DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 176/2020 | Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 18 de setembro de 2020

SUMÁRIO

Presidência 5
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios 76
Conselho Especial # Função Administrativa 153
Primeira Vice-Presidência 154
Secretaria Judiciária - SEJU 159
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura 159
Câmara Criminal 164
1ª Câmara Cível 165
2ª Câmara Cível 170
1ª Turma Criminal 171
2ª Turma Criminal 176
3ª Turma Criminal 183
1ª Turma Cível 188
2ª Turma Cível 255
3ª Turma Cível 316
4ª Turma Cível 325
5ª Turma Cível 332
6ª Turma Cível 366
Câmara de Uniformização 419
7ª Turma Cível 420
8ª Turma Cível 428
Corregedoria 470
Serviços Notariais e de Registro do DF 470
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF 482
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 482
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 497
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 613
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET 730
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal 730
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET 747
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 747
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 770
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 782
Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília 799
Secretaria-Geral da Corregedoria 811
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal 811
Varas da Fazenda Pública do DF 811
1ª Vara da Fazenda Pública do DF 811
2ª Vara da Fazenda Pública do DF 827
3ª Vara da Fazenda Pública do DF 838
4ª Vara da Fazenda Pública do DF 843
5ª Vara da Fazenda Pública do DF 853
6ª Vara da Fazenda Pública do DF 871
7ª Vara da Fazenda Pública do DF 880
8ª Vara da Fazenda Pública do DF 893
Vara de Registros Públicos do DF 906
Varas de Precatórias do DF 911
1ª Vara de Precatórias do DF 911
2ª Vara de Precatórias do DF 913
Vara de Ações Previdenciárias do DF 915
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF 924
1ª Vara de Entorpecentes do DF 924
2ª Vara de Entorpecentes do DF 926
3ª Vara de Entorpecentes do DF 928
4ª Vara de Entorpecentes do DF 932
Auditoria Militar 934
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF 937
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal 954
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal 955
Circunscrição Judiciária de Brasília 956
Juizados Especiais Cíveis de Brasília 956
2º Juizado Especial Cível de Brasília 956
3º Juizado Especial Cível de Brasília 963
4º Juizado Especial Cível de Brasília 964
5º Juizado Especial Cível de Brasília 973
6º Juizado Especial Cível de Brasília 984
7º Juizado Especial Cível de Brasília 994
1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante 1003
Juizados Especiais Criminais de Brasília 1004
1º Juizado Especial Criminal de Brasília 1004
2º Juizado Especial Criminal de Brasília 1007

Tribunal do Júri de Brasília 1008
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília 1009
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal 1010
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 1018
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 1047
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 1076
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília 1095
1ª Vara Cível de Brasília 1095
2ª Vara Cível de Brasília 1105
3ª Vara Cível de Brasília 1112
4ª Vara Cível de Brasília 1129
5ª Vara Cível de Brasília 1140
6ª Vara Cível de Brasília 1152
7ª Vara Cível de Brasília 1171
8ª Vara Cível de Brasília 1185
9ª Vara Cível de Brasília 1191
10ª Vara Cível de Brasília 1201
11ª Vara Cível de Brasília 1210
12ª Vara Cível de Brasília 1220
13ª Vara Cível de Brasília 1230
14ª Vara Cível de Brasília 1237
15ª Vara Cível de Brasília 1251
16ª Vara Cível de Brasília 1257
17ª Vara Cível de Brasília 1271
18ª Vara Cível de Brasília 1284
19ª Vara Cível de Brasília 1295
20ª Vara Cível de Brasília 1308
21ª Vara Cível de Brasília 1314
22ª Vara Cível de Brasília 1318
23ª Vara Cível de Brasília 1321
24ª Vara Cível de Brasília 1333
25ª Vara Cível de Brasília 1342
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília 1343
1ª Vara de Família de Brasília 1343
2ª Vara de Família de Brasília 1346
3ª Vara de Família de Brasília 1350
4ª Vara de Família de Brasília 1353
5ª Vara de Família de Brasília 1358
6ª Vara de Família de Brasília 1359
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasilía 1363
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília 1363
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília 1375
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília 1390
1ª Vara Criminal de Brasília 1390
2ª Vara Criminal de Brasília 1392
3ª Vara Criminal de Brasília 1395
4ª Vara Criminal de Brasília 1398
5ª Vara Criminal de Brasília 1399
6ª Vara Criminal de Brasília 1404
7ª Vara Criminal de Brasília 1406
8ª Vara Criminal de Brasília 1411
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília 1413
Vara de Execução Fiscal do DF 1413
Circunscrição Judiciária de Brazlândia 1441
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia 1441
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia 1446
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia 1447
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal 1450
Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1458
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1458
1ª Vara Cível de Ceilândia 1458
2ª Vara Cível de Ceilândia 1470
3ª Vara Cível de Ceilândia 1485
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1502
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1502
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1507
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1510
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1519
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1524
1ª Vara Criminal de Ceilândia 1524
2ª Vara Criminal de Ceilândia 1528
3ª Vara Criminal de Ceilândia 1529
4ª Vara Criminal de Ceilândia 1530
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1531
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia 1531
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia 1532
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1532

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1534
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1542
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia 1547
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia 1547
Circunscrição Judiciária do Gama 1548
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama 1548
1ª Vara Cível do Gama 1548
2ª Vara Cível do Gama 1558
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama 1564
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama 1564
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama 1571
1ª Vara Criminal do Gama 1571
2ª Vara Criminal do Gama 1573
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama 1575
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama 1576
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama 1576
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama 1580
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1583
Circunscrição Judiciária do Guará 1584
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará 1584
Vara Cível do Guará 1585
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará 1606
Juizado Especial Cível do Guará 1616
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante 1626
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões 1626
Vara Criminal e Tribunal do Júri 1636
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante 1638
Circunscrição Judiciária do Paranoá 1642
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá 1642
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá 1684
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá 1684
2a Vara Criminal do Paranoá 1686
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá 1687
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1687
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá 1688
Circunscrição Judiciária de Planaltina 1691
Vara Cível de Planaltina 1691
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina 1706
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina 1706
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina 1714
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina 1718
1ª Vara Criminal de Planaltina 1718
Tribunal do Júri de Planaltina 1719
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina 1720
Juizado Especial Cível de Planaltina 1720
Juizados Especiais Criminais de Planaltina 1726
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina 1726
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina 1728
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo 1729
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo 1729
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo 1730
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo 1731
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo 1731
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo 1742
Vara Cível do Riacho Fundo 1746
Circunscrição Judiciária de Samambaia 1757
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia 1757
1ª Vara Cível de Samambaia 1757
2ª Vara Cível de Samambaia 1774
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia 1807
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia 1807
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia 1809
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia 1811
1ª Vara Criminal de Samambaia 1811
2ª Vara Criminal Samambaia 1818
Tribunal do Júri de Samambaia 1819
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia 1820
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal 1820
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia 1827
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia 1831
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia 1831
Circunscrição Judiciária de Santa Maria 1832
Distribuição de Santa Maria 1832
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria 1833
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria 1833
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria 1839
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria 1856

2ª Vara Criminal de Santa Maria 1857
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria 1858
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1858
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1860
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria 1863
Circunscrição Judiciária de São Sebastião 1864
Distribuição de São Sebastião 1864
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião 1865
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião 1872
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião 1876
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião 1877
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1879
Circunscrição Judiciária de Sobradinho 1880
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho 1880
1ª Vara Cível de Sobradinho 1880
2ª Vara Cível de Sobradinho 1895
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho 1917
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 1917
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 1919
Vara Criminal de Sobradinho 1922
Tribunal do Júri de Sobradinho 1924
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho 1925
1º Juizado Especial Cível e Criminal 1925
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho 1930
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho 1934
Circunscrição Judiciária de Taguatinga 1937
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 1937
1ª Vara Cível de Taguatinga 1937
2ª Vara Cível de Taguatinga 1944
3ª Vara Cível de Taguatinga 1965
4ª Vara Cível de Taguatinga 1983
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 1996
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 1996
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 2002
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 2012
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 2021
1ª Vara Criminal de Taguatinga 2021
2ª Vara Criminal de Taguatinga 2024
3ª Vara Criminal de Taguatinga 2028
Tribunal do Júri de Taguatinga 2029
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 2030
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga 2042
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga 2042
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga 2049
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga 2059
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga 2061
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga 2061
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas 2062
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas 2062
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas 2068
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas 2072
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas 2073
Circunscrição Judiciária de Águas Claras 2075
Vara Cível de Águas Claras 2075
Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras 2089
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras 2090
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras 2095
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras 2107
2ª Vara Cível de Águas Claras 2109
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras 2122
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras 2131
3ª Vara Cível de Águas Claras 2140
Circunscrição Judiciária do Itapoã 2153
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã 2153
Vara Criminal do Itapoã 2156
Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal 2158

Presidência

CERTIDÃO

N. 0702814-74.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF50210 - MARCELA BRITO SIMOES. R: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. R: ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0702814-74.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA RECORRIDO: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A, ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS S/A CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDO: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A, ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS S/A para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

DESPACHO

N. 0722712-07.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF37760 - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. R: CONCEICAO MARIA FERREIRA. Adv(s).: DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722712-07.2019.8.07.0001 RECORRENTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE RECORRIDO: CONCEICAO MARIA FERREIRA DESPACHO Tendo em vista que a recorrente manifestou que persiste o interesse em recorrer (ID 19462161) e diante da juntada do atestado de óbito da recorrida (ID 19614922), suspendo o feito, com fulcro no artigo 313, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil e determino a intimação do patrono da recorrida para que regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com a habilitação do espólio ou dos sucessores (artigo 110 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

DECISÃO

N. 0706360-93.2018.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: EXPANSAO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF33877 - BRUNO MARTINS VALE. A: ROMILDO SOARES. Adv(s).: DF0037817A - PEDRO BRAGA GARCIA. A: CLOTARIO MENNA BARRETO FILHO. A: BRUNO MARTINS VALE. A: GABRIEL GUIMARAES MENNA BARRETO. Adv(s).: DF33877 - BRUNO MARTINS VALE. R: MANOEL FERREIRA DA SILVA. R: LUZIA FRANCISCA DE SANTANA SILVA. Adv(s).: DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. T: SEBASTIAO LOBO FILHO. Adv(s).: DF0037817A - PEDRO BRAGA GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706360-93.2018.8.07.0005 RECORRENTE: ROMILDO SOARES RECORRIDO: MANOEL FERREIRA DA SILVA, LUZIA FRANCISCA DE SANTANA SILVA DESPACHO O recorrente não demonstrou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial, uma vez que deixou de juntar a guia de recolhimento de custas, colacionando apenas o comprovante de pagamento (ID 18361949). Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0706360-93.2018.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: EXPANSAO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF33877 - BRUNO MARTINS VALE. A: ROMILDO SOARES. Adv(s).: DF0037817A - PEDRO BRAGA GARCIA. A: CLOTARIO MENNA BARRETO FILHO. A: BRUNO MARTINS VALE. A: GABRIEL GUIMARAES MENNA BARRETO. Adv(s).: DF33877 - BRUNO MARTINS VALE. R: MANOEL FERREIRA DA SILVA. R: LUZIA FRANCISCA DE SANTANA SILVA. Adv(s).: DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. T: SEBASTIAO LOBO FILHO. Adv(s).: DF0037817A - PEDRO BRAGA GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706360-93.2018.8.07.0005 RECORRENTE: EXPANSÃO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CLOTÁRIO MENNA BARRETO FILHO, BRUNO MARTINS VALE, GABRIEL GUIMARÃES MENNA BARRETO RECORRIDO: MANOEL FERREIRA DA SILVA, LUZIA FRANCISCA DE SANTANA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. LOTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. VALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO. PRETENSÃO DE ENTREGA DOS IMÓVEIS LIVRES E DESEMBARAÇADOS. OCUPAÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA EM OUTRA DEMANDA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO E FRUIÇÃO DOS BENS NEGOCIADOS. DESOCUPAÇÃO PROMOVIDA NO CURSO DO PRESENTE FEITO. PROCEDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESOLUÇÃO DO PACTO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. SUPOSTA LOCALIZAÇÃO DOS LOTES EM ÁREA PÚBLICA. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTEXTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO RECONVENCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida por força de compromisso de compra e venda de bens imóveis, sobretudo diante da dinâmica estabelecida em face da negociação reportada nos autos, em que houve o recebimento de valores por parte de pessoa jurídica cujo objeto social contempla tal atividade. A legitimidade passiva ad causam deve ser aferida com base na teoria da asserção, segundo a qual o Magistrado, ao analisar as condições da ação, o faz com base nas alegações contidas na petição inicial, sendo desnecessária a apreciação do direito material pleiteado em juízo, mas apenas da pertinência entre o que foi afirmado e as provas constantes dos autos. Na linha do que assevera o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Cuidando-se de relação de consumo, configura faculdade do consumidor a escolha do foro para ajuizamento de demanda, podendo ele optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu ou, ainda, foro de eleição, nos termos dos artigos 6º, inciso VIII e 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de incompetência do Juízo arguida. Se a preliminar de falta de interesse de agir aventada confunde-se com a matéria de fundo da demanda, somente com a decisão de mérito é que poderá ser solvida. Sobrevindo a desocupação dos lotes negociados tão somente durante o curso da demanda judicial, em virtude de pronunciamento exarado em

outro feito, afigura-se irretocável o reconhecimento da procedência do pleito de obrigação de fazer, eis que decorrente de motivo sério e real, que, inevitavelmente, obstou o exercício dos direitos possessórios dos compromissários adquirentes. Em virtude do acolhimento do pedido principal (obrigação de fazer), com a consequente manutenção do ajuste, não se mostra cabível a pretendida decretação de sua resolução, mormente diante da incompatibilidade existente entre ambos os requerimentos. Os fatos novos apresentados, consistentes na alegação de que os imóveis reportados nos autos supostamente estão situados em área pública, alteram a causa de pedir, ampliando indevidamente os limites objetivos da lide, motivo pelo qual não se pode deles conhecer. Os dissabores naturais advindos do inadimplemento contratual não têm, em princípio, aptidão para gerar indenização por dano moral, eis que não há ofensa a atributos da personalidade. A rejeição do pedido reconvencional de resolução do ajuste, com base em suposto inadimplemento dos promitentes adquirentes, configura medida impositiva, uma vez que a suspensão do pagamento das prestações mensais acordadas amparou-se em pronunciamento judicial de natureza provisória. Os recorrentes alegam que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigos 134, § 2º, do Código de Processo Civil, 49-A e 50, ambos do Código Civil, sustentando a inexistência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, e a inviabilidade da mencionada medida em sede de ação de resolução contratual; b) artigos 3º, 6º e 7º, todos do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que não fazem parte da relação consumerista, uma vez que não assinaram o contrato e não receberam os pagamentos; c) artigo 485, inciso VI, do CPC, afirmando a ausência de legitimidade passiva ad causam, uma vez que não fizeram parte da negociação entabulada; d) artigos 493 e 933, ambos do mesmo Codex, aduzindo a ocorrência de distrato entre as partes, configurando fato novo que afasta a responsabilidade dos recorrentes. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 49-A e 50, ambos do Código Civil, 493 e 933, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que referidos dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial? (AgInt no AgInt no AREsp 1493642/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/12/2019). No mesmo sentido, o AgInt no AREsp 1112991/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 6/5/2020. Melhor sorte não colhe o apelo em relação à alegada transgressão aos artigos 134, § 2º, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, 3º, 6º e 7º, todos do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, assentou que ?a dinâmica da negociação reportada nos autos atrai a aplicação da lei consumerista, eis que tanto os autores quanto a pessoa jurídica ré enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor?, que a pessoa jurídica ?recebeu o pagamento de diversas parcelas advindas da negociação em referência (ID 11234983), ainda que sem figurar como vendedora no instrumento contratual?, que, ?com relação aos sócios da pessoa jurídica ré, verifica-se que eles foram incluídos na demanda por força da regra inserta no artigo 134, §2º, do Código de Processo Civil, em decisão datada de 30/01/2019 (ID 11235106). Consequentemente, não havendo óbice à instauração do incidente próprio se a desconsideração for requerida na inicial, revela-se possível a presença dos referidos sujeitos no polo passivo, não havendo ilegitimidade a ser reconhecida?, e que, ?no que concerne ao réu Clotario Menna Barreto Filho, a narrativa autoral indica que, ao menos no mundo dos fatos, a contratação em discussão foi com ele celebrada? (ID 15419599). Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de mencionado suporte, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1362971/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 23/4/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

DESPACHO

N. 0083866-53.2008.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO PIRES. Adv(s).: DF13209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0083866-53.2008.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA RECORRIDO: EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO PIRES DESPACHO Considerando a decisão desta Presidência de ID 19446463, bem como o julgamento da Ministra Cármen Lúcia proferido na Rcl 42.658/DF (ID 19550209), encaminhem-se os autos ao órgão julgador para as providências cabíveis. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0740205-65.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ESPÓLIO DE WOLNEY SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO, GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0740205-65.2017.8.07.0001 RECORRENTE: ESPÓLIO DE WOLNEY SOARES DE OLIVEIRA RECORRIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DESPACHO Intime-se o recorrente ESPÓLIO DE WOLNEY SOARES DE OLIVEIRA para que se manifeste sobre a petição de ID 19631463, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente se persiste o interesse recursal. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0737069-26.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: REIS MB COMERCIO DE MOTOS LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0737069-26.2018.8.07.0001 RECORRENTE: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP RECORRIDOS: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e OUTROS DESPACHO A recorrente não comprovou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial, tendo em vista a ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento (IDs 18500544 e 18500545). Assim, intimo a recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0726914-30.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JUVENIL JOSE ROMEIRO. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0726914-30.2019.8.07.0000 RECORRENTE: JUVENIL JOSE ROMEIRO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O recorrente não comprovou o recolhimento do preparo no momento da

interposição do recurso extraordinário. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0008592-45.2016.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (atual MB ENGENHARIA SPE 040 S/A). A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: VALDILSON SERGIO TUNES VIEIRA. R: ADELIA CARLA RODRIGUES LINS. Adv(s).: DF50828 - LUCIVALTER VIEIRA LESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0008592-45.2016.8.07.0020 RECORRENTE: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (ATUAL MB ENGENHARIA SPE 040 S/A), ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A RECORRIDO: VALDILSON SERGIO TUNES VIEIRA, ADELIA CARLA RODRIGUES LINS DESPACHO Na petição de ID 19538703, os recorrentes TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. pedem a dilação do prazo para regularização da representação processual em relação a ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Requerem, ademais, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Rodrigo Badaró de Castro, OAB/DF 2.221/A, e Tatiana Maria S. Mello De Lima, OAB/DF 15.118. Ficam neste ato intimados os recorridos VALDILSON SERGIO TUNES VIEIRA e ADELIA CARLA RODRIGUES LINS para apresentarem, caso queiram, contrarrazões ao recurso especial de ID 18891615, no prazo legal. Defiro a prorrogação do prazo pleiteada, devendo a regularização da representação processual ser promovida no prazo de que dispõe a parte contrária para contrarrazoar o recurso, sob pena de não conhecimento do apelo especial, nos termos do artigo 76, §2º, inciso I, do CPC. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade. Determino que as publicações relativas às recorrentes TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Rodrigo Badaró de Castro, OAB/DF 2.221/A, e Tatiana Maria S. Mello De Lima, OAB/DF 15.118. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0026336-47.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ANDERSON CAMBRAIA NUNES. Adv(s).: DF31661 - ANDRE LUCENA SANTOS. A: TECNISA S.A.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: TECNISA S.A.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: ANDERSON CAMBRAIA NUNES. Adv(s).: DF31661 - ANDRE LUCENA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0026336-47.2015.8.07.0001 RECORRENTE: ANDERSON CAMBRAIA NUNES, TECNISA S.A. RECORRIDO: TECNISA S.A., ANDERSON CAMBRAIA NUNES DESPACHO Esclareça o recorrente ANDERSON CAMBRAIA NUNES se requer a desistência do recurso especial, tendo em vista a petição de ID 18295614, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0711206-03.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ALBA GOMES DE MEDEIROS. Adv(s).: DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711206-03.2020.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: ALBA GOMES DE MEDEIROS DESPACHO Considerando os procedimentos estabelecidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24/4/19 (Ofício STJ nº 192/2019 ? NUGEP), a serem adotados nos processos referentes às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, intime-se a parte recorrida para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em aderir ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

DECISÃO

N. 0731063-03.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF65639 - ISRAEL ALVES PAULINO, DF54242 - PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE, DF54389 - HENRIQUE OLIVEIRA FIRMINO, DF48372 - HELIO PACHECO TAVARES FILHO. Adv(s).: DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0731063-03.2018.8.07.0001 RECORRENTE: C. B. H. RECORRIDO: F. B. T. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA EM REDE SOCIAL. AGRESSÃO À HONRA SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O dano moral é configurado quando há violação a direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum dos atributos como o seu nome, sua honra, liberdade, integridade física, dentre outros, gerando o dever de indenizar. 2. Mostra-se também necessária a constatação da conduta antijurídica causadora do malefício, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e dano decorrente de ação ou omissão, capaz de produzir sentimento de dor ou de tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física do indivíduo. 3. A divulgação de texto em rede social no qual a ré caracteriza o autor como pedófilo, estuprador e abusador configura dano moral indenizável por atingir a honra subjetiva do ofendido. Situação agravada quando o insultado é professor e lida com crianças e adolescentes. 4. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade à gravidade e às consequências do ilícito, observando-se a capacidade econômica das partes envolvidas e os propósitos compensador, punitivo e preventivo. Observados os parâmetros doutrinários e jurisprudências, não há razão para sua modificação na esfera recursal. 5. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. A recorrente alega violação ao artigo 944 do Código Civil, sustentando ser excessivo e desproporcional o valor fixado a título de danos morais. Embora tenha fundamentado o recurso também na alínea ?c? do permissivo constitucional, não colaciona julgados a título de paradigma, limitando-se a indicar os números de alguns recursos especiais em que o STJ teria decidido no mesmo sentido da tese do presente apelo. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, seja quanto à alegação de ofensa ao artigo 944 do Código Civil, seja quanto ao apontado dissenso interpretativo. O STJ já decidiu: ?A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.? (AgInt no REsp 1678458/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 1/7/2020). O referido veto sumular (7/STJ) também impede a admissão do recurso especial lastreado na divergência jurisprudencial, conforme decidido no AgInt no AREsp 1539999/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2019. Ademais, ainda quanto ao recurso interposto com fundamento na alínea ?c?, do permissivo constitucional, segundo jurisprudência reiterada do STJ, ?Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos

que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações? (AgInt no AREsp 1514463/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 11/12/2019). ?Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF? (AgInt no AREsp 1121703/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

CERTIDÃO

N. 0703985-66.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FABIO SOARES JANOT. A: LEDA MARIA SOARES JANOT. Adv(s).: MG125795 - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES, DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: HELOISA DE MACEDO LINS. Adv(s).: PA016276 - FRANKLIN JOSE NEVES CONTENTE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0703985-66.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FABIO SOARES JANOT, LEDA MARIA SOARES JANOT RECORRIDO: HELOISA DE MACEDO LINS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0712990-15.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ANA ZULEIDE MENDANHA SANTOS ROSA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0712990-15.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: ANA ZULEIDE MENDANHA SANTOS ROSA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0713546-17.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: DRAYTON GEORGE DO NASCIMENTO. R: MARINALVA CAMPELO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0713546-17.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: DRAYTON GEORGE DO NASCIMENTO, MARINALVA CAMPELO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0703313-68.2019.8.07.0008 - RECURSO ESPECIAL - A: ZENOZIRA LOPES DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF37309 - ISAQUE FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE, DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0703313-68.2019.8.07.0008 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ZENOZIRA LOPES DA SILVA COSTA RECORRIDO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0701065-50.2019.8.07.0002 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF9346 - LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA, DF51482 - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0701065-50.2019.8.07.0002 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ELIANE SOUZA ROSA RECORRIDO: ROGERIO JERONIMO DA SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0027310-66.2015.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: FAUSTO MAMEDIO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERICA MONTEIRO SEVERO DE ARAUJO MAMEDIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0027310-66.2015.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA RECORRIDO: FAUSTO MAMEDIO ARAUJO, HERICA MONTEIRO SEVERO DE ARAUJO MAMEDIO, INCORPORACAO GARDEN LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0712334-58.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MALHEIROS SANTOS. Adv(s).: DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0712334-58.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN RECORRIDO: ANTONIO MALHEIROS SANTOS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0732189-54.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. R: RESIDENCIAL RAVELLO. Adv(s).: DF57022 - GABRIELA BRAZ ROCHA, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0732189-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB RECORRIDO: RESIDENCIAL RAVELLO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0709409-23.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA EVANI PANTALEAO DA SILVA. Adv(s).: DF0053817A - LARA CAROLINE MIRANDA, SP228235 - WELLINGTON PANTALEAO DA SILVA, DF0022659A - LUIZ CLOVIS GUIDO RIBEIRO. R: RODRIGO PINHEIRO BEZERRA. Adv(s).: DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0709409-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARIA EVANI PANTALEAO DA SILVA RECORRIDO: RODRIGO PINHEIRO BEZERRA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s)

o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0727239-54.2019.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Adv(s).: DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF47715 - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0727239-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: OTTACILIO EDUARDO FERREIRA RECORRIDO: M. R. D. O. F., V. R. D. O. F. REPRESENTANTE LEGAL: BRUNA RONCEL DE OLIVEIRA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0709825-25.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UNIBEM - ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA.. Adv(s).: SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA, SP4470100A - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR. R: POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0709825-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: UNIBEM - ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA. EMBARGADO: POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0713540-10.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF19732 - PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES. Adv(s).: DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0713540-10.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DANIEL MARQUES VASCONCELOS RECORRIDO: MARCELO LOUREIRO DE VASCONCELOS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0722823-88.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CASSIUS VINICIUS DE MAGALHAES. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: CONDOMINIO DO BLOCO 6 DA SRIA II QI 31. Adv(s).: DF38397 - LILIAN TERU MATSUI, DF54993 - MARIA FERNANDA SOARES SANTOS FERREIRA CRUZ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0722823-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CASSIUS VINICIUS DE MAGALHAES RECORRIDO: CONDOMINIO DO BLOCO 6 DA SRIA II QI 31 CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0716075-43.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. R: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF50210 - MARCELA BRITO SIMOES, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, SP1733110A - LUCIANO MOLLICA, SP1145550A - RODRIGO CURY BICALHO. T: ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s).: DF0046145A - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0716075-43.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A RECORRIDO: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0716075-43.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. R: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF50210 - MARCELA BRITO SIMOES, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, SP1733110A - LUCIANO MOLLICA, SP1145550A - RODRIGO CURY BICALHO. T: ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s).: DF0046145A - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0716075-43.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A RECORRIDO: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0708088-19.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: NOEMIA MARIA DE JESUS SANTOS. Adv(s).: DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0708088-19.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: NOEMIA MARIA DE JESUS SANTOS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0715787-95.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO CARLOS RODRIGUES TORRES. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF16541 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF22531 - GLAUCIA ALVES DA COSTA, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0715787-95.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES TORRES RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0704801-48.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO

Número do processo: 0704801-48.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SOLTEC ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0704801-48.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704801-48.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SOLTEC ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0724649-55.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: RJ169743 - MARCELA BARBOSA PERROTTA CAVALCANTI, RJ102128 - GUILHERME AVELAR GUIMARAES, RJ62514 - MARCELO DE ASSIS GUERRA, DF16134 - PETER ERIK KUMMER. R: JEC COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME. Adv(s).: DF18253 - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0724649-55.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: OI MOVEL S.A. RECORRIDO: JEC COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

DESPACHO

N. 0008260-56.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSMANO MARTINS PINTO. T: OSVALDO TAVARES DA SILVA. T: OTACILIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: OSDETE GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSENILZA SANTOS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSENITA ROMEIRO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSVALDINA ALVES TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSLEIDE CONCEICAO ALVES ARANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSTON GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSVALDO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0008260-56.2007.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento do recurso extraordinário diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduz para 10 salários mínimos o teto para expedição de pequeno valor, às execuções em curso (RE 729.107/DF ? Tema 792). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que (ID 11590236 ? p. 3/4): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. MODALIDADE DE PAGAMENTO. RPV. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. MOMENTO DA AFERIÇÃO. REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO. LEI FEDERAL 12.153/2009 E LEI DISTRITAL 5.475/2015. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR COMPLEXIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 100, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a regra do precatório será afastada nas hipóteses de pagamentos de obrigações, definidas em lei, como de pequeno valor, os quais as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. No âmbito do Distrito Federal, em 18 de julho de 2005, foi editada a Lei distrital 3.624, a qual - ainda em vigor - dispõe, em seu art. 1º, que são consideradas como de pequeno valor as obrigações não superiores a dez salários mínimos. 2. As normas editadas pelas unidades da Federação para regulamentar os parâmetros das obrigações de pequeno valor revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata. Precedentes do Conselho Especial deste egrégio Tribunal. 3. Não há falar em aplicação das normas insculpidas na Lei federal 12.153/2009 e na Lei distrital 5.475/2015 às ações que, por sua natureza complexa, foram expressamente afastadas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como o mandado de segurança coletivo do qual decorre o título exequendo. 4. Recurso conhecido e não provido. Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0000023-96.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0000023-96.2008.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento do recurso extraordinário diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduz para 10 salários mínimos o teto para expedição de pequeno valor, às execuções em curso (RE 729.107/DF ? Tema 792). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que (ID 11263234): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. MODALIDADE DE PAGAMENTO. RPV. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. MOMENTO DA AFERIÇÃO. REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO. LEI FEDERAL 12.153/2009 E LEI DISTRITAL 5.475/2015. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR COMPLEXIDADE. INAPLICABILIDADE. 1.O art. 100, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a regra do precatório será afastada nas hipóteses de pagamentos de obrigações, definidas em lei, como de pequeno valor, os quais as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. No âmbito do Distrito Federal, em 18 de julho de 2005, foi editada a Lei distrital 3.624, a qual - ainda em vigor - dispõe, em seu art. 1º, que são consideradas como de pequeno valor as obrigações não superiores a dez salários mínimos. 2. As normas editadas pelas unidades da Federação para regulamentar os parâmetros das obrigações de pequeno valor revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata. Precedentes do Conselho Especial deste egrégio Tribunal. 3. Não há falar em aplicação das normas insculpidas na Lei federal 12.153/2009 e na Lei distrital 5.475/2015 às ações que, por sua natureza complexa, foram expressamente afastadas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como o mandado de segurança coletivo do qual decorre o título exequendo. 4. Recurso conhecido e não provido. Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à

luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0000027-36.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVERIO PINTO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA GUIMARÃES BARQUETE VASCONC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOLANGE CRISTINA CHAGAS DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SORAYA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SYNARA COELHO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TEREZA CRISTINA F DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDIVINO DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANIA LUCIA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALERIA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TARCISIO SILVA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0000027-36.2008.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento do recurso extraordinário diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduz para 10 salários mínimos o teto para expedição de pequeno valor, às execuções em curso (RE 729.107/DF ? Tema 792). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que (ID 14281875): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. MODALIDADE DE PAGAMENTO. RPV. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. MOMENTO DA AFERIÇÃO. REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO. LEI FEDERAL 12.153/2009 E LEI DISTRITAL 5.475/2015. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR COMPLEXIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 100, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a regra do precatório será afastada nas hipóteses de pagamentos de obrigações, definidas em lei, como de pequeno valor, os quais as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. No âmbito do Distrito Federal, em 18 de julho de 2005, foi editada a Lei distrital 3.624, a qual - ainda em vigor - dispõe, em seu art. 1º, que são consideradas como de pequeno valor as obrigações não superiores a dez salários mínimos. 2. As normas editadas pelas unidades da Federação para regulamentar os parâmetros das obrigações de pequeno valor revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata. Precedentes do Conselho Especial deste egrégio Tribunal. 3. Não há falar em aplicação das normas insculpidas na Lei federal 12.153/2009 e na Lei distrital 5.475/2015 às ações que, por sua natureza complexa, foram expressamente afastadas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como o mandado de segurança coletivo do qual decorre o título exequendo. 4. Recurso conhecido e não provido. Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0701589-58.2016.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: ADELICIA ANA CARRIJO. R: CICERO ALVARENGA. R: ERICO VITORIANO. R: ANA MARIA DA COSTA RODRIGUES. R: DANUSA RODRIGUES CARVALHO. R: SANDRA RODRIGUES GARCIA. R: ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES. R: JAIR NEVES. R: JOSE VENANCIO RODRIGUES. R: MARIA IMACULADA CARRIJO BARBOSA. R: RONALDA RODRIGUES FACCIROLLI. R: SEBASTIAO MANOEL ANANIAS. R: MARIA ALVES RODRIGUES. R: MARIA SILVERIA BATISTA DE ANDRADE. Adv(s).: DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701589-58.2016.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: ADELICIA ANA CARRIJO, CICERO ALVARENGA, ERICO VITORIANO, ANA MARIA DA COSTA RODRIGUES, DANUSA RODRIGUES CARVALHO, SANDRA RODRIGUES GARCIA, ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES, JAIR NEVES, JOSE VENANCIO RODRIGUES, MARIA IMACULADA CARRIJO BARBOSA, RONALDA RODRIGUES FACCIROLLI, SEBASTIAO MANOEL ANANIAS, MARIA ALVES RODRIGUES, MARIA SILVERIA BATISTA DE ANDRADE DESPACHO Considerando os procedimentos estabelecidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 24/4/2019 (Ofício STJ nº 192/2019 ? NUGEP), a manifestação da parte recorrida pela ausência de interesse na adesão ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal (ID 6495921), e que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao STJ para o exame do agravo no recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

N. 0005056-33.2009.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLIAN PEREIRA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WARLEITON DIAS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALTUIR DORNELAS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALDENIA CORREA PRADO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VILMA AMORIM QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VASCO EXPEDITO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANIA LUCIA PIRES DOXA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANIA LUCIA BRITO BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANIA COSTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0005056-33.2009.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento do recurso extraordinário diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduz para 10 salários mínimos o teto para expedição de pequeno valor, às execuções em curso (RE 729.107/DF ? Tema 792). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que (ID 15090170): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. MODALIDADE DE PAGAMENTO. RPV. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. MOMENTO DA AFERIÇÃO. REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO. LEI FEDERAL 12.153/2009 E LEI DISTRITAL 5.475/2015. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR COMPLEXIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 100, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a regra do precatório será afastada nas hipóteses de pagamentos de obrigações, definidas em lei, como de pequeno valor, os quais as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. No âmbito do Distrito Federal, em 18 de julho de 2005, foi editada a Lei distrital 3.624, a qual - ainda em vigor - dispõe, em seu art. 1º, que são consideradas como de pequeno valor as obrigações não superiores a dez salários mínimos. 2. As normas editadas pelas unidades da Federação para regulamentar os parâmetros das obrigações de pequeno valor revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata. Precedentes do Conselho Especial deste egrégio Tribunal. 3. Não há falar em aplicação das normas insculpidas na Lei federal 12.153/2009 e na Lei distrital 5.475/2015 às ações que, por sua natureza complexa, foram expressamente afastadas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como o mandado de segurança coletivo do qual decorre o título exequendo. 4. Recurso conhecido e não provido. Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido

e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0013563-51.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARIA LEIDES LINA NEIVA MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LENI JOAQUIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCINEY DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA CAETANO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUZIA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCI BARROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCIA ALVES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCIA IDELFONSO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA ROCHA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LÚCIA AQUINO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0013563-51.2007.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS CIVIS DA ADM. DIR AUT. FUND. E TCDF DESPACHO Esta Presidência deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 11437859). O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde aos Temas 435 (AI 842.063/RS) e 792 (RE 729.107/DF), da sistemática da repercussão geral (ID 11437868, p. 3/13 e 32/38). As ementas dos paradigmas são as seguintes: TEMA 435: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). TEMA 792: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (RE 729.107/DF, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido, no tocante à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluiu que (ID 11437809): (...) Dessa forma, a meu sentir, deve incidir o percentual de 1% (um por cento) ao mês nas ações propostas anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Ressalvado meu posicionamento pessoal, o Embargado elaborou seus cálculos com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o advento do atual Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de sua vigência. Não obstante os juros de mora incidirem por força de lei e não dependerem sequer de pedido expresso, os percentuais informados pelo Embargado devem ser mantidos, porquanto incabível, em instrumento processual destinado exclusivamente à defesa do devedor, onerar-lhe a execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargos à execução para acatar os valores apontados pelo Embargante, exceto quanto aos juros de mora, que devem ser aplicados segundo indicado pelo ora Embargado na ação de execução. (...) Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no paradigma do Tema 435 (AI 842.063/RS). Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0003860-62.2008.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: VILMA ANTONIO DE SOUSA. T: VLADIMIR MOTTA PEREIRA DE BARROS. T: WALNICE MARIA DE A. S. CARNEIRO. T: YEDSON GUERCO FARIA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0003860-62.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Esta Presidência deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 14746887). O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde aos Temas 435 (AI 842.063/RS) e 792 (RE 729.107/DF), da sistemática da repercussão geral (ID 14746889, p. 4/14, 28 e 31/39). Em relação ao Tema 435, ainda pontuou que: ?o exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência? (ID 14746889, p. 18). As ementas dos paradigmas são as seguintes: TEMA 435: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). TEMA 792: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (RE 729.107/DF, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido, no tocante à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluiu que (ID 14746865): (...) No que diz respeito aos juros de mora, prevalece o entendimento de que se aplica o percentual estipulado no Decreto-Lei nº 2.322/87, vigente à época da propositura da ação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, afastando a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, conforme decidido reiteradamente por este Egrégio Tribunal. No entanto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, o Embargado incluiu em seus cálculos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do atual Código Civil e de 1% (um por cento) ao mês a partir de sua vigência. Não obstante os juros de mora incidirem por força de lei e não dependerem sequer de pedido expresso, os percentuais informados pelo Embargado devem ser mantidos, porquanto incabível, em instrumento processual destinado exclusivamente à defesa do devedor, onerar-lhe a execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de acolher os valores apontados pelo Embargante, exceto quanto aos juros de mora, que devem ser aplicados conforme indicado pelo Embargado na ação de execução. Rejeito a aplicação da Lei nº 3.624/2005. Com relação à servidora Yeda Maria Carvalho Garcia, devem ser excluídos dos cálculos os meses em que esteve desligada do serviço público, no período de setembro de 2000 a abril de 2001. Em face da sucumbência mínima do Embargado e com fundamento no parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, condeno o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). (...) Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no paradigma do Tema 435 (AI 842.063/RS). Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0011202-27.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13415 - SERGIO SILVEIRA BANHOS. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: ADMAR DOS SANTOS MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA CRISTINA FRANCA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA MARIA POLLAZZON SOTERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALBERTO NEVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE ARAÚJO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LÚCIA LEMOS E PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA PAIVA CIRQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELA MARIA RESENDE ROMEIRO FROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO CARLOS SANTANA. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. T: ANTÔNIO FRANCISCO A MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARILTON RODRIGUES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARIOSVALDO ROCHA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AUREA ARAÚJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AURISTEA DE SOUSA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BENJAMIM DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS JOSÉ JESUS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0011202-27.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Esta Presidência deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 15072065). O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para observância do regime disciplinador da repercussão geral, tendo em vista o decidido no AI 842.063 (Tema 435) e RE 792.107 (Tema 792) (ID 11437868, p. 10/13). As ementas dos paradigmas são as seguintes: TEMA 435: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). TEMA 792: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (RE 729.107/DF, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido, no tocante à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluiu que (ID 15072035): Relativamente aos juros de mora, considerando que o benefício alimentação tem caráter indenizatório, não integrando o salário dos servidores para quaisquer efeitos, devem ser aplicados os juros legais constantes do art. 1062 do Código Civil de 1916 e da lei nº 4.414/64, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, em vigor desde 11-1-2003 e, a partir dessa data, a aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novel Estatuto Civil. Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no paradigma do Tema 435 (AI 842.063/RS). Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Por fim, tendo em vista a presente aplicação da sistemática, deixo de apreciar a petição de ID 18394626. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0016569-32.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MIRIAM MARQUES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRIAN AUGUSTO FURTADO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRIAN DA SILVA MEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOISES GONÇALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA GERMANO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAILSON RAMOS SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NARCISO FRANCISCO DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAZARETH CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0016569-32.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Esta Presidência (ID 14302284) negou seguimento ao recurso extraordinário manejado pelo DISTRITO FEDERAL quanto ao Tema 148 (RE 568.645), bem como o admitiu quanto às demais teses recursais. O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde aos Temas 435 (AI 842.063/RS) e 792 (RE 729.107/DF), da sistemática da repercussão geral (ID 1432286 ? págs. 3/13 e 30/31). As ementas dos paradigmas são as seguintes: TEMA 435: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). TEMA 792: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (RE 729.107/DF, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido, no tocante à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluiu que (ID 14263391): (...) No que diz respeito aos juros de mora, prevalece o entendimento de que se aplica o percentual estipulado no Decreto-Lei nº 2.322/87, vigente à época da propositura da ação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, afastando a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, conforme decidido reiteradamente por este Egrégio Tribunal. No entanto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, o Embargado incluiu em seus cálculos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do atual Código Civil e de 1% (um por cento) ao mês a partir de sua vigência. Não obstante os juros de mora incidirem por força de lei e não dependerem sequer de pedido expresso, os percentuais informados pelo Embargado devem ser mantidos, porquanto incabível, em instrumento processual destinado exclusivamente à defesa do devedor, onerar-lhe a execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de acolher os valores apontados pelo Embargante, exceto no que pertine aos juros de mora, que devem ser aplicados conforme indicado pelo Embargado na ação de execução e os valores devidos a Nailson Ramos Siqueira, devendo o Embargante incluir em seus cálculos o mês de março de 2002. Rejeito a aplicação da Lei nº 3.624/2005. Em face da sucumbência mínima do Embargado e com fundamento no parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, condeno o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). (...) Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no paradigma do Tema 435 (AI 842.063/RS). Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0000013-52.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MERCEDES MARIA AUGUSTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL EDILSON FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOACIR CAMELO MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRIAM CORREIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEIVALDO RODRIGUES DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NILSON DA CRUZ RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEUSA MARIA DE JESUS HENRIQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0000013-52.2008.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento do recurso extraordinário diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduz para 10 salários mínimos o teto para expedição de pequeno valor, às execuções em curso (RE 729.107/DF ? Tema 792). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que (ID 14400781): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA.

BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. MODALIDADE DE PAGAMENTO. RPV. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. MOMENTO DA AFERIÇÃO. REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO. LEI FEDERAL 12.153/2009 E LEI DISTRITAL 5.475/2015. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR COMPLEXIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 100, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a regra do precatório será afastada nas hipóteses de pagamentos de obrigações, definidas em lei, como de pequeno valor, os quais as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. No âmbito do Distrito Federal, em 18 de julho de 2005, foi editada a Lei distrital 3.624, a qual - ainda em vigor - dispõe, em seu art. 1º, que são consideradas como de pequeno valor as obrigações não superiores a dez salários mínimos. 2. As normas editadas pelas unidades da Federação para regulamentar os parâmetros das obrigações de pequeno valor revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata. Precedentes do Conselho Especial deste egrégio Tribunal. 3. Não há falar em aplicação das normas insculpidas na Lei federal 12.153/2009 e na Lei distrital 5.475/2015 às ações que, por sua natureza complexa, foram expressamente afastadas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como o mandado de segurança coletivo do qual decorre o título exequendo. 4. Recurso conhecido em parte e não provido. (...) Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0706159-62.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: PE11338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0706159-62.2018.8.07.0018 AGRAVANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Esta Presidência (ID 11376594) inadmitiu os recursos especial e extraordinário interpostos pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL, situação que ensejou o manejo de agravos direcionados às respectivas Cortes Superiores. O STJ determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito, pelo STF, no RE 714.139/SC (Tema 745), afetado para a uniformização do entendimento acerca do ?alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ? ICMS.?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil (ID 19544928). Assim, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o recurso especial até o julgamento de mérito do referido paradigma. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0000750-84.2010.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: DEBORA DE SOUZA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEISE CRISTINA DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEISE FATIMA MARTINELLI PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEIZIMAR DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DENER AUGUSTO DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DENILSON GUERRA FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DENISE ALVES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DELENDINA AUGUSTA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DECIO DE SOUZA FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DELMA GONCALVES MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0000750-84.2010.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS CIVIS DA ADM. DIR AUT. FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento do recurso extraordinário diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduz para 10 salários mínimos o teto para expedição de pequeno valor, às execuções em curso (RE 729.107/DF ? Tema 792). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que (ID 12284854): (...) 5. A Lei distrital 3.624/2005 ostenta natureza processual e, por isso, alcança os processos em curso, sendo a norma aplicável à espécie para fins de definição do modo de pagamento da obrigação, porquanto regulamenta de forma específica o § 3º do art. 100 da Constituição Federal. (...) Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Por fim, nada a prover em relação à petição ID 19639999, uma vez que a pretensão recursal veiculada no agravo interno já foi alcançada. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0012907-94.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARIA DE FATIMA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE JESUS BARBOSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES BARROS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES BRITO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES F. DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES R. BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES QUEIROZ SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES VIEIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0012907-94.2007.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Esta Presidência deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 14269150). O STF negou provimento ao apelo ?no que se refere à possibilidade de execução individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo?, e determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para observância do regime disciplinador da repercussão geral, tendo em vista o decidido no AI 842.063 (Tema 435) e RE 792.107 (Tema 792) (ID 14269152, p. 3/13, 22 e 32/38). As ementas dos paradigmas são as seguintes: TEMA 435: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). TEMA 792: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (RE 729.107/DF, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido, no tocante à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluiu que (ID 14269126 ? p. 8): No que tange aos juros moratórios, prevalece o entendimento de que se aplica o percentual estipulado no Decreto-Lei nº 2.322/87, vigente à época da propositura da ação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, afastando a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, conforme decidido reiteradamente por este Egrégio Tribunal. No entanto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, o Embargado incluiu em seus cálculos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do atual Código Civil e de 1% (um por

cento) ao mês a partir de sua vigência. Não obstante os juros de mora incidirem por força de lei e não dependerem sequer de pedido expresso, os percentuais informados pelo Embargado devem ser mantidos, porquanto incabível, em instrumento processual destinado exclusivamente à defesa do devedor, onerar-lhe a execução. Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no paradigma do Tema 435 (AI 842.063/RS). Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0021850-05.2004.8.07.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF17536 - RODRIGO COSTA RIBEIRO, DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO: 0021850-05.2004.8.07.0001 EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente à decisão de ID 18892567, intimem-se SILVIO PEREIRA DOS SANTOS para que, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL (ID 19565604). Após, retornem-me os autos conclusos para análise. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0003879-68.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ EMÍDIO PESSOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ EUDES COELHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ FELICIANO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ FORMIGA DE SOUZA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ FRANCISCO DA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ FRANCISCO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0003879-68.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Esta Presidência indeferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 11876090), situação que ensejou o manejo de agravo direcionado à Corte Suprema. O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem, considerando que o assunto versado no apelo extremo corresponde ao Tema 792 da sistemática da repercussão geral (RE 792.107) (ID 11876199). Todavia, salvo melhor juízo, em que pese a determinação da Corte Suprema, resta ausente no presente processo o necessário prequestionamento da matéria tratada especificamente no referido paradigma. Com efeito, não foi debatida em sede de apelação a possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso, não tendo o recorrente se desincumbido de opor embargos de declaração com o fim de trazer a matéria ao crivo do órgão julgador. Nesse contexto, considerando as limitações de competência desta Presidência para apreciar referida questão e tendo em vista o disposto no artigo 1.042 do CPC, submeto à apreciação da Corte Suprema a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0007580-71.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA SOARES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA REGINA ASSIS GONTIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERONICE DA SILVA MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICENTE DE PAULO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIDALIO MARTINS ARRAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VILMA MARIA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIRGILUIZIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALACE PATRIC SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR MESSIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALDERCI ANTONIO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0007580-71.2007.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Esta Presidência (ID 14265696) deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo SINDIRETA/DF, contra acórdão proferido pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça. O STF (ID 14265697) determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde ao Tema 792 (RE 729.107/DF), da sistemática da repercussão geral. A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por outro lado, o acórdão recorrido decidiu que (ID 14265687): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. MODALIDADE DE PAGAMENTO. RPV. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. MOMENTO DA AFERIÇÃO. REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO. 1. O art. 100, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a regra do precatório será afastada nas hipóteses de pagamentos de obrigações, definidas em lei, como de pequeno valor, os quais as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. No âmbito do Distrito Federal, em 18 de julho de 2005, foi editada a Lei distrital n. 3.624, a qual - ainda em vigor - dispõe, em seu art. 1º, que é considerada como de pequeno valor as obrigações não superiores a dez salários mínimos. 2. As normas editadas pelas unidades da Federação para regulamentar os parâmetros das obrigações de pequeno valor revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata. Precedentes do Conselho Especial deste egrégio Tribunal. 3. Recurso conhecido e não provido. Considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido pelo Supremo Tribunal Federa no RE 729.107/DF (Tema 792), nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC/2015). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0009030-78.2009.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: EDVALDO SANTOS GUIMARAES. T: EGIDIO CHINI. T: ELIERSON DE SOUZA CAIXETA. T: ELISANE DIAS SOUZA. T: ELIZABETH RIBEIRO. T: ELIZETE LIMA MOREIRA. T: ELLIZ MARIA ANTONIO DOS SANTOS. T: ELOINA CRUZ DE ALMEIDA. T: ELPIDIO ALVES ROMEIRO. T: ESTHER DIAS CRUVINEL. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0009030-78.2009.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Esta Presidência, ID 11469995, admitiu o recurso extraordinário interposto por SINDIRETA/DF. O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem, considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao Tema 792 (RE 729.107/DF) da sistemática da repercussão geral (ID 11469997). Todavia, salvo melhor juízo, a matéria do Tema 792 do STF não foi discutida no acórdão do agravo regimental nos embargos à execução proferido por este TJDFT,

restando ausente, assim, o prequestionamento. Nesse aspecto, considerando as limitações de competência para apreciar referidas questões e, tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade, submeto à apreciação da Corte Suprema a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0003836-34.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARILENE OFUGI HAYAKAWA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARÍLIA PACHECO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARILZA DUARTE DAVID LADEIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARILZA GOMES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARINA ALVES DE SOUSA MOISES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MÁRIO ROBERO COSTA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARISA BRASILIENSE DE ASSUNÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARISA DOS REIS LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARISA MARLENE KOWALSKI DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARISE CASTILHO PEREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0003836-34.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS CIVIS DA ADM. DIR AUT. FUND. E TCDF DESPACHO Esta Presidência deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 14215839). O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde aos Temas 435 (AI 842.063/RS) e 792 (RE 729.107/DF), da sistemática da repercussão geral (ID 14215843, p. 7/17 e 34/42). As ementas dos paradigmas são as seguintes: TEMA 435: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). TEMA 792: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (RE 729.107/DF, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido, no tocante à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluiu que (ID 14215733): (...) Sobre o tema, prevalece o entendimento de que se aplica o percentual estipulado no Decreto-Lei nº 2.322/87, vigente à época da propositura da ação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, afastando a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme decidido reiteradamente por este Egrégio Tribunal. No entanto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, o Embargado incluiu em seus cálculos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do atual Código Civil e de 1% (um por cento) ao mês a partir de sua vigência. Não obstante os juros de mora incidirem por força de lei e não dependerem sequer de pedido expresso, os percentuais informados pelo Embargado devem ser mantidos, porquanto incabível, em instrumento processual destinado exclusivamente à defesa do devedor, onerar-lhe a execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de acolher os valores apontados pelo Embargante, exceto no que pertine aos juros de mora, que devem ser aplicados conforme indicado pelo Embargado na ação de execução. (...) Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no paradigma do Tema 435 (AI 842.063/RS). Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0011061-08.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: DIANA SAMPAIO PEDROSA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIVA HELENA GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DOMINGOS FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DONISETE JOSE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DONIZETE BATISTA DOS PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDEZIO VITAL DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDGAR SANTANA DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDI FRANCA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDILSON ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0011061-08.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS CIVIS DA ADM. DIR AUT. FUND. E TCDF DESPACHO Esta Presidência deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 11333717). O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde aos Temas 435 (AI 842.063/RS) e 792 (RE 729.107/DF), da sistemática da repercussão geral (ID 11333718, p. 19/29 e 43/44). As ementas dos paradigmas são as seguintes: TEMA 435: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). TEMA 792: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (RE 729.107/DF, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido, no tocante à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluiu que (ID 11333702): (...) 5. A questão do índice dos juros moratórios, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, já foi, por diversas vezes, submetida à apreciação do Colendo Conselho Especial, que assentou o entendimento segundo o qual o percentual a ser adotado é o de 1% (um por cento) ao mês. (...) Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no paradigma do Tema 435 (AI 842.063/RS). Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0001665-07.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: JANE ROCHA FIGUEIROA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANETE APARECIDA FERRAZ ROQUE LESSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANETE DA SILVA PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAQUELINE BORGES MAIA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAQUELINE MARIA SILVA DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAQUELINE SOUZA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JASON MARCOS GOLACHE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEANETE MICHIKO NISIGUCHI FERRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0001665-07.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Esta Presidência deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 14209799). O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para observância do regime disciplinador da repercussão geral, tendo em vista o decidido no RE 792.107 (Tema 792) (ID 14209801, p. 17/18). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório

possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Contudo, em detida análise do feito, verifica-se que também há discussão a respeito do patamar de juros incidente sobre o valor da condenação, questão esta debatida pela turma julgadora, ventilada em sede de recurso extraordinário e que atrai a tese estabilizada no AI 842.063 (Tema 435) pela Corte Suprema. A ementa do precedente mencionado é a seguinte: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). Por sua vez, o acórdão vergastado, no tocante à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluiu que (ID 14209786 ? p. 9/10): No que concerne aos juros moratórios, prevalece o entendimento de que devem ser aplicados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nas ações propostas anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o artigo 1º-F, na Lei nº 9.494/97. (...) Ressalvando meu posicionamento pessoal, o Embargado elaborou seus cálculos com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o advento do atual Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de sua vigência. Não obstante os juros de mora incidirem por força de lei e não dependerem sequer de pedido expresso, os percentuais informados pelo Embargado devem ser mantidos, porquanto incabível, em instrumento processual destinado exclusivamente à defesa do devedor, onerar-lhe a execução. Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no paradigma do Tema 435 (AI 842.063/RS). Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0003174-70.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA. T: ISELDA MARIA FERREIRA DE CARVALHO. T: ISTAEL TERESINHA DOS SANTOS. T: IVALDINA MORAES TORRES. T: IVAN TAVARES CAMPOS. T: IVANA CLAUDIA WANDERLEY CERUTI. T: IVANDENY DE SOUSA LIMA. T: IVANETE DOS SANTOS ALVES. T: IVANI MARIA DE OLIVEIRA POMBO. T: ISRAEL MURICI VALADARES. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0003174-70.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Esta Presidência deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 11364494). O STF negou provimento ao apelo ?no que se refere à possibilidade de execução individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo?, e determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para observância do regime disciplinador da repercussão geral, tendo em vista o decidido no AI 842.063 (Tema 435) e RE 792.107 (Tema 792) (ID 11364498 ? p. 4/14 e ID 11364501 ? p. 3 e 13/19). As ementas dos paradigmas são as seguintes: TEMA 435: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). TEMA 792: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (RE 729.107/DF, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido, no tocante à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluiu que (ID 11364471? p. 7/8): No que concerne aos juros moratórios, prevalece o entendimento de que devem ser aplicados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nas ações propostas anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o artigo 1º-F, na Lei nº 9.494/97. (...) Ressalvado meu posicionamento pessoal, o Embargado elaborou seus cálculos com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o advento do atual Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de sua vigência. Não obstante os juros de mora incidirem por força de lei e não dependerem sequer de pedido expresso, os percentuais informados pelo Embargado devem ser mantidos, porquanto incabível, em instrumento processual destinado exclusivamente à defesa do devedor, onerar-lhe a execução. Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no paradigma do Tema 435 (AI 842.063/RS). Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0014400-09.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: ROSMERY TOMOE YAMANE HOKINO. T: ROSELI SERRANO GUIMARAES. T: ROSELY MENDES LOPES FRANCO. T: ROSEMARY DE SOUZA. T: ROSEMARY MENDES DA SILVA. T: ROSIMEYRE DA SILVA. T: ROSENILDA MARIA DE SOUSA SANTOS. T: ROSILENE DE SOUZA SILVA VITOR. T: ROSIMAR GOMES DO NASCIMENTO. T: ROSINHA RESENDE MOREIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0014400-09.2007.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS CIVIS DA ADM. DIR AUT. FUND. E TCDF DESPACHO Esta Presidência deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 14232922). O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde aos Temas 435 (AI 842.063/RS) e 792 (RE 729.107/DF), da sistemática da repercussão geral (ID 14232924, p. 4/14 e ID 14232928, p. 6/14). As ementas dos paradigmas são as seguintes: TEMA 435: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). TEMA 792: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (RE 729.107/DF, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido, no tocante à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluiu que (ID 14232793): (...) No mérito, o Embargante alega excesso de execução, porquanto não restou deduzido, do valor executado, o custeio do benefício-alimentação, além de terem sido aplicados juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do atual Código Civil e de 1% (um por cento) ao mês a partir de sua vigência, em desacordo com o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Acontece que o Embargado concordou com os valores indicados pelo Embargante, insurgindo-se tão somente no que pertine aos juros moratórios. Neste ponto, prevalece o entendimento de que os juros de mora devem incidir à razão de 12% (doze por cento0 ano, nas ações propostas anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o artigo 1º-F, na Lei nº 9.494/97. (...) No entanto, o Embargado incluiu em seus cálculos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do atual Código Civil e de 1% (um por cento) ao mês a partir de sua vigência (fls. 10/11 do apenso). Dessa forma, os valores postulados a título de juros moratórios devem ser mantidos, porquanto incabível, em instrumento processual destinado exclusivamente à defesa da Fazenda Pública, onerar-lhe o valor da execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para acatar os valores apontados pelo Embargante, exceto quanto aos

juros de mora, que devem ser aplicados segundo indicado pelo ora Embargado na ação de execução. (...) Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no paradigma do Tema 435 (AI 842.063/RS). Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

DECISÃO

N. 0003850-18.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0003850-18.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO Esta Presidência deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 14160127). O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 792 da sistemática da repercussão geral (RE 729.107/DF) (ID 14160128). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). No mesmo sentido decidiu o acórdaõ recorrido (ID 14160054): EMBARGOS À EXECUÇÃO -AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - INTERESSE PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI DISTRITAL 3.624/2005 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. 1 - A ausência da procuração outorgada pelo Sindireta ao seu advogado, por não acarretar prejuízo às partes, não impede o conhecimento dos embargos, vez que se encontra nos autos em apenso. 2 - A diversidade de um só elemento é suficiente para ocasionar a variedade entre as ações e afastar a litispendência. 3 - A impetração de mandado de segurança coletivo não constitui impedimento para que os interessados promovam, individualmente, a execução do julgado, tratando-se de legitimidade ativa concorrente. 4 - A Lei Distrital nº 3.624/2005 possui caráter instrumental-material, não podendo ser aplicada retroativamente, para alcançar direitos adquiridos anteriormente à sua edição. 5 - O servidor deve arcar com a parcela referente ao custeio dos valores pagos a título de benefício alimentação, nos termos da Lei Distrital nº 786/94 e Decreto nº 16.423/95. 6 - No que concerne aos juros moratórios, prevalece o entendimento de que devem ser aplicados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nas ações propostas anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o artigo 1º-F, na Lei nº 9.494/97. Entretanto, há que se observar os cálculos constantes da execução, não se podendo agravar a situação do embargante em sede de embargos à execução. 7 - Preliminares rejeitadas. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. Da ementa acima transcrita, verifica-se que o acórdão deste Tribunal se encontra em perfeita harmonia com o entendimento do STF. Nesse contexto, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

DESPACHO

N. 0015752-60.2011.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0015752-60.2011.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS CIVIS DA ADM. DIR AUT. FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Esta Presidência deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo SINDIRETA/DF (ID 11593706). O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos à origem para observância do regime disciplinador da repercussão geral, tendo em vista o decidido no RE 729.107/DF (Tema 792) (ID 11593702). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que (ID 11593699): OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES EM CURSO. A Lei Distrital nº 3.624, de 18/07/2005, que reduziu o teto para expedição da Requisição de Pequeno Valor ? RPV para débito igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos, reveste-se de natureza processual, e portanto, tem aplicação imediata às execuções em curso. Precedentes. Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido precedente. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

DECISÃO

N. 0012915-71.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: AGEU FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGNALDO MORATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA NETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGRIPINO AUTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGUINALDO FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AILTON GONÇALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AILTON RICARDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AILTON SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALBA REGINA DE SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALBERTO CARLOS BRASILIANO AOIAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0012915-71.2007.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO Esta Presidência (ID 14263416) negou seguimento ao recurso extraordinário manejado pelo DISTRITO FEDERAL quanto ao Tema 148 (RE 568.645), bem como o admitiu quanto as demais teses recursais. O STF (ID 14263419) julgou prejudicado o apelo no tocante à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 (Tema 435 - 568.645), em virtude de acordo firmado entre as partes, bem como determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem, considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde ao Tema 792 (RE 729.107), da sistemática da repercussão geral. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra acórdão proferido pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte (ID 14263391): EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PROCURAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - INTERESSE PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI DISTRITAL 3.624/2005 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. 1 - A ausência da procuração outorgada pelo Sindireta ao seu advogado, por não acarretar prejuízo às partes, não impede o conhecimento dos embargos, vez que se encontra nos autos em apenso. 2 - A diversidade de um só elemento é suficiente para ocasionar a variedade entre as ações a afastar a litispendência. 3 - A impetração de mandado de segurança coletivo não constitui impedimento para que os interessados promovam, individualmente, a execução do julgado, tratando-se de

legitimidade ativa concorrente. 4 - A Lei Distrital nº 3.624/2005 possui caráter instrumental-material, não podendo ser aplicada retroativamente, para alcançar direitos adquiridos anteriormente à sua edição. 5 - O servidor deve arcar com a parcela referente ao custeio dos valores pagos a título de benefício alimentação, nos termos da Lei Distrital nº 786/94 e Decreto nº 16.423/95. 6 - No que pertine aos juros moratórios, deve ser observada a regra constante da inicial da ação de execução, vez que incabível, em instrumento processual destinado exclusivamente à defesa do devedor, onerar-lhe a execução. 7 - Preliminares rejeitadas. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no regime de julgamento de recursos repetitivos (RE 729.107/DF ? Tema 792), conforme ementa a seguir transcrita: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0727572-51.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ADILSON ANTONIO TEIXEIRA. A: ALEXANDRE DE FREITAS OLIVEIRA. A: BALNEI LORENCO ROTTA. A: DIRCE VOIGT GRANDO. A: EDILAIR DOS SANTOS NEUMANN. A: ELIANE COTHIARENKO. A: IVETE TERESINHA SCHNEIDER. A: JOAO ALBERTO HORN. A: LENI ANTONIA GANZ. A: LENICE NESPOLO GRABSKI. Adv(s).: PR42337 - THIAGO RAMOS KUSTER. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0727572-51.2019.8.07.0001 RECORRENTES: ADILSON ANTONIO TEIXEIRA, ALEXANDRE DE FREITAS OLIVEIRA, BALNEI LORENCO ROTTA, DIRCE VOIGT GRANDO, EDILAIR DOS SANTOS NEUMANN, ELIANE COTHIARENKO, IVETE TERESINHA SCHNEIDER, JOAO ALBERTO HORN, LENI ANTONIA GANZ, LENICE NESPOLO GRABSKI RECORRIDO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO Os recursos especial e extraordinário não merecem ser admitidos, ante a falta de comprovação do pagamento regular dos preparos no momento da interposição dos apelos. Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.007, § 4º, determina que ?O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Por essa razão, detectada a ausência da comprovação do recolhimento dos preparos, foi determinada a intimação dos recorrentes para que providenciassem e comprovassem os respectivos pagamentos em dobro (ID 19153645). Todavia, limitaram-se a juntar as guias de recolhimento relativas aos comprovantes de pagamento anteriormente apresentados (ID 19505224), requerendo, ainda, nova intimação para pagamento de eventuais outras custas (ID 19505225). Já tendo sido concedido prazo para sanar o vício, indefiro o pedido de ID 19505225. E, desatendida a intimação no prazo fixado, impõe-se o reconhecimento da deserção dos recursos especial e extraordinário interpostos. Com efeito, ?O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.? (AgInt no AREsp 1612074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/6/2020). Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0705913-03.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANA TERESA DIAS SOARES. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705913-03.2017.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SILVANA TERESA DIAS SOARES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. OBJETO. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL. CARGO. MÉDICA, ESPECIALIDADE GINECOLOGIA. ATIVIDADE DESEMPENHADA EM CENTRO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DESTINADA A SITUAÇÃO. NORMA TÉCNICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO (NR ? 15). CONCLUSÕES. GRAU MÉDIO DE EXPOSIÇÃO. CONCESSÃO DO ADICIONAL PROPORCIONAL AOS RISCOS. MONTANTE EQUIVALENTE A 10% DOS VENCIMENTOS BÁSICOS. CONCESSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE ASSEGURADO (CF, ART. 7º, IX; LC 840/11, ARTS. 79 E 83). PAGAMENTO RETROATIVO. LEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO E PROVA DO GRAU DE EXPOSIÇÃO. IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DESENVOLVIDAS NO MESMO LOCAL. DESCONSIDERAÇÃO DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MITIGAÇÃO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS RETROATIVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FÓRMULA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE, TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. ADEQUAÇÃO AO FIRMADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO (CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º E 11). 1. O adicional de insalubridade encerra direito de gênese constitucional e é assegurado ao servidor público, estando sua concessão e definição do percentual correlato condicionados à elaboração de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ? LTCAT, produzido por especialistas mediante inspeção no local de trabalho para fins de identificação e análise dos fatores de riscos, devendo, obrigatoriamente, contemplar, de forma minudente, as descrições das atividades e dos locais de trabalho periciado (CF, art. 7º, IX; LC nº 840/11, arts. 79 e 83; Decretos 32.547/2010 e 34.023/2012). 2. Conquanto a concessão do adicional de insalubridade seja condicionado à aferição das condições que a legitimam via de laudo técnico, apreendidas as condições e aferido que subsistem desde quando iniciara a servidora suas atividades, porquanto, atuando como médica ginecologista da rede pública de saúde, suas atividades demandam exposição a agentes biológicos provenientes dos contatos mantidos com as pacientes atendidas, implicando situações de risco que consubstanciam fato gerador do incremento remuneratório, a atestação dessa condição via da apuração técnica levada a efeito via de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ? LTCAT legitima que seja assegurada a fruição de forma retroativa à data do início das atividades no mesmo ambiente objeto da apuração técnica levada a efeito (anexo 14 da NR n° 15 do MTE). 3. Subsistente as mesmas condições laborativas que legitimaram o reconhecimento e deferimento do direito à fruição do adicional de insalubridade na via administrativa, a inércia e negligência da administração em levar a efeito a apuração das condições insalubres nas quais labora a servidora, retardando o reconhecimento do direito, não pode obstar que seja assegurada sua fruição em caráter retroativo desde quando se iniciara o desenvolvimento das atividades que legitimam a percepção do incremento remuneratório, notadamente quando provocara a servidora a atuação administrativa visando o reconhecimento das condições insalubres nas quais labora com vista à percepção do adicional. 4. Concluído o julgamento dos embargos de declaração manejados em face do acórdão que elucidara o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, PJe 0003286-92.2014.4.05.9999, sem modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, a tese firmada, no sentido da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, especificamente na parte em que dispõe sobre a fórmula de correção monetária das obrigações impostas à administração, passa a irradiar seus efeitos, ensejando a aplicação do IPCA-E, em se tratando de vantagem remuneratória devida a servidor público, como forma de correção da obrigação imposta à Fazenda Pública sem limitação temporal quanto ao termo a quo. 5. Desprovido o apelo da parte originalmente sucumbente, a resolução implica a majoração dos honorários advocatícios que lhe foram originalmente impostos, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, ressalvado que a majoração deve ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa, guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento e, em se tratando de ação condenatória, deve ter como base de cálculo a condenação (NCPC, arts. 85, §§ 2º, 3° e 11). 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Unânime. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, embora instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios

apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 926 do CPC, asseverando que, ao deferir efeitos retroativos a laudo de insalubridade, a turma julgadora não observou o dever de uniformização jurisprudencial, porquanto o aludido entendimento contraria o entendimento do próprio tribunal acerca da matéria. Afirma, ademais, que o acórdão combatido diverge do posicionamento adotado pelo STJ nos paradigmas que colaciona com o objetivo de demonstrar o dissenso, quanto aos efeitos temporais do laudo de insalubridade. Não aponta, todavia, a qual ou a quais dispositivos de lei teria o colegiado local dado interpretação divergente daquela dada pelos julgados trazidos à colação. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir, quanto à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, ambos do CPC/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.? (AgInt no AREsp 1542881/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 4/6/2020). De igual forma, não dá azo ao seguimento do recurso a apontada ofensa ao artigo 926 do CPC, uma vez que referido dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que "Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ)? (REsp 1856469/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/6/2020). Por fim, o recurso especial não merece ser admitido quanto ao aludido dissenso pretoriano, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF? (AgInt no AREsp 1121703/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/12/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1850494/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1/7/2020. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0710797-27.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: GERALDINA AVELINO DE ARAUJO COSTA. Adv(s).: PI18341 - ALLEX BRUNNO DE CASTRO VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710797-27.2020.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDA: GERALDINA AVELINO DE ARAUJO COSTA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. DISCUSSÃO SOBRE DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO PASEP. INEXISTÊNCIA. CAUSA PEDIR RESTRITA À ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E SAQUES INDEVIDOS PELO BANCO ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Emoldurando a causa de pedir alegação de má administração da conta individual do PASEP pelo Banco do Brasil, ao argumento de que a instituição financeira não teria aplicado a correção monetária e a remuneração definidas pelo órgão gestor (Conselho Diretor do PASEP), não há como afastar a legitimidade do banco réu para figurar no polo passivo da demanda. 2. Nas demandas propostas em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se submete ao Decreto 20.910/32, fundamentadas em pretensão de ressarcimento decorrente da alegada má administração dos recursos repassados à conta individual do PASEP, configurada está relação jurídica de caráter privado, lastreada em responsabilidade civil contratual ? e não aquiliana ? sendo, portanto, aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC. 3. Em razão de não poderem os titulares dispor livremente os recursos depositados em suas contas individuais, na forma do art. 4º da Lei Complementar 26/1975, ressalvadas as hipóteses do § 1º então vigente, não se pode considerar que a obrigação seria de trato sucessivo, pelo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos é a data da ciência do suposto valor corrigido a menor, ante a aplicação da teoria da actio nata, porquanto é da ciência da suposta lesão que nasceu ao autor a pretensão de reparação. 4. Recurso desprovido. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou os seguintes dispositivos: a) artigos 17, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, porque deveria ter reconhecido a ilegitimidade do Banco do Brasil em responder pela atualização de valores relacionados ao Fundo PASEP. Arremata requerendo a extinção da ação sem a resolução de mérito; b) artigos 4º-A da Lei Complementar 26/1975, 7º e 10, ambos do Decreto 4.751/2003, e 109 da Constituição Federal, porquanto a Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações relativas a saques, retiradas e pagamento do PASEP; c) artigo 1º do Decreto-lei 20.910/1932, defendendo a tese de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para ajuizar ação de cobrança de correção monetária sobre o saldo das contas de PIS-PASEP, nos termos do decidido no REsp Repetitivo 1.205.277/PB. No tocante aos temas supracitados, aponta divergência jurisprudencial com julgados do TJBA, TJMS, TRF3, TJSP e STJ. Requer que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/DF 25.136). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece prosseguir apenas quanto à indicada ofensa aos artigos 17, e 485, inciso VI, ambos do CPC, e em relação ao suscitado dissenso pretoriano. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, a divergência jurisprudencial foi demonstrada, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDFT, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0712664-71.2019.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: ELIANE OLIVEIRA NERI. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712664-71.2019.8.07.0006 RECORRENTE: ELIANE OLIVEIRA NERI RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PASEP. CONTA VINCULADA. SALDO QUESTIONADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESENTES. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DO PASEP. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. MÁ-GESTÃO NÃO CONFIGURADA. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a instituição financeira ao pagamento de R$ 3.795,12 (três mil setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos) a título de danos materiais. 2. Concedida a gratuidade de justiça em favor da recorrida e não havendo prova capaz de afastar a presunção estabelecida, forçoso o não acolhimento da impugnação apresentada em apelação. 3. Nos termos do art. 5º da Lei Complementar 08/1970, a administração do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incumbe ao Banco do Brasil. A instituição financeira, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute suposta má gestão da entidade na administração de recursos advindos do PASEP. 4. Embora exista debate jurisprudencial acerca do prazo prescricional, a identificação, in casu, da data em que a demandante teve conhecimento da violação ao seu direito subjetivo ? obtenção do extrato completo da conta PASEP ou saque do valor ? afasta a incidência do instituto. 5.

Não obstante responsável pela operação de efetivo crédito da composição e atualização das cotas individuais, o Banco do Brasil não detém margem de discricionariedade para a adoção de índices alheios ao processamento determinado pelo Conselho Diretor. A instituição financeira requerida encontra-se legalmente vinculada aos índices e encargos que lhes são repassados, restando vedada a aplicação de diretrizes distintas, ainda que mais vantajosas. 6. Os cálculos carreados aos autos pela autora divergem da legislação pertinente à matéria, porquanto lastreados em índices não previstos. Ausente a prova de violação das diretrizes impostas ao requerido, a procedência do pleito autoral encontra óbice no disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de direito. 7. O enfrentamento da matéria posta em julgamento já se mostra suficiente para fins de prequestionamento, sobretudo em razão da expressa manifestação a respeito das questões ventiladas. 8. Recurso conhecido e provido. A recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 5º da Lei Complementar 8/1970, 186 e 927, ambos do Código Civil, e divergiu da jurisprudência do TJTO, porquanto deveria ter reconhecido a existência de dano material referente à restituição de valores da conta PASEP. Em contrarrazões, o BB requer que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB/MG 56.526), bem como que a parte adversa seja condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial não deve quanto à indicada ofensa aos artigos 5º da LC 8/1970, 186 e 927, ambos do CCB, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano. Isso porque a turma julgadora concluiu no ID 17984225 ? Págs. 14/16 que: a) a autora deixou de indicar quais preceitos não foram observados pelo BB, limitando-se a apontar suposto descompasso entre o valor percebido em 2018 e a expectativa criada em razão da atualização do saldo existente em sua conta, após o transcurso de décadas, tomando como lastro a planilha de ID 16548015; b) os cálculos elaborados pela autora desafiam a legislação pertinente à matéria, não gozando da credibilidade necessária ao acolhimento de sua tese; c) não restou comprovada a violação das regras de atualização dos saldos individuais, incumbência que competia à parte autora (CPC, artigo 373, inciso I). Resta claro que, para infirmar tais argumentos, é indispensável reapreciar as circunstâncias fáticas apresentadas e provadas nos autos, providência vedada pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a pacífica jurisprudência do STJ entende que ?A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes?. (AgInt no AREsp 1573489/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 1º/7/2020). Com relação aos pedidos de condenação ao pagamento de custas e honorários, esclareça-se que, embora previstos nos artigos 82 e 85, ambos do CPC, não encontram amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, postulado em contrarrazões pelo BB, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrido com este TJDFT, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0708219-62.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: IVANILDO LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: RJ135753 - SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708219-62.2018.8.07.0000 RECORRENTE: IVANILDO LIMA DOS SANTOS RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DECISÃO O recurso especial não merece ser admitido, pois, conforme se extrai da Certidão de Autuação (ID18341275 ? Pág. 1), não consta nos autos procuração do recorrente outorgando poderes ao advogado subscritor do apelo supracitado. Com efeito, embora intimada a regularizar sua representação processual (ID18341277 ? Pág. 1), nos termos dos artigos 76, caput e § 2º, c/c 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a parte recorrente limitou-se a afirmar no ID 18493840 ? Pág. 1 que ?o causídico que subscreveu o Recurso Especial possui substabelecimento acostado aos autos sob o ID 18278652. Note-se que o advogado que lhe conferiu poderes possui procuração acostada sob o ID 4311067?. Ocorre que no ID 4311067 ? Pág. 1 não consta procuração outorgada por IVANILDO LIMA DOS SANTOS, mas um substabelecimento do Dr. RENATO OLIVEIRA RAMOS (OAB/DF 20.562) para outros advogados. Assim, como o recorrente não juntou tempestivamente aos autos o instrumento de mandato, atraiu o óbice do enunciado 115 da Súmula do STJ: ?Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, ?Conforme o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual?. (AgInt no AREsp 1561078/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e de 1º/7/2020). Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0704012-63.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: LEONILSON VELOSO MENDES. Adv(s).: DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704012-63.2018.8.07.0018 RECORRENTE: LEONILSON VELOSO MENDES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROTESES FRATURADAS NO INTERIOR DO ORGANISMO. AGRAVO DO QUADRO CLÍNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL CONFIGURADA. DANO MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. 1. A teoria do risco administrativo constitui fundamento do regramento inserto no art. 37, § 6º, da CF ? reforçado pelos arts. 43, 186 e 927 do CC ?, que disciplina a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Já nos casos em que o dano decorre de uma omissão administrativa, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, fundada na teoria da ? falta de serviço?, impondo à parte ofendida a demonstração de que o dano é consequência direta da culpa no mau funcionamento ou inexistência de um serviço afeto à Administração Pública. 1.1. Tratando-se de erro médico imputado ao Estado, em que pese a existência de posições dissonantes no âmbito do TJDFT acerca da natureza da responsabilização, se de cunho subjetivo (exige a comprovação de culpa) ou objetivo (do risco), é sempre necessária a demonstração da conduta tida por irregular e do nexo causal dessa atuação com o prejuízo experimentado pelo administrado, para fins de reparação de danos. 2. Apesar de o procedimento médico buscado não se caracterizar como urgente, mas eletivo, a demora na sua realização denota falha na prestação do serviço público de saúde, pois não se mostra razoável uma espera de mais de dois anos para sua efetivação, mesmo que respeitada uma lista de espera no âmbito do Sistema Único de Saúde, porque retira da Constituição Federal a sua efetividade real no que atine ao direito à saúde, deixando de propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, apto a ofertar ao enfermo maior dignidade de vida e menor sofrimento. 3. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). 3.1. Os transtornos vivenciados pelo paciente ultrapassam a esfera do mero dissabor, sendo capaz de ensejar abalo a atributos da personalidade humana, pois a demora na realização de cirurgia necessária à retirada das próteses fraturadas de seu organismo acarretou-lhe dores, piora na angulação da sua coluna e dificuldade na realização de alguns movimentos. 3.2. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor e a prevenção de comportamentos futuros análogos. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). Nesse passo, deve-se manter o valor fixado em sentença. 4. Recursos desprovidos. O recorrente alega violação ao artigo 944, caput, do Código Civil, defendendo que o valor arbitrado pelo acordão recorrido a título

de danos morais se mostrou irrisório (R$ 2.000,00 ? dois mil reais) - não condizente com a gravidade dos danos suportados pelo insurgente. No aspecto, apresenta divergência jurisprudencial colacionando julgados do Superior Tribunal de Justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece ser prosseguir quanto à alegada contrariedade ao artigo 944, caput, do Código Civil, bem como em relação ao dissídio interpretativo invocado. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão que admite o reexame pelo Superior Tribunal de Justiça. A respeito, confiram-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. MORTE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem de que não houve culpa concorrente ou exclusiva da vítima implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. A revisão do julgado, que concluiu pela existência de danos morais indenizáveis, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, pois a indenização foi fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os irmãos da vítima e R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a mãe, a companheira e a filha. 5 . Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1626688/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3/9/2020). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS E PROVAS DO CASO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. TESE QUE SUSTENTA A EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A alteração do entendimento firmado pela Corte de origem quanto à comprovação do dano material, na hipótese, acolhendo-se, para tanto, as alegações recursais, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório do caso vertente, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1648030/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/9/2020). Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0015885-60.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCIA CEZAR PERES. Adv(s).: DF49468 - JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO. R: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. R: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0015885-60.2015.8.07.0001 RECORRENTE: MARCIA CEZAR PERES RECORRIDO: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CIVIL. DESVIO DE RECURSOS DE ENTIDADES. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. As questões discutidas e apreciadas ao longo do curso processual, da qual as partes não apresentaram o recurso cabível naquele momento, não podem ser tratadas em fases posteriores do processo, estando evidenciada a ocorrência da preclusão. 2. Restando comprovada a ocorrência de pagamentos e diante da alegação de ausência de prestação de serviços, caberia ao suposto prestador o ônus de demonstrar a existência da relação jurídica justificadora do recebimento da verba, nos termos do Art. 373 do CPC. 3. Não havendo relação jurídica a subsidiar o pagamento efetuado, deve o prestador devolver integralmente o valor recebido. 4. O termo inicial dos juros de mora deve ser a partir do evento danoso, que, no presente caso, corresponde à data de cada pagamento indevidamente feito à Ré. 5. Apelação desprovida e Recurso adesivo provido. Sentença parcialmente reformada. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 189, 197, 198, 199, 200 e 206, §3º, incisos IV e V, todos do Código Civil, requerendo, em síntese, seja reconhecida a prescrição da pretensão autoral. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial; b) artigo 373, incisos I, II e §1º, do Código de Processo Civil, sustentando que houve, no caso em tela, a incorreta distribuição do ônus da prova; c) artigo 240 do Código de Processo Civil, asseverando que os juros moratórios, nas ações de indenização por danos materiais, incidem desde a data da citação. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 189, 197, 198, 199, 200 e 206, §3º, incisos IV e V, todos do Código Civil, e ao dissenso pretoriano relacionado. Isso porque não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que (ID 12958443): (...) Daí se conclui, então, que resta preclusa para a Apelante a discussão referente a tal tese. Em nome do princípio da segurança jurídica, da efetividade e da celeridade processual, prevê o ordenamento jurídico determinados institutos para o fim de conduzir o processo ao seu escopo precípuo, que é a prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável. (...) É certo que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, entretanto, não pode mais a Apelante pretender alegar a prescrição da pretensão autoral, dada a flagrante preclusão temporal. O processo é um caminhar para frente, daí o estabelecimento de prazos e oportunidades, mormente peremptórios, sob pena de se eternizarem os conflitos sociais submetidos a julgamento. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera que ?A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n.283 do Supremo Tribunal Federal. (...) Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, se o acórdão recorrido está apoiado em mais de um fundamento autônomo, a divergência deve ser demonstrada em relação a todos eles? (AgInt no REsp 1827286/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 20/11/2019). Veja-se, ainda, o AgInt no AREsp 1587634/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 7/5/2020. Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada contrariedade ao artigo 373, incisos I, II e §1º, do Código de Processo Civil, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal, acerca da incorreta distribuição do ônus da prova, demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Também não deve subir o apelo em relação à indicada transgressão ao artigo 240 do Código de Processo Civil, pois o STJ já entendeu que ?Nos termos da Súmula 54 do STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.? (AgInt nos EREsp 1521713/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/5/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1568031/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 8/5/2020). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0004563-85.2016.8.07.0008 - RECURSO ESPECIAL - A: ARLINDO MATOS SILVA. Adv(s).: DF41956 - MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA. R: GILMAR AGNALDO DA SILVA. Adv(s).: DF43868 - RODRIGO REGIS MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0004563-85.2016.8.07.0008 RECORRENTE: ARLINDO MATOS SILVA RECORRIDO: GILMAR AGNALDO DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO - OCORRÊNCIA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. CURADOR ESPECIAL. REVELIA DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. LUCROS CESSANTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015). 2. No caso dos autos, razão assiste ao embargante, pois, de fato houve omissão no acórdão embargado, no que se refere ao ponto trazido na argumentação levantada no presente recurso, em relação à possibilidade de o núcleo de prática jurídica de faculdade ser intimado de forma pessoal, nas hipóteses em que atua em substituição da Defensoria Pública quando exerce a curadoria especial. 3. O art. 5º, §5º da Lei 1.060/50 determina que, "nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos". O NCPC conferiu o exercício da curadoria especial à Defensoria Pública, nas hipóteses em que essa função é delegada ao núcleo de prática jurídica, estes estão exercendo um cargo equivalente ao do Defensor Público, sendo, portanto, perfeitamente adequada a interpretação que estende a essas instituições privadas os benefícios processuais conferidos à Defensoria Pública, em virtude do exercício de função pública legalmente designada ao Defensor Público. 4. A fim de aderir ao posicionamento mais atual sobre o tema em debate, é imperioso reconhecer a omissão aventada pela parte embargante, de forma a conferir efeitos infringentes aos presentes embargos, alterando o teor do acórdão objurgado, passando, portanto, a conhecer do recurso interposto, afastando, por conseguinte, a intempestividade ali declarada. 5. No mérito do recurso de apelação, deve-se buscar, além da reparação do dano, evitar a reincidência de condutas como a verificada nos autos, ainda mais como no caso dos autos, em que o causador do acidente busca se eximir de suas responsabilidades, evadindo-se do local sem o devido socorro às vítimas do acidente que causou, ficando consignado na ocorrência, que o veículo do recorrente foi interpelado na praça de pedágio, alterando parcialmente o local do acidente. Observa-se que o acidente ocorreu no KM 148,5 da BR-050 e o veículo do recorrente foi interceptado no KM 144 da mesma BR. Estando o valor fixado na sentença, a título de danos morais, em plena observância dos parâmetros legais e jurisprudenciais atinentes ao caso em análise, não há motivo que justifique a sua redução, devendo permanecer de forma incólume. 6. Nos termos do art. 402 do Código Civil, "as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar". Dessa forma, uma vez comprovada a culpa do réu/recorrente pelo acidente que causou a impossibilidade do autor/recorrido em realizar as suas atividades laborais, resta evidente o dever de indeniza-lo pelos valores que deixou de receber, em virtude da conduta ilícita do réu/recorrente. Os documentos constantes dos autos demonstram que o pedido do autor não foi realizado de forma desproporcional, de modo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado pelo juízo de primeiro grau está em pleno acordo com o valor aproximado da renda obtida pelo autor/recorrido, que trabalha como autônomo. 7. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Sentença mantida. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência da Corte Superior, quanto à interpretação atribuída ao artigo 402 do Código Civil, porque deveria ter reduzido o montante fixado a título de lucros cessantes, considerando a média aritmética dos rendimentos do recorrido. Sem indicar ofensa a qualquer dispositivo legal, suscita dissenso pretoriano com julgado do STJ e pugna pela minoração do valor fixado a título de dano moral, adequando-o aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do NPJ/UniCEUB (OAB/DF 666.666). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada divergência interpretativa relacionada com o artigo 402 do CCB. Isso porque a Corte Superior entende que ?Rever as conclusões do acórdão impugnado, referentes a comprovação dos lucros cessantes e o valor devido a esse título, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ?. (AgInt no AREsp 1412588/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e de 14/8/2020). No tocante à tese de redução do valor fixado a título de dano moral, é importante salientar que a ausência de indicação do dispositivo violado autoriza incidir, por analogia, o veto preconizado pelo verbete sumular 284 do Supremo Tribunal Federal (AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e de 1º/7/2020). Ressalte-se que as barreiras ditadas pelos verbetes sumulares 7 do STJ (REsp 1848022/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e de 8/9/2020) e 284 do STF (AgInt no AREsp 1283069/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 28/8/2020) se aplicam igualmente ao apelo fundamentado no dissenso jurisprudencial. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo patrono do recorrente com este TJDFT, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0731180-57.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ROBERTO DE SOUZA SA OLIVEIRA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: SIMONE COSTA FREIRE. Adv(s).: DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0731180-57.2019.8.07.0001 RECORRENTE: ROBERTO DE SOUZA SA OLIVEIRA RECORRIDA: SIMONE COSTA FREIRE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. BEM ADQUIRIDO ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DETERMINADA DIVERSOS ANOS APÓS A AQUISIÇÃO DO BEM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA. ÓBICE. HIPOTECA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO. ESCRITURA LAVRADA A POSTERIORI. BOA-FÉ DO TERCEIRO. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 84 DO STJ. 1. Nos termos do Enunciado da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a oposição de embargos de terceiro com fundamento em posse decorrente de compromisso de compra e venda de imóvel, mesmo que não tenha sido lavrada a escritura pública no Cartório competente. 2. Se a aquisição do bem se deu antes de iniciado o cumprimento de sentença, há de ser reconhecida a boa-fé do comprador e desconstituída a penhora que incidiu sobre o imóvel. Demais disso, nos termos do art. 799, IX, do CPC, para afastar a alegação de aquisição por terceiro de boa fé, cumpria ao credor embargado levar a notícia da distribuição da pretensão executória ao Registro de Imóveis, de modo que assim a pretensão irradiasse efeitos de publicidade com eficácia erga omnes. 3. Nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.452.840/SP, o princípio da sucumbência incide quando, opostos embargos de terceiros com vistas à desconstituição da constrição, a parte embargada oferece resistência com o objetivo de manter a penhora, mesmo tendo ciência se que o domínio do bem foi transmitido. Logo, ofertando impugnação aos embargos e resistindo mesmo na fase recursal, o embargado assume os riscos e consequências da sucumbência. 4. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou o artigo 1.245 do Código Civil, porque é indispensável o registro do imóvel para a comprovação da propriedade, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Afirma, ainda, violação ao verbete sumular 303 do Superior Tribunal de Justiça, pois, no caso de embargos de terceiros, o ônus sucumbencial deve recair sobre a embargante, ou seja, quem deu causa à constrição indevida. Em relação aos temas acima, aponta divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior. Requer que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado Murilo de Menezes Abreu (OAB/DF 37.221). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 1.245 do CCB, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano. Isso porque, segundo o STJ, se ?a Corte de origem, com fundamento na prova documental e testemunhal produzida, concluiu que os embargantes comprovaram que a aquisição do imóvel mediante escritura pública, embora não registrada, foi anterior ao ajuizamento da execução e, em consequência, ao registro da penhora, reconhecendo a boa-fé dos adquirentes. A modificação desse entendimento exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ)?. (AgInt no AREsp 900.090/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJ-e de 9/9/2019). Acrescente-se que a pacífica jurisprudência da Corte Superior entende

que ?A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes?. (AgInt no AREsp 1573489/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 1º/7/2020). Também não deve ser admitido no tocante à suposta afronta ao verbete sumular 303 do STJ (AgInt no AREsp 1566381/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJ-e de 7/5/2020), por não se enquadrar no conceito de lei federal, cuja barreira também se aplica à divergência pretoriana (AgInt no AREsp 1630476/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/8/2020). Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Murilo de Menezes Abreu (OAB/DF 37.221). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0710031-84.2019.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIO CESAR ARCANJO PINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710031-84.2019.8.07.0007 RECORRENTE: CAIO CESAR ARCANJO PINA RECORRIDO: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO CABIMENTO. REQUERIMENTO DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. NÃO COMPROVAÇÃO. MENSALIDADES DEVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil, no parágrafo segundo do artigo 99, dispõe que cabe ao Magistrado promover o indeferimento do requerimento processual somente se existirem nos autos elementos concretos da falta dos pressupostos legais para a concessão da Gratuidade de Justiça. 2. A benesse dever ser concedida quando restar comprovado para a Defensoria Pública o preenchimento dos requisitos para qualificar a parte como assistida, garantindo-lhe o Acesso à Justiça. 3. A natureza da prova documental exigida para a propositura da Ação Monitória não está predefinida no Ordenamento Jurídico, bastando aquela hábil a convencer o magistrado, num juízo de verossimilhança ? diferente do de certeza -, acerca da existência do débito. 4. Não obstante a demanda entre aluno e prestador de serviços educacionais ser vista sob a ótica da legislação consumerista, descabe a inversão do ônus da prova quando ausente verossimilhança nas alegações do consumidor. 5. O contrato de prestação de serviços educacionais e o histórico escolar são documentos necessários (prova escrita) e permitem concluir pela existência do direito do credor, demonstrando a existência de obrigação líquida e certa. 6. A inexistência de provas acerca da solicitação para trancamento da matrícula acarreta o reconhecimento dos encargos contratuais e das mensalidades inadimplidas. 7. Apelação conhecida e não provida. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 373, inciso II, e 700, estes do Código de Processo Civil, sustentando equívoco da distribuição do ônus probatório. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 373, inciso II, e 700, estes do Código de Processo Civil, pois, consoante iterativos julgados da Corte Superior ?Na espécie, incide o óbice da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à distribuição do ônus probatório das partes exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, impossível em Recurso Especial.? (AgInt no AREsp 1582679/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 26/5/2020). Em igual sentido, confira-se ainda o AgInt no AREsp 1314821/SE (Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/2/2020) e o AgInt no REsp 1750584/DF (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/2/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0713741-49.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: AMELIA DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF41956 - MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA, DF42127 - LEANDRO PONTES AZEVEDO. R: VIDONESIO CARLOS RODRIGUES. Adv(s).: DF4753300 - FERNANDA MARIA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713741-49.2018.8.07.0007 RECORRENTE: AMELIA DOS SANTOS RODRIGUES RECORRIDO: VIDONESIO CARLOS RODRIGUES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. EX-CÔNJUGE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO. REGRAS DA OPERADORA. RESPEITADAS. DIVÓRCIO. VÍNCULO ENCERRADO. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ACORDO. CUMPRIMENTO DE SENTEÇA. LIMITE. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido da autora de conversão da obrigação em perdas e danos não foi arguido em primeira instância, não podendo ser analisado no presente apelo por configurar inovação recursal e supressão de instância. Recurso conhecido em parte. 2. A obrigação na manutenção de ex-cônjuge como dependente de plano de saúde coletivo está condicionada às regras estabelecidas pela operadora do plano contratada pela empresa para oferecer esse serviço aos funcionários. 3. No caso em análise, a relação jurídica existente entre os ex-cônjuges com a homologação do divórcio foi encerrada e com isso o vínculo necessário para que a exequente exerça a posição de dependente no plano também se findou, configurando a inexigibilidade do cumprimento da obrigação ainda que tenha sido firmada no acordo homologado. 4. A modificação da obrigação acordada não pode ser efetuada em sede de Cumprimento de Sentença uma vez que o provimento não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela sentença executada, nos termos do artigo 503 do Código de Processo Civil. 5. Honorários recursais majorados. Art. 85, § 11º CPC. 6. Recurso parcialmente conhecido. Na parte conhecida, recurso não provido. Sentença mantida. A recorrente sustenta ter o acórdão recorrido negado vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 389 do Código Civil, porque, nos casos em que a obrigação de fazer se torna impossível, deve esta ser convertida em indenização por perdas e danos; b) artigos 85, caput e § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, pugnando pela condenação da recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Em relação ao tema do item ?a? supra, aponta divergência jurisprudencial com base em julgado do TJSP. Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do NPJ/UniCEUB (OAB/DF 666.666). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à indicada contrariedade ao artigo 389 do CCB, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano, porque tal preceito não foi apreciado pelo colegiado, e muito menos foram opostos embargos de declaração com tal finalidade. Confira-se o que a turma julgadora registrou acerca da citada tese recursal no ID 16975189 ? Pág. 4, verbis: Nos requerimentos do recurso de Apelação, a exequente, de maneira subsidiária, pugna pela conversão da obrigação em perdas e danos, contudo, esse pedido não foi efetuado na petição inicial do Cumprimento de Sentença dado que a parte apenas requereu a sua inclusão no plano de saúde com aplicação de multa em caso de relutância do réu (ID 14023295). Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de conhecimento desse pedido tendo em vista que não foi previamente submetido à apreciação do juízo de primeira instância por não constar na petição que iniciou o cumprimento de sentença, razão pela qual incabível sua análise em sede recursal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, dado que configuraria inovação recursal e verdadeira supressão de instância, o que é vedado no ordenamento jurídico. (...) Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso quanto ao pedido de conversão da obrigação em perdas e danos. Portanto, a ausência de prequestionamento autoriza a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF, consoante o decidido no AgRg nos EDcl no AREsp 1627902/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJ-e de 10/8/2020). Acrescente-se que as referidas barreiras são também

aplicáveis ao apelo fundamentado na divergência jurisprudencial (AgInt no REsp 1863024/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 1º/7/2020). Do mesmo modo não deve prosperar a defendida negativa de vigência aos artigos 85, caput e § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, pois, segundo a Corte Superior, ?Desacolhidas as teses recursais, não há que se falar em inversão dos ônus de sucumbência?. (AgInt no AREsp 1509176/SE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ-e de 12/12/2019). Assim, "Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c'? (AgInt nos EDcl no REsp 1830608/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 15/6/2020). Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo patrono do recorrente com este TJDFT, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0716269-74.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: EMBRE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF52905 - ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. Adv(s).: DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716269-74.2018.8.07.0001 RECORRENTE: EMBRE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA - EPP RECORRIDO: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUIÇÃO DO DIREITO. ARTIGO 700 DO CPC. EMBARGOS À MONITÓRIA. ÔNUS DA DEFESA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A repetição na apelação dos fundamentos já deduzidas na inicial ou a simples reprodução de julgados relacionados ao tema não configura ofensa ao princípio da dialeticidade, especialmente quando os argumentos expostos no recurso são suficientes para demonstrar o interesse pela reforma da sentença. 2. Repele-se a alegação de carência de ação se os documentos colacionados aos autos permitem concluir pela existência do direito do credor, atendendo ao requisito legal de ?prova escrita?, previsto no art. 700 do Código de Processo Civil para o ajuizamento da ação monitória. Precedentes. 3. A constituição do título executivo por meio da ação monitória prescinde de forma específica, bastando que a prova trazida aos autos se enquadre nas balizas legais decorrentes do artigo 700 do Código de Processo Civil ? CPC. 4. Nas ações monitórias, devidamente comprovados a relação jurídica e o direito creditório na forma do art. 700 do CPC, recai à defesa, em sede de embargos, o ônus da impugnação específica, conforme previsão do art. 373, II, do CPC. 5. Preliminares rejeitadas. Negou-se provimento ao apelo. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 700 do mesmo diploma normativo, defendendo que o acórdão impugnado não se atentou à ausência dos requisitos que permitem o conhecimento da ação monitória. Salienta que, in casu, não há a ?prova escrita sem eficácia de título executivo?, considerando que para a propositura de ação monitória baseada em notas fiscais é necessário que tais documentos estejam acompanhados do recibo de entrega da mercadoria e dos comprovantes de protesto da duplicata, a fim de comprovar a relação jurídica entre as partes; c) artigo 373 da Lei Adjetiva Civil, asseverando que da análise dos fatos e provas acostados aos autos não decorre a demonstração inequívoca de que a mercadoria foi entregue e que houve ausência de pagamento das notas pela insurgente. Aponta divergência jurisprudencial quanto à tese discorrida na alínea ?b?, colacionando julgados do TJDFT. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada contrariedade ao artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15? (AgInt no AREsp 1525445/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/12/2019). No mesmo sentido AgInt no AREsp 1518808/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 1/7/2020. Outrossim, vislumbro que não cabe dar seguimento ao inconformismo da recorrente quanto ao apontado vilipêndio aos artigos 373 e 700, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, também não merece prosperar o apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quanto ao paradigma deste Tribunal de Justiça, porquanto "não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal, nos termos da Súmula 13 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1790947/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/11/2019). No mesmo sentido, pode citar a decisão monocrática proferida no REsp 1874406/SP, Rel. Ministro MARCO BIZZI, DJe 23/6/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0729634-98.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: R W COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF0021207A - MURILO GUSTAVO FAGUNDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0729634-98.2018.8.07.0001 RECORRENTE: SOLTEC ENGENHARIA LTDA RECORRIDO: R W COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE PARTE DO EMPREENDIMENTO. IMÓVEL ENTREGUE. INOCORRÊNCIA DE CONCLUSÃO DE ETAPAS DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIAÇAO EQUITATIVA. REDUÇÃO. CABIMENTO. 1. Mostra-se incabível a análise do pedido de revisão de cláusulas contratuais, fundamentada em alegações genéricas e não suscitadas no primeiro grau de jurisdição (inteligência dos artigos 1.013 e 1.014 do Código de Processo Civil). 2. Não estando evidenciado o descumprimento de obrigação contratual por parte da empresa vendedora do imóvel adquirido pela autora, não há como ser acolhida a pretensão de rescisão contratual sob este fundamento. 3. A Lei nº 9.514/1997, ao dispor sobre a alienação fiduciária de bens imóveis, constitui norma especial, devendo prevalecer em relação ao Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. 4. Tratando-se de contrato de compra e venda perfeito e acabado, inclusive com lavratura de escritura pública, com cláusula de alienação fiduciária, não se mostra cabível a resilição do negócio jurídico no interesse exclusivo da compradora. 5. Sem qualquer menosprezo ao trabalho desenvolvido pelos advogados que atuaram no feito, deve ser afastada a regra de fixação de honorários de sucumbência com base no valor atribuído à causa, por se mostrar manifestamente desproporcional e desarrazoada, devendo a verba honorária ser arbitrada mediante apreciação equitativa, observados o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso de Apelação conhecida e parcialmente provida. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, sustentando que o valor arbitrado para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não observou as balizas legais e fez indevido uso da equidade. Invoca dissenso jurisprudencial quanto à matéria, colacionando julgado do STJ para ilustrar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que, em que pese a afetação do REsp 1.812.301/SC (Tema 1.046), não consta na decisão do recurso paradigma a determinação de suspensão nacional dos processos que envolvam a controvérsia sobre "a possibilidade de fixação de honorários advocatícios

com fundamento em juízo de equidade", razão pela qual se afasta, neste momento, a aplicação do comando de sobrestamento previsto no inciso III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0716142-21.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT9708 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: DG COMERCIO DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA - EPP. R: GEANE ALVES SALES. Adv(s).: DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU, DF5840800 - TALITA BARROSO LOPES MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716142-21.2018.8.07.0007 RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDO: DG COMERCIO DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA - EPP, GEANE ALVES SALES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ? a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO INJUNTIVO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. APLICAÇÃO. PREVISÃO NA ESPECÍFICA DO TÍTULO (LEI Nº 10.931/04, ART. 44). INSTRUMENTO CEDULAR. PRAZO DE VENCIMENTO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. EXPIRAÇÃO. TERMO DO INTERREGNO PRESCRICIONAL. IMPLEMENTO. PRETENSÃO AVIADA APÓS O ADVENTO DO FENÔMENO. AFIRMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. A Cédula de Crédito Bancário, por expressa outorga legal, consubstancia título executivo extrajudicial, traduzindo, pois, estofo apto a ensejar a perseguição do importe que retrata ou proveniente do fomento de crédito que viabilizara, desde que devidamente aparelhado com os comprovantes da origem do débito nele retratado e com memória de cálculos que retrata a obrigação perseguida, pela via executiva, consoante emerge da literalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, sendo apto, portanto, a aparelhar pretensão injuntiva por opção do credor. 2. Consoante previsão específica inserta no instrumento legislativo que a regula - Lei 10.931/04, art. 44 -, aplica-se à Cédula de Crédito Bancário o interregno prescricional fixado pela Lei Uniforme (Convenção de Genebra), o qual coincide com o que estabelecera o legislador civil, que, na forma do artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, é de 03 anos, cujo termo inicial é a data do vencimento final da obrigação, observadas as prorrogações automáticas havidas durante o intercurso da relação obrigacional na forma do originalmente contratado. 3. Aperfeiçoado o vencimento do instrumento cedular, motivado pelo inadimplemento dos obrigados, ensejando a qualificação de violação ao direito do credor e legitimando-o a aviar pretensão destinada a auferir o que lhe reputa devido, consoante a teoria da actio nata incorporada pelo sistema jurídico (CC, art. 189), deve exercitar o direito que o assiste dentro do prazo assinalado para o advento da prescrição, instrumento volvido a priveligar a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas, e, não o fazendo, enseja a atuação do tempo sobre o direito de ação que o assistira, determinando a proclamação da prescrição, com a consequente extinção da pretensão que formulara, com resolução do mérito (CPC, art. 487, II). 4. Diante da sua origem e destinação, a prescrição tem como premissa a inércia do titular do direito, que, deixando de exercitá-lo, enseja a atuação do tempo sobre a pretensão que o assistia, resultando na sua extinção se não exercitada dentro dos prazos assinalados pelo legislador de acordo com a natureza que ostenta (CC, art. 189), e, a seu turno, definida a existência da obrigação contratualmente assumida nos termos da lei de regência (Lei nº 10.931/2004), o termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da obrigação, seja esta a data em que as partes originalmente previram, seja decorrente de eventual prorrogação contratual. 5. O desprovimento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o estatuto processual vigente contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (CPC, arts. 85, §§ 3º e 11). 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, sustentando a inocorrência da prescrição de sua pretensão. Defende a aplicação de prazo prescricional quinquenal. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgado da Corte Superior para ilustrar a divergência. Em sede de contrarrazões, o recorrido requer a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil e à alegada divergência jurisprudencial. Isso porque o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a pacífica jurisprudência da Corte Superior: ? Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida? (AgInt no AREsp 1508950/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/8/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.? (AgInt no REsp 1840089/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 12/6/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0006684-92.2016.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: DEJAIR JOSE BORGES. A: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA, DF58759 - FREDERICO MACEDO SILVEIRA. R: GIULIANE DA SILVA PIMENTEL. R: NORA LIDIANE DA SILVA PIMENTEL SOUZA LIMA. R: NORMA DA SILVA PIMENTEL. R: PAULO EDUARDO DA SILVA PIMENTEL. R: PEDRO HENRIQUE SAMPAIO SOUZA LIMA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0006684-92.2016.8.07.0006 RECORRENTES: DEJAIR JOSE BORGES, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. RECORRIDOS: GIULIANE DA SILVA PIMENTEL, NORA LIDIANE DA SILVA PIMENTEL SOUZA LIMA, NORMA DA SILVA PIMENTEL, PAULO EDUARDO DA SILVA PIMENTEL, PEDRO HENRIQUE SAMPAIO SOUZA LIMA DECISÃO O recurso especial não merece ser admitido, pois, conforme se extrai do Termo de Autuação (ID 13958779 ? Págs. 1/2), não consta nos autos procuração dos recorrentes outorgando poderes ao advogado subscritor do apelo supracitado. Com efeito, embora intimadas a regularizarem suas representações processuais (ID 19081216 - Pág. 1), nos termos dos artigos 76, caput e § 2º, c/c 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, as partes recorrentes não juntaram tempestivamente aos autos o instrumento de mandato (ID 19081216 ? Pág. 2). Observe-se que consta nos ID?s 19081005 ? Pág. 2 e 19081212 ? Pág. 1 apenas e tão-somente substabelecimento firmado pelo Dr. ALEX SILVA (OAB/GO 32.520) ao advogado FREDERICO MACEDO SILVEIRA (OAB/DF 58.579). Mas não consta nos autos a procuração outorgada pelos recorrentes ao Dr. ALEX SILVA. Ao assim agir, atraíram o óbice do enunciado 115 da Súmula do STJ: ?Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, ?Conforme o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual?. (AgInt no AREsp 1561078/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e de 1º/7/2020). Por fim, atento ao postulado em contrarrazões, determino que as futuras publicações sejam realizadas em nome da advogada SUSANA DE OLIVEIRA ROSA (OAB/DF

21.631). Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0709147-76.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709147-76.2019.8.07.0000 RECORRENTE: BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (CPC, ART. 356). MANEJO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OBJETO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS EM CONSTRUÇÃO. CONTRATO PADRÃO DE ADESÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E ILÍCITAS. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMAÇÃO. AFIRMAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AFIRMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA AÇÃO. PRETENSÃO ADSTRITA À FORMATAÇÃO DO CONCERTO AO LEGALMENTE PRECEITUADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA PREJUDICIAIS REJEITADAS. IMÓVEL INSERIDO EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PROJETO APROVADO. ABUSIVIDADE. ÁREA DO IMÓVEL. VARIAÇÃO. PERCENTUAL PREVISTO. INDIFERENÇA. COMPREENSÃO COMO VENDA AD CORPUS. ABUSIVIDADE. ILICITUDE. VÍCIO. RECLAMAÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO. EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE. DESCABIMENTO. VERIFICAÇÃO DO VÍCIO. ART. 26, § 3°, CDC. TEORIA DA ACTIO NATA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. ROL. AMPLIAÇÃO. ELISÃO DA TEORIA DO RISCO. ILICITUDE.TRIBUTOS ETAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADQUIRENTE ANTES DA EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA. IRDR. PUBLICIDADE PERMANENTE NO EMPREENDIMENTO. INSERÇÃO A CRITÉRIO DAS CONSTRUTORAS. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. ILICITUDE. SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE NACIONAL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. ASSEGURAÇÃO. PEÇA RECURSAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO REJEITADA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA RESOLUÇÃO PARCIAL DE MÉRITO. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA A REEXAME EM SEDE DE APELO. VIA INADEQUADA. DESISTÊNCIA. REPRISAMENTO EM SEDE DE AGRAVO. MATÉRIA IDÊNTICA. INVIABILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, DA UNICIDADE OU DA SINGULARIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DAS RÉS CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O sistema recursal brasileiro assimilara o princípio da unirrecorribilidade, da unicidade ou da singularidade do recurso, que, atinado com o devido processo legal, que incorpora o duplo grau de jurisdição, legitima que a parte inconformada com o decidido interponha um único recurso em face do resolvido em desconformidade com suas expectativas, implicando o aviamento do recurso, destarte, o aperfeiçoamento da preclusão consumativa recobrindo a faculdade que a assistia, obstando que avie novo inconformismo versando sobre a mesma matéria, ainda que o recurso primeiramente manejado tenha sido indevidamente aviado e dele a parte tenha desistido. 2. Aferido que em face da decisão a parte aviara apelo, conquanto cabível agravo de instrumento, ainda que de cuja interposição tenha postulado desistência, o direito de recorrer que a assistia restara consumado, obstando que renove, adite ou complemente o recurso interposto sob o formato correto em subserviência ao princípio da unirrecorribilidade, pois o direito que a assistia se aperfeiçoara no momento da formulação do primitivo inconformismo, determinando que, ao interpor 02 (dois) recursos atacando a mesma decisão, não seja conhecido o por derradeiro formulado, independentemente do destino do primeiro inconformismo aviado 3. Havendo simetria entre as razões recursais e o decidido, estando a argumentação desenvolvida destinada a ensejar resolução diversa da empreendida, ficando patenteado que os argumentos desenvolvidos dialogam com o resolvido, se conformando e guardando congruência, o agravo ressoa devidamente aparelhado via de argumentação apta a infirmar o que restara assentado na decisão interlocutória como expressão da correta materialização do direito, tornando inviável que seja afirmada a inépcia da peça recursal sob o prisma de que não observara o princípio da congruência, que é mero corolário do princípio dispositivo (NCPC, art. 1016, inc. II e III). 4. O julgamento antecipado parcial do mérito encerra técnica processual que, sem vulnerar o devido processo legal, prestigia a celeridade e o princípio da razoável duração do processo, autorizando a resolução das pretensões que estejam em condições de ser objeto de imediato julgamento, relegando-se para momento subsequente a elucidação da parcela do pedido que não se enquadra nessa situação, donde, em sede de ação civil pública volvida à declaração de nulidade de cláusulas insertas em contrato de compra e venda, estando o pedido em condições de ser imediatamente resolvido, legítima sua resolução antecipada sob aquela fórmula procedimental, relegando-se para momento subsequente a resolução do pedido que encarta matéria cuja elucidação demanda dilação probatória (CPC, art. 356, II). 5. O Ministério Público ostenta legitimação para aviar ação civil pública volvida à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores adquirentes de unidades imobiliárias em construção que supostamente teriam sido lesados diante da inclusão de cláusulas contratuais abusivas e da cobrança de valores indevidos por parte da incorporadora, à medida em que, a par de encerrar a prestação almejada função institucional conferida ao parquet, sua legitimação deriva de múltiplos dispositivos normativos, notadamente do estampado nos artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Aliada à natureza transindividual do direito demandado, a constatação de que o objeto da ação destina-se à tutela de direitos homogêneos titularizados por adquirentes de imóveis em construção conduz ao reconhecimento de que a ação civil pública consubstancia instrumento processual adequado e apropriado para a perseguição da afirmação da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas e cobrança de valores indevidos, estando o Ministério Público legalmente municiado de legitimidade para ocupar sua angularidade ativa como expressão da tutela coletiva como instrumento de efetivação dos direitos assegurados aos consumidores. 7. Aferidas a necessidade e utilidade do manejo da ação para a declaração de abusividade, e conseguinte colmatação, de cláusulas inseridas em contrato de promessa de compra e venda, na modalidade adesão, sobressai hígido o interesse processual do Ministério Público, à medida em que, a par de a alegação de alienação da integralidade das unidades imobiliárias não sobressair evidenciada, remanesce íntegro o interesse de agir quanto às cláusulas cujo conteúdo apresenta eficácia que se protrai no tempo, visando dispor, inclusive, sobre a responsabilidade das fornecedoras após a conclusão e entrega do empreendimento e das unidades negociadas. 8. Estando o objeto da ação coletiva volvido à aferição e declaração da abusividade de multiplicidade de dispositivos contratuais, não encerrando natureza indenizatória, não está pretensão sujeita aos prazos prescricionais e decadências que dispõem sobre pretensões individuais que encerram natureza condenatória, descerrando situação em que a arguição resta carente de sustentação material subjacente e até mesmo de congruência. 9. A disposição clausular que veicula hipótese que assegura à construtora e incorporadora a faculdade de alterar unilateralmente os projetos aprovados sem prévia consulta aos adquirentes encerra patente abusividade, vulnerando a premissa de vinculação da oferta, uma vez que deve o contrato ser cumprido pelo fornecedor nos exatos termos do que se propusera aos consumidores e ensejara sua celebração, implicando, ademais, ofensa à própria legislação especial, pois, aprovado e registrado o memorial descritivo, obtendo a construtora autorização para erigir o empreendimento, já não lhe é lícito alterá-los segundo suas conveniências. 10. Padece de abusividade e carece de eficácia, a cláusula contratual que estabelece, como termo inicial de contagem do prazo para reclamação de defeitos de construção que afetem a solidez e segurança da obra, a data de emissão do habite-se, porquanto representa expressa violação à regulamentação legal, à medida em que o artigo 26, § 3°, do estatuto consumerista previra como marco temporal a data de constatação do vício oculto, tangenciando, ademais, o princípio da actio nata, que denota que somente com a lesão é que germina a pretensão, deflagrando o direito de ação (CC, art. 189). 11. A previsão contratual que apregoa a ausência de repercussão econômico-financeira de possíveis divergências, para mais ou para menos, nas dimensões dos compartimentos que compõem a área privativa da unidade

autônoma no percentual máximo de 5% (cinco por cento) afigura-se abusiva por vulnerar a premissa de certeza quanto ao adquirido e de que o negócio fora realizado sob a forma da cláusula ad mensuram, porquanto a dimensão do apartamento fora determinante para sua consumação e mensuração do preço, obstando que a disposição seja reputada legal e legítima por vilipendiar o princípio da oferta, impactar prejuízo ao adquirente e distorcer o conceito da venda ad corpus (CDC, art. 51, I; CC, art. 500, §§ 1º e 2º). 12. Conquanto viável a estipulação de disposição contratual destinada a assegurar a dilatação do prazo de conclusão do empreendimento imobiliário, independente de justa causa, sem que fique qualificada a mora das empreendedoras, afigura-se abusiva e írrita a inserção de previsão de dilatação, sem que implique a qualificação da mora, do prazo de entrega das unidades negociadas mediante a inserção de hipóteses de fato fortuito ou força maior impassíveis de merecerem essa qualificação por estarem compreendidos nos riscos inerentes ao negócio, inclusive porque a própria fornecedora é quem delimita o prazo que reputa necessário para conclusão do empreendimento, tornando abusivo que o venha dilatar em situações inerentes à álea ordinárias de suas atividades. 13. Subsistindo previsão contratual transferindo ao consumidor a obrigação pelo pagamento do IPTU gerado pela unidade negociada antes da expedição do habite-se e entrega das chaves, deve ser modulada, pois legítima a transmissão do encargo tão somente a partir do momento em que a unidade está concluída e em condições de ser fruída, ou seja, a partir da obtenção da carta de habite-se e repasse da posse ao comprador, consubstanciando o termo a partir do qual pode ser obrigado a suportar os tributos que irradia, inclusive porque a regulação contratual, se preservada, implicaria a assunção do encargo até mesmo durante o período da mora da empreendedora quanto à conclusão e entrega do imóvel prometido. 14. Em se tratando de edifício novo, o promitente comprador, adquirindo o apartamento nele inserido, somente é passível de ser responsabilizado pelas parcelas condominiais geradas pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direta, o que é configurado com a entrega das chaves pela construtora, à medida que, antes da assunção da posse direta a construtora e incorporadora, detendo a qualidade de titular do domínio e de possuidora, é quem está enlaçada à obrigação de suportar as taxas geradas pelo imóvel que construíra e prometera à venda (IRDR nº 2016.00.2.0349044). 15. A disposição contratual que resguarda às construtoras a faculdade de, a seu critério, dispor placa de publicidade, sem limitação de tempo e qualquer contrapartida ou ingerência dos adquirentes e do respectivo condomínio edilício, na fachada externa do prédio reveste-se de abusividade e ilicitude, pois, a par de estabelecer benefício unilateral em prejuízo da parte hipossuficiente, comina obrigação sem previsão de correspondente contraprestação, sobressaindo a desvantagem imposta ao consumidor, a par da iniquidade de ser tangido a anuir com difusão publicitária à sua inteira revelia. 16. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da competência constitucional que lhe é assegurada de ditar a derradeira palavra na exegese do direito federal infraconstitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, firmara entendimento, sob a égide do procedimento do julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), a partir do ponderado cotejo do estabelecido pelos artigos 93 e 103 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença que resolve a ação coletiva, por não se confundirem com as regras de competência, não estão circunscritos aos limites geográficos da competência do órgão prolator do decisório, mas aos limites objetivos e subjetivos do que fora decidido coletivamente (REsp nº 1.243.887/PR). 17. Sob a égide da ponderação dos dispositivos que regulam a ação coletiva como fórmula de racionalização da tutela dos direitos individuais homogêneos, a eficácia material da sentença coletiva originária e destinada a tutela de direito do consumidor não está sujeita ao limite territorial da jurisdição detida pelo órgão prolator, sendo pautada pela extensão dos danos (alcance objetivo) e pela qualidade dos titulares dos direitos discutidos (alcance subjetivo), alcançando, pois, os consumidores afetados pelo fato lesivo de forma indistinta, independentemente do local onde são domiciliados (art. 103, inciso III), como forma de ser assegurada eficácia à fórmula de tutela coletiva dos direitos do consumidor. 18. Aliado à regra inserta no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a competência das ações de conhecimento coletivas, facultando aos legitimados a propositura da demanda no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal ? quando se tratar de danos de âmbito nacional ou regional ? deve ser aplicado o regramento inseto no art. 103 daquele estatuto legal de forma a se estender a eficácia da decisão para além dos limites territoriais da competência do juiz prolator da sentença e a decisão abranja todo o território nacional. 19. Agravo de instrumento do autor não conhecido. Agravo das rés conhecido e desprovido. Preliminares e prejudiciais rejeitadas. Unânime. As recorrentes alegam que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 17, 18 e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida não reconhece a ilegitimidade ativa do Ministério Público para defender em juízo direitos individuais homogêneos disponíveis sem relevância pública ou coletiva. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do STJ, a fim de comprová-la. Pugnam, ainda, pelo afastamento da declaração de nulidade/ abusividade das cláusulas 6.1 e 6.5 dos contratos firmados com os adquirentes das unidades imobiliárias. Deixam, contudo, de apontar os dispositivos legais supostamente violados. Requerem, por fim, que as publicações sejam feitas em nome da advogada Andréia Moraes de Oliveira Mourão, OAB/DF 11.161. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 17, 18 e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, bem como ao apontado dissídio interpretativo. Isso porque o entendimento da turma julgadora se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que: ?(...) A ação civil pública vindicando o reconhecimento de abusividade de cláusula de contratos presentes e futuros da incorporadora aborda questão de relevante interessante social, por envolver contratos com preços vultosos, abrangendo muitas vezes todas as economias de famílias e, no caso específico de compra e venda de imóvel em relação de consumo, o próprio direito de moradia. No caso concreto, há: I) direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles que firmaram contrato; II) direitos coletivos resultantes da suposta ilegalidade em abstrato de cláusula contratual de tolerância, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais da ré; III) direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis. 2. Na linha da jurisprudência do STJ, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com o propósito de velar direitos difusos, coletivos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.? (REsp 1549850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/5/2020). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).? (AgInt no AREsp 1499527/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/6/2020). Igualmente não deve prosseguir o apelo especial no tocante ao pleito relativo ao afastamento da declaração de nulidade ou abusividade das cláusulas 6.1 e 6.5 dos contratos, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n.284/STF).? (AgInt no AREsp 1472371/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21/5/2020). Ademais, ?A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/6/2018).? (AgInt no AREsp 1559881/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 27/2/2020). Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome da advogada Andréia Moraes de Oliveira Mourão, OAB/DF 11.161. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0725569-29.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JORGE EDBERTO CURADO SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: NATALY PIMENTEL CURADO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THALLES TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0725569-29.2019.8.07.0000 RECORRENTE: JORGE EDBERTO CURADO SILVA JUNIOR RECORRIDO: NATALY PIMENTEL CURADO SILVA, THALLES TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA

DIGNIDADE DO DEVEDOR. I. São impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do art. 833, IV, do CPC. II. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família", o que ficou comprovado no caso em apreço. III. Deu-se provimento ao recurso. O recorrente alega violação ao artigo 833, inciso IV, do CPC, defendendo que a penhora de valores do salário do devedor, ainda que limitada a determinado percentual, só é excepcionada quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, situação distinta da evidenciada nos autos. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à mencionada contrariedade ao artigo 833, inciso IV, do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0707972-47.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707972-47.2019.8.07.0000 RECORRENTE: BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (CPC, ART. 356). MANEJO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OBJETO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS EM CONSTRUÇÃO. CONTRATO PADRÃO DE ADESÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E ILÍCITAS. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMAÇÃO. AFIRMAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AFIRMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA AÇÃO. PRETENSÃO ADSTRITA À FORMATAÇÃO DO CONCERTO AO LEGALMENTE PRECEITUADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA PREJUDICIAIS REJEITADAS. IMÓVEL INSERIDO EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PROJETO APROVADO. ABUSIVIDADE. ÁREA DO IMÓVEL. VARIAÇÃO. PERCENTUAL PREVISTO. INDIFERENÇA. COMPREENSÃO COMO VENDA AD CORPUS. ABUSIVIDADE. ILICITUDE. VÍCIO. RECLAMAÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO. EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE. DESCABIMENTO. VERIFICAÇÃO DO VÍCIO. ART. 26, § 3°, CDC. TEORIA DA ACTIO NATA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. ROL. AMPLIAÇÃO. ELISÃO DA TEORIA DO RISCO. ILICITUDE.TRIBUTOS ETAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADQUIRENTE ANTES DA EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA. IRDR. PUBLICIDADE PERMANENTE NO EMPREENDIMENTO. INSERÇÃ A CRITÉRIO DAS CONSTRUTORAS. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. ILICITUDE. SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE NACIONAL. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. ASSEGURAÇÃO. PEÇA RECURSAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO REJEITADA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA RESOLUÇÃO PARCIAL DE MÉRITO. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA A REEXAME EM SEDE DE APELO. VIA INADEQUADA. DESISTÊNCIA. REPRISAMENTO EM SEDE DE AGRAVO. MATÉRIA IDÊNTICA. INVIABILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, DA UNICIDADE OU DA SINGULARIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DAS RÉS CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O sistema recursal brasileiro assimilara o princípio da unirrecorribilidade, da unicidade ou da singularidade do recurso, que, atinado com o devido processo legal, que incorpora o duplo grau de jurisdição, legitima que a parte inconformada com o decidido interponha um único recurso em face do resolvido em desconformidade com suas expectativas, implicando o aviamento do recurso, destarte, o aperfeiçoamento da preclusão consumativa recobrindo a faculdade que a assistia, obstando que avie novo inconformismo versando sobre a mesma matéria, ainda que o recurso primeiramente manejado tenha sido indevidamente aviado e dele a parte tenha desistido. 2. Aferido que em face da decisão a parte aviara apelo, conquanto cabível agravo de instrumento, ainda que de cuja interposição tenha postulado desistência, o direito de recorrer que a assistia restara consumado, obstando que renove, adite ou complemente o recurso interposto sob o formato correto em subserviência ao princípio da unirrecorribilidade, pois o direito que a assistia se aperfeiçoara no momento da formulação do primitivo inconformismo, determinando que, ao interpor 02 (dois) recursos atacando a mesma decisão, não seja conhecido o por derradeiro formulado, independentemente do destino do primeiro inconformismo aviado 3. Havendo simetria entre as razões recursais e o decidido, estando a argumentação desenvolvida destinada a ensejar resolução diversa da empreendida, ficando patenteado que os argumentos desenvolvidos dialogam com o resolvido, se conformando e guardando congruência, o agravo ressoa devidamente aparelhado via de argumentação apta a infirmar o que restara assentado na decisão interlocutória como expressão da correta materialização do direito, tornando inviável que seja afirmada a inépcia da peça recursal sob o prisma de que não observara o princípio da congruência, que é mero corolário do princípio dispositivo (NCPC, art. 1016, inc. II e III). 4. O julgamento antecipado parcial do mérito encerra técnica processual que, sem vulnerar o devido processo legal, prestigia a celeridade e o princípio da razoável duração do processo, autorizando a resolução das pretensões que estejam em condições de ser objeto de imediato julgamento, relegando-se para momento subsequente a elucidação da parcela do pedido que não se enquadra nessa situação, donde, em sede de ação civil pública volvida à declaração de nulidade de cláusulas insertas em contrato de compra e venda, estando o pedido em condições de ser imediatamente resolvido, legítima sua resolução antecipada sob aquela fórmula procedimental, relegando-se para momento subsequente a resolução do pedido que encarta matéria cuja elucidação demanda dilação probatória (CPC, art. 356, II). 5. O Ministério Público ostenta legitimação para aviar ação civil pública volvida à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores adquirentes de unidades imobiliárias em construção que supostamente teriam sido lesados diante da inclusão de cláusulas contratuais abusivas e da cobrança de valores indevidos por parte da incorporadora, à medida em que, a par de encerrar a prestação almejada função institucional conferida ao parquet, sua legitimação deriva de múltiplos dispositivos normativos, notadamente do estampado nos artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Aliada à natureza transindividual do direito demandado, a constatação de que o objeto da ação destina-se à tutela de direitos homogêneos titularizados por adquirentes de imóveis em construção conduz ao reconhecimento de que a ação civil pública consubstancia instrumento processual adequado e apropriado para a perseguição da afirmação da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas e cobrança de valores indevidos, estando o Ministério Público legalmente municiado de legitimidade para ocupar sua angularidade ativa como expressão da tutela coletiva como instrumento de efetivação dos direitos assegurados aos consumidores. 7. Aferidas a necessidade e utilidade do manejo da ação para a declaração de abusividade, e conseguinte colmatação, de cláusulas inseridas em contrato de promessa de compra e venda, na modalidade adesão, sobressai hígido o interesse processual do Ministério Público, à medida em que, a par de a alegação de alienação da integralidade das unidades imobiliárias não sobressair evidenciada, remanesce íntegro o interesse de agir quanto às cláusulas cujo conteúdo apresenta eficácia que se protrai no tempo, visando dispor, inclusive, sobre a responsabilidade das fornecedoras após a conclusão e entrega do empreendimento e das unidades negociadas. 8. Estando o objeto da ação

coletiva volvido à aferição e declaração da abusividade de multiplicidade de dispositivos contratuais, não encerrando natureza indenizatória, não está pretensão sujeita aos prazos prescricionais e decadências que dispõem sobre pretensões individuais que encerram natureza condenatória, descerrando situação em que a arguição resta carente de sustentação material subjacente e até mesmo de congruência. 9. A disposição clausular que veicula hipótese que assegura à construtora e incorporadora a faculdade de alterar unilateralmente os projetos aprovados sem prévia consulta aos adquirentes encerra patente abusividade, vulnerando a premissa de vinculação da oferta, uma vez que deve o contrato ser cumprido pelo fornecedor nos exatos termos do que se propusera aos consumidores e ensejara sua celebração, implicando, ademais, ofensa à própria legislação especial, pois, aprovado e registrado o memorial descritivo, obtendo a construtora autorização para erigir o empreendimento, já não lhe é lícito alterá-los segundo suas conveniências. 10. Padece de abusividade e carece de eficácia, a cláusula contratual que estabelece, como termo inicial de contagem do prazo para reclamação de defeitos de construção que afetem a solidez e segurança da obra, a data de emissão do habite-se, porquanto representa expressa violação à regulamentação legal, à medida em que o artigo 26, § 3°, do estatuto consumerista previra como marco temporal a data de constatação do vício oculto, tangenciando, ademais, o princípio da actio nata, que denota que somente com a lesão é que germina a pretensão, deflagrando o direito de ação (CC, art. 189). 11. A previsão contratual que apregoa a ausência de repercussão econômico-financeira de possíveis divergências, para mais ou para menos, nas dimensões dos compartimentos que compõem a área privativa da unidade autônoma no percentual máximo de 5% (cinco por cento) afigura-se abusiva por vulnerar a premissa de certeza quanto ao adquirido e de que o negócio fora realizado sob a forma da cláusula ad mensuram, porquanto a dimensão do apartamento fora determinante para sua consumação e mensuração do preço, obstando que a disposição seja reputada legal e legítima por vilipendiar o princípio da oferta, impactar prejuízo ao adquirente e distorcer o conceito da venda ad corpus (CDC, art. 51, I; CC, art. 500, §§ 1º e 2º). 12. Conquanto viável a estipulação de disposição contratual destinada a assegurar a dilatação do prazo de conclusão do empreendimento imobiliário, independente de justa causa, sem que fique qualificada a mora das empreendedoras, afigura-se abusiva e írrita a inserção de previsão de dilatação, sem que implique a qualificação da mora, do prazo de entrega das unidades negociadas mediante a inserção de hipóteses de fato fortuito ou força maior impassíveis de merecerem essa qualificação por estarem compreendidos nos riscos inerentes ao negócio, inclusive porque a própria fornecedora é quem delimita o prazo que reputa necessário para conclusão do empreendimento, tornando abusivo que o venha dilatar em situações inerentes à álea ordinárias de suas atividades. 13. Subsistindo previsão contratual transferindo ao consumidor a obrigação pelo pagamento do IPTU gerado pela unidade negociada antes da expedição do habite-se e entrega das chaves, deve ser modulada, pois legítima a transmissão do encargo tão somente a partir do momento em que a unidade está concluída e em condições de ser fruída, ou seja, a partir da obtenção da carta de habite-se e repasse da posse ao comprador, consubstanciando o termo a partir do qual pode ser obrigado a suportar os tributos que irradia, inclusive porque a regulação contratual, se preservada, implicaria a assunção do encargo até mesmo durante o período da mora da empreendedora quanto à conclusão e entrega do imóvel prometido. 14. Em se tratando de edifício novo, o promitente comprador, adquirindo o apartamento nele inserido, somente é passível de ser responsabilizado pelas parcelas condominiais geradas pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direta, o que é configurado com a entrega das chaves pela construtora, à medida que, antes da assunção da posse direta a construtora e incorporadora, detendo a qualidade de titular do domínio e de possuidora, é quem está enlaçada à obrigação de suportar as taxas geradas pelo imóvel que construíra e prometera à venda (IRDR nº 2016.00.2.0349044). 15. A disposição contratual que resguarda às construtoras a faculdade de, a seu critério, dispor placa de publicidade, sem limitação de tempo e qualquer contrapartida ou ingerência dos adquirentes e do respectivo condomínio edilício, na fachada externa do prédio reveste-se de abusividade e ilicitude, pois, a par de estabelecer benefício unilateral em prejuízo da parte hipossuficiente, comina obrigação sem previsão de correspondente contraprestação, sobressaindo a desvantagem imposta ao consumidor, a par da iniquidade de ser tangido a anuir com difusão publicitária à sua inteira revelia. 16. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da competência constitucional que lhe é assegurada de ditar a derradeira palavra na exegese do direito federal infraconstitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, firmara entendimento, sob a égide do procedimento do julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), a partir do ponderado cotejo do estabelecido pelos artigos 93 e 103 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença que resolve a ação coletiva, por não se confundirem com as regras de competência, não estão circunscritos aos limites geográficos da competência do órgão prolator do decisório, mas aos limites objetivos e subjetivos do que fora decidido coletivamente (REsp nº 1.243.887/PR). 17. Sob a égide da ponderação dos dispositivos que regulam a ação coletiva como fórmula de racionalização da tutela dos direitos individuais homogêneos, a eficácia material da sentença coletiva originária e destinada a tutela de direito do consumidor não está sujeita ao limite territorial da jurisdição detida pelo órgão prolator, sendo pautada pela extensão dos danos (alcance objetivo) e pela qualidade dos titulares dos direitos discutidos (alcance subjetivo), alcançando, pois, os consumidores afetados pelo fato lesivo de forma indistinta, independentemente do local onde são domiciliados (art. 103, inciso III), como forma de ser assegurada eficácia à fórmula de tutela coletiva dos direitos do consumidor. 18. Aliado à regra inserta no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a competência das ações de conhecimento coletivas, facultando aos legitimados a propositura da demanda no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal ? quando se tratar de danos de âmbito nacional ou regional ? deve ser aplicado o regramento inseto no art. 103 daquele estatuto legal de forma a se estender a eficácia da decisão para além dos limites territoriais da competência do juiz prolator da sentença e a decisão abranja todo o território nacional. 19. Agravo de instrumento do autor não conhecido. Agravo das rés conhecido e desprovido. Preliminares e prejudiciais rejeitadas. Unânime. As recorrentes alegam que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 17, 18 e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida não reconhece a ilegitimidade ativa do Ministério Público para defender em juízo direitos individuais homogêneos disponíveis sem relevância pública ou coletiva. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ, a fim de comprová-la. Pugnam, ainda, pelo afastamento da declaração de nulidade/ abusividade das cláusulas 6.1 e 6.5 dos contratos firmados com os adquirentes das unidades imobiliárias. Deixam, contudo, de apontar os dispositivos legais supostamente violados. Requerem, por fim, que as publicações sejam feitas em nome da advogada Andréia Moraes de Oliveira Mourão, OAB/DF 11.161. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 17, 18 e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, bem como ao apontado dissídio interpretativo. Isso porque o entendimento da turma julgadora se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que: ?(...) A ação civil pública vindicando o reconhecimento de abusividade de cláusula de contratos presentes e futuros da incorporadora aborda questão de relevante interessante social, por envolver contratos com preços vultosos, abrangendo muitas vezes todas as economias de famílias e, no caso específico de compra e venda de imóvel em relação de consumo, o próprio direito de moradia. No caso concreto, há: I) direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles que firmaram contrato; II) direitos coletivos resultantes da suposta ilegalidade em abstrato de cláusula contratual de tolerância, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais da ré; III) direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis. 2. Na linha da jurisprudência do STJ, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com o propósito de velar direitos difusos, coletivos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.? (REsp 1549850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/5/2020). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).? (AgInt no AREsp 1499527/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/6/2020). Igualmente não deve prosseguir o apelo especial no tocante ao pleito relativo ao afastamento da declaração de nulidade ou abusividade das cláusulas 6.1 e 6.5 dos contratos, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n.284/STF).? (AgInt no AREsp 1472371/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21/5/2020). Ademais, ?A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/6/2018).? (AgInt no AREsp 1559881/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 27/2/2020). Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome da advogada Andréia Moraes de Oliveira Mourão,

OAB/DF 11.161. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0704008-12.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JUCARA MARIA ALBA CHIUMENTO. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704008-12.2020.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: JUÇARA MARIA ALBA CHIUMENTO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. LANÇAMENTOS DUVIDOSOS NA CONTA DA CORRENTISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DEVER DE O BANCO PRESTAR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. 1. A autora indica na petição inicial, de forma nítida e incisiva, inconsistências na sua conta corrente, razão pela qual não há que se reconhecer a alegada inépcia. 2. A possibilidade jurídica do pedido, por não ser mais tratada como condição da ação nem pressuposto processual pelo Código de Processo Civil atual, passa a ser questão de mérito. 3. Há interesse de agir na ação de prestação de contas pela instituição financeira, mesmo que o correntista receba regularmente os extratos bancários. 4. O titular de conta corrente pode exigir contas à instituição financeira a fim de verificar, de forma pormenorizada, a regularidade das operações bancárias, nos termos do Enunciado da Súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não padece de nulidade, por ausência de fundamentação, a sentença que realiza o exame completo das questões de fato e de direito suscitadas pelas partes e indica de forma adequada e suficiente as razões pelas quais alcançou a conclusão perfilhada. 6. O prazo prescricional da pretensão de o correntista exigir contas é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. 7. A obrigação de prestar contas emana da relação jurídico-material advinda da lei ou do contrato e que envolva a administração de bens ou interesses alheios. 8. Na primeira fase, afere-se a existência da obrigação de prestar contas ao autor. Na segunda fase, é apurada a existência de saldo remanescente, declarando-se o respectivo credor. 9. O ato processual que finaliza a primeira fase da ação de prestação de contas é decisão interlocutória e não comporta honorários advocatícios. 10. Agravo de Instrumento n° 0704008-12.2020.8.07.0000 conhecido e provido. Agravo de Instrumento n° 0704506-11.2020.8.07.0000 conhecido e parcialmente provido. 11. Preliminares rejeitadas. Unânime. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 206, §3º, do Código Civil, sustentando que ?a cobrança de juros e acessórios somente pode ser debatida para os valores que se venceram a partir de 11/2016 (três anos anteriores à propositura da ação), que não foram fulminados pela prescrição? (id 18291191, pág. 14); b) artigos 550 e 551, ambos do Código de Processo Civil, asseverando a inexistência de lançamento bancário irregular a justificar o pedido de prestação de contas. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir quanto à alegação de ofensa ao artigo 206, §3º, do Código Civil, pois o acórdão recorrido, quanto ao tema, encontra amparo na jurisprudência do STJ, que assim já assentou: ? A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Precedentes.? (AgInt no AREsp 1477128/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30/3/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). No mesmo sentido, o AgInt no AREsp 487.900/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19/6/2020. Também não merece trânsito o recurso especial, quanto à apontada ofensa aos artigos 550 e 551, ambos do Código de Processo Civil, ?pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as matérias neles tratadas. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Os temas carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF? (AgInt no REsp 1814124/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/12/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1251720/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/6/2020. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDFT, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0700066-06.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: NAIR PERES TORRES. A: NUR SARKIS CAMPOS. A: ODELIZA LUIZA DOS SANTOS. A: NILCEA GOUVEA DE OLIVEIRA. A: NILZA SANTOS GONCALVES. A: NEIDA NASSER SILVA. A: NEURACY FAGUNDES BRAGA FERREIRA. Adv(s).: DF39862 - JULIANA MARQUES LUCAS, DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF32297 - IDENILSON LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700066-06.2019.8.07.0000 RECORRENTES: NAIR PERES TORRES, NUR SARKIS CAMPOS, ODELIZA LUIZA DOS SANTOS, NILCEA GOUVEA DE OLIVEIRA, NILZA SANTOS GONCALVES, NEIDA NASSER SILVA, NEURACY FAGUNDES BRAGA FERREIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. ADMISSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. ADOÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? Admissível a compensação dos reajustes posteriores com o pagamento dos percentuais decorrentes dos expurgos inflacionários promovidos pelo Plano Collor sobre os vencimentos, sob pena de enriquecimento sem causa. 2 - Imprescindível para adequado cálculo do montante efetivamente devido, a realização da prova técnica. 3 - Cuida-se de perícia determinada de ofício, nessa circunstância, nos termos do art. 95 do Código do Processo Civil, a despesa da perícia deverá ser rateada entre as partes. 4 - O Supremo Tribunal Federal no regime da repercussão geral (tema 810) decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na parte de atualização monetária, por considerar que a aplicação do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) não é o meio adequado para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. 5 ? O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947/SE, julgado em 03/10/2019 e publicado em 03/02/2020, decidiu que ?prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma?. 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Os recorrentes alegam violação aos artigos 505, 508, 509, §4º, 525, §1º, inciso VII, e 535, inciso VI, todos do CPC, buscando o afastamento da compensação do reajuste de 84,32%(oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), conferido pela Lei Distrital 38/1989, com as diferenças relativas ao Plano Collor - que efetuou reajuste salarial no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março/1990 -, em respeito ao princípio da coisa julgada, porque não prevista no título executivo. Apontam, neste aspecto, dissídio jurisprudencial com julgados do STJ. Pedem a concessão da gratuidade de justiça. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019). Confira-se, ainda, a decisão proferida no AREsp 1654943, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 12/8/2020. Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se

o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à mencionada contrariedade aos artigos 505, 508, 509, §4º, 525, §1º, inciso VII, e 535, inciso VI, todos do CPC, bem como ao apontado dissídio interpretativo. Isso porque o entendimento da turma julgadora se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que: ?(...) 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação segundo a qual "não ofende a coisa julgada [...] a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso". Ainda: "Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: 'Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre [...] qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença'." 3. É assente, ainda, na jurisprudência dessa Corte a orientação de que "o direito a eventuais diferenças posterga-se até a concessão, devidamente comprovada, de reajuste destinado, especificamente, à recomposição do índice não reconhecido pela Administração no momento oportuno ou até a reestruturação de carreira, mediante implantação de nova política salarial absolutamente desvinculada dos critérios anteriores, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos" (AgRg nos EDcl no REsp 1.079.038/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2016).? (AgInt no REsp 1652307/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 15/6/2020). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).? (AgInt no AREsp 1499527/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/6/2020). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0010172-07.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: A M ZILLER. Adv(s).: DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI, DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA. R: ANDERSON CARLOS LINDENBERG. Adv(s).: DF1985 - GUSTAVO ANDERE CRUZ, MG65650 - ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN ANDERE CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0010172-07.2015.8.07.0001 RECORRENTE: A M ZILLER RECORRIDO: ANDERSON CARLOS LINDENBERG DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO ACOLHIDOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. VALOR DA CAUSA EXPRESSIVO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROPORCIONALIDADE. ART. 85, §8º DO CPC. CRITÉRIO DA EQUIDADE. 1. Seguindo orientação da jurisprudência do c. STJ, conquanto os honorários de sucumbência pertençam ao advogado, admite-se a legitimidade concorrente para a interposição de recurso dirigido a majorar do respectivo valor. 2. Na hipótese em que os Embargos à Execução são acolhidos, levando à extinção da execução, como regra, os honorários devem ser fixados entre o intervalo de 10 e 20% sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor. Art. 85, §2º, do CPC. 3. Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015 passou a abrigar a regra de equidade para hipóteses de valores inestimáveis ou irrisórios, embora sem menção expressa para casos de montantes demasiadamente elevados (art. 85, §8º). 4. Embora o art. 85, §8º não faça previsão expressa para valores elevados, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que também norteiam o Código de Processo Civil (art. 8º), a jurisprudência desta Corte, excepcionalmente, vem admitindo a aplicação do critério da equidade, para melhor dimensionar o valor dos honorários sucumbenciais cujo valor fixado com base na regra geral se mostre desproporcionalmente excessivo. 5. Conquanto reste justificado o afastamento da regra geral (§2º do art. 85 do CPC) e a adoção da interpretação extensiva em favor da incidência do critério de equidade (§8º do mesmo dispositivo legal) em razão da expressividade do valor da causa, não se deve desprestigiar o trabalho elaborado pelo patrono, fixando valor drasticamente desproporcional a relevância do litígio. 6. Recurso conhecido e provido. A recorrente alega violação ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, sustentando que a fixação os honorários advocatícios, por força do referido dispositivo legal, deve obedecer aos critérios objetivos previstos, com aplicação de percentual entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Colaciona ementas de julgados de tribunais diversos com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que, em que pese a afetação do REsp 1.812.301/SC (Tema 1.046), não consta na decisão do recurso paradigma, a determinação de suspensão nacional dos processos que envolvam a controvérsia sobre "a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade", razão pela qual se afasta, neste momento, a aplicação do comando de sobrestamento previsto no inciso III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. O recurso reúne condições de trânsito, quanto à alegação de ofensa ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil e quanto ao apontado dissenso interpretativo. A matéria, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho exclusivamente jurídico infraconstitucional, e a divergência foi apresentada nos moldes da legislação de regência, mostrando-se oportuna a submissão do apelo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0723078-49.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS RENATO BARRETO FERNANDES DA ROSA. Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: CHRISTIAN PERRU BELISARIO. Adv(s).: DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA, DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO; Rep(s).: SHEILA NAGEM PERRU. R: SHEILA NAGEM PERRU. R: FLAVIA ROBERTA NAGEM PERRU. Adv(s).: DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA, DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0723078-49.2019.8.07.0000 RECORRENTE: CARLOS RENATO BARRETO FERNANDES DA ROSA RECORRIDOS: CHRISTIAN PERRU BELISÁRIO, SHEILA NAGEM PERRU e FLÁVIA ROBERTA NAGEM PERRU REPRESENTANTE LEGAL: SHEILA NAGEM PERRU DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigos 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. INCONGRUÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Presentes os requisitos necessários à deflagração do cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, elencados nos artigos 520, 521 e 522 do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia da inicial. 2. Restando demonstrado nos autos que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em consonância com os parâmetros estabelecidos no título judicial, a manutenção da decisão que os homologou é medida que se impõe. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 522, parágrafo único, incisos II e V, e 524, caput, ambos do CPC, ao argumento de inépcia do cumprimento provisório da sentença, porquanto entende não se encontrarem presentes os requisitos atinentes à certidão de interposição de recurso nem os documentos essenciais para a demonstração do crédito; c) artigos 502 e 514, ambos do CPC, defendendo que os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assevera que o acórdão vergastado não deveria ter modificado o que restou consignado no título executivo, devendo ter sido determinado a base de cálculo dos honorários advocatícios nos moldes como fixada no título executivo, porquanto entende que tal encargo somente seria devido a partir da

data da citação para o pagamento, ou seja, para o cumprimento de sentença; d) artigo 884 do Código Civil, articulando que deve ser abatido dos valores do salvado, o montante que lhe cabe, a título do dano material (decorrente do veículo automotor), sob pena de ensejar enriquecimento ilícito à parte recorrida; e e) artigos 17 e 18, ambos do CPC, porquanto deve ser afastado do valor devido, todos os montantes comprovados em nome de terceiros estranhos à lide. Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, OAB/DF 9.466. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo não deve seguir quanto à apontada negativa de vigência aos artigos 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC, pois, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.? (AgInt no AREsp 1542881/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 4/6/2020). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio aos artigos 17, 18, 502, 514, 522, parágrafo único, incisos II e V, e 524, caput, todos do CPC, bem como 884 do CC, uma vez que para analisar as teses recursais, da forma pelas quais colocadas, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, o entendimento do órgão julgador, no sentido de que quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou, se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior. A propósito, confira-se: ?Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou? (EDcl no REsp 1402666/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 2/5/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt nos EDcl no AREsp 1553027/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 1º/4/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo na alínea ?a? do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no REsp 1840089/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 12/6/2020). Por fim, determino que todas as publicações sejam realizadas em nome do causídico Marcus Vinícius de Almeida Ramos, OAB/DF 9.466. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0700389-47.2020.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: HELIO FELIS PALAZZO. Adv(s).: DF26544 - PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO, DF60285 - VINICIUS ANDRE DE SOUSA, DF32163 - OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700389-47.2020.8.07.0009 RECORRENTE: HELIO FELIS PALAZZO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. ARQUIVAMENTO DO DELITO TRIBUTÁRIO E REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PREJUÍZO DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE OBJETO MAIS AMPLO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME FORMAL E AUTÔNOMO. INDISPONIBILIDADE DE VALORES E BENS. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se a ação penal vai além da sonegação fiscal, arquivada após ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e pela decisão posterior que rejeitou parcialmente a peça acusatória (lavagem de dinheiro), a continuidade do procedimento no tocante ao delito remanescente não afronta o comando da Súmula Vinculante nº 24, do STF, na medida em que possui objeto mais amplo, voltado à apuração de outro crime (organização criminosa), autônomo e formal, havendo nos autos fortes indícios de que o grupo tinha como objetivo lesionar a Fazenda Pública. Assim, inexistem motivos para o afastamento das medidas assecuratórias concedidas. Precedente do STJ. 2. Não há que se falar em excesso de prazo para o ajuizamento de ação penal, considerando que o prazo estabelecido no art. 2º, §1º, do Decreto-Lei nº 3.240/41, é impróprio, servindo de parâmetro legal de razoabilidade, mas que pode ser alargado em face da dimensão e das peculiaridades do procedimento investigatório, mormente quando existem vários indiciados, com produção de prova dificultosa. Precedentes. 3. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação aos artigos 1º e 6º, item 1, ambos do Decreto-lei 3.240/41, sustentando que, determinado o trancamento das investigações em relação ao crime tributário pelo STF, afastando-se a hipótese de sonegação por manifesta atipicidade, não há que se falar em ressarcimento ao erário, devendo ser deferido o pedido de levantamento do sequestro. Aduz que a denúncia foi recebida apenas pelo crime de organização criminosa e que houve evidente excesso de prazo, tendo em vista que os 90 (noventa) dias para o oferecimento da denúncia transcorreram mais de 8 (oito) vezes, pois a medida foi efetivada há mais de 2 (dois) anos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0728702-13.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JORGE GONCALVES DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF4993 - ARIOVALDO LOURENCO DA CUNHA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0728702-13.2018.8.07.0001 RECORRENTE: JORGE GONÇALVES DE SIQUEIRA RECORRIDO: BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PENHORA. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. PROCURAÇÃO. ART. 1267, CC. COMPROVADA. REGISTRO DETRAN. INEXISTENTE. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, CPC. ARBITRAMENTO. NECESSÁRIO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.SENTENÇA MANTIDA. 1. Deixo de apreciar o pedido de condenação do embargante aos honorários advocatícios feito em sede de contrarrazões, por não se tratar do meio processual adequado para impugnação da sentença. 2. Nos termos do artigo 1.267 do Código Civil a transferência da propriedade de um bem móvel ocorre com a tradição. 2.1. Em que pese a falta de transferência de titularidade do veículo junto ao órgão de trânsito, não se pode afastar o negócio jurídico baseado na procuração em razão da constituição de mera irregularidade administrativa. 3. De acordo com o Enunciado Sumular nº 303 do STJ, ?em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios?. 3.1. No caso dos autos, restou demonstrado que a constrição indevida foi motivada pela inércia do embargante em transferir a titularidade do veículo para seu nome, de forma que, conforme o princípio da causalidade, o ônus sucumbencial deveria ser suportado pela parte embargante. 3.2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios somente foi requerida pela parte embargante, impossível de fazê-la, pois geraria reformatio in pejus. 4. Recurso conhecidos e não providos. Sentença mantida. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 85 do Código de Processo Civil, sustentando equívoco na distribuição dos ônus sucumbenciais, referentes aos honorários advocatícios e às custas processuais. Quanto ao aspecto, colaciona ementa de julgado do TJSP com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano; b) artigo 927, inciso III, do CPC, asseverando que, ao não condenar a parte recorrida nos aludidos ônus sucumbenciais, o acórdão diverge do entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo ? Tema

872. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir, quanto à alegação de ofensa ao artigo 85 do CPC e quanto ao correlato dissenso interpretativo. A propósito, já decidiu a Corte Superior que ?a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.? (AgInt no REsp 1771327/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 10/6/2020). Registre-se que o referido enunciado 7 da Súmula do STJ também impede a admissão do recurso lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp 1632326/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 1/7/2020. De igual forma, não dá azo ao seguimento do recurso a apontada ofensa ao artigo 927, inciso III, do CPC, uma vez que referido dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que "Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ)? (REsp 1856469/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/6/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0047997-19.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: ROMUALDO GONCALVES ULHOA. Adv(s).: DF0029921A - GUILHERME PEREIRA ULHOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0047997-19.2014.8.07.0001 RECORRENTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA RECORRIDO: ROMUALDO GONÇALVES ULHOA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigos 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE HABITACIONAL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. MULTA CONTRATUAL INVERTIDA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I ? O atraso injustificado na entrega do imóvel enseja o dever da vendedora em reparar os lucros cessantes consistentes nos aluguéis devidos no período de atraso. II ? Embora o STJ, ao julgar o Resp 1.614.721/DF, tenha decidido pela possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do comprador, estabeleceu que o adquirente não pode recebê-la cumulativamente com os lucros cessantes, pois entendeu que se tratam de ? verbas de mesma natureza e escopo (eminentemente compensatórias)?. III ? Deu-se parcial provimento ao recurso. A recorrente alega violação ao artigo 402 do Código Civil e ao enunciado 543 da Súmula do STJ, asseverando que teriam sido restituídos todos os valores pagos pelo ora recorrido. Articula que deve ser afastada a condenação por lucros cessantes, não havendo que se falar que o recorrido teria deixado de lucrar, a ponto de receber valores locatícios. Requer que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS OAB/DF 31.138. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada ofensa ao artigo 402 do CC, uma vez que para analisar a tese recursal a fim de se aferir se o ora recorrido faz jus ou não, aos lucros cessantes, seria necessário o revolvimento de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos do STJ. Demais disso, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior. A propósito, confira-se: ? A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, reconhecida a culpa do promitente vendedor no atraso da entrega de imóvel, os lucros cessantes são presumidos e devem corresponder à média do aluguel que o comprador deixaria de pagar. Precedentes? (AgInt no REsp 1800657/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 3/9/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo na alínea ?a? do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no REsp 1840089/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 12/6/2020). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado na suposta infringência ao enunciado 543 da Súmula do STJ, porque ? O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade de enunciado sumular por não estar compreendido na expressão lei federal constante do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, conforme previsto na Súmula nº 518/STJ? (AgInt no AREsp 1623033/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3/9/2020). Por fim, determino que todas as publicações sejam realizadas em nome do causídico DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS OAB/DF 31.138. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0039134-86.2015.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EMPLAVI EVOLUCAO IMOBILIARIA LTDA.. Adv(s).: DF55700 - MARINA ANTUNES LIMA, DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA, DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO, DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0039134-86.2015.8.07.0018 RECORRENTE: EMPLAVI EVOLUCAO IMOBILIARIA LTDA. RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário fundamentados, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alíneas ?a?, ?c? e ?d?, ambos da Constituição Federal, interpostos contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: Tributário ? Setor Noroeste - Imóvel novo, posterior à Lei-DF 4.721/11 - IPTU: admite lançamento estimativo direto, com base em elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal. No especial, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC, ante a negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, defendendo a nulidade dos lançamentos de IPTU sobre o imóvel descrito na inicial no período de 2015 e 2016. Aduz que o bairro onde está localizado o imóvel foi criado somente dois anos após a edição da Lei Local 4.721/2011, a qual definiu a última pauta de valores genéricos utilizados para o lançamento do referido imposto, ou seja, o IPTU objeto da presente demanda não foi criado por lei, mas por meio de ato administrativo arbitrado do Poder Executivo local, ofendendo o princípio da legalidade tributária. No mais, discorre sobre a distinção do caso concreto e o RE 648.245/MG (Tema 211 do STJ). Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ, a fim de comprová-la; c) artigo 22 da Lei 4.320/1964, ao entender que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, pode instituir o valor venal do imóvel em substituição às previsões da pauta de valores genéricos da Lei 4.721/2011. Em sede de extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, indica afronta aos seguintes dispositivos: a) artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, e 25, inciso I, do ADCT, ao argumento de que de que não se pode permitir que a base de cálculo do tributo seja fixada por arbitramento do Executivo, por ofensa ao princípio da legalidade; b) artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, ressaltando que as leis de diretrizes orçamentárias distritais não podem prever matéria estranha ao orçamento. Em que pese a interposição do extraordinário fundada nas alíneas "c" e ?d? do autorizador constitucional, não trouxe a recorrente qualquer fundamento nesse aspecto. Por fim, requer a inversão do ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. II - Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.? (AgInt no AREsp 1653835/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25/6/2020). Também não merece trânsito o recurso quanto ao alegado malferimento aos artigos 97, inciso IV, do CNT, e 22 da Lei 4.320/1964, bem como acerca do apontado dissenso interpretativo. Com

efeito, a turma julgadora fundamentou a necessidade de lei stricto sensu para definir a base de cálculo do IPTU de imóvel novo com base na interpretação de leis locais (Decreto-lei 82/66 e Decreto Distrital 28.445/2007), o que inviabiliza o apelo extremo, a teor do óbice do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Em relação ao recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à ?Constitucionalidade da lei que delega à esfera administrativa, para efeito de cobrança do IPTU, a avaliação individualizada de imóvel não previsto na Planta Genérica de Valores (PGV) à época do lançamento do imposto.? (ARE 1.245.097/PR - Tema 1.084), mesma matéria debatida nestes autos, de modo que o presente apelo deverá ser sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito do referido paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015. Quanto à interposição fundada nas alíneas "c" e ?d?, repise-se, a recorrente não fundamentou o recurso extraordinário nesses aspectos, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. No tocante à pretendida inversão do ônus sucumbencial, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência, que se limita à análise dos pressupostos gerais e específicos dos recursos constitucionais. Assim, não conheço do pedido, devendo a questão ser submetida aos juízos naturais para a análise da pretensão, se o caso. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e determino o SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0710896-10.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: AUGUSTO CESAR ELIAS. Adv(s).: DF57098 - AUGUSTO CESAR ELIAS. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0710896-10.2019.8.07.0007 RECORRENTE: AUGUSTO CESAR ELIAS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Intempestivo o recurso de apelação do recorrente, pois interposto fora do prazo previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal. 2. Recurso em sentido estrito conhecido e não provido para manter a decisão que não recebeu a apelação criminal, em face de sua manifesta intempestividade. O recorrente aponta violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pleiteando seja anulada a decisão que não recebeu o recurso de apelação, por ofender o princípio do contraditório e da ampla defesa. II ? O recurso extraordinário não merece ser admitido, porquanto intempestivo, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa ante a interposição anterior do recurso especial. Vale lembrar que, nos termos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil de 2015, a interposição simultânea dos referidos recursos constitucionais constitui exceção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, sendo ofertados em prazo comum por meio de petições e razões distintas. Assim, como o recorrente exerceu o seu direito de recorrer em 18/5/2020, com o manejo do recurso especial (ID 16093257), a interposição do extraordinário em 23/7/2020 (ID 18008857), ocorreu tardiamente, operando-se, em consequência, a preclusão consumativa, aspecto este suficiente para sua inadmissão. Ressalte-se que o apelo especial inclusive já foi inadmitido por esta Presidência em 7/7/2019 (ID 17515666). Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO DE MATÉRIA TRATADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I ? A violação constitucional ocorrida no julgamento efetuado pelo tribunal local deve ser impugnada mediante recurso extraordinário interposto simultaneamente ao recurso especial, sob pena de preclusão. II ? Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC). (RE 915324 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 12/6/2018). No mesmo sentido, a decisão monocrática proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, no ARE 1260075/PR, DJe 31/3/2020. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo extraordinário não deveria prosseguir, porque a parte recorrente deixou de apontar o permissivo constitucional em que lastreado o recurso. Já decidiu a Corte Suprema que ?A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo, o recorrente deve indicar, na petição de encaminhamento do extraordinário, o permissivo constitucional que o autoriza. A importância do tema de fundo não é de molde a colocar em plano secundário a disciplina da matéria? (ARE 1210637 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, DJ-e 12/12/2019). Incide, portanto, o enunciado 284 da Súmula do STF. Ademais, melhor sorte não colheria o recurso ante a ausência de preliminar formal e fundamentada da existência de repercussão geral. Com efeito, a Suprema Corte já assentou que: ?Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares? (ARE 1242225 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 10/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0706534-49.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: HERIVELTON MAXIMO MENDES. Adv(s).: DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: UNIDAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706534-49.2020.8.07.0000 RECORRENTE: HERIVELTON MAXIMO MENDES RECORRIDO: UNIDAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO EXPRESSO PARA QUE AS COMUNICAÇÕES SEJAM REALIZADAS EM NOME DOS ADVOGADOS. NULIDADE. ARTIGO 272 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA NULIDADE EM TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Conforme se depreende da leitura do artigo 272, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, é dever da parte arguir a nulidade da intimação em sede de preliminar do próprio ato em que lhe caiba praticar, sob pena de preclusão da oportunidade de questionar a referida nulidade em Juízo. 2. Não se trata de mera formalidade processual, mas sim de uma consequência do Devido Processo Legal, na dimensão da Segurança Jurídica. Portanto, inexistindo impugnação da nulidade em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, deve ser reconhecida a preclusão, conforme o artigo 272, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, há perda superveniente do objeto do Agravo Interno interposto contra a decisão pela qual foi apreciada a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. Recurso conhecido e desprovido. Agravo Interno julgado prejudicado. O recorrente alega que o acórdão recorrido encerrou violação ao artigo 272 do CPC, defendendo que diante da comprovada ausência de publicação da decisão em nome da parte e do patrono indicado expressamente na exordial, faz-se necessária a decretação da nulidade do ato judicial. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ, a fim de comprová-la. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 272 do CPC, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que ?(...) Assim, a nulidade deveria ter sido arguida na primeira oportunidade em que a parte teve de se manifestar nos autos, o que, no presente caso, se deu na apresentação da Réplica à Impugnação aos Embargos (ID nº 47115796), razão pela qual se operou a preclusão do seu direito de se manifestar.? (ID 16025809 - Pág. 1). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera ?a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, a argumentação dissociada bem como a fundamentada em dispositivos infraconstitucionais não prequestionados impedem o conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal

Federal" (AgInt no REsp n. 1.864.396/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 20/5/2020, grifei).? (AgRg no AREsp 1593067/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 1/7/2020). O referido veto sumular (enunciado 283 da Súmula do STF) também impede a admissão do recurso lastreado na alínea ?c?, do permissivo constitucional, uma vez que não houve, mesmo quanto a eventual dissenso pretoriano, combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido. Já assentou o STJ que ?fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.? (AgInt no REsp 1839416/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 5/5/2020). Com efeito, já assentou a jurisprudência do STJ que ?A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n.283 do Supremo Tribunal Federal. (...) Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, se o acórdão recorrido está apoiado em mais de um fundamento autônomo, a divergência deve ser demonstrada em relação a todos eles.? (AgInt no REsp 1827286/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 20/11/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0034491-51.2016.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: CESAR AUGUSTO GONCALVES. Adv(s).: DF41292 - MARIANA DE CARVALHO NERY, DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0034491-51.2016.8.07.0018 RECORRENTE: CESAR AUGUSTO GONCALVES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LICITAÇÃO. VÍCIOS DEMONSTRADOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MANTIDO. I. Consoante a inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 17 da Lei 8.429/1992 e dos artigos 1º, inciso VIII, e 5º, inciso I, da Lei 7.347/1985, o Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública fundada em dano ao patrimônio público por ato de improbidade administrativa. II. Demonstrados os vícios da licitação e o prejuízo ao erário, deve ser mantida a sentença que condena os agentes públicos responsáveis ao ressarcimento respectivo. III. Recursos e remessa necessária desprovidos. O recorrente alega violação aos artigos 10, inciso VIII, 11, inciso I, e 12, incisos II e III, todos da Lei 8.429/1992, asseverando que a responsabilidade civil, no caso dos autos, em que não comprovada a improbidade administrativa, prescreve em 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecida a pleiteada prescrição. Colaciona, no aspecto, ementas de julgados do STJ, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, quanto à alegação de ofensa aos artigos 10, inciso VIII, 11, inciso I, e 12, incisos II e III, todos da Lei 8.429/1992, e quanto ao correlato dissenso interpretativo. Com efeito, ?O Tribunal de origem não se manifestou sobre as matérias neles tratadas. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Os temas carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.? (AgInt no REsp 1814124/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/12/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1251720/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/6/2020. Registre-se que ?O óbice da falta de prequestionamento da questão federal invocada impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.? (AgInt no REsp 1820509/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 1/7/2020). Ademais, ainda que se pudesse, em tese apenas, a falta de prequestionamento, observe-se que a tese recursal, no sentido da não comprovação de ato de improbidade, foi afastada pela turma julgadora com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, nos seguintes termos: ?Diante de todo o quadro fático acima exposto, tem-se como configurada a prática de ato de improbidade, visto que realizada licitação por autoridade incompetente. Além disso, há evidências claras de que o processo foi montado e que o objeto do certame, no mínimo, foi superdimensionado.? (id 17500185, pág. 9). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp 1632326/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 1/7/2020. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019). No mesmo sentido, entre outras, confira-se a decisão proferida na Pet 013571, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5/8/2020. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0020616-36.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. A: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (atual MB ENGENHARIA SPE 040 S/A). Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. A: JULIANA IGNACIO PEIXOTO. A: PEDRO ROMARIZ PEIXOTO. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: JULIANA IGNACIO PEIXOTO. R: PEDRO ROMARIZ PEIXOTO. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. R: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (atual MB ENGENHARIA SPE 040 S/A). Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0020616-36.2014.8.07.0001 RECORRENTES: JULIANA IGNACIO PEIXOTO, PEDRO ROMARIZ PEIXOTO RECORRIDAS: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (ATUAL MB ENGENHARIA SPE 040 S/A) DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DUPLO APELO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. LUCROS CESSANTES. MULTA MORATÓRIA. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DAS RÉS DESPROVIDO 1. Os autores buscam a reforma da sentença para que seus pedidos sejam julgados totalmente procedentes. As rés, por sua vez, pedem a reforma da sentença para que os pedidos dos autores sejam julgados improcedentes. 2. É de 10 (dez) anos o prazo da cobrança da devolução dos valores pagos, a título de comissão de corretagem, quando a cobrança se lastreia na resolução do contrato de promessa de compra e venda imobiliária com culpa da construtora. 3. A multa pelo descumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, deve incidir sobre os valores efetivamente pagos, e não sobre o total do contrato, ainda que haja cláusula contratual em sentido contrário. 4. De acordo com entendimento firmado pelo STJ, ? A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.? 5. Em se tratando de rescisão de contrato fundada na impontualidade da construtora, as partes voltam ao status quo ante, com a devolução de todos os valores pagos, com a correção monetária incidindo a partir do efetivo pagamento

dos valores e os juros a partir da citação. Esse entendimento encontra-se sumulado pelo STJ, como se infere do verbete nº 543, da súmula da Corte Superior, verbis: ?Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador ? integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.? 6. Havendo sucumbência recíproca, possível a divisão das custas do processo, na proporção que julgar razoável o Magistrado, de acordo com o CPC/73. 7. Recurso dos autores parcialmente provido. 8. Recurso das rés desprovido. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 85, §2º, do CPC/2015), porque os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), mas jamais por equidade. As partes recorrentes e recorridas requerem que as futuras publicações sejam feitas em nome dos advogados Guilherme Augusto Costa Rocha (OAB/DF 34.065), Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2.221/A) e Tatiana Maria S. Mello de Lima (OAB/DF 15.118), os 2 (dois) últimos sócios do escritório Azevedo Sette Advogados (OAB/DF 883). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre ressaltar, em que pese a afetação do REsp 1.812.301/SC (Tema 1.046), não consta na decisão do recurso paradigma, a determinação de suspensão nacional dos processos que envolvam a controvérsia sobre "a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade", razão pela qual se afasta, neste momento, a aplicação do comando de sobrestamento previsto no inciso III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à indicada contrariedade ao artigo 20, §3º, do CPC/19973 (correspondente ao artigo 85, §2º, do CPC/2015). Isso porque a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Assim, é conveniente submeter o inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Guilherme Augusto Costa Rocha (OAB/DF 34.065), Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2.221/A) e Tatiana Maria S. Mello de Lima (OAB/DF 15.118), os 2 (dois) últimos sócios do escritório Azevedo Sette Advogados (OAB/DF 883). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0020616-36.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. A: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (atual MB ENGENHARIA SPE 040 S/A). Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. A: JULIANA IGNACIO PEIXOTO. A: PEDRO ROMARIZ PEIXOTO. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: JULIANA IGNACIO PEIXOTO. R: PEDRO ROMARIZ PEIXOTO. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. R: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (atual MB ENGENHARIA SPE 040 S/A). Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0020616-36.2014.8.07.0001 RECORRENTES: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (ATUAL MB ENGENHARIA SPE 040 S/A) RECORRIDOS: JULIANA IGNACIO PEIXOTO, PEDRO ROMARIZ PEIXOTO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DUPLO APELO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. LUCROS CESSANTES. MULTA MORATÓRIA. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DAS RÉS DESPROVIDO 1. Os autores buscam a reforma da sentença para que seus pedidos sejam julgados totalmente procedentes. As rés, por sua vez, pedem a reforma da sentença para que os pedidos dos autores sejam julgados improcedentes. 2. É de 10 (dez) anos o prazo da cobrança da devolução dos valores pagos, a título de comissão de corretagem, quando a cobrança se lastreia na resolução do contrato de promessa de compra e venda imobiliária com culpa da construtora. 3. A multa pelo descumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, deve incidir sobre os valores efetivamente pagos, e não sobre o total do contrato, ainda que haja cláusula contratual em sentido contrário. 4. De acordo com entendimento firmado pelo STJ, ?A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.? 5. Em se tratando de rescisão de contrato fundada na impontualidade da construtora, as partes voltam ao status quo ante, com a devolução de todos os valores pagos, com a correção monetária incidindo a partir do efetivo pagamento dos valores e os juros a partir da citação. Esse entendimento encontra-se sumulado pelo STJ, como se infere do verbete nº 543, da súmula da Corte Superior, verbis: ?Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador ? integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.? 6. Havendo sucumbência recíproca, possível a divisão das custas do processo, na proporção que julgar razoável o Magistrado, de acordo com o CPC/73. 7. Recurso dos autores parcialmente provido. 8. Recurso das rés desprovido. As recorrentes sustentam que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 206, §3º, inciso IV, do CCB, pois a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescreve em 3 (três) anos; b) artigo 476 do CCB, argumentando que, não tendo sido adimplida a obrigação contratual dos recorridos, estes não fazem jus ao recebimento das chaves até que o saldo devedor estivesse plenamente quitado; c) artigos 423, 424 e 474, todos do CCB, por ser possível a retenção de até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos em virtude da rescisão contratual. Sem indicarem afronta a qualquer preceito, afirmam que o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data do trânsito em julgado da decisão. Em contrarrazões, os recorridos postulam o arbitramento de honorários advocatícios da fase recursal. As partes recorrentes e recorridas requerem que as futuras publicações sejam feitas em nome dos advogados Guilherme Augusto Costa Rocha (OAB/DF 34.065), Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2.221/A) e Tatiana Maria S. Mello de Lima (OAB/DF 15.118), os 2 (dois) últimos sócios do escritório Azevedo Sette Advogados (OAB/DF 883). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 206, § 3º, inciso IV, do CCB. Isso porque ?A questão da prescrição trienal, objeto do Tema 938/STJ, não se aplica aos casos em que a pretensão de restituição da comissão de corretagem tem por fundamento a resolução do contrato por culpa da incorporadora. Precedentes?. (AgInt no REsp 1839746/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ-e de 8/5/2020). Assim, "Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c'? (AgInt nos EDcl no REsp 1830608/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 15/6/2020). Também não merece acolhida a suposta contrariedade aos artigos 423, 424, 474 e 476, todos do CCB, porque o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento dos Recursos Especiais 1.300.418/SC (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e de 10/12/2013 ? Tema 577), concluiu que ?deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor?. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto à referidas tese recursal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do CPC. Além disso, o arbitramento de honorários da fase recursal, embora prevista no artigo 85 do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelos recorrentes. Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Guilherme Augusto Costa Rocha (OAB/DF 34.065), Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2.221/A) e Tatiana Maria S. Mello de Lima (OAB/DF 15.118), os 2 (dois) últimos sócios do escritório Azevedo Sette Advogados (OAB/DF 883). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0708265-17.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. R: JESUINA MONTALVAO DE BRITO. Adv(s).: DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708265-17.2019.8.07.0000 RECORRENTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA RECORRIDO: JESUINA MONTALVAO DE BRITO DECISÃO Esta Presidência, ID 16375848, admitiu o recurso especial manejado por INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. O STJ, em decisão proferida pela Ministra Relatora, determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no REsp 1.8443,332/RS (Tema 1.051), afetado para a uniformização do entendimento acerca da ?interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015. Assim, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0734357-29.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA IVANILDA DE SOUSA DEUS. Adv(s).: DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0734357-29.2019.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: MARIA IVANILDA DE SOUSA DEUS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: RECURSO DE APELAÇÃO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. A função de administrador do montante depositado na conta do PASEP do servidor, atribuída por lei à instituição financeira, justifica a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda em que se discute as diferenças de atualização monetária e incidência de juros sobre o saldo da conta. 2. Considerando que entre a ciência da autora do saldo de sua conta individual vinculada ao PASEP e o ajuizamento da ação não transcorreram dez anos, a rejeição da prejudicial de prescrição é medida que se impõe 3. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 485, inciso VI, 17, ambos do Código de Processo Civil, 7º e 10, ambos do Decreto 4.751/2003, sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, o que caberia à União, haja vista que a gestão do fundo PIS/PASEP está sob a responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo de Participação, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Acrescenta que, consequentemente, compete à Justiça Federal processar e julgar a presente demanda; b) artigo 4º-A da Lei Complementar 26/1975, sob o fundamento de que há autorização expressa para a realização de pagamento de rendimentos, anuais que reduzem o saldo antes do saque final, ?assim como eventual saque total por motivo de Aposentadoria, como no caso dos autos?. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial colacionando julgados do TJSP e do TJMS, quanto à sua ilegitimidade passiva. Ao final, pede que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136. A recorrida, em contrarrazões, pugna pela majoração dos honorários advocatícios anteriormente estabelecidos. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta violação aos artigos 485, inciso VI e 17, ambos do Código de Processo Civil, 7º e 10, ambos do Decreto 4.751/2003, tampouco em relação ao dissenso jurisprudencial suscitado, uma vez que, no tocante à incompetência da Justiça Estadual, o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/2/2019). Ainda nesse mesmo sentido, veja-se o REsp 1812346, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/3/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). Confira-se, também, a propósito, AgInt no AREsp 1537592/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 6/5/2020. Lado outro, com relação à ilegitimidade do Banco do Brasil, ora recorrente, não houve combate específico à conclusão do acórdão recorrido no sentido de que ?...é inequívoca a relação entre o que foi pleiteado pela autora e a função de administrador desse montante, atribuída por lei ao recorrido. Convém salientar que eventual tese de defesa, no sentido de que os valores não foram repassados pela União à instituição financeira, não implicaria no reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, mas na improcedência dos pedidos? (ID 18196700 - Pág. 3). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera ?A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n.283 do Supremo Tribunal Federal. (...) Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, se o acórdão recorrido está apoiado em mais de um fundamento autônomo, a divergência deve ser demonstrada em relação a todos eles? (AgInt no REsp 1827286/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 20/11/2019). Veja-se, também o REsp 1874365, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ-e 1/7/2020. Melhor sorte não colhe o apelo quanto a alegada violação ao artigo 4º-A da Lei Complementar 26/1975, porquanto a turma julgadora limitou-se a ?rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento?. Destarte, o referido dispositivo legal não foi objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre ele não emitiu qualquer juízo. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg no REsp 1874238/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 29/6/2020. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDFT para a publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0004398-20.2016.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL - A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. A: DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: DANIELLY FERNANDES CAMELO. Adv(s).: DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0004398-20.2016.8.07.0014 RECORRENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A RECORRIDO: DANIELLY FERNANDES CAMELO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. MORA DO ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. CULPA CONCORRENTE (RECÍPROCA). RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR (STATUS QUO ANTE). RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DE PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, reconhecendo o inadimplemento exclusivo da promitente vendedora, julgou procedentes os pedidos iniciais para decretar a rescisão do contrato e condenar as rés a restituírem à autora os valores pagos, integralmente e em parcela única, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso de cada parcela e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. 2. A questão referente à exceção do contrato não cumprido e retenção do percentual de 30%, embora aventadas pelas rés no primeiro grau, não foram objeto de exame pelo d. Magistrado sentenciante. Mas, considerando que a matéria foi submetida ao contraditório, porquanto a autora ofereceu réplica, resposta aos embargos de declaração e contrarrazões, e está pronta para julgamento, aplicável o disposto no art. 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC. 3. Havendo culpa recíproca das partes pela rescisão contratual, consistente no inadimplemento de parcelas do pagamento pela autora vencidas antes do prazo previsto para entrega do imóvel, e atraso para essa entrega pelas rés, cabível a resolução do contrato com a condução das partes a situação que se encontravam antes da contratação (status quo ante), mediante o reembolso imediato e integral das parcelas pagas pela compradora, não havendo que se falar em retenção de percentual por parte da construtora. 6. Tendo havido culpa concorrente e, ainda, tratando-se de responsabilidade civil contratual, deve incidir o artigo 405, do Código Civil, fixando-se o termo inicial dos juros moratórios a data da citação. 7. Apelação conhecida e desprovida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 394 e 405, ambos do Código Civil, sustentando que, no caso dos autos, os juros de mora devem ser fixados a partir do trânsito em julgado e não a partir da citação. Colaciona, no aspecto, ementas de julgados do STJ e do TJRJ com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano; b) artigo 104 do mesmo diploma legal, asseverando ser descabida a restituição de 100% (cem por cento) dos valores pagos pelo promitente comprador; Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB/DF 60.471. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Com relação ao apontado malferimento ao artigo 104 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do Recurso Especial 1.300.418/SC (Tema 577), de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e 10/12/2013, concluiu que: ?Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador ? integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento?. (grifei). Por esta razão, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015. O recurso especial não merece trânsito, ainda, quanto à tese de ofensa aos artigos 394 e 405, ambos do Código Civil e ao correlato dissenso pretoriano, pois o acórdão recorrido, quanto à matéria, encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ. Confira-se: ?A jurisprudência desta Corte orienta que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente vendedora, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da citação.? (AgInt no AREsp 1597320/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 17/06/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). No mesmo sentido, o AgInt no AREsp 487.900/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19/6/2020. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB/DF 60.471. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0705982-09.2019.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: CHADALES RIBEIRO. Adv(s).: DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705982-09.2019.8.07.0004 RECORRENTE: CHADALES RIBEIRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. DOLO COMPROVADO. RES FURTIVA APREENDIDA EM PODER DO RECORRENTE. CONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Provadas a autoria e a materialidade, sobretudo a origem ilícita do bem, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. Não é caso de absolvição quando as circunstâncias do caso demonstram que o réu agiu com dolo, porquanto, ciente da procedência ilícita do veículo que conduzia no momento da aproximação da polícia, tentou evadir-se abordagem policial e não apresentou nenhuma documentação que comprove sua boa-fé na aquisição do veículo. 3. Prevalece na jurisprudência desta Casa de Justiça a orientação de que, em sede de delito de receptação, ?[a] apreensão do bem de origem criminosa em poder do réu gera para ele o ônus de comprovar sua origem lícita. A mera alegação de desconhecimento sobre a procedência criminosa da coisa não tem o condão de descaracterizar o delito de receptação? (Acórdão 1051845). 4. Apelação criminal conhecida e desprovida. O recorrente alega violação aos artigos 155 do Código de Processo Penal e 180 do Código Penal, sob o argumento de que não ficou comprovado nos autos que ele tinha consciência da origem ilícita do veículo, e de quem o estava dirigindo no momento da abordagem policial. Aduz que a condenação se baseou apenas no depoimento de um policial rodoviário, razão pelo qual pede a absolvição. Aponta, nesse aspecto, divergência jurisprudencial com julgado deste Tribunal de Justiça e do TJRS. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à apontada ofensa aos artigos 155 do CPP e 180 do CP, bem com quanto o invocado dissenso pretoriano com o julgado do TJRS, pois a turma julgadora decidiu que, ?como as circunstâncias do caso deixam evidente que CHADALES RIBEIRO tinha plena consciência da origem espúria do veículo que conduzia, tem-se que a sua conduta se enquadra perfeitamente no tipo previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Incabível, portanto, o pleito absolutório devendo ser mantido o édito condenatório? (id 16601789-Pág. 7). Assim, rever tal assertiva encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1571882/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1/7/2020). Em relação à alínea "c" do permissivo constitucional quanto aos paradigmas deste Tribunal de Justiça, o recurso também não merece prosseguir, porquanto "Acórdãos paradigmas provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam a demonstrar a divergência ensejadora do recurso especial, nos termos do enunciado n. 13 da Súmula do STJ? (AgInt no REsp 1854024/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 12/6/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0716445-19.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LIBERATO BARBOSA MARQUES VERAS. R: IRAIDES CANDIDA RESENDE VERAS. Adv(s).: DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO

ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716445-19.2019.8.07.0001 RECORRENTE: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) RECORRIDO: LIBERATO BARBOSA MARQUES VERAS, IRAIDES CANDIDA RESENDE VERAS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO PELAS FORNECEDORAS. INTERESSE DE AGIR DOS CONSUMIDORES. LUCROS CESSANTES. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O interesse de agir se configura pela necessidade da prestação jurisdicional para a obtenção do bem da vida, assim como pela adequação da via eleita para a solução da lide apresentada em Juízo. 1.1. No caso, é incontroverso o descumprimento, pelas fornecedoras, do acordo celebrado extrajudicialmente. Nesse contexto, revela-se adequado e útil o ajuizamento da ação de conhecimento, a fim de se alcançar o cumprimento do ajuste e a reparação dos danos suportados pelos consumidores. 2. O inadimplemento das promitentes-vendedoras quanto à obrigação estipulada extrajudicialmente de pagamento de indenização autoriza a cobrança do valor ajustado, na forma prevista no art. 127 do Código Civil. 3. É nula a cláusula contratual que prevê renúncia a direitos pelos consumidores, por força do disposto no artigo 51, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O estabelecimento de obrigação incompatível com a boa-fé e equidade, obrigando os consumidores a abrirem mão de seus direitos à reparação de danos, configura cláusula abusiva, de acordo com o inc. IV, do CDC. 5. O inadimplemento das fornecedoras autoriza não somente o cumprimento da obrigação estipulada em transação, mas também o deferimento de indenização por perdas e danos, consistente nos lucros cessantes, com suporte no art. 475 do Código Civil. 6. A sucumbência dos Autores quanto a um dos três pedidos autoriza o reconhecimento de sua sucumbência mínima, impondo-se às Rés os ônus de suportar a verba sucumbencial, de acordo com a regra do parágrafo único do art. 86 do CPC. 7. Dada a sucumbência recursal, os honorários advocatícios são majorados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, observada a natureza da causa e o trabalho dos causídicos, com base no §11 do art. 85 do CPC. 8. Apelo desprovido. As recorrentes alegam que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 86 do CPC, pugnando pela redistribuição recíproca e proporcional da verba honorária sucumbencial, tendo em vista tendo em vista que os pedidos dos recorridos foram apenas parcialmente providos. Requerem que as publicações sejam feitas em nome dos advogados Fernando Rudge Leite Neto, OAB/DF 35.977 e Francisco Antonio Salmeron Júnior, OAB/DF 33.896. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta ofensa ao artigo 86 do CPC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal (redistribuição da verba honorária sucumbencial) demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome dos advogados Fernando Rudge Leite Neto, OAB/DF 35.977 e Francisco Antonio Salmeron Júnior, OAB/DF 33.896. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0702064-72.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ELI LOPES DA SILVA. A: RUY PARENTE VIANNA FILHO. A: VALMIR MARQUES CAMILO. Adv(s).: DF49185 - ANAHI PAMELA DE MELO GOMES. R: DAVID RAPHAEL BESSOUDO. R: VANESSA CARNEIRO BESSOUDO. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. T: JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA. Adv(s).: DF34808 - FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702064-72.2020.8.07.0000 RECORRENTES: ELI LOPES DA SILVA, RUY PARENTE VIANNA FILHO, VALMIR MARQUES CAMILO RECORRIDOS: DAVID RAPHAEL BESSOUDO, VANESSA CARNEIRO BESSOUDO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COOPERATIVA HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DO CDC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PRESENTES. I ? Nos termos do enunciado da Súmula 602 do STJ, ?o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.? II - Presentes a relação de consumo e o obstáculo à satisfação do crédito do consumidor pela personalidade jurídica da devedora, que não possui meios de quitar o débito, admite-se a sua desconsideração, nos termos do art. 28, §5º, do CDC, pela aplicação da teoria menor, a qual, frise-se, não exige os requisitos contidos no art. 50 do Código Civil. III ? Agravo de instrumento provido. Os recorrentes apontam violação ao artigo 49 Lei 5.764/71, defendendo a inviabilidade de que sejam responsabilizados pelos danos experimentados pelo ora recorrido, uma vez que foram eleitos em 2018, para gestão de 4 (quatro) anos, de maneira que sequer faziam parte dos dirigentes da Cooperativa Habitacional quando o prejuízo foi gerado. Ademais, argumentam que não contribuíram, seja dolosa ou culposamente, para a caracterização da situação financeira atual e que impossibilitou a quitação dos débitos cobrados. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 49 da Lei 5.764/71, porquanto a conclusão da turma julgadora no sentido de que ?O fato dos atuais dirigentes terem mandato posterior ao fato que gerou a ação principal, não é obstáculo ao reconhecimento de suas responsabilidades, uma vez que o cumprimento de sentença foi proposto em maio de 2018 e até a presente data a obrigação não foi satisfeita. Os atuais dirigentes também são responsáveis pela insolvência da Cooperativa, o que cria obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos embargados-agravantes, dando amparo à pretensão de desconsideração da personalidade jurídica? (ID 18046354 - Pág. 4), decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. ENTENDIMENTO DIVERSO ACERCA DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO OBSTÁCULO À INDENIZAÇÃO DEVIDA A CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1291923/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 25/04/2019) Ainda na esteira do julgado ora transcrito, confira-se o AREsp 1671218, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e 10/9/2020. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0700119-30.2019.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PULSAR TECHNOLOGIES TECNOLOGIA BIOMEDICA LTDA. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700119-30.2019.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: PULSAR TECHNOLOGIES TECNOLOGIA BIOMEDICA LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO. NOTAS FISCAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL 870947. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PARÂMETRO. IPCA-E. JULGAMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARÂMETRO. PROVEITO ECONÔMICO. 1. Na presente hipótese, sociedade empresária demandante pugna pela condenação do Distrito Federal ao pagamento de correção monetária e de juros de mora em decorrência do atraso no pagamento de notas fiscais referentes

ao fornecimento de equipamentos em contrato administrativo. 2. A correção monetária deve ser aplicada sobre a diferença de valor das notas fiscais pagas em atraso pela Administração Pública, tendo em vista que não se trata de acréscimo ao valor do débito e sim de mera atualização do seu valor monetário. 3. A ausência de aplicação dos juros e da correção monetária gera enriquecimento sem causa da Administração Pública, pois haveria pagamento de valor inferior ao devido. 4. O art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993 determina que o "prazo de pagamento não pode ser superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela". Portanto, deve haver a aplicação de juros e de correção monetária sobre o valor devido em atraso. 5. Apesar da inexistência de previsão contratual em relação aos juros de mora, estes devem ser aplicados nas ocasiões que a devedora promoveu pagamento após o vencimento da dívida. 6. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947, declarou inconstitucional a utilização do índice básico da remuneração da poupança (TR) para proceder à correção dos débitos de natureza não-tributária da Fazenda Pública. O Eminente Relator, Ministro Luiz Fux, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos contra o referido julgado, mas expressamente asseverou não estar suspenso o curso dos processos que versarem a respeito do referido tema. 7. A correção monetária tem por finalidade evitar a desvalorização da moeda, devendo ser empregado, portanto, o índice que traduza adequadamente a perda do respectivo valor. 7.1. A Taxa Referencial - TR não tem o condão de refletir, ao menos da forma adequada, a inflação acumulada, uma vez que sua fixação é procedida a priori. 7.2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que o IPCA-E é o índice que melhor reflete a atualização monetária durante determinado período. 8. O proveito econômico obtido pela parte deve ser utilizado como parâmetro para a fixação dos honorários de advogado, ressalvada a possibilidade de fixação equitativa caso a análise dos quesitos presentes nos incisos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, demonstrem que a aludida condenação é desproporcional. 9. Recurso do Distrito Federal e remessa necessária conhecidos e não providos. 10. Recurso do autor conhecido e provido. O recorrente alega violação aos os seguintes dispositivos legais: a) artigos 3º, 5º, 7º, 40, inciso XIV, 41, 55, todos da Lei 8.666/93 e 405 do Código Civil, asseverando que o contrato firmado entre as partes não apresenta qualquer previsão contratual a respeito do pagamento de valores referentes a juros de mora. Assim, pede a exclusão da incidência de juros de mora sobre o período de inadimplemento contratual; b) artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, sustentando que, com a aplicação do artigo 85, §3º do CPC no caso em tela, o montante dos honorários sucumbenciais alcança importe excessivo, não refletindo a complexidade da demanda e implicando em ônus desproporcional na distribuição sucumbencial, motivo pelo qual deve ser procedida à adequação equitativa do seu valor, fixando-o em patamar condizente com a razoabilidade e o grau de dificuldade da causa. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 3º, 5º, 7º, 40, inciso XIV, 41, 55, todos da Lei 8.666/93 e 405 do Código Civil. Isso porque a turma julgadora assentou que (ID 120504010): (...) Os juros de mora também devem ser aplicados aos valores das notas fiscais pagas em atraso pela Administração Pública, tendo em vista que a mora está devidamente configurada, convém repisar. (...) A ausência de aplicação de juros e correção monetária no presente caso configura enriquecimento sem causa da parte contratante. Além disso, o art. 40, inc. XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, determina que o "prazo de pagamento não pode ser superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela". Portanto, é indubitável a aplicação de juros e correção monetária às parcelas pagas com atraso. Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada ofensa ao artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria, como já dito, dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0003831-12.2008.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOEL MENDES PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOEL NEVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JONATAS COELHO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JONATAS DE FREITAS ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE LOPES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE LUIS CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORKJONE SILVA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSAINE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ ABDON DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0003831-12.2008.8.07.0000 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS CIVIS DA ADM. DIR AUT. FUND. E TCDF DECISÃO Esta Presidência deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 14878435). O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde ao RE 729.107/DF ? Tema 792, da sistemática da repercussão geral (ID 15369334). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que (ID 14878401): (...) 4 ? a Lei Distrital nº 3.624/2005 possui caráter instrumental-material, não podendo ser aplicada retroativamente, para alcançar direitos adquiridos anteriormente à sua edição. (...) Do trecho transcrito, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações do Supremo Tribunal Federal. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

DESPACHO

N. 0700204-41.2017.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s).: MG80785 - ESTER VIRGINIA SANTOS. R: JOAO JUNIOR DIAS MACHADO. Adv(s).: DF16096 - PAULO VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0700204-41.2017.8.07.0000 RECORRENTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO: JOÃO JUNIOR DIAS MACHADO DECISÃO Esta Presidência admitiu o recurso extraordinário interposto pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ID 3001959). O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem, considerando que o assunto versado no apelo extremo corresponde ao Tema 792 da sistemática da repercussão geral (RE 792.107) (ID 11876199). Todavia, salvo melhor juízo, em que pese a determinação da Corte Suprema, a matéria em debate no presente processo guarda particularidade que a diferencia daquela tratada especificamente no referido paradigma. É que este feito versa sobre o teto para pagamentos via Requisição de Pequeno Valor (RPV) do estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual Mineira 14.699/2003, alterada pela Lei nº. 20.540/12. Nesse contexto, considerando as limitações de competência desta Presidência para apreciar referida questão e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade, revogo a decisão de ID 3288934 e submeto à apreciação da Corte Suprema a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

DECISÃO

N. 0722995-33.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ORIENTAL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A. Adv(s).: SP0205372A - JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO, SP379141 - ISABELA MARIA LOPES BOLOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722995-33.2019.8.07.0000 RECORRENTE: ORIENTAL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA RECORRIDA: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. INÉRCIA DO DEVEDOR NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do § 4º do artigo 537 do CPC, ?a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado?. 2. Não se aplicam astreintes quando não evidenciada a inércia do devedor em cumprir a obrigação que lhe foi imposta na sentença. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 537, § 1º, mesmo diploma legal, sustentando ser vedada a redução da multa que já se aperfeiçoou, podendo alterar tão somente as vincendas. Salienta que, com o advento do novo CPC, não é possível a revogação da multa vencida. Em contrarrazões a recorrida requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Ricardo Madrona Saes, OAB/SP 144.202 e João Carlos Duarte de Toledo, OAB/SP 205.372. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior: ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juíz? (AgInt no EDcl no AREsp 1446485/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1/7/2020). De igual modo, o recurso não deve ser admitido, no que se refere à apontada ofensa ao § 1º do artigo 537, do CPC, uma vez que tal dispositivo legal a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial? (AgInt no AREsp 1518808/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 1/7/2020). Por fim, em atenção a id 19550877-Pág. 2), determino que as publicações referentes à parte recorrida sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Ricardo Madrona Saes, OAB/SP 144.202 e João Carlos Duarte de Toledo, OAB/SP 205.372. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0702750-64.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: OLIMPIO JOSE KAPPES. Adv(s).: DF20399 - RODRIGO MARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702750-64.2020.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: OLIMPIO JOSE KAPPES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. RECURSO REPETITVO. FORO PROVILEGIADO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM ENTE FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em ação de cumprimento individual de sentença coletiva (Ação Civil Pública nº 94.0008514-1), em que foi rejeitada a alegação de incompetência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar a demanda. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 480), firmou a tese de que ?A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)? (destaquei). Foi consolidada, portanto, a possibilidade de eleição do foro, em consonância com as normas protetivas dos direitos do consumidor. 3. Em se tratando de direitos individuais homogêneos, o art. 98, § 2º, I, do CDC, confere ao consumidor a possibilidade de promover o cumprimento da sentença no foro onde foi proferida a sentença condenatória. 4. A competência da Justiça Federal é em razão da pessoa (ratione personae), logo, absoluta, de forma que constando somente o Banco do Brasil (sociedade de economia mista) no polo passivo do cumprimento individual de sentença coletiva, fica afastada a competência da Justiça Federal. 5. Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A., conforme enunciado de Súmula 508 da jurisprudência do STF. 6. Agravo de Instrumento desprovido. O recorrente aponta violação ao artigo 53, inciso III, alínea ?b", do Processo Civil, defendendo, em ligeira síntese, que se e a operação foi contratada no domicílio do autor, e o réu (ora recorrente) possui agência naquela localidade, não haveria razão para a escolha do foro de Brasília-DF. Assevera, ademais, que a jurisprudência invocada pela turma julgadora não serve para o caso dos autos, porquanto se tata de execução individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública que tramitou na Justiça Federal. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 53, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que, verbis: o art. 6º, VIII, do Estatuto Consumeirista assegura ao consumidor ?a facilitação da defesa de seus direitos?, o que inclui, dentre outros aspectos, a eleição do local onde promoverá o ajuizamento da demanda. Também cumpre destacar o art. 98, § 2º, I, também do CDC, que dispõe (...) Nesse sentido, concluiu-se que, em se tratando de direitos individuais homogêneos, o consumidor, com amparo no microssistema normativo que lhe é próprio, pode eleger o foro onde pretende manejar a liquidação e a execução da sentença coletiva, sendo possível que sua escolha recaia sobre o foro de seu domicílio, o da condenação ou, ainda, seguir as regras comuns de distribuição de competência, caso renuncie ao for privilegiado. Dessa forma, mostra-se legítima a escolha do consumidor, ora Agravado, ao ajuizar o cumprimento da sentença coletiva no juízo onde foi proferida a sentença condenatória: Distrito Federal (ID 16002325 - Pág. 4). Com efeito, segundo a jurisprudência da Corte Superior, ?Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF? (AgInt no REsp 1695137/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 20/11/2019). No mesmo sentido o AgRg no AREsp 1631755/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 19/3/2020. Ademais, ainda que fosse possível superar esse óbice, o apelo não mereceria tramitar, porquanto a conclusão colegiada que facultou ao consumidor a escolha do foro que melhor atendia a seus interesses, encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE OU FORO DO JUÍZO QUE SENTENCIOU O FEITO NA FASE DE CONHECIMENTO. ART. 98, § 2º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRERROGATIVA PROCESSUAL. ESCOLHA DO FORO PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a

liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. III - Embora não se possa obrigar ao beneficiário da sentença coletiva proceder à execução individual no juízo prolator da sentença coletiva, sendo sua prerrogativa fazê-lo no foro do próprio domicílio, não existe óbice a que opte pelo juízo onde tramitou o processo de conhecimento, observando a regra do art. 575, II, do Código de Processo Civil de 1973. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1634328/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 19/6/2018). No mesmo sentido, veja-se o CC 172925, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/8/2020. Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). Confira-se, também, a propósito, AgInt no AREsp 1537592/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 6/5/2020. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0015449-85.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: JOAO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO ROBERTO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO SOARES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM VIEIRA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO JOSE DE LIMA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO LUIZ VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM DE CASTRO NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOEL GALIZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ABNER MELO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0015449-85.2007.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO Esta Presidência (ID 15495789) negou seguimento ao recurso extraordinário manejado pelo DISTRITO FEDERAL quanto ao Tema 148 (RE 568.645), bem como o admitiu quanto as demais teses recursais. O STF (ID 15000860) determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem, considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde aos Temas 148 (RE 568.645), 435 (AI 842.063), e 792 (RE 729.107), da sistemática da repercussão geral. O DISTRITO FEDERAL (ID 15495789 ? págs. 19/20) informa que firmou acordo com o SINDIRETA/DF com relação à aplicação do artigo 1º - F, da Lei 9.494/97 (Tema 435), e, como dito, esta Presidência já observou o rito dos precedentes quanto ao Tema 148, razão pela qual passo à análise do apelo constitucional apenas quanto ao Tema 792. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra acórdão proferido pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte (ID 15495787): EMBARGOS À EXECUÇÃO -AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - INTERESSE PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI DISTRITAL 3.624/2005 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. 1 - A ausência da procuração outorgada pelo Sindireta ao seu advogado, por não acarretar prejuízo às partes, não impede o conhecimento dos embargos, mormente quando juntada aos autos posteriormente. 2 - A diversidade de um só elemento é suficiente para ocasionar a variedade entre as ações e afastar a litispendência. 3 - A impetração de mandado de segurança coletivo não constitui impedimento para que os interessados promovam, individualmente, a execução do julgado, tratando-se de legitimidade ativa concorrente. 4 - A Lei Distrital nº 3.624/2005 possui caráter instrumental-material, não podendo ser aplicada retroativamente, para alcançar direitos adquiridos anteriormente à sua edição. 5 - O servidor deve arcar com a parcela referente ao custeio dos valores pagos a título de benefício alimentação, nos termos da Lei Distrital nº 786/94 e Decreto nº 16.423/95. 6 - No que concerne aos juros moratórios, prevalece o entendimento de que devem ser aplicados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nas ações propostas anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o artigo 1º-F, na Lei nº 9.494/97. Entretanto, há que se observar os cálculos constantes da execução, não se podendo agravar a situação do embargante em sede de embargos à execução. 7 - Preliminares rejeitadas. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no regime de julgamento de recursos repetitivos (RE 729.107/DF ? Tema 792), conforme ementa a seguir transcrita: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0006183-40.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: JOELSON DE SOUZA LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE DIAS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE LUIZ SANTANA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOEL DE LIMA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOELITA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOILHA DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JONAS DA CONCEIÇÃO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE DELFORGE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE GOLVEIA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE JOSÉ GOMES CONCEIÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0006183-40.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO Esta Presidência (ID 15000859) negou seguimento ao recurso extraordinário manejado pelo DISTRITO FEDERAL quanto ao Tema 148 (RE 568.645), bem como o admitiu quanto as demais teses recursais. O STF (ID 15000860) determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem, considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde aos Temas 148 (RE 568.645), 435 (AI 842.063), e 792 (RE 729.107), da sistemática da repercussão geral. O SINDIRETA/DF (ID 15000860) firmou acordo com o DISTRITO FEDERAL com relação à aplicação do artigo 1º - F, da Lei 9.494/97 (Tema 435), e, como dito, esta Presidência já observou o rito dos precedentes quanto ao Tema 148, razão pela qual passo à análise do apelo constitucional apenas quanto ao Tema 792. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra acórdão proferido pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte (ID 15000843): EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - LEI DISTRITAL Nº 3.624/2005 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. 1 - A ausência da procuração outorgada pelo Sindireta ao seu advogado, por não acarretar prejuízo às partes, não impede o conhecimento dos embargos, vez que se encontra nos autos em apenso. 2 - A Lei Distrital nº 3.624/2005 possui caráter instrumental-material, não podendo ser aplicada retroativamente, para alcançar direitos adquiridos anteriormente à sua edição. 3 - O servidor deve arcar com a parcela referente ao custeio dos valores pagos a título de benefício alimentação, nos termos da Lei Distrital nº 786/94 e Decreto nº 16.423/95. 4 - No que pertine aos juros moratórios, deve ser observada a regra constante da inicial da ação de execução, vez que incabível, em instrumento processual destinado exclusivamente à defesa do devedor, onerar-lhe a execução. 5 - Preliminares rejeitadas. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no regime de julgamento de recursos repetitivos (RE 729.107/DF ? Tema 792), conforme ementa a seguir transcrita: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0010776-15.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: THELMA RIBEIRO SOUZA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUELI MARTINS PEREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANIA CANEDO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANIA OLIVEIRA DA SILVA CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TERESINHA MARIA DE JESUS SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TEOFILA ARNOR DE ARAUJO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TERESINHA DE SOUSA ALENCAR PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TELMA DANTAS AVELAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TELMA AMERICA VENTURELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TELMA OLIVEIRA QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0010776-15.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO Esta Presidência deferiu o processamento do recurso especial e sobrestou o apelo extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL pelos Temas 28 (RE 1.205.530), 792 (RE 729.107) e 810 (RE 870.947), todos do STF (ID 11420974 ? p. 8/10 e 94). O STJ julgou prejudicado o recurso, tendo em vista a realização de acordo entre as partes, por meio do Centro Jurídico de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília, no tocante ao índice dos juros de mora (ID 11420974 ? p. 23/25). Em relação ao apelo extremo, considerando o acordo entabulado pelas partes acerca dos juros de mora aplicáveis aos créditos devidos, deixo de analisar o enquadramento no paradigma RE 870.947, e passo ao exame das demais questões. O Tema 792, que ensejou o sobrestamento do recurso extraordinário, diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduz para 10 salários mínimos o teto para expedição de pequeno valor, às execuções em curso (RE 729.107). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). No mesmo sentido, decidiu a turma julgadora que (ID 11420964 ? p. 16/17): Destarte, a Lei nº 3.624/05, que limita em 10 (dez) salários mínimos a importância considerada como ?pequeno valor? permissiva do pagamento por Requisição de Pagamento Imediato - RPI, não se aplica ao presente caso, eis que o título exeqüendo foi definitivamente constituído em 09/06/2004 (fl. 88), ou seja, antes da edição daquele diploma legal, e este, em face de seu caráter eminentemente material, não tem aplicação aos créditos originados antes de sua vigência (art. 5º XXXVI da CF e no art. 6º da LICC). Quanto à orientação estabilizada no RE 1.205.530 (Tema 28), em detida análise dos autos, verifica-se que a matéria aqui debatida melhor se amolda à tese fixada no RE 568.645 (Tema 148) pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se discutia a ? Individualização de créditos de litisconsortes para efeito de fracionamento do valor principal da execução contra a Fazenda Pública?. A ementa do citado paradigma é a seguinte: REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356. 2. A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 568.645, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 13/11/2014). O órgão julgador, por sua vez, concluiu que (ID 11420964 ? p. 10/11): Quanto ao alegado fracionamento da execução, esta Corte Especial de Justiça já se manifestou no sentido de que ?se a cada credor é dado executar separadamente o seu crédito, não há que se falar na impossibilidade de fracionamento do valor global da execução? (Conselho Especial, EME 20090020050303, Rel. Des. Lécio Resende, DJ 25/03/2010, Reg. Ac. 410939). Dos trechos transcritos, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações do Supremo Tribunal Federal. Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0714154-63.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s).: SP1317770A - RENATA FIORI PUCCETTI, DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO, SP2527850A - CLEBER VARGAS BARBIERI, SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON, DF18183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714154-63.2017.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: VIACAO PIONEIRA LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 83, §3, II, CPC. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 90, §4º, CPC. INAPLICABILIDADE. 1 - Não se verifica nas razões de agravo interno qualquer elemento que aponte no desacerto da decisão monocrática recorrida. 2 - Com efeito, ao contrário do que sustenta o Ente Distrital, a decisão monocrática não deixou de observar o disposto no §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme esclarecido na decisão que apreciou os embargos opostos pela parte ora embargada, os honorários observaram a norma prevista no §3º do referido artigo 85, de modo que, atentando-se à natureza da demanda e aos trabalhos realizados pelos advogados, ajustou-se os honorários no percentual máximo permitido pelo inciso II, isto é, em 10% do valor atribuído à causa. 3 - Inexistem fundamentos para que os honorários sucumbenciais sejam fixados no percentual mínimo de 8%, uma vez que se deve levar em consideração, sobretudo, os trabalhos realizados pelos patronos da empresa ora embargada, conforme preconiza o §2º do referido artigo 85 do CPC. 4 - Do mesmo modo, tem-se que não assiste razão ao agravante quanto à pretensão para que os honorários sejam reduzidos, nos termos do artigo 90, §4º, do CPC, já que a edição superveniente das Portarias 71 e 72 não se equiparam ao reconhecimento do pedido e cumprimento simultâneo da obrigação. 5 - Agravo interno conhecido e desprovido. O recorrente alega violação aos artigos 85, §3º, e 90, §4º, ambos do Código de Processo Civil, asseverando que os honorários deveriam ter sido fixados no patamar mínimo de 8% (oito por cento) e não de 10% (dez por cento). Sucessivamente, argumenta que embora não tenha havido propriamente o reconhecimento da procedência dos pedidos iniciais, as novas portarias, já aplicadas, evidenciam o equacionamento administrativo da pretensão da recorrida, tanto que pleiteou a perda de objeto da ação, de modo que os honorários, fixados no percentual mínimo de 8% (oito por cento), deveriam ser reduzidos pela metade, por força da aplicação do artigo 90, §4º,do CPC. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 85, §3º, e 90, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0722400-31.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: GREMIO DESPORTIVO VALPARAISO. Adv(s).: GO16614 - ARQUICELSO BITES LEAO LEITE, GO13141 - MARA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722400-31.2019.8.07.0001 RECORRENTE: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: GRÊMIO DESPORTIVO VALPARAÍSO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ASSOCIAÇÃO. MANUTENÇÃO. VÍNCULO. FILIAÇÃO. EXCLUSÃO. ATO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. MOTIVOS. NÃO CONHECIMENTO. RESPOSTA. REQUERIMENTO. CONTESTAÇÃO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. DESATENDIMENTO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. DIREITO À IMPUGNAÇÃO E AO RECURSO. NÃO OBSERVÂNCIA. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. PRECEDENTE DO STF. DIREITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO RECURSO EM PROCESSO INSTAURADO. ART. 57 DO CÓDIGO CIVIL. REFORMA. SENTENÇA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exclusão de associação filiada da federação pressupõe reconhecimento de justa causa ou de motivo grave, devidamente fundamentado e reconhecido pela maioria absoluta em assembleia geral especialmente convocada para essa finalidade, conforme previsão no Estatuto da entidade, diploma normativo que disciplina o vínculo associativo no âmbito das relações privadas. 2. Segundo o entendimento do e. STF sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, concretizada no julgamento do RE n. 201.819, Rel. Min. Gilmar Mendes, e o tratamento conferido pelo art. 57 do CC, considera-se inválida a exclusão de associação sem que lhe seja concedida a oportunidade de conhecer o ato exclusório e o responsável por sua prática, a fim de que possa conhecer os motivos de fato e de direito considerados em sua desfiliação, para exercer efetivamente o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo regularmente instaurado e em que possa interpor recurso. 3. A reforma da sentença para julgar procedente o pedido implica a inversão no tratamento da sucumbência anteriormente definido no pronunciamento judicial modificado, para atribuí-lo à parte derrotada na demanda, de modo a condená-la ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. 4. Recurso conhecido e provido. A recorrente alega violação aos artigos 141, 1.010 e 1.013, todos do Código de Processo Civil, argumentando que o acórdão determinou a reintegração do recorrido ao quadro de filiados, sem que aquele tenha impugnado o fundamento de decidir do magistrado na origem, que reconheceu o fato de que o recorrido não é filiado, nunca foi, não comprovou ser filiado e nunca participou de competição organizada pela recorrente. Afirma que a decisão é impossível de ser cumprida e ofende o princípio da autonomia da vontade. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 141, 1.010 e 1.013, todos do Código de Processo Civil, porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Ademais, o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior. Confiram-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 141, 489, 492 E 1.022. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA À SÚMULA. SUMULA N. 518. NÃO PROVIDO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. (...) 2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 141, 489, 492 e 1.022 do estatuto processual civil de 2015. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça). 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (enunciado sumular n. 83 desta Corte). 5. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1630025/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14/8/2020). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.010 DO CPC. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado de que, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015" (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018) 2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao não conhecer da apelação, por não ter havido a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, mormente porque, na hipótese, a parte apelante não impugnou os fundamentos da sentença quanto à existência de documentos que comprovam a convocação e realização da assembleia de condôminos, à qual a recorrente não compareceu, e na qual foram estabelecidos os débitos ora executados. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1847652/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/5/2020). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que em razão do efeito devolutivo da apelação, o Tribunal de origem pode decidir com base em outros fundamentos que não aqueles utilizados na sentença, sem que isso represente reformatio in pejus. Logo, a Corte de origem não está limitada ao exame da lide pelos fundamentos jurídicos dispostos na sentença, nem pelos elencados pelas partes, podendo adotar enquadramento jurídico diverso para a controvérsia. Dessa forma, não há falar em violação do artigo 1.013 do CPC/15. 2. O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure" A decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso não viola o artigo 10 do CPC/15, pois "A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.".(EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017). 3. Não é possível alterar o entendimento do Tribunal de origem acerca do indeferimento da petição inicial, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1546130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/2/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional? (AgInt nos EDcl no REsp 1583944/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/4/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0729643-26.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: IZADORA OLIVEIRA LUIZ. Adv(s).: DF48654 - VALDETE GONZAGA JORGE, BA43418 - CARINNE DIAS DA SILVA ALMEIDA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0729643-26.2019.8.07.0001 RECORRENTE: IZADORA OLIVEIRA LUIZ RECORRIDO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECONSTRUÇÃO DA MAMA COM PRÓTESE E/OU EXPANSOR. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. I ? O contrato exclui cobertura de cirurgia plástica nas mamas com finalidade estética, nos termos da Resolução Normativa nº 428/17 da ANS, no entanto, o quadro da autora é de gigantomastia, com dorsalgia intensa e prescrição médica de

mamoplastia redutora para melhora do quadro álgico, logo, trata-se de procedimento necessário à saúde da paciente. Mantido o julgamento de procedência do pedido cominatório. II ? A ré ao recusar em autorizar o procedimento cirúrgico à autora, com 24 anos e que possui hipertrofia mamária desde a adolescência, não lhe geraram angústia, estresse e ansiedade que extrapolaram a normalidade a ponto de caracterizar o dano moral. Improcedência do pedido indenizatório. III ? Apelação parcialmente provida. A recorrente alega violação aos artigos 10 da Lei 9.656/98, 186 e 927, ambos do Código Civil, sustentando, em apertada síntese, que a negativa de cobertura de procedimento com fins não estéticos, configura conduta abusiva apta a causar lesão de natureza extra patrimonial, que deve ser indenizada. Colaciona julgados dos TJPE, TJSP e TJRJ, com o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 10 da Lei 9.656/98, 186 e 927, todos do Código Civil, bem assim em relação ao alegado dissenso pretoriano, porquanto a análise da tese recursal, no sentido de que houve dano moral a ser indenizado, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, já decidiu aquele Tribunal Superior que ?As conclusões do acórdão recorrido sobre a não caracterização do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1602153/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/6/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0702478-84.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSEFA DINIZ DOS SANTOS. R: JULIA DINIZ XAVIER. Adv(s).: DF9985 - KASSIA MARIA DA SILVA, DF10053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702478-84.2018.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDAS: JOSEFA DINIZ DOS SANTOS, JULIA DINIZ XAVIER DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. TRAUMATISMO ENCEFÁLICO. ERRO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA SUJEITA À NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. A partir de abordagem retrospectiva da situação médica narrada, o quadro de traumatismo encefálico foi adequadamente tratado pelos protocolos médicos. Todavia, em decorrência de imprevisível complicação superveniente, o óbito do paciente ocorreu a despeito dos esforços empreendidos. A fim de que restasse comprovado a desobediência dos protocolos de trauma, ou até mesmo a possibilidade de que esta instância revisora pudesse reavaliar elementos do diagnóstico, seria necessário cotejar os exames de imagem, laudos e fotos que fossem capazes de fornecer, em detalhes, os elementos da queda, com aqueles produzidos pelo hospital por ocasião do atendimento. Com isso, se possível, e existentes, poder-se-ia questionar ou concordar com as conclusões do Perito Médico-Legista, que elaborou o laudo cadavérico. No caso dos autos, todavia, as autoras não se desincumbiram de fornecer maiores elementos ou de investir naqueles deferidos pelo juízo, deixando de apresentar os exames de imagens, fotos do IML, bem como não compareceram à audiência de instrução e julgamento que contava com a presença de médico-perito para a elaboração do parecer técnico simplificado. O recorrente aponta violação ao artigo 85, §§ 1º e 3º, incisos I, II, e III, e § 5º, do Código de Processo Civil, asseverando que houve inobservância dos critérios legais para arbitramento dos honorários advocatícios, porque fixados em valor inferior ao estabelecido pela lei. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 85, §§ 1º e 3º, incisos I, II, e III, e § 5º do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0711026-55.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CONCESSIONARIA DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL S.A - CENTRAD. Adv(s).: DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, SP396605 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF50240 - VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711026-55.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CONCESSIONARIA DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL S.A - CENTRAD RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Agravo de instrumento. Tutela provisória antecedente. Parceria público-privada. CENTRAD e GDF/2008. Suspensão da cláusula compromissória. 1. Excepcional superação do princípio da competência-competência, em resguardo da moralidade e do interesse público, considerando os sérios indícios de corrupção na negociação, inclusive no ajuste da referida cláusula, entre empresas de grupo habitué da ?Operação Lava [a] Jato? e outro, delatado, com o governo local da época, marcado por acusações de improbidade com repercussões na esfera criminal, tanto que resultaram na prisão e afastamento do então governador. 2. Circunstâncias negociais complexas e aparentemente tenebrosas, que dificilmente seriam alcançadas pelo árbitro, além de indicativas da necessidade de intervenção do Ministério Público. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 300 do Código de Processo Civil, sustentando a ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência. Por fim, requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966) e da sociedade de advogados Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2.037/12). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece prosseguir no tocante ao indicado malferimento do artigo 300 do Código de Processo Civil. Isso porque, consoante pacífico entendimento da Corte Superior, ?A análise dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015 é inviável em recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos.? (AgInt no AREsp 1499527/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/6/2020). Por fim, determino que as publicações da recorrente sejam realizadas em nome do advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966) e da sociedade de advogados Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2.037/12). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0008757-97.2017.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: ANDRE LUIZ DE AMORIM JUNQUEIRA. Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0008757-97.2017.8.07.0007 RECORRENTE: ANDRE LUIZ DE AMORIM JUNQUEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS

OU MEDICINAIS. APELAÇÃO. PRECEITO SECUNDÁRIO COM PENA MÍNIMA DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA PENA COMINADA PARA O DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INVIÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em conta a jurisprudência do STF, do STJ, e desta Corte de Justiça, aos condenados pelo crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, aplica-se a pena prevista no delito de tráfico ilícito de entorpecentes. 2. Restando demonstrado que as circunstâncias do caso concreto indicam que o recorrente se dedicava a atividades delituosas, não há como ser beneficiado pela causa especial de diminuição da pena referente ao tráfico privilegiado. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. O recorrente alega violação aos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, 33, §4º, e 44, ambos da Lei 11.343/2006, pleiteando a aplicação da causa de diminuição, tendo em vista que não houve valoração negativa de nenhuma circunstância judicial, pois dentre o total das substâncias apreendidas, somente 8 (oito) estavam dentro dos parâmetros de controle especial, o que se revela pequena quantidade. Assim, ausentes indicativos de que se dedique a atividade criminosa, deve ser aplicada a minorante. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com julgado do STJ. Pede, ainda, que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, 33, §4º, e 44, ambos da Lei 11.343/2006, bem como em relação ao dissenso pretoriano indicado, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE TRÁFICO. CONCURSO DE AGENTES. ARGUMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido, em observância ao princípio da individualização da pena, utilizou argumentos idôneos para considerar desfavorável a vetorial relativa às circunstâncias do crime de tráfico, decidindo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. 3. As circunstâncias do crime se referem ao modus operandi empregado na prática do delito, e, no caso dos autos, os aspectos ressaltados pelo colegiado, ou seja, "ainda que o concurso de agentes não tenha sido fator determinante para a prática delitiva, este possibilita maior probabilidade no exaurimento do crime, merecendo, assim, maior reprovação no caso concreto", representam elementos que ultrapassam ao inerente do tipo penal em tela e merecem reflexos mais gravosos na fixação da pena. 4. Não houve bis in idem na elevação da pena-base pela consideração do concurso de agentes no crime de tráfico de drogas, notadamente porque o réu não foi processado pelo crime de associação para o tráfico, caso em que o concurso de pessoas constitui elementar do delito de associação. 5. Mantém-se a decisão singular que reconsiderou a decisão anterior, para não conhecer do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e para não conceder a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no HC 513.940/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 26/2/2020).(g.n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O legislador não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria (pena-base). 2. O critério aludido pelo agravante (1/6 por cada vetorial negativa), embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018), não traduz uma imposição, mesmo porque há precedentes que reputam justificada a fixação de fração de aumento em 1/8 por vetorial negativa (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador) - HC n. 544.961/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020. 3 Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada). 4. Considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério, dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1852272/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 4/6/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias negaram a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em face da quantidade da droga apreendida, bem como as circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciarem a dedicação do réu a atividades criminosas. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte e a sua reforma constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente exame de fatos e provas, inviável no rito eleito. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 568.260/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 29/6/2020). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO DE ORIGEM. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. (1.520 G DE MACONHA E 114 G DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REGIME FECHADO MANTIDO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, quando o Tribunal a quo enfrenta as questões postas de maneira clara e fundamentada. 2. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria delitiva, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos. A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 4. Mantida a pena definitiva em 7 anos de reclusão, "o regime fechado (o mais gravoso, segundo o quantum da sanção aplicada) é o correto à prevenção e à reparação do delito, considerada a natureza e a quantidade da droga apreendida, elencadas legalmente como circunstância preponderante" (HC 361.407/SP, por mim relatado, QUINTA TURMA, DJe de 2/9/2016). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1629308/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 29/6/2020). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ENVOLVIMENTO NA TRAFICÂNCIA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. IMPOSIÇÃO JUSTIFICADA. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte a quo afastou a aplicou a minorante considerando as circunstâncias fáticas da causa, qual seja, a quantidade e variedade das drogas apreendidas. Entender de forma diversa exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. A quantidade e natureza das drogas apreendidas - 18,7g de cocaína e 348,5g de Cannabis sativa - constituem fundamentos idôneos para o agravamento do aspecto qualitativo da pena, ou seja, para a fixação de regime mais gravoso, no caso o semiaberto. 3. Tendo a reprimenda ultrapassado os 4 anos de prisão, a circunstância judicial desfavorável (quantidade da droga) justifica a fixação do regime inicial semiaberto, segundo a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1671723/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 1/9/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais

interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional? (AgInt nos EDcl no REsp 1583944/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/4/2020). Ademais, melhor sorte não colhe o recurso especial interposto com fulcro na alínea ?c? do permissivo constitucional, uma vez que, consoante a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ?O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio (AgInt no AREsp 1598939/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21/5/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0014146-36.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: GILBERTO GRILLO MAGALHAES JUNIOR. T: GILDETE FERREIRA DA SILVA. T: GILDA DIAS. T: GISLENE MARIA RODRIGUES. T: GILVANO ANDRADE SOUZA. T: GILVANISE MARINHO DA SILVA CAMPOS. T: GILVANIA MARIA NUNES. T: GILTON DE AMORIM BORGES. T: GILSON RICARDO DA SILVA. T: GILDALIA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0014146-36.2007.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS CIVIS DA ADM. DIR AUT. FUND. E TCDF DECISÃO Esta Presidência deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 14772677). O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde ao RE 729.107/DF ? Tema 792, da sistemática da repercussão geral (ID 14772689). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que (ID 14772594): (...) 4 ? A Lei Distrital nº 3.624/2005 possui caráter instrumental-material, não podendo ser aplicada retroativamente, para alcançar direitos adquiridos anteriormente à sua edição. (...) Do trecho transcrito, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações do Supremo Tribunal Federal. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0706484-23.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BRASILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706484-23.2020.8.07.0000 RECORRENTE: BRASILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME RECORRIDO: CEB DISTRIBUICAO S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DOS CÁLCULOS. ART. 525, §§ 4º E 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Inviável a análise da alegação de ocorrência de coisa julgada em face do desarquivamento do cumprimento de sentença, quando a questão foi debatida em acórdão referente a agravo de instrumento interposto anteriormente, ocorrendo, portanto, o instituto da preclusão, mediante sua não impugnação específica. 2. Consoante comezinha regra de direito procedimental, o objeto do agravo de instrumento deve restringir-se ao que foi efetivamente apreciado e decidido pela decisão apontada como agravada, não sendo admitido que a apresentação de argumentação inovadora nas razões recursais, sobre questão que não foi decidida pelo ato resistido. 2.1. Regra geral, as razões formuladas no agravo de instrumento devem se limitar à devolução das questões efetivamente enfrentadas pela decisão recorrida, a fim de se evitar inadmissível supressão de instância, ainda que a inovação discutida se cuide de matéria de ordem pública. 3. Não merece acolhimento a pretensão de excesso de execução quando o impugnante não apresenta demonstrativo discriminado e atualizado completo, mas limita-se a apresentar tabela incompleta de valores da execução, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC. 4. Não configura litigância de má-fé, tampouco caráter meramente protelatório, a propositura de ação ou apresentação de recurso à decisão contrária aos seus interesses, mas mero exercício do direito que lhes é constitucionalmente garantido, ainda que de forma equivocada. 5. Agravo de instrumento desprovido. A recorrente, sem apontar objetivamente qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado ou que outro tribunal tenha atribuído interpretação divergente, defende o reconhecimento da prescrição da pretensão da recorrida. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir. A uma, porquanto, segundo entendimento adotado pela Corte Superior, ?Não se conhece do recurso se a parte não indicar a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia. Precedentes.? (AgInt no AREsp 1560154/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 7/5/2020). A duas, pois o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado pela instância ordinária? (AgRg no AREsp 1605838/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 27/5/2020), bem como que ?a falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência, mais uma vez, da Súmula 284/STF.? (AgInt nos EDcl no AREsp 1569149/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/6/2020). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência da prestação jurisdicional a fim de evitar dano de difícil ou incerta reparação, e do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, capaz de denotar a possibilidade de êxito do apelo especial.? (AgInt na Pet 13.244/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 26/6/2020). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0732409-52.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: LEDA MARIA SILVA DUDECK. Adv(s).: DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732409-52.2019.8.07.0001 RECORRENTE: LEDA MARIA SILVA DUDECK RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DA CONTA PASEP. BANCO DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL (ARTIGO 205 DO CC). SENTENÇA CASSADA. TORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3º, CPC). PEDIDO EXPRESSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO DO MÉRITO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

ATUALIZAÇÃO MENSAL. DESCONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR 26/75. ATUALIZAÇÃO ANUAL. 1. Apelação Cível interposta em face da sentença, proferida na ação, em que se busca a efetiva correção do saldo de depósito de conta PASEP, na qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil e, por conseguinte, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, Inc. VI, do CPC. 2. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos depositados nas contas PASEP. 3. Tendo em vista o pedido expresso, nas razões recursais, para que seja aplicado o disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil (teoria da causa madura) e, considerando ainda, encontrar-se a causa devidamente instruída, promove-se o julgamento com a análise das demais questões não decididas na origem, bem assim, aquelas referentes ao mérito. 4. Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. (Súmula 508 do c. STF). 5. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205 do Código Civil). 6. Formulado pedido para aplicação do disposto no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (teoria da Causa Madura) e estando processo em condições de imediato julgamento, procede-se ao julgamento de mérito. 7. A autora acostou à inicial Parecer Técnico Contábil no qual consta a atualização do saldo mês a mês, mediante aplicação dos índices utilizados os índices OTN, IPC, BTN, IPC, BTN e TR até 1994 e a partir de então a taxa TJLP, sendo que aos valores foram acrescidos juros de 3%(três) ao ano. No entanto essa sistemática em está em desconformidade com o artigo 3º, da Lei Complementar 26/75, a qual determina que a correção monetária seja feita anualmente. 8. A desconformidade legal da atualização monetária efetivada pelo Banco réu é ônus que caberia a apelante, conforme preconiza a regra de distribuição ordinária do ônus da prova (artigo 373, inciso I, CPC), incidente na espécie. 9. Recurso de Apelação conhecido e provido para cassar a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (reconhecimento de ilegitimidade passiva) e, no exame do mérito, julgar improcedente o pedido inicial. A recorrente alega violação ao artigo 3º, alínea ?a?, segunda parte, da Lei Complementar 26/1975, defendendo que os saldos das contas individuais vinculadas ao PASEP devem ser atualizados mensalmente. Em contrarrazões, o recorrido pugna para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado NELSON FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece ser admitido quanto ao apontado malferimento ao artigo 3º, alínea ?a?, segunda parte, da Lei Complementar 26/1975. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Por derradeiro, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrido com este TJDFT para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0718132-47.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: CAMILA SILVA FRANCO - EIRELI - ME. A: CAMILA SILVA FRANCO. A: PAULO HENRIQUE FRANCO CANCADO. Adv(s).: DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. R: DF CAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF57800 - ISABELLA HADASSA SILVA LEAO, DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF24806 - IVAN ALVES LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718132-47.2018.8.07.0007 RECORRENTES: CAMILA SILVA FRANCO - EIRELI - ME, CAMILA SILVA FRANCO, PAULO HENRIQUE FRANCO CANCADO RECORRIDA: DF CAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FACTORING. JUROS ABUSIVOS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. AUTONOMIA DAS PARTES. AGIOTAGEM. NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DOS RÉUS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente o interesse recursal dos apelantes quanto ao pedido de redução dos juros tidos como abusivos, já que a sentença foi proferida nesse sentido. Recurso conhecido em parte. 2. Nos termos do artigo 421, parágrafo único, do Código Civil ?nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.? 3. É defeso ao Poder Judiciário atingir a esfera do direito privado das partes, desconstituindo o que foi livremente pactuado por elas, sob pena de ferimento do princípio do pacta sunt servanda. 4. Pacífico o entendimento no sentido de que a mera alegação de agiotagem não é suficiente para afastar a validade do título, devendo a parte comprovar suas alegações. 4.1. No caso específico dos autos, há mera alegação da agiotagem, inexistindo qualquer indício de veracidade das alegações, o que afasta qualquer possibilidade de desconstituição da obrigação, cuja força probante está representada pelo termo de confissão de dívida e pelas cártulas de cheques objeto da ação monitória. 5. A autora comprovou por meio dos documentos juntados aos autos a relação jurídica entre as partes, o inadimplemento dos réus apelantes em relação ao contrato de confissão de dívida, os cheques provenientes do contrato de factoring, bem como os bens dados em garantia do negócio. 5.1. Caberia aos réus demonstrarem qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, o que não ocorreu, razão porque não há que se falar em alteração da sentença que julgou devidos os valores representados no contrato de confissão de dívida assinado entre as partes. 6. O Código Civil, ao tratar do tema da compensação, estabelece que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Ambas as dívidas devem ser líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (artigos 368 e 369 do Código Civil). 6.1. No caso dos autos, não houve o preenchimentos dos requisitos legais. Logo, incabível o instituto da compensação. Precedentes. 7. Litigância de má-fé não configurada, pois a parte apelante apenas exerceu o seu direito de expor as suas razões para a reforma do julgado, sem incorrer em qualquer abuso passível de ser caracterizado como litigância de má-fé. 8. Recurso parcialmente conhecido. Na parte conhecida, não provido. Sentença mantida. Os recorrentes alegam violação aos artigos 361 e 421, ambos do Código Civil, sob o argumento de que, por aplicação ao caso do enunciado 286 do STJ, resta nítido que a celebração do termo de confissão de dívida e, até mesmo a ocorrência da novação, não impedem a revisão judicial de cláusulas nulas de pactos anteriores, e incontroversamente reconhecido no acórdão impugnado a nulidade da cláusula contratual. Apontam, nesse aspecto, divergência jurisprudencial com julgados do STJ. Os recorrentes requerem que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Ítalo Rocha Bastos, OAB/DF 45.618. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por fim, em atenção ao id 18361777-Pág, determino que as publicações referentes aos recorrentes sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Ítalo Rocha Bastos, OAB/DF 45.618. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0012482-72.2018.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: ROGERIO CAMARGOS MARTINS. Adv(s).: DF60235 - KELVIN OLIVEIRA CASTRO, DF2542 - RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO, DF15072 - DANILO DAVID RIBEIRO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0012482-72.2018.8.07.0003 RECORRENTE: ROGERIO CAMARGOS MARTINS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-

se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O crime de porte ilegal de arma de fogo é classificado como crime de perigo abstrato, pois é irrelevante que ocorra situação de perigo concreto para a sua configuração, o qual é presumido pelo tipo penal. O porte de arma ou de munição, por sua potencial lesividade, oferece risco à paz social e à tranquilidade pública, bens jurídicos a serem protegidos pela legislação específica, sendo prescindível que a conduta efetivamente exponha outra pessoa a risco. Não há, pois, que se falar em atipicidade material da conduta. 2. A legislação brasileira não autoriza o porte de arma pela simples condição de caçador, atirador ou colecionador, mas tão somente um "porte de trânsito" ou "guia de tráfego". Desse modo, o apelante, que possuía documentos de atirador, somente poderia transportar a arma de fogo, devidamente registrada e acompanhada da guia de tráfego, de sua residência até um local de competição ou estande de tiro. 3. Afigura-se típica a conduta do acusado, uma vez que, conquanto detentor de registro, não portava e nem possuía guia de tráfego da arma válida na época dos fatos, de forma que portou e transportou o artefato fora das hipóteses em que lhe era permitido, ou seja, ?sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. 4. A situação pessoal do agente e suas próprias declarações permitem concluir que ele tinha consciência da ilicitude do fato criminoso, especialmente porque já praticava tiro desportivo com habitualidade, razão pela qual deve ser afastada a tese de erro de proibição. 5. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, calculados à razão mínima, substituída a pena corporal por duas restritivas de direito. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 6º, inciso IX, da Lei 10.826/2003, e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, porque deveria ter considerado atípica a conduta de praticante de tiro desportivo que é flagrado sem a autorização para porte de trânsito, mas com o registro da arma plenamente válido; com base nesses argumentos, pugna pela sua absolvição; b) artigo 202 do Código de Processo Civil, pois os depoimentos dos policiais militares devem ser sopesados com cautela, pois têm interesse em ver legitimada a diligência da qual participaram. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto às indicadas afrontas aos artigos 6º, inciso IX, da Lei 10.826/2003, e 386, inciso III, do CPP. Isso porque ?A alteração do que restou consignado na instância ordinária, de maneira a reconhecer a hipótese de absolvição, demandaria o reexame das provas e fatos constantes dos autos, o que é inviável na instância especial. Incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ?. (AgRg no AREsp 1674067/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJ-e de 29/6/2020). Melhor sorte não colhe a tese de contrariedade ao artigo 202 do CPC, porque tal preceito não foi apreciado pelo colegiado, e muito menos foram opostos embargos de declaração com tal finalidade. Portanto, a ausência de prequestionamento autoriza a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF, consoante o decidido no AgRg nos EDcl no AREsp 1627902/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJ-e de 10/8/2020. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0718537-04.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SAGAE-ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA. Adv(s).: PR21989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES. R: MARCO AURELIO WEIDE. Adv(s).: PR25488 - ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI, PR34963 - AMANDA SAWAYA NOVAK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718537-04.2018.8.07.0001 RECORRENTE: SAGAE-ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA RECORRIDO: MARCO AURELIO WEIDE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À EXECUÇÃO. ASSINATURA DOS SÓCIOS E DA PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. 1. A dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador, o qual tem ampla liberdade para apreciar as provas carreadas para os autos, podendo, inclusive, indeferir aquelas que reputar inúteis ou meramente protelatórias, a teor do disposto no art. 370 e ss. do Código de Processo Civil. 2. Não há falar em cerceamento de defesa ou de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto foi oportunizado à parte apelante, durante todo o tramite processual, o livre exercício das prerrogativas processuais necessárias ao desenvolvimento do feito. 3. Constatando-se a presença da assinatura de todos os sócios e, ainda, da pessoa jurídica, ora embargante, escorreita se encontra a fiança prestada, isso porque, o contrato de fiança não admite concordância ficta ou presumida por ocasião de sua confecção ou prorrogação, visto que o art. 819 do CC tem por objetivo refletir a lisura e a legitimidade quanto à manifestação de vontade dos fiadores, como ocorre no caso dos autos. 4. É possível o deferimento do processamento da execução mediante simples cálculos que esclareçam o valor efetivamente devido, sendo, desnecessária, portanto, a realização de qualquer perícia ou remessa dos autos à contadoria, já que por simples cálculos aritméticos consegue-se chegar ao valor efetivamente devido. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente sustenta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 371 e 464, § 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, alegando cerceamento de defesa, porquanto necessário para o deslinde da controvérsia a realização das provas requeridas. Aponta, nesse aspecto, divergência jurisprudencial com julgado do STJ; b) artigo 86 do mesmo diploma legal, sob o argumento de que os honorários sucumbenciais foram fixados de forma desproporcional, uma vez que decaiu de parte mínima do pedido. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Guilherme de Salles Gonçalves, OAB/PR 21.989 II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à apontada afronta aos artigos 371 e 464, § 1º, inciso I, ambos do CPC, bem como quanto ao invocado dissenso pretoriano, pois a turma julgadora, ao afastar a alegação de cerceamento de defesa, o fez sob o fundamento de que foi oportunizada às partes, durante todo o trâmite processual, a especificarem provas e justificarem a sua necessidade/utilidade. Todavia, a recorrente quedou-se inerte. Assim, rever tal assertiva encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1571882/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1/7/2020). O mesmo enunciado de Súmula obsta o seguimento do recurso pelo artigo 86 do CPC, pois, no tocante à quantia fixada como honorários sucumbenciais, não há como reapreciar a matéria sem reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos. Por fim, em atenção ao id 18444343-Pág. 18, determino que as publicações referentes à recorrente, sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Guilherme de Salles Gonçalves, OAB/PR 21.989. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0016921-86.2015.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. R: LUCILIA MARIA DA COSTA GOMES. Adv(s).: DF26668 - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES, DF0037161A - LARISSA CARDOSO ANDRADE DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0016921-86.2015.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: LUCILIA MARIA DA COSTA GOMES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMINATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. GESTANTE INTERNADA EM TRABALHO DE PARTO. IMPUTAÇÃO DE IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO. PROVA SIMPLIFICADA. TESTEMUNHA TÉCNICA. ESCLARECIMENTOS GENÉRICOS

E INESPECÍFICOS. AFERIÇÃO SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. INVIABILIDADE. PARTURIENTE. REALIZAÇÃO DE PARTO NORMAL. DESCONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES CLÍNICAS E PESSOAIS DA GESTANTE. INDICATIVO DE PARTO CESÁRIA. INOBSERVÂNCIA. SEQUELAS NO PÓS-PARTO. ATENDIMENTO DEFEITUOSO E INADEQUADO. EVIDENCIAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR.. NEGLIGÊNCIA DA EQUIPE MÉDICA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. OFENSA À INCOLUMIDADE FÍSICA E SUJEIÇÃO DA PACIENTE A SOFRIMENTO E CONVALESCÊNCIA DESNECESSÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DANO ESTÉTICO. NÃO EVIDENCIAÇÃO. CIRURGIA REPARADORA. REMEDIAÇÃO DAS SEQUELAS. DEVER DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE PERSUASÃO RACIONAL DO JULGADOR. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM GRAU RECURSAL. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. TESE JURÍDICA SUBMETIDA À REAPRECIAÇÃO. PLAUSIBILIDADE LEGAL. POSTULADO EM DESCONFORMIDADE AO PROVIMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. O recorrente aponta violação ao artigo 537 do Código de Processo Civil, sob argumento de que o valor fixado a título de sanção pecuniária foi excessivo. Sustenta, ainda, ser desarrazoado o prazo de 3 (três) meses para o cumprimento da obrigação, qual seja, a realização da cirurgia. II ? O recurso tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 537 do CPC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0705590-47.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS. R: ALCINO VANIO LENZI. R: ANTONIO MARCOS DE ABREU. R: CLETO AUGUSTINHO ZORZAL. R: EDI MARIA REZENDE SILVESTRE. R: FRANCISCO FELIPE COSTA. R: GENI SILVA NUNES. R: JOSE ALBERTO URBINATTI. R: JOSE LUIZ DINIZ SANTOS. R: LEONI BERTUOL TIZATO. R: LUCIA ROSA SCHNEIDER NARDELLI. R: LUIZ CARLOS RAMA. R: LUIZ DARLEI SCHERER. R: MARIA JOSE MONTELLO. R: MARIA LUIZA PAULETTO TUMELERO. R: MARIANO ROSA DE MORAES. R: NILTON DE PAIVA NEVES. R: RODOLFO DE MORAES DUARTE. Adv(s).: DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705590-47.2020.8.07.0000 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDOS: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS, ALCINO VANIO LENZI, ANTONIO MARCOS DE ABREU, CLETO AUGUSTINHO ZORZAL, EDI MARIA REZENDE SILVESTRE, FRANCISCO FELIPE COSTA, GENI SILVA NUNES, JOSE ALBERTO URBINATTI, JOSE LUIZ DINIZ SANTOS, LEONI BERTUOL TIZATO, LUCIA ROSA SCHNEIDER NARDELLI, LUIZ CARLOS RAMA, LUIZ DARLEI SCHERER, MARIA JOSE MONTELLO, MARIA LUIZA PAULETTO TUMELERO, MARIANO ROSA DE MORAES, NILTON DE PAIVA NEVES, RODOLFO DE MORAES DUARTE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA REJEITADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO NÃO APRESENTADO. PREVALÊNCIA DO LAUDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Diante da homologação do laudo pericial ocorrida na r. decisão e da indicação de excesso de execução em quantia inferior à defendida pela agravante, revelam-se presentes os requisitos concernentes à utilidade e à necessidade, mostrando-se patente, desse modo, o interesse da parte agravante em recorrer, haja vista a determinação judicial ter a capacidade de atingir diretamente o seu patrimônio. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2. Na hipótese, a agravante não se desincumbiu do ônus de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme disposição do art. 525, § 4º, do CPC, a fim de demonstrar o alegado excesso de execução no montante indicado. 3. Observa-se, ainda, que a recorrente, em suas razões recursais, apenas reitera insurgências anteriores que já foram, em duas ocasiões, esclarecidas pelo perito de modo satisfatório. Com efeito, por se tratar de matéria técnica e contábil, deve prevalecer o laudo pericial constante dos autos, dotado de presunção de veracidade, mormente ante a inexistência de fundamentos hábeis a infirmar a conclusão do perito. 4. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos artigos 884 e seguintes, todos do Código Civil, e 917 do Código de Processo Civil, asseverando que o quantum da homologação foi exasperado, criando uma situação de enriquecimento para a parte recorrida, uma vez que os cálculos do perito estão equivocados. Ressalta que caso a decisão vergastada se mantenha, haverá excesso de execução, bem como enriquecimento ilícito. Requer seja determinada nova remessa ao perito para que este corrija os equívocos apontados. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni, OAB/DF 16.785. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 884 e seguintes, todos do Código Civil, e 917 do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni, OAB/DF 16.785. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0704931-18.2019.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: GISELLE CRISTINA LUCENA SILVA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704931-18.2019.8.07.0018 RECORRENTE: GISELLE CRISTINA LUCENA SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. ABONO DE PONTO. ART. 151 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. CUMPRIMENTO COLETIVO. NÃO DEFLAGRADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. NÃO CONFIGURADO. CAUSAS INTERRUPTIVAS AFASTADAS. PRESCRIÇÃO CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que pronunciou a prescrição e julgou extinto o processo com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Não há se falar em deficiência ou ausência de fundamentação da sentença quando as questões submetidas a julgamento foram devidamente enfrentadas pelo Juízo de origem, ainda que de forma sucinta. 3. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, aplicando-se o mesmo prazo à execução, conforme Enunciado n.º 150 do STF. 4. O ajuizamento de execução coletiva interrompe o prazo prescricional para as execuções individuais, desde que tratem de obrigações da mesma natureza ? execução coletiva da obrigação de dar e execução individual da obrigação de dar, ou, quando for o caso, execução coletiva da obrigação de fazer e execução individual da obrigação de fazer. Precedente do STJ. 5. Descabe falar em interrupção do prazo prescricional quando o cumprimento coletivo de sentença sequer foi deflagrado. In casu, ante a inexistência de título constituído e a inobservância de comando judicial para promover a execução, não se vislumbra cumprimento de sentença iniciado pelo Sindicato representante da categoria capaz de interromper a prescrição. 6. Optando o

substituído por promover o cumprimento de sentença coletiva em face da Fazenda Pública de modo individual, imperiosa a observância do prazo prescricional de cinco anos, a contar do trânsito em julgado do decisum exequendo. 7. O reconhecimento do direito pelo devedor (artigo 202, inciso VI, do Código Civil), por sujeitar-se a ato inequívoco, não configura causa apta a interromper o prazo prescricional no caso de manifestação direcionada a servidores específicos que não o apelante. 8. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos artigos 202 do Código Civil e 9º do Decreto 20.910/1932, defendendo que a execução coletiva movida pelo Sindicato contra a Fazenda Pública, posteriormente extinta em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade ativa, tem o efeito de interromper a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções individuais. No aspecto, apresenta divergência jurisprudencial colacionando julgados do Superior Tribunal de Justiça. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto ao apontado malferimento ao artigo 202 do Código Civil, bem como em relação ao dissídio interpretativo invocado. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que: ?(...) É cediço que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos. Igualmente conhecido é o fato de prescrever a execução no mesmo prazo de prescrição da ação ? na linha do Enunciado n.º 150 do STF ? cenário que corrobora o prazo prescricional de 05 anos para o caso. Nesse contexto, o que se extrai do caderno processual, bem assim do exame minucioso da ação coletiva n.º 2012.01.1.135868-9, é que o referido limite foi exaurido muito antes da propositura do presente feito (ocorrida em 12/05/2019). A tese de que a deflagração da suposta execução coletiva pelo substituto da parte autora (Sindicato dos Atendentes de Reintegração Social do Distrito Federal ? SND-ATRS), em 25 de abril de 2016, interrompeu a contagem do prazo não prospera, pois em desconformidade com o cenário processual vislumbrado naqueles autos (n.º 2012.01.1.135868-9). Inicialmente, impende consignar que, embora o Juízo a quo tenha embasado o reconhecimento da prescrição no REsp n.º 1.340.444/RS, o julgado não se coaduna com a situação em apreço. Isso porque o caso trata de cumprimentos de obrigação da mesma natureza (in casu, de pagar), ou seja, a execução coletiva teria, em tese, o condão de interromper o prazo para o ajuizamento da individual. Todavia, não se pode sequer considerar por iniciado o cumprimento coletivo intentado pelo Sindicato, dada a ausência de título executivo, de modo que ausente a pretendida causa interruptiva da prescrição. Dito de outro modo, o caso em análise não se enquadra na situação explicitada pelo Rel. Ministro Humberto Martins, pois, consoante se depreende da decisão de fl. 901 do cumprimento coletivo de sentença, ?(...) não há título executivo constituído, o que impede a execução por quantia?. O entendimento restou corroborado por este Colegiado quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato contra a decisão supramencionada (n.º 0712467-08.2017.8.07.0000), in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE ABONO ANUAL DE PONTO. SERVIDORES PLANTONISTAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. LC 840/2011. DIREITO RECONHECIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. BENEFÍCIO RETROATIVO. COMPROVAÇÃO DE PEDIDO DO BENEFÍCIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DA NECESSIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, em que se pretende a concessão de abono anual de ponto aos servidores plantonistas do Sistema Socioeducativo. 2. Adecisão agravada verificou que não há título executivo constituído, o que impede a execução por quantia, não havendo que se falar em conversão obrigatória em pecúnia. 2. A Lei Complementar n. 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, prevê o direito a 5 dias de abono de ponto aos servidores que preencherem os requisitos constantes no art. 151[1]. 2.1. De acordo com o art. 74 da Lei Complementar nº 840/2011, as gratificações, os adicionais, os abonos e as indenizações constituem vantagens que podem ser pagas ao servidor. 3. Os servidores representados pelo autor, ora agravante, fazem jus ao abono de ponto anual, de forma retroativa e no período de 5 (cinco) anos da data da propositura da presente demanda, desde que, comprovem que foi formulado o pedido do benefício na via administrativa e que esse pedido foi indeferido. 4. O autor/agravante deverá, na fase de cumprimento de sentença, anexar prova desse indeferimento ou deferimento parcial referente a cada um de seus representados ou, os beneficiários, integrantes da categoria, poderão ingressar com a execução individual produzindo essa prova, conforme permite a jurisprudência do STJ (RESP 1379403/RJ; AgRg no ARESP 238.656/DF; e, AgRg no REsp 1348240/DF). 5. Não há que se falar em conversão obrigatória em pecúnia. 5.1. Demonstrada a impossibilidade de gozo ao direito consignado na coisa julgada, o direito adquirido deverá ser convertido em perdas e danos, cabendo ao exeqüente a comprovação individual da necessidade da conversão em pecúnia. 6. Recurso improvido. (...) (Acórdão 1078328, 07124670820178070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2018, publicado no DJE: 8/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo nosso) Outrossim, nos termos do despacho de ID 13347456 ? igualmente proferido nos autos do cumprimento de sentença coletivo ? ?(...) caso haja interesse, deverá apresentar a esse Juízo, petição organizada e individualizada da situação funcional dos substituídos que não gozaram do abono, com os cálculos do valor que entendem devidos, a fim de promover a execução. Ademais, tal fase deverá ser iniciada via PJE? (grifo nosso), donde se conclui que o cumprimento coletivo sequer foi iniciado, não tendo o condão, portanto, de interromper o prazo para o ajuizamento da execução individual. A fim de dirimir qualquer dúvida, explana-se ter sido o feito em debate chamado à ordem quando da decisão de fl. 901 (n.º 2012.01.1.135868-9), revogando-se o que fora deflagrado até então ? in casu, a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença/forma de cálculo de fls. 865/869, a qual, basicamente, havia admitido o desencadeamento da referida fase processual. Certidão de fl. 968 antecedeu o arquivamento do feito e amparou a conclusão alcançada. Confira-se: Certifico que nesta data juntei aos autos PETIÇÃO da parte RÉ (fls. 962/967) Ressalvo que a PETIÇÃO de fl. 906, apresentada pela parte Autora, se trata de cumprimento de sentença e, como já dito em DESPACHO de fl. 954, tal fase deverá ser iniciada via PJe, ainda de acordo com a Portaria Conjunta n° 85 de 21/09/2016, a qual determina que nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença seja iniciada exclusivamente no PJe. No mais, os presentes autos serão arquivados, nos termos do referido Despacho. Brasília - DF, sexta-feira, 23/03/2018 às 15h03. (grifo nosso) O que se extrai do despacho proferido nos autos do processo n.º 2012.01.1.135868-9 ? em que intentado o cumprimento coletivo ?, é que foi proferida decisão na qual restou consignada a necessidade do exequente daquela ação, no caso o Sindicato dos Atendentes de Reintegração Social do Distrito Federal - SIN-ATRS/DF, comprovar de forma individual a conversão em pecúnia, o que, a toda evidência, não ocorreu, limitando-se a parte interessada a exigir o prosseguimento do feito nos termos da decisão revogada (vide fl. 961[2]), ensejando o arquivamento do feito. Dessa forma, não atendida a determinação pelo Sindicato representante da categoria, sequer fora propriamente iniciado o cumprimento coletivo da sentença, tornando despicienda maior discussão acerca da aludida causa interruptiva da prescrição. Por consequência, optando o substituído por promover o cumprimento de modo individual, far-se-ia imperiosa a observância do prazo prescricional de cinco anos a contar do trânsito em julgado do decisum. (...) Não se verifica, igualmente, eventual interrupção do prazo prescricional em decorrência do reconhecimento do direito pelo Distrito Federal, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil. Como sabido, o reconhecimento em questão é passível de ocorrer até mesmo pela via administrativa, na esteira de julgados desta Corte[3]. Nesse descortino, deve-se perquirir a possibilidade de a impugnação apresentada pelo Distrito Federal nos autos n.º 2012.01.1.135868-9 servir ao propósito de interromper o prazo, já que desta consta o montante apurado pela Procuradoria Geral do DF como devido aos substituídos então nominados, o que sugestiona ato de concordância. Com base nisso, e ponderando que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (cf. artigo 9º, Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal), em princípio, o prazo prescricional poderia voltar ao curso, pela metade, em 11/04/2018 ? quando determinado o arquivamento do ?cumprimento de sentença coletivo?, derradeiro ato do processo n.º 2012.01.1.135868-9. Sem embargo, nota-se que a impugnação supramencionada não teria o condão de reconhecer o direito de todos os servidores plantonistas do Sistema Socioeducativo do DF aos 05 (cinco) abonos de ponto, sequer de todos os substituídos pelo Sindicato, pois contemplado fator que a restringe. Com efeito, a objeção do DF vem acompanhada de espécie de ?lista de beneficiados? (fls. 771/776 daqueles autos), na qual indicada, de forma nominal, a quantia reputada como correta para cada substituído, em oposição aos valores assinalados para o cumprimento. Do exame da aludida lista, bem assim da relação subsequente trazida pelo ora apelado (fls. 777/806) ? as quais, em tese, poderiam vir a reconhecer o direito do apelante e interromper o prazo ?, não se verifica o nome da exequente GISELLE CRISTINA LUCENA SILVA. Nem

mesmo da lista carreada pelo Sindicato ? a qual, conjugada ao pedido de cumprimento, serviu de base para o laudo contábil apurador dos valores almejados (fl. 733 e seguintes) ? consta o nome do apelante. Destarte, ausente qualquer causa interruptiva, deve ser confirmada a prescrição pronunciada pelo Juízo sentenciante. (ID 15350000). Assim, infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019, e AgInt no AREsp 1570877/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 1/7/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0033076-24.2015.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0033076-24.2015.8.07.0000 RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PERTO DE ESCOLA E COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ARTIGO 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há se falar em absolvição ou desclassificação para uso de drogas diante de vasto conjunto que comprova a traficância perto de colégio e com o envolvimento de menor, em especial a palavra dos agentes policiais, filmagens e depoimento de usuário. 2. Existindo outra condenação também por tráfico, resta clara a dedicação à atividade criminosa, o que afasta a aplicação do artigo 33, § 4°, da Lei 11.343/2006. 3. Nos casos em que há mais de uma causa de aumento da pena, é cabível a utilização de uma delas na primeira fase, para fins de majoração da pena-base, e a(s) outra(s) para exasperar a reprimenda, na terceira fase da dosimetria da pena, desde que não seja pelo mesmo motivo, respeitando-se o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. Precedentes. 4. A pena de multa é pena originária e que decorre de norma cogente, não podendo ser afastada ou substituída por pena restritiva de direitos. 5. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 59 do Código Penal, porque considera desproporcional o aumento de pena em razão de apenas 1 (uma) circunstância não favorável; b) artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, pois condenação por crime praticado posteriormente não impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena. Em relação ao tema do item ?b? supra, aponta divergência jurisprudencial com julgado proferido pelo STJ em sede de habeas corpus. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 59 do CP. Isso porque a turma julgadora, constatando a existência de 2 (duas) causas de aumento, deslocou aquela prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 (traficância próximo à escola) para a primeira fase da dosimetria da pena, com base no crédito de 1/6 (um sexto) da pena mínima. Utilizou na terceira fase da dosimetria a causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006 (envolvimento de adolescente), e aumentou a reprimenda em 1/6 (um sexto). No tocante à fração imposta, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior, o que autoriza a incidência do veto ditado pelo verbete sumular 83 do STJ (AgInt no AREsp 1596440/MS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 1º/7/2020). Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O legislador não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria (pena-base). 2. O critério aludido pelo agravante (1/6 por cada vetorial negativa), embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018), não traduz uma imposição, mesmo porque há precedentes que reputam justificada a fixação de fração de aumento em 1/8 por vetorial negativa (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador) - HC n. 544.961/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020. 3. Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada). 4. Considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério, dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1852272/PA, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ-e de 4/6/2020). Grifos Nossos. Melhor sorte não colhe a tese de contrariedade ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, porquanto a Corte Superior assentou o entendimento de que "é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006". (AgRg no AREsp 1635211/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ-e de 11/5/2020). Assim, é ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ)?. (AgInt no AREsp 1596440/MS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 1º/7/2020). Além disso, o dissenso pretoriano não merece transitar por 2 (dois) fundamentos: a) utilização de paradigma proferido em habeas corpus (AgRg nos EAREsp 1219729/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJ-e de 4/8/2020); b) incidência do verbete 83 da Súmula do STJ (AgInt no REsp 1850735/RO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 1º/7/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0710791-51.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ESPÓLIO DE GILCEA VIANA DE BULHÕES CARVALHO. Adv(s).: DF17427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA; Rep(s).: PATRICIA VIANA DE BULHOES FERNANDES DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710791-51.2019.8.07.0001 RECORRENTE: ESPÓLIO DE GILCEA VIANA DE BULHÕES CARVALHO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ERRO APTO A ACARRETAR A REFORMA OU A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Hipótese de agravo interno contra a decisão monocrática que não conheceu o recurso de apelação interposto ao fundamento de que as razões articuladas pela apelante não estão estruturadas por meio de argumentos aptos a promover a revisão do conteúdo da sentença. 2. É atribuição do Relator designado a tarefa de proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, aferindo assim eventual presença dos pressupostos recursais intrínsecos (ligados à subsistência da pretensão recursal) e extrínsecos (ligados ao exercício dessa pretensão). 3. À vista da diretriz claramente estabelecida pelo princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, incisos II a IV, do Código de Processo Civil, a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte entende que a sentença impugnada deve ser reformada. 4. É atribuição do recorrente demonstrar os motivos do alegado desacerto da decisão recorrida, pois ao contrário não pode haver o conhecimento do recurso. 4.1. No caso, o recorrente não articulou argumentos que pudessem demonstrar que a sentença incorreu em error in procedendo ou error in judicando, razão pela qual a apelação não pode ser conhecida. 5. Ausente qualquer das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, não se pode falar em aplicação de multa por litigância de má-fé. 6. Recurso conhecido e desprovido. Requerimento formulado pela agravada indeferido. O recorrente alega que a decisão colegiada encerrou ofensa aos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e 855 a 860, todos do Código de Processo Civil,

defendendo a realização de penhora no rosto dos autos do precatório alimentar nº 0156999 - 66.2020.4.01.9198, para que a satisfação do crédito ocorra do modo menos gravoso ao devedor. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. De início, cumpre esclarecer que a parte recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque na alínea ?c? do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico tratar-se de mero equívoco, uma vez que restou demonstrado que se pretende atacar suposta contrariedade a dispositivo de lei federal. Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelibação do recurso especial. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece prosseguir no que tange à suposta afronta aos artigos 855 a 860, todos do Código de Processo Civil, pois ?Configura-se falta de prequestionamento quando a normatividade do dispositivo legal apontado violado não se encontra contemplada na fundamentação disposta pelo Tribunal de origem para solução da controvérsia? (AgInt no REsp 1803354/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1º/9/2020). Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação pois ?É inviável o exame de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.? (AgInt no AREsp 1560394/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 8/5/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0015307-28.2014.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIA MENDES. A: ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLGICO LTDA - ME. Adv(s).: DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA. R: SEBASTIAO ALVES MACHADO. Adv(s).: DF17128 - HERNANE GALLI COSTACURTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0015307-28.2014.8.07.0003 RECORRENTES: ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIA MENDES, ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLGICO LTDA - ME RECORRIDO: SEBASTIÃO ALVES MACHADO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Dano moral - Tratamento odontológico defeituoso - Justiça gratuita - Inversão do onus probandi - Valor da indenização. 1. O deferimento dos benefícios da gratuidade em favor de pessoa jurídica depende de prova, que não foi produzida, da sua hipossuficiência. Quanto à pessoa natural, os autos contam com elementos que infirmam a presunção relativa de veracidade inerente à declaração. 2. A verossimilhança das alegações iniciais autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. 3. Comprovadas a negligência e imperícia do dentista, exsurge a sua responsabilidade subjetiva pelo dano moral causado ao paciente, pelos quais também responde, solidária e objetivamente, a clínica à qual o profissional é vinculado. 4. Justifica-se a majoração do valor arbitrado para compensar o dano moral de R$18.000,00 para R$30.000,00, de modo a atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 466, § 2º, c/c artigo 474 e 148, inciso III, todos do Código de Processo Civil, sustentando que deve ser reconhecida a nulidade da perícia realizada, ao argumento de que não foram claras as informações relativas ao local da realização da perícia e de que foi realizada por perita suspeita; b) artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, alegando que não incorreram em nenhuma modalidade de culpa nem cometeram ato ilícito para serem condenados a reparar os supostos danos suportados pela parte recorrida, bem como asseveram ser exorbitante o valor fixado a título de indenização por danos morais. Pedem a condenação da parte recorrida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Com relação à pretendida condenação do recorrido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Assim, não conheço do pedido. O recurso especial não merece prosseguir no que tange à suposta afronta aos artigos 466, § 2º, c/c artigo 474 e 148, inciso III, todos do Código de Processo Civil, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial? (AgInt no REsp 1863844/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2020). Igual sorte colhe o especial lastreado na mencionada ofensa aos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a Corte Superior já decidiu que para modificar as conclusões do acórdão combatido e concluir pela inexistência de danos morais indenizáveis, ou que o valor fixado estaria exorbitante, seria necessário o revolvimento do conjunto dos fatos e das provas constantes dos autos, o que faz incidir o enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido, confiram-se o AgInt no AREsp 1618060/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 20/5/2020; e o AgInt no REsp 1793515/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 23/4/2020. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0737917-13.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: NAYARA BREA MARODIN. A: CAMILA BREA MARODIN. A: MARCIA CUNHA BREA. Adv(s).: DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO, DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: ASSIS FICHTNER MARODIN. R: JEAN BREA MARODIN. Adv(s).: DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0737917-13.2018.8.07.0001 RECORRENTES: NAYARA BREA MARODIN, CAMILA BREA MARODIN, MARCIA CUNHA BREA RECORRIDOS: ASSIS FICHTNER MARODIN, JEAN BREA MARODIN DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO. MULTA CONTRATUAL. DIREITO POTESTATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RATEADAS. 1. Por se tratar de direito potestativo, o interesse processual da parte autora está consubstanciado na vontade de extinguir o condomínio, que independe da concordância dos demais coproprietários. 2. No procedimento de jurisdição voluntária, na ausência de litigiosidade, não há condenação da parte vencida em honorários advocatícios. 3. A divergência relativa ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre a venda do imóvel, estabelecida em instrumento particular anterior a demanda, não desnatura o procedimento de jurisdição voluntária e não torna litigiosa a demanda. 4. Caracterizada a jurisdição voluntária as custas e demais despesas processuais deverão ser rateadas entre os interessados. 5. Recursos conhecidos e desprovido. As recorrentes alegam violação ao artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, argumentando que teriam direito aos honorários advocatícios, pois existindo lide resistida, como no caso dos autos, em que os recorridos apresentaram contestação e até mesmo recurso adesivo, e, somente após o ajuizamento da ação é que se concretizou a dissolução do condomínio e a venda dos imóveis, não haveria que se falar em jurisdição voluntária. Apontam, nesse aspecto, divergência jurisprudencial com julgado do STJ. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0702601-68.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL

(213) PROCESSO: 0702601-68.2020.8.07.0000 RECORRENTE: LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANILHA DE CÁLCULOS APRESENTADA PELO EXEQUENTE. INDICAÇÃO DE ÍNDICE PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. ENVIO À CONTADORIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO POSTERIOR DO EXEQUENTE QUANTO AO ÍNDICE ADOTADO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 504 do CPC, no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo, dentre outras informações, o índice de correção monetária adotado. 2. Se o exequente, ao iniciar o cumprimento de sentença após o julgamento do Tema n. 810 pela Excelsa Corte, bem como do Tema n. 905 pelo c. STJ, apresenta planilha de cálculos indicando a Taxa Referencial como índice para fins de correção monetária e, ante a ausência de impugnação pelo executado, o Juízo de origem procede à homologação, determinando o envio à Contadoria para atualização, revela-se escorreita a r. decisão que não acolhe a irresignação posterior do exequente no que concerne ao índice adotado na apuração do valor devido. Isso porque a atualização dos cálculos ocorreu em consonância ao índice indicado, sponte sua, pelo próprio exequente e, ausente manifestação em momento oportuno, a questão se encontra acobertada pela preclusão (art. 507 do CPC). 3. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 322, § 1º, 505, inciso I, e 507, todos da Lei Adjetiva Civil, defendendo que os juros e a correção monetária traduzem questões de ordem pública e que os erros de cálculos decorrentes da sua aplicação equivocada podem ser corrigidos até o trânsito em julgado da sentença que extingue a execução pelo pagamento, sendo vedada a presunção de renúncia tácita. Aponta divergência jurisprudencial quanto às teses discorridas nas alíneas ?a? e ?b?, colacionando julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como em relação ao dissídio interpretativo invocado. A respeito, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1662153/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 15/6/2020. Ademais, vale acrescentar que, igual sorte colhe o recurso especial com fulcro na alínea ?c? do permissivo constitucional, pois ?Na forma da jurisprudência do STJ, a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea a do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1458422/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido está a decisão monocrática proferida no REsp 1644000, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/8/2020. Melhor sorte não colhe o apelo do insurgente quanto ao salientado malferimento aos artigos 322, § 1º, 505, inciso I, e 507, todos da Lei Adjetiva Civil, assim como em relação ao dissenso pretoriano exposto, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019, e AgInt no REsp 1840089/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 12/6/2020). A propósito, confiram-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENÇÃO INTERNA. ARGUIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. 1. Hipótese em que a Presidência do Tribunal de origem, ao determinar a aplicação da Portaria 862/2007, alterou os índices de correção monetária no processamento do precatório. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a prevenção interna é relativa, devendo ser arguida até o início do julgamento do recurso, nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de preclusão. 3. Ao adequar os índices de correção não previstos na sentença exequenda, a Presidência do Tribunal de Justiça atuou nos estritos limites de sua competência. 4. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença homologatória, alterar os índices de atualização monetária utilizados na respectiva conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. 5. A Portaria 862/2007 não pode ser aplicada ao período anterior a novembro de 1991 para mudar os parâmetros dos cálculos homologados em liquidação de sentença (fls. 49-52, e-STJ). No período posterior, contudo, como não há comando judicial acerca dos índices de atualização cabíveis, não há ilegalidade na alteração durante o processamento do precatório. 6. Agravo Interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl no RMS 37161/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2017). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL DE ACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO. HOMOLOGAÇÃO FEITA EM DECISÃO ANTERIOR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCLUSÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO. 1. Segundo o Tribunal de origem, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o título executivo no tocante ao índice de correção monetária a ser utilizado. Afirmou a Corte de origem que a homologação do cálculo não foi efetivada na decisão ora recorrida, mas sim em outra antecedente, devendo ser reconhecida a preclusão do debate a respeito do tema. Rever os cálculos para aferir a adequação dos índices demandaria o reexame dessa premissa fática, medida inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. De acordo com o posicionamento deste STJ, não é possível a inclusão de índice de correção monetária após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente da Corte Especial: EREsp. 720.860/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.2.2016. 3. Agravo Interno dos particulares desprovido. (AgInt no AREsp 428059/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13/3/2018). Outrossim, infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019, e AgInt no AREsp 1570877/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 1/7/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0701230-69.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF32221 - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA, DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: ADALGISA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF5570 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701230-69.2020.8.07.0000 RECORRENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP RECORRIDO: ADALGISA PEREIRA DA SILVA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE IPTU E ITBI. AUSÊNCIA DE DEBATE NA FASE DE CONHECIMENTO. ART. 525, § 1º, VII, DO CPC. TEMA NÃO SUSCITADO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO REFORMADA. Não debatida a questão na fase de conhecimento, a arguição extemporânea de compensação de valores relativos ao IPTU e ITBI na fase de cumprimento de sentença não pode ser acolhida, impondo-se a reforma da decisão agravada para indeferir o pedido, tendo em vista a preclusão, já que a matéria não foi invocada no ato processual oportuno, qual seja, na impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do disposto no art. 525, § 1º, VII, do CPC. Agravo de Instrumento provido. A recorrente alega violação aos artigos 32, 34, 35, todos do Código Tributário Nacional, 77 da Lei

8.666/93, 368 e 884, ambos do Código Civil, requerendo, em síntese, seja restaurada a decisão proferida na primeira instância para imputar à recorrida o pagamento dos custos do IPTU e do ITBI, descontando-se o montante das parcelas ressarcidas pela Terracap. Pede seja concedido efeito suspensivo ao apelo especial. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 32, 34, 35, todos do Código Tributário Nacional, 77 da Lei 8.666/93, 368 e 884, ambos do Código Civil. Isso porque não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que (ID 15662364): (...) Do que consta do Feito primário, a ora Agravada centrou sua impugnação ao cumprimento da sentença (Num. 25536887 dos autos de origem) na alegação de que não poderia promover a restituição dos valores pagos pela Agravante enquanto não lograsse ser imitida na posse do imóvel, o que dizia ser possível mediante o registro no cartório imobiliário. Não mencionou, portanto, a necessidade de compensação de montante relativo ao IPTU pago no período e que o imóvel se encontrava na posse da Agravante, nem do ITBI a ser recolhido em razão da transferência do imóvel para a TERRACAP. A impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada e, encaminhados os autos à Contadoria Judicial para o recálculo do débito exequendo (Num. 25538949 e 25538987 do Feito de origem), a Agravada, intimada para se manifestar, apontou apenas a impossibilidade de inclusão da multa prevista no art. 523,§ 1º, no cálculo, mais uma vez, nada mencionando sobre a compensação de tributos (Num. 25539051 dos autos de origem).Somente após sua intimação para depositar o valor remanescente do débito, conforme decisão de ID37697814 do Cumprimento de Sentença, é que a TERRACAP houve por bem noticiar a existência dos débitos de IPTU relativos ao período em que a Agravante se manteve na posse do imóvel e pedir a respectiva compensação com o montante exequendo. Entretanto, a arguição relativa à compensação de tributos foi levantada de forma extemporânea, uma vez que realizada muito após a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, momento processual adequado, operando-se a preclusão da matéria. Com efeito, não tendo a ora Agravada pleiteado a compensação por ocasião do oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme prevê o art. 525, § 1º, VII, da Lei Adjetiva, ou seja, deixando a TERRACAP de alegar a necessidade de compensação de tributos no ato processual designado para tanto, operou-se a preclusão, que impede a discussão da matéria no Feito primário, sem obstar, por outro lado, que a questão seja debatida em demanda própria. Pertinente anotar que o instituto de preclusão está diretamente vinculado ao sentido de que o processo se desenvolva, primeiramente em atos e, após, em fases, tendentes ao futuro, no escopo de se alcançar a prestação jurisdicional almejada pelo jurisdicionado. Por outro lado, é preciso entender a dinâmica processual e a preclusão na perspectiva de ônus que recai sobre as partes, uma vez que da prática do ato surtirão efeitos práticos benéficos e, na sua falta, inevitáveis sanções. De tal sorte, ofertada a impugnação ao cumprimento de sentença sem qualquer menção à pretensão de compensação de valores, evidencia-se a ocorrência da preclusão consumativa para tratar da matéria em momento posterior. Destarte, não debatida a questão na fase de conhecimento, a arguição extemporânea de compensação de valores relativos ao IPTU e ITBI na fase de cumprimento de sentença não pode ser acolhida, impondo-se a reforma da decisão agravada para indeferir o pedido, tendo em vista a preclusão da matéria, já que não invocada no ato processual oportuno, nos termos do disposto no art. 525, § 1º, VII, do CPC. Com efeito, segundo a jurisprudência da Corte Superior, ?Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF? (AgInt no REsp 1695137/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 20/11/2019). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no AgInt no AREsp 1586600/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 30/6/2020. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019). Confiram-se, ainda, o AgInt na TutPrv no REsp 1801963/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26/9/2019 e o AgInt na Pet 12.948/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 11/3/2020. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0738858-94.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: PREMIER RESIDENCE. Adv(s).: DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF5982600A - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO PREMIER RESIDENCE. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA, DF13775 - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF5982600A - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: PREMIER RESIDENCE. Adv(s).: DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738858-94.2017.8.07.0001 RECORRENTE: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO CONDOMÍNIO PREMIER RESIDENCE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigos 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. OBRAS ÚTEIS, NECESSÁRIAS OU VOLUPTUÁRIAS NOS CONDOMÍNIOS. ANULAÇÃO ASSEMBLÉIA DE CONDOMÍNIO. REALIZAÇÃO SEM OBSERVAR O QUÓRUM MÍNIMO PARA BENFEITORIAS VOLUPTUÁRIAS. ART. 1.341 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA EXTRA INSTITUÍDA. NULA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de ilegitimidade da administradora afastada. Pela teoria da asserção, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, a verificação das condições da ação deve ser feita com base nas alegações do autor conforme formuladas na petição inicial, tratando-se a correspondência entre o alegado e a realidade, de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito. 2. A deliberação para a realização de obras voluptuárias depende de quórum especial, nos termos do art. 1.341 do código civil. 3. Correta a anulação da assembleia quando a realização de obras voluptuárias em condomínio não atingir concordância de 2/3 (dois terços) dos condôminos. 4. A realização de obras voluptuárias sem a devida aprovação da assembleia de condôminos configura ato ilícito e impõe o dever de ressarcimento dos valores despendidos pelo condomínio como taxa extra. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 17 do Código de Processo Civil, ao argumento de não teria legitimidade para figurar como parte passiva ad causam na presente demanda. Articula que não poderia ter sido incumbida de realizar a devolução de valores que nunca recebeu, porquanto os condôminos teriam vertido pagamentos exclusivamente ao Condomínio Premier. Sustenta que jamais interviu ou influenciou na tomada de decisões em assembleia condominial, mas tão somente teria viabilizado a ocorrência da assentada, a partir dos atos de organização e condução da mesma, sendo que, como administradora de condomínio, atua apenas como mandatária do condomínio; e b) artigos 264, 265, 661 e 663, todos do Código Civil, articulando que a decisão de aprovar o item da assembleia, referente à realização das obras, teria sido tomada pelos condôminos e não, pelos seus dirigentes ou sócios. Defende que jamais teria assinado qualquer contrato, razão pela qual entende que deve ser afastada a sua responsabilidade solidária no presente caso. Requer que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, OAB/DF 40.996. Em contrarrazões, a recorrida pugna que condenação da recorrente em honorários, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º, e 11, do CPC, e que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono RODRIGO SANTOS PEREGO, OAB/DF 38.956. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada ofensa aos artigos 17 do CPC, e 264, 265, 661 e

663, todos do CPC, uma vez que para analisar as teses recursais, da forma pelas quais colocadas, seria necessário o revolvimento de cláusulas assembleares e da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Quanto ao pedido, em contrarrazões, de condenação da recorrente nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º, e 11, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Por fim, determino que todas as publicações, referentes à recorrente e à recorrida, sejam feitas, respectivamente, em nome dos patronos ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, OAB/DF 40.996, e RODRIGO SANTOS PEREGO, OAB/DF 38.956. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0738858-94.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: PREMIER RESIDENCE. Adv(s).: DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF5982600A - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO PREMIER RESIDENCE. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA, DF13775 - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA. R: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF5982600A - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: PREMIER RESIDENCE. Adv(s).: DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738858-94.2017.8.07.0001 RECORRENTE: PREMIER RESIDENCE RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO CONDOMÍNIO PREMIER RESIDENCE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigos 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. OBRAS ÚTEIS, NECESSÁRIAS OU VOLUPTUÁRIAS NOS CONDOMÍNIOS. ANULAÇÃO ASSEMBLÉIA DE CONDOMÍNIO. REALIZAÇÃO SEM OBSERVAR O QUÓRUM MÍNIMO PARA BENFEITORIAS VOLUPTUÁRIAS. ART. 1.341 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA EXTRA INSTITUÍDA. NULA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de ilegitimidade da administradora afastada. Pela teoria da asserção, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, a verificação das condições da ação deve ser feita com base nas alegações do autor conforme formuladas na petição inicial, tratando-se a correspondência entre o alegado e a realidade, de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito. 2. A deliberação para a realização de obras voluptuárias depende de quórum especial, nos termos do art. 1.341 do código civil. 3. Correta a anulação da assembleia quando a realização de obras voluptuárias em condomínio não atingir concordância de 2/3 (dois terços) dos condôminos. 4. A realização de obras voluptuárias sem a devida aprovação da assembleia de condôminos configura ato ilícito e impõe o dever de ressarcimento dos valores despendidos pelo condomínio como taxa extra. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. A recorrente alega violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional. Afirma que devem ser reduzidos os valores relativos aos honorários advocatícios, devendo a ora recorrida ser sucumbente em parte. Contudo, deixa de particularizar os dispositivos legais supostamente malferidos. Em contrarrazões, a recorrida pugna a condenação da recorrente em honorários sucumbenciais e recursais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º, e 11, do CPC, e que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono RODRIGO SANTOS PEREGO, OAB/DF 38.956. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1542881/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 4/6/2020). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado na tese de que os valores referentes aos honorários advocatícios devem ser reduzidos, porque ?A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia? (AgInt no AREsp 1639930/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 3/8/2020). Quanto ao pedido, em contrarrazões, de condenação da recorrente nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º, e 11, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Por fim, determino que todas as publicações, relativas à recorrida, sejam feitas, exclusivamente, em nome do causídico RODRIGO SANTOS PEREGO, OAB/DF 38.956. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0714015-59.2017.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: MARTA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET, DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714015-59.2017.8.07.0003 RECORRENTE: MARTA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA RECORRIDO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. PRELIMINAR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE. TRÂNSITO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REQUISITOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CDC. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. CAPACIDADE LABORATIVA. DIMINUIÇÃO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. STJ. SÚMULA 387. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O FATO GERADOR NÃO SEJA O MESMO DO DANO MORAL. NE BIS IN IDEM. 1. A denunciação da lide é vedada nas ações baseadas em relação de consumo. 2. É objetiva a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado que explora comercialmente o serviço de transporte público, conforme dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal (c/c 14 e 22 do CDC). 3. Nesses casos, o dever de reparar independe de culpa, bastando que se demonstre a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre o resultado e a conduta da prestadora de serviço público. 4. A reparação pela diminuição da capacidade laborativa da vítima (fratura na coluna causada por acidente dentro de ônibus de transporte público coletivo) deve ser concedida na forma de pensão mensal, nos termos do art. 950 do Código Civil e do art. 322, § 2º do CPC. 5. O pagamento voluntário de ajuda de custo após o acidente, pela empresa ré, influencia no termo inicial da pensão mensal, sob pena de gerar enriquecimento ilícito. 6. O acidente sofrido pela vítima e as suas consequências geram dano moral in re ipsa. 7. A indenização por dano estético não pode compreender o sofrimento gerado pela mesma perda funcional, sob pena de se potencializar a indenização por dano moral, acrescendo-lhe a indenização por dano estético a título de um plus ressarcitório. A cumulação só pode ocorrer quando inconfundíveis as causas de uma indenização e de outra, sob pena de bis in idem. 8. Não foi a perda da boa aparência que mudou a vida da autora. Perdeu-se parte da autonomia funcional inerente à condição humana. Aquele ser humano anterior ao acidente, na sua inteireza física, na funcionalidade dos seus membros inferiores, não será mais visto. Não se trata de feiume. Nem se dirá que a necessidade especial é feia ou bonita. Não é da natureza da necessidade especial a classificação como bela ou o feia. E é disso que trata o dano estético: da beleza anterior e da fealdade posterior ao fato. 9. Por dano estético compreende-se a fealdade produzida, a deformação provocada, a supressão do que era belo, a feiura permanente. 10. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 927, 949, 950 e 951 do Código Civil, sustentando o cabimento de indenização por danos estéticos e morais decorrentes do acidente sofrido. Defende a majoração do valor arbitrado para a pensão vitalícia. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgado da Corte Superior para ilustrar a divergência. Em sede de contrarrazões, o recorrido requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Rodrigo Madeira Nazário, OAB/DF 12.931. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais

de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à divergência jurisprudencial e ao apontado malferimento dos artigos 927, 949, 950 e 951 do Código Civil, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, ?A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.? (AgInt no AREsp 1570877/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 1º/7/2020). Por fim, determino que as publicações do recorrido sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Rodrigo Madeira Nazário, OAB/DF 12.931. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0716239-05.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: WILMA CHAVES KRAEMER. Adv(s).: DF34882 - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF36085 - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716239-05.2019.8.07.0001 RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF RECORRIDA: WILMA CHAVES KRAEMER DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigos 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE FECHADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 563/STJ. BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Nos termos de verbete n.° 563 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ?o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas?. 2. O benefício de complementação de aposentadoria ostenta natureza jurídica de verba alimentar, não havendo se falar em repetição dos valores recebidos de boa-fé, sem que isso configure enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 1º, 18 e 19, todos da Lei Complementar 109/2001, bem como 884 e seguintes do Código Civil, asseverando que o benefício pago à ora recorrida deveria ser proporcional aos valores vertidos que formaram a sua reserva matemática. Afirma que seria inviável cumprir qualquer pagamento sem a prévia fonte de custeio, sob pena de se acarretar os desequilíbrios financeiro e atuarial, os quais seriam suportados pelos próprios participantes, assistidos e, principalmente, pela patrocinadora (Caixa Econômica Federal), ensejando enriquecimento indevido à ora recorrida. Articula que para a devida devolução dos valores pagos indevidamente deveria ter sido promovido o cálculo atuarial para a formação da reserva matemática, arcando o participante e o patrocinador com as suas cotas partes, observando-se o princípio do equilíbrio entre as partes contratantes. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1542881/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 4/6/2020). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio aos artigos 1º, 18 e 19, todos da Lei Complementar 109/2001, bem como 884 e seguintes do CC, pois a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou: ?tenho que a obrigação, no caso, quanto os valores recebidos a maior pela apelada/autora, não pode a ela ser imposta. Isso porque, não tendo contribuído para o erro, que foi exclusivo da apelante/ré, não pode ser compelida à recomposição do prejuízo, o qual, no caso, deverá ser buscado, pela apelante/ré, dos responsáveis pelo erro e pelo consequente pagamento a maior? (ID 14089604). Rever tal conclusão seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior no sentido de que ?Os valores recebidos de boa-fé pelo beneficiário, quando pagos indevidamente pela entidade de previdência complementar em razão de interpretação equivocada ou de má aplicação de norma do regulamento, não estão sujeitos à devolução. Incidência da Súmula 83/STJ? (AgInt no AREsp 1333209/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 30/6/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo na alínea ?a? do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no REsp 1840089/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 12/6/2020). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0718132-47.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: CAMILA SILVA FRANCO - EIRELI - ME. A: CAMILA SILVA FRANCO. A: PAULO HENRIQUE FRANCO CANCADO. Adv(s).: DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. R: DF CAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF57800 - ISABELLA HADASSA SILVA LEAO, DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF24806 - IVAN ALVES LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718132-47.2018.8.07.0007 RECORRENTES: CAMILA SILVA FRANCO - EIRELI - ME, CAMILA SILVA FRANCO, PAULO HENRIQUE FRANCO CANCADO RECORRIDA: DF CAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FACTORING. JUROS ABUSIVOS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. AUTONOMIA DAS PARTES. AGIOTAGEM. NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DOS RÉUS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente o interesse recursal dos apelantes quanto ao pedido de redução dos juros tidos como abusivos, já que a sentença foi proferida nesse sentido. Recurso conhecido em parte. 2. Nos termos do artigo 421, parágrafo único, do Código Civil ?nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.? 3. É defeso ao Poder Judiciário atingir a esfera do direito privado das partes, desconstituindo o que foi livremente pactuado por elas, sob pena de ferimento do princípio do pacta sunt servanda. 4. Pacífico o entendimento no sentido de que a mera alegação de agiotagem não é suficiente para afastar a validade do título, devendo a parte comprovar suas alegações. 4.1. No caso específico dos autos, há mera alegação da agiotagem, inexistindo qualquer indício de veracidade das alegações, o que afasta qualquer possibilidade de desconstituição da obrigação, cuja força probante está representada pelo termo de confissão de dívida e pelas cártulas de cheques objeto da ação monitória. 5. A autora comprovou por meio dos documentos juntados aos autos a relação jurídica entre as partes, o inadimplemento dos réus apelantes em relação ao contrato de confissão de dívida, os cheques provenientes do contrato de factoring, bem como os bens dados em garantia do negócio. 5.1. Caberia aos réus demonstrarem qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, o que não ocorreu, razão porque não há que se falar em alteração da sentença que julgou devidos os valores representados no contrato de confissão de dívida assinado entre as partes. 6. O Código Civil, ao tratar do tema da compensação, estabelece que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Ambas as dívidas devem ser líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (artigos 368 e 369 do Código Civil). 6.1. No caso dos autos, não houve o preenchimentos dos requisitos legais. Logo, incabível o instituto da compensação. Precedentes. 7. Litigância de má-fé não configurada, pois a parte apelante apenas exerceu o seu direito de expor as suas razões para a reforma do julgado, sem incorrer em qualquer abuso passível

de ser caracterizado como litigância de má-fé. 8. Recurso parcialmente conhecido. Na parte conhecida, não provido. Sentença mantida. Os recorrentes alegam violação aos artigos 361 e 421, ambos do Código Civil, sob o argumento de que, por aplicação ao caso do enunciado 286 do STJ, resta nítido que a celebração do termo de confissão de dívida e, até mesmo a ocorrência da novação, não impedem a revisão judicial de cláusulas nulas de pactos anteriores, e incontroversamente reconhecido no acórdão impugnado a nulidade da cláusula contratual. Apontam, nesse aspecto, divergência jurisprudencial com julgados do STJ. Os recorrentes requerem que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Ítalo Rocha Bastos, OAB/DF 45.618. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por fim, em atenção ao id 18361777-Pág, determino que as publicações referentes aos recorrentes sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Ítalo Rocha Bastos, OAB/DF 45.618. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

CERTIDÃO

N. 0004977-24.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: GO3802400A - LUDMYLLA LEAL RIOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0004977-24.2014.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL CERTIDÃO Tendo havido a digitalização dos autos e sua inclusão no PJE, certifico que consta no ID 19447158 despacho publicado ainda em meio físico, certifico ainda que no ID 19447154 consta a vista pessoal realizada ao Distrito Federal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0003726-35.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARIA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0003726-35.2008.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF CERTIDÃO Tendo havido a digitalização dos autos e sua inclusão no PJE, certifico que consta no ID 19445262 o Juízo de Admissibilidade do Recurso retro, certifico ainda que no ID 19445263 consta a vista pessoal realizada para o Distrito Federal ainda em meio físico. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0031158-10.2014.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: ANDERSON EVANGELISTA SILVA. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0035168-11.2011.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAQUEL BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: SONIA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0039490-51.2014.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. A: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF45788 - FABIO RIVELLI. A: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF39360 - TALITA SANTANA BESERRA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF45788 - FABIO RIVELLI. R: LUIZ PAULO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR, MG0128706A - MARCILIA MACHADO SANTOS VIEIRA, DF0035357A - LINDA CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO KHAN, DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF0050692A - MAURO SOUZA BRITO, DF41536 - NATALIA FONTENELLE TORRES. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0002378-61.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOAQUIM JOVIANO DOS SANTOS. Adv(s).: DF17180 - WANILSON COELHO NOLETO SILVA. T: REGINA CELIA AMARAL DOS SANTOS. Adv(s).: DF17180 - WANILSON COELHO NOLETO SILVA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0004496-81.2015.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF626 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0004496-81.2015.8.07.0000 AGRAVANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, fundamentado no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, contra decisão desta Presidência que negou seguimento ao recurso constitucional por ela manejado, aplicando a sistemática da repercussão geral. Sustenta o caso dos autos não se amolda ao Tema 339 do STF, por entender que o acórdão combatido não está devidamente fundamentado. O recurso previsto no artigo 1.042 do CPC/15 só é cabível quando inadmitido o recurso constitucional, o que não é o caso dos autos. Assim, não conheço do agravo interposto, por ausência de previsão legal, pois, julgada a matéria pelas instâncias superiores sob o regime dos repetitivos ou da repercussão geral, exclui-se nova apreciação pelas Cortes Constitucionais. Neste sentido é o entendimento do STF: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contrato administrativo. Descumprimento das obrigações contratuais. Decisão mista. Capítulo em que se aplica a sistemática da repercussão geral. Não cabimento de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Questões remanescentes. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. É incabível dirigir recurso ao Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral no juízo de origem. 2. A orientação consolidada na Corte foi agasalhada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê como instrumento processual

adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC). 3. Embora cabível, em tese, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC quanto às questões remanescentes, não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas dos autos ou das cláusulas do contrato firmado entre as partes (Súmulas nºs 279 e 454/STF), tampouco para a análise da causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1263836 AgR, DIAS TOFFOLI, DJe 6/7/2020) Examinados os autos, verifica-se que não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil). Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO APLICANDO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, nem o definido no art. 1.042 do CPC/2015, contra decisão da Justiça de origem que obsta a subida do recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL formado sob a sistemática da repercussão geral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento? (ARE nº 1.113.749/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 30/8/18). ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO? (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, ?foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral? (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 ? grifo nosso). Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: ?AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.042 DO CPC/2015). MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 727 DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste usurpação de competência desta Suprema Corte na decisão que não conhece agravo em recurso extraordinário (artigo 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, passível de impugnação apenas por agravo interno (artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015). 2. Hipótese de manifesto descabimento do agravo em recurso extraordinário interposto pelo reclamante, a afastar a incidência da Súmula 727 do STF. Precedentes: Rcl 24.145 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 25/10/2016, Rcl 24.365 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/08/2016, e Rcl 12.122 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 24/10/2013. 3. Impossibilidade de reexame de provas em sede de reclamação, que 'não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual' (Rcl 4.381 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 5/8/2011). 4. Agravo interno desprovido? (Rcl nº 24.885/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 9/8/17 ? grifo nosso). ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL RECLAMADO AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Cabe agravo interno contra a decisão da instância de origem que nega seguimento a recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO produzido sob o rito da repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. O Juízo de origem não deve encaminhar ao SUPREMO o agravo da decisão que não admite recurso extraordinário com base em precedente formado sob a sistemática da repercussão geral. 4. Tal diretriz não ofende a Súmula 727 desta CORTE, concebida antes do instituto da repercussão geral. 5. Embargos de Declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento? (Rcl nº 30.321/DF-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 13/6/18 ? grifo nosso). (?) (ARE 1175722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 6/5/2019). Ante o exposto, não conheço do agravo. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Órgão Julgador de origem. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0004496-81.2015.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF626 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0004496-81.2015.8.07.0000 AGRAVANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de agravo interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, fundamentado no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, contra decisão desta Presidência que negou seguimento ao recurso constitucional por ela manejado, aplicando a sistemática da repercussão geral. Sustenta o caso dos autos não se amolda ao Tema 339 do STF, por entender que o acórdão combatido não está devidamente fundamentado. O recurso previsto no artigo 1.042 do CPC/15 só é cabível quando inadmitido o recurso constitucional, o que não é o caso dos autos. Assim, não conheço do agravo interposto, por ausência de previsão legal, pois, julgada a matéria pelas instâncias superiores sob o regime dos repetitivos ou da repercussão geral, exclui-se nova apreciação pelas Cortes Constitucionais. Neste sentido é o entendimento do STF: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contrato administrativo. Descumprimento das obrigações contratuais. Decisão mista. Capítulo em que se aplica a sistemática da repercussão geral. Não cabimento de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Questões remanescentes. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. É incabível dirigir recurso ao Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral no juízo de origem. 2. A orientação consolidada na Corte foi agasalhada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030,

§ 2º, do CPC). 3. Embora cabível, em tese, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC quanto às questões remanescentes, não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas dos autos ou das cláusulas do contrato firmado entre as partes (Súmulas nºs 279 e 454/STF), tampouco para a análise da causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1263836 AgR, DIAS TOFFOLI, DJe 6/7/2020) Examinados os autos, verifica-se que não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil). Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO APLICANDO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, nem o definido no art. 1.042 do CPC/2015, contra decisão da Justiça de origem que obsta a subida do recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL formado sob a sistemática da repercussão geral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento? (ARE nº 1.113.749/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 30/8/18). ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO? (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, ?foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral? (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 ? grifo nosso). Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: ?AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.042 DO CPC/2015). MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 727 DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste usurpação de competência desta Suprema Corte na decisão que não conhece agravo em recurso extraordinário (artigo 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, passível de impugnação apenas por agravo interno (artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015). 2. Hipótese de manifesto descabimento do agravo em recurso extraordinário interposto pelo reclamante, a afastar a incidência da Súmula 727 do STF. Precedentes: Rcl 24.145 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 25/10/2016, Rcl 24.365 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/08/2016, e Rcl 12.122 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 24/10/2013. 3. Impossibilidade de reexame de provas em sede de reclamação, que 'não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual' (Rcl 4.381 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 5/8/2011). 4. Agravo interno desprovido? (Rcl nº 24.885/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 9/8/17 ? grifo nosso). ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL RECLAMADO AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Cabe agravo interno contra a decisão da instância de origem que nega seguimento a recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO produzido sob o rito da repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. O Juízo de origem não deve encaminhar ao SUPREMO o agravo da decisão que não admite recurso extraordinário com base em precedente formado sob a sistemática da repercussão geral. 4. Tal diretriz não ofende a Súmula 727 desta CORTE, concebida antes do instituto da repercussão geral. 5. Embargos de Declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento? (Rcl nº 30.321/DF-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 13/6/18 ? grifo nosso). (?) (ARE 1175722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 6/5/2019). Ante o exposto, não conheço do agravo. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Órgão Julgador de origem. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0006464-41.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FRANCI DE BRITO SOUSA. Adv(s).: DF24634 - FRANCISCO JOSE DE BRITO MORAIS. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0006464-41.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: FRANCI DE BRITO SOUSA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO FRANCI DE BRITO SOUSA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Assevera, ainda, que realizou o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, pleiteando o provimento do recurso. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0735039-81.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FRANCISCO CIRIACO ARRUDA DA SILVA. A: JOAO CARLOS PAULO. A: JOSE CLAUDEMIR SILVEIRA. A: JOSE LOPES DE FREITAS. A: WALLA FORTE ALVES. Adv(s).: CE31383 - JOYCE RANGEL TORRES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0735039-81.2019.8.07.0001 AGRAVANTES: FRANCISCO CIRIACO ARRUDA DA SILVA, JOAO

CARLOS PAULO, JOSE CLAUDEMIR SILVEIRA, JOSE LOPES DE FREITAS, WALLA FORTE ALVES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO FRANCISCO CIRIACO ARRUDA DA SILVA e OUTROS se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Asseveram que realizaram o devido cotejo analítico, bem como apresentaram de forma fundamentada os argumentos de seu apelo. Afirmam, ainda, a inaplicabilidade do enunciado 13 da Súmula do STJ, porquanto colacionaram acórdãos de outros tribunais. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo agravado com este TJDFT, para publicação no portal eletrônico. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0714838-71.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ARLENE BUZAHR NOBREGA. Adv(s).: GO12000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM, GO3191700A - ISABELA GOMES SCHMALTZ. R: ALESCINDRA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO. R: MARIA DA GLORIA SANTANA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF14586 - RAFAEL AUGUSTO ALVES. R: ENEIDA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. R: CRISTÓVAM MARCELO SIQUEIRA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: MT11588/O - AMARAL AUGUSTO DA SILVA JUNIOR. R: OSWALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO JÚNIOR. Adv(s).: GO16010 - MELINA LOBO DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0714838-71.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: ARLENE BUZAHR NOBREGA AGRAVADOS: ALESCINDRA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO, MARIA DA GLORIA SANTANA DE FIGUEIREDO, ENEIDA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO, CRISTÓVAM MARCELO SIQUEIRA DE FIGUEIREDO, OSWALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO JÚNIOR DESPACHO ARLENE BUZAHR NÓBREGA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Discorre acerca da inaplicabilidade dos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ, argumentado que, além de a tese recursal não demandar o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, a discussão em tela é distinta do precedente colacionado na decisão agravada. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0700088-10.2019.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: GALDINA GERMANA DUARTE. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0700088-10.2019.8.07.0018 AGRAVANTE: GALDINA GERMANA DUARTE AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO GALDINA GERMANA DUARTE se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta ofensa ao princípio da legalidade e defende o julgamento por órgão colegiado. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Quanto ao pedido para que as publicações referentes à parte agravante sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado LEONARDO CHAGAS, OAB/DF 24.885, nada a prover, tendo em vista que já apreciado na decisão de id. 17698083. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0035685-40.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ELIANE FREIRE XAVIER. Adv(s).: DF28908 - GERALDO LEITE FERNANDES, DF18189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0035685-40.2016.8.07.0001 AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: ELIANE FREIRE XAVIER DESPACHO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Alega a inaplicabilidade dos enunciados 283 e 284, ambos da Súmula do STF, por entender que apontou quais dispositivos legais teriam sido violados. Sustenta, ainda, que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido formulado no id. 14953863, para que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0702527-31.2018.8.07.0017 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF54028 - BARBARA LEITE DE CARVALHO, DF21288 - AMANDA CARVALHO DE ALMEIDA PINHEIRO, DF22910 - HOSANA FERNANDA XAVIER, DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA. Adv(s).: DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702527-31.2018.8.07.0017 AGRAVANTE: F. C. R. N. AGRAVADO: F. F. C. N. DESPACHO F. C. R. N. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os argumentos lançados no seu recurso especial e pleiteia o provimento do presente agravo. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0013323-91.2009.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. R: CENTRO EMPRESARIAL VARIG. Adv(s).: SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO, SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0013323-91.2009.8.07.0000 RECORRENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RECORRIDO: CENTRO EMPRESARIAL VARIG DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de retorno do processo à vara de origem para dar início ao cumprimento de sentença (ID 19615948), tendo em vista que tal providência versa sobre matéria que não está inserida no âmbito de competência desta Presidência (artigo 43, inciso XI, do RITJDFT). Ademais, eventual pedido de cumprimento da sentença deverá observar o disposto na legislação processual civil, junto ao juízo competente. Aguarde-se o julgamento do

recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0721628-71.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS INT DAS CAR DE ORC E DE FIN E CONT DO DF. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0721628-71.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: SINDICATO DOS INT DAS CAR DE ORC E DE FIN E CONT DO DF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE ORÇAMENTOS E DE FINANAÇAS E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL ? SINDIFICO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que o seu recurso especial preencheu os requisitos legais de admissibilidade e pleiteia seja afastado o óbice do enunciado 280 da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0008952-55.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0008952-55.2007.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Tendo havido a digitalização e inclusão dos autos no PJE, certifico que consta no ID 19110529 o Juízo de Admissibilidade do Recurso retro. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0018163-80.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: R. E. ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF25691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0018163-80.2015.8.07.0018 RECORRENTE: R. E. ENGENHARIA LTDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro a juntada do documento de ID 15978932. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0008410-37.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0008410-37.2007.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Tendo havido a digitalização e inclusão dos autos no PJE, certifico que consta no ID 19105837 o Juízo de Admissibilidade do recurso retro. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0009359-61.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE WICTON E BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE WILSON DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE YTIRO TSUJIMUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSELIA FABIA DA SILVA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSELIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSELICE DE ANDRADE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSIANA AGUIAR WANDERLEY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSELI NUNES BARRETO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0009359-61.2007.8.07.0000 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Tendo havido a digitalização e inclusão dos autos no PJE, certifico que consta no ID 19114223 o Juízo de Admissibilidade do recurso retro. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0004744-28.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0004744-28.2007.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF CERTIDÃO Tendo havido a digitalização e inclusão dos autos no PJE, certifico que consta no ID 19445900 o Juízo de Admissibilidade do recurso retro. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0015469-76.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0015469-76.2007.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Tendo havido a digitalização e inclusão dos autos no PJE, certifico que consta no ID 19117336 o Juízo de Admissibilidade do recurso retro. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0001088-28.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0001088-28.2015.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: JOAO JOSE DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo havido a digitalização e inclusão dos autos no PJE, certifico que consta no ID 19528328 o Juízo de Admissibilidade do recurso retro. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0003104-18.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0003104-18.2016.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: LUCIANO SOUZA DA SILVA CERTIDÃO Tendo havido a ditalização dos autos e sua inclusão no PJE, certifico que consta no ID 19575006 o Juízo de Admissibilidade do recuro retro. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0009081-60.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: VALDECI PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDIR OLIVEIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0009081-60.2007.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF CERTIDÃO Tendo havido a digitalização dos autos e sua inclusão no PJE, certifico que consta no ID 19579176 o Juízo de Admissibilidade do recurso retro. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0009011-43.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARIA EDNA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARIA ERISMAR DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0009011-43.2007.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF CERTIDÃO Tendo havido a digitalização e inclusão dos autos no PJE, certifico que consta no ID 19577916 o Juízo de Admissibilidade do recurso retro. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0704296-57.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: FLAVIO LUIZ FERREIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF29525 - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704296-57.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: FLAVIO LUIZ FERREIRA GUIMARAES CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDO: FLAVIO LUIZ FERREIRA GUIMARAES para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0009098-96.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: JANETE ALIXANDRINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOANA MARIA MASCARENHAS DA SILVA MELIS. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0009098-96.2007.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF CERTIDÃO Tendo havido a digitalização e inclusão dos autos no PJE, certifico que consta no ID 1958119 o Juízo de Admissibilidade do recurso retro. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

DESPACHO

N. 0000052-49.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEORGE AGUIAR MOITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILDA ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILSON GONCALVES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLAUCIA DA CUNHA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GRACIANA GARCIA LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0000052-49.2008.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento do recurso extraordinário diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduz para 10 salários mínimos o teto para expedição de pequeno valor, às execuções em curso (RE 729.107/DF ? Tema 792). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que (ID 12816415): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. MODALIDADE DE PAGAMENTO. RPV. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. MOMENTO DA AFERIÇÃO. REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO. LEI FEDERAL 12.153/2009 E LEI DISTRITAL 5.475/2015. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR COMPLEXIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 100, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a regra do precatório será afastada nas hipóteses de pagamentos de obrigações, definidas em lei, como de pequeno valor, os quais as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. No âmbito do Distrito Federal, em 18 de julho de 2005, foi editada a Lei distrital 3.624, a qual - ainda em vigor - dispõe, em seu art. 1º, que são consideradas como de pequeno valor as obrigações não superiores a dez salários mínimos. 2. As normas editadas pelas unidades da Federação para regulamentar os parâmetros das obrigações de pequeno valor revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata. Precedentes do Conselho Especial deste egrégio Tribunal. 3. Não há falar em aplicação das normas insculpidas na Lei federal 12.153/2009 e na Lei distrital 5.475/2015 às ações que, por sua natureza complexa, foram expressamente afastadas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como o mandado de segurança coletivo do qual decorre o título exequendo. 4. Recurso conhecido e não provido. Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

CERTIDÃO

N. 0043786-63.2012.8.07.0015 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ESPOLIO DE JOSINO NAVES DE SOUZA. R: ANTONIO GUILHERME NAVES. Adv(s).: GO16880 - MICAEL HEBER MATEUS; Rep(s).: MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES. T: ANTONIO GUILHERME NAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0043786-63.2012.8.07.0015 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO RECORRIDO: ESPOLIO DE JOSINO NAVES DE SOUZA, ANTONIO GUILHERME NAVES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria

Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

DECISÃO

N. 0050688-11.2011.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: LEONARDO MORETTI SAKAMOTO. A: UNIVERSO ONLINE S/A. Adv(s).: DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: MARLI LOPES DA COSTA DE GOES NOGUEIRA. Adv(s).: DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, MG47470 - ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE, DF10441 - JOELSON COSTA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO: 0050688-11.2011.8.07.0001 EMBARGANTE: LEONARDO MORETTI SAKAMOTO, UNIVERSO ONLINE S/A EMBARGADO: MARLI LOPES DA COSTA DE GOES NOGUEIRA DECISÃO I ? Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONARDO MORETTI SAKAMOTO E OUTRO contra decisão desta Presidência que não conheceu do agravo por eles anteriormente manejado (ID 19214913). Apontam erro material consubstanciado na desconsideração da data da interposição do agravo no recurso extraordinário, que ocorreu em janeiro de 2015, na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Afirmam que as regras processuais do tempo da interposição do recurso determinavam sua adequação ao caso, consoante previsão do artigo 544 do CPC/1973. Alegam que, na hipótese, o comando processual, relativo ao cabimento do agravo contra decisão que nega seguimento ao apelo constitucional sob amparo do regime dos precedentes, foi aplicado de forma retroativa. Pugnam, assim, pelo conhecimento e acolhimento dos aclaratórios, e, por consequência, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. II ? Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Passo a decidi-los monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil. A finalidade dos embargos de declaração é possibilitar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que eventualmente se mostrem obscuras, contraditórias ou omissas, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC. No caso dos autos, ao contrário do que afirmam os embargantes, a decisão não padece de qualquer vício. Isso porque, no âmbito da Corte Suprema, o Ministro Presidente, na oportunidade da análise do agravo no recurso extraordinário interposto pelos ora recorrentes, fez constar (ID 19155295): Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO? (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Nesse contexto, válido consignar que a decisão de não conhecimento do recurso se limita a dar cumprimento ao comando indicado pela Corte Suprema. No mais, verifica-se que, não obstante a resistência nesta instância de origem, o decisum prolatado no âmbito do STF não foi objeto de impugnação, situação que ensejou a certificação do trânsito em julgado em 26/8/2020 (certidão de ID 15272105), revelando-se, pois, inoportuna a insurgência neste momento processual, por força da preclusão consumativa. Assim, constata-se que, na hipótese ora em análise, não há erro material a ser sanado, tampouco qualquer outro vício a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, de modo que todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia foram apreciados. Por fim, cumpre advertir que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá configurar o caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC. III ? Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

CERTIDÃO

N. 0704616-10.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: CARLOS GONZAGA MELO. R: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES. R: FRANCISCA DE JESUS REIS. R: JOSE DE PINHO BORGES. R: JOSE FRANCISCO CAVALCANTE. R: LUIZA SOBRAL ROCHA. R: MIRIAM SILVA OSORIO BASTOS. R: SYLAS EVANGELISTA DE SOUSA. R: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704616-10.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: CARLOS GONZAGA MELO, FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, FRANCISCA DE JESUS REIS, JOSE DE PINHO BORGES, JOSE FRANCISCO CAVALCANTE, LUIZA SOBRAL ROCHA, MIRIAM SILVA OSORIO BASTOS, SYLAS EVANGELISTA DE SOUSA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDAS: CARLOS GONZAGA MELO, FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, FRANCISCA DE JESUS REIS, JOSE DE PINHO BORGES, JOSE FRANCISCO CAVALCANTE, LUIZA SOBRAL ROCHA, MIRIAM SILVA OSORIO BASTOS, SYLAS EVANGELISTA DE SOUSA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0010984-31.2015.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: ANGELA MARIA DO CARMO. Adv(s).: DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. A: HESA 1 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: HESA 1 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: ANGELA MARIA

DO CARMO. Adv(s).: DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0010984-31.2015.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: HESA 1 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ANGELA MARIA DO CARMO RECORRIDO: ANGELA MARIA DO CARMO, HESA 1 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0706447-93.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MS DIESEL AUTOPECAS E SERVICOS LTDA. A: MARCOS AURELIO MACHADO BARROS. A: VANIA FATIMA DE MORAES BARROS. Adv(s).: DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0706447-93.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MS DIESEL AUTOPECAS E SERVICOS LTDA, MARCOS AURELIO MACHADO BARROS, VANIA FATIMA DE MORAES BARROS RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: MS DIESEL AUTOPECAS E SERVICOS LTDA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0021988-32.2015.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0021988-32.2015.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0046708-22.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDA GONTIJO CUNHA. A: MARA CRISTINA DOS SANTOS ALCAMIM. A: MAC - MARA ALCAMIM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: MS14839 - THANIA CHAGAS DOS REIS, SP221033 - FRANCISCO CORREA DE CAMARGO, DF0024563A - FABRICIO ZANELLA DUARTE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0046708-22.2012.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FERNANDA GONTIJO CUNHA, MARA CRISTINA DOS SANTOS ALCAMIM, MAC - MARA ALCAMIM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME APELADO: BANCO SAFRA S A Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0008703-28.2017.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. A: CLAYTON MUNIZ DE OLIVEIRA. A: IRACI DAS NEVES MUNIZ OLIVEIRA. A: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA, DF33143 - RODRIGO SOARES BORGES, DF39211 - CLAUDIO CASTRO MATTOS. R: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA. R: IRACI DAS NEVES MUNIZ OLIVEIRA. R: CLAYTON MUNIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA, DF33143 - RODRIGO SOARES BORGES, DF39211 - CLAUDIO CASTRO MATTOS. R: EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0008703-28.2017.8.07.0009 AGRAVANTES: CLAYTON MUNIZ DE OLIVEIRA, IRACI DAS NEVES MUNIZ OLIVEIRA, JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA AGRAVADA: EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA, IRACI DAS NEVES MUNIZ OLIVEIRA e CLAYTON MUNIZ DE OLIVEIRA se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Asseveram que a tese recursal em debate não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, nem de cláusulas contratuais, a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido formulado no id. 19538667, para que todas as intimações da parte agravada EVEREST PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado TERENCE ZVEITER, OAB/DF 11.717. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0700521-69.2018.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ARY BRAGA PACHECO FILHO. Adv(s).: DF5470500A - MARINA NOVETTI VELLOSO, DF4110 - GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, DF34308 - ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, DF41967 - PATRICIA BUSSACOS PACHECO. R: MAURÍCIO LIMA. Adv(s).: SP2411360A - JULIANA AKEL DINIZ, SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: EDITORA ABRIL S.A.. Adv(s).: SP2411360A - JULIANA AKEL DINIZ, SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO, SP158817 - RODRIGO GONZALEZ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0700521-69.2018.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ARY BRAGA PACHECO FILHO EMBARGADO: MAURÍCIO LIMA, EDITORA ABRIL S.A. CERTIDÃO Em razão do agravo interno interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0717575-13.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: EURICO ROSARIO DOS SANTOS. Adv(s).: PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0717575-13.2020.8.07.0000 Classe judicial:

RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: EURICO ROSARIO DOS SANTOS CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA: EURICO ROSARIO DOS SANTOS para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0002805-29.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: ZENO TRAJANO DE ASSIS. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: ZENO TRAJANO DE ASSIS. Adv(s).: DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0002805-29.2015.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ZENO TRAJANO DE ASSIS, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, ZENO TRAJANO DE ASSIS, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Em razão do agravo interno interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0002805-29.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: ZENO TRAJANO DE ASSIS. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: ZENO TRAJANO DE ASSIS. Adv(s).: DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0002805-29.2015.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ZENO TRAJANO DE ASSIS, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, ZENO TRAJANO DE ASSIS, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Em razão do agravo interno interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0730639-58.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. Adv(s).: DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0730639-58.2018.8.07.0001 EMBARGANTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EMBARGADO: DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR DESPACHO Autue-se o agravo de ID 19581674. Fica neste ato intimado o recorrido DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR para apresentar, caso queira, contrarrazões ao apelo, nos termos do artigo 1.042, §3º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0702360-62.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: OBJETIVA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. A: JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: OBJETIVA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702360-62.2018.8.07.0001 RECORRENTE: JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, OBJETIVA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA RECORRIDO: OBJETIVA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO DESPACHO Na petição de ID 19567139, OBJETIVA ? CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA pede a baixa dos autos ao órgão julgador de origem, porquanto houve o trânsito em julgado no STJ. Nada a prover. Consoante certidão de ID 19579728, os autos, até a presente data, encontram-se em tramitação no STJ (REsp nº 1880773/DF). Aguarde-se a devolução dos autos por aquele Sodalício, com a certificação do trânsito em julgado. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

DESPACHO

N. 0728725-22.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CREUZA AMBROSIA OLIVEIRA. Adv(s).: BA55009 - JOAO PAULO CARDOSO MARTINS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0728725-22.2019.8.07.0001 RECORRENTE: CREUZA AMBROSIA OLIVEIRA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Considerando o transcurso in albis do prazo para manifestação da parte recorrente (certidão de ID 19602959), retornem os autos ao NUGEP nos termos da decisão de ID 18247119. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0156383-56.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: MG44243 - NEY JOSE CAMPOS, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: JOSE BARONE TRALDI. Adv(s).: DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0156383-56.2008.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA RECORRIDO: JOSE BARONE TRALDI DESPACHO Em petição ID 19567127, requer a parte recorrente que as intimações dos atos processuais sejam efetivadas em nome do advogado Ney José Campos, OAB/MG 44.243. Contudo, verifica-se que há convênio firmado entre o TJDFT e o BANCO SANTANDER para publicação em portal eletrônico, devendo qualquer alteração dessa avença ser formulada, preliminarmente, perante esta Corte de Justiça. Assim, indefiro o pedido de ID 19567127. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0702294-22.2017.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS INT DAS CAR DE ORC E DE FIN E CONT DO DF. Adv(s).: DF26778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0702294-22.2017.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS INT DAS CAR DE ORC E DE FIN E CONT DO DF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento do recurso extraordinário diz

respeito à possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduz para 10 salários mínimos o teto para expedição de pequeno valor, às execuções em curso (RE 729.107/DF ? Tema 792). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que (ID 1700748): AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI DISTRITAL N. 3.624/2005. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO DESPROVIDO. O art. 87 do ADCT possibilitou aos entes federativos a definição do valor de obrigação de pequeno valor para fins de RPV. A Lei Distrital nº. 3.624/2005, que define obrigação de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal, em virtude de sua natureza processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso. Precedente do Conselho Especial. Agravo de instrumento desprovido. Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0012949-80.2006.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: VERA FEITOSA BRAGA GROLI. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0012949-80.2006.8.07.0000 RECORRENTE: VERA FEITOSA BRAGA GROLI RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento do recurso extraordinário diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduz para 10 salários mínimos o teto para expedição de pequeno valor, às execuções em curso (RE 729.107/DF ? Tema 792). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que (ID 11362669): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. MODALIDADE DE PAGAMENTO. RPV. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. MOMENTO DA AFERIÇÃO. REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO. LEI FEDERAL 12.153/2009 E LEI DISTRITAL 5.475/2015. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR COMPLEXIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 100, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a regra do precatório será afastada nas hipóteses de pagamentos de obrigações, definidas em lei, como de pequeno valor, os quais as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. No âmbito do Distrito Federal, em 18 de julho de 2005, foi editada a Lei distrital 3.624, a qual - ainda em vigor - dispõe, em seu art. 1º, que são consideradas como de pequeno valor as obrigações não superiores a dez salários mínimos. 2. As normas editadas pelas unidades da Federação para regulamentar os parâmetros das obrigações de pequeno valor revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata. Precedentes do Conselho Especial deste egrégio Tribunal. 3. Não há falar em aplicação das normas insculpidas na Lei federal 12.153/2009 e na Lei distrital 5.475/2015 às ações que, por sua natureza complexa, foram expressamente afastadas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como o mandado de segurança coletivo do qual decorre o título exequendo. 4. Recurso conhecido e não provido. Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0710842-79.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0710842-79.2017.8.07.0018 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Considerando que ainda pendente de publicação o acórdão exarado no RE 1.014.286/SP (Tema 942) pelo STF, devolvam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso extraordinário de ID 7643207, nos termos da decisão de ID 8097229. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0005881-16.2005.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILSON MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0005881-16.2005.8.07.0000 RECORRENTE: ADILSON MIRANDA DA SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Esta Presidência indeferiu o processamento do recurso extraordinário interposto por ADILSON MIRANDA DA SILVA (ID 15511912 ? p. 78/82), situação que ensejou o manejo de agravo direcionado à Corte Suprema (ID 15511913 ? p. 36/47). O STF devolveu os autos à origem para a observância do regime disciplinador da repercussão geral, tendo em vista o decidido no RE 576.121 (Tema 127) (ID 15511913 ? p. 53). Em cumprimento à citada determinação, negou-se seguimento ao recurso extremo (ID 15511913 ? p. 102/103), decisão contra qual a parte recorrente interpôs agravo interno. No julgamento do agravo interno por este Tribunal de origem, revogou-se a decisão de ID 15511913 (p. 102/103) e remeteu-se ao Supremo Tribunal Federal o agravo de ID 15511913 (p. 36/47), fundado no artigo 1.042 do CPC, para eventual reapreciação da matéria (ID 15511913 ? p. 127/128). Ato contínuo, em despacho de ID 19664523, o STF fez constar que ? não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil?, motivo pelo qual determinou a baixa dos autos. Contudo, salvo melhor juízo, em que pese a determinação retro mencionada, conforme demonstrado no presente expediente, há agravo de competência da Corte Suprema pendente de análise. Nesse contexto, considerando as limitações de competência desta Presidência para apreciar referida questão e tendo em vista o disposto no artigo 1.042 do CPC, submeto à apreciação da Corte Suprema a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0010448-85.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TÂNIA GRACY CARVALHO DE M. LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TÂNIA HELY DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TÂNIA PEREIRA ALVES MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TEODORICO JOSÉ LEAL DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THAÍS W. DE SOUZA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THARSIS M. DE CASTRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THELY CARVALHO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THEMISTOCLES ELEUTÉRIO CRUZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UMBERTO LUIZ MAGALHÃES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0010448-85.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS CIVIS DA ADM. DIR AUT. FUND. E TCDF DESPACHO

Esta Presidência deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 14769040). O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde aos Temas 435 (AI 842.063/RS) e 792 (RE 729.107/DF), da sistemática da repercussão geral (ID 14769044, p. 3/14 e 25/26). As ementas dos paradigmas são as seguintes: TEMA 435: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). TEMA 792: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (RE 729.107/DF, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido, no tocante à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluiu que (ID 14769011): (...) 6 ? No que concerne aos juros moratórios, prevalece o entendimento de que devem ser aplicados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nas ações propostas anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o artigo 1º-F, na Lei nº 9.494/97. Entretanto, há que se observar os cálculos constates da execução, não se podendo agravar a situação do embargante em sede de embargos à execução. (...) Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no paradigma do Tema 435 (AI 842.063/RS). Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0016919-20.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: JOSUE MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSEMAR LIMA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSUE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSUE FERREIRA DA COSTA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUCELINO LUIZ DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUELITA DE SOUSA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE WILSON PLACEDINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0016919-20.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS CIVIS DA ADM. DIR AUT. FUND. E TCDF DESPACHO Os temas que ensejaram o sobrestamento do recurso extraordinário dizem respeito à: a) individualização de créditos de litisconsortes para efeito de fracionamento do valor principal da execução contra a Fazenda Pública (RE 568.645 ? Tema 148) (ID 11436846); b) validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (RE 870.947 ? Tema 810) (ID 11436848); c) possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso (RE 729.107 ? Tema 729) (ID 11436859). Não obstante tais enquadramentos, em detida análise dos autos, verifica-se que o DISTRITO FEDERAL traz outra tese, em suas razões recursais, que se amolda ao AI 842.063, precedente do Tema 435 do Supremo Tribunal Federal. A ementa do paradigma referente ao Tema 435 é a seguinte: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). Por sua vez, o acórdão recorrido, no aspecto, concluiu que (ID 11436827): (...) No que diz respeito aos juros de mora, prevalece o entendimento de que se aplica o percentual estipulado no Decreto-Lei nº 2.322/87, vigente à época da propositura da ação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, afastando a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme decidido reiteradamente por este Egrégio Tribunal. (...) No entanto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, o Embargado incluiu em seus cálculos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do atual Código Civil e de 1% (um por cento) ao mês a partir de sua vigência. Não obstante os juros de mora incidirem por força de lei e não dependerem sequer de pedido expresso, os percentuais informados pelo Embargado devem ser mantidos, porquanto incabível, em instrumento processual destinado exclusivamente à defesa do devedor, onerar-lhe a execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para acolher os valores apontados pelo Embargante, exceto no que pertine aos juros de mora, que devem ser aplicados conforme indicado pelo ora Embargado na ação de execução. (...) Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no representativo do Tema 435 (AI 842.063/RS). Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0003802-59.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: EVANDRA MARIA CASSIMIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EROTIDES SEBASTIANA LEMES MARRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EUDA ALVES DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EUNICE BARBOSA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EUNICE MARIA DE JESUS FALCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EUNICE MARTINS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EUSEBIO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVA CALISTO NASCIMENTO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVANDO COSTA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO ANTONIO RODRIGUES URTADO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0003802-59.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS CIVIS DA ADM. DIR AUT. FUND. E TCDF DESPACHO Esta Presidência deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 9528814). O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para observância do regime disciplinador da repercussão geral, tendo em vista o decidido no RE 792.107 (Tema 792) (ID 9528718). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Contudo, em detida análise do feito, verifica-se que também há discussão a respeito do patamar de juros incidente sobre o valor da condenação, questão esta debatida pela turma julgadora, ventilada em sede de recurso extraordinário e que atrai a tese estabilizada no AI 842.063 (Tema 435) pela Corte Suprema. A ementa do precedente mencionado é a seguinte: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). Por sua vez, o acórdão recorrido, no tocante à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluiu que (ID 9528789): No que diz respeito aos juros de mora, prevalece o entendimento que se aplica o percentual estipulado no Decreto-Lei nº 2.322/87, vigente à época da propositura da ação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, afastando a aplicação do artigo 1º-F, na Lei nº 9.494/97. (...) No entanto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, os Embargados incluíram em seus cálculos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até

o advento do atual Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês a partir de sua vigência. Não obstante os juros de mora incidirem por força de lei e não dependerem sequer de pedido expresso, os percentuais informados pelo Embargado devem ser mantidos, porquanto incabível, em instrumento processual destinado exclusivamente à defesa do devedor, onerar-lhe a execução. Logo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no representativo do Tema 435 (AI 842.063/RS). Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

DECISÃO

N. 0003818-13.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0003818-13.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO Esta Presidência (ID 10389151) negou seguimento ao recurso extraordinário manejado pelo DISTRITO FEDERAL quanto ao Tema 148 (RE 568.645), bem como o admitiu quanto as demais teses recursais. O STF (ID 10389177) julgou prejudicado o apelo no tocante à aplicabilidade do artigo 1º- F da Lei 9.494/97, alterado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 (Tema 435 - 568.645), em virtude de acordo firmado entre as partes, bem como determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem, considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde ao Tema 792 (RE 729.107), da sistemática da repercussão geral. A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). De igual modo, o acórdão recorrido concluiu que (ID 10389082): EMBARGOS À EXECUÇÃO -AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PROCURAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - INTERESSE PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI DISTRITAL 3.624/2005 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. 1 - A ausência da procuração outorgada pelo Sindireta ao seu advogado, por não acarretar prejuízo às partes, não impede o conhecimento dos embargos, vez que se encontra nos autos em apenso. 2 - A diversidade de um só elemento é suficiente para ocasionar a variedade entre as ações a afastar a litispendência. 3 - A impetração de mandado de segurança coletivo não constitui impedimento para que os interessados promovam, individualmente, a execução do julgado, tratando-se de legitimidade ativa concorrente. 4 - A Lei Distrital nº 3.624/2005 possui caráter instrumental-material, não podendo ser aplicada retroativamente, para alcançar direitos adquiridos anteriormente à sua edição. 5 - O servidor deve arcar com a parcela referente ao custeio dos valores pagos a título de benefício alimentação, nos termos da Lei Distrital nº 786/94 e Decreto nº 16.423/95. 6 - No que pertine aos juros moratórios, deve ser observada a regra constante da inicial da ação de execução, vez que incabível, em instrumento processual destinado exclusivamente à defesa do devedor, onerar-lhe a execução. 7 - Preliminares rejeitadas. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. Do trecho transcrito, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações do Supremo Tribunal Federal. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

DESPACHO

N. 0002249-74.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: EDSON XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO BARBOSA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DA COSTA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DE SOUZA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDVALDO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDVALDO CORREIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDVALDO SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELCIO BARREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELCY COSTA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELDINO DIAS FURTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0002249-74.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Homologo o pedido de desistência formulado pelo DISTRITO FEDERAL com relação a EDVALDO CORREIA DA SILVA (ID 16069795), na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado para a parte acima mencionada. Após, retornem-me os autos conclusos para análise do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

CERTIDÃO

N. 0036174-14.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: JOSE FABIO DE MORAES JUNIOR. Adv(s).: DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0036174-14.2015.8.07.0001 RECORRENTE: JOSE FABIO DE MORAES JUNIOR RECORRIDO: INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Na petição de ID 14448976, INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA suscita a desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, asseverando que houve repetição das fls. 594 a 616 dos autos físicos (e-STJ fl. 695) ? ID 14017676, motivo pelo qual requer a exclusão dos arquivos anexados ao PJe em duplicidade. Pede, ademais, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Walter José Faiad de Moura, OAB/DF 17.390. Nada a prover, diante do teor da certidão de ID 19701200, que atesta a impossibilidade sistêmica de excluir os arquivos, e considerando-se que a manutenção dos documentos repetidos não traz qualquer prejuízo. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Determino, outrossim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Walter José Faiad de Moura, OAB/DF 17.390. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0000544-55.2019.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: ANTONIO PIRES DA SILVA. Adv(s).: DF0020083A - MARCOS MATOS DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0000544-55.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: ANTONIO PIRES DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO ANTÔNIO PIRES DA SILVA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta a necessidade de reforma da decisão combatida, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em

estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0000544-55.2019.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: ANTONIO PIRES DA SILVA. Adv(s).: DF0020083A - MARCOS MATOS DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0000544-55.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: ANTONIO PIRES DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO ANTÔNIO PIRES DA SILVA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta a necessidade de reforma da decisão combatida, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0026668-74.2012.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JORGE BRIHY. A: YUGO OKIDA. A: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO. Adv(s).: DF35122 - ELAINE PEREZ, SP28811 - NILTON RIBEIRO LANDI, SP60429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0026668-74.2012.8.07.0015 RECORRENTE: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, JORGE BRIHY, YUGO OKIDA DESPACHO Defiro a juntada do documento de ID 14826057, consoante requerido no ID 14826018. Aguarde-se o julgamento dos recursos pelos Tribunais Superiores. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0718896-54.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. R: ESPÓLIO DE EDO JOSÉ ULLMANN. Adv(s).: RS39727 - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0718896-54.2018.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: ESPÓLIO DE EDO JOSÉ ULLMANN CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDO: ESPÓLIO DE EDO JOSÉ ULLMANN para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0710173-75.2020.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0710173-75.2020.8.07.0000 Classe judicial: REVISÃO CRIMINAL (12394) REQUERENTE: EDUARDO ADRIEN CUNHA NETO REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) REQUERENTE: EDUARDO ADRIEN CUNHA NETO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0019028-19.1999.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADAILTON BONIFACIO DA ROCHA. A: ANANIAS NETO DA SILVA. A: ANTONIO DA CUNHA LIMA. A: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO. A: BALBINA MARIA DE FATIMA. A: CANTIDIO MELO DIAS. A: CIRO ALBERTO DUARTE DA SILVA. A: DELMAR LUIZ SANTOS. A: DIVA GOMES DA SILVA. A: DIVALDO AGUIAR OLIVEIRA. Adv(s).: DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0019028-19.1999.8.07.0001 RECORRENTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL RECORRIDO: ADAILTON BONIFACIO DA ROCHA, ANANIAS NETO DA SILVA, ANTONIO DA CUNHA LIMA, ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, BALBINA MARIA DE FATIMA, CANTIDIO MELO DIAS, CIRO ALBERTO DUARTE DA SILVA, DELMAR LUIZ SANTOS, DIVA GOMES DA SILVA, DIVALDO AGUIAR OLIVEIRA DESPACHO Defiro a juntada dos documentos de IDs 14701663, 14701664, 14701665 e 14701666. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome dos advogados JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OAB/MG 1.796-A, e TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, OAB/MG 85.170, consoante requerido no ID 14701661. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0722433-24.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0007568-68.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUANA SILVA GONCALVES. Adv(s).: DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0007568-68.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: LUANA SILVA GONCALVES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO LUANA SILVA GONÇALVES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal analisada não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, apenas a sua revaloração, devendo ser afastado, portanto, o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos. Por fim, em atenção ao pedido de id. 18271055, determino que as publicações da parte agravante sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada NATÁLIA CAVALCANTI CORRÊA SERAFIM FONSECA, OAB/DF 47.996. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0724179-89.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BORBA E LIMA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF27718 - MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM. R: VALDIVINO AFONSO PEDROSA. Adv(s).: GO48179 - NIKITA ALMEIDA SARTORI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete

da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0724179-89.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: BORBA E LIMA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME AGRAVADO: VALDIVINO AFONSO PEDROSA DESPACHO BORBA E LIMA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ? ME se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal analisada não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório e que não há deficiência na fundamentação de seu apelo, devendo ser afastado, portanto, o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ e 284 da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0738585-47.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0738585-47.2019.8.07.0001 RECORRENTE: I. D. S. R. RECORRIDO: B. D. B. SA DESPACHO Na petição de ID 19707745, B. D. B. S/A pede a suspensão do processo até o julgamento definitivo do IRDR instaurado nos autos da apelação 0713512-49.2019.8.07.0009. Requer, ademais, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136. Nada a prover, porquanto, publicado o juízo de admissibilidade (ID 17953880), encontra-se exaurida a competência desta Presidência (artigo 1.029, §5º, inciso I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, e enunciados 634 e 635, ambos da Súmula do STF). Indefiro o pedido de publicação exclusiva formulado pela parte agravada, tendo em vista o convênio firmado pelo BANCO DO BRASIL S/A com este TJDFT para publicação no portal eletrônico. Remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, consoante determinado no despacho de ID 19512389. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0728329-79.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARZUK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0728329-79.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: MARZUK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DESPACHO MARZUK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ? ME se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de questões de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0708529-48.2017.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FILADELFIA PRODUCOES DE EVENTOS E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF47112 - FABIO PIRES MACHADO. A: JANINE RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. A: ROSIMAURA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF47112 - FABIO PIRES MACHADO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0708529-48.2017.8.07.0018 AGRAVANTES: FILADELFIA PRODUCOES DE EVENTOS E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, JANINE RODRIGUES BARBOSA, ROSIMAURA PEREIRA DOS SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Trata-se de agravos interpostos, respectivamente, por ROSIMAURA PEREIRA DOS SANTOS, FILÁDELFIA PRODUÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ? LTDA e JANINE RODRIGUES BARBOSA contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por eles manejados. Todos os agravantes repisam os argumentos lançados em seus recursos especiais e pleiteiam a inaplicabilidade do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC, remetam-se os agravos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0723003-07.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A. Adv(s).: MG63292 - ELCIO FONSECA REIS, MG90724 - ENRIQUE FONSECA REIS. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0025709-06.2012.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES. Adv(s).: SP28811 - NILTON RIBEIRO LANDI, SP60429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE RUDGE ALLEGRETTI. Adv(s).: SP28811 - NILTON RIBEIRO LANDI; Rep(s).: TELMA BRUNI BARBIERI ALLEGRETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0025709-06.2012.8.07.0015 RECORRENTE: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro a juntada do documento de ID 14232662. Aguarde-se o julgamento do recurso pelos Tribunais Superiores. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0032717-37.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MASSA E HENRIQUE SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF20575 - CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA SOUSA. R: MCS LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF33770 - ELISA CARIS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0032717-37.2016.8.07.0001 RECORRENTE: MASSA E HENRIQUE SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS RECORRIDO: MCS LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA DESPACHO Defiro a juntada do documento de ID 15007799, consoante requerido no ID 15007798. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0705109-64.2019.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0714936-35.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PRIME VET CLINICA VETERINARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: TONI JOSE GONCALVES. Adv(s).: DF32901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0004135-94.2016.8.07.0011 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA. Adv(s).: SC1562600A - QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS. R: ADRIANA MARQUES DE SOUSA NUNES FERREIRA. Adv(s).: DF5705800A - PEDRO CESAR NUNES FERREIRA MARQUES DE SOUSA. R: SEBBA INDUSTRIAL MOVELEIRA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0008547A - IRAN AMARAL. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0704600-56.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. A: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. R: LUCILENE SARTORIO RANGEL. R: LUIZ CARLOS COAN. R: LUIZ JORGE CRUZ. R: MARCOS AUGUSTO MOREIRA ROSA. R: ODANILTON BOLDRINI. R: ROBERTO BELLO LYRA. R: ROSILENE NOBRE PEREIRA. R: SAULO FRANCISCO DOS SANTOS. R: SERGIO ANTONIO CHRIST. R: SEBASTIAO CARLOS CORTES. Adv(s).: DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0011018-06.2015.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. A: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: LANE VIVEIROS GREGORIO DOS SANTOS. R: WILTON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0014828-86.2015.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. A: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (atual MB ENGENHARIA SPE 040 S/A). A: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: CARLOS REZENDE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0707309-64.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA, SP346759 - MARIO MARCIO DE ANDRADE FERREIRA, SP411906 - THIAGO HENRIQUE PESSOA. R: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s).: DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0707309-64.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP RECORRIDO: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0029143-56.2014.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: ALAN BEZERRA MACEDO. R: MARIA JULIANE LEITE MENDONCA MACEDO. Adv(s).: DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA, DF49716 - GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA, DF39211 - CLAUDIO CASTRO MATTOS, DF33143 - RODRIGO SOARES BORGES. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0004174-28.2015.8.07.0011 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: W. R. D. M.. Adv(s).: DF48280 - JULIANA TRAUTWEIN CHEDE; Rep(s).: VALERIA DA SILVA RODRIGUES. R: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO, DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0714956-44.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MG150173 - LETICIA GUTIERREZ, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: MARIA DO CARMO BARBOSA. Adv(s).: DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0702791-05.2019.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: GO19400 - TATIANA ACCIOLY FAYAD, GO28200 - CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI, MG62742 - MARIA HELENA BORDINI. R: AYLA RIBEIRO CARVALHAES. Adv(s).: MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s)

interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0725532-33.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB. Adv(s).: RS86745 - MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD, DF8940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO, DF0041507S - MAURO LUCIANO HAUSCHILD, RS9727300A - DANIELA SETIM REZNER. R: ANA MARIA MOREIRA DE SOUSA. Adv(s).: SP2622610A - MARCO ANTONIO BALASSO, SP2839080A - KELIANE MOURA DA SILVA BALASSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0725532-33.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB AGRAVADA: ANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DESPACHO APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta a tempestividade de seu recurso, pleiteando o provimento do apelo. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0704119-09.2019.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOANA RIBEIRO DOS SANTOS GUIMARAES. Adv(s).: DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ, DF12386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA. R: SINC RECURSOS HUMANOS E AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0709469-42.2019.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO EVANGELISTA LEITE. Adv(s).: DF41606 - JACKELINE BARRETO DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0709469-42.2019.8.07.0018 AGRAVANTE: ANTONIO EVANGELISTA LEITE AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB DESPACHO ANTÔNIO EVANGELISTA LEITE se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0022853-43.2014.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. R: LUIZ DE ARAUJO CARNEIRO. Adv(s).: DF31224 - NADJA ALMEIDA RODRIGUES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0022853-43.2014.8.07.0001 AGRAVANTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA AGRAVADO: LUIZ DE ARAUJO CARNEIRO DESPACHO CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal analisada não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, devendo ser afastado, portanto, o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0000853-33.2011.8.07.0008 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: WEDER FABRICIO DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF44208 - SAMARA FERREIRA DE ARAUJO SILVA, DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF40436 - LARISSA JUBE MESQUITA, DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF10308 - RAUL CANAL, DF20201 - LIANDER MICHELON, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0000853-33.2011.8.07.0008 AGRAVANTE: WEDER FABRICIO DA SILVA NUNES AGRAVADO: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA DESPACHO WEDER FABRICIO DA SILVA NUNES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a matéria controvertida foi prequestionada e pleiteia o provimento do presente agravo. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0711145-45.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GUALDIR ANTONIO GUALDI. Adv(s).: DF1657900A - ALEXIUS GUALDI. R: MARIA LUISA BRASILEIRO VANDERLEI. R: ADRIANA BRASILEIRO VANDERLEI. Adv(s).: DF11027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA. R: ANA LUISA BRASILEIRO VANDERLEI RODRIGUES DA COSTA. R: ANDRE RICARDO BRASILEIRO VANDERLEI. R: FELIPE AUGUSTO BRASILEIRO VANDERLEI. Adv(s).: DF29574 - FABIANA MIRANDA MELIS VANDERLEI. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0025738-93.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s).: DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. A: RODAGOIAS PECAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO42888 - REILA NUBIA SOUZA DOS SANTOS, GO39712 - CAIO JOSE VIEIRA SILVA. R: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s).: DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. R: RODAGOIAS PECAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO42888 - REILA NUBIA SOUZA DOS SANTOS, GO39712 - CAIO JOSE VIEIRA SILVA. R: LAGO AZUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: GO0012674A - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0025738-93.2015.8.07.0001 RECORRENTE: LAGO AZUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME RECORRIDO: NORTE ENERGIA S/A, RODAGOIAS PECAS E SERVICOS EIRELI - ME DESPACHO Na petição de ID 14609288, NORTE

ENERGIA S/A suscita desconformidade e requer a juntadas das páginas corretas, a fim de que sejam incorporadas aos autos eletrônicos. Pede, ademais, que as publicações sejam feitas no nome do advogado Antônio Torreão Braz Filho, OAB/DF 9.930. Defiro a juntada dos documentos de IDs 14609289, 14609290, 14609291 e 14609292. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Determino, outrossim, que as publicações sejam feitas no nome do advogado Antônio Torreão Braz Filho, OAB/DF 9.930. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0721273-92.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JANAINA JANARA SIQUEIRA DE SOUZA ALVES. Adv(s).: DF22873 - ANTONIO DE PADUA PITOMBEIRA OSORIO, DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. R: MARCIO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS, DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: SP1863270A - EDER PESSOA DA COSTA. T: EDER PESSOA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. T: DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0721273-92.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: JANAINA JANARA SIQUEIRA DE SOUZA ALVES AGRAVADO: MARCIO ALVES DA SILVA DESPACHO JANAINA JANARA SIQUEIRA DE SOUZA ALVES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que o seu recurso especial preencheu os requisitos legais de admissibilidade e pleiteia o provimento do presente agravo. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0708663-58.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: SP396605 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0028304-52.2014.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. R: IZANITA LAU PEREIRA. R: JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA. R: PEDRO DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0028304-52.2014.8.07.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO: IZANITA LAU PEREIRA, JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA, PEDRO DE ABREU JUNIOR DESPACHO Na petição de ID 15138345, IZANITA LAU PEREIRA e OUTROS pedem que o processo aguarde o trânsito em julgado no STJ e pugnam para que as publicações sejam feitas também em nome do advogado BRUNO DE MORAIS SOUZA, OAB/DF 29.262. Na petição de ID 15256128, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL suscita desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, pugnando pela juntada da folha 1179 ao PJe (ID 15256131). Requer, ademais, que as publicações sejam feitas em nome dos advogados JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OAB/MG 1.796-A, e TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, OAB/DF 25.955. Defiro a juntada do documento de ID 15256131, consoante requerido. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome dos advogados BRUNO DE MORAIS SOUZA, OAB/DF 29.262, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OAB/MG 1.796-A, e TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, OAB/DF 25.955. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0704721-18.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF53192 - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: CINTIA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0023352-72.2015.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MAER COUTINHO SANTOS. Adv(s).: DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR, DF38096 - MILTON KOS NETO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0023352-72.2015.8.07.0007 AGRAVANTE: MAER COUTINHO SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO MAER COUTINHO SANTOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que o seu recurso especial preencheu os requisitos legais de admissibilidade e pleiteia o provimento do presente agravo. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0702287-22.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA DALVA ALVES SOARES. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0703616-72.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DEL BARCO ADVOGADOS S/S. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: RIO PIRIA CONSULTORIA EMPRESARIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. R: SALVADOR RAMOS MILHOMENS JUNIOR. Adv(s).: DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO, DF0039984A - CESAR JUNIO DA SILVA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0704803-18.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: BR ROAD MOTORS LTDA. Adv(s).: DF30830 - JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0032172-13.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DIRLENE FIEL DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s).: DF8019 - ROBISON ANTONIO FIEL DOS SANTOS. R: MARCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ. Adv(s).: DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: RONAN BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF6778 - JALIM ELOI DE SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0032172-13.2016.8.07.0018 RECORRENTE: DIRLENE FIEL DOS SANTOS DE SOUZA RECORRIDO: MARCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ, RONAN BATISTA DE SOUZA, DISTRITO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Na petição de ID 14118975, DIRLENE FIEL DOS SANTOS DE SOUZA pede a correção da autuação do PJe, a fim de que conste o nome correto de seu patrono, ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS, OAB/DF 8.019. Defiro, conforme requerido. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se o Ministério Público com ofício em primeiro grau acerca da digitalização, consoante requerido pelo órgão do Parquet que oficia em segundo grau no ID 14150188, para requerer o que entender de direito. Após, aguarde-se o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0000971-88.2015.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUCINEIDE DA SILVA. Adv(s).: DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0000971-88.2015.8.07.0001 AGRAVANTE: LUCINEIDE DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO LUCINEIDE DA SILVA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal analisada não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0710621-62.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA DA CRUZ CANAMARI. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

N. 0726268-83.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA FERREIRA DE JESUS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0726268-83.2020.8.07.0000 MARIA FERREIRA DE JESUS (CPF: 287.696.436-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-16 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

N. 0726402-13.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NILZA ADELIA DA COSTA. A: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0726402-13.2020.8.07.0000 NILZA ADELIA DA COSTA (CPF: 115.647.411-68); ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE (CPF: 386.117.911-34); ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE (CPF: 386.117.911-34); Advogado do(a) CREDOR: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF12984-A Advogado do(a) CREDOR: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF12984-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o Distrito Federal se manifestar sobre o pedido de preferência constitucional/apresentar cálculos/apresentar a competente manifestação, conforme determinado anteriormente. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

N. 0734680-03.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GISLENE MARIA COSTA NASCIMENTO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734680-03.2020.8.07.0000 GISLENE MARIA COSTA NASCIMENTO (CPF: 113.784.411-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19356776. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0726057-47.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DA GRACA NAVA NUNES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0726057-47.2020.8.07.0000 MARIA DA GRACA NAVA NUNES (CPF: 023.392.423-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-16 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

N. 0734690-47.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE ROMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734690-47.2020.8.07.0000 JOSE ROMES DOS SANTOS (CPF: 152.802.501-63); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19356777. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0024699-93.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EVARISTO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 17919417) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) EVARISTO VIEIRA DE SOUSA, e ao credor de honorários MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS E ASSOCIADOS, pauta do dia 18 de setembro de 2020. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 18 de setembro 2020 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) EVARISTO VIEIRA DE SOUSA, por WhatsApp no número indicado no id 8232766 - fl. 7, e o credor de honorários MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS E ASSOCIADOS, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios,

registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0734710-38.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NILDACI JOVITA DE LIMA AZEVEDO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734710-38.2020.8.07.0000 NILDACI JOVITA DE LIMA AZEVEDO (CPF: 077.286.201-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19356778. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0024889-56.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: ROSANGELA MENDES ALVES FREITAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 17827070) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) ROSANGELA MENDES ALVES FREITAS, e ao credor de honorários ROBERTO GOMES FERREIRA, pauta do dia 18 de setembro de 2020. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 18 de setembro 2020 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) ROSANGELA MENDES ALVES FREITAS, por publicação em nome do escritório RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e o credor de honorários ROBERTO GOMES FERREIRA, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0734760-64.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLEDENIR DA SILVA PRISTO FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734760-64.2020.8.07.0000 CLEDENIR DA SILVA PRISTO FERREIRA (CPF: 386.252.457-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF:

265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19356781. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722908-43.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JULIO DORO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0722908-43.2020.8.07.0000 JULIO DORO (CPF: 011.176.290-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-16 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

DECISÃO

N. 0723726-29.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: WANDA MACHADO LUSZCZYNSKI. Adv(s).: DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 17716930) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) WANDA MACHADO LUSZCZYNSKI, pauta do dia 18 de setembro de 2020. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 18 de setembro 2020 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) WANDA MACHADO LUSZCZYNSKI, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0701703-55.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA MELO ARAUJO. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) MARIA MELO ARAUJO (ID's. 15570900, 13901334 ? Pág. 7 e 15570901) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art.

74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARIA MELO ARAUJO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 17634835) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) MARIA MELO ARAUJO e o(a)(s) credor(es) de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADO, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA MELO ARAUJO e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADO, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0734770-11.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA NEUSA DE FREITAS CARVALHO QUEIROZ. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734770-11.2020.8.07.0000 MARIA NEUSA DE FREITAS CARVALHO QUEIROZ (CPF: 167.996.151-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF:

524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19356783. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0725798-52.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0725798-52.2020.8.07.0000 ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF: 149.644.571-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-16 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

N. 0726241-03.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARILDA MARIA CORREA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0726241-03.2020.8.07.0000 MARILDA MARIA CORREA (CPF: 993.451.531-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-16 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

DECISÃO

N. 0003617-69.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOAO CLIMACO SOLINO DE CARVALHO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE SANTOS DE CARVALHO. T: SAMIRA SANTOS DE CARVALHO. T: SALOMAO SOLINO SANTOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 18571955) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) MARIA JOSE SANTOS DE CARVALHO (Sucessora de JOAO CLIMACO SOLINO DE CARVALHO - 100%) e aos credores de honorários JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA, pauta do dia 18 de setembro de 2020. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 18 de setembro 2020 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja

encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA JOSE SANTOS DE CARVALHO (Sucessora de JOAO CLIMACO SOLINO DE CARVALHO - 100%), por WhatsApp no número indicado no id 7374520 - fl. 4, e os credores de honorários JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0729545-10.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SILVIA RUBIA FERRO SOUSA MARQUES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0729545-10.2020.8.07.0000 SILVIA RUBIA FERRO SOUSA MARQUES (CPF: 079.703.583-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-16 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

N. 0729846-54.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: BENVINDA DIAS CAVALCANTE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0729846-54.2020.8.07.0000 BENVINDA DIAS CAVALCANTE (CPF: 182.987.961-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-16 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

N. 0731819-44.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE FATIMA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0731819-44.2020.8.07.0000 MARIA DE FATIMA LOPES DE OLIVEIRA (CPF: 281.597.134-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-16 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

DECISÃO

N. 0701705-25.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCISCO ANES PEREIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) FRANCISCO ANES PEREIRA (ID's. 15608553, 13901248 - Pág. 7 e 15608555) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado

em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) FRANCISCO ANES PEREIRA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 18318796) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) FRANCISCO ANES PEREIRA e o(a)(s) credor(es) de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) FRANCISCO ANES PEREIRA, por telefone indicado no id 13901248 - Pág. 5, e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, por meio de publicação em nome do próprio advogado, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0734870-63.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VERA MARIA MARTINI. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734870-63.2020.8.07.0000 VERA MARIA MARTINI (CPF: 237.329.700-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19356784. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho

Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0006871-50.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: YLNA OPA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0006871-50.2018.8.07.0000 JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); YLNA OPA NASCIMENTO (CPF: 217.790.311-49); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-16 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

N. 0734890-54.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELIZETE MORTOZA DA CUNHA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734890-54.2020.8.07.0000 ELIZETE MORTOZA DA CUNHA (CPF: 297.308.131-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19356785. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734940-80.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IDALIA BORGES DE OLIVEIRA PARENTE PINTO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734940-80.2020.8.07.0000 IDALIA BORGES DE OLIVEIRA PARENTE PINTO (CPF: 239.210.051-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19356786. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734980-62.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GERALDO DE FIGUEIREDO FILHO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734980-62.2020.8.07.0000 GERALDO DE FIGUEIREDO FILHO (CPF: 742.764.178-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19356787. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0701774-57.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MAURICIO FONSECA RODRIGUES. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 18344908) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) MAURICIO FONSECA RODRIGUES e o(a)(s) credor(es) de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 18 de setembro de 2020. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 18 de setembro 2020 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se

vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) MAURICIO FONSECA RODRIGUES , por WhatsApp no número indicado no id 13966516, e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por meio de publicação em nome do próprio advogado, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0734990-09.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDILZA ARAUJO DE MACEDO FREITAS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734990-09.2020.8.07.0000 EDILZA ARAUJO DE MACEDO FREITAS (CPF: 155.333.281-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19365434. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0702175-56.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUIZ DE JESUS TELLES. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) LUIZ DE JESUS TELLES (ID's. 15667324, 14029393 - Pág. 7 e 15667325) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem

cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) LUIZ DE JESUS TELLES, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 18619532) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) LUIZ DE JESUS TELLES e o(a)(s) credor(es) de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) LUIZ DE JESUS TELLES, por telefone indicado no id 14029393 - Pág. 5, e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, por meio de publicação em nome do próprio advogado, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0735000-53.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: OLGAMIR AMANCIA FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735000-53.2020.8.07.0000 OLGAMIR AMANCIA FERREIRA (CPF: 150.925.931-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19357644. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0702177-26.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (ID's. 15716933, 15716934 e 15716935) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para

os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 17776723) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA e o(a)(s) credor(es) de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0735010-97.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735010-97.2020.8.07.0000 FATIMA MARIA DE OLIVEIRA (CPF: 265.768.481-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou

fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19357645. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0702317-60.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO DE SOUZA FILHO. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) ANTONIO DE SOUZA FILHO (ID's. 17180574, 14062279 - Pág. 7 e 17180575) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) ANTONIO DE SOUZA FILHO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 17853014) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) ANTONIO DE SOUZA FILHO e o(a)(s) credor(es) de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) ANTONIO DE SOUZA FILHO e M DE OLIVEIRA

ADVOGADOS E ASSOCIADOS, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0735030-88.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CARLOS GOMES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735030-88.2020.8.07.0000 CARLOS GOMES (CPF: 928.708.058-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19357646. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0703862-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: BETY MEYRE RODRIGUES DE LIMA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) BETY MEYRE RODRIGUES DE LIMA (ID's. 15608516, 14389730 ? Pág. 7 e 15608517) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) BETY MEYRE RODRIGUES DE LIMA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 18568953) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) BETY MEYRE RODRIGUES DE LIMA e o(a)(s) credor(es) de honorários MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS E ASSOCIADOS, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a

credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) BETY MEYRE RODRIGUES DE LIMA e MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS E ASSOCIADOS, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0735050-79.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ILMA VIANA GENTIL. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735050-79.2020.8.07.0000 ILMA VIANA GENTIL (CPF: 115.759.301-10); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19357651. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0735090-61.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JACIRA BEZERRA MITZCUN. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735090-61.2020.8.07.0000 JACIRA BEZERRA MITZCUN (CPF: 128.789.014-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19357652. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0003795-18.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA AUXILIADORA FRANCO OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF0049484A - JEDER ROCHEFORT DE ALMEIDA PINHEIRO. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) MARIA AUXILIADORA FRANCO OLIVEIRA (ID's. 16436189, 16436191 e 16436192) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência

do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARIA AUXILIADORA FRANCO OLIVEIRA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 17376165) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) MARIA AUXILIADORA FRANCO OLIVEIRA, e aos credores de honorários JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA AUXILIADORA FRANCO OLIVEIRA, por WhatsApp no número indicado no id 16436189, e os credores de honorários JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0735100-08.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DIURIVE CORDEIRO VASCO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735100-08.2020.8.07.0000 DIURIVE CORDEIRO VASCO (CPF: 067.187.441-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19357654. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0735220-51.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ZILZETE LEAL MIRANDA LOPES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 -

ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735220-51.2020.8.07.0000 ZILZETE LEAL MIRANDA LOPES (CPF: 098.283.201-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19365409. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0003796-03.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: MARIA CECILIA DE QUEIROZ APRIGLIANO. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) MARIA CECILIA DE QUEIROZ APRIGLIANO (ID's. 15696783 e 15696785) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARIA CECILIA DE QUEIROZ APRIGLIANO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 17376172) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) MARIA CECILIA DE QUEIROZ APRIGLIANO, e aos credores de honorários JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários

deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA CECILIA DE QUEIROZ APRIGLIANO, por publicação em nome do escritório RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e os credores de honorários JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0735230-95.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JUSSARA CARVALHO FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735230-95.2020.8.07.0000 JUSSARA CARVALHO FERREIRA (CPF: 116.310.071-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19365415. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0735240-42.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUIZA ALICE COSTA VARANDAS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735240-42.2020.8.07.0000 LUIZA ALICE COSTA VARANDAS (CPF: 091.373.271-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19365421. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0009412-08.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JACYLENE BORGES MENEZES DO NASCIMENTO. A: JANETE DE FREITAS CORDEIRO. A: JAREDE FERREIRA DE OLIVEIRA. A: JERLANDIA GUIMARAES. A: JESUS LEOPOLDO PAES. A: JOANA JOSE DA SILVA LOPES. A: JOCELINA PINTO OLIVEIRA. A: JOSELINA GOMES DE MIRANDA. A: JOSE AUGUSTO DUTRA. A: JOSE BATISTA DOS SANTOS. A: JOSE CARLOS SOUSA. A: JOSE DOS SANTOS RAMOS. A: JOSE JORGE DE OLIVEIRA MATOS. A: JOSE NILSON SIMPLICIO. A: JOSE OLIVEIRA DA SILVA. A: JOSE PEREIRA MENDES. A: JOSE RICARDO CAVALCANTI BEZERRA DE LIMA. A: JOSE SOARES DA SILVA. A: JOSE TARCISIO LIMA BOTELHO. A: JOSEFA ELISA DE SOUSA. A: ESCRITORIO DE ADVOCACIA CORTÊS E ZUPIROLI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL, DF47602 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO, DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARINEIDE DA SILVA ANDRADE EIRELI. Adv(s).: DF29986 - CARLOS DANIEL PINHEIRO BASTOS. D E C I S Ã O 1. O(a) credor(a) JOSE TARCISIO LIMA BOTELHO formulou pedido de preferência constitucional nos id's 15665210 e 15665211. Visto que o credor retirou a certidão de crédito de ID 8183512 - fl. 19, há a necessidade da devolução da referida certidão para que o credor comprove que não cedeu o crédito. Porém, existe a impossibilidade de devolução do documento no momento, haja vista a suspensão do atendimento presencial no TJDFT em virtude da Pandemia em razão do Novo Coronavírus. A certidão de crédito é um documento que propicia o credor ceder o crédito inscrito em precatório. Realizada a cessão, ainda que parcial, o credor não fará jus ao adiantamento preferencial. Considerando a imprescindibilidade da devolução da certidão de crédito retirada, o que se dará apenas com o atendimento presencial, suspendo, por ora, o processamento do pedido de preferência constitucional formulado nos id's 15665210 e 15665211. Fica o referido credor intimado a devolver a via original da certidão de crédito nos 10 dias subsequentes à reabertura desta Coordenadoria para o atendimento presencial. Restituída a certidão, façam-se os autos conclusos para o prosseguimento do feito em relação ao pedido de preferência constitucional formulado. Dessa forma, deixo de homologar os cálculos da planilha de ID 17368181. 2. Trata-se de pedido incidental formulado por BRASIL ATIVOS SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO EIRELI visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do credor GUSTAVO CORTÊS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (id 12282569, 15768636 e 8183516 - fls. 208/251). Eis o relato. D E C I D O Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito encontra-se regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil de 2002. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778/CPC haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela recente Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. Verbis: ?§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.? Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (§13, art. 100/CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir as habilitações requeridas, de forma a permitir o ingresso dos Cessionários na causa executiva, na qualidade de assistentes litisconsorciais, ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará em nome deles quando do adimplemento. Dê ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação. Se o Ente Devedor se opuser ao deferimento, deverá apresentar impugnação no prazo de 20 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0735290-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: THEMIS JAPUR DUARTE CHICARINO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735290-68.2020.8.07.0000 THEMIS JAPUR DUARTE CHICARINO (CPF: 410.851.591-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19365418. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0736190-51.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROBSON AUGUSTO CORDEIRO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0736190-51.2020.8.07.0000 ROBSON AUGUSTO CORDEIRO (CPF: 410.750.217-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19428465. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0736220-86.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SOLANGE REIS DE SOUZA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0736220-86.2020.8.07.0000 SOLANGE REIS DE SOUZA (CPF: 124.588.211-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19428466. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0736230-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RAIMUNDO RAINERO XAVIER. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0736230-33.2020.8.07.0000 RAIMUNDO RAINERO XAVIER (CPF: 031.328.542-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19428467. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0736240-77.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO JOSE RODRIGUES NETO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0736240-77.2020.8.07.0000 ANTONIO JOSE

RODRIGUES NETO (CPF: 116.154.431-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19428469. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0736280-59.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSEFA JUDILITA DE ARAUJO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0736280-59.2020.8.07.0000 JOSEFA JUDILITA DE ARAUJO (CPF: 096.785.571-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19428470. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0736290-06.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: TANIA PIMENTEL LANIUS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0736290-06.2020.8.07.0000 TANIA PIMENTEL LANIUS (CPF: 231.059.689-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19428471. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0735040-35.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DAS GRACAS DE FARIA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735040-35.2020.8.07.0000 MARIA DAS GRACAS DE FARIA (CPF: 121.287.321-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19426388. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0735300-15.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DINALIA VENTURA SEIXAS CARRIJO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735300-15.2020.8.07.0000 DINALIA VENTURA SEIXAS CARRIJO (CPF: 084.946.491-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19424878. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0735380-76.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. A: LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735380-76.2020.8.07.0000 RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA (CPF: 084.260.901-68); LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA (CPF: 011.801.211-80); LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA (CPF: 011.801.211-80); Advogado do(a) CREDOR: LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA -

DF45627-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19424879. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0735460-40.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HAIDE RAMIRO DE CAMPOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735460-40.2020.8.07.0000 HAIDE RAMIRO DE CAMPOS (CPF: 224.121.581-34); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19424880. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0724472-91.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE LAURENCE CIRINO ROCKEMBACH. Adv(s).: DF15400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724472-91.2019.8.07.0000 CERTIDÃO O(a) Servidor(a) PHILIPE MACHADO MAIA leu o documento ID 19692799 em 16 de setembro de 2020.

DESPACHO

N. 0006687-17.2006.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA SAMARITANA FONSECA LUSTOSA. A: MARIA SHIRLEY OLIVEIRA FERNANDES. A: MARIA SUELY DE ALMEIDA. A: MARIA TERESA ALVES DE ANDRADE. A: MARIA TERESA DE JESUS BRAGA. A: MARIA TEREZA DOS SANTOS. A: MARIA TEREZINHA DA SILVA. A: MARIA TEREZINHA ROSA. A: MARIA VALFRISA BRAGA DE OLIVEIRA. A: MARIA VIEIRA DA SILVA. A: MARIA VIEIRA DE MENEZES. A: MARIA VITORIA SILVA RODRIGUES. A: MARILEIA DA ROCHA RODRIGUES ANDRE. A: MARILIA MARIA AUGUSTO COELHO. A: MARILUCIA AVELINO MARTINS. Adv(s).: DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA. A: MARINA CAVALCANTE DOS SANTOS. Adv(s).: DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. A: MARINALVA DE SOUSA DANTAS. A: MARINASE VIEIRA DANTAS ARAUJO. A: MARINES MATIAS REIS SILVEIRA. A: MARINETE DE SOUSA SILVA. A: MARINETE FONSECA BARROS. A: MARINOSA DE OLIVEIRA ALMEIDA. A: MARIO RODRIGUES DA LUZ FILHO. A: MARIO VIEIRA DA SILVA. A: MARISA MARQUES DE JESUS. A: MARISIA ALVES BARBOSA. A: MARIVALDA JOSE CORREIA. A: MARIZA LUSTOSA. A: MARIZELIA ROQUETE DE MELO. A: MARIZETE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA. T: LEANDRO BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0022225A - ONEDIR DIAS BRITO. T: COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA - EPP. Adv(s).: DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. T: DEUSIMAR RODRIGUES DE LIMA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BARBOSA JR & MARINS ROCHA ADVOGADOS. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR. DESPACHO Intime(m)-se o(s) cessionário(s) COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA. para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre o(s) pedido(s) de habilitação e o(s) documento(s) apresentado(s) pelo Distrito Federal no(s) id?s 17956656, 17956657, 179556658, 17957959, 17957960, 17957961. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0003222-68.2004.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADELINO JOSE ABRAO. A: DILMA ELIAS DE CARVALHO. A: FRANCISCA LUCINEIDE ROCHA DA SILVA. A: IRACILDA GOMES ROLIM. A: MARIA TEREZA CESAR MOREIRA DE CERQUEIRA. A: OSVALDO TAIRA. A: PAULO ARLINDO POLCHEIRA. A: RITA DE CASSIA TORRES DE FARIA. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Intime(m)-se o(s) cessionário(s) para COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre o(s) pedido(s) de habilitação e o(s) documento(s) apresentado(s) pelo Distrito Federal no(s) id?s 17957392, 17957393, 17957394, 17957395, 17957396, 17957397. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0731555-27.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: APOLO CARVALHO DE ARAUJO. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731555-27.2020.8.07.0000 APOLO CARVALHO DE ARAUJO (CPF: 273.832.881-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0731575-18.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELIETE FELIX DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731575-18.2020.8.07.0000 ELIETE FELIX DE OLIVEIRA (CPF: 700.896.801-97); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo

digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0731585-62.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROSANE TEREZINHA SEIXAS RODRIGUES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731585-62.2020.8.07.0000 ROSANE TEREZINHA SEIXAS RODRIGUES (CPF: 224.499.221-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0731605-53.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IDENISE DOS SANTOS CUNHA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731605-53.2020.8.07.0000 IDENISE DOS SANTOS CUNHA (CPF: 753.532.703-63); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18858497. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731665-26.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE FATIMA FREIRE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731665-26.2020.8.07.0000 MARIA DE FATIMA FREIRE (CPF: 238.499.754-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18860909. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731735-43.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: OLAIR CAMARGO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731735-43.2020.8.07.0000 OLAIR CAMARGO (CPF: 225.723.171-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18861202. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731755-34.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA LUIZA DA SILVA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731755-34.2020.8.07.0000 MARIA LUIZA DA SILVA (CPF: 116.760.861-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18861221. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do

disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731795-16.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE JESUS LIMA ARAUJO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731795-16.2020.8.07.0000 MARIA DE JESUS LIMA ARAUJO (CPF: 238.705.081-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0731825-51.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: APARECIDA MARIA SANTOS SPERANDIO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731825-51.2020.8.07.0000 APARECIDA MARIA SANTOS SPERANDIO (CPF: 055.259.691-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0731835-95.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADALCI BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731835-95.2020.8.07.0000 ADALCI BATISTA DE SOUZA (CPF: 261.972.001-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18861716. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731905-15.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARLI DOS REIS VIDAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731905-15.2020.8.07.0000 MARLI DOS REIS VIDAL DE OLIVEIRA (CPF: 244.826.251-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0732972-15.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732972-15.2020.8.07.0000 GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF: 245.417.021-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19018103. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732992-06.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SHEILA MARIA CONDE ROCHA CAMPELLO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732992-06.2020.8.07.0000 SHEILA MARIA CONDE ROCHA CAMPELLO (CPF: 425.282.327-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19018104. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731905-15.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARLI DOS REIS VIDAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731905-15.2020.8.07.0000 MARLI DOS REIS VIDAL DE OLIVEIRA (CPF: 244.826.251-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18862174. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733022-41.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RITA DORADA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733022-41.2020.8.07.0000 RITA DORADA ALVES DA SILVA (CPF: 229.295.415-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19018105. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733032-85.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VERA LUCIA MIRANDA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733032-85.2020.8.07.0000 VERA LUCIA MIRANDA (CPF: 151.826.301-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19018106. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731925-06.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DECIO AFONSO BERGER. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731925-06.2020.8.07.0000 DECIO AFONSO BERGER (CPF: 157.129.901-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18860750. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733042-32.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ABEL DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733042-32.2020.8.07.0000 ABEL DA SILVA NASCIMENTO (CPF: 006.533.848-07); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19018107. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733062-23.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ILVACY NEVES DA CONCEICAO MACHADO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733062-23.2020.8.07.0000 ILVACY NEVES DA CONCEICAO MACHADO (CPF: 220.615.331-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19018108. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731935-50.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE ULISSES DA SILVA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731935-50.2020.8.07.0000 JOSE ULISSES DA SILVA (CPF: 467.576.194-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0733072-67.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: TEOFILO FRANCISCO DE PAULA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733072-67.2020.8.07.0000 TEOFILO FRANCISCO DE PAULA (CPF: 213.873.201-06); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19021959. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733082-14.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733082-14.2020.8.07.0000 TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA (CPF: 143.465.671-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19021960. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731945-94.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731945-94.2020.8.07.0000

JOSE RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA (CPF: 148.674.865-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18862091. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733102-05.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARLI BATISTA DE MOURA OLIVEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733102-05.2020.8.07.0000 MARLI BATISTA DE MOURA OLIVEIRA (CPF: 214.629.251-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19021961. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733112-49.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE LOURDES PEREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733112-49.2020.8.07.0000 MARIA DE LOURDES PEREIRA (CPF: 059.901.571-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19021962. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734042-67.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JUCIMAR SOARES DE ASSIS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734042-67.2020.8.07.0000 JUCIMAR SOARES DE ASSIS (CPF: 208.328.346-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059628. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731955-41.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROSANGELA MONTEIRO DA FONSECA SOUSA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731955-41.2020.8.07.0000 ROSANGELA MONTEIRO DA FONSECA SOUSA (CPF: 425.582.126-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18862409. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734062-58.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOAO CARLOS JULIAO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734062-58.2020.8.07.0000 JOAO CARLOS JULIAO (CPF: 959.992.218-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES

DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059629. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734052-14.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE MARIA OLIVEIRA PORTO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734052-14.2020.8.07.0000 JOSE MARIA OLIVEIRA PORTO (CPF: 061.460.821-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059630. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731985-76.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RAQUEL MAJELA LEMOS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731985-76.2020.8.07.0000 RAQUEL MAJELA LEMOS (CPF: 152.154.231-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18862431. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734082-49.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LENI LUZIA DA COSTA LIMA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734082-49.2020.8.07.0000 LENI LUZIA DA COSTA LIMA (CPF: 145.671.051-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059631. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734142-22.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE NAZARIO MACAO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734142-22.2020.8.07.0000 JOSE NAZARIO MACAO (CPF: 054.942.657-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059633. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732045-49.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELMA JACINTA DE ARAUJO BRITO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732045-49.2020.8.07.0000 ELMA JACINTA DE ARAUJO BRITO (CPF: 245.380.351-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à

Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0734182-04.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MADALENA SOFIA GENEROSO LUSTOSA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734182-04.2020.8.07.0000 MADALENA SOFIA GENEROSO LUSTOSA (CPF: 060.005.171-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059634. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734292-03.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GECINA BASTOS PINHEIRO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734292-03.2020.8.07.0000 GECINA BASTOS PINHEIRO (CPF: 439.215.741-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059635. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732115-66.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARISIA JACINTO DA SILVA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732115-66.2020.8.07.0000 MARISIA JACINTO DA SILVA (CPF: 310.599.961-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18862778. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734332-82.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ISABEL CRISTINA MONNERAT DE SOUZA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734332-82.2020.8.07.0000 ISABEL CRISTINA MONNERAT DE SOUZA (CPF: 143.747.491-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059636. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734412-46.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EUNICE HOHN. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734412-46.2020.8.07.0000 EUNICE HOHN (CPF: 393.403.680-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059637. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732155-48.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARILUCI MACEDO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732155-48.2020.8.07.0000 MARILUCI MACEDO (CPF: 167.626.061-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18863082. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0736552-53.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: REGINA ALICE SILVA SACRAMENTO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0736552-53.2020.8.07.0000 REGINA ALICE SILVA SACRAMENTO (CPF: 645.727.737-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19115369. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732155-48.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARILUCI MACEDO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732155-48.2020.8.07.0000 MARILUCI MACEDO (CPF: 167.626.061-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0736882-50.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ABRAAO CAVALCANTE LIMA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0736882-50.2020.8.07.0000 ABRAAO CAVALCANTE LIMA (CPF: 087.210.501-63); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19116526. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732165-92.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA HELENICE SOBRINHO CAMILO GOMES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732165-92.2020.8.07.0000 MARIA HELENICE SOBRINHO CAMILO GOMES (CPF: 151.489.981-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18863098. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733122-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CARMELITA BARBOSA DE SANTANA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733122-93.2020.8.07.0000 CARMELITA BARBOSA DE SANTANA (CPF: 248.249.411-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19116869. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734752-87.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROSIMEIRE AQUINO PESSOA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734752-87.2020.8.07.0000 ROSIMEIRE AQUINO PESSOA (CPF: 179.766.851-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19091005. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734772-78.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOANA FATIMA DA ROCHA CAETANO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734772-78.2020.8.07.0000 JOANA FATIMA DA ROCHA CAETANO (CPF: 143.798.561-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19091659. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734862-86.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARLENE RIBEIRO SILVA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734862-86.2020.8.07.0000 MARLENE RIBEIRO SILVA (CPF: 123.035.931-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19091660. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734872-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE FATIMA ARAUJO SOUZA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734872-33.2020.8.07.0000 MARIA DE FATIMA ARAUJO SOUZA (CPF: 138.456.913-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19091661. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732175-39.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA ABADIA CARDOZO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732175-39.2020.8.07.0000 MARIA ABADIA CARDOZO (CPF: 095.288.221-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA

(CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18863226. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734892-24.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LECIA MARIA AGUIAR BARROS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734892-24.2020.8.07.0000 LECIA MARIA AGUIAR BARROS (CPF: 192.334.421-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19091705. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732185-83.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA CLARA DO NASCIMENTO CALDAS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732185-83.2020.8.07.0000 ANA CLARA DO NASCIMENTO CALDAS (CPF: 327.633.286-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0734942-50.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCIMAR MONTEIRO CARVALHO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734942-50.2020.8.07.0000 LUCIMAR MONTEIRO CARVALHO (CPF: 185.345.031-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19091706. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734952-94.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IDE MARIA DOS REIS MOREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734952-94.2020.8.07.0000 IDE MARIA DOS REIS MOREIRA (CPF: 288.526.566-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19091707. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732195-30.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA TALITA BAZILIO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732195-30.2020.8.07.0000 MARIA TALITA BAZILIO (CPF: 182.850.311-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido,

conforme ID n.º 18863372. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734962-41.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIETA MARTINS ALVES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734962-41.2020.8.07.0000 ANTONIETA MARTINS ALVES (CPF: 153.322.761-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19091708. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732205-74.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EUNICE REIS FIGUEIREDO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732205-74.2020.8.07.0000 EUNICE REIS FIGUEIREDO (CPF: 221.031.201-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0732225-65.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA MELLO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732225-65.2020.8.07.0000 MARIA NAZARE DE OLIVEIRA MELLO (CPF: 143.905.821-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0732295-82.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IVALCY DIAS OLIVEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732295-82.2020.8.07.0000 IVALCY DIAS OLIVEIRA (CPF: 194.453.261-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18863966. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732305-29.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: OLGA GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732305-29.2020.8.07.0000 OLGA GOMES DA COSTA (CPF: 416.743.671-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18863974. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho

Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732325-20.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VERA BOKEL MARTINS COSTA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732325-20.2020.8.07.0000 VERA BOKEL MARTINS COSTA (CPF: 151.729.701-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18864323. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732355-55.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IVANI AYRES DE SOUSA DIAS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732355-55.2020.8.07.0000 IVANI AYRES DE SOUSA DIAS (CPF: 125.407.221-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0732375-46.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCIA IRENE CARNEIRO PEDROSO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732375-46.2020.8.07.0000 LUCIA IRENE CARNEIRO PEDROSO (CPF: 221.244.031-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18864719. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732455-10.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FERNANDO HENRIQUE MACHADO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732455-10.2020.8.07.0000 FERNANDO HENRIQUE MACHADO (CPF: 166.343.141-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0732475-98.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IVANY NASCENTE GUIMARAES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732475-98.2020.8.07.0000 IVANY NASCENTE GUIMARAES (CPF: 036.515.251-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18865599. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho

Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732485-45.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IVAN PAULO VILELA NASCIMENTO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732485-45.2020.8.07.0000 IVAN PAULO VILELA NASCIMENTO (CPF: 224.638.441-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18865155. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732495-89.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IVANILDES JUSTINO DA SILVA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732495-89.2020.8.07.0000 IVANILDES JUSTINO DA SILVA (CPF: 210.603.391-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18865679. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732505-36.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VERGINIA LINDA FLOREZ ROCHA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732505-36.2020.8.07.0000 VERGINIA LINDA FLOREZ ROCHA (CPF: 484.471.451-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0732545-18.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOAO SARDEIRO MOTA DE ALCANTARA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732545-18.2020.8.07.0000 JOAO SARDEIRO MOTA DE ALCANTARA (CPF: 075.162.151-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-16 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0732545-18.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOAO SARDEIRO MOTA DE ALCANTARA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732545-18.2020.8.07.0000 JOAO SARDEIRO MOTA DE ALCANTARA (CPF: 075.162.151-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18866019. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º

303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732565-09.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ENOCK ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732565-09.2020.8.07.0000 ENOCK ALMEIDA GUIMARAES (CPF: 069.117.304-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18866019. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732655-17.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GILVAN JOSE VIEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732655-17.2020.8.07.0000 GILVAN JOSE VIEIRA (CPF: 086.884.511-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18866442. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DESPACHO

N. 0011424-97.2005.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LAURINDA ALVES RAIMUNDO. A: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: MARIA AMORIM DE ALMEIDA. Adv(s).: DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: MARIA APARECIDA LACERDA DE ARAUJO. Adv(s).: DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO, DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: MARIA DALVA SANTANA FERREIRA. A: MARIA DA CONCEICAO F ALVES. A: MARIA DAS GRACAS SILVA CAVALCANTE. A: MARIA DE FATIMA DAVI. A: MARIA LUCIA VIEIRA ALVES. A: MARTA LUCIA ALVES DE LIMA. A: MOZAR SOARES BENEVIDES. Adv(s).: DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA - EPP. Adv(s).: DF0028435A - PLINIO RENAN CORREA MINUZZI, DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO, DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. DESPACHO Intime(m)-se o(s) cessionário(s) COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA. para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre o(s) pedido(s) de habilitação e o(s) documento(s) apresentado(s) pelo Distrito Federal no(s) id?s 17958374, 17958375, 17958376, 17958377, 17958378, 17958379. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0013030-29.2006.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA BASTOS MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA GORETTI DE CASTRO SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HILDA DA LUZ CAVALCANTE MILHOMEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA IMACULADA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA INACIA CAVALCANTE MONICI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LENITA BATISTA NUNES GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: MARIA MONTEIRO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA RODRIGUES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA SOCORRO LUCAS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARINEIDE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIO LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIOSAN LUCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARLENE TORRES DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARLI VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA GORETH REZENDE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ISABEL P. HORTENCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA MARGARETE M. DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARINETE DIAS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARISTELA LIMEIRA QUERINO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Intime(m)-se o(s) cessionário(s) COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA. para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre o(s) pedido(s) de habilitação e o(s) documento(s) apresentado(s) pelo Distrito Federal no(s) id?s 17956701, 17956702, 17956703, 17956704, 17956705, 17956706. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0003704-40.2009.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: AUGUSTO CARLOS LOPES DE ALMEIDA. A: AZIZE COZAC. A: BENEDITO PEREIRA DA SILVA. A: BENEDITO REZENDE DA SILVA. A: CARLOS ANTONIO NEVES. A: CARMEM MOREIRA DO VALE LONDE. Adv(s).: DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. A: CARMEN LUCIA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF13182 - ANTONIO DA LUZ COELHO. A: CLAUDECY PEREIRA DOS SANTOS. A: CLEDIA BATISTA DE OLIVEIRA. A: CLEUSA ALVES DA SILVA. A: CONCEICAO DE MARIA BORGES MEDEIROS. A: CONCEICAO DE MARIA SOUSA. A: CONCEICAO DOS SANTOS BARROS. A: CONSTANCIO DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. A: CONSUELO CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. A: CREUSA TOCCHIO LISBOA NEVES. A: DAISE REGINA CUNHA SANTOS. A: DAMIANA SANTA CRUZ VICTOR. A: DENISE DA SILVA. A: DEUSENICE BARCELOS ARAUJO. A: DINALVA ALMEIDA LIMA. A: DOMINGAS MACEDO CRISOSTOMO. A: DOROTEA MARIANA DE OLIVEIRA. A: EDVALDO FERREIRA DE LIMA. A: ELCI GONCALVES DE SOUSA. A: ELIENE ASSIS SANTOS. Adv(s).: DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUTRIFRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -

ME. T: QUALIDADE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE CARNES LTDA. Adv(s).: DF20226 - SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. T: LINEA/JR EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF13182 - ANTONIO DA LUZ COELHO. T: ILSON MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. D E C I S Ã O 1. Trata-se de pedido para expedição de certidão de titularidade de crédito, conforme petição ID 19434302. DEFIRO a expedição de certidão, para utilização exclusiva em processo de compensação tributária, na qual conste que o requerente ILSON MOREIRA DE ANDRADE apresentou, no presente precatório, requerimento de habilitação em relação aos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) AUGUSTO CARLOS LOPES DE ALMEIDA. 2. Intime-se o cessionário COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA (credor originário Consuelo Cristina de Oliveira), no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da manifestação do Ente Devedor na petição ID 17956078. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0009565-89.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JAMIL RIBEIRO ELIAS. Adv(s).: DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) JAMIL RIBEIRO ELIAS (ID's. 16636986 e 16636987) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) JAMIL RIBEIRO ELIAS, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 19156211) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) JAMIL RIBEIRO ELIAS, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/

pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) JAMIL RIBEIRO ELIAS, por publicação em nome do escritório RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0705647-65.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LAIS SAMPAIO DA SILVA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) LAIS SAMPAIO DA SILVA (ID's. 15602671, 14881773 ? Pág. 8 e 15602672) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) LAIS SAMPAIO DA SILVA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 17752410) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) LAIS SAMPAIO DA SILVA e o(a)(s) credor(es) de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) LAIS SAMPAIO DA SILVA e M DE OLIVEIRA

ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0004011-76.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: OSWALDO DE SIQUEIRA PINTO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIONISIA RODRIGUES PINTO. T: WAGNER DE SIQUEIRA PINTO. T: ALEXANDRE DE SIQUEIRA PINTO. T: FABIANA DE SIQUEIRA DIAS. T: PATRICIA DE SIQUEIRA PINTO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 18732440) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) DIONÍSIA RODRIGUES PINTO, e aos credores de honorários JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA, pauta do dia 18 de setembro de 2020. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 18 de setembro 2020 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) DIONÍSIA RODRIGUES PINTO, no número indicado no id 8231767 - fl. 7, e os credores de honorários JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0705724-74.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOAO BATISTA LUNA. Adv(s).: DF53557 - ALAN COELHO MEDEIROS, DF53651 - JAQUELINE SILVA MACHADO, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) JOAO BATISTA LUNA (ID's. 15601733, 14885013, Pág. 1 e 15601734) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a

EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ? idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) JOAO BATISTA LUNA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 18362011) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) JOAO BATISTA LUNA e o(a)(s) credor(es) de honorários MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) JOAO BATISTA LUNA e MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0010434-52.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HERIBERTO HELLMANN. Adv(s).: DF5194100A - THAIDNA RIBEIRO SALES. A: THAIDNA RIBEIRO SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 18483594) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) HERIBERTO HELLMANN, e a credora de honorários THAIDNA RIBEIRO SALES, pauta do dia 18 de setembro de 2020. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 18 de setembro 2020 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência

Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) HERIBERTO HELLMANN, e a credora de honorários THAIDNA RIBEIRO SALES, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0705673-63.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LEUTON REZENDE. Adv(s).: DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: ORDENATO CANDIDO BORBA. Adv(s).: DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) LEUTON REZENDE (ID's. 16384760) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) LEUTON REZENDE, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 17919560) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) LEUTON REZENDE e o(a)(s) credor(es) de honorários ORDENATO CANDIDO BORBA, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por

oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) LEUTON REZENDE, por WhatsApp no número indicado no id 16384760, e ORDENATO CANDIDO BORBA, por meio de publicação em nome do próprio advogado, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0705968-03.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (ID's. 15717755, 15717756 e 15717758) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ? idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 18575159) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de

TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0705639-88.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: BENEDITO DOMINGOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) BENEDITO DOMINGOS DE OLIVEIRA (ID's. 16131523 e 16131524) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) BENEDITO DOMINGOS DE OLIVEIRA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 18223474) no que se refere ao ? adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) BENEDITO DOMINGOS DE OLIVEIRA e o(a)(s) credor(es) de honorários RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de

TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) BENEDITO DOMINGOS DE OLIVEIRA e RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0009929-61.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROSILENE RODRIGUES. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 17389327) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) ROSILENE RODRIGUES, pauta do dia 18 de setembro de 2020. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 18 de setembro 2020 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) ROSILENE RODRIGUES, por WhatsApp no número indicado no id 8140834 - fl. 5, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0010127-98.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: PRISCILLA MOREIRA LOUZADA DIAS. Adv(s).: DF18206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 19017640) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) PRISCILLA MOREIRA LOUZADA DIAS, pauta do dia 18 de setembro de 2020. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 18 de setembro 2020 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para

realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) PRISCILLA MOREIRA LOUZADA DIAS, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0704406-56.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. Adv(s).: DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 18095619) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a) (es) VIVIANE BECKER AMARAL NUNES, pauta do dia 18 de setembro de 2020. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 18 de setembro 2020 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) VIVIANE BECKER AMARAL NUNES, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0010441-44.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JANIO LUIZ OLIVEIRA CUNHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) JANIO LUIZ OLIVEIRA CUNHA (ID's. 15552307 e 15552760) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre

todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) JANIO LUIZ OLIVEIRA CUNHA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 17367611) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) JANIO LUIZ OLIVEIRA CUNHA, e ao credor de honorários ROBERTO GOMES FERREIRA, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) JANIO LUIZ OLIVEIRA CUNHA, por WhatsApp no número indicado no id 15552760, e o credor de honorários ROBERTO GOMES FERREIRA, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0007497-69.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO 1. Tendo em vista que a impugnação formulada pelo Distrito Federal de ID 14485363, foi indeferida pelo Juízo de Origem (ID 17304799), passo a analisar a planilha de cálculos referente à preferência constitucional deferida ao credor RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE na decisão de ID 8193956 - fls. 12/14 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 18657278) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE, pauta do dia 18 de setembro de 2020. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 18 de setembro 2020 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB

encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE, por WhatsApp no número indicado no id 8193956 - fl. 5, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0704092-13.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO (ID's. 15608037, 14444617 ? Pág. 7 e 15608038) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ?, de ordem, deu vistas dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (id 18212879) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO e o(a)(s) credor(es) de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, pauta do dia 18 de setembro de 2020. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente

com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0020715-77.2012.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MANOEL SUARES DOS SANTOS. A: MARCIA CRISTINA SOARES. A: MARIA ARAUJO CORREA. A: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTANA ALENCAR. A: MARIA DA LUZ DE SOUZA. A: MARIA DAS NEVES PEREIRA SILVA. A: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE PAIVA. A: MARIA ERISMAR MARTINS NOVAIS. A: MARIA IVANILDE SOUZA SANTOS. A: MARIA SOARES CAMPOS. Adv(s).: DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 18818198) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) MARIA ARAUJO CORREA, pauta do dia 18 de setembro de 2020. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 18 de setembro 2020 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA ARAUJO CORREA, por WhatsApp no número indicado no id 8112005 - fl. 70, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0006042-69.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EMILIA MARIA GUIMARAES CORREA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE

RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 18097602) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) EMILIA MARIA GUIMARAES CORREA, e aos credores de honorários JULIO CESAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA, pauta do dia 18 de setembro de 2020. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 18 de setembro 2020 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) EMILIA MARIA GUIMARAES CORREA, por publicação em nome do escritório RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e os credores de honorários JULIO CESAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0733142-84.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DA CONCEICAO GOMES BARBOSA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733142-84.2020.8.07.0000 MARIA DA CONCEICAO GOMES BARBOSA (CPF: 206.830.734-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19023900. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733632-09.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JANEDIT ASSUNCAO LOPES LARA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733632-09.2020.8.07.0000 JANEDIT ASSUNCAO LOPES LARA (CPF: 042.132.621-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059612. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733762-96.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SELMA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733762-96.2020.8.07.0000 SELMA SILVA FERREIRA (CPF: 120.270.811-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059614. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733792-34.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA HELENA DA FONSECA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733792-34.2020.8.07.0000 MARIA HELENA DA FONSECA (CPF: 578.256.536-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059617. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733951-74.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARGARET DO ROSARIO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733951-74.2020.8.07.0000 MARGARET DO ROSARIO SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 316.560.211-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19300593. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733961-21.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FERNANDO CESAR DA COSTA SOUZA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733961-21.2020.8.07.0000 FERNANDO CESAR DA COSTA SOUZA (CPF: 816.675.661-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19300595. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733802-78.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARLI ALVES FLORES MELO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733802-78.2020.8.07.0000 MARLI ALVES FLORES MELO (CPF: 250.332.630-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059619. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733852-07.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GENI REGINA CAITANO TERTULIANO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE

RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733852-07.2020.8.07.0000 GENI REGINA CAITANO TERTULIANO (CPF: 127.085.001-63); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059620. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733862-51.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HERONISE FERREIRA ARAGAO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733862-51.2020.8.07.0000 HERONISE FERREIRA ARAGAO (CPF: 461.336.151-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059621. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733892-86.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JACY BISPO DA COSTA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733892-86.2020.8.07.0000 JACY BISPO DA COSTA (CPF: 112.700.471-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059623. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733942-15.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HOGLA TAVARES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733942-15.2020.8.07.0000 HOGLA TAVARES DE ALMEIDA (CPF: 121.283.411-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19059625. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0700941-39.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RODRIGO CARVALHO DINIZ. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 18741622) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) RODRIGO CARVALHO DINIZ, e ao credor de honorários RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 18 de setembro de 2020. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 18 de setembro 2020 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel

procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDFT, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intime(m-)se o(s)a(s) credor(a)(s) RODRIGO CARVALHO DINIZ, e o credor de honorários RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação em nome do escritório RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0717492-31.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADOALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Diante do conteúdo do ofício e da requisição retificadora ID 16885821, determino a retificação da presente requisição, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 17, de 15.3.2006, com a finalidade de fazer constar os novos valores indicados em seu teor. Tendo em vista que a retificação acima alterou o valor inscrito no presente precatório, promova a Secretaria da Coorpre a retificação do valor do precatório em epígrafe no Processo Judicial Eletrônico (PJe), fazendo constar o valor global indicado na planilha de ID 16885821 - p. 16. Dê-se vistas dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0013285-98.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS. A: ALCIDES DE OLIVEIRA DOURADO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GUIDO MENDES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISAIAS PEREIRA DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ITURIALDI AZEVEDO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JALDO AGUIAR BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CAVALCANTI JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ANTONIO MURATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO PALIS HORTA. Adv(s).: DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA; Rep(s).: MARIANA PALIS HORTA, MARIANGELA PALIS HORTA, MARCELO PALIS HORTA, JULIANA PALIS HORTA. A: MARCO ANTONIO VIEIRA PASCHOAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MIGUEL FARAGE FILHO. Adv(s).: DF0007671A - NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS, DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O O Juízo de Origem deferiu o pedido de habilitação formulado pelos(as) sucessores(as)/herdeiros(as) do(a) credor(a) MARCIO PALIS HORTA e expediu a requisição retificadora de id 17466299. Assim, diante do conteúdo da requisição retificadora supramencionada, determino a retificação do presente precatório com a finalidade de incluir os(as) sucessores(as)/herdeiros(as) MARIANGELA PALIS HORTA, MARCELO PALIS HORTA, JULIANA PALIS HORTA DA SILVA e MARIANA PALIS HORTA. Após encaminhem-se os autos à contadoria judicial desta Coordenadoria, tendo em vista a apresentação de planilha de cálculos (IDs 15459405, 15459406) referente ao adiantamento preferencial deferido ao(s) credores (as) na decisão IDs 16651744, 15367249. Publique-se e intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0733971-65.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LEILA DOS REIS SANTANA DE SALES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733971-65.2020.8.07.0000 LEILA DOS REIS SANTANA DE SALES (CPF: 936.367.686-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19030596. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733981-12.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HELIELMA LUCIA PEREIRA CAMARGOS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade

Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733981-12.2020.8.07.0000 HELIELMA LUCIA PEREIRA CAMARGOS (CPF: 343.390.861-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19300606. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734021-91.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOAO MATTERSON DOS SANTOS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734021-91.2020.8.07.0000 JOAO MATTERSON DOS SANTOS (CPF: 342.790.081-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19302809. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734051-29.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCIO TENORIO ALMEIDA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734051-29.2020.8.07.0000 MARCIO TENORIO ALMEIDA (CPF: 873.143.121-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19302819. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0007508-94.2001.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VERA MARIA MARTINI. Adv(s).: DF28395 - ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA, DF7264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA. A: ANTONIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BERTO FRANCISCO MARREIRO. Adv(s).: DF34498 - IGOR ABREU FARIAS, DF25664 - JOSE PIERRY BORGES LOPES, DF7264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA. A: GALDINO RODRIGUES GUILAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CESAR ARROBAS MANCINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSA MARIA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TELMA FERREIRA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZILDA MONTEIRO MARANHAO. Adv(s).: DF7264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA, SP128854 - SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDIVALDO FERNANDES DA SILVA. T: NELSON APARECIDO DA SILVA. T: MARIA GERALDA DE LIMA. Adv(s).: DF7264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA. T: ANTONIO HENRIQUE MONTEIRO MARANHAO. Adv(s).: SP128854 - SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0007508-94.2001.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: VERA MARIA MARTINI, ANTONIA FERNANDES DA SILVA, BERTO FRANCISCO MARREIRO, GALDINO RODRIGUES GUILAM, MARIA CESAR ARROBAS MANCINI, ROSA MARIA DE ABREU, TELMA FERREIRA FREITAS, ZILDA MONTEIRO MARANHAO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. O Juízo da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília solicitou, nos termos do Ofício n. 1066/2020/1ªVOS/BSB (ID 19621900), a transferência dos valores destinados ao credor falecido GALDINO RODRIGUES GUILAM (CPF 795.411.277-20) no presente precatório para uma conta judicial à disposição do referido Juízo. Acolho a solicitação e, por conseguinte, determino que se oficie ao referido Juízo, informando-lhe o caucionamento do valor líquido apurado e devido no presente precatório ao referido credor falecido, em conta caução aberta em seu nome, para eventual pedido de levantamento dos sucessores regularmente habilitados. Determino, ainda, ao Banco de Brasília para que proceda à transferência do valor total atualizado da conta caucionada, para conta judicial vinculada ao Juízo da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília e ao processo nº 0001526-56.1998.8.07.0016. Vindo os comprovantes da transferência, oficie-se ao Juízo da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, em resposta ao ofício ID 19621900, informando a transferência realizada e o número da conta judicial em que foram depositados os valores à disposição daquele Juízo. O referido ofício deverá ser instruído com as cópias da movimentação financeira realizada. 2. Em razão do pagamento, dê-se baixa dos credores VERA MARIA MARTINI, BERTO FRANCISCO MARREIRO, GALDINO RODRIGUES GUILAM, MARIA CESAR ARROBAS MANCINI, ROSA MARIA DE ABREU e TELMA FERREIRA FREITAS. 3. Por fim, intimem-se os sucessores de ANTONIA FERNANDES DA SILVA (por publicação) e ZILDA MONTEIRO MARANHAO (pelo WhatsApp no número indicado no ID 11989853), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem ter requerido suas habilitações no juízo da execução, conforme estabelece o art. 32, parágrafo quinto, da Resolução CNJ 303/2019 ("falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver"), na forma indicada no item 3 da decisão ID 15233142. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0734081-64.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FABIO FERNANDES DE REZENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734081-64.2020.8.07.0000 FABIO FERNANDES DE REZENDE (CPF: 775.858.601-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19303640. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734111-02.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IVONE SANTANA FERREIRA AMORIM. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734111-02.2020.8.07.0000 IVONE SANTANA FERREIRA AMORIM (CPF: 563.171.581-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19303644. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0051215-87.2016.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO DO CARMO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0002832A - JOSE FRAGOSO DA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0051215-87.2016.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ANTONIO DO CARMO GONCALVES DA SILVA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os embargos de declaração apresentados pelo credor ANTONIO DO CARMO GONCALVES DA SILVA não comportam acolhimento (ID 19187542). É que as matérias suscitadas pelo embargante não se enquadram, na verdade, em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. De fato, as questões levantadas nos embargos guardam nítido caráter infringente da decisão, efeito que não pode ser obtido através desta espécie recursal. De todo modo, cumpre destacar que os cálculos apresentados pelo credor nos IDs 15673570/15673604 não podem ser acolhidos, pois possuem equívocos relativamente à aplicação dos juros sobre o valor de expedição do precatório. Nesse passo, convém esclarecer, inicialmente, que os juros contidos são a parcela de juros moratórios que compõe o valor da expedição do precatório. De acordo com a Súmula 121 do STF, os juros moratórios não devem ser capitalizados, sendo que esse entendimento é aplicado no âmbito dos precatórios. Dessa forma, é necessário, previamente à atualização, identificar no precatório eventuais juros contidos em seu valor de expedição. O valor relativo a esses juros deve ser separado do principal corrigido monetariamente a fim de que não ocorra a sua capitalização. Após essa segregação entre principal corrigido e juros contidos, é possível realizar a atualização do precatório da seguinte forma: a) aplica-se correção monetária desde a data-base do cálculo até o pagamento sobre o principal corrigido e os juros contidos; e b) aplica-se juros moratórios, da fase de precatórios, apenas sobre o principal corrigido, respeitada, obviamente, a graça constitucional prevista no art. 100, § 5º, da Constituição Federal. Já os juros isentos representam o período da graça constitucional (art. 100, § 5º, da Constituição Federal), momento em que o ente devedor público não é considerado em mora e, por isso, não deve pagar juros. No caso presente, os cálculos foram elaborados de acordo com esses critérios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ID 19187542. Em consequência, intime-se o credor ANTONIO DO CARMO GONCALVES DA SILVA para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no adimplemento do precatório por acordo direto, nos termos do cálculo ID 16254860, conferidos pela Contadoria no ID 16459149. Publique-se. Intime-se o ente devedor. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0734121-46.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCIA VANIA SILVERIO PERFEITO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734121-46.2020.8.07.0000 MARCIA VANIA SILVERIO PERFEITO (CPF: 954.692.906-97); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19303648. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DESPACHO

N. 0002159-17.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LEONARDO DAMASCENO BELISARIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O O Ente Devedor manifestou-se apresentando a petição e a planilha de cálculos relativas ao acordo direto a ser realizado com o(s)/a(s) credor(es)/a(s) LEONARDO DAMASCENO BELISÁRIO, com deságio de 40% (quarenta por cento) - ID 17043788. Analisando os autos, verifica-se que o(s)/a(s) credor(es)/a(s) acima nominado(s) preenche(m) os requisitos para celebração de acordo direto, nos termos do Edital nº 01/2020-CAMEC/PGDF. No caso presente, o próprio credor apresentou o requerimento para participação no acordo direto para pagamento do precatório. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Assim, a formalização do acordo direto e o adimplemento do precatório serão realizados oportunamente, com os cuidados necessários. Após esta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios (COORPRE) finalizar os procedimentos internos para o adimplemento, o(s)/a(s) credor(es)/a(s) será(ão) intimado(s) oportunamente, EM ORDEM CRONOLÓGICA, para formalizar o acordo direto, momento em que ficará(ão) intimado(s) sobre a data e horário para recebimento do crédito devido. Desse modo, o(s) a(s) credor(es)a(s) proponentes deverá(ão) aguardar a intimação para realizar a formalização do acordo direto, não sendo necessário estabelecer contato com esta Coordenadoria em data diversa da constante da intimação supramencionada. Por outro lado e a fim de tornar mais simples e rápido os procedimentos, se assim desejar o credor, a formalização do acordo direto poderá ser realizada por meio de advogado com poderes atuais e específicos para celebrar a transação com deságio de 40% (quarenta por cento). Apresentada procuração atualizada com poderes especiais, esta Coordenadoria anexará o termo de acordo direto e os cálculos respectivos aos autos. O(a) credor(a), por meio de seu(sua) advogado(a), deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se concorda ou não com o acordo e os valores. Cumpre destacar que a manifestação expressa e inequívoca do(a) advogado(a) substituirá a assinatura do credor no termo de acordo direto anexado aos autos. Após esta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios (COORPRE) finalizar os procedimentos internos para o adimplemento, o(s)/a(s) credor(es)/a(s), por meio do(a) advogado(a), será(ão) intimado(s) oportunamente, EM ORDEM CRONOLÓGICA, acerca das instruções sobre a forma e data do pagamento do crédito, não sendo necessário estabelecer contato com esta Coordenadoria em data diversa. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Atente-se para a penhora lançada no rosto dos autos (id 17043791), oriunda de processo executivo manejado pelo próprio Distrito Federal, o que, portanto, dispensa a prévia manifestação do credor nos autos dos quais provém a referida constrição, já que foi expressada neste precatório. O valor indicado na planilha de id 17043791 é suficiente para satisfazer o débito indicado na penhora. Logo, não há prejuízo à regular tramitação da proposta de acordo direto, ressalvando, contudo, que do valor apontado na planilha citada deverá ser resguardado o montante indicado na penhora. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0734131-90.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JULIANDERSON DE MATOS BERG. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734131-90.2020.8.07.0000 JULIANDERSON DE MATOS BERG (CPF: 516.605.981-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19304437. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734141-37.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FATIMA SANTOS OLIVIERI E JORGE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734141-37.2020.8.07.0000 FATIMA SANTOS OLIVIERI E JORGE (CPF: 555.608.146-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19304438. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

SENTENÇA

N. 0004514-59.2002.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DO SOCORRO SILVA PORTO. Adv(s).: DF59101 - ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA; Rep(s).: WAGNER ANTONIO MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PLANALFRIO LOCACAO DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. S E N T E N Ç A Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Distrito Federal aos credores indicados no id 8064390 - pág. 05. O Ente Devedor apresentou os cálculos os quais foram homologados por este Juízo, consoante decisão de id 13053057, com a respectiva expedição do(s) alvará(s) de levantamento. Em recente comunicação, o Juízo de origem determinou a retificação parcial do precatório, determinando a exclusão do valor indicado a título de honorários advocatícios supostamente devidos pelo Distrito Federal (id 15878407). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Cancele-se o caucionamento do valor de R$ 869,54, relativo aos honorários, na conta aberta em nome da referida credora. Publique-se. Brasília, 3 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0734151-81.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSIMARINA XAVIER DA SILVA MENEZES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734151-81.2020.8.07.0000 JOSIMARINA XAVIER DA SILVA MENEZES (CPF: 412.265.343-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19304584. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0005322-30.2003.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCO ANTONIO DA SILVA. A: CARLOS MARCOS DA SILVA. A: CLAUDIO MARCOS DA SILVA. A: ANDREIA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: DF11501 - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Distrito Federal. O precatório foi integralmente quitado para o(a)(s) credor(a)(es) CARLOS MARCOS DA SILVA, CLAUDIO MARCOS DA SILVA e MARCO ANTONIO DA SILVA na ordem cronológica de pagamento consoante cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e decisão homologatória proferida nos presentes autos, com a respectiva expedição de alvará de levantamento em seu favor (ID 15593873, 17978923, 17978924, 17978925). É o relatório. DECIDO. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, exclusivamente em relação ao(à)(s) credor(a)(s)(es) CARLOS MARCOS DA SILVA, CLAUDIO MARCOS DA SILVA e MARCO ANTONIO DA SILVA, e DETERMINO que se aguarde a habilitação no Juízo de Origem dos herdeiros da credora ANDREIA CRISTINA DA SILVA o pagamento da importância devida. Sem custa e honorários. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Após a preclusão desta decisão, promova-se a baixa do nome do(a) credor(a) CARLOS MARCOS DA SILVA, CLAUDIO MARCOS DA SILVA e MARCO ANTONIO DA SILVA da relação de credores no Processo Judicial Eletrônico. Publique-se. Brasília, 14 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0734161-28.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GABRIELA RUZZANTE RAMALHO SANTOS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734161-28.2020.8.07.0000 GABRIELA RUZZANTE RAMALHO SANTOS (CPF: 783.345.351-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19304590. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734181-19.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOCENICE CABRAL COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734181-19.2020.8.07.0000 JOCENICE CABRAL COSTA DE SOUZA (CPF: 646.144.251-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19304918. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0012381-83.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JANAINA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0012381-83.2014.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: JANAINA PEREIRA DE SOUZA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Manifestem-se a credora JANAINA PEREIRA DE SOUZA e o ente devedor sobre a certidão e documentos IDs 15155913 e 19682546, pelo prazo de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, respectivamente. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0734191-63.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EULA LUCIANA SILVA DE PAULA CYSNE FURQUIN. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734191-63.2020.8.07.0000 EULA LUCIANA SILVA DE PAULA CYSNE FURQUIN (CPF: 521.170.811-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19305080. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734201-10.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JORDENES FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734201-10.2020.8.07.0000 JORDENES FERREIRA DA SILVA (CPF: 553.851.761-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19305081. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734211-54.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: KARLA AIDA ALVES MOHAMMAD. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734211-54.2020.8.07.0000 KARLA AIDA ALVES MOHAMMAD (CPF: 785.741.451-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19305083. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734231-45.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FABIANE MUNIZ REINALDO SERRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734231-45.2020.8.07.0000 FABIANE MUNIZ REINALDO SERRA (CPF: 821.153.031-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19305428. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0736891-12.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE RICARDO SILVA DE MORAES. Adv(s).: DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0736891-12.2020.8.07.0000 JOSE RICARDO SILVA DE MORAES (CPF: 334.005.550-53); DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO (CPF: 289.854.351-91); Advogado do(a) CREDOR: DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO - DF4261-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19425076. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733719-62.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA GUEDES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733719-62.2020.8.07.0000 CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA GUEDES (CPF: 606.743.501-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19473390. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733729-09.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CARLOS JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733729-09.2020.8.07.0000 CARLOS JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF: 171.432.748-52); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19473391. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733769-88.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA IVA MOURA DE OLIVEIRA ALMEIDA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733769-88.2020.8.07.0000 MARIA IVA MOURA DE OLIVEIRA ALMEIDA (CPF: 386.343.174-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19473392. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733789-79.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA MARLENE DA COSTA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733789-79.2020.8.07.0000 MARIA MARLENE DA COSTA (CPF: 386.414.021-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19473393. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733809-70.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCIELENA MUGARTE CARVALHO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733809-70.2020.8.07.0000 LUCIELENA MUGARTE CARVALHO (CPF: 308.451.301-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19473395. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733819-17.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLAUDIA MARIA DA FONSECA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733819-17.2020.8.07.0000 CLAUDIA MARIA DA FONSECA (CPF: 753.864.616-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19473396. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734221-98.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JUSSARA RIBEIRO MARTINS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734221-98.2020.8.07.0000 JUSSARA RIBEIRO MARTINS (CPF: 410.789.771-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19305427. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0009643-45.2002.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: BENICIO OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO; Rep(s).: VANEIDE DE MORAIS SANTOS MENDES, MARIA SONIA DE MORAIS SANTOS, MARICELIA DE MORAIS SANTOS MENDES, BENIVALDO DE MORAIS SANTOS, BENILDO MORAIS SANTOS, VALDELICE DE MORAIS SANTOS, VALDECI MORAIS SANTOS. A: CELSO MACHADO DE CASTRO. A: DANIEL EVANGELISTA. A: DARCI LEITE DE OLIVEIRA. A: DELIO CORREIA GUIMARAES. A: DOMINGOS FERREIRA GANDA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: ERNANDES LEITE SIQUEIRA. Adv(s).: DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: ESPEDITO ALVES DOS SANTOS. A: FLORIANO JOSE PEREIRA. A: FRANCISCO AIRES SALDANHA. A: INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAENCO SANEAMENTO E CONTRUÇÕES LTDA. Adv(s).: DF0046145A - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS. T: IN FOCO PAINEIS E LUMINOSOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO LIBERATO CARLOS QUATORZE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUELY DE FATIMA LEMOS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MECANICA DF LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ORLANDO DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANY PROPAGANDA LTDA. Adv(s).: DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. T: MADEIREIRA DOM BOSCO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIA FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELICA CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FASTNET INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL (ALPHA) LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVAN GONCALVES RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALFAMET FUNDICAO E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERDINANDO JARDIM DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMERCIAL DE AUTO PECAS RIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, DF0046145A - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS. T: VISAO PAINEIS E LUMINOSOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0009643-45.2002.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR ESPÓLIO DE: BENICIO OLIVEIRA SANTOS CREDOR: CELSO MACHADO DE CASTRO, DANIEL EVANGELISTA, DARCI LEITE DE OLIVEIRA, DELIO CORREIA GUIMARAES, DOMINGOS FERREIRA GANDA, ERNANDES LEITE SIQUEIRA, ESPEDITO ALVES DOS SANTOS, FLORIANO JOSE PEREIRA, FRANCISCO AIRES SALDANHA, INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO SUCESSOR: VALDECI MORAIS SANTOS, VALDELICE DE MORAIS SANTOS, BENILDO MORAIS SANTOS, BENIVALDO DE MORAIS SANTOS, MARICELIA DE MORAIS SANTOS MENDES, MARIA SONIA DE MORAIS SANTOS, VANEIDE DE MORAIS SANTOS MENDES DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em resposta à comunicação e documentos IDs 19689085/19689086, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, para que encaminhe a esta Coordenadoria escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a) ou as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor relativo ao precatório em epígrafe, conforme STJ, CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; e TJDFT, Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0003251-89.2002.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ODELSELINO DA PAIXAO. Adv(s).: DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF0046145A - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. A: NELSON DOS SANTOS ESTACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NELSON GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. A: NILSON APARECIDO LUZARDO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILMAR RAMOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILMAR TEREZA DOS REIS. Adv(s).: DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. A: GUILHERME SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERONIMO FRANCA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERSIVAL GREGORIO DE MELO. Adv(s).: DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. A: GILBERTO NUNES VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GEDSON WAGNER LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0046145A - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LAGO SUL LTDA. Adv(s).: DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0003251-89.2002.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ODELSELINO DA PAIXAO, NELSON DOS SANTOS

ESTACIO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, NILSON APARECIDO LUZARDO PEREIRA, GILMAR RAMOS RIBEIRO, GILMAR TEREZA DOS REIS, GUILHERME SILVA DO NASCIMENTO, GERONIMO FRANCA DA SILVA, GERSIVAL GREGORIO DE MELO, GILBERTO NUNES VERAS, GEDSON WAGNER LOPES DA SILVA DEVEDOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF DECISÃO DEFIRO o pagamento do crédito líquido por transferência bancária para GILBERTO NUNES VERAS. Encaminhe-se ao banco a documentação necessária. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0037844-56.2016.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF17183 - JOSE LUIS WAGNER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Cancele-se o presente precatório em cumprimento à decisão do Juízo Natural conforme ofício n. 719-J/2020/2ºCJUFA id 18101969. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de Origem. Concedo à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Preclusa esta decisão, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Após a baixa, exclua o precatório em epígrafe da lista cronológica. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0009830-91.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: DF22707 - RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O O credor RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA formulou pedido de preferência constitucional no ID 14245855. No despacho de ID 14394292, o credor foi intimado para devolver a certidão de crédito expedida no ano de 2018 (ID 7996305 fls. 5-7). Verifico, entretanto, a impossibilidade de devolução do documento, haja vista a suspensão do atendimento presencial no TJDFT em virtude da Pandemia do novo Coronavírus. A certidão de crédito é um documento que propicia o credor ceder o crédito inscrito em precatório. Realizada a cessão, ainda que parcial, o credor não fará jus ao adiantamento preferencial. Considerando a imprescindibilidade da devolução da certidão de crédito retirada, o que se dará apenas com o atendimento presencial, suspendo, por ora, o processamento do pedido de preferência constitucional formulado. Fica o referido credor intimado a devolver a via original da certidão de crédito nos 10 dias subsequentes à reabertura desta Coordenadoria para o atendimento presencial. Restituída a certidão, façam-se os autos conclusos para o prosseguimento do feito em relação ao pedido de preferência constitucional formulado. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0015168-66.2006.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FILOMENO SOUSA NASCIMENTO. Adv(s).: DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA. A: FLORENICE FERNANDES DA SILVA DIAS. A: FLORICENA ALVES DE LIMA. A: FRANCISCA CUSTODIA DA SILVA ALVES. A: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS. A: FRANCISCA DAS GRACAS X DE M XAVIER. A: FRANCISCA DE CARVALHO ROSA. A: FRANCISCA DE NEGREIROS ASSAD. A: FRANCISCA DO ROSARIO CRUZ DA SILVA. A: FRANCISCA FERREIRA ROLIN. A: FRANCISCA JANETE DOS SANTOS. A: FRANCISCA MARIA DE MENESES. A: FRANCISCA MARIA PAES. A: FRANCISCA MORAIS GALDINO VIEIRA. A: FRANCISCA MOREIRA DE BRITO. A: FRANCISCA NERY PINTO DA SILVA. A: FRANCISCO ARTEMILDES RODRIGUES. A: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES NOGUEIRA. Adv(s).: DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA. A: FRANCISCO DE ASSIS DAVIMAR PIMENTEL SA. Adv(s).: DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. A: FRANCISCO DORIAN GRAY FIGUEIREDO NOBREGA. Adv(s).: DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA. A: FRANCISCO LOPES TIANO. Adv(s).: DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: GEANETE SONIA FRANCO DA CUNHA. Adv(s).: DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BYBLOS HOTEL LTDA - EPP. Adv(s).: DF25235 - MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER. T: BARBOSA JR & MARINS ROCHA ADVOGADOS. Adv(s).: DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR. D E S P A C H O A credora FRANCISCA MARIA DE MENESES formulou pedido de preferência constitucional no ID 8183332 - fls. 225/226. No item 2 da decisão de ID 15482071, a credora foi intimada para devolver a certidão de crédito expedida (ID 8183827 - fl. 27). Verifico, entretanto, a impossibilidade de devolução do documento, haja vista a suspensão do atendimento presencial no TJDFT em virtude da Pandemia do novo Coronavírus. A certidão de crédito é um documento que propicia o credor ceder o crédito inscrito em precatório. Realizada a cessão, ainda que parcial, o credor não fará jus ao adiantamento preferencial. Considerando a imprescindibilidade da devolução da certidão de crédito retirada, o que se dará apenas com o atendimento presencial, suspendo, por ora, o processamento do pedido de preferência constitucional formulado. Fica o referido credor intimado a devolver a via original da certidão de crédito nos 10 dias subsequentes à reabertura desta Coordenadoria para o atendimento presencial. Restituída a certidão, façam-se os autos conclusos para o prosseguimento do feito em relação ao pedido de preferência constitucional formulado. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0014294-71.2012.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLEIBER RINALDI DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERALDO BELTRAMINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO KRATKA MARTINS CALDAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FLAVIO CAVALCANTE CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IVONETE MARTINS DA SILVA MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAX ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O Intimem-se pessoalmente os credores EVERALDO BELTRAMINI e FÁBIO KRATKA MARTINS para cumprirem o despacho de ID 12652393, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja necessidade, autorizo a pesquisa aos sistemas disponíveis para obtenção dos endereços dos credores indicados. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0706538-23.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALUMI PUBLICIDADES LTDA - EPP. Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. A: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O Considerando a suspensão do atendimento externo da COORPRE em razão da pandemia, intime-se o credor ALUMI PUBLICIDADES LTDA ? EPP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome e CPF/CNPJ do interessado na aquisição do crédito, a fim de possibilitar a expedição da certidão de crédito requerida (ID 17075628). Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0005689-78.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO ALVES PEREIRA. A: JOAO CORREIA DA SILVA. Adv(s).: DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: JOSE ANTONIO BORGES DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE GOMES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE GUILHERME DE SOUSA. Adv(s).: DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: JOSE HUMBERTO SOUTO. A: JOSE MARIANO CUNHA VIEGAS. Adv(s).: DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO, DF0028435A - PLINIO RENAN CORREA MINUZZI, DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. A: JOSEMAR OLIVEIRA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JURACI TORRES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GUILHERME DE SOUZA FIUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IBRAHIM AL JALLIS. Adv(s).: DF31992 - OLAVO DA SILVA. T: COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA - EPP. Adv(s).: DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. DESPACHO Intime(m)-se o(s) cessionário(s) COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTFDA. para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre o(s) pedido(s) de habilitação e o(s) documento(s) apresentado(s) pelo Distrito Federal no(s) id?s 17958002, 17958003, 17958004, 17958005, 17958006, 17958007. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0002923-08.2015.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCIMA FERNANDES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO DA SILVA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO DORNELES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO ONEZIO VIANA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO SERAFIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO VITAL BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GERALDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILZETE NOGUEIRA PEIXOTO. Adv(s).: DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO O prosseguimento da tramitação do presente precatório exige o prévio esclarecimento da dúvida abordada no despacho de ID 12902845. Sendo assim, reitere-se o ofício de ID 14644136, com o seu respectivo anexo. Aguarde-se a resposta do Juízo de origem pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0708708-65.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCISCA MARIA ALVES CUNHA. Adv(s).: DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Diante do conteúdo do ofício e da requisição retificadora ID 17989433, determino a retificação da presente requisição, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 17, de 15.3.2006, com a finalidade de alterar a natureza do crédito de alimentar para comum. Dê-se vistas dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Retornados os autos sem impugnação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Brasília, 14 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0009611-30.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ESCRITORIO DE ADVOCACIA CORTÊS E SUPIROLI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF47602 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO, DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL, DF27427 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO. A: KATIA MARIA DOS SANTOS. A: LEDA MARIA CAMARGO DE LIMA. A: LETICIA PEREIRA DE MELO. A: LUCRECIA NONATO DIAS. Adv(s).: DF27427 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO. A: MARIA ALVES DE FREITAS. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF27427 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO. A: MARIA AMELIA TEIXEIRA. A: MARIA AUGUSTA SOARES DE OLIVEIRA. A: MARIA CECILIA PEREIRA REIS. A: MARIA DAS DORES MARTINS CABRAL. A: MARIA DE LOURDES AROEIRA SANTOS. A: MARIA DE LOURDES DE PAULA. A: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA. A: MARIA DE NAZARE RIBEIRO SARAIVA. A: MARIA DO DESTERRO BARRADAS. A: MARIA DO SOCORRO GOMES DE LIMA. A: MARIA ELEUSA DE MELO AMARAL. A: MARIA FELICIA SOARES MAVROIDES. A: MARIA JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO. A: MARIA JOSE DUARTE DE SOUZA. Adv(s).: DF27427 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELETRO COMETA MOTORES E FERRAMENTAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. T: COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA - EPP. Adv(s).: DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. T: ARINEIDE DA SILVA ANDRADE EIRELI. Adv(s).: DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. T: R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF47602 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO. DESPACHO Intime(m)-se o(s) cessionário(s) COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA. para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre o(s) pedido(s) de habilitação e o(s) documento(s) apresentado(s) pelo Distrito Federal no(s) id?s 17957360, 17957361, 17957362, 17957363, 17957364, 17957365. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0002164-39.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IRINEU CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF20432 - IVAN MACHADO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando a petição e a planilha de cálculos relativas ao acordo direto a ser realizado com o credor IRINEU CARLOS DA SILVA, com deságio de 40% (quarenta por cento) - ID 17045791. Analisando os autos, verifica-se que o credor acima nominado preenche os requisitos para celebração de acordo direto, nos termos do Edital nº 01/2020-CAMEC/PGDF. No caso presente, o próprio credor apresentou o requerimento para participação no acordo direto para pagamento do precatório. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDFT. Assim, a formalização do acordo direto e o adimplemento do precatório serão realizados oportunamente, com os cuidados necessários. Após esta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios (COORPRE) finalizar os procedimentos internos para o adimplemento, o credor será intimado oportunamente, EM ORDEM CRONOLÓGICA, para formalizar o acordo direto, momento em que ficará intimado sobre a data e horário para recebimento do crédito devido. Desse modo, o credor proponentes deverá aguardar a intimação para realizar a formalização do acordo direto, não sendo necessário estabelecer contato com esta Coordenadoria em data diversa da constante da intimação supramencionada. Por outro lado e a fim de tornar mais simples e rápido os procedimentos, se assim desejar o credor, a formalização do acordo direto poderá ser realizada por meio de advogado com poderes atuais e específicos para celebrar a transação com deságio de 40% (quarenta por cento). Apresentada procuração atualizada com poderes especiais, esta Coordenadoria anexará o termo de acordo direto e os cálculos respectivos aos autos. O credor, por meio de seu(sua) advogado(a), deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se concorda ou não com o acordo e os valores. Cumpre destacar que a manifestação expressa e inequívoca do(a) advogado(a) substituirá a assinatura do credor no termo de acordo direto anexado aos autos. Após esta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios (COORPRE) finalizar os procedimentos internos para o adimplemento, o credor, por meio do(a) advogado(a), será intimado oportunamente, EM ORDEM CRONOLÓGICA, acerca das instruções sobre a forma e data do pagamento do crédito, não sendo necessário estabelecer contato com esta Coordenadoria em data diversa. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Atente-se para a PENHORA lançada no rosto dos autos (ID 8976547/10158332), oriunda de processo executivo manejado pelo próprio Distrito Federal, o que, portanto, dispensa a prévia manifestação do credor nos autos dos quais provém a referida constrição, já que foi expressada neste precatório. O valor indicado na planilha de ID 17045795 é suficiente para satisfazer o débito indicado na penhora. Logo, não há prejuízo à regular tramitação da proposta de acordo direto, ressalvando, contudo, que do valor apontado na planilha citada deverá ser resguardado o montante indicado na penhora. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de setembro de 2020. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0711167-06.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELISNETE GOMES CAMPELO. Adv(s).: DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA, DF49820 - FABIANA BELARMINO LEMOS, DF45752 - LUIS PEREIRA DE SOUSA, DF53771 - JESSICA PEREIRA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O Considerando a suspensão do atendimento externo da COORPRE em razão da pandemia, intime-se a credora ELISNETE GOMES CAMPELO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome e CPF/CNPJ do interessado na aquisição do crédito, a fim de possibilitar a expedição da certidão de crédito requerida. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0004666-10.2002.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: WILMA CASSIA LOURENCO SALES. A: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS. A: WENDELL LOURENCO MENDES SALES. Adv(s).: DF0007445A - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILMA CASSIA LOURENÇO SALES. Adv(s).: DF0007445A - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0004666-10.2002.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, WENDELL LOURENCO MENDES SALES, WILMA CASSIA LOURENCO SALES DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Diante do conteúdo do ofício, decisão e documentos encaminhados pelo juízo da execução (IDs 19688178/19688179), determino a retificação da presente requisição, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 17, de 15.3.2006, com a finalidade de alterar o valor global do precatório e os valores individualizados devidos aos credores. 2. Sendo assim, intime-se o ente devedor para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerada a contagem em dobro, apresentar os cálculos de atualização do precatório. Registro, desde já, que a atualização dos créditos inscritos em precatórios é realizada de acordo com critérios próprios, definidos na Constituição da República, em leis infraconstitucionais e em decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, como no caso do julgamento proferido nas ADIs 4357 e 4452 pelo Supremo Tribunal Federal. Em suma, o valor de face do precatório, expresso na requisição de pagamento ou eventual retificação, é atualizado até a data do pagamento, com apuração da correção monetária e dos juros de mora devidos, obtendo-se o valor bruto atualizado. Deste valor, são deduzidos os tributos de incidência obrigatória, conforme o caso, e, em seguida, o montante equivalente a eventual adiantamento preferencial, cessão de crédito e/ou constrição determinada judicialmente, resultando o valor líquido a ser levantado. No que tange à correção monetária, o valor do crédito original do precatório deve ser corrigido monetariamente, a partir da data da conta de liquidação elaborada no processo de execução até a data do pagamento do precatório, com base no INPC até o dia 29.06.2009; nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança no período compreendido entre 30.06.2009 a 25.03.2015; e no IPCA-E a partir de 26.03.2015. Quanto aos juros de mora, o valor do crédito original do precatório deve ser acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da realização dos cálculos de liquidação (RE 579.431) até o dia 29.06.2009. A partir de 30.06.09 até o efetivo adimplemento, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%), com exceção dos precatórios de natureza tributária que, após 25.03.2015, têm juros idênticos àqueles aplicados pela Fazenda Pública na correção dos seus créditos tributários. Ainda em relação aos juros de mora, eles deverão ser calculados de forma simples, sem capitalização e com expurgo dos juros contidos na conta de liquidação, devendo ser observada a isenção referente ao prazo constitucionalmente fixado para pagamento, em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 17 e na decisão do STF proferida no RE 579431. Os tributos de natureza obrigatória são, em regra, a Contribuição Social Previdenciária e o Imposto de Renda Pessoa Física ou Jurídica, a depender do caso e da natureza do crédito a ser adimplido. Vindo os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria. Por ocasião do pagamento, a Contadoria Judicial colherá o saldo atualizado da conta onde provisionado o recurso e apurará o valor devido ao(à) credor(a), considerando os juros contidos, os juros isentos, eventuais retenções incidentes (previdência e imposto de renda) ou cessões de crédito, nos termos dos arts. 21 a 25 da Resolução n. 303/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Após a apuração do valor devido ao(s) credor(es), se houver saldo remanescente na conta de provisionamento, ele será revertido à Conta de Precatórios. Feito isso, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos e designação da data do pagamento, a fim de viabilizar a intimação dos credores para recebimento do montante devido ou apresentação de eventual impugnação. Por fim, caso o advogado deseje que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao seu constituinte seja expedido em seu nome, deverá requerê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo juntar cópia da procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do artigo 5º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). 3. Observe-se que a decisão ID 15394609 retificou anteriormente o precatório. Desse modo, os credores da presente requisição são LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, WENDELL LOURENCO MENDES SALES e WILMA CASSIA LOURENCO SALES. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0003634-38.2000.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. A: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: MANOEL SIMIAO TORREAO. Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. A: NILMAR DO BOMFIM. Adv(s).: DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS, DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. A: OSCARINO JOSE DE ANDRADE. Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. A: OSVALDO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO, DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS, DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO, SP0194775A - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE. A: OTAVIANO DA SILVA. A: PEDRO PEREIRA. A: POMPILHO MARIANO DE ALMEIDA. A: RAIMUNDO CARLOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. R: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MILTON ALVES MILHOMENS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIAGONAL EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GASPAR TELES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA TEREZA BRAGA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRIO AR CONDICIONADO LTDA - EPP. Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. T: FD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DATACON CONTABILIDADE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ENGERIOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FAC CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MILTON EIDI DOS SANTOS KAYA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GOLDEN ART GALERIA DESIGN E INTERIORES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SCA MIDIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEOCIR ROSSETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDINA ROSA DA SILVA. Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0003634-38.2000.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANOEL SIMIAO TORREAO, NILMAR DO BOMFIM, OSCARINO JOSE DE ANDRADE, OSVALDO DE SOUSA FERREIRA, OTAVIANO DA SILVA, PEDRO PEREIRA, POMPILHO MARIANO DE ALMEIDA, RAIMUNDO CARLOS DO NASCIMENTO DEVEDOR: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Em atenção aos IDs 18852812 e 18319219, aguarde-se o envio da comunicação prevista no art. 32, § 5º, da Resolução CNJ 303/2019 pelo juízo da execução. Destaca-se que a comunicação do juízo da execução deverá ser instruída com escritura pública ou formal de (sobre)partilha contemplando expressamente o precatório em epígrafe. 2. Intime-se o credor OSVALDO DE SOUSA FERREIRA, por pubicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir seu requerimento de pagamento por transferência bancária, de acordo com as disposições apresentadas neste link: www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores. Frisa-se, por oportuno, que que se constatou que não houve requerimento de destaque de honorários contratuais antes da expedição do precatório, conforme art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (EOAB). Ademais, conforme art. 8º, § 3º, da Resolução CNJ 303/2019 e Portaria GPR TJDFT 1193/2020, é do juízo da execução a competência para decidir sobre pedidos de reservas de honorários contratuais, após a expedição do precatório, até a liberação do crédito ao beneciário originário. 3. Cadastre-se a advogada subscritora da petição ID 19616811. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0006336-54.2000.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALICE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF2782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO, DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, RJ0141084A - SEBASTIAO JOSE RAMOS ROLIM JUNIOR. A: ALICE RAMOS DE MORAES REGO. Adv(s).: DF2782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO. A: ELZA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: FONTINEL COSTA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO FURTADO DE ALMEIDA. A: FRANCISCO GILBERTO ALMEIDA

DA SILVA. A: HELENA TAKIS. Adv(s).: DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: JOSE ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF2782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO; Rep(s).: SEBASTIAO JOSE RAMOS ROLIM JUNIOR, LISETTE SILVA BALDINO. A: KATIA AZEVEDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA MEDEIROS. A: MARIA JOSE DA CRUZ FERNANDES DE OLIVEIRA. A: SIDNEY COSTA DE PAULA. A: ORDENATO CANDIDO BORBA. Adv(s).: DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: ZAIRA AZEVEDO SILVA. Adv(s).: DF2782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO JOSE RAMOS ROLIM JUNIOR. T: LISETTE SILVA BALDINO. Adv(s).: DF2782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO. T: FRANCISCO DA ROCHA CRAVO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REYDROGAS COMERCIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CATULINO DIAS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MULTICLINICA CLINICA MEDICA E DIAGNOSE LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OLDEMAR BORGES DE MATOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELAINE JANIQUES DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSWALDO BATISTA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DENNY ANTHONY ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS COTTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GENILDO DO NASCIMENTO ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TERENCE KLOCK DEUDEGANT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIMIZA PAES ESPECIAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CALCADOS ANDREA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AILON VIEIRA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEM FURO TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VEPESA COMERCIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MECTEC ENGENHARIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA AR CONDICIONADO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAMASB COMERCIO DE ESTOJOS E MOCHILAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALICE RAMOS DE MORAES REGO. Adv(s).: DF2782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0006336-54.2000.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ALICE DE OLIVEIRA SILVA, ALICE RAMOS DE MORAES REGO, ELZA FERREIRA DA SILVA, FONTINEL COSTA SANTANA, FRANCISCO FURTADO DE ALMEIDA, FRANCISCO GILBERTO ALMEIDA DA SILVA, HELENA TAKIS, JOSE ROBERTO DA SILVA, KATIA AZEVEDO SILVA, MARIA DAS GRACAS DE SOUSA MEDEIROS, MARIA JOSE DA CRUZ FERNANDES DE OLIVEIRA, SIDNEY COSTA DE PAULA, ORDENATO CANDIDO BORBA, ZAIRA AZEVEDO SILVA SUCESSOR: LISETTE SILVA BALDINO, SEBASTIAO JOSE RAMOS ROLIM JUNIOR DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em atenção ao requerimento ID 19614862, intime-se a sucessora LISETTE SILVA BALDINO, por publicação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente procuração atualizada por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida outorgando poderes para SEBASTIAO JOSE RAMOS ROLIM JUNIOR levantar alvará, receber e dar quitação no presente precatório (0006336-54.2000.8.07.0000) e indicando, também, a conta bancária para qual seu crédito deverá ser transferido. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0002595-69.2001.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CARLOS ALBERTO MUNDIM PENA. A: FABER CASAL. Adv(s).: DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. A: INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. Adv(s).: DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. A: JORGE REGO DA SILVA. Adv(s).: DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA, DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. A: JOSE FLORENTINO CAIXETA. Adv(s).: DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. A: MAURICIO THEODOSIO MATTOS MARQUES. A: OSMAR QUIRINO DA SILVA. A: RAIMUNDO MARCONDES CARVALHO. Adv(s).: DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA, DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. A: ROBERTO LEDA SALDANHA. Adv(s).: DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. A: RUI CORREA VIEIRA. A: VITOR CESAR BATISTA AVEIRO. Adv(s).: DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA, DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NILTO CALIXTO SILVA. T: ANDRE ARTUR PETERSEN. Adv(s).: GO26012 - CEZER DE MELO PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0002595-69.2001.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: CARLOS ALBERTO MUNDIM PENA, FABER CASAL, INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO, JORGE REGO DA SILVA, JOSE FLORENTINO CAIXETA, MAURICIO THEODOSIO MATTOS MARQUES, OSMAR QUIRINO DA SILVA, RAIMUNDO MARCONDES CARVALHO, ROBERTO LEDA SALDANHA, RUI CORREA VIEIRA, VITOR CESAR BATISTA AVEIRO DEVEDOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF DECISÃO Intime-se, com urgência, o ente devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão ID 15937432. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0734241-89.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IVONE DO PRADO RODRIGUES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734241-89.2020.8.07.0000 IVONE DO PRADO RODRIGUES (CPF: 858.654.511-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19305429. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734251-36.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LILIAN MONTEIRO DE CASTRO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734251-36.2020.8.07.0000 LILIAN MONTEIRO DE CASTRO (CPF: 854.518.941-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício

requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19305430. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734261-80.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EUNICE LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734261-80.2020.8.07.0000 EUNICE LEITE DA SILVA (CPF: 634.025.131-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19305432. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727529-83.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA MARIA FERNANDES. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0727529-83.2020.8.07.0000 ANA MARIA FERNANDES (CPF: 096.532.101-06); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19374437. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0729151-03.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SILVIA BORGES DE QUEIROZ COSTA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0729151-03.2020.8.07.0000 SILVIA BORGES DE QUEIROZ COSTA (CPF: 480.611.661-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19392183. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731021-83.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CATIA FREITAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731021-83.2020.8.07.0000 CATIA FREITAS DE ARAUJO (CPF: 855.198.631-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19392185. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731081-56.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALINNE MARIELLI REIS PADILHA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731081-56.2020.8.07.0000 ALINNE MARIELLI REIS PADILHA (CPF: 888.005.711-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19413960. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731421-97.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE MACEDO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731421-97.2020.8.07.0000 MARIA DAS GRACAS TAVARES DE MACEDO (CPF: 690.307.744-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19413999. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0736989-94.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: AYRES RIBEIRO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: MG76932 - GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0736989-94.2020.8.07.0000 AYRES RIBEIRO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CPF: 11.334.049/0001-05); GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA (CPF: 941.481.806-59); Advogado do(a) CREDOR: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - MG76932-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19425074. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733899-78.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LIDIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733899-78.2020.8.07.0000 LIDIA OLIVEIRA DA SILVA (CPF: 700.947.721-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19473400. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734079-94.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LAURA MARIA PEREIRA DE ABREU. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734079-94.2020.8.07.0000 LAURA MARIA PEREIRA DE ABREU (CPF: 477.779.826-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19475816. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734089-41.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCISCO ANAILTON DOS SANTOS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734089-41.2020.8.07.0000 FRANCISCO ANAILTON DOS SANTOS (CPF: 362.911.293-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19475881. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734099-85.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IEDA MOREIRA FERNANDES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734099-85.2020.8.07.0000 IEDA MOREIRA FERNANDES (CPF: 431.997.041-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19475826. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734109-32.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCELA VIETES DE MENDONCA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734109-32.2020.8.07.0000 MARCELA VIETES DE MENDONCA (CPF: 239.985.041-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19475828. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734119-76.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JUNAY NANCY DOS SANTOS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734119-76.2020.8.07.0000 JUNAY NANCY DOS SANTOS (CPF: 398.220.101-25); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19475829. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734129-23.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GABRIELLE LEMOS DE QUEIROZ DA ROCHA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734129-23.2020.8.07.0000 GABRIELLE LEMOS DE QUEIROZ DA ROCHA (CPF: 697.234.271-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19475831. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734139-67.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSILENE CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734139-67.2020.8.07.0000 JOSILENE CANDIDO DA SILVA (CPF: 399.299.731-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19475833. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732695-96.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EMIR MICA MONTEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES

DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732695-96.2020.8.07.0000 EMIR MICA MONTEIRO DO NASCIMENTO (CPF: 144.079.811-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0733939-60.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FABIO RIBAS WANDERLEY DANTAS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733939-60.2020.8.07.0000 FABIO RIBAS WANDERLEY DANTAS (CPF: 942.779.906-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19473401. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732725-34.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE WAGNER LIMA BELCHIOR. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732725-34.2020.8.07.0000 JOSE WAGNER LIMA BELCHIOR (CPF: 133.106.743-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0733949-07.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JULIANA RAQUEL DE BRITO RAMOS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733949-07.2020.8.07.0000 JULIANA RAQUEL DE BRITO RAMOS (CPF: 657.892.611-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19473402. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732795-51.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JORGE SOARES CLEMENTE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732795-51.2020.8.07.0000 JORGE SOARES CLEMENTE (CPF: 605.733.767-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0733959-51.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FLAVIA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25,

Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733959-51.2020.8.07.0000 FLAVIA TEIXEIRA DA SILVA (CPF: 780.454.951-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19473404. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733969-95.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EUSNEIRE RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733969-95.2020.8.07.0000 EUSNEIRE RODRIGUES BARBOSA (CPF: 633.713.591-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19473407. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732815-42.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NILMA DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732815-42.2020.8.07.0000 NILMA DE OLIVEIRA MENDES (CPF: 060.884.813-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0733999-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JACIRENE DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733999-33.2020.8.07.0000 JACIRENE DE OLIVEIRA CARDOSO (CPF: 837.355.181-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19475809. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732835-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA OTAVIANO CAMPELO OLIVEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732835-33.2020.8.07.0000 MARIA OTAVIANO CAMPELO OLIVEIRA (CPF: 098.033.861-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0723206-35.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GARCIA MORENO VIEIRA CHAVES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade

Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0723206-35.2020.8.07.0000 GARCIA MORENO VIEIRA CHAVES (CPF: 211.796.111-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-17 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

DECISÃO

N. 0006902-32.2002.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ATILIO GUARIGLIA MAIOLINO. A: CARLOS HENRIQUE VENUZO MARCHESONI. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL, DF13775 - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA. A: CONSUELO DE FATIMA MENDES RAMALHO DE FARIAS. A: GABRIELA MENDES RAMALHO DE FARIAS CAZARRE. Adv(s).: DF34432 - CONSUELO DE FATIMA MENDES RAMALHO DE FARIAS. A: JOSE ANTONIO DE CASSIA. A: ELIZABETHA SANGIRARDI CANIELO SCODELER. A: PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL, DF13775 - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA. A: PERICLES RAMALHO DE FARIAS FILHO. Adv(s).: DF34432 - CONSUELO DE FATIMA MENDES RAMALHO DE FARIAS. A: RAUL CANAL. A: YARA CRISTINA ROCHA TANEZINI. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL, DF13775 - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELA MENDES RAMALHO DE FARIAS CAZARRE. T: PERICLES RAMALHO DE FARIAS FILHO. Adv(s).: DF34432 - CONSUELO DE FATIMA MENDES RAMALHO DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0006902-32.2002.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ATILIO GUARIGLIA MAIOLINO, CARLOS HENRIQUE VENUZO MARCHESONI, CONSUELO DE FATIMA MENDES RAMALHO DE FARIAS, GABRIELA MENDES RAMALHO DE FARIAS CAZARRE, JOSE ANTONIO DE CASSIA, ELIZABETHA SANGIRARDI CANIELO SCODELER, PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA, PERICLES RAMALHO DE FARIAS FILHO, RAUL CANAL, YARA CRISTINA ROCHA TANEZINI DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DEFIRO o pagamento do crédito líquido por transferência bancária para os credores JOSE ANTONIO DE CASSIA e RAUL CANAL. Encaminhe-se ao banco a documentação necessária. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0734019-24.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IRACEMA APARECIDA MARRA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734019-24.2020.8.07.0000 IRACEMA APARECIDA MARRA DA SILVA SANTOS (CPF: 886.553.771-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19475809. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732985-14.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DANIEL CASTRO SALES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732985-14.2020.8.07.0000 DANIEL CASTRO SALES (CPF: 057.289.241-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0733025-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA HELENA PEREIRA SOARES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733025-93.2020.8.07.0000 MARIA HELENA PEREIRA SOARES (CPF: 224.081.001-78); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0734029-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HELIANE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734029-68.2020.8.07.0000 HELIANE OLIVEIRA BATISTA (CPF: 899.446.151-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19475812. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734039-15.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOELMA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0734039-15.2020.8.07.0000 JOELMA SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 648.023.371-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19475813. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723472-22.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUZIA ZELIA BRAZ. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0723472-22.2020.8.07.0000 LUZIA ZELIA BRAZ (CPF: 258.616.971-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-17 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

N. 0733085-66.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DA CONSOLACAO CONCEICAO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733085-66.2020.8.07.0000 MARIA DA CONSOLACAO CONCEICAO (CPF: 553.248.351-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0733115-04.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HELOINA DO SOCORRO F C DA SILVA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733115-04.2020.8.07.0000 HELOINA DO SOCORRO F C DA SILVA (CPF: 410.529.861-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0733135-92.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA SOCORRO OLIVEIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733135-92.2020.8.07.0000 MARIA SOCORRO OLIVEIRA DE CASTRO (CPF: 573.500.001-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0733145-39.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA MARIA RODRIGUES DE MENEZES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733145-39.2020.8.07.0000 ANA MARIA RODRIGUES DE MENEZES (CPF: 123.864.053-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0733705-78.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: PAULO ROBERTO GOMES DE ALENCAR. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733705-78.2020.8.07.0000 PAULO ROBERTO GOMES DE ALENCAR (CPF: 144.743.011-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0728285-92.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ARTULINO DOMINGOS DIAS. A: JOAO BATISTA MENEZES LIMA. Adv(s).: DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0728285-92.2020.8.07.0000 ARTULINO DOMINGOS DIAS (CPF: 114.844.111-53); JOAO BATISTA MENEZES LIMA (CPF: 308.360.771-72); JOAO BATISTA MENEZES LIMA (CPF: 308.360.771-72); Advogado do(a) CREDOR: JOAO BATISTA MENEZES LIMA - DF25325-A Advogado do(a) CREDOR: JOAO BATISTA MENEZES LIMA - DF25325-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18468978. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0004692-08.2002.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DALTON NUNES DA ROCHA. A: EULALIA REIS DA ROCHA. Adv(s).: DF10215 - MURILO MENDES COELHO. A: MARCELO NUNES DA ROCHA. A: MARCIO REIS DA ROCHA. Adv(s).: DF5598100 - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO, DF10215 - MURILO MENDES COELHO. A: MARCEONE NUNES DA ROCHA. Adv(s).: DF10215 - MURILO MENDES COELHO; Rep(s).: HELLEN FERNANDA MOREIRA NUNES, CYNTIA CAREN MOREIRA NUNES, JENIFER NUNES AFONSO. A: MARCONIO NUNES DA ROCHA. Adv(s).: DF10215 - MURILO MENDES COELHO. A: LUCIANA NUNES DA ROCHA. Adv(s).: DF5598100 - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO, DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KAROLINA FERREIRA NUNES. T: VANILDE BARBOSA FERREIRA. Adv(s).: DF61382 - VERONICA PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0004692-08.2002.8.07.0000 C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento de valores do(s) credores LUCIANA NUNES DA ROCHA, MARCELO REIS DA ROCHA e MÁRCIO REIS DA ROCHA, que está disponível na agência do BRB localizada no Fórum do Guará, em conformidade com a decisão de ID 17447516. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, e tendo em vista o teor da decisão anteriormente proferida, fica intimado o i. causídico a providenciar o envio da documentação pertinente à instituição bancária, via e-mail:gexpcelog0284@brb.com.br, as disposições necessárias para a transferência bancária estão no link: www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores. Guará/DF-17 de setembro de 2020 DANIEL DE LIMA FREIRES

N. 0739370-75.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DIMILON MORTOZA DE SAO ROQUE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0739370-75.2020.8.07.0000 DIMILON MORTOZA DE SAO ROQUE (CPF: 009.434.521-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19698243. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0728455-64.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NEUSIA NERIS DE JESUS. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0728455-64.2020.8.07.0000 NEUSIA NERIS DE JESUS (CPF: 096.674.648-14); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0739460-83.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GLAUCIA MACIEL GOIS. Adv(s).: DF929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA, DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: ORDENATO CANDIDO BORBA. Adv(s).: DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: MARIA LUCIA VITORINO BORBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0739460-83.2020.8.07.0000 GLAUCIA MACIEL GOIS (CPF: 275.575.101-00); ORDENATO CANDIDO BORBA (CPF: 001.614.031-15); MARIA LUCIA VITORINO BORBA (CPF: 033.909.341-20); ORDENATO CANDIDO BORBA (CPF: 001.614.031-15); MARIA LUCIA VITORINO BORBA (CPF: 033.909.341-20); Advogados do(a) CREDOR: MARIA LUCIA VITORINO BORBA - DF929-A, ORDENATO CANDIDO BORBA - DF9234-A Advogado do(a) CREDOR: ORDENATO CANDIDO BORBA - DF9234-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19698245. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733745-60.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DEBORA PRISCILA GIRON ROSA SAAD. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733745-60.2020.8.07.0000 DEBORA PRISCILA GIRON ROSA SAAD (CPF: 564.788.791-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18514878. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723003-73.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CELINA MARIA MAGALHAES OLIVEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0723003-73.2020.8.07.0000 CELINA MARIA MAGALHAES OLIVEIRA (CPF: 151.006.181-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-17 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

N. 0733845-15.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LAUDELINA ANSELMO DE SIQUEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733845-15.2020.8.07.0000 LAUDELINA ANSELMO DE SIQUEIRA PEREIRA (CPF: 128.403.271-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20);

ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19004767. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733855-59.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUZIA CAMPOS SOARES BARBOSA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733855-59.2020.8.07.0000 LUZIA CAMPOS SOARES BARBOSA (CPF: 101.747.961-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0719126-28.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROSELI KELLER LEAL. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0719126-28.2020.8.07.0000 ROSELI KELLER LEAL (CPF: 234.661.970-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-17 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

N. 0735690-82.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MIRIAN DE FATIMA CARNEIRO BORGES DE SOUZA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735690-82.2020.8.07.0000 MIRIAN DE FATIMA CARNEIRO BORGES DE SOUZA (CPF: 151.885.071-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19426386. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733865-06.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GERALDA GLORIA CALDAS CARDOZO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733865-06.2020.8.07.0000 GERALDA GLORIA CALDAS CARDOZO (CPF: 183.316.101-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19004863. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722168-85.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARLI DE SOUZA FREITAS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0722168-85.2020.8.07.0000 MARLI DE SOUZA FREITAS (CPF: 223.571.491-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A

Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-17 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

N. 0735710-73.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANGELA MARIA ROMAO BEZERRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735710-73.2020.8.07.0000 ANGELA MARIA ROMAO BEZERRA (CPF: 151.606.021-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19426385. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722993-29.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELISETE TEIXEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0722993-29.2020.8.07.0000 ELISETE TEIXEIRA (CPF: 097.937.471-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-17 de setembro de 2020 ADRIANA DA SILVA SOUZA

N. 0733875-50.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IRENE MOREIRA DAMASCENO DE ASSIS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733875-50.2020.8.07.0000 IRENE MOREIRA DAMASCENO DE ASSIS (CPF: 231.722.661-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0735750-55.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: YEDA LOPES DE BARROS ALMEIDA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735750-55.2020.8.07.0000 YEDA LOPES DE BARROS ALMEIDA (CPF: 115.677.321-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19424881. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733885-94.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GILDETE HIPOLITO DANTAS DE MORAES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733885-94.2020.8.07.0000 GILDETE HIPOLITO DANTAS DE MORAES (CPF: 111.507.005-30); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e

dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0005899-08.2003.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADELAIDO PEDRO DA SILVA. Adv(s).: DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. A: ALOISIO JOSE FURTADO. A: CICERO FEITOZA DA SILVA. A: GERALDO DIAS LIMA. A: MANOEL NUNES FERREIRA. A: ORLINDO CARLOS LACERDA. A: RENATO DA SILVA BATISTA. A: ADEL ROMEU GONCALVES SANTOS. A: JURANDIR MOREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCO SOARES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0027374A - NATALIA SERRALVO, DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. A: JOAO SEVERIANO FILHO. Adv(s).: DF57699 - DIVINA GLEICY GONCALVES BATISTA DA SILVA, DF0027374A - NATALIA SERRALVO, DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. A: RONALDO DE SOUZA. A: FRANCISCO FILISBERTO. A: JUVENAL GONCALVES BARBOSA. A: ESPOLIO DE ORLANDO BASÍLIO DA SILVA. A: ADELAIDE PEDRO DA SILVA. A: PLACIDO INACIO DE MEDEIROS. A: SEVERINO LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE. Adv(s).: DF0027374A - NATALIA SERRALVO, DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVONE BATISTA DE OLIVEIRA BASILIO. Adv(s).: DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO, DF0000760A - AMAURI SERRALVO. T: ORLANDO BASILIO DA SILVA JUNIOR. T: COMERCIAL CONSTRUTORA STECCA SOCIEDADE ANONIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALOISIO DE OLIVEIRA SANDOVAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KINGSTOWN HOTEIS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESFERA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AILON VIEIRA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSVALDO PONTES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BETONMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDMAR MOTHE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA BASILIO. T: DIEGO DE OLIVEIRA BASILIO. T: CARLOS LUCIO MARTINS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DOM ENTULHO TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERVITHEX ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TSUYAKA STEMLER DA VEIGA. Adv(s).: DF64419 - RICARDO MATOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR, DF7386 - HAROLDO SCHIETTI ASSUMPCAO. T: IVAN CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PK MODA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0005899-08.2003.8.07.0000 C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento de valores do(s) credor ORLINDO CARLOS LACERDA, que está disponível na agência do BRB localizada no Fórum do Guará, em conformidade com a decisão de ID 19425079. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, e tendo em vista o teor da decisão anteriormente proferida, fica intimado o i. causídico a providenciar o envio da documentação pertinente à instituição bancária, via e-mail:gexpcelog0284@brb.com.br, as disposições necessárias para a transferência bancária estão no link: www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores. Guará/DF-17 de setembro de 2020 DANIEL DE LIMA FREIRES

N. 0733905-85.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IVO PIRES BEZERRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733905-85.2020.8.07.0000 IVO PIRES BEZERRA (CPF: 008.128.891-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0733935-23.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCISCA ZELIA LEITAO SANTIAGO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733935-23.2020.8.07.0000 FRANCISCA ZELIA LEITAO SANTIAGO (CPF: 239.687.881-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0735780-90.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DENISE MANCEBO ZENICOLA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735780-90.2020.8.07.0000 DENISE MANCEBO ZENICOLA (CPF: 427.125.057-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19424882. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733945-67.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUNALVA REGINA BACARIN SILVA DE CASTRO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733945-67.2020.8.07.0000 LUNALVA REGINA BACARIN SILVA DE CASTRO (CPF: 183.243.981-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19005110. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0735790-37.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIA MARIA CANTALICE DA ROCHA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735790-37.2020.8.07.0000 ANTONIA MARIA CANTALICE DA ROCHA (CPF: 132.131.134-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19424883. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733995-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCILIA MARIA BRAGA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0733995-93.2020.8.07.0000 LUCILIA MARIA BRAGA (CPF: 102.431.861-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0735820-72.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO GONCALVES DA SILVA SOBRINHO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735820-72.2020.8.07.0000 ANTONIO GONCALVES DA SILVA SOBRINHO (CPF: 076.426.281-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19424884. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0729085-23.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA MARIA BALAN BUESS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0729085-23.2020.8.07.0000 ANA MARIA BALAN BUESS (CPF: 664.409.208-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0735830-19.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELMO JOSE RODRIGUES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da

Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735830-19.2020.8.07.0000 ELMO JOSE RODRIGUES (CPF: 119.053.281-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19424885. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0729095-67.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FAUSTA MARIA DE MATOS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0729095-67.2020.8.07.0000 FAUSTA MARIA DE MATOS (CPF: 184.729.231-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0735870-98.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GIBRAIL NABIH GEBRIM. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735870-98.2020.8.07.0000 GIBRAIL NABIH GEBRIM (CPF: 145.332.941-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 19424886. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0729795-43.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: TOMAZ FRANCISCO BORBA NETO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0729795-43.2020.8.07.0000 TOMAZ FRANCISCO BORBA NETO (CPF: 153.559.501-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18637338. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0730965-50.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA APARECIDA LEAL E COSTA. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0730965-50.2020.8.07.0000 MARIA APARECIDA LEAL E COSTA (CPF: 316.853.741-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o arquivo digital relativo ao processo originário do precatório em epígrafe está disponível na pasta compartilhada da COORPRE e será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme procedimento padrão. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-17 de setembro de 2020 FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO NETO

N. 0731655-79.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DO CARMO LOPES ALVES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0731655-79.2020.8.07.0000 MARIA DO CARMO LOPES ALVES (CPF: 261.748.391-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18856521. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho

Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732665-61.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELISABETE SIMOES GENTIL. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0732665-61.2020.8.07.0000 ELISABETE SIMOES GENTIL (CPF: 688.975.371-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 18856521. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0010995-86.2012.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DENISE PEREIRA ROCHA LIMA. Adv(s).: DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0010995-86.2012.8.07.0000 C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento de valores da credora Denise está disponível na agência do BRB localizada no Fórum do Guará, em conformidade com a decisão retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, e tendo em vista o teor da decisão anteriormente proferida, fica intimado o i. causídico a providenciar o envio da documentação pertinente à instituição bancária, via e-mail:gexpcelog0284@brb.com.br, as disposições necessárias para a transferência bancária estão no link: www.tjdft.jus.br/consultas/precatorios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores. Guará/DF-17 de setembro de 2020 DANIEL DE LIMA FREIRES

Conselho Especial # Função Administrativa

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL - CONSELHO ESPECIAL, NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA** , Presidente do TJDFT, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12h do dia 13 de Outubro de 2020** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão virtual subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

Processo	0000522-94.2019.8.07.0000
Número de ordem	1
Classe judicial	PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Relator	**JESUINO APARECIDO RISSATO**
Polo Ativo	GREEN AMBIENTAL E RECICLAGEM LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA - DF26705-A
Polo Passivo	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0738411-07.2020.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Relator	**JAIR OLIVEIRA SOARES**
Polo Ativo	FERNANDO BRANDINI BARBAGALO
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0737469-72.2020.8.07.0000
Número de ordem	3
Classe judicial	PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Relator	**SEBASTIAO COELHO DA SILVA**
Polo Ativo	LORENA ALVES OCAMPOS
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 .

Julião Ambrosio de Aquino

Secretário Judiciário

Primeira Vice-Presidência

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TORNA PÚBLICAS AS DECISÕES DOS SEGUINTES PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS:

SEI 0010695/2020 - Desse modo, com base na afirma çã o da Excelent í ssima Ju í za de Direito JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA e da necessidade de ado çã o de medida excepcional para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a, defiro a interrup çã o das f é rias a partir de 16 de setembro de 2020.

SEI 0015057/2020 - Assim, diante de tais fundamentos, defiro ao Excelent í ssimo Juiz de Direito EDMAR FERNANDO GELINSKI o cancelamento das f é rias marcadas para o per í odo de 07/01/2021 a 05/02/2021, em conformidade com o artigo 19, inciso II, da Resolu çã o n º 7/2011, por analogia. Reconhe ç o, ainda, em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico da Resolu çã o 7/2011, o ac ú mulo das f é rias referentes ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015 4 39/2020 - Diante do exposto, com base na exist ê ncia de situa çã o excepcional afirmada pelo Excelent í ssimo Juiz de Direito RICARDO NORIO DAITOKU, defiro o cancelamento das f é rias marcadas para o per í odo de 19/11/2020 a 18/12/2020, no interesse deste Tribunal de Justi ç a. Reconhe ç o, ainda, em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, o ac ú mulo das f é rias referentes ao 2 º semestre de 2020 por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015485/2020 - Diante do exposto, com base na exist ê ncia de situa çã o excepcional afirmada pela Excelent í ssima Ju í za de Direito FERNANDA DIAS XAVIER, defiro o cancelamento das f é rias marcadas para o per í odo de 13/10/2020 a 11/11/2020, a fim de atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a. Reconhe ç o, ainda, em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, o ac ú mulo das f é rias referentes ao 2 º semestre de 2020 por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015502/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito Substituto Enio Felipe da Rocha, matr í cula m319776, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015507/2020 - Assim, diante de tais fundamentos, defiro à Excelent í ssima Ju í za de Direito Substituta VER Ô NICA CAPOCIO o cancelamento das f é rias marcadas para o per í odo de 18/02/2021 a 19/03/2021, em conformidade com o artigo 19, inciso II, da Resolu çã o n º 7/2011, por analogia. Reconhe ç o, ainda, em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico da Resolu çã o 7/2011, o ac ú mulo das f é rias referentes ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015614/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito PEDRO DE ARA Ú JO YUNG-TAY NETO, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015665/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es da Excelent í ssima Ju í za de Direito Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 2 º semestre de 2020, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015680/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es da Excelent í ssima Ju í za de Direito Jaqueline Mainel Rocha de Macedo, matr í cula m314315, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 2 º semestre de 2020, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015683/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es da a Excelent í ssima Ju í za de Direito Mar í lia de Á vila e Silva Sampaio, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por necessidade do servi ç o.

SEI 0015685/2020 - Assim, diante de tais fundamentos, defiro ao Excelent í ssimo Juiz de Direito Substituto FELIPE BERKENBROCK GOULART o cancelamento das f é rias marcadas para o per í odo de 19/11/2020 a 18/12/2020, em conformidade com o artigo 19, inciso II, da Resolu çã o n º 7/2011, por analogia. Reconhe ç o, ainda, em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico da Resolu çã o 7/2011, o ac ú mulo das f é rias referentes ao 2 º semestre de 2020, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015719/2020 - Em virtude do exposto, acolho a pretens ã o inicial para deferir à Excelent í ssima Ju í za de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, a frui çã o de f é rias relativas ao 1 º Semestre de 2021, no per í odo de 7.1.2021 a 5.2.2021.

SEI 0015738/2020 - Assim, diante de tais fundamentos, defiro à Excelent í ssima Ju í za de Direito JOANNA DARC MEDEIROS AUGUSTO o cancelamento das f é rias marcadas para o per í odo de 19/11/2020 a 18/12/2020, em conformidade com o artigo 19, inciso II, da Resolu çã o

n º 7/2011, por analogia. Reconhe ç o, ainda, em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico da Resolu çã o 7/2011, o ac ú mulo das f é rias referentes ao 2 º semestre de 2020, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015740/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito Carlos Augusto de Oliveira, matr í cula n º 314366, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 2 º semestre de 2020, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015741/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito FABIO FRANCISCO ESTEVES, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2020, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015744/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015750/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 2 º semestre de 2020, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015755/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito Ricardo Rocha Leite, matr í cula n º 315983, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015756/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es da Excelent í ssima Ju í za de Direito LEILA CURY, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015759/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito Substituto ROBERTO DA SILVA FREITAS, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 2 º semestre de 2020, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015761/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito JAYDER RAMOS DE ARA Ú JO, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 2 º semestre de 2020, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015765/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito PAULO ROG É RIO SANTOS GIORDANO, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por necessidade do servi ç o.

SEI 0015766/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es da Excelent í ssima Ju í za de Direito LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 2 º semestre de 2020, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015767/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015776/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es da Excelent í ssima Ju í za de Direito Substituta NATACHA RAPHAELLA MONTEIRO NAVES COCOTA, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015777/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015780/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es da Excelent í ssima Ju í za de Direito Substituta MARYANNE ABREU, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015783/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito Substituto LUCIANO DOS SANTOS MENDES, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015800/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es da Excelent í ssima Ju í za de Direito Substituta J Ú NIA DE SOUZA ANTUNES, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015813/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es da Excelent í ssima Ju í za de Direito Roberta Cordeiro de Melo Magalh ã es, matr í cula n º 313790, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015824/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es da Excelent í ssima Ju í za de Direito Mag á li Dellape Gomes, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por necessidade do servi ç o.

SEI 0015826/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito Substituto FELIPE COSTA DA FONS Ê CA GOMES, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015835/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 2 º semestre de 2020, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015852/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito ALVARO COURI ANTUNES SOUSA, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015853/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es da a Excelent í ssima Ju í za de Direito Substituta MARIA CEC Í LIA BATISTA CAMPOS, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por necessidade do servi ç o.

SEI 0015854/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es da Excelent í ssima Ju í za de Direito Substituta do Segundo Grau SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015860/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito MARCO ANTONIO DO AMARAL, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015875/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es do Excelent í ssimo Juiz de Direito JO Ã O DA MATTA E SILVA, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente a 19 (dezenove) dias remanescentes do 2 º semestre de 2020 e o per í odo relativo ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015884/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es da Excelent í ssima Ju í za de Direito LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

SEI 0015901/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es da Excelent í ssima Ju í za de Direito MARILZA NEVES GEBRIM, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por necessidade do servi ç o.

SEI 0016013/2020 - Assim, com base nas afirma çõ es da Excelent í ssima Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, para atender o interesse deste Tribunal de Justi ç a e em conformidade com os artigos 5 º e 16, par á grafo ú nico, da Resolu çã o 7/2011, reconhe ç o o ac ú mulo do per í odo de f é rias referente ao 1 º semestre de 2021, por estrita necessidade do servi ç o.

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Primeira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Secretaria Judiciária - SEJU

Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

EMENTA

N. 0015195-78.2008.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: M de Oliveira Advogados & Associados. A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEOVANI DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO ALBERTO ZANINA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO BEZERRA DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM BARROS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM DA SILVA CASTRO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO EUDES SARAIVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO DE DEUS SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM NERY DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ORIUNDA DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDIRETA/DF. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. IPCA-E. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. CRÉDITO SATISFEITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A impugnação quanto ao crédito exequendo pode ser formulada nos autos da execução até a sua extinção, que se dará quando alcançada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 924 do Código de Processo Civil, dentre elas, o pagamento. 2. ?É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago (...)?. Inteligência art. 100, § 8º, 1ª parte, da Constituição Federal. 3. Considerando que as declarações de inconstitucionalidade não têm o condão automático de desconstituir a coisa julgada ou as questões preclusas e tendo em vista que os cálculos podem ser discutidos até a quitação, a tese fixada no RE 870.947/SE não enseja o recálculo de todas as condenações da Fazenda Pública que utilizaram o índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária. 4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC pressupõe que o recurso se mostre manifestamente inadmissível ou sua improcedência, evidente, de modo que sua mera interposição revele-se, de pronto, protelatória ou abusiva (STJ, AgInt nos EREsp 1120356/RS). 5. Agravo interno conhecido e desprovido.

N. 0009090-22.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLI DELFINO BORGES. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARTA LUCIA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLENE RIBEIRO DE MELO SOUZA. Adv(s).: DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA. T: MARLETE LOPES D ARCANCHY FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLEUSA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLI RODOVALHO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARTA ALVES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARTA MARILIA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARTA MARIA LOPES SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARLUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ORIUNDA DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDIRETA/DF. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. IPCA-E. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. CRÉDITO SATISFEITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1.Não se conhece da parte do recurso relativa à revisão dos cálculos e de retificação dos créditos devidos aos substituídos processualmente, por faltar legitimidade recursal ao agravante para o pedido. 2.A impugnação quanto ao crédito exequendo pode ser formulada nos autos da execução até a sua extinção, que se dará quando alcançada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 924 do Código de Processo Civil, dentre elas, o pagamento. 3. ?É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago (...)?. Inteligência art. 100, § 8º, 1ª parte, da Constituição Federal. 4. Considerando que as declarações de inconstitucionalidade não têm o condão automático de desconstituir a coisa julgada ou as questões preclusas e tendo em vista que os cálculos podem ser discutidos até a quitação, a tese fixada no RE 870.947/SE não enseja o recálculo de todas as condenações da Fazenda Pública que utilizaram o índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

N. 0009109-28.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA AMELIA RODRIGUES CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO AMPARO BARROS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ANGELA IZIDORIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA ALVES MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA COSTA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DE BASTOS PANTALEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DELFINA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA AMELIA PACHECO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ORIUNDA DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDIRETA/DF. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. IPCA-E. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. CRÉDITO SATISFEITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A impugnação quanto ao crédito exequendo pode ser formulada nos autos da execução até a sua extinção, que se dará quando alcançada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 924 do Código de Processo Civil, dentre elas, o pagamento. 2. ?É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago (...)?. Inteligência art. 100, § 8º, 1ª parte, da Constituição Federal. 3. Considerando que as declarações de inconstitucionalidade não têm o condão automático de desconstituir a coisa julgada ou as questões preclusas e tendo em vista que os cálculos podem ser discutidos até a quitação, a tese fixada no RE 870.947/SE não enseja o recálculo de todas as condenações da Fazenda Pública que utilizaram o índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.

N. 0008983-75.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: M de Oliveira Advogados & Associados. A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELSO JOSE CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CESAR AUGUSTO ALVIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA MARIA MACEDO HOLANDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA MARIA RIBEIRO VIRGILIO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA MATTOS DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CIENE SODRE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLARA RIBEIRO SALLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA COSTA DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ORIUNDA DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDIRETA/DF. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE

PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. IPCA-E. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. CRÉDITO SATISFEITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A impugnação quanto ao crédito exequendo pode ser formulada nos autos da execução até a sua extinção, que se dará quando alcançada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 924 do Código de Processo Civil, dentre elas, o pagamento. 2. ?É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago (...)?. Inteligência art. 100, § 8º, 1ª parte, da Constituição Federal. 3. Considerando que as declarações de inconstitucionalidade não têm o condão automático de desconstituir a coisa julgada ou as questões preclusas e tendo em vista que os cálculos podem ser discutidos até a quitação, a tese fixada no RE 870.947/SE não enseja o recálculo de todas as condenações da Fazenda Pública que utilizaram o índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.

N. 0014234-74.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KARLA GOMES DA SILVA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KELLY SOUZA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAURITA CARDOSO DE LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEANDRO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KARLA ARANDA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KATIA ALVES CESAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAERTE CEZAR TIMOTEO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LASARO DE ASSIS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LECI FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEDA REZENDE DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ORIUNDA DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDIRETA/DF. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. IPCA-E. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. CRÉDITO SATISFEITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A impugnação quanto ao crédito exequendo pode ser formulada nos autos da execução até a sua extinção, que se dará quando alcançada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 924 do Código de Processo Civil, dentre elas, o pagamento. 2. ?É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago (...)?. Inteligência art. 100, § 8º, 1ª parte, da Constituição Federal. 3. Considerando que as declarações de inconstitucionalidade não têm o condão automático de desconstituir a coisa julgada ou as questões preclusas e tendo em vista que os cálculos podem ser discutidos até a quitação, a tese fixada no RE 870.947/SE não enseja o recálculo de todas as condenações da Fazenda Pública que utilizaram o índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.

N. 0015487-97.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA DE SOUSA. T: JOAO SAO PEDRO DE SOUZA. T: JONATAS ERMERSON COSTA. T: JOAO CARLOS GALETTI. T: JOAO DE OLIVEIRA COSTA. T: JOAO PEREIRA DE ANDRADE. T: JOAQUIM CLENILTON DOS SANTOS RODRIGUES. T: JOILMA GOMES SOARES. T: JOAO SANTOS DA PAZ. T: JOAO IZIDRO NETO. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ORIUNDA DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDIRETA/DF. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. IPCA-E. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. CRÉDITO SATISFEITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A impugnação quanto ao crédito exequendo pode ser formulada nos autos da execução até a sua extinção, que se dará quando alcançada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 924 do Código de Processo Civil, dentre elas, o pagamento. 2. ?É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago (...)?. Inteligência art. 100, § 8º, 1ª parte, da Constituição Federal. 3. Considerando que as declarações de inconstitucionalidade não têm o condão automático de desconstituir a coisa julgada ou as questões preclusas e tendo em vista que os cálculos podem ser discutidos até a quitação, a tese fixada no RE 870.947/SE não enseja o recálculo de todas as condenações da Fazenda Pública que utilizaram o índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.

N. 0007882-03.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIA LIMA DA SILVA. T: FLORENCIA MARIA NUNES DE AGUIAR. T: FILOMENO MARCOS DE ANDRADE OURIQUES. T: FLAVIA MUNIZ DAMASCENO. T: FLAVIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS. T: FLAVIO RODRIGUES DE SOUZA. T: FLORISA FERREIRA DE SOUZA. T: FRANCINALDO ALVES MACENA. T: FRANCINEIDE FERREIRA DE SOUZA. T: FRANCISCA AGUIAR DA SILVA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ORIUNDA DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDIRETA/DF. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. IPCA-E. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. CRÉDITO SATISFEITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A impugnação quanto ao crédito exequendo pode ser formulada nos autos da execução até a sua extinção, que se dará quando alcançada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 924 do Código de Processo Civil, dentre elas, o pagamento. 2. ?É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago (...)?. Inteligência art. 100, § 8º, 1ª parte, da Constituição Federal. 3. Considerando que as declarações de inconstitucionalidade não têm o condão automático de desconstituir a coisa julgada ou as questões preclusas e tendo em vista que os cálculos podem ser discutidos até a quitação, a tese fixada no RE 870.947/SE não enseja o recálculo de todas as condenações da Fazenda Pública que utilizaram o índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.

N. 0007673-34.2007.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. A: GENESIO BERNARDES GOMES. A: GENI GONCALVES MARTINS. A: GENI RODRIGUES ROSA. A: GENI TEREZINHA SPIES DA SILVEIRA. A: GENILZA CARDOSO DIAS VICTOR. A: GERALDA ROSANGELA ESTEVES DE AMORIM. A: GERALDO ALBERTINO DE FREITAS. A: GEOVANIA SOUZA BORGES. A: GERACY DE SOUZA ROSA PINTO. A: GEANE CRISTINA LOPES DA SILVA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ORIUNDA DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDIRETA/DF. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. IPCA-E. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. CRÉDITO SATISFEITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A impugnação quanto ao crédito exequendo pode ser formulada nos autos da execução até a sua extinção, que se dará quando alcançada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 924 do Código de Processo Civil, dentre elas, o pagamento. 2. ?É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago (...)?. Inteligência art. 100, § 8º, 1ª parte, da Constituição Federal. 3. Considerando que as declarações de inconstitucionalidade não têm o condão automático de desconstituir a coisa julgada ou as questões preclusas e tendo em vista que

os cálculos podem ser discutidos até a quitação, a tese fixada no RE 870.947/SE não enseja o recálculo de todas as condenações da Fazenda Pública que utilizaram o índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.

DESPACHO

N. 0709176-92.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MORGANNA SOUSA E SILVA. Adv(s).: GO32568 - MURILO SOUSA E SILVA. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0709176-92.2020.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MORGANNA SOUSA E SILVA IMPETRADO: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO DETERMINAÇÃO PARA QUE A IMPETRANTE CUMPRA DECISÃO ANTERIOR Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Morganna Sousa e Silva contra ato do Governador do Distrito Federal que tornou sem efeito a sua nomeação para o cargo de médica - especialidade nefrologia, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em virtude da não apresentação do certificado de conclusão da residência médica em nefrologia. Inicialmente a liminar foi pedida ao plantão judicial da segunda instância, cujo E. Desembargador Plantonista não conheceu do pedido por entender inexistente urgência a justificar a distribuição do feito ao Plantão. A liminar foi deferida parcialmente para suspender o ato que tornou sem efeito a nomeação da impetrante (ID 15640144) e foi determinada a inclusão, no polo passivo do presente mandado de segurança, dos candidatos nomeados em decorrência do ato que tornou sem efeito a nomeação da impetrante, diante do litisconsórcio passivo necessário. O Distrito Federal pediu a sua inclusão na lide e a denegação da Ordem (ID 16028046). A autoridade coatora prestou as informações que entende devidas em ID 16028047 e pediu a denegação da Ordem. A impetrante se manifestou novamente reiterando os termos da inicial (ID 17338039). O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do mandado de segurança e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 18048805). O feito, todavia, ainda não se encontra pronto para ir a julgamento. Verifico que a impetrante não cumpriu a determinação de ID 15640144, pois não trouxe aos autos nome, qualificação e endereço dos litisconsortes passivos necessários. Assim, determino à impetrante, no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de denegação da segurança, que cumpra a decisão de ID 15640144 e promova a inclusão, no polo passivo do presente mandado de segurança, dos candidatos nomeados em decorrência do ato que tornou sem efeito a nomeação da impetrante, diante do litisconsórcio passivo necessário, devendo qualifica-los e trazer os respectivos endereços (CPC/15 115 parágrafo único e Lei 12.016/09 6º § 5º). Publique-se. Intimem-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0738156-49.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - A: RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Adv(s).: DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O O mandado de segurança é ação constitucional de natureza processual civil, ainda que manejado no âmbito de processo criminal ou de matéria da seara penal, não de afastando a exigibilidade do recolhimento das custas processuais pertinentes ou a comprovação específica da impossibilidade de fazê-lo (por todos: STJ, AgRg no RMS 55.950/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 9/4/2018). Determino ao impetrante que, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove o adequado recolhimento das custas processuais ou a impossibilidade de fazê-lo (artigo 290 do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

DECISÃO

N. 0011972-39.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MIRIAM DOS ANJOS SANTOS. Adv(s).: DF12896 - AGTON DIAS SANTOS. R: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0011972-39.2016.8.07.0000 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: MIRIAM DOS ANJOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Segundo o artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ?se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou?. Na mesma toada, no âmbito deste Tribunal, a Portaria GPR nº 815, de 6 de julho de 2010, disciplina que o destaque do montante da condenação cabível ao advogado por força de honorários contratuais ocorrerá mediante a apresentação do respectivo contrato antes da apresentação do requisitório. Veja-se: Art. 4º No TJDFT, os precatórios, assim como os créditos considerados prioritários, previstos no art. 100, § 2º, da CF, serão pagos por meio da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE. [...] § 3º Em todos os pagamentos efetuados pela COORPRE, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao Tribunal. In casu, determinada a requisição do pagamento por precatório, consoante decisão de ID 18520218, a exequente, representada por seu patrono, requereu a reserva da verba no percentual de 20%, decorrente de contrato de honorários advocatícios (ID 18542578). Assim, tendo em vista a juntada do instrumento ao ID 18542579, defiro o pleito e determino o destaque do montante dos cálculos homologados, no percentual de 20%, a ser destinado ao patrono da exequente, Dr. Agton Dias Santos, OAB/DF n. 12896. Publique-se. Intime-se. Brasília, 9 de setembro de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0001219-23.2016.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELENA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Trata-se de "pedido de reconsideração convolável em agravo interno" (ID 17745457), atacando a decisão que não acolheu o pedido de revisão do cálculo, com atualização do débito pelo IPCA-e em lugar da TR (ID 16882618). O Distrito Federal não se manifestou (ID 19705219). No caso, trata-se de execução de honorários sucumbenciais, em cujo cálculo a Contadoria Judicial, em 26/05/2017, aplicou a taxa referencial ? TR (ID 11223589), sem impugnação das partes. Expedida a requisição de pequeno valor ? RPV, no valor de R$2.102,78 (dois mil, cento e dois reais e setenta e oito centavos), em 26/05/2017 (ID 11223590). O Distrito Federal efetuou o pagamento em 07/03/2019, com atualização, totalizando R$2.372,69 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) (ID 16592679). O exequente, em 18/06/2020, pediu a transferência do valor depositado para sua conta bancária e a intimação do devedor para depositar a diferença decorrente da substituição da TR pelo IPCA-E (ID 16880499). Foi proferida, então, em 16/06/2020, a decisão agravada que determinou a expedição do alvará da quantia depositada e não acolheu o pedido de revisão do cálculo, com substituição da TR pelo IPCA-E, sob o fundamento de que a ?o próprio exequente aplicou a TR - índice oficial da caderneta de poupança nos cálculos da execução (ID 11223580, pág. 3), de forma que não há falar em aplicação de índice diverso, diante da preclusão? (ID 16882618). Sucede que, na espécie, não há título judicial (sentença ou decisão dizendo qual o índice de correção monetária). Não houve homologação de cálculo do exequente. Quando este intentou a execução, o índice adotado era a TR, conforme jurisprudência da época. Já quando o devedor fez o depósito, muito depois, o índice adotado era o IPCA-E, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 e ADIs 4357 e 4425 e respectivos ED (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020). Assim, ausente, nestes autos, decisão judicial fixando o índice de correção monetária a ser aplicado no cálculo da execução, é de ser adotado aquele definido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do

tema referente à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. A decisão, objeto do Tema 810, foi pela inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança (TR) para o fim de correção monetária. Na ocasião o STF fixou, entre outras, a seguinte tese: ?(...) 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. Confira-se, ainda, a ementa do respectivo acórdão do RE 870.947/SE: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). Portanto, restou definida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da aplicação da TR - utilizada nos autos - como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, elegendo, em seu lugar, o IPCA-e. Repise-se que não houve anterior decisão judicial, fixando o índice de correção monetária a ser aplicado no presente caso, de forma que não há preclusão a respeito, não cabendo aplicar o Tema 733 da Repercussão Geral do STF, sendo impositiva, nessa hipótese, a observância do Tema 810. Pelo exposto, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 265, § 3º, do Regimento Interno deste TJDFT, provejo o agravo e reconsidero a decisão de ID 16882618 para determinar a atualização do cálculo da execução pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo especial - IPCA-e. Preclusa esta decisão, apresente o exequente planilha atualizada do cálculo. Após, ao Distrito Federal. I. Brasília, 16 de setembro de 2020. Des. Mario Machado Relator

DESPACHO

N. 0008072-63.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA PENA BARBOSA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA PENHA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA SALETTE SANTOS DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DALVA GONCALVES OLIVERIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAMIANA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DALVA RIBEIRO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS DORES GALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS DORES SILVA FERRAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA SILVA BRAZ. Rep(s).: VIVIANE DA SILVA BRAZ WILLIAMS, VIVIAN DA SILVA BRAZ, VIRGINIA DA SILVA BRAZ, IBRAIM BRAZ. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008072-63.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Expedida a Requisição de Precatório - 119126 em favor de MARIA DAS DORES SILVA FERRÃO (ID: 19189533), intimem-se as partes para requerer o que foi de direito. Brasília, 15 de setembro de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DECISÃO

N. 0024249-58.2014.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: LUCIANA LAURENTINA BEZERRA PESSOA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Pela petição ID 19104619, pede-se a habilitação de LUCIANA LAURENTINA BEZERRA PESSOA como herdeira do exequente ANTÔNIO RODRIGUES BEZERRA PESSOA, cujo falecimento veio comprovado pela certidão de óbito, escritura de inventário e outros documentos juntados (ID 19104622). Na mesma petição, também se pede retificação do precatório ID 10673746, alegando-se aplicação inconstitucional da TR, como índice de correção monetária, no período entre julho/2009 e 25/03/2015, quando o correto era a incidência do IPCA-E, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP repetitivo 1.492.221/PR. O Distrito Federal impugnou somente o pedido de retificação do precatório, sustentando que a coisa julgada e a preclusão lógica impedem a realização de novo cálculo com aplicação do IPCA-e (ID 19594696). Do pedido de habilitação Quanto à habilitação da herdeira, sem impugnação do executado Distrito Federal e diante dos documentos apresentados, defiro o pedido, pois atendidos os requisitos legais. Altere-se o polo ativo, substituindo-se o nome do exequente Antônio Rodrigues Bezerra pelo de sua sucessora, Luciana Laurentina Bezerra Pessoa, cuja qualificação veio na petição e nos documentos que a acompanham (IDs 19104619 e 19104622). Do pedido de retificação do precatório Trata-se de mera reiteração de pedido formulado anteriormente, cuja questão já foi decidida recentemente, configurando a coisa julgada e a preclusão. A Contadoria Judicial realizou os cálculos, em 02/12/2015 (ID 10673751), de acordo com a decisão ID 10673741, de 22/04/2015, expendida nos termos seguintes: ?Ao Contador para o cálculo do valor da execução, observando que, conforme modulação da decisão nas ADIs 4357 e 4425, efetivada pelo Supremo Tribunal Federal em sessão de 25/3/2015, incidem, para a correção monetária, a partir de 30/06/2009 até 25/3/2015, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial ? TR) e, a partir de 26/3/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)?. Foram expedidos os precatórios e a RPV (ID 10673746) e, depois, alvarás de levantamento de parte do precatório do exequente (preferência constitucional), valor pago em 25/11/2016 (ID 10673743), e da RPV relativa aos honorários de sucumbência, paga em 11/05/2018 (ID 10673734). Em 18/09/2019, o Distrito Federal postulou a retificação dos cálculos, alegando excesso de execução decorrente da aplicação do IPCA-e a partir de 25/03/2015, quando o correto seria a atualização

pela TR a partir de 30/06/2009 (ID 11345761). Em seguida, o exequente manifestou-se a respeito, nos seguintes termos: ?Com o devido respeito, a pretensão ora combatida é completamente impertinente, pois o Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada no dia 3 de outubro de 2019, concluiu o julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 870.947 e os rejeitou sem implementar qualquer modulação da decisão que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária para as condenações impostas contra a Fazenda Pública (certidão anexa), pugnando, assim, pelo rejeição da impugnação apresentada pelo Distrito Federal no ID nº 11345762. Contudo, face à conclusão do julgamento acima mencionado, requer a retificação do precatório de ID nº 10673746 para que seja adequado ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal no tema 810, com a consequente correção dos índices aplicados nos cálculos de ID nº 10673751? (ID 13056268). A questão foi resolvida pela Decisão ID 13117104, de 09/12/2019: ?Os requisitórios foram expedidos de acordo com a decisão ID 10673741, de 22/04/2015 (ID 10673746). Já foram levantados os valores da preferência constitucional, em 25/11/2016 (alvará ID 10673743), e da RPV dos honorários de sucumbência, em 11/05/2018 (alvará ID 10673734). Indefiro os pedidos do Distrito Federal (ID 11345761) e do exequente (ID 13056268). I. Brasília, 9 de dezembro de 2019?. Sobreveio a preclusão para o exequente em 04/02/2020 (ID 15151497) e para o Distrito Federal em 05/03/2020 (ID 15151501). Portanto, a impossibilidade de retificação de precatórios, aplicando índice de correção monetária diferente do fixado na decisão exequenda (ID 10673741), decorre da imutabilidade da coisa julgada já formada e da preclusão. Assim, indefiro o pedido de retificação dos precatórios (ID 19104619). I. Brasília, 15 de setembro de 2020. Des. Mario Machado Relator

CERTIDÃO

N. 0051532-85.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ELENA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PJe n.: 0051532-85.2016.8.07.0000 CERTIDÃO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, e em conformidade com a decisão de ID 17575424, ficam as partes intimadas para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

Câmara Criminal

N. 0740298-26.2020.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CÂMARA CRIMINAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 16/09/2020, o Senhor Desembargador Relator proferiu o seguinte despacho: "O pedido formulado pelo requerente não está acompanhado do título rescindendo e de certidão que comprove o trânsito em julgado, tampouco dos demais documentos que embasem o pedido revisional. Defiro, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para a complementação da instrução dos autos com a documentação imprescindível para o exame da ação revisional, sobretudo por se referir à ação penal que tramitou em segredo de justiça. I. Brasília, 16 de setembro de 2020. Des. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - Desembargador." Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA REGINA GOLÊNIA DE SOUZA Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

DESPACHO

N. 0740259-29.2020.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: FRANCISCO ASSIS VICTOR NETO. Adv(s).: DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0740259-29.2020.8.07.0000 Classe judicial: REVISÃO CRIMINAL (12394) REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS VICTOR NETO REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS DESPACHO Regularize-se a representação processual do requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, pois não consta dos autos procuração outorgada por ele ao advogado subscritor da petição inicial. Em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer. Após, tornem conclusos. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020 15:11:56. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

1ª Câmara Cível

N. 0739794-20.2020.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO; Rep(s).: MARIA REUZA DE ARAUJO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Câmara Cível Espécie: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº do Processo: 0739794-20.2020.8.07.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA DO DF SUSCITADO: JUIZO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Comunique-se. Dispenso informações. Dispensável o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em atenção ao disposto no art. 951, parágrafo único, do CPC. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

EMENTA

N. 0717891-26.2020.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. T: AMANDA ETIENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. 1. A eventual incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida em Juízo não autoriza a declinação ex officio da competência territorial para o foro de domicílio do consumidor. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, consoante Súmula nº 33 do c. STJ. 3. Conflito procedente. Declarado como competente o Juízo suscitado.

DESPACHO

N. 0733502-19.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ, DF21596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES. R: ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Oficial(a) do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo : 0733502-19.2020.8.07.0000 DESPACHO À autora para atender a exigência indicada pelo Ofício de Registro de Imóveis (id. 19574037), a fim de viabilizar o registro da restrição encaminhada, bem como para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça em id. 19606884. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Brasília ? DF, 17 de setembro de 2020. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

EMENTA

N. 0715365-86.2020.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s).: DF20251 - DANIELLA CESAR TORRES, DF44923 - OCTACIANO FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. OPÇÃO DO EXEQUENTE. 1. Nos termos do art. 516, do CPC, a regra geral de competência para a fase de cumprimento de sentença é a do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (inciso II), embora facultado ao exequente optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer (parágrafo único). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, o da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião.

N. 0720562-22.2020.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA. Adv(s).: DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF59505 - HELLEN SOUZA SILVESTRE, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. RITO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE DA TRAMITAÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. 1. Conforme o entendimento prevalecente neste Tribunal, o rito simplificado dos juizados especiais, orientado pelos princípios da informalidade e da oralidade, não admite a tramitação de ações que possuem rito próprio, como é o caso da ação monitória. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, o da Terceira Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

N. 0716101-75.2018.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: ACADEMIA CASA CORPO BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF24945 - FERNANDO PEREIRA ABREU. R: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. AÇÃO RESCISÓRIA. VIA EXCEPCIONAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADA. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. AFRONTA DIRETA E EVIDENTE. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça quando verificado que a pessoa jurídica beneficiária demonstrou sua incapacidade para suportar as despesas processuais. 2. A ação rescisória é meio excepcional de impugnação, admissível somente nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei. Trata-se, portanto, de uma ação de causa de pedir vinculada. 3. A ação rescisória com base no art. 966, inc. V, do CPC somente é cabível quando houver flagrante violação de lei, de forma direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. 4. Litispendência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não corre na espécie, considerando que as ações indicadas possuem causas de pedir distintas. Por outro lado, ainda que houvesse conexão ou continência, não caberia reunião dos processos, se um deles já havia sido sentenciado (Súmula 235/STJ). Assim, não se sustenta a alegação de incompetência absoluta do Órgão colegiado que julgou a apelação, a fim de amparar a ação rescisória com base no art. 966, inc. II, do CPC. 5. Não demonstrado que o endereço, onde realizada a citação postal e recebida por pessoa identificada, não pertencia à parte, deve ser afastada a arguição de nulidade do ato, conforme a teoria da aparência amplamente acolhida pela jurisprudência. 6. Ação rescisória admitida. Pedidos improcedentes. Agravo interno não conhecido, por estar prejudicado.

N. 0721387-63.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: WILTON BORGES FERREIRA. Adv(s).: GO41699 - LAYLA LORRANY BRAGA CARVALHAES. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. 1. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário é bastante limitada, não podendo intervir em critérios de avaliação e correção de provas fixados por banca examinadora, salvo manifesta ilegalidade. Tema 485/STF sob a sistemática de repercussão geral. Precedentes do STJ e TJDFT. 2. Não evidenciada manifesta ilegalidade, não cabe mandado de segurança para o restabelecimento de questão de prova anulada pela banca examinadora e a revisão de nota. 3. Ordem denegada.

N. 0705242-29.2020.8.07.0000 - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s).: DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTIGO 145 DO CPC. ROL TAXATIVO. JUÍZA PRIMA DA ESPOSA DE UMA DAS PARTES. PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. USO DA EXCEÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. SUSPEIÇÃO REJEITADA. 1. As hipóteses de suspeição do juiz encontram-se previstas em rol taxativo do art. 145 do CPC, norma de direito estrito que, por sua própria natureza, não comporta interpretação ampliativa nem aplicação analógica. Daí ser imprescindível a comprovação e indicação objetiva de uma das situações legalmente previstas para que haja o reconhecimento da parcialidade do juiz. 2. O reconhecimento da suspeição, por importar o afastamento do juiz natural da causa, exige a demonstração de um prévio comprometimento do julgador para decidir a demanda em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação que não se identifica na hipótese, pelo simples fato de a magistrada ser prima da esposa de uma das partes do processo originário. Outrossim, meras decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição. 3. A exceção de suspeição não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Assim, eventual error in judicando ou in procedendo deve ser combatido por meio do instrumento processual de impugnação adequado. 4. Exceção de Suspeição rejeitada.

DESPACHO

N. 0724989-62.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - Adv(s).: DF46542 - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. Processo : 0724989-62.2020.8.07.0000 DESPACHO Em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Anote a Secretaria para os devidos fins. Cuida-se de ação rescisória objetivando desconstituir o v. acórdão n. 914896 da 3ª Turma Cível[1], proposta, inicialmente, no col. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu sua incompetência e determinou remessa dos autos a este eg. Tribunal, após emenda à inicial[2]. Consta o recolhimento apenas das custas iniciais[3]. Assim, à autora para promover o depósito a que alude o art. 968, II, do CPC. A autora deve esclarecer se ainda persiste a incapacidade civil da ré W.R.da S.[4] e, nessa hipótese, se houve interdição judicial declarada. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Brasília ? DF, 17 de setembro de 2020. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Emenda à petição inicial em id. 17969687 ? p. 42/52. [2] Id. 17969687 ? p. 34/25. [3] Id. 17969667 ? p. 15/16. [4] Id. 17969674 ? p. 87.

N. 0717970-05.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: MARIANA MUNIZ TAVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: GO35291 - EDUARDO BASILE ELIAS. R: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. Processo : 0717970-05.2020.8.07.0000 DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem requerer ou produzir prova, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade ao julgamento, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Brasília ? DF, 17 de setembro de 2020. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

DECISÃO

N. 0702007-54.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: FAUSTO - RESTAURANTE E CHOPPERIA EIRELI - ME. Adv(s).: MT8470 - SELIO SOARES DE QUEIROZ. R: ROBERTO DA CUNHA SOUZA. Adv(s).: DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0702007-54.2020.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: FAUSTO - RESTAURANTE E CHOPPERIA EIRELI - ME RÉU: ROBERTO DA CUNHA SOUZA D E C I S Ã O Trata-se de Apelação Cível interposta por FAUSTO ? RESTAURANTE E CHOPPERIA EIRELI-ME em face do Acórdão (id. 18391623) que conheceu o julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelo apelante prolatado pela Primeira Câmara Cível. Devidamente intimado sobre possível não conhecimento do recurso, o apelante quedou-se inerte conforme certidão id. 19665225. É o relatório. DECIDO. O presente recurso não merece ultrapassar a barreira do conhecimento. A inadmissibilidade do recurso é manifesta. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença. Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. (Destaquei) A lei é clara, o apelo impugna sentença de primeiro grau, não sendo possível admitir apelação cível em face de acórdão prolatado por colegiado, por ser via eleita inadequada. Não conformado com o resultado do julgado, deveria o apelante ter interposto o recurso que julgasse cabível, configurando erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do Princípio da Fungibilidade. Neste sentido já decidiu esta eg. Corte: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É manifestamente incabível a interposição de apelação contra acórdão que julga improcedente o pedido em ação rescisória. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Recurso não provido. Unânime. (Acórdão 1247179, 07042518720198070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no DJE: 15/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse passo, uma vez verificado o descabimento do recurso, a ele deve ser negado conhecimento, por decisão singular do relator, conforme determina o art. 932 do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...). Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (destaquei) Saliento que, no caso específico dos autos, entendo não ser aplicável o parágrafo único do artigo 932, uma vez que não se trata de matéria cabível de ser sanada. Sobre o tema leciona Nelson Nery Júnior: Existindo irregularidade no processo, capaz de ocasionar juízo negativo de admissibilidade do recuso, o recorrente tem o direito subjetivo de ser intimado pelo relator para sanar a irregularidade, se sanável for. Trata-se de providência salutar, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e à instrumentalidade do próprio processo. (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1853) (Destaquei) Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Brasília, DF, 16 de setembro de 2020 07:46:15. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DESPACHO

N. 0719966-38.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s).: DF35553 - HUDSON AMERICO ALVES NUNES. Adv(s).: DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Processo : 0719966-38.2020.8.07.0000 DESPACHO Ao impetrante para manifestação de direito, sobre a preliminar de não conhecimento do agravo interno, por perda superveniente do objeto recursal, suscitada pela douta Procuradoria de Justiça[1]. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Brasília ? DF, 17 de setembro de 2020. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Id. 19566551.

DECISÃO

N. 0710123-54.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A. Adv(s).: GO1428200A - MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS, GO0029786A - MARCELO LUIZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sebastião Coelho Número do processo: 0710123-54.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) D E C I S Ã O Cuida-se de Ação Rescisória proposta por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB em desfavor de EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, pretendendo a reforma de sentença transitada em julgado, por meio da qual restou condenada a pagar à ré a quantia de R$ 864.748,21, acrescida de correção monetária e de juros moratórios. A inicial foi indeferida em 1º/08/2017, consoante decisão de Id Num. 2036815, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil. Dessa decisão, CAESB interpôs Agravo Interno, cujo pedido de reconsideração foi indeferido (Id Num. 2376788). O Agravo Interno foi reiterado. A 1ª Câmara Cível negou provimento ao primeiro Agravo Interno, consoante acórdão de n.º 1072598. Não conheceu do segundo recurso de Agravo Interno e aplicou multa de 1% por litigância de má-fé (Id Num. 3272952). Opostos Embargos de Declaração do acórdão, a Câmara os rejeitou, nos termos do acórdão n.º 1089758 (Id Num. 3921463). CAESB, então, interpôs Recurso Especial (Id Num. 4152333), que foi inadmitido pela Presidência deste Tribunal (Id Num. 4486073). Na sequência, CAESB interpôs Agravo em Recurso Especial (Id Num. 4741541), que não foi conhecido (Id Num. 7871716). Após o trânsito em julgado, EMSA, por meio da petição de Id Num. 18892815, requer o levantamento da quantia depositada judicialmente a título de depósito prévio, com os seus acréscimos legais, bem como a condenação da CAESB ao pagamento da multa por litigância de má-fé arbitrada pelo TJDFT no julgamento do segundo recurso de Agravo Interno, no valor de R$ 23.104,60. Intimada a CAESB a se manifestar sobre a petição de Id Num. 18892815, ela se manteve inerte (Id Num. 19665242). Novo petitório da EMSA (Id Num. 19669497), por meio do qual reiterou os termos da petição de Id Num. 18892815, atualizou monetariamente o valor devido e postulou o levantamento dos valores depositados judicialmente, nos termos do art. 968, II, do Código de Processo Civil, e a penhora on-line nas contas bancárias da CAESB para pagamento da multa por litigância de má-fé. É o relatório. Pretende a ré EMSA, ora autora, levantar a quantia depositada previamente pela autora CAESB, ora ré, quando do ajuizamento da Ação Rescisória, tendo em vista que o pedido rescisório foi julgado inadmissível, ante o indeferimento da inicial e mantido, de forma unânime, pelo colegiado. Requer, ainda, seja a autora condenada ao pagamento da multa de 1% por litigância de má-fé já determinada no julgamento do segundo Agravo Interno interposto por aquela. O art. 968, II, do Código de Processo Civil prevê que a importância de 5% sobre o valor da causa se converterá em multa, caso a demanda seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente. No caso dos autos, houve a manutenção do indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual. Esse entendimento foi acolhido, de forma unânime, pelo colegiado e não alterado por meio Recurso Especial, que sequer chegou a ser conhecido. Desse modo, faz jus a ré, ora autora, ao levantamento da quantia depositada previamente para o ajuizamento do pedido rescisório. Verifico, também, que houve a condenação por litigância de má-fé da autora, a qual foi penalizada no percentual de 1% sobre o valor da causa (acórdão n.º 1072598). De acordo com o disposto no art. 81 do Código de Processo Civil: "de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% sobre o valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou". Diante do exposto, DEFIRO o pedido de levantamento do valor a título de depósito prévio, pela EMSA, devidamente atualizado, e DETERMINO à CAESB o pagamento da quantia atualizada de R$ 23.191,06, concernente à condenação por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Esclareço que, em caso de não pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado, no percentual de 10%, com fulcro no inciso I do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 15:30:53. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator

N. 0738091-54.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: PREMIUM SAUDE EIRELI - ME. Adv(s).: MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR, MG192699 - JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA. R: ROSILENE DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Vistos etc. Cuida-se de ação rescisória lastreada no artigo 966, inciso VIII, do estatuto processual civil manejada por Premium Saúde Eireli ? ME em desfavor de Rosilene da Silva Carvalho almejando, em antecipação de tutela, a suspensão da execução do título rescindendo, e, ao final, a desconstituição do acórdão que reformara parcialmente a sentença que, resolvendo a ação cominatória c/c indenizatória promovida em seu desfavor pela ré, acolhera parcialmente o pedido inicial, e, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, cominara-lhe a obrigação de incluir a consumidora em plano hospitalar, autorizando o procedimento de reconstrução mamária requestado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Segundo o alinhado na sentença rescindenda, a ré, ora autora, que, conquanto citada, não apresentara contestação, não poderia exigir cumprimento de carência para procedimentos não contemplados na modalidade ambulatorial, descerrando que deveria ser assegurado à beneficiária o direito de permanecer no plano hospitalar sem recontagem de carências. O acórdão, a seu turno, desprovendo o apelo da empresa, volvido ao reconhecimento de nulidade de sua citação, ao fundamento de aplicabilidade da Teoria da Aparência, provera parcialmente o apelo da consumidora para, reconhecendo a caracterização de danos morais na espécie, fixar a reparação devida a esse título em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e correção monetária desde a data da prolação da sentença, atribuindo à empresa, ora autora, a responsabilidade pela integralidade dos ônus sucumbenciais. A seu turno, como estofo da pretensão desconstitutiva, argumentara a autora, em suma, que o processo do qual emergira a sentença e o acórdão que deseja rescindir está maculado por vício insanável, pois correra à sua revelia. Defendera que somente tivera ciência da existência da ação subjacente após a prolação da sentença, que, inclusive, aplicara-lhe os efeitos da revelia. Aduzira que o AR de citação que a reputara citada fora enviado a endereço diverso do qual se encontra sediada, uma vez que o ato se realizara no endereço situado à ?Rua Ministro Orizombo Nonato, nº 222 e 102, na cidade de Nova Lima/MG?, em pavimento diverso daquele no qual exerce suas atividades. Afirmara que, na espécie, inviável invocar-se a teoria da aparência, ressoando evidente, mediante simples pesquisa no ?Google?, nos sistemas processuais, no site da operadora, na Receita Federal, no Infojud ou qualquer outro mecanismo de consulta válido, que o endereço de sua sede é ?Rua Ministro Orizombo Nonato, nº 102, 24º andar, Torre B, Vila da Serra, cidade de Nova Lima/MG?, Cep: 34006-053. Pontificara que, conquanto inconteste o fato de não haver sido validamente citada no processo subjacente, em decorrência de equívoco, intencional ou não, da beneficiária, ora ré, que indicara de forma incorreta o endereço para citação, o processo correra à revelia, sem que suas alegações fossem cuidadosamente apreciadas para concluir-se, inclusive, pela inaplicabilidade da Teoria da Aparência. Registrara que tal equívoco não pode ser convalidado pelo Judiciário, devendo ser reconhecida a possibilidade, inclusive, de tratar-se de maliciosa estratégia processual adotada em seu desfavor. Pontificara que os atos praticados no processo principal, nos recursos aviados, e a continuidade do cumprimento de sentença encontram-se indiscutivelmente eivados de nulidade absoluta, em evidente afronta aos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Sustentara que em nenhum momento a ré impugnara a ausência do referido vício transrescisório, que implica violação literal a norma jurídica, pois não fora eficazmente citada, o que evidencia sua configuração, tornando incontroverso a nulidade denunciada. Defendera restarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, pois se encontra em curso o cumprimento de sentença referente ao título formado no feito subjacente, o qual se afigura hábil a atingi-la com atos constritivos indevidos, tais como bloqueio de contas bancárias e transferência de valores, assim como a incidência de encargos de mora pelo não pagamento, ressoando patente a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável à operadora. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação rescisória lastreada no artigo 966, inciso VIII, do estatuto processual civil manejada por Premium Saúde Eireli ? ME em desfavor de Rosilene da Silva Carvalho almejando, em antecipação de tutela, a suspensão da execução do título rescindendo, e, ao final, a desconstituição do acórdão que reformara parcialmente a sentença que, resolvendo a ação cominatória c/c indenizatória promovida em seu desfavor pela ré, acolhera parcialmente o pedido inicial, e, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, cominara-lhe a obrigação de incluir a

consumidora em plano hospitalar, autorizando o procedimento de reconstrução mamária requestado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Segundo o alinhado na sentença rescindenda, a ré, ora autora, que, conquanto citada, não apresentara contestação, não poderia exigir cumprimento de carência para procedimentos não contemplados na modalidade ambulatorial, descerrando que deveria ser assegurado à beneficiária o direito de permanecer no plano hospitalar sem recontagem de carências. O acórdão, a seu turno, desprovendo o apelo da empresa, volvido ao reconhecimento de nulidade de sua citação, ao fundamento de aplicabilidade da Teoria da Aparência, provera parcialmente o apelo da consumidora para, reconhecendo a caracterização de danos morais na espécie, fixar a reparação devida a esse título em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e correção monetária desde a data da prolação da sentença, atribuindo à empresa, ora autora, a responsabilidade pela integralidade dos ônus sucumbenciais. Depreende-se do alinhado que o que almeja a autora com o pedido rescisório é a afirmação da nulidade do processo do qual emergira a sentença e o acórdão que deseja rescindir sob o prisma de que encontram-se maculados por vício insanável, pois correra a ação à sua revelia, e sua citação não se aperfeiçoara validamente, tendo em vista que o mandado de citação que a reputara cientificada fora enviado, pela via postal, a endereço diverso daquele no qual se encontra sediada. Sustentara, portanto, a subsistência de vício insanável que macularia processo do qual emergira a sentença rescindenda, ante o fato de que a lide nele formada não se aperfeiçoara de forma completa e de acordo com o devido processo legal, pois carente de citação válida e eficaz. Alinhado o objeto da pretensão rescisória, como cediço, a concessão de medida antecipatória em ação rescisória visando à sustação dos efeitos do julgado rescindendo constitui medida de caráter excepcionalíssimo. É que, aperfeiçoado o trânsito em julgado, a decisão resta acobertada por manto intangível somente passível de ser desvelado em raríssimas situações, pois passara a traduzir lei entre as partes nos limites das questões resolvidas. O eminente processualista Nelson Nery Júnior, ao lecionar a respeito da excepcionalidade da medida antecipatória, ensina que o preceptivo legal aplicável à espécie, como exceção à regra, requer, além do preenchimento dos requisitos necessários a toda e qualquer medida antecipatória, que ela seja imprescindível, o que, no seu entender, configuraria o extraordinário, não sendo assim consideradas as medidas de urgência que sejam convenientes para a parte requerente. Ainda quanto ao tema, confira-se importante preleção catedrática adiante transliterada: ?(...) Execução da sentença rescindenda. Há disposição expressa tanto no CPC/1973 quanto no CPC/2015 no sentido de que a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda (art. 489 do CPC/1973; art. 969 do CPC/2015). Privilegia-se, assim, a autoridade da decisão jurisdicional definitiva emanada de relação processual já finda. Admite-se, contudo, pedido de tutela provisória para suspender a execução da sentença rescindenda, desde que presentes os pressupostos previstos em lei. Com efeito, a ação rescisória nada mais é do que espécie de processo de conhecimento, a ela se aplicando todas as regras comuns a esse procedimento, inclusive as medidas de urgência. Em face da segurança que emerge da coisa julgada, a concessão de tutela provisória guarda caráter excepcional, devendo o magistrado proceder a criteriosa análise do caso concreto antes de deferi-la, independentemente do fundamento ? se por urgência ou evidência ?, porquanto não se discute que, em princípio, é de se privilegiar e proteger aquela parte que tenha a seu favor sentença definitiva transitada em julgado. Quanto mais provável a possibilidade de procedência da rescisória, mais viável será a concessão da tutela provisória. Constatando-se a evidência (hipóteses do art. 311), mais segurança terá o magistrado para suspender o cumprimento da sentença rescindenda. Pouco importa se a tutela concedida tem natureza antecipatória ou cautelar, diante de considerável probabilidade ou mesmo evidência não se pode evitar o dano decorrente da execução de uma decisão viciada. (...)?[1] Alinhada essa consideração, na espécie, nada obstante a autora tenha sido afligida pelo início do cumprimento de sentença rescindenda manejado em seu desfavor pela ré, que lhe debitara a obrigações de pagar e de fazer, esta sob pena de multa, dos elementos que guarnecem os autos deflui a irreversível inferência de que o requisito concernente à plausibilidade do direito invocado não se revela presente. Com efeito, consoante preconizado pelo art. 300 do estatuto processual civil, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é imprescindível que o postulante apresente prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação que sustentara, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos que não se afiguram presentes na hipótese em apreço. A verossimilhança da argumentação desenvolvida, no caso, não ressoa evidenciada, ao reverso do que alinhara a autora, pois, consoante afere-se do cotejo do feito subjacente, havendo sido intentada sua citação, pela via postal, no endereço originariamente fornecido pela beneficiária, ré na presente ação rescisória[2], fora determinada sua intimação para que fornecesse novo endereço, sobrevindo aos autos manifestação em que a consumidora indicara os seguintes endereços: ?Rua Ministro Orozimbo Nonato, nº 102, 14º andar, Cep: 34.006-053, Vila da Serra, Nova Vila/MG? e ?Rua Orozimbo Nonato, nº 222, Torre B, Vila da Serra?[3]. Determinada, então, nova diligência citatória, ressoa que foram colacionados aos autos Avisos de Recebimento recebidos nos endereços ?Rua Ministro Orozimbo Nonato, nº 222, Torre B, Vila da Serra, Nova Lima/MG, Cep: 34.006-053?[4], ? Rua Ministro Orozimbo Nonato, nº 102, 14º andar, Vila da Serra, Nova Lima/MG, Cep: 34.006-053?[5] e ?Rua Ministro Orozimbo Nonato, nº 102, Torre B, sala 2407-B, pavimento 24, Vila da Serra, Nova Lima/MG, Cep: 34.006-053?[6], todos subscritos pelo mesmo recebedor. Ou seja, fora enviado mandado ao seu endereço, nele sendo recebido, até porque inviável se reputar que, recebido no edifício em que está sediada, não lhe fora repassado. Aliás, desponta que o último endereço diligenciado e cujo Aviso de Recebimento do mandado restara colacionado aos autos, contendo informação de que a diligência resultara frutífera, guarda identificação com aquele informado no sítio eletrônico da autora[7], e que, inclusive, fora noticiado na peça inicial desta rescisória, a saber, ?Rua Ministro Orozimbo Nonato Nº 102, 24º Andar - Torre B - Vila da Serra, Nova Lima - MG, 34006-053?, consoante, ademais, tela que extraíra do sistema Infojud[8]. Sob esse espectro, mediante análise perfunctória passível de realização no ambiente de antecipação de tutela, não se vislumbra verossimilhança no aduzido pela autora, porquanto há nos autos demonstração de que a diligência citatória fora efetivada no endereço em que efetivamente se encontra situada a empresa, não subsistindo ressonância material a aparelhar a alegação de nulidade que ventilara. Afere-se, portanto, que, diferentemente do que aduzira a autora, na ação cominatória aviada em seu desfavor os preceitos normativos processuais que pautam o procedimento e asseguram direito ao contraditório e à ampla defesa, em princípio, foram regularmente observados, pois que fora citada no endereço em que efetivamente está sediada, consoante informação que disponibilizara em seu sítio eletrônico e aos órgãos governamentais. Entregue o mandado no seu endereço, presume-se que lhe fora repassado e encaminhado. Essas inferências ilidem, assim, a viabilidade de concessão de medida antecipatória destinada à suspensão da execução do julgado, uma vez que a argumentação alinhavada não se afigura revestida de lastro persuasivo passível de revestir de plausibilidade o direito rescindendo invocado. Conseguintemente, carente de verossimilhança as alegações da autora, a medida antecipatória ressoa carente de lastro, notadamente porque o ajuizamento da ação rescisória, por si só, não impede o cumprimento do julgado exequendo[9], pois o que deve ser privilegiado, na exata tradução do princípio da segurança jurídica, são as presunções que recobrem a coisa julgada de legitimidade e autoridade. Ademais, tampouco existe, neste momento processual, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação proveniente da efetivação do decidido, notadamente porque a eventual efetivação de atos expropriatórios do patrimônio da autora será promovida sob as balizas do devido processo legal. Ou seja, não se divisam dos requisitos indispensáveis à elisão dos efeitos inerentes à coisa julgada, resplandecendo inviável a concessão da liminar postulada. É que, conforme assinalado, tal medida, em sede de ação rescisória, somente se legitima diante de uma situação verdadeiramente grave e efetivamente capaz de ameaçar o direito do autor ou a própria eficácia do provimento mandamental que persegue. No entanto, porquanto não demonstrada a relevância da argumentação que formulara, tem-se que o provimento antecipatório que vindicara carece de suporte, no momento não subsiste lastro para a contemplação do provimento antecipatório que vindicara. Como corolário dessas inequívocas inferências deflui a certeza de que o que aduzira a autora não se reveste de verossimilhança, notadamente porque almeja desconstituir a coisa julgada com fundamento que não subsiste ao exame perfunctório dos autos, o que, deixando carente de certeza o direito que invocaram, obsta a concessão da antecipação de tutela que formulara. Como é cediço, a verossimilhança da argumentação consubstancia pressuposto indispensável à concessão da antecipação de tutela. Ora, a antecipação de tutela tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptos a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão, à medida que não tem caráter instrumental, ensejando, ao contrário, o deferimento da prestação perseguida de forma antecipada. Ante essas circunstâncias e afigurando-se despiciendo serem alinhados quaisquer outros argumentos ante a ausência de pressuposto indispensável à concessão da liminar

reclamada e suspensão da eficácia da coisa julgada, indefiro a medida antecipatória postulada. Outrossim, cite-se a ré para, querendo, contestar, ficando assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para esse desiderato. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - DONIZETTI, Elpídio Novo Código de Processo Civil Comentado, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2018.p. 1.108. [2] - Fl. 151. [3] - Fl. 153. [4] - Fl. 166. [5] - Fl. 176. [6] - Fl. 187. [7] - https://premiumsaude.com.br/inicio. Acesso em 11/09/2020, às 10h55. [8] - ID Num. 19398727, páginas 04 e 05. [9] - Art. 969, CPC. ?A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.?

EMENTA

N. 0701693-11.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. A: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF1952400A - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ. R: Secretário de Economia do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCESSO DE EXAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE ? IRRF. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PORTARIA SEPLAG Nº 247/2019. APROVAÇÃO DO MANUAL DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE QUE VEICULARA A MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. REGULAÇÃO NORMATIVA. ALCANCE GENÉRICO E ABSTRATO. INSURGÊNCIA EM FACE DA PORTARIA. NORMATIVO LEGAL. IMPETRAÇÃO CONTRA NORMA EM TESE. INADEQUAÇÃO (STF, SÚMULA 266). ORIENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO. RATIFICAÇÃO DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS EMPRESAS IMPETRANTES. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. INSTRUMENTO INADEQUADO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. INSERÇÃO NA COMPOSIÇÃO PASSIVA. CARGO EXTINTO. PÚBLICOS DIVERSOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. AFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança consubstancia instrumento processual de gênese constitucional que tem por objetivo tutelar direito líquido e certo já vulnerado ou que esteja na iminência de o ser por ato ilegal ou abusivo de autoridade, compreendendo o ato ilegal impugnável pela via mandamental conduta ilegitimamente praticada por autoridade pública, que encerra pressuposto de procedibilidade, inclusive porque a concessão da ordem terá por objeto compeli-la a retificar o ato ilegal individualizado. 2. O mandado de segurança, ante sua gênese e objetivo teleológico, não encerra instrumento adequado para a invalidação de norma abstrata e genérica por não consubstanciar o instrumento apropriado para controle de legalidade e constitucionalidade abstrato, estando volvido a sanar eventual ilicitude concretizada com lastro no enunciado genérico, encerrando o ato que materializa o comando administrativo, afetando o direito subjetivo reputado afetado, porquanto, diante da sua natureza mandamental, somente pode ser endereçado à reversão ou prevenção da subsistência de violação a direito líquido e certo proveniente de ato de autoridade. 3. Estando a impetração direcionada à desconstituição de ato administrativo que encerra comando genérico e abstrato que alberga regulação genérica retratada em portaria, ou seja, ao controle de legalidade e inconstitucionalidade de comando genérico e impessoal, ressoando que o pedido veiculado consubstanciara-se em pretensão de restituição de valores eventualmente vertidos ou de abstenção da realização e cobrança, sobeja inolvidável a carência de interesse de agir da parte impetrante qualificada pela inadequação do instrumento processual elegido para obtenção do resultado material almejado, notadamente porque inexistente ato administrativo ilegal de conformidade com a apreensão extraída da regulação positiva pertinente (Lei nº 12.016/2009). 4. A angularidade passiva da ação de segurança deve ser composta pela autoridade que está revestida de competência para praticar ou ordenar concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e sua revisão, respondendo pelas suas conseqüências administrativas, decorrendo dessa apreensão que, se a medida perseguida não se insere na órbita da competência da autoridade nominada como impetrada por não estar provida de lastro para corrigir a ilegalidade impugnada, carece de legitimidade para compor a angularidade passiva do mandamus, conduzindo à sua extinção, sem resolução do mérito (Lei nº 12.016/09, art. 6º, §3º; CPC, art. 485, IV e VI). 5. Agravo interno conhecido e desprovido. Unânime.

2ª Câmara Cível

DESPACHO

N. 0738245-72.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF21485 - YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA, DF31581 - VINICIUS DE MOURA XAVIER. R: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF14992 - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0738245-72.2020.8.07.0000 EMBARGANTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP EMBARGADO: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA DESPACHO Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, interpostos pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP contra a decisão monocrática de ID 19480756, alegando vícios no julgado. À parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em resposta aos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

1ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0727507-25.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: THIAGO GASPAR. A: DANIELLE RODRIGUES VILARINS. Adv(s).: DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. R: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS ? PRISÃO PREVENTIVA ? REITERAÇÃO CRIMINOSA ? INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES - ESTABILIDADE SOCIAL E ORDEM PÚBLICA ? PERICULOSIDADE - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1) Justifica-se a prisão preventiva quando o histórico demonstrar que medidas alternativas à segregação não resolveriam a instabilidade e a intranquilidade social. 2) Independentemente das consequências advindas de eventual condenação, a prisão cautelar se justifica como forma de obtenção da ordem pública, afastando-se a reiteração criminosa. 3) O sistema autoriza a custódia do agente nos crimes cometidos no ambiente da violência doméstica quando houver risco à integridade do ofendido e para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência (art. 313, III, do CPP).

DECISÃO

N. 0737205-55.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: JANAINA MARIA ROCHA. Adv(s).: DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO, DF53135 - ALDEMIR GALVAO DA SILVA JUNIOR. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador George Lopes Leite AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) 0737205-55.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: JANAINA MARIA ROCHA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO Janaína Maria Rocha agrava da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que lhe negou o retorno ao Bloco 3, onde exercia trabalho interno regular. Alega que foi afastada do local em razão de ocorrência administrativa que foi posteriormente arquivada, ficando prejudicado em sua ressocialização por não contar mais com a remição da pena pelo trabalho. Requer seja determinado sua transferência imediata ao referido Bloco anterior, pedindo lhe sejam disponibilizadas as imagens gravadas pelas câmeras de segurança do refeitório, onde aconteceram os fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo. O Ministério Público pugna pelo não provimento do agravo nas contrarrazões de ID 19138333, e a decisão foi mantida no juízo de retratação (ID 19138334). A Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento, no parecer de ID 19173263. Antes da análise do mérito, verificou-se por consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado ? SEEU, que o Juiz da Vara de Execuções Penais, em 31/08/2020, declinou da sua competência em favor do Juízo da comarca de Frutal, MG, indicando-o como competente para decidir sobre unificação de penas e fiscalização do integral cumprimento das sentenças. Assim, determinada a transferência da execução da reeducanda para outro estado, não mais subsistem as razões do recurso, no que toca à mudança do local de cumprimento da pena, haja vista a decisão do Juízo da VEP, sendo iminente a transferência. Também não se vê interesse no exame das imagens eventualmente gravada no refeitório, como forma de "garantir a ampla defesa à reeducanda em eventual processo administrativo disciplinar instaurado?, pois a ocorrência disciplinar já foi apreciada e arquivada, sem consequências negativas à custodiada, inexistindo utilidade na entrega da filmagem. Portanto, reconhecendo a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse recursal, nega-se seguimento ao agravo na execução penal, com fundamento no artigo 89, incisos III e XII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. GEORGE LOPES LEITE Relator

EMENTA

N. 0000315-59.2019.8.07.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: ADIMILSON BRASILINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANILO RODRIGUES BORGES. Adv(s).: DF45266 - FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão contida na sentença ou no acórdão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, não sendo a via adequada para a rediscussão de questões já decididas e suficientemente fundamentadas. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DESPACHO

N. 0740292-19.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GONCALO FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: BA44052 - LUCAS ALVES RODRIGUES. A: LUCAS ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: 1ª TURMA CRIMINAL NÚMERO DO PROCESSO: 0740292-19.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: GONÇALO FERREIRA DA COSTA IMPETRANTE: LUCAS ALVES RODRIGUES AUTORIDADE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DESPACHO ========== Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por advogados particulares, em favor de GONÇALO FERREIRA DA COSTA, no qual se alega a ocorrência de coação ilegal por parte do d. Juízo da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, que decretou a sua prisão preventiva pela prática, em tese, dos crimes capitulados no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, e do art. 155, caput, todos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e furto simples). Ocorre que o impetrante não instruiu os autos com os documentos necessários ao deslinde do objeto do mandamus, uma vez que colacionou apenas uma declaração do Delegado de Polícia de Buritirama/BA, quando deveria ter colacionado o suposto ato coator, bem como o auto de prisão em flagrante, o que impossibilita o exame das alegações constantes da inicial do writ. Dessa forma, nos termos do artigo 215, I, do Regimento Interno deste Eg. TJDFT, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a Defesa providencie à necessária instrução do writ, viabilizando a análise do pedido, sob pena de não admissão. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

EMENTA

N. 0728139-51.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ALCEMY SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF63282 - CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS. A: KARLA LIMA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO ALVES LEANDRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS ? CRIMES PATRIMONIAIS ? ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ? ABORDAGEM DE VULNERÁVEIS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS COM ABUSO DE CONFIANÇA - REITERAÇÃO DELITIVA ? ORDEM PÚBLICA. 1) Apesar de se tratar de um conceito jurídico indeterminado, a ordem pública traz em seu bojo a necessidade de preservar

a coletividade dos riscos advindos do agente infrator. 2) Ainda que sem violência ou grave ameaça, é possível a segregação quando existam indícios de organização criminosa estruturada e reiteração delitiva. 3) Conforme orientação sedimentada no STJ, "os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social? (RHC n. 63.855/MG).

CERTIDÃO

N. 0730359-22.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Número do processo: 0730359-22.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: MARCIO LIMA DA SILVA PACIENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA GALANTE AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA ESCLARECIMENTOS SOBRE A SESSÃO DE JULGAMENTO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 16ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ocorrer no dia 24 de setembro de 2020 (quinta-feira), com início às 13:30h. Certifico, ainda, que o ato em questão será realizado através da Plataforma Emergencial para Atos Processuais Cisco-Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ? CNJ em seu site, nos termos do Artigo 2º da Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020, deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo Cisco-Webex poderá ser instalado no computador e/ou celular através do site https://www.webex.com/downloads.html/, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público. Nos termos do Art. 12, §3º da Portaria Conjunta 52/2020 deste TJDFT, comunicamos que a inscrição para sustentação oral deverá ocorrer mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJE), desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da respectiva sessão na qual o processo encontra-se pautado. Solicita-se que os causídicos requerentes da sustentação oral informem e-mail e número de telefone celular habilitado ao uso do WhastApp no ato da habilitação, a fim de receber o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá a Sessão de Julgamento. Destacamos que o requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a adentrar a reunião e realizar a sustentação oral. Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. Os julgamentos dos processos que tramitam sob o manto do sigilo ou segredo de justiça não serão transmitidos para o público externo, em virtude da natureza do feito. Seguem os dados para o acesso à sessão de julgamento: Quinta-feira, 24 Set, 2020 13:30 | 5 horas | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 562 1664 Senha: 1.tcr.240920 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mbb88e83d5dc987490331ffc1ea166a15 Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 17:37:11. FERNANDA NOVAES DE QUEIROZ Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

DECISÃO

N. 0740285-27.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador George Lopes Leite HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0740285-27.2020.8.07.0000 IMPETRANTE: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA PACIENTE: RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF DECISÃO O advogado Valter Bruno de Oliveira Gonzaga impetra habeas corpus em favor de Rutílio Torres Augusto Júnior contra decisão do Juízo da Execução Penal que lhe negou o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP). Alega que o paciente atende aos requisitos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, devendo a norma, de natureza mista (de direito material e processual), sendo mais benéfica, deve retroagir em seu benefício, conforme artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Sustenta a primariedade do paciente, admitindo, todavia, que ele foi condenado definitivamente em dois anos de detenção por crime sem violência ou grave ameaça a pessoa. Requer a suspensão da execução penal e a intimação do Ministério Pública para apresentação da proposta de ANPP. O paciente conta quarenta e quatro anos de idade, foi condenado a dois anos de detenção, no regime inicial aberto, substituídos por duas restritivas de direitos, mais dois meses de suspensão do direito de dirigir automóveis, por infringir o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Isso porque no dia 16/05/2015, por volta de 07h00min, na pista de ligação das quadras 14 e 18 do Park Way, o paciente conduzia automóvel de maneira imprudente e ao fazer uma ultrapassagem arriscada, colidiu frontalmente com outro veículo, causando a morte do condutor. A condenação foi confirmada pela Turma e transitou em julgado no dia 20/10/2016, estando a execução penal suspensa pela interposição de Recurso Especial, ainda não apreciado. A Juíza da Execução negou o pedido, afirmando que o acordo de não persecução, conforme o próprio nome indica, serve para sustar o início da persecução penal em Juízo, não cabendo a sua aplicação emm relação a quem foi condenado em definitivo. Citou precedente do Superior Tribunal de Justiça indeferindo a aplicação retroativa do acordo quando a persecução penal já foi encerrada por sentença condenatória, ainda que pendente de recurso. A decisão está bem fundamentada e deve ser mantida. Nada obstante a necessidade de análise acerca da retroatividade da benesse, vê-se que o reeducando não soube explicar as razões do acidente, quando ouvido em Juízo, negando que trafegasse com velocidade excessiva e ter invadido a contramão de direção (ID 19672632, folha 08). Assim, considerando os requisitos autorizadores da celebração do ANPP, expressamente previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, a saber: (1) confissão formal e circunstancial. (2) infração penal sem violência ou grave ameaça pessoa com pena mínima inferior a quatro anos e (3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, é sempre necessário ouvir o Ministério Público para que se possa examinar o mérito da impetração. Ante o exposto, indefere-se a liminar. À Procuradoria de Justiça. Brasília, 16 de setembro de 2020. GEORGE LOPES LEITE Relator

N. 0740377-05.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. 1. Trata-se de habeas corpus preventivo em favor do paciente D. B. e S., condenado pela prática do crime do art. 217-A, caput, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 226, II, ambos do Código Penal, combinados com o art. 5º, II, da Lei 11340/06, à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Afirma-se, na inicial, que o paciente é primário e que, ?quando ainda criança foi abusado sexualmente pelo padrinho, de modo que tal fato resultou na prática do crime em tela, pois é sabido que geralmente quem é abusado, quando criança, costuma também a praticar o mesmo crime, quando adulto?, mas ?está se submetendo a tratamento psicológico, pois se considera doente, conforme faz prova documento em anexo?. Alega-se que foi ajuizada revisão criminal. Nesse passo, pede-se a concessão de liminar para ?a SUSPENSÃO do envio da Carta-Guia, para que o Paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do supracitado pedido de Revisão Criminal? e, no mérito, ?seja confirmada a liminar eventualmente concedida, com a conseqüente expedição de Salvo-Conduto, evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do Paciente?. A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se mostrem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem. Não é o caso. Na sentença condenatória, ao paciente foi concedido o direito de recorrer em liberdade (ID 19702212). Afirma-se, na impetração, que foi ajuizada revisão criminal, o que não se comprova pelos documentos juntados. Em consulta ao andamento processual no PJe, autos do processo 0704755-75.2019.8.07.0006, constata-se que a Defesa interpôs apelação contra a sentença condenatória, que foi desprovida. A ementa do julgamento foi publicada nesta data, 16/09/2020, ou seja, sequer transcorreu o prazo recursal, quanto mais o trânsito em julgado. Também se verifica do andamento processual da ação penal que o acórdão foi remetido ao juízo da execução penal, mas não se noticia que qualquer pedido da Defesa tenha sido submetido ao referido juízo. Inviável supressão de instância. Daí que não se vislumbra, neste exame inicial, ameaça ilegal ao direito de locomoção do paciente. Recomendável, nesse quadro, decisão colegiada, após informações e o pronunciamento do Ministério Público. Assim, indefiro a liminar.

2. Solicitem-se informações ao juízo da execução penal. 3. Após, à Procuradoria de Justiça. I. Brasília, 16 de setembro de 2020. Des. Mario Machado Relator

N. 0740258-44.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GARCIMAR BRASILEIRO LANDIM. Adv(s).: DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO: 1ª TURMA CRIMINAL NÚMERO DO PROCESSO: 0740258-44.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: RICARDO DE CARVALHO GUEDES PACIENTE: GARCIMAR BRASILEIRO LANDIM AUTORIDADE: 1ª VARA CRIMINAL E 1º JUIZADO CRIMINAL DE PLANALTINA E 1ª TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TERRITÓRIOS ========== DECISÃO ========== Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por advogado particular em favor de GARCIMAR BRASILEIRO LANDIM, no qual aponta como autoridades coatoras o d. Juízo da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Criminal de Planaltina e esta egrégia 1ª Turma Criminal. Infere-se da confusa inicial da impetração que o paciente se insurge contra a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, bem como em face do reconhecimento da agravante da reincidência, que, segundo afirma, tanto o d. Juízo Sentenciante quanto este Órgão Colegiado teriam se utilizado na Ação Penal nº 2012-05.1.002146-2, na qual ele teria sido impronunciado e, por conseguinte, não seria apta a configurar antecedentes penais e reincidência. Assevera a que esse ?erro judicial?, ensejou ?aplicação do regime inicial semiaberto, e anos de condenação a maior? quando o correto seria o regime inicial aberto, e ?diminuindo os anos de penas a menos de quatro anos?. Com tais argumentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para ?Mudar o regime inicial de cumprimento da pena para aberto, diminuindo-se os anos a menor de quatro?. Pleiteia, ainda: ... caso entenda suficientemente discutidas as questões federais suscitadas, sejam cassados os vv. Acórdãos impugnados, restabelecendo-se as r. sentenças proferidas pelo E. Tribunal do Júri, que condenaram os recorridos, haja vista a negativa de vigência e violação ao artigo 29, ?caput? do Código Penal (descrição das condutas adequadas ao caráter multitudinário do delito), aos artigos 155, 167, 182, do Código de Processo Penal (possibilidade de se suprir, por outros meios de prova, laudo de confronto balístico de inviável realização) e art. 593, III, ?d? e 3º, do Código de Processo Penal (não caracterização de julgamento manifestamente contrário às provas dos autos por mera cogitação de dúvida ou falta de suficiente certeza quanto MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais Autos n. 0007473-49.2014.8.26.0001 62 aos fatos, em especial quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões trazidas na fase instrutória ao feito). Consigne-se, por fim, que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri foi também violada pelos v. acórdãos recorridos, em afronta ao que dispõe o artigo 5º, XXXVIII, ?c?, da Constituição Federal, motivando a interposição de Recurso Extraordinário nesta mesma oportunidade. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. Gianpaolo Poggio Smanio Procurador-Geral de Justiça Jaqueline Mara Lorenzetti Martinelli Procuradora de Justiça Sandra Jardim Procuradora de Justiça. O feito foi instruído com documentos. É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 647 do Código de Processo Penal acerca das possibilidades de admissão do habeas corpus, sabidamente remédio constitucional excepcional, cabível quando alguém sofrer ou estiver na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir. O art. 648 do mesmo Codex, por sua vez, prescreve que a coação será considerada ilegal quando não houver justa causa; quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; quando alguém não for admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza; quando o processo for manifestamente nulo e quando extinta a punibilidade. In casu, do que se pode depreender, busca o impetrante a revisão da dosimetria da pena fixada na r. sentença, proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Criminal de Planaltina, nos autos nº 2018.05.1.002255-9, que condenou o paciente como incurso nas penas do art. 329, § 1º; e art. 331, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a reprimenda privativa de liberdade de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, além de 7 (sete) meses de detenção, em regime semiaberto (ID 19661330). A sentença foi mantida por esta egrégia 1ª Turma Criminal (acórdão nº 1209499), consoante se verifica do ID19661331. Pois bem, em consulta ao sistema interno deste eg. Tribunal de Justiça, constata-se que, contra o v. Acórdão deste Órgão Colegiado, o paciente interpôs Recurso Especial em 22/10/2019. Destaque-se, ainda, que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 17/06/2019. Percebe-se, portanto, que a matéria ventilada nesta impetração já está sendo debatida por meio de recurso adequado. Ademais, na esteira do posicionamento dos Tribunais Superiores e também desta eg. Corte, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, sob pena de vulgarização dessa imprescindível ação constitucional de tutela e proteção da liberdade de locomoção. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ARTIGO 172 DO CÓDIGO PENAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ... 5. O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo. ... (HC 150842 ED-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018- grifo nosso); EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES - DECRETO Nº 9.370/2018. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, SEM INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ART. 1º, II, "g", DO REFERIDO DECRETO E ARTIGO 5º, INCISO XLIII, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. (...) 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 480.309/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019 ? grifo nosso); HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO JUNTO À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PANDEMIA DA COVID - 19. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise e julgamento de possíveis direitos ou benefícios a serem deferidos ou não a detentos em cumprimento de pena, tampouco pode ser recebido como sucedâneo recursal. 2. O pedido de benefício de prisão domiciliar deve ser requerido inicialmente pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, sob pena de supressão de instância; e, somente virá ao Segundo Grau se porventura houver a interposição de Recurso de Agravo, eis que os benefícios recomendados pelo CNJ em razão da Covid-19, devem ser deferidos ou não, conforme a própria Resolução 62, observando-se os critérios estipulados. 3. Ordem não conhecida (Acórdão 1278465, 07297382520208070000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no PJe: 5/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada ?grifo nosso). Diante dessas considerações, nos termos do artigo 89, inciso III do Regimento Interno, não se admite o habeas corpus impetrado. Após as intimações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO RELATOR

N. 0740420-39.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ANTONIO EDGAR DE JESUS SILVA. Adv(s).: MG128776 - LEANDRO SILVA DOS REIS, MG180800 - ANDRE LUIZ SAMPAIO DUMONT. A: ANDRE LUIZ SAMPAIO DUMONT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEANDRO SILVA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. 1. Trata-se de habeas corpus em que se pede a revogação da prisão preventiva do paciente. A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se mostrem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem. Não é o caso. A acusação é da prática de homicídio qualificado. Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o magistrado expendeu a seguinte fundamentação (ID 19712379, págs. 24/25): ?Minuciosamente examinados os autos e as razões que embasam a representação ministerial, entendo presentes os pressupostos que justificam a cautela prisional. Evidente o fumus comissi delicti tendo em vista que investigações policiais demonstram, a priori, que o denunciado praticou o delito de homicídio qualificado. Conforme apurado, o representado, após uma discussão com a vítima e com uma testemunha, de modo consciente e voluntário, ceifou a vida da vítima mediante meio cruel, uma vez que, supostamente, o acusado desferiu vários golpes no rosto e na cabeça da vítima. O fato delituoso praticado, em tese, pelo denunciado é demasiadamente grave. O pericullum libertatis reside, de um lado, na conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, aparentemente, as testemunhas do delito exibem fundado temor em relação ao acusado, inclusive duas delas requereram que a sua identidade fosse ocultada com o intuito de preservarem suas integridades físicas. A segregação do investigado revela-se necessária para a instrução criminal, porquanto, em liberdade, pode tumultuar a colheita das provas, visto que existem fundadas suspeitas de que as testemunhas sentem temor com a proximidade do acusado, de forma que a sua liberdade possui o condão de prejudicar a livre apuração dos fatos no ambiente judicial. Se funda, ainda, para assegurar a ordem pública, tendo em vista o abalo sistêmico na comunidade, eis que o crime perpetrado pelo indiciado, para além de hediondo, demonstra crueldade e periculosidade em concreto. O representado desferiu vários golpes no rosto e na cabeça da vítima. Dessa forma, os fatos delituosos praticados, em tese, pelo indiciado são demasiadamente graves. Assim, nesse momento processual, é necessária a custódia cautelar do representado para a garantia da ordem pública, pois a natureza e gravidade concreta do crime praticado, homicídio qualificado, que possui pena máxima superior a 4 anos (inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal), aliada às circunstâncias concretas do crime, indicam a periculosidade e recomendam a decretação da prisão preventiva, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das demais medidas cautelares admitidas em lei. Todas essas evidências demonstram a elevada periculosidade do representado, cuja conduta se mostra avessa ao convívio social. Imperiosa a segregação cautelar a fim de resguardar a sociedade de crimes graves, tais como aqueles demonstrados através dos elementos de prova até agora produzidos. Ante o exposto, preenchidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido e, de consequência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do representado: 1) ANTONIO EDGAR DE JESUS SILVA, brasileiro, natural de Buritizeiro/MG, nascido aos 13/06/1997, portador do RG nº 2.086.701 SSP/DF, CPF nº 700.124.226-81, filho de Rosaria de Jesus Silva, residente e domiciliado na Quadra 121, Lote 16, Casa 02, Setor Beira Rio I, em Santo Antônio do Descoberto/GO, e na Quadra 18, Casa 01, Condomínio Nova Betânia, Recanto das Emas/DF; Expeça-se o respectivo mandado de prisão. BRASÍLIA, DF, 29 de julho de 2019 15:30:03?. Na decisão em que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, o magistrado reiterou a necessidade da segregação. Confira-se: Ao que se depreende das informações colhidas nos autos, existe risco ao andamento da instrução, bem como há notícia de que as testemunhas estão com receio de testemunhar no processo. Além disso, o requerente tinha conhecimento de que havia um inquérito policial em seu desfavor e mesmo assim mudou de endereço sem comunicar às autoridades policiais. Tal fato, por si só, aliado às circunstâncias concretas do delito deram ensejo ao decreto prisional. Não vislumbro, dessa maneira, nenhum fato novo juntado aos autos que determine a revisão do decreto prisional, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. Como bem salientado pela jurisprudência deste e. TJDFT as condições pessoais do acusado favoráveis não são suficientes para ensejar a revogação da prisão preventiva, isso quando presentes os demais requisitos necessários à prisão. No presente caso, ao que tudo indica, existem testemunhas que estão com receio de prestar depoimento, com medo de que possam sofrer alguma retaliação, bem como é certo que o acusado, mesmo sabendo do inquérito policial que tramitava em seu desfavor, se evadiu do distrito da culpa sem comunicar às autoridades locais. Ou seja, são insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, já que o acusado reside em outro Estado da Federação, bem como em razão de não serem aptas para impedir o contato do acusado com testemunhas e nova fuga do distrito da culpa. Dessa forma, considerando as informações mencionadas, até o presente momento, bem como tendo em vista que não há fatos novos que ensejem a revogação da prisão preventiva do postulante, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do requerente, considerando que subsistem os motivos que ensejaram o decreto prisional. (...)?. Prevalecem, em exame inicial, tais fundamentos. Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da instrução processual. Evidente a periculosidade do paciente, aferida das circunstâncias do caso concreto, pois se trata, em tese, de crime grave e hediondo, homicídio qualificado pela crueldade, com a notícia de que o paciente desferiu vários golpes no rosto e na cabeça da vítima. Além disso, há indicação de que as testemunhas tem fundado receio de depor, tanto que uma delas pediu para não ser identificada. Acrescente-se, por fim, que o paciente mudou de endereço e cidade, sem comunicar as autoridades, mesmo sabendo do inquérito policial instaurado. Nesse quadro, não são suficientes e adequadas outras medidas cautelares diversas da prisão. Recomendável, nessas circunstâncias, decisão colegiada, após o pronunciamento do Ministério Público. Assim, indefiro a liminar. 2. Desnecessárias informações. Apenas se comunique ao juízo. 3. Após, à Procuradoria de Justiça. I. Brasília, 16 de setembro de 2020. Des. Mario Machado Relator

N. 0740390-04.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOAO VITOR DOMINGUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. A: LEANDRO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Cuida-se de habeas corpus em favor de João Vitor Domingues de Araújo, objetivando a revogação das medidas cautelares diversas da prisão, que lhe foram impostas em 16/08/2020, especialmente a de monitoramento eletrônico, alegando-se excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Sustenta, ainda, que as medidas não merecem prosperar, já que não cometeu os crimes e que sua embriaguez teria sido involuntária (ID 19704818). 2. A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se mostrem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem. Não é o caso. A acusação é de incursão nos crimes do art. 303, § 1º, e art. 306, ambos da Lei nº 9.503/97. Ao paciente, preso em flagrante, foi concedida, em audiência de custódia, liberdade provisória com fiança, impostas medidas cautelares diversas da prisão. Estas foram fixadas com adequada e suficiente fundamentação, inclusive a de monitoramento eletrônico, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme se verifica da decisão ID 19704830. O alegado excesso injustificado de prazo para oferecimento da denúncia não decorre exclusivamente da extrapolação dos prazos processuais, cabendo ponderar a complexidade do processo como um todo, e, especificamente quanto a este aspecto, o impetrante não apresenta, inclusive pelo que se afere da documentação juntada, qualquer indício de que a autoridade policial ou o órgão ministerial venha agindo de forma desidiosa. A alegação de não autoria é matéria que demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do writ. Recomendável, nesse quadro, decisão colegiada, após informações e o pronunciamento do Ministério Público. Assim, indefiro a liminar. 3. Solicitem-se informações. 4. Após, ao Ministério Público. I. Brasília, 16 de setembro de 2020. Des. Mario Machado Relator

N. 0740354-59.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DAVI JOSE DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. A: EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador George Lopes Leite HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0740354-59.2020.8.07.0000 PACIENTE: DAVI JOSE DA COSTA JUNIOR IMPETRANTE: EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO DO DF DECISÃO O advogado Edson Carlos Martiniano de Souza impetra habeas Corpus em favor de Davi José da Costa Júnior contra ato do Juízo da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto que lhe determinou prisão e a regressão provisória do regime, por não ter localizado pelo Oficial de Justiça no local onde deveria estar. O mandado de prisão foi cumprido em 16/09/2020. A liminar negada no plantão judicial pelo Desembargador Cruz Macedo, ID 19695598, que salientou que a regressão provisória do regime se deu porque o paciente não manteve seu endereço atualizado, frustrando o início do cumprimento da pena em regime aberto, e, quando apresentado

ao Juízo da VEPERA para oitiva pessoal, a decisão certamente será reavaliada. É o juízo natural que deverá ser prontamente comunicado do cumprimento do mandado de prisão, sob pena de supressão de instância. O feito foi distribuído a este Gabinete por força da prevenção, ID 19706610, e da consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU nota-se que nesta data foi revogada a decisão, sendo o paciente liberado (alvará de soltura eletrônico expedido às 17h17min). O Juízo da VEPERA também deferiu prisão domiciliar. Assim, liberado o paciente, cessou o alegado constrangimento ilegal, não mais subsistindo os fundamentos da impetração. Reconhecendo a perda superveniente do objeto, julga-se prejudicado o habeas corpus, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal combinado com o artigo 89, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília, 16 de setembro de 2020. GEORGE LOPES LEITE Relator

EMENTA

N. 0000775-65.2018.8.07.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: FABIANO ARTUR COSTA BERTONI. Adv(s).: DF5762400A - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALINHADA AO DEPOIMENTO DA FILHA DO CASAL. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ANOTAÇÃO CRIMINAL. SURSIS PROCESSUAL. PRIMARIEDADE. PRESERVADA. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVANTE AFASTADA. 1. A palavra da vítima ostenta relevante valor probatório nos crimes ocorridos em contexto de violência doméstica, devendo sua narrativa estar em consonância com as demais provas coligidas aos autos. No caso dos autos, a fala da vítima se harmoniza às declarações prestadas pela filha do casal, razão pela qual não prospera a pretensão recursal de absolvição por ausência de prova ou por atipicidade da conduta. 2. A anotação criminal na qual o acusado teve declarada extinta a punibilidade pelo adimplemento da transação penal, não configura antecedentes criminais, devendo ser afastada a agravante da reincidência fulcrada na referida anotação. 3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

CERTIDÃO

N. 0702922-76.2020.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DANIEL BRUNO DA SILVEIRA BORGES. Adv(s).: DF45204 - JOAO PAULO CAVALCANTI ALMEIDA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0702922-76.2020.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: DANIEL BRUNO DA SILVEIRA BORGES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ATO ORDINATÓRIO Intimo o apelante DANIEL BRUNO DA SILVEIRA BORGES para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 19703562), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. ARILTON NEVES Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

2ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0740272-28.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF4859800A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0740272-28.2020.8.07.0000 PACIENTE: WESLEI DOS SANTOS COSTA IMPETRANTE: JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de ?habeas corpus?, com pedido de liminar, impetrado em favor de WESLEI DOS SANTOS COSTA, apontando-se como coatora a eminente autoridade judiciária da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas/DF, e como ilegal a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada em razão da suposta prática de crime de feminicídio (tentado) contra sua ex-companheira e porte ilegal de arma de uso permitido (art. 121, § 2º, incisos I e VI e § 2º-A, inciso I, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e com o art. 5º, ?caput?, inciso III, e art. 7º, ?caput?, inciso I, ambos da Lei n. 11.340/2006, e art. 14 da Lei n. 10.826/2003) (ação penal n. 0703315-68.2020.8.07.0019). A impetrante (Dra. Juliana Figueiredo de França) informou que, de acordo com as informações registradas no auto de prisão em flagrante, no dia 26-maio-2020, o paciente teria xingado, ameaçado e efetuado disparos de arma de fogo contra sua ex-companheira, Daiany Souza da Silva. Ademais, portava um revólver calibre .38. Detalhou que eles viveram juntos por dez anos, possuem um filho em comum de sete anos de idade e que a relação era conflituosa, mas sempre retomavam a vida conjugal. Afirmou que não há sequer indícios de que o paciente teria cometido algum crime, tendo em vista que a vítima, após prestar declarações na Delegacia, se retratou, por meio de declaração escrita, de próprio punho, já que não pode ser ouvida presencialmente pelo Ministério Público ou mesmo pela autoridade judiciária, devido a crise sanitária provocada pelo novo coronavírus. Nesse sentido, asseverou que ela esclareceu que estava muito nervosa e confusa, o que fez com que interpretasse erroneamente uma discussão acalorada com algo mais grave. Relatou que não viu o paciente disparar nenhum tiro, apenas ouviu um barulho que achou semelhante a um disparo, e que, se é que existiu, não sabe em qual direção foi efetuado, então não tem como dizer se, por exemplo, foi para o alto, de maneira que não pode afirmar que ele teria atentado contra a sua vida. Na verdade, ela até mesmo negou que o paciente tivesse intenção de matá-la, disse que não tem medo dele e requereu a revogação das medidas protetivas de urgência. Acrescentou que o próprio paciente confirmou na Delegacia que efetuou disparos de arma de fogo, mas esclareceu que não tinha intenção homicida. Aduziu que, diante desse contexto, foi esclarecido que não houve uma tentativa de feminicídio e que a interpretação equivocada que a vítima deu para os fatos foi motivada pelo nervosismo e confusão do momento, bem como pode ter sido influenciada pelas animosidades decorrentes da dissolução da união estável pela qual estão passando. Ponderou que as declarações da vítima na Delegacia eram a única prova da autoria de eventual crime de feminicídio, de maneira que, diante da retratação dela, não há como presumir que o paciente teria tentado matá-la. Asseverou que, embora, em regra, a versão da vítima seja considerada parcial, no caso, uma vez que apenas ela teria presenciado os fatos, a retratação deve ser valorada como se fosse a palavra de uma testemunha imparcial. Ainda deve ser levado em consideração que se trata de crime cometido em contexto de violência doméstica, nos quais se dá relevante força probatória para a palavra da vítima e que, se ele efetivamente tivesse tentado ceifar a vida da ofendida, haveria alguma outra prova para corroborar a tese. Por exemplo, se houve um disparo, então deveria ter sido realizada perícia no local para encontrar vestígios de munição ou pólvora, o que não aconteceu, nem há marca de tiro no portão ou em qualquer outro lugar da casa. Argumentou que não há falar que ela teria se retratado com receio de uma eventual vingança do paciente quando ele fosse solto, pois ela estaria muito mais protegida com a manutenção da prisão e que, diante da retratação da vítima, pode-se afirmar que teria havido até mesmo a perda do objeto da prisão. Acrescentou que, ainda que se considere que há indícios de autoria, não estão presentes os fundamentos que autorizam a imposição da segregação cautelar, pois a gravidade abstrata do crime não é suficiente para tanto e o decreto não apresentou elementos concretos que revelem a efetiva necessidade da medida. Nesse sentido, destacou que as condições pessoais do paciente são favoráveis, nada indicando que seja periculoso e que o princípio da presunção de inocência recomenda a sua soltura, ainda mais diante de indícios tão frágeis contra si e em especial porque é réu primário, possui endereço fixo, exerce ocupação lícita e é responsável pelo sustento da família. Esclareceu que é verdade que ele possui uma anotação na folha de antecedentes penais, por crimes de lesão corporal e injúria em contexto de violência doméstica contra a mulher, mas foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e foi declarada extinta a punibilidade no ano de 2016, de maneira que não deve ser considerado como reincidente. Por sua vez, outras anotações, relativas a fatos sem condenação transitada em julgado, não podem ser levadas em consideração, conforme a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal possui o mesmo entendimento. Ademais, asseverou que o caso dos autos trata de crime supostamente cometido por autor que foi identificado e que está preso há cerca de quatro meses, de maneira que, se havia algum risco à ordem pública, à instrução criminal, à ordem econômica ou à aplicação da lei penal, não mais subsiste. Acrescentou que a medida é desproporcional, pois, na hipótese de eventual condenação, na pior das hipóteses, será imposto o semiaberto, tendo em vista que provavelmente será punido na forma do art. 15 do Código Penal, ou seja, só pelos atos praticados (disparo de arma de fogo), diante da sua desistência voluntária, bem como porque, na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias do art. 59 não lhe desfavoreceriam. Aliás, mesmo se julgada totalmente procedente a denúncia, a pena não ultrapassará oito anos, não ensejando, portanto, o regime fechado. Ainda, asseverou que não foi observado o prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que determina que o Magistrado revise a necessidade da manutenção da prisão preventiva a cada noventa dias, sendo que, no caso, o paciente já está preso há quase quatro meses (desde 26-maio-2020). Aduziu que também há excesso de prazo, pois a resposta à acusação foi apresentada no dia 03-agosto-2020, mas, até a presente data, sequer foi designada data para a audiência de instrução e, embora as audiências estejam sendo realizadas virtualmente, em razão das medidas de prevenção ao novo coronavírus, isso não foi facultado ao paciente. Por fim, argumentou que não é recomendável manter o paciente tanto preso encarcerado, num ambiente superlotado, no contexto da atual crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19, devendo ser levadas em consideração as orientações do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. Requereu, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva, por ilegalidade, ou sua revogação, por ausência de fundamento para sua manutenção ou excesso de prazo, ainda que mediante a imposição de outras medidas cautelares menos gravosas. Passo a analisar o pedido de tutela de eficácia imediata (liminar). A liminar em ?habeas corpus? é medida excepcional, reservada para caso em que se evidencia, de modo flagrante, coação ilegal ou abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade do paciente, exigindo-se a demonstração inequívoca e concomitante do ?periculum in mora? e do ?fumus boni iuris?, o que não ocorreu na espécie. Na audiência de custódia, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, bem como para a proteção física e psicológica da vítima, sua ex-companheira, diante da gravidade concreta dos fatos. Nesse sentido, destacou que a douta autoridade judiciária do NAC que, de acordo com as informações do auto de prisão, o paciente e a ex-companheira já haviam se separado há mais de um ano, mas, mesmo assim após vê-la com o atual namorado, ele paciente dirigiu palavras de baixo calão para a ofendida, disse que a mataria naquele dia e, em seguida, foi até a casa dela, apontou uma arma de fogo na sua direção e efetuou um disparo. Em seguida, fugiu do local e enviou para o celular da ofendida uma mensagem via WhatsApp, na qual dizia que a mataria se procurasse a polícia. Confira-se: In casu, faço registrar há prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, os quais repousam sobre o ora conduzido. É o que se deflui dos elementos de informação que instruem o presente auto de prisão em flagrante. Doutra banda, verifica-se que a segregação cautelar do autuado faz-se necessária para a garantia da ordem pública e da integridade física e psicológica da ofendida. Com efeito, consta dos autos que, no dia dos fatos, o custodiado, apesar de já estar separado da vítima há mais de um ano, teria ido até a sua residência, após tê-la visto na companhia de seu novo namorado, e desferido um tiro em sua direção, o qual não chegou a lhe atingir. Segundo relato detalhado da vítima, ele teria se aproximado dela e de seu namorado e começado a lhes ameaçar, ao tempo que a xingava de "safada, filha da puta etc", tendo afirmado que a mataria naquele mesmo dia. Após, a vítima teria pedido para o seu namorado ir embora e, logo em seguida, o autuado se aproximou, na condução de seu veículo, tendo parado em frente à sua casa e apontado

a arma em sua direção, tendo dito que iria matá-la e efetuado um disparo. Em seguida, ele teria se evadido do local, mas teria enviado uma mensagem pelo whatsappp, na qual dizia que, se ela chamasse a polícia, iria matá-la. Os fatos possuem gravidade concreta e revelam que a integridade física e psicológica da vítima se encontra em risco. Neste diapasão, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis, mormente pelo fato de que nenhuma das medidas do art. 319 do CPP impediriam o autuado de voltar a delinqüir e, portanto, na seriam suficientes para salvaguardar a ordem pública. O crime praticado possui pena máxima superior a quatro anos, encontra-se, portanto, no rol do artigo 313 do Código de Processo Penal (inciso I), restando preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Ante o exposto, converto em preventiva a prisão em flagrante de WESLEI DOS SANTOS COSTA, filho(a) de José Reis da Costa e Maria Regina dos Santos Costa, nascido em 25/02/1986, com fundamento nos arts. 282, § 6°, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP. (ID 19665950, p. 75) Observa-se, ainda, que a Defesa formulou pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva em favor do paciente (ID 19665948, p. 03/10), o qual foi negado (decisão proferida no dia 07-agosto-2020), em suma, ao argumento de que não houve alteração da situação fática que deu ensejo à decretação da medida. Nesse sentido, a douta autoridade judiciária indicada como coatora esclareceu que, não obstante a declaração por escrito da vítima, os fatos são graves, exigindo um olhar mais apurado sobre o caso, devendo-se aguardar a oitiva judicial da ofendida e das testemunhas arroladas pelas partes, para que se compreenda porque ela apresentou relato tão diverso daquele prestado na Delegacia. Acrescentou que ele próprio teria confessado perante a autoridade policial que ameaçou a ex-companheira de morte e efetuou disparos na direção dela. Ademais, asseverou que o paciente apresenta outras anotações por fatos relativos a violência doméstica, a indicar sua periculosidade e risco de reiteração delitiva, destacando que foi encontrada uma arma de fogo irregular na casa dele. Ainda, explicou que, não obstante as restrições impostas pelas medidas de prevenção ao novo coronavírus, o feito já está em fase avançada, tendo sido proferida decisão de saneamento no dia 03-agosto-2020, não havendo falar em excesso de prazo. ?In verbis?: Compulsando os autos, como bem salientado pelo parquet, entendo que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a prisão preventiva do acusado. Não obstante as declarações da vítima, os fatos foram extremamente graves e exigem um olhar apurado sobre o feito, uma vez que o feminicídio tem sido uma constante em nossa circunscrição trazendo consequências irreparáveis para as vítimas e demais envolvidos. É possível observar que, não obstante a atual pandemia da COVID-19, o feito se encontra em fase avançada, tendo ocorrido o saneamento em 03 de agosto de 2020, portanto, não é possível alegar qualquer tipo de excesso de prazo. Aliás, com o advento da instrução processual e oitiva judicial da vítima será possível constatar os fatos e motivos que a levaram a proferir nova versão dos fatos diametralmente oposta ao narrado nos autos do inquérito policial, bem como ouvir as testemunhas arroladas pelas partes. Assim, observo que não há que se falar em excesso de prazo nos presentes autos, uma vez que este juízo tem empreendido esforços para realizar audiências de forma telepresencial, tendo logrado êxito em finalizar a instrução em substancial parte dos feitos. Com a oitiva das partes, acredito que será possível analisar melhor os fatos oportunizando a realização do contraditório e a ampla defesa. Quanto às condições favoráveis do acusado, sabemos que, por si sós, não são suficientes para ensejar a soltura do requerente, uma vez que o relato dos autos sugere a existência de ameaças em desfavor da vítima. Conforme a folha de antecedentes penais do acusado é possível perceber que este já foi beneficiado com a suspensão condicional dos autos em ocasião onde respondeu pelos delitos descritos no art. 129, § 9º do CP, c/c art. 5º, caput, inciso III, da Lei Maria da Penha; art. 140, caput, do Código Penal c/c art. 5º, caput, incisos I e III, c/c art. 7º, caput, inciso I, da Lei Maria da Penha. A extinção da punibilidade ocorreu no ano de 2016. Há, ainda, outras passagens todas no contexto de violência doméstica, razão pela qual a conduta do acusado se reveste de especial atenção e gravidade, revelando certa periculosidade do agente e propensão a delitos da mesma espécie. Aqui uma ponderação me parece relevante. Nesta Circunscrição Judiciária existe vara especializada em violência de gênero, de sorte que quando uma ação penal relacionada às questões de gênero é distribuição nessa vara de natureza criminal significa dizer que todos os demais mecanismos de controle sobraram frustrados. Ou seja, as delegacias especializadas, as varas especializadas em violência de gênero e todas as ferramentas legais de solução dos conflitos domésticos não conseguiram equacionar as divergências que possivelmente existiam entre agressor e vítima, chegando ao limite em que ocorreu uma tentativa de crime doloso contra a vida, única hipótese que autoriza a distribuição de ação penal perante este juízo do tribunal do júri. À luz desse cenário, é possível divisar que a segregação corporal do réu ocorreu em fiel e absoluto respeito ao critério da última ratio, depois de frustradas todas as demais possibilidades de contenção da violência por ele apresentada de longa data, conforme demonstram as passagens anteriores pelo juízo especializado. Nesse sentido há jurisprudência neste e. TJDFT: (...) Ademais, o fato se reveste de maior gravidade quando encontrada uma arma de fogo irregular na posse do acusado. Em delegacia, ademais, o acusado confessou que teria disparado contra sua ex-companheira, bem como externou a possível motivação. Por tais razões, entendo que os fatos merecem uma melhor apuração, não podendo este juízo adentrar ao mérito da demanda sem que as partes e testemunhas sejam ouvidas judicialmente. De outro lado, as razões que motivaram a decisão que determinou a prisão preventiva do acusado permanecem hígidas. Inviável, pois, a revogação da prisão, com ou sem substituição por medidas cautelares diversas. Além disso, observo que o acusado já se envolveu em outros delitos relacionados à violência doméstica e confessou em sede de delegacia ter ameaçado de morte sua ex-companheira, bem como ter efetuado o disparo de arma fogo em sua direção, muito embora tivesse negado que tinha intenção de ceifar a vida dela. Por essa razão a sua soltura do requerente pode colocar em concreto risco a ordem pública, e a integridade da vítima. Ainda, em razão da atual pandemia, não é possível, por infindáveis motivos, a soltura de todos os presos neste momento de grave emergência na área da saúde, sendo necessária uma análise criteriosa do caso concreto e das características do réu, sopesando os riscos existentes sobretudo para a coletividade. Assim, considerando a gravidade da conduta descrita nos autos, considero que a prisão preventiva é medida que deve permanecer a fim de resguardar a ordem pública e a incolumidade das pessoas. Diante do exposto, à luz do que foi pontuado, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de WESLEI DOS SANTOS COSTA, considerando que ainda subsistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, não existindo motivos para eventual relaxamento de prisão, permanecendo hígidos os motivos de determinaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. (ID 19665948, p. 31/33) Pois bem. Verifica-se que a douta autoridade judiciária indicada como coatora reavaliou em data recente a prisão preventiva do paciente, atendendo-se o disposto no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, entendendo pela necessidade da sua manutenção, não se verificando, de plano, que tenha apresentado fundamentação inidônea, sem amparo em indícios de autoria e, tampouco que o processo esteja sendo conduzido de maneira desidiosa, de maneira a configurar eventual excesso de prazo. Nesse contexto, da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não se verifica, por ora, manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a liminar pleiteada. 2. Solicitem-se informações. 3. Após, dê-se vista para a d. Procuradoria de Justiça. Int. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos - Relator

CERTIDÃO

N. 0737179-57.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: BRUNO RAFAEL LOPES DOS SANTOS. A: PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. Adv(s).: DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. R: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0737179-57.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: BRUNO RAFAEL LOPES DOS SANTOS IMPETRANTE: PAULO SILAS DA CUNHA MOURA AUTORIDADE: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 33ª Sessão Plenária Virtual, cuja a proclamação do resultado ocorrerá dia 24/09/2020. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0730541-08.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: EZEQUIEL LUCAS GOMES FARIAS. Adv(s).: GO58445 - NATANAEL DE OLIVEIRA. A: NATANAEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0730541-08.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: EZEQUIEL LUCAS GOMES FARIAS IMPETRANTE: NATANAEL DE OLIVEIRA AUTORIDADE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 33ª Sessão Plenária Virtual, cuja a proclamação do resultado ocorrerá dia 24/09/2020. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0740153-67.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO MONTEIRO DOS MARTIRES. Adv(s).: DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE. R: JUIZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. REMESSA De ordem, remeto os autos à PROCURADORIA para PARECER. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0730361-89.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0730361-89.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ERIVAN ROMAO BATISTA PACIENTE: RIAN CONCEICAO CAVALCANTE ABEL AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SOBRADINHO - DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 33ª Sessão Plenária Virtual, cuja a proclamação do resultado ocorrerá dia 24/09/2020. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0738373-92.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. A: EDSON PACHECO DE SOUZA. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. REMESSA De ordem, remeto os autos à PROCURADORIA. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. NAYARA LEMOS SOLLBERGER Servidor Geral

N. 0012631-63.2017.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: SHEILA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0012631-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES APELANTE: SHEILA RODRIGUES DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Origem: 0012631-63.2017.8.07.0016 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4° do CPP. Brasília, 17 de setembro de 2020. MARISA RAMOS OLIVEIRA Estagiária Cartório

N. 0730383-50.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JEAN RAPHAEL GOMES SILVA. A: PERICLES RIBEIRO NETO. A: KATIA LORENA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF59731 - GIOVANA ARAUJO VIEIRA, DF62616 - CLEOFANNY SOUZA SILVA, DF60650 - JEAN RAPHAEL GOMES SILVA, DF51200 - PERICLES RIBEIRO NETO. A: BEATRIZ PIOLTINE MACEDO COSTATO. A: JHONAS DE SOUSA SANTOS. A: CLEOFANNY SOUZA SILVA. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0730383-50.2020.8.07.0000 JAIR OLIVEIRA SOARES IMPETRANTE: JEAN RAPHAEL GOMES SILVA, PERICLES RIBEIRO NETO, BEATRIZ PIOLTINE MACEDO COSTATO, JHONAS DE SOUSA SANTOS, CLEOFANNY SOUZA SILVA PACIENTE: KATIA LORENA DE ALBUQUERQUE AUTORIDADE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL 0003525-20.2020.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 23ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência, a ocorrer no dia 24 de setembro de 2020 (quinta-feira), com início às 13:30h. Informamos que o ato em questão será realizado através da Plataforma Emergencial para Atos Processuais Cisco-Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ? CNJ em seu site, nos termos do Artigo 2º da Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020, deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo Cisco-Webex poderá ser instalado no computador e/ou celular através do site https://www.webex.com/downloads.html/, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público. Nos termos do Art. 12, §3º da Portaria Conjunta 52/2020 deste TJDFT, comunicamos que a inscrição para sustentação oral deverá ocorrer mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJE), desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da respectiva sessão na qual o processo encontra-se pautado. Destacamos que o requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a adentrar a reunião e realizar a sustentação oral, momento em que deverão se identificar nos termos do Art. 3º, §1º da Portaria Conjunta 52 . Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. Os julgamentos dos processos que tramitam sob o manto do sigilo ou segredo de justiça não serão transmitidos para o público externo, em virtude da natureza do feito. Solicita-se que os causídicos requerentes da sustentação oral informem e-mail e número de telefone celular habilitado ao uso do WhastApp no ato da habilitação, a fim de receber o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá a Sessão de Julgamento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Francisco Arnaldo Pessoa França Diretor da 2ª Turma Criminal * Contados da 2ª Turma Criminal: 3103-7708 ou 3103-7061 (WhatsApp Business) PORTARIA CONJUNTA 52 DE 08 DE MAIO DE 2020 ... Disposições gerais Art. 2º As audiências em primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas, ordinárias ou extraordinárias, das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição, poderão ser realizadas presencialmente por videoconferência. ... §3º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico. ... §4º Se, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que será posteriormente destruído. Art. 3º... §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo ?selfie?, o documento oficial de identificação. (frente e verso) ... §4º O Tribunal disponibilizará, na Central de Serviços do TJDFT, manuais de instrução para utilização da plataforma para Atos Processuais Cisco Webex, bem como orientações para a instalação e utilização do aplicativo de acesso. Art. 5º A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Art. 6º O acesso aos autos eletrônicos de tramitação processual para consulta, durante a audiência ou sessão de julgamento, é de responsabilidade dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados e partes. §1º A apresentação de memoriais por membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados deverá ser realizada mediante peticionamento eletrônico no PJe. Das sessões de julgamento nas turmas recursais e em segundo grau de jurisdição Art. 12. ... §1º As sessões de julgamento presencial por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex. ... §3º Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de e-mail à secretaria do

órgão judicante (autos físicos), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado. §4º O requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a participar da videoconferência e realizar a sustentação oral. §5º Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. §6º Após o imediato julgamento, o Defensor Público, o Procurador do Distrito Federal ou Advogado, que não participar de ato subsequente, deixará a sala virtual, podendo a secretaria do órgão, por ordem do presidente da sessão, promover a desconexão. Link para o texto integral https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020

N. 0735604-14.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PAULO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. A: GUILHERME AGUIAR ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0735604-14.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: PAULO DA SILVA JUNIOR IMPETRANTE: GUILHERME AGUIAR ALVES AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 33ª Sessão Plenária Virtual, cuja a proclamação do resultado ocorrerá dia 24/09/2020. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

DESPACHO

N. 0711259-78.2020.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS. Adv(s).: DF63073 - FILIPE SENNA GOEPFERT, DF63689 - EDUARDO DA CRUZ RIOS SANCHEZ, DF5939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS. R: PEDRO CALMON MENDES. R: BRUNA CAROLINA SOARES LUZ. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0711259-78.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS RECORRIDO: PEDRO CALMON MENDES, BRUNA CAROLINA SOARES LUZ DESPACHO Incluídos os autos em pauta de julgamento na 36ª Sessão Ordinária Virtual (período de 08/10/2020 até 15/10/2020), a Defesa do recorrente manifestou interesse em realizar sustentação oral (ID 19683167). Diante do exposto, determino que o processo seja retirado da pauta de julgamento virtual e incluído em pauta de sessão presencial por videoconferência, em que será possível a realização de sustentação oral, consoante artigo 12 da Portaria Conjunta ? TJDFT nº 52, de 08 de maio de 2020. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador relator

CERTIDÃO

N. 0711259-78.2020.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS. Adv(s).: DF63073 - FILIPE SENNA GOEPFERT, DF63689 - EDUARDO DA CRUZ RIOS SANCHEZ, DF5939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS. R: PEDRO CALMON MENDES. R: BRUNA CAROLINA SOARES LUZ. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 0711259-78.2020.8.07.0001 ROBERVAL CASEMIRO BELINATI RECORRENTE: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS RECORRIDO: PEDRO CALMON MENDES, BRUNA CAROLINA SOARES LUZ 0711259-78.2020.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram retirados da pauta virtual, conforme despacho de ID 19716597 , e incluídos na 26ª Sessão Ordinária Presencial - 19ª por Videoconferência, a ocorrer no dia 15 de outubro de 2020 (quinta-feira), com início às 13:30h. Solicita-se que os causídicos requerentes da sustentação oral informem e-mail e número de telefone celular habilitado ao uso do WhastApp no ato da habilitação, a fim de receber o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá a Sessão de Julgamento. Informamos que o ato em questão será realizado através da Plataforma Emergencial para Atos Processuais Cisco-Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ? CNJ em seu site, nos termos do Artigo 2º da Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020, deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo Cisco-Webex poderá ser instalado no computador e/ou celular através do site https://www.webex.com/downloads.html/, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público. Nos termos do Art. 12, §3º da Portaria Conjunta 52/2020 deste TJDFT, comunicamos que a inscrição para sustentação oral deverá ocorrer mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJE), desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da respectiva sessão na qual o processo encontra-se pautado. Destacamos que o requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a adentrar a reunião e realizar a sustentação oral, momento em que deverão se identificar nos termos do Art. 3º, §1º da Portaria Conjunta 52 . Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. Os julgamentos dos processos que tramitam sob o manto do sigilo ou segredo de justiça não serão transmitidos para o público externo, em virtude da natureza do feito. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Francisco Arnaldo Pessoa França Diretor da 2ª Turma Criminal * Contados da 2ª Turma Criminal: 3103-7708 ou 3103-7061 (WhatsApp Business) PORTARIA CONJUNTA 52 DE 08 DE MAIO DE 2020 ... Disposições gerais Art. 2º As audiências em primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas, ordinárias ou extraordinárias, das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição, poderão ser realizadas presencialmente por videoconferência. ... §3º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico. ... §4º Se, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que será posteriormente destruído. Art. 3º... §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo ?selfie?, o documento oficial de identificação. (frente e verso) ... §4º O Tribunal disponibilizará, na Central de Serviços do TJDFT, manuais de instrução para utilização da plataforma para Atos Processuais Cisco Webex, bem como orientações para a instalação e utilização do aplicativo de acesso. Art. 5º A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Art. 6º O acesso aos autos eletrônicos de tramitação processual para consulta, durante a audiência ou sessão de julgamento, é de responsabilidade dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados e partes. §1º A apresentação de memoriais por membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados deverá ser realizada mediante peticionamento eletrônico no PJe. Das sessões de julgamento nas turmas recursais e em segundo grau de jurisdição Art. 12. ... §1º As sessões de julgamento presencial por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex. ... §3º Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de e-mail à secretaria do órgão judicante (autos físicos), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado. §4º O requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a participar da videoconferência e realizar a sustentação oral. §5º Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. §6º

Após o imediato julgamento, o Defensor Público, o Procurador do Distrito Federal ou Advogado, que não participar de ato subsequente, deixará a sala virtual, podendo a secretaria do órgão, por ordem do presidente da sessão, promover a desconexão. Link para o texto integral https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020

DECISÃO

N. 0740011-63.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JACKSON PEREIRA DE ASSIS. Adv(s).: DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. A: BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão : Segunda Turma Criminal Espécie : Habeas Corpus Nº. Processo : 0740011-63.2020.8.07.0000 Impetrante : Bruno Nascimento Carvalho Teixeira Paciente : Jackson Pereira de Assis Desembargador : JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de pedido de reavaliação de decisão de pedido liminar de habeas corpus impetrado pelo Dr. Bruno Nascimento Carvalho Teixeira, OAB/DF 59.723, em favor de JACKSON PEREIRA DE ASSIS, autuado em flagrante delito no dia 10 de setembro de 2020, como incurso nas penas do artigo 306. §1º, inciso I da Lei 9.503/97, no qual aponta como ato coator a decisão do Núcleo de Audiência de Custódia, que concedeu a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor de R$5.000,00 (cinco reais) (ID 72097216 ? Dados do processo referência). Esclarece o Impetrante que o automóvel seminovo (ano 2019) conduzido pelo paciente trata-se de um veículo de aluguel para motorista de aplicativo, de propriedade da empresa Localiza Hertz. Alega que o fato de o paciente já ter sido abordado anteriormente em mesmas situações, ainda que tramitando em 1ª Instância, motivo pelo qual não há que se falar em reincidência, pois não transitou em julgado. Aduz que apesar de o paciente, no momento da prisão, ter em sua carteira o valor de R$ 120,00 e diversos pertences, não significa que tem condições de arcar com valor descomunal da fiança, pois, o valor encontrado na carteira é de muito suor conquistado como motorista de aplicativo. Assevera que o paciente tem duas filhas para sustentar e mora com a sua mãe na Estrutural. É tecnicamente primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita (motorista de aplicativo) e tem residência fixa. Salienta que o art. 325, § 1º, do CPP, regula as hipóteses do arbitramento da fiança de acordo com a situação econômica do preso e que o art. 350 do mesmo Código, permite a concessão de liberdade provisória com dispensa da fiança. Ressalta que as condições pessoais do paciente são favoráveis, estando preenchidos os requisitos subjetivos para que aguarde o tramite do processo em liberdade e cita jurisprudência sobre a matéria. Inicialmente a decisão liminar foi indeferida por decisão do eminente Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, o qual afirmou que apenas o extrato de benefício do INSS da genitora do Paciente não demonstrava a impossibilidade de arcar com o valor arbitrado. (ID 19604459) Petição acostada com pedido de reavaliação da decisão supracitada, bem como com juntada de documentos de Contrato de Aluguel do Carro (ID 19638645), Declaração de Hipossuficiência (ID 19638646) e Consulta Trabalhador (ID 19638647). É o relatório. Decido. No presente caso, não se vislumbra a ilegalidade apontada na impetração, uma vez que, com o advento da Lei 12.403/2011, a fiança passou a consistir em medida cautelar, com o objetivo de substituir a aplicação da prisão preventiva. Ademais, observo que a situação econômica do Paciente só pode ser aferida com os elementos constantes nos autos, haja vista que na documentação vinda aos autos, não há qualquer documento que comprove a absoluta impossibilidade de arcar com o pagamento de fiança, eis que o certo, nestas circunstâncias, para que não paire qualquer dúvida da hiperinsuficiência econômica é, desde logo disponibilizar a Declaração de Imposto de Renda do Paciente, pois, ninguém aluga carro de locadora sem a comprovação e garantias econômicas. Todavia, R$5.000,00 (cinco mil reais) tem se mostrado excessivo, pois, ninguém fica preso se pode pagar Fiança, razão de reduzi-la para R$1.000,00 (mil reais), não obstante o passado desobediente do Paciente. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para conceder ao paciente JACKSON PEREIRA DE ASSIS o benefício da liberdade mediante o pagamento do valor de R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 325, §1º, II, do Código de Processo Penal. Se paga a Fiança, expeça-se Alvará de Soltura mediante o compromisso do Paciente comparecer a todos os atos processuais sob pena de sua cassação. Comunique-se ao Juízo de Origem sobre a redução do valor arbitrado referente à fiança. Após, a Procuradoria de Justiça. Brasília, 15 de setembro de 2020. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

N. 0740353-74.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0740353-74.2020.8.07.0000 PACIENTE: RAFAEL MENDES IMPETRANTE: RENAN ARAUJO MACHADO RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL MENDES, apontando-se como coatora a eminente autoridade judiciária da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, e como ilegal a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, incurso, em tese, no artigo 171, ? caput?, do Código Penal (estelionato) (autos de n. 2019.04.1.003185-9; 0710045-77.2019.8.07.0004). Asseverou a douta Defesa (Dr. Renan Araújo Machado), em síntese, que foi designada audiência por videoconferência para o dia 21/09/2020, a qual requer permissão para localização, de modo que o paciente somete poderá exercer o seu direito de defesa se revelar o local onde se encontra. Salientou que os fatos datam de fevereiro-2019, tendo a denúncia sido oferecida em novembro-2019 e a prisão preventiva decretada somente em 18-junho-2020. Argumentou não ser possível a condenação antecipada do paciente, vigorando-se o princípio da presunção de inocência, devendo-se ainda levar em consideração que, se condenado, não lhe será imposto o regime fechado, inexistindo razões para mantê-lo preventivamente em regime mais gravoso. Aduziu que o paciente tem endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes. Pleiteou, liminarmente, seja revogada a prisão preventiva ou determinado o adiamento da audiência até o julgamento do presente ?writ?. É o relatório. Decido. O deferimento de liminar em ?habeas corpus? é medida excepcional, reservada para caso em que se evidencia, de modo flagrante, coação ilegal ou abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade do paciente, exigindo-se a demonstração inequívoca e concomitante do ?periculum in mora? e do ?fumus boni iuris? (artigo 312 do CPP). A eminente autoridade judiciária ?a quo?, em decisão proferida no dia 18-junho-2020 (ID 19692476, p. 221-224), destacou que o paciente e sua irmã (ora denunciados) não foram citados pessoalmente, o que culminou na citação por edital, porém, ultrapassado o prazo, não compareceram aos autos para apresentar resposta à acusação nem constituíram advogado. Assim, determinou a suspensão condicional do processo, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do prazo prescricional por 12 (doze) anos, a antecipação de provas e a prisão preventiva dos acusados com fundamento na garantia da aplicação da lei penal, registrando os indícios de materialidade e de autoria, o fato de os denunciados não terem sido localizados e a reiteração deles em delitos de estelionato, de modo que estaria se furtando à responsabilização criminal. Vejamos o teor do ?decisum?: Cuida-se de pedido do Ministério Público, requerendo a suspensão do processo e do prazo prescricional e a produção antecipada de provas. Os réus Rafael e Evelyn Fernando não foram citados pessoalmente, culminando, assim, na citação por edital, conforme IDs 57236850 e 57238799. Ultrapasso o prazo editalício, os denunciados não compareceram aos autos, para apresentar resposta à acusação, bem como não constituiaram advogado para a defesa. É o relato. DECIDO. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. Diante do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, estão satisfeitos os requisitos para a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Entretanto, em face da ordem constitucional vigente, faz-se necessário estabelecer um termo final para a suspensão do prazo prescricional, visto que o constituinte originário, no artigo 5º, incisos XLII e XLIV estabeleceu, "numerus clausus", o rol dos delitos considerados imprescritíveis, dele não fazendo parte o crime descrito na denúncia, motivo pelo qual a norma processual não pode se sobrepor à supremacia da Carta Magna, não podendo, portanto, suspender indefinidamente tal prazo. Nesse contexto, a prescrição será regulada pela regra do artigo 109 do Código Penal. O crime em questão é o previsto no art. 171, caput, do Código Penal. A pena máxima em abstrato é de cinco anos, e o prazo de prescrição é doze anos, consoante art. 109, III, do Código Penal. DA ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes. No caso dos autos, trata-se de crime de estelionato, com complexidade fática conforme se extrai da denúncia. O delito teria sido praticado há mais de ano. O réu Rafael sequer foi ouvido em fase extrajudicial, apesar das diligências. Também não foi encontrada a denunciada Evelyn Fernanda, em fase processual, nos endereços constantes dos autos. Nesse sentido, tem em vista a data do delito; a complexidade fática; e a

condutas evasivas dos denunciados torna-se necessária para o deslinde do feito a oitiva antecipada das testemunhas arroladas pela acusação. Por fim, o pedido tem amparo nos princípios da economia processual e da razoabilidade, bem como não se constata prejuízo processual a ser invocando, no momento. DA PRISÃO PREVENTIVA. Apesar de a prisão preventiva ser uma medida excepcional no ordenamento jurídico vigente, ela é possível se presentes os requisitos constitucionais e legais, conforme dispõem o artigo 5º, inc. LXI, da Constituição Federal e o Código de Processo Penal, com a reforma da Lei º 12.403/2011. No caso dos autos, patente os indícios de materialidade e autoria delitiva imputados aos denunciados. Além disso, o crime em questão é doloso e tem pena privativa de liberdade, em abstrato, acima de quatro anos. O periculum libertatis está representado pela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque EVELYN, embora tenha sido intimada na fase extrajudicial para prestar depoimento nos autos, não compareceu à Delegacia de Polícia. Da mesma forma, RAFAEL MENDES não foi encontrado na fase extrajudicial. E os dois não foram encontrados para serem citados. No ponto destaco a diligências empreendida pela Polícia Judiciária, ainda fase extrajudicial, conforme ID 49605397 - Pág. 83: EVELYN FERNANDA BRITO DOS SANTOS foi procurada no endereço em que residia e o policial responsável pela intimação descobriu, que ela havia se mudado para o endereço Rua 19, Quadra 191, Lote K, Parque Mingone II ? Jardim Ilida:? Luziânia/GO. EVELYN foi intimada pessoalmente, ou seja, ela mesma assinou o documento, porém, na data marcada que seria dia 1° de agosto de 2019 não compareceu; a exemplo, outras duas intimações efetuadas anteriormente, em que a própria também recebeu e - não compareceu, manifestando assim o seu total descaso com a apuração policial e correspondente os procedimentos aqui instaurados. Sobre essa intimação, foi confeccionado o relatório n° 392/2019 ? 14ª DP. Saliento que o veículo está na posse de CLEVERSON, em Patos de Minas/MG e o autor RAFAEL MENDES não está sendo loca lizado para as providências pertinentes ao procedimento formal. Ademais, os réus são contumazes na prática de crimes de estelionato. Conforme consta dos autos teriam praticados outros delitos similares ao dos autos. Para tanto destaco trecho referente à Ocorrência N°: 9.318/2016-3, IP n° 445/2018-8 da 8ª DP, que deu origem a processo criminal em Brasília, conforme ID 49605397 - Pág. 70: FERNANDO HENRIQUE SANTANA, funcionário de FRANCISCO, consultou a placa do veículo e viu que a situação era regular. Ressalte-se que RAFAEL pediu, primeiramente, que os R$ 17 200 00 fossem depositados na ag 1899, operação 013, conta corrente 00003798-6 da Caixa Econômica Federal, em nome de EVELYN FERNANDA B SANTOS (CPF 701.624.471-75). Todavia, o pagamento não foi feito pois a conta apenas aceitava depósitos de até R$ 3.000,00. Aditamento realizado, em 20.07.2018, para inclusão da qualificação dos indiciados TALLES LIRA AMORIM, RAFAEL MENDES e EVELYN FERNANDA BRITO DOS SANTOS como autores dos crimes de estelionato e associação criminosa, conforme determinado pela autoridade policial, Dr. Omar Tarik de Medeiros Vargens, Delegado-Chefe Adjunto, na portaria do IP n° 445/2018-88DP. (Daniela Mendes, mat. 180.736-6, Escrivã de Polícia. E mais, transcrevo trecho de outro registro policial, concernente à Ocorrência N°: 1.317/2017-2 da 11 DPDF, que originou na ação penal em curso na Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, conforme ID 50737175: Eu, Marra Camardelli, mat. 230.683-2, na data de hoje, 06/10/2017, adito esta ocorrência para consignar que EVELYN FERNANDA BRITO DOS SANTOS e seu companheiro, TALLES LIRA AMORIM, compareceram a esta delegacia de polícia para serem ouvidos em TERMO DE DECLARAÇÃO. Outrossim, consigno que RAFAEL, ora qualificado como autor, foi identificado como sendo a pessoa de RAFAEL MENDES, portador do RG n° 5078253 SSP/SC e do CPF n° 046.237.159-06, qualificado em campo próprio por esta agente relatora. Por fim, a companheira e comparsa de RAFAEL, VIVIAN ALVES DOS SANTOS DE JESUS, que vem a ser tia de EVELYN FERNANDA BRITO DOS SANTOS, também foi qualificada como autora nesta ocorrência. Nesse contexto, considerando a conduta furtiva dos denunciados, desde a fase de investigação, somado as informações de que estão envolvidos e respondem a outros processos por condutas criminosas também por estelionato, levam a conclusão de que se evadiram do distrito da culpa a fim de escapar da aplicação da lei penal. Por oportuno, destaco o entendimento do TJDFT sobre o tema: Acertado o decreto de prisão preventiva, se flagrante a intenção de o paciente furtar-se de possível aplicação da lei penal, o que se verifica quando o acusado não é encontrado para ser citado pessoalmente. (Acórdão n.976547, 20160020429530HBC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/10/2016, Publicado no DJE: 04/11/2016. Pág.: 100/116). Por fim, tendo em vista que os réus encontram-se em local incerto e não sabido, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é ineficaz para assegurar a aplicação da lei penal. CONCLUSÃO. Posto isso, acolho o requerimento do Ministério Público para: (I) suspender o processo, a partir desta data, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal; (II) suspender o curso do prazo prescricional por doze anos, com fulcro no art. 109, inciso III, do Código Penal c/c o art. 366 do Código de Processo Penal; (III) deferir a antecipação de provas, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal; e (IV) decretar a prisão preventiva de RAFAEL MENDES e EVELYN FERNANDA BRITO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, a fim assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Designe-se data para audiência de acordo com a pauta. Intimem-se. Nomeio para acompanhar a produção antecipada de provas e defender os interesses jurídicos dos réus o NAJ/UDF. Por oportuno, registro, desde já, que o comparecimento dos acusados ou de advogado por eles constituídos, importará na imediata continuidade do feito e do prazo prescricional. Respeitados os judiciosos fundamentos tecidos na decisão combatida, não se observam elementos atuais aptos à manutenção da prisão preventiva. A conduta imputada ao paciente não se reveste de gravidade concreta apta a evidenciar periculosidade exacerbada, mormente porque, embora o delito de estelionato seja altamente reprovável e tenha ensejado considerável prejuízo à vítima, não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa. Inclusive, a título de esclarecimento, a Lei n. 13.964/2019, que acrescentou o § 5º ao art. 171 do Código Penal, passou a considerar o delito de estelionato, como regra, de ação penal pública condicionada à representação. Em que pese o paciente possua outros inquéritos e ação penal em curso pela suposta prática de estelionatos (IDs 19700425-19700430), é primário e sua prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, pelo fato de não ter sido localizado e, porque, citado por edital, não constituiu advogado. Todavia, verifica-se da procuração e declaração de hipossuficiência de ID 19692476, p. 244, datada de 7-agosto-2020 e juntada aos autos em 16-setembro-2020, que o paciente constituiu advogado e informou, no referido documento, o seu endereço, qual seja: Rua Carlos Luiz de Curzio, nº 23, Castro Alves, Bagé/RS, CEP: 96.418-110. Assim, em que pese os fundamentos da eminente autoridade judiciária sugerindo fortes indícios de que o paciente esteja se ocultando para evitar a citação, fato é que esta pode se concretizar, tornando insubsistente, por ora, a manutenção da prisão preventiva para aplicação da lei penal. Persistindo o receio de fuga do paciente, outra medidas cautelares podem ser adotadas, sendo certo que a medida cautelar extrema constritiva de liberdade deve ser reservada às hipóteses em que estas se revelarem insuficientes, conforme expressamente previsto no § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019: Art. 282. (...) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (grifo nosso) Registre-se, por fim, que, diante da declaração pela Organização Mundial de Saúde ? OMS, em 11-março-2020, de pandemia de coronavírus (COVID 19), o Conselho Nacional de Justiça editou a RECOMENDAÇÃO n. 62, de 17-março-2020, com orientações aos Tribunais e Magistrados acerca da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, dentre as quais: a reavaliação das prisões provisórias, nos moldes do artigo 316 do Código de Processo Penal, notadamente quando se tratar, dentre outras, de prisões relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 4º, inciso I, alínea ? c?, última parte) e, ainda, a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva (artigo 4º, inciso III). Confiram-se trecho pertinente do citado normativo: Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I ? a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; (...) III ? a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias. (grifos nossos) DIANTE

DO EXPOSTO, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e indicação precisa do endereço, sob pena de revogação, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão que a autoridade judiciária indicada como coatora entender convenientes. Recolha-se o mandado de prisão preventiva do paciente (autos de n.º autos de n. 0710045-77.2019.8.07.0004). 2. Solicitem-se informações. 3. Após, dê-se vista para a d. Procuradoria de Justiça. Int. Brasília, 16 de setembro de 2020. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

3ª Turma Criminal

DESPACHO

N. 0736963-96.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: RODRIGO FERNANDO COELHO DA SILVA. Adv(s).: DF52452 - MARIAH BESERRA BARBALHO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0736963-96.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: RODRIGO FERNANDO COELHO DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO O processo está pautado para 22/10/2020 (35ª Sessão Ordinária Virtual; período de 22/10 a 29/10). A defesa técnica do agravante RODRIGO FERNANDO COELHO DA SILVA, na petição ID: 19668287, requereu a inclusão do feito em pauta telepresencial, com vistas à realização de sustentação oral. O art. 110, I, do RITJDFT veda a realização de sustentação oral em agravos de qualquer espécie. Indefiro, pois, o pedido de sustentação oral. Prossiga-se. I. Brasília, 16 de setembro de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DECISÃO

N. 0705823-17.2020.8.07.0009 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: ALTAMIR SANTOS FILHO. Adv(s).: DF55249 - ALTAMIR SANTOS FILHO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sebastião Coelho Número do processo: 0705823-17.2020.8.07.0009 Classe judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) D E C I S Ã O Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ALTAMIR SANTOS FILHO (querelante) contra decisão (Id 17402233) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Samambaia-DF, que declinou da competência, nos autos nº 0705823-17.2020.8.07.0009 em favor de um dos Juizados Especiais de Competência Geral daquela circunscrição judiciária. Em suas razões (Id 17402236), o recorrente narra ter proposto Queixa-Crime em desfavor de Bruno Ribeiro de Souza, por ato tipificados como calúnia, difamação e injúria, tendo juntado todas as provas documentais, incluindo Boletim de Ocorrência. Relata que o querelado lhe imputou falsamente a prática de crime de ato obsceno, inclusive com a tipificação penal. Aduz que não ser elementar do tipo da calúnia a divulgação para terceiros, pois se caracteriza pela simples imputação falsa de fato definido como crime. Ressalta que a existência de resquícios mínimos do crime de calúnia e de injúria deve dar início à persecução criminal, de modo que, cumulados os crimes, a pena ultrapassa dois anos de prisão, o que retira a competência do juizado. Requer o conhecimento e provimento do recurso em sentido estrito, a fim de que a decisão recorrida seja reformada, declarando-se a competência do juízo recorrido para processar e julgar o feito de origem. Em contrarrazões (Id 17402241), o MP pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso. A Procuradoria de Justiça oficia pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Id 18116483). Na petição de Id 19598617 o requerente/querelante pede a extinção do recurso em face da desistência, por ter havido entendimento com o recorrido/querelado. É o relatório. Conforme se observa (Id 19598617), o requerente/querelante, por meio de petição, requerer a desistência do presente recurso, informando entendimento com a outra parte. A ação penal é privada, a petição de desistência é regular e o autor está advogando em causa própria, não havendo, portanto, motivo para o indeferimento do pedido. Dessa forma, com base no exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso em sentido estrito, nos termos do art. 87, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020 15:35:15. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator

DESPACHO

N. 0740340-75.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOAO MARCOS MAGALHAES LOBO. Adv(s).: GO22271 - WAGNER DE SOUSA MELO. A: WAGNER DE SOUSA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: Terceira Turma Criminal Classe: HBC ? HABEAS CORPUS Nº. Processo: 0740340-75.2020.8.07.0000 Impetrante(s): WAGNER DE SOUSA MELO Paciente(s): JOÃO MARCOS MAGALHÃES LOBO Relator: DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO DESPACHO Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado por advogado em favor de JOÃO MARCOS MAGALHÃES LOBO no qual alega situação de constrangimento ilegal pela não apreciação de dois pedidos de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pelo Juízo da Comarca de Cocalzinho-GO (ID 19681307). Não há pedido de liminar, tampouco desponta dos autos a presença de seus requisitos ensejadores. Contudo, o writ não veio instruído com as peças essenciais para a sua devida apreciação, a saber, os aventados pedidos de revogação da custódia cautelar, o decisum posterior que teria declinado da competência para o Juízo de Sobradinho-DF, bem como a respectiva decisão daquela Circunscrição Judiciária - Vara Criminal, e da mencionada Vara de Entorpecentes. De fato, sequer houve a menção e a juntada de qualquer feito que tramite nesta Capital (ID 19681308 e seguintes). Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para emenda e instrução da inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO Relator

DECISÃO

N. 0740339-90.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JESSICA DE JESUS RAMOS. Adv(s).: DF57676 - ALINE CRISTINA DA COSTA MALHEIRO. A: ALINE CRISTINA DA COSTA MALHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PATRICIA LAIANE DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0740339-90.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTES: ALINE CRISTINA DA COSTA MALHEIROS E OUTROS PACIENTE: JESSICA DE JESUS RAMOS AUTORIDADE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por ALINE CRISTINA DA COSTA MALHEIRO e outros, advogada constituída, com OAB/DF nº 57.676, em favor JESSICA DE JESUS RAMOS, presa desde 1/9/2020, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 329, caput, do Código Penal, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito do Núcleo de Audiência de Custódia que converteu o flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública (fls. 14/16). Alegam as impetrantes que a prisão é ilegal, na medida em que houve invasão do domicílio da paciente sem que houvesse seu consentimento ou justa causa para tanto. Narram que o companheiro da paciente foi abordado por policiais no supermercado e, ao chegarem à sua casa, foram apreendidas substâncias entorpecentes. Pontuam que, na ocasião, a paciente foi beneficiada com a monitoração eletrônica, contudo, 10 (dez) dias depois, ao reagir contra a postura violenta dos policiais que abordaram seu irmão na frente de seus filhos menores, obteve a segregação cautelar decretada. Sustentam que na oportunidade, ?Os castrenses gritaram com os filhos menores da paciente, usando palavras de baixo calão, como: ?vagabundos? e mandando que as crianças colocassem as mãos na cabeça. O filho Harry de 5 anos urinou na roupa e se tremia muito. A criança que é asmática e faz uso de medicamentos, chorava de maneira que foi preciso medicá-lo para que se acalmasse momentos após em que levaram a mãe presa de sua residência?. Sugerem haver perseguição

policial contra a família e que na Delegacia, não foi facultado à paciente prestar seu depoimento, tampouco acompanhar-se de um defensor, sendo-lhe exigido que assinasse papéis sem ler, em manifesto abuso de autoridade. Declaram que a paciente é inocente, possui residência fixa e é imprescindível aos cuidados dos menores, uma vez que o pai deles encontra-se acautelado e a avó materna, além de idosa, não mora na mesma residência dos menores e não possui condições físicas e mentais de assisti-los. Acrescentam que ?As crianças passam o dia a chorar pela mãe, sendo que o mais velho, relata não querer mais se alimentar?. Alegam que o crime supostamente praticado não envolve violência ou grave ameaça, tampouco foi praticado contra os descendentes da paciente. Por fim, invocam a aplicação do artigo 318 do Código de Processo Penal e do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.641. Requerem, com isso, liminarmente, a soltura da paciente. É o relatório. Decido. No caso, verifica-se que não há nos autos informação acerca da formulação de pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar na vara de origem ou em plantão judicial de 1ª instância. Desse modo, não havendo decisão do órgão jurisdicional competente sobre o pedido, qualquer manifestação dessa Turma Julgadora sobre a questão incorreria em supressão de instância. A propósito: Ausente decisão do Juízo a quo, inviável a análise do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por configurar em indevida supressão de instância. (Acórdão n.1179223, 07095833520198070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/06/2019, Publicado no PJe: 17/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); Não havendo análise da possibilidade da substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar em favor da paciente pelo Juízo "a quo", fica impossibilitado qualquer provimento jurisdicional por este segundo grau, sob pena de indevida supressão de instância. (Acórdão n.1125605, 07161987520188070000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/09/2018, Publicado no DJE: 25/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). A par desses registros, cumpre destacar ser ônus da Defesa instruir o feito com as peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, pois consabido que o habeas corpus é ação mandamental de natureza constitucional, possui rito sumaríssimo e exige prova pré-constituída dos fatos alegados e do direito que se busca por meio dele obter, competindo às impetrantes, como já dito, instruí-lo adequadamente e de plano, sob pena de a ele se negar seguimento. No caso, as impetrantes são advogadas particulares e não acostaram aos autos qualquer documentação voltada a esclarecer a dinâmica dos fatos a comprovar a ilegalidade da medida extrema. Assim, ante a possível ocorrência de supressão de instância, assim como, a ausência de elementos suficientes para se examinar criticamente as assertivas das impetrantes, NÃO ADMITO a impetração, nos termos do artigo 89, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Brasília, 16 de setembro de 2020 15:54:44. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

N. 0727900-47.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: WESLEY SANDRO LOPES MAGALHAES. Adv(s).: DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0727900-47.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: WESLEY SANDRO LOPES MAGALHAES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO Cuida-se de recurso de agravo na execução penal interposto por WESLEY SANDRO LOPES MAGALHÃES em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu pleito de aplicação retroativa da Lei nº 13.654/18 à execução penal nº 0008243-86.2018.8.07.0015. O recorrente postula a reforma da decisão, a fim de que seja atribuída nova definição jurídica ao crime de latrocínio tentado (art. 157, § 3°, in fine, c/ c art. 14, II, do CP), pelo qual foi condenado, com a afirmação de que a sua conduta se adéqua ao delito de roubo qualificado por lesão corporal grave, definido no art. 157, §3º, inciso I, do CP, com a redação da Lei nº13654/18, porquanto não agiu com dolo de matar a vítima. O Ministério Público ofereceu contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. O Juízo de origem manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relato do necessário. Decido. Entendo que não deve ser conhecido o recurso. O agravante foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, por crime de latrocínio tentado, por ocasião do julgamento da APR 2016091013127-8, cujo acórdão transitou em julgado na data de 18/4/2018. Confira-se o teor da ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO TENTADO. ACOLHIMENTO. DOLO EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se o latrocínio de crime complexo, constituído pelo roubo qualificado pelo resultado, não se exigindo a intenção inicial do agente em matar, se perfazendo quando, da violência efetivamente empregada contra a vida do ofendido ("animus necandi") para a subtração, resulte a morte da vítima ou lesão corporal, admitindo-se a forma tentada. Portanto, para sua caracterização faz-se necessária a intenção do agente de matar ou provocar uma lesão corporal grave para garantir a subtração da coisa ou assegurar o produto do crime, ou, ao menos, que o agente assuma o risco de causar a morte ou lesão grave. 2. No caso, o réu ao abordar a vítima com uma arma de fogo em punho e apossar-se de seu veículo, assumiu o risco de produzir o resultado morte ao disparar contra a mesma, consubstanciando o dolo eventual, e ainda que não tenha sido o responsável pelos primeiros disparos, não estava em situação de legítima defesa e praticou todos os atos de execução ao seu alcance para garantir o sucesso da empreitada, efetuando todos os disparos possíveis com a arma de fogo, tendo um deles atingido a vítima, a qual passou 30 dias em unidade de tratamento hospitalar intensivo e realizou 3 cirurgias para não vir a óbito. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1077173, 20160910131278APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 22/2/2018, publicado no DJE: 28/2/2018. Pág.: 325/333) Como se vê, a matéria pertinente ao elemento subjetivo do delito foi debatida em recurso de apelação e julgada definitivamente. Cumpre destacar que a redação da Lei nº 13.654/18 dividiu em dois incisos, o parágrafo 3º (antiga redação). O inciso I, aumentou a pena máxima imposta ao resultado lesão corporal grave, elevando-a de 15 para 18 anos de reclusão. O inciso II, prevê o resultado morte, cuja pena não sofreu alteração. Portanto, ao contrário do que alega a Defesa, a aplicação retroativa da Lei nº 13.654/18, não se mostra mais benéfica, porquanto o agravante foi condenado por latrocínio tentado. Ademais, em sede de agravo na execução, não se admite a rediscussão da causa, sobretudo, quando se trata de matéria debatida em grau de apelação. Por tais motivos, não conheço do recurso, com base no artigo 89, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 18:01:50. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

N. 0739768-22.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LEANDRO SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS. A: JESSICA DE SOUSA DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FÁBIO ALVES LEANDRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KARLA LIMA DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0739768-22.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LEANDRO SILVA DE CARVALHO IMPETRANTE: JESSICA DE SOUSA DEUS, FÁBIO ALVES LEANDRO, KARLA LIMA DE MORAES AUTORIDADE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO SILVA DE CARVALHO, preso preventivamente em 18/05/2020, e posteriormente denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), art. 171, caput (estelionato ? vítima Marcelo Wanderley de Oliveira), art. 304, c/c o art. 297 (uso de documento falso), art. 304, c/c o 299 (falsidade ideológica) e art. 1º, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso II e § 4º, todos da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de bens, direitos e valores), contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Criminal do Gama, que decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (download ? p. 40-42). Sustenta o impetrante que o paciente foi preso em 18/05/2020 para cumprir prisão temporária, a qual foi prorrogada até 26/05/2020, sendo que, após, foi decretada sua prisão preventiva. Discorre sobre os fatos, assevera que o paciente foi denunciado com mais três réus, Wellington da Silva Viturino, Moacir de Castro Amorim e Nivardo Linhares da Silva pelos crimes acima. Argumenta que não há contemporaneidade a justificar a segregação do paciente, porquanto os fatos ocorreram no ano de 2018. Alega que estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva, a gravidade abstrata não pode

servir para fundamentar a segregação cautelar e podem ser aplicadas outras medidas. A investigação já foi encerrada e não há risco à instrução criminal, não estando presentes os fundamentos da prisão. Sustenta que o paciente é íntegro, com endereço certo. Menciona o princípio da isonomia e diz que os outros denunciados estão soltos. Discorre sobre a pandemia do novo coronavírus, mencionando a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a reavaliação da prisão. Requer o deferimento da liminar, para revogar a prisão preventiva com expedição de alvará de soltura, no mérito, a concessão da ordem (ID 16432173). A inicial veio acostada com documentos. É o relatório. Decido. Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os pressupostos e fundamentos da segregação cautelar, os fatos ocorreram no ano de 2018, não havendo contemporaneidade a justificar a segregação, a gravidade abstrata não pode servir para fundamentar a prisão, o paciente possui condições favoráveis, não possui periculosidade e está na mesma situação de outros corréus, que estão soltos, bem como requer a avaliação da prisão também em observância à Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça e, também, pelo fato de a instrução já estar encerrada. No entanto, da análise dos fatos e documentos que instruem a impetração, é possível constatar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada e a segregação cautelar se mostra necessária para garantia de ordem pública e aplicação da lei penal, razão pela qual é de se concluir que a ela não constitui constrangimento ilegal. DA ADMISSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA De início destaco que, no caso, é admissível a prisão preventiva, porquanto os delitos imputados ao paciente (integrar organização criminosa, uso de documento falso, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e estelionato) superam o patamar de 4 (quatro) anos de pena máxima, restando preenchido, portanto, o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO ? (fumus comissi delicti) Consoante se extrai da denúncia, entre o ano de 2018 e 03/03/2020, o paciente e mais três pessoas (Wellington da Silva Viturino, Moacir de Castro Amorim e Nivardo Linhares da Silva) promoveram, constituíram, financiaram e integraram pessoalmente, organização criminosa com o objetivo de obterem vantagem patrimonial, por meio da prática de crimes de estelionato, uso de documentos falsos e lavagem de capitais contra vítimas residentes em diversos estados do Brasil, denominada ?Operação Precatorium?, na qual foi possível evidenciar a participação dos réus no recebimento de R$ 530.000 reais, obtidos mediante fraude pelos membros da organização. Segundo a denúncia, oferecida em 25/05/2020, os golpes eram praticados com uso de documentos falsos, e, para tanto, os acusados obtinham informação de um precatório judicial válido e procuravam uma empresa interessada em adquiri-lo por meio de uma cessão de direitos. Em seguida, algum dos integrantes da organização, em especial os acusados MOACIR e NIVARDO, se passavam pelos verdadeiros titulares dos precatórios judiciais e se dirigiram a um cartório extrajudicial, onde formalizavam a cessão de direitos. A empresa vítima somente descobria que havia sofrido um golpe ao informar a cessão de direitos em juízo. Informa a exordial que, após buscas nos endereços de membros da organização, foram aprendidos diversos objetos que comprovam o vínculo entre eles, bem como o envolvimento da organização na prática reiterada de golpes. Em relação ao paciente, descreve a peça inaugural, em síntese, que ele é apontado por Moacir, Nivardo e Wellington como a pessoa que fornecia documentos falsos e proporcionava todos o suporte intelectual do grupo, ficando Nivardo e Moacir com a parte prática do golpe, e, como o paciente possuía hierarquia mais elevada na organização, era o responsável por cooptar pessoas para cometerem os crimes. Todos obtinham vantagens patrimoniais, sendo que os golpes descobertos ultrapassavam 3 milhões de reais, segundo o relatório policial. Em seguida, aponta a denúncia a participação do paciente na série de crimes de estelionato e falsificação de documento e ainda nos crimes de lavagem de dinheiro, com descrição de suas condutas (download ? p. 45-54). A exordial está corroborada pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos autos de reconhecimento de pessoas por fotografia em que Wellington e Nivardo reconheceram o paciente com segurança como aquele que praticou golpes para fraudar precatórios, em associação com outras (download ? p. 444 e 516), pelo despacho de indiciamento e relatório final com pedido de prisão preventiva (download- p. 536-545), do qual consta que Nivaldo e Moacir apontaram o paciente como a pessoa que os cooptava para a realização de fraude fornecendo as identidades falsas e todo o suporte intelectual e descreve a participação do paciente na operação. Assim, ressai inequívoca a materialidade do delito, bem assim a presença de suficientes indícios de autoria (fumus comissi delicti), sendo certo que, para o fim de se decretar a prisão cautelar, inexigível, por se tratar de juízo meramente precário, sem qualquer manifestação conclusiva, a certeza absoluta quanto a autoria delitiva. Anote-se que a alegação de que o paciente não foi reconhecido com segurança por um dos réus, ou o valor fraudado diverso demanda maior apuração das provas, o que não pode ser feito por meio da estreita via do habeas corpus. DOS FUNDAMENTOS/NECESSIDADE DA PRISÃO ? (periculum libertatis) Registre-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente anotou a prova da materialidade e os indícios da autoria, descreveu as circunstâncias dos crimes, a fim de amparar a gravidade do delito e consignou que o paciente possui condenações criminais por três crimes. Confiram-se: ?É imputado ao representado os crimes tipificados no art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, art. 171, caput, art. 304 c/c art. 299, art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, e art. 1º, § 1º, inciso II, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 9.613/1998. Comina-se aos mencionados delitos, individualmente, pena máxima superior a quatro anos, conforme requer o art. 313, inciso I, do CPP. Verifico que há provas de materialidade e indícios de autoria, tanto é que a denúncia foi recebida. O fumus comissi delict está demonstrado pelos elementos de informação juntados aos autos, os quais denotam que o representado seria, em tese, o líder de organização criminosa especializada na cessão ilegal de direitos creditórios relativos a precatórios judiciais pertencentes a terceiros, valendo-se de documentos falsos para realizar aludidas transações, mantendo em erro suas vítimas. Os vultosos valores movimentados pelo grupo criminoso, bem como os indícios de que tenha praticado outros crimes, além daqueles apurados nestes autos, explicitam que a liberdade do representado expõe a risco concreto a ordem pública, uma vez que é apontado como o mentor intelectual dos crimes, valendo-se sua expertise no manejo de compra-e-venda de precatórios judiciais, para obter as informações dos credores dos precatórios, bem como de possíveis compradores, além de fornecer os documentos falsos aos demais comparsas. Além disso, há indícios de que Leandro utilizava-se de contas bancárias de terceiros a fim de movimentar os valores recebidos da empresa vítima. Tais circunstâncias demonstram a gravidade em concreto da conduta do representado, bem como o risco de que, em liberdade, continue na prática da atividade ilícita. Ademais, a posição de liderança na suposta organização denota que o representado poderia continuar a agir, mediante a cooptação de outras pessoas, bem como causar sério risco à instrução criminal, exercendo seu poder para coagir testemunhas e demais acusados. Ressalte-se que, conforme se depreende da Folha de Antecedentes Penais do representado (ID 63960202), este possui recente condenação criminal pelo crime de uso de documento público falso e também pelos delitos de ameaça e vias de fato. Diante do exposto, a periculosidade do acusado, explícita em seu modo de agir, assim como pela suposta reiteração criminosa, coloca em risco a ordem pública e caracteriza o periculum libertatis. Conforme descrito pelo Ministério Público, a necessidade de segregação cautelar do representado fundamenta-se também no risco de prejuízo à aplicação da lei penal, uma vez que, no curso da investigação policial, teria se evadido de seu domicílio e, após ser localizado no município de Itacaiu/GO, observou-se que estaria de malas prontas para se evadir do local. Destarte, a decretação da prisão preventiva do representado é medida de rigor, para assegurar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Impende ressaltar que, diante da reiteração delitiva e da periculosidade demonstrada, não se mostra suficiente ou adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar (download- p. 40-42) ? negritos nossos. De acordo com a folha penal do paciente, ele possui condenações por vias de fato e ameaça (definitiva), embriaguez ao volante (download - p. 552-553), além de outra condenação por uso de documento falso e reponde pelo crime de falsificação de moeda. Ressalte-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social. A gravidade do crime não pode ser considerada isoladamente para justificar a segregação, mas, aliada às circunstâncias fáticas, autoriza a manutenção da prisão cautelar. Com efeito, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (periculum libertatis) é a probabilidade, e não mera possibilidade, de reiteração delitiva. É a probabilidade da prática de novos delitos que causa intranquilidade no meio social, visto que a possibilidade é fator abstrato sempre presente. No caso, a probabilidade de reiteração criminosa decorre da das circunstâncias dos crimes e da periculosidade social do paciente, o qual possui condenações, inclusive definitiva, e, segundo o relatório policial, os golpes até então descobertos ultrapassam os valores de 3 (três) milhões de reais (download ? p. 536-545), situação que demanda maior rigor do Estado, a fim de impedi-lo da prática de novos delitos. Anote-se que a Lei nº 13.964/2019 incluiu na parte final do art. 312 do Código de Processo Penal, que a prisão pode ser decretada ?quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado?, o que se coaduna com o caso dos autos, diante da quantidade de crimes em que o paciente se encontra envolvido. Do mesmo modo, a garantia de aplicação da lei penal também serve como fundamento para a manutenção

da prisão cautelar porque há notícia de que o réu fugiu. Consoante registra o relatório policial (download ?p. 518-521), o paciente estava em um hotel na cidade de Itacaiu-GO, com malas prontas para sair do local. Informa que, em meados de fevereiro e início de março do corrente ano, Leandro se evadiu de seu domicílio em Formosa-GO, não sendo possível realizar sua prisão em 22/04/2020 (download ? p. 536-545). Entretanto, no que concerne à conveniência da instrução criminal, não há fundamentação nos autos, inexistindo notícias de ameaça a testemunhas ou vítimas, até porque a instrução do feito já foi encerrada, devendo a prisão ser mantida para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Impende salientar que, quando presentes os requisitos da prisão cautelar, as alegadas condições pessoais favoráveis não a fragilizam, bem como não ensejam nenhum tipo de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista o seu caráter estritamente cautelar. Por outro lado, importante registrar que se mostram inadequadas as medidas cautelares diversas à prisão, em face da gravidade concreta da conduta do paciente, o que demonstra a necessidade da segregação extrema. Decerto, em casos tais, há de se concluir pela insuficiência das medidas alternativas à segregação. Registre-se, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, sob o argumento de que os fatos teriam ocorrido em 2018, esta também não socorre o paciente, posto que esteve segregado temporariamente e a autoridade policial representou por sua prisão preventiva, a qual foi decretada pelo juízo, sendo que a denúncia foi oferecida logo após o relatório da autoridade policial, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal por esta alegação, uma vez que a prisão não se distanciou exacerbadamente da data dos fatos. No que concerne ao pleito de revisão da prisão preventiva ocorrida há mais de 90 dias, observa-se que a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 4º, alínea ?c?, determina a reavaliação prioritária de ?prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa?. Registre-se, entretanto, que a referida Recomendação não constitui uma obrigação, mas uma orientação aos juízes, em razão da pandemia pelo COVID-19, não determinando a soltura indiscriminada de presos, devendo ser observada a situação específica de cada segregado. Afinal, aceitar o argumento de que o simples fato da pandemia do coronavírus é razão suficiente para, automaticamente, revogar a prisão do paciente, sem qualquer análise de fatores concretos de risco seria, por via oblíqua, abrir caminho para colocar em liberdade também todos os demais detentos provisórios do sistema carcerário, sem observar-se qualquer situação excepcional a justificar tal medida. De sorte que, no presente caso, o paciente não está entre as pessoas que devem ser priorizadas pela Recomendação n. 62/2020 do CNJ (art. 4º, inciso I), com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Quanto às alegações de que o paciente se encontra na mesma situação dos corréus que estão soltos e de que deve ser solto em razão da pandemia, trata-se de reiteração de pedido, posto que esses pontos já foram resolvidos por ocasião do julgamento do HC ...., oportunidade em que decidi como segue: Quanto à alegação de que o paciente se encontra na mesma situação dos corréus que estão soltos, o impetrante não se incumbiu de comprovar essa alegação, não havendo nos autos as decisões concernentes aos corréus mencionados que estão em liberdade, a fim de se averiguar se a situação fático-processual é a mesma, não havendo como avaliar a situação. No que concerne à alegação de que o paciente deve ser solto em razão da pandemia que acomete o país atualmente, tem-se que, de fato, na Recomendação nº. 62, de 17/03/2020, o Conselho Nacional de Justiça, recomendou a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo, a fim de, em síntese, zelar pela saúde das pessoas privadas de sua liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, os quais indicou em seu art. 1º, parágrafo único, bem como recomendou no inciso I do art. 4º a reavaliação da prisão provisória, de forma prioritária. Entretanto, verifica-se que o impetrante não se incumbiu de demonstrar que a situação da paciente se subsuma às hipóteses acima previstas, sendo que não há demonstração de que o presídio em que se encontra segregado não possua equipe de saúde lotada no local, que esteja sob ordem de interdição ou que possua instalações que favoreçam a propagação do vírus. Em face do exposto, tendo em vista as circunstâncias detalhadas anteriormente, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente pelos fundamentos acima. CONCLUSÃO Dessa forma, a decisão ora impugnada está de acordo com os princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e devido processo legal, tendo sido devidamente fundamentada (artigos 5º, LXI e 93, IX da Constituição Federal), demonstrando o cabimento, pressupostos e necessidade da custódia cautelar. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou vício a ser sanado. Diante do exposto, por não vislumbrar constrangimento ilegal na prisão imposta ao paciente, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo a quo a impetração do Habeas Corpus, solicitando-se as informações. À douta Procuradoria de Justiça. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 17:24:07. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

CERTIDÃO

N. 0001061-57.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: FRANCISCO ALBERTO BARROS. Adv(s).: DF18979 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Número do processo: 0001061-57.2019.8.07.0001 Relator(a): Des(a). JESUINO APARECIDO RISSATO APELANTE: FRANCISCO ALBERTO BARROS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para continuação de julgamento na 30ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 24/09/2020. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0728291-02.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO. Adv(s).: DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. A: WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0728291-02.2020.8.07.0000 Relator(a): Des(a). SEBASTIAO COELHO DA SILVA PACIENTE: LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO IMPETRANTE: WANDERSON SA TELES DOS SANTOS AUTORIDADE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 31ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 01/10/2020. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0733209-49.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOAO PEDRO GONCALVES DIAS. A: GUSTAVO MUNIZ LAGO. Adv(s).: DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0733209-49.2020.8.07.0000 Relator(a): Des(a). SEBASTIAO COELHO DA SILVA PACIENTE: JOAO PEDRO GONCALVES DIAS IMPETRANTE: GUSTAVO MUNIZ LAGO AUTORIDADE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 31ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 01/10/2020. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0730191-20.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ISMAEL CARLOS ARAUJO CARVALHO. Adv(s).: DF0044442A - DIEGO AUGUSTO BARBOZA FERREIRA. A: DIEGO AUGUSTO BARBOZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0730191-20.2020.8.07.0000 Relator(a): Des(a). SEBASTIAO COELHO DA SILVA PACIENTE: ISMAEL CARLOS ARAUJO CARVALHO IMPETRANTE: DIEGO AUGUSTO BARBOZA FERREIRA AUTORIDADE: JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em

epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 31ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 01/10/2020. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0730708-25.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. A: PAULO MIGUEL DINIZ MARTINS GOMES. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0730708-25.2020.8.07.0000 Relator(a): Des(a). SEBASTIAO COELHO DA SILVA IMPETRANTE: RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES PACIENTE: PAULO MIGUEL DINIZ MARTINS GOMES AUTORIDADE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 31ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 01/10/2020. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0737876-78.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0737876-78.2020.8.07.0000 Relator(a): Des(a). SEBASTIAO COELHO DA SILVA PACIENTE: MARCELO KIOHIKO OLIVEIRA MATSUMOTO IMPETRANTE: BRUNO TRELINSKI AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 31ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 01/10/2020. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0712714-81.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARCELO ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF32216 - CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA. A: CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0712714-81.2020.8.07.0000 Relator(a): Des(a). SEBASTIAO COELHO DA SILVA PACIENTE: MARCELO ALVES DE SOUSA IMPETRANTE: CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 31ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 01/10/2020. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0737277-42.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MOSANIEL LOPES DA COSTA. Adv(s).: DF63282 - CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO. A: FÁBIO ALVES LEANDRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAX ANDRÉ SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KARLA LIMA DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0737277-42.2020.8.07.0000 Relator(a): Des(a). WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR PACIENTE: MOSANIEL LOPES DA COSTA IMPETRANTE: FÁBIO ALVES LEANDRO, MAX ANDRÉ SANTOS, KARLA LIMA DE MORAES, CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO AUTORIDADE: JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 31ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 01/10/2020. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0000187-72.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANK OLIVEIRA GARCIA. Adv(s).: DF45095 - BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO, DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. A: ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: GO27530 - LAURA ANGELICA LINS MEYER, GO31497 - CLEIDE MACHADO MARINS. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO, DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. R: FRANK OLIVEIRA GARCIA. Adv(s).: DF45095 - BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO, DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s).: DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. T: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF26960 - RAFAEL DE AZEVEDO E SILVA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) Número do processo: 0000187-72.2019.8.07.0001 Erro de intepretação na linha: ' Relator(a): Des(a). #{processoTrfHome.getNomeJuizOrgaoJulgador()} ': java.lang.NullPointerException EMBARGANTE: FRANK OLIVEIRA GARCIA, ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR, FRANK OLIVEIRA GARCIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 31ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 01/10/2020. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0733524-77.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: YURI SOARES DOS ANJOS. Adv(s).: DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. A: RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0733524-77.2020.8.07.0000 Relator(a): Des(a). SEBASTIAO COELHO DA SILVA PACIENTE: YURI SOARES DOS ANJOS IMPETRANTE: RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO AUTORIDADE: JUIZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 31ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 01/10/2020. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

1ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0710266-24.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES. Adv(s).: DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF53158 - LUANA PIRES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0710266-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: M. E. C. A. REPRESENTANTE LEGAL: RENATA MARIA DA SILVA CAMOES APELADO: FRANCISCO GLAUCO VIANA ARAGAO D E S P A C H O Trata-se de Apelação Cível (ID 19584789) interposta por M. E. C. A. em face de sentença ID 19584766 proferida pelo Juízo da Quinta Vara de Família de Brasília. Considerando o princípio da não surpresa e do contraditório, previstos nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, intime-se a parte apelante para que se manifeste sobre os documentos colacionados pelo apelado no bojo das suas contrarrazões (ID 19584796), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham novamente os autos conclusos. Cumpra-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 16:41:34. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Desembargador

DECISÃO

N. 0740251-52.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF11338 - FLAVIO GRUCCI SILVA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0740251-52.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KATIA OLIVEIRA PARANAGUA E LAGO AGRAVADO: CARLOS ALBERTO NUNES ROCHA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Katia Oliveira Paranaguá e Lago contra decisão saneadora proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada em desfavor de Carlos Alberto Nunes Rocha, em que o d. Juízo a quo rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, afastou a prejudicial da decadência, determinou a retificação do valor da causa e fixou como ponto controvertido o reconhecimento e a dissolução da união estável supostamente mantida entre as partes, no período de 17/11/2004 a 30/8/2018, bem como a partilha do patrimônio adquirido na constância da união estável. Na oportunidade, entendeu ?ser plenamente válida a cláusula estabelecida pelas partes no sentido de que a união estável mantida entre elas foi regida, desde sua origem (em 17/11/2004), pelo regime de separação total de bens.? Ao final, determinou a intimação das partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência (ID 67448282 dos autos de origem). Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que a magistrada de primeiro grau adiantou parcialmente o julgamento do mérito ao considerar válida a segunda escritura pública, cujo conteúdo é ilegal por ter alterado regime de bens retroativamente. Aduz que a decisão agravada implica o esvaziamento da pretensão deduzida, pois em nada mais lhe aproveitará a entrega da prestação jurisdicional no tocante ao reconhecimento da união estável, haja vista que todos os bens, empresas e ativos financeiros foram amealhados no período entre 17/11/2004 a 30/8/2018. Afirma que o processo se encontra em adiantada fase de especificação de provas, sugerindo a decisão agravada que haverá julgamento antecipado da lide, em afronta ao contraditório e à ampla defesa, ceifando, pois, a possibilidade de provar o fato constitutivo do seu direito. Requer, em sede de antecipação da tutela recursal, seja deferida a produção da prova testemunhal e sua acareação com o agravado, porquanto são medidas imprescindíveis à comprovação do seu direito de infirmar a segunda escritura pública. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada. Preparo ao ID 19661982 e ID 19661997. É o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. Consoante relatado, almeja a agravante a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a produção de prova oral, bem como sua acareação com o agravado. Todavia, não se constata da decisão agravada qualquer indeferimento nesse sentido. Veja-se que, após sanear o feito, determinou o juízo a quo que as partes especificassem as provas que eventualmente pretendem produzir. Embora o agravado tenha pugnado pelo julgamento antecipado da lide, a agravante, por sua vez, requereu a oitiva do recorrido e sua acareação com a demandante, além da quebra dos sigilos bancário, fiscal e de cartões de crédito (ID 71721334 dos autos de origem). Ocorre que tais petições, ambas protocoladas em 08/09/2020, ainda não foram apreciadas, sequer conclusas a magistrada, inexistindo, por conseguinte, decisão acerca da produção de prova requerida pela agravante. Como cediço, a matéria a ser discutida no agravo de instrumento deve ter sido analisada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, confiram-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES NÃO FILIADOS. RECONHECIDA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSÁRIA. 1. O exame do agravo de instrumento é restrito ao conteúdo da decisão agravada, sendo inviável que, antecipando a análise de pedido ainda não apreciado pelo Juízo a quo, seja a questão decidida neste recurso, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. .... 6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. (Acórdão n.1095772, 20160020072939AGI, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 15/05/2018. Pág.: 404/410) (g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC. CONHECIMENTO EM PARTE DO AGRAVO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PERÍODO POSTERIOR AO RECONHECIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. INCLUSÃO. VIABILIDADE.LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE. 1. Impossibilita-se o conhecimento do recurso no tocante aos pontos em que restou caracterizada supressão de instância, por ausência de debate na instância de origem. ... 5. Agravo não provido. (Acórdão n.1106727, 20160020312787AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/06/2018, Publicado no DJE: 04/07/2018. Pág.: 328/338) (g.n.) Não bastasse, decisão que indefere produção de prova não pode ser desafiada por agravo instrumento, tendo em vista as hipóteses de cabimento do recurso descritas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Com efeito, da leitura do dispositivo em comento, percebe-se a nítida intenção do legislador de restringir o cabimento do agravo de instrumento como forma de prestigiar o princípio da celeridade processual e efetivar a entrega da prestação jurisdicional. Isso porque o Código de Processo Civil de 1973 permitia a interposição de inumeráveis recursos, prolongando indefinidamente o tempo de tramitação das ações. Sendo assim, no intuito de assegurar agilidade aos processos judiciais, o atual Código de Processo Civil estabeleceu um rol taxativo de decisões agraváveis, não estando a decisão que indefere provas elencada no rol do art. 1.015 do CPC. Aliás, a situação em comento não autorizaria admitir o agravo de instrumento sequer sob a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade mitigada do referido rol (Tema 988/STJ)[1], pois não se verifica a urgência da matéria, tampouco a inutilidade do julgamento da questão por ocasião de eventual recurso de apelação. Sobre o tema, vale conferir os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGI. ART. 932, INCISO III, CPC. DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXATIVIDADE MITIGADA. RESPs nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo de instrumento, em razão do não enquadramento da decisão que indefere a produção de prova nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. 2. Segundo o regime de recorribilidade trazido pelo novo CPC, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento restringem-se àquelas elencadas no rol do art. 1.015 e aos casos expressamente

referidos em lei (princípio da taxatividade), sendo vedada interpretação extensiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia - RESPs nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT- fixou a tese de que será admitida a interposição de agravo de instrumento, em hipóteses não previstas no rol do art. 1.015 do CPC, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. In casu, o pronunciamento jurisdicional que indefere a produção de prova pericial não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento e tampouco se refere a questão urgente que tornaria inútil o questionamento por meio de recuso de Apelação. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1230694, 07225528220198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 3/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, atribui ao relator a prerrogativa de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. O artigo 370, do CPC é claro ao prevê que caberá ao juiz determinar as provas necessárias para o bom deslinde do feito. O próprio dispositivo também prevê a possibilidade do juízo indeferir, por decisão fundamentada, as provas inúteis ou meramente protelatórias. Eventual indeferimento de prova requerida pela parte somente poderá ensejar exame revisional da questão na ocasião de recurso de apelação, sob alegação de cerceamento de defesa. 3. O Código de Processo Civil vigente, ao reformular a sistemática do recurso de agravo, objetivou empregar celeridade aos processos, não incidindo o alegado cerceamento de defesa sobre o indeferimento do pedido de prova testemunhal e pericial, a qual poderá ser regularmente abordada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1143753, 07137754520188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2018, publicado no DJE: 23/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Destarte, eventual indeferimento da prova requerida pela autora, ora agravante, poderá ser objeto de rediscussão futura em recurso de apelação, oportunidade em que poderá suscitar preliminar de cerceamento de defesa a ensejar, caso reconhecida a alegada violação à ampla defesa, a cassação da sentença. Logo, sob qualquer ótica, é manifestamente inadmissível o presente recurso. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. [1] ?O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

DESPACHO

N. 0709601-22.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MANUELLA DA SILVA NONO. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO. R: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. R: FITCORPUS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0709601-22.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MANUELLA DA SILVA NONO AGRAVADO: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA, FITCORPUS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME D E S P A C H O Consoante certidão de ID 19702975 , a intimação da agravada FITCORPUS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA - ME não logrou êxito, conforme documento de ID 16571210 ("mudou-se"). Nada obstante, considerando que a pretensão recursal direciona-se ao agravado LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA, desnecessária a intimação da parte agravante para fornecer endereço atualizado. Publique-se. Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação e julgamento do recurso. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0027651-76.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VANESSA MACHADO FERREIRA SOLON. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. A: PBFRANCHISING LTDA. Adv(s).: DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: PBFRANCHISING LTDA. Adv(s).: DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA. R: VANESSA MACHADO FERREIRA SOLON. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0027651-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: VANESSA MACHADO FERREIRA SOLON, PBFRANCHISING LTDA APELADO: PBFRANCHISING LTDA, VANESSA MACHADO FERREIRA SOLON D E S P A C H O Vistos, etc. Ao ID 19687516, a apelante Vanessa Machado Ferreira Solon requer que o presente feito seja incluído em pauta junto com o processo nº 0033329-09.2015.8.07.0001, a exemplo do que foi determinado nos autos do processo nº 0730188-67.2017.8.07.0001, porquanto os três derivam da mesma matéria, qual seja, o contrato de franquia celebrado entre as partes. Com razão a apelante, porquanto a apreciação dos apelos na mesma sessão de julgamento facilitará a compreensão da controvérsia instaurada, além de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, na linha do disposto no artigo 55, § 3º, do Novo CPC. Assim, retire-se o processo da pauta de julgamento do dia 30/09/2020, e inclua-se, oportunamente, na mesma pauta dos processos nº 0033329-09.2015.8.07.0001 e 0730188-67.2017.8.07.0001 Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0068355-15.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JORGE LUIZ MENDONCA CORTES. Adv(s).: DF16540 - DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0068355-15.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JORGE LUIZ MENDONCA CORTES APELADO: BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Vistos, etc. É cediço que o excelso Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 631.363/SP, em decisão publicada em 05/02/2018, 632.212/SP, em 08/02/2018, 626.307/SP, em 01/02/2018, e 591.797/SP, em 01/02/2018, havia determinado o sobrestamento dos processos de repercussão geral (respectivamente Temas 284, 285, 264 e 265), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a fim de possibilitar que os interessados/poupadores manifestassem adesão à proposta de acordo coletivo formulada para resolução da controvérsia. Com o transcurso do mencionado prazo, o Ministro Relator Gilmar Mendes, em decisão monocrática publicada em 16/04/2020, homologando aditivo ao acordo coletivo, determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos RE`s 631.363/SP e 632.212/SP, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020. Não obstante, o plenário da Suprema Corte, recentemente, no bojo da ADPF n. 165/DF, com vistas a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, homologou também o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos, pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, prorrogáveis por igual período, ficando tal prorrogação condicionada à análise de prestação de contas no tocante à adesão dos poupadores ao acordo. Por oportuno, confira-se a ementa do julgamento que homologou o referido termo aditivo: TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. PLEITO GENÉRICO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. BASE TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS POUPADORES. NÃO VINCULAÇÃO ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. SUBMISSÃO À ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CARÁTER SIGILOSO DO PROCEDIMENTO. EVENTUAL CONTROVÉRSIA HAVIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO DO ADITIVO QUE DEVERÁ SER SOLUCIONADA

NESTES MESMOS AUTOS. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO COLETIVO PELO PRAZO DE 30 MESES, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO. I ? Pedido de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos que aprimora as condições de anterior Instrumento de Acordo Coletivo, prevendo o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. II ? Viabilidade do acordo firmado por legitimados coletivos privados, em processo de índole objetiva, dada a existência de notável conflito intersubjetivo subjacente e a necessidade de conferir-se efetividade à prestação jurisdicional. III ? Presença das formalidades extrínsecas e das salvaguardas necessárias para a chancela do acordo, notadamente das relativas à representatividade adequada, publicidade ampla dos atos processuais, admissão de amici curiae e complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público. IV ? Indeferimento do pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos. V ? Divergências entre a parte e seu advogado quanto à adesão do acordo solucionam-se por meio das regras relativas ao contrato de mandato. VI ? Adoção de um sistema de honorários advocatícios contingentes que é de suma importância para fortalecer a posição do autor coletivo e, consequentemente, do próprio processo coletivo. VII ? Cláusulas que fazem referência à base territorial abrangida pela sentença coletiva originária devem ser interpretadas favoravelmente aos poupadores, aplicando-se o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, prestigiando-se o atual posicionamento do STJ a respeito, tal como cristalizado no Recurso Especial 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 480). VIII ? Necessidade de pacificação da controvérsia espelhada nestes autos, a qual, há décadas, se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, possibilitando-se aos interessados aderir ou não ao ajuste, conforme a conveniência de cada um. IX ? Ausência de comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário. X ? Direitos dos poupadores que não podem estar sujeitos, ainda que indiretamente, à solução arbitral, sob pena de ofensa ao art. 4º, § 2º, da Lei da Arbitragem e, ainda, porque o interesse público que caracteriza este processo contrasta com o sigilo do procedimento arbitral, notadamente aquele levado a efeito pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. XI ? Eventual controvérsia havida no curso da execução da avença deverá ser solucionada nestes mesmos autos. XI ? Homologação de acordo judicial, pelo prazo inicial de 30 meses, prorrogáveis por mais 30 meses, com prestação de contas na forma da fundamentação. (STF, ADPF 165 Acordo-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020) Impende esclarecer que o termo aditivo em questão, cujo objetivo é especialmente alcançar grande números de poupadores, abarcou modificações substanciais nas cláusulas dispostas no acordo originariamente homologado, de forma a ampliar tanto sua abrangência objetiva quanto à subjetiva. Neste esteio, imperioso se mostra a manifestação dos interessados a fim de que, cientes das novas cláusulas homologadas e conforme sua conveniência, possam informar seu interesse na adesão ao termo aditivo. Intimem-se, pois, os litigantes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem, ressaltando que, conquanto eventual procedimento de adesão seja realizado por meio de habilitação em plataforma digital, deve o fato necessariamente ser comunicado nos presentes autos. Informada a ausência de interesse na adesão ao acordo ou decorrido e certificado o prazo sem qualquer manifestação, por tratarem os presentes autos de matéria alusiva aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II, deverão automaticamente permanecer sobrestados até julgamento dos processos de repercussão geral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0076179-25.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA MARIA ROCHA MEIRA. Adv(s).: DF16540 - DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO. A: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]. Adv(s).: DF1985 - GUSTAVO ANDERE CRUZ, DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. R: ANA MARIA ROCHA MEIRA. Adv(s).: DF16540 - DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO. R: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]. Adv(s).: DF1985 - GUSTAVO ANDERE CRUZ, DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0076179-25.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANA MARIA ROCHA MEIRA, BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] APELADO: ANA MARIA ROCHA MEIRA, BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] D E S P A C H O Vistos, etc. É cediço que o excelso Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 631.363/SP, em decisão publicada em 05/02/2018, 632.212/SP, em 08/02/2018, 626.307/SP, em 01/02/2018, e 591.797/SP, em 01/02/2018, havia determinado o sobrestamento dos processos de repercussão geral (respectivamente Temas 284, 285, 264 e 265), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a fim de possibilitar que os interessados/poupadores manifestassem adesão à proposta de acordo coletivo formulada para resolução da controvérsia. Com o transcurso do mencionado prazo, o Ministro Relator Gilmar Mendes, em decisão monocrática publicada em 16/04/2020, homologando aditivo ao acordo coletivo, determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos RE`s 631.363/SP e 632.212/SP, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020. Não obstante, o plenário da Suprema Corte, recentemente, no bojo da ADPF n. 165/DF, com vistas a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, homologou também o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos, pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, prorrogáveis por igual período, ficando tal prorrogação condicionada à análise de prestação de contas no tocante à adesão dos poupadores ao acordo. Por oportuno, confira-se a ementa do julgamento que homologou o referido termo aditivo: TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. PLEITO GENÉRICO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. BASE TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS POUPADORES. NÃO VINCULAÇÃO ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. SUBMISSÃO À ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CARÁTER SIGILOSO DO PROCEDIMENTO. EVENTUAL CONTROVÉRSIA HAVIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO DO ADITIVO QUE DEVERÁ SER SOLUCIONADA NESTES MESMOS AUTOS. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO COLETIVO PELO PRAZO DE 30 MESES, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO. I ? Pedido de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos que aprimora as condições de anterior Instrumento de Acordo Coletivo, prevendo o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. II ? Viabilidade do acordo firmado por legitimados coletivos privados, em processo de índole objetiva, dada a existência de notável conflito intersubjetivo subjacente e a necessidade de conferir-se efetividade à prestação jurisdicional. III ? Presença das formalidades extrínsecas e das salvaguardas necessárias para a chancela do acordo, notadamente das relativas à representatividade adequada, publicidade ampla dos atos processuais, admissão de amici curiae e complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público. IV ? Indeferimento do pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos. V ? Divergências entre a parte e seu advogado quanto à adesão do acordo solucionam-se por meio das regras relativas ao contrato de mandato. VI ? Adoção de um sistema de honorários advocatícios contingentes que é de suma importância para fortalecer a posição do autor coletivo e, consequentemente, do próprio processo coletivo. VII ? Cláusulas que fazem referência à base territorial abrangida pela sentença coletiva originária devem ser interpretadas favoravelmente aos poupadores, aplicando-se o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, prestigiando-se o atual posicionamento do STJ a respeito, tal como cristalizado no Recurso Especial 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 480). VIII ? Necessidade de pacificação da controvérsia espelhada nestes autos, a qual, há décadas, se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, possibilitando-se aos interessados aderir ou não ao ajuste, conforme a conveniência de cada um. IX ? Ausência de comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras

decisões do Poder Judiciário. X ? Direitos dos poupadores que não podem estar sujeitos, ainda que indiretamente, à solução arbitral, sob pena de ofensa ao art. 4º, § 2º, da Lei da Arbitragem e, ainda, porque o interesse público que caracteriza este processo contrasta com o sigilo do procedimento arbitral, notadamente aquele levado a efeito pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. XI ? Eventual controvérsia havida no curso da execução da avença deverá ser solucionada nestes mesmos autos. XI ? Homologação de acordo judicial, pelo prazo inicial de 30 meses, prorrogáveis por mais 30 meses, com prestação de contas na forma da fundamentação. (STF, ADPF 165 Acordo-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020) Impende esclarecer que o termo aditivo em questão, cujo objetivo é especialmente alcançar grande números de poupadores, abarcou modificações substanciais nas cláusulas dispostas no acordo originariamente homologado, de forma a ampliar tanto sua abrangência objetiva quanto à subjetiva. Neste esteio, imperioso se mostra a manifestação dos interessados a fim de que, cientes das novas cláusulas homologadas e conforme sua conveniência, possam informar seu interesse na adesão ao termo aditivo. Intimem-se, pois, os litigantes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem, ressaltando que, conquanto eventual procedimento de adesão seja realizado por meio de habilitação em plataforma digital, deve o fato necessariamente ser comunicado nos presentes autos. Informada a ausência de interesse na adesão ao acordo ou decorrido e certificado o prazo sem qualquer manifestação, por tratarem os presentes autos de matéria alusiva aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Collor I e II, deverão automaticamente permanecer sobrestados até julgamento dos processos de repercussão geral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0035121-76.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: OSVALDO LACERDA SOBRINHO. Adv(s).: DF18841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0035121-76.2007.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. APELADO: OSVALDO LACERDA SOBRINHO D E S P A C H O Vistos, etc. É cediço que o excelso Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 631.363/SP, em decisão publicada em 05/02/2018, 632.212/SP, em 08/02/2018, 626.307/SP, em 01/02/2018, e 591.797/SP, em 01/02/2018, havia determinado o sobrestamento dos processos de repercussão geral (respectivamente Temas 284, 285, 264 e 265), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a fim de possibilitar que os interessados/poupadores manifestassem adesão à proposta de acordo coletivo formulada para resolução da controvérsia. Não obstante o transcurso do mencionado prazo, o plenário da Suprema Corte, recentemente, no bojo da ADPF n. 165/DF, com vistas a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, homologou também o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos, pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, prorrogáveis por igual período, ficando tal prorrogação condicionada à análise de prestação de contas no tocante à adesão dos poupadores ao acordo. Por oportuno, confira-se a ementa do julgamento que homologou o referido termo aditivo: TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. PLEITO GENÉRICO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. BASE TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS POUPADORES. NÃO VINCULAÇÃO ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. SUBMISSÃO À ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CARÁTER SIGILOSO DO PROCEDIMENTO. EVENTUAL CONTROVÉRSIA HAVIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO DO ADITIVO QUE DEVERÁ SER SOLUCIONADA NESTES MESMOS AUTOS. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO COLETIVO PELO PRAZO DE 30 MESES, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO. I ? Pedido de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos que aprimora as condições de anterior Instrumento de Acordo Coletivo, prevendo o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. II ? Viabilidade do acordo firmado por legitimados coletivos privados, em processo de índole objetiva, dada a existência de notável conflito intersubjetivo subjacente e a necessidade de conferir-se efetividade à prestação jurisdicional. III ? Presença das formalidades extrínsecas e das salvaguardas necessárias para a chancela do acordo, notadamente das relativas à representatividade adequada, publicidade ampla dos atos processuais, admissão de amici curiae e complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público. IV ? Indeferimento do pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos. V ? Divergências entre a parte e seu advogado quanto à adesão do acordo solucionam-se por meio das regras relativas ao contrato de mandato. VI ? Adoção de um sistema de honorários advocatícios contingentes que é de suma importância para fortalecer a posição do autor coletivo e, consequentemente, do próprio processo coletivo. VII ? Cláusulas que fazem referência à base territorial abrangida pela sentença coletiva originária devem ser interpretadas favoravelmente aos poupadores, aplicando-se o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, prestigiando-se o atual posicionamento do STJ a respeito, tal como cristalizado no Recurso Especial 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 480). VIII ? Necessidade de pacificação da controvérsia espelhada nestes autos, a qual, há décadas, se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, possibilitando-se aos interessados aderir ou não ao ajuste, conforme a conveniência de cada um. IX ? Ausência de comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário. X ? Direitos dos poupadores que não podem estar sujeitos, ainda que indiretamente, à solução arbitral, sob pena de ofensa ao art. 4º, § 2º, da Lei da Arbitragem e, ainda, porque o interesse público que caracteriza este processo contrasta com o sigilo do procedimento arbitral, notadamente aquele levado a efeito pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. XI ? Eventual controvérsia havida no curso da execução da avença deverá ser solucionada nestes mesmos autos. XI ? Homologação de acordo judicial, pelo prazo inicial de 30 meses, prorrogáveis por mais 30 meses, com prestação de contas na forma da fundamentação. (STF, ADPF 165 Acordo-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020) Impende esclarecer que o termo aditivo em questão, cujo objetivo é especialmente alcançar grande números de poupadores, abarcou modificações substanciais nas cláusulas dispostas no acordo originariamente homologado, de forma a ampliar tanto sua abrangência objetiva quanto à subjetiva. Neste esteio, imperioso se mostra a manifestação dos interessados a fim de que, cientes das novas cláusulas homologadas e conforme sua conveniência, possam informar seu interesse na adesão ao termo aditivo. Intimem-se, pois, os litigantes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem, ressaltando que, conquanto eventual procedimento de adesão seja realizado por meio de habilitação em plataforma digital, deve o fato necessariamente ser comunicado nos presentes autos. Informada a ausência de interesse na adesão ao acordo ou decorrido e certificado o prazo sem qualquer manifestação, por tratarem os presentes autos de matéria alusiva aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Bresser, deverão automaticamente permanecer sobrestados até julgamento do processo de repercussão geral (RE 626.307/SP). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0015649-84.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCO DE OLIVEIRA BELLES. Adv(s).: DF7019 - FABER IRIA MATIAS, DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: MARCO DE OLIVEIRA BELLES. Adv(s).: DF7019

- FABER IRIA MATIAS, DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0015649-84.2010.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCO DE OLIVEIRA BELLES, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, BANCO DO BRASIL APELADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, BANCO DO BRASIL, MARCO DE OLIVEIRA BELLES D E S P A C H O Vistos, etc. É cediço que o excelso Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 631.363/SP, em decisão publicada em 05/02/2018, 632.212/SP, em 08/02/2018, 626.307/SP, em 01/02/2018, e 591.797/SP, em 01/02/2018, havia determinado o sobrestamento dos processos de repercussão geral (respectivamente Temas 284, 285, 264 e 265), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a fim de possibilitar que os interessados/poupadores manifestassem adesão à proposta de acordo coletivo formulada para resolução da controvérsia. Com o transcurso do mencionado prazo, o Ministro Relator Gilmar Mendes, em decisão monocrática publicada em 16/04/2020, homologando aditivo ao acordo coletivo, determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos RE`s 631.363/SP e 632.212/SP, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020. Não obstante, o plenário da Suprema Corte, recentemente, no bojo da ADPF n. 165/DF, com vistas a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, homologou também o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos, pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, prorrogáveis por igual período, ficando tal prorrogação condicionada à análise de prestação de contas no tocante à adesão dos poupadores ao acordo. Por oportuno, confira-se a ementa do julgamento que homologou o referido termo aditivo: TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. PLEITO GENÉRICO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. BASE TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS POUPADORES. NÃO VINCULAÇÃO ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. SUBMISSÃO À ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CARÁTER SIGILOSO DO PROCEDIMENTO. EVENTUAL CONTROVÉRSIA HAVIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO DO ADITIVO QUE DEVERÁ SER SOLUCIONADA NESTES MESMOS AUTOS. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO COLETIVO PELO PRAZO DE 30 MESES, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO. I ? Pedido de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos que aprimora as condições de anterior Instrumento de Acordo Coletivo, prevendo o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. II ? Viabilidade do acordo firmado por legitimados coletivos privados, em processo de índole objetiva, dada a existência de notável conflito intersubjetivo subjacente e a necessidade de conferir-se efetividade à prestação jurisdicional. III ? Presença das formalidades extrínsecas e das salvaguardas necessárias para a chancela do acordo, notadamente das relativas à representatividade adequada, publicidade ampla dos atos processuais, admissão de amici curiae e complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público. IV ? Indeferimento do pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos. V ? Divergências entre a parte e seu advogado quanto à adesão do acordo solucionam-se por meio das regras relativas ao contrato de mandato. VI ? Adoção de um sistema de honorários advocatícios contingentes que é de suma importância para fortalecer a posição do autor coletivo e, consequentemente, do próprio processo coletivo. VII ? Cláusulas que fazem referência à base territorial abrangida pela sentença coletiva originária devem ser interpretadas favoravelmente aos poupadores, aplicando-se o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, prestigiando-se o atual posicionamento do STJ a respeito, tal como cristalizado no Recurso Especial 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 480). VIII ? Necessidade de pacificação da controvérsia espelhada nestes autos, a qual, há décadas, se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, possibilitando-se aos interessados aderir ou não ao ajuste, conforme a conveniência de cada um. IX ? Ausência de comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário. X ? Direitos dos poupadores que não podem estar sujeitos, ainda que indiretamente, à solução arbitral, sob pena de ofensa ao art. 4º, § 2º, da Lei da Arbitragem e, ainda, porque o interesse público que caracteriza este processo contrasta com o sigilo do procedimento arbitral, notadamente aquele levado a efeito pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. XI ? Eventual controvérsia havida no curso da execução da avença deverá ser solucionada nestes mesmos autos. XI ? Homologação de acordo judicial, pelo prazo inicial de 30 meses, prorrogáveis por mais 30 meses, com prestação de contas na forma da fundamentação. (STF, ADPF 165 Acordo-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020) Impende esclarecer que o termo aditivo em questão, cujo objetivo é especialmente alcançar grande números de poupadores, abarcou modificações substanciais nas cláusulas dispostas no acordo originariamente homologado, de forma a ampliar tanto sua abrangência objetiva quanto à subjetiva. Neste esteio, imperioso se mostra a manifestação dos interessados a fim de que, cientes das novas cláusulas homologadas e conforme sua conveniência, possam informar seu interesse na adesão ao termo aditivo. Intimem-se, pois, os litigantes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem, ressaltando que, conquanto eventual procedimento de adesão seja realizado por meio de habilitação em plataforma digital, deve o fato necessariamente ser comunicado nos presentes autos. Informada a ausência de interesse na adesão ao acordo ou decorrido e certificado o prazo sem qualquer manifestação, por tratarem os presentes autos de matéria alusiva aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II, deverão automaticamente permanecer sobrestados até julgamento dos processos de repercussão geral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0009564-82.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: JORVESSI MARTINS DE LUCENA. Adv(s).: DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0009564-82.2010.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: JORVESSI MARTINS DE LUCENA D E S P A C H O Vistos, etc. É cediço que o excelso Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 631.363/SP, em decisão publicada em 05/02/2018, 632.212/SP, em 08/02/2018, 626.307/SP, em 01/02/2018, e 591.797/SP, em 01/02/2018, havia determinado o sobrestamento dos processos de repercussão geral (respectivamente Temas 284, 285, 264 e 265), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a fim de possibilitar que os interessados/poupadores manifestassem adesão à proposta de acordo coletivo formulada para resolução da controvérsia. Com o transcurso do mencionado prazo, o Ministro Relator Gilmar Mendes, em decisão monocrática publicada em 16/04/2020, homologando aditivo ao acordo coletivo, determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos RE`s 631.363/SP e 632.212/SP, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020. Não obstante, o plenário da Suprema Corte, recentemente, no bojo da ADPF n. 165/DF, com vistas a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, homologou também o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos, pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, prorrogáveis por igual período, ficando tal prorrogação condicionada à análise de prestação de contas no tocante à adesão dos poupadores ao acordo. Por oportuno, confira-se a ementa do julgamento que homologou o referido termo aditivo: TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. PLEITO GENÉRICO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO

DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. BASE TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS POUPADORES. NÃO VINCULAÇÃO ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. SUBMISSÃO À ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CARÁTER SIGILOSO DO PROCEDIMENTO. EVENTUAL CONTROVÉRSIA HAVIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO DO ADITIVO QUE DEVERÁ SER SOLUCIONADA NESTES MESMOS AUTOS. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO COLETIVO PELO PRAZO DE 30 MESES, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO. I ? Pedido de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos que aprimora as condições de anterior Instrumento de Acordo Coletivo, prevendo o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. II ? Viabilidade do acordo firmado por legitimados coletivos privados, em processo de índole objetiva, dada a existência de notável conflito intersubjetivo subjacente e a necessidade de conferir-se efetividade à prestação jurisdicional. III ? Presença das formalidades extrínsecas e das salvaguardas necessárias para a chancela do acordo, notadamente das relativas à representatividade adequada, publicidade ampla dos atos processuais, admissão de amici curiae e complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público. IV ? Indeferimento do pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos. V ? Divergências entre a parte e seu advogado quanto à adesão do acordo solucionam-se por meio das regras relativas ao contrato de mandato. VI ? Adoção de um sistema de honorários advocatícios contingentes que é de suma importância para fortalecer a posição do autor coletivo e, consequentemente, do próprio processo coletivo. VII ? Cláusulas que fazem referência à base territorial abrangida pela sentença coletiva originária devem ser interpretadas favoravelmente aos poupadores, aplicando-se o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, prestigiando-se o atual posicionamento do STJ a respeito, tal como cristalizado no Recurso Especial 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 480). VIII ? Necessidade de pacificação da controvérsia espelhada nestes autos, a qual, há décadas, se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, possibilitando-se aos interessados aderir ou não ao ajuste, conforme a conveniência de cada um. IX ? Ausência de comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário. X ? Direitos dos poupadores que não podem estar sujeitos, ainda que indiretamente, à solução arbitral, sob pena de ofensa ao art. 4º, § 2º, da Lei da Arbitragem e, ainda, porque o interesse público que caracteriza este processo contrasta com o sigilo do procedimento arbitral, notadamente aquele levado a efeito pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. XI ? Eventual controvérsia havida no curso da execução da avença deverá ser solucionada nestes mesmos autos. XI ? Homologação de acordo judicial, pelo prazo inicial de 30 meses, prorrogáveis por mais 30 meses, com prestação de contas na forma da fundamentação. (STF, ADPF 165 Acordo-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020) Impende esclarecer que o termo aditivo em questão, cujo objetivo é especialmente alcançar grande números de poupadores, abarcou modificações substanciais nas cláusulas dispostas no acordo originariamente homologado, de forma a ampliar tanto sua abrangência objetiva quanto à subjetiva. Neste esteio, imperioso se mostra a manifestação dos interessados a fim de que, cientes das novas cláusulas homologadas e conforme sua conveniência, possam informar seu interesse na adesão ao termo aditivo. Intimem-se, pois, os litigantes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem, ressaltando que, conquanto eventual procedimento de adesão seja realizado por meio de habilitação em plataforma digital, deve o fato necessariamente ser comunicado nos presentes autos. Informada a ausência de interesse na adesão ao acordo ou decorrido e certificado o prazo sem qualquer manifestação, por tratarem os presentes autos de matéria alusiva aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II, deverão automaticamente permanecer sobrestados até julgamento dos processos de repercussão geral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0028288-42.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: SEBASTIAO ANDRADE ARAUJO. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0028288-42.2007.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: SEBASTIAO ANDRADE ARAUJO D E S P A C H O Vistos, etc. É cediço que o excelso Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 631.363/SP, em decisão publicada em 05/02/2018, 632.212/SP, em 08/02/2018, 626.307/SP, em 01/02/2018, e 591.797/SP, em 01/02/2018, havia determinado o sobrestamento dos processos de repercussão geral (respectivamente Temas 284, 285, 264 e 265), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a fim de possibilitar que os interessados/poupadores manifestassem adesão à proposta de acordo coletivo formulada para resolução da controvérsia. Com o transcurso do mencionado prazo, o Ministro Relator Gilmar Mendes, em decisão monocrática publicada em 16/04/2020, homologando aditivo ao acordo coletivo, determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos RE`s 631.363/SP e 632.212/SP, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020. Não obstante, o plenário da Suprema Corte, recentemente, no bojo da ADPF n. 165/DF, com vistas a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, homologou também o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos, pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, prorrogáveis por igual período, ficando tal prorrogação condicionada à análise de prestação de contas no tocante à adesão dos poupadores ao acordo. Por oportuno, confira-se a ementa do julgamento que homologou o referido termo aditivo: TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. PLEITO GENÉRICO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. BASE TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS POUPADORES. NÃO VINCULAÇÃO ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. SUBMISSÃO À ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CARÁTER SIGILOSO DO PROCEDIMENTO. EVENTUAL CONTROVÉRSIA HAVIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO DO ADITIVO QUE DEVERÁ SER SOLUCIONADA NESTES MESMOS AUTOS. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO COLETIVO PELO PRAZO DE 30 MESES, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO. I ? Pedido de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos que aprimora as condições de anterior Instrumento de Acordo Coletivo, prevendo o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. II ? Viabilidade do acordo firmado por legitimados coletivos privados, em processo de índole objetiva, dada a existência de notável conflito intersubjetivo subjacente e a necessidade de conferir-se efetividade à prestação jurisdicional. III ? Presença das formalidades extrínsecas e das salvaguardas necessárias para a chancela do acordo, notadamente das relativas à representatividade adequada, publicidade ampla dos atos processuais, admissão de amici curiae e complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público. IV ? Indeferimento do pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos. V ? Divergências entre a parte e seu advogado quanto à adesão do acordo solucionam-se por meio das regras relativas ao contrato de mandato. VI ? Adoção de um sistema de honorários advocatícios contingentes que é de suma importância para fortalecer a posição do autor coletivo e, consequentemente, do próprio processo coletivo. VII ? Cláusulas que fazem referência à base territorial abrangida pela sentença coletiva originária devem ser interpretadas favoravelmente aos poupadores, aplicando-se o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, prestigiando-se o atual posicionamento do STJ a respeito, tal como cristalizado no Recurso Especial 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 480). VIII ? Necessidade de pacificação da controvérsia espelhada nestes autos, a qual, há décadas, se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, possibilitando-se aos interessados aderir ou não ao ajuste, conforme a conveniência de cada um. IX ? Ausência de comprometimento desta Suprema Corte com as

teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário. X ? Direitos dos poupadores que não podem estar sujeitos, ainda que indiretamente, à solução arbitral, sob pena de ofensa ao art. 4º, § 2º, da Lei da Arbitragem e, ainda, porque o interesse público que caracteriza este processo contrasta com o sigilo do procedimento arbitral, notadamente aquele levado a efeito pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. XI ? Eventual controvérsia havida no curso da execução da avença deverá ser solucionada nestes mesmos autos. XI ? Homologação de acordo judicial, pelo prazo inicial de 30 meses, prorrogáveis por mais 30 meses, com prestação de contas na forma da fundamentação. (STF, ADPF 165 Acordo-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020) Impende esclarecer que o termo aditivo em questão, cujo objetivo é especialmente alcançar grande números de poupadores, abarcou modificações substanciais nas cláusulas dispostas no acordo originariamente homologado, de forma a ampliar tanto sua abrangência objetiva quanto à subjetiva. Neste esteio, imperioso se mostra a manifestação dos interessados a fim de que, cientes das novas cláusulas homologadas e conforme sua conveniência, possam informar seu interesse na adesão ao termo aditivo. Intimem-se, pois, os litigantes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem, ressaltando que, conquanto eventual procedimento de adesão seja realizado por meio de habilitação em plataforma digital, deve o fato necessariamente ser comunicado nos presentes autos. Informada a ausência de interesse na adesão ao acordo ou decorrido e certificado o prazo sem qualquer manifestação, por tratarem os presentes autos de matéria alusiva aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, deverão automaticamente permanecer sobrestados até julgamento dos processos de repercussão geral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0028294-49.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF10424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: ESPÓLIO DE JOEL RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR. Adv(s).: DF21696 - JOEL RODRIGUES DE ANDRADE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0028294-49.2007.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO BRADESCO SA APELADO: ESPÓLIO DE JOEL RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR REPRESENTANTE LEGAL: ALBANISA APARECIDA RESENDE DE ANDRADE D E S P A C H O Vistos, etc. É cediço que o excelso Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 631.363/SP, em decisão publicada em 05/02/2018, 632.212/SP, em 08/02/2018, 626.307/SP, em 01/02/2018, e 591.797/SP, em 01/02/2018, havia determinado o sobrestamento dos processos de repercussão geral (respectivamente Temas 284, 285, 264 e 265), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a fim de possibilitar que os interessados/poupadores manifestassem adesão à proposta de acordo coletivo formulada para resolução da controvérsia. Não obstante o transcurso do mencionado prazo, o plenário da Suprema Corte, recentemente, no bojo da ADPF n. 165/DF, com vistas a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, homologou também o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos, pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, prorrogáveis por igual período, ficando tal prorrogação condicionada à análise de prestação de contas no tocante à adesão dos poupadores ao acordo. Por oportuno, confira-se a ementa do julgamento que homologou o referido termo aditivo: TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. PLEITO GENÉRICO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. BASE TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS POUPADORES. NÃO VINCULAÇÃO ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. SUBMISSÃO À ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CARÁTER SIGILOSO DO PROCEDIMENTO. EVENTUAL CONTROVÉRSIA HAVIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO DO ADITIVO QUE DEVERÁ SER SOLUCIONADA NESTES MESMOS AUTOS. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO COLETIVO PELO PRAZO DE 30 MESES, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO. I ? Pedido de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos que aprimora as condições de anterior Instrumento de Acordo Coletivo, prevendo o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. II ? Viabilidade do acordo firmado por legitimados coletivos privados, em processo de índole objetiva, dada a existência de notável conflito intersubjetivo subjacente e a necessidade de conferir-se efetividade à prestação jurisdicional. III ? Presença das formalidades extrínsecas e das salvaguardas necessárias para a chancela do acordo, notadamente das relativas à representatividade adequada, publicidade ampla dos atos processuais, admissão de amici curiae e complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público. IV ? Indeferimento do pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos. V ? Divergências entre a parte e seu advogado quanto à adesão do acordo solucionam-se por meio das regras relativas ao contrato de mandato. VI ? Adoção de um sistema de honorários advocatícios contingentes que é de suma importância para fortalecer a posição do autor coletivo e, consequentemente, do próprio processo coletivo. VII ? Cláusulas que fazem referência à base territorial abrangida pela sentença coletiva originária devem ser interpretadas favoravelmente aos poupadores, aplicando-se o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, prestigiando-se o atual posicionamento do STJ a respeito, tal como cristalizado no Recurso Especial 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 480). VIII ? Necessidade de pacificação da controvérsia espelhada nestes autos, a qual, há décadas, se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, possibilitando-se aos interessados aderir ou não ao ajuste, conforme a conveniência de cada um. IX ? Ausência de comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário. X ? Direitos dos poupadores que não podem estar sujeitos, ainda que indiretamente, à solução arbitral, sob pena de ofensa ao art. 4º, § 2º, da Lei da Arbitragem e, ainda, porque o interesse público que caracteriza este processo contrasta com o sigilo do procedimento arbitral, notadamente aquele levado a efeito pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. XI ? Eventual controvérsia havida no curso da execução da avença deverá ser solucionada nestes mesmos autos. XI ? Homologação de acordo judicial, pelo prazo inicial de 30 meses, prorrogáveis por mais 30 meses, com prestação de contas na forma da fundamentação. (STF, ADPF 165 Acordo-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020) Impende esclarecer que o termo aditivo em questão, cujo objetivo é especialmente alcançar grande números de poupadores, abarcou modificações substanciais nas cláusulas dispostas no acordo originariamente homologado, de forma a ampliar tanto sua abrangência objetiva quanto à subjetiva. Neste esteio, imperioso se mostra a manifestação dos interessados a fim de que, cientes das novas cláusulas homologadas e conforme sua conveniência, possam informar seu interesse na adesão ao termo aditivo. Intimem-se, pois, os litigantes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem, ressaltando que, conquanto eventual procedimento de adesão seja realizado por meio de habilitação em plataforma digital, deve o fato necessariamente ser comunicado nos presentes autos. Informada a ausência de interesse na adesão ao acordo ou decorrido e certificado o prazo sem qualquer manifestação, por tratarem os presentes autos de matéria alusiva aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor, deverão automaticamente permanecer sobrestados até julgamento dos processos de repercussão geral (REs 626.307/SP e 591.797/SP). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0715834-66.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GUILHERME DINIZ ANTONIO. A: PAULA MARIA DINIZ ANTONIO. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: PRESTES FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF14167 - PRESTES FERREIRA GOMES. Número do processo: 0715834-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE:

GUILHERME DINIZ ANTONIO, PAULA MARIA DINIZ ANTONIO EMBARGADO: PRESTES FERREIRA GOMES D E S P A C H O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULA MARIA DINIZ ANTÔNIO e GUILHERME DINIZ ANTÔNIO em face do acórdão em ID 19400066, que deu provimento ao recurso de Apelação interposto pelo embargado. Considerando o pedido de efeitos infringentes, intime-se o embargado para apresentar resposta ao presente recurso, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham novamente os autos conclusos. Brasília, 17 de setembro de 2020 14:08:10. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DECISÃO

N. 0712623-85.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JUNIA GARCIA DE MELLO FROES. Adv(s).: DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, DF14005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0712623-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JUNIA GARCIA DE MELLO FROES APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Trata-se de Apelação Cível interposta por JUNIA GARACIA DE MELO FROES elo Banco do Brasil em face de sentença prolatada pelo Juízo da Décima Primeira Vara Cível de Brasília que julgou improcedente o pedido feito pela apelante de condenação do apelado a corrigir monetariamente os valores devidos a título de PASEP. Em suas contrarrazões, dentre outras coisas, o Banco do Brasil suscitou sua ilegitimidade passiva. Os autos vieram conclusos à esta Relatoria. É breve relatório. DECIDO. A Câmara de Uniformização desta Corte de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0720138-77.2020.8.07.0000. Em 26 de agosto de 2020, o Eminente Relator determinou a suspensão dos feitos que tratam do assunto, vejamos: Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva instaurado pela eminente Desembargadora MARIA IVATÔNIA no bojo das Apelações Cíveis nº 0713512-49.2019.8.07.0009, oriunda da Quinta Turma Cível e de sua relatoria, com amparo no disposto no inciso I do artigo 977 do Código de Processo Civil e no inciso I do artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, no intuito de uniformização da interpretação no âmbito deste Tribunal de Justiça da questão relativa à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam discutidos eventuais equívocos por ele perpetrados no que se refere à correção monetária e à aplicação de juros referentes a valores que forem depositados em contas individuais vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), bem como de eventuais saques indevidos nessas contas individuais. Em sessão realizada no dia 24/08/2020, a Câmara de Uniformização deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0720138-77.2020.8.07.0000. Consoante determina o artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil (c/c artigo 304, inciso I, do Regimento Interno), é impositiva a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Distrito Federal ou na região sujeitos à jurisdição do respectivo Tribunal, em que a discussão jurídica objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido se encontre controvertida. Diante disso, com fundamento no artigo 982, inciso I, do CPC (c/c artigo 304, inciso I, do RITJDFT), determino a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. Comunique-se, com urgência, o conteúdo da referida decisão de sobrestamento aos órgãos jurisdicionais de competência cível deste Tribunal de Justiça, bem como ao eminente Presidente desta Corte de Justiça para os fins previstos no artigo 305 do RITJDFT. Da mesma maneira, informe-se o conteúdo desta determinação à Secretaria de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça (artigo 979, CPC). Após a adoção de tais providências, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 982, III, CPC). Portanto, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília, DF, 17 de setembro de 2020 12:23:46. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0740132-91.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF36654 - NOELTON TOLEDO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. R: ANTONIO CARLOS DE LIMA. Adv(s).: DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0740132-91.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0727126-14.2020.8.07.0001, deferiu o pedido de tutela de urgência. Aduz a necessidade de reforma da decisão agravada em razão da falta de previsão do procedimento no rol da ANS. Exemplifica caso análogo ao do agravo, em que a parte faleceu em decorrência de complicação na troca da valva aórtica transcateter (TAVI). Ressalta a excepcionalidade do plano de saúde em razão da ausência de finalidade lucrativa. Sustenta a inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova em razão da inexistência de relação de consumo entre as partes. Sustenta que a troca valvar por via percutânea não se encontraria listada no anexo I da RN nº 428/2017, não possuindo obrigatoriedade na cobertura devido aos riscos associados ao uso da tecnologia, em especial o óbito, AVC e lesões vasculares. Aponta que a negativa pelo plano de saúde teria ocorrido em cumprimento às determinações editadas pela ANS, que possuiria rol eminentemente taxativo, e determinação médica do próprio medicamento, atuando assim em exercício regular do seu direito. Tece outras considerações e colaciona julgados. Destaca que a prescrição médica ao agravado não evidenciaria de forma absoluta a eficácia do tratamento ao caso. Aponta violação aos princípios do pacta sunt servanda e boa-fé e razoabilidade, dado que os contratos não poderiam onerar demasiadamente uma das partes. Ao final, requer o conhecimento do recurso e concessão do efeito suspensivo. No mérito, o seu provimento para que a decisão seja reformada julgando-se improcedente o pedido liminar. Preparo recolhido ID 19632846 e 19632849. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço, nos termos do artigo 1.015, I do Código de Processo Civil. A concessão da tutela provisória de urgência resta condicionada à presença de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. Além disso, no caso da tutela de urgência de natureza antecipada, é também necessária a reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o §3º do mesmo dispositivo legal. Confira-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaquei) Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da antecipação da tutela devem estar presentes três requisitos: (i) o periculum in mora, (ii) o fumus boni iuris e (iii) a reversibilidade do provimento. Transcrevo o teor da decisão agravada (ID 70866726 dos autos na origem): Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais e tutela de urgência ajuizada por ANTONIO CARLOS DE LIMA em face de GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Em síntese, sustenta que o autor é hipertenso e diabético e possui antecedente de cirurgia de revascularização miocárdica, AVCi prévio com duas internações anteriores por insuficiência cardíaca. Aduz que após nova internação por infarto agudo do miocárdio e insuficiência cardíaca o cardiologista responsável pelo caso indicou a necessidade urgente de promover a troca valvar aórtica percutânea (TAVI). No entanto, após apresentar guia de solicitação para internação à GEAP, obteve resposta negativa da seguradora requerida, ao argumento de ?Indeferimento Técnico?, sem maiores esclarecimentos. Afirma a urgência do procedimento para controle de sua doença cardíaca e preservação da vida do autor, salientando, ainda, a expertise do médico para decidir quanto tratamento a ser adotado. Por tais razões, requer a concessão da tutela de urgência para que a parte requerida seja

compelida a autorizar o tratamento TROCA VALVAR AÓRTICA PERCUTÂNEA (TAVI), conforme prescrição médica, providenciando todos os meios necessários para a realização do tratamento, sob pena de multa diária. É o relatório. Decido. O art. 300 do CPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Portanto, para a concessão da tutela de urgência, a lei exige que se façam presentes a probabilidade do direito vindicado pela parte autora e o risco de ineficácia da tutela pretendida. Na hipótese sob análise, os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, ante os documentos médicos juntados com a inicial, ID nº 70849950. Ademais, a negativa do plano de saúde no ID nº 70849955 comprova a relação contratual entre as partes, bem como a carteirinha do Convênio de ID nº 70848541 e as fichas financeiras que atestam o pagamento das mensalidades ID nº 70849955. Lado outro, é de se ressaltar que cabe ao médico responsável por acompanhar o paciente deliberar sobre o tratamento mais adequado ao quadro clínico apresentado. Nesse sentido, é o posicionamento do e. TJDFT: CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTOS MÉDICOS. AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE PULMÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. 1. No caso dos autos, depreende-se que a autora é portadora de câncer (adenocarcinoma de pulmão), sendo que a ré negou autorização pra tratamento de quiomioterapia com uso da medicação Erlotinib. 2. Arelação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como à disciplina da Lei nº 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde. A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça entende que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" (Súmula 469-STJ). 3. Apenas à médica que acompanha o estado clínico da paciente é dado estabelecer o tipo de terapêutica mais apropriada para debelar a moléstia. 3.1. Também não se pode admitir que a seguradora circunscreva as possibilidades de tratamento aos procedimentos listados no rol de serviços médico-hospitalares editado pela ANS, até mesmo porque a enumeração feita pelo referido órgão é de natureza exemplificativa, ou seja, não esgota todos os tipos de tratamentos cobertos pelas companhias de seguro. (...) (Acórdão n.823909, 20121010075170APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Relator Designado:JOÃO EGMONT, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/10/2014, Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 161) O perigo de demora, por sua vez, repousa na iminência de rápida progressão da doença com elevado risco de morte, conforme relatório médico de ID nº 70849950. A reversibilidade da medida é notória, pois em caso de julgamento desfavorável à autora, poderá ser cobrado o procedimento pela ré. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência postulada, para determinar que a seguradora requerida, no prazo de até 24 horas, autorize o tratamento TROCA VALVAR AÓRTICA PERCUTÂNEA (TAVI), sob pena de multa diária por descumprimento, fixada em R$ 2000,00, limitada a R $ 100.000,00. Extraia-se cópia do documento do relatório médico, juntado no ID nº 70849950, uma vez que integra a presente decisão e, por isso mesmo, deverá acompanhá-la. Intimem-se, em regime de urgência/plantão, o requerido GEAP ? FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 03.658.432/0024-79, com sede na SHN Q 2 Bloco k Ed. Brasil Imperial - Asa Norte, Brasília - DF. Trata-se de ação que deve ter curso pelo procedimento comum. Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC. Preconiza o art. 334 do CPC que, recebida a inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, a próxima diligência é a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a experiência nesses dois anos de vigência do novo código, aliada à pretérita experiência com o Procedimento Sumário previsto no CPC/1973, que adotava a mesma disposição, mostram que há severo prejuízo à duração razoável do processo, além de impor ônus desproporcional às partes. Com efeito, as pautas estão a cada dia se alongando mais, são frequentes as audiências perdidas em razão da não citação da parte, que impõe ao Autor a necessidade de comparecer para uma solenidade que não se realizará, sob pena de multa, além do índice de acordos ser baixíssimo. Esses problemas ensejam uma reflexão acerca de tal procedimento, para aumentar a celeridade processual, reduzir o ônus às partes, sem prejuízo do princípio processual de privilégio da conciliação. Observa-se que o novo CPC admite, por princípio, que os procedimentos possam ser alterados para atender às especificidades do processo, conforme se vê de a possibilidade das partes acertarem entre si, ou com o Juízo, calendários processuais, especificação de pontos controvertidos e ônus probatórios. Ou seja, privilegia-se um processo maduro, com litigantes capazes de resolver as questões disponíveis, tanto na esfera material como processual, pela negociação e consenso, limitando-se o Juízo a conhecer da lide efetiva, e não de questões subjacentes. Mostra-se assim contrária ao espírito do código a obrigatoriedade da conciliação nesta fase do processo, quando a mesma seria muito mais produtiva se estabelecida após a citação válida. Tampouco se mostra legítima a obrigatoriedade de participar de audiência para tal finalidade se as partes não tem interesse em fazê-lo. Lado outro, o art. 277 do CPC é claro e explícito que não se pronunciará nulidade se o ato, de outro modo praticado, alcançar sua finalidade. Posto isso, fica postergada a realização da audiência de conciliação para depois da apresentação da contestação, havendo interesse das partes, que podem se manifestar nesse sentido em qualquer fase do processo. Havendo manifestação de interesse, será designada data e intimadas as partes, sob as mesmas condições e penalidade previstas no art. 334 do CPC, salvo aos prazos eis que o feito já estará contestado. Cite-se, pelo mesmo mandado de intimação da liminar, para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de declaração da revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. Preliminarmente, importante destacar que a negativa do plano (ID 70849955 e 70849958) de saúde furtou-se da análise do caso concreto emitindo negativa genérica por motivo de ?indeferimento técnico? sem o devido cuidado e análise que o caso exigia. A relação jurídica em análise não está regida pela legislação consumeirista, visto que nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018), e como o agravante constitui entidade de autogestão a relação entre as partes é regida pelo Código Civil e pela Lei 9.656/98. No caso em análise, discute-se a obrigatoriedade do plano de saúde em autorizar a realizar troca valvar aórtica conforme prescrição médica (ID 70849950 dos autos na origem): O Sr. Antônio Carlos de Lima, 84 anos, possui diagnóstico de estenose aórtica grave, sintomática, com várias internações prévias decorrentes de estenose aórtica. Devido a múltiplas comorbidades e risco cirúrgico proibitivo conforme escores adotados (Euroescore II de 42,36% e STS 15% para mortalidade e 68% para morbidade e mortalidade), a via ideal para a trova valvar seria a percutânea (TAVI). (...) Observa-se que o paciente possui o sintoma que determina o pior prognóstico em relação a sobrevida (dispinéia, insuficiência cardíaca), motivo da urgência na realização do procedimento. O motivo da não autorização pelo convênio, até o momento, é baseada na nomenclatura de códigos e, em última análise, apenas pelo fato da troca valvar aórtica percutânea (TAVI) não constar no rol da ANS. O motivo por não constar é desconhecido por toda comunidade científica do Brasil, não havendo respaldo por nenhum estudo ou sociedade médica. Como já mencionado em relatório prévio, é utilizado em todo o mundo como a principal forma de troca valvar aórtica em pacientes idosos. Ademais, é utilizado no Brasil, há cerca de 10 anos, mesmo não constando no rol da ANS. Ratifica-se a necessidade de realização do procedimento, com brevidade, sob o risco aumentado do paciente fazer parte de mais de uma estatística negativa demonstrada no gráfico acima. Frente ao exposto, reiteramos a necessidade de troca da valva aórtica acima relacionada e ficamos à disposição para novos esclarecimentos técnicos pertinentes. A entidade agravante por meio da guia de solicitação de internação limitou-se a negar a solicitação por motivo de ?indeferimento técnico? observando que o ?medico assistente deseja realizar tam solicitando códigos por semelhança?. Contudo, analisando o pedido médico destaca-se a situação de urgência do agravado uma vez que o idoso possuiria sintoma que determina o pior prognóstico em relação a sobrevida. A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento que não compete ao plano de saúde limitar o tipo de tratamento a ser realizado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. MEDICAMENTO EXPERIMENTAL.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 345.433/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 28/8/2013) PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...) 3. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 1.350.717/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 31/3/2011) Portanto, considerando a comprovada urgência pelo relatório médico, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, possível a mitigação do contrato e do rol de procedimento da ANS. Portanto, necessária a concessão da tutela pretendida nos termos estabelecidos pela decisão agravada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília, DF, 16 de setembro de 2020 13:09:03. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Desembargador

N. 0730128-92.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANILO DANTAS DE LIMA. Adv(s).: DF45270 - GUILHERME DE SOUZA COSTA ALVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Danilo Dantas de Lima contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília (Id 18684083) que, nos autos da ação de conhecimento (indenização por danos materiais) por ele ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S.A., indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça e assinalou o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito por falta de pressuposto para o desenvolvimento regular. Na decisão agravada, o juiz salientou ter considerado a fragilidade da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira feita pelo agravante e ressaltou haver determinado a comprovação da necessidade de obter o benefício processual almejado. Indicou a ausência de elementos capazes de subsidiar o requerimento de concessão de gratuidade de justiça, mormente porque, pelos documentos acostados pelo agravante, verificou obter renda mensal superior à maior parte da população brasileira. Consignou, diante do contexto demonstrado, não ser razoável supor não possa o agravante arcar com as despesas do processo. Em razões recursais (Id 18684082), o agravante sustenta receber proventos de aposentadoria no valor mensal de R$5.614,44 (cinco mil seiscentos e catorze reais e quarenta e quatro centavos). Relata, apesar da renda declarada, ter elevados gastos com aluguel, luz, telefone, alimentação e despesas com veículo, equivalente ao valor de, aproximadamente, R$4.293,78 (quatro mil duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos). Destaca lhe acarretar prejuízos irreparáveis a manutenção da decisão recorrida, porque comprometerá ainda mais a subsistência dele. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a eficácia da decisão agravada. No mérito, pleiteia a reforma desse pronunciamento judicial, para se lhe conceder a gratuidade da justiça. O preparo não foi recolhido, porque o agravante impugna a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça. Na decisão de Id 18827017, esta relatoria concluiu pela não demonstração da alegada hipossuficiência econômico-financeira do agravante, extrema ao ponto de impedir até mesmo o pagamento das custas processuais propriamente ditas, sabidamente de reduzido valor na Justiça Local. Nesse contexto, o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo foi indeferido, ao passo em que se determinou o recolhimento do preparo recursal e sua comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Apesar de regularmente intimada, a parte agravante apresentou petição na qual repisou, sinteticamente, o argumento de impossibilidade de arcar com as custas processuais, oportunidade em que requereu o provimento do recurso, sem recolher o preparo (Id 19192762). É o relato do necessário. Decido. O presente agravo de instrumento não reúne condições para ultrapassar a barreira da admissibilidade, porque não preenchidos os requisitos necessários a seu conhecimento. Em juízo de prelibação, aquele destinado a aferir o atendimento dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal, inexistência de fatos impeditivos ou extintivos) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), constato a deficiência do recurso, porque interposto sem o correspondente comprovante de preparo. Por decisão catalogada no Id 18827017, em consequência do indeferimento da gratuidade de justiça requerida pelo agravante, lhe foi determinado promover o recolhimento do preparo recursal e comprová-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Na ocasião, ele foi cientificado de a falta de atendimento implicaria o não conhecimento do recurso. Apesar de apresentar petição, em que ratificou, de forma sintética, os termos das razões recursais (Id 19192762), permaneceu inerte no tocante ao recolhimento do preparo. Fez, desse modo, precluir a faculdade de atender o requisito processual comprovar a realização do preparo. Operou-se, em seu desfavor, a preclusão temporal (art. 223, caput, do CPC[1]). Com efeito, a consequência processual do comportamento inerte adotado pela agravante implica tomar como deserto o recurso. É medida impositiva o reconhecimento da deserção, porque o preparo constitui requisito legal extrínseco, sem o qual o recurso deve ser inadmitido, conforme a exigência, inserta no art. 1.007, caput, do CPC[2], de a parte agravante, no momento da interposição do recurso, comprovar o recolhimento do preparo recursal. Sobre o assunto, trago a colação o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery[3]: Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (grifos nossos) Colijo, acerca da matéria, elucidativo julgado extraído da e. 1ª Turma deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, diante da ausência do preparo. Sem a comprovação ou deferimento de gratuidade de justiça, o processamento do recurso exigia o pagamento do preparo, o que não foi realizado. 2. O art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, caso o recorrente não comprove, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade do recurso, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção. 4. O recurso foi interposto desacompanhado das custas recursais. Devidamente intimados, os apelantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Não demonstrado o recolhimento do preparo, reputa-se deserto o recurso. 4. Recurso não conhecido. (Acórdão 1183608, 07070845820188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, considerando a ausência do respectivo comprovante de pagamento das custas, mesmo após intimação da recorrente para sanar o vício, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1688792/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifos nossos) Portanto, o preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. A não observância dessa formalidade processual pelo agravante implica a deserção, consoante a norma posta no citado art. 1.007 do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC[4], c/c o art. 87, III, do RITJDFT[5], NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento deserto. Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. [1] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. [2] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [3] NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. p. 2.190; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 [4] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de

recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [5] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) III - não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil;

N. 0740345-97.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KASSIO KALLYO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA ARRAIS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0740345-97.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KASSIO KALLYO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA AGRAVADO: PATRICIA ARRAIS RODRIGUES DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KASSIO KALLYO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Sexta Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, processo n° 0722936-13.2017.8.07.0001, indeferiu seu pedido de retorno dos autos à Segunda Instância ante a ausência de sua intimação da publicação do acórdão proferida pela Primeira Turma Cível, o que configuraria nulidade dos atos posteriores. Em suas razões recursais, o agravante sustenta a nulidade dos atos praticados após a publicação do acórdão exequendo tendo em vista que não lhe foi conferida vista pessoal dos autos, conforme prerrogativa da Curadoria Especial e Defensoria Pública. Tece considerações e colaciona julgados. Requer a concessão do efeito suspensivo pretendido para suspender a eficácia da decisão agravada. Em provimento definitivo, a confirmação da liminar, com o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada. Preparo devidamente recolhido, conforme id 5876898 e id 5876900. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único do CPC. Nos termos do art. 1.019, inciso I do CPC, recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; E consoante o art. 995, parágrafo único, do CPC, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Transcrevo: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei) No caso dos autos, entendo presentes estes requisitos. A decisão agravada, complementada pela decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo agravante tem o seguinte teor (Ids. 61242984 e 61825854: Indefiro o pedido. A parte deve se valer do meio processual adequado para desconstituição do julgado. Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública que visa a desconstituir decisão que indeferiu pedido de encaminhamento dos autos à segunda instância. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Constata-se a pretensão do embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO.1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155) Pontue-se que no id 53312275 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação cível interposta. A desconstituição do julgado desafia meio processual adequado e é pressuposto do efeito devolutivo pretendido pela parte. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. Aguarde-se o prazo da parte autora conforme certidão de ID 61274594. Ficam as partes intimadas. No presente caso, o réu, ora agravante, encontra-se representado pela Curadoria Especial, que tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos processuais, nos termos do art. 89 da Lei Complementar 80/1994 e artigos 186, § 1º e 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, conforme transcrevo: Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. § 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. No caso em exame, em consulta ao sistema do PJE de 2º Grau, é possível verificar que não ocorreu a intimação pessoal da Curadoria Especial da publicação do julgamento do acórdão proferido. Portanto, os autos da ação de obrigação de fazer devem retornar à Segunda Instância para que seja realizada a intimação pessoal da Curadoria Especial. Demonstrada nulidade insanável, vez que a falta de intimação da Curadoria Especial macula a higidez e efetividade das comunicações processuais e, por consequência, o devido exercício do contraditório e da ampla defesa, já que as intimações dos atos decisórios realizadas em desconformidade com os critérios formais devem ser reputadas inválidas. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. VISTA PESSOAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. 1. De acordo com o disposto no artigo 186, § 1°, do Código de Processo Civil, o prazo para defensoria pública tem início com a intimação pessoal do defensor público. 2. Ausente a intimação pessoal da Defensoria Pública, resta configurado o cerceamento de defesa, de forma que a sentença que extinguiu o processo é nula e deve ser cassada. 3. Recurso conhecido. 4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença desconstituída. (Acórdão 1198456, 00009588820178070011, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/8/2019, publicado no DJE: 12/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO COMPROVADO. NULIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Hipótese de ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública nos atos processuais. 2. No caso, o autor, ora apelante, encontra-se assistido pela Defensoria Pública, que tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos processuais, nos termos do art. 89 da Lei Complementar 80/1994 e artigos 186, § 1º e 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3. Demonstrado que a Defensoria Pública não obteve vista pessoal de todos os atos do processo, a sentença deve ser desconstituída para que os autos retornem à origem para que essa formalidade seja observada. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída. (Acórdão 1183316, 07032056720188070010, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 10/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. PEDIDO EXPRESSO PARA QUE AS COMUNICAÇÕES FOSSEM FEITAS EM NOME DE DETERMINADO CAUSÍDICO. INOBSERVÂNCIA PELO JUÍZO A QUO. NULIDADE DAS PUBLICAÇÕES. ART. 272, §§ 2º E 5º DO CPC. DECISÃO REFORMADA. 1. "Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (art. 272, §5º do CPC). 2. Em que pese não ter sido postulado na peça de defesa que a publicação ocorresse de forma exclusiva em nome do advogado que subscreveu a contestação, o pedido formulado atendeu ao que dispõe a lei processual civil, já que os §§ 2º e 5º do artigo 272 do CPC não exigem exclusividade e sim que haja pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome do advogado indicado no pedido. 3. Tendo o agravante feito requerimento conforme preceitua a lei processual civil, constando pedido expresso

para que fosse realizado o cadastramento e a intimação dos atos processuais em nome de determinado causídico, a publicação realizada com inobservância à forma requerida gera a nulidade das publicações, devendo ser realizados na forma postulada. 4. Certamente que o agravo de instrumento, em face de sua adequação formal e limites objetivos, não se presta a examinar a validade de sentença proferida supervenientemente à verificação de defeitos graves na comunicação de atos processuais antecedentes, com aptidão para irradiar nulidade cominada e absoluta. No entanto, uma vez reconhecido o defeito das intimações também na fase posterior à sentença e, de sorte a viabilizar à parte insurgir-se contra a própria sentença se assim tiver fundamentos, cumpre que se reconheça a nulidade dessas intimações supervenientes, contudo, não se admitido o reexame de questões anteriores que já estão incorporadas à própria sentença. 5. O reconhecimento de nulidade de intimação de ato processual posterior à sentença importa na sua renovação, com o consequente restabelecimento do prazo. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1268425, 07100317120208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS PATRONOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM NOME DOS NOVOS ADVOGADOS. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A juntada aos autos de nova procuração sem ressalva ou reserva de poderes do instrumento antecedente implica a revogação tácita dos mandatos anteriormente constituídos. 2. É causa de nulidade insanável a falta de intimação na pessoa do advogado ou a publicação em nome de patrono diverso daquele constituído pela parte, conforme preconizam os artigos 272, §2º, 280 e 281, todos do CPC. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença Cassada. (Acórdão 1237216, 07073097220188070020, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando, ainda, que no caso dos autos não há que se falar em nulidade do acórdão em si, e sim no procedimento que gerou o trânsito em julgado, ante a ausência de intimação da Defensoria Pública para ter vistas do acórdão publicado, não há que se falar em necessidade de ajuizamento de Ação Rescisória, mas tão somente de retorno dos autos à Segunda Instância, conforme requerido pela parte, para saneamento da nulidade apontada. Por tudo isso, considero que foram demonstrados os elementos evidenciadores da probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos cumulativos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Desta forma, em um juízo perfunctório, de cognição sumária, e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal, tenho como cabida a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, e art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, requisitadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília, DF, 16 de setembro de 2020 13:26:51. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0739904-19.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. A: BANCO DO BRASIL SA. R: SOF/SUL INFORMATICA TELECOMUNICACAO IMP E EXP LTDA - ME. Adv(s).: DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: RICARDO PINTO DO AMARAL. Adv(s).: DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, aviado pelo Banco do Brasil S/A em face do provimento que, nos autos da execução que promove em desfavor dos agravados ? Ricardo Pinto do Amaral e outra ?, indeferira o pedido de realização de novas pesquisas pelo Juízo, em especial via do sistema Renajud, destinadas à localização de patrimônio expropriável pertencente aos executados, a despeito do lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa. Almeja o agravante, in limine, o imediato deferimento do pedido de consulta ao sistema eletrônico nominado como forma de localização de bens de titularidade dos agravados como forma de satisfação do crédito que o assiste, e, alfim, o provimento do recurso e a confirmação da medida postulada. Como lastro da pretensão reformatória, argumentara o agravante, em suma, que manejara execução em desfavor dos agravados objetivando o auferimento da quantia que lhe é devida. Sustentara que, não obstante a realização de diversas diligências, não foram localizados bens de titularidade dos excutidos passíveis de penhora. Asseverara que, considerando o lapso temporal havido desde a última consulta realizada pelo juízo, consumada há mais de 2 (dois) anos, razoável e justificada a renovação da medida postulada como forma ao menos tentar localizar veículos de titularidade dos agravados. O instrumento está adequadamente formado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, aviado pelo Banco do Brasil S/A em face do provimento que, nos autos da execução que promove em desfavor dos agravados ? Ricardo Pinto do Amaral e outra ?, indeferira o pedido de realização de novas pesquisas pelo Juízo, em especial via do sistema Renajud, destinadas à localização de patrimônio expropriável pertencente aos executados, a despeito do lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa. Almeja o agravante, in limine, o imediato deferimento do pedido de consulta ao sistema eletrônico nominado como forma de localização de bens de titularidade dos agravados como forma de satisfação do crédito que o assiste, e, alfim, o provimento do recurso e a confirmação da medida postulada. Deflui do alinhado que o objeto deste agravo cinge-se à aferição da legitimidade da decisão que, nos autos da execução promovida pelo agravante em desfavor dos agravados, indeferira o pedido de renovação de diligência destinada à consumação da penhora via sistema Renajud, à medida que não localizados bens pertencentes aos agravados passíveis de constrição. Emoldurada a matéria controversa, sobeja considerar que, no momento, sem a pretensão de esgotar a relevância da fundamentação da tese recursal, a situação jurídica deflagrada pela decisão agravada não importa em lesão grave e de difícil reparação ao agravante, inviabilizando o recebimento do recurso com o efeito suspensivo reclamado. Como é cediço, o agravo de instrumento, qualificado como recurso apto a desafiar as decisões interlocutórias no curso do processo, é recebido, ordinariamente, no efeito apenas devolutivo. Entretanto, havendo relevância da fundamentação e risco de lesão grave e de difícil reparação, que são pressupostos de qualquer medida acautelatória da prestação jurisdicional, é lícito ao relator, mediante requerimento da parte interessada, suspender monocraticamente o cumprimento da decisão ou mesmo antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo do colegiado (CPC, art. 1.019, inc. I). Caso ausente qualquer desses pressupostos, a tutela recursal de urgência reclamada pelo agravante não poderá ser concedida, devendo ser processado o recurso conforme prescreve o rito (CPC, art. 1.019, inc. II). Confira-se, sobre a atuação do relator no recebimento do recurso de agravo por instrumento, a lição do catedrático NELSON NERY JUNIOR, verbis: ?O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo.? (in Código de Processo Civil Comentado. 9ed. São Paulo: RT, 2010. p. 1.005) Alinhada com a melhor exegese dos dispositivos que prescrevem o rito recursal nos tribunais, a jurisprudência reconhece, de forma pacífica, a indispensabilidade do periculum in mora enquanto pressuposto necessário à atribuição do efeito suspensivo, ativo ou liminar recursal ao agravo de instrumento[1]. A economia processual que emerge do sistema recursal não poderia admitir doutro modo que o relator atuasse monocraticamente, senão diante desses pressupostos, que devem estar nitidamente demonstrados nos fundamentos aduzidos na peça recursal. Significa dizer que, cogitando abstratamente eventuais lesões ao direito postulado na esfera recursal, sem demonstrar efetivamente o periculum in mora, a despeito da plausibilidade do direito invocado, cuja melhor análise incumbe ao colegiado, o agravante não satisfaz o requisito necessário à concessão do efeito suspensivo, carecendo de amparo legal. No caso, o agravante, conquanto fundamente apropriadamente a pretensão recursal, aduzindo com clareza as razões do inconformismo, inclusive apontando os dispositivos que a decisão vergastada teria ofendido, descuidara de demonstrar, concretamente, a lesão grave e de difícil reparação decorrente do não atendimento imediato do pleito que formulara. Ademais, da leitura da decisão vergastada e projeção de seus efeitos sobre o caso concreto, nos limites da lide instaurada, não se vislumbra nenhum prejuízo imediato que, realmente grave e irreparável, autorizasse o recebimento do agravo de instrumento com os efeitos que ordinariamente não está municiado, pois encerra o decidido mero indeferimento de renovação de consulta ao sistema Renajud. Aliás, é oportuno esclarecer que a aptidão da decisão agravada para causar lesão grave e de difícil reparação, que é requisito de admissibilidade próprio à espécie recursal, não se confunde com o risco de lesão grave e de difícil reparação concretamente deflagrado pelo cumprimento imediato da decisão agravada. Notadamente, apenas este último, com maior seriedade, legitimará o recebimento do recurso com o efeito suspensivo, ativo

ou liminar, recursal. Com efeito, descuidando o agravante de apontar esse pressuposto específico, conforme já pontuado, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão que deduzira liminarmente, apesar de assegurado o processamento do recurso. Nesse viés, inexiste qualquer prejuízo em, acatando o rito ordinariamente prescrito pelo legislador para a ordem de recursos em segunda instância, se submeter a desconstituição do decisório vergastado ao julgo do órgão colegiado, onde serão enfrentadas as razões da tese recursal. Ora, limitando-se a decisão agravada a indeferir o pedido de renovação de penhora via do sistema eletrônico Renajud, tem-se inexorável que o periculum in mora, enquanto pressuposto do efeito suspensivo reclamado, não se encontra presente, notadamente porque o executivo transita há anos, denunciando a ausência de qualquer risco de dano ou prejuízo imediato se não deferida a prestação almejada em caráter liminar. No mais, o cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado e que o teor da decisão agravada se conforma com a espera pelo provimento meritório definitivo. Essas inferências legitimam o processamento do agravo sob sua forma instrumental, restando obstado, contudo, que lhe seja agregado o efeito suspensivo almejado. Alinhadas essas considerações, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada, recebendo e processando o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se à ilustrada prolatora da decisão arrostada. Após, aos agravados para, querendo, contrariarem o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] ?É cabível a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere medida liminar ou tutela antecipada, no teor da interpretação dada aos arts. 527, inciso III e 558, caput, do CPC. Precedentes: ROMS nº 8.810/AL, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 22/03/1999 e ROMS nº 8.516/RS, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 08/09/1997.? (REsp 649.218/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 205)

N. 0740104-26.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE DE AGUIAR SANTORO. A: BRUNO DE AGUIAR SANTORO. Adv(s).: DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. R: IVA RODRIGUES FERREIRA FERNANDEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAYO HENRIQUE FERREIRA SANTORO. R: GIANNINA LORENA FERREIRA SANTORO. Adv(s).: DF36311 - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. R: BIAGIO DE AGUIAR SANTORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ DE AGUIAR SANTORO RODRIGUES. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF42593 - JOELMA SOARES DE SOUSA, DF54350 - PAULA MARCIA DIAS JACULI, DF55838 - EMANUELLE GARCIA SILVA. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Bruno de Aguiar Santoro e José de Aguiar Santoro em face de decisão que, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por Biagio Santoro, determinara que o órgão de assistência contábil do juízo retificasse o esboço de partilha confeccionado para, dentre outras medidas, computar o débito que ensejara a penhora realizada no rosto dos autos sobre o quinhão do herdeiro José de Aguiar Santoro em favor de Francisco Navaro Canizares, no valor de R$ 32.463,64, e, outrossim, excluísse a dívida que ensejara a penhora de crédito em favor de João Rodrigues da Silva por não se tratar de débito do espólio, mas de obrigação trabalhista originaria de vínculo empregatício mantido com a sociedade Cris Metal Indústria e Comércio de Metais. Objetivam os agravantes, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos da decisão guerreada, e, no mérito, seja reformada a decisão vergastada, incluindo-se no esboço de partilha as dívidas do espólio com os credores Francisco Navaro Canizares e João Rodrigues da Silva. Como lastro da pretensão reformatória, argumentaram os agravantes, em suma, que a determinação de exclusão do esboço de partilha dos débitos detidos pelo espólio com os credores Francisco Navaro Canizares e João Rodrigues da Silva não afigurara-se correta. Sustentaram que o crédito detido por João Rodrigues da Silva traduz dívida do espólio que fora solvida pelo herdeiro Bruno de Aguiar Santoro. Esclareceram que o extinto era proprietário da Cris Metal Indústria e Comércio de Metais e João Rodrigues da Silva fora empregado da sociedade empresária, possuindo crédito trabalhista pendente de quitação. Destacaram que o herdeiro Bruno de Aguiar Santoro realizara, com recursos próprios, o pagamento das obrigações trabalhistas devidas a aludido credor e habilitara esse valor nos autos da ação de inventário para ser ressarcido pelo espólio no momento da partilha, não sobejando possível a exclusão determinada pelo provimento guerreado. Asseveraram, outrossim, que o crédito de titularidade de Francisco Navaro Canizares fora quitado pelo herdeiro José de Aguiar Santoro, com recursos próprios, durante o curso da ação de inventário. Pontuaram que a ação de cobrança manejada por Francisco Navaro Canizares em desfavor do de cujus fora extinta, sendo revogada a penhora que alcançara quinhão hereditário. Defenderam que, nesse contexto, os herdeiros Bruno de Aguiar Santoro e José de Aguiar Santoro quitaram, com recursos próprios, dívidas exclusivas do espólio, devendo se computar e considerar as quantias vertidas no esboço de partilha, viabilizando o ressarcimento dos herdeiros quanto ao que despenderam em favor do monte. Acentuaram que, caso seja preservada a decisão guerreada, experimentarão aludidos sucessores graves prejuízos financeiros, pois quitaram dívidas exclusivas do espólio com recursos próprios, devendo ocorrer a sub-rogação em seu favor dos débitos devidos aos credores João Rodrigues da Silva e Francisco Navaro Canizares. O instrumento se afigura correta e adequadamente instruído. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Bruno de Aguiar Santoro e José de Aguiar Santoro em face de decisão que, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por Biagio Santoro, determinara que o órgão de assistência contábil do juízo retificasse o esboço de partilha confeccionado para, dentre outras medidas, computar o débito que ensejara a penhora realizada no rosto dos autos sobre o quinhão do herdeiro José de Aguiar Santoro em favor de Francisco Navaro Canizares, no valor de R$ 32.463,64, e, outrossim, excluísse a dívida que ensejara a penhora de crédito em favor de João Rodrigues da Silva por não se tratar de débito do espólio, mas de obrigação trabalhista originaria de vínculo empregatício mantido com a sociedade Cris Metal Indústria e Comércio de Metais. Objetivam os agravantes, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos da decisão guerreada, e, no mérito, seja reformada a decisão vergastada, incluindo-se no esboço de partilha as dívidas do espólio com os credores Francisco Navaro Canizares e João Rodrigues da Silva. Do alinhado afere-se que o objeto deste agravo cinge-se à aferição da legitimidade e possibilitar de se incluir como passivo de responsabilidade do espólio créditos que eram detidos por Francisco Navaro Canizares e João Rodrigues da Silva, pois, segundo aduziram os agravantes, conquanto tenham os herdeiros Bruno de Aguiar Santoro e José de Aguiar Santoro solvido, com recursos próprios, os créditos por eles detidos frente ao falecido, devem os valores correspondentes ser inseridos no esboço de partilha, subrrogando-se em favor dos herdeiros os importes que despenderam em proveito do montante. Ou seja, a resolução do inconformismo demanda a aferição se os débitos realizados pelos herdeiros nominados efetivamente eram da responsabilidade do espólio, devendo ser compensados na partilha. Emoldurada a matéria devolvida a reexame e delimitado o lastro invocado como apto a ensejar o acolhimento da pretensão reformatória que estampa, o desembaraço da questão não encerra dificuldades. Conforme pontuado, defendem os agravantes que o crédito que era detido por Francisco Navaro Canizares deve ser incluído no esboço de partilha como dívida do espólio. Ocorre, contudo, que, em consonância com o provimento sob reexame, a medida fora determinada pelo juízo do inventário, carecendo os agravantes, quanto ao ponto, de interesse processual. Com efeito, da literalidade da decisão vergastada infere-se que fora assentado que o esboço de partilha confeccionado pelo órgão de assistência contábil do juízo não computara o débito originário de crédito detido por Francisco Navaro Canizares, e, diante do havido, determinara o juízo a retificação do esboço para que fosse contemplado o valor correspondente. Para ilustrar essa ilação, transcreve a decisão arrostada[1] na parte em que cuidara do credor individualizado, in verbis: ?Trata-se de ação de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de BIAGIO SANTORO, 43646995 - Pág. 2), ocorrido em 2/8/1991, que em vida convivia em união estável com IVA RODRIGUES FERREIRA (ID pelo período de novembro de 1984 a agosto de 1991 (conforme sentença no processo nº 2005.07.1.011140-5- ID 43642282). Figuram como herdeiros JOSÉ DE AGUIAR SANTORO; BRUNO DE AGUIAR SANTORO; BIAGIODE AGUIAR SANTORO; BEATRIZ DE AGUIAR SANTORO; CAYO HENRIQUE FERREIRASANTORO e GIANNINA LORENA FERREIRA SANTORO. Os bens que compõem o espólio: (...) Das dívidas: 3. Penhora realizada no rosto dos autos, sobre o quinhão do herdeiro José de Aguiar Santoro em favor de Francisco Navaro Canizares, no valor de R$ 32.463,64, atualizado até 28/5/1996, cuja Execução tramita perante a 4º. Vara Cível de Taguatinga/DF (ID 43628971 - Pág. 3). (...) BRUNO DE AGUIAR SANTORO foi nomeado inventariante (ID 43634618), havendo prestado compromisso (ID 43634691). (...) Instado o inventariante apresentou plano de partilha (ID 62306486). Os herdeiros Cayo Henrique, Giannina e a meeira Iva apresentaram impugnação ao plano de partilha apresentado pelo inventariante e asseveraram a inexistência das dívidas arroladas em relação aos veículo VW Santana Quantum, placa BN7249, bem como a exclusão da dívida paga por Bruno de Aguiar Santoro em favor de João Rodrigues da Silva, uma vez que se trata de dívida trabalhista oriunda

da empresa Cris Metal Indústria e Comércio de Metais (ID 63588267). Os demais herdeiros permaneceram inertes (ID 63634797). A contadoria apresentou esboço de partilha (ID 63705054). Os herdeiros Bruno, Biagio e José de Aguiar discordaram do esboço de partilha e aduziram que não foram contempladas as penhoras no rosto dos autos referente aos créditos de João Rodrigues da Silva e Francisco Navaro Canizares, bem como reputou à meeira a meação sobre o imóvel localizado na CSB 6,lote 7, apartamento 402 (ID 65355566). (...) É o relatório. Decido. Verifico, ainda que o esboço de ID63705054 a penhora realizada no rosto dos autos, não contemplou sobre o quinhão do herdeiro José de Aguiar Santoro em favor de Francisco Navaro Canizares, no valor de R$ 32.463,64, atualizado até 28/5/1996, cuja Execução tramita perante a 4º. Vara Cível de Taguatinga/DF (ID 43628971 - Pág. 3) (...) Ante o exposto, remetam-se os autos ao Contador Judicial para retificação do esboço de partilha, nos termos acima.? Deflui do decidido que fora determinada a retificação do esboço de partilha confeccionado pela contadoria judicial para que seja contemplada, como dívida do espólio, o valor correspondente à penhora no rosto dos autos referente aos créditos de Francisco Navaro Canizares, devendo o crédito correspondente ser revertido em favor do herdeiro que o realizara. Destaca-se, por oportuno, que o esboço de partilha elaborado pelo contador do juízo, após a edição do provimento guerreado, computara como dívida do espólio a quantia de R$ 32.463,64 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), referente ao credor Francisco Navaro Canizares, como se infere do abaixo reproduzido[2]: ?ESBOÇO DE PARTILHA I - AUTOR DA HERANÇA: BIAGIO SANTORO II ? INVENTARIANTE BRUNO DE AGUIAR SANTORO III ? MEEIRA/HERDEIROS Viúvo(a) Meeira(a): IVA RODRIGUES FERREIRA 1 - JOSÉ DE AGUIAR SANTORO 2 - BRUNO DE AGUIAR SANTORO 3 - BIAGIO DE AGUIAR SANTOROII - INVENTARIANTE: 4 - BEATRIZ DE AGUIAR SANTORO 5 - CAYO HENRIQUE FERREIRA SANTORO 6 - GIANNINA LORENA FERREIRA SANTORO (...) Infere-se, destarte, que o débito do espólio com Fancisco Navaro Canizares fora computada no esboço da partilha, ficando patente que, quanto ao particular, estão os agravantes desprovido de interesse recursal, restando, por conseguinte, preservado seu interesse no tocante à inclusão, como débito do espólio, o crédito detido por João Rodrigues da Silva, que fora realizado pelo sucessor nomeado. No tocante ao crédito individualizado, infere-se que, de fato, não sobeja possível sua inclusão no esboço de partilha, não podendo ser debitado ao espólio aludido débito. É que, conforme alegaram os próprios agravantes, o crédito detido por João Rodrigues da Silva possui natureza trabalhista decorrente do vínculo empregatício que possuía com a sociedade empresária Cris Metal, da qual o extinto era sócio. Nesse sentido, transcreve-se as alegações formulada pelos agravantes na peça recursal[3]: ?Ao contrário do que restou consignado no r. decisum guerreado, a dívida do espólio referente ao crédito pertencente a JOÃO RODRIGUES DA SILVA, na qual se sub-rogou o herdeiro BRUNO DE AGUIAR SANTORO, é de responsabilidade do ?de cujus?, conforme ofício de ID 43628837 em anexo, até porque proprietário da empresa CRISMETAL(ID 43628923, em anexo), até então bem integrante do acervo do Espólio (ID43641977, em anexo). Nesse ponto, cumpre apontar que a referida dívida foi devidamente habilitada nos autos e paga pelo agravante no curso do processo de inventário com recursos próprios (ID 43630581, ID 43630586e ID43636908,em anexo), antes da exclusão operada em 25/08/2016 (ID43642677, em anexo).? Aferido, portanto, que o crédito detido por João Rodrigues da Silva é originário do vínculo trabalhista com a sociedade empresária Cris Metal, sobeja inexorável que não pode ser debitada ao espólio. É que, conforme decisão datada de 25.08.2016, proferida nos autos da ação de inventário, fora determinado que todos os débitos relacionados à Cris Metal deveriam ser excluídos do inventário, tendo em vista que aludida sociedade empresária encerrara suas atividades três anos antes do falecimento do de cujus, Sr. Biaggio Santoro, confira-se[4]: ?Para regular prosseguimento do presente inventário determino a adoção das seguintes providências: EXCLUO do rol de bens a serem inventariados no Espolio de Biaggio Santoro a sociedade empresária CRISMETAL, porquanto está inativa desde 30.08.1988 (antes da abertura da sucessão, que ocorreu em 2/08/1991), conforme documentos de fls. 1457/1458. (...)? Com efeito, não se infere dos autos que aludida decisão tenha sido reformada e, diante do que restara decidido, não sobeja possível se computar a débito referente a João Rodrigues da Silva como débito do espólio. Destarte, considerando que a decisão guerreada observara o que fora anteriormente resolvido, não sobeja possível que a quitação do aludido débito trabalhista seja debitada ao espólio, como se integrante do passivo da responsabilidade do falecido, até porque germinado de relação trabalhista mantida com empresa da qual era sócio. O estatuto processual, atento àquele enunciado e ao instituto da preclusão, não contempla a atuação de ofício do juízo na origem para alterar o que fora resolvido, sem justa fundamentação, o que significaria verdadeira subversão do princípio do duplo grau de jurisdição. Confira-se, pois, o que dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 505, verbis: ?Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.? Destarte, resolvida a matéria, não é dado ao juiz, assim como às partes, revolver os debates, sob pena de ofensa à segurança jurídica que se faz imperiosa nos atos judiciais. Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ?(...) A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão decidida. A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato (...)?[5]. Nesse mesmo sentido, confira-se a lição de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini in RT 810/462: ?7.1 De outra parte, que o instituto da preclusão alcança todos os sujeitos do processo (partes e juiz) já ninguém põe em dúvida. Essa é a lição, aliás, de Arruda Alvim, que destaca que a preclusão ?atinge os três sujeitos do processo, ou seja, os sujeitos parciais e o sujeito imparcial? (?Dogmática jurídica e o novo Código de Processo Civil?, São Paulo, RePro 1/128). 7.2 No mesmo sentido, Chiovenda (apud Humberto Theodoro Júnior, ?A preclusão no processo civil?, São Paulo, RT 784/19, nota 30, ano 90, fev. 2001) e Stefano Riccio (La preclusione processuale penale, Milano, Giuffrè, 1951, p. 100). 7.3 Se a preclusão, para as partes, atinge faculdades, quanto ao juiz vincula-se às questões decididas (cf. Ponte de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, 1939, t. IV, p. 105; Ernani Fidélis dos Santos, Manual de direito processual civil, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1994, vol. 1, p. 498). 7.4 Inquestionavelmente, portanto, consoante o magistério de Antonio Vital Ramos de Vasconcelos, ?além das partes, o juiz também está sujeito à incidência da preclusão, denominada pro judicato, isto em virtude do princípio bis de eadem re ne sit actio, interpretado no sentido comum de proibição de reproduzir uma demanda ou uma questão ao mesmo juiz que sobre elas já se haja pronunciado. Com efeito, com o pronunciamento acerca da questão o juiz presta a função jurisdicional devida, concluindo o que lhe competia. (...) Pouco importa que ao juiz não estivessem presentes, no momento da deliberação da matéria incidente, todos os argumentos concernentes à questão controvertida: basta tenham tido os litigantes a oportunidade de oferecer suas teses e debater suas razões? (?O pedido de reconsideração e a preclusividade das decisões judiciais?, São Paulo, RT 616/18). Quando não há nenhum inconformismo com a decisão proferida (por exemplo: decisão que anulou todos os atos instrutórios), opera-se a preclusão, inclusive pro judicato. Consequentemente, não é lícito ao juiz reapreciar a mesma matéria (já coberta com o manto da preclusão).? Nesse sentido é pacífico o entendimento firmado por esta Corte de Justiça, que reconhecendo a subordinação do juiz à imutabilidade das decisões resolvidas com imutabilidade, prestigia o instituto da preclusão pro judicato. Confiram-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA PELA DEVEDORA. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO. Assegurada à devedora a oportunidade de ter sua indicação de bens à penhora por decisão judicial transitada em julgado, não é dado rediscutir ou rever tal determinação. Opera-se a preclusão pro judicato, pela qual o juiz não pode decidir novamente no processo a mesma matéria (CPC, art. 471: "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide"). Recurso conhecido e provido, maioria.? (Acórdão n. 618505, 20120020129460AGI, Relator WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 18/07/2012, DJ 17/09/2012 p. 88) ?CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REABRE QUESTÃO JÁ DECIDIDA TRANSITADA EM JULGADO - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - RECURSO PROVIDO. 1 - O art. 471 do CPC estabelece a preclusão pro judicato, determinando que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide [...].", da mesma forma que o art. 473 do Código de Processo Civil determina que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." (...)? (Acórdão n. 611933, 20120020127038AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 15/08/2012, DJ 13/09/2012 p. 77) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE APRESETAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. JUNTADA DE CÓPIA DO DOCUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DANDO POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. ADMISSÃO. REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO PROVIDO. 1. Se opta a parte por conformar-se com o decisum, a ela é defeso discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, nos termos do art. 473 do CPC. A não interposição de recurso próprio para combater a decisão torna precluso o direito da parte de ver a questão reapreciada. 2. Quanto ao julgador, excetuando-se as restritas hipóteses de erro material, daquelas que ensejam os embargos declaratórios, bem como na hipótese dos embargos infringentes para o próprio juiz da causa (art. 34 da Lei n.º 6.830/80) e a circunstância prevista no artigo 296 do Código de Processo Civil, não pode ele, por ato próprio ou por ato de juiz de mesma hierarquia, revogar, modificar ou desconstituir suas decisões. 3. É próprio das decisões interlocutórias o juízo de retratação, mas a interpretação desta faculdade não pode ser alargada a ponto de se chancelar a instabilidade das relações jurídicas. 4. O art. 471 do Código de Processo Civil explicita a repercussão concreta no mundo jurídico da coisa julgada material ou imutabilidade dos efeitos naturais das decisões judiciais, que é a impossibilidade de o juiz da causa, ou outro qualquer, voltar a apreciar o pedido já decidido relativamente a uma lide. 5. Há, em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução de mérito, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (art. 471). Somente pelas vias recursais próprias, e no devido tempo e forma da lei, é que se pode provocar a revisão e a reforma das decisões judiciais.? (Acórdão n. 350147, 20090020020078AGI, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 01/04/2009, DJ 13/04/2009 p. 69) ?A eficácia preclusiva da coisa julgada reveste o título judicial do caráter da indiscutibilidade e da imutabilidade, não se permitindo novas discussões a respeito das decisões decididas em torno da mesma lide.? (Acórdão n. 294248, 20070020117503AGI, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 07/02/2008, DJ 19/02/2008 p. 1911) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA CARACTERIZADA. 1. A coisa julgada foi criada pelo ordenamento jurídico a fim de se conferir imutabilidade às decisões judiciais, instituto que, na legislação pátria, está alçado à categoria de garantia fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido.? (Acórdão n. 536032, 20110020116681AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 14/09/2011, DJ 22/09/2011 p. 171) Assim, já resolvida a questão no trânsito processual, revestindo-se de imutabilidade que vincula mesmo o juízo processante do inventário, não há que se reprisar a questão relativa à inclusão do débito originário de crédito trabalhista detido por João Rodrigues da Silva no esboço de partilha como passivo a ser solvido pelo espólio. Alinhados esses argumentos e afigurando-se despiciendo serem aduzidos outros fundamentos ante a irreversível constatação de que os agravantes não aduziram argumentação passível de conhecimento, pois, quanto a uma das pretensões, carecem de interesse, e, quanto ao outro, está acobertada pela preclusão, apura-se que o agravo ressente-se de sustentação material. Desses argumentos deflui a certeza de que o inconformismo manifestado pelos agravantes ressente-se de sustentação. Afere-se, portanto, que o agravo não merece sequer ser conhecido, não se abalando a decisão arrostada pelo inconformismo dos agravantes, desprovido de lastro. O agravo, sob essa moldura, afigura-se manifestamente improcedente, pois encerra a renovação de pretensão acastelada pelo manto da preclusão e pretensão já resolvida segundo o defendido, legitimando que lhe seja negado conhecimento em sede de decisão singular, conforme autoriza o artigo 932, inc. III, do estatuto processual vigente. Esteado nos argumentos alinhavados e com lastro no artigo 932, inc. III, do estatuto processual vigente, não conheço, então, do agravo por afigurar-se manifestamente inadmissível. Custas pelos agravantes. Preclusa esta decisão, proceda a Secretaria nos moldes legais de forma a viabilizar ao arquivamento dos autos. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID Num. 70560583 - Pág. 1/3 (fls. 3501/3503) ? ação principal. [2] - UD Num. 71307302 - Pág. 1/2 (fls. 3517/3518) ? ação principal. [3] - ID Num. 19625983 - Pág. 5 (fl. 8). [4] - ID Num. 19626005 - Pág. 2 (fl. 48). [5] - In Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., Ed. RT, 1999, p. 927

DESPACHO

N. 0740321-69.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EZEQUIAS DE SOUZA. Adv(s).: RJ190120 - DAVID TEIXEIRA BURNETT JUNIOR, RJ22275 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MESQUITA, DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CLOVIS TOSHIYUKI VATANABI. Adv(s).: PR2688900A - AURELIO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0740321-69.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EZEQUIAS DE SOUZA AGRAVADO: CLOVIS TOSHIYUKI VATANABI D E S P A C H O Vistos etc. Como cediço, o recolhimento do preparo figura como pressuposto recursal, sendo que, na sua falta, impõe-se, em princípio, o decreto de deserção, o qual importa o não conhecimento do recurso. Nessa perspectiva, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (grifo nosso) Dessa forma, considerando que os agravantes não comprovaram o recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do recurso, concedo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para, na forma do §4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, recolher o preparo, em dobro, sob pena de deserção. Registro que manifestação que se atenha à reconsideração desta determinação importará descumprimento, redundando, tão logo, no não conhecimento do recurso. Após, voltem-me conclusos para a apreciação do pleito liminar. Publique. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

DECISÃO

N. 0737597-92.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: DF41559 - THAIS MENDES GADELHA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0737597-92.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GOMES AGRAVADO: NÃO HÁ D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GOMES em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Registros Público do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Retificação de Registro Civil nº 0009441-95.2017.8.07.0015, determinou como deveria constar o nome de Matias Francisco em seus documentos, determinou que Leonara Francisca requeresse que o entendesse de direito e determinou a apresentação de documentos de João Paulo, Luiz César e Dioliria. Afirmam que a decisão relativa aos registros de Matias Francisco não pode prosperar, pois o genitor foi o declarante, sendo sua vontade o reconhecimento voluntário da filiação. Tecem considerações e colacionam julgados. Requerem o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão reconhecendo que o declarante é o genitor de Matias Francisco e estabelecendo a paternidade de João Crisóstomos nos documentos de Matias. Preparo ID 19235179 Junta documentos. Despacho ID 19262296 intimando a parte para se manifestar sobre a possibilidade de não conhecimento do recurso. Certidão ID 19705057 informando o transcurso do prazo. É o relatório. D E C I D O. Observo que o presente recurso não merece ultrapassar a barreira de conhecimento. Isso porque sua interposição não encontra correspondência nas hipóteses de cabimento descritas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI -

redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Com efeito, observa-se que a decisão interlocutória estabeleceu a necessidade de ajuizamento de ação de paternidade pelo agravante Matias. Transcrevo-a: O processo foi digitalizado todo fora de ordem, dificultando sua análise. À Secretaria para redigitalização dos autos. Ao contrário da conclusão ministerial de ID 60924129, o assento de nascimento de ID 58639650 comprova que MATIAS FRANCISCO GOMES foi apenas o declarante, não se apresentando como pai de JOÃO CRISÓSTOMO, estando em branco o campo dos avós paternos. Portanto, assim deverá constar em seu assento de casamento. Para fazer constar os nomes do genitor e avós paternos em seu registro deverá ajuizar a ação de investigação de paternidade no juízo competente. Observo, ainda, que o assento de ID 58639653 comprova o registro de nascimento de LEONOR FRANCISCO e não LEONORA FRANCISCA, bem como seu ano de nascimento é 1953 e não 1955, como consta em sua certidão de nascimento e casamento (ID 41872900 - Pág. 1 e 41872863). Requeira, pois, o que entender de direito. Venha a declaração de anuência de JOÃO PAULO (ID 41872900 - Pág. 9). Venha a certidão de nascimento e a declaração de anuência de LUIZ CESAR (ID 41872906 - Pág. 6). Venha a certidão de nascimento de DIOLIRIA (ID 41872918). Prazo de 15 dias. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão em sede de recurso repetitivo REsp 1.696.396/MT, firmou a seguinte tese: 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Desta forma, a mitigação da taxatividade do referido artigo só ocorre nos casos em que demonstrada que urgência da análise da questão, cuja análise em sede de apelação seria inútil. No caso dos autos não restou demonstrada a urgência capaz de mitigar a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, já que o questão pode ser analisada em sede de apelação sem que haja prejuízo para a parte; sendo, assim, o recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual não merece conhecimento. Outra não é a orientação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...). No mesmo sentido já decidiu esta eg. Corte: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL. EXAUSTIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INCABÍVEL. TELEOLOGIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRESSUPOSTO RECURSAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIDO. 1. Fica prejudicada a análise de agravo interno quando reunidas as condições para análise do mérito de agravo de instrumento, pelo princípio da primazia do julgamento de mérito. 2. O art. 1015 do CPC limita a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas nos seus incisos e parágrafo único. Trata-se, portanto, de rol taxativo, não sujeito, em regra, a interpretação analógica ou extensiva. 3. Salvo em casos excepcionais, não é possível ampliar o rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sob o argumento da celeridade ou efetividade do processo, principalmente quando ausente risco de dano irreparável ou a irreversibilidade da medida. 4. Diante da ausência de previsão legal para tanto, é incabível o manejo de Agravo de Instrumento para combatera a decisão que não decretou a revelia no processo de origem. 5. Agravo Interno conhecido e desprovido. (Acórdão n.1097039, 07098593720178070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 23/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.015 DO CPC. 1. Somente é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que se enquadre especificamente em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, ou que seja declarada agravável por expressa disposição em outro diploma legal. 2. Afinal, ampliar as hipóteses de cabimento, considerando meramente exemplificativo o rol do artigo supracitado, em interpretação extensiva dessa regra para ampliar as possibilidades de admissibilidade do agravo de instrumento, acabaria por desvirtuar a vigente sistemática processual, causando insegurança jurídica. 3. A decisão que declina a competência é impassível de recorribilidade instantânea pela via do agravo de instrumento. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão n.1095512, 07167472220178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 22/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO. AUDIÊNCIA. ART. 1.015 CPC. ROL TAXATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. Não estando a decisão dentro de nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas no art. 1.015 do CPC, correta a decisão que não conheceu o recurso. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.1095049, 07166087020178070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no PJe: 16/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão. Intimem-se. Brasília, DF, 17 de setembro de 2020 12:55:18. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

PAUTA DE JULGAMENTO

1ªTCV
1ª
Turma
Cível

17ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 14/10/2020

De ordem do Excelentíssimo Senhor **CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES** , Presidente da 1ª Turma Cível, com base nas Resoluções CNJ nº 313, 19/03/2020 e nº 314, 20/04/2020, no Decreto Distrital nº 40.583, 1º/04/2020, e nas Portarias Conjuntas do TJDFT nº 50, 29/04/2020 e nº 52, 08/05/2020, faço público a todos os interessados que o presente processo está pautado para Julgamento na Sessão que se realizará no dia: **14 de Outubro de 2020 (Quarta-feira), às 13h30** , **por videoconferência pela Plataforma Emergencial Cisco Webex,** disponibilizada pelo CNJ.

Os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

Inscrições para sustentação oral, pedidos de preferência e pedidos de acompanhamento do julgamento, ainda não formulados nos autos nos termos das disposições sobre sessões videoconferências, deverão ser requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) **com antecedência mínima de até 48 (quarenta e oito) horas** , conforme disposto no art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta do TJDFT nº 52, 08/05/2020, sendo **imprescindível conter a informação do nome do advogado que fará a sustentação, dos e-mail's e dos telefones de contato, para fins de recebimento do link contendo a chave de acesso ao ambiente da videoconferência.**

Durante as sessões, os **15 (quinze) primeiros** advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra, ficando os demais processos, com inscrição para sustentação oral, adiados para julgamento na próxima sessão subsequente.

Problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a **Secretaria da 1ª Turma Cível,** por meio do **Telefone: 61 3103-7184 (whatssapp business).**

Processo	0026489-22.2011.8.07.0001
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS - DF23130-A JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS - DF6580-A
Polo Passivo	MARIA ALVINA DE DEUS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0020168-92.2016.8.07.0001
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA NADJA NOBRE PINHEIRO TEIXEIRA ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A CAETANO LIRA CALTABIANO - DF57353-A FELIPE BORBA ANDRADE - DF34485-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Polo Passivo	ITAU UNIBANCO S.A. CARLOS ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA NADJA NOBRE PINHEIRO TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A CAETANO LIRA CALTABIANO - DF57353-A FELIPE BORBA ANDRADE - DF34485-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Terceiros interessados	

Processo	0703863-50.2020.8.07.0001
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	CARLOS BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF11361-A
Terceiros interessados	

Processo	0735505-75.2019.8.07.0001
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	FLAVIO EDUARDO SILVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956-A
Polo Passivo	OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A
Terceiros interessados	

Processo	0705922-85.2019.8.07.0020
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS ANTONIO ANDRADE - GO30726-A
Polo Passivo	MARIA APARECIDA SOUZA CARNEIRO DE MENDONCA
Advogado(s) - Polo Passivo	DIEGO DE BARROS DUTRA - DF43146-A

Terceiros interessados	

Processo	0719539-03.2018.8.07.0003
Número de ordem	6
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	BV Financeira S/A CFI
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - GO36830-A
Polo Passivo	NILDA MARIA DA CONCEICAO VICENTE ADILZA CORTES DE SOUZA HSA COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS CADASTRAIS EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR - DF48056-A
Terceiros interessados	

Processo	0731280-46.2018.8.07.0001
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Ativo	POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Polo Passivo	EDUARDO JOSE COSTA MELLO
Advogado(s) - Polo Passivo	ERICA COSTA MELLO - DF16098-A
Terceiros interessados	

Processo	0016478-31.2016.8.07.0009
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO AMADO DOS SANTOS - DF29155-A LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL - DF29244-A VICTOR JEFFERSON DA COSTA NASCIMENTO - DF15393-A
Polo Passivo	ANASTACIA BISPO PESSOA MAYSA BISPO DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	LEO ROCHA MIRANDA - DF10889-A CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO - DF4370600-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0735502-57.2018.8.07.0001
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DOUGLAS AUGUSTO CECILIA - SP300279-A JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160-A
Polo Passivo	EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA DIONICE MARTINS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDREY RANK DE VASCONCELOS - DF34969-A ELIANE DE FREITAS SOARES MORAES - DF0012525A EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA - DF30162-A DIONICE MARTINS PEREIRA DE OLIVEIRA - DF59640
Terceiros interessados	WANESSA MENDES DE ARAUJO RAFAEL AMORIM DE AMORIM RAFAEL AMORIM DE AMORIM

Processo	0704556-17.2019.8.07.0018
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0703069-45.2019.8.07.0007
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**

Polo Ativo	JOSIVALDO PEREIRA MOTA VIVIAM MOTA MACHADO FLORENI MOTA SILVA JOSUE MOTA PEDRO VITOR MOTA MACHADO FLORIZA MOTA SANTIAGO MAEDY MOTA PEREIRA CLAUDOMIRO MOTA GEDEAO MOTA SANTOS JOSIEL MOTA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI - DF24732-A
Polo Passivo	MARIA IVANUBIA DE QUEIROZ BANCO DO BRASIL SA BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL PAULO DE TARSO GUIMARAES VITOI - GO16856-A GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Terceiros interessados	

Processo	0702049-10.2019.8.07.0010
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES - DF46252-A
Polo Passivo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Terceiros interessados	

Processo	0002737-15.2016.8.07.0011
Número de ordem	13
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	ELAINE BELMIRA ALVES RODRIGUES FLAVIO MARCILIO ALVES RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE SOBRAL ROLEMBERG - DF19861-A ARIANE RODRIGUES BORGES - DF39546-A
Polo Passivo	AFRA BELMIRA RODRIGUES EUSILENE BELMIRA RODRIGUES ROSIVALDO DE OLIVEIRA CARDOSO SEVERINO AURELIANO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	GILBER BENTO DA SILVA - DF20504-A MARCIA MARIA RIBEIRO - DF59007-A ALESSANDRA CAMARGO ROCHA - DF15156-A
Terceiros interessados	

Processo	0721372-96.2017.8.07.0001
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	NILTON ISMAEL ROSA
Advogado(s) - Polo Ativo	NILTON ISMAEL ROSA - DF49339-A
Polo Passivo	JUSSIARA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO - DF29811-A HEVERTON JOSE MAMEDE - DF30527-A LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF24718-A
Terceiros interessados	

Processo	0702453-02.2017.8.07.0020
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DOMINGOS FERREIRA DE LIMA SILAS BARROS MAGALHAES
Advogado(s) - Polo Ativo	RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES - DF38153-A ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921-A
Polo Passivo	SILAS BARROS MAGALHAES DOMINGOS FERREIRA DE LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921-A

	RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES - DF38153-A
Terceiros interessados	OSVALDO ARI ABIB ALCIDES GALDINO DOS ANJOS RENATO TEMPESTA

Processo	0706788-93.2019.8.07.0020
Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS ANTONIO ANDRADE - GO30726-A
Polo Passivo	ITACI SOTERO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	DIEGO DE BARROS DUTRA - DF43146-A
Terceiros interessados	

Processo	0701098-23.2018.8.07.0019
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	EXPRESSO GUANABARA S A ESSOR SEGUROS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO CLETO GOMES - CE5864-A MARLENE BARBOSA PAMPLONA - RJ179843-S JULIANO RODRIGUES FERRER - RS39376-A
Polo Passivo	ADRIANA FERREIRA DE SOUZA TEREZA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA FRANCINETE FERREIRA DA SILVA CRISTIANO FERRIRA DE SOUZA FRANCILENE FERREIRA DE SOUZA FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA FRANCINALDA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA GENILDO FERREIRA DE SOUZA ANDREA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ57069-S
Terceiros interessados	

Processo	0729468-32.2019.8.07.0001
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	MARTA GUIMARAES VIDAL
Advogado(s) - Polo Passivo	ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF53905-A MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF53946-A ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS - DF55712-A
Terceiros interessados	

Processo	0723910-16.2018.8.07.0001
Número de ordem	19
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	VALMIR BEZERRA DA SILVA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANILO COLLAVINI COELHO - SP2671020A
Polo Passivo	CXI PARTICIPACOES SA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF30851-A
Terceiros interessados	

Processo	0728916-38.2017.8.07.0001
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA BEATRIZ DUARTE PEREIRA DE MAGALHAES CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	PABLO ALVES PRADO - DF43164-A ERICK RODRIGUES TERRA - MS12568-A CELSO JOSE SOARES - SP77053-A LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA - DF62910-A
Polo Passivo	BEATRIZ DUARTE PEREIRA DE MAGALHAES CASTRO GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA

Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA - DF62910-A ERICK RODRIGUES TERRA - MS12568-A CELSO JOSE SOARES - SP77053-A PABLO ALVES PRADO - DF43164-A
Terceiros interessados	

Processo	0033566-89.2015.8.07.0018
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SEVILHA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. COOHABEX HABITACIONAL E AGRO-NEGOCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA - DF40016-A FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF13890 HENRY LANDDER THOMAZ GOMES - DF38012-A
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP COOHABEX HABITACIONAL E AGRO-NEGOCIOS LTDA SEVILHA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. COOHABCEB COOP HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA CEB LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF13890 HENRY LANDDER THOMAZ GOMES - DF38012-A
Terceiros interessados	

Processo	0738094-40.2019.8.07.0001
Número de ordem	22
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	SANDRA MARIA DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS - DF55712-A
Terceiros interessados	

Processo	0724769-95.2019.8.07.0001
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	RHOX-COMUNICACAO DE DADOS LTDA. INTELIT SERVICE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF13558-A HEYROVSKY TORRES RODRIGUES - DF33838-A IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO - DF52136-A INAIARA SILVA TORRES - DF29439-A
Polo Passivo	INTELIT SERVICE LTDA RHOX-COMUNICACAO DE DADOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO - DF52136-A INAIARA SILVA TORRES - DF29439-A HEYROVSKY TORRES RODRIGUES - DF33838-A JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF13558-A
Terceiros interessados	

Processo	0731423-98.2019.8.07.0001
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	MARIA DO CARMO SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Polo Passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BMG S.A. GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Terceiros interessados	

Processo	0707374-59.2020.8.07.0000
Número de ordem	25
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	SMARTCONTROL CONSTRUCAO E AUTOMACAO EIRELI

Advogado(s) - Polo Ativo	WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF32023-A
Polo Passivo	SHEILA AIRES CARTAXO GOMES ALMIR FILHO CONSTRUCOES S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BENAMI JOSE GOMES JUNIOR - DF46382-A ZELIO MAIA DA ROCHA - DF9314-A
Terceiros interessados	

Processo	0722629-57.2020.8.07.0000
Número de ordem	26
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS74939 JONAS ROBERTO WENTZ - RS49387 AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS87151
Polo Passivo	LUIZA VELLOSO SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Terceiros interessados	

Processo	0725474-62.2020.8.07.0000
Número de ordem	27
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS87151 JONAS ROBERTO WENTZ - RS49387 MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS74939
Polo Passivo	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA MARTINS - DF27344-A
Terceiros interessados	

Processo	0721785-10.2020.8.07.0000
Número de ordem	28
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	INTERVINIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	RAQUEL MIRANDA AMARAL NUNES - GO49094
Polo Passivo	MARIA BARROS MAGALHAES
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE - DF25515-A CAMILA GOUVEIA MONTANDON FRANCA - DF63215-A MATHEUS CORREA DE MELO - DF46245-A
Terceiros interessados	

Processo	0711614-91.2020.8.07.0000
Número de ordem	29
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS74939 JONAS ROBERTO WENTZ - RS49387
Polo Passivo	GABRIEL MENDONCA GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRESSA CRISTINA DE LIMA - DF44807-A
Terceiros interessados	

Processo	0724015-25.2020.8.07.0000
Número de ordem	30
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL MENDANHA DA SILVA - GO2320800A ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA - GO0022422A
Polo Passivo	SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF40298-A
Terceiros interessados	

Processo	0711515-24.2020.8.07.0000
Número de ordem	31
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO ANNA CECILIA ANDRADE PORTO ESPÓLIO DE LUCIA MARIA SERPA DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA - DF60623-A AMANDA YURIKA DEGUCHI - RJ203662
Polo Passivo	MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL LYCURGO LEITE - DF16372-A
Terceiros interessados	

Processo	0715969-47.2020.8.07.0000
Número de ordem	32
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	UNIMAN CONSTRUCOES EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA - DF31185-A
Polo Passivo	SHEILA AIRES CARTAXO GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	BENAMI JOSE GOMES JUNIOR - DF46382-A
Terceiros interessados	

Processo	0709797-89.2020.8.07.0000
Número de ordem	33
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	INACIA MOREIRA TEODORO
Advogado(s) - Polo Ativo	GLAZIELLI MORAES VIEIRA DE MELO - DF46406-A
Polo Passivo	J & B VIAGENS E TURISMO LTDA UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS - RJ201039 JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY - RJ152983 SERGIO PERRONI PASSARELLA - RJ65986 JONAS ROBERTO WENTZ - RS49387 MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS74939
Terceiros interessados	

Processo	0726821-33.2020.8.07.0000
Número de ordem	34
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS74939 JONAS ROBERTO WENTZ - RS49387
Polo Passivo	JOSE AMERICO JUNQUEIRA DE MATTOS FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF8451-A
Terceiros interessados	

Processo	0700634-51.2020.8.07.9000
Número de ordem	35
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY - RJ152983 SERGIO PERRONI PASSARELLA - RJ65986
Polo Passivo	GABRIEL MENDONCA GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRESSA CRISTINA DE LIMA - DF44807-A
Terceiros interessados	

Processo	0725005-16.2020.8.07.0000
Número de ordem	36
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	HERBERTH PIRES DO NASCIMENTO RAONI BARBO PRATA SALOMAO
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE - DF37870-A
Polo Passivo	PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF47788-A

	RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA - DF47431-A
Terceiros interessados	

Processo	0718723-59.2020.8.07.0000
Número de ordem	37
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS - RJ201039 JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY - RJ152983 SERGIO PERRONI PASSARELLA - RJ65986
Polo Passivo	CARLOS MIGUEL ELIAS FAGIANI CHRISTIANE ANDRADE RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRESSA CRISTINA DE LIMA - DF44807-A
Terceiros interessados	

Processo	0719214-66.2020.8.07.0000
Número de ordem	38
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	SEMENTES LAZAROTTO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEX KLAIC - RS61287
Polo Passivo	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS OBTENTORES VEGETAIS - BRASPOV
Advogado(s) - Polo Passivo	PRISCILA DE AVILA COSSA - SP331559
Terceiros interessados	

Processo	0715733-95.2020.8.07.0000
Número de ordem	39
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	LETICIA PEREIRA POSSATO
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO SILVA FREITAS - DF26391-A
Polo Passivo	VALTER ANDERSON PESSOA MARLENE LOPES DA SILVA PESSOA ALYSON DIEGO LOPES PESSOA ANDERSON DIOGO LOPES PESSOA
Advogado(s) - Polo Passivo	YASMIN DE FARIA REIS - DF51316-A ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA - DF59535-A WILCK BATISTA LEANDRO - DF37402-A
Terceiros interessados	

Processo	0705349-53.2019.8.07.0018
Número de ordem	40
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 304
Advogado(s) - Polo Ativo	ISABELLA PANTOJA CASEMIRO - DF24805-A CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA - DF38913-A LARISSA SILVA ALVES - DF4596300A
Polo Passivo	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDRE MARQUES CABRAL - DF26477-A
Terceiros interessados	

Processo	0013310-39.2016.8.07.0003
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	A. T. C. S. R. O. T. C. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO OTAVIO TELES COUTINHO NETO - DF51399-A EVERSON RICARDO ARRAES MENDES - DF14332-A WILSON VIEIRA MELO - DF10887-A
Polo Passivo	A. A. B. E. J. F. C. G. C. A. R. O. T. C. N. E. D. A. C. N.
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO - DF25442-A RAFAEL DE MENEZES SOARES - DF55811-A LAIANE ALBERNAZ FERNANDES - DF59465-A RODRIGO OTAVIO TELES COUTINHO NETO - DF51399-A HELENA MOREIRA ALVES - DF28143-A
Terceiros interessados	

Processo	0703225-97.2019.8.07.0018
Número de ordem	42
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	A. M. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELLE FERREIRA GLIELMO - DF19293-A NOELI ANDRADE MOREIRA - MG62050-A ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286-A PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266-A MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES - DF38238-A
Polo Passivo	B. B. D. B. S. B. D. D. T. E. V. M. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIABRB - BANCO DE BRASILIA DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA - DF36998-A JESSE ALCANTARA SOARES - PI18362-A
Terceiros interessados	

Processo	0030249-36.2012.8.07.0003
Número de ordem	43
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	A. A. B. A. T. C. S. G. C. A. R. O. T. C. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO - DF25442-A HELENA MOREIRA ALVES - DF28143-A EVERSON RICARDO ARRAES MENDES - DF14332-A MYRIAM RIBEIRO MENDES - DF26262-A RODRIGO OTAVIO TELES COUTINHO NETO - DF51399-A RONEIDE PERSIANO COSTA - DF26161
Polo Passivo	E. J. F. C. G. C. A. R. O. T. C. N. A. T. C. S. E. D. A. C. N. A. A. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL JADER FREITAS SILVA - DF18987-A ANDRE LUIZ ALVES MARTINS - DF42222-A RODRIGO OTAVIO TELES COUTINHO NETO - DF51399-A EVERSON RICARDO ARRAES MENDES - DF14332-A RONEIDE PERSIANO COSTA - DF26161 MYRIAM RIBEIRO MENDES - DF26262-A HELENA MOREIRA ALVES - DF28143-A LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO - DF25442-A
Terceiros interessados	

Processo	0714907-21.2020.8.07.0016
Número de ordem	44
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	G. C. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF33953-A
Polo Passivo	M. C. S. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DIANA OTSUKA DA SILVA - DF23522-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0713859-75.2020.8.07.0000
Número de ordem	45
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	V. C. D. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARENY GUERRA DE OLIVEIRA - DF0537800A
Polo Passivo	D. R. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	ALVARO LUIZ VALADARES COELHO - DF14697-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0712255-79.2020.8.07.0000
Número de ordem	46
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	C. V. B. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	L. C. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	MILTON LOPES MACHADO FILHO - DF14087-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0710858-82.2020.8.07.0000
Número de ordem	47
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	A. J. R. C. L. C. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	MILTON LOPES MACHADO FILHO - DF14087-A
Polo Passivo	C. V. B. M. M. L. M. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL BRUNA CABRAL VILELA - DF43447-A DAYANE RABELO QUEIROZ - DF59118-A MARIA JULIA VIEGAS DE ARAUJO - DF62977-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0716273-80.2019.8.07.0000
Número de ordem	48
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	A. F. H. P. G. H.
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO MEDINA OSORIO - RS64975 VALERIA SAQUES - SP85343-A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA - DF5222300A ADELAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA FAVILLA DE MENDONCA - DF6166900A JACIRA SOARES PEREIRA - DF59026 CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR0018662A

	DOSHIN WATANABE - PR86674 ISABELLA FELIX DA FONSECA - DF5746100A KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR46962 MARCAL JUSTEN FILHO - PR0007468A MAYARA GASPAROTO TONIN SIRENA - PR65886 WILLIAM ROMERO - PR5166300A
Polo Passivo	P. G. H. A. F. H.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCAL JUSTEN FILHO - PR0007468A KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR46962 WILLIAM ROMERO - PR5166300A MAYARA GASPAROTO TONIN SIRENA - PR65886 DOSHIN WATANABE - PR86674 ISABELLA FELIX DA FONSECA - DF5746100A CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR0018662A ADELAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA FAVILLA DE MENDONCA - DF6166900A FABIO MEDINA OSORIO - RS64975 JACIRA SOARES PEREIRA - DF59026 SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA - DF5222300A VALERIA SAQUES - SP85343-A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 .

JULIANE BALZANI RABELO INSERTI
Diretora da 1ª Turma Cível

1ªTCV
1ª
Turma
Cível

38ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 1TCV (PERÍODO DE 14/10 ATÉ 21/10)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **CARLOS RODRIGUES** , Presidente da 1ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12h do dia 14 de Outubro de 2020** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas anteriores já publicadas e não julgados mas que foram expressamente adiados para julgamento , os apresentados em mesa que independem de publicação, os pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e o(s) seguinte(s **) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s):

Processo	0707639-41.2019.8.07.0018
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH - DF34487-A JULIANA VIEIRA BARROS - DF36254-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0009678-11.2016.8.07.0001
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	FABIANA DE SOUZA SANTOS SOLANO CAETANO CAIXETA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO NORONHA DE OLIVEIRA PRAXEDES - DF33709-A
Polo Passivo	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG1152350-A JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461-A
Terceiros interessados	

Processo	0722103-90.2020.8.07.0000
Número de ordem	3
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANA SOARES DE SOUSA - DF28896-A
Polo Passivo	CENTRO EMPRESARIAL VARIG
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384-A
Terceiros interessados	

Processo	0731162-36.2019.8.07.0001
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE DE ALMEIDA ANDRADE - DF36229-A MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA - DF31209-A
Polo Passivo	BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS LUIZ KUTIANSKI - DF6850-A
Terceiros interessados	

Processo	0702247-20.2019.8.07.0019
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	J. B. D. R. U. R. S. D. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	N. H.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0728988-23.2020.8.07.0000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES - DF17361-A
Polo Passivo	LUIZ GONZAGA CHIAPETA DUPONT LYDIA MARIA DE ASSIS BRASIL VALENTINI MARCO ANTONIO CARVALHO SALGADO
Advogado(s) - Polo Passivo	IDAIR PAULINO CAPPELLESSO - DF04342 MARCIO LUCIANO ISOTON - DF20773-A
Terceiros interessados	

Processo	0702490-13.2018.8.07.0014
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA QUARESMA
Advogado(s) - Polo Ativo	REILOS MONTEIRO - DF22612-A
Polo Passivo	LESSIO ANTONIO NASCIMENTO DARIO DA SILVA MEDEIROS ESPOLIO DE ROBERTO BRAGGIO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RONALDO LEMES DA SILVA - DF34762-A LEONARDO DIAS DE MORAIS - DF21197-A
Terceiros interessados	

Processo	0724133-98.2020.8.07.0000
Número de ordem	8
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	CLARICE SIQUEIRA ESCOUTO
Advogado(s) - Polo Ativo	IVANILDE HERCULANO DA SILVA ALVES - DF3706200A LETICIA ALVES DA SILVA - DF5439600A
Polo Passivo	MULTI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

	MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0728489-39.2020.8.07.0000
Número de ordem	9
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	SERGIO SHINITI MORIYAMA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO MARRA - DF20399-A
Terceiros interessados	

Processo	0724364-28.2020.8.07.0000
Número de ordem	10
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	A. F. H.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR96356 MARCAL JUSTEN FILHO - PR0007468A CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR0018662A MARCAL JUSTEN NETO - PR35912 KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR46962 MAYARA GASPAROTO TONIN SIRENA - PR65886
Polo Passivo	P. G. H.
Advogado(s) - Polo Passivo	PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ - DF07889 WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A FABIO MEDINA OSORIO - RS64975 VALERIA SAQUES - SP85343-A ADELAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA FAVILLA DE MENDONCA - DF6166900A SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540-A SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA - DF5222300A SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF34199-A
Terceiros interessados	

Processo	0728753-56.2020.8.07.0000
Número de ordem	11
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO CORREA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS - PA8824-A
Polo Passivo	ODENI PAULINO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	EUNILTON DE OLIVEIRA RIOS - DF2061300A
Terceiros interessados	

Processo	0705585-51.2018.8.07.0014
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL SALEK RUIZ - RJ94228-A
Polo Passivo	JOAO BAPTISTA TINOCO DE LIMA LEONARDO CARVALHO DE LIMA ESPÓLIO DE AUREA CARVALHO DE LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	VANIZZA COSTA CAPONE - DF21074-A
Terceiros interessados	

Processo	0713377-30.2020.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (atual MB ENGENHARIA SPE 040 S/A)
Advogado(s) - Polo Ativo	MARINA ESTEVAM LIMA FARIA - DF55805-A RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A
Polo Passivo	DAISON ZUHLSDORFF SIEFERT

	DIANA HORNKE RAMSON ADAO CARLOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO SILVERIO CARDOSO - DF26655-A
Terceiros interessados	

Processo	0716810-73.2019.8.07.0001
Número de ordem	14
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	SONIA FALESIC
Advogado(s) - Polo Ativo	ERIKA FONSECA MENDES - DF9382-A
Polo Passivo	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Terceiros interessados	

Processo	0721698-54.2020.8.07.0000
Número de ordem	15
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0703299-74.2020.8.07.0000
Número de ordem	16
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	ERIKA ALVES NIKKEL
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0721310-54.2020.8.07.0000
Número de ordem	17
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB
Advogado(s) - Polo Ativo	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB ERICA SABRINA LINHARES SIMOES - DF42704-A
Polo Passivo	CARINA HELENA ARAUJO RAMOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0727366-06.2020.8.07.0000
Número de ordem	18
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	D. R. MARDEGAN & CIA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	DAIANE MARDEGAN - SP290757
Polo Passivo	SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	ADILSON FERREIRA - SP231845 RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF29621-A FERNANDA DOS SANTOS BORGES - DF53923 IDAMAR BORGES VIEIRA - DF24014-S
Terceiros interessados	

Processo	0727239-68.2020.8.07.0000
Número de ordem	19
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL KATIA MARQUES FERREIRA - DF30744-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

Polo Passivo	KLEBER ALCOFORADO LACERDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO - DF39565-A JOAO PAULO MILHOMENS MOURA - DF37966-A
Terceiros interessados	

Processo	0733398-27.2020.8.07.0000
Número de ordem	20
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	VELOSO DE MELO ADVOGADOS
Advogado(s) - Polo Passivo	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF13558-A
Terceiros interessados	

Processo	0727929-97.2020.8.07.0000
Número de ordem	21
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	INSTITUTO ORTOPEDICO DE GOIANIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES - GO17249-A
Polo Passivo	ESPÓLIO DE GÉSNER THOMÉ
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE LUIZ CANCADO THOME - GO3269700A
Terceiros interessados	

Processo	0709923-13.2018.8.07.0000
Número de ordem	22
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF27474-A
Polo Passivo	ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO FERNANDES ESPÓLIO DE PEDRO MAXIMINO ALAMBRE LUIZ BRONER JUAN ANTONIO RECHE CANOVAS SERGIO MC CARDELL PASSARELLI ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS DUARTE NELSON PEREIRA PINTO ARMANDO FORTUNA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A
Terceiros interessados	

Processo	0701897-51.2017.8.07.0003
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A
Polo Passivo	EDILMA DE PAULA ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo Passivo	ANICETO SOARES - DF25420-A
Terceiros interessados	

Processo	0701774-59.2017.8.07.0001
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	MANUELLA DA SILVA NONO EXAME ENGENHARIA LTDA SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	SAMUEL LIMA LINS - DF19589-A CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO - DF26378-A LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER - DF48398-A
Polo Passivo	SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXAME ENGENHARIA LTDA MANUELLA DA SILVA NONO
Advogado(s) - Polo Passivo	SAMUEL LIMA LINS - DF19589-A CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO - DF26378-A

	LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER - DF48398-A
Terceiros interessados	

Processo	0023715-87.2009.8.07.0001
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	MARICELMA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DETRAN - DF DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0719353-52.2019.8.07.0000
Número de ordem	26
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	FRANCISCO DONIZETE PECINATO - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF3727000A GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - DF5672400S
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - DF38840-A
Terceiros interessados	

Processo	0727807-18.2019.8.07.0001
Número de ordem	27
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - DF52428-A
Polo Passivo	GABRIEL DAHER JARDIM
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA - DF46634-A
Terceiros interessados	

Processo	0713120-05.2020.8.07.0000
Número de ordem	28
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	CEF
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO - DF0050433A ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A
Polo Passivo	CONDOMINIO SPAZIO BOULEVARD TAGUATINGA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANNA CATHLEEN MOREIRA REZENDE - DF45243-A
Terceiros interessados	

Processo	0701698-34.2019.8.07.0011
Número de ordem	29
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	GASTAO CAMIMURA
Advogado(s) - Polo Ativo	NORIKO HIGUTI - DF27086-A
Polo Passivo	MARILIA ANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUDIO DE CASTRO LOBO - DF32901-A
Terceiros interessados	

Processo	0711924-48.2017.8.07.0018
Número de ordem	30
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	JR TURISMO E ECOLOGIA EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF36027-A CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF13455-A THAISE FRANCELINO CORREIA - DF56038-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA

Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF34768-A
Terceiros interessados	

Processo	0706044-83.2018.8.07.0004
Número de ordem	31
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA NORMA FERNANDES TAVORA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT - DF38907-A
Polo Passivo	ISABEL SOARES GUERRA
Advogado(s) - Polo Passivo	GILDEMAR DIAS DA SILVA - DF16240-A
Terceiros interessados	

Processo	0749128-64.2019.8.07.0016
Número de ordem	32
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	MARIA TERESA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0035897-78.2014.8.07.0018
Número de ordem	33
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	JOANITA MARIZA SOUZA MESQUITA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA - DF27868-A ANDRE SANTOS - DF33180-A FELIPE BORBA ANDRADE - DF34485-A CAETANO LIRA CALTABIANO - DF57353-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	FLAVIO DIAS DE ABREU

Processo	0706059-09.2019.8.07.0007
Número de ordem	34
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	MARIA NUNES DAS CHAGAS MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS - DF57417-A ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES - DF41574-A
Polo Passivo	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Terceiros interessados	

Processo	0711545-56.2020.8.07.0001
Número de ordem	35
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Ativo	POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Polo Passivo	CINTIA CRISTINA FAULHABER
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO MARCAL ROCHA - DF31578-A
Terceiros interessados	

Processo	0007608-42.2017.8.07.0015
Número de ordem	36
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL - DF45308-A
Polo Passivo	SEABRA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS - DF15881-A
Terceiros interessados	ADVOCACIA VASCONCELOS

	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0702018-29.2020.8.07.0018
Número de ordem	37
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	A. E. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0024431-17.2009.8.07.0001
Número de ordem	38
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	DETRAN - DF DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MANOEL LOPES BONFIM
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO - DF27236-A GLEI ROBERTO VILELA - MG29534-A
Terceiros interessados	

Processo	0025546-75.2016.8.07.0018
Número de ordem	39
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALDEMAR ZAIDEN FILHO - DF45781-A ADRIANO DINIZ - GO18808-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0000378-71.2016.8.07.0018
Número de ordem	40
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	LUIZ MARUNO LUZEMAR RODRIGUES DOS SANTOS MANOEL JOSE DE FREITAS MANOEL JOSE DOS SANTOS MANOEL PEREIRA DA SILVA MAREIA BUZAR PIRES MARCOS ANTONIO PEREIRA MARCOS ANTONIO RITTER
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A JULIANA MARQUES LUCAS - DF39862-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0700375-12.2019.8.07.0005
Número de ordem	41
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF40545-A AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF52525-A

	RODRIGO GONCALVES CASIMIRO - DF37182-A
Polo Passivo	IVANILDE ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA - DF56140-A
Terceiros interessados	PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Processo	0011650-84.2014.8.07.0001
Número de ordem	42
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	BEATRIZ PINHEIRO SALES FABIO DE BARROS PINHEIRO CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628-A ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077-A PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF138-A AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF52525-A DEBORA APARECIDA DE LIMA - DF30241-A RODRIGO GONCALVES CASIMIRO - DF37182-A VIVIANE CARVALHO DE SOUZA - DF49172-A
Polo Passivo	CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA BEATRIZ PINHEIRO SALES FABIO DE BARROS PINHEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO GONCALVES CASIMIRO - DF37182-A AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF52525-A VIVIANE CARVALHO DE SOUZA - DF49172-A DEBORA APARECIDA DE LIMA - DF30241-A ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077-A EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628-A PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF138-A
Terceiros interessados	

Processo	0737987-64.2017.8.07.0001
Número de ordem	43
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	EDUARDO JOSE COSTA MELLO
Advogado(s) - Polo Ativo	ERICA COSTA MELLO - DF16098-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0711665-05.2020.8.07.0000
Número de ordem	44
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	CARMELIA GODINHO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	TALITA BARROSO LOPES MOURA - DF5840800-A
Polo Passivo	RAFAELLA OLIVEIRA DE MORAIS CAUS MAYRA OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS - DF16587-A
Terceiros interessados	

Processo	0708400-72.2019.8.07.0018
Número de ordem	45
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	MICHELLE ROCHA CALAZANS
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA GURGEL NOGUEIRA - DF29662-A

	FLAVIA GURGEL NOGUEIRA - DF47117-A
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Terceiros interessados	

Processo	0714225-25.2018.8.07.0020
Número de ordem	46
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	J. A. D. M. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILIANO CANDIDO POVOA - DF3845-A KLEBER DE ANDRADE PINTO - DF8270-A FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO - DF34321-A
Polo Passivo	N. P. D. M. I. P. D. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRIELLE BERNARDES LIMA - DF37344-A CAROLINA NUNES PEPE - DF31803-A
Terceiros interessados	

Processo	0715171-86.2020.8.07.0000
Número de ordem	47
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL DANTAS PEREIRA - DF3289400-A
Polo Passivo	ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	IGOR LOPES CARVALHO - DF25434-A
Terceiros interessados	

Processo	0710949-75.2020.8.07.0000
Número de ordem	48
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL DANTAS PEREIRA - DF3289400-A
Polo Passivo	ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	IGOR LOPES CARVALHO - DF25434-A
Terceiros interessados	

Processo	0702796-50.2020.8.07.0001
Número de ordem	49
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF AMANDA SOARES DE OLIVEIRA - DF40604-A
Polo Passivo	CONDOMINIO PARQUE RIACHO 02
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE - DF46630-A GABRIELA BRAZ ROCHA - DF57022-A
Terceiros interessados	

Processo	0700974-57.2019.8.07.0002
Número de ordem	50
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	TATIANE FERREIRA DIAS

Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA INALDA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 .

JULIANE BALZANI RABELO INSERTI
Diretora da 1ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0740078-28.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: JOSE DARCY DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0740078-28.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: JOSE DARCY DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra a decisão proferida em liquidação provisória de sentença (processo n. 0714561-18.2020.8.07.0001) intentada por Jose Darcy de Oliveira, em que o d. Juízo afastou as seguintes alegações: i) não incidência do Código de Defesa do Consumidor; ii) existência de litisconsórcio passivo necessário entre o banco agravante, a União e o BACEN, com o consequente deslocamento de competência para a Justiça Federal; iii) inépcia da inicial pela falta de juntada de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação; iv) existência de prazo decadencial para a guarda de documentos e prazo prescricional para ação de cobrança; v) correção do termo inicial dos juros moratórios. Além disso, assentou que ?as questões relativas à fixação de honorários da fase de cumprimento de sentença somente serão decididas após a apuração do quantum debeatur?. (decisão de ID 69086888, mantida ao ID 70296904, após aclaratórios, dos autos de origem). Em suas razões recursais, o banco agravante requer, inicialmente, o sobrestamento da liquidação, sob o argumento de que o c. Superior Tribunal de Justiça imprimiu efeito suspensivo ao REsp nº 1.319.232/DF, suspendendo a eficácia da decisão recorrida na ação civil pública de origem (ACP nº 94.0008514-1 - correção monetária em cédulas de crédito rural, relativa ao mês de março de 1990) até julgamento do RE 1.101.937 no e. Supremo Tribunal Federal (Tema 1.075). Em sede de preliminar, sustenta que a competência para processar e julgar o feito é do foro do domicílio do autor onde a operação foi contratada que, no caso, afirma ser em Água Comprida/MG. Defende a não incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, seja porque os fatos discutidos na ação civil pública de origem são anteriores à vigência do aludido Diploma Legal, seja porque o contratante do financiamento rural em discussão não é o destinatário final dos recursos obtidos. No mérito, aduz que é ônus do autor provar o pagamento dos valores reputados indevidos, ocorrido em março e abril de 1990, a teor dos artigos 319 e 320 do Código Civil c/c o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Salienta que o efeito suspensivo concedido pelo STJ ao recurso extraordinário interposto acarreta a imediata ausência de exequibilidade e perda superveniente da força executiva do título, por expressa previsão legal do artigo 520 do Código de Processo Civil, pelo que a liquidação deve ser extinta. Assevera, por fim, estar presente o perigo de dano, na medida em que o prosseguimento da ação poderá impor ao agravante a obrigação de arcar com os custos da prova pericial, bem como a possível inversão indevida do ônus probatório. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, julgando totalmente improcedente o pedido de liquidação de sentença. Preparo regular (IDs 19622123 e 19622124). É o relatório. DECIDO. Ao que se vê dos autos de origem, cuida-se de liquidação individual e provisória da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, na qual se pleiteou o pagamento de diferença de correção monetária em cédulas de crédito rural, relativa ao mês de março de 1990. O título objeto da liquidação provisória restou assim definido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1319232/DF: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014, grifo nosso) Opostos embargos de declaração, foram conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes. Posteriormente, a União e o Banco do Brasil interpuseram embargos de divergência quanto a, respectivamente, juros de mora e honorários sucumbenciais. Os recursos foram providos, nos termos assim ementados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. 1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019. 2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil - BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural. 3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês. 4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. 5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos). 6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009). 7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos

pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97. 8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018). 9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. 10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EREsp 1319232/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2019, DJe 30/10/2019) O aludido recurso ainda não transitou em julgado, restando pendente de apreciação o recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil contra o supracitado decisum. Paralelamente, no Supremo Tribunal Federal tramita o Recurso Extraordinário nº 1.101.937, referente à constitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. O recurso teve repercussão geral reconhecida em 14/02/2020 (Tema 1075), determinando o e. Ministro Alexandre de Moraes, relator do indigitado recurso, em decisão proferida em 16/04/2020, a suspensão dos processos que tratem da matéria versada no leading case, nos termos do artigo 1035, §5º, do Código de Processo Civil. Acerca do alcance da suspensão deferida, vale transcrever trechos da decisão do eminente Ministro, proferida em aclaratórios em 30/04/2020: (...) serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985. A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos. Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados. Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias ? DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA. Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste leading case. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa. Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva. (EDcl no RE 1.101.937; Min. Alexandre de Moraes, DJe de 07/05/2020, sem grifos no original). Com isso, em 10/08/2020, a e. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, então relatora do EREsp 1.319.232/DF, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil ?até a publicação da decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937 (Tema 1075/STF)? (RE nos EDcl nos EDcl nos EREsp 1.319.232. DJ 13/08/2020). Feito o retrospecto fático das decisões que irradiam diretamente na liquidação de sentença de origem, entende-se pela necessidade de sobrestar o processamento do feito, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, de fato, o tema representativo da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (constitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985, Tema 1075) é tema de discussão no título liquidando que, como visto, ainda não transitou em julgado. Posto isso, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937 (Tema 1075). Publique-se e intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0740323-39.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: GABIA BRASILIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALAIR DE ASSUNCAO. Adv(s).: DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0740323-39.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: GABIA BRASILIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALAIR DE ASSUNCAO D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL SA em face de decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0710910-12.2019.8.07.0001, acolheu parcialmente a impugnação à penhora apresentada pela segunda executada/agravada. Aduz a necessidade de reforma da decisão agravada tendo em vista a inaplicabilidade da impenhorabilidade de verba salarial. Afirma que diante dos extratos da segunda agravada estaria comprovado que valor superior ao benefício previdenciário recebido teria sido aplicado em sua conta poupança. Destaca que a verba salarial perderia a sua natureza a partir da retirada da quantia na conta sobre a qual foi penhorada e seu depósito em conta poupança, o que demonstraria a desnecessidade do montante à subsistência da parte executada passando a compor reserva de dinheiro. Tece considerações de forma subsidiária sobre a flexibilização da vedação dessa penhora, possibilitando a penhora de percentual no limite de 30% (trinta por cento) do salário nos casos em que a executada demonstra condições de dispor de parte desse valor sem que seus direitos individuais sejam violados e sem prejudicar seu sustento e de sua família. Ao final, requer o conhecimento do recurso e a concessão do efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso para que a penhora seja mantida em todo valor bloqueado, subsidiariamente, pugna pela manutenção da penhora de 30% (trinta por cento) do salário. Preparo recolhido ID 19683510. É o relatório. Decido. 1. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL O banco agravante em pedido subsidiário pugna pela penhora de 30% (trinta por cento) do benefício da executada, ora agravada, caso não seja mantido todo o bloqueio efetuado. Contudo, verifica-se que esse pedido não foi apresentado na primeira instância e, consequentemente, não foi tratado na decisão agravada o que configura a inovação recursal e impossibilita o conhecimento de tal pedido, já que sua análise configuraria supressão de instância, o que é vedado no ordenamento jurídico. Desta forma, NÃO CONHEÇO do pedido de penhora de 30 % (trinta por cento) do benefício salarial da agravada. Assim, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, nos termos do artigo 1.015, I do Código de Processo Civil. Passo à análise da parte conhecida. 2. MÉRITO A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, §1º c/c art. 300 do Código de Processo Civil. No caso dos autos entendo ausentes estes requisitos. A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 69847025 dos autos na origem): Insurge-se a parte executada contra a penhora realizada,via Bacenjud, no importe de R$ 5.427,99, em suas contas bancárias, sendo R$ 4.196,71 junto ao Banco do Brasil S/A; R$ 1.217,26 junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, e R$ 14,02 junto a Caixa Econômica Federal. Aduz que o bloqueio judicial junto ao Banco do Brasil sobre o valor de R$ 243,85 (disponível na conta corrente) e sobre o valor de R$ 3952,86 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), disponível na conta poupança (variação 51) e, por ser inferior aos 40 salário mínimos previstos na lei, torna-se impenhorável. Acrescenta, ainda, que o valor bloqueado junto ao Banco Itaú também ocorreu em conta poupança. Requereu, por fim, o desbloqueio do valor encontrado em conta da Caixa Econômica Federal (R$ 14,02) considerado ínfimo em relação ao débito exequendo, bem como o desbloqueio integral dos valores constritos no documento de ID65190866. Em réplica, a parte autora pugna pela manutenção da constrição, afirmando que a executada não comprovou nos autos que o valor bloqueado se trata unicamente de ajuda recebida, uma vez que não juntou contracheques, mas apenas extratos bancários, tampouco junto comprovante da conta poupança. Por fim, manifestou-se pela improcedência das alegações do executado e pela continuidade da Execução. Eis a síntese do necessário. Decido. É inadmissível a penhora, ainda que parcial, de verba salarial do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Dos bloqueios realizados em contas titularizadas pelo executado no Banco do Brasil. No caso em tela, observo que, da análise dos extratos vinculados às petições de IDs 65333922 e 65333928, a partir de 5/5/2020 (30 dias anteriores ao bloqueio judicial), consta registrado o ingresso de benefício de INSS, datada de 1º/6/2020, no valor de R$ 2.843,10). No dia 5/6/2020 ocorreu o bloqueio no valor de R$ 243,85 na conta corrente titularizada pelo executado, n. 13863-2, agência 5190-X e no valor de R$ 3952,86 na conta poupança (variação 51), totalizando R$ 4196,71. Todavia, a parte executada não juntou extrato detalhado da conta poupança n. 13863-2, agência 5190-X (variação 51) no período de 5/5/2020 a 5/6/2020, a fim de comprovar eventual impenhorabilidade da conta. Some-se a isso o fato de que, no dia 27/5/2020 restava um

saldo de 21,38 na conta bancária do executado, data em que houve um transferência para poupança no valor de R$ 3.900,00. Ainda, da análise do extratos da conta, foi verificado o ingresso de créditos diversos no montante de R$ 7.404,96, abaixo descritos, cuja origem não demonstrou a requerida se tratar de verba salarial: 1. Transferência recebida em 4/5/2020, no valor de R$ 660,00 2. Transferência recebida em 4/5/2020, no valor de R$ 1000,00 3. Depósito online em 6/5/2020, no valor de R$ 1.000,00 4. Transferência recebida em 8/5/2020, no valor de R$ 1.020,04 5. Transferência recebida em 12/5/2020, no valor de R$ 1.225,81 6. Transferida recebida em 22/5/2020, no valor de R$ 202,99 7. Transferência recebida em 26/5/2020, no valor de R$ 2.296,12 Do que se constata que apenas o valor recebido a título de benefício do INSS deverá ser protegido pela impenhorabilidade (R$ 2843,10). Nesse sentido, reputo impenhorável o valor de R$ 1.353,61, correspondente à diferença entre o valor bloqueado (R$ 4.196,71) e o valor do benefício (R$ 2.843,10). Dos bloqueios realizados em contas titularizadas pelo executado no Itaú Da análise dos extratos juntados, verifica-se do extrato do banco Itaú acostado aos autos (ID 65333926) não havia movimentações anteriores ao bloqueio Judicial, razão pela qual o reconhecimento do caráter impenhorável ao valor bloqueado (R$ 1.217,26) é medida que se impõe. Dos bloqueios realizados em contas titularizadas pelo executado na Caixa Econômica Federal Da análise dos autos não restou demonstrada a natureza do valor bloqueado em conta da Caixa Econômica Federal. O executado sequer juntou extrato da referida conta, razão pela qual não há como se imputar eventual reconhecimento de seu caráter impenhorável do valor de R$ 14,02 (ID 65190866). Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação em apreço para considerar impenhorável o valor de R$ 4.060,36 (R$ 2.843,10 + R$1.217,26). Converto em pagamento o valor R$ 1.367,63 (R$ 1.353,61+ R$ 14,02). Publique-se. Intimem-se. O Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos. Transcrevo: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; A previsão legal de impenhorabilidade do salário tem como objetivo garantir a dignidade da pessoa humana seu direito à vida e à sobrevivência. Em relação aos valores depositados em conta corrente e conta poupança a jurisprudência segue dois caminhos distintos. Entende-se que os valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALOR EM CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO DO CREDOR. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DIGNIDADE DO DEVEDOR ASSEGURADA. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-POUPANÇA. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SAQUES ESPORÁDICOS QUE NÃO DESNATURAM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Há impenhorabilidade, absoluta, dos valores encontrados na caderneta de poupança do segundo agravado, até o limite de 40 salários mínimos. 3.1. Os valores encontrados em conta-poupança são absolutamente impenhoráveis, segundo consta do inciso X do art. 833 do CPC, que obsta a penhora de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. 3.2. A impenhorabilidade persiste mesmo quando a caderneta de poupança é utilizada para depósitos e saques esporádicos, que não descaracterizem a sua natureza. 3.3. Precedente: "São impenhoráveis os valores depositados em conta-poupança, até o limite de quarenta salários mínimos. A movimentação esporádica da conta poupança não a transmuda em conta corrente e não infirma sua impenhorabilidade." (07141083120178070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, PJe: 19/12/2017). 4. Agravo parcialmente provido. (Acórdão 1271922, 07115464420208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INT ERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1643889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. LEVANTAMENTO DA PENHORA DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 2. Além disso, a interpretação do STJ do § 2º do art. 833 do CPC/2015 é de que "deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais" (REsp n. 1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018). 3. No caso, o montante dos valores excepcionados da penhora pela Justiça de origem não ultrapassa esses parâmetros, o que inviabiliza a constrição pretendida pela agravante. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional. 5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019) Já quanto aos valores penhorados em conta corrente, relativos à salário sigo entendimento no sentido de que a impenhorabilidade do salário, atribuída pelo art. 833 IV, do CPC pode ser mitigada para permitir que o processo de execução seja mais efetivo. Considero que a penhora restrita ao percentual de 30% assegura o adimplemento da dívida e ainda resguarda valor suficiente para as despesas alimentares do devedor, não consistindo prejuízo à sua sobrevivência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 649 DO CPC/1973. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente - Fundo Habitacional do Exército - contra o recorrido, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, para cobrança de dívida oriunda de contrato de mútuo, para impugnar decisão que indeferiu o pedido de penhora dos valores existentes na conta salário do executado, tendo em vista que tal medida ultrapassaria o limite de 30% de seus rendimentos salariais. 2. Considerando a relevância da matéria e o debate acerca da delimitação do que foi decidido pela Corte Especial no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que fixou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família, determino a anulação do da decisão monocrática de fls. 131-134, e-STJ para posterior inclusão em pauta do Recurso Especial. 3. Agravo Interno provido unicamente para anular a decisão monocrática proferida nas fls. 131-134, e-STJ. (AgInt no REsp 1746018/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 833, IV, DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. No caso, o eg. Tribunal de origem, ao interpretar o art. 833, IV, CPC/2015, consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis. 2. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva.

Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 3. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta da remuneração, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal local prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. (AgInt nos EDcl no REsp 1676013/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO MODIFICATIVO NO ÂMBITO DE RECURSO ACLARATÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. CABIMENTO DE SUA RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DA DE SEUS DEPENDENTES. DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA PARTE EXEQUENTE. 1. Os embargos de declaração, nos moldes em que trazidos pelo art. 1.022 do CPC/15, destinam-se a provocar o magistrado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse contexto, faz-se possível que, a partir da correção do vício apontado, advenha modificação capaz de alterar visceralmente o resultado do julgamento. 2. Na hipótese vertente, foi constata omissão acerca dos fundamentos levantados em sede de contrarrazões ao recurso especial, os quais, de fato, demonstraram a existência de entendimento jurisprudencial diverso daquele adotado pela decisão monocrática, que havia dado provimento ao recurso especial. Assim, plenamente viável o acolhimentos dos declaratórios, com efeito modificativo, para negar provimento ao agravo em recurso especial. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". 4. Tal orientação consulta ao direito das partes em receber tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o direito fundamental do devedor a satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade. 5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas quanto à fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, bem como à preservação de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. Tendo a Corte local expressamente afirmado que a penhora de percentual da remuneração não comprometeria o mínimo vital do devedor e tampouco o reduziria à condição indigna, deve ser mantida a medida constritiva determinada pela instância ordinária. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1389818/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) Destaco, ainda, que entendo pela possibilidade de penhora da sobra salarial, uma vez que o valor remanescente perde a característica de salário, já que, excedente e não essencial à subsistência da parte e de sua família, tornando-se penhorável. Neste sentido já decidiu esta eg. Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA BACENJUD. SALDO REMANESCENTE DE SALÁRIO. RESERVA DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE DE PENHORA. NATUREZA NÃO COMPROVADA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. A impenhorabilidade legal do salário visa não desprover o devedor dos valores destinados à sua sobrevivência digna e ao sustento mínimo de sua família e, por isso, o saldo remanescente em conta bancária de um mês a outro não deve ser alcançado pela impenhorabilidade, por perder a natureza alimentar e passar a compor a reserva de capital do devedor, que se trata de patrimônio disponível. 2. A natureza da quantia bloqueada em conta corrente, diversa daquela de origem salarial, deve ser comprovada. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1245608, 07170229720198070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 11/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SALÁRIO. SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. 1. Conforme pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que faz referência o inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, alcança somente a última remuneração recebida pelo devedor, o que possibilita a penhora do saldo salarial remanescente de um mês para o outro, frente à perda de sua natureza alimentar. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1244513, 07244754620198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA SALARIAL E ALIMENTÍCIA. QUANTIA REMANESCENTE APÓS O RECEBIMENTO DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A proteção emanada do art. 833 do Código de Processo Civil, estabelecendo hipóteses de impenhorabilidade absoluta, tem por objetivo maior a dignidade da pessoa humana e assegurar o mínimo existencial ao devedor e sua família. 2. O saldo remanescente de remuneração não utilizada ao final do período, por exceder as necessidades de sustento do devedor e de seus familiares, perde o caráter alimentício e passa a constituir reserva ou economia, tornando-se, por isso, penhorável. 3. A impenhorabilidade, por expressa previsão legal, deve incidir exclusivamente sobre o valor recebido a título de salários ou assemelhados, com a finalidade de manutenção da subsistência da família, e não sobre toda a quantia existente na conta designada pelo devedor para recebimento de salários. Após o recebimento do novo salário, a quantia remanescente existente em conta perde o caráter alimentício, tornando-se reserva de economia ou investimento passível de penhora. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1200040, 07086437020198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no PJe: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em análise dos autos na origem, verifica-se que ao total foi penhorada a quantia de R$ 4.196,71 (quatro mil cento e noventa e seis reais e setenta e um centavos), que resultou em bloqueios no dia 04/06/2020 no valor de R$ 243,85 (duzentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) na conta corrente (ID 69780031 dos autos na origem) e R$ 3.952,86 (três mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) na conta poupança (ID 69780032 dos autos na origem), ambas de titularidade da segunda executada, ora agravada. Seguindo o entendimento firmado pela jurisprudência, constata-se que o valor bloqueado de R$ 3.952,86 (três mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) na conta poupança deveria ser liberado, já que não excede aos 40 (quarenta) salários mínimos, estando protegido pela impenhorabilidade. Por outro lado, o valor bloqueado em conta corrente no valor de R$ 243,85 (duzentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) deve ser mantido uma vez que não ultrapassa o valor do benefício recebido, correspondendo a valor remanescente, tornando-se penhorável. Entretanto, seguir este entendimento configuraria reformatio in pejus o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, de forma que é necessário manter a decisão agravada em seus termos. Desse modo, em análise de cognição sumária, não se verifica a verossimilhança do direito pleiteado. Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro presente a relevante fundamentação apta a atribuir o efeito suspensivo pretendido no presente recurso nos moldes determinados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, mostrando-se, todavia, desnecessária a solicitação das respectivas informações. Intimem-se a agravada para manifestar-se no prazo legal. Brasília, DF, 17 de setembro de 2020 12:58:54. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Desembargador

ATO ORDINATÓRIO

N. 0030018-88.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: ARTHUR ORLANDO DA COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF13481 - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA, DF12753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, ficam as partes intimadas da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada conforme certidão abaixo: "CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de ID19333187, e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria Conjunta nº 33 e 50/2020 - TJDFT), designo SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pelo CEJUSC-SEG, no dia 23/10/2020, às 15:30. Destaco que a sessão será realizada pela plataforma ZOOM MEETINGS, no link https://us02web.zoom.us/j/6131037394. Caso seja solicitada id para a reunião, esta será 613 103 7394. Não é necessário senha. Os participantes devem providenciar acesso por celular ou computador com câmera e acesso à internet, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. Caso o acesso ocorra por celular,

é necessário baixar, gratuitamente, o aplicativo Zoom Meetings. Para acesso pelo computador, basta clicar no link acima, dez minutos antes do horário agendado. Os participantes devem, ainda, dispor de documentos de identificação com foto, para demonstrarem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º)." O prazo para manifestação contrária à realização da audiência de conciliação é de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora da 1ª Turma Cível

N. 0717894-12.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. A: CARMEN LOIS GOMEZ DE CABALLERO. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. A: F. D. M. C.. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO; Rep(s).: NICOLAS CABALLERO LOIS, MARIANA DE MENEZES. A: MARIANA DE MENEZES. A: NICOLAS CABALLERO LOIS. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: NICOLAS CABALLERO LOIS. R: MARIANA DE MENEZES. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: F. D. M. C.. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO; Rep(s).: MARIANA DE MENEZES, NICOLAS CABALLERO LOIS. R: CARMEN LOIS GOMEZ DE CABALLERO. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, ficam as partes intimadas da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada conforme certidão abaixo: "CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de ID19230348, e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria Conjunta nº 33 e 50/2020 - TJDFT), designo SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pelo CEJUSC-SEG, no dia 22/10/2020, às 16:00. Destaco que a sessão será realizada pela plataforma ZOOM MEETINGS, no link https://us02web.zoom.us/j/6131037395. Caso seja solicitada id para a reunião, esta será 613 103 7395. Não é necessário senha. Os participantes devem providenciar acesso por celular ou computador com câmera e acesso à internet, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. Caso o acesso ocorra por celular, é necessário baixar, gratuitamente, o aplicativo Zoom Meetings. Para acesso pelo computador, basta clicar no link acima, dez minutos antes do horário agendado. Os participantes devem, ainda, dispor de documentos de identificação com foto, para demonstrarem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º)." O prazo para manifestação contrária à realização da audiência de conciliação é de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora da 1ª Turma Cível

ACÓRDÃO

N. 0732671-36.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SANDRO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s).: DF33958 - ANDRE LUIZ PEDROSA FERREIRA, DF42151 - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA. Adv(s).: MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, MG86844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, SP295551 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0732671-36.2018.8.07.0001 EMBARGANTE(S) SANDRO FRANCISCO DE SOUZA EMBARGADO(S) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1282261 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍCIO SANADO. ACÓRDÃO REFORMADO. MÉRITO. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS. MÁ FÉ AFASTADA. COBERTURA CONTRATADA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. CIRCULAR SUSEP 302/2005. NÃO CONFIGURADA. COBERTURA NEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Contraditório o acórdão, pois consta que o prazo prescricional começa a fluir com perícia médica que evidenciou a ciência inequívoca da incapacidade, mas acrescenta que o conhecimento do autor ocorreu quando ele se aposentou por invalidez pelo INSS. 2. A prescrição da ação de cobertura securitária é ânua, tem início com a ciência inequívoca da incapacidade trazida pela aposentadoria por invalidez e ficará suspensa com a comunicação do sinistro à seguradora até a notificação da decisão de negativa de cobertura. 2.1. No caso, o autor se aposentou em 01.04.2017, solicitou o pagamento do seguro em 06.12.2017, e não obteve resposta até o ajuizamento da ação. Vício sanado. Prescrição afastada. 3. O autor possui seguro de vida com a ré desde 2000 em razão de contrato celebrado por seu empregador contando com apólice em vigência até 30.04.2020. 4. A não realização de exames médicos prévios de admissibilidade do contratante pelo plano de seguro de vida implica a assunção de risco pela seguradora e, consequentemente, sua responsabilidade pelo sinistro, salvo quando restar comprovado que este agira de má-fé. Precedentes do STJ. 4.1. O contrato assinado pela ré com o empregador do autor dispensa o preenchimento da declaração pessoal de saúde para capitais segurados de até R$500.000,00, abrangendo o contrato do autor, tendo a ré assumido amplamente o risco da cobertura securitária, mesmo para os segurados com doenças preexistentes. 5. A apólice do autor prevê a cobertura por morte, invalidez funcional permanente total por doença, invalidez permanente por acidente e auxílio funeral. 5.1. O pagamento da indenização em caso de invalidez funcional permanente total por doença decorre da perda da existência independente do segurado que inviabiliza de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado. Inteligência do artigo 17 da Circular SUSEP 302/2005. 5.2. No caso, o autor apresenta invalidez total e permanente por doença, mas sua incapacidade não lhe causou a perda da existência independente, uma vez que não possui limitação física, deambula normalmente e dispensa auxílio para as atividades do dia a dia, conforme exigido para a cobertura contratada de invalidez funcional permanente total por doença. 6. Recurso conhecido e provido. Sem efeitos infringentes. Vício sanado. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR-LHES PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANDRO FRANCISCO DE SOUZA em face do acórdão ID 16975194, que negou provimento à Apelação Cível interposta pelo ora embargante, o qual restou ementado nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. AFASTADA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. UM ANO. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. OCORRÊNCIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O processo é estruturado à luz do contraditório, a fim de garantir efetiva participação das partes. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para a aplicação de normas de direito. 2. Tendo sido legitimamente oportunizado o contraditório, não há que se falar em violação à vedação de decisões surpresa, isto é, a partir da compreensão particular do magistrado sentenciante acerca das disposições normativas que regem a matéria, a sentença ora combatida foi proferida dentro dos limites objetivos da demanda, após a regular formação do contraditório. Preliminar rejeitada. 3. O prazo prescricional aplicável aos contratos de seguro é anual, conforme dispõe o artigo 206, §1º, II, b, do Código Civil, contado a partir da ciência do evento danoso. 3.1. No caso dos autos, quando a parte autora informou o sinistro à seguradora, o prazo ânuo já havia se esgotado, não havendo que se falar em suspensão do prazo prescricional diante da comunicação do sinistro à seguradora. 4. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC. 5. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Recurso não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1255392, 07326713620188070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O embargante alega que o julgado padece dos vícios da contradição e da omissão e merece reparos (ID 17317439). Assevera que o acórdão foi contraditório ao afirmar que o prazo

prescricional tem início com a concessão da aposentadoria ao mesmo tempo em que considerou a data da perícia judicial realizada no processo de aposentadoria por invalidez como termo inicial para tal contagem. Sustenta, ainda que o acórdão foi omisso quanto à realização de outras perícias para comprovação da condição de invalidez, inclusive no feito em análise. Tece considerações e prequestiona a matéria. Requer o conhecimento e provimento dos embargos, para sanar os vícios apontados. Oportunizado à parte embargada manifestar-se em razão da possibilidade de efeitos infringentes (ID 17474175), contrapôs as alegações do embargante afirmando que o pedido não merece prosperar (ID 17786514). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço dos embargos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Desta forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição e omissão. Elpídio Donizetti, ao tratar dos embargos de declaração, traz elucidações sobre os vícios indicados no art. 1.022 do CPC: (...) ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pág. 502.) O embargante alega a ocorrência de contradição e de omissão, bem como prequestiona a matéria. 1. CONTRADIÇÃO Como relatado o autor ajuizou ação de conhecimento visando receber o seguro de vida por invalidez permanente e total por doença e que a ação foi julgada improcedente em razão da prescrição da pretensão inicial. Julgada a apelação, a alegação de cerceamento de defesa foi rejeitada e confirmada a ocorrência da prescrição. O autor opôs então embargos de declaração aduzindo que o acórdão restou contraditório quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. Neste ponto assiste razão ao embargante. Muito embora o acórdão tenha entendido que prazo prescricional começou a fluir da perícia médica realizada em 20 de outubro de 2016, quando evidenciada a ciência inequívoca da incapacidade, acrescentou que o conhecimento do autor ocorreu quando ele se aposentou por invalidez pelo INSS, tornando-se, assim, contraditório. Passo, então, a sanar o vício. 1.1. PRESCRIÇÃO A prescrição consiste na perda de uma pretensão em virtude do decurso temporal. Nesse sentido, constata-se que a prescrição corresponde a mecanismo que assegura a segurança jurídica mínima da qual dependem as relações negociais. Nesse sentido doutrina Flávio Tartuce: Com o intuito de indicar que não se trata de um direito subjetivo público abstrato de ação, o atual Código Civil adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189 do CC, violado um direito, nasce para o seu titular uma pretensão, que pode ser extinta pela prescrição, nos termos dos seus arts. 205 e 206. Desse modo, se o titular do direito permanecer inerte, tem como pena a perda da pretensão que teria por via judicial. Repise-se que a prescrição constitui um benefício a favor do devedor, pela aplicação da regra de que o direito não socorre aqueles que dormem, diante da necessidade do mínimo de segurança jurídica nas relações negociais. (In Manual de Direito Civil: volume único, 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 261.) O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de cobertura securitária é de um ano, nos termos do art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil: Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 101 - STJ. A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano. O prazo prescricional começa a fluir, então, com a ciência inequívoca pelo segurado de sua incapacidade permanente, nos termos da Súmula nº 278 do STJ: Súmula 278 - STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Entretanto, comunicada a incapacidade à seguradora, o prazo fica suspenso até o conhecimento, pelo segurado, da resposta definitiva da seguradora, quando o prazo volta a fluir. Nesse sentido é a Súmula nº 229, também editada pelo Eg. Tribunal: Súmula 229 - STJ: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Conforme exposto no acórdão impugnado, reiterando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ciência inequívoca da incapacidade se dá com a aposentadoria por invalidez perante o INSS. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 278-STJ. INCAPACIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Súmula n. 278, do STJ. 2. A caracterização da ciência inequívoca do segurado acerca da sua incapacidade laboral se dá, em regra, com a sua aposentadoria por invalidez. Hipótese em que o pedido foi indeferido definitivamente na via administrativa em 25.4.2003, tendo a ação sido ajuizada tempestivamente em 12.11.2003. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1271580/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012) Nesse sentido também entende este Eg. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA LABORATIVA COM ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preceitua o art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, que o prazo prescricional a ser aplicado é de um ano, da ciência do fato gerador da pretensão. E, segundo enunciado de Súmula n.º 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Com efeito, embora a doença da apelada tenha se evidenciado desde 2014, somente em 04/11/2016 a segurada teve a ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, ou seja, com a publicação no DODF de sua aposentadoria por invalidez permanente. Razão pela qual afasta-se a prescrição. (...) 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1247663, 07052119320178070006, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Muito embora o primeiro laudo pericial ao qual se submeteu o autor em 20 de outubro de 2016 tenha atestado que sua doença se iniciou em 2004, e sua incapacidade em 16 de janeiro de 2016 - com a realização da cirurgia da coluna vertebral (Id 15822988 - Pág. 11 e 12), a carta de concessão/memória de cálculo expedida pela Previdência Social não deixa dúvidas de que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 01.04.2017 (ID 15822988 - Pág. 1). Com efeito, o autor solicitou o pagamento do seguro em 06/12/2017 (ID15822988 - Pág. 6), ou seja, dentro do prazo ânuo, ocasionando a suspensão do prazo. Tendo em vista que a seguradora não respondeu a solicitação do segurado, fato não impugnado pela ré, o prazo prescricional não voltou a correr, devendo ser afastada, portanto, a ocorrência da prescrição, reformando o acórdão e, consequentemente, a sentença de origem. Afastada a prescrição, passo a análise do mérito da demanda, nos termos do artigo 1.013, §3º: Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...] § 3o Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: 2. SEGURO DE VIDA EM GRUPO O autor é vigilante de escolta armada sendo que a Convenção Coletiva de Trabalho das empresas de Segurança e Vigilância, Segurança Privada, Sistemas Segurança Eletrônica , Cursos de Formação e Transporte de Valores do Distrito Federal prevê expressamente que tais profissionais tenham seguro de vida e saúde. Dos documentos apresentados pela ré, em especial no ID 15823826 - Pág. 1, verifica-se que o autor possui seguro de vida na Bradesco Vida e Previdência desde 2000, inclusive com apólice em vigência até 30.04.2020 (ID15823828 - Pág. 1) em razão de contrato celebrado pelo empregador e a seguradora ré (ID 15823842). Assim, não se pode negar que à época da invalidez, o autor possuía contrato de vida vigente, o que afasta a tese defensiva que ausência de apólice. 3. DOENÇA PREEXISTENTE Nos termos da Súmula 609 do STJ, "a recusa de cobertura securitária, sob alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado." Ora, a boa-fé do segurado não pode ser afastada sem a comprovação de que houve uma conduta dolosa em omitir uma doença para futuramente ser beneficiado pelo seguro. Ademais, a própria seguradora dispensou o preenchimento da Declaração Pessoal de Saúde para capitais segurados de até R$500.000,00 (quinhentos mil reais) ao celebrar o seguro coletivo de pessoas com o empregador do autor (Cláusula 3.2.1 do ID 15823842 - Pág. 9), assumindo amplamente o risco da cobertura securitária mesmo para os segurados com doenças preexistentes. 4. COBERTURAS CONTRATADAS Como se verifica na apólice

de vida ID 15823828, foram contratadas as coberturas por morte, invalidez funcional permanente total por doença, invalidez permanente por acidente e auxílio funeral. O capital segurado para invalidez ou morte foi fixado em até R$252.723,90 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e noventa centavos). O autor pleiteia a cobertura por invalidez funcional permanente total por doença. Os seguros de pessoas devem observar as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). No que se refere às regras e aos critérios para coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas foi expedida a Circular SUSEP n.º 302/2005, que apresenta esclarecimentos sobre a cobertura de invalidez funcional permanente total por doença. Vejamos: Seção V Da Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença Art. 17. Garante o pagamento de indenização em caso de invalidez permanente total, consequente de doença, que cause a perda da existência independente do segurado. §1º Para todos os efeitos desta norma é considerada perda da existência independente do segurado a ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado, comprovado na forma definida nas condições gerais e/ou especiais do seguro. § 2º Consideram-se também como total e permanentemente inválidos, para efeitos da cobertura de que trata este artigo, os segurados portadores de doença em fase terminal atestada por profissional legalmente habilitado. Alinhada ao referido regramento, a apólice de seguro do autor trouxe claramente que as doenças do aparelho locomotor deve impedir a capacidade de transferência corporal (ID 15823829 - Pág. 9): CAPÍTULO III - RISCOS COBERTOS Cláusula 3ª. Está expressamente coberta a invalidez funcional permanente total do Segurado decorrente de um dos seguintes Quadros Clínicos Incapacitantes, provenientes exclusivamente de doença: (...) VI. Doenças do aparelho locomotor, de caráter degenerativo, com total e definitivo impedimento de transferência corporal; O autor já se submeteu a duas perícias médicas, a primeira que fundamentou o pedido de aposentadoria junto ao INSS (ID 15822988 - Pág. 10) em que ele foi diagnosticado com lombalgia crônica de difícil controle em razão de transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais, e a segunda, determinada pelo juízo de origem (ID 15823799), que confirmou o diagnóstico de hérnia discal extrusa e artrodese lombar baixa - CID M51 e 2; Z98.1. O primeiro laudo concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho decorrente de doença, mas que o autor consegue deambular normalmente e que a incapacidade não exige acompanhamento permanente para realização de atos da vida diária, tais como vestir-se ou alimentar-se sozinho. No laudo do juízo consta que "o autor apresenta uma incapacidade total e permanente onde sofreu uma compressão medular por tão longo período", e que, apesar da impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, não impõe ao autor a necessidade de auxílio para as atividades do dia a dia, bem como não foi constatada nenhuma limitação física ou psíquica. Situação diversa aconteceria se a cobertura contratada fosse a de invalidez laborativa permanente total por doença, pois esta sim decorre de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação, com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da constatação e impossibilita o segurado de realizar sua atividade laborativa principal (§1º do artigo 15 da Circular SUSEP 302/2005). Dessa forma, muito embora o autor apresente invalidez total e permanente por doença, sua incapacidade não lhe causou a perda da existência independente, conforme exigido para a cobertura contratada de invalidez funcional permanente total por doença. Afastada a existência de cobertura para a invalidez apresentada pelo autor, restam prejudicados os demais pedidos de fixação do capital segurado e sua correção monetária, bem como a existência de dano moral por recusa da cobertura. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, SEM EFEITO INFRINGENTE, para sanar a contradição, reformando o acórdão para AFASTAR a prescrição. Quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% (doze por cento) do valor da causa (artigo 85, §2º e 6º, do CPC), observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida na origem (artigo 98, §3º, do CPC). É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR-LHES PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME

N. 0714579-76.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SIDNEY DE MIGUEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS PADRES E RELIGIOSOS ESTIGMATINOS DE ASSISTENCIA E INSTRUCAO POPULAR. Rep(s).: ADRIANO JOSE DOS SANTOS. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0714579-76.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) SIDNEY DE MIGUEL AGRAVADO(S) ASSOCIACAO DOS PADRES E RELIGIOSOS ESTIGMATINOS DE ASSISTENCIA E INSTRUCAO POPULAR e ADRIANO JOSE DOS SANTOS Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1282255 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ACORDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 62, II, alínea ?d? da Lei nº 8245/1991 dispõe que o locatário e o fiador podem evitar a rescisão do contrato de locação pagando o valor do débito atualizado, incluindo, na referida quantia os honorários do advogado do locador fixados em 10% (dez por cento) do montante devido, salvo se do contrato constar disposição diversa. 1.1. A referida norma incide nas hipóteses de composição amigável realizada entre as partes nas ações de despejo fundadas em falta de pagamento, ocasião em que ocorrerá a purgação da mora e poderão ser exigidos os honorários, que, no caso, foram convencionados entre as partes em 20% (vinte por cento). 2. Uma vez proposta a ação de despejo fundada na falta de pagamento de aluguéis, a previsão contratual sobre honorários advocatícios só incide na hipótese de purgação, hipótese em que não haverá a cumulação com os honorários decorrentes da sucumbência. Caso não seja purgada a mora, serão devidos apenas os honorários de sucumbência arbitrados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 3. Consta dos autos que a parte agravante vem depositando mensalmente os valores determinados no acordo realizado entre as partes, e que a decisão homologatória não o condenou ao pagamento de honorários de sucumbência. 3.1. Portanto, em razão da intenção de purgar a dívida e da ausência de condenação em honorários de sucumbência, são devidos os honorários advocatícios constantes do contrato de aluguel entabulado entre as partes. 4. A gratuidade de justiça conferida ao agravante não afasta a responsabilidade pelo pagamento em discussão. Isso porque os honorários em análise não são sucumbenciais, mas sim contratuais, decorrentes do próprio inadimplemento do agravante, portanto, não são abrangidos pela assistência judiciária gratuita. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM REJULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIDNEY DE MIGUEL em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da décima Sexta Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Despejo nº 0711820.39.2019.8.07.0001, reconheceu a obrigatoriedade do agravante em pagar os honorários advocatícios previstos no contrato de aluguel firmado entre as partes. Em suas razões recursais, sustenta que não participou da contratação do patrono da parte adversa, razão pela qual não pode arcar com o pagamento de valores pactuados sem o seu consentimento. Destaca que a jurisprudência entende que a parte que contratou o advogado é que tem que arcar com as despesas resultantes de seu serviço. Diz, ainda, que é beneficiário da gratuidade de justiça, não tendo condições de promover o pagamento de seu próprio advogado e nem o da parte contrária. Afirma que as benesses da gratuidade de justiça alcançam os honorários advocatícios, fazendo jus à isenção do pagamento. Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento do recurso e a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a exclusão do valor cobrado a título de honorários advocatícios contratuais (i), subsidiariamente, requer a concessão do efeito suspensivo para que a decisão agravada não produza seus efeitos até o julgamento final do agravado (ii). No mérito, requer o provimento para reformar a decisão recorrida, confirmando ao pedido liminar (iii). Ausente o preparo ante a concessão da gratuidade de justiça. Nos termos da decisão monocrática de ID 10420212, o recurso não foi não conhecido, sob o fundamento de que não se amoldava a nenhuma das hipóteses constantes do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Interposto agravo interno, esta colenda Turma Cível manteve o entendimento de não conhecimento do recurso, conforme acórdão de ID 13218690. Interposto recurso especial, o colendo STJ, por meio de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão,

afastou o fundamento de não cabimento do agravo de instrumento e deu provimento ao pleito recursal, determinando o retorno dos autos a este Tribunal para a análise do recurso, conforme se denota da certidão de ID 16755718. Despacho de ID 17127110 intimando o agravante para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do recurso. O agravante se manifestou por meio da petição de ID 17309483, pugnando pelo prosseguimento do feito. A decisão de ID 17311238 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, assim como o de concessão de efeito suspensivo ao agravo. Não houve apresentação de Contrarrazões (ID 18658538). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conforme determinação do colendo STJ constante da decisão proferida no REsp 1662403 (ID 16755718), conheço do agravo de instrumento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Ao analisar o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal indeferi o pleito da parte agravante e, no mérito, reitero meu entendimento no sentido de que o agravo não deve ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na referida decisão, as quais transcrevo (ID 17311238): A controvérsia em análise cinge-se à possibilidade de cobrança de honorários advocatícios contratuais em sede de acordo realizado em ação de despejo, fundada em contrato de locação firmado entre as partes. O artigo 62, II, alínea ?d? da Lei nº 8245/1991 dispõe que o locatário e o fiador podem evitar a rescisão do contrato de locação pagando o valor do débito atualizado, incluindo, na referida quantia os honorários do advogado do locador fixados em 10% (dez por cento) do montante devido, salvo se do contrato constar disposição diversa. Transcrevo: Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) (...) II ? o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) (...) d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; (destaquei) Com efeito, a referida norma incide nas hipóteses de composição amigável realizada entre as partes nas ações de despejo fundadas em falta de pagamento, ocasião em que ocorrerá a purgação da mora e poderão ser exigidos os honorários, que, no caso, foram convencionados entre as partes em 20% (vinte por cento). Transcrevo a Cláusula III, d do Contrato de Aluguel de ID 33778466 dos autos de origem: d) Se o atraso perdurar após o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao período vencido o contrato será remetido ao Departamento Jurídico da AMV para fim de cobrança administrativa ou judicial, ficando o locatário, independentemente da propositura da competente ação judicial, obrigado ao pagamento das cominações da alínea anterior, despesas judiciais e/ou administrativas, custas, inclusive as iniciais, e honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, isto é, sobre os débitos principais e acessórios do presente contrato. Nesse contexto, uma vez proposta a ação de despejo fundada na falta de pagamento de aluguéis, a previsão contratual sobre honorários advocatícios só incide na hipótese de purgação, hipótese em que não haverá a cumulação com os honorários decorrentes da sucumbência. Caso não seja purgada a mora, serão devidos apenas os honorários de sucumbência arbitrados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Quanto o tema, destaco o entendimento do colendo STJ, no sentido de que a regra prevista no artigo 62, II, alínea ?d? da Lei 8.245/91, incidirá somente nas hipóteses em que o locatório, citado em ação de despejo, purgar a mora: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DESPEJO. SENTENÇA DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. FIXAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA LEI 8.245/91. A regra prevista no art. 62, II, letra "d", da Lei 8.245/91 -segundo a qual, caso o contrato de locação disponha sobre honorários advocatícios, deve ser aplicado o percentual estipulado pelas partes - aplica-se exclusivamente à hipótese de purga da mora. In casu, tratando-se de sentença de mérito em ação de despejo, e na qual não houve purga da mora, aplicável ao caso a regra geral do art. 20 do CPC, que confere ao julgador a fixação do percentual da verba de patrocínio. Recurso não conhecido. (REsp 469.739/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 258) (destaquei) LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO DE VERBA MENOR A ESSE TÍTULO DA PREVISTA NO CONTRATO. ART. 62, II, d, DA LEI 8.245/91. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 20. Há de se distinguirem as hipóteses: se se trata da emenda da mora, incide a alínea "d", inciso II, da Lei 8.245/91. Se, todavia, cuidar-se de sucumbência normal, qual é o caso, os honorários deverão ser fixados pelo juiz com observância dos critérios de que cogita o art. 20, do Código de Ritos. Recurso não conhecido. (REsp 688.419/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 288) (destaquei) No mesmo sentido é o entendimento adotado por este eg. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 62, II, ALÍNEA "D" DA LEI 8.245/91. MULTA RESCISÓRIA. MESMO FATO GERADOR DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios ajustados no contrato de locação são devidos, se o locatário pretender efetuar o depósito em juízo, em purgação da mora. Inteligência do art. 62, II, alínea "d" da Lei 8.245/91. Nas demais hipóteses, os honorários advocatícios sucumbenciais serão arbitrados à luz da lei processual. 2. É impossível a cumulação da multa compensatória com a cláusula penal moratória quando possuem o mesmo fato gerador. Precedentes. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1250945, 07029357020188070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 2/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. PEDIDO DEDUZIDO DEPOIS DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS. CLÁUSULA PENAL ESPECÍFICA. CUMULAÇÃO COM OUTRA CLÁUSULA PENAL GENÉRICA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. De acordo com o princípio da estabilização da demanda, previsto no artigo 264 do Código de Processo Civil de 1973, após da citação a mudança do pedido ou da causa de pedir depende da anuência do réu. II. Se o descumprimento do dever de pagar os alugueis é censurado por determinada cláusula penal, não se pode, em flagrante bis in idem, aplicar outra sanção estipulada genericamente para a inobservância do conjunto dos deveres contratuais. III. Segundo o disposto no artigo 62, inciso II, da Lei 8.245/1991, honorários advocatícios de natureza convencional só prevalecem ou são exigíveis na hipótese de purgação da mora na ação de despejo fundada na falta de pagamento de aluguéis e encargos da locação. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1099829, 20160610014392APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/5/2018, publicado no DJE: 4/6/2018. Pág.: 370/383) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GLAUCO ALVES E SANTOS AGRAVADO: GUSTAVO CASELATO, VALDETE LEAL, DALBERTOM CASELATO EMENTA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Os honorários advocatícios contratuais estabelecidos com base no art. 62, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.245/1991 apenas podem ser exigidos do locatário e dos fiadores quando se busca evitar a rescisão do contrato por meio da purgação da mora. (...) (Acórdão 1104001, 07070876720188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2018, publicado no DJE: 11/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) No caso em análise, ao ser citado, o réu/agravante ofereceu proposta de acordo para purgação da dívida, com a finalidade de evitar a rescisão contratual, discordando apenas da inclusão dos honorários contratuais (ID 37342446 dos autos de origem). Consta dos autos que a parte agravante vem depositando mensalmente os valores determinados no acordo realizado entre as partes, e que a decisão homologatória (ID 44955516) não o condenou ao pagamento de honorários de sucumbência. Portanto, em razão da intenção de purgar a dívida e da ausência de condenação em honorários de sucumbência, são devidos os honorários advocatícios constantes do contrato de aluguel entabulado entre as partes. Ademais, a gratuidade de justiça conferida ao agravante não afasta a responsabilidade pelo pagamento em discussão. Isso porque os honorários em análise não são sucumbenciais, mas sim contratuais, decorrentes do próprio inadimplemento do agravante, portanto, não são abrangidos pela assistência judiciária gratuita. Assim entende o colendo STJ: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- São devidos honorários advocatícios contratuais mesmo na hipótese em que a parte vencida litigue sob o pálio da Justiça Gratuita. Precedentes. 2.- As premissas de fato estabelecidas em segunda instância não podem ser rediscutidas em sede de Recurso Especial. Ao contrário, estabelecem a moldura factual necessária sobre a qual o

STJ irá aplicar seu próprio entendimento jurídico acerca da matéria. 3.- Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1441178/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 04/06/2014) (destaquei) CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DEVIDOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE NÃO OS ATINGE. PEDIDO. AMPLITUDE. (...) III. A concessão de assistência judiciária gratuita refere-se, exclusivamente, às custas e verba honorária fixada em juízo, não importando em dispensa de pagamento dos honorários contratualmente estabelecidos pelas partes constante da avença entre elas firmada. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 598.877/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) (destaquei) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacta a decisão ora atacada. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM REJULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0710933-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DER-DF. A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL - ASSAAP/DER-DF. Adv(s).: DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF16541 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF22531 - GLAUCIA ALVES DA COSTA, DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0710933-24.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DER-DF e ASSOCIACAO DOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL - ASSAAP/DER-DF AGRAVADO(S) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1282249 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO DF. DER. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. TELETRABALHO. PANDEMIA. COVID-19. CONVOVAÇÃO DE SERVIDORES. ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS. REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO. AUTARQUIA. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. SEARA URBANÍSTICA. NÃO ENQUADRADA. REGIME DE TELETRABALHO. ENQUADRAMENTO. PROBALIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO COMPROVADO. TUTELA DE URGÊNCIA. INOPORTUNA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No âmbito distrital, o Governador do Distrito Federal editou o Decreto n° 40.546/2020, que dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, instituindo as atividades que poderão ser exercidas em tal regime. 2. Tendo em vista que o Departamento de Estrada e Rodagem do Distrito Federal corresponde a autarquia que não integra a estrutura orgânica da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística, não desenvolvendo, assim, atividades na seara urbanística, não se pode excepcionar as atividades desenvolvidas pelo DER do regime de teletrabalho. 3. Por outro lado, a parte agravante não demonstrou a probabilidade do seu direito, sendo impossível a concessão do pedido de tutela de urgência ora pleiteado, uma vez que inexiste nos autos prova inequívoca de efetiva convocação dos servidores para a realização de atividades que não sejam imprescindíveis. 4. Além disso, quanto ao pedido voltado ao cumprimento dos plantões em regime domiciliar, as informações e provas colacionadas nos autos não são suficientes a revelar a ameaça ou o corte efetivo do adicional noturno aos servidores, que estejam em regime de plantão em suas residências. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL - ASSAAP/DER-DF e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DER-DF em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Ação Coletiva nº 0702721-57.2020.8.07.0018, indeferiu a tutela de urgência. Defendem que as atividades desempenhadas pelo DER não estariam listadas como sendo essenciais nos moldes do Decreto 40.546/20, tampouco, se enquadrariam naquelas em que a atuação in loco é necessária e exigida. Afirmam que os servidores estariam recebendo chamados informais de seus superiores hierárquicos por ligações telefônicas ou mensagens de WhatsApp para que retornassem às atividades que não demandam urgência e emergência a justificar a exposição dos trabalhadores à contaminação da pandemia do Covid-19 (px. operações habituais de recapeamento, alargamento de via, asfaltamento, sinalização e operação tapa buracos). Asseveram que a convocação não observaria o grupo de risco dos servidores. E mais, que não estariam disponibilizados os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho das atividades. Ressaltam que os servidores que executariam atividades essenciais (a exemplo dos servidores que trabalham com desobstrução de vias/setor de guincho) continuariam trabalhando, em escala de plantão e sobreaviso. Todavia, os gestores teriam noticiado a possibilidade de não pagamento do adicional noturno àqueles que estão em plantão homeoffice e recomendariam o retorno às atividades no local de trabalho, o que configuraria absurdo em contraposição ao art. 11 da Instrução nº 19 do DER. Destacam que os servidores cuja atividade é incompatível com teletrabalho deveriam permanecer em isolamento social. Explicam que a concessão da tutela de urgência perquirida é medida necessária para assegurar o cumprimento das orientações da OMS- Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, e, ainda, do Decreto Distrital. Assim, os servidores devem ser mantidos em casa atendendo o necessário isolamento social até que seja editado ato normativo que declare a segurança para o retorno das atividades e restabeleça a normalidade da prestação de serviços na entidade autárquica. Tecem outras considerações. Por fim, pugnam pelo conhecimento do recurso e concessão da tutela de urgência para que seja o DER impedido de convocar os servidores para atividades desnecessárias, ou, caso considerando-as necessárias, que seja motivado e publicado o ato; bem como para que o regime de plantão seja cumprido em casa, sem prejuízo do pagamento do adicional noturno. No mérito, requerem o provimento do Agravo de Instrumento, confirmando-se a tutela de urgência. Preparo recolhido ID 15861261 e 15861263. Juntam documentos. Em exame de cognição sumária, indeferi a antecipação da tutela recursal pretendida ID 15903045. Os agravantes opuseram Embargos de Declaração ID 15992687, que foram rejeitados em decisão no ID 16039365. Contrarrazões ao Agravo de Instrumento ID17068929 pelo não provimento do recurso. Juntou documentos. Intimados a se manifestar sobre os documentos juntados em contrarrazões, os agravantes requereram o provimento do Agravo interposto (ID 17451385). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço. Inicialmente, deixo de analisar os pedido em contrarrazões para que o DER seja intimado a juntar a comprovação de testagem de todos os servidores que estão em atividade, bem como o deferimento para a entrega ao juízo das máscaras recolhidas em amostra que estavam sendo entregues pela Administração tendo em vista que inoportuna a dilação probatória no presente recurso. A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 62402807 dos autos na origem): (...) Inicialmente, como é cediço, o col. STF no Recurso Extraordinário nº 573.232, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese segundo a qual a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; Portanto, a matéria restou consolidada no âmbito jurisprudencial, de modo que a postulação em juízo de Associação na defesa dos interesses dos seus filiados demanda autorização expressa. Contudo, no caso dos autos, a situação se mostra peculiar, uma vez que o estado pandêmico ora vivenciado, se não inviabiliza, em muito dificulta, a realização de assembleia, uma vez que ocasionaria aglomeração, podendo gerar disseminação do vírus responsável pela COVID-19. Assim, se, por um lado, há a exigência constitucional quanto à autorização expressa para o ajuizamento de ações coletivas por associação, por outro, há o princípio também constitucional do amplo acesso à Justiça, merecendo, no caso em cotejo, harmonização de ambos os direitos. O princípio do amplo acesso à Justiça deve incidir juntamente

com o princípio da função instrumental do processo, de modo que, salvo ausência insanável dos pressupostos processuais, deve o processo ser preservado. Isso porque, tal princípio está previsto no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, o qual preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, mencionado princípio é ainda nomeado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, de maneira que a regra é a superação das barreiras que dificultem ou mesmo inviabilizem o acesso à Justiça e não o contrário. Nessa linha intelectiva, são razoáveis as dificuldades apresentadas pelas Associações quanto à realização de assembleia, mesmo que por meio digital, na atual conjectura, ao passo que não seria condizente com a normativa constitucional vedar o acesso ao Poder Judiciário. Por isso mesmo, revela-se imperativa a conjunção dos direitos, concedendo-se as autoras prazo para que supram tal ato. Nesses termos, excepcionalmente, ante a crise pandêmica vivenciada, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que as Associações promovam a Assembleia para deliberar sobre o ajuizamento da presente ação, ou mesmo, de forma individual, coletem a autorização dos seus associados. Superado esse ponto, passo à apreciação da medida liminar. A tutela provisória de urgência, para ser deferida, demanda a presença de dois requisitos cumulativos: periculum in mora e fumus boni iuris, conforme vaticina abalizada doutrina: Mas o perigo de dano não é suficiente quando a tutela final não é provável. Trata-se da probabilidade relacionada à conhecida locução ?fumaça do bom direito? ou ?fumus boni iuris?. Para obter a tutela de urgência ? cautelar ou antecipada ? o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de probabilidade como suficientemente à concessão da tutela urgente decorre do perigo de dano, a impor solução jurisdicional imediatas. (MARINONI, L. G. Tutela de evidência e tutela de evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 130). Nesse ínterim, a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida, somente pode ser deferida quando, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em análise, o pedido de tutela de urgência se volta à determinação ao DER que se abstenha de convocar os servidores para atividades desnecessárias e para o caso das consideradas essenciais que o ato de convocação seja publicado e fundamentado, bem como que o regime de plantão seja cumprido em domicílio, sem prejuízo do pagamento do adicional noturno. Cabe tecer algumas considerações a respeito dos problemas surgidos a nível global com a propagação do novo coronavírus (COVID-19). É de conhecimento geral que, até o presente momento, a Organização Mundial de Saúde tem recomendado o distanciamento social como forma de achatar a curva de contaminação, evitando, assim, a sobrecarga do sistema de saúde. Por esse motivo, os Três Poderes da República, a nível Federal e Local, têm adotado uma série de medidas no âmbito de sua organização administrativa para restringir, o máximo possível, que as pessoas circulem pelas ruas. Cabe salientar que tais providências, em que pese a peculiaridade da situação, são adotadas no exercício da função administrativa típica, haja vista se destinarem à própria organização dos Órgãos e, por isso mesmo, devem, como regra, ser deliberadas nesta via. Isso porque a intromissão entre os Poderes pode ocasionar um caos social ainda maior, mormente no que concerne às atividades essenciais. O artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, entre as quais está o isolamento e a quarentena, in verbis: Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde. No âmbito distrital, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, em 01/04/2020, o Projeto de Decreto Legislativo nº 102, que reconhece o estado de calamidade pública no DF, o que possibilita o Poder Executivo a remanejar recursos e reajustar as contas públicas impactadas pela crise econômica diante da pandemia, ficando desobrigado a cumprir as metas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelecidas para o ano corrente. Nesse cenário crítico, o Governador do Distrito Federal editou, com base no artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do DF, Decretos a fim de estabelecer ações para a prevenção à proliferação do COVID-19, entre as quais estão: a suspensão das aulas em instituições públicas e privadas; a suspensão de eventos com público maior de cem pessoas; a suspensão das atividades de cinemas e teatros; a realização de exames compulsórios em pacientes com suspeita; e o fechamento de lojas bares, restaurantes e proibição de cultos e missas. Por sua vez, o Governador do Distrito Federal editou o Decreto n° 40.546, de 20 de março de 2020, cujo conteúdo dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, estabelecendo as atividades que poderão ser exercidas em tal regime: Art.1º Fica estabelecido o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, a partir de 23 de março de 2020, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública e da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do Coronavírus (Covid-19). § 1º Para os fins da manutenção do funcionamento dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, os servidores, empregados, estagiários e colaboradores deverão ficar de sobreaviso. § 2º O disposto no caput não se aplica: I - às áreas de saúde, segurança, vigilância sanitária, comunicação, assistência social; II - aos órgãos de fiscalização de defesa do consumidor; III - ao serviço de limpeza urbana; IV ? à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal; IV - à Fiscalização da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal; (Inciso alterado(a) pelo(a) Decreto 40597 de 03/04/2020) V - à Fiscalização Tributária da Receita do Distrito Federal. Como se pode perceber, o Decreto citado expressamente excepciona do regime de teletrabalho as atividades da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística, dentre aos quais, ao que se me parece, se incluem os serviços prestados pelo DER. Portanto, nesse juízo inicial, embora as Associações autoras pretendam a suspensão das atividades que entendem desnecessárias e a imposição de que o regime de sobreaviso seja cumprido na residência do servidor, fato é que o próprio Chefe do Poder Executivo ao regulamentar a matéria entendeu pela essencialidade dos serviços prestados na área da Ordem Urbanística. No mesmo sentido, o Presidente da República expediu o Decreto n° 10.282/2020, no uso das atribuições previstas no art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, nestas palavras: Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: [...] XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre; Além disso, tenho que as informações acostadas à inicial não são suficientes a revelar o desempenho das atividades de forma aglomerada ou mesmo a convocação dos servidores para a realização de atividades que não sejam imprescindíveis, vez que, diversamente do quanto alegado pelas Associações autoras, não se pode, de forma genérica, afastar a necessidade de recapeamento das vias públicas, pois tais serviços se destinam justamente a conceder maior segurança de tráfego e, por conseguinte, a diminuição de acidentes. Observa-se que as medidas pleiteadas se relacionam diretamente à organização administrativa do Órgão, impactando no seu funcionamento, situação que requer cautela por parte do Poder Judiciário, tendo em vista a necessidade de análise minuciosa quanto aos serviços que poderão ser suspensos e quais os efetivamente essenciais. No que concerne ao pedido voltado ao cumprimento dos plantões em regime domiciliar, de igual modo, entendo que os elementos acostados aos autos não são suficientes ao seu deferimento, isso porque não resta evidenciado que efetivamente já não tenha ocorrido a diminuição dos servidores convocados para os plantões e, principalmente, que tenha sucedido diminuição na demanda de tais serviços, mormente quanto ao trabalho desempenhado pelos motoristas de guinchos, imprescindível para os casos de acidente e desobstrução da via. Acresça-se que em se tratando de plantões voltados ao atendimento de demandas urgentes, nem sempre o regime de sobreaviso, cumprido no

domicílio, atende ao interesse público, pois, havendo uma ocorrência urgente, seria necessário primeiramente entrar em contato com o servidor e aguardar o seu deslocamento até a Unidade Administrativa, o que, a depender da situação, pode inviabilizar a escorreita execução da atividade, a reforçar a ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Outrossim, embora os argumentos indicados na exordial, não me parece razoável que a cada ato de convocação dos servidores da Autarquia Ré seja necessária a elaboração de um ato normativo sobre o tema, cuidando-se, na verdade, de argumentos ancorados em um modelo de Administração Pública, cada vez mais, sem espaço, tendo em vista o excesso de burocracia, a qual apenas deve ser imposta para os casos primordiais a consecução da finalidade pública, pois que, nos termos do princípio constitucional da eficiência, o modelo hodierno de Administração é o gerencial, quer dizer, organizada e voltada à realização do interesse público de forma célere e econômica, o que, evidentemente, não se coaduna com burocracia excessiva. Não se desconhece o delicado momento ora vivenciado, o que, todavia, reforça a imperiosa cautela, mormente no que concerne a decisões voltadas a modificação da organização administrativa realizada na seara da Administração Pública, sendo ato tipicamente discricionário. Forte na fundamentação acima exposta, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência por ausentes os requisitos exigidos pelos artigos 300 e seguintes do CPC. Intimem-se. Cite-se. Por outro lado, os agravantes aduzem a concessão dessa tutela de urgência uma vez que as atividades desempenhadas pelo DER não estariam listadas como sendo essenciais nem enquadrariam naquelas em que a atuação in loco é necessária e exigida. Além disso, asseveram que a convocação não observaria o grupo de risco dos servidores nem estariam sendo disponibilizados os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho das atividades, entre outras considerações. Indeferi a antecipação de tutela pretendida (ID 15903045) e, no mérito, mantenho o entendimento de que o agravo não merece ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na decisão, as quais transcrevo: Ponto fulcral da discussão são as supostas convocações dos servidores feitas pelo DER para a realização de atividades não essenciais em tempos de pandemia do COVID-19; bem como o cumprimento do regime de plantão em casa, sem prejuízo do pagamento do adicional noturno. A Lei Federal nº 13.979/2020 estabelece o isolamento e a quarentena, dentre outras, como medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus: Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I -; isolamento II -; quarentena [...] No âmbito distrital, o Governador do Distrito Federal editou o Decreto n° 40.546/2020, que dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, instituindo as atividades que poderão ser exercidas em tal regime: Art.1º Fica estabelecido o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, a partir de 23 de março de 2020, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública e da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do Coronavírus (Covid-19). § 1º Para os fins da manutenção do funcionamento dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, os servidores, empregados, estagiários e colaboradores deverão ficar de sobreaviso. § 2º O disposto no caput não se aplica: I - às áreas de saúde, segurança, vigilância sanitária, comunicação, assistência social; II - aos órgãos de fiscalização de defesa do consumidor; III - ao serviço de limpeza urbana; IV - à Fiscalização da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal DF Legal; V - à Fiscalização Tributária da Receita do Distrito Federal. (destaquei) O Decreto em epígrafe excepciona do regime de teletrabalho certas atividades tidas como essenciais, contudo, pelo diálogo das fontes, tem-se que não estão excepcionados os serviços prestados pelo DER. Confira-se: Art. 3º São finalidades do DER/DF: I - proporcionar a infraestrutura viária adequada, garantindo a sustentabilidade e eficiência, para o deslocamento de veículos, cargas, pessoas e animais no SRDF; II - construir, manter, conservar, operar e fiscalizar as vias do SRDF e respectivas faixas de domínio; III - promover segurança, fluidez do trânsito, mobilidade e conforto aos usuários do SRDF; IV - contribuir para a educação no trânsito; e V - cumprir e fazer cumprir o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, e suas alterações. VI - realizar estudos e pesquisas, confeccionar, implantar, coordenar as atividades relativas à sinalização de endereçamento, indicativa e de utilidade pública no âmbito do Distrito Federal; Art. 4º Para o cumprimento de suas finalidades, compete ao DER/DF: I - exercer, em caráter privativo, todas as atividades relacionadas com o planejamento, a expansão, a manutenção, a conservação, a operação, a fiscalização e o monitoramento do SRDF; II - implementar ou supervisionar a execução das políticas e diretrizes rodoviárias estabelecidas pelo Governo do Distrito Federal - GDF; III - executar obras rodoviárias no Distrito Federal e, mediante delegação, convênio ou acordo, em rodovias federais e em Estados e Municípios do Entorno; IV - providenciar para que o SRDF se mantenha permanentemente integrado e compatibilizado com o Sistema Rodoviário Nacional; V - manter entendimentos e colaborar com os órgãos e entidades rodoviários do Governo Federal, dos Estados e Municípios do Entorno do Distrito Federal para a consecução harmoniosa dos objetivos comuns, notadamente no que diz respeito à expansão e melhoria da rede rodoviária nacional; VI - assistir tecnicamente e com equipamentos às populações e unidades agrícolas de produção ao longo das rodovias do SRDF, de acordo com a política do GDF; VII - executar as políticas de tráfego e mobilidade e fiscalizar a sua implementação nas rodovias do SRDF e nas rodovias federais delegadas; VIII - desenvolver atividades industriais inerentes ou relacionadas com a construção, conservação e sinalização de vias e obras de engenharia; IX - elaborar a previsão de recursos para a execução das obras e dos serviços rodoviários em área de sua circunscrição, bem como para as atividades relativas à sinalização de endereçamento, indicativa e de utilidade pública no âmbito do Distrito Federal; X - administrar o SRDF, mediante o seu disciplinamento, imposição de pedágio, taxas de utilização e contribuição de melhoria, execução de servidões, controle de uso e de acesso a propriedades lindeiras, e praticar atos inerentes ao poder de polícia administrativa, de trânsito, de tráfego e de mobilidade no âmbito de sua circunscrição; XI - administrar as faixas de domínio das rodovias do SRDF, mediante fiscalização, exploração comercial, concessão de licença, cobrança do preço público, de taxas e aplicação e cobrança de multas, bem como praticar todos os atos inerentes à sua ocupação e desocupação; XII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; XIII - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de ciclistas, de pedestres e de animais nas rodovias do SRDF; XIV - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; XV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; XVI - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; XVII - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; XVIII - arrecadar valores provenientes de estada e/ou remoção de veículos e objetos, emissão de autorização especial de trânsito e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou de produtos perigosos e para eventos e manifestações coletivas que possam ter interferência no fluxo e na segurança do SRDF; XIX - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito, bem como as ações de sua competência para implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; XX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; XXI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos e entidades ambientais, quando solicitado; XXII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua circunscrição, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação; e XXIII - desenvolver projetos rodoviários estruturadores e indutores de desenvolvimento urbano integrado que priorizem o transporte público coletivo e favoreçam a mobilidade e acessibilidade, proporcionando viagens mais rápidas, confortáveis e seguras, reduzindo custos ambientais, sociais e econômicos; e XXIV - executar outras atividades relacionadas com a política de transporte rodoviário no Distrito Federal; (Decreto nº 37.949, de 12 de janeiro de 2017) Ademais, diferente do delineado pelo juízo singular, tal autarquia não integra a estrutura orgânica da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística, não desenvolvendo, assim, atividades na seara urbanística. Por conseguinte, não está excepcionada do regime de teletrabalho. Eis o teor do art. 2º, §2º Decreto Distrital nº 39.895, de 13 de junho de 2019, in verbis: 1. Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal ? DF Legal 1.1. Gabinete ? GAB 1.2. Assessoria de Comunicação ? ASCOM 1.3. Corregedoria ? COR 1.4. Unidade de Controle Interno ? UCI 1.5. Assessoria de Normas e Procedimentos ? ASSNOP 1.6. Assessoria de Capacitação e Educação ? ASSCAPE 1.7. Assessoria de Planejamento ? ASSPLAN 1.8. Assessoria Jurídico-Legislativa ? AJL 1.9. Unidade de Tecnologia da Informação ? UTEC 1.9.1. Coordenação de Tecnologia ? COTEC 1.9.1.1. Diretoria de Desenvolvimento ? DIDES 1.9.1.2. Diretoria de Infraestrutura ? DINF

1.9.1.2.1. Gerência de Redes ? GERED 1.9.1.2.2. Gerência de Suporte ? GESUP 1.10. Unidade de Geoprocessamento e Monitoramento ? UGMON 1.10.1. Gerência de Monitoramento ? GEMONI 1.11. Unidade de Análise e Distribuição de Demandas e Orientação ao Cidadão ? UNIDOC 1.11.1. Gerência de Controle de Demandas ? GECOD 1.11.2. Ouvidoria ? OUV 1.11.3. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão ? CONAC 1.11.3.1. Núcleo de Atendimento nº 1 ? NA 1 1.11.3.2. Núcleo de Atendimento nº 2 ? NA 2 1.11.3.3. Núcleo de Atendimento nº 3 ? NA 3 1.11.3.4. Núcleo de Atendimento nº 4 ? NA 4 1.11.3.5. Núcleo de Atendimento nº 5 ? NA 5 1.11.3.6. Núcleo de Atendimento nº 6 ? NA 6 1.11.3.7. Núcleo de Atendimento nº 7 ? NA 7 1.11.3.8. Núcleo de Atendimento nº 8 ? NA 8 1.11.3.9. Núcleo de Atendimento nº 9 ? NA 9 1.11.3.10. Núcleo de Atendimento nº 10 ? NA 10 1.11.3.11. Núcleo de Atendimento nº 11 ? NA 11 1.11.3.12. Núcleo de Atendimento nº 12 ? NA 12 1.12. Unidade de Receita ? UREC 1.12.1. Gerência de Recursos ? GEREC 1.12.2. Gerência de Parcelamento ? GEPAR 1.12.3. Gerência de Dívida Ativa ? GEDAT 1.13. Unidade de Instrução e Análise de Recursos ? UNIAR 1.13.1. Diretoria Executiva da Área 1 ? DIREX 1 1.13.2. Diretoria Executiva da Área 2 ? DIREX 2 1.13.3. Junta de Análise de Recursos ?- JAR 1.14. Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas ? SUFAE 1.14.1. Coordenação de Fiscalização ? COFIS 1.14.1.2. Diretoria de Fiscalização Área 01-DIFIS 1 1.14.1.2.1. Gerência de Fiscalização Área 01 ? GEFIS 1.14.1.3. Diretoria de Fiscalização Área 02 ? DIFIS 2 1.14.1.3.1. Gerência de Fiscalização Área 02 ? GEFIS 2 1.14.1.4. Diretoria de Fiscalização Área 03 ? DIFIS 3 1.14.1.4.1. Gerência de Fiscalização Área 03 ? GEFIS 3 1.14.1.5. Diretoria de Fiscalização Área 04 ? DIFIS 4 1.14.1.5.1. Gerência de Fiscalização Área 04 ? GEFIS 4 1.14.1.6. Diretoria de Fiscalização Área 05 ? DIFIS 5 1.14.1.6.1. Gerência de Fiscalização Área 05 ? GEFIS 5 1.15. Subsecretaria de Fiscalização de Obras ? SUOB 1.15.1. Coordenação de Fiscalização ? COFIS 1.15.1.1 Diretoria de Acessibilidade e Habite-se ? DIACESS 1.15.1.2. Diretoria de Fiscalização Área 01- DIFIS 1 1.15.1.2.1. Gerência de Fiscalização Área 01 ? GEFIS 01 1.15.1.3. Diretoria de Fiscalização Área 02 ? DIFIS 2 1.15.1.3.1. Gerência de Fiscalização Área 02 ? GEFIS 02 1.15.1.4. Diretoria de Fiscalização Área 03 ? DIFIS 3 1.15.1.4.1. Gerência de Fiscalização Área 03 ? GEFIS 03 1.15.1.5. Diretoria de Fiscalização Área 04 ? DIFIS 4 1.15.1.5.1. Gerência de Fiscalização Área 04 ? GEFIS 04 1.16. Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos ? SUFIR 1.16.1. Coordenação de Fiscalização ? COFIS 1.16.1.1. Diretoria de Fiscalização Área 01 ? DIFIS 1 1.16.1.1.1 Gerência de Fiscalização Área 01 ? GEFIS 1 1.16.1.1.1.1 Núcleo de Fiscalização Área 01 ? NUFIS 1 1.16.1.2. Diretoria de Fiscalização Área 02 ? DIFIS 2 1.16.1.2.1 Gerência de Fiscalização Área 02 ? GEFIS 2 1.16.1.3 Diretoria de Fiscalização Área 03 ? DIFIS 3 1.16.1.3.1 Gerência de Fiscalização Área 03 ? GEFIS 3 1.16.1.4. Diretoria de Fiscalização Área 04 ? DIFIS 4 1.16.1.5. Diretoria de Fiscalização Área 05 ? DIFIS 5 1.17. Subsecretaria de Administração Geral ? SUAG 1.17.1. Diretoria de Gestão de Pessoas ? DIGEP 1.17.1.1. Gerência de Cadastro e Evolução Funcional ? GECEF 1.17.1.2. Gerência de Pagamento ? GEPAG 1.17.1.3. Gerência de Concessão de Benefícios ? GEBEN 1.17.2. Diretoria de Orçamento e Finanças ? DIORF 1.17.2.1. Gerência Orçamentária ? GEOR 1.17.2.2. Gerência Financeira ? GEFIN 1.17.3. Diretoria de Compras e Contratos ? DICOM 1.17.3.1. Gerência de Contratos ? GECON 1.17.3.2. Gerência de Acompanhamento de Contratos ? GEACON 1.17.4. Diretoria de Gestão Interna ? DGI 1.17.4.1. Gerência de Patrimônio ? GEPAT 1.17.4.2. Gerência de Material ? GEMAT 1.17.4.3. Gerência de Manutenção ? GEMAN 1.17.4.4. Gerência de Documentação ? GEDOC 1.17.5. Diretoria de Arquivo ? DIARQ 1.17.6. Diretoria de Bens Apreendidos ? DIBEA 1.17.6.1. Gerência de Cadastro e Controle ? GECAC 1.17.7. Diretoria de Logística ? DILOG 1.17.7.1. Gerência de Transporte ? GETRAN 1.18. Subsecretaria de Operações ? SUOP 1.18.1. Diretoria Operacional ? DIROP 1.18.1.1. Gerência de Operações 1 ? GEOP 1 1.18.1.2. Gerência de Operações 2 ? GEOP 2 1.18.1.3. Gerência de Operações 3 ? GEOP 3 1.18.1.4. Gerência de Operações 4 ? GEOP 4 1.18.1.5. Gerência de Operações 5 ? GEOP 5 Resta claro, então, que as atividades desenvolvidas pelo DER não são excepcionadas do regime de teletrabalho. Contudo, não verifico, in casu, verossimilhança das alegações das partes, o que, impede o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Na hipótese dos autos, a despeito das alegações dos agravantes, inexistem nos autos prova inequívoca de efetiva convocação dos servidores a permitir o deferimento da tutela pleiteada. O que se verifica são fotos de servidores não datadas e áudios e mensagens de pessoas não identificadas, cujos nomes não são falados, tratando da suposta necessidade de retorno às atividades laborais, de modo que não há nada que indique que, de fato, os servidores estão sendo convocados para a realização de atividades que não sejam imprescindíveis. Do mesmo modo, no que toca ao pedido voltado ao cumprimento dos plantões em regime domiciliar, tenho que as informações e provas colacionadas nos autos não são suficientes a revelar a ameaça ou o corte efetivo do adicional noturno aos servidores que estejam em regime de plantão em suas residências. Assim, a parte agravante não demonstrou a probabilidade do seu direito, sendo impossível a concessão do pedido de tutela de urgência ora pleiteado. Assim, com a devida vênia aos argumentos lançados pelo juízo singular, entendo que a decisão hostilizada deva ser mantida, ainda que por fundamentos jurídicos diversos. (destaquei) Dessa forma, em que pese a constatação de que o Departamento de Estrada e Rodagem do Distrito Federal - DER constitui autarquia que não integra a estrutura orgânica da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística, não desenvolvendo, assim, atividades na seara urbanística, e consequentemente não estaria excepcionada do regime de teletrabalho, não restou comprovada a efetiva convocação dos servidores a permitir o deferimento da tutela pleiteada. Em análise dos autos, o que se verificou foram fotos de servidores não datadas e áudios e mensagens de pessoas não identificadas, cujos nomes não são falados, tratando da suposta necessidade de retorno às atividades laborais, de modo que não há nada que indique que, de fato, os servidores estão sendo convocados para a realização de atividades que não sejam imprescindíveis. Ademais, no tocante ao pedido voltado ao cumprimento dos plantões em regime domiciliar, as informações e provas colacionadas nos autos também não foram suficientes a revelar a ameaça ou o corte efetivo do adicional noturno aos servidores que estejam em regime de plantão em suas residências. Assim, não merece reparos a decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência uma vez que não demonstrada a probabilidade do direito dos autores, ora agravantes. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0711744-81.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDA DA SILVA INACIO. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0711744-81.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) FERNANDA DA SILVA INACIO AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1282258 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. DEMOLIÇÃO. LICITUDE. PODER DE POLÍCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Código de Edificações do Distrito Federal estabelece critérios de construção, modificação ou demolição de edificações no Distrito Federal e o licenciamento das obras de engenharia e arquitetura. 2. A construção feita em área pública e sem o devido alvará de construção legitima a atuação da Administração, podendo ser demolida de forma imediata; em razão do atributo de autoexecutoriedade do ato administrativo. 2.1. No caso dos autos, a falta de apresentação de alvará de construção ou mesmo de que foi realizada em área particular possibilita a atuação imediata do Poder Público. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por FERNANDA DA SILVA INÁCIO em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer nº 0701708-23.2020.8.07.0001, que indeferiu o pedido de liminar para impedir ações demolitórias em sua residência localizada em gleba na Ponte Alta Norte. Sustenta que o atual Código de Edificações do Distrito Federal prevê a necessidade de intimação prévia para demolição, tendo em vista que a obra em questão encontra-se totalmente acabada e habitada há anos. Anota, ainda, que a área onde está localizada o imóvel está em processo de regularização, o que impossibilitaria a intimação demolitória. Assevera que a intimação demolitória deve ser realizada formalmente, nos termos da lei, sendo

que a intimação de forma verbal importa na nulidade do ato administrativo. Por fim, relata que a autoexecutoriedade dos atos administrativos não pode violar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como que devem ser garantidos os direitos à moradia, vida e dignidade da pessoa humana. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para impedir a realização de qualquer ato de demolição na residência da autora. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, deferindo a liminar pleiteada na origem. Preparo recolhido (ID 15986282 e 15986283). Indeferido o efeito suspensivo ao agravo, dispensadas as informações, intimada a parte agravada para contrarrazões e oportunizado ao Ministério Público a apresentação de parecer (ID 16036279). Contrarrazões do agravado pelo não provimento do recurso (ID 16496771). O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito por entender que o feito não trata de questão de interesse público ou de incapaz (ID 16748120). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Conforme relatado, a agravante sustenta que o imóvel está em área de regularização, com a construção finalizada e habitada o que impede a imediata demolição. Indeferi o pedido de concessão do efeito suspensivo e, no mérito, mantenho o entendimento de que o agravo não deve ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na decisão que proferi no ID 16052284, as quais transcrevo em parte: Como é sabido, a atividade fiscalizatória com o objetivo de coibir ocupação irregular do solo se fundamenta na mera aplicação do Direito, no exercício do Poder de Polícia. Muito embora o direito à moradia esteja inserido no rol dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal, os direitos difusos inerentes à ordem ambiental e urbanísticas também gozam da mesma proteção constitucional, não cabendo à autora, ora agravante, preservar apenas o seu direito à moradia, prejudicando os direitos difusos da coletividade. É de se destacar que a parte agravante não trouxe aos autos qualquer demonstração de ato abusivo ou ilegal por parte do ente federado agravado, apenas indica que os agentes do DF Legal compareceram ao imóvel e a intimaram verbalmente sobre a demolição da residência. O Código Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/1998, estabelecia que as obras no Distrito Federal só poderão ser realizadas após expedição do devido Alvará de Construção. Vejamos: Art. 51. As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. Mesmo no atual Código de Edificações do Distrito Federal, Lei 6.138/2018, permanece a exigência do licenciamento para a execução de obras: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Nesse viés, tenho que, caberia à agravante comprovar que a construção cumpriu as exigências legais de construção e habite-se, o que não aconteceu. Ademais, a parte agravante também não comprovou que a residência se encontra em área particular, posto que fundamenta sua tese em formal de partilha de uma fazenda localizada no Núcleo Rural Ponte Alta, sem qualquer registro imobiliário do documento. Como bem pontuado pela decisão ora combatida, impedir a demolição pelo poder público é o mesmo que impedir o poder de polícia inerente a atividade fiscalizatória. Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte de Justiça: CIVIL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. EDIFICAÇÃO SEM ALVARÁ. ATUAÇÃO DA AGEFIS. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DIREITO À MORADIA. ÁREA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos objetivando impedir a demolição da residência pela AGEFIS. 2. O Código de Edificações do Distrito Federal - Lei Distrital nº 2.105/98, no artigo 178, capute § 1º, estabelece que, diante de construção em desacordo com a legislação, pode a Administração, no exercício de poder de polícia, realizar a imediata demolição da obra, independentemente de prévia notificação. 3. É cediço que o alvará de construção é pressuposto legal necessário ao exercício do direito de construir, o qual garante a segurança da edificação e as suas condições de habitabilidade. Dispõe o artigo 51 do Código de Edificações do DF (Lei Distrital n. 2.105/98) que "as obras de que trata esta lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após o licenciamento da respectiva Administração Regional." 4. O direito à moradia, quando da ponderação de valores constitucionais, não pode se sobrepor ao interesse e direito de toda uma coletividade em possuir um meio ambiente equilibrado e um adequado ordenamento urbano (artigos 225 e 182, CF). 5. Embora o apelante alegue que a ocupação é tolerada pelo Poder Público, pois reside no local desde 2006, tal fato não tem o condão de afastar a ilicitude da situação, porquanto os costumes não têm aptidão de revogar normas e, portanto, não afastam a exigibilidade de autorização para edificar na área. 6. Não tendo a parte autora logrado demonstrar a existência de direito substancial com o qual pudesse sobrepor seus interesses em face do ato administrativo, incumbe à Administração Pública, no exercício do poder de polícia, realizar a demolição, mormente quando demonstrado que o local não é passível de regularização. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1101741, 20160111130957APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/6/2018, publicado no DJE: 13/6/2018. Pág.: 204/207) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. EDIFICAÇÃO ERIGIDA EM ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA. NÃO CABIMENTO. 1. O indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial não caracteriza cerceamento de defesa quando a dilação probatória requerida se mostra desnecessária à solução do litígio. 2. O artigo 51 do Código de Edificações do Distrito Federal exige a obtenção prévia de licenciamento perante a Administração Regional como condição a realização de obras em áreas públicas, ao passo em que os artigos 163 e 178 do mesmo diploma autorizam a demolição imediata de obras irregulares realizadas em áreas públicas. 3. Evidenciado nos autos que os autores ocuparam área pública de forma irregular e erigiram edificação sem a obtenção de alvará de construção, não há como ser imposto óbice para que a Administração Pública venha a promover a demolição da construção realizada. 4. O direito constitucional à dignidade da pessoa humana e à moradia, bem como o princípio da função social da propriedade não constituem garantias aptas a assegurar a ocupação irregular de área pública 5. A ocupação de bem público, por si só, não gera o direito indenizatório, devendo cada caso ser analisado a fim de aferir se houve tolerância quanto à ocupação irregular, bem assim o potencial proveito das benfeitorias erigidas pelo particular, caracterizando eventual enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Não estando evidenciado o enriquecimento ilícito da Administração Pública, não merece prosperar a pretensão de pagamento de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, ressalvando-se o direito do ocupante de retirar as acessões no momento da desocupação do imóvel. 7. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido. (Acórdão 1111941, 20160110716077APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/7/2018, publicado no DJE: 30/7/2018. Pág.: 626/628) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENDER POSSÍVEIS ATOS DEMOLITÓRIOS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. COMPETÊNCIA. AGEFIS. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS AUSENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de tutela provisória está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. 2. O Código de Edificações do Distrito Federal confere à AGEFIS a possibilidade de efetuar a demolição de imóveis localizados em área pública de forma imediata, consubstanciada no atributo da autoexecutoriedade. 3. Os atos administrativos presumem-se legítimos e são dotados de imperatividade, autoexecutoriedade e exigibilidade que possibilitam ao Poder Público atuar com eficiência ao limitar direitos individuais em favor da proteção dos interesses da coletividade. 4. Não demonstrados os pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, a manutenção da decisão que a indeferiu é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1073430, 07120228720178070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no PJe: 5/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, considerando que a agravante não apresentou licenciamento para construção, nem, tampouco, comprovou que a construção se desenvolveu em área particular, revela-se passível a atuação imediata do Poder Público. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0707316-56.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IVONE DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO

0707316-56.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) IVONE DE SOUZA SANTOS AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1282257 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. DEMOLIÇÃO. LICITUDE. PODER DE POLÍCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Código de Edificações do Distrito Federal estabelece critérios de construção, modificação ou demolição de edificações no Distrito Federal e o licenciamento das obras de engenharia e arquitetura. 2. A construção feita em área pública e sem o devido alvará de construção legitima a atuação da Administração, podendo ser demolida de forma imediata; em razão do atributo de autoexecutoriedade do ato administrativo. 2.1. No caso dos autos, a falta de apresentação de alvará de construção ou mesmo de que foi realizada em área particular possibilita a atuação imediata do Poder Público. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por IVONE DE SOUZA SANTOS em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer nº 0701707-38.2020.8.07.0018, que indeferiu o pedido de liminar para impedir ações demolitórias em sua residência localizada em gleba na Ponte Alta Norte. Sustenta a necessidade de intimação prévia para demolição pois o imóvel em questão encontra-se totalmente acabado e habitado. Acrescenta que a área onde está localizada o imóvel está em processo de regularização, o que impossibilita a ação demolitória. Assevera que a intimação demolitória deve ser realizada formalmente, nos termos da lei, e que realização da intimação de forma verbal importa na nulidade do ato administrativo. Anota que a autoexecutoriedade dos atos administrativos não pode violar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como que devem ser garantidos os direitos à moradia, vida e dignidade da pessoa humana. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para impedir a realização de qualquer ato de demolição no imóvel. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, deferindo a liminar pleiteada na origem. Preparo recolhido (ID 15307083). Indeferido o efeito suspensivo ao agravo, dispensadas as informações, intimada a parte agravada para contrarrazões e oportunizado ao Ministério Público a apresentação de parecer (ID 15331200). Contrarrazões do agravado pelo não provimento do recurso (ID 16660107). O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito por entender que o feito não trata de questão de interesse público ou de incapaz (ID 16812570). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Conforme relatado, a agravante sustenta que o imóvel está em área de regularização, com a construção finalizada e habitada o que impede a imediata demolição. Indeferi o pedido de concessão do efeito suspensivo e, no mérito, mantenho o entendimento de que o agravo não deve ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na decisão que proferi no ID 15331200, as quais transcrevo em parte: Como é sabido, a atividade fiscalizatória com o fito de coibir ocupação irregular do solo fundamenta-se na mera aplicação do Direito, no exercício do Poder de Polícia. Muito embora o direito à moradia esteja inserido no rol dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal, os direitos difusos inerentes à ordem ambiental e urbanísticas também gozam da mesma proteção constitucional, não cabendo à autora preservar apenas o seu direito à moradia, prejudicando os direitos difusos. É de se destacar que a autora-agravante não trouxe aos autos qualquer demonstração de ato abusivo ou ilegal por parte da agravada, apenas indica que os agentes do DF Legal compareceram ao imóvel e a intimaram verbalmente sobre a demolição da residência. O Código Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/1998, estabelecia que as obras no Distrito Federal só poderão ser realizadas após expedição do devido Alvará de Construção. Vejamos: Art. 51. As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. Mesmo no atual Código de Edificações do Distrito Federal, Lei 6.138/2018, permanece a exigência do licenciamento para a execução de obras: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Nesse viés, tenho que, caberia à agravante comprovar que a construção cumpriu as exigências legais de construção e habite-se, o que não aconteceu. Ademais, a agravante também não comprovou que a residência encontra-se em área particular, posto que fundamenta sua tese em formal de partilha de uma fazenda localizada no Núcleo Rural Ponte Alta, sem qualquer registro imobiliário do documento. Como bem pontuado pela decisão agravada impedir a demolição pelo poder público é mesmo que impedir o poder de polícia inerente a atividade fiscalizatória. Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte de Justiça: CIVIL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. EDIFICAÇÃO SEM ALVARÁ. ATUAÇÃO DA AGEFIS. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DIREITO À MORADIA. ÁREA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos objetivando impedir a demolição da residência pela AGEFIS. 2. O Código de Edificações do Distrito Federal - Lei Distrital nº 2.105/98, no artigo 178, capute § 1º, estabelece que, diante de construção em desacordo com a legislação, pode a Administração, no exercício de poder de polícia, realizar a imediata demolição da obra, independentemente de prévia notificação. 3. É cediço que o alvará de construção é pressuposto legal necessário ao exercício do direito de construir, o qual garante a segurança da edificação e as suas condições de habitabilidade. Dispõe o artigo 51 do Código de Edificações do DF (Lei Distrital n. 2.105/98) que "as obras de que trata esta lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após o licenciamento da respectiva Administração Regional." 4. O direito à moradia, quando da ponderação de valores constitucionais, não pode se sobrepor ao interesse e direito de toda uma coletividade em possuir um meio ambiente equilibrado e um adequado ordenamento urbano (artigos 225 e 182, CF). 5. Embora o apelante alegue que a ocupação é tolerada pelo Poder Público, pois reside no local desde 2006, tal fato não tem o condão de afastar a ilicitude da situação, porquanto os costumes não têm aptidão de revogar normas e, portanto, não afastam a exigibilidade de autorização para edificar na área. 6. Não tendo a parte autora logrado demonstrar a existência de direito substancial com o qual pudesse sobrepor seus interesses em face do ato administrativo, incumbe à Administração Pública, no exercício do poder de polícia, realizar a demolição, mormente quando demonstrado que o local não é passível de regularização. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1101741, 20160111130957APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/6/2018, publicado no DJE: 13/6/2018. Pág.: 204/207) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. EDIFICAÇÃO ERIGIDA EM ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA. NÃO CABIMENTO. 1. O indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial não caracteriza cerceamento de defesa quando a dilação probatória requerida se mostra desnecessária à solução do litígio. 2. O artigo 51 do Código de Edificações do Distrito Federal exige a obtenção prévia de licenciamento perante a Administração Regional como condição a realização de obras em áreas públicas, ao passo em que os artigos 163 e 178 do mesmo diploma autorizam a demolição imediata de obras irregulares realizadas em áreas públicas. 3. Evidenciado nos autos que os autores ocuparam área pública de forma irregular e erigiram edificação sem a obtenção de alvará de construção, não há como ser imposto óbice para que a Administração Pública venha a promover a demolição da construção realizada. 4. O direito constitucional à dignidade da pessoa humana e à moradia, bem como o princípio da função social da propriedade não constituem garantias aptas a assegurar a ocupação irregular de área pública 5. A ocupação de bem público, por si só, não gera o direito indenizatório, devendo cada caso ser analisado a fim de aferir se houve tolerância quanto à ocupação irregular, bem assim o potencial proveito das benfeitorias erigidas pelo particular, caracterizando eventual enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Não estando evidenciado o enriquecimento ilícito da Administração Pública, não merece prosperar a pretensão de pagamento de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, ressalvando-se o direito do ocupante de retirar as acessões no momento da desocupação do imóvel. 7. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido. (Acórdão 1111941, 20160110716077APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/7/2018, publicado

no DJE: 30/7/2018. Pág.: 626/628) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENDER POSSÍVEIS ATOS DEMOLITÓRIOS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. COMPETÊNCIA. AGEFIS. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS AUSENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de tutela provisória está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. 2. O Código de Edificações do Distrito Federal confere à AGEFIS a possibilidade de efetuar a demolição de imóveis localizados em área pública de forma imediata, consubstanciada no atributo da autoexecutoriedade. 3. Os atos administrativos presumem-se legítimos e são dotados de imperatividade, autoexecutoriedade e exigibilidade que possibilitam ao Poder Público atuar com eficiência ao limitar direitos individuais em favor da proteção dos interesses da coletividade. 4. Não demonstrados os pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, a manutenção da decisão que a indeferiu é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1073430, 07120228720178070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no PJe: 5/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Portanto, considerando que a agravante não apresentou licenciamento para construção, nem, tampouco, comprovou que a construção se desenvolveu em área particular, revela-se passível a atuação imediata do Poder Público. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0711266-73.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: STEPHANIE DA COSTA ARAUJO. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0711266-73.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) STEPHANIE DA COSTA ARAUJO AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1282260 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AÇÕES DEMOLITÓRIAS. DF. ILEGALIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVADAS. LICENCIAMENTO. EXECUÇÃO DE OBRAS. CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF. OBRIGATORIEDADE. NÃO DEMONSTRADO. ÁREA PARTICULAR. PARTILHA. FAZENDA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. INEXISTENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. INOPORTUNA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A atividade fiscalizatória com o objetivo de coibir ocupação irregular do solo se fundamenta na mera aplicação do Direito, no exercício do Poder de Polícia. 2. No caso em análise, a agravante não trouxe aos autos qualquer demonstração de ato abusivo ou ilegal por parte do ente federado agravado, apenas indica que os agentes do DF Legal compareceram ao imóvel e a intimaram verbalmente sobre a demolição da residência. 3. O atual Código de Edificações do Distrito Federal, Lei 6.138/2018, exige o licenciamento para a execução de obras, devendo a agravante comprovar que a construção cumpriu as exigências legais de construção e habite-se, o que não ocorreu. 4. Não houve demonstração de que a residência se encontra em área particular, posto que a parte fundamenta sua tese em formal de partilha de uma fazenda sem qualquer registro imobiliário do documento. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por STEPHANIE DA COSTA ARAUJO em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF que, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer nº 0701709-08.2020.8.07.0018, indeferiu o pedido de liminar para impedir ações demolitórias em sua residência localizada em gleba localizada na região da Ponte Alta Norte - Gama/DF. Em suas razões recursais, a parte ora agravante sustenta que o atual Código de Edificações do Distrito Federal prevê a necessidade de intimação prévia para demolição, tendo em vista que a obra em questão se encontra totalmente acabada e habitada há anos. Anota, ainda, que a área em que o imóvel se localiza está em processo de regularização, o que impossibilitaria a intimação demolitória. Assevera que a intimação demolitória deve ser realizada formalmente, nos termos da lei, sendo que a intimação realizada de forma verbal importa na nulidade absoluta do ato administrativo. Relata que a autoexecutoriedade dos atos administrativos não pode afrontar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assim como que devem ser resguardados os direitos à moradia, à vida e à dignidade da pessoa humana. Por fim, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para impedir a realização de qualquer ato de demolição em sua residência. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, deferindo a liminar pleiteada na origem. Preparo recolhido ID 15901636. Em exame de cognição sumária, indeferi a antecipação da tutela recursal pretendida ID 15959614. Contrarrazões ao Agravo de Instrumento ID 16461637 pelo não provimento do recurso. Juntou documentos. Intimados a se manifestar sobre os documentos juntados em contrarrazões, a agravante quedou-se inerte conforme certidão no ID 17508445. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 58299459 dos autos na origem): Apensem-se aos autos n. 0701707-38.2020.8.07.0018 e 0701708-08.2020.8.07.0018, posto que veiculam demandas conexas, inclusive para fins de fixação da prevenção recursal. A pretensão autoral investe frontalmente contra a lei, na medida em que propõe a cominação de "obrigação de não fazer" consistente na inobservância da função institucional da ré, que é incumbida exatamente do exercício do poder de polícia sobre o ordenamento urbanístico. O Código de Obras e Edificações do DF exige, para toda e qualquer construção, em terreno público ou particular, o prévio licenciamento administrativo, cominando a sanção de demolição para os que desobedeçam a tal preceito. Dado que não há qualquer vestígio de licença para construir ou carta de habite-se para a construção mencionada na demanda, a implementação da sanção legal é medida que o órgão policial deve efetivar, sob pena de se configurar prevaricação ou improbidade administrativa. Se o procedimento adotado pelo órgão público segue a previsão legal, não se pode falar em violação ao devido processo legal, sem incidir em contradição. É bem verdade que, numa primeira interpretação ao novo COE/DF, este juízo vinha condicionando a demolição de edificações clandestinas à prévia intimação e ação demolitória. Contudo, tal interpretação vem sendo repelida pela jurisprudência do TJDFT, que em diversos julgados vem conferindo vigência ao decreto regulamentador do COE/DF, que prevê a possibilidade de demolição pelo órgão fiscalizador, caso o infrator não cumpra a intimação demolitória. Logo, o entendimento outrora esposado pelo signatário há de se adaptar às orientações oriundas do TJDFT, por necessidade de construção de uma jurisprudência íntegra e coerente, como quer o ordenamento jurídico processual. Afirmar que a região encontra-se "em regularização" é o mesmo que afirmar que está irregular (posto que não há necessidade de se "regularizar" o que é conforme a lei). A mera expectativa abstrata de um dia haver uma expansão urbana no local não confere a ninguém direito de construir ao seu bel-prazer, independentemente de qualquer observância às normas edilícias. A Constituição incumbe ao município e, por extensão, as atribuições de gestão da cidade e regularização fundiária. Se os poderes competentes entendem necessária a demolição da edificação ilegal, é lógico que reputa tal medida como necessária, em decisão respaldada pelo ordenamento jurídico e que não pode ser substituída pelo arbítrio do Judiciário, a quem incumbe apenas o estrito controle de legalidade dos atos administrativos, mas jamais a gestão da cidade. O direito de moradia não se sobrepõe aos demais interesses jurídicos tutelados constitucionalmente. Ao revés, deve ser exercitado de modo socialmente adequado - este, aliás, é o real significado da ideia de "função social da propriedade", um princípio que, a contrário do que se defende em Brasília, confere prevalência ao interesse público sobre o particular, e não o contrário. A moradia estabelecida em desconformidade com as leis urbanísticas e de proteção ambiental é antissocial, e deve ser coibida, em prol da sobrevivência saudável da coletividade (valendo recordar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, direito difuso das presentes e futuras gerações). Atualmente, o Distrito Federal padece de preocupante crise hídrica, que só tende a se agravar, causando o risco de inviabilizar a habitabilidade humana nesta unidade da Federação. A principal causa de tamanho desequilíbrio ambiental é por todos conhecida: a ocupação desordenada do solo urbano, ocasionada pela leniência das autoridades em coibir situações como a dos autos, a crescente expansão urbana completamente descomprometida com quaisquer cautelas para com a manutenção das condições mínimas de legalidade e preservação ambiental. Num contexto destes, autorizar a permanência de construções ilegais em expansão urbana

ilegal é não apenas algo inteiramente incongruente com a função judiciária (a quem incumbe fazer concretizar a vontade legal, e não investir contra ela), mas verdadeira insensatez, próxima do suicídio coletivo. O periculum in mora, portanto, opera no presente caso de forma invertida, ou seja, a se permitir a permanência das construções ilegais, fomenta-se a ampliação do prejuízo de difícil reparação que toda a sociedade vem sofrendo em decorrência da expansão ilegal da cidade, e que pode se convolar em dano de impossível reparação, consistente na criação de gravíssimo desastre ambiental, que irá comprometer as condições mínimas de sobrevivência nesta unidade da Federação. E, no mínimo porque a Constituição Federal impõe, em seu art. 225, a diretriz preservacionista, este juízo não irá ser conivente, em absoluto, com a crescente destruição ambiental e urbanística que vem sendo irresponsavelmente promovida por aqui. Neste ponto, há que se sublinhar a necessidade de especial atenção para com a região de Ponte Alta, Gama, região rural de elevadíssima sensibilidade ambiental (área de nascentes), e que vem sofrendo preocupante processo de expansão criminosa da malha urbana, numa dinâmica em tudo igual à que resultou no agrupamento desfuncional e ambientalmente absurdo estabelecido na região de Vicente Pires. Numa realidade destas, não se pode sequer cogitar de coibir a já sonolenta e pouquíssimo eficaz fiscalização edilícia oficial, mas, ao contrário, há que se prestigiar os poucos e baços atos de polícia administrativa. Em face do exposto, por inteira ausência de qualquer fumus boni iuris ou periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Dispenso a realização de audiência prévia de mediação, dada a indisponibilidade dos interesses jurídicos envolvidos. Cite-se, para resposta no prazo legal. Publique-se; ciência ao MP. Por outro lado, a aduz, em síntese, a necessidade de impedimento de qualquer ato de demolição em sua residência tendo em vista que a necessidade de intimação demolitória de maneira formal, o que não teria ocorrido. Indeferi a antecipação de tutela pretendida (ID 15959614) e, no mérito, mantenho o entendimento de que o agravo não merece ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na decisão, as quais transcrevo: (...) Como é sabido, a atividade fiscalizatória com o objetivo de coibir ocupação irregular do solo se fundamenta na mera aplicação do Direito, no exercício do Poder de Polícia. Muito embora o direito à moradia esteja inserido no rol dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal, os direitos difusos inerentes à ordem ambiental e urbanísticas também gozam da mesma proteção constitucional, não cabendo à autora, ora agravante, preservar apenas o seu direito à moradia, prejudicando os direitos difusos da coletividade. É de se destacar que a parte agravante não trouxe aos autos qualquer demonstração de ato abusivo ou ilegal por parte do ente federado agravado, apenas indica que os agentes do DF Legal compareceram ao imóvel e a intimaram verbalmente sobre a demolição da residência. O Código Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/1998, estabelecia que as obras no Distrito Federal só poderão ser realizadas após expedição do devido Alvará de Construção. Vejamos: Art. 51. As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. Mesmo no atual Código de Edificações do Distrito Federal, Lei 6.138/2018, permanece a exigência do licenciamento para a execução de obras: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Nesse viés, tenho que, caberia à agravante comprovar que a construção cumpriu as exigências legais de construção e habite-se, o que não aconteceu. Ademais, a parte agravante também não comprovou que a residência se encontra em área particular, posto que fundamenta sua tese em formal de partilha de uma fazenda localizada no Núcleo Rural Ponte Alta, sem qualquer registro imobiliário do documento. Como bem pontuado pela decisão ora combatida, impedir a demolição pelo poder público é o mesmo que impedir o poder de polícia inerente a atividade fiscalizatória. Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte de Justiça: CIVIL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. EDIFICAÇÃO SEM ALVARÁ. ATUAÇÃO DA AGEFIS. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DIREITO À MORADIA. ÁREA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos objetivando impedir a demolição da residência pela AGEFIS. 2. O Código de Edificações do Distrito Federal - Lei Distrital nº 2.105/98, no artigo 178, capute § 1º, estabelece que, diante de construção em desacordo com a legislação, pode a Administração, no exercício de poder de polícia, realizar a imediata demolição da obra, independentemente de prévia notificação. 3. É cediço que o alvará de construção é pressuposto legal necessário ao exercício do direito de construir, o qual garante a segurança da edificação e as suas condições de habitabilidade. Dispõe o artigo 51 do Código de Edificações do DF (Lei Distrital n. 2.105/98) que "as obras de que trata esta lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após o licenciamento da respectiva Administração Regional." 4. O direito à moradia, quando da ponderação de valores constitucionais, não pode se sobrepor ao interesse e direito de toda uma coletividade em possuir um meio ambiente equilibrado e um adequado ordenamento urbano (artigos 225 e 182, CF). 5. Embora o apelante alegue que a ocupação é tolerada pelo Poder Público, pois reside no local desde 2006, tal fato não tem o condão de afastar a ilicitude da situação, porquanto os costumes não têm aptidão de revogar normas e, portanto, não afastam a exigibilidade de autorização para edificar na área. 6. Não tendo a parte autora logrado demonstrar a existência de direito substancial com o qual pudesse sobrepor seus interesses em face do ato administrativo, incumbe à Administração Pública, no exercício do poder de polícia, realizar a demolição, mormente quando demonstrado que o local não é passível de regularização. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1101741, 20160111130957APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/6/2018, publicado no DJE: 13/6/2018. Pág.: 204/207) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. EDIFICAÇÃO ERIGIDA EM ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA. NÃO CABIMENTO. 1. O indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial não caracteriza cerceamento de defesa quando a dilação probatória requerida se mostra desnecessária à solução do litígio. 2. O artigo 51 do Código de Edificações do Distrito Federal exige a obtenção prévia de licenciamento perante a Administração Regional como condição a realização de obras em áreas públicas, ao passo em que os artigos 163 e 178 do mesmo diploma autorizam a demolição imediata de obras irregulares realizadas em áreas públicas. 3. Evidenciado nos autos que os autores ocuparam área pública de forma irregular e erigiram edificação sem a obtenção de alvará de construção, não há como ser imposto óbice para que a Administração Pública venha a promover a demolição da construção realizada. 4. O direito constitucional à dignidade da pessoa humana e à moradia, bem como o princípio da função social da propriedade não constituem garantias aptas a assegurar a ocupação irregular de área pública 5. A ocupação de bem público, por si só, não gera o direito indenizatório, devendo cada caso ser analisado a fim de aferir se houve tolerância quanto à ocupação irregular, bem assim o potencial proveito das benfeitorias erigidas pelo particular, caracterizando eventual enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Não estando evidenciado o enriquecimento ilícito da Administração Pública, não merece prosperar a pretensão de pagamento de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, ressalvando-se o direito do ocupante de retirar as acessões no momento da desocupação do imóvel. 7. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido. (Acórdão 1111941, 20160110716077APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/7/2018, publicado no DJE: 30/7/2018. Pág.: 626/628) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENDER POSSÍVEIS ATOS DEMOLITÓRIOS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. COMPETÊNCIA. AGEFIS. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS AUSENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de tutela provisória está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. 2. O Código de Edificações do Distrito Federal confere à AGEFIS a possibilidade de efetuar a demolição de imóveis localizados em área pública de forma imediata, consubstanciada no atributo da autoexecutoriedade. 3. Os atos administrativos presumem-se legítimos e são dotados de imperatividade, autoexecutoriedade e exigibilidade que possibilitam ao Poder Público atuar com eficiência ao limitar direitos individuais em favor da proteção dos interesses da coletividade. 4. Não demonstrados os pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, a manutenção da decisão que a indeferiu é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1073430, 07120228720178070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no PJe: 5/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO a concessão da antecipação da tutela recursal. (destaquei) Dessa forma, em que pese os argumentos da agravante não restou comprovado que o ato de demolição seria abusivo ou ilegal por parte do ente federado agravado, tendo sido indicado apenas que os agentes do DF Legal compareceram ao imóvel e a intimaram verbalmente sobre a demolição da residência. Além disso, caberia a

agravante comprovar que a construção cumpriu as exigências legais de construção e habite-se, o que não aconteceu. Não só isso como também não houve demonstração de que a residência se encontra em área particular, posto que a parte fundamenta sua tese em formal de partilha de uma fazenda localizada no Núcleo Rural Ponte Alta, sem qualquer registro imobiliário do documento. Assim, não merece reparos a decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência uma vez que não demonstrada a probabilidade do direito da agravante. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0730660-97.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELOISA SIMOES. Adv(s).: DF56113 - RODRIGO DE MELLO TOSCANO, DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. R: MARCIO MACEDO MARQUES. Adv(s).: DF11328 - RONALD WANDERLEY MIGNONE, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF62342 - FERNANDA MOREIRA DE FARIA, DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0730660-97.2019.8.07.0001 APELANTE(S) ELOISA SIMOES APELADO(S) MARCIO MACEDO MARQUES Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1282238 EMENTA APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o Princípio da Causalidade deve arcar com os honorários advocatícios a parte que deu ensejo ao ajuizamento da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que, em embargos de terceiros, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Enunciado de Súmula 303 do STJ. 3. "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016. 4. No caso específico dos autos, a parte embargante levou mais de 3 (três) anos para registrar o imóvel, gerando a constrição indevida e o ajuizamento dos Embargos de Terceiros, devendo responder pelo pagamento dos honorários advocatícios. 5. Honorários majorados. Art. 85, §11 do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ELOÍSA SIMÕES em face de MÁRCIO MACEDO MARQUES, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel da embargante. Peço licença ao juiz prolator da sentença ID 17282998 para utilizar de seu relatório, o qual passa a transcrever: Trata-se de embargos de terceiro aviados por ELOÍSA SIMÕES em desfavor de MÁRCIO MACEDO MARQUES, partes devidamente qualificadas nos autos. Alega a embargante, em síntese, que nos autos da ação de execução foi determinada penhora de imóvel de sua propriedade - Apartamento nº 101 e vaga de garagem nº 21, situados no Bloco A, Lote nº 10, Rua 37 Sul, Águas Claras/DF ? Matrícula 338.397; que adquiriu o imóvel da Cooperativa Habitacional Cooperfenix Ltda. e quitou todos os valores devidos; que não foi lavrada escritura pública de transferência; que adquiriu a unidade e quitou o preço antes da penhora, que somente foi feita no ano de 2012. Requereu a desconstituição da penhora que recai sobre seu imóvel. Intimado, o embargado concordou com a desconstituição da penhora. Relatado o necessário, decido. O Juízo da Décima Sexta Vara Cível de Brasília prolatou sentença ID 17282998 julgando procedente a ação e condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários. Transcrevo o dispositivo: Diante do exposto acolho os embargos e desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em R$ 750,00. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal para que anote o cancelamento da penhora AV.6 que recaiu sobre o Apartamento nº 101 e vaga de garagem nº 21, situados no Bloco A, Lote nº 10, Rua 37 Sul, Águas Claras/DF ? Matrícula 338.397. Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0038211-39.2000.8.07.0001. Após, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. Embargos de Declaração opostos ID 17283000 e rejeitados pela decisão ID 17283003. Inconformada a parte embargante interpôs apelação ID 17283006 alegando a necessidade de reforma da sentença quanto à fixação da sucumbência. Sustenta que a parte apelada que deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao vencedor da demanda. Argumenta, para tanto, que o embargado apelado insistiu na manutenção da penhora, mesmo após tomar ciência de que a penhora era indevida, o que justifica sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e condenar o apelado ao pagamento das custas processuais, sendo fixados honorários advocatícios com observância do art. 85 do CPC. Junta documentos IDs 17283007 e seguintes. Preparo recolhido (ID 17283071 e 17283072). Contrarrazões ID 17283076 contrapondo os argumentos do apelante e pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, discute-se a fixação do ônus sucumbencial em Embargos de Terceiros. Apesar do Código de Processo civil ter adotado o princípio da sucumbência para fixação do Princípio da Sucumbência para fixação da condenação em custas e honorários advocatícios, a jurisprudência é pacífica que, nos julgamentos de Embargos de Terceiros, utiliza-se o Princípio da Causalidade, estando a questão sumulada. Vejamos: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 411) Pelo Princípio da Causalidade quem deve arcar com os honorários advocatícios é a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda. Ensina Yussef Said Cahali: Deve-se ter presente, contudo, que a idéia da causalidade não se dissocia necessariamente da idéia da sucumbência. Quando se responde à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom-senso sugere, imediatamente, a resposta: a parte que estava errada. (In Honorários advocatícios . 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 42-43.) No caso específico dos autos foi penhorado imóvel de propriedade da apelante, que não registrou devidamente sua propriedade antes da realização da penhora. A parte apelada, por sua vez, apresentou contestação ID 17282979 informando não se opunha à liberação do bem. A apelante, por sua vez, sustenta que na execução a parte apelada tomou conhecimento da propriedade da apelante, mas manteve o entendimento no sentido de manutenção da penhora indevida, o que teria dado causa ao ajuizamento dos Embargos de Terceiros. Sem razão. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.452.480/SP, sob rito dos recursos repetitivos, fixo entendimento no sentido de que entendeu cuja ementa restou consignada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benetido Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o

imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) No caso em exame, o fato de o embargado apelado ter requerido a penhora do bem e, na execução ter se manifestado no sentido de manter a penhora, não gera sua obrigação de arcar com honorários nos Embargos de Terceiros, já que, nesta ação, anuiu com a desconstituição da penhora. Além disto, observa-se que as alegações da parte executada não vieram acompanhadas de todas as provas necessárias, o que justificou a manutenção do pedido de manutenção da penhora. Assim, o que se verifica no caso dos autos é que a parte apelante quitou o imóvel em 31/03/2009 (ID 17282967) e levou mais de 3 (três) anos para transferir a propriedade, uma vez que somente lavrou e registrou a escritura pública em 13/02/2013 (R-8 da certidão de ID 17282964), dando causa ao ajuizamento dos Embargos de Terceiros, devendo responder pelo pagamento dos honorários advocatícios. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DESÍDIA DO COMPRADOR. CAUSALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO. ATRAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Consoante entendimento do STJ proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.040 do CPC/2015): "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016. 2. A sentença proferida nos embargos de terceiros com objetivo de liberação de penhora tem natureza desconstitutiva, e não condenatória, por isso, o parâmetro para fixação dos honorários advocatícios deve ser o valor da causa. 3. Em caso de provimento do recurso, é defeso majorar os honorários advocatícios recursais por ter a norma legal que trata do assunto natureza de cláusula de barreira, visando, primordialmente, evitar a interposição reiterada de recursos meramente protelatórios. 5. "A majoração dos honorários recursais será possível somente quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EDcl no REsp 1689022, DJe 05/03/2018). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1110509, 20160710173925APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: 561/572) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ARGUIÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não se deve conhecer da arguição genérica de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 por incidir a Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "[...] nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/10/2016, acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1.036 do CPC/2015). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para condenar a embargante, ora recorrida, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). (REsp 1712588/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólume a sentença combatida. Majoro os honorários advocatícios para R$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao disposto no art. 85, §11 do CPC. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0730770-96.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAQUIM FERREIRA ROCHA. A: NELCI DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF56113 - RODRIGO DE MELLO TOSCANO, DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. R: MARCIO MACEDO MARQUES. Adv(s).: DF11328 - RONALD WANDERLEY MIGNONE, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0730770-96.2019.8.07.0001 APELANTE(S) JOAQUIM FERREIRA ROCHA e NELCI DA SILVA ROCHA APELADO(S) MARCIO MACEDO MARQUES Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1282236 EMENTA APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o Princípio da Causalidade deve arcar com os honorários advocatícios a parte que deu ensejo ao ajuizamento da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que, em embargos de terceiros, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Enunciado de Súmula 303 do STJ. 3. "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) 4. No caso específico dos autos, os embargantes que deram causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro, em razão da inércia da lavratura e registro da escritura pública de compra e venda do imóvel em que recaiu a penhora. 5. Honorários majorados. Art. 85, §11 do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por NELCI DA SILVA ROCHA E JOAQUIM FERREIRA ROCHA em face de MÁRCIO MACEDO MARQUES, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel do embargantes. Peço licença ao juiz prolator da sentença para utilizar de seu relatório, o qual passa a transcrever: Trata-se de embargos de terceiro aviados por JOAQUIM FERREIRA ROCHA e NELCI SILVA ROCHA em desfavor de MÁRCIO MACEDO MARQUES, partes devidamente qualificadas nos autos. Alegam os embargantes, em síntese, que nos autos da ação de execução foi determinada penhora de imóvel de sua propriedade - Apartamento nº 502 e vaga de garagem nº 70, situados no Bloco A, Lote nº 10, Rua 37 Sul, Águas Claras/DF ? Matrícula 338.414; que adquiriram o imóvel da Cooperativa Habitacional Cooperfenix Ltda. e quitaram todos os valores devidos; que não foi lavrada escritura pública de transferência; que adquiriram a unidade e as vagas de garagem e quitaram o preço antes da penhora, que somente foi feita no ano de 2012. Requereram a desconstituição da penhora que recai sobre seu imóvel. Intimado, o embargado concordou com a desconstituição da penhora. Relatado o necessário, decido. O Juízo da Décima Sexta Vara Cível de Brasília prolatou sentença ID 17282833 julgando procedente a ação e condenando os embargantes ao pagamento de custas e honorários. Transcrevo o dispositivo: Diante do exposto acolho os embargos e desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em R$ 750,00. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal para que anote o cancelamento da penhora AV.6 que recaiu sobre o Apartamento nº 502 e vaga de garagem nº 70, situados no Bloco A, Lote nº 10, Rua 37 Sul, Águas Claras/DF ? Matrícula 338.414. Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0038211-39.2000.8.07.0001. Após, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. Embargos de Declaração opostos ID 17282836 e rejeitados pela

decisão ID 17282839. Inconformados, os embargantes interpuseram apelação ID 17282842 alegando a necessidade de reforma da sentença quanto à fixação da sucumbência. Sustentam que a parte apelada que deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao vencedor da demanda. Argumentam, para tanto, que o embargado apelado insistiu na manutenção da penhora, mesmo após tomar ciência de que a penhora era indevida, o que justifica sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Tecem considerações e colacionam julgados. Requerem o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e condenar o apelado ao pagamento das custas processuais, sendo fixados honorários advocatícios com observância do art. 85 do CPC. Juntam documentos IDs 17282843 e seguintes. Preparo recolhido (ID 17282857 e 17282857). Contrarrazões ID 17282862 contrapondo os argumentos dos apelantes e pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, discute-se a fixação do ônus sucumbencial em Embargos de Terceiros. Apesar do Código de Processo civil ter adotado o princípio da sucumbência para fixação do Princípio da Sucumbência para fixação da condenação em custas e honorários advocatícios, a jurisprudência é pacífica que, nos julgamentos de Embargos de Terceiros, utiliza-se o Princípio da Causalidade, estando a questão sumulada. Vejamos: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 411) Pelo Princípio da Causalidade quem deve arcar com os honorários advocatícios é a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda. Ensina Yussef Said Cahali: Deve-se ter presente, contudo, que a idéia da causalidade não se dissocia necessariamente da idéia da sucumbência. Quando se responde à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom-senso sugere, imediatamente, a resposta: a parte que estava errada. (In Honorários advocatícios . 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 42-43.) No caso específico dos autos foi penhorado imóvel de propriedade dos apelantes. A parte apelada, por sua vez, apresentou contestação ID 17282817 informando não se opunha à liberação do bem. Os apelantes, por sua vez, sustentam que na execução a parte apelada tomou conhecimento da propriedade dos apelantes, mas manteve o entendimento no sentido de manutenção da penhora indevida, o que teria dado causa ao ajuizamento dos Embargos de Terceiros. Sem razão. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.452.480/SP, sob rito dos recursos repetitivos, fixo entendimento no sentido de que entendeu cuja ementa restou consignada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benetido Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) No caso em exame, o fato de o embargado apelado ter requerido a penhora do bem e, na execução ter se manifestado no sentido de manter a penhora, não gera sua obrigação de arcar com honorários nos Embargos de Terceiros, já que, nesta ação, anuiu com a desconstituição da penhora. Além disto, observa-se que as alegações da parte executada não vieram acompanhadas de todas as provas necessárias, o que justificou a manutenção do pedido de manutenção da penhora. O que se verifica no caso dos autos é que os apelantes que deram causa à oposição dos embargos de terceiro, isso porque consta na escritura pública de compra e venda (ID 17282757) que o comprador do imóvel está em sua posse desde 20/12/2004, enquanto o termo de parcelamento de ID 17282756 demonstra que o imóvel está quitado desde meados do ano de 2006. Contudo, a escritura foi lavrada somente em 22/01/2013 e o registro efetuado em 01/02/2013, conforme o R-8 da certidão da matrícula de ID 17282752. Assim, a desídia dos embargantes/apelantes, consistente na falta de registro da compra e venda do imóvel, ocasionou o ajuizamento dos embargos de terceiro, razão pela qual devem ser responsabilizados pelo pagamento dos honorários advatícios. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DESÍDIA DO COMPRADOR. CAUSALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO. ATRAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Consoante entendimento do STJ proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.040 do CPC/2015): "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016. 2. A sentença proferida nos embargos de terceiros com objetivo de liberação de penhora tem natureza desconstitutiva, e não condenatória, por isso, o parâmetro para fixação dos honorários advocatícios deve ser o valor da causa. 3. Em caso de provimento do recurso, é defeso majorar os honorários advocatícios recursais por ter a norma legal que trata do assunto natureza de cláusula de barreira, visando, primordialmente, evitar a interposição reiterada de recursos meramente protelatórios. 5. "A majoração dos honorários recursais será possível somente quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EDcl no REsp 1689022, DJe 05/03/2018). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1110509, 20160710173925APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: 561/572) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ARGUIÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não se deve conhecer da arguição genérica de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 por incidir a Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "[...] nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/10/2016, acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1.036 do CPC/2015). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para condenar a embargante, ora recorrida, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). (REsp 1712588/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólume a sentença combatida. Majoro os honorários advocatícios para R$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao disposto no art. 85, §11 do CPC. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0736023-65.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESTER COSTA FERNANDES. A: RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA. Adv(s).: PR98760 - MARCOS VAZ DE MELO MACIEL, DF45664 - ALDENEIDE RODRIGUES DE SOUSA. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0736023-65.2019.8.07.0001 APELANTE(S) ESTER COSTA FERNANDES e RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA APELADO(S) JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1282234 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE APELO. FATO NOVO. NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS. REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os argumentos quanto a propaganda enganosa, compra realizada com o gerente da empresa ré e ligação entre as empresas não foram arguidos em primeira instância, não podendo ser analisados no presente apelo por configurar inovação recursal e supressão de instância. Recurso conhecido em parte. 2. Incabível a juntada de documentos antigos na apelação, quando não demonstrada à existência de caso fortuito ou força maior, nos termos dos art. 434 e 435 do CPC. Documentos não analisados. 3. Considerando a responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores e o fato de que a causa de pedir fundamenta-se no atraso da entrega do imóvel, apesar da construtora não ter participado do contrato com os autores, deve ser reconhecida sua legitimidade passiva. Preliminar afastada. 4. Ausente previsão contratual que estabelece prazo para entrega do imóvel não é possível configurar a mora da construtora. 4.1. Conforme previsão do artigo 395 do Código Civil, o devedor responde pelos prejuízos causados por sua mora. Ausente mora do devedor, indevido o pagamento a título de lucros cessantes ou multa por inadimplemento. 5. A fixação dos honorários advocatícios deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido para o seu serviço 5.1. Inexistente complexidade da matéria abordada e dificuldade de acesso ao lugar da prestação do serviço, deve a verba ser fixada no patamar mínimo legal. 6. Acolhida preliminar de inovação recursal. Recurso parcialmente conhecido, na parte conhecida, parcialmente provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: ACOLHER A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por ESTER COSTA FERNANDES e RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA em face do JC GONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A objetivando a entrega do imóvel entabulado; bem como reparação material em razão do atraso. Peço licença ao juízo prolator da sentença para utilizar parte do relatório da sentença (id. 17014289): Relatam os autores, em síntese, terem celebrado, em 30.8.2016, contrato de compra e venda da unidade imobiliária n. 403 do empreendimento Hotel das Nações, Bloco "I" da Quadra 04 do SH/SUL, Brasília/DF. Aduzem que o imóvel foi adquirido após o decurso do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previsto para a sua entrega. Narram terem firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Direito Real de Uso n. 020/2012, Processo n. 141.002.885/2011, com a ré. Asseveram que, não obstante, o imóvel ainda não restou entregue. Requerem, assim, seja a ré compelida a efetuar a entrega do imóvel, sob pena de fixação de astreintes, sem prejuízo do pagamento de lucros cessantes, até a sua efetiva entrega. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 50576038 a 50576114. Guia de custas e comprovante de recolhimento nos IDs n. 50576038 e 50576041. Citada no ID n. 51278750, a ré compareceu à audiência de conciliação (ID n. 54621965), que restou infrutífera, e apresentou contestação no ID n. 56786360 e documentos nos IDs n. 56786362 a 56786372. Defende a ré, em síntese, que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não mantém qualquer relação jurídica com os autores; b) a unidade imobiliária objeto da lide foi entregue à empresa Agropecuária Barbosa Ltda., a título de permuta pelo Lote n. 07 da Quadra CS do Setor Hoteleiro Sul, local de edificação do Hotel das Nações; c) a referida empresa alienou o imóvel ao Sr. Rômulo Ferreira Alvares, o qual, por sua vez, o alienou aos autores; d) não houve ajuste de prazo para entrega do empreendimento; e) não há prova dos lucros cessantes. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica no ID n. 59327289. As partes foram intimadas a especificar provas no ID n. 59424914, tendo ambas informado não ter mais provas a produzir (IDs n. 60371922 e 60686914). O Juízo da Décima Sétima Vara Cível de Brasília julgou improcedentes os pedidos. Em face da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixou em 15% (quinze por cento) doa valor atualizado da causa. Inconformados, os autores interpuseram Apelação Cível (id. 17014291) alegando necessária reforma da sentença. Narra que a empresa apelada está em mora para entrega do imóvel situado na unidade nº 403 ? empreendimento das Nações ? do prédio edificado no lote do terreno denominado Bloco ?I? da Quadra 04 do SH/Sul conforme Escritura Pública de compra e venda lavrada em 30/08/2016. Narram que ao adquirir o imóvel foram diligentes e cautelosos, elaborando a escritura pública para tornar o negócio jurídico público realizado com o gerente da empresa apelada senhor Jackson Vieira em agosto de 2016. Alegam, assim, que a apelada utilizou-se de propaganda enganosa para convencer os consumidores que a aquisição do imóvel tratava-se de um bom negócio. Afirmam que a entrega deveria ocorrer em setembro de 2016; contudo, o imóvel não fora entregue. Afirmam que o negócio jurídico fora entabulado com a certeza dada pelo gerente da empresa de que o imóvel seria entregue em pouco tempo. Sustentam que no Capítulo VIII da Cláusula 8.4 prevê o prazo de tolerância de 180 dias. Alegam que jamais adquiririam imóvel sem prazo de entrega. Defendem, ainda, íntima ligação entre os permutantes cláusula que estabelece que as unidades adquiridas pela Agropecuária Barbosa LTDA seriam comercializadas em conjunto com as unidades da JC Gontijo. Tecem considerações e colacionam julgados. Informam que aguardam por quase quatro anos a entrega do imóvel, sendo necessária a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais (i). Pugnam, ainda, pela redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, alegando ser desarrazoado (ii). Preparo regular conforme documentos ids. 17014294 e 17014295. Em sede de contrarrazões, a ré-apelada (id. 17014304) suscita preliminar de não conhecimento do recurso por inovação recursal por citar empresa estranha aos autos e alegar existência de grupo econômico (iii). Além disso, impugna os documentos juntados em sede de apelo (iv). Argui, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva por não ter realizado contrato com os apelantes (v). No mérito, pelo não provimento do recurso. Devidamente intimados para se manifestar sobre as preliminares em contrarrazões, os autores requerem a rejeição das preliminares ventiladas (id. 17856594. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator 1. PRELIMINAR 1.1. Inovação Recursal Em suas razões de apelação, os autores alegam que realizaram o negócio jurídico com o gerente da empresa apelada senhora Jackson Vieira em agosto de 2016, que a empresa utilizou-se de propaganda enganosa para convencer os consumidores de que se tratava de um bom negócio. Além disso, sustenta íntima ligação entre a apelada e a empresa Agropecuária Barbosa LTDA. Compulsando os autos, verifica-se que essas questões não foram apreciadas pelo Juízo a quo, pois não consta nem na petição inicial, nem na réplica, razão pela qual impossível a análise agora em sede recursal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que configuraria inovação recursal e verdadeira supressão de instância, vedada no ordenamento jurídico. Sobre o tema, ensina o magistério de Alexandre Freitas Câmara: (...) não se pode inovar na apelação, sendo vedada a argüição de fatos novos (salvo aqueles que não foram alegadas em primeiro grau de jurisdição por motivo de força maior, nos termos do que dispõe o art. 517 do CPC). É o que se chama de ?exclusão do ius novorum?, ou seja, a vedação de inovar nas questões de fato que serão apreciadas pelo juízo ad quem. (in Lições de Direito Processual Civil, Editora Lumem Júris, Rio de Janeiro, 2004, 8ª edição, Volume II, pág. 88). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. TESE NÃO DEDUZIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial de indenização por danos morais e materiais. 2. Não tendo sido a matéria deduzida no Juízo de origem, vedada sua apreciação nesta instância revisora, sob pena de configurar supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 3. Não é possível modificar a causa de pedir, trazendo tese nova, em sede de Apelação, em afronta não só ao princípio do duplo grau de jurisdição, como também aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Não se conhece da apelação que veicula tese não deduzida

em primeira instância, por configurar inovação recursal. 5. Apelação dos autores não conhecidas. (Acórdão 1225730, 00407288920158070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n) Isto posto, acolho a preliminar de inovação recursal e NÃO CONHEÇO do recurso quanto às alegações de aquisição do imóvel com gerente da empresa, propaganda enganosa e ligação entre as empresas. 1.2. Documentos Juntados em sede de Apelo Os apelantes juntaram diversos documentos em sede de apelo (ids. 17014296, 17014297, 17014298, 17014299, 17014300 e 17014301), impugnados pela apelada. Nos termos do art. 434 do CPC, incumbem às partes instruir o processo com os elementos comprobatórios do direito alegado. No caso do autor, esses devem ser juntados consentaneamente com a petição inicial, a fim de corroborar os fatos constitutivos do seu direito, ao passo que em relação à parte ré, tal documentação deve acompanhar a respectiva contestação, para fins de demonstração dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. Todavia, segundo a dicção do art. 435 do CPC, a preclusão temporal para a produção de prova documental pode ser afastada em casos bem específicos. Transcrevo o teor da lei: Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Em qualquer caso, cabe ao juiz avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º do CPC, ao prever o dever das partes de se comportarem de acordo com a boa-fé. No particular, verifica-se que os documentos juntados pelos apelantes na apelação são antigos, não versam sobre "fato novo", além de não haver demonstração de caso fortuito ou força maior hábil a justificar tal prática nessa seara recursal. Desta forma, NÃO CONHEÇO dos documentos juntados (ids. 17014296, 17014297, 17014298, 17014299, 17014300 e 17014301) e deixo de apreciá-los ao analisar o presente apelo. Sendo contudo, desnecessário seu desentranhamento. Assim, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO. No caso em análise, discute-se a repercussão material em razão do atraso na entrega do imóvel em discussão. Inicialmente, importante estabelecer qual a legislação aplicável ao caso. Os autores entabularam contrato de compra e venda com Romulo Ferreira Alvares para aquisição do imóvel apartamento 403, do prédio a ser edificado no lote de terreno denominado Bloco ?I? da Quadra 04 do SH/SUL, conforme escritura pública (id. 17013698). O documento (id. 17014273) noticia que o senhor Romulo recebera diversas apartamentos e salas desse empreendimento por doação da Agropecuária Barbosa LTDA, que por sua vez adquirira o empreendimento da JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (id. 17014272). Considerando toda a cadeia de transferência de direitos do empreendimento e tendo em vista que a causa de pedir fundamenta-se no atraso na entrega do imóvel, tenho que a relação rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, pois os autores contratantes enquadram-se no conceito de consumidor e a ré enquadra-se no conceito de fornecedora. Além disto, o imóvel é considerado produto, nos termos do art. 3º, §1º do CDC. Transcrevo: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. 1.3. Ilegitimidade Passiva A apelada alega ilegitimidade passiva por não ter vínculo contratual com os autores-apelantes. O Código de Defesa do Consumidor prevê: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Assim, considerando a solidariedade da cadeia de consumo e tendo em vista que a causa de pedir está fundada no atraso da entrega da obra, responsabilidade da apelada, apesar da apelada não ter participado do contrato com os autores, sua legitimidade passiva deve ser reconhecida. Nesse sentido: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATENDIMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTRUTORA. CADEIA DE FORNECIMENTO. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO PROMITENTE COMPRADOR.LUCROS CESSANTES. STATUS QUO ANTE. I. Atende ao princípio da dialeticidade o recurso cujas razões sejam aptas a descortinar o inconformismo do recorrente e a pretensão revisional deduzida. II. O interesse processual para a demanda resolutória não se condiciona a prévio requerimento extrajudicial de resolução e devolução dos valores pagos. III. Salvo quando previsto expressamente em lei, nenhum tipo de requerimento extrajudicial ou administrativo pode condicionar o exercício do direito de ação, sob pena de manifesta contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. IV. Construtora que, conquanto formalmente alheia ao contrato, atuou diretamente na consecução do empreendimento imobiliário, integra a cadeia de fornecimento e assim é parte legítima para a causa que tem por objeto a resolução da promessa de compra e venda e restituição dos valores pagos. V. Pela teoria do risco do empreendimento, contemplada nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, incorporadoras e construtoras respondem objetivamente pelas vicissitudes atinentes à atividade empresarial que desenvolvem. VI. Adversidades econômicas e dificuldades inerentes à construção civil qualificam-se como fortuito interno e por isso não excluem a responsabilidade civil das incorporadoras pelo atraso na conclusão do empreendimento imobiliário. VII. A resolução contratual opera efeitos retroativos e, por conseguinte, envolve a restituição de todos os valores pagos pelo promitente comprador. VIII. Reconhecida a responsabilidade das incorporadoras pelo atraso na entrega do imóvel, a indenização pelos lucros cessantes mostra-se devida, em razão do entendimento consolidado do dano ser presumido. XII. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1194564, 20150110943328APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , , Relator Designado:LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 21/8/2019. Pág.: 386/388) CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESCISÃO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. PRAZO DE TOLERÂNCIA FIXADO EM DIAS ÚTEIS. POSSIBILIDADE. MORA DA PROMITENTE-VENDEDORA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES ADIMPLIDOS DEVIDA. CLÁUSULA PENAL EM FAVOR DO CONSUMIDOR. REPETITIVO STJ. TEMA 970 E 971. RESCISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONTRATO ACESSÓRIO. TERMO A QUO PARA INCIDIR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Construtora possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda haja vista a comprovação do vínculo jurídico havido entre as partes. Ademais, os artigos 7º, 18, 25, e 34 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem a responsabilidade solidária de todos aqueles que, de qualquer forma, tenham participado da cadeia de consumo, tudo em prestígio à teoria da aparência e à luz da boa-fé objetiva. (...) (Acórdão 1245026, 07013860220178070020, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei) Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo, então, a análise do mérito recursal. 2. MÉRITO 2.1. Atraso na Entrega do Imóvel No caso em análise, os autores adquiriram imóvel apartamento 403, do prédio a ser edificado no lote de terreno denominado Bloco ?I? da Quadra 04 do SH/SUL, conforme escritura pública (id. 17013698), em 30/08/2016. Alegam que o imóvel não fora entregue até o momento, razão pela qual pretendem que a apelada seja obrigada a entregar imediatamente o imóvel, bem como a reparação material pelo atraso. O Código Civil prevê: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Compulsando os autos, verifica-se que em nenhum dos contratos entabulados há previsão da entrega do imóvel, fato é que os autores

tinham conhecimento de que o imóvel estava em construção e por livre consentimento decidiram assinar um contrato sem estabelecimento de prazo. Apesar das alegações de que havia promessa de que o empreendimento seria entregue logo, também não existem nos autos tais comprovações. O Código de Processo Civil prevê: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse passo, entendo que os autores não comprovaram o fato constitutivo do direito pleiteado, meras alegações sobre a demora na entrega a expectativa para tanto não são capazes de constituir a mora da empresa ré. Assim, ausente o inadimplemento contratual, não há que se falar em direito a indenizar seja por lucros cessantes, seja por multa. Nesse sentido, já me manifestei: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. IMOBILIÁRIO. CONSTRUTORAS. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. NÃO CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO. AFASTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. TERMO ADITIVO. ASSEMBLÉIA. COTA PARTE. DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em tela, o autor entabulou contrato de prestação de serviços de construção com duas empresas, tendo como anuente associação representativa. 2. A relação jurídica entre o autor e as construtoras é de consumo, como pacificado pela jurisprudência, vez que as partes enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 3. A associação que representa os interesses dos moradores do Samambaia que tem como associado o autor participou do negócio jurídico na qualidade de interveniente, não se enquadrando no conceito de fornecedor; logo, a relação jurídica estabelecida é regida pela lei civil. 4. Em observância ao princípio da adstringência não é possível ao juízo declarar de ofício nulidade de cláusula contratual. Assim, ausente o pedido da parte, há que se considerar legítima a cláusula que estabelece como prazo para entrega do imóvel dezoito meses após a assinatura do contrato de financiamento. 5. Do arcabouço probatório verifica-se que o financiamento fora realizado em outubro de 2016, logo, prazo final para entrega do imóvel é fevereiro de 2018. Considerando que o imóvel foi entregue dentro do prazo, não há que se falar em inadimplemento. 6. Ausente o inadimplemento contratual, inexistente o direito em receber indenização por danos materiais e morais. 7. Assembléia extraordinária é soberana, razão pela qual, obriga os associados que anuíram com a realização de obras, incontroversamente realizadas. Assim, legítima a cobrança da cota parte devida pelo autor. 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Unânime. (Acórdão 1059648, 20160910100416APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/11/2017, publicado no DJE: 27/11/2017. Pág.: 200-207) Não merece, pois, reparos a sentença. 2.2. Honorários Advocatícios A sentença fixou honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil que prevê: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os apelantes alegam que o valor arbitrado é exorbitante, considerando que o processo tramita em meio eletrônico sem grande complexidade. Perfilhando o entendimento de que os honorários deverão ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor atualizado da causa, tenho que a atuação do juiz, nesses casos, deve pautar-se no disposto nos §§ 2º, caput, e 6º do mesmo artigo, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos "I", "II", "III" e? IV? do § 2º, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Eis a jurisprudência desta Corte: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ELEVADO VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela ré/reconvinte, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. 2. De acordo o estabelecido nos incisos I a IV do § 2º do mesmo artigo, os honorários advocatícios devem sempre ter como parâmetro para a sua fixação o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 3. Como se observa da redação conferida ao §8º do art. 85 do CPC, o termo inestimável está inserido em contraposição a irrisório, evidenciando que o legislador pretendeu abarcar as hipóteses de proveito econômico extremamente alto ou baixo. 4. Na hipótese dos autos, a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa representaria enriquecimento sem causa quando levados em conta os parâmetros elencados no art. 85, § 2º, do CPC, impondo-se a fixação por equidade (art. 85, § 8º, do CPC). 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1215616, 07266894120188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 21/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na situação que ora se descortina no presente feito, o lugar da prestação do serviço não apresenta nenhuma dificuldade de acesso, assim como a matéria abordada que não exige uma análise complexa. Nesse viés, tem razão os autores, o valor deve ser alterado para o mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2ª, CPC. Ante o exposto, acolho a preliminar de inovação recursal CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso. Na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO ACOLHER A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0729943-22.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCIANA SANTANNA. Adv(s).: DF29035 - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.. R: FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA. R: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.. Adv(s).: SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0729943-22.2018.8.07.0001 APELANTE(S) LUCIANA SANTANNA APELADO(S) ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.,FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA e I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1282252 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ARRENDAMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICÁVEL. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES. NÃO CABÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE. EXPECTATIVA. NÃO GERADA. CIÊNCIA CONTRATUAL. AFASTADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se pode confundir fundamentação sucinta com falta de fundamentação, claramente a sentença analisou as questões postas em julgamento, concluindo pela ausência de ilícito contratual e de violação a boa-fé jurídica, afastando as indenizações pleiteadas, mantendo apenas os débitos posteriores ao arrendamento, bem como afastando a necessidade de exibição de documentos. Preliminar afastada. 2. Em que pese a possibilidade admitida pelo Superior Tribunal de Justiça de mitigação da teoria subjetiva ou finalista, tendo em vista a celebração dos contratos de franquia e de arrendamento a fim de obtenção de lucro não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso. 3. O contrato de compra e venda expressamente condicionou o pagamento a transferência do contrato de locação e o contrato de arrendamento estabeleceu prazo e a possibilidade de prorrogação, o que demonstrou que todo o cumprimento do contrato se deu nos exatos termos estabelecidos por ambas as partes, sem qualquer violação contratual ou legal. 4. Do arcabouço probatório não é possível verificar a existência de outros danos materiais a serem ressarcidos, em especial aqueles decorrentes de dívidas tributárias. Além disso, protestos e conta de energia posteriores a data do término do arrendamento assim como após a transferência do CNPJ não podem ser atribuídos as rés. 5. Tendo a autora prévia e total ciência da condição suspensiva dos contratos de promessa de compra e venda e agido as rés nos exatos termos do contrato não verificada violação contratual, legal ou até mesmo da boa-fé na relação jurídica, portanto, inconcebível a condenação em lucros cessantes. 6. O Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Teoria da Perda de uma Chance tem por objetivo reparar o dano decorrente da lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo, com fundamento dos

artigos 186 e 927 do Código Civil. 6.1. Não há dever de indenizar por perda de uma chance tendo em vista que a parte ré não cometeu nenhum ato ilícito nem se pode alegar expectativa frustrada uma vez que a autora tinha ciência da condição suspensiva para o pagamento no contrato de compra e venda e também anuiu com a possibilidade de prorrogação do contrato de arrendamento. 7. O dano moral pressupõe a ocorrência de ato ilícito segundo art. 186 e 927, CC. No caso em análise, não comprovado ato ilícito da parte ré não configurado o dano moral. 8. Em que pese a previsão contratual de responsabilidade da parte ré no contrato de arrendamento pelas transações comerciais, não deve ser condenada a fornece documentação ao contador da autora já que não restou comprovado a existência de nenhum débito tributário ou não cumprimento dos estritos termos contratuais. 9. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por LUCIANA SANTANNA em face de ASSB COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA, FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA e I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATE LTDA objetivando indenização por danos morais e materiais; pagamento de lançamentos tributários, de lucros cessantes, por perda de uma chance bem como a exibição de documentos, tudo em razão de não cumprimento integral de contratos de arrendamento e de compra e venda. Peço vênia ao Juízo de origem para utilizar parte do relatório da sentença ID 16651631, verbis: Alega que: a) iniciou o relacionamento comercial com as rés em 2008 pelo Sistema de Franquias ?Cacau Show?, com a implantação de uma loja de comércio varejista de chocolates e outros produtos em Taguatinga Norte/DF, tendo sido constituída pela Autora e empresa RL Comercio de Alimentos Ltda. a fim de viabilizar o contrato de franquia com as Rés; b) posteriormente, houve a abertura de outras 4 lojas franqueadas da Cacau Show, em 2009, a Cacaumix Comercio de Alimentos Ltda. em Ceilândia Sul, em 2011, a Laris Comercio de Alimentos Ltda. no Terraço Shopping (Cruzeiro), e, em 2013, as duas lojas Cacau Brasília Comercio de Chocolates Eireli-Me no Brasília Shopping e a JK Cacau Comercio de Chocolates Ltda. 12 no Shopping JK, em Taguatinga; c) assevera que a sistemática implantada tinha como franqueadora a empresa ?FRANQUIA CENTRO NORTE? e os produtos fornecidos eram faturados pela empresa ?I.B.A.C.?, que é a fábrica da Cacau Show, a qual centraliza todas as operações; d) argumenta que era ônus exclusivo da Autora locar os pontos comerciais, aportar os investimentos necessários para abertura e operação da loja, sendo obrigada a adquirir volume mínimo de produtos e pagar a taxa de franquia, enquanto as Rés não assumiam maiores riscos, tendo lucro com a venda dos produtos, royalties e taxas exigidas; e) a partir de 2016, houve a edição do Decreto nº 8.656/2016, que alterou a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre chocolates, com o consequente aumento da tributação sobre os produtos comercializados pela loja da Autora, impactando severamente em sua margem de lucro, uma vez que a Franqueadora, sob o argumento de reequilibrar o contrato, implantou o chamado ?Programa 3.0.?; f) afirma que a Franqueadora condicionou o desconto em royalties à obrigação de aquisição de volumes de produtos cada vez maiores junto à Franqueadora; g) alega que tal prática foi concomitante à imposição de aquisição de mercadorias não solicitadas, inclusive de produtos próximos do vencimento, de difícil comercialização, como produtos de pouca saída e sobras de datas especiais, sob ameaça de multa, o que teria acarretado prejuízos desarrazoados à Autora; h) as práticas implantadas pela própria Franqueadora acarretaram sério abalo operacional nos negócios, haja vista a redução no faturamento e rentabilidade da loja da Requerente, que, como parte mais frágil na relação passou a enfrentar dificuldades, enquanto a Franqueadora garantia seu lucro inalterado e evitava perdas; i) argumenta que a franqueadora abriu lojas próprias em um total de 152, e que, com as lojas próprias, a Cacau Show passou a concorrer em condições muito mais favoráveis que os Franqueados, sob o argumento de que realizava promoções e ofertas distintas das permitidas às lojas franqueadas, entre outros aspectos, além de abrir lojas próprias muito próximas às lojas franqueadas, quase que impondo a venda diante de uma concorrência desleal voltada a persuadir o Franqueado à venda sob condições desfavoráveis; j) no final de 2017, a Cacau Show fez à Autora a proposta de recompra de recompra de suas 5 lojas inicialmente em valor aproximadamente 40% abaixo das pretensões da Autora; l) alega que o grupo econômico da ? Cacau Show? gerou deliberadamente a redução da lucratividade da Autora a fim de comprar as lojas por valor abaixo do mercado, apropriando-se dos estabelecimentos e dos CNPJ´s das 05 (cinco) lojas da Autora sob o título de Contrato de Arrendamento (Posse sobre as Lojas), para operá-las diretamente, aproveitando, inclusive, do Dia das Crianças, do Período Natalino e da Páscoa; m) afirma que a posse imediata das lojas ocorreu em 03/09/2017; n) alega que, apesar da assinatura das Promessas de Compra em 02/08/2017 e da assunção (POSSE) das 05 lojas pelas Rés em 03/09/2017, bem como a promessa de pagamento do negócio jurídico em apenas uma etapa, a compra e venda foi concretizada a bem da verdade em 04 (quatro) etapas, mediante o pagamento de valor à Autora, tendo o último pagamento sido realizado em 06/04/2018, 08 meses após a assinatura da promessa de compra e venda; o) alega que os contratos assinados pelas partes constituem contratos de adesão, motivo pelo qual foi vedado à Autora promover qualquer alteração; p) apesar da assunção imediata das lojas pelas Rés em 03/09/2017, estas não arcaram com diversas obrigações financeiras e tributárias, gerando ? além de prejuízos materiais ? um severo comprometimento do nome da Autora na praça, como transporte e Honorários Contábeis, conta de enérgica e protestos realizados; q) indica prejuízo de danos materiais direto de R$ R$ 21.211,00 (vinte e um mil duzentos e onze reais); r) enfatiza a ocorrência de lesão ao direito da personalidade; s) sustenta violação ao princípio da boa-fé; t) alega vício de consentimento do prazo para pagamento pela recompra das lojas; u) sustenta a configuração de danos morais, materiais (danos emergentes e lucros cessantes); v) sustenta perda de uma chance, relativa a suposta perda da possibilidade de se obter o resultado esperado (abertura de um novo negócio) ou de se evitar um possível dano (prejuízos financeiros decorrentes da ausência de receita durante 08 meses da assinatura da Promessa de Compra e Venda e do efetivo pagamento). Tece arrazoado jurídico e postula o deferimento de tutela de urgência para fins de ?determinar as Rés o pagamento de todas as dívidas vinculadas aos CNPJ´s das lojas da Autora (RL Comércio de Alimentos - CNPJ nº 10.542.709/0001-72; Laris Comercio De Alimentos Ltda - CNPJ nº 13.291.747/0001-98; Jk Cacau Comercio De Chocolates Ltda - CNPJ nº 18.801.106/0001-50; Cacaumix Comercio De Alimentos Ltda - CNPJ nº 11.156.427/0001-08; Cacau Brasilia Comercio De Chocolates Eireli - CNPJ nº 17.585.745/0001-62) decorrentes de seu arrendamento (período da posse pelas Rés) no valor nominal de R$ 21.211,00 (vinte e um mil, duzentos e onze reais)?, com a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito. No mérito, requerer: a) condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente as cinco taxas de franquias (no valor individual de R$ 40.000,00), que totaliza a quantia atualizada de R$ 306.596,54 (trezentos e seis mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) ou, caso assim não entenda, de 300 salários mínimos; b) condenação ao pagamento de danos materiais relativos às dívidas vinculadas aos CNPJ´s das lojas da Autora no valor de R$ 21.211,00 (vinte e um mil duzentos e onze reais), ocasionadas durante o período de arrendamento; c) a fornecer ao Contador toda a documentação referente à movimentação financeira relativa aos CNPJ´s das lojas da Autora durante o período de seu arrendamento para realização retificação da escrituração contábil perante a Receita Federal e SEFAZ/DF; d) condenação ao pagamento dos lançamentos tributários decorrentes da retificação da escrituração durante o período do arrendamento dos CNPJ´s das lojas da Autora, o que deverá ser comprovado pelas Rés nestes autos; e) condenação ao pagamento de lucros cessantes, correspondentes ao lucro médio do faturamento de suas lojas nos anos anteriores relativos ao mesmo período em que estas permaneceram sob a posse das Rés ? Setembro/2017 a Abril/2018 ?, estimados R $ 286.717,10 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e dezessete reais e dez centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda e acrescido de juros de mora a partir da citação ou, alternativamente, que a indenização por lucros cessantes seja calculada pela variação da Taxa SELIC no período; f) a condenação ao pagamento pela perda de uma chance, assim considerada como a perda da possibilidade de se obter o resultado esperado (abertura de um novo negócio) ou de se evitar um possível dano (prejuízos financeiros decorrentes da ausência de receita durante 08 meses), cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Apresenta documentos. Decisão ID 23722088 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citadas as requeridas, houve oferecimento de contestação conjunta (ID 26344518). A requerida I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATE LTDA alega a sua ilegitimidade passiva, que a corré IBAC é a principal fornecedora de produtos para as lojas CACAU SHOW, no entanto, não há razão alguma para a inclusão da IBAC no polo passivo da demanda, pois a autora se insurge quanto à relação de arrendamento e de compra e venda de sua loja, não quanto ao fornecimento de

produtos pela IBAC. A ré Franquia Centro-Norte Consultoria e Assessoria em Negócios LTDA também suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a demanda não se relaciona à franquia, mas sim, ao contrato de arrendamento. Por fim, em preliminar, suscitam a incompetência relativa do juízo. No mérito, alegam que: a) em momento algum, as rés impuseram à autora quaisquer condições ou a celebração de qualquer contrato; b) a aquisição das cinco lojas que a autora possuía pela corré ASSB somente foi negociada para evitar o fechamento daquelas lojas em razão da dívida da autora; c) rechaça a alegação da autora de que houve a ?imposição de aquisição de mercadorias não solicitadas?, pois é obrigação do franqueado ? no caso, da autora ?, prevista no contrato de franquia, de manter um estoque mínimo de produtos na loja; d) que não é garantido pelo contrato de franquia qualquer território exclusivo ou preferencial ao franqueado, o que era de conhecimento da autora antes mesmo da assinatura do contrato de franquia, pela análise da Circular de Oferta de Franquia que lhe foi entregue; e) discorre sobre a forma de celebração do contrato de franquia; f) a compra das lojas foi efetuada de comum acordo; g) a autora pôde realizar ? e realizou ? alterações, por exemplo, nas minutas dos contratos de compra e venda e de rescisão de contrato de franquia; h) autora e ré chegaram ao acordo do preço e dos termos e das condições para aquisição dos cinco estabelecimentos comerciais da autora pela corré ASSB, sendo descontados daquele valor os débitos em aberto existentes junto às corrés IBAC e FRANQUIA CENTRO-NORTE, e firmaram os instrumentos de promessa de compra e venda juntados pela autora; i) a autora poderia optar por permanecer administrando as lojas até a concretização da venda, no entanto, ela conscientemente optou por arrendá-las à ASSB, de modo que as partes firmaram os respectivos instrumentos de arrendamento mercantil juntados pela autora; j) não incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso; l) que a autora esquece de dizer que firmou as promessas de compra e venda sob a condição suspensiva de assinatura do contrato de locação junto ao locador do imóvel, nos termos das cláusulas 3.6 e 3.7 dos instrumentos; m) os contratos de arrendamento firmado entre as partes prevê que as obrigações anteriores à data de transmissão da posse da loja (03/09/2017) são de responsabilidade da autora, sendo que os arrendamentos perduraram até 25/02/2018; n) sendo a autora acionada por débitos que não são de sua responsabilidade, o que se espera, pelos próprios deveres anexos à boa-fé objetiva, é que ela comunique a corré ASSB para ciência e providências; o) a maioria dos documentos juntados pela autora são e-mails ou correspondências que contém a informação de algum débito em nome das empresas franqueadas, e não dela, sendo existe valores com vencimento posterior ao término da vigência dos arrendamentos (25/02/2018), de modo que só seriam de responsabilidade da autora aqueles cujo fato gerador se deu entre 03/09/2017 e 25/02/2018, informação esta que não é possível extrair daqueles documentos; p) argumenta que há descrição de débitos que já teriam sido quitados pela corré ASSB, conforme comprovam os anexos comprovantes de pagamento, referentes aos credores Vivo (R$ 162,91), Nobelpack (R$ 1.416,15), Supricorp (R$ 247,90) e Global (R$ 354,65); q) os documentos que a autora junta como supostamente comprobatórios de pendências tributárias também nada comprovam, visto que, se tratam apenas de segundas vias, e não de certidões; r) não há provas acerca da inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes; s) argumenta que os protestos relativos às empresas ?JK CACAU COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA.?, ?RL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.? e ?CACAU BRASÍLIA COMÉRCIO DE CHOCOLATES EIRELI? não possuem o condão de macular o direito de personalidade da autora; t) rechaça o pedido de lucros cessantes e perda de uma chance; s) sustenta que não há responsabilidade civil e tampouco o dever de indenizar. Ao final, pede a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica, combatendo os argumentos suscitados na peça de defesa, e ainda, reafirmando o direito exposto na exordial (ID 27108779). Intimadas quanto à especificação de provas, a autora pleiteou pela produção de prova oral, testemunhal e pericial (ID. 28687377). As rés requereram o julgamento antecipada do feito (ID. 28658389). Decisão saneadora rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial (ID 29388463), além de deferir a produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme ata (ID 33907157). A parte autora foi intimada a se manifestar sobrea inviabilização da oitiva da testemunha arrolada pela mesma, diante do certificado no ID. 39009442 página 28, e se subsistia o seu interesse na produção da aludida prova testemunhal, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Alegações finais (ID 41932598 e 43769485). Decisão ID 45247503 deferiu o pedido de conversão do julgamento em diligência, para fins de determinar a oitiva da testemunha Stefania Roberta Garcia Cedar Lopes. Posteriormente, a autora apresentou pedido de desistência da oitiva da referida testemunha (ID 48053954). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O Juízo da Décima Quarta Vara Cível de Brasília julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por LUCIANA SANTANNA em face de ASSB COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA., para fins de condená-la ao pagamento da quantia de R$ 858,76 (oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente conforme INPC desde o vencimento da dívida, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados em desfavor de FRANQUIA CENTRO-NORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA. e I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATE LTDA. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da sucumbência prevalente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. A parte ré opôs Embargos de Declaração ID 16651633, que tiveram seu provimento negado em sentença no ID 16651638. A autora interpôs Apelação Cível ID 16651641 alegando a necessidade de reforma da sentença. Preliminarmente, aduz vício na fundamentação uma vez que não teriam sido analisados todos os argumentos e provas deduzidos nos autos. Inicialmente dispõe sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Destaca que a demanda não trataria de concorrência desleal, mas sim dos danos sofridos diante do atraso no pagamento do valor devido pela compra e venda das lojas, o que teria ocasionado à autora uma situação sem fonte de renda, sem possibilidade de investir em outro negócio e com dívidas em aberto no período do arrendamento. Sustenta violação a boa-fé pela parte ré em razão da postergação intencional das renovações contratuais e manobras, tais como imposição de cláusulas contratuais além de morosidade durante processo de transferência dos contratos de locação, a fim de prolongar o efetivo pagamento da compra das lojas. Tece considerações sobre o inadimplemento dos aluguéis, débitos tributários, protestos e dívidas de telefone posteriores ao fim do contrato de arrendamento. Afirma que teria sofrido danos e perda de chance uma vez que ficado um tempo sem qualquer fonte de renda assim como privada de celebrar novos negócios em virtude da espera que as rés honrassem com seus compromissos enquanto exploravam o faturamento das lojas vendidas. Ressalta que obteve nova empresa somente após o recebimento dos valores devidos. Ressalta a necessidade de exibição de documentos contábeis para apuração de impostos, elaboração de escrituração contábil do período em que havia o arrendamento e do período de transição da titularidade para que a autora possa fornecer ao contador a movimentação financeira das lojas e assim retificar a escrituração contábil. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso com a cassação da sentença e novo julgamento do mérito, alternativamente, que os autos sejam remetidos à origem para nova sentença (i). No mérito, a condenação das rés ao pagamento de danos morais (ii), danos materiais (iii), de lucros cessantes (iv), indenização por perda de chance (v) e exibição de documentos (vi). Preparo recolhido (ID 16651642 e 16651643). Contrarrazões ID 16651647 pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço. 1. Preliminar de Nulidade da Sentença A autora, ora apelante, aduz vício na fundamentação da sentença uma vez que não teriam sido analisados todos os argumentos e provas deduzidos nos autos. Sem razão. Fundamentação resumida não quer dizer falta de fundamentação, pela leitura da sentença é possível verificar que o juízo a quo analisou todas as questões e concluíra pela ausência de ilícito contratual e de violação a boa-fé jurídica, afastando a indenização tanto por lucros cessantes como de parte dos danos materiais, mantendo apenas os débitos posteriores ao arrendamento, e morais, indenização por perda de chance assim como a necessidade de exibição de documentos. Nesse ponto, vale destacar que o magistrado não está obrigado a analisar todas as questões postas, sendo necessário apenas fundamentar as razões que o levar a conclusão judicial, como no caso em análise. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ART. 93, IX, DA CF. NÃO VERIFICAÇÃO. RETIRADA DE MORADIAS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA PÚBLICO HABITACIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. ART. 515 § 3º DO CPC. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DIREITO À MORADIA. NÃO PREVALÊNCIA. Não se pode confundir fundamentação sucinta com a ausência desta. Desse modo, se a sentença contém, ainda que bastante resumida, as razões de decidir, não há que se tê-la por nula. (...) (Acórdão n.734209, 20130110176985APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, Publicado

no DJE: 19/11/2013. Pág.: 180) AFASTO, pois, a preliminar de nulidade da sentença. Passo, então, a análise do mérito recursal. 2. Mérito No caso em análise, discute-se a responsabilidade das rés em ressarcir a autora em razão do não cumprimento efetivo do contrato de arrendamento e de compra e venda. 2.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor O conceito de consumidor está definido no Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos: Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Em que pese a possibilidade, já admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, de aplicação das normas consumeristas nos casos em que celebração de contrato tem por fim atividade econômica, o critério para que a teoria subjetiva ou finalista seja mitigada é a hipossuficiência da parte. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULAR E INCORPORADORA. RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA 543 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). (...) (AgInt no AREsp 1545508/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade. Tem aplicação a Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 646.466/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016) No caso em análise, na relação jurídica estabelecida tanto pelo contrato de franquia (ID 16651122 e 166511223) como pelo de arrendamento de compra e venda (ID 16651134, 16651135, 16651136, 16651137; 16651141, 16651142, 16651143, 16651144 e16651145) ambas as partes visam lucro, não havendo que se falar em hipossuficiência ou vulnerabilidade que justifique a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2.2. Da Responsabilidade em Indenizar Ponto fulcral da discussão é o não cumprimento efetivo do contrato de arrendamento e de compra e venda pelas rés que gere o dever de indenizar dado que a rescisão contratual não foi demandada pela autora, ora apelante. Narra a apelante que os danos sofridos decorreriam do atraso no pagamento do valor devido pela compra e venda das lojas, o que lhe teria ocasionado uma situação sem fonte de renda, sem possibilidade de investir em outro negócio e com dívidas em aberto no período do arrendamento. Sustenta, ainda, que a postergação intencional das renovações contratuais por meio de manobras, tais como imposição de cláusulas contratuais, morosidade durante processo de transferência dos contratos de locação, teria como fim o prolongamento do pagamento da compra das lojas, violando a boa-fé. Em análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram 5 (cinco) contratos de arrendamento e promessa de compra e venda de empresas de franquia de chocolate constituídas pela apelante. Nos termos acordados, especificamente na cláusula 2.1. do contrato de compra e venda (ID 16651134) o valor do contrato somente deveria ser pago ?após o recebimento do contrato de locação assinado pelo locador em favor da COMPRADORA?. Não só isso como também o contrato de arrendamento estabeleceu em sua cláusula 3.1. que o contrato vigoraria pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo mediante termo de aditamento. Nota-se que contratualmente a autora, ora apelante, aceitou que o pagamento estivesse submetido a uma condição suspensiva e também quanto a possibilidade de prorrogação do contrato de arrendamento das lojas quando imediatamente entregou a ? gestão? para a parte ré, ora apelada. Dessa forma, não se pode considerar má-fé das rés tão somente pela demora no trâmite para realização do pagamento dado que tanto os e-mails como as provas testemunhais colacionadas, inclusive do Diretor das rés Marcelo Martins (ID 1665112), não demonstram conduta ilícita ou abusiva da parte na condução de todo processo que correspondem à realidade jurídica e burocrática de 5 (cinco) contratos com mais de uma pessoa jurídica envolvida. Atestar que houve a postergação intencional dos pagamentos por meio de manobras tais como imposição de cláusulas contratuais, morosidade durante processo de transferência dos contratos de locação seria demasiadamente excessivo, em que pese a conduta diligente da autora em prol da renovação do contrato de locação, conseguindo inclusive a isenção da taxa de transferência. Ademais, comparar a data de novo CNPJ constituído por uma das empresas rés com a assinatura do novo contrato de locação não se torna suficiente para concluir que houve uma omissão no sentido de prorrogar mais ainda o pagamento. O cumprimento do contrato se deu nos exatos termos estabelecidos por ambas as partes, dado que todas as alterações, prorrogações, cláusulas, aditamentos ou procedimentos estavam contratualmente previstos e também sem qualquer violação legal. 2.3. Dano Material A título de danos materiais, a autora, ora apelante, requer o pagamento das dívidas vinculadas aos CNPJ s das lojas da parte ré no valor de R$ 21.211,00 (vinte e um mil duzentos e onze reais), ocasionadas durante o período de arrendamento, bem como o pagamento dos lançamentos tributários decorrentes da retificação da escrituração durante esse período. Sem razão. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em relação aos débitos locatícios, restou incontroverso como muito bem pontuou o juízo de origem que ocorreu a mora da parte ré em quitar de maneira temporânea. Contudo, restam insuficientes as provas apresentadas para sustentar o inadimplemento. Tanto os e-mails apontados como a prova testemunhal, depoimento do Sr. Wellington Gutembergue de Faria, um dos proprietários do imóvel locado, se referem a débitos referentes ao aluguel ao passo que os demais débitos cobrados apenas foram demonstrados pela apelante por meio de planilha e envio de notificação extrajudicial enviada pela própria autora. No que tange aos débitos fiscais, também insuficientes as provas apresentadas dado que simples relatórios fiscais não suprimem a necessidade de certidão positiva de débito. Ademais, o próprio depoimento do contador da autora aponta que ?não sabe dizer se existe ou não alguma dívida pendente vinculada ao CPF da autora, relativa ao período seguinte ao mês de setembro de 2017, ainda não paga? (ID 16651569). Em relação aos protestos efetuados em nome da empresa RL Comércio de Alimentos LTDA e contas de telefone, os quais possuem vencimento posterior à finalização do contrato de arrendamento ocorrida em 25/08/2018, de fato não podem ser incumbidos à requerida uma vez que contrato não prevê a responsabilidade de dívidas após o seu término, sem contar que os vencimentos correspondem a período posterior a alteração do CNPJ da empresa. Desse modo, não configurados danos materiais a serem indenizados. Nesse sentido: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESCISÃO. COBRANÇA DE DÍVIDAS. CURADORIA ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. LOCAÇÃO VERBAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS. IPTU. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA. DÉBITO REFERENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. VALOR CORRETO. DÉBITOS DE ÁGUA E LUZ. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. À luz do art. 341, parágrafo único, do CPC, não se impõe à Curadoria Especial o ônus da impugnação específica, possuindo a faculdade de contestar por negativa geral, sem sofrer a pena de presunção de veracidade, além de tornar os fatos controvertidos. 2. Os elementos probatórios constantes dos autos se revelam insuficientes para demonstrar a alegação do autor/apelante de que as partes pactuaram verbalmente o pagamento mensal de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de aluguel, não se desincumbindo o autor, suposto locador, do ônus de demonstrar as peculiaridades do ajuste. 3. De igual modo, não há que se falar em condenação dos réus/arrendatários ao pagamento do débito de IPTU/TLP, haja vista a ausência de disposição expressa transferindo aos supostos locatários a responsabilidade pelo pagamento de tal encargo, nos termos dos arts. 22, VIII, e 23, I, da Lei n. 8.245/91. 4. Restou estipulada a vigência do contrato de arrendamento em 24 (vinte e quatro) meses e o pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) por semana como contraprestação devida pelos arrendatários. Não merece reforma a sentença que, da análise dos extratos bancários apresentados pelo autor, verificou que o débito referente ao arrendamento totaliza R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). 5. A despeito de previsão contratual de que os arrendatários se responsabilizariam pelas despesas de água e energia elétrica, não há prova do valor das dívidas indicado pelo autor e de que figura como devedor junto à CAESB e à CEB, ressaltando-se que o imóvel está registrado na Companhia de Saneamento Ambiental do

Distrito Federal em nome de terceiro. 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1186187, 07007988820188070010, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 24/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2.4. Lucros Cessantes A apelante também postula lucros cessantes correspondentes ao lucro médio do faturamento de suas lojas nos anos anteriores relativos ao mesmo período em que estas permaneceram sob a posse das Recorridas ?Setembro/2017a Abril/2018 ?, estimados R$ 286.717,10 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e dezessete reais e dez centavos). Sem razão. O Código Civil estabelece os casos em que deverá ocorrer responsabilização por prejuízos causados. Transcrevo: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos. No caso dos autos, como já explicado a autora tinha prévia e total ciência da condição suspensiva dos contratos de promessa de compra e venda, tendo as rés agido nos exatos termos do contrato não presente violação contratual, legal ou até mesmo da boa-fé na relação jurídica, portanto, inconcebível a condenação em lucros cessantes. 2.5. Indenização por Perda de Chance A apelante também pugna por indenização por perda de chance por perda da possibilidade de se obter o resultado esperado (abertura de um novo negócio) ou de se evitar um possível dano (prejuízos financeiros decorrentes da ausência de receita durante 8 meses). Sem razão. O Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Teoria da Perda de uma Chance tem por objetivo reparar o dano decorrente da lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo, com fundamento dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. REALITY SHOW. FASE SEMIFINAL. CONTAGEM DOS PONTOS. ERRO. ELIMINAÇÃO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. CABIMENTO. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. (...) 3. A teoria da perda de uma chance tem por objetivo reparar o dano decorrente da lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo. 4. A reparação das chances perdidas tem fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 e é reforçada pelo princípio da reparação integral dos danos, consagrado no art. 944 do CC/2002. 5. Deve ficar demonstrado que a chance perdida é séria e real, não sendo suficiente a mera esperança ou expectativa da ocorrência do resultado para que o dano seja indenizado. (...) (REsp 1757936/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 28/08/2019) (destaquei) Nesse sentido também é a jurisprudência desse Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PARECER. ELABORAÇÃO. DEMORA. PERDA DE UMA CHANCE. DEVER DE INDENIZAR. DANO REAL E CERTO. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRADO. QUANTUM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (...) 2. Segundo jurisprudência do C. STJ, a Teoria da Perda de uma Chance exige que o dano seja real, atual e certo - dentro de um juízo de probabilidade e não de mera possibilidade - visto que a perda da chance é tida por lesão às justas expectativas do indivíduo, então frustradas. Demais disso, segundo a referida teoria, o agente não responde pelo resultado danoso, mas pela chance que privou, estabelecendo-se o nexo causal entre o agente e a frustração da expectativa - e não entre agente e dano (resultado). (...) (Acórdão 1237303, 07120056020188070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, incontestável que para a indenização que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade e não de mera possibilidade, visto que a perda da chance é tida por lesão às justas expectativas do indivíduo, então frustradas. Entretanto, como já aqui debatido não há nenhuma ilicitude que tenha ocasionado dano à autora, quiçá expectativas, dado que cientemente e previamente assinou o contrato que estabeleceu condição suspensiva para o pagamento da compra e venda e também anuiu com a possibilidade de prorrogação do contrato de arrendamento. Logo, não há dever de indenizar por perda de uma chance. 2.6. Dano Moral Por último, quanto aos pedidos indenizatórios, a autora requer a indenização por danos morais a fim de reparar os danos sofridos e aplique-se às rés sanção inibitória, requerendo que seja arbitrado o valor pago pelas taxas de franquia no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil) para cada loja. Sem razão. A respeito do dano moral, o Código Civil discorre sobre a necessidade de um ato ilícito gerador do dano para configuração de indenização. Vejamos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (destaquei) Portanto, para que o fato seja enquadrado como passível de dano moral, necessário a existência de um ato ilícito, a comprovação de que tal ato causou algum fato caracterizado como dano moral, e se tal fato gerou um dano. Sobre o tema já se manifestou o tribunal: CIVIL E PROCESSUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. CARÁTER INCIDENTAL NO CASO. CHEQUE. PROTESTO REGULAR. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO CAUSAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os aspectos procedimentais específicos da tutela provisória de urgência em caráter antecedente, disciplinados nos arts. 303 a 310 do CPC, exigem requerimento específico. Na hipótese, verificou-se o caráter incidental do pedido de tutela antecipada. 2. Há literalidade na obrigação incorporada à cártula de cheque, de modo que apenas a alegação inicial de inexistência de relação jurídica entre as partes não tem o condão de elidir o cumprimento da obrigação contraída no momento da aposição da assinatura no título de crédito. 3. Admite-se o protesto mesmo após o fim do prazo legal para ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, desde que inserido no prazo prescricional para a ação causal. 4. Infundado o ato ilícito imputado com base no protesto extemporâneo e inexistindo conduta a ser atribuída ao credor, não há falar em dano moral indenizável. 5. Apelação conhecida e provida. (Acórdão n.1043884, 20160110678587APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/08/2017, Publicado no DJE: 05/09/2017. Pág.: 377-380) (destaquei) Logo, sem ato ilícito provocado pelas rés não há que se falar em dano moral. 2.7. Exibição de Documento Ao final, a autora pugna que a parte ré seja condenada a fornecer ao contador toda a documentação referente à movimentação financeira relativa aos CNPJ s das lojas durante o período do arrendamento para realização da retificação da escrituração contábil perante a Receita Federal e SEFAZ/DF. Sem razão. Em que pese a previsão contratual de responsabilidade da parte ré no contrato de arrendamento pelas transações comerciais, cláusula 1.2. (ID 16651136), não deve a parte ser condenada a fornece documentação ao contador da autora já que não restou comprovado a existência de nenhum débito tributário ou não cumprimento dos estritos termos contratuais. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença ora atacada. Em razão do trabalho realizado na esfera recursal, majoro os honorários advocatícios fixados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0730658-30.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCELO ABREU MARTINS. A: ALESSANDRA RODRIGUES SILVA MARTINS. Adv(s).: DF56113 - RODRIGO DE MELLO TOSCANO, DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. R: MARCIO MACEDO MARQUES. Adv(s).: DF11328 - RONALD WANDERLEY MIGNONE, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES, DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0730658-30.2019.8.07.0001 APELANTE(S) MARCELO ABREU MARTINS e ALESSANDRA RODRIGUES SILVA MARTINS APELADO(S) MARCIO MACEDO MARQUES Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1282262 EMENTA APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o Princípio da Causalidade deve arcar com os honorários advocatícios a parte que deu ensejo ao ajuizamento da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que, em embargos de terceiros, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Enunciado de Súmula 303 do STJ. 3. "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016. 4. No caso específico dos autos os apelantes levaram mais de 5 (cinco) anos

para registrarem o imóvel, gerando a constrição indevida e o ajuizamento dos Embargos de Terceiros. 5. Honorários majorados. Art. 85, §11 do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARCELO ABREU MARTINS e ALESSANDRA RODRIGUES SILVA MARTINS em face de MÁRCIO MACEDO MARQUES, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel do embargantes. Peço licença ao juiz prolator da sentença para utilizar de seu relatório, o qual passo a transcrever: Trata-se de embargos de terceiro aviados por MARCELLO ABREU MARTINS e ALESSANDRA RODRIGUES SILVA MARTINS em desfavor de MÁRCIO MACEDO MARQUES, partes devidamente qualificadas nos autos. Alega a embargante, em síntese, que nos autos da ação de execução foi determinada penhora de imóvel de sua propriedade - Apartamento nº 1303 e vagas de garagem nº 53 e 51, situados no Bloco A, Lote nº 10, Rua 37 Sul, Águas Claras/DF ? Matrícula 338.447 e 338.463; que adquiriu o imóvel da Cooperativa Habitacional Cooperfenix Ltda. e quitou todos os valores devidos; que não foi lavrada escritura pública de transferência; que adquiriu a unidade e quitou o preço antes da penhora, que somente foi feita no ano de 2012. Requereu a desconstituição da penhora que recai sobre seu imóvel. Intimado, o embargado concordou com a desconstituição da penhora. Relatado o necessário, decido. O Juízo da Décima Sexta Vara Cível de Brasília prolatou sentença ID 17892700 julgando procedente a ação e condenando os embargantes ao pagamento de custas e honorários. Transcrevo o dispositivo: Diante do exposto acolho os embargos e desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em R$ 750,00. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal para que anote o cancelamento da penhora AV.6 que recaiu sobre o Apartamento nº 1303 e vagas de garagem nº 53 e 51, situados no Bloco A, Lote nº 10, Rua 37 Sul, Águas Claras/DF ? Matrícula 338.447 e 338.463. Após, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. Embargos de Declaração opostos ID 177892702 e rejeitados pela decisão ID 17892705. Inconformados, os embargantes interpuseram apelação ID 17892708 alegando a necessidade de reforma da sentença quanto à fixação da sucumbência. Sustentam que a parte apelada que deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao vencedor da demanda. Argumentam, para tanto, que o embargado apelado insistiu na manutenção da penhora, mesmo após tomar ciência de que a penhora era indevida, o que justifica sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Tecem considerações e colacionam julgados. Requerem o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e condenar o apelado ao pagamento das custas processuais, sendo fixados honorários advocatícios com observância do art. 85 do CPC. Juntam documentos IDs 17892708 e seguintes. Preparo recolhido (ID 17892723 e 17892724). Contrarrazões ID 17892729 contrapondo os argumentos dos apelantes e pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, discute-se a fixação do ônus sucumbencial em Embargos de Terceiros. Apesar do Código de Processo Civil ter adotado o princípio da sucumbência na fixação do Princípio da Sucumbência para fixação da condenação em custas e honorários advocatícios, a jurisprudência é pacífica que, nos julgamentos de Embargos de Terceiros, utiliza-se o Princípio da Causalidade, estando a questão sumulada. Vejamos: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 411) Pelo Princípio da Causalidade quem deve arcar com os honorários advocatícios é a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda. Ensina Yussef Said Cahali: Deve-se ter presente, contudo, que a idéia da causalidade não se dissocia necessariamente da idéia da sucumbência. Quando se responde à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom-senso sugere, imediatamente, a resposta: a parte que estava errada. (In Honorários advocatícios . 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 42-43.) No caso específico dos autos foi penhorado imóvel de propriedade dos apelantes. A parte apelada, por sua vez, apresentou contestação informando que não se opunha à liberação do bem (ID 17892684). Os apelantes, por sua vez, sustentam que na execução a parte apelada tomou conhecimento da propriedade da apelante, mas manteve o entendimento no sentido de manutenção da penhora indevida, o que teria dado causa ao ajuizamento dos Embargos de Terceiros. Sem razão. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.452.480/SP, sob rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benetido Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) No caso em exame, o fato de o embargado apelado ter requerido a penhora do bem e, na execução ter se manifestado no sentido de manter a penhora, não gera sua obrigação de arcar com honorários nos Embargos de Terceiros, já que, nesta ação, anuiu com a desconstituição da penhora. Além disto, observa-se que as alegações da parte executada não vieram acompanhadas de todas as provas necessárias, o que justificou a manutenção do pedido de manutenção da penhora. Nesse passo, o que se verifica é que os apelantes levaram mais de 5 (cinco) anos para transferir o imóvel após a data da quitação (ID 17892670 e 17892675), dando causa à constrição indevida e o consequente ajuizamento dos Embargos de Terceiros. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DESÍDIA DO COMPRADOR. CAUSALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO. ATRAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Consoante entendimento do STJ proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.040 do CPC/2015): "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016. 2. A sentença proferida nos embargos de terceiros com objetivo de liberação de penhora tem natureza desconstitutiva, e não condenatória, por isso, o parâmetro para fixação dos honorários advocatícios deve ser o valor da causa. 3. Em caso de provimento do recurso, é defeso majorar os honorários advocatícios recursais por ter a norma legal que trata do assunto natureza de cláusula de barreira, visando, primordialmente, evitar a interposição reiterada de recursos meramente protelatórios. 5. "A majoração dos honorários recursais será possível somente quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EDcl no REsp 1689022, DJe 05/03/2018). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1110509,

20160710173925APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: 561/572) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ARGUIÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não se deve conhecer da arguição genérica de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 por incidir a Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "[...] nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/10/2016, acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1.036 do CPC/2015). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para condenar a embargante, ora recorrida, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). (REsp 1712588/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólume a sentença combatida. Majoro os honorários advocatícios para R$1.000,00 (um mil reais), em atenção ao disposto no art. 85, §11 do CPC. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0730468-67.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARILIA MUNDIM DA COSTA. Adv(s).: DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO, DF56113 - RODRIGO DE MELLO TOSCANO. R: MARCIO MACEDO MARQUES. Adv(s).: DF11328 - RONALD WANDERLEY MIGNONE, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES, DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0730468-67.2019.8.07.0001 APELANTE(S) MARILIA MUNDIM DA COSTA APELADO(S) MARCIO MACEDO MARQUES Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1282263 EMENTA APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o Princípio da Causalidade deve arcar com os honorários advocatícios a parte que deu ensejo ao ajuizamento da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que, em embargos de terceiros, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Enunciado de Súmula 303 do STJ. 3. "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016. 4. No caso específico dos autos a parte apelante levou mais de 2 (dois) anos para registrar o imóvel, gerando a constrição indevida e o ajuizamento dos Embargos de Terceiros. 5. Honorários majorados. Art. 85, §11 do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARÍLIA MUNDIM DA COSTA em face de MÁRCIO MACEDO MARQUES, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel do embargantes. Peço licença ao juiz prolator da sentença para utilizar de seu relatório, o qual passo a transcrever: Trata-se de embargos de terceiro aviados por MARÍLIA MUNDIM DA COSTA em desfavor de MÁRCIO MACEDO MARQUES, partes devidamente qualificadas nos autos. Alega a embargante, em síntese, que nos autos da ação de execução foi determinada penhora de imóvel de sua propriedade - Apartamento nº 804 e vaga de garagem nº 03, situados no Bloco A, Lote nº 10, Rua 37 Sul, Águas Claras/DF ? Matrícula 338.428; que adquiriu o imóvel da Cooperativa Habitacional Cooperfenix Ltda. e quitou todos os valores devidos; que não foi lavrada escritura pública de transferência; que adquiriu a unidade e quitou o preço antes da penhora, que somente foi feita no ano de 2012. Requereu a desconstituição da penhora que recai sobre seu imóvel. Intimado, o embargado concordou com a desconstituição da penhora. Relatado o necessário, decido. O Juízo da Décima Sexta Vara Cível de Brasília prolatou sentença ID 1788194 julgando procedente a ação e condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários. Transcrevo o dispositivo: Diante do exposto acolho os embargos e desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em R$ 750,00. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal para que anote o cancelamento da penhora AV.6 que recaiu sobre o Apartamento nº 804 e vaga de garagem nº 03, situados no Bloco A, Lote nº 10, Rua 37 Sul, Águas Claras/DF ? Matrícula 338.428. Após, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. Embargos de Declaração opostos ID 17888196 e rejeitados pela decisão ID 17888199. Inconformada, a embargante interpôs apelação ID 17888202 alegando a necessidade de reforma da sentença quanto à fixação da sucumbência. Sustenta que a parte apelada que deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao vencedor da demanda. Argumenta, para tanto, que o embargado apelado insistiu na manutenção da penhora, mesmo após tomar ciência de que a penhora era indevida, o que justifica sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e condenar o apelado ao pagamento das custas processuais, sendo fixados honorários advocatícios com observância do art. 85 do CPC. Junta documentos IDs 17888203 e seguintes. Preparo recolhido (ID 17888217 e 17888218). Contrarrazões ID 17888223 contrapondo os argumentos dos apelantes e pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, discute-se a fixação do ônus sucumbencial em Embargos de Terceiros. Apesar do Código de Processo Civil ter adotado o princípio da sucumbência na fixação do Princípio da Sucumbência para fixação da condenação em custas e honorários advocatícios, a jurisprudência é pacífica que, nos julgamentos de Embargos de Terceiros, utiliza-se o Princípio da Causalidade, estando a questão sumulada. Vejamos: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 411) Pelo Princípio da Causalidade quem deve arcar com os honorários advocatícios é a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda. Ensina Yussef Said Cahali: Deve-se ter presente, contudo, que a idéia da causalidade não se dissocia necessariamente da idéia da sucumbência. Quando se responde à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom-senso sugere, imediatamente, a resposta: a parte que estava errada. (In Honorários advocatícios . 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 42-43.) No caso específico dos autos foi penhorado imóvel de propriedade da apelante. A parte apelada, por sua vez, apresentou contestação informando que não se opunha à liberação do bem (ID 17888179). A apelante, por sua vez, sustenta que na execução a parte apelada tomou conhecimento da propriedade da apelante, mas manteve o entendimento no sentido de manutenção da penhora indevida, o que teria dado causa ao ajuizamento dos Embargos de Terceiros. Sem razão. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.452.480/SP, sob rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada,

porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benetido Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) No caso em exame, o fato de o embargado apelado ter requerido a penhora do bem e, na execução ter se manifestado no sentido de manter a penhora, não gera sua obrigação de arcar com honorários nos Embargos de Terceiros, já que, nesta ação, anuiu com a desconstituição da penhora. Além disto, observa-se que as alegações da parte executada não vieram acompanhadas de todas as provas necessárias, o que justificou a manutenção do pedido de manutenção da penhora. Nesse passo, o que se verifica é que a parte Apelante levou mais de 2 (dois) anos para transferir o imóvel após a data da quitação (ID 17888169), dando causa à constrição indevida e o consequente ajuizamento dos Embargos de Terceiros. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DESÍDIA DO COMPRADOR. CAUSALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO. ATRAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Consoante entendimento do STJ proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.040 do CPC/2015): "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016. 2. A sentença proferida nos embargos de terceiros com objetivo de liberação de penhora tem natureza desconstitutiva, e não condenatória, por isso, o parâmetro para fixação dos honorários advocatícios deve ser o valor da causa. 3. Em caso de provimento do recurso, é defeso majorar os honorários advocatícios recursais por ter a norma legal que trata do assunto natureza de cláusula de barreira, visando, primordialmente, evitar a interposição reiterada de recursos meramente protelatórios. 5. "A majoração dos honorários recursais será possível somente quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EDcl no REsp 1689022, DJe 05/03/2018). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1110509, 20160710173925APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: 561/572) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ARGUIÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não se deve conhecer da arguição genérica de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 por incidir a Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "[...] nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/10/2016, acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1.036 do CPC/2015). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para condenar a embargante, ora recorrida, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). (REsp 1712588/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólume a sentença combatida. Majoro os honorários advocatícios para R$1.000,00 (um mil reais), em atenção ao disposto no art. 85, §11 do CPC. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0730453-98.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF56113 - RODRIGO DE MELLO TOSCANO, DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. R: MARCIO MACEDO MARQUES. Adv(s).: DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES, DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA, DF11328 - RONALD WANDERLEY MIGNONE, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0730453-98.2019.8.07.0001 APELANTE(S) BRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA APELADO(S) MARCIO MACEDO MARQUES Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1282264 EMENTA APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o Princípio da Causalidade deve arcar com os honorários advocatícios a parte que deu ensejo ao ajuizamento da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que, em embargos de terceiros, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Enunciado de Súmula 303 do STJ. 3. "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016. 4. No caso específico dos autos a parte apelada levou mais de 8 (oito) anos para registrar o imóvel, gerando a constrição indevida e o ajuizamento dos Embargos de Terceiros. 5. Honorários majorados. Art. 85, §11 do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por BRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face de MÁRCIO MACEDO MARQUES, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel do embargante. Peço licença ao juiz prolator da sentença para utilizar de seu relatório, o qual passa a transcrever: Vistos etc., Trata-se de embargos de terceiro aviados por BRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em desfavor de MÁRCIO MACEDO MARQUES, partes devidamente qualificadas nos autos. Alega a embargante, em síntese, que nos autos da ação de execução foi determinada penhora de imóvel de sua propriedade - Apartamento nº 1001 e vaga de garagem nº 10, situados no Bloco A, Lote nº 10, Rua 37 Sul, Águas Claras/DF ? Matrícula 338.433; que adquiriu o imóvel da Cooperativa Habitacional Cooperfenix Ltda. e quitou todos os valores devidos; que não foi lavrada escritura pública de transferência; que adquiriu a unidade e quitou o preço antes da penhora, que somente foi feita no ano de 2012. Requereu a desconstituição da penhora que recai sobre seu imóvel. Intimado, o embargado concordou com a desconstituição da penhora. Relatado o necessário, decido. O Juízo da Décima Sexta Vara Cível de Brasília prolatou sentença ID 17466822 julgando procedente a ação e condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários. Transcrevo o dispositivo: Diante do exposto acolho os embargos e desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em R$ 750,00. Com o trânsito em julgado, oficie-

se ao 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal para que anote o cancelamento da penhora AV.6 que recaiu sobre o Apartamento nº 1001 e vaga de garagem nº 10, situados no Bloco A, Lote nº 10, Rua 37 Sul, Águas Claras/DF ? Matrícula 338.433. Após, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. Embargos de Declaração opostos ID 117466823 e rejeitados pela decisão ID 17466827. Inconformada a parte embargante interpôs apelação ID 17466830 aduzindo a necessidade de reforma da sentença quanto à fixação da sucumbência. Sustenta que a parte apelada que deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao vencedor da demanda. Argumenta, para tanto, que o embargado apelado insistiu na manutenção da penhora, mesmo após tomar ciência de que a penhora era indevida, o que justifica sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e condenar o apelado ao pagamento das custas processuais, sendo fixados honorários advocatícios com observância do art. 85 do CPC. Junta documentos ID 17466831 e seguintes. Preparo ID 17466845 e 17466846. Contrarrazões ID 17466853 contrapondo as razões do apelo e pugnando por seu não provimento. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, discute-se a fixação do ônus sucumbencial em Embargos de Terceiros. Apesar do Código de Processo civil ter adotado o princípio da sucumbência para fixação do Princípio da Sucumbência para fixação da condenação em custas e honorários advocatícios, a jurisprudência é pacífica que, nos julgamentos de Embargos de Terceiros, utiliza-se o Princípio da Causalidade, estando a questão sumulada. Vejamos: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 411) Pelo Princípio da Causalidade quem deve arcar com os honorários advocatícios é a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda. Ensina Yussef Said Cahali: Deve-se ter presente, contudo, que a idéia da causalidade não se dissocia necessariamente da idéia da sucumbência. Quando se responde à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom-senso sugere, imediatamente, a resposta: a parte que estava errada. (In Honorários advocatícios . 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 42-43.) No caso específico dos autos foi penhorado imóvel de propriedade da apelante, que não registrou devidamente sua propriedade antes da realização da penhora. A parte apelada, por sua vez, apresentou contestação ID 16546192 informando não se opunha à liberação do bem. A apelante, por sua vez, sustenta que na execução a parte apelada tomou conhecimento da propriedade do apelante, mas manteve o entendimento no sentido de manutenção da penhora indevida, o que teria dado causa ao ajuizamento dos Embargos de Terceiros. Sem razão. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.452.480/SP, sob rito dos recursos repetitivos, fixo entendimento no sentido de que entendeu cuja ementa restou consignada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benetido Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) No caso em exame, o fato de o embargado apelado ter requerido a penhora do bem e, na execução ter se manifestado no sentido de manter a penhora, não gera sua obrigação de arcar com honorários nos Embargos de Terceiros, já que, nesta ação, anuiu com a desconstituição da penhora. Além disto, observa-se que as alegações da parte executada não vieram acompanhadas de todas as provas necessárias, o que justificou a manutenção do pedido de manutenção da penhora. Assim, o que se verifica no caso dos autos é que a parte apelada levou mais de 3 (três) anos para transferir a propriedade do imóvel objeto da constrição judicial, dando causa ao ajuizamento dos Embargos de Terceiros. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DESÍDIA DO COMPRADOR. CAUSALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO. ATRAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Consoante entendimento do STJ proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.040 do CPC/2015): "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016. 2. A sentença proferida nos embargos de terceiros com objetivo de liberação de penhora tem natureza desconstitutiva, e não condenatória, por isso, o parâmetro para fixação dos honorários advocatícios deve ser o valor da causa. 3. Em caso de provimento do recurso, é defeso majorar os honorários advocatícios recursais por ter a norma legal que trata do assunto natureza de cláusula de barreira, visando, primordialmente, evitar a interposição reiterada de recursos meramente protelatórios. 5. "A majoração dos honorários recursais será possível somente quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EDcl no REsp 1689022, DJe 05/03/2018). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1110509, 20160710173925APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: 561/572) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ARGUIÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não se deve conhecer da arguição genérica de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 por incidir a Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "[...] nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/10/2016, acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1.036 do CPC/2015). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para condenar a embargante, ora recorrida, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). (REsp 1712588/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios para $ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao disposto no art. 85, §11 do CPC. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

ATO ORDINATÓRIO

N. 0011632-05.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA LUIZA TEPEDINO MARTINS. Adv(s).: DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. A: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF30822 - CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA, DF38988 - KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA. R: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF30822 - CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA, DF38988 - KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA. R: MARIA LUIZA TEPEDINO MARTINS. Adv(s).: DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, ficam as partes intimadas da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada conforme certidão abaixo: "CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de ID19268060, e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria Conjunta nº 33 e 50/2020 - TJDFT), designo SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pelo CEJUSC-SEG, no dia 26/10/2020, às 16:00. Destaco que a sessão será realizada pela plataforma ZOOM MEETINGS, no link https://us02web.zoom.us/j/6131037395. Caso seja solicitada id para a reunião, esta será 613 103 7395. Não é necessário senha. Os participantes devem providenciar acesso por celular ou computador com câmera e acesso à internet, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. Caso o acesso ocorra por celular, é necessário baixar, gratuitamente, o aplicativo Zoom Meetings. Para acesso pelo computador, basta clicar no link acima, dez minutos antes do horário agendado. Os participantes devem, ainda, dispor de documentos de identificação com foto, para demonstrarem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º)." O prazo para manifestação contrária à realização da audiência de conciliação é de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora da 1ª Turma Cível

2ª Turma Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO EGMONT Presidente da 2ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12h do dia 14 de Outubro de 2020** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s):

Processo	0715820-51.2020.8.07.0000
Número de ordem	1
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ODELITA DE JESUS NUNES CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0165208-52.2009.8.07.0001
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ALCIR RODRIGUES BARROS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0702333-16.2017.8.07.0001
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	NIJAD MICHAEL SEMAAN
Advogado(s) - Polo Ativo	DEONISIO DE OLIVEIRA - DF3115-A
Polo Passivo	ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251-A
Terceiros interessados	

Processo	0700602-53.2020.8.07.0009
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649-A JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - MG162755-A
Polo Passivo	DERIVAN SALVADOR SOARES DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0715195-17.2020.8.07.0000
Número de ordem	5
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA KAUE DE BARROS MACHADO - DF30848-A
Polo Passivo	ANTONIO ALVES CELESTINO FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0707726-94.2019.8.07.0018
Número de ordem	6
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ODNNEYA CINTYA BANDEIRA BOMFIM SEGUNDO 07203024717
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO GUIMARAES VILELA - DF15811-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0709957-14.2020.8.07.0001
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	JANE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0712042-73.2020.8.07.0000
Número de ordem	8
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	SERGIO SCHULZE - DF52214-A
Polo Passivo	LAYANNE ALVES E SA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0703582-71.2019.8.07.0020
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL RENATA NEPOMUCENO E CYSNE - DF25925-A PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES - SP125604-A ROSANA VALERIA DE SOUZA MELLO - DF45182-A
Polo Passivo	Y. G. D. S. C. S. M. A. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	ROSANA VALERIA DE SOUZA MELLO - DF45182-A RENATA NEPOMUCENO E CYSNE - DF25925-A PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES - SP125604-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0730088-13.2020.8.07.0000
Número de ordem	10
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406-A
Polo Passivo	JOSE LUIZ MONTEIRO GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA - DF46380-A
Terceiros interessados	

Processo	0705977-72.2019.8.07.0008
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA - DF46684-A
Polo Passivo	MARIA ELISAETE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0727661-77.2019.8.07.0000

Número de ordem	12
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ROMEU DE AMORIM
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA - PA015646
Polo Passivo	VALOR AMBIENTAL LTDA CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A SUSTENTARE SANEAMENTO S/A DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL HERMAN TED BARBOSA - DF10001-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0729026-35.2020.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUISA PEDROSA DE MEDEIROS - DF64404 KAUE DE BARROS MACHADO - DF30848-A
Polo Passivo	KAZUO MAEZANO YOKO MORITA MAEZANO
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO CESAR MORAES MANFREDI - SP22219 ALVARO FERRI FILHO - SP23409 MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA - SP226934 VANESSA KOMATSU - SP238729
Terceiros interessados	

Processo	0716210-52.2019.8.07.0001
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	PAULO HENRIQUE GASTAO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978-A
Polo Passivo	EDSON DE SOUZA ALMEIDA RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL DIVANILDES MACEDO COSTA - DF19940-A
Terceiros interessados	

Processo	0721347-78.2020.8.07.0001
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ROGERIO JOSE BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	LENNON DO NASCIMENTO - SP386676-A
Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A
Terceiros interessados	

Processo	0737136-23.2020.8.07.0000
Número de ordem	16
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ILTON NUNES RIBEIRO MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0713801-40.2018.8.07.0001
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	SHEINA MARISSOL FERNANDES SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	HAISLAN GOMES FROTA - DF43154-A

	CARLA LUCIANA LEMOS DE FREITAS - DF14056-A MOACYR AMANCIO DE SOUZA - DF17969-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0706042-57.2020.8.07.0000
Número de ordem	18
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	SERGIO SCHULZE - DF52214-A
Polo Passivo	ANDREA CORREIA ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0725260-71.2020.8.07.0000
Número de ordem	19
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BRASAL REFRIGERANTES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRASAL MATHEUS DIAS LOPES - DF59547-A EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF29370-A LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF37069-A
Polo Passivo	N.T. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA BENEDITO NOGUEIRA LUCIO VALDEIR PIRES DO PRADO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0023187-25.2015.8.07.0007
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ALEXANDRE VELLOSO DE FARIA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES - DF39664-A
Polo Passivo	ROSSI RESIDENCIAL SA SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF47506-A
Terceiros interessados	

Processo	0712199-43.2020.8.07.0001
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLITICOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO PIRES TORREAO - DF19848-A
Polo Passivo	JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA
Advogado(s) - Polo Passivo	OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700-A CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563-A
Terceiros interessados	

Processo	0730244-98.2020.8.07.0000
Número de ordem	22
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BV Financeira S/A CFI
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649-A JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - MG162755-A
Polo Passivo	NAIRA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547-A
Terceiros interessados	

Processo	0713404-15.2017.8.07.0001
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**

Polo Ativo	JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A
Polo Passivo	RENATA ESMERALDO CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Passivo	WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES - DF20234-A
Terceiros interessados	

Processo	0027998-12.2016.8.07.0001
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	MAX ANDRE SANTOS - DF5453200-A
Polo Passivo	TULIO JUNQUEIRA CLAUDIA DE REZENDE CASTANHEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JUAREZ LOPES JUNIOR - DF43315-A
Terceiros interessados	

Processo	0712086-66.2019.8.07.0020
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	RICARDO MOLL MASCARENHAS
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF41212-A DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF33274-A ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF16926-A
Polo Passivo	G&G MULTIMARCAS EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM - DF36203-A
Terceiros interessados	

Processo	0718670-91.2019.8.07.0007
Número de ordem	26
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	FREDERICO KEMPLE RESENDE REGO ELISANDRA NOGUEIRA REBOUCAS
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO - DF12204-A GRACIETE SARAIVA LIMA - DF7477-A
Polo Passivo	LUCIANO NEGREIROS AGUIAR
Advogado(s) - Polo Passivo	STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI - GO16901-A
Terceiros interessados	

Processo	0715976-39.2020.8.07.0000
Número de ordem	27
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	MARLEIDE LELIS MAGALHAES CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409-A
Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Terceiros interessados	

Processo	0712284-97.2018.8.07.0001
Número de ordem	28
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	SLE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ADRIANO JORGE BRITO PEREIRA ALAN DA SILVA RIBEIRO LIMA DE SOUSA MAYANA CARMEM DA SILVA RIBEIRO LIMA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF40996-A
Polo Passivo	MP COMERCIO DE COLCHOES EIRELI - ME ALAN DA SILVA RIBEIRO LIMA DE SOUSA MAYANA CARMEM DA SILVA RIBEIRO LIMA DE SOUSA ADRIANO JORGE BRITO PEREIRA SLE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES - DF46217-A

	FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA - DF49381-A MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA - DF58478-A ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF40996-A
Terceiros interessados	

Processo	0703731-73.2019.8.07.0018
Número de ordem	29
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694-A
Polo Passivo	SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Terceiros interessados	

Processo	0002895-66.2017.8.07.0001
Número de ordem	30
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA NORMACELIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA - DF33576-A
Polo Passivo	NORMACELIA ALMEIDA DOS SANTOS MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA - DF33576-A ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A
Terceiros interessados	

Processo	0726202-92.2019.8.07.0015
Número de ordem	31
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	OSWALTER CALDAS DOS ANJOS FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF22393-A CARLOS HENRIQUE LIMA - DF0057551A
Polo Passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Terceiros interessados	

Processo	0718406-74.2019.8.07.0007
Número de ordem	32
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	CLOVIS JOSE DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALICE WOLNEY GOMES FIGUEIRA - DF62669-A GABRIEL MONTEIRO DE LIMA - DF57504-A
Polo Passivo	ADVA TEIXEIRA VASCONCELOS LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	EVERALDO TORRES CORDEIRO - DF58280-A
Terceiros interessados	

Processo	0014008-34.2015.8.07.0018
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES - DF16338-A RAYANNA CASTELO BRANCO - DF59226-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DISTRITO FEDERAL DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM/DF)
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	

Processo	0721999-98.2020.8.07.0000
Número de ordem	34
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	ILMA ALVES SIQUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA - DF19004-A
Polo Passivo	LA BELLE MAISON PERSONNALISEE
Advogado(s) - Polo Passivo	PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO - DF38132-A ROMEU VIANA LONGUINHOS - DF28097-A
Terceiros interessados	

Processo	0720200-20.2020.8.07.0000
Número de ordem	35
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	APPROACH TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO SOUZA - SC23651
Polo Passivo	M10 SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	SUSI GUARANY NINAUT - DF31413-A
Terceiros interessados	

Processo	0719474-46.2020.8.07.0000
Número de ordem	36
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA - DF21924-A
Polo Passivo	ELVIS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0716298-59.2020.8.07.0000
Número de ordem	37
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CONSORCIO JCGONTIJO COMIM JCGONTIJO 203 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	DANILO LEMOS LOLI - DF52344-A ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo	JACLYN REBOUCAS FERRARONI
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO VINICIUS SILVA LEAO - DF40756-A
Terceiros interessados	

Processo	0002308-88.2010.8.07.0001
Número de ordem	38
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	VIVIANE GOULART PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	SARAH DA COSTA OLIVEIRA - DF38264-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0728222-67.2020.8.07.0000
Número de ordem	39
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370-A
Polo Passivo	CRISTIANO PEREIRA MOREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL DA SILVA AIRES - DF57751-A
Terceiros interessados	

Processo	0728447-87.2020.8.07.0000
Número de ordem	40
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	AUGUSTO CEZAR ANTUNES NERMY FRANCISCA ANTUNES EVANILDE ANTUNES DE SOUSA KATIA REGINA ANTUNES ROMULO CESAR TEIXEIRA LIMA ANTUNES MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA JULIO CESAR ANTUNES
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Terceiros interessados	

Processo	0726967-74.2020.8.07.0000
Número de ordem	41
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	J. S. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	INALDO JOSE DE OLIVEIRA - DF31630-A ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE - DF33639-A JACQUELINE JERISSATI GALUBAN - DF63141
Polo Passivo	M. D. S. B. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO - DF46542-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0707095-98.2019.8.07.0003
Número de ordem	42
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	G. L. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PIRES DOS SANTOS - DF15399-A
Polo Passivo	C. R. S. L. R. S. M. D. C. P. S. C. R. S. S. R. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	SILVIO PEREIRA DE CARVALHO - DF53452-A
Terceiros interessados	

Processo	0029175-79.2014.8.07.0001
Número de ordem	43
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ESPÓLIO DE NEUSA NOCE LAMAS registrado(a) civilmente como NEUSA NOCE LAMAS ANTONIO CARLOS NOCE LAMAS SERGIO FERNANDO NOCE LAMAS
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO BATISTA ARAUJO - DF44700-A BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS - DF58355-A BRUNO ADAO DURAES VARGAS - DF39395-A
Terceiros interessados	

Processo	0737628-46.2019.8.07.0001
Número de ordem	44
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF7383-A EDUARDO PISANI CIDADE - DF46138-A
Polo Passivo	PLANTAGE CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO ANET - RJ45633-A

	GILSON DE OLIVEIRA GONCALVES ALVES - RJ212014-A
Terceiros interessados	

Processo	0716226-46.2019.8.07.0020
Número de ordem	45
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Polo Passivo	M. C. S. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0009751-71.2016.8.07.0004
Número de ordem	46
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Polo Passivo	CARLOS EDUARDO DA SILVA CARLOS EDUARDO DA SILVA - ME HELOISA HELLENA DA FONSECA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0734828-79.2018.8.07.0001
Número de ordem	47
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	RENAN FERNANDES PINHEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO - DF11443-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Terceiros interessados	

Processo	0724886-55.2020.8.07.0000
Número de ordem	48
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ANDRE ALVES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE - DF16483-A
Polo Passivo	MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA - DF38234-A
Terceiros interessados	

Processo	0727353-07.2020.8.07.0000
Número de ordem	49
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CIRLENE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO - DF54807-A
Polo Passivo	CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES - SP195084-A
Terceiros interessados	

Processo	0730511-04.2019.8.07.0001
Número de ordem	50
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO HUMBERTO CEZE - DF20221-A JOSE UMBERTO CEZE - DF8622-A
Polo Passivo	RICARDO GARCIA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0701085-56.2020.8.07.0018
Número de ordem	51
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	LORENA JOICE MARTINS PEREIRA NEVES
Advogado(s) - Polo Ativo	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0702585-14.2020.8.07.0001
Número de ordem	52
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	NAPOLEAO BEZERRA FEITOSA IVONETE GOMES DE OLIVEIRA FEITOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE AUGUSTO BROCKMANN - DF48880-A
Polo Passivo	IRAILSON ESTEVAO DA SILVA RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA THIAGO PALARO DI PIETRO
Advogado(s) - Polo Passivo	RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA - DF43091-A IRAILSON ESTEVAO DA SILVA - DF40510-A THIAGO PALARO DI PIETRO - DF3642100-A
Terceiros interessados	

Processo	0705446-83.2019.8.07.0008
Número de ordem	53
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANA FRANCISCA DA COSTA EVANDRO FRANCISCO DE SOUZA JOSE AUGUSTO FRANCISCO DA COSTA ESPÓLIO DE ADELINA FRANCISCA DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEBORA DE FREITAS CRUZ - DF61461-A BRUNA LORRANY REIS DA SILVA - DF58186-A ANA KARINA LOPES DOS SANTOS - DF52056-A
Terceiros interessados	

Processo	0715066-12.2020.8.07.0000
Número de ordem	54
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo	RUTE SIQUEIRA DE LIMA JULIO JOSE HUGUEMIM
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL FERREIRA DE CASTRO - DF29387-A
Terceiros interessados	

Processo	0700403-04.2020.8.07.0018
Número de ordem	55
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ORIEL DE CERQUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF17256-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF ISABELA PIRES MACIEL - DF49081-A
Terceiros interessados	

Processo	0700443-83.2020.8.07.0018
Número de ordem	56
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	RONIZ VILELA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A

Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0727701-25.2020.8.07.0000
Número de ordem	57
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	A. L. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL SUCUPIRA BARRETO - CE17070
Polo Passivo	F. F. M. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	MANOEL PESSOA MONTENEGRO - DF4600800A
Terceiros interessados	

Processo	0702113-93.2019.8.07.0018
Número de ordem	58
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	A. C. G. D. F. P. G. D. F. D. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA - DF29299-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0703263-30.2019.8.07.0012
Número de ordem	59
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ORONIDES BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF AMANDA SOARES DE OLIVEIRA - DF40604-A
Terceiros interessados	

Processo	0724517-61.2020.8.07.0000
Número de ordem	60
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ASSOCIACAO SUNSET BOULEVARD
Advogado(s) - Polo Ativo	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - DF29006-A
Polo Passivo	WYLLER PINTO DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	LETICIA DE VILHENA PORTELLA DOLABELLA - DF54878-A
Terceiros interessados	

Processo	0728381-10.2020.8.07.0000
Número de ordem	61
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Polo Passivo	ANA PAULA NEVES DE SA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARISA PEREIRA FALCAO - DF3409400A
Terceiros interessados	

Processo	0719412-19.2019.8.07.0007
Número de ordem	62
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	GPF NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSANA RODRIGUES MARQUES - DF26968-A
Polo Passivo	PAULA CRISTINA ARAUJO MOURA
Advogado(s) - Polo Passivo	MANOEL NUNES DE LIMA JUNIOR - DF61076-A
Terceiros interessados	

Processo	0703139-62.2019.8.07.0007
Número de ordem	63
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	P. D. S. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO SILVA E CASTRO - DF31962-A
Polo Passivo	E. F. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	BARBARA RIBEIRO BRANDAO - DF5768400-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0727073-36.2020.8.07.0000
Número de ordem	64
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ALDINEIDE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0726762-45.2020.8.07.0000
Número de ordem	65
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FELIPE DONIZETTI ABADIO TORRES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA MARIA PEREIRA DA SILVA ALVES - GO31971 DOLVA MARILDA DE OLIVEIRA - GO1994
Polo Passivo	JOAQUIM RODRIGUES NETO MARLENE MONTEIRO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIO HENRIQUE DE MELO VELOSO - DF32636-A
Terceiros interessados	

Processo	0721431-82.2020.8.07.0000
Número de ordem	66
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CANDIDA MARIA ABELHA PEIXOTO GUERRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF38125-A NATHALIA DE MELO SA RORIZ - DF32686-A YASMIN EL MAJZOUB DEBS - DF47800-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS SIRLEI DE CAMPOS RIBEIRO BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES - AC0002072A
Terceiros interessados	

Processo	0721174-57.2020.8.07.0000
Número de ordem	67
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CLAUDILENE MOREIRA DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123-A
Terceiros interessados	

Processo	0708151-18.2019.8.07.0020
Número de ordem	68
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ALEKSANDROS MEDEIROS DE LIRA NILDOMAR LOPES DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Ativo	CLARICE PEREIRA PINTO - DF14610-A
Polo Passivo	CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655-A
Terceiros interessados	

Processo	0021351-35.2015.8.07.0001
Número de ordem	69
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	BROOKFIELD MB SPE 076 S.A M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA OCT VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918-A DANIELE STROHMEYER GOMES - DF13210-A ALEXANDRE STROHMEYER GOMES - DF8535-A JACIARA VALADARES - DF8826-A RODRIGO VALADARES GERTRUDES - DF19455-A
Polo Passivo	ELZA DE OLIVEIRA MESQUITA
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO SERGIO BERNARDES DE ASSIS - DF45173-A
Terceiros interessados	

Processo	0734648-29.2019.8.07.0001
Número de ordem	70
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	NISSEI ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	NORIKO HIGUTI - DF27086-A
Polo Passivo	BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477-A
Terceiros interessados	

Processo	0713163-70.2019.8.07.0001
Número de ordem	71
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARIA TERESA DE QUEIROZ THOMAZ REINALDO MOURA BERNARDO HENRIQUE THOMAZ CAMILLA VELLEDA THOMAZ BASTIANON ISABELA DE QUEIROZ THOMAZ
Advogado(s) - Polo Ativo	REINALDO MOURA - RJ82426-A FREDERICO DO VALLE ABREU - DF17522-A
Polo Passivo	CAMILLA VELLEDA THOMAZ BASTIANON BERNARDO HENRIQUE THOMAZ ISABELA DE QUEIROZ THOMAZ MARIA TERESA DE QUEIROZ THOMAZ REINALDO MOURA
Advogado(s) - Polo Passivo	FREDERICO DO VALLE ABREU - DF17522-A REINALDO MOURA - RJ82426-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0700484-96.2019.8.07.0014
Número de ordem	72
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	A. D. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS ABRAHAO FAIAD - DF7656-A RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA - DF51561-A SERGIO FERREIRA VIANA - DF9797-A
Polo Passivo	I. A. B. D.
Advogado(s) - Polo Passivo	DAPHNE KALYVA DA ALMEIDA ROSA - DF4257800-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0035762-49.2016.8.07.0001
Número de ordem	73
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	LUCIMAR WANZELLER DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS - DF14192-A
Polo Passivo	JOAO ALBERTO FRAGA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO NORBERTO GERVASIO - RJ73654-A
Terceiros interessados	

Processo	0727987-03.2020.8.07.0000
Número de ordem	74
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	LUMIAR AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS - DF3542900A JOSE FERNANDO TORRENTE - DF41501-S
Polo Passivo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO CLARO S.A
Terceiros interessados	

Processo	0712362-26.2020.8.07.0000
Número de ordem	75
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	WILSON CARDOSO MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0727803-47.2020.8.07.0000
Número de ordem	76
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL VALERIA SANTORO - DF38662-A
Polo Passivo	JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243-A
Terceiros interessados	

Processo	0728140-36.2020.8.07.0000
Número de ordem	77
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	VALNIR JOSE BAZZONI
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS - GO54601 WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA - GO23692
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL VALERIA SANTORO - DF38662-A
Terceiros interessados	

Processo	0701713-03.2019.8.07.0011
Número de ordem	78
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Polo Passivo	JOSELITA SANTOS NOVAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA - DF42978-A
Terceiros interessados	

Processo	0730288-20.2020.8.07.0000
Número de ordem	79
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	ARLINDO CELESTE PENNO HOFFMANN
Advogado(s) - Polo Passivo	WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA - GO23692 DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS - GO54601
Terceiros interessados	

Processo	0012789-81.2008.8.07.0001

Número de ordem	80
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL (DFTRANS), DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FRANCISCO NAZARIO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Terceiros interessados	

Processo	0713459-92.2019.8.07.0001
Número de ordem	81
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	FABIO VIEIRA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	CASSIO MATHEUS GUALBERTO NEVES - DF61266-A
Polo Passivo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Terceiros interessados	

Processo	0732025-89.2019.8.07.0001
Número de ordem	82
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	BRASIL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	ARTHUR MELO DE FREITAS - DF57682-A EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF18739-A WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF22399-A ALICE DIAS NAVARRO - DF47280-A
Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. THIAGO PALARO DI PIETRO - DF3642100-A THIAGO BEZE - DF29352-A
Terceiros interessados	

Processo	0700521-59.2019.8.07.0003
Número de ordem	83
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	FRANCINETE NUNES VIEIRA AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. BANCO ITAUCARD S.A. PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS - DF32739-A EDUARDO CHALFIN - DF49965-A EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Polo Passivo	PAGSEGURO INTERNET LTDA AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. BANCO ITAUCARD S.A. FRANCINETE NUNES VIEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A EDUARDO CHALFIN - DF49965-A EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS - DF32739-A
Terceiros interessados	

Processo	0715566-40.2018.8.07.0003
Número de ordem	84
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	GILVAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	UELITO FERNANDES DA CRUZ - DF47193-A
Polo Passivo	RESIDENCIAL PALMERAS ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS - DF39396-A LUANA NASCIMENTO MONTEIRO - DF49641-A JACINTO DE SOUSA - DF40512-A

	ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA - PI4273-A
Terceiros interessados	

Processo	0728100-88.2019.8.07.0000
Número de ordem	85
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAYSON RIBEIRO GARCIA - DF6909-A RODRIGO GARCIA REIS - DF58584-A BRUNO NUNES PERES - DF39784-A SADI BONATTO - PR10011-A
Polo Passivo	ROSSANA JOSE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR - DF53668-A
Terceiros interessados	

Processo	0028864-30.2010.8.07.0001
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL (DFTRANS),
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOAO PAULO BESERRA LIMA WILMAR FERNANDES SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Terceiros interessados	

Processo	0705783-62.2020.8.07.0000
Número de ordem	87
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - DF34392-A
Polo Passivo	ALESSANDRO CARDOSO LEITE SAO JOSE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0723901-86.2020.8.07.0000
Número de ordem	88
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	TEREZINHA CRISTINA FIRMINO DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	VALTER DE OLIVEIRA SILVA - DF29820-A
Polo Passivo	ITAMAR EVARISTO LOPES JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	RENEE PORTELA GOMES - DF48143-A
Terceiros interessados	

Processo	0035859-49.2016.8.07.0001
Número de ordem	89
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	ANDREA ALMEIDA ANDRADE MARCELINO ANDRADE DE OLIVEIRA TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259-A IGOR RAMOS SILVA - DF20139-A
Polo Passivo	JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A
Terceiros interessados	

Processo	0715579-77.2020.8.07.0000
Número de ordem	90
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	ANGELA BEATRIZ DE ASSIS

Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO JOAQUIM DE ARAUJO - DF2057-A
Polo Passivo	NAIR PEIXOTO DA SILVA ZELAYA
Advogado(s) - Polo Passivo	DORIVAN MATIAS TELES - DF688-A
Terceiros interessados	

Processo	0711723-08.2020.8.07.0000
Número de ordem	91
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	HUMBERTO CESAR ITACARAMBY JULIO CESAR ITACARAMBY REGIANE ITACARAMBI REIS CANEDO JOSE CESAR ITACARAMBY ROBERTO CESAR ITACARAMBY
Advogado(s) - Polo Ativo	HUMBERTO CESAR ITACARAMBY - DF0547000A
Polo Passivo	FERNANDO NOGUEIRA DIOGO ANA SOFIA LAMAS DIOGO
Advogado(s) - Polo Passivo	ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978-A
Terceiros interessados	

Processo	0700670-73.2020.8.07.0018
Número de ordem	92
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	A. M. S. L. H. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0737008-68.2018.8.07.0001
Número de ordem	93
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS COSTA SILVA FREIRE - DF7250-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIENE GOMES LONTRA - DF7804-A
Terceiros interessados	

Processo	0714730-08.2020.8.07.0000
Número de ordem	94
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	L. D. M. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA - DF57753-A LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES - DF33804-A ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA - DF61261-A LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA - DF58169-A
Polo Passivo	M. B. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0702577-14.2019.8.07.0020
Número de ordem	95
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	EDVARD DE FREITAS MACHADO ELVIRA MARIA DOS SANTOS MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	URSULA DOS SANTOS MACHADO - DF38451-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DA CHACARA 11 DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO - DF32380-A
Terceiros interessados	

Processo	0716647-87.2019.8.07.0003
Número de ordem	96
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	ROSENILDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF23457-A AMANDA SOARES DE OLIVEIRA - DF40604-A
Terceiros interessados	

Processo	0712795-30.2020.8.07.0000
Número de ordem	97
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO - DF57896-A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A BENJAMIM BARROS - DF37795-A
Polo Passivo	FERNANDO GONTIJO AZEVEDO MARIA AMELIA LEMOS GONTIJO ROSALVO LIBARINO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO - DF6657-A
Terceiros interessados	

Processo	0705277-86.2020.8.07.0000
Número de ordem	98
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	ARIEL GOMIDE FOINA SOLIKER ENERGIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ARIEL GOMIDE FOINA - DF22125-A
Polo Passivo	LUX MATER COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA MAURICIO DE MELO PASSOS
Advogado(s) - Polo Passivo	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF13558-A
Terceiros interessados	

Processo	0717883-49.2020.8.07.0000
Número de ordem	99
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	J. D. R. L. D. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	LUANA MARQUES FUZARO - DF4528200A
Polo Passivo	A. D. C. E.
Advogado(s) - Polo Passivo	KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA - DF57132-A JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF27709-A
Terceiros interessados	

Processo	0707069-55.2019.8.07.0018
Número de ordem	100
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDRISE PICCINI - SC41120-A MARLON NUNES MENDES - SC19199-A SABRINA FARACO BATISTA - SC27739-A PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDRISE PICCINI - SC41120-A MARLON NUNES MENDES - SC19199-A PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314-A SABRINA FARACO BATISTA - SC27739-A
Terceiros interessados	CONGONHAS AIR SMILE ODONTOLOGIA LTDA - EPP CLAUDIO SAMORA JUNIOR

Processo	0716844-14.2020.8.07.0001
Número de ordem	101

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	PAULA PELEJA SAMPAIO DE OLIVEIRA BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	MEIGAN SACK RODRIGUES - RS51599-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A LUCAS REIS LIMA - DF52320-A VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123-A
Polo Passivo	BRADESCO SAUDE S/A PAULA PELEJA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS REIS LIMA - DF52320-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123-A MEIGAN SACK RODRIGUES - RS51599-A
Terceiros interessados	

Processo	0012464-10.2016.8.07.0007
Número de ordem	102
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	CLAUDIA GOMES DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA - DF34839-A
Polo Passivo	ROBERTO DA COSTA MEDEIROS RODRIGO DA COSTA MEDEIROS RICARDO DA COSTA MEDEIROS
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTO DA COSTA MEDEIROS - DF25572-A
Terceiros interessados	

Processo	0710941-14.2019.8.07.0007
Número de ordem	103
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - DF34392-A
Polo Passivo	ALEXANDRE LEONCIO ARRUDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0730081-52.2019.8.07.0001
Número de ordem	104
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	HAMDEH & HAMDEH CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA OLIVEIRA HAMDEH - SP377339-A
Polo Passivo	ALLIANZ SAUDE S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE - SP130337-A
Terceiros interessados	

Processo	0002657-52.2014.8.07.0001
Número de ordem	105
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406-A
Polo Passivo	ANA PAULA CIRQUEIRA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	TEREZINHA MARIA SERINO GOMES - DF3444-A CANIGGIA SIMOES LACERDA - DF52773-A
Terceiros interessados	

Processo	0700267-58.2020.8.07.0001
Número de ordem	106
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	REGINA HELENA CINTRA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON LOPES DE MENDONCA - DF10458-A
Polo Passivo	IATE CLUBE DE BRASILIA
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIELA GIANINI PAES MENDES - DF14452-A
Terceiros interessados	

Processo	0005750-96.2009.8.07.0001
Número de ordem	107
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EMERSON VINICIUS ALVES FERRIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	SARAH DA COSTA OLIVEIRA - DF38264-A
Terceiros interessados	

Processo	0704110-48.2018.8.07.0018
Número de ordem	108
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JUSSARA SILVERIA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Terceiros interessados	

Processo	0710976-42.2017.8.07.0007
Número de ordem	109
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL BANCO DO BRASIL SA JOAO ALVES NUNES
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A VALERIA SANTORO - DF38662-A JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF1441-A
Polo Passivo	JOAO ALVES NUNES BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF1441-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A VALERIA SANTORO - DF38662-A
Terceiros interessados	

Processo	0730625-09.2020.8.07.0000
Número de ordem	110
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	CARLOS RENATO CARDOSO PIRES DE CAMARGO
Advogado(s) - Polo Ativo	JAIR DE OLIVEIRA MORAES - SP310549
Polo Passivo	SYMONE SILVIA RIBEIRO DA FRANCA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA - DF9036-A
Terceiros interessados	

Processo	0737245-68.2019.8.07.0001
Número de ordem	111
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	ANDRE SALES BRAGA CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA - DF55103-A RODNEI VIEIRA LASMAR - GO19114-A
Polo Passivo	ANDRE SALES BRAGA COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO19114-A CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA - DF55103-A
Terceiros interessados	

Processo	0712864-59.2020.8.07.0001
Número de ordem	112
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	JAIRO TAVARES SILVA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM - DF12336-A
Polo Passivo	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	TELEFÔNICA BRASIL - VIVO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513-A
Terceiros interessados	

Processo	0728221-82.2020.8.07.0000
Número de ordem	113
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ LUIZ CLAUDIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO RODRIGUES LEITAO - DF3466800-A
Polo Passivo	VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF40298-A
Terceiros interessados	

Processo	0711181-71.2017.8.07.0007
Número de ordem	114
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A DANIELA DA CUNHA LEONARDE RIBEIRO - DF31500-A
Polo Passivo	CARLOS ALBERTO PORTO CRIZOALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDERSON SILVA ARAUJO - DF40143-A ANA PAULA ALBINO DE LIMA - DF54484-A
Terceiros interessados	

Processo	0720497-86.2018.8.07.0003
Número de ordem	115
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ALISIO RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JUNIO TOLENTINO FERREIRA - DF37592-A HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO - DF46645-A
Polo Passivo	HEMOLAB SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA. - ME LABORATORIO MORALES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MONIQUE BORGES DE MORAIS - DF49298-A ANDRE LUIZ SANTOS DURAES - DF44168-A VIVIANE VIANA SAMPAIO - SP319108-A MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ - SP175968-A
Terceiros interessados	

Processo	0704947-06.2018.8.07.0018
Número de ordem	116
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	LUIZ CARLOS LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA - DF5468500-A LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A ELIARDO PEREIRA DE MORAES - DF16693-E DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Terceiros interessados	

Processo	0708007-84.2018.8.07.0018
Número de ordem	117
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA LUCAS VIEIRA VIANA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	BRUNO ANDRADE JESS MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0002527-36.2017.8.07.0008
Número de ordem	118
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ALCEU MORAES LINDOMAR MORAES
Advogado(s) - Polo Ativo	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO - DF529-A
Polo Passivo	ISAC ANTONIO LOPES PEDROSO LEVI MARQUES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE ODAIR AHLERT - DF15356-A DANYELLA FERREIRA COUTO - DF48037-A
Terceiros interessados	

Processo	0712854-25.2019.8.07.0009
Número de ordem	119
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	OTON GOMES DE AMORIM EURIDICE PEREIRA DA SILVA AMORIM
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS RODRIGUES SOARES - DF9741-A
Terceiros interessados	

Processo	0704088-89.2019.8.07.0006
Número de ordem	120
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	ELIZABETH PEDRINHA ABBOTT
Advogado(s) - Polo Ativo	LUANA DE SOUZA RODRIGUES - DF51519-A PATRICIA VIANA DE BULHOES FERNANDES DE CARVALHO - DF17378-A
Polo Passivo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Terceiros interessados	

Processo	0718843-39.2019.8.07.0000

Número de ordem	121
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS**
Polo Ativo	ANTONIO LINS GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO LINS GUIMARAES - DF3470-A
Polo Passivo	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF22801-A
Terceiros interessados	

Processo	0710471-18.2017.8.07.0018
Número de ordem	122
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EVA GOMES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Terceiros interessados	

Processo	0709287-83.2019.8.07.0009
Número de ordem	123
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	IEDA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	VIVIANE DA SILVA BERNARDES - DF18123-A
Terceiros interessados	

Processo	0712391-50.2019.8.07.0020
Número de ordem	124
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	SONIA LUCAS DAMASCENO
Advogado(s) - Polo Ativo	NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA - DF47996-A JULIANA VIEIRA BARROS - DF36254-A FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH - DF34487-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DO VILLA GRECIA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALBERTO CORREIA CARDIM NETO - DF23092-A
Terceiros interessados	

Processo	0033955-62.2014.8.07.0001
Número de ordem	125
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	IGOR RAMOS SILVA - DF20139-A
Polo Passivo	ALESSANDRO DE SIQUEIRA CESAR CRISTIANE OLIVEIRA CURCI CESAR
Advogado(s) - Polo Passivo	DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA - DF19035-A
Terceiros interessados	

Processo	0707394-66.2019.8.07.0006
Número de ordem	126

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF32855-A MARIA LUCILIA GOMES - PI3974-A
Polo Passivo	UENDERSON JOSE DE AMORIM
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO LIEVORE POLSIN - DF57376-E
Terceiros interessados	

Processo	0016787-47.2014.8.07.0001
Número de ordem	127
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS**
Polo Ativo	VOGA BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF32023-A
Polo Passivo	ALEXANDRE CAETANO DOS REIS BULLMARK INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME VOGA BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS LTDA VOGA SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP GLAYDSON CHARLES SILVA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF32023-A SERGIO FERNANDO MEIRA CAVALCANTI MALTA - DF18278-A FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES - DF17122-A
Terceiros interessados	

Processo	0703147-39.2019.8.07.0007
Número de ordem	128
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL
Advogado(s) - Polo Ativo	VALDIR ANTONIO DA SILVA - DF28888-A JOSE PEREIRA DA SILVA - DF27929-A
Polo Passivo	SARA PERIM COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA - DF5536800-A
Terceiros interessados	

Processo	0709496-67.2019.8.07.0004
Número de ordem	129
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	JOSE DE BRITO LIRA NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA - DF18787-A
Polo Passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BMG S.A. SERGIO GONINI BENICIO - SP195470-A
Terceiros interessados	

Processo	0707562-77.2019.8.07.0003
Número de ordem	130
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO BATISTA ROSA - GO22122-A
Polo Passivo	C & F INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0728646-14.2017.8.07.0001
Número de ordem	131
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES - DF44814-A
Polo Passivo	ESPOLIO DE WILSON NOGUEIRA DE AQUINO
Advogado(s) - Polo Passivo	CECILIA REINALDO MEDEIROS - DF34335-A MARCUS CESAR RIBEIRO BARRETTO FILHO - DF15178-A
Terceiros interessados	

Processo	0701085-23.2019.8.07.0008
Número de ordem	132
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	MARINALVA ALVES JORGE
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA CAROLINE MUNIZ TELLES - DF56366-A
Polo Passivo	JOSE EVERALDO DA SILVA PAULO
Advogado(s) - Polo Passivo	CAMILA CASSALTO SOARES ISAAC - DF44436-A
Terceiros interessados	

Processo	0008913-80.2016.8.07.0020
Número de ordem	133
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	SUELY BARBOSA DE ALENCAR ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	WELLINGTON DE QUEIROZ - DF10860-A ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A
Polo Passivo	ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA SUELY BARBOSA DE ALENCAR
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A WELLINGTON DE QUEIROZ - DF10860-A
Terceiros interessados	

Processo	0716145-60.2019.8.07.0000
Número de ordem	134
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA MARLENE LOURENCO
Advogado(s) - Polo Passivo	CASSIO LOURENCO RIBEIRO - DF43226
Terceiros interessados	

Processo	0707519-95.2019.8.07.0018
Número de ordem	135
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	SANDRA MEYRA DE VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MAGNO MOURA TEXEIRA - DF38404-A MARCOS MARTINS COSTA - DF35467-A NAYARA DIAS DAMACENO - DF54408-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	

Processo	0710918-52.2020.8.07.0001
Número de ordem	136
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	PAULO SERGIO SOUSA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO MARCOS FONSECA DE MELO - SE643-A LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF12453-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0727980-13.2017.8.07.0001
Número de ordem	137
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS**
Polo Ativo	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A MATEUS ROCHA TOMAZ - DF50213-A
Polo Passivo	PAULO DA SILVA GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRESSA SUEMY HONJOYA - DF55936-A ELEN CARINA DE CAMPOS - DF24467-A PAULA FERNANDA HONJOYA - RJ206540-A
Terceiros interessados	CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES

Processo	0705157-74.2019.8.07.0001
Número de ordem	138
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	RAFAEL SAMPAIO XIMENES
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Terceiros interessados	

Processo	0726753-20.2019.8.07.0000
Número de ordem	139
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA - DF46238-A FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS - DF31673-A
Polo Passivo	FLORA NATIVA COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA - EPP FLORA NATIVA COMERCIO DE PLANTAS, FLORES E PAISAGISMO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0722348-06.2017.8.07.0001
Número de ordem	140
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ
Advogado(s) - Polo Ativo	

	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424-A
Terceiros interessados	

Processo	0016477-46.2016.8.07.0009
Número de ordem	141
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868-A CAMILA LEITE DE OLIVEIRA - DF4874900A
Polo Passivo	GARDENIA SOARES NASCIMENTO FERREIRA LUIS SOARES NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	LEANDRO JUNIO DA SILVA - DF46806-A
Terceiros interessados	

Processo	0709715-58.2020.8.07.0000
Número de ordem	142
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LICELIA DE SOUSA FREITAS
Advogado(s) - Polo Passivo	ALLAN DIAS OLIVEIRA - DF39381-A FABIANA BELARMINO LEMOS - DF49820-A JESSICA PEREIRA DE CARVALHO - DF53771-A LUIS PEREIRA DE SOUSA - DF45752-A
Terceiros interessados	

Processo	0024143-71.2016.8.07.0018
Número de ordem	143
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	JOEL PAIVA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LOURIVAL SOARES DE LACERDA - DF1575-S
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP BERNARDO MARINHO BARCELLOS - DF30300-A
Terceiros interessados	

Processo	0721170-51.2019.8.07.0001
Número de ordem	144
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	MINARE BRAUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL MINARE BRAUNA - DF30607-A
Polo Passivo	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. SOARES, MONTEIRO ADVOGADOS
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO CESAR GOULART LANES - DF29745-A PATRICIA SALES LIMA SOARES - DF34892-A DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO - DF25987-A GABRIEL SOARES EUGENIO - DF35544-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 .

Iolanda R. Malo da S. Bragança
Diretora de Secretaria

12ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOAO EGMONT** , Presidente da 2a Turma Cível, faço publico a todos os interessados, e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia **14 de outubro de 2020** (quarta- feira), com inicio as 13:30h (treze e trinta horas), nos termos do Artigo 2o da Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020, deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio de videoconferência, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, realizar-se- a a **12a Sessão ordinária por videoconferência** para julgamento dos processos eletrônicos apresentados em mesa, que independem de publicação, bem como os seguintes processos judiciais eletrônicos - PJ-e, abaixo relacionados.

Nos termos do Artigo 4o, §3o, da mencionada Portaria Conjunta, as "audiências e sessões de julgamento serão publicas a qualquer expectador, mediante cadastro prévio, com exceção dos processos que tramitam em segredo de justiça, mas todas serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal".

O cadastro prévio para acompanhamento do julgamento, bem como para realização de Sustentação Oral, devera ser realizado por meio de petição nos próprios autos eletrônicos, **NO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO HORAS)** antes da abertura da Sessão, onde devera ser indicado e-mail para envio de convite pela Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, conforme artigo 12, §3o da Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020 “Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de e-mail à secretaria do órgão judicante (autos físicos), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado.”Ao requerer a inscrição, é imprescindível que o advogado informe seu e-mail e um telefone de contato.

Processo	0017115-06.2016.8.07.0001
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	JOSE CARLOS PLA PUJADES DE AVILA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA - DF36823-A
Polo Passivo	ESPÓLIO DE JORGE SALIM CAIED JUNIOR PAULO ROBERTO RORIZ
Advogado(s) - Polo Passivo	BRAS FERREIRA MACHADO - DF23964-A BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA - DF27959-A
Terceiros interessados	PRICILA DE OLIVEIRA CAIED BRAS FERREIRA MACHADO

Processo	0704971-20.2020.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	WEB EDITORA LTDA - ME PRINTER PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A FORMULA GRAFICA E EDITORA SA VITORIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A FITNESS EDITORA S/A FLAMINGO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA ACADEMIA PARQUE FITNESS S/A ACADEMIA GUARA FITNESS S/A DNS ACADEMIAS E PARTICIPACOES LTDA ROBERTO MACHADO SALIM MAIZA BASTOS DO NASCIMENTO LARISSA NASCIMENTO SALIM DIOGO NASCIMENTO SALIM MARCUS NASCIMENTO SALIM
Advogado(s) - Polo Passivo	LYCURGO LEITE NETO - DF1530-A MAURO FERREIRA ROZA FILHO - DF20862-A VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398-A DIEGO DOS SANTOS FERNANDES - DF42765-A ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL - DF20600-A IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF15396-A JULIANA DIAS - DF41868-A CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186-A ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077-A
Terceiros interessados	

Processo	0700080-96.2020.8.07.0018

Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	MARILIA CARVALHO LINHARES MARINA CORREA DE FARIA NAILA INGRID CHAVES FRANKLIN MICHELY VIEIRA DA SILVA NAIARA WINDMOLLER MAYARA MASSAE ASSUNCAO OHIRA MILLENA DE SOUZA CARNEIRO MAYARA REGIA COELHO GOMES DA MOTA NATALIA KOLLING BRATZ
Advogado(s) - Polo Ativo	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL CLAYTON DE SOUZA AVELAR PAULO FONTES DE RESENDE

Processo	0705454-75.2019.8.07.0003
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BANCO SAFRA S A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SAFRA S/A ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - GO36830-A
Polo Passivo	ITAU UNIBANCO S.A. FLAVIA PATRICIA FREITAS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S GISLEIDE DA SILVA RAMALHO - DF48366-A
Terceiros interessados	

Processo	0726083-76.2019.8.07.0001
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ANANET TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME VALENTINA CONSTRUTORA LTDA - ME ALESSANDRO MIRANDA SOLANO LABANCA
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE ROSSI DE ANDRADE - DF40445-A ROSA MARIA SILVA DAS NEVES - DF61986-A EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS - DF40026-A
Polo Passivo	ALIMENTE INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA ASSOCIACAO ADMINISTRATIVA CIDADE JARDINS E PARQUE DAS FLORES
Advogado(s) - Polo Passivo	DIENY GUEDES MENDONCA - DF61758-A CHARLES PEREIRA SANTIAGO - DF51127-A THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ - GO39561-A
Terceiros interessados	

Processo	0700924-16.2019.8.07.0007
Número de ordem	6
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	WALTER LUIZ MARTINS ELIANE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAYARA DO CARMO GOMES COELHO - DF51002-A
Polo Passivo	BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868-A
Terceiros interessados	

Processo	0005527-65.2017.8.07.0001
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	JOSE CARLOS PLA PUJADES DE AVILA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA - DF36823-A

Polo Passivo	PAULO ROBERTO RORIZ ESPÓLIO DE JORGE SALIM CAIED JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA - DF27959-A VANESSA BARRETO DE SOUZA - DF0033249A
Terceiros interessados	

Processo	0725560-98.2018.8.07.0001
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS**
Polo Ativo	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. MAPFRE VIDA S/A EMERSON GOMES VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A MATEUS ROCHA TOMAZ - DF50213-A KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG99814-A MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - DF35179-S
Polo Passivo	EMERSON GOMES VIEIRA DOS SANTOS BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. MAPFRE VIDA S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - DF35179-S KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG99814-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A MATEUS ROCHA TOMAZ - DF50213-A
Terceiros interessados	FLAVIO DIAS DE ABREU

Processo	0727249-46.2019.8.07.0001
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA
Advogado(s) - Polo Ativo	PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF38019-A PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA - DF51631-A
Polo Passivo	JOAO MARCELO BARBOSA ALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811-A PETER ALEXANDER DA COSTA LANGE - DF17740-A RAQUEL DE CASTILHO - DF29301-A
Terceiros interessados	

Processo	0708815-89.2018.8.07.0018
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	REGINALDO NUNES BARCELOS
Advogado(s) - Polo Ativo	VALERIA CARLA SILVA - MG114638-A
Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. LIVIA FERREIRA EYNG VILELA - DF28156-A MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694-A
Terceiros interessados	

Processo	0713341-85.2020.8.07.0000
Número de ordem	11
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	ALBERTINA MARIA BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI - DF19590-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0711766-50.2018.8.07.0020
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	JOAO GUILHERME LOPES DE ANDRADE

Advogado(s) - Polo Ativo	DAYANA CARLOS DE ALMEIDA - DF51346-A
Polo Passivo	EDUARDO AMADOR TELES
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0733413-27.2019.8.07.0001
Número de ordem	13
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	SANDRA FARAJ CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF7383-A EDUARDO PISANI CIDADE - DF46138-A
Polo Passivo	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	CELSO DE FARIA MONTEIRO - DF31550-A
Terceiros interessados	

Processo	0707599-13.2019.8.07.0001
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CONDOMINIO QUADRA 301 CONJUNTO 04 LOTES 04 E 06
Advogado(s) - Polo Ativo	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA - DF26914-A
Polo Passivo	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO - DF11099-A MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA - DF17092-A
Terceiros interessados	

Processo	0013290-80.2014.8.07.0015
Número de ordem	15
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ FERRAZ ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LTDA FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ ESPOLIO DE BENEDITO FERRAZ
Advogado(s) - Polo Ativo	WANDERSON PEREIRA EUROPEU - DF37261-A RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES - DF30507-A ROGERIO REIS DE AVELAR - DF4337-A REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO - DF1324-A
Polo Passivo	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FERRAZ
Advogado(s) - Polo Passivo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A RAPHAEL AUGUSTO RAMOS GONCALVES - DF48984-A
Terceiros interessados	

Processo	0724173-80.2020.8.07.0000
Número de ordem	16
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARIA ALICE DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - GO45615
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0723861-07.2020.8.07.0000
Número de ordem	17
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ASSIC EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA - DF52810-A SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF18712-A PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA - DF18114-A
Polo Passivo	MARCIA CRISTINA GOMES LEMOS
Advogado(s) - Polo Passivo	VILMA BRAZ DA CRUZ - DF31780-A
Terceiros interessados	

Processo	0007162-28.2010.8.07.0001
Número de ordem	18

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RAIMUNDO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Terceiros interessados	

Processo	0708490-74.2019.8.07.0020
Número de ordem	19
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. G. T. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF17075-A GUSTAVO STREIT FONTANA - DF21404-A MARCIA CAVALCANTE CHAGAS - DF30754-A
Polo Passivo	G. T. M. AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIA CAVALCANTE CHAGAS - DF30754-A ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF17075-A GUSTAVO STREIT FONTANA - DF21404-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0707849-46.2019.8.07.0001
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	ESPÓLIO DE JOÃO ANACLETO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLA MIRANDA MARTINS - DF42080-A
Polo Passivo	UNIMED IMPERATRIZ- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Passivo	POLLYANA DO NASCIMENTO MIGNONI - MA10690-A
Terceiros interessados	

Processo	0700660-59.2020.8.07.0008
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	WAGNER CESAR VIEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	WAGNER CESAR VIEIRA - DF32829-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE MORAES E LEAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Passivo	CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276-S
Terceiros interessados	

Processo	0706372-51.2020.8.07.0001
Número de ordem	22
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	ADRIANA COSTA BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Polo Passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BMG S.A. GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Terceiros interessados	

Processo	0712576-30.2019.8.07.0007
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. TECNISA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A
Polo Passivo	EDSON DOS SANTOS ANDRADE NEUZA PEREIRA DE LIMA ANDRADE

Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIA GURGEL NOGUEIRA - DF47117-A FERNANDA GURGEL NOGUEIRA - DF29662-A
Terceiros interessados	

Processo	0711180-36.2019.8.07.0001
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	O. C. D. S. -. T. -. E. -. E.
Advogado(s) - Polo Ativo	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A
Polo Passivo	B. B. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - DF38840-A TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A
Terceiros interessados	

Processo	0719619-36.2019.8.07.0001
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO ZILA NEVES
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF15106-A TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF22834-A
Polo Passivo	MARCELO JOSE NEVES CRUZ ZILA NEVES MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO
Advogado(s) - Polo Passivo	TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF22834-A ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF15106-A DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA - DF50782-A
Terceiros interessados	

Processo	0072709-49.2009.8.07.0001
Número de ordem	26
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	MARIO SERGIO CAMPOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA ELIANE ALVES CAMPOS - DF50928-A
Polo Passivo	SONIA MARIA FREITAS
Advogado(s) - Polo Passivo	SONIA MARIA FREITAS - DF4008-A
Terceiros interessados	

Processo	0757331-49.2018.8.07.0016
Número de ordem	27
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ESPOLIO DE ALICE REZENDE DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 .

Iolanda R. Malo da S. Bragança
Diretora de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0705612-85.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: APARECIDA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF41427 - JOSE WILSON BARBOSA SOUTO JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 16/09/2020, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 19709159) conta à/ao r. decisão/despacho de ID nº. 19188533 . Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao AGRAVO INTERNO de ID nº 19709159, no prazo de 15(QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de setembro de 2020 Iolanda R. Malo da S. Bragança Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

DECISÃO

N. 0736212-43.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DA GAMA PINTO. Adv(s).: DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0736212-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO DA GAMA PINTO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta por MARIA DO SOCORRO GAMA PINTO em face da sentença (ID 15118049) da 4ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do requerido, impondo à sucumbente o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da justiça gratuita. Denota-se que o processo abarca tema admitido para processamento como incidente de demandas repetitivas pela Câmara de Uniformização, qual seja, discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), no IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000, em que o eminente relator, Desembargador Ângelo Canducci Passareli, determinou a suspensão de todas as causas que tratam do assunto. Confira-se: ?...Diante disso, com fundamento no artigo 982, inciso I, do CPC (c/c artigo 304, inciso I, do RITJDFT), determino a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. Comunique-se, com urgência, o conteúdo da referida decisão de sobrestamento aos órgãos jurisdicionais de competência cível deste Tribunal de Justiça, bem como ao eminente Presidente desta Corte de Justiça para os fins previstos no artigo 305 do RITJDFT. Da mesma maneira, informe-se o conteúdo desta determinação à Secretaria de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça (artigo 979, CPC). Após a adoção de tais providências, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 982, III, CPC).? Desse modo, como a controvérsia do presente recurso está relacionada à hipótese descrita no incidente de demandas repetitivas mencionado, impõe-se o sobrestamento do feito. Intimem-se. Desentranhe-se o documento de ID 19656704, uma vez ser estranho a presente lide. Brasília, 15 de setembro de 2020. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0710220-46.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NOELIR DE SOUZA COELHO. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0710220-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: NOELIR DE SOUZA COELHO APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por NOELIR DE SOUZA COELHO contra a sentença da 8ª Vara Cível de Brasília que, na ação de conhecimento nº 0710220-46.2020.8.07.0001, proposta em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, julgou improcedentes os pedidos de indenização por dano moral e material e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Conforme se verifica dos autos, a demanda abarca tema admitido para processamento como incidente de demandas repetitivas pela Câmara de Uniformização, qual seja, a legitimidade do Banco do Brasil nos processos em que se discute a gestão dos valores constantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), no IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000, em que o eminente relator, Desembargador Ângelo Passareli, determinou a suspensão de todas as causas que tratam do assunto. Confira-se: Diante disso, com fundamento no artigo 982, inciso I, do CPC (c/c artigo 304, inciso I, do RITJDFT), determino a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, em observância ao artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas mencionado. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0740247-15.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: PE33753 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0740247-15.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: G. P. R. REPRESENTANTE LEGAL: ISABEL FERNANDA DA CONCEICAO PONTES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GUSTAVO PONTES RODRIGUES contra decisão proferida pelo d. magistrado da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde do Distrito Federal que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada pelo agravante contra o DISTRITO FEDERAL, indeferiu a tutela de urgência requerida que objetiva o fornecimento imediato do medicamento SOMATROPINA. Informa o agravante, em síntese, que é menor de idade e encontra-se em acompanhamento com endocrinologista pediátrica em face de crescimento com baixa estatura e baixa velocidade, sendo necessário o uso de medicamento com dosagem diária. Salienta que embora não corra risco de morte, a demora no fornecimento do medicamento poderá impactar no tratamento, gerando sequelas para o resto da vida, pois poderá não atingir a estatura média para o sexo masculino com grande prejuízo inclusive psicológico e de qualidade de vida, como informado no relatório médico. Esclarece que o medicamento foi testado pelo agravante por três meses e diante dos bons resultados foi mantido pela médica. Na ocasião, a genitora custeou do próprio bolso a medicação, contudo, quando decidido continuar o tratamento ao fazer solicitação da SOMATROPINA na farmácia popular (SUS), o medicamento foi indeferido sob o argumento de que o paciente não apresenta os critérios de inclusão do protocolo clínico. Sustenta que a negativa fere o direito à saúde do agravante, vez que a boa velocidade de crescimento somente foi constatada em razão da utilização por três meses do citado medicamento. Tece considerações a respeito do direito à assistência farmacêutica e os requisitos jurisprudenciais para o acesso aos medicamentos padronizados, colacionando precedentes que entende aplicáveis à espécie. Insiste na presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, pugnando, inclusive, pela aplicação de multa diária por descumprimento. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o imediato custeio e fornecimento do medicamento SOMATROPINA, na forma como prescrito pela médica

assistente, enquanto se fizer necessário ao tratamento, com a fixação de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento. No mérito, pugna pelo provimento do agravo confirmando-se a antecipação da tutela requerida. Sem preparo, eis que a parte agravante pleiteia a gratuidade de justiça. É a síntese do necessário. Decido. De início, verifico que embora tenha pedido a gratuidade de justiça na inicial da ação de conhecimento e juntado os documentos solicitados pelo juízo para comprovação, ainda não houve manifestação quanto ao requerimento, razão pela qual concedo os benefícios requeridos tão somente para o presente recurso. No agravo de instrumento, consoante dicção trazida pelo Novo Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juízo a sua decisão (art. 1019, inc. I). Feitas essas considerações, e em um exame perfunctório da questão posta em juízo, verifico que a tutela recursal requerida merece deferimento. Por oportuno, transcrevo a r. decisão agravada, verbis: ?Cuida-se de ação de conhecimento relativa ao fornecimento de SOMATROPINA, medicação padronizada pelo SUS mas não prevista no Protocolo Clínico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal para o tratamento da enfermidade que acomete a parte autora. Decisão ID 71899835, de 22/06/20, (I) recebeu a inicial e fixou a competência desta Vara de Saúde para apreciar o feito; (II) determinou a juntada de comprovantes de renda e (III) intimou o Ministério Público a se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência. O Ministério Público oficiou, ID 71931159, (I) pelo indeferimento da tutela de urgência e (II) a elaboração de Nota Técnica pelo NATJUS. É o relatório. Decido. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA O artigo 300 do CPC prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese sob análise, os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, ante os documentos médicos juntados com a inicial, ID 671857527. Caracterizado, portanto, o primeiro requisito. Contudo, não restou demonstrado que aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual configuraria perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que, de acordo com o relatório médico ID 671857527, não há riscos à vida da parte autora, tampouco de agravamento de doença potencialmente perigosa. Ante o exposto, em cognição sumária, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência?. Sabe-se que os artigos 6º e 196 da Constituição Federal garantem o direito à saúde. No âmbito local, os artigos 204, 205 e 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal asseguram o mesmo direito. Com efeito, nos termos da documentação acostada, restou demonstrado a necessidade de utilização do medicamento SOMATROPINA, em doses diárias, para o desenvolvimento adequado do agravante, hoje com 11 anos e 7 meses, vez que os exames realizados atestaram que o agravante tem idade óssea inferior à idade cronológica, crescimento com baixa estatura e baixa velocidade de crescimento, evidenciando curvas de crescimento inadequadas e incompatíveis com o histórico familiar. Também ficou comprovado que a utilização por três meses do fármaco apontado obteve melhoras substanciais no desenvolvimento do agravante, razão pela qual a médica que o acompanha entendeu por bem manter o tratamento, salientando no relatório médico (ID 19658179), verbis: ?....Mantenho a prescrição da somatropina na dose de 0,04mg/Kg/dia, visto que a reposição desse hormônio está sendo imprescindível para o aumento da velocidade de crescimento do paciente e a recuperação na curva de estatura. Sem a medicação prescrita o paciente não entrará no canal familiar e não atingirá nem a estatura média para o sexo masculino com grande prejuízo inclusive psicológico e de qualidade de vida.? De outro lado, verifica-se que o medicamento em questão foi negado pelo agravado sob o argumento de que o ?...paciente não apresenta os critérios de inclusão do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas. Paciente com atraso de idade óssea e boa velocidade de crescimento...? (ID 19658178). Ocorre que, consoante informado no próprio relatório médico, a velocidade do crescimento somente aumentou em razão da utilização da SOMATROPINA por três meses, o que pode ser facilmente verificado nos exames e relato do histórico do agravante. Além do mais, a médica que acompanha há mais de um ano o agravante é, por certo, a pessoa indicada para prescrição do melhor tratamento. Some-se a isso o fato de que o citado medicamento é utilizado para tratamento de problemas relacionados ao crescimento irregular, estando listado no rol de medicamentos padronizados na Secretaria de Estado de Saúde do DF, não sendo cabível ao agravado negar o fornecimento do fármaco questionando a indicação prescrita. Portanto, diante do expendido, entendo evidenciada a probabilidade do direito do agravante, como reconhecida na própria decisão agravada. Da mesma forma, ao contrário do consignado pelo d. magistrado a quo, vislumbro o perigo de dano ao agravante ocasionado na demora do fornecimento do medicamento e, consequentemente, da continuidade do tratamento prescrito. Ora, conquanto não se esteja falando de risco de morte, não se pode negar que a demora no fornecimento da medicação possa interferir negativamente no tratamento, ocasionando prejuízos ao desenvolvimento físico, com implicações psicológicas permanentes. É de conhecimento geral que a eficácia desse tipo de medicação hormonal tem período certo para ser utilizada e, caso ultrapassado esse momento, é de todo ineficaz no alcance do resultado pretendido. Ressalto que a matéria não é nova neste Tribunal e, em casos semelhantes de fornecimento do mesmo medicamento em razão de baixo crescimento, essa egrégia Corte adotou o mesmo entendimento, verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOMATROPINA. RECORRENTE DIAGNOSTICADO COM DÉFICIT DE CRESCIMENTO. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Presentes os requisitos que demonstram a probabilidade do direito do recorrente, bem assim o perigo de dano à sua saúde, haja vista ter sido diagnosticado com déficit de crescimento, sendo-lhe receitada por médico assistente a administração de Somatropina 04 UI, sob pena de implicações permanentes relativas ao desenvolvimento de sua estatura, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe, de modo a compelir o ente político distrital, ora agravado, ao fornecimento do reportado fármaco que, inclusive, está listado no rol de medicamentos padronizados da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 3. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão 1170356, 07010006120198070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no PJe: 21/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELA SES/DF. HORMÔNIO DE CRESCIMENTO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO PERIGO DA DEMORA. I - Presentes a verossimilhança das alegações trazidas no agravo, na medida em que há prova de que o medicamento (Somatropina 4UI)é necessário para o tratamento da baixa estatura idiopática; bem como o perigo na demora, considerando que o agravante tem 14 anos e a eficácia do remédio depende da sua utilização em período determinado. II - Agravo de Instrumento provido.? (Acórdão 836362, 20140020203568AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/11/2014, publicado no DJE: 9/12/2014. Pág.: 320) Por essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela recursal requerida e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, o Distrito Federal forneça ao autor/agravante o medicamento SOMATROPINA, na forma e quantidades prescritas pela médica assistente. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Comunique-se e solicitem-se as informações. Ao Ministério Público. P.I. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

DESPACHO

N. 0739981-28.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIEL COSTA FERREIRA LEITE. Adv(s).: DF36249 - IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS. R: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA. Adv(s).: DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0739981-28.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: DANIEL COSTA FERREIRA LEITE AGRAVADO: CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA DESPACHO Verifico que o agravante não comprovou a contento o recolhimento do preparo recursal em razão da incompletude das informações contidas no documento ID 19599157. Dessa forma, intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante legível de pagamento da guia de custas do recurso de agravo de instrumento (ID 19599155), ou para que realize o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, §§ 4º e 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

DECISÃO

N. 0732795-82.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IVANA PINTO DANTAS SANTANA. Adv(s).: DF26019 - CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0732795-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: IVANA PINTO DANTAS SANTANA APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por IVANA PINTO DANTAS SANTANA contra a sentença da 4ª Vara Cível de Brasília que, na ação de conhecimento, movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do apelado e, por conseguinte, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Conforme se verifica dos autos, a demanda abarca tema admitido para processamento como incidente de demandas repetitivas pela Câmara de Uniformização, qual seja, a legitimidade do Banco do Brasil nos processos em que se discute a gestão dos valores constantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), no IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000, em que o eminente relator, Desembargador Ângelo Passareli, determinou a suspensão de todas as causas que tratam do assunto. Confira-se: Diante disso, com fundamento no artigo 982, inciso I, do CPC (c/c artigo 304, inciso I, do RITJDFT), determino a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, em observância ao artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas mencionado. Retire-se de pauta. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0739641-84.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF4794400A - DIEGO MARTINS ALVES. R: METALFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO, DF4930400A - PATRICIA MATEUS RODRIGUES. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0739641-84.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA AGRAVADO: METALFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERRAGENS PINHEIRO LTDA contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, na execução promovida contra METALFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA - ME, ora agravada, indeferiu os pedidos de inclusão de JC LUMINOSOS E ESQUADRIAS LTDA, CNPJ 03.800.790/0001-88, pessoa jurídica de direito privado, e de seu sócio, JOAQUIM CASSIMIRO DOS SANTOS, CPF 223.915.411-04, no polo passivo da execução. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que a empresa agravada ?tem se esquivado constantemente do processo executório? e que ?passou à inatividade sem demonstrar interesse em solver os débitos pendentes? (ID 19502127 ? pág. 4). Alega que os sócios da empresa agravada ?têm se validado da abertura de outra empresa que atua no mesmo ramo que a empresa executada (...) para não honrar seus credores, tornando-a incapaz de arcar com suas obrigações financeiras, especialmente a condenação judicial proferida? (ID 19502127 ? pág. 6), tratando-se, portanto, de fraude à execução por sucessão empresarial. Defende que o instituto da sucessão processual, previsto no artigo 110 do CPC, vem sendo aplicado, por analogia, aos casos de extinção irregular da pessoa jurídica e, caso não comprovado que a sociedade extinta seguiu um procedimento formal de dissolução, com a respectiva baixa na Junta Comercial, torna-se válida a tentativa, pelos credores, de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva. Ressalta que, caso verificada que a sucessão dispensa cognição sobre a ocorrência de confusão patrimonial e desvio de finalidade da pessoa jurídica, desnecessária se mostra a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, podendo ser aplicado o instituto da sucessão processual previsto nos artigos 110 e 779, inc. II, ambos do CPC. Salienta que ?o objeto das empresas é mesmo, os sócios das empresas são os mesmos, o que torna evidente a fraude perpetrada para lesar credores. Portanto, a segunda empresa deve ser incluída no polo passivo da execução de título, ou seja, deve responder em conjunto com a devedor? (ID 19502127 ? pág. 9). Requer, assim, a antecipação da tutela recursal, a fim de que sejam incluídos no polo passivo da presente execução a sociedade empresária JC LUMINOSOS E ESQUADRIAS LTDA bem como seu sócio JOAQUIM CASSIMIRO DOS SANTOS. Preparo realizado (IDs 19502125 e 19564716). É a síntese do necessário. Decido. Conforme preceitua o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes os pressupostos descritos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, no presente caso, não vislumbro, neste momento inicial, a presença dos referidos requisitos. Eis o teor da r. decisão agravada (ID 69857779 dos autos originários nº 0013888-08.2016.8.07.0001), in verbis: ?A inclusão do sócio no polo passivo da execução demanda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Não trouxe a exequente nenhum documento que demonstrasse minimamente os requisitos legais, o que poderá ser feito assim que obtê-los. No caso, em que pese demonstrada a ausência de patrimônio disponível para satisfazer o crédito exequendo, conforme pesquisas de bens realizadas nos autos, bem como o aparente encerramento irregular da empresa devedora, é certo que tais circunstâncias não se revelam suficientes, por si sós, para autorizar a suspensão episódica da eficácia dos atos constitutivos da executada e o consequente alcance do patrimônio de sua titular. Ademais, observo que o autor não fez prova ou indicou indícios do abuso da personalidade apontado para demonstrar a ocorrência da sucessão de fato entre a executada e a empresa JC LUMINOSOS E ESQUADRIAS LTDA. Intimada para tanto pela decisão de ID 66648167, limitou-se a trazer aos autos os mesmos documentos e alegações apresentados ao ID 65174957. Dentro disso, indefiro os pedidos de ID 69049114. No mais, retornem-se os autos à suspensão determinada ao ID 64256908.? Pleiteia a agravante a aplicação do instituto da sucessão processual previsto nos artigos 110 e 779, inc. II, ambos do CPC, sob o argumento de que o objeto das sociedades empresárias sucedida, ora agravada (METALFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA ? ME) e alegada sucessora, a qual se pretende seja incluída no polo passivo da execução (JC LUMINOSOS E ESQUADRIAS LTDA) é o mesmo e os sócios são os mesmos. Cumpre ressaltar, conforme se observa do documento de ID 65175949 dos autos originários, que a empresa JC LUMINOSOS E ESQUADRIAS LTDA encontra-se com a situação cadastral "baixada" na Receita Federal do Brasil desde o ano de 2008, não se revelando efetiva a providência vindicada pela agravante. Ainda, consoante muito bem ressaltado na r. decisão impugnada, a ora agravante ?não fez prova ou indicou indícios do abuso da personalidade apontado para demonstrar a ocorrência da sucessão de fato entre a executada e a empresa JC LUMINOSOS E ESQUADRIAS LTDA?. Logo, agiu com acerto a d. Magistrada de primeiro grau ao indeferir o pedido formulado pela recorrente, uma vez que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a apontada fraude à execução por sucessão empresarial, consoante alegado pela recorrente. Assim, revela-se descabida a aplicação do instituto da sucessão processual previsto nos artigos 110 e 779, inc. II, ambos do CPC, inexistindo, pois, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mostrando-se, pois, incabível o pedido de inclusão da empresa JC LUMINOSOS E ESQUADRIAS LTDA no polo passivo do processo executivo. Quanto à inclusão do Sr. JOAQUIM CASSIMIRO DOS SANTOS no polo passivo da execução, sob a alegação de que ostenta qualidade de sócio de ambas as sociedades empresárias e, por isso, configura-se fraude contra credores, entendo que este fato, por si só, não justifica o acolhimento do pedido da agravante. É sabido que, para a inclusão do sócio no polo passivo da execução, cujo objetivo é o atingimento dos bens particulares dos sócios, faz-se necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que, na hipótese em análise, ainda não foi realizada. E, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica e seja caracterizado o abuso da personalidade jurídica de determinada sociedade empresária, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a fim de que os efeitos de determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica, imperioso o preenchimento dos requisitos previstos

no art. 50 do Código Civil. O mencionado artigo assim dispõe, in verbis: ?Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.? No presente caso, verifica-se, todavia, que a agravante/exequente não juntou aos autos nenhum documento que demonstre a observância dos pressupostos legais previstos no artigo supracitado, a fim de que haja a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada/agravada, para que, então, possa ser incluído o sócio no polo passivo da execução. Nesse sentido, trago julgados dessa egrégia Corte de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CC. TEORIA MAIOR. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESAS DISTINÇÃO. 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de desconsideração da da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios. 2. No caso, tem incidência o artigo 50 do Código Civil, aplicando-se, portanto, a Teoria Maior, a qual exige a demonstração de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, além da insolvência. 3. Entretanto, os agravantes não comprovaram a presença dos referidos requisitos, sendo que, em suas razões recursais e, de acordo com a documentação acostada, o que poderia ter ocorrido é eventual sucessão irregular de empresas, o que não se confunde com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. 4. Tanto assim que, posteriormente, o Magistrado na origem deferiu a inclusão no pólo passivo da demanda da pessoa jurídica que teria sucedido irregularmente a empresa executada. 5. O mero inadimplemento e o encerramento irregular da pessoa jurídica não são circunstâncias que, por si sós, autorizam desconsiderar a separação entre o patrimônio do sócio e da pessoa jurídica. 6. Recurso conhecido e desprovido.? (grifei - Acórdão 1244060, 07267437320198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 5/5/2020.) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTENCIA DE PROVAS DA CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50, §2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que julgou improcedente incidente de desconsideração de personalidade jurídico. 2. Segundo o art. 50, §2º, do Código Civil, há a previsão de desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial. 3. No caso dos autos, não houve a demonstração dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da genitora do devedor, administradora de outra empresa, no polo passivo do cumprimento de sentença da origem, uma vez que não existem indícios de gestão fraudulenta. 3.1. Há evidente separação de fato entre os patrimônios das empresas do agravado e de sua genitora, bem como não foram demonstrados o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa e nem outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. Ademais, não há demonstração de que houve transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações. 3.2. O fato de o devedor (pessoa física) ter outorgado procuração para a sua genitora, não implica de forma automática a ocorrência de confusão patrimonial das empresas de ambos. 3.3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que só deve ser adotada quando demonstrados, mediante elementos robustos, os requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil. 3.4. Precedentes: "A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, devendo ser adotada apenas quando demonstrados, mediante elementos robustos, os requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da estrutura da pessoa jurídica face ao desvio de finalidade ou à confusão patrimonial. (07203832520198070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 19/2/2020). 3.5. Não há provas de eventual transferência de ativos ou que a empresa agravada tenha recebido os pagamentos destinados aos serviços prestados pelo devedor. 4. Agravo improvido.? (Acórdão 1241582, 07009214820208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020.) Insta destacar, por fim, que a d. Magistrada de origem deixou consignado na r. decisão agravada que o pedido de inclusão do sócio da empresa executada, Sr. JOAQUIM CASSIMIRO DOS SANTOS, no polo passivo da execução, será deferido, caso sejam demonstrados minimamente tais requisitos legais, in verbis: ?A inclusão do sócio no polo passivo da execução demanda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Não trouxe a exequente nenhum documento que demonstrasse minimamente os requisitos legais, o que poderá ser feito assim que obtê-los.? Dessa feita, observo que não há substrato nos autos que robusteçam a probabilidade do direito da agravante tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não há como se deferir a antecipação da tutela recursal nos moldes pleiteados. Pelo exposto, não estando presentes de forma satisfatória os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela recursal pleiteada. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Comunique-se e solicitem-se informações ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

N. 0740348-52.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDREIA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF50506 - NAIM NAME NETO. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0740348-52.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: ANDREIA DA SILVA LIMA AGRAVADO: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDREIA DA SILVA LIMA contra as r. decisões proferidas pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da ação de substituição de veículo e indenização por danos morais e materiais ajuizada contra SAGA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ora agravada, indeferiu os pedidos de concessão da tutela antecipada e de gratuidade de justiça. Em suas razões recursais, informa a agravante que ajuizou contra a agravada ação de substituição de veículo c/c indenização por danos morais e materiais em virtude de vício redibitório, cujo conserto vem sendo recusado pela parte ré, ora agravada, apesar de estar o produto dentro do prazo de garantia contratual. Sustenta que eventual demora na prestação jurisdicional ou o indeferimento da tutela antecipada pretendida lhe acarretará maiores prejuízos, uma vez que está custeando deslocamentos até seu local de trabalho, porquanto o automóvel se encontra parado na oficina da empresa agravada. Afirma que não se pode cogitar em desgaste natural do produto, pois adquiriu o veículo novo, defendendo que seu direito pode ser comprovado pelo manual do proprietário e pela lei, os quais asseguram uma garantia de 60 (sessenta) meses contra defeitos de fabricação, aduzindo que a empresa agravada deveria fornecer um outro veículo até que seja resolvida a presente lide. Assevera que a espera pela realização de perícia no automóvel pode agravar ainda mais sua situação financeira, a qual já se encontra prejudicada em decorrência do ajuizamento da presente ação. Ressalta, por fim, que os documentos juntados aos autos são suficientes para a concessão da antecipação da tutela e que a r. decisão agravada, ao indeferir a antecipação da tutela requerida, afeta o equilíbrio contratual e coloca em risco o resultado útil da presente ação, salientando que a concessão da medida em nada afetaria o patrimônio da agravada. Afirma, ainda, a recorrente que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Salienta que exerce a função de agente administrativo educacional de apoio, na Secretaria de Estado da Educação do município de Luziânia-GO, possui renda líquida de aproximadamente R$ 2.235,65 (dois mil e duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), despesa mensal de R$ 1.287,12 (um mil e duzentos e oitenta e sete reais e doze

centavos), referente ao financiamento do veículo, objeto da presente ação, além de gastos extras com transporte em decorrência de seu carro estar parado na oficina da ré/agravada, enquanto aguarda o deslinde da presente ação. Pleiteia, assim, a concessão da tutela antecipada, para que a agravada lhe forneça um outro automóvel, sem custo, pelo tempo que durar a presente ação. Alternativamente, requer sejam custeadas suas despesas com transporte particular, tais como aplicativos de transporte, táxi, motoboy ou aluguel de veículo similar, pelo período que perdurar a lide. Requer, também, que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela reforma em definitivo da decisão agravada, confirmando-se a tutela recursal vindicada. Dispensado o recolhimento do preparo, por ser a gratuidade da justiça um dos objetos do presente recurso (art. 99, § 7º, do CPC). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, analiso o pedido de gratuidade da justiça vindicado pela agravante. Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os pressupostos legais necessários para a concessão da gratuidade da justiça se mostraram evidenciados. Vejamos. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, os órgãos estatais encarregados dessa tarefa constitucional devem exigir dos interessados a demonstração de que não possuem condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas processuais. Por outro lado, conforme disposto no art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Dessa forma, para que o magistrado indefira o pleito, deve haver nos autos provas que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, ou seja, deve estar comprovada a capacidade econômica do litigante para custear as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Na presente hipótese, verifica-se que o d. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita sob os seguintes argumentos (ID 72313291 dos autos originários nº 0711911-77.2020.8.07.0007), in verbis: ?O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a parte interessada aufere renda, porquanto o extrato bancário relativo ao mês de junho/2020 (id70747646) demonstra que a autora recebeu o valor R$5.733,40 (cinco mil setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), o referente a julho/2020 (id70747649) demonstra que ela recebeu a quantia de R$6.326,75 (seis mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) e o de agosto/2020 (id70747649) comprova a percepção do valor de R$1.669,49 (um mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), o que é incompatível com a alegação de pobreza. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.? (destaques no original) Todavia, ao contrário do consignado na r. decisão impugnada, observa-se que, além da declaração de hipossuficiência firmada pela autora, ora agravante, os documentos colacionados aos autos, quais sejam, contracheques, comprovante de residência, comprovantes de pagamentos de financiamento do veículo (IDs 70466312, 70466314, 70466315, 70466316, 70466317, 70466318, 70466328 dos autos originários) evidenciam a insuficiência financeira, revelando que a autora, ora agravante, não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Saliento, por oportuno, que a agravante percebe rendimentos líquidos de aproximadamente R$ 2.235,65 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), o que, juntamente com os demais documentos colacionados aos autos, confirma a insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo. Nesse sentido, trago julgados dessa egrégia Corte de Justiça, in verbis: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 98 E SEGUINTES DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo autor, em ação de cobrança de indenização securitária. 2. Nos termos do art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. 2.1. A condição para o deferimento da gratuidade da justiça funda-se na insuficiência de recursos para custear o processo. 2.2. Aplica-se a regra do art. 99, § 3º, do CPC, segundo a qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 2.3. De acordo com § 2º do mesmo dispositivo legal "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." 3. Nesse contexto, enquanto não houver prova em sentido contrário, mostra-se suficiente a declaração de hipossuficiência juntada, que cumpre o disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. 3.1. Precedente do STJ: "2. A declaração de pobreza instaura presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência." (Ag.Rg. no AREsp. nº 352.287/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe: 15/4/2014). 4. Agravo de instrumento provido.? (Acórdão 1254471, 07039224120208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO ELIDIDA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CORROBORAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O acesso à Justiça é direito fundamental dos mais relevantes, razão pela qual se sobreleva a eliminação de óbices econômicos que impeçam ou dificultem o seu exercício, inclusive mediante a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. 2. Diante dos elementos probatórios que corroboram a alegada insuficiência econômica, bem como da ausência de fundadas razões aptas a elidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte, deve ser concedida a gratuidade de justiça, a teor do que dispõe o art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC. 3. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão 1247345, 07025133020208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 18/5/2020.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. 1. Os artigos 98 a 102 do novo Código de Processo Civil disciplinam a gratuidade de justiça, estabelecendo, inclusive os requisitos para sua concessão. As referidas normas, contudo, devem ser interpretadas em consonância com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, que é norma hierarquicamente superior e que determina a efetiva comprovação da necessidade, daqueles que pleitearem o benefício. 2. Havendo elementos que indiquem que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.?(Acórdão 1260324, 07072317020208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 15/7/2020.) Dessa forma, ante às peculiaridades do caso e por não haver qualquer prova em contrário quanto à hipossuficiência da agravante, defiro o pedido dos benefícios da gratuidade da justiça pleiteado. Quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, conforme preceitua o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes os pressupostos descritos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, no caso em análise, não vislumbro, neste momento inicial, a presença dos referidos requisitos. Eis o teor da r. decisão agravada, na parte em que interessa (ID dos autos originários nº 0013888-08.2016.8.07.0001), in verbis: ?A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para ?obrigar a ré a fornecer um outro veículo à autora, sem custo algum, pelo tempo que perdurar a presente ação. Alternativamente, caso não seja possível o acolhimento do pedido anterior, que seja concedida tutela antecipada com a finalidade de obrigar a ré ao custeamento das despesas da autora com transporte particular (uber, táxi, motoboy ou aluguel de veículo similar), reduzindose o risco de contágio pelo coronavírus, pelo tempo que perdurar a presente ação;? Brevemente relatados, decido. Os pedidos de tutela de urgência encontram guarida no próprio texto constitucional (art. 5º, XXXV). Porém, a norma exige, para o seu deferimento, o preenchimento de certos requisitos, os quais sempre são atrelados à plausibilidade do direito alegado e ao perigo de lesão ou grave ameaça ao direito. A função da tutela de urgência é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva. Para a sua concessão é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

(art.300, CPC/2015). Com efeito. Em juízo de cognição superficial não reputo presentes os requisitos legais ensejadores da tutela de urgência, notadamente pela inexistência de elementos que evidenciem o perigo de dano, porquanto é necessária a realização de perícia técnica para apurar se o defeito no veículo decorreu do seu mau uso ou se de fabricação. Além disso, ?o perigo de dano é o risco de a demora do feito acarretar prejuízo desproporcional e insanável à parte ou ao próprio resultado a ser obtido com o feito?. (Acórdão n.1029890, 07045512020178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 13/07/2017) E não existe nos autos nenhum indício da existência do perigo de dano, ou de que a demora acarretará prejuízo à parte autora. Ela não apresentou nenhuma prova, ou indício, apto a demonstrar que o réu não possua idoneidade financeira para pagar o valor de eventual indenização ou para entregar outro veículo novo, ou que intenta dilapidar ou ocultar seu patrimônio, a fim de frustrar a execução. À propósito, este Tribunal entende que ?de acordo com o artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo? (Acórdão n.953408, 20160020080403AGI, Relator: ANA MARIA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 12/07/2016. Pág.: 371/381). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada.? (destaques no original) Com efeito, não se encontram presentes os requisitos aptos para a concessão da tutela recursal requerida, mostrando-se acertada a r. decisão de primeiro grau. Observa-se, pelos documentos juntados aos autos, que não é possível, nessa fase processual, a comprovação dos fatos alegados pela ora agravante, visto não haver ainda nos autos documentação apta assim como a realização de perícia técnica para apuração do apontado defeito de fábrica do veículo objeto do litígio. Conquanto a autora, ora agravante, informe que adquiriu o veículo novo e sustente que não se pode cogitar em desgaste natural do produto e o manual do proprietário assegure uma garantia de 60 (sessenta) meses contra defeitos de fabricação, não existem evidências nos autos suficientes para averiguar se o defeito no automóvel se deu em decorrência de sua má utilização ou se de fabricação. A questão demanda dilação probatória para que seja apurado se, de fato, a empresa agravada está obrigada a indenizar a parte agravante, inexistindo, pois, a plausibilidade do direito vindicado. Além disso, não existem elementos aptos a comprovar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto a agravante ?não apresentou nenhuma prova, ou indício, apto a demonstrar que o réu não possua idoneidade financeira para pagar o valor de eventual indenização ou para entregar outro veículo novo, ou que intenta dilapidar ou ocultar seu patrimônio, a fim de frustrar a execução?, consoante muito bem consignado pelo d. magistrado a quo. Nesse sentido, trago julgados desta egrégia Corte de Justiça: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ALHEIA À DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. I. Matéria alheia à decisão agravada, ainda que de ordem pública, não pode ser conhecida em sede de agravo de instrumento. II. De acordo com a inteligência do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pressupõe o concurso da probabilidade do direito e do perigo de dano. III. À falta de embasamento probatório conclusivo sobre a existência, a natureza e a extensão dos vícios do automóvel alegados pelo consumidor, tanto que determinada a realização de prova pericial, não se revela processualmente adequada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar o fornecimento de veículo similar até o julgamento da causa. IV. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido. Agravo Interno prejudicado.? (Acórdão 1083850, 07098533020178070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2018, publicado no DJE: 5/4/2018.) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. I - Constatando-se que as circunstâncias narradas recomendam ampla dilação probatória, inviável em sede de agravo de instrumento, e que estão ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, impõe-se seu indeferimento. II - Deu-se provimento ao recurso.? (Acórdão 1228953, 07237080820198070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 27/2/2020.) ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA DE VEÍCULO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESTITUIÇÃO DO VALOR. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Nos termos da legislação processual civil, a tutela de urgência somente pode ser deferida quando, existindo probabilidade do direito vindicado, houver "perigo de dano" ou "risco ao resultado útil do processo" (art. 300 CPC/2015). 2. No caso em exame, não há como conceder a tutela liminarmente postulada pelo ora agravante, consistente em lhe ser assegurada a restituição imediata do valor relativo à aquisição do veículo automotor, junto às rés/agravadas, diante da necessidade de se estabelecer o contraditório, quanto à existência ou não de defeito preexistente, hábil a configurar o vício redibitório. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 970852, 20160020115194AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/9/2016, publicado no DJE: 20/10/2016. Pág.: 128-149.) Observa-se que os documentos juntados aos autos não comprovam, de maneira inequívoca, as alegações da agravante, o que obsta o deferimento da tutela requerida na demanda originária. Tal medida demanda produção probatória para dirimir a questão e os documentos apresentados pela agravante não são capazes de garantir, por si sós, a probabilidade do direito. Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, ante a ausência de probabilidade do direito tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser indeferido o pedido formulado a título de tutela antecipada, nos moldes pleiteados. Pelo exposto, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela recursal vindicada. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, inc. II, do CPC). Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

EMENTA

N. 0724102-12.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A. Adv(s).: MG90724 - ENRIQUE FONSECA REIS, MG63292 - ELCIO FONSECA REIS. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: JOAO GOMES BRASIL. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTENTE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a sentença atacada. 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade. 3. Se a embargante discorda da fundamentação expendida no acórdão resistido, deve a irresignação ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame/rediscussão da matéria. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0712979-83.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSSI RESIDENCIAL SA. A: RANIONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE. Adv(s).: DF51458 - OSCAR FUGIHARA KARNAL, DF44330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMÓVEIS EM COMARCAS DIFERENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E NEM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. NÃO CONCORDÂNCIA DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível o requerimento de substituição do bem constrito, nos termos do artigo 847 do CPC, desde que efetivamente comprovado que a substituição se mostra menos onerosa para o devedor e não acarreta prejuízo ao credor. 2. Inexistente motivo que demonstre ser a penhora já efetivada mais gravosa às executadas e que os imóveis ofertados em substituição, além de se localizarem em comarcas diversas, não são de propriedade das recorrentes, não há como se prestigiar o princípio da menor onerosidade para o devedor, sob pena de prejudicar os direitos resguardados ao credor relativos ao pagamento do que lhe é devido. 3. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0714793-07.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL FLAT. Adv(s).: DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. A: JOAO PAULO DA SILVA. A: JULIANA PALIS HORTA. Adv(s).: DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: JOAO PAULO DA SILVA. R:

JULIANA PALIS HORTA. Adv(s).: DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL FLAT. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. TRATO SUCESSIVO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONTO DE PONTUALIDADE. MULTA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO DOS RÉUS DESPROVIDO E APELO DO AUTOR PROVIDO. 1. As taxas condominiais são de trato sucessivo e por tempo indeterminado. Neste caso, o alcance da condenação não pode se restringir às prestações vencidas até a data do trânsito em julgado da condenação, devendo abarcar as obrigações que venham a vencer na fase de cumprimento de sentença. 2. É lícita a supressão do desconto de pontualidade, com a cobrança integral do valor do aluguel, e não há bis in idem com a cobrança da multa contratual, que tem natureza distinta, de penalidade pela inadimplência. 3. Aquele que deu causa à propositura da ação deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, em observância ao princípio da causalidade. 4. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DOS REQUERIDOS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0711433-90.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: MICHAEL HENRIQUE DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE QUE O VEÍCULO SE ENCONTRA NO ENDEREÇO INDICADO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. DECISÃO REFORMADA. 1. Não se afigura razoável exigir da parte autora qualquer comprovação de que o veículo automotor se encontra realmente no endereço indicado, ante a inexistência de norma legal que ampare a condição imposta para desentranhamento e cumprimento do mandado de busca e apreensão, ainda mais sem qualquer justificativa plausível. 2. A conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução constitui mera faculdade do credor, não sendo possível que o juízo condicione esse requerimento ao prosseguimento do feito. 3. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

N. 0715253-20.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: MARCIO ANDRE DOS SANTOS. Adv(s).: DF45566 - ROSANE FAY VERGARA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 400 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O efeito suspensivo será concedido ao agravo de instrumento se presentes os requisitos legais relativos ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso, nos termos dos artigos 1.019, inc. I, e 995, parágrafo único, ambos do CPC. 2. Deve ser julgado prejudicado o agravo interno que tem por fundamento os mesmos argumentos contidos nas razões recursais do agravo de instrumento e que tem por único objetivo desconstituir a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. 3. A incidência de multa cominatória é plenamente admissível em cautelar de exibição de documento, consoante disposto no parágrafo único do artigo 400 do Código de Processo Civil, o qual prevê ?Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.? 4. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0022573-04.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF31400 - ANA PAULA DAVILA DE SOUZA RAMALHO, DF42686 - CARLOS ALBERTO BEZERRA, DF38662 - VALERIA SANTORO, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: ROSANGELA DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO TEMA 1.021. NÃO CABIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO RESP REPETITIVO N.º 1.312.736/RS. TEMA 955. ATO ILÍCITO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO TETO CONTRIBUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A suspensão requerida pelo réu Bando do Brasil S.A., determinada no tema 1.021 dos recursos especiais 1.778.938/SP e 1.740.397/RS, não se aplica ao caso, uma vez que há distinção muito bem delimitada entre o presente processo e o processo paradigma. Precedentes. 2. O Banco do Brasil SA é parte legítima para figurar em demanda em face de plano de previdência complementar pela necessidade de se integralizar a reserva matemática. 3. A justiça comum é competente para julgar as ações de revisão de benefício previdenciário contra o Banco do Brasil, definida por ocasião do julgamento do REsp 1.312.736/RS (tema 955), sob a sistemática dos recursos repetitivos. 4. Somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista surgiu ao autor o direito de pleitear a complementação da aposentadoria para incluir as horas extras ali deferidas. Prejudicial de prescrição deduzida pelo Banco do Brasil rejeitada. 5. A reserva matemática deve ser suportada em 50% para o participante e 50% para o patrocinador. 6. Toda a revisão do benefício deve ser condicionada à prévia recomposição da reserva matemática, de forma retroativa, desde que observado o regulamento do plano e o teto do salário participação, precedido de aportes necessários à sua integralização. 7. Inexiste sucumbência excessiva no valor da condenação dos honorários advocatícios se estes encontram-se fixados na sentença no patamar mínimo de dez por cento (10%). 8. APELAÇÕES CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.

N. 0715450-97.2019.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUIS PAULO MOREIRA DA MOTA. Adv(s).: DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, deu provimento aos apelos para cassar a sentença e, em continuidade, julgar procedente o pedido de alvará judicial para o fim de se permitir a alienação do imóvel objeto dos autos. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível à parte demonstrar a existência de contradição, omissão, erro material ou obscuridade. 3. A contradição a ser sanada em sede de embargos é aquela existente no âmbito do próprio julgado, quando contradiz o que foi dito ou feito anteriormente. Isso não se confunde com o alegado pelo embargante, pois, como visto, apenas não se conforma com as conclusões do v. acórdão. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0715454-12.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FLAVIA PATRICIA FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SUPOSTA FRAUDE. INVALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objeto é a suspensão dos descontos realizados na conta corrente da autora. 2. A concessão da tutela provisória de urgência, estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Verificada a ausência da plausibilidade do direito invocado, ante a falta de provas da ocorrência de fraude na contratação, e não demonstrado prejuízo ao resultado útil do processo ? pois, caso procedentes dos pedidos, os valores não expressivos serão restituídos ? impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pretendida, havendo de se aguardar a dilação probatória. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0715142-70.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANDERSON GRAY FRAZZON PEREIRA. Adv(s).: DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO, DF50700 - ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA, DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO. R:

PROJETO EVENTOS FESTAS E FORMATURAS LTDA - ME. Adv(s).: DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA, DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Se o embargante discorda da fundamentação expendida no acórdão resistido, deve a irresignação ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame/rediscussão da matéria. 3. Quando o v. acórdão enfrenta toda a matéria posta em julgamento, as questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais apontados. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0036280-49.2010.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DETRAN - DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SOARES NASCIMENTO. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. APELAÇÃO. REAPRECIAÇÃO. ART. 1.040, II, CPC. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 546. STF. LEI DISTRITAL N.º 239 DE 1992. ARTIGO 28. CONSTITUCIONALIDADE. IRRELEVANTE AO CASO CONCRETO. TRANSPORTE IRREGULAR UTILIZANDO VEÍCULO DE PASSEIO. NÃO SUBSUNÇÃO À LEI EM COMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Apelação que retorna a esta Turma em cumprimento ao disposto no artigo 1.040, inciso II, do CPC, para análise de suposta divergência entre o acórdão proferido (n.º 542.762) e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 661.702/DF (Tema n.º 546), que declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei Distrital n.º 239/1992, alterado pelas Leis de n.º 953/1995 e n.º 3.229/2003, excetuado o §7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 2. Tendo o acórdão entendido pela inaplicabilidade, ao caso concreto, do disposto no artigo 28 da Lei Distrital n.º 239/1992 (que trata sobre fraude no transporte coletivo), pelo fato de o veículo conduzido pelo autor não possuir os atributos necessários para ludibriar o usuário do serviço de transporte coletivo, mostra-se irrelevante a discussão sobre a constitucionalidade da norma distrital. 3. In casu, o decidido pelo STF no RE n.º 661.702/DF (constitucionalidade do artigo 28 da Lei Distrital n.º 239/92) não diverge do entendimento da Turma. Imperiosa, assim, a manutenção do acórdão ? com a ressalva da fundamentação relativa ao decidido pelo Conselho Especial do TJDFT quanto à inconstitucionalidade do dispositivo em tela, a qual deve ser desconsiderada. 4. Acórdão mantido.

N. 0710341-51.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ARLAN LIMA PORTILHO. Adv(s).: DF31596 - FLAVIO DE SOUSA RAMOS. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. MERO PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pelo embargante. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade. 3. A omissão que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela referente à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado ? vício não demonstrado no caso particular, porquanto devidamente examinadas as matérias discutidas, com a exposição concatenada dos fundamentos adotados. Em especial, registra-se que o julgado apontou, de modo expresso, a debilidade preexistente à contratação do seguro, circunstância que atrai a incidência da cláusula de exclusão de riscos, tornando dispensável o enfrentamento de demais alegações. 4. Diante da ausência dos defeitos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e restando demonstrado o desígnio buscado pelo embargante ? mero prequestionamento ?, os presentes aclaratórios não podem ser acolhidos. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0701672-45.2019.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: DEBORA CRISTINA MORAES DE VECCHI. Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. COBRANÇA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA. PREJUDICIALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade. 2. Se o embargante discorda da fundamentação expendida no acórdão resistido, deve a irresignação ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame/rediscussão da matéria. 3. O acórdão explanou de forma suficiente os motivos para a manutenção da sentença, a qual julgou improcedente a pretensão concernente à apresentação de comprovantes de pagamento das despesas condominiais, além das razões pelas quais reputou prejudicada a pretensão de cobrança. 4. Quando o v. acórdão enfrenta toda a matéria posta em julgamento, as questões deduzidas em sede de embargos de declaração mostram-se suficientemente debatidas para fins de prequestionamento, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais apontados. 5. Diante da ausência dos defeitos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e restando demonstrado o propósito do embargante ? mero prequestionamento ?, os presentes aclaratórios não podem ser acolhidos. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0716963-49.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCUS ALISSON ARAUJO DE CUNHA. Adv(s).: DF45435 - MARILIA DA SILVA LIMA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET. Adv(s).: DF46237 - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF49053 - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DEFERIMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA APÓS OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 485, § 4º, DO CPC. 1. Apelação interposta contra sentença que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, de forma que o julgador somente poderá indeferir o pedido quando constatar a presença de elementos indicativos de incompatibilidade com o benefício pleiteado. 3. Se no momento em que formulado o pedido de desistência da ação já havia sido apresentada a contestação, deve ser observado pelo julgador o comando previsto no art. 485, §4º do CPC, segundo o qual a homologação depende do consentimento do réu. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0740185-72.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF4273600A - GUILHERME LOPES DE CARVALHO, DF44133 - MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF5840800 - TALITA BARROSO LOPES MOURA. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 16/09/2020, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 19720589) conta à/ao r. decisão/despacho de ID nº. 19661316 . Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao AGRAVO INTERNO de ID nº 19720589 , no prazo de 15(QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 Iolanda R. Malo da S. Bragança Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

DECISÃO

N. 0701406-14.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF0039739A - GLADYS CAROLINA PIRES PACHECO. Órgão: 2ª Turma Cível Processo: 0701406-14.2020.8.07.0000 Agravante: S.C.S.M. Agravado: M.A.A. Relator: Desembargador JOÃO EGMONT DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por S.C.S.M. contra decisão proferida na ação de alimentos proposta em desfavor de M.A.A. A decisão agravada arbitrou alimentos provisórios no valor de 12% (doze por cento) dos rendimentos brutos do requerido. O decisium possui o seguinte teor: ?Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de alimentos proposta por SOLANGE CRISTINA SANTOS MARQUES contra seu ex companheiro, MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA, com pedido de alimentos provisórios. Dispensada a intervenção do Ministério Público, nos termos do art.698, CPC, promova a Secretaria a exclusão do MPDFT do cadastro deste PJe. Narra a inicial que as partes conviveram em união estável período de 01.01.2011 até 20.01.2020, data em que o requerido deixou o lar conjugal. Não tiveram filhos, contudo, o menor B.B.B.D.A., filho do requerido foi morar sobre os cuidados do casal, com 10 anos de idade, no dia 30.01.2011 e conviveram até aproximadamente 30.01.2020 e foi criado e educado pela autora como se fosse seu próprio filho. Aduz que no dia 31.12.2016, o ex casal, juntamente com mãe e o filho do requerido, se mudou para Brasília-DF. Não obstante, por ainda estar cursando Direito e trabalhar na Secretaria de Educação do Estado do Pará_SEDUC/PA, onde auferia rendimento líquido de R$3.5813,35, conforme f.22 (ID 69922045), a autora permaneceu com dois domicílios, mudando-se definitivamente para Brasília no dia 31.12.2017, após a concluir a graduação em Direito. Com sua mudança definitiva, teve que deixar o emprego no Pará e passou a ser dependente financeiramente do requerido. No ano de 2018, dedicou-se exclusivamente aos estudos para aprovação no exame admissional na Ordem dos Advogados do Brasil e em concursos públicos, além dos cuidados com o lar, com o companheiro e com o filho dele. Que no ano de 2020 o companheiro passou a ter diversos relacionamentos extraconjugais e a gastar a economia comum do casal com festas, jantares e hotéis e ele saiu do lar conjugal no dia 20.01.2020, deixando a autora abandonada à própria sorte no apartamento funcional onde vivia a família, sem prestar qualquer tipo de assistência financeira. Que devido a essa situação, no dia 11.04.2020 contraiu uma doença chamada Herpes Zóster. Por temer ir à um hospital neste período de pandemia do coronavírus, pediu ao requerido auxílio financeiro para comprar remédios e foi ignorada. Que vem subsistindo com R$700,00 oriundos do aluguel de um apartamento financiado (ID 69922053) que mantém em Belém-PA e que já pôs à venda seu único bem quitado por R$260.000,00 (ID 69920583) para tentar sair da situação precária que se encontra. Ressalta que tem 43 anos, recém-formada em Direito, trabalha como voluntária na Defensoria Pública, já distribuiu diversos currículos em diversos escritórios de advocacia e a concorrência com pessoas mais jovens é grande. Prossegue dizendo que apesar de ter sido diagnosticada no ano de 2017 com Glaucoma (ID 69922070), que leva à perda da visão, necessitando de acompanhamento periódico, estar abalada psicologicamente e com acompanhamento psicológico desde 2019, por não ter conseguido lidar com o convite de retirada do filho do requerido do Colégio Militar de Brasília por indisciplina e ter adquirido, recentemente, "herpes zóster" doença típica de quem tem imunidade baixa e passa por forte estresse, está na iminência de ser retirada do plano de saúde do requerido. Informa que o requerido é Oficial Militar, 1ºTenente, dispondo de boa situação financeira, com rendimento bruto de R$14.713,21 e líquido de R$10.370,65 e que o réu ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável de n.0726102-03/2020, em curso na 04ªVara de Família de Brasília. Diante desse quadro, pede a fixação de alimentos provisórios no valor correspondente à R$4.000,00 (quatro mil reais) e a manutenção do plano de saúde da FUSEX pelo prazo provisório de 3 anos, vez que não causa nenhum custo adicional ao requerido, que já paga o teto máximo por manter o filho e a mãe também como seus dependentes. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifica-se que apesar do requerido ter vivido em união estável com a requerente pelo período de 09 (nove) anos, não vem cumprindo a contento com o dever conjugal de mútua assistência disposto no art. 1.566, inciso III, do Código Civil, circunstância que impõe a necessidade de fixação de prestação alimentar em favor da autora. Desse modo, tratando-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável na qual se pede alimentos de forma cautelar, uma vez presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado único do processo, cabe ao juiz fixar alimentos em favor do cônjuge feminino. Em pesquisa nos autos da ação de reconhecimento e dissolução da união estável havida entre as partes, em curso na 04ª Vara de Família, constatei que o requerido pretende o reconhecimento do período de 01.01.2011 até 19.12.2019, mostrando incontroverso e forte indício da alegada união neste período. A autora juntou a Escritura Pública de União Estável, f.18 (ID 69920591/ID 69920592). Diante dos fatos narrados, observa-se que conviveram em união estável ocorreu no período de 01.01.2011 até 19.12.2019, havendo controvérsia apenas em relação ao mês de janeiro de 2020 e a data da separação de fato das partes. Além disso, narra a requerente que, acreditando no relacionamento, deixou sua casa e seu emprego no Pará, para acompanhar o companheiro. Que está fora do mercado de trabalho, dedicou-se aos afazeres do lar e aos cuidados com o filho do requerido durante todo o período de 9 anos e passou a ser dependente financeiramente do companheiro desde que se mudou para Brasília. Além disso, comprovou precisar manter tratamento de Glaucoma (ID 69922070 e 69922078/ID 69923432), que foi acometida de herpés zóster, doença que baixa a imunidade (ID 69922071/ ID 69922077), o que agrava os riscos de contrair coronavírus de forma grave. Somados à necessidade evidente de sua subsistência e da real dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, verifico assim a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito. Do mesmo modo, o perigo de dano é evidenciado pela necessidade premente de sustento da requerente caso não haja assistência de seu cônjuge, inclusive com a manutenção de plano de saúde FUSEX, ainda que por prazo provisório, até o estabelecimento dos alimentos em definitivo, após a instrução. Assim, considerando as necessidades da alimentanda e a indicação acerca das condições econômicas do alimentante, ARBITRO, desde logo, alimentos provisórios no valor de 12% (doze por cento) dos rendimentos brutos do requerido, os quais deverão ser depositados na conta corrente da requerente indicada na inicial e, diante da pandemia de COVID-19 que assola o país, considerando as necessidades de tratamento da autora, defiro a manutenção da requerente como dependente do requerido no plano de saúde existente pelo prazo inicial provisório de 01, podendo ser prorrogado se não houver óbices do órgão empregador. Expeça-se ofício ao setor de pagamento para desconto dos alimentos e depósito na conta poupança da autora, bem como a manutenção da requerida como dependente do plano de saúde FUSEX, de forma provisória, pelo período de 02 anos ou justifique a impossibilidade de manutenção. Diante da possibilidade de solução da lide pela conciliação, relevante o encaminhamento deste processo ao referido Centro de Resolução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC. Designe-se audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada no CEJUSC/FAM. A parte autora está em causa própria e ficará intimada para a audiência por publicação, conforme previsão no §3º do artigo 334 do CPC. Cite-se e intime-se o requerido para audiência de conciliação e para informar seu endereço eletrônico (e-mail) e número de whatsapp para acesso à audiência por videoconferência. Em caso de não realização de acordo, o requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar contestação nos autos, a contar da data da audiência, independentemente de comparecimento, ou a contar das demais hipóteses previstas artigo 335 do CPC. Brasília-DF, 20 de agosto de 2020 16:18:41. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito? (ID 70126683 dos autos de origem). Nas razões do recurso a agravante aduz que após descobrir relacionamentos extraconjugais do agravado, ele deixou o apartamento em que moravam e a abandonou financeira e emocionalmente. Sustenta que não tem a intenção de depender economicamente do agravado e que possui dois imóveis: um quitado na cidade do Pará no qual reside sua sobrinha e outro financiado pela Caixa Econômica, que lhe rende R$ 700,00, pois apesar de alugado por R $ 1.600,00, sua prestação é de R$ 500,00 e o condomínio R$ 400,00. Alega que está distribuindo currículo em escritórios de advocacia, bem como à procura de emprego, além de prestar serviços voluntários na Defensoria Pública do DF; todavia, por conta da pandemia, as empresas estão demitindo ao invés de contratar. Afirma que está em situação de superendividamento, que possui dívida de cheque especial, que está pagando um financiamento de dívida do Conselho Regional de Contabilidade e que após o divórcio deverá deixar o imóvel funcional onde reside, enquanto o agravado é militar da ativa e disfruta de boa situação financeira. Apresenta planilha na qual demonstra a tabela de despesas mensais no valor de R$ 4.124,99, na qual não inclui a Dívida de Conta Corrente Cancelada em março/2020 referente ao limite de cheque especial (com juros) em R$ 6.246,88. Com isso, pede a majoração dos alimentos provisórios, fixados em 12% (doze por cento) dos rendimentos brutos do requerido, para R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais (ID 19691413). É o relatório. O agravo está apto ao processamento, pois o recurso é tempestivo e a recorrente é dispensada tanto do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade judiciária concedida no ID 70126683 dos autos de origem, como também da juntada de peças, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por se tratar de autos eletrônicos na origem. Segundo o artigo 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300, do CPC. Apesar dos argumentos expostos pelo agravante, não

há plausibilidade jurídica em sua tese, suficiente para a concessão do pedido liminar. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, fundado no art. 1.694 do CC, no princípio da solidariedade e no dever de assistência mútua, é medida excepcional, de caráter temporário. Somente é cabível em casos de comprovada a efetiva necessidade do ex-consorte que pleiteia a pensão alimentar e a possibilidade econômica daquele que irá pagá-la. A agravante narra que conviveu maritalmente com o agravado de 1/1/2011 a 20/1/2020, tendo deixado o trabalho na Secretaria de Educação no Estado do Pará para vir morar definitivamente com o ex-companheiro com o objetivo de manter a união familiar, tornando-se totalmente dependente financeiramente. Diante dos fatos narrados na inicial, a decisão agravada fixou os alimentos provisórios em 12% dos rendimentos brutos do requerido O recurso resume-se ao pedido de majoração dos alimentos provisórios para R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais (ID 19691413). No caso, não há motivos para modificar, por ora, o conteúdo da decisão recorrida. Apesar de a agravada ter apresentado elementos que demonstram a incapacidade de prover a própria subsistência, inexiste os autos prova da capacidade do agravado, que sequer se manifestou nos autos, o que importa em necessária incursão probatória incompatível com o rito do agravo por instrumento. Considerando-se a fase incipiente da ação, não há demonstração suficiente da relevância da fundamentação, que justifique, in limine, a majoração do pensionamento provisório determinado na decisão ora recorrida. No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte julgado: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. AVALIAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS POR MEIO DE DECISÃO LIMINAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de majoração de prestação de alimentos provisórios para 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo sem o prévio contraditório. 2. A prestação de alimentos resulta da ponderação entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Portanto, somente após a regular instrução processual será possível aferir, com a mínima segurança, a efetiva situação financeira do alimentante em contraposição à necessidade dos alimentandos. 3. A instauração do contraditório é necessária, regra geral, para dimensionar apropriadamente a legitimidade da pretensão deduzida pelo alimentando. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e desprovido?. (07053340720208070000, Relator: Alvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020). Portanto, ainda que ao final da demanda, depois de exaurido o contraditório, possam ser majorados os alimentos provisórios fixados em favor da agravante, neste momento, considerando os limites do presente julgamento, não existem elementos de prova que assegurem a pretensão. Forte nesses fundamentos, indefiro o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, retorne o feito concluso. Publique-se; intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0740360-66.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF06276 - AREF ASSREUY JUNIOR. R: VICTORIA AMARO BARBOSA E SILVA. Adv(s).: DF0024584A - CAMILA BARBOSA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0740360-66.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VICTORIA AMARO BARBOSA E SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DISTRITO FEDERAL, contra decisão proferida em cumprimento de sentença, nº 0027752-26.2010.8.07.0001, em que contende com VICTORIA AMARO BARBOSA E SILVA. A decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 67618890): ?A parte autora apresentou a planilha de cálculos relativa ao período de 10/08/2010 a 10/07/2014 (Id 63913129). O Distrito Federal, por sua vez, apresentou impugnação em Id 66628005, indicando ter havido prescrição quinquenal e excesso de execução. Alega que o marco a quo deve ser o da data da citação inicial, os juros de mora não devem ser incidentes a partir do vencimento de cada evento. Breve relatório. Decido. Em que pese o posicionamento do Distrito Federal, suas alegações não merecem prosperar. A uma porque a prescrição arguida pela terceira vez pelo Distrito Federal já foi afastada nos presentes autos. Outrossim, como é o caso de responsabilidade extracontratual o termo inicial para a correção monetária e para os juros de mora é o do efetivo prejuízo (ou seja, do vencimento de cada parcela), conforme a súmula 43 do STJ / Artigo 398 do CPC e Súmula 54 do STJ. Nessa seara, rejeito a impugnação do Distrito Federal. Remetam-se os autos à Contadoria para que sejam apurados os valores nestes termos. Condeno o Distrito Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do excesso apurado. Vindo aos autos os cálculos, intimem-se as partes.? Os embargos declaratórios opostos pelo Distrito Federal foram rejeitados no ID 71488335. No agravo de instrumento, o Distrito Federal pede a reforma da decisão agravada. Assevera que, no cumprimento de sentença vem buscando que seja reconhecida a ocorrência da prescrição total do direito de execução das parcelas vencidas ou, sucessivamente, a prescrição. Afirma que, antes de decidir a impugnação, ou seja, antes de formado o título judicial líquido passível de agravo de instrumento, a Juíza já se pronunciou sobre prescrição total no ID 45368336. Argumenta que a prescrição quinquenal em relação à fazenda pública exerce efeitos para o direito de ação (prescrição total), assim como exerce efeitos sobre as parcelas pretéritas não reclamadas naquele período(prescrição sucessiva), ou seja, a cada dia de inércia do credor um dia de crédito a quo desaparece de seu patrimônio. Alega que o trânsito em julgado da fase de conhecimento se deu em agosto/2013, quando o direito tornou-se exercitável. Sustenta que em 7/11/2013, ID 36881805, a autora inicia a execução das obrigações de fazer e pagar, ou seja, retroativos e honorários. Alega que a última petição da credora nos autos, ID 36881915, indicando o CPF da advogada para RPV dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento, em 29/9/2015. Acrescenta que a partir daí o processo fica parado e é inclusive arquivado, isso em dezembro/2018, e que somente em 14/5/2019, 3 anos e 7 meses depois de paralisada a execução, a exequente retoma o cumprimento da obrigação de pagar. Alega que, tendo em vista a regra da prescrição quinquenal sucessiva, também aplicável na seara intercorrente, estão prescritas as parcelas anteriores a 14/5/2014, ou seja, cinco anos antes da retomada da execução da obrigação de pagar. É o relatório. A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica) (JÚNIOR, Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT). De acordo com o art. 507 do CPC, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Conforme esclarecido pelo agravante, ?Antes de decidir a impugnação, ou seja, antes de formado o título judicial líquido passível de agravo de instrumento, a MM Juíza já se pronunciara sobre prescrição total no ID 45368336?. Com efeito, a decisão de ID 45368336, que afastou a prescrição intercorrente foi proferida em 23/9/2019, tendo a juíza concluído que ?em que pese o apontamento realizado pela Administração Pública no sentido de que em 29 de setembro de 2015 a credora teria deixado de dar andamento ao processo, tem-se por certo que o feito somente poderia ser considerado como efetivamente paralisado a contar da determinação de arquivamento dos autos encontrada no ID nº 36881939 e datada de 19 de dezembro de 2018. Nesse encadear lógico, tendo o requerimento de prosseguimento da execução se dado em tempo inferior a 1 (um) ano (ID nº 36881947), não há que se falar em prescrição, permanecendo, assim, hígida a pretensão elaborada pela postulante.? Note-se que o Distrito Federal, apesar de devidamente intimado, não recorreu da decisão supracitada. Dentro deste contexto, revela-se incabível a rediscussão de matérias que já foram resolvidas por decisão interlocutória, quando a parte manteve-se inerte, não aviando o recurso cabível na ocasião devida. Na verdade, o que se observa dos autos é que o agravante não interpôs agravo de instrumento no momento devido, tendo deixado a decisão de ID 45368336, proferida há cerca de 11 meses atrás, ser atingida pela preclusão. Nesse sentido, segue a jurisprudência desta e. Corte de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ANTERIOR. NÃO IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INSTRUMENTO. PARTE CONHECIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. LIMITES DE EXECUÇÃO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. DECISÕES MANTIDAS. 1. A preclusão ordena e empresta segurança jurídica ao desenvolvimento da relação processual. Desautoriza, pelo menos como regra geral, a desconstituição de situações processuais estabilizadas. 2. As questões de ordem pública são cognoscíveis de ofício, podendo ser reconhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, uma vez julgadas e não impugnadas em momento oportuno, opera-se a preclusão dessas matérias, em observância ao princípio da segurança jurídica. 3. Na hipótese dos autos, as questões relativas à prescrição e ilegitimidade ad causam e excesso de execução já foram analisadas e não impugnadas em momento oportuno, estando

acobertada pelo manto da preclusão. [...]? (07180791920208070000, Relator: Romulo De Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, PJe: 14/9/2020.) ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a intimação da agravada para retirar alvará de levantamento dos valores depositados. 2. O pedido que constitui mero pleito de reconsideração não substitui o recurso devido nem suspende ou interrompe o prazo recursal. 3. Conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça, não tendo sido interposto o recurso de agravo de instrumento no momento oportuno, a decisão é atingida pela preclusão, o que impossibilita a reanálise da questão na mesma demanda, salvo exceções específicas, contidas no artigo 505 do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento não conhecido.? (07125898420188070000, Relator: Cesar Loyola 2ª Turma Cível, DJE: 14/11/2018) ?[...]3. A preclusão é fenômeno endoprocessual que consiste na impossibilidade de a parte discutir questão já decidida (artigo 507 do Código de Processo Civil). Se a decisão agravada consistiu em mera reiteração de ato decisório já prolatado nos autos, está caracterizada a preclusão da matéria. 4. Restando a matéria suscitada pelo agravante já dirimida por decisão pretérita, não pode a questão ser novamente apreciada em sede de agravo de instrumento, pois deveria a parte ter aviado o recurso próprio no momento oportuno, de modo que agora se lhe impõe o peso da preclusão da questão alhures decidida. [...]? (07051168120178070000, Relator: Carlos Rodrigues 6ª Turma Cível, DJE: 13/09/2017.) Diante desse contexto, NÃO CONHEÇO do agravo, com apoio no art. 932, III, do CPC, porque manifestamente inadmissível. Publique-se; intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

DESPACHO

N. 0730112-41.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF55994 - SKARLLAT FONSECA FERRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730112-41.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Cuida-se de agravo por instrumento, com pedido liminar, interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Em suas contrarrazões, o Distrito Federal informa que o agravante expressamente confessou a adequação de todos os débitos, pretendendo aderir à 3ª Fase do ?RECUPERA DF? e juntou aos autos os documentos de ID 19438966, relativos à execução fiscal nº 0064203-71.2011.8.07.0015. Intime-se o agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca dos documentos de ID 19438966, nos moldes do art. 473, §1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0705538-82.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. A: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA. Adv(s).: GO22122 - BRUNO BATISTA ROSA. R: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA. Adv(s).: GO22122 - BRUNO BATISTA ROSA. R: OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Número do processo: 0705538-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A, SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA EMBARGADO: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA, OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração opostos por OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A e SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA, contra acórdão de ID ? 19049377. De acordo com as razões recursais, os embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo IDs ? 19457395 - 19458294. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2°, do CPC, intimem-se OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A e SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA, para responderem as contrarrazões aos embargos de declaração. Publique-se; intimem-se. Brasília ? DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

DECISÃO

N. 0740391-86.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARINETE DA SILVA MOREIRA. A: MIRIAN VENANCIO DA SILVA. A: GENI VENANCIO DA SILVA. A: SONILDA VENANCIO DA SILVA. A: GENILDA VENANCIO DA SILVA. A: VALQUIRA VENANCIO DA SILVA. Adv(s).: DF60236 - KELY CAROLINE VENANCIO TEIXEIRA. R: LUCIANA MARQUES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 2ª Turma Cível Processo: 0740391-86.2020.8.07.0000 Agravantes: VALQUIRA VENANCIO DA SILVA, GENILDA VENANCIO DA SILVA, SONILDA VENANCIO DA SILVA, GENI VENANCIO DA SILVA, MIRIAN VENANCIO DA SILVA, MARINETE DA SILVA MOREIRA Agravado: LUCIANA MARQUES MOREIRA Relator: Desembargador JOÃO EGMONT DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por VALQUIRA VENANCIO DA SILVA, GENILDA VENANCIO DA SILVA, SONILDA VENANCIO DA SILVA, GENI VENANCIO DA SILVA, MIRIAN VENANCIO DA SILVA, MARINETE DA SILVA MOREIRA, contra decisão proferida nos autos da ação de inventário (processo n° 0710256-82.2020.8.07.0003), em que contende contra LUCIANA MARQUES MOREIRA. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ID 70430136): ?1. A emenda à inicial de ID nº 67696211 atendeu apenas parcialmente as determinações constantes do ID nº 67015450, pois não viabilizou a citação do cônjuge supérstite, nem comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais. 2. O pedido de retificação do valor da causa só será analisado após as requerentes anexarem ao processo o IPTU de 2020 do imóvel a ser inventariado, sendo que o valor ali apontado é que será considerado para fixação do valor da causa. 3. Nos termos do art. 82 do CPC, incumbe às autoras antecipar o pagamento das despesas (custas) referentes aos atos que requererem no processo. Dessa forma, se desejam mesmo o inventário, devem recolher as custas processuais. Posteriormente, o ressarcimento poderá até ser determinado, se for o caso, na sentença (com a condenação daqueles que deveriam ter promovido o inventário no reembolso das custas - art. 82, § 2º, do CPC). Observem o art. 290 do CPC. 4. As requerentes juntaram a certidão de matrícula do imóvel da QNP 16 (vide ID nº 67696212), mas não constam da matrícula os necessários registros dos formais de partilha relativos às ações de reconhecimento de união estável pós-morte (vide IDs de nº 65413051, 65413056, p.1-9, 65413057 e 65413058) e de arrolamento (vide IDs de nº 65413057, p. 1-7, 65413058, p. 1-2, 65413058, p. 3, 65413058 e 65413056, p. 10). Assim, as requerentes devem promover o registro desses dois formais de partilha na matrícula do imóvel, comprovando a providência neste processo, por meio da juntada na nova certidão de matrícula, com todos os registros. Prazo para atendimento deste item: 30 dias. 5. Instruam o processo, juntando: a) Certidão de casamentos das requerentes MARINETE, SONILDA, GENILDA e GENI; b) Procuração ad judicia dos cônjuges das herdeiras casadas; c) IPTU de 2020 do imóvel; d) Documentos que comprovem a propriedade dos direitos sobre a linha telefônica, atribuindo lhe um valor; e) O CPF e RG da inventariada. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, recolhendo as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Apenas para a providência determinada no item 4 está sendo concedido prazo maior, de 30 dias, pois o prazo de emenda seria insuficiente. 6. Se a inicial for recebida, este Juízo poderá tentar, via sistema INFOSEG, conseguir os nomes completos e endereços dos herdeiros da inventariada, a fim de viabilizar as citações. Cadastre a Secretaria esses herdeiros no polo passivo, por enquanto usando os pré-nomes indicados no ID nº 65410742, p. 3-4. A requerida Luciana também poderá ser citada e intimada para qualificar todos os demais herdeiros, viabilizando a citação deles. Intimem-se?. Narra a peça recursal que, em razão da ausência de qualquer tipo de contato ou parentesco das Recorrentes com o viúvo da falecida, lhes é impossível informar onde ele se encontra e viabilizar a sua citação. Afirmam que, considerando que a senhora Luciana Marques Rocha, é, até onde se sabe, filha do referido viúvo e, na qualidade de filha deve ter todos os meios de trazer o seu pai para compor a demanda, é que pedem a reforma da decisão para que se determine à senhora Luciana, ora herdeira, fomentar meios que viabilizem a citação de seu pai (cônjuge supértice). Em seguida, afirma que as depesas oriundas do inventário, tais como custas, são de responsabilidade e devem ser suportadas pelo espólio e não pelos herdeiros. Ademais, informam que os respectivos formais não foram registrados pela ausência de condições financeiras para o ato. Alegam que

não é indispensável o registro dos referidos formais de partilha no imóvel para dar prosseguimento ao presente inventário. Quanto ao requerimento de juntada da certidão de casamento da recorrente Sonilda, afirmam que não se sabe porque isto foi determinado, haja vista que foi juntada aos autos a referida a certidão, inclusive com a certidão de óbito de seu marido, o Sr. Hélio. No tocante à determinação de juntada aos autos da procuração ad judicia dos cônjuges das Requerentes, alegam que os bens recebidos a título gratuito, tais como herança e doações, são do cônjuge que o recebeu individualmente e não se comunicam. Assim, entendem que deve ser afastada a necessidade de representação processual dos cônjuges das Recorrentes nos autos, uma vez que são estranhos e alheios à demanda. Por fim, quanto à determina de que seja juntado documento que comprove a propriedade do direitos sobre a linha telefônica, atribuindo lhe um valor, alegam que não há que se pedir um documento que comprove a referida propriedade, porque este documento já existe e está nos autos: o formal de partilha. Assim, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requerem seja determinado ao espólio da falecida Maria das Dores, o pagamento das custas iniciais; que seja determinado à herdeira e filha do cônjuge supértice, Luciana Marques Rocha, que viabilize a citação de seu genitor para compor a demanda; que seja reconhecido e identificado que já fora juntado aos autos a certidão de casamento da Agravante Sonilda e a certidão de óbito de seu falecido marido; que seja reconhecida e determinada a desnecessidade e dispensabilidade do registro das formais de partilha (ações de reconhecimento de união estável pós-morte e arrolamento) na matrícula do imóvel, a fim de que se dê prosseguimento o presente inventário; que seja reconhecida e determinada a desnecessidade e dispensabilidade de juntada aos autos de procuração ad judicia e representação processual dos cônjuges das Agravantes; e, que seja reconhecida e determinada a desnecessidade e dispensabilidade de juntada de documento que comprove os direitos das Agravantes sobre a linha telefônica com atribuição de valor, uma vez que tal documento é a formal de partilha e já se encontra nos autos. É o relatório. Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, o recurso não merece conhecimento. A partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não é qualquer decisão interlocutória que pode ser desafiada por agravo de instrumento. Com efeito, o artigo 1.015 do CPC, ao disciplinar as hipóteses suscetíveis de impugnação pela via do agravo de instrumento dispõe: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Diante da taxatividade prevista no dispositivo legal acima transcrito, apenas as hipóteses ali discriminadas podem ser objeto de impugnação meio do presente procedimento recursal. Quer dizer, a matéria em tela, por não constar daquelas elencadas, numerus clausus, no artigo 1.015 da Lei Instrumental, não se sujeita ao presente recurso. Com efeito, analisando o ato judicial em tela, depreende-se que o magistrado a quo não rejeitou nem acolheu a pretensão das agravantes, tão somente determinou a emenda da inicial para que apresentassem documentos e antecipem o pagamento das custas. Deste modo, o provimento judicial a que se recorre é um ato de mero expediente, não se sujeitando, portanto, a recurso, em virtude da ausência de caráter decisório, o que obsta a interposição de qualquer recurso, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil, que prevê que ?dos despachos não cabe recurso.? Ou seja, o despacho agravado não tem aptidão para causar gravame, sendo, por consequência, irrecorrível, já que não representa nenhum juízo positivo ou negativo quanto à pretensão da parte. Sobre o tema, colhe-se aresto desta Corte, verbis: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DESPACHO. EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ART. 1.001 DO CPC. I - O pronunciamento judicial que faculta à parte a emenda da inicial é despacho, sem conteúdo decisório, por isso irrecorrível, art. 1.001 do CPC. Mantido o não conhecimento do agravo de instrumento. II - Agravo interno desprovido.? (07080723620188070000, Relator: Vera Andrighi 6ª Turma Cível, DJE: 10/10/2018). ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. O ato judicial por meio do qual se determina a emenda à petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente, de cunho simplesmente ordinatório, não sendo capaz de causar nenhuma espécie de gravame à parte a quem se destina. E, como tal, é irrecorrível. Demonstrando o agravante que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, impõe-se que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e 99, do Código de Processo Civil.? (07177593720188070000, Relator: Esdras Neves 6ª Turma Cível, DJE: 18/12/2018.) ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ATO JUDICIAL AGRAVADO NÃO PREVISTO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 932, III do CPC e do art. 87, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cabe ao relator por meio de decisão monocrática não conhecer de recurso caso ausente um de seus pressupostos de admissibilidade. 2. Considera-se inadmissível agravo de instrumento interposto contra despacho que determina emenda à inicial, não incluído no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, mormente porque o referido ato judicial não ostenta, regra geral, carga decisória e, por força do disposto no art. 1.001 do CPC, não comporta qualquer espécie de recurso. 3. O reconhecimento de manifesta inadmissibilidade do agravo interno pela unanimidade do colegiado autoriza a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. Condenação da parte agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC.? (07082923420188070000, Relator: Sandra Reves 2ª Turma Cível, DJE: 16/11/2018.) Destarte, o provimento jurisdicional aqui impugnado não se qualifica como decisão interlocutória e, por isso, não se sujeita a nenhum tipo de recurso, consoante os artigos 1.001 e 1.015 do CPC. Assim, nos termos dos art. 932, III, art. 1.001 e art.1.015 do CPC, não conheço do agravo, já que manifestamente inadmissível. Comunique-se ao juízo da origem. Publique-se. Intimem-se. Operada a preclusão, arquivem-se os autos. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

DESPACHO

N. 0009493-82.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL. Adv(s).: DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0009493-82.2017.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU RECORRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta pelos requeridos, DISTRITO FEDERAL - DF, AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU, contra sentença proferida em ação declaratória ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL. Após o julgamento do apelo e publicado o respectivo acórdão (ID 18385559), o patrono do condomínio autor, considerando a constituição de novos advogados para a causa (ID 18979417), peticiona requerendo a reserva dos honorários advocatícios que lhe compete pela sua atuação até a referida modificação, nos seguintes termos: ?Ante sub rogação do patrono representante do CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL e da atuação do presente advogado no processo até 25 de agosto de 2020, o subscrevente requer a reserva dos honorários advocatícios de seu direito em acordo com o artigo 22 da Lei nº 8.906/94.? (ID 19165891.) O art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assegura ao advogado o direito ao pagamento de forma direta dos honorários devidos, desde que junte aos autos o contrato firmado pela parte, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório: ?Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve

determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.? Há que considerar, todavia, que o pleito deve aguardar a fase de cumprimento de sentença, na instância de origem (art. 516, II, do CPC), não podendo a pretensão ser atendida por esta Relatoria, neste momento processual, considerando que o feito ainda está em grau de recurso na fase de conhecimento. Ademais, diante da revogação do mandato no curso da demanda, o percentual dos honorários devidos ao profissional deverá ser definido também na fase de cumprimento de sentença. Assim, nada a prover em relação à petição de ID 19165891, retornem os autos à Secretaria da Turma para dar prosseguimento ao feito, observando o despacho de Id n° 19169788. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

DECISÃO

N. 0008236-10.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, DF15138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA. R: VALDERI SERAFIM DE FREITAS. Adv(s).: GO8387 - CLARA MARCIA DE RIVOREDO, DF59289 - REGIANE BARBOSA VIEIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0008236-10.2016.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP APELADO: VALDERI SERAFIM DE FREITAS D E C I S Ã O Trata-se de recurso de apelação interposto por CAMPEÃO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA contra sentença (ID 18883556) da Vara Cível do Guará que, nos autos da ação de conhecimento movida por VALDERI SERAFIM DE FREITAS, julgou procedentes os pleitos para: a) rescindir o contrato de compra e venda do veículo NISSAN FRONTIER, placas JIF-3155, chassi MNTVCUD4086003259, firmado entre as partes; b) condenar a ré a restituir à parte autora a integralidade dos valores pagos em razão do negócio jurídico, perfazendo a quantia de R$ 64.950,00, a ser atualizada desde a celebração do negócio (20/12/2015) e acrescida de juros de 1% ao mês desde a citação; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 8.000,00, atualizada desde a sentença e acrescida de juros e 1% ao mês desde a citação. Em complemento, o autor foi dispensado da obrigação de restituir o veículo à requerida, pois o bem pereceu (foi furtado) sob o poder desta. Observada a sucumbência, à empresa demandada foi imposto o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Preparo efetuado (ID 18883577). Contrarrazões sob ID 18883588. É o relatório necessário. Decido. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, compreendido como aquele que não preenche os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos. Confira-se: Art. 932 ? Incumbe ao relator: [...] III ? não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso dos autos, observa-se que o presente recurso foi interposto em 29/06/2020, quando já esgotado o prazo legal de 15 (quinze dias), contados da publicação da sentença ? ocorrida em 19/05/2020. Há nos autos, inclusive, a certidão de trânsito em julgado, configurado em 12/06/2020. De fato, a petição de ID 18883562 noticia a revogação do mandato pelo advogado da requerida. Também é possível extrair que o instrumento de distrato (ID 18883563) apresenta a data de 05/05/2020. Todavia, não prospera a tese defendida pela recorrente, no sentido de que a publicação do decisum ocorreu quando já revogado o mandato de seu patrono e, portanto, deve ser declarada nula a intimação da sentença, com a consequente devolução do prazo recursal. Isso porque o patrono somente trouxe aos autos a informação da renúncia/revogação após o trânsito em julgado da sentença. É certo que o advogado pode renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que notifique a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. No entanto, a renúncia ? quando demonstrada a notificação da parte ? somente produz efeitos a partir do momento em que noticiada nos autos. Há, portanto, dupla obrigação para o advogado que renuncia: a) informar sua vontade à parte constituinte, para nomeação de novo patrono; e b) comunicar o juízo acerca da renúncia ou revogação, demonstrando ter notificado o mandante, para que surta efeitos processuais. Tais requisitos são notadamente cumulativos. Não basta a mera petição dirigida ao juízo, informando a renúncia, quando desacompanhada de prova da notificação. De outro lado, a comunicação da renúncia apenas à parte é ineficaz se não apresentada em juízo. É o que se extrai do artigo 112 do Código de Processo Civil, pois, se o mencionado dispositivo prevê a necessidade de prova da notificação, inarredável concluir que tal comprovação é direcionada ao juízo. Admitir que a apresentação ulterior de um termo de renúncia ? com data anterior à publicação da sentença, mas colacionado aos autos apenas após o decurso do prazo legal para interposição do apelo ? como capaz de anular a intimação da sentença, conferindo a restituição do prazo recursal, seria entendimento temerário, pois deixaria margem para o cometimento de fraudes processuais relacionadas à burla da tempestividade recursal. Ademais, não custa destacar que, analogicamente, se a parte muda de endereço, mas não comunica tal circunstância ao juízo, persistem válidas as intimações realizadas, conforme disposto no artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, enquanto não comunicada ao juízo, a renúncia é ineficaz, não sendo a sua comunicação ulterior capaz de invalidar as intimações ocorridas. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com arrimo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2020. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0717449-34.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IOLANDA PINHEIRO BARREIRA. Adv(s).: DF43452 - DIANDRA BARREIRA DA COSTA NUNES. A: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s).: RJ94228 - RAFAEL SALEK RUIZ. R: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s).: RJ94228 - RAFAEL SALEK RUIZ. R: IOLANDA PINHEIRO BARREIRA. Adv(s).: DF43452 - DIANDRA BARREIRA DA COSTA NUNES. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA AUTORA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO QUANTO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS. CONTINÊNCIA COM OUTRA AÇÃO EM TRÂMITE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE RECIDIVA DE CÂNCER DE MAMA COM METÁSTASE PARA OS OSSOS. IBRANCE (PALBOCICLIBE). NEGATIVA INJUSTIFICADA. DEVER DE COBERTURA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em virtude da negativa de cobertura de medicação para tratamento oncológico. 1.1. A autora afirma que há 25 anos obteve diagnóstico de câncer de mama, sendo que, em 2017, apresentou recidiva da doença nos ossos e coluna. Relata que a operadora recusou custear a medicação prescrita por sua oncologista. 1.2. Sentença de parcial procedência, para condenar a requerida: a) à obrigação de fornecer o medicamento Ibrance 125mg associado ao hormonal Femara 2,5mg, por quantos ciclos se fizerem necessários ao restabelecimento da saúde da autora, de acordo com a prescrição médica; b) ao pagamento de R$7.000,00, a título de indenização por danos morais. 1.3. Apelação da autora. Busca a majoração dos danos morais para R$20.000,00 ou quantia superior. 1.4. Apelação da operadora ré. Suscita preliminar de extinção parcial do feito, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de danos morais, em função de continência com outra ação em trâmite na 23ª Vara Cível de Brasília/DF. Prossegue requerendo a reforma da sentença, a fim de que a pretensão autoral seja rejeitada. Alega que não é obrigada a fornecer a medicação em questão, pois não está prevista no rol de procedimentos da ANS, nem no regulamento do plano de saúde. Sustenta a inexistência dos danos morais, ou, subsidiariamente, a redução do quantum arbitrado. 2. Rejeição da preliminar de não conhecimento do apelo interposto pela autora. 2.1. Não prospera a alegação de irregularidade formal do recurso, sob o argumento de afronta ao princípio da dialeticidade, quando, da leitura da peça, é possível compreender, com clareza, que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado apelado. 3. Rejeição da preliminar de extinção parcial do feito. 3.1. Segundo o art. 56 do CPC, ?dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais?. 3.2. No caso, a causa de pedir relativa aos danos morais encontra-se na recusa do plano de saúde em custear o medicamento prescrito para tratamento de câncer. 3.3. Observa-se que

o fato principal a embasar a presente lide diferencia-se daquele alegado no Proc. nº 0705436-26/2020, o qual, segundo a própria ré, refere-se apenas à negativa em autorizar a realização de exame médico. 3.4. A autora realmente menciona, na petição inicial destes autos, a negativa de autorização do referido exame, mas apenas com intuito de demonstrar a reincidência da ré, e não para pleitear indenização também por esta outra prática alegadamente abusiva. 3.5. Portanto, apesar de as partes serem as mesmas em ambos os processos, os elementos fáticos que amparam os pedidos são distintos, o que afasta a incidência do instituto em questão. 4. Responsabilidade de custear o tratamento. 4.1. A questão submetida a julgamento consiste em verificar se a seguradora de saúde está obrigada a custear o fornecimento do medicamento ? Ibrance (Palbociclibe) 125mg? para o tratamento da autora, diagnosticada com recidiva de neoplasia maligna de mama metástica para ossos. 4.2. Cabe ressaltar que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que as entidades de autogestão não se ajustam ao conceito de fornecedor (Súmula nº 608/STJ). 4.3. Segundo relatório emitido pela médica assistente da autora, especialista em oncologia, ? palbociclibe associado a letrozol é a melhor opção disponível no momento para melhor controle do câncer de mama da paciente?. Porém, a operadora não autorizou a cobertura do fármaco Ibrance (palbociclibe) por não constar do rol de medicamentos antineoplásicos obrigatórios da ANS, e, por consequência, do regulamento do plano. 4.4. Conforme já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o custeio de tratamento pelo plano de saúde pressupõe a existência de previsão de cobertura da patologia, e não da terapia recomendada para tratá-la. 4.4.1. Em consequência, firma-se a jurisprudência no sentido de que não cabe ao plano de saúde substituir-se o crivo científico do médico especialista, a fim de recusar o tratamento por este indicado, tal como ocorre no presente caso. 4.5. É certo que o rol de procedimentos e eventos elaborados pela Agência Nacional de Saúde apresenta aqueles considerados mínimos para cobertura obrigatória pelos planos privados de assistência à saúde. Por outro lado, a jurisprudência entende tratar-se de um rol exemplificativo, que não serve como parâmetro para a seguradora/operadora de plano de saúde autorizar ou negar cobertura. 4.5.1. A cada dia a medicina se desenvolve e aprimora métodos alternativos de combate às enfermidades, sendo natural que nem todas as terapêuticas estejam expressamente previstas no rol editado pela ANS, que é atualizado periodicamente (art. 28, RN nº 428/ANS). 4.6. Precedentes. 4.6.1. ?2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo contrato.? (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1444610/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/07/2019). 4.6.2. ?1. Na presente hipótese, a demandante pretende compelir a ré a fornecer o medicamento Ibrance-Palbociclibe, por ter sido diagnosticada com neoplasia maligna de mama e metástase pulmonar. [...] 3. A Lei nº 9.656/1998, que regula a atividade desenvolvida pelos planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê a possibilidade de exclusão de cobertura de medicamentos para tratamento domiciliar. Ressalva, no entanto, a cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, que é justamente o caso do uso do medicamento pleiteado pela autora. 3.1. Nesse contexto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, no exercício do seu poder regulamentar, editou a Resolução Normativa nº 428/2017, por meio da qual permitiu a exclusão de cobertura do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, com exceção dos fármacos antineoplásicos orais. 4. É atribuição do profissional médico a decisão a respeito do medicamento adequado ao tratamento do paciente, não podendo haver interferência por parte da administradora de Plano de Saúde a esse respeito. 5. A negativa da prestação do tratamento indicado pelo médico não se compatibiliza com o critério da boa-fé objetiva e com a legítima expectativa do paciente por ocasião da contratação do plano de saúde.? (TJDFT, 3ª Turma Cível, 07352496920188070001, rel. Des. Alvaro Ciarlini, DJe 21/08/2019). 4.7. Ademais, o medicamento requerido possui registro na ANVISA (nº 1021602570032), razão pela qual não incide o entendimento recente do STF no sentido de que ?a ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial? (RE nº 657718, julgado em 22/5/2019, rel. Min. Roberto Barroso, Tema 500 da repercussão geral). 5. Danos morais e quantum indenizatório. 5.1. A recusa indevida do plano de saúde em fornecer o medicamento prescrito pelos médicos revela-se abusiva e atentatória à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade. 5.1.1. Considerando que o objeto do contrato é a saúde de uma das partes, quando o seu descumprimento se dá em circunstâncias de fragilidade e insegurança emocionais, não há que falar em mero inadimplemento contratual. 5.1.2. Acrescenta-se que, para casos como a hipótese em tela, o dano moral é in re ipsa, o qual dispensa a comprovação de prejuízo aos direitos da personalidade no caso concreto. 5.2. A indenização por danos morais tem um caráter punitivo-pedagógico, de forma que o autor da ofensa seja desestimulado a reiterar sua prática, além do caráter compensatório, que visa a reparação do dano sofrido pela vítima. 5.2.1. A fixação do valor indenizatório possui natureza subjetiva e deve ser feita pelo magistrado de acordo com parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. 5.2.2. Neste contexto, só é cabível a redução ou majoração do dano moral quando estatuído em valor excessivo ou irrisório, hipótese não verificada nos autos. 5.3. A indenização arbitrada na sentença em R$7.000,00 segue os parâmetros jurisprudenciais, haja vista as peculiaridades da causa. 5.3.1. Por um lado, a negativa injustificada da autorização do medicamento colocou em risco a saúde da autora, pois tinha como objetivo evitar o perecimento de seu quadro clínico, causando-lhe angústia em momento de fragilidade pessoal ao ser obrigada a acionar a máquina judiciária. Noutro giro, não se justifica a majoração do valor, sob pena de enriquecimento sem causa da autora. 5.3.2. Deve ser mantida, assim, a quantia fixada em primeiro grau, porquanto atende aos objetivos do instituto. 6. Apelações desprovidas.

DESPACHO

N. 0704105-79.2020.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA VILANY DE LIMA SANTOS. Adv(s).: MG201402 - MATHEUS LIMA PEREIRA, MG146988 - LENIO LOPES NASCIMENTO. R: ESPÓLIO DE LUIZ ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704105-79.2020.8.07.0010 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA VILANY DE LIMA SANTOS APELADO: ESPÓLIO DE LUIZ ALVES DO NASCIMENTO D E S P A C H O Cuida-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de extinção do feito (ID 19093130) proferida em ação de alvará judicial, proposta por MARIA VILANY DE LIMA SANTOS em desfavor de ESPÓLIO DE LUIZ ALVES DO NASCIMENTO. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo. Não o fazendo, será intimado, ?na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. A parte autora interpôs recurso de apelação alegando que deixou de recolher o preparo recursal em razão de estar litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (ID 19093133). Ocorre que, ao contrário do alegado pela apelante, verifica-se que não houve o deferimento da justiça gratuita na sentença de ID 19093130, informação esta corroborada pela decisão de ID 19093140. Por outro lado, a apelante deixou de requerer a gratuitade de justiça por ocasião da interposição do seu recurso de apelação (ID 19093133). Dentro desse contexto, com espeque no art. 1.007, § 4º, do CPC, intime-se a autora, ora apelante, MARIA VILANY DE LIMA SANTOS, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília,DF, 28 de agosto de 2020 15:26:46. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

DECISÃO

N. 0712286-02.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Adv(s).: DF5868 - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. R: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 104. Adv(s).: DF0045991A - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0712286-02.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO AGRAVADO: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 104 DECISÃO Cuida-se de agravo interno interposto por RUTH MARA ROSELEINE MACHADO contra o v. acórdão proferido por esta egrégia 2ª Turma Cível (ID 18487497) que entendeu aplicável a exceção prevista no artigo 3ª, inc. IV, da Lei nº 8.009/90 à hipótese e afastou a impenhorabilidade do imóvel objeto da execução de taxas condominiais, salientando restar preclusa a questão relativa ao pretendido parcelamento da dívida, vez que não impugnada oportunamente pela recorrente. Em suas razões recursais, informa e sustenta a agravante que teve o imóvel penhorado por dívida inferior a 1% (um por cento) do valor da avaliação do bem, qual seja, 1.200.000,00 (um

milhão e duzentos mil reais). Assevera que efetuou o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, mostrando-se razoável o parcelamento requerido pela devedora, ainda mais considerando a atual época de pandemia. Tece considerações a respeito do estado de saúde de parentes e insiste na impossibilidade de quitar integralmente a dívida sem o parcelamento. Colaciona jurisprudência relacionada a cobrança em tempos de pandemia e requer a concessão do parcelamento da dívida em 6 (seis) vezes e a suspensão da execução até o final pagamento da dívida exequenda, reformando-se, ao final, a decisão agravada. (ID 18909748). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre discorrer sobre a admissibilidade do presente recurso. Pretende a agravante a reforma do v. acórdão que julgou o agravo de instrumento por ela interposto, no qual entendeu-se por preclusa a questão relativa ao parcelamento da dívida. Salienta que a dívida exequenda não equivale sequer a 1%(um por cento) do valor da avaliação do imóvel penhorado, mostrando-se, por isso, razoável a concessão do pedido de parcelamento do débito e a liberação do bem. Nos termos do art. 265 do RITJDFT, verbis: ?caberá agravo interno das decisões proferidas pelo relator (...)?. Por sua vez, o artigo 1021 do CPC reproduz ?Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno...? Consoante se verifica dos dispositivos legais ora transcritos, não há qualquer previsão a respeito do cabimento de agravo interno contra decisão do órgão colegiado, como na hipótese em comento. In casu, o agravo de instrumento interposto anteriormente pela ora agravante foi definitivamente julgado pela egrégia 2ª Turma Cível, decisão não impugnável pela via do agravo interno, recurso direcionado tão somente às decisões singulares. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, e artigo 87, inciso III, do RITJDFT, NÃO CONHEÇO do agravo interno, porque manifestamente inadmissível. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

DESPACHO

N. 0000652-28.2017.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FELIX LEONARDO DA SILVA. Adv(s).: DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI, DF24774 - LUIS SERGIO MONTEIRO TERRA. R: CNC LOGISTICA, ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0000652-28.2017.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FELIX LEONARDO DA SILVA APELADO: CNC LOGISTICA, ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO S.A D E S P A C H O Cuida-se de apelação interposta por FELIX LEONARDO DA SILVA em face de sentença de extinção proferida em ação de cobrança proposta contra CNC LOGISTICA, ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO S.A. Na inicial e emenda, o autor pede a condenação da ré no pagamento de R$ 94.543,98. Sustenta que prestou serviços de consultaria para a requerida, sendo acordado o pagamento de R$ 5.000,00 por semana até completar o saldo total de R$ 71.000,00. Esgotado o prazo para adimplemento, o pagamento não foi efetuado. Infere-se dos autos que o autor formulou pedido de concessão da gratuidade de justiça quando do oferecimento da ação. No entanto, ante a ausência de juntada de documentos comprobatórios da sua hipossuficiência, o magistrado proferiu decisão ordenando emenda à inicial e que a parte carreasse aos autos documentos comprobatórios da necessidade do pedido de gratuidade de justiça ou que recolhesse as custas iniciais (ID nº 19059074). Por sua vez, o autor apresentou emenda à inicial e recolheu as custas do processo (ID nº 19059079). Neste apelo, o autor reitera o pedido de concessão de gratuidade de justiça. No entanto, também se quedou inerte em juntar qualquer comprovação de suas alegações e não efetuou o preparo. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo. Não o fazendo, será intimado, ?na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Dentro desse contexto, com espeque no art. 1.007, § 4º, do CPC, intime-se o autor, ora apelante, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília , 31 de agosto de 2020 13:53:57. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

DECISÃO

N. 0723928-69.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIEL COSTA FERREIRA LEITE. Adv(s).: DF36249 - IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS. R: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA. Adv(s).: DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0723928-69.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: DANIEL COSTA FERREIRA LEITE AGRAVADO: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL COSTA FERREIRA LEITE contra a r. decisão proferida pelo d. magistrado da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da execução movida por CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA contra o ora agravante, indeferiu o pedido de suspensão dos leilões do imóvel penhorado na origem. Em suas razões recursais, o agravante informa, em singela síntese, que requereu a suspensão dos leilões marcados para 14/07/2020 às 12h30min, em 1º leilão e 17/07/2020, às 12h30min em 2º leilão do imóvel Flat nº 4022, situado no 3º pavimento, do Bloco ?A?, do Conjunto 1-B, do trecho 01, do Setor de Hotéis e Turismo Norte ? SHT/Norte, Brasília/DF, fundamentando sua solicitação na ausência de citação do executado/agravante para a ação em questão, inviabilizando qualquer possibilidade de defesa de sua parte e ensejando a nulidade absoluta do processo. Pela decisão de ID 17744281, indeferi a atribuição do efeito suspensivo ante a inexistência da probabilidade do direito. Informações prestadas (ID 18061869), nas quais consta a realização exitosa do leilão. Petição do agravado (ID 18519038), informando a alienação do imóvel em questão, na hasta do dia 17.07.2020, pugnando pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente recurso. Determinei a intimação do agravante (ID 18540749) para se manifestar sobre as informações trazidas, tendo deixado transcorrer in albis o prazo ofertado (certidão de ID 18946939). É a síntese do que interessa. Decido. Estabelece o art. 932, III, do CPC que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como leciona Nelson Nery Júnior: ?Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade X utilidade como integrantes do interesse em recorrer.? (Teoria Geral dos Recursos, 6ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). Portanto, citando ainda Amaral Santos, ?o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a decisão.? (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4ª Ed., v. IV, n. 697). Na hipótese, e da análise dos autos originários, verifico que o leilão que o agravante pretendia suspender os efeitos já ocorreu em 17.07.2020, tendo o imóvel em questão sido alienado para terceiros, inclusive com auto de arrematação já assinado e colacionado aos autos (IDs 70501072 e 70501073 ? 1ª instância). Diante da situação narrada, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento. Rememore-se que, intimado para se manifestar sobre o ocorrido, quedou-se inerte o ora agravante. Por essas razões, ante a reconhecida perda superveniente do objeto, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso, com apoio no art. 932, inc. III, do CPC c/c art. 87 inc. III, do RITJDFT. Comunique-se ao juízo de origem. P.I. Arquive-se, oportunamente. Brasília/DF, 28 de agosto de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

DESPACHO

N. 0727111-48.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0727111-48.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELLEN AGAPITO GUEDES AGRAVADO: ILDACIR VITOR DA SILVA D E S P A C H O Em atenção à certidão registrada sob ID nº 18911477, concedo à parte agravante o

prazo de 05 (cinco) dias para informar o endereço completo/correto da parte agravada, a fim de possibilitar a intimação para resposta ao recurso, consoante decisão de ID n.º 18269266. Intime-se. Brasília, 28 de agosto de 2020. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0735518-43.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RIBEIRO E MARTINS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA. - ME. Adv(s).: DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: CONSTRUTORA ETAMA LTDA. Adv(s).: SP1024560A - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0735518-43.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RIBEIRO E MARTINS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA. - ME AGRAVADO: CONSTRUTORA ETAMA LTDA D E S P A C H O Trata-se agravo de instrumento interposto por RIBEIRO E MARTINS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ? ME em face da decisão da 8ª Vara Cível de Brasília no processo nº 0728757-61.2018.8.07.0001 movido pela CONSTRUTORA ETAMA LTDA. Da análise dos autos, observa-se não ter o agravante demonstrado o recolhimento do preparo recursal, conforme exigido pelo artigo 1.007 do Código de Processo Civil, assim como não postulou a concessão da gratuidade de justiça. Neste contexto, em observância ao § 3º, do artigo 1.017 e parágrafo único, do artigo 932, do Código de Processo Civil, concedo ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento das custas recursais em dobro ou comprovar a necessidade da gratuidade de justiça, sob pena de não conhecimento. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2020. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0735405-89.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIEL MANGUEIRA DA COSTA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0735405-89.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANIEL MANGUEIRA DA COSTA AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL MANGUEIRA DA COSTA contra a decisão da 2ª Vara Cível de Ceilândia que, na ação de conhecimento nº 0707019-40.2020.8.07.0003, movida em desfavor do BANCO J. SAFRA S.A, deferiu o sigilo dos autos. Nas razões (ID 19023825), narra tratar de ação de busca e apreensão e o juízo de origem deferiu a inclusão de sigilo nos autos a fim de supostamente conferir efetividade às judiciais. Alega estar a decisão fustigada na contramão da jurisprudência pátria, além de ofender os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sustenta ser todo processo, geralmente, público, não podendo impor o segredo de justiça em casos não previstos em lei. Afirma inexistir previsão legal para o trâmite da demanda originária em segredo de justiça, sendo a publicidade processual uma garantia pela Carta Magna. Aduz estar o magistrado singular tomando uma decisão desvirtuada da legalidade, inclusive, evidenciando infração dos seus deveres legais e éticos. Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, a reforma do decisum. Ausência de preparo em virtude do pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Inicialmente aprecio o pedido de gratuidade de justiça. É cediço ser possível o indigitado requerimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. Considerando a declaração de hipossuficiência e os documentos acostados aos autos, concedo o benefício apenas para o presente recurso, uma vez não ter o juízo de origem ainda se manifestado sobre o tema. O recurso não merece conhecimento. O artigo 932, inciso III do CPC, dispõe que o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível, in verbis: ?Art. 932 ? Incumbe ao relator: (...) III ? não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.? (grifos acrescidos) Sobre o tema, explica Nelson Nery Junior: Juízo de admissibilidade: Ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, competente o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.977) Conforme relatado, o agravante insurge-se contra a decisão que deferiu o sigilo dos autos. Eis o teor do mencionado decisum: ?A fim de conferir efetividade às ordens deste juízo, defiro a inclusão de sigilo nos presentes autos. Nada a prover em relação aos outros pedidos, tendo que já foram deferidos horário especial, ordem de arrombamento e auxílio de força policial. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização atualizada do veículo ou requeira a conversão em execução, sob pena de extinção. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC?. O artigo 1.015 do digesto processual civil trouxe importante e substancial alteração nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a saber: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Da leitura do dispositivo supracitado, denota-se que, embora o legislador tenha se esforçado para elencar uma vasta possibilidade de questões mais urgentes e passíveis de causar à parte lesões graves, que eventualmente possam demandar pronta revisão da decisão hostilizada, não conseguiu encampar todas elas. Com efeito, respeitados os entendimentos divergentes, comungo da posição que vem se firmando na doutrina, no sentido de que o rol descrito no art. 1.015 do CPC é taxativo e, como tal, não admite ampliação, para justificar que decisões alheias sejam passíveis de correção por meio de agravo de instrumento. Por conseguinte, ampliar as hipóteses de cabimento, considerando meramente exemplificativo o rol do artigo supracitado, em eventual interpretação extensiva dessa regra para fins de ampliação das possibilidades de admissibilidade de agravo de instrumento, acabaria por desvirtuar a vigente sistemática processual, causando insegurança jurídica aos jurisdicionados, que poderiam vir a questionar o Tribunal a respeito de eventuais situações controvertidas que surgissem com receio de não mais poderem discuti-las no processo, quando o próprio Código afirma não ser o momento oportuno para tanto. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.696.396 e 1.704.320, decidiu pela mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, mas apenas em caso de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos. Neste contexto, diante do novo regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, não se revela cabível, em sede de agravo de instrumento, a intenção do agravante em perseguir a apreciação da decisão que indeferiu produção de prova, pois a situação em comento não se enquadra nos ditames do artigo 1.015 do CPC. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Brasília, 28 de agosto de 2020. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0735405-89.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIEL MANGUEIRA DA COSTA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0735405-89.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANIEL MANGUEIRA DA COSTA AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL MANGUEIRA DA COSTA contra a decisão da 2ª Vara Cível de Ceilândia que, na ação de conhecimento nº 0707019-40.2020.8.07.0003, movida em desfavor do BANCO J. SAFRA S.A, deferiu o sigilo dos autos. Nas razões (ID 19023825), narra tratar de ação de busca e apreensão e o juízo de origem deferiu a inclusão de sigilo nos autos a fim de supostamente conferir efetividade às judiciais. Alega estar a decisão fustigada na contramão da jurisprudência pátria, além

de ofender os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sustenta ser todo processo, geralmente, público, não podendo impor o segredo de justiça em casos não previstos em lei. Afirma inexistir previsão legal para o trâmite da demanda originária em segredo de justiça, sendo a publicidade processual uma garantia pela Carta Magna. Aduz estar o magistrado singular tomando uma decisão desvirtuada da legalidade, inclusive, evidenciando infração dos seus deveres legais e éticos. Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, a reforma do decisum. Ausência de preparo em virtude do pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Inicialmente aprecio o pedido de gratuidade de justiça. É cediço ser possível o indigitado requerimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. Considerando a declaração de hipossuficiência e os documentos acostados aos autos, concedo o benefício apenas para o presente recurso, uma vez não ter o juízo de origem ainda se manifestado sobre o tema. O recurso não merece conhecimento. O artigo 932, inciso III do CPC, dispõe que o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível, in verbis: ?Art. 932 ? Incumbe ao relator: (...) III ? não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.? (grifos acrescidos) Sobre o tema, explica Nelson Nery Junior: Juízo de admissibilidade: Ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, competente o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.977) Conforme relatado, o agravante insurge-se contra a decisão que deferiu o sigilo dos autos. Eis o teor do mencionado decisum: ?A fim de conferir efetividade às ordens deste juízo, defiro a inclusão de sigilo nos presentes autos. Nada a prover em relação aos outros pedidos, tendo que já foram deferidos horário especial, ordem de arrombamento e auxílio de força policial. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização atualizada do veículo ou requeira a conversão em execução, sob pena de extinção. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC?. O artigo 1.015 do digesto processual civil trouxe importante e substancial alteração nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a saber: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Da leitura do dispositivo supracitado, denota-se que, embora o legislador tenha se esforçado para elencar uma vasta possibilidade de questões mais urgentes e passíveis de causar à parte lesões graves, que eventualmente possam demandar pronta revisão da decisão hostilizada, não conseguiu encampar todas elas. Com efeito, respeitados os entendimentos divergentes, comungo da posição que vem se firmando na doutrina, no sentido de que o rol descrito no art. 1.015 do CPC é taxativo e, como tal, não admite ampliação, para justificar que decisões alheias sejam passíveis de correção por meio de agravo de instrumento. Por conseguinte, ampliar as hipóteses de cabimento, considerando meramente exemplificativo o rol do artigo supracitado, em eventual interpretação extensiva dessa regra para fins de ampliação das possibilidades de admissibilidade de agravo de instrumento, acabaria por desvirtuar a vigente sistemática processual, causando insegurança jurídica aos jurisdicionados, que poderiam vir a questionar o Tribunal a respeito de eventuais situações controvertidas que surgissem com receio de não mais poderem discuti-las no processo, quando o próprio Código afirma não ser o momento oportuno para tanto. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.696.396 e 1.704.320, decidiu pela mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, mas apenas em caso de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos. Neste contexto, diante do novo regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, não se revela cabível, em sede de agravo de instrumento, a intenção do agravante em perseguir a apreciação da decisão que indeferiu produção de prova, pois a situação em comento não se enquadra nos ditames do artigo 1.015 do CPC. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Brasília, 28 de agosto de 2020. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0717294-70.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ROGERIO FERREIRA DO CARMO. Adv(s).: DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0717294-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CARLOS ROGERIO FERREIRA DO CARMO APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por CARLOS ROGERIO FERREIRA DO CARMO em face da sentença (ID 18576347) da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga que, nos autos dos Embargos de Terceiro opostos em desfavor AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, julgou improcedente pedido para desconstituir bloqueio judicial via RENAJUD, mantendo a constrição sobre o veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, 2013/2014, placa JKR 6457/DF. Compulsando os autos, denota-se a ausência de recolhimento do preparo recursal em função da retificação do pedido de gratuidade de justiça, não analisado pela instância de origem. Argumenta o apelante não se encontrar em condições de manter o processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência com o fim de chancelar o afirmado. Não obstante possível a formulação de tal requerimento a qualquer tempo ? e malgrado vigente a presunção relativa da veracidade de tais alegações (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) ?, a análise desses argumentos reclama maiores esclarecimentos no caso concreto. Notadamente porque Sr. Carlos Rogerio é servidor público do Ministério Público do Estado do Tocantins ? o que sugere, em uma primeira análise, auferir renda que suportaria o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, concedo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos documentos tendentes a comprovar sua alegada hipossuficiência. Intime-se. Brasília, 28 de agosto de 2020. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0001422-76.2007.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF2906800A - ERIKA RODRIGUES ROCHA LESSA. R: LUIZ ANTONIO PRADO. Adv(s).: DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0001422-76.2007.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA APELADO: LUIZ ANTONIO PRADO DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285). Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0055353-75.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: SILVIO DE FRANCA BARBOSA. Adv(s).: DF15121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0055353-75.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO APELADO: SILVIO DE FRANCA BARBOSA DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285). Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0018592-79.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. R: HUMBERTO GOMES DE BARROS. R: YVETTE MARIA SARAIVA GOMES DE BARROS. Adv(s).: RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI, DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0018592-79.2007.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA APELADO: HUMBERTO GOMES DE BARROS, YVETTE MARIA SARAIVA GOMES DE BARROS DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285). Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0073470-46.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO. Adv(s).: DF0016601A - HELENA DE ALBUQUERQUE PAGOTTO CARNAZ. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: MG44243 - NEY JOSE CAMPOS, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0073470-46.2010.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285). Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0011429-43.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: ARLETTE BRANDAO ARGUELLO FLEUERY CHARMILLOT. R: CLAUDIA ANETTE FLEURY CHARMILLOT. R: GUSTAVO JOSE FLEURY CHARMILLOT. R: IVETTE MARIA FLEURY CHARMILLOT. Adv(s).: DF0041890A - TIAGO MASCARENHAS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0011429-43.2010.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: ARLETTE BRANDAO ARGUELLO FLEUERY CHARMILLOT, CLAUDIA ANETTE FLEURY CHARMILLOT, GUSTAVO JOSE FLEURY CHARMILLOT, IVETTE MARIA FLEURY CHARMILLOT DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285). Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0733498-79.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO SILVESTRE DA COSTA. Adv(s).: DF0629400A - MARIA DAS GRACAS ALBUQUERQUE REIS CAMPOS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0733498-79.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO SILVESTRE DA COSTA AGRAVADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO SILVESTRE DA COSTA contra decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 070177-55.2020.8.07.0018, movido pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA ? TERRACAP, indeferiu o pedido de suspensão do feito e do prazo para ofertar sua peça de resistência. Nas razões (ID 18968755), narra ter requerido o sobrestamento do cumprimento provisório de sentença, em virtude de estar acometido de doença grave e realizando tratamentos de saúde de alto custos, razão pela qual não pode dispor de seus bens. Alega ter sido o único executado a interpor Recurso Especial, ainda pendente de julgamento. Aduz a possibilidade de haver probabilidade de o recurso ser admitido por aquele Tribunal e excluir o ora agravante do polo passivo da demanda original. Destaca inexistir prejuízo à agravada, tendo em vista a possibilidade de dar continuidade ao cumprimento de sentença em relação aos demais executados. Sustenta, outrossim, a necessidade de sobrestar seu prazo para impugnar o cumprimento de sentença, tendo em vista não possuir acesso ao processo administrativo 370.000.717/2009 perante à Terracap, sendo documento indispensável à sua defesa e à própria elaboração do demonstrativo do débito. Com tais argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo da decisão fustigada. No mérito, requer a sua reforma. Preparo efetuado (ID 18970609). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 294, do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, o recorrente insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito e do prazo para ofertar a impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, revela-se cabível o presente recurso, tendo em vista atender os requisitos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Em análise preliminar da controvérsia, deixo de vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. Malgrado o recorrente esteja passando por situação sensível de tratamento de saúde, é cediço ser o recurso especial, conforme o artigo 995 do Código de Processo Civil, desprovido de efeito suspensivo, razão pela qual não impede o cumprimento provisório de sentença. Noutro vértice, não resta evidenciado risco imediato ao resultado útil do processo ou prejuízos de difícil reparação, porquanto não consta nos autos originários ordem de expropriação de bens iminente do recorrente. Ademais, inexiste prejuízos, caso se entenda por necessária a juntada do processo administrativo ao cumprimento de sentença, após a instauração do contraditório e ampla defesa no presente feito, podendo-se oportunizar novo prazo para o recorrente apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Dispenso informações. Intimem-se. À parte agravada para o exercício do direito de resposta no prazo legal. Brasília, 28 de agosto de 2020. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0076824-50.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO DOS REIS FILHO. A: ANTONIO OSLLER MALAGUTTI. A: CLOVIS LISANTE CAMARGO. A: JOSE MARIA MACIEL BARBOSA. A: JOSE MODESTO DA COSTA. A: OSWALDO BASTOS BRAGA. A: RAIMUNDO ALVES BEZERRA. Adv(s).: PR67171 - DOUGLAS JANISKI. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: MG44243 - NEY JOSE CAMPOS, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0076824-50.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANTONIO DOS REIS FILHO, ANTONIO OSLLER MALAGUTTI, CLOVIS LISANTE CAMARGO, JOSE MARIA MACIEL BARBOSA, JOSE MODESTO DA COSTA, OSWALDO BASTOS BRAGA, RAIMUNDO ALVES BEZERRA APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285).

Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0002960-53.2011.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: MG44243 - NEY JOSE CAMPOS, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: WASHINGTON LUIZ LIMEIRA. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0002960-53.2011.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA APELADO: WASHINGTON LUIZ LIMEIRA DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285). Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0070428-57.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: MARIA DE LOURDES LIMA DA COSTA. Adv(s).: DF0023979A - WENDEL ALVES JALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0070428-57.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: MARIA DE LOURDES LIMA DA COSTA DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285). Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0083906-35.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: SERGIO MURILO MARELLO. Adv(s).: DF11110 - RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0083906-35.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO APELADO: SERGIO MURILO MARELLO DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285). Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0033174-84.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: NELIO MACEDO ROCHA. Adv(s).: DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO, DF8883 - CLAUDIO ROCHA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0033174-84.2007.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: NELIO MACEDO ROCHA DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285). Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0021258-14.2011.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CREUZA TORRES LAGES. Adv(s).: DF19461 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0021258-14.2011.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CREUZA TORRES LAGES APELADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285). Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0077758-08.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE ASSIS. Adv(s).: DF18841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0077758-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO APELADO: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE ASSIS DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285). Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0070458-92.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: MAURICIO BASTOS DE NAZARE. Adv(s).: DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0070458-92.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: MAURICIO BASTOS DE NAZARE DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285). Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

EMENTA

N. 0023584-05.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VIVIAN DELGADO DA FONSECA ASSIS. Adv(s).: DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: VIVIAN DELGADO DA FONSECA ASSIS. Adv(s).: DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS EM FAVOR DA EXECUTADA. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO ENTRE A VERBA HONORÁRIA E O CRÉDITO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. CREDORES E DEVEDORES DIVERSOS. LEVANTAMENTO IMEDIATO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ADMISSÃO. RECURSO DA EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ADVOGADA DA EXECUTADA DESPROVIDO. 1. Cumprimento de sentença promovido para se obter o adimplemento do crédito apontado em R$223.980,67. A empresa executada, por outro lado, entendia como devida a quantia de R$209.156,71. Em razão das divergências, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apurou o débito de R$204.798,99, e, assim, o excesso de R$4.357,72 nos valores depositados em juízo pela empresa, com o que as partes manifestaram expressa concordância. 1.1. A sentença homologou os cálculos da contadoria judicial, e, considerando que o

valor depositado judicialmente pela executada foi maior que o crédito exequendo, julgou o processo extinto pelo pagamento, com base no art. 924, II, do CPC. Haja vista o acolhimento da impugnação apresentada pela devedora, também condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor cobrado em excesso. Além disto, determinou a expedição, após decorrido o prazo recursal, de alvarás de levantamento no valor de R$204.798,99 e acréscimos, em nome da parte exequente e/ou seu advogado, e no valor de R$4.357,72 e acréscimos, em nome da parte executada e/ou seu advogado. 1.2. Apelação da exequente, em que pretende seja afastada a condenação em honorários de sucumbência, ?na medida em que não houve deflagração da fase de cumprimento de sentença?, sendo que a executada ? sequer apresentou impugnação ao suposto cumprimento de sentença?, bem como seja determinada a imediata expedição de alvará no limite do seu crédito apurado pela contadoria judicial e anuído pela apelada, independentemente do trânsito em julgado. 1.3. Apelação da advogada da empresa executada, em que pede o reconhecimento do direito de abater seus honorários no crédito pertencente à exequente. 2. Impugnação em cumprimento de sentença ? Acolhimento ? Honorários em favor da executada ? Cabimento. 2.1. No caso, a credora atendeu à intimação judicial, dando sequência à fase executória com a apresentação de planilha de cálculos, conforme arts. 523 e 524 do CPC, o que afasta a alegação de que não houve a deflagração do cumprimento de sentença. 2.2. Em seguida, a executada apresentou manifestação com evidente natureza de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a matéria de defesa alegada foi o excesso de execução, conforme art. 525, §1º, V, e §4º, CPC. 2.3. Neste contexto, correta a sentença que, por acolher a impugnação, condenou a exequente ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor cobrado a maior. 2.4. O Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do CPC/1973, pacificou o entendimento de que ?no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC?, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos. Esta orientação jurisprudencial foi positivada no diploma processual em vigor, o qual prevê, expressamente, que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença (art. 85, §1º, CPC). 3. Compensação entre a verba honorária e o crédito principal ? Impossibilidade. 3.1. Conforme o art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado. É o que também prevê o art. 85, §14, CPC: ?os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar [...]?. Vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. 3.2. Nesta linha de intelecção, quanto à verba honorária, a parte devedora é a exequente, sendo credora a advogada da parte adversa. De outro modo, quanto ao crédito principal, a credora é a exequente, sendo sua devedora a empresa executada. 3.3. Trata-se, assim, de credores e devedores distintos, o que impossibilita a compensação pretendida pela segunda apelante. Isto porque, segundo o art. 368 do CC, a compensação somente poderá ocorrer quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. 3.4. Ou seja, como os honorários pertencem somente aos advogados, sua execução é independente, não podendo ser confundida com as demais verbas das partes litigantes. Assim, se a segunda recorrente quiser obter a verba honorária que lhe foi deferida, deve fazê-lo de forma autônoma, sendo-lhe vedada qualquer compensação com o valor devido à exequente. 4. Levantamento imediato do crédito exequendo ? Admissão. 4.1. Ante o efeito suspensivo ope legis aplicável ao recurso de apelação (art. 1.012, caput, CPC), a juíza sentenciante corretamente condicionou a expedição dos alvarás de levantamento ao decurso do prazo recursal. Esta circunstância impossibilitou à exequente o acesso imediato ao dinheiro depositado, razão pela qual formulou pedido de tutela de evidência recursal, que restou parcialmente deferido. Ou seja, os efeitos da tutela recursal foram antecipados para autorizar o levantamento imediato da parcela incontroversa, mantendo-se o depósito do valor equivalente aos honorários até o julgamento definitivo dos apelos, a fim de proporcionar à advogada a possibilidade de recorrer com efetividade. 4.2. Considerando, neste momento, a rejeição da pretensão de compensação dos honorários com o valor do crédito principal, não mais subsistem óbices à expedição do alvará de levantamento no valor remanescente. 4.3. Tal como a credora pretende, o alvará poderá ser expedido antes do trânsito em julgado, eis que os recursos que agora podem ser manejados, neste segundo grau (embargos de declaração) ou nas instâncias extraordinárias (recursos especial e extraordinário), não possuem efeito suspensivo automático (art. 995, caput, combinado com os arts. 1.026, caput, e 1.029, §5º, todos do CPC). Desta forma, o presente acórdão estará apto a produzir efeitos imediatos, ou seja, não será preciso aguardar sua preclusão para o levantamento pretendido, ressalvada, apenas, a hipótese de atribuição de efeito suspensivo aos recursos mencionados, se for o caso (art. 995, parágrafo único, CPC). É dizer, acaso seja interposto recurso contra a presente decisão, este fato não poderá ser invocado para impedir a continuidade do cumprimento definitivo de sentença e, consequentemente, obstar a satisfação do crédito da exequente mediante o levantamento integral da quantia correspondente. Se o cumprimento de sentença não é provisório, somente a atribuição de efeito suspensivo ao eventual recurso poderá bloquear o levantamento do dinheiro. 4.4. Portanto, confirma-se a tutela de evidência deferida, estendendo-se os seus efeitos à quantia remanescente, para possibilitar o levantamento integral do crédito exequendo. 5. Recurso da exequente parcialmente provido. 6. Recurso da advogada da parte executada desprovido.

N. 0701302-66.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EUGENIA CAMELO DA SILVA. Adv(s).: DF22881 - DELAR ROBERTO STECANELA SAVI. A: DANIEL CARLOS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIELA CARLOS PINHEIRO. A: DAVI PINHEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. R: DANIELA CARLOS PINHEIRO. Adv(s).: DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. R: DANIEL CARLOS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVI PINHEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. R: EUGENIA CAMELO DA SILVA. Adv(s).: DF22881 - DELAR ROBERTO STECANELA SAVI. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. TESTEMUNHAS. IMPEDIMENTO. GRAU DE PARENTESCO. OITIVA. FACULDADE. DEPOIMENTOS ACOSTADOS EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSE DOS RÉUS. MANSA E PACÍFICA. ESBULHO. NÃO COMPROVADO. PEDIDO REALIZADO EM CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELOS IMPROVIDOS. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de ação de reintegração de posse e adjudicação. 1.1. Pretensão da autora de cassação ou reforma da sentença. Alega que o magistrado proferiu a sentença baseado em premissas equivocadas e cerceamento de defesa. 1.2. Pretensão dos réus de reforma da sentença para acolher o pedido feito em sede de contestação de declaração de nulidade de documentos. 2. Da preliminar de não conhecimento do apelo da autora ? rejeição. 2.1. Um dos requisitos de admissibilidade do recurso é a impugnação específica da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito, conforme o disposto no art. 1.010, II do Código de Processo Civil. 2.2. A apelante expôs os motivos de sua insatisfação, rebatendo os argumentos expostos na sentença, principalmente no que concerne à alegação do Sr. Pedro ser filho da requerente, bem como acerca da oitiva dos informantes. 3. O pedido de gratuidade de justiça elaborado pela autora foi deferido pelo magistrado de primeiro grau, carecendo de apreciação por esta instância. 4. Da preliminar de cerceamento de defesa ? rejeição. 4.1. Em consonância com o art. 447 do Código de Processo Civil, todas as pessoas podem depor como testemunhas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. 4.2. Forte nessas premissas, de acordo com a Ata de Audiência, o magistrado indeferiu a oitiva dos informantes em virtude da relação de parentesco descrita nos autos. 4.3. O juiz é destinatário das provas (art. 370, CPC), sendo-lhe assegurado o julgamento da lide, quando reputar desnecessárias novas provas para firmar seu convencimento. 5. No que tange aos depoimentos acostados em sede de alegações finais, correto o juízo ao não levá-los em consideração. Os documentos foram produzidos unilateralmente e extemporaneamente pela parte e não se submeteram ao crivo do contraditório. Além disso, a oitiva já havia sido indeferida pelo juiz. Mesma sorte segue a dos depoimentos acostados em sede de contrarrazões. 6. De fato, o juízo a quo foi levado a erro em virtude da ata da audiência de instrução e julgamento a qual consignou que o Sr. Pedro Vieira da Silva seria filho da autora. 6.1. No entanto, a sentença se mantém hígida, pois considera outros fatos para negar provimento aos pedidos iniciais. 7. Desde 09/01/2001, os pretensos vendedores não estavam mais na posse do imóvel que já havido sido objeto de contrato de cessão de direitos, não podendo ser novamente vendido. 8. Os réus comprovaram que residem no imóvel há vários anos, mediante farta documentação probatória, exercendo posse mansa e pacífica. 8.1. Por sua vez, a autora não logrou êxito em comprovar que exerceu a posse sobre o imóvel, tampouco que sofreu esbulho ou turbação. 9. Não é possível aos réus formularem pedido de anulação de procuração e de negócio jurídico em sede de defesa. 9.1. O pedido deveria ser proposto por meio de reconvenção, preenchendo os requisitos da petição inicial, a fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa das partes. 10. Precedente: ?(...) Sob a ótica do novo Código de Processo Civil, é possível a

formulação de pedidos conexos e correlatos com a ação no bojo da peça de defesa. A apresentação da reconvenção não exige sua formulação em peça autônoma (art. 343, NCPC), contudo, como se trata de uma ação, é necessário o preenchimento de todos os requisitos de uma petição inicial. - Reconhecida da pretensão formulada em sede de resposta, como se reconvenção existisse, é forçoso reconhecer a decisão como extra petita e decotar o excesso da sentença para o sanar o vício processual (...)? (07091954920178070018, Relator: Luís Gustavo B. De Oliveira, 4ª Turma Cível, DJE: 26/6/2018). 11. Apelos improvidos.

N. 0729817-27.2018.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDMILSON AZEVEDO CAMACHO. A: FILIPE PORTELA CAMACHO. Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA. R: MARIA DE NAZARE PORTELA. R: JOSE TARCISIO EVANGELISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF43142 - AUGUSTO CESAR VASCONCELOS GALVAO. EMPRESARIAL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRAZO DECENAL. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta pelos autores em ação de dissolução parcial de sociedade, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para decretar a resolução parcial da sociedade empresarial com relação ao primeiro autor, desde 29.03.2001, declarando, quanto ao mais, prescrita a pretensão de ambos os autores à apuração de haveres. 2. Em sua apelação, a parte autora requer a reforma da sentença e assevera que: a) o juiz de primeira instância deixou de considerar causa interruptiva da prescrição; b) dos trechos retirados das contestações apresentadas pelos apelados, é notório ter havido o reconhecimento extrajudicial dos recorridos do direito a correta apuração dos haveres referentes às cotas que passaram a integrar o patrimônio dos recorrentes; e c) a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 202, inciso VI do Código Civil está presente no caso concreto. 2.2. Entendem, ainda, não ter havido prescrição em relação ao segundo apelante, uma vez que este era menor e absolutamente incapaz no momento do falecimento da sócia, sua genitora. Relatou que o início da prescrição somente se daria no dia 24/10/2008, ano em que completou 16 anos de idade. Destacou, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 2018 e que, deste modo, não houve prescrição. 3. Conforme já previu o STJ, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal no caso de apuração de haveres, ante a ausência de regramento específico, conforme previsto no art. 205 do Código Civil. 3.1. De fato, o art. 202, inciso VI do Código Civil prevê que a interrupção da prescrição se dá por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. 3.2. Todavia, compulsando-se aos autos e as provas colacionadas, não há, em momento algum, noticia de que os réus tenham reconhecido o direito dos autores. Constata-se, contudo, ter havido divergência entre as partes. 3.3. Logo, verifica-se não ter havido interrupção do prazo prescricional nos presentes autos. 4. Quanto ao fato de não ter havido prescrição em relação ao segundo apelante, uma vez que este era menor e absolutamente incapaz no momento do falecimento da sócia, tal argumento não merece prosperar. 4.1. Insta salientar que a ação foi ajuizada no dia 09/11/2018. O apelante era absolutamente incapaz na data do falecimento de sua genitora, sócia da empresa em questão. 4.2. Considerando o inicio do prazo prescricional de 10 (dez) anos como sendo a data em que o autor completou 16 (dezesseis) anos, qual seja o dia 24/10/2008, conclui-se pela ocorrência da prescrição, uma vez que a o ajuizamento da ação se deu cerca de 1 (um) mês depois do prazo fatal. 5. Apelação improvida.

N. 0005635-16.2016.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. A: FABIO STARACE FONSECA. A: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PATRICIA FERREIRA BRAZ. R: RHODSON HENRIQUE FREIRE. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s).: DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES. R: EXPLORER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: BA12770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS, DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. Adv(s).: DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LOTE INSERIDO NO CONDOMÍNIO ALTO DA BOA VISTA. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. PROBLEMAS NA ESCRITURAÇÃO DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS DAS TERRAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, proferida em ação de adjudicação compulsória, proposta por adquirentes de lotes no Condomínio Alto da Boa Vista, em Sobradinho/DF, que julgou procedente o pedido e condenou os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sendo devido 1/11 para cada réu, sem solidariedade, na forma dos arts. 85, §2º e 87, §1º, do CPC. 1.2. Recurso aviado pela empreendedora que vendeu os imóveis e os respectivos sócios na busca para que os demais réus suportem, sozinhos, os ônus sucumbenciais, por terem dado causa ao ajuizamento da ação. 2. Julgado procedente o pedido de adjudicação compulsória, todos os réus devem suportar o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, como determina o princípio da sucumbência (arts. 82, § 2º, e 85, caput, do CPC). 2.2. Por outro lado, não favorece os apelantes a invocação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa ao processo deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto, em contestação, houve resistência à pretensão autoral, e, além do mais, os recorrentes (a empreendedora e seus sócios) concorreram para a instauração da lide. 3. Apelação improvida.

N. 0730797-79.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: KARINE CARVALHO BARROS. Adv(s).: DF44679 - LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA. R: DENISE SOCORRO SILVA DE ABREU E LIMA. Adv(s).: DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. R: ALEX LUIS SOUZA DA SILVA. R: THAYANE BARROS TOMAZ. Adv(s).: DF41003 - MAURICIO PEREIRA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. FALTA DE PAGAMENTO. INADIMPLENCIA DA LOCATÁRIA. CONTRATO DE ALUGUEL. RESCISÃO DEVIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação de despejo com cobrança de aluguel, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para rescindir o contrato de locação, determinar o despejo da locatária e condenar todos os requeridos ao pagamento do valor apontado pela autora. 1.1. Nesta sede, a locatária requer a concessão da gratuidade de justiça e pede a suspensão do despejo até a data do término do contrato de locação. Alega, em suma, que a inadimplência decorreu por dificuldade financeira. 2. Da gratuidade de justiça. 2.1. De acordo com o § 3º, art. 99, CPC, ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. A seu turno, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade?. 2.2. No caso, intimada a comprovar o preenchimento dos requisitos legais, a apelante apresentou diversos documentos que demonstram a condição alegada, especialmente as declarações de imposto de renda dos últimos dois anos. 2.3. Deferido o pedido de gratuidade de justiça à locatária, com efeitos ex nunc. 3. No caso, a locatária não nega a sua inadimplência, apenas pretende legitimar o descumprimento do contrato alegando enfrentar problema em sua economia doméstica, a qual seria agravada acaso mantido o despejo, pois mantém a atividade profissional de psicóloga atendendo no imóvel. 3.1. Todavia, a própria apelante alega exercer seu ofício e atuar no mercado por 27 (vinte e sete) anos, hipótese que demonstra a conservação de um conjunto significativo de pacientes ativos, afastando a tese de que a simples alteração da localidade poderia reduzir significativamente os seus rendimentos. 3.3. De outro lado, não prospera a pretensão deduzida pela apelante para que o despejo seja suspenso até o lapso final contratado, haja vista que a avença chegou ao seu termo pelo decurso do prazo estabelecido pelo contrato de locação. 4. Nos termos do art. 23, I, da Lei n. 8.245/91, constitui dever de o locatário pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, de modo que a inobservância implica determinação de despejo conforme requerido pelo locador. Logo, a inobservância do aludido dever implica determinação de despejo, como requerido pela locadora. 5. Recurso improvido.

N. 0701755-82.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TATIANA ANDRADE LIMA. R: JULIA ANDRADE FORTES LIMA. R: DIEGO HENRIQUE ANDRADE LIMA. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: JERSON PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE. SOBREPARTILHA AMIGÁVEL. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. PRÉVIA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DO CPC DE 2015. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Distrito Federal contra sentença em ação, sob rito do arrolamento sumário, na qual fora homologada a partilha amigável por serem as partes maiores e concordarem com os termos. 1.1. Em seu recurso, o ente Público requer a atribuição de efeito suspensivo ao seu apelo e no mérito busca a reforma da sentença na parte em que fora determinada a expedição dos documentos necessários à ultimação do inventário sem terem os autores comprovado a previa quitação dos tributos incidentes sobre os bens transmitidos. 2. Do pedido de efeito suspensivo. 2.1. O recurso em questão já é dotado de duplo efeito, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 1.012 do CPC, nas quais a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. 2.2. Desnecessário o pedido de recebimento de efeito suspensivo ao presente apelo. 3. A aplicação do arrolamento sumário ao caso é fato incontroverso, pois as partes são todas capazes e há consenso na partilha dos bens do autor da herança. 3.1. O legislador, ao prever o procedimento sumário, quis dar celeridade ao processo de inventário, com o intuito de amenizar a dor da família e realizar a divisão dos bens do de cujus da forma mais célere possível. 4. A obrigatoriedade de recolhimento de todos os tributos previamente ao julgamento da partilha (art. 664, §5º, CPC) foi afastada pelo próprio art. 659, ao prever sua aplicação apenas ao arrolamento comum. 4.1. Em face dessa peculiaridade do arrolamento sumário, o art. 662, §2º, do CPC dispõe que no referido instituto não serão apreciadas questões relativas à quitação de tributos cabíveis. 5. A inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, em seu art. 659, §2º, com foco na celeridade processual, permite que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido. 5.1. Precedente do STJ: ?(...) 2. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento de que a homologação da partilha amigável pelo juiz, no procedimento de arrolamento sumário, não se condiciona à prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, uma vez que, somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido. 3. Agravo interno a que se nega provimento?. (AgInt no AREsp 1343032/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 08/06/2020). 6. Tal regra excepcionou o art. 192 do CTN, haja vista que o conteúdo do supracitado artigo não é de natureza tributária, e sim processual, sendo o mesmo entendimento aplicado ao art. 31 da Lei de Execução Fiscal. 6.1. Desse modo, não sendo os dispositivos de reserva de Lei Complementar, entende-se que o mencionado artigo do CTN poderá ser derrogado por Lei Ordinária mais recente. 7. Em suma: diante da nova sistemática processual, nas hipóteses de arrolamento sumário, a expedição de formal de partilha não está condicionada ao prévio recolhimento dos tributos pendentes sobre os bens, devendo ser exigido na esfera administrativa, após o trânsito em julgado da homologação da partilha. 8. Apelação improvida.

N. 0734628-38.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELISABETE JURITI GALENO. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO CRISPIM. Adv(s).: DF58350 - ANA PAULA DE SOUSA COSTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA DA POSSE. AUSÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC E 1.196 DO CC. INEXISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE E DO ESBULHO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença que, nos autos da ação de reintegração de posse, julgou improcedente o pedido formulado na inicial em razão de a autora não lograr comprovar o efetivo exercício de sua posse sobre o imóvel. 1.1. Em seu recurso, a autora requer a cassação da sentença, para que seja realizada audiência de instrução e produzida as provas requeridas, e no mérito pede a reintegração de posse do imóvel aduzindo ter sido contemplada em programa de concessão de lotes para pessoas de baixa renda. 2. Da nulidade da sentença ? afastada. 2.1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de audiência de instrução, não representa obstáculo ao devido processo legal quando desnecessária a produção de outras provas para a resolução do caso concreto, na forma do art. 355, I, do CPC. 2.2. Na espécie, entendeu o magistrado encontrar o feito suficientemente instruído para apreciação do mérito da demanda, destacando que a produção de prova oral não seria a mais idônea a comprovar a posse da sobre o imóvel, apontando inclusive a sua ineficácia para demonstrar o exercício material da autora sobre o bem. 3. De acordo com os autos, a autora não conseguiu demonstrar a efetiva posse sobre o imóvel, tampouco precisar quando e de que forma ocorreu a turbação alegada, nem mesmo que fora realmente contemplada com a concessão do imóvel pelo ente Público. 3.1. Ademais, a alegação genérica e sucinta de que ?após se ausentar para visitar parentes?, o lote foi invadido pelo réu em ?meados de 2012?, não atende os requisitos necessários para o deferimento da medida, conforme exige a norma processual. 4. Nesse cenário, uma vez não demonstrados os requisitos legais para a proteção possessória, não se pode acolher o pedido de reintegração na posse formulado pela apelante, nos termos dos artigos 561 do CPC e 1.196 do CC. 5. Apelo improvido.

DECISÃO

N. 0736918-92.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF63429 - AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: SP242287 - CARLOS EDUARDO DINIZ, DF49965 - EDUARDO CHALFIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO N.: 0736918-92.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina/DF, que, nos autos do processo nº 0705673-48.2020.8.07.0005, ajuizado em desfavor do BANCO VOLKSWAGEN S.A., indeferiu o pedido de tutela de urgência por ele formulado no qual pediu que, mediante consignação dos valores que entende devido, sejam cessadas as cobranças decorrentes do contrato de alienação fiduciária firmado com o agravado, excluído seu nome do cadastro de inadimplentes e garantida a posse do veículo. Em breve síntese, aduz que ajuizou, na origem, ação para revisar contrato de financiamento de veículo firmado com o Banco agravado em razão da cobrança de juros abusivos, capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela para que o agravado se abstivesse de registrar seu nome no SERASA e SPC até decisão final do processo, consignação incidente das parcelas incontroversas do financiamento e de manutenção da posse direta do veículo. Consignou-se não se verificar a probabilidade do direito, pois a modulação das taxas de juros só é possível em situações excepcionais e, no caso, a taxa praticada não se revela incompatível com a taxa média para o período. Contra essa decisão o agravante se insurge no presente recurso. Alega que o laudo feito por especialista comprova a abusividade do contrato, uma vez que a taxa de juros à época era de 1,01%a.m e de 12,83% a.a e não 2,15 a.m e 29,08 a.a. Aduz não estar se eximindo de cumprir a obrigação contratual, pois continuará a cumprir com o determinado legalmente com os depósitos em conta judicial, no entanto, não poderá ser prejudicado com os efeitos da inadimplência. Informa, ainda, que a abstenção/exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes não acarretará prejuízo ao agravado, uma vez que terá como garantias o veículo e os valores depositados em juízo. Discorre sobre a função social do contrato e diz que havendo litígio pendente sobre a abusividade das cláusulas do contrato a consignação é devida. Acrescenta que este fato autoriza o depósito do valor que entender devido que, inclusive, foi calculado por profissional, pois ?não seria prudente depositar a integralidade da parcela, no intuito de evitar a mora, para posteriormente, requerer a restituição dos valores cobrados de forma indevida?. Afirma que o risco de dano está no fato de seu nome ser inscrito junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito enquanto discute a dívida em juízo e de que o bem poderá ser retirado de sua posse injustamente. Pretende liminarmente seja concedida a tutela antecipada para se determinar que o agravado não inclua seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SERASA, SPC e análogos); para que seja recebido ?o pedido consignatório e por conseqüência, autorizar os depósitos das parcelas vencidas e vincendas em conta judicial vinculada ao presente feito?; e, para a ?manutenção da posse direta do veículo

até o final da lide?. No mérito, pretende a reforma da decisão, confirmando-se a liminar concedida. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Para a concessão de tutela cautelar ou antecipatória de mérito, devem encontrar-se presentes os pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise preliminar dos autos de origem, não verifico a presença de tais requisitos. Nada obstante a argumentação do agravante, a priori, não há informações suficientes a indicar que, de fato, tenha havido cobranças abusivas por parte da agravada. Com efeito, se extrai dos autos que o contrato foi pactuado em 01.12.16 com taxa de 22,76% sendo que o sitio eletrônico do Banco Central do Brasil indica como taxa média do período a de 22,4%. Assim, a priori, conforme consignado na decisão agravada, no caso, a taxa praticada não se revela incompatível com a taxa média para o período. Dessa forma, a análise da abusividade das cláusulas demanda mais profunda dilação probatória, o que será possível somente após a triangulação da relação processual e aperfeiçoamento do contraditório. Acrescente-se que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no sentido de que o mero ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, cumulado com consignação de prestação em valor inferior ao contratado, não autoriza, por si só, que sejam afastados os efeitos da mora. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO DE PARCELAS INCONTROVERSAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, fundado em alegada abusividade de cláusulas contratuais, cumulada com consignação de prestações em valor inferior ao contatado, não autoriza, por si só, que sejam afastados os efeitos da mora. 2. A análise a respeito da suposta abusividade do contrato não prescinde, na espécie, de um juízo de cognição exauriente, inviável em sede de tutela provisória. 3. Eventual busca e apreensão do veículo ou inscrição do nome do autor/agravante nos cadastros de inadimplentes não caracterizam perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento da tutela de urgência em questão, constituindo apenas instrumentos administrativos e judiciais à disposição do credor na hipótese de inadimplemento por parte do devedor fiduciário. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1243872, 07021478820208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O agravante alega, ainda, que o risco de dano está no fato de seu nome ser inscrito junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito enquanto discute a dívida em juízo e de que o bem poderá ser retirado de sua posse injustamente, no entanto, a mera possibilidade de que ele se torne inadimplente e de que esses fatos aconteçam não é suficiente para justificar a concessão da medida. Portanto, não evidenciados neste momento os elementos necessários para a concessão da tutela pretendida, a decisão deve ser mantida até que seja instaurado o contraditório e a questão analisada de forma aprofundada. Conclusão Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC/15 para, querendo, apresenta resposta ao recurso no prazo legal e juntar a documentação que entender necessária à análise da matéria. Havendo interposição de agravo interno, desde já fica determinada a intimação do agravado para, querendo, apresentar-lhe resposta. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2020 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

N. 0733368-89.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: FELICIANO GARCIA SANTANA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. R: ANA LUCIA LISBOA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO AUGUSTO LISBOA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 2ª Turma Cível Classe Agravo de Instrumento Processo n. 0733368-89.2020.8.07.0000 Agravante(s) CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E FELICIANO GARCIA SANTANA ? SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Agravado(s) FERNANDO AUGUSTO LISBOA SANTOS E ANA LÚCIA LISBOA DOS SANTOS Relatora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cunha Sociedade Individual de Advocacia e Feliciano Garcia Santana ? Sociedade Individual de Advocacia contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília (ID 68413260 do processo n. 0021472-97.2014.8.07.0001) que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença atinente ao recebimento de honorários advocatícios, bem como o pedido para realização penhora no rosto dos autos, em virtude da suspensão da exigibilidade da verba honorária, haja vista a concessão do benefício da gratuidade de justiça conferido aos executados, ora agravados. Em suas razões recursais (ID 18944487), os agravantes sustentam que o Juízo a quo, ao exigir a prévia revogação da justiça gratuita, mediante a instauração de incidente, impôs exigência não prevista no Código de Processo Civil ? CPC para o recebimento do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios. Nesse sentido, argumentam que o CPC ordena apenas a demonstração, na peça inicial, de que a situação de insuficiência de recursos do beneficiário deixou de existir. Sobre o tema, colacionam julgado do c. Superior Tribunal de Justiça em pretenso amparo à sua tese. Defendem, assim, que os valores à disposição do Juízo de origem em benefício dos executados são suficientes para o pagamento da verba honorária. Sustentam a probabilidade de seu direito em razão de a decisão ora agravada se encontrar em confronto com a lei e a jurisprudência do STJ. Alegam ainda perigo ao resultado útil do processo, em razão da possibilidade de os executados dilapidarem a quantia depositada em seu favor. Ao final, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de arrestar a quantia devida a título de honorários advocatícios, no importe de R$10.195,00 (dez mil cento e noventa e cinco reais). No mérito, pugnam pela reforma da r. decisão, para que seja determinada a intimação dos executados a responderem o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, bem como seja convolado o arresto em penhora no rosto dos autos. Preparo recolhido (IDs 18944491 e 18944493). Sem preparo por ser a parte recorrente beneficiária dos benefícios da gratuidade de justiça. Sem preparo, ante a isenção legal prevista no art. 1.007, § 1º, do CPC. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. Especificamente em relação à tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, reputam-se ausentes tais requisitos. Da análise inicial dos autos, não se revela, de plano, a probabilidade do direito da parte agravante. A concessão da gratuidade de justiça apenas suspende a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência pelo prazo estabelecido no art. 98, § 3º, do CPC[1], não eximindo o seu beneficiário desta responsabilidade. Entretanto, a execução das verbas sucumbenciais depende da demonstração pelo credor de que a situação de insuficiência de recursos do executado não mais existe. Embora a lei não exija, ao menos em tese, formalidade quanto à impugnação à gratuidade de justiça, podendo esta ser requerida mediante petição simples, a teor do art. 100 do CPC[2], da leitura da petição de ID 68211523, verifica-se que a parte exequente não formalizou o pedido de revogação do beneplácito concedido à parte adversa. Apesar de ter mencionado a existência de crédito em favor dos executados, não houve ponderação acerca de como esses valores alteraram a situação econômica da parte executada. Com efeito, a petição em comento apenas discrimina o débito relativo aos honorários e formula o pedido de intimação dos executados para pagamento. No aspecto, vale destacar que os executados são devedores não só da verba honorária dos patronos agravantes, como também do crédito principal executado pelas suas assistidas, Suzana dos Santos e Teresa dos Santos. Dessa maneira, em tese, o pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios contra beneficiário da justiça gratuita deverá ser formulado com a demonstração da alteração da situação econômica da parte responsável pela verba. Isso porque a revogação do benefício submete-se ao contraditório e ampla defesa, devendo a parte contrária ter conhecimento dos fatos que lhe são imputados. Além disso, a decisão agravada apenas salientou a necessidade de um incidente com o fim de afastar a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC, sem exigir qualquer formalidade quanto a este. E, do excerto da decisão ?indefiro, por ora?, depreende-se que o indeferimento do pedido, ao que tudo indica, se deu de forma apenas circunstancial, e não definitiva. Acrescente-se, ainda, que, em linha de princípio, a demonstração da efetiva mudança da situação financeira dos executados deverá ser submetida, primeiramente, ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Nesse esteio, o presente agravo limita-se apenas ao conhecimento relativo à admissibilidade do pedido de cumprimento de sentença. Quanto ao pleito de tutela de arresto, estando a exigibilidade da verba honorária suspensa por força da gratuidade de justiça concedida aos executados e não havendo o afastamento desse benefício, não se vislumbra, em cognição sumária, a probabilidade do direito do agravante que autorize a medida pleiteada. Nessa linha de raciocínio, transcreve-se elucidativo precedente desta e. 2ª Turma Cível de relatoria

do i. Des. Sandoval Oliveira: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA PROVISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO PARA GARANTIR A SATISFAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO AINDA NÃO REVOGADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido liminar de arresto dos valores recebidos pela executada em conta bancária de sua titularidade, apontando como fundamentos a iliquidez do crédito perseguido e a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. A plausibilidade do pleito autoral encontra óbice na gratuidade de justiça concedida à executada. Nos termos do artigo 98, §3º, do Diploma Processual, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência econômica ou miserabilidade. 3. A despeito da possibilidade de impugnação - a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição - do benefício concedido, a efetiva retomada da exigibilidade das despesas sucumbenciais depende do contraditório, nos termos do artigo 99, §2º e do artigo 102, caput, ambos do Código de Processo Civil, inviabilizando o pleito recursal. 4. O agravo de instrumento tem objeto vinculado, estando adstrito aos limites da decisão vergastada. Portanto, se o pronunciamento judicial resistido não apreciou a impugnação à gratuidade de justiça, o processamento de tal matéria - a fim de manter ou afastar o benefício - é vedado pelo ordenamento jurídico, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1259037, 07048863420208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 6/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que tange ao segundo requisito para concessão da tutela, igualmente, não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a simples alegação de que ?o valor depositado poderá ser gasto? não evidencia qualquer ato concreto dos executados com o intuito de frustrar uma execução futura. Tais fatos indicam, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela recursal vindicada. Em arremate, anote-se que, ressalvada qualquer consideração acerca do mérito do presente recurso, o debate ora incitado será analisado com a profundidade necessária quando do julgamento pelo colegiado desta douta 2ª Turma Cível. 3. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2020. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [2] Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

N. 0735545-26.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAMIA DAIENE DE MELO LINS. Adv(s).: DF5791300A - LETHICIA MESQUITA BRANDAO, DF34132 - MURILLO SILVA DA ROSA, DF48148 - YGOR JOSE CAVALCANTE PEREIRA, DF0034431A - ARIELLE SILVA VIEIRA, MA7414 - CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS, DF34472 - CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO, DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA, DF59371 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR. R: SECRETÁRIA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS DA ESCS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0735545-26.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SAMIA DAIENE DE MELO LINS AGRAVADO: SECRETÁRIA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS DA ESCS, FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÂMIA DAIENE DE MELO LINS contra a decisão da 8ª Vara da Fazenda Pública que, no manado de segurança nº 0705035-73.2020.8.07.0018, impetrado em desfavor da SECRETÁRIA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (ESCS), indeferiu a liminar. Em suas razões (ID 18486489), narra ter o writ o escopo de proceder a abertura de vaga e transferir a agravante para o curso de medicina da ESCS, ante as circunstâncias peculiares que norteiam o caso concreto. Afirma ter sido convocada para tomar posse no cargo de enfermeira obstetra, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, razão pela qual se tornou um obstáculo para a continuação do seu curso de medicina na Faculdade Alfredo Nasser, no estado de Goiás, ante a necessidade da mudança de seu domicílio. Alega que a excepcionalidade da convocação se restou configurada, em virtude da urgente necessidade de profissionais de saúde para combater na linha de frente a pandemia do COVID-19. Assim, diante das circunstâncias singulares, juntamente com a garantia constitucional de acesso à educação, que deve ser afiançada pelo Estado, defende a flexibilização dos critérios de transferência para a faculdade agravada. Sustenta terem os Decretos 40.520/2020 e 40.583/2020 convocado novos médicos e enfermeiros para combater o coronavírus, uma questão de saúde pública, evidenciando a necessidade de a recorrente auxiliar a população do Distrito Federal na batalha contra a pandemia. Em contrapartida, aduz não ter interesse em trancar ou até mesmo se desligar do curso de medicina perante a Faculdade Nasser, motivo pelo qual se torna necessária a aceitação da sua transferência para a ESCS, como uma forma de compensação à situação causada a sua vida estudantil. Ressalta ser a educação um direito que deve ser garantido pelo Estado, inclusive nos níveis mais elevados de ensino, conforme disposto nos artigos 2º e 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Reforça, ainda, que a possibilidade de transferência obrigatória independe de vagas e pode ser realizada a qualquer tempo. Assevera que sua manutenção no curso de medicina também irá agregar à saúde pública do Distrito Federal, corroborando para o interesse público no seu aperfeiçoamento profissional. Com tais argumentos busca o deferimento da antecipação da tutela recursal a fim de determinar sua transferência para o curso de medicina da ESCS, ante as circunstâncias excepcionais do caso, o que deve ser confirmado no mérito. Preparo devidamente realizado (ID 19039065). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 294, do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, a agravante busca a reforma da decisão que indeferiu a liminar. Inicialmente, apresenta-se cabível o presente recurso, tendo em vista hostilizar deferimento parcial de tutela provisória, encontrando, assim, respaldo no inciso I, artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Em análise preliminar da controvérsia, deixo de vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. Na espécie, verifica-se ser a agravante estudante de medicina da Faculdade Alfredo Nasser, instituição particular. Ainda que nobre o cargo assumido pela recorrente na área de saúde e ciente da situação de pandemia que assola o País, não se pode deixar de aplicar o disposto em lei. A Resolução nº 001/2019, da Escola Superior de Ciências da Saúde, estabelece as hipóteses de transferência obrigatória para aquela instituição. O seu artigo 6º é manifesto em afirmar que ?não é considerada transferência para fins desta Resolução, a mudança de domicílio para o DF quando decorrente de aprovação em concurso público pelo servidor ou por seus familiares?. Ademais, o artigo 4º também elenca a necessidade de a instituição de ensino possuir a mesma natureza jurídica da ESCS, ou seja, pública. Como destacado, a faculdade da recorrente é particular. Assim, parece-me razoável e coerente, em um primeiro momento, a decisão do juízo de origem, razão pela qual a mantenho até ulterior decisão. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Dispenso informações. Intimem-se. À agravada para exercer o direito de resposta no prazo legal. Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Brasília, 28 de agosto de 2020. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0714231-95.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MASTER BRASIL COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 -

ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: GILBERTO DE CASTRO. R: MARIA IZABEL SA FREIRE DE CASTRO. Adv(s).: DF52504 - FRANCISCO SANTOS DA CUNHA. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0714231-95.2019.8.07.0020 EMBARGANTE: MASTER BRASIL COBRANCAS LTDA - ME, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. EMBARGADO: GILBERTO DE CASTRO, MARIA IZABEL SA FREIRE DE CASTRO DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração opostos por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra o v. acórdão de ID 19280537, alegando vícios no julgado. Dessa forma, intimem-se os embargados para, querendo, apresentar manifestação aos embargos declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

DECISÃO

N. 0740123-32.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0740123-32.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: CLAUDIO LEMOS BORGES AGRAVADO: DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C. L. B. contra decisão proferida pelo d. magistrado da Primeira Vara de Família de Brasília que, nos autos da ação de revisão de regulamentação de convivência por ele interposta contra D. C. P. R., extinguiu o processo no tocante ao pedido de ampliação de pernoite com a menor A. S. R. B., filha das partes litigantes, nos termos dos arts. 354, parágrafo único, e 485, incisos V e VI, do CPC. Informa e sustenta o agravante, em singela síntese, que requereu a ampliação do regime de convivência com a filha, tendo em vista a existência de fato novo, qual seja a sua aposentadoria. Aduz que agora terá mais tempo disponível para se dedicar à filha e que o deferimento do pleito trará benefícios para ambas as partes. Afirma que o d. Juízo sentenciante se equivocou ao extinguir o processo no tocante ao mencionado pedido, alegando ?omissão na fundamentação da petição inicial dos motivos que justificam a alteração do modelo de visitas há pouco acertado entre os pais, depois de 2 anos de discussão?. Entende, portanto, que não há justificativa plausível para que o processo seja extinto quanto ao pleito de ampliação de convívio com a menor. Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, visando seja-lhe autorizado a ampliação dos pernoites com a sua filha nos termos em que proposto na ação originária. No mérito, requer a reforma em definitivo da r. decisão impugnada, com a confirmação da liminar ora pleiteada. Custas recolhidas (ID 19632628). É a síntese do necessário. Decido. No agravo de instrumento, consoante dicção trazida pelo Novo Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juízo a sua decisão (art. 1019, inc. I, CPC). Para melhor entendimento, transcrevo a r. decisão agravada, verbis: ?Trata-se de ação de revisão da regulamentação de convivência, na qual o autor afirma que se aposentou em outubro de 2019 e passou a ter mais tempo disponível para ficar com a filha. Sustenta que a ré deixa a criança esperando no plantão da escola por aproximadamente uma hora, após o término do turno escolar e cita o dia 4 de fevereiro de 2020, quando a escola ligou às 19h15 e pediu que fosse buscar a filha ante o atraso da mãe. Afirma que Ana Sofia costuma retornar da escola em companhia da mãe de uma coleguinha e às vezes de Uber, acompanhada da avó materna. Afirma também que apesar dos atrasos a mãe é intransigente e não permite que pegue a criança fora dos exatos termos do acordo. Pede a ampliação da convivência em tutela de urgência para, nas semanas em que não passar o final de semana com a filha, possa ter a criança consigo às segundas e quartas-feiras, após o término das aulas até o início da aula no dia seguinte. Pediu também para levar e buscar a filha na escola, nos dias em que a genitora não puder fazê-lo. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 60255836). Citada, a requerida apresentou contestação e reconvenção (ID 63762676), na qual alega que a guarda era compartilhada, mas em razão dos descumprimentos das cláusulas pelo requerente, em 2017, ajuizou ação, pedindo a guarda unilateral. Sustenta que após 1 ano e 8 meses de litígio, em julho de 2019, celebraram acordo. Salienta que durante a tramitação do feito, participaram de três estudos psicossociais e de diversas audiências de conciliação. Em reconvenção, afirma que o pai não vem observando as normas de distanciamento social e leva a criança para visitar pessoas. Pede a suspensão da convivência paterna até o fim da pandemia. Réplica (ID 65872039) e contestação à reconvenção (ID 65874939), na qual o autor afirma que tem seguido as recomendações de isolamento social. Informa que saiu apenas uma vez com a filha para visitar um casal de amigos num sítio e lembra que a mãe e a empregada doméstica que lá trabalha saem de casa e têm contato com outras pessoas, colocando em risco a criança. Indeferido o pedido de suspensão da convivência paterna (ID 66341594). As partes foram instadas a se manifestar sobre a configuração da coisa julgada em relação ao pedido de ampliação da convivência nas segundas e quartas-feiras e sobre o prosseguimento do processo quanto ao pedido de buscar a criança na escola nos dias em que a se atrasar. A requerida se manifestou pelo reconhecimento da coisa julgada quanto ao primeiro pedido e manteve oposição quanto ao segundo (ID 68730928). O requerente foi contrário ao reconhecimento da coisa julgada. Afirma que o pedido formulado neste processo é diferente daquele manejado na anterior ação de guarda, finda em 2019, na qual postulava que a convivência fosse alternada. Neste, pretende ter a companhia da filha nas semanas em que não houver pernoite com a criança. Quanto ao segundo requerimento, assevera não entender a postura da mãe, uma vez que, quando busca a filha na escola, esta será entregue à avó ou à babá, não havendo contato entre os pais e afastando eventual risco de desentendimento (ID 68838505). O Ministério Público oficiou pelo reconhecimento da coisa julgada no tocante ao pedido de ampliação da convivência semanal e o prosseguimento do feito em relação à pretensão do requerente de buscar a filha na escola (ID 69180446). Decido. Repassando rigorosamente a causa de pedir deduzida na inicial, parágrafo por parágrafo, conclui-se que a ampliação das visitas não foi nem mencionada. Toda a argumentação está centrada no fato de o autor se ver impedido de buscar a criança na escola quando a mãe não pode fazê-lo no horário marcado. Todavia, no item 1 do pedido an passant surge a ampliação das visitas. Como se sabe, a petição inicial deve revelar-se íntegra. Além do pedido e dos sujeitos, deve conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que forma a causa de pedir. De acordo com Fredie Didier Jr. "Compõem a causa petendi o fato (causa remota) e o fundamente o jurídico (causa próxima)". A causa de pedir é o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fatos) da vida jurisdicizado(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido. (...) Tem, assim, o autor de, em sua petição inicial, expor todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse mesmo efeito (deverá o autor demonstrar a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto). Adotou o nosso CPC a chamada teoria da substancialização da causa de pedir, que impõe ao demandante o ônus de indicar, na petição inicial, qual o fato jurídico e qual a relação jurídica dele decorrente que dão suporte ao seu pedido. Não basta a indicação da relação jurídica, efeito do fato jurídico, sem que se indique qual o fato jurídico que lhe deu causa - que é o que prega a teoria da individualização. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 19ª ed. Salvador: JusPodivm. 2018, p. 622). Essa lógica se aplica com mais rigor quando se trata de ação revisional, uma vez que a existência de demanda anterior tratando do tema que se quer revisar exige o claro delineamento da nova situação fática que justifique a revisão. A omissão na fundamentação da petição inicial dos motivos que justificam a alteração do modelo de visitas há pouco acertado entre os pais, depois de 2 anos de discussão, nos autoriza a desconfiar que estes, na verdade, não existem. Instado a se manifestar, o autor afirmou que a recente aposentadoria seria fundamento para a ampliação. A argumentação lançada na petição inicial, todavia, mostra que não, pois ? insisto em dizer ? o tema não integrou a causa de pedir. Além disso, conforme salientei na decisão de ID 66341594 ?a aposentadoria do autor não se mostra relevante na análise da questão, uma vez que eventual disponibilidade ou indisponibilidade de tempo para ficar com a criança não ingressou no debate na ação de guarda já encerrada.? Portanto, o que se tem é a mera repetição da pretensão em clara violação à coisa julgada. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a sentença na ação de guarda transita em julgado sim. Conforme salientado, a ação de guarda reflete relação jurídica continuativa, cuja sentença apresenta natureza determinativa, em que a extensão e o modo de exercício da guarda são determinados pelo juiz de acordo com as circunstâncias. Havendo alteração nas circunstâncias, nova sentença afinada com essa nova realidade pode ser prolatada. Por conseguinte, inexistindo mudança nas circunstâncias das partes, a pretensão de alteração esbarra na coisa julgada. Humberto Teodoro Júnior explica bem o fenômeno: ?Isto se dá naquelas situações de julgamento rebus sic standibus, como é

típico o caso de alimentos. A sentença - nesse caso denominada determinativa - baseando-se numa situação atual, tem sua eficácia projetada sobre o futuro. Como os fatos que motivaram o comando duradouro da sentença podem se alterar ou mesmo desaparecer, é claro que a eficácia do julgado não deverá perdurar imutável e intangível. Desaparecida a situação jurídica abrangida pela sentença, a própria sentença tem que desaparecer também. Não se trata, como se vê, de alterar a sentença anterior, mas de obter uma nova sentença para uma situação também nova?. (Curso de Direito Processual Civil, 59 ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2018, pág. 1.190). O Supremo Tribunal Federal já tratou do assunto e deixou claro que havendo alteração a sentença perde a força de coisa julgada: Menores. Guarda e posse. Em se tratando de desquite litigioso, a desconstituição do jugado só é possível através de ação rescisória. Inconfundível é ala com a ação ordinária de modificação. Esta não ataca a coisa julgada; visa modificar situações permanentes, quer no concernente a alimentos, quer relativamente à guarda dos filhos do casal, em razão de fatos novos ocorridos depois da sentença proferida na ação de desquite. (Grifei) (AI 74909 AgR, Relator(a): SOARES MUÑOZ, Primeira Turma, julgado em 09/03/1979, DJ 06-04-1979 PP-02683 EMENT VOL-01127-02 PP-00375) A contrário senso, não havendo alteração, prevalece a coisa já julgada. Essa é a essência de todos os precedentes trazidos pelo autor na petição de ID 68838505. O autor afirma que o pedido na interior ação era de guarda alternada. Contudo, a presente demanda não trata de guarda ou discute a modalidade guarda adotada pelas partes. A discussão está na regulamentação de convivência. E quanto a esse ponto, na demanda anterior, o autor insistiu bastante para passar 2 dias da semana com a filha. A despeito disso, celebrou o acordo concordando em ficar com ela nas quartas-feiras além dos finais de semana alternados. Não se está dizendo que o acordo seja imutável ou que deva vigorar até a maioridade da filha. Cada criança deve ser considerada individualmente, nas suas características e, sobretudo, quando se trata de convivência, nas suas reações ao modelo adotado pelos pais. O tempo pode mostrar que ajustes devem ser feitos. Essa percepção, todavia, deve ser colhida do comportamento natural da criança e não inoculada pela conduta conflituosa dos pais. Por ora, cabe aos pais fazer esforços para construir um ambiente de tranquilidade para que no futuro a filha possa transitar livremente entre os dois lares, as duas casas. A despeito do sentimento de cada um, os filhos devem ser criados por ambos, morando juntos ou separados. O fato, todavia, é que não houve alteração no quadro fático e o espiral de conflito entre os pais remanesce. Novo pedido de ampliação da convivência serve apenas para eternizar o conflito e recrudescer o intoxicado ambiente em que vive a criança, tudo para repisar questão acertada no acordo duramente construído que, de forma detalhada e abrangente, levou em conta os interesses dos envolvidos, sobretudo da menor. Portanto, não se vislumbra também interesse de agir por parte do autor. Nesse sentido. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. GUARDA E RESPONSABILIDADE. GUARDA CONCEDIDA AO GENITOR. MANUTENÇÃO EM AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. PROTEÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES CONSTITUÍDOS.EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Devem ser adotadas, nas questões de família, as soluções que melhor se coadunam aos interesses da criança envolvida, visando à proteção dos laços familiares já constituídos, a fim de reduzir eventuais prejuízos de ordem emocional e afetiva. 2 - Ausentes fatos novos, relevantes e/ou urgentes capazes de alterar a guarda mantida em sentença recentemente revisada, em que a questão foi examinada a fundo, escorreita se revela a extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/73, não havendo de se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.977911, 20140111211889APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 30/11/2016. Pág.: 209/216) Ante o exposto, reduzo o objeto da demanda e extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido do requerente de ter a filha nas segundas e quartas-feiras nas semanas em que a criança passar o final de semana com a mãe, nos termos dos arts. 354, parágrafo único, e 485, incisos V e VI, do CPC. Por ter dado causa à demanda cuja parte do objeto já havia sido decidido (princípio da causalidade), condeno o requerente a pagar honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O feito seguirá quanto ao pedido do requerente para levar e buscar a filha na escola, nos dias em que a genitora se atrasar, e no tocante à pretensão da requerida de suspender a convivência paterna.(....)?. Inicialmente, importante salientar que não se vislumbrando risco ou prejuízo à criança decorrente do regime de convivência acordado entre os genitores, a alteração das visitas exige a dilação probatória e apreciação em sede de cognição plena. Para tanto, mostra-se imprescindível a demonstração de elementos que apontem para eventual mudança no quadro já estabelecido em ação de guarda e responsabilidade, transitada em julgado. Registro que o fato de estar aposentado, por si só, não se mostra suficiente, tendo em vista que no caso vigora o princípio do melhor interesse da menor. Acrescente-se que, após cerca de 1 ano e 8 meses de litígio, o ex-casal, em julho de 2019, entrou em acordo no que concerne ao regime de guarda e convivência referente à filha. Nesse período, a família passou por três acompanhamentos psicossociais, os quais concluíram pela existência de animosidade entre as partes, dificuldade de comunicação, e não consideraram favorável aos interesses da menor, por ora, a ampliação do regime de convivência. Dito isso, e na hipótese, o cerne da questão posta sub judice diz respeito à extinção do feito no tocante ao pleito de ampliação de regime de convivência paterno, com fulcro nos dos arts. 354, parágrafo único, e 485, incisos V e VI, do CPC. De pronto, como mencionado, não se vislumbra dos elementos carreados aos autos, alteração no quadro já estabelecido na ação de guarda e responsabilidade, por meio de acordo entre as partes, transitada em julgado. Com efeito, nas questões de família, está o juiz investido do Poder Geral de Cautela e assim, nas questões incidentes, decidir de modo a resguardar os interesses dos menores e a sua harmonia. Assim, por ora, diante da cautela que o caso requer, mister se ater ao princípio do contraditório, ao aguardo das informações que serão prestadas pelo MM. Juiz monocrático, bem como a observância à fundamentação constante em parecer a ser exarado pelo Ministério Público de 2ª Instância, oportunidade em que a questão posta sub judice será devidamente enfrentada, pelo órgão colegiado competente e mérito recursal. Com essas considerações, e tão somente neste momento processual, próprio das liminares, INDEFIRO a atribuição do efeito suspensivo ativo pleiteado pelo genitor agravante. Intime-se a genitora agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Comunique-se e solicitem-se as informações. Ao Ministério Público. P.I. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

DESPACHO

N. 0727958-73.2018.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: EDIVALDO XIMENES FERREIRA. Adv(s).: DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0727958-73.2018.8.07.0015 EMBARGANTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EMBARGADO: EDIVALDO XIMENES FERREIRA DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa. Cumpridas as determinações, retornem-se os autos conclusos. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

N. 0712940-38.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: MG150895 - ELIAS ALVIM MARQUES, DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. Adv(s).: DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0712940-38.2020.8.07.0016 EMBARGANTE: ANTONIO JOSE COSTA EMBARGADO: ANDRESSA GONCALVES COSTA DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por A. J. C. contra o v. acórdão de ID 19402534, alegando vícios no julgado. Dessa forma, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação aos embargos declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

N. 0713616-34.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GIULIANO GUEDES IEMINI DE REZENDE. Adv(s).: DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW

DE SOUZA BAYLAO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF48137 - PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0713616-34.2020.8.07.0000 EMBARGANTE: GIULIANO GUEDES IEMINI DE REZENDE EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração opostos por GIULIANO GUEDES IEMINI DE REZENDE contra o v. acórdão de ID 19400680, alegando vícios no julgado. Dessa forma, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação aos embargos declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

N. 0710626-50.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CINTHIA ZAGO CAPANEMA PEREIRA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0710626-50.2019.8.07.0018 EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: CINTHIA ZAGO CAPANEMA PEREIRA DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL contra o v. acórdão de ID 19331059, alegando vícios no julgado. Dessa forma, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação aos embargos declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

N. 0717623-69.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: JOAO CARLOS LABOISSIERE AMBROSIO. A: ISABELA DRUMOND PERDIGAO. A: L. D. L. A.. Adv(s).: DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: AIR CANADA. Adv(s).: SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0717623-69.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: JOAO CARLOS LABOISSIERE AMBROSIO, ISABELA DRUMOND PERDIGAO, L. D. L. A. AGRAVADO: AIR CANADA DESPACHO Reporto-me à petição de ID 19716911. Com efeito, nada a prover, uma vez que o processo já se encontra aguardando inclusão em pauta para julgamento. P.R.I. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

DECISÃO

N. 0735488-08.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO TOFETTI CAMPANELLA. Adv(s).: DF41123 - GEORGE MARANHAO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0735488-08.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARCO ANTONIO TOFETTI CAMPANELLA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, na execução nº 0006429-52.2016.8.07.0001, movida em desfavor de MARCO ANTÔNIO TOFETTI CAMPANELLA, indeferiu o pedido de inscrição do nome do agravado no SERASAJUD. Em suas razões (ID 18972425), narra tratar de execução de título extrajudicial para compelir o devedor ao pagamento da multa exarada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. Afirma ter esgotado todas as formas de pesquisas para encontrar bens do recorrido passíveis de constrição, razão pela qual requereu o envio de ofício ao SERASA, mediante transmissão eletrônica de dados, por meio do Sistema SERASAJUD, nos termos do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil. Alega não ser razoável esperar que o exequente tente primeiro, administrativamente, inserir o executado no rol de inadimplentes para somente depois o Juízo deferir tal medida, uma vez estar o sistema amplamente disponível nas Varas deste Tribunal e seu uso já estar amplamente regulamentado e consagrado. Aduz que, malgrado seja uma faculdade do juízo, a referida medida mostra-se perfeitamente viável, razoável e proporcional para dar efetividade à execução, assim como prestigia o princípio da cooperação. Colaciona julgados em abono à sua tese. Com tais argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo apenas para evitar o arquivamento do feito. No mérito, requer a reforma da decisão objurgada. Ausência de preparo em razão da isenção legal. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 294, do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, o recorrente insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de fixação dos honorários na fase de conhecimento. Inicialmente, revela-se cabível o presente recurso, tendo em vista atender os requisitos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Em análise preliminar da controvérsia, deixo de vislumbrar a plausibilidade e urgência do pedido liminar. Compulsando os autos originários, denota-se não ter o juízo determinado o imediato arquivamento do feito, mas apenas consignado a ordem de suspensão pelo prazo de um ano. Após o transcurso do indigitado lapso temporal, iniciará a contagem do prazo prescricional. Nesse contexto, resta evidenciada a desnecessidade da providência reclamada, uma vez inexistir ordem de arquivamento imediato. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Dispenso informações. Intimem-se. À parte agravada para o exercício do direito de resposta no prazo legal. Brasília, 28 de agosto de 2020. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0043359-50.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. R: NILDA MARIA SOARES. Adv(s).: DF32043 - ROGERIO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0043359-50.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA APELADO: NILDA MARIA SOARES DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285). Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0043097-37.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: NICOLAU D ALESSANDRO FILHO. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0043097-37.2007.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: NICOLAU D ALESSANDRO FILHO DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285). Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0043097-37.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: NICOLAU D ALESSANDRO FILHO. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0043097-37.2007.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: NICOLAU D ALESSANDRO FILHO DECISÃO SOBRESTAMENTO DO

PROCESSO Intimadas as partes a se manifestarem sobre a realização de acordo e não logrando êxito, sobreste-se o processo até o julgamento dos RE 626.307 (tema 264), RE 591.797 (tema 265), RE 631.363 (tema 284) e RE 632.212 (tema 285). Esclareço que os julgamentos realizados estão sendo objeto de reclamações junto ao C. STF, com determinação de anulação, a exemplo das Reclamações 39.100, 38.941 e 41.952. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

3ª Turma Cível

N. 0738578-55.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0738578-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: AP ? Apelação Cível Apelante: Maria da Conceição Curvina de Sousa Apelada: Banco do Brasil S/A D e c i s ã o Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria da Conceição Curvina de Sousa (Id. 14829349) contra a sentença (Id. 14829346) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília que, nos moldes do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgou o processo extinto sem exame do mérito, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva da sociedade anônima Banco do Brasil S/A. Verifica-se que a questão diz respeito às supostas diferenças de correção monetária e aplicação de juros referentes aos valores depositados na conta individual do PIS-PASEP. Em relação ao tema, é importante ressaltar que a questão foi submetida à apreciação pela Câmara de Uniformização deste Egrégio Tribunal de Justiça por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, referente ao Tema nº 16, tendo sido determinada a imediata suspensão do curso processual das respectivas demandas, senão vejamos: ?Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva instaurado pela eminente Desembargadora MARIA IVATÔNIA no bojo das Apelações Cíveis nº 0713512-49.2019.8.07.0009, oriunda da Quinta Turma Cível e de sua relatoria, com amparo no disposto no inciso I do artigo 977 do Código de Processo Civil e no inciso I do artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, no intuito de uniformização da interpretação no âmbito deste Tribunal de Justiça da questão relativa à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam discutidos eventuais equívocos por ele perpetrados no que se refere à correção monetária e à aplicação de juros referentes a valores que forem depositados em contas individuais vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), bem como de eventuais saques indevidos nessas contas individuais. Em sessão realizada no dia 24/08/2020, a Câmara de Uniformização deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0720138-77.2020.8.07.0000. Consoante determina o artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil (c/c artigo 304, inciso I, do Regimento Interno), é impositiva a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Distrito Federal ou na região sujeitos à jurisdição do respectivo Tribunal, em que a discussão jurídica objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido se encontre controvertida. Diante disso, com fundamento no artigo 982, inciso I, do CPC (c/c artigo 304, inciso I, do RITJDFT), determino a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. Comunique-se, com urgência, o conteúdo da referida decisão de sobrestamento aos órgãos jurisdicionais de competência cível deste Tribunal de Justiça, bem como ao eminente Presidente desta Corte de Justiça para os fins previstos no artigo 305 do RITJDFT. Da mesma maneira, informe-se o conteúdo desta determinação à Secretaria de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça (artigo 979, CPC). Após a adoção de tais providências, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 982, III, CPC). Brasília - DF, 26 de agosto de 2020. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador." (Ressalvam-se os grifos). Percebe-se, portanto, que o referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está diretamente relacionado aos fatos agora em análise nos presentes autos. Assim, com fundamento no art. 313, inc. IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso do presente processo até o julgamento do tema pela Câmara de Uniformização deste Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Brasília-DF, 1º de setembro de 2020. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0703326-57.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0703326-57.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) REPRESENTANTE LEGAL: K. C. D. O. R. AGRAVANTE: A. D. O. S. AGRAVADO: M. V. N. D. S. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 14194112), com pedido de antecipação de tutela, formulado por A. O. S. contra M. V. N. S., em face da decisão (fls. 42-43) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, que, nos autos de ação de alimentos n° 0717087-32.2019.8.07.0020, fixou alimentos provisórios em favor do Agravante, na proporção de 12% (doze por cento) dos rendimentos do Agravado, consoante termos a seguir colacionados: A decisão agravada tem o seguinte teor: Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor. Registre-se. Retifique-se o polo ativo, tendo em vista que o autor da demanda é o menor A. de O. S. Após, por restar documentado nos autos que o autor é filho do demandado, conforme certidão de nascimento de id 36805489, fixo alimentos provisórios, devidos pelo requerido, no valor equivalente a 12% (doze por cento) dos seus rendimentos brutos, recebidos a qualquer título, deduzindo-se da base de cálculo apenas as parcelas descontadas compulsoriamente, a exemplo da contribuição previdenciária e do imposto de renda, mediante desconto em folha de pagamento e repasse à parte alimentada através de depósito na conta bancária indicada abaixo. A decisão em comento pauta-se no fato, dito na inicial, de que o demandado é servidor público federal, e percebe importância superior a R$ 24.000 (vinte e quatro mil reis) por mês. Nesta esteira, teria condições de suportar o encargo no patamar ora delineado. (...) O Agravante pugna pela majoração dos alimentos provisórios. Aduz para tanto que suas despesas com mensalidade escolar, livros, uniforme, aluguel, plano de saúde, vestuário e alimentação alcançam a quantia de R$ 5.212,74 (cinco mil duzentos e doze reais e setenta e quatro centavos) e que, por sua vez, seu genitor é servidor público e recebe rendimentos brutos de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Sustenta que seu genitor tem condição de arcar com obrigação alimentícia no patamar de 21% (vinte e um por cento) de seus rendimentos, ou, alternativamente, a valor correspondente a 15% (quinze por cento), sob o argumento de que não possui outros dependentes além do Agravante. Conforme decisão ID 14321423, indeferi a tutela antecipada. Nos termos da certidão ID 14271700, decorreu o prazo para a parte Agravada apresentar contrarrazões. Manifestação do Ministério Público (ID 16150477). Em consulta ao processo de origem, conforme ID 63434831, foi proferida sentença, a qual resolveu o mérito da demanda, nos termos a seguir colacionados: POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido a prestar alimentos ao primeiro requerente no valor equivalente 12% (doze por cento) da sua remuneração bruta, acrescida de 13º salário e adicional de férias, abatidos apenas os descontos compulsórios. Por outro lado, estipulo a guarda unilateral da menor em favor de sua genitora (segunda requerente), assim como regulamento o direito de visitas do pai nos termos que se seguem: O genitor buscará o menor, quinzenalmente, na sexta feira às 17:30 (horário de saída) em sua creche FLOR DE LIZ ? QNB 15 AREA ESPECIAL 04 AVENIDA SAMDÚ ? TAGUATINGA NORTE, a criança passará o final de semana com o pai e será levada a creche, na segunda às 07:30 (horário de entrada). FÉRIAS ESCOLARES: JULHO E JANEIRO: O menor passará 15 (quinze) dias com o pai e 15 (quinze) dias com a mãe, no mês de férias estabelecido pela escola. NATAL E ANO NOVO: em um ano, o menor passará o natal com a mãe e o ano novo com o pai. E no ano seguinte, será trocado, para maior vivência com ambas as partes.? Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor retificado da causa (id 51458141). Declaro resolvido o mérito do processo, com suporte no artigo 487, inciso I, do CPC. (...) É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, em face da sentença (ID 63434831), o reconhecimento da perda do objeto dos recursos que versaram sobre decisões interlocutórias anteriores à prolação da sentença nos autos de origem é medida que se impõe, de acordo com o art. 932, inc. III, do CPC e Art. 87, inciso XIII, do RITJDFT. Confira-se: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: [...] XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto Sem utilidade a apreciação do presente agravo, interposto contra a decisão recorrida, vez que prolatada sentença que declarou extinto o processo, sendo imperativo o reconhecimento da perda de seu objeto. Assim se manifesta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, havendo a superveniência de sentença que analisa a matéria impugnada, perdem o objeto os recursos anteriores que versaram sobre a questão resolvida por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento, como ocorreu no presente caso. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 396.382/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em

06/04/2017, DJe 27/04/2017) (...) 2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017) Confira-se, na mesma linha, os seguintes julgados desta Corte de Justiça: (...) 1. Diante da superveniência da sentença proferida no feito principal, resta prejudicado o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento e agravo interno pela perda de seu objeto. 2. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ, AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 3. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. (Acórdão n.1067740, 07130448320178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 1. O recurso de agravo deve ser considerado prejudicado, com o subsequente reconhecimento da perda de seu objeto, quando tiver sido proferida sentença no processo de origem. 2. Agravo prejudicado. (Acórdão n.1014988, 20160020163409AGI, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 09/05/2017. Pág.: 344/347) (...) 1. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ, AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 2. Agravo interno não conhecido. (Acórdão n.972476, 20160020020697AGI, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 18/10/2016. Pág.: 257-295) Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do Art. 932, III, do CPC c/c Art. 87, inciso XIII, do RITJDFT, diante da perda superveniente do objeto. Comunique-se ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito. Publique-se e intime-se. Brasília, 13 de setembro de 2020 22:27:59. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DESPACHO

N. 0739802-94.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNIVERSA. Adv(s).: DF58021 - EVERTON FRANCISCO ALVES. R: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: PB10821 - DANIEL CAVALCANTE SILVA. Número do processo: 0739802-94.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNIVERSA AGRAVADO: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA D E S P A C H O Não há pedido expresso de antecipação de tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, motivo pelo qual aplicável apenas o efeito devolutivo ao presente agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo da causa, que fica dispensado de prestar informações. Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.019, inc. II, do CPC. Após, retornem conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se Brasília, 14 de setembro de 2020 13:36:35. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

CERTIDÃO

N. 0724707-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSIMAR DE SOUSA LACERDA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. Número do processo: 0724707-24.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSIMAR DE SOUSA LACERDA AGRAVADO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível de 09 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2019, INTIMO a parte AGRAVANTE a fornecer novo endereço da parte IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP para viabilizar a intimação para oferecer resposta. Conforme mandado ID 18210146, no (s) endereço (s) ali diligenciado (s), o (a) agravado (a) não foi localizado (a). Concede-se o prazo de cinco (5) dias. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DESPACHO

N. 0710695-19.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVANI VALVERDE DOS SANTOS. R: MARIA JOSE DE JESUS CASTRO VIEIRA. R: JOSE MOURA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46185 - MABEL CHRISTINA CARVALHO SOARES. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0710695-19.2018.8.07.0018 EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EMBARGADO: DIVANI VALVERDE DOS SANTOS, MARIA JOSE DE JESUS CASTRO VIEIRA, JOSE MOURA DOS SANTOS Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Em atenção aos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Distrito Federal. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

DECISÃO

N. 0740287-94.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE CARLOS ALVES. Adv(s).: DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO, DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. R: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0740287-94.2020.8.07.0000 Classe judicial: AI ? Agravo de Instrumento Agravante: José Carlos Alves Agravados: Residencial Samambaia Empreendimentos Imobiliários Ltda Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Alves contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília-DF nos autos do processo nº 0707606-68.2020.8.07.0001, assim redigida: ?Indefiro a inversão do ônus da prova, requerida pelo autor, posto que não estão presentes os requisitos ensejadores desta medida, previstos no art. 6º, VIII, CDC. A hipossuficiência do consumidor está consubstanciada em uma carência técnica e econômica, de forma a impedir o equilíbrio contratual e a defesa dos seus direitos perante o fornecedor, o que não se tem nos autos. De outra parte, a prova pericial é desnecessária à solução da lide. Preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para sentença.? O agravante sustenta, em suas razões recursais (Id. 19675168), em síntese, que celebrou negócio jurídico de compra e venda de bem imóvel com as recorridas, mas as dimensões do bem adquirido não correspondem ao previsto no contrato. Argumenta que estão satisfeitos os requisitos para a inversão do ônus da prova, com suporte na legislação protetiva ao consumidor, pois deve ser considerado hipossuficiente em termos técnicos. Também afirma ser necessária a produção de prova pericial, pois a elaboração de laudo técnico por experto é essencial para a demonstração do tamanho menor do bem imóvel em relação ao que lhe fora prometido. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo, bem como o subsequente provimento do recurso para que a decisão impugnada seja reformada e determinada a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram acostados aos presentes autos (Id. 19675170 e Id. 19675174). É a breve exposição. Decido. Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. A despeito de ser tempestivo e ter preenchido os

demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade o presente recurso não é integralmente admissível e, estando ausente esse pressuposto intrínseco de admissibilidade, deve ser parcialmente conhecido. Dentre os pressupostos intrínsecos, sobreleva a análise, no presente caso, da admissibilidade, que depende, basicamente, do exame de duas circunstâncias: a) verificar se a decisão é recorrível e b) se foi utilizado o recurso correto. Satisfeitos esses dois requisitos, o recurso pode ser admitido. No caso, todavia, o agravo de instrumento é inadmissível, pois o recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o requerimento de produção de prova pericial. Ocorre que o art. 1015 do CPC agora em vigor, passou a limitar a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas nos seus incisos e parágrafo único. Observa-se, no entanto, que a situação jurídica revelada nos autos não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do aludido recurso. Nesse sentido assim já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, atribui ao relator a prerrogativa de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. O artigo 370, do CPC é claro ao prevê que caberá ao juiz determinar as provas necessárias para o bom deslinde do feito. O próprio dispositivo também prevê a possibilidade do juízo indeferir, por decisão fundamentada, as provas inúteis ou meramente protelatórias. Eventual indeferimento de prova requerida pela parte somente poderá ensejar exame revisional da questão na ocasião de recurso de apelação, sob alegação de cerceamento de defesa. 3. O Código de Processo Civil vigente, ao reformular a sistemática do recurso de agravo, objetivou empregar celeridade aos processos, não incidindo o alegado cerceamento de defesa sobre o indeferimento do pedido de prova testemunhal e pericial, a qual poderá ser regularmente abordada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1143753, 07137755 20188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2018, publicado no DJE: 23/01/2019)? (Ressalvam-se os grifos) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONHECIMENTO. MENOR. VULNERABILIDADE SOCIAL. PEDIDO. GUARDA. AVÓ PATERNA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. 1. De acordo com o novel legislativo, o recurso de agravo de instrumento é cabível somente nas hipóteses previstas em lei, resultando na taxatividade deste inconformismo recursal. 2. Não há autorização legal para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere a oitiva de testemunhas, o que impõe o seu não conhecimento. 3. Ademais, o decisum impugnado não estará acobertado pelo fenômeno processual da preclusão, podendo a preliminar ser reprisada em eventual recurso vindouro, no Juízo competente. 4. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão nº 1121721, 07102271220188070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, publicado no PJe: 11/09/2018)? (Ressalvam-se os grifos) Convém ressaltar que não é possível impor ao Juízo singular, pela via do agravo de instrumento, a necessidade, ou não, de produção de provas específicas. Aliás, também não pode ser admitido o eventual reexame da quantia a ser desembolada pelo custeio da produção da prova. Todas essas questões serão objeto de deliberação, em preliminar, por ocasião de eventual futuro recurso de apelação. Assim, conheço o recurso apenas em relação à possibilidade de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 1015, inc. IX, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único, do CPC). Na presente hipótese a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em avaliar a possibilidade da inversão do ônus da prova. A causa de pedir articulada pela recorrida está fundada em fato jurídico condizente com a suposta diferençao das dimensões do imóvel adquirido pela parte em relação ao que foi apontado no respectivo contrato. Para que seja promovida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor basta a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações articuladas pelo consumidor, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. No caso, os ?termos de vistoria? elaborados quando do ?recebimento? do bem imóvel pelo recorrente destacam a informação relativa ao suposto tamanho menor das garagens das unidades imobiliárias adquiridas (Id. 58976120 e Id. 58976119). Portanto, as alegações formuladas pela recorrente são verossímeis e aptas a fundamentar a inversão do ônus da prova, de acordo com as provas produzidas de forma unilateral que foram anexadas à petição inicial. Convém destacar que as recorridas são detentoras do conhecimento técnico necessário para justificar se a medição foi procedida corretamente, bem como se realmente as dimensões do imóvel seriam diferentes do que fora declarado no contrato em questão. Assim, de fato, as recorridas contam inegavelmente com maior aptidão técnica para demonstrar as acessões físicas respectivas foram erigidas de acordo com os parâmetros fixados no instrumento negocial. A propósito, examine-se o seguinte julgado promanado deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE METRAGEM INFERIOR ÀQUELA CONSTANTE DA ESCRITURA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE ATRIBUIR O ÔNUS DA PROVA AO AUTOR. APLICAÇÃO DO CDC. DECISÃO MANTIDA. 01. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu limites de tempo diversos para a responsabilização civil do fornecedor: o art. 27 prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço; e o art. 26, o prazo decadencial de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias para a reclamação, conforme se trate de vícios aparentes ou de fácil constatação de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis. 02. Em regra, o ônus da prova cabe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito (CPC/15, art. 373, I). A inversão, excepcional, é cabível nas relações de consumo, quando há verossimilhança nas alegações do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 03. Para a aplicação das regras consumeristas não se faz necessário que a parte seja hipossuficiente financeiramente, mas, também, que lhe falte conhecimento técnico. 04. Negou-se provimento ao recurso. Unânime. (Acórdão no 1194857, 07098353820198070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 26/8/2019)? (Ressalvam-se os grifos) Diante desse contexto, as alegações articuladas pelo recorrente revelam a probabilidade de provimento do recurso, pois os requisitos para a inversão do ônus da prova estão satisfeitos no caso concreto. O requisito do risco de dano grave ou de difícil reparação também está igualmente preenchido, pois o prosseguimento do curso regular do processo resultará na imposição de ônus indevido ao recorrente. Feitas essas considerações, conheço parcialmente o recurso e defiro a concessão de efeito suspensivo para determinar a suspensão do curso do processo até o julgamento final do presente recurso. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Após, colha-se a manifestação do agravado nos termos do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DESPACHO

N. 0005211-41.2016.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Em vista da manifestação ministerial ID 19589386, retornem os autos à instância de origem para fins de intimação da Promotoria de Justiça acerca do proferimento da sentença de ID 18345856, conforme previsto nos artigos 180 e 183, §1º, ambos do Código de Processo Civil. Após o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação definitiva.

DECISÃO

N. 0740308-70.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THAIS DE PAULA LIMA MENDES. Adv(s).: DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF0051356A - ELIER DE SOUZA AMORIM ROSIGNOLI, AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES. R: BANCO MODAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0740308-70.2020.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Thais de Paula Lima Mendes Agravado: Banco Modal S/A D e c i s ã o Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Thais de Paula Lima

Mendes contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras-DF, nos autos do processo nº 0710809-78.2020.8.07.0020, assim redigida: ?Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a suspensão da cobrança taxa operacional dos serviços prestados no dia 19.06.2020, bem como que sejam retiradas as restrições no mercado BM&F para que a Requerente possa operar até que seja julgado o mérito da demanda. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.? (Ressalvam-se os grifos) A agravante alega, em suas razões (Id. 19677475), em síntese, que trabalha como operadora diária na Bolsa de Valores e utiliza os serviços de corretagem oferecidos pela recorrida. Argumenta que aos 19 de junho do corrente ano, ao efetuar operações com ?minicontratos de dólar?, experimentou perda que deveria ter sido evitada pelo sistema de parada de perdas automático da corretora, que limita as respectivas perdas em até 70% (setenta por cento) da quantia dos valores alocados pelos respectivos investidores. Também afirma que, mesmo com a referida perda, deveria ter restado saldo positivo na conta da corretora. No entanto, foi gerado débito indevido em desfavor da ora agravante, relativo aos encargos pelas respectivas operações financeiras, bem como a suspensão de efetivação de novas transações na Bolsa de Valores. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito gerado aos 19 de junho de 2020, com a imediata liberação para que possa efetuar novas transações na Bolsa de Valores. Finalmente, espera ver seu recurso provido para que seja confirmada a tutela provisória. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos presentes autos (Id. 19677478). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. Nos termos do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No caso, a agravante requer a antecipação da tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente hipótese o cerne da questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em avaliar se houve falha na prestação de serviço de corretagem contratado pela recorrente. A recorrente trabalha como operadora diária na Bolsa de Valores e utiliza os serviços de corretagem oferecidos pela recorrida para a efetivação de transações de compra e venda de ativos, com destaque para ?minicontratos de dólar? (WDO). Diante desse contexto, o cerne da controvérsia diz respeito à suposta falha na prestação do serviço, pois, aos 19 de junho do corrente ano, não houve o acionamento automático do dispositivo de parada de perdas, fornecido pela corretora, que limita as perdas dos investidores em até 70% (setenta por cento) dos valores respectivos. A recorrente afirma que vendeu apenas a quantia equivalente a 630 (seiscentos e trinta) ativos denominados WDO. No entanto, a própria imagem da tela de transações revela que, em verdade, foram vendidos 738 (setecentos e trinta e oito) dessas unidades (fl. 6, Id. 19677475). Além disso, não é possível identificar se as retiradas de quantia em dinheiro da conta indicada foram solicitadas pela própria recorrente ou automaticamente pela corretora, a título de cobrança por débito gerado pela recorrente. Isso porque o extrato da conta da corretora revela a constante retirada de valores por meio de transferência via ?TED? e informa apenas os dados da conta de destino, situação que não permite aferir, no presente momento, o motivo da transferência. Além disso, a recorrente continuou a efetuar transações financeiras após o dia 19 de junho de 2020, pois, como ela mesma afirma, trabalha com a efetivação de várias transações diárias. Diante desse contexto, as informações oferecidas não se mostram ainda coerentes com as provas produzidas e não permitem a inferência de que as perdas foram geradas por falha na prestação de serviço ou por mera ocasião de variação de preço de ativo no mercado. A suspensão da atividade de operação no mercado de ativos mobiliários, como é sabido por meio da experiência comum, pode ser justificada pela ausência de liquidez e pela existência de débitos a serem adimplidos. Portanto, é necessário apurar, primeiro, a legitimidade do débito para, depois, investigar se a mencionada suspensão foi aplicada de modo adequado. Por essa razão, as alegações articuladas pela recorrente não se mostram verossímeis e, ao menos momentaneamente, não estão aptas a subsidiar a tutela pretendida. Fica prejudicado o exame do requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0005382-31.2012.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCO ANTONIO SANTOS DE AMORIM. Adv(s).: DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE, DF43154 - HAISLAN GOMES FROTA. A: KALED COZAC FILHO. Adv(s).: DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. A: ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA. R: GUSTAVO DE FARIA FRANCO. Adv(s).: DF288 - ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS. R: KALED COZAC FILHO. Adv(s).: DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. R: MARCO ANTONIO SANTOS DE AMORIM. Adv(s).: DF43154 - HAISLAN GOMES FROTA, DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOSPITAL REGIONAL DA ASA SUL. BLOCO MATERNO-INFANTIL. COBERTURA. DESABAMENTO. REQUERIMENTO PRODUÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO COLHIDO UNILATERALMENTE PELO MPDFT. UTILIZAÇÃO. PROVA PERICIAL INCONCLUSIVA. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO. INDEFERIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Na presente hipótese houve o ajuizamento de ação de improbidade administrativa com o escopo de condenar os réus em virtude de suposta prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da obra de construção e posterior reforma do Bloco Materno-Infantil do Hospital Regional da Asa Sul (HRAS). 2. A ação de improbidade administrativa configura importante via jurisdicional para a apuração dos delitos cíveis praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja

criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. 3. É fundamental assegurar-se aos réus o exercício das prerrogativas da ampla defesa e do contraditório, o que envolve a possibilidade de produção das provas tempestivamente requeridas pelas partes, desde que não seja verificado o abuso do exercício de defesa ou demonstrada a desnecessidade da iniciativa probatória. 4. No caso em análise foi indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pelas partes. 4.1. Posteriormente, na sentença, a formação do convencimento judicial a respeito da ocorrência da aludida improbidade administrativa decorreu justamente dos depoimentos prestados extrajudicialmente ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 4.2. Constata-se ter havido cerceamento de defesa, pois, além do indeferimento da oitiva das testemunhas que prestaram depoimentos ao MPDFT houve o acolhimento, como elemento probatório, de depoimentos colhidos unilateralmente pela parte autora sem a observância do contraditório. 5. Na situação ora em análise ficou claro, aliás, o caráter inconclusivo da prova pericial, o que demonstra a ocorrência de cerceamento de defesa também em relação ao indeferimento do requerimento de esclarecimentos ao perito judicial. 6. Recurso interposto pelo primeiro réu conhecido e provido. Sentença desconstituída. 7. Recursos interpostos pelo segundo e quarto réus prejudicados.

N. 0700931-90.2019.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, MS11060 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: RISOMAR LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese de extinção do processo nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil em virtude da ausência de providências pelo autor para efetivar a citação do réu. 2. A citação é imprescindível, cuidando-se de pressuposto objetivo de existência da relação jurídica processual. Caso o autor não tome as providências necessárias para efetivar a citação do réu, deve haver a aplicação da regra prevista no art. 485, inc. IV, do Código de Processo. 3. A intimação pessoal do autor para que promova eventuais diligências apenas é necessária nas hipóteses do art. 485, incisos II e III, do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0712065-19.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: DANIELLE MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONSUMIDOR. BUSCA E APREENSÃO. REMOÇÃO E ALIENAÇÃO DO VEÍCULO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Na presente hipótese a agravante questiona a proibição imposta pela decisão ora impugnada de alienar, ou mesmo de remover do Distrito Federal o bem objeto da ação de busca e apreensão em caso de não purgação da mora pela devedora no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Caracterizada a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária o proprietário fiduciário ou credor poderá vender o bem a terceiros, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, salvo em caso de disposição expressa em contrário no contrato celebrado entre as partes (art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969). 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0704489-80.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: J. G. N. D. A.. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE. R: PRINCIPAL ESCOLA INFANTIL LTDA. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: JULIA LEANDRA NUNES DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CHRISTIANO LUIZ DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTIMIDAÇÃO SISTÊMICA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DIREITOS FUNDAMENTAIS E INDISPONÍVEIS. PROTEÇÃO INTEGRAL. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Na hipótese, o autor pretende obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da prática de intimidação sistemática (bullying) contra o autor, no estabelecimento de ensino da ré. 2. Nos termos do art. 227 da Constituição Federal, é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção de todos os direitos das crianças e dos adolescentes. Por essa razão, nos casos em que a família e a sociedade sejam omissas ou falhas no cumprimento desse dever, o Estado deve atuar para sanar os danos decorrentes de eventual ação ou omissão, com prioridade absoluta e imediata, pois os direitos dos infantes são fundamentais e de caráter indisponível. 3. O art. 17 do ECA dispõe a respeito da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. 4. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente, ou seja, a proteção especial diante de situação de vulnerabilidade dos infantes em razão do processo de desenvolvimento e formação de sua personalidade, consiste, em última análise, na concretização do aspecto substancial do princípio constitucional da isonomia. 5. Ausente a realização de estudo psicossocial com o autor, indispensável para a ampliação da compreensão a respeito dos fatos que consubstanciara a causa de pedir, verifica-se, no caso, a ocorrência de cerceamento de defesa. 6. Recurso conhecido e provido para, ao acolher a preliminar de cerceamento de defesa, desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para a elaboração de parecer psicossocial.

DECISÃO

N. 0736601-28.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONSTRUCOES DO BRASIL - SERVICOS PREDIAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF57482 - THYAGO BATISTA RIBEIRO, DF36152 - RODRIGO MAROCLO BORGES. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: SP330992 - ELISANGELA VILELA CIRCELLI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Órgão: 3ª Turma Cível Classe: APC ? Apelação Cível Autos nº 0736601-28.2019.8.07.0001 Apelante: Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste Tocantins Apelado: Clinar Clínica de Pneumologia e Doenças do Sono LTDA Relator Desembargador Alvaro Ciarlini D e c i s ã o Trata-se de apelação interposta pela sociedade empresária Construções do Brasil - Serviços Prediais Ltda (Id. 16857877) contra a sentença (Id. 16857874) proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília, que rejeitou os embargos à monitória e julgou o pedido procedente. Na origem, a sociedade anônima Caixa Seguradora Especializada em Saúde S/A ajuizou ação monitória com o objetivo de constituir o crédito no montante atualizado de R$ 91.504,84 (noventa e um mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) decorrente dos serviços de saúde prestados no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2015, sem a devida contrapartida. A ré ofereceu impugnação ao pedido monitório. Para tanto, sustentou que o valor devido deve ser limitado em R$ 75.409,58 (setenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos). Decorrida a marcha processual foi proferida sentença, tendo sido rejeitada a impugnação formulada pela devedora (Id. 16857874). Na ocasião, a sentença reconheceu ainda a inexistência de controvérsia fática, e, de acordo com os termos do contrato celebrado entre as partes, especialmente no item 13.6, considerou correto o valor pretendido pela demandante em razão dos acréscimos previstos para o caso de atraso no pagamento. Destacou ainda que a planilha oferecida pela demandada não incluiu a atualização monetária e nem mesmo a multa convencionada. Em suas razões recursais (Id. 16857877) a recorrente sustenta que a sentença deve ser reformada, pois não observou a regra prevista no art. 702, § 2º, do CPC. Argumenta, ademais, que na elaboração de seus cálculos a demandada utilizou a tabela utilizada por este Egrégio Tribunal de Justiça. Considera, portanto, que os embargos não poderiam ter sido rejeitados. Assim, requer seja reformada a sentença recorrida, mantendo-se o montante informado pela demandada em sua impugnação. A guia de recolhimento do preparo e o respectivo comprovante de pagamento foram devidamente acostados aos autos (Ids. 16857878 e 16857879). A recorrida ofereceu contrarrazões (Id. 16857886), ocasião em pugnou pelo desprovimento do recurso interposto. É a breve exposição. Decido. A recorrente alega que os valores indicados na impugnação por ela oferecida devem ser considerados corretos, por terem sido calculados de acordo com os critérios fornecidos por este Egrégio Tribunal de Justiça. Percebe-se que o cerne da questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Sodalício diz respeito às metodologias de cálculo utilizadas pelas partes. Por meio do exame das planilhas elaborados por ambas partes é possível verificar, por meio do detalhamento demonstrado, que nos cálculos oferecidos pelo demandante estão incluídos o valor correspondente a cada fatura, a data dos respectivos vencimentos, os dias de atraso relativos a cada uma das 17 faturas, o fator de correção monetária aplicado, o valor corresponde à multa por atraso e, finalmente, os juros moratórios respectivos. Nos cálculos oferecidos pela demandada, ora recorrente, é

perceptível que foram incluídos os valores correspondentes a cada uma das 13 faturas, a data de vencimento e os juros moratórios respectivos. De acordo com a regra prevista no art. 702, § 2º, do CPC, o demonstrativo do débito oferecido pela devedora deve ser discriminado, detalhado e atualizado. No caso em exame, a planilha se apresenta incompleta, pois a recorrente não explicitou a) a identificação das faturas, b) o fator de correção monetária para atualização do débito e c) o valor da multa devida por atraso. Ademais, os valores das faturas indicadas é inferior ao das faturas coligidas aos autos pela recorrida. Logo, é indiscutível a incompatibilidade dos cálculos oferecidos pela devedora com o montante devido no caso em exame. Nesse contexto, a despeito de ser tempestivo e ter preenchidos os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso de apelação interposto pelo agravante não pode ser conhecido. É importante salientar, ademais, que à vista da diretriz claramente traçada pelo princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, incisos II a IV, do CPC, a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte entende que a decisão impugnada deve ser reformada. Assim, é atribuição do recorrente demonstrar os motivos do alegado desacerto da decisão recorrida, pois ao contrário não pode haver o conhecimento do recurso. No caso, a sentença impugnada asseverou que de acordo com os termos expressos no contrato celebrado entre as partes, especialmente no item 13.6, o valor pretendido pela demandante estaria correto em razão dos acréscimos previstos para a hipótese de atraso no pagamento. Destacou ainda que a planilha oferecida pela demandada não incluiu a atualização monetária nem mesmo a multa convencionada. Examinem-se os termos em que foi redigida a sentença recorrida (Id. 16857874): ?O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a dilação probatória. O réu reconhece a relação jurídica havida entre as partes e a existência da dívida, girando a controvérsia acerca dos valores cobrados nesta demanda. Conforme disposição expressa da cláusula décima terceira, item 13.6, do contrato (página 14 do ID nº 50926735), o prêmio em atraso será acrescido de multa de 2%, além de juros de mora de 1% ao mês, calculados proporcionalmente ao tempo de atraso. A planilha apresentada pelo demandado não contemplou a correção monetária nem tampouco a multa pactuada no contrato, de forma que os valores constantes na planilha da autora estão corretos. Dessa forma, não há excesso na cobrança dos valores das faturas, uma vez que expressamente consta no contrato que rege a relação entre as partes a multa contratual de 2% sobre os valores inadimplidos. Diante do exposto, REJEITO os embargos à monitória, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 91.504,84. Note-se que, até a propositura da demanda, a parte autora já havia incluído no débito os encargos de mora. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não houve determinação de atos expropriatórios da demandada. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se.? (Ressalvam-se os grifos) Ocorre que a apelante articulou, como razão para a reforma da sentença, que juntou aos autos o demonstrativo do valor que entendeu devido, bem como a peculiaridade de que teria utilizado a tabela de atualização de débitos judiciais adotada por este Egrégio Tribunal de Justiça. Convém destacar ainda que a recorrente não impugnou especificadamente a razão de decidir articulada na sentença recorrida, nem esclareceu a origem dos valores atribuídos às faturas em seus cálculos. Assim, percebe-se que o ora recorrente não cumpriu corretamente o ônus processual de impugnar os fatos e os fundamentos articulados na sentença, com o intuito de reformá-la, pois apenas reproduziu a narrativa exposta em sua contestação, sem haver indicado qualquer fundamento apto a repelir o julgado. Por essa razão, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos que ampararam a sentença proferida, não é possível conhecer o recurso de apelação interposto pela recorrente. Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. TEMA NÃO TRATADO NOS AUTOS. DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de apelação em relação ao tema cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da sentença, por ausência da regularidade formal prevista nos incisos II e III do art. 1.010 do CPC, consubstanciada no princípio da dialeticidade. 2. A redução dos honorários advocatícios é inviável se os requisitos legais foram devidamente observados na sentença e o juiz já fixou no mínimo legal. 3. Negou-se provimento ao recurso.? (Acórdão nº 1013209, 20161010040525APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/4/2017, Publicado no DJE: 2/5/2017, p. 686-702) (Ressalvam-se os grifos) ?PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS DO RECURSO DISSOCIADOS, EM PARTE, DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESSA PARTE. MÉRITO. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVAMENTE SOBRE O 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. LEI 9.494/97 ALTERADA PELA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO DO PRECATÓRIO PELO IPCA-E (STF/ADI 4425 E 4357). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao Recorrente impugnar as razões lançadas na sentença, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Optando a parte por deduzir fatos totalmente divorciados dos fundamentos iniciais e daqueles lançados na sentença, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. Recurso não conhecido nessa parte. 2. Cassa-se a sentença que pronuncia a prescrição de dívida reconhecida em favor do servidor, e cujo pagamento é adiado para exercícios futuros, tendo em vista a suspensão da prescrição até que ocorra o cumprimento da obrigação (art. 4º do Decreto 20.910/32). 3. Nas causas maduras, em que seja necessário decidir tão somente a questão de direito, pode a instância ad quem proceder desde logo o julgamento da causa, sem determinar a devolução dos autos à origem, em razão da previsão expressa no § 4º do art. 1.013 do Código de Processo Civil. 4. Afastada a prescrição, é devido o pagamento de todos os valores reconhecidos administrativamente em favor do servidor. 5. Conforme entendimento da Suprema Corte, nos casos de condenação contra a Fazenda Pública, a TR deve ser observada como índice de correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação prevista no artigo 5º da Lei 11.960/2009, até a expedição do precatório. 6. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E somente deve ser aplicado na atualização do precatório, ou seja, no período entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento (STF/ADI 4425 e 4357). 7. Apelação parcialmente conhecida e provida.? (Acórdão nº 1011400, 20160110435255APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 6/4/2017, Publicado no DJE: 26/4/2017, p. 549-551) (Ressalvam-se os grifos). ?PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - se aplica às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. O princípio da dialeticidade informa que a parte deverá apresentar em seu recurso os fatos e fundamentos do seu direito em relação ao ato judicial impugnado, guardando adequada pertinência entre eles. 4. Se a parte traz em seu apelo razões dissociadas do ato impugnado, o recurso não pode ser conhecido, pois ausente pressuposto de regularidade formal. 5. No caso, a parte apontou, em sede de embargos de declaração, omissão em acórdão com base em premissas diversas da causa e do acórdão prolatado nos autos. 6. Embargos de declaração não conhecidos.? (Acórdão nº 959084, 20150020314448AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 3/8/2016, Publicado no DJE: 29/8/2016, p. 193-210) (Ressalvam-se os grifos). Aliás, é conveniente destacar que a faculdade prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC, será observada apenas nas hipóteses em que o recurso padecer da ausência de requisito estritamente formal. É o que preconiza o Enunciado Administrativo nº 6 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia ao caso em exame: ?Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.? Por isso, uma vez que a irregularidade a ser sanada no presente caso exigiria a própria retificação ou mesmo a suplementação dos fundamentos aduzidos no recurso, o prazo acima mencionado não pode ser aplicado.

A respeito da impossibilidade de autorização à parte para complementação das razões recursais, assim lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery[1]: ?II.6. Exposição de fato e de direito. Tal qual ocorre na petição inicial (CPC 319 III), também na apelação deverá ser providenciada exposição do fato que deu origem à ação, bem como o direito que a parte entender deter. Deve também ser exposta a decisão contra a qual se volta no recurso. III.7. Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido. 8. Momento processual. O momento adequado para apresentar-se a fundamentação do recurso de apelação é o de sua interposição. Ultrapassada esta fase, a faculdade processual de fundamentar o apelado já terá ocorrido, sendo vedado ao apelante ?completar? ou ?alterar? suas razões de recurso. A interposição do recurso acompanhado das razões boas ou más, bem ou mal deduzidas, consuma a faculdade de apelar: o apelante não pode completá-las em face do óbice da preclusão consumativa (v. coment. CPC 223) No mesmo sentido: Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 352; Barbosa Moreira. Comentários CPC, n. 235, p. 424/425.? (Grifos constantes no original) A esse respeito, observe-se a ementa promanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). O AREsp foi interposto em 15/09/2014, na vigência do Código de Processo Civil de 1973. 2. A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, não podendo ser conhecido o agravo que não se insurge contra todos eles. 3. O prazo referido no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 há de ser oferecido para o recorrente sanar vício de natureza estritamente formal, sendo diversa a hipótese dos autos, em que pretendia a agravante a concessão de lapso para complementar a fundamentação do seu recurso, que não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre. 4. Agravo interno desprovido.? (AgInt no AREsp 692.495/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 18/8/2016). (Ressalvam-se os grifos). Feitas essas considerações, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC e no art. 87, inc. III, do Regimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, não conheço o recurso. Após a certificação da preclusão, retornem os autos à origem. Publique-se. Brasília-DF, 17 de setembro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0730501-57.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: ISABEL PATRICIA MERCADO DE FAUSTINO. Adv(s).: GO44931 - LUIZ CARLOS DE FARIA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. ADITAMENTO CONTRATUAL. DISTINÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese a autora pretende o reconhecimento da abusividade de aditivo contratual celebrado após sua opção pela manutenção como beneficiária de plano de saúde coletivo em virtude de aposentadoria. 2. Nos termos do enunciado nº 296 da Súmula do Colendo do Superior Tribunal de Justiça, "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". 3. De acordo com o art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil, o prazo para prescrição relativa à pretensão de ressarcimento, nas situações de enriquecimento sem causa, é de três anos. 4. A Lei nº 9.656/1998 assegura ao consumidor aposentado a manutenção da condição de beneficiário de plano de saúde coletivo vinculado ao seu antigo empregador, desde que assuma integralmente o pagamento da contraprestação respectiva. 5. O art. 19 da Resolução Normativa nº 279/2011 da ANS possibilita a distinção das condições oferecidas a ativos e inativos nas situações em que houver plano de saúde exclusivo para ex-empregados demitidos, exonerados sem justa causa ou aposentados. 6. A previsão, em aditivo contratual, do reajustamento das mensalidades devidas apenas pelos inativos, estabelece nítida distinção de tratamento em relação aos empregados ativos, que são beneficiários do mesmo plano de saúde coletivo, o que revela o caráter abusivo da medida, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0731257-66.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCA EDLANIA MIRTES LIMA DE AQUINO. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: MG45429 - EULER DE MOURA SOARES FILHO, SP288019 - MARIA LEOPOLDINA VIEIRA DE FREITAS, GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a credora, na fase de cumprimento de sentença, busca o reconhecimento de crédito em seu favor, referente ao pagamento de multa por descumprimento da obrigação fixada em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. 2. A multa por descumprimento da obrigação fixada em decisão liminar não pode ser exigida durante a pendência de decisão a respeito da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. 4. Ausente qualquer das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil não há se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Requerimento formulado pela sociedade empresária apelada indeferido.

N. 0037948-26.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO. Adv(s).: DF5048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 28 DA LEI DISTRITAL Nº 239/1992. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA VOLTADA A IMPEDIR O COMETIMENTO DE FRAUDE CONTRA O TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. RE 661.702/DF (TEMA 546). JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. 1. Segundo o STF, no RE 661.702/DF (tema 546), julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, a previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo é constitucional, porém, o condicionamento da liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração não o é. 2. Configurada a infração atinente à fraude contra o serviço público de transporte coletivo urbano, aplicáveis as penalidades estipuladas no art. 28 da Lei Distrital nº 239/1992. 3. Apelação provida.

N. 0027448-51.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ESPÓLIO DE ATHOS BULCÃO. Adv(s).: DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR, DF47291 - ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA PORTELA. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 315. Adv(s).: DF35837 - PATRICIA MICHELE FONSECA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE REEXAME. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0719026-86.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: CLEVERSON OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de extinção de processo originado por ação

de busca e apreensão em virtude da ausência de providências, por parte do autor, para efetivar a citação do devedor. 2. A citação é imprescindível, cuidando-se de pressuposto objetivo de existência da relação jurídica processual. Caso o demandante não tome as providências necessárias para efetivar a citação do demandado, o processo deve ser extinto nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo. 3. Após sucessivas diligências infrutíferas, ao ser devidamente intimado para informar endereço para o cumprimento da diligência de busca e apreensão ou postular a conversão da ação para execução, o demandante requereu medida já anteriormente adotada pelo Juízo singular. 3.1. Diante do esgotamento das possibilidades de cumprimento do mandado de busca e apreensão é possível a extinção da relação jurídica processual por ausência do pressuposto processual aludido. 4. A intimação pessoal do autor para que promova eventuais diligências apenas é necessária nas hipóteses do art. 485, incisos II e III, do CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0712632-66.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: PR27171 - CARLOS ARAUZ FILHO. R: WELLINGTON DE SOUSA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de extinção de processo originado por ação de busca e apreensão em virtude da ausência de providências para a citação do devedor. 2. A citação é imprescindível, cuidando-se de pressuposto objetivo de existência da relação jurídica processual. Caso o autor não tome as providências necessárias para efetivar a citação do réu, o processo deve ser extinto nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo. 3. Após sucessivas diligências infrutíferas, ao ser devidamente intimado para informar endereço para o cumprimento da diligência de busca e apreensão ou postular a conversão da ação em execução, o demandante requereu medida já anteriormente adotada pelo Juízo singular. 3.1. Diante do esgotamento das possibilidades para cumprimento do mandado de busca e apreensão é possível a extinção da relação jurídica processual por ausência do pressuposto processual aludido. 4. A intimação pessoal do autor para que promova eventuais diligências apenas é necessária nas hipóteses do art. 485, incisos II e III, do CPC. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0704908-09.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS DOS SANTOS DE CASTRO. Adv(s).: DF37567 - EMERSON CASTRO DE ALMEIDA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL Nº 5.106/2013. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA. INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Na presente hipótese o autor pleiteou a efetivação da última parcela do reajuste previsto na Lei Distrital nº 5.106/2013. 2. A Lei Distrital nº 5.106/2013 concedeu reajuste à remuneração dos integrantes da carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal. 2.1. O referido reajuste seria implementado de maneira gradual, em três etapas anuais, no dia 1º de setembro dos anos de 2013, 2014 e 2015. No entanto, a última parcela do reajuste não foi implementada pelo Distrito Federal. 3. A Lei nº 5.106/2013 é constitucional, mas carece de eficácia social diante da ausência de dotação orçamentária específica. Por isso, a efetivação do aumento fica condicionada à previsão de dotação orçamentária específica. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema nº 864, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que para ser efetivada a concessão de aumento aos agentes públicos deve existir dotação na Lei Orçamentária Anual e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estabeleceu a seguinte tese: "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 5. Remessa necessária acolhida. 6. Recurso interposto pelo Distrito Federal conhecido e provido.

DECISÃO

N. 0740130-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: FELIPE VITORINO GRANA. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE; Rep(s).: FABIANA RIBEIRO VITORINO GRANA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0740130-24.2020.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A Agravado: Felipe Vitorino Grana D e c i s ã o Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade anônima Amil Assistência Médica Internacional S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras-DF, nos autos do processo nº 0701426-81.2017.8.07.0020, assim redigida: ?Trata-se de impugnação ao bloqueio BACENJUD de valores, sob a alegação de que não houve qualquer certificação da publicação da decisão de intimação para a impugnação à penhora, requerendo a impugnante/executada o afastamento do valor da astreinte aplicadas, ou ainda, subsidiariamente, reduzindo o valor para patamar razoável e compatível com o caso (Id. 70344745). Nota-se que a aplicação da astreinte fixada se deu pela postura da requerida em descumprir, reiteradamente, a obrigação de fazer determinada nos autos. Vale ressaltar que a exigibilidade de obrigação de fazer determinada, inclusive no que se referente às parcelas vincendas, bem como a multa diária diária foram mantidas em sede de agravo de instrumento, conforme acórdão de Id. 70483142. Diferentemente do que alega a impugnante, houve publicação da certidão de intimação acerca do bloqueio BACENJUD efetuado, bem como de todas as decisões proferidas no feito, tendo inclusive o Sistema registrado ciência da impugnante/executada, deixando a executada transcorrer in albs o prazo para impugnação. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao bloqueio BACENJUD, pois além de ser intempestiva, não verifico presentes os requisitos do artigo 854, § 3º, incisos I e II, do CPC. Preclusa a presente decisão, oficie-se para transferência do valor bloqueado via BACENJUD (R$ 111.829,50) para a conta bancária informada na petição de Id. 65150462. Proceda-se à nova pesquisa BACENJUD de valores, no montante de R$ 23.665 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais), conforme requerido na petição de Id. 69753358. Indefiro, por ora, o pedido de nova fixação de multa diária, conforme requerido na petição de Id. 69753358, pois tenho como razoável a astreinte já cominada. Publique-se. Intimem-se.? A agravante alega, em suas razões recursais (Id. 19630749), em síntese, que o valor da multa cominatória imposta em seu desfavor, que atualmente correspondente a aproximadamente R$ 100.000,00 (cem mil reais), não é razoável, sobretudo em viertude da peculiaridade de que o recorrido teve acesso ao tratamento de saúde pretendido. Argumenta que não houve descumprimento da obrigação que lhe foi imposta, aduzindo que o valor da referida multa pode ser revisto a qualquer tempo, devendo ser reduzido para que não produza o enriquecimento indevido do recorrido. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo, bem como o subsequente provimento do recurso para que seja reformada a decisão impugnada e, assim, excluída a multa em questão ou, subsidiariamente, reduzida para valor razoável. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos presentes autos (Id. 19630752 e Id. 19630753). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único, do CPC). Na presente hipótese a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em avaliar a possibilidade de revisão e a razoabilidade do valor da multa cominatória aplicada à recorrente. A multa cominatória reveste-se de caráter persuasivo e deve servir como meio de evitar que o devedor descumpra a obrigação que lhe é imposta por meio de decisão judicial. Diante desse contexto, a razoabilidade do valor da multa deve ser avaliada em relação ao próprio momento em que é fixada. Caso contrário, o caráter coercitivo da multa seria esvaziado. Com efeito, o transcurso do tempo, regra geral, influenciaria de modo decisivo no montante global da multa. Assim, a avaliação da razoabilidade em momento posterior seria deturpada pelo efeito multiplicador do tempo. A respeito do tema, examinem-se as seguintes ementas promandas do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ?RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO

AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES BLOQUEADOS. BACEN-JUD. TRANSFERÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes. 3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante. 4. Razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória aplicada em virtude do descumprimento, por 280 (duzentos e oitenta) dias, da ordem judicial de transferência de numerário bloqueado via BacenJus. 5. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que, para nela não incidir, basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial. 6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes. 7. Admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal. 8. O descumprimento de uma ordem judicial que determina a transferência de numerário bloqueado via Bacen-Jud para uma conta do juízo, além de configurar crime tipificado no art. 330 do Código Penal, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor do disposto nos arts. 600 do CPC/1973 e 774 do CPC/2015. 9. Hipótese em que a desobediência à ordem judicial foi ainda agravada pelos seguintes fatores: a) a recalcitrância perdurou por 280 (duzentos e oitenta) dias; b) a instituição financeira apenada atuou de forma a obstar a efetividade de execução proposta contra empresa do seu próprio grupo econômico; c) a simples transferência de numerário entre contas-correntes não apresenta nenhuma dificuldade de ordem técnica ou operacional a justificar a exasperação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas concedido pelo juízo e d) não foram apresentados motivos plausíveis para o descumprimento da ordem judicial, senão que a instituição financeira confiava no afastamento da multa ou na sua redução por esta Corte Superior. 10. Admitir que a multa fixada em decorrência do descumprimento de uma ordem de transferência de numerário seja, em toda e qualquer hipótese, limitada ao valor da obrigação é conferir à instituição financeira livre arbítrio para decidir o que melhor atende aos seus interesses. 11. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. 12. Recurso especial de AUREO HOEFLING DE JESUS provido. 13. Recurso especial do BANCO SANTANDER parcialmente provido. (REsp 1840693/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020)? (Ressalvam-se os grifos) ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Constou na decisão agravada que a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreintes, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instância ordinárias. Possibilidade de redução da multa diária. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp 1492548/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)? (Ressalvam-se os grifos) No caso concreto o Juízo singular fixou multa cominatória para o caso de descumprimento da ordem judicial no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia e a limitou ao máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Verifica-se que a recorrente, de fato, não cumpriu a obrigação de fazer que lhe fora imposta. Aliás, o recorrido preferiu a conversão da obrigação em perdas e danos, tendo em vista que o tratamento médico pleiteado foi por ele mesmo custeado, diante da insistência da recorrente de não cumprir a decisão judicial. Além disso, a multa foi fixada em patamar razoável, tendo sido, ainda, limitada a patamar máximo, justamente com a finalidade de evitar o crescimento desarrazoado da quantia na medida do transcurso do tempo. Assim, a revisão do valor da multa não pode ser admitida, pois a recorrente, sociedade anônima de elevado porte econômico, teve conhecimento antecipado de todo o ônus financeiro que lhe seria imposto em caso de descumprimento da obrigação e, ainda assim, preferiu não cumprir a decisão judicial. Por essa razão, as alegações articuladas pela recorrente não revelam a probabilidade de provimento do recurso, pois estão em desacordo com o entendimento da jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Fica prejudicado o exame do requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

4ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0703887-78.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GLAUCIA IBIAPINA BRITO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS, PI15271 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO NETO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. CERTIDÃO Certifico que em razão da decisão ID 19408012, o presente processo foi retirado da 37ªSessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0714435-68.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: MA11831 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUSA. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DE PAUTA Certifico e dou fé que a Pauta de Julgamentos da 37ª Sessão Ordinária da 4ª turma Cível - PJe - Plenário Virtual, na qual o presente processo está incluído, foi disponibilizada no DJe-TJDFT do dia 14/09/2020, às fls. 380/416. Certifico, ainda, que a sessão será iniciada no dia 22/10/2020, às 12h, e encerrada no dia 29/10/2020, às 19h. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

EMENTA

N. 0703664-11.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DAVID DIBSON ARAUJO BUENO. Adv(s).: DF9722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA PERÍCIA. ELEMENTO CONSTITUTIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. SENTENÇA MANTIDA. I. De acordo com a inteligência dos artigos 79, 81 e 83 da Lei Complementar Distrital 840/2011 e 3º do Decreto Distrital 32.547/2010, o adicional de insalubridade é devido a partir do laudo pericial, de natureza constitutiva, que atesta a existência da atividade laboral insalubre. II. Em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, na sistemática da repercussão geral, deve ser mantida a sentença que determina a correção do débito fazendário pelo IPCA-E. III. Recurso do Autor e Remessa Necessária desprovidos.

N. 0704477-89.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HAROLDO GUIMARAES ZICA. Adv(s).: RJ82725 - MAURO ABDON GABRIEL, RJ123502 - CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO, DF13372 - ERYKA FARIAS DE NEGRI, DF12067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO, DF44708 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF38662 - VALERIA SANTORO, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. UNIÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPERÁVITS SUCESSIVOS. REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. FORMAÇÃO DE RESERVA ESPECIAL. REVERSÃO DE PARCELA AO PATROCINADOR. POSSIBILIDADE. PARIDADE NO CUSTEIO E NOS RESULTADOS. SENTENÇA MANTIDA. I. Só há litisconsórcio necessário, ante o disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil, quando a lei impõe a sua formação ou quando a relação jurídica, por ser incindível, determinar solução única e uniforme em relação a todos os seus figurantes. II. Pretensão ao pagamento de benefício previdenciário prescreve em 5 (cinco) anos, na forma do artigo 75 da Lei Complementar 109/2001. III. De acordo com o artigo 20 da Lei Complementar 109/2001, a revisão do plano de benefícios é imperativa depois de três exercícios consecutivos sem o uso da reserva especial constituída para essa finalidade. IV. Dentro do contexto da revisão do plano de benefícios, a redução das contribuições ou a instituição de outro benefício a participantes e assistidos é uma das possibilidades deixadas à franquia regulatória e deliberatória dos órgãos competentes e das próprias entidades de previdência complementar. V. A reversão da reserva especial a participantes, assistidos e patrocinador, na forma da Resolução CGPC/MPS 26/2008, está em conformidade com a matriz isonômica prevista no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar 108/2001, e no artigo 202, § 3º, da Constituição Federal. VI. Atendida a proporcionalidade entre os integrantes da cadeia contributiva do plano de benefícios, não há qualquer ilegalidade na instituição Benefício Especial Temporário (BET) em proveito de participantes com aportes exclusivos do Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes. VII. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0704463-88.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA APARECIDA SILVA. Adv(s).: DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF23582 - MARIANY AMARAL DE FREITAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. OPERAÇÕES BANCÁRIAS COM USO DE SENHA E CARTÃO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CRIMINOSA DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. I. A responsabilidade civil das instituições financeiras, conquanto objetiva, não prescinde da presença dos demais pressupostos do dever de indenizar: ação ou omissão, dano e relação de causalidade. II. A abstração da culpa não isenta o consumidor do ônus de demonstrar que, em função do defeito na prestação do serviço, sofreu o dano afirmado, consoante a inteligência do artigo 14 da Lei 8.078/1990. III. Não se configura defeito na prestação de serviços na hipótese em que os danos provêm de operações bancárias realizadas mediante senha e cartão do consumidor, ainda que demonstrada a ação criminosa de terceiros, tendo em vista a excludente de responsabilidade disposta no artigo 14, § 3º, incisos I e II, da Lei 8.078/1990. IV. Recurso desprovido.

N. 0003148-54.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL. A: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s).: DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. R: MIRAMAR FERREIRA. Adv(s).: DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COISA JULGADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. MESMA DÍVIDA. I. A ação condenatória tem também carga declaratória: o juiz reconhece a existência da dívida (declaração) e condena o réu ao pagamento respectivo (condenação). II. Esbarra na coisa julgada pretensão de declaração de inexistência de débito que constituiu objeto de demanda condenatória julgada procedente por sentença transitada em julgado. III. O direito não permite que a parte vencida na demanda condenatória obtenha, mediante ação declaratória posteriormente ajuizada, a desconstituição da condenação transitada em julgado. IV. Recurso provido.

N. 0710781-41.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BETSY MOREIRA DA CRUZ VILASBOAS. Adv(s).: DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. R: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s).: DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. TAXAS INADIMPLIDAS. DEVER DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I. Se o condomínio de fato existe e funciona nos moldes do ?condomínio de lotes? previsto no artigo 1.358-A do Código Civil, não há como afastar o emprego da analogia expressamente autorizado pelo artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. II. Nos casos em que a associação existe e subsiste por conta de uma realidade condominial sedimentada, ainda que imperfeita do ponto de vista jurídico, é natural, senão imperativo, que a qualidade de associado esteja vinculada à titularidade dos imóveis que formam, independentemente da vontade dos associados, um ?condomínio de lotes? de fato. III. Deve ser confirmada a sentença que condena ao pagamento das taxas aprovadas em assembleias realizadas segundo a convenção ou o estatuto. IV. Recurso desprovido.

N. 0721854-13.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME. A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: ELAINE ALBERGARIA DE SOUZA. Adv(s).: GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. DIREITO EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. I. Crédito constituído por sentença condenatória proferida antes do pleito de recuperação judicial, independentemente do trânsito em julgado, é abrangido pela novação resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, consoante a inteligência dos artigos 6º, 49, caput, e 59, caput, da Lei 11.101/2005. II. A jurisprudência evoluiu no sentido de que o marco temporal para a delimitação da anterioridade do crédito, ou seja, para a aplicação do artigo 49 da Lei 11.101/2005, é a data do seu fato gerador, e não a data do seu reconhecimento judicial definitivo. III. Recurso conhecido e provido

DECISÃO

N. 0737903-61.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ARISTEU DE OLIVEIRA PLACIDO JUNIOR. R: CHRISTIENE WINNIE MOSES AGUIAR PLACIDO. Adv(s).: PE15836 - SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0737903-61.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: JUCELINO LIMA SOARES AGRAVADOS: ARISTEU DE OLIVEIRA PLACIDO JUNIOR, CHRISTIENE WINNIE MOSES AGUIAR PLACIDO DECISÃO 1. O réu agrava da decisão da 20ª Vara Cível de Brasília (id 62416823 e 66379187 ? autos principais) que, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, deferiu o pedido dos autores para reduzir em 50% o aluguel comercial, a contar de 25/04/2020 até 30/10/2020, afastando-se temporariamente os efeitos de eventual mora. Defende que a situação atinge não só os locatários, mas também o locador, razão pela qual pode sofrer forte impacto na sua capacidade de adimplemento das obrigações assumidas com outros agentes econômicos. Afirma que a atividade comercial dos agravados (Chiquinho Sorvetes) não está totalmente comprometida, pois independe da presença do cliente, cujo atendimento pode ser realizado, como vem sendo feito desde a vigência do Decreto Distrital 40.539/2020, pelo serviço de entrega. Alega que a decisão a quo foi precipitada, pois não observou o contraditório prévio. Requer a suspensão da decisão ou, subsidiariamente, a redução em apenas 20%. 2. Em princípio, não há prova de vícios a inquinar o negócio nem, tampouco, de eventual impacto dos efeitos da Covid-19 nas finanças dos autores, a justificar a redução liminar do valor do aluguel. Os fatos serão esclarecidos durante a instrução, não havendo, até o momento, prova suficiente do quanto alegado. A alusão abstrata e isolada à Covid-19 é, por si só, insuficiente para constatar-se o nível de impacto na economia dos autores/agravados, o qual, considerada a natureza da atividade que desenvolvem, não pode ser, em princípio, presumido. Portanto, não vejo delineada a aparência do bom direito necessária para modificar, mesmo provisoriamente, cláusula contratual. 3. Suspendo liminarmente a decisão impugnada, até o julgamento do agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo a quo. Aos agravados para contrarrazões. Cls. I. Brasília, 16.09.2020. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0740273-13.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JANE REGINA BORGES ARAUJO. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: BANCO JOHN DEERE S.A.. Adv(s).: RS17224 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. R: LUIZ VICENTE ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0740273-13.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JANE REGINA BORGES ARAUJO AGRAVADO: BANCO JOHN DEERE S.A., LUIZ VICENTE ARAUJO JUNIOR D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JANE REGINA BORGES ARAúJO contra a seguinte decisão proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo BANCO JOHN DEERE S.A.: O exequente pediu o reconhecimento de fraude à execução em razão da alienação de imóvel penhorado (matrícula nº 1.091 do Registro de Imóveis de Ponte Alta do Bom Jesus/TO) para empresa Soberana Segurança e Vigilância Ltda. A penhora havia sido deferida em março de 2016, mas o termo não foi averbado na matrícula em virtude da intervenção que o Cartório sofria àquela época. Neste ínterim, houve nova alienação do imóvel (a anterior já havia sido declarada ineficaz por fraude à execução). Contudo, há informação nos autos, prestada pela ora executada Jane em outra ação que move contra seu ex-marido e a adquirente do imóvel, no sentido de que o negócio jurídico foi uma simulação, com preço vil, e que o então casal ainda ocupava a fazenda. De fato, a alienação ostenta sinais claros de que foi fraudulenta, seja pelo irrisório valor (R$ 170.000,00, isto é, cerca de 5% do valor da avaliação), além disso a executada confessou que não houve transferência da posse e a adquirente não demonstrou que havia se certificado a respeito da existência de ações contra os vendedores. A despeito de ao longo do processo o exequente não ter providenciado o registro da penhora, o fato é que a Soberana Segurança e Vigilância adquiriu o imóvel pouco tempo depois da penhora, após a decretação de fraude no curso deste processo, por preço aparentemente vil e não houve transferência da posse. Portanto, o pedido deve ser acolhido. Reconheço a fraude à execução e declaro a ineficácia da alienação. Preclusa esta decisão, oficie-se ao Registro de Imóveis de Ponte Alta do Bom Jesus/TO para que promova a anotação da ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 1.091 para a Soberana Segurança e Vigilância Ltda e ao juízo deprecado para que seja promovida a alienação do imóvel em hasta pública, considerando que o valor da avaliação foi alcançado de comum acordo entre as partes, sem ressalvas a respeito de benfeitorias. (...) A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, omissão quanto ao argumento de necessidade de aguardar o transito em julgado de ação declaratória de nulidade de escritura pública em razão de simulação, pois o resultado do julgamento não afeta a penhora determinada nos autos. Conforme já ressaltado em decisão de ID 41937219, a averbação de bloqueio de registro de transferência, alienação e averbação de imóveis na matrícula do imóvel penhorado (ID 41448239), não impede a penhora do bem por este juízo, mas apenas a disposição voluntária da propriedade pelos proprietários. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada. A Agravante sustenta que é descabida a prática de atos expropriatórios do imóvel rural penhorado porque foi deferida, na ?Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública e Registros? que tramita na Comarca de Taguatinga/TO, tutela de urgência para determinar o bloqueio da sua matrícula até o trânsito em julgado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada. Preparo recolhido (fls. 2/3 ID 19667853). É o relatório. Decido. Não se divisa risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), pressuposto sem o qual não se legitima a antecipação da tutela recursal nem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque consta da própria decisão agravada que somente após a sua preclusão, ou seja, não antes do julgamento do presente recurso, serão iniciados os atos expropriatórios do imóvel penhorado. Também não se vislumbra fumus boni iuris, tendo em vista que a decisão judicial invocada pela Agravante não tem o condão de impedir o cumprimento de pronunciamentos jurisdicionais do mesmo patamar hierárquico. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se ciência ao Juízo da causa, dispensada as informações. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 16 de setembro de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0740188-27.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLADSTON FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF45234 - ODIRAN DOS SANTOS. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em face à decisão da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que acolheu apenas parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença, em que é credor GLADSTON FERREIRA DA SILVA. A sentença que constituiu o crédito exequendo fixou honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa que, por sua vez, havia sido fixado em R$63.903,70. Por ocasião do desprovimento da apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL, os honorários foram majorados para 13% sobre o valor atualizado da causa.

Deflagrada a fase de cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios, o credor utilizou o INPC para atualização monetária e calculou juros de mora à razão de 1% desde o ajuizamento da ação, alcançando o valor de R$10.215,27. Na impugnação ao cumprimento de sentença, o DISTRITO FEDERAL arguiu excesso de execução, posto que os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo IPCA-E e os juros de mora devem ser calculados pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, em se tratando de sentença que fixou os honorários sobre percentual do valor da causa, sustentou serem devidos a partir da intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença. Apontou como devidos R$8.869,68. A impugnação foi parcialmente acolhida, tendo o magistrado determinado a correção monetária pelo IPCA-E e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do ajuizamento da execução. Nas razões recusais, o DISTRITO FEDERAL reiterou os fundamentos iniciais, segundo os quais os juros de mora devem incidir a partir da intimação para pagamento, data em que teria sido constituído em mora. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, ?seja este recurso provido para colher integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que os juros de mora incidam a partir da data de intimação do ora agravante para pagar (20/02/2020)?. Dispensado o preparo por isenção legal conferida ao ente público. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pela Fazenda, em face à decisão que acolheu apenas parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?II - A controvérsia cinge-se a definição do valor dos honorários advocatícios. O exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença com base no julgamento de mérito favorável que condenou a AGEFIS, dentre outros, ao pagamento dos honorários sucumbenciais. As partes não divergem quanto a base de cálculo no valor de R $ 63.903,70, bem como em relação ao percentual de 13% sobre o valor atualizado da causa, majorado no acórdão de ID 46731176. O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra i) a utilização do índice INPC para atualização do valor exequendo, com a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês; e ii) o termo inicial dos juros de mora a partir da intimação para pagamento. Tem razão em parte o executado. Impende asseverar que o eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 20/9/2017, afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, e estabeleceu no lugar da TR o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto à taxa de juros, observar-se-á o uso do índice de remuneração da poupança. Quanto ao termo inicial para incidência dos juros moratórios tem-se que, no caso de honorários advocatícios arbitrados em quantia certa, o valor deverá ser corrigido a partir da data em que fixada a sucumbência, com a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado. Senão vejamos: ?PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido.? (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014). Desse modo, os cálculos deverão observar o IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública a incidir a partir da data que os honorários foram fixados (17/9/2018 - sentença ID 22794794), com juros de mora de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado (4/10/2019 ? ID 46731181). O que se refere ao pedido de expedição de alvará do valor incontroverso não pode ser acolhido, tendo em vista que as condenações impostas à Fazenda Pública observam o rito do art. 100 da Constituição Federal. Por fim, como os cálculos apresentados pelas partes não contemplaram integralmente os parâmetros definidos no RE 870.947/SE, como também no entendimento sedimentado pelo e. STJ quanto ao temo inicial para incidência de juros de mora, não há como fixar o montante devido neste momento III ? Pelo exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Em razão da sucumbência parcial, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo executado na presente impugnação, que, no caso, corresponde à diferença entre a quantia inicialmente pleiteada e o valor que será apurado pela Contadoria Judicial após a atualização monetária do débito, em observância ao disposto no CPC, art. 85, §§ 2º e 7º. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, mediante a alteração dos cálculos da planilha de ID 60889077 com a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data que os honorários foram fixados (17/9/2018 - sentença ID 22794794), e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado (4/10/2019). Com os cálculos, intimem-se as partes para ciência.? Foram interpostos embargos de declaração, parcialmente providos para alterar o dispositivo nos seguintes termos: II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos merecem prosperar ao menos em parte. O embargante alega que a decisão é omissa porquanto o termo inicial definido para incidência dos juros de mora não se aplica para os honorários fixados em percentual sobre o valor da causa. Todavia, não se trata de omissão, vez que houve manifestação do Juízo sobre a sucumbência, mas de mero erro material. A sentença de ID 22794794 assim consignou em relação aos honorários sucumbenciais: ? Condeno a AGEFIS ao pagamento de honorários de sucumbência equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do § 3º do art. 85/CPC.? Com efeito, os honorários sucumbenciais não foram arbitrados em quantia certa, mas em percentual sobre o valor atualizado da causa, motivo pelo qual a incidência de juros de mora não ocorre a partir do trânsito em julgado. A Súmula 14 do STJ dispõe que ? arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento?. Do excerto acima transcrito depreende-se que os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da execução e não da intimação para pagamento como faz crer o embargante. Nesse sentir é o entendimento deste Tribunal: ?PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJETO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DENÚNCIA. PEDIDO IMPUGNATÓRIO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (STJ, SUMULA Nº 14). JUROS DE MORA. VERBA FIXADA EM QUANTIA CERTA. APURAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REGULAÇÃO LEGAL (CPC, ART. 85, § 16). PARÂMETROS OBSERVADOS. EXCESSO INEXISTENTE. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Fixada a verba honorária de sucumbência em percentual incidente sobre o valor da causa, a correção monetária incidirá sobre o valor atribuído à ação, pois base de cálculo da verba, desde o ajuizamento, pois demarca o momento a partir de quanto o valor lhe fora agregado passara a experimentar os efeitos inerentes a inflação, resultando na mitigação de sua expressão histórica e original (STJ, Súmula 14). (...) 4. Apelação conhecida e provida. Unânime.? (TJ-DF 07307178201780700001 DF, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 28/08/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/09/2019, Pág.: Sem Página Cadastrada). III - Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o erro material, alterar o 3º parágrafo do dispositivo da decisão de ID 62316836: Desse modo, onde se lê: ?Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, mediante a alteração dos cálculos da planilha de ID 60889077 com a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data que os honorários foram fixados (17/9/2018 - sentença ID 22794794), e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado (4/10/2019).? leia-se: ?Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, mediante a alteração dos cálculos da planilha de ID 60889077, com a correção monetária pelo IPCA-E e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do ajuizamento da execução (30/04/2018).? Quanto ao mais, mantém-se a decisão de ID 62316836 conforme proferida.? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos. Constitui ônus da parte recorrente

demonstrar os pressupostos para o recebimento do recurso no efeito suspensivo. Em que pese tenha exposto as razões de direito que entende necessária a reforma da decisão, o agravante não deduziu qualquer alegação que indique a possibilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da eficácia da decisão agravada. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0737931-29.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ARISTEU DE OLIVEIRA PLACIDO JUNIOR. R: CHRISTIENE WINNIE MOSES AGUIAR PLACIDO. Adv(s).: PE15836 - SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0737931-29.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: JUCELINO LIMA SOARES AGRAVADO: ARISTEU DE OLIVEIRA PLACIDO JUNIOR, CHRISTIENE WINNIE MOSES AGUIAR PLACIDO DECISÃO O objeto do presente recurso é o mesmo de outro anterior (AGI 0737903-61.2020.8.07.0000), interposto em 03/09/2020. Logo, é inadmissível a rediscussão da matéria: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno. Precedentes. 2. No caso dos autos, a discussão referente à responsabilidade da recorrente, denunciada da lide, em arcar com os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença está acobertada pela preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 208.414, julgado em 2017). 3. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se o Juízo a quo. I. Dê-se baixa. Brasília, 16.09.2020. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0740260-14.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA. A: LUIZA DA SILVA FILGUEIRA. Adv(s).: RJ114040 - LILIBETH DE AZEVEDO, RJ169209 - ELIANE PINHEIRO DA SILVA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL REAL GARDEN. Rep(s).: ERICK DANTAS CALDAS. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.. Rep(s).: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0740260-14.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA, LUIZA DA SILVA FILGUEIRA AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL REAL GARDEN, SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. REPRESENTANTE LEGAL: ERICK DANTAS CALDAS, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por antonino da silva filgueira e LUIZA DA SILVA FILGUEIRA contra a decisão que indeferiu a liminar requerida nos EMBARGOS DE TERCEIRO opostos em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REAL GARDEN e da SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S/A. É de se consignar a distribuição antecedente, à Egrégia 1ª Turma Cível (Des. Rômulo de Araújo Mendes), de recurso interposto no Cumprimento de Sentença 0700288-16.2020.8.07.0007 (fls. 2/3 ID 53330307). O fenômeno da prevenção se expande para o plano recursal, consoante dispõe o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Deve, assim, ser aplicada a regra de prevenção contida no artigo 81 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Isto posto, redistribua-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0740239-38.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NETWORLD PROVEDOR E SERVICOS DE INTERNET LTDA - EPP. Adv(s).: DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA, DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK. Adv(s).: DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA, DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por NETWORLD PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA-EPP em face à decisão da Terceira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que indeferiu pedido de homologação de acordo em execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRAL PARK. Não há pedido liminar. Comunique-se a interposição do recurso ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado se manifestar no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de setembro de 2020. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0740125-02.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A. Adv(s).: SP1740820A - LEANDRO MARTINHO LEITE. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740125-02.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS D E S P A C H O Não há pedido de liminar. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Brasília, DF, em 16 de setembro de 2020 14:05:31. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DECISÃO

N. 0700614-65.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDUARDO REVES VASQUES TONUSSI. Adv(s).: DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS, DF15014 - ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI. R: VINICIUS ULER LAVORATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. Adv(s).: DF33806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0700614-65.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDUARDO REVES VASQUES TONUSSI AGRAVADO: VINICIUS ULER LAVORATO D E C I S Ã O Por intermédio do presente agravo de instrumento, o agravante pretende a reforma da respeitável decisão proferida pela MM. Juíza do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança nº. 0700009-65.2018.8.07.0018, deferiu o pedido liminar para suspender a aplicação, exclusivamente no que se refere à oferta de vagas pelo sistema de ampla concorrência para o curso de Medicina, da regra descrita no art. 6º, da Resolução n.º 15, de 18/10/2017, do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde (Cepe/ESCS), consistente na bonificação de dez por cento (10%) sobre a nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para os alunos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas e/ou privadas do Distrito Federal. Por meio da decisão de ID n.º 3176740, este Relator concedeu o efeito suspensivo postulado. Consultando os autos de origem (0700009-65.2018.8.07.0018), verifica-se

que foi proferida sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, consoante decisão de ID n.º 15284634 (daquele feito). É o relato do necessário. Passa-se à decisão. A superveniência de sentença nos autos de origem implica a perda do objeto do recurso que objetiva a reforma de decisão que deferiu pedido de liminar. Por esse motivo, proclamo a perda do objeto do agravo de instrumento, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, julgando-o prejudicado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Brasília, DF, em 16 de setembro de 2020 15:45:08. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DESPACHO

N. 0713121-87.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS ALBERTO CHAVES. A: GUSTAVO BIANGULO LACERDA CHAVES. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. R: PAULO CEZAR NAYA. Adv(s).: DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. Número do processo: 0713121-87.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO CHAVES, GUSTAVO BIANGULO LACERDA CHAVES AGRAVADO: LAC ENGENHARIA LTDA - ME, PAULO CEZAR NAYA D E S P A C H O Considerando que não foi apresentada impugnação à penhora das quotas sociais e da nua propriedade nos autos de origem, a denotar potencial supressão de instância, intimem-se os agravantes para justificarem o cabimento do agravo de instrumento, consoante o art. 932, parágrafo único, do CPC. Publique--se. Brasília, DF, em 16 de setembro de 2020. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0721840-89.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF48650 - THIAGO LOBO FLEURY. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s).: SP344070 - MAURO CONTE FILHO, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Número do processo: 0721840-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA APELADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A D E S P A C H O Defiro o pedido de prorrogação da suspensão do processo por noventa (90) dias, formulado pelas partes na petição ID n.º 19677108. Publique-se. Brasília, DF, em 16 de setembro de 2020 15:59:40. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DECISÃO

N. 0708669-02.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO D DA SHCE S 1109. R: CONDOMINIO DA QUADRA 1303 BLOCO A. R: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO H DA SHCE/S 1209. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DO SHCE QUADRA 1309. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL FENIX. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO FLAMBOYANT. R: CONDOMINIO DA SMPW QUADRA 17 CONJUNTO 10 LOTE 05. R: CONDOMINIO BLOCO B SRIA LOTES 11/17 COMERCIO LOCAL. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL DANNIEL MUNIZ. R: CONDOMINIO DO ED LUIS CRULS. R: CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DO LOTE 04, CONJUNTO 09, DA QUADRA 15 DO SETOR DE MANSOES PARK WAY. R: CONDOMINIO DO BLOCO A DA Q 1505. R: CONDOMINIO DO BLOCO B - 5 DA QRSW 01. Adv(s).: DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0708669-02.2018.8.07.0001 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO D DA SHCE S 1109, CONDOMINIO DA QUADRA 1303 BLOCO A, CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO H DA SHCE/S 1209, CONDOMINIO DO BLOCO B DO SHCE QUADRA 1309, CONDOMINIO RESIDENCIAL FENIX, CONDOMINIO DO EDIFICIO FLAMBOYANT, CONDOMINIO DA SMPW QUADRA 17 CONJUNTO 10 LOTE 05, CONDOMINIO BLOCO B SRIA LOTES 11/17 COMERCIO LOCAL, CONDOMINIO RESIDENCIAL DANNIEL MUNIZ, CONDOMINIO DO ED LUIS CRULS, CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DO LOTE 04, CONJUNTO 09, DA QUADRA 15 DO SETOR DE MANSOES PARK WAY, CONDOMINIO DO BLOCO A DA Q 1505, CONDOMINIO DO BLOCO B - 5 DA QRSW 01 D E C I S Ã O As partes submeteram à homologação o acordo de ID 19708013. O acordo atende aos requisitos legais e não se divisa nos autos qualquer impedimento à sua homologação. Isto posto, com fulcro nos artigos 487, III, ?b?, 932, I, do Código de Processo Civil, e 87, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo prejudicado o recurso interposto. Transitada em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0707482-56.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CONDOMINIO DO BLOCO G DA QI 11. R: SHCE/SUL QUADRA 1.103, BLOCO B. R: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO H DA SHCE/S 1209. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHALOON-SHCES 1503 A. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO ARVOREDO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIKONOS SHC AOS 1 4 BLOCO B. R: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 407. Adv(s).: DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0707482-56.2018.8.07.0001 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: CONDOMINIO DO BLOCO G DA QI 11, SHCE/SUL QUADRA 1.103, BLOCO B, CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO H DA SHCE/S 1209, CONDOMINIO DO EDIFICIO SHALOON-SHCES 1503 A, CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO ARVOREDO, CONDOMINIO DO EDIFICIO MIKONOS SHC AOS 1 4 BLOCO B, CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 407 D E C I S Ã O As partes submeteram à homologação o acordo de ID 19706007. O acordo atende aos requisitos legais e não se divisa nos autos qualquer impedimento à sua homologação. Isto posto, com fulcro nos artigos 487, III, ?b?, 932, I, do Código de Processo Civil, e 87, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo prejudicados os recursos interpostos. Transitada em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0737138-90.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF19848 - MARCELO PIRES TORREAO, DF0048548A - ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0737138-90.2020.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: A. C. N. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: CAMILLA MOTA NERY EMBARGADO: ANDERSON NOE DE ARAUJO D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANA CLARA NERY ARAÚJO contra a decisão que, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido em face de ANDERSON NOÉ DE ARAÚJO, facultou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos: Emende-se a inicial para: 1) esclarecer sobre qual rito pretende o cumprimento de sentença, visto que nos pedidos mistura o rito da constrição pessoal com o rito da constrição patrimonial; 2) regularizar a representação processual, cuja procuração deve vir em nome da menor, devidamente representada por sua genitora. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A Agravante sustenta que o cumprimento de sentença pelo rito da prisão não afasta o da penhora. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o feito executivo ?prossiga com base no rito dos arts. 528 e seguintes do CPC/2015 e seja garantida a observância integral do dispositivo do art. 530 do CPC/2015, a fim de que, em caso de eventual inadimplemento e prisão do Executado/Agravado, seja dado prosseguimento ao Cumprimento de Sentença em referência com a penhora dos bens do Executado/Agravado, nos termos do art. 831 do CPC/2015?. Parte isenta do recolhimento do preparo por ser beneficiária da

gratuidade de justiça. O recurso foi julgado manifestamente inadmissível nos termos da decisão de fls. 1/2 ID 19154009. Contra a referida decisão a Agravante interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que não foram acolhidos consoante decisão de fls. 1/2 ID 19427893. É o relatório. Decido. Consulta ao andamento processual evidencia que o feito foi sentenciado, sem julgamento do mérito, em 11/09/2020. A extinção do processo do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, faz despontar a perda do objeto do presente recurso, por tornar desnecessário o provimento recursal inicialmente postulado. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Colenda Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença. 2. Agravo prejudicado. (AGI 20160020472172, 4ª T., rel. Des. Arnoldo Camanho, DJe 04/08/2017). Isto posto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso. Operada a preclusão, e realizadas as providências de praxe, dê-se baixa. Publique-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0740343-30.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALCESTE VILELA JUNIOR. Adv(s).: DF10609 - ALCESTE VILELA JUNIOR. R: BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCESTE VILELA JÚNIOR em face à decisão que saneou o processo, fixou os pontos controvertidos, apreciou pedido de produção de provas e extinguiu parcialmente o processo sem resolução de mérito. As hipóteses de admissibilidade do agravo de instrumento são enumeradas em rol taxativo no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, e em suas razões o agravante impugnou conteúdo da decisão não contemplado no referido dispositivo legal. Desta forma, em atenção aos primados da ampla defesa e do contraditório, em especial ao art. 10º, do Código de Processo Civil, faculto ao recorrente se manifestar em 5 (cinco) dias acerca dos pressupostos de admissibilidade recursal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0702531-51.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: NFRL CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, quarta-feira, 16 de setembro de 2020. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

N. 0724411-36.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0024746A - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. Adv(s).: DF1738400A - RONALDO FERREIRA TOLENTINO, DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF5561100A - DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA. DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, quarta-feira, 16 de setembro de 2020. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

N. 0704079-14.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. A: NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s).: PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: WILAMY VALADARES DE CASTRO - EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. DESPACHO Chamo o feito a ordem. A intimação destinada ao agravado WILAMY VALADARES DE CASTRO - EIRELI ? ME não se aperfeiçoou porque a correspondência retornou por desconhecimento do destinatário, ID. 18924570. Assim, intimem-se os agravantes a fim de que informem o endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0105

N. 0740366-73.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN. Adv(s).: DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: VINICIUS SILVESTRE. R: MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE. Adv(s).: DF26715 - TAMARA RODRIGUES SILVESTRE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0740366-73.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA AGRAVADO: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN, VINICIUS SILVESTRE, MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVESTRE D E S P A C H O Ausente pedido liminar, aos agravados para contrarrazões. Após, cls. I. Brasília, 16/09/2020. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0707796-34.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIO MASSAHIKO YAMADA. A: MARCELO HISAO YAMADA. A: DIRCE TIYE YAMADA. Adv(s).: GO2214500A - FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA. R: CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: DF45238 - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA, DF20886 - WENDEL RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0707796-34.2020.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIO MASSAHIKO YAMADA, MARCELO HISAO YAMADA, DIRCE TIYE YAMADA EMBARGADO: CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA D E S P A C H O Manifestem-se os Agravantes (MÁRIO MASSAHIKO YAMADA e OUTROS), no prazo de cinco dias, acerca da petição de ID 19649854. Após, voltem os autos conclusos. Brasília ? DF, 16 de setembro de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0701757-21.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A. A: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: ITAMAR FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0701757-21.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A, SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: ITAMAR FREITAS DE OLIVEIRA D E S P A C H O Nada a prover quanto à petição de ID 19558201, tendo em vista que o cumprimento do acórdão ocorrerá perante o juízo de primeiro grau. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquivem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0737215-02.2020.8.07.0000 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s).: DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0737215-02.2020.8.07.0000 CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: TEREZA CRISTINA SCOTT KILSON REQUERIDO: LUIZ CLOVIS GUIDO RIBEIRO D E S P A C H O Intime-se conforme requerido à fl. 1 ID 19575699. Publique-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0712944-26.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CHARLES DICKENS AZARA AMARAL. Adv(s).: DF30628 - GUILHERME CARVALHO E SOUSA, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0712944-26.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE

INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CHARLES DICKENS AZARA AMARAL AGRAVADO: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA D E S P A C H O Intime-se a parte Agravada, para apresentar resposta, por meio do advogado constituído nos autos de origem. Publique-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0728031-22.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. A: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: PAULA TIEMY NOGUEIRA. Adv(s).: DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0728031-22.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA, POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA AGRAVADO: PAULA TIEMY NOGUEIRA D E S P A C H O CAENGE S.A. ? CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e pousada retiro das pedras ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interpõem AGRAVO INTERNO (COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO) contra a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. A Agravante afirma que a possibilidade de adjudicação pela Agravada dos valores constritos nos autos de origem coloca em risco não só o resultado útil do processo, como também, a recuperação judicial. Requer a reconsideração da decisão para ?suspender o processo originário até o julgamento definitivo do presente Agravo de Instrumento?. É o relatório. Decido. No Agravo Interno o juízo de retratação pressupõe a observância do contraditório, consoante a inteligência do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, é imperioso que se atenda a esse mandamento procedimental. Isto posto, intime-se a Agravada PAULA TIEMY NOGUEIRA para responder ao Agravo Interno e para se manifestar sobre o pedido de retratação. Publique-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0727389-49.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROGERIO MARTINS DE GOUVEIA. Adv(s).: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0727389-49.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROGERIO MARTINS DE GOUVEIA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA D E S P A C H O Intime-se BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. para apresentar contrarrazões ao agravo INTERNO interposto por ROGÉRIO MARTINS DE GOUVEIA, no prazo de quinze dias, nos termos do § 2º do artigo 1.021 da Lei Processual Civil. Publique-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0713242-18.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIEGO RODRIGO LOPES BATISTA ROCHA. Adv(s).: DF54447 - MARLON RIBEIRO COELHO. R: CONDOMINIO GAVINO RESIDENCIAS. Adv(s).: DF39051 - REBECA SILVA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0713242-18.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DIEGO RODRIGO LOPES BATISTA ROCHA AGRAVADO: CONDOMINIO GAVINO RESIDENCIAS DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual perda do objeto do presente agravo, tendo em vista a liberação de obras no Condomínio, decidida em Assembléia Geral realizada em 28/07/20 (ID 70361076, na origem). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

5ª Turma Cível

N. 0703157-67.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s).: SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA. R: MARILU MACAMBIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF61962 - MARGARETE NICOLAU DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0703157-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA APELADO: MARILU MACAMBIRA DE OLIVEIRA D E S P A C H O Embora intimado, o apelante não juntou aos autos comprovante de pagamento do preparo que contenha o código de barras correspondente à Guia de Custas e Emolumentos. Diante disso, intime-se o apelante para realizar o pagamento do preparo em dobro no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

EMENTA

N. 0026853-18.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: RMM CONSTRUTORA E GESSOS LTDA. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL ? INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015. 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. De acordo com o teor do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, configura-se legítima a oposição dos aclaratórios com a finalidade de prequestionar matéria para fins de interposição de recursos especiais. Contudo, ainda que se tenha a finalidade de prequestionar a matéria, deve o embargante apontar omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de desvirtuar a finalidade do recurso, causando a sua rejeição. 4. Não se identificando no julgado a ocorrência de qualquer violação ao ordenamento jurídico vigente, não deve haver o acolhimento dos embargos opostos. 5. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0717058-42.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO, DF12090 - WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JOSE CARLOS SANTOS DE AMORIM. R: GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA. R: ALAN FIALHO GANDRA. R: ANGELA FARIA COSTA. R: JOAO CARLOS NOMINATO. R: ANDRE LUIZ FONSECA RIBEIRO. R: JOAO CESAR DE ANDRADE. R: ROSELI RICHOPO D AVILA. Adv(s).: DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE ? INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO VERIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015. 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. O valor atualizado que foi mencionado na r. decisão agravada (R$ 189.068,17) refere-se tão somente aos honorários advocatícios de sucumbência, equivalentes à 10% (dez por cento) do valor depositado (R$ 65.091,31), não abarcando o valor do saldo residual referente ao valor principal, motivo pelo qual não há que se falar em enriquecimento ilícito. 4. O processo originário deve ser remetido ao Perito Judicial para atualizar o valor de R$ 89,499,02 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos) fixado na decisão vergastada, o qual se refere aos honorários de sucumbência e ao saldo remanescente do débito principal. 5. Não se identificando no julgado a ocorrência de qualquer violação ao ordenamento jurídico vigente, impõe-se a rejeição dos embargos opostos. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

DECISÃO

N. 0709388-13.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE MARIA DARIU. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0709388-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE MARIA DARIU APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O A Câmara de Uniformização admitiu o IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000, que versa sobre a ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. O Relator, Desembargador ANGELO CANDUCCI PASSARELI, após a admissão do processamento do incidente pela Câmara de Uniformização, determinou, com fundamento no artigo 982 do CPC, a suspensão de todos os recursos sobre a matéria que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento final do IRDR. Ante o exposto, em observância à referida decisão, determino o sobrestamento do presente recurso. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. ANA CANTARINO Relatora

EMENTA

N. 0030477-46.2014.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INTELIGENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: PAULO ROBERTO NOBREGA ROMEU. Adv(s).: DF26474 - LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE, DF7878 - JOAO RESENDE FILHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. SANADO. CORREÇÃO DE DATA. SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015. 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. O acórdão embargado rebateu os pontos levantados pelo embargante, considerando que a construtora permaneceu em mora até a efetiva entrega do imóvel ao adquirente, mesmo após a averbação do habite-se. 4. Verificada a ocorrência de erro material no acórdão, quanto à data de expedição do habite-se, impõe-se a devida correção. 5. Embargos conhecidos e parcialmente providos. Erro material sanado.

N. 0715665-95.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALBA LUCIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF21596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES, DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL ? INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015. 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. Não se identificando no julgado a ocorrência de qualquer violação ao ordenamento jurídico vigente, não deve haver o acolhimento dos embargos opostos. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

DECISÃO

N. 0701375-28.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULA DE CARVALHO BAPTISTA. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: FHILIPE FERREIRA CONFORTE. R: BRUNO FERREIRA CONFORTE. Adv(s).: DF0009443A - CLAUDEANA MARIA BARROS LOPES. R: E. A. C. C.. Adv(s).: DF0009443A - CLAUDEANA MARIA BARROS LOPES; Rep(s).: ANA LUCIA CANDIDO CONFORTE. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0701375-28.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULA DE CARVALHO BAPTISTA AGRAVADO: FHILIPE FERREIRA CONFORTE, BRUNO FERREIRA CONFORTE, E. A. C. C. REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUCIA CANDIDO CONFORTE D E C I S Ã O Cuida-se de processo retirado da pauta virtual da 31ª Sessão Ordinária em face da superveniência da notícia de que foi proferida sentença nos autos de origem (ID 10935757). Verifica-se que houve a quitação do valor perseguido nos autos do cumprimento de sentença, o que esvazia o objeto do presente recurso. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC. Intimem-se. Após, ao arquivo. Brasília, 16 de setembro de 2020 13:50:52. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0702690-88.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARLENE ESPINDOLA VIANA. Adv(s).: DF57269 - rosana de souza raimundo gonçalves, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0702690-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARLENE ESPINDOLA VIANA APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Cuida-se de apelação interposta por MARLENE ESPINDOLA VIANA contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória proposta em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, julgou improcedente a pretensão inicial e condenou o autor/apelante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, a exigibilidade da verba sucumbencial, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Nas contrarrazões de ID 19522019, o réu/apelado defende, em preliminar, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, na qual se busca a recomposição de valores depositados em conta vinculada ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Ocorre que, em sessão da Câmara de Uniformização, realizada em 24.08.2020, foi admitido IRDR (Processo nº 0720138-77.2020.8.07.0000 ? Tema 16), tendo o em. Relator, Desembargador Ângelo Passarelli, determinado, em 26/8/2020, a ?suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da ( ) discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes quem mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio dão Servidor Público (PASEP)?- grifo nosso. Portanto, em cumprimento à referida decisão, determino a suspensão do presente processo até o julgamento do IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000. Intimem-se. Brasília, 15 de setembro de 2020. Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS Relator

N. 0740195-19.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: GO53459 - ANA CLARA SCALON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0740195-19.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO DE ARAGAO NETO AGRAVADO: S. M. D. A., J. M. M. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. L. M. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. A. N. contra ato judicial proferido pela Juíza de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará que, nos autos da Ação de Revisão de Alimentos, Feito nº 0705144-02.2020.8.07.0014, proposta pelo Agravante em face de J. M. M. A. rep. por M. L. M. E OUTRA, postergou a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a apresentação de contestação pelos Réus, ora Agravados. A referida decisão foi proferida nos seguintes termos: ?1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao Requerente. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de alimentos proposta por J.D.A.N. em face de seus filhos menores, J.M.M.D.A. e S.M.D.A., requerendo a redução do valor de sua obrigação alimentar do equivalente a 150% do salário mínimo para R$ 300,00. 3. A fixação dos alimentos depende da presença dos seguintes requisitos: dever de prestar alimentos, necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante. 4. No caso dos autos, em que pesem as alegações contidas na inicial, tenho que nessa fase perfunctória não restaram efetivamente demonstradas as alterações das necessidades dos Alimentandos e das possibilidades do Alimentante desde a sentença que homologou o acordo que fixou a obrigação alimentícia, uma vez que não consta dos autos nenhum comprovante dos rendimentos do Alimentante da época da fixação da obrigação alimentar, nem dos atuais. 5. Desse modo, por não vislumbrar, nesta fase de cognição sumária, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a apresentação da contestação. 6. Tendo em vista a inviabilidade de se designar audiência de conciliação em data próxima, em cumprimento à determinação da Portaria Conjunta 50, de 29/04/2020, que complementou as medidas de prevenção à COVID-19, estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 33, de 20/03/2020, prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDFT, a fim de dar regular tramitação ao feito, CITEM-SE os Requeridos, intimando-os, ainda, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC). 7. E, diante da inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intimem-se as partes, também, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 7.1. Para tanto as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 7.2. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 7.3. A parte poderá ser representada na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 7.4. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o disponibilizado pelo CNJ: Cisco Webex Meetings. P. I. Guará-DF, 28 de agosto de 2020 19:36:22.? (grifei). Discorre o Agravante acerca dos requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência, colaciona jurisprudência que entende corrobora sua tese e postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a posterior confirmação no julgamento do mérito para o fim de ?determinar a redução dos alimentos ao importe de R$ 300,00 (trezentos reais)? (Num. 19645327 - Pág. 12). Sem preparo, uma vez que o Agravante litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça. É o breve relatório. Passo a decidir unipessoalmente. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra ato judicial proferido pela Juíza de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará que, nos autos da Ação de Revisão de Alimentos, Feito nº 0705144-02.2020.8.07.0014, postergou a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a apresentação de contestação pelos Réus, ora Agravados. O atual Código de Processo Civil alterou a disciplina do recurso de Agravo de Instrumento para estabelecer as respectivas hipóteses de cabimento. Assim, o art. 1015 apresenta a seguinte redação, in verbis: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.? O inciso I do referido art. 1.015 exige, portanto, que tenha sido prolatada decisão que verse sobre

tutela provisória. Conforme pode ser observado das razões recursais, o Agravante insurge-se contra ato judicial que não tem cunho decisório, tendo em conta que apenas postergou o exame do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para após o estabelecimento do contraditório. Dessa forma, verifica-se que não há decisão interlocutória proferida nos autos, mas, sim, despacho, de forma que o caso vertente submete-se ao disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil, sendo irrecorrível o ato. Nesse sentido podemos invocar os seguintes arestos proferidos pelos órgãos fracionários deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. I - É desprovido de cunho decisório o despacho que deixa para apreciar o pedido de antecipação de tutela após eventual contestação. II - Agravo de instrumento não conhecido.? (20080020180214AGI, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 18/02/2009, DJ 09/03/2009 p. 24) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIAÇÃO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO JUIZ. RECURSO IMPROVIDO. I - O pronunciamento judicial que posterga para após a resposta do réu a apreciação de pedido de antecipação de tutela nada decide, tratando-se de mero despacho ordinatório, que, como tal, apenas impulsiona o processo, inexistindo, pois, conteúdo decisório a desafiar recurso de agravo. II - Não tendo sido o pedido de antecipação de tutela apreciado pelo julgador a quo, não pode o tribunal ad quem fazê-lo, sob pena de supressão de instância. III - Não há qualquer ilegalidade no fato do juiz resguardar-se no direito de somente apreciar pedido liminar após ouvir a parte requerida, porquanto sujeito exclusivamente ao seu prudente arbítrio o momento oportuno de fazê-lo. IV - Agravo regimental improvido.? (20070020110312AGI, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 07/11/2007, DJ 12/05/2008 p. 211) ? AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSTERGAÇÃO DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA APÓS A RESPOSTA DA PARTE CONTRÁRIA - DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE. 1. O simples condicionamento imposto pelo magistrado à apreciação da antecipação dos efeitos da tutela após a regular instrução processual - resposta da parte contrária - não implica o seu indeferimento, razão pela qual a sua concessão, em sede de agravo de instrumento, importaria na inversão do processo e conseqüente invasão da competência que a legislação processual conferiu, em um primeiro momento, ao juiz de primeiro grau. Precedentes. 2. O exame dos argumentos expostos pela recorrente em sede de agravo de instrumento é medida afeta ao juízo monocrático, quando a lesão ao interesse da parte somente passará a existir em caso de eventual indeferimento da medida antecipatória, facultando-lhe, a partir de então, a impugnação através do recurso cabível. 3. Agravo no Agravo de Instrumento conhecido e não provido.? (20100020061143AGI, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 20/05/2010, DJ 31/05/2010 p. 108) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESCABIMENTO. I - O ato judicial que posterga a apreciação do pedido de liminar em Mandado de Segurança para o momento posterior à chegada das informações não tem carga decisória; a manifestação concreta sobre a questão em sede de Agravo de Instrumento, seja concedendo, seja negando-a, representará a supressão de grau de Jurisdição. II - Os possíveis gravames ocasionados pela inércia do magistrado deverão ser corrigidos pelo instrumento processual adequado. III - Agravo Interno desprovido.? (Acórdão n. 158155, 20020020034215AGI, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 20/05/2002, DJ 11/09/2002 p. 69) ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. 1. O ato judicial que adia a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação, por ser desprovido de carga decisória, constitui despacho de mero expediente que não desafia a interposição de qualquer recurso, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental não provido. Unânime.? (Acórdão 833357, 20140020260598AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/11/2014, publicado no DJE: 26/11/2014. Pág.: 177) ? PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGI. DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Não tem conteúdo decisório o despacho do Juízo de 1º grau que posterga a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à apresentação da contestação. 2. Os despachos de mero expediente não têm conteúdo decisório e, por isso, são irrecorríveis. 3. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 830417, 20140020249299AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/11/2014, publicado no DJE: 11/11/2014. Pág.: 253) Não há necessidade de se proceder às medidas previstas nos artigos 10 e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não trata de qualquer apreciação acerca da tese recursal e que não se vislumbra a possibilidade de se regularizar o recurso, já que o seu não conhecimento decorre da ausência de cunho decisório do ato judicial questionado. Com tais razões, por ser irrecorrível o ato judicial questionado, não conheço do recurso, com fulcro nos artigos 932, inciso III, 1001 e 1015, todos do Código de Processo Civil e artigo 87, inciso III, do Regimento Interno do TJDFT. I. Precluídas as vias impugnativas, cumpra-se o estatuído no art. 250 do RITJDFT. Brasília - DF, 15 de setembro de 2020. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0740226-39.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: CARLOS TAMOTSU KOGIO. Adv(s).: RS9275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0740226-39.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: CARLOS TAMOTSU KOGIO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida nos autos da liquidação de sentença que CARLOS TAMOTSU KOGIO move em seu desfavor (Processo n. 0725574-48.2019.8.07.0001), consistente em rejeitar a impugnação ofertada e homologar o laudo pericial. Relata que a demanda tem por objeto sentença proferida em ação civil pública promovida pelo Ministério Pública Federal perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pretendendo o autor/agravado o recebimento de valores de expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Plano Collor I, relacionados aos contratos rurais firmados entre as partes. Aduz que ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, sendo determinada a realização de perícia contábil. Após, impugnou o laudo do perito, a qual foi rejeitada pelo juízo, homologando o laudo pericial e declarando encerrada a fase de liquidação de sentença. Salienta que a incidência da taxa do BTNF, na ordem de 41,28%, lhe causará prejuízos, ?posto que trata-se de índice inferior ao estabelecido em decisão judicial na ACP, gerando enriquecimento ilícito do recorrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico?. Aponta que há enorme discrepância entre o cálculo apresentado pela parte recorrida - R$ 89.012,49 (oitenta e nove mil e doze reais e quarenta e nove centavos), e os valores encontrados pelo agravante ? R$ 25.326,15 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e seis reais e quinze centavos), sustentando haver clara violação aos princípios do contraditório, a ampla defesa, segurança jurídica e sem observar a possibilidade de enriquecimento ilícito do agravado e principalmente, a violação à coisa julgada. Salienta, ainda, que o juízo é incompetente para julgar o feito, tendo em vista que a ação civil pública tramitou perante a Justiça Federal, passando a apresentar os fundamentos pelos quais entende que a decisão deve ser reformada. Preliminarmente, alega a inviabilidade da liquidação de sentença ou cumprimento provisório da sentença, noticiando que o Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela de urgência ao REsp 1.319.232/DF, no qual se discute a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Registra que a suspensão foi motivada pela interposição de Recurso Extraordinário contra a decisão da Terceira Turma, no qual a eminente ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça Maria Thereza de Assis Moura acolheu tutela provisória e concedeu efeito suspensivo até o julgamento do RE 1.101.937 ? tema 1075 do STF. Assevera que essa decisão leva à imediata suspensão de todos os cumprimentos de sentença e liquidações provisórias fundadas na ação civil pública n. 94.0008514-1, alcançando o processo ora em curso. Por outro lado, alega a existência de litisconsórcio passivo necessário do Banco Central do Brasil ? BCB e da União, deslocando, por conseguinte, a competência para a Justiça Federal, uma vez que houve condenação solidária, conforme voto do relator do acórdão do REsp 1.319.232/DF e nos termos do art. 109 da Constituição Federal c/c arts. 516, II, e 114 do CPC. Afirma que a competência se estabelece no momento da distribuição da petição inicial, conforme art. 43 do CPC, afigurando-se claro que a demanda coletiva foi ajuizada em vara da Justiça Federal em 1994 pelo MPF. Menciona, ainda, os dispositivos do CDC (arts. 98 e 93) para reforçar a tese, acrescentando que os índices utilizados

na correção do contrato são estipulados pelo Governo Federal e por ordem do Banco Central do Brasil, atuando o agravante como mero cumpridor da política econômica definida por tais entes. No mérito, assevera a necessidade de chamamento ao processo da União e do BCB, nos termos do art. 130 do CPC, a fim de que cumpram a obrigação de pagar nos limites das respectivas cotas-partes. Defende que, ainda que se entenda que o litisconsórcio no caso seja facultativo, ante ao que dispõe o instituto da responsabilidade solidária, fundado no direito material, deve-se considerar que a condenação neste autos gerará reflexos que são de interesse da União e do Bacen, acrescendo-se o inegável direito de regresso do Banco do Brasil, pelo que, até mesmo por economia processual e maior possibilidade de defesa, faz-se necessário o deferimento da presente intervenção, chamando ao feito a União e o Bacen, com remessa dos autos à Justiça Federal. Discorre sobre o não cabimento das normas consumeristas ao caso em discussão, eis que o contrato foi firmado antes da vigência do CDC, conforme entendimento já esposado pelo STJ e pelos doutrinadores que menciona. No que concerne ao excesso de execução, aponta que o valor excedente é na ordem de R$ 63.686,34 (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), devendo o perito ser intimado para refazer os cálculos, sob pena de violação ao contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, enriquecimento ilícito do agravado e violação à coisa julgada. Apresenta argumentos em favor de sua tese, entendendo que a conta deve ser revista por perito a ser designado. Quanto à atualização monetária do débito, afirma que a sentença prolatada na ação coletiva foi clara ao determinar que, em relação à diferença, deverão os valores ser corrigidos monetariamente a contar o pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, o que vem gerando a utilização dos mais diversos índices pelos órgãos jurisdicionais e mutuários, gerando excesso de execução. Entende que, por ter a demanda tramitado na Vara Federal, deve ser aplicada a tabela de índices de correção monetária aplicáveis aos débitos da Justiça Federal. Em relação aos juros de mora, defende a aplicação da regra prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, considerando que a União foi condenada solidariamente com o Banco do Brasil S/A e o Banco Central, colacionando jurisprudência sobre o tema. Por outro lado, argumenta que a incidência dos juros de mora deve ocorrer a partir da data da citação da ação de liquidação de sentença ou do cumprimento individual, conforme entendimento já sedimentado pelo STJ, ou, alternativamente, a partir da citação do devedor na ação civil pública, nos termos do REsp 1370899/SP e REsp 1361800/SP. Ao final, requer seja suspensa a eficácia da decisão agravada e, no mérito, seja provido o agravo de instrumento para reformar a decisão agravada. Preparo regular no ID 19649529. É o relatório. DECIDO. Conforme disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença. Recebido o recurso, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do mesmo diploma. De outra parte, autoriza o parágrafo único do art. 995 do CPC a suspensão da eficácia da decisão recorrida, na hipótese em que o Relator verificar risco de dano grave ou de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse panorama, tenho que razão não assiste ao agravante. Repercussão Geral ? Tema 1075 ? ordem de suspensão dos processos em curso ? alcance do art. 16 da Lei n. 7.347/85 Primeiramente, o Banco do Brasil requer a suspensão da liquidação provisória da sentença proferida na ACP 94.00.08514, com base na decisão da Presidência do STJ, em 21/8/2020, conferindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no EREsp 1.319.232 até o julgamento do RE 1.101.937, em que reconhecida a repercussão geral quanto ao art. 16 da Lei 7.347/1985 (Tema 1075). No entanto, o em. Ministro Alexandre de Moraes, relator do RE 1.101.937, proferiu decisão em 30/4/2020, aclarando o alcance da decisão de suspensão dos processos, manifestando-se de forma expressa que a ordem de suspensão alcança somente os processos em que a aplicação do art. 16 da Lei n. 7.347/1985 ainda não esteja definitivamente resolvida. Confira-se: ?A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985. A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos. Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados. Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias ? DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA. Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste leading case. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa. Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva. Por todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Indefiro a Petição 26.049/2020. Prejudicada a Petição 24.802/2020. Nessa perspectiva, a decisão não alcança a liquidação de sentença em curso na origem, tendo em vista que os Embargos de Divergência opostos pelo Banco do Brasil versaram somente sobre a condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público e o recurso interposto pela União tratou tão somente da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, transitando em julgado as demais matérias julgadas no REsp 1.319.232/DF, que apresenta a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) ? grifo nosso. Para melhor ilustração da situação processual, trago à colação a ementa do acórdão proferido no julgamento em conjunto dos embargos de divergência opostos pelo Banco do Brasil e pela União: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. 1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019. 2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil - BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural. 3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês. 4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. 5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos). 6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos

processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009). 7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97. 8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018). 9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. 10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EREsp 1319232/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2019, DJe 30/10/2019) ? grifos nossos Verifica-se, assim, que a hipótese destes autos e da liquidação de sentença na origem está inserida na exceção feita pelo Ministro Alexandre de Moraes, não cabendo a suspensão ordenada na repercussão geral eis que a aplicação do art. 16 da Lei n. 7.347/85 é questão definitivamente resolvida, o que afasta a aplicação do art. 525, § 11, do CPC. Destarte, não cabe mais ao agravante trazer essa discussão, porquanto preclusa. Desse modo, não há como acolher o pedido de suspensão do feito, o qual inclusive já havia sido rejeitado pelo juízo a quo em ato não agravado pela parte (ID 53374869). Do litisconsórcio passivo necessário e da competência da Justiça Federal Infere-se que o tema também já foi objeto de apreciação pelo juízo a quo, sendo rejeitado pela mesma decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito (ID 53374869 dos autos de origem), operando-se a preclusão. Ademais, a tese de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central não resiste a uma simples leitura do acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.319.232/DF, em que se consignou, nos termos da jurisprudência já consolidada daquela corte, que a responsabilidade é das instituições financeiras depositárias das aplicações, no caso, o Banco do Brasil (ID 36566632). Frise-se que referido recurso tem por objeto a sentença proferida na ação civil pública de onde extraído o título que embasa o pedido de cumprimento provisório formulado pelo agravado. Desse modo, o credor pode demandar apenas contra o Banco do Brasil S/A, não havendo necessidade de ingresso da União nem do Banco Central na lide, a atrair a competência da Justiça Federal, afastando, assim, a aplicação do art. 109 da Constituição Federal e a tese do litisconsórcio passivo necessário. Sobre o tema, ademais, já me posicionei perante este colegiado, manifestando o seguinte entendimento: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL NA LIDE PRIMITIVA. FASE DE EXECUÇÃO INSTAURADA SOMENTE CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO RURAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. AUSÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. PRECEDENTE DO STJ. PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DA FASE EXECUTÓRIA. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. DECISÃO REFORMADA. 1. A discussão acerca da competência para processamento de cumprimento provisório ou definitivo de sentença coletiva já foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, restando assentado que a lide pode ser proposta no foro do domicílio dos beneficiários, que, na hipótese destes autos, residem em Taguatinga. 2. Quanto à competência ratione personae da Justiça Federal, muito embora o título seja oriundo 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, figurando também no polo passivo da ação primitiva a União e o Banco Central do Brasil, vislumbra-se que os credores optaram por demandar somente contra o Banco do Brasil S/A, razão pela qual, não se vislumbra a hipótese do art. 109, inciso I, da Constituição Federal a atrair a competência do juízo prolator da sentença. 3. Precedente do STJ (CC 154.472/MS). 4. Quanto à pretensão de recolhimento das custas processuais somente ao final da fase de liquidação, melhor sorte não lhes assiste em virtude da ausência de manifestação do juízo quanto ao tema, o que leva à supressão de instância. 5. Recurso conhecido em parte e provido. (Acórdão 1103269, 07015647420188070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2018, publicado no DJE: 21/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, o cumprimento provisório de sentença pode ser ajuizado somente em desfavor do ora agravante, salientando-se, na hipótese, a preclusão da matéria por conformação da parte com a decisão anteriormente proferida pelo juízo, que fixou sua competência para processar e julgar o feito, conforme já assinalado. Não incidência do Código de Defesa do Consumidor O tema igualmente foi objeto da impugnação ofertada no início da liquidação de sentença (ID 48998625) e embora tenha havido omissão do juízo na decisão de ID 53374869, proferida em 20/1/2020, o agravante não se insurgiu a tempo e hora. De todo modo, em se tratando o objeto do presente recurso da decisão que homologou os cálculos do perito, não há como ser enfrentada tese própria da fase de conhecimento e que sequer foi objeto de discussão no título judicial exequendo, o que atrai a preclusão consumativa. Do excesso de execução O agravante defende que há excesso na execução, o que gera enriquecimento ilícito da parte agravada, ofensa à coisa julgada, ao contraditório e ao devido processo legal. Nesse cenário, alega que: - a atualização monetária do débito deve seguir a tabela de cálculos da Justiça Federal; - os juros de mora devem incidir a partir da data de citação na liquidação de sentença ou, alternativamente, da citação na ação civil pública; - devem ser observados os mesmos critérios utilizados para atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Razão mais uma vez não lhe assiste. Com efeito, a impugnação ofertada pelo agravante ao laudo pericial limitou-se a requerer a incidência dos juros de mora a partir da citação na fase de liquidação de sentença (ID 66988560), o que impede sejam trazidos a esta sede revisora argumentos novos, não apresentados anteriormente nos autos de origem, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao princípio da dialeticidade, em flagrante inovação recursal. A discussão, portanto, ficará limitada apenas ao termo inicial de incidência dos juros de mora. E, em que pese a insurgência do agravante, observa-se que foi cumprido fielmente a parte dispositiva do título judicial liquidando, que dispôs: Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. ? ID 43443018 ? grifos nossos. Destarte, é de se ver que o recurso não pode ser conhecido em relação à suspensão do feito, litisconsórcio necessário da União e Banco Central do Brasil, incompetência da justiça comum, aplicação do CDC, da Lei n. 9.494/97 e da tabela da Justiça Federal. Observo neste ponto que renovar teses preclusas ou apresentar temas novos em fase recursal é uma prática corriqueira do Banco do Brasil S/A nas lides que versam sobre liquidação/cumprimento de sentença de ações coletivas, prática que deve ser repensada por seus patronos, não só por ofensa ao princípio da cooperação mas por possível enquadramento por litigância de má-fé. Quanto à parte conhecida do recurso ? termo inicial dos juros de mora, não se vislumbra a probabilidade de provimento do agravo de instrumento diante da inconteste observância do laudo pericial à parte dispositiva do acórdão. Ausentes, assim, os pressupostos para suspensão da eficácia da decisão agravada, não há como acolher o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Ante o exposto, conheço em parte do recurso e na parte conhecida INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as partes, devendo o agravado apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 16:59:43. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0739910-26.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0739910-26.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA AGRAVADO: JOSE PEREIRA DE SOUSA D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A contra decisão proferida nos autos da liquidação de sentença que lhe move JOSÉ PEREIRA DE SOUSA (proc. nº 0726843-25.2019.8.07.0001), na qual o MM. Juiz a quo acolheu a impugnação à nomeação do perito

formulada pelo exequente/agravado e, desconstituindo-o, nomeou para o encargo uma corretora de imóveis. Aduz a agravante, em síntese, que fora condenada por sentença coletiva em Ação Civil Pública a, dentre outros pontos, indenizar a desvalorização das unidades habitacionais de cada consumidor em razão de vícios no empreendimento Altos de Taguatinga II. Destaca que, instaurada a fase de liquidação de sentença e determinada a realização de perícia, o juízo nomeou para o encargo engenheiro civil, o que foi impugnado pelo agravado; afirma que, acolhida a impugnação, o juízo desconstituiu o perito na área de engenharia civil e nomeou uma corretora de imóveis. Defende a reforma da r. decisão que alterou a especialidade técnica do perito pelos seguintes fundamentos: a) que a prova técnica produzida por corretores de imóveis traz aos fatos notório intuito comercial, a ensejar a ocorrência de especulação imobiliária; b) que a prova técnica produzida por profissional de engenharia e arquitetura é a única apta a demonstrar o efetivo valor da desvalorização dos imóveis em razão da falta de áreas comuns, estando desconectada de fatores de mercado. Tece considerações acerca de parecer produzido por engenheiro civil em processo símile, a reforçar sua tese. Aponta todo o arrazoado como demonstrativo da probabilidade de provimento do recurso e, quanto ao risco de dano, o regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia por profissional inadequado e com a consideração de atos probatórios em desacordo com a sentença que se busca liquidar. Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo para que, reformando-se a r. decisão agravada, seja determinado ao juízo de origem que substitua o perito nomeado por profissional da área de engenharia civil ou arquitetura, confirmando-se a medida quando do julgamento de mérito. Preparo regular ID 19587615. É o relatório. DECIDO. Cabível e tempestivo, conheço do recurso. Contudo, não verifico a probabilidade de provimento do recurso a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC. Conforme relatado, a controvérsia constante dos autos do presente recurso cinge-se à discordância da agravante quanto a área de expertise a que deva pertencer o perito nomeado para a realização de laudo técnico, eis que segundo seu entendimento, deve esse pertencer à área de engenharia ou arquitetura, não ao ramo imobiliário. De sua parte, os termos da r. sentença exequenda, na parte em que interessa ao feito, consignou a condenação da ré/agravada nos seguintes termos: (...) ?Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A, partes qualificadas nos autos, para: (...) b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização referente à desvalorização sofrida por cada consumidor, relativamente à sua unidade imobiliária, em razão dos vícios no empreendimento, conforme comprovados no laudo pericial extrajudicial, a ser aferido, individualmente, em fase de liquidação de sentença". Por certo, extrai-se da sentença que, o que há de se aferir é o fator de desvalorização de cada unidade imobiliária em razão da ausência da construção da área de lazer completa, tal como divulgado em propagandas e no memorial descritivo do empreendimento. Nesse viés, desnecessário o alegado conhecimento técnico privativo dos profissionais da área de engenharia ou arquitetura, porquanto a ocorrência de vícios de construção ou de dano aos consumidores em razão da ausência de itens de lazer constantes em propagandas ou no memorial descritivo do empreendimento já foi devidamente constatada em laudo pericial extrajudicial elaborado por expert na área de Engenharia Civil nos autos da ACP nº 2015.01.1.136763-2, o qual subsidiou a r. sentença que ora se liquida individualmente (IDs 45453234, 45453244 e 45453271 dos autos de origem) . Outrossim, com inteira razão o Magistrado singular ao afirmar que ? não há ensejo a discutir se houve cumprimento de projetos arquitetônicos ou de engenharia, quando a decisão judicial já reconheceu a ilicitude pela ausência de bens que deveriam compor o imóvel?. É de se notar, portanto, que para a devida liquidação do julgado, nos termos consignados pela r. sentença, o dano sofrido pelo consumidor deverá ser aquilatado também pelo aspecto mercadológico, não sendo cabível à parte escolher o método a ser utilizado pelo perito, sob pena de malferimento da necessária isenção probatória. Não sem razão, em diversos processos referentes à liquidação da mesma sentença, foi reconhecida a necessidade da realização da prova pericial por profissional especializado em avaliação e compra e venda de imóveis. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se. Comunique-se ao il. Juízo a quo. Brasília, 16 de setembro de 2020 16:32:54. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

DESPACHO

N. 0730200-79.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: PAULO LUIZ VALERIO BORGES. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. Número do processo: 0730200-79.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EMBARGADO: PAULO LUIZ VALERIO BORGES V I S T O S. (Doc. Num. 19227989). Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por CERES ? FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão (Doc. Num. 18835854) por meio da qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no bojo do Agravo de Instrumento por ela interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0708000-75.2020.8.07.0001, proposto pela Agravante em desfavor de PAULO LUIZ VALÉRIO BORGES, acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo Executado, ora Agravado. Segundo o § 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil, o ?órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º?. A despeito do equívoco da Serventia em intimar o Embargado para apresentar contrarrazões (Doc. Num. 19290654), as quais já foram apresentadas (Doc. Num. 19585185), tal não é óbice para a observância do estatuído no artigo acima mencionado. Desse modo, como as razões recursais (Doc. Num. 19227989) já vieram ajustadas às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, uma vez que impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, conheço dos Embargos de Declaração como Agravo Interno. Assim, determino à Secretaria da Quinta Turma Cível o cadastramento do mencionado recurso (Agravo Interno) no Sistema. Recebo, outrossim, a impugnação aos Embargos de Declaração como impugnação ao Agravo Interno. Aguarde-se o decurso de prazo para o Agravado apresentar resposta ao Agravo de Instrumento, conforme anteriormente determinado (Doc. Num. 18835854 ? Pág. 10) e, decorrido este, retornem os autos conclusos para a apreciação dos recursos interpostos. I. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

DECISÃO

N. 0740107-78.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: STERNA LINHAS AEREAS LTDA. A: ADVOCACIA PABLO SAFE S/S. Adv(s).: DF22911 - PABLO PICININ SAFE. R: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF5325800A - VINICIUS MORAES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0740107-78.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: STERNA LINHAS AEREAS LTDA, ADVOCACIA PABLO SAFE S/S AGRAVADO: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por STERNA LINHAS AÉREAS LTDA e ADVOCACIA PABLO SAFE S/S, nos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0711527-06.2018.8.07.0001), contra a decisão (id 19627990) que indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo da pessoa jurídica PLATA ASSESSORIA AERONÁUTICA EIRELI-ME e manteve a decisão que determinou que os agravantes antecipem os honorários do administrador judicial. Inconformadas, as exequentes agravantes sustentam que não devem arcar com a remuneração do administrador judicial nomeado para a liquidação das cotas da empresa que o executado é sócio, PLATA ASSESSORIA AERONÁUTICA EIRELI-ME, porque há grande probabilidade de não haver ressarcimento diante da insolvência do devedor e da aludida pessoa jurídica. Logo, à luz do princípio da causalidade, tal ônus deve recair sobre o devedor e a empresa penhorada. Aduzem ainda que a aludida pessoa jurídica deve ser incluída no polo passivo, pois a penhora sobre as quotas de sociedades empresárias não implica apenas na obtenção do lucro decorrente das atividades empresariais, mas também abrange o direito sobre parte do capital social e do patrimônio da sociedade. Ressaltam ainda que o agravado praticou ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que vem criando todo tipo de embaraço para frustrar a execução como a ocultação de patrimônio, fraude e descumprimento de ordens judiciais. Defendem a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência recursal, posto

que o agravado se esquiva do cumprimento da sua obrigação, dando causa ao transcurso exagerado da duração processual e está em risco o resultado útil do processo já que a penhora das quotas da empresa poderá se tornar inviável. Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento do presente recurso, concedendo-se liminarmente a antecipação da tutela de urgência recursal, para determinar ao Juízo a quo que promova as diligências e providências requeridas nos itens i, ii, iii e iv e v, constantes da petição de id. 71360428 dos autos principais. Preparo regular (ids 19627093 e 19627094). É o relatório. DECIDO. Em relação à atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento, observa-se que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse viés, a concessão da medida de urgência em sede recursal está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, calcada em relevante fundamento. A ausência de um dos requisitos, portanto, é impeditivo ao deferimento da tutela. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pelas agravantes não refletem a plausibilidade para a antecipação da tutela pretendida. Na hipótese em julgamento, não vislumbro, de plano, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por não ter sido demonstrado especificamente pelas recorrentes o eventual prejuízo grave ou de difícil reparação que sofrerá até a análise do mérito recursal, não sendo suficiente meras alegações genéricas de provável prejuízo na persecução do crédito exequendo. Ademais, na espécie, mostra-se mais prudente aguardar o pronunciamento definitivo pelo Colegiado, após prestigiar o contraditório, para verificar a adequação das medidas pleiteadas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência recursal. Dispenso informações. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para apresentar resposta. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. ANA CANTARINO Relatora

EMENTA

N. 0714496-60.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: ELISANGELA ANANIAS DE LIMA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015. 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, buscando o reexame de toda a matéria devidamente analisada e julgada no agravo de instrumento. A irresignação com o acórdão proferido deve ser enfrentada com outro tipo de recurso que não os embargos de declaração. 3. Ainda que se tenha a finalidade de prequestionar a matéria, deve o embargante apontar omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de desvirtuar a finalidade do recurso, ocasionando a sua rejeição. 4. O acórdão embargado rebateu todos os pontos levantados no agravo de instrumento. A questão da ilegitimidade ativa do agravante foi debatida. A questão da ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada foi analisada. O tópico sobre a aplicação do instituto do opt in foi abordado. Por fim, a irresignação contra a não abertura da instrução probatória, que, segundo o agravante, teria causado cerceamento de defesa, também foi devidamente rechaçada no acórdão. Assim, não se verifica qualquer vício a ser sanado. 5. A diferenciação entre ?proprietários? e ?famílias prejudicadas?, que é a tese principal do recorrente, resta afastada com a simples leitura do voto condutor do acórdão 1035303, proferido no julgamento da APC 20150111367632 (0039812-55.2015.8.07.0001), que é o título executivo discutido no presente recurso. Lá está claro que os adquirentes, ou seja, os compradores/ proprietários de imóveis no Edifício Altos de Taguatinga II sofreram mácula em sua dignidade e honra, sendo devido a eles indenização por danos morais no valor individual de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). ?Família prejudicada?, nos limites da lide e do pedido da ação coletiva, diz respeito à família de cada proprietário de imóvel no Edifício Altos de Taguatinga II. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

DECISÃO

N. 0714965-77.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JONATHAN TAVARES. A: MARCIO AMORIM DA SILVA. Adv(s).: DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. R: FERNANDA BARACUI PEREIRA. Adv(s).: DF38948 - LUCIANO DIB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0714965-77.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JONATHAN TAVARES, MARCIO AMORIM DA SILVA AGRAVADO: FERNANDA BARACUI PEREIRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JONATHAN TAVARES e MARCIO AMORIM DA SILVA contra a decisão proferida no cumprimento de sentença que movem em desfavor de FERNANDA BARACUI PEREIRA. Infere-se dos autos de origem que o feito foi extinto pelo pagamento, com base nos arts. 924, II, e 925 do CPC. Desse modo, resta patente a perda superveniente do objeto recursal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento em face de sua prejudicialidade, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Após, ao arquivo Brasília, 11 de setembro de 2020 17:09:07. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

EMENTA

N. 0045956-20.2003.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA. A: JASON ARANTES MARTINS. R: FRANCISCO ASSIS MARTINS JUNIOR. Adv(s).: DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. R: GEOVANY MENDES PEREIRA. Adv(s).: DF8784 - PAULO DE TARSO MATTAR. R: JOSE MAURICIO RIBEIRO. Adv(s).: GO13081 - HERMES BATISTA TOSTA. R: REINALDO SILVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIAS SUTERO LIMA. Adv(s).: DF1958700A - DAVID BRAZ DA SILVA. R: MOACYR DE ABREU FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO DE OLIVEIRA PRADERA. Adv(s).: DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL ? INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015. 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. A decisão, entretanto, já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os embargos de declaração, cuja rejeição é medida que se impõe. 3. A inexistência do vício apontado pela parte embargante enseja a rejeição do recurso. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0713710-16.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: SHEILA COSTA BONFIM. R: WELLINGTON LACERDA BONFIM. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015. 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, buscando o reexame de toda a matéria devidamente analisada e julgada no agravo de instrumento. A irresignação com o acórdão proferido deve ser enfrentada com outro tipo de recurso que não os embargos de declaração. 3. Ainda que se tenha a finalidade de prequestionar a matéria, deve o embargante apontar omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de desvirtuar a finalidade do recurso, ocasionando a sua

rejeição. 4. O acórdão embargado rebateu todos os pontos levantados no agravo de instrumento. A questão da ilegitimidade ativa do agravante foi debatida. A questão da ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada foi analisada. O tópico sobre a aplicação do instituto do opt in foi abordado. Por fim, a irresignação contra a não abertura da instrução probatória, que, segundo o agravante, teria causado cerceamento de defesa, também foi devidamente rechaçada no acórdão. Assim, não se verifica qualquer vício a ser sanado. 5. A diferenciação entre ?proprietários? e ?famílias prejudicadas?, que é a tese principal do recorrente, resta afastada com a simples leitura do voto condutor do acórdão 1035303, proferido no julgamento da APC 20150111367632 (0039812-55.2015.8.07.0001), que é o título executivo discutido no presente recurso. Lá está claro que os adquirentes, ou seja, os compradores/proprietários de imóveis no Edifício Altos de Taguatinga II sofreram mácula em sua dignidade e honra, sendo devido a eles indenização por danos morais no valor individual de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). ?Família prejudicada?, nos limites da lide e do pedido da ação coletiva, diz respeito à família de cada proprietário de imóvel no Edifício Altos de Taguatinga II. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0703095-49.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIECINHA SANTOS TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL ? INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Constitui pressuposto intrínseco dos embargos de declaração a obscuridade, a contradição, a omissão ou o erro material de qualquer decisão judicial, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, de forma que a rejeição é a medida que se impõe, pois ausentes quaisquer vícios. Os embargos de declaração não devem ser providos, ainda que a parte embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada, o que deve ser feito em momento e por intermédio de outro tipo de recurso, já que os aclaratórios não visam à modificação do resultado do julgamento. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0041921-42.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER. Adv(s).: DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. A: JOAO DIONISIO XAVIER. Adv(s).: DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Determinado e efetivado judicialmente o pagamento de lucros cessantes pela construtora em razão do atraso na entrega do imóvel, inviável a aplicação invertida da cláusula contratual que preveja o pagamento de multa em favor dos promitentes-compradores, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça (Tema 970). 2. Recurso conhecido e improvido.

N. 0714606-38.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSEF MACHER. Adv(s).: DF49801 - ANTONIO ALVES FERREIRA, DF44661 - CLAUDIO DA LUZ RIBEIRO. R: ELIENEY MACHER. Adv(s).: DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRELIMINARES. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO. ACORDO DE ALIMENTOS. DECLARANTE ESTRANGEIRO. PRESENÇA DE ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE TRADUTOR OU INTÉRPRETE. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DO ATO. 1. Ainda que a matéria objeto da lide tenha sido invocada em anterior exceção de pré-executividade em feito executivo envolvendo as mesmas partes, constatando-se que o mérito da questão não foi apreciado naquela oportunidade, pois o magistrado considerou inadequada a via da exceção de pré-executividade para suscitar matéria não reconhecidamente de ordem pública, bem como fundamentou sobre a necessidade de dilação probatória, não se tem por preclusa a questão, restando configurado o interesse de agir do autor em discuti-la pela via do processo de conhecimento. Preliminares de inadequação da via eleita e coisa julgada rejeitadas. 2. Plenamente válida a escritura pública de divórcio consensual lavrada entre partes maiores e capazes, ambas assistidas por advogado devidamente constituído para zelar por seus interesses. 3. Independentemente de um dos declarantes ser estrangeiro, se não existir na escritura pública qualquer ressalva de não conhecimento da língua portuguesa por alguma das partes ou não compreensão do idioma de uma delas pelo tabelião, restando consignado, ao revés, que os declarantes manifestaram expressa e livremente sua vontade, falando uma de cada vez, devidamente acompanhadas de seu advogado constituído, conclui-se pela observância dos requisitos de validade da escritura pública estabelecidos no artigo 215 do Código Civil. 4. Recurso conhecido e não provido.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0727972-34.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s).: DF0017279A - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF14905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Número do processo: 0727972-34.2020.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: R. D. O. A. AGRAVADO: G. V. D. O. A. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. A. V. CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: G. V. D. O. A. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. A. V. , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0740413-47.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALEXANDRA ANTUNES. Adv(s).: MG107627 - GUILMAR ALVES CAIXETA JUNIOR. R: MARCOS MISAO MATAYOSHI. R: NOEMIA NAOMI MATAYOSHI. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF0020182A - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: IPE-OMNI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0740413-47.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALEXANDRA ANTUNES AGRAVADO: MARCOS MISAO MATAYOSHI, NOEMIA NAOMI MATAYOSHI, IPE-OMNI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte autora, ALEXANDRA ANTUNES, em face da decisão proferida nos autos da ação declaratória ajuizada em desfavor de MARCOS MISAO MATAYOSHI E OUTROS (ID 71735179 ? processo principal nº 0737104-20.2017.8.07.0001), que indeferiu o reexame do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Em suas razões recursais (ID 19711866), a agravante sustenta, em síntese, que faz jus ao reexame do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista sua atual situação econômica e financeira de miserabilidade. Aduz que não exerce nenhuma atividade econômica, que não se identifica mais como empresária, que não aufere renda, que recebe a título de pensão alimentícia o valor de um salário mínimo e que é mantida pelo seu genitor há mais de dois anos. Ressalta que seu nome está negativado, que não possui veículo automotor e que não possui movimentação bancária. Assevera que o fato de possuir imóvel e ter valores a receber em discussão em ações judiciais não demonstram sua capacidade econômica a fim de impedir o deferimento do pleito da gratuidade judiciária. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça. É o relato do necessário. DECIDO. Em relação à atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento, observa-se que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Imprimindo

análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pelo agravante refletem a plausibilidade da concessão do efeito suspensivo. Sobre o tema dispõe o artigo 101 do CPC: ?Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1o O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso? (g.n) Desse modo, considerando que a tramitação do agravo de instrumento costuma ser célere, a concessão de efeito suspensivo à decisão, até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado, é a medida mais adequada, mormente para evitar a prática de atos desnecessários, se, ao final, o presente recurso for julgado procedente. Isso porque, caso seja mantida a eficácia da decisão agravada, será imposto o imediato pagamento das custas processuais iniciais, o que pode vir a implicar a prática de ato desnecessário, caso, ao final, seja o presente agravo julgado procedente, sendo, portanto, mais prudente aguardar-se o julgamento deste recurso pela Turma, a fim de averiguar, no mérito e em análise mais profunda, acerca dos requisitos para a concessão ou não da gratuidade de justiça ao caso. Ante o exposto, CONCEDO o EFEITO SUSPENSIVO ao agravo até o julgamento do mérito recursal. Nos termos do artigo 101, §1º, CPC, sobresto a exigência de custas até o julgamento do mérito do agravo. Comunique-se ao juízo de origem. Dispenso informações. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. ANA CANTARINO Relatora

N. 0720476-82.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: DENISE SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. NÚMERO DO PROCESSO: 0720476-82.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA APELADO: DENISE SILVA DE SOUZA D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta por MRV Engenharia e Participações S/A contra a sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília em cumprimento de sentença. A apelante ocupa o polo passivo de cumprimento de sentença requerido por Denise Silva de Souza. A sentença extingue o cumprimento de sentença em virtude do pagamento. O recurso aborda a necessidade de anulação da sentença, bem como levanta questões relativas à necessidade de reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e decisão que deferiu a penhora. A apelação (id 18719209) está desacompanhada do comprovante de preparo. O apelante foi intimado para realizar o preparo em dobro (id 19460817). O apelante limitou-se a apresentar o comprovante que não foi juntado no ato de interposição do recurso (id 19585970). É o relatório. O recurso de apelação não ultrapassa a barreira da admissibilidade, diante da ausência do preparo. O art. 1.007 do Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sendo esse entendimento corroborado pela jurisprudência. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade recursal, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil. Não houve a comprovação do preparo do recurso de apelação no ato da sua interposição. Oportunizado o pagamento em dobro, conforme disciplinado no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a parte limitou-se a apresentar o comprovante que não foi juntado no momento devido. Impende acrescentar que, mesmo que tenha sido efetuado o pagamento dentro do prazo, o que é judicialmente relevante é a comprovação nos autos do referido recolhimento, realizado no momento devido. O dever de recolhimento em dobro do preparo recursal não surge com a intimação do advogado para fazê-lo, decorre diretamente da ausência de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIDA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIDA. 1. O recolhimento do preparo é condição de admissibilidade do recurso, porquanto deve ser comprovado no ato da sua interposição ou então ser recolhido em dobro no prazo de 5 dias úteis da intimação, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 1.007, §4º, e 932, inciso III e parágrafo único, do CPC. 2. Tendo sido anexada à apelação guia de preparo não correspondente ao processo, se a parte recorrente, apesar de intimada para recolher o preparo em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC), limita-se a juntar aos autos o comprovante de preparo simples, o não conhecimento do recurso de apelação é medida que se impõe. 3. Agravo interno conhecido e improvido. (Acórdão 1260528, 07178603720198070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 15/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO REALIZADA A DESTEMPO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO EFETUADO. INTIMAÇÃO. DESNECESSÁRIA. DESERÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVIDOS. (...) 2. Nos termos do §4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. In casu, antes mesmo que pudesse ser intimado, o apelante, em "emenda" ao recurso, trouxe a guia de custas processuais e o comprovante de pagamento realizado de forma simples - a destempo e desacompanhado de qualquer argumento capaz de demonstrar justo impedimento para fazê-lo oportunamente. Recurso não conhecido. (...) (Acórdão 1252051, 07079124220178070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 8/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DESACOMPANHADO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. (...) 3. Devidamente instado ao recolhimento em dobro do preparo recursal, o recorrente se limitou a juntar aos autos nova guia de preparo e comprovante de pagamento, sem qualquer menção ao preparo anteriormente pago e não comprovado em tempo oportuno ou à suposta falha do sistema eletrônico que teria impedido a juntada do referido comprovante aos autos, fato que também não restou demonstrado. 4. Incumbe à parte a inserção adequada dos documentos por ela juntados no processo através do sistema eletrônico PJE, razão pela qual deveria o recorrente, quando instado ao recolhimento em dobro do preparo recursal, justamente em razão da ausência de comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, verificar por qual motivo foi proferido o despacho fundamentado no artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, além de proceder à juntada em dobro de novo preparo recursal, ou do comprovante de pagamento do preparo originário, acompanhado do recolhimento de novo preparo, na forma simples. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1244539, 07360611420188070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1 - De acordo com o que dispõe o art. 1.007 do Código de Processo Civil, dar-se-á a comprovação do preparo recursal no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2 - A despeito de o Agravante ter sido intimado expressamente para que recolhesse o preparo em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC), a parte limitou-se a juntar aos autos o comprovante de preparo simples do recurso, circunstância que enseja o não conhecimento do Agravo de Instrumento. Agravo Interno desprovido. (Acórdão 1236869, 07252003520198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A apelante, além de não comprovar o preparo no ato da interposição do recurso, descumpriu o comando de efetuar o preparo em dobro, limitando-se a apresentar comprovante anterior de pagamento do preparo de forma simples. A apelação somente poderia ser conhecida se estivesse acompanhada do respectivo preparo no momento de sua interposição. Não tendo sido demonstrado o recolhimento do preparo no momento da interposição, bem como não efetuado o preparo em dobro quanto oportunizado, reputa-se deserto o recurso. Ante o exposto, não conheço da apelação, com fundamento no artigo 932, inciso III cumulado com o art. 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília, 14 de setembro de 2020. Héctor Valverde Santanna Relator

EMENTA

N. 0716245-78.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: TELMA EUSTAQUIO DE SOUSA DIAS. A: CELIO LUCIO GOMES. Adv(s).: DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS. R: HEITOR DUPRAT DE BRITTO PEREIRA. Adv(s).: DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF25924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. NÃO ENQUADRAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que versa sobre rejeição da prejudicial de prescrição não se encontra no rol taxativo de decisões agraváveis por instrumento, inteligência dos artigos 1.015, inciso II, e 487, inciso II, do CPC. 2. Com o CPC/2015, as matérias que não são passíveis de agravo de instrumento foram transferidas para exame em preliminar de apelação, não ficando, pois, preclusas. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

N. 0738209-61.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s).: RJ94228 - RAFAEL SALEK RUIZ. R: GERANILDES MEDEIROS DOS SANTOS. Adv(s).: DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF29301 - RAQUEL DE CASTILHO, DF26668 - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA, DF25362 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO; Rep(s).: MARCUS VINICIUS MEDEIROS MOREIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADAS. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM ?HOME CARE?. AMPLIAÇÃO DE TEMPO DE SUPORTE DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA INDEVIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANTIDA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, na hipótese em que as provas requeridas são prescindíveis para o deslinde da controvérsia ou ainda estando os autos devidamente aparelhados com todos os elementos de convicção necessários para o julgamento do feito. 2. Verificando que a sentença está em consonância com a tutela jurisdicional requerida, não há que se falar em sentença ultra petita. 3. Se o plano de saúde contratado possui cobertura para a patologia que acomete o segurado, deve a operadora custear as despesas havidas com o tratamento recomendado pelo médico especialista, inclusive a ampliação do tempo de suporte de técnico de enfermagem em home care. 4. Nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas custas e pelos honorários advocatícios. 5. Apelação conhecida e improvida.

N. 0711334-23.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: SUEIDER CONCEICAO CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 833, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca dos bens do executado que não se sujeitam à penhora, elenca, em seu inciso IV, o salário. 2. O STJ firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. 3. Estando o caso dos autos dentro dos limites da regra geral de impenhorabilidade, não há possibilidade de mitigação. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0730556-74.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FABIO PIRES FIALHO. A: HENRIQUE NEVES DA SILVA. Adv(s).: DF34141 - FABIO PIRES FIALHO. R: EDWALDO LOURENCO SILVA. Adv(s).: GO26275 - LEONARDO ROCHA MACHADO. R: INTERSIS SISTEMAS GERENCIAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730556-74.2020.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FABIO PIRES FIALHO, HENRIQUE NEVES DA SILVA EMBARGADO: EDWALDO LOURENCO SILVA, INTERSIS SISTEMAS GERENCIAIS LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: EDWALDO LOURENCO SILVA, INTERSIS SISTEMAS GERENCIAIS LTDA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0704264-26.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CASA LOTERICA MEGA SORTE LTDA - ME. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS, DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA, DF27250 - ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA. R: VALDECI FILGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF48056 - MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR. APELAÇÃO CÍVEL. CASA LOTÉRICA. FORNECEDORA. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO PAGO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. As casas lotéricas, por se enquadrarem como fornecedoras, nos termos do art. 3º, do CDC, respondem solidariamente com as demais fornecedoras de serviços financeiros pelos danos sofridos pelo consumidor, nos termos do art. 14, c/c art. 25, parágrafo único, ambos do CDC. 2. A inscrição do nome da consumidora no cadastro de maus pagadores por débitos quitados configura presumido dano moral (in re ipsa). 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as circunstâncias peculiares e o dano sofrido, sem, contudo, promover o enriquecimento indevido da vítima. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

N. 0740240-23.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS SEM TETO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA; Rep(s).: JAIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR. R: SANDRA DIAS LIBERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0740240-23.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS SEM TETO DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: JAIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR AGRAVADO: SANDRA DIAS LIBERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS SEM TETO DO DF contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença em que contende com SANDRA DIAS LIBERAL (Processo n. 0700285-89.2019.8.07.0009), consistente em indeferir a penhora de valores bloqueados. Relata que a agravada foi condenada a pagar à associação o valor de R$ 17.058,09 (dezessete mil cinquenta e oito reais e nove centavos), já incluídos multa e honorários advocatícios, sendo penhorado, via BACENJUD, o valor de R$ 10.087,43 (dez mil oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), depositado em conta poupança da agravada. Acrescenta que, em sua defesa, a agravada alegou a impenhorabilidade da quantia pela proteção conferida pela lei ao saldo de até 40 (quarenta) salários mínimos e por se tratar de verba de caráter alimentar, teses que foram rechaçadas pela ora agravante, demonstrando que há valores oriundos de herança e que a movimentação da conta poupança se assemelha à conta corrente. Aduz que o magistrado entendeu de forma diversa, indeferindo a penhora dos valores bloqueados, sob o argumento de que a movimentação da conta poupança não desvirtua suas características, estando resguardada pelo art. 833, X, do CPC. Sustenta o equívoco do entendimento esposado na decisão agravada, alegando contrariedade à jurisprudência pátria e que a regra da impenhorabilidade somente protege o saldo de até 40 (quarenta) salários mínimos quando a conta poupança é utilizada unicamente para esses fins. Invoca recentes julgados da 5ª Turma Cível (AI 0726306-32.2019.8.07.0000 e AI 0725765-96.2019.8.07.0000) e do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar que os valores bloqueados da executada não estão amparados pela impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC. No que tange aos valores recebidos pelo seu quinhão de herdeira, assevera que não ficou demonstrado tratar-se de verba alimentar, mais saldo de movimentação bancária remanescente que está em

sua conta desde fevereiro de 2020, tornando-se parte de seu patrimônio particular. Destaca que a movimentação de saída de dinheiro mensal da conta da agravada é bem maior que os supostos salários recebidos. Enfatiza que, embora a agravada tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem em violação à sua dignidade e de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fito de impedir injustificadamente a efetivação do direito material da agravante. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da r. decisão para que seja determinada a penhora dos valores bloqueados pelo BACENJUD. Recurso isento de preparo em face da gratuidade da justiça concedida à agravante na fase de conhecimento (ID 29366961 dos autos de origem). É o relatório. DECIDO. Conforme disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença. Recebido o recurso, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do mesmo diploma. Nesse juízo de cognição sumária, verifico que razão assiste em parte à agravante. Como bem destacado no recurso, compartilho do entendimento que a finalidade precípua da conta poupança é formar reserva financeira para o titular, perdendo essa característica quando de forma evidente os recursos nela depositados são utilizados indiscriminadamente. E, nesses moldes, o manto da impenhorabilidade há de ser retirado, pois a movimentação atípica da conta poupança desvirtua sua finalidade, dando-lhe características de conta corrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERCENTUAL EM CONTA POUPANÇA. CONSTATADO PELO TRIBUNAL A QUO O DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS VERBAS RECEBIDAS REFEREM-SE À VERBA DE NATUREZA IMPENHORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 833, X DO CÓDIGO FUX. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO DISPENSA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos constantes dos autos, entendeu pela manutenção da decisão que determinou o bloqueio da conta bancária da parte agravante, posto que comprovadas movimentações atípicas que a descaracterizaram como conta de poupança, a afastar a impenhorabilidade prevista no inc. X do art. 833 do Código Fux; é de ser mantida tal conclusão, porquanto o revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte. 2. Agravo Interno do Particular desprovido? (AgInt no AREsp 1406166/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020). ? grifo nosso A prova documental constante dos autos permite vislumbrar a movimentação financeira diária da conta poupança da agravada, com saques em dinheiro e transações no cartão de débito, havendo depósitos esparsos de valores diversos (ID 71202838). Contudo, a hipótese apresenta uma particularidade que leva à distinção do presente caso ao julgado de minha relatoria mencionado na peça recursal (AI 0726306-32.2019.8.07.0000), pois a conta poupança da ora agravada é também utilizada para o recebimento de seu salário, diferentemente do caso mencionado pela agravante, em que a parte devedora recebia seu salário em conta corrente. Nesse cenário, o bloqueio de todo o saldo encontrado na pesquisa BACENJUD atingiu de forma inconteste o salário da agravada e a levou à situação de penúria, o que a própria agravante afirma não ser sua intenção, levando o magistrado a liberar os valores, em observância ao art. 833, V, do CPC. Quanto à variação da renda salarial mensal, a diferença dos valores depositados pelo empregador não se mostra relevante, tampouco suficiente, para afastar a tese da impenhorabilidade, pois os contracheques juntados aos autos demonstram de forma clara que o salário da agravada é formado por rubricas fixas (salário base e auxílio alimentação) e outras variáveis (adicional de quebra de caixa, hora extra e descanso remunerado), de acordo com os eventos ocorridos no mês trabalhado (ID 71202838). Neste ponto, portanto, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso. Por outro lado, os depósitos esparsos, cuja origem é desconhecida e não declarada como verba de natureza alimentar pela agravada em sua defesa, podem ser objeto de penhora, assim como o quinhão recebido em 20.2. 2020, no valor de R$ 14.785,00 (quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais), na condição de herdeira pela venda do imóvel situado na QNP 014, CJ B, Casa 008, Taguatinga-DF, deixado por seu pai, Geraldo Salvino Liberal. Notoriamente, tais verbas não se encontram contempladas no rol do art. 833 do CPC, podendo ser penhoradas. Infere-se, todavia, que parte dos valores recebidos a esse título foi absorvido pelas despesas correntes da agravada, conforme demonstram os extratos bancários por ela juntados na origem. E, ademais, os valores se confundem com a verba salarial, o que impede o bloqueio total do saldo encontrado em sua conta poupança. Desse modo, do saldo bloqueado em 21/8/2020, no valor de R$ 10.087,43 (dez mil e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), o qual é constituído majoritariamente pelo quinhão recebido de herança, vislumbra-se que deve ser descontado o valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), devido ao forte indício de que se constitui na verba salarial da agravada naquele mês, não havendo depósitos esparsos em sua conta no período. Nessa perspectiva, verifico a presença, em parte, dos pressupostos autorizadores da suspensão da eficácia da decisão agravada, a ensejar a concessão parcial do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ante o exposto, CONCEDO, EM PARTE, O EFEITO SUSPENSIVO buscado para manter bloqueado o valor de R$ 8.787,43 (oito mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) até o julgamento do mérito do recurso. Intimem-se as partes, devendo a agravada apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 18:47:59. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0740402-18.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0740402-18.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS contra a decisão (id 19706301- fls. 105/107), nos autos do cumprimento de sentença coletiva (processo nº 0705860-17.2020.8.07.0018), que indeferiu a fixação de honorários advocatícios da fase de conhecimento. A agravante narra que no título executivo judicial gerado na ação coletiva nº 0707785-19.2018.8.07.0018 foi determinado que o arbitramento dos honorários advocatícios fosse postergado para a ocasião da liquidação do julgado, na forma do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Desse modo, sustenta, em suma, que os honorários de sucumbência da fase de conhecimento podem ser incluídos no cumprimento de sentença individual se pleiteados pela banca de advogados que atuou na demanda coletiva, o que ocorreu na espécie. Defende a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, posto que é evidente o dano causado visto que as verbas pleiteadas são de natureza alimentar e imprescindíveis à subsistência da sociedade agravante. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a concessão de tutela de urgência recursal, para determinar que sejam fixados os honorários da fase de conhecimento (ação coletiva) no percentual correspondente a 10% do total do proveito econômico auferido pelo autor do cumprimento de sentença. Preparo regular (id 19706298). É o relatório. DECIDO. Em relação à atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento, observa-se que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse viés, a concessão da medida de urgência em sede recursal está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, calcada em relevante fundamento. A ausência de um dos requisitos, portanto, é impeditivo ao deferimento da tutela. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pela parte agravante não refletem a plausibilidade da tutela de urgência recursal pretendida. Na hipótese em julgamento, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo por não ter sido demonstrado especificamente pela recorrente o eventual prejuízo grave ou de difícil reparação que sofrerá até a análise do mérito recursal, não sendo suficiente mera alegação genérica de que as verbas pleiteadas são imprescindíveis à sua subsistência. Ademais, considerando que a tramitação do agravo de instrumento costuma ser célere, a não concessão de tutela recursal à decisão, até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado, não acarretará prejuízos aos agravantes. Portanto, mostra-se mais prudente prestigiar o contraditório para verificar no mérito a necessidade das medidas postuladas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela

de urgência recursal. Dispenso o pedido de informações. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para apresentar resposta. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. ANA CANTARINO Relatora

N. 0733427-77.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE GIOVANI GALVAN MARTINS. Adv(s).: DF41829 - LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE. R: GENESIO ANTONIO MULLER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA AVICOLA E PECUARIA DE BRASILIA-COPERBRAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0733427-77.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE GIOVANI GALVAN MARTINS AGRAVADO: GENESIO ANTONIO MULLER, COMPANHIA AVICOLA E PECUARIA DE BRASILIA-COPERBRAS D E C I S Ã O Proferida sentença nos autos de origem (em 28/8/2020 - ID 70826976 dos autos n. 0705446-58.2020.8.07.0005), deve-se ter por prejudicado o agravo de instrumento correlato por perda superveniente do interesse. Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO PELA PARTE RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE E UTILIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Com a superveniência de sentença de mérito, que declarou extinto o cumprimento de sentença, vez que o executado satisfez a obrigação, há que se reconhecer a perda do interesse recursal, portanto, correta a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento. 2. Não há interesse e utilidade no julgamento do recurso de agravo de instrumento, porquanto as questões aventadas no referido recurso podem e devem ser discutidas em sede de recurso de apelação já interposto pela parte. 2. Agravo Interno conhecido e desprovido.? (Acórdão 1223871, 07124803620198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 22/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO ORIGINÁRIO SENTENCIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo sido prolatada sentença no Feito originário, na qual se extinguiu o Feito sem resolução do mérito em razão do indeferimento da petição inicial, é certo que foi superada a causa de interposição de Agravo de Instrumento, bem como de Agravo Interno interposto em seu bojo, os quais visavam atacar o despacho em que se ordenara a emenda da petição inicial, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a superveniente perda do interesse recursal. Agravo Interno não conhecido.? (Acórdão 1216761, 07075342120198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 28/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Conforme disposto no artigo 932, inciso III do Estatuto Processual Civil vigente, o relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso e como já dito, proferida sentença no processo principal, razão por que não conheço do agravo de instrumento nos termos do art. 932, III do CPC c/c art. 87, III do RITJDFT. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

DESPACHO

N. 0737847-28.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: PAULO EUGENIO NETTO. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. Número do processo: 0737847-28.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EMBARGADO: PAULO EUGENIO NETTO V I S T O S. (Doc. Num. 19665806). Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por CERES ? FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão (Doc. Num. 19345316) por meio da qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no bojo do Agravo de Instrumento por ela interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0707987-76.2020.8.07.0001, proposto pela Agravante em desfavor de PAULO EUGÊNIO NETTO, acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo Executado, ora Agravado. Segundo o § 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil, o ?órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º?. Desse modo, como as razões recursais já vieram ajustadas às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, uma vez que impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, conheço dos Embargos de Declaração como Agravo Interno. Assim, determino à Secretaria da Quinta Turma Cível o cadastramento do mencionado recurso no Sistema. Em face do que dispõe o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Agravado, PAULO EUGÊNIO NETTO, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

DECISÃO

N. 0723940-83.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: KALINE SANTANA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLEYTON SANTANA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0723940-83.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS AGRAVADO: KALINE SANTANA FERREIRA, KLEYTON SANTANA FERREIRA D E C I S Ã O Proferida sentença nos autos de origem (em 18/8/2020 - ID 70234569 dos autos n. 0709688-66. 2020.8.07.0003), deve-se ter por prejudicado o agravo de instrumento correlato por perda superveniente do interesse. Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO PELA PARTE RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE E UTILIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Com a superveniência de sentença de mérito, que declarou extinto o cumprimento de sentença, vez que o executado satisfez a obrigação, há que se reconhecer a perda do interesse recursal, portanto, correta a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento. 2. Não há interesse e utilidade no julgamento do recurso de agravo de instrumento, porquanto as questões aventadas no referido recurso podem e devem ser discutidas em sede de recurso de apelação já interposto pela parte. 2. Agravo Interno conhecido e desprovido.? (Acórdão 1223871, 07124803620198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 22/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO ORIGINÁRIO SENTENCIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo sido prolatada sentença no Feito originário, na qual se extinguiu o Feito sem resolução do mérito em razão do indeferimento da petição inicial, é certo que foi superada a causa de interposição de Agravo de Instrumento, bem como de Agravo Interno interposto em seu bojo, os quais visavam atacar o despacho em que se ordenara a emenda da petição inicial, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a superveniente perda do interesse recursal. Agravo Interno não conhecido.? (Acórdão 1216761, 07075342120198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 28/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Conforme disposto no artigo 932, inciso III do Estatuto Processual Civil vigente, o relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso e como já dito, proferida sentença no processo principal, razão por que não conheço do agravo de instrumento nos termos do art. 932, III do CPC c/c art. 87, III do RITJDFT. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

DESPACHO

N. 0740489-71.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A6 PARTCIPACOES LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740489-71.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC AGRAVADO: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. DESPACHO Compulsando os autos, verifico que não há pedido liminar formulado no agravo de instrumento interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ? FII ANCAR IC em face de decisão proferida pela 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos da execução de título extrajudicial, convertida em cumprimento de sentença, que manejara em desfavor de M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (id 19723965, p. ilegível, fl. 78 destes autos virtuais). Sendo assim, não se configura hipótese de matéria a ser apreciada neste Plantão Judicial, nos termos da Portaria GPR 1.542 de 31 de agosto de 2020, devendo o recurso tramitar em seus termos regulares. Desse modo, encaminhe-se o processo à eminente Desembargadora Relatora. Publique-se. Brasília, DF, 16 de setembro de 2020. Desembargador CRUZ MACEDO Em regime de plantão judicial

EMENTA

N. 0712410-82.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. TUTELA DE URGÊNCIA. PANDEMIA. COVID-19. LOCATÁRIA. PERDA DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA LOCAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DIVISÃO DAS PERDAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO INÉDITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A pandemia de COVID-19, com as consequentes medidas governamentais implantadas a fim de conter sua disseminação, impactou de forma negativa os setores econômicos, incluindo o de prestação de serviços. Tal cenário, por se originar de fato imprevisível e excepcional, possibilita, com amparo na teoria da imprevisão (art. 478 e seguintes do CC), uma revisão temporária na relação locatícia, de forma a minimizar o desequilíbrio entre os contratantes, distribuindo, de forma mais amena e solidária, as consequências advindas da pandemia na atividade comercial. 2. Para fins de concessão de tutela provisória de urgência, deve o magistrado sopesar o contexto fático apresentado in limine litis pelas partes, a fim de alcançar, em juízo de probabilidade, um razoável equilíbrio econômico-financeiro do contrato a viger durante a relação processual. 3. Em sede de ação revisional de aluguel, ponderadas as condições expostas por ambas as partes durante a crise gerada pela pandemia, não se vislumbra desproporcionalidade na redução do valor do aluguel em 14% ante a queda do faturamento da locatária em 28%, tratando-se de divisão igualitária das perdas a serem suportadas pelas partes. 4. Ante a ausência de demonstração da plausibilidade das alegações pela locatária, não prospera o pedido de redução da locação em 50%. 5. Questão atinente ao prazo de redução dos alugueis, por não ter sido ainda objeto de apreciação pelo magistrado, não pode ser decidida de forma inédita pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo conhecido e não provido.

N. 0709742-41.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BARBARA DE MORAES CANEDO. A: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. Adv(s).: DF6675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. O agravo de instrumento é recurso que se atém exclusivamente à insurgência ocasionada pela decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau e que foi devolvida para o reexame do Tribunal. 2. Os pedidos suscitados apenas em sede recursal não podem ser conhecidos, haja vista a supressão de instância. 3. A presente via recursal é inadequada ao necessário aprofundamento no acervo probatório, tendo em vista que o agravo de instrumento não comporta apreciação pormenorizada das provas, pois implicaria antecipar o julgamento da ação principal e suprimir a instância julgadora. A matéria, portanto, deverá ser devidamente esclarecida perante o Juízo de Primeiro Grau, respeitados os trâmites processuais, o que impõe a não concessão da tutela de urgência. 4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

CERTIDÃO

N. 0039345-76.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: LILIAN NEVES DE ALCANTARA. R: NAILTON SOUSA ALMEIDA. Adv(s).: DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. CERTIDÃO Número do processo: 0039345-76.2015.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Relator: Gabinete do Des. Sebastião Coelho EMBARGANTE: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. EMBARGADO: LILIAN NEVES DE ALCANTARA, NAILTON SOUSA ALMEIDA Certifico e dou fé, de ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO ? Presidente da 5ª Turma Cível, que o presente processo não se enquadra nas hipóteses permissivas legais para sustentação oral (CPC, artigo 937 c/c RITJDFT, artigo 110). Assim, o presente processo permanecerá pautado na 33ª Sessão Ordinária Virtual de Julgamento - período de 23/09 a 30/09/20. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Art. 110. Não comportarão sustentação oral as seguintes hipóteses: I - agravos de qualquer espécie, exceto: a) agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou da evidência; b) agravo de instrumento interposto contra decisão que julgue antecipadamente parte do mérito; c) agravo interno interposto contra decisão do Relator que extinga o processo na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação ou que examine pedido liminar nessas mesmas ações; d) agravo interno interposto contra decisão do Relator que extinga o processo na revisão criminal. II - embargos de declaração; III - exceções ou incidentes de impedimento ou de suspeição; IV - conflito de competência.

EMENTA

N. 0721482-93.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIRGINIA MARIA DE SANTANA RAMOS. Adv(s).: DF42568 - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: DF26928 - JOAO LUIZ FIGUEIREDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

N. 0722412-14.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. R: ANIVALDO ANTONIO DE CARVALHO. R: EDINA COSTA DE

CAMPOS. R: FRANCISCA TERCIA ARAUJO PEREIRA. R: GUILHERME SATIRO DE CAMPOS BORGES. R: JULIAO JINIHI SATO. R: KAULA KALIL NIMER PISANO. R: MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA. R: MARIO MIKUCKI. R: MESSIAS CARVALHO DA SILVA. R: MILTON MELLO DOS REIS. Adv(s).: DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0722412-14.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO: ANIVALDO ANTONIO DE CARVALHO, EDINA COSTA DE CAMPOS, FRANCISCA TERCIA ARAUJO PEREIRA, GUILHERME SATIRO DE CAMPOS BORGES, JULIAO JINIHI SATO, KAULA KALIL NIMER PISANO, MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIO MIKUCKI, MESSIAS CARVALHO DA SILVA, MILTON MELLO DOS REIS D E C I S Ã O Proferida a seguinte sentença nos autos de origem (em 29/7/2020 - ID 68795601 dos autos n. 0074307-82.2002.8.07.0001): "Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita. Diante das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Oficie-se o Banco do Brasil para transferir a importância depositada no documento de ID 67431858 para a conta da patrona das partes exequentes MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, CPF: 066.765.531-04, na Caixa Econômica Federal, Agência 0975, Conta Corrente 156081-6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe". Efetivamente, proferida sentença nos autos de origem, deve-se ter por prejudicado o agravo de instrumento correlato por perda superveniente do interesse. Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO PELA PARTE RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE E UTILIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Com a superveniência de sentença de mérito, que declarou extinto o cumprimento de sentença, vez que o executado satisfez a obrigação, há que se reconhecer a perda do interesse recursal, portanto, correta a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento. 2. Não há interesse e utilidade no julgamento do recurso de agravo de instrumento, porquanto as questões aventadas no referido recurso podem e devem ser discutidas em sede de recurso de apelação já interposto pela parte. 2. Agravo Interno conhecido e desprovido.? (Acórdão 1223871, 07124803620198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 22/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO ORIGINÁRIO SENTENCIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo sido prolatada sentença no Feito originário, na qual se extinguiu o Feito sem resolução do mérito em razão do indeferimento da petição inicial, é certo que foi superada a causa de interposição de Agravo de Instrumento, bem como de Agravo Interno interposto em seu bojo, os quais visavam atacar o despacho em que se ordenara a emenda da petição inicial, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a superveniente perda do interesse recursal. Agravo Interno não conhecido.? (Acórdão 1216761, 07075342120198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 28/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Conforme disposto no artigo 932, inciso III do Estatuto Processual Civil vigente, o relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso e como já dito, proferida sentença no processo principal, razão por que não conheço do agravo de instrumento nos termos do art. 932, III do CPC c/c art. 87, III do RITJDFT. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

EMENTA

N. 0708467-08.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANINE RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. R: JANILTON SOUTO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLOBO PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENI RODRIGUES DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. LICITAÇÃO. ARTISTAS. REQUISITOS. AUSENTES. CONTRATAÇÃO. INTERMEDIÁRIA. PRODUTORA DE EVENTOS. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NULIDADE. CONTRATO. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A contratação de profissional artístico sem licitação exige a demonstração de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e que a contratação seja realizada diretamente com ele ou com seu empresário exclusivo. 2. É vedada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver viabilidade de competição entre artistas de talento similar. 3. Respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando for comprovado o superfaturamento, 4. A ilegalidade na condução do processo administrativo torna nulo o contrato, sem direito à indenização pelo serviço executado quando o particular concorre para a nulidade. 5. Constitui ato de improbidade administrativa frustrar procedimento licitatório. 6. O dano ao erário é presumido nos casos de indevida dispensa de processo licitatório ou de inexigibilidade de licitação, caracterizando-se pela impossibilidade de contratação da melhor proposta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, descritos no artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa, configuram-se com dolo ou culpa grave. 8. O dano moral coletivo é a injusta lesão dos direitos imateriais pertencentes a determinada coletividade. A contratação irregular de artista para se apresentar em evento público não provoca dano moral coletivo. 9. Apelação provida.

CERTIDÃO

N. 0017149-27.2016.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA. Adv(s).: DF33510 - EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO, DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO. Número do processo: 0017149-27.2016.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0713563-84.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II - DF. Adv(s).: DF42679 - FELIPE DE SOUSA FREITAS, DF37641 - RAIANA MATOS DE ALCANTARA. A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: DF26928 - JOAO LUIZ FIGUEIREDO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II - DF. Adv(s).: DF37641 - RAIANA MATOS DE ALCANTARA, DF42679 - FELIPE DE SOUSA FREITAS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: DF26928 - JOAO LUIZ FIGUEIREDO. R: LUIZ CAETANO DE OLIVEIRA CABRAL NETO. Adv(s).: DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. Número do processo: 0713563-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II - DF, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II - DF, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO, LUIZ CAETANO DE OLIVEIRA CABRAL NETO CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir

das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0723915-07.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44038 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM, DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES MIRANTE DO SOL. Adv(s).: DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. Número do processo: 0723915-07.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOSE RIBAMAR GOMES DE OLIVEIRA EMBARGADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES MIRANTE DO SOL CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0734788-63.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: PEDRO ALVES RAPOSO. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. Número do processo: 0734788-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA EMBARGADO: PEDRO ALVES RAPOSO CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0715295-69.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: VANILCE ANTONIA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. MORA OU INADIMPLEMENTO. PROPRIEDADE E POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM. CINCO DIAS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. RETIRADA DO VEÍCULO DO DISTRITO FEDERAL. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais que autorizam a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente, como disposto no Decreto-Lei nº 911/69, é permitido ao credor dispor livremente do bem após o prazo de cinco dias da execução da liminar, quer retirando o veículo do Distrito Federal, quer promovendo a sua alienação, não subsistindo decisões com tais restrições. 2. Agravo conhecido e provido.

N. 0712966-84.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TAREK ALI ABDEL AZIZ. Adv(s).: DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: RJ118891 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO ESPÓLIO. COMPROMISSO DE INVENTARIANTE NÃO PRESTADO. ORDEM DE CITAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. VIÚVA. 1. A legitimidade para representação do espólio é do inventariante, conforme art. 75, inc. VII, do CPC. 2. Enquanto não prestado compromisso de inventariante, o espólio será representado pelo administrador provisório (arts. 613 e 614, CPC), devendo ser observada a ordem de representação estabelecida nos termos do art. 1.797, do Código Civil. 3. Tendo o falecido deixado viúva, esta detém a legitimidade para exercer a função de administradora provisória do espólio, de modo que a citação do espólio deve ocorrer na sua pessoa. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0716280-63.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA LOPES DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF54973 - JUCELIA ROSA DE SOUZA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. O pedido de fornecimento de medicação por uso prolongado tem nítida natureza ilíquida, atraindo, portanto, a competência de Vara da Fazenda Pública, tendo em vista a vedação dos juizados de proferir sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. 2. Na ausência de previsão legal específica e, ainda, não sendo possível a definição da vantagem econômica almejada com a demanda judicial, admite-se a atribuição de valor à causa que seja suficiente para a verificação de custas e demais cominações legais. 3. É dever do Estado arcar com o ônus do fornecimento de medicamentos a paciente portador de doença grave e sem recursos financeiros para adquiri-los, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. 4. Reexame necessário e apelação do réu conhecidos. Preliminar de incompetência rejeitada. Reexame necessário não provido e apelo do réu parcialmente provido.

N. 0717740-60.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANDERLEY FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL. PERTINÊNCIA. VERIFICADA. 1. Com relação à instrução probatória, sabe-se que sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele zelar pela efetividade do processo, nos moldes dos artigos 370 e 371 do CPC. 2. Quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida de modo a prejudicar a formação do convencimento do julgador, à luz dos princípios da persuasão racional e da busca da verdade real, o juiz pode determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia. 3. Agravo conhecido e improvido.

DECISÃO

N. 0700523-86.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE CARLOS PEREIRA SANTANA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0700523-86.2020.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE CARLOS PEREIRA SANTANA APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E C I S Ã O V I S T O S ETC. (Doc. Num. 19602410 e 19697881). Trata-se de recurso de Apelação interposto por JOSÉ CARLOS PEREIRA SANTANA contra a sentença proferida pela MM Juíza da Vara Cível de Planaltina que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0700523-86.2020.8.07.0005, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor do ora Apelante, confirmou a liminar inicialmente deferida e julgou procedente o pedido para ?consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio do bem alienado fiduciariamente objeto do contrato que instrui a petição inicial. Mantenho ativa a restrição Renajud. Faculto ao autor requerer a conversão em perdas e danos, caso o veículo não seja localizado? (Doc. Num. 17022269 ? Pág. 3). O Réu foi condenado, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, bem como lhe foi aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça, tendo em vista que, a despeito de devidamente intimado, não indicou o paradeiro do veículo objeto da busca e apreensão. As partes, após a interposição do recurso de Apelação e

o julgamento deste, conforme acórdão nº 1275336 (Doc. Num. 19107906), peticionam noticiando a celebração de acordo (Doc. Num. 19602410, 19602411, 19602412 e 19697881) e requerem a sua homologação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos do artigo 87, inciso VIII, do Regimento Interno do TJDFT, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo Réu, sendo que as demais diligências solicitadas pelas partes deverão ser apreciadas pelo Juízo a quo. Realizada a intimação pela forma ordinária e precluídas as vias impugnativas, baixem os autos à Vara de origem. I. Brasília ? DF, 16 de setembro de 2020. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

EMENTA

N. 0714408-85.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FELIPE DA CRUZ CASTRO. Adv(s).: DF51897 - VICTOR MATTIOLI CORREA, DF0030933A - LIANA NEVES DE CARVALHO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARRESTO. REQUISITOS. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCESSO DE DEMANDAS AJUIZADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO CONCESSÃO. 1. Em sede recursal, é inviável o conhecimento de matérias não enfrentadas pelo Juízo a quo, tendo este entendido que as matérias relativas à não caracterização de ato de improbidade estariam afetas ao mérito da ação, de modo que sua análise nesta seara implicaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 2. Ainda que amparado no poder geral de cautela, impõe-se observar que o pedido de arresto se enquadra na hipótese de tutela de urgência de natureza cautelar prevista no art. 301 do CPC, devendo ser concedido apenas quando demonstrado, à luz da regra geral prevista no caput do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. O eventual excesso de demandas ajuizadas em desfavor dos réus, por si só, não autoriza o deferimento de arresto de bens, mormente por não haver indícios de dilapidação de patrimônio e por se tratar de ação de conhecimento. 4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido.

CERTIDÃO

N. 0712230-82.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Número do processo: 0712230-82.2019.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. APELADO: VALDECIR NUNES DOS SANTOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0702963-47.2019.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NORMANEIDE F DE SOUSA ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. R: CLEMILTON AGUIAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL, DF52787 - IGOR LEONARDO PERES RUAS. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RECLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO CONSERTO DO VEÍCULO. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE RESCINDIR JUDICIALMENTE O CONTRATO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes, por força de contrato de compra e venda de automóvel, caracteriza-se como de consumo, visto que as partes se subsumem, respectivamente, às figuras de consumidor e fornecedora, segundo os arts. 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré comercializa veículos no mercado de consumo, o que é adquirido pelos consumidores como destinatários finais mediante contraprestação. 2. Mostra-se desnecessária a modificação da classificação da ação quando referente às razões de decidir do magistrado. 3. Tratando-se de vício oculto, o termo inicial da decadência é a data em que o defeito restar evidenciado, na forma do art. 26, §3º, CDC. 4. Não há falar em julgamento extra petita quando a autora formula pedido de rescisão contratual e o magistrado, além de declarar a rescisão, determina a devolução das partes ao status quo ante, com a restituição do bem adquirido e a devolução dos valores pagos pelo consumidor. 5. Evidenciado que o fornecedor não realizou o conserto do bem, o CDC faculta ao consumidor a busca da rescisão judicial do contrato. 6. Apelação conhecida e improvida.

CERTIDÃO

N. 0712849-12.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSELMA MARIA DE SOUZA CORDEIRO. Adv(s).: DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF51706 - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL 36ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0712849-12.2019.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator(a): Des(a). HECTOR VALVERDE SANTANNA APELANTE: JOSELMA MARIA DE SOUZA CORDEIRO APELADO: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Motivo: Portaria GPR 1.029/2018, artigo 4º, inciso IV. Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da 36ª pauta virtual de julgamento - semana 14/10 a 21/10/2020. Certifico ainda, que oportunamente o processo será reincluído em sessão por videoconferência para possibilitar a sustentação oral dos i. causídicos, devendo ser observado o teor do artigo 12, §3º da Portaria Conjunta 52/20 que reza: "Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) (...) deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado." Assim, a partir da publicação da pauta de sessão por videoconferência deverá o i. causídico que deseja realizar sustentação oral, ratificar seu pedido de sustentação por petição nos termos apresentados. Brasília/DF, 11 de setembro de 2020 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0020246-67.2008.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELENA ALVES BANDEIRA BARROS. R: HELENA DE OLIVEIRA SILVA. R: HELENITA P. DE VASCONCELOS. R: HELIO MARIO XAVIER. R: HERMIONE PINHEIRO BRANDAO. R: HILDENEE GOMES DA COSTA. R: HILDEVANDO SILVA. R: HONORINA MARTINS NEGRY NETA. R: IDELZINETE ANTAO DE M. CARLOS. R: IEDA QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Número do processo: 0020246-67.2008.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: HELENA ALVES BANDEIRA BARROS, HELENA DE OLIVEIRA SILVA, HELENITA P. DE VASCONCELOS, HELIO MARIO XAVIER, HERMIONE PINHEIRO BRANDAO, HILDENEE GOMES DA COSTA, HILDEVANDO SILVA, HONORINA MARTINS NEGRY NETA, IDELZINETE ANTAO DE M. CARLOS, IEDA QUEIROZ DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão

Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0704222-22.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: NILMA BURIL DE OLIVEIRA VASCONCELOS. Adv(s).: DF19205 - NEIVA ESSER, DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0704222-22.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA EMBARGADO: NILMA BURIL DE OLIVEIRA VASCONCELOS, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, apontando omissões no v. acórdão (ID 16283273), pelas razões expostas no recurso. Antes que a autora/embargada apresentasse suas contrarrazões, a ré UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL se manifestou nos autos (ID 19033229), informando que a beneficiária, por iniciativa própria, requereu o cancelamento do plano de saúde objeto da lide, tornando inexequível o comando judicial emanado por esta col. Corte. Nesse cenário, suscita preliminar de perda superveniente do objeto, pugnando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. Portanto, ficam as partes ALLCARE ADM. DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA e NILMA BURIL DE OLIVEIRA VASCONCELOS intimadas a se manifestar sobre o tema, no prazo comum de 5 (cinco) dias, em especial quanto ao interesse no julgamento dos embargos declaratórios. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2020 11:13:57. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

DECISÃO

N. 0739595-95.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: GERALDO MAGELA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0739595-95.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI AGRAVADO: GERALDO MAGELA DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BV FINANCEIRA S/A CFI contra a decisão proferida nos autos da ação de execução que move em desfavor de GERALDO MAGELA DA SILVA (Processo n. 0714326-85.2019.8.07.0001), consistente em indeferir o pedido de arresto/pré-penhora. Relata que o objeto da demanda é a cédula de crédito bancário n. 12031000190408, que se encontra inadimplida, valendo-se, inicialmente, das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n. 911/69, ajuizando ação de busca e apreensão do veículo. Aduz que, diante das tentativas fracassadas de localização do veículo e o réu, o feito foi convertido ao rito executivo, vindo a formular o pedido de arresto do bem. Sustenta o equívoco da decisão agravada, ao indeferir sua pretensão, discorrendo sobre a presença dos atributos executórios do título, nos termos da Lei n. 10.931/2004 e Decreto-Lei n. 911/1969. Ressalta a possibilidade de arresto do bem antes da citação do devedor, conforme jurisprudência do STJ, pois seu objetivo é assegurar a efetivação de futura penhora no processo executivo na hipótese de o devedor não ser localizado, tratando-se de ato de cunho executivo de penhora antecipada, nos termos do art. 797, caput, do CPC. Enfatiza que a medida é reversível, pois não possui natureza satisfativa, tendo em vista que não se trata de ato expropriatório do patrimônio do executado e, sim, de medida imprescindível para assegurar o direito do credor mediante constrição patrimonial e garantir o resultado útil da execução. Defende que, realizado o arresto, a citação será condição apenas para a conversão da medida em penhora, argumentando, na sequência, sobre a ordem de bens prevista no art. 835 do CPC, na qual o dinheiro em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira aparece como primeira opção, seguido veículos de via terrestre e demais bens que podem ser localizados pelo INFOJUD. Aponta a presença dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo buscado, formulando, ao final, o pedido para que seja suspensa a eficácia da decisão agravada até o julgamento do mérito do recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão para que seja autorizado o arresto do veículo. Preparo regular no ID 19488159 e 19488160. Instado a se manifestar quanto à inobservância ao princípio da dialeticidade, o agravante peticiona no ID 19676989, defendendo o cabimento do recurso É o relatório. DECIDO. Infere-se das razões recursais que o agravante baseia seu pedido na viabilidade de arresto do veículo, sustentando o cabimento da medida antes da citação do devedor. No entanto, a decisão agravada pautou-se em fundamento diverso, asseverando que se trata de veículo objeto de garantia real por alienação fiduciária e, por essa razão, pertence ao patrimônio do credor/agravante e não do devedor, o qual possui tão somente direitos pessoais sobre o bem, proporcionais ao número de parcelas quitadas que, no caso, é apenas uma. Confira-se: A petição retro é reiteração de pedido idêntico formulado no ID 65423650 e decidido no ID 66402881, sem oposição por parte do exequente, de modo que indefiro o pleito de ID 68912861, que se trata de questão preclusa. Atente-se o exequente para evitar tumulto processual. Uma vez certificado o decurso in albis do prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução (ID 68482180), recebo a petição de ID 67109706 como pedido de penhora dos direitos aquisitivos do requerido sobre o automóvel alienado fiduciariamente ao autor. É cediço, no entanto, que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre os veículos financiados, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível, em tese, a penhora sobre direitos do veículo especificado. Entretanto, conforme informado pelo exequente na petição inicial e demonstrado pelo documento de ID 35811764, o executado adimpliu apenas com a primeira parcela do financiamento, o que afasta de plano a utilidade da penhora dos direitos deste sobre o automóvel, uma vez que o saldo devedor do contrato supera o valor de mercado do bem. Ante o exposto, indefiro a penhora requerida no ID 67109706. Indique o exequente bens penhoráveis ou requeira o que entender cabível, no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito na forma do art. 921, III, do CPC. E ao ser intimado para se manifestar sobre a preliminar de ofício, limitou-se a reforçar a sua tese, sem dedicar linha a afastar os fundamentos da decisão que é objeto do recurso. Nessa perspectiva, as razões recursais mostram-se totalmente dissociadas da decisão agravada, o que impossibilita a superação da fase de conhecimento do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso. Intime-se. Oficie-se. Brasília, 16 de setembro de 2020 19:04:23. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

DESPACHO

N. 0740486-19.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER. R: SILVIA ROSA DE MORAIS GONCALVES SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740486-19.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP AGRAVADO: SILVIA ROSA DE MORAIS GONCALVES SOUTO D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto somente no efeito devolutivo. Intime-se a agravada para oferecer resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se. Brasília, 17 de setembro de 2020 14:47:23. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0730400-86.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BUNGE ALIMENTOS S/A. Adv(s).: DF0034138A - WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA, DF0008459A - SERGIO LUIZ SILVA. R: OSVALDO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: DF14717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO, DF23671 - TED CARRIJO COSTA. Número do processo: 0730400-86.2020.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A AGRAVADO: OSVALDO JOSE DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: OSVALDO JOSE DE SOUZA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0029376-03.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MONICA MARIA DE ALBUQUERQUE PEIXOTO. Adv(s).: RJ98021 - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO. R: DANIELA BRITO DE ANDRADE. Adv(s).: MG133091 - LEONARDO ZOCRATO NEBIAS, RJ181654 - RAPHAEL CAMPOS PEREIRA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Consoante a regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 2. A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Recurso da autora conhecido e não provido.

CERTIDÃO

N. 0701810-71.2017.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CLARA LUIZA MAIA VALADAO. Adv(s).: DF13445 - ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO, DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, DF49292 - MARIA APARECIDA SILVA DA COSTA. R: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701810-71.2017.8.07.0011 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CLARA LUIZA MAIA VALADAO APELADO: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0713029-12.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Adv(s).: DF45182 - ROSANA VALERIA DE SOUZA MELLO. Número do processo: 0713029-12.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDILSON SARAIVA ALENCAR AGRAVADO: PATRICIA DE CARVALHO DINIZ ALENCAR CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0724360-25.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SASSE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.. Adv(s).: DF14729 - ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ. R: ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO. Adv(s).: MA12885 - ATILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS FUNORTE. Adv(s).: MG141215 - RAMON GONCALVES ROCHA, MG65417 - MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA. R: FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS. Adv(s).: MG117008 - FILIPE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: UNICA EDUCACIONAL. Adv(s).: MG141215 - RAMON GONCALVES ROCHA, MG65417 - MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA. R: ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724360-25.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SASSE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. EMBARGADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO, ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS, FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS FUNORTE, FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS, INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP, UNICA EDUCACIONAL, ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0710367-20.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG167330 - GUSTAVO BASTOS ABREU, MG141840 - CAMILA APARECIDA FARAGO RAMOS. Adv(s).: DF26938 - LIVIA MAGALHAES RIBEIRO. Número do processo: 0710367-20.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JEMIMA ESTER RIBEIRO TEIXEIRENSE PIRES EMBARGADO: HAENDEL MAGALHAES PIRES CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0707271-52.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: PATRICIA BRAZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA DE BENS. ÔNUS DO CREDOR. CONSULTA CNIB. PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil, a execução se realiza no interesse da parte credora, sendo, portanto, seu dever promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido. 2. A CNIB é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. Logo, não se trata apenas de um sistema de localização de bens, possuindo recursos mais amplos que somente devem ser utilizados pelo Poder Judiciário como medida excepcional. 3. Como o acesso aos dados contidos na CNIB não é reservado ao âmbito do judiciário, podendo ser consultado diretamente pelas partes interessadas,

com o pagamento dos respectivos encargos, os ônus de localizar os bens do devedor, não podem ser transferidos às serventias judiciais, quando a parte não goza dos benefícios da justiça gratuita. 4. Recurso conhecido e não provido.

CERTIDÃO

N. 0005311-14.2016.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE ROBERTO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPHAELLA ALINE ALVES DE ALMEIDA. R: PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA MACHADO. Adv(s).: MG113974 - LUCY DA SILVA MACHADO. R: OFELIA OTAVIANO DA SILVA. Adv(s).: DF38018 - NILSON TAKEO HAMADA, DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA. Número do processo: 0005311-14.2016.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ESPÓLIO DE ROBERTO GOMES DE ALMEIDA, RAPHAELLA ALINE ALVES DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA MACHADO, OFELIA OTAVIANO DA SILVA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0720708-97.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: MARCONDES DE PINHO LIMA. R: FERNANDA DA SILVA AURELIANO. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. Número do processo: 0720708-97.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA EMBARGADO: MARCONDES DE PINHO LIMA, FERNANDA DA SILVA AURELIANO CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0726472-64.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DIVINO CIRINEU DE MOURA. R: FRANCISCO LUIZ DE SANTANA. R: JOSE MARIA DE SOUZA. R: JOSE RAIMUNDO MARTINS DA SILVA. R: LAZARO XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO DE FATO. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contida na sentença ou no acórdão (artigo 1.022, CPC), não sendo permitido a pretensão de reexame de decisão anterior e, em consequência, a inversão do resultado final. 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

CERTIDÃO

N. 0707183-28.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707183-28.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0714604-39.2017.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF4434400A - LAIANA BRASILINO LIMA, DF2299600A - CESAR AUGUSTO BRASILINO LIMA. Adv(s).: DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF51905 - NAYHARA NOGUEIRA ARAUJO, DF51257 - LOYANE LUCAS FARIA. Número do processo: 0714604-39.2017.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA EMBARGADO: NILDA MACIEL DE LIMA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0711298-78.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF53298 - ANDERSON RODRIGUES MOREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. DÉBITO VENCIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. LIMITE. 50% DOS GANHOS LÍQUIDOS. 1. A impenhorabilidade de salários/remuneração é expressamente relativizada no caso de dívida alimentar, por força do art. 833, § 2º, e art. 529, §3º, do CPC. 2. É autorizado o desconto de alimentos vencidos dos rendimentos do executado de forma parcelada, desde que a soma deles com outras prestações vincendas não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos do devedor. 3. Constatando-se que a soma dos alimentos mensais vincendos com os descontos dos alimentos vencidos resulta em importe inferior a 50% dos ganhos mensais do devedor, não há que se falar em exclusão dos descontos. 4. Agravo conhecido e não provido.

CERTIDÃO

N. 0708191-06.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Número do processo: 0708191-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF, DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-

feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0704384-08.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: LUIZ JOAO MARTINS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. TAXA CONDOMINIAL. DEVIDA. INADIMPLÊNCIA. COMPROVADA. 1. Verificando-se que a sentença expressou adequada fundamentação da matéria controvertida, ainda que equivocada, não há que se falar em nulidade por negativa da prestação jurisdicional ou julgamento citra petita. 2. É dever do proprietário/possuidor de unidade imobiliária em condomínio horizontal que usufruiu dos diversos serviços ofertados contribuir com as despesas condominiais nos valores previamente aprovados em Assembleia. 3. Não tendo o réu se desincumbido de seu ônus probatório, nos moldes do art. 373, inciso II, do CPC, a condenação ao pagamento das cotas condominiais inadimplidas é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, provido.

DECISÃO

N. 0740133-76.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0740133-76.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal que, nos autos da Execução Fiscal, Feito nº 0064203-71.2011.8.07.0015, manejada em desfavor do Agravante pelo DISTRITO FEDERAL, tratou de temas diversos relacionados às Execuções Fiscais ajuizadas contra o Agravante, as quais foram reunidas num único Feito. A referida decisão foi proferida nos seguintes termos: ?DECISÃO Trata-se de processo-pai, que abrange várias execuções fiscais do grupo econômico OK, em que se busca patrimônio dos executados para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. INICIALMENTE, REGISTRE-SE QUE OS AUTOS FÍSICOS 2011.01.1.045100-5 FORAM DIGITALIZADOS E ORGANIZADOS NAS ÁRVORES 43134212 - PETIÇÃO INICIAL e CERTIDÃO - 43136263. A ÁRVORE (43134212 - PETIÇÃO INICIAL) ABRANGE OS DOCUMENTOS DE ID 43134392 ATÉ O DE ID 43135835, O QUE CORRESPONDE ÀS MARCAÇÕES DE FLS. 02/3577 DOS AUTOS FÍSICOS. A ÁRVORE (CERTIDÃO - 43136263) QUE ABRANGE OS DOCUMENTOS DE ID 43137236 ATÉ O DE ID 43139734. DENTRO DA ÁRVORE (CERTIDÃO - 43136263), APENAS OS DOCUMENTOS DE ID 43137236 ATÉ O DE ID 43138549 DIZEM RESPEITO À DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS 2011.01.1.045100-5, CORRESPONDENDO ÀS MARCAÇÕES DE FLS. 3578/4593 DOS AUTOS FÍSICOS. TAL OCORRE PORQUE OS DOCUMENTOS DE ID 43138553 ATÉ O DE ID 43139734, INSERIDOS NA ÁRVORE (CERTIDÃO - 43136263), REFEREM-SE ÀS VÁRIAS JUNTADAS POR LINHA QUE SE ENCONTRAVAM APENSADAS AOS AUTOS PRINCIPAIS 2011.01.1.045100-5. Feitas tais considerações, passo ao exame dos pedidos até então formulados nos autos. 1) ID's 43137860 e 4317866 O GRUPO OK alega que as empresas Planalto Automóveis e Consórcio Planalto não fazem parte do grupo econômico, que os débitos fiscais já estão pagos, que há cobrança em duplicidade, que há cobrança de débitos incluídos em parcelamento, que os créditos fiscais estão prescritos e que houve compensação de dívidas. Não há nada a prover, sobre o fato de as empresas Planalto Automóveis e Consórcio Planalto integrarem o grupo econômico, pois tal questão restou decidida e preclusa, segundo as decisões noticiadas no despacho ID 43138332, especialmente a lançada em audiência ocorrida em 12/12/2014 (ID 43137252) e a proferida nos autos, por ocasião da determinação de penhora de precatório (ID 43138030). No tocante aos débitos fiscais estarem pagos, à existência de cobrança em duplicidade, à cobrança de débitos incluídos em parcelamento e à compensação, verifica-se que tais questões demandam dilação probatória, o que não é possível ocorrer em sede de execução fiscal, devendo-se destacar que a dívida ativa inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, pelo que não conheço do pedido formulado pela parte executada. Registre-se que, no mesmo sentido, quanto ao parcelamento, já houve decisão (ID 43134630) apreciando situação similar. No tocante à prescrição, a parte executada refere-se a débitos que sequer teriam sido objeto de execução fiscal. Ora, desde seu nascedouro, o presente feito abrange tão somente a dívida ativa objeto de execuções fiscais ajuizadas, não se revelando a via adequada para discussão de créditos fazendários sequer ajuizados. Ademais, a parte executada não se desincumbiu do ônus de demonstrar de que há débitos, não ajuizados, sendo perseguidos no presente feito, pelo que não conheço da arguição de prescrição. De qualquer modo, faculta-se à parte executada, nos autos da execução fiscal de origem, ou seja, em que o crédito fazendário tiver sido relacionado por meio de certidão de dívida ativa, arguir a prescrição, a fim de evitar tumulto processual e indevida procrastinação deste feito. 2) ID 43137889 O GRUPO OK informa que aderiu ao REFIS e pede a suspensão das execuções fiscais de débitos parcelados e a extinção daquelas em que ocorreu o pagamento à vista. Considerando o contido no item 1 desta decisão, quanto à cobrança de débitos incluídos em parcelamento ou extintos, cujos fundamentos também se aplicam ao REFIS, não conheço do pedido formulado na petição de ID em epígrafe. 3) ID 43138038 O Distrito Federal requer a reconsideração da decisão de fls. 4474/4475 na parte em que indeferiu o pedido de avaliação e leilão do imóvel situado no SHN Quadra HN-2, LOTE B, Brasília/DF, matrícula 1421 (2º Ofício de Registro de Imóveis). Pleiteia, ainda, a alienação por meio da TERRACAP, bem como seja efetuado o bloqueio de ativos financeiros das 64 empresas integrantes do grupo econômico. No tocante ao imóvel supracitado, verifica-se que foi penhorado nos autos da execução fiscal 2005.01.1.017473-8 (0011142-56.2005.8.07.0001) e não nos presentes autos, razão pela qual não há nada a prover neste feito quanto ao pedido de avaliação e alienação por meio da TERRACAP. Eventuais requerimentos devem ser deduzidos no referido processo. Sobre o requerimento de bloqueio de ativos financeiros por meio do BacenJud, há necessidade de que se disponha de uma lista unificada dos devedores abrangidos pelo grupo econômico, de um lista dos respectivos processos ajuizados até 12/12/2014 e com apuração do débito ativo consolidado, inclusive de forma discriminada por processo, nos moldes do explicado no despacho ID 43138332, devendo ser excluídos da lista de processos todos aqueles em que o Distrito Federal peticionou requerendo a penhora de imóveis e, por conseguinte, ser deduzido do valor do débito consolidado os débitos objeto de execução em tais processos, considerando seu requerimento formulado na petição ID 43138355. Nesse sentido, indefiro, por ora, o bloqueio de ativos financeiros, via BacenJud. 4) ID 43138347 O GRUPO OK opôs embargos de declaração contra o despacho ID 43138332, alegando que não foram estabelecidos os requisitos para a reunião de processos, assim como a responsabilidade do DF para detalhar cada processo, indicando sua fase processual e comprovando a unidade de penhora. Não conheço dos embargos declaratórios, uma vez que o supracitado despacho foi de mero expediente, não tendo qualquer carga decisória sobre as questões aventadas pela parte executada, limitando-se, tão somente, a fazer referência à sentença, transitada em julgado, qual seja a proferida em sede da ação cautelar nº 232350-0/11, e às decisões de ID's 43134539 e 43137252, já preclusas, que determinaram a reunião de processos. Ademais, o despacho ID 43138332 apenas impulsionou o feito, a partir dos parâmetros já definidos anteriormente, indicando como deveria ser operacionalizada a organização do feito, atribuindo à Fazenda Pública a responsabilidade por trazer aos autos a lista unificada dos devedores e respectivos processos, com a consolidação do débito, inclusive de forma discriminada por processo. 5) ID 43138348 O Distrito Federal, em atendimento ao despacho ID 43138332, apresenta a planilha solicitada e reitera o pedido formulado no ID 43138038. O requerimento formulado restou prejudicado em razão do decidido no item 3 desta decisão. 6) ID 43138355 O Distrito Federal informa que peticionou em várias execuções fiscais, entendendo ser mais adequado que sejam analisados os requerimentos de penhora de imóveis nos autos em que formulados do que neste processo-pai. Verifica-se que o Exequente relacionou 271 processos nessa situação. A fim de evitar tumulto processual, defiro

o requerimento para determinar a exclusão do processo-pai de todos os processos relacionados na petição ID 43138355. A Secretaria deverá certificar nos processos excluídos, distribuídos até 12/12/2014, que as referidas partes executadas já foram citadas no processo-pai, conforme se depreende do histórico noticiado no despacho ID 43138332. 7) ID 44618123 (ou 44615731) O Distrito Federal apresenta nova planilha, ocasião em que requer a penhora de um imóvel correspondente à projeção nº 09 da SQN 309 (matrícula 32.557, 2º Ofício de Registro de Imóveis), avaliado em R$ 15.370.000,00. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Destarte, defiro o pedido de penhora do imóvel projeção nº 09 da SQN 309 (matrícula 32.557, 2º Ofício de Registro de Imóveis). Nomeio depositário do imóvel o proprietário/executado em cujo nome figura o registro. Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Após, proceda-se à avaliação do bem, expedindo-se as diligências necessárias. Deverá ser providenciada pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, a averbação mencionada no art. 844 do CPC por meio do eRIDF, juntando-se comprovante nos autos. Intime(m)-se da penhora e da avaliação o(s) executado(s) e, se o caso, o(s) respectivo(s) cônjuge(s). Após, no caso de haver notícia de direitos de terceiro(s), incidentes sobre o imóvel penhorado, seja nos autos ou na certidão da matrícula, intime(m)se o(s) terceiro(s) interessado(s), nos termos do art. 799 do CPC. 8) ID 45298256 O GRUPO OK requer a refeitura dos cálculos referentes ao seu débito, conforme os parâmetros e índices estabelecidos no ARE 1216078 do Supremo Tribunal Federal. É consabido que é admissível suscitar matérias conhecíveis de ofício pelo Juiz e que não demandem dilação probatória em sede de execução, devendo ser atendidos tais requisitos, conforme se depreende da Súmula 393 do STJ. Ocorre que GRUPO OK em momento algum aduziu que o débito esteja em desconformidade com o estabelecido no ARE 1216078, nem mesmo trouxe qualquer prova de que sua dívida não observe tais parâmetros. Note-se, ainda, que a certidão de Dívida Ativa corretamente extraída de regular inscrição de dívida ativa e nos exatos termos da lei, constitui-se em título executivo fiscal, liquido, certo e exigível. Nesse diapasão, se o GRUPO OK entende que deveria ter sido revisto o cálculo de sua dívida, aplicando índice diverso, é mister, para subsidiar tais alegações, a indicação do valor que entende devido e a apresentação dos cálculos com os índices que entende pertinentes, o que, por óbvio, não pode ser feito por meio de mera petição ou exceção de pré-executividade, razão pela qual indefiro seu requerimento. 9) ID 49881700 Cumpra-se a decisão de ID 49881700. Oficie-se. 10) ID 50468883 O GRUPO OK opõe novos embargos de declaração contra a decisão ID 49439515 que determinou a penhora de precatório, em razão de não ter sido intimado para se manifestar sobre o pedido da aludida constrição patrimonial. Inicialmente, não conheço dos embargos de declaração, uma vez que a inexistência de intimação prévia da parte executada não representou qualquer omissão da decisão ID 49439515, pois não é condição para a determinação de penhora no processo executivo. Depreende-se o art. 7º e incisos da Lei de Execução Fiscal que a ordem para constrição patrimonial decorre do despacho de deferimento da inicial, o que, por óbvio, dispensa seja ouvida anteriormente a parte executada. Nesse diapasão, não há razoabilidade em se exigir a prévia oitiva do executado, ainda mais quando este foi previamente citado e dispõe dos instrumentos processuais para evitar a penhora, como o pagamento ou a garantia da execução, nos termos do art. 10 da LEF, ou para, a posteriori, impugná-la, não havendo que se presumir qualquer prejuízo com a adoção do procedimento legal. Ademais, a intimação da penhora é imprescindível, apenas, depois de levada a efeito, para que seja aperfeiçoada, nos termos do disposto no art. 12 da LEF. 11) ID 51717854 O GRUPO OK reitera que o Distrito Federal não comprovou os requisitos para reunião dos processos, pois não apresentou a relação de todos os processos executivos ajuizados até 12/12/2014. Ademais, pugna pela rejeição do pedido de alienação por iniciativa particular, bem como que o DF deve refazer os cálculos do débito fiscal, nos termos do ARE 1216078. Considerando o contido no item 4 desta decisão, resta prejudicada a impugnação de reunião dos processos formulada na petição de ID em epígrafe. Sobre o pedido de rejeição da alienação por iniciativa particular, sequer houve ainda a penhora do bem indicado pelo Exequente, de modo que essa questão deverá ser apreciada oportunamente, caso perfectibilizada a penhora, não havendo que se antecipar etapas processuais sem que suas premissas estejam colocadas, restando prejudicado o aludido pedido. Considerando o contido no item 8 desta decisão, resta prejudicado o pedido, formulado na petição de ID em epígrafe, de refeitura dos cálculos do débito fiscal. 12) ID 53300711 (ou 53300709) e ID 53323899 O GRUPO OK reitera o pedido de refeitura dos cálculos do débito fiscal, nos termos do ARE 1216078. Posteriormente, pede o desentranhamento da petição ID 53300709. Considerando o contido no item 8 desta decisão, resta prejudicado o pedido, formulado na petição de ID em epígrafe, de refeitura dos cálculos do débito fiscal. Sobre o requerimento de desentranhamento de petição, não há essa possibilidade em processo de natureza eletrônica. 13) ID 58245357 O GRUPO OK pede a abertura do prazo de 15 dias para exercer o contraditório, considerando a impugnação apresentada pelo DF à sua petição de revisão de cálculos. Inicialmente, não houve impugnação apresentada pelo exequente às petições da parte executada, apresentadas até a data de protocolo do documento de ID 58245357. Lado outro, ainda que o exequente houvesse apresentado impugnação, tratando-se de matéria de direito, não decorreria daí a necessidade de ?réplica? para que se observasse o contraditório, assim como ocorre no processo de conhecimento, em que tais oportunidades são mais amplas do que em um processo executivo. A se adotar a tese sustentada pela parte executada, haveria a sucessão de atos que tornariam seu fim distante, contrapondo-se a princípio da duração razoável do processo. Ante tais fundamentos, indefiro o requerimento de ID 58245357. 14) ID 59457339 O Distrito Federal informa que a reunião de processos foi mantida pelo Agravo em Recurso Especial nº 714.039, que as relações jurídicas processuais estão estabilizadas em todos os processos e que os Embargos à Execução, autuados sob o nº 2014.01.1.084286-7, opostos pela parte executada, que, dentre outros assuntos, tratava dos cálculos referentes à atualização da dívida e incidência de juros, foram julgados intempestivos, conforme se depreende dos documentos de ID's 59457343 e 59457344. Reitera a petição ID 44615731 e o pedido de BacenJud. Requer, ainda, a alienação dos bens luxuosos penhorados na residência de Luiz Estevão de Oliveira Neto e, por fim, a retirada do processo-pai das execuções listadas no documento de ID 59457340, a fim de que sejam analisados os respectivos pedidos de penhora, bem como a certificação, em cada uma delas, de que a relação processual se encontra estabilizada em razão da audiência realizada em 25/06/2014. Para tanto, juntou a decisão que reconheceu o grupo econômico (ID 59457341). Quanto à reiteração da petição ID 44615731, o pedido restou examinado no item 7 desta decisão, ficando prejudicado. Do mesmo modo, quanto ao requerimento de bloqueio de ativos financeiros, via BacenJud, este já foi apreciado no item 3 desta decisão, também restando prejudicado. No tocante à alienação dos bens luxuosos, verifica-se que as decisões de ID's 43134539 e 43134564 determinaram a penhora de veículos, obras de arte e bens suntuosos de Luiz Estevão de Oliveira Neto, o que foi levado a efeito por meio de auto de penhora e certidão de ID 43134585 (fls. 1803/1854 anotadas nos autos físicos), sendo nomeado depositário fiel o supracitado executado, nos termos da decisão ID 43134591, que foi intimado da penhora e de sua nomeação (ID 43134652 - fl. 2008 anotada nos autos físicos). Veja-se que da decisão de ID 431345309 foram interpostos recursos no âmbito do TJDFT (2014.00.2.010327-0) e do STJ (AREsp nº 714039/DF), restando mantida com o seu trânsito em julgado em 22/06/2020. Considerando o tempo decorrido desde a penhora dos aludidos bens, intimem-se as partes para que informem a avaliação dos bens penhorados, relacionado no auto de penhora/certidão ID 43134585 (fls. 1803/1854 anotadas nos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no art. 871, inciso I, do CPC. Caso não informada a avaliação dos bens ou, sendo informada, uma das partes não aceitar a estimativa feita pela outra, será determinada a avaliação nos termos do art. 870, parágrafo único, do CPC. Por fim, o Distrito Federal informa, novamente, que peticionou em várias execuções fiscais, abrangidas pelo processo-pai, requerendo a penhora de imóveis, pelo que pleiteia a exclusão dos processos listados no documento ID 59457340. Verifica-se que o Exequente relacionou 425 processos nessa situação. A fim de evitar tumulto processual, defiro o requerimento para determinar a exclusão do processo-pai de todos os processos relacionados no documento ID 59457340. A Secretaria deverá certificar nos processos excluídos, distribuídos até 12/12/2014, que as referidas partes executadas já foram citadas no processo-pai, conforme se depreende do histórico noticiado no despacho ID 43138332, nos mesmos moldes já determinados no item 6 desta decisão, quanto aos processos constantes da petição ID 43138355. 15) ID's 60780450, 62234977, 62255698, 62443210 e 63113995 O Distrito Federal, objetivando o pagamento de pelo menos parte dos débitos do GRUPO OK, que chegariam a R$ 516.481.585,51, pede a penhora no rosto dos autos: - 711881-94.2019.8.07.0001, em curso na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, considerando que a empresa integrante do grupo econômico, LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA - ME (CNPJ. 22.933.956/0001-89) é credora de valores constritos naquele Juízo; - 0000137-21.1997.8.07.0000 - COORPRE, considerando que as empresas

integrantes do grupo econômico, ITÁLIA BRASÍLIA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PARK WAY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e EGA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, são credoras de valores a serem pagos por meio de precatório; - 0005568-94.2001.8.07.0000 - COORPRE, considerando que a empresa integrante do grupo econômico, OK AUTOMÓVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (atualmente GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 00.511.873/0001-69), é credora de valores a serem pagos por meio de precatório; - 0000139-88.1997.8.07.0000 - COORPRE, considerando que as empresas integrantes do grupo econômico, COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA (CNPJ 38.049.052/0001-25) e LCC CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 03.847.352/0001-75), são credoras de valores a serem pagos por meio de precatório; - 0009216-48.2002.8.07.0000 - COORPRE, considerando que a empresa integrante do grupo econômico, OK AUTOMÓVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (atualmente GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 00.511.873/0001-69), é credora de valores a serem pagos por meio de precatório. Quando se coteja a documentação juntada pelo Distrito Federal com suas petições em epígrafe, verifica-se que a soma dos créditos a que os devedores teriam direito têm como limite o valor da causa correspondente a R$ 7.007.428,06, uma vez que referidos créditos ainda são repartidos com outros credores. Nesse diapasão, verifica-se que referido valor é muito pequeno perto do montante da dívida dos Executados, ainda que se decotem os débitos referentes aos processos que foram excluídos deste processo-pai. Ante o exposto, defiro a penhora no rosto dos autos acima mencionados, pelo que determino a expedição imediata de ofícios aos Juízos da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília e da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE para que se proceda às respectivas penhoras e transferências dos montantes totais, a serem recebidos pelos Executados supramencionados, para este Juízo. 16) ID 63815832 O GRUPO OK alega que o Distrito Federal não comprovou os requisitos para reunião dos processos, que não houve estabilização da relação jurídica processual. Ademais, pugna pela rejeição do pedido de alienação por iniciativa particular, bem como que o DF deve refazer os cálculos do débito fiscal, nos termos do ARE 1216078. Considerando o contido nos itens 4, 8 e 11 desta decisão, resta prejudicada a impugnação de reunião dos processos formulada na petição de ID em epígrafe. Quanto às providências que incumbem à Secretaria deste Juízo, esta deve cumprir os comandos emanados desta decisão, devendo observar a seguinte ordem dos itens acima mencionados: 9, 15, 7, (6 e 14). Intimem-se.? Os Embargos de Declaração manejados pelo ora Agravante na origem foram assim rejeitados: ?DECISÃO Trata-se de processo-pai, que abrange várias execuções fiscais do grupo econômico OK, em que se busca patrimônio dos executados para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. Em decisão exarada sob o ID 62499591 foram resolvidas várias situações pendentes de apreciação nos autos. Juntados os ofícios de ID 66386682 e 66399338, oriundos da COORPRE, informando a impossibilidade de cumprir o determinado no Ofício nº 169/2020 (ID 66356082), uma vez que o credor EGA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA já havia cedido o seu crédito, e o determinado no Ofício nº 168/2020 (ID 66359543), em razão de o crédito no precatório ter sido utilizado em processo de compensação. O Distrito Federal requereu a penhora no rosto dos autos do precatório 0009643-45.2002.8.07.0000 ? COORPRE, alegando que as empresas OK AUTOMÓVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (atualmente GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 00.511.873/0001-69) e SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 26.424.275/0001-46), integrantes do grupo econômico, são subcessionárias de crédito no precatório mencionado (ID 66609600). Certificado, por meio do ID 67012890, a frustração da avaliação do imóvel situado na SQN 309, em razão de não ter sido localizada a projeção 09, mas apenas blocos identificados por letras. O Grupo OK Construções e Incorporações LTDA opôs embargos de declaração da decisão de ID 62499591, quantos aos seus itens 1, 4, 7, 10, 14 e 15 (ID 67459124). Juntada cópia dos atos decisórios e respectiva certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento 0010393-27.2014.8.07.0000 (ID 68214301). O Distrito Federal requereu a penhora no rosto dos autos do precatório 0009044-72.2003.8.07.0000 ? COORPRE, alegando que as empresas GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP (CNPJ: 24.934.309/0001-17) e GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME (CNPJ: 00.511.873/0001-69), integrantes do grupo econômico, são subcessionárias de crédito no precatório mencionado (ID 68613636). Pleiteou, ainda, o bloqueio de ativos financeiros nas contas de diversos integrantes do grupo econômico, a designação de leiloeiro credenciado pelo TJDFT para proceder à avaliação e alienação de bens móveis penhorados, assim como a transferência da posse destes para o leiloeiro, para fins de guarda e avaliação (ID 68757447). Juntada decisão do Juízo da COORPRE sobre a transferência de valores para conta vinculada ao presente feito (ID 68997153). Certificada a juntada de cópia da certidão de ônus do imóvel situado na SQN 309, Projeção nº 09 (ID 69278137). É o relatório. DECIDO. 1) Dos embargos de declaração (ID 67459124) O Grupo OK Construções e Incorporações LTDA opôs embargos de declaração da decisão de ID 62499591, quantos aos seus itens 1, 4, 7, 10, 14 e 15. Inicialmente, cabe considerar que a aludida decisão não teve carga decisória a respeito de todos os itens (1 a 16) nela examinados, de modo que não cabe a oposição de embargos de declaração contra todas as situações nela tratadas, uma vez que esse recurso visa atacar tão somente decisão, nos termos do art. 1.022 do CPC, e não despacho de mero expediente. Nessa esteira, a utilização de embargos declaratórios, além de inadequada, inclusive para revolver temas já decididos anteriormente e cobertos sob o manto da preclusão, pode representar a violação dos deveres das partes e de seus respectivos procuradores, nos termos do art. 77, incisos I, II e III, do CPC, in verbis: ?Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; (...)? O Estatuto Processual Civil prevê responsabilidade por perdas e danos decorrente da litigância de má-fé, caracterizada pela conduta de quem interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório, sem prejuízo de aplicação de multa que pode variar entre 1% a 10% do valor atualizado da causa (CPC, arts. 80, VII, e 81). Feitas tais considerações, passa-se ao exame do alegado nos embargos de declaração. a) O primeiro ponto abordado pelo Embargante trata da inclusão das empresas Planalto Automóveis e Consórcio Planalto no grupo econômico. O ato judicial de ID 62499591, em seu item 1, já não havia conhecido essa irresignação, em razão da questão estar preclusa, conforme decisões nele noticiadas. Quando se observa atentamente as decisões de ID?s 43137252 e 43138030, especialmente esta última, mais recente, verifica-se que há o reconhecimento do grupo econômico formado pelas empresas listadas às fls. 4353/4355 dos autos físicos (ID 43137902), inclusive as acima mencionadas. Veja-se que o ato judicial de ID 62499591 limitou-se a mencionar referidas decisões, não tendo qualquer carga decisória neste particular, pelo que não devem sequer ser conhecidos os embargos de declaração de ID 67459124. b) O Embargante também se insurgiu contra o fato de, no item 1 da decisão ID 62499591, não ter sido conhecido o pedido de reconhecimento de pagamento, compensação, duplicidade e parcelamento de seus débitos fiscais, uma vez que aludida decisão apontou que referidas questões exigiriam dilação probatória, o que não seria possível em sede de execução fiscal, destacando, quanto ao parcelamento, já haver decisão (ID 43134630) sobre situação similar. Assim, a deliberação vergastada apreciou integralmente as pretensões aviadas, inexistindo qualquer omissão, contradição entre os seus fundamentos e disposições, sequer obscuridade a ser esclarecida. Tenho, pois, que o inconformismo do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não o ora eleito, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos de declaração neste particular. Do mesmo modo, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração no tocante à insurgência consubstanciada na arguição de prescrição, uma vez que o item 1 da decisão de ID 62499591 foi suficientemente claro sobre a inadequação da via eleita para discussão de créditos fazendários sequer ajuizados e sobre facultar à parte, quanto aos ajuizados, a arguição de prescrição nos autos da execução fiscal de origem (abrangida pelo processo pai), a fim de evitar tumulto processual e indevida procrastinação deste feito. c) A oposição de embargos declaratórios contra a decisão que não conheceu de embargos de declaração anteriores, conforme se depreende do item 4 do ato judicial de ID 62499591, revela que o embargante procura ressuscitar as mesmas alegações por ele deduzidas, não se prestando os aclaratórios à alteração da aludida decisão, pois têm finalidade precípua de sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro, nos termos do art. 1.022 do CPC. Fica advertido o Embargante de que a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório caracteriza a litigância de má-fé, o que será considerado na eventualidade de referida questão ser trazida novamente a este Juízo de 1º grau. d) O Embargante menciona, ainda, o item 7 da decisão de ID 62499591, que deferiu o pedido de penhora de imóvel, alegando que este Juízo deveria ter mencionado qual seria o termo inicial do prazo de oposição de embargos à execução e sobre a suficiência de eventuais valores constritos para o fim de garantir o Juízo. Veja-se, porém, que a matéria referente ao prazo de oposição e à garantia de embargos à execução sequer foi objeto de apreciação no referido item, pois estranha ao requerimento de penhora, formulado pelo Distrito

Federal, que restou devidamente apreciado. Ademais, se o caso, tais situações serão oportunamente abordadas após a efetivação da penhora e intimação da parte executada, uma vez que o processo segue sua marcha e não há que se falar na antecipação de atos futuros. Registre-se, ainda, que foram opostos embargos à presente execução fiscal, autuados sob o nº 2014.01.1.084286-7 (0020169-94.2014.8.07.0018), que foram julgados intempestivos em primeira e segunda instâncias, mas que ainda se encontram pendentes de apreciação no Colendo Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 833226/DF, uma vez que, embora o eminente ministro relator, em decisão monocrática, tenha conhecido do agravo e dado provimento ao recurso especial do embargante, reconhecendo a indispensabilidade da intimação da parte executada da conversão do arresto em penhora para a abertura do prazo dos embargos à execução, o Distrito Federal interpôs da citada decisão o recurso de agravo interno. e) A irresignação do embargante quanto ao item 10 da decisão de ID 62499591 também não encontra amparo nos aclaratórios, dado que nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC incidiram na espécie, devendo o embargante manejar o recurso cabível, caso tenha interesse de veicular seu inconformismo que, no caso, é de natureza puramente modificativa da mencionada decisão. f) O Embargante busca a modificação da decisão embargada, em seu item 14, na parte em que determinou a intimação das partes para que informem a avaliação dos bens penhorados (ID 43134585 ? fls. 1803/1854 marcadas nos autos físicos), caso contrário incidiria o disposto no art. 870, parágrafo único, do CPC. Pelos mesmos fundamentos alinhavados na alínea ?e? desta decisão, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Registre-se, ainda, que, no tocante à preclusão da decisão que determinou a penhora dos referidos bens, houve a juntada de cópia dos atos decisórios e respectiva certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento 0010393-27.2014.8.07.0000 (ID 68214301). g) Ainda quanto ao item 14 da decisão de ID 62499591, os embargos de declaração versam sobre a necessidade deste Juízo pronunciar-se expressamente quanto ao decidido no AREsp 833.226 pelo STJ e a não preclusão para a oposição de embargos à execução. Em uma observação atenta, verifica-se que tais questões compuseram apenas o relatório da supracitada decisão, que apenas se reportou ao narrado na petição de ID 59457339, e não serviram de fundamento, muito menos fizeram parte de seu dispositivo, motivo pela qual não devem ser conhecidos os aclaratórios. Fica o Embargante advertido de que não praticar atos inúteis ou desnecessários, como a interposição de recurso sem fundamentação minimamente séria, é dever das partes e de seus procuradores, nos termos do já mencionado art. 77, inciso III, do CPC. h) Aponta o Embargante contradição no item 15 da decisão de ID 62499591 ao determinar penhoras, avaliações e intimações de penhoras em momento anterior ao desapensamento de várias execuções, conforme determinado no item 16 do decisum, e sem que se saiba a extensão do débito executado. Não assiste razão ao Embargante. Inicialmente, não houve qualquer determinação de avaliações das penhoras determinadas no item 15 da mencionada decisão, uma vez que este Juízo já havia dimensionado o valor dos créditos a serem penhorados em R$ 7.007.428,06, conforme constou da referida decisão que teve como substrato probatório a documentação carreada aos autos pelo Distrito Federal, conforme se extrai do seguinte trecho do item 15 da decisão embargada: ?(...) Quando se coteja a documentação juntada pelo Distrito Federal com suas petições em epígrafe, verifica-se que a soma dos créditos a que os devedores teriam direito têm como limite o valor da causa correspondente a R$ 7.007.428,06, uma vez que referidos créditos ainda são repartidos com outros credores. (...)? De outra sorte, houve pronunciamento expresso quanto à possível extensão do débito executado, in verbis: ?(...) Nesse diapasão, verifica-se que referido valor é muito pequeno perto do montante da dívida dos Executados, ainda que se decotem os débitos referentes aos processos que foram excluídos deste processo-pai.(...)? Tal situação é completamente distinta daquela que condicionou o bloqueio de ativos financeiros por meio do BacenJud, uma vez que este tinha como alvo o valor consolidado da dívida do grupo econômico, bem superior a R$ 7.007.428,06, tanto que apresentada nova planilha pelo Distrito Federal, após a exclusão de processos determinada nos itens 6 e 14 da decisão embargada, dando conta da quantia de R$ 378.100.855,38 (ID 68757449). Por derradeiro, no que tange à alegada obscuridade, não se sustenta o argumento da Embargante, pois a divergência quanto aos valores dos créditos representados por meio dos precatórios deve-se ao fato de que não somente as pessoas jurídicas mencionadas no item 15 da decisão de ID 62499591 seriam credoras, mas também outras pessoas estranhas ao presente feito. Diante da inexistência da contradição e obscuridade indicadas pelo Embargante, não há outro destino que não a rejeição dos presentes embargos de declaração. Ante todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos presentes embargos, apenas quanto às matérias descritas nas alíneas ?b?, ?c?, ?d?, ?e?, ?f? e ?h?, para REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o ato judicial embargado. 2) Dos requerimentos de penhora de precatórios e bloqueio de ativos financeiros O Distrito Federal requereu a penhora no rosto dos autos dos precatórios 0009643-45.2002.8.07.0000 e 0009044-72.2003.8.07.0000, bem como o bloqueio de ativos financeiros nas contas dos integrantes do grupo econômico. De início, verifica-se que, em atendimento ao item 3 da decisão de ID 62499591, o Exequente juntou lista unificada dos integrantes do grupo econômico (ID 68757448), conforme os parâmetros definidos na decisão de ID 43138030 que reconheceu a formação do referido grupo pelas empresas listadas às fls. 4353/4355 dos autos físicos (ID 43137902). Na mesma oportunidade, o Exequente juntou a lista dos processos ajuizados até 12/12/2014 contra integrantes do grupo econômico (ID 68757449), com apuração do débito consolidado de R$ 378.100.855,38 (trezentos e setenta e oito milhões, cem mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), inclusive de forma discriminada por processo, observando a determinação de exclusão dos processos contida nos itens 6 e 14 da aludida decisão, o que se constata a partir do cotejo da lista de ID 68757449 e a juntada pela Secretaria por meio da certidão de ID 70046859. Reza o art. 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, que a penhora ou arresto observará, em primeiro lugar, o dinheiro, dentre os bens passíveis de constrição patrimonial. Destarte, DEFIRO a penhora no rosto dos autos do precatório 0009643-45.2002.8.07.0000 ? COORPRE, em relação às empresas OK AUTOMÓVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (atualmente GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 00.511.873/0001-69) e SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 26.424.275/0001-46), tendo que são subcessionárias de crédito no precatório mencionado (ID 66609600). Do mesmo modo, DEFIRO a penhora no rosto dos autos do precatório 0009044-72.2003.8.07.0000 ? COORPRE, quanto às empresas GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP (CNPJ: 24.934.309/0001-17) e GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME (CNPJ: 00.511.873/0001-69), uma vez que são subcessionárias de crédito no precatório mencionado (ID 68613636). Oficie-se ao Juízo da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE para que se proceda às respectivas penhoras e transferências dos montantes totais, a serem recebidos pelos Executados supramencionados, para este Juízo. Outrossim, considerando que todos os integrantes do grupo econômico respondem pelo pagamento do débito consolidado, tenho que deve ser deferido o requerimento de bloqueio de seus ativos financeiros limitado ao débito consolidado do grupo. Nesse sentido, DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome das 62 (sessenta e duas) pessoas constantes da lista de ID 68757448, via sistema BacenJud, no importe de R$ 378.100.855,38 (trezentos e setenta e oito milhões, cem mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), com fulcro no art. 854 do CPC. Para otimizar a operacionalização dos bloqueios, a Secretaria deverá realizar os protocolos, via sistema BacenJud, limitados, cada um, a 8 (oito) pessoas, cujos nomes devem figurar em ordem alfabética, e, no caso de pessoas jurídicas, constando apenas o número raiz do CNPJ. Com o advento das respostas aos referidos protocolos, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: a) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal; b) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, e no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante; c) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, venham os autos imediatamente conclusos, nos termos do § 1º do art. 854 do CPC; d) Caso haja montante bloqueado menor ou igual ao valor bloqueado, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, possa suscitar as hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC. 3) Do requerimento de designação de leiloeiro para avaliação e alienação dos bens móveis penhorados O Distrito Federal requereu a designação de leiloeiro credenciado pelo TJDFT para proceder à avaliação e alienação de bens móveis penhorados, relacionados no auto de penhora/certidão ID 43134585 (marcação de fls. 1803/1854 dos autos físicos), assim como a transferência da posse destes para o leiloeiro, para fins de guarda e avaliação. Deixo para apreciar referido requerimento após certificado o resultado das constrições determinadas no item 2 desta decisão. 4) Outras providências Oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília solicitando resposta ao Ofício nº 173/2020/VEF (ID 66359535). Diga o Distrito Federal quanto ao contido nos ofícios de ID 66386682 e 66399338, oriundos da COORPRE, que informaram a impossibilidade de cumprir o determinado no Ofício nº 169/2020 (ID 66356082), uma vez que o credor

EGA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA já havia cedido seu o seu crédito, e o determinado no Ofício nº 168/2020 (ID 66359543), em razão de o crédito no precatório ter sido utilizado em processo de compensação. Ficam as partes intimadas sobre a transferência de valores para conta vinculada ao presente feito, decorrente de penhora no rosto dos autos do precatório 0064203-71.2011.8.07.0015, noticiada por meio do documento de ID 68997153. Esclareça o senhor Oficial de Justiça subscritor da certidão de ID 67012890 quanto à não localização e frustração da avaliação do imóvel projeção 09 da SQN 309, tendo em vista o registro de penhora levado a efeito e constante da certidão de ônus do imóvel situado na SQN 309, Projeção nº 09 (ID 69278137). Quanto às providências que incumbem à Secretaria deste Juízo, esta deve cumprir os comandos emanados desta decisão, devendo observar a seguinte ordem dos itens acima mencionados: 2 e 4. Por fim, consigno que a presente decisão seguirá em caráter sigiloso, justificando tal medida para conferir eficácia à ordem de bloqueio exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo condicionada à juntada da reposta do sistema BacenJud, após a qual deverá ser retirado seu sigilo pela Secretaria. Intimem-se.? Informa o Agravante que o Feito originário consiste em ?execução fiscal nomeada, aleatoriamente, para centralizar o processamento de 1500 (um mil e quinhentas) ações de execuções que envolvam o Grupo OK e o Distrito Federal. Após a protocolização de diversas petições por ambas as partes, sobreveio a decisão registrada sob o ID N.º 62499591, decidindo diversos pleitos requeridos pelas partes. Contra a r. decisão, o ora agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela decisão registrada sob o ID n.º 67896829? (Num. 19633786 - Pág. 3). Sustenta que decisão agravada deve ser reformada para que seja observada a tese firmada no ARE 1.216.078, uma vez que, diversamente da fundamentação lançada na decisão agravada, ?a adequação do título executivo aos parâmetros impostos pelo Supremo Tribunal Federal não demanda dilação probatória, nem contraria súmula do Superior Tribunal de Justiça, tampouco exige a apresentação de cálculos discriminados pelo agravante.? (Num. 19633786 - Pág. 4). Acrescenta que ?a discussão a respeito dos índices aplicáveis para a atualização do débito fiscal e a sua limitação aos índices praticados pela União é matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de dilação probatória? (Num. 19633786 - Pág. 4). Conclui o Agravante que ?os cálculos dos débitos fiscais do Grupo OK deverão ser refeitos, observando a limitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento com repercussão geral do ARE 1.216.078, cuja observância é obrigatória e não demanda dilação probatória, pois se trata de aplicação de critérios de cálculo, tão somente? (Num. 19633786 - Pág. 7). Argumenta que, assim, os índices de correção monetária e de juros moratórios praticados pelos Estados não podem ultrapassar os índices praticados pela União e que, como o Distrito Federal pratica índices que contrariam a razoabilidade e a proporcionalidade, impõe-se ?o refazimento dos cálculos pela taxa Selic, aplicável para correção dos tributos federais? (Num. 19633786 - Pág. 8). Afirma o Agravante ser ?ilegítima a adoção dos índices de atualização praticados pelo Distrito Federal, que superam, em muito, os índices adotados pela União, pois a decisão proclamada pelo Órgão Especial em incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei, alterada pelo Superior Tribunal de Justiça quantos aos efeitos, vincula os órgãos fracionários da corte, conforme dispõe o artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil? (Num. 19633786 - Pág. 8). Acrescenta que a ?Lei 435/2001 [Lei Complementar Distrital] utiliza como índices de atualização o INPC mais juros de 1% ao mês, valor que extrapola os percentuais estabelecidos pela União, desrespeitando o estabelecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento com repercussão geral do ARE 1.216.078, que consolidou o entendimento de que os Estados-Membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, os quais estão limitados à incidência de juros e correção monetária até a taxa máxima da SELIC.? (Num. 19633786 - Pág. 9). Diz que, tomando-se ? como parâmetro comparativo a utilização dos índices praticados pelo Distrito Federal (INPC + juros de 1% a.m) e os índices praticados pela União (Selic), constata-se que que o débito atualizado pelos índices inconstitucionais utilizados pelo Distrito Federal tem um aumento de 303,62%, enquanto que o mesmo débito atualizado em conformidade com o ARE 1.216.078 irá aumentar 204.07%? (Num. 19633786 - Pág. 10). Quanto à reunião dos processos na origem, afirma o Agravante que ?o Distrito Federal, apesar de ter requerido a tramitação conjunta dos feitos executivos, olvidou-se de cumprir a lei de regência, motivo pelo qual a empresa executada requereu que fossem discriminados os feitos que tramitariam conjuntamente, o que foi acolhido pelo Juízo, o qual ainda determinou que o Distrito Federal relacionasse todos os processos ajuizados até 12.12.2014 e que fosse apurado o débito consolidado? (Num. 19633786 - Pág. 12). Sustenta que, ?para que possa haver a reunião dos processos se faz necessário que todos os processos estejam na mesma fase processual e, ainda, que haja unidade de garantia e, tais requisitos devem ser comprovados, processo por processo, pelo Distrito Federal.? (Num. 19633786 - Pág. 13). Assevera que ?a jurisprudência do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido de que a reunião de execuções fiscais com fundamento no art. 28 da LEF constitui uma faculdade do magistrado segundo um juízo de conveniência por este efetuado e desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 780 do Código de Processo Civil e no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais? (Num. 19633786 - Pág. 13). Assim, entende o Agravante que, ?enquanto não houverem sido cumpridos os requisitos previstos no artigo 780 do Código de Processo Civil e no artigo 28 da Lei de Execuções para a reunião dos processos executivos não há que se falar em estabilização da relação processual? (Num. 19633786 - Pág. 15). Diz que não há estabilização da relação processual e que não houve o preenchimento dos requisitos para a reunião dos processos, não se sabendo ?quais são as execuções que estão reunidas ou não, sendo que só pode se ter como efetivada a reunião dos processos no momento em que se souber quais são os débitos fiscais que se pretende executar conjuntamente? (Num. 19633786 - Pág. 16). Afirma que o Agravado não ?comprovou e/ou demonstrou que os feitos reunidos estão em fases processuais análogas e sequer que há unidade de garantia entre os executivos, descumprindo a lei e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça? (Num. 19633786 - Pág. 16). Por fim, diz que ?não cumprimento dos requisitos para a reunião dos processos leva à indefinição do quantum debeatur, que corresponde às CDAs reunidas, não havendo como saber se as garantias já existentes são suficientes e, portanto, se o Juízo se encontra ou não garantido ? condição imprescindível para a oposição de embargos à execução? (Num. 19633786 - Pág. 16). Colaciona jurisprudência que entente corroborar suas teses. Quanto ao requisito da urgência, assevera o Agravante que o efeito suspensivo deve ser deferido ?para se evitar a prática de atos de constrição de patrimônio em momento anterior à apuração do valor do devido e sem que haja título executivo exigível? (Num. 19633786 - Pág. 17). Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, postula o provimento do Agravo de Instrumento com a reforma da decisão agravada Preparo regular (Num. 19633787). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal que, nos autos da Execução Fiscal, Feito nº 0064203-71.2011.8.07.0015, manejada em desfavor do Agravante pelo DISTRITO FEDERAL, tratou de temas diversos relacionados às Execuções Fiscais ajuizadas contra o Agravante, as quais foram reunidas num único Feito. O art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Exige-se, para tanto, a demonstração da probabilidade do direito do Agravante (probabilidade de provimento do recurso), do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Todavia, fazendo um juízo inicial e perfunctório próprio desta sede, entendo que não se encontra presente o segundo requisito. Com efeito, sem embargo da análise que será realizada por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso pelo Órgão Colegiado, entendo que não se encontra demonstrado o risco de dano grave apto a justificar a concessão de efeito suspensivo. Quanto ao referido requisito legal, o Agravante limitou-se a afirmar que o efeito suspensivo deve ser deferido ?para se evitar a prática de atos de constrição de patrimônio em momento anterior à apuração do valor do devido e sem que haja título executivo exigível? (Num. 19633786 - Pág. 17), o que, a toda evidência, não supre a exigência legal de demonstração da urgência da medida pleiteada. Desse modo, não se vislumbra o efetivo risco de dano, o qual, ?há de ser grave e ao mesmo tempo irreparável ou de difícil reparação. A gravidade do dano está tarifada pela sua possibilidade de esvaziar total ou parcialmente a pretensão buscada na ação principal; a impossibilidade de reparação igualmente deve ser considerada diante do direito almejado pelo processo principal, de forma que não possa ser reparado in natura ou no seu equivalente.? (RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Tutela Provisória ? Tutela de urgência e tutela da evidência Do CPC/1973 ao CPC/2015. Coordenado por TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EDUARDO TALAMINI. 1ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. pp 138/139). Por seu turno, as argumentações deduzidas no recurso voltam-se para a tentativa de demonstrar a presença do requisito consistente na probabilidade do direito do Agravante. O Agravante, desse modo, não trouxe qualquer argumentação hábil a demonstrar a presença do requisito legal consistente no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Não se vislumbra, portanto, a urgência necessária ao deferimento de efeito suspensivo

ao recurso. Nesse contexto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se o Agravado para os fins estabelecidos no artigo 1.019, inciso II, do CPC. I. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

CERTIDÃO

N. 0705864-11.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: V. P. M.. Adv(s).: DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA; Rep(s).: LUCIANA ELLERY MONTEIRO PESSOA MARINHO. A: A. C. P. M.. Adv(s).: DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA; Rep(s).: LUCIANA ELLERY MONTEIRO PESSOA MARINHO. R: SERGIO DUARTE MARINHO JUNIOR. Adv(s).: DF0029364A - CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA. R: LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705864-11.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: V. P. M., A. C. P. M. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA ELLERY MONTEIRO PESSOA MARINHO AGRAVADO: SERGIO DUARTE MARINHO JUNIOR, LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0705803-63.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GILBERG DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0705803-63.2019.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GILBERG DA SILVA PEREIRA APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Trata-se de apelação contra sentença pela qual julgados improcedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário com tutela de urgência c/c danos morais. Adoto, em parte, o relatório da sentença: ?Gilberg da Silva Pereira propôs ação de conhecimento submetida ao procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor de Banco do Brasil S.A., partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Disse, em síntese, que mantem conta junto ao réu, onde é depositada a sua remuneração mensal. Asseverou que em 05.12.2018 firmou, com o réu, contrato de empréstimo consignado no valor de R$ 150.056,83, parcelado em 85 prestações de R$ 3.253,00. Aduziu que em outubro de 2019 foi aposentado por invalidez, percebendo proventos de R$ 3.982,88. E em novembro de 2019, o réu passou a descontar, em seu contracheque, o montante e R$ 1.151,33, e em sua conta corrente, o montante de R$ 1.792,93. Afirmou que o procedimento adotado pelo réu caracteriza confisco, já que 90% de seus rendimentos foram retidos, o que lhe causou diversos transtornos em sua vida financeira. Alegou que o desconto referente à prestação de empréstimo bancário em conta corrente não pode ultrapassar 30% do valor líquido percebido pelo tomador, em atenção ao princípio constitucional da dignidade humana, de modo a lhe assegurar o mínimo necessário à sua subsistência. Sustentou que o réu deve ser compelido a lhe devolver a quantia retida de forma ilegal, num total de R$ 7.965,76, além de pagar indenização pelos danos morais causados. Requereu, em sede de tutela provisória de urgência, fosse determinado ao réu que liberasse imediatamente o saldo de salário retido em sua conta, no valor de R$ 3.982,88, bem como que devolvesse os valores retidos desde o mês de setembro de 2019, no importe de R$ 7.965,76. Pediu, ao final, a condenação do réu: a) à restituição da quantia total indevidamente retida em seu salário; b) ao pagamento de R$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais. Juntou documentos. Determinação de emenda à inicial (id. 52645250) atendida (id.53474479), com documentos. Infrutífera a tentativa de conciliação (id. 58098081), o réu ofereceu contestação (id. 59772265). Preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade do contrato celebrado entre as partes, bem como dos descontos efetuados, salientando que não caracterizados os pressupostos ensejadores do dever de indenizar. Réplica apresentada (id. 62421874). Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram (id. 63095109 e 63831138). É o relatório. Decido.? (ID 18473054, pp. 1 a 4). Os pedidos foram improcedentes nos seguintes termos: ?Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa, contudo, a exigibilidade de tais verbas em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida. Resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.? (ID 18473054, p. 9). GILBERG DA SILVA PEREIRA apela (ID 18473058). Nas razões recursais, narra ter celebrado contrato de empréstimo com o banco requerido em 5/12/2018 no valor de R$150.056,83 (cento e cinquenta mil cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), parcelado em 85 (oitenta e cinco) vezes, prestação de R$3.253,00 (três mil duzentos e cinquenta e três reais). Aduz que, em outubro de 2019, foi aposentado por invalidez e que passou a receber o valor de R$3.982,88 (três mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Alega que, em novembro de 2019, o banco réu passou a descontar R$1.151,33 (mil cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) de seu contracheque e R$1.792,93 (mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) de sua conta corrente. Aponta confisco de seu salário, pois tais descontos comprometeriam mais de 90% (noventa por cento) de seus proventos. Alega revestir-se a sentença "de contrariedade quando afirma: 'Nessas circunstâncias, ainda que se trate de relação de consumo, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade da mencionada cláusula contratual, cuja higidez deve ser reconhecida, salvo se demonstrada eventual circunstância que a tenha viciado" (ID18473058 ? p.8). Afirma que "ocorreu uma alteração substancial no provento do Apelante, visto que, quando este realizou o empréstimo, não tinha nenhum intensão (sic) de se aposentar, e de repente foi obrigado a aposentar com proventos parciais por invalidez, ficando totalmente desguarnecido, com o desconto realizado." (ID18473058 ? p.8). Pleiteia, ao final: ?Por todo o exposto, analisadas as verdadeiras razões de fato e de direito que ensejaram a interposição do presente Recurso, além do amparo no ordenamento jurídico, bem como pela interpretação sistemática da norma, se digne Vossas Excelências, seja CONHECIDO E PROVIDO o presente RECURSO DE APELAÇÃO, para reformar a r. sentença, e nos termos do inciso III do § 3° e § 4° do art. 1.013 do Código de Processo Civil, por restar fortemente os atributos da CAUSA MADURA, condenar as recorridas a obrigação de fazer liberando os valores que foram retidos desde o mês de novembro no valor de R$ 7.965,76 (sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), que deverão ser devidamente corrigidos e atualizados, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo; Procedência dos pedidos, para que realize a devolução total da quantia retirada do salário do Promovente e que o Banco se abstenha de debitar qualquer valor concernente a sua remuneração, declarado a ilegalidade de tal retenção; Condenação da Promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); A inversão do ônus de provas, com fundamento no art.6º, VIII, do CDC Requer ainda, a inversão da condenação das verbas sucumbenciais, e que os recorridos sejam condenados nas verbas de sucumbência e custas processuais, a serem arbitrados por Vossas Excelências, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11º do CPC, a fim de que se promova a mais lídima, JUSTIÇA!? (ID 18473058, p. 13). Sem preparo ante o deferimento da gratuidade de justiça (ID 18473009). Nas contrarrazões (ID 18473063), BANCO DO BRASIL S/A suscita preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pelo desprovimento do apelo. Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, instado a se manifestar (ID 18576488), GILBERG DA SILVA PEREIRA quedou-se inerte (ID 18980093). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 932, III, e 1.011, ambos do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida por meio de decisão monocrática. O presente recurso enquadra-se na segunda hipótese prevista no dispositivo acima: não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (violação ao princípio da dialeticidade), como se irá expor. O art. 1.010 assim estabelece: ?Art.

1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão?. Sobre regularidade formal e dialeticidade, Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga lecionam: ?Apresentado o contexto fático-jurídico relacionado à(s) questão (questões) resolvida(s) pelo juízo de primeira instância, o recorrente deve, em seguida, apresentar as razões de sua irresignação, de modo a justificar a prolação, pelo tribunal competente, de outra decisão, em substituição (por reforma ou manutenção) ou em anulação (invalidação) da sentença. Caso não apresentadas tais razões, além de ferir a regularidade formal, não será observada, também, a dialeticidade, o que impossibilita a admissão da apelação.? ?A dialeticidade consubstancia-se na exigência de o recorrente apresentar os fundamentos e respectivos argumentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, a fim de justificar o proferimento de outra decisão, em reforma ou em anulação. São as chamadas razões recursais. Elas (as razões recursais) devem ser apresentadas conjuntamente à petição de manifestação da intenção ao exercício da faculdade (sendo, diferentemente do que ocorre no processo penal, inadmissível o recurso se aquelas forem apresentadas posteriormente).? Sobre o tema, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. FUNDO VGBL. DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO PLANO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. ( ) 1.1. Ademais, o recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas no recurso. A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta seu conhecimento (Súmula n. 284/STF). ( )? (AgInt nos EDcl no AREsp 1592292/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020) No mesmo sentido, este Tribunal: ?PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO ADESIVO SUBORDINADO AO PRINCIPAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Reconhecida a preliminar alegada nas contrarrazões de não conhecimento da apelação interposta, uma vez que o recurso não preencheu pressuposto de regularidade formal, qual seja: impugnação aos termos da sentença, inobservando, assim, os termos do artigo 932, inciso III do CPC. 2. A parte recorrente deixou de atacar especificamente o decisum, se limitando a repetir os termos da contestação apresentada, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos (dialeticidade entre o decidido e o atacado), expresso no art. 1.010, inc. III, do CPC. 3. Impõe-se a aplicação do princípio da dialeticidade, segundo o qual é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica. 4. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, portanto, não deve ser conhecido se o recurso principal for considerado inadmissível, artigo 997, § 2º, III do NCPC. 5. Recurso de apelação não conhecido. Recurso adesivo não conhecido? (Acórdão 1137077, 07241460220178070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 23/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS DO RECURSO DISSOCIADOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ. 2. Optando a parte por deduzir fato ou considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido o princípio da dialeticidade e, consequentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO? (Acórdão 1143558, 07070714720178070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 24/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pela sentença recorrida (ID 18473054), rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. No mérito, julgados improcedentes os pedidos do requerente. Eis os fundamentos: ?Conforme relatado, pretende o autor a obtenção de provimento jurisdicional por meio do qual sejam limitados os descontos efetuados em sua folha de pagamento e em sua conta salário, atinentes a empréstimo contraído junto ao réu, a 30% (trinta por cento) de sua renda mensal líquida. Consigno, desde logo, que a relação jurídica estabelecida entre as partes se sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que presentes, de um lado, a figura do fornecedor de serviços bancários, na modalidade fornecimento de crédito, e de outro, o consumidor, tomador do crédito e destinatário final daqueles serviços. Há que se registrar, de antemão, a plena validade de cláusula contratual que autoriza o desconto em folha de pagamento e/ou em conta corrente de valores correspondentes a prestações mensais atinentes à quitação de empréstimo, inserida que se encontra no contexto da ampla liberdade negocial conferida às partes contratantes. É certo que salários, vencimentos e proventos têm proteção constitucional e legal, não podendo, via de regra, ser retidos pelo credor. Trata-se de proteção que, fundada na dignidade da pessoa humana, busca não retirar dos indivíduos os meios necessários e essenciais à sua sobrevivência. Nada impede, entretanto, que no exercício de sua ampla liberdade contratual, o indivíduo delibere por autorizar, formalmente, que o pagamento de parcelas atinentes a empréstimos ou outras operações firmadas com instituições financeiras seja realizado por meio de desconto diretamente em folha de pagamento ou de sua conta corrente. Nessas circunstâncias, ainda que se trate de relação de consumo, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade da mencionada cláusula contratual, cuja higidez deve ser reconhecida, salvo se demonstrada eventual circunstância que a tenha viciado. Isso não obstante, o ordenamento legal estabelece determinadas limitações a descontos efetuados em folha de pagamento, a exemplo daquelas dispostas nos arts. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003, 45, § 2º, da Lei 8.112/1990, 27, § 3º, da Lei 10.486/2002, e, na seara local, 116, § 2º, da Lei Complementar Distrital 840/2009, que restringem as consignações facultativas, o primeiro e o segundo diplomas, a 35% (trinta e cinco por cento), e os dois últimos, a 30% (trinta por cento) da remuneração ou renda. Tenho entendido, sistematicamente, que tais limites legais não se aplicam aos descontos efetuados junto à conta corrente do tomador do empréstimo, que constituem uma garantia adicional do credor, como mecanismo eficaz e seguro de reaver o crédito concedido, e que, por isso mesmo, também revertem em favor do devedor, beneficiando-o com a cobrança de encargos inferiores aos usuais. Ademais, eventuais limitações importariam na ampliação do prazo originário do contrato, na medida em que ao reduzirem o valor das prestações mensais, necessariamente fariam com que o prazo de amortização se prolongasse indefinidamente, em prejuízo exclusivo do fornecedor de crédito, que a tanto não deu causa. Cabe o registro, ainda, de que pedido de tal jaez, se acatados, implicariam conferir ao devedor cheque em branco para deixar de pagar parte das dívidas contraídas, bastando, para tanto, valer-se da integralidade da margem consignável de seu contracheque, sabido que, se assim fosse, nada mais poderia ser-lhe exigido, porquanto já atingido tal limite. Pois bem. Segundo afirmado na inicial, o autor, após obter o empréstimo, foi aposentado por invalidez, o que acarretou redução de seus rendimentos. Tal peculiar circunstância, a princípio, justificaria a flexibilização do entendimento antes externado, sob a perspectiva da superveniência de fato imprevisível hábil a tornar excessivamente onerosa a obrigação originária assumida pelo autor, impondo-se a readequação do contrato. Isso não obstante, não se divisam, nos autos, elementos que corroborem a versão deduzida na peça de entrada, notadamente no que diz respeito à alegada diminuição dos rendimentos do autor. Deveras, limitou-se ele a juntar cópias dos contracheques dos meses de outubro e novembro de 2019, que embora permitam aferir a sua condição de aposentado, não se prestam a demonstrar que seus rendimentos foram reduzidos em relação aos percebidos nos meses anteriores. Assim também os extratos colacionados aos autos, relativos apenas a dezembro de 2019. E se assim o é, não comprovada a premissa em que assentada a tese defendida pelo autor, não há como acolher a pretensão por ele veiculada, inclusive a condenatória, já que tampouco demonstrada a prática de ato ilícito por parte do réu. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.? (ID 18473054, pp. 6 a 9) No recurso de apelação, GILBERG DA SILVA PEREIRA narra os fatos, copia a sentença (ID 18473058, pp. 4 a 8) e alega: ?IV - REFORMA DA SENTENÇA A QUO ? ERRO IN JUDICANDO ? DA CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO OCULTO ? DO DANO MATERIAL ? DO DANO MORAL ? E RETORNO AO STATUS QUO ANTE. O Douto Magistrado a quo em sua r. sentença, data máxima vênia, reveste-se de contrariedade quando afirma: ?Nessas circunstâncias, ainda que se trate de relação de consumo, não há que

se falar em abusividade ou ilegalidade da mencionada cláusula contratual, cuja higidez deve ser reconhecida, salvo se demonstrada eventual circunstância que a tenha viciado? Verifica-se que na verdade, ocorreu uma alteração substancial no provento do Apelante, visto que, quando este realizou o empréstimo, não tinha nenhum intensão [sic] de se aposentar, e de repente foi obrigado a aposentar com proventos parciais por invalidez, ficando totalmente desguarnecido, com o desconto realizado. Nesse sentido, resta cristalino o direito do recorrente buscar a reparação daquelas dispostas nos arts. 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003, 45, § 2º, da Lei 8.112/1990, 27, § 3º, da Lei 10.486/2002, e, na seara local, 116, § 2º, da Lei Complementar Distrital 840/2009, que restringem as consignações facultativas, o primeiro e o segundo diplomas, a 35% (trinta e cinco por cento), e os dois últimos, a 30% (trinta por cento) da remuneração ou renda, para que seja descontado de seu contra- cheque, apenas o importe de no máximo 35% de seus proventos, protegendo o direito da dignidade da pessoa humana estampado na Constituição Federal.? (ID 18473058, pp. 8/9) Pede, ao final: ?Por todo o exposto, analisadas as verdadeiras razões de fato e de direito que ensejaram a interposição do presente Recurso, além do amparo no ordenamento jurídico, bem como pela interpretação sistemática da norma, se digne Vossas Excelências, seja CONHECIDO E PROVIDO o presente RECURSO DE APELAÇÃO, para reformar a r. sentença, e nos termos do inciso III do § 3° e § 4° do art. 1.013 do Código de Processo Civil, por restar fortemente os atributos da CAUSA MADURA, condenar as recorridas a obrigação de fazer liberando os valores que foram retidos desde o mês de novembro no valor de R$ 7.965,76 (sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), que deverão ser devidamente corrigidos e atualizados, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo; Procedência dos pedidos, para que realize a devolução total da quantia retirada do salário do Promovente e que o Banco se abstenha de debitar qualquer valor concernente a sua remuneração, declarado a ilegalidade de tal retenção; Condenação da Promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); A inversão do ônus de provas, com fundamento no art.6º, VIII, do CDC Requer ainda, a inversão da condenação das verbas sucumbenciais, e que os recorridos sejam condenados nas verbas de sucumbência e custas processuais, a serem arbitrados por Vossas Excelências, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11º do CPC, a fim de que se promova a mais lídima, JUSTIÇA!? (ID 18473058, p. 13). Note-se que a alegação ?ocorreu uma alteração substancial no provento do Apelante, visto que, quando este realizou o empréstimo, não tinha nenhum intensão [sic] de se aposentar, e de repente foi obrigado a aposentar com proventos parciais por invalidez, ficando totalmente desguarnecido, com o desconto realizado? (ID 18473058, pp. 8/9) foi objeto de análise em sentença; nesta sede, apelante nada alega no sentido de infirmar, de impugnar especificamente o fundamento posto em sentença. Transcrevo novamente excerto da sentença: ?Segundo afirmado na inicial, o autor, após obter o empréstimo, foi aposentado por invalidez, o que acarretou redução de seus rendimentos. Tal peculiar circunstância, a princípio, justificaria a flexibilização do entendimento antes externado, sob a perspectiva da superveniência de fato imprevisível hábil a tornar excessivamente onerosa a obrigação originária assumida pelo autor, impondo-se a readequação do contrato. Isso não obstante, não se divisam, nos autos, elementos que corroborem a versão deduzida na peça de entrada, notadamente no que diz respeito à alegada diminuição dos rendimentos do autor. Deveras, limitou-se ele a juntar cópias dos contracheques dos meses de outubro e novembro de 2019, que embora permitam aferir a sua condição de aposentado, não se prestam a demonstrar que seus rendimentos foram reduzidos em relação aos percebidos nos meses anteriores. Assim também os extratos colacionados aos autos, relativos apenas a dezembro de 2019.? (ID 18473055, p. 8). Além disso, os capítulos ?DO DIREITO? e ?DOS DANOS MORAIS? (ID 18473058, pp. 9 a 12) do apelo não passam de mera reprodução da inicial, com exceção do parágrafo a seguir transcrito e que não guarda qualquer relação com o que foi alegado: ?Desse modo, vê-se na r. sentença, que o Douto Magistrado a quo, equivocou-se em erro de julgamento, haja vista a configuração dos vícios apresentados e pelos danos suportados, deflagrada contra a recorrente, no caso específico, sofreu indubitavelmente ofensa direta a sua honra e ao seu patrimônio.? (ID 18473058, p. 12). Como se vê, apelante que se limitou a reproduzir, em grande parte, os argumentos trazidos na inicial (ID 18472949), não tendo impugnado especificamente os fundamentos da sentença. Em outras palavras: não rebateu a argumentação que ensejou a conclusão do juízo de origem. No ponto, são as lições de Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga: ?As razões recursais são imprescindíveis para que o recorrido possa exercer o contraditório e para que o órgão julgador (do recurso e, às vezes, o próprio órgão prolator) possa apurar a matéria que foi transferida ao seu conhecimento por força do efeito devolutivo (ou, quando existente, regressivo). Se o recorrente se atém a fazer a simples transcrição de petições anteriormente apresentadas, a deixar de enfrentar a fundamentação eleita pelo ato decisório, há desrespeito à dialeticidade (STJ. REsp 1024291/PR. DJe 24.04.08)? Além disso, nenhuma relação entre o que foi alegado e o pedido de reforma da sentença (art. 1013, § 3º, III e § 4º do CPC), apelante que sequer especificou tais hipóteses (?§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo?; ?§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau?) nas razões do recurso. Confira-se: ? ( ) seja CONHECIDO E PROVIDO o presente RECURSO DE APELAÇÃO, para reformar a r. sentença, e nos termos do inciso III do § 3° e § 4° do art. 1.013 do Código de Processo Civil, por restar fortemente os atributos da CAUSA MADURA ( )? Assim é que, não impugnados especificamente os fundamentos da sentença recorrida, clara a violação ao princípio da dialeticidade, razão por que não conheço do recurso de apelação - art. 932, III, CPC. Publique-se. Intimem-se. Operada a preclusão, dê-se baixa no sistema informatizado, observando-se as cautelas legais e arquivem-se. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

EMENTA

N. 0717867-95.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. PESQUISA CAGED. RAZOABILIDADE E UTILIDADE DO PEDIDO. NÃO VERIFICADAS. 1. O CAGED é um cadastro, criado pela Lei nº 4.923/1965, que visa registrar e acompanhar as admissões e demissões sob o regime da CLT, servindo como base para elaboração de pesquisas, estudos, programas e ações governamentais ligados ao mercado de trabalho. 2. Inútil, desarrazoado e inócuo o deferimento de pesquisa no cadastro CAGED por não acarretar a mera obtenção de eventuais informações trabalhistas, de plano e por tal via, a efetiva satisfação do crédito ora perseguido. 3. Eventuais verbas salariais da executada, oriundas de vínculo empregatício porventura constante do CAGED, são absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC e à luz do entendimento firmado sobre o tema pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.184.765. 4. É dever da parte credora promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens do devedor capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no interesse daquela (artigos 797 e 798, inciso II, alínea c, do CPC). 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

CERTIDÃO

N. 0703494-33.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES, DF31313 - FABRICIO DE OLIVEIRA, DF24159 - KARLA DA COSTA CARTAXO MELO. Adv(s).: DF34420 - TULIO GONCALVES DE ARAUJO, DF31103 - ANA PAULA GONCALVES ARAUJO. Número do processo: 0703494-33.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE HEIL BARNI EMBARGADO: IARA ELSIQUE GONCALVES BARNI CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0738050-87.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBIL E AGRO PECUARIA LTDA. Adv(s).: SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0738050-87.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBIL E AGRO PECUARIA LTDA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBIL E AGRO PECUÁRIA LTDA. contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Brasília nos autos da ação de execução de título extrajudicial n° 0019390-60.1995.8.07.0001 (instaurada pelo agravado BANCO DO BRASIL S/A), decisão nos seguintes termos: ?[ ] A executada requer a suspensão/cancelamento de leilão extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que (1) transcorreu 4 (quatro) anos desde a avaliação do imóvel no valor de R$ 5.496.000,00; (2) o valor da avaliação encontra-se desatualizado; (3) laudo de avaliação de corretor por si contratado indicou o valor de R$ 8.390.000,00. Pugnou ainda pela realização de nova avaliação e a declaração nulidade do substabelecimento sem reservas. Decido. Deixo de dar prévia ciência ao exequente, diante da proximidade da data designada para a realização do leilão do imóvel. Da nulidade do substabelecimento sem reserva Compulsando os autos verifico que deferida a realização de nova avaliação, e atribuído ônus à executada (ID 32429744 ? Pág. 133) houve a constituição de novo patrono por meio de substabelecimento sem reservas de ID 32429744 ? Pág. 146. Intimada para retirar a carta precatória e comprovar o recolhimento de custas (ID 32429744 ? Pág. 151), a executada quedou-se inerte (ID 32429744 ? Pág. 153). Em razão da inércia da executada, foi determinada a expropriação do bem pelo valor da avaliação já realizada nos autos (ID 32429744 ? Pág. 154). Ademais, em 13/03/2018, após a determinação de prosseguimento pelo valor da avaliação de R$ 5.496.000,00, o advogado anteriormente constituído, e substabelecente do instrumento de ID 32429744 ? Pág. 146, Dr. Olívio Ulisses Otto, o advogado Olívio Ulisses Otto realizou carga dos autos (ID 32429744 ? Pág. 167). Observo que ainda que tenha sido juntado aos autos substabelecimento sem reserva de poderes, o advogado Dr. Olívio Ulisses Otto continuou acompanhando o andamento do processo, ainda que não mais cadastrados para receber publicações. Dessa forma, verifico que a executada não trouxe aos autos nenhum indício de desconhecimento do substabelecimento ou do andamento do processo, bem como não é crível que a parte não tenha interesse em saber o andamento do processo que tem como valor da dívida R$ 12.560.436,24, em 14/03/2014, e determinação de penhora de imóvel de sua propriedade. Assim, indefiro o pedido de declaração de nulidade do substabelecimento de ID 32429744 ? Pág. 146. Ressalto que eventual prejuízo decorrente de infração de norma do Código de Ética e Disciplina da OAB, em razão da ausência de notificação acerca do substabelecimento sem reservas, deverá ser pleiteada pela interessada em demanda própria. Do valor da avaliação O lapso temporal decorrido não é suficiente para justificar a realização de nova avaliação do imóvel, não sendo o laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada (ID 70645500) suficiente para caracterizar a existência de indícios de alteração do valor do imóvel. Ademais, compulsando os autos, verifico que o INCRA manifestou-se em laudo de avaliação de ID 32429744 ? Pág. 187/245 indicando o Valor Total Atual do Imóvel em R$ 2.090.574,23, de acordo com os preços de mercado de junho de 2018, ou seja, bem abaixo do valor de avaliação nos autos. Pelo exposto, indefiro os pedidos de nova avaliação do imóvel e suspensão e cancelamento do leilão. Aguarde-se a realização do leilão designado? (ID 19383693 ? grifos no original). Em suas razões (ID 19378802), diz que ?estar-se-á a promover leilão no ano de 2020 de uma propriedade rural cuja avaliação data do ano de 2016?. Sustenta que ?já se passaram quatro anos da realização da avaliação do bem, a qual, diga-se, foi realizada por Oficial de Justiça que, a princípio, data máxima vênia, não detém formação técnica para o desiderato, até mesmo porque não é perito judicial, sendo certo que [ ] as propriedades rurais somente fazem valorizar?. Aduz que ?o que ora se busca evitar, com o cancelamento do leilão em questão, é a ocorrência de arrematação do bem penhorado por preço vil, nada mais, uma vez que o requerimento apresentado pela Agravante é no sentido de que se proceda uma nova avaliação do mesmo, evitando-se, destarte, prejuízo patrimonial e financeiro a Empresa Executada?. Alega que ?a última avaliação encontra defasada ao se confrontar o valor dado ao bem no ano de 2016, que era de R$ 5.496.000,00 e o valor atual do bem, qual seja o de 8.390.000,00 (Oito milhões, trezentos e noventa mil reais), valor este apurado em Laudo de Avaliação realizado pelo perito Sr. Jean Marcel Carvalho da Silva ? CRECI: 177614-F, o qual foi elaborado de acordo com os valores atuais para a qualidade da terra e do local em consonância com similares adjacentes?. Apresenta precedentes que entende amparar sua tese e argumenta que ?Este Egrégio Tribunal considerou cabível a reavaliação do bem diante de um decurso de prazo de três anos, nada mais natural do que a Agravante reiterar a informação de que já se passaram mais de quatro anos da data da última avaliação da fazenda de sua propriedade, fato este que, s.m.j, em nome da segurança jurídica, por si mesmo já autorizaria a reavaliação pretendida?. Defende que existente ?nos autos documentação suficiente a suscitar dúvidas sobre o verdadeiro valor da propriedade que está indo a leilão, o que, por si só, já autorizaria a realização de perícia técnica judicial visando apuração do seu verdadeiro valor?. E diz que atendidos os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo ao recurso ?diante dos argumentos demonstrados nesta petição e da iminência de que o imóvel de propriedade a Agravante possa ser arrematado em hasta pública [ ] em razão da proximidade da data do segundo praceamento, qual seja a de 22/09/2020?. Ao final, requer: ?DIANTE DO EXPOSTO, espera a Agravante que esse Douto Tribunal, por uma de suas Câmaras, receba o presente recurso, e por consequência, reforme a decisão interlocutória de fls. ID 70758511- Pags 1 e 2, dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0019390-60.1995.8.07.0001, cujo trâmite se dá pela Egrégia 7ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília ? Distrito Federal, a fim de a imediata suspensão/cancelamento do ?Leilão Público Eletrônico? do imóvel rural acima referido, o qual encontra-se designado para ocorrer através da plataforma eletrônica www.stefanellileiloes.com.br, com realização do segundo leilão em data de 22/09/2020, as 15:00hrs, a fim de que se proceda nova avaliação do mesmo através da nomeação do competente perito judicial, sendo esta a medida da mais cristalina JUSTIÇA!? (ID 19378802). Preparo regular (ID 19383696 e 19383698). O recurso foi regularmente instruído. É o relatório. Decido. O artigo 1.015 do Código de Processo Civil traz as matérias recorríveis via agravo de instrumento: ? Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I ? tutelas provisórias II ? mérito do processo III ? rejeição da alegação de convenção de arbitragem IV ? incidente de desconsideração da personalidade jurídica V ? rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação VI ? exibição ou posse de documento ou coisa VII ? exclusão de litisconsorte VIII ? rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio IX ? admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros X ? concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução XI ? redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o XII ? (VETADO) XIII ? outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. No caso, agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, parágrafo único do CPC (decisão proferida em sede de ação de execução de título extrajudicial); conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Requer a agravante a concessão do efeito suspensivo sob a alegação, em suma, de que defasada a avaliação oficial de bem imóvel penhorado, realizada há mais de quatro anos. No caso, não satisfeitos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo vindicado, plausibilidade do direito que não se evidencia. No caso, imóvel de propriedade da agravante (?Fazenda Piratinga? ou ?Fazenda São Cristóvão?), localizado no município de Formoso/MG, área de 1.832 hectares, penhorado em 22.6.1995 (ID 32419738, p. 97 dos autos originários). Em 20.6.2016, realizada avaliação do imóvel via carta precatória expedida à Comarca de Buritis/MG, por oficial de justiça, dando como valor total do bem a quantia de R$ 5.496.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais) ? ID 32429744, pp. 93/96 dos autos originários. Em 3.8.2016, a executada/agravante impugnou a avaliação (ID 32429744, pp. 109/121 dos autos originários). Em 20.3.2017, o juízo a quo acolheu a impugnação sob o fundamento de divergência entre os valores apontados pela executada/agravante e aquele definido pelo oficial de justiça, determinando a realização de nova avaliação, via carta precatória, por perito designado pelo juízo deprecado (ID 32429744, pp. 133/134 dos autos originários). Em 16.10.2017, determinação do juízo a quo à executada/agravante para retirada da carta precatória e comprovação do pagamento das respectivas custas ao seu cumprimento (ID 32429744, p. 151 dos autos originários). Em 23.11.2017, decisão do juízo a quo pela qual definida inércia da executada/agravante quanto à comprovação da distribuição da carta precatória para nova

avaliação do imóvel, assim como o valor final de expropriação do bem de acordo com o da avaliação realizada (ID 32429744, p. 154 dos autos originários). Em 21.7.2020, publicado edital de leilão público do referido imóvel para os dias 1º.9.2020 (primeira chamada, preço igual ou superior ao da avaliação) e 22.9.2020 (segunda chamada, pelo maior lance ofertado, desde que preço não seja tido como vil pelo juízo). Como se vê, não obstante o tempo transcorrido entre a avaliação efetuada (20.6.2016) e as datas previstas para a realização da hasta pública (1º.9.2020 e 22.9.2020), certo é que a agravante teve oportunidade de dar andamento aos autos efetivação de nova avaliação por perito profissional, tendo se quedado-se inerte. Assim é que o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans impede seja o pedido deferido, razão por que, em juízo de estrita delibação e sem prejuízo de posterior reexame da matéria, indefiro o efeito suspensivo pleiteado e recebo o recurso somente no efeito devolutivo. Comunique-se à Vara de origem, dispensadas as informações. Intime-se a agravante. Intime-se a instituição financeira agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Brasília, 17 de setembro de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0707492-15.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA ARLETE MAIA GOMES. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ARLETE MAIA GOMES. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0707492-15.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA ARLETE MAIA GOMES, DISTRITO FEDERAL APELADO: DISTRITO FEDERAL, MARIA ARLETE MAIA GOMES D E C I S Ã O DISTRITO FEDERAL (ID 17959603) e MARIA ARLETE MAIA GOMES (ID 17959602) interpuseram apelações contra sentença que, em Ação de Obrigação de Não Fazer proposta por MARIA ARLETE, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, mas ressalvou ?que os atos de demolição, se ainda não efetivados, deverão aguardar o término do atual período de isolamento social e medidas de combate à pandemia de COVID-19? (ID 17959599, p. 3). Na apelação interposta por DISTRITO FEDERAL, consta pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (ID 17959603, p. 10): ?Como antes referenciado, há evidente dano inverso ocasionado pela sentença apelada. Isso porque, ao obstar a fiscalização urbanística enquanto pendente o período de quarentena estabelecido pelo Poder Executivo do Distrito Federal, a decisão recorrida, a par de prestigiar uma situação ilegal, submete a atuação pública a uma data absolutamente incerta. Com isso, deixa vulneráveis o meio ambiente, a ordem urbanística e o patrimônio público por tempo indeterminado, acarretando claro periculum in mora reverso, consubstanciado na consolidação de situação de fato, com prosseguimento das edificações não licenciadas, em claro prejuízo à ordem urbanística. Reforça o dano inverso o fato de que a decisão recorrida não estabeleceu qualquer contracautela em favor do órgão de fiscalização, permitindo, com isso, que prossigam livremente as atividades antrópicas em prejuízo da sensibilidade ambiental da área e da ordem urbanística. Assim sendo, com fundamento no art. art. 1.012, §3º, do CPC, Distrito Federal pede a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso de apelação, liberando-se o regular exercício do poder de polícia administrativo na área litigiosa.? (ID 17959603, p. 10). O artigo 1.012 do Código de Processo Civil dispõe que as apelações terão, em regra, efeito suspensivo e elenca as hipóteses em que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo. Confira-se: ?Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. -- § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.? (sem grifos no original). No caso dos autos, julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora MARIA ARLETE no sentido de impedir ação demolitória por parte do Poder Público. Porém, definiu que, caso ainda não efetivada a demolição, tal deve aguardar o término do atual período de isolamento social relativo à pandemia decorrente do Covid-19: ?O direito de moradia não se exerce de modo absoluto, em detrimento do restante do ordenamento jurídico. Ao contrário, deve ser exercitado em conformidade com a lei e o interesse público. A moradia estabelecida de modo clandestino e em violação ao ordenamento urbanístico e ambiental não tem tutela jurídica, até mesmo porque, sendo direito difuso inclusive das gerações vindouras, a preservação do meio ambiente é interesse jurídico prevalente. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Ressalvo, contudo, que os atos de demolição, se ainda não efetivados, deverão aguardar o término do atual período de isolamento social e medidas de combate à pandemia de COVID-19.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).? (ID 17959599, p. 3). Como determina o parágrafo quarto do art. 1.012, CPC/2015, para atribuição do efeito suspensivo requerido pelo DISTRITO FEDERAL (um dos apelantes), necessária a demonstração de probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso, a tutela de urgência deferida na origem (demolição que deve aguardar o "término do atual período de isolamento social e medidas de combate à pandemia de COVID-19"), além de consubstanciar medida de mitigação do impacto da pandemia sobre as relações jurídicas, reveste-se do necessário caráter humanitário de que deve se revestir as decisões judiciais, mais justificado ainda dado o momento excepcional por que passa a saúde pública. No sentido, o que bem analisado em parecer da d. Procuradoria de Justiça: ?Nessa senda, a sentença ajustou o pedido às particularidades do caso concreto, diante do delicado e excepcional panorama vivenciado em razão da pandemia do COVID-19, dentro dos limites da causa de pedir e dos pleitos expostos na exordial. Demais disso, o Juízo a quo, ao assentar ´que os atos de demolição, se ainda não efetivados, deverão aguardar o término do atual período de isolamento social e medidas de combate à pandemia de COVID-19´, valeu-se das normas distritais acerca do isolamento social, assim como do poder geral de cautela, para estabelecer solução que não colocasse em risco a dignidade da parte autora, a incolumidade pública e a saúde da coletividade. ( ) Cumpre ressaltar que a suspensão do ato demolitório além de estar em conformidade com os decretos distritais que previu o isolamento social e o estado de calamidade pública, como meios de reduzir a circulação do número de pessoas, permitirá que a apelada se prepare para deixar o imóvel, não significando que a demolição não será cumprida após a superação deste momento particular. Por outro lado, merece ser mantida intacto o capítulo da sentença que trata da suspensão da demolição até que seja superada a crise de saúde pública que assola não apenas o Distrito Federal, mas todo o mundo.? (ID 19188466, pp. 8-9). Em caso análogo, definiu este Tribunal que, pelo ? caráter humanitário e excepcionalíssimo, razoável suspender a ordem de demolição da construção da Agravante, sob pena de inclusive de haver dano à saúde pública, bem público também a ser resguardado no caso concreto, haja vista a Pandemia decorrente da circulação do vírus Sars-Cov-2.? (TJDFT. Acórdão 1254140, 07069891420208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 13/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Diante desse contexto, os recursos interpostos por DISTRITO FEDERAL e MARIA ARLETE devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo (art.1.012, V, CPC/2015). Por fim, não consta dos autos certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel em discussão. Não há controvérsia em relação à sua localização em zona rural (Núcleo Rural Ponte Alta ? Gama ? DF), documento de extrema relevância para o deslinde do caso vertente, cuja juntada reputo essencial. Afinal, a natureza da área ? pública ou privada ? tem o condão de influir na gravidade da sanção a ser aplicada pelo Código de Obras e Edificações do DF ? Lei Distrital 6.138/2018. Forte nessas razões, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos interpostos por MARIA ARLETE (ID 17959603) e por DISTRITO FEDERAL (ID 17959603); INDEFIRO pedido de efeito suspensivo, RECEBENDO-OS apenas no efeito devolutivo (art. 1012, § 1º, V, CPC/2015). Em homenagem à efetiva prestação jurisdicional e com espeque nos artigos 370 e 932, inc. I, CPC, bem como com assento na inexistência de preclusão da iniciativa probatória do julgador, intimem-se as partes para apresentar, em 15 (quinze) dias, a certidão de ônus/matrícula do imóvel em discussão. Intimem-se. Brasília, 17 de setembro de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

EMENTA

N. 0726957-61.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANDRE LUIZ DE SOUZA MARQUES. Adv(s).: DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: ANA PAULA CORDEIRO CARAPITO. Adv(s).: DF28370 - MARCOS DE LARA RAMOS. embargos de declaração. inexistência de contradição e erro material. impossibilidade de rediscussão da matéria julgada. recurso desprovido. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, servindo para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão, não se prestando ao reexame da matéria. 2. A contradição que pode ensejar a oposição de embargos de declaração pode dar-se entre a fundamentação e a parte conclusiva ou dentro do próprio dispositivo. Trata-se de contradição interna, ou seja, entre trechos da própria decisão embargada. Expressa a incoerência entre os juízos formulados, a oposição entre as premissas e as conclusões, que conduz ao absurdo, à irracionalidade. 3. No caso, o acórdão não foi contraditório. As partes integrantes da decisão são coerentes em si. O relatório, a fundamentação, o dispositivo e a ementa são congruentes. As teses recursais foram rejeitadas de forma fundamentada, não existindo, portanto, fundamento jurídico para o presente recurso. 4. Não é admissível a utilização dos embargos de declaração para rediscutir a matéria analisada. Não demonstrado pela parte embargante alguma das hipóteses estabelecidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a manutenção do acórdão é medida que se impõe. 5. Embargos de declaração desprovidos.

CERTIDÃO

N. 0702962-38.2018.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA LEITE DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO MARINS DINIZ. Adv(s).: DF29589 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO. R: LILIANE MARINS DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702962-38.2018.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: MARIA DE FATIMA LEITE DINIZ, LUCIANO MARINS DINIZ, LILIANE MARINS DINIZ CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0700424-66.2018.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RANIARIA FERNANDES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEVIDA. REQUISITOS NÃO DEMOSTRADOS. 1. Não se configura a prescrição intercorrente se inexiste desídia da parte na condução do processo, tendo em vista a realização de exaustivas diligências visando a localização da parte ré. 2. De acordo com a súmula 106 do STJ, se o credor não deixou de diligenciar nos autos e a demora na citação decorreu da morosidade do Poder Judiciário, não se pode prejudicar o credor, beneficiando o devedor com o instituto da prescrição. 3. A discussão da causa debendi somente tem espaço quando existirem relevantes indícios de que a obrigação foi constituída em violação às normas jurídicas vigentes, bem como no caso de configurada má-fé do credor ou do portador do título, sendo ônus da parte ré (art. 373, inciso II, CPC). 4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, medida excepcional, é cabível nas relações de consumo, quando há verossimilhança nas alegações do consumidor. Portanto, não é automática, devendo ocorrer apenas quando preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. 5. Recurso conhecido e improvido.

CERTIDÃO

N. 0716447-68.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARTA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF45146 - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF50503 - ELLYS CHRISTINA BAHIENSE DE MORAES, DF35748 - ALEX COSTA MUZA. Número do processo: 0716447-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARTA MARTINS DA SILVA EMBARGADO: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0703481-60.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF59547 - MATHEUS DIAS LOPES. R: LANCHONETE CHOPERIA E KREPARIA SKUNDIDINHO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODIVAN ALMEIDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SABRINA SANTIAGO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703481-60.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EMBARGADO: LANCHONETE CHOPERIA E KREPARIA SKUNDIDINHO LTDA - ME, RODIVAN ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, SABRINA SANTIAGO DE FREITAS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0007575-81.2014.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: ALBERT COSTA DO AMARAL. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0007575-81.2014.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. EMBARGADO: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALBERT COSTA DO AMARAL D E S P A C H O Diante das alegações deduzidas nas contrarrazões aos embargos de declaração, intime-se a parte embargante para se manifestar em 5 (cinco) dias nos termos dos artigos 9o e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 17 de setembro de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0708346-43.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JD TOP SETE LANCHES & CAFE LTDA - ME. Adv(s).: DF46692 - ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA, DF41363 - ANDRE CORREA TELES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA

GIONEDIS. R: DENISE DE OLIVEIRA CAMPOS. R: JEHAN HAWBERLEY RIBEIRO BRITO. Adv(s).: DF41363 - ANDRE CORREA TELES, DF46692 - ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA. Número do processo: 0708346-43.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JD TOP SETE LANCHES & CAFE LTDA - ME APELADO: BANCO DO BRASIL SA, DENISE DE OLIVEIRA CAMPOS, JEHAN HAWBERLEY RIBEIRO BRITO D E S P A C H O Nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, intime-se a apelante JD TOP SETE LANCHES & CAFÉ LTDA.-ME a comprovar, no prazo de 5 dias, seu alegado estado de hipossuficiência com documentação idônea própria ou a recolher, no mesmo prazo, o preparo devido, sob pena de não conhecimento do recurso. I. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. ANA CANTARINO Relatora

N. 0740310-40.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. A: IPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF17700 - ANA CAROLINA REIS MAGALHAES. R: GLAURA VILELA FREIRE NAVES. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0740310-40.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, IPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: GLAURA VILELA FREIRE NAVES D E S P A C H O Da análise da petição recursal, verifica-se não ter havido pedido de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo. Recebo, dessa forma, o agravo apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de origem. À agravada para contrarrazões. I. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. ANA CANTARINO Relatora

CERTIDÃO

N. 0712033-85.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF37760 - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: F. B. P.. Rep(s).: LUDMILA BONFIM ALVES DE JESUS PEREIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712033-85.2019.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE APELADO: F. B. P. REPRESENTANTE LEGAL: LUDMILA BONFIM ALVES DE JESUS PEREIRA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0737484-41.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: NORMANDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. Número do processo: 0737484-41.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EMBARGADO: NORMANDO ALVES DA SILVA V I S T O S. (Doc. Num. 19610532). Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por CERES ? FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão (Doc. Num. 19219577) por meio da qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no bojo do Agravo de Instrumento por ela interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0707805-90.2020.8.07.0001, proposto pela Agravante em desfavor de NORMANDO ALVES DA SILVA, acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo Executado, ora Agravado. Segundo o § 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil, o ?órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º?. Desse modo, como as razões recursais já vieram ajustadas às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, uma vez que impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, conheço dos Embargos de Declaração como Agravo Interno. Assim, determino à Secretaria da Quinta Turma Cível o cadastramento do mencionado recurso no Sistema. Em face do que dispõe o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Agravado, NORMANDO ALVES DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

EMENTA

N. 0714266-81.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANA ALENCAR CARVALHO BOTELHO CONDES. Adv(s).: DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. R: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL GILBERTO SALOMAO. Adv(s).: DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PANDEMIA. COVID-19. INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DO ALUGUEL DE LOJA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO ALUGUEL. POSSIBILIDADE. RATEIO DOS PREJUÍZOS ENTRE AS PARTES. 1. No âmbito dos contratos regidos pelo Código Civil, deve ser observada a premissa da conservação dos negócios jurídicos. A revisão contratual terá vez em hipóteses excepcionais, quando restar demonstrada a inequívoca necessidade da parte prejudicada no caso concreto. 2. O novo cenário imposto pela pandemia da COVID-19 e pelas medidas de combate estabelecidas pelo Poder Público afetou de diversas formas muitas obrigações negociais. 3. A pandemia é uma hipótese de caso fortuito ou força maior, razão pela qual o ordenamento jurídico autoriza a parte a resolver o contrato ou pleitear a readequar o valor real da prestação, inexistindo previsão legal que autorize a suspensão do cumprimento da obrigação. 4. A interrupção das atividades comerciais em razão da quarentena decorrente da pandemia de COVID-19 não permite que o locatário seja desobrigado do pagamento dos aluguéis durante o período da quarentena. 5. É inquestionável a existência de impactos financeiros a incidir sobre as atividades do locador e do locatário, sendo razoável que os prejuízos sejam rateados entre as partes. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

CERTIDÃO

N. 0706921-90.2018.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. Adv(s).: DF8613 - ADAILTON MOREIRA MENDES, DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. Número do processo: 0706921-90.2018.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: YURE QUEIROZ LESSA BARROS APELADO: AMANDA FERNANDES LESSA BARROS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0740496-63.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEANDRO JUSTINO. Adv(s).: DF35768 - ALVARO DOS REIS COSTA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0740496-63.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEANDRO JUSTINO AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB D E S P A C H O Da análise dos autos, em admissibilidade recursal ao agravo de instrumento, verifica-se que a Guia de Recolhimento de Preparo apresenta numeração de código de barras divergente do constante do comprovante de pagamento acostado. Em sendo assim, intime-se o agravante para, em 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade do pagamento. Na ausência de referida comprovação, fica o agravante desde já intimado, no mesmo prazo, a realizar o pagamento em dobro do preparo sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil. Brasília, 17 de setembro de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

EMENTA

N. 0711899-84.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GISELDA MORETTI BARRETO. Adv(s).: SP2052990A - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MAARTEN. Adv(s).: DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SUPOSTA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL PARA A CAIXA ECONÔMICA EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO GARANTIDO POR HIPOTECA. 1. A obrigação pelo pagamento dos débitos de condomínio possui natureza propter rem, sendo do proprietário do imóvel a responsabilidade pelo adimplemento das despesas. 2. A possibilidade de devolução do bem imóvel em caso de inadimplemento somente é possível quando se tratar de alienação fiduciária, tendo em vista que o imóvel não integra o patrimônio do devedor. 3. Agravo de instrumento desprovido.

CERTIDÃO

N. 0709316-29.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIA FALCAO HABIBE. Adv(s).: DF41757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. R: ISRAEL ALVES JORGE DE SOUZA. R: SILAINE BOHRY DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29107 - SUELLEN CRISTINA VILLA REAL, DF60249 - MARIANA LIMA MONTEIRO. Número do processo: 0709316-29.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIA FALCAO HABIBE AGRAVADO: ISRAEL ALVES JORGE DE SOUZA, SILAINE BOHRY DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0711230-36.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADILSON DOS REIS VELLASCO. A: FRANCISCO NONATO DA SILVA. A: GERALDA MARIA DA SILVA SALGADO. A: GLORACI LUSTOSA BARROS. A: HIGINO JOSE CARDOSO NETO. A: HELIO MARCELINO DE OLIVEIRA. A: HELIO NEVES PEREIRA. A: ILDETE FERREIRA DE SOUZA. A: ISA DE BARROS. A: JENILSON BATISTA MEDEIROS. Adv(s).: DF34825 - AMANDA RABELO DE MESQUITA PELLES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711230-36.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADILSON DOS REIS VELLASCO, FRANCISCO NONATO DA SILVA, GERALDA MARIA DA SILVA SALGADO, GLORACI LUSTOSA BARROS, HIGINO JOSE CARDOSO NETO, HELIO MARCELINO DE OLIVEIRA, HELIO NEVES PEREIRA, ILDETE FERREIRA DE SOUZA, ISA DE BARROS, JENILSON BATISTA MEDEIROS AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0721010-60.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. R: FRANCISCO AGOSTINHO DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s).: DF14969 - FRANCISCO AGOSTINHO DE OLIVEIRA LOPES, DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRADAÇÃO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível a utilização dos embargos de declaração para rediscutir a matéria analisada. Os argumentos que a decisão deve enfrentar são aqueles aptos para, em tese, infirmar a conclusão adotada. 2. A contradição prevista no art. 1.022, I, do CPC, pode se dar entre a fundamentação e a parte conclusiva da sentença/acórdão ou dentro do próprio dispositivo. Trata-se de contradição interna, ou seja, entre trechos da própria decisão embargada. Expressa a incoerência entre os juízos formulados, a oposição entre as premissas e as conclusões, que conduz ao absurdo, à irracionalidade. 3. Os honorários advocatícios, consoante a legislação processual vigente, devem ser fixados a partir da gradação dos seguintes parâmetros legais: (1º) valor da condenação; (2º) caso não haja condenação, proveito econômico obtido; e (3º) não sendo possível mensurá-lo, valor atualizado da causa. Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 3.1. O art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa seja muito baixo. STJ 4. É inadmissível a utilização dos embargos de declaração para rediscutir a matéria analisada. A insatisfação do embargante quanto aos fundamentos adotados no acórdão embargado, por si só, não é apta a desafiar embargos de declaração, uma vez que a espécie recursal em contenda possui limites estreitos e exaustivamente consignados em lei (art. 1.022 do Código de Processo Civil). 5.Embargos de declaração desprovidos.

CERTIDÃO

N. 0700565-50.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MICHELLE GOLDSCHMIDT NOGUEIRA. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF37760 - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF37760 - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. R: MICHELLE GOLDSCHMIDT NOGUEIRA. Adv(s).: DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0700565-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MICHELLE GOLDSCHMIDT NOGUEIRA, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE APELADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, MICHELLE GOLDSCHMIDT NOGUEIRA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA MARIA CANTARINO, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 21 de Outubro de 2020 (Quarta-feira) a partir das 12h00, tem

início a 37ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 21/10 a 28/10/2020) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0706772-68.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. Adv(s).: DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. R: KELLY KARYNNE COSTA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COSTA & AMORIM ADVOCACIA E ASSESSORIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Na espécie, somente a angularização da relação processual, com o exercício das garantias constitucionais correspondentes, poderá trazer a lume eventuais práticas abusivas perpetradas pela parte agravada. 2. A resolução da controvérsia reclama dilação probatória, o que não se admite na estreita via de cognição prevista para o processamento e julgamento do agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento desprovido.

N. 0706576-98.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: FILIPE ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. O atual Código de Processo Civil propõe um tratamento isonômico das partes, bem como uma maior colaboração entre os sujeitos do processo, como se pode notar, por exemplo, da leitura dos arts. 6º e 7º do referido diploma legal. 2. Não por acaso, o art. 774, inc. V, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de se intimar o devedor para que este indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça. 3. O referido requerimento encontra respaldo na lei processual vigente, além de ir ao encontro do princípio da cooperação, que foi prestigiado pelo atual Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento provido.

N. 0724773-35.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. R: ALLIANZ SAUDE S.A.. Adv(s).: MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ABUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ABUSIVIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A controvérsia resume-se a verificar a legalidade da cobrança referente ao prêmio mensal de seguro de saúde coletivo com aplicação de reajuste de sinistralidade no percentual de 83,65% no último mês de vigência da apólice. 2. O ônus de provar o excesso de execução pertence ao embargante, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente/embargado, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. 2.1. O acolhimento do pedido formulado pelo embargante, quando se tratar de alegação de excesso de execução, está atrelado à demonstração de que o exequente (art. 917, § 2º, I ao V, do CPC): I - pleiteia quantia superior à do título; II ? executa coisa diversa daquela declarada no título; III ? processa a execução de modo diferente do que foi determinado no título; IV ? não cumpriu a prestação que lhe corresponde e exige o adimplemento da prestação da apelante; V - não fez prova de que a condição se realizou. 2.2. É do embargante/executado o ônus de comprovar que o exequente/embargado utilizou índice de reajuste em desacordo com uma norma ou com o contrato, ou seja, que o exequente/embargado pleiteia quantia superior à do título (art. 917, § 2º, I, do CPC). Sem a demonstração de que foi aplicado índice de reajuste em desacordo com a lei, regulamentos ou com as regras contratuais que regem a apólice, os embargos à execução devem ser rejeitados. 3. Os planos de saúde coletivos são regulados pela Agência Nacional de Saúde (ANS) e pela Lei n. 9.656/1998. As regras de reajustes não são definidas pela ANS, mas por negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora de plano de saúde. O reajuste anual de planos coletivos é aplicado conforme as normas contratuais definidas entre a operadora de planos de saúde e a pessoa jurídica contratante (empresa, sindicato, associação), que deve ser comunicado à ANS em no máximo até 30 dias após o aumento do preço. 4. As informações necessárias devem vir dispostas no boleto e/ou fatura de cobrança da parcela reajustada, nos termos do art. 16 da Resolução n. 171/2008 da ANS, não havendo a necessidade de prévia notificação para esse fim. 5. Apelação desprovida.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0727419-21.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: RONILDO CEZAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4810900A - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. Número do processo: 0727419-21.2019.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EMBARGADO: RONILDO CEZAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: RONILDO CEZAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0713076-83.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. A: SIMADA IMOBILIARIA S/S. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s).: DF54547 - SARA CAMPOS MENDES. Número do processo: 0713076-83.2020.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME, SIMADA IMOBILIARIA S/S EMBARGADO: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 17 de setembro de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0700235-84.2019.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MESSIAS SALGADO FIGUEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA ISABEL MONTEIRO DA CUNHA. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. DÉBITOS VINCULADOS AO VEÍCULO APÓS A TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. VENDA DO VEÍCULO A TERCEIRA PESSOA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro preceitua que, em caso de transferência da propriedade, compete ao comprador o ônus de realizar a transferência administrativa do bem. 2. O adquirente, com a tradição do bem, torna-se responsável por providenciar a transferência do veículo para o seu nome e, ainda, passa a assumir todos os encargos sobre ele incidentes. 3. A venda de veículo a terceira pessoa não exime o adquirente de suas responsabilidades assumidas perante o antigo proprietário. 4. Apelação cível desprovida.

N. 0706011-39.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. A: AREDA DE PAULA ALMEIDA LEITAO. Adv(s).: DF61471 - LENIRA ROCHA MESQUITA, DF45731 - ISAIAS DE SOUSA GOMES. R: AREDA DE PAULA ALMEIDA LEITAO. Adv(s).: DF61471 - LENIRA ROCHA MESQUITA, DF45731 - ISAIAS DE SOUSA GOMES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF46064 - FELLIPE

BORGES DIAS. apelação. processo civil. execução de título extrajudicial. cédula de crédito BANCÁRIO. extinção do processo sem resolução de mérito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O artigo 28, caput, da Lei n. 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário, quando acompanhada do demonstrativo detalhado e atualizado do débito, constitui título executivo extrajudicial. A obrigação prevista no título executivo, ademais, deve conjugar os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, por força do art. 783 do Código de Processo Civil. 2. O título extrajudicial perde a exigibilidade, a partir do momento em que a obrigação é cumprida. 3. As condições da ação devem estar presentes ao tempo da propositura da demanda, durante sua tramitação, bem como no momento do julgamento. 4. Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil. 5. Recurso da ré desprovido. 6. Recurso adesivo do autor desprovido.

6ª Turma Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 6TCV - (PERÍODO DE 14/10 ATÉ 21/10)

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **VERA ANDRIGHI** , Presidente da 6ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 499/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12h do dia 14 de Outubro de 2020** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.:

Processo	0702715-50.2020.8.07.0018
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	HOSPITAL LAGO SUL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	DEBORA CECHET FALCONE - PR34170-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A DANIEL FRANCO FERREIRA - DF32506-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0718168-42.2020.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	RODRIGO OTAVIO BRAZ ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI - DF38106-A
Polo Passivo	GERALDO MAGELLA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0720792-64.2020.8.07.0000
Número de ordem	3
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF34973-A
Polo Passivo	LUCIMAR DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0711388-86.2020.8.07.0000
Número de ordem	4
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	I. D. S. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	B. E. D. A. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0711316-79.2019.8.07.0018
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	KARLA WENDY BASTOS COSTA DE LACERDA MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA - DF18622-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

	KARLA WENDY BASTOS COSTA DE LACERDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA - DF18622-A
Terceiros interessados	

Processo	0726857-75.2020.8.07.0000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ITIBERE ERNESTO DE OLIVEIRA RIBEIRO AUREA HELENA DE LUCA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALICE DIAS NAVARRO - DF47280-A WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF22399-A
Polo Passivo	LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A
Terceiros interessados	

Processo	0713958-45.2020.8.07.0000
Número de ordem	7
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	GASTER PARTICIPACOES S/A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELA BRITO SIMOES - DF50210-A UMBERTO BARA BRESOLIN - DF36687-A HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS - DF40462-A
Polo Passivo	RICARDO BRAGA MOURA ANGELA APARECIDA PEREIRA GOMES BRAGA JUAREZ LOPES JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	JUAREZ LOPES JUNIOR - DF43315-A FABIO JOSE NUNES SOUTO - DF31507-A
Terceiros interessados	

Processo	0704973-50.2017.8.07.0014
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SEBASTIANA DA SILVA BARBOSA EVANDO AURELIO DA SILVA ARAUJO HELENCACIA DA SILVA ARAUJO LIGIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO JOSE EUSTAQUIO DA SILVA ARAUJO IRACILDA DA SILVA ARAUJO IRISLEI DA SILVA ARAUJO IRAILDA DA SILVA ARAUJO JOSE LOURENCO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA - DF34795-A
Terceiros interessados	

Processo	0725035-51.2020.8.07.0000
Número de ordem	9
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	LEONIZA DOS SANTOS RIBEIRO CHAVES TATIANA DOS SANTOS RIBEIRO CHAVES IGOR DOS SANTOS RIBEIRO CHAVES ERNANE DOS SANTOS RIBEIRO CHAVES
Advogado(s) - Polo Ativo	ADAO RONILDO ALVES - DF27907-A
Polo Passivo	MARIA HELENA BARBOSA CHAVES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0003106-78.2017.8.07.0009
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**

Polo Ativo	ERLANDES BRUMANA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LOJAS AMERICANAS S.A. MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF47506-A EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165-A ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219-A
Terceiros interessados	

Processo	0702851-81.2019.8.07.0018
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MONICA MACIEL DE BRITO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0700874-40.2020.8.07.9000
Número de ordem	12
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	F. D. O. Q.
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIANE ALVES FERNANDES - GO33554
Polo Passivo	T. R. V. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0727244-90.2020.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	INCORPORACAO GARDEN LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A
Polo Passivo	FREDERICO TOLEDO MELO
Advogado(s) - Polo Passivo	FREDERICO TOLEDO MELO - DF31510-A
Terceiros interessados	

Processo	0005673-53.2015.8.07.0009
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DENILSON GOMES MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES - DF39664-A
Polo Passivo	CLEIDSON ALVES GUIMARAES LUCINEIDE PEREIRA DINIZ
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE MOURA E SILVA SOBRINHO - DF16343-A
Terceiros interessados	

Processo	0713250-89.2020.8.07.0001
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DIAGNOSTIC S/S RADIOLOGIA ALVORADA S/S
Advogado(s) - Polo Ativo	AILTON SEBASTIAO DA SILVA - DF13928-A ORLANDO RAIMUNDO JUNIOR - DF30213-A
Polo Passivo	HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEL E HOMECARE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF9678-A
Terceiros interessados	

Processo	0713907-34.2020.8.07.0000
Número de ordem	16
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	S. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA - DF43626-A

	LINCOLN DE OLIVEIRA - DF7626-A GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA - DF52626-A
Polo Passivo	R. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO GOMES DE QUEIROZ - DF24951-A
Terceiros interessados	

Processo	0705649-49.2018.8.07.0018
Número de ordem	17
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	FEDERACAO DE TENIS DE MESA DO DISTRITO FEDERAL - FTMDF
Advogado(s) - Polo Ativo	MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO - DF37170-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL JOSE RICARDO RIZZONE DE SOUSA VALE
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ADAURA FERREIRA MARTINS - DF29164-A
Terceiros interessados	

Processo	0700031-55.2020.8.07.0018
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ARNALDO EVARISTO RICARDO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0724797-32.2020.8.07.0000
Número de ordem	19
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	REINALDO SILVA SIMIAO
Advogado(s) - Polo Ativo	DOUGLAS MENDES SIMIAO - MG127266
Polo Passivo	ESTADO DE RONDONIA
Advogado(s) - Polo Passivo	REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574
Terceiros interessados	

Processo	0703140-42.2018.8.07.0020
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	FERNANDA MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIANE CRISTINA PESTANA - DF14743-A
Polo Passivo	ILDONETE DE FATIMA NOVAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Terceiros interessados	

Processo	0703063-53.2019.8.07.0002
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	S. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO FERREIRA DA COSTA - DF47958-A
Polo Passivo	G. T. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIEL ISAC MONTEIRO DE OLIVEIRA - DF46996-A
Terceiros interessados	

Processo	0701099-60.2020.8.07.9000
Número de ordem	22
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	RICARDO ZAMITH MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA - DF14524-A
Polo Passivo	ANDREA DE JESUS CASTRO DE SOUZA

Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0708005-34.2019.8.07.0001
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687-A
Polo Passivo	ORLANDO FERRARI GIMENEZ OLGA MARTINS GIMENEZ
Advogado(s) - Polo Passivo	THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO - DF31021-A
Terceiros interessados	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0702692-07.2020.8.07.0018
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	ANTONIO QUEIROZ MONTE
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA - DF32381-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0719874-60.2020.8.07.0000
Número de ordem	25
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	CENTRO AUTOMOTIVO VALGAS LTDA GLEICIO OLIVEIRA VALGAS
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR CARVALHO DE SOUSA - DF0057689A
Polo Passivo	STONE PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	LEANDRO MARCANTONIO - SP180586-A
Terceiros interessados	

Processo	0728814-14.2020.8.07.0000
Número de ordem	26
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON - DF28290-A
Polo Passivo	ITALIA VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330-A PREM KHELI PEREIRA DE ABREU - DF41311-A
Terceiros interessados	

Processo	0022711-17.2016.8.07.0018
Número de ordem	27
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO DINIZ - GO18808-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0022731-08.2016.8.07.0018
Número de ordem	28
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALDEMAR ZAIDEN FILHO - DF45781-A

	ADRIANO DINIZ - GO18808-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0709973-48.2019.8.07.0018
Número de ordem	29
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP MARIZE DAMASCENO MORAES - DF34445-A GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF26611-A
Polo Passivo	JOAO LINO CENTENO BRAUN
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNA VERAS PEREIRA - DF60951-A
Terceiros interessados	

Processo	0714998-62.2020.8.07.0000
Número de ordem	30
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	T. R. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR - DF48731-A
Polo Passivo	P. R. R. K.
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIELA CASTRO FREIRE - DF62347-A
Terceiros interessados	

Processo	0730052-68.2020.8.07.0000
Número de ordem	31
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	CRISTOVÃO DE OLIVEIRA GOMES HUGO ARAUJO DE OLIVEIRA MARIA LUCIA DE JESUS PRADO OSMAR BACH PAULO ROBERTO LACERDA MENDES ROMAO GOMES NETO TANIA MAIA FERREIRA WILSON ERMINDO PEIXOTO ESPÓLIO DE ALBERTO HOMS ESPÓLIO DE PAULO RIBEIRO BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409-A
Terceiros interessados	

Processo	0020778-12.2006.8.07.0001
Número de ordem	32
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM5545-A LUIZ CASTRO ANDRADE NETO - AM10465-A MARCOS DANLEY DA SILVA LIMA - AM13512 LAYRTON GULLITY FRANCA DE CASTRO - AM14106
Polo Passivo	TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS18780-A
Terceiros interessados	

Processo	0730252-09.2019.8.07.0001
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ALEXANDRE MEDEIROS GAMBARRA DE BARROS MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO - PB13578-A TATIANA FINK LINS E SILVA - DF61281-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL

Terceiros interessados	

Processo	0722326-43.2020.8.07.0000
Número de ordem	34
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MATHEUS PEIXOTO MARQUES - SP427122 CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0727216-25.2020.8.07.0000
Número de ordem	35
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF35303-A
Polo Passivo	ELISANGELA DE OLIVEIRA PINTO
Advogado(s) - Polo Passivo	PRISCILLA SILVA NASCIMENTO - DF47045-A
Terceiros interessados	

Processo	0701605-08.2018.8.07.0011
Número de ordem	36
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A JOSE WALTER DE SOUSA FILHO - GO4720-A RAYANA KALLYNE GOS SILVA - DF53447-A MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA - DF3393-A MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA - DF27373-A DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA - DF15475-A
Polo Passivo	MF METALURGIA FINA LTDA - EPP MAURICIO RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0721665-64.2020.8.07.0000
Número de ordem	37
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	J. C. S. E. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA - GO26723-A MARLLON MARTINS CALDAS - DF48706-A
Polo Passivo	G. M. S. E. S. J. M. S. E. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	PRISCILA FERREIRA DAVILA - DF43501-A
Terceiros interessados	

Processo	0701645-95.2020.8.07.0018
Número de ordem	38
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	P. V. F. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0702896-27.2019.8.07.0005
Número de ordem	39
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	ANTONIO FRANCISCO BRAGA DIEGO ALVES BRAGA POLYANNA ALVES BRAGA

Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	POWER FIT ACADEMIA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE - DF41829-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0014506-55.2013.8.07.0001
Número de ordem	40
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	RONIEMERSON DO NASCIMENTO FELIZARDO
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF34973-A CRISTIANE MARIA GONCALVES - DF51062-A THAIS FERREIRA DE ALMEIDA - DF56164-A CELIANE SILVA DE ARAUJO - DF46546-A ANA OLIVIA CARDOSO RAULINO - DF63673-A
Polo Passivo	DEJAIR JOSE BORGES INCORPORACAO GARDEN LTDA INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A
Terceiros interessados	

Processo	0712501-09.2019.8.07.0001
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MINELLA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319-A
Terceiros interessados	

Processo	0727017-03.2020.8.07.0000
Número de ordem	42
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	LAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PIRES DOS SANTOS - DF15399-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0721464-09.2019.8.07.0000
Número de ordem	43
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	V. C. V.
Advogado(s) - Polo Ativo	PRISCILLA SILVA SANTOS - DF5435200A LEONARDO FERREIRA DE SOUZA - DF32757-A
Polo Passivo	M. P. S. V. M. S. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0714761-59.2019.8.07.0001
Número de ordem	44
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	SANDRA FARAJ CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF7383-A EDUARDO PISANI CIDADE - DF46138-A
Polo Passivo	DARIONE DE MELO SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0728813-29.2020.8.07.0000
Número de ordem	45

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	A. D. S. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA - DF45706-A
Polo Passivo	E. A. S. S. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO - DF19178-A
Terceiros interessados	

Processo	0713174-68.2020.8.07.0000
Número de ordem	46
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	DOMICIO FIRMINO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072-A
Polo Passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Terceiros interessados	

Processo	0725417-75.2019.8.07.0001
Número de ordem	47
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF53192-A
Polo Passivo	IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A PHOENIX- ESCOLA DE FORMACAO TECNICA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF17075-A BRUNA LOBO GUIMARAES - DF34831-A ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO - DF54433-A
Terceiros interessados	

Processo	0707604-04.2020.8.07.0000
Número de ordem	48
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	MARIA DO ROSARIO SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSAFA JORGE DE SOUSA - DF5886000-A
Polo Passivo	VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DALVIJANIA NUNES DUTRA - DF31130-A
Terceiros interessados	

Processo	0751499-98.2019.8.07.0016
Número de ordem	49
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	V. A. K.
Advogado(s) - Polo Ativo	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR - DF15799-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0013703-67.2016.8.07.0001
Número de ordem	50
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (atual MB ENGENHARIA SPE 040 S/A)
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A
Polo Passivo	MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF27709-A
Terceiros interessados	

Processo	0004127-26.2016.8.07.0009
Número de ordem	51
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogado(s) - Polo Ativo	CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276-S
Polo Passivo	MARIA LORAYNE SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Passivo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A THIAGO RODRIGUES FILOMENO - DF37190-A
Terceiros interessados	

Processo	0704604-10.2018.8.07.0018
Número de ordem	52
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	ARTUR DA CUNHA NOGUEIRA WALTER PFRIMER NETO VILOBALDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO ELIANE DELFINO JEFFERSON DE SOUSA OLIVEIRA GISELE HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE CARLOS FELIPE ROCHA MARZOLA DE CARVALHO MOZART MEDEIROS FILHO JOSE CARLOS COELHO GAMA ANA CRISTINA BARBOSA OLIVEIRA MARCOS NEVES BRESAOLA CARLOS EDUARDO ROCHA MARZOLA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL JONATHAS BARBOSA DO AMARAL - DF42963-A VERONICA SIMOES DIAS DINIZ - SP318233-A SERGIO DOS SANTOS MORAES - DF24454-A TATIANA CARVALHO DE MENDONCA - DF41643-A DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF40262-A FELIPE TURRA SANT ANA - DF39800-A ERICA BONFIM KASSEM FARES - DF37848-A ANA LUISA ROCHA DELFINO - DF59631-A MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT - DF52327-A VICTORIO ABRITTA AGUIAR - DF52325-A MARCOS DE FREITAS SILVA - DF26146-A FELIPE EUGENIO DE LIMA - DF53328-A MARIA FERNANDA PFRIMER - DF43269-A FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO - DF28490-A AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU - DF50170-A JOSE ALVES PAULINO - DF35078-A ROSANA ARAUJO DE CARVALHO - DF40233-A JOAO CARLOS MARZOLA - DF3041-A FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF34982-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DISTRITO FEDERAL MASTER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME MATRIZ CONSTRUCOES LTDA MC INCORPORACAO E CONSULTORIA EIRELI ROSANGELA DAVI DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU - DF50170-A DEIVESON MENDES DA SILVA - DF44531-A ROSANA ARAUJO DE CARVALHO - DF40233-A
Terceiros interessados	

Processo	0024940-47.2016.8.07.0018
Número de ordem	53
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	APUB ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE ULTRALEVE DE BRASILIA DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE - DF26474-A
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAPMPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL BERNARDO MARINHO BARCELLOS - DF30300-A
Terceiros interessados	

Processo	0705133-29.2018.8.07.0018
Número de ordem	54

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0719187-45.2018.8.07.0003
Número de ordem	55
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	N. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAYANNE BARRETO MIRANDA - DF49739-A MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA - DF40047-A
Polo Passivo	M. A. D. S. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	LENON DIAS DOS SANTOS - DF27545-A
Terceiros interessados	

Processo	0714398-41.2020.8.07.0000
Número de ordem	56
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA - DF5687200A
Polo Passivo	CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304
Advogado(s) - Polo Passivo	JESUS GERALDO MOROSINO - DF11432-A
Terceiros interessados	

Processo	0712735-91.2019.8.07.0000
Número de ordem	57
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	JOSE WILAME OLIVEIRA DE PAULA RINEIDE LOPES DE SOUZA VERONICA MARIA ALVES LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA - DF26492-A GEISON SILVESTRE MEIRA - DF52505-A JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF23788-A
Polo Passivo	LER - LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP VISUAL COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP IGOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA - DF26492-A
Terceiros interessados	

Processo	0712686-16.2020.8.07.0000
Número de ordem	58
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF32855-A MARIA LUCILIA GOMES - PI3974-A
Polo Passivo	IURY VINICIUS GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0708771-42.2019.8.07.0016
Número de ordem	59
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	M. A. G. R. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE - DF10953-A DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA - DF23108-A EXPEDITO BARBOSA JUNIOR - DF15799-A
Polo Passivo	I. D. S. Q. D. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO - DF62800-A FABIO GEBRIM DE SOUZA - DF5413200-A

	KAROLINE SOUZA SILVESTRE - DF38322-A EXPEDITO BARBOSA JUNIOR - DF15799-A DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA - DF23108-A MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE - DF10953-A
Terceiros interessados	

Processo	0712851-63.2020.8.07.0000
Número de ordem	60
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ZIULMA COSTA PONCIANO RIBEIRO JORGE PONCIANO RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS - DF30441-A
Polo Passivo	SAPUCAINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA TEREZA BASILIO - RJ74802-A BRUNO DI MARINO - RJ93384-A
Terceiros interessados	

Processo	0704256-55.2019.8.07.0018
Número de ordem	61
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MONEY TURISMO EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO FELIPE CORTES SANTOS - DF57687-A EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS - DF46986-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0715736-50.2020.8.07.0000
Número de ordem	62
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
Advogado(s) - Polo Ativo	THAISE FRANCELINO CORREIA - DF56038-A CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF13455-A
Polo Passivo	ROBSON DE SOUSA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO - DF15009-A
Terceiros interessados	

Processo	0026563-71.2014.8.07.0001
Número de ordem	63
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	FREDERICO DO VALLE ABREU
Advogado(s) - Polo Ativo	FREDERICO DO VALLE ABREU - DF17522-A
Polo Passivo	BV Financeira S/A CFI ENI MARIA DE CAMARGOS DINIZ
Advogado(s) - Polo Passivo	FREDERICO DO VALLE ABREU - DF17522-A ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - GO36830-A
Terceiros interessados	

Processo	0702537-66.2018.8.07.0020
Número de ordem	64
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	GILBERTO DE LIMA MARTINS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0712551-04.2020.8.07.0000
Número de ordem	65
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	DFM - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	YULLY CARNEIRO DE AGUIAR - DF48521-A

Polo Passivo	ESPÓLIO DE DAVI FERNANDES DE MOURA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEO SEBASTIAO DAVID - DF1488-A HELOISA DE MAGALHAES NOVAES - DF10350-A MILENA MARCONE FERREIRA LEITE - DF39709-A
Terceiros interessados	

Processo	0701567-68.2019.8.07.0008
Número de ordem	66
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI
Advogado(s) - Polo Ativo	JOYCE MACHADO E MELO - DF6602-A
Polo Passivo	CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DIVINO BARBOSA - DF26913-A
Terceiros interessados	

Processo	0701088-11.2020.8.07.0018
Número de ordem	67
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	MICHELLE BARBOSA DOS REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0727331-46.2020.8.07.0000
Número de ordem	68
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649-A
Polo Passivo	DANILO ESSER DE SOUSA E SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	NEIVA ESSER - DF19205-A
Terceiros interessados	

Processo	0728791-68.2020.8.07.0000
Número de ordem	69
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368-A
Polo Passivo	TAYANE TATILA MEDINA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	SAULO MACHADO DE OLIVEIRA - DF47185-A
Terceiros interessados	

Processo	0730600-93.2020.8.07.0000
Número de ordem	70
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	ANTONIO VELEZ DE AQUINO
Advogado(s) - Polo Ativo	EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO - DF29230-A RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF27840-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0700789-22.2019.8.07.0001
Número de ordem	71
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	IMC TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE ELIAS SUAID - DF4095-A
Polo Passivo	NETWORLD PROVEDOR E SERVICOS DE INTERNET LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	JUTAHY MAGALHAES NETO - DF23066-A

Terceiros interessados	

Processo	0030067-33.2015.8.07.0007
Número de ordem	72
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	FRANCISCO GENIVAL PINHEIRO BESERRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES - DF18100-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Terceiros interessados	

Processo	0709339-86.2018.8.07.0018
Número de ordem	73
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	CARLOS GERALDO CAIXETA CRUZ ANTONIO MARCOS RAMOS DE MORAIS TERCIO ANDRE BARREIRA RODRIGUES FABRICIO MENDES QUEIROGA JAIR RODRIGUES REZENDE FILHO PAULA NUNES FEU ROSA GODOY MANUEL REJANIO PAULO MATIAS CELIA MARIA SIQUEIRA LEAL ARLANIO DUARTE LIMA MAURICIO THEODOSIO MATTOS MARQUES
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO BORGES BARROS - DF19275-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0722878-39.2019.8.07.0001
Número de ordem	74
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	VALDIVINA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A
Terceiros interessados	

Processo	0733214-71.2020.8.07.0000
Número de ordem	75
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	ULISSES APARECIDO RIBEIRO M de Oliveira Advogados & Associados MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0713157-45.2019.8.07.0007
Número de ordem	76
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	LILIANE APARECIDA GUEDES
Advogado(s) - Polo Ativo	RONIESTER LUCAS PEREIRA - DF50307-A
Polo Passivo	DELCINA CORREIA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	LAURA VELOSO COELHO ALVES - DF52640-A LUCYARA RIBEIRO DE LIMA - DF17427-A
Terceiros interessados	

Processo	0718154-55.2020.8.07.0001
Número de ordem	77
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**

Polo Ativo	FUNDACAO TECHNOS DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PEDRO DA COSTA BARROS - MG79459-A LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF29691-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0720120-56.2020.8.07.0000
Número de ordem	78
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	E. B. V. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF23455-A WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA - DF50961-A
Polo Passivo	C. F. D. S. C. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	JANINE MAX GOMES DE OLIVEIRA - DF27347 JORDANA FELICIO FERREIRA - GO3437400A
Terceiros interessados	

Processo	0038630-34.2015.8.07.0001
Número de ordem	79
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	MARIA ISABEL GONCALVES JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS ROBERTO GALDINO DA SILVA - DF49485-A CRISTIANE MARIA GONCALVES - DF51062-A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A
Polo Passivo	JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA MARIA ISABEL GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A CRISTIANE MARIA GONCALVES - DF51062-A MARCOS ROBERTO GALDINO DA SILVA - DF49485-A
Terceiros interessados	

Processo	0706709-40.2020.8.07.0001
Número de ordem	80
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A
Polo Passivo	VARCILON DE SOUSA CALDAS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0700083-51.2020.8.07.0018
Número de ordem	81
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	V. C. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL DE AVILA VIEIRA - DF30692-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	PATRICIA CAVALCANTI E CYSNE SILVA MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0709069-79.2019.8.07.0001
Número de ordem	82
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FORTE CONSULTORIA E APOIO EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA - DF2281-A
Polo Passivo	MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES - DF46802-A

	RENATO DE AMORIM ROCHA - DF46660-A
Terceiros interessados	

Processo	0706574-31.2020.8.07.0000
Número de ordem	83
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	IGREJA CRISTA MARANATA PRESBITERIO ESPIRITO SANTENSE
Advogado(s) - Polo Ativo	ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA - DF46411-A ISAIAS DINIZ NUNES - DF27902-A ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO - DF48744-A
Polo Passivo	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	CELSO DE FARIA MONTEIRO - DF31550-A
Terceiros interessados	

Processo	0725513-59.2020.8.07.0000
Número de ordem	84
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIENE GOMES LONTRA - DF7804-A
Polo Passivo	PX COWORKING APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA - DF7622-A
Terceiros interessados	

Processo	0719166-10.2020.8.07.0000
Número de ordem	85
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ESPÓLIO DE EDIGAR AMARO DE BARROS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0704191-39.2018.8.07.0004
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.ABANCO BRADESCO S.A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Polo Passivo	JOAO VICTOR CAMPOS DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FILLIPE GOMES DE LIMA - DF28380-A
Terceiros interessados	

Processo	0023834-04.2016.8.07.0001
Número de ordem	87
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	GEISILUCIO GONCALVES ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA - DF45967-A
Polo Passivo	INCORPORACAO GARDEN LTDA INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA - GO34945-A CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO - DF14294-A
Terceiros interessados	

Processo	0720530-17.2020.8.07.0000
Número de ordem	88
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	BERTOLDO LUCAS FILHO MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0706354-41.2018.8.07.0020
Número de ordem	89
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO ELEVADORES OTIS LTDA A. A. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO PIMENTA FRANCO - DF20628-A FABIO DE ALBUQUERQUE SILVA - RS48164-A RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486-A KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO - DF24227-A
Polo Passivo	A. A. R. CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO ELEVADORES OTIS LTDA SOMPO SEGUROS S.A. - CNPJ: 61.383.493/0001-80
Advogado(s) - Polo Passivo	KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO - DF24227-A FABIO DE ALBUQUERQUE SILVA - RS48164-A JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A LEONARDO PIMENTA FRANCO - DF20628-A RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0753298-16.2018.8.07.0016
Número de ordem	90
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ESPOLIO DE MANUEL RODRIGUES FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0725065-86.2020.8.07.0000
Número de ordem	91
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	CIELO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A
Polo Passivo	IGUARIA'S RESTAURANTE LTDA - ME SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE DA SILVA MIGUEL - DF38344-A DAIANA KANG - SP3108250A
Terceiros interessados	

Processo	0701670-75.2019.8.07.0008
Número de ordem	92
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS
Advogado(s) - Polo Ativo	CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR - DF51731-A DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA - DF21302-A HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO - DF45139-A
Polo Passivo	IRIS APARECIDA MARQUES BRAGA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0719935-18.2020.8.07.0000
Número de ordem	93
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	MIRRELLE NEIVA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	VERALUCIA DOS SANTOS COSTA SOUSA JOSE LOPES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA - DF18822-A

Terceiros interessados	

Processo	0748118-19.2018.8.07.0016
Número de ordem	94
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	M. A. C. D. P. C. A. B. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO - DF26561-A FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR - DF9275-A
Polo Passivo	C. A. B. G. M. A. C. D. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR - DF9275-A TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO - DF26561-A FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A
Terceiros interessados	

Processo	0727359-14.2020.8.07.0000
Número de ordem	95
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	PREM KHELI PEREIRA DE ABREU - DF41311-A
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA - DF40016-A
Terceiros interessados	

Processo	0728065-94.2020.8.07.0000
Número de ordem	96
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	K. Í. R. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	W. A. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0713443-12.2017.8.07.0001
Número de ordem	97
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0716221-75.2019.8.07.0003
Número de ordem	98
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSANA MOREIRA - DF39619-A
Polo Passivo	AMANDA DE SOUZA KUNIOSHI
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0725391-46.2020.8.07.0000
Número de ordem	99
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNA FONSECA MEIRA - DF50331-A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A
Polo Passivo	LUCIANO CARDOSO DE BARROS FILHO TATIANA SOUTO DE BARROS
Advogado(s) - Polo Passivo	TALITA DE SOUZA PAIVA - DF0025581A
Terceiros interessados	

Processo	0004066-51.2019.8.07.0013
Número de ordem	100
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	J. A. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T. V. P. D. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0709106-72.2020.8.07.0001
Número de ordem	101
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	ERASMO PINTO GUIMARAES JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF21243-A
Polo Passivo	JANICE HIROKO SILVA KITABAYASHI
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS - DF39313-A
Terceiros interessados	

Processo	0022521-18.2015.8.07.0009
Número de ordem	102
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FEDERACAO DE BOXE DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO
Advogado(s) - Polo Ativo	ARIEL GOMIDE FOINA - DF22125-A
Polo Passivo	JOAO ROCHA DE PAULA
Advogado(s) - Polo Passivo	CHARLESTON TENNENSEE DOS ANJOS MAGALHAES - DF38900-A
Terceiros interessados	

Processo	0020322-23.2015.8.07.0009
Número de ordem	103
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FEDERACAO DE BOXE DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO
Advogado(s) - Polo Ativo	ARIEL GOMIDE FOINA - DF22125-A
Polo Passivo	JOAO ROCHA DE PAULA
Advogado(s) - Polo Passivo	CHARLESTON TENNENSEE DOS ANJOS MAGALHAES - DF38900-A
Terceiros interessados	

Processo	0738908-52.2019.8.07.0001
Número de ordem	104
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	ALDO AIRES NOLETO NETO ALEONIRA E SILVA DE FREITAS ANA CHRISTINA MARINHO MARQUES DA SILVA ANA MARIA VASCONCELLOS DE CARVALHO CHAGAS ANDREIA DE JESUS SANTOS KIFER ANTONIA MARIA BARBOSA DE ARAUJO LOPES BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA CARMEN LUCIA DA COSTA COELHO GUERARD CLAUDIO NOGUEIRA AUCELIO DENISE DE CARVALHO SILVA VARGAS EDENIA GOMES DE MIRANDA COSTA ELVI MARI MACIEL MATTOS ESTHER GILDA DREFAHL FATIMA LEONEL BARBOSA NUNES FLORISA AIRES DE MATOS GIOVANNI FIALHO NETTO IVONNILSON BRITO GUIMARAES JOSE ARMANDO PEREIRA DA SILVA JOSE LOPES DOS REIS JOSE RENATO DA SILVA KATHIA MARIA CANTUARIA PEREIRA DA SILVA LISETE REY CARNEIRO LUIS ANTONIO SVIECH LUZANIRA FONTENELE PARENTE MARCIA MARIA MORAES MUNIZ MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA MARIA JOSE DE SOUSA MARIA LUCIA FEITOSA BRAGA SOUSA MARILDA HELENA BREGLIO DE VASCONCELOS VERONICA MARIA ALMEIDA CAMPOS WILMA TRINDADE DE ASSIS
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES - DF39893-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL VALERIA SANTORO - DF38662-A
Terceiros interessados	

Processo	0023346-93.2009.8.07.0001
Número de ordem	105
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOANA DARQUE DA SILVA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	SARAH DA COSTA OLIVEIRA - DF38264-A
Terceiros interessados	

Processo	0710674-42.2019.8.07.0007
Número de ordem	106
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - SP396605-S
Polo Passivo	MONICA ARAUJO SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA - DF49930-A VINICIUS PASSOS DE CASTRO - DF50242-A
Terceiros interessados	

Processo	0713303-41.2018.8.07.0001

Número de ordem	107
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	REVESTE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES - DF28359-A JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI - DF41245-A
Polo Passivo	DENIO JOSE RODRIGUES LOURO
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIANO SANTOS BORGES - DF12998-A RENATO ABREU OLIVEIRA - DF48142-A
Terceiros interessados	MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES

Processo	0729832-38.2018.8.07.0001
Número de ordem	108
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	ESTADO DE SÃO PAULO - SP PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Polo Passivo	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo	0725793-95.2018.8.07.0001
Número de ordem	109
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	ANDRE LUIS SOUSA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR - DF15799-A
Polo Passivo	ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - DF5297-A
Terceiros interessados	

Processo	0719508-52.2019.8.07.0001
Número de ordem	110
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751-A
Polo Passivo	REGINALDO ALVINO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA - DF38263-A
Terceiros interessados	

Processo	0704203-19.2019.8.07.0004
Número de ordem	111
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	CONDOMINIO DO EDIFICIO MARECHAL RONDON
Advogado(s) - Polo Ativo	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA - DF26914-A
Polo Passivo	SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Terceiros interessados	

Processo	0726633-40.2020.8.07.0000
Número de ordem	112

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA - DF40016-A
Polo Passivo	ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	PREM KHELI PEREIRA DE ABREU - DF41311-A
Terceiros interessados	

Processo	0701179-24.2020.8.07.9000
Número de ordem	113
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650-A
Polo Passivo	SOSTENES ARRUDA DE MACEDO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARILIA GABRIELA PEREIRA DE LIMA - PE48885-A
Terceiros interessados	

Processo	0705839-72.2019.8.07.0019
Número de ordem	114
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	J. S. D. S. G. C. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELLE LIMEIRA AMARAL ARAUJO - DF60183-A NATALIA BARCELOS CARVALHO - DF54479-A EVILANDER JACOB DA SILVA - DF42295-A MIZIA RAQUEL VIEIRA BARREIROS CORREA - DF40661-A
Polo Passivo	N. H.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0002113-93.2016.8.07.0001
Número de ordem	115
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ALEX FERREIRA DOS SANTOS SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ROSSI RESIDENCIAL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA - DF37451-A CAMILLA PIRES LOMBARDI - DF28405-A GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP0178268S GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Polo Passivo	ALEX FERREIRA DOS SANTOS ROSSI RESIDENCIAL SA SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CAMILLA PIRES LOMBARDI - DF28405-A MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA - DF37451-A GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP0178268S GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Terceiros interessados	

Processo	0706593-51.2018.8.07.0018
Número de ordem	116
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**

Polo Ativo	MARINALVA JOSE DA SILVA IZAURA FRANCISCA ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL PEDRO BRAZ DOS SANTOS - DF16794-A LEONARDO VARGAS RORIZ - DF15037-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MARIA LUIZ DOS SANTOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0702674-38.2019.8.07.0012
Número de ordem	117
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	E. S. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	C. D. O. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0704761-07.2018.8.07.0010
Número de ordem	118
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DEZ
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO LADISLAU BATISTA - DF27727-A
Polo Passivo	VALDINAR VIEIRA DE CARVALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	KAMYLLA SOUZA BORGES - DF54275-A ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A
Terceiros interessados	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL RUAMA ARAUJO DE SOUSA

Processo	0737529-76.2019.8.07.0001
Número de ordem	119
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARIA INES NOGUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA - DF1314-A
Polo Passivo	DELEON ARAUJO COSTA GONCALVES VIRGINIA MARIA ARAUJO COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Terceiros interessados	

Processo	0709758-26.2019.8.07.0001
Número de ordem	120
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	D. G. D. S. E. T. V. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232-A EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA - SP192368-A MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA - SP162541-A MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA - SP124160-A
Polo Passivo	E. T. V. A. D. G. D. S.

Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA - SP192368-A MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA - SP162541-A MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA - SP124160-A FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232-A
Terceiros interessados	

Processo	0723248-18.2019.8.07.0001
Número de ordem	121
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	SOLOTRAT CENTRO OESTE ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEVI DE SOUZA PIRES JUNIOR - DF36948-A GISELLE ALVES WACHSMUTH - DF40176-A
Polo Passivo	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA ALVEMA ALCANTARA VEICULOS E MAQUINAS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - DF39272-A LEONARDO OLIVEIRA ALBINO - DF54395-A CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICI - MA5410-A
Terceiros interessados	

Processo	0706423-65.2020.8.07.0000
Número de ordem	122
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL ROCHA ARAUJO - DF46276-A LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO - DF6136-A LUIS MAURICIO LINDOSO - DF19757-A ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF39937-A VANES GOMES DE LIMA JUNIOR - DF56360-A
Polo Passivo	DORIANA GLORIA DINIZ ARAUJO WELITON PINHEIRO DE ARAUJO MARCO ANTONIO SILVA DINIZ
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS ANTONIO QUEIROZ FULLIN - MT11116/O GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF4110-A EMILLENY LAZARO DA SILVA SOUZA - TO4614 FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE - DF21744-A
Terceiros interessados	

Processo	0712866-12.2019.8.07.0018
Número de ordem	123
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FARMACIA BLUE FARMA LTDA - ME A PHARMACEUTICA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	WUENDER VONI RODRIGUES GOMES - GO49170-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0702488-02.2020.8.07.0005
Número de ordem	124
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	JOSE ORISVALDO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIELA ROCHA GOMES - DF61280-E KARINA BALDUINO LEITE - DF29451-A CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404-A

	JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF1441-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 .

Antonio Celso Nassar de Oliveira
Diretor de Secretaria

21ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 6TCV

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI , Presidente da 6ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta 52/2020 do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, a partir das 13h30 do dia 07 de Outu bro de 2020 terá início a presente Sessão Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e , abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.:.

As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão e, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDFT nº 52 de 08 de maio de 2020, devendo conter os dados do processo e os dados do advogado que irá fazer a sustentação oral.

O link para acesso ao julgamento telepresencial será informado pela Secretaria através do email institucional (6tcivel@tjdft.jus.br) e pelo Whatsapp (3103-6560 e 3103-6561)

É necessária a observância do disposto no art. 12, §4º, da Portaria Conjunta 52 que prevê o necessário ingresso na sala de videoconferência em até 5 minutos antes do início da sessão.

Informa-se ainda que em caso de desconexão posterior daquele que cumpriu os requisitos previstos na Portaria Conjunta, o reingresso na sala deverá ser solicitado através do Whatsapp ou e-mail.

Processo	0701979-83.2020.8.07.0001
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	JOAO CARLOS DE AZEVEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Polo Passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BMG S.A. GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Terceiros interessados	

Processo	0705122-61.2017.8.07.0009
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	GERALDA OLIVEIRA FERREIRA BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES - DF36602-A PRISCILA ZIADA CAMARGO - DF40077-S RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Polo Passivo	BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. GERALDA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	PRISCILA ZIADA CAMARGO - DF40077-S RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES - DF36602-A
Terceiros interessados	

Processo	0734990-40.2019.8.07.0001
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	LUIZ ALBERTO DE CASTRO JUNIOR

Advogado(s) - Polo Ativo	ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA - DF61261-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Terceiros interessados	

Processo	0700798-81.2019.8.07.0001
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	BRUNO LOPES ROCHA MELLO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF28502-A
Polo Passivo	WESLAYNE DE SOUZA BEZERRA
Advogado(s) - Polo Passivo	RICARDO COSTA DA SILVA JUNIOR - DF55175-A LORENA RESENDE DE OLIVEIRA - DF24482-A
Terceiros interessados	

Processo	0700334-23.2020.8.07.0001
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	ARY MATOS SIQUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA - DF43120-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DOS EX COMBATENTES DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA - DF11457-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0708139-10.2019.8.07.0018
Número de ordem	6
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	MARIA JOSÉ SILVA SOUZA DE NÁPOLIS DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - DF38105-A DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
Polo Passivo	KETLYN CHAVES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	KETLYN CHAVES DE SOUZA - RJ226631-A ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF6811-A
Terceiros interessados	

Processo	0722664-17.2020.8.07.0000
Número de ordem	7
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	CONSORCIO SAMAMBAIA AMBIENTAL
Advogado(s) - Polo Ativo	FREDERICO CAMARGO COUTINHO - GO0023266A
Polo Passivo	SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0721158-06.2020.8.07.0000
Número de ordem	8
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	PETROENGE ENGENHARIA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	DURVAL JULIO DA SILVA NETO - GO36974
Polo Passivo	DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0023989-41.2015.8.07.0001
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF64987-A DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A
Polo Passivo	FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP GUILHERME ALMEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF15192-A ISRAEL MARINHO DA SILVA - DF39805-A
Terceiros interessados	

Processo	0710066-62.2019.8.07.0001
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF33119-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF33119-A
Terceiros interessados	

Processo	0707103-69.2019.8.07.0005
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ANTONIO JOSE MACHADO E SILVA MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA CRISTINA COSTA SILVA - GO60171-A
Polo Passivo	ITACILMA CLEIDE DAS NEVES SILVA HAIDA NEVES HACK RUBIA NEVES HACK
Advogado(s) - Polo Passivo	MAYRELAINE TEIXEIRA TORRES - DF45557-A GERSON WILDER DE SOUSA MELO - DF9953-A
Terceiros interessados	

Processo	0705893-41.2019.8.07.0018
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	SAFRA ATACADO E DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG - DF25031-A
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Terceiros interessados	

Processo	0707781-45.2019.8.07.0018
Número de ordem	13
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	MOZALIEL MENDES DE SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO DOS SANTOS FERNANDES - DF42765-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0701748-39.2019.8.07.0018
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885-A CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927-A

Terceiros interessados	

Processo	0706426-20.2020.8.07.0000
Número de ordem	15
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	S. S. D. S. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	LOYDE FARIAS OLIVEIRA - DF45232-A
Polo Passivo	H. C. F. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0729428-50.2019.8.07.0001
Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO - RJ24281-A LEANDRO FONSECA VIANNA - RJ150216-A
Polo Passivo	RICARDO STOCKLER GUEDES DE MELLO
Advogado(s) - Polo Passivo	NATANAEL ROBERTO DA COSTA - DF47997-A
Terceiros interessados	

Processo	0709193-11.2019.8.07.0018
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	THIAGO CAMPOS CESAR
Advogado(s) - Polo Ativo	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0702309-63.2019.8.07.0018
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0741635-70.2018.8.07.0016
Número de ordem	19
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FARANI PARTICIPACOES SERVICO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO - DF57278-A FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ - DF7009-A BLADER HENRIQUE DE LIRA SOARES - DF39527-A
Terceiros interessados	

Processo	0736985-25.2018.8.07.0001
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	ATHENA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO - SP152060-A MONICA PONTE SOARES - DF8396-A
Polo Passivo	JAVAE-ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA - DF5948-A
Terceiros interessados	

Processo	0710610-96.2019.8.07.0018
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	M. D. P. A. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO ANDRADE PONCIANO - DF43084-A MARIANA BARBOZA BAETA NEVES - DF26946-A
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0701690-02.2020.8.07.0018
Número de ordem	22
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	GERVALDO BARBOSA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP MARIZE DAMASCENO MORAES - DF34445-A
Terceiros interessados	

Processo	0715960-85.2020.8.07.0000
Número de ordem	23
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	A. F. D. S. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FERREIRA LIMA JUNIOR - DF63959
Polo Passivo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0740184-89.2017.8.07.0001
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	G. B. I. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	GOOGLE BRASIL INTERNET FABIO RIVELLI - DF45788-A
Polo Passivo	F. S. O. D. B. L. E. D. O. S. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	CELSO DE FARIA MONTEIRO - DF31550-A LUCAS ANTONIO SOARES ROLIM - DF46050-A
Terceiros interessados	

Processo	0738637-43.2019.8.07.0001
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	RAQUEL BEZERRA CANDIDO AMARAL LEITAO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA - DF42759-A FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805-A THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247-A
Polo Passivo	ANTONIO IZAIAS DA SILVA JOAO CANDIDO DA SILVA MARIA DO AMPARO BEZERRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA - DF9800-A ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA - DF42759-A

	FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805-A THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247-A
Terceiros interessados	

Processo	0707144-30.2019.8.07.0007
Número de ordem	26
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	JOSE WELLINGTON SANTOS MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO DE BARROS DUTRA - DF43146-A
Polo Passivo	ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS URIEL ALVES LOPES VIRLENE LOPES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA - DF32278-A
Terceiros interessados	

Processo	0737369-85.2018.8.07.0001
Número de ordem	27
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Polo Passivo	ESPÓLIO DE GERSON COSTA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF38019-A MARINA MONTE MOR DAVID PONS - DF27936-A
Terceiros interessados	

Processo	0728527-82.2019.8.07.0001
Número de ordem	28
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	ALINE DE ARAGAO ZAMBRANA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO - DF59152-A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Terceiros interessados	

Processo	0729724-30.2019.8.07.0015
Número de ordem	29
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	COBRAFIX COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA - ME QUIRINO DIGITALIZACOES LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047-A ELIANE SALETE ANESI - DF18403-A ROSANE CAMPOS DE SOUSA - DF49573-A ALINOR ELIAS NETO - PR46472-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO COMERCIAL CIDADE NOVA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA - RJ166446-A
Terceiros interessados	

Processo	0724745-36.2020.8.07.0000
Número de ordem	30
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	SS RESTAURANTE LTDA MARISA BRAGA ZARDO

	BRUNO KOCH ZARDO SYLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUEDES TAIS MORAIS GUEDES
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF35297-A
Polo Passivo	BRESCIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	TALITHA BLINI - SP274211-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 .

Antonio Celso Nassar de Oliveira
Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0732105-53.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARILENA DE MELLO MENDES PINTO. Adv(s).: RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. R: RICARDO STOCKLER GUEDES DE MELLO. Adv(s).: DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. Número do processo: 0732105-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARILENA DE MELLO MENDES PINTO APELADO: RICARDO STOCKLER GUEDES DE MELLO D E S P A C H O A parte apelante peticionou nestes autos eletrônicos (ID 19702410) requerendo a retirada do recurso da pauta de julgamento presencial, tendo em vista não ter recebido o link de acesso à sessão de julgamento para realização de sustentação oral requerida na petição de ID 19156128. Compulsando os autos, verifico que na petição de ID 19156128, a parte apelante requereu a retirada do feito de pauta de julgamento virtual e inclusão em pauta de julgamento telepresencial, para fins de sustentação oral. No despacho de ID 19165493, foi deferido a retirada dos autos da pauta de julgamento virtual e consequente inclusão em sessão de julgamento telepresencial. No mesmo ato, foi informado a parte apelante que quanto ao pedido de sustentação oral deveria ser realizado de acordo com os termos do art. 12 da Portaria Conjunta 52, de 08/05/2020, qual estabelece: Art. 12 Os processos retirados da pauta virtual do PJe para inclusão em pauta presencial, seja por pedido das partes ou por destaque do Magistrado, serão incluídos imediatamente na pauta de julgamento presencial por videoconferência. [...] §3º Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de e-mail à secretaria do órgão judicante (autos físicos), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado. Grifo nosso. [...] Desse modo, o processo foi incluído na 19ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada na presente data, qual seja 16/09/2020, conforme intimação constante na certidão de ID 19472642. Neste mesmo ato, novamente foi informado às partes os procedimentos a serem adotados para o caso de sustentação oral, assim vejamos: [...] O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, NO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO HORAS) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral, de forma a viabilizar o envio de convite pela Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex (artigo 12, §3º). [...] No dia 15/09/2020 a parte apelante peticionou (ID 19668575) solicitando o link de acesso à sessão de julgamento para fins de sustentação oral, tendo em vista ter realizado o pedido de inscrição por meio da petição de ID 19156128. Ocorre que, nos termos do §3º da Portaria Conjunta 52, de 08/05/2020, o pedido de inscrição para sustentação oral deve ser realizado APÓS a publicação da pauta, neste caso relativo à 19ª Sessão Ordinária - do dia 16/09/2020 -, ATÉ 48h antes da abertura da sessão de julgamento. Assim, o pedido de inscrição para sustentação oral, não atendeu o mandamento da referida norma, tendo sido realizado antes da intimação da pauta e não reiterado após a publicação no prazo máximo de 48h antes da abertura da sessão de julgamento. Desse modo, o pedido para inscrição de sustentação oral foi indeferido por meio do despacho de ID 19678235 e como consequência o link de acesso à sessão de julgamento não foi enviado. Ante ao exposto, tendo sido a parte apelante alertada por mais de uma vez quanto ao procedimento para sustentação oral, indefiro o pedido de retirada do feito de pauta de julgamento. Mantenha-se o feito em pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DECISÃO

N. 0740341-60.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Adv(s).: DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por L.M.D.C contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família de Brasília, que, nos autos da ação de divórcio litigioso, com a partilha de bens, ajuizada pelo agravado, indeferiu a impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça a ele deferida. DECIDO. O artigo 932, III, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a não conhecer do recurso que for manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Na vigência do CPC/1973, qualquer decisão interlocutória suscetível de causar gravame à parte podia ser impugnada de imediato. No regime estabelecido pelo CPC/2015, nem toda decisão interlocutória está sujeita à impugnação por agravo de instrumento, à exceção daquelas proferidas na fase de liquidação, de cumprimento as sentença, processo de execução de título extrajudicial e inventário. De acordo com o diploma processual civil, são as seguintes hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, verbis: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I ? tutelas provisórias; II ? mérito do processo; III ? rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV ? incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V ? rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI ? exibição ou posse de documento ou coisa; VII ? exclusão de litisconsorte; VIII ? rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX ? admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X ? concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI ? redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII (...) XIII ? outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.? O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese nº. 998, que assim dispõe: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018). As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (CPC, art. 1009, § 1º). A decisão ora impugnada indeferiu a impugnação da recorrente e manteve a concessão do benefício da assistência judiciária anteriormente deferida ao agravado, de forma que, nos termos do art. 1.015, V do CPC, não é agravável. A decisão agravável é a que revoga o benefício da assistência judiciária gratuita (rejeita a gratuidade ou acolhe a revogação). Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL

TAXATIVO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. BANCO DO BRASIL S.A. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. TERMO INICIAL. SAQUE DOS VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. A decisão que, na ação de conhecimento, indefere a impugnação à justiça gratuita, não admite a insurgência por meio de agravo de instrumento, porquanto tal hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. O Banco do Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que discute sobre eventual falha na prestação do serviço na administração do PASEP, sendo incabível a aplicação da súmula 77, do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o autor tomado conhecimento do suposto prejuízo apenas no momento do saque dos valores de sua conta PASEP, este é o termo inicial do prazo prescricional, não havendo que falar em prescrição. O prazo prescricional para a ação de indenização por danos supostamente perpetrados pelo Banco do Brasil na administração do fundo PASEP é decenal. O entendimento adotado no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.277-PB, no sentido que o prazo prescricional seria quinquenal para ações relacionados ao PASEP não tem aplicação, uma vez que aquele julgamento tratou de ações movidas contra a União, no intuito de questionar a correção monetária aplicada, situação distinta da ação de indenização movida contra a sociedade de economia mista. (Acórdão 1265593, 07109020420208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no PJe: 30/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBJETO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. PARTE CONTRÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NO AMBIENTE RECURSAL. DECISÃO IMPASSÍVEL DE RECORRIBILIDADE PELA VIA INSTRUMENTAL. REGIME DE RECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA QUESTÃO A REEXAME. APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES (CPC, ARTS. 101, 1.009, §1 º, e 1.015). AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O cabimento do recurso de agravo sob a nova sistemática processual fora modulado, pois alterado o regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, tornando o recurso cabível somente nas hipóteses pontuadas, e, consoante entendido pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações em que, ainda que não contempladas pelo legislador, as decisões são passíveis de irradiar dano às partes de difícil reparação ou frustrem o objetivo do processo (CPC, arts. 1.009, §1 º, e 1.015). 2. A decisão que dispõe sobre gratuidade de justiça somente é agravável se indefere o benefício ou se acolhe pedido de sua revogação, conforme emerge da literalidade do disposto nos artigos 101 e 1.015, inciso V, do CPC, donde a decisão que defere o benefício não é agravável, somente sendo passível de ser devolvida a reexame por ocasião de eventual apelo, sendo no recurso ou em contrarrazões (CPC, art. 1.009, §1º). 3. Agravo não conhecido. Maioria. (Acórdão 1261232, 07041285520208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, , Relator Designado:TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 28/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifamos AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE MÁ-GESTÃO DOS DEPÓSITOS VERTIDOS NA CONTA DO PASEP. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA. REJEIÇÃO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO À PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS NÃO ABARCADAS PELA PREVISÃO LEGAL QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO. ART. 1.015 DO CPC. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO ASPECTO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. À luz do disposto no art. 1.015 do CPC, bem como na diretriz perfilhada pelo c. STJ no Tema n. 988, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, não se revela cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere a impugnação à gratuidade de justiça concedida à parte adversa, que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e que rejeita prejudicial de prescrição. 2. Tratando-se, na origem, de ação de indenização ajuizada contra o Banco do Brasil S.A., pleiteando o pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da atualização indevida dos valores depositados na conta PASEP, não se mostra cabível a denunciação à lide no tocante à União, pois incumbe à instituição financeira gerenciar e proceder à atualização do montante vertido, nos termos do art. 5º da Lei Complementar n. 8/70. 3. Não se verifica que a relação havida entre as partes ostenta natureza consumerista a ensejar a inversão do ônus da prova na forma delineada na decisão objurgada (art. 14 do CDC). Isso porque o réu atua na qualidade de mero depositário de valores vertidos pelo empregador da autora à conta vinculada ao PASEP, por força de determinação legal, não se enquadrando ambas as partes aos arts. 2º e 3º do CDC. 4. Recurso parcialmente conhecido e, no aspecto, parcialmente provido. (Acórdão 1260820, 07076249220208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 27/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso. Intime-se. Dê-se ciência ao juízo da causa. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

N. 0730053-53.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: TO2259 - ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA. Adv(s).: DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. Nos termos dos artigos 10 e 313, V, todos do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o recorrente sobre o andamento atual da ação de exoneração de alimentos n.º 0749925-40.2019.8.07.0016, juntando cópia das ultimas decisões proferidas, bem como se manifeste sobre a suspensão do recurso ante da existência de questão prejudicial à execução de alimentos. O objeto do agravo é a ocorrência de quitação; a procedência da exoneração de alimentos poderá alterar o resultado do julgamento do recurso.

EMENTA

N. 0714621-91.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JULIANA AL HAKIM SALGADO. Adv(s).: DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. A: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA ESSER. Adv(s).: DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO; Rep(s).: MARCELO ESSER DE SOUSA E SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES. PERDA DO OBJETO. VALORES REMANESCENTES. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DO EXECUTADO SEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESPROVIDO. DECISÃO QUE CONDICIONA A RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Não há que se falar de perda do objeto do agravo de instrumento que pleiteia a liberação de valores em favor do exequente, quando mantêm-se sobrestados valores além do incontroverso, na medida em que o interesse recursal, em sua utilidade, persiste, bem como quando não verificada a efetiva liberação do valor incontroverso. 2. Verificado que o agravo de instrumento interposto pelo executado, em que alega excesso de execução, foi julgado desprovido por Turma Cível deste Eg. Tribunal, sem que lhe tivesse conferido efeito suspensivo, deve-se proceder à retomada dos atos de execução, inclusive de liberação dos valores bloqueados, sendo inviável o seu condicionamento ao trânsito em julgado do referido recurso. 2.1. Deve-se retomar a execução ainda que pendente juízo definitivo de admissibilidade de eventual recurso especial e extraordinário, pois tais recursos não possuem efeito suspensivo, bem como porque a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no agravo precedente, a fim de obstar o levantamento de valores pelo agravante, demandaria pronunciamento judicial para o qual essa instância recursal não possui competência, conforme dispõe os arts. 995 e 1.029, §5º, do CPC. 3. Agravo de Instrumento provido.

N. 0734022-62.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s).: DF3500 - INOCENCIO MARTIRES COELHO, DF26111 - EUGENIA FOLONI AZEVEDO, DF14755 - RANGEL GONCALVES MONTEIRO. Adv(s).: DF3500 - INOCENCIO MARTIRES COELHO, DF14755 - RANGEL GONCALVES MONTEIRO, DF26111 - EUGENIA FOLONI AZEVEDO. Adv(s).: DF52328 - ABELARDO GOMES DA SILVA JUNIOR, DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO PARCIALMENTE ADMITIDO. DIVÓRCIO. CASAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. SÚMULA 377 DO STF. MODULAÇÃO DO STJ. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. CABIMENTO. ESFORÇO COMUM. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DE EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. 1. Não se admite a apelação no tópico em que visa a obtenção de resultado já alcançado na sentença, haja vista a inutilidade

da pretensão recursal. 2. Ao casamento contraído sob causa suspensiva (CC, art. 1.523), impõe-se o regime da separação obrigatória de bens, nos termos do art. 1.641, I, do Código Civil. 3. Em recente releitura da Súmula nº 377 do STF (?No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento?), o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que ?No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição? (EREsp 1623858/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018). 4. Admitida a aplicação da Súmula nº 377 do STF, modulada pelo EREsp 1623858/MG do STJ, restando demonstrado o esforço, direto ou indireto, material ou imaterial, conjunto, relevante e equivalente do casal na aquisição de bens durante o casamento, impõe-se a partilha igualitária do acervo amealhado. 5. No que diz respeito a valores depositados em conta bancária, a partilha decorrente do divórcio dos correspondentes numerários somente incide sobre o saldo existente na data da separação de fato do casal, ocasião em que as regras do regime de bens estabelecido resta efetivamente extinta. 6. Considerando que o réu não ajuizou reconvenção, mas tão somente contestação, onde efetuou requerimento de simples ajustes na partilha proposta pela autora, a sentença que julgou improcedente hipotético pedido reconvencional ? sequer recebido tampouco contestado ? deve ser considerada extra petita, de modo que o excesso verificado seja picotado pelo Tribunal. 7. Na linha do entendimento que vem sendo adotado pelo STJ, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência deve seguir o critério objetivo estampado na legislação processual civil, utilizando-se o juízo de equidade apenas como parâmetro subsidiário. 8. In casu, não há que se falar em proveito econômico inestimável ou irrisório, nem de valor da causa muito baixo, razão pela qual incabível a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, devendo ser adotado, portanto, o critério estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC. 9. Recurso do réu parcialmente conhecido e, no que admitido, provido em parte. Recurso do terceiro interessado conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

N. 0719319-68.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: GO39047 - LETICIA ARAUJO DOS SANTOS, GO54261 - DANILO FERNANDES PIRES, GO22757 - RAFAEL LANGHOFF, GO42582 - IOHANNAH NERES DE MELO. R: ROMILSON SOARES DA SILVA. R: LUCELIA DE LIMA SOARES. Adv(s).: DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. INADIMPLÊNCIA. PROMITENTE CONSTRUTORA ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. TOLERÂNCIA. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. EXTRAPOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. MATÉRIA ATINTENDE AO MÉRITO. NATUREZA DA VERBA. CULPA. FORNECEDORA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INTEGRALIDADE. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CORRETAGEM. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PREJUÍZO CAUSADO AO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DANO MATERIAL DEVIDO. 1 Afastada a preliminar sobre a prescrição da devolução da comissão de corretagem, uma vez que a existência ou não de prescrição depende da análise da natureza da verba pleiteada, cabendo sua análise no mérito do apelo. 2 Na hipótese, cuja discussão envolve contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, a relação jurídica se amolda aos exatos termos do art. 2º e 3ª do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o contrato em questão é o que se denomina "contrato de adesão", no qual o consumidor se sujeita a condições previamente estabelecidas pela fornecedora. 3 A extrapolação do prazo de tolerância, por si só, autoriza ao promitente comprador do imóvel buscar a resolução do contrato por culpa do promitente vendedora. Resolvido o contrato por culpa desta, em razão do atraso na entrega do imóvel, a restituição dos valores pagos pelo consumidor deve dar-se de forma integral, devidamente corrigidos, além dos juros de mora. Nesse caso, não há falar em retenção de qualquer parcela em favor da promitente vendedora, reconhecida culpada na relação jurídica contratual 4 Comissão de corretagem. No particular, observa-se que a devolução do valor pago a título de comissão de corretagem é conseqüência do inadimplemento injustificado do contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, decorrente da não entrega do bem negociado pelas contratadas na data aprazada, dando ensejo à dissolução da avença pela via da resolução. Percebe-se, portanto, que a controvérsia travada entre as partes diverge daquela tratada no REsp 1551956/SP, distinguishing, no qual se analisou apenas a possibilidade de se transferir a obrigação do pagamento da comissão de corretagem ao consumidor, nas hipóteses e condições lá previstas. 5 O contrato entabulado entre os litigantes foi declarado rescindido pelo Juízo de origem em decorrência do reconhecido inadimplemento contratual ocasionado pelas apeladas que desrespeitaram o prazo de entrega pactuado entre as partes. Em decorrência disso, o apelante busca o ressarcimento das despesas efetuadas, assim como do prejuízo sofrido. 6 Recurso conhecido e improvido.

N. 0705227-40.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SHIRLEY GURGEL PENAFORTE. Adv(s).: DF37567 - EMERSON CASTRO DE ALMEIDA, DF47225 - BRUNO DE QUEIROZ PEREIRA DE OLIVEIRA, DF56427 - THAIS CRISTINA MARTINS ARAUJO, DF48647 - TANIA CRISTINA MARTINS ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CARREIRA CIRURGIÃO DENTISTA. REAJUSTE SALARIAL. LEI DISTRITAL 5.185/2013. TEMA 864 STF. REAJUSTE SALARIAL POR MEIO DE DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Relator Ministro Alexandre de Moraes no RE 905.357/RR-RG entendeu que as demandas que discutiam reajuste salarial previsto em lei distrital seriam enquadradas na discussão posta no Tema 864, tendo em vista a inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR 2017.00.2.011208-8) e a ausência de instrumento para uniformizar a jurisprudência local. 2. Em 29.11.2019 houve a apreciação do Tema 864 e fixada a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? (RE 905.357/RR-RG) 3. Os estudos técnicos apontados nos autos descrevem cenário caótico nas contas públicas do Distrito Federal que justificaram a ausência de dotação na Lei Orçamentária Anual de 2015 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para efetivação da última parcela dos reajustes previstos em leis promulgadas no ano de 2013. 4. Apelo desprovido.

N. 0025819-29.2012.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HERMES DE JESUS CARDOSO GOMES. A: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL NOLETO. Adv(s).: DF3064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA, DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: ESPOLIO DE EDUARDO DUTRA VAZ. Adv(s).: DF1942 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER, DF17721 - FABIO LIMA QUINTAS; Rep(s).: ROBERTO LUIZ D UTRA VAZ. R: CARMELITA PEREIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO QUEIROZ SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERONILDES MADALENA FERREIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. I ? Para a caracterização da usucapião extraordinária, é necessária a prova da posse mansa, pacífica e ininterrupta da coisa, com ânimo de dono, art. 1.238 do CC, além da matrícula individualizada do bem, art. 176 da Lei 6.015/73, requisitos legais não preenchidos. II ? Apelação desprovida.

N. 0021542-62.2015.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BROOKFIELD MB SPE 076 S.A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: ALEXANDRE MARQUES. Adv(s).: DF39988 - HUGO AULER NETO. R: OCP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO. CULPA DO COMPRADOR. RETENÇÃO PELA CONSTRUTORA DE PARTE DO VALOR DEVIDO. PERCENTUAL FIXADO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. RESTITUIÇÃO DE FORMA PARCELADA. IMPOSSIBILIDADE. I ? Dependendo das circunstâncias do caso concreto, o STJ tem considerado que, em casos de rescisão contratual de compra e venda de imóvel, é razoável a retenção de percentual variando entre 10% e 25% das prestações pagas. II ? Nas hipóteses em que a rescisão de contrato de promessa de compra e venda imobiliária ocorre por culpa do comprador, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado (REsp nº 1740911/DF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). III ? Deu-se parcial provimento ao recurso.

N. 0705507-50.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CICERO GASPAR CORRENTE NEVES LIMA. Adv(s).: DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU, DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: ESPÓLIO DE MARIA AUXILIADORA DA COSTA E SILVA DE CASTRO. Adv(s).: DF25459 - REGIA BRASIL MARQUES DA COSTA, DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA; Rep(s).: FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. PREVALÊNCIA DA MELHOR POSSE. POSSE ANTERIOR DA DE CUJUS COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE PELO RÉU. INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS ALEGADAS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. Não há contradição ou omissão no acordão embargado, pois as provas carreadas aos autos foram cuidadosamente examinadas e comparadas entre si, tendo a fundamentação concluído que o autor logrou comprovar deter a melhor posse e, portanto, restou desprovida a apelação interposta pelo réu. 2.1. A contradição a que se refere o Código de Processo Civil a autorizar o manejo dos embargos de declaração deve ser aquela existente entre a fundamentação adotada pelo Julgador e a conclusão alcançada ao final, de molde a configurar evidente incoerência entre os fundamentos abraçados e o provimento apresentado. 3. Se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. 4. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0709645-48.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA BRANQUINHO. Adv(s).: DF45107 - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SEGURADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO PLANO INDIVIDUAL. INADIMPLÊNCIA DA COPARTICIPAÇÃO. NATUREZA DIVERSA DA MENSALIDADE. HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 13, § ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/1998. NÃO INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA RESCISÃO UNILATERAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS REQUISITOS EM JUÍZO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. (Súmula n. 608/STJ). 2. A rescisão unilateral do plano de saúde individual pode ocorrer somente nos casos de fraude e inadimplência das mensalidades por prazo superior a 60 dias, nos termos previstos no art. 13, § único, II, da Lei nº 9.565/1998, exigida notificação prévia no prazo legal. 2.1. a coparticipação não se confunde com a mensalidade, na medida em que possuem natureza diversa. 2.2. A inadimplência de parcelas de coparticipação não consiste em fundamento idôneo à rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, na medida em que não se amolda às hipóteses legalmente previstas. Nesse cenário, cabe à gestora do plano de saúde pleitear a cobrança das parcelas inadimplidas ou requerer a rescisão contratual judicial, sendo inviável a mera rescisão unilateral extrajudicial. 3. Inviável impor o cadastro da apelante no programa de recuperação ? REFIS ? da requerida, pois deve esta analisar o preenchimento dos requisitos para tanto, os quais não foram expostos e debatidos em juízo, tampouco compôs a sentença, bem como porque não há prova da resistência 4. A indevida rescisão unilateral pela operadora, somado ao fato de ser a participante pessoa idosa, portadora de patologias cardíacas, supera o mero dissabor, dando ensejo à compensação por danos morais. 4.1. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a verba compensatória a título de danos morais, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades acima delineadas (reprovabilidade da conduta, repercussão na esfera íntima do ofendido, caráter educativo, capacidade econômica da parte), não sendo excessiva a ponto de beirar o enriquecimento ilícito, nem ínfima, que não coíba novas práticas. 5. Recurso parcialmente provido.

N. 0004849-72.2012.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NILTON ISMAEL ROSA. Adv(s).: DF49339 - NILTON ISMAEL ROSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Aldenora Maria Lima Ribeiro Nunes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. PROFESSOR. ESCOLA PUBLICA. DIVERGÊNCIA DIREÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. 1. Segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem decisão que enfrenta apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão com ausência de fundamentação. 2. Não enseja vício na fundamentação o magistrado a quo concluir que o fato comprovado por meio da perícia não é passível de configuração do dano moral pleiteado nos autos. 3. Também não configura nulidade por ausência de fundamentação, nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em razão do disposto no artigo 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, uma vez apenas ser aplicável o dispositivo nos casos em que há precedente com força vinculante. 4. É sabido que a aceitação de discordâncias hierárquicas e o recebimento de críticas ou algumas situações do cotidiano geram dissabores, aborrecimentos, contratempos, frustrações, porém são inerentes à vida em sociedade e as próprias relações de trabalho. 5. Não consubstanciam danos morais, ao menos os fatos delimitados na presente ação, uma vez que os termos ?compareça?, ?atitude não ética? e ?postura inadequada?, no contexto em que foram utilizados nos documentos, não são passíveis ou capazes de gerar danos ao direito da personalidade. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários recursais arbitrados.

N. 0700989-61.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE DE MAGALHAES GUEDES. Adv(s).: DF6685 - D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS. R: ANGELA PIMENTEL LOPES. Adv(s).: DF36811 - ELISA LORENA DE BARROS SANTOS. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIAÇÃO. I ? A alegação de que o advogado do agravante não teve acesso ao PJE para apresentar a sua defesa não ficou devidamente demonstrada. II ? O requerimento de gratuidade de justiça formulado no bojo da objeção de pré-executividade, não obstante a interposição de embargos de declaração, não foi apreciado. Nesse contexto, é inarredável a conclusão de que a prestação jurisdicional não foi suficientemente prestada. III ? Deu-se parcial provimento ao recurso.

N. 0716020-58.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA THEREZA CYSNEIROS CANAVARRO. Adv(s).: DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O pedido de gratuidade de justiça (art. 99, caput, do CPC) detém presunção relativa de veracidade, podendo ser ilidida por prova em contrário, mormente quando não há nos autos outros elementos que efetivamente comprovem a ausência de recursos financeiros da parte para o pagamento de eventuais custas processuais, sem prejuízo próprio e dos familiares. 2. Pode o julgador denegar o referido benefício, quando diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC). 3. In casu, restou demonstrado que a agravante possui condições de arcar com as custas módicas deste eg. Tribunal de Justiça, sem comprometer o seu sustento e de sua família, razão pela qual se impõe o indeferimento do beneplácito da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC c/c art. art. 5º, LXXIV, da CRFB). 4. Recurso desprovido.

N. 0704783-07.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: MARIA APARECIDA VIEIRA. Adv(s).: DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATURA DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DA CAESB REFERENTE A SEIS ANOS DE CONSUMO. VIA INADEQUADA.

FATURA MENSAL NÃO É INSTRUMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. DESPROVIMENTO. 1. A relação jurídica havida entre a concessionária CAESB e o usuário é de consumo, porquanto o usuário do serviço (água e esgoto) é destinatário final do produto oferecido ou do serviço prestado pela empresa apelante, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplica-se as regras do Código Consumerista aos casos de cobrança de tarifas de água e esgoto. 2. No presente caso, a CAESB procedeu à cobrança de débito de seis anos de consumo do serviço em fatura de cobrança mensal ordinária. 3. A fatura mensal deve refletir o consumo referente a intervalo regular previamente fixado, geralmente de um mês. 4. Inviável a cobrança de débitos referentes a 77 meses de consumo dos serviços fornecidos pela fornecedora na fatura do mês seguinte, pois não apenas esta não se confere a tal propósito, sendo a via inadequada, mas também exige-se transparência da fornecedora quanto ao cálculo, fundamento legal, prescrição e consectários do débito, o que deve ser realizado em cobrança autônoma. 5. Recurso desprovido.

N. 0713105-36.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: SUZANA DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0708778-67.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO, DF19205 - NEIVA ESSER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. I ? Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada, não havendo quaisquer vícios a serem sanados. II ? Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do CPC. III ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0712163-51.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO MINISTERIO PUBLICO E ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF5858200A - RAPHAELA LARISSA PEREIRA DA SILVA, DF0013908A - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. R: RAIMUNDO NONATO SANTANA DE ABREU. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I ? Os fundamentos e conclusões da sentença proferida no processo de conhecimento não comportam revisão em sede de liquidação - momento processual em que se busca tão somente a integração do título judicial, a fim de conferir-lhe liquidez ? ou em posterior cumprimento, sendo vedada nova discussão a respeito de questão material já decidida, sob pena de ofensa à coisa julgada. II ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0704984-66.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. ÔNUS DO PROPRIETÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. I ? A alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação sobre documentos acostados incumbe à parte eventualmente prejudicada pelo ato, que seria o apelado-embargado, e não à apelante-embargante. II ? À apelante-embargante não é lícito, após o julgamento de improcedência dos embargos à execução, suscitar preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia que não requereu oportunamente. III ? As despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, são de responsabilidade daquele que exercita sobre o bem imóvel um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que o condomínio tenha ciência inequívoca desse fato. IV ? Apelação desprovida.

N. 0031676-69.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s).: MG102988 - ENIO DA FONSECA E CASELLA, DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, SP227548 - JULIANO BATTELLA GOTLIB. R: CRISTIANO FONSECA DELMONDES. Adv(s).: DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF41873 - PAMELLA CORREIA FIALHO, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. MORA DA VENDEDORA. CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CC. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I ? A alegada demora da Administração na expedição do habite-se não caracteriza caso fortuito ou força maior, porque previsível. A ré, para administrar tal fato, dispõe do prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel. II ? Nos termos do art. 413 do CC, é lícito ao Juiz reduzir o valor da cláusula penal, equitativamente, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, observadas a natureza e a finalidade do negócio. A cláusula penal de 0,1% sobre o preço de venda, por dia de atraso, é excessiva e gera o enriquecimento sem causa do autor, devendo ser fixada em 0,5% sobre o montante atualizado pago pelo comprador, por mês de atraso. III ? Diante da previsão contratual expressa de índice de correção monetária e de percentual de juros de mora, o pedido de aplicação da taxa Selic improcede. IV ? As parcelas da condenação constituídas após a data da citação devem ser acrescidas de juros de mora de 1% am a partir dos respectivos vencimentos. V ? Os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, considerando os critérios dos incs. I a IV do § 2º do art. 85 do CPC. Reduzido o percentual arbitrado pela r. sentença. VI ? Apelação parcialmente provida.

N. 0719320-28.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: GASPAR DOS SANTOS SANTANA. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. I - A lei de falências determina, para fins de habilitação, que o valor do crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial (Lei n.º 11.101/05, art. 9º, III). II - O mesmo tratamento, quanto ao termo final da atualização, deve ser dado aos créditos decorrentes de sentença condenatória por reparação de danos, sem que isso importe ofensa à coisa julgada, eis que a recuperação judicial produz novação dos créditos anteriores. III - Deu-se provimento ao recurso.

N. 0708161-07.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: GO27609 - KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS. FILHA. MAIORIDADE CIVIL. I ? O documento mencionado pela MM. Juíza para fundamentar a r. sentença foi juntado em contestação pela ré e sobre o qual o autor manifestou-se expressamente em réplica. A prova documental era suficiente para o julgamento, portanto, a dilação probatória representaria medida desnecessária e protelatória ao desfecho do processo. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. II ? Atingida a maioridade, o dever de alimentos decorre da relação de parentesco, art. 1.694 do CC, desde que comprovado o binômio necessidade e possibilidade. III ? Na demanda, atingida a maioridade da ré, ficou comprovada a necessidade dela em receber os alimentos até a conclusão do curso de graduação, quando terá condições de ingressar no mercado de trabalho. Mantida a r. sentença que acolheu em parte o pedido para exonerar o genitor da obrigação alimentar com relação à sua filha a partir de julho/2021. IV - Apelação desprovida.

N. 0706807-50.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. R: JOAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF47218 - Alessandro Cruz Alberto.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGULARIDADE DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGÍTIMA. DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. I ? Demonstrada a contratação dos serviços de telefonia e a inadimplência do devedor, legítima a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, não havendo se falar, por conseguinte, em repetição do indébito, tampouco em danos morais. II ? Deu-se provimento ao recurso.

N. 0728915-82.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CELIA APARECIDA BECKER BAUER. Adv(s).: DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s).: DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. SINDICATO. NULIDADE ASSEMBLEIA. ESTATUTO. VENDA DE PRECATÓRIO. I ? O mandado de segurança anteriormente interposto pelo apelado-réu apenas reconheceu a sua titularidade no precatório, inexistindo coisa julgada quanto a matéria analisada na presente demanda, art. 504 do CPC. II ? A assembleia foi convocada especificamente para deliberar sobre a venda do precatório e observou as regras previstas no estatuto do Sindicato-apelado. Improcede pretensão indenização em razão da decisão coletiva de venda do precatório. III - Apelação desprovida.

N. 0703230-44.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DAMES FESTA INFANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. A: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. Adv(s).: DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. Adv(s).: DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. R: DAMES FESTA INFANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. RÉU REVEL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS PELA CREDORA. PROVA PERICIAL. DESIGNAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. DEPÓSITO DE HONORÁRIOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. INDEFERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. I. De acordo com o § 6º do art. 550 do CPC, se o réu prestar as contas devidas no prazo legal,caso contrário, o autor será intimado a prestá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se entender necessário para a formação do seu convencimento. II. Mostra-se prematura a prolação sentença que encerrou a fase instrutória e julgou não satisfatórias as contas prestadas pela autora, porquanto ela não efetuou o depósito dos honorários do perito, notadamente considerando-se que proferida ainda durante a vigência da suspensão do prazos. No caso em comento, há que se considerar a existência da Pandemia do Covid-19, aliada a dificuldades financeiras decorrentes da paralisação atividades econômicas da autora, por conta do decreto distrital. III. Ademais, nos termos do art. 95 do CPC, a remuneração do perito deve ser rateada entre as partes quando a perícia for determinada, de ofício, pelo magistrado. Mesmo sendo o réu revel, ele pode ser intimado para efetuar a sua quota parte devida dos honorários periciais. IV. Deu-se provimento ao recurso.

N. 0700758-15.2018.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HIDRODIAS HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME. Adv(s).: DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: EVELYN MARAVALHAS. Adv(s).: DF45242 - CELIO EVANGELISTA AIRES, DF57751 - RAFAEL DA SILVA AIRES. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESCISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE PRESSURIZAÇÃO DA REDE DE ÁGUA QUENTE. VALOR COBRADO ACIMA DO MERCADO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROJETO EXECUTIVO. FALTA DE CLAREZA DOS SERVIÇOS PROPOSTOS. CONSUMIDOR. PARTE MAIS VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE OS SERVIÇOS AJUSTADOS. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica em análise deve ser examinada de acordo com as balizas do sistema consumerista, porquanto as partes envolvidas se enquadram no conceito de consumidora e fornecedora, respectivamente, nos precisos termos do art. 2º, caput, e art. 3º, caput, ambos do CDC. 2. Com base no princípio da livre convicção (artigo 370, parágrafo único, DO CPC), ao juiz cabe determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. 3. Nos termos do laudo pericial, não foi apresentado nenhum projeto para a rede pressurizada de água quente, projeto de instalação hidráulica, projeto executivo do que seria executado para atender a demanda de falta de pressão na rede de água quente (caminhamento da rede principal, da rede de retorno, onde a rede seria externa, onde seria embutida, tipo e capacidade das bombas, capacidades de reservatórios, quadros de controle e automação, memórias de cálculo, tipo de isolamento, especificações de material, etc.), nem mesmo um croqui orientativo a ser utilizado pelos montadores da empresa para executar o serviço e um orçamento detalhado e anexado a proposta/contrato e que poderia esclarecer dúvidas técnicas/comerciais entre as partes 4. O perito judicial, na qualidade de auxiliar da justiça, possui conhecimentos técnicos especializados hábeis a dar substratos seguros para melhor solução das pretensões deduzidas pelas partes. 5. A falta de clareza dos serviços propostos a serem executados, prejudicou a continuidade do pagamento, assim como o cumprimento das demais cláusulas pactuadas. 6. O princípio da vulnerabilidade é norteador do direito do consumidor, conforme previsto no artigo 4º, I, do CDC, e reconhece a existência de uma parte vulnerável nas relações abrangidas por este diploma legal. Reconhece-se, no caso, a vulnerabilidade informacional, uma vez que a apelante/autora é a detentora da informação técnica inerente à prestação do serviço. 7. É indispensável que o consumidor, tendo em vista a sua vulnerabilidade absoluta e presumida, tenha acesso a todas as informações dos serviços ajustados, com discriminação pormenorizada de todas as atividades a serem realizadas. Sem esta informação, não há como comprovar, conforme sustenta o apelante, a execução de 75% da obra. 8. Recurso desprovido.

N. 0730494-65.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: SANDRA ROSANA ASEVEDO. Adv(s).: DF55313 - BARBARA SILVA BRANDAO, DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SINDICAL. ÊXITO EM AÇÃO COLETIVA. PRECATÓRIO. TITULARIDADE. ALIENAÇÃO. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. QUÓRUM DE INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÃO. NULIDADE. DECADÊNCIA. I ? A ordem concedida no julgamento do MS no. 0716147-64.2018.8.07.0000 determinando a expedição de certidão na qual conste o SINDSAÚDE como titular do precatório está adstrita à matéria administrativa. Não serve, por si só, para afastar os argumentos que visam invalidar a cessão do crédito decorrente daquele precatório. II ? Embora os sindicatos tenham legitimação extraordinária para defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, independente de autorização expressa, não podem praticar atos de disposição do direito material dos substituídos sem autorização. Precedentes do STJ. III ? O art. 179 do Código Civil estabelece que ?quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será de dois anos, a contar da data da conclusão do ato?. Transcorrido esse prazo, o direito de pleitear a nulidade da assembleia que deliberou sobre a negociação do precatório é fulminado pela decadência. IV ? A cessão dos direitos de crédito do precatório não se insere em ?pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho?, razão pela qual o art. 524, alínea e, da CLT, não se aplica ao caso. V ? Observado o quórum de instalação e deliberação previstos no Estatuto da entidade demandada, a assembleia é perfeitamente válida. VI ? Deu-se provimento ao recurso.

N. 0716346-18.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KARLA CRISTINA SOARES CHAVES. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALORES INFERIORES AO PACTUADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INADMISSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA PARA QUE SEJA DETERMINA A NÃO INCLUSÃO DE RESTRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E A MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 335 do Código Civil, para que o devedor pretenda consignar em juízo o pagamento da dívida, deve haver recusa injustificada por parte do credor em receber o valor devido, haver dúvida sobre quem deva receber o pagamento, ou pender litígio entre pretensos credores da dívida, requisitos não presentes na hipótese, em que não há resistência por parte do credor em receber os pagamentos acordados, o valor oferecido em depósito é inferior ao pactuado. 2. Afigura-se indevido que, em virtude da mera dedução em

juízo de pretensão revisional, prevaleça-se o devedor da segurança de não ser alcançado por efeito da mora, garantido legalmente ao credor, sob pena de configurar-se uma revisão unilateral do contrato, tratando-se de entendimento pacificado com a edição da súmula n. 380, do e. STJ, segundo a qual ?a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora?. 3. Agravo de instrumento desprovido.

N. 0706625-39.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA MADALENA RODRIGUES COURA. Adv(s).: SP56495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF65073 - FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO, DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. MÚTUO. SEGURO PRESTAMISTA. VALIDADE. I. O seguro prestamista é modalidade contratual que tem por objetivo assegurar o pagamento de prestações, ou da totalidade do saldo devedor, em contratos de financiamento adquiridos pelo segurado. II. Havendo apenas exigência da contratação do seguro como forma de garantir a operação de credito, sem imposição de determinada seguradora, não há que se falar em venda casada. III. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0737718-54.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA ALTAIR COELHO PINHEIRO LEAO. Adv(s).: DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DECISÃO DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. 1. Uma vez declarada a ilicitude do ato em decisão judicial transitada em julgado, descabida a nova apreciação acerca de sua natureza jurídica. 2. Constitui ato ilícito passível indenização a inscrição indevida cadastro de inadimplentes. 3. Para fins de fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, mostra-se indispensável que o valor atenda ao binômio reparação-prevenção: além de reparar o dano, devem-se sopesar as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a consequência, bem como a extensão do ato ilícito praticado. 4. Deu-se provimento ao recurso para fixar danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

N. 0019855-60.2014.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMAEL PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I ? Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem ser também admitidos para correção de eventual erro material, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do julgado. II ? No caso, a questão foi devidamente examinada e abordada de forma coordenada e concatenada, não havendo qualquer vício a ser sanado. III ? Mesmo para fins de prequestionamento, o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do CPC, não sendo exigível do julgador a menção expressa dos dispositivos legais aplicáveis ao caso. Precedentes. IV ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0713135-79.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE FAVACHO DA CONCEICAO. Adv(s).: DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. R: ALESSANDRO MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. RELAÇÃO LOCATÍCIA COMPROVADA. ART. 373, I E II, DO CPC. ACERVO PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITA. 1. O requerido, ora apelante, não provou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; descurando-se, portanto, do ônus probatório que lhe cabe (art. 373, II, do CPC). 2. As testemunhas, ouvidas em juízo, foram compromissadas, nos termos do art. 458 do CPC; sendo que nenhuma delas foi contraditada, nos termos do § 1° art. 457 do mesmo diploma legal. 3. Não merece qualquer descrédito os depoimentos judiciais, os quais, em conjunto com o acervo probatório, comprovaram os fatos alegados na peça vestibular. 4. Recurso desprovido.

N. 0038839-69.2016.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENTIL JOSE DE MENEZES. R: GERALDO EVANGELHO DA SILVA. R: MARIA DE CAMPOS SERRA. R: VERA LUCIA DA SILVA MELO. R: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA SOARES. R: RUBENS SCARDIGLI VIGANO. Adv(s).: DF37884 - MAURICIO QUEIROZ OLIVEIRA MACERATESI. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. EXPURGOS. PLANO VERÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIQUIDAÇÃO PRESCINDÍVEL. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. No tocante à ilegitimidade ativa, entendeu a Corte Superior que os poupadores (ou seus sucessores reconhecidos) possuem legitimidade para pleitear o cumprimento individual da sentença coletiva proferida no feito nº 1998.01.1.016798-9, independentemente de integrarem quadros associativos do IDEC. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n° 1998.01.1.016798-9, tem eficácia erga omnes, de forma que abrange todos os poupadores do Banco do Brasil S.A. 3. No que tange à necessidade de prévia liquidação da sentença, mostra-se prescindível esta fase processual na hipótese em que o valor exequendo depende de meros cálculos aritméticos e com parâmetros já delimitados no título executivo judicial, nos termos do artigo 509, §2º do Código de Processo Civil/2015. Isso porque a sentença coletiva já definiu a aplicação de índices sobre as quantias constantes nas cadernetas de poupança, nos períodos determinados. 4. Diante da decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o devedor arca com juros de mora desde a citação na ação civil pública e não só a partir da citação no cumprimento de sentença individual. 5. O IRP implica na adequada correção dos valores depositados na caderneta de poupança no período em que foi considerada a existência de diferenças por força dos planos econômicos então existentes. 6. Quanto aos honorários advocatícios, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, na hipótese em que acolhida, ainda que em parte, a impugnação. 7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

N. 0700104-55.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TECARDF VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JULIO WERBET LIMA SOUSA. Adv(s).: DF44121 - ISTELANE FERREIRA FALCAO. R: PAULINHO CAR REVENDEDORA DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO USADO. REVEDENDORAS. COOPERAÇÃO ENTRE REVENDEDORAS PARA QUE A COMPRA DE VEÍCULO DESEJADO PELO CONSUMIDOR SE CONCRETIZE. PERTENCIMENTO À CADEIA DE FORNECEDORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FORNECIMENTO DO VEÍCULO PELA 1ª RÉ. PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO JURÍDICO CONFIGURADA. REGRAS COMUNS DE EXPERIÊNCIA. CONTATO E COOPERAÇÃO ENTRE REVENDEDORAS. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO ART. 18, § 1º, DO CDC. DEFEITO NÃO SANADO PELOS FORNECEDORES, MAS PELO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO E DAS PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AOS FORNECEDORES. NECESSIDADE. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Considerando que a relação travada entre as partes rege-se pelo Direito do Consumidor e que a responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores de produtos e serviços (CDC, arts. 7º, 14 e 25), a discricionariedade do consumidor no exercício de sua pretensão e o fato de que a legitimação para a causa deve ser analisada com base nas afirmações feitas na petição inicial (teoria da asserção), cuja necessidade de um exame mais acurado deve ser realizada como próprio mérito da ação, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da 1ª ré, na qualidade de revendedora do veículo cujo contrato o autor pretende a rescisão. 2. Ainda que se trate de veículo usado, tratando-se de compra e venda entre particular e revendedora, incidem as garantias previstas no art. 26 do CDC, ou seja, o consumidor detém o direito de reclamar por vício oculto no momento em que ficar evidenciado o defeito, no prazo de 90 (noventa) dias, pois se trata de produto durável. 2.1. Considerando-se que na hipótese o veículo apresentou defeito após 7 (sete) dias de sua entrega ao consumidor, ainda se encontrava acobertado pela garantia legal acima mencionada. 3. Não solucionado o defeito pelos fornecedores, mas pelo consumidor, perfeitamente aplicável o art. 18, § 1º, do CDC. 4. Optando o consumidor pela rescisão contratual, devem as partes retornar ao status quo ante. Assim, o valor pago pelo comprador, juntamente com as perdas e danos que suportou, deve a ele ser

restituído e, por outro lado, o veículo deve ser devolvido aos fornecedores, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, especialmente multas. 5. Apelação cível parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

N. 0705218-78.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCIO CASSEMIRO ANACLETO. Adv(s).: DF51876 - LUCIMAR SOARES DE SOUSA, DF27016 - MILENA GALVAO LEITE, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDORES DA SEE/DF AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO CRONOGRAMA DE ASSUNÇÃO DA CONCESSÃO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E CASSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO IPREV/DF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE ENSEJOU A APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. O PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ NÃO PODE SUBSTITUIR O ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO ÀS PARTES. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, VERACIDADE E LEGITIMIDADE. SUA IMPUGNAÇÃO ENSEJA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM DESFAVOR DO ADMINISTRADO. RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES. PROVA UNILATERALMENTE PRODUZIDA E SEM EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. SÚMULA 598/STJ. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA ABRANGIDA PELO ENUNCIADO. SEGURADO INCAPAZ DE READAPTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. 1. Consoante Lei Complementar Distrital nº 769/2008 c/c Decreto Distrital nº 38.649/2017 e Portarias nº 80/2017, nº 46/2018 e nº 131/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal ? IPREV/DF, referido Instituto passou a realizar a centralização das atividades de concessão, manutenção, revisão e cessação dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão dos beneficiários vinculados a entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, exceto dos servidores da Secretaria de Estado de Educação ? SEE/DF e Secretaria de Estado de Saúde ? SES/DF, pois ainda não contemplados em cronograma a ser estabelecido por Portaria, e da Defensoria Pública, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, por possuírem regramento próprio. 1.1. Considerando que o ato impugnado foi praticado pelo próprio Distrito Federal, em observância ao art. 40 da CF, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada. 2. Conquanto a regra disposta no art. 98, §6º, do CPC, atinente ao parcelamento de despesas processuais, seja aplicável aos beneficiários da justiça gratuita, não há óbice à sua aplicação extensiva àqueles que não foram agraciados com o benefício citado, quando, consideradas as peculiaridades do caso e observados nos autos os elementos ou inícios que demonstrem a capacidade financeira do postulante, o parcelamento de despesas processuais, como os honorários periciais, mostre-se admissível, desde que pleiteado pelo interessado. 2.1. Não se verificando qualquer pedido no sentido de parcelamento do pagamento dos honorários periciais e tendo o interessado na produção da prova optado por sua desistência, a preliminar de cerceamento de defesa não merece amparo. 3. Tendo em vista que o autor tinha por objetivo a anulação do ato de sua aposentadoria em razão de invalidez, ao argumento de que apenas não reunia, temporariamente, condições de saúde para exercer suas atividades laborais, cabia a ele o ônus de demonstrar as suas alegações com o fito de refutar o laudo médico da Junta Médica Oficial, em observância ao art. 373, I, do CPC. 4. Embora o art. 370 do CPC admita o poder instrutório do juiz, ao qual caberá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, não se pode perder de vista que tal atividade deve ser realizada em conjunto com as partes, e não em substituição a elas, quanto ao ônus probatório que lhes é atribuído. 5. De acordo com o art. 2º, VI, do Decreto Distrital nº 34.023/2012, perícia médica oficial ?pode ser conceituada como o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do servidor, por médico formalmente designado? e que produz informações a fim de fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto na LC nº 840/2011. 5.1.Os atos administrativos, como por exemplo a perícia médica oficial, gozam de presunção de legalidade, veracidade e de legitimidade, e sua impugnação importa inversão do ônus da prova em desfavor do administrado. 5.2. Por meio do deferimento da referida prova pericial, foi oportunizada ao autor a comprovação da alegada ausência de incapacidade laboral que ensejou a sua aposentadoria. No entanto, a parte em questão desistiu da sua produção, não se desincumbindo do ônus probatório disposto no art. 373, I, do CPC. 5.3. Relatórios médicos particulares não têm o condão de afastar a presunção de legalidade, veracidade e de legitimidade atribuída ao laudo médico elaborado pela Junta Médica oficial, pois produzidos unilateralmente e sem o exercício do contraditório. 6. Inaplicável ao caso a Súmula 598/STJ, pois destinada a outro contexto jurídico. Enquanto a citada Súmula consigna que a comprovação da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda não precisa ser comprovada mediante laudo médico oficial, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas nos autos, para o caso em análise, além de não tratar de hipótese de isenção de imposto de renda, existe exigência legal de submissão à perícia médica do servidor que, após 24 (vinte e quatro) meses, se encontre em licença para tratamento de saúde (art. 273, § 1º, da LC nº 840/2011). 7. O art. 18 da LC nº 769/2008 estabelece ?a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição?. 7.1. Considera-se invalidez a incapacidade laborativa total, permanente, insuscetível de recuperação ou readaptação profissional, em consequência de doença ou acidente. A incapacidade permanente ou invalidez acarreta a aposentaria, por tornar o servidor incapaz de realizar a atividade laboral para qual foi admitido por intermédio de concurso público (art. 2º, VII, Decreto nº 34.023/2012). 7.2. Segundo o art. 273, §1º, da LC nº 840/2011, ?após 24 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ou 24 meses cumulativos ao longo do tempo de serviço prestado ao Distrito Federal, em cargo efetivo, em razão da mesma doença, o servidor deve ser submetido à perícia médica, que opinará pela possibilidade de retorno ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez?. É verdade que antes da aposentadoria por invalidez, a Lei Complementar 840/2011, em seu art. 277, propõe a possibilidade de readaptação do servidor. 7.3. Atestado pela Junta Médica oficial que o autor é portador de incapacidade laborativa total e permanente, não suscetível de readaptação funcional, decorrente de transtorno do disco cervical, com radiculopatia, CID 10:M 50.1 e que, conforme relatório médico por ela elaborado, já havia sido tentada a readaptação do servidor, com seu retorno às atividades com restrição, porém, sem êxito, além de estar afastado do trabalho há 740 (setecentos e quarenta) dias em razão da mesma enfermidade, não há motivo para afastar a conclusão a que chegou a perícia oficial. 8. Não demonstrada qualquer irregularidade ou vício no laudo médico elaborado pela Junta Médica oficial e não demonstrada a ausência de incapacidade que ensejou a aposentadoria do autor, a apelação interposta não merece amparo. 9. Apelação desprovida.

N. 0710401-30.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GISSELLE NOVAIS DA SILVA PARREAO. Adv(s).: DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DE OFERECIDA A CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ÔNUS DERIVADOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ENCARGO DA PARTE AUTORA. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (CPC, ART. 85, § 2º). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No particular, o pedido de desistência foi homologado de acordo com os fundamentos legais, pois à época de sua formulação (desistência) o apelante ainda não havia apresentado a contestação, sendo desnecessário o consentimento da parte ré, nos termos do § 4º do art. 485 do CPC. 2. No caso de homologação de desistência da ação ocorrida após a citação da parte ré, ainda que antes do oferecimento da contestação, cumpre à autora responder pelos honorários advocatícios em favor do patrono da requerida (CPC, art. 90). 3. A fixação da verba honorária é regida pelos princípios da sucumbência e da causalidade, de forma que a parte que sucumbiu ou a parte que deu causa à demanda deve arcar com a verba destinada a retribuir o exercício profissional do advogado. 4. No caso vertente, adota-se como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais o valor atualizado da causa, último dos referenciais enumerados pelo art. 85, § 2º, do CPC, porque não houve condenação da parte autora no processo, tampouco houve qualquer proveito econômico. 5. Apelação provida. Sentença parcialmente reformada.

N. 0020823-45.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA RITA FRUTUOSO GOMES. Adv(s).: DF5048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA, DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA RITA FRUTUOSO GOMES. Adv(s).: DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA, DF5048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Administrativo. Transporte irregular de passageiros. Veículo de passeio. Apreensão e liberação. Pagamento da multa e demais encargos. Ilegalidade. 1 - Decidiu o c. STF que inconstitucional o § 7º do art. 28 da L. Distrital n. 239/92, que dispõe que, para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros, deve ser feito antes o pagamento das multas e demais encargos decorrentes da infração (tese firmada no julgamento do RE 661.702/DF, em que reconhecida repercussão geral). 2 ? Transporte irregular remunerado de passageiros em veículo de passeio não se sujeita às sanções do art. 28 da L. Distrital n. 239/92, que se restringem a veículos de transporte coletivo de passageiros. 3 - Não se enquadrando a infração apontada (transporte coletivo remunerado de passageiros), nulo o auto de infração, por não se vincular o ato aos motivos indicados como seu fundamento. 4 - Apelação não provida.

N. 0014091-77.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALEXANDRE SILVA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Administrativo. Transporte irregular de passageiros. Veículo de passeio. Apreensão e liberação. Pagamento da multa e demais encargos. Ilegalidade. 1 - Decidiu o c. STF que inconstitucional o § 7º do art. 28 da L. Distrital n. 239/92, que, para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros, deve ser feito antes o pagamento das multas e demais encargos decorrentes da infração (tese firmada no julgamento do RE 661.702/DF, em que reconhecida repercussão geral). 2 ? Transporte irregular remunerado de passageiros em veículo de passeio não se sujeita às sanções do art. 28 da L. Distrital n. 239/92, que se restringem a veículos de transporte coletivo de passageiros. 3 - Não se enquadrando a infração apontada (transporte coletivo remunerado de passageiros), nulo o auto de infração, por não se vincular o ato aos motivos indicados como seu fundamento. 4 - Apelação provida.

DECISÃO

N. 0740187-42.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: A. B. D. A.. Adv(s).: DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS; Rep(s).: JANAINA PINTO DIAS AMARAL. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0740187-42.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. B. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: JANAINA PINTO DIAS AMARAL AGRAVADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por A.B.D.A. (autora) contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras, que, nos autos do Processo nº 710550-83.2020.8.07.0020, proposto contra GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, indeferiu o pedido de tutela de urgência para fornecimento do medicamento OMALIZUMAB (XOLAIR) para tratamento de urticária crônica espontânea. Em suas razões recursais (ID 19643358), a agravante narra ter sido diagnosticada com urticária crônica espontânea, tendo sido prescrito pelo médico assistente a utilização do medicamento OMALIZUMAB como sendo a única alternativa de tratamento. Diz ser abusiva a recusa da parte agravada em fornecer o medicamento pleiteado, citando, para tanto, julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o REsp nº 1.481.089, por meio do qual afirma ter sido reconhecido que o uso do medicamento Xolair é direito básico de todos os usuários de plano de saúde. Assevera estarem preenchidos os requisitos para a concessão do pedido liminar, a fim de determinar a cobertura do tratamento prescrito, até o julgamento do mérito do recurso. No mérito, pugna pela confirmação da liminar. Sem preparo, pois a agravante litiga sob o pálio da justiça gratuita. Relatados, decido. Numa análise perfunctória que o momento oportuniza, NÃO VISLUMBRO os requisitos para a concessão da tutela liminar pleiteada pela agravante. Trata-se, na origem, de ação cominatória ajuizada com o objetivo principal de obrigar a agravada a fornecer o medicamento OMALIZUMAB (XOLAIR) na dose inicial de 300mg a ser aplicada uma vez por mês, em razão do quadro clínico da agravante, decorrente da doença que lhe acomete ? urticária crônica espontânea -. O Juízo a quo, por meio da decisão agravada, indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos: (...) A despeito da probabilidade do direito da autora, não se mostra presente o perigo de dano imediato ou o risco ao resultado útil do processo caso não deferida a medida de urgência na forma pleiteada, neste momento. Com efeito, afora o fato de que não constam dos autos quaisquer relatórios médicos que informem este Juízo quanto à necessidade premente da utilização deste medicamento, haja vista que estaria a autora em tratamento com outros medicamentos (ID 70249973), há que se considerar que a própria informa em sua inicial que obteve três doses do referido medicamento através do Programa Bem Estar do Laboratório Novartis, sendo que a primeira dose da medicação tomou em 17/7/2020, e a segunda está prevista para esse mês de agosto (provavelmente por esses dias) e a terceira para o mês de setembro vindouro. Certamente, portanto, considerando o disposto nos relatórios médicos que informam da necessidade de doses mensais, somente em outubro de 2020 é que o plano de saúde requerido teria que, se o caso, disponibilizar, as suas expensas, nova dose do remédio para o atendimento da autora, razão pela qual, é recomendável que se garanta, até lá, e porque há prazo para tanto, o direito à ampla defesa e ao contraditório. (...) Contra essa decisão a agravante interpôs o presente recurso, requerendo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que a recusa no fornecimento do medicamento é abusiva e ilegal, bem como pelo fato de que em 17/10/2020, a agravante precisará tomar a 4ª dose do medicamento. Para a concessão da medida de urgência devem estar presentes cumulativamente os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa análise prefacial dos autos, constata-se que o agravado é plano saúde na modalidade de autogestão e que o medicamento solicitado é de alto custo e de utilização por tempo indeterminado, conforme relatório médico que instrui o presente recurso (ID 19644860). É possível constatar também que a agravante vem utilizando outros medicamentos e que o tratamento com OMALIZUMAB foi prescrito visando um controle mais eficaz da urticária que acomete a paciente. Neste contexto, tendo em vista que o fornecimento de medicamentos nas hipóteses como a que está em análise envolve questão controvertida, em especial pelo fato de se tratar de terapia medicamentosa de alto custo, com o fornecimento de fármaco para tratamento domiciliar não previsto no rol de procedimentos e eventos de saúde da ANS, conforme RN nº 428/2017, bem como pelo fato de que a prescrição teve como fundamento o melhor controle da doença que acomete a agravante, ou seja, não se trata de questão que envolve urgência ou emergência, reputo que a probabilidade do direito não está demonstrada de plano. Quanto a configuração da situação de urgência ou de emergência, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução CFM nº1451/95, estabeleceu o seguinte conceito: Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato. Com efeito, não se olvida que o medicamento prescrito pelo médico assistente objetiva o controle dos sintomas e a melhor qualidade de vida da agravante; contudo, em se tratando de fornecimento de medicamento eletivo, sendo controvertida a questão sobre a possibilidade de imposição da obrigação ao agravante, não obstante as alegações vertidas nas razões recursais, não há como deferir o pedido formulado em sede liminar. Cumpre observar, ainda, que no precedente citado pela agravante (REsp nº 1.481.089 ? julgado em 1º/12/2015) a análise do fornecimento do medicamento que ora é pleiteado foi feita para o tratamento de asma alérgica, ou seja, doença diversa da que acomete a agravante, tendo figurado no polo passivo daquela demanda plano de saúde que não é de autogestão, submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, não se olvidando ainda que o acórdão mencionado foi prolatado antes da edição da RN nº 428/2017. Destarte, repita-se que, neste momento processual deve ser mantida a decisão agravada, devendo a questão ser analisada com maior profundidade quando do julgamento do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispenso as informações. Intime-se para contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, D.F., 16 de setembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0739949-23.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KENNEDY KUBITSCHEK DE FARIA. Adv(s).: DF25306 - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. R: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0739949-23.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: KENNEDY KUBITSCHEK DE FARIA AGRAVADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA DECISÃO KENNEDY KUBITSCHEK DE FARIA interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 70307427, autos originários) proferida no cumprimento de sentença que move contra JOSÉ ROBERTO ALVES REIS, que deferiu a inclusão de ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA como terceiro interessado, in verbis: ?Vistos, etc. Nos presentes autos constam 2 registros de penhora no rosto dos autos, sendo: - processo nº 0714448-98.2019.8.07.0001 em trâmite nesta Vara, decorrente de crédito a ser recebido pelo Exequente KENNEDY KUBITSCHEK DE FARIA, para garantia de pagamento de débito no valor de R$ 37.650,15 (ID nº 38675640), cujo valor já foi determinada a transferência através da decisão de ID nº 41756677, estando aguardando apenas a preclusão da decisão. - processo nº 0713502-23.2019.8.07.0003 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Ceilândia, decorrente de crédito a ser recebido pelo Exequente KENNEDY KUBITSCHEK DE FARIA, para garantia de pagamento de débito no valor de 25.271,87 (ID nº 60465368). Através da petição de ID nº 69425131, ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, credor do processo de nº 0713502-23.2019.8.07.0003 pretende a sua inclusão nos presentes autos como terceiro interessado, bem como seja determinada a transferência da quantia penhorada para o processo nº 0713502-23.2019.8.07.0003 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Ceilândia. Indefiro o pedido formulado. Os presentes autos estão aguardando o julgamento do agravo de instrumento nº 0718192-07.2019.8.07.0000. Somente após o trânsito em julgado do agravo haverá a preclusão da decisão de ID nº 41756677, oportunidade na qual da quantia de seria expedida em favor da parte Exequente será deduzido o valor referente à segunda penhora no rosto dos autos. Destarte, DEFIRO a inclusão de ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA como terceiro interessado. Prossiga-se nos termos da Certidão de ID nº 67018813.? Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Da análise do cumprimento de sentença originário, vê-se que o agravado, i. Advogado, (i) na qualidade de credor do ora agravante-exequente no proc. n.º 0713502- 23; (ii) por força de penhora no rosto dos autos deferida naquele processo (id. 69425132) e diante do depósito de R$ 311.158,34 (id. 35914659) efetuado pelo executado neste cumprimento de sentença; requereu (id. 69425131) a sua inclusão, como terceiro interessado, nos termos do art. 119 do CPC, bem como a transferência do valor que lhe é devido pelo agravante-exequente, no importe de R$ 25.271,87. O art. 119 do CPC dispõe: ?Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.? Aliada à controvérsia instaurada na doutrina e na jurisprudência quanto ao cabimento ou não da assistência na execução, em que não há cognição quanto ao direito controvertido nem será proferida sentença em favor de uma das partes, sendo os atos nela praticados eminentemente expropriatórios, evidencia-se que o interesse do agravado não é jurídico, mas meramente econômico, de recebimento do seu crédito. Ademais, o agravado já tem penhora no rosto dos autos deferida em seu favor. Nesses termos, há relevância na fundamentação do agravante-exequente quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 119 do CPC ao cumprimento de sentença originário, para se admitir a inclusão do agravado como terceiro interessado. Em conclusão, está configurada a probabilidade de provimento do recurso. De outro turno, não há perigo iminente de dano, pois o i. Juízo a quo determinou a suspensão do processo originário até o trânsito em julgado do AI 0718192-07, nos termos da certidão de id. 67018813 exarada naqueles autos: ?CERTIDÃO Certifico e dou fé que ao consultar a movimentação do processo nº 0718192-07.2019.8.07.0000, ora tramitando sob a classe "agravo de instrumento em recurso especial", verifiquei que foi determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Nos termos determinados no ID nº 33552312 os presentes autos permanecerão aguardando a solução definitiva daquele processo.? Isso posto, indefiro efeito suspensivo. Intime-se o agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 14 de setembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0724227-46.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: FELIPE CARVALHO 02068867133. Adv(s).: DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. Número do processo: 0724227-46.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS AGRAVADO: FELIPE CARVALHO 02068867133 D E S P A C H O Vistos, etc. FELIPE CARVALHO GESTÃO DE EVENTOS e OUTRO peticionaram nos autos (ID 18697057), requestando, na oportunidade, o reestabelecimento do prazo que lhes fora conferido para apresentação de contrarrazões recursais, sob o argumento de que houve um ?colapso de energia elétrica provocado pela CEB no Escritório do Patrono que se subscreve, fato que ensejou, inclusive, a proposição de Ação Judicial que tramita na, 22ª Vara Cível de Brasília, Processo nº 0723292-03.2020.8.07.0001.? Diante de tal pedido, a parte agravada foi instada, por meio do despacho de ID 18724708, a comprovar, de forma robusta e satisfatória, as alegações contidas na referida petição. A agravada se manifestou nos autos (ID 18820403), alegando, em apertada síntese, que persistia o problema no fornecimento de energia do escritório de seu causídico, tendo tido sucessivos pedidos respondidos por robô pela CEB, estando o atendimento presencial temporariamente suspenso. Junta vários documentos à aludida petição (ID 18820404 e seguintes). É o relatório do necessário. Decido. Em que pese as alegações da parte agravada, não reputo ocorrido, no caso vertente, fato/motivo plausível e capaz de justificar o reestabelecimento do prazo para apresentação de contrarrazões ao presente agravo de instrumento, o qual lhe fora facultado ao final da decisão de ID 17854493, que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em 21/07/2020, e publicada no primeiro dia útil subsequente. Assim, a parte agravada teve ao seu dispor 15 (quinze) dias para apresentar suas respectivas contrarrazões, cujo respectivo prazo findou-se no dia 12/08/2020. Pela análise dos documentos acostados pela parte requerente, denota-se que eventual problema no fornecimento de energia no escritório do advogado - Dr. José Rossini Campos do Couto Corrêa, OAB/DF 15.932 - se deu bem antes do início da contagem do prazo para apresentação de contrarrazões recursais nestes autos, eis que o há e-mails com solicitações à CEB datados desde 17/06/2020. O presente processo tramita sob a forma eletrônica, havendo diversas formas de acesso e peticionamento nos autos, o que, por si só, já desfavorece o pedido em apreço. Não bastasse isso, pelas próprias provas documentais trazidas à colação, vê-se que o alegado problema provocado pela CEB se arrasta por um lapso muito maior do que o prazo conferido legalmente para resposta ao recurso (CPC, art. 1.019, II), devendo, diante de tal situação, o aludido causídico ter procurado, em outros lugares ou por outros meios, inclusive acesso via celular ou tablet, dar seguimento aos atos processuais de sua atribuição nestes autos no tempo e no modo devidos. Ancorado nessas ponderações, INDEFERIDO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-ARRAZOAR O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, veiculado na peça de ID 18697057. Preclusa esta decisão, retornem-se os autos para o julgamento do mérito recursal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DECISÃO

N. 0739909-41.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PEDRO ATAIDE DE ABREU. Adv(s).: DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: EDIVALDO DOS SANTOS DE FARIAS. Adv(s).: DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0739909-41.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: PEDRO ATAIDE DE ABREU AGRAVADO: EDIVALDO DOS SANTOS DE FARIAS DECISÃO PEDRO ATAIDE ABREU interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão (id. 70054635, autos originários) proferida no cumprimento de sentença movido por EDIVALDO DOS SANTOS DE FARIAS, que indeferiu o seu

pedido de recolhimento imediato do mandado de reintegração de posse do imóvel até ulterior determinação, in verbis: ?Nada a prover em relação aos pedidos formulados na petição ID 68391622, tendo em vista que a Sentença ID 13294805, restou definitivamente transitada em julgado. Ademais, as teses levantadas pelo réu não podem ser ventiladas no presente feito, sob pena de afronta à coisa julgada. Assim, prossiga-se nos termos do Despacho ID 58521803, para fins de cumprimento do mandado ID 60463567.? Defende o agravante-executado que há ação em trâmite na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal (proc. nº 703757-37) proposta pela Terracap contra o ora agravado-exequente e Joseni de Souza Costa; que vendeu o imóvel litigioso para o Sr. Joseni de Souza Costa; que ?é notório que estamos diante de um conflito de interesses, onde o imóvel discutido nos autos, não está nítido de quem de fato é o verdadeiro dono? (id. 19586783, pág. 4); e que a Constituição Federal garante o direito à moradia, à vida e à dignidade da pessoa humana, além do que é idoso, e referidos direitos também são assegurados pelos arts. 10 e 37 da Lei 10.741/03. Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. A r. sentença proferida em 13/04/15 (id. 13294805, autos originários), transitada em julgado em 23/09/16 (id. 15035024, autos originários), julgou procedente o pedido para reintegrar o agravado-exequente na posse do imóvel descrito por Chácara Número 01, Núcleo Rural Ponte Alta (Cerâmica Marília), Colônia Agrícola Ponte Alta, Gama/DF. O cumprimento de sentença foi proposto em 07/02/18 e a MM. Juíza deferiu, em 05/06/18, a expedição do mandado para desocupação voluntária, em 15 dias, sob pena de expedição do mandado de reintegração forçada do agravado-exequente na posse do imóvel (id. 18026559, autos originários). O prazo já transcorreu há muito e, até o momento, não foi efetivada a reintegração de posse, inclusive a MM. Juíza já autorizou o arrombamento, caso necessário, em r. decisão de 06/03/20 (id. 58521803, autos originários). Em petição apresentada em 23/07/20 (id. 68391622), o agravante-executado, aduzindo as mesmas razões deste recurso, requereu perante o i. Juízo a quo o recolhimento imediato do mandado de reintegração de posse, o que foi indeferido pela r. decisão agravada. O instrumento particular de cessão de direito do imóvel litigioso, por meio do qual o agravante-executado teria alienado o imóvel ao Sr. Joseni, foi celebrado em 03.07.19 (id. 68391637, autos originários), bem como a oposição (proc. nº 703757-37) foi ajuizada pela Terracap contra os Srs. Joseni e Edivaldo (agravado-exequente) em 04/06/20, na reintegração de posse (proc. nº 0700591-94) (ids. 68391632 e seguintes). Diante da cronologia dos fatos acima exposta, tal como assentou a MM. Juíza, não é lícito ao agravante-É tá certo,executado suscitar tais matérias, a fim de obstar o cumprimento da r. sentença que determinou a reintegração do agravado-exequente na posse do imóvel, sob pena de violação à coisa julgada. Ademais, as argumentações do agravante-executado também são contraditórias, pois, ao mesmo tempo em que noticia ter alienado o imóvel litigioso, defende que os direitos à moradia e à dignidade da pessoa idosa lhe são assegurados por lei e pela CF. Nesses termos, não há probabilidade de provimento do recurso. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se o agravado-exequente para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 14 de setembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0740332-98.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE ISRAEL SILVA DE MORAES. Adv(s).: DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA; Rep(s).: ELENILDE SILVA DE MORAIS. R: CONDOMINIO DO ED RESIDENCIAL LIVERPOOL. Adv(s).: DF9326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. Número do processo: 0740332-98.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ISRAEL SILVA DE MORAES REPRESENTANTE LEGAL: ELENILDE SILVA DE MORAIS AGRAVADO: CONDOMINIO DO ED RESIDENCIAL LIVERPOOL D E S P A C H O Vistos etc., Compulsando os autos principais (proc. nº 0711104-18.2020.8.07.0020), verifico que o embargado ? CONDOMÍNIO DO ED. RESIDENCIAL LIVERPOOL ? informou ao d. juízo a quo que não se opõe à liberação da constrição que pesa sobre o imóvel descrito na peça vestibular, não oferecendo resistência aos embargos de terceiros manejados pelo agravante. Vide ID nº 72257850 (daqueles autos). Assim, com fulcro no princípio da cooperação e da não surpresa (arts. 6º e 10 do CPC), intime-se o agravante para que se manifeste acerca da possível perda superveniente do interesse recursal, haja vista que, diante da informação acima prestada, o d. juízo originário, determinou a conclusão dos autos para sentença, nos seguintes termos: ?[...] Em que pese aparentemente esteja faltando a primeira página da petição do embargado, é possível verificar que ele concorda com a liberação da constrição. Assim, anote-se conclusão para sentença. [...]? (ID nº 72358689 da ação originária) (grifo nosso) Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de setembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DECISÃO

N. 0740358-96.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF37134 - DARLY PONTES RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0740358-96.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: D. P. R. AGRAVADO: E. S. R. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por D. P. R. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama em requerimento de cumprimento de sentença que fixa obrigação alimentar formulado por E. S. R., ora agravada, sob o rito da penhora, a qual, haja vista o inadimplemento da obrigação alimentar, deferiu o requerimento da credora para inclusão do nome do devedor de alimentos no cadastro nacional de inadimplentes. Em suas razões recursais, o agravante aduz em resumo que a inscrição do seu nome nos órgãos de cadastro de inadimplentes, após 7 (sete) anos da última prestação que restou inadimplida, informaria violação de normas legais, diante da ausência de adoção de medidas coercitivas para garantir o crédito da alimentanda. Sustenta ainda que a referida medida não estaria prevista nos dispositivos do CPC que regulariam a execução de alimentos, quais sejam, os seus artigos 528 e 529. Colacionou precedentes deste Tribunal que corroborariam seu inconformismo. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até o seu julgamento de mérito, oportunidade em que requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, indeferindo-se o mencionado pedido da credora para inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. O preparo recursal deixou de ser recolhido porquanto o agravante postulou a concessão da gratuidade de justiça em seu recurso. Decido. Preliminarmente, considerando que ainda não foi apreciado o requerimento de gratuidade de justiça formulado na origem, a qual também não foi objeto da decisão recorrida, e que não se vislumbra elementos a infirmar a alegação de hipossuficiência de recursos financeiros, defiro a gratuidade de justiça ao agravante mas tão somente aos fins do presente recurso. Sendo cabível (CPC, art. 1.015, p.u.), tempestiva e firmada por advogado constituído nos autos, não tendo sido recolhidas as custas do preparo recursal em razão da gratuidade de justiça ora concedida ao agravante, afere-se que a pretensão recursal é admissível, o que ao menos em caráter prefacial garante o processamento do recurso. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Nesse propósito, seja para atribuição de efeito suspensivo, consistente em sustação da fluência dos efeitos da decisão agravada, ou para fins de antecipação de tutela em sede recursal, cautelar ou antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença dos exigidos pressupostos. Com efeito, impera que restem demonstrados a subsistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (CPC, art. 300, caput) ? isto é, a verossimilhanças das alegações ou a probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, p.u.) ? e, concomitantemente, constate-se o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput) ? ou seja, o periculum in mora ou a existência de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (art. 995, caput) . Num primeiro e perfunctório exame, típico das medidas liminares, não se vislumbra a presença concomitante dos aludidos pressupostos. O §3º do artigo 782 do CPC dispõe que: ?A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes?. Ao contrário do defendido pelo agravante a medida em voga é manifestamente útil ao caso em comento, sobretudo, considerando que, não obstante a diligência da credora e do próprio juízo de origem, passados cerca de sete anos do ajuizamento da execução, ainda não

se logrou encontrar bens passíveis de penhora, servindo portanto como mais um meio de forçar o pagamento da obrigação. Ao propósito, mormente para garantir maior efetividade aos processos de execução, não é outro o entendimento mais recente que vem sendo adotado por este Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO NOVO CPC. 1. A inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes constitui inovação do atual Código de Ritos, como um meio coercitivo, na tentativa de compelir o devedor a dar efetivo cumprimento da obrigação de pagar. 2. Conquanto se trate de uma faculdade conferida ao julgador, conforme se extrai da literalidade do § 3º, do art. 782, do CPC/2015, impõe-se acolher a pretensão deduzida pelo agravante, uma vez que o objetivo da novel legislação é dar efetividade à execução. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1048592, 07047512720178070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/09/2017, Publicado no DJE: 27/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDEFERIMENTO COM FUNDAMENTO EM PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA. ARTIGO 782 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 01. O § 3º do art. 782 do CPC, invocado pelo Recorrente, dispõe que a requerimento da parte o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Assim, não se justifica o indeferimento do pedido, pois a própria lei processual civil faz previsão expressa no sentido de que a pedido da parte, o Juiz pode determinar a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. 02. Recurso provido. (Acórdão n.1010789, 07021521820178070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Outrossim, vale asseverar que a referida providência também é aplicável ao procedimento de cumprimento de sentença consoante inteligência dos arts. 513, caput e 771, caput, ambos do CPC. De acordo com entendimento consolidado no STJ, não há justificativa para indeferir o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de restrição ao crédito, visto que no rito da execução de alimentos há previsão de medida mais gravosa, que seria a prisão do devedor. Em outras palavras, a inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes constitui mecanismo ágil, célere e eficaz também para fins de cobrança de prestações alimentícias, notadamente, diante da inexistência de outro meio para efetivar o recebimento do crédito exequendo, não obstante as diversas tentativas frustradas até o presente momento, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Dito isso, não se vislumbra a presença de elementos que informassem a verossimilhança das alegações recursais, o que por si só obsta a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar postulada pelo agravante. Comunique-se ao Juízo da causa, dispensando-lhe do encaminhamento de informações, salvo as que indiquem a perda superveniente do interesse recursal. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões recursais no prazo legalmente assinalado (CPC, art. 1.019, II). Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0739811-56.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF43338 - RAFAEL PACHECO BRITO. Adv(s).: DF20589 - HEILONN DE SOUSA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0739811-56.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: P. H. C. C. AGRAVADO: M. A., E. G. A. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. H. C. C. em face da decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará nos autos da ação de alimentos ajuizada por E. G. A., rep. por M. A., ora agravado, em desfavor do agravante. Em análise de pedido de tutela de urgência de revisão de alimentos provisórios formulado pelo alimentante, o juízo de origem manteve o percentual anteriormente fixado em 166% (cento e sessenta e seis por cento) do salário mínimo mensal, em síntese, porquanto ele não demonstrara efetiva modificação nas suas possibilidades tampouco nas necessidades dos alimentandos. Aduz o agravante em suma que além dos alimentos provisórios em questão, também estaria obrigado a prestar alimentos provisórios a outros dois filhos no valor equivalente a R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), sendo metade para cada, ressalvando que ajuizara ação visando reduzir o valor desta obrigação. Afirma ser empresário do ramo de tecnologia da informação, mas que tivera suas atividades comprometidas em razão do isolamento social para evitar a disseminação do COVID-19, o que teria afetado seu faturamento, impossibilitando-o de pagar suas despesas ordinárias e extraordinárias que surgiram em virtude da Pandemia. Acrescenta que recentemente teve um outro filho, o que também teria acarretado um considerável aumento de despesas. Assevera, assim, que não teria condições de arcar com os alimentos provisórios arbitrados, inclusive sendo executado sob o rito da prisão em processo que tramita na Comarca de Campinas/SP. Por fim, pondera que formou uma nova família, da qual adveio um novo filho, o que por si só já demonstraria a modificação de suas possibilidades; demonstrara que tivera sua renda brutalmente reduzida; comprovara que sua empresa, DEFCOM INTERNET SYSTENS INFORMATICA LTDA, não possui mais nenhum contrato ativo como governo do Maranhão; o fato de morar em área nobre, o local de moradia não informaria possibilidade de pagar os alimentos, sequer possuindo condições de arcar com as despesas da residência, as quais viriam sendo respondidas pela atual companheira; possuiria várias outras dívidas, tendo seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes; a referida empresa estaria impossibilidade de contratar com a administração pública por se encontrar cadastrada em dívida ativa. Defendendo a presença dos seus respectivos pressupostos autorizativos, pugna pelo deferimento da antecipação da tutela recursal a fim de que os alimentos sejam reduzidos liminarmente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, o que almeja ver confirmado no mérito. O requerimento de gratuidade de justiça não foi conhecido, motivo pelo qual, intimado, o recorrente providenciou o recolhimento das custas do preparo recursal (ID 19694266). Decido. Sendo cabível (CPC, art. 1.015, I), tempestiva e firmada por advogado constituído nos autos, tendo as custas do preparo recursal sido recolhidas, afere-se que a pretensão recursal é admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, autoriza o processamento do recurso. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Nesse propósito, seja para atribuição de efeito suspensivo, consistente em sustação da fluência dos efeitos da decisão agravada, ou para fins de antecipação de tutela em sede recursal, cautelar ou antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença dos exigidos pressupostos. Com efeito, impera que restem demonstrados a subsistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (CPC, art. 300, caput) ? isto é, a verossimilhanças das alegações ou a probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, p.u.) ? e, concomitantemente, constate-se o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput) ? ou seja, o periculum in mora ou a existência de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (art. 995, caput) . Abstraída, nesse momento processual, qualquer consideração acerca do mérito recursal, num primeiro e perfunctório exame, típico das medidas liminares, cotejando os elementos que inicialmente instruem os autos, verifico que os pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal não restaram efetivamente demonstrados. É certo que os alimentos devem ser arbitrados, inclusive nos casos de pedido revisional, em consonância com o binômio necessidade de quem os requer e possibilidade econômica de quem deve prestá-los. Para atendimento do pedido de revisão de alimentos, notadamente, em sede de pretensão liminar, mostra-se imprescindível a efetiva comprovação de mudança na situação financeira dos envolvidos, especialmente na de quem postula (CC, art. 1.699). O deferimento de tutela de urgência constitui medida excepcional, sobretudo, em pretensão revisional de alimentos provisórios já arbitrados, exigindo-se portanto a existência de prova inequívoca, entendida como aquela que não admite dúvida razoável, da alteração no equilíbrio do binômio necessidade e possibilidade. Em que pese os fatos e documentos juntados pelo réu, pelos quais o alimentante defendeu em síntese que sua situação financeira restara diminuída porquanto sua empresa não gozaria mais do faturamento anteriormente verificado, estando inclusive impossibilitada de contratar com a Administração Pública, e em razão de recente nascimento de um outro filho, como bem ressalvado na decisão recorrida: ?(...) remanesce a dúvida nos autos, conforme parecer ministerial de ID. 34935501 se o Alimentante é proprietário de uma só empresa, e qual a sua atual situação financeira, pois a decisão que determinou as quebras de sigilos bancários e fiscais do Alimentante restou suspensa por agravo de instrumento interposto pelo Alimentante, ID. 36781047. Ainda, apesar de alegar que esteja passando por dificuldades financeiras, o Alimentante reside em área nobre de Brasília, ID. 71559557.? Ou seja, pende exatamente a análise mais acurada das possibilidades do alimentante, ainda não tendo sido possível implementar a diligência probatória determinada pelo juízo de origem e confirmada por esta instância nesse propósito. Destarte, importante registrar que, malgrado alegue veementemente que não possui meios de arcar com os alimentos definidos provisoriamente, a parte vem apresentado injustificada recalcitrância em cooperar com o esclarecimento da questão. Outrossim, o nascimento de

um novo filho por si só não denota impossibilidade de manter o pagamento devido aos outros, igualmente exigindo satisfatória demonstração de impossibilidade financeira, a qual, à mingua de suficiente demonstração do interessado, dar-se-á após salutar dilação probatória, com a conclusão da fase instrutória. A par disso, considerando que o pedido de tutela de urgência, sobretudo, em pretensão revisional de alimentos provisórios, deve ser analisado com extrema cautela, a fim de evitar prejuízos ao menor, levando-se em conta também o vetor da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional maior, à míngua de factíveis elementos probatórios a indicar a verossimilhança das alegações do agravante, não se vislumbra a probabilidade do direito vindicado, o que de per si obsta a concessão da pretensão liminar em voga. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Comunique-se ao Juízo da causa, dispensando-lhe de prestar informações que não aquelas que eventualmente ensejem a perda do objeto do presente recurso. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Feito, retornem-nos conclusos para análise do mérito recursal. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DESPACHO

N. 0740142-38.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALDA ARAUJO RODRIGUES. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740142-38.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VALDA ARAUJO RODRIGUES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E S P A C H O Compulsando os autos de origem observo que os agravantes também interpuseram recurso de apelação em face da sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, com pedido de reforma similar ao que foi formulado nestes autos. Dessa forma, intimem-se os agravantes para que, querendo, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a admissibilidade do presente recurso. Publique-se. Intimem-se Brasília, D.F., 17 de setembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DECISÃO

N. 0726688-88.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: SEBASTIAO MAGELA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS. R: MARLI BORGES MARQUES. Adv(s).: DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. T: Subsecretaria de Gestão de Pessoas do GDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0726688-88.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES AGRAVADO: SEBASTIAO MAGELA MARQUES DOS SANTOS, MARLI BORGES MARQUES D E C I S Ã O Os agravados MARLI BORGES MARQUES e SEBASTIÃO MAGELA MARQUES DOS SANTOS interpuseram Agravos Internos (de ID 18406446 e ID 18579305), onde reiteram a argumentação sustentada quanto a impenhorabilidade salarial, e juntam documentos para demonstrar que não têm condições de suportar a medida constritiva, destacando, ainda, que houve alteração do entendimento jurisprudencial acerca da natureza alimentar dos honorários advocatícios (art. 833 §2º, do CPC). Submetido o processo à conclusão, constatou-se recente alteração de da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da penhora salarial para pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o julgamento do REsp 1815055/SP, conforme acórdão publicado no último dia 26 de agosto de 2020. É o Relatório. Decido. Considerando a nova orientação exarada pela Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é necessário o exercício de Juízo de Retratação da decisão que deferiu, parcialmente, a liminar vindicada pela agravante (decisão de ID 18148524), na forma do art. 1.021, §2º, do CPC. Com efeito, a decisão singular desafiada nos agravos internos foi prolatada de acordo com o entendimento da jurisprudência então prevalente nesse Tribunal de Justiça e no STJ, no sentido de que o crédito executado a título de honorários advocatícios sucumbenciais também ostenta caráter alimentar, de acordo com o contido no art. 85, § 14, do CPC e Súmula Vinculante 47/STF, legitimando a penhora de parte do salário do devedor, diretamente na fonte pagadora, a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, nos moldes do art. 833, § 2º, do CPC. Esse entendimento vinha sendo consolidando no STJ, como se observa nos recentes precedentes a seguir ementados: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOSPERICIAIS. CARÁTER ALIMENTAR. SALÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DOCPC/2015.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de salário para o pagamento de honorários periciais.3. O termo prestação alimentícia, previsto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal. Precedentes.4. Os honorários periciais têm natureza alimentar, admitindo-se a penhora sobre percentual do salário para a satisfação do direito do credor.5. Recurso especial provido.(REsp 1722673/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBASSALARIAIS. ENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR.PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º,do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1107619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)(Grifos nossos) No mesmo sentido, se orientava a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora, como exemplificam os arestos adiante transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PRESENÇA. I. São impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do art. 833,IV, do CPC. II. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, apenas quando se tratar de dívida decorrente de obrigação alimentícia de qualquer natureza e quantias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. III.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confere interpretação extensiva à expressão"prestação alimentícia" constante do § 2º do artigo 833 do CPC, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato senso, o que engloba prestação de alimentos stricto senso e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios sucumbenciais. IV. Deu-se provimento ao recurso.(Acórdão n.1121847, 07086430720188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 11/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PENSÃO PARAPAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJE DESTA CORTE. A impenhorabilidade dos salários, soldos e proventos de aposentadoria prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, é excepcionada, quando se trata de cobrança de verbas alimentares. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido deque os honorários advocatícios têm característica de verba alimentar, razão pela qual é possível a penhora de parte da pensão da executada para pagamento de honorários advocatícios. (Acórdão n.1093892, 07013611520188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/05/2018, Publicado no DJE: 10/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)(Grifos nossos) Contudo, no último dia 26 de agosto de 2020 foi publicado acórdão prolatado pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1815055/SP, por maioria de votos, alterando o entendimento até então adotado, passando a adotar a conclusão de que "As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos

bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios", confira-se: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020 - g.n.) Assim, o Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão de sua Corte Especial, alterou sua orientação jurisprudencial, de modo que se passa a não admitir a penhora de parcela da remuneração do devedor para quitação de honorários sucumbenciais, por não se tratar de hipótese que excepcione a regra de impenhorabilidade disposta no art. 833, § 2º,do CPC. E na hipótese, considerando que os recorrentes comprovaram comprometimento de renda e que a remuneração por eles auferida não é excessivamente elevada, não se verifica, prima facie, que a situação se enquadre à exceção de impenhorabilidade salarial reconhecida pelo STJ no Julgamento do REsp 1828388/DF, também da relatoria da Excelentíssima Ministra NANCY ANDRIGUI, no sentido de que "A regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família (Súmula 568/STJ)." Por fim, há de se considerar a superação dos precedentes invocados pela aplicação do ?overruling? no caso diante de decisão da mais Alta Corte Especial do STJ sobre o tema afetado, enquanto os citados julgados em sede de contrarrazões representam decisões de turmas, não vinculantes portanto, em situação nítida de posição divergente/matéria a ser pacificada, o que a mais Alta Corte Especial do STJ buscou enfrentar e nortear pela posição do Tribunal no REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020). Assim, considerando a nova orientação da jurisprudência do STJ, mediante sua Alta Corte Especial, sobre a impenhorabilidade de salário para execução de honorários advocatícios, o valor da remuneração dos agravados a demonstração de comprometimento de renda, em atenção ao disposto no art. 1021 §2º, do CPC, em sede de juízo de retratação, em atenção especial ao previsto nos artigos 926 e 927, do CPC, e publicação do acórdão no REsp 1815055/SP, reconsidero a decisão anterior e indefiro a liminar. Comunique-se ao Juiz da causa, para imediato cumprimento. Considerando a publicação do acórdão no REsp 1815055/SP em 26 de gosto de 2020, e que não houve oportunidade para se manifestar sobre a nova orientação do STJ, concedo à agravante o prazo de 15 (quinze) para se manifestar nos autos, em homenagem ao princípio do efetivo contraditório e da não surpresa. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DESPACHO

N. 0739808-04.2020.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: JUIZ DA QUINTA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL PAPINI RIBEIRO. Adv(s).: DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. Número do processo: 0739808-04.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO (12375) RECLAMANTE: LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR RECLAMADO: JUIZ DA QUINTA VARA DE FAZENDA PÚBLICA D E S P A C H O À vista da manifestação de ID 19631062, ao Juízo reclamado, a fim de que apresente as informações de que trata o artigo 198, inciso II, da norma regimental. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 17 de setembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DECISÃO

N. 0740205-63.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LIDUINA MARIA VASCONCELOS LARA. A: HERMES PINTO LARA. Adv(s).: DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0740205-63.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LIDUINA MARIA VASCONCELOS LARA, HERMES PINTO LARA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LIDUÍNA MARIA VASCONCELOS LARA e HERMES PINTO LARA, em face de decisão proferida nos autos do Processo nº 0705106-75.2020.8.07.0018, em trâmite na Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de tutela provisória no sentido de impedir a demolição do imóvel (ID 19644908). Em suas razões, os agravantes informam que foram notificados (intimação demolitória D 118532-OEU) a fim de providenciarem a demolição das edificações realizadas há mais de 36 anos, localizadas na Chácara Cravo e Canela, Itapoã/DF, em razão da infração aos artigos 15, inciso III, 22 e 50, bem como aos artigos 124, inciso V e 133, da Lei nº 6.138/2018 (Código de Obras). Asseveram serem os legítimos proprietários do imóvel particular (matrícula nº 3.329) e não terem realizado nenhuma obra nova. Relatam que o imóvel fazia parte da Fazenda Paranoazinho, objeto de desapropriação amigável (Processo nº 2013.01.1.135862-0) no qual restou estabelecido que seriam resguardados os direitos dos ocupantes do assentamento Cravo e Canela, formado a partir de alienações de frações ideais, como aquela em

que estão localizadas as edificações em análise. Aduzem que a questão pertinente à divisão do assentamento é discutida no bojo do Processo nº 2016.01.1.057414-2, sendo injustificada e arbitrária a determinação de demolição, pois a mencionada ação irá proporcionar a individualização das matrículas de cada Chácara. Ressaltam que as edificações estão localizadas em área particular e que não foram observados os termos da Lei nº 13.465/17. Discorrem sobre a aquisição do imóvel, bem como a respeito da utilização de prova emprestada do Processo nº 0703678-58.2020.8.07.0018, destacando que o agravado desconhece a real situação fática e legal do imóvel. Defendem ser necessária a propositura de ação demolitória, uma vez que não é possível a demolição imediata das edificações que foram enquadradas como de interesse específico (Reurb-E) por meio da legislação vigente. Afirmam que a intimação demolitória está fundamentada no artigo 133, da Lei nº 6.138/2018; contudo, a demolição somente poderá ocorrer se o imóvel não for passível de regularização, estando o agravado atribuindo tratamento diferenciado aos agravantes, em razão de centenas de imóveis vizinhos ao dos recorrentes, que, não obstante estarem na mesma situação, estão sendo tratados de forma diferente, configurando violação aos princípios da isonomia e igualdade. Sustentam que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, principalmente neste momento de pandemia, pois estão no grupo de risco e possuem idade superior a 60 anos. Requerem, em caráter de urgência, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para determinar a suspensão, por parte do agravado, de qualquer ato demolitório e, no mérito, o provimento do recurso. Preparo comprovado (ID 19644898). Relatados. Decido. Numa análise prefacial que o momento oportuniza, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada pelos agravantes. Os agravantes pretendem a obtenção de provimento judicial que impeça a demolição das edificações antes especificadas, supostamente erigidas há mais de 36 anos. Contudo, pelos documentos acostados nos autos de origem, não há motivos para impedir a ação estatal. Releva destacar que, inicialmente, o Juízo a quo suspendeu a determinação de demolição para que fossem prestadas informações pelo agravado sobre o imóvel em análise, e, após os esclarecimentos promovidos, indeferiu a tutela de urgência pleiteada nos seguintes termos: (...) O controle jurisdicional do ato administrativo limita-se estritamente ao escrutínio sobre a legalidade do ato, sendo vedado ao juiz interferir sobre escolhas discricionárias do administrador. No caso dos autos, a parte autora submete ao exame judicial o ato de intimação demolitória veiculado pela parte ré, relativamente a edificações por ela erguidas. O ato é motivado pelo fato de a edificação não ter sido precedida de licença administrativa, além de estar situada em área pública destinada à construção de via pública. A autora não comprovou a existência de licença para construir ou carta de habite-se. A edificação erguida sem licença administrativa prévia submete-se à sanção de demolição, expressamente cominada no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal É bem verdade que este juízo chegou a considerar a tese da necessidade de prévia ação judicial, para a demolição de edificações concluídas em imóveis particulares. Contudo, tal interpretação foi sistematicamente refutada pelas decisões do TJDFT, como se pode constatar nos autos 00091378720178070018 (1a Turma Cível, acórdão n. 1198707), 07105845520198070000 (1a Turma Cível, acórdão 1193532), 07075964120188070018 (2a Turma Cível, acórdão 1177579), 07000599120188070018 (3a Turma Cível, acórdão 1184994), dentre outros. Assim, a opinião original deste magistrado sobre o alcance da lei nova adaptou-se ao posicionamento que se vem firmando no TJDFT, em vista do sistema processual, que exige a construção de jurisprudência harmônica e coerente, para considerar que, de fato, o Decreto Distrital 39272/18 autoriza a demolição direta pela Administração, nos casos em que o infrator não cumpra, por conta própria, a intimação demolitória a ele dirigida. A circunstância de serem antigas não é suficiente para legitimar as edificações erguidas sem licenciamento, posto que não a violação ao direito não se convalida pela ação do tempo, mas, ao revés, a continuidade diária da violação do direito impede a fluência de qualquer prazo prescricional, enquanto perdurar a situação de ilegalidade. A mera perspectiva in abstracto de regularização não é fato jurídico apto a elidir a ação fiscalizatória do estado. Afirmar que algo é "passível de regularização" é o mesmo que afirmar que está irregular, pela recordação trivial de que só se regulariza o que é irregular. Claro que "irregular" é tomado aqui como eufemismo para "ilegal". A perspectiva de regularização das edificações subordina-se ao reconhecimento da regularização pelo município ou DF, entidades incumbidas da gestão urbana pelo art. 30 da Carta. Se o próprio Distrito Federal, que é a pessoa competente para gerir a cidade, determina a demolição da edificação ilegal, compreende-se logicamente, sem maiores esforços de raciocínio, que a regularização foi reputada inviável pelo órgão competente. A circunstância de ter sido erguida em imóvel particular não legitima a edificação não licenciada, posto que a exigência de prévio licenciamento refere-se a edificações erguidas tanto em imóveis públicos, como em particulares. Logo, não há plausibilidade jurídica na pretensão autoral. O periculum in mora opera de modo invertido, posto que a eventual proibição da atuação administrativa enfocada nestes autos implicaria em desprestígio a ato administrativo aparentemente legítimo, além de prejudicar o desenvolvimento de projetos de obras públicas, atualmente obstados pela edificação ilegal. Em face do exposto, revogo a medida cautelar concedida ao início, e indefiro o pedido de tutela provisória veiculado na inicial. (...) Vê-se da leitura da decisão acima transcrita que não há elementos nos autos de origem que permitam afastar a conclusão de que a Administração está atuando no exercício regular de seu Poder de Polícia ao determinar a demolição de edificações que estão em desconformidade com a legislação pertinente e que foram erigidas sem a prévia e necessária licença administrativa, fato este que não é refutado pelos agravantes. Logo, é irrelevante para a questão posta em análise se a área em que se situam as edificações é pública ou particular, pois tanto em uma situação quanto em outra as obras não são passíveis de regularização e devem ser removidas, para que se possa dar continuidade às obras em via pública (Avenida Brasil ? via de ligação do Itapoã Parque ao Fórum do Itapoã), conforme projeto de sistema viário aprovado. Quanto à alegação de que se faz necessária a propositura de ação demolitória para a realização do ato, observo que a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado em sentido contrário à alegação. É, ainda, relevante destacar, quanto à alegação pertinente ao estado de saúde dos agravantes, que não há nos autos provas quanto ao alegado, sendo razoável supor que, como foram inicialmente notificados em 05/02/2020, já transcorreu prazo razoável para que não fossem surpreendidos com a atuação da Administração. No caso em exame, o fato de terem supostamente ocupado a área há vários anos não lhes confere a permissão para manter as construções irregulares, ainda que sob a alegação de violação ao princípio da isonomia, principalmente se a área em que foram construídas as edificações interfere com o projeto de sistema viário já aprovado. Não há, pois, nesta análise prefacial, vício ou ilegalidade na eventual ação demolitória feita pela Administração, atuando no interesse de toda a coletividade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo de origem informando o teor da presente decisão. Dispenso as informações. Brasília, D.F., 16 de setembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0740412-62.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: ADRIANA DA SILVA SALGADO. Adv(s).: DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. Tudo está a indicar que o recurso é manifestamente inadmissível. Com efeito, a decisão agravada tem o seguinte teor: ??Defiro a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Suspendo o trâmite processual. Incluam-se os sócios da Executada, os sócios da Incorporadora Borges Landeiro e as empresas que compõem o Grupo Econômico, todos relacionados na petição de Id. n. 68725763, no polo passivo da demanda. (...) Citem-se os sócios e empresas do Grupo Econômico para se manifestarem e requererem as providências cabíveis, conforme artigo 135 do Código de Processo Civil. Ficam as partes intimadas.? Como visto, cuida-se de despacho de mero expediente que deferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, portanto, não sujeito à impugnação imediata. Depois, as questões suscitadas na petição recursal - Suspensão Da Presente Ação ? Tema 1.051 Do STJ - Suspensão Das Ações Sobre Marco Temporal Do Crédito - Art. 49 da Lei 11.101/2005 - Crédito Está Sujeito Ao Plano Recuperacional ? Entendimento Pacificado no STJ - Da Impossibilidade De Pedido De Desconsideração Da Personalidade Jurídica ? Cláusula 4.D Do Aditivo ? Supressão Das Garantias Do Credor Previstas No Plano Recuperacional ? Desoneração De Coobrigados - Da Impossibilidade De Desconsideração De Personalidade Jurídica De Empresa Que Se Encontra Em Recuperação Judicial - Da Inexistência De Abuso De Direito - Da Inexistência De Abuso De Direito. Ausência De Confusão Patrimonial. - Da Inexistência De Infração À Lei Em Detrimento Do Consumidor - não foram objeto da decisão agravada, de maneira

que a sua apreciação resultaria em inegável supressão de instância. Ante o exposto, em atenção ao art. 10 do CPC, concedo à agravante o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito. Intime-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0003110-12.2017.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUIZ ALBERTO ALVES PIRES. Adv(s).: DF52585 - UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA. A: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF4874900A - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF46631 - ANA CAROLINA AUSTREGESILO FACANHA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: LUIZ ALBERTO ALVES PIRES. Adv(s).: DF52585 - UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0003110-12.2017.8.07.0011 APELANTE: LUIZ ALBERTO ALVES PIRES, TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS LTDA APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS LTDA, LUIZ ALBERTO ALVES PIRES, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO A ré Tecarbrasília Veículos e Serviços Ltda e o autor interpuseram apelação da r. sentença. No entanto, depois de interpostos os recursos e apresentadas as contrarrazões, o autor manifestou-se e informou que a sua apelação perdeu o objeto diante da transferência da propriedade do veículo (ids. 18948916 e 18948917). Isso posto, não conheço da apelação do autor, ante a perda superveniente do interesse recursal, art. 932, inc. III, do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo, exclua-se o autor do polo ativo recursal e retornem os autos para julgamento da apelação da ré Tecarbrasília Veículos e Serviços Ltda. Brasília - DF, 14 de setembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0740044-53.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUSTAVO FRADE BRANDAO DE CASTRO. A: JULIANE FRADE BRANDAO DE CASTRO. Adv(s).: DF26782 - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO. R: DALVIJANIA NUNES DUTRA. Adv(s).: DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0740044-53.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: GUSTAVO FRADE BRANDAO DE CASTRO, JULIANE FRADE BRANDAO DE CASTRO AGRAVADO: DALVIJANIA NUNES DUTRA DECISÃO JULIANE FRADE BRANDÃO DE CASTRO e GUSTAVO FRADE BRANDÃO DE CASTRO interpuseram agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão (id. 19614925, pág. 18) integrada pela que rejeitou os embargos de declaração (id. 19614925, pág. 73), que, no cumprimento de sentença proposto por DALVIJANIA NUNES DUTRA, rejeitou a impugnação à penhora, nos seguintes termos: ?1. A impugnação deve ser rejeitada, pois não foi penhorado bem de família. A alegação de que o bem penhorado é bem de família não está provada e, ao contrário disso, há prova de que não é de fato bem de família. A executada diz que reside no imóvel com seu marido. Todavia, o imóvel pertence a ela e ao seu irmão, de modo que não se pode falar em bem de família se um dos coproprietários sequer usufrui do bem. Ademais disso, a informação da executada de que reside no bem é falsa. A parte autora trouxe aos autos redes sociais da executada demonstrando que ela reside em São Paulo e, inclusive, o esposo dela é proprietário de uma loja no Itaim Bibi no referido estado. Ademais, os executados comprovara que possuem outro imóvel comercial e, ainda, indicaram um imóvel residencial para penhora, que certamente é deles. Dessa forma, por não restar comprovada a alegação de que o bem é de família, rejeito a impugnação. 2. Expeça-se mandado de avaliação (que deve ser cumprido tão logo o TJDFT libere o trabalho dos oficiais de justiça nas tarefas não urgentes). 3. Vindo a avaliação, às partes para que digam em 5 dias. 4. Por fim, sem impugnação, às providências para a hasta pública.? ?1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, devem ser rejeitados, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Visa a parte, na verdade, a modificação do julgado, manejando, no entanto, recurso inadequado. Assim, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o que nela disposto e, oportunamente, arquivem-se os autos.? Afirmam os agravantes-executados que a r. decisão agravada é nula, uma vez que não foram intimados previamente para se manifestarem sobre os documentos juntados pela agravada-exequente. Alegam que a agravante Juliane e seu marido, Marcos Vinicius Júlio da Silva, sempre residiram em Brasília e, apenas em 2018, em razão de compromissos profissionais do seu esposo, tiveram que morar temporariamente em São Paulo, período em que residiram no imóvel alugado. Ressaltam que a agravante Juliane e seu marido residem no imóvel penhorado desde junho de 2020, único imóvel que possuem. Argumentam que o imóvel penhorado lhes pertence em regime de condomínio, visto que são irmãos, mas apenas a agravante Juliane reside no imóvel com seu cônjuge, o que não o descaracteriza como bem de família. Requerem a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a eficácia da r. decisão agravada até o julgamento de mérito do agravo. Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada e acolher a impugnação à penhora. Preparo (id. 19614917, pág. 2). É o relatório. Decido. Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. O bem de família tem como destino especial assegurar o abrigo da família, com o objetivo de garantir a sua sobrevivência íntegra, o que se consubstancia no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, de acordo com o disposto na Lei 8.009/90, ao bem assim configurado é atribuída a proteção da impenhorabilidade, independentemente da vontade do seu titular. Os elementos constantes dos autos não demonstram, em princípio, que os agravantes residiam no imóvel quando determinada penhora. O agravante-executado, Gustavo Frade Brandão de Castro, nem sequer reside no Distrito Federal. Já a agravante-executada, Juliane Frade Brandão de Castro, ao que tudo indica, passou a residir no imóvel depois da expedição do termo de penhora do bem. A r. decisão que deferiu a penhora do imóvel é datada de 1º.07.20 (id. 19614924) e o termo de penhora foi expedido em 02.07.20 (id. 19614924, pág. 39). O contrato de locação do imóvel situado em São Paulo, assinado pelo cônjuge da agravante-executada, iniciou sua vigência em 05.01.18 e terminou em 05.07.20 (id. 19614925, pág. 37). Já o pedido de liberação da caução referente ao imóvel locado em São Paulo, foi requerido no dia 03.07.20 (id. 19614925, pág. 46), posterior à expedição do termo de penhora. Desse modo, das provas apresentadas pelas partes, infere-se que a agravante-executada somente passou a residir no imóvel depois de determinada a constrição do bem. Assim, demonstrado nos autos que o imóvel constrito não se destinava à efetiva residência dos agravantes-executados, deve ser mantida a penhora recaída sobre o bem, o qual não está sob a proteção estabelecida na Lei 8.009/90. Em conclusão, ausente a prova inequívoca que a agravante-executada residia no imóvel quando determinada a sua penhora, não está configurada a probabilidade de provimento do recurso. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se a agravada para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 15 de setembro de 2020. VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0740333-83.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E DE BENS - TOP PROTECTION. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. R: ADRIANO MARCIONIL RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0740333-83.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E DE BENS - TOP PROTECTION AGRAVADO: ADRIANO MARCIONIL RODRIGUES DECISÃO ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E DE BENS TOP PROTECTION interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, da r. decisão (id. 19684925, pág. 138) que, no cumprimento de sentença proposto contra ADRIANO MARCIONIL RODRIGUES, indeferiu o pedido de bloqueio e expedição de ofício ao Detran-GO, nos seguintes termos: ?Se há divergências entre as informações oficiais colhidas pelo Juízo por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis e informações extraprocessuais colhidas pela exequente, devem prevalecer aquelas, pois dotadas de fé pública, notadamente quando a exequente não traz aos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmá-las. Ademais, não cabe a inserção

de transferência no sistema RENAJUD sobre veículo objeto de alienação fiduciária em garantia revela-se medida inócua, porquanto a própria inserção do gravame já impede, por si mesma, a alteração dos registros da propriedade móvel, segundo a inteligência do artigo 8º, §1º, da aludida Resolução CONTRAN n. 689/2017. Indefiro os pedidos de Id 68853289. Cumpra-se a decisão de Id 11815602.? A agravante-exequente alega que comprovou, mediante consulta extrajudicial, que o veículo GM/CORSA/CLASSIC, placa JIJ 8489, está registrado no Detran-GO como sendo de propriedade do agravado-executado, não havendo motivo para o indeferimento do pedido de bloqueio do veículo. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a expedição de ofício ao Detran-GO para efetivar o bloqueio do veículo. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para deferir o pedido de bloqueio e posterior penhora do bem. Preparo (id. 19684929, pág. 1). É o relatório. Decido. Para concessão da antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC. O Renajud é o sistema eletrônico oficial disponível pelo Juízo para se aferir a propriedade de veículos automotores, bem como realizar o respectivo bloqueio e posterior penhora. Conforme consulta ao sistema Renajud (id. 19684925, pág. 132) o veículo indicado pelo agravante-exequente para penhora é de propriedade de Carlos Augusto dos Santos, terceiro estranho ao processo. As informações do sistema Renajud são disponibilizadas pelos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Assim, havendo disparidade entre a informação trazida pela agravante-exequente, que realizou uma pesquisa extraprocessual, e a obtida pelo Juízo no sistema eletrônico oficial, devem prevalecer as informações constantes do sistema Renajud. Assim, inviável o bloqueio do veículo que não se encontra em nome do agravado-executado, bem como a expedição de ofício ao Detran-GO, uma vez que a agravante-exequente não trouxe aos autos qualquer prova capaz de infirmar as informações constantes do sistema Renajud. Em relação aos demais veículos localizados em nome do agravado-executado (id. 19684925, pág. 133), a restrição de alienação, por intermédio do sistema Renajud, revela-se inócua do ponto de vista jurídico, pois o devedor fiduciante não pode promover a venda do bem alienado fiduciariamente que continua na órbita dominial do credor fiduciário. Ademais, além de não configurada a probabilidade do direito, não há perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, para se deferir a medida, liminarmente. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado-executado para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 17 de setembro de 2020. VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0011034-75.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE. Adv(s).: SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, SP246766 - MARILIA CANTO GUSSO. A: CELESC DISTRIBUICAO S.A. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE. Adv(s).: SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, SP246766 - MARILIA CANTO GUSSO. R: CELESC DISTRIBUICAO S.A. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0011034-75.2015.8.07.0001 APELANTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, CELESC DISTRIBUICAO S.A APELADO: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, CELESC DISTRIBUICAO S.A DECISÃO As partes já requereram a suspensão do processo para composição amigável, o que foi deferido em duas oportunidades, por 60 e 90 dias (id. 13854327 e id. 15547757), e postulam nova prorrogação, por mais 90 dias (id. 19699141). O prazo de 60 dias de suspensão para a hipótese do art. 313, inc. II, §4º, do CPC já transcorreu há muito, mesmo considerada a paralisação das atividades administrativas devido à pandemia da Covid-19, o que foi considerado para se deferir o primeiro pedido de prorrogação. No entanto, não é possível acolher indefinidos pedidos de suspensão, observado o princípio da duração razoável do processo, destacando-se nesse ponto que a r. sentença desta demanda foi proferida em 07.08.17 e há apelações pendentes de julgamento. Nesses termos, defiro o derradeiro prazo de suspensão por 90 dias, após o que o processo terá prosseguimento. Intimem-se. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0737654-13.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REDEMARQUE DOS SANTOS. Adv(s).: SE8274 - MONIQUE EMANUELLE MAIA MATOS. R: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL. Adv(s).: DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0737654-13.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: REDEMARQUE DOS SANTOS AGRAVADO: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL DECISÃO REDEMARQUE DOS SANTOS interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 70712348, autos originários) proferida na execução de título extrajudicial (proc. 0706214-93) movida pelo CONDOMÍNIO PRIVÊ MORADA SUL, que lhe indeferiu a gratuidade de justiça, in verbis: ?Anotado o comparecimento espontâneo da parte executada (ID70572567). Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado de citação de ID64030772, independente de cumprimento. A) Do pedido de gratuidade de justiça. Através de documentos de ID70572567, a parte executada intenta demonstrar sua hipossuficiência e pleiteia o benefício da gratuidade judiciária. Observo, no entanto, que ainda que existam inúmeras despesas que onerem os proventos da executada, tais gastos demonstram um padrão de vida acima da média da população, não condizendo com a hipossuficiência alegada. Ademais, está patrocinada por advogado particular e possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência, consoante se infere do contracheque de ID70572569. Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte executada. B) Do excesso de execução. O exercício do direito de defesa, na seara da execução de título extrajudicial, dá-se mediante ação incidental de embargos à execução, cuja carga cognitiva possibilita, nessa ocasião em específico, examinar os atributos da execução (certeza, liquidez, exigibilidade), possibilitando, assim, o debate, inclusive mediante dilação probatória, do conteúdo da obrigação materializada no título que aparelha a execução. Eis o teor do art. 917 do CPC: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. No caso em apreço, a matéria suscitada deve ser discutida em sede de embargos à execução. Nesse sentir, não é admitido à parte executada, por via transversa, trazer à tona discussão cuja matéria já se encontra prevista no rol de temas para os quais se prestam os embargos à execução (art. 917, CPC). Ante o exposto, rejeito liminarmente a manifestação da parte executada quanto ao excesso de execução. C) Do pedido de parcelamento do débito. Nos termos do art. 916, §1º, do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos para o parcelamento previsto no caput dispositivo legal mencionado. Prazo: 5 (cinco) dias.? Não houve pedido liminar e esta Relatoria determinou a intimação do Condomínio-exequente para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC (id. 19267700). Em seguida, o agravante-executado formulou pedido de tutela de urgência incidental (id. 19528373), para concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar a execução originária, diante do indeferimento da gratuidade de justiça pela r. decisão agravada e da r. decisão posterior (id. 71406703, autos originários) proferida pelo MM. Juiz, in verbis: ?A) Da petição de ID71347824 Mantenho a decisão agravada (ID70712348 - indeferimento de gratuidade de justiça ao executado) por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. B) Da petição de ID71296663 No ID70712348, a parte exequente foi instada a se manifestar acerca do preenchimento dos pressupostos previstos no caput do art. 916 para posterior análise sobre o parcelamento postulado pelo executado. No ID71296666, a parte autora informou o não preenchimento dos requisitos, uma vez que as custas e os honorários advocatícios não foram incluídos no cálculo do valor depositado no ID70572577. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que o executado comprove o pagamento do valor complementar devido, nos termos disposto acima, sob pena de prosseguimento da execução com medias constritivas. Após, dê-se vista ao exequente, por igual prazo. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos.? É o relatório. Decido. O executado também interpôs agravo de instrumento da r. decisão que lhe indeferiu a gratuidade de justiça nos embargos relativos a esta execução, proc. nº 0727781-83. Ao examinar o pedido de efeito suspensivo no referido recurso (AI 0740229-91), esta Relatoria expôs os fundamentos abaixo transcritos. Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Com a vigência do CPC/2015, a gratuidade de justiça passou a ser disciplinada nos seus arts. 98 a 102. Ainda, o art. 1.072, inc. III, revogou expressamente os arts. 2º, 3º,

4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei 1.060/50. Nesses termos, a matéria deve ser analisada consoante as normas do CPC, da Lei 1.060/50, na parte não revogada, no que não contrariar o CPC, e na CF. O art. 98, caput, CPC dispõe: ?A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.? Em relação à insuficiência financeira, disciplina o art. 99, §3º, do CPC: ?Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural.? A presunção de hipossuficiência econômica acima tratada é relativa, portanto, incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não o benefício, quando constatar incongruência com a situação concreta dos autos. Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: ?§3º:9.Comprovação de insuficiência. (...) O CPC parece estabelecer um meio-termo entre essas duas posições antagônicas, pois indica que se aceita a simples declaração da pessoal natural (v. CPC 99, §2º), mas o juiz, se entender presentes nos autos elementos que apontem que a parte possuir recursos suficientes para arcar com as custas e honorários advocatícios, pode determinar a comprovação da situação financeira do pretendente.? (in Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC ? Lei 13.105/2015, Ed. RT 2ª Tiragem, p. 477). Nesses termos, é admitido, a critério do Juiz, exigir-se prova de que o requerente do benefício não tem rendimento para arcar com as despesas processuais, quando a declaração, comparada a outros elementos dos autos, não for suficiente para aferir tal situação. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXIV, estabelece que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso?, portanto a gratuidade judiciária pressupõe a prova da insuficiência financeira. O art. 99, §2º, do CPC dispõe: ?O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)? Ou seja, embora haja a presunção de hipossuficiência, que é relativa, o Juiz poderá indeferir a gratuidade, se concluir que a declaração prestada pelo requerente não corresponde à condição econômica constatada no processo. Sobre o tema, transcrevo doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, in verbis: ?(...) O Juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (...)? (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Ed. JusPodivm, p. 159) No recurso em exame, verifica-se que o agravante-embargante reside em Condomínio no Jardim Botânico, está patrocinado por Advogado particular e é servidor da Prefeitura Municipal de Macapá (id. 71191059, autos originários dos embargos), auferindo rendimento bruto de R$ 7.235,26 e líquido de R$ 5.597,94, circunstâncias que não são condizentes com a alegada condição de hipossuficiência, na acepção da lei, para concessão do benefício postulado. Assim, não há prova inequívoca da alegada insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC e, em consequência, da probabilidade de provimento do recurso. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se o agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 15 de setembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0707416-88.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. R: DULCIDIA FRANCISCA RAMOS CALHAO. Adv(s).: DF14729 - ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ, DF52961 - TATIANA OLIVEIRA NOGUEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0707416-88.2019.8.07.0018 APELANTE: BANCO DO BRASIL SA, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A APELADO: DULCIDIA FRANCISCA RAMOS CALHAO, BANCO PAN S.A DECISÃO BANCO DO BRASIL S/A e BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpuseram apelações (ids. 18564713 e 18564719, respectivamente) da r. sentença (id. 18564702) proferida na ação de obrigação de fazer proposta por Dulcidia Francisca Ramos Calhao. O relatório é, em parte, o da r. sentença, in verbis: ?Cuida-se de ação de conhecimento que se desenvolveu entre as partes acima epigrafadas na qual a autora alega que contraiu empréstimos com os réus, ao que requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a limitação em 30% sobre o seu rendimento líquido das parcelas dos mútuos, as quais são adimplidas mediante desconto em folha de pagamento Ao final, requer a confirmação da liminar. Com a inicial juntou documentos. A inicial foi emendada. A tutela de urgência foi indeferida, todavia, após agravo de instrumento interposto pela requerente, ao recurso foi concedido efeito suspensivo para determinar a limitação de 30% dos rendimentos brutos da autora. Citados os réus apresentaram contestações e documentos, nas quais, basicamente, defendem a regularidade dos contratos e que não há fundamento para anular cláusulas contratuais. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença.? (id. 18564702, pág. 1) A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: ?[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido deduzido na inicial, para, confirmando a tutela recursal, determinar aos réus que limitem os descontos efetivados na conta corrente da parte autora em 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta, deduzidos os valores relativos ao imposto de renda, contribuição previdenciária e quantias retidas em razão do mecanismo do abate teto. Diante da sucumbência recíproca, porém não equivalente, condeno as partes a arcarem com as despesas do processo e a pagarem honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, na proporção de 10% para a parte autora e 90% para a parte ré. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do AGI 0725247-09.2019.8.07.0000. Sentença proferida em exercício perante o Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau (NUPMETAS 1). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.? (id. 18564702, págs. 4/5) O Banco do Brasil (id. 18564713) postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentado que terá prejuízos se deixar de proceder os descontos integrais dos débitos. Impugna a gratuidade de justiça concedida à apelada-autora. No mérito, defende ?não ser possível fixar limite para os bancos descontarem as parcelas de empréstimos pessoais na conta corrente em que o cidadão recebe seus proventos? (id. 18564713, pág. 6). Sustenta que a Sumula 603 do STJ foi revogada e que ?não há ilegalidade nos descontos em conta corrente acima de 30% dos proventos do Recorrido? (id. 18564713, pág. 11). Argumenta que a apelada-autora formalizou 3 empréstimos consignados, de acordo com a legislação, dentro da margem consignável de 30% declarada pela fonte pagadora e amparado pela autonomia contratual das partes. Acrescenta que ?os descontos possam a vir ser debitados de forma parcial, ou até mesmo integralmente da conta corrente do mutuário, considerando que, em caso de redução da margem consignável no decorrer da relação negocial existente entre as partes, o Banco está autorizado contratualmente a proceder de tal modo? (id. 18564713, pág. 12). Que a apelada-autora tinha consciência das cláusulas contratuais e da contraprestação devida, devendo prevalecer os princípios da pacta sunt servanda e da boa-fé contratual. Argumenta que a limitação dos descontos contratados viola os arts. 313 e 314 do CC, pois ?importará em negativa das cláusulas dos contratos que previram a forma de pagamento e os valores das prestações? (id. 18564713, pág. 16). Ressalta que ?os empréstimos ora discutidos não têm como modalidade de pagamento o desconto em folha de pagamento, mas sim o débito em conta corrente, previamente autorizado, não podendo, nem por analogia, impor-se a limitação deferida, motivo pelo qual é necessário REFORMAR a Sentença proferida.? (id. 18564713, pág. 20). Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Quanto à sucumbência, defende que os ônus devem ser atribuídos a apelada-autora, que deu causa à propositura da presente demanda. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Preparo (id. 18564715 e 18564717). BRB Credito Financiamento e Investimento S/A, em suas razões recursais (id. 18564719) sustenta que ?trata-se do cumprimento de condições contratuais livremente assumidas pela Apelada, em estrita obediência aos termos dos contratos, que, por sua vez, foram celebrados em total obediência ao sistema jurídico vigente? (id. 18564719, pág. 3). Alega que ?os descontos efetuados diretamente em conta salário ou corrente não se impõe a baliza de 30% (trinta por cento), porquanto devidamente autorizados pela própria Apelada bem como a r. sentença violou os arts. 104, 113, 313,422 do Código Civil? (id. 18564719, pág. 4). Ao final, postula o provimento do recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Preparo (id. 18564721). Nas contrarrazões (id. 18564731), a apelada-autora suscita preliminar de intempestividade da apelação interposta pelo BRB Crédito Financiamento e Investimento S/A. No mérito, postula o desprovimento dos recursos. Determinada a intimação do apelante-réu BRB Crédito Financiamento E Investimento S/A para se manifestar sobre a preliminar de intempestividade e a intimação de ambos os réus para se manifestarem sobre eventual não conhecimento dos recursos por ausência de impugnação específica aos fundamentos

da r. sentença (id. 18916676). O Banco do Brasil se manifestou (id. 19472210) alegando que o recurso respeitou o princípio da dialeticidade recursal. Afirma que a autora-apelada possui 3 (três) empréstimos consignados, contudo, o CDC nº 831557824, que tem parcelas no valor de R$ 3.303,23 (três mil, trezentos e três reais e vinte e três centavos), está sendo consignado de forma parcial pelo empregador, sendo que a diferença é debitada diretamente na conta corrente da apelada. Postula o conhecimento e provimento do recurso. BRB Crédito Financiamento E Investimento S/A apresentou manifestação (id. 19552801), na qual defende a tempestividade do recurso e a possibilidade de desconto em conta, quando frustrada a consignação em folha de pagamento. É o relatório. Decido. Da apelação do BRB Crédito Financiamento E Investimento S/A. Conforme certidão de id. 18564710, a r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 19/06/20 (sexta-feira) e publicado no dia 22/06/20 (segunda-feira). O apelante-réu alega que também foi intimado, via PJE, em 29/06/20 (segunda-feira) e que o prazo recursal expirou em 20/07/20, conforme certidão do próprio sistema. O início do prazo recursal ocorre na data de publicação do acórdão no Diário de Justiça eletrônico, tendo em vista a disciplina do art. 4º, §2º, da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e que prevê que a publicação no Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de intimação, para qualquer efeito legal, in verbis: ?Art. 4º - Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 2º - A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal? A jurisprudência do e. STJ, apontada pelo apelante-réu (REsp 1653976/RJ) além de não possuir eficácia vinculante, não reflete entendimento pacífico daquela Corte de Justiça, tendo em vista a existência de julgado recente em sentido diverso: ?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS E INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS, SUPRINDO A OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. É entendimento desta Corte Superior de que havendo a duplicidade de intimações, eletrônica e publicação no DJE, prevalece esta última, uma vez que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes: AgInt nos EAREsp. 1.015.548/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 22.8.2018; AgInt no AREsp. 1.019.565/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.5.2017; AgInt no AREsp. 1.319.605/AP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13.11.2018; AgInt nos EDcl no AREsp. 1.247.595/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 12.11.2018; AgInt no AREsp. 1.284.641/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2018; AgRg no AREsp. 1.244.153/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1.8.2018; AgInt no AREsp. 1.112.110/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18.4.2018; AgInt no AREsp. 1.102.795/RN, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.4.2018. 2. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, suprindo a omissão apontada, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 1229542/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019, grifo nosso) Considerando a data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, dia 22/06/20 (segunda-feira), o prazo recursal expirou no dia 13/07/20 (segunda-feira). A apelação foi protocolizada no dia 16/07/20 (id. 18564719), portanto, fora do prazo previsto nos art. 1.003, §5º, do CPC. Sobre o tema, transcrevo jurisprudência deste e. TJDFT: ?AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO POR DJE E CIÊNCIA VIA PJE. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 15 DIAS. PREVALÊNCIA DA DATA DA PUBLICAÇÃO. ART. 60 DO PROVIMENTO 12 DO TJDFT. DECISAO MANTIDA. 1. A intimação por meio eletrônico dos litigantes cadastrados, em tese, dispensa a publicação no Diário de Justiça, considerando-se realizada no dia da consulta eletrônica, nos termos dos artigos 2º e 5º, § 1º, ambos, da Lei nº 11.419/2006. 2. Na hipótese de duplicidade de intimação, via publicação por DJE e ciência inequívoca, prevalece a data da publicação via DJe, exceto quando a ciência ocorrer antes da publicação. Art. 60 do Provimento n. 12 do TJDFT. 3. No caso, a publicação da intimação ocorreu antes da ciência inequívoca do agravante, sendo o termo inicial para contagem do prazo recursal da data da publicação. 3. Intempestivo o recurso apresentado fora do prazo recursal, sendo o apelo, portanto, manifestamente inadmissível, conforme o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido.? (Acórdão 1253255, 07368683420188070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 12/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Desse modo, aplicável o art. 932, III do CPC/2015, que dispõe: ?932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;? Da apelação do Banco do Brasil O Banco do Brasil impugna a concessão da gratuidade de justiça. Entretanto, verifica-se que o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (id. 18564058) e o agravo de instrumento interposto da r. decisão foi desprovido (id. 18564518, págs. 4/17). O preparo foi devidamente recolhido pela apelada-autora (ids. 18564519 e 18564520), em cumprimento à decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Assim, prejudicada a impugnação à gratuidade de justiça. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: ?confirmando a tutela recursal, determinar aos réus que limitem os descontos efetivados na conta corrente da parte autora em 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta, deduzidos os valores relativos ao imposto de renda, contribuição previdenciária e quantias retidas em razão do mecanismo do abate teto.? (id. 18564705, pág. 5). Inicialmente, é importante consignar que o dispositivo da r. sentença contém erro material, pois consta equivocadamente a limitação dos descontos em conta corrente quando a demanda versa sobre limitação de descontos em folha de pagamento. Entretanto, toda a fundamentação discorre sobre a limitação dos descontos em folha de pagamento, modalidade em que foram contratados os empréstimos em análise. O apelante-réu, ao seu turno, não impugnou os fundamentos da r. sentença quanto à limitação dos descontos em contracheque, admitindo que existe a limitação, mas que não é aplicável aos empréstimos com desconto em conta corrente, que não fazem parte do objeto da lide. O erro material no dispositivo da r. sentença não justifica a ausência de impugnação aos fundamentos da r. sentença, que analisou os valores recebidos e descontados no contracheque da apelada-autora para estabelecer o limite de desconto em 30%. A r. sentença consignou expressamente que ?a questão se restringe à discussão sobre a forma de pagamento e quitação, nada mais que isso? (id. 18564702, pág. 4), razão pela qual não foi objeto de análise as cláusulas contratuais. A lei processual civil exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, art. 1.010, inc. II, do CPC. Fundamentar significa expor as razões do inconformismo e essas, por questão lógica, devem ser referir ao que foi decidido na r. sentença. Segundo a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 1851, o recurso que não impugna especificamente os fundamentos do pronunciamento judicial ?[...] é aquele no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso?. Constata-se, assim, que os fundamentos da apelação estão totalmente dissociados das razões de decidir expostas na r. sentença. E, em consequência, o recurso não preenche pressuposto objetivo de regularidade formal, qual seja, a motivação pertinente, pois não impugna, especificamente, o quanto decidido. A propósito, já decidiu este e. TJDFT que ?[...] a ausência de impugnação específica enseja o não conhecimento do recurso, quanto às questões afetas ao mérito da lide, tendo em vista a violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal, porquanto a apelante, não apontou, de forma clara e objetiva, o desacerto ou inadequação dos fundamentos da Sentença? (Acórdão n.1183101, 07051474920188070006, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2019, Publicado no DJE: 05/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ressalte-se, por fim, que a alegação de que parte de um empréstimo é descontado em conta corrente não foi analisada na r. sentença e configura inovação recursal. Dos honorários recursais art. 85, §11, do CPC Quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, revejo meu entendimento e passo a adotar a orientação firmada pela Segunda Seção do e. STJ no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, em 09/08/17, in verbis: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. [...]. 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários

advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento. 8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus. 9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo. 10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba. 11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.? (grifos nossos) Consoante julgamento acima destacado, haverá majoração de honorários se preenchidos os seguintes requisitos, concomitantemente: (i) recurso interposto de decisão publicada a partir de 18/03/16; (ii) recurso não conhecido ou desprovido, integralmente, por decisão monocrática do Relator ou pelo Tribunal; (iii) fixação de honorários advocatícios na decisão interlocutória ou na sentença recorrida; e (iv) não extrapolação dos limites previstos nos §§2º e 3º do art. 85 do CPC. Isso posto, não conheço das apelações dos réus BRB Crédito Financiamento e Investimento S/A e Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC e art. 87, inc. III, do RITJDFT. A r. sentença condenou as partes, na proporção de 10% para parte autora e 90% para os réus, ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação a ser apurada. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 2%, que deverão ser pagos pelos apelantes-réus. Intimem-se. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos ao Primeiro Grau. Brasília - DF, 14 de setembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0740229-91.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REDEMARQUE DOS SANTOS. Adv(s).: SE8274 - MONIQUE EMANUELLE MAIA MATOS. R: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0740229-91.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: REDEMARQUE DOS SANTOS AGRAVADO: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL DECISÃO REDEMARQUE DOS SANTOS interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão (id. 71323596, autos originários) proferida nos embargos à execução (proc. 0727781-83) opostos contra o CONDOMÍNIO PRIVÊ MORADA SUL, que lhe indeferiu a gratuidade de justiça, in verbis: ?Do pedido de gratuidade de justiça. A parte embargante intenta demonstrar sua hipossuficiência e pleiteia o benefício da gratuidade judiciária. Observo, no entanto, que ainda que existam inúmeras despesas que onerem os proventos da embargante, tais gastos demonstram um padrão de vida acima da média da população, não condizendo com a hipossuficiência alegada. Ademais, está patrocinada por advogado particular e possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência, consoante se infere do contracheque de ID71191059. Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte embargante. Assim, venha o comprovante do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.? Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Com a vigência do CPC/2015, a gratuidade de justiça passou a ser disciplinada nos seus arts. 98 a 102. Ainda, o art. 1.072, inc. III, revogou expressamente os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei 1.060/50. Nesses termos, a matéria deve ser analisada consoante as normas do CPC, da Lei 1.060/50, na parte não revogada, no que não contrariar o CPC, e na CF. O art. 98, caput, CPC dispõe: ?A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.? Em relação à insuficiência financeira, disciplina o art. 99, §3º, do CPC: ?Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural.? A presunção de hipossuficiência econômica acima tratada é relativa, portanto, incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não o benefício, quando constatar incongruência com a situação concreta dos autos. Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: ?§3º:9.Comprovação de insuficiência. (...) O CPC parece estabelecer um meio-termo entre essas duas posições antagônicas, pois indica que se aceita a simples declaração da pessoal natural (v. CPC 99, §2º), mas o juiz, se entender presentes nos autos elementos que apontem que a parte possuir recursos suficientes para arcar com as custas e honorários advocatícios, pode determinar a comprovação da situação financeira do pretendente.? (in Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC ? Lei 13.105/2015, Ed. RT 2ª Tiragem, p. 477). Nesses termos, é admitido, a critério do Juiz, exigir-se prova de que o requerente do benefício não tem rendimento para arcar com as despesas processuais, quando a declaração, comparada a outros elementos dos autos, não for suficiente para aferir tal situação. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXIV, estabelece que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso?, portanto a gratuidade judiciária pressupõe a prova da insuficiência financeira. O art. 99, §2º, do CPC dispõe: ?O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)? Ou seja, embora haja a presunção de hipossuficiência, que é relativa, o Juiz poderá indeferir a gratuidade, se concluir que a declaração prestada pelo requerente não corresponde à condição econômica constatada no processo. Sobre o tema, transcrevo doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, in verbis: ?(...) O Juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (...)? (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Ed. JusPodivm, p. 159) No recurso em exame, verifica-se que o agravante-embargante reside em Condomínio no Jardim Botânico, está patrocinado por Advogado particular e é servidor da Prefeitura Municipal de Macapá (id. 71191059, autos originários), auferindo rendimento bruto de R$ 7.235,26 e líquido de R$ 5.597,94, circunstâncias que não são condizentes com a alegada condição de hipossuficiência, na acepção da lei, para concessão do benefício postulado. Assim, não há prova inequívoca da alegada insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC e, em consequência, da probabilidade de provimento do recurso. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se o agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 15 de setembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

EMENTA

N. 0746142-40.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF39369 - ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO DE MAMA COM PRÓTESE E/OU PLÁSTICA MAMÁRIA NÃO ESTÉTICA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO INDENIZÁVEL. 1. Os danos morais se relacionam diretamente com os prejuízos ocasionados aos direitos de personalidade, como, por exemplo, à honra, à imagem, à integridade psicológica e física, à liberdade. Contudo, o mero dissabor, aborrecimento ou irritação, por fazer parte do cotidiano da vida em sociedade, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral. 2. In casu, não obstante a angústia e frustração sofrida pela recorrente, verifica-se que a negativa de cobertura pelo plano de saúde, não é apta a gerar dano moral indenizável; pois a recusa não representou perigo de dano efetivo à vida ou à saúde da apelante. Não há, inclusive, indicação médica de urgência no procedimento a ser adotado. 3. O mero inadimplemento contratual não gera, via de regra, dano extrapatrimonial indenizável; porquanto o descumprimento dessa espécie obrigacional não é de todo imprevisível. 4. Recurso desprovido.

CERTIDÃO

N. 0728115-23.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: DANILO ESSER DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF19205 - NEIVA ESSER. Número do processo: 0728115-23.2020.8.07.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: DANILO ESSER DE SOUSA E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de ID18522593, e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria Conjunta nº 33 e 50/2020 - TJDFT), designo SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pelo CEJUSC-SEG, no dia 21/10/2020, às 16:00. Destaco que a sessão será realizada pela plataforma ZOOM MEETINGS, no link https://us02web.zoom.us/j/6131037395. Caso seja solicitada id para a reunião, esta será 613 103 7395. Não é necessário senha. Os participantes devem providenciar acesso por celular ou computador com câmera e acesso à internet, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. Caso o acesso ocorra por celular, é necessário baixar, gratuitamente, o aplicativo Zoom Meetings. Para acesso pelo computador, basta clicar no link acima, dez minutos antes do horário agendado. Os participantes devem, ainda, dispor de documentos de identificação com foto, para demonstrarem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). De ordem, devolvo os autos à origem para publicação. Solicita-se, também, o encaminhamento dos autos ao CEJUSC, com antecedência de 48 horas, para realização da referida sessão. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020. ANA CECILIA DE CASTRO PAZ CEJUSC- SEGUNDO GRAU

EMENTA

N. 0730230-48.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADEMAR CAPPELLARI. Adv(s).: DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. POSTERIOR LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. EXAURIMENTO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.514/97. IMPOSSIBILIDADE DE RESCINDIR CONTRATO CUJOS EFEITOS JÁ SE EXAURIRAM. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DESCUMPRIMENTO DA RÉ QUANTO À ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LITÍGIOS JUDICIAIS ENVOLVENDO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 373, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. ADEMAIS, PRESENÇA DE PREVISÃO EXPRESSA NA ESCRITURA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Lavrada a escritura pública de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, exaurem-se os efeitos do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes e a relação passa a ser regida pela Lei nº 9.514/97. Exauridos os efeitos do contrato preliminar, torna-se impossível sua rescisão. 2. Além disso, o fundamento do pedido de resolução baseia-se no argumento de que a ré teria descumprido a afirmação de inexistirem ações judiciais envolvendo o bem imóvel, o que o autor não logrou comprovar, conforme lhe impõe o art. 373, I, do CPC. 2.1. De fato, caso fosse cabível a resolução contratual pleiteada, incumbia ao autor comprovar que, ao tempo da contratação, havia ações judiciais em andamento envolvendo o imóvel negociado, ônus do qual não se desincumbiu. 2.2. Noutro giro, e apenas por amor ao debate, em relação à escritura pública, há previsão expressa acerca da impossibilidade de arrependimento do avençado. 3. Apelação cível desprovida. Sentença mantida.

N. 0711200-73.2019.8.07.0018 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - A: CTI - COMERCIO REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.. Adv(s).: DF17669 - CLAUDIA FRANCO CANCADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROVAS JUNTADAS PELAS PARTES QUE COMPROVAM O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO, SEM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. NECESSIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Na hipótese, muito embora a autora não tenha acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes e as notas fiscais que embasam a cobrança, o réu juntou publicação efetivada no Diário Oficial do Distrito Federal acerca do reconhecimento de dívida, portanto, resta afastada a alegação de que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito. 1.1. Também restou comprovado que o valor pago pelo ente federativo deixou de incluir a correção monetária e, uma vez que foi efetuado após o vencimento da obrigação, esse encargo deve incidir. 2. O emprego do IPCA-E como índice de correção monetária de débito oriundo de condenação da Fazenda Pública encontra consonância com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (Tema 810), com repercussão geral, bem assim com a orientação do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos especiais nº 1.495.144/RS, 1.495.146/MG e 1.492.221/PR (Tema 905), representativos de controvérsia. 3. Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada.

N. 0728896-76.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO. Adv(s).: DF27236 - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADAS. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. VIA INADEQUADA. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC. 2. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação, ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0736871-52.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA. Adv(s).: RS22378 - JOSE PINTO DA MOTA FILHO. R: CASTRO & LOBAO DE CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s).: DF41358 - ALVARO DE CASTRO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEITADOS LIMINARMENTE. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaratórios têm cabimento apenas quando se verificar a existência de contradição, obscuridade ou omissão no ato judicial ou ainda para correção de erro material, conforme exegese do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, sendo necessário que a parte aponte e demonstre a ocorrência de um desses vícios, sob pena de insucesso da medida. 2. Reconhecida a intempestividade dos embargos à execução, descabe examinar qualquer matéria suscitada em seu bojo, ainda que trate de matéria de ordem pública. Ademais, não se vislumbra prejuízo à embargante, pois conforme esclarecido no acórdão, observa-se que a matéria, ainda, está em discussão na origem, no processo nº 0703635-46.2018.8.07.0001, por meio de exceção de pré-executividade. 3. Inexistindo qualquer vício a ser sanado e considerando que a via dos embargos de declaração não serve à reapreciação de matéria exaustivamente debatida nem a modificar o resultado do julgamento do apelo, rejeitam-se os embargos aclaratórios. 4. Embargados de declaração rejeitados.

N. 0702650-12.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA. Adv(s).: DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. VALOR DO LANCE MÍNIMO EM SEGUNDA HASTA. I ? O i. Juízo a quo indeferiu o pedido do credor para reduzir o lance mínimo na segunda hasta de 70% para 50% do valor da avaliação do imóvel, visto que não alcançaria a importância total devida. II ? Observado que o cumprimento de sentença tramita desde 2008; que já ocorreram três hastas públicas,

sem sucesso; que o imóvel possui vultosa dívida hipotecária, bem como está desabitado há muito tempo; que, nos termos do art. 797 do CPC, a execução realiza-se no interesse do credor e, nos autos, o agravante-exequente afirmou expressamente que aceita receber valor inferior ao devido para findar o processo, mediante alienação do imóvel com a redução do lance proposta; e que o lance mínimo em segunda hasta em valor não inferior a 50% da avaliação não caracteriza preço vil, art. 891, parágrafo único, do CPC, acolhe-se o pleito do credor, destacando-se, ademais, que incumbe ao Juiz velar pela efetividade e duração razoável do processo, arts. 4º e 139, inc. II, do CPC. III ? Agravo de instrumento provido.

N. 0718434-60.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: OI S.A.. A: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: RJ0020200A - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU. R: TELENGE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA. R: ESCRITORIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: PR28206 - PAULO ROBERTO NAREZI, PR32919 - CASSIANO ANTUNES TAVARES, PR13142 - ROBSON JOSE EVANGELISTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO OI. DÍVIDA LÍQUIDA. INTERESSE DE AGIR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. I ? A r. sentença que condena a parte em valor certo possui liquidez, certeza e exigibilidade para instruir o cumprimento de sentença. II ? Subsiste a competência do Juízo Cível no qual tramitou a ação principal para o cumprimento de sentença instaurado contra empresa em recuperação judicial. Apenas a eventual prática de atos de constrição do patrimônio da recuperanda são da competência do Juízo universal. Precedentes do e. STJ. III ? O crédito constituído após o pedido de recuperação judicial e que não integra o plano de recuperação, não se submete à correção monetária prevista no art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/05. IV - Prosseguindo o cumprimento de sentença, são exigíveis a multa e os honorários sucumbenciais previstos no art. 523, §1º, do CPC, se não realizado o pagamento espontâneo. V ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0730992-35.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDUCADORA VISAO LTDA - ME. Adv(s).: BA30440 - ROSANE LOBO DIAS CASSUNDE. R: ABELSON GUSMAO DIAS. Adv(s).: DF0029609A - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA, DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF1529 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0709730-27.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. R: ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: ADRIANA DA CUNHA LIMA. Adv(s).: DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESSÃO PRESENCIAL. ADIAMENTO DEFERIDO. JULGAMENTO REALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I ? O julgamento do agravo de instrumento em sessão ordinária por videoconferência, mesmo após o prévio deferimento do pedido de adiamento, configura manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois impossibilitou a sustentação oral e a entrega de memoriais por parte do Advogado da agravante-ré, o que enseja a declaração de nulidade do acórdão. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. II ? Embargos de declaração providos.

DESPACHO

N. 0740038-46.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Número do processo: 0740038-46.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A. D E S P A C H O Intime-se o agravante para que, no prazo de dez dias, comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, na forma do que dispõe o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a aplicação da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Brasília, D.F., 17 de setembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0707116-46.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA RENELDA DE ARAUJO TEIXEIRA. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0707116-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA RENELDA DE ARAUJO TEIXEIRA APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Intime-se a apelante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, bem como para que esclareça sobre o interesse recursal sobre a questão da gratuidade de justiça, uma vez que a r. sentença rejeitou a impugnação ao benefício. Publique-se. Brasília, D.F., 17 de setembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0024868-06.2010.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA ANGELUCE DE ANDRADE. Adv(s).: GO50205 - ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA. R: FRANCISCA DE ANDRADE ROCHA. Adv(s).: DF24604 - ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA, GO50205 - ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA. R: FRANCISCO ABNADA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAGMAR DE ANDRADE. R: MARIA ALDEZIR DE ANDRADE E SILVA. Adv(s).: GO50205 - ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA. R: FRANCISCA DE ANDRADE ROCHA. Adv(s).: DF24604 - ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA, GO50205 - ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA. R: JOAQUIM DE ANDRADE. R: MARIA DE ANDRADE ROCHA. R: MARIA DINDINHA DA ROCHA. Adv(s).: GO50205 - ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA. R: FRANCISCA IZULINA DE ANDRADE MOTA. Adv(s).: GO50205 - ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA. R: ANTONIO ROCHA DE ANDRADE. R: JOAO ALVES DE ANDRADE. R: ANA LUCIA LIBORIO ANDRADE. R: ANTONIO FRANCIMAR LIBORIO ANDRADE. R: FRANCISCO VALMIR LIBORIO ANDRADE. R: MARIA DO SOCORRO LIBORIO ANDRADE. R: ANTONIA CIRNEIDE ANDRADE PINHEIRO. R: ANTONIO JOSE ANDRADE PINHEIRO. R: CLEGINALDO ANDRADE PINHEIRO. R: FRANCISCO CARLOS ANDRADE PINHEIRO. R: MARIA CLEONEIDE ANDRADE PINHEIRO. R: ARLINDA MARIA ALENCAR ANDRADE. R: MARIA SOCORRO ALENCAR ANDRADE. R: MARIA ALENCAR ANDRADE DIAS. R: RAIMUNDO NONATO ANDRADE. R: JOAO ALVES DE ALENCAR ANDRADE. R: FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE SOUZA. R: MARIA DE FATIMA ANDRADE MOTA. R: JOSE AILTON ALENCAR ANDRADE. R: FRANCISCO AIRTON DE ANDRADE. Adv(s).: GO50205 - ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA. R: ESPÓLIO DE JOSE DORIVAL DA ROCHA. Rep(s).: FRANCISCA DE ANDRADE ROCHA. T: PATRÍCIA LIMA FERREIRA. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0024868-06.2010.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: ANTONIA ANGELUCE DE ANDRADE, FRANCISCA DE ANDRADE ROCHA, FRANCISCO ABNADA DE ANDRADE, FRANCISCO DAGMAR DE ANDRADE, MARIA ALDEZIR DE ANDRADE E SILVA, FRANCISCA DE ANDRADE ROCHA, JOAQUIM DE ANDRADE, MARIA DE ANDRADE ROCHA, MARIA DINDINHA DA ROCHA, FRANCISCA IZULINA DE ANDRADE MOTA, ANTONIO ROCHA DE ANDRADE, JOAO ALVES DE ANDRADE, ANA LUCIA LIBORIO ANDRADE, ANTONIO FRANCIMAR LIBORIO ANDRADE, FRANCISCO VALMIR LIBORIO ANDRADE, MARIA DO SOCORRO LIBORIO ANDRADE, ANTONIA CIRNEIDE ANDRADE PINHEIRO, ANTONIO JOSE ANDRADE PINHEIRO, CLEGINALDO ANDRADE PINHEIRO, FRANCISCO CARLOS ANDRADE PINHEIRO, MARIA CLEONEIDE ANDRADE PINHEIRO, ARLINDA MARIA ALENCAR ANDRADE, MARIA SOCORRO ALENCAR ANDRADE, MARIA ALENCAR ANDRADE DIAS, RAIMUNDO NONATO ANDRADE, JOAO ALVES DE ALENCAR ANDRADE, FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE SOUZA, MARIA DE FATIMA ANDRADE MOTA, JOSE AILTON ALENCAR ANDRADE, FRANCISCO AIRTON DE ANDRADE, ESPÓLIO DE JOSE DORIVAL DA ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA DE ANDRADE ROCHA D E S P A C H O Considerando a pluralidade de réus, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa e visando a evitar eventual alegação de nulidade causada pelo Judiciário, baixem-se os autos em diligência para que o Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga certifique acerca da (in)existência

de apresentação de contrarrazões pelos réus à apelação de ID 18722994. Após, façam-se conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de setembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0734462-06.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA MORBACH DE MEDEIROS. Adv(s).: RS35538 - HORACIO DE REZENDE NETO, DF29044 - GUSTAVO NUNES DE PINHO. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0734462-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DE FATIMA MORBACH DE MEDEIROS APELADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. D E S P A C H O Em atenção ao contido na petição de ID 19720534, com esteio no disposto no parágrafo único do artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT e da Portaria GPR 1.029, de 10/05/2018, DETERMINO a retirada dos autos da pauta de julgamentos virtual com a consequente INCLUSÃO NA PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL, observando-se as cautelas de praxe. Quanto ao pedido de sustentação oral, esclareço, entretanto, que em virtude das medidas preventivas adotadas por este Tribunal de Justiça para redução dos riscos de contaminação pelo coronavírus (COVID-19), as audiências presenciais seguirão, nesse período excepcional, por videoconferência, conforme estabelecido por meio da Portaria Conjunta 52, de 08/05/2020, devendo o patrono observar os procedimentos estabelecidos nesta portaria, notadamente o disposto pelo art. 12, procedendo o pedido de sustentação oral conforme o regramento. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de setembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DECISÃO

N. 0723931-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: HELIO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF16541 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF22531 - GLAUCIA ALVES DA COSTA. Em sessão realizada no dia 24.08.20, a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0720138-77.2020.8.07.0000 (IRDR 16), no intuito de uniformização da interpretação da questão relativa à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam discutidos eventuais equívocos por ele perpetrados no que se refere à correção monetária e à aplicação de juros referentes a valores que forem depositados em contas individuais vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), bem como de eventuais saques indevidos nessas contas individuais. Diante disso, com fundamento no artigo 982, inciso I, do CPC (c/c artigo 304, inciso I, do RITJDFT), o Desembargador ÂNGELO PASSARELI determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. Assim, diante da decisão acima, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento de mérito do incidente. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

N. 0723883-65.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA LUZIA DE CAMARGOS. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Em sessão realizada no dia 24.08.20, a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0720138-77.2020.8.07.0000 (IRDR 16), no intuito de uniformização da interpretação da questão relativa à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam discutidos eventuais equívocos por ele perpetrados no que se refere à correção monetária e à aplicação de juros referentes a valores que forem depositados em contas individuais vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), bem como de eventuais saques indevidos nessas contas individuais. Diante disso, com fundamento no artigo 982, inciso I, do CPC (c/c artigo 304, inciso I, do RITJDFT), o Desembargador ANGELO PASSARELI determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. Assim, diante da decisão acima, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento de mérito do incidente. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Câmara de Uniformização

DESPACHO

N. 0740421-24.2020.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: ALEXANDRE HENRIQUE SANTANA. Adv(s).: DF52548 - MARIANA DANTAS TURINO DE MIRANDA. R: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de reclamação proposta por ALEXANDRE HENRIQUE SANTANA contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. O reclamante requer a concessão da gratuidade de justiça. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para pessoa física poderá ocorrer em qualquer momento do processo e depende, em regra, apenas do requerimento da parte e da afirmação de carência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98). Isso porque a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, de modo que o magistrado somente poderá indeferir o benefício na hipótese de dúvida fundada, ou seja, somente se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, antes de indeferi-lo, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos (caput e 2º). No caso em apreço, não há elementos nos autos que comprovem a situação econômica do requerente. Assim, concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar sua hipossuficiência econômica ou efetuar o recolhimento das custas. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

7ª Turma Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 7TCV

Considerando as Resoluções CNJ nº 313 de 19 de março de 2020 e nº 314 de 20 de abril de 2020, o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, do Governo do Distrito Federal e as Portarias Conjuntas do TJDFT nº 50 de 29 de abril de 2020 e nª 52 de 08 de maio de 2020, que suspende a prestação presencial de serviço no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios como medida emergencial para prevenção do contágio pela COVID-19 e regulamenta a realização de sessões de julgamento por videoconferência, **por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex,** disponibilizada pelo CNJ **,** de ordem da Excelentíssima Senhora Desa. **GISLENE PINHEIRO** , Presidente da 7ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **14 de Outubro de 2020 (Quarta-feira)** , **com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos)** , realizar-se-á a sessão para julgamento presencial, **por videoconferência** , dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedido de vista devolvidos para continuação do julgamento e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

Processo	0730856-38.2017.8.07.0001
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	EFFICACE - ENGENHARIA BIM LTDA - ME GUSTAVO MONTEIRO SIMOES FRANCISCO HENRIQUE MARTINS DAMASO MARLENE MARTINS DAMASO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE TRINDADE MONTEIRO NETO - PB24361-A DENISE SOARES VARGAS - DF16058-A FABIO BROILO PAGANELLA - DF11842-A
Polo Passivo	FRANCISCO HENRIQUE MARTINS DAMASO MARLENE MARTINS DAMASO EFFICACE - ENGENHARIA BIM LTDA - ME GUSTAVO MONTEIRO SIMOES
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO BROILO PAGANELLA - DF11842-A DENISE SOARES VARGAS - DF16058-A JOSE TRINDADE MONTEIRO NETO - PB24361-A
Terceiros interessados	

Processo	0703834-80.2019.8.07.0018
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Polo Ativo	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	METRÔ DF LUCIANA CAIXETA GANIM DE MENEZES - DF22353-A BRUNO OLIVEIRA DIAS - DF26376-A FELIPE SILVA BOTELHO - DF36115-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0704289-79.2018.8.07.0018
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH**
Polo Ativo	GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - MG76932-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0706342-16.2020.8.07.0001
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA ELSON FERREIRA

Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA CARLOS CESAR BORGES - DF8576-A EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF19473-A
Polo Passivo	ELSON FERREIRA BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A CARLOS CESAR BORGES - DF8576-A
Terceiros interessados	

Processo	0718581-80.2019.8.07.0003
Número de ordem	6
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ILHA DE PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO DE CASTRO GOMES - DF13973-A LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Polo Passivo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA ILHA DE PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A RODRIGO DE CASTRO GOMES - DF13973-A ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Terceiros interessados	

Processo	0027250-93.2015.8.07.0007
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Polo Ativo	TECNISA S.A. TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A
Polo Passivo	LUANA SANTIAGO PEREIRA FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	ZILDA COSTA LIMA - DF41432-A KAROLLINNE LAURENTINO SIQUEIRA - DF41247-A ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF15192-A
Terceiros interessados	

Processo	0724546-45.2019.8.07.0001
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARIA EUGENIA AYRES LAZZAROTTI ABREU ARIEL GUIMARAES PAIVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF4595-A
Polo Passivo	EDMUR CARLOS JORGE DE MORAES CARMEN LUCIA ADORNO DE MORAES
Advogado(s) - Polo Passivo	ROGERIO FEDRIGO - DF43340-A
Terceiros interessados	

Processo	0731890-77.2019.8.07.0001
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CARLOS ROBERTO PIO DA COSTA JOSENITA MARIA DE BRITTO LYRA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334-A RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF37760-A ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF46056-A ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA - DF59275-A CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - DF59520-A RODRIGO SANTOS VALLE - DF46031-A
Polo Passivo	CARLOS ROBERTO PIO DA COSTA JOSENITA MARIA DE BRITTO LYRA COSTA GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO SANTOS VALLE - DF46031-A ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA - DF59275-A CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - DF59520-A ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF46056-A EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334-A RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF37760-A
Terceiros interessados	

Processo	0700570-09.2019.8.07.0001
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH**
Polo Ativo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	IZABELLE MARQUES FERREIRA POLIDO - DF55212-A RAYLA SILVA DAMASCENO - DF48141-A KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA - DF23803-A
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0036397-30.2016.8.07.0001
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH**
Polo Ativo	WESLEY MARTINS FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Ativo	TAIRUSE MAILA DAMACENO SIQUEIRA - DF53172-A HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107-A
Polo Passivo	CNEC - CLINICA DE NEUROLOGIA E CIRURGIA DA COLUNA LTDA - EPP GILMAR SILVA SAAD HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	RAUL CANAL - DF10308-A SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF18712-A
Terceiros interessados	

Processo	0725466-85.2020.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH**
Polo Ativo	UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS87151 JONAS ROBERTO WENTZ - RS49387 MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS74939
Polo Passivo	GUSTAVO KLEIN DIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	ERIKA FONSECA MENDES - DF9382-A
Terceiros interessados	

Processo	0740062-08.2019.8.07.0001
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	EOLICA CERRO CHATO V S.A. EOLICA CERRO DOS TRINDADE S.A. EOLICA CERRO CHATO VI S.A. EOLICA CERRO CHATO IV S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-S LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ - DF35932-A
Polo Passivo	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO BEZE - DF21419-A
Terceiros interessados	

Processo	0700673-58.2020.8.07.0008
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**

Polo Ativo	WAGNER CESAR VIEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	WAGNER CESAR VIEIRA - DF32829-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE MORAES E LEAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Passivo	CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276-S
Terceiros interessados	

Os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo foi pautado, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDFT nº 52 de 08 de maio de 2020.

Ao requer a inscrição, é imprescindível que o advogado informe seu e-mail e um telefone de contato. O advogado receberá no endereço de e-mail o link para acessar o ambiente da videoconferência.

Durante as sessões, os advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra.

Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 7ª Turma Cível, por meio dos telefones (61) 3103-4933 ou 3103-4932 (whatssapp business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 7tcivel@tjdft.jus.br.

Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 .

Giselle Silvestre Ferreira Rios

Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

EMENTA

N. 0002889-27.2015.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE LUIZ DE FRANCA FILHO. Adv(s).: DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. A: JOEL ROCHA DE ARRUDA. Adv(s).: DF36514 - CHRYSSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE. R: EVARISTO LUIZ SOBRINHO. Adv(s).: DF32646 - REGES SILVA PAULINO. R: ERMILDA PEREIRA DOS REIS DE ARRUDA. Adv(s).: DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. R: JOEL ROCHA DE ARRUDA. Adv(s).: DF36514 - CHRYSSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE. R: JANAINA APARECIDA BARBOSA DE FRANCA. Adv(s).: DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. R: FRANCISCO DE ASSIS LUIZ DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIZ DE FRANCA FILHO. Adv(s).: DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. T: MARCIO DE FREITAS FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO GONCALVES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSMAR LUIZ DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GISLAINE DE FATIMA SOARES DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRACI SANTOS DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO BRAGA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOLONI JOSE DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARILIA APARECIDA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA COMBINADA COM INDENIZATÓRIA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO SANEADORA SOBRE O MÉRITO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS. PROCURAÇÃO SUBSTABELECIMENTO. TRANSMISSÃO PARA TERCEIROS DE BOA-FÉ. REGULARIDADE DO NEGÓCIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DESCABIDA. RECONVENÇÃO. PRETENSÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL. DIREITOS RELATIVOS AO IMÓVEL USUCAPIDO OBJETO DE PARTILHA. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. COPROPRIEDADE. RECONHECIDA. 1. A decisão saneadora que reconhece a prescrição, resolvendo o mérito em relação parte dos pedidos, é recorrível mediante agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, caso quisesse ver tal questão devolvida a esta instância recursal, deveria o autor ter manejado o recurso cabível no momento adequado, de maneira que, nesse ponto, a presente apelação não pode ser conhecida, estando preclusa a decisão recorrida. 2. Incumbe ao magistrado, na forma do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil, julgar antecipadamente a lide, proferindo sentença de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, procedimento que, a toda evidência, não se traduz em cerceamento a direito de defesa, tampouco em afronta ao devido processo legal, desde que as provas dos autos se mostrem suficientes para a adequada compreensão e solução da controvérsia. 3. A procuração outorgada pelo autor/apelante evidencia que o negócio jurídico entabulado pelas partes tinha por objeto a cessão de direitos sobre imóvel, a qual não depende das mesmas formalidades da compra e venda para a transmissão de propriedade para que possa ser reputada como válida. 3.1. Diante da demonstração dos termos em que tal negócio foi regularmente formalizado, mediante procuração pública, com a anuência de ambas as partes, inviável a pretensão de reconhecimento de qualquer invalidade baseada no argumento de que haveria vício de forma porque se pretendia com a avença, não a cessão de direitos, mas a efetiva transmissão de propriedade. 4. A procuração já mencionada, outorgada em favor do réu/apelado, contém disposições genéricas e abstratas, no sentido de que o outorgado recebia poderes amplos e gerais para, em suma, usar, gozar e dispor do imóvel, em caráter irrevogável e irretratável, sem a necessidade de prestação de contas, podendo para tanto pagar taxas e impostos necessários, o que não conduz à conclusão de que este tenha se obrigado ao pagamento de tributo que naturalmente não decorra desse tipo de avença. 5. Na ausência de provas de que o outorgado teria se comprometido a promover, dentro de determinado prazo, a alteração formal da propriedade do imóvel, descabe falar em responsabilização deste em razão de não qualificação do outorgante para a participação de programa habitacional porque o bem ainda permanecia sob sua titularidade registral. 6. Descabida a pretensão de indenização por danos morais, pois diante da ausência de demonstração de qualquer ato ilícito por parte do réu/apelado, não se vislumbra a ocorrência de violação a direitos da personalidade. 7. No tocante ao pedido de usucapião extraordinária, a posse, ainda que decorrente de instrumento de mandato, possui nítida natureza negocial, despida de qualquer traço ou relação de dependência para com o outorgante do mandato, o que afasta a alegação de que o contato com o bem se caracterizaria como mera detenção. Ademais, houve a demonstração de que ela foi exercida por tempo suficiente para o preenchimento do requisito temporal previsto no parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil, supratranscrito. 8. O réu/apelante, e não apenas a sua ex-cônjuge, também é contemplado pelo substabelecimento de procuração relativo aos direitos inerentes ao imóvel, por meio do qual houve

a transmissão da posse, não sendo possível ignorar o comando judicial anteriormente proferido em ação de partilha, determinando a divisão dos direitos relativos ao imóvel entre o casal. 8.1. O reconhecimento de propriedade mediante usucapião extraordinário deve alcançar ambos os ex-cônjuges, não sendo possível à ré/reconvinte beneficiar-se de estratégia processual para adquirir a propriedade do imóvel isoladamente para si, sob pena de violação à coisa julgada. 9. Recurso do autor parcialmente conhecido e desprovido. Recurso do réu conhecido e provido.

N. 0036987-12.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MASTIGE ARQUITETURA CONSTRUCAO E DESIGN LTDA. Adv(s).: DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. R: NATAN SILVA DE GOIS. Adv(s).: DF32421 - DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA TERMINATIVA. ABANDONO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ENDEREÇO DESATUALIZADO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ABANDONO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. VIOLAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. DISTINÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz deve extinguir o processo sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências de sua incumbência, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Nesse caso, conforme os §§ 1º e 2º, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para que, no prazo de cinco dias, possa suprir a falta, devendo ser condenado nas despesas e nos honorários de advogado caso permaneça inerte, dando causa à extinção do feito. 2. No caso dos autos, o advogado da parte foi intimado e, conforme a própria narrativa recursal, optou por permanecer inerte, ao que se seguiu a intimação pessoal da parte autora, que não foi efetivada porque o endereço constante dos autos estava desatualizado, o que, na forma do artigo 274, do Código de Processo Civil, não tem o condão de infirmar a validade do ato, já que é dever da parte manter os seus dados atualizados perante o Juízo. 3. Embora o despacho de intimação do exequente tenha indicado que a inércia poderia conduzir à extinção do feito pelo pagamento total, é certo que, enquanto despacho, tal pronunciamento não possui conteúdo decisório e, por isso mesmo, não vincula o o Juízo em relação ao conteúdo dos atos que venham a ser praticados em sequência. 3.1. O prosseguimento do feito, com a inércia do advogado e a frustração do ato de comunicação no endereço do exequente cadastrado nos autos, acabou por evidenciar um inconfundível contexto processual de abandono da causa, consideradas circunstâncias como a ausência de atualização de dados e o não atendimento de intimação que poderia ser respondida mediante simples petição. 4. O contexto processual evidencia, ainda, violação ao princípio da cooperação pela parte, tendo em vista que o conteúdo deste preceito, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, alcança todos os sujeitos que atuam no processo, os quais devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável a solução da causa. 5. Eventual distribuição de despesas decorrentes da contratação de advogado particular, em razão de ajuste pactuado entre as partes em acordo extrajudicial, não se confunde com honorários de natureza sucumbencial, que possuem natureza distinta, considerando, ainda, que o artigo 485, § 2º, do Código de Processo Civil preceitua expressamente, nos casos de abandono, que o autor deve ser condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. 6. Inviável o acolhimento da tese de que o feito deveria ter sido extinto com a homologação do acordo, considerando que o próprio exequente informou o descumprimento pelo executado e, diante da intimação para que se manifestasse acerca da notícia prestada por este, de que o saldo devedor já havia sido quitado, optou por permanecer inerte. 7. Recurso conhecido e improvido.

N. 0004457-51.2015.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: REGINA MARIA CARRION SILVA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: ROSANA BARBOSA GUEDES. R: SUD - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA. Adv(s).: DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE, DF31630 - INALDO JOSE DE OLIVEIRA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTIGOS 186 C/C 927, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. INCÊNDIO. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO DESFAVORAVEL. DANO COMPROVADO. ARBITRAMENTO DANOS MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENERICAS. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MATIDA. 1.A responsabilidade civil pelos danos decorrentes em virtude de ato ilícito é subjetiva, devendo ser demonstrada a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927, caput, ambos do Código Civil. 2. As provas dos autos, em especial o laudo pericial criminal, em cotejo com a prova testemunhal, que não refuta as conclusões da prova técnica, evidenciam a responsabilidade civil da parte requerida. 3. Não se pode olvidar que o laudo pericial criminal possui presunção juris tantum de veracidade, uma vez que elaborado por autoridade, e, portanto, prevalece até prova em contrário, ou sua elisão por meio de outros elementos idôneos de convicção ? o que não ocorreu -, não havendo porque recusar-lhe credibilidade. 4. Quanto aos danos materiais, o réu, quando do momento oportuno, não trouxe elementos hábeis a invalidar o valor estabelecido na prova técnica, ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC). Ainda que assim não o fosse, verifico que o orçamento juntado no corpo da apelação não é apto a infirmar as conclusões lançadas no laudo pericial, pois realizado de maneira unilateral e sem o contraditório. 4.1. Ademais, refere-se tão somente ao suposto custo para construção do galpão, sem constar os valores relativos aos objetos atingidos pelo fogo e os danificados pelo calor, bem como os gastos com a limpeza. 5. É dizer: o recorrente deixou de impugnar de forma específica as alegações do autor e, sobretudo, não apresentou prova capaz de infirmar a conclusão da pericia técnica realizada no local do fato, de modo a demonstrar qualquer falha ou impropriedade nas conclusões dos peritos. 6.O orçamento trazido pelo apelante refere-se a acontecimento anterior à própria propositura da ação, de maneira que, por não se referir a fatos novos, poderia ter sido apresentado no estágio processual adequado, em sede de contestação. 6.1. Em caso de discordância quanto à avaliação das provas realizada pelo julgador de primeiro grau, podem as partes devolver a matéria ao Tribunal a fim de obter um novo pronunciamento judicial, o que se faz por meio da interposição do recurso cabível devidamente fundamentado, e não de nova dilação probatória destinada a contrapor os fundamentos da sentença. 7. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0740342-45.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MAURICIO DIAS DA SILVA. A: FERNANDA BARBOSA RAMOS. Adv(s).: DF56473 - IZABELA CRISTINA SOUZA FREDENHAGEM. R: MANOEL DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF59552 - RAPHAEL SOUZA E SA; Rep(s).: RAPHAEL SOUZA E SA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0740342-45.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MAURICIO DIAS DA SILVA, FERNANDA BARBOSA RAMOS AGRAVADO: MANOEL DIAS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: RAPHAEL SOUZA E SA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por FERNANDA BARBOSA RAMOS e MAURICIO DIAS DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível de Ceilândia (id. 70297341)[1] que, nos autos da intitulada ?ação de nulidade de negócio jurídico? (Processo nº 0711766-67.2019.8.07.0003), ajuizada por MANOEL DIAS DA SILVA, atribuiu aos réus o ônus de demonstrar se o contrato impugnado foi efetivamente celebrado pelo autor, com base no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Eis o teor do decisum agravado: ?(...) Do ônus da prova Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Contudo, muito embora o réu não tenha requerido a produção de perícia grafotécnica a fim de comparar a assinatura do autor e a aposta nos documentos indicados, o ônus da prova no presente caso é seu, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a valiosa lição de Fábio Tabosa, ao comentar o dispositivo: ?Em última análise, o ônus quanto à assinatura é de quem lhe sustenta a idoneidade, o que normalmente corresponde à parte que produz a prova documental (v.g., que 'produz' o documento nos autos), sendo esse o entendimento da jurisprudência. Note-se, entretanto, que em casos como o da ação principal declaratória de falsidade de assinatura, ainda que a apresentação do documento se faça pelo autor (como prova do objeto material do pedido), de qualquer modo caberá ao réu, caso insista na autenticidade; acima de tudo prevalece, portanto, como regra geral, o critério da afirmação?. Assim, ao réu cabe demonstrar que o contrato impugnado foi efetivamente celebrado pelo autor. Por fim, fica a parte requerida intimada a dizer se possui interesse na produção de prova pericial, no prazo de cinco dias. (...)? Opostos embargos de declaração (id. 70849990

e id. 70851113)[2], estes restaram rejeitados (id. 71389253)[3] com os seguintes fundamentos: ?(...) No caso, os embargantes afirmam que há contradição da decisão de ID 70297341 , no que tange à distribuição do ônus da prova. Contudo, não se verifica contradição na referida decisão, uma vez que este juízo consignou que o ônus da prova segue a regra ordinária, nos termos do art. 373 §1º do CPC, mas, especificamente quanto à falsidade de documento, deve ser observada a regra do art. 429 inciso II do CPC. Quanto às demais alegações, os arrazoados visam revolver a matéria meritória. Assim, na verdade, o que pretendem as partes com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada (...).? Descontentes, os réus FERNANDA BARBOSA RAMOS e MAURÍCIO DIAS DA SILVA interpõem o presente recurso e, em suas razões (id. 19686422), discorrem sobre o contexto fático-processual da lide, destacando terem apresentado em sede de contestação uma análise grafotécnica particular realizada sobre o documento alegadamente falso, a qual aponta conclusão no sentido de que a assinatura controvertida seria do autor/agravado. Destacam, nesse sentido, que ?(...) os documentos notariais, provenientes de tabeliães ou oficiais de Registros Públicos, e extraídos de seus livros e assentamentos públicos, detém uma presunção legal de autenticidade, entre as partes e perante terceiros, fato que decorre da atribuição de fé pública (...)? (p. 11). Concluem, assim, que o documento alegadamente falso não foi produzido pelos réus, mas pelo Tabelionato do 3º Ofício de notas, registro civil e protesto de títulos de Taguatinga, de maneira que a regra especial de ônus probatório prevista no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, não poderia ser aplicada ao caso concreto, cabendo à parte autora o ônus de demonstrar a falsidade que alega. Destacam que a atribuição do ônus de produção de prova pericial lhes imporia inclusive um encargo econômico não previsto, já que teriam de custear os honorários periciais para demonstrar a legitimidade de um documento público que é questionado pelo autor/agravado. Defendem a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, asseverando que a eficácia da decisão agravada poderia alterar o resultado do processo, o que caracterizaria o perigo de dano. Colacionam jurisprudência e, ao final, requerem o sobrestamento do processo originário até que o recurso seja apreciado pelo órgão colegiado. No mérito, pugnam pelo provimento de seu recurso para que a decisão agravada seja reformada, determinando a aplicação da regra prevista no artigo 429, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma a atribuir o ônus da prova ao autor/agravado. Preparo (id. 19686434 e id. 19686435). É o relatório. Decido. À primeira vista, entendo ser cabível o agravo de instrumento, seja em razão de uma interpretação extensiva do disposto no artigo 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil, ou porque o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, consagrou o entendimento de que ?o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?. A possibilidade de deferir a antecipação da tutela ou efeito suspensivo à pretensão recursal é atribuída ao relator pelo artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, estando tais provimentos condicionados à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo capazes de ensejar o deferimento da tutela de urgência em sede recursal. Na hipótese, requerem os agravantes, em suma, o sobrestamento do processo de origem até que seja definida nesta instância recursal a questão relacionada ao ônus específico da prova de legitimidade do documento controvertido. Analisando o teor da decisão agravada, conforme já transcrito no relatório, e considerando os seus potenciais efeitos no resultado da demanda, entendo que a continuidade do andamento processual, com a efetiva concretização do decisum, teria a aptidão de causar aos recorrentes prejuízos de ordem processual e até mesmo econômica. De fato, a discussão relacionada ao ônus de produção da prova da regularidade da contratação controvertida deve passar por uma análise mais aprofundada do contexto até então delineado nos autos e dos argumentos aviados pelas partes, motivo pelo qual, por cautela, deve ser suspenso o curso do feito na origem. Assim, com base num juízo perfunctório de cognição, entendo que se faz presente o perigo de dano necessário à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. De outro lado, não vislumbro risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que, na eventual hipótese de improvimento do recurso, o processo principal terá seu prosseguimento retomado. Assim, ad cautelam, DEFIRO a medida liminar tão somente para sobrestar o andamento dos autos de origem até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento, momento em que o colegiado irá analisar com maior profundidade os argumentos lançados neste recurso. Comunique-se ao Juízo da causa. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta ao recurso interposto, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a intervenção do Ministério Público no feito originário, ouça-se a Procuradoria de Justiça. Por fim, proceda a Secretaria desta Turma com a associação do presente recurso ao agravo de instrumento nº 0740267-06.2020.8.07.0000, interposto pela ré MARIA JOSE DOS SANTOS LOBO contra o mesmo decisum, para que passem a ter tramitação conjunta e sejam julgados na mesma assentada. Intimem-se. [1] Dos autos originários. [2] Idem. [3] Idem. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

ATO ORDINATÓRIO

N. 0731463-49.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: LUIS ALBERTO BAUER. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Número do processo: 0731463-49.2020.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno (ID n. 19710184), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 01 da Sétima Turma Cível, de 15 de setembro de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 16 de setembro de 2016. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0740066-14.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0740066-14.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: R.B.R, P. H. F. B. REPRESENTANTE LEGAL: R.B.R. AGRAVADO: A.K.C.F. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por R.B.R. e P.H.F.B., menor representado pelo genitor, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras que, nos autos da ação de exoneração de alimentos c/c alimentos nº 0710883-35.2020.8.07.0020, ajuizada em desfavor de A.K.C.F., indeferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata suspensão dos alimentos pagos à agravada. Em suas razões recursais, o agravante esclarece que divide com a agravada a guarda compartilhada do filho menor do casal e que, apesar do lar de referência ser o paterno, por acordo homologado, paga mensalmente pensão alimentícia no importe de 24% (vinte e quatro por cento) do salário mínimo para auxiliar nos gastos do menor quando ele está em companhia da mãe. Afirma, porém, que o filho tem ficado exclusivamente na sua companhia e as expensas dos seus pais (avós paternos). Alega que também pagava o aluguel da agravada, além da pensão alimentícia. Assegura que não haverá prejuízos para o menor. Requer a concessão da tutela de urgência recursal para cessar o pagamentos dos alimentos até o mérito da ação principal; no mérito, pede a confirmação da decisão liminar e a reforma da decisão agravada. Sem preparo em razão da gratuidade de justiça deferida na origem. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil/2015, o juiz poderá conceder tutela de urgência, total ou parcialmente, quanto evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, para a concessão da medida de urgência devem estar presentes, simultaneamente, a probabilidade do direito, mediante cognição sumária, baseados em uma probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos[1]. E o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e/ou de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. No caso em análise, o genitor/agravante pretende a exoneração do valor pago a título de alimentos para seu filho menor, argumentando que ele se encontra sob sua guarda exclusiva. De acordo com a previsão contida no artigo 1.699 do Código Civil, a alteração na situação do alimentante ou

do beneficiário da prestação alimentícia constitui fundamento para a propositura de ação revisional, verbis: Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Acerca do tema, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald assim lecionam na obra Direito das Famílias (2008:660): Considerada a clareza da norma legal inserida no art. 1.699 da Lei Civil, bem como a natureza rebus sic stantibus de toda e qualquer decisão ou convenção a respeito de alimentos, infere-se, com tranquilidade, a possibilidade de revisão do quantum alimentício, a qualquer tempo, quando modificada a fortuna de quem os presta ou a necessidade de quem os recebe. De fato, em se tratando de relação jurídica continuativa de tempo indeterminado, é muito comum a revisão da obrigação de prestar alimentos, comprovada a mudança na situação fática justificadora (CPC, art. 471, I). Alterada a proporcionalidade decorrente da possibilidade de quem presta e da necessidade quem recebe, justifica-se uma revisão para equalizar o quantum alimentar. Naturalmente, a revisão alimentícia está condicionada a comprovação de que houve uma mudança, para maior ou para menor, nos elementos objetivos, fáticos ou jurídicos, da obrigação alimentícia posterior à sua fixação, decorrente de fato imprevisível, não decorrente do comportamento das próprias partes, afinal, se a diminuição de sua capacidade econômica decorre de ato voluntário do alimentante ou do alimentando, não se pode justificar a revisão. Do caso em análise sobressai o fato que, mesmo sendo o lar paterno o de referência na guarda compartilhada do filho do casal, foi homologado acordo em que o agravante se comprometeu a pagar a importância de 24% (vinte e quatro por cento) do salário mínimo vigente ao filho, a título de alimentos, em conta de titularidade da agravada (ID 19616948 pag. 24/25 e 27). Em que pesem os argumentos recursais, não há no acordo condicionamento a esse pagamento. Com o regime de convivência em aberto, visitação livre mediante apenas prévia combinação, não existe, ao menos nesse momento de cognição sumária, relação de subordinação dos alimentos à quantidade de visitas ou ao tempo dispendido junto à genitora. Pertinente consignar que, em se tratando de agravo de instrumento, a apreciação pela instância revisora limita-se a conteúdo que não ponha fim ao processo, sobretudo porque, nesta fase de análise preliminar, não se vislumbra elementos suficientes para tanto, sendo certo que a devida instrução probatória irá efetivar a formação do juízo de convicção do magistrado julgador. Oportunamente, após ampla dilação probatória, possível a modificação da verba alimentar fixada, inclusive a sua exoneração. Desta feita, não subsistindo prova conclusiva da presença dos pressupostos para a antecipação da tutela almejada, impõe-se o indeferimento da pretensão liminar no presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal requerida. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Publique-se e intime-se. Brasília/DF, setembro de 2020. Desembargadora LEILA ARLANCH Relatora [1] Novo Código de Processo Civil Comentado - Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero ? São Paulo: RT, 20?15- art. 300

EMENTA

N. 0707489-80.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. Adv(s).: DF61464 - ELIANDRO GOMES RODRIGUES, DF59389 - JOSE FLAVIO RODRIGUES BARROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO. PROVAS INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. O arbitramento da verba alimentar está alicerçado no binômio necessidade-possibilidade, e, especialmente quando se cuida de alimentos provisórios, deve obedecer ao critério da razoabilidade, mormente quando não consta dos autos elementos que possam, de plano, comprovar a impossibilidade do alimentante. 2. Recurso não provido. Unânime.

N. 0729991-44.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ERICO DE JESUS. Adv(s).: DF35179 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. 1. Não verificada a omissão, não prosperam os declaratórios, que se destinam a expungir do julgado os vícios catalogados no art. 1.022, do CPC/15. 2. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir a matéria julgada e nem para reformar o Acórdão quando não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Unânime.

N. 0019790-85.2016.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÕES. INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir a matéria julgada e nem para reformar o Acórdão quando não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. 2. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios. 3. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo suficiente que fundamente suas decisões nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso concreto. Os Tribunais não são órgãos de consulta jurídica. 4. Embargos declaratórios rejeitados.

N. 0726439-74.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SMARTCONTROL CONSTRUCAO E AUTOMACAO EIRELI. A: MURILO INACIO PIRES. A: VALERIA TEIXEIRA FERREIRA PIRES. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA. 1. Tendo havido o enfrentamento das teses pelo órgão jurisdicional, com interpretação das normas incidentes ao caso de forma contrária à pretensão do embargante, cabe à parte, se pretender a alteração do provimento adotado, valer-se do instrumento processual adequado para tal desiderato. 2.Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Unânime.

N. 0707467-22.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: E. M. DE OLIVEIRA BATISTA RESTAURANTE - EPP. Adv(s).: DF50240 - VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUARIA LTDA. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CARÁTER INCIDENTAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o princípio da dialeticidade, a parte recorrente deve deduzir, de forma clara e articulada, as razões de fato e de direito que estariam a justificar a insurgência apresentada contra a decisão recorrida, sob pena de o recurso não ser conhecido por carecer de regularidade formal. 2. No presente caso, da análise das razões recursais da agravante, observa-se que restaram expostos motivos de fato e de direito que evidenciam sua intenção em alcançar a reforma da decisão prolatada. Desse modo, havendo congruência entre as razões recursais e o conteúdo da decisão atacada, não há falar em inadmissibilidade do agravo interno com base neste princípio. 3. O art. 300 do Código de Processo Civil determina que ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? 4. O acolhimento do pedido de antecipação de tutela pressupõe a existência de prova suficiente, de forma que os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. No presente caso, não vislumbro verossimilhança à pretensão da agravante, na medida em que não está caracterizada, de plano, a probabilidade de seu direito. 5. Agravo interno desprovido.

N. 0700574-43.2019.8.07.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR, DF33257 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA. A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES, DF40589 - RAIANE SOUTA DE ANDRADE. R: VANILDO APARECIDO ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF59119 - DEBORA EDWIRGES LOPES VAZ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VERIFICADA. ACOLHIMENTO NECESSÁRIO. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. 1. Havendo omissão quanto à distribuição de honorários de sucumbência, o acórdão merece esclarecê-la. 2. A fixação dos honorários advocatícios deve ser feita sobre o valor da causa quando o ganho econômico obtido não pode ser precisamente calculado (art. 85, § 2º do CPC). 3. A gratuidade de Justiça não deve ser concedida aos que percebem altos salários, pois o mecanismo se volta àqueles que não podem arcar com as custas judiciais. 4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

8ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0740244-60.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA. A: BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP. Adv(s).: SP417559 - BRUNA CAROLINE VALENCIO. R: JULIANA RODRIGUES DA SILVA. R: AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF58350 - ANA PAULA DE SOUSA COSTA, DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0740244-60.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA, BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP AGRAVADO: JULIANA RODRIGUES DA SILVA, AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA Despacho 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória da 2ª Vara Cível do Gama que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e reconheceu a formação de grupo econômico entre a devedora principal e a agravante Book Play Comércio de Livros (CNPJ nº 06.943.073/0001-01 e CNPJ nº 12.240.482/0001-36), proc. nº 0702354-12.2019.8.07.0004, ID nº 71978803, págs. 1-2. 2. Preparo (ID nº 19655490 e nº 19655491). 3. Não foi formulado pedido de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo. 4. Intimem-se os agravados para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões (art. 1.019, II do CPC). 5. Após, retornem-me os autos. 6. Publique-se. Brasília, DF, 16 de setembro de 2020. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0740244-60.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA. A: BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP. Adv(s).: SP417559 - BRUNA CAROLINE VALENCIO. R: JULIANA RODRIGUES DA SILVA. R: AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF58350 - ANA PAULA DE SOUSA COSTA, DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0740244-60.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA, BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP AGRAVADO: JULIANA RODRIGUES DA SILVA, AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA Despacho 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória da 2ª Vara Cível do Gama que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e reconheceu a formação de grupo econômico entre a devedora principal e a agravante Book Play Comércio de Livros (CNPJ nº 06.943.073/0001-01 e CNPJ nº 12.240.482/0001-36), proc. nº 0702354-12.2019.8.07.0004, ID nº 71978803, págs. 1-2. 2. Preparo (ID nº 19655490 e nº 19655491). 3. Não foi formulado pedido de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo. 4. Intimem-se os agravados para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões (art. 1.019, II do CPC). 5. Após, retornem-me os autos. 6. Publique-se. Brasília, DF, 16 de setembro de 2020. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

N. 0740085-20.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ZAYED INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, DF25172 - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA. R: LCON - FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF41191 - YGOR ALEXANDER SEM BUSLIK. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso (ID 19623087), conforme disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. Cláudia Regina Dias da Rocha Assessora Substituta

DESPACHO

N. 0702294-25.2018.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DIRECIONAL CORURIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG88304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO. R: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38038 - GENKO KARLO SENTO SE DE ANDRADE. R: MARIA ANDREA DE OLIVEIRA MORAIS DOS SANTOS. Adv(s).: DF38038 - GENKO KARLO SENTO SE DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0702294-25.2018.8.07.0020 EMBARGANTE: DIRECIONAL CORURIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EMBARGADO: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, MARIA ANDREA DE OLIVEIRA MORAIS DOS SANTOS D E S P A CH O Ao Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

DECISÃO

N. 0710965-26.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: ZILA DE JESUS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0710965-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: ZILA DE JESUS DE OLIVEIRA Decisão 1. Apelação cível interposta pelo Banco do Brasil S/A. contra a sentença proferida pela 17ª Vara Cível de Brasília que, em ação de indenização proposta por Zila de Jesus de Oliveira, julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar R$ 5.443,73, com juros de mora e correção monetária (ID nº 19656749). 2. Durante o curso deste processo, em 24/8/2020, foi admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR 16 (proc. nº 0720138-77-2020.8.07.0000), proposto para uniformizar o entendimento sobre a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A nas demandas que discutem eventuais equívocos praticados pela instituição financeira relacionados à correção monetária e à aplicação de juros aos valores depositados em contas individuais vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), bem como de eventuais saques indevidos nessas contas. 3. O Relator do referido incidente, Exmo. Sr. Desembargador Ângelo Canducci Passareli, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitam neste Tribunal (art. 982, I do CPC c/c o art. 304, I do RITJDFT), que debatam a seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)? (IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000, ID nº 18986762). 4. O objetivo do IRDR é proporcionar maior segurança jurídica ao uniformizar a jurisprudência da corte sobre determinada causa repetitiva, assegurando que casos semelhantes não tenham soluções distintas. 5. Diante isso, o CPC prevê a suspensão dos processos pendentes que tratem do mesmo tema até o julgamento definitivo do IRDR. Dispositivo 6. Determino a suspensão deste recurso até que a Câmara de Uniformização do TJDFT aprecie o mérito do IRDR (CPC, art. 982, I). 7. Comunique-se à 17ª Vara Cível de Brasília. 8. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 17 de setembro de 2020. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0701405-29.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: VIVIANE PAVER CERAVOLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo:

0701405-29.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA AGRAVADO: VIVIANE PAVER CERAVOLO Decisão 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por MRV Engenharia e Participações S.A. contra decisão da 15ª Vara Cível de Brasília, proferida no cumprimento de sentença de nº 0727708-48.2019.8.07.0001 que rejeitou a impugnação apresentada e os embargos de declaração opostos. 2. O recurso foi redistribuído em observância à prevenção (ID nº 19696988). 3. É o necessário. Decido. 4. A agravante deverá comprovar a regularidade do preparo, uma vez que não apresentou a respectiva guia (ID nº 19683164), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.007, §4º do CPC, sob pena de não conhecimento. 5. No mesmo prazo, deverá diferenciar, de maneira fundamentada e inteligível, as suas razões daquelas já analisadas no Agravo de Instrumento de nº 0726310-69.2019.8.07.0000, em observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal, uma vez que não serão admitidas rediscussões sobre matérias já decididas, sob pena de não conhecimento. 6. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 7. Intime-se. Publique-se. Brasília, DF, 16 de setembro de 2020. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

DESPACHO

N. 0002315-06.2008.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AURELIA MARIA ALEIXO CORREA COUTINHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF18552 - JULIANA OLIVEIRA REZIO. R: CARLOS EDUARDO BARRETO ALEIXO CORREIA. Adv(s).: DF9431 - HUDSON CUNHA. R: ESPÓLIO DE OSCAR CORREIA CAMPOS. Adv(s).: DF18552 - JULIANA OLIVEIRA REZIO; Rep(s).: AURELIA MARIA ALEIXO CORREA COUTINHO DOS SANTOS. R: GERCINA BARRETO ALEIXO CORREIA. Adv(s).: DF9431 - HUDSON CUNHA. R: ESPÓLIO DE MARIA APPARECIDA ALEIXO CORREIA. Adv(s).: DF18552 - JULIANA OLIVEIRA REZIO; Rep(s).: AURELIA MARIA ALEIXO CORREA COUTINHO DOS SANTOS. R: ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO ALEIXO CORREIA. Adv(s).: DF18552 - JULIANA OLIVEIRA REZIO; Rep(s).: AURELIA MARIA ALEIXO CORREA COUTINHO DOS SANTOS. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0002315-06.2008.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: AURELIA MARIA ALEIXO CORREA COUTINHO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO BARRETO ALEIXO CORREIA, ESPÓLIO DE OSCAR CORREIA CAMPOS, GERCINA BARRETO ALEIXO CORREIA, ESPÓLIO DE MARIA APPARECIDA ALEIXO CORREIA, ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO ALEIXO CORREIA REPRESENTANTE LEGAL: AURELIA MARIA ALEIXO CORREA COUTINHO DOS SANTOS D E S P A C H O À Procuradoria de Justiça. Após, conclusos. I. Brasília, 16 de setembro de 2020. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

DECISÃO

N. 0728894-75.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLEONICE DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF28716 - RAFAEL GOMES RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0728894-75.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLEONICE DA SILVA PEREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA Decisão 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Cleonice da Silva Pereira contra a decisão interlocutória da 24ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S.A. indeferiu a gratuidade de justiça (proc. nº 0719658-96.2020.8.07.0001, ID nº 68487186, págs. 1-2). 2. O efeito suspensivo foi indeferido e na mesma oportunidade a agravante foi intimada para providenciar o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento (ID nº 18603537, págs. 1-6). 3. O prazo concedido transcorreu sem manifestação (ID nº 18979435 e nº 19490676). 4. É o necessário. Cabe decidir. 5. O CPC/15 priorizou a resolução meritória das causas e pautou-se pelo princípio da instrumentalidade das formas. Por essa razão, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC, a regularização do recolhimento do preparo deve ser oportunizada aos recorrentes, antes de julgado deserto o seu recurso. 6. A agravante foi intimada para providenciar o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão de ID nº 18603537. Entretanto, deixou de cumprir a determinação, nos termos da certidão de ID nº 18979435, o que acarreta a deserção e conduz ao não conhecimento do recurso. Dispositivo 7. Não conheço o agravo de instrumento em razão da sua deserção (artigos 101, §2º; 932, inciso III e 1.007, todos do CPC). 8. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição. 9. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 10. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 16 de setembro de 2020. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

EMENTA

N. 0703814-10.2019.8.07.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SEBASTIANA DE MORAES VERAS. Adv(s).: DF39533 - JACOB MIGUEL MACHADO. R: ATMAN HARI VERAS NORONHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa. 2. Verificado que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas no recurso, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos de declaração. 3. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados, cuja insurgência deve ser discutida na via adequada. 4. A simples alegação ao interesse do prequestionamento não é suficiente para o acolhimento do recurso, quando ausente qualquer vício no julgado. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0700045-39.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JACIRA ANALIA MACHADO. A: PATRICIA PIRES MACEDO. A: RAIANE MARQUES DOS SANTOS. A: RAISA NUNES DOS SANTOS GARCIA. A: RAISSA LUANA DE OLIVEIRA MELO. A: RAMON DA SILVA RODRIGUES ALMEIDA. A: RAY JOCTA VIEIRA ROCHA. A: REBECA DOMINGUES DE OLIVEIRA BRITO. A: TAMARA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. T: LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAYTON DE SOUZA AVELAR. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. LEI Nº 4.717/1965. CONCURSO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. ATO PRATICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DIFUSO, TRANSINDIVIDUAL. PESSOAS DETERMINADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que objetive anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII). 2. A ação popular demonstra o exercício da soberania popular, já que permite ao cidadão exercer função fiscalizadora das atividades do Estado, a fim de proteger os interesses públicos de toda a coletividade. Possui natureza desconstitutiva, pois objetiva invalidar o ato impugnado. 3. A ação popular não é a via processual adequada para a defesa de interesses individuais nem de interesses patrimoniais individuais, ainda que homogêneos e mesmo que existam diversos litigantes interessados

na solução da causa. 4. Após regular intimação, o desatendimento da determinação de emenda à petição inicial conduz ao seu indeferimento e à consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 321, parágrafo único). 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0739545-03.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA, SP384805 - GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO. R: DERMA BASIC LTDA - ME. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FACEBOOK. WHATSAPP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. REJEIÇÃO. RELAÇÃO ENTRE EMPRESAS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PRECÁRIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. APLICATIVO DE TELEFONE. TERMO DE SERVIÇO (POLÍTICA DE USO). VALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS CONTRATADAS. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPRESSAMENTE PROIBIDA. BANIMENTO DO USUÁRIO. LICITUDE. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei nº 9.099/1995: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. Não cabe ao Poder Judiciário ?tutelar? pessoas maiores, plenamente capazes e autônomas. Também não cabe desconstituir contratos legalmente firmados por essas mesmas pessoas quando não há desequilíbrio entre elas. Pessoas maiores, plenamente capazes e autônomas contratam certas obrigações porque têm interesse e encontram vantagem no resultado do contrato. A mudança de perspectiva, dias ou anos depois, não é fundamento para rescindir contratos válidos. 3. Mitigar a higidez de atos jurídicos praticados segundo o exercício da autonomia da vontade de pessoas plenamente capazes, por meio de decisões judiciais, sem ressalvas, frustrando e desconstituindo expectativas legítimas, constitui uma violação expressa ao Estado de Direito. 4. O Poder Judiciário não pode restringir a autodeterminação de pessoas capazes, ainda mais quando o negócio jurídico é celebrado com empresa no exercício regular de sua atividade. 5. O chamado ?paternalismo estatal? não pode renascer nos tribunais para proteger pessoas contra pessoas, com exceção das hipóteses em que haja absoluto desequilíbrio nas relações entre elas, o que não se vislumbra de plano no caso em análise. 6. A Lei nº 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e alterando vários dispositivos legais, dentre eles o Código Civil, cujo art. 421 passou a prever que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Nas relações contratuais privadas prevalecerá o princípio da intervenção mínima e excepcional da revisão de seus dispositivos. 7. Presumem-se paritários e simétricos os contratos civis e empresariais até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais. Isso garante que as partes elejam parâmetros objetivos de interpretação das cláusulas e de pressupostos de revisão ou resolução, assim com a alocação de riscos por elas definidos, de modo que a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada (CC, art. 421-A). 8. O interesse processual fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. 9. Não há perda superveniente do interesse processual pelo deferimento da tutela antecipatória, sendo necessária a prolação da sentença para assegurar o direito pleiteado na inicial. 10. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pelo autor na inicial. O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. é parte legítima para figurar em ações propostas em desfavor do aplicativo WhatsApp. 11. O documento eletrônico denominado ?Termos de Serviço?, apresentado pelo aplicativo WhatsApp a cada habilitação de conta de usuário, é valido e eficaz, devendo ser cumprido pelas partes. 12. Somente os fatos capazes de interferir de forma acentuada nas reputação de pessoa jurídica podem justificar o reconhecimento de danos morais, sob pena de banalização do instituto. 13. A retomada de conta em aplicativo, por decisão judicial, não significa afastamento da obrigação de cumprir as condições de uso; não é uma espécie de ?carta branca? para o usuário. Ao contrário, é uma oportunidade para adequar-se a elas, sob pena de novo banimento. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0732364-48.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO GREEN PARK. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. R: CONDOMINIO GREEN PARK. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ? CAESB. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. HIDRÔMETRO ÚNICO. CONSUMO REAL. CÁLCULOS DA CONCESSIONÁRIA. PREJUÍZOS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO PARA O CONDOMÍNIO. REPETITIVO Nº 1166561 DO STJ. DISTINGUISHING. 1. O Decreto Distrital nº 26.590/2006, que regulamenta a Lei Distrital nº 442/1993, dispõe que o consumo de água será apurado por meio de hidrômetros e resulta da diferença de duas leituras consecutivas no mesmo aparelho, por meio do sistema de medida em metros cúbicos (arts. 28 a 30). O usuário que consumir uma média mensal inferior a 10 m?3; (dez metros cúbicos) por unidade de consumo, deverá pagar a quantia correspondente ao valor atribuído a 10m? 3; (dez metros cúbicos), considerado como consumo mínimo (arts. 31 a 34). 2. Essa regra não se aplica a conjuntos de habitações coletivas, como condomínios edilícios ou rústicos com hidrômetro único. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo nº 1166561, decidiu que é incabível a cobrança de tarifa de água multiplicando-se o consumo mínimo presumido pelo número de unidades existentes no imóvel quando houver um único hidrômetro no local. No mesmo sentido, precedentes deste Tribunal. 4. Distinguishing. A respeitável decisão do STJ não foi tomada com base nos critérios legais adotados pela CAESB, nem teve por objetivo aumentar o custo do consumo de água para os moradores de condomínio com hidrômetro único. A finalidade dessa decisão é exatamente o contrário: não prejudicar o condômino por métodos como, por exemplo, a cobrança por estimativa. 5. O método adotado pela CAESB, além de expressamente aprovado pela legislação que trata da matéria, beneficia o consumidor em qualquer situação, seja nos casos de consumo inferior a 10m3 por unidade, seja nos casos de consumo medido superior a 10m3. 6. Todos os preços cobrados pela CAESB beneficiaram o condomínio autor, não havendo qualquer valor a ser devolvido pela concessionária. 7. A Lei Distrital nº 6.272/2019, datada de 8/2/2019, com efeitos a partir de 1º/6/2020, implementou uma nova forma de cobrança das tarifas de água e esgoto no Distrito Federal e extinguiu o fim do consumo mínimo de 10m3 de água por mês de cada unidade. O pagamento, portanto, ocorrerá pelo consumo efetivamente medido. 8. O valor da causa será utilizado como parâmetro para a fixação dos honorários quando não houver condenação. 9. Este processo alerta os Condomínios, formalizados ou não, edilícios ou rústicos, com hidrômetro único, para que ações como esta sejam avaliadas com mais cautela antes da propositura. Há um risco real de prejuízo incomensurável aos condôminos se houver reconvenção da Concessionária. 10. Recursos conhecidos. Recurso da ré conhecido e provido. Preliminar de prescrição prejudicada. Recurso do autor prejudicado.

DECISÃO

N. 0729022-95.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: VINCENTE BORTOLUZZI. R: MARINETE BORTOLUZZI. Adv(s).: MT9993/B - LUIS FERNANDO DECANINI, MT9123/O - AFONSO DECANINI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0729022-95.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: VINCENTE BORTOLUZZI, MARINETE BORTOLUZZI D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão (ID 1869545, fls. 29/32, dos autos de origem) que, nos autos da Liquidação Provisória movida por Marinete Bortoluzzi e Vicente Bortoluzzi, entre outros pontos, confirmou a competência da Justiça do DF para processar o feito. Registro que, em 21/7/2020, a e. Ministra Vice-Presidente do c. STJ, Maria Thereza de Assis Moura, deferiu pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo ora Agravado, Banco do Brasil S/A, nos autos do REsp nº 1.319.232/DF. Em 12/8/2020, Sua Excelência, invocando novamente o RE nº 1.101.937/SP (Tema 1075), determinou o sobrestamento do recurso extraordinário

manejado pelo Banco do Brasil nos autos do REsp nº 1.319.232/DF. O fundamento da referida decisão foi o reconhecimento, pelo c. STF, de repercussão geral de uma das matérias tratadas no recurso interposto pela instituição financeira ? a aplicabilidade ou não do disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85 ao caso em exame, conforme RE nº 1.101.937/SP (Tema 1075) ?, que restringe os efeitos da coisa julgada formada em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão prolator. Tal discussão permeia, em última análise, a questão relativa à competência para processar e julgar o presente cumprimento individual de sentença. Destaco o seguinte trecho da decisão do e. Ministro Alexandre de Moraes, no RE nº 1.101.937/SP, publicada em 7/5/2020, que determina a suspensão dos feitos que tratem da matéria versada no presente caso, in verbis: ?A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985. A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos. Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados. Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias ? DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA. Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste leading case. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa. Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva. Por todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.? (grifou-se) Assim, determino a suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 1.101.937/SP. Os autos deverão aguardar na Secretaria. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0740493-11.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s).: RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES, SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: TIAGO COGO DALMASO. Adv(s).: DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO; Rep(s).: HANNAH ELLEN DAVIDSOHN CASTELO. Inicialmente, cumpre assinalar que o presente recurso é cabível, conforme dispõe o art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil ? CPC. Conquanto cabível, não foi demonstrado o perigo na demora, para fins de atribuição de efeito suspensivo ou concessão de antecipação da tutela recursal, tendo em vista que não há qualquer óbice que impeça a ora agravante de não inscrever o nome da parte autora, ora agravada, no cadastro de inadimplentes, ou, ainda, para que venha a retirar, caso já tenha promovido tal inscrição. Ademais, a decisão recorrida não pode causar qualquer prejuízo financeiro à ora agravante, máxime considerando que não haverá, ao menos por ora, a cobrança da multa fixada. De fato, consoante entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, o valor da multa diária somente poderá ser executado após a confirmação da aplicação das ?astreintes? em sentença. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB ORITO DO ART.543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEMULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃOINTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DATUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PORSENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-CDO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIALDO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em01/07/2014, DJe 17/09/2014). Ausente, portanto, o "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação", seja sob o ponto de vista processual, seja material. Deveras, a questão relativa ao cabimento, ou não, da multa diária pode ser apreciada pelo Órgão Colegiado, sem que isto traga prejuízos à parte agravante. Destarte, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo. Comunique-se ao Juízo ?a quo?. Intime-se. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

N. 0737743-36.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: M. G. L. H.. Adv(s).: DF58074 - JOSE LUCAS PEREIRA REZENDE; Rep(s).: EDUARDO HADDAD FILHO. R: EDUARDO HADDAD. Adv(s).: DF57397 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0737743-36.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. G. L. H. REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO HADDAD FILHO AGRAVADO: EDUARDO HADDAD D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 19284461) interposto por Maria Gabriela Lage Haddad contra decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação declaratória c/c ressarcimento ajuizada por Eduardo Haddad em desfavor de Eduardo Haddad Filho, indeferiu o pedido de admissão no feito como terceira interessada. Alega a agravante possuir direito sobre parte dos valores questionados na ação principal, motivo pelo qual deve ser deferido o pedido de intervenção, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. Requer, também, a suspensão do édito que determinou o depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos pelo requerido. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Intimada para apresentar elementos que evidenciem a necessidade da outorga da benesse, a recorrente peticionou (ID 19585360), informando que, por ser menor, estudante e ter como única fonte de renda 1 salário mínimo de pensão alimentícia faz jus à aludida vantagem. Primeiramente, analiso o mencionado pedido, visto que não recolhido o preparo recursal. A respeito do tema, é consabido que o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, para fins de concessão da benesse, a presunção de pobreza é relativa e pode ser afastada pelo magistrado em face de prova em contrário, mediante fundadas razões. Da análise dos autos, verifica-se que a agravante, apesar de menor de idade, percebe pensão alimentícia no importe de R$ 6.815,00 (seis mil, oitocentos e quinze reais), segundo se observa do documento de ID 19284476 - pgs. 16 e 47/48. Outrossim, constata-se, ainda, da leitura do documento ID 19284476 ? pgs. 3/8, que além da referida mesada, o genitor arca com as despesas escolares, aulas de inglês, tênis e pintura, no total de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Vinha defendendo em outros julgados, sobretudo aqueles anteriores ao atual Código de Processo Civil, que bastava a afirmação da parte no sentido da impossibilidade de suportar as despesas do processo para viabilizar o acolhimento do pedido. Todavia, melhor refletindo sobre o tema, alterei meu entendimento no sentido de que deverá ser analisada, notadamente, a renda da pessoa física, a fim de averiguar a alegada hipossuficiência financeira. Em face da ausência de elementos aptos a ensejar a concessão da aludida vantagem, o indeferimento do pleito é medida impositiva. Sobre o tema, confira-se julgado deste egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. PARÂMETRO. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 5 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. 3. Não comprovada a situação de miserabilidade alegada pelo agravante, além de restar demonstrado

que ostenta padrão de vida social incompatível com o benefício da gratuidade judiciária, deve este ser indeferido. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1201837, 07079031520198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 24/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tais fundamentos, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e fixo prazo de 5 (cinco) dias para a realização do recolhimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Advirto, também, que não serão toleradas inverdades, nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil. Intime-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0737743-36.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: M. G. L. H.. Adv(s).: DF58074 - JOSE LUCAS PEREIRA REZENDE; Rep(s).: EDUARDO HADDAD FILHO. R: EDUARDO HADDAD. Adv(s).: DF57397 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0737743-36.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. G. L. H. REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO HADDAD FILHO AGRAVADO: EDUARDO HADDAD D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 19284461) interposto por Maria Gabriela Lage Haddad contra decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação declaratória c/c ressarcimento ajuizada por Eduardo Haddad em desfavor de Eduardo Haddad Filho, indeferiu o pedido de admissão no feito como terceira interessada. Alega a agravante possuir direito sobre parte dos valores questionados na ação principal, motivo pelo qual deve ser deferido o pedido de intervenção, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. Requer, também, a suspensão do édito que determinou o depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos pelo requerido. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Intimada para apresentar elementos que evidenciem a necessidade da outorga da benesse, a recorrente peticionou (ID 19585360), informando que, por ser menor, estudante e ter como única fonte de renda 1 salário mínimo de pensão alimentícia faz jus à aludida vantagem. Primeiramente, analiso o mencionado pedido, visto que não recolhido o preparo recursal. A respeito do tema, é consabido que o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, para fins de concessão da benesse, a presunção de pobreza é relativa e pode ser afastada pelo magistrado em face de prova em contrário, mediante fundadas razões. Da análise dos autos, verifica-se que a agravante, apesar de menor de idade, percebe pensão alimentícia no importe de R$ 6.815,00 (seis mil, oitocentos e quinze reais), segundo se observa do documento de ID 19284476 - pgs. 16 e 47/48. Outrossim, constata-se, ainda, da leitura do documento ID 19284476 ? pgs. 3/8, que além da referida mesada, o genitor arca com as despesas escolares, aulas de inglês, tênis e pintura, no total de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Vinha defendendo em outros julgados, sobretudo aqueles anteriores ao atual Código de Processo Civil, que bastava a afirmação da parte no sentido da impossibilidade de suportar as despesas do processo para viabilizar o acolhimento do pedido. Todavia, melhor refletindo sobre o tema, alterei meu entendimento no sentido de que deverá ser analisada, notadamente, a renda da pessoa física, a fim de averiguar a alegada hipossuficiência financeira. Em face da ausência de elementos aptos a ensejar a concessão da aludida vantagem, o indeferimento do pleito é medida impositiva. Sobre o tema, confira-se julgado deste egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. PARÂMETRO. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 5 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. 3. Não comprovada a situação de miserabilidade alegada pelo agravante, além de restar demonstrado que ostenta padrão de vida social incompatível com o benefício da gratuidade judiciária, deve este ser indeferido. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1201837, 07079031520198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 24/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tais fundamentos, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e fixo prazo de 5 (cinco) dias para a realização do recolhimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Advirto, também, que não serão toleradas inverdades, nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil. Intime-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

DESPACHO

N. 0736022-17.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: WELLINGTON GUIMARAES. Adv(s).: DF19342 - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. R: ANALYSIS SERVICOS EDUCACIONAIS E EDITORIAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF30522 - BRUNO PAIVA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0736022-17.2018.8.07.0001 EMBARGANTE: WELLINGTON GUIMARAES EMBARGADO: ANALYSIS SERVICOS EDUCACIONAIS E EDITORIAIS LTDA - ME D E S P A CH O Ao Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0718002-10.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA DA SILVA CARLOS. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0718002-10.2020.8.07.0000 EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ANA PAULA DA SILVA CARLOS D E S P A CH O Ao Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

DECISÃO

N. 0734332-16.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA CLAUDIA FREIRE FALCAO. A: EDIRLANDIA DAMASCENO FREIRES. A: CRISTINA MARIA PINHEIRO DIOGENES BASTOS. A: ROSANA CARLA DE MELO LIMA SOARES. A: MARIA CILENE CHAVES. Adv(s).: CE31383 - JOYCE RANGEL TORRES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0734332-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANA CLAUDIA FREIRE FALCAO, EDIRLANDIA DAMASCENO FREIRES, CRISTINA MARIA PINHEIRO DIOGENES BASTOS, ROSANA CARLA DE MELO LIMA SOARES, MARIA CILENE CHAVES APELADO: BANCO DO BRASIL SA Decisão 1. Apelação cível interposta por Maria Cilene Chaves e Outros contra a sentença proferida pela 5ª Vara Cível de Brasília que, em ação de indenização proposta em desfavor do Banco do Brasil S/A., julgou improcedente o pedido inicial (ID nº 19473569). 2. Durante o curso deste processo, em 24/8/2020, foi admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR 16 (proc. nº 0720138-77-2020.8.07.0000), proposto para uniformizar o entendimento sobre a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A nas demandas que discutem eventuais equívocos praticados pela instituição financeira relacionados à correção monetária e à aplicação de juros aos valores depositados em contas individuais vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), bem como de eventuais saques indevidos nessas contas. 3. O Relator do referido incidente, Exmo. Sr. Desembargador Ângelo Canducci Passareli, determinou a suspensão de todos os feitos que tramitam neste Tribunal (art. 982, I do CPC c/c o art. 304, I do RITJDFT), que debatam a seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)? (IRDR nº

0720138-77.2020.8.07.0000, ID nº 18986762). 4. O objetivo do IRDR é proporcionar maior segurança jurídica ao uniformizar a jurisprudência da corte sobre determinada causa repetitiva, assegurando que casos semelhantes não tenham soluções distintas. 5. Diante isso, o CPC prevê a suspensão dos processos pendentes que tratem do mesmo tema até o julgamento definitivo do IRDR. Dispositivo 6. Determino a suspensão deste recurso até que a Câmara de Uniformização do TJDFT aprecie o mérito do IRDR (CPC, art. 982, I). 7. Comunique-se à 5ª Vara Cível de Brasília. 8. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 17 de setembro de 2020. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

EMENTA

N. 0700482-03.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDMUNDO GONCALVES LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CÂMBIO. NÃO CUMPRIMENTO. ARRESTO. BLOQUEIO VALORES. CORRESPONDENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. As relações contratuais devem ser regidas para além do próprio contrato (pacta sunt servanda), pelo interesse público e para preservar a segurança jurídica das relações negociais. 2. Nos termos da art. 2º da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central, o correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, a qual assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado. 3. A apreciação de matérias de defesa que não foram objeto de análise na origem configura flagrante supressão de instância, o que não é permitido. Precedentes deste Tribunal. 4. A análise das circunstâncias inerentes ao negócio jurídico firmado entre os demandantes e da individualização das responsabilidades somente será possível mediante dilação probatória, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0006032-56.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA ALICE SARAIVA BARBOSA LIMA. Adv(s).: DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: GIOVANNI USAI NETO. Adv(s).: DF16050 - RICARDO USAI. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALUGUEIS. QUITAÇÃO EM AÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS. 1. Comprovado que os alugueis cobrados não foram incluídos na ação de despejo anterior e nem foram quitados pelos locatários e/ou fiadores, não há como excluí-los da execução. 2. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 86 do CPC). 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0726393-85.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa. 2. Verificado que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas no recurso, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos de declaração. 3. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados, cuja insurgência deve ser discutida na via adequada. 4. A simples alegação ao interesse do prequestionamento não é suficiente para o acolhimento do recurso, quando ausente qualquer vício no julgado. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0700646-75.2020.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: WAGNER CESAR VIEIRA. Adv(s).: DF32829 - WAGNER CESAR VIEIRA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MORAES E LEAO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa. 2. Verificado que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas no recurso, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos de declaração. 3. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados, cuja insurgência deve ser discutida na via adequada. 4. A simples alegação ao interesse do prequestionamento não é suficiente para o acolhimento do recurso, quando ausente qualquer vício no julgado. 5. Recurso conhecido e não provido.

DESPACHO

N. 0740346-82.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE. Adv(s).: DF41590 - DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO. R: FABIANO CALDEIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740346-82.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE AGRAVADO: FABIANO CALDEIRA DE JESUS D E S P A C H O À parte Agravada para, querendo e no prazo legal, responder ao recurso. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0740181-35.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.. Adv(s).: SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO. R: FERNANDES DONAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS, DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0740181-35.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. AGRAVADO: FERNANDES DONAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 19640549) interposto por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. em face de r. decisão proferida pelo douto Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de cumprimento de sentença movida por FERNANDES DONAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor da agravante, indeferiu o pedido de suspensão das ações e execuções em relação a ela. Eis o teor do r. decisório combatido (ID 705402828 ? autos de referência): Indefiro o pedido formulado pela executada nas petições de ID 68256147 e ID 70001869, porquanto, nos termos da decisão prolatada sob ID 67270153, não foi comprovada a inclusão dos créditos perseguidos nestes autos, relativos a honorários sucumbenciais devidos à exequente Fernandes Donas & Advogados Associados, no plano de recuperação judicial, tampouco comprovou o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, que é a causa de suspensão da execução em face do devedor, à luz do art. 6º da L. 11.101/2005. Outrossim, ressalto que a mera alegação genérica de que os bens móveis da loja executada estão todos alienados com cláusula de alienação fiduciária, sem a comprovação de que realmente existe o gravame, não impede o prosseguimento da penhora outrora deferida. Tendo em vista a preclusão da decisão proferida ao ID 67270153, certificada em ID 70076739, cumpram-se todos os comandos ali determinados, expedindo-se, desde logo, o mandado de penhora e avaliação dos bens móveis que guarnecem a loja da devedora. Intimem-se. Inconformada, assevera a recorrente estar passando por dificuldades financeiras em razão da pandemia instalada no Brasil e no mundo, em decorrência da proliferação do vírus causador da COVID-19, estando, inclusive, em recuperação judicial, motivo pelo qual requer, inicialmente, o deferimento da justiça gratuita. Assevera que no cumprimento de sentença o agravado persegue o recebimento dos

honorários de sucumbência, os quais, na sua ótica, estão sujeitos à recuperação judicial. Explica que a data de distribuição da recuperação judicial se deu em fevereiro de 2020 e o débito, referente aos honorários objeto da ação principal, ou seja, ação de despejo, corresponde a acordo homologado e transitado em julgado em novembro de 2019, data do fato gerador. Expressa ser válida a decisão que determinou a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios até a análise do pedido de processamento de recuperação judicial, uma vez que a ordem liminar foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Cuiabá/MT. Tece considerações sobre a Lei de Falências e defende que o Juízo da Comarca de Cuiabá é o competente para todas as ações e reclamações sobre os interesses das empresas em recuperação judicial. Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da r. decisão. É o relato do essencial. A agravante pugnou pela concessão da justiça gratuita, alegando não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, em razão de estar em recuperação judicial. Consoante entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, já consolidado na Súmula 481, a pessoa jurídica só faz jus à assistência judiciária se comprovar que, com o dispêndio das custas e honorários, ficará comprometido o seu bom funcionamento. Caso contrário, deve ser indeferida tal benesse. Reveja-se: Súmula nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, confiram-se ementas de julgados desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DESPESAS SUPERIORES ÀS RECEITAS. INADIMPLÊNCIA DOS CONDÔMINOS. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. É possível, excepcionalmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que a situação de hipossuficiência seja comprovada, conforme súmula 481 do STJ. 2. A elevada inadimplência no pagamento das taxas condominiais reduz efetivamente os valores disponíveis para que o condomínio possa suportar suas despesas, caracterizando a situação de hipossuficiência. 3. Se o condomínio comprovou que a sua atual situação econômica o impede de arcar com as custas processuais sem prejudicar as suas atividades, a ele deve ser concedida a gratuidade de justiça, sob pena de cercear o seu direito de acesso ao judiciário. 4. Agravo conhecido e provido. (Acórdão n.973751, 20160020354425AGI, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/10/2016, Publicado no DJE: 19/10/2016. Pág.: 213/224) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Segundo o enunciado da Súmula 248 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". 2. No caso em exame, a ausência de elementos aptos a comprovar que a parte agravante não possua condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer sua própria existência, impõe a manutenção da decisão do d. Magistrado de primeiro grau, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.975401, 20160020364258AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/10/2016, Publicado no DJE: 28/10/2016. Pág.: 373/380) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRECARIEDADE FINANCEIRA. PROVA INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. I. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende da comprovação inequívoca da sua precariedade financeira. II. À falta de comprovação da vulnerabilidade financeira da pessoa jurídica, deve ser mantida a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. III. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.927480, 20150020295932AGI, Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 14/04/2016. Pág.: 273/304) O fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial não tem o condão automático de viabilizar o deferimento do pleito, quando não demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Assim, cabe à recorrente comprovar cabalmente que não dispõe de recursos em caixa, em volume suficiente para pagar módicas custas e despesas processuais. Desse modo, a agravante deverá trazer aos autos prova de sua condição financeira, a saber, os livros eletrônicos enviados ao fisco federal e estadual, a fim de oportunizar a aferição acerca da alegada hipossuficiência econômica. Intime-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

EMENTA

N. 0708566-49.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: UENIO PEREIRA MARTINS. Adv(s).: DF45773 - ROSANE DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO SMITH, DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITOS NA VONTADE DE CONTRATAR. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PROIBIÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ENCARGOS ELEVADOS. PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei n. 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. A relação jurídica estabelecida entre consumidor e instituição financeira é consumerista, nos termos da Súmula nº 297 do STJ. 3. O instituto da proibição do venire contra factum proprium veda o comportamento contraditório e resguarda a boa-fé objetiva, bem como o cumprimento de seus deveres contratuais com lealdade, probidade e boa-fé. "Venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo" (Menezes Cordeiro., op. cit.). 4. Ante a proibição do venire contra factum proprium, não pode o devedor, depois de contratar e receber o crédito integralmente em sua conta, aguardar 15 meses para alegar vício de vontade na formação do contrato, sem consignar qualquer valor em juízo. 5. Utilizado ou não restituído o crédito depositado pelo banco na conta corrente do contratante, o desconto das parcelas do empréstimo mostra-se devido, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito. 6. Diante da previsão legal (Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015 c/c Lei nº 1.046/1950) e da disposição em contrato, não há ilegalidade no desconto em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito, sobretudo porque o consumidor usufruiu do serviço contratado. 7. Ausente demonstração de que os juros praticados pelo banco destoam daqueles aplicados pelo mercado em contratos semelhantes não há como reconhecer a alegada abusividade. 8. Não constatada qualquer irregularidade ou ilegalidade na contratação de cartão de crédito na modalidade consignado, o contrato permanece válido. 9. Recurso conhecido e provido.

DESPACHO

N. 0714256-05.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RAPHAEL LEON PERES THOMAZINE BROCCHI. Adv(s).: DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR, DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: B2DF ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0714256-05.2018.8.07.0001 EMBARGANTE: RAPHAEL LEON PERES THOMAZINE BROCCHI EMBARGADO: B2DF ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME D E S P A CH O Ao Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0734957-50.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA LTDA. Adv(s).: DF60360 - CALITA NATIELLE FERNANDES CAVALCANTE, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. A: JOSE BENEDITO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. R: JOSE BENEDITO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA LTDA. Adv(s).: DF60360 - CALITA NATIELLE FERNANDES CAVALCANTE, DF13455 -

CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0734957-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA LTDA, JOSE BENEDITO ALVES DE SOUZA APELADO: JOSE BENEDITO ALVES DE SOUZA, COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA LTDA Despacho Diante da notícia de possível irregularidade de representação da Cooperativa Habitacional Casabella Ltda. decorrente de ausência de legitimidade de seu diretor, Jairo Pereira da Silva, intime-se a apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as atas de eleição de diretor e de liquidante da cooperativa desde 2009, ou outro documento que comprove a regularidade de representação. Após, retornem-me os autos. Publique-se. Brasília, DF, 17 de setembro de 2020. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0740480-12.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: STARK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME. R: MARCIO LUCAS FONSECA DO VALLE JUNIOR. R: TELMA PEREIRA CIRINEU FONSECA DO VALLE. Adv(s).: DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS, DF55218 - LAURIZZE CAROLINA GOMES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0740480-12.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA AGRAVADO: STARK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARCIO LUCAS FONSECA DO VALLE JUNIOR, TELMA PEREIRA CIRINEU FONSECA DO VALLE Despacho 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória da 3ª Vara Cível de Águas Claras que rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça deferida aos executados, ora agravados (proc. nº 0709183-58.2019.8.07.0020, ID nº 70635431, págs. 1-2). 2. Preparo (ID nº 19721651, págs. 1-2). 3. Não foi formulado pedido de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo. 4. Intimem-se os agravados para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões (art. 1.019, II do CPC). 5. Após, retornem-me os autos. 6. Publique-se. Brasília, DF, 17 de setembro de 2020. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

EMENTA

N. 0736378-75.2019.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: AGEMED SAUDE S/A. Adv(s).: SC39458 - JANINE GIRARDI, SC25897 - ROBERTO PEDRO PRUDENCIO NETO, SC21818 - ALEXANDRO BENVENUTTI DOS SANTOS. R: MARIA MARLI DE AMORIM. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 STJ. ISENÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (CF, art. 5º, LXXIV). 2. Nos termos do art. 98 do CPC, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". 3. A concessão do benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à Justiça. Assim, não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade. 4. A gratuidade judiciária pode ser concedida à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os custos do processo, consoante enunciado de Súmula nº 481 do STJ. 5. Não há amparo constitucional para a concessão de gratuidade de justiça a quem não preenche o requisito da insuficiência de recursos. A gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 6. Ausentes provas idôneas de que a parte é hipossuficiente e que suas despesas são capazes de comprometer parcela significativa de seu orçamento, não se justifica o deferimento da gratuidade de justiça. 7. Recurso conhecido e não provido.

N. 0702320-58.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. NÃO CABIMENTO. ACOLHIMENTO. ALÍQUOTA DE ICMS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. LEI DISTRITAI Nº 5.005/2012 ALTERADA PELA LEI Nº 6.375/2019. ATO NORMATIVO ABSTRATO. LEI EM TESE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 266 DO STF. 1. O mandado de segurança constitui instrumento idôneo para proteger direito líquido e certo, demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. 2. É incabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese (STF, Súmula nº 266). Precedentes deste Tribunal. 3. Preliminar acolhida. Recurso prejudicado. Segurança denegada.

N. 0710477-74.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. R: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AFRONTA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. REPRODUÇÃO DO REGIMENTO ELEITORAL E DO ESTATUTO SOCIAL. POSTALIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta quando a matéria objeto da controvérsia (eleição de dirigentes de entidade fechada de previdência complementar) não afeta patrimônio da União, por abranger apenas a discussão de cláusulas editalícias e regimentais sobre o procedimento de eleição de seus dirigentes. 2. O recurso questiona a matéria e demonstra adequadamente os motivos pelos quais a decisão agravada deve ser reformada. Assim, presente impugnação, ainda que concisa, afasta-se a alegada afronta ao princípio da dialeticidade ante o preenchimento dos requisitos contidos no art. 1.010, II e III do CPC/2015. Precedente deste Tribunal. Preliminar rejeitada. 3. Para concessão do efeito suspensivo ao recurso é necessária a presença dos requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 1.019, I e 995, parágrafo único do CPC). 4. Na consecução de suas finalidades, é permitido ao agravante, mediante a observância da aprovação prevista em seu Estatuto Social, exigir dos candidatos requisitos que entenda conveniente ao exercício das funções inerentes aos cargos no conselho deliberativo e fiscal. 5. É incabível a declaração de nulidade de itens do edital e do Regimento Eleitoral que reproduzem o Estatuto Social do POSTALIS e foram devidamente aprovados por todas as instâncias governamentais pertinentes. 6. Preliminares rejeitadas. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0700757-57.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HAMILTON GUIMARAES SANTANA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRO-DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: PRO-DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: PERLLA FREITAS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC e não se prestam à rediscussão do mérito da causa, conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ e por este Tribunal. 2. É dever da parte suscitar as matérias de ordem pública no momento processual adequado, pois é inviável a inovação recursal em sede de embargos de declaração. Precedentes do TJDFT e do STJ. 3. Constatando-se que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas na apelação, em

todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos declaratórios. 4. A mera inconformidade com o resultado do julgamento não enseja a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0701378-80.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARTA JUVINA DE MEDEIROS. Adv(s).: DF30539 - ORLANDO DE OLIVEIRA FURTADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. ART. 1.022 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Rejeita-se preliminar de nulidade de intimação do Ministério Público quando o caso não envolve hipóteses de sua intervenção. 2. A manifestação do Ministério Público, nestes embargos, contra o pleito da embargante, confirma que não cabia sua intervenção no recurso. 3. A matéria quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça está preclusa, visto que a embargante não comprovou que fazia juz ao benefício. 4. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC e não se prestam à rediscussão do mérito da causa, conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ e por este Tribunal. 5. Constatando-se que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas no recurso, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos de declaração. 6. A mera inconformidade com o resultado do julgamento não enseja a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados. 7. A condenação por litigância de má-fé exige comprovação do dolo processual da parte, inexistente no caso. 8. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.

N. 0701329-39.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JJC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF63292 - AMANDA PAULA HUPPES LEAL, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: RIBEIRO JIU JITSU SEVICOS DE CURSOS. R: RAUL GOMES MARCELLO. Adv(s).: DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO, DF26242 - LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA. R: IVANILDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/15. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 e não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Precedente do STJ. 2. Constatando-se que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica todas as questões expostas no recurso, considerando integralmente os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos de declaração. 3. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados, cuja insurgência deve ser discutida na via adequada. 4. Recurso conhecido e não provido.

DESPACHO

N. 0026730-30.2015.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: ANTONIO JOCI ALMEIDA DIAS. R: IEDA ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0026730-30.2015.8.07.0009 EMBARGANTE: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A EMBARGADO: ANTONIO JOCI ALMEIDA DIAS, IEDA ALMEIDA GUIMARAES D E S P A CH O Ao Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

DECISÃO

N. 0716307-92.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. A: LEANDRO GONCALVES GOMES. Adv(s).: DF43321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: LEANDRO GONCALVES GOMES. Adv(s).: DF43321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0716307-92.2019.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SMILES FIDELIDADE S.A., LEANDRO GONCALVES GOMES APELADO: LEANDRO GONCALVES GOMES, SMILES FIDELIDADE S.A. Decisão Apelação cível interposta por Smiles Fidelidade S/A (ré) e recurso adesivo interposto por Leandro Gonçalves Gomes (autor) contra a sentença proferida pela 3ª Vara Cível de Águas Claras que, em ação declaratória de nulidade c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar a nulidade da vedação de transferência a terceiros das milhas acumuladas, item 7.2 do Regulamento da ré, ressalvada a transmissão por direito sucessório, bem como para declarar a nulidade da limitação no número de beneficiários das milhas, item 13.3.1 do Regulamento. A sentença determinou, ainda, o desbloqueio da conta do autor para a utilização das milhas sem a limitação do número de beneficiários e condenou as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada (ID nº 18363024). O autor não providenciou o preparo do recurso adesivo, pois pleiteia a gratuidade de justiça (ID nº 18363045, págs. 2-6). Cumpre decidir. A suspensão da exigibilidade para o pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser deferida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Para evitar que a situação de pobreza jurídica constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação, criou-se o instituto da gratuidade de justiça. Nesse sentido, a concessão do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. Não obstante, se os juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente: Acórdão n. 1145128, 07168075820188070000, Relator: Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Não há suporte legal para a concessão ou para a manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. Qualquer renúncia fiscal voluntariosa atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. Além disso, a partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Depreende-se dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada pela ré (IDs nº 18362536 ao nº 18362542) que o autor comercializa as milhas

acumuladas. Além disso, a simples comprovação da demissão do serviço público (ID nº 18363047, pág. 1) não é prova suficiente da alegada hipossuficiência, pois não descarta a possibilidade de o autor ter outras fontes de renda. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que é hipossuficiente de renda, de modo que o eventual recolhimento do preparo possa prejudicar, de fato, a sua subsistência. Precedente: Acórdão 1223168, 07192330920198070000, Relator: Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 24/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. A alegação de hipossuficiência de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo Magistrado quando verificar nos autos elementos contrários ao benefício. Precedente: Ac. 1223798, 07204144520198070000, Relator: Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Anoto que a concessão de gratuidade de justiça, na egrégia 8ª Turma Cível, observou, em diversos precedentes, o teto de R$ 5.000,00 de renda total bruta, sem prejuízo da análise das condições pessoais, que não se mostraram presentes no caso. No caso concreto, a concessão de gratuidade de justiça só tem efeito ex nunc, ou seja, isentaria o preparo recursal e eventual majoração da sucumbência, não retroagindo. Dispositivo Por essas razões, indefiro o benefício da gratuidade de justiça e determino a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o preparo do recurso adesivo, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 101, § 2º do CPC. Concluída a diligência, retornem-me os autos para a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal. Publique-se. Intime-se. Brasília, DF, 16 de setembro de 2020. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0716307-92.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. A: LEANDRO GONCALVES GOMES. Adv(s).: DF43321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: LEANDRO GONCALVES GOMES. Adv(s).: DF43321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0716307-92.2019.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SMILES FIDELIDADE S.A., LEANDRO GONCALVES GOMES APELADO: LEANDRO GONCALVES GOMES, SMILES FIDELIDADE S.A. Decisão Apelação cível interposta por Smiles Fidelidade S/A (ré) e recurso adesivo interposto por Leandro Gonçalves Gomes (autor) contra a sentença proferida pela 3ª Vara Cível de Águas Claras que, em ação declaratória de nulidade c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar a nulidade da vedação de transferência a terceiros das milhas acumuladas, item 7.2 do Regulamento da ré, ressalvada a transmissão por direito sucessório, bem como para declarar a nulidade da limitação no número de beneficiários das milhas, item 13.3.1 do Regulamento. A sentença determinou, ainda, o desbloqueio da conta do autor para a utilização das milhas sem a limitação do número de beneficiários e condenou as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada (ID nº 18363024). O autor não providenciou o preparo do recurso adesivo, pois pleiteia a gratuidade de justiça (ID nº 18363045, págs. 2-6). Cumpre decidir. A suspensão da exigibilidade para o pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser deferida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Para evitar que a situação de pobreza jurídica constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação, criou-se o instituto da gratuidade de justiça. Nesse sentido, a concessão do benefício da justiça gratuita não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. Não obstante, se os juízes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente: Acórdão n. 1145128, 07168075820188070000, Relator: Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Não há suporte legal para a concessão ou para a manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. Qualquer renúncia fiscal voluntariosa atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. Além disso, a partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Depreende-se dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada pela ré (IDs nº 18362536 ao nº 18362542) que o autor comercializa as milhas acumuladas. Além disso, a simples comprovação da demissão do serviço público (ID nº 18363047, pág. 1) não é prova suficiente da alegada hipossuficiência, pois não descarta a possibilidade de o autor ter outras fontes de renda. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que é hipossuficiente de renda, de modo que o eventual recolhimento do preparo possa prejudicar, de fato, a sua subsistência. Precedente: Acórdão 1223168, 07192330920198070000, Relator: Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 24/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. A alegação de hipossuficiência de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo Magistrado quando verificar nos autos elementos contrários ao benefício. Precedente: Ac. 1223798, 07204144520198070000, Relator: Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Anoto que a concessão de gratuidade de justiça, na egrégia 8ª Turma Cível, observou, em diversos precedentes, o teto de R$ 5.000,00 de renda total bruta, sem prejuízo da análise das condições pessoais, que não se mostraram presentes no caso. No caso concreto, a concessão de gratuidade de justiça só tem efeito ex nunc, ou seja, isentaria o preparo recursal e eventual majoração da sucumbência, não retroagindo. Dispositivo Por essas razões, indefiro o benefício da gratuidade de justiça e determino a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o preparo do recurso adesivo, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 101, § 2º do CPC. Concluída a diligência, retornem-me os autos para a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal. Publique-se. Intime-se. Brasília, DF, 16 de setembro de 2020. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0740407-40.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: NATASHA REBOUCAS FERRARONI. Rep(s).: RODOLFO GONCALVES LABANCA, JULIO VINICIUS SILVA LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0740407-40.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A AGRAVADO: NATASHA REBOUCAS FERRARONI Decisão 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JC Gontijo 202 Empreendimentos Imobiliários S.A. contra a decisão interlocutória da 4ª Vara Cível de Brasília que, em cumprimento de sentença, deixou de homologar o acordo noticiado diante da ausência de manifestação da exequente (ID nº 70732501, págs. 1-2). 2. O agravante alega que o acordo não foi homologado, pois houve a juntada de novo instrumento de mandato constituindo outro advogado para representar os interesses da agravada. Todavia, isso somente foi possível diante da demora de um mês para analisar o pedido de homologação. 3. Afirma que foi prejudicado, pois realizou o acordo de boa-fé com o patrono da agravada, naquela ocasião constituído com poderes para transigir, motivo pelo qual foi homologado em outros processos, mas não no cumprimento de sentença originário. 4. Alega que essa situação acarretou conflito jurídico, pois há decisão homologatória em processos distintos e que conduziriam à formação de coisa julgada, devendo ser preservada. 5. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que sejam mantidos os termos do acordo realizado com a agravada, por estarem preenchidos os requisitos necessários. 6. Preparo (ID nº 19710918 e nº 19710921). 7. O recurso foi redistribuído (certidão de ID nº 19713848). 10. É o necessário. Decido. 11. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a

demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I, ambos do CPC). 12. Em regra, há dois requisitos para a homologação do acordo: a) deve guardar consonância com o objeto da demanda e b) representar a manifestação de vontade das partes em resolver a controvérsia. 13. Conforme ponderado na decisão recorrida, antes do pedido de homologação ser apresentado, a exequente, ora agravada, se manifestou expressamente para informar que não anuiu com os termos do ajuste (ID nº 70405019, págs. 1-9). 14. O pedido da agravada foi apresentado no processo principal para que não fosse homologado o acordo, com a determinação de que a agravante efetuasse qualquer pagamento em conta bancária vinculada ao processo originário e não em favor do escritório de advocacia que a representava (ID nº 70405019, pág. 8). 15. Ausente requisito essencial (a manifestação de vontade da parte em realizar a transação) torna-se inviável a homologação do acordo, uma vez que não pode ser objeto de imposição, pois desvirtuaria a sua natureza jurídica (autocomposição). 16. Nesse juízo de estrita delibação e de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, tampouco a ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, hábeis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispositivo 17. Indefiro o efeito suspensivo (arts. 995, parágrafo único; 1.015, parágrafo único e 1.019, inciso I, todos do CPC). 18. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 19. Comunique-se à 4ª Vara Cível de Brasília, encaminhando-se cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 20. Oportunamente, retornem-me os autos. 21. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 16 de setembro de 2020. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0708198-18.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. Adv(s).: DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0708198-18.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Sentença Proferida na Origem ? Recurso Prejudicado. Conforme se observa, foi proferida sentença denegando a segurança vindicada, da qual o agravante interpôs Recurso de Apelação. Há, portanto, perda superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos dos arts. 1.011, I e 932, III, ambos do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0724648-36.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLI VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF33140 - OSORIO DE SOUSA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0724648-36.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV AGRAVADO: MARLI VIEIRA DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF (ID 17880338) em face de decisão proferida pelo douto Juízo da Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por MARLI VIEIRA DA SILVA em desfavor do agravante homologou o valor de R$ 37.108,98 (trinta e sete mil, cento e oito reais e noventa e oito centavos) apresentado pela Contadoria Judicial e condenou a exequente, em razão do reconhecimento de excesso de execução, ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado a maior, totalizando R$ 3.313,78 (três mil, trezentos e treze reais e setenta e oito centavos), mediante decote do valor anteriormente apurado. Eis o teor da decisão agravada: À míngua de impugnação pelas partes, homologo o valor apresentado pela CONTADORIA, ID:57394747, consistente em R$ 37.108,98 (trinta e sete mil, cento e oito reais e noventa e oito centavos). Em razão do excesso de execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado a maior, totalizando R$ 3.313,78 (três mil, trezentos e treze reais e setenta e oito centavos), os quais serão decotados do valor apurado pela Contadoria Judicial. Opostos embargos de declaração em face do aludido decisório, assim se pronunciou aquele Juízo: Destaco que há confusão entre credor e devedor, tendo em vista que o Distrito Federal é credor dos honorários fixados em razão do excesso de execução, tanto é assim que apenas ao ente público compete eventual execução de tal verba, contudo o Distrito Federal deve à própria parte de quem pretende executá-la quantia superior, motivo pelo qual foi determinado o decote. (...) Diante de tais razões, NÃO ACOLHO os embargos opostos. Aduz o recorrente, em síntese, que ?o ?decote? realizado na decisão agravada importou em verdadeira compensação, ou seja, incabível, haja vista que não há similitude de devedor e credor, sendo certo que o Ente Público, apesar de sua legitimidade para ter iniciado o presente cumprimento de sentença, não é credor da verba honorária perquirida, mas sim os integrantes de seu sistema jurídico.? Assevera que a decisão combatida é eivada de vício, reputando inadmissível a determinação judicial de compensação de obrigações, uma vez que as responsabilidades imputadas a cada parte não ostentam natureza recíproca. Acrescenta que os honorários de sucumbência, amparados na reprimenda imposta à executante e advinda do reconhecimento de excesso de execução, pertencem aos Procuradores do Distrito Federal, não podendo ser compensados com a dívida detida pelo Ente distrital. Reivindica a incidência à espécie dos ditames do artigo 85, § 14, do CPC/2015, norma impeditiva da aplicação do instituto da compensação, em caso de sucumbência parcial. Colaciona jurisprudência a corroborar sua tese. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que seja determinada a suspensão do cumprimento de sentença na origem. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja afastada a compensação das obrigações determinadas pelo Juízo de origem. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do art. 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como vislumbrar a probabilidade de provimento do recurso. Feita a análise da pretensão antecipatória, tenho que se mostram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência postulada. Com efeito, a jurisprudência deste egrégio Tribunal é assente no sentido da impossibilidade de compensação entre a verba honorária de titularidade dos Procuradores do Distrito Federal e o numerário perseguido pela exequente porquanto carente o requisito da reciprocidade de créditos. Sobre o tema, confiram-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE ENTE CREDOR E DEVEDOR. 1. A compensação de débitos tributários com créditos inscritos em precatório tem cabimento quando os agentes obrigacionais forem reciprocamente credores e devedores uns dos outros, em relação a dívidas líquidas e vencidas, objetivando a extinção das obrigações até onde se compensarem. 2. Os honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública não podem ser compensados com crédito a ser recebido por meio de precatórios, em razão da ausência de reciprocidade entre credores e devedores, visto que a agravante é credora do Distrito Federal e a verba honorária, de natureza privada e alimentar, pertence aos Procuradores do Distrito Federal, nos termos do artigo 7º da Lei Distrital 5.369/2014, do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil e do artigo 23 do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1247916, 07258967120198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no PJe: 16/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRITO FEDERAL. VERBA PERTENCENTE AOS ADVOGADOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os honorários sucumbenciais devidos pelos executados aos membros do Sistema Jurídico do DF (Lei Distrital nº 5.369/14 7º), e não ao Distrito Federal, não podem ser compensados com créditos decorrentes de precatórios. 2 - Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1227903, 07106997620198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

DISTRITO FEDERAL. VERBA DE TITULARIDADE DOS MEMBROS DA ADVOCACIA PÚBLICA DISTRITAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÍVIDAS RECÍPROCAS. 1. Conforme os arts. 368 e 369 do CC, se duas pessoas forem mutuamente credoras e devedoras de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. 2. Na execução da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, proposta pelo Distrito Federal, é descabida a compensação entre o débito exequendo com o crédito de precatório que o executado tenha com o ente público, porquanto falta o requisito da reciprocidade de créditos. O Distrito Federal não é o credor da verba de honorários advocatícios de sucumbência, mas mero substituto processual dos verdadeiros titulares do crédito, que são os membros da advocacia pública distrital, conforme dispõem o art. 7º da Lei Distrital 5.369/2014; o art. 85, §19, do CPC e o art. 23 do Estatuto da Advocacia. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1175729, 07198579220188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no PJe: 5/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, evidencia-se a probabilidade do direito alegado, a justificar a concessão da medida judicial de urgência postulada. O deferimento da liminar exige a presença concomitante da relevância dos fundamentos, que diz com a plausibilidade do direito postulado, e o risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo, ou seja, o perigo da demora. Por tais fundamentos, presentes os requisitos a tanto necessários, defiro o efeito suspensivo, até ulterior pronunciamento. Comunique-se ao Juiz da causa e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (art. 1.019, inc. II, do CPC/2015). MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0036889-22.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARLENE HENRIQUE DE ARAUJO. Adv(s).: DF40766 - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: MARLENE HENRIQUE DE ARAUJO. Adv(s).: DF40766 - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0036889-22.2016.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, MARLENE HENRIQUE DE ARAUJO APELADO: MARLENE HENRIQUE DE ARAUJO, JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A D E C I S Ã O Consoante o petitório de ID 18183665, MARLENE HENRIQUE DE ARAUJO, ora recorrente, ante o reconhecimento de equívoco, manifesta sua desistência quanto à apelação de ID 17355362. Por tais fundamentos, com arrimo no artigo 998, caput, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o referido pedido. Feitas as anotações necessárias, retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2020. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

EMENTA

N. 0701679-24.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SEVERINA OLIVEIRA. Adv(s).: DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA, DF8579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS / PASEP. CONTA VINCULADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESFALQUES. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. O prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 é inaplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 2. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 3. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 4. No caso concreto, como a ação foi proposta em janeiro de 2020, mas o último saque ocorreu em agosto de 1998, é de se reconhecer a prescrição. 5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0701898-37.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE MIRANDA DA COSTA. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0701898-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE MIRANDA DA COSTA APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O O caso dos autos versa sobre pedido de indenização decorrente de suposto ato ilícito perpetrado pelo Banco do Brasil S.A. na administração da conta individual do PASEP da parte autora. Uma das questões tratadas no presente recurso, referente à ?legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S.A. nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP)? foi afetada à Câmara de Uniformização de Jurisprudência com a admissão, na sessão de 24/8/2020, do Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 0720138-77.2020.8.07.0000. Na decisão de admissão foi determinada a suspensão de todos os feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia acerca da questão delimitada no incidente. Assim, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000. Os autos deverão aguardar o término do julgamento do IRDR na Secretaria da eg. 8ª Turma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0726807-49.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOAO BARBATO. Adv(s).: DF53636 - BRUNO PERMAN FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0726807-49.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO BARBATO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Barbato em face da decisão (ID 648555713 dos autos de origem) que, nos autos da Liquidação de Sentença movida em desfavor do Banco do Brasil S/A, declinou da competência para processar o feito em favor do d. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Registro que, em 21/7/2020, a e. Ministra Vice-Presidente do c. STJ, Maria Thereza de Assis Moura, deferiu pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo ora Agravado, Banco do Brasil S/A, nos autos do REsp nº 1.319.232/DF. Em 12/8/2020, Sua Excelência, invocando novamente o RE nº 1.101.937/SP (Tema 1075), determinou o sobrestamento do recurso extraordinário manejado pelo Banco do Brasil nos autos do REsp nº 1.319.232/DF. O fundamento da referida decisão foi o reconhecimento, pelo c. STF, de repercussão geral de uma das matérias tratadas no recurso interposto pela instituição financeira ? a aplicabilidade ou não do disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85 ao caso em exame, conforme RE nº 1.101.937/SP (Tema 1075) ?, que restringe os efeitos da coisa julgada formada em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial do órgão prolator. Tal discussão permeia, em última análise, a questão relativa à competência para processar e julgar o presente cumprimento individual de sentença. Destaco o seguinte trecho da decisão do e. Ministro Alexandre de Moraes, no RE nº 1.101.937/SP, publicada em 7/5/2020, que determina a suspensão dos feitos que tratem da matéria versada no presente caso, in verbis: ?A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985. A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos. Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados. Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias ? DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS

PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA. Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste leading case. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa. Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva. Por todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.? (grifou-se) Assim, determino a suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 1.101.937/SP. Os autos deverão aguardar na Secretaria. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0740313-92.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF42561 - AGNALDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por M. A. S. P. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, nos autos do cumprimento de sentença proposto pela ora agravante em desfavor de seu genitor (A. V. D. S. J.). Pela decisão recorrida, o d. magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido da exequente, ora agravante, consistente em penhorar um veículo de propriedade do genitor do executado, ora agravado. A exequente interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, o cabimento da penhora do mencionado veículo, tendo em vista que o aludido bem ?pertence? ao executado. Na defesa de sua tese, a exequente, ora agravante, discorreu acerca das circunstâncias que, segundo entende, demonstram que o referido veículo constitui, de fato, patrimônio do executado/agravado. Em seguida, a agravante destacou a possibilidade de se promover a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ? CNH do executado, bem como de bloquear seus cartões de crédito e inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes, de modo a lhe compelir a pagar o valor devido, tendo em vista as infrutíferas tentativas de alcançar a satisfação do crédito exequendo. Ao final, a agravante postulou a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja penhorado o mencionado veículo ou, subsidiariamente, sejam promovidas as medidas acima referidas, para o executado/agravado venha a pagar o débito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre assinalar que o presente recurso é cabível, conforme dispõe o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil ? CPC. Conquanto cabível, o Agravo de Instrumento não preencheu os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela recursal. O perigo na demora não se faz presente, tendo em vista que, embora o crédito exequendo seja de natureza alimentar, trata-se de cumprimento de sentença para o pagamento de parcelas pretéritas. Por esta razão, não há urgência que imponha a concessão imediata da antecipação da tutela recursal. É dizer, pode a ora agravante aguardar o julgamento deste Agravo de Instrumento, sem que isto lhe cause maiores prejuízos. Ademais, não há possibilidade de a eficácia da decisão agravada gerar ? risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação? à ora agravante, uma vez que esta não se encontra impedida de dar prosseguimento ao feito executivo. Quanto à relevante fundamentação, esta não foi demonstrada, porquanto não se constata ? ao menos neste juízo de cognição sumária ? a probabilidade de provimento recursal. Com efeito, não há como expropriar bens de um terceiro que sequer integrou a lide. De fato, revela-se incabível a constrição judicial de um bem de propriedade de terceiros. Por esta razão, a decisão agravada, acertadamente, indeferiu o pedido deduzido pela exequente, ora agravante, uma vez que esta não demonstrou que o automóvel integra o acervo patrimonial do executado e, por conseguinte, que o aludido bem seja passível de constrição judicial. No que tange à adoção de medidas indutivas/coercitivas, como forma de compelir o executado, ora agravado, a pagar a dívida, insta assinalar que o aludido pedido não foi deduzido nos autos de origem, não tendo, por óbvio, como o julgador de primeiro grau se pronunciar a respeito. Desse modo, a apreciação de tal pleito no presente recurso configuraria supressão de instância e, por conseguinte, violação do duplo grau de jurisdição, razão pela qual não há como acolher a pretensão recursal também neste particular. Com essas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo incólume a eficácia da r. decisão ?a quo?. Comunique-se ao Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada. Publique-se. Após, à d. Procuradoria de Justiça. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 8TCV (PERÍODO DE 15/10 A 22/10)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS** , Presidente da 8ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12 horas do dia 15 de Outubro de 2020** , terá início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s **) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s):

Processo	0719381-83.2020.8.07.0000
Número de ordem	1
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	FRANCIMAR APARECIDA VIEIRA COELHO
Advogado(s) - Polo Ativo	SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES - DF39496-A
Polo Passivo	REDIMAR CARDOSO PONTES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0019158-29.2015.8.07.0007
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	CANARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A
Polo Passivo	ART LIFE BEM-TE-VI CLUB RESIDENCE
Advogado(s) - Polo Passivo	ISABELLA PANTOJA CASEMIRO - DF24805-A
Terceiros interessados	

Processo	0723664-83.2019.8.07.0001
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	JOSE COLETA DE SA NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	LANNUSY ALMEIDA RODRIGUES - PI7678-A
Polo Passivo	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS DIAS LEITE CORREA - DF23706-A
Terceiros interessados	

Processo	0704711-38.2019.8.07.0012
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	F. C. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. D. M. M. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0724088-94.2020.8.07.0000
Número de ordem	5
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	ANA PAULA DE BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE - DF25515-A
Polo Passivo	ATHIE MARQUES DE QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0722445-04.2020.8.07.0000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	L. E. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE MACHADO MENEZES - DF50788-A
Polo Passivo	M. S. S. L. G. S. D. O. L. F. S. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0724663-05.2020.8.07.0000
Número de ordem	7
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	JANAINA MARTINS PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547-A
Polo Passivo	BANCO GMAC S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO GMAC S.A. BENITO CID CONDE NETO - DF40147-A
Terceiros interessados	

Processo	0714031-17.2020.8.07.0000
Número de ordem	8
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	LETICIA COUTINHO AGUIAR - DF65094
Polo Passivo	L. S. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0702541-92.2020.8.07.0001
Número de ordem	9

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	ERNESTO SOARES MATEUS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO ROZENDO VIANNA - DF50471-A
Polo Passivo	ROMILDA DE PAIVA ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROMILDA DE PAIVA ALMEIDA - DF56489-A
Terceiros interessados	

Processo	0725385-39.2020.8.07.0000
Número de ordem	10
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	MARCIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO DE SOUZA FEITOSA - DF41138-A FRANCISCO SILVA DE SOUZA - DF48188-A
Polo Passivo	LUIZ DIOGO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0726984-13.2020.8.07.0000
Número de ordem	11
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	F. A. G. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA - DF28504-A
Polo Passivo	G. P. G. S. M. P. G. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS EDUARDO TONIOLO SILVA - DF5033300A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0720099-08.2019.8.07.0003
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	VENICIA PEREIRA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	CYNARA ALMEIDA PEREIRA - PA15344-A
Polo Passivo	SANTA CLARA DIA EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA - DF40825-A
Terceiros interessados	

Processo	0726843-91.2020.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	LOYANE BERNADETE BOTELHO BORGES - DF34796-S KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF21830-A
Polo Passivo	ESTER RODRIGUES DUARTE CAIRES
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA - DF24323-A
Terceiros interessados	

Processo	0088084-77.2011.8.07.0015
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARCUS VINICIUS FERREIRA SUHETT
Advogado(s) - Polo Passivo	ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF26550-A
Terceiros interessados	

Processo	0706823-76.2020.8.07.0001
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) - Polo Ativo	MARCILIO ALVES DE CARVALHO - DF16613-A ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353-A PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF34804-A
Polo Passivo	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SONIA KAZUKO SAKAI TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353-A PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF34804-A MARCILIO ALVES DE CARVALHO - DF16613-A
Terceiros interessados	

Processo	0715636-95.2020.8.07.0000
Número de ordem	16
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA DE LOURDES MOREIRA CAMPOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0724988-77.2020.8.07.0000
Número de ordem	17
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s) - Polo Ativo	EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO - DF19465-A MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO - DF3558-A
Polo Passivo	CLEUBER BARROS MARQUES PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS EDUARDO FLORIANO LUZ - DF36171-A MARCOS ANTONIO ZAITTER - PR0008740A ADRIANO ZAITTER - PR47325-A
Terceiros interessados	

Processo	0724493-33.2020.8.07.0000
Número de ordem	18
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	MARCOS ANTONIO LABECCA
Advogado(s) - Polo Ativo	WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES - DF33938-A
Polo Passivo	RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - DF5297-A
Terceiros interessados	

Processo	0715390-02.2020.8.07.0000
Número de ordem	19
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA KAUE DE BARROS MACHADO - DF30848-A
Polo Passivo	ATIVA GESTAO EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME MAELI OLIVEIRA CORDEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0725438-20.2020.8.07.0000
Número de ordem	20
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SAFRA S/A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649-A JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - MG162755-A
Polo Passivo	ROSANIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO EGIDIO SANTIAGO - DF39680-A
Terceiros interessados	

Processo	0000858-61.2016.8.07.0014

Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	ARMANDO DE QUEIROZ TEIXEIRA NETO NEIDE CLARA GONCALVES DE SIQUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	AYUMI VIDIGAL - DF42182-A TATIANE RENATA TRINDADE NOVAIS - DF48072-A YNGRID HELLEN GONCALVES DE OLIVEIRA - DF44727-A
Polo Passivo	NEIDE CLARA GONCALVES DE SIQUEIRA GISELA JANSEN SILVA TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	TATIANE RENATA TRINDADE NOVAIS - DF48072-A YNGRID HELLEN GONCALVES DE OLIVEIRA - DF44727-A AYUMI VIDIGAL - DF42182-A THAYSA GONCALVES DE SOUSA - DF37916-A ROBERTA ALVES CORDEIRO - DF45178-A
Terceiros interessados	

Processo	0704710-74.2019.8.07.0005
Número de ordem	22
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	RICARDO RODRIGUES DA SILVA MESSIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	AUGUSTO ALVES REZENDE
Advogado(s) - Polo Passivo	WILSON MARTINS PEREIRA SOUSA NOGUEIRA - DF54559-A NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA - DF53439-A
Terceiros interessados	

Processo	0726651-61.2020.8.07.0000
Número de ordem	23
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	OTAVIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	GLADSTON FERREIRA DA SILVA - DF26791-A
Polo Passivo	FABIO DOS SANTOS BINDES ABILIO JOSE BINDES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ERIC FURTADO FERREIRA BORGES - DF18597-A
Terceiros interessados	

Processo	0730409-48.2020.8.07.0000
Número de ordem	24
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	ARMAZEM ST COMERCIO DE UTENSILIOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE HENRIQUE CABELLO - SP199411-A
Polo Passivo	DELFINNA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EDUARDO DE CASTRO BORGES
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0727395-56.2020.8.07.0000
Número de ordem	25
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	BRF S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - SP0130124A
Polo Passivo	MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	THAISE DIAS LIMA DE SOUZA - DF31040-A
Terceiros interessados	

Processo	0721339-07.2020.8.07.0000
Número de ordem	26
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	J. P. B. P. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO JOSE BORGES SILVA - BA1702500A
Polo Passivo	CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	

Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0723971-06.2020.8.07.0000
Número de ordem	27
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	JOSE BRIADOR DE VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIS FERNANDO DECANINI - MT9993/B
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	JUÍZO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASILIA JUIZO DA TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

Processo	0706766-61.2020.8.07.0000
Número de ordem	28
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	JOYCE ADRIANA ALVES DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	FREDERICO AUGUSTO BORGES CARVALHO - DF5663200A
Polo Passivo	MARIA HELENA PEREIRA LUCAS MATEUS PEREIRA BATISTA LUANA PEREIRA BATISTA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS FERNANDO MIDAUAR - GO4803900A
Terceiros interessados	

Processo	0724631-97.2020.8.07.0000
Número de ordem	29
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	RENATA ARAUJO COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATA ARAUJO COSTA - DF34198-A
Polo Passivo	MARIA CARVALHO DA SILVA CAVALCANTE DANIEL CLEYTON CARVALHO DE HOLANDA CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Passivo	JUDSON DE ARAUJO GURGEL - DF26414-A
Terceiros interessados	

Processo	0701079-69.2020.8.07.9000
Número de ordem	30
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA - DF2740-A
Polo Passivo	ARAMIS DE SOUZA COSTA ACADEMUS SOUSA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	MOZART DOS SANTOS BARRETO - DF15666-A
Terceiros interessados	

Processo	0706299-04.2019.8.07.0005
Número de ordem	31
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	VANDERLEI MONTEIRO NERIS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE SILVA DA MATA - DF29054-A JOSE MENDES DE CASTRO FILHO - DF47977-A
Polo Passivo	MARTINS DIESEL CARLOS MARTINS SOARES SANTOS E SILVA COMERCIO DE ONIBUS E PECAS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA - DF53061-A
Terceiros interessados	

Processo	0720785-74.2017.8.07.0001
Número de ordem	32
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Polo Passivo	FRANCIELE NEGRAMES MOREIRA

Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0721600-69.2020.8.07.0000
Número de ordem	33
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	SEBASTIAO ALVES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	SEBASTIAO ALVES PEREIRA - GO4208100A
Polo Passivo	TRANSPORTADORA FERNANDO LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	VALDIRENE HONORATO BEZERRA - DF21437-A
Terceiros interessados	

Processo	0719347-11.2020.8.07.0000
Número de ordem	34
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	SAMYRA GEBRIM NERES DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	PRISCILLA SILVA NASCIMENTO - DF47045-A
Polo Passivo	FELIPE NERES DE CARVALHO LUNA ALCANTARA NERES DE CARVALHO LEANDRO ALCANTARA NERES DE CARVALHO LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	NEMESIO SOUSA BATISTA - DF0008564A LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO - DF0044067A
Terceiros interessados	

Processo	0004591-33.2019.8.07.0013
Número de ordem	35
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	J. P. A. D. B. F. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO BORGES DE MOURA - BA42878-A
Polo Passivo	A. P. R. A. D. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLA BETINI DE OLIVEIRA - DF31025-A
Terceiros interessados	

Processo	0707139-36.2018.8.07.0009
Número de ordem	36
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	JORLAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	OLIVEIRA SIMAO DOS REIS - DF51531-A
Polo Passivo	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0706791-87.2019.8.07.0007
Número de ordem	37
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	WALDOM MOURAO REZENDE RAIMUNDO MENDONCA REZENDE
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL PARAGUASSU DE OLIVEIRA - DF42936-A MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - DF42926-A
Polo Passivo	LUCAS ANTONIO MARQUES MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	RIVANDA DA SILVA LEITE ALKIMIM - DF44379-A WALTER EUNIDES DE ALKIMIM - DF39505-A
Terceiros interessados	

Processo	0009843-85.2017.8.07.0013
Número de ordem	38
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	M. F. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.

Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0721829-29.2020.8.07.0000
Número de ordem	39
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	FRANCISCO FERREIRA QUERMES
Advogado(s) - Polo Ativo	SILVIO PEREIRA DE CARVALHO - DF53452-A
Polo Passivo	GERALDO MEDRADO FERREIRA FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES - DF21939-A
Terceiros interessados	

Processo	0702494-21.2020.8.07.0001
Número de ordem	40
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	JANETE RICO ANTUNES
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO REZENDE LIMA - MG147100-A GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE - MG15748-A LUIS FELIPE SILVA FREIRE - DF37008-A GUSTAVO AMERICANO FREIRE - MG113034-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319-A
Terceiros interessados	

Processo	0711301-13.2019.8.07.0018
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
Terceiros interessados	

Processo	0707627-27.2019.8.07.0018
Número de ordem	42
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	NADIR ALVES BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIACARTÃO BRB S.A. EVYO GUEDES PEREIRA FILHO - DF8072-A ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF11361-A
Terceiros interessados	

Processo	0701246-12.2019.8.07.0015
Número de ordem	43
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	EVERSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NATHALIA LOURES DANTAS - DF48427-A LUCAS DANTAS AMORIM - DF47155-A LEONARDO LOURES DANTAS - DF32625-A NIVALDO DANTAS DE CARVALHO - GO10341-A
Polo Passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Terceiros interessados	

Processo	0711000-30.2018.8.07.0009
Número de ordem	44
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL LANGHOFF - GO22757-A LETICIA ARAUJO DOS SANTOS - GO39047-A MARCELLA PEREIRA DOMINGUES - GO55971-A MARIO FERNANDO CAMOZZI - GO5020-A
Polo Passivo	SILVANA DIAS LIBERAL SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODOLFO SALUSTIANO NERI - DF39056-A SANMATTA RARYME SOUZA - GO42261-A
Terceiros interessados	

Processo	0703417-47.2020.8.07.0001
Número de ordem	45
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DANIEL TAMM SAKKIS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334-A NOELTON TOLEDO - DF36654-A
Polo Passivo	DANIEL TAMM SAKKIS GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334-A NOELTON TOLEDO - DF36654-A
Terceiros interessados	

Processo	0702968-02.2019.8.07.0009
Número de ordem	46
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	MARIA SEVERINA DA CONCEICAO PINHEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125-A
Terceiros interessados	

Processo	0712489-69.2018.8.07.0020
Número de ordem	47
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	JOSE WILSON DOMINGUES & CIA LTDA - ME NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALAIR JOSE MARTINS VARGAS - DF23633-A MANUELA FERREIRA - DF47837-A
Polo Passivo	ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA JOSE WILSON DOMINGUES & CIA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO OLIVEIRA ALBINO - DF54395-A MANUELA FERREIRA - DF47837-A ALAIR JOSE MARTINS VARGAS - DF23633-A
Terceiros interessados	

Processo	0730253-28.2018.8.07.0001
Número de ordem	48
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	JOAQUIM CAMARGO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS SOUZA LIMA - DF33196-A
Polo Passivo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO CLARO S.A AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000-A
Terceiros interessados	

Processo	0717709-14.2019.8.07.0020
Número de ordem	49
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**

Polo Ativo	VIRNA BARBOSA CUNHA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANA IRIS MIZUTA - DF37742-A
Polo Passivo	COLEGIO KADIMA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0710974-88.2020.8.07.0000
Número de ordem	50
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Polo Passivo	R. FERREIRA PORTO LTDA - ME RONALDO FERREIRA PORTO MARIA LUCIA RIBEIRO PORTO
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA - DF19251-A
Terceiros interessados	

Processo	0701105-30.2018.8.07.0014
Número de ordem	51
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	A. A. D. S. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	W. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO - DF41689-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0708006-38.2018.8.07.0006
Número de ordem	52
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	R. M. D. M. S. V. F. D. S. N. R. M. D. M. S. P. H. M. D. M. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	NAIARA WILKE DE SIQUEIRA - DF60256-A JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA - DF33290-A
Polo Passivo	A. S. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLA LAIS SANTIAGO VASCONCELOS - BA36505-A SUZI CRISTINA VIANA GOMES MEIRELES - DF52408-A
Terceiros interessados	

Processo	0712105-08.2019.8.07.0009
Número de ordem	53
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ESTACAO DOS OCULOS LTDA - ME ANDRE LUIS LUSTOSA PEREIRA MASCARENHAS MARDEM ANTONIO MASCARENHAS LUSTOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO - DF30414-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Terceiros interessados	

Processo	0716843-06.2019.8.07.0020
Número de ordem	54
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	L. E. R. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UCB
Polo Passivo	V. H. L. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	EDIVANIA SILVA NEVES - DF47744-A
Terceiros interessados	

Processo	0720161-23.2020.8.07.0000

Número de ordem	55
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	H. X. V.
Advogado(s) - Polo Ativo	SANDRA BORGES VALENTE - DF39713-S
Polo Passivo	M. R. V. J. N. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO - DF37312-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0721318-31.2020.8.07.0000
Número de ordem	56
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	E. J. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO - DF3527-A
Polo Passivo	I. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA - DF57305-E
Terceiros interessados	

Processo	0717438-05.2019.8.07.0020
Número de ordem	57
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	JULIANA DOMINGUES MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO - DF28029-A
Polo Passivo	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA - DF54324-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Terceiros interessados	

Processo	0701643-04.2019.8.07.0005
Número de ordem	58
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LUIZA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO ALMEIDA COSTA - GO50910-A
Terceiros interessados	ESPÓLIO DE SILVANO JOSÉ DOS SANTOS

Processo	0723963-29.2020.8.07.0000
Número de ordem	59
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424-A WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198-A
Polo Passivo	PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME RONALDO MARINHO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0703650-54.2019.8.07.0009
Número de ordem	60
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JACKSON SARKIS CARMINATI - DF29443-A
Polo Passivo	WALDENIRA DUARTE RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUDIA MARIA BARBOSA - DF41585-A ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE - DF38345-A
Terceiros interessados	

Processo	0724813-83.2020.8.07.0000
Número de ordem	61

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	JJC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO - DF27375-A LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO - DF23700-A ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF21407-A
Polo Passivo	ERLEN CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIO ALVES LOPES - SP313296
Terceiros interessados	

Processo	0708178-24.2020.8.07.0001
Número de ordem	62
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	JJC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF21407-A
Polo Passivo	EVERSON CHAVES DOS PASSOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO - DF34654-A
Terceiros interessados	

Processo	0730557-59.2020.8.07.0000
Número de ordem	63
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	HUMBERTO CRISTIAN DE JESUS COIMBRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JONATHAN TAVARES SANTOS - DF59293-A
Terceiros interessados	

Processo	0717893-93.2020.8.07.0000
Número de ordem	64
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	THAIS REGINA GONCALVES DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES - DF13748-A
Terceiros interessados	

Processo	0726895-87.2020.8.07.0000
Número de ordem	65
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	THAIS REGINA GONCALVES DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES - DF13748-A
Polo Passivo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO PENTEADO RODRIGUES PENA - DF25984-A CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Terceiros interessados	

Processo	0715104-24.2020.8.07.0000
Número de ordem	66
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) E AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MURILO DE MENEZES ABREU - DF37221-A
Polo Passivo	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	TELEFÔNICA BRASIL - VIVO FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300-A
Terceiros interessados	

Processo	0714013-93.2020.8.07.0000
Número de ordem	67
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**

Polo Ativo	RUBENS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0700208-07.2019.8.07.0001
Número de ordem	68
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Polo Passivo	LANCHONETE TODA HORA EIRELI - ME BRASIL FRANCO NADJA MARIA ESTEVES FONSECA FRANCO
Advogado(s) - Polo Passivo	HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES - DF8154-A
Terceiros interessados	

Processo	0000427-75.2017.8.07.0019
Número de ordem	69
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	J. F. C. R. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO MARCOS ZACARIAS - DF46473-A RAQUEL COSTA RIBEIRO - DF14259-A SIMONE DUARTE FERREIRA - DF40236-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS UNICANTO SUPLETIVO LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL FLAVIA MATOS DOURADO - DF47326-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0728511-97.2020.8.07.0000
Número de ordem	70
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	HERBET MACEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	EDNILSON PAULA MELO - DF6401-A
Polo Passivo	MARLY DE MATTOS MACEDO
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA - DF33966-A
Terceiros interessados	

Processo	0700622-53.2020.8.07.0006
Número de ordem	71
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Polo Passivo	RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIELA DOS SANTOS BOMFIM - DF45723-A
Terceiros interessados	

Processo	0707636-09.2020.8.07.0000
Número de ordem	72
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	ARLENE COELHO AMARAL DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Ativo	WESLEI JACSON DE SOUZA - DF52754-A
Polo Passivo	SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0714367-18.2020.8.07.0001
Número de ordem	73
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**

Polo Ativo	JESSICA PIRES FERREIRA SILVA KATIUSCIA PIRES FERREIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF27709-A KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA - DF57132-A
Polo Passivo	ARIOVALDO JORGE PIRES SELVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MORGANA VIEIRA FERREIRA - DF29097-A
Terceiros interessados	

Processo	0712171-58.2019.8.07.0018
Número de ordem	74
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES - DF10491-A LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS - DF34752-A
Polo Passivo	MARIA LUISA MARQUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE - DF20825-A
Terceiros interessados	

Processo	0719429-73.2019.8.07.0001
Número de ordem	75
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	ELIANE SOUSA ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398-A
Polo Passivo	JAIR XIMENES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF28424-A
Terceiros interessados	

Processo	0718043-74.2020.8.07.0000
Número de ordem	76
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado(s) - Polo Ativo	KAUE DE BARROS MACHADO - DF30848-A LUISA PEDROSA DE MEDEIROS - DF64404
Polo Passivo	MELQUISEDEK DA SILVA MENEZES MARIA HELENA COSTA MENEZES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0727030-02.2020.8.07.0000
Número de ordem	77
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406-A
Polo Passivo	ELIZANGELA JAINES
Advogado(s) - Polo Passivo	GEORGE FRANCISCO DE SOUZA - DF46066-A
Terceiros interessados	

Processo	0702680-17.2020.8.07.0010
Número de ordem	78
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	LUANA DE CASTRO REGO MILET - DF52008-A ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - DF36999-A
Polo Passivo	MARCELA CRISTINA LIMA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0719223-87.2018.8.07.0003
Número de ordem	79
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**

Polo Ativo	N. T. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANY TERESINHA RODRIGUES BESERRA - DF50881-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE EDUCACAO PAULINA DE JESUS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	SABRINA SOARES VIANA - DF57976-A RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS - DF31850-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS YASMIN MOREIRA DA SILVA BESERRA ANY TERESINHA RODRIGUES BESERRA

Processo	0104722-88.2011.8.07.0015
Número de ordem	80
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	JOSE CARDOSO MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF21407-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0703407-66.2017.8.07.0014
Número de ordem	81
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	ALFREDO DE FREITAS PONTE MARIA DAS GRACAS PONTE
Advogado(s) - Polo Ativo	SAMUEL FERNANDES MARTINS - DF35723-A JOSE MARTINS PONTE - DF24883-A
Polo Passivo	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Terceiros interessados	

Processo	0025911-83.2016.8.07.0001
Número de ordem	82
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAG
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES - DF0024952A THIAGO D AVILA MELO FERNANDES - SE1550000A THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA - SP0411032A
Polo Passivo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Terceiros interessados	

Processo	0731216-25.2017.8.07.0016
Número de ordem	83
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	M. V. P. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697-A MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO - DF36586-A VANESSA MARTINS DE SOUZA - DF1744600A JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES - DF24867-A HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF16319-A LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA - DF35229-A MARIANA AMORIM MURTA - DF5599300A KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES - DF60932-A
Polo Passivo	Y. V. P. D. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0041227-10.2014.8.07.0001
Número de ordem	84
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	LS&M ASSESSORIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LS&M ASSESSORIA LTDA MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA - DF28161-A
Polo Passivo	JOSE PETRUCIO DE FREITAS

Advogado(s) - Polo Passivo	DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA - DF4501-A
Terceiros interessados	

Processo	0739457-62.2019.8.07.0001
Número de ordem	85
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Ativo	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Polo Passivo	CRISTINA MARIA PATRICIO VIGNOLI
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS - DF29957-A
Terceiros interessados	

Processo	0016451-24.2006.8.07.0001
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	BENEVIDES TEIXEIRA MARINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF23053-A FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE - DF21744-A
Polo Passivo	SELMA COIMBRA DOS REIS WALDAIR DA CRUZ DOS REIS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0704363-33.2018.8.07.0019
Número de ordem	87
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF31608-A
Polo Passivo	JOSE OLIVEIRA DA CRUZ FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	DOUGLAS LUIZ ALENCAR DE FREITAS - MT14245-A FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194-A
Terceiros interessados	

Processo	0705376-70.2018.8.07.0018
Número de ordem	88
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CLEONICE ALVES SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Terceiros interessados	

Processo	0711373-51.2019.8.07.0001
Número de ordem	89
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	MARIA DO CARMO PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO DE BARROS DUTRA - DF43146-A
Polo Passivo	DEUZELI DE ARAUJO SANTOS WALDECK JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA - GO12805-A AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA - GO10280-A
Terceiros interessados	

Processo	0705121-78.2019.8.07.0018
Número de ordem	90
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	MURILO FERREIRA VIANA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANELUCIA MORAIS VIANA - GO2493400A BRENDA TATAGIBA DA CUNHA ROCHA - GO4430300A TERCIA CRISTINA ANGELINA SPENCIERE ALVES MARTINS - GO2319400A JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO1423200A AMANDA DE MELO SILVA - GO56861

	ADRIANA SOUZA DOS SANTOS - GO57173
Polo Passivo	FUNDACAO CARLOS CHAGAS CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PYRRO MASSELLA - SP11484-A PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - DF1572600-A JOSE WILSON PORTO - DF1476300A
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL

Processo	0743066-76.2017.8.07.0016
Número de ordem	91
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	G. O. P. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCUS FERREIRA DA SILVA - DF5254600A FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO - DF7849-A FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA - DF27497-A
Polo Passivo	R. G. P. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE - DF16034-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0004796-91.2016.8.07.0005
Número de ordem	92
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	RAFAEL INACIO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - DF48531-A
Terceiros interessados	

Processo	0710784-28.2020.8.07.0000
Número de ordem	93
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	NOTA MAXIMA REFORCO ESCOLAR LTDA - ME ROSIMARY MEDEIROS FERREIRA VICTOR CESAR MEDEIROS BAQUI
Advogado(s) - Polo Ativo	CESAR GUIMARAES FARIA - DF19202-A
Polo Passivo	EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF52525-A
Terceiros interessados	

Processo	0703181-08.2019.8.07.0009
Número de ordem	94
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	NEUZA SANTIAGO BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROSANE CAMPOS DE SOUSA - DF49573-A ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047-A JOSEFA SOARES DA COSTA MELO - DF11946-A
Terceiros interessados	

Processo	0719985-44.2020.8.07.0000
Número de ordem	95
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL KATIA MARQUES FERREIRA - DF30744-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Polo Passivo	ELITE MANUTENCAO E CONFECCAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME KLEIDIVAN MOTA BARROS IRAN MOTA BARROS SOARES TATIANE SOARES DA SILVA BARROS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL

Terceiros interessados	

Processo	0716768-06.2019.8.07.0007
Número de ordem	96
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	J. R. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. V. M. D. B. R. M. S. M. D. B. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	ARLETE TRENTO REZENDE - DF18398-A ALAN DUARTE PAZ - SP299552-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0703797-13.2020.8.07.0020
Número de ordem	97
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	LS&M ASSESSORIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LS&M ASSESSORIA LTDA TIAGO PUGSLEY - DF25466-A
Polo Passivo	RODRIGO DE SOUZA REZENDE
Advogado(s) - Polo Passivo	KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO - DF28574-A
Terceiros interessados	

Processo	0721208-32.2020.8.07.0000
Número de ordem	98
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	TARLEY MAX DA SILVA - DF19960-A FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA - DF21184-A LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF59602-E BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA - DF64444-A
Polo Passivo	AUGUSTO HUNG
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELLE ANDRADE PEREIRA - DF28828
Terceiros interessados	

Processo	0045797-15.2009.8.07.0001
Número de ordem	99
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	COMPUWARE DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE GRANADO GONZALES - SP239869-A SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO - SP117181 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
Polo Passivo	MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO - SP117181 FELIPE GRANADO GONZALES - SP239869-A
Terceiros interessados	

Processo	0725007-80.2020.8.07.0001
Número de ordem	100
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Polo Passivo	MARIA DIOMAR DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0705620-92.2019.8.07.0008
Número de ordem	101
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**

Polo Ativo	ESPÓLIO DE DAVID DE GOUVEA MARINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANO MARTINS DE SOUZA - DF33237-A
Polo Passivo	CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS
Advogado(s) - Polo Passivo	CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR - DF51731-A HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO - DF45139-A DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA - DF21302-A
Terceiros interessados	

Processo	0712484-39.2020.8.07.0000
Número de ordem	102
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	OAS EMPREENDIMENTOS S/A BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508-A
Polo Passivo	HOMERO BRAZ SILVA BRASIL EXPLORE - BRAZ SILVA CONSULTORIA MINERACAO E GEOLOGIA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	LEANDRO RIBEIRO MATTIAS - DF40122-A
Terceiros interessados	

Processo	0728073-71.2020.8.07.0000
Número de ordem	103
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	DIARIOS ASSOCIADOS PRESS S/A SA CORREIO BRAZILIENSE
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA - RJ096639 ALEXANDRE DA SILVA SILVEIRA - RJ118942
Polo Passivo	rodrigo de almeida martins
Advogado(s) - Polo Passivo	CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO - DF26782-A
Terceiros interessados	

Processo	0715694-98.2020.8.07.0000
Número de ordem	104
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SUELEN CARDOSO SOARES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0705210-04.2019.8.07.0018
Número de ordem	105
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	MARCOS DA SILVA BAPTISTA
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA GONTIJO BAPTISTA - DF57758-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0735865-44.2018.8.07.0001
Número de ordem	106
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	DEMEVAL DOMINGOS FILHO ADRIANA GUIMARAES DOMINGOS
Advogado(s) - Polo Ativo	SIMONE GUIMARAES DOMINGOS - DF32657-A
Polo Passivo	NILSON VAZ EDUARDO
Advogado(s) - Polo Passivo	IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR - DF53668-A FERNANDO DA SILVA SANTOS - DF42681-A
Terceiros interessados	

Processo	0729484-83.2019.8.07.0001
Número de ordem	107
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**

Polo Ativo	UBIRAJARA BOAYS
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO GATELLI - RS97447-A GUILHERME GATELLI BOAYS - RS102490-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0721732-60.2019.8.07.0001
Número de ordem	108
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047-A ROSANE CAMPOS DE SOUSA - DF49573-A
Polo Passivo	AUDIRENE CARDIM RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0705581-85.2020.8.07.0000
Número de ordem	109
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	E. S. D. B. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL GALVAO PANTOJA - DF58448-A
Polo Passivo	P. R. D. O. S. -. P. E. G. D. M. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A
Terceiros interessados	

Processo	0707351-23.2019.8.07.0009
Número de ordem	110
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	LUIS ADRIANO BATISTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF59673-A LEANDRO ARAUJO DA ROCHA - DF55762-A
Polo Passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Terceiros interessados	

Processo	0728658-26.2020.8.07.0000
Número de ordem	111
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	SADI BONATTO - PR10011-A
Polo Passivo	JOSE AMERICO VILAR DE SENA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE MARQUES CABRAL - DF26477-A
Terceiros interessados	

Processo	0720025-26.2020.8.07.0000
Número de ordem	112
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	GESICA LUCIANO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIAS CORDEIRO ALENCAR - DF54153-A
Polo Passivo	ACHEI VEICULOS EIRELI BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	

Terceiros interessados	

Processo	0738426-07.2019.8.07.0001
Número de ordem	113
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF21243-A
Polo Passivo	BR ROAD MOTORS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO VALADARES GERTRUDES - DF19455-A
Terceiros interessados	

Processo	0001756-74.2016.8.07.0014
Número de ordem	114
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo	ANTONIO CARLOS RODRIGUES GILVANICE CERQUEIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO - DF25438-A ROSILANE VALENTE DE MENEZES - DF53373-A
Terceiros interessados	

Processo	0750975-72.2017.8.07.0016
Número de ordem	115
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	I. R. M. M. L. B. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO MARQUES FAUSTINO - GO21018-A CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF42078-A ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO - DF39684-A
Polo Passivo	M. L. B. M. I. R. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO - DF39684-A CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI - DF42078-A FERNANDO MARQUES FAUSTINO - GO21018-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0744185-72.2017.8.07.0016
Número de ordem	116
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	J. V. M. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	A. K. L. B. A. V. L. B. M. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE XAVIER DE BRITO - DF3926-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0721736-66.2020.8.07.0000
Número de ordem	117
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**

Polo Ativo	C. R. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR - DF65016
Polo Passivo	A. N. F. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA - DF26705-A DIOGO BARBOSA SILVEIRA - DF29909-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0040821-52.2015.8.07.0001
Número de ordem	118
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo	TULIO SOARES MACHADO
Advogado(s) - Polo Passivo	LIANA RAQUEL PASCOAL - DF28155-A
Terceiros interessados	

Processo	0708247-18.2018.8.07.0004
Número de ordem	119
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	L. C. D. O. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO EURIPEDES DE SOUSA - DF34748-A FELIPE DE SOUSA FREITAS - DF42679-A GRACY KELLY FELIX DE ABREU - DF5516100A RAIANA MATOS DE ALCANTARA - DF37641-A
Polo Passivo	W. M. D. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE DE SOUSA FREITAS - DF42679-A GRACY KELLY FELIX DE ABREU - DF5516100A RAIANA MATOS DE ALCANTARA - DF37641-A FABIANO EURIPEDES DE SOUSA - DF34748-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0708652-75.2019.8.07.0018
Número de ordem	120
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	FABIO PINTO TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0706752-45.2018.8.07.0001
Número de ordem	121
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo	RICARDO MACHADO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	ELISA MACHADO DE ARAUJO MELO - DF56179-A VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO - DF49751-A
Terceiros interessados	

Processo	0702016-32.2019.8.07.0006
Número de ordem	122
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	SERGIO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF20839-A EUGESIO PEREIRA MACIEL - DF5332600-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS (COMPRADORES) DE LOTES NO LOTEAMENTO RURAL ESTANCIAS VILA RICA
Advogado(s) - Polo Passivo	GILSON DA SILVA VIANA - DF6637-A
Terceiros interessados	

Processo	0707594-57.2020.8.07.0000
Número de ordem	123
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	BRASAL REFRIGERANTES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRASAL EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF29370-A LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF37069-A
Polo Passivo	GOIAS SUPERMERCADO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0706092-83.2020.8.07.0000
Número de ordem	124
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	AYMARAH STEFFANE GOMES FRANCA
Advogado(s) - Polo Ativo	RENAN ROCHA DE CASTRO - DF62564-A
Polo Passivo	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA - GO41399-A
Terceiros interessados	

Processo	0710273-30.2020.8.07.0000
Número de ordem	125
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649-A
Polo Passivo	ROBERT RONYELE ALMEIDA RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0710851-90.2020.8.07.0000
Número de ordem	126
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) E AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	AUGUSTO CESAR DE CAMPOS NOCE
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO ABEILARD DA SILVA - MG132156-A
Terceiros interessados	

Processo	0709640-19.2020.8.07.0000
Número de ordem	127
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	JORGE LUIZ SALOMAO
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A SAULO MALCHER AVILA - DF52190-A DANIEL AYRES KALUME REIS - DF17107-A DAVID GRUNBAUM AMBROGI - DF25055-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0709370-92.2020.8.07.0000
Número de ordem	128
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	EBF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELA CROSARA GUSTIN - DF25196-A
Polo Passivo	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - DF35184-A
Terceiros interessados	

Processo	0033591-05.2015.8.07.0018
Número de ordem	129
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - DF13784-A
Terceiros interessados	HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASILIA DJALMA BAHIA FERREIRA SANTOS

Processo	0704762-51.2020.8.07.0000
Número de ordem	130
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	MARIA LISBOA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	ADRIANO FERREIRA CALZADA LEITE
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0705319-38.2020.8.07.0000
Número de ordem	131
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	ANA CAROLINA FERNANDES PORTELA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA APARECIDA CYPRIANO BARBOSA - DF42256-A
Terceiros interessados	

Processo	0719498-74.2020.8.07.0000
Número de ordem	132
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA - DF21924-A
Polo Passivo	GONCALO JUSTINO DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	TULIO HANDEL SANTOS JUNIOR - GO3083900A
Terceiros interessados	

Processo	0700984-53.2019.8.07.0018
Número de ordem	133
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	VILMA FRANCISCO DA SILVA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL Eliane da Silva Pinto Falqueto - DF42893-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL VILMA FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL Eliane da Silva Pinto Falqueto - DF42893-A
Terceiros interessados	

Processo	0719384-38.2020.8.07.0000
Número de ordem	134
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	KARDSLEY SOARES GUIMARAES JUNIOR - DF43481-A
Polo Passivo	ANTONIO BEZERRA DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0700003-88.2018.8.07.0008
Número de ordem	135
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	Kátia Cristina Bezerra Nunes JANDERSON ALVES LUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDFNÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF MARCEL MARTINS REGO - DF55493-A
Polo Passivo	ROSIMERE RAMOS FEIJAO ALEX PAULO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA - DF30816-A
Terceiros interessados	

Processo	0724576-74.2019.8.07.0003
Número de ordem	136
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	SERASA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S ERNESTO BORGES NETO - DF47460-S
Polo Passivo	MATHEUS CORREIA SILVA DE LIMA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	TAGNER KERPEL - DF35210-A

	FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Terceiros interessados	

Processo	0723023-95.2019.8.07.0001
Número de ordem	137
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Ativo	POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Polo Passivo	MARIA LUCIA QUEIROZ VIEGAS
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIANA LANDIM DE FREITAS - DF25856-A RICARDO COELHO DE MEDEIROS - DF21791-A FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A
Terceiros interessados	

Processo	0730446-75.2020.8.07.0000
Número de ordem	138
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA KAUE DE BARROS MACHADO - DF30848-A
Polo Passivo	CELIO ARLINDO CORDEIRO RITA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA - DF57753-A LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES - DF33804-A LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA - DF58169-A ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA - DF61261-A
Terceiros interessados	

Processo	0717820-24.2020.8.07.0000
Número de ordem	139
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) E AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	FRANCISCA MARIA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A
Terceiros interessados	

Processo	0717896-48.2020.8.07.0000
Número de ordem	140
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	C. M. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ - DF23341-A
Polo Passivo	M. A. D. O. P. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO - DF50862-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0702774-92.2020.8.07.0000
Número de ordem	141
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA JESSYCA MORAIS DE OLIVEIRA FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s) - Polo Ativo	

	LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS - DF41951-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 .

Verônica Reis da Rocha Verano
Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0728602-90.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ORLANDO RODRIGUES MONCAO. Adv(s).: MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0728602-90.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ORLANDO RODRIGUES MONCAO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Autor, Orlando Rodrigues Monção, em face da decisão (ID 67828023 na origem) que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença movido em desfavor do Banco do Brasil S/A, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Nas razões recursais (ID 18535150), o Autor/Agravante alega, em síntese, que ajuizou a ação somente contra o devedor solidário Banco do Brasil S. A., por se tratar de caso de cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva, que guarda distinções das ações individuais (art. 275 do CPC/15). Requer a antecipação da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada e, no mérito, pugna pela confirmação da medida, a fim de que seja declarada a manutenção da competência da Justiça Estadual. O Agravante deixou de recolher preparo, uma vez que pleiteou a concessão da gratuidade de justiça. Em decisão liminar, deferi a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a r. decisão agravada até o julgamento do presente recurso, a fim de obstar a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 18603863). Posterguei a análise da gratuidade de justiça para depois da decisão sobre o efeito suspensivo e determinei que, em 5 dias, o Agravante juntasse documentação idônea capaz de demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, sob pena de deserção. O Agravante manifestou-se no prazo (ID 18964698), oportunidade em que esclareceu que os rendimentos que aufere consubstanciam-se somente nos proventos de aposentadoria, no valor de 1 (um) salário mínimo. Afirmou que não declara Imposto de Renda, por ser isento, e asseverou que ?somente se utiliza de conta bancária para recebimento de seus proventos de aposentadoria?. Porém, não apresentou os extratos das contas bancárias. Juntou aos autos apenas um receituário médico, uma conta de energia e a transcrição do controle de pagamento de benefícios do INSS (IDs 18964699 e 18535151, respectivamente). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda ?pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?. Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Todavia, pode o magistrado afastar a referida presunção que recai sobre a alegação da parte, se existir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme determina o § 2º do citado artigo. Registro a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que o parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é a renda bruta familiar menor do que 5 (cinco) salários mínimos, teto previsto para o atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido?. (Acórdão 1201891, 07112635520198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 24/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Entendo, contudo, que esse critério não pode ser absoluto, cabendo examinar o caso concreto. Na presente demanda, conquanto o Agravante comprove ser pessoa idosa, beneficiária do INSS, tal fato, por si só, não caracteriza a hipossuficiência financeira. A documentação colacionada ao feito é insuficiente para esclarecer a realidade econômica do Recorrente, visto que sequer houve a apresentação dos extratos bancários, muito embora o Interessado tenha reconhecido que possui conta em instituição financeira. A falta de justificativas sobre a não juntada dos referidos extratos causa estranheza, uma vez que o Agravante expressamente afirma que ?somente se utiliza de conta bancária para recebimento de seus proventos de aposentadoria? (ID 18964698). Nesse contexto, em que confessadamente existe dinheiro em conta, mas o Interessado deixa de apresentar a movimentação bancária ao Juízo, atrelado ao fato de que o Agravante não declara Imposto de Renda, inexistem elementos suficientes a atestar a incapacidade do Recorrente para arcar com as despesas processuais. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino a intimação do Agravante para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento deste Agravo de Instrumento (art. 101, § 2º, do CPC/15). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0728602-90.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ORLANDO RODRIGUES MONCAO. Adv(s).: MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0728602-90.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ORLANDO RODRIGUES MONCAO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Autor, Orlando Rodrigues Monção, em face da decisão (ID 67828023 na origem) que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença movido em desfavor do Banco do Brasil S/A, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Nas razões recursais (ID 18535150), o Autor/Agravante alega, em síntese, que ajuizou a ação somente contra o devedor solidário Banco do Brasil S. A., por se tratar de caso de cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva, que guarda distinções das ações individuais (art. 275 do CPC/15). Requer a antecipação da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada e, no mérito, pugna pela confirmação da medida, a fim de que seja declarada a manutenção da competência da Justiça Estadual. O Agravante deixou de recolher preparo, uma vez que pleiteou a concessão da gratuidade de justiça. Em decisão liminar, deferi a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a r. decisão agravada até o julgamento do presente recurso, a fim de obstar a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 18603863). Posterguei a análise da gratuidade de justiça para depois da decisão sobre o efeito suspensivo e determinei que, em 5 dias, o Agravante juntasse documentação idônea capaz de demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão

da gratuidade de justiça, sob pena de deserção. O Agravante manifestou-se no prazo (ID 18964698), oportunidade em que esclareceu que os rendimentos que aufere consubstanciam-se somente nos proventos de aposentadoria, no valor de 1 (um) salário mínimo. Afirmou que não declara Imposto de Renda, por ser isento, e asseverou que ?somente se utiliza de conta bancária para recebimento de seus proventos de aposentadoria?. Porém, não apresentou os extratos das contas bancárias. Juntou aos autos apenas um receituário médico, uma conta de energia e a transcrição do controle de pagamento de benefícios do INSS (IDs 18964699 e 18535151, respectivamente). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda ?pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?. Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Todavia, pode o magistrado afastar a referida presunção que recai sobre a alegação da parte, se existir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme determina o § 2º do citado artigo. Registro a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que o parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é a renda bruta familiar menor do que 5 (cinco) salários mínimos, teto previsto para o atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido?. (Acórdão 1201891, 07112635520198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 24/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Entendo, contudo, que esse critério não pode ser absoluto, cabendo examinar o caso concreto. Na presente demanda, conquanto o Agravante comprove ser pessoa idosa, beneficiária do INSS, tal fato, por si só, não caracteriza a hipossuficiência financeira. A documentação colacionada ao feito é insuficiente para esclarecer a realidade econômica do Recorrente, visto que sequer houve a apresentação dos extratos bancários, muito embora o Interessado tenha reconhecido que possui conta em instituição financeira. A falta de justificativas sobre a não juntada dos referidos extratos causa estranheza, uma vez que o Agravante expressamente afirma que ?somente se utiliza de conta bancária para recebimento de seus proventos de aposentadoria? (ID 18964698). Nesse contexto, em que confessadamente existe dinheiro em conta, mas o Interessado deixa de apresentar a movimentação bancária ao Juízo, atrelado ao fato de que o Agravante não declara Imposto de Renda, inexistem elementos suficientes a atestar a incapacidade do Recorrente para arcar com as despesas processuais. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino a intimação do Agravante para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento deste Agravo de Instrumento (art. 101, § 2º, do CPC/15). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0724608-54.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESTER NOGUEIRA ADRIANO SANTANA. Adv(s).: DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0724608-54.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: ESTER NOGUEIRA ADRIANO SANTANA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ester Nogueira Adriano Santana em face da r. decisão (ID 17866858, pág. 61) que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal movidos em desfavor do Distrito Federal, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Agravante deixou de recolher o preparo do recurso interposto, em razão da alegação de hipossuficiência pessoal. O pedido de gratuidade de justiça restou por mim indeferido, oportunidade em que determinei o recolhimento do preparo no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC/15 (ID 18446759). A Agravante não cumpriu a determinação e interpôs Agravo Interno (ID 18728969). Entretanto, não preenchido o requisito de admissibilidade, no caso o recolhimento do preparo, entendo que se torna inviável o conhecimento do recurso. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, não conheço do Agravo de Instrumento. Prejudicado o Agravo Interno. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0740306-03.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO FERREIRA QUERMES. Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: GERALDO MEDRADO FERREIRA FILHO. Adv(s).: DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0740306-03.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA QUERMES AGRAVADO: GERALDO MEDRADO FERREIRA FILHO D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Francisco Ferreira Quermes em face da r. decisão (ID 69328782 dos autos de origem) que, nos autos do Cumprimento de Sentença movido em desfavor de Geraldo Medrado Ferreira Filho, indeferiu a penhora de bens que guarnecem a residência do Agravado. Alega, em resumo, que a jurisprudência é favorável à penhora de bens móveis existentes na residência dos devedores, quando em duplicidade ou desnecessário ao padrão médio de vida. Assevera que somente após o cumprimento de diligência pelo Oficial de Justiça terá conhecimento dos bens existentes na residência do Agravado, razão pela qual não pode ser exigido que, desde já, indique os bens que pretende penhorar. Aduz que, havendo requerimento de diligências pela parte, deve ser renovado o prazo de suspensão do art. 921, §1º, do CPC/15. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja suspenso o processo de origem até o julgamento do recurso. É o relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Conforme destacado nas razões recursais, a tese desenvolvida pelo Agravante encontra amparo na jurisprudência. Confira-se: ? (...)1. A proteção conferida aos bens móveis que guarnecem a residência do devedor ou o estabelecimento do executado, prevista nos artigos 836, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º, parágrafo único, e 2º da Lei nº 8.009/90, não possui caráter absoluto, haja vista a possibilidade de constrição de obras de arte, adornos suntuosos, bens existentes em duplicidade ou aqueles cuja ausência não comprometa o funcionamento da empresa. 2. O ônus de indicar os bens passíveis de penhora, dispostos no estabelecimento do executado, não pode ser imputado ao credor, eis que não dispõe de meios legítimos para adentrar e inventariar casa alheia, sendo necessária a realização de diligência por Oficial de Justiça Avaliador.. 3. Recurso provido.? (Acórdão 1220727, 07123331020198070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 5. Nota-se que a regra geral da impenhorabilidade dos bens móveis é excetuada por aqueles bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. 6. O d. Juiz a quo, ao indeferir o pedido de penhora e avaliação dos bens móveis do executado, além de referir-se indiretamente à ordem preferencial de constrição, entendeu como "pouco provável" a localização de bens móveis passíveis de penhora. 7. Em que pese o entendimento do ilustre Magistrado, não se mostra viável presumir a inexistência de bens que atendam aos requisitos legais para constrição, ou mesmo a dificuldade de sua localização, sem que o oficial de justiça tenha certificado, no local indicado pela exequente, tal circunstância. 8. Significa dizer que, em regra, somente é possível saber se os bens móveis que guarnecem a residência do devedor são, ou não, passíveis de penhora, com o cumprimento de diligência realizada por oficial de justiça, momento a partir do qual poderão as partes, no pleno exercício do contraditório, aduzirem se tais bens são de elevado valor ou se encontram em duplicidade. 9.Recurso conhecido e provido.? (Acórdão 1280975, 07145846420208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A despeito desse aspecto, não vislumbro a presença do periculum in mora, que deve estar caracterizado por fatos concretos não indicados pelo Agravante. Acrescente-se que está pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 0721829-29.2020.8.07.0000, desta relatoria, no qual o Agravante

pleiteia a penhora de percentual de salário do Agravado, afigurando-se medida que, por si só, poderá servir ao pagamento da dívida. Assim, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Oficie-se, comunicando a presente decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

EMENTA

N. 0710451-84.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO BENEDITO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: GO40565 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DINIZ. R: PARK BOULEVARD CONDOMINIO RESORT. Adv(s).: DF52926 - ISRAELE MENDONCA RANGEL. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. CONTRARRAZÕES. MANUTENÇÃO. IMÓVEL. INFILTRAÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. 1. Nos termos do art. 100 do CPC/15, a parte contrária pode impugnar a gratuidade de justiça deferida no processo. Se a impugnação não for instruída com prova inequívoca de que a parte beneficiada tem condições de arcar com as despesas do processo, a manutenção da benesse se impõe. 2. As infiltrações causadas por falhas na instalação ou vedação das esquadrias das janelas e portas decorrentes da falta de manutenção preventiva pelo proprietário não geram ao condomínio o dever de indenizá-las por ausência de nexo de causalidade. 3. Ausentes os requisitos da responsabilidade civil, reputam-se indevidas as indenizações por danos materiais e morais pleiteadas. 4. Apelação conhecida e não provida.

DECISÃO

N. 0737922-67.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA CRISTINA DOS SANTOS. A: ELIANA MARIA PEREIRA DE SOUZA. A: GABRIEL ALVES BARROS. A: GABRIELLE STEPHANIE DE SOUSA SILVA. A: GUILHERME FARO CORREA REIS. A: HARO PIRES DA COSTA. A: JOSE AUGUSTO DA SILVA. A: MARIA CRISTINA GARCIA. A: MARIA VITORIA FREIRE LIMA. A: VITOR RODRIGUES SOARES. Adv(s).: DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0737922-67.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS, ELIANA MARIA PEREIRA DE SOUZA, GABRIEL ALVES BARROS, GABRIELLE STEPHANIE DE SOUSA SILVA, GUILHERME FARO CORREA REIS, HARO PIRES DA COSTA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARIA CRISTINA GARCIA, MARIA VITORIA FREIRE LIMA, VITOR RODRIGUES SOARES AGRAVADO: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Ana Cristina dos Santos e outros em face da r. decisão (ID 70152276 na origem) que, nos autos da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente movida em desfavor de G44 BRASIL S.A. e outros, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Nas razões recursais (ID 19358328), os Agravantes sustentam que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado. Argumentam que não há nos autos indício de que as partes podem arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar. Afirmam que os documentos juntados no processo de origem são suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência dos Agravantes. Pugnam pelo deferimento da antecipação da tutela recursal para que seja imediatamente concedida a gratuidade de justiça ou, no mínimo, que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, de modo a possibilitar o prosseguimento do feito de origem sem o recolhimento das custas. Recebidos os autos, determinei que os Agravantes complementassem a documentação já juntada em primeira instância com, ao menos, comprovantes de renda, de despesas ordinárias realizadas, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que movimentam, além da declaração de Imposto de Renda, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 19407203). Os Recorrentes manifestaram-se no prazo indicado, oportunidade em que colacionaram aos autos os documentos que consideraram suficientes para atender à diligência judicial (IDs 19671156, 19671158, 19677510, 19677512, 19677513, 19677514, 19677515, 19677516, 19677517, 19677519, 19677527). É o breve relatório. Decido. Deixo de conhecer do recurso em relação à Agravante Ana Cristina dos Santos. Isso porque ela anexou ao processo comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 19677527), afigurando-se comportamento incompatível com o requerimento do benefício e que caracteriza a preclusão lógica. Nos termos dos arts. 995, parágrafo único e 1.019, I, ambos do CPC/15, o relator pode antecipar os efeitos da tutela recursal ou suspender a eficácia da decisão recorrida quando configurado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e demonstrada a plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. De acordo com o art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda ?pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?. Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Todavia, pode o magistrado afastar a referida presunção que recai sobre a alegação da parte, se existir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme determina o § 2º do citado artigo. Registro a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que o parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é a renda bruta familiar menor do que 5 (cinco) salários mínimos, teto previsto para o atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1201891, 07112635520198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 24/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Entendo, contudo, que esse critério não pode ser absoluto, cabendo examinar o caso concreto. Atento às peculiaridades do caso, determinei que os Agravantes juntassem, especificamente, comprovantes de renda, de despesas ordinárias realizadas, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que movimentam, além da declaração de Imposto de Renda. Como não havia uniformidade em relação à documentação já carreada individualmente aos autos pelas partes, informei à parte Recorrente que seria desnecessária a juntada de comprovante que já constasse do processo. Dos documentos apresentados, concluo que somente a Agravante Gabrielle Stephanie de Sousa Silva comprovou ter capacidade financeira compatível com a situação de hipossuficiência econômica alegada. Por isso, defiro os benefícios da justiça gratuita a ela. No entanto, os Agravantes Eliana Maria Pereira de Sousa, Gabriel Alves Barros, Jose Augusto da Silva, Maria Vitoria Freire Lima e Vitor Rodrigues Soares não atenderam à determinação específica de juntada de extratos bancários de todas as contas que movimentam (ID 19407203), razão pela qual se torna inviável reconhecer o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Quanto aos Recorrentes Guilherme Faro Corrêa Reis e Maria Cristina Garcia, apesar de terem atendido à diligência, impõe-se reconhecer que a capacidade financeira deles é incompatível com a situação de hipossuficiência econômica alegada, uma vez que os extratos (IDs 19677513, fls. 2/3, e 19677516, fls. 2/4) demonstram, inclusive, a transferência de valores para poupança. O Agravante Haro Pires da Costa, por sua vez, informa que trabalha como motorista de aplicativo, mas não juntou o extrato bancário da conta na qual recebe os valores dessa atividade; apresentou somente um extrato sem movimentações relevantes (ID 19677514, fls. 1/2). Logo, não é possível aferir qual

seria a renda dele. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela apenas em favor de Gabrielle Stephanie de Sousa Silva, a fim de conceder a ela os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido quanto aos demais Agravantes e, em consequência, determino a intimação deles para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento deste recurso (art. 101, § 2º, do CPC/15). Oficie-se, comunicando a presente decisão ao nobre Juízo a quo. Determino à Secretaria que aponha sigilo aos extratos bancários dos Agravantes (IDs 19677510, 19677513, 19677514, 19677515, 19677516, 19677519). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0737922-67.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA CRISTINA DOS SANTOS. A: ELIANA MARIA PEREIRA DE SOUZA. A: GABRIEL ALVES BARROS. A: GABRIELLE STEPHANIE DE SOUSA SILVA. A: GUILHERME FARO CORREA REIS. A: HARO PIRES DA COSTA. A: JOSE AUGUSTO DA SILVA. A: MARIA CRISTINA GARCIA. A: MARIA VITORIA FREIRE LIMA. A: VITOR RODRIGUES SOARES. Adv(s).: DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0737922-67.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS, ELIANA MARIA PEREIRA DE SOUZA, GABRIEL ALVES BARROS, GABRIELLE STEPHANIE DE SOUSA SILVA, GUILHERME FARO CORREA REIS, HARO PIRES DA COSTA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARIA CRISTINA GARCIA, MARIA VITORIA FREIRE LIMA, VITOR RODRIGUES SOARES AGRAVADO: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Ana Cristina dos Santos e outros em face da r. decisão (ID 70152276 na origem) que, nos autos da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente movida em desfavor de G44 BRASIL S.A. e outros, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Nas razões recursais (ID 19358328), os Agravantes sustentam que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado. Argumentam que não há nos autos indício de que as partes podem arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar. Afirmam que os documentos juntados no processo de origem são suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência dos Agravantes. Pugnam pelo deferimento da antecipação da tutela recursal para que seja imediatamente concedida a gratuidade de justiça ou, no mínimo, que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, de modo a possibilitar o prosseguimento do feito de origem sem o recolhimento das custas. Recebidos os autos, determinei que os Agravantes complementassem a documentação já juntada em primeira instância com, ao menos, comprovantes de renda, de despesas ordinárias realizadas, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que movimentam, além da declaração de Imposto de Renda, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 19407203). Os Recorrentes manifestaram-se no prazo indicado, oportunidade em que colacionaram aos autos os documentos que consideraram suficientes para atender à diligência judicial (IDs 19671156, 19671158, 19677510, 19677512, 19677513, 19677514, 19677515, 19677516, 19677517, 19677519, 19677527). É o breve relatório. Decido. Deixo de conhecer do recurso em relação à Agravante Ana Cristina dos Santos. Isso porque ela anexou ao processo comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 19677527), afigurando-se comportamento incompatível com o requerimento do benefício e que caracteriza a preclusão lógica. Nos termos dos arts. 995, parágrafo único e 1.019, I, ambos do CPC/15, o relator pode antecipar os efeitos da tutela recursal ou suspender a eficácia da decisão recorrida quando configurado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e demonstrada a plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. De acordo com o art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda ?pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?. Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Todavia, pode o magistrado afastar a referida presunção que recai sobre a alegação da parte, se existir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme determina o § 2º do citado artigo. Registro a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que o parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é a renda bruta familiar menor do que 5 (cinco) salários mínimos, teto previsto para o atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1201891, 07112635520198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 24/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Entendo, contudo, que esse critério não pode ser absoluto, cabendo examinar o caso concreto. Atento às peculiaridades do caso, determinei que os Agravantes juntassem, especificamente, comprovantes de renda, de despesas ordinárias realizadas, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que movimentam, além da declaração de Imposto de Renda. Como não havia uniformidade em relação à documentação já carreada individualmente aos autos pelas partes, informei à parte Recorrente que seria desnecessária a juntada de comprovante que já constasse do processo. Dos documentos apresentados, concluo que somente a Agravante Gabrielle Stephanie de Sousa Silva comprovou ter capacidade financeira compatível com a situação de hipossuficiência econômica alegada. Por isso, defiro os benefícios da justiça gratuita a ela. No entanto, os Agravantes Eliana Maria Pereira de Sousa, Gabriel Alves Barros, Jose Augusto da Silva, Maria Vitoria Freire Lima e Vitor Rodrigues Soares não atenderam à determinação específica de juntada de extratos bancários de todas as contas que movimentam (ID 19407203), razão pela qual se torna inviável reconhecer o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Quanto aos Recorrentes Guilherme Faro Corrêa Reis e Maria Cristina Garcia, apesar de terem atendido à diligência, impõe-se reconhecer que a capacidade financeira deles é incompatível com a situação de hipossuficiência econômica alegada, uma vez que os extratos (IDs 19677513, fls. 2/3, e 19677516, fls. 2/4) demonstram, inclusive, a transferência de valores para poupança. O Agravante Haro Pires da Costa, por sua vez, informa que trabalha como motorista de aplicativo, mas não juntou o extrato bancário da conta na qual recebe os valores dessa atividade; apresentou somente um extrato sem movimentações relevantes (ID 19677514, fls. 1/2). Logo, não é possível aferir qual seria a renda dele. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela apenas em favor de Gabrielle Stephanie de Sousa Silva, a fim de conceder a ela os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido quanto aos demais Agravantes e, em consequência, determino a intimação deles para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento deste recurso (art. 101, § 2º, do CPC/15). Oficie-se, comunicando a presente decisão ao nobre Juízo a quo. Determino à Secretaria que aponha sigilo aos extratos bancários dos Agravantes (IDs 19677510, 19677513, 19677514, 19677515, 19677516, 19677519). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

Corregedoria

Serviços Notariais e de Registro do DF

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco H, Loja 04, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

98146 **-MAYESTER LEMOS CARDOSO JÚNIOR e MARIANA MONTEIRO GODINHO** Ele: brasileiro, solteiro, empresário, residente em Brasília-DF, nascido em 09/01/1995, em Brasília/DF, filho de MAYESTER LEMOS CARDOSO e CONCEIÇÃO DE MARIA LEMOS. Ela: brasileira, solteira, advogada, residente em Brasília-DF, nascida em 01/03/1995, em Brasília/DF, filha de SEBASTIÃO DE DEUS GODINHO e ROSALINA MONTEIRO GODINHO.

98175 **-WELLINGTON LUIZ DE URANY e GERSIANY BATISTA DA SILVA** Ele: brasileiro, divorciado, motorista, residente em Brasília-DF, nascido em 21/10/1981, em Alexânia/GO, filho de JOÃO ALVES DE URANY e DARIA LUISA DE URANY. Ela: brasileira, solteira, enfermeira, residente em Brasília-DF, nascida em 27/01/1983, em Brasília/DF, filha de CARMELINO DA COSTA E SILVA e MARIA GERCI BATISTA DA SILVA.

98205 **-JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA FILHO e DEBRA JOY GARLAND CRUZ** Ele: brasileiro, solteiro, vigilante, residente em Brasília-DF, nascido em 24/10/1971, em Brasília/DF, filho de JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA e AMARA MARIA DA SILVA. Ela: americana, divorciada, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 21/02/1977, em Greenville-Carolina do Sul-EUA/ET, filha de JOHN EDWIN GARLAND e JUANITA LOUISE HENDERSON.

98206 **-ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA e SANDRA BANDEIRA DE CARVALHO** Ele: brasileiro, solteiro, repositor, residente em Brasília-DF, nascido em 01/10/1970, em Buriti Bravo/MA, filho de CANDIDO MONTEIRO DA SILVA e SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 24/02/1971, em Buriti Bravo/MA, filha de VALENTIN VIEIRA DE CARVALHO e RITA ALVES BANDEIRA.

98207 **-THIAGO SANTINI DA SILVA e ALENILZA MENEZES ALENCAR** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 25/11/1987, em Vitória/ES, filho de e ELIANA MARCIA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 22/03/1994, em Brasília/DF, filha de JOSÉ CARLOS DE ALENCAR e ADENILDA CONCEIÇÃO MENEZES.

98208 **-ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE SOUSA e MARIA LINDACI SOUSA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, aposentado, residente em Brasília-DF, nascido em 31/10/1959, em Riachão/MA, filho de JANUARIO LOPES DE SOUSA e FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, residente em Brasília-DF, nascida em 21/01/1968, em Balsas/MA, filha de GENESIO PEREIRA DA SILVA e MARIA DE JESUS SOUSA.

98209 **-SAULO REZENDE GOULART FILHO e LAYSSA MADALENA LEAL DE SOUSA** Ele: brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente em Brasília-DF, nascido em 10/06/1989, em Goianésia/GO, filho de SAULO REZENDE GOULART e RAQUEL ISOLINA FERREIRA REZENDE GOULART. Ela: brasileira, solteira, cirurgiã dentista, residente em Brasília-DF, nascida em 01/12/1993, em Brasília/DF, filha de JOÃO PAULO DE SOUSA e ANDRÉIA LEAL FERREIRA DE SOUSA.

98210 **-TIAGO OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCA AYLANE SANTANA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, carpinteiro, residente em Brasília-DF, nascido em 20/07/1985, em Teresina/PI, filho de e MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, doméstica, residente em Brasília-DF, nascida em 19/03/1989, em Caxias/MA, filha de ANTONIO GOMES DA SILVA e MARIA CARMECY RODRIGUES SANTANA.

98211 **-MARCELO PEREIRA BARROS e JULIANA PEREIRA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, téc. óptico cbo, residente em Brasília-DF, nascido em 07/04/1985, em Brasília/DF, filho de JOSÉ VIEIRA BARROS e VERA LÚCIA PEREIRA. Ela: brasileira, solteira, professora, residente em Brasília-DF, nascida em 07/03/1985, em Brasília/DF, filha de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e LINDAURA MARÇAL DA SILVA.

98214 **-WALISSON DE SOUZA ALENCAR e TAIS FERNANDES DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 03/11/1995, em Brasília/DF, filho de IVALDO HONORATO DE ALENCAR e DINÁ FERNANDES DE SOUZA. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de padeiro, residente em Brasília-DF, nascida em 26/11/1997, em Buriti Bravo/MA, filha de RAIMUNDO ALVES DA SILVA e ROSANGELA FERNANDES DA SILVA.

98217 **-JORGE BEZERRA BRANDÃO e MARIA AUXILIADORA SILVA PINTO** Ele: brasileiro, divorciado, aposentado, residente em Brasília-DF, nascido em 05/06/1975, em Natal/RN, filho de CÍCERO BRANDÃO e VALDÉCIA BEZERRA BRANDÃO. Ela: brasileira, solteira, cabeleireira, residente em Brasília-DF, nascida em 12/04/1968, em Itaporanga/PB, filha de FRANCISCO DE PAULA PINTO e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PINTO.

98218 **-NATANAEL DA SILVA TAVARES e LORRANE MOREIRA DE CASTRO PAZ** Ele: brasileiro, solteiro, repositor, residente em Brasília-DF, nascido em 28/04/1989, em Gonçalves Dias/MA, filho de MIGUEL BANDEIRA TAVARES e CARMINA ALVES DA SILVA. Ela:

brasileira, solteira, vendedora, residente em Brasília-DF, nascida em 09/12/1995, em Brasília/DF, filha de APARECIDO SIMIÃO PAZ e LEENE MOREIRA DE CASTRO.

98219 **-VINÍCIUS JOSE DE OLIVEIRA e DÉBORA DUARTE GODOI** Ele: brasileiro, solteiro, professor, residente em Brasília-DF, nascido em 25/10/1985, em Goiânia/GO, filho de VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA OTAVIANA DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, advogada, residente em Brasília-DF, nascida em 29/04/1988, em Brasília/DF, filha de REVELSON VELOSO DE GODOI e JOANA D'ARC SOARES DUARTE.

98220 **-JACKSON DOUGLAS COSTA VIANA e SILVIA XAVIER CARDOSO** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de loja, residente em Brasília-DF, nascido em 09/07/1981, em Teresina/PI, filho de JOÃO NAZARÉ DA COSTA e FRANCISCA VIANA. Ela: brasileira, divorciada, doméstica, residente em Brasília-DF, nascida em 06/10/1978, em Padre Bernardo/GO, filha de SILVIO MOREIRA CARDOSO e NELSINA XAVIER CARDOSO.

98221 **-VALCLIDES DA SILVA LOPES FILHO e RAIMUNDA RODRIGUES SOBRINHO** Ele: brasileiro, divorciado, açougueiro, residente em Brasília-DF, nascido em 07/05/1979, em Salvador/BA, filho de WALCLIDES DA SILVA LOPES e MARIA LUCIA COUTO SANT'ANNA. Ela: brasileira, solteira, cartazista, residente em Brasília-DF, nascida em 30/09/1997, em Parnaíba/PI, filha de RAIMUNDO NONATO MIRANDA SOBRINHO e MARIA ELIZABETE RODRIGUES NUNES.

98222 **-ARTHUR MAGALHÃES DOS SANTOS e VERÔNICA TRINDADE SOUZA** Ele: brasileiro, solteiro, militar, residente em Brasília-DF, nascido em 07/07/2000, em Brasília/DF, filho de ANTONIO DOS SANTOS NETO e MÔNICA MENEZES DE MAGALHÃES. Ela: brasileira, solteira, estudante, residente em Brasília-DF, nascida em 29/05/1997, em Brasília/DF, filha de ALEXANDRE DE SOUZA VITOR e JAIRA CLARA TRINDADE NUNES.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Ceilândia-DF, 18 de setembro de 2020.

Eu, **César Vieira de Rezende,** Oficial Titular, o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO REGISTRO CIVIL DO GAMA

EDITAL DE PROCLAMAS

Cartório do 4º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica, com sede na Quadra 02, Lote 02, Setor Central, Gama-DF. Pelo presente, Paulo Henrique de Araújo, Oficial do Cartório supra, faz saber que pretendem se casar:

74411 **- PLÍNIO CÉSAR PEREIRA e ISABEL KAROLINE BARBOSA DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, analista de sistemas, res.n/C, nasc: 12/03/1993, em Brasília/DF, filho de JOSÉ BENEDITO NUNES PEREIRA e ROSANA MARIA BENTO PEREIRA; Ela(e): brasileira, solteira farmaceutica, res.n/C, nasc: 01/06/1995 em Brasília/DF, filha de MARIVAN BARBOSA DE MORAES e ANA PATRICIA DA SILVA.

75242 **- ANTONIO FERREIRA DA SILVA e JEANNE ALVES MENDONÇA** Ele(a): brasileiro, divorciado, auxiliar de educação, res.n/C, nasc: 28/02/1969, em Lago da Pedra/MA, filho de RAIMUNDO FURTADO DA SILVA e RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira professora, res.n/C, nasc: 07/04/1965 em Brasília/DF, filha de FIDELINO ALVES DE MENDONÇA e DELMINA JÚLIA DA CONCEIÇÃO.

75243 **- JUNIO RODRIGUES CUSTODIO LIMA e TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA ROCHA** Ele(a): brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, res.n/C, nasc: 05/06/1984, em Barreiras do Piauí/PI, filho de ALBERTO RODRIGUES LIMA e ELZA RODRIGES CUSTODIO LIMA; Ela(e): brasileira, solteira tecnica em secretariado, res.n/C, nasc: 27/04/1987 em Porto/PI, filha de PEDRO ROCHA e ROSA MARIA OLIVEIRA DAVID.

75244 **- RAFAEL ANASTÁCIO DOS SANTOS e MAYARA STEPHANIE BARROS MOREIRA** Ele(a): brasileiro, divorciado, servidor público, res.n/C, nasc: 22/02/1986, em Brasília/DF, filho de MANOEL ANASTÁCIO e MARIA RUBENICE DOS SANTOS; Ela(e): brasileira, divorciada servidora pública, res.n/C, nasc: 27/08/1990 em Brasília/DF, filha de ANEDINO MOREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA DA SILVA BARROS.

75245 **- CHARLES BRUNO DA SILVA GUEDES e AMANDA ALVES** Ele(a): brasileiro, solteiro, técnico de operações de telecomunicações, res.n/C, nasc: 20/05/1989, em Brasília/DF, filho de FRANCISCO PETRONIO GUEDES e MARLENE FERREIRA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira assistente administrativa, res.n/C, nasc: 18/09/1994 em Brasília/DF, filha de ARMANDO BENICIO ALVES e MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA.

75246 **- JOSÉ AIRTON SILVA e ANTONIA CÉLIA MARCOS DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, motorista, res.n/C, nasc: 19/03/1951, em Iracema/CE, filho de ARTUR SILVA e BASÍLIA PEREIRA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira técnica em enfermagem, res.n/C, nasc: 13/06/1968 em Dom Pedro/MA, filha de SEVERO MARCOS DA SILVA e RITA MADEIRO DA SILVA.

75247 **- JONAS XAVIER RODRIGUES e AMANDA BEATRIZ GRANGEIRA DE JESUS** Ele(a): brasileiro, solteiro, empresário, res.n/C, nasc: 29/07/1991, em São Francisco/MG, filho de SATURNINO RODRIGUES RAPOSO e LUCÍLIA XAVIER RODRIGUES; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 07/04/2001 em Brasília/DF, filha de WILSON GRANGEIRA DA SILVA e LUCIENE MARIA DE JESUS.

75248 **- RAFAEL THEDY DE PAULA e NAYARA BATISTA ANDRADE** Ele(a): brasileiro, solteiro, cabeleireiro, res.n/C, nasc: 27/08/1979, em Brasília/DF, filho de MAURÍLIO SÉRGIO DE PAULA e NELI THEDY DE PAULA; Ela(e): brasileira, divorciada funcionária pública, res.n/C, nasc: 15/06/1987 em Brasília/DF, filha de JOSÉ GERALDO DE ANDRADE e MARIA LINDACI BATISTA ANDRADE.

75249 **- HERNANDES ALVES DA SILVA e RITA DE CÁSSIA MACHADO DA SILVA MENDES** Ele(a): brasileiro, solteiro, empresário, res.n/C, nasc: 17/07/1990, em Cristalândia do Piauí/PI, filho de EVÉRCIO CARVALHO DA SILVA e LINDAURA ALVES DA SILVA; Ela(e): brasileira,

solteira promotora de vendas, res.n/C, nasc: 23/12/1991 em Brasília/DF, filha de ADÃO MENDES DE SOUSA e CARMEM LUCIA DA SILVA MENDES.

75250 **- MARIA DE FATIMA FORMIGA PEDROSA e SUZE SANTANA DE CARVALHO** Ele(a): brasileira, solteira, engenheira civil, res.n/C, nasc: 30/03/1994, em Aguiar/PB, filho de FRANCISCO CLAUDIMAR PEDROSA e MARIA FREIRES FORMIGA PEDROSA; Ela(e): brasileira, solteira técnica de enfermagem, res.n/C, nasc: 01/02/1991 em Brasília/DF, filha de JOSEELES BISPO DE CARVALHO e LUCIMAR SANTANA DE CARVALHO.

75251 **- KLEYTON SOUZA DE PAULA e DANIELA SOUZA DOS SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, pintor, res.n/C, nasc: 20/07/1988, em Brasília/DF, filho de ELMIR VÍTOR DE PAULA e AURINEIDE DE SOUZA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 16/09/1994 em Pedreiras/MA, filha de DANIEL CICERO DOS SANTOS e FRANCISCA DA SILVA SOUZA.

75252 **- JANILSON PEREIRA DA SILVA e ISABELLY KAROLYNE PEREIRA DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, atendente, res.n/C, nasc: 07/12/1998, em Matões/MA, filho de MANOEL PEREIRA CARNEIRO DA SILVA e MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira auxiliar de produção, res.n/C, nasc: 27/08/2002 em Brasília/DF, filha de MANOEL DA PURIFICAÇÃO PEREIRA e JAQUELINE MACEDO DA SILVA.

75253 **- RENATO KRUK e PATRÍCIA TEIXEIRA DOS SANTOS** Ele(a): brasileiro, divorciado, chefe de cozinha, res.n/C, nasc: 28/01/1983, em Goiânia/GO, filho de e VERA LÚCIA KRUK TEIXEIRA; Ela(e): brasileira, divorciada nutricionista, res.n/C, nasc: 23/10/1977 em Brasília/DF, filha de REVERCÍLIO MOREIRA DOS SANTOS e AGOSTINHA TEIXEIRA DOS SANTOS.

75254 **- JOSÉ LUIZ SOUZA PEREIRA e MARIA JELZA DA CONCEIÇÃO** Ele(a): brasileiro, solteiro, açougueiro, res.n/C, nasc: 05/11/1987, em Araçuaí/MG, filho de ADÃO PEREIRA DE JESUS e ROSALINA GOMES DE SOUZA PEREIRA; Ela(e): brasileira, solteira açougueira, res.n/C, nasc: 01/09/1978 em Olho D´Água do Casado/AL, filha de AGENOR GOMES DA CRUZ e MARIA DA CONCEIÇÃO.

75255 **- MAXIMIANO FERREIRA BATISTA e ILDONETE SOUZA DA SILVA** Ele(a): brasileiro, divorciado, aposentado, res.n/C, nasc: 26/06/1943, em Frutal/MG, filho de ARTUR FERREIRA BATISTA e QUERUBINA MARIA BATISTA; Ela(e): brasileira, divorciada do lar, res.n/C, nasc: 27/11/1962 em Central/BA, filha de e DORALICE GUÊAS DE SOUZA.

75256 **- TIAGO MACHADO DE OLIVEIRA e CRISTINA PEREIRA RIBEIRO** Ele(a): brasileiro, solteiro, zelador predial, res.n/C, nasc: 19/03/1996, em Brasília/DF, filho de VALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA TEODORA MACHADO; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 17/09/1990 em Brasília/DF, filha de FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA e MARIA DAS DORES PEREIRA.

75257 **- RHYAN RAUBER RODRIGUES DE OLIVEIRA e LETÍCIA GABRIELLE DE OLIVEIRA NOBRE** Ele(a): brasileiro, solteiro, microempresário, res.n/C, nasc: 27/02/2001, em Brasília/DF, filho de ERIVELTO ANTONIO DE OLIVEIRA e MARLENE RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA; Ela(e): brasileira, solteira comerciante, res.n/C, nasc: 23/11/2000 em Brasília/DF, filha de MARCONE NOBRE SILVA e ANA LIDIA DE OLIVEIRA PEREIRA.

75258 **- DANILO MARTINS EVANGELISTA e ROSIANE PORTILHO DOS SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, eletricista, res.n/C, nasc: 27/07/1992, em Formoso do Araguaia/TO, filho de e VANDA MARIA MARTINS EVANGELISTA; Ela(e): brasileira, solteira manicure, res.n/C, nasc: 18/02/1988 em Almeirim/PA, filha de RAIMUNDO RAMOS LEFINO DOS SANTOS e MIRACY COELHO PORTILHO.

75259 **- WOSLEY PASSOS e NIDYA ALVES ROCHA** Ele(a): brasileiro, divorciado, instrutor, res.n/C, nasc: 06/12/1985, em Sousa/PB, filho de OSNIR PASSOS e MARIA AFONSO PASSOS; Ela(e): brasileira, solteira auxiliar administrativa, res.n/C, nasc: 16/04/2003 em Brasília/DF, filha de NEUTON PEDRO ROCHA e MARINALVA ALVES DOS SANTOS.

75260 **- FRANÇUELDO CIRILO CÂNDIDO e KAROLINA ESTEFANY FERNANDES LIRA DOS SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, padeiro, res.n/C, nasc: 12/03/1997, em Itaporanga/PB, filho de FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA e MARIA ROZALINA CIRILO CÂNDIDO; Ela(e): brasileira, solteira promotora, res.n/C, nasc: 28/01/1999 em Brasília/DF, filha de FRANCISCO LIRA DOS SANTOS e JUCIMÁRIA FERNANDES SILVA DOS SANTOS.

75261 **- WELISSON RAUL DE MENEZES GONÇALVES e LUDMILLA ARAUJO MOREIRA** Ele(a): brasileiro, solteiro, técnico em radiologia, res.n/C, nasc: 12/12/1990, em Brasília/DF, filho de DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES e SARAH GOMES DE MENEZES; Ela(e): brasileira, solteira aposentada, res.n/C, nasc: 12/04/1989 em Brasília/DF, filha de OSCAR EDUARDO MOREIRA e GLEIDE DE ARAUJO MOREIRA.

75262 **- YURI CARDOSO DA SILVA e AMANDA XAVIER DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, eletricista, res.n/C, nasc: 04/06/1989, em Brasília/DF, filho de e CICERA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira auxiliar de classe, res.n/C, nasc: 30/05/1999 em Brasília/DF, filha de IVÃ XAVIER DE LIMA e NALVA RIBEIRO DA SILVA LIMA.

75263 **- LEONARDO LEMOS DA SILVA e CAROLINA PEREIRA DE SOUZA** Ele(a): brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, res.n/C, nasc: 19/10/1989, em Parnaguá/PI, filho de JURACI FERREIRA DA SILVA e MARLENE RODRIGUES LEMOS DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira confeiteira, res.n/C, nasc: 04/07/1983 em Jequié/BA, filha de JOSAFÁ ALVES DE SOUZA e SARGIA PEREIRA SANTOS.

75264 **- CRISTIANO SILVA DIOGO e SANDRA SERAFIM DE LIMA** Ele(a): brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, res.n/C, nasc: 02/05/1981, em Brasília/DF, filho de SEBASTIÃO ANTONIO DIOGO e FRANCISCA ISABEL DIOGO; Ela(e): brasileira, divorciada técnica de enfermagem, res.n/C, nasc: 03/10/1985 em Wanderley/BA, filha de SILAS FERREIRA DE LIMA e CIDENI SERAFIM DE LIMA.

75265 **- MÁRCIO ROBERTO DA SILVA GOMES e ALESSANDRA MARQUES CARVALHO** Ele(a): brasileiro, solteiro, vigilante, res.n/C, nasc: 27/03/1981, em Brasília/DF, filho de MARIANO DE SOUZA GOMES e ANTONIA AUGUSTA DA SILVA GOMES; Ela(e): brasileira, solteira monitora pedagoga, res.n/C, nasc: 03/03/1980 em Brasília/DF, filha de MANOEL ALVES DE CARVALHO e MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DE ARAUJO.

75266 **- JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO e VANESSA DA SILVA COSTA** Ele(a): brasileiro, solteiro, conferente, res.n/C, nasc: 14/01/1990, em Rio Tinto/PB, filho de MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO e ; Ela(e): brasileira, divorciada manicure, res.n/C, nasc: 09/09/1988 em João Pessoa/PB, filha de JESSÉ COSTA e IVANILDA MARIA DA SILVA.

75267 **- WANDERSON VIEIRA FERNANDES e LOUHANNA MAYARA DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, recepcionista, res.n/C, nasc: 20/05/1995, em Brasília/DF, filho de JOSEMAR FERNANDES DOS SANTOS e ELENÍZIA VIEIRA FERNANDES; Ela(e): brasileira, solteiro atendente, res.n/C, nasc: 07/07/1996 em Brasília/DF, filha de e ELISSANDRA FERREIRA DA SILVA.

75268 **- JOHN PITTER REZENDE MOTA e CAROLINE LOPES REZENDE ANDRADE SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, militar temporário, res.n/C, nasc: 20/01/1999, em Uberlândia/MG, filho de ADEMIR TAVEIRA REZENDE e DORACI CAETANO DA MOTA; Ela(e):

brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 22/04/1997 em Brasília/DF, filha de CARLOS ANDRADE FERNANDES SILVA e LENIRA LOPES REZENDE SILVA.

75269 **- NATANAEL SILVA DE OLIVEIRA e HALLANA KARINY DA SILVA BRAGA** Ele(a): brasileiro, solteiro, porteiro, res.n/C, nasc: 30/05/2000, em São Luís/MA, filho de JOSÉ CRISTOVÃO ARAUJO DE OLIVEIRA e IRANY OLIVEIRA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 15/02/2002 em Buritizeiro/MG, filha de PEDRO PAULO BRAGA e PATRICIA MAIARA FERREIRA DA SILVA BRAGA.

75270 **- PAULO HENRIQUE DE SOUSA e TAMIRIS BATISTA DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, soldado do exército, res.n/C, nasc: 13/06/1994, em Brasília/DF, filho de JOSÉ HENRIQUE FONTENELE PEREIRA DA SILVA e MARIA BORGES DE SOUSA; Ela(e): brasileira, solteira auxiliar de saúde bucal, res.n/C, nasc: 22/09/1995 em Brasília/DF, filha de ALBERTINO BATISTA DA SILVA e CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA.

75271 **- JONAS DE JESUS ARAUJO CAMPOS e ALINE MONTEIRO CARVALHO** Ele(a): brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 23/06/1986, em São Luís/MA, filho de JOSE DE RIBAMAR PEREIRA CAMPOS e ERMIDIA AGUIAR ARAUJO; Ela(e): brasileira, solteira cabeleireira, res.n/C, nasc: 16/02/1983 em Brasília/DF, filha de JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO e MATILDE MONTEIRO DA SILVA.

75272 **- ABRAÃO DA SILVA e ERISMAR DE OLIVEIRA SOARES** Ele(a): brasileiro, divorciado, chaveiro, res.n/C, nasc: 07/03/1967, em Monteiro/PB, filho de JOSÉ ANTONIO DA SILVA e MARIA AMELIA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira auxiliar administrativa, res.n/C, nasc: 23/02/1974 em Tabuleiro do Norte/CE, filha de JOSÉ SOARES PEREIRA e MARIA ALVES DE OLIVEIRA.

75273 **- ÉRIC EMANUEL MONTEIRO CARVALHO e JOICE NUNES OLIVEIRA** Ele(a): brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 26/01/1984, em Brasília/DF, filho de JOSÉ PEREIRA DE CATVALHO e MATILDE MONTEIRO DA SILVA; Ela(e): brasileira, divorciada , res.n/C, nasc: 05/01/1992 em Itabuna/BA, filha de e MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES OLIVEIRA.

75274 **- DAYCSON DE SOUZA OLIVEIRA e FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 26/06/1998, em Itacajá/TO, filho de DAVI DE OLIVEIRA e ZULMIRA NASCIMENTO DE SOUZA OLIVEIRA; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 26/06/2002 em Colinas do Tocantins/TO, filha de ABINALDO PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS.

75275 **- JOSÉ IVAM GOMES DA COSTA e LENI SILVA SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, subtente reformado, res.n/C, nasc: 26/01/1964, em Ipaporanga/CE, filho de MANOEL RAIMUNDO DA COSTA e GONÇALA GOMES DA COSTA; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 31/07/1978 em Esperantina/PI, filha de FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA.

75276 **- REGINALDO DA SILVA FERREIRA e GLEIDE MARIA BORGES** Ele(a): brasileiro, divorciado, aposentado, res.n/C, nasc: 08/09/1967, em Brasília/DF, filho de HUMBERTO GOMES FERREIRA e IDALICE ANGELA DA SILVA GOMES; Ela(e): brasileira, divorciada confeiteira, res.n/C, nasc: 12/06/1981 em Porangatu/GO, filha de e MARIA NELCIDES BORGES LIMA.

75277 **- GESSIONE RODRIGUES COIMBRA e JOSEFA ARAUJO CELESTINO** Ele(a): brasileiro, solteiro, eletricista, res.n/C, nasc: 01/01/1963, em Gilbués/PI, filho de OBERLINO DE SOUZA COIMBRA e ERNEZILIA RODRIGUES COIMBRA; Ela(e): brasileira, divorciada autônoma, res.n/C, nasc: 29/08/1968 em Itaporanga/PB, filha de ARLINDO ABILIO CELESTINO e MARIA EDITE ARAUJO CELESTINO.

75278 **- JOHNATAN JUNIO DE SOUZA RODRIGUES e MILENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** Ele(a): brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 19/08/1997, em Brasília/DF, filho de RONALDO FREITAS RODRIGUES e ANA MÁRCIA DE SOUZA RODRIGUES; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 06/10/1996 em Pedro II/PI, filha de GILVAN BARROSO DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO OLIVEIRA.

75279 **- HUGO LEONARDO SILVA e EUDANIA MAGALHÃES SOUSA** Ele(a): brasileiro, divorciado, recepcionista, res.n/C, nasc: 17/05/1985, em Brasília/DF, filho de e ANGELA CONCEIÇÃO SILVA; Ela(e): brasileira, divorciada copeira, res.n/C, nasc: 16/05/1974 em Campo Maior/PI, filha de LUIZ SANTOS DE SOUSA e MARIA DOS REMEDIOS DE FRANÇA MAGALHÃES.

75280 **- CLAUDEVANI SOARES DE BRITO e LIDIANE MOURA ROCHA** Ele(a): brasileiro, solteiro, mecânico, res.n/C, nasc: 24/10/1985, em Salinas/MG, filho de CATARINO SOARES BRITO e GERALDINA RAMIRES BRITO; Ela(e): brasileira, solteira auxiliar de limpeza, res.n/C, nasc: 15/12/1990 em Brasília/DF, filha de CATARINO PEDRO DE MOURA e MARGARETI DE SOUSA ROCHA MOURA.

75281 **- DANIEL JESUS DO NASCIMENTO e JULIANA TAYNÁ LOPES SENA** Ele(a): brasileiro, solteiro, comerciante, res.n/C, nasc: 28/08/1977, em Brasília/DF, filho de FRANCISCO ROBERTO DO NASCIMENTO e ELIZABETE FRANCISCA DE JESUS; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 15/05/1995 em Brasília/DF, filha de PAULO COSTA SENA e CACILDA LOPES SENA.

75282 **- CAIO MEZET DE DEUS e JHENNYFER DA SILVA DIAS** Ele(a): brasileiro, solteiro, porteiro, res.n/C, nasc: 19/04/1986, em Brasília/DF, filho de CARLOS SILVA DE DEUS e CLEIDI MOREIRA MEZET; Ela(e): brasileira, solteira tecnóloga em radiologia, res.n/C, nasc: 26/04/1993 em Brasília/DF, filha de HUMBERTO FONSÊCA DIAS e SUELY ANTONIA DA SILVA DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Gama, 17 de setembro de 2020. Eu, Paulo Henrique de Araújo, Oficial, dou fé.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

82850 - RUSLAN MARCOS MOREIRA/ SEILDE PEREIRA DA SILVA, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), do Lar, res. Brasília/DF, nasc: 24/10/1962 em Rio de Janeiro/RJ, f. Eraldo Evangelista Moreira/Nancy Soares Moreira. Ela(e): de nac. brasileira, viúva (o), do Lar, res. Brasília/DF, nasc: 15/06/1953 em Barbalha/CE, f. Inocencio Leal Pereira/Olívia Maria Pereira.

82851 - LEONARDO DE JESUS SANTOS/ QUEZIA DO AMPARO MOURA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Autônomo, res. Brasília/DF, nasc: 25/07/2002 em Brasília/DF, f. Silvadir de Jesus dos Santos/Sara de Jesus Ruela. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Autônoma, res. Brasília/DF, nasc: 16/06/1997 em Piraí do Norte/BA, f. Renato Moura/Maria Solange do Amparo Moura.

82852 - MARCELO MOREIRA GONDIM/ SAMARA LETYCIA MOURA BORGES, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Serv. Público, res. Brasília/DF, nasc: 20/12/1966 em Fortaleza/CE, f. José Hamilton Gondim Silva/Maria Valda Moreira Gondim. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Empresária, res. Brasília/DF, nasc: 26/08/1993 em Porto Nacional/TO, f. José Carlos Moura da Silva/Deusilene Pereira Borges Moura.

82853 - JOÃO LUIS SILVA CALABRES/ SAMIRA CÍCERA DA SILVA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Aux. Serv. Gerais, res. Brasília/DF, nasc: 09/08/1993 em Colinas do Sul/GO, f. João Calabres Filho/Carmen Maria da Silva Campos. Ela (e): de nac. brasileira, divorciada (o), Aux. Administrativa, res. Brasília/DF, nasc: 01/02/1996 em Coruripe/AL, f. José Cícero da Silva/Witala Ferreira da Silva.

82854 - GABRIEL DOS SANTOS MOTA/ JÓICE DE MEDEIROS REIS, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Estudante, res. Brasília/DF, nasc: 22/01/1996 em Brasília/DF, f. Antonio Mota Fernandes/Cezita Ferreira dos Santos Mota. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Estudante, res. Brasília/DF, nasc: 13/12/1997 em Brasília/DF, f. Jose Reis de Souza/Maria José de Medeiros Silva.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco H, Loja 04, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

98159 **-MARCO ANTONIO DA SILVA CEZARIO e LEILA CUNHA DE OLIVEIRA** Ele: brasileiro, divorciado, vigilante, residente em Brasília-DF, nascido em 20/11/1966, em Piripiri/PI, filho de JOSÉ CEZARIO e JACIR MARTINS DA SILVA CEZARIO. Ela: brasileira, divorciada, cozinheira, residente em Brasília-DF, nascida em 25/04/1969, em Teresina/PI, filha de e MARIA ISES CUNHA DE OLIVEIRA.

98184 **-ADAILTON ALVES CARNEIRO e ANA LUISA FERNANDES DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, agricultor, residente em Brasília-DF, nascido em 15/09/1987, em Aurora/CE, filho de ACILON CARNEIRO DE ARAUJO e MARIA IRACI ALVES CARNEIRO. Ela: brasileira, solteira, agricultora, residente em Brasília-DF, nascida em 14/03/1980, em Natal/RN, filha de e LUSINETE FERNANDES DA SILVA.

98224 **-FILIPE GOMES DOS SANTOS e MILLYANNE SANTANA RODRIGUES** Ele: brasileiro, solteiro, manipulador de alimentos, residente em Brasília-DF, nascido em 19/05/1997, em Brasília/DF, filho de JOSÉ SALES DOS SANTOS e MARIA GOMES GALVÃO. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 08/03/1997, em Brasília/DF, filha de RAIMUNDO RODRIGUES DA TRINDADE FILHO e JOANITA PEREIRA SANTANA.

98225 **-JOSÉ ANTONIO FERNANDES DA SILVA e GEISA SANTOS PINTO** Ele: brasileiro, solteiro, motorista, residente em Brasília-DF, nascido em 28/03/1970, em Esperantina/PI, filho de LEONIDAS FERNANDES DA SILVA e ODÍLIA MARIA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, cabeleireira, residente em Brasília-DF, nascida em 03/03/1987, em Morro do Chapéu/BA, filha de GILDÁRIO ARAÚJO PINTO e MARIA RITA SANTOS PINTO.

98226 **-ISRAEL ABREU ALBUQUERQUE e GILDETE DE BRITO CARDOSO** Ele: brasileiro, divorciado, pintor, residente em Brasília-DF, nascido em 09/07/1984, em Guaraciaba do Norte/CE, filho de JOSÉ CASSIMIRO DE ALBUQUERQUE e MARIA JOSÉ DE ABREU. Ela: brasileira, solteira, téc. de enfermagem, residente em Brasília-DF, nascida em 20/09/1985, em Xinguara/PA, filha de FRANCISCO CARDOSO FILHO e MARINETE JOSÉ DE BRITO.

98227 **-JONAS DE SOUSA CARVALHO e ELAINE CRISTINA TEODORO DOS SANTOS** Ele: brasileiro, divorciado, pedreiro, residente em Brasília-DF, nascido em 28/02/1983, em São José do Peixe/PI, filho de JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO e MARIA PUREZA RODRIGUES DE SOUSA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 03/03/1991, em Brasília/DF, filha de GIVALDO TEODORO DOS SANTOS e MARIA GESONEIDE DOS SANTOS.

98229 **-LUIZ FELIPE FREIRE MAIA e MEYANNE ALMEIDA DOS SANTOS SOUZA** Ele: brasileiro, solteiro, analista de sistemas, residente em Brasília-DF, nascido em 21/07/1987, em Brasília/DF, filho de EVERALDO MAIA TARGINO e MARIA JOSÉ FREIRE MAIA. Ela: brasileira, solteira, faturista, residente em Brasília-DF, nascida em 28/04/1989, em Brasília/DF, filha de IRAPUAN ARAÚJO DE SOUZA e GENILZA ALMEIDA DOS SANTOS SOUZA.

98231 **-JORGE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO e HELLEN MUNIZ SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, professor, residente em Brasília-DF, nascido em 11/06/1993, em Brasília/DF, filho de JORGE BATISTA RIBEIRO e AVELINA CLAUDIA DOS SANTOS RIBEIRO. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 18/03/1995, em Brasília/DF, filha de PAULO CÉSAR SILVA e REGINA CAVALCANTE MUNIZ.

98232 **-FERNANDO VAZ DOS SANTOS e RENATA ELANE DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, ajudante de motorista, residente em Brasília-DF, nascido em 02/07/1993, em Luziânia/GO, filho de VILMAR ROCHA DOS SANTOS e MARIDALVA SANTANA VAZ. Ela: brasileira, divorciada, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 02/03/1994, em Ipubi/PE, filha de SEVERINO JOSÉ DA SILVA e MARIA SUELI DA SILVA.

98233 **-JORGE MENESES DOS SANTOS e FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES** Ele: brasileiro, divorciado, lubrificador de máquinas, residente em Brasília-DF, nascido em 07/08/1967, em Brasília/DF, filho de ENEDINO TELES DE MENESES e ANA SANTOS DE MENESES. Ela: brasileira, divorciada, servente de limpeza, residente em Brasília-DF, nascida em 25/02/1976, em José de Freitas/PI, filha de JOAQUIM MORAIS LOPES e ANTONIA DE JESUS DE SOUSA LOPES.

98234 **-EZEQUIAS ARAÚJO GÓIS FILHO e ADRIANA DE SOUZA LEITE** Ele: brasileiro, solteiro, promotor de vendas, residente em Brasília-DF, nascido em 29/12/1982, em Teresina/PI, filho de EZEQUIAS ARAUJO GÓIS e VALDINA SILVEIRA GÓIS. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 09/03/1977, em Xique-Xique/BA, filha de ANTÔNIO FEBRÔNIO LEITE e ADNÓRIA DE SOUZA LEITE.

98235 **-CRISTIANO FERREIRA LIRA e RAQUEL DE CARVALHO FARIAS** Ele: brasileiro, solteiro, gari, residente em Brasília-DF, nascido em 20/07/1979, em Brasília/DF, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA e ADELICIA DO CARMO FERREIRA LIRA. Ela: brasileira, solteira, pesquisadora, residente em Brasília-DF, nascida em 02/03/1975, em Brasília/DF, filha de JOSÉ LAMARTINE FARIAS e MARIA GERALDA DE CARVALHO FARIAS.

98236 **-MARCIEL MIRANDA SILVA e MAÍRA DE JESUS RAMOS** Ele: brasileiro, solteiro, op. de máquinas, residente em Brasília-DF, nascido em 12/03/1985, em Jequié/BA, filho de DEUSDETE ANDRADE SILVA e MARIA DOS ANJOS MIRANDA. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 20/03/1992, em Jequié/BA, filha de DOMINGOS RAMOS e MARIA ELZA DE JESUS RAMOS.

98237 **-MANOEL FRANCISCO RIBEIRO COSTA e EDIANE MOREIRA CAPRINI** Ele: brasileiro, solteiro, pedreiro, residente em Brasília-DF, nascido em 08/10/1981, em Dom Pedro/MA, filho de JOÃO ROMÃO DA COSTA e MARIA DE JESUS RIBEIRO SILVA COSTA. Ela: brasileira, solteira, op. de caixa, residente em Brasília-DF, nascida em 15/11/1982, em Brasília/DF, filha de ALCIR CAPRINI e MARINEIDE MOREIRA CAPRINI.

98239 **-DARUIN MARTUSCELI RIBEIRO JÚNIOR e ÉRIKA PEREIRA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente em Brasília-DF, nascido em 11/08/1995, em Itanhandu/MG, filho de DARUIN MARTUSCELI RIBEIRO e LUDMILA FLAVIANE DE JESUS AZEVEDO. Ela: brasileira, solteira, assistente administrativo, residente em Brasília-DF, nascida em 31/05/1995, em Brasília/DF, filha de ERIVANOR ENOQUE DA SILVA e EDILEUSA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Ceilândia-DF, 18 de setembro de 2020.

Eu, **César Vieira de Rezende,** Oficial Titular, o fiz publicar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA , Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

113102 **-WESLEY ALAN DOS SANTOS PEREIRA/CINTHYA JALES MIRANDA** Ele: brasileiro, solteiro, professor, res.n/C, nasc: 10/08/1990 em Brasília/DF, f. ROBERTO PEREIRA DA SILVA/MARIA VILMA DOS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, professora, res.n/C, nasc: 27/05/1993 em Brasília/DF, f. GERALDINO MIRANDA ROCHA FILHO/DILNAR JALES DA SILVA.

113103 **-IRAN SIQUEIRA LOURENÇO/SELMA CONCEIÇÃO SANTOS** Ele: brasileiro, divorciado, militar, res.n/C, nasc: 30/06/1961 em Brasília/DF, f. JOSÉ FRANCISCO LOURENÇO /DIVINA SIQUEIRA LOURENÇO. Ela: brasileira, solteira, do lar, res.n/C, nasc: 12/04/1985 em Anapurus/MA, f. JOÃO DA CRUZ BASTOS DOS SANTOS/MARIA DE JESUS CONCEIÇÃO SANTOS.

113105 **-CRISTIAN FARIAS MARTINS/CLÁUDIA DE ARAUJO NOVAIS** Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, res.n/C, nasc: 11/06/1980 em Brasília/DF, f. ADAUTO GOMES MARTINS/MARTA ANITA DE FARIAS MARTINS. Ela: brasileira, solteira, servidora pública, res.n/C, nasc: 05/06/1971 em Goiânia/GO, f. EVERALDO BATISTA DE NOVAIS/RAIMUNDA DE ARAUJO NOVAIS.

113106 **-TIAGO FELIPE DE ALMEIDA ARAÚJO/MÁRCIA GARCIA PEREIRA FERNANDES** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, res.n/C, nasc: 21/08/1988 em Brasília/DF, f. ANTONIO DE PAULA BARBOSA DE ARAÚJO/GIRLEY TORRES DE ALMEIDA. Ela: brasileira, solteira, professora, res.n/C, nasc: 20/05/1993 em Brasília/DF, f. VASCO FERNANDES MENDES/TÂNIA MÁRCIA PEREIRA.

113107 **-MARCUS VINICIUS DO AMARAL/SIMONE MENDONÇA ARAUJO** Ele: brasileiro, divorciado, empresário, res.n/C, nasc: 22/08/1980 em Brasília/DF, f. ALAIR GONZAGA DO AMARAL/ELZA DE FATIMA DOS SANTOS AMARAL. Ela: brasileira, solteira, empresária, res.n/C, nasc: 15/06/1983 em Brasília/DF, f. JOSE BENEDITO BRITO ARAUJO/QUEILA REGINA MENDONÇA ARAUJO.

113108 **-PAULO HENRIQUE COSTA/MARIANA MENEZES BATISTA** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 11/05/1998 em Brasília/DF, f. /ROSANA NEVES COSTA. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de cozinha, res.n/C, nasc: 30/05/2001 em Brasília/DF, f. HUMBERTO CARLOS FERREIRA BATISTA /MARILUCE FURTADO DE MENEZES.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 17 de setembro de 2020

Eu, **Elízio Martins da Costa** , Oficial o fiz publicar.

Cartório Colorado - 8º Ofício de RCPN | RTD | RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

T - 16417 Sosténis Sabóia Ramos e Jaqueline de Oliveira Conceição

ELE, brasileiro, solteiro, calheiro, nascido aos cinco dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (05/03/1995), natural de Brasília - DF, filho de José Pereira Ramos e de Antonia Zenilda Saboia Ramos.

ELA , brasileira, solteira, vendedora , nascida aos nove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (09/01/1993), natural de Brasília - DF, filha de Nelson Pereira da Conceição e de Neide Pereira de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16418 Jessé de Souza Ramos e Paula Carolina Reis Silva

ELE, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos treze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (13/02/1992), natural de Luziânia - GO, filho de Jacy Faria Ramos e de Erika Rosa de Souza Ramos.

ELA , brasileiro, solteira, professora, nascida aos nove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (09/04/1992), natural de Luziânia - GO, filha de Paulo da Silva e de Geralda Maria dos Reis Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16419 Luís Eduardo de Paula Cunha Pereira e Shirley de Jesus Soares

ELE, brasileiro, solteiro, técnico em informática, nascido aos trinta dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e três (30/03/1993), natural de Brasília - DF, filho de Wilson Dias Pereira e de Rosemery de Paula Cunha Pereira.

ELA , brasileira , solteira, pedagogo, nascida aos quinze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (15/12/1984), natural de Brasília - DF, filha de Raimundo José Soares e de Joana Maria de Jesus Soares.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16420 Guilherme Alves Linhares e Giovanna Zanara dos Santos Gomes

ELE, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (26/09/1998), natural de Unai - MG, filho de Uerlei de Sousa Linhares e de Jaqueline Alves Sousa.

ELA , brasileiro, solteira, estudante, nascida aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e um (02/07/2001), natural de Brasília - DF, filha de José da Silva Gomes e de Ana Cristina dos Santos Barbosa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16421 Ivanilson Bezerra da Silva e Ana Rita Leite

ELE, brasileiro, divorciado, autônomo, nascido aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (25/09/1979), natural de Caraúbas - RN, filho de Sebastião Bezerra da Silva e de Irene Pereira da Silva.

ELA , brasileiro, solteira, autônoma, nascida aos trinta dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (30/11/1978), natural de Floriano - PI, filha de e de Maria Raimunda Leite Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16422 Victor Matheus Gonçalves Bileu e Kelly Cristina de Almeida Morais

ELE, brasileiro, solteiro, auxiliar operacional, nascido aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (27/12/1996), natural de Brasília - DF, filho de Heleno Bileu Marques e de Leila Cristina Goçalves.

ELA , brasileira, divorciada, assistente de atendimento, nascida aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (25/11/1987), natural de Brasília - DF, filha de Iron Ferro de Morais e de Virginia Roza de Almeida Morais.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16423 Edimilson Ferreira Nascimento e Regina Paula Tomaz de Oliveira

ELE, brasileiro, solteiro, bombeiro militar, nascido aos vinte e três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e sessenta e dois (23/06/1962), natural de Brasília - DF, filho de João Jose do Nascimento e de Maria Ferreira Nascimento.

ELA , brasileiro, solteira, técnico em radiologia, nascida aos nove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (09/04/1983), natural de Croatá - CE, filha de Antonio Ribeiro de Oliveira e de Luzanira Tomaz de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16424 Ênio Márcio Ribeiro Júnior e Karielly Dias Carvalho

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (28/11/1993), natural de Brasília - DF, filho de Ênio Márcio Ribeiro e de Adriana de Oliveira Ribeiro.

ELA , brasileira, solteira, cirurgiã dentista, nascida aos oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (08/02/1994), natural de Floriano - PI, filha de Piroelton da Costa Carvalho e de Aracelma Reis Dias Carvalho.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16425 João Victor Costa Mendes e Caroline de Assunção do Nascimento

ELE, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil (25/07/2000), natural de Brasília - DF, filho de Reinaldo Mendes dos Santos e de Hosleni Costa Mendes.

ELA , brasileiro, solteira, vendedora, nascida aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um (05/02/2001), natural de Valparaíso de Goiás - GO, filha de Onilson Neres do Nascimento e de Sandra Maria de Assunção Lopes do Nascimento.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16426 Gabriel de Andrade Meira e Deysianne Oliveira Silva

ELE, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, nascido ao primeiro dia do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (01/09/1999), natural de Formosa - GO, filho de José Eduardo de Andrade e de Eliane Cristina de Andrade.

ELA , brasileira, solteira, atendente , nascida aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e um (02/04/2001), natural de Posse - GO, filha de Antonio Aparecido Silva e de Maria Dilma Conceicao de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16427 Ícaro Luís de Souza e Uly Leandra de Araújo Luna

ELE, brasileiro, solteiro, cobrador, nascido aos sete dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (07/09/1991), natural de Brasília - DF, filho de Francisco Chagas de Souza e de Raquel Ferreira de Souza.

ELA , brasileira, divorciada, secretária, nascida aos dez dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e três (10/04/1993), natural de Planaltina - GO, filha de Jair Pessoa de Luna e de Marluce Braziliano de Araújo Luna.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16428 Rafael Lopes de Souza e Máira Pereira de Oliveira

ELE, brasileiro, solteiro, inspetor de manutenção, nascido aos quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (04/11/1989), natural de Brasilia - DF, filho de Almir Joaquim de Souza e de Cleonice Lopes da Silva.

ELA , brasileira, solteira, vendedora, nascida aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (22/07/1994), natural de Brasilia - DF, filha de Elton Pereira de Oliveira e de Marcelete Matias Maia Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16429 Kevin Kallan da Silva Vieira e Kechileyn da Silva Santos

ELE, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos quinze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (15/10/1996), natural de Brasília - DF, filho de Joaquim Vieira Filho e de Maria de Fátima da Silva.

ELA , brasileira, solteira, recepcionista , nascida aos treze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (13/08/1999), natural de Brasília - DF, filha de Dercival de Souza Santos e de Elenice Dias da Silva Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16430 Guilherme Gomes dos Anjos e Alana de Souza Gomes

ELE, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido aos vinte dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (20/10/1987), natural de Brasília - DF, filho de Wilson Gomes de Oliveira e de Maria do Perpetuo Socôrro dos Anjos de Oliveira.

ELA , brasileira, solteira, financeiro empresa privada , nascida aos trinta dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (30/06/1994), natural de Brasília - DF, filha de Roberto Gomes de Oliveira e de Cláudia de Souza Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16431 Igor Kilze Souza Pereira e Julielma Rodrigues de Souza

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos oito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e três (08/08/1993), natural de Brasília - DF, filho de Gilmar Pereira dos Santos e de Juaní Souza dos Santos Pereira.

ELA , brasileiro, solteira, recepcionista, nascida aos quatorze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (14/03/1995), natural de Macaiba - RN, filha de Julio Paulo Rodrigues de Souza e de Maria José de Oliveira Rodrigues.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16432 Renato Vieira dos Santos Gonçalves e Juscélia Mioto de Moura

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo , nascido aos doze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (12/11/1982), natural de Brasília - DF, filho de José Gonçalves e de Maria Leda Vieira dos Santos.

ELA , brasileira, divorciada, autônoma , nascida aos nove dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (09/08/1984), natural de Correntina - BA, filha de Manoel José de Moura e de Jovelina Mioto de Moura.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16433 Fabrício da Silva Sousa e Deniluz de Jesus Fernandes

ELE, brasileiro, solteiro, professor, nascido aos cinco dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (05/01/1988), natural de Brasília - DF, filho de Fernando Vieira de Sousa e de Marilza Aparecida da Silva.

ELA , brasileira, solteira, recepcionista, nascida aos três dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (03/03/1994), natural de Brasília - DF, filha de Gedson Fernandes Lima e de Maria Oldenir de Jesus.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16434 Mnason Ériks de Souza Silva(Ag Ed Uf) e Jéssyca Figueirêdo da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, barbeiro, nascido aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (24/06/1994), natural de Açailândia - MA, filho de Antonio Clademilton Silva e de Ana Lucia de Souza Silva.

ELA , brasileira, solteira, assistente de rh, nascida aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (27/06/1995), natural de Planaltina - GO, filha de José Aparecido da Silva Pereira e de Maria Eliane de Figueirêdo da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16436 Rodrigo Ferreira de Almeida e Drielly Christine do Nascimento Silva

ELE, brasileiro, solteiro, policial militar, nascido aos onze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa (11/05/1990), natural de Brasília - DF, filho de José Pereira de Almeida e de Luzia Lucivane Ferreira de Almeida.

ELA , brasileira, solteira, atendente, nascida aos três dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (03/02/1992), natural de Brasília - DF, filha de Carlos Petronio da Silva e de Antonia Iramy do Nascimento.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16435 Eduardo de Oliveira Nunes e Poliana Lorrany Vieira Santana

ELE, brasileiro, solteiro, tosador , nascido aos treze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (13/03/1997), natural de Brasília - DF, filho de Ademir dos Santos Nunes e de Jeosadaque Cruz de Oliveira Nunes. **ELA** , brasileira, solteira, desempregada, nascida aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e um (24/07/2001), natural de Caxias - MA, filha de Francisco Souza Santana e de Francisca das Chagas Vieira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16437 Jefferson Elias Moreira da Silva (Ag Ed Uf) e Hingryd Naianne Ferreira da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, investidor (a), nascido aos oito dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e três (08/04/1993), natural de Recife - PE, filho de João Elias Carneiro da Silva e de Geneide Moreira da Silva.

ELA , brasileiro, solteira, apoio administrativo, nascida aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (26/05/1998), natural de Brasília - DF, filha de José Aldenisso da Silva e de Sandra Marta Ferreira da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16438 Sandro Ferreira Costa e Mayara de Jesus Rodrigues

ELE, brasileiro, solteiro, gerente de loja, nascido ao primeiro dia do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (01/05/1984), natural de Monte Alegre de Minas - MG, filho de Flávio Gonçalves da Costa e de Joana Darc Ferreira da Silva Costa.

ELA , brasileira, solteira, operadora de caixa, nascida aos quatro dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (04/10/1996), natural de Brasília - DF, filha de Nilson Rodrigues Alves e de Claudia de Jesus Justino.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16439 Fabio Ferreira de Sousa e Simone Cristina de Santi

ELE, brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos dezessete dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e três (17/06/1993), natural de Brasília - DF, filho de João Batista de Sousa e de Maria Júlia Ferreira.

ELA , brasileiro, divorciada, auxiliar administrativa, nascida aos dezenove dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (19/10/1976), natural de Araraquara - SP, filha de Antonio de Santi e de Aparecida Mauricio de Santi.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16440 Johnathan Martins dos Santos e Marcela da Costa Peixoto

ELE, brasileiro, solteiro, publicitário, nascido aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (24/03/1992), natural de Goiânia - GO, filho de Natã da Silva Santos e de Mírian Magda dos Santos Martins.

ELA , brasileira, solteira, gestora de recursos humanos, nascida aos vinte e sete dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (27/03/1988), natural de São Paulo - SP, filha de César Augusto Peixoto e de Marcia Cristina da Costa Peixoto.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16441 Ronei Fraga Nogueira e Raquel Jácome de Medeiros

ELE, brasileiro, solteiro, professor, nascido aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (22/08/1983), natural de Brasília - DF, filho de Valdivino Nogueira e de Cícera Ferreira Fraga Nogueira.

ELA , brasileiro, solteira, técnica em enfermagem, nascida aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (28/05/1986), natural de Brasília - DF, filha de e de Rosélia Jácome de Medeiros.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16442 Edivaldo Barros Paz e Maria Hildete do Prado Costa

ELE, brasileiro, divorciado, autônomo, nascido aos dez dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e um (10/03/1971), natural de Campo Maior - PI, filho de Francisco Rodrigues da Paz e de Francisca das Chagas Barros.

ELA , brasileira, viúva, autônoma, nascida aos seis dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (06/12/1977), natural de Lago da Pedra - MA, filha de Antônio Teixeira do Prado e de Maria Clara do Prado.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

T - 16443 Ayrton de Jesus Gomes e Alice Pereira de Oliveira

ELE, brasileiro, solteiro, coordenador, nascido aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (21/09/1994), natural de Brasília - DF, filho de Luís Gomes da Silva e de Maria Neide de Jesus Leite. **ELA** , brasileira, solteira, atendente, nascida aos doze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (12/05/1996), natural de Brasília - DF, filha de Agenor Veras de Oliveira e de Maria Salete Pereira de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 16 de setembro de 2020.

CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS

DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

EDITAL DE PROCLAMAS

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

72784 RODRIGO ARRUDA DE OLIVEIRA/LIGIA ALMEIDA TEIXEIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Veterinário, solteiro(a), res. n/c nasc: 11/05/1981 em Goiânia-GO, f. Minervino Francisco de Oliveira e Goiany Arruda de Oliveira. Ela(e): Brasileira(o), Pedagoga, solteira(o), res. n/c nasc: 11/04/1990 em Goiânia-GO, f. Luis Augusto Netto Teixeira e Sandra Cristina de Almeida Teixeira.

72785 JOÃO VITOR FOLHA OLIVEIRA/MANUELA DA SILVA MENÊSES

Ele(a): Brasileiro(a), Tecnico em Segurança do Trabalho, solteiro(a), res. n/c nasc: 22/10/1993 em Brasília RA I-DF, f. João de Oliveira Tonhá e Eliene Fatima Folha Oliveira. Ela(e): Brasileira(o), Bancária, solteira(o), res. n/c nasc: 17/09/1994 em Brasília RA I-DF, f. Manuel Melo Menêses e Valeria da Silva Menêses.

72786 GLAUCO DE SIQUEIRA PEREIRA/TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI

Ele(a): Brasileiro(a), Advogado, solteiro(a), res. n/c nasc: 15/10/1984 em Brasília RA I-DF, f. Sebastião José Pereira e Laudelina Anselmo de Siqueira Pereira. Ela(e): Brasileira(o), Advogada, solteira(o), res. n/c nasc: 20/12/1984 em Brasília RA I-DF, f. Caetano Cobucci Neto e Vera Lúcia Conde Villeth Cobucci.

72787 LUIZ CELSO KRELING/MAYRA LUMY GENÔ GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

Ele(a): Brasileiro(a), Bancário, divorciado(a), res. n/c nasc: 24/03/1962 em Rolândia-PR, f. Aristides Enio Kreling e Lourdes Bernardino Kreling. Ela(e): Brasileira(o), Administradora, solteira(o), res. n/c nasc: 19/06/1963 em São Paulo-SP, f. Carlos Tapia Alba e Genoveva Garcia de Oliveira de Tapia.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 17/09/2020.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DESPACHO

N. 0708730-17.2015.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: DF34039 - CLEUBER CASTRO MOREIRA, DF13307 - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS. R: CELIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL. Número do processo: 0708730-17.2015.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS EMBARGADO: CELIA PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao julgamento do RE 870947 ED-segundos/SE (tema 810). Brasília-DF, 7 de agosto de 2020. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Presidente da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0700038-87.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JESSICA VASCONCELOS RIBEIRO. Adv(s).: DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700038-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JESSICA VASCONCELOS RIBEIRO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que não consta no processo procuração conferida ao advogado que subscreveu e assinou digitalmente o Recurso Extraordinário, Dr. LEOSMAR MOREIRA, OAB/DF 30.532, outorgando-lhe poderes de representação do recorrente, tratando-se aparentemente de mera irregularidade processual passível de ajuste. De outro lado, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça é necessária, além da declaração de hipossuficiência de quem a pleiteia, a juntada de documentação que comprove, objetivamente, a alegada hipossuficiência (ex: contracheques, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho etc). ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, bem como para comprovar sua hipossuficiência ou recolher preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do art. 932 e do § 7º do ar. 99, todos do CPC. Brasília-DF, 12 de agosto de 2020. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Presidente da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Distrito Federal

CERTIDÃO

N. 0055966-22.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELSO BATISTA DE OLIVEIRA. R: SORAYA REGINA CAZARIN DE BRITO. R: DENILSON RODRIGUES PEREIRA. R: SIDNEY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: EDMILSON DANTAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0055966-22.2013.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: CELSO BATISTA DE OLIVEIRA, SORAYA REGINA CAZARIN DE BRITO, DENILSON RODRIGUES PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DE ARAUJO, EDMILSON DANTAS DE ARAUJO CERTIDÃO Tendo havido a digitalização dos autos e sua inclusão no PJE, certifico que consta no ID 15596437 despacho prolatado ainda nos autos físicos. Brasília, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0700313-26.2020.8.07.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGO DE OURO 614DF EIRELI. Adv(s).: DF24092 - ANDRE SUCUPIRA MORENO. R: PAULO DE TARSO NOGUEIRA. Adv(s).: DF60928 - JANAINA FERREIRA SOARES DE LIMA COSTA, DF63596 - BENILDO ROBERTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF Número do processo: 0700313-26.2020.8.07.0008 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGO DE OURO 614DF EIRELI RECORRIDO: PAULO DE TARSO NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico que não houve o recebimento da documentação necessária para inscrição para sustentação oral na Sessão de 17/09/2020, conforme intimação de Pauta ID nº 19212302. Ademais, o acompanhamento da sessão de julgamento será realizado pelo canal oficial do TJDFT no YouTube, no endereço https://www.youtube.com/playlist?list=PLEVu_ObONqauBw8gC5T8iUPELyLV08M6e. Brasília, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. Annie Elizabeth Celestino Dourado Diretora de Secretaria Substituta

INTIMAÇÃO DE PAUTA

N. 0743865-51.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: VANESSA TEREZINHA ALVES TENTES. Adv(s).: DF39230 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1TREC SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF Número do processo: 0743865-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BRADESCO SAUDE S/A RECORRIDO: VANESSA TEREZINHA ALVES TENTES CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 6ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência de 2020 - 17/09/2020 Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria GPR 1029/2018, certifico que o pedido de acompanhamento encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial por videoconferência. De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 17 de setembro de 2020, terá início a 6ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 6ª Sessão Ordinária Virtual de 2020 para este fim. O acompanhamento da sessão de julgamento será realizado pelo canal oficial do TJDFT no YouTube, no endereço https://www.youtube.com/playlist?list=PLEVu_ObONqauBw8gC5T8iUPELyLV08M6e. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020 Annie Elizabeth Celestino Dourado Diretora de Secretaria Substituta da Primeira Turma Recursal

CERTIDÃO

N. 0713274-77.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: SERGIO MARTINS MACIEL. R: DALTON JOSE RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF26390 - DIEGO COSTA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF Número do processo: 0713274-77.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RECORRIDO: SERGIO MARTINS MACIEL, DALTON JOSE RODRIGUES DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico que não houve o recebimento da documentação necessária para inscrição para sustentação oral na Sessão de 17/09/2020, conforme intimação de Pauta

ID nº 18988650. Ademais, o acompanhamento da sessão de julgamento poderá ser realizado pelo canal oficial do TJDFT no YouTube, no endereço https://www.youtube.com/playlist?list=PLEVu_ObONqauBw8gC5T8iUPELyLV08M6e. Brasília, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. Annie Elizabeth Celestino Dourado Diretora de Secretaria Substituta

INTIMAÇÃO DE PAUTA

N. 0724572-37.2019.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANA LIDIA FERREIRA DE SOUZA. A: JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF60692 - JULIANA DA CRUZ MIRANDA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s).: MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1TREC SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF Número do processo: 0724572-37.2019.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANA LIDIA FERREIRA DE SOUZA, JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 6ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência de 2020 - 17/09/2020 Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria GPR 1029/2018, certifico que o pedido de acompanhamento encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial por videoconferência. De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 17 de setembro de 2020, terá início a 6ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 6ª Sessão Ordinária Virtual de 2020 para este fim. O acompanhamento da sessão de julgamento será realizado pelo canal oficial do TJDFT no YouTube, no endereço https://www.youtube.com/playlist?list=PLEVu_ObONqauBw8gC5T8iUPELyLV08M6e. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020 Annie Elizabeth Celestino Dourado Diretora de Secretaria Substituta da Primeira Turma Recursal

DECISÃO

N. 0700997-57.2020.8.07.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RAUVANEL TAVARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: OZIAS BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0700997-57.2020.8.07.0005 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: RAUVANEL TAVARES DOS SANTOS RECORRIDO: OZIAS BATISTA DOS SANTOS D E C I S Ã O Apesar de informar a realização de acordo, não há no processo os termos do suposto acordo realizado entre as partes, de forma que é incabível a sua homologação por este juízo e extinção do processo com resolução do mérito. De outra parte, não se mostra cabível a realização de diligências quando a sessão de julgamento virtual já teve início. Aguarde-se a conclusão da sessão de julgamento. Brasília/DF, 14 de setembro de 2020. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito L

N. 0002884-43.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MOISES SAMPAIO GOMES. Adv(s).: DF22873 - ANTONIO DE PADUA PITOMBEIRA OSORIO, SC29446 - ROGERIO LUIS GOULART DE LIMA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0002884-43.2018.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MOISES SAMPAIO GOMES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS D E C I S Ã O Trata-se de pedido formulado pela defesa requerendo que seja retirado de pauta da 6ª Sessão o julgamento do recurso, sob a alegação de não ter sido intimado do prazo para apresentar o pedido de sustentação oral, cerceando-lhe o direito de defesa. Alega que apenas recebeu a intimação da inclusão em pauta de julgamento (ID 19637246). Segundo a certidão de ID 19640690, o advogado foi devidamente intimado da pauta da 6ª Sessão de Julgamento por meio do DJE, disponibilizado em 18/08/2020, fls. 517/678 do DJE, expediente no qual também contém as informações sobre o requerimento de sustentação oral, fls. 517-518 do DJE. Na publicação constam informações de que a sessão virtual tem início dia 11/09/2020, com duração de cinco dias úteis, bem como constam informações quanto à sessão telepresencial, no dia 17/09/2020, a partir das 13h30, além das informações de que os pedidos de sustentação oral devem ser formulados pelos advogados até 23h59 do dia 10/09/2020, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TJDFT e art. 94, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Os ID?s 19642316 e 19640692 indicam que a intimação foi feita aos advogados cadastrados no sistema do PJE e não há alegação de qualquer irregularidade no número da OAB ou no nome do causídico que pudesse, em tese, macular a comunicação do ato processual. A parte afirma que recebeu a intimação da inclusão em pauta. Logo, também foi intimado acerca do procedimento para requerer a sustentação oral, pois ambos constam no mesmo expediente do DJE. Indefiro, pois, o pedido de retirada de pauta da 6ª Sessão do processo para julgamento do recurso posteriormente, facultando-se, entretanto, em caráter excepcional, a realização de sustentação oral, se requerido até 1 hora antes do início da sessão presencial por videoconferência. (e) Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito

EMENTA

N. 0718845-29.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADENISE MARIA HOEPERS CIMA. Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. REAJUSTE ESCALONADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão do autor: pagamento da parcela de reajuste salarial do exercício de 2015. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Reajuste escalonado. Previsão orçamentária. Reajuste autorizado pela Lei n. 5.190/2013, para implantação nos anos de 2013, 2014 e 2015. Reajuste da parcela do ano de 2015 sobre o vencimento e sobre a Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas (GHPP) e cobrança de valores pretéritos. 4 ? Revisão anual de remuneração. Dotação prévia. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como previsto no art. 169, § 1º. da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo Poder Público, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Neste sentido, a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357 Roraima, com repercussão geral (Tema 864): ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. A Lei de diretrizes orçamentárias, por sua vez, compreende as metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º da CF). 5 ? Lei de Diretrizes Orçamentária. A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015, n. 5.389, de 13 de agosto de 2014, autoriza, de forma

genérica, as despesas de pessoal relativas à concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos, bem como à revisão geral da remuneração, para o exercício de 2015. Não há, contudo, autorização específica para os reajustes escalonados concedidos nos anos precedentes, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica. Logo, é indevida a concessão de reajuste no exercício de 2015, como pleiteado pelo autor. Nesse sentido, precedente desta Turma (APC 0755504-66.2019.8.07.0016, Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D´ASSUNÇÃO). Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 6 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. W

N. 0720940-32.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANA DE JESUS LIMA COQUEIRO. Adv(s).: DF4536700A - RAFAEL HUGO NUNES DA COSTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. REAJUSTE ESCALONADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão do autor: pagamento da parcela de reajuste salarial do exercício de 2015. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Reajuste escalonado. Previsão orçamentária. Reajuste autorizado pela Lei n. 5.190/2013, para implantação nos anos de 2013, 2014 e 2015. Reajuste da parcela do ano de 2015 sobre o vencimento e sobre a Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas (GHPP) e cobrança de valores pretéritos. 4 ? Revisão anual de remuneração. Dotação prévia. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como previsto no art. 169, § 1º. da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo Poder Público, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Neste sentido, a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357 Roraima, com repercussão geral (Tema 864): ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. A Lei de diretrizes orçamentárias, por sua vez, compreende as metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º da CF). 5 ? Lei de Diretrizes Orçamentária. A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015, n. 5.389, de 13 de agosto de 2014, autoriza, de forma genérica, as despesas de pessoal relativas à concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos, bem como à revisão geral da remuneração, para o exercício de 2015. Não há, contudo, autorização específica para os reajustes escalonados concedidos nos anos precedentes, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica. Logo, é indevida a concessão de reajuste no exercício de 2015, como pleiteado pelo autor. Nesse sentido, precedente desta Turma (APC 0755504-66.2019.8.07.0016, Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D´ASSUNÇÃO). Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 6 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. W

N. 0723885-89.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FABIO CALDEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF4498 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. REAJUSTE ESCALONADO. CONCOMITANTE À EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão do autor: pagamento da parcela de reajuste salarial do exercício de 2015 e verbas pretéritas com a extinção da GATA. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou os pedidos procedentes. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Reajuste escalonado. Previsão orçamentária. Reajuste autorizado pela Lei nº 5.008/2012, para implantação nos anos de 2013, 2014 e 2015. Reajuste da parcela do ano de 2015 e cobrança e valores pretéritos concomitantemente com a extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa-GATA. 4 ? Revisão anual de remuneração. Dotação prévia. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como previsto no art. 169, § 1º. da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo Poder Público, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Neste sentido, a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357 Roraima, com repercussão geral (Tema 864): ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. Acórdão com trânsito em julgado em 18/02/2020. A Lei de diretrizes orçamentárias, por sua vez, compreende as metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º da CF). 5 ? Lei de Diretrizes Orçamentária. A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015, n. 5.389, de 13 de agosto de 2014, autoriza, de forma genérica, as despesas de pessoal relativas à concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos, bem como à revisão geral da remuneração, para o exercício de 2015. Não há, contudo, autorização específica para os reajustes escalonados concedidos nos anos precedentes, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica. Logo, é indevida a concessão de reajuste no exercício de 2015, como pleiteado pelo autor. Nesse sentido, precedente desta Turma (APC 0755504-66.2019.8.07.0016, Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D´ASSUNÇÃO). 6 ? Extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa-GATA. Impossibilidade. Irredutibilidade de salário. A Lei n. 5008/2012 previu o reajuste escalonado de vencimentos da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e determinou a gradativa redução da GATA, até sua extinção, em 1º de setembro de 2015. O art. 5º da norma de regência estabeleceu que nenhuma redução de remuneração ou proventos pode resultar da aplicação dessa Lei. Diante do entendimento de que não é devida a última parcela do reajuste estabelecido na Lei 5.008/2012, ante a inexistência de autorização específica na LDO para os reajustes escalonados concedidos, a extinção da GATA, então prevista concomitantemente à implantação da última parcela do reajuste (1º/09/2015), não deverá ocorrer, de modo a assegurar a irredutibilidade da remuneração prevista no art. 5º da Lei 5.008/2012, devendo a gratificação ficar limitada a 30% incidente sobre o vencimento básico, cujo percentual foi reduzido quando da implantação da 2ª parcela do reajuste escalonado. Ademais, a norma não enseja a incorporação dos valores percebidos à título de GATA ao vencimento básico do servidor, haja vista que o seu reconhecimento implicaria no aumento indireto de outras vantagens, cujos cálculos têm por base o valor do vencimento básico. Recurso inominado a que se dá provimento para, em juízo de retratação, julgar os pedidos improcedentes. 7 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios.

N. 0700612-75.2017.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO GONCALVES TORRES. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. REAJUSTE ESCALONADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão do autor: pagamento da parcela de reajuste salarial do exercício de 2015. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Reajuste escalonado. Previsão orçamentária. Reajuste autorizado pela Lei n.

5.190/2013, para implantação nos anos de 2013, 2014 e 2015. Reajuste da parcela do ano de 2015 sobre o vencimento e sobre a Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas (GHPP) e cobrança de valores pretéritos. 4 ? Revisão anual de remuneração. Dotação prévia. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como previsto no art. 169, § 1º. da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo Poder Público, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Neste sentido, a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357 Roraima, com repercussão geral (Tema 864): ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. A Lei de diretrizes orçamentárias, por sua vez, compreende as metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º da CF). 5 ? Lei de Diretrizes Orçamentária. A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015, n. 5.389, de 13 de agosto de 2014, autoriza, de forma genérica, as despesas de pessoal relativas à concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos, bem como à revisão geral da remuneração, para o exercício de 2015. Não há, contudo, autorização específica para os reajustes escalonados concedidos nos anos precedentes, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica. Logo, é indevida a concessão de reajuste no exercício de 2015, como pleiteado pelo autor. Nesse sentido, precedente desta Turma (APC 0755504-66.2019.8.07.0016, Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D´ASSUNÇÃO). Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 6 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. W

N. 0708180-51.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGDA ALMEIDA PEREIRA. Adv(s).: DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. REAJUSTE ESCALONADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão do autor: pagamento da parcela de reajuste salarial do exercício de 2015. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Reajuste escalonado. Previsão orçamentária. Reajuste autorizado pela Lei n. 5.190/2013, para implantação nos anos de 2013, 2014 e 2015. Reajuste da parcela do ano de 2015 sobre o vencimento e sobre a Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas (GHPP) e cobrança de valores pretéritos. 4 ? Revisão anual de remuneração. Dotação prévia. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como previsto no art. 169, § 1º. da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo Poder Público, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Neste sentido, a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357 Roraima, com repercussão geral (Tema 864): ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. A Lei de diretrizes orçamentárias, por sua vez, compreende as metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º da CF). 5 ? Lei de Diretrizes Orçamentária. A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015, n. 5.389, de 13 de agosto de 2014, autoriza, de forma genérica, as despesas de pessoal relativas à concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos, bem como à revisão geral da remuneração, para o exercício de 2015. Não há, contudo, autorização específica para os reajustes escalonados concedidos nos anos precedentes, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica. Logo, é indevida a concessão de reajuste no exercício de 2015, como pleiteado pelo autor. Nesse sentido, precedente desta Turma (APC 0755504-66.2019.8.07.0016, Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D´ASSUNÇÃO). Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 6 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. W

N. 0729224-29.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA SONIA COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF61321 - ANDRE LUIZ DA SILVA FELIX. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. REAJUSTAMENTO DA TABELA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de exigir a proporcionalidade de vencimentos ao servidor optante pela jornada de 40 horas semanais da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, em função da edição da Lei Distrital 5.174/2013, que reduziu a jornada de trabalho para os servidores da carreira, então submetidos à jornada de 24 horas, para 20 horas semanais, sem redução de vencimentos. Recurso da parte ré visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente. 2 ? Servidor público. Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. Jornada de 40 horas. Proporcionalidade de vencimentos aos submetidos à jornada de 20 horas. Impossibilidade. A Turma de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais editou a Súmula nº 14, firmando o posicionamento de que ?Os servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei 5.174/2013.?. Por conseguinte, é improcedente o pedido condenatório que objetiva compelir o réu a implementar o ajuste de remuneração decorrente da alteração promovida pela norma de regência e o pagamento das diferenças pretéritas. 3 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. E

N. 0762793-50.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAICY PINHEIRO GOMES. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRECEPTORIA. GRADUAÇÃO. REAJUSTE DE SALÁRIO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de pagamento de diferença de gratificação de preceptoria. Recurso do réu visa à reforma da sentença de procedência do pedido. 2 ? Gratificação de Preceptoria. Na forma do art. 11 da Portaria 20, de 31 de janeiro de 2008 da Secretaria de Estado de Saúde do DF ?O preceptor de graduação fará jus à gratificação correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do último padrão da classe especial da carreira a qual pertença o servidor, sobre o vencimento da carga horaria mínima da carreira vinculada.? 3 ? Reajuste. Lei 5.248/2013, para implantação nos anos de 2014 e 2015. Os vencimentos efetivamente pagos pelo Distrito Federal no ano de 2014 e seguintes são aqueles constantes da ficha financeira, sobre os quais não há discussão sobre validade ou eficácia da legislação que promoveu os reajustes pretéritos. De esclarecer que a correção que ora se determina não implica em aumento na gratificação que não seja consequência automática de reajuste da tabela de vencimentos. As fichas financeiras apontam as diferenças pleiteadas, pelo que a parte autora faz jus ao pagamento da quantia. 4 ? Atualização do débito. Correção monetária e juros de mora. Relação jurídica não tributária. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. Os entendimentos fixados nas ADI? s 4357/DF e 4425/DF referem-se à aplicação da TR até 25/03/2015 para atualização dos precatórios expedidos. Após, a correção se dá pelo IPCA-E (ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 2503/2015). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 5 ? Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas processuais em face do Decreto-lei 500/1969. Honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da condenação, pelo recorrente vencido (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). E

N. 0705111-11.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL AMARO ABRANTES PESSANHA JUNIOR. Adv(s).: DF61729 - MARCIA DOMINGUES PEREIRA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. REAJUSTE ESCALONADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão do autor: pagamento da parcela de reajuste salarial do exercício de 2015. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Reajuste escalonado. Previsão orçamentária. Reajuste autorizado pela Lei n. 5.190/2013, para implantação nos anos de 2013, 2014 e 2015. Reajuste da parcela do ano de 2015 sobre o vencimento e sobre a Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas (GHPP) e cobrança de valores pretéritos. 4 ? Revisão anual de remuneração. Dotação prévia. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como previsto no art. 169, § 1º. da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo Poder Público, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Neste sentido, a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357 Roraima, com repercussão geral (Tema 864): ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. A Lei de diretrizes orçamentárias, por sua vez, compreende as metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º da CF). 5 ? Lei de Diretrizes Orçamentária. A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015, n. 5.389, de 13 de agosto de 2014, autoriza, de forma genérica, as despesas de pessoal relativas à concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos, bem como à revisão geral da remuneração, para o exercício de 2015. Não há, contudo, autorização específica para os reajustes escalonados concedidos nos anos precedentes, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica. Logo, é indevida a concessão de reajuste no exercício de 2015, como pleiteado pelo autor. Nesse sentido, precedente desta Turma (APC 0755504-66.2019.8.07.0016, Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D´ASSUNÇÃO). Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 6 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. W

N. 0725838-88.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22061 - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO. R: SILVANIA PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s).: MG69614 - LUCIANA APARECIDA ANANIAS, DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO, DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. REAJUSTAMENTO DA TABELA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de exigir a proporcionalidade de vencimentos ao servidor optante pela jornada de 40 horas semanais da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, em função da edição da Lei Distrital 5.174/2013, que reduziu a jornada de trabalho para os servidores da carreira, então submetidos à jornada de 24 horas, para 20 horas semanais, sem redução de vencimentos. Recurso da parte ré visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente. 2 ? Servidor público. Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. Jornada de 40 horas. Proporcionalidade de vencimentos aos submetidos à jornada de 20 horas. Impossibilidade. A Turma de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais editou a Súmula nº 14, firmando o posicionamento de que ?Os servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei 5.174/2013.?. Por conseguinte, é improcedente o pedido condenatório que objetiva compelir o réu a implementar o ajuste de remuneração decorrente da alteração promovida pela norma de regência e o pagamento das diferenças pretéritas. 3 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. E

N. 0714022-75.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LARISSA DE LIMA BORGES. Adv(s).: DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO/PRECEPTORIA. RESIDÊNCIA. PÓS GRADUAÇÃO. REAJUSTE DE SALÁRIO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de pagamento de diferença de remuneração relativa a período em que a parte autora desempenhou atividade de coordenação em Comissão de Residência em Área Profissional da Saúde da Secretaria de Saúde do DF. Recurso do réu visando à reforma da sentença de procedência do pedido. 2 ? Gratificação de Coordenação de Comissão de Residência. Na forma do art. 42 da Portaria 124 de 24 de Junho de 2009 da Secretaria de Saúde do DF ?Os coordenadores das Comissões de Residência em Área Profissional da Saúde farão jus à gratificação pelo exercício de suas funções no valor correspondente a 60% (sessenta por cento), da última referência (20 horas/semanais ? vencimento básico), da respectiva carreira profissional, de forma não cumulativa com a função de preceptor e supervisor.? 3 ? Reajuste. Lei 5.248/2013, para implantação nos anos de 2014 e 2015. Os vencimentos efetivamente pagos pelo Distrito Federal no ano de 2014 e seguintes são aqueles constantes da ficha financeira, sobre os quais não há discussão sobre validade ou eficácia da legislação que promoveu os reajustes pretéritos. De esclarecer que a correção que ora se determina não implica em aumento na gratificação que não seja consequência automática de reajuste da tabela de vencimentos. As fichas financeiras apontam as diferenças pleiteadas, pelo que a parte autora faz jus ao pagamento da quantia. 4 ? Revisão anual de remuneração. Dotação prévia. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como previsto no art. 169, § 1º. da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo Poder Público, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Neste sentido, a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357 Roraima, com repercussão geral (Tema 864): ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. Acórdão com trânsito em julgado em 18/02/2020. A Lei de diretrizes orçamentárias, por sua vez, compreende as metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º da CF). 5 ? Lei de Diretrizes Orçamentária. A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015, n. 5.389, de 13 de agosto de 2014, autoriza, de forma genérica, as despesas de pessoal relativas à concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos, bem como à revisão geral da remuneração, para o exercício de 2015. Não há, contudo, autorização específica para os reajustes escalonados concedidos nos anos precedentes, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica. Nesse sentido, precedente desta Turma (APC 0755504-66.2019.8.07.0016, Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D´ASSUNÇÃO). 6 ? Valor da condenação. Diante da impossibilidade de implantar o aumento previsto na lei relativo à parcela de 2015, o cálculo da diferença de gratificação pleiteada pela parte autora deve ter como base a referência do último padrão de 20 horas vigente em 1/9/2014, no valor de R$ 5.207,73. A servidora recebia o valor de R$ 1.896,00 (7334552), de modo que a diferença mensal é de R$ 1.228,63. O pleito se refere às parcelas de agosto de 2017 a março/2018, mais a parcela incidente nas férias e no 13º, totalizando 10 parcelas, que alcançam R$ 12.286,30 (10 x 1.228,63). 7 ? Atualização do débito. Correção monetária e juros de mora. Atualização do débito. Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. Recurso do réu a que se dá provimento, em parte, para reduzir o valor da condenação para R$ 12.286,30. 8 ? Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários. E

N. 0745749-86.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO FERREIRA GONCALVES. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR

PÚBLICO. CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. REAJUSTAMENTO DA TABELA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de exigir a proporcionalidade de vencimentos ao servidor optante pela jornada de 40 horas semanais da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, em função da edição da Lei Distrital 5.174/2013, que reduziu a jornada de trabalho para os servidores da carreira, então submetidos à jornada de 24 horas, para 20 horas semanais, sem redução de vencimentos. Recurso da parte ré visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente. 2 ? Servidor público. Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. Jornada de 40 horas. Proporcionalidade de vencimentos aos submetidos à jornada de 20 horas. Impossibilidade. A Turma de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais editou a Súmula nº 14, firmando o posicionamento de que ?Os servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei 5.174/2013.?. Por conseguinte, é improcedente o pedido condenatório que objetiva compelir o réu a implementar o ajuste de remuneração decorrente da alteração promovida pela norma de regência e o pagamento das diferenças pretéritas. 3 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. E

N. 0748693-90.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA ALVES GOMES. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRECEPTORIA. GRADUAÇÃO. REAJUSTE DE SALÁRIO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de pagamento de diferença de gratificação de preceptoria. Recurso do réu visa à reforma da sentença de procedência do pedido. 2 ? Gratificação de Preceptoria. Na forma do art. 11 da Portaria 20, de 31 de janeiro de 2008 da Secretaria de Estado de Saúde do DF ?O preceptor de graduação fará jus à gratificação correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do último padrão da classe especial da carreira a qual pertença o servidor, sobre o vencimento da carga horaria mínima da carreira vinculada.? O art. 13 da mesma norma dispõe: ?O preceptor de graduação, quando estiver exercendo, cumulativamente, a preceptoria de Pós-Graduação (Residência Médica e Não Médica), fará jus à gratificação correspondente ao percentual único de 40% (quarenta por cento) do valor do último padrão da classe especial da carreira a qual pertença o servidor, sobre o vencimento da carga horária mínima da carreira vinculada.? 3 ? Reajuste. Lei 5.248/2013, para implantação nos anos de 2014 e 2015. Os vencimentos efetivamente pagos pelo Distrito Federal no ano de 2014 e seguintes são aqueles constantes da ficha financeira, sobre os quais não há discussão sobre validade ou eficácia da legislação que promoveu os reajustes pretéritos. De esclarecer que a correção que ora se determina não implica em aumento na gratificação que não seja consequência automática de reajuste da tabela de vencimentos. 4 ? Diferenças. Valor da condenação. A autora afirma que em um período exerceu a preceptoria de graduação e em outro exerceu preceptoria em pós-graduação. Esse ponto é incontroverso no processo. As fichas financeiras acostadas ao processo (ID 13362682 PAG 1-22) indicam que no período de setembro/2014 a dezembro/2014, maio/2016 a abril/2018 a gratificação percebida era de R$ 912,11, enquanto que o valor correto seria de R$ 1.041,55 (20% sobre o último padrão, de 20 horas) , o que resulta em uma diferença mensal de R$ 129,44, e no período de maio/2018 a outubro/2018 a gratificação percebida era de R$ 1.824,23, enquanto que o valor correto seria R$ 2.083,10 (40% sobre o último padrão, de 20 horas), resultando em uma diferença mensal de R$ 258,87. Por conseguinte, a autora faz jus ao pagamento das diferenças apontadas. 5 ? Atualização do débito. Correção monetária e juros de mora. Relação jurídica não tributária. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. Os entendimentos fixados nas ADI?s 4357/DF e 4425/DF referem-se à aplicação da TR até 25/03/2015 para atualização dos precatórios expedidos. Após, a correção se dá pelo IPCA-E (ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 2503/2015). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 6 ? Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas processuais em face do Decreto-lei 500/1969. Honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). E

N. 0740611-70.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IONE BATISTA NUNES LACERDA. Adv(s).: GO16901 - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. DIREITO ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRECEPTORIA. GRADUAÇÃO. REAJUSTE DE SALÁRIO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de pagamento de diferença de gratificação de preceptoria e tutoria. Recurso do réu visa à reforma da sentença de procedência do pedido, em parte. 2 ? Gratificação de Preceptoria, Tutoria/Supervisão não simultâneo. Na forma do art. 11 da Portaria 20, de 31 de janeiro de 2008 da Secretaria de Estado de Saúde do DF ?O preceptor de graduação fará jus à gratificação correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do último padrão da classe especial da carreira a qual pertença o servidor, sobre o vencimento da carga horaria mínima da carreira vinculada.? A Portaria 74, de 29 de abril de 2015 da Secretaria de Saúde, que regulamenta os Programas de Residências em Área Profissional da Saúde da Escola Superior de Ciências de Saúde, em seu art. 2º, alterou o art. 31 e 42 do Anexo único da Portaria 124, de 24 de junho de 2009 da Secretaria de Saúde, dispondo o seguinte: ?Art. 31. Os tutores, farão jus à gratificação pelo exercício de suas funções no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da última referência (20 horas/ semanais ? vencimento básico) da respectiva carreira profissional.? 3 ? Reajuste. Lei 5.248/2013, para implantação nos anos de 2014 e 2015. Os vencimentos efetivamente pagos pelo Distrito Federal no ano de 2014 e seguintes são aqueles constantes da ficha financeira, sobre os quais não há discussão sobre validade ou eficácia da legislação que promoveu os reajustes pretéritos. De esclarecer que a correção que ora se determina não implica em aumento na gratificação que não seja consequência automática de reajuste da tabela de vencimentos. As fichas financeiras indicam a existência de diferenças de gratificação de preceptoria e tutoria, que foram compensadas, em parte, com os créditos recebidos a mesmo título, restou um saldo a acertar de R$ 2.904,24, conforme planilha apresentada pelo réu (ID 13134927), de forma que é devido o pagamento. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 ? Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas processuais em face do Decreto-lei 500/1969. Honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa, pelo recorrente vencido (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). E

N. 0057591-91.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WADSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da

Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por premissa o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0147336-19.2012.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARITON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por premissa o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0048740-63.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO ESTELITO PEREIRA DA ROCHA LIMA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA, DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por premissa o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0073636-39.2014.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WADSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por premissa o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0144731-03.2012.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN WELLINGTON DE AQUINO MENDES. Adv(s).: DF28171 - PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da

Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multa aplicada pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por uma de suas premissas o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Por outro lado, o autor não comprova que estava apenas dando carona aos seus vizinhos, de forma que a simples alegação não é suficiente para infirmar o auto de infração lavrado pelo agente de trânsito, dotado de fé pública. Ademais, pratica fraude contra o sistema de transporte urbano do Distrito Federal o particular que realizar exploração de referido serviço fora das normas regulamentares, ainda que o veículo não seja capaz de induzir o passageiro a erro. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0178916-33.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BAPTISTA PIMENTEL DA SILVA. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. Constitucionalidade. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por uma de suas premissas o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito por tal fundamentação. 5 ? Nulidade do auto de infração. Ausência de notificação. Os documentos juntados ao processo não são suficientes para comprovar a impossibilidade de o autor fornecer sua defesa prévia no processo administrativo de aplicação da penalidade, que sequer foi juntado ao processo. Não há, portanto, justificativa para declaração de nulidade do auto de infração por desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 6 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0061953-39.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO NUNES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ? o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. Constitucionalidade. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por uma de suas premissas o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito por tal fundamentação. 5 ? Nulidade do auto de infração. Ausência de notificação. Os documentos juntados ao processo não são suficientes para comprovar a impossibilidade de o autor fornecer sua defesa prévia no processo administrativo de aplicação da penalidade, que sequer foi juntado ao processo. Não há, portanto, justificativa para declaração de nulidade do auto de infração por desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 6 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0144077-16.2012.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADOMILTO ALVES DE OLIVEIRA. R: RUI GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de

multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ? o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por premissa o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0113909-94.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LORENNA TRANSPORTES LTDA - ME - ME. Adv(s).: DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. Constitucionalidade. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por uma de suas premissas o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito por tal fundamentação. 5 ? Nulidade do auto de infração. Ausência de notificação. Os documentos juntados ao processo não são suficientes para comprovar a impossibilidade de o autor fornecer sua defesa prévia no processo administrativo de aplicação da penalidade, que sequer foi juntado ao processo. Não há, portanto, justificativa para declaração de nulidade do auto de infração por desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 6 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0107807-22.2014.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL MENDES GUEDES. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por premissa o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0088255-08.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DOMINGOS DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s).: DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO

FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por uma de suas premissas o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito por tal fundamentação. 5 ? Nulidade. Ausência de notificação. Os documentos juntados ao processo não são suficientes para comprovar a impossibilidade de o autor fornecer sua defesa prévia no processo administrativo de aplicação da penalidade, que sequer foi juntado ao processo. Não há, portanto, justificativa para declaração de nulidade do auto de infração por desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 6 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0091586-32.2012.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO LUCIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multa aplicada pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ? o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por uma de suas premissas o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Por outro lado, o autor não comprova que as pessoas que estava transportando eram seus familiares ou pessoas do seu convívio, de forma que a simples alegação não é suficiente para infirmar o auto de infração lavrado pelo agente de trânsito, dotado de fé pública. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0756956-14.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LARISSA MACHADO RAMOS. Adv(s).: DF46739 - ELEN RAMOS SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: ANOILDO FELISDORIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF9160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. NIVEL DE RUIDO. PISO COM PROBLEMAS ESTRUTURAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO DO SÍNDICO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recursos próprios, regulares e tempestivos. Pretensão condenatória de danos morais em face do síndico do condomínio em razão de suposta negligência e omissão em seus deveres. Recurso da parte autora, visando à procedência do pedido inicial. 2 ? Preliminar. Sentença citra petita. O objeto do processo é a condenação do réu ao pagamento de danos morais em razão de situações vivenciadas pela autora no condomínio. O pedido de danos morais foi julgado improcedente pelo juízo a quo, pelos fatos e fundamentos expostos na sentença. Não há, portanto, julgamento citra petita ou pedido não examinado na sentença. Preliminar que se rejeita. 3 ? Preliminar. Cerceamento de defesa. A ausência de intimação do réu para se manifestar acerca dos documentos juntados pela autora após a contestação não trouxe prejuízos processuais para o réu, e caso contrário, caberia à parte prejudicada reivindicar o seu direito de manifestação. Preliminar que se rejeita. 4 ? Responsabilidade civil. O reconhecimento da responsabilidade civil exige a demonstração de prática de ilícito pelo causador do dano (art. 186 do CC). O único ato imputado ao réu é o fato de ter conversado com o porteiro no pilotis do imóvel, o que teria, segundo a autora, propagado barulho para o seu apartamento. Todavia, não se pode reconhecer este ato como danoso, mas uma regular e normal atividade do cotidiano, incapaz, em regra, de causar danos. 5 ? Responsabilidade por ato de terceiro. A autora pretende atribuir ao síndico do condomínio a responsabilidade por suposta omissão em suas atribuições, no sentido de fiscalizar e punir os moradores e proprietária do apartamento 202 em razão das inúmeras reclamações por ela realizadas em razão do excesso de ruídos. O barulho informado pela autora também tem como origem a inadequação da piso do andar de cima, que sofreu alteração. Ocorre que o réu, como síndico, tampouco o condomínio, pode ser responsabilizado por ato dos condôminos. Não há, dentre as hipóteses de responsabilidade por ato de terceiro (art. 932 do CC) a hipótese descrita na inicial. Não há, por parte do síndico ou do condomínio, o dever de fiscalizar a qualidade das obras, de modo que alegação de eventual falha de fiscalização por parte do síndico não é idônea para obrigá-lo a indenizar. A Convenção do Condomínio em seu art. 13 (ID. 17316419) e o art. 1.348 do Código Civil são claros quanto às atribuições do síndico (cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia, dentre outros) e restou demonstrada a louvável ação do sindico que, dentro de suas possibilidades, e além de suas responsabilidades, tentou conduzir os moradores a um consenso (IDs.17316422) na busca da solução do litígio e tentar minimizar o desconforto da autora em sua unidade residencial. 6 ? Causalidade. Não obstante a afirmação da autora de que sofre problemas de saúde em razão dos incômodos, é de se destacar que algumas pessoas tem maior sensibilidade ao som e estão mais expostas a perturbação. Contudo, não há demonstração de que a conduta do réu seja, de alguma forma, causa eficiente para os problemas de saúde enfrentados pela autora, de modo que os pedidos são improcedentes. 7 ? Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pela recorrente vencida. L

N. 0067602-82.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIENE SIQUEIRA GOMES DE SOUZA. R: SILVIO BERNARDO DE SOUZA. Adv(s).: DF36467 - WAGNER PEREIRA DA SILVA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação

de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por premissa o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0146191-88.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por premissa o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0710724-77.2019.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LAIR DO CARMO. Adv(s).: DF65753 - HELDER AMORIM DO CARMO, DF29681 - IGOR FERNANDO SURIANO. R: FLAVIA PAULINO DUTRA. R: FRANK SINATRA FONSECA DE SOUZA. Adv(s).: DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR, DF63587 - AMANDA DUTRA DE SOUZA. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO IMÓVEL. REPAROS. DANOS MATERIAIS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória do réu ao pagamento de danos materiais em avarias no imóvel locado. Recurso inominado do réu visando à improcedência do pedido. 2 ? Locação de Imóvel. A cláusula sexta do contrato de locação firmado pelas partes (ID. 17217439) prevê que o locatário é obrigado a devolver o imóvel em perfeitas condições de limpeza, conservação e pintura quando finda ou rescindida a avença. As fotos juntadas ao processo (ID. 17217449 pág. 1 e seguintes) demonstram o estado deplorável e com pintura envelhecida em que se encontrava o imóvel no momento da sua devolução, de forma que cabe ao locatário arcar com os gastos da autora para restabelecimento do imóvel com a pintura e conserto de um armário. Dispõe o art. 22, inciso V da Lei 8.245/1991, que caberá ao locador ?fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;?. O locatário, apesar de alegar que o imóvel foi recebido em estado de deterioração e com infiltrações, não solicitou ao locador, a fim de se resguardar, laudo de vistoria e a descrição do estado do imóvel, bem como não faz provas de suas alegações. Cabível, portanto, a condenação do locatário ao ressarcimento das despesas tidas com a reparação do imóvel. 3 ? Faturas de água. A cláusula quarta do contrato celebrado previa, ainda, que o locatário seria responsável pelas despesas de consumo de água, de forma que o pagamento deveria ser feito diretamente às empresas concessionárias de serviços. A autora apresentou as faturas de água que não foram pagas pelo réu (ID. 17217448 pág. 1 e seguintes), e não houve impugnação específica do réu quanto à ausência dos pagamentos que eram de sua responsabilidade. É vedada a juntada de documentos após a sentença, ressalvada a hipótese de documento novo, ou seja, referente a fato ocorrido depois dos articulados (art. 397 do CPC). Os documentos de Ids. 17218724 e seguintes, por não se tratarem de documentos novos, não devem ser considerados no julgamento do processo. 4 ? Inovação recursal. O pedido recursal de condenação dos autores ao pagamento dos valores cobrados por contas de água já pagas não foi objeto de pedido ou menção na contestação, tratando-se de inovação recursal. O recurso inominado devolve à Turma Recursal o conhecimento da matéria impugnada, razão por que é imprópria a discussão de questão que não foi trazida pela parte no momento oportuno. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos. 5 ? Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça que ora concedo. L

VOTO

N. 0711314-39.2019.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SPEED CAR VEICULOS SOLUCOES EM FINANCIAMENTO EIRELI. Adv(s).: DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: JOSE MAURICIO VIEIRA MERCES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

EMENTA

N. 0083524-32.2014.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional

previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por premissa o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0018653-61.2012.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DETRAN DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVANDRO PEREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF5048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ? o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por premissa o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0040165-66.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS SANTIAGO DE SOUSA. Adv(s).: DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por premissa o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0020160-91.2011.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS VIRGINIO SOARES. Adv(s).: DF5048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por premissa o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0110864-19.2012.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO DIAS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE

IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TEMA 546. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de declaração de nulidade de multas aplicadas pelo transporte irregular de passageiros. Recurso do réu visando à improcedência do pedido e reforma da sentença que reconheceu a nulidade do auto pela inconstitucionalidade da lei distrital. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Transporte coletivo de passageiros. Contrato público de concessão. Validade. Disciplina normativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661702/DF, com repercussão geral, firmou a seguinte tese: ?Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração? (RE 661702 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/05/2020). Assim, foi assentada a validade do artigo 28 da Lei distrital nº 239/1992, alterado pelas de nº 953/1995 e nº 3.229/2003, excetuado o § 7º, no tocante ao qual declarou a inconstitucionalidade da expressão ?das multas, preços públicos e demais encargos?. 4 ? Nulidade do auto de infração. A pretensão do autor de declaração de nulidade do auto de infração tem por premissa o fundamento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 239/1992, com suas alterações, que foi afastada pelo STF na fixação da tese no tema 546, de modo que não resta justificativa para o acolhimento do pleito. Recurso a que se dá provimento para julgar os pedidos improcedentes. 5 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as normas do CPC, ante a disciplina normativa especial. L

N. 0722070-57.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEIDE DAMASCENA XAVIER. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. REAJUSTE ESCALONADO. CONCOMITANTE À EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão do autor: pagamento da parcela de reajuste salarial do exercício de 2015 e verbas pretéritas com a extinção da GATA. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou os pedidos procedentes. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Reajuste escalonado. Previsão orçamentária. Reajuste autorizado pela Lei nº 5.008/2012, para implantação nos anos de 2013, 2014 e 2015. Reajuste da parcela do ano de 2015 e cobrança e valores pretéritos concomitantemente com a extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa-GATA. 4 ? Revisão anual de remuneração. Dotação prévia. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como previsto no art. 169, § 1º. da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo Poder Público, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Neste sentido, a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357 Roraima, com repercussão geral (Tema 864): ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. Acórdão com trânsito em julgado em 18/02/2020. A Lei de diretrizes orçamentárias, por sua vez, compreende as metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º da CF). 5 ? Lei de Diretrizes Orçamentária. A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015, n. 5.389, de 13 de agosto de 2014, autoriza, de forma genérica, as despesas de pessoal relativas à concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos, bem como à revisão geral da remuneração, para o exercício de 2015. Não há, contudo, autorização específica para os reajustes escalonados concedidos nos anos precedentes, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica. Logo, é indevida a concessão de reajuste no exercício de 2015, como pleiteado pelo autor. Nesse sentido, precedente desta Turma (APC 0755504-66.2019.8.07.0016, Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D´ASSUNÇÃO). 6 ? Extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa-GATA. Impossibilidade. Irredutibilidade de salário. A Lei n. 5008/2012 previu o reajuste escalonado de vencimentos da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e determinou a gradativa redução da GATA, até sua extinção, em 1º de setembro de 2015. O art. 5º da norma de regência estabeleceu que nenhuma redução de remuneração ou proventos pode resultar da aplicação dessa Lei. Diante do entendimento de que não é devida a última parcela do reajuste estabelecido na Lei 5.008/2012, ante a inexistência de autorização específica na LDO para os reajustes escalonados concedidos, a extinção da GATA, então prevista concomitantemente à implantação da última parcela do reajuste (1º/09/2015), não deverá ocorrer, de modo a assegurar a irredutibilidade da remuneração prevista no art. 5º da Lei 5.008/2012, devendo a gratificação ficar limitada a 30% incidente sobre o vencimento básico, cujo percentual foi reduzido quando da implantação da 2ª parcela do reajuste escalonado. Ademais, a norma não enseja a incorporação dos valores percebidos à título de GATA ao vencimento básico do servidor, haja vista que o seu reconhecimento implicaria no aumento indireto de outras vantagens, cujos cálculos têm por base o valor do vencimento básico. Recurso inominado a que se dá provimento para, em juízo de retratação, julgar os pedidos improcedentes. 7 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios.

N. 0713246-12.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO. R: ROSMERY TOMOE YAMANE HOKINO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. REAJUSTE ESCALONADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão do autor: pagamento da parcela de reajuste salarial do exercício de 2015 e verbas pretéritas. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou os pedidos procedentes. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Reajuste escalonado. Previsão orçamentária. Reajuste autorizado pela Lei n. 5.226/2013, para implantação nos anos de 2013, 2014 e 2015. Reajuste da parcela do ano de 2015 e cobrança de valores pretéritos. 4 ? Revisão anual de remuneração. Dotação prévia. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como previsto no art. 169, § 1º. da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo Poder Público, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Neste sentido, a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357 Roraima, com repercussão geral (Tema 864): ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. Acórdão com trânsito em julgado em 18/02/2020. A Lei de diretrizes orçamentárias, por sua vez, compreende as metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º da CF). 5 ? Lei de Diretrizes Orçamentária. A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015, n. 5.389, de 13 de agosto de 2014, autoriza, de forma genérica, as despesas de pessoal relativas à concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos, bem como à revisão geral da remuneração, para o exercício de 2015. Não há, contudo, autorização específica para os reajustes escalonados concedidos nos anos precedentes, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica. Logo, é indevida a concessão de reajuste no exercício de 2015, como pleiteado pelo autor. Nesse sentido,

precedente desta Turma (APC 0755504-66.2019.8.07.0016, Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D´ASSUNÇÃO). Recurso inominado a que se dá provimento para, em juízo de retratação, julgar os pedidos improcedentes. 6 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. W

N. 0709210-24.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANUSA LEMOS DA CRUZ. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. REAJUSTE ESCALONADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão do autor: pagamento da parcela de reajuste salarial do exercício de 2015 e verbas pretéritas. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou os pedidos procedentes. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Reajuste escalonado. Previsão orçamentária. Reajuste autorizado pela Lei n. 5.351/2014, para implantação nos anos de 2014 e 2015. Reajuste da parcela do ano de 2015 e cobrança de valores pretéritos. 4 ? Revisão anual de remuneração. Dotação prévia. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como previsto no art. 169, § 1º. da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo Poder Público, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Neste sentido, a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357 Roraima, com repercussão geral (Tema 864): ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. Acórdão com trânsito em julgado em 18/02/2020. A Lei de diretrizes orçamentárias, por sua vez, compreende as metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º da CF). 5 ? Lei de Diretrizes Orçamentária. A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015, n. 5.389, de 13 de agosto de 2014, autoriza, de forma genérica, as despesas de pessoal relativas à concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos, bem como à revisão geral da remuneração, para o exercício de 2015. Não há, contudo, autorização específica para os reajustes escalonados concedidos nos anos precedentes, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica. Logo, é indevida a concessão de reajuste no exercício de 2015, como pleiteado pelo autor. Nesse sentido, precedente desta Turma (APC 0755504-66.2019.8.07.0016, Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D´ASSUNÇÃO). Recurso inominado a que se dá provimento para, em juízo de retratação, julgar os pedidos improcedentes. 6 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. W

N. 0729391-75.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADIA GISLENE GOMES CARNEIRO. Adv(s).: DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. DIREITO ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO/PRECEPTORIA. RESIDÊNCIA. PÓS GRADUAÇÃO. REAJUSTE DE SALÁRIO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de pagamento de diferença de gratificação de preceptoria, supervisão/tutoria e coordenação não simultânea. Recurso do réu visando à reforma da sentença de procedência do pedido. 2 ? Gratificação de Preceptoria, Tutoria/Supervisão e Coordenação de Programa de Residência não simultâneo. Na forma do art. 11 da Portaria 20, de 31 de janeiro de 2008 da Secretaria de Estado de Saúde do DF ?O preceptor de graduação fará jus à gratificação correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do último padrão da classe especial da carreira a qual pertença o servidor, sobre o vencimento da carga horaria mínima da carreira vinculada.? A Portaria 74, de 29 de abril de 2015 da Secretaria de Saúde, que regulamenta os Programas de Residências em Área Profissional da Saúde da Escola Superior de Ciências de Saúde, em seu art. 2º, alterou o art. 31 e 42 do Anexo único da Portaria 124, de 24 de junho de 2009 da Secretaria de Saúde, dispondo o seguinte: ?Art. 31. Os tutores, farão jus à gratificação pelo exercício de suas funções no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da última referência (20 horas/ semanais ? vencimento básico) da respectiva carreira profissional.?; ?Art. 42. Os coordenadores dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde farão jus à gratificação pelo exercício de suas funções no valor correspondente a 60% (sessenta por cento), da última referência (20 horas/semanais ? vencimento básico), da respectiva carreira profissional, de forma não cumulativa com a função de preceptor e tutor?. 3 ? Reajuste. Lei 5.248/2013, para implantação nos anos de 2014 e 2015. Os vencimentos efetivamente pagos pelo Distrito Federal no ano de 2014 e seguintes são aqueles constantes da ficha financeira, sobre os quais não há discussão sobre validade ou eficácia da legislação que promoveu os reajustes pretéritos. De esclarecer que a correção que ora se determina não implica em aumento na gratificação que não seja consequência automática de reajuste da tabela de vencimentos. 4 ? Diferenças. Valor da condenação. A autora afirma que no período de 01/03/2013 a 27/05/2014 exerceu a preceptoria de graduação, de 28/05/2014 a 09/06/2015 de supervisão/tutoria e de 10/06/2015 a 31/01/2017 exerceu a coordenação de programa de residência em enfermagem e novamente de 01/02/2017 a 10/09/2018, exerceu a preceptoria (ID 12125141). Esse ponto é incontroverso no processo. A parte pleiteia as diferenças posteriores a setembro/2014, estando, portanto, dentro do prazo prescricional, considerando o ajuizamento da demanda em junho/2019. Segundo as fichas financeiras acostadas ao processo (ID 12125142 ? PAG 1-23) no período de setembro/2014 a junho de 2015 a parte exercia a supervisão/tutoria, percebendo 1.824,22, enquanto deveria receber R$ 2.083,10 (40% sobre o último padrão de 20 horas), gerando uma diferença mensal de R$ 258,88. De julho/2015 a janeiro de 2017 exercia a coordenação do programa de residência, percebendo R$ 2.736,34, enquanto deveria receber R$ 3.124,65 (60% sobre o último padrão 20 horas), resultando em uma diferença mensal de R$ 388,31. No período de fevereiro/2017 a setembro de 2018 exerceu a preceptoria. Nesse período, conforme a ficha financeira (ID 12125142), a servidora recebeu nos meses de fevereiro/2017 a maio/2017 um valor de R$ 2.736,34, enquanto deveria receber R$ 1.041,55 (20% sobre o último padrão de 20 horas) gerando uma diferença mensal percebida em seu desfavor de R$ 1.694,79, totalizando R$ 6.779,16; e no período de junho/2017 a setembro/2018, percebeu R$ 912,11, enquanto deveria receber R$ 1.041,55 (20% sobre o último padrão de 20 horas), gerando uma diferença mensal de R$ 129,44. A ficha financeira indica que houve uma restituição ao erário de R$ 4.580,56, restando ainda um saldo a ser restituído de R$ 2.198,60. As planilhas acostadas pelas partes (ID 12125143 e 12125149) não consideraram essas diferenças recebidas a maior pela servidora. Assim, deve ser deduzido do valor da condenação a quantia de R$ 2.198,60 recebido a maior pela servidora. Recurso a que se dá provimento, em parte para reduzir o valor da condenação para R$ 11.283,65. 5 ? Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. E

N. 0723057-93.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GEDILMA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. REAJUSTAMENTO DA TABELA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de exigir a proporcionalidade de vencimentos ao servidor optante pela jornada de 40 horas semanais da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, em função da edição da Lei Distrital 5.174/2013, que reduziu a jornada de trabalho para os servidores da carreira, então submetidos à jornada de 24 horas, para 20 horas semanais, sem redução de vencimentos. Recurso da parte autora visa à reforma da sentença que julgou o pedido improcedente. 2 ? Servidor público. Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. Jornada de 40 horas. Proporcionalidade de vencimentos aos submetidos à jornada de 20 horas. Impossibilidade. A Turma de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais editou a Súmula nº 14, firmando o posicionamento de que ?Os servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei 5.174/2013.?. Por conseguinte, é improcedente o pedido condenatório que objetiva compelir o réu

a implementar o ajuste de remuneração decorrente da alteração promovida pela norma de regência e o pagamento das diferenças pretéritas. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos. 3 ? Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pela recorrente vencida, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça concedida. L

N. 0709156-24.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NEIVA CRISTINA AQUINO DA SILVA. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. REAJUSTAMENTO DA TABELA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de exigir a proporcionalidade de vencimentos ao servidor optante pela jornada de 40 horas semanais da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, em função da edição da Lei Distrital 5.174/2013, que reduziu a jornada de trabalho para os servidores da carreira, então submetidos à jornada de 24 horas, para 20 horas semanais, sem redução de vencimentos. Recurso da autora visa à reforma da sentença que julgou o pedido improcedente. 2 ? Servidor público. Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. Jornada de 40 horas. Proporcionalidade de vencimentos aos submetidos à jornada de 20 horas. Impossibilidade. A Turma de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais editou a Súmula nº 14, firmando o posicionamento de que ?Os servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei 5.174/2013.?. Por conseguinte, é improcedente o pedido condenatório que objetiva compelir o réu a implementar o ajuste de remuneração decorrente da alteração promovida pela norma de regência e o pagamento das diferenças pretéritas. 3 ? Recurso conhecido e não provido. A parte recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). E

N. 0701000-81.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIETH PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. REAJUSTE ESCALONADO. CONCOMITANTE À EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão do autor: pagamento da parcela de reajuste salarial do exercício de 2015 e verbas pretéritas com a extinção da GATA. Recurso inominado da autora visando à reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos. Recurso extraordinário do réu visa à reforma do acórdão que julgou os pedidos procedentes. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;?. 3 ? Reajuste escalonado. Previsão orçamentária. Reajuste autorizado pela Lei nº 5.008/2012, para implantação nos anos de 2013, 2014 e 2015. Reajuste da parcela do ano de 2015 e cobrança e valores pretéritos concomitantemente com a extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa-GATA. 4 ? Revisão anual de remuneração. Dotação prévia. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como previsto no art. 169, § 1º. da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo Poder Público, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Neste sentido, a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357 Roraima, com repercussão geral (Tema 864): ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. Acórdão com trânsito em julgado em 18/02/2020. A Lei de diretrizes orçamentárias, por sua vez, compreende as metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º da CF). 5 ? Lei de Diretrizes Orçamentária. A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015, n. 5.389, de 13 de agosto de 2014, autoriza, de forma genérica, as despesas de pessoal relativas à concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos, bem como à revisão geral da remuneração, para o exercício de 2015. Não há, contudo, autorização específica para os reajustes escalonados concedidos nos anos precedentes, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica. Logo, é indevida a concessão de reajuste no exercício de 2015, como pleiteado pelo autor. Nesse sentido, precedente desta Turma (APC 0755504-66.2019.8.07.0016, Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D´ASSUNÇÃO). 6 ? Extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa-GATA. Impossibilidade. Irredutibilidade de salário. A Lei n. 5008/2012 previu o reajuste escalonado de vencimentos da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e determinou a gradativa redução da GATA, até sua extinção, em 1º de setembro de 2015. O art. 5º da norma de regência estabeleceu que nenhuma redução de remuneração ou proventos pode resultar da aplicação dessa Lei. Diante do entendimento de que não é devida a última parcela do reajuste estabelecido na Lei 5.008/2012, ante a inexistência de autorização específica na LDO para os reajustes escalonados concedidos, a extinção da GATA, então prevista concomitantemente à implantação da última parcela do reajuste (1º/09/2015), não deverá ocorrer, de modo a assegurar a irredutibilidade da remuneração prevista no art. 5º da Lei 5.008/2012, devendo a gratificação ficar limitada a 30% incidente sobre o vencimento básico, cujo percentual foi reduzido quando da implantação da 2ª parcela do reajuste escalonado. Ademais, a norma não enseja a incorporação dos valores percebidos à título de GATA ao vencimento básico do servidor, haja vista que o seu reconhecimento implicaria no aumento indireto de outras vantagens, cujos cálculos têm por base o valor do vencimento básico. Juízo de retratação realizado em face do acórdão que julgou procedentes os pedidos da autora para negar provimento ao recurso da autora e confirmar a sentença de improcedência dos pedidos. 7 ? Recurso da autora conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pela recorrente vencida, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça que ora concedo. L

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DECISÃO

N. 0701384-53.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUELIA MARIA VALADARES GUIMARAES PEREIRA. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701384-53.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUELIA MARIA VALADARES GUIMARAES PEREIRA AGRAVADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. DECISÃO A autora apresenta a quitação das parcelas junto ao Banco ITAU, sendo possível extrair a verossimilhança das suas alegações. Muito embora a negativação de seu nome tenha ocorrido há aproximadamente quatro anos, ao que tudo indica, os problemas somente se avolumaram recentemente o que conduziu a autora a tomar a providência de ajuizar uma ação somente no ano 2020. Vale ressaltar que este fato, por si só, não é insuficiente para inviablizar a tutela de urgência, pois, repita-se: presente os elementos do art. 300, mormente a plausibilidade do direito vindicado. DEFIRO A LIMINAR para que o nome da autora seja retirado dos bancos de dados de proteção ao crédito, conforme requerido. Intime-se. Vista ao agravado. Brasília/DF, 14 de setembro de 2020. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702056-86.2020.8.07.0003 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: EDIANA TORRES BATISTA. Adv(s).: CE25414 - ROSANGELA RODRIGUES PIMENTEL. R: LINDALVA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF65251 - HIVER ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0702056-86.2020.8.07.0003 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: EDIANA TORRES BATISTA AGRAVADO: LINDALVA FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu o recurso inominado interposto pela parte ré por ausência de declaração de hipossuficiência quando da interposição do presente para devida análise do pedido da gratuidade de justiça. É o breve relatório. Analisando o teor da decisão monocrática do agravo interposto, observo a possibilidade de análise de conhecimento do recurso inominado, haja vista declaração de hipossuficiência colacionada no ID 18061159, que fundamenta o deferimento da gratuidade de justiça postulada. Assim, exerço o juízo de retração para revogar a decisão de ID 18511607. Intime-se. Após façam-me os autos conclusos para exame do mérito recursal. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA RECURSAL - 12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 2020 - 2ª TRJEDF

PAUTA DE JULGAMENTO - 14 A 20/10/20

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito ARNALDO CORRÊA SILVA, Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, e, de conformidade com as regras dispostas na Portaria GPR 1029/2018 e na Portaria Conjunta n° 39, de 26/03/2020, ambas do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, a partir das 12 (DOZE) horas do dia 14 (QUATORZE) de OUTUBRO de 2020, terá início a 12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL para julgamento dos processos eletrônicos abaixo relacionados. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos, até às 11h59 do dia 14 de OUTUBRO, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TJDFT c/c art. 94 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF. As solicitações de julgamento presencial, formulado pelos(as) advogados(as), com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do julgamento, deverão ser apresentadas, por meio de peticionamento eletrônico nos autos, em até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual.

Processo	0737355-90.2017.8.07.0016
Número de ordem	1
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Diárias e Outras Indenizações (10298)
Polo Ativo	ANTONIO CARLOS CABRAL SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0713145-72.2017.8.07.0016
Número de ordem	2
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acumulação de Proventos (10638)
Polo Ativo	IVANILDA NOBERTO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA - DF50666-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0734965-50.2017.8.07.0016
Número de ordem	3
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	VITORIA REGIA DE LIMA CONCEICAO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - DF43224-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0736327-87.2017.8.07.0016
Número de ordem	4
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	LADJANE DE LUNA SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555-A THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ - DF34206-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0752201-15.2017.8.07.0016
Número de ordem	5
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	RENATA TAKAKI PAIVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0739223-69.2018.8.07.0016
Número de ordem	6
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	LINDAURA GRACIANA SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0751548-13.2017.8.07.0016
Número de ordem	7
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	IVANI AQUINO DE QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0705845-25.2018.8.07.0016
Número de ordem	8
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Polo Ativo	MOISEIS SILVESTRE RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	VERA APARECIDA ROCHA - DF55394-A LUCIO JAIMES ACOSTA - DF788-A RANAI PINTO CUNHA - DF40814-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0710261-02.2019.8.07.0016
Número de ordem	9
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	GENESIO BERNARDES GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	CLECIO MARCIANO DE LIMA - DF30557-A RALFFER JOSE PINTO BARBOSA - DF33311-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0720515-34.2019.8.07.0016
Número de ordem	10
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	JAMENSON DOS SANTOS LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0713715-24.2018.8.07.0016
Número de ordem	11
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	JURACI GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0719220-30.2017.8.07.0016
Número de ordem	12
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	GILVANETE INACIO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A GUILHERME GOMES DA SILVA - DF39891-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0735179-41.2017.8.07.0016
Número de ordem	13
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ALEX MARQUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0742386-91.2017.8.07.0016
Número de ordem	14
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0710135-15.2020.8.07.0016
Número de ordem	15
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Médico-Hospitalar (10356)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ROSELI GUIMARAES LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0742119-22.2017.8.07.0016
Número de ordem	16
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARIA RITA GOMES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0700115-96.2019.8.07.0016
Número de ordem	17
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0708867-57.2019.8.07.0016
Número de ordem	18
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ORISVAL LUIZ DE SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0711997-89.2018.8.07.0016
Número de ordem	19
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MAURANI DE OLIVEIRA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0731270-88.2017.8.07.0016
Número de ordem	20
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	CLEUSA FATIMA MENDES
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0708137-17.2017.8.07.0016
Número de ordem	21
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988) (10307)

	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	SARAH MARESSA DA SILVA CRISOSTOMO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARINA LIMA NETO LACERDA - DF36284-A HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO - DF45139-A YARA DA COSTA IRELAND - DF27026-A SANDRA DINIZ PORFIRIO - DF18524-A JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI - DF45146-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA - DF21302-A MARCOS DA SILVA ALENCAR - DF29090-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0723775-90.2017.8.07.0016
Número de ordem	22
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	CARLOS HENRIQUE JESUS CARDOSO SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS OLIVEIRA FREITAS - DF49414-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0735345-73.2017.8.07.0016
Número de ordem	23
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	PAULO LIMA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF43620-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0751994-16.2017.8.07.0016
Número de ordem	24
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	BALTAZAR CARNEIRO DOS REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0726137-31.2018.8.07.0016
Número de ordem	25
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MANOELINO ALMEIDA PESSOA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A

Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0743757-56.2018.8.07.0016
Número de ordem	26
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ELVINA DE PAULA REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0701008-87.2019.8.07.0016
Número de ordem	27
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0709694-68.2019.8.07.0016
Número de ordem	28
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	JOAO MARIA CABRAL DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLECIO MARCIANO DE LIMA - DF30557-A RALFFER JOSE PINTO BARBOSA - DF33311-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0715033-71.2020.8.07.0016
Número de ordem	29
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	JUCINEA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF12984-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0731300-26.2017.8.07.0016
Número de ordem	30
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**

Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	FAUSTINO GOMES DAS CHAGAS
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0742816-09.2018.8.07.0016
Número de ordem	31
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARIA CELIA DO SACRAMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0701024-41.2019.8.07.0016
Número de ordem	32
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	IRENE DO AMARAL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0713629-53.2018.8.07.0016
Número de ordem	33
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	JULIETA DA SILVA VASQUES
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0750102-72.2017.8.07.0016
Número de ordem	34
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**

Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0713421-69.2018.8.07.0016
Número de ordem	35
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	LIDIO DE SOUZA MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0701078-07.2019.8.07.0016
Número de ordem	36
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ILDEFONSO FONSECA AMORIM
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0701257-38.2019.8.07.0016
Número de ordem	37
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	FRANCISCO ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE - DF47979-A LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA - DF45627-A LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A ELIARDO PEREIRA DE MORAES - DF16693-E
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0715094-97.2018.8.07.0016
Número de ordem	38
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	JORGE DE SA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0719539-32.2016.8.07.0016
Número de ordem	39
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	SEVILHA GOMES DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0738805-68.2017.8.07.0016
Número de ordem	40
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	UMBELINA ALVES RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0741161-36.2017.8.07.0016
Número de ordem	41
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	JOVANI JOSE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0742465-36.2018.8.07.0016
Número de ordem	42
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0755844-44.2018.8.07.0016
Número de ordem	43
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	DEUZALINA ROSA DE JESUS NERI
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0700260-55.2019.8.07.0016

Número de ordem	44
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	SONIA MARIA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA BEATRIZ BRUSCO

Processo	0730243-36.2018.8.07.0016
Número de ordem	45
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	FRANCISCA MORAIS GALDINO VIEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF1441-A CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0732983-98.2017.8.07.0016
Número de ordem	46
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	FRANCISCO NUNES DE ABREU
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0701100-45.2020.8.07.9000
Número de ordem	47
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768)
Polo Ativo	MARILENE DE BARROS SOUZA CLEMENTE
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIEL RODRIGUES SOARES - DF64588-A
Polo Passivo	HIDRO FORTE PISCINA EIRELI - ME EDIVAN ALVES CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS - GO52967
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0700082-87.2020.8.07.0011
Número de ordem	48
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Correção Monetária (7697) Juros de Mora - Legais / Contratuais (7699) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	CARTÃO BRB S.A. VICTOR HUGO SOARES COSTA - DF53123-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**

Juiz sentenciante do processo de origem	MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO

Processo	0702770-46.2020.8.07.0003
Número de ordem	49
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769)
Polo Ativo	DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	SUELLEN CRISTINA BIANGULO - DF39876-A EVAMAR FRANCISCO LACERDA - DF12559-A FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270-A HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237-A
Polo Passivo	LUCIANA BEZERRA LEITE DE SOUSA BERINO PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO FACUNDO FILHO - DF62345-A LUIS MIGUEL BATISTA SALES - DF54523-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANNE KARINNE TOMELIN

Processo	0706861-71.2019.8.07.0018
Número de ordem	50
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Cédula de Crédito Bancário (4960) Bancários (7752) Empréstimo consignado (11806) Assistência Judiciária Gratuita (8843) Liminar (9196) Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Polo Ativo	JOSE CARDOSO FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF31665-A ADRIANO DINIZ BEZERRA - SP383875-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALBRB - BANCO DE BRASILIA
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0700199-97.2019.8.07.0016
Número de ordem	51
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0700699-66.2019.8.07.0016
Número de ordem	52
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MARIA CAETANO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**

Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0700746-40.2019.8.07.0016
Número de ordem	53
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0701084-14.2019.8.07.0016
Número de ordem	54
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	IDALICE NUNES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0703869-80.2018.8.07.0016
Número de ordem	55
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	DAMIAO ELIAS AUGUSTO
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0704224-90.2018.8.07.0016
Número de ordem	56
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	GERARDO ARAUJO DE SALES
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0711745-86.2018.8.07.0016
Número de ordem	57
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)

Polo Ativo	MARIA APARECIDA CRISOSTOMO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0715421-42.2018.8.07.0016
Número de ordem	58
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	GERALDO JOSE LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0716728-31.2018.8.07.0016
Número de ordem	59
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	EVERALDO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0716797-29.2019.8.07.0016
Número de ordem	60
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ARMINDA DAS DORES SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0717166-57.2018.8.07.0016
Número de ordem	61
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ANGELA MARIA DINIZ CORDEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**

Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0725488-32.2019.8.07.0016
Número de ordem	62
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ROSEMIRO BANDEIRA BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0726096-64.2018.8.07.0016
Número de ordem	63
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	CARMOSINA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0731293-97.2018.8.07.0016
Número de ordem	64
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	SALVARINA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0733041-67.2018.8.07.0016
Número de ordem	65
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	OSVALDO JACINTO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0736163-88.2018.8.07.0016
Número de ordem	66
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)

Polo Ativo	RITA DO CARMO ARAUJO SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0743376-48.2018.8.07.0016
Número de ordem	67
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0743944-64.2018.8.07.0016
Número de ordem	68
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARIA MADALENA BEZERRA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0744761-65.2017.8.07.0016
Número de ordem	69
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARIA DO ROSARIO ARAGAO DE PAULA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0745665-51.2018.8.07.0016
Número de ordem	70
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	CAMELIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**

Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0748049-84.2018.8.07.0016
Número de ordem	71
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	IRACEMA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0751556-87.2017.8.07.0016
Número de ordem	72
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	IRAILDE ROSA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0700759-19.2020.8.07.9000
Número de ordem	73
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Exame Psicotécnico / Psiquiátrico (10378)
Polo Ativo	VALDENE FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JOAO COSTA RIBEIRO FILHO - DF9958-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0707512-80.2017.8.07.0016
Número de ordem	74
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	HEBERT ONOFRE AYRES DA FONSECA RIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	VICTORIO ABRITTA AGUIAR - DF52325-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0706005-16.2019.8.07.0016
Número de ordem	75
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	EDNA MARIA DE SA PEREIRA

Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0707770-56.2018.8.07.0016
Número de ordem	76
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MARIA LUCILENE DE LIMA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0708217-44.2018.8.07.0016
Número de ordem	77
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	JONATHAN CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0708523-47.2017.8.07.0016
Número de ordem	78
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294) Acumulação de Proventos (10638)
Polo Ativo	ISRAEL SOUZA MARIANO
Advogado(s) - Polo Ativo	ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162-A LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO - DF31205-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0709135-14.2019.8.07.0016
Número de ordem	79
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	OSIMAR MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A

	LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0710436-30.2018.8.07.0016
Número de ordem	80
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ANTONIO EDVAR FERNANDES MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0715308-20.2020.8.07.0016
Número de ordem	81
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	DEBORAH APARECIDA ALVES BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF12984-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0716042-39.2018.8.07.0016
Número de ordem	82
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	GABRIELA MOREIRA PIRES
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0716576-80.2018.8.07.0016
Número de ordem	83
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	FLORINDA BATISTA DA SILVA ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0717962-14.2019.8.07.0016
Número de ordem	84

Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Piso Salarial (10312) Licença Prêmio (10357)
Polo Ativo	MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROZA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0721886-67.2018.8.07.0016
Número de ordem	85
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ELOISIO DE SOUSA E SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0722168-08.2018.8.07.0016
Número de ordem	86
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ELIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0723956-57.2018.8.07.0016
Número de ordem	87
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ANTONIO RODRIGUES MOURAO
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0723999-91.2018.8.07.0016
Número de ordem	88
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ANGELA MARIA CUNHA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0726428-65.2017.8.07.0016
Número de ordem	89
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	LICIA FABIOLA LOPES DE MACEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0726716-76.2018.8.07.0016
Número de ordem	90
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	JOAREZ FRANCISCO DA CUNHA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0726811-09.2018.8.07.0016
Número de ordem	91
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF24775-A LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0730115-16.2018.8.07.0016
Número de ordem	92
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MARIA HONORATA DA ANUNCIACAO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF24775-A LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A

Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0732939-79.2017.8.07.0016
Número de ordem	93
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ANTONIO PEREIRA PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0733036-79.2017.8.07.0016
Número de ordem	94
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0733377-08.2017.8.07.0016
Número de ordem	95
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	CLAUDICE ALVES SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RALFFER JOSE PINTO BARBOSA - DF33311-A CLECIO MARCIANO DE LIMA - DF30557-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0733645-62.2017.8.07.0016
Número de ordem	96
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARCELO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0737485-46.2018.8.07.0016
Número de ordem	97
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)

Polo Ativo	MARIA ONEIDE SILVA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0737568-96.2017.8.07.0016
Número de ordem	98
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	PAULO ROBERTO MAGALHAES CORDEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	SHIGUERU SUMIDA - DF14870-A JANINE MALTA MASSUDA - DF15807-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0741132-83.2017.8.07.0016
Número de ordem	99
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	LUCIMAR GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0755108-26.2018.8.07.0016
Número de ordem	100
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	GILSON DA COSTA ALENCAR
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0755826-23.2018.8.07.0016
Número de ordem	101
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ANALIA LUCIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0731870-12.2017.8.07.0016
Número de ordem	102
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ELIZEU EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0758478-13.2018.8.07.0016
Número de ordem	103
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MARIA DA GUIA ARRUDA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF24775-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0727903-56.2017.8.07.0016
Número de ordem	104
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acumulação de Proventos (10638)
Polo Ativo	LUCIANA RAMALHO GAMA TIERNO
Advogado(s) - Polo Ativo	NAIANA DA SILVA RODRIGUES - DF46439-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0730379-96.2019.8.07.0016
Número de ordem	105
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Irredutibilidade de Vencimentos (10311)
Polo Ativo	FABIANA SILVA DOS SANTOS LINO
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO - DF26019-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0743031-82.2018.8.07.0016
Número de ordem	106
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	ANTONIO FERNANDO NUNES ROCHA

Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA - DF10316-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0701083-09.2020.8.07.9000
Número de ordem	107
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)
Assunto	Infração Administrativa (10022) CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	JOSELTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO - DF47306-A ALESSANDRA CAMARANO MARTINS - DF13750-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0701150-71.2020.8.07.9000
Número de ordem	108
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)
Assunto	1/3 de férias (6062)
Polo Ativo	LUCIANA DIAS PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO AMADO DOS SANTOS - DF29155-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0703082-22.2020.8.07.0003
Número de ordem	109
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Contravenções Penais (3692) Competência dos Juizados Especiais (10897)
Polo Ativo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANDERSON LACERDA BRAGA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0001527-36.2019.8.07.0006
Número de ordem	110
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Recebimento (4370)
Polo Ativo	JUSCILENE DE SOUZA PAIVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - IESB
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS HALLAN BARBOSA PAIVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA - DF15292-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ERIKA SOUTO CAMARGO

Processo	0003682-09.2019.8.07.0007
Número de ordem	111
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto	Contravenções Penais (3692)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ROGERIO RODRIGUES XAVIER
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - IESB
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0004405-62.2018.8.07.0007
Número de ordem	112
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Falsa identidade (3542)
Polo Ativo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RODINEI CARDOSO MACEDO MOREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0700473-42.2020.8.07.0011
Número de ordem	113
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Correção Monetária (7697) Juros de Mora - Legais / Contratuais (7699) Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780) Telefonia (7617)
Polo Ativo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO CLARO S.A AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000-A
Polo Passivo	MILTON NERI DE ALMEIDA AZEVEDO
Advogado(s) - Polo Passivo	ADELIA DE ARAUJO SILVA MORBECK - DF52454-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO

Processo	0702889-46.2016.8.07.0003
Número de ordem	114
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Adimplemento e Extinção (7690) Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	MB ENGENHARIA SPE 030 S/A BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	SARAH AMARAL CAIXETA - DF5987600-A ANA LUISA FERNANDES PEREIRA - DF26088-A JOAO AUGUSTO BASILIO - DF28970-A FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - DF39272-A
Polo Passivo	GILLIARD JOSE VAZ SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI - DF22512-A HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME - DF17354-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO

Processo	0704793-54.2019.8.07.0017
Número de ordem	115
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Moral (9992)
Polo Ativo	LIDERANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM COBRANCAS S/S LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RUY PADOAN DE ALBUQUERQUE - SP217267-A

Polo Passivo	POLLYANNA LEONIS LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIANO CORREIA PERES - GO3832-A MARNEI HENRIQUE CARVALHO PERES - GO14337-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO

Processo	0705573-02.2020.8.07.0003
Número de ordem	116
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Adimplemento e Extinção (7690)
Polo Ativo	JULIANA CLEMENTINO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA - DF56036-A
Polo Passivo	LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CAROLINA FERREIRA OGATA

Processo	0703851-64.2019.8.07.0003
Número de ordem	117
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691) Compra e Venda (9587) Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768)
Polo Ativo	B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF47506-A
Polo Passivo	MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. ORDALIA MARIA VIEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	PATRICIA SHIMA - RJ125212-A MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501-A GABRIEL RODRIGUES SOARES - DF64588-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO

Processo	0701704-77.2020.8.07.0020
Número de ordem	118
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Indenização por Dano Moral (7779) Transporte Aéreo (4862)
Polo Ativo	TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) - Polo Ativo	LATAM FABIO RIVELLI - DF45788-A
Polo Passivo	CLEUZA DA PAIXAO COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	REGINALDO GARCIA MACHADO

Processo	0701910-84.2016.8.07.0003
Número de ordem	119
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Perdas e Danos (7698)
Polo Ativo	MB ENGENHARIA SPE 030 S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - DF39272-A DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918-A
Polo Passivo	CIRINEU FERNANDES DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA - DF48601-A JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF27709-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**

Juiz sentenciante do processo de origem	CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO

Processo	0707208-76.2020.8.07.0016
Número de ordem	120
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Telefonia (7617)
Polo Ativo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO CLARO S.A AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000-A
Polo Passivo	ROSANGELA RITA GUIMARAES DIAS VIEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	GISELA VIEIRA MURRIETA - DF58510-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

Processo	0707788-09.2020.8.07.0016
Número de ordem	121
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Moral (7779)
Polo Ativo	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	TELEFÔNICA BRASIL - VIVO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513-A
Polo Passivo	JOEL DOS SANTOS LEMOS
Advogado(s) - Polo Passivo	JOEL DOS SANTOS LEMOS - DF54869-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA

Processo	0708093-20.2020.8.07.0007
Número de ordem	122
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Transporte de Coisas (9599) Extravio de bagagem (4832)
Polo Ativo	EDSON FRANCISCO GONCALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON FRANCISCO GONCALVES - DF55614-A
Polo Passivo	GOL LINHAS AEREAS S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	RENATO MAGALHAES MARQUES

Processo	0710373-10.2019.8.07.0003
Número de ordem	123
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Seguro (9597) Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Polo Passivo	ELIANE RAQUEL DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS SANTANA SOUSA - DF57396-A MARCELA CARVALHO BOCAYUVA - DF41954-A LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA - DF50829-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO

Processo	0710693-84.2020.8.07.0016
Número de ordem	124
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Assunto	Indenização por Dano Moral (9992)
Polo Ativo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
Polo Passivo	C MELO CONVENIENCIA EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	ISABELA CRISTINA ARAUJO - DF41235-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Processo	0711288-14.2019.8.07.0018
Número de ordem	125
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Liminar (9196) Anulação (10382)
Polo Ativo	VERONICA CRISTINE PEREIRA MONTEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0714086-17.2020.8.07.0016
Número de ordem	126
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Jornada de Trabalho (10287)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GLENDA AMADO SALES
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE GOMES ALVES

Processo	0714475-02.2020.8.07.0016
Número de ordem	127
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Assistência à Saúde (10244) Licença Prêmio (10357)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ZAIDA MARIA DE MELO ALVARES BRITO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0717260-10.2019.8.07.0003
Número de ordem	128
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691) Compromisso (9606) Indenização por Dano Moral (7779)
Polo Ativo	FELIPE LEITE DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO MUNIZ LAGO - DF40179-A
Polo Passivo	MARCIO DA SILVA MACIEL
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO

Processo	0717998-22.2020.8.07.0016

Número de ordem	129
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação de Incentivo (10290)
Polo Ativo	RAQUEL RIBEIRO DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	RONALDO GONCALVES ABREU - GO55510-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE GOMES ALVES

Processo	0718002-59.2020.8.07.0016
Número de ordem	130
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (9992)
Polo Ativo	PONTUA CURSOS E PREPARATORIO PARA CONCURSOS LTDA. - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ROGERIO DA VEIGA DE MENESES - DF46195-A MARIA BERNADETE TEIXEIRA - DF8654-A
Polo Passivo	GABRIEL AUGUSTO COSSI DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA - DF44459-A JUAREZ LOPES JUNIOR - DF43315-A JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA - DF10332-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA

Processo	0700308-14.2019.8.07.0016
Número de ordem	131
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	JOANA ROSA PIONTKOWSKI DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0712047-18.2018.8.07.0016
Número de ordem	132
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARLENE TAVARES DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0712656-98.2018.8.07.0016
Número de ordem	133
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0712890-80.2018.8.07.0016
Número de ordem	134
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARIA ALZIRA ALVES PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0717385-70.2018.8.07.0016
Número de ordem	135
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ESTER ROSA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0718514-13.2018.8.07.0016
Número de ordem	136
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ELIANE GOMES AGUIAR
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0726396-26.2018.8.07.0016
Número de ordem	137
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	TANIA MARIA DE SOUZA RICARDO
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0727367-11.2018.8.07.0016
Número de ordem	138
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**

Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	RAIMUNDO NONATO GOMES SOBRINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0727637-35.2018.8.07.0016
Número de ordem	139
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	NEURIVAN GUEDES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0727645-12.2018.8.07.0016
Número de ordem	140
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	RAIMUNDO MEDEIROS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0734779-56.2019.8.07.0016
Número de ordem	141
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0738012-95.2018.8.07.0016
Número de ordem	142
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARIA NILCE LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0738016-35.2018.8.07.0016
Número de ordem	143
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARIA RISOMAR DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0751107-32.2017.8.07.0016
Número de ordem	144
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	CIRLENE LUIZA LUZ SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0751648-65.2017.8.07.0016
Número de ordem	145
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	CELSO DE FRANCA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0755478-05.2018.8.07.0016
Número de ordem	146
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	GERALDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0755829-75.2018.8.07.0016
Número de ordem	147
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**

Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	TANIA REGINA FREIRE ALVES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0757169-54.2018.8.07.0016
Número de ordem	148
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARLENE SILVA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0760395-33.2019.8.07.0016
Número de ordem	149
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Auxílio-Alimentação (10304)
Polo Ativo	MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	PRISCILA AZEVEDO SILVA - DF57970-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0718844-39.2020.8.07.0016
Número de ordem	150
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação de Incentivo (10290)
Polo Ativo	MARCELLE DE FIGUEIREDO MARTINS ESCARIAO
Advogado(s) - Polo Ativo	RONALDO GONCALVES ABREU - GO55510-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0763320-02.2019.8.07.0016
Número de ordem	151
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	NEUSAMARA DA COSTA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDREA PADILHA - DF56077-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0717911-71.2017.8.07.0016

Número de ordem	152
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988) (10307) Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	RODRIGO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0741819-60.2017.8.07.0016
Número de ordem	153
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	FRANCISCO NILSON DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0740439-02.2017.8.07.0016
Número de ordem	154
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SHAIRA FRANCIS DEA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIA MARTINS DOS SANTOS - DF43465-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0722657-74.2020.8.07.0016
Número de ordem	155
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Planos de Saúde (6233) Assistência à Saúde (10244)
Polo Ativo	VANDA FERREIRA MARIANO ANDRADE
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0700491-82.2019.8.07.0016
Número de ordem	156
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ISABEL FELICIANO DE ALVARENGA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**

Juiz sentenciante do processo de origem	ANA BEATRIZ BRUSCO

Processo	0700664-09.2019.8.07.0016
Número de ordem	157
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	AIDE BRITO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0700995-88.2019.8.07.0016
Número de ordem	158
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MARIA AMELICE TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0701079-89.2019.8.07.0016
Número de ordem	159
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ILDA DE SOUZA BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0706893-19.2018.8.07.0016
Número de ordem	160
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	PEDRO DE SOUZA MILHOMEM
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0707610-31.2018.8.07.0016
Número de ordem	161
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	JAIME MARQUES CORDEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0707704-76.2018.8.07.0016
Número de ordem	162
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	JOSE RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0707765-34.2018.8.07.0016
Número de ordem	163
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	LAURENTINO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0724545-15.2019.8.07.0016
Número de ordem	164
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARIA DO LIVRAMENTO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0724620-54.2019.8.07.0016
Número de ordem	165
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0725505-68.2019.8.07.0016
Número de ordem	166
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MARIA LUCIA FERREIRA DE ARAUJO

Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0731560-06.2017.8.07.0016
Número de ordem	167
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	PEDRO CARNEIRO NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0739584-23.2017.8.07.0016
Número de ordem	168
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	PAULO MOURA DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0708118-45.2020.8.07.0003
Número de ordem	169
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Bancários (7752) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL FRANCISCO JANUARIO DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A FRANCISCO WAGNER ALMEIDA DE MORAES - DF63611-A GEOVANE JERONIMO DA SILVA - DF56750-A
Polo Passivo	FRANCISCO JANUARIO DE LIMA BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL FRANCISCO WAGNER ALMEIDA DE MORAES - DF63611-A GEOVANE JERONIMO DA SILVA - DF56750-A RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANNE KARINNE TOMELIN

Processo	0706838-68.2018.8.07.0016
Número de ordem	170
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	LUIZ BATISTA LEITE
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**

Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0726401-82.2017.8.07.0016
Número de ordem	171
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	FRANK DE OLIVEIRA CARDOZO
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0731874-49.2017.8.07.0016
Número de ordem	172
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	BENTO ALVES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0732988-23.2017.8.07.0016
Número de ordem	173
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	FRANCISCO LOPES BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0733370-16.2017.8.07.0016
Número de ordem	174
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	HELIO DONIZETE LUIZ GARCIA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0737234-91.2019.8.07.0016
Número de ordem	175
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Diárias e Outras Indenizações (10298)
Polo Ativo	ANA PAULA XAVIER AVELINO
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0738504-24.2017.8.07.0016
Número de ordem	176
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ALANNE CARLA NUNES SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0741905-31.2017.8.07.0016
Número de ordem	177
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	EGMO MARIO LOPES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0749440-74.2018.8.07.0016
Número de ordem	178
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ROSEMARY FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0751423-11.2018.8.07.0016
Número de ordem	179
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	SONIA FERNANDES DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0755823-68.2018.8.07.0016
Número de ordem	180
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	DIRCE ANA DE SOUZA GALVAO

Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0702237-66.2020.8.07.0010
Número de ordem	181
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439) Cancelamento de vôo (4830)
Polo Ativo	ROSANE GONZAGA PRAXEDES
Advogado(s) - Polo Ativo	ERICA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS - DF64284-A PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI - DF43738-A
Polo Passivo	CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. ACGN VIAGENS E TURISMO LTDA - ME C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - DF52667-A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA

Processo	0700405-14.2019.8.07.0016
Número de ordem	182
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MARIA JOSE QUEIROZ MATOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0700627-79.2019.8.07.0016
Número de ordem	183
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0702556-50.2019.8.07.0016
Número de ordem	184
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	JOAO DAMASCENO SOARES DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A

Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0727886-20.2017.8.07.0016
Número de ordem	185
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acumulação de Proventos (10638)
Polo Ativo	MARIA PATROCINIO E FATIMA AQUINO DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	NAIANA DA SILVA RODRIGUES - DF46439-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0733043-37.2018.8.07.0016
Número de ordem	186
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	TEREZA ANTONIA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0751408-76.2017.8.07.0016
Número de ordem	187
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ADENOR PEREIRA BRAGA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0753393-46.2018.8.07.0016
Número de ordem	188
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	JOAO CAETANO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0700792-41.2019.8.07.0012
Número de ordem	189
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691)

Polo Ativo	ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO - DF58069-A IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ - DF49758-A ALINE REIS MOTTA - DF35476-A CAMILA GODINHO LIMA - DF46638-A
Polo Passivo	PAULO JOSE DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	PATRICIA VASQUES COELHO

Processo	0700840-97.2019.8.07.0012
Número de ordem	190
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691)
Polo Ativo	ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA GODINHO LIMA - DF46638-A
Polo Passivo	ANA PAULA DIAS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	PATRICIA VASQUES COELHO

Processo	0700848-74.2019.8.07.0012
Número de ordem	191
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691)
Polo Ativo	ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA GODINHO LIMA - DF46638-A
Polo Passivo	GISELE FERREIRA GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	PATRICIA VASQUES COELHO

Processo	0700853-96.2019.8.07.0012
Número de ordem	192
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691)
Polo Ativo	ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO - DF58069-A IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ - DF49758-A ALINE REIS MOTTA - DF35476-A CAMILA GODINHO LIMA - DF46638-A
Polo Passivo	SARAH MAIA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	PATRICIA VASQUES COELHO

Processo	0700281-31.2019.8.07.0016
Número de ordem	193
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MANOEL CARNEIRO BRAGA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0700395-67.2019.8.07.0016
Número de ordem	194

Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MARIA DIVINA NUNES
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0701001-95.2019.8.07.0016
Número de ordem	195
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MARIA CONCEICAO ROSARIO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0721519-09.2019.8.07.0016
Número de ordem	196
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	GERALDA MANGELA DOS REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0702586-56.2017.8.07.0016
Número de ordem	197
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703)
Polo Ativo	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LEONDENIS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0705247-13.2014.8.07.0016
Número de ordem	198
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Multas e demais Sanções (10023)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	Tiago Faustino Fidelis
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDERSON DA SILVA VASCONCELOS - DFE1198000 GUILHERME PORTELA - DF40691-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**

Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0705724-53.2020.8.07.0007
Número de ordem	199
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769) Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	EDUARDO DE MATTOS MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES - DF58464-A
Polo Passivo	TALENTO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A ROBSON DA PENHA ALVES - DF34647-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ALVARO LUIZ CHAN JORGE

Processo	0760910-68.2019.8.07.0016
Número de ordem	200
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Auxílio-Alimentação (10304) Abono de Permanência (10662) Licença Prêmio (10357)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CLAUDIA THEREZA PARADA MARQUES PIRES DE SABOIA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0718407-95.2020.8.07.0016
Número de ordem	201
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (9992)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - RJ185415-A BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO - DF24614-A
Polo Passivo	CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s) - Polo Passivo	CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO - DF64569-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA

Processo	0754889-76.2019.8.07.0016
Número de ordem	202
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	DANIELA MICHELE DE MOURA ROCHA PIRES LUIS FERNANDO RAMALHO PIRES
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF35303-A
Polo Passivo	DECOLAR. COM LTDA. AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DECOLAR.COM LTDA FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A HALISSON ADRIANO COSTA - MG96192-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA GISELLE ROCHA RAPOSO

Processo	0742651-25.2019.8.07.0016
Número de ordem	203
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência à Saúde (10244)
Polo Ativo	ISIEL THOME ROQUE FONTOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0751383-29.2018.8.07.0016
Número de ordem	204
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0763266-36.2019.8.07.0016
Número de ordem	205
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691) Defeito, nulidade ou anulação (4703) Bancários (7752) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	LANA IARA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	FREDERICO MACHADO ALVES - MG134649-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIACARTÃO BRB S.A.
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA

Processo	0719473-13.2020.8.07.0016
Número de ordem	206
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Telefonia (10080)
Polo Ativo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO CLARO S.A AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000-A
Polo Passivo	ANDRE SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE BORBA ANDRADE - DF34485-A CAETANO LIRA CALTABIANO - DF57353-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARGARETH CRISTINA BECKER

Processo	0727795-90.2018.8.07.0016
Número de ordem	207
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	RITA DE FATIMA VIEIRA MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0713209-48.2018.8.07.0016
Número de ordem	208
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	LINDOMAR ARAUJO CAMPOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE - DF47979-A ELIARDO PEREIRA DE MORAES - DF16693-E
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0739248-19.2017.8.07.0016
Número de ordem	209
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	LUCAS FARIA RIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0731676-12.2017.8.07.0016
Número de ordem	210
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MARCOS ANTONIO VITALINO
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0737111-30.2018.8.07.0016
Número de ordem	211
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARCO ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0726367-73.2018.8.07.0016
Número de ordem	212

Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	LEONARDO SILVA PINHEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	MAX ROBERT MELO - DF30598-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0701565-11.2018.8.07.0016
Número de ordem	213
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Gratificações da Lei 8.112/1990 (10289) Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	FABRICIO RODRIGUES SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO MORAIS DE ARAUJO PINHEIRO - DF39990-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0727450-27.2018.8.07.0016
Número de ordem	214
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	IRMA TEREZINHA MENDONCA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF24775-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0714903-52.2018.8.07.0016
Número de ordem	215
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Diárias e Outras Indenizações (10298) Gratificação Natalina/13º salário (10310) Irredutibilidade de Vencimentos (10311)
Polo Ativo	MARIA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	SAUL MACALOS DE PAIVA - DF19993-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0736154-92.2019.8.07.0016
Número de ordem	216
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Diárias e Outras Indenizações (10298)
Polo Ativo	FRANCISCO ANTONIO FRANCO RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0741756-35.2017.8.07.0016
Número de ordem	217
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Polo Ativo	ERASMO DE JESUS GOMES DE ASSUNCAO
Advogado(s) - Polo Ativo	BRENDA NAHYANA DE ARAUJO PINHEIRO - DF33499-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0000778-50.2018.8.07.0007
Número de ordem	218
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Desacato (3573)
Polo Ativo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	REJANE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0700261-40.2019.8.07.0016
Número de ordem	219
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	AFONSO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0703868-95.2018.8.07.0016
Número de ordem	220
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	JONATHAS DO CARMO VIEIRA CORREA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0703927-49.2019.8.07.0016
Número de ordem	221
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	GILVANIA DE QUEIROZ OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A

	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0708737-67.2019.8.07.0016
Número de ordem	222
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	NIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLECIO MARCIANO DE LIMA - DF30557-A RALFFER JOSE PINTO BARBOSA - DF33311-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0727917-06.2018.8.07.0016
Número de ordem	223
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MARIA CONSUELA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF24775-A JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0731586-04.2017.8.07.0016
Número de ordem	224
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	VALTENE SANTOS RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0738174-27.2017.8.07.0016
Número de ordem	225
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	NILTON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0738727-74.2017.8.07.0016
Número de ordem	226
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294) Assistência Médico-Hospitalar (10356)
Polo Ativo	ANA CRISTINA TRANCHO DE AZEVEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0739136-50.2017.8.07.0016
Número de ordem	227
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	SALETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0702222-15.2020.8.07.0005
Número de ordem	228
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo	GESSICA LANE FERREIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	GESSICA LANE FERREIRA SILVA - DF46287-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDA DIAS XAVIER

Processo	0705486-07.2020.8.07.0016
Número de ordem	229
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Espécies de Contratos (9580) Cancelamento de vôo (4830)
Polo Ativo	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	HALISSON ADRIANO COSTA - MG96192-A LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo	SARAH CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR - DF60330-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

Processo	0716004-56.2020.8.07.0016
Número de ordem	230
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) Cobrança indevida de ligações (10598) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	WESLEY PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUNA KAIENY RODRIGUES LEITAO - DF60587-A
Polo Passivo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO CLARO S.A AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000-A

Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA GISELLE ROCHA RAPOSO

Processo	0719433-92.2019.8.07.0007
Número de ordem	231
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691) Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) Interpretação / Revisão de Contrato (7770) Indenização por Dano Moral (7779) Turismo (7618) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA WINDERSON RONIELLI SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	MONICA CHAGAS DOS SANTOS - DF28712-A
Polo Passivo	S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA COMPARTILHA CLUB LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JORDANA MOREIRA SILVA - GO59503-A HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO22344-A PRISCILA ALVES LUSTOSA - GO49068-A JACIARA ALVES LOPES - GO34715-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Processo	0702053-83.2020.8.07.0019
Número de ordem	232
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BMG S.A. GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Polo Passivo	RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEISEMIR COSTA DA SILVA - DF60830-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA

Processo	0702455-64.2020.8.07.0020
Número de ordem	233
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) Indenização por Dano Moral (7779) Telefonia (7617) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	TELEFÔNICA BRASIL - VIVO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513-A
Polo Passivo	ANA MARIA GONCALVES DE CARVALHO BATISTA
Advogado(s) - Polo Passivo	DIVINA GLEICY GONCALVES BATISTA DA SILVA - DF57699-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	REGINALDO GARCIA MACHADO

Processo	0708839-94.2020.8.07.0003
Número de ordem	234
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435) Acidente de Trânsito (10441) Estabelecimentos de Ensino (7620)
Polo Ativo	CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIEL NUNES MELLO - DF28905-A

Polo Passivo	LAIZE SILVA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELA SOARES BEZERRA - MA19256-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANNE KARINNE TOMELIN

Processo	0714840-90.2019.8.07.0016
Número de ordem	235
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691) Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) Estabelecimentos de Ensino (7620) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	EDUCACAO PARA TODOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES - SP422769-A VANDERLEI SERGIO LEMOS DE MORAES - SP279423-A
Polo Passivo	LOHANNA CAROLINA FONSECA DE SA INSTITUTO HENFIL DE PROMOCAO E ACESSO AO ENSINO E A CULTURA
Advogado(s) - Polo Passivo	CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

Processo	0720897-90.2020.8.07.0016
Número de ordem	236
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Assistência à Saúde (10244) Licença Prêmio (10357)
Polo Ativo	NELVI MARIA NEPOMUCENO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0718402-73.2020.8.07.0016
Número de ordem	237
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Injúria (3397)
Polo Ativo	ANDRE SILVA DOS REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA DORNELES DE MORAIS - DF41033-A
Polo Passivo	CLAUDIA LUIZA LONGHINI
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN

Processo	0714114-19.2019.8.07.0016
Número de ordem	238
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703) Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	ANA LUCIA LEPESQUEUR BOTELHO CUMARU
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF22782-A
Polo Passivo	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501-A PATRICIA SHIMA - RJ125212-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

Processo	0710489-74.2019.8.07.0016

Número de ordem	239
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	LUCILENE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	CLECIO MARCIANO DE LIMA - DF30557-A RALFFER JOSE PINTO BARBOSA - DF33311-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0715662-45.2020.8.07.0016
Número de ordem	240
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Polo Ativo	ALESSANDRA BARROS MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	ARTHUR MELO DE FREITAS - DF57682-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0724701-37.2018.8.07.0016
Número de ordem	241
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ANA LUIZA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0727649-49.2018.8.07.0016
Número de ordem	242
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ADEVALDO NUNES DA MATA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF24775-A JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0733933-10.2017.8.07.0016
Número de ordem	243
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	HELIANE RODRIGUES RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0736389-59.2019.8.07.0016
Número de ordem	244
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Diárias e Outras Indenizações (10298)
Polo Ativo	JULIANA NAVES MAGALHAES
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0737219-25.2019.8.07.0016
Número de ordem	245
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Diárias e Outras Indenizações (10298)
Polo Ativo	ANA CARLA FERREIRA CHAVES
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0748766-33.2017.8.07.0016
Número de ordem	246
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	LEANDRA GUERRA CHAVES
Advogado(s) - Polo Ativo	JANINE MALTA MASSUDA - DF15807-A SHIGUERU SUMIDA - DF14870-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0751729-14.2017.8.07.0016
Número de ordem	247
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	AILTON GERALDO PIGNATA ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0701078-75.2017.8.07.0016
Número de ordem	248
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação de Incentivo (10290) Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	ALICE APARECIDA DA SILVA DANTAS
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO MENDES DE SOUZA - DF39582-A

Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0701459-02.2020.8.07.0009
Número de ordem	249
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Práticas Abusivas (11811)
Polo Ativo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. THIAGO BEZE - DF29352-A
Polo Passivo	JOSE FURTADO LEITE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA

Processo	0702146-49.2020.8.07.0018
Número de ordem	250
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952) Anulação de Débito Fiscal (6004) Acessão (10456)
Polo Ativo	RENATO VIDOTTI
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A
Polo Passivo	PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0702940-25.2019.8.07.0012
Número de ordem	251
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Compra e Venda (9587) Evicção ou Vicio Redibitório (4706) Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768)
Polo Ativo	AUTOMAIA.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA - DF39366-A AILSON SAMPAIO DA SILVA - DF41017-A YURI BATISTA DE OLIVEIRA - DF38059-A
Polo Passivo	JEOVA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS LOPES COELHO - DF24110-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA

Processo	0713965-86.2020.8.07.0016
Número de ordem	252
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Classificação e/ou Preterição (10381)
Polo Ativo	MARCUS KARVEL MORAES PIMENTEL
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0755866-68.2019.8.07.0016

Número de ordem	253
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Planos de Saúde (6233) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	CAROLINA DROLHE HOLANDA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	THAYS CALDAS BRAGA - DF55924-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	WAGNER FIDELIS DA SILVA - DF46607-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ERIKA SOUTO CAMARGO

Processo	0723428-57.2017.8.07.0016
Número de ordem	254
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MERCIA ALVES TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLECIO MARCIANO DE LIMA - DF30557-A RALFFER JOSE PINTO BARBOSA - DF33311-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0736734-93.2017.8.07.0016
Número de ordem	255
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	DJALMA PEREIRA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0716019-30.2017.8.07.0016
Número de ordem	256
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação de Incentivo (10290) Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI (10295)
Polo Ativo	LOURENCO RIBEIRO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA - DF29318-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0751604-46.2017.8.07.0016
Número de ordem	257
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	FRANCISCO BRANDAO TURIBIO
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0700631-19.2019.8.07.0016
Número de ordem	258
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	CREUZA MILITAO
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0701456-60.2019.8.07.0016
Número de ordem	259
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ARMANDO PEDROSO
Advogado(s) - Polo Ativo	DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0709664-33.2019.8.07.0016
Número de ordem	260
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	CIRO ANTONIO BATISTA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLECIO MARCIANO DE LIMA - DF30557-A RALFFER JOSE PINTO BARBOSA - DF33311-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0714884-46.2018.8.07.0016
Número de ordem	261
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	JOSE RIBAMAR DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0721515-69.2019.8.07.0016
Número de ordem	262
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**

Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	AURELIANO ANTONIO DA FONSECA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0726090-57.2018.8.07.0016
Número de ordem	263
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	MARIA DA CONCEICAO SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A VINICIUS SOUZA NUNES - DF55019-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0730339-51.2018.8.07.0016
Número de ordem	264
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	MARLY ALVES MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF24775-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0734132-32.2017.8.07.0016
Número de ordem	265
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	RITA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0734132-32.2017.8.07.0016
Número de ordem	266
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	RITA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0714898-59.2020.8.07.0016
Número de ordem	267
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Assistência à Saúde (10244) Licença Prêmio (10357)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JACINTA GONCALVES PERERIA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0746500-73.2017.8.07.0016
Número de ordem	268
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	EDGAR ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RALFFER JOSE PINTO BARBOSA - DF33311-A CLECIO MARCIANO DE LIMA - DF30557-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0758574-28.2018.8.07.0016
Número de ordem	269
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	LUIZ CARLOS JABER BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF24775-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0737026-78.2017.8.07.0016
Número de ordem	270
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Restituição de área (10132)
Polo Ativo	WILMAR ANTONIO DE PAULA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0721122-13.2020.8.07.0016
Número de ordem	271
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Auxílio-Alimentação (10304) Abono de Permanência (10662)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL MARIA AUXILIADORA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	MARIA AUXILIADORA GOMES DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0714315-74.2020.8.07.0016
Número de ordem	272
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Aposentadoria (10254) Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	CLAUDIRENE CARRILHO LISBOA MARTO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0718317-87.2020.8.07.0016
Número de ordem	273
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Adimplemento e Extinção (7690)
Polo Ativo	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON
Advogado(s) - Polo Ativo	VANESSA OLIVEIRA ANDERSON - PR82198-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIA REGINA ARAUJO LIMA

Processo	0700117-66.2019.8.07.0016
Número de ordem	274
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	CASSANDRA COSTA ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0700227-65.2019.8.07.0016
Número de ordem	275
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	LOURIVAL CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A

	MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF24775-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0701250-80.2018.8.07.0016
Número de ordem	276
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acumulação de Proventos (10638)
Polo Ativo	ERIKA RAYANNE SILVA BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE AUGUSTO JUNGMANN - DF30482-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0702704-61.2019.8.07.0016
Número de ordem	277
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	JOAO BATISTA ALVES MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0703356-78.2019.8.07.0016
Número de ordem	278
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ISABEL PEREIRA CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0703658-10.2019.8.07.0016
Número de ordem	279
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	MARIA SANTA FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIARDO PEREIRA DE MORAES - DF16693-E

	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA - DF45627-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0706639-46.2018.8.07.0016
Número de ordem	280
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ISRAEL BRAZ DA SILVA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0710918-41.2019.8.07.0016
Número de ordem	281
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	LUCIENE MACEDO GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Ativo	CLECIO MARCIANO DE LIMA - DF30557-A RALFFER JOSE PINTO BARBOSA - DF33311-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0711712-62.2019.8.07.0016
Número de ordem	282
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ROSANGELA DE JESUS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0713148-22.2020.8.07.0016
Número de ordem	283
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Polo Ativo	ANA PAULA GONCALVES DE AZEVEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI - DF19590-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0723523-53.2018.8.07.0016
Número de ordem	284
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Irredutibilidade de Vencimentos (10311)
Polo Ativo	VANIA VENANCIA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0726945-70.2017.8.07.0016
Número de ordem	285
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	RENATA GONCALVES DE SOUSA BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO JOSE DE CASTRO - DF10660-A ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO - DF44519-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0727399-16.2018.8.07.0016
Número de ordem	286
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ROMERIO SOARES BATISTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0731279-50.2017.8.07.0016
Número de ordem	287
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ELIZETE BALTAZAR DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0734020-63.2017.8.07.0016
Número de ordem	288
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Polo Ativo	KERUSA DE MACEDO GONDIM
Advogado(s) - Polo Ativo	JEAN BEZERRA LOPES - DF24836-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**

Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0739618-27.2019.8.07.0016
Número de ordem	289
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	FERNANDA MARQUES CIRQUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO - DF26019-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0741839-51.2017.8.07.0016
Número de ordem	290
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	ERONITE JANDIRA DE SALES DE MOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0751594-31.2019.8.07.0016
Número de ordem	291
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Licença Prêmio (10357)
Polo Ativo	CELIA APARECIDA DE FARIA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0752626-71.2019.8.07.0016
Número de ordem	292
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Irredutibilidade de Vencimentos (10311)
Polo Ativo	KATIA MAIARA LIMA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0737920-20.2018.8.07.0016
Número de ordem	293
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	FLAVIO VITORINO M DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIARDO PEREIRA DE MORAES - DF16693-E LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA - DF45627-A LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A

Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0729242-16.2018.8.07.0016
Número de ordem	294
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	GRAZIELA AGUIAR DE MAGALHAES
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF24775-A LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0701070-30.2019.8.07.0016
Número de ordem	295
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	EUSTAQUIO MARTINS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA - DF45627-A ELIARDO PEREIRA DE MORAES - DF16693-E LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA BEATRIZ BRUSCO

Processo	0701703-41.2019.8.07.0016
Número de ordem	296
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	JEROLINA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE - DF47979-A ELIARDO PEREIRA DE MORAES - DF16693-E LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0705008-67.2018.8.07.0016
Número de ordem	297
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	MARIA LUIZA DOS SANTOS LISBOA
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA - DF5468500-A LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**

Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0709858-67.2018.8.07.0016
Número de ordem	298
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	NILCA SILVA CAMPOS
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA - DF5468500-A ELIARDO PEREIRA DE MORAES - DF16693-E LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0711779-61.2018.8.07.0016
Número de ordem	299
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	ABNER DE SOUSA PONTES
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO - DF32941-A ELIARDO PEREIRA DE MORAES - DF16693-E
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0719951-89.2018.8.07.0016
Número de ordem	300
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	VALDOMIRO ANTONIO FERNANDES
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0704621-80.2017.8.07.0018
Número de ordem	301
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI (10295)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RAPHAEL SOARES DAMASIO
Advogado(s) - Polo Passivo	DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF51345-A PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF27977-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0717643-17.2017.8.07.0016
Número de ordem	302
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abono de Permanência (10662)

Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EVERALDO COELHO LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO AROUCHA BRITO - DF36391-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0721178-51.2017.8.07.0016
Número de ordem	303
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANDRE COSTA MIRANDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0722117-31.2017.8.07.0016
Número de ordem	304
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Pagamento (7703)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	NAYARA RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	GEICIMAR DE SOUSA RODRIGUES - DF44010
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0722316-53.2017.8.07.0016
Número de ordem	305
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI (10295)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARTA JULIANA ALVES GINO
Advogado(s) - Polo Passivo	DELY GOMES LUZ FILHO - DF37713-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0744725-52.2019.8.07.0016
Número de ordem	306
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Médico-Hospitalar (10356)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PEDRO PEREIRA LACERDA FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0701923-11.2020.8.07.0014
Número de ordem	307
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435) Abatimento proporcional do preço (7769) Acidente Aéreo (7748)

Polo Ativo	THAIS LANUTTI FORCIONE ALISSON NAVA NUNES SUELI MUNHOZ LANUTTI TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) - Polo Ativo	LATAM GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA - TO6148-A FABIO RIVELLI - DF45788-A
Polo Passivo	TAM LINHAS AEREAS S/A. THAIS LANUTTI FORCIONE ALISSON NAVA NUNES SUELI MUNHOZ LANUTTI
Advogado(s) - Polo Passivo	LATAM FABIO RIVELLI - DF45788-A GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA - TO6148-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	WANNESSA DUTRA CARLOS ROSEMAR ALMEIDA PORTO

Processo	0700896-33.2019.8.07.0012
Número de ordem	308
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691)
Polo Ativo	ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA GODINHO LIMA - DF46638-A
Polo Passivo	TATIANE CHAVES CORDEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ROBERTO DA SILVA FREITAS

Processo	0701717-46.2019.8.07.0009
Número de ordem	309
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Nota Promissória (4980)
Polo Ativo	ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO - DF58069-A IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ - DF49758-A ALINE REIS MOTTA - DF35476-A CAMILA GODINHO LIMA - DF46638-A
Polo Passivo	KESIA MARIA COSTA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA

Processo	0759422-78.2019.8.07.0016
Número de ordem	310
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Polo Ativo	TOMAS CORDEIRO CORREIA PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0706834-60.2020.8.07.0016
Número de ordem	311
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO RIVELLI - DF45788-A
Polo Passivo	NOELY CHIARENTIN
Advogado(s) - Polo Passivo	VIVIANNE LORENNA SILVA VIEIRA DE MELO - DF33857-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	GISELLE ROCHA RAPOSO

Processo	0761911-88.2019.8.07.0016
Número de ordem	312
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Repetição de indébito (6007) Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Moral (7779) Bancários (7752)
Polo Ativo	AMPLIAS ALVES DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	THAYSA GONCALVES DE SOUSA - DF37916-A
Polo Passivo	BV Financeira S/A CFI PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - GO36830-A EDUARDO CHALFIN - DF49965-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Processo	0701721-28.2020.8.07.0016
Número de ordem	313
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Fiança (9592)
Polo Ativo	JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLARISSA MONTEIRO R DA COSTA - DF20178-A
Polo Passivo	DJAYNE DE CASTRO CARNEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF33383-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Processo	0714232-58.2020.8.07.0016
Número de ordem	314
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Descontos Indevidos (10296)
Polo Ativo	ANA LUCIA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	MONIQUE AMARAL COELHO - MG135916-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0707164-57.2020.8.07.0016
Número de ordem	315
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação de Incentivo (10290)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SIDNEY PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RONALDO GONCALVES ABREU - GO55510-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0708181-59.2019.8.07.0018
Número de ordem	316
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Assunto	Prescrição e Decadência (5632) Indenização por Dano Material (10439) Assistência Judiciária Gratuita (8843) Liminar (9196)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LUCIANA RODRIGUES BRAGA BASTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO REIS ALVES MARTINS - DF35757-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0714462-03.2020.8.07.0016
Número de ordem	317
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência à Saúde (10244) Licença Prêmio (10357)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LUCIANE MARIA COUTINHO BUCHHOLZ FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0733010-13.2019.8.07.0016
Número de ordem	318
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Auxílio-transporte (10306)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SHEILA BRECIANI DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0704061-73.2019.8.07.0017
Número de ordem	319
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	CHESSMAN DE SOUSA NUNES
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - DF46682-A
Polo Passivo	AMANDA ALMEIDA NUNES MARINALVA APARECIDA DE ALMEIDA NUNES
Advogado(s) - Polo Passivo	LOURIVAL MOURA E SILVA - DF22820-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO

Processo	0718813-92.2019.8.07.0003
Número de ordem	320
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	BV Financeira S/A CFI EDSON PACHECO GOULART MARQUES
Advogado(s) - Polo Ativo	GLEYTON ROCHA ARAUJO - DF34124-A ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - GO36830-A
Polo Passivo	THAIZ FERNANDA DE JESUS OLIVEIRA BV Financeira S/A CFI DALLY MULTIMARCAS EIRELI EDSON PACHECO GOULART MARQUES JOAO BOSCO DE OLIVEIRA LOPES DE MATOS
Advogado(s) - Polo Passivo	IRIS LANE NEVES DE OLIVEIRA - DF57126-A

	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - GO36830-A GLEYTON ROCHA ARAUJO - DF34124-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANNE KARINNE TOMELIN

Processo	0722752-41.2019.8.07.0016
Número de ordem	321
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Fiscalização (10015)
Polo Ativo	JURANDIR AVELINO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	AGEFIS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0715323-86.2020.8.07.0016
Número de ordem	322
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Auxílio-Alimentação (10304) Abono de Permanência (10662)
Polo Ativo	MARIA EDILENE FIGUEIREDO ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE GOMES ALVES

Processo	0762289-44.2019.8.07.0016
Número de ordem	323
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10502)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ADILSON DA SILVA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA BEATRIZ BRUSCO

Processo	0703008-56.2020.8.07.0006
Número de ordem	324
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780) Planos de Saúde (6233)
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF17075-A GUSTAVO STREIT FONTANA - DF21404-A
Polo Passivo	FLAVIO DE SOUSA LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	HARLEY DE SOUSA LEITE - DF62155-A ANNA CAROLINY DE SANTANA SILVA - DF60857-A ROMILDO FERREIRA SOARES - DF59355-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO

Processo	0703659-79.2020.8.07.0009
Número de ordem	325

Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780) Práticas Abusivas (11811)
Polo Ativo	MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO CHALFIN - DF49965-A
Polo Passivo	JOSE WILSON DE ANDRADE PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA

Processo	0748673-02.2019.8.07.0016
Número de ordem	326
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação de Incentivo (10290)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BARBARA MARIA VIEIRA RIVERA VILA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA - DF49495-A DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA - DF63131-A INACIO PAL LINS NETO - DF39603-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0717713-29.2020.8.07.0016
Número de ordem	327
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Adicional de Periculosidade (10292)
Polo Ativo	HAYMAR DE MORAIS SOBRINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEBORA NARA CABRAL FERREIRA - DF9722-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE GOMES ALVES

Processo	0718821-93.2020.8.07.0016
Número de ordem	328
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação de Incentivo (10290)
Polo Ativo	ANA CAROLINA DA COSTA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CICERO PEREIRA ALENCAR - DF60116-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0711005-60.2020.8.07.0016
Número de ordem	329
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Reserva Remunerada (10352)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GERSON FRANCISCO SANTOS ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF24821-A PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE - DF52719-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0716478-88.2019.8.07.0007
Número de ordem	330
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691) Defeito, nulidade ou anulação (4703) Condomínio em Edifício (10463) Despesas Condominiais (10467) Promessa de Compra e Venda (10496)
Polo Ativo	CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO - DF28192-A
Polo Passivo	GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA JOSE MARIA DE SOUSA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO RIVELLI - DF45788-A CIRLENE MARQUES MOREIRA - DF46977-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	RENATO MAGALHAES MARQUES

Processo	0705640-61.2020.8.07.0004
Número de ordem	331
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	JOSE FERNANDES NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEISEMIR COSTA DA SILVA - DF60830-A
Polo Passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BMG S.A. ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069-A BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - DF40068-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS

Processo	0708304-69.2019.8.07.0014
Número de ordem	332
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Calúnia (3395)
Polo Ativo	SIMONE SOARES DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCILIO ALVES DE CARVALHO - DF16613-A
Polo Passivo	JALES RODRIGUES FARIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA

Processo	0703767-17.2020.8.07.0007
Número de ordem	333
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691) Prestação de Serviços (9596) Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) Transporte Aéreo (4862)
Polo Ativo	ALZIRA ALVES SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	VIRGILIO ANDRADE - DF48467-A
Polo Passivo	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - DF52428-A EZEQUIEL HONORATO MUNDIM - DF52248-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Processo	0704971-69.2020.8.07.0016
Número de ordem	334
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	GOOGLE BRASIL INTERNET FABIO RIVELLI - DF45788-A
Polo Passivo	FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA - DF10141-A RAFAEL VIEIRA LOPES - DF61305-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA

Processo	0716627-23.2020.8.07.0016
Número de ordem	335
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Auxílio-transporte (10306)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LUCINEIDE DE MORAIS SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	DEBORA CRISTINA SANTOS CALACO

Processo	0706423-17.2020.8.07.0016
Número de ordem	336
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439) Transporte Aéreo (4862)
Polo Ativo	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	HALISSON ADRIANO COSTA - MG96192-A LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo	SORAIA SIMOES NERI LEAL
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL - DF16709-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	JUNIA DE SOUZA ANTUNES

Processo	0703012-51.2020.8.07.0020
Número de ordem	337
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Moral (7779) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	KATIA DE SOUSA ROCHA LARA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ - DF58297-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDREZA ALVES DE SOUZA

Processo	0708462-15.2019.8.07.0018
Número de ordem	338
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	ELOIZIO FERREIRA DO NASCIMENTO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FERNANDA DUARTE DE SOUZA - DF36239-A
Polo Passivo	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA DISTRITO FEDERAL

	ELOIZIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FERNANDA DUARTE DE SOUZA - DF36239-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA BEATRIZ BRUSCO

Processo	0711208-22.2020.8.07.0016
Número de ordem	339
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Atraso de vôo (4829) Indenização por Dano Moral (9992)
Polo Ativo	TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) - Polo Ativo	LATAM FABIO RIVELLI - DF45788-A
Polo Passivo	WAGNER PINHEIRO PASCHOAL ANELI APARECIDA JORDAO A. J. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF39000-A JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA - DF64095-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Processo	0713358-73.2020.8.07.0016
Número de ordem	340
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis (5954)
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	L. G. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIA REGINA ARAUJO LIMA

Processo	0701552-75.2019.8.07.0016
Número de ordem	341
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANA ALICE FRAGOSO FARIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI - DF39894-A INACIO PAL LINS NETO - DF39603-A TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE - DF49586-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0708708-68.2020.8.07.0020
Número de ordem	342
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	RAQUEL AVELINO ELEUTERIO EMILY RAQUEL ELEUTERIO RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LUISA CANCADO CYRINO - DF64912-A BEATRIZ DE SEIXAS RODRIGUES - DF62876-A HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF46626-A JEAN RAPHAEL GOMES SILVA - DF60650-A
Polo Passivo	CLINICA DE ESTETICA JOAO VITOR LTDA - ME CLINICA DE ESTETICA VITORIA LAGO SUL LTDA CLINICA DE ESTETICA AGUAS CLARAS LTDA CLINICA DE ESTETICA CORPO BELO LTDA - EPP CLINICA DE ESTETICA VITAL BRASILIA LTDA - ME

	CLINICA DE ESTETICA VITORIA MEDICAL CENTER LTDA - ME CLINICA DE ESTETICA TAGUATINGA NORTE LTDA RONAN APARECIDO DE FREITAS KATIUCIA SILVA ARAUJO FREITAS THIAGO ARAUJO OLIVEIRA JOSIERIKA RODRIGUES CAETANO Jose Mario Pereira WANDERSON RODRIGUES DA SILVA ERICO GONCALVES BANDEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	REGINALDO GARCIA MACHADO

Processo	0701122-06.2020.8.07.9000
Número de ordem	343
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Títulos de Crédito (4949)
Polo Ativo	FEDERAL CONTABILIDADE EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO SANTIAGO DA SILVA - DF59784-A
Polo Passivo	JOAO DEYVID BRAZ GARCIA DE PAULA 02970728117 JOAO DEYVID BRAZ GARCIA DE PAULA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0706556-98.2020.8.07.0003
Número de ordem	344
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Agência e Distribuição (9581) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BMG S.A. GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Polo Passivo	ITA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME GASPAR DIAS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA - DF52870-A ORISVALDO DE OLIVEIRA MONTE - DF49556-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANNE KARINNE TOMELIN

Processo	0714533-05.2020.8.07.0016
Número de ordem	345
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	GISLEINE BARRETO ALBERTON
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE GOMES ALVES

Processo	0761420-81.2019.8.07.0016
Número de ordem	346
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439) Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	CLAUDIO FERREIRA DE LIMA FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	FELLIPE BORGES DIAS - DF46064-A CLAUDIO FERREIRA DE LIMA FILHO - DF54575-A
Polo Passivo	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. GOL LINHAS AEREAS S.A

Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

Processo	0709250-40.2020.8.07.0003
Número de ordem	347
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439) Indenização por Dano Moral (7779) Cobrança indevida de ligações (10598)
Polo Ativo	ALLYSSON DE SOUZA ZILSE
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS SOUZA MARQUES - GO47590-A NILEIA CHRISTINA SILVERIO DO COUTO - GO29598-A
Polo Passivo	OI MOVEL S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	OI MOVEL S.A. ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - DF38338-S FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF17081-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANNE KARINNE TOMELIN

Processo	0702195-38.2020.8.07.0003
Número de ordem	348
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779) Cartão de Crédito (7772) Indenização por Dano Moral (9992)
Polo Ativo	FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553-A RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS - DF32461-A
Polo Passivo	JAILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANNE KARINNE TOMELIN

Processo	0701447-64.2020.8.07.0016
Número de ordem	349
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Atraso de vôo (4829)
Polo Ativo	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Polo Passivo	YURI MORAIS DE PAIVA
Advogado(s) - Polo Passivo	INGRYD PATROCINIO MATTOS - DF48844-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

Processo	0720514-49.2019.8.07.0016
Número de ordem	350
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Prestação de Serviços (9596)
Polo Ativo	BERNARDETH OLIVEIRA DA SILVA JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Ativo	TAIENE MOURA BARROS VIEIRA - DF19572-A MARCELO DE SOUSA VIEIRA - DF16041-A JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE - DF38319-A
Polo Passivo	JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE BERNARDETH OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE - DF38319-A MARCELO DE SOUSA VIEIRA - DF16041-A TAIENE MOURA BARROS VIEIRA - DF19572-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**

Juiz sentenciante do processo de origem	MARGARETH CRISTINA BECKER

Processo	0705057-79.2020.8.07.0003
Número de ordem	351
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (9992)
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553-A
Polo Passivo	BRUNO DA SILVA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	KARLA DA SILVA LIMA - DF27776-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANNE KARINNE TOMELIN

Processo	0010244-46.2019.8.07.0003
Número de ordem	352
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Contravenções Penais (3692)
Polo Ativo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CLEILTON SANTOS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0708203-32.2019.8.07.0014
Número de ordem	353
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Atraso de vôo (4829)
Polo Ativo	EDUARDO HENRIQUE SILVEIRA BARROSO
Advogado(s) - Polo Ativo	SARA DE OLIVEIRA SALOME - MG176734-A ISABELLA SILVEIRA BARROSO - MG173127-A
Polo Passivo	TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) - Polo Passivo	LATAM FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	WANNESSA DUTRA CARLOS ROSEMAR ALMEIDA PORTO

Processo	0759110-05.2019.8.07.0016
Número de ordem	354
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	ANA LUCIA GUIMARAES GUITTON TATHYANA GUITTON MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	TATHYANA GUITTON MACHADO - DF46518-A
Polo Passivo	RAQUEL BEATRIZ ALMEIDA DE MINAS
Advogado(s) - Polo Passivo	VILSON ANTONIO DA SILVA - MG80307-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	GISELLE ROCHA RAPOSO

Processo	0702102-63.2020.8.07.0007
Número de ordem	355
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Direito de Imagem (10437) Abatimento proporcional do preço (7769) Indenização por Dano Moral (7779)

	Protesto Indevido de Título (7781) Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	MARIA JUCILEIDE ALVES DE MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ - DF11743-A
Polo Passivo	B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	IURE DE CASTRO SILVA - GO29493-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	RENATO MAGALHAES MARQUES

Processo	0709596-77.2019.8.07.0018
Número de ordem	356
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (9992)
Polo Ativo	GILVANIA SILVA BRANCO GISELE SILVA BRANCO JOAO DE ALMEIDA BRANCO DA COSTA JOAO CARLOS SILVA BRANCO GIRLEIDE SILVA BRANCO NEIVA
Advogado(s) - Polo Ativo	WANDER GUALBERTO FONTENELE - DF40244-A ITALO AUGUSTO DE SOUSA - DF56196-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ARNALDO CORREA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA BEATRIZ BRUSCO

Processo	0708654-22.2017.8.07.0016
Número de ordem	357
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Tratamento da Própria Saúde (10263)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	WELTON ROSA MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0721940-67.2017.8.07.0016
Número de ordem	358
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	NOEMI CELIA DARIS PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO DA SILVA CANTUARIO - DF46968-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0713066-88.2020.8.07.0016
Número de ordem	359
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Licença Prêmio (10357)
Polo Ativo	VERONICA LARRAT PRICKEN
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0700400-70.2020.8.07.0011
Número de ordem	360
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779) Financiamento de Produto (7773) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Polo Passivo	KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO BORGES REZENDE - DF10700-A BRUNO LIMA ROCHA - DF52237-A EDUARDO MORETH LOQUEZ - DF15347-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO

Processo	0701621-61.2020.8.07.0020
Número de ordem	361
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435) Direito de Imagem (10443)
Polo Ativo	SERGIO HENRIQUE MAZZA ANA CLAUDIA COUTO VENTUROSO MAZZA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSIMEIRE PIRES URBAN - SP364830-A GABRIELA SANTOS FERREIRA - SP315714-A ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340-A
Polo Passivo	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - DF52428-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	REGINALDO GARCIA MACHADO

Processo	0702343-95.2020.8.07.0020
Número de ordem	362
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769) Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Liminar (9196)
Polo Ativo	FABRICIO NUNES LARA
Advogado(s) - Polo Ativo	HELIO OLIVEIRA ROCHA FILHO - DF26228-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF RERNATA LOBOSQUE AQUINO - DF43421-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	REGINALDO GARCIA MACHADO

Processo	0703806-72.2020.8.07.0020
Número de ordem	363
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	EDUARDO SILVA LEITE
Advogado(s) - Polo Ativo	CAROLINA ROLLEMBERG NOGUEIRA - DF37127-A ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG - DF25031-A JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG - DF54342-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA SERASA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	REGINALDO GARCIA MACHADO

Processo	0752138-19.2019.8.07.0016
Número de ordem	364
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Diárias e Outras Indenizações (10298)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SILONE JOSE DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0720448-35.2020.8.07.0016
Número de ordem	365
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA
Advogado(s) - Polo Ativo	KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS - DF38044-A
Polo Passivo	SOCIEDADE LATINO AMERICANA DE COACHING CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - ME SERASA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	FAUAZ NAJJAR - SP275462-A HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA

Processo	0710700-81.2017.8.07.0016
Número de ordem	366
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CELIO FERREIRA DE CARVALHO NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO FERREIRA DA SILVA - GO4109800-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0711311-97.2018.8.07.0016
Número de ordem	367
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	CARLOS ROBERTO CARDOSO PENHA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0711965-21.2017.8.07.0016
Número de ordem	368
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SUELI ALVES DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**

Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0717378-78.2018.8.07.0016
Número de ordem	369
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	EUDEIZA GUIMARAES LEMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0720826-93.2017.8.07.0016
Número de ordem	370
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Enquadramento (10223)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DORALIA CRISTINA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUDIONOR CORREA NETO - MG6183100A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0721961-43.2017.8.07.0016
Número de ordem	371
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI (10295)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BEATRIZ MILENA BRITO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO - DF11116-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0722508-83.2017.8.07.0016
Número de ordem	372
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI (10295)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOSE GENIVAL DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA CECILIA SOUSA VILARINHO - DF49924-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0722558-12.2017.8.07.0016
Número de ordem	373
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DAMIANA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	CAMILLA THAIS PORTO - DF24207-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0722670-78.2017.8.07.0016
Número de ordem	374
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ADAO DUEDEN NOGUEIRA BENTO XAVIER MOTA CRISTIANE SOUSA CUNHA DANIELA GRASSI BARRETO KATIA REGINA DA SILVA LEDA DANIEL HOROVITS MARIO SERGIO EICHHOLZ MICHELI LACERDA DE ALMEIDA PATRICIA MESQUITA DE CASTRO SILMA MEIRELES DE ARAGAO MOTTA VIVIEN MARIE GERALDO ROSSLER
Advogado(s) - Polo Passivo	TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI - DF19590-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0722763-41.2017.8.07.0016
Número de ordem	375
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI (10295)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	WANDSON PINHEIRO GUEDES
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA CECILIA SOUSA VILARINHO - DF49924-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0723027-58.2017.8.07.0016
Número de ordem	376
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação de Incentivo (10290)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANDREY COSTA LOUREIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA - DF25177-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0723938-70.2017.8.07.0016
Número de ordem	377
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CLIDENOR ALVES DA ROCHA JUNIOR LILIAN INACIO MONTIJO LUZIA JOSE GOMES MARIA FERNANDA GUEDES ROCHA NOEMIA PINHEIRO BASTOS RAIMUNDA FRANCISCA DE SOUSA SABRINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI - DF19590-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0730275-41.2018.8.07.0016

Número de ordem	378
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	REINALDO CORDEIRO VALADARES
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA CECILIA SOUSA VILARINHO - DF49924-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0734134-02.2017.8.07.0016
Número de ordem	379
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	KELLYS CLAUDIA NOGUEIRA BARREIROS
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA CECILIA SOUSA VILARINHO - DF49924-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0734278-73.2017.8.07.0016
Número de ordem	380
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MERCIA FERREIR DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL AUGUSTO SIMOES - DF52837-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0737243-24.2017.8.07.0016
Número de ordem	381
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ALDA RODRIGUES ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO - DF11116-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0737250-79.2018.8.07.0016
Número de ordem	382
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ALICE DE SOUZA MAITO
Advogado(s) - Polo Passivo	ERENIR RAMOS DA SILVA - DF30871-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0742742-86.2017.8.07.0016
Número de ordem	383
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**

Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI (10295)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	IVANETE SOUSA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	MAURILIO MONTEIRO DE ABREU - DF16620-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0745599-08.2017.8.07.0016
Número de ordem	384
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI (10295)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LEILA RIBEIRO DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Passivo	EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA - DF44233-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0746526-71.2017.8.07.0016
Número de ordem	385
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI (10295)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DANIEL ADLLER QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MAURILIO MONTEIRO DE ABREU - DF16620-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0752071-25.2017.8.07.0016
Número de ordem	386
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI (10295)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ELIANA TAVARES DO ESPIRIDO SANTO
Advogado(s) - Polo Passivo	EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA - DF44233-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0745673-28.2018.8.07.0016
Número de ordem	387
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	CARLITO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0728103-63.2017.8.07.0016
Número de ordem	388
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	ANTONIO RODRIGUES GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	SHIGUERU SUMIDA - DF14870-A JANINE MALTA MASSUDA - DF15807-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0739531-42.2017.8.07.0016
Número de ordem	389
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	HAILTON ANTONIO MATHIAS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ - DF34206-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0734966-69.2016.8.07.0016
Número de ordem	390
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Abono de Permanência (10662)
Polo Ativo	HELENO CARDOSO DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	AGTON DIAS SANTOS - DF12896-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0760851-80.2019.8.07.0016
Número de ordem	391
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779) Telefonia (7617) Telefonia (10080)
Polo Ativo	JOAQUIM ELIAS DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	HERACLITO ZANONI PEREIRA - DF11050-A TATYANNE BORGES - DF32170-A
Polo Passivo	OI S.A. TIM CELULAR SA
Advogado(s) - Polo Passivo	OI S/A - RECUP JUDIC FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - DF39272-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA

Processo	0716897-52.2017.8.07.0016
Número de ordem	392
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	MARIA JULIA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO COELHO DE MEDEIROS - DF21791-A FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A FABIANA LANDIM DE FREITAS - DF25856-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0758230-13.2019.8.07.0016
Número de ordem	393
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Aposentadoria (10254) Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Licença Prêmio (10357)
Polo Ativo	ANGELA DE FATIMA ARAUJO SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0734051-49.2018.8.07.0016
Número de ordem	394
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	SANDRO TIAGO LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLECIO MARCIANO DE LIMA - DF30557-A RALFFER JOSE PINTO BARBOSA - DF33311-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0701144-28.2016.8.07.0004
Número de ordem	395
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Inadimplemento (7691) Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. MB ENGENHARIA SPE 038 S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO AUGUSTO BASILIO - DF28970-A ANA LUISA FERNANDES PEREIRA - DF26088-A
Polo Passivo	ARIANE PESSOAS CARNEIRO LINS COSMO LINS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO CARNEIRO NETO - DF7130-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO

Processo	0707259-92.2017.8.07.0016
Número de ordem	396
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	FERNANDA SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0707697-21.2017.8.07.0016
Número de ordem	397
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	ANDREA AMAZILES ANTUNES ALVES DE CARVALHO LOUSADA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON - DF28290-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0708279-16.2020.8.07.0016
Número de ordem	398
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Aposentadoria (10254) Voluntária (10257)
Polo Ativo	MARIA APARECIDA LUIZ BRANDAO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES

Processo	0742340-34.2019.8.07.0016
Número de ordem	399
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Transporte Aéreo (4862)
Polo Ativo	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - DF52428-A
Polo Passivo	MARCIO MOREIRA LEAL COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A CONTINENTAL AIRLINES INC.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO MOREIRA LEAL - DF27511-A ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ - DF17828-A LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA

Processo	0701216-51.2020.8.07.9000
Número de ordem	400
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Competência dos Juizados Especiais (10897)
Polo Ativo	JUIZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASILIA
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAO SEBASTIAO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0706112-31.2017.8.07.0016
Número de ordem	401
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Perdas e Danos (7698)
Polo Ativo	MB ENGENHARIA SPE 030 S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A
Polo Passivo	LUCIO ROMULO MENDONCA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNA LIMA SANTIAGO - DF48554-A JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF27709-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**

Juiz sentenciante do processo de origem	GISELLE ROCHA RAPOSO

Processo	0707683-37.2017.8.07.0016
Número de ordem	402
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	FABIANO SARTORI DE CAMPOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0708340-44.2019.8.07.0004
Número de ordem	403
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Injúria (3397) Recebimento (4370)
Polo Ativo	RAYENY KELY CRUZ SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	AMAURY SANTOS DE ANDRADE - DF33179-A
Polo Passivo	JOAO EULER PEREIRA BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA CAPOCIO RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO

Processo	0707703-28.2017.8.07.0016
Número de ordem	404
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	BRUNO MAIA SORIANO LOUSADA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A RICARDO COELHO DE MEDEIROS - DF21791-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0746195-21.2019.8.07.0016
Número de ordem	405
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SILVERIO LACERDA GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0701232-05.2020.8.07.9000
Número de ordem	406
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Competência dos Juizados Especiais (10897)
Polo Ativo	JUIZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASILIA
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAO SEBASTIAO
Advogado(s) - Polo Passivo	

Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0701206-07.2020.8.07.9000
Número de ordem	407
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Competência dos Juizados Especiais (10897)
Polo Ativo	JUIZO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASILIA
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAO SEBASTIAO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0700443-23.2019.8.07.0017
Número de ordem	408
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo	CASSIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA

Processo	0707044-19.2017.8.07.0016
Número de ordem	409
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	THULIO CUNHA MORAES
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL CLEUBER CASTRO MOREIRA - DF34039-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0707687-74.2017.8.07.0016
Número de ordem	410
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	PAULO RUBENS MARTINS ARAUJO FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A RICARDO COELHO DE MEDEIROS - DF21791-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0707832-33.2017.8.07.0016
Número de ordem	411
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	WEBER ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO COELHO DE MEDEIROS - DF21791-A FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0719064-42.2017.8.07.0016
Número de ordem	412
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	ANTONIA PEREIRA DE AGUIAR
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A RICARDO COELHO DE MEDEIROS - DF21791-A FABIANA LANDIM DE FREITAS - DF25856-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0757696-69.2019.8.07.0016
Número de ordem	413
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Compra e Venda (9587) Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	FUNN ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO DE BARROS SILVA - DF28004-A FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA - DF36471-A
Polo Passivo	MARI MATSUOKA TOMIKAWA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARGARETH CRISTINA BECKER

Processo	0701113-44.2020.8.07.9000
Número de ordem	414
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Anulação e Correção de Provas / Questões (10379)
Polo Ativo	KAREN PATRICIA DE SOUZA ARAUJO NILENE BRITO MENDONCA FLAVIA FERREIRA DA COSTA ANIELE DE MOURA LINS RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA LUANNE CRISTINA ALVES MARTINS LAURA DO NASCIMENTO PERTENCE KARITA LARISSE RODRIGUES LEONARDO HELEN ROSA SILVA ACENCIA TERCIO ROSA XAVIER
Advogado(s) - Polo Ativo	DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA - DF41999-A CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JOAO COSTA RIBEIRO FILHO - DF9958-A JOAO TORRES BRASIL - DF48391-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0084883-85.2012.8.07.0001
Número de ordem	415
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF

Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ELTER VEIGA MENDES
Advogado(s) - Polo Passivo	SARAH DA COSTA OLIVEIRA - DF38264-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	GLEDSON DE LIMA ARAUJO

Processo	0707659-09.2017.8.07.0016
Número de ordem	416
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	AIRTON MAURO DE LARA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A RICARDO COELHO DE MEDEIROS - DF21791-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0715159-29.2017.8.07.0016
Número de ordem	417
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	CLARICE CAMPOS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0723705-73.2017.8.07.0016
Número de ordem	418
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	FRANCISCO ERIK DE LIMA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0700100-98.2017.8.07.0016
Número de ordem	419
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURILIO MONTEIRO DE ABREU - DF16620-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0729730-73.2015.8.07.0016
Número de ordem	420
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Polo Ativo	ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI
Advogado(s) - Polo Ativo	SHIGUERU SUMIDA - DF14870-A

	JANINE MALTA MASSUDA - DF15807-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FERNANDO JOSE LONGO FILHO - DF0022005A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0001039-43.2012.8.07.0001
Número de ordem	421
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	ALEXANDRE RIBAS RUFO DE RESENDE
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0018514-46.2011.8.07.0001
Número de ordem	422
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	MANOEL MARQUES DE ARAUJO MARIA DE LOURDES DANTAS RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0078681-58.2013.8.07.0001
Número de ordem	423
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Multas e demais Sanções (10023)
Polo Ativo	JOSE ARMANDO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0197416-55.2010.8.07.0001
Número de ordem	424
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	JOSE BONIFACIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0004885-34.2013.8.07.0001
Número de ordem	425
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	PAULO DE MOURA SILVA

Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020286-44.2011.8.07.0001
Número de ordem	426
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA CREUZA CONCEICAO SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0102553-05.2013.8.07.0001
Número de ordem	427
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0133743-54.2011.8.07.0001
Número de ordem	428
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	JOAO PAULO BESERRA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0705410-51.2018.8.07.0016
Número de ordem	429
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	INACIO PAULINO DINIZ
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0701198-30.2020.8.07.9000
Número de ordem	430
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Competência dos Juizados Especiais (10897)

Polo Ativo	JUIZO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASILIA
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAO SEBASTIAO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0018379-63.2013.8.07.0001
Número de ordem	431
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	RONALDO JOSE JEREMIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0067531-46.2014.8.07.0001
Número de ordem	432
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	CARLOS MODESTO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0103187-98.2013.8.07.0001
Número de ordem	433
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	NADIA GOUVEIA SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0150917-08.2013.8.07.0001
Número de ordem	434
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Multas e demais Sanções (10023)
Polo Ativo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANDERSON PEREIRA MOREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF20235-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0749940-09.2019.8.07.0016
Número de ordem	435
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Gratificação Natalina/13º salário (10310) Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	JOELMA GUEDES DE SOUZA BATISTA

Advogado(s) - Polo Ativo	SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO - DF44977-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0750442-45.2019.8.07.0016
Número de ordem	436
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Inadimplemento (7691) Indenização por Dano Moral (7779) Transporte Aéreo (4862)
Polo Ativo	RAFAEL ERVILHA CAETANO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA - DF35229-A
Polo Passivo	NORWEGIAN AIR SHUTTLE ASA
Advogado(s) - Polo Passivo	NORWEGIAN AIR SHUTTLE ASA CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA

Processo	0048748-40.2013.8.07.0001
Número de ordem	437
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	RONALDO JOSE JEREMIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	VICTOR PALMEIRA DANTAS

Processo	0106261-63.2013.8.07.0001
Número de ordem	438
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	PAULO HENRIQUE RODRIGUES LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	VANESSA ROGERIA RODRIGUES PENHA

Processo	0112614-90.2011.8.07.0001
Número de ordem	439
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	ELENILDO CONCEICAO DA SILVA DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF ELENILDO CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0114397-83.2012.8.07.0001
Número de ordem	440

Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Multas e demais Sanções (10023)
Polo Ativo	ISAIAS NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0144067-69.2012.8.07.0001
Número de ordem	441
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DO ROSARIO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0191539-37.2010.8.07.0001
Número de ordem	442
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	JOAO DIAS DE SANTANA DEUSMAR BISPO DA PAIXAO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0231527-31.2011.8.07.0001
Número de ordem	443
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703)
Polo Ativo	JAYME DE SOUZA QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0150807-43.2012.8.07.0001
Número de ordem	444
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	ROMULO FAVACHO DA ROSA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0198293-92.2010.8.07.0001
Número de ordem	445

Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	ELMAR DA CONCEICAO PEREIRA ROCHA CLAUDIVAN RODRIGUES LIMA DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF CLAUDIVAN RODRIGUES LIMA ELMAR DA CONCEICAO PEREIRA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0159366-57.2010.8.07.0001
Número de ordem	446
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	JOAO BATISTA DIAS DE MATOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0199386-51.2014.8.07.0001
Número de ordem	447
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	JOSE MARIA DE AMORIM
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0763621-46.2019.8.07.0016
Número de ordem	448
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780) Transporte Aéreo (4862)
Polo Ativo	DAGMA VIEIRA DAVID
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO GOMES DA SILVA PASSOS - DF65347-E
Polo Passivo	GOL LINHAS AEREAS S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

Processo	0732449-86.2019.8.07.0016
Número de ordem	449
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	ALICIA FERNANDA NAKAGOMI DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL ALICIA FERNANDA NAKAGOMI

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0712046-90.2019.8.07.0018
Número de ordem	450
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	MARIA AMELIA ESTRELA DURAES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA BEATRIZ BRUSCO

Processo	0714736-64.2020.8.07.0016
Número de ordem	451
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PAULA DIEGUES BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDREA PADILHA - DF56077-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARILSON RAMOS DE ARAUJO

Processo	0711623-33.2019.8.07.0018
Número de ordem	452
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Licenças (9998) Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais (10006)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CRESCE EDUCACAO INFANTIL TAGUATINGA EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	CELIO DO PRADO GUIMARAES - DF2057000-A LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER - DF53206-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES

Processo	0712201-65.2020.8.07.0016
Número de ordem	453
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Prescrição e Decadência (5632)
Polo Ativo	PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA - DF56715-A
Polo Passivo	DETRAN DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0752107-96.2019.8.07.0016
Número de ordem	454
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Honorários Advocatícios (10655)
Polo Ativo	KELMA ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO - DF51419-A
Polo Passivo	CARLOS ALBERTO BARROS

Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS ALBERTO BARROS - DF41044-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Processo	0761632-05.2019.8.07.0016
Número de ordem	455
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
Advogado(s) - Polo Ativo	CESAR DUARTE BARBOSA - RS90424-A RAFAEL DE SOUZA SANTOS - RS57366-A
Polo Passivo	SILVIA PRADINES COELHO RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO - DF33321-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Processo	0762671-37.2019.8.07.0016
Número de ordem	456
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Prescrição e Decadência (5632)
Polo Ativo	LUIZ HENRIQUE DA CUNHA FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	PRISCILA LIMA ALMEIDA PIMPAO - DF55235-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0744504-69.2019.8.07.0016
Número de ordem	457
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Assistência à Saúde (10244)
Polo Ativo	POLYANNA PEREIRA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0712308-76.2019.8.07.0006
Número de ordem	458
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435)
Polo Ativo	CESAR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	AILTON SOARES DE AGUIAR - DF44422-A
Polo Passivo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO

Processo	0741853-64.2019.8.07.0016
Número de ordem	459
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	JEFFERSON MATOS TOMAZIO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A

Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ARNALDO CORREA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0726812-62.2016.8.07.0016
Número de ordem	460
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Inadimplemento (7691)
Polo Ativo	POLYANA ALVES RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIEL CUNHA RODRIGUES - DF35297-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0761338-50.2019.8.07.0016
Número de ordem	461
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Compromisso (9606)
Polo Ativo	LINCOLN JOSE RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR - PE45048-A
Polo Passivo	NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO29269-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA

Processo	0715758-82.2019.8.07.0020
Número de ordem	462
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogado(s) - Polo Ativo	HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF40887-A RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - SP396605-S LARISSA DE SOUSA CARDOSO - DF56406-A
Polo Passivo	MICHELLE GOMES DE FREITAS MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDREZA ALVES DE SOUZA

Processo	0002049-54.2014.8.07.0001
Número de ordem	463
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	ANITA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0746517-41.2019.8.07.0016
Número de ordem	464
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Agência e Distribuição (9581)

Polo Ativo	VHS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	WELLINGTON DE QUEIROZ - DF10860-A AFONSO LOBATO MADEIRA - DF4800-A
Polo Passivo	ROGER HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIANGELICA DE ALMEIDA - DF15261-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	GISELLE ROCHA RAPOSO

Processo	0702405-89.2020.8.07.0003
Número de ordem	465
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Contravenções Penais (3692)
Polo Ativo	VALDISON ALVES DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0719700-42.2016.8.07.0016
Número de ordem	466
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	HILTA SA GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE - DF47979-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0020273-45.2011.8.07.0001
Número de ordem	467
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	PAULO CESAR PEREIRA LUCIDALVA MARIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0746906-26.2019.8.07.0016
Número de ordem	468
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	LIDIA MARCIA MAGALHAES GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A RAFAEL TEIXEIRA MORETI - DF22799-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA BEATRIZ BRUSCO

Processo	0758854-62.2019.8.07.0016
Número de ordem	469
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439) Indenização por Dano Moral (7779)
Polo Ativo	CLEITON CASSIANO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	KATLEN SUZAN NARDES - DF31637-A
Polo Passivo	OI S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	OI S/A - RECUP JUDIC FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF17081-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Processo	0701520-05.2016.8.07.0007
Número de ordem	470
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Perdas e Danos (7698)
Polo Ativo	MB ENGENHARIA SPE 052 S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - DF39272-A
Polo Passivo	ANDRE LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF27709-A
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ALVARO LUIZ CHAN JORGE

Processo	0750345-79.2018.8.07.0016
Número de ordem	471
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952)
Polo Ativo	ARISTON DE AQUINO ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	ARISTON DE AQUINO ALVES - DF11415-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0038251-64.2013.8.07.0001
Número de ordem	472
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	CLAYTON SILVA DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0083085-55.2013.8.07.0001
Número de ordem	473
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	REGINALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF REGINALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0143950-44.2013.8.07.0001
Número de ordem	474
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	REGINALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF REGINALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0035972-71.2014.8.07.0001
Número de ordem	475
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	CARLOS MODESTO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0052313-12.2013.8.07.0001
Número de ordem	476
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	ISMAEL SOUZA DA SILVA DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF ISMAEL SOUZA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0065348-39.2013.8.07.0001
Número de ordem	477
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	MARIA SANTANA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0067026-89.2013.8.07.0001
Número de ordem	478

Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	ANITA ALVES DE OLIVEIRA DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF ANITA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	VICTOR PALMEIRA DANTAS

Processo	0089246-81.2013.8.07.0001
Número de ordem	479
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	VAGNER SANTOS SILVA DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF VAGNER SANTOS SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0098684-34.2013.8.07.0001
Número de ordem	480
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	EVANICE PIRES DE MORAIS DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF EVANICE PIRES DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0103184-46.2013.8.07.0001
Número de ordem	481
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	IRANEIDE DE SOUZA DOS SANTOS DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF IRANEIDE DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0103191-38.2013.8.07.0001
Número de ordem	482
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	GILDESON MARIANO DA SILVA DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF GILDESON MARIANO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0108919-94.2012.8.07.0001
Número de ordem	483
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	CARLOS ADRIANO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDA CIBELLE RODRIGUES DOS SANTOS

Processo	0112610-53.2011.8.07.0001
Número de ordem	484
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	HUGO FAVACHO DA ROSA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0124982-63.2013.8.07.0001
Número de ordem	485
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	JOSE MARIA ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ALINE BARRETO VIANNA CARDOSO

Processo	0127498-61.2010.8.07.0001
Número de ordem	486
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Multas e demais Sanções (10023)
Polo Ativo	PEDRO NOLASCO CASTRO DE MORAIS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS PEDRO NOLASCO CASTRO DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**

Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0133750-46.2011.8.07.0001
Número de ordem	487
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	ALCIDES MALAQUIAS CORREIA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0151613-78.2012.8.07.0001
Número de ordem	488
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Multas e demais Sanções (10023)
Polo Ativo	ADOMILTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0159272-41.2012.8.07.0001
Número de ordem	489
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	PAULO DE MOURA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0156757-04.2010.8.07.0001
Número de ordem	490
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435)
Polo Ativo	EVANDALO MONACO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0701747-31.2017.8.07.0016
Número de ordem	491
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOSE CLAUDIO RODRIGUES MOREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARISA PEREIRA FALCAO - DF3409400A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0143952-14.2013.8.07.0001
Número de ordem	492
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	VANIA RODRIGUES DA SILVA DELVANIR FRANCISCO DE SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0151616-33.2012.8.07.0001
Número de ordem	493
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Fiscalização (10015) Multas e demais Sanções (10023)
Polo Ativo	FRANCISCO JOSE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0711343-10.2015.8.07.0016
Número de ordem	494
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	MARIA SANTANA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL GABRIEL DE BRITTO CAMPOS - DF15219-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0166250-05.2010.8.07.0001
Número de ordem	495
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	VICTOR PALMEIRA DANTAS

Processo	0702746-47.2018.8.07.0016
Número de ordem	496
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DOMINGA FERREIRA LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	

	ANA CECILIA SOUSA VILARINHO - DF49924-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0147338-86.2012.8.07.0001
Número de ordem	497
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	JOZIEL ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDA CIBELLE RODRIGUES DOS SANTOS

Processo	0154768-89.2012.8.07.0001
Número de ordem	498
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	GRAZIELA SOARES DE MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0107917-55.2013.8.07.0001
Número de ordem	499
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703) Multas e demais Sanções (10023)
Polo Ativo	WENDEL LELIS DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0197424-32.2010.8.07.0001
Número de ordem	500
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	ELENILDO CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**

Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0710696-44.2017.8.07.0016
Número de ordem	501
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ALINE GOMES DA COSTA BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO FERREIRA DA SILVA - GO4109800-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0700280-26.2020.8.07.9000
Número de ordem	502
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Erro de Procedimento (8986)
Polo Ativo	APARECIDA GONCALVES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ARNALDO CORREA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0737409-90.2016.8.07.0016
Número de ordem	503
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ELIZETE ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Relator	**ALMIR ANDRADE DE FREITAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA

Processo	0109714-66.2013.8.07.0001
Número de ordem	504
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penalidades (10428)
Polo Ativo	DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LUCIANO FELIX DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ - DF23442-A
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0718271-06.2017.8.07.0016

Número de ordem	505
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificação de Incentivo (10290)
Polo Ativo	LENI GOMES LIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	GESSYCA VIANA DE SOUSA - DF47351-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0742096-42.2018.8.07.0016
Número de ordem	506
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	ROMAO CUSTODIO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

Processo	0700037-05.2019.8.07.0016
Número de ordem	507
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	NEUZA LIMA OLIVEIRA BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo	0735960-63.2017.8.07.0016
Número de ordem	508
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Diárias e Outras Indenizações (10298)
Polo Ativo	LUCIANA BRITO CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0743270-23.2017.8.07.0016

Número de ordem	509
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	MARIA ENY GONCALVES LISBOA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0720121-95.2017.8.07.0016
Número de ordem	510
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Polo Ativo	ANA PATRICIA DA COSTA CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Ativo	BRENDA NAHYANA DE ARAUJO PINHEIRO - DF33499-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0747961-80.2017.8.07.0016
Número de ordem	511
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	LIGIA CRISTIANE ALBERNAZ DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0718624-46.2017.8.07.0016
Número de ordem	512
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acumulação de Proventos (10638)
Polo Ativo	HELEN CRISTINA ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	INACIO PAL LINS NETO - DF39603-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0707590-40.2018.8.07.0016
Número de ordem	513
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	LAURA FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO - DF46073-A ELIARDO PEREIRA DE MORAES - DF16693-E
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Processo	0700094-23.2019.8.07.0016
Número de ordem	514
Órgão julgador	**Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias**
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Piso Salarial (10312)
Polo Ativo	JOSE FELISBERTO EVARISTO LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOAO LUIS FISCHER DIAS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 .

Patrícia Torres Santos Magalhães

Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0704045-94.2020.8.07.0014 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: ZILMA BARBOSA DOS REIS LOPES. A: LUIARA BARBOSA DOS REIS LOPES. Adv(s).: DF65558 - LAURA BELO DOS REIS LOPES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0704045-94.2020.8.07.0014 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: ZILMA BARBOSA DOS REIS LOPES, LUIARA BARBOSA DOS REIS LOPES AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu o recurso inominado interposto pela parte autora por ausência de declaração de hipossuficiência quando da interposição do presente para devida análise do pedido da gratuidade de justiça. É o breve relatório. Analisando o teor da decisão monocrática do agravo interposto, observo a possibilidade de análise de conhecimento do recurso inominado, haja vista declaração de hipossuficiência colacionada no ID 18189908, que fundamenta o deferimento da gratuidade de justiça postulada. Assim, exerço o juízo de retração para revogar a decisão de ID 18799723. Intime-se. Após façam-me os autos conclusos para exame do mérito recursal. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

DESPACHO

N. 0707835-85.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: WILLIAN ANTONIO RODRIGUES BANDEIRA. Adv(s).: DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707835-85.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: WILLIAN ANTONIO RODRIGUES BANDEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Inexistem nos autos documentos capazes de aferir a condição de hipossuficiência alegada pelo recorrente, sendo necessária a colação dos respectivos documentos comprobatórios, em especial os seus contracheques dos últimos 03 meses (junho, julho e agosto/2020). Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a adoção das providências cabíveis ou, alternativamente, para que haja o recolhimento do preparo e das custas processuais. Brasília, 16 de setembro de 2020.

DECISÃO

N. 0708562-73.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DJAIRA PAULO CARDOSO. Adv(s).: DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0708562-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DJAIRA PAULO CARDOSO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Não obstante o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte recorrente, os elementos dos autos demonstram que ela não detém hipossuficiência econômica.

Isto porque a análise da sua ficha financeira (ID 19683984 ? fl. 06) revela remunerações líquidas que giram em torno de R$ 7.700,00 mensais, vencimentos estes que afastam a necessidade do benefício ora postulado, principalmente porque não comprovados dispêndios extraordinários que atestem a insuficiência destes ganhos para o orçamento familiar. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Intime-se a parte recorrente para que proceda ao recolhimento do preparo integral no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0707512-06.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO COELHO. Adv(s).: DF48924 - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0707512-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: CARLOS ANTONIO COELHO DECISÃO Indefiro o pleito do Detran-DF por ausência de previsão legal. Neste momento processual, ante a ausência de trânsito em julgado da matéria, cabe a revisão do julgado, se necessário, adaptação ao entendimento da TUJ. Intimem-se. Após retornem-se para análise do mérito. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0704730-23.2019.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF43545 - ANTONIO ADEILSON BUENO DA ROCHA. R: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0704730-23.2019.8.07.0019 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA DECISÃO Diante da petição informando que as partes celebraram transação nos autos da presente demanda, homologo o acordo celebrado e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, III, alínea ?b?, e art. 924, II, todos do Código de Processo Civil/2015. Retornem os autos ao juízo de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0722312-84.2019.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANDRE LUIZ ARAUJO MELAO. Adv(s).: DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA. Adv(s).: SP357918 - DANIELA SILVA DE SANTANA, SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS. Número do processo: 0722312-84.2019.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ARAUJO MELAO EMBARGADO: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA DESPACHO Nos termos do artigo 1023, § 2º, CPC, colha-se manifestação do embargado, no prazo legal. Brasília, 16 de setembro de 2020.

N. 0725841-43.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MATIAS PEREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725841-43.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MATIAS PEREIRA DE CASTRO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Inexistem nos autos documentos capazes de aferir a condição de hipossuficiência alegada pelo recorrente, sendo necessária a colação dos respectivos documentos comprobatórios, em especial os seus contracheques dos últimos 03 meses (junho, julho e agosto/2020). Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a adoção das providências cabíveis ou, alternativamente, para que haja o recolhimento do preparo e das custas processuais. Brasília, 16 de setembro de 2020.

DECISÃO

N. 0700974-09.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET, DF32476 - SIMONE OLIVEIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0700974-09.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF), DISTRITO FEDERAL, TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS EMBARGADO: ROSA MARIA PINTO DA SILVA DECISÃO Trata-se de recurso em que se discute a devolução ou não ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública. Ocorre que, a sessão de julgamento de 24/4/2019, que submeteu os Recurso Especiais n. 1.769.306/AL e 1.769.209/AL à Primeira Seção do STJ, em questão de ordem, propôs a Revisão de Entendimento firmado em tese relativa ao Tema n. 531 do STJ. Em decisão proferida o Ministro Relator, afetou a matéria sob o regime dos recursos repetitivos, determinando a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que versem acerca da questão delimitada. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0701250-26.2020.8.07.9000 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: TOMAZ ANTONIO DOS SANTOS DINIZ. Adv(s).: DF0035730A - THAIS DOS SANTOS DINIZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 1º Juizado Especial Civel e Criminal de Samambaia. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0701250-26.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: TOMAZ ANTONIO DOS SANTOS DINIZ AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Rejeito os embargos apresentados, haja vista o momento processual é de análise do Agravo Interno apresentado e não do MS, sendo a parte agravada o Banco do Brasil S.A. Ademais o Juízo coator não é parte no feito, prestando informações, dispensáveis conforme entendimento do Relator. Aguarde-se contrarrazões da parte agravada em sede do agravo interno. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0738434-50.2020.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: DIVO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: Senhor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ONLINE INTERMEDIACOES E COMERCIO LTDA. R: DIGITAL BANKS PAGAMENTOS S/A. Adv(s).: SP111502 - ANTONIO MARCOS GRACIANI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0738434-50.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: DIVO ALVES DA SILVA AGRAVADO: SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO/DF DECISÃO Intimem-se a parte agravada para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0701111-51.2020.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TEODORO FRANCISCO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF63777 - DRIELLY MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0701111-51.2020.8.07.0019 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: TEODORO FRANCISCO DA SILVA NETO RECORRIDO: CLARO S.A. DECISÃO Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, necessária a declaração de hipossuficiência de quem a pleiteia, nos termos do artigo 99, § 3º, NCPC. Traga a parte recorrente, em 2 dias, a referida declaração e/ou recolha o preparo recursal. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0701328-20.2020.8.07.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GETULIO ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF53925 - GETULIO ALVES DE LIMA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0701328-20.2020.8.07.9000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: GETULIO ALVES DE LIMA IMPETRADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GETÚLIO ALVES DE LIMA em face à decisão a quo que, nos autos do processo nº 0730324-14.2020.8.07.0016, indeferiu, a tutela de urgência. É o breve relatório. A pretensão da parte impetrante não merece prosperar. Reza o artigo 10, inciso IV do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução 11/2016), que caberá ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Esta Turma tem adotado o entendimento de que não é cabível mandado de segurança contra ato judicial no âmbito dos Juizados Especiais. (Acórdão n.1014172, 07002855320178079000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/05/2017, Publicado no DJE: 09/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De outra parte, não há possibilidade de receber o madamus como agravo de instrumento, pois sua irresignação já foi analisada no AGI 0701211-29.2020.8.07.9000. A parte recorrente, novamente, se insurge contra decisão a quo que se encontra preclusa, por ter sido decidida em sede do Agravo supramencionado, não havendo qualquer alteração no contexto da lide que abarcasse a análise do direito postulado. Ao contrário, insistir na tese objeto de deliberação pelo colegiado, devidamente preclusa, tendo sido, decidida, por diversas e exaustivas vezes, no juízo a quo e nesta Corte, de forma expressa, tangencia os protelatórios e a litigância de má-fé, em caso de repetição. Precedente: (Acórdão n.1019204, 07018613120168070007, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 29/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, como reza o artigo 10, inciso V do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 11 de 15/03/2016 do TJDFT), NÃO CONHEÇO do recurso, por ser inadmissível. Custas recolhidas. Sem honorários. Publique-se. Intime-se. Operada a preclusão, Arquivem-se os autos. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

CERTIDÃO

N. 0711234-25.2017.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE PAULO VIEIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

ACÓRDÃO

N. 0713138-80.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GISELLE SILVA CURADO. Adv(s).: DF50666 - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0713138-80.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) GISELLE SILVA CURADO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280176 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0714200-58.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EUDORIO VALDIVINO BATISTA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUDORIO VALDIVINO BATISTA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0714200-58.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) EUDORIO VALDIVINO BATISTA e DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e EUDORIO VALDIVINO BATISTA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280137 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO. PROVIDO. RECURSO DE EUDORIO VALDIVINO BATISTA PREJUDICADO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO. PROVIDO. RECURSO DE EUDORIO VALDIVINO BATISTA PREJUDICADO. UNÂNIME.

N. 0713625-50.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA ANGELA LINS DE ARAUJO. Adv(s).: DF32941 - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0713625-50.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARIA ANGELA LINS DE ARAUJO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279967 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9.

É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0756440-28.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA ROSA DIAS. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0756440-28.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARIA ROSA DIAS RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280012 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.106, de 03 de maio de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.106/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0726737-52.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0726737-52.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARIA GOMES DE ARAUJO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279765 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira

Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0716939-67.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EDINHA FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0716939-67.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) EDINHA FERREIRA DE LIMA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279766 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no

processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0733373-05.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13307 - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS. R: MARIA MERCIA DE OLIVEIRA PAES. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0733373-05.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARIA MERCIA DE OLIVEIRA PAES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280170 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou

em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte autora e recorrida. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrida não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 17. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 18. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0708044-54.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF34228 - FABIANO LIMA PEREIRA. R: NEUSA ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0708044-54.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) NEUSA ARAUJO DA SILVA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279777 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas

taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0727286-62.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA ONEIDE DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0727286-62.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARIA ONEIDE DA SILVA SANTOS RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279772 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0717676-41.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES COSTA ALEXANDRE. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0717676-41.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARIA DE LOURDES COSTA ALEXANDRE Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279779 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO

ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0732013-35.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO. R: VILSON ROMERO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO, DF50622 - VILSON ROMERO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0732013-35.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) VILSON ROMERO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1281418 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015)

nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0737638-50.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HORINIVIA AGUILAR SEABRA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0737638-50.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) HORINIVIA AGUILAR SEABRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280167 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte autora e recorrida. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrida não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 17. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 18. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em

proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

DECISÃO

N. 0701527-58.2020.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ROBERTINA ROCHA DE SOUZA. Adv(s).: DF16367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA, DF5022400 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0701527-58.2020.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ROBERTINA ROCHA DE SOUZA RECORRIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. DECISÃO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo a quo. A gratuidade de Justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, Art. 98 e ss.). A Constituição da República, por seu turno, nos termos do Art. 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É certo que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos pressupostos (CPC, Art. 99, § 2º). No caso concreto, a recorrente interpôs o recurso em 15.7.2020 (ID 18243942) sem comprovação do recolhimento do preparo, uma vez que pleiteou pela gratuidade de justiça. Instada a se manifestar a fim de esclarecer e comprovar, de forma robusta, a alegada situação de hipossuficiência ou recolher as custas processuais e o preparo recursal, pena de imediato indeferimento do pedido, independentemente de nova intimação, realizou, de forma intempestiva, o recolhimento incompleto das verbas recursais (consta tão somente o pagamento do preparo ? IDs 18890219 e 18890229), à míngua de demonstração do recolhimento das custas. Ademais, as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade da justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local à solução de suas demandas. Indefiro, pois, o pedido de concessão de justiça gratuita à recorrente. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o pagamento e comprovação de todas as despesas recursais (preparo e custas processuais), pena de deserção (CPC, Art. 99, § 7º c/c Lei n. 9099/95, Art. 42, § 1º), salvo na hipótese de expresso pedido de desistência (CPC, Art. 998). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

ACÓRDÃO

N. 0722165-53.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOANA DA SILVA NEIVA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0722165-53.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) JOANA DA SILVA NEIVA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279780 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibiliade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte

decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0700126-28.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: AQUIBALDO LUCIANO LUIZ. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0700126-28.2019.8.07.0016 RECORRENTE(S) AQUIBALDO LUCIANO LUIZ RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280166 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.106, de 03 de maio de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.106/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0717139-11.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO BASEGGIO FILHO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0717139-11.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) RICARDO BASEGGIO FILHO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1281417 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/12/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial

(ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0729188-50.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NUBIA SOARES ROLIM. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0729188-50.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) NUBIA SOARES ROLIM RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280162 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.106, de 03 de maio de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.106/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0709984-49.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LUZINETE PEREIRA SILVA. Adv(s).: DF50760 - ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA, DF39672 - THIAGO HOLANDA BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira

Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0709984-49.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) LUZINETE PEREIRA SILVA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279764 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0717862-93.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EIVACI LOPES DE ALENCAR SILVA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0717862-93.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) EIVACI LOPES DE ALENCAR SILVA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279767 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da

elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0730357-43.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACIRA SIQUEIRA SILVA. Adv(s).: DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0730357-43.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) JACIRA SIQUEIRA SILVA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280169 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?.

5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte autora e recorrida. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrida não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 17. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 18. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0700090-37.2020.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: MONICA PATRICIA SOARES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0700090-37.2020.8.07.0020 RECORRENTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB RECORRIDO(S) MONICA PATRICIA SOARES DE ANDRADE Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279578 EMENTA CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DO IMÓVEL NÃO INFORMADO À CONCESSIONÁRIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS APÓS SESSENTA DIAS SEM PAGAMENTO ? POSSIBILIDADE AUTORIZADA EM LEI ? RESPONSABILIDADE DA CAESB ULTRAPASSADOS 60 DIAS APÓS INADIMPLÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ?Os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel.? AREsp 1557116/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/12/2019; AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2016; AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014. 2. In casu, narra a autora que, em 2015, vendeu o imóvel de inscrição 358056-3, situado no Recanto das Emas, a Leandro Ribeiro Pereira, o qual não atualizou os dados cadastrais do responsável financeiro junto à CAESB, nem pagou as faturas de água e esgoto desde fevereiro de 2017, o que ocasionou o lançamento da dívida de R$ 1.330,31 em nome da autora. 3. Inobstante haver nos autos contrato de cessão de direitos do imóvel, não houve a alteração da titularidade contratual junto à CAESB (ID 16709278 - Pág. 2/4). A autora afirma que não procedeu à alteração dos cadastros junto à concessionária pois esperava que Leandro o fizesse, e quando tomou ciência da existência da dívida e procurou a ré em janeiro de 2020 (ID 16709278 - Pág. 1), a empresa alterou a titularidade para "UNIDADE SEM CONTRATO VIGENTE" em 24/01/2020, com desvinculação da responsabilidade financeira sobre futuras contas? (ID 16709292 - Pág. 12). 4. Compete ao usuário comunicar à prestadora de serviços que não está mais na posse do imóvel e requerer a alteração da titularidade do contrato. Assim, por ter a autora quedado inerte por todos esses anos e deixado viger sua inscrição como titular dos serviços nos cadastros da concessionária, a qual não foi informada sobra a existência de contrato de cessão de direitos do imóvel, não há como imputar a ela a obrigação de cobrar os custos de terceiro (cessionário), que com ela sequer manteve relação contratual. 5. Todavia, a Lei Distrital 4.642/2011, que dispõe sobre a suspensão do fornecimento de serviços públicos, estabelece que o fornecimento de água e energia elétrica só poderá ser suspenso quando houver atraso igual ou superior a 60 (sessenta) dias no pagamento da fatura (§ 2º, art. 1º). 6. No mesmo sentido, a Resolução nº 14/2011 da ADASA dispõe que o prestador de serviços poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água a determinado usuário, no caso de inadimplemento no pagamento pela prestação do serviço (art. 121, I), sendo que ?a suspensão do serviço de abastecimento de água por motivo de inadimplência só poderá ser efetivada quando houver atraso igual ou superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de fatura? (art. 121, § 1º). 7. Assim, verificada a inadimplência superior a 60 dias, poderia a fornecedora de serviços notificar o usuário e suspender os serviços. A inércia da empresa ré ocasionou o fornecimento ininterrupto de serviços por meses, responsabilidade que não pode ser imputada à autora. 8. Verifica-se que não foram quitadas as faturas referentes aos meses de fevereiro/2017, maio/2017, agosto/2018 a dezembro/2019 (ID 16709278 - Pág. 1). Dessa forma, considerando que a fatura de agosto/2018 teve seu vencimento em 14/09/2018, os serviços poderiam ter sido suspensos a partir de 14/11/2018. Não realizada a suspensão a partir dessa data, as faturas subsequentes não podem ser cobradas do consumidor. 9. Assim, há de se reconhecer a responsabilidade da consumidora pelo pagamento das faturas referentes aos meses de

fevereiro/2017, maio/2017, agosto/2018 e setembro/2018. 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Para reformar a sentença e declarar inexistente qualquer débito da autora junto à ré, relacionado com a inscrição de número 3580563 no endereço Quadra 803, cj 29, casa 28, Recanto das Emas, relativamente aos serviços fornecidos a partir 14/11/2018. 11. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

N. 0719393-20.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EURIPA FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0719393-20.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) EURIPA FERREIRA DA COSTA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280161 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.106, de 03 de maio de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.106/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0722151-69.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ELVIRA CAMPOS DE SOUSA. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0722151-69.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) ELVIRA CAMPOS DE SOUSA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280165 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.106, de 03 de maio de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4.

Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.106/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0701183-18.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MIRIAN PONTES COSTA CARDOSO. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0701183-18.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) MIRIAN PONTES COSTA CARDOSO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279771 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de

tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0734045-42.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ALMIR MATTOS DE SOUSA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0734045-42.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) ALMIR MATTOS DE SOUSA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1281415 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os requisitos, defiro ao autor e recorrente a gratuidade de justiça. 2. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 3. Pretende a parte autora e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 4. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 5. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 6. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 7. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 8. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 9. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 10. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 11. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 12. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 13. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte autora, motivo pelo qual o pedido inicial não pode ser acolhido. 14. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 15. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 16. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 17. Portanto, acertada a sentença, sendo o caso de ser mantida. 18. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. 19. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95. 20. Em razão da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME

N. 0708022-93.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO PEREIRA DAS NEVES. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0708022-93.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARIA DO CARMO PEREIRA DAS NEVES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1281416 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0700731-71.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANGELA MARIA CORREIA MOREIRA. Adv(s).: DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0700731-71.2019.8.07.0016 RECORRENTE(S) ANGELA MARIA CORREIA MOREIRA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279768 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015,

bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0738518-71.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LAURA REZENDE DE JESUS. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0738518-71.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) LAURA REZENDE DE JESUS RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1281419 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.249, de 19 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág.

1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.249/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0716504-93.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MILTON RODRIGUES LARES. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0716504-93.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) MILTON RODRIGUES LARES RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279769 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20

horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0726809-73.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIDE DOMITILDE TEIXEIRA. Adv(s).: CE15142 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0726809-73.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CLEIDE DOMITILDE TEIXEIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279882 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0735290-59.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAMAR DIAS RIBEIRO. Adv(s).: DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0735290-59.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) WILLIAMAR DIAS RIBEIRO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280168 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012,

prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte autora e recorrida. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrida não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 17. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 18. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0714655-23.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRACI DE CARVALHO BASTOS. Adv(s).: DF44233 - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0714655-23.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) IRACI DE CARVALHO BASTOS Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280171 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num.

45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0725448-21.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOACIR FERNANDES VIANA. Adv(s).: CE15142 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0725448-21.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MOACIR FERNANDES VIANA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279775 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0702462-05.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CICERO FERREIRA LEITAO. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS

MARUM JORGE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0702462-05.2019.8.07.0016 RECORRENTE(S) CICERO FERREIRA LEITAO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280164 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.106, de 03 de maio de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.106/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0703664-80.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA FAUSTINA CARDOSO. Adv(s).: DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0703664-80.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARIA FAUSTINA CARDOSO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279774 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens

em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibiliade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0724005-98.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VIRGINIA MARIA ARAUJO COSTA. Adv(s).: DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0724005-98.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) VIRGINIA MARIA ARAUJO COSTA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279776 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibiliade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0700446-78.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA HELENA DE SOUZA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0700446-78.2019.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARIA HELENA DE SOUZA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280163 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO

ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.106, de 03 de maio de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.106/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0720909-75.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA AMANCIO LOPES. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0720909-75.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARIA DE FATIMA AMANCIO LOPES RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1279595 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DA HORA TRABALHADA. recurso não conhecido nesse ponto. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. LEI N.º 5.008/2012. previsão legal de EXTINÇÃO Da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA) e implementação de reajuste REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. legItimIDADE Da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. 1. Demanda movida na origem, por servidor público integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, com o escopo de obter a extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA e a implementação da última parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde a data de 01/09/2015, assegurada a não redução de remuneração ou de proventos, na forma prevista na Lei distrital 5.008/2012, bem como a percepção das diferenças salariais e respectivos reflexos daí decorrentes. 2. Recurso da parte autora interposto contra a parte da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Requer a implementação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA aos seus vencimentos básico, com os respectivos reflexos, e, ainda, a equiparação salarial da hora trabalhada com os servidores sujeitos ao regime de 20 horas semanais da mesma carreira, tendo em vista os efeitos da Lei nº 5.174/2013, a qual alterou a jornada de 24 para 20 horas semanais, sem redução salarial. 3. Gratuidade de justiça deferida para a parte recorrente/autora, haja vista a hipossuficiência inferida dos documentos apresentados aos autos. 4. Inicialmente, verifica-se a presença de inovação recursal quanto ao pedido de equiparação da hora trabalhada, razão pela qual não se conhece o recurso nesse aspecto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Recurso não conhecido nessa ponto. 5. No mérito, a pretensão de extinção de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA, na forma prevista na Lei n.º 5.008/2012, com implementação de reajuste salarial sem prévia e suficiente dotação orçamentária, submete-se ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 905.357/RR (Tema 864). 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ? I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. A despeito de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos,

depreende-se do voto do Relator que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º , I e II, Constituição Federal. 11. Assim sendo, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceituam os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. Com efeito, enquanto não demonstrada a correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), verifica-se a impossibilidade de se condenar o Distrito Federal à obrigação de extinguir a Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa (GATA) e de implementar a última parcela do reajuste previsto na Lei n.º 5.008/2012, com os respectivos reflexos nas demais parcelas que compõem a remuneração da parte autora. 15. Precedente: ?[...] 3. A Lei Distrital n. 5.442/2014 (LOA 2015) não fixou a dotação orçamentária necessária para arcar com os aumentos nos vencimentos dos servidores vinculados à Secretaria de Saúde do Distrito Federal. A ausência de dotação orçamentária para os reajustes atrai a aplicação da tese fixada no RE n. 905.357/RR. [...].? (TJDFT - Acórdão 1261153, 07109914120188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 14/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 16. Ressalta-se que o julgamento em pauta não acarreta prejuízo à eficácia da Lei distrital n.º 6.523/2020, estabelecida em relação à carreira de Técnico de Saúde e de Auxiliar de Saúde. Nesse sentido: ?[...] 8. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. [...].? (TJDFT- Acórdão 1255116, 07333453720168070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/6/2020, publicado no DJE: 22/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 17. Registra-se que a ausência da dotação orçamentária prévia e suficiente não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 18. Destarte, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 17. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. 18. Condenada a parte recorrente vencida (parte autora) ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55), estes fixados em 10% do valor da causa, os quais se encontram com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, CPC). 20. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO PARCIALMENTE. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO PARCIALMENTE. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0708565-96.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO CESAR BESSA. Adv(s).: DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0708565-96.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) DIEGO CESAR BESSA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279820 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.192/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista

a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0733638-07.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO BOITEUX DO CARMO. Adv(s).: DF31992 - OLAVO DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0733638-07.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) RODRIGO BOITEUX DO CARMO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279822 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.192/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0704613-12.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GLAUCO PONTES DA SILVA. Adv(s).: DF24645 - LEANDRO RODRIGUES JUDICI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0704613-12.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) GLAUCO PONTES DA SILVA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279787 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese

fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça já deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0714868-92.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HELENA APARECIDA CHAVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0714868-92.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) HELENA APARECIDA CHAVES DOS SANTOS RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279788 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça já deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0713971-93.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POLLYANE ROSA FERREIRA. Adv(s).: DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0713971-93.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) POLLYANE ROSA FERREIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279770 EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? FILHO COM DEFICIÊNCIA. HORÁRIO ESPECIAL ? REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO ? POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DO DF CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A prova técnica trazida aos autos é suficiente a elucidar o caso em exame, firmando a competência do Juizado Especial de Fazenda Pública para o conhecimento e julgamento da demanda proposta, de modo que desnecessária a realização de outra perícia. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. 2. A Lei Complementar nº 928/17, alterou o art. 61 da Lei Complementar nº 840/11, que por sua vez, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Ficou previsto naquele artigo a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, atestado por junta médica oficial: Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor: I - com deficiência ou com doença falciforme; II - que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme; III - matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo; IV - na hipótese do art. 100, § 2º. § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 20% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. § 2º Nos casos dos incisos III e IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho. § 3º O servidor estudante deve comprovar, mensalmente, a sua frequência escolar. Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. 3. A autora e recorrida é servidora publica da Secretaria de Saude, Auxiliar de Enfermagem e tem um filho com diagnóstico de ?Anomalia Anorretal com Fístula Reto-Vesical ? CID Q 42.2, Agenesia Total da Musculatura Perineal, Espinha Bífida Oculta ? CID Q76.6; Bexiga Neurogênica, Refluxo Vesiculo-Uretral Bilateral de Grau no 5 (Megaureter Refluxante Bilateral) ? CID 62.7 e CID 62.2 e Luxacao Congênita do Quadril CID Q 65.0, que provoca dificuldades de locomoção, uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento físico, conforme laudos em anexo. Essas malformações congênitas se caracterizam pela dificuldade na locomoção e deficiências fisicas que atingem o seu aparelho digestivo, urinário, genital e ortopédico?, conforme comprovou através de Relatório Médico expedido pelo médico coordenador de urologia do Hospital de Criança de Brasília (ID 18780835), corroborado pelos documentos trazidos aos autos pelo recorrente, referentes ao processo administrativo então instaurado para apreciar o mesmo pedido, o qual teve parecer favorável da junta de perícia médica oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (ID 18780846, pág. 11) e reconhecimento pela Assessoria de Carreira e Legislação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde (ID 18780845 ? pag. 14). 4. A autora e recorrida exerce jornada de trabalho de 40 horas semanais. Com efeito, a discricionariedade da administração no que se refere à jornada de trabalho não pode impor o retorno ao regime de trabalho de 20 horas como forma de implementação do horário especial, uma vez que viola o regramento legal que tutela os direitos das pessoas com deficiência, bem como causa redução significativa nos vencimentos da autora. Nesse sentido: Acórdão nº 1145582, 07023497920188070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/01/2019, Publicado no DJE: 29/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1126481, 07175228620178070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 05/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 5. A autora fez prova da deficiência do filho, conforme indicado, estando, portanto, realizados os requisitos legais. Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 6. Ressalta-se que a ADI 20160020279023 é atinente ao reconhecimento da inconstitucionalidade formal da ELO nº 96/2016, por vício de iniciativa, e não se constitui um precedente de mérito, como almejado pelo recorrente. Aliás, a matéria em questão foi modificada posteriormente àquele julgamento e regulada pela Lei Complementar nº 928/17, conforme já apontado. Por outro lado, o acórdão nº 868317, mencionado no precedente transcrito na peça recursal é antigo, de 2015, anterior mesmo à Lei Complementar retro mencionada. 7. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 9. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/2015. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0707378-53.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVALDO LEMOS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF31992 - OLAVO DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0707378-53.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) EVALDO LEMOS DE ALMEIDA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279817 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da

Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.192/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0707827-11.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERISOM VIEIRA CASSIMIRO. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0707827-11.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ERISOM VIEIRA CASSIMIRO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279832 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.195/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão.

O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0701005-06.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZELINA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0701005-06.2017.8.07.0016 EMBARGANTE(S) DISTRITO FEDERAL EMBARGADO(S) ZELINA OLIVEIRA SILVA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279797 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA (CPC, ART. 1040, INCISO II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. QUESTÃO REAPRECIADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo julgado pela 3ª Turma Recursal, sem trânsito em julgado, porque suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. QUESTÃO REAPRECIADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. ACOLHIDOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. ACOLHIDOS. UNÂNIME.

N. 0702587-41.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF21131 - FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA. R: YARA DE NORONHA LIMA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0702587-41.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) YARA DE NORONHA LIMA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279804 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente

para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso ..." (artigo 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte autora e recorrida. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrida não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 17. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. . ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0715114-25.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCONDES RIBEIRO PALMEIRA. Adv(s).: DF52778 - DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0715114-25.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARCONDES RIBEIRO PALMEIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279834 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o

programa de reestruturação da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.195/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0707667-83.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DA SILVA GREGORIO. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0707667-83.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) LEANDRO DA SILVA GREGORIO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279828 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.195/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0717278-60.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRACIELE SILVA TROMPIERI. Adv(s).: DF40123 - LUCAS TROMPIERI RODRIGUES. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0717278-60.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) GRACIELE SILVA TROMPIERI Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279810 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de

previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.192/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0748755-33.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RUTH PRADO DE AGUIAR PIRES. Adv(s).: DF56077 - ANDREA PADILHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0748755-33.2019.8.07.0016 RECORRENTE(S) RUTH PRADO DE AGUIAR PIRES RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279791 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça já deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA -

Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0703765-19.2017.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIVIANE COELHO DE CASTRO BAHIA. Adv(s).: DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0703765-19.2017.8.07.0018 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) VIVIANE COELHO DE CASTRO BAHIA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279825 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.195/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos dos art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0735733-10.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARGARETH DE JESUS ROSA SANTIAGO. Adv(s).: DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0735733-10.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARGARETH DE JESUS ROSA SANTIAGO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279813 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão

orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.192/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0700874-31.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOANA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0700874-31.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) JOANA PEREIRA DE ARAUJO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279781 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça já deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0712184-34.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ALBA VALERIA DE LIMA CORDEIRO. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0712184-34.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) ALBA VALERIA DE LIMA CORDEIRO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279784 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça já deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0741611-76.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOAO DOMINGO DOS SANTOS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0741611-76.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) JOAO DOMINGO DOS SANTOS RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL,DISTRITO FEDERAL e SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279898 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante

o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0715840-96.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEONICE NUNES DA COSTA. Adv(s).: DF49488 - ADISON DE MACEDO REIS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0715840-96.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CLEONICE NUNES DA COSTA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279896 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0714800-79.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22061 - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO. R: JULLIANA DE ARAGAO VERAS BARRA SANTOS. Adv(s).: DF0034970A - ARLESSON PEREIRA DA MATA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0714800-79.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) JULLIANA DE ARAGAO VERAS BARRA SANTOS Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279805 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO

DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0725288-93.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0725288-93.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ROGERIO RIBEIRO DA SILVA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279847 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de

Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0709355-80.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHRISTIANE MARCONDES PIGNATARO KIRMSE. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0709355-80.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CHRISTIANE MARCONDES PIGNATARO KIRMSE Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279794 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0721722-39.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF33357 - KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0721722-39.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CARLOS AUGUSTO DA SILVA JUNIOR Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279899 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que

julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0728161-66.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO DE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF49414 - LUCAS OLIVEIRA FREITAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0728161-66.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) THIAGO DE SOUSA LIMA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279800 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.249, de 19 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.249/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14.

Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0700181-47.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESINHA BARCELOS DE ABREU LUCAS. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0700181-47.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) TERESINHA BARCELOS DE ABREU LUCAS Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279859 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0711713-81.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FRANCILENE RIBEIRO VIANA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF32941 - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0711713-81.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) FRANCILENE RIBEIRO VIANA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280178 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no

seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0717951-53.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSILENE COSTA DE SOUSA. Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0717951-53.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) JOSILENE COSTA DE SOUSA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279885 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou

em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0700336-50.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUSINETE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0700336-50.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) LUSINETE DA SILVA RODRIGUES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279851 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0713192-46.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO ROGELIN. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0713192-46.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) RENATO ROGELIN Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279792 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso

Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0712974-18.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANO BALDOINO FERREIRA. Adv(s).: DF50923 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA MESQUITA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0712974-18.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) FABIANO BALDOINO FERREIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280426 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9.

É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.184/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0724267-82.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAMILA ANGELICA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0724267-82.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CAMILA ANGELICA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279868 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0706469-11.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE SOARES DE CASTRO. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF36284 - MARINA LIMA NETO LACERDA, DF45146 - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF18524 - SANDRA DINIZ PORFIRIO, DF27026 - YARA DA COSTA IRELAND. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0706469-11.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) PEDRO HENRIQUE SOARES DE CASTRO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280421 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.192, de 26

de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.192/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0709090-78.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARISA BUENO BRITO. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0709090-78.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARISA BUENO BRITO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279811 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma

do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0713085-02.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANE DOURADO ARISAWA. Adv(s).: DF24645 - LEANDRO RODRIGUES JUDICI. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0713085-02.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) JANE DOURADO ARISAWA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279894 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0713598-04.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIZA ANGELA BARBOSA DO VALLE. Adv(s).: DF18817 - MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0713598-04.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARIZA ANGELA BARBOSA DO VALLE Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279849 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A

concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0707954-41.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FERNANDA SILVA DE SANTANA. Adv(s).: DF56077 - ANDREA PADILHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0707954-41.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) FERNANDA SILVA DE SANTANA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280175 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa,

aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0702152-67.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MEIRIELLEN BORGES ALVES. Adv(s).: DF1232100A - FABIO ALEXANDRE MORETTO RASI. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0702152-67.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MEIRIELLEN BORGES ALVES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280425 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.192/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0730163-09.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELLE LACERDA COUTINHO. Adv(s).: DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF788 - LUCIO JAIMES ACOSTA, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0730163-09.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MICHELLE LACERDA COUTINHO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279844 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa

de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0731842-44.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SILMA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0731842-44.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) SILMA MARIA DA SILVA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279904 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na

forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0700028-14.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA DE LACERDA GALINDO BORGES. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0700028-14.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ANA PAULA DE LACERDA GALINDO BORGES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279841 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0705032-32.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0705032-32.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS FILHO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279900 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois

requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0731104-56.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ROBERTO ZEFERINO. Adv(s).: GO28902 - LUIZA CRISTINA NICOLAU BASTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0731104-56.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) ROBERTO ZEFERINO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280420 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não

cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0737219-93.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARCELO DE SOUSA BEZERRA. Adv(s).: DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0737219-93.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARCELO DE SOUSA BEZERRA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280177 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos

Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0709745-50.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ARAUJO SAMPAIO. Adv(s).: DF5026600A - FABIANO BALDOINO FERREIRA, DF50923 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA MESQUITA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0709745-50.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) PAULO ARAUJO SAMPAIO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279785 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0707901-31.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VALDIVINO DOS REIS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0707901-31.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) VALDIVINO DOS REIS RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL,DISTRITO FEDERAL e SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279901 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da

Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0740591-50.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA RODRIGUES LEITE. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0740591-50.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARIA RODRIGUES LEITE RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279891 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA -

Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0720214-58.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO MONTENEGRO PINTO. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0720214-58.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) LEANDRO MONTENEGRO PINTO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279887 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0708398-79.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA FELICIA SOARES OLIVEIRA. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0708398-79.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) SANDRA FELICIA SOARES OLIVEIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279853 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como

sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0716198-61.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO DOS MAR PINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0716198-61.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) THIAGO DOS MAR PINTO RIBEIRO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279865 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos dos art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0728893-47.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ELIANA BEDIN. Adv(s).: GO28253 - SANDRO DE ABREU SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0728893-47.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) ELIANA BEDIN RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280419 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA.

PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0710579-53.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEUSA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0710579-53.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) GEUSA PEREIRA DE SOUSA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279850 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição

Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0704873-89.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLON MOISES DE BRITO ARAUJO. Adv(s).: DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0704873-89.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARLON MOISES DE BRITO ARAUJO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279782 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do

julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0721696-41.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA DE FREITAS MONTEIRO. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0721696-41.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) KATIA DE FREITAS MONTEIRO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279867 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0712070-95.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REBECCA COSTA SANTOS. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0712070-95.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) REBECCA COSTA SANTOS Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279790 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto

foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0716959-92.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALTECIO DE ALMEIDA BATISTA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0716959-92.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) VALTECIO DE ALMEIDA BATISTA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279796 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0715860-87.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICK RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF61321 - ANDRE LUIZ DA SILVA FELIX. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0715860-87.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) PATRICK RIBEIRO DA SILVA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279803 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0722861-26.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA ROQUE DE ANDRADE. Adv(s).: DF44233 - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0722861-26.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARIA DE FATIMA ROQUE DE ANDRADE Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279846 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas

públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. . ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0715327-31.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELEN NEVES DE SALES. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0715327-31.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ELEN NEVES DE SALES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279855 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0708277-51.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO. R: CLAITON CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma

Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0708277-51.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CLAITON CARLOS DE OLIVEIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279861 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0719783-24.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0719783-24.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ELIANE BARBOSA DE ANDRADE Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279857 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo

não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0709200-77.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA CARVALHO MEDEIROS FERREIRA. Adv(s).: DF52837 - DANIEL AUGUSTO SIMOES. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0709200-77.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) SANDRA CARVALHO MEDEIROS FERREIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279843 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0715127-24.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0715127-24.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) JOSE ANTONIO ALVES DE SOUZA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279802 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma

da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0704793-28.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JULIANA DOS REIS RODRIGUES. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA DOS REIS RODRIGUES. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0704793-28.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) JULIANA DOS REIS RODRIGUES e DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e JULIANA DOS REIS RODRIGUES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279862 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES).

11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO. PROVIDO. RECURSO DE JULIANA DOS REIS RODRIGUES PREJUDICADO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO. PROVIDO. RECURSO DE JULIANA DOS REIS RODRIGUES PREJUDICADO. UNÂNIME.

N. 0738033-42.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON LEITE OLIVEIRA. Adv(s).: DF31992 - OLAVO DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0738033-42.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ROBSON LEITE OLIVEIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280424 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.192/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0722494-02.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO BARRETO CARDOSO. Adv(s).: DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0722494-02.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CLAUDIO BARRETO CARDOSO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279860 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação

orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0718082-28.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMARA ALVES DE ANDRADE. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0718082-28.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) SAMARA ALVES DE ANDRADE Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279852 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0739268-10.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA FILHO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0739268-10.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA FILHO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279878 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0706883-09.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALMIR PICANCO DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0706883-09.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ALMIR PICANCO DE FIGUEIREDO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280427 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Atividades do Meio Ambiente do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal ? IBRAM, instituído pela Lei nº 5.188, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova

técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Atividades do Meio Ambiente do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal ? IBRAM, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.188/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0720026-65.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAMILA MANAIA ANHE. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0720026-65.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CAMILA MANAIA ANHE Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279863 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0718204-41.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VILMA BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0718204-41.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) VILMA BATISTA DOS SANTOS Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279883 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO

ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0731536-75.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GILBERTO ROSA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0731536-75.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) GILBERTO ROSA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279893 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária

para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0716352-79.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52575 - RODRIGO CARNEIRO PERES DI CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0716352-79.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) JOSE AIRTON DE OLIVEIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279783 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0709213-76.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME COSTA DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0709213-76.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) GUILHERME COSTA DE SOUZA LIMA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279856 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira

Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0716804-89.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCILENE CARIRI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39474 - OTHON PAULO DE SANTANA JUNIOR. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0716804-89.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARCILENE CARIRI DE OLIVEIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280418 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão

atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte autora e recorrida. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrida não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 17. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 18. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0708485-35.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISIS FREIRE LEANDRO. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0708485-35.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ISIS FREIRE LEANDRO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279809 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0713150-94.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEISIANE DE SOUZA CRUZ SOARES. Adv(s).: DF50666 - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0713150-94.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) GEISIANE DE SOUZA CRUZ SOARES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº

1279799 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.249, de 19 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.249/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0704798-50.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: AUGUSTUS RUBENS OLIVEIRA NAZARENO. Adv(s).: DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUGUSTUS RUBENS OLIVEIRA NAZARENO. Adv(s).: DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0704798-50.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) AUGUSTUS RUBENS OLIVEIRA NAZARENO e DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e AUGUSTUS RUBENS OLIVEIRA NAZARENO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279864 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária

Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO. PROVIDO. RECURSO DE AUGUSTUS RUBENS OLIVEIRA NAZARENO PREJUDICADO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO. PROVIDO. RECURSO DE AUGUSTUS RUBENS OLIVEIRA NAZARENO PREJUDICADO. UNÂNIME.

N. 0731840-74.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SINVAL FRANCISCO DOURADO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0731840-74.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) SINVAL FRANCISCO DOURADO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL,DISTRITO FEDERAL e SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279895 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0710919-94.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO BARBOSA MOREIRA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0710919-94.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) EDUARDO BARBOSA MOREIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279789 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE

RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0718548-22.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA CABRAL BORGES. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0718548-22.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARCIA CABRAL BORGES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279798 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou

em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0752854-46.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ELIZETE DE AGUIAR ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0752854-46.2019.8.07.0016 RECORRENTE(S) ELIZETE DE AGUIAR ARAUJO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL,DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279575 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO ? APOSENTADORIA PROPORCIONAL ? CÁLCULO ? PROPORCIONALIDADE ? REGRA ESPECIAL ? EXCLUSIVIDADE ? FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria proporcional à autora com o divisor da aposentadoria especial de professor, além da diferença (R$ 11.658,69) entre o que deveria receber com a aplicação do referido divisor e o que efetivamente recebeu. A requerente foi admitida em 10/02/2009 e aposentada por invalidez proporcional em 21/09/2016. 2. Os réus contestaram afirmando ?[...] que a aposentadoria especial de magistério, ou a redução do tempo em 20% se dá quando o servidor exerce este tempo em funções exclusivamente de magistério, ou seja, se completar os 25 anos em funções exclusivamente de magistério [...]?. Grifo nosso. 3. Merece reparo a sentença que julgou improcedente os pedidos. 4. A uma, porque de acordo com a Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema ?o servidor faz jus a aposentar-se com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, devendo, na aposentadoria proporcional de professor público que exerça função exclusiva de magistério, observar-se, no cálculo dos proventos, o tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais da categoria? (ARE 917666 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23/09/2016, publicado no DJE em 31-05-2017). Ademais, a Constituição Federal em seu art. 40, § 5º fixa redução de 5 anos nos requisitos de idade e contribuição para o professor que comprove exclusividade de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, o art. 22 da Lei Complementar nº 769/2008[1]. 5. A duas, porque a autora conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos, pois trabalhou em função exclusiva de magistério, consoante declaração de ID Num. 16051122 - Pág. 7, documento não impugnado pelos réus. Dito de outro modo, durante todo o perído de contribuição que a autora pretende levar em conta, trabalhou na condição que lhe dá direito à aposentadoria especial, ou seja, como professora da rede pública. 6. Isto posto, entendo que merece reforma a sentença a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos. Acolho a planilha apresentada pelos requeridos (ID Num. 16051127 - Pág. 2), pois apresenta com clareza os valores do benefício mês a mês. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos e condenar os réus a realizarem os cálculos da aposentadoria da autora, com base no critério de aposentadoria especial da categoria (art. 40, § 5º, da CF e art. 22 da Lei Complementar 769/2008), além de lhe restituir o valor de R$ 8.541,72 (outubro de 2016 até a data do ajuizamento da presente ação), incluindo as diferenças vencidas até efetiva implementação do referido cálculo no contracheque da autora, em valor a ser corrigido monetariamente a partir de quando devida cada diferença, conforme documento de ID Num. 16051127 - Pág. 2. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), desde a citação. 8. Nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais nem em honorários advocatícios, dada a ausência de recorrente vencido. [1] Art. 22. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 20, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Nobres Pares, apresento entendimento jurídico diverso, rogando vênia ao e. Relator, com base na seguinte ementa: FAZENDA. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPLETUDE DO PERÍODO DE FUNÇÃO EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PERÍODO PROPORCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. I. A requerente foi admitida em 10.02.2009, e aposentada, por invalidez, em 21.09.2016 (total de 2.780 dias de contribuição previdenciária) (ID 16051122 ? p.7). II. Ela teria laborado nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio no período de 07 anos e 6 meses (ID 16051122 - p. 8), quando então foi publicada a concessão da aposentadoria, por invalidez, com base em laudo médico que detectou que a doença teve início em 17.8.2014 (termo a quo de seu afastamento do serviço público - ID 16051122 ? p.2). III. Nesse diapasão, a situação concreta (aposentadoria proporcional, por invalidez) se amolda inteiramente aos artigos 20, III, 46 e 48, § 1º da Lei Complementar n. 769/2008, o que difere da aposentadoria voluntária especial dos professores (com redução em 5 anos de contribuição previdenciária aos 25 anos de efetivo exercício). IV. Não atendidos os pressupostos legais, acertada a fixação da base de cálculo dos proventos proporcionais realizada pela média das somas das contribuições (fração: 2.780/10.950 dias ? 30 anos de contribuição), e não na ora pretendida (2.780/9.125 dias ? 25 anos de contribuição). V. Mantida a sentença por seus próprios fundamentos (Lei n. 9.099/95, artigos 46 e 55). Sem custas, nem honorários. É o voto. O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL.

N. 0731866-72.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL

0731866-72.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARIA LUCIA DA SILVA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279890 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0712199-03.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCILDA GOMES AMORIM. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0712199-03.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) FRANCILDA GOMES AMORIM Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279808 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens

salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0731556-66.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOAO EDSON ALVES CLAUDINO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0731556-66.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) JOAO EDSON ALVES CLAUDINO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279888 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0737798-75.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GISLANDIA MARIA BARROS FERNANDES. Adv(s).: DF31992 - OLAVO DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0737798-75.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) GISLANDIA MARIA BARROS FERNANDES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280422

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ? [...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.192/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos dos art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0710301-52.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEDRAC RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0710301-52.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) SEDRAC RODRIGUES DOS SANTOS Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279806 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de

Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0709931-73.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29144 - GIULLIANNO CACULA MENDES. R: MAIARA DE AZEVEDO DUARTE. Adv(s).: DF24308 - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0709931-73.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MAIARA DE AZEVEDO DUARTE Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279854 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0720953-31.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIA REGINA ASSIS DA SILVA. Adv(s).: DF43621 - LUDMILLA DE FARIA ASSIS, DF54519 - LEANDRO LUCAS ASSIS DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0720953-31.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CELIA REGINA ASSIS DA SILVA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280423 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou

procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ? [...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.192/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0731661-43.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSIVAN GRIGORIO DE SOUZA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0731661-43.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) JOSIVAN GRIGORIO DE SOUZA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279880 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos

iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0703897-82.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLA PATRICIA FERREIRA BORGES. Adv(s).: DF52837 - DANIEL AUGUSTO SIMOES. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0703897-82.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CARLA PATRICIA FERREIRA BORGES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279839 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0729749-11.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIENE PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0729749-11.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) HELIENE PEREIRA DO NASCIMENTO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279897 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu

voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0713135-28.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARI SONAGLIO. Adv(s).: DF50666 - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0713135-28.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CLARI SONAGLIO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279858 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS

FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0707749-17.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ALINE SILVA DA CUNHA BRITO. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0707749-17.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) FRANCISCA ALINE SILVA DA CUNHA BRITO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279869 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0722169-27.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEILA DE SOUSA. Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0722169-27.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) LEILA DE SOUSA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279884 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra

agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0719680-46.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SIMONE SOUZA PESSOA. Adv(s).: DF50941 - PAULO BEZERRA DA SILVA. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF13078 - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0719680-46.2019.8.07.0016 RECORRENTE(S) SIMONE SOUZA PESSOA RECORRIDO(S) BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA,FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.,BV FINANCEIRA S/A CFI e BV FINANCEIRA S/A CFI Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279576 EMENTA PROCESSUAL CIVIL - COMPLEXIDADE NÃO VERIFICADA - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO PREMATURA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIR A INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Presentes os requisitos, defiro à autora e recorrente a gratuidade de justiça. 2. No rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Cíveis, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 9.099/95, a complexidade da causa que afasta a competência do juizado é aquela referente à produção da prova necessária a instrução e julgamento do feito que se mostre incompatível com o rito. No mesmo sentido, o enunciado 54, do FONAJE, assim: ?A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material?. 3. No caso, narra a autora que, em 10/04/2018, adquiriu da ré o veículo ?zero km? Fiat Cronos, o qual, no mesmo mês, apresentou defeitos no sistema elétrico, nos bancos traseiros e no sistema de som. Afirma que até a data do ajuizamento da ação os defeitos não foram corrigidos. A sentença extinguiu o processo sob o fundamento de ser necessária a realização de prova pericial com o objetivo de verificar a existência de defeito no veículo, bem como de apurar o valor a ser abatido no preço. 3. A prova técnica pode ser produzida pelas partes, desde que não contrarie os princípios que o presidem (art. 2º da Lei nº 9.099/95), podendo ainda o juiz inquirir técnicos ou solicitar parecer, conforme regra inscrita no art. 35 daquela lei. 4. Desse modo, prescindível a produção de prova pericial para o deslinde da causa, o que evidencia a competência do Juizado Especial. Caberia ao magistrado de origem ter estendido a instrução, a fim de permitir a produção de outras provas, por exemplo, a apresentação de laudo técnico para aferir o defeito no veículo e orçamento para seu reparo, acompanhado de prova sobre a negativa de reparo pela empresa ré. 5. Por essas razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença e devolver o processo à origem, onde deverá ser ampliada a fase probatória, oportunizando-se a realização de audiência de instrução e julgamento e produção de outras provas. 6. RECURSO CONHECIDO E SENTENÇA ANULADA Para determinar o retorno dos autos à origem, onde deverá ganhar regular processamento. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. MAIORIA, VENCIDO O 2º VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Acompanho o voto do e. Relator, rogando vênia à divergência. A parte consumidora teria adquirido carro ? O km? em concessionária em abril de 2018, e dentro do mesmo mês o veículo teria apresentado defeitos que foram devidamente reportados (e não teriam sido sanados), tendo a consumidora optado por uma das faculdades conferidas pelo CDC (abatimento de preço), quando então ela teria sido ?contra-notificada? pela empresa, sob o fundamento de que a própria consumidora que não teria autorizado o conserto. O parecer técnico se mostra suficiente a indicar a natureza e a extensão dos danos propostos pela parte consumidora, o que não acarretaria a aventada complexidade probatória a excluir a competência dos juizados especiais. Deve, pois, cada parte arcar com os próprios ônus probatórios (CPC, artigo 373). É o voto. O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Após melhor exame da questão, com a devida vênia ao voto do e. Relator, apresento divergência. Das provas coligidas aos autos, verifica-se que: (i) em 10/04/2018, as partes firmaram contrato de venda do veículo citado nos autos (ID 17038774); (ii) em 23/04/2018 e 30/04/2018, foram abertas ordens de serviços para manutenção do sistema elétrico e carroceria (ID 17038776); (iii) em contranotificação, a parte ré informa que os reparos não foram realizados por ausência de autorização da autora (ID 17038778) ao fundamento de que a solução proposta não atendeu os pleitos por ela formulados. Constatado pelo juiz ser a causa de alto grau de complexidade, a qual diz respeito não ao direito, mas à prova do fato, estando a causa a exigir prova pericial para que se esclareça ponto controverso, não pode ela ser processada no Juizado Especial, impondo-se em consequência a extinção do processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95. (Acórdão Nº 998849, Relatora Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO). O cerne da controvérsia cinge-se na existência da responsabilidade dos réus quanto aos alegados vícios apresentados, dentro do prazo de garantia, no veículo seminovo adquirido pela autora que ajuizou a presente ação, na qual requereu a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais referentes ao abatimento proporcional no valor do bem, decorrente dos defeitos apresentados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse contexto, verifica-se a indispensabilidade de prova técnica para aferir a existência dos defeitos, bem como para apuração do valor proporcional a ser abatido do preço, caso constatado o vício, o que torna complexa a matéria, sob o aspecto do procedimento a ser adotado, e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95. Desse modo, irretocável a sentença que

reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciação do feito, extinguindo-o sem análise meritória, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Pelas razões expostas, conheço e nego provimento ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. É como voto. DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. MAIORIA, VENCIDO O 2º VOGAL.

N. 0717807-79.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANA FERNANDES FERREIRA. Adv(s).: DF36284 - MARINA LIMA NETO LACERDA, DF45146 - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF27026 - YARA DA COSTA IRELAND, DF18524 - SANDRA DINIZ PORFIRIO, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0717807-79.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) SILVANA FERNANDES FERREIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279845 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0723730-86.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAQUEL ABEN ATHAR DE SOUSA. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0723730-86.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) RAQUEL ABEN ATHAR DE SOUSA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279892 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público

contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0715430-38.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO VINICIUS DELMONDES CHAVES. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0715430-38.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) GUSTAVO VINICIUS DELMONDES CHAVES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279795 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0718250-30.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF61321 - ANDRE LUIZ DA SILVA FELIX. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0718250-30.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) JEFFERSON GOMES DOS SANTOS Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279842 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0719027-15.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO SOUZA FERREIRA. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0719027-15.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARIA DO SOCORRO SOUZA FERREIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279889 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015;

seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos dos art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0738874-37.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0738874-37.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ROSANE ARAUJO SILVA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279903 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0010942-12.2016.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0029000A - CAMILA BINDILATTI CARLI. R: CINTHIA MARIA DE LIMA DA COSTA E SILVA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0010942-12.2016.8.07.0018 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CINTHIA MARIA DE LIMA DA COSTA E SILVA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279801 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma

da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.249, de 19 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.249/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0706054-91.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANDRE LUIZ PENA DA SILVA. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0706054-91.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) ANDRE LUIZ PENA DA SILVA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280179 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na

Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]" (art. 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0729165-75.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA VIANA ATTA. Adv(s).: DF12896 - AGTON DIAS SANTOS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0729165-75.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV RECORRIDO(S) ANA LUCIA VIANA ATTA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279786 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do

art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0712938-73.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAILSON MOREIRA CARDOZO. Adv(s).: DF45759 - MARIA EUGENIA GOMES BARBOSA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0712938-73.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) JAILSON MOREIRA CARDOZO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280429 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0731357-44.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NANCY NOVAIS BENEVENUTO. Adv(s).: DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0731357-44.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) NANCY NOVAIS BENEVENUTO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279906 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia

da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0707688-59.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0707688-59.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ELIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279819 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/12/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0710212-29.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0710212-29.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ADAO MARTINS DOS SANTOS Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279929 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre

de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0713717-28.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAYANE DA SILVA SANTANA. Adv(s).: DF34548 - RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI TURQUINO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0713717-28.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) NAYANE DA SILVA SANTANA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279877 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Enfermeiro do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.248, de 19 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Enfermeiro do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.248/2013), mas

implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0727485-21.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELAINE ALMEIDA PIMENTA MIRANDA. Adv(s).: DF52819 - RAFAEL COELHO DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0727485-21.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ELAINE ALMEIDA PIMENTA MIRANDA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279922 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0715099-56.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESCIVALDO BRANDAO DE SOUZA. Adv(s).: DF51069 - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0715099-56.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) GESCIVALDO BRANDAO DE SOUZA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279913 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos

I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0719296-54.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA PLENTZ DE ANDRADE. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0719296-54.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CAROLINA PLENTZ DE ANDRADE Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279812 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de

Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0728608-25.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FERNANDA OLIVEIRA DE QUEIROZ. A: HELEN CRISTINA RODRIGUES DA SILVA. A: KATIA SATIE NAKATANI. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DFA4636900 - PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0728608-25.2015.8.07.0016 RECORRENTE(S) FERNANDA OLIVEIRA DE QUEIROZ,HELEN CRISTINA RODRIGUES DA SILVA e KATIA SATIE NAKATANI RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280546 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende parte autora e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.192/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno as recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0702748-51.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES DOUETTS PEDROSA. R: MARIA IDOVANIA FERNANDES BENTO. R: MAURICIO LOPES DE CARVALHO. R: MONICA CHAGAS DE ANDRADE SILVA. R: NAIR CRISTINA DOURADO LUCENA. R: NAIR MAGALHAES GONCALVES. R: ROSEMEIRE DOS SANTOS FERNANDES. R: SIMONE BORGES BRASILEIRO CARVALHO. Adv(s).: DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0702748-51.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARIA DE LOURDES DOUETTS PEDROSA,MARIA IDOVANIA FERNANDES BENTO,MAURICIO LOPES DE CARVALHO,MONICA CHAGAS DE ANDRADE SILVA,NAIR CRISTINA DOURADO LUCENA,NAIR MAGALHAES GONCALVES,ROSEMEIRE DOS SANTOS FERNANDES e SIMONE BORGES BRASILEIRO CARVALHO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279924 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de

remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.237/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0707052-93.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOGO PRIETO CHAVES. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0707052-93.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) DIOGO PRIETO CHAVES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280432 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Atividades do Meio Ambiente do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal ? IBRAM, instituído pela Lei nº 5.188, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Atividades do Meio Ambiente do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal ? IBRAM, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.188/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS

ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0737369-11.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF31992 - OLAVO DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0737369-11.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) SERGIO RIBEIRO DE SOUSA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280430 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?[...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.192/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos dos art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0711264-60.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENI DE FATIMA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF59552 - RAPHAEL SOUZA E SA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0711264-60.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ENI DE FATIMA SILVA VIEIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279921 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada

pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0709765-41.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THASSIA RIBEIRO SANTIAGO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0709765-41.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) THASSIA RIBEIRO SANTIAGO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279814 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/12/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0711841-38.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON LUIZ PASQUALOTTO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0711841-38.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) JEFFERSON LUIZ PASQUALOTTO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279930 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO

NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0708919-24.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO. R: MARCELO BARBOSA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0708919-24.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARCELO BARBOSA DA CONCEICAO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279927 EMENTA REAPRECIAÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do

implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0724028-78.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVERALDO EMILIANO SILVA JARDIM. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0724028-78.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) EVERALDO EMILIANO SILVA JARDIM Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279905 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0737310-86.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA AUGUSTA ALVES SOUSA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0737310-86.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARIA AUGUSTA ALVES SOUSA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280899 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Enfermeiro do Distrito Federal, instituído pela Lei nº

5.248, de 19 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Enfermeiro do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.248/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0710145-64.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSELI APARECIDA SALES DE BARROS. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0710145-64.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ROSELI APARECIDA SALES DE BARROS Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279871 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14.

Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0739628-08.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARINEIDE DINIZ MARTINS. Adv(s).: DF26019 - CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0739628-08.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARINEIDE DINIZ MARTINS RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280902 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (cargo com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Publica a Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federa, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 12. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso ..." (artigo 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 13. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 14. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 15. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 16. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 17. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 18. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 19. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0708584-05.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINE JOYCE GOMES CAVALCANTI PIMENTA. Adv(s).: DF50622 - VILSON ROMERO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0708584-05.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CAROLINE JOYCE GOMES CAVALCANTI PIMENTA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº

1279838 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/12/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0738029-05.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO EDSON RODRIGUES GONCALVES. Adv(s).: DF31992 - OLAVO DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0738029-05.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) JOAO EDSON RODRIGUES GONCALVES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1280431 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?[...] para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]?. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Págs. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ? [...] para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário [...]? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº 5.389/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração

de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.192/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n° 9.009/95, servindo a ementa como acordão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0712886-77.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ACELIS DA SILVA LEITE. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0712886-77.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARIA ACELIS DA SILVA LEITE Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279830 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/12/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0721800-33.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILENE CARLA ROSA COSTA. Adv(s).: DF0004032A - GUIZELIA DUNICE BRITO, DF4021 - JOSE PEREIRA BRITO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0721800-33.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MILENE CARLA ROSA COSTA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279876 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Enfermeiro do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.248, de 19 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA

e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Enfermeiro do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.248/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0716051-35.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSIEL OLIVEIRA MARTINS. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0716051-35.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) OSIEL OLIVEIRA MARTINS Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279827 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/12/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO

ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0730780-66.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUCELINO LUIZ DE MIRANDA. Adv(s).: DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF788 - LUCIO JAIMES ACOSTA, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0730780-66.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) JUCELINO LUIZ DE MIRANDA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279926 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Atividades Culturais, instituído pela Lei nº 5.200, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Atividades Culturais, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.200/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0735172-83.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALACE PATRIC SILVA. Adv(s).: DF31992 - OLAVO DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0735172-83.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) WALACE PATRIC SILVA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279909 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do

implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0709039-67.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA NILDE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0709039-67.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARIA NILDE MOREIRA DA SILVA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279815 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/12/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0726930-04.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA PEREIRA DA SILVA. R: ELTON ANTONIO DE ALMEIDA. R: FRANCISCO CLAUDIO VIANA CARNEIRO. R: FRANCISCO HILDEBRANDO DE ABREU. R: REJANE BERNARDINO DANTAS DE AMORIM. R: VANETE FERREIRA SANTANA. Adv(s).: DF50238 - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0726930-04.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) DEBORA PEREIRA DA SILVA,ELTON ANTONIO DE ALMEIDA,FRANCISCO CLAUDIO VIANA CARNEIRO,FRANCISCO HILDEBRANDO DE ABREU,REJANE BERNARDINO DANTAS DE AMORIM e VANETE FERREIRA SANTANA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279923 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.237/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0717213-65.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GOMES VIEIRA. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0717213-65.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MANOEL GOMES VIEIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279840 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, instituído pela Lei nº 5.218, de 14 de novembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz

inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.218/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0712089-04.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE VALTER DE FREITAS LIMA. Adv(s).: DF50622 - VILSON ROMERO, DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0712089-04.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) JOSE VALTER DE FREITAS LIMA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279818 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/12/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0708729-61.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOGENES MOREIRA JUSTINO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0708729-61.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) DIOGENES MOREIRA JUSTINO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1279837 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.226, de 02 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/12/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição

Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.226/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Setembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET

4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal

DESPACHO

N. 0727288-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA AUXILIADORA COREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727288-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COREA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o Ministério Público para parecer final, no prazo de 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0732658-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA IRACI DA SILVA MARIANO. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732658-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA IRACI DA SILVA MARIANO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:11:52. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0724788-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LELIA LOURDES DA CONCEICAO BATISTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724788-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LELIA LOURDES DA CONCEICAO BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:17:07.

N. 0721748-32.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA ANTUNES BORBA registrado(a) civilmente como JULIANA ANTUNES BORBA. Adv(s).: DF0025697A - RENATO ANTUNES BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721748-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA ANTUNES BORBA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:19:24.

DESPACHO

N. 0722260-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAM RICHARD FEITOSA DA SILVA. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722260-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAM RICHARD FEITOSA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Juntem-se as certidões de nascimento dos filhos menores, em cinco dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0720601-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEUZA MARIA DE ARAUJO PINHEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720601-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEUZA MARIA DE ARAUJO PINHEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo Distrito Federal em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0721288-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEDA MARIA GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721288-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEDA MARIA GOMES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Concedo o prazo requerido pela parte autora, no petitório precedente. Aguarde-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703058-46.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRIAN CESAR HOWERTON. Adv(s).: DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES, DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES, DF50091 - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703058-46.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRIAN CESAR HOWERTON RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Não há como se sentenciar o feito sem a inclusão do IPREV no vértice passivo, por se tratar de caso, clássico, de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que eventuais reflexos financeiros, caso procedentes os pedidos, terão repercussão na esfera jurídica da referida entidade. Nesse sentido, promova a parte autora a inclusão da referida entidade, com a qualificação necessária, em cinco dias. Em sequência, implemente-se o ato citatório, na forma legal. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726125-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24159 - KARLA DA COSTA CARTAXO MELO. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726125-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA RÉU: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências

aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:42:59. FABIANO VIEIRA DUARTE

DESPACHO

N. 0718595-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL BONFIM NAZARO. Adv(s).: DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA. Número do processo: 0718595-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL BONFIM NAZARO RÉU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO Antes de se sanear o feito, em decorrência das preliminares apresentadas, esclareça a parte autora, em 5 dias, se insiste com a inserção do DF e DER no pólo passivo, em face da preliminar aventada pelos referidos órgãos. Caso insista, deverá evidenciar a pertinência para comporem o vértice passivo, frente à questão de direito material. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0734309-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA CRISTINA PASSOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734309-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA CRISTINA PASSOS DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Compulsando os autos, não antevejo qualquer prova de que tenha havido injustificada negativa de atenção médica à parte autora. Assim, faculto à demandante que esclareça se buscou atendimento junto ao SUS, mais especificamente no hospital especializado Hospital Materno Infantil de Brasília ? HMIB, ou qualquer outro serviço de atenção emergencial ginecológica dos Hospitais Regionais do Distrito Federal no corrente ano, trazendo aos autos o respectivo prontuário e histórico de atendimentos, para análise de eventual omissão administrativa. Além disso, também não encontro prescrição médica de tratamento específico, indicando, de forma precisa, qual o serviço de atenção à saúde demandado e injustificadamente negado. Assim, emenda para colacionar aos autos relatório médico que especifique de forma técnica, clara e precisa, qual o procedimento ou ação de atenção à saúde pretendido, segundo RENASES, especificando se é ou não previsto em políticas públicas do SUS. Deverá também comprovar a injustificada negativa administrativa de acesso ao procedimento prescrito pela equipe assistente, seja pela demora na prestação do serviço demandado, seja pela negativa formal da Administração. Para comprovar a demora administrativa, esclareça a parte autora se o serviço pretendido já foi inserido no sistema de regulação SISREG. É considerada excessiva a espera superior a 100 dias para consultas e exames e de 180 dias para cirurgias e tratamentos (enunciado 93 da Jornada de Direito a Saúde do CNJ). Advirto, desde já, que a intervenção judicial nas políticas públicas de acesso a saúde traduz medida extraordinária, só justificada na eventualidade de haver prova de injustificada recusa do Poder Público, conforme assentado no julgamento do AgRg na STA 175/CE, acórdão do qual colho parte do voto do ilustre Ministro Celso de Mello: ?a intervenção jurisdicional, justificada pela ocorrência de arbitrária recusa governamental em conferir significação real ao direito à saúde, tornar-se-á plenamente legítima (sem qualquer ofensa, portanto, ao postulado da separação de poderes), sempre que se impuser, nesse processo de ponderação de interesses e de valores em conflito, a necessidade de fazer prevalecer a decisão política fundamental que o legislador constituinte adotou em tema de respeito e de proteção ao direito à saúde. (...) Cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.? (negritei). Tendo em vista o precedente coletivo e vinculante do STF, invocado na presente decisão, saliento que eventual inexistência de prova da omissão administrativa, ou injustificada recusa na prestação do serviço de saúde pretendido, ensejará o improvimento do pedido. Emende-se, em 15 dias, prestando os esclarecimentos devidos e juntando os documentos alusivos às assertivas apresentadas no presente decisum. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726057-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENIVIO SEIXAS DOURADO. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726057-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENIVIO SEIXAS DOURADO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:55:27.

DECISÃO

N. 0703682-95.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF53611 - PABLO DE ABREU CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703682-95.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Antes de se concluir os autos para sentença, informe o autor se já recebeu o valor e, ainda, se concorda com o importe reconhecido pelo demandado, que se aproxima da importância reclamada na inicial. Prazo: 5 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0720222-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAYARA DOS SANTOS SIQUEIRA. Adv(s).: DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HYTEC CONSTRUCOES, TERRAPLENAGEM E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF51253 - KAMILLA THARRANY AGUIAR DE ARAUJO, DF45498 - SERGIO LUIZ DE ARAUJO. R: BASEVI CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: DF15193 - LEILA DUTRA EING. Número do processo: 0720222-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAYARA DOS SANTOS SIQUEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, HYTEC CONSTRUCOES, TERRAPLENAGEM E INCORPORACAO LTDA, BASEVI CONSTRUCOES S/A DESPACHO Por se tratar de questão de ordem processual, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da ilegitimidade passiva ad causam invocada pelas empresas

demandadas, bem como o fundamento pelo qual foram incluídas no vértice passivo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0726870-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DA SILVA NUNES. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726870-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA NUNES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ROSÂNGELA DA SILVA NUNES, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar valor reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação sob o id. Num. 70769156, com arguição de defesa preliminar peremptória de prescrição e outra, de caráter dilatório, fundada na falta de interesse de agir. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada, configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Desacolho tal pretensão. Da falta de interesse de agir. Sem maiores delongas tal arguição não merecer acolhimento considerando que ocorrido o reconhecimento administrativo dos valores devidos não há informação nos autos de pagamento ainda que em data futura. Portanto, o provimento judicial se mostra necessário e adequado à satisfação da pretensão autoral. Rejeito a preliminar. Examino o tema de fundo. Os documentos vinculados aos autos, especificamente a declaração emitida pelo próprio demandado, id Num. 67764246, pág. 2, demonstra o direito da autora ao recebimento de importância que, atualizada, cifra em R$ 2.354,55 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a verbas salariais pretéritas, não solvidas. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281)? ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282).? Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à autora a importância de R$ 2.354,55 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). O referido importe será corrigido monetariamente, pelo IPCA-E, desde a última atualização administrativa (30/11/2019), índice adequado a captar a variação de preços da economia. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, qual seja, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Caso a parte autora, no transcurso temporal até o adimplemento da dívida, receba qualquer quantia, objeto dos autos, pela via ADMINISTRATIVA, deverá peticionar e informar a este juízo, para as devidas providências e decote da importância, sob pena de enriquecimento indevido em detrimento da entidade ré. Solicito à Secretaria que exclua (desentranhe) os documentos vinculados sob o id Num. 67764248, Págs. 1 -12, eis que estranhos à demanda.

Certifique-se o ato. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0720135-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILZA FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720135-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILZA FERREIRA SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O cerne da controvérsia reside na verificação do direito da parte autora, NILZA FERREIRA SANTOS, qualificada nos autos, às diferenças decorrentes da correção monetária do valor da parcela ?Adiantamento Pecuniário PCCS? prevista no artigo 1º do Decreto 13.404/91, posteriormente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do CPC. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Com efeito, o congelamento do denominado ?Adiantamento Pecuniário PCCS? não ofende aos princípios constitucionais do direito adquirido, da ampla defesa e da irredutibilidade dos vencimentos, visto que tal parcela não possui natureza salarial, diante do seu caráter excepcional. Atine-se: ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO DOS SERVIDORES DA CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE - PCCS - DECRETO Nº 13.404/91 E LEI Nº 379/92 - CONGELAMENTO - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO - CONCESSÃO - ILEGALIDADE - COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O congelamento do denominado "Adiantamento Pecuniário PCCS", efetivado pela Lei Distrital nº 379/92, não viola as normas constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, pois não se reveste de natureza salarial, por ter sido criado em caráter excepcional. 2. Precedentes da e. Corte (APC nº. 46.812/97, DJU de 27.05.98, p. 69, rel. o em. Des. Nívio Gonçalves). 3. Decisão: conhecido e desprovido o apelo. (Acórdão 184634, APC4313996, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2003, publicado no DJU SEÇÃO 3: 12/2/2004. Pág.: 49) O Governador do Distrito Federal, tendo por parâmetro decisão judicial proferida com alcance restrito aos médicos e odontólogos, integrantes do quadro de servidores da ré, baixou o Decreto 13.404, de 28/08/91, que assim dispôs no seu art. 1º. Art. 1º - É estendido, a partir de 1º de agosto de 1991, a todos os servidores da Secretaria de Saúde, Fundação Hospitalar do Distrito Federal e Institutos de Saúde do DF, a parcela denominada Adiantamento Pecuniário ?PCCS?, paga aos médicos e odontólogos correspondente a 67,98% dos vencimentos dos cargos constantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela lei 5.645, de dezembro de 1970. No ano seguinte, fora promulgada a Lei Distrital 379, de 10/12/92: Art. 2º - É congelada, nos valores constantes da segunda coluna dos Anexos desta Lei, a parcela de que trata o Decreto nº 13.404, de 28 de agosto de 1991, denominada Adiantamento Pecuniário PCCS, ficando o pagamento caracterizado como vantagem pessoal nominalmente identificada. Parágrafo único - a vantagem a que se refere este artigo somente continuará a ser paga aos servidores que hoje fazem jus à mesma, não integrando a remuneração de futuros ingressos. Inicialmente, cabe registrar que não poderia o Decreto 13.404/91 ter instituído o Adiantamento Pecuniário PCCS, em afronta direta ao princípio da legalidade, visto que, somente por lei, originada naturalmente da Câmara Legislativa local, poderia ter sido concedido tal adiantamento. Assim, somente com a promulgação da Lei Distrital 379, de 10.12.92, é que a questão adotou contornos de legalidade, tendo o legislador local determinado que a parcela ?Adiantamento Pecuniário PCCS? possui característica de vantagem pessoal nominalmente identificada, tendo sido ordenado o seu congelamento e vedado o pagamento a novos servidores. Não há que se falar, portanto, em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, uma vez que a vantagem foi instituída em caráter de excepcionalidade, razão pela qual não deve integrar os vencimentos do servidor. Dessa forma, o congelamento de parcelas e vantagens concedidas não configura violação ao art. 37, XV, da Constituição Federal. Vale ainda destacar que uma norma que autorizasse a sua correção monetária de forma automática, por índices federais, estaria violando os termos fixados no Enunciado de Súmula Vinculante nº 42 do STF que, assim, dispõe: ?É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária?. O e. TJDFT não é refratário a tal entendimento: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO PCCS. CONGELAMENTO PROMOVIDO PELA LEI DISTRITAL Nº 379/1992. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DO CONGELAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se o Distrito Federal contra a sentença que declarou o direito da parte autora a ver os valores percebidos a título de VPNI atualizados em consonância com as revisões gerais de vencimentos; condenando-o, ainda, ao pagamento de R$ 338,40 (trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), inerente à soma das diferenças das parcelas devidas à parte autora desde outubro de 2014 até outubro de 2019, sem prejuízo das parcelas que vencerem durante o trâmite processual, até a efetiva incorporação da gratificação ao contracheque dela. 2. Em seu recurso, requer a improcedência dos pedidos da parte autora, pois alega que inexiste a violação ao Princípio da Irredutibilidade dos vencimentos do Servidor Público da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI ? da Lei nº 379/92, pois se trata de valor fixo. 3. É entendimento desta Turma Recursal que o Adiantamento Pecuniário PCCS não integra os vencimentos do servidor que o recebe. Isto em razão de constar no art. 2º da Lei nº 379/92 que as parcelas recebidas a título de PCCS foram congeladas, ou seja, não sofreriam reajustes, constando, ainda, no Parágrafo Único do mencionado artigo que tal vantagem somente continuaria a ser paga aos servidores que fazem jus à mesma, não integrando a remuneração de futuros ingressos. 4. Trata-se de verba excepcional remunerada a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de modo que o congelamento e a vedação de extensão aos futuros servidores, promovido pela Lei nº 379/92, não ofende a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 5. O art. 14 da Lei nº 3351/2004, que revogou o art. 3º da Lei nº 379/1992, transformou a gratificação PCCS em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, porém, para aplicar o reajuste com base exclusivamente nos reajustes gerais concedidos aos servidores civis do Distrito Federal, deveria também ter revogado o art. 2º da Lei nº 379/1992, que fala sobre o congelamento das parcelas de PCCS. Em razão de o art. 2º permanecer vigente não se aplica os reajustes sobre o PCCS transformado em VPNI. 6. Precedentes: Acórdão 1227082, 07400305520198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 10/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1227194, 07376566620198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no PJe: 7/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1221848, 07428322620198070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; (Acórdão 1221836, 07440725020198070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da petição inicial. 8. O Distrito Federal é isento de custas. Sem condenação em honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).? Por fim, frise-se que o Supremo Tribunal Federal também já fixou entendimento de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos se a alteração na forma de cálculo da remuneração do servidor não acarretar diminuição de seu valor nominal: FAZENDA PÚBLICA. Excepcional criação da rubrica "Adiantamento Pecuniário PCCS" (Decreto n. 13.404/1991, Artigo 1º), não revestida de natureza salarial (vantagem de valor fixo e não integrante da remuneração), ulteriormente "congelada" e transformada em "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" (VPNI), por força do Artigo 2º da Lei Distrital n. 379/92. Reorganização das carreiras (transposição dos servidores da FHDF para a Secretaria de Saúde do DF). Absorção que não traduz violação do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, sobretudo se a servidora pública também recebe o respectivo valor a título da GATA. Impropriedade de vinculação do reajuste de vencimentos de servidores a índices federais de correção monetária (STF, Súmula vinculante n. 42), que então se formatar uma autônoma "base de cálculo" exclusivamente à rubrica (VPNI), desvinculada da remuneração final, a qual não teria experimentado qualquer redução. Recurso conhecido e improvido. I. Interesse de agir centrado na necessidade de incidência de correção monetária à rubrica "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada", substituta da parcela então denominada "Adiantamento Pecuniário

PCCS" (Artigo 1º do Decreto n. 13.404/1991), a qual teria sido "congelada" por força do Artigo 4º da Lei Distrital n. 379/1992 (posteriormente revogada pela Lei Distrital n. 3.551/2004, Artigo 14), quando da transposição dos servidores da FHDF para a Secretaria de Saúde do DF. Tese recursal centrada de que o valor pago àquela rubrica de R$ 0,19 deveria ser atualizado para R$ 141,12. E em razão do acréscimo salarial ter sido aproximadamente de 575,65% entre junho de 2004 e julho de 2016, a incidência desse percentual àquela rubrica redundaria no valor final da VPNI em R$ 812,36 (oitocentos e doze reais e trinta e seis centavos), que deveria servir de base de cálculo à incidência futura e cobrança nos últimos cinco anos. II. A modificação intercorrente do padrão monetário (cruzeiro, cruzeiro real, URV e real) não pode constituir fator de imposição de correção monetária, muito menos esta servir de vinculação a qualquer tipo de reajuste (direto ou indireto), pena de afronta à Súmula Vinculante n. 42 do Supremo Tribunal Federal. III. Na reorganização das carreiras (transposição dos servidores da FHDF para a Secretaria de Saúde do DF), a eventual "absorção" e respectiva "composição da remuneração" não traduz violação de direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, sobretudo se a servidora pública também recebe o respectivo valor a título da GATA. Precedentes: STF, Pleno, RE n. 563.965, DJe 20.3.2009; TJDFT, 3ª T. Cível, acórdão 184.634, DJU 12.02.2004. IV. É de se enfatizar a excepcional criação da rubrica "Adiantamento Pecuniário PCCS" (Decreto n. 13.404/1991, Artigo 1º), não revestida de natureza salarial, por constituir vantagem de valor fixo e não integrante da remuneração, a qual foi ulteriormente "congelada" e transformada em "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" (VPNI), por força do Artigo 2º da Lei Distrital n. 379/92. Legalidade da medida. Precedente; TJDFT, 4ª T. Cível, acórdão n. 99.718, DJU 12.11.1997. V. Evidenciada, pois, a impropriedade, no caso concreto, da criação de uma autônoma "base de cálculo" exclusivamente para a VPNI "congelada" (inserção indevida da correção monetária e acréscimo do percentual condizente ao aumento salarial ao longo de uma década e meia), desvinculada da remuneração, a qual, por sinal, não teria experimentado qualquer redução (CF, Artigo 37, XV). É de se manter, pois, a sentença por seus sólidos fundamentos. VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A requerente arcará com o pagamento das custas e dos honorários à razão de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça. (Lei n. 9.099/95, Artigos 46 e 55). (Acórdão 1071160, 07115122620178070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2018, publicado no DJE: 6/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0721117-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUSSARA FERNANDES FRAGA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721117-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUSSARA FERNANDES FRAGA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro o prazo de 15 dias, como pleiteado pela parte autora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0714711-51.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SCHIRLENE AUGUSTO RAMOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714711-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SCHIRLENE AUGUSTO RAMOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da irresignação da parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para o devido pronunciamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0721362-02.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IONE MARIA BARBOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721362-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IONE MARIA BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro a dilação de prazo por mais 15 dias (id 72341802). Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703617-03.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ FRANCISCO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0036456A - PHILIPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703617-03.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ FRANCISCO NASCIMENTO DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Este juízo recebe, por MÊS, aproximadamente de 500 a 600 processos, o que demanda, do magistrado e sua equipe, cerca de 10 horas de trabalhos diários, com prejuízo, inclusive, à convivência familiar de todos. Não obstante tal fato, TODOS os processos são decididos com rapidez e celeridade. Destes processos, cerca de 80% (oitenta por cento) dizem respeito a casos urgentíssimos, tais quais, UTI´s para pessoas idosas, com risco imediato de morte, remédios para pessoas em estágio terminal de câncer, dentre outros. A alegada urgência, reclamada pela parte autora, como já dito, compõe cerca de 80% dos processos em trâmite, ou seja, traduz fato comum, rotineiro, nos Juizados da Fazenda Pública. Sem embargo de tal fato, o que, certamente, é de desconhecimento da parte autora, houve a troca do sistema de BLOQUEIO DE VALORES pelo CNJ, ou seja, o BACENJUD fora substituído pelo SISBAJUD. Ocorre que a referida troca ocasionou alguns percalços, previsíveis, tais quais, não reconhecimento do juízo, como órgão jurisdicional, problemas com o acesso, dentre outros. A penhora já fora efetivada, mas o SISTEMA, novo, ainda não permite o acesso, para consulta, o que, lamentavelmente, INDEPENDE deste juízo. Nesse sentido, tão logo regularizada tal situação, a quantia será disponibilizada, após a correção de tal inconsistência. Conclui-se, portanto, que o "excesso" de petições, por parte do autor, em nada contribui para a celeridade processual, uma vez que, a cada petição, o processo é concluso, PARA APRECIAÇÃO, e retirado da caixa de consulta do SISBAJUD. Nesse sentido, aguarde-se a complementação do pedido constritivo. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701995-83.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIR DA CONCEICAO SILVA. Adv(s).: DF0044543A - HUMBERTO NELIS FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701995-83.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIR DA CONCEICAO SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cumpra a parte autora o que é requerido pelo Órgão Ministerial, em cinco dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0720120-08.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZONEIDE DA SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como ELIZONEIDE DA SILVA CARVALHO. A: JHEMERSON DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF58771 - LEONIS DA SILVA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720120-08.2020.8.07.0016 Classe judicial:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZONEIDE DA SILVA CARVALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Acolho o pedido de inserção do herdeiro no polo ativo. Para fins de preservação dos elementos objetivos e subjetivos da lide numa única ação, apresente nova petição inicial, nos mesmos moldes da já apresentada, apenas COM A INCLUSÃO DO HERDEIRO no vértice ativo, sem qualquer alteração do seu conteúdo material, causa de pedir e pedidos, mesmo porque já angularizada a relação processual. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0715891-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVERALDO MENDONCA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715891-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERALDO MENDONCA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação, sob a égide das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, movida por EVERALDO MENDONÇA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, busca a parte autora o reconhecimento do abono de permanência desde a época em que preencheu os requisitos para recebê-lo, bem como, ainda, a inclusão da referida verba nos cálculos da conversão das licenças-prêmios não usufruídas em pecúnia. Pequena síntese, a fim de que se conheça o cenário FÁTICO da inicial. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas. A questão de direito material é de natureza estritamente técnica, sob o viés jurídico, e os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para o desate da controvérsia, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do CPC. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado. Presentes, ainda, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Examino o meritum causae. O artigo 40, § 19, da Carta Magna, apresenta a seguinte redação, linear, acerca do abono de permanência: ? § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ? (destaquei). A própria narrativa inicial descredencia a tese autoral, por não se harmonizar com o texto constitucional. Em primeiro lugar, o demandante NÃO exerceu a opção de permanecer em atividade, após o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária. O que se observa é que buscou aferição de tempo para fins de aposentadoria (único intento que emerge da prova colacionada), o que fora, inclusive, concretizado, e NÃO continuidade na sua atividade laborativa. O seu objetivo, extraído dos autos, era a aposentadoria, e não perenização da atividade laboral. Como dito pela parte ré, não houve o pedido de implantação da referida benesse, à época, pela autora, na via administrativa, e nem a manifestação inequívoca de que pretendia continuar em atividade, requisito constitucional para o recebimento da benesse, o que acabou por inviabilizar, inclusive, a análise da pretensão. Tanto assim o é que o ? período vindicado?, alusivo à rubrica questionada, denota, sem sombra de dúvidas, que era relativo à tramitação do pedido de aposentadoria, e não do requerimento do abono para fins de permanecer na ativa. Improvido o pedido de abono de permanência, pelas razões expostas, não há, logicamente, como se inserir a referida rubrica no valor atinente às licenças-prêmios convertidas em pecúnia. Alicerçado em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Extingo o feito, com exame do tema de fundo, com arrimo no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0736563-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDEIR CANEDO DE ABREU. Adv(s).: DF17840 - LUCIANE ALMEIDA NUNES, TO3912 - DANIELA AUGUSTO GUIMARAES. R: JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736563-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDEIR CANEDO DE ABREU RÉU: JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713670-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANILDO LUCAS DINIZ. Adv(s).: DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713670-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANILDO LUCAS DINIZ RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020

deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica intimada a parte autora para informar se houve o cumprimento da sentença, bem como para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 18:53:18.

N. 0726604-39.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIUSEPPE DE ASSIS ROLIM. Adv(s).: DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726604-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIUSEPPE DE ASSIS ROLIM RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 18:55:49.

DECISÃO

N. 0722710-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA LIMA DE CASTRO. Adv(s).: DF26885 - ROSIMEIRE BARRETO ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Número do processo: 0722710-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA LIMA DE CASTRO RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO DECISÃO Para a aferição da condição de hipossuficiência econômica, junte a parte autora MARINA LIMA DE CASTRO o seu comprovante de renda atualizado, ou se entender pertinente, recolha-se o preparo e custas. Registro que a mera declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta acerca do que é afirmado, mesmo porque o texto constitucional, no artigo 5º, inciso XXXV, prescreve que a assistência judiciária, integral e gratuita, é destinada aos que COMPROVAREM insuficiência de recursos. Prazo: 2 dias. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704744-73.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANDIRA PEREIRA DE ARAUJO. Rep(s).: EVERSON ARAUJO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704744-73.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANDIRA PEREIRA DE ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: EVERSON ARAUJO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95. A questão de direito material encampada na lide encontra-se adstrita à temática saúde, oportunidade em que a parte autora, JANDIRA PEREIRA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, se socorre do Poder Judicante no intuito de obter pronunciamento judicial que lhe disponibilize leito de UTI na rede pública, com suporte que atenda suas necessidades, conforme prescrição médica inserida nos autos. DECIDO. O documento sob o id 69267853 exprime o fato de que a autora, após decisão antecipatória, faleceu no dia 19/07/2020, de forma que o provimento jurisdicional não mais é necessário, sendo manifesta a superveniente perda do objeto, diante do caráter personalíssimo da ação. Nesse prumo, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO o feito, neste momento, com suporte no art. 485, VI, do CPV, pela superveniente perda do objeto, uma vez que a internação, objeto da lide, não mais se faz necessária. Torno sem efeito os efeitos da tutela antecipada. Em tempo, INDEFIRO o pedido de ID 70278491, de ingresso do nosocômio privado na lide, ante disposição expressa do artigo 10 da lei 9.099/95, que veda a intervenção de terceiros em sede de Juizados Especiais. Eventual cobrança de dívida deverá ser providenciada no Juízo CÍVEL, mediante ação própria para tal mister, por se tratar de relação e negócio jurídicos de cunho privado. Custas e honorários descabidos (art. 55 da Lei nº 9.99/95). Transitada, e não havendo requerimentos, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0715157-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAIS CARDOSO AMARAL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715157-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAIS CARDOSO AMARAL RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A determinação de suspensão pelo STF é ampla (ADPF 615) e envolve todas as questões relacionadas ao GAEE, razão pela qual indefiro o pedido de retomada do curso processual. Mantenha-se a suspensão, conforme já determinado. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0720947-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO FLAVIO RIBEIRO DE RESENDE. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720947-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO FLAVIO RIBEIRO DE RESENDE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Reconheço a distinção entre a causa de pedir do presente feito e o tema 1009 do STJ. De fato, a presente demanda versa sobre a inexigibilidade do pagamento de quota de participação sobre o custeio de auxílio pré-escolar por servidor público, e não sobre a devolução de valores pagos por erro operacional atribuído à administração pública. Assim, revogo a decisão Id nº 69585556. Retornem os autos ao curso processual, mediante anotação de conclusão para sentença. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0737377-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WEVERSON DE BRITO ROSA. Adv(s).: DF58523 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737377-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WEVERSON DE BRITO ROSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ação endereçada a uma VARA DE FAZENDA PÚBLICA, e não a um JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. Esclareça o autor tal situação, em cinco dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716341-45.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MILTOM MARQUES DE SOUSA. Adv(s).: DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716341-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILTOM MARQUES DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a juntada do

contrato de honorários advocatícios, conforme Id. 68973051, DEFIRO o pedido autoral de inclusão dos honorários advocatícios contratuais no cálculo do valor do débito. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Proceda-se à reclassificação do feito. À Contadoria Judicial, para elaboração de novo cálculo do débito, devendo incluir o valor dos honorários contratuais. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do referido cálculo. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se a competente requisição. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0736714-97.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NELSON LOPES ZEDES JUNIOR. Adv(s).: DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736714-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NELSON LOPES ZEDES JUNIOR RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o demandado, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0720241-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE MENDES JACINTO. Adv(s).: DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720241-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIANE MENDES JACINTO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Em apertada síntese, sustenta a autora, VIVIANE MENDES JACINTO, qualificada nos autos, que é servidora da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e reside em região diversa daquela em que desenvolve suas atividades, preenchendo os requisitos, portanto, para recebimento da Gratificação de Movimentação ? GMOV, amparada pela Lei Distrital nº 318/1992. Nesse sentido, requer implementação da referida gratificação em seu contracheque, bem como a restituição financeira dos valores retroativos que entende devidos, segundo exposto na inicial. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro dispensável a produção de quaisquer outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do CPC, sem embargo, ainda, de que a questão de direito material controversa é de cunho eminentemente técnico, jurídico. Com relação à prejudicial de prescrição, não há como ser acolhida, mesmo porque a inicial não menciona qualquer pedido de pagamento de valores retroativos que ultrapassam o quinquênio anterior à data de propositura da ação, de forma que a moldura fática que fomenta tal objeção não se faz presente, no caso em exame. Superada tal questão, examino o meritum causae. Sobre o tema, a Lei Distrital 318/1992 assim dispõe sobre a Gratificação de Movimentação ? GMOV: ?Art. 1º - Ficam instituídas, para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, as seguintes Gratificações: (.....) II ? Gratificação de Movimentação. (.....) § 3º - A Gratificação de movimentação corresponderá aos seguintes percentuais: I ? de 10% para os servidores em exercício em região administrativa diversa daquela em que residem; II ? de 15% para os servidores em exercício em postos de saúde rural e unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal situadas nas Regiões Administrativas de Brazlândia e Planaltina, desde que residam em região administrativa diversa. Art. 4º - Os percentuais a que se referem os arts. 2º e 3º incidirão sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionamento. (negritei). A interpretação de qualquer norma jurídica guarda subserviência aos métodos advindos da hermenêutica jurídica, de forma que, preliminarmente, busca-se a mens legis à luz da literalidade expositiva do vernáculo, no que concerne às palavras que formam o núcleo positivado da Lei. A leitura atenta e acurada do normativo legal antes destacado traz a lume termo jurídico de importância ímpar, singular, que não pode ser olvidado: REGIÃO ADMINISTRATIVA. O que se entende por Região Administrativa, à luz dos normativos legais emanados da Câmara Legislativa do DF? É preciso se buscar o significado de tal expressão na lei, ou em alguma norma que a explicite. Nesse prumo, pela adequação técnica, trago a lume o artigo 10 da Lei Orgânica do DF, elucidativo a respeito: ?CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.? (destaquei). Abstrai-se, da Lei Orgânica do DF, de forma literal, que o Distrito Federal se organiza em Regiões Administrativas. Não se fala, aqui, e nem poderia, que outros Estados da Federação assim se dividam. E o que a Lei Distrital nº 318/1992 prescreve? Assevera, textualmente, que a Gratificação de Movimentação ? GMOV ? deve ser paga aos servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal que residirem em REGIÕES ADMINISTRATIVAS (o que, segundo se afere, traduz questão organizacional ? administrativa somente afeta ao Distrito Federal) diversas daquelas (subentende-se REGIÕES ADMINISTRATIVAS, por força de elipse, figura de linguagem da língua portuguesa) em que residem. Tanto assim o é que o inciso II da referida Lei menciona, expressamente, regiões administrativas bem identificadas ? Brazlândia e Planaltina, ambas situadas no DF -, componentes da descentralização administrativa do DF, o que se amolda à fundamentação ora exposta e artigo 10 da Lei Orgânica do DF. A lei não contém palavras inúteis, o que implica dizer, por via lógica, que deve ser buscada, sempre, e quando possível, a adequação normativa à similitude vocabular, como expressão da ideia nela referida. Hoje, temos 33 Regiões Administrativas no DF, a saber: Plano Piloto, Gama, Taguatinga, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina, Paranoá, Núcleo Bandeirante, Ceilândia, Guará, Cruzeiro, Samambaia, Santa Maria, Candangolândia, Park Way, Recanto das Emas, Lago Sul, Riacho Fundo I, Lago Norte, Itapoã, Fercal, Águas Claras, Riacho Fundo II, Sudoeste/Octogonal, Jardim Botânico, Varjão, São Sebastião, SCIA/Estrutural, Sobradinho II, SIA, Vicente Pires, Sol Nascente/Pôr do Sol, Arniqueira. No caso, a parte demandante menciona que reside em Paracatu (MG), ou seja, cidade situada em outra unidade federativa e que não se insere em nenhuma Região Administrativa do DF. O ato normativo alusivo à gratificação em destaque não prevê o seu pagamento para servidores que residem em outros Estados, em cidades que não se inserem nas Regiões Administrativas do DF. Não há como se elastecer o conteúdo da norma para abarcar situações não previstas. O tema em voga não apresenta ineditismo no âmbito do colendo TJDFT. Atine-se: APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. LEI DISTRITAL Nº 318/92. SERVIDORES RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL. CIRCULAR Nº 03/2012-GAB/SUGETES/SES. LEGALIDADE. AUTOTUTELA. SENTENÇA REFORMADA O sindicato, dotado de legitimidade extraordinária ou anômala, age como substituto processual, ou seja, em nome próprio, defendendo interesses alheios na defesa dos direitos dos integrantes da categoria. Nos termos da Lei Distrital nº 318/92, a Gratificação de Movimentação - GMOV - somente é devida aos servidores residentes no Distrito Federal, sendo incabível qualquer interpretação extensiva para a concessão do benefício. Não há ilegalidade na Circular nº 03/2012 - GAB/SUGETES/SES, que suspendeu o pagamento da gratificação aos servidores não residentes no Distrito Federal pautada no poder de autotutela da Administração Pública, conforme o enunciado da Súmula 473, do e. Supremo Tribunal Federal. Apelação do réu-apelante provida. Apelação do autor-apelante desprovida. APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO. SUB (Acórdão 914829, 20140111700420APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, , Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/12/2015, publicado no DJE: 21/1/2016. Pág.: 735; negritei) Alicerçado em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Extingo o feito, com arrimo no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0721252-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE WELLINGTON CRUZ DE FREITAS. Adv(s).: DF56171 - BEETHOVEN NASCIMENTO DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0721252-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE WELLINGTON CRUZ DE FREITAS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, tem-se que o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente, devendo o preparo ser realizado nas 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, in verbis: Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Embora tenha havido determinação para realização do preparo recursal, não se vislumbra nos autos qualquer documento comprobatório de que o ônus legal fora devidamente cumprido. Dessa maneira, declaro o recurso deserto em razão da ausência de preparo, e, consequentemente, nego-lhe seguimento. Após as diligências legais, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0735352-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CARLOS PONTES DE AGUIAR. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735352-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO CARLOS PONTES DE AGUIAR RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF DECISÃO Recebo a emenda. Cite-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725390-13.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO NEVES PEREIRA. Adv(s).: DF62921 - SIRLEISON JOSE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725390-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, sem prejuízo da certidão de ID. 71115166, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada INTEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 23:54:39. VANESSA VASCONCELOS FERREIRA

SENTENÇA

N. 0704175-72.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO JOSIBERTO MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: DF0051982A - AURENI DE ARAUJO LIMA SALAO. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704175-72.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO JOSIBERTO MARTINS DE SOUZA RÉU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, a teor do previsto no artigo 38 da lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há questões processuais pendentes de análise, passo ao mérito. No que concerne ao tema de fundo, reputo implausível o pleito autoral. O autor, ANTONIO JOSIBERTO MARTINS DE SOUZA, foi aprovado na classificação número 126 (cento e vinte e seis) cargo de Profissional de Segurança Metroferroviário (PSO) - Especialidade Segurança Metroferroviário. O edital do certame previa somente 30 (trinta) vagas e formação de cadastro reserva, ou seja, fora aprovado FORA número de vagas, inexistindo, portanto, qualquer direito subjetivo à nomeação e posse, ressalvados os casos de preterição ilícita. A preterição indevida de candidato aprovado é regulada pelo TEMA 784 do Supremo Tribunal Federal, transcrevo: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I ? Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II ? Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III ? Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.] (negritei). O autor sustenta que, na espécie, há vagas para o cargo para o qual fora aprovado e que houve, ainda, contratação de profissionais terceirizados para exercício das respectivas atividades. Não há que se falar em preterição arbitrária na contratação de vigilantes terceirizados, pois, na espécie, não há qualquer similaridade entre a atividade de vigilância privada armada e as atribuições do cargo pretendido, OPERADOR DE TRANSPORTE METROVIÁRIO. Da descrição das atividades do cargo pretendido, extrai-se, do edital: "executar os procedimentos de segurança operacional, de caráter assistencial, preventivo e repressivo, primeiros socorros, combate à incêndio, operação de equipamentos de comunicação e condução de veículos e viaturas operacionais" Como se vê, o escopo da atuação do empregado público, "segurança metroviário", diz respeito à segurança pessoal dos usuários e servidores do METRÔ, atuando nos fluxos operacionais da empresa para salvaguardar a integridade física e a saúde das pessoas que utilizam e trabalham no sistema metroviário, inclusive, prestando primeiros socorros e combate a incêndio. Assim, a referida atividade não guarda a mínima correlação com a de vigilância privada armada, cujo escopo é exclusivamente a preservação do patrimônio da empresa requerida. As atividades não guardam qualquer adequação fático-jurídica, ou similitude laboral, pelo que a terceirização do serviço de vigilância não representa preterição indevida na nomeação para o cargo antes destacado. Não se abstrai, das causas de pedir postuladas, ter havido preterição arbitrária na espécie, pelo que não há como acolher a pretensão do autor, pois não há ilegalidade na conduta da administração em não nomeá-lo. Inexiste qualquer direito subjetivo a fomentar a tese autoral, mormente quando se observa que o ente demandado não se encontra ?obrigado? a ter que nomear candidatos aprovados FORA do número previsto de vagas. No mais, também não há ilícito na contratação terceirizada do serviço privado de vigilância armada. Finalmente, consigno que o concurso em questão já expirou sua validade em 24 de dezembro de 2018, segundo disposto nos autos, ou seja, sequer se encontra vigente. Há que se ressaltar que o demandante ajuizou a presente ação, em 2017, na Justiça Trabalhista, de forma que os autos lá permaneceram por quase 3 anos, somente sendo remetidos à presente Corte de Justiça em 2020, de forma que foi distribuída, preliminarmente, a uma VARA DE FAZENDA PÚBLICA, que, por seu turno, declinou para um JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente e extingo o processo, com suporte no artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos (artigo 55 da lei nº 9.099/95) Transitada, sem outros requerimentos, arquive-se o feito. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0723565-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAISY PATRICIA DA SILVA. Adv(s).: DF0050524A - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723565-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAISY PATRICIA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL

DE EDUCAÇAO RESPOSTA AOS EMBARGOS A sentença de id. 71283003 não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos aclaratórios. A peça de id. 72085643 explicita, quando muito, inconformismo quanto ao teor do ato judicial, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. Nesse prumo, IMPROVEJO os pedidos aduzidos em sede aclaratória e mantenho incólume a sentença proferida. Intimem-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0719770-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO LEONARDO SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF62980 - NAUANE MAYARA BURITI DANTAS, DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719770-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO LEONARDO SANTOS DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 12:12:29. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

DECISÃO

N. 0722838-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALCILEIA DAS GRACAS DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF0042568A - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722838-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALCILEIA DAS GRACAS DE SOUZA LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 14/11/2016, a Câmara de Uniformização admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR que trata da Gratificação de Ensino Especial ? GATE/GAEE, tendo o Relator determinado a suspensão dos processos pendentes no TJDFT sobre o aludido tema. Superado o prazo legal de um ano para julgamento do incidente (art. 980 do CPC), sem que ele acontecesse, o Relator não vislumbrou motivo para prorrogar a decisão suspensiva. Todavia, em 13/08/2018, ao julgar agravo interno interposto pelo Distrito Federal no IDR nº 2016 00 2 021967-8, o Colegiado manteve o sobrestamento dos processos individuais sobre o assunto. Com tais considerações, suspendo o processo até o julgamento da ADI 2017 00 2 021004-9. Intimem-se Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0724480-83.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRNIARA OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0033499A - BRENDA NAHYANA DE ARAUJO PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724480-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHIRNIARA OLIVEIRA TEIXEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95. A questão de direito material encampada na lide encontra-se adstrita à temática saúde, oportunidade em que a parte autora, SHIRNIARA OLIVEIRA TEIXEIRA, qualificado nos autos, se socorre do Poder Judicante no intuito de obter pronunciamento judicial que lhe disponibilize leito de UTI na rede pública, com suporte que atenda suas necessidades, conforme prescrição médica inserida nos autos. Informa que, preliminarmente ao ajuizamento da presente ação, necessitou ser internada em hospital particular, cujas despesas pleiteia sejam debitadas ao Distrito Federal, inserido no ângulo passivo da lide. DECIDO. A petição acostada sob o id 71749911 exprime o fato de que a autora, após decisão antecipatória, teve alta médica, de forma que o provimento jurisdicional - INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI - não mais é necessário, sendo manifesta a superveniente perda do objeto. Ocorre que a parte autora requer que o ente demandado seja responsável pelo PAGAMENTO das despesas que contraiu perante entidade privada de saúde, por ocasião da internação, precedentes ao ingresso da presente actio. Anteriormente ao acionamento do Poder Judicante, constata-se que o negócio jurídico entre a demandante e o Hospital Daher fora firmado em caráter particular, privatístico, sem qualquer interseção do Distrito Federal. Sob a teoria do direito obrigacional, ajustes firmados entre particulares, por força dos limites subjetivos da obrigação, não podem elastecer seus efeitos para terceiros estranhos, exceto se houver anuência expressa a respeito. Nesse prumo, o pedido de se ?debitar? ao Distrito Federal despesas contraídas sem sua participação e anuência não encontra respaldo na legislação pertinente, mesmo porque não houve manifestação de vontade, ou decisão judicial, para tanto, ANTES DA PROPOSITURA DA PRESENTE. Não há como prosperar, ainda, o argumento de que, a partir da inserção na lista de regulação, surge o direito à internação imediata, o que justificaria a condenação do ente demandado, a partir de tal momento, ao pagamento da internação em nosocômio particular. Tal assertiva não pode ser prestigiada pela simples e linear razão de que a internação depende da vacância de leitos, sem embargo, ainda, de que as necessidades da população, na área de saúde, são perenes, infinitas, infindáveis, ao passo que os recursos humanos e materiais não o são. Não há como se estabelecer responsabilização civil com base em presunção, ou seja, de que, havendo necessidade de internação, o leito esteja automaticamente liberado, à disposição, frente à realidade reinante. Nesse prumo, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO o feito, neste momento, com suporte no art. 485, VI, do CPV, pela superveniente perda do objeto, uma vez que a internação, objeto da lide, não mais se faz necessária. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de se imputar ao Distrito Federal o adimplemento das despesas, particulares, contraídas pela parte autora. Torno sem efeito, a partir do presente momento, os efeitos da tutela antecipada. Custas e honorários descabidos (art. 55 da Lei nº 9.99/95). Transitada, e não havendo requerimentos, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0732783-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRAIDES DOS SANTOS. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732783-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRAIDES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 13:27:32.

N. 0705833-34.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZIRLAINE GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF44206 - RAFAEL MARTINS DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705833-34.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZIRLAINE GOMES DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-

se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 13:49:55. EDLAINE CRISTINA DA SILVA

SENTENÇA

N. 0728162-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUIZA LEAL MEYER. Adv(s).: DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728162-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUIZA LEAL MEYER RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARIA LUIZA LEAL MEYER em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar valor reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação sob o id. Num. 69790829, na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada, configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. Examino o tema de fundo. O documento sob o id. Num. 69790831 - Pág. 4, declaração emitida pelo próprio demandado, demonstra o direito da autora ao recebimento de importância de R$ 15.904,27 (quinze mil, novecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), correspondente a verbas salariais pretéritas, não solvidas. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281)? ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282).? Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário se mostra apto a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à autora a importância de R$ 15.904,27 (quinze mil, novecentos e quatro reais e vinte e sete centavos). O referido importe será corrigido monetariamente, desde a última atualização administrativa (30/11/2019 - declaração juntada aos autos), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, qual seja, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Caso a parte autora, no transcurso temporal até o adimplemento da dívida, receba qualquer quantia, objeto dos autos, pela via ADMINISTRATIVA, deverá peticionar e informar a este juízo, para as devidas providências e decote da importância, sob pena

de enriquecimento indevido em detrimento da entidade ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0714722-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA DIEGUES BRASIL. Adv(s).: DF56077 - ANDREA PADILHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714722-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULA DIEGUES BRASIL RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A presente ação repetiu integralmente a ação ajuizada sob o nº 0714736-64.2020.8.07.0016, cujo pedido fora julgado IMPROCEDENTE. Como bem destacou o demandado, a parte ré formula o mesmo pedido qual seja, "condenar o Réu a correção no contracheque dos percentuais da GAB e GMOV em 20% e 15%, respectivamente", sem mencionar qualquer aspecto de distinção. Decido. Traduz dever indeclinável e inafastável das partes, em qualquer ação dirigida ao Poder Judiciário, ?expor os fatos em juízo conforme a verdade?, e, ainda, ?não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento?. Os vetores comportamentais acima, descritos no art. 77, incisos I e II, do CPC, não podem ser desprezados, mormente quando se observa, por força das novas diretrizes do CPC, aplicável subsidiariamente às lides jungidas ao crivo da Lei nº 9.099/95, que se encontram em perfeita simetria com os mandamentos legais, emanados do mesmo diploma legal, estatuídos nos artigos 5º e 6º, quais sejam, comportamento pautado pela BOA-FÉ e, ainda, pela COOPERAÇÃO. O caso em testilha é exemplificativo da má-fé da autora, o que ora explico, sem maiores tergiversações. Voluntariamente, a parte ajuíza duas ações com idêntico pedido e, ao justificar a litispendência, diz que tratou da implantação das mesmas gratificações relativas a anos distintos e que separou os pedidos para respeitar o teto do Juizado. Tais alegações não merecem guarida. Tal manobra objetivou, tão somente, escapar do "teto", referente ao valor de alçada, dos Juizados, haja vista que pedidos idênticos, ainda que abranjam mais de um ano, podem e DEVEM ser pleiteados no mesmo processo, ainda que o valor ultrapasse o limite dos Juizados, hipótese que irá atrair a competência da Vara da Fazenda Pública. Tal comportamento, além de incompatível com a boa-fé e espírito cooperativo que devem nortear todos aqueles que atuam no processo, como ora exposto, poderia ocasionar uma série de dissabores e constrangimentos legais e processuais, com flagrante prejuízo à atividade judicante, segurança jurídica, coisa julgada, dentre outras. Imagine-se, a respeito, que juízes diversos, dentro do mesmo juízo (casos do titular e substituto), julguem de forma DIFERENTE a MESMA questão de direito material, que deveria estar contida, logicamente, num único processo, e não cindida injustificadamente. A questão de direito material é a mesma e, por tal razão, deve contemplar, como não poderia ser diferente, uma única pretensão. NENHUMA parte tem o direito de manejar duas ações que versem sob idêntico pedido. A lei é clara e conduta diversa atenta contra o imperativo legal. No caso, patente a má-fé da autora, que, voluntariamente ajuizou duas demandas com a mesma causa de pedir e pedido. Sob tal égide, reputo-a litigante de má-fé e, a teor do art. 81 do CPC, aplico-lhe a multa equivalente a 5% do valor que atribuiu à causa, na inicial. Em assim sendo, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, com suporte no art. 485, VI, do CPC. Imprimo-lhe, no entanto, a multa antes descrita, por se qualificar como improbus litigator, ou seja, aquele que se utiliza do processo para fins ilegítimos, o que restou cabalmente demonstrado. Custas e honorários descabidos. A teor do previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da CF, não se qualifica como pobre, na acepção jurídica, mesmo porque percebe rendimentos bem superiores à média da população inicial (mais de R$ 11.000,00 líquidos), sem a comprovação de despesas extraordinárias que comprometam sua subsistência, inexistindo lastro que alicerce o fato de que o pagamento dos encargos, caso queira recorrer, prejudique a sua subsistência. Há que se trazer à baila, ainda, que a Justiça do DF possui valores módicos de custas, frente aos importes cobrados por outras unidades da Federação. Nesse prumo, INDEFIRO-LHE a gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0728656-08.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENILDA BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728656-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENILDA BRAGA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 13:53:26.

DECISÃO

N. 0718030-27.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718030-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso no efeito devolutivo. Aos recorridos, para resposta, no prazo legal. Após, apresentadas ou não contrarrazões, e SEM NOVA CONCLUSÃO, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0734982-81.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BASILIA VIANA DE ALMEIDA LUSTOSA. Adv(s).: DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734982-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BASILIA VIANA DE ALMEIDA LUSTOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 13:59:32. ANNA CEZAR ALVARENGA

N. 0734307-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TARCILA AGUIAR DOS REIS MARTINS. Adv(s).: DF28574 - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO, DF0023287A - CYRLSTON MARTINS VALENTINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734307-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TARCILA AGUIAR DOS REIS MARTINS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 13:59:01. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

SENTENÇA

N. 0702335-27.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACKSON BARBOSA DE JESUS. Adv(s).: DF63661 - THAISA DA SILVA FLOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702335-27.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACKSON BARBOSA DE JESUS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob os preceitos da leis nº 9.099/95 e 12.153/09, intentada por JACKSON BARBOSA DE JESUS em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Em apertada síntese, informa o autor que teria contratado a Defensoria Pública para que o representasse em ação de ressarcimento movida pela empresa Generali Brasil Seguros em seu desfavor. O mote da ação residiria no fato de que o autor se envolveu em acidente de trânsito, de forma que a empresa acima destacada, ao adimplir os gastos referentes ao conserto do veículo do seu segurado, intentou ação regressiva contra o requerente, imputando-o como responsável pelo evento. Destaca que a Defensoria Pública apresentou contestação serôdia, razão pela qual fora condenado ao pagamento do valor das despesas, como antes destacado. Postula indenizações sob as rubricas material (concernente ao importe da condenação que lhe fora impingida) e, ainda, sob o viés moral. DECIDO. Invoca o autor, em abono de sua pretensão, a teoria da ?perda de uma chance?, o que o motiva a requerer, contra o ente federado, indenizações moral e material. É sabido que a análise da tese em destaque se encontra atrelada, inexoravelmente, às REAIS possibilidades de êxito, sopesando-se o fato de que, praticado o ato ? no caso em voga, a apresentação de contestação, tempestiva -, o resultado do julgamento seria diverso. Inexiste qualquer prova, nos autos, que referende tal conclusão. O autor fora acionado, judicialmente, pela empresa Generali Brasil Seguros, por ter sido, em tese, o responsável pela colisão de trânsito. Pela pertinência, rememoro, desde logo, que o autor sequer se dignou a juntar, na ÍNTEGRA, cópia integral do referido processo, o que, logicamente, prejudica, e muito, suas alegações, por desconhecimento do contexto global da lide. Sem embargo de tal vertente, importante, o fato da contestação ter sido, ou não, apresentada tempestivamente, não traz qualquer conclusão, inafastável, de que teria melhor sorte, mesmo porque não emerge, dos parcos elementos que colacionou, qualquer certeza de que a pessoa segurada tenha sido, efetivamente, a culpada pelo abalroamento. Há deficiência probatória, a respeito, bem como não se afere, com precisão jurídica, mesmo que fosse ofertada peça resistiva tempestiva, a certeza de que não teria sido o responsável pelo infausto, matéria de mérito e extremamente controversa. A pretensão em voga, sob o pálio da alvissareira teoria, se ancora em mera ?expectativa? do autor, e não em prova cabal de que, praticado o ato tempestivamente, teria certeza de resultado diverso da demanda. O Superior Tribunal de Justiça não é refratário ao entendimento ora esposado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE PRAZO POR ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos casos "de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico". Assim, "o fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso (...) não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida" (REsp 993.936/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em27/3/2012, DJe. 23/4/2012). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no AREsp 1492872 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0117898-9, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), 4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 10/03/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2020. (negritei). Em assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, por não verificar, de pronto, simetria jurídica entre o fato em julgamento e as balizas legais da teoria invocada, como antes exposto. Custas e honorários descabidos. Transitada, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725785-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IARA PEREIRA DOS SANTOS ROSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725785-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IARA PEREIRA DOS SANTOS ROSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 14:19:50.

N. 0704489-18.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO DOS SANTOS CORREIA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704489-18.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS CORREIA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 14:50:11.

N. 0714929-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DE FARIAS. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714929-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FARIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 15:02:36.

N. 0712799-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANNE BASILIO DANTAS. Adv(s).: DF19038 - JONILSON BASILIO DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712799-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANNE BASILIO DANTAS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 15:03:56.

SENTENÇA

N. 0724004-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILEIDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF60910 - RENAN DE SOUZA SOARES; Rep(s).: THAIS CAMILA FERREIRA DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0724004-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILEIDA FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: THAIS CAMILA FERREIRA DE MORAES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95. A questão de direito material encampada na lide encontra-se adstrita à temática saúde, oportunidade em que a parte autora, SILEIDA FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, se socorre do Poder Judicante no intuito de obter pronunciamento judicial que lhe disponibilize INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA, conforme prescrição médica inserida nos autos. Informa que, preliminarmente ao ajuizamento da presente ação, necessitou ser internada em clínica particular, cujas despesas pleiteia sejam debitadas ao Distrito Federal, inserido no ângulo passivo da lide. DECIDO. O documento sob o id 68091066 exprime o fato de que a autora, após decisão antecipatória, recebeu alta médica no dia 17/07/2020, de forma que o provimento jurisdicional não mais é necessário, sendo manifesta a superveniente perda do objeto. Ocorre que a parte autora requer que o ente demandado seja responsável pelo PAGAMENTO das despesas que contraiu perante entidade privada de saúde, por ocasião da internação, precedentes ao ingresso da presente actio. Anteriormente ao acionamento do Poder Judicante, constata-se que o negócio jurídico entre a demandante e a clínica psiquiátrica Mansão Vida fora firmado em caráter particular, privatístico, sem qualquer interseção do Distrito Federal. Sob a teoria do direito obrigacional, ajustes firmados entre particulares, por força dos limites subjetivos da obrigação, não podem elastecer seus efeitos para terceiros estranhos, exceto se houver anuência expressa a respeito. Nesse prumo, o pedido de se ?debitar? ao Distrito Federal despesas contraídas sem sua participação e anuência não encontra respaldo na legislação pertinente, mesmo porque não houve manifestação de vontade, ou decisão judicial, para tanto, ANTES DA PROPOSITURA DA PRESENTE. Como se sobressai dos autos, a internação em clínica particular fora efetivada em momento precedente ao ingresso da presente, não se justificando, por conseguinte, que o ente demandado, a partir da decisão antecipatória, seja compelido ao pagamento dos débitos respectivos, mesmo porque alicerçados em contrato anterior, como já destacado. Nesse prumo, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO o feito, neste momento, com suporte no art. 485, VI, do CPV, pela superveniente perda do objeto, uma vez que a internação, objeto da lide, não mais se faz necessária. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de se imputar ao Distrito Federal o adimplemento das despesas, particulares, contraídas pela parte autora. Torno sem efeito o provimento antecipatório do mérito. Custas e honorários descabidos (art. 55 da Lei nº 9.99/95). Transitada, e não havendo requerimentos, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702034-80.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARCI AFONSO HAAS. Adv(s).: DF19961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702034-80.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DARCI AFONSO HAAS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de se prolatar a sentença, constato que vários documentos, acostados à inicial, se encontram ilegíveis, razão pela qual determino a juntada de cópias que possibilitem a devida leitura, em sua completude, mormente na ação em tela, cuja tese é calcada, tecnicamente, nos elementos documentais. Prazo: 5 dias. Juntados, abra-se vista ao ente demandado, por prazo similar, retornando conclusos para julgamento, em sequência. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0720814-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINALVA ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720814-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINALVA ARAUJO DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARINALVA ARAUJO DE SOUSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R$ 11,778,59 (onze mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, ausência de interesse processual/adequação, sob o fundamento de que os valores já se encontram inseridos para pagamento na via administrativa. No mérito, informa dificuldades financeiras. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, não há o que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que a presente ação objetiva o pagamento, ainda não concretizado, o que denota a necessidade de acionamento do Poder Judicante. Examino o tema de fundo. O documento acostado aos autos, emitido pelo próprio réu, demonstra o direito do(a) autor(a) ao recebimento de importância de R$ 11,778,59 (onze mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), correspondente à soma das verbas salariais pretéritas, já reconhecidas administrativamente. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO

DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à demandante o valor de R$ 11,778,59 (onze mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). O importe será corrigido monetariamente, a partir de 27/09/2019, data da última atualização do crédito (emissão da declaração, que representa o reconhecimento formal da dívida), pelo IPCA-E índice adequado a captar a variação de preços da economia. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, PARA FINS DE DECOTE DO VALOR FINAL, EVITANDO-SE, DESTA FEITA, RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726124-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES MACEDO MARGATO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726124-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO MARGATO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 15:20:13.

DESPACHO

N. 0737418-13.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737418-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistas ao Ministério Público, no prazo de 05 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0725928-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITTORIA NEIDE COLLAREDA SICILIANO. Adv(s).: DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725928-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITTORIA NEIDE COLLAREDA SICILIANO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Implementado o sigilo, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718418-27.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO ANTONIO DE CASTRO. Adv(s).: DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMILSON ROSA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718418-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDO ANTONIO DE CASTRO RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, EDMILSON ROSA DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme certidão sob o id 72462218, o mandado de citação e intimação do requerido Edmilson Rosa dos Reis não foi cumprido. Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimo a parte autora para que informe, no prazo de 5 dias, o endereço atualizado do requerido. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 15:46:49. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

DESPACHO

N. 0721343-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUISA GUIMARAES SOBRAL. A: JOSIVALDO DE CERQUEIRA NERES. Adv(s).: DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA PEREIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721343-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUISA GUIMARAES SOBRAL, JOSIVALDO DE CERQUEIRA NERES RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO Antes de se prolatar a sentença, informe a autora a movimentação processual do agravo de instrumento noticiado no id 6616603, ou seja, se fora julgado, no mérito. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0728947-08.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOVENICE APARECIDA ALVES DO VALE. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728947-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOVENICE APARECIDA ALVES DO VALE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:14:13. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

N. 0729245-97.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729245-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:36:24. FABIANO VIEIRA DUARTE

N. 0725412-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WAGNER DUARTE. Adv(s).: DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725412-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WAGNER DUARTE RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:46:11.

N. 0714048-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FELICIANO DA SILVA. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714048-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. Se houver, nos cálculos da contadoria, honorários contratuais, informar o nome do advogado que deverá constar na requisição. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:45:55. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

DESPACHO

N. 0720477-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MARQUES CAVALCANTE. Adv(s).: DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720477-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MARQUES CAVALCANTE RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ouça-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo Distrito Federal (Id. 71645943) no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724942-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOTUS PNEUS LTDA. Adv(s).: DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724942-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOTUS PNEUS LTDA RÉU: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:47:59.

SENTENÇA

N. 0722897-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CALDAS PEREIRA. Adv(s).: DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS, DF0047962A - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR. R: AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722897-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CALDAS PEREIRA RÉU: AGEFIS S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia em debate é de cunho eminentemente técnico, jurídico, sendo dispensável a produção de qualquer outro meio de prova. O autor, LUIZ CALDAS PEREIRA, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de intimação demolitória nº D078229-OEU, o qual explicita a realização de obra sem autorização da administração pública, para tanto. Inexiste direito a socorrer a pretensão autoral, o que é de fácil explanação. O auto infracional, juntado sob o id 65402528, explicita que o autor efetuou obra em desconformidade com o regramento legal pertinente. Observe-se, a respeito, o disposto nos artigos 15, inciso III e 50 da Lei nº 6138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: [...] III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. (destaquei). Como se dessume dos autos, a parte autora efetuou obra sem comunicação e sem autorização dos órgãos competentes. O ato administrativo questionado evidencia tal situação de forma clara, linear, impondo-se, desta feita, a atuação do Poder Público para se reprimir tal conduta, contrária à ordem urbanística. O auto de infração, por seu turno, encontra amparo específico no artigo 123 do diploma normativo antes destacado, com a seguinte redação: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. [...] § 2º São infrações médias: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; (destaquei) Abstrai-se, portanto, que o ato administrativo é hígido e possui amparo legal, de forma que não se exprime qualquer mácula que possa descredenciar seus efeitos jurídicos. Ao contrário do que afirma, a exigência legal em comento deriva do poder-dever da administração pública de preservar a segurança e intangibilidade das construções, com o fito de que sejam feitas, sempre, em conformidade com projetos técnicos, para resguardo, inclusive, da segurança do morador e das demais pessoas. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com suporte no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

DESPACHO

N. 0704054-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EROCLIDES DONATO MESQUITA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704054-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EROCLIDES DONATO MESQUITA R?U: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da adoção de medidas de combate à COVID-19, intime-se a parte autora para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência bancária a ser realizada pelo banco depositário do valor relativo à RPV, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência supracitada, nos termos do referido art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Por fim, expedido o ofício, aguarde-se em cartório sua resposta por 30 dias. Passado esse prazo sem qualquer manifestação das partes ou da instituição bancária, este juízo considerará cumprida a ordem, devendo os autos ser encaminhados para o arquivo. BRAS?LIA, DF, 16 de setembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0725114-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERALUCE AMANCIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725114-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VERALUCE AMANCIO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da adoção de medidas de combate à COVID-19, intime-se a parte autora para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência bancária a ser realizada pelo banco depositário do valor relativo à RPV, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência supracitada, nos termos do referido art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Por fim, expedido o ofício, aguarde-se em cartório sua resposta por 30 dias. Passado esse prazo sem qualquer manifestação das partes ou da instituição bancária, este juízo considerará cumprida a ordem, devendo os autos ser encaminhados para o arquivo. BRAS?LIA, DF, 16 de setembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0722694-09.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REINALDO ALVES DA CONCEICAO. Adv(s).: DF45170 - OSMAR DA SILVA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0722694-09.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REINALDO ALVES DA CONCEICAO R?U: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do DER-DF tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar

afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0749984-96.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLORESMARES ALBERTO DE ALEXANDRIA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749984-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FLORESMARES ALBERTO DE ALEXANDRIA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO REJEITO liminarmente os Embargos de Declaração opostos, uma vez ausentes omissões, contradições ou erros materiais na Sentença embargada. Note-se que o relatado RE n. 1076110/DF, interposto pelo Distrito Federal em face de Acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal deste Eg. TJDFT, teve provimento negado, uma vez que, em suas razões recursais, buscava a inaplicabilidade de legislações distritais que versem sobre direitos locais, o que não pode ser discutido por meio de Recursos Extraordinários, conforme positivado na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual dispõe que "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". No caso descrito nos presentes autos, não há invalidação da legislação que concede o reajuste salarial perseguido pela parte autora. Ocorre, em verdade, a impossibilidade de pagamento do reajuste descrito em razão da falta de dotação orçamentária específica, conforme detalhado na Sentença embargada. Registre-se que a existência de dotação orçamentária específica é requisito para a concessão de vantagens e aumentos remuneratórios direcionados aos agentes públicos das três esferas federativas, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, mencionado na Sentença combatida; e reafirmado pelo STF no julgamento do RE n. 905.357/RR, com Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 864), in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINARIO. REPERCUSSAO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANALISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PUBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - LDO. AUSENCIA DE DOTACAO NA LEI ORCAMENTARIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSAO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § unico do art. 998 do Codigo de Processo Civil de 2015, ?a desistencia do recurso nao impede a analise de questao cuja repercussao geral ja tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinarios ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipotese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussao geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituicão, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotacão na Lei Orçamentária Anual e (II) autorizacão na Lei de Diretrizes Orcamentárias. 4. Assim sendo, nao ha direito a revisao geral anual da remuneracao dos servidores publicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orcamentarias, pois e necessaria, tambem, a dotacao na Lei Orcamentaria Anual. (...). (RE n. 905.357/RR. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Plenário STF, 29/11/2019). (Grifos nossos). Dessa forma, inexistente a dotação orçamentária específica para o reajuste descrito na legislação indicada pela parte autora, não faz ela jus ao pagamento do reajuste pleiteado, conforme consignado na Sentença embargada. Por fim, registre-se que, em decorrência do julgamento do supracitado RE n. 905.357/RR, a 3ª Turma Recursal modificou o entendimento que embasou a decisão alvo do relatado RE n. 1076110/DF, de modo a considerar a impossibilidade de pagamento dos reajustes salariais concedidos por Leis distritais sem correspondentes dotações orçamentárias. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO, POR ECONOMIA PROCESSUAL, À REANÁLISE DA MATÉRIA FRENTE À DECISÃO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 864), INDEPENDENTEMENTE DE QUEM SERIA O EMBARGANTE (MATÉRIA PODERIA SER AGITADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E SER OBTIDO O MESMO DESFECHO PROCESSUAL). CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTO: INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE, VANTAGENS, REVISÃO OU AUMENTO DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS: ELABORAÇÃO DE PLANO PLURIANUAL, AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). NÃO OBSERVÂNCIA: EXPECTATIVA DE DIREITO. STF: RE n. 905357/RR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. RECURSO PROVIDO. I. Após o julgamento colegiado ao recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL (improvido), o requerente opôs embargos declaratórios, quando então adveio o sobrestamento do curso processual, em virtude de decisão interlocutória do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 905.357 RR, o qual então foi definitivamente julgado, e com repercussão geral (tema 864). II. Nessa moldura processual (decisão vinculante), urge a reanálise dos recursos sobrestados para (re)alinhamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o que fundamenta a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração (Precedente: TJDFT, 1ª Turma Recursal, Acórdão n. 1249624, DJe 04.06.2020; 2ª Turma Recursal, Acórdão n. 1251151, DJe 22.05.2020), até mesmo por economia processual, dado que o mesmo resultado processual poderia ser obtido em sede de superveniente recurso extraordinário. A. Carreira de Analista de Atividade do Meio Ambiente do Distrito Federal. Vencimentos reajustados em três parcelas anuais, por força da Lei Distrital n. 5.195/2013, mas cujo pagamento teria sido suspenso pelo DISTRITO FEDERAL, em setembro de 2015, diante da alegada situação (deficitária) financeira-orçamentária do Ente Federativo. B. A matéria devolvida pelo DISTRITO FEDERAL à Turma Recursal estaria centrada na falta de prévia dotação orçamentária ao pagamento do reajuste, o que violaria diversas normas (CF, Artigo 169, § 1º; LeiComplementar n. 101/2001, Artigo 15; Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 16, 17, 21, 22 e 23 e Lei Distrital n. 5.389/2014). C. O Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante (RE 905357/RR - Tema 864), firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de

dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. D. Em que pese o enunciado da Corte Suprema ter feito menção à ?revisão geral anual da remuneração?, o acórdão paradigma consigna expressamente: (...) Assim, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente: [...] 4. Não é possível o deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]. 5. Segurança denegada?. (AO 1339/MA, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe. 25/10/2006).? (realce nosso). E. Além disso, a Suprema Corte teria feito expressa referência aos preceitos da Lei Complementar n. 101/2000 (regulamenta as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências), mais especificamente ao Artigo 21 (?É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição). F. Nesse quadro, deve-se ter em mente que o orçamento traduz um fundamental instrumento de planejamento econômico e social, de sorte que qualquer aumento de despesa com pessoal?, independentemente da rubrica (concessão de reajuste, vantagens, revisão ou aumento de remuneração), deve preencher certos requisitos cumulativos: elaboração de Plano Plurianual, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA). Inteligência dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. G. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei n.5.195/2013 possa ter preenchido o requisito de autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) à concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas anuais, bem como uma ou duas dessas parcelas já possam ter sido incrementadas nos contracheques. No entanto, não resultou comprovada a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). H. Observadas, pois, as diretrizes da decisão vinculante da Suprema Corte (RE 905357/RR - Tema 864), bem como a interpretação dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64, tem-se por legitima a suspensão do pagamento (reajuste anual do vencimento em 2015), até que seja publicada específica lei orçamentária anual. Subsiste, pois, tão somente a expectativa de direito ao servidor público ao recebimento dos respectivos valores. I. Recurso do DISTRITO FEDERAL conhecido e provido. Sentença reformada. Julgados improcedentes os pedidos. Sem custas processuais nem honorários advocatícios. (Rel. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA. Publicado no DJE : 17/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. 3ª Turma Recursal). Assim, retome-se o prazo recursal. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:43:37. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733304-02.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS MONTE AGUIAR DA CUNHA. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733304-02.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCAS MONTE AGUIAR DA CUNHA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO REJEITO liminarmente os Embargos de Declaração opostos, uma vez ausentes omissões, contradições ou erros materiais na Sentença embargada. Note-se que o relatado RE n. 1076110/DF, interposto pelo Distrito Federal em face de Acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal deste Eg. TJDFT, teve provimento negado, uma vez que, em suas razões recursais, buscava a inaplicabilidade de legislações distritais que versem sobre direitos locais, o que não pode ser discutido por meio de Recursos Extraordinários, conforme positivado na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual dispõe que "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". No caso descrito nos presentes autos, não há invalidação da legislação que concede o reajuste salarial perseguido pela parte autora. Ocorre, em verdade, a impossibilidade de pagamento do reajuste descrito em razão da falta de dotação orçamentária específica, conforme detalhado na Sentença embargada. Registre-se que a existência de dotação orçamentária específica é requisito para a concessão de vantagens e aumentos remuneratórios direcionados aos agentes públicos das três esferas federativas, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, mencionado na Sentença combatida; e reafirmado pelo STF no julgamento do RE n. 905.357/RR, com Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 864), in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINARIO. REPERCUSSAO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANALISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PUBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - LDO. AUSENCIA DE DOTACAO NA LEI ORCAMENTARIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSAO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § unico do art. 998 do Codigo de Processo Civil de 2015, ?a desistencia do recurso nao impede a analise de questao cuja repercussao geral ja tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinarios ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipotese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussao geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituicão, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotacão na Lei Orçamentária Anual e (II) autorizacão na Lei de Diretrizes Orcamentárias. 4. Assim sendo, nao ha direito a revisao geral anual da remuneracao dos servidores publicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orcamentarias, pois e necessaria, tambem, a dotacao na Lei Orcamentaria Anual. (...). (RE n. 905.357/RR. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Plenário STF, 29/11/2019). (Grifos nossos). Dessa forma, inexistente a dotação orçamentária específica para o reajuste descrito na legislação indicada pela parte autora, não faz ela jus ao pagamento do reajuste pleiteado, conforme consignado na Sentença embargada. Por fim, registre-se que, em decorrência do julgamento do supracitado RE n. 905.357/RR, a 3ª Turma Recursal modificou o entendimento que embasou a decisão alvo do relatado RE n. 1076110/DF, de modo a considerar a impossibilidade de pagamento dos reajustes salariais concedidos por Leis distritais sem correspondentes dotações orçamentárias. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO, POR ECONOMIA PROCESSUAL, À REANÁLISE DA MATÉRIA FRENTE À DECISÃO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 864), INDEPENDENTEMENTE DE QUEM SERIA O EMBARGANTE (MATÉRIA PODERIA SER AGITADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E SER OBTIDO O MESMO DESFECHO PROCESSUAL). CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTO: INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE, VANTAGENS, REVISÃO OU AUMENTO DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS: ELABORAÇÃO DE PLANO PLURIANUAL, AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). NÃO OBSERVÂNCIA: EXPECTATIVA DE DIREITO. STF: RE n. 905357/RR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. RECURSO PROVIDO. I. Após o julgamento colegiado ao recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL (improvido), o requerente opôs embargos declaratórios, quando então adveio o sobrestamento do curso processual, em virtude de decisão interlocutória do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 905.357 RR, o qual então foi definitivamente julgado, e com repercussão geral (tema 864). II. Nessa moldura processual (decisão vinculante), urge a reanálise dos recursos sobrestados para (re)alinhamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o que fundamenta a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração (Precedente: TJDFT, 1ª Turma Recursal, Acórdão n. 1249624, DJe 04.06.2020; 2ª Turma Recursal, Acórdão n. 1251151, DJe 22.05.2020), até mesmo por economia processual, dado que o mesmo resultado processual poderia ser obtido em sede de superveniente recurso extraordinário. A. Carreira de Analista de Atividade do Meio Ambiente do Distrito Federal. Vencimentos reajustados em três parcelas anuais, por força da Lei Distrital n. 5.195/2013, mas cujo pagamento teria sido suspenso pelo DISTRITO FEDERAL, em setembro de 2015, diante da alegada situação (deficitária) financeira-orçamentária do Ente Federativo. B. A matéria devolvida pelo DISTRITO FEDERAL à Turma Recursal estaria centrada na falta de prévia dotação orçamentária ao pagamento do reajuste, o que violaria diversas normas (CF, Artigo 169, § 1º; LeiComplementar n. 101/2001, Artigo 15; Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 16, 17, 21, 22 e 23 e Lei Distrital n. 5.389/2014). C. O Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante (RE 905357/RR - Tema 864), firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. D. Em que pese o enunciado da Corte Suprema ter feito

menção à ?revisão geral anual da remuneração?, o acórdão paradigma consigna expressamente: (...) Assim, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente: [...] 4. Não é possível o deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]. 5. Segurança denegada?. (AO 1339/MA, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe. 25/10/2006).? (realce nosso). E. Além disso, a Suprema Corte teria feito expressa referência aos preceitos da Lei Complementar n. 101/2000 (regulamenta as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências), mais especificamente ao Artigo 21 (?É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição). F. Nesse quadro, deve-se ter em mente que o orçamento traduz um fundamental instrumento de planejamento econômico e social, de sorte que qualquer aumento de despesa com pessoal?, independentemente da rubrica (concessão de reajuste, vantagens, revisão ou aumento de remuneração), deve preencher certos requisitos cumulativos: elaboração de Plano Plurianual, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA). Inteligência dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. G. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei n.5.195/2013 possa ter preenchido o requisito de autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) à concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas anuais, bem como uma ou duas dessas parcelas já possam ter sido incrementadas nos contracheques. No entanto, não resultou comprovada a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). H. Observadas, pois, as diretrizes da decisão vinculante da Suprema Corte (RE 905357/RR - Tema 864), bem como a interpretação dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64, tem-se por legitima a suspensão do pagamento (reajuste anual do vencimento em 2015), até que seja publicada específica lei orçamentária anual. Subsiste, pois, tão somente a expectativa de direito ao servidor público ao recebimento dos respectivos valores. I. Recurso do DISTRITO FEDERAL conhecido e provido. Sentença reformada. Julgados improcedentes os pedidos. Sem custas processuais nem honorários advocatícios. (Rel. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA. Publicado no DJE : 17/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. 3ª Turma Recursal). Assim, retome-se o prazo recursal. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:43:37. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0718524-91.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF39052 - REJANE OLIVEIRA AMORIM. R: GDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718524-91.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA RÉU: GDF DECISÃO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Autora, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista tratar-se de julgamento de improcedência. Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a declaração de hipossuficiência estabelece apenas uma presunção relativa quanto ao seu conteúdo, mostra-se necessária a comprovação da real condição econômica da parte. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos seus comprovantes de gastos e rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte Ré intimada para apresentar Contrarrazões. Após, retornem-me os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de gratuidade de justiça e eventual remessa do feito às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0709074-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLUCE MARTINS DUARTE. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709074-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLUCE MARTINS DUARTE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Ré, no duplo efeito, com fulcro nos arts. 12 e 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0742994-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON TAVARES DA CAMARA. Adv(s).: DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742994-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBSON TAVARES DA CAMARA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas por meio do presente recurso integrativo. Em verdade, o que se denota dos Embargos Declaratórios apresentados é mero inconformismo da parte embargante em relação aos termos da sentença proferida. Com efeito, retome-se a contagem do prazo recursal. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0731584-34.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIVINO LUIZ PEREIRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731584-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIVINO LUIZ PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Autora, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista tratar-se de julgamento de improcedência. Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a declaração de hipossuficiência estabelece apenas uma presunção relativa quanto ao seu conteúdo, mostra-se necessária a comprovação da real condição econômica da parte. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos seus comprovantes de gastos e rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte Ré intimada para apresentar Contrarrazões. Após, retornem-me os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de gratuidade de justiça e eventual remessa do feito às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0731304-63.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731304-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Autora, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista tratar-se de julgamento de improcedência. Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a declaração de hipossuficiência estabelece apenas uma presunção relativa quanto ao seu conteúdo, mostra-se necessária a comprovação da real condição econômica da parte. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos seus comprovantes de gastos e rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte Ré intimada para apresentar Contrarrazões. Após, retornem-me os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de gratuidade de justiça e eventual remessa do feito às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0746334-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDISON DE ARAUJO BACELAR. Adv(s).: DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746334-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDISON DE ARAUJO BACELAR R?U: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face do inadimplemento da parte requerida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor contido na RPV, nos termos das portarias institucionais. Após, por se tratar de mera atualização de valores, DETERMINO o sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Em seguida, intime-se a parte autora para que forneça os dados

de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência bancária a ser realizada pelo banco depositário do valor objeto do sequestro de verba, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. Na hipótese de haver o pagamento voluntário após o bloqueio pelo sistema Bacenjud, a Secretaria fica autorizada a desbloquear os valores e expedir ofício determinando a transferência dos valores depositados voluntariamente para conta a ser informada pelo credor. Caso já tenha havido a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, a Secretaria deverá expedir dois ofícios: o primeiro determinando a transferência dos valores depositados voluntariamente para a conta informada pelo credor, e o segundo determinando a devolução dos valores transferidos por meio do sistema Bacenjud para a conta de origem do devedor. Por fim, sem outras manifestações, deem-se baixa das partes e arquivem-se os autos. BRAS?LIA, DF, 16 de setembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0736492-32.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANE DE MELO COSTA. Adv(s).: DF0049599A - CIBELE BRANDAO ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736492-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANE DE MELO COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida por este Juízo (ID Num. 72282805). Alega a requerente que a decisão embargada se encontra omissa, uma vez que não fora apreciado pedido cominatório, no sentido de determinar ao Distrito Federal, ora réu, que não promova cortes de pagamentos referentes às gratificações GAB e GCET na remuneração autoral. DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos Declaratórios contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão; ou corrigir erro material. Na análise dos autos, verifica-se que a requerente, de fato, indicou a pretensão cominatória supracitada em seu pedido de Tutela de Provisória, além de requerimento para que o Distrito Federal fosse impedido de promover descontos a título de pagamento indevido de GAB e GCET na remuneração autoral. Na decisão embargada, consta, de fato, apenas a apreciação do pedido relativo ao impedimento de realização de descontos. Dessa forma, verificada a omissão alegada, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos. Dessa forma, passa a integrar a decisão embargada o seguinte trecho de fundamentação e nova redação do dispositivo decisório a seguir: "No que se refere ao pedido para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de proceder quaisquer cortes no pagamento da GAB e da GCET em remuneração, não logra êxito a autora quanto à demonstração de sua probabilidade de direito. Note-se que, nos autos, a requerente não demonstra a realização de suas atividades relacionadas às ações básicas de saúde após agosto de 2020, último mês considerado pelo ente federativo réu para calcular o montante relativo ao que teria sido pago indevidamente. Registre-se que a documentação de ID Num. 72035989 é genérica, de modo a não indicar a realização de tais atividades pela autora e, principalmente, em data posterior a agosto de 2020. Dessa forma, tendo em vista que a Administração Pública pode rever seus atos de modo a corrigir vícios existentes (Súmula n. 473, STF); e que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, atributo que transfere ao particular o ônus da prova, não fica evidenciada irregularidade alguma, praticada pelo ente federativo réu, quanto à interrupção dos pagamentos atinentes às gratificações mencionadas. Assim, ausente a referida probabilidade de direito, torna-se imperioso o indeferimento do pleito liminar para obrigar o Distrito Federal a não cortar os pagamentos das supracitadas GAB e GCET. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de Tutela de Urgência para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos nos rendimentos da parte autora, referentes às quantias supostamente pagas em erro a título de GAB e GCET, descritas na notificação de ID Num. 72035985. Cumpra-se sob pena de fixação de multa pecuniária em caso de descumprimento. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na sequência, intime-se a parte autora para réplica. Ao fim, sem novos requerimentos incidentais, venham os autos conclusos para análise acerca da necessidade de suspensão do feito nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da noticiada revisão de Tese em Julgamento de Recursos Repetitivos (Tema n. 1.009, STJ). Intimem-se". Retome-se o prazo recursal. Prossiga-se o feito para fins de citação do Distrito Federal. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:54:05. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0731249-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLY RABELO DO REGO. Adv(s).: DF0044233A - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0731249-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARLY RABELO DO REGO R? U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Informa a parte requerente, servidora distrital integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde (SES/DF), perceber remuneração pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com valor de hora trabalhada fixada a partir do mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos das Leis Distritais n. 3.320/2004 e n. 5.008/2012. Destaca que a carreira de assistência pública à saúde passou por modificações impostas pela Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual modificou a jornada de trabalho básica de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) horas semanais, o que daria ensejo a uma majoração do valor da hora trabalhada. Dessa forma, por considerar que as modificações impostas passaram a valer a partir de setembro de 2015 (art. 1º, § 2º, Lei Distrital n. 5.174/2013), requer a adequação remuneratória, de acordo com a nova jornada básica (de 20 horas); e a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas a partir de setembro de 2015. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDFT editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento

de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças formulados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0731849-36.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA DOS ANJOS VIGILATO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731849-36.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS ANJOS VIGILATO RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do SLU-DF tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0732039-96.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CERQUEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0044233A - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732039-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CERQUEIRA DE ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0727529-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO ANSELMO FERREIRA. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727529-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO ANSELMO FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da

ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0706459-64.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUIZ PAULO ARAUJO FERREIRA FILHO. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF0018524A - SANDRA DINIZ PORFIRIO, DF0027026A - YARA DA COSTA IRELAND, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI, DF36284 - MARINA LIMA NETO LACERDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706459-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LUIZ PAULO ARAUJO FERREIRA FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:15:44. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0708519-10.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA ZORAIDA RODRIGUES FERRAZ. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI, DF0018524A - SANDRA DINIZ PORFIRIO, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF0027026A - YARA DA COSTA IRELAND, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF36284 - MARINA LIMA NETO LACERDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708519-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA ZORAIDA RODRIGUES FERRAZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo

comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:34:49. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0739299-59.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NUBIA FERNANDES DAS CHAGAS. Adv(s).: DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739299-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NUBIA FERNANDES DAS CHAGAS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 23:12:00. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

N. 0732474-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DA SILVA MELLO. Adv(s).: DF40438 - Monique Bastos Breder. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732474-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DA SILVA MELLO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 10:00:55. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

SENTENÇA

N. 0721788-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL MARCELINO DE FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF43048 - ANA JANAINA RODRIGUES PANIAGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721788-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL MARCELINO DE FREITAS DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos

quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0706748-94.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HILZA COUTINHO SILVA ROCHA. Adv(s).: DF61729 - MARCIA DOMINGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706748-94.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA HILZA COUTINHO SILVA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0731368-73.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LEONARDO DE AQUINO SILVA CARDOSO. Adv(s).: DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF0788 - LUCIO JAIMES ACOSTA, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731368-73.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LEONARDO DE AQUINO SILVA CARDOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0717878-81.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX ALONSO ARJA. Adv(s).: DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717878-81.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEX ALONSO ARJA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0721658-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA DUARTE RODRIGUES. Adv(s).: DF0051069A - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721658-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALERIA DUARTE RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento

do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0715898-02.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELMA COELHO DA SILVA. Adv(s).: DF0043533A - ANA CAROLINA ARAUJO. R: GDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715898-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELMA COELHO DA SILVA RÉU: GDF S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu

a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0718388-94.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RENATO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF50622 - VILSON ROMERO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718388-94.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RENATO DE SOUZA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam

sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0735788-24.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VALNEIDE DA SILVA CRUZ. Adv(s).: DF0044233A - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0735788-24.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA VALNEIDE DA SILVA CRUZ R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Informa a parte requerente, servidora distrital integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde (SES/DF), perceber remuneração pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com valor de hora trabalhada fixada a partir do mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos das Leis Distritais n. 3.320/2004 e n. 5.008/2012. Destaca que a carreira de assistência pública à saúde passou por modificações impostas pela Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual modificou a jornada de trabalho básica de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) horas semanais, o que daria ensejo a uma majoração do valor da hora trabalhada. Dessa forma, por considerar que as modificações impostas passaram a valer a partir de setembro de 2015 (art. 1º, § 2º, Lei Distrital n. 5.174/2013), requer a adequação remuneratória, de acordo com a nova jornada básica (de 20 horas); e a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas a partir de setembro de 2015. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDFT editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças formulados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0735788-24.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VALNEIDE DA SILVA CRUZ. Adv(s).: DF0044233A - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0735788-24.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA VALNEIDE DA SILVA CRUZ R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Informa a parte requerente, servidora distrital integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde (SES/DF), perceber remuneração pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com valor de hora trabalhada fixada a partir do mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos das Leis Distritais n. 3.320/2004 e

n. 5.008/2012. Destaca que a carreira de assistência pública à saúde passou por modificações impostas pela Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual modificou a jornada de trabalho básica de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) horas semanais, o que daria ensejo a uma majoração do valor da hora trabalhada. Dessa forma, por considerar que as modificações impostas passaram a valer a partir de setembro de 2015 (art. 1º, § 2º, Lei Distrital n. 5.174/2013), requer a adequação remuneratória, de acordo com a nova jornada básica (de 20 horas); e a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas a partir de setembro de 2015. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDFT editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças formulados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711398-13.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARINALVA TEIXEIRA COSTA. Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. . Número do processo: 0711398-13.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARINALVA TEIXEIRA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a se manifestar se persiste a discordancia com o valor depositado pelo DF haja vista o valor do crédito líquido constante na RPV (deduzidas retençoes previdenciárias e de IR) ser de R$2.807,57 ("Valor do Crédito/Líquido (R$): 2.807,57") e o DF ter depositado o valor líquido de R$2.841,47. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 10:36:51. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

DESPACHO

N. 0701594-84.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDA MENDES DE MORAIS. Adv(s).: DF50997 - CAROLINA SOUZA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701594-84.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALDA MENDES DE MORAIS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte Autora para requerer o que entender de direito, uma vez que o médico que acompanha a requerente já realizou o ajuste da máscara do BPAP e o Distrito Federal não informou nos documentos ID núm. 71756550 a previsão de fornecimento do aparelho. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

OFÍCIO

N. 0708742-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAKIMA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV Processo: 0708742-55.2020.8.07.0016 - Cumprimento / Execução A Dra. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, em consonância com o disposto no artigo 535, § 3°, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, intima o ente devedor abaixo identificado a efetuar o pagamento da presente RPV, no valor total de R$ 2.293,05 (dois mil duzentos e noventa e três reais e cinco centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a este Juízo, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. CREDOR/AUTOR: NAKIMA PEREIRA DE SOUZA - CPF: 374.044.901-20 (AUTOR) Valor do Crédito/Bruto (R$): 2.293,05 RRA - Meses:2 Contribuição Previdenciária (R$): 247,29 Valor do Crédito/Líquido (R$): 2.045,76 Renúncia de Créditos (RPV): ( ) SIM (x) NÃO Natureza do Crédito: Alimentícia ENTIDADE DEVEDORA: DISTRITO FEDERAL(00.394.601/0001-26); Data do Ajuizamento da ação: 19/02/2020 11:02:38 Cálculos atualizados até:25/06/2020 Data do Trânsito em Julgado (fase de conhecimento):23/06/2020 Data da preclusão para impugnação ao cumprimento de sentença:10/08/2020 Brasília, 12 de agosto de 2020. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0722940-73.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LICIA FABIOLA LOPES DE MACEDO. Adv(s).: DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722940-73.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LICIA FABIOLA LOPES DE MACEDO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia

de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 8 de setembro de 2020 18:52:11. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

N. 0725140-14.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA ALVES BANDEIRA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725140-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: CLAUDIA ALVES BANDEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da adoção de medidas de combate à COVID-19, intime-se a parte autora para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência bancária a ser realizada pelo banco depositário do valor relativo à RPV, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência supracitada, nos termos do referido art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Por fim, expedido o ofício, aguarde-se em cartório sua resposta por 30 dias. Passado esse prazo sem qualquer manifestação das partes ou da instituição bancária, este juízo considerará cumprida a ordem, devendo os autos ser encaminhados para o arquivo. BRAS?LIA, DF, 16 de setembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0719510-45.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCONE GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719510-45.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCONE GONCALVES DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 10:42:46. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0703701-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 17 de setembro de 2020 Número do processo: 0703701-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Distrito Federal (ID 71024704), no prazo de 15 (quinze) dias. 17 de setembro de 2020 GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0735500-08.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCILEIDE NEVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0735500-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCILEIDE NEVES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 12:56:41. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0727912-13.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YGOR JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Adv(s).: DF48148 - YGOR JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727912-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YGOR JOSE CAVALCANTE PEREIRA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 13:30:18. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0725207-76.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIO DA CUNHA FERREIRA. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. . Número do processo: 0725207-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCIO DA CUNHA FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que não há procuração juntada aos autos. De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração que confere poderes ao patrono, especialmente, para que a RPV referente aos honorários seja expedida em seu nome. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 10:08:23. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0708337-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO VITOR MORENO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041363A - ANDRE CORREA TELES, DF55172 - MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ, DF0014587A - RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE. R: JAC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. R: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: SP277504 - MARIANA RICON SARTORI, SP295620 - ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES MARCAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 14 de setembro de 2020 Número do processo: 0708337-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO VITOR MORENO DOS SANTOS RÉU: JAC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. 14 de setembro de 2020 MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

DESPACHO

N. 0717247-69.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEIDSON BRIAN ROCHA DOS REIS OLIVEIRA. Adv(s).: DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717247-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DEIDSON BRIAN ROCHA DOS REIS OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao autor, para que informe os dados bancários para a transferência dos valores referentes aos honorários de sucumbência. Após, à Secretaria para oficiar a instituição bancária depositária a fim de realizar a transferência do valor referente à RPV, em favor da parte autora e do seu patrono, conforme contas indicadas nos autos, nos termos do art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil- CPC. Ainda, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição apresentada pelo autor (ID 72012647), no qual informa que ainda não houve a implementação do auxílio creche, até a presente data. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0701787-81.2015.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA SALETE DE SOUSA. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13307 - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS. Número do processo: 0701787-81.2015.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA SALETE DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício juntado em ID 71918974, bem como requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0727867-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONEI BRANDAO RAMOS. Adv(s).: DF22076 - SONIA RODRIGUES RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727867-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONEI BRANDAO RAMOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 14 de setembro de 2020 17:36:08. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0728837-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUGO DE ANDRADE VIANA. Adv(s).: DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728837-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUGO DE ANDRADE VIANA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 15 de setembro de 2020 15:01:48. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

DECISÃO

N. 0713527-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIDIO BERNARDES FILHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713527-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIDIO BERNARDES FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados pelo Distrito Federal ID 72293608. Ainda, nos termos do art. 71, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei Orçamentária Anual (LOA) do ente federativo trata-se de legislação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, na qual não deverá constar dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa pública (art. 149, § 11º, LODF). No que tange à referida despesa pública fixada, esta deve corresponder à dotação orçamentária específica para que o ente federativo arque com os seus diversos custos, entre eles os oriundos de decisões judiciais proferidas em seu desfavor, os quais se materializam nas figuras dos Títulos Públicos elencados no art. 100 da Constituição Federal, quais sejam o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV). No âmbito distrital, com o exercício orçamentário de 2020 já em curso, foi publicada, em 19/06/2020, a Lei Distrital n. 6.618/2020, que alterou o art. 1º da Lei Distrital n. 3.624/2005, a qual define os critérios para pagamentos de requisições de pequeno valor (RPV) pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Tal alteração correspondeu a um aumento no limite para pagamentos das requisições expedidas contra a Fazenda Pública distrital, uma vez que, com o advento da Lei n. 6.618/2020, o referido limite passou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos. Ocorre que a despesa pública referente aos pagamentos de valores determinados em decisões judiciais do ano de 2020 foi fixada com base nos termos originais da Lei Distrital n. 3.624/2005, ou seja, a partir da consideração de um limite de 10 (dez) salários mínimos para as Requisições de Pequeno Valor geradas contra o Distrito Federal. Dessa forma, tem-se que o aumento repentino do limite legal para expedição das Requisições de Pequeno Valor gera maior velocidade do gasto público e descontrole orçamentário, dado que a dotação orçamentária específica passa operar diante de limite superior. Não suficiente, eleva o gasto público, antes calculado com base em limite duas vezes menor. Nesse cenário, tendo em vista que a LOA, na qual a despesa pública é fixada, é uma Lei de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, deve-se observar o disposto no art. 72, inciso I, da Lei Orgânica distrital, o qual estabelece que "não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal". Assim, observando que a Lei Distrital n. 6.618/2020 se originou de proposição realizada por membro do Poder Legislativo distrital e que tal espécie normativa, já publicada, aumenta a despesa prevista em Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local, verifica-se a inconstitucionalidade material da referida Lei Distrital n. 6.618/2020, uma vez vedada a elevação de despesa prevista na LOA, Lei de Iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal. Posto isso, diante do necessário controle de constitucionalidade difuso, DECLARO, de ofício, a inconstitucionalidade da Lei n. 6.618/2020. Em face dos efeitos de repristinação decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, considere-se o limite de 10 (dez) salários, lançado originalmente na Lei Distrital n. 3.624/2005, para fins de expedição do RPV pertinente. Assim, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, para ver se crédito satisfeito por meio de RPV, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:44:51. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0705527-42.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANA CAROLINA BOLOGNANI DE SOUZA E SILVA FUAO LOBO. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705527-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANA CAROLINA BOLOGNANI DE SOUZA E SILVA FUAO LOBO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDFT, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento, caso seja de seu interesse. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0704745-58.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE MARTINS BORGES SILVA. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA; Rep(s).: GERALDO MAGELA FERREIRA DA SILVA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704745-58.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE MARTINS BORGES SILVA REPRESENTANTE LEGAL: GERALDO MAGELA FERREIRA DA SILVA JUNIOR RÉU: DISTRITO FEDERAL, ESHO EMPRESA DE

SERVICOS HOSPITALARES S.A. S E N T E N Ç A MARIA JOSÉ MARTINS BORGES SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com a pretensão de obter provimento judicial para compelir o réu a lhe internar em leito de UTI de hospital da rede pública de saúde ou, caso impossível, que promova o custeio da internação em hospital particular. Em manifestação ao ID 71166370, a patrono da autora comunicou que a parte veio a óbito. Ao ID 71013901, a parte requereu o declínio da competência em razão da extrapolação do valor da causa em relação ao teto dos juizados especiais fazendários. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições que, por sua vez, estão atreladas ao interesse de agir e à "legitimidade ad causam" (artigos 17 e 485, inciso VI do Código de Processo Civil). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. No caso em exame, o provimento jurisdicional pretendido não é mais necessário, haja vista o falecimento da parte autora antes de ter sido internada em leito de UTI. De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto, e, consequentemente, a perda superveniente do interesse de agir, que deve ser apreciado não só no ajuizamento da ação, mas também por ocasião da prolação da sentença. No que se refere ao pedido de declínio da competência para fins de apreciação do pleito de ressarcimento dos danos sofridos pela parte, o montante visado ultrapassa, em muito, o teto deste juizado especial e, ainda, mostra-se necessária a emenda à inicial para regularizar o polo ativo, com a sucessão processual para o Espólio da falecida, representando pelo inventariante ou, na sua falta, por todos os herdeiros. Determinar a emenda à inicial para extinguir parte do feito sem resolução do mérito e declinar da competência em relação ao demais é contra os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas, pois será mais eficiente a parte ingressar, desde logo, com ação próprio no juízo competente. Ante o exposto, reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 16 de setembro de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0198195-10.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA DAS GRACAS CORREIA. Adv(s).: DF5048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA, DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0198195-10.2010.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF RÉU: CLAUDIA DAS GRACAS CORREIA S E N T E N Ç A CLÁUDIA DAS GRAÇAS CORREIA ajuizou ação de anulatória de multa em desfavor do TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS, tendo como objeto a declaração de nulidade do auto de infração nº 059071, 058013 e 061822 série AB tipo B. Para tanto, alega a autora ser proprietária do veículo FIAT SIENA placa JIY 8347 e que seu namorado o conduzi quando foram aplicadas três multas sem qualquer tipo de averiguação criteriosa. Afirma que as multas foram aplicadas por transporte coletivo não autorizado, cuja previsão legal já foi julgada inconstitucional em diversos julgados. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 70318506. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 70318515. Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, alega que a autora não contesta a prática das infrações a que se referem os autos descritos na inicial. Argumenta não haver inconstitucionalidade das leis que previram as aludidas infrações. Foi proferida sentença de procedência (ID 70318517) e acórdão reformando a sentença (ID 70318528). Após, em sede de recurso extraordinário, a matéria foi julgada sob a sistemática da repercussão geral. É o relatório, cuja lavratura é dispensada, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes controvertem se a retenção do documento da autora foi legítima ou ilegítima e, em decorrência da suposta ilicitude, há dano moral indenizável. Para tanto, a documentação acostada aos autos é suficiente à instrução do feito, especialmente ante a juntada de informações pela Delegacia de Polícia responsável pelos fatos. Gratuidade de justiça deferida pela decisão de ID 70318506. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se os autos de infração nº 059071, 058013 e 061822 série AB tipo B padecem de nulidade e a autora faz jus à liberação do veículo descrito na petição inicial. O STF reconheceu a repercussão geral do tema (RE nº 661.702 - tema 546) e assim decidiu: TRANSPORTE COLETIVO ? CONTRATO PÚBLICO DE CONCESSÃO ? HIGIDEZ ? DISCIPLINA NORMATIVA. Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo, e inconstitucional o condicionamento de liberação de veículo aprendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração. (RE 661702, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020) Acerca do julgamento dos processos na sistemática da repercussão geral, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Dessa forma, cumpre a este juízo exercer o juízo de retratação e aplicar a tese fixada pelo Eg. STF, no sentido de serem constitucionais as leis que estabelecem sanções para a realização de transporte público coletivo irregular no Distrito Federal, com a ressalva de não ser possível condicionar a liberação do veículo ao pagamento das multas. No caso dos autos, o pedido se restringiu à declaração de nulidade das multas contidas nos autos de infração nº 059071, 058013 e 061822 série AB tipo B. Apesar de serem regulares os autos de infração, não poderá o réu condicionar a liberação do veículo ao pagamento das multas respectivas. Assim, o pleito deverá ser acolhido em parte, tão somente para ressalvar a vedação de retenção do veículo enquanto não houver o pagamento das multas. Ante o exposto, revogo a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para determinar ao réu que se abstenha de condicionar a liberação do veículo descrito na petição inicial ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes das infrações descritas na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios dispensados, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 16 de setembro de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0760335-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIA DA SILVA PINTO. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760335-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NATALIA DA SILVA PINTO R?U: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da adoção de medidas de combate à COVID-19, intime-se a parte autora para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência bancária a ser realizada pelo banco depositário do valor relativo à RPV, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência supracitada, nos termos do referido art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Por fim, expedido o ofício, aguarde-se em cartório sua resposta por 30 dias. Passado esse prazo sem qualquer manifestação das partes ou da instituição bancária, este juízo considerará cumprida a ordem, devendo os autos ser encaminhados para o arquivo. BRAS?LIA, DF, 16 de setembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711937-48.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANA ALVES BARRETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0711937-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIANA ALVES BARRETO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 13:47:57. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0709635-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIA NERI NEREU. Adv(s).: DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709635-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZIA NERI NEREU RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:18:03. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0736447-96.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736447-96.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA GOMES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 13:11:11. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0734685-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO DAMASCENO ANDRADE. Adv(s).: DF0031992A - OLAVO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF Número do processo: 0734685-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: MARIA DO ROSARIO DAMASCENO ANDRADE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, providenciei a baixa do polo passivo da demanda e a remessa dos autos ao Juízo de origem. Brasília, 11 de setembro de 2020. ANDERSON DA SILVA LESSA Servidor Geral

N. 0731657-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA RAMOS MARIANO VICENTE. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731657-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA RAMOS MARIANO VICENTE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 18:23:28. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0743407-34.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA CRISTINA FORTUNA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 17 de setembro de 2020 Número do processo: 0743407-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCIA CRISTINA FORTUNA LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte autora se manifestar. De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para o cumprimento integral do Despacho ID 67924405, realizando a habilitação dos herdeiros nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 17 de setembro de 2020 MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0710751-92.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO HONDA UCHIDA. Adv(s).: DF50622 - VILSON ROMERO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710751-92.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO HONDA UCHIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:22:31. HUGO LEONARDO DE SOUZA

DECISÃO

N. 0705597-82.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RONALDO MASSAAKI KOBAYASHI. Adv(s).: DF21901 - KARLA SANAE KOBAYASHI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705597-82.2020.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RONALDO MASSAAKI KOBAYASHI REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZACAO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Ação de Conhecimento proposta por RONALDO MASSAAKI KOBAYASHI contra o DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação da parte Requerida ao pagamento de reajustes de parcelas pretéritas, no valor de R$ 63.853,56. O processo, que possuía valor da causa de R$10.000,00 (dez mil reais), foi inicialmente distribuído à 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual, por concluir-se incompetente, declinou em favor deste 1º Juizado de Fazenda Pública do Distrito Federal. Ocorre que, posteriormente à distribuição para este Juizado, a parte autora promoveu aditamento à sua Inicial (art. 329, CPC) e, assim, alterou o referido valor causa, o qual totalizou a quantia de R$63.853,56 (sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) após inclusão dos valores decorrentes do acréscimo petitório. Dessa forma, com a devida vênia ao órgão declinante, este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente demanda. Cumpre salientar que a Lei nº 12.153/09 estabelece, em seu art. 2º, que ?é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos?. Em análise aos autos, o valor pleiteado pela parte foge à alçada dos Juizados Especiais. Conforme relatado, o referido pedido foi valorado em R$ 63.853,56 (sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), quantia superior ao teto de fixação de competência deste Juízo. Nessa esteira, o valor indicado pela parte requerente, a título de valor da causa, respeitou os ditames do art. 292, V, do Código de Processo Civil, razão pela qual forçoso reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar o presente feito. Diante de todo o exposto, com apoio no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO conflito negativo de competência, observando a forma definida no artigo 953, inciso I, do mesmo Diploma. Segue o ofício que deverá ser encaminhado ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com o respectivo arrazoado e as cópias dos documentos indispensáveis ao seu conhecimento. Mantenham-se os autos em cartório até que seja decidido o conflito, ou sejam requisitados pelo Eg. Tribunal de Justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:37:48. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0736907-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAX FERNANDES DE MOURA. Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0736907-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAX FERNANDES DE MOURA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por MAX FERNANDES DE MOURA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que a parte ré se abstenha de promover descontos folha salarial da parte autora, decorrentes de supostos pagamentos indevidos realizados pela Administração Pública. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. No caso em tela, extrai-se do documento de ID Num. 72261740 que a Administração Pública notificou a parte autora acerca da necessidade desta restituir quantia ao erário. Tal restituição seria devida em face de supostos pagamentos a maior realizados pelo ente federativo réu a título de Gratificação de Preceptoria. Para providenciar a restituição de tais valores supostamente pagos em erro, a Administração Pública pode se valer de seu Poder de Autotutela, o qual corresponde à prerrogativa estatal de anular seus próprios erros, "quando eivados vícios que os tornam ilegais" (Súmula n. 473, STF). Todavia, tal determinação não pode ser aplicada sem que haja o procedimento administrativo adequado, de modo a conferir à servidora, quem sentiria o prejuízo na situação narrada, a necessária ampla-defesa e o contraditório. Na análise da documentação apresentada, em especial da notificação de ID Num. 72261740, verifica-se que o processo administrativo referente à restituição financeira combatida foi instaurado. Contudo, tratando-se de questão relativa a ressarcimento ao erário, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou Tese em Julgamento de Recursos Repetitivos (Tema n. 531), na qual passou a orientar que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público". Em que pese a referida tese (Tema n. 531) passe, no momento, por revisão no próprio âmbito do STJ (por meio da Tema n. 1.009), cumpre destacar que o entendimento elencado na tese revisada é o mesmo que vem sendo utilizado pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, de modo a privilegiar a presunção da boa-fé do servidor público, em especial quando os descontos impugnados dizem respeito a verbas de caráter alimentar. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. LIMITAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e artigos 10, inciso XIV e, 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais de 2015. Recurso próprio, regular e tempestivo. (...). 5. Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é indevida a restituição de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, cujo pagamento ocorreu em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública. 6. O princípio da autotutela, que confere à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes, possui limitações, notadamente quanto a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança. Precedente desta Turma: (Acórdão n.971265, 07191444020168070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE:14/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. No caso vertente, não há qualquer indicativo de que a servidora tenha contribuído para o equívoco que resultou no pagamento indevido. Portanto, mantém-se a sentença que declarou a legalidade no recebimento do auxílio-transporte e determinou que o Distrito Federal se abstenha de efetuar cobrança e proceder descontos de valores na remuneração da parte autora, a título de auxílio transporte recebido em 2012, valor de R$ 1.071,23 (um mil setenta e um reais e vinte e três centavos), devendo restituir ao autor eventuais descontos sob a rubrica. 8. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. (...) (Acórdão n.1002640, 07324187120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no PJe:17/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifos nossos). Diante desse quadro, fica evidenciada a probabilidade de direito da parte autora, uma vez não caracterizada a contribuição dela para o pagamento a maior realizado pela Administração Pública. Não suficiente, mostra-se presente, também, o perigo de dano ao requerente, uma vez que a restituição impugnada importaria em desfalque financeiro referente a verbas de natureza alimentar, as quais se destinam aos custos diários autorais. Assim, demonstrados os requisitos autorizadores da medida vindicada, além da necessidade de preservação dos recursos recebidos em meio à presumida boa-fé para assegurar o resultado útil do processo, dentro da esfera destinada ao Poder Geral de Cautela do Judiciário, torna-se imperiosa a concessão da Tutela Provisória pretendida. Posto isso, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos nos rendimentos da parte autora, referentes às quantias supostamente pagas em erro a título de Gratificação de Preceptoria, descritas na notificação de ID Num. 72261740. Cumpra-se sob pena de fixação de multa pecuniária em caso de descumprimento. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na sequência, intime-se a parte autora para réplica. Ao fim, sem novos requerimentos incidentais, venham os autos conclusos para análise acerca da necessidade de suspensão do feito nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da noticiada revisão de Tese em Julgamento de Recursos Repetitivos (Tema n. 1.009, STJ). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:46:11. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0731497-10.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON JOSE CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: MG135916 - MONIQUE AMARAL COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731497-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILTON JOSE CARNEIRO DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição apresentada pelo Distrito Federal (ID72314549), no qual informa que a GMOV foi implantado no contracheque autoral desde maio/2020. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para Decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0729027-06.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON ADRIANO. Adv(s).: DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729027-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILTON ADRIANO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 15 de setembro de 2020 18:41:22. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0716875-91.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOSE ODERMO DE SOUZA. Adv(s).: DF50622 - VILSON ROMERO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716875-91.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOSE ODERMO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:24:49. HUGO LEONARDO DE SOUZA

DECISÃO

N. 0736547-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NASSRAH NICOLAS VEIGA ANDRAOS. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736547-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NASSRAH NICOLAS VEIGA ANDRAOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por NASSRAH NICOLAS VEIGA ANDRAO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão dos efeitos de ato administrativo por meio do qual foi determinada a exoneração da autora do cargo público que ocupava. Informa a requerente ter sido exonerada do cargo público o qual ocupava após ser reprovada em seu estágio probatório. Alega que não foi notificada acerca do referido ato de exoneração, o que teria impedido seus direitos à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa, no intuito de reverter a decisão que determinou o encerramento de seu vínculo funcional com a Administração Pública. Assim, formula o pedido liminar deduzido. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. Contudo, na análise dos autos, não se verifica a probabilidade de direito da parte autora. Nos termos da Lei Complementar Distrital n. 840/2011, Estatuto do Serviço Público do Distrito Federal, cabe recurso administrativo contra decisão que determinar a reprovação do(a) servidor(a) em estágio probatório (art. 29, § 4º). Todavia, esse recurso deve ser interposto, para apreciação da autoridade superior hierarquicamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou da ciência pela pessoa interessada da decisão impugnada (art. 172). Da documentação acostada aos autos, extrai-se que a exoneração da autora, em face da narrada reprovação em estágio probatório, ocorreu no dia 08/07/2020, conforme consta à cópia do Diário Oficial distrital anexada (ID Num. 72063654). Na mesma data, a autora tomou ciência do ato administrativo a ela desfavorável, conforme comprovam as conversas via aplicativo WhatsApp juntadas (ID Num. 72063654). Não consta, nos autos, recurso algum interposto pela requerente, o que indica o transcurso in albis do prazo recursal assegurado pela Lei Complementar n. 840/2011. Registre-se, também, que não pode a autora alegar desconhecimento acerca da possibilidade que tinha de recorrer e do prazo que possuía para interpor tal recurso. Afinal, na qualidade servidora pública, deve a autora conhecer o Estatuto que rege o Regime Jurídico o qual integra, principalmente, com o intuito de cumprir os ditames legais (art. 3º, LINDB). Desse modo, conforme antecipado, não fica caracterizada a probabilidade de direito da parte autora, não evidenciado óbice algum pelo Distrito Federal à interposição recursal a qual a requerente tinha direito. Assim, ausente o referido requisito autorizador da medida vindicada, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de Tutela Provisória formulado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência. Postergo a audiência de conciliação para após acontestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/09. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 17:28:48. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0750917-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CESAR DE PAULA GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750917-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CESAR DE PAULA GUIMARAES DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 15 de setembro de 2020 18:40:02. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

N. 0710755-32.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CHARLES KELSON GOMES DE AQUINO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710755-32.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CHARLES KELSON GOMES DE AQUINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:27:13. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0717175-53.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUGO CAMARGO DE PAIVA. Adv(s).: GO40264 - ANA FLAVIA CAMARGO DE PAIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717175-53.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUGO CAMARGO DE PAIVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:29:36. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0712385-26.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ANDRE VALERIANO TEIXEIRA. Adv(s).: DF36190 - THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712385-26.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ANDRE VALERIANO TEIXEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:32:33. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0707875-67.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO RICARDO ANDRADE NEIRELLI. Adv(s).: DF32954 - LUCAS SAHAO TURQUINO, DF0019993A - SAUL MACALOS DE PAIVA, DF19992 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707875-67.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO RICARDO ANDRADE NEIRELLI RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:38:46. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0711715-85.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO AQUILES GOMES SILVA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711715-85.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FRANCISCO AQUILES GOMES SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:40:25. HUGO LEONARDO DE SOUZA

DECISÃO

N. 0724854-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASTROGILDO FRANCISCO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0724854-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ASTROGILDO FRANCISCO DE AZEVEDO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a desistência do recurso pela parte autora, arquive-se o feito com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702915-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DEUSA MELO ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702915-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DEUSA MELO ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:42:53. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0701452-80.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARYCLENES CESAR COSTA. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701452-80.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARYCLENES CESAR COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 13:56:47. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0750109-93.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALDSON FERREIRA DE MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0750109-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WALDSON FERREIRA DE MOURA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 10 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:04:57. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0711601-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILMA TOLENTINO DA SILVA ABREU. Adv(s).: DF0042134A - LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0711601-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DILMA TOLENTINO DA SILVA ABREU RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 10 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:06:32. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0743274-60.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THAIS NUNES BATISTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. . Número do processo: 0743274-60.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: THAIS NUNES BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de ordem, fica a parte autora intimada a cumprir a parte fina da decisão ID 70819182, qual seja: "Ante todo o exposto, em observação ao princípio do contraditório, intime-se a parte credora para informar se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observe-se que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá ter poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105, CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei n. 12.153/2009. Nesta situação, tendo as partes concordado com o valor atualizado ou não se manifestado sobre tal atualização, expeça-se o Precatório correspondente, comunique-se à COORPRE e arquivem-se provisoriamente os autos. Na hipótese dos cálculos não excederem o limite de 10 (dez) salários mínimos, tendo as partes concordado com o valor atualizado ou não se manifestado sobre tal atualização, expeça-se a RPV pertinente e aguarde-se o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, para que ocorra o pagamento espontâneo da condenação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário descrito no item 5, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor contido na RPV, nos termos das portarias institucionais. Após, por se tratar de mera atualização de valores, DETERMINO o sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Em face da adoção de medidas de combate à COVID-19, intime-se a parte autora para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência bancária a ser realizada pelo banco depositário, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência supracitada, nos termos do referido art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Por fim, expedido o ofício, aguarde-se em cartório sua resposta por 30 dias. Passado esse prazo sem qualquer manifestação das partes ou da instituição bancária, este juízo considerará cumprida a ordem, devendo os autos ser encaminhados para o arquivo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2020. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito" BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:52:18. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0709200-03.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709200-03.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDFT, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Ainda, fica a parte autora ciente de que, caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias ao prosseguimento do feito. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 15:24:45. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0737291-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ARNALDO ALLA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737291-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ ARNALDO ALLA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Dispõe o § 2.º do art. 2.º da Lei 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. A inicial, todavia, não observou os citados preceitos legais. Assim, junte-se nova planilha de cálculo com a inclusão das 12 (doze) parcelas vincendas, e cópias de seus três últimos comprovantes de rendimentos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:07:24. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0735981-39.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735981-39.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 18:39:08.

DESPACHO

N. 0755872-75.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ELIETE LEITE. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755872-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ELIETE LEITE RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista que a notícia acerca do depósito judicial do montante devido pelo Réu se deu apenas após a transferência bancária correspondente à penhora realizada pelo Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para que restitua o montante depositado (ID. 72405860) à conta única do Distrito Federal, Agência: 4200-5, C/C: 190814-6, CNPJ: 00.394.601/0001-26, do Banco do Brasil, conforme dados bancários informados a este Juízo pela Procuradoria de Contencioso em Precatórios - PROPREC/PGDF. Intimem-se. Após, uma vez que a respectiva requisição já foi extinta, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:53:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705212-37.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSALINA FRANCISCA FERREIRA. Adv(s).: DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705212-37.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSALINA FRANCISCA FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. No processo acima epigrafado, em razão da notícia de falecimento da parte autora na data de 18/08/2020 (ID 72383179) e o caráter personalíssimo da demanda, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:58:03. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715152-08.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TELMA FERREIRA ROMERO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715152-08.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TELMA FERREIRA ROMERO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei ofício por e-mail ao Banco do Brasil. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 18:10:32. De: Edilma Martins da Silva Resende - 2JFPDF Enviado: quarta-feira, 16 de setembro de 2020 18:09 Para: pso4811.oficios@bb.com.br Assunto: Transferência de valores Prezados, De ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. Carmen Nícea Nogueira Bittencourt, encaminho ofício para transferência de valores, URGENTE. Processo nº 0715152-08.2015.8.07.0016 AUTOR: TELMA FERREIRA ROMERO RÉU: DISTRITO FEDERAL Atenciosamente, Edilma Martins da Silva Resende 2º Juizado Especial de Fazenda Publica do DF (61) 3103.1906 02jefazpub.bsb@tjdft.jus.br

DESPACHO

N. 0705573-60.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO ZEFERINO. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705573-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROBERTO ZEFERINO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de impugnação apresentada pelo requerido quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, no que diz respeito ao juros de mora. Em relação aos juros de mora, a sentença proferida previu o seguinte: "Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data de vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017.". Ademais, o STF, no julgamento do RE 870947/SE, entendeu que os juros de mora devem ser aplicados pela TR, de modo que razão assiste ao requerido. Sendo assim, retornem os autos à contadoria judicial para correção dos cálculos, levando-se em conta os exatos termos da sentença e ante o entendimento fixado pelo STF. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:06:56. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0732583-50.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEBORAH LORRANE DIAS MORAIS. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732583-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DEBORAH LORRANE DIAS MORAIS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito dos documentos juntados pelo réu na petição retro, em especial acerca da informação de alteração de sua lotação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:54:25. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0749023-87.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DILMA RODRIGUES BEZERRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749023-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DILMA RODRIGUES BEZERRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 71006805), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada na petição retro, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 15:56:17. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709184-49.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDERSON SILVA FERNANDES. Adv(s).: DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709184-49.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDERSON SILVA FERNANDES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que reenviei ofício por e-mail ao Banco do Brasil. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 16:02:22. De: Edilma Martins da Silva Resende - 2JFPDF Enviado: quarta-feira, 16 de setembro de 2020 16:01 Para: pso4811.oficios@bb.com.br Assunto: Transferência de valores Prezados, De ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. Carmen Nícea Nogueira Bittencourt, encaminho ofício para transferência de valores, URGENTE. Por gentileza, acusar o recebimento deste e-mail e anexo, visto que se trata de reiteração de pedido. Processo nº 0709184-49.2019.8.07.0018 AUTOR: ANDERSON SILVA FERNANDES RÉU: DISTRITO FEDERAL Atenciosamente, Edilma Martins da Silva Resende 2º Juizado Especial de Fazenda Publica do DF (61) 3103.1906 02jefazpub.bsb@tjdft.jus.br

DECISÃO

N. 0737304-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LENORA DE CASTRO BARBO. Adv(s).: DF15432 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737304-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LENORA DE CASTRO BARBO RÉU: DISTRITO FEDERAL Emende-se a petição inicial, para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo de aposentadoria. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:53:23. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0709164-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADALCY GONCALVES GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709164-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADALCY GONCALVES GOMES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. A despeito de qualquer consideração a respeito da (in)constitucionalidade da Lei nº 6.618/2020, tem-se que esta foi publicada no DODF nº 114, de 19 de junho de 2020, por intermédio da qual se alterou os dispositivos da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, elevando-a ao patamar de 20 (vinte) salários mínimos. Não há dúvidas de que esta alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento público e cria novas despesas para o Distrito Federal. A alteração na forma de pagamento da despesa pública, seja quando paga por precatório, seja quando paga por requisição de pequeno valor, traduz influência direta e imediata no orçamento do respectivo ente, porquanto antecipa não só termo inicial do vencimento de inúmeras obrigações, como também o prazo para pagamento. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 792 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a seguinte tese: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda". Noutras palavras, vigora o postulado do tempus regit actum, segundo o qual os atos serão considerados válidos segundo a norma vigente na data de sua realização. Conjugado tal entendimento com o princípio da irretroatividade das normas, conclui-se que a Lei nº 6.618/2020 somente é aplicável aos processos com trânsito em julgado após 19 de junho de 2020, data de início da vigência da norma, ante a previsão expressa de que entraria em vigor na data de publicação. Afinal, a execução pressupõe título de obrigação líquida, certa e exigível. Título exigível é aquele que não se encontra subordinado a nenhuma condição. No caso de sentença proferida contra a Fazenda Pública, a obrigação torna-se plenamente exigível depois do trânsito em julgado da decisão, desde que se encontre vencida e não esteja sujeita a contraprestação ainda não adimplida (DONIZETTI, 2007). Sendo assim, considerando que o trânsito em julgado da sentença condenatória se dera em 16 de junho de 2020, não se faz possível expedir requisição mediante RPV sob o teto de 20 salários-mínimos; afinal, esse teto de RPV não se aplicava à época do trânsito em julgado, momento em que a obrigação se tornou plenamente exigível. Ademais, considerando que a parte autora renunciou ao excedente a 10 (dez) salários mínimos (ID. 66880653), verifica-se equívoco constante do Despacho de ID. 68987135 ao possibilitar nova chance de renúncia ao excedente a 20 (vinte) salários mínimos a fim de expedir a requisição mediante RPV com base na Lei publicada em 19/06/2020; afinal, tal medida subverteria a preclusão consumativa operada nos autos, de modo a possibilitar indevida renúncia à renúncia. Diante do exposto, REVOGO o despacho de ID. 68987135, tornando-o sem efeito, assim como INDEFIRO o pedido autoral (ID. 70297114 e 72302616). Publique-se. Intimem-se. Após, ante o lapso temporal já transcorrido, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos, considerando-se a renúncia da parte autora ao excedente a 10 (dez) salários-mínimos (ID. 66880653). BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:09:56. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708224-93.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANETE ALVES DE SOUZA. A: MARIA AUXILIADORA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.. Adv(s).: GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Número do processo: 0708224-93.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANETE ALVES DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA ALMEIDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. DESPACHO Intimem-se a parte autora e o Distrito Federal para se manifestarem acerca da petição e documentos retro apresentados pelo requerido Itaú Seguros de Auto e Residência S.A, no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:59:06. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711774-68.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO NONATO CARNEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711774-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARNEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para esclarecer sobre o número da agência da conta bancária (10054), que, aparentemente, é divergente dos números de agências do BRB, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 18:55:21. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

DECISÃO

N. 0727815-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANIA MARIA AVELLAR RAYMUNDO. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOISES XAVIER DO REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727815-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANIA MARIA AVELLAR RAYMUNDO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, MOISES XAVIER DO REGO DECISÃO Ante a constatação, conforme comprovante retro, de que o terceiro requerido foi devidamente citado pessoalmente e em adequada consonância com a regra do artigo 242 do CPC, e tendo em vista o teor da certidão de ID 70257729, decreto sua revelia. Retornem os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:23:24. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0731885-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731885-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA LUCIA DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 16:30:31. LAISE BUENO AZEVEDO

N. 0732645-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ELIZABETH ALVES RAIMUNDA. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732645-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ELIZABETH ALVES RAIMUNDA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 18:26:31. LAISE BUENO AZEVEDO

SENTENÇA

N. 0733275-78.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIVINA DE SOUSA. Adv(s).: DF23313 - VINICIUS MOREIRA CATARINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R$ 3.367,96 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) a título de débito reconhecido administrativamente, a ser atualizado e corrigido monetariamente. A correção monetária se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e da seguinte forma: o valor de R$ 439,30 a partir de 31/08/2019, o valor de R$ 658,95 a partir de 09/09/2019, o valor de R$ 1.830,41 a partir de 31/10/2019 e o valor de R$ 439,30 a partir de 06/11/2019, datas finais do exercício da função pela parte autora, conforme planilha ID. 70771349 - p. 15. Tais valores deverão ser acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:54:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0711448-11.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROQUE CARDOZO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711448-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROQUE CARDOZO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos

juntados pelo Distrito Federal (ID. 71487177), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para as respectivas contas bancárias informadas (ID. 72292973), independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:49:05. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0715848-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIA CRISTINA CAMPOS ALVARES DA SILVA. Adv(s).: DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715848-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIA CRISTINA CAMPOS ALVARES DA SILVA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:22:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0705478-30.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGILENE COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705478-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: REGILENE COSTA DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 71460422), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada (ID. 72317431), independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:41:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704708-76.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA BARROS ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704708-76.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANA BARROS ALMEIDA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Pela derradeira vez, intime-se o patrono da autora para acostar aos autos procuração com poderes específicos para o recebimento de valores ou informe os dados bancários de titularidade da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente à conta judicial ID. 70072797. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:20:13. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0729258-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANI SOBRINHO. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê baixa e arquive-se. Sentença registrada digitalmente. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:21:24. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0732628-20.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TIAGO FAGUNDES DE JESUS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732628-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO FAGUNDES DE JESUS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 71381279), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada (ID. 72156531), independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Após, intime-se o requerido para comprovar documentalmente o cumprimento

da obrigação de fazer determinada em sentença. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o pedido de cancelamento do precatório formulado pelo autor (ID. 72156531). Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:55:58. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0737186-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON MARTINS DE SOUZA. A: JOSE CARDOSO LOPES. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737186-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON MARTINS DE SOUZA, JOSE CARDOSO LOPES RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a juntar aos autos o processo administrativo sobre o qual pretende provimento jurisdicional. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:50:02. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0749126-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAQUIM BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF58644 - MAX VANUTH DE MACEDO MAIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749126-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:25:58.

DECISÃO

N. 0751796-08.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751796-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 7142687), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada (ID. 72337984), independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:43:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705739-92.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSE DE CARVALHO ROSA. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705739-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSE DE CARVALHO ROSA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A JESSE DE CARVALHO ROSA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas no autos, alegando, em síntese, que foi aprovada no concurso público da Secretaria de Educação do Distrito Federal para o cargo de Pedagogo ? Orientador Educacional, tendo apresentado toda a documentação exigida e tomado posse no cargo; que foi notificada para apresentar seu diploma registrado em 31/01/2020 sob pena de anulação da posse; que seu diploma havia sido registrado pela Universidade Iguaçu ? UNIG, mas essa instituição foi descredenciada pelo Ministério da Educação, o que acarretou no cancelamento do registro do documento; que aguarda processo de revalidação do referido diploma pela Universidade Estadual do Norte do Paraná ? UENP. Ao final requer a confirmação de tutela de urgência para determinar ao réu que não anule o ato de posse da Autora no cargo em tela em razão de cancelamento do registro do Diploma em virtude do descredenciamento da UNIG, uma vez que por outros documentos idôneos se comprova a conclusão do curso superior da Autora. A petição inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Conforme se verifica dos autos, o autor foi aprovado no concurso público para o cargo de Pedagogo ? Orientador Educacional. Todavia seu diploma foi cancelado. Isso porque, em 2016, a UNIG, responsável pelo registro do diploma da autora, sofreu processo administrativo junto ao MEC, que aplicou à universidade, entre outras medidas, a suspensão da autonomia universitária, especialmente o impedimento de registro de diplomas e sobrestamento do processo de recredenciamento. Observa-se que o diploma do autor foi obtido em 2015, na FACIBRA, registrado pela UNIG em novembro de 2015 (ID 55589922 - Pág. 1/2). Consta também que o autor após tomar posse no concurso em 2019, foi notificado pelo Requerido para apresentar seu diploma registrado, sob pena de anulação da posse. O diploma do autor foi cancelado, em decorrência da portaria 738/2016 (ID 55589924 - Pág. 1). Veja-se que a validade do diploma já emitido veio a ser questionada em razão da Portaria 738/2016, superveniente à emissão. O Histórico Escolar acostado no ID 55589921 - Pág. 2 demonstra que as disciplinas foram cursadas pelo autor, que houve aprovação, conclusão e colação de grau, além da expedição do diploma, tudo antes da instauração da portaria que cancelou o diploma do autor. Assim, o ponto fulcral da lide é a boa-fé da autora na realização e conclusão do Curso de Pedagogia (Licenciatura Plena), pela FACIBRA, em 06/07/2015. Nesse sentido, evidente o direito adquirido do autor, que não pode, nesse momento, ser tolhido do seu direito de ter validado o seu diploma, para exercer a sua profissão. Nesse quadro, ausente qualquer demonstração em contrário, é de se prestigiar a boa-fé daqueles que concluíram curso em momento anterior à cassação de licença do estabelecimento de ensino. Não existindo descredenciamento do curso junto ao Ministério da Educação ou Secretaria Estadual de Educação não tinha o autor meios de conhecer que Universidade Iguaçu (UNIG) (que apenas efetuou o registro de seu diploma) estava sob fiscalização, com risco de perder a autorização, inclusive porque, no certificado de conclusão, constam dados de autorização do curso e reconhecimento do estabelecimento, de forma a tornar absolutamente crível que tudo estava regular. Pelos elementos de prova, tanto ao tempo da realização da matrícula quanto à época da conclusão do curso (2015), a FACIBRA, bem como a Universidade Iguaçu (UNIG) estavam em pleno e regular funcionamento, considerando que apenas as atividades desta última foram suspensas em 2019. Portanto, as restrições impostas pela Administração não podem prejudicar terceiro de boa-fé, como o demandante, que vem sofrendo as consequências da atuação ineficiente do Estado, que deveria ter fiscalizado uma atividade de inegável interesse público. Assim, entendo que refoge ao âmbito do primado da razoabilidade da atuação administrativa penalizar o destinatário do serviço, que, muito embora de natureza privada, nunca esteve livre da devida fiscalização e intervenção do poder público. Vale dizer, as consequências de um controle ineficiente do Estado na prestação de uma atividade de inegável interesse público não podem recair

nos usuários do serviço. Torna-se desproporcional, portanto, o óbice colocado pelo Requerido em face do autor que a impede de assumir o cargo de Pedagogo ? Orientador Educacional, mesmo após sua aprovação, nomeação e posse no concurso público para provimento do cargo de Pedagogo ? Orientador Educacional. No mesmo diapasão, o cancelamento de diplomas, não pode ferir direito de terceiro de boa-fé que concluiu o curso, pois cabia à Administração Pública exercer seu poder de polícia e evitar que as entidades fiscalizadas agissem de modo irregular por tão dilatado interregno temporal. É fato que a Administração, dotada de autotutela, poderá anular e corrigir seus atos, no entanto, deve-se respeitar o direito adquirido, previsto constitucionalmente: ?Art. 5º - A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.? O autor não pode ser penalizado pela incúria administrativa, quanto à fiscalização da validade do registro do diploma, mormente nos dias atuais, em que, reconhecidamente, o avanço social depende da educação e qualificação profissional. Ademais, tendo o autor concluído o curso, não há que se falar em cancelamento do diploma, cuidando-se de situação sob o pálio da Teoria do Fato Consumado, pois trata-se de situação consolidada no tempo, ao amparo de autorização administrativa válida e vigente em todo o tempo de frequência e conclusão do curso pelo autor. Enfim, diante de tudo que processado, assento - pois ? razão ao direito pretendido, de modo que a procedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para, confirmar o pedido de tutela de urgência, e determinar ao Requerido que não anule o ato de posse do Autor no cargo, admitindo-se o diploma de licenciatura do autor e os demais documentos idôneos que comprovam a conclusão de seu curso superior até que ocorra a revalidação pela FACIBRA ou Universidade Estadual do Norte do Paraná ? UENP. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:31:11. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0731589-51.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE MIGUEL. Adv(s).: DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731589-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE MIGUEL RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme decisão recebida por este Juízo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.769.209/AL e 1.769.306/AL ao rito dos recursos repetitivos, registrado sob o Tema n° 1009, suspendendo a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 2/5/2019), inclusive os que tramitam no Juizados Especiais. Assim, tendo em vista que a demanda versa sobre a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública, determino a suspensão do feito. Oportunamente, julgado o REsp 1.769.209/AL e 1.769.306/AL (Tema n° 1009/STJ), voltem os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:51:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0739049-60.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DAYANE COSTA E SILVA. Adv(s).: DF50760 - ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739049-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAYANE COSTA E SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que informe os dados completos de sua conta bancária, especificando separadamente o número de sua agência e respectiva conta bancária, a fim de viabilizar a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado pelo réu (ID 67952326) à conta bancária da parte autora junto ao banco BRB. Prazo de 15 dias. Após o respectivo peticionamento pela parte autora, expeça-se o correspondente ofício, conforme ID 68822622) e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:42:29. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0732489-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE SINELSON FILHO. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732489-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE SINELSON FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 18:57:53. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0758567-02.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANDA BELO ARAGAO. Adv(s).: DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758567-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANDA BELO ARAGAO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de ID 72422609. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 18:33:40.

DESPACHO

N. 0710175-94.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDNA PENHA. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710175-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDNA PENHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora/credora acerca da petição retro pelo Réu, em 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:57:44. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0718995-78.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUVENAL NORBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718995-78.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUVENAL NORBERTO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente do teor do ofício e sentença retro pela COORPRE. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:04:56. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0710739-38.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NOE APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710739-38.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NOE APARECIDO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente do teor do ofício de ID 72418156 e respectiva sentença pela COORPRE. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:23:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0716359-08.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUARACY FERREIRA MARTINS. Adv(s).: DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716359-08.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUARACY FERREIRA MARTINS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante os esclarecimentos retro pela parte demandante, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:25:00. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702450-54.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAKEANE FERREIRA MEDEIROS. Adv(s).: DF0023386A - ALIPIO BESERRA CAMELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702450-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JAKEANE FERREIRA MEDEIROS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 13:04:43. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

N. 0734580-97.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELLE MARQUES BORBA FERNANDES. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734580-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISELLE MARQUES BORBA FERNANDES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 13:06:18. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

N. 0701080-40.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JACINTA GONCALVES PERERIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701080-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JACINTA GONCALVES PERERIA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a informação do Banco do Brasil (ID 72486769), no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 13:42:27. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

DESPACHO

N. 0762100-66.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO CORDEIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF46472 - ANDRE RICARDO NETO NASCIMENTO, DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762100-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO CORDEIRO DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente dos documentos juntados pelo requerido, 72474789, e defiro o pedido de sigilo para apenas as partes terem acesso aos referidos documentos. Aguarde-se o prazo para interposição de recurso da sentença proferida, Id. 72209873. I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:24:01. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0737409-51.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737409-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHEILA PEREIRA DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Dispõe o § 2.º do art. 2.º da Lei 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. A inicial, todavia, não observou os citados preceitos legais. Ademais, conforme previsão do art. 27 da Lei 12.153/2009, a Lei 9.099/95 aplica-se, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, sob pena de nulidade. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Nos Juizados Especiais, do pedido deve constar o objeto e seu valor, salvo quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, sendo vedada a prolação de sentença ilíquida, conforme as expressas disposições dos arts. 14 e 38 da Lei n. 9.099/95. 2. Preliminar suscitada de ofício acolhida. Sentença cassada. Decisão:CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME (Acórdão n.863773, 20140110684925ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/04/2015, Publicado no DJE: 30/04/2015. Pág.: 302) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL NOTURNO. PEDIDO ILÍQUIDO. VEDAÇÃO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se é possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, é expressamente vedada a dedução de pedido ilíquido perante os Juizados Especiais, conforme dispõem os arts. 2º, §2º, da Lei n. 12.153/09 e 14, §2º da Lei n. 9.099/95. 2. Diante de tal quadro, a despeito do decreto de improcedência na origem, é imperativa a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a vedação de prolação de julgamento que contenha possibilidade de condenação por quantia ilíquida, conforme vedação do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c, art. 51, II, do mesmo diploma legal . 3. Recurso prejudicado. Sentença cassada. Processo extinto. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do que dispõem os arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Sem honorários. Art. 55 da Lei n. 9.099/95.Decisão:CONHECER. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO EXTINTO. MAIORIA. VENCIDO O 2º VOGAL (Acórdão n.685849, 20130110034157ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/05/2013, Publicado no DJE: 24/06/2013. Pág.: 288) O valor da causa deve, portanto, representar precisamente o proveito econômico almejado com a demanda, no caso, o somatório de todas as diferenças controvertidas, acrescidas de 12 parcelas vincendas dos valores almejados, contadas a partir do ajuizamento da demanda até o mês respectivo do ano seguinte. Segue entendimento desta

Corte neste exato sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. ASSIMETRIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O PROVEITO ECONÔMICO DISCUTIDO NA DEMANDA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM PARCELAS. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO EM DETERMIANAR A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO DISCUTIDO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA 1. Quando o objeto da causa se refere a parcelas vencidas e vincendas, o parágrafo primeiro, do artigo 292 do Código de Processo Civil determina que se considere o somatório de ambas para a formação do conteúdo econômico da demanda. 3. Nesse sentido, considerando a pretensão de declaração da decadência da Administração para exigir a obrigação como um todo, a título de ressarcimento ao Erário, evidente o descompasso entre o valor atribuído à causa e o conteúdo patrimonial em discussão. 4. Assim, possível ao Magistrado determinar a adequação do feito ao real proveito econômico pretendido pelas partes, consoante o permissivo do parágrafo terceiro do artigo 292 do Código de Processo Civil. 5. Conflito de Competência conhecido e julgado procedente para declarar a competência da Quinta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.1049420, 07091743020178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 26/09/2017, Publicado no DJE: 05/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Deverá, na mesma oportunidade, tornar líquido o pedido correspondente às parcelas já vencidas até a propositura da demanda (pedido "B" da exordial) e juntar planilha demonstrativa do montante total alcançado. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:48:42. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0737409-51.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737409-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHEILA PEREIRA DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Dispõe o § 2.º do art. 2.º da Lei 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. A inicial, todavia, não observou os citados preceitos legais. Ademais, conforme previsão do art. 27 da Lei 12.153/2009, a Lei 9.099/95 aplica-se, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, sob pena de nulidade. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Nos Juizados Especiais, do pedido deve constar o objeto e seu valor, salvo quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, sendo vedada a prolação de sentença ilíquida, conforme as expressas disposições dos arts. 14 e 38 da Lei n. 9.099/95. 2. Preliminar suscitada de ofício acolhida. Sentença cassada. Decisão:CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME (Acórdão n.863773, 20140110684925ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/04/2015, Publicado no DJE: 30/04/2015. Pág.: 302) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL NOTURNO. PEDIDO ILÍQUIDO. VEDAÇÃO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se é possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, é expressamente vedada a dedução de pedido ilíquido perante os Juizados Especiais, conforme dispõem os arts. 2º, §2º, da Lei n. 12.153/09 e 14, §2º da Lei n. 9.099/95. 2. Diante de tal quadro, a despeito do decreto de improcedência na origem, é imperativa a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a vedação de prolação de julgamento que contenha possibilidade de condenação por quantia ilíquida, conforme vedação do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c, art. 51, II, do mesmo diploma legal . 3. Recurso prejudicado. Sentença cassada. Processo extinto. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do que dispõem os arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Sem honorários. Art. 55 da Lei n. 9.099/95.Decisão:CONHECER. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO EXTINTO. MAIORIA. VENCIDO O 2º VOGAL (Acórdão n.685849, 20130110034157ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/05/2013, Publicado no DJE: 24/06/2013. Pág.: 288) O valor da causa deve, portanto, representar precisamente o proveito econômico almejado com a demanda, no caso, o somatório de todas as diferenças controvertidas, acrescidas de 12 parcelas vincendas dos valores almejados, contadas a partir do ajuizamento da demanda até o mês respectivo do ano seguinte. Segue entendimento desta Corte neste exato sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. ASSIMETRIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O PROVEITO ECONÔMICO DISCUTIDO NA DEMANDA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM PARCELAS. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO EM DETERMIANAR A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO DISCUTIDO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA 1. Quando o objeto da causa se refere a parcelas vencidas e vincendas, o parágrafo primeiro, do artigo 292 do Código de Processo Civil determina que se considere o somatório de ambas para a formação do conteúdo econômico da demanda. 3. Nesse sentido, considerando a pretensão de declaração da decadência da Administração para exigir a obrigação como um todo, a título de ressarcimento ao Erário, evidente o descompasso entre o valor atribuído à causa e o conteúdo patrimonial em discussão. 4. Assim, possível ao Magistrado determinar a adequação do feito ao real proveito econômico pretendido pelas partes, consoante o permissivo do parágrafo terceiro do artigo 292 do Código de Processo Civil. 5. Conflito de Competência conhecido e julgado procedente para declarar a competência da Quinta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.1049420, 07091743020178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 26/09/2017, Publicado no DJE: 05/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Deverá, na mesma oportunidade, tornar líquido o pedido correspondente às parcelas já vencidas até a propositura da demanda (pedido "B" da exordial) e juntar planilha demonstrativa do montante total alcançado. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:48:42. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0742110-26.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISABEL RODRIGUES PAES DE ANDRADE BANHOS. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742110-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ISABEL RODRIGUES PAES DE ANDRADE BANHOS RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 792 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a seguinte tese: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda". Noutras palavras, vigora o postulado do tempus regit actum, segundo o qual os atos serão considerados válidos segundo a norma vigente na data de sua realização. Conjugado tal entendimento com o princípio da irretroatividade das normas, conclui-se que a Lei nº 6.618/2020 somente é aplicável aos processos com trânsito em julgado após 19 de junho de 2020, data de início da vigência da norma, ante a previsão expressa de que entraria em vigor na data de publicação. Afinal, a execução pressupõe título de obrigação líquida, certa e exigível. Título exigível é aquele que não se encontra subordinado a nenhuma condição. No caso de sentença proferida contra a Fazenda Pública, a obrigação torna-se plenamente exigível depois do trânsito em julgado da decisão, desde que se encontre vencida e não esteja sujeita a contraprestação ainda não adimplida (DONIZETTI, 2007). Sendo assim, considerando que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 26 de maio de 2020, não se faz possível a aplicação da Lei nº 6.618/2020;

afinal, esse teto de RPV não se aplicava à época. Ademais, a parte autora já renunciou ao crédito excedente aos 10 (dez) salários mínimos, Id. 71284767. Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, devendo seguir a renúncia apresentada nos autos. I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:12:40. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0737390-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDINALDO CAMPOS DE QUEIROZ. Adv(s).: DF62345 - FRANCISCO FACUNDO FILHO. R: JULIO CESAR LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR LIMA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737390-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDINALDO CAMPOS DE QUEIROZ RÉU: JULIO CESAR LIMA DE SOUZA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial quanto ao polo passivo, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Fazenda do DF não tem personalidade jurídica, devendo figurar o Distrito Federal; e caso não tenha infração autuada pelo DER/DF, providencie a exclusão. Comprove-se documentalmente acerca da alegada tradição do veículo mencionado na exordial para o primeiro requerido em 14/04/2014, tendo em vista que a procuração juntada é de 26/04/2012. Esclareça-se melhor acerca da alegação de cometimento das multas após a tradição do veículo, tendo em vista que constam infrações dos anos de 2011, 2012 e 2013. Retifique-se na inicial o ano da infração cometida em 12/02/2013, bem como o órgão autuador da infração cometida em 27/03/2012, conforme documentos juntados, Id. 72441092, devendo se for o caso, excluir o DER/DF do polo passivo. Informe o autor se comunicou o Detran/DF acerca da venda do veículo. Intime-se o autor para juntar cópias de seus três últimos comprovantes de rendimentos, de sua carteira de identidade e dos autos das infrações mencionadas na inicial, com os respectivos números. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:50:59. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0737421-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROZENI VIEIRA FERNANDES. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737421-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROZENI VIEIRA FERNANDES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se a autora para juntar cópia de sua documentação pessoal, no prazo de 15 dias. Solicite-se informações com urgência ao Núcleo de Judicialização de Saúde acerca da previsão do procedimento cirúrgico pleiteado pela autora, enviando cópia do relatório médico. Prazo: 10 dias para resposta. Após, ao Ministério Público acerca do pedido de tutela de urgência. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:33:35. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0737291-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ARNALDO ALLA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737291-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ ARNALDO ALLA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda retro. Intime-se o autor para juntar cópias de seus três últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:54:08. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0734351-74.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. Adv(s).: DF50016 - SUELLEN CRISTINA DA COSTA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734351-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 71903817), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada na petição retro, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:00:03. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0729671-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAHIA KELLER AFONSO. Adv(s).: DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal ao pagamento, no contracheque da parte autora, da Gratificação de Movimentação - GMOV, bem como a realizar o pagamento retroativo, no valor de R$ 885,62 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), devidos até agosto de 2020 e a serem acrescidos das parcelas vencidas no curso do processo até o efetivo implemento da gratificação vindicada no contracheque da parte autora. Os valores serão corrigidos monetariamente a partir da data de vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009, e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:44:46. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0707633-06.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOELMA DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707633-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA CAMPOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a petição retro, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da parte autora para indicação da conta bancária para transferência, sob pena de expedição de precatório. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:23:40. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0734044-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACY GOMES PEIXOTO. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734044-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACY GOMES PEIXOTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 14:58:40. EDILMA MARTINS DA SILVA RESENDE

N. 0734062-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS. Adv(s).: DF30871 - ERENIR RAMOS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734062-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 15:05:07. EDILMA MARTINS DA SILVA RESENDE

DESPACHO

N. 0710664-34.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MESVALDINA CAMPOS LOPES. Adv(s).: DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710664-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MESVALDINA CAMPOS LOPES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança), caso não tenha fornecido anteriormente, em conformidade com o artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, tendo em vista a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavírus?. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:31:39. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0718866-34.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WESLLEY FERNANDES VERAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718866-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WESLLEY FERNANDES VERAS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 71614013), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada (ID. 72421189), independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:39:15. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0737422-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO DOMINGOS LUZ FERREIRA. A: ANTONIO LUIZ FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF59998 - SAMELA SUELLEN RIBEIRO MARTINS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737422-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO DOMINGOS LUZ FERREIRA, ANTONIO LUIZ FERNANDES

DA SILVA RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER 00.070.532/0001-03 DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:46:04. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0705776-16.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE WALLACE DOS REIS MARQUES. Adv(s).: ES2883 - GEDERSON GUDIN DI MARZO, DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0705776-16.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE WALLACE DOS REIS MARQUES RÉU: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO Recebo a inicial e a correspondente emenda. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. A parte requerente é empregado público e tem remuneração líquida superior a R$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais - 5 salários mínimos - 2020), não sendo razoável crer que não possa pagar custas e honorários sem o prejuízo do próprio sustento, facultada a demonstração posterior em sentido contrário, nos termos do artigo 99, §2° do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:42:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0002996-91.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRE FERREIRA PINTO DE ARAUJO. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: CARLA LOPES CAVALCANTE. A: CARLOS FERNANDO MARQUES FERREIRA. A: EDUARDO DA SILVA MENDES. A: GILBERTO FREITAS CELESTIN. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0002996-91.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA PINTO DE ARAUJO, CARLA LOPES CAVALCANTE, CARLOS FERNANDO MARQUES FERREIRA, EDUARDO DA SILVA MENDES, GILBERTO FREITAS CELESTIN RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em atenção à petição autoral de ID. 72323550, frisa-se que não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais a reiterada prorrogação de prazo para cumprimento de medidas que não demonstram qualquer complexidade. Assim, em observância à decisão de ID. 69095636, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para as respectivas contas bancárias informadas (ID. 72323550), independentemente de preclusão, e expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos credores CARLOS FERNANDO MARQUES FERREIRA e GILBERTO FREITAS CELESTIN. Intime-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:52:27. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0030935-23.2011.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERSON MARIO ALVES DE LIMA SOBRINHO. Adv(s).: DF29472 - NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO, DF44539 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES,

DF0039044A - NAYARA GUIMARAES MARCATO, DF8201 - CELENA ANSELMO SIQUEIRA BASTOS, DF24788 - ANA CAROLINA DA SILVA DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0030935-23.2011.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GERSON MARIO ALVES DE LIMA SOBRINHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora/credora para que esclareça o teor da petição retro, uma vez que a transferência dos valores a que faz jus já foram determinadas na decisão de ID 69520362 e respectivo ofício de ID 70349220 ao Banco de Brasília, encaminhado por email à respectiva agência daquela instituição bancária dedicada ao cumprimento de ofícios e alvarás fazendários de tal natureza (ID 70419118). Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:07:35. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0737357-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA CRISTINA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737357-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA CRISTINA SILVA OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Dispõe o § 2.º do art. 2.º da Lei 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. A inicial, todavia, não observou os citados preceitos legais. Assim, emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, considerando a soma das parcelas vencidas e 12 vincendas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:34:06. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0732188-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERSON SILVERIO DA COSTA. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado para apreciação da presente causa e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 2°, caput e §2° da Lei 12.153/2009 c/c artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:01:41. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0740596-38.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NATALIA MELO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740596-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NATALIA MELO DE ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:01:11. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

N. 0728669-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARY ORLANITA BARROS CRUZ DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728669-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARY ORLANITA BARROS CRUZ DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:15:11. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0728559-08.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCELI ROSA DE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728559-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUCELI ROSA DE OLIVEIRA FONSECA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:16:19. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0730429-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZINHA AMARO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730429-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TEREZINHA AMARO DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:17:47. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

DESPACHO

N. 0737651-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO MEDEIROS CARLOS. Adv(s).: DF24840 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737651-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO MEDEIROS CARLOS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intimem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do acórdão proferido, no prazo de quinze dias úteis. Após, retornem conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 17:28:18. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0717426-08.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GISELE NEVES DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717426-08.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GISELE NEVES DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida. Ademais, o referido alvará foi enviado por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Por fim, nada mais sendo requerido, de ordem, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 09:31:14. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0732398-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IDA TEIXEIRA DE ASSUNCAO. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732398-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IDA TEIXEIRA DE ASSUNCAO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:59:27. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0702038-60.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARGOS DE FARO COELHO. Adv(s).: DF29608 - MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS. Número do processo: 0702038-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARGOS DE FARO COELHO C E R T I D Ã O De ordem, fica intimada a parte interessada para imprimir a certidão requerida. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 15:57:54.

N. 0732189-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRACIA HELENA BRAZ DE SOUZA. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732189-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GRACIA HELENA BRAZ DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:57:03. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729359-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAGUIMAR ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. R: SONIA COELHO DA SILVA. Adv(s).: DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729359-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAGUIMAR ALVES DA SILVA RÉU: SONIA COELHO DA SILVA, DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E C I S Ã O Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que revogou a tutela de urgência outra deferida, cancele-se o ofício de Id 72224274. Quanto ao pedido de Id 72258790, a Secretaria deverá excluir a petição de Id 72258776 em razão de sua clara incompatibilidade com os presentes autos. Intime-se parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação do Distrito Federal, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:56:37. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0703889-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CRISPIANO DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703889-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CRISPIANO DA SILVA FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:31:05. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0725618-56.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA MARIA PEREIRA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725618-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA MARIA PEREIRA DE QUEIROZ RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Recebo o recurso da parte autora tão somente no efeito devolutivo (art. 43, Lei n. 9.099/95). Venha a parte recorrida com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos às e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:33:08. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0702588-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILKA ARAUJO SANTANA DO VALE registrado(a) civilmente como ZILKA ARAUJO SANTANA DO VALE. Adv(s).: DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702588-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZILKA ARAUJO SANTANA DO VALE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:59:47. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0733879-10.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEORGE ANTONIO DE SOUSA ROSA. Adv(s).: DF30365 - THIAGO VILARDO LOES MOREIRA. R: JACKSON GOMES APARECIDO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733879-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEORGE ANTONIO DE SOUSA ROSA EXECUTADO: JACKSON GOMES APARECIDO ALVES, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito da proposta de acordo do executado. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:53:35. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0727329-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA DE PAULA ALMEIDA. Adv(s).: DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727329-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA DE PAULA ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RENATA DE PAULA ALMEIDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto a concessão de licença-maternidade à parte autora a contar da data da alta hospitalar do recém-nascido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido Devidamente citada, a parte requerida sustentou a inexistência de previsão legal para a concessão do benefício pleiteado pela autora, requerendo a total improcedência do pedido. Intimada, a parte autora rebateu os argumentos defensivos e pugnou pela total procedência dos pedidos. É o breve relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de se tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência (art. 355, I, CPC). Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Não havendo preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do início da concessão da licença-maternidade A questão controvertida diz respeito à possibilidade do início da contagem do tempo de licença-maternidade se dar após a alta hospitalar do recém-nascido, em razão de complicações havidas após seu nascimento. O contexto fático-probatório trazido aos autos demonstra que a requerente é servidora pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e que em 24/04/2020, deu à luz ao seu filho, o qual nasceu em apneia e baixo peso, motivo pelo qual ficou internado na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal até 08/05/2020, quando enfim pode estar próximo de sua mãe. A licença-maternidade das servidoras públicas civis do Distrito Federal está prevista no parágrafo único do art. 130 da Lei Complementar nº 840/2011, o qual dispõe que a concessão da licença-maternidade se sujeita às normas do regime de previdência social a que a servidora se encontra filiada. Por sua vez, a Lei Complementar Distrital nº 790/2008 dispõe sobre a licença gestante, ?in verbis?: Art. 25. A segurada gestante faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto. § 1º O benefício de que trata o caput poderá ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por prescrição médica. § 2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta. § 3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo da licença-maternidade é possibilitar um maior contato entre mãe e filho logo após o parto, fundamental para o fortalecimento e desenvolvimento dos laços afetivos, não se restringindo em benefício apenas voltado para a mãe, mas também à criança, pois lhe assegura o direito à convivência familiar, nos termos do que preconiza o art. 227 da CF/88. Assim, tomando por base uma interpretação mais sistemática e teleológica do referido instituto jurídico, levando-se em conta tratar-se de situação excepcional, pelo princípio da razoabilidade, tenho que o período em que o recém-nascido esteve internado em UTI Neonatal, longe do convívio de sua mãe, não pode ser considerado para fins de licença-maternidade, posto que além de não atingir o propósito do benefício, afronta o princípio do melhor interesse do menor. Acrescente-se, ainda, que o período em que o recém-nascido esteve internado em UTI Neonatal se amolda perfeitamente ao caso de licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 130, II, da Lei 840/2011), sem prejuízo de vencimentos (art. 134, §2º, da Lei 840/2011). Sobre tema, colaciona-se a seguir o entendimento do STF na ADI 6327: ?O Tribunal, por maioria, preliminarmente, conheceu da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, no mérito, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, referendou a liminar deferida a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último (...)?. Dessa forma, e pelos fundamentos colacionados acima, tenho que a procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para DECLARAR como sendo o início do período de licença maternidade em favor da parte autora a data da alta hospitalar de seu recém-nascido havida em 08/05/2020, devendo haver, portanto, a prorrogação do benefício que se iniciou a contar do parto (24/04/2020). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitado em julgado, oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.153/2009. Por fim, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:18:59. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0710688-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBENS BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710688-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUBENS BATISTA DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15,

ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:47:35. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0725318-31.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNANI SOUZA GOMES FILHO. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725318-31.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERNANI SOUZA GOMES FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:57:46. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0719888-98.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUSTAQUIO BORGES MAGALHAES. A: WELINGTON DE MOURA BARROS. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719888-98.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUSTAQUIO BORGES MAGALHAES, WELINGTON DE MOURA BARROS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:54:47. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0722738-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HILDA FERNANDES PARANHOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722738-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HILDA FERNANDES PARANHOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:17:57. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0734209-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA MARIA COSTA PINTO. Adv(s).: GO48035 - HEBERTE RODRIGUES PEREIRA, GO48273 - JOSE LAMARO NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734209-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIA MARIA COSTA PINTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 14:41:44. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0759836-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZABEL GUEDES DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759836-76.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IZABEL GUEDES DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de apreciar os Embargos de Declaração, à parte autora, para se manifestar sobre a alegação da existência de outra ação com mesmas partes, objeto e valores (petição de ID n. 71668935). Prazo: 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 20:22:05. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0746197-88.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KELSON CORTE. Adv(s).: DF0045519A - CLAUDIO BRUNO FERREIRA DE FRANCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746197-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KELSON CORTE RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Quanto aos honorários advocatícios contratuais, de acordo com a mais recente decisão do Conselho Especial do TJDFT, não se pode separar o pagamento relativo a esses honorários do valor devido em favor da parte autora a título de condenação (EXE 20080020000621, Relator Des. J.J. Costa Carvalho, Conselho Especial, unânime, data de publicação: 1º/6/2017), devendo, pois, tal valor constar do mesmo Precatório expedido, e ser decotado somente quando liberado o dinheiro em favor da parte requerente. Expeça-se o precatório pertinente, uma vez que já consta da planilha de cálculos o destaque dos honorários contratuais (ID n. 65571063). Cabe ressaltar que no caso dos precatórios, pode a parte credora reclamar o pagamento por RPV sobre o quíntuplo do valor estipulado pela lei vigente do Distrito Federal, ou seja, até 50 salários mínimos, nos termos da EC/99, de 15/12/2017. Contudo, a preferência deve ser requerida junto à COORPRE, Juízo competente para a apreciação do pedido em tela. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 21:00:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755037-87.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA ULRIKE PATLEICH DE MORAES RAMALHO. Adv(s).: DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755037-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNA ULRIKE PATLEICH DE MORAES RAMALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta 87, de 14.8.2020 do TJDFT e na Portaria Conjunta 72, de 26.6.2020, bem como a disponibilização do sistema de videoconferência em audiências pela plataforma Cisco Webex, e com esteio no princípio da cooperação, conforme o artigo 6.º do CPC, digam as partes no prazo de QUINZE DIAS ÚTEIS sobre a possibilidade/necessidade de realização de audiência de instrução por videoconferência. Os interessados deverão se atentar para o previsto no artigo 5.º da Portaria Conjunta 52, segundo o qual a ?responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas?. Assim, caso os interessados não se considerem aptos a assumirem o respectivo ônus, devem informar tal circunstância no prazo acima fixado, com as devidas justificativas, situação em que o processo aguardará nova regulamentação sobre o retorno, de forma segura, das atividades presenciais no âmbito do TJDFT. Em observância aos princípios da ampla defesa, contraditório e paridade entre as partes, este Juízo adverte que somente será realizada a audiência virtual se ambas as partes concordarem com a realização do ato instrutório por essa via. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:23:10. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0728856-49.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLENIO GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728856-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLENIO GONCALVES DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta 87, de 14.8.2020 do TJDFT e na Portaria Conjunta 72, de 26.6.2020, bem como a disponibilização do sistema de videoconferência em audiências pela plataforma Cisco Webex, e com esteio no princípio da cooperação, conforme o artigo 6.º do CPC, digam as partes no prazo de QUINZE DIAS ÚTEIS sobre a possibilidade/necessidade de realização de audiência de instrução por videoconferência. Os interessados deverão se atentar para o previsto no artigo 5.º da Portaria Conjunta 52, segundo o qual a ?responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas?. Assim, caso os interessados não se considerem aptos a assumirem o respectivo ônus, devem informar tal circunstância no prazo acima fixado, com as devidas justificativas, situação em que o processo aguardará nova regulamentação sobre o retorno, de forma segura, das atividades presenciais no âmbito do TJDFT. Em observância aos princípios da ampla defesa, contraditório e paridade entre as partes, este Juízo adverte que somente será realizada a audiência virtual se ambas as partes concordarem com a realização do ato instrutório por essa via. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:23:13. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0702456-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMARA CRISTINA DE MELO NOGUEIRA. Adv(s).: DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS, DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF43909 - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702456-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMARA CRISTINA DE MELO NOGUEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP D E C I S Ã O A princípio, não vislumbro iminente risco de perecimento do direito nos autos. Todavia, considerando a pandemia de COVID-19 e tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 52, de 8.5.2020 ? TJDFT, em especial o seu artigo 11, § 1.º, bem como a disponibilização do sistema de videoconferência em audiências pela plataforma Cisco Webex, com esteio no princípio da cooperação, conforme o artigo 6.º do CPC, digam as partes no prazo de 15 dias úteis sobre a possibilidade/necessidade de realização de audiência de instrução por videoconferência. Os interessados deverão se atentar para o previsto no artigo 5.º da Portaria Conjunta 52, segundo o qual a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores do Distrito Federal, advogados, partes e testemunhas. Assim, caso os interessados não se considerem aptos a assumirem o respectivo ônus, devem informar tal circunstância no prazo acima fixado, com as devidas justificativas, situação em que o processo aguardará nova regulamentação sobre o retorno, de forma segura, das atividades presenciais no âmbito do TJDFT, na forma disposta na Portaria Conjunta n.º 72, de 26.6.2020, com a redação que lhe deu a Portaria Conjunta 87, de 14.8.2020. Em observância aos princípios da ampla defesa, contraditório e paridade entre as partes, este Juízo adverte que somente será realizada a audiência virtual se ambas as partes concordarem com a realização do ato instrutório por essa via. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:23:18. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0710257-56.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA PEREIRA DE ARAUJO PALATUCCI. A: GIOVANNA COSTANZA ARAUJO PALATUCCI. A: FELIPE ARAUJO PALATUCCI. Adv(s).: DF0041336A - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA

SILVA, DF0039816A - RACHEL FARAH, DF0025073A - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710257-56.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA PEREIRA DE ARAUJO PALATUCCI, GIOVANNA COSTANZA ARAUJO PALATUCCI, FELIPE ARAUJO PALATUCCI RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O A princípio, não vislumbro iminente risco de perecimento do direito nos autos. Todavia, considerando a pandemia de COVID-19 e tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 52, de 8.5.2020 ? TJDFT, em especial o seu artigo 11, § 1.º, bem como a disponibilização do sistema de videoconferência em audiências pela plataforma Cisco Webex, com esteio no princípio da cooperação, conforme o artigo 6.º do CPC, digam as partes no prazo de 15 dias úteis sobre a possibilidade/necessidade de realização de audiência de instrução por videoconferência. Os interessados deverão se atentar para o previsto no artigo 5.º da Portaria Conjunta 52, segundo o qual a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores do Distrito Federal, advogados, partes e testemunhas. Assim, caso os interessados não se considerem aptos a assumirem o respectivo ônus, devem informar tal circunstância no prazo acima fixado, com as devidas justificativas, situação em que o processo aguardará nova regulamentação sobre o retorno, de forma segura, das atividades presenciais no âmbito do TJDFT, na forma disposta na Portaria Conjunta n.º 72, de 26.6.2020, com a redação que lhe deu a Portaria Conjunta 87, de 14.8.2020. Em observância aos princípios da ampla defesa, contraditório e paridade entre as partes, este Juízo adverte que somente será realizada a audiência virtual se ambas as partes concordarem com a realização do ato instrutório por essa via. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:23:20. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0721347-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PERCIVAL FRANCA OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721347-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PERCIVAL FRANCA OLIVEIRA FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O A princípio, não vislumbro iminente risco de perecimento do direito nos autos. Todavia, considerando a pandemia de COVID-19 e tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 52, de 8.5.2020 ? TJDFT, em especial o seu artigo 11, § 1.º, bem como a disponibilização do sistema de videoconferência em audiências pela plataforma Cisco Webex, com esteio no princípio da cooperação, conforme o artigo 6.º do CPC, digam as partes no prazo de 15 dias úteis sobre a possibilidade/necessidade de realização de audiência de instrução por videoconferência. Os interessados deverão se atentar para o previsto no artigo 5.º da Portaria Conjunta 52, segundo o qual a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores do Distrito Federal, advogados, partes e testemunhas. Assim, caso os interessados não se considerem aptos a assumirem o respectivo ônus, devem informar tal circunstância no prazo acima fixado, com as devidas justificativas, situação em que o processo aguardará nova regulamentação sobre o retorno, de forma segura, das atividades presenciais no âmbito do TJDFT, na forma disposta na Portaria Conjunta n.º 72, de 26.6.2020, com a redação que lhe deu a Portaria Conjunta 87, de 14.8.2020. Em observância aos princípios da ampla defesa, contraditório e paridade entre as partes, este Juízo adverte que somente será realizada a audiência virtual se ambas as partes concordarem com a realização do ato instrutório por essa via. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:23:22. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0750056-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONEY CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF0034645A - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750056-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONEY CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995) DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que a controvérsia é eminentemente de direito, não há necessidade de dilação probatória. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na restituição do suposto valor pago a maior a título de ITBI pela parte autora, em virtude da aquisição do imóvel localizado na QI 24, lotes 14 a 27, Bloco C apto 1704, Condomínio Top Life Long Beach. Narra a parte demandante que assinou o contrato de compra e venda em 05 de outubro de 2015. Contudo, aduz que no ato de registro houve a alteração da data de compra e venda para o dia 21/03/2016. Defende que deveria pagar a alíquota de 2% a título de ITBI, sem a exigência de qualquer complemento, porquanto já havia prenotação do referido imóvel no 3º Ofício de Registro Imobiliário. Sem razão a parte autora. A regra da distribuição do ônus probatório dispõe que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu o modificativo, impeditivo ou desconstitutivo da pretensão inicial (art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, a parte demandante tem o dever de demonstrar ao menos o rastro do direito alegado no processo, o que nesse caso não logrou êxito. In casu, não restou comprovado que a prenotação ocorreu no ano de 2015, portanto legítimo o ato administrativo referente à exigência de complementação do tributo devido. Importa ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre a parte interessada. Sobre essa característica, ressalta José dos Santos Carvalho Filho: ?Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado?. (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). Diante desse contexto, resta incólume a presunção de legitimidade ínsita ao ato administrativo, porquanto a parte autora não produziu prova para refutá-la. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2020 20:16:11. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0710936-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILMA APARECIDA MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710936-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILMA APARECIDA MARTINS DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do

vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 21:52:47. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0721617-62.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RIZIA CASTANHEIRO. Adv(s).: DF0047351A - GESSYCA VIANA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721617-62.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RIZIA CASTANHEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 21:55:08. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0710277-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FRANCISCO DA MOTA. Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710277-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA MOTA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 21:59:39. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0734677-05.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELLA SAMELLA BORGES MUNIZ. Adv(s).: DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF0788 - LUCIO JAIMES ACOSTA, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734677-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELLA SAMELLA BORGES MUNIZ RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 22:18:27. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0714216-46.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENICASSIO JESUS BATISTA. Adv(s).: DF0018817A - MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714216-46.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KENICASSIO JESUS BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada

e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 22:35:21. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0035256-22.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE NUNES GONÇALVES. Adv(s).: DF0022829A - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF0018817A - MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0035256-22.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE NUNES GONÇALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 22:44:57. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0736556-47.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO ROCHA DE CERQUEIRA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736556-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO ROCHA DE CERQUEIRA RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 22:56:29. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0735646-20.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA MARIA LEITAO DE SOUSA. Adv(s).: DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735646-20.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA MARIA LEITAO DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL, FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 22:59:39. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0735886-09.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEVITON AMORIM GAMA. Adv(s).: DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735886-09.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEVITON AMORIM GAMA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:02:17. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0742227-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIMIRO VOGADO VARGAS. Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742227-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIMIRO VOGADO VARGAS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:04:20. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0730837-84.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA VALERIA DE RESENDE E SILVA. A: MARILIA SILVA MELO. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730837-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA VALERIA DE RESENDE E SILVA, MARILIA SILVA MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:08:37. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0721276-36.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCINEIDE LEANDRO DA COSTA. Adv(s).: DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721276-36.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCINEIDE LEANDRO DA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:11:05. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0703446-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRENE RODRIGUES DA SILVA GONTIJO. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703446-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRENE RODRIGUES DA SILVA GONTIJO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço

do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:14:53. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0736077-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO CESAR LIMA. Adv(s).: DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736077-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIO CESAR LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:21:52. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0715337-75.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIKA DA COSTA E SILVA. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715337-75.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIKA DA COSTA E SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:24:19. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0715177-50.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE ALVES SOUTO. Adv(s).: DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715177-50.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISE ALVES SOUTO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:26:42. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0706927-28.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOURDES MARTINS DE MORAIS. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial

da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706927-28.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOURDES MARTINS DE MORAIS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:28:46. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0702987-55.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARA MARQUES BRAGA. Adv(s).: DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702987-55.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARA MARQUES BRAGA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:30:27. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0723846-92.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALVARINA MARIA DIAS. Adv(s).: DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723846-92.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALVARINA MARIA DIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:32:11. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0707406-21.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO MARQUES MARTINS. Adv(s).: DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707406-21.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES MARTINS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:34:08. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0707256-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CARLOS COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707256-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO CARLOS COSTA OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:36:00. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0715296-11.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELY SALES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715296-11.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELY SALES DE ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:38:15. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0707817-64.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDICK DE CALDAS BRAGA. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707817-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDICK DE CALDAS BRAGA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:40:15. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0707877-37.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO LEONARDO GORDINHO. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707877-37.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO LEONARDO GORDINHO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:41:49. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0739627-57.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THADEU MOREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739627-57.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THADEU MOREIRA DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:51:22. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0729926-72.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERE ELAINE RAMOS FERREIRA. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729926-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERE ELAINE RAMOS FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:53:46. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0709086-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF36901 - CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA. R: ADRIANA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709086-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME RÉU: ADRIANA PEREIRA DE SOUSA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 00:01:15. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0721717-17.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILMAR AMANCIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721717-17.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILMAR AMANCIO DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 00:14:24. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0724206-61.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENEDINA GOMES VOGEL. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724206-61.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENEDINA GOMES VOGEL RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 00:16:15. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0736257-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA AURILENE GONCALVES PEDROZA. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736257-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA AURILENE GONCALVES PEDROZA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 00:19:13. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0729726-65.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF0788 - LUCIO JAIMES ACOSTA, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729726-65.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 00:27:03. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0727866-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZA EUSTAQUIO DE ASSIS. Adv(s).: DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF48837 - GABRIEL BRANDAO RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727866-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIZA EUSTAQUIO DE ASSIS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 00:31:29. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0742406-48.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMILIO PEREIRA GONCALVES. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742406-48.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMILIO PEREIRA GONCALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 00:35:51. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0749067-77.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERBENE DE CASTRO LUNA. Adv(s).: DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA, DF0048518A - ANDREIA MENDES SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF0022829A - RODRIGO DA SILVA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749067-77.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERBENE DE CASTRO LUNA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 00:41:24. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0730746-91.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO GODOI RAMOS. Adv(s).: DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730746-91.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO GODOI RAMOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, conclui-se que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 00:43:26. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0712547-16.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARA THALITA RIBEIRO DE MAGALHAES. Adv(s).: DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712547-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARA THALITA RIBEIRO DE MAGALHAES RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. DECIDO. Por envolver matéria exclusivamente de direito, além de não haver requerimento para produção de novas provas, por qualquer das partes, verifico que o feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. O cerne da questão cinge-se no direito à percepção da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde ? GAB, pela parte autora, servidora da Carreira de Assistência Pública à Saúde da Secretaria de Saúde do DF, ocupante do cargo de Enfermeiro, lotada no Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização. Restou incontroverso nos autos que a parte autora, ocupa o cargo de enfermeiro da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), lotada no Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, e exerce atividade relacionada com as ações básicas de saúde. E que ela já percebia o percentual de 10% de GAB, mas houve a suspensão do pagamento da aludida gratificação. Segundo as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica, define-se atenção básica como: A atenção básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a

responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos. O art. 1º da Lei 318/92 estabelece que têm direito a receber a Gratificação do Incentivo às Ações Básicas de Saúde aqueles profissionais de saúde que sejam integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. Já o artigo 2º define os percentuais da Gratificação e quem os requisitos para sua percepção. Veja-se, in verbis: Art. 1º - Ficam instituídas, para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, as seguintes Gratificações: I ? Gratificação do Incentivo às Ações Básicas de Saúde; II ? Gratificação de Movimentação. Art. 2º - A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde corresponderá aos seguintes percentuais: I ? 10% (dez por cento) para os servidores em exercício nos Centros de Saúde, Postos de Saúde Urbanos e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal; II ? 20% (vinte por cento) para os servidores em exercício nos Postos de Saúde Rurais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. § 1º - Somente fará jus à Gratificação em sua totalidade o servidor que cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. § 2º - Na hipótese de o servidor cumprir carga horária inferior perceberá a Gratificação proporcionalmente ao número de horas trabalhadas. (...).? Nesse aspecto, entendo que razão assiste à autora. A intenção do legislador quando estabeleceu a GAB foi a de estimular e fomentar as ações básicas de saúde por meio de uma vantagem adicional na remuneração daqueles profissionais da área que exercem estas atribuições. Portanto, a designação que se dá ao local de trabalho é irrelevante para fazer jus à GAB, o mais importante é saber se o servidor efetivo está exercendo ações básicas de saúde. São atribuições desenvolvidas pelo Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização segundo a SES/DF: A Vigilância Epidemiológica é a área responsável pela imunização (vacinação) do DF. Além disso, realiza um conjunto de ações que proporciona o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos. Desta forma compete à Gerência de Vigilância Epidemiológica e de Imunização: a) receber, organizar, analisar e divulgar dados, notificações e informações relacionadas à ocorrência de doenças sob vigilância epidemiológica e às respectivas medidas de controle adotadas, bem como das ações do Programas de Imunizações; b) fornecer orientações técnicas permanentes a profissionais e instituições de saúde, bem como a comunidade em geral, para o adequado desempenho de ações e atividades de vigilância epidemiológica e de imunização. Extrai-se das atribuições acima relacionadas que o referido núcleo exerce um papel fundamental na consecução da Política Nacional de Atenção Básica, e, por esse motivo, encontra-se subordinado às Diretorias Regionais de Atenção Primária à Saúde, conforme previsto no Decreto n. 38.017/2017: Art. 58. Aos Núcleos de Vigilância Epidemiológica e Imunização, unidades orgânicas de execução, diretamente subordinadas às Diretorias Regionais de Atenção Primária à Saúde, compete: I - planejar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de vigilância epidemiológica de doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória e/ou de interesse distrital ou nacional, e de imunização na Região de Saúde; II - executar de forma complementar as ações de vigilância epidemiológica de doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória e/ou de interesse distrital ou nacional, e de imunização na Região de Saúde; III - promover e participar da articulação inter e intrasetorial para execução das ações de vigilância epidemiológica, prevenção e controle de doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória e/ou de interesse distrital ou nacional, e de imunização na Região de Saúde; IV - notificar e investigar casos e surtos das doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória e/ou de interesse distrital ou nacional e vigilância sentinela de forma articulada com setores estratégicos; V - manter fluxo sistemático e atualizado dos dados de investigações, monitoramentos e inquéritos epidemiológicos das doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória e/ou de interesse distrital ou nacional, e de imunização na Região de Saúde; VI - analisar, monitorar e divulgar o perfil de morbi-mortalidade e de fatores de risco de interesse epidemiológico e o impacto das medidas de promoção da saúde, prevenção e controle recomendadas na Região de Saúde; VII - promover ações de educação em saúde e capacitação técnica em Vigilância Epidemiológica e imunização na Região de Saúde; VIII - gerenciar e monitorar o armazenamento, controle, distribuição e avaliação dos insumos e imunobiológicos, da rotina e especiais, na Região de Saúde; e IX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação. Assim, o cotejo das normas supracitadas permite concluir que as atribuições realizadas pelo Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização se inserem na atenção básica porque executa serviços básicos de saúde. Sobre o tema cumpre registrar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB. LEI DISTRITAL Nº 318/1992. SERVIÇO DE PREVENÇÃO, PROMOÇÃO DE SAÚDE E CONTROLE DAS DOENÇAS OU AGRAVOS. SERVIDOR LOTADO em Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização. ATIVIDADE TÍPICA DE AÇÃO BÁSICA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. 1. O Distrito Federal interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) Declarar que a autora tem direito à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, no percentual de 10% (dez por cento), passando a referida verba a integrar os seus vencimentos, enquanto se mantiver no exercício de atribuições voltadas ao atendimento básico à saúde; b) Condenar o Distrito Federal ao pagamento da quantia de R$ 4.400,85 (quatro mil e quatrocentos reais e oitenta e cinco centavos), a título de indenização de GIAB, referente ao período de outubro de 2017 a fevereiro de 2018, acrescidas das parcelas vencidas e vincendas no curso do presente processo". 2. Alega que a lei não permite o pagamento da gratificação para servidores lotados na Gerência de Serviços de Atenção Domiciliar/GESAD. 3. Consta nos autos que a recorrida é servidora integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, ocupante do cargo de enfermeiro, lotada no Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização (unidade análoga a postos e centros de saúde), subordinado a Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência de Saúde da Região de Saúde Oeste, Ceilândia/DF da SES/DF, localizada no ambulatório de especialidades no mesmo prédio do Hospital Regional de Ceilândia- HRC, exercendo atividades típicas de atenção básica à saúde[1], desempenhando atividade de prevenção, promoção de saúde e controle das doenças ou agravos[2]. 4. O Distrito Federal não impugnou a lotação da servidora no Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização, tampouco demonstrou que a servidora não exerce as atividades de atenção básica de saúde, limitando-se a sustentar que a GAB é devida apenas aos servidores em exercício em centros de saúdes, postos de saúde e de assistência médica. 5. Com efeito, a Gratificação de incentivo às Ações Básicas de saúde - GAB, instituída pela Lei nº 318/92, se destina exclusivamente aos servidores integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. É devida no percentual de 10% para aqueles em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF). 6. Nos termos do art. 2º, § 1º, da referida Lei distrital, somente fará jus à GAB em sua totalidade o servidor que cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 7. Pelo que se dessume da norma constante do dispositivo, a GAB é devida aos servidores, integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde, que desenvolvem atividades relacionadas a ações básicas de saúde, entre as quais se enquadram as promovidas na modalidade de prevenção, promoção de saúde e controle das doenças ou agravos, pelos servidores lotados no Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização. 8. A propósito, a Procuradoria de Pessoal (PROPES) da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do parecer nº 1462/2012, consignou que o fato de o trabalho ser exercido em "Unidade Mista de Saúde" (isto é, aquela que atende tanto como centro de saúde quanto como hospital) não é óbice à concessão da GAB, desde que o servidor pertença à Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF e exerça atividades relacionadas às ações básicas de saúde com dedicação exclusiva. Assim, fica evidente que, para fins de percepção da gratificação, mais importante que o local de lotação (Unidade Mista ou Hospital, como no caso dos autos) é o exercício da atividade de atenção básica. 9. Nesse cenário, embora a Lei nº 318/92 não trate especificamente do serviço de prevenção, promoção de saúde e controle das doenças ou agravos, não se verifica omissão proposital que justifique a diferenciação entre servidores (integrantes da mesma carreira) e que exercem atividade de igual natureza, qual seja: atenção básica, entendida como o primeiro nível de atenção em saúde[3] com medidas de prevenção de doenças e agravos, visando, em última análise, reduzir os atendimentos hospitalares. 10. Não se trata, portanto, de extensão indevida de vantagens a servidor por parte do Judiciário, o que é vedado, mas de garantir a aplicação da lei, concedendo-lhe interpretação sistemática e teleológica. 11. Diante de todo o exposto, não merece reparo a sentença vergastada. 12. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital. Condenado o

recorrente em honorários advocatícios, estes fixados em 10% da condenação (art. 55, Lei nº 9.099/95). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. [1] Segundo as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica, tem-se que: A atenção básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos. [2] Decreto n.º 38.017, de 21 de fevereiro de 2017, Art. 58. Aos Núcleos de Vigilância Epidemiológica e Imunização, unidades orgânicas de execução, diretamente subordinadas às Diretorias Regionais de Atenção Primária à Saúde, compete: I - planejar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de vigilância epidemiológica de doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória e/ou de interesse distrital ou nacional, e de imunização na Região de Saúde; II - executar de forma complementar as ações de vigilância epidemiológica de doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória e/ou de interesse distrital ou nacional, e de imunização na Região de Saúde; III - promover e participar da articulação inter e intrasetorial para execução das ações de vigilância epidemiológica, prevenção e controle de doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória e/ou de interesse distrital ou nacional, e de imunização na Região de Saúde; IV - notificar e investigar casos e surtos das doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória e/ou de interesse distrital ou nacional e vigilância sentinela de forma articulada com setores estratégicos; V - manter fluxo sistemático e atualizado dos dados de investigações, monitoramentos e inquéritos epidemiológicos das doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória e/ou de interesse distrital ou nacional, e de imunização na Região de Saúde; VI - analisar, monitorar e divulgar o perfil de morbimortalidade e de fatores de risco de interesse epidemiológico e o impacto das medidas de promoção da saúde, prevenção e controle recomendados na Região de Saúde; VII - promover ações de educação em saúde e capacitação técnica em Vigilância Epidemiológica e imunização na Região de Saúde; VIII - gerenciar e monitorar o armazenamento, controle, distribuição e avaliação dos insumos e imunobiológicos, da rotina e especiais, na Região de Saúde; e IX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação. [3] http://dab.saude.gov.br/portaldab/smp_o_que_e.php (Acórdão 1120323, 07108477320188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/8/2018, publicado no DJE: 5/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, verifica-se que a parte demandante preenche os requisitos legais para o recebimento da GAB enquanto estiver no exercício de atribuições concernentes ao atendimento básico à saúde, razão pela qual o pedido deve ser acolhido. Para fins de cálculo, adoto parcialmente a anexada pela parte autora que não foi impugnada pela parte requerida, da qual serão considerados os valores históricos das parcelas (ID n. 58907665). Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde ? GAB, no percentual de 10% sobre o vencimento padrão em que a autora estiver posicionada, enquanto estiver no exercício do cargo e exercer atividade relacionada com as ações básicas de saúde, e ao pagamento dos valores devidos desde novembro de 2019 a março de 2020, no importe R$ 3.620,80 (três mil seiscentos e vinte reais e oitenta centavos), bem como os valores vencidos e não pagos até a data da implementação da referida gratificação no contracheque da parte autora (cf., acórdãos proferidos no julgamento dos recursos inominados 0750629-24.2017.8.07.0016 e 0727285-14.2017.8.07.0016), que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que devida cada parcela, com juros de mora desde a citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:27:53. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0728747-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDLENE BAPTISTA MARIANO. Adv(s).: DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728747-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDLENE BAPTISTA MARIANO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 11:57:45. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0703127-55.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIANNI MATOS PESSOA DOS REIS. Adv(s).: DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703127-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIANNI MATOS PESSOA DOS REIS RÉU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, encaminho o feito para expedição do precatório relativo à parte autora. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 12:13:34. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0731676-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO FABIO CUNHA DA LUZ. A: GUSTAVO XIMENES DE CARVALHO. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731676-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO FABIO CUNHA DA LUZ, GUSTAVO XIMENES DE CARVALHO RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi

apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 12:34:28. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0711564-90.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THIAGO BELEM DE SOUSA. Adv(s).: DF0009274A - WILMAR PIMENTEL. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0711564-90.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: THIAGO BELEM DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:48:39.

N. 0729274-84.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANO CARDOSO DE BRITO. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729274-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADRIANO CARDOSO DE BRITO RÉU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:52:41.

Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília

N. 0705348-46.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONE OLIVEIRA. Adv(s).: DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0705348-46.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONE OLIVEIRA RÉU: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 13/10/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:20:38.

INTIMAÇÃO

N. 0736559-94.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL MARTELLI D AGOSTINI. Adv(s).: BA49271 - CARLA BRIGIDO MELLO SILVA TUPAN. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0736559-94.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL MARTELLI D AGOSTINI RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a requerida promova a imediata baixa da hipoteca existente na matrícula do imóvel 110.962, de propriedade da autora, alegando quitação do preço e decurso do prazo contratual para a retirada da restrição. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 11 de setembro de 2020, às 18:10:22. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0737055-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA BARATA. Adv(s).: DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0737055-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA BARATA RÉU: BANCO DO BRASIL Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 13/10/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:12:06.

N. 0715849-53.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALTER DE OLIVEIRA SILVA. A: SIMONE DE AZEVEDO CIANNI. Adv(s).: DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. CERTIDÃO Número do processo: 0715849-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA SILVA, SIMONE DE AZEVEDO CIANNI RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 06/10/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que

nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:29:14.

DECISÃO

N. 0711761-69.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCENA LIMA. Adv(s).: MT11330/O - ANTONIO MENDES NETO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Número do processo: 0711761-69.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCENA LIMA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR. COM LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos problemas técnicos enfrentados pela parte autora (ID 72425109), designe-se nova audiência de conciliação. Intimem-se as partes, com as advertências legais. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 18:08:35. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0711761-69.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCENA LIMA. Adv(s).: MT11330/O - ANTONIO MENDES NETO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. CERTIDÃO Número do processo: 0711761-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCENA LIMA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR. COM LTDA. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2020 11:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 22:32:19.

INTIMAÇÃO

N. 0737092-53.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TARIQY FELIPE PARREIRA BAUFAKER. Adv(s).: DF53063 - ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737092-53.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TARIQY FELIPE PARREIRA BAUFAKER RÉU: OI MOVEL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto ao autor a emenda para que adeque o valor da causa ao efetivo proveito econômico a ser obtido com a demanda, considerando o pedido de declaração da inexistência de débitos. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 15 de setembro de 2020, às 18:07:42. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0736842-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL SOARES SILVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0736842-20.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL SOARES SILVEIRA DO NASCIMENTO RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a suspensão dos descontos do empréstimo consignado contratado junto à parte requerida, bem como a não inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, alegando a utilização de taxa de juros superior à contratada. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 15 de setembro de 2020, às 15:28:36. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

DECISÃO

N. 0736876-92.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA RAMALHO. Adv(s).: DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0736876-92.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA RAMALHO RÉU: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, VERA LUCIA GOMES GERALDO, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a suspensão da cobrança de valores referentes ao contrato cujo distrato se pleiteia, bem como seja depositado em juízo, pelo 1º e 2º requeridos, o valor de R$ 41.214,43, como garantia ao resultado útil do processo. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Além disso, o depósito judicial pleiteado reveste-se de natureza executória, sendo que esta ação é de conhecimento, não cabendo o deferimento de tal medida. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 15 de setembro de 2020, às 15:38:56. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0736876-92.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA RAMALHO. Adv(s).: DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0736876-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA RAMALHO RÉU: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, VERA LUCIA GOMES GERALDO, BANCO PAN S.A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/11/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 22:59:13.

DECISÃO

N. 0736981-69.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60349 - ANA BEATRIZ PEREIRA ALMEIDA. R: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO MODAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736981-69.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA RÉU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, BANCO MODAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a requerida promova o imediato desbloqueio da conta de investimentos número 402313-0, mormente sobre as 90 ações de código JHSF3, alegando que foram indevidamente bloqueadas pela requerida. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Quanto ao primeiro requisito, tenho que não está devidamente demonstrado, pois do relato da inicial e dos documentos a ela anexados verifico a possibilidade de o bloqueio considerado indevido pelo autor ter partido do Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública do DF, não havendo irregularidade na conduta da requerida a ser sanada, pelo menos por ora, em sede de cognição sumária. No caso concreto, necessário oportunizar o contraditório de forma a esclarecer os fatos narrados na inicial e, se for o caso, permitir a produção de outras provas. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 15 de setembro de 2020, às 16:06:42. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0736981-69.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60349 - ANA BEATRIZ PEREIRA ALMEIDA. R: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO MODAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0736981-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA RÉU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, BANCO MODAL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/11/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da

parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 23:09:41.

DECISÃO

N. 0762682-66.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLA BIANCA DE CARLI. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: AILAN FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0762682-66.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA BIANCA DE CARLI RÉU: AILAN FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a pesquisa por meio eletrônico ou a expedição de ofícios, pois cabe à parte autora diligenciar para indicar o endereço da parte ré, por ser um ônus que a lei lhe impõe. O princípio da cooperação, que possibilita ao Judiciário a busca de informações quanto à qualificação das partes (§1º do art. 319 do CPC), pressupõe a anterior comprovação de que os autores efetuaram todas as diligências necessárias à identificação/localização dos requeridos. Assim, expeça-se novamente por Oficial de Justiça ao endereço Q 803, conjunto 10, Casa 3 - Recanto das Emas, para tentativa de citação, tendo em vista que da diligência ID 71463181 é possível inferir que o Oficial de Justiça compareceu ao lote 10, não tendo se dirigido ao número correto, indicado pela autora. Restando infrutífera a diligência, promova a parte requerente o andamento do feito com a indicação do endereço da parte requerida, ou comprove documentalmente ter esgotado os meios de localização, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 15 de setembro de 2020, às 16:11:59. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0733551-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA OLIVEIRA AZEVEDO ALMEIDA. Adv(s).: DF40519 - MARCUS ANTONIO MACHADO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0733551-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA AZEVEDO ALMEIDA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 26/10/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista a Decisão de ID 7231873. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 23:16:48.

INTIMAÇÃO

N. 0737355-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO RODRIGUES PAPA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0737355-85.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PAPA LOPES RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de inscrição indevida, decorrente de dívida quitada. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 18:12:24. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

DESPACHO

N. 0712497-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA GOUVEA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME. Adv(s).: DF56052 - CARLOS ALBERES OLIVEIRA GOMES. R: CAROLINA MARIN BANOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712497-87.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA GOUVEA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME RÉU: CAROLINA MARIN BANOS DESPACHO Cancele-se eventual

audiência de conciliação designada. Os termos do acordo extrajudicial (ID 72214190) são passíveis de homologação. Compulsando os autos, não fui exitoso em localizar os atos constitutivos da parte autora. Assim, intime-se a parte requerente para indicar a regularidade de sua representação processual ou para ajustá-la, juntando os atos constitutivos da pessoa jurídica. Por fim, tendo em vista que a parte requerida ainda não ingressou no processo, para garantir segurança jurídica às partes e tornar inquestionável o acordo entabulado no ID 72214190, intime-se a parte autora para que junte aos autos termo de acordo com firma reconhecida apenas pela parte requerida. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Sendo inviável para a parte autora cumprir a determinação acima, intime-se a parte requerida para confirmar expressamente os termos do acordo de ID 72214190, juntando cópia da identidade. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não homologação judicial. É possível, por fim, a designação de audiência de conciliação específica para as partes confirmarem os termos da avença. Assinado e datado digitalmente.

DECISÃO

N. 0736813-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURY AFONSO DA SILVA. Adv(s).: DF0044257A - EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0736813-67.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURY AFONSO DA SILVA RÉU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que junte comprovante de domicílio com data recente, imprescindível à análise da competência territorial deste Juízo. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 15 de setembro de 2020, às 16:48:32. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0736781-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIVIA MARLLEN AVELAR ARAUJO. Adv(s).: GO25994 - CARLOS AUGUSTO DE BASTOS RIOS JUNIOR. R: AUTO ESPORTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0736781-62.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIVIA MARLLEN AVELAR ARAUJO RÉU: AUTO ESPORTES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio em Goiânia e a parte requerida possui endereço em Taguatinga. Além disso, o título objeto da ação foi emitido em Goiânia. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação de cobrança em local distinto do da emissão do título é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda em Brasília, comprovando documentalmente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 15 de setembro de 2020, às 18:27:47. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

INTIMAÇÃO

N. 0722593-64.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL FELIPE MARCIEL. Adv(s).: DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. R: PAULO ANDRE RIBEIRO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722593-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL FELIPE MARCIEL RÉU: PAULO ANDRE RIBEIRO FERREIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 09/10/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2020 19:26:41.

CERTIDÃO

N. 0713226-16.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: JORGE GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILZA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0713226-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP RÉU: JORGE GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA, GILZA RODRIGUES DOS SANTOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 30/09/2020 11:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:38:03.

N. 0731251-77.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF57886 - LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA. R: WHIRLPOOL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RN COMERCIO VAREJISTA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731251-77.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA RÉU: WHIRLPOOL S.A, RN COMERCIO VAREJISTA S.A SENTENÇA (ACORDO PARCIAL) Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA em face de WHIRLPOOL S.A e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 72166299, homologo o acordo celebrado pela autora e a requerida WHIRLPOOL S.A., para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a autora para informar se deseja desistir, renunciar ou prosseguir em face da requerida RN COMÉRCIO VAREJISTA. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob consequência de prosseguimento. Assinado e datado digitalmente.

N. 0763156-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELEUSA BALBINO DA SILVA. Adv(s).: DF45238 - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA. R: GM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0763156-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELEUSA BALBINO DA SILVA RÉU: GM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, VN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, VITORINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/10/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:50:08.

N. 0723794-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ACADEMIA FIT ONE LTDA - ME. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: RAIANE SOUSA RICARTI BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723794-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ACADEMIA FIT ONE LTDA - ME RÉU: RAIANE SOUSA RICARTI BEZERRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/11/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:36:40.

N. 0748528-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO AUGUSTO DUARTE CHEBERLE. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: ANTONIO MARCOS LAUREANO DE LIMA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0748528-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO DUARTE CHEBERLE RÉU: ANTONIO MARCOS LAUREANO DE LIMA - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 29/09/2020 10:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:31:50.

N. 0733047-06.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DUNCAN. Adv(s).: DF41738 - PAULO DE OLIVEIRA MASULLO. R: BANCO FICSA S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0733047-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DUNCAN RÉU: BANCO FICSA S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 28/10/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:42:40.

INTIMAÇÃO

N. 0725778-13.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO BENEFICENTE CORACAO DE CRISTO. Adv(s).: DF54209 - RUBIA MARINHO RODRIGUES. R: companhia energética de Brasília. Adv(s).: DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. Número do processo: 0725778-13.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE CORACAO DE CRISTO RÉU: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de id. 67163204, requerendo o que entender de direito. Prazo: 2 (dois) dias úteis. Silente a parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito, visto que cabe a ela indicar quem deve compor o polo passivo, e compete ao juízo de origem a apreciação da (i)legitimidade passiva. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 14:05:22. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0736902-90.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS RODRIGO SIQUEIRA ALVES. Adv(s).: DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0736902-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS RODRIGO SIQUEIRA ALVES RÉU: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME, FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/11/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:06:37. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a expedição e o registro de diploma. Todavia, no caso, há risco de irreversibilidade do provimento, o que inviabiliza o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 15 de setembro de 2020, às 15:33:17. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

INTIMAÇÃO

N. 0714393-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISABETE EMIDIO DA COSTA. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. R: FERNANDO SILVA BOITEUX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714393-68.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISABETE EMIDIO DA COSTA RÉU: FERNANDO SILVA BOITEUX DESPACHO Intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do requerido, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 3 de setembro de 2020, às 11:28:15. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0755684-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA. Adv(s).: RS56748 - ANDREIA MILITZ DE CASTRO TURNA. R: AUGUSTO NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0755684-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA RÉU: AUGUSTO NUNES DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, tendo em vista o não cumprimento do último mandado expedido, designo a data 18/11/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª

GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:59:26.

N. 0716467-95.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI. Adv(s).: GO42009 - PAULO DE AZEVEDO JUNIOR. R: ANDREA DE ALMEIDA E SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0716467-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI RÉU: ANDREA DE ALMEIDA E SILVA - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, tendo em vista o não cumprimento do mandado expedido, designo a data 06/11/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:04:11.

N. 0718816-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAUL SILVA CRUCIOL. Adv(s).: DF9815 - PATRICIA BRANDAO DE AZEVEDO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0718816-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAUL SILVA CRUCIOL RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 06/11/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:09:54.

N. 0727090-24.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAUL SILVA CRUCIOL. Adv(s).: DF9815 - PATRICIA BRANDAO DE AZEVEDO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0727090-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAUL SILVA CRUCIOL RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, tendo em vista o mandado de citação não cumprido, designo a data 06/11/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:16:18.

N. 0704599-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GALERIA COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF64684 - NATALYA DE MENDONCA ALVES RODRIGUES MOURA. R: NEW JOB CONSULTORIA E

SOLUCOES CORPORATIVAS EM RH LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0704599-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GALERIA COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA EIRELI - EPP RÉU: NEW JOB CONSULTORIA E SOLUCOES CORPORATIVAS EM RH LTDA - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação. designo a data 06/11/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:28:00.

N. 0718782-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO LEVI DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: GUIOMAR LIMA BARBOSA CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0718782-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO LEVI DE CARVALHO ALMEIDA RÉU: GUIOMAR LIMA BARBOSA CORDEIRO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, tendo visto o não cumprimento do mandado de citação, designo a data 09/11/2020 08:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:35:19.

N. 0726483-11.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO PEREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP0032909A - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. CERTIDÃO Número do processo: 0726483-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE CASTRO RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/10/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:42:02.

INTIMAÇÃO

N. 0736410-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS SAUTCHUK PIMENTA. Adv(s).: DF52172 - JOSE GERALDO FERREIRA CASTRO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0736410-98.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAIS SAUTCHUK PIMENTA RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de id 72084833. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado. A emissão dos boletos pela requerida e o consequente recebimento do pagamento efetuado pela autora, após a data do suposto cancelamento (Ids 71995427, 71979011 e 71979012), faz pressupor a continuidade do plano de saúde, fundamental no atual cenário de pandemia mundial. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré emita os boletos das parcelas vencidas e os disponibilize à requerente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (Um Mil Reais), limitada, por ora, em R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Após a comprovação do pagamento, pela autora, das mensalidades vencidas, a requerida deverá reativar o plano de saúde contratado por ela, nos moldes originalmente contratados, também no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena da

mesma multa acima fixada. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 14 de setembro de 2020, às 19:03:42. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0737336-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS DE CASTRO GAUDART. Adv(s).: DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0737336-79.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS DE CASTRO GAUDART RÉU: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a requerida forneça, imediatamente, as peças orçadas no dia 16.03.2020, necessárias ao reparo do seu veículo automotor, alegando responsabilidade da requerida pelo fornecimento das peças e reparo, além da demora injustificada para fazê-lo. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 17:27:04. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0737362-77.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JOAO BOSCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0737362-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS RÉU: JOAO BOSCO DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 27/10/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:50:50.

N. 0709820-72.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS CESAR LERMEN. Adv(s).: DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: FORTUNATO VIEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709820-72.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS CESAR LERMEN RÉU: FORTUNATO VIEIRA FILHO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 29/10/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 11 de setembro de 2020 15:03:28.

N. 0732566-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEORGE LUCAS CARVALHO BARBOSA. A: CALEBE DA SILVA CYPRIANO. Adv(s).: DF49185 - ANAHI PAMELA DE MELO GOMES. R: NUCLEO INSTITUCIONAL DE ENSINO BRASDADOS GYN LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0732566-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEORGE LUCAS CARVALHO BARBOSA, CALEBE DA SILVA CYPRIANO RÉU: NUCLEO INSTITUCIONAL DE ENSINO BRASDADOS GYN LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 29/10/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos,

por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 11 de setembro de 2020 15:16:25.

N. 0732566-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEORGE LUCAS CARVALHO BARBOSA. A: CALEBE DA SILVA CYPRIANO. Adv(s).: DF49185 - ANAHI PAMELA DE MELO GOMES. R: NUCLEO INSTITUCIONAL DE ENSINO BRASDADOS GYN LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0732566-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEORGE LUCAS CARVALHO BARBOSA, CALEBE DA SILVA CYPRIANO RÉU: NUCLEO INSTITUCIONAL DE ENSINO BRASDADOS GYN LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 29/10/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 11 de setembro de 2020 15:16:52.

N. 0721409-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAMILA RODRIGUES ROSENDA. A: FILIPE TORRI DA ROSA. Adv(s).: DF35538 - FILIPE TORRI DA ROSA, DF32792 - KAMILA RODRIGUES ROSENDA. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721409-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KAMILA RODRIGUES ROSENDA, FILIPE TORRI DA ROSA R?U: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, AIG SEGUROS BRASIL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 27/10/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRAS?LIA, DF, 10 de setembro de 2020 14:51:58.

N. 0721409-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAMILA RODRIGUES ROSENDA. A: FILIPE TORRI DA ROSA. Adv(s).: DF35538 - FILIPE TORRI DA ROSA, DF32792 - KAMILA RODRIGUES ROSENDA. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721409-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAMILA RODRIGUES ROSENDA, FILIPE TORRI DA ROSA RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, AIG SEGUROS BRASIL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 27/10/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2020 14:52:07.

N. 0721406-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY NABUT CHAUL BERRIOS. Adv(s).: DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA, DF43438 - ALESSANDRO VITALINO ALVES. R: EDITE TOMAS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721406-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY NABUT CHAUL BERRIOS RÉU: EDITE TOMAS GOMES Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 27/10/2020 17:00 para realização de audiência de

CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2020 15:51:03.

Secretaria-Geral da Corregedoria

Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal

Varas da Fazenda Pública do DF

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

INTIMAÇÃO

N. 0044849-39.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELIO SANTOS DE SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF11723 - MARINA MANSUR DE FARIAS LUIZ, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0044849-39.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HELIO SANTOS DE SANTANA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em ID 72365679, o DISTRITO FEDERAL noticia o total cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido, intime-se o Exequente para ciência e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido in albis, tornem os autos conclusos para sentença de extinção deste cumprimento. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708357-72.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA DE JESUS RAMOS. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708357-72.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: TEREZINHA DE JESUS RAMOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 72384597. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:06:33. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704729-07.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704729-07.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO em face do DISTRITO FEDERAL. Intimado nos termos do art. 535 do CPC para apresentar impugnação, o Executado quedou-se inerte, conforme ID 72354257. Nesse sentido, HOMOLOGO os cálculos de ID 67310810. Fixo os honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, com fundamento na Súmula n. 345 do STJ. DEFIRO, ainda, o pedido de ID 67310804 quanto ao destaque de honorários contratuais, consoante documento de ID 67310806, no ofício requisitório a ser expedido em relação ao crédito principal. Por corolário lógico desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera adequação da planilha homologada à Portaria Conjunta n. 7/2019. Após, expeçam-se requisitórios, com a observação de que no caso da RPV, o pagamento deve ser feito no prazo estabelecido no art. 535, § 3º, II do CPC. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705392-24.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIMAS DE PAIVA GADELHA. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705392-24.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIMAS DE PAIVA GADELHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados nos IDs 72146823 e seguintes, bem como para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706389-07.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PONTES & PORTELLA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF32681 - MARCELO DE SA PONTES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF37230 - PAULA CARVALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706389-07.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: PONTES & PORTELLA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos calculos da Contadoria de ID.72184971. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:03:15. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704656-40.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEONICE FERREIRA DOS ANJOS JORDAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do

DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0704656-40.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CLEONICE FERREIRA DOS ANJOS JORDAO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, intimo a parte exequente para manifestacao acerca dos calculos de ID. 72221624, no prazo de 05 (cinco) dias. Apos, os autos serao conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:24:07. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705445-34.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CRISTHIANE PINHEIRO TEIXEIRA GICO DE AGUIAR. Adv(s).: DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, AC4692 - JOAO PAULO ZAGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705445-34.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CRISTHIANE PINHEIRO TEIXEIRA GICO DE AGUIAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação ajuizada por CRISTHIANE PINHEIRO TEIXEIRA GICO DE AGUIAR em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. A requerente narra que, entre os anos de 2006 a 2018, foi servidora da carreira médica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Assevera que em 2018 teve seu pedido de exoneração do cargo efetivo deferido. Aduz que houve a instauração de processo administrativo n. 060.000.200/2017 para apuração de denúncias da época que a autora ocupava cargo administrativo na SES/DF. Afirma, contudo, que ocorreram várias irregularidades na condução do PAD que teve seu julgamento somente em julho/2018. Argumenta que realizou o pedido de exoneração durante o curso de procedimento administrativo disciplinar, o que seria vedado por lei, razão pela qual não poderia ter sido admitido pela Comissão Especial de Disciplina. Salienta que o pedido de exoneração tramitou no Processo SEI nº 00060- 00069434/2018-48, (documento 8805034), com efeitos a partir de 01/05/2018, somente foi encaminhado ao setor de pessoal pela chefia imediata em 12/06/2018, com questionamento para a Unidade de Correição para verificar se a servidora respondia algum processo disciplinar em 01/08/2018 e pedido de exoneração aceito em 5/9/2018. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja prontamente reintegrada à carreira médica. No mérito, pugna pela a) anulação da Portaria nº 1276 de 26/11/2018 e b) a reintegração ao cargo anteriormente ocupado, confirmando-se a medida liminar, caso deferida, com a manutenção de todos direitos inerentes ao tempo de ocupação do cargo, tal como manutenção das regras aplicáveis à época do ingresso no serviço público pela Requerente. É o relato. DECIDO. Houve decisão pelo ID n. 70310827 que determinou emenda à inicial, o que não foi integralmente cumprido pela petição de ID n. 72302859 e 72302859. Dessa forma, deve a parte autora, em derradeira oportunidade: a) retificar o valor atribuído à causa, visto que deve equivaler ao proveito econômico pretendido por meio da demanda, incluindo a somatória de todos os pedidos formulados, incluindo o pleito indenizatório e o montante relativo a um ano de remuneração, em conformidade com o art. 292, V, VI e § 2º, do CPC; b) comprovar o recolhimento de custas iniciais complementares ou a sua desnecessidade; c) especificar os pedidos formulados ao máximo, indicando os valores pleiteados e os termos iniciais para pagamento pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Ressalta-se que a emenda deverá ser realizada por meio do oferecimento de nova petição inicial, devidamente retificada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, com as certificações cabíveis. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704896-24.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVALDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF64738 - GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES, DF29813 - RUBIA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704896-24.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIVALDO ALVES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por EDIVALDO ALVES DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL, na qual o autor visa a condenação do réu ao pagamento de valor correspondente a licença especial não gozada, relativa a ?28 dias do 1º decênio utilizados para complementação de tempo de serviço, e o valor integral referente ao 2º e 3º decênio?. Regularmente citado, o DISTRITO FEDERAL apresentou contestação no ID nº 72201127, oportunidade na qual alegou que o autor não tem direito à licença referente ao 3º decênio, por não ter implementado na ativa o período aquisitivo respectivo, e nem aos períodos de licença especial relativos ao 1º e ao 2º decênio, porquanto teria utilizado os referidos períodos, no ano de 2016, para fins de passagem para reserva remunerada. Na peça de defesa o réu, ainda, impugna os cálculos apresentados pelo autor para demonstrar o valor que deve ser convertido em pecúnia. Nesse sentido, intime-se o autor para que diga, com base no art. 350 do CPC, acerca das questões alegadas pelo réu pertinentes à extinção (parcial) do direito autoral. Após, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do mencionado diploma legal. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705617-73.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS E LANCHONETE SAO JOSE LTDA. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705617-73.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS E LANCHONETE SAO JOSE LTDA IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID nº 72363052. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL DE ALIMENTOS E LANCHONETE SÃO JOSÉ LTDA contra ato indigitado coator do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, por meio do qual requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de liminar. Alega a impetrante que a autoridade apontada como coatora vem exigindo ICMS de forma indiscriminada sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão ? TUSD e TUST, indo além daquilo que efetivamente remunera a aquisição da energia elétrica. Requer a concessão de liminar para que o ICMS seja exigido sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores referentes à TUST ? Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e à TUSD/EUSD ? Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, além de outros encargos setoriais que não correspondam ao fato gerador do ICMS. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória, com a concessão da segurança. É o breve relatório. Decido. Para concessão da medida liminar, a teor do art. 7º, III, da Lei do Mandamus, é necessário que haja fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida, caso tenha que esperar decisão definitiva. São requisitos consubstanciados no periculum in mora e no fumus boni iuris. Compulsando os autos, percebe-se que os requisitos acima estão presentes. Explico. A Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) definiu as premissas a serem aplicadas ao Imposto sobre prestações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ? ICMS. O ICMS incide, dentre outras hipóteses de incidência, na saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte. No caso em tela, deve incidir o referido tributo sobre a Tarifa de Energia, quando esta sai, efetivamente, do estabelecimento fornecedor. Todavia, não há como incidir ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, visto que este fato gerador

não está descrito como hipótese de incidência na legislação regulamentadora da espécie tributária. O ICMS não deve incidir sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD/TUST), pois o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria, na espécie, quando a energia elétrica é efetivamente consumida pelo contribuinte, circunstância que se consolida na fase de geração de energia e não na distribuição e transmissão. Não é concebível a tributação do ICMS utilizando como fato gerador o transporte de energia, pois se a concessionária do serviço público deve adotar as providências para viabilizar a entrega da energia elétrica ao consumidor, por óbvio, a distribuição de energia não reflete a saída da mercadoria, que é o aspecto temporal do fato gerador do ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento pacífico acerca do tema: TRIBUTÁRIO. ICMS. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. "SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA NA TRANSMISSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 166/STJ - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste previsão legal para a incidência de ICMS sobre o serviço de "transporte de energia elétrica", denominado no Estado de Minas Gerais de TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). 2. "Embora equiparadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas peculiaridades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida. Não se cogita acerca de tributação das operações anteriores, quais sejam, as de produção e distribuição da energia, porquanto estas representam meios necessários à prestação desse serviço público." (AgRg no REsp 797.826/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 21.6.2007, p. 283). 3. O ICMS sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação da "mercadoria", e não do "serviço de transporte" de transmissão e distribuição de energia elétrica. Assim sendo, no "transporte de energia elétrica" incide a Súmula 166/STJ, que determina não constituir "fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte". Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1135984/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 04/03/2011) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COBRANÇA DE ICMS COM INCLUSÃO EM SUA BASE DE CÁLCULO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - TUSD - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É firme a Jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, já que o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria, ou seja, no momento em que a energia elétrica é efetivamente consumida pelo contribuinte, circunstância não consolidada na fase de distribuição e transmissão. Incidência da Súmula 166 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1075223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013). Ante o exposto, DEFIRO a liminar vindicada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar da impetrante ICMS sobre os valores devidos a título de TUST ? Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e TUSD/EUSD ? Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, Encargos Setoriais e Perdas do Sistema Elétrico e outras tarifas que não remunerem o serviço prestado, referente à unidade consumidora de n. 27781-9, estabelecida no endereço: EQ35/36, BL D, LJ 01, 02, 03 Brazlândia/DF, CEP 72.735-514. Informo ainda que, conforme decisão recebida por este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.163.020/RS, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, para julgamento pelo sistema dos Recursos Repetitivos (art. 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016), cujo assunto trata da inclusão dos componentes tarifários TUST e TUSD e outros encargos na base de cálculo do ICMS, registrado como Tema repetitivo nº 986/STJ. Cumpre informar, ainda, que a Primeira Seção determinou a suspensão da ?tramitação de processos em território nacional, inclusive os que tramitam nos Juizados Especiais? (art. 1.037, II, do CPC). Desta forma, como a demanda versa a inclusão dos referidos componentes tarifários na base de cálculo do ICMS, o feito será suspenso após sua regular tramitação, antes de ser prolatada a sentença. Informo, contudo, que os pedidos de descumprimento e antecipação de tutela fundados em pedido de urgência ainda continuarão a ser apreciados, conforme dispõe o art. 314 do CPC. Oficie-se a CEB desta decisão. Notifique-se a il. Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Fica deferido desde logo, caso pleiteie, o ingresso da pessoa jurídica de direito público interessada, devendo o Cartório Judicial Único (CJU 1ª a 4ª), de imediato, anotar no sistema e distribuição, sem a necessidade de fazer conclusão para tal ato. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0719997-55.2020.8.07.0001 - HABEAS DATA - A: CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719997-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: HABEAS DATA (110) IMPETRANTE: CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO IMPETRADO: CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Processo nº 0719997-55.2020.8.07.0001 Impetrante: CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO Impetrado(s): DISTRITO FEDERAL E CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de habeas data impetrado por CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO em face de ato atribuído ao Sr. CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DF e DISTRITO FEDERAL. Narra o impetrante que teve negada, pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil do Distrito Federal, informação necessária para a promoção da devida responsabilização da conduta de agentes públicos, que tiraram proveito do acesso a dados sigilosos, dos quais têm ciência em razão do cargo que ocupam, para atacarem a honra do solicitante. Relata que o impetrado fundamentou a negativa no sigilo de investigações, sendo que não existe qualquer fato contra o requerente, nesse sentido. Alega que a atitude de Agentes da Polícia Civil, de expor dados relativos à pessoa do impetrante, em suas redes sociais, não teve nenhuma finalidade pública. Requer seja reconhecido o direito à informação sobre quais agentes públicos que, entre os dias 22 de março e 14 de abril de 2020, acessaram dados referentes ao solicitante. A inicial veio acompanhada de documentos. A ação foi distribuída inicialmente para a 2ª Vara Cível de Brasília, que, após manifestação do impetrante (Id. 67088350), declinou da competência a uma das Varas de Fazenda Pública (Id. 67144071). Redistribuídos os autos a esse Juízo, houve determinação de emenda à inicial (Id. 67425996), a qual foi devidamente cumprida (Id. 67519632 e Id. 67637047). Esclarecimentos da autoridade impetrada em Id. 69233324. Petição do Distrito Federal, requerendo seu ingresso no feito, na condição de litisconsorte passivo, oportunidade em que pugnou pela denegação do pedido (Id. 70112964). O Ministério Público oficiou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por compreender que o provimento jurisdicional buscado pelo impetrante não é amparado por habeas data (Id. 71526155) Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante pretende ter assegurado o direito de conhecer a identidade dos agentes públicos que, entre os dias 22 de março e 14 de abril de 2020, acessaram dados relativos a sua pessoa. Primeiramente, cumpre anotar que as hipóteses de cabimento do remédio constitucional manejado estão expressas no art. 5º, LXXII da Constituição Federal, alíneas ?a? e ?b?, que traz a seguinte redação: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Já o art. 7º, da Lei 9.507/1997, que regulamenta o dispositivo constitucional citado, dispõe que: Art. 7° Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação

nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Como visto, imprescindível que a informação buscada tenha caráter pessoal e conste nos registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. No caso em análise, tenho que a pretensão do impetrante extrapola o propósito da ação constitucional, vez que não busca o conhecimento de informações sobre o próprio solicitante, mas sobre terceiros, quais sejam, agentes públicos da Polícia Civil do Distrito Federal que, na sua concepção, teriam acessado informações inerentes a sua pessoa, nos sistemas informatizados daquele órgão. A propósito, para que se conceda o remédio constitucional almejado, é necessário que as informações pleiteadas digam respeito à própria pessoa do requerente, não estando compreendida no preceito constitucional a hipótese dos autos, a qual refere-se à obtenção de informações de interesse do impetrante, mas relativas a terceiros. Sobre a matéria, transcrevo os arestos colhidos na jurisprudência deste eg. Tribunal: HABEAS DATA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INADEQUAÇÃO. FINALIDADE DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê a concessão de habeas data para "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público" ou para " a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo" (art. 5º, LXXII da CF/88). 2. A pretensão da apelante extrapola a finalidade da ação de habeas data, uma vez que não busca somente o conhecimento ou retificação de suas informações pessoais constantes em banco de dados. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1152755, 07150121420188070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/2/2019, publicado no DJE: 26/2/2019.) CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - HABEAS DATA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - O HABEAS DATA SE PRESTA À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À PESSOA DO IMPETRANTE E NÃO DE TERCEIROS, EMBORA DE SEU INTERESSE - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DO AUTOR PROVIDO. 1. Segundo dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXII, alíneas "a" e "b", o habeas data será concedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. Como emerge do preceito citado, para que se conceda o remédio constitucional é necessário que as informações pleiteadas digam respeito à própria pessoa do impetrante, não estando compreendida no mandamento constitucional a hipótese de obtenção de informações de interesse do impetrante, mas relativas a terceiros. 3. Recurso de apelação conhecido e improvido. (Acórdão 263547, 20050111155592APC, Relator: BENITO TIEZZI, , Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2006, publicado no DJU SEÇÃO 3: 1/3/2007. Pág.: 78. Negritado) Não fosse o bastante, da análise dos documentos colacionados depreende-se também que os fatos relatados pelo impetrante resultaram em Procedimento de Apuração Preliminar - PAP, de natureza sigilosa, no âmbito da Corregedoria da Polícia Civil do DF. Nesse particular, sobrelevo o parecer do Órgão Ministerial, que assim concluiu: ?verifica-se que o impetrante não busca o mero conhecimento de informações sobre a sua pessoa, tampouco eventuais esclarecimentos do que consta arquivado a seu respeito em registro ou banco de dados de entidades governamentais, sendo forçoso reconhecer que a via eleita não é adequada para obtenção de informações de processo administrativo, ainda mais quando este tem caráter sigiloso?. Ressalte-se que a compreensão anotada guarda consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que já se manifestou no sentido de que ?(...) O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo?. (HD 90 AgR/DF, Tribunal Pleno, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJe de 19-03-2010). Destarte, verifica-se que o impetrante valeu-se da via inadequada para albergar sua pretensão, porquanto o habeas data não é a ação própria para compelir a autoridade impetrada a fornecer ao interessado as informações pretendidas. Dito isso, consigno que o art. 10, da Lei nº 9.507/1997, assenta que ?A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei?. Destaque-se, contudo, que eventual direito do impetrante não resta estancado com o desfecho imprimido à presente demanda, restando resguardadas as vias processuais adequadas para tanto. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 10, da Lei nº 9.507/1997, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem custas processuais (artigos 5º, LXXVII, da CF e 21 da Lei 9.507/97) e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0701123-05.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA. Adv(s).: DF54624 - ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701123-05.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva nº 330730/91, iniciado pelo DISTRITO FEDERAL em face de FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA. Inicialmente, indico como relevantes os seguintes IDs: ID 69951686 ? decisão que deferiu a intimação do executado por edital. ID 71460888 ? despacho que determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a prescrição do título. ID 71664336 ? manifestação do executado, na qual sustentou o seguinte: a) Ocorrência da prescrição; b) Ilegalidade e nulidade da intimação por edital; c) Não publicação do Edital de Intimação em jornal local; d) Incomunicabilidade do Edital da ação de protesto com a ação popular; e) Caso superadas as nulidades da intimação da ação de protesto, aduziu que a nova prescrição dos créditos não tributários da Fazenda Pública é de 2 anos e meio e começa do ato interruptivo; f) Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a prescrição, alegou a existência de excesso de execução. ID 72140876 ? manifestação do DISTRITO FEDERAL, na qual aduziu o seguinte: a) Ausência de nulidade de citação dos executados para apresentarem defesa nos autos da Ação Popular ou da intimação dos mesmos para tomarem conhecimento dos termos da Ação de Protesto; b) Impossibilidade de o executado alegar recebimento dos valores de boa-fé, tendo em vista a coisa julgada material; c) Inocorrência de prescrição da pretensão executória; d) Reiterou os cálculos apresentados inicialmente; e) Ao final, pleiteou a rejeição da Impugnação/Exceção de Pré-Executividade. ID 67300921 ? decisão que determinou a intimação do executado para se manifestar acerca da prescrição do título executivo. É o relato. Decido. Como bem conhecido pelas partes, a controvérsia deste cumprimento de sentença reside em apurar se a ação de protesto pode ser, ou não, considerada como causa interruptiva da prescrição, especialmente quando se apura se a citação por edital ali determinada é válida. Sabe-se que, nos termos do art. 202, II, do Código Civil (CC), o protesto judicial tem o condão de interromper a prescrição. Confira-se: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; Esse protesto, movido na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, possuía o seguinte regramento: Art. 867: todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Logo, correta a atitude processual tomada pelo Exequente em ver interrompido o prazo prescricional. Contudo, compulsando atentamente todos os argumentos lançados, bem como os documentos juntados pelas partes, verifica-se a materialização de nítido erro no edital de intimação na ação de protesto. Nesse sentido, deixando de analisar quaisquer teorias sobre se o ato de ciência foi efetivo ou não por ausência de publicação em jornal, qual é a data exata que interrompeu o prazo prescricional e quando houve o trânsito em julgado da ação de protesto, a pronúncia da prescrição é medida que se impõe, uma vez que o ato de intimação da ação de protesto não foi direcionado para si. Explico. Conforme ID?s acostados ao cumprimento de sentença, o almejado ressarcimento requerido pelo Exequente resulta da devolução de valores relacionada à criação do Adicional de Atividade Legislativa, por meio da Resolução n. 32/1991 da Câmara Legislativa do DF (CLDF). Cumpre repetir qual é o ato que criou esse adicional: Resolução CLDF n. 32/1991. Conforme ID 71668947 ? pág. 61, o edital de intimação da ação de protesto foi assim redigido: ?EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 30 dias) O Doutor WALTER MUNIZ DE SOUZA, MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório sito no Anexo do Palácio da Justiça, Praça do Buriti, 8º andar, sala A-821, tem andamento uma ação de PROTESTO Nº21069-3/2003 proposta por DISTRITO FEDERAL contra SALVIANO ANTONIO GUIMARÃES E OUTROS. Expediu-se o presente

Edital com prazo de 30(trinta) dias, após o qual ficam intimados todos os servidores da Câmara Legislativa beneficiados pelo ATO DA MESA DIRETORA Nº 32 DE 1991 para tomar ciência da presente ação?.(Negritei) Ora, o Ato da Mesa Diretora n. 32/199 não se confunde com a Resolução n. 32/1991. Nesse sentido, incontestável a concretização de defeito insanável quando da elaboração do mencionado edital. Fato é que esse erro, não passível de convalidação, é motivo relevante para não se prosseguir com a execução, uma vez que, se não foi atingido seu objetivo, resta flagrante violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa por falta d efetiva intimação. Ademais, é de se destacar que esta é a posição mais moderna deste TJDFT: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADICIONAL DE ATIVIDADE LEGISLATIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE PROTESTO. VÍCIO NO EDITAL. NULIDADE. EFEITO INTERRUPTIVO AFASTADO. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Demonstrada a apreciação do pleito formulado pelo recorrente quanto à concessão da gratuidade de justiça (indeferida sob o argumento da preclusão lógica), afasta-se a omissão por ele indicada, restando inarredável a rejeição dos aclaratórios quanto a este ponto. 3. Observa-se que o edital de notificação relativo à ação de protesto registra como destinatários todos os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal beneficiados pelo Ato da Mesa Diretora Nº 32 DE 1991 - instrumento normativo cujo objeto é alheio ao comando judicial da Ação Popular, porquanto o benefício foi implementado pela Resolução Nº 32 de 1991. 4. Embora sutil a diferença entre as nomenclaturas utilizadas para fazer referência aos atos normativos, sobretudo porque estes ostentam idêntica numeração, essa informação é a única constante no Edital com aptidão para cientificar os protestados da existência da medida cautelar. O instrumento convocatório, vale dizer, não apresenta o nome das partes, o número do processo ou qualquer outra referência capaz de identificar os réus da Ação Popular. Portanto, a imperfeição apontada no ato convocatório esvazia o propósito ao qual este se destina, afastando o seu efeito interruptivo. 5. Por se tratar de pressuposto processual vinculado aos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa - corolários do devido processo legal -, a ausência de citação válida caracteriza vício insanável, causa de nulidade absoluta, logo, cognoscível de ofício e a qualquer momento e grau de jurisdição. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1243422, 07190608220198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, constatado que na referida ação de protesto a citação foi inválida, não há que se falar em interrupção da prescrição. Por conseguinte, a pretensão deste cumprimento está prescrita, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Por fim, cumpre salientar que o caso em análise não tem qualquer relação com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao julgar o RE 852.475[1], firmou a seguinte tese: ?São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa?. De fato, vez que a ação popular que fixou o título executivo não apurou qualquer conduta relacionada à Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição do débito. Extingo o cumprimento de sentença, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II c/c 924, III do CPC. Deixo de condenar o DF em honorários advocatícios, uma vez que não foi apresentada impugnação. Condeno-o em custas processuais. No entanto, a exigibilidade fica suspensa, conforme Decreto-Lei n. 500/1969. Preclusa esta decisão, não havendo requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705913-32.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUDILEIA RODRIGUES RIOS. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705913-32.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUDILEIA RODRIGUES RIOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Por ora, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos de ID 70964716. Após, retornem os autos conclusos para eventual homologação e expedição de precatório e/ou RPV, conforme o caso. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0701593-02.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YANN SARAIVA BARRETO. A: CHARLIANNE SARAIVA DE PINHO. Adv(s).: DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701593-02.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YANN SARAIVA BARRETO, CHARLIANNE SARAIVA DE PINHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição e dos documentos juntados pelo requerido no ID 72272006. Após, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0710526-32.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE DE CASTRO FONTANIVE. Adv(s).: DF46639 - CLAUDIA BORGES DA SILVA, DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710526-32.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE DE CASTRO FONTANIVE RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização proposta por ALINE DE CASTRO FONTANIVE em face do DISTRITO FEDERAL e SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A ? HOSPITAL SÃO FRANCISCO, partes qualificadas. A autora objetiva indenização por dano moral e material sob a alegação de erro no tratamento médico ofertado à paciente Maria Alice Pinheiro, a qual teria feito uma cirurgia no Hospital de Base de Brasília em 22 de janeiro de 2015 e teria sido vítima de perfuração do intestino, fatos que a levaram a morte. Aduz que após a primeira cirurgia houve demora na disponibilização de vaga em leito de UTI, ocasionando agravamento do quadro de saúde da paciente, além da ausência de medicação. Indica que a senhora foi transferida para o Hospital São Francisco em 26/1/2015, porém a tomografia foi realizada apenas em 30/1/2015 e a laparotomia apenas em 31/1/2015, ocorrendo o falecimento no dia 1/2/2015. Requereu em suma, a condenação solidária dos réus em R$ 200.340,00 a título de dano moral e R$ 3.500,00 a título de dano material, bem como a inversão do ônus da prova. Pleiteou a gratuidade de justiça. Com a inicial juntou documentos. Decisão de ID n. 24755578 determinou a juntada de documentos, o que foi feito pelo ID n. 27959040 e ss. Em contestação, o Hospital São Francisco impugnou a gratuidade de justiça e requereu anotação de sigilo quanto ao prontuário médico juntado aos autos. Quanto ao mérito, aduz que não houve negligência ou falha na prestação de serviço capaz de gerar a indenização requerida. Juntou documentos. O Distrito Federal contestou pelo ID n. 29975516. Impugnou a gratuidade de justiça e, no mérito, defendeu a ausência de erro médico e nexo causal, afastando a responsabilidade civil do Estado e a condenação em danos morais. Impugna, por fim, o valor requerido a título de indenização por danos morais sob o argumento de que se mostra elevado e destoantes dos parâmetros jurisprudenciais. Juntou documentos. Réplica pelo ID n. 31385684 e ID n. 31385695. Em decisão saneadora de ID n. 32072459 houve a inversão do ônus da prova e pelo ID n. 33303596 o deferimento da realização de perícia. O Distrito Federal agravou da decisão que inverteu o ônus da prova, porém o e. TJDFT manteve inalterado o entendimento deste Juízo ? ID n. 48089958. Depósito dos honorários pelo ID n. 53336741. Laudo juntado pelo ID n. 66529327 e homologado pelo ID n. 68658290. Honorários transferidos para o i. perito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Início pelas questões preliminares pendentes de análise por este Juízo. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA Os requeridos impugnaram a gratuidade de justiça deferida alegando que a requerente

aufere rendimentos incompatíveis com o beneplácito. Alegam que: ?em análise a documentação acostada pela própria requerente, observa-se do contracheque de ID Num. 24416653 - Pág. 1, que a mesma aufere R$ 4.146,67 e do ID Num. 24416704 - Pág. 1, que lhe é repassado pelo INSS à quantia de R$ 2.476,07. Portanto, a requerente aufere (R$ 4.146,67 + R$ 2.476,07) com o total de R$ 6.622,74 (seis mil, cento e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), ou seja, valores totalmente incompatíveis com os realmente necessitados.? A parte autora afirma que: ?(...) demonstrou sua necessidade a concessão da gratuidade de justiça, nos termos da declaração de hipossuficiencia de renda firmada pela autora e apresentada aos autos juntamente com a exordial (...)? ? ID n. 31385695, p. 6. No caso, a gratuidade de justiça deve ser mantida. Apesar dos requeridos afirmarem que a autora não possui rendimentos que a impossibilitem de arcar com as despesas processuais, nota-se que ela juntou aos autos declaração de pobreza e esta foi analisada em conjunto com os demais documentos. Ademais, não houve a juntada de qualquer outro elemento capaz de afastar a gratuidade concedida. Assim, rejeito a impugnação. SIGILO DOS DOCUMENTOS O prontuário médico tem caráter sigiloso, cujo escopo é proteger o paciente contra a indevida divulgação de seu conteúdo a terceiros, o sigilo médico previsto no Código de Ética Médica pode ser relativizado em determinados casos, admitindo-se a sua exibição apenas por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente (Art. 73, Código de Ética Médica). No presente caso, há justo motivo para juntada dos prontuários médicos da falecida. Dessa forma, deve ser anotado sigilo nos documentos que contenham informações médicas da Sra. Maria Alice Pinheiro, sendo o acesso liberados apenas para as partes da presente demanda. Acolho a solicitação. Grave-se sigilo nos relatórios médicos e exames juntados ao feito. DO MÉRITO Enfrentadas as questões pendentes, passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia reside em saber se houve negligência no atendimento médico realizado pelos réus que ocasionou o óbito da senhora Maria Alice Pinheiro, configurando a responsabilidade civil deles. Este Juízo sabe que poucas questões são mais tormentosas do que as que envolvem erro médico. E isso não só pelos preceitos de direito aplicáveis à responsabilidade civil pelo tratamento médico, mas também, e, principalmente, pela complexidade natural de um relacionamento que objetiva, em última análise, a manutenção de um bem maior que é a própria vida. Agregue-se a esse contexto a circunstância de que quem está fragilizado por uma doença tem a expectativa do melhor atendimento, mas não se pode desconsiderar que o relacionamento paciente/médico é intrincado. A medicina, em se tratando de uma ciência que não é exata, permite que profissionais da mesma área tenham, para uma mesma moléstia, opiniões de atuação e intervenções diferentes, pelo que usual e conhecida a prática de se buscar mais de uma opinião médica diante de um diagnóstico. Soma-se a essa subjetividade da atuação a dificuldade que nós, juízes, leigos que somos na área, temos na avaliação dos procedimentos, no intuito de verificar se há ou não erro injustificado. A conclusão acaba quase sempre embasada em perícia médica, análise de prontuários e oitiva de médicos que atuaram no caso. Todavia, quando uma demanda desse tipo é judicializada, necessário socorrer-se dos regramentos acerca da matéria. Feita a digressão acima, analiso por tópicos o caso dos autos. 1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Juridicamente, a responsabilidade civil do Estado está assim na Carta Magna de 1988: ?Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa?. Hodiernamente, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que a responsabilidade civil do Estado será objetiva quando se tratar de uma conduta comissiva praticada pelo agente público. O Estado, portanto, mediante uma ação gera o dano, produz o evento lesivo, incidindo a responsabilidade civil objetiva, desde que se configure o nexo causal. Assim, o direito pátrio adotou a Teoria do Risco Administrativo, a qual faz surgir a obrigação do Estado em indenizar o dano, independentemente da existência de culpa, permitindo-se, porém, que a Fazenda Pública se exima da responsabilidade se restar demonstrada culpa exclusiva da vítima, ou a imprevisão do fato, diferenciando-se, pois, da Teoria do Risco Integral. Quando se tratar de uma omissão estatal, por sua vez, a responsabilidade do Estado deixa de ser objetiva e passa a ser subjetiva, ou seja, o particular lesado deverá demonstrar o dolo ou a culpa da Administração, em qualquer de suas modalidades. Não basta, portanto, a ocorrência do dano e do nexo de causalidade, sendo necessária, também, a demonstração da culpa estatal. A responsabilidade civil estatal não se perfaz pela Teoria do Risco Integral, a qual se aplica aos danos ambientais e nucleares, mas deve respeito à Teoria do Risco Administrativo, a qual admite excludentes de responsabilidade. Não obstante a responsabilidade do Estado em razão de dano provocado pela prestação de serviço público ser objetiva, conforme previsão do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade decorrente de conduta omissiva é de ordem subjetiva, em que se perquire a culpa, no caso, dos agentes do Distrito Federal, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CONDUTA OMISSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEGLIGÊNCIA ESTATAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, resultante de conduta comissiva é objetiva, aplicando-se a teoria do risco administrativo, e subjetiva, quando sucede de ato omissivo, empregando-se a teoria da culpa do serviço. 2. Se o dano alegado adveio de uma omissão estatal, cuida-se de responsabilidade subjetiva, pelo que se faz necessária a comprovação da conduta negligente do agente público, bem como do nexo de causalidade entre esta e o evento danoso. 3. Ausente a comprovação da alegada negligência na prestação de serviços de saúde, bem como do liame causal entre o dano e a suposta falha no atendimento hospitalar, não merece amparo a pretensão autoral de reparação dos danos morais experimentados 4. Recurso não provido. (Acórdão 1247457, 00067913720158070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 18/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido, tem se posicionado o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTENCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA DA ADMINISTRACAO. REVISAO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. 1. A jurisprudencia do STJ e firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas e subjetiva, sendo necessario, dessa forma, comprovar a negligencia na atuacao estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos faticos e nas provas constantes no processo, concluiu pela inexistencia de comprovacao tanto do nexo de causalidade entre o ilicito civil e os danos experimentados, quanto da ma prestacao de servico publico, por atuacao culposa da Administracao Publica. A revisao da questao demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que e vedado no ambito do recurso especial, nos termos da Sumula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.628.608/PB, Rel. Min. Francisco Falcao, Segunda Turma, DJe 26/6/2017; AgRg no REsp 1.345.620/RS, Rel. Min. Assusete Magalhaes, Segunda Turma, DJe 2/12/2015; AgRg no AREsp 718.476/SP, Rel. Min, Herman Benjamin, Segunda Turmam, DJe 8/9/2015; AgInt no AREsp 1.000.816/SP, Rel. Min. Napoleao Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/03/2018. 2. Agravo interno nao provido. Independentemente de qual seja a teoria da responsabilidade do Estado adotada para a hipótese, seja ela de cunho subjetivo (exige a comprovação de culpa/dolo) ou objetivo (do risco), faz-se sempre necessária a demonstração da conduta tida por irregular e do nexo causal dessa atuação com o prejuízo experimentado pelo administrado, para fins de reparação de danos. A alegação da existência de erro médico depende de prova íntegra hábil a demonstrar o nexo causal entre a conduta praticada pelo médico e o resultado danoso ocorrido, cuja falta inviabiliza a responsabilização estatal. O ilícito atribuído ao réu, no caso em análise, consiste na omissão no fornecimento de tratamento adequado. Dessa forma, faço breve histórico dos fatos vinculados a conduta do hospital público para decidir quanto a sua responsabilidade. - A senhora Maria Alice Pinheiro foi admitida no Hospital de Base do Distrito Federal em 20/12/2014 ? ID n. 29975516, p. 4 ? sendo submetida a tratamento de pielonefrite enfisematosa. - Permaneceu internada até que em 22 de janeiro de 2015 foi submetida a nefrectomia esquerda ? retirada do rim esquerdo, por três cirurgiões, com solicitação de recuperação em unidade de cuidados intensivos. Mantida na sala de recuperação pós-anestésica, pois ausente leitos de terapia intensiva. Não há controvérsia quanto realização do procedimento cirúrgico nem quanto ao fato de não ter sido disponibilizado leito de UTI, permanecendo a falecida em sala de recuperação pós anestésica do centro cirúrgico do HBDF ? ID n. 24416885. Nesse ponto, verifica-se que o argumento do Distrito Federal de que a sala de recuperação é similar a UTI, não merece acolhimento. O perito, ao responder esse quesito, assim se manifestou - ID n. 66529327, p. 19: ?A sala de recuperação pós-anestésica (SRPA) é caracterizada pelo atendimento do paciente no pós-operatório imediato, desde a saída do paciente da sala operatória até a estabilização dos sinais vitais ou transferência para UTI. Nos dias atuais há um número excessivo de pacientes críticos e leitos limitados de UTI, muitos desses pacientes permanecem sob os cuidados em leito de retaguarda na própria SRPA, aguardando a liberação de leito na

UTI. Os cuidados pós-anestésicos compreendem as atividades de monitorização e tratamento utilizadas para o manuseio do paciente após um procedimento anestésico-cirúrgico, através das diversas fases da recuperação anestésica. A SRPA é composta obrigatoriamente por um médico anestesiologista, um enfermeiro e técnicos plantonistas. É evidente que sua destinação é para um curto período, justamente porque não há toda a estrutura (hemodiálise por exemplo) e equipe multidisciplinar (intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas, técnicos de enfermagem e profissionais de apoio, como auxiliar administrativo, nutricionistas, odontólogos, psicólogos, assistente social, farmacêuticos e bioquímicos) especializada disponíveis na UTI. A importância da UTI é dar condições aos pacientes críticos para que recebam todo recurso disponível em suporte de saúde para que recuperem de uma enfermidade grave.? Ainda, em observação ao parecer juntado pelo Distrito Federal ? ID n. 29975517, percebe-se que, de fato, não havia leitos de UTI disponíveis e a paciente ficou na referida sala de recuperação pós cirúrgica. No ponto, a autora salienta que a intercorrência médica que causou o agravamento do quadro de saúde da falecida teve origem no HBDF, no momento da realização da cirurgia, quando foi perfurado o intestino da senhora Maria Alice Pinheiro. O requerido impugna a alegação afirmando que a perfuração do intestino teve sua causa no histórico médico de diverticulite Percebe-se, pelo prontuário médico da falecida, que a tomografia realizada em 18/12/2014, conforme transcrição para o relatório da paciente ? ID n. 24417884, na data de admissão junto ao HBDF, indica: ?*Tc de abdome (18/12/14)-com laudo: rim esquerdo tópico, apresentando acentuado alilam ento difuso do su parenquima, com múltiplos cálculos calininais e na pelve, um deles parecendo promover obstrução da Junção pieloureteral, m edindo 2,6 cm. Nota-se espessamento parietal regular do urolteilio do terço superio do ureter esquerdo e da pelve renal, notando-se ainda gas no interior de alguns cálices. Varias coleções em continguidade com o rim esquerdo, no espaço perirrenal e pararrenal posteriorm , estendendo-se desde o diafragma esquerdo até a goteira parieto-cólica, a maior medindo 9,9x3,1 cm nos maiores diâmetros transversos, algum as também com gás no seu interior. Não há dilata~ ção do ureter esquerdo.? Logo abaixo, no mesmo documento, está descrito ?HD: Pielonefrite enfisematose? e ?Discutir hipótese de infecção intestinal por contiguidade com rim esquerdo?. Ainda, nota-se que desde a entrada da genitora da autora no HBDF havia a possibilidade de ?Nefrectomia esquerda na urgência?, conforme dado inserido no prontuário em 21/12/2014 (ID n. 24417884, p. 3). Em 29/12/2014 há o seguinte relato no prontuário médico: ?As filhas estão ambas agressivas pela demora da cirurgia da mãe,(...)?, conforme ID n. 24417884, p. 6. Na mesma data foi juntado nova conclusão de TC de abdome análise em que se verifica ?sem sinais de diverticulite? e ?pequena quantidade de líquido livre na pelve? Já em 30/12/2014, p. 7, o ID acima mencionado, verifica-se a informação de: ?Pela evolução de sua doença, apresenta agora dispneia por conta de derrame pleural (pequeno) bilateral com necessidade de oxigênio suplementar. A paciente necessita cirurgia aberta (Nefrectomia) para resolução de seu caso. No momento, sem previsão de realização em nosso hospital.? A necessidade de cirurgia aparece no relatório da paciente nos dias seguintes até a realização da intervenção. Em 22/1/2015 o procedimento de nefrectomia esquerda, em decorrência o diagnóstico de pielonefrite crônica, foi realizado. O prontuário médico assim dispõe (ID n. 24417836, p. 18): ?13:33 (...)RELATÓRIO DA OPERAÇÃO: 1. Paciente em decúbito lateral esquerdo; 2. Antissepsia e colocação dos campos operatórios; 3. Lombotomia a esquerda 4. Abertura p o r planos até espaço retroperitoneal. Moderada quantidade de secreção purulenta perirrenal liberada. 5. Mobilização de pólos renais, identificam os aderências firmes, especialmente em face anterior e medial do rim 6. Individualização e secção de ureter esquerdo 7. Individualização de estruturas do hilo renal 8. Ligadura d e artéria e veia renais 9. Descolamento de face posterior do rim 10. Secção d e hilo renal e retirada da peça cirúrgica 11. Posicionamento de dreno tubular em loja renal 12. Revisão da hemostasia 13. Síntese por planos 14. Curativo. 14:55 Obs: Compressas conferidas Paciente apresentando instabilidade hemodinâmica durante todo o procedimento Peça enviada a Anatomia Patológica SRPA- anestesiologia - PO imediato: nefrectomia Esquerda (pielonefrite + abcesso) Pcte admitida em VM, instabilidade hemodinamica em uso Nora, SVD (diurese 5 0m l), sed ada com MDZ + FNT 10ml/h P A I: 111 x5 8 mm Hg, FC 125, S a t0 2 96% Relatado sangramento no intra op. CD: gaso + suporte. 17:22 # Rotina S R P A Paciente grave em Pos de nefrectomia E por pielonefrite + abceso perirenal + choque misto (septico/hipovolemico)+ IR A ?. Esta sed ad a com Midazolan a 10ml/h em analgesia com Fentanil a 10ml/h, R A S S -6 , en tubada e ventilando com p a ram é tras baixos (PEEP 5, Vc 4 8 0m l) , há relato de sangramento de grande monta no intraoperatorio, oligurica com hematúria franca , hemodinamicamente instável com noradrenalina a 15ml/h(2 /2 00). G aso em tria com acidose metabólica descompensada, m arcadores de perfusão elevados (Lactao 2 ,7 , BE - 1 2 ,3 , B IC 1 4). Hipotermica . Hemoglobiona 9,2, .? . Da leitura do prontuário médico, a paciente evoluiu com agravamento clínico e aguardava leito de UTI, que ocorreu apenas em 26/1/2015, após decisão em outro processo judicial, com a informação de que foi incluída na Central de Regulação de Leitos apenas em 24/1/2015 (ID n. 24417836, p. 27). Quanto a controvérsia se houve perfuração do intestino no procedimento cirúrgico ou se a perfuração foi decorrente de doença pré-existente, destaco, a seguir, trechos do laudo pericial ? ID n. , p. 16/17: ? Após resultado da TC foi tentada a transferência da paciente para o hospital de origem, porém, não havia nem previsão de disponibilidade de vaga para transferência. Foi solicitado parecer da equipe de cirurgia do HSF, que, após avaliação e solicitação de sala em centro cirúrgico, fez a laparotomia exploradora às 12h do dia 31 de janeiro de 2015. Segundo relatório do ato cirúrgico foi encontrada secreção fecalóide em abdome e perfuração da flexura esplênica do cólon transverso (parte do intestino grosso que fica adjacente ao rim esquerdo, que foi removido em 22 de janeiro para tratamento da PE no H. de Base). Procedeu a remoção parcial do cólon e feito colostomia, com programação de revisão em 48h para nova limpeza da cavidade abdominal.? ?Paciente com doença grave, pielonefrite enfisematosa, com mortalidade de 70%, teve intercorrência durante a cirurgia, com sangramento importante, possível de ocorrer neste tipo de procedimento, não caracterizando imperícia devido à gravidade do caso e dificuldade técnica do procedimento. Para controle do sangramento, para prosseguir com a cirurgia, salvar a vida da paciente, a manipulação resultou em trauma, reação inflamatória, edema, fragilidade de estruturas pelo manuseio cirúrgico, incluindo cólon transverso. Não foi relatada qualquer possibilidade ou diagnóstico de qualquer lesão no cólon durante a cirurgia. A paciente evoluiu conforme o descrito na literatura (complicações do intestino ocorrem classicamente por volta do 7ª dia de pós-operatório) com abertura da parede do intestino e saída de secreção fecalóide para o sítio cirúrgico, com posterior extravasamento do mesmo para o meio externo através da abertura cirúrgica. Seguido de óbito.? ?Afastada a possibilidade de a saída de secreção fecalóide ser devido a citada diverticulite (diagnóstico excluído) apresentada em dezembro de 2014 pela ausência de respaldo anatomofisiopatológico e temporal, reforçada pela TC abdominal antes da cirurgia que não mostrava infecção ou inflamação nos divertículos.? ?Sob a visão técnico médica-pericial, respaldado nos elementos acostados nos autos e na literatura especializada, foi constatada a clara possibilidade da existência de uma complicação cirúrgica não relatada durante a nefrectomia realizada no H. de Base. Em tempo: como o perito não estava presente no ato cirúrgico, somente a equipe cirúrgica e anestésica poderão confirmar este ponto específico. Houve negligência ao não disponibilizar leito de UTI imediatamente após a complicação cirúrgica, ficando a mesma por 04 dias em ambiente com outra destinação diferente de cuidados intensivos, sendo da competência do Juízo a decisão.? Segundo relatório do ato cirúrgico foi encontrada secreção fecalóide em abdome e perfuração da flexura esplênica do cólon transverso (parte do intestino grosso que fica adjacente ao rim esquerdo, que foi removido em 22 de janeiro para tratamento da PE no H. de Base). Ainda, colaciono trechos do parecer médico juntado pela autora ? ID n. 68512522, sobre o caso: ?A cirurgia para retirada do rim, como vimos, somente foi realizada em 22/01/2015, quase 1 mês após a sua indicação. Certamente agravada em virtude da demora para se realizar o procedimento, a cirurgia foi complicada por importante sangramento e a paciente evoluiu com choque hipovolêmico e séptico. Somente no dia seguinte ao procedimento é que se solicitou vaga na UTI, e apenas após 4 dias (em 26/01/2015) é que a paciente conseguiu o leito. Nesse ínterim, vimos uma paciente gravíssima, em franco choque hipovolêmico e séptico, com importante insuficiência renal, em grave insuficiência ventilatória, necessitando ventilação mecânica e drogas vasoativas para manter a pressão arterial, sendo tratada em uma sala de recuperação pós-anestésica, sem a assistência devida de um intensivista.? Considerando tanto a documentação (prontuários médicos, exames, pareceres técnicos de ambas as partes) aliado à conclusão do laudo pericial, resta claro que houve falha na prestação do serviço de saúde. A uma, pela demora na realização da intervenção médica de nefrectomia, cogitada desde admissão da paciente e só realizada após um mês de internação. A duas, pela ausência de leito de UTI imediato, tendo sido ajuizada demanda específica para concessão da vaga, tendo sido a autora transferida para UTI apenas em 26/1/2015.[1] A três, pelo fato de não ter sido comprovado que a perfuração do intestino se deu por doença pré-existente[2]. A quatro, pela ausência de medicamentos e insumos básicos para realização de exames, de modo a possibilitar melhor diagnóstico.[3] No ponto, colaciono jurisprudência quanto ao tema ora debatido, recorrente em nosso e. TJDFT: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO

MÉDICO. FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. PARTO. ATENDIMENTO DE RECÉM-NASCIDO. ATRASO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSIONAMENTO. TRATAMENTOS MÉDICOS FUTUROS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa Necessária e Apelações das partes interpostas contra a sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos de reparação civil contra o Estado. 2. A despeito de se adotar a teoria da responsabilidade objetiva ou a da responsabilidade subjetiva para análise da responsabilidade estatal por erro médico, certo é que, em havendo a comprovação da existência dos 3 requisitos basilares da teoria da responsabilidade objetiva (conduta lesiva, dano e nexo causal entre eles), associada à comprovação da culpa dos agentes estatais em qualquer de suas modalidades (negligência, imprudência e imperícia), e não havendo a demonstração de qualquer excludente de responsabilidade pelo ofensor (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior), impõe-se responsabilizar o Distrito Federal pelos danos experimentados pela parte autora. 3. Diante da prova dos autos demonstrando que os procedimentos médicos empregados no atendimento da parturiente e do recém-nascido não correspondiam à técnica adequada, notadamente em razão da ausência de médico neonatal no momento do nascimento, ficam caracterizados a conduta lesiva, os danos, a relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano causado às partes, além da culpa administrativa, exsurgindo o dever de indenizar. 4. A fixação do quantum da compensação por dano moral deve ocorrer mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, observada a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes. Ao mesmo tempo, o montante não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não desestimular a reiteração da conduta ilícita. 5. Havendo elementos que indiquem que as necessidades médicas da vítima estão sendo atendidas pelo sistema público de saúde, deve ser julgado improcedente o pedido de condenação do réu ao seu custeio. 6. Remessa Necessária e Apelações desprovidas. (Acórdão 1277686, 07067563120188070018, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 10/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PACIENTE GRÁVIDA. PARTO PREMATURO. FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. LESÕES PERMANENTES NO NEONATO. PERDA DE UMA CHANCE. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. I. Constatada omissão no atendimento médico-hospitalar que privou a paciente de receber o tratamento adequado, o Distrito Federal deve responder pelos danos causados, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. II. Aplica-se a teoria da perda de uma chance quando as provas dos autos denotam que a prestação da assistência médico-hospitalar adequada poderia impedir ou minimizar os danos sofridos pelo neonato em razão do parto prematuro. III. Devem ser mantidas as compensações por danos moral e estético arbitradas sob o signo da razoabilidade. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1258831, 07081848220178070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 5/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante de tais considerações não há dúvidas da presença dos requisitos para configurar a responsabilidade civil do Estado, pois presente o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado, sendo assim, passível de indenização. A autora vivenciou transtornos que ultrapassam o mero dissabor, vivenciando a rotina hospitalar junto de sua genitora que veio a falecer. Dessa forma, o dano moral é evidente. Este, como se sabe, resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado ? a exemplo dos direitos da personalidade ? e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da CF. Para a sua configuração, que representa a perda sofrida em razão de violação de direitos da personalidade, exige-se a caracterização de uma ofensa à integridade da vítima, nas esferas física, psíquica ou moral. Por tais motivos e considerando que o arbitramento do ?quantum? indenizatório deve se dar de forma moderada e equitativa, atendendo às circunstâncias do caso, evitando-se que se converta o sofrimento em instrumento de enriquecimento indevido, entendo por exacerbado o valor pretendido de R$ 200.340,00 (duzentos mil e trezentos e quarenta reais) requeridos na inicial. Também não se pode perder de vista, que o valor da indenização deve atender o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional e atentar, todavia, à condição econômica do causador do dano, sendo suficiente a fazer com que ele, doravante, adote as necessárias medidas a prevenir situações como a aqui relatada. Avaliando-se ainda a jurisprudência aplicada em situação análoga, a qual destaco, tenho que o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende as circunstâncias do caso. Já no tocante a condenação por danos materiais, referentes às despesas com o sepultamento, não há qualquer dúvida que devem ser restituídos à parte. Trata-se de decréscimo patrimonial sofrido pela autora em decorrência de conduta imputável ao Distrito Federal. Estão incluídas, logo, nos danos materiais reparáveis à requerente. A referida despesa está devidamente provada pelo documento de ID n. 24570063, datado de 1/2/2015, comprovando os gastos com o funeral. Passo, por fim, a análise da responsabilidade do nosocômio privado que recebeu a vítima após a cirurgia. 2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL PARTICULAR Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar a existência ou não de responsabilidade civil do hospital requerido, em virtude da alegada falha na prestação dos serviços médicos. O dever de indenizar está previsto no art. 927, do Código Civil, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ainda, necessário observar que a relação estabelecida entre as partes é de índole consumerista, na medida em que os litigantes estão na qualidade, respectivamente, de consumidor e fornecedor, segundo disposto nos artigos 2° e 3°, da Lei nº 8.078/90, aplicando-se o disposto no artigo 14, caput, do referido Codex[4]. Nesse sentido, transcrevo trecho da ementa RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.728 - MG: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR ERRO MÉDICO E POR DEFEITO NO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 334 E 335 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR FIXADO PARA PENSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. (...) (REsp 1145728/MG, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, com acórdão redigido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Quarta Turma, em 28/06/2011, e publicado no DJe em 08/09/2011). No ponto, como já salientado no tópico anterior, a alegação da existência de erro médico, falha na prestação do serviço de saúde, depende de prova íntegra hábil a demonstrar o nexo causal entre a conduta praticada pelo profissional e o resultado danoso ocorrido, cuja falta inviabiliza a responsabilização. Assim, traço abaixo a cronologia dos fatos desde a chegada da falecida ao Hospital São Francisco e a data do óbito. - Em 26 de janeiro de 2015 foi admitida em leito de UTI do hospital São Francisco, com escore de gravidade APACHE IV da sua admissão, com risco de óbito de 88,29%. - Radiografia de Tórax em 28/1/2015 ? ID n. 29874226, p. 20. - Em 30 realizou tomografia de abdômen com contraste ? ID n. 29884882 e em 31/1/2015 foi submetida a procedimento cirúrgico ? ID n. 29874226, p. 48/49. - Óbito em 1/2/2015. Friso que a paciente falecida chegou em 26/1/2015 no nosocômio privado. O laudo técnico juntado pela autora ? ID n. 68512522, p. 17, indica que: ?3. Houve erro médico ao se identificar uma evidente piora clínica e laboratorial da Sra. Maria Alice no dia 29/01/2015, quando estávamos no período crítico classicamente descrito para complicações com fístulas intestinais, e somente se solicitar a tomografia abdominal depois que a paciente começou a perder fezes pela ferida operatória, já estando com o abdome inundado de material fecalóide. Essa demora de 36 horas num caso tão grave certamente contribuiu diretamente para o desfecho morte que vimos;? Especificamente quanto a conduta adotada pelo requerido, o laudo pericial produzido em Juízo ? ID n. 66529327, assim concluiu: ?Sob a visão técnico médica-pericial, respaldado nos elementos acostados nos autos e na literatura especializada, decorreu um intervalo de tempo desde a complicação e diagnóstico de perfuração intestinal até a intervenção cirúrgica, (tecnicamente justificado pela necessidade de estabilização da paciente para que fosse feita a TC e então o procedimento), e não foi constatada omissão, ação injustificada, imperícia, imprudência e/ou negligência pelo

H. São Francisco, sendo da competência do Juízo a decisão.? Ainda em resposta ao quesito 13 da parte autora, o perito afirma que (ID n. 66529327, p. 21): Desde a cirurgia até a véspera da constatação da saída de secreção fecalóide pela ferida operatória no dia 30 de janeiro de 2015, não havia motivos médicos para suspeitar de perfuração intestinal ou qualquer outra complicação intra-abdominal, portanto não havia indicação de realização de TC. Inclusive a paciente evoluía nos últimos dias com melhora, com remoção de drogas vasoativas e programação para extubação. Como já afirmado anteriormente, o intensivista solicita exames ao suspeitar de alguma alteração na evolução do paciente que o justifique. Quanto ao tratamento, primeiro houve necessidade de estabilizar a paciente para transporta-la para fazer a TC, esse tempo é variável de acordo com cada caso e a gravidade da paciente, neste caso só foi feita a TC á noite por instabilidade hemodinâmica como consta no prontuário. Considerando um quadro de abdome agudo infeccioso com paciente grave em insuficiência renal aguda em hemodiálise (para a qual se utiliza anticoagulante) e há a necessidade da suspensão do mesmo (para evitar hemorragia incontrolável durante o procedimento), melhora de parâmetros hemodinâmicos e respiratórios, comunicação com especialidade em forma de parecer, avaliação presencial da paciente pelo cirurgião, indicação de cirurgia, contato com familiares, composição de equipe, reserva de sala em centro cirúrgico, solicitação de matérias cirúrgicos, sangue, transporte até o centro cirúrgico, o tempo decorrido desde a solicitação do parecer até a realização do procedimento cirúrgico está tecnicamente justificado. Já nas páginas 27/29, do referido laudo, há importantes esclarecimentos pelo perito no tocante à conduta do requerido: 6. Havia alguma previsão de cirurgia quando da admissão da paciente na UTI do hospital São Francisco? Não havia qualquer previsão de cirurgia na data de admissão na UTI 10.Na admissão há relato de ferida fecaloide? Não. Conforme admissão o abdome encontrava plano, indolor á palpação e com ruídos hidroaéreos ausentes. Sem descrição de qualquer secreção fecalóide. 16.Antes da realização da cirurgia, primeiramente seria necessário estabilizar a paciente? Diante da constatação da perfuração e da gravidade do quadro da paciente é imperativo a estabilização para realização de qualquer transporte ou intervenção, às custas de agravar a situação da mesma. 20.Apesar de todos os esforços, a paciente evoluiu para o óbito? A causa morte foi em decorrência do choque séptico refratário, menos de 6 dias depois de sua admissão na UTI? Sim, conforme prontuário médico o óbito foi constatado em 01/02/2015, às 10h20min. A causa morte como consta na declaração de óbito foi choque séptico decorrente de abscesso renal/pielonefrite. A data admissão na UTI do HSF foi dia 26/01/2015 as 21h35min e do óbito em 01/02/2015, às 10h20min, portanto menor que seis dias completos Dessa forma, não é possível presumir que houve falha na prestação do serviço médico ou erro dos profissionais envolvidos no caso dos autos, sendo improcedente o pedido em relação ao Hospital São Francisco. Em recentes julgados, manifestou-se o e. TJDFT quanto a ausência dos requisitos e a impossibilidade de reconhecer a responsabilidade do nosocômio, vejamos: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HOSPITAL PARTICULAR. PARTO NORMAL. SEQUELAS. ABALO PSICOLÓGICO. NEGLIGÊNCIA DOS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil de hospital particular, resultante de erro médico, é objetiva, sob a modalidade do risco da atividade, desde que demonstrada a falha na prestação do serviço executado pelos médicos e profissionais assistentes, a ensejar o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado pela vítima, conforme estabelece o art. 14 do CDC. 2. A responsabilização civil, por força legal, exige a inequívoca demonstração da culpa, assim como o nexo de causalidade entre os atos e os danos sofridos. 3. Demonstrado nos autos, por meio de prova pericial, que não havia exigência médica de realização de cesariana, não há falar em erro médico. 4. É clara orientação do Ministério da Saúde, que por meio da Portaria n. 306/2016, restringe a realização de cesarianas, diante dos riscos de mortalidade e sequelas para as parturientes. 5. A distocia de ombro ocorrida durante o procedimento médico de parto normal relaciona-se à intercorrência obstétrica imprevisível, e pode ocorrer mesmo em caso de parto cesárea. 6. Ausentes provas de que houve falha na prestação dos serviços hospitalares ou erro médico, conduta negligente, imprudente ou imperita do profissional que atuou no parto, não há falar em responsabilidade civil do médico ou do hospital. 7. Em face da sucumbência recursal, os honorários advocatícios foram majorados de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade foi suspensa em face da gratuidade da justiça concedida. 8. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1278586, 00078663120168070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 11/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MORTE. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil de Hospitais, em razão do óbito do paciente decorrente de infecção hospitalar, é objetiva. Precedentes do c. STJ. 2. Tratando-se de responsabilidade objetiva do Hospital que atendeu o filho da Autora/Apelada, não é necessário o exame de culpa dos profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento, mas apenas analisar a existência de nexo de causalidade entre o atendimento prestado ao de cujus e o resultado morte. 3. As provas produzidas nos autos demonstram a ausência de nexo de causalidade entre o tratamento médico oferecido pelo Hospital e o resultado morte do paciente, considerando o estado de saúde grave em que deu entrada no nosocômio e a ausência de conduta atribuída ao Hospital que evitasse o acometimento do paciente por infecção de bactérias super-resistentes. 4. É certo que a prestação do serviço hospitalar é de meio e não de fim, não podendo ser esperado dos hospitais a cura completa e absoluta de todos os pacientes que lá ingressam. Não havendo nos autos prova de que o nosocômio deixou de adotar protocolos de prevenção de infecções, condutas de absoluta higiene de equipamentos e profissionais de saúde, inexiste a falha na prestação do serviço capaz de impor a obrigação de indenizar pela morte do paciente. 5. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1278098, 07085918720188070007, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 9/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL PARTICULAR. OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO DA ATIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERCORRÊNCIAS PÓS-PARTO. DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica travada pelas partes - hospital particular e paciente - atrai a incidência das normas consumeristas, uma vez que decorre de contratos de prestação de serviço médico em que o hospital atua como fornecedor do serviço e a paciente como sua destinatária final. Inteligência dos artigos 2º e 3º, caput e §2º do Código de Defesa do Consumidor. 2. A responsabilidade de hospital resultante de erro médico é objetiva sob a modalidade do risco da atividade, de forma a exigir, para sua configuração, a demonstração de que houve falha na prestação do serviço executado pelos médicos a ensejar o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado pela vítima. Inteligência do art. 14 do CDC. 3. Com efeito, para ensejar o dever de indenizar, seria preciso caracterizar primeiro a culpa dos profissionais de saúde, seja por negligência, imprudência ou imperícia, para então se estender a responsabilidade ao hospital de forma objetiva e solidária. 4. Logo, incabível a modificação da sentença, tendo em vista que a autora apelante não logrou apresentar provas capazes de afastar os fundamentos utilizados pela MM. Juíza a quo para julgar improcedentes os pedidos. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1273664, 00142142120148070006, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL PARTICULAR. FRATURA. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. ERRO MÉDICO. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. I - A responsabilidade civil do hospital ou centro clínico é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e do art. 932, III, do CC. Assim, deve-se demonstrar apenas a existência do fato e a relação de causalidade entre este, o dano alegado e o ato a ele imputado. II - Por sua vez, via de regra, a responsabilidade civil do médico é subjetiva, de modo que incumbe ao paciente, credor da prestação dos serviços, comprovar os danos sofridos, a conduta culposa do especialista e o nexo de causalidade. III - Ausente a comprovação de que as condutas adotadas pelos médicos guardam estreita relação com os danos vivenciados pelo autor, não há falar em responsabilidade subjetiva ou objetiva na espécie e, por conseguinte, em existência do dever de indenizar. IV - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1264815, 07011506120188070005, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 29/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Assim, os julgados colacionados corroboram com a prova dos autos, de modo a afastar a responsabilidade do hospital privado requerido, pois este atuou de acordo com os procedimentos que estavam disponíveis no momento do atendimento. DO DISPOSITIVO Ante o exposto: a) REJEITO à impugnação à gratuidade de justiça; b) DEFIRO o pedido de anotação de sigilo nos documentos médicos carreados ao feito; c) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em desfavor do DISTRITO FEDERAL, condenando-

o ao pagamento de i) indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ii) ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Valor arbitrado a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E do IBGE, a contar desta data. Juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, a contar do evento danoso (data do óbito). d) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação ao réu SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A ? HOSPITAL SÃO FRANCISCO Declaro resolvido o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, CPC. Custas pelo réu que, porém, é isento por lei (DL nº 500/69). O Distrito Federal suportará o pagamento de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC, em favor do patrono da parte autora. Arcará o mencionado réu, ainda, com o reembolso do montante depositado pelo segundo requerido, a título de honorários periciais, em virtude da sucumbência integral, nos termos do art. 82, §2º, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do segundo requerido, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Contudo suspendo a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida. Custas proporcionais entre a autora e o Distrito Federal, cuja exigibilidade resta suspensa, em virtude de previsão legal, para ambas as partes. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] A sala de recuperação pós-anestésica (SRPA) é caracterizada pelo atendimento do paciente no pósoperatório imediato, desde a saída do paciente da sala operatória até a estabilização dos sinais vitais ou transferência para UTI. Nos dias atuais há um número excessivo de pacientes críticos e leitos limitados de UTI, muitos desses pacientes permanecem sob os cuidados em leito de retaguarda na própria SRPA, aguardando a liberação de leito na UTI. Os cuidados pós-anestésicos compreendem as atividades de monitorização e tratamento utilizadas para o manuseio do paciente após um procedimento anestésico-cirúrgico, através das diversas fases da recuperação anestésica. A SRPA é composta obrigatoriamente por um médico anestesiologista, um enfermeiro e técnicos plantonistas. É evidente que sua destinação é para um curto período, justamente porque não há toda a estrutura (hemodiálise por exemplo) e equipe multidisciplinar (intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas, técnicos de enfermagem e profissionais de apoio, como auxiliar administrativo, nutricionistas, odontólogos, psicólogos, assistente social, farmacêuticos e bioquímicos) especializada disponíveis na UTI. A importância da UTI é dar condições aos pacientes críticos para que recebam todo recurso disponível em suporte de saúde para que recuperem de uma enfermidade grave. ID n. 66529327, p. 19, laudo pericial. 11.As UTIs nasceram de necessidade de se ampliar salas anestésicas para recepção de pacientes que se cronificam em pós-operatórios? Em caso positivo, foi o que ocorreu com a presente paciente demora na estabilização com necessidade de evacuação para outro local tipo UTI? Sim, a UTI foi criada a partir da evolução das Salas de Recuperação Pós-Anestésica na década de 20 para pacientes submetidos à Neurocirurgia no Hospital Johns Hopkins em 1926 em Boston. Não. A paciente já entrou na SRPA com indicação de internação em UTI e não com expectativa de estabilização para receber alta para a enfermaria, como é o esperado de um paciente encaminhado para SRPA. Caso houvesse a vaga disponível a paciente já teria ido diretamente para a UTI após a cirurgia - ID n. 66529327, p. 24, laudo pericial [2] Resultado de colonoscopia de 10-12-2014 que mostra que a paciente tinha diagnóstico de diverticulose e não diverticulite, isto é, não tinha infecção nos divertículos, como relatado no prontuário do Hospital de Base (resultado não estava no prontuário) ? ID n. 66529327, p. 10 [3] Pelos documentos acostados a paciente ficou sem a administração do antibiótico meropenem no dia 25 de janeiro. A interrupção de antibiótico não é uma boa prática em medicina e é contraindicada. Sua não administração por 1 dia diminui a concentração inibitória necessária para que desempenhe efetivamente sua função. ? ID n. 66529327, p. 21 [4] Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

DESPACHO

N. 0711862-71.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILVAETE MENDES SANTIAGO. Adv(s).: DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711862-71.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILVAETE MENDES SANTIAGO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo DISTRITO FEDERAL no ID 72198360. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do precatório expedido no ID 60887408. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0700748-67.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE FILHO FIGUEIREDO PARANAGUA. A: U THANT MARTINS. A: ROBERTO CARLOS LIMA ROCHA. Adv(s).: DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700748-67.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE FILHO FIGUEIREDO PARANAGUA, U THANT MARTINS, ROBERTO CARLOS LIMA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial no ID 72342910, intimem-se os Exequentes para que digam, expressamente, e no prazo de 5 (cinco) dias, qual foi a metodologia para a correção dos cálculos homologados de ID 61533931. Após, tornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706161-61.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CRISTINA QUINTAS. Adv(s).: DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706161-61.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CRISTINA QUINTAS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. A parte autora pleiteia a gratuidade de justiça, porém deixou de juntar ao feito declaração de hipossuficiência, bem como não há qualquer documento que justifique o pedido. Dessa forma, emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), para que junte aos autos declaração de pobreza, bem como comprove a necessidade 1) declaração de pobreza e documentos que confirmem a alegada miserabilidade jurídica; 2) últimos três contracheques para análise do pedido de gratuidade; 3) ou, caso queira, recolha as custas iniciais, Cumpra(m)-se a(s) determinação(ões), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0058111-56.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: JOAO HENRIQUE DE CASTRO MARQUES. Adv(s).: DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0058111-56.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE DE CASTRO MARQUES DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se a transferência de valores correspondente ao ofício id. 71845456 foi efetivada. Não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0001770-83.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: STHEFANI DA SILVA SANTANA. A: TATIANA CLAUDIA SILVA SANTOS. A: MARLUCIA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: GO0010703A - HELENA NUNES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001770-83.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: STHEFANI DA SILVA SANTANA, TATIANA CLAUDIA SILVA SANTOS, MARLUCIA SILVA RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos na fase de cumprimento de sentença, com análise da impugnação apresentada pelo Distrito Federal pelos IDs n. 56416100 e 62813849, ambas preclusas. Cálculos apresentados pelos IDs n. 69121193, 69121192 e 69121191. As exequentes concordaram com os valores - ID n. 70023321 e requereram prazo para juntar contrato de honorários. O Distrito Federal não se manifestou quanto aos cálculos, conforme certificado pelo ID n. 71014010. Contrato de honorários juntado ao feito pelo ID n. 72329784 e ss. É o relato. DECIDO. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se Precatório em favor das credoras, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I do Código de Processo Civil (CPC). DEFIRO o pedido de retenção dos honorários contratuais, no percentual de 20%, conforme contratos juntados pelo ID n. 72329784 e ss, com fulcro no art. 22, IV, da Lei n. 8.906/1994. Friso que a retenção ficará estampada no bojo do Precatório expedido em favor das credoras. Se o caso, remeta-se à Contadoria Judicial, tão somente, para atualizar e incluir o montante a título de honorários contratuais. Expeça-se. Aguarde-se adimplemento em arquivo. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0103730-19.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVA LONGUINHO DE FARIAS. Adv(s).: DF17020 - LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0103730-19.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIVA LONGUINHO DE FARIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença. A decisão de ID n. 19203996 a impugnação apresentada pelo Distrito Federal foi rejeitada. Houve a interposição de recurso o qual manteve a decisão proferida, conforme ID n. 67188859. Em despacho de ID n. 67192349 determinou-se a remessa do feito à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos da decisão de ID n. 19203996. Cálculos apresentados pelo ID n. 70525099 atualizados até 27/52016 e pelo ID n. 70525100 atualizados até 21/8/2010. Em manifestação de ID n. 72234122, o Distrito Federal aduz que há excesso de execução no importe de R$1.100,11. Afirma que: "O excesso apurado decorre do fato de a contadoria ao elaborar os cálculos, ter considerado a título de juros de mora o percentual de 0,5% ao mês, quando deveria ter aplicado a taxa de juros nos moldes da Lei n. 11.960/2009". É o relato. Antes de homologar os valores devidos, intime-se a parte exequente quanto ao alegado pelo Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à Contadoria para manifestação. Por fim, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703331-25.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SANTANA FRANCO DOS SANTOS. Adv(s).: DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703331-25.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA SANTANA FRANCO DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte requerida interpôs apelação de ID. 72310898. Certifico, ainda, que a parte requerente não apelou. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 às 11:01:03. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0000690-55.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO CRIZANTO. Adv(s).: DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF27949 - SULAMITA CRISTINA DIAS, DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS, DF18667 - GRACIELA LEITE PINTO, DF0026361A - VANESSA PEREIRA DE SOUSA CALDERON, DF0028057A - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF31804 - CATIUSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA, DF34733 - CAMILA ARAUJO MARTINS, DF34675 - GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000690-55.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO CRIZANTO DESPACHO DO HISTÓRICO DOS AUTOS Sentença pelo ID n. 26182865 condenado o requerido nas penas da LIA (p. 25/26). Acórdão do e. TJDFT (ID n. 26183614) dando provimento ao recurso do réu, com dispositivo nos seguintes termos: ?Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu para afastar a responsabilidade pela prática da conduta consubstanciada na atribuição a terceiro de função típica de policial, bem como, com fundamento no art. 12, III, aplicar as sanções de: 1) suspensão dos direitos políticos por três anos; 2) pagamento da multa civil no valor de cinco vezes o valor da remuneração; 3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Ao recurso do Ministério Público, nego provimento? Indeferido o processamento do REsp ? ID n. 26183829. Negado seguimento ao REsp ? ID n. 26184246 e ao Agravo Regimental ? ID n. 26184433 e n. 26184445. Rejeitados os Embargos de Declaração ? ID n. 26185691. Em decisão de ID n. 26186044 determinou-se a notificação para cumprimento da pena civil. Cumprimento de sentença iniciado pelo ID n. 26186433. Impugnação apresentada e rejeitada pela decisão de ID n. 26186811, integrada pelo ID n. 26186953, não permitindo a compensação com precatório expedido em favor do executado em outro feito. Houve interposição de recurso, com a manutenção por todas as instâncias, com majoração dos honorários se já fixados e aplicação de multa, conforme ementa do Ag. Reg. no RE com Agravo n. 258.715 (ID n. 72265206, p. 86/89). É o histórico. Dessa forma, dê-se vista ao exequente, Distrito Federal, para que se manifeste quanto ao retorno dos autos, requerendo o que entender de direito. Deverá juntar planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ao MPDFT para ciência e, caso queira, manifestação, no mesmo prazo assinalado para o Distrito Federal. Dê-se ciência ao executado dessa decisão. Por fim, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709846-47.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILENE RODRIGUES COELHO. Adv(s).: DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTHIANE PINHEIRO TEIXEIRA GICO DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Adolfo Henrique Rodrigues Simon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Cláudia Gomes Cordeiro Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Fábio Barreto Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709846-47.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: EDILENE RODRIGUES COELHO Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, às partes para manifestação sobre a petição de ID 72337755 da perita. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:08:07. JULIO CESAR MACHADO DE MEDEIROS ALVES JUNIOR Servidor Geral

DESPACHO

N. 0709138-60.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709138-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: R. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: CALLIANDRA DE SOUZA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em despacho de ID 71474924 determinei que se aguada-se notícia da empresa BIOLOGIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO EIRELI sobre a remessa do medicamento. Conforme ID 72339549, consta notícia de que esse insumo foi enviado para esta Capital com previsão de entrega na data hoje diretamente no nosocômio. Nesse sentido, dê-se ciência à Exequente. Aguarde-se aplicação desse fármaco, por 15 (quinze) dias, uma vez que, consoante documentos de ID's 68004261, 68986906 e 70304542, o hospital já foi devidamente intimado. Decorrido in albis esse prazo, intime-se a Exequente para manifestação. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710254-38.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. A: ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. Adv(s).: DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: WALDENIRA DUARTE RIBEIRO. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0710254-38.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: JACKSON SARKIS CARMINATI e outros Requerido: WALDENIRA DUARTE RIBEIRO e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça ID 72224118 - Diligência Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:02:23. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0701100-25.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GRAZIELA CARLOS BARBOSA. Adv(s).: DF46405 - FERNANDA STEPHANNE PINNA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0701100-25.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: GRAZIELA CARLOS BARBOSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo à intimação dos credores, para INDICAREM COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicarem: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), de modo a possibilitar a expedição de Ofício de transferência à Instituição Financeira dos valores a que fazem jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento, considerando dificuldades de deslocamento e o não atendimento bancário, no atual momento de excepcionalidade. Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:52:48. JULIO CESAR MACHADO DE MEDEIROS ALVES JUNIOR Servidor Geral

N. 0708800-86.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDIMO MARCIO LOPES DA SILVA. A: FRANCISCO ARI JUNIOR COSTA PEREIRA. A: LEIDINALVA NERY DOS SANTOS. A: LENI GOMES LIRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708800-86.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: EDIMO MARCIO LOPES DA SILVA e outros Requerido: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID. 72368758 é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:03:13. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709596-14.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: GO0023266A - FREDERICO CAMARGO COUTINHO, GO23080 - LUCIANA HOHL MAFFRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709596-14.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA A fase de cumprimento de sentença iniciou-se pelo ID n. 63056331. O feito foi suspenso a pedido das partes para realização de acordo. Acordo formulado pelo ID n. 72270154, com manifestação do credor favorável - ID n. 72306790. É o relato. DECIDO. A Jurisprudência do Egrégio TJDFT entende que ?Não há óbice para a homologação de acordo extrajudicial em juízo após a prolação de sentença, inclusive depois do trânsito em julgado. Precedentes do TJDFT. (...) (07097932320188070000, Cesar Loyola, 2ª Câmara Cível, PJe: 25/10/2018)?. Frente às razões expostas, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado ao ID nº 72270154, págs. 01 e 02. Em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas finais pela CAESB - item 5, do acordo. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia ao prazo recursal - item 7, do acordo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0712586-41.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO DAVID BUZAR DE MORAIS. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712586-41.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: FRANCISCO DAVID BUZAR DE MORAIS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por FRANCISCO DAVID BUZAR DE MORAIS em face do DISTRITO FEDERAL, buscando a inserção em contracheque do adicional de prestação de uma hora de serviço extraordinário por plantão, acrescido de hora extra e adicional noturno, e o pagamento das diferenças retroativas a 07/04/2010. A Decisão de ID nº 52546105 recebeu o pedido de cumprimento de sentença e fixou honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, nos termos da Súmula 345 do STJ. A mesma Decisão determinou a intimação do executado para comprovar o cumprimento da obrigação exequenda. Em resposta, o executado se manifestou ao ID nº 54570737, apresentado documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consignada no título judicial e informou que não apresentaria impugnação aos cálculos do exequente. Instado a se manifestar, o credor confirmou, ao ID nº 56314852, o cumprimento da obrigação de fazer. Os cálculos exequendos foram homologados pela Decisão de Id nº 56435731. RPV referente ao crédito principal expedida ao ID nº 64078362 e referente aos honorários expedida ao ID nº 64078371. Certificado o decurso de prazo para o DISTRITO FEDERAL comprovar o pagamento das RPV?s expedidas, foi realizado bloqueio de valores (ID nº 70709680), por meio do sistema BACENJUD, paga pagamento do débito exequendo. A Decisão de ID nº 70452720, tendo em vista o bloqueio via BACENJUD, decretou a extinção das RPV?s e determinou a transferência dos valores bloqueados para conta da parte exequente. Ofício de transferência expedido ao ID nº 71564786. Ao ID nº 72246095, informa o executado que, não obstante a quitação da obrigação exequenda por meio de bloqueio no sistema BACENJUD, procedeu com o depósito judicial do valor do débito, conforme comprovante de ID nº 72246096, requerendo a `devolução dos valores depositados para conta de sua titularidade. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, conforme acima relatado, todas as obrigações objetos da presente fase de cumprimento de sentença foram satisfeitas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). No mais, DEFIRO o pedido do executado de ID nº 72246095 para devolução dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista que o débito foi adimplido por meio de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S.A., determinando que transfira para a conta especificada ao ID nº 72246095, o valor depositado ao ID nº 72246096 mais eventuais acréscimos. Tudo feito e sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0709941-43.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIAS PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF43738 - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709941-43.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIAS PEREIRA DE ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos. A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme documentos juntados no id. 72193241. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados no ID nº 72193241, em nome do Paulo Fernando Bairros Binicheski, independentemente do trânsito em julgado. Intime-se o credor para que apresente dados bancários necessários à expedição do referido ofício. Custas finais, se houver, serão pagas pela parte executada. Exigibilidade suspensa, nos termos do decreto 500/69. Tudo feito e certificado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0000416-59.2011.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA, DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF0023214A - ANDREA SABOIA ARRUDA, DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. R: DALL TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF41670 - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO. R: VALDEMAR SILVA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE COSTA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000416-59.2011.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: DALL TURISMO LTDA - EPP, VALDEMAR SILVA DE SOUSA, CRISTIANE COSTA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA ? TERRACAP em desfavor de DALL TURISMO LTDA - EPP, VALDEMAR SILVA DE SOUSA e CRISTIANE COSTA DE SOUSA, cujo título extrajudicial é o Contrato de Compra e Venda, com cópia da respectiva Escritura Pública acostada ao ID nº 24080325. A Decisão de ID nº 70361357 definiu os limites da penhora deferida nos autos, tendo consignado que a constrição consiste em direito aquisitivo do devedor referente ao valor das parcelas adimplidas do contrato de compra e venda mais o preço das benfeitorias existentes no terreno. A mesma Decisão asseverou que deve constar do Laudo Pericial o valor do terreno e das benfeitorias nele erigidas e determinou a intimação da parte executada para atender a solicitação do perito, de ID nº 70119438, no prazo simples de 10 (dez) dias, a fim e trazer aos autos ?o projeto de engenharia aprovado, com a respectiva ART, e da licença de construção emitida pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante, relativamente à construção do Prédio, e, se possível, o relatório de inspeção pós-obra, realizado pela fiscalização do GDF?. Por fim, foi determinado no Decisum que a Secretaria procedesse com lavratura do Termo de Penhora dos direitos aquisitivos do imóvel, expedindo-se a pertinente certidão para fins de registro junto ao Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. O CJU expediu o Termo de Penhora ao ID nº 70945492. O perito apresentou a petição de ID nº 72224444, requerendo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, e a cota de ID nº 72227846, se manifestando acerca da impugnação ao Laudo Pericial apresentada pela TERRACAP ao ID nº 69382447. Ao ID nº 72309647, foi certificado o decurso de prazo para a parte executada atender a Decisão de ID nº 70361357. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. De início registro que, conquanto a Decisão de ID nº 70361357 tenha consignado que a penhora deferida nos autos consiste em direito aquisitivo do devedor referente ao valor das parcelas adimplidas do contrato de compra e venda mais o preço das benfeitorias existentes no terreno, verifica-se que foi informado no Laudo Técnico de ID nº 68185343, o valor do terreno e das benfeitorias nele erigidas. Dito isso, verifica-se que merece acolhimento o pedido do perito de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente aos honorários periciais, com fulcro no artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, e considerando que, como acima assinalado, o Laudo Pericial foi apresentado nos autos ao ID nº 68185343, havendo a necessidade apenas de análise da impugnação das partes para o mesmo ser homologado. Ressalte-se que, em que pese a petição do primeiro executado ao ID nº 69931506, se insurgindo contra o Laudo pericial, mormente, quanto a ter considerado a construção realizada no móvel como irregular, foi certificado nos autos o decurso de prazo para o referido devedor trazer aos autos os documentos solicitados pelo perito ao ID nº 70119438, motivo pelo qual não há a necessidade de nova manifestação do expert acerca da questão e serão considerados os argumentos já expostos nos autos para análise da impugnação nesse ponto. Frente ao exposto, DEFIRO o pedido do perito de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente aos honorários periciais. Em consequência do acima elencado, determino à Secretaria o seguinte: a) Expeça-se Ofício ao BRB, determinado que transfira o valor correspondente a R$3.010,00 (três mil reais e dez centavos) para a conta especificada ao ID nº 72224444, de titularidade do perito MIGUEL ROBERTO DA SILVA; b) Tendo em vista o Termo de Penhora expedido ao ID nº 70945492, intime-se a exequente para, no prazo simples de 10 (dez) dias, comprovar o registro da constrição junto ao Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; c) Intime-se a exequente, também, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota do perito de ID nº 72224444. Vindo a manifestação da exequente acerca da cota pericial, retornem os autos conclusos para análise das impugnações apresentadas nos autos em face do Laudo Pericial. Intimem-se as partes e dê-se ciência da presente Decisão ao perito. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703790-27.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CELSO RODRIGUES JUNIOR. Adv(s).: DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BENONI FERREIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703790-27.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CELSO RODRIGUES JUNIOR RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao i. perito acerca da proposta de parcelamento dos honorários - ID n. 71675910. Em caso de aceite, deverá indicar prazo para início da realização dos trabalhos. Prazo: 5 (cinco) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704519-53.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO RIBEIRO DA PAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27708 - JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0704519-53.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FABIO RIBEIRO DA PAZ Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA interpôs apelação. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 às 04:44:05. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0036732-95.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JGA SERVICOS E PROJETOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAYTON CLAY RODRIGUES E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO. Adv(s).: DF31762 - THIAGO GROSZEWICZ BRITO, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, DF0045197A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO, DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0036732-95.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL RÉU: JGA SERVICOS E PROJETOS LTDA - ME, CLAYTON CLAY RODRIGUES E SILVA, RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO, LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Ressarcimento ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em face de JGA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO, CLAYTON CLAY RODRIGUES e RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO. Inicialmente indico como relevantes os seguintes IDs: ID 62462268 ? decisão que homologou o valor dos honorários periciais em R$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais) e intimou os réus RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO e LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO para comprovarem o recolhimento de 50% dos honorários periciais. ID 62976560 ? depósito de 50% dos honorários periciais realizado pela ré LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO. ID 63139009 ? depósito de 50% dos honorários periciais realizado pelo réu RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO. ID 63399262 ? petição do perito, na qual requer o adiantamento dos honorários depositados e indica a data de início da produção da prova pericial. ID 64705213 ? decisão que deferiu a expedição de ofício de transferência ao perito dos valores depositados para início da prova e ainda determinou a designação de nova data para realização da perícia. ID 64772180 ? petição do perito, na qual indica a conta bancária para realização do depósito e nova data para início dos trabalhos. ID 64964828 ? ofício de transferência em favor do perito, referente ao adiantamento de 50%. ID 65058933 ? petição do perito, na qual informa nova data para início da perícia. ID 69050170 ? laudo pericial e respostas aos quesitos. ID 69049805 ? petição do expert, na qual requereu a intimação dos réus para realização do depósito do restante do valor dos honorários periciais. Ao final, pleiteou que seja solicitado ao Banco do Brasil o levantamento do adiantamento dos honorários periciais em 50%. ID 69133682 ? certidão que intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, intimou a parte ré para promover o depósito do restante dos honorários periciais e, ao final, encaminhou os autos para reiteração do ofício de transferência expedido ao Banco. ID 69199278 ? certidão de reenvio do ofício de transferência ao Banco do Brasil. ID 69626866 ? manifestação do réu CLAYTON CLAY RODRIGUES acerca do laudo pericial. ID 70774909 ? manifestação do réu RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO acerca do laudo pericial. ID 71078139 ? manifestação da ré LUÍZA HELENA WERNECK VERCILLO acerca do laudo pericial. É o relatório. Decido. Inicialmente, em análise detida dos autos, observo que a certidão de ID 69133682 informou que o ofício de transferência expedido no ID 64964828 foi reiterado ao Banco. Ocorre, no entanto, que o comprovante de reenvio do documento mencionado (ID 69199291) pertence a outro processo. Dessa forma, ao CJU para juntada do comprovante de reenvio do ofício de transferência de 64964828, bem como para informar se ocorreu efetivamente a transferência dos valores em favor do perito nomeado. Da homologação do laudo pericial. Em análise do laudo pericial apresentado, verifica-se que o expert nomeado se utilizou de todos os meios cabíveis para melhor realização da prova, baseado na análise de todo o processo administrativo e posterior vistoria aos imóveis para constatação da execução dos serviços. Observa-se, dessa maneira, que o laudo pericial está de acordo com os termos do art. 473 do CPC. Assim, homologo o laudo pericial apresentado no ID 69050170. Registre-se, por oportuno, que o Juízo não está adstrito ao resultado de determinada prova, realizando o julgamento conforme sua consciência, com especial atenção ao livre convencimento motivado, explicitado no art. 371 do CPC. No mais, intimem-se os réus RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO e LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO para comprovarem o recolhimento dos 50% restante relativo aos honorários periciais. Prazo de 5 (cinco) dias. Após comprovação dos depósitos e preclusa a presente decisão, expeça-se ofício de transferência em favor do perito nomeado. Tudo feito e certificado, retornem os autos conclusos para sentença. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0036732-95.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JGA SERVICOS E PROJETOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAYTON CLAY RODRIGUES E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO. Adv(s).: DF31762 - THIAGO GROSZEWICZ BRITO, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, DF0045197A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO, DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0036732-95.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL RÉU: JGA SERVICOS E PROJETOS LTDA - ME, CLAYTON CLAY RODRIGUES E SILVA, RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO, LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Ressarcimento ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em face de JGA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO, CLAYTON CLAY RODRIGUES e RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO. Inicialmente indico como relevantes os seguintes IDs: ID 62462268 ? decisão que homologou o valor dos honorários periciais em R$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais) e intimou os réus RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO e LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO para comprovarem o recolhimento de 50% dos honorários periciais. ID 62976560 ? depósito de 50% dos honorários periciais realizado pela ré LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO. ID 63139009 ? depósito de 50% dos honorários periciais realizado pelo réu RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO. ID

63399262 ? petição do perito, na qual requer o adiantamento dos honorários depositados e indica a data de início da produção da prova pericial. ID 64705213 ? decisão que deferiu a expedição de ofício de transferência ao perito dos valores depositados para início da prova e ainda determinou a designação de nova data para realização da perícia. ID 64772180 ? petição do perito, na qual indica a conta bancária para realização do depósito e nova data para início dos trabalhos. ID 64964828 ? ofício de transferência em favor do perito, referente ao adiantamento de 50%. ID 65058933 ? petição do perito, na qual informa nova data para início da perícia. ID 69050170 ? laudo pericial e respostas aos quesitos. ID 69049805 ? petição do expert, na qual requereu a intimação dos réus para realização do depósito do restante do valor dos honorários periciais. Ao final, pleiteou que seja solicitado ao Banco do Brasil o levantamento do adiantamento dos honorários periciais em 50%. ID 69133682 ? certidão que intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, intimou a parte ré para promover o depósito do restante dos honorários periciais e, ao final, encaminhou os autos para reiteração do ofício de transferência expedido ao Banco. ID 69199278 ? certidão de reenvio do ofício de transferência ao Banco do Brasil. ID 69626866 ? manifestação do réu CLAYTON CLAY RODRIGUES acerca do laudo pericial. ID 70774909 ? manifestação do réu RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO acerca do laudo pericial. ID 71078139 ? manifestação da ré LUÍZA HELENA WERNECK VERCILLO acerca do laudo pericial. É o relatório. Decido. Inicialmente, em análise detida dos autos, observo que a certidão de ID 69133682 informou que o ofício de transferência expedido no ID 64964828 foi reiterado ao Banco. Ocorre, no entanto, que o comprovante de reenvio do documento mencionado (ID 69199291) pertence a outro processo. Dessa forma, ao CJU para juntada do comprovante de reenvio do ofício de transferência de 64964828, bem como para informar se ocorreu efetivamente a transferência dos valores em favor do perito nomeado. Da homologação do laudo pericial. Em análise do laudo pericial apresentado, verifica-se que o expert nomeado se utilizou de todos os meios cabíveis para melhor realização da prova, baseado na análise de todo o processo administrativo e posterior vistoria aos imóveis para constatação da execução dos serviços. Observa-se, dessa maneira, que o laudo pericial está de acordo com os termos do art. 473 do CPC. Assim, homologo o laudo pericial apresentado no ID 69050170. Registre-se, por oportuno, que o Juízo não está adstrito ao resultado de determinada prova, realizando o julgamento conforme sua consciência, com especial atenção ao livre convencimento motivado, explicitado no art. 371 do CPC. No mais, intimem-se os réus RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO e LUIZA HELENA WERNECK VERCILLO para comprovarem o recolhimento dos 50% restante relativo aos honorários periciais. Prazo de 5 (cinco) dias. Após comprovação dos depósitos e preclusa a presente decisão, expeça-se ofício de transferência em favor do perito nomeado. Tudo feito e certificado, retornem os autos conclusos para sentença. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0702886-07.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FATIMA LUCIA FIRMINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702886-07.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FATIMA LUCIA FIRMINO DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FÁTIMA LÚCIA FIRMINO DO NASCIMENTO em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ?IPREV/DF. Narra a autora que é servidora pública aposentada da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, desde Junho de 2013. Aduz ser portadora da Doença de Parkinson, defendendo tratar-se de patologia grave e incurável, que demanda consideráveis gastos mensais com medicamentos e tratamentos. Alega que tem direito à isenção ao Imposto de renda e à contribuição previdenciária de Inativos, prevista no artigo 54, inciso III c/c artigo 61 da LCD nº. 769/08, sobre os seus proventos de aposentadoria. Tece arrazoado jurídico em favor de sua tese, argumentando a ilegalidade de tais impostos sobre seus proventos de aposentadoria. Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do desconto de imposto de renda e de contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas sobre os seus proventos de aposentadoria. No mérito, requer os seguintes pedidos: (iv) Pede, ao final, seja julgada totalmente PROCEDENTE a vertente Ação Ordinária, de modo que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a Autora e os Réus cujo objeto seja o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre seus Proventos de Aposentadoria; (v) Pede seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre a Autora e os Réus cujo objeto seja o pagamento da Contribuição Previdenciária de Inativos (Art. 54, III c/c Art. 61 da LCD n. 769/08) sobre os Proventos de Aposentadoria da Autora, tendo em vista que tais Proventos de Aposentadoria da Autora são inferiores ao dobro do teto do benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social, de modo que não podem ser gravados pelo tributo em causa por força do §1º do art. 61 da Lei Complementar Distrital n. 769/08; (vi) Pede sejam o Réus condenados a repetir os indébitos tributários decorrentes dos indevidos recolhimentos feitos pela Autora a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária de Inativos desde Abril/2016 ? átimo do diagnóstico de sua terrível e nefasta patologia, sendo certo que é aposentada desde Junho/2013 ?, valores esses a serem mensurados em Liquidação e que devem ser atualizados pela Taxa SELIC; (vii) Pede a condenação dos Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos dos §§ do art. 85 do CPC. Acostou documentos à inicial. O pedido de tutela de urgência foi indefiro ao ID nº 62118390. A autora agravou da referida Decisão, e, em sede de Agravo de Instrumento, foi deferida a antecipação da tutela recursal (ID nº 64114698). O DISTRITO FEDERAL ofertou Contestação ao ID nº 65979133, na qual argui, em preliminar, a ausência de interesse de agir, sob a alegação de que a autora não apresentou pedido da presente demanda na esfera administrativa e, por conseguinte, não foi elaborado Laudo técnico a respeito da patologia alegada. No mérito, alega a necessidade de Laudo médico oficial para a constatação da moléstia alegada pela requerente, a fim de ser deferido o pleito autoral. Anexou documentos à peça de defesa. Por meio da petição de ID nº 70538445, os réus informaram que a Contestação apresentada no ID nº 65979133 também corresponde à defesa do IPREV/DF. Após a autora informar a insistência dos réus em não cumprir a tutela de urgência deferida em sede recursal, foi determinada a intimação para cumprimento da Ordem Judicial, sob pena de aplicação de multa. Réplica apresentada ao ID nº 72223392, na qual a autora rebate a preliminar arguida pelo DISTRITO FEDERAL, sob o argumento da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o reconhecimento de seu pleito na esfera judiciária e defende a prescindibilidade de Laudo médico oficial para atestar a moléstia que a acomete. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido Passo a organizar e sanear o feito, nos termos do art. 357 do CPC. Começo pela análise da preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelos réus em contestação. Alegam os réus que falta interesse de agir da autora, em virtude de não ter sido apresentado prévio requerimento administrativo e, por conseguinte, por não ter sido elaborado Laudo técnico a respeito da patologia que alega. O interesse de agir pressupõe a necessidade de buscar o poder judiciário para obter o bem jurídico pretendido, a utilidade da prestação jurisdicional e a adequação da via pela qual a pretensão é exercida. Assim, revela-se desnecessária a existência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da ação, mormente quando em sede de Contestação a parte ré manifesta resistência à concessão do pleito autoral. Ademais, a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação judicial não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e no artigo 3º do Código de Processo Civil [1]. Desse modo, entendo que há interesse de agir da autora na presente demanda, decorrente da necessidade de provimento jurisdicional para ser declarado o seu direito de isenção ao imposto de renda e à contribuição previdenciária de inativos, a fim de que não haja desconto a título de tais tributos, sobre os seus proventos de aposentadoria. Logo, rejeito a preliminar aventada. Superada a preliminar suscitada em Contestação, passo à análise da necessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia da demanda. A controvérsia da demanda cinge em saber se é direito da autora a isenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, descontados sobre os seus proventos de aposentadoria. Da análise dos autos, infere-se que a matéria debatida é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, porquanto o cerne da questão é averiguar se o pleito da requerente atende os requisitos legais impostos pelas normas aplicadas à situação. Destaque-se, ademais, que os réus limitaram-se a alegar em Contestação a necessidade de Laudo médico oficial para constatação da moléstia alegada pela requerente para o deferimento do pleito autoral, com fulcro no artigo 30 da Lei nº 9.250/95[2]. Ocorre que, não obstante a exigência prevista na referida norma, o STJ estabeleceu na Súmula 598 que ?É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova?. Desse modo, extrai-se

do enunciado acima citado que apenas é necessária a instrução probatória, com a determinação de juntada aos autos de Laudo médico oficial, caso o Juiz competente para o julgamento da demanda entenda que não se encontram presentes nos autos elementos de convicção suficientes para elucidar a controvérsia. A jurisprudência deste Egrégio TJDFT tem adotado esse mesmo entendimento. A título de ilustração, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O rol das doenças previstas para a concessão da isenção do Imposto de Renda, art. 6º da Lei 7.713/88 com a redação dada pela Lei 11.052/04, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é taxativo e não comporta interpretações extensivas ou analógicas. 2. O mal de Alzheimer, segundo relatório médico, é doença neurodegenerativa sem cura, e, portanto, necessariamente progressiva, sendo que gera a incapacidade do paciente gerir a si mesmo bem como a seus bens, sendo necessária a supervisão constante de terceiros para a realização das atividades de vida diária, tratando-se de uma espécie de alienação mental, hipótese prevista para a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. 3. Muito embora haja previsão expressa na Lei n. 9.250/95 (art. 30) para que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a obtenção da isenção do imposto de renda prevista no art. 6º da Lei 7.713/88, a jurisprudência consolidada do STJ relativizou tal imposição, admitindo que o magistrado fundamente sua decisão com base em laudos médicos particulares ou quaisquer outros documentos idôneos para o seu convencimento. 4. Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e não providos. (Acórdão 1259435, 07112032820198070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no PJe: 29/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei) A propósito, ressalte-se que a autora anexou à sua inicial relatório médico (ID nº 62114067) produzido por médico particular, especialista da rede SARAH, que atesta a patologia que a acomete. Diante disso, conclui-se que o feito encontra-se preparado para o julgamento. Ante o exposto, nos termos do acima fundamentado, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo réu em contestação. No mais, verifico que a lide reclama julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o acervo probatório carreado aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia e a questão em debate é eminentemente de direito. Por fim, importante consignar que, de acordo com a informação constante da aba "Expedientes" do processo, o prazo concedido pela Decisão de ID nº 70629027 para os réus comprovarem o cumprimento da tutela de urgência deferida em sede recursal se esgota na data de hoje. Não obstante, a autora informou em Réplica (ID nº 72223392) que aguardará a confecção de seu contracheque, com data prevista para 25/09, para observar se a ordem judicial foi cumprida. Assim, não há prejuízo a conclusão dos autos para julgamento. Tal medida, na verdade, propicia o regular e o célere andamento do feito. Desse modo, anote-se conclusão para Sentença. Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [2] Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

N. 0706186-74.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESDRAS DARWIN ROCHA VIEIRA. Adv(s).: DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706186-74.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESDRAS DARWIN ROCHA VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, caput do Código de Processo Civil (CPC), para que: 1) Corrija o valor o atribuído à causa, visto que, certamente o proveito econômico a ser obtido não é R$ 100,00 (cem reais). Deve o Autor, portanto, trazer planilha discriminada indicando montante aproximado de todas as verbas que almeja (remuneração integral e com base em graduação superior, auxílio invalidez e isenção de imposto de renda), observado o prazo prescricional a que alude o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 limitado a 12 (parcelas) vincendas; 2) Juntar 3 (três) últimos comprovantes de rendimento para análise do pedido de gratuidade de justiça; 3) Confirmar se realmente o pedido de tutela de urgência diz respeito, tão somente, ao pedido de recebimento integral de proventos. Cumpra(m)-se a(s) determinação(ões), sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único do mencionado diploma normativo. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708944-60.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASLAV ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF1952400 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARIA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708944-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASLAV ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pela perita, na petição de ID n. 71868192, para entrega do laudo. Dê-se ciência à profissional. Juntado o laudo, intimem-se todos para ciência e manifestação. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0706156-39.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RACHELINE SANTOS GALVAO registrado(a) civilmente como RACHELINE SANTOS GALVAO. Adv(s).: DF63840 - REINALDO CARLOS RIBEIRO. R: Coronel QOPM, Chefe da DGP-PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706156-39.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: RACHELINE SANTOS GALVAO IMPETRADO: CORONEL QOPM, CHEFE DA DGP-PMDF DECISÃO A impetrante, por meio de seu procurador, deverá, com urgência, providenciar a juntada do ato administrativo questionado em relação à impetrante. O procurador apenas juntou as novas orientações da corporação. No entanto, é essencial a juntada do ato administrativo específico em relação a impetrante, que determinou que a mesma restituição valores que recebeu a título de auxílio moradia. Não se compreende tal omissão na inicial de documento fundamental para análise da situação específica da impetrante, bem como do prazo do MS. Não há como analisar o pedido de segurança com base em orientação geral. Intime-se, com urgência, para juntada deste documento, que o MS será analisado ainda na data de hoje, em razão do perigo de dano mencionado na inicial. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:11:51. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706162-46.2020.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: RAFAEL CAMPOS MARQUES DA COSTA. Adv(s).: DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF43446 - BARBARA TUIRA DE SOUSA SOARES, DF0040982A - JOSE DA SILVA MOURA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Diretora da Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706162-46.2020.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) AUTOR: RAFAEL CAMPOS MARQUES DA COSTA RÉU: GLAUCIA CRISTINA DA SILVA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO I. Trata-se de ação popular, com pedido liminar, proposta por RAFAEL CAMPOS MARQUES DA COSTA contra GLÁUCIA CRISTINA DA SILVA, Diretora da Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal e DISTRITO FEDERAL, qualificados nos autos, em cuja inicial questiona o ato administrativo que suspendeu a realização das provas objetivas e discursiva do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de agente da carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, que seriam aplicadas na data de 18 de outubro de 2.020, conforme anexo I do edital (cronograma dos exames). De acordo com o autor, o edital do concurso foi publicado no dia 01 de julho de 2.020, no contexto da Pandemia de Covid-19, cujas inscrições poderiam ser realizadas entre 18/08 a 08/09, sendo que a taxa de inscrição poderia ser paga até 11.11.2020. Em 14 de setembro de 2.020, a referida Diretora da Escola Superior da PCDF, suspendeu a aplicação/realização das provas objetivas e discursiva, motivada no fato de que a curva epidemiológica do vírus Covid-19 demanda cuidados no Distrito Federal. O autor alega que a suspensão do certame é lesiva ao patrimônio público, porque o Distrito Federal responderá pelos danos causados pela suspensão do concurso, além da violação do princípio da moralidade administrativa, uma vez que a suspensão das provas ocorreu apenas após o fim do prazo para pagamento da taxa de inscrição. Em caráter liminar, pede que a prova seja mantida para a data inicialmente prevista, 18.10.2020. É o relato necessário. Decido. Inicialmente, antes da análise da questão principal, fundamental estabelecer os limites e a finalidade da ação popular. A ação popular tem natureza constitucional, por meio da qual, qualquer cidadão, em nome próprio, na busca da defesa de interesse difuso da coletividade, poderá pretender a invalidação de ato (comissivo ou omissivo) ou contrato administrativo lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa (que passa a ser objeto autônomo da ação popular), ao patrimônio histórico/cultural e ao meio ambiente (artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal). Ademais, é inegável a ação popular com caráter preventivo, por meio da qual se busca a tutela inibitória. A prestação de tutela jurisdicional, por meio de ação popular, não se condiciona à existência do dano e, se o ilícito já ocorreu e permanece, poderá ser removido. O autor questiona os motivos que levaram autoridade pública responsável pelo certame a suspender a realização/aplicação das provas objetivas e discursiva do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de agente da carreira da Polícia Civil do Distrito Federal. A compatibilidade entre a ação coletiva (no caso, a ação popular), a tutela pretendida e os direitos que se pretende proteger é fundamental para o juízo de admissibilidade. Os direitos difusos e coletivos em sentido estrito se assemelham sob o aspecto subjetivo (porque são transindividuais) e o aspecto objetivo (porque são indivisíveis). São espécies de direitos coletivos em sentido amplo. Os direitos difusos são transindividuais, indivisíveis, em relação aos quais são titulares grupo de pessoas indeterminadas (não há como individualizá-las), ligadas por circunstância de fato (art. 81, § único do CDC). Os direitos coletivos em sentido estrito também são transindividuais e indivisíveis, mas os titulares são representados por grupo, categoria ou classe de pessoas, que estão vinculadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base. No caso em debate, o autor pretende tanto a defesa de direitos coletivos em sentido estrito, pois embora transindividuais e indivisíveis, as pessoas que integram o grupo (que é determinável a partir do rol de inscritos) não estão ligadas ou vinculadas entre si, mas estão ligadas e conectadas com a parte contrária, em especial o Distrito Federal, por relação jurídica base (o edital do concurso público, que pode gerar futura contratação para o serviço público), bem como a defesa de direito difusos, porque a suspensão do certame poderá causar grave dano ao patrimônio público, em razão de demandas que podem ser promovidas pelos milhares de candidatos. Em relação ao primeiro aspecto, como todos os candidatos inscritos no concurso podem ser identificados e determinados e, por representarem grupo de pessoas que estão vinculados à parte contrária por relação jurídica base, não há dúvida de que uma das pretensões é a tutela de direito coletivo em sentido estrito, conforme artigo 81, § único, inciso II, do CDC. Há vínculo (inscrição no concurso) que precede a lesão (suspensão das provas) com a parte contrária. A possibilidade de determinação, a coesão como grupo e a existência de relação jurídica com a administração pública evidenciam o caráter coletivo e estrito do direito desta primeira pretensão. Os indivíduos que serão beneficiados com eventual decisão, ou seja, o grupo de pessoas, pode ser facilmente identificável. Todavia, em relação ao segundo aspecto, a suspensão das provas objetivas e discursiva poderá causar grave dano ou prejuízo ao patrimônio público, em razão de possíveis demandas dos candidatos contra o Distrito Federal, por conta do valor pago pelas inscrições, gastos já antecipados para deslocamentos, entre outras despesas. Portanto, como a ação popular também pode ter caráter preventivo e inibitório, ou seja, evitar graves lesões ao patrimônio público, há neste caso direito difuso que legitima tal ação popular. Tal registro é relevante, porque de acordo com a doutrina amplamente majoritária, na ação popular são tuteláveis apenas direitos materiais difusos o que, evidentemente, a torna demanda mais restrita do que a ação civil pública, por meio da qual se pode tutelar todas as espécies de direito material que o microssistema coletivo consagra (difusos, coletivo e individual homogêneo). Atos comissivos e omissivos podem ser objeto de ação popular, desde que a finalidade seja a tutela de interesse/direito material difuso. A própria legitimidade exclusiva do cidadão é representativa do direito material que a ação popular pretende tutelar. A presente ação popular visa tutelar direito coletivo em sentido estrito (não há dúvida quanto a isso), mas também direitos difusos da coletividade. Tais considerações são fundamentais apenas e tão somente para se considerar a admissibilidade da ação popular. Admitida a ação popular, passo à análise do pedido liminar. Em primeiro lugar, na inicial, o autor faz referência à tutela de evidência e, no pedido, menciona tutela de ?urgência?. A tutela de evidência dispensa o requisito da urgência. Como espécie de tutela provisória, a tutela de evidência não se confunde com a tutela de urgência. Portanto, o equívoco técnico é evidente. De qualquer modo, o inciso IV do artigo 311, hipótese de tutela de evidência requerida na inicial, é incompatível com a decisão liminar (§ único do artigo 311). Nesta hipótese, o réu não consegue opor prova capaz de gerar dúvida razoável em relação a prova documental apresentada pelo autor. Portanto, antes do necessário contraditório, impossível a concessão de tutela de evidência, em caráter liminar, com base no artigo 311, inciso IV, do CPC. Em relação à tutela provisória de urgência, de acordo com um dos principais objetivos da ação popular, o ato administrativo a ser invalidado deve ser lesivo ao patrimônio público, única situação compatível com a liminar. O artigo 5º, § 4º, da Lei da Ação Popular, apenas permite a suspensão

liminar do ato lesivo impugnado para a defesa do patrimônio público, embora tal ação possa ser utilizada para a tutela de outros interesses/direitos materiais difusos, como moralidade administrativa e meio ambiente. Ademais, mesmo para proteger o patrimônio público, a liminar dependente do preenchimento dos pressupostos e requisitos da tutela provisória de urgência, artigo 300, do CPC, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e urgência (risco de ineficácia do provimento final). Portanto a lei da ação popular deve ser conformada com o Código de Processo Civil, na parte que disciplina as tutelas provisória. No presente caso, o autor questiona ato administrativo específico de efeito concreto, qual seja, decisão proferida pela Diretora da Escola Superior da Polícia Civil do Distrito Federal que, por meio do edital n.º 04/2020, tornou pública a suspensão da aplicação das provas objetivas e da prova discursiva do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de agente de polícia civil do Distrito Federal, prevista para 18 de outubro de 2.020, conforme anexo I, do edital n.º 1, da PCDF (ID 72369513). A motivação do ato administrativo é a proteção à saúde pública, sob o argumento de que a curva epidemiológica do vírus Covid-19 ainda demanda cuidados no Distrito Federal. A motivação para suspensão das provas objetiva e discursiva seria absolutamente legítima e razoável, se não fosse a conduta dos gestores públicos que antecederam à referida decisão administrativa. O edital do referido concurso público foi publicado no DODF em 01 de julho de 2.020, no auge da pandemia do CORONAVÍRUS no Distrito Federal. Na oportunidade, sem qualquer preocupação com a saúde pública, o edital foi publicado, com abertura de prazo de inscrição, prazo para pagamento de taxa e cronograma de provas. Em outras demandas desta natureza, este juízo já analisou atos da administração no auge da pandemia, em especial decretos que liberaram a atividade econômica no Distrito Federal. Além da publicação do edital no auge da pandemia, as provas somente foram suspensas após o final do prazo para pagamento das taxas de inscrição e, em momento em que o próprio Distrito Federal está a flexibilizar atividades econômicas que podem causar aglomeração de pessoas. O que se observa é ausência plena de planejamento para o referido concurso público, tanto que o edital foi publicado no pior cenário da pandemia e a suspensão das provas ocorre apenas após o prazo final previsto para o pagamento da taxa de inscrição. É evidente o prejuízo que tal decisão administrativa, decorrente de ausência de planejamento e estratégia na gestão do certamente, causará ao patrimônio público, pois não é o fato de suspender o certame para proteção da saúde pública que merece censura, mas os atos administrativos anteriores, que levou milhares de pessoas a confiarem na administração pública em relação à concretização do cronograma previsto no edital. Não houve razoabilidade na publicação do edital durante o pior momento da pandemia, quando não era possível prever a situação de saúde pública no segundo semestre de 2.020, em especial no mês de outubro, data das provas. Se o edital tivesse sido publicado antes da pandemia, qualquer suspensão seria absolutamente razoável, legítima e compreensível. No caso, o edital foi publicado no momento que os hospitais do Distrito Federal, públicos e privados, estão com a capacidade máxima de lotação de leitos de UTI. O erro na decisão e na estratégia poderá causar grave dano ao patrimônio público, em especial porque a suspensão das provas somente ocorreu após o final do prazo de pagamento da taxa de inscrição e no momento em que o Distrito Federal adota medidas que flexibilizam ainda mais as atividades econômicas. Além disso, não há nos Decretos publicados pelo executivo qualquer obstáculo ou impedimento para a realização das provas. Portanto, a questão central não é o motivo da suspensão das provas que, se analisado fora de contexto, é justo e razoável. Não há dúvida de que a aglomeração de pessoas ainda representa risco para a saúde pública. Todavia, a ilegalidade do ato administrativo se relaciona a todos os fatos que o antecederam, desde a publicação do edital: publicação do edital no pior momento da pandemia, sem qualquer respaldo técnico-sanitário para estabelecer o cronograma de provas (as datas poderia ser marcadas em momento posterior); suspensão das provas após finalizar o prazo de pagamento das inscrição; suspensão das provas que contradiz os atos da administração pública, que está a flexibilizar as mais diversas atividades econômicas, algumas que são capazes de gerar aglomeração; ausência de dados técnicos-sanitários para embasar a decisão administrativa, que menciona de forma genérica que a curva epidemiológica demanda cuidados, o que não significa, em termos técnicos, quase nada e, por fim, ausência de explicações razoáveis relacionadas à segurança sanitária daqueles que participariam do certame. A ré violou ainda o artigo 20 da LINDB que impõe ao gestor público a consideração das consequências práticas da decisão administrativa. O gestor, quando assumiu o risco de publicar edital no auge da pandemia no Distrito Federal, deveria prever que o cronograma de provas poderia não ser cumprido. Aliás, ao suspender as provas, deveria ter indicado as consequências jurídicas e administrativas, como impõe o artigo 21 da LINDB, inclusive em relação ao novo cronograma. O artigo 20 proíbe qualquer decisão administrativa baseada em valores jurídicos abstratos, como ocorreu no caso, onde a motivação foi ?proteger a saúde pública?. Todavia, nenhum laudo técnico ou relatório de autoridades sanitárias, serviu de suporte para a referida decisão, que simplesmente retratou ?valores jurídicos abstratos?, o que é vedado pelo referido dispositivo legal, norma de direito pública, que visa justamente garantir e preservar a segurança jurídica. Os equívocos neste caso são evidentes, mas a saúde pública sempre deverá preponderar. Assim, em que pese todos os equívocos administrativos em relação à gestão do concurso público, não há como determinar a manutenção das provas, sem antes ouvir autoridades sanitárias em relação à segurança dos candidatos. Ainda que as questões apontadas pelo autor sejam absolutamente relevantes sob a perspectiva administrativa e que a decisão administrativa foi baseada em valores jurídicos abstratos, sem considerar as consequências práticas da decisão, em especial a provável lesão ao patrimônio em razão dos prejuízos suportados pelos candidatos, é essencial, antes de determinar a realização das provas na data inicialmente prevista, ouvir os réus a respeito da condição sanitária do DF, assim como autoridades sanitárias quanto à segurança dos candidatos. Isto posto, ao menos neste momento inicial, sem prejuízo de nova análise a qualquer momento, indefiro o pedido liminar para manutenção da prova. Intime-se a ré, Diretora da Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 48 horas, apresente a este juízo, relatório técnico-sanitário capaz de evidenciar a impossibilidade de realização da prova, por questões de segurança sanitária. Intime-se a Secretaria de Saúde do DF, para que, no prazo de 48 horas, informe, com gráficos e relatórios, a curva epidemiológica do DF em relação à COVID-19, bem como se há segurança sanitária para a realização do certame em 18.10.2020. Intime-se o Conselho Regional de Medicina para que, no prazo de 48 horas, informe a situação da curva epidemiológica no Distrito Federal, em relação à COVID-19. Intime-se o Governador do Distrito Federal para que, no prazo de 48 horas, informe se houve alguma determinação de autoridades sanitárias em relação à risco à saúde publica quanto à realização do concurso público, tendo em vista que a suspensão determinada pela PCDF vai no sentido oposto às medidas de flexibilização adotadas pelo GDF. Intime-se, com urgência, o MP, para se manifestar no processo e requerer o que entender de direito. Citem-se os réus para, no prazo de 20 dias, apresentar contestação, sem prejuízo das respostas as intimações acima. Após as respostas às intimações, que deverão ser urgentes, voltem conclusos para nova análise do pedido liminar. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:51:33. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0023011-47.2014.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO SANTANA DA SILVA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RJ121367 - MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA, SP386029 - RAPHAEL HENRIQUE QUINHONES GEMELLE LEAL. R: LIVIA RESENDE COELHO MARCAL. Adv(s).: GO0033670A - BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA, GO33883 - KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA. R: FROYLAN PINTO SANTOS. R: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA. Adv(s).: DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: COMPACTA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: MASSA FALIDA DE BELA VISTA DE BRASILIA CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E URBANIZACAO. Adv(s).: DF47348 - GABRIELA GARCIA FREITAS OLIVEIRA MORATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0023011-47.2014.8.07.0018 Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS e outros Requerido: RENATO SANTANA DA SILVA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De

ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:01:03. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706157-24.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELZA APARECIDA FRANCISCA SOARES. A: OELITON APARECIDO DA SILVA. A: WILMA BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF29294 - LIDIANE NEIVA MARTINS LAGO, DF54199 - MIRNA SOARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706157-24.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELZA APARECIDA FRANCISCA SOARES, OELITON APARECIDO DA SILVA, WILMA BEZERRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença definitivo, cujos autos da ação de conhecimento tramitam em meio eletrônico. A parte autora foi intimada nos autos da ação de conhecimento, nº 0706473-42.2017.8.07.0018, onde houve a prolação da sentença, para se manifestar sobre o retorno dos autos e formulou pedido de cumprimento em autos independentes. Mostra-se desnecessária o ajuizamento de processo de cumprimento apartado e independente, uma vez que o cumprimento consiste em fase do processo sincrético e deverá ser interposto nos autos em tramitação. Nesse sentido, não há interesse no presente processo autônomo. Em tal cenário, o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado nos próprios autos, por meio de petição simples, o que torna desnecessária a instauração de novo processo. Assim, considerado o interesse processual como condição da ação composta pelo binômio necessidade e utilidade do processo, deve ser reconhecida a carência de ação no caso concreto (CPC, art. 17, c/c 485, IV). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com amparo no art. 330, III, do CPC e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. 16 de setembro de 2020 11:14:23. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0705651-48.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE DOS SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s).: DF0040101A - VICTORIA MEIRELLES DA MOTTA FIGUEIREDO GAUDENCIO, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705651-48.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE DOS SANTOS BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por JORGE DOS SANTOS BARBOSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. O autor, em sede inicial, questiona ato administrativo que determinou a restituição de valores percebidos a título de abono de permanência, em decorrência de alteração de interpretação das regras de transição de aposentadoria levada a efeito pela administração pública. Afirma o autor que é Auditor Fiscal do Distrito Federal e foi admitido nesta condição em 02/01/2002, tendo averbado diversos períodos de contribuição no seu vínculo atual. Relata que, imaginando ter preenchido os requisitos para se aposentar, em 04/02/2014, requereu a concessão de abono de permanência junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, conforme demonstra o Processo Administrativo nº 0040-000.660/2014, o qual restou indeferido sob o fundamento que o servidor não teria preenchido os requisitos para qualquer modalidade de aposentadoria, o que ocorreria somente no ano de 2017. Desse modo, em 02/01/2017 solicitou, novamente, a concessão do abono de permanência e, ao proceder nova análise, a administração pública reconheceu que o servidor preenchia todos os requisitos previstos no art. 3º da EC nº 47/2005. Tal decisão da administração pública seguiu o entendimento da Decisão nº 20/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Desse modo, dali em diante, afirma o autor que passou a receber regularmente o abono de permanência. Visando planejar sua aposentadoria e instruir o processo de modo correto, o autor afirma ter consultado a Sociedade de Advogados ora constituída, especializada em previdência do servidor público, a qual indicou que o fundamento concessório do abono de permanência estaria incorreto, tendo em vista que o regramento aplicado só seria válido caso o ingresso no serviço público, em cargo efetivo, tivesse ocorrido até 16/12/1998. Desse modo, descreve que, voluntariamente, requereu a revisão do processo de abono de permanência, com vistas à elucidação do equívoco, ou não, cometido pela Administração Pública. Assim, após realizarem a revisão a pedido do servidor, a Administração Pública identificou que, de fato, a concessão foi realizada de forma equivocada, em razão de o ingresso em cargo efetivo ter ocorrido após a EC nº 20/1998. No entanto, para a surpresa do autor, a Administração Pública, além de corrigir o ato concessório, ignorou o recebimento de boa-fé e toda circunstância peculiar que a revisão se deu (a pedido) e determinou a devolução de R$ 102.899,88 (cento e dois mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) decorrentes dos valores pagos a título de abono de permanência. No entanto, expõe que tal entendimento não merece prosperar. Ao final, pede tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da decisão administrativa que determinou a restituição, sob a alegação de boa-fé no momento da percepção dos valores. No mérito, pugna pela confirmação da liminar para que seja reconhecido o direito do autor ao regramento da regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005, em razão do ingresso no serviço público anterior à EC nº 20/98, bem como seja declarada a inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de abono de permanência e, caso alguma parcela seja descontada no curso do processo, que seja determinada a devolução ao autor. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi DEFERIDA (ID 70941655). Devidamente citado, o Distrito Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 71927894). Preliminarmente, apresenta impugnação à gratuidade de justiça e discorre a respeito da necessidade de suspensão do feito. No mérito, afirma que houve no processo administrativo o respeito ao contraditório e à ampla defesa e relata ainda a necessidade de devolução dos valores pagos a maior, independentemente da boa-fé do servidor. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC). O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas, uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos. Em sua defesa, o Distrito Federal apresenta impugnação à gratuidade de justiça e discorre acerca da necessidade de suspensão do feito. Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, eis que não há, em sede inicial, pedido de concessão de tal benefício. Houve, inclusive, recolhimento das custas iniciais, conforme demonstra o documento de ID 70873830. Não há que se falar ainda em suspensão do feito. O Distrito Federal, em sua contestação, alega que a C. 01ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar e acolher questão de ordem suscitada nos RESP 1.769.209/AL e RESP 1.769.306/AL, de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, determinou sua autuação como Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo e afetou os recursos conjuntamente, para julgamento pelo sistema dos repetitivos, atrelados ao tema 1.009: O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública. Afirma que, de acordo com o sítio de internet daquela Corte Superior, houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada. Assim, relata ser imperativa a suspensão do feito até que se dê o julgamento da questão de ordem suscitada nos REsp 1.769.209/AL e RESP 1.769.306/AL quanto ao alcance do Tema 531 do E. STJ. Ocorre que a matéria debatida nos autos se refere exclusivamente ao que já restou decidido no Tema 531 do STJ: "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.". Já o Tema 1.009 do STJ está a questionar se o tema 531 abrange, ou não, a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública. E, no caso em comento, a questão debatida nos autos decorreu de interpretação errônea da lei, que resultou em pagamento indevido ao servidor, e não de erro operacional da Administração Pública. Conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal

de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ AFASTADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. (...) 2 - Suspensão do processo. Recurso repetitivo. Distinção. A sentença foi fundamentada na afirmação de que não há dúvida plausível na interpretação da norma em que se fundou o pagamento da verba ao servidor, o que a enquadra na tese definida do julgamento sobre o tema 531: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012). A matéria definida no tema 1009 (QO no REsp 1.769.306 - AL (2018/0255461-3) tem por objetivo definir se: "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.". O caso em exame não diz respeito a erro operacional, de modo que não é caso de suspensão em razão do Recurso Especial Repetitivo. (...) Processo n. 07240613420188070016, Acórdão n. 1257568. Primeira Turma Recursal. Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA. Publicado no DJE : 14/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, rejeito a preliminar de necessidade de suspensão do feito. Não há outras questões preliminares para serem analisadas ou vícios processuais para serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao mérito da demanda. A controvérsia dos autos consiste em verificar a legalidade do ato administrativo que determinou a restituição de valores percebidos a título de abono de permanência pelo autor, em decorrência de alteração de interpretação das regras de transição de aposentadoria levada a efeito pela administração pública. Vejamos. Em janeiro de 2017 a administração pública acolheu requerimento administrativo do autor (ID 70873834) para concessão do abono de permanência, porque, de acordo com a interpretação dos órgãos de controle, já havia cumprido todos os requisitos necessários estabelecidos pelas regras de transição para aposentadoria voluntária. Neste caso, como resolveu permanecer no serviço público, faria jus ao benefício. No ano de 2019, o próprio autor, sem ser previamente provocado pela administração pública, requereu a revisão da decisão, para sanar dúvida a respeito da interpretação em relação ao cumprimento dos requisitos para aposentadoria e, em consequência, do direito ao abono de permanência. No caso, na referida revisão solicitada pelo autor, houve alteração do entendimento anterior, razão pela qual o benefício foi suspenso, com a determinação de restituição dos valores recebidos. Verifica-se, no caso, justamente a boa-fé do autor, potencializada pelo fato ter solicitado, sem qualquer provocação da administração pública, a revisão da decisão administrativa que lhe concedeu o abono de permanência. A boa-fé do servidor em relação à percepção de qualquer benefício, inclusive previdenciário, impede o desconto e a restituição dos valores percebidos durante todo o período em que a boa-fé estava presente. O STJ, inclusive, firmou tese no sentido de que no caso de interpretação errônea de lei, que resulta em pagamento indevido ao servidor, cria-se a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, o que impede os descontos, pela presunção de boa-fé do servidor. É o tema 531 que, inclusive, vem sendo ampliado pelo STJ para impedir os descontos também em caso de erro operacional e não apenas erro de interpretação (Recurso Especial n.º 1.244.182/PB). Não se pode negar à Administração Pública o poder de rever seus próprios atos, quando eivados de erro ou ilegalidade, como no caso em análise, em que o equívoco foi identificado. Entretanto, essa revisão não possibilita seja imposta ao servidor a devolução do que indevidamente recebeu, quando se tratar de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé e não tendo contribuído para o equívoco que resultou no pagamento a maior, situação dos autos. Nesse sentido tem sido os recentes julgados do STF e STJ e também deste Tribunal. Além disso, a aplicação retroativa de nova interpretação, como bem ressalta o autor, viola a necessária segurança jurídica e o artigo 24 da LINDB, que impõe a observâncias das orientações administrativas à época da concessão do benefício, no caso de revisão de teses, orientações ou de interpretações de normas. O autor recebeu abono de permanência com base em orientação administrativa pretérita, existente à época da concessão em 2017, o que reforça a boa-fé e a aplicação do tema 531, tese firmada em sede de recurso repetitivo, que vincula os órgãos judiciários inferiores, nos termos do artigo 927, do CPC. Portanto, mostra-se descabida a pretensão da Administração Pública, a qual indubitavelmente causaria grande insegurança jurídica, não havendo que se falar em devolução ao erário dos valores percebidos pelo autor a título de abono de permanência no período equivalente a fevereiro de 2017 a dezembro de 2019. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar que o DISTRITO FEDERAL se abstenha de efetivar qualquer desconto, abatimento ou cobrança no contracheque do autor, a título de restituição de abono de permanência, ante a ilegalidade do ato administrativo que determinou sua devolução, bem como seja restituída ao autor qualquer parcela que tenha sido descontada no curso deste processo. Em consequência, RESOLVO OS PROCESSOS COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o Distrito Federal ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal prevista no art. 1º do Decreto-lei n. 500/69, o que, contudo, não abrange o dever de ressarcimento em relação a custas adiantadas pelo autor. Por outro lado, condeno o Distrito Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00, por força do art. 85, §8º, do CPC, haja vista a ausência de complexidade da causa e o trabalho efetuado pelo patrono. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 16 de setembro de 2020 14:00:56. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704423-38.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ORESTINA ROSA FERREIRA. A: REBECA FERREIRA DOS SANTOS. A: FELIPE LAZARO FERREIRA GOMES. A: LAURA FERREIRA GOMES. A: LAURITA FERREIRA GOMES DE LIMA. A: LAURIENE GOMES FERREIRA DA SILVA. A: LAURENCIO FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704423-38.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ORESTINA ROSA FERREIRA, REBECA FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE LAZARO FERREIRA GOMES, LAURA FERREIRA GOMES, LAURITA FERREIRA GOMES DE LIMA, LAURIENE GOMES FERREIRA DA SILVA, LAURENCIO FERREIRA GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nada a prover quanto aos embargos de declaração em que a parte autora requer o destacamento dos honorários contratuais. A uma, pois os embargos são intempestivos. A duas, porque todas as requisições foram expedidas com o destacamento pretendido, logo, não há utilidade aos presentes embargos. Retornem os autos imediatamente ao arquivo para aguardar pagamento. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:24:36. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701094-18.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CYNTHIA MARTINS MACHADO. Adv(s).: DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0701094-18.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CYNTHIA MARTINS MACHADO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID. 72376296. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:21:49. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0708806-30.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCINEIDE SOARES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CODHAB. Adv(s).: DF20132 - CRISTIANE NINA ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708806-30.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FRANCINEIDE SOARES DA COSTA Requerido: CODHAB CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:22:58. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0705304-49.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO RENEUDO. Adv(s).: DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRNA KADEN DE SOUSA DANTAS MASCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0705304-49.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FRANCISCO RENEUDO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID. 72388337. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:36:24. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0711191-14.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO FERREIRA DE MENEZES. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0711191-14.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RODRIGO FERREIRA DE MENEZES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID 72313778 é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:12:22. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0002811-61.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB CREDITO IMOBILIARIO SA. Adv(s).: DF33913 - MARCOS LEHMEN, DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO. R: GUIDO MOHN. Rep(s).: CARMEM LUCIA ELIAS MOHN. R: ESTRELA PROJETO E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF60966 - JULIO CESAR MOREIRA RIBEIRO, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. R: JOAO ESTRELA FILHO. R: GERALDO JORGE ESTRELA. Adv(s).: DF28703 - JULIANA ESTRELA. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZANGELE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO FELIPE JORGE ESTRELA. Adv(s).: DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANIA LUZIA DE OLIVEIRA ESTRELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Eventual ocupante. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COELHO SERRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. T: IVONE DA SILVA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCINETE FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDENIL CHIANCA RODRIGUES RG 180681 PB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA IZABEL NUNES RODRIGUES RG 1250528 SSPDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANE DOS SANTOS RIBEIRO RG 1917950 SSPDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO DO NASCIMENTO DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE OLIVEIRA. T: CLEOMAR SANTOS FEITOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FOCO ASSESSORIA E CONSULTORIA LEGISLATIVA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUISA MARTINS RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0002811-61.2000.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: BRB CREDITO IMOBILIARIO SA Requerido: ESTRELA PROJETO E CONSTRUCAO LTDA - ME e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID. 72391706. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:40:02. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0760415-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA ERUNDINA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE ROSALVO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0760415-24.2019.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FRANCISCA ERUNDINA DE SOUZA e outros Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:06:49. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712353-44.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIS LEOCADIO FERNANDES. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712353-44.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIS LEOCADIO FERNANDES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do pagamento da RPV, tem-se a quitação da requisição. Traga o credor dados bancários para transferência do valore correspondente aos honorários advocatícios. Com os dados, expeça-se ofício. Após, aguarde-se o pagamento do PCT em arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:19:28. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0701501-29.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: CONTROLE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF44421 - SAULO MARTINS MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701501-29.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONTROLE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários advocatícios. 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s) para comprovar(em) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. Caso estas duas verbas tenham sido incluídas por equívoco no cálculo inicial apresentado pelo credor, poderão ser decotadas no momento do depósito pelo devedor, desde que promovido no prazo acima assinalado. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. Ressalvo que, (i) caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, (ii) caso não tenha procurador constituído nos autos, ou, ainda, (iii) caso o requerimento de cumprimento de sentença tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a parte deverá ser intimada, por via postal (carta com aviso de recebimento), nos termos do art. 513, § 2º, II, e § 4º, do CPC. Saliento que, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 1.2. Por fim, caso a parte tenha sido citada por edital e revel na fase de conhecimento, deverá ser intimada novamente por edital (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC. 2. Após decorrido o prazo quinzenal acima sem manifestação a contar da publicação desta decisão, deverá a Secretaria, antes de certificar o decurso de prazo, atentar-se para a necessidade de intimação da parte executada por via postal ou editalícia caso verificada alguma das hipóteses previstas no art. 513, § 2º, II a IV, do CPC. 3. Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 4. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 5. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, invertam-se os polos (exequente ADTER). Publique-se. Intimem-se. 16 de setembro de 2020 11:21:43. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0701698-47.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SABRINA LUCAS ASSI ALVES. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701698-47.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SABRINA LUCAS ASSI ALVES DECISÃO DEFIRO o pedido de ID 72389903, e SUSPENDO a execução pelo prazo de TRINTA dias, tendo em vista a petição da executada de ID 72294018, informando o agendamento de parcelamento dos honorários advocatícios junto à Procuradoria. O DF, exequente, deverá, no prazo concedido juntar aos autos acordo administrativo de parcelamento, para fins de homologação, sob pena de arquivamento dos autos. Com o decurso de prazo, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos. em definitivo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:09:31. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0726096-41.2020.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A. Adv(s).: DF54705 - MARINA NOVETTI VELLOSO, DF5301800A - JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS, DF43391 - GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, DF34308 - ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, DF18073 - ARTHUR LIMA GUEDES, DF62918 - PEDRO AURELIO AZEVEDO LUSTOSA. R: Pregoeiro da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726096-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A IMPETRADO: PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o apelado para contrarrazões. Após, remetam-se ao e.TJDFT. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:03:41. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705365-70.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: STANLEY HIXEL PERES LIMA. Adv(s).: DF58585 - STANLEY HIXEL PERES LIMA. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705365-70.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: STANLEY HIXEL PERES LIMA IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STANLEY HIXEL PERES LIMA contra ato administrativo praticado pelo CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, indicado como autoridade coatora, e DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. O objetivo desta ação é suspender os efeitos e invalidar o edital n.º 103/DGP ? PMDF, publicado em 17 de julho de 2020, ato administrativo que anulou a nomeação do impetrante para o curso de formação profissional para graduação de soldado Policial Militar do Distrito Federal. Afirma o impetrante que a convocação equivale à nomeação, o que gera direito à posse e impede a revogação. Defende a impossibilidade de revogação e invalidação do ato de convocação. Diante da ausência de justificativa/motivo para anulação da convocação, pede a concessão da segurança, em caráter liminar, para que sejam suspensos os efeitos do edital n.º 103/DGP ? PMDF ou, de forma subsidiária, para que seja apresentado novo cronograma. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a consequente declaração de ilegalidade do Edital n. 103/DGP-PMDF. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi INDEFERIDA (ID 70028775). O Distrito Federal requer a sua admissão no feito, na qualidade de litisconsorte passivo, e ratifica o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 70915243). O impetrante juntou documentos (ID 70983045). A autoridade coatora prestou informações (ID 71456328). O MPDFT oficiou pela denegação da segurança (ID 72154806). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O mandado de segurança se presta para a tutela de direito (individual, coletivo ou difuso) líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo, omissivo ou comissivo, praticado por autoridade pública ou que age por delegação do poder público (art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/2009). O direito

líquido e certo é aquele comprovado prima facie (desde o início, com a petição inicial), por meio de documento capaz de corroborar a tese do impetrante. Preliminarmente, defiro o pedido do Distrito Federal de ingresso no feito. Saliente-se que o mesmo já está cadastrado nos autos. Defiro ainda o pedido de gratuidade de justiça ao impetrante, em virtude do preenchimento dos requisitos para tanto. Não há outras questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos consiste em verificar a legalidade do edital n.º 103/DGP ? PMDF, publicado em 17 de julho de 2020. No caso, não se questiona que o impetrante fora aprovado em todas as fases do concurso público para provimento de cargos na Polícia Militar do Distrito Federal. O impetrante questiona o ato administrativo publicado no Diário Oficial em 21 de julho de 2020, qual seja, edital n.º 103/DGP ? PMDF, que tornou sem efeito os editais n.ºs 37 e 38, ambos datados de 10 de março de 2020, que estavam suspensos por meio do edital n.º 47 DGP/PMDF, de 18 de março de 2020. Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante havia sido convocado por meio do edital n.º 38 ? DGP-PMDF, de 10 de março de 2020, para efetuar a entrega de documentação prevista no edital, etapa que antecede a nomeação, pressuposto para participação no curso de formação. Portanto, o impetrante não foi nomeado pelo edital n.º 38, mas convocado para entregar documentos. Em razão da pandemia, a autoridade impetrada, por meio do edital n.º 47, de 18 de março de 2.020, suspendeu a convocação para a entrega dos documentos, a fim de dar cumprimento ao primeiro decreto distrital, n.º 40.520/2020, que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do CORONAVÍRUS. Portanto, a suspensão da convocação para entrega de documentos por meio do edital n.º 47 foi plenamente motivada em motivo de força maior, início da pandemia, que, no momento da análise do pedido liminar, atingiu o pico de contágio no Distrito Federal. As atividades dos mais diversos órgãos públicos foram suspensas, o que inviabilizaria a entrega de documentos. Portanto, os editais 37 e 38 trataram apenas de convocação para a entrega de documentos e não de nomeação. Nesse sentido, o edital n.º 103, objeto deste mandado de segurança, apenas tornou sem efeito os editais que convocavam candidatos para apresentação de documentos e, diante do novo cenário, por meio do edital n.º 98, houve nova convocação de candidatos para a entrega de documentos. Os motivos deste ato administrativo estão explicitados em todos os atos normativos mencionados, que é justamente a pandemia do vírus, que exigiu dos gestores do certame a convocação de candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas, em número reduzido. Não se trata de nomeação, mas de convocação para a entrega e análise de documentos, etapa que antecede a nomeação e o curso de formação. Inexiste ato administrativo de nomeação capaz de evidenciar direito líquido e certo à suspensão do edital n.º 103, que implicaria na manutenção do edital n.º 47, que, por sua vez suspendeu os editais 37 e 38. Não se vislumbra, portanto, qualquer vício no ato administrativo questionado, em especial de motivação, porque apenas tornou sem efeito os editais anteriores para, diante do atual cenário da pandemia, convocar candidatos para entrega e apresentação de documentos e não para nomeação. Não houve nomeação. O impetrante, em data posterior, se foi aprovado dentro do número de vagas, possui direito subjetivo à nomeação e posse e, certamente, será convocado. Ademais, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (ID 71483721, págs. 4 e 5): (...) Em terceiro, sabe-se que o ato praticado no Edital nº 103/DGP - PMDF, de 17 de Julho de 2020, não anulou o Edital nº 38/DGP - PMDF, de 10 de Março de 2020. Com a suspensão dos efeitos realizada pelo Edital nº 47/DGP - PMDF, de 18 de Março de 2020, vê-se que o referido edital inicial de convocação não produziu nenhum efeito jurídico. Assim, tornar sem efeito traduz-se em concretizar a suspensão já realizada. Dessa forma, em clara discricionariedade administrativa, equilibrando os interesses relevantes, houve a revogação do edital anterior, por não ser mais conveniente a convocação de todos os candidatos para o Curso de Formação de Praças, ante uma pandemia de notório conhecimento. Em quarto, há mera ilação da parte autora quanto a desproporcionalidade dos atos praticados por essa autoridade. Em verdade, os atos administrativos praticados se mostram perfeitamente alinhados aos interesses públicos já citados. A se analisar o Edital nº 98/DGP - PMDF, de 15 de Julho de 2020, a partir da ótica da proporcionalidade construída na doutrina alemã, vê-se o pleno cumprimento aos três subprincípios que compõem tão fundamental princípio, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Quanto à adequação, vê-se que a convocação de 500 candidatos para apresentação de documentos, conforme plano de contingência já estabelecido pelo Departamento de Educação e Cultura da PMDF(DEC/PMDF), é capaz de atender a necessidade da Corporação de formar mais policiais militares para bem cumprir seu mister e visa ainda a minimizar danos referentes à pandemia da COVID-19, quanto à proliferação da doença que ainda não tem vacina aprovada para uso disseminado na população, garantindo-se, portanto, menor proliferação da doença. O Edital nº 98/DGP é, portanto, adequado ao fim disposto. Quanto à necessidade, verifica-se que já houve considerável elastecimento da suspensão da convocação de candidatos, ao menos 04 (quatro) meses, tendo, em 2020, aproximadamente 500 policiais militares transferidos à reserva remunerada. A convocação é, portanto, necessária e encontra a quantidade aceita na escola de formação e supre o deficit nas unidades policiais militares. Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se que, em juízo de ponderação entre eventual ônus imposto e benefícios trazidos, há equilíbrio entre os interesses públicos administrados nesse Departamento de Gestão de Pessoal da PMDF, que culminou com a decisão administrativa de convocar 500 (quinhentos) candidatos para apresentação de documentos, e não mais 726 (setecentos e vinte e seis), como fora realizado pelo edital ora revogado. Quanto às sugestões elencadas pelos autores, vê-se claramente o intento de buscar soluções que abarquem seus próprios interesses, olvidando-se do interesse público e do interesse militar, salvaguardado constitucionalmente nos Princípios da Hierarquia e Disciplina (arts. 42 e 142 da Constituição Federal). Dessa forma, conforme ofício nº 322/DEC (45231215), órgão técnico especializado na formação policial militar dos candidatos aprovados, o quantitativo que melhor atende o interesse público é, hoje, 500 candidatos. (...) (grifo nosso) Portanto, em virtude da pandemia, a convocação para a entrega de documentos de determinados candidatos, aprovados dentro do quantitativo de vagas, corresponde à gestão possível para o prosseguimento do certame. Não há ilegalidade na suspensão dos editais que apenas convocavam candidatos para apresentação de documentos, para substituir por outro edital de convocação, nos limites do que é possível para este momento. Se o impetrante, como mencionado, foi aprovado dentro do número de vagas, possui direito subjetivo à nomeação e, por isso, será convocado oportunamente, no prazo de validade do concurso. Além disso, diante do atual cenário e, respeitando os limites da gestão administrativa do certame, não há como impor cronograma de convocação, salvo se futuramente restar evidenciada ilegalidade pela não convocação de candidatos aprovados no número de vagas, o que não se verifica neste ato. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade no ato dito coator e, consequentemente, não há qualquer direito líquido e certo do impetrante, motivo pelo qual a segurança pretendida deve ser denegada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), por força do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de complexidade da causa e o trabalho efetuado pelo patrono. Suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade de justiça concedido. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 16 de setembro de 2020 17:23:00. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704240-67.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA. A: ROSANE TEIXEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704240-67.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ROSANE TEIXEIRA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. As partes indicaram testemunhas. Visando observância à determinação de distanciamento social, fica designada audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, para o dia 5 de novembro de 2020, às 14h30min. O referido ato será realizado pela Plataforma de Videoconferência CISCO WEBEX, disponibilizada e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Conforme art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Com relação às testemunhas que são servidores públicos, caso seja necessário, para a presença virtual na referida audiência, o encaminhamento de ofício de requisição ao órgão público, deverá o advogado dos autores e do réu informar o órgão e seu respectivo endereço no prazo de 5 (cinco)

dias. Segue anexo à presente decisão documento com orientações gerais para participação em audiências por videoconferência, bem como cartilha informativa elaborada pelo TJMG para dúvidas sobre a plataforma utilizada. Por fim, encaminho o link para acesso à sala de audiência: Quinta-feira, 5 Nov, 2020 14:30 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 181 0222 Senha: AVvJfdx3H78 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m241bf6ba2e0855c3c8353b93a78ce77c Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:07:03. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706252-88.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AELISANGELIS DAVYS FERREIRA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706252-88.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AELISANGELIS DAVYS FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte executada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria. À míngua de impugnação, HOMOLOGO os cálculos de ID 71342920. Em relação ao destacamento no requisitório dos créditos principais, quanto aos honorários contratuais, DEFIRO o pedido, nos termos da procuração individual da exequente juntada em ID 44245963, Frisa-se que não se trata de fracionamento dos requisitórios, mas mero destacamento no bojo dos requisitórios principais dos valores devidos a título de honorários contratuais. INDEPENDENTE DE PRECLUSÃO, expeçam-se as respectivas requisições de pagamento e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61/2018-TJDFT. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Caso não haja pagamento no prazo legal, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988, e subsequente expedição de alvará de levantamento e arquivamento, com as cautelas de praxe. Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento em ARQUIVO PROVISÓRIO. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:32:43. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0000173-42.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ERNESTINA CHAGAS SOUSA. A: A. B. F. S.. Adv(s).: DF34482 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000173-42.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ERNESTINA CHAGAS SOUSA, A. B. F. S. RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Indefiro o pedido do autor. Conforme decisão ID 70964741, embora não tenha ocorrido a inversão do ônus da prova, o que, inclusive, é objeto de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, cabe ao Distrito Federal comprovar eventuais excludentes da sua responsabilidade. E para isso, o ente público tem o direito de juntar documentos que corroborem com esta comprovação, sendo incabível, portanto, e ao menos por ora, o desentranhamento do documento, conforme requerido pela autora. Observo que na decisão ID 71586594, foi determinada a intimação das testemunhas arroladas pelo MP e pelo DF. Porém, não vislumbro nos autos a intimação das indicações do MP, quais sejam, DENISVALDO CHAGAS (com endereço constante da peça de ID 16010139 ? fl. 03) e Dra. RENATA ABRAO VIEIRA, médica da Secretaria de Saúde. Desta forma, considerando a urgência que o caso requer, diante da proximidade da data da audiência designada, providencie o CJU a intimação das referidas testemunhas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:54:44. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0704202-26.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEDITO FAUSTINO DA SILVA. Adv(s).: DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704202-26.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BENEDITO FAUSTINO DA SILVA DECISÃO DEFIRO o pedido e SUSPENDO a execução pelo prazo de TRINTA dias, tendo em vista a petição da executada de que informa o agendamento de parcelamento dos honorários advocatícios junto à Procuradoria. O DF, exequente, deverá, no prazo concedido juntar aos autos acordo administrativo de parcelamento, para fins de homologação, sob pena de arquivamento dos autos. Com o decurso de prazo, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos. em definitivo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:31:54. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700410-93.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CINTIA DA SILVA GUSMAO DE BARROS. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0700410-93.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CINTIA DA SILVA GUSMAO DE BARROS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca dos cálculos da contadoria. Não havendo impugnação, expeçam-se as requisições de pequeno valor e intime-se o DF para pagamento no prazo legal, sob pena de sequestro, conforme determinado. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:35:58. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705229-73.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO LUCIANO CARVALHO DE SOUSA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0705229-73.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FRANCISCO LUCIANO CARVALHO DE SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID. 72366616 é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:58:57. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704207-82.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILSON NOVAIS NOGUEIRA. A: LETICIA DANIELLE MACIEL PEREIRA. A: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA. A: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: RAQUEL TORRES DE SOUSA. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CINTIA AUGUSTA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704207-82.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DILSON NOVAIS NOGUEIRA, LETICIA DANIELLE MACIEL PEREIRA, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAQUEL

TORRES DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por DILSON NOVAIS NOGUEIRA em face da sentença, ao argumento de que houve omissão decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. O embargante pretende que os autos sejam suspensos em razão do Tema 1.009 do STJ. Com fulcro no inciso ?I" do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, os embargos devem ser acolhidos em parte. Não há no caso discussão sobre mero erro técnico operacional, mas sobre interpretação da legislação pertinente. Em síntese, o DF efetuou pagamento de adicional de insalubridade aos autores, no percentual de 10%, sobre o vencimento básico em virtude de desenvolverem atividades em ambientes insalubres, e, após análise técnica, regrediu na concessão do adicional. Nesse sentido, constata-se que o caso se amolda perfeitamente ao tema 531 do C. STJ, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "Tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.? Não há razão para suspensão do presente processo, haja vista que não há neste caso concreto adequação com o tema 1009, que versa sobre erro operacional e pende de julgamento. Frisa-se que a questão de tema 1009 versa sobre a aplicação ou não da tese firmada no tema 531 aos casos de erro operacional, ou seja, o tema 531 permanece hígido quanto aos caso específicos de interpretação errônea de lei. Assim sendo, acolho em parte os embargos para integrar esta decisão à sentença embargada, mantidos os demais fundamentos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:05:10. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708109-43.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETH LOPES RIBEIRO. Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708109-43.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ELIZABETH LOPES RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO A Secretaria intimará o expert, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), de modo a possibilitar a expedição de Ofício de transferência à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento, considerando dificuldades de deslocamento e o não atendimento bancário, no atual momento de excepcionalidade. Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:17:34. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701501-29.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: CONTROLE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF44421 - SAULO MARTINS MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701501-29.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONTROLE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários advocatícios. 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s) para comprovar(em) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. Caso estas duas verbas tenham sido incluídas por equívoco no cálculo inicial apresentado pelo credor, poderão ser decotadas no momento do depósito pelo devedor, desde que promovido no prazo acima assinalado. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. Ressalvo que, (i) caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, (ii) caso não tenha procurador constituído nos autos, ou, ainda, (iii) caso o requerimento de cumprimento de sentença tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a parte deverá ser intimada, por via postal (carta com aviso de recebimento), nos termos do art. 513, § 2º, II, e § 4º, do CPC. Saliento que, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 1.2. Por fim, caso a parte tenha sido citada por edital e revel na fase de conhecimento, deverá ser intimada novamente por edital (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC. 2. Após decorrido o prazo quinzenal acima sem manifestação a contar da publicação desta decisão, deverá a Secretaria, antes de certificar o decurso de prazo, atentar-se para a necessidade de intimação da parte executada por via postal ou editalícia caso verificada alguma das hipóteses previstas no art. 513, § 2º, II a IV, do CPC. 3. Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 4. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 5. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, invertam-se os polos (exequente ADTER). Publique-se. Intimem-se. 16 de setembro de 2020 11:21:43. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706156-39.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RACHELINE SANTOS GALVAO registrado(a) civilmente como RACHELINE SANTOS GALVAO. Adv(s).: DF63840 - REINALDO CARLOS RIBEIRO. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706156-39.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: RACHELINE SANTOS GALVAO IMPETRADO: CORONEL QOPM, CHEFE DA DGP-PMDF DECISÃO I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RACHELINE SANTOS GALVÃO contra ato administrativo oriundo do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, indicado como autoridade coatora, em cuja inicial alega que recebeu, de boa-fé, auxílio moradia no período correspondente a janeiro de 2.010 a setembro de 2.017, razão pela qual a decisão administrativa que determina a restituição destes

valores considerados indevidos viola direito líquido e certo da impetrante. Pede a segurança, em caráter liminar, para suspender os efeitos da decisão administrativa que determina a restituição destes valores. É o relato. Decido. O mandado de segurança tem por objetivo a proteção e tutela de direito líquido e certo ameaçado (preventivo) ou lesado (repressivo) por ato de autoridade (comissivo ou omissivo) ou de qualquer pessoa no exercício de função pública, por ilegalidade ou abuso de poder. A segurança, em caráter liminar, pode ser concedida se presentes os requisitos previstos no artigo 7 º, inciso III, da lei de mandado de segurança, relevância no fundamento e risco de ineficácia da decisão final (urgência). No caso, a ameaça a direito líquido e certo da impetrante é evidente, porque recebeu valores a título de auxílio moradia de boa-fé. A discussão deste mandado de segurança é simples, pois visa apenas definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela administração pública, em razão de interpretação equivocada da lei. O STJ, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial n.º 1.244.182/PB), firmou a tese (tema 531) no sentido de que quando a administração interpreta erroneamente uma lei, resultado em pagamento indevido ao servidor, cria-se a expectativa de que valores recebidos são legais e definitivos, o que impede o desconto, em razão da boa-fé do servidor público. O STJ, inclusive, ampliou o entendimento para considerar que não apenas em caso de interpretação equivocada da lei, mas na hipótese de erro operacional, os valores pagos indevidamente não são restituíveis, ante a boa-fé do servidor público. Portanto, no caso de interpretação errônea da legislação, má aplicação da lei ou erro operacional, presume-se a boa-fé do servidor público, o que impede a restituição. A natureza alimentar e a presunção de boa-fé preponderam sobre os interesses econômicos da administração pública. No caso, a boa-fé é evidenciada pela discussão existente no âmbito da corporação, cujo debate é posterior ao início dos pagamentos em favor da impetrante, onde passou-se a considerar que a lei de vencimentos revogou tacitamente o estatuto da PM-DF e, por isso, foram restringidas as situações de dependência, para fins de auxílio moradia. O auxílio moradia majorado passou a ser devido ao militar que possui dependente reconhecido pela corporação nos termos da lei de vencimentos, não mais se aplicando o rol de dependentes do estatuto. Portanto, as razões de decidir da tese firmada pelo STJ coincidem com o caso concreto, uma vez que houve não só erro de interpretação, mas alteração de paradigmas interpretativos em relação ao auxílio moradia, o que apenas reforça a boa-fé da policial milita, impetrante deste MS. Portanto, a determinação de restituição destes valores viola direito líquido e certo da impetrante, o que demonstra que a fundamentação é relevante para fins de mandado de segurança. Ademais, a decisão da administração viola o disposto no artigo 24 da LINDB, segundo o qual qualquer revisão na esfera administrativo, com nova interpretação de atos e normas, deverá levar em conta as orientações gerais da época, vedado, com base em nova orientação, como ocorreu no caso, se declarem inválidas situações constituídas com base nas orientações e interpretações contidas anteriormente. Por fim, não há dúvida de que há risco de prejuízo iminente, porque a impetrante poderá ser compelida a restituir estes valores a qualquer momento, o que denota o perigo de dano. Isto posto, DEFIRO a segurança, em caráter liminar, para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou à impetrante que restituísse os valores recebidos de boa-fé a título de auxílio moradia, até final decisão. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo legal de 10 dias, prestar as necessárias informações. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada para, querendo, intervir no feito, o que fica desde já deferido. Anote-se a prioridade na tramitação, em razão do deferimento da liminar. Em seguida, ao MP e, com ou sem parecer, decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:36:44. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708830-24.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCAS MORI DE RESENDE. A: OZANIA VIEIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708830-24.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: OZANIA VIEIRA DE FREITAS, LUCAS MORI DE RESENDE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença interposto por OZANIA VIEIRA DE FREITAS e LUCAS MORI DE RESENDE. A parte exequente manifestou concordância com a impugnação do DISTRITO FEDERAL. DECIDO. O DF apresentou alega excesso de execução no valor de R$ 3.649,88, em razão de equívocos na metodologia de cálculos. À míngua de impugnação, verifico que os cálculos do executado estão em sintonia com o título judicial exequendo. Assim, julgo PROCEDENTE a impugnação do DF, e, ante a manifestação de ID 72312780, HOMOLOGO os cálculos de ID 71394548. Ante a sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% do excesso decotado, nos termos do art. 85, §3º do CPC. Desde já, defiro o destacamento de honorários contratuais, desde que juntada procuração com cláusula específica. Frisa-se que não se trata de fracionamento dos requisitórios, mas mero destacamento no bojo dos requisitórios principais dos valores devidos a título de honorários contratuais. Com a preclusão desta decisão, à Contadoria para mera atualização. Por conseguinte, expeçam-se as respectivas requisições de pagamento, e, após, aguarde-se o pagamento em arquivo. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:58:50. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708358-57.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARICE GONCALVES DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708358-57.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLARICE GONCALVES DOS SANTOS PINHEIRO DECISÃO DEFIRO o pedido e SUSPENDO a execução pelo prazo de TRINTA dias, tendo em vista a petição da executada de que informa o agendamento de parcelamento dos honorários advocatícios junto à Procuradoria. O DF, exequente, deverá, no prazo concedido juntar aos autos acordo administrativo de parcelamento, para fins de homologação, sob pena de arquivamento dos autos. Com o decurso de prazo, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos. em definitivo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:33:34. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707255-15.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAPHINIE ROCHA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF54614 - MAXSUEL CORREIA DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (SEGAD). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IML - INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707255-15.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DAPHINIE ROCHA ALVES DE SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico a preclusão da decisão de ID 68369432. Remeto os autos para intimação do perito. BRASÍLIA, DF, 13 de setembro de 2020 23:03:47. MAURO MACHADO CHAIBEN Diretor de Secretaria

N. 0707552-22.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA PERPETUA GUIMARAES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF19522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707552-22.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA PERPETUA GUIMARAES COSTA Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:28:36. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0701519-50.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. R: MARLY MARIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Maria Dorvalina da Silva. Adv(s).: DF57061 - RAIMUNDO DE CASTRO FEITOSA, MT22880/O - DEYVISON BARBOSA NASSER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0701519-50.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: MARLY MARIANO DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, remeto os autos para expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, visando solicitar informações quanto ao valor do crédito atualizado de MARIA DORVALINA DA SILVA, inerente aoi processo 0701728-65.2020.8.07.0001, para fins de concretização da transferência do valor penhorado. Com a informação, os autos deverão ser remetidos para EXPEDIR ALVARÁ. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:23:21. MAURO MACHADO CHAIBEN Diretor de Secretaria

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0703382-36.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL MARQUES BRITO DA SILVA. Adv(s).: DF25892 - PATRICIA LIMA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703382-36.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RAFAEL MARQUES BRITO DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 72340075. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:07:46. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0002866-33.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO ALVES ROCHA. Adv(s).: DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF34008 - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO, DF13797 - JOSE JOAO LOBATO FILHO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF13797 - JOSE JOAO LOBATO FILHO, DF34008 - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO. R: FERNANDO ALVES ROCHA. Adv(s).: DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0002866-33.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FERNANDO ALVES ROCHA e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:25:15. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0028270-86.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO ALVES ROCHA. Adv(s).: DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF13797 - JOSE JOAO LOBATO FILHO, DF34008 - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO, DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0028270-86.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FERNANDO ALVES ROCHA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:04:25. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0006687-24.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS SERAFIM BEZERRA SILVEIRA. A: EDSON DE JESUS LIMA. A: EMILSON PEREIRA LINS. A: HAMILTON VERES DOMINGUES. A: HERBERTH DOS SANTOS DE ALENCAR BEZERRA. A: JOSIVALDO ALVES CORDEIRO. A: MARIA DA CONCEICAO NUNES FEITOSA. A: MAURO ZAGO JUNIOR. A: JONAS ALVES VICENTINI. A: WASHINGTON DA CONCEICAO. Adv(s).: DF10740 - ELISETE MENDES DE ARAUJO, DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE, DF14787 - ARLETE MARIA PELICANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22080 - FABIO OLIVEIRA LEITE, DF19290 - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA. Vistos etc. Considerando a certidão emitida pela Secretaria (ID nº 72400309), intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando cópias de documentos relevantes à restauração e que eventualmente estejam em poder dos mesmos, bem como reproduções dos atos que não constarem da relação anexada. Intimem-se. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 16:47:49. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702952-21.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMERCIO DE ALIMENTOS DON DURICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR. R: AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO DE ULHOA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0702952-21.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: COMERCIO DE ALIMENTOS DON DURICA LTDA - EPP Requerido: AGEFIS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia a ser realizada no dia 26/09/2020 às 10 horas, no imóvel periciado, conforme comunicação do perito de ID. 72334198. Quanto as alegações do perito de ID. 72334217, verifico que este não anexou os comprovantes de depósito. Dessa forma, a Secretaria intimará o expert para anexar os comprovantes bancários. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:50:10. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706163-31.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA LUIZA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Dessa forma, DETERMINO à parte autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar no INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do CPC. De outro modo, faculto a emenda à peça inicial para que a requerente altere o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 13:38:39. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0706143-40.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF59404 - CLEYSSON ABREU ALENCAR. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Quando da prolação da decisão interlocutória de ID nº 72310523, o PJe não indicava a juntada da exordial ou de qualquer documento anexo. Contudo, na conclusão de hoje, já constavam a inicial e o acervo documental correlato fazendo cumprir os requisitos dos artigos

319 e 320 do CPC. Por outro lado, os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Dessa forma, DETERMINO à parte autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar no INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 15:06:14. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711838-09.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO VIEIRA MACHADO. Adv(s).: DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0711838-09.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: PAULO ROBERTO VIEIRA MACHADO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte RÉ intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:54:57. MAURO MACHADO CHAIBEN Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706178-97.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS MAGNO FERREIRA PINTO. Adv(s).: DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Dessa forma, DETERMINO à parte autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar no INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 17:28:54. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710742-56.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANGELA TERESA DE AREA LEAO ARAUJO POVOA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0710742-56.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANGELA TERESA DE AREA LEAO ARAUJO POVOA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), de modo a possibilitar a expedição de Ofício de transferência à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento, considerando dificuldades de deslocamento e o não atendimento bancário, no atual momento de excepcionalidade. Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:11:48. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702524-73.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS MARTINS MONTES. Adv(s).: DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Ao autor para juntar aos autos os contracheques relativos a janeiro de 2019 e de junho de 2020 para averiguação do alegado descumprimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao BRB. Prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 14:31:41. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709947-50.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOANNA CORREA GUIMARAES RABELLO. Adv(s).: MG96998 - BEATRIZ ANDREATA GONCALVES; Rep(s).: JULIO DAMIRON RABELO DE SOUSA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709947-50.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOANNA CORREA GUIMARAES RABELLO e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID. 72325840 é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:37:44. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0708928-09.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA DE CASTRO RODRIGUES VIEIRA. A: TEREZINHA DE JESUS TURIBIO ALVES. A: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA. A: VALDECY TEIXEIRA ALVES. A: VALDINEI MAURICIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 //

Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708928-09.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SONIA DE CASTRO RODRIGUES VIEIRA e outros Requerido: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos Calculos juntados no ID. 72230103. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:27:45. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703455-08.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA AREDA VASCONCELOS. Adv(s).: DF13267 - WANDER PEREZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO CASTANHEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703455-08.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FABIANA AREDA VASCONCELOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID. 72286915. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:17:35. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703772-06.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABENPAR COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: PR0019116A - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE PINHO CAMPELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703772-06.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ABENPAR COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID. 72369582. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:08:43. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0704885-92.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDETE FURTADO DA ROCHA. Adv(s).: DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0704885-92.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CLAUDETE FURTADO DA ROCHA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID. 72379938 é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:26:22. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704122-91.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATABOI ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP234643 - FABIO CAON PEREIRA, SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO. A: HANDERSON ARAUJO CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Ante a concordância do credor, acolho e homologo os cálculos do Distrito Federal. Expeça-se a RPV. Após o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 16:36:07. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0705095-46.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGNA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Compulsando os autos, verifico constar no ID n°69118592, laudo médico no qual fora indicada a realização de cirurgia urgente, por sua vez, em detida análise à petição inicial não constato a presença de referido pedido, não estando claro se os pleitos se limitam a obrigação de pagar, consistente em danos materiais e danos morais, ou abarca obrigação de fazer, a revelar violação ao art. 319, IV, do CPC. Portanto, em atenção ao princípio do contraditório efetivo, até mesmo porque incongruências no pedido obstaculizam a apresentação de defesa devida, faculto pela derradeira vez à parte demandante emendar a petição inicial, de modo a deixar claro os pedidos e sua causa de pedir. Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial. Intimem-se Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 17:59:05. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0731666-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA AFONSO SILVA. A: ANDRESSA DE OLIVEIRA SOARES. A: CAMILA GOMES BARBOZA. A: CAROLLINE SOARES FARIAS. A: DINA RODRIGUES DA SILVA. A: DOUGLAS RODRIGUES MENDES. A: ELISA CRISTINA MASCHKE. A: GESSICA FERREIRA CALZA. A: JOSELINA ALVES GODOI. A: LUANA MAIA DA SILVA. A: LUIZA CARLA CARDOSO SANTOS. A: MARIANA BARBOZA DE ALBUQUERQUE. A: NATASHA TAYRA BECKMAN CASTRO LEITE. A: NEMICIO CARNEIRO NEVES. A: RUTE PEREIRA DE SOUZA. A: SABRINNA MORAIS DOS SANTOS. A: SUELMA FERREIRA DE BRITO. A: VALDINEIA DE MATOS FERREIRA. Adv(s).: DF0059086A - CAMILA LUCENA BRAZ, GO41846 - FERNANDA BRAZ ORDONES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Forte na fundamentação acima exposta, indefiro o pedido de Tutela de Urgência diante das vedações constantes dos art. 1º da Lei nº 8.437/92 e arts. 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9.494/97, bem como ante a ausência dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e seguintes do CPC. Por fim, faculto à autora a emenda da peça exordial para que adeque o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. Cite-se. Intimem-se. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 19:14:16. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702969-91.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEPOSITO DE BEBIDAS PIAUI LTDA. Adv(s).: DF48365 - GISELE MOTA RAMOS, DF54339 - ISADORA RAMOS ESTRELLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESUMAR SOUSA DO LAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0702969-91.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DEPOSITO DE BEBIDAS PIAUI LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi efetuado o preparo relativo ao pedido de cumprimento de sentença. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte credora intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, conforme disposto no artigo 290, do CPC Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 04:27:06. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0704521-23.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: AEROTECH DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: SEABOX TECH IMPORTADORA E SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2020-COLIC/SCG/SEGEA/SEECDF DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0704521-23.2020.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: AEROTECH DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA. Requerido: SEABOX TECH IMPORTADORA E SERVICOS EIRELI - EPP e outros CERTIDÃO Certifico que a parte Requerente interpôs apelação de ID 72373249. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 às 21:20:13. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0703415-26.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANILSON PEREIRA DE LACERDA. Adv(s).: DF30450 - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703415-26.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANILSON PEREIRA DE LACERDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO A Secretaria intimará o perito, VIA EMAIL, para se manifestar NO PRAZO DE 15 (quinze) dias, quanto ao teor da(s) impugnação(ções) apresentada(s). Transcorrido o prazo para manifestação do perito, remeta-se o processo para pasta ADOTAR PROVIDÊNCIA, para fins de intimação do perito por TELEFONE. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:32:07. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706193-66.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALZINEA MACEDO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0021040A - MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Faculto a emenda à peça inicial para que a parte autora indique o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 12:52:10. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704051-89.2020.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: LEIDIENE ALVES DE JESUS. Adv(s).: DF57883 - JOSE SILVA BARBOSA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. À parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no art. 1.023, §2º, do CPC. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 13:19:17. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712595-03.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n °: 0712595-03.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO ROCHA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:54:06. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702080-06.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEPHRON BRASILIA SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s).: MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TACIANO EL HAOULI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702080-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEPHRON BRASILIA SERVICOS MEDICOS LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Ao perito. Prazo de 5 dias. Após, às partes, no mesmo prazo. Intimem-se. Brasília - DF, 10 de setembro de 2020 08:34:31. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705915-70.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF3642100 - THIAGO PALARO DI PIETRO. R: FRANCISCO CHARLES CANDIDO DE ABREU. R: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. T: FRANCISCO NETO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FREDSON BARROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0705915-70.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A Requerido: FRANCISCO CHARLES CANDIDO DE ABREU e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), de modo a possibilitar a expedição de Ofício de transferência à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento, considerando dificuldades de deslocamento e o não atendimento bancário, no atual momento de excepcionalidade. Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão

à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 07:57:29. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

4ª Vara da Fazenda Pública do DF

DESPACHO

N. 0703546-35.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUNEVAL SOARES DE SIQUEIRA NETO. Adv(s).: DF48444 - RODRIGO EMANUEL RABELO DOS SANTOS PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703546-35.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JUNEVAL SOARES DE SIQUEIRA NETO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se AUTOR: JUNEVAL SOARES DE SIQUEIRA NETO para se manifestar sobre a Certidão de ID 71888533, apresentando a data exata em que se deu o pagamento indevido do tributo. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 19:43:16. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705397-75.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO AIRTON FERREIRA. A: MARIA DE FATIMA FERREIRA. A: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA. A: FRANCISCO EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCO ALBERTO FERREIRA. A: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS. A: CLEBER DUARTE SANTOS. A: ROGERIO DUARTE SANTOS. A: FLAVIO DUARTE SANTOS. A: PATRICIA CRISTINA DUARTE SANTOS. A: TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS. A: LILIANE RODRIGUES DOS SANTOS. A: MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS. A: JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705397-75.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO AIRTON FERREIRA, MARIA DE FATIMA FERREIRA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO ALBERTO FERREIRA, SIMONE FERREIRA DOS SANTOS, CLEBER DUARTE SANTOS, ROGERIO DUARTE SANTOS, FLAVIO DUARTE SANTOS, PATRICIA CRISTINA DUARTE SANTOS, TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS, LILIANE RODRIGUES DOS SANTOS, MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS, JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por CINCO DIAS à parte exequente para cumprimento do estabelecido na decisão de ID 70294849, conforme requerido em ID 72326739, sob pena de indeferimento da inicial do cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:47:41. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712123-02.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUDIMAR VIANA GUIMARAES. Adv(s).: DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712123-02.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUDIMAR VIANA GUIMARAES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido do DISTRITO FEDERAL de ID 71601493, diante da ausência de decisão proferida em sede recursal para suspensão do cumprimento de sentença. Ainda, retornem os autos à Contadoria Judicial para incluir nos cálculos do valor devido, os honorários de sucumbência referente à fase de cumprimento de sentença estabelecidos na decisão de ID 51816654. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 07:47:04. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0734048-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJALMA MATOS COELHO FILHO. Adv(s).: DF0036554A - IZA SIQUEIRA MARRA CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0734048-26.2020.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DJALMA MATOS COELHO FILHO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a INTIMAÇÃO da: a) PARTE AUTORA: Para se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade - Prazo: 15 (quinze) dias (CPC, artigos 350 e 351). b) PARTE RÉ: Para especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade - Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:51:16. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707876-46.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIELLE SANTOS GRISOLIA. Adv(s).: DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707876-46.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DANIELLE SANTOS GRISOLIA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Intimada acerca da alegação do DISTRITO FEDERAL de excesso de execução (ID 68155425), a exequente apresentou nova planilha de cálculos (IDs 71465855 e 71465856). Em resposta, o executado concordou com os novos valores (ID 72315716). Vieram os autos conclusos. II ? Diante da concordância das partes, DEFIRO parcialmente a impugnação de ID 68155426, para reconhecer excesso de execução, e HOMOLOGO o valor de R$ 52.805,33 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até setembro de 2020, conforme planilha de ID 71465856. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador do DISTRITO FEDERAL, no equivalente a 10% do proveito econômico obtido pelo ente público nesta impugnação, correspondente à diferença entre o valor da execução e o montante fixado nesta decisão. Preclusa esta decisão, expeçam-se os pertinentes requisitórios. III - Quanto à expedição de RPV, em observância à Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da ciência da entrega da requisição, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:39:42. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0020187-81.2015.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA BORGES ARTHUR. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0020187-81.2015.8.07.0018 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Requerente: MARIA BORGES ARTHUR Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:14:48. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711026-64.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAMAR CARLOS DE BARROS. Adv(s).: DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711026-64.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITAMAR CARLOS DE BARROS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? ITAMAR CARLOS DE BARROS interpôs embargos declaratórios (ID 72141083) contra a sentença de ID 71411799, que julgou improcedente o pedido. Alega que a sentença é contraditória e obscura. Afirma que a contradição reside no fato de a sentença ter disposto que o acesso aos conjuntos E e F fora invadido, sendo que, se a área em comum destinada às ruas de acesso público aos lotes dos conjuntos E e F encontram- se invadidas, não há acesso aos conjuntos, obviamente não há acesso aos respectivos lotes, confirmando tal contradição. Ressalta que as imagens colacionadas na peça de ID 56149475 comprovam a impossibilidade de acesso aos lotes, por se tratar somente de mata fechada (árvores e arbustos), além da parte de acesso aos conjuntos E e F que se encontra totalmente obstruída. Esclarece se trata de posse, no que se refere ao justo título dos imóveis, na hipótese de cessão de direitos e não propriedade, como reiterado por diversas vezes no decisum. Salienta que não há clareza sobre o exposto em relação à situação fática do autor/embargante para com os imóveis, a não ser o entendimento de que o autor deve o pagamento dos tributos. É o breve relatório. II ? O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Não há contradição na decisão objurgada, pois "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). Ao contrário do que expõe o embargante, a r. sentença foi expressa ao consignar que ?tem-se afastada a presunção de que os lotes indicados pelo autor se encontram sob litígio em face de invasões clandestinas. Logo, não há qualquer prova cabal que autorize o reconhecimento de ausência de vínculo do demandante com o domínio ou posse sobre os lotes. Ressalte-se que o documento de ID 48819649 demonstra a aquisição pelo autor dos direitos sobre as frações, sendo evidentemente o responsável pelos tributos a elas inerentes, entre eles, o IPTU?. Logo, não existe a contradição alegada. Dessa forma, é preciso destacar que o texto não traz proposições inconciliáveis entre si e não contém partes conflitantes, de forma a configurar a contradição alegada, mas sim mero inconformismo do embargante. No que tange à alegação de obscuridade, esta também não merece acolhimento. Ocorre a obscuridade quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, isto é, há no texto do julgado a falta de clareza, o que resulta na ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial ou soluciona alguma questão importante de modo incompreensível. No caso dos autos, o decisum foi claro ao expor que ?afigura-se evidente que é suficiente a qualidade de proprietário ou possuidor para que ocorra o fator gerador do imposto, independentemente do cumprimento das finalidades para as quais foi adquirido?, bem como que o ?requerente sustenta que os lotes foram invadidos e, por isso, como não exerce nenhum dos poderes inerentes à propriedade e/ou posse sobre os imóveis, o que, por consequência, afastaria sua responsabilidade pelo pagamento do tributo?, sendo que a ?prova colacionada aos autos não demonstra qualquer indicio de que os lotes foram efetivamente invadidos? e que o ?objeto do pedido de reintegração de posse no processo 0007974-36.2011.8.07.0001 é a área em comum destinada às ruas de acesso público aos lotes dos conjuntos E e F, e não a área dos imóveis elencados na petição inicial?. Assim, o ?documento de ID 48819649 demonstra a aquisição pelo autor dos direitos sobre as frações, sendo evidentemente o responsável pelos tributos a elas inerentes, entre eles, o IPTU?. Acrescente-se que o embargante sequer indicou os trechos conflitantes ou obscuros, mas sim frações do texto colocados fora de contexto, o que denota a impropriedade dos aclaratórios formulados. Nesse contexto, não há qualquer contradição e obscuridade no julgado, pois todos os fundamentos foram devidamente analisados de forma clara e compreensível no caso concreto. Feitas essas considerações, o mero inconformismo em face do que foi determinado na sentença embargada não enseja a oposição de embargos declaratórios. Como se vê, a parte embargante busca na verdade a modificação da decisão por meio de embargos declaratórios, o que não é possível, salvo hipóteses excepcionais, posto que essa modalidade de recurso se destina apenas a sanar vícios de linguagem, para corrigir omissão, obscuridade ou contradição. Não serve para reverter eventual "error in judicando". III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:59:53. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703857-26.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEVEN SOLUCOES EM AMBIENTES EIRELI. Adv(s).: DF58140 - THIAGO LOURES PEIXOTO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF0019806A - CINTIA ONGARATTO, DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF52844 - FERNANDA MAUES DE CARVALHO AZEVEDO, DF29568 - DEBORA GONCALVES BORGES DA MATTA, DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS, DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703857-26.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SEVEN SOLUCOES EM AMBIENTES EIRELI Requerido: BANCO BRADESCO S.A. e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:16:58. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704289-11.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA BERMEJO. A: PAULO HENRIQUE DE SOUZA BERMEJO. Adv(s).: MG112046 - LIVIA PEREIRA SANTANA, DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704289-11.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA BERMEJO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA BERMEJO RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com requerimento de

tutela de urgência provisória, de caráter antecipado, ajuizada por PAULO HENRIQUE DE SOUZA BERMEJO e LUCIANA PEREIRA DE SOUZA BERMEJO contra COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP, por meio da qual pretendem seja declarada a quitação do contrato de financiamento imobiliário, com a transferência do bem para o nome dos autores. Segundo o exposto na inicial, a autora LUCIANA venceu licitação e adquiriu o imóvel localizado no Setor Habitacional Jardim Botânico, Av. das Paineiras, Quadra 7, Lote 4, Conjunto B, São Sebastião, destinado a residência unifamiliar. O preço foi de R$ 451 mil, sendo pagos R$ 22.550,00 de sinal e o restante financiado para resgate em 180 prestações mensais. No curso do contrato, sofreram problemas financeiros e tornaram-se inadimplentes. Afirmam ter recuperado sua melhor condição econômica e pretendem quitar a dívida integralmente, arcando com os ônus moratórios. Formularam pedido em 20/2/2020 para quitar o débito. A TERRACAP se negou a aceitar o valor, sob o argumento de que só poderia ocorrer no dia e hora do leilão extrajudicial. Além disso, impôs mais ônus do que necessário, com aumento das prestações em atraso, juros e valores do leiloeiro. Dizem que o imóvel será leiloado dia 8/7/2020. O leiloeiro também afirmou que só poderá receber o pagamento no ato do leilão. Afirmam que a TERRACAP se negou a informar o valor da dívida ou emitir boleto para pagamento. Sustentam que não há necessidade de aguardar o leilão para a purgação da mora. Observam que quanto mais longa for a inadimplência, maior será a dívida. Asseveram que a incorporação do bem alienado no patrimônio do credor não extingue o contrato, podendo haver a purgação da mora. Acrescentam alegação de que cabe a aplicação da teoria do adimplemento substancial. O requerimento de tutela provisória de urgência, de caráter antecipado, foi deferido (ID 66539603). Na petição de ID 67199443, os autores informam que a TERRACAP não promoveu a suspensão do leilão marcado para o dia 08/07/2020 e, por isso, pugnaram pelo cumprimento da decisão de suspensão. Em petição posterior (ID 67327613), os requerentes expõem que a TERRACAP informou que o valor do débito em aberto era de R$ 561.898,48, mas que deveria adicionar a comissão do leiloeiro, o que entenderam injusto. Assim, pugnaram pelo depósito ou quitação da dívida. Em petição de ID 67481222, a TERRACAP informa que cancelou o leilão do imóvel e requereu a intimação dos autores para liquidar a dívida em juízo ou na própria ré. No despacho de ID 68196871 foi determinada a intimação da parte autora para falar sobre o valor atualizado do débito, bem como que fosse providenciado o pagamento do valor indicado diretamente à TERRACAP ou depositado em juízo. Petição dos autores no ID 68287668 para informar a juntada do comprovante de depósito judicial. Citada, a TERRACAP ofertou contestação (ID 68974809). Não suscitou preliminar. No mérito, afirma que é incontroverso o inadimplemento dos autores e que não houve purgação da mora no prazo legal, motivo pelo qual o imóvel se consolidou na propriedade do fiduciário em 29/08/2019 e foi levado a leilão. Expõe que os autores foram constituídos em mora em 13/05/2019, sendo que, em 28/05/2019, decorreu o prazo para purgação da mora, sem que efetuassem o pagamento das prestações atrasadas, conforme documentação acostada aos autos. Esclarecem que, de acordo com a legislação atual, o devedor somente poderá realizar o procedimento de purgação da mora até a averbação da consolidação da posse na propriedade do credor, que na hipótese ocorreu em 29/08/2019, enquanto a notificação extrajudicial dos autores, com a intenção de purgar a mora, ocorreu em 13/05/2019, ou seja, depois da propriedade já consolidada em nome da fiduciária. Diz que é impossível os autores pretenderem a purgação da mora, com a consequente suspensão do leilão, quando já houve a resolução do contrato entre as partes, e o imóvel já se encontra com consolidação da propriedade em nome da TERRACAP, bem como quando a notificação extrajudicial da devedora para purgar a mora foi realizada após a data desta averbação da consolidação da propriedade. Salientam que não resta alternativa aos requerentes senão quitar o valor da avaliação do imóvel levado em leilão para exercer o seu direito de preferência na retomada do imóvel, haja vista que a propriedade já se encontra consolidada. Ressalta que, de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, a sucumbência deve ser atribuída aos autores e não à TERRACAP, que não deu causa a ação. Na petição de ID 69331115, a TERRACAP informa que o montante depositado se refere a apenas ao valor da dívida, sem o pagamento da comissão do leiloeiro, mas que o depósito judicial implica em perda superveniente do objeto da ação, devendo a sucumbência ser imposta aos autores. Já em petição posterior (ID 69530139), a ré informa que as provas extintivas dos direitos dos autores já foram acostadas aos autos. Réplica no ID 78825808 para reiterar os termos da exordial. No despacho de ID 71181651 foi determinado aos autores que promovessem a regularização da representação processual, o que foi atendido, conforme petição de ID 71404732. A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO A requerente LUCIANA arrematou em leilão o imóvel já referido, pelo preço de R$ 451 mil, lavrando-se a escritura pública de compra e venda envolvendo ambos os autores em 13/7/2016. Realizou o pagamento da entrada, no importe de R$ 22.550,00, sendo o restante financiado pela TERRACAP, para pagamento em 180 prestações mensais, seguindo o sistema SAC de amortização. Os autores tornaram-se inadimplentes. Com isso, a partir de 14/6/2018 a TERRACAP passou a expedir notificações aos adquirentes para pagamento de parcela vencida. Em 27/8/2018 o débito somava R$ 73.778,43, sendo enviada notificação para pagamento em 30 dias. Ato contínuo, a TERRACAP promoveu o pagamento de débitos tributários de forma a viabilizar a consolidação da propriedade. A intimação dos devedores para constituição em mora se deu em 13/5/2019, mas não foi purgada. Assim, procedeu-se à consolidação da propriedade nas mãos da TERRACAP, encaminhando-se a venda do imóvel em leilão, restando listado no Edital de Leilão Público n. 02/2020. Em 20/02/2020, os demandantes formularam pedido para pagamento do saldo devedor, mais custas de cartório. A TERRACAP informou que caberia à autora exercer o direito de preferência por ocasião do leilão. Ao contrário do que sustenta a TERRACAP, a pretensão dos autores de quitação do débito relativo à compra do imóvel antes da realização do leilão deve ser acolhida. Inicialmente, cabe destacar que os autores não discutem o fato de que se tornaram inadimplentes, nem a consolidação da propriedade do imóvel para a TERRACAP. O objeto da ação consiste na análise do direito dos adquirentes de postularem a quitação do débito antes da realização do leilão. O art. 27, § 2º-B da Lei 9514/1997 assegura ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel mesmo ?após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão?. Nesse contexto, não se afigura correta a recusa da TERRACAP em receber o pagamento oferecido, sob a justificativa de que somente poderia ser exercido o direito de preferência no ato do leilão. De acordo com a norma legal, o período de exercício do direito de preferência é estendido desde a consolidação da propriedade fiduciária até a data do segundo leilão, o que deixa evidente que o momento oportuno é por todo esse intervalo, não sendo restrito apenas ao ato do leilão. Registre-se que as disposições do Decreto-lei 70/1966 são aplicáveis às alienações fiduciárias de imóveis, por força do art. 39 da Lei 9.514/1997. Assim, nos termos do art. 34 do Decreto-lei 70/1966, o devedor pode a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, não havendo justificativa para que tal direito seja exercido somente no momento do leilão. Inclusive, a respeito da questão, este é o entendimento do c. STJ. Confira-se: ?(...) 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. (...)? (AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)(g.n.) Dessa forma, a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, é cabível até a assinatura do auto de arrematação. Logo, os autores podem realizar o direito de preferência e realizar a quitação do débito relativo à compra do imóvel antes da realização do leilão. No que se refere ao valor a ser pago, o § 2º-B do art. 27 diz que deve corresponder ?ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos?. Com a realização do depósito do montante devido pelos autores (ID 68287671, p.1), conforme informação de ID 67481222, vislumbra-se claramente purgada a mora em relação ao pagamento do imóvel. Por oportuno, esclarece-se que a realização do depósito não implica em perda superveniente do objeto, em razão da divergência de valores quanto às despesas inerentes ao procedimento de leilão, bem como a pretensão dos demandantes em ser determinada

a transferência do bem para seus nomes. A questão que remanesce é a definição quanto ao valor da comissão do leiloeiro. Nos documentos de ID 68974817, p.17, e ID 68974820, p.1, trazem as informações a respeito da notificação extrajudicial e da consolidação da propriedade, ambas realizadas no ano de 2019. Nesse quadro, os requerentes tinha plena ciência do inadimplemento e das consequências advindas deste, inclusive na hipótese de purgação tardia da mora, isto é, até a assinatura do auto de arrematação. O art. 27, § 2º-B, da Lei 9514/1997, já citado acima, traz previsão expressa de que as despesas inerentes à cobrança da dívida e realização do leilão devem ser arcadas pelos devedores fiduciantes, bem como os encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive custas e emolumentos. O depósito realizado pelos autores (ID 68287671, p.1) não incluiu o pagamento da comissão do leiloeiro, o que deve ser adimplida, conforme prescreve o art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/1997. O valor atribuído à comissão do leiloeiro foi de R$ 28.094,48, referente a 5% do valor de eventual arrematação. Muito embora os requerentes afirmem que o não foi levado a leilão extrajudicial, o fato é que o leilão estava marcado para ocorrer e não se realizou por força de liminar, o que não afasta o pagamento dessa despesa, ainda mais com a obrigatoriedade disposta em lei. Não se desconhece que os autores formularam pedido para quitação antes do leilão. No entanto, desde 2019 já tinham ciência da consolidação da propriedade em favor da TERRACAP e que o procedimento poderia ocorrer a qualquer momento. Dessa forma, cabe aos autores o pagamento da comissão do leiloeiro, no importe de 5% do valor depositado para quitação do imóvel. Por fim, registre-se que não deve ser acolhida a tese da TERRACAP de atribuição aos autores dos ônus sucumbenciais, pelo princípio da causalidade. A realização do depósito não excluiu o interesse processual dos autores, que consistiu no reconhecimento do direito à quitação do débito antes do leilão, restando acolhida sua pretensão. Sendo assim, os ônus sucumbenciais deverão ser distribuídos segundo o êxito de cada parte na demanda. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a quitação do contrato de financiamento imobiliário, com a transferência do bem para o nome dos autores, atribuindo-lhes, contudo, a obrigação de arcar com a despesa relativa à comissão do leiloeiro, no importe de 5% do total depositado para quitação do imóvel, valor esse que deverá ser complementado em relação à quantia já depositada neste processo. Resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno os autores e a TERRACAP a arcarem com as custas processuais, cabendo aos primeiros o equivalente a 10% da despesa e o restante a cargo da TERRACAP. Quanto aos honorários advocatícios, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados proporcionalmente entre os patronos das partes, cabendo 10% do crédito ao advogado da TERRACAP e os demais 90% em favor do advogado da parte autora, na forma dos arts. 85, § 2º, e 86, todos do CPC, vedada qualquer compensação. Sem prejuízo, expeça-se alvará para liberação dos valores depositados em favor da TERRACAP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 09:35:19. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707686-08.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707686-08.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA TAVARES BOTELHO RÉU: DISTRITO FEDERAL, BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ANA PAULA TAVARES BOTELHO em desfavor do DISTRITO FEDERAL e BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, em que pretende sejam condenados os réus a adotarem todos os procedimentos necessários para averbação de empréstimos em folha de pagamento e recebimento de remuneração inerente à instituição financeira escolhida pela autora, inclusive em relação à compra de dívidas, ou seja, vedado o monopólio em relação ao BRB, possibilitando ao consumidor a livre escolha para recebimento de sua remuneração diretamente por outras instituições financeiras, inclusive possibilitando a averbação de mútuos, empréstimos ou contratos bancários, por instituições financeiras bancárias devidamente registrada junto ao Banco Central do Brasil. Alega ser servidora pública e receber sua remuneração por meio de conta mantida junto ao BRB. Afirma que é obrigada a contrair empréstimos bancários apenas junto ao BRB. Aponta violação à livre iniciativa e livre concorrência, além de ofensa aos princípios da Administração Pública. Aduz que o art. 144, §§ 4º e 5º, da LODF. Argumenta que o fato de o BRB ser agente financeiro do tesouro do Distrito Federal não determina que os servidores públicos sejam obrigados a se utilizar apenas desse banco. Diz que os servidores se veem impossibilitados de contratar financiamentos em condições mais vantajosas. Entende que deve ser permitida a escolha livre da instituição bancária de sua preferência. O requerimento de tutela provisória de evidência foi indeferido (ID 67267725), mas com o deferimento da gratuidade de justiça. Citado, o BRB BANCO DE BRASILIA ofertou contestação (ID 68931524). Não suscitou preliminares. No mérito, afirma que a autora não é obrigada a receber pelo banco, podendo realizar a portabilidade de salário e a portabilidade de crédito. Expõe que a demandante faz uso dos créditos na modalidade antecipação salarial, antecipação de férias e antecipação de restituição de imposto de renda, já tendo recebido pela antecipação, mas sempre tenta evadir da sua obrigação junto ao credor. Alega que a requerente está nessa situação por sua própria vontade, visto que já foram apresentadas várias propostas para que ela saísse dessa situação, sendo que, ao ofertar a solução, se fazia de desentendida e perguntava o porquê de estar sendo cobrado o débito, o qual ela se obrigou a pagar. Realça que atualmente a autora possui atrasos e sua renda está sendo debitada em 100% dos seus rendimentos, mesmo com propostas de redução no comprometimento mensal, porém ela nunca teve interesse em negociar. Aduz que a autora sempre evitou a quitação de seus débitos, o bom relacionamento e sempre tenta onerar o banco o máximo possível, vendo no litígio judicial uma forma de conseguir ainda mais vantagem junto à instituição. Cita decisões deste e. TJDFT no sentido de reconhecimento da constitucionalidade da norma da Lei Orgânica do DF, no que pertine à exclusividade do crédito de pagamento dos servidores da administração local em contas mantidas junto ao BRB. Argumenta que o Decreto n° 30.008/2009 estendeu às empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal a regra de que somente os empréstimos pessoais efetivados por meio da instituição oficial de crédito do DF poderiam ser consignados. Sustenta que a ?exclusividade? das operações consignadas em contracheques de servidores da administração distrital junto ao BRB não se dá por imposição do Banco, mas sim por interesse do próprio Distrito Federal pela legislação correlata. Salienta que não há ilegalidade no Decreto n. 28.1958/2007, em razão do estabelecimento de que o empréstimo consignado deverá ser realizado junto ao BRB, bem como não se vislumbra qualquer no Decreto 30.008/09. Informa que os direitos consumeristas estão devidamente preservados. Por fim, consigna que todos os clientes do BRB, que percebem seus vencimentos nesta instituição, tem o direito de portabilidade garantido, que sequer é mencionado pela autora em sua petição inicial, o que comprova a perda superveniente do objeto da presente ação, uma vez que tal resolução garante que ela transfira os valores recebidos em sua conta a título de remuneração junto ao banco para outra conta em outra instituição financeira, conforme prevê a Resolução 3.402/06 do BACEN. Com a citação do DISTRITO FEDERAL, este ofertou contestação (ID 69677808). Suscitou questão de ordem pública no sentido da ausência de interesse de agir, já que o BRB não é a única instituição financeira habilitada a conceder empréstimo consignando em folha de pagamento no Distrito Federal, não havendo impedimento legal para que um servidor contrate empréstimo em instituição diversa. Aduz que inexiste no Distrito Federal a exclusividade/obrigatoriedade de recebimentos e contratação de mútuos com uma única instituição financeira, sendo facultado ao servidor transferir o pagamento do salário para outro banco de sua preferência, por portabilidade, bem como inexiste a obrigatoriedade de empréstimo consignado com o BRB. Por fim, salienta que não houve recusa, por parte da Administração, de registro de empréstimo consignado do autor. Réplica no ID 717588509 para reiterar os termos da exordial e informar que não tem mais prova a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar A preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhimento. A pretensão da parte autora é no sentido de lhe ser possibilitada a realização de transações financeiras com qualquer instituição financeira a sua escolha, e não somente àquelas credenciadas junto ao Distrito Federal. O argumento de que inexiste a alegada exclusividade do BRB para concessão de empréstimos consignados não afasta o interesse processual da parte autora, porquanto o interesse é verificado a partir da análise dos fatos e fundamentos expostos na inicial, considerados em tese. Eventual descolamento dos fatos alegados com a realidade, assim, não afeta o interesse processual, podendo conduzir, se for o caso, à improcedência do pedido. Com isso, REJEITA-SE a preliminar. Mérito A parte autora pretende, em síntese, seja permitida a averbação de empréstimos em folha de pagamento e recebimento de remuneração inerente à instituição financeira escolhida por ela, inclusive em relação à compra de dívidas. A Lei Orgânica do Distrito Federal prescreve que os pagamentos

das remunerações, de qualquer natureza, devidas pelo Distrito Federal aos servidores da Administração direta e aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, serão efetuados pelo Banco de Brasília S/A ? BRB. Confira-se a redação do art. 144, §4º: ?Art. 144. A arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do Distrito Federal far-se-á na forma disciplinada pelo Poder Executivo, devendo seu produto ser obrigatoriamente recolhido ao Banco de Brasília S.A., à conta do Tesouro do Distrito Federal. § 1º O Banco de Brasília S.A. é o agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal e o organismo fundamental de fomento da região. (...) 4º Os pagamentos das remunerações, de qualquer natureza, devidas pelo Distrito Federal aos servidores da administração direta, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, bem como aos empregados das demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão efetuados pelo Banco de Brasília S/A ? BRB, para concretizar-lhe e preservar-lhe a função social. § 5º As disposições do parágrafo anterior se aplicam inclusive aos pagamentos dos servidores cujas remunerações sejam custeadas por recursos oriundos de repasses feitos pela União?. (g.n.) Consoante os termos legais, tem-se evidente que o legislador optou por eleger o BRB como a instituição financeira oficial para depósito dos proventos de seus servidores. Registre-se que o e. TJDFT, no julgamento da ADI 4912-4/05, não reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo supra. Em sintonia com a LODF, o Decreto n. 28.195/2007 é expresso ao dispor que a consignação facultativa, ou seja, de caráter pessoal, somente ocorrerá em empréstimos realizados perante a instituição oficial de crédito do Distrito Federal, qual seja, o BRB ou outras credenciadas, in verbis: ?Art. 1º - Os órgãos da administração de pessoal devem observar, na elaboração das folhas de pagamento dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, as normas estabelecidas neste Decreto, relativas às consignações compulsórias e facultativas. (...) Art. 4º - São consideradas consignações facultativas: (...) VIII - amortização e juros de empréstimos pessoais quando se tratar, única e exclusivamente, de instituição oficial de crédito do Distrito Federal; (...) Art. 6° - Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que apresentar junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal o Formulário de Credenciamento de Consignatário (Anexo único) devidamente preenchido e os seguintes documentos: (...) IV - Para instituição de crédito: a) Estatuto devidamente registrado e aprovado pelo Banco Central do Brasil; b) Autorização de funcionamento (Carta Patente); c) Alvará de funcionamento; d) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ do Ministério da Fazenda; e) Certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; f) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e g) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF, do Ministério da Fazenda, relativamente ao responsável pela consignatária; (...) Parágrafo único. A entidade que pleitear código de consignação para descontos relativos à plano de saúde, plano odontológico ou a qualquer outro benefício social, na modalidade de terceirização, deverá apresentar o respectivo contrato ou convênio firmado com o prestador do serviço?. (g.n.) Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou incongruência da Administração em realizar o pagamento de seus servidores somente junto ao BRB, não havendo possibilidade de escolha da instituição financeira. Por outro lado, é certo que não há impeditivo ao servidor correntista realizar a transferência do numerário para outra instituição financeira, caso assim deseje. Com o que se preserva a liberdade do servidor de alocar seus recursos em qualquer instituição bancária de sua preferência. Além disso, também não se vislumbra na legislação qualquer óbice à compra de dívidas por outra instituição financeira a qual o servidor possua movimentação financeira. Por oportuno, também não se verifica ofensa à legislação consumerista, dado que as relações entre o DISTRITO FEDERAL e seus servidores são estatutárias, não abrangidas pela incidência das normas prescritas no CDC à hipótese em análise. Note-se que os empréstimos pessoais consignados de servidor não podem exceder o valor equivalente a 30% da diferença entre a remuneração e as consignações compulsórias, conforme prescreve o art. 116, § 2º, da Lei Complementar Distrital 840/2011. Feitas essas considerações, a pretensão da autora não merece acolhimento, pois o legislador distrital optou que a Administração realizasse as operações financeiras, inclusive empréstimo consignado, perante a instituição oficial de crédito do Distrito Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC. Observe-se, contudo, o art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:17:10. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705075-55.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMERICO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0705075-55.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: AMERICO PEREIRA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID 72430163 é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:16:52. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711032-71.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. R: SERGIO AUGUSTO LANNES RIBEIRO. Adv(s).: DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711032-71.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO LANNES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de impugnação apresentada por SERGIO AUGUSTO LANNES RIBEIRO em face ao cumprimento de sentença requerido pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. A exequente pleiteia o recebimento do valor R$ 805.552,32, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado, o executado apresentou a impugnação de ID 65473641. Alega excesso de execução manifestando discordância quanto ao percentual de 12,10%. Ainda, afirma que não possui condições financeiras para pagamento, vez que a sua única fonte de renda é o benefício recebido a título de aposentadoria. Informa como sendo devido o valor de R$ 798.894,86. Em manifestação de ID 67500121, a ADTER reitera os cálculos apresentados na inicial do cumprimento de sentença. Requer a rejeição da impugnação. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou a planilha de ID 71011549 e, intimadas, ambas as partes quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. Decido. II ? A controvérsia cinge-se a definição do valor devido a título de honorários advocatícios. Eis o que restou consignado na sentença de ID 48785752: ?Condeno o autor a arcar com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 4º, III, do CPC.? Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento por meio do v. acórdão n. 993971, da 7ª Turma Cível (ID 48785783), que majorou os honorários advocatícios para 11% sobre o valor total da condenação, tendo sido alterado pelo v. acórdão n. 1003532 que deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelo réu para que a majoração dos honorários seja para 11% sobre o valor atualizado da causa, conforme a sentença. Ainda, o e. STF negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.157.267/DF e, dentre outros, majorou em 10% os honorários advocatícios (ID 48785922): ?Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual

concessão de justiça gratuita.? Assim, tem-se que o percentual de 11% majorado em 10% corresponde ao percentual 1,1% (11% x 10% = 1,1%), que somado ao percentual de 11% corresponde a 12,1%, conforme apresentado pela ADTER. O cotejo das planilhas de ID 48784727 e ID 65473644 demonstra que ambas as partes consideraram o mesmo valor atribuído à causa (R$ 5.607.990,00), bem como a data inicial da correção monetária (15/10/2015), que após a atualização pelo índice INPC resultou no valor de R$ 6.657.457,24. No entanto, a parte executada calculou a verba sucumbencial considerando o percentual de 12% e não de 12,1%, conforme acima demonstrado resultando no valor inferior ao efetivamente devido. Quanto a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial (ID 71011549) verifica-se que não foi considerada a majoração constante no acórdão de ID 48785783, mas tão somente o percentual fixado na sentença (10%) majorado em 10%. Ainda, consta o cálculo da multa fixada no acórdão ID 48785922 que não pertence a ADTER, motivo pelo qual os valores não devem ser acatados. Por fim, a alegação de insuficiência de recurso para quitação do débito não deve prosperar, vez que constou das razões recursais apresentadas nos embargos de declaração perante o Tribunal, o qual consignou que ?a postulação do autor, por ocasião da prolação da sentença quando foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, se esbarra no entendimento que a concessão da gratuidade de justiça, ainda que possa ser buscada em qualquer etapa processual, somente gera efeitos ex nunc, ou seja, dali em diante?; e não impediu que a verba sucumbencial fosse majorada tanto pelo Tribunal quanto pelo e. STJ. Desse modo, ante a observância dos percentuais deferidos a título de honorários sucumbenciais, bem como da forma de atualização monetária, deve prevalecer o valor apurado pela parte exequente, vez que superada a discussão a respeito do valor efetivamente devido pelo executado. III - Pelo exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada por SERGIO AUGUSTO LANNES RIBEIRO. Outrossim, HOMOLOGO o valor R$ 805.552,32 (oitocentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado até 31/10/2019, conforme planilha de ID 48784727. Preclusa esta decisão, intimem-se o executado para comprovar o pagamento do valor da execução, no prazo de CINCO DIAS. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:02:29. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0019068-85.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF2911 - ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n °: 0019068-85.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: ANTONIO CARVALHO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:54:31. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703183-14.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, DF0040552A - CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) sob o valor dado à causa. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0042722-67.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO ALVARES. Adv(s).: DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO, DF21231 - EBLLAS BARBOSA AVILA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0042722-67.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO ALVARES EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A, SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? O executado SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A interpôs embargos declaratórios (ID 72070613) contra a decisão de ID 71557980, integralizada pelo ID 71677786, que deferiu parcialmente os pedidos de ID 71483126 para conceder ao ora embargante prazo de quinze dias para manifestação acerca do despacho de ID 71262824. Na oportunidade, determinou-se que, após o escoamento do prazo, o exequente EDUARDO ALVARES deverá ser intimado para se manifestar acerca das demais manifestações do executado. O embargante alega omissão do julgado. Afirma que a decisão não enfrentou os pedidos de intimação do requerido BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A para apresentar o saldo devedor dos empréstimos do autor atualizado até a presente data e para comprovar que os contratos 2016/000041-0 e 5818624-7 se tratam de seguros prestamistas garantidos por esta seguradora. É o breve relatório. DECIDO. II ? O recurso é tempestivo e adequado, nos termos do art. 1022 do CPC. Em vista disso, conheço do recurso. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, vícios esses que não foram demonstrados pelo embargante. No caso, razão parcial assiste ao embargante. Isso porque, de fato, a decisão deixou de analisar o pedido de intimação do BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A para apresentação de cálculo do saldo devedor atualizado até a presente data e para comprovação de que os contratos discutidos se tratam de seguros prestamistas garantidos pelo embargante. Aproveita-se a interposição do recurso, assim, para sanar tal falha. Quanto à intimação para apresentação do saldo, de fato, razão assiste o embargante, visto que viabilizará o pagamento determinado do despacho de ID 71162824. Todavia, melhor sorte não há com relação à comprovação de cobertura do seguro, visto que o tema já fora apreciado pelo juízo no despacho ID 71162824, oportunidade em que se decidiu que a petição de ID 71081080 comprovou satisfatoriamente que todos os contratos firmados por EDUARDO ALVARES junto ao BRB estão cobertos pelo seguro prestamista. III ? Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos para determinar a intimação do executado BRB BANCO DE BRASÍLIA SA para que, no prazo de QUINZE DIAS, apresente o saldo devedor dos empréstimos do autor atualizado ate a presente data. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:21:12. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702182-62.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MADALENA MARIA DE MORAIS BONFIM RABELO. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n °: 0702182-62.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MADALENA MARIA DE MORAIS BONFIM RABELO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID. 72393066. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:43:49. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0707089-46.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANNIEL EUFRASIO GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707089-46.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DANNIEL EUFRASIO GONCALVES FERREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), de modo a possibilitar a expedição de Ofício de transferência à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento, considerando dificuldades de deslocamento e o não atendimento bancário, no atual momento de excepcionalidade. Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:48:41. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0709746-58.2019.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: MERCEARIA BRAZLANDIA LTDA - EPP. Adv(s).: GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. T: SEBASTIAO PEREIRA DO VALLE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709746-58.2019.8.07.0018 Ação: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: EDIS DE OLIVEIRA SILVA e outros CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID: 71227475 fica a parte requerida intimada a pagar o valor dos honorários periciais de homologados ao ID: 70917076. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:42:45. DENISON GONCALVES CORBAL Servidor Geral

N. 0703235-10.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIBELLE DORIA DA CUNHA BUENO. A: CLEIDE DOURADO DOS SANTOS. A: EMILIA DIAS DA SILVA. A: EVERTON LUCAS DE SOUZA. A: IOLANDA MATHIAS DOS SANTOS. A: GABRIELLA NUNES RODRIGUES. A: ISABEL RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: AM5301 - DAGMAR ZEFERINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703235-10.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CIBELLE DORIA DA CUNHA BUENO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte CIBELLE DORIA DA CUNHA BUENO interpôs apelação de ID 72435501. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 às 19:20:02. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701732-56.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. Adv(s).: DF0045939A - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701732-56.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA em face de DISTRITO FEDERAL, por meio da qual requer fornecimento de medicamento padronizado, mas não previsto em protocolo clínico para o tratamento do mal que a acomete (prescrição off label). A parte autora narrou na inicial (ID. 5719063) que possui 32 anos de idade, é portadora de lúpus eritematoso, necessitando fazer uso do medicamento Rituximabe (MabThera), na dosagem de 1.000 mg, em primeira aplicação, mais 1.000 mg, sem segunda aplicação, quinze dias depois, repetindo-se o processo a cada seis meses, até efetiva melhora. Relatou que vinha realizando tratamento com os medicamentos Azatioprina, Metotrexato e Hidroxicloroquina, sem resultados satisfatórios. Disse que tentou junto ao Poder Público a aquisição do novo medicamento recomendado, porém sem sucesso. Apresentou orçamentos para aquisição junto à rede privada de saúde. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação do ente público a fornecer-lhe o medicamento pleiteado, conforme indicação médica, enquanto perdurar a necessidade de sua utilização. Atribuiu à causa o valor de R$ 81.222,00. Os pedidos de Justiça gratuita e antecipação de tutela foram deferidos (decisão ID. 5724206). Em contestação (ID. 5951730) o DISTRITO FEDERAL informou que o medicamento pleiteado é padronizado e regularmente dispensado na rede pública de saúde, não havendo, entretanto, protocolo clínico para o seu uso em casos como o da parte autora. Afirmou que há medicamentos padronizados indicados para o tratamento da moléstia que a acomete. Requereu a improcedência dos pedidos. Em réplica (ID. 6587008) a parte autora reiterou os termos da inicial. Por meio da petição ID. 7231600 o DISTRITO FEDERAL informou o cumprimento da obrigação fixada na decisão que concedeu a tutela antecipada. Decisão ID. 7268285 determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, CPC, conforme determinado no Recurso Especial n. 1.657.156 - RJ. Após julgamento do referido Recurso Especial, a parte autora requereu o prosseguimento do feito e juntou relatório médico atualizado. Quanto ao caso, o Ministério Público se manifestou (ID. 12349760 e ID. 70881917) Os autos, a seguir, vieram conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO O direito à saúde é constitucionalmente assegurado (art. 196, CF), sendo que as ações e políticas públicas devem ser organizados de modo a garantir atendimento integral ao cidadão (art. 198, n. II, CF), sob pena de afronta ao princípio basilar da Carta da República que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF). Ademais, o inciso XXIV do art. 207, da LODF dispõe sobre o dever do Distrito Federal de "prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde". Assim, é dever do DISTRITO FEDERAL o fornecimento dos medicamentos, tratamentos, equipamentos, materiais e exames necessários ao tratamento de saúde de seus administrados. O descumprimento dessa obrigação por parte do Estado possibilita ao cidadão invocar a atuação do Poder Judiciário para assegurar o cumprimento dos princípios e regras constitucionais acima elencados. Ressalte-se que a obrigação estatal de fornecer adequado tratamento de saúde à população não se restringe ao fornecimento de medicamentos ou à simples internação hospitalar, mas contempla a adoção de todos os meios necessários a preservar a higidez e a integridade física e mental do paciente, seja na rede oficial de saúde ou na rede privada, no último caso

às expensas do Poder Público. No presente caso, ficou comprovada a necessidade de utilização do medicamento pleiteado e as consequências para saúde da parte autora no caso de descontinuidade no tratamento, conforme receituário e relatórios médicos emitidos por profissionais integrante dos quadros da própria Secretaria de Saúde do Distrito Federal (ID. 5719069 e ID. 70892037), que são claros em demonstrar a necessidade de sua utilização. Com efeito, consta dos mencionados relatórios que a parte autora apresenta quadro de Lúpus eritematoso sistêmico (CIDM32.1) há cinco anos com Púrpura trombocitopênica há seis meses, não responsiva a tratamentos convencionais: corticóides e Azatioprina. O referido documento esclarece que a redução da dose de esteróide para valores inferiores a 60mg/dia de prednisona induz a redução dos níveis de plaquetas para valores abaixo de 20.000, o que ocasiona sangramentos da mucosa. Além disso, informa que a paciente desenvolveu Cushing, e que, em razão da refratariedade da Púrpura, ao uso combinado de esteróide e de Azatioprina, foi prescrito o medicamento pleiteado, que pode resolver tal complicação. O relatório também adverte que o uso prolongado de esteróide em doses acima de 20mg/dia de prednisona traz consequências danosas para o organismo, além de obesidade mórbida, concluindo, ao final, que em razão do sangramento, quando os níveis de plaquetas caem abaixo de 20.000, com risco de morte por hemorragia, há a necessidade do uso continuado de doses superiores a 20mg/dia de prednisona para evitar esta complicação, sendo indispensável a utilização de outro medicamento, que possa substituir o corticóide, sem trazer os efeitos colaterais. Assim, não é cabível que a parte autora permaneça indefinidamente à espera do medicamento pretendido. Sobretudo quando há o risco de agravamento, com o passar do tempo, do seu quadro geral de saúde. Em casos semelhantes ao presente, já decidiu o Egrégio TJDFT: ?ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RELAÇÕES OFICIAIS DO SUS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. O Distrito Federal tem o dever de prestar assistência farmacêutica à população, o que inclui fornecer medicamento, mesmo que não padronizado, desde que provada sua necessidade, por se tratar de direito constitucional à saúde.? (Acórdão n.1065061, 07068670620178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no DJE: 15/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No tocante à prescrição off label, especificamente, o TJDF tem entendido: (...) 4. É dever do Estado garantir, em observância ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, proporcionando o tratamento terapêutico adequado às necessidades que se põem em evidência, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e do art. 207, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. (...) 6. Não há que se falar em prescrição off label (fora da bula) se evidenciado pelas provas dos autos que a prescrição da fórmula NEOADVANCE é a adequada e necessária para a realidade dos autores, especialmente em razão do risco de desnutrição, anemia e dificuldade de crescimento se não utilizada a longo prazo. (...) 8. O protocolo clínico é uma recomendação e, como tal, não impede que o médico, diante das peculiaridades do paciente e circunstâncias próprias, prescreva tratamento diverso. Assim, incabível exigir-se do enfermo que utilize medicamento já padronizado pela Secretaria de Estado de Saúde, quando, pela peculiaridade do caso, não se pode substituir o fármaco prescrito, conforme informado em relatório médico.? (Acórdão 1174573, 00117695720158070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no PJe: 3/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?CONSTITUCIONAL.AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE. MEDICAMENTO. SEVELAMER. PRESCRIÇÃO OFF LABEL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. É dever do Estado assegurar o direito à saúde, de forma contínua e gratuita aos cidadãos, conforme as disposições contidas na Carta Política (artigo 196), bem como na Lei Orgânica do Distrito Federal (artigos 204 e seguintes), incluindo-se aí o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde, pois que este se encontra amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O caráter off label do SEVELAMER não pode impedir o fornecimento e o uso da medicação. 3. Embora caiba à ANVISA indicar a correspondência do fármaco a determinados quadros patológicos, não significa que as medicações só possam ser prescritas e usadas de acordo com a definição oficial determinada pela agência responsável. 4. Questões relativas à eficácia terapêutica, cessação ou substituição medicamentosa inserem-se no âmbito da responsabilidade exclusiva do médico, que atrai para si eventuais encargos decorrentes da prescrição off label. 5. Recurso parcialmente provido.? (Acórdão 715858, 20110111289205APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, , Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/9/2013, publicado no DJE: 1/10/2013. Pág.: 106) ?(...) 3. Restando demonstrado nos autos, por meio da documentação juntada, que o tratamento da doença que acomete a parte, Puberdade Precoce, tem que ser feito com a administração dos fármacos "Somatropina" e "Triptorrelina" ou "Leuprorrelina", se mostra evidente o reconhecimento de que o tratamento prescrito pelo médico é imprescindível para o tratamento da menor. 4. O colendo STJ entendeu, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, que: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento." REsp 1657156/RJ. 5. Restando preenchidos os requisitos no caso concreto, necessário o reconhecimento da obrigação do fornecimento do fármaco pelo Distrito Federal. (...)? (Acórdão 1162741, 07036558320188070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no DJE: 9/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Verifica-se, no caso, que a parte autora atende aos requisitos condicionantes fixados pela jurisprudência, logo, a pretensão autoral é digna de acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para CONDENAR o DISTRITO FEDERAL a fornecer à parte autora o medicamento pleiteado na petição inicial, na quantidade e periodicidade indicadas por médico da Rede Pública de Saúde, enquanto perdurar a necessidade do tratamento. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o ente público. Deixo de arbitrar honorários, porquanto a parte autora é representada pela Defensoria Pública que é custeada pelo próprio DISTRITO FEDERAL (Súmula 421, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, CPC. Dê-se vista ao Ministério Público. Após trânsito em julgado, nada requerido, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 09:40:51. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0008591-79.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, DF1620 - REGIS FRANCA BARBOSA, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA, DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: ESPÓLIO DE HIDEAKI NUMAZAKI. Adv(s).: DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA, DF2057000 - CELIO DO PRADO GUIMARAES. R: MIYONO TAKETSUGU NUMAZAKI. Adv(s).: DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: SHIGERU SAGAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APARECIDA SHIZUKO SAGAE. R: TADAO SHOJI. R: EIKO SHOJI. R: MAMORO KOMATSU. R: KATSUE KOMATSU. Adv(s).: DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. T: ADRIANO JUNQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0008591-79.2000.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Requerente: BRB BANCO DE BRASILIA SA Requerido: ESPÓLIO DE HIDEAKI NUMAZAKI e outros CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi a intimação do perito ADRIANO JUNQUEIRA DOS SANTOS, VIA EMAIL. Transcorrido o prazo para manifestação do perito, remeta-se o processo para pasta ADOTAR PROVIDÊNCIA, para fins de intimação do perito por TELEFONE. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:05:15. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0703241-17.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA DA SILVA DE SOUZA. A: LAIS CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO. A: LOHANNE ALVES DE OLIVEIRA. A: LUCAS MHATTEUS BARBOSA DE LIMA. A: MAIARA PEREIRA LOPES. A: MARINA CORREA DE FARIA. A: TAMARA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: AM5301 - DAGMAR ZEFERINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF60670 - CLARISSA DE LIMA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703241-17.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JESSICA DA SILVA DE SOUZA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte Requerente interpôs apelação de ID 72428671. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 às 21:31:43. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706207-21.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA SUELENE PIRES ARRUDA. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706207-21.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: MARIA SUELENE PIRES ARRUDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora MARIA SUELENE PIRES ARRUDA, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), de modo a possibilitar a expedição de Ofício de transferência à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento, considerando dificuldades de deslocamento e o não atendimento bancário, no atual momento de excepcionalidade. Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 07:06:34. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

N. 0708172-97.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVANIO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708172-97.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SILVANIO PEREIRA DO NASCIMENTO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), de modo a possibilitar a expedição de Ofício de transferência à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento, considerando dificuldades de deslocamento e o não atendimento bancário, no atual momento de excepcionalidade. Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:46:00. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706176-30.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEUSDETE NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706176-30.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DEUSDETE NUNES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 534 do CPC, que determina que o cumprimento de sentença será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; Promova, ainda, se necessário, o recolhimento das custas complementares. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:52:17. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703956-59.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILZA ANTONIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF54537 - PRISCILA MAGALHAES DE ALMEIDA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703956-59.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILZA ANTONIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de ação ajuizada por GILZA ANTONIA DOS SANTOS em face de DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. A parte autora narrou na inicial (ID. 65378570) que ocupava a função de fiscal das atividades de limpeza urbana, e se aposentou em 16/12/2012, com proventos proporcionais, tendo havido posterior retificação, em 06/01/2014, para aposentadoria com proventos integrais, por ter sido diagnosticada com esquizofrenia, doença que a tornou definitivamente incapaz de desenvolver suas atividades laborais. Disse que em janeiro de 2020 a aposentadoria voltou a ser paga com proventos proporcionais, sob o argumento de que não foi constatada invalidez por doença especificada em lei. Afirmou que a esquizofrenia que apresenta é configurada como alienação mental, de modo que faria jus ao benefício pleiteado, nos termos da lei. Juntou precedentes jurisprudenciais em apoio à sua pretensão. Alegou que no processo administrativo que concluiu pela alteração na modalidade de sua aposentadoria não foram obedecidos os princípios da ampla defesa e contraditório, pois não foi intimada para se manifestar sobre o laudo médico que fundamentou a decisão tomada. Requereu ao final: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a concessão da liminar pleiteada; c) a anulação do ato administrativo que determinou a conversão da aposentadoria com proventos integrais para proporcionais, com a consequente implementação dos pagamentos daquela em seu contracheque; d) a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores retroativos que deixaram de ser pagos, calculados sobre a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido caso tivesse continuado a receber o proventos integrais. Atribuiu à causa o valor de R$ 43.164,00. Os pedidos de justiça gratuita e tutela de urgência foram indeferidos (decisões ID. 65422652 e ID. 65668918). Por meio da petição ID. 65545230 a parte autora juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais. Contra a decisão

que indeferiu a tutela de urgência, a parte autora interpôs agravo de instrumento (processo n. 0722076-10.2020.8.07.0000), que foi recebido somente no efeito devolutivo (ofício ID. 68603384). Em contestação (ID. 69608911) os requeridos afirmaram que a doença que acomete a parte autora não está prevista no rol taxativo da lei para concessão do benefício pretendido. Requereram a improcedência dos pedidos. Em réplica (ID. 71750313) a parte autora reiterou os termos da inicial. Os autos, a seguir, vieram conclusos. II ? Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, dá-se por saneado o processo. III ? A controvérsia cinge-se em se verificar se a esquizofrenia que acomete a parte autora configura alienação mental para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos termos da Lei Complementar Distrital n. 769/2008. IV - Quanto ao ônus da prova, no caso em apreço, observará o regramento previsto no art. 373 do CPC, tendo em vista que não se vislumbra, na hipótese, motivo para distribuí-lo de modo diverso. V ? Nesse contexto, converto o feito em diligência. VI - Considerando o ponto controvertido acima estabelecido, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificadamente. VII - Intimem-se para manifestação nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:14:21. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704285-76.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF22509 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO. R: ADIB MOHAMAD KASSEM. R: SURIA JOSE KASSEM. R: RENEE ADIB KASSEM. Adv(s).: DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704285-76.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: ADIB MOHAMAD KASSEM, SURIA JOSE KASSEM, RENEE ADIB KASSEM DESPACHO Intime-se ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER nos termos da decisão de ID 71392531: II - Intime-se o exequente para indicar os bens sobre os quais pretende que recaia a penhora, bem como colacionar aos autos a cotação de mercado. Ressalte-se que é inviável a penhora de bens gravados com alienação fiduciária, conforme alterações no art. 7°-A, do Decreto-lei 911/1969, incluídas pela lei 13.043/2014. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:52:22. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701599-43.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE EUZEBIO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0701599-43.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ELIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi a intimação do perito ALEXANDRE EUZEBIO DE MORAIS, VIA EMAIL. Transcorrido o prazo para manifestação do perito, remeta-se o processo para pasta ADOTAR PROVIDÊNCIA, para fins de intimação do perito por TELEFONE. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 23:24:58. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706037-78.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ILDA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706037-78.2020.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ILDA GONCALVES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o Perito excepto para se manifestar em 15 dias, conforme art. 148, § 2º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2020 17:37:12. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0706181-52.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELENITA JOAQUIM MOREIRA. Adv(s).: DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS; Rep(s).: EDNA SABINO CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706181-52.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELENITA JOAQUIM MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: EDNA SABINO CARDOSO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ELENITA JOAQUIM MOREIRA, por meio de sua procuradora Edna Sabino Cardoso, em face do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional que obrigue a parte requerida a realizar o tratamento cirúrgico Artroplastia Total de Quadril com grave osteólise, em qualquer hospital da rede pública, ou, na impossibilidade, em qualquer hospital da rede particular, conforme prescrição médica. I _ DA COMPETÊNCIA A Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2016.00.2 024562-9, julgou os Juizados Especiais da Fazenda Pública competentes para processar e julgar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde, como a internação em leito de UTI e o fornecimento de medicamento, ressaltando, dentre outras teses, que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência. De outro lado, cumpre asseverar que as Varas de Fazenda Pública, à época do julgamento do IRDR, já detinham competência para apreciar os feitos de alta complexidade relacionados ao fornecimento de serviços de saúde. Significa dizer, a citada Resolução nº 12 não ampliou a competência, apenas concentrou as ações de saúde pública das Varas Fazendárias nesta 5ª Vara. Ademais, em seu artigo 3º, transcrito a seguir, referida norma excepcionou a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. "Art. 3º. A competência para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal será exercida pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, sem prejuízo de sua competência originária, ressalvadas: I - as ações que versam sobre responsabilidade civil; II - as ações civis coletivas; III - a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, firmada na Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009". (grifei) Assim, com a devida vênia, a decisão proferida no IRDR continua válida. Nesse sentido, já se posicionou este e. TJDFT, conforme se pode aferir nas ementas a seguir transcritas, com grifos nossos. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. UTI. VALOR DA CAUSA. CARÁTER ESTIMATIVO. IRDR. RESOLUÇÃO. 1. A tese jurídica firmada no julgamento do IRDR nº 2016.00.2.024562-9 é no sentido da manutenção da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI. 2. O valor da causa, nas ações de fornecimento de medicamento ou pedido de internação em leito de UTI, não pode ser adotado como o único critério para se definir se determinada demanda será processada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, já que a questão do valor parte de um aspecto meramente estimativo, seja pela natureza do pedido cominatório, seja pela impossibilidade de quantificar o valor do tratamento. 3. O inciso III, do artigo 3º da Resolução nº 12, de 03 de outubro de 2019, ressalva da competência da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, as ações de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, firmada na Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. 4. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1247187, 07046594420208070000, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no DJE: 15/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INTERNAÇÃO. UTI. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRDR 2016.00.2.024562-9. TESES. COMPÊTENCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. Nas ações de obrigação de fazer, cujo objeto é internação em leito de UTI, o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos utilizado para fixar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública não deve ser analisado de forma estanque, em razão da possibilidade de se ultrapassar esse valor em caso de acolhimento da pretensão inicial. 2. A incapacidade da parte que afasta a competência do juizado especial para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 8° da Lei 9.099/95, não pode ser presumida apenas por se tratar de pessoa idosa, enferma e com necessidade de receber atendimento médico em leito de UTI. 3. As ações com pedido de internação em leito de UTI não são complexas a ponto de afastar a competência dos juizados, nos termos do IRDR 2016.00.2.024562-9. 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado - 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão 1247170, 07253744420198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no DJE 15/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM UTI DE HOSPITAL PARTICULAR. PAGAMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. INCIDÊNCIA DE IRDR. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. A continuidade do processo após o falecimento da parte que buscava internação em UTI não altera a competência do Juizado Especial de Fazenda Pública para as Varas de Fazenda Pública, ainda que o valor superveniente buscado para o pagamento das despesas supere 60 (sessenta) salários mínimos. O IRDR julgado pela c. Câmara de Uniformização estabeleceu que o valor associados ao ajuizamento das ações que pleiteiam internação em UTI são, no momento do ajuizamento, meramente estimativos. A tese do IRDR, interpretada em conjunto com o Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis, estabelece que será competente aquele segundo as condições de fato e de direito quando da propositura da ação. (Acórdão 1247257, 07050742720208070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no DJE: 18/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CIRURGIA. PEDIDO COMINATÓRIO. VALOR DA CAUSA FIXADO DE FORMA ESTIMATIVA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. 1. No julgamento do IRDR n. 2016.00.2.024562-9, em 29 de maio de 2017, a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça decidiu por maioria que os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde. 2. Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses: A) Nos casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento, eventual incapacidade temporária daquele que esteja acometido de alguma patologia, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; B) As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública; C) Considerando que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência. 3. As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde visam o reconhecimento de obrigação de fazer e não ostentam conteúdo econômico mensurável no momento do ajuizamento. Os valores que lhe são atribuídos derivam de estimativa dos autores e não poderão ser estabelecidos como parâmetro para definição da competência para processá-las e julgá-las. Nesses casos, por se tratar de pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência. 4. Deve ser privilegiada a competência absoluta atribuída aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar ações de menor complexidade, como aquelas que têm por objeto o fornecimento de serviços de saúde, conforme decidido no IRDR n. 2016.00.2.024562-9. 5. A Resolução n. 12, de 03 de outubro de 2019, do TJDFT, que alterou a nomenclatura e a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, não

ampliou a competência das Varas Fazendárias, apenas concentrou as novas ações sobre saúde pública na 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública, ressalvando a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal. As Varas de Fazenda Pública, à época do julgamento do IRDR, já detinham competência para apreciar as causas de alta complexidade relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1247190, 07045710620208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no DJE: 14/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE VAGA EM UTI. AUTOR CIVILMENTE CAPAZ. TESE FIRMADA EM IRDR (2016.00.2.024562-9). APLICAÇÃO AO CASO. ESTIMAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1 - No bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0026387-27.2016.8.07.0000, esta Corte de Justiça firmou as seguintes teses: "A) Nos casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento, eventual incapacidade temporária daquele que esteja acometido de alguma patologia, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. B) As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública; C) Considerando que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência." 2 - O caso em apreço apresenta quadro fático que se amolda à tese firmada no IRDR nº 0026387-27.2016.8.07.0000, de tal modo que não é dado ao Magistrado, por meio de mera estimação do valor da causa, enjeitar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública sob o fundamento de que, hipoteticamente, extrapolar-se-ia o patamar de alçada previsto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009. Conflito de Competência admitido e rejeitado para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1241209, 07020066920208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 30/3/2020, publicado no PJe: 28/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INTERNAÇÃO EM UTI. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO. IRDR. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso específico dos autos está claro tratar-se de causa sem conteúdo econômico, pois pretende a parte que o agravado seja compelido a cumprir a obrigação de fornecer internação em UTI. Além disto, a causa tem baixa complexidade, sendo totalmente cabível a análise pelo Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. "Para os efeitos do art. 985 do Código de Processo Civil e dentro dos limites fixados na decisão de admissibilidade, fixo as seguintes teses jurídicas: A) Nos casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento, eventual incapacidade temporária daquele que esteja acometido de alguma patologia, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. B) As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública; C) Considerando que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência."(Acórdão n.1023716, 20160020245629IDR, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 29/05/2017, Publicado no DJE: 12/06/2017. Pág.: 534) 3. Conflito conhecido e provido para declarar competente o juízo suscitado. (Acórdão 1241240, 07273967520198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento:30/3/2020, publicado no PJe: 23/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 1 _ Assim, considerando (I) a natureza cominatória do pedido, (II) a ausência de complexidade da matéria e (III) a capacidade civil da parte autora, para evitar o reconhecimento posterior de nulidade dos atos decisórios proferidos por este juízo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo especializado para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. 1.1 _ Expedidas as intimações e comunicações relativas ao pedido de tutela de urgência, redistribuam-se os autos de imediato a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal, haja vista que não cabe recurso da presente decisão, conforme art. 1.015 do CPC. II _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Em que pese o conflito de competência suscitado, ante o iminente risco de dano grave ou de difícil reparação do bem postulado, pode o magistrado, mesmo incompetente, analisar a liminar, com base no exercício do poder geral de cautela (art. 297 do CPC). Aliás, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 64, ao tratar da incompetência absoluta e relativa, foi expresso quanto a essa possibilidade: "(...) §4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. 4 _ Intime-se, com urgência e por oficial de justiça, o Secretário de Saúde ou seu representante legal, a fim de: 4.1 _Informar: (I) atualmente, a Secretaria de Estado de Saúde dispõe de todo o material necessário para realização do tratamento cirúrgico de Artroplastia Total de Quadril com grave osteólise? (II) Na hipótese negativa, qual o material faltante e qual a previsão para a reposição? (III) Na hipótese positiva, ou seja, caso disponha de todo material necessário, quando a parte autora foi inscrita no cadastro de cirurgias? (IV) qual sua posição na lista? (V) qual o prazo médio de espera para realização do procedimento? 4.2 _ Encaminhar a este Juízo cópia da lista de espera para pacientes em situação idêntica à da parte autora, com nomes, datas de inscrição e datas de nascimento dos pacientes. 4.3 _ Cumprir a presente determinação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas necessárias à apuração de improbidade administrativa (artigo 11º, inciso II, da Lei 8.429/92) e do delito de desobediência (artigo 330 do Código Penal). III _ DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES 5 _ Decorrido o prazo assinalado no item 4.3, sem resposta, certifique-se e, em seguida, independentemente de nova conclusão, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Procurador Geral do Ministério Público do Distrito Federal, para as apurações devidas. 6 _ Após, retornem os autos conclusos com a máxima urgência. IV _ DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA 7 _ Quanto ao pedido de gratuidade, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente (contracheque atual e a última declaração de imposto de renda) a impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, uma vez que a declaração de hipossuficiência econômica possui valor relativo. Faculto-lhe, desde já, promover o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. 7.1 _ Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. V_ DO CADASTRAMENTO NO PJE 8 _ Processo cadastrado corretamente no PJE. 9 _ Autorizo o Senhor Diretor do Cartório Unificado a firmar em nome próprio eventuais expedientes de comunicação da presente decisão às autoridades acima referidas, se necessário. 10 _ ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO. CUMPRA-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA E EM REGIME DE PLANTÃO. ENCAMINHE-SE À SUDIA. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20091617050626100000068465077 01 - INICIAL Petição 20091617050650200000068465080 02 - PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 20091617050672500000068465081 03 - DOCUMENTOS PESSOAIS Documento de Identificação 20091617050683700000068465085 04 - RELATÓRIO MÉDICO Documento de Comprovação 20091617050719200000068465084 05 - ORÇAMENTO HOSPITAL HOME Documento de Comprovação 20091617050739900000068468386 06 - ORÇAMENTO HOSPITAL HOG Documento de Comprovação 20091617050765300000068468387 07 - DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA Declaração de Hipossuficiência 20091617050777200000068468390

N. 0706181-52.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ELENITA JOAQUIM MOREIRA. Adv(s).: DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS; Rep(s).: EDNA SABINO CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706181-52.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELENITA JOAQUIM MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: EDNA SABINO CARDOSO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ELENITA JOAQUIM MOREIRA, por meio de sua procuradora Edna Sabino Cardoso, em face do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional que obrigue a parte requerida a realizar o tratamento cirúrgico Artroplastia Total de Quadril com grave osteólise, em qualquer hospital da rede pública, ou, na impossibilidade, em qualquer hospital da rede particular, conforme prescrição médica. I _ DA COMPETÊNCIA A Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2016.00.2 024562-9, julgou os Juizados Especiais da Fazenda Pública competentes para processar e julgar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde, como a internação em leito de UTI e o fornecimento de medicamento, ressaltando, dentre outras teses, que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência. De outro lado, cumpre asseverar que as Varas de Fazenda Pública, à época do julgamento do IRDR, já detinham competência para apreciar os feitos de alta complexidade relacionados ao fornecimento de serviços de saúde. Significa dizer, a citada Resolução nº 12 não ampliou a competência, apenas concentrou as ações de saúde pública das Varas Fazendárias nesta 5ª Vara. Ademais, em seu artigo 3º, transcrito a seguir, referida norma excepcionou a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. "Art. 3º. A competência para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal será exercida pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, sem prejuízo de sua competência originária, ressalvadas: I - as ações que versam sobre responsabilidade civil; II - as ações civis coletivas; III - a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, firmada na Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009". (grifei) Assim, com a devida vênia, a decisão proferida no IRDR continua válida. Nesse sentido, já se posicionou este e. TJDFT, conforme se pode aferir nas ementas a seguir transcritas, com grifos nossos. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. UTI. VALOR DA CAUSA. CARÁTER ESTIMATIVO. IRDR. RESOLUÇÃO. 1. A tese jurídica firmada no julgamento do IRDR nº 2016.00.2.024562-9 é no sentido da manutenção da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI. 2. O valor da causa, nas ações de fornecimento de medicamento ou pedido de internação em leito de UTI, não pode ser adotado como o único critério para se definir se determinada demanda será processada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, já que a questão do valor parte de um aspecto meramente estimativo, seja pela natureza do pedido cominatório, seja pela impossibilidade de quantificar o valor do tratamento. 3. O inciso III, do artigo 3º da Resolução nº 12, de 03 de outubro de 2019, ressalva da competência da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, as ações de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, firmada na Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. 4. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1247187, 07046594420208070000, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no DJE: 15/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INTERNAÇÃO. UTI. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRDR 2016.00.2.024562-9. TESES. COMPÊTENCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. Nas ações de obrigação de fazer, cujo objeto é internação em leito de UTI, o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos utilizado para fixar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública não deve ser analisado de forma estanque, em razão da possibilidade de se ultrapassar esse valor em caso de acolhimento da pretensão inicial. 2. A incapacidade da parte que afasta a competência do juizado especial para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 8° da Lei 9.099/95, não pode ser presumida apenas por se tratar de pessoa idosa, enferma e com necessidade de receber atendimento médico em leito de UTI. 3. As ações com pedido de internação em leito de UTI não são complexas a ponto de afastar a competência dos juizados, nos termos do IRDR 2016.00.2.024562-9. 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado - 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão 1247170, 07253744420198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no DJE 15/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM UTI DE HOSPITAL PARTICULAR. PAGAMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. INCIDÊNCIA DE IRDR. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. A continuidade do processo após o falecimento da parte que buscava internação em UTI não altera a competência do Juizado Especial de Fazenda Pública para as Varas de Fazenda Pública, ainda que o valor superveniente buscado para o pagamento das despesas supere 60 (sessenta) salários mínimos. O IRDR julgado pela c. Câmara de Uniformização estabeleceu que o valor associados ao ajuizamento das ações que pleiteiam internação em UTI são, no momento do ajuizamento, meramente estimativos. A tese do IRDR, interpretada em conjunto com o Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis, estabelece que será competente aquele segundo as condições de fato e de direito quando da propositura da ação. (Acórdão 1247257, 07050742720208070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no DJE: 18/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CIRURGIA. PEDIDO COMINATÓRIO. VALOR DA CAUSA FIXADO DE FORMA ESTIMATIVA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. 1. No julgamento do IRDR n. 2016.00.2.024562-9, em 29 de maio de 2017, a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça decidiu por maioria que os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde. 2. Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses: A) Nos casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento, eventual incapacidade temporária daquele que esteja acometido de alguma patologia, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; B) As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública; C) Considerando que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência. 3. As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde visam o reconhecimento de obrigação de fazer e não ostentam conteúdo econômico mensurável no momento do ajuizamento. Os valores que lhe são atribuídos derivam de estimativa dos autores e não poderão ser estabelecidos como parâmetro para definição da competência para processá-las e julgá-las. Nesses casos, por se tratar de pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência. 4. Deve ser privilegiada a competência absoluta atribuída aos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar ações de menor complexidade, como aquelas que têm por objeto o fornecimento de serviços de saúde, conforme decidido no IRDR n. 2016.00.2.024562-9. 5. A Resolução n. 12, de 03 de outubro de 2019, do TJDFT, que alterou a nomenclatura e a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, não ampliou a competência das Varas Fazendárias, apenas concentrou as novas ações sobre saúde pública na 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública, ressalvando a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal. As Varas de Fazenda Pública, à época do julgamento do IRDR, já detinham competência para apreciar as causas de alta complexidade relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1247190, 07045710620208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no DJE: 14/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE VAGA EM UTI. AUTOR CIVILMENTE CAPAZ. TESE FIRMADA EM IRDR (2016.00.2.024562-9). APLICAÇÃO AO CASO. ESTIMAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1 - No bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0026387-27.2016.8.07.0000, esta Corte de Justiça firmou as seguintes teses: "A) Nos casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento, eventual incapacidade temporária daquele que

esteja acometido de alguma patologia, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. B) As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública; C) Considerando que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência." 2 - O caso em apreço apresenta quadro fático que se amolda à tese firmada no IRDR nº 0026387-27.2016.8.07.0000, de tal modo que não é dado ao Magistrado, por meio de mera estimação do valor da causa, enjeitar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública sob o fundamento de que, hipoteticamente, extrapolar-se-ia o patamar de alçada previsto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009. Conflito de Competência admitido e rejeitado para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1241209, 07020066920208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 30/3/2020, publicado no PJe: 28/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INTERNAÇÃO EM UTI. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO. IRDR. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso específico dos autos está claro tratar-se de causa sem conteúdo econômico, pois pretende a parte que o agravado seja compelido a cumprir a obrigação de fornecer internação em UTI. Além disto, a causa tem baixa complexidade, sendo totalmente cabível a análise pelo Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. "Para os efeitos do art. 985 do Código de Processo Civil e dentro dos limites fixados na decisão de admissibilidade, fixo as seguintes teses jurídicas: A) Nos casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento, eventual incapacidade temporária daquele que esteja acometido de alguma patologia, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. B) As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública; C) Considerando que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência."(Acórdão n.1023716, 20160020245629IDR, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 29/05/2017, Publicado no DJE: 12/06/2017. Pág.: 534) 3. Conflito conhecido e provido para declarar competente o juízo suscitado. (Acórdão 1241240, 07273967520198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento:30/3/2020, publicado no PJe: 23/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 1 _ Assim, considerando (I) a natureza cominatória do pedido, (II) a ausência de complexidade da matéria e (III) a capacidade civil da parte autora, para evitar o reconhecimento posterior de nulidade dos atos decisórios proferidos por este juízo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo especializado para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. 1.1 _ Expedidas as intimações e comunicações relativas ao pedido de tutela de urgência, redistribuam-se os autos de imediato a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal, haja vista que não cabe recurso da presente decisão, conforme art. 1.015 do CPC. II _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Em que pese o conflito de competência suscitado, ante o iminente risco de dano grave ou de difícil reparação do bem postulado, pode o magistrado, mesmo incompetente, analisar a liminar, com base no exercício do poder geral de cautela (art. 297 do CPC). Aliás, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 64, ao tratar da incompetência absoluta e relativa, foi expresso quanto a essa possibilidade: "(...) §4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. 4 _ Intime-se, com urgência e por oficial de justiça, o Secretário de Saúde ou seu representante legal, a fim de: 4.1 _Informar: (I) atualmente, a Secretaria de Estado de Saúde dispõe de todo o material necessário para realização do tratamento cirúrgico de Artroplastia Total de Quadril com grave osteólise? (II) Na hipótese negativa, qual o material faltante e qual a previsão para a reposição? (III) Na hipótese positiva, ou seja, caso disponha de todo material necessário, quando a parte autora foi inscrita no cadastro de cirurgias? (IV) qual sua posição na lista? (V) qual o prazo médio de espera para realização do procedimento? 4.2 _ Encaminhar a este Juízo cópia da lista de espera para pacientes em situação idêntica à da parte autora, com nomes, datas de inscrição e datas de nascimento dos pacientes. 4.3 _ Cumprir a presente determinação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas necessárias à apuração de improbidade administrativa (artigo 11º, inciso II, da Lei 8.429/92) e do delito de desobediência (artigo 330 do Código Penal). III _ DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES 5 _ Decorrido o prazo assinalado no item 4.3, sem resposta, certifique-se e, em seguida, independentemente de nova conclusão, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Procurador Geral do Ministério Público do Distrito Federal, para as apurações devidas. 6 _ Após, retornem os autos conclusos com a máxima urgência. IV _ DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA 7 _ Quanto ao pedido de gratuidade, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente (contracheque atual e a última declaração de imposto de rendar) a impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, uma vez que a declaração de hipossuficiência econômica possui valor relativo. Faculto-lhe, desde já, promover o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. 7.1 _ Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. V_ DO CADASTRAMENTO NO PJE 8 _ Processo cadastrado corretamente no PJE. 9 _ Autorizo o Senhor Diretor do Cartório Unificado a firmar em nome próprio eventuais expedientes de comunicação da presente decisão às autoridades acima referidas, se necessário. 10 _ ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO. CUMPRA-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA E EM REGIME DE PLANTÃO. ENCAMINHE-SE À SUDIA. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20091617050626100000068465077 01 - INICIAL Petição 20091617050650200000068465080 02 - PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 20091617050672500000068465081 03 - DOCUMENTOS PESSOAIS Documento de Identificação 20091617050683700000068465085 04 - RELATÓRIO MÉDICO Documento de Comprovação 20091617050719200000068465084 05 - ORÇAMENTO HOSPITAL HOME Documento de Comprovação 20091617050739900000068468386 06 - ORÇAMENTO HOSPITAL HOG Documento de Comprovação 20091617050765300000068468387 07 - DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA Declaração de Hipossuficiência 20091617050777200000068468390

N. 0714767-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF5485900 - FLAVIO AUGUSTO GUEDES ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0714767-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação relativa ao fornecimento da medicação não padronizada SACUBITRIL/VALSARTANA sódica hidratada (ENTRESTO), prescrita por cardiologista do Hospital Regional do Guará, ID 60099527, paciente diagnosticado com insuficiência cardíaca, conforme decisão ID 69540977. Os autos tramitaram inicialmente no 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, sendo declinados para este Juízo em 06/08/20. É o relatório. Decido. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Liminar deferida em 27/03/20, ID 60334605. Tratamento iniciado. No trâmite do processo, seguiram-se informações do DF de cumprimento da liminar e petições do autor noticiando o fornecimento parcial da medicação. Em 07/08/20, ID 69540977, ao fixar a competência para julgar o feito, este Juízo determinou a elaboração de Nota Técnica pelo NATJUS/TJDFT. Na Nota Técnica ID 70532875, de 21/08/20, o NATJUS considerou a demanda não justificada ?visto que, baseado nas informações contidas nos relatórios apresentados, não há como configurar que o mesmo já usou a terapia padronizada no SUS de forma otimizada , de modo a permitir a inclusão do paciente no cenário de indicação do uso da medicação solicitada?. (grifei) As partes e o Ministério Público se manifestaram. 1 _ Considerando o mencionado na Nota Técnica acerca da ausência de informações para configurar o uso otimizado dos fármacos disponíveis no SUS, bem como o fato de a liminar

já haver sido apreciada e o tratamento iniciado, por ora, excepcionalmente, determino o retorno dos autos ao NATJUS para a análise deste aspecto, após a juntada de esclarecimentos. Nesse sentido: 1.1 _ Acolho o pedido da parte autora, ID 72086143, e defiro a juntada de relatório médico atualizado após a consulta agendada para 23/09/20, devendo o relatório abordar a questão suscitada pelo NATJUS. Concedo o prazo até 28/09/20 para a juntada do novo relatório médico. 1.2 _ Juntado o relatório, encaminhem-se os autos ao NATJUS para a complementação do parecer, tão somente em relação ao referido item, no prazo de 10 dias. 1.2.1 _ Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias. Após, ao Ministério Público, pelo mesmo prazo. 1.3 _ Em seguida, venham os autos conclusos para decisão acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela. II _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Contestação, ID 62848268. Despacho Técnico da Gerência de Apoio Científico na Área de Saúde da PGDF, ID 62848269. Réplica, ID 64683663. As partes não formularam pedido de dilação probatória. Parecer final do Ministério Público, ID 63728210. Ratificado, ID 64839456. Nota Técnica do NATJUS, emitida em 21/08/20, ID 70532875. 2 _ Aguarde-se decisão quanto ao item 1.4. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0702100-65.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA; Rep(s).: BERENICE DA SILVA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13057 - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702100-65.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON DA SILVA FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: BERENICE DA SILVA FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por EDSON DA SILVA FERREIRA, representado por sua curadora Berenice da Silva Ferreira, em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Sentença ID 38826956 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para (I) conceder ao autor a pensão por morte enquanto durar sua invalidez; (II) condenar o réu a pagar os valores referentes à pensão desde a data do requerimento administrativo e até a data do implemento do benefício e no pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser apurado após a liquidação da sentença. O r. Acórdão ID 65255377 manteve os termos da sentença proferida e majorou em 2% (dois por cento) a condenação em honorários advocatícios, transitado em julgado em 09/06/2020, ID 65255385. A parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria para o cálculo do valor devido e para a posterior fixação de honorários, ID 65700294, pleito reiterado pela manifestação ID 68565896. Decisão ID 68805684 indeferiu o pedido formulado pela parte autora e determinou o arquivamento do feito caso não houvesse novos requerimentos, ID 68805684. A parte autora requereu , ID 69717314, a intimação do ente público para pagamento do débito e a fixação de honorários. Decisão ID 70255757 determinou a emenda do cumprimento de sentença, ocasião em que o autor anexou aos autos a petição de cumprimento de sentença ID 71672162, indicando valor do débito e requereu (I) a intimação do executado para pagamento da quantia de R$ 242.912,16 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e doze reais e dezesseis centavos), sob o rito previsto no artigo 523 e seguintes do CPC; (II) a fixação de honorários com a majoração fixada no Acórdão ID 65255377; (III) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decisão ID 71835101 determinou a exequente emendar o pedido de cumprimento de sentença, mediante o recolhimento de custas processuais e a apresentação de memória atualizada e discriminada do débito. A parte autora, ID 72248902, reiterou pedidos formulados anteriormente. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que o título executivo, sentença ID 38826956, contempla obrigação de fazer e de pagar, ambas impostas ao Distrito Federal. Todavia, faz-se necessário saber do executado se a obrigação de fazer já foi cumprida, pois a definição da obrigação de pagar depende do cumprimento da primeira. Noutro giro, verifica-se que o título judicial diferiu a fixação do percentual dos honorários sucumbenciais para após a liquidação de sentença, sendo necessária a sua fixação nesta fase. 1 _ Nesse contexto, intime-se a Fazenda Pública a, na forma do art. 535, do CPC, a implementar a obrigação de fazer imposta no título executivo ID 38826956, consistente em implantar o pagamento de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); 2 _ Após cumprida a obrigação de fazer, intime-se o Distrito Federal a anexar aos autos as fichas financeiras dos valores devidos desde o pedido administrativo até o implemento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias; 3 _ Desde já fixo os honorários da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; 4 _ Em seguida, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para: (I) manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer; (II) emendar o pedido de cumprimento de sentença quanto ao valor total almejado, adequando-o ao rito previsto no artigo 534 e seguintes do CPC; (III) recolher as custas; (IV) anexar planilha atualizada, nos moldes já delineados na decisão ID 71835101; 5 _ Mantenho a gratuidade de justiça deferida à parte autora na fase de conhecimento por meio da decisão ID 17161012. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0709483-26.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709483-26.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO ALVES FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido id 71438798, haja vista a discordância do Distrito Federal com o aditamento do pedido. Deduzida a ação e colhida a contestação, os limites objetivos do processo ficam estabilizados, não sendo possível alterar o pedido sem a anuência do requerido (art. 329 do CPC). Assim, o autor deverá deduzir o pedido de tratamento com o fármaco NIVOLUMABE, em ação própria. Intime-se a parte autora para informar ao Juízo, no prazo de 10 dias, se ainda há interesse na pretensão de acesso ao tratamento farmacológico com o medicamento SUITINIBE, conforme prescrição id 44798819. Eventual inércia será interpretada como anuência ao pedido de extinção formulado pelo Distrito Federal. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0702782-15.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. L. D. M.. Adv(s).: DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE; Rep(s).: PAULA TATIANE DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702782-15.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. L. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: PAULA TATIANE DE MATOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente da data agendada. 1 _ Dê-se ciência a Defensoria Pública da petição ID 72048919, a fim de que comunique a parte autora acerca da data agendada para consulta com a médica Roberta Kelly Menezes Maciel Falleiros. 2 _ Concedo ao Distrito Federal o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da consulta, para juntada do parecer da citada especialista. 3 _ Anexado o parecer, dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4 _ Por fim, venham os autos conclusos para julgamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0000504-87.2012.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. R: REGINA LUCIA SODRE BOTAFOGO GONCALVES. Adv(s).: DF288 - ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS, DF21485 - YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA. R: OCTAVIO AUGUSTO BOTAFOGO GONCALVES. Adv(s).: DF288 - ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS. R: TEREZA CRISTINA SODRE REGIS DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS REGIS DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE MAGALHAES PAIVA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: ELYS MUNIZ E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRZA MUNIZ E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO MUNIZ E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4331/4349/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 N° DE LAUDAS: EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias O Dr. HENALDO SILVA MOREIRA, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, na 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF, tramita a Ação de "USUCAPIÃO (49)", Processo nº 0000504-87.2012.8.07.0010, movida pelo GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ: 01.535.160/0001-06 em face de REGINA LÚCIA SODRÉ BOTAFOGO GONÇALVES; OCTÁVIO AUGUSTO BOTAFOGO GONÇALVES (CPF: 334.727.857-72); TEREZA CRISTINA SODRÉ REGIS DOS REIS (CPF 263.256.837-49); LUIZ CARLOS REGIS DOS REIS (CPF: 023.308.901-25); PAULO HENRIQUE MAGALHÃES PAIVA (CPF: 066.702.881-15); ELYS MUNIZ E SILVA (CPF: 253.623.481-91); MIRZA MUNIZ E SILVA (CPF: 210.309.011-04); MÁRCIO MUNIZ E SILVA (CPF: 186.344.001-15), tendo por objeto o domínio útil do imóvel caracterizado por CHÁCARA 14, matrícula 18.758 do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, desmembrada da Gleba 6 da Fazenda Santa Prisca e sido atribuído à causa o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). E por este Edital CITA ELYS MUNIZ E SILVA, ACIMA QUALIFICADA, POR ESTAR EM LOCAL IGNORADO OU INCERTO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Tudo conforme as decisão do MM. Juiz de Direito adiante transcrita: " (...) Pendente ainda a citação de Elys Muniz e Silva, haja vista a frustração da diligência id 59396494, estimo que a requerida está em local incerto e desconhecido, pelo que determino a citação por edital, com prazo de 30 dias. Expeça-se o necessário." Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto Certificando que este Cartório tem sua sede no SAM Lote M, Sala T2, Fórum Des. Joaquim Sousa Neto, Brasília-DF, funcionando no horário das 12hs às 19hs. E, para que chegue ao conhecimento da Requerida, expediu-se o presente para publicação na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 19 de agosto de 2020. Eu, REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA, Diretora de Secretaria Substituta, o confiro e assino, após elaborado por EUGÊNIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS, Técnico Judiciário. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria Substituta

SENTENÇA

N. 0703280-82.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE BATISTA NASCIMENTO. Adv(s).: PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703280-82.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE BATISTA NASCIMENTO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO propôs ação de conhecimento (indenização por danos morais e materiais) em desfavor de BRB - BANCO DE BRASÍLIA, partes qualificadas devidamente na petição inicial. Como fundamentos de sua pretensão, o autor alegou, em apertada síntese, que: como beneficiário do INSS recebeu carta deste Instituto para lhe informar a concessão de benefício de Prestação Continuada e Assistência Social à Pessoa Idosa; chegando à agência do INSS, foi instruído a procurar o BRB para efetuar o saque; na conta, havia o valor de R$ 23.107,00 (crédito dos proventos retroativos e valor do benefício); sem sua autorização, a maior parte do numerário foi depositado em uma outra conta corrente, tendo lhe sobrado somente R$ 930,00; o fato foi levado ao conhecimento da Polícia Civil; descobriu-se que R$ 22.177,00 foram depositados na conta n. 1680050181, da agência 168, do BRB, de Gabriela Leal Cecília; o réu tem a obrigação de lhe indenizar, ante a transferência e saque efetuados na conta de seu benefício sem autorização; os valores foram retirados irregularmente de sua conta; sofreu também danos morais. Depois de expor suas razões jurídicas, o autor pediu, além da concessão do benefício da justiça gratuita, a condenação do réu ao ressarcimento do valor de R$ 22.177,00 e ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 10.000,00. A petição inicial foi apresentada com documentos e à causa foi atribuído o valor de R$ 32.177,00. O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor (id 15948739). Na ocasião, foi determinada a designação de audiência de conciliação e a citação do réu. Na sessão de conciliação, a composição das partes restou inviabilizada, id 17654082. Em nova audiência, a mesma não foi obtida, id 19807788. Na contestação sob id 20583017, o réu, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que o valor sacado foi depositado em conta de Gabriella Leal Cecílio. Por isso, o banco não foi beneficiário do valor. Ademais, segundo alegado, o autor estava na companhia de uma funcionária do INSS, Márcia Eliane Ferreira Leal. Apresentou denunciação da lide à Márcia Eliane Ferreira Leal e à Gabriella Leal Cecílio. Quanto ao mérito, o réu, em resumo, defendeu-se com base nos seguintes argumentos: o autor é beneficiário do INSS; as imagens juntadas mostram que o autor se dirigiu ao caixa bancário com a funcionária do INSS e efetuou o saque total do valor, R$ 23.107,00, tendo assinado a guia respectiva; desconhece essa funcionária, que poderia ser filha, esposa, amiga, sobrinha, etc.; não lhe compete perguntar ao cliente quem é a pessoa que o acompanha; somente seguiu as ordens do autor e lhe entregou R$ 930,00 e depositou R$ 22.177,00 na conta de Gabriella; não lhe compete também questionar o destino dado ao dinheiro; o autor entrou e saiu da agência com a mencionada funcionária do INSS; não conseguiu cópia do processo que tramita perante a 13ª Delegacia de Polícia de Sobradinho; a culpa é exclusiva do autor e o banco não pode ser responsabilizado; não causou danos ao autor. Apesar de intimado, o autor não se manifestou em réplica (id 21944213). O autor foi intimado para esclarecer o motivo de não ter inserido no polo passivo da ação a funcionária do INSS de nome Márcia Eliane Ferreira Leal, por ter causado o depósito em benefício de sua filha, bem como porque, em razão do princípio da imputação volitiva, base da teoria do órgão, as ações cometidas pelo agente público são atribuídas à pessoa jurídica (id 22691884). O autor, no id 27841540, insistiu na aplicação do enunciado da Súmula 479 do c. STJ e informou ter ajuizado ação em desfavor do INSS. Deferida a expedição de ofício ao Juízo da 15ª Vara Federal Criminal de Brasília para solicitar a remessa de cópia dos autos de processo n. 1010613-52.2018.4.01.3400 (id 30241892). Em decisão de id 57507906, foi determinada a realização de contato telefônico com o Diretor de Secretaria do Juízo da 15ª Vara Federal Criminal de Brasília para, com urgência, informar o motivo da omissão e solicitar a adoção de diligências para o envio da cópia daquele processo. A denunciação da lide foi indeferida e, portanto, a juntada da cópia do processo de n. 0026381-69.2017.4.01.3400 nestes autos foi reputada desnecessária (id 68238447). Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. Aplica-se ao caso a regra estampada no art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as questões de fato relevantes ao julgamento estão perfeitamente delineadas pela prova documental produzida pelas partes e as demais são jurídicas, prescindindo-se da produção de outras. Antes da análise do mérito, necessário o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo réu. Nesse sentido, a referida parte argumentou que o valor sacado pelo autor foi depositado em conta de Gabriella Leal Cecílio. Por isso, o banco não foi beneficiado. Ademais, segundo alegado, o autor estava na companhia de uma funcionária do INSS, Márcia Eliane Ferreira Leal. Não obstante, no que se refere à ilegitimidade passiva alegada pelo réu, a questão deve ser resolvida a luz da teoria da asserção, segunda a análise deve ser feita em conformidade com os fatos articulados na petição inicial. Nessa toada, a o autor imputa fato ao réu, que teria procedido ao depósito de grande parte do valor sacado para a conta de terceira pessoa, fundamentando seu pedido na responsabilização objetiva do demandado. Sendo assim, a considerar que os fatos vinculam o réu, sua manutenção no polo passivo da ação se impõe e se verificada a inexistência da obrigação de

ressarcir o valor vindicado pelo autor, a situação será resolvida pela improcedência do pedido. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam contida na contestação. Inexistem outras questões processuais pendentes de análise, pois a denunciação da lide foi indeferida pela decisão do evento 68238447, sem recurso. Estão presentes, lado outro, os pressupostos processuais, motivo pelo qual adentro no mérito da causa. Nessa senda, o autor conta que depois de ter sido informado a respeito da concessão de benefício de Prestação Continuada e Assistência Social à Pessoa Idosa, foi instruído pelo INSS a procurar o BRB e efetuar o saque da quantia que lhe beneficiou, quando descobriu que, na conta, havia o valor de R$ 23.107,00 (crédito dos proventos retroativos e valor do benefício). Contudo, sem sua autorização, R$ 22.177,00 foram depositados na conta n. 1680050181, da agência 168, do BRB, de Gabriela Leal Cecília. O autor disse ter sido acompanhado por uma funcionária do INSS e defendeu que o réu tem a obrigação de lhe indenizar. De início, impende salientar que a relação das partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o autor tomou um serviço do réu, na qualidade de destinatário final. As partes se adéquam, assim, aos conceitos dos arts. 2º e 3º do referido diploma legal. Devem ser facilitados, por isso, os direitos do consumidor/autor, sem se descurar das provas produzidas no processo. No caso vertente, a pretensão do autor é fundada em suposta falha na segurança dos serviços prestados pelo réu, que teria depositado 22.177,00 do benefício que recebera do INSS para a conta de terceira pessoa, conta essa de n. 1680050181, da agência 168, do BRB, de Gabriela Leal Cecília. Com isso, restou-lhe apenas a quantia de R$ 930,00. O autor tem razão quando afirma que a responsabilidade do réu, na hipótese, é objetiva. Nesse sentido, Antônio Carlos Efing (Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor. 1 ed. em e-book baseada na 3 ed. impressa. Thomson Reuters, 2016) ensina que: A responsabilidade civil dos agentes bancários e financeiros, segundo as normas do Sistema de Defesa e Proteção do Consumidor, 1 ao contrário da tradicional sistemática adotada pelo Direito Civil (responsabilidade preponderantemente subjetiva, com algumas previsões no tocante à responsabilidade objetiva, conforme art. 927 c/c arts. 186 e 187 do CC/2002), não decorre exclusivamente de ato culposo do agente causador da lesão contratual ou extracontratual. No sistema brasileiro de defesa do consumidor, a apuração da conduta culposa do agente não é o elemento determinante para a responsabilização, 2 e, sim, a ocorrência de dano ao consumidor em razão da atividade desenvolvida pelo fornecedor no mercado de consumo e, nos casos previstos no Código de Defesa do Consumidor, a mera conduta ilícita, independentemente da configuração de dano concreto ao consumidor (como ocorre com a simples veiculação de publicidade enganosa ou abusiva). (...) Ao se abordar a responsabilidade civil do agente bancário ou financeiro, na maioria das vezes se está diante da ocorrência de dano ao consumidor em razão de um serviço defeituoso ou de informações inadequadas e insuficientes (fato do serviço), e não da existência de um produto ou serviço simplesmente viciado. Para a responsabilização do fornecedor agente bancário ou financeiro, portanto, basta a ocorrência de dano (patrimonial e/ou extrapatrimonial) advinda de evento danoso de consumo (fato do produto ou serviço, normalmente fato do serviço) e o nexo de causalidade, cabendo ao consumidor demonstrar e provar a ocorrência e extensão do dano a fim de que obtenha a efetiva e integral reparação dos danos (art. 6.º, VI, do CDC). Em conformidade, o art. 14 do CDC não deixa dúvida quando dispõe: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O CDC, no entanto, permite que o fornecedor do serviço demonstre a presença de alguma excludente de sua responsabilidade civil e, nesse sentido, o § 3º art. 14 do referido diploma legal prevê: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É exatamente isso que o réu faz, conforme previsão do inc. II do dispositivo legal supracitada, ao imputar a culpa do fato de forma exclusiva ao autor/consumidor. Em que pese o enunciado da Súmula 479 do c. STJ estabelecer que as instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados por fortuito interno, pois os bancos assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha na segurança, não observo, na situação sob exame, sua ocorrência. Deflui-se, em verdade, que o autor foi enganado por terceira pessoa, que, na petição inicial, foi caracterizada como uma funcionária do INSS. Percebe-se, com isso, que o golpe sofrido pelo autor teve início quando ele procurou a agência do INSS, antes de procurar o banco réu. Na companhia dessa pessoa, de nome Márcia, o autor foi ao banco e requereu o depósito daqueles R$ 22.177,00 para a conta de Gabriela Leal Cecília, que, ao que tudo indica, é filha daquela outra. Não vislumbro tenha o réu contribuído para o dano, pois se limitou a depositar quase a totalidade da quantia sacada pelo autor para a conta de pessoa por ele indicada, Gabriela. Acredito que o autor tenha sido enganado, mas por terceiro. Nessa senda, a questão discutida não configura caso fortuito interno, pois o banco não assume risco dessa natureza; como poderia ele negar o depósito determinado pelo próprio cliente? Se fosse transação feita por meio eletrônico, sem a presença do preposto do réu, a situação poderia, em tese, ter outro desfecho. Como se viu, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro exclui a responsabilidade do fornecedor dos serviços, na dicção do inc. II do § 3º art. 14 do CDC. Sendo assim, inexiste quantia a ser ressarcida pelo banco, devendo o autor buscar a reparação contra quem deu causa ao fato ou contra o INSS, se o caso. Parece, aliás, que isso já foi feito. Por consequência, inexiste dano moral a ser indenizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pela parte autora. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais. Depois do trânsito em julgado, arquive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:13:55. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0714767-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF5485900 - FLAVIO AUGUSTO GUEDES ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0714767-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação relativa ao fornecimento da medicação não padronizada SACUBITRIL/VALSARTANA sódica hidratada (ENTRESTO), prescrita por cardiologista do Hospital Regional do Guará, ID 60099527, paciente diagnosticado com insuficiência cardíaca, conforme decisão ID 69540977. Os autos tramitaram inicialmente no 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, sendo declinados para este Juízo em 06/08/20. É o relatório. Decido. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Liminar deferida em 27/03/20, ID 60334605. Tratamento iniciado. No trâmite do processo, seguiram-se informações do DF de cumprimento da liminar e petições do autor noticiando o fornecimento parcial da medicação. Em 07/08/20, ID 69540977, ao fixar a competência para julgar o feito, este Juízo determinou a elaboração de Nota Técnica pelo NATJUS/TJDFT. Na Nota Técnica ID 70532875, de 21/08/20, o NATJUS considerou a demanda não justificada ?visto que, baseado nas informações contidas nos relatórios apresentados, não há como configurar que o mesmo já usou a terapia padronizada no SUS de forma otimizada , de modo a permitir a inclusão do paciente no cenário de indicação do uso da medicação solicitada?. (grifei) As partes e o Ministério Público se manifestaram. 1 _ Considerando o mencionado na Nota Técnica acerca da ausência de informações para configurar o uso otimizado dos fármacos disponíveis no SUS, bem como o fato de a liminar já haver sido apreciada e o tratamento iniciado, por ora, excepcionalmente, determino o retorno dos autos ao NATJUS para a análise deste aspecto, após a juntada de esclarecimentos. Nesse sentido: 1.1 _ Acolho o pedido da parte autora, ID 72086143, e defiro a juntada de relatório médico atualizado após a consulta agendada para 23/09/20, devendo o relatório abordar a questão suscitada pelo NATJUS. Concedo o prazo até 28/09/20 para a juntada do novo relatório médico. 1.2 _ Juntado o relatório, encaminhem-se os autos ao NATJUS para a complementação do parecer, tão somente em relação ao referido item, no prazo de 10 dias. 1.2.1 _ Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias. Após, ao Ministério Público, pelo mesmo prazo. 1.3 _ Em seguida, venham os autos conclusos para decisão acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela. II _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Contestação, ID 62848268. Despacho Técnico da Gerência de Apoio Científico na Área de Saúde da PGDF, ID 62848269. Réplica, ID 64683663. As partes não formularam pedido de dilação probatória.

Parecer final do Ministério Público, ID 63728210. Ratificado, ID 64839456. Nota Técnica do NATJUS, emitida em 21/08/20, ID 70532875. 2 _ Aguarde-se decisão quanto ao item 1.4. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704237-49.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMELIA MARIA CORREA DE PAULA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704237-49.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AMELIA MARIA CORREA DE PAULA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Faculto às partes manifestação acerca dos cálculos da contadoria no prazo comum de cinco dias úteis. Ressalto que é vedado o debate de matéria preclusa (art. 507 do CPC). I. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

N. 0709079-72.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCINEIDE SILVA DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709079-72.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCINEIDE SILVA DE SOUZA MAGALHAES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1 _ Intimem-se as partes a, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do parecer da Contadoria, ID 71653243. 2 _ Findo o referido prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0712363-25.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELEUZA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712363-25.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELEUZA ALVES RODRIGUES RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de ID nº 71731730 e providencie a documentação pendente, a saber: "APRESENTAR CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO, CERTIDÃO DE ÔNUS DO IMÓVEL SITO À QUADRA 03, LOTE 83, SETOR NORTE DE BRAZLÂNDIA- DF, NO QUAL ELA FOI CESSIONÁRIA CONFORME A CERTIDÃO CARTORÁRIA DO 9° OFÍCIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL, E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO (2019)." ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

N. 0709039-90.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADAIR LUIZ PEREIRA. A: ANTONIO LUIS DA COSTA. A: ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO. A: ANTONIO JORGE MORORO. A: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709039-90.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADAIR LUIZ PEREIRA, ANTONIO LUIS DA COSTA, ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO, ANTONIO JORGE MORORO, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA RÉU: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Dos documentos juntados pelos autores extrai-se que o pedido de desistência foi indeferido nos autos da ação coletiva, haja vista que foi formulado por meio de patrono sem poderes constituídos naquele processo. Assim, estimo que é caso de litispendência. Faculto aos autores manifestação no prazo de 5 dias, em homenagem ao art. 10 do CPC. Após, tornem conclusos. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0705618-92.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s).: DF54942 - ELDER SOUZA IZIDORIO DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705618-92.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS RAIMUNDO DA SILVA EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revogo a parte final da decisão id 71415490, pois é necessário apreciar a impugnação id 66939037, que ainda não foi julgada. Ocorre que a parte credora concordou com o excesso de execução ventilado pela impugnante no valor de R$ 1.340,40. Encaminhado os autos a Douta Contadoria, contudo, apurou-se que na data do pagamento 08/2020 o valor do débito era R$ 6.772,65. O cálculo da Contadoria merece acolhida integral, pois atende de forma indelével o conteúdo do título judicial. Esse o quadro, julgo procedente a impugnação para declarar líquido o valor do débito de R$ 6.772,65, data base 04/08/2020, conforme planilha id 70373765, pelo que a credora incorreu em excesso de execução no valor de R$ 1.114,35. Assim, condeno a parte credora ao pagamento de honorários de sucumbência da impugnação que fixo em 10% do valor do excesso, a saber, R $ 111,43. Lado outro, o pagamento id 69460685 foi realizado em 04/08/2020. A decisão que recebeu o cumprimento de sentença (id 65406538) foi proferida em 16/06/2020, o sistema registrou ciência em 26/06/2020, pelo que o prazo para pagamento voluntário escoou ainda no mês de julho (16/07/2020). Assim, a CAESB incorre no dever de recolher multa e honorários do art. 523 do CPC sobre o valor integral do débito, pois o depósito id 69460685 foi realizado apenas em 04/08/2020. Preclusa a presente decisão, retornem os autos a Douta Contadoria para que calcule o valor do débito remanescente, observada a aplicação de multa e honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença, conforme art. 523, §1º, do CPC. Com os cálculos, dê-se vista as partes e intime-se a CAESB a pagar a diferença no prazo de 10 dias úteis, sob pena de penhora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

N. 0702827-87.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIDAS RENT A CAR. Adv(s).: RJ126337 - FERNANDO MAGDENIER DAIXUM, RJ134510 - MATHEUS MARTINS ALVES PEREIRA. R: EDUARDO CATANANTI JUNQUEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702827-87.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIDAS RENT A CAR RÉU: EDUARDO CATANANTI JUNQUEIRA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ajuizada por UNIDAS S/A em desfavor de DETRAN/DF e Outros. A autora afirmou que, no dia 28.12.2017, locou a Flávio Antônio de Souza, no município do Rio de Janeiro, o veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA, ano 2017, placa BAP-1037, código RENAVAM nº 01090147195, sendo que ficou ajustada sua devolução no dia 09.01.2017. Alegou que não houve a devolução do bem e que o veículo não foi encontrado, tendo sido registrada ocorrência policial acerca da apropriação indébita no Estado do Rio de Janeiro. O veículo foi transferido

pelo DETRAN/DF ao Sr. Eduardo Catananti Junqueira Júnior. Por fim, requereu a declaração de nulidade da transferência da propriedade e que seja condenado o DETRAN/DF ao pagamento de indenização por eventuais prejuízos suportados no período. Sentença indeferiu a inicial, ID 15243180. Apelação, ID 16504600. Contrarrazões do DETRAN/DF, ID 17140180. Acórdão cassou a sentença, ID 24071094. Custas, ID 24784739. Emenda, ID 27947862, para incluir o Distrito Federal no polo passivo. Contestação do DF, ID 31365476. Réplica, ID 32790806. A autora informou não ter outras provas a produzir e pleiteou a análise da tutela de urgência, ID 33454408. O DETRAN/DF pediu o julgamento antecipado do mérito, ID 33507577. O requerente requereu a inclusão de Eduardo Catananti Junqueira Júnior no polo passivo, ID 33601809. A decisão, ID 33920409, deferiu a inclusão. Contestação de Eduardo Catananti Junqueira Júnior, ID 37327900, e documentos anexados na petição ID 37977073. Em especificação de provas, o segundo réu pediu a produção de prova testemunhal, ID 38973551. Réplica, ID 39063905. O DETRAN e o DF pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito, ID 40125045. O MP oficiou pela não intervenção no feito, ID 41222530. A decisão, ID 41792071, determinou a conclusão dos autos para sentença. Embargos de declaração da requerente, ID 42405883. Contrarrazões, ID 43451295 e 44257817. A decisão, ID 45054510, acolheu os embargos de declaração para que fosse oficiado o DETRAN/RJ. Ofício, ID 54071102. Resposta do DETRAN/RJ, ID 65166040. Intimadas as partes, certidão ID 65166040, o segundo réu protestou pelo julgamento antecipado do mérito, ID 65277739, e o DF ratificou o pedido de improcedência da ação, ID 65914753. É o relatório. DECIDO. Oportunizado vista do Ofício, ID 65167745, a autora quedou-se inerte. 1 _ Assim, anote-se a conclusão para julgamento, observada a ordem cronológica e eventual preferência legal. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0704416-46.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS, DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704416-46.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença formulado por T & T Engenharia, Irrigação e Sistemas de Automação Ltda. ? EPP em desfavor do Distrito Federal. A decisão, ID 68917168, recebeu a execução do julgado. Impugnação ao cumprimento de sentença, ID 69716931. A executada alega, em suma, que a quantia deve ser corrigida pelo IPCA-E e não pelo valor nominal da NF 1161/2014. O exequente concordou com a impugnação, ID 69897164, e peticionou, ID 70618240, pela intimação do DF quanto ao depósito de valores nos presentes autos. O ente público requereu o prazo de 30 (trinta) dias para prestar as informações, ID 71764926. É o relatório. Decido. 1 _ Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e fixo a quantia exequenda nos termos do cálculo ID 69716933. 2 _ Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em favor do Distrito Federal em 10% do proveito econômico, ou seja, a quantia decotada. 3 _ Defiro, em parte, o pedido formulado pelo ente público, ID 71764926, para conceder o prazo de 15 (quinze) dias. 4 _ Expeça-se Precatório quanto ao crédito principal. 5 _ Após, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) e, em seguida, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, e Portaria Conjunta nº 61/2018-TJDFT. 6 _ Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção e determinação de expedição de alvará de levantamento. 7 _ Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988. 8 _ Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0004106-96.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA BENTO DE SOUSA. R: MARIA LUCIA GOMES DA COSTA. R: MARIA LUCIA VERAS DE SOUSA. R: MARIA LUCIA PEREIRA. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF7579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. R: MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF34558 - URSULA SUAID PORTO GUIMARAES BORGES. R: MARIA NEUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF34728 - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. R: MARIA RAMOS VENTURA. Adv(s).: DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0004106-96.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LUCIA BENTO DE SOUSA, MARIA LUCIA GOMES DA COSTA, MARIA LUCIA VERAS DE SOUSA, MARIA LUCIA PEREIRA, MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO, MARIA NEUZA DO NASCIMENTO, MARIA RAMOS VENTURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me a decisão ID 69389978. O DF requereu a suspensão nos termos do art. 921, §1º, do CPC, em relação a Maria Ramos Ventura e Maria Rosineide Silva e a penhora de bens quanto a Maria Lúcia Bento de Sousa, Maria Lúcia Gomes da Costa e Maria Neuza do Nascimento, ID 70196231. A executada Maria Lúcia Pereira informou a quitação e requereu o desbloqueio de valores, ID 70889623. O exequente, ID 71798123, esclareceu que já houve a quitação por parte da executada Maria Lúcia Pereira, mas que o bloqueio judicial foi no valor de R$ 440,62. Pleiteou a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud. É o relatório. DECIDO. De início, verifica-se que ficou pendente a análise da petição ID 69038272, quanto à notícia de parcelamento do débito com relação a Maria Neyri de Jesus de Carvalho Ribeiro. 1 _ Ante a quitação de Maria Lúcia Pereira, reconheço a satisfação integral da obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do Código de Processo Civil. 1.1 _ Libere-se a quantia bloqueada, ID 65655545, em favor de Maria Lúcia Pereira no valor de R$ 440,62. 1.2 _ Os demais valores bloqueados devem ser liberados para o exequente. 2 _ Suspenda-se a fase de cumprimento de sentença, com relação a Maria Ramos Ventura e Maria Rosineide Silva, nos termos do art. 921, inciso III, c/c art. 513, ambos do CPC pelo período de um ano, conforme § 1º do art. 921 do CPC. 2.1 _ Desde já advirto a parte exequente de que, após esse prazo, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. 2.2 _ Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do NCPC. 3 _ A fase de cumprimento de sentença não se destina a eternizar medidas coercitivas, mas sim à satisfação do crédito, o que já foi acordado pelas partes. 3.1 _ Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes de parcelamento do débito, ID 69038273, para que possa surtir efeitos legais. 3.2 _ Em conseqüência, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença quanto a Maria Neyri de Jesus Carvalho Ribeiro, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. 3.3 _ Libere-se para Maria Neiry de Jesus Carvalho Ribeiro no montante de R$ 149,24, ID 65655545. 4 _ Na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrições em nome das devedoras a Maria Lúcia Bento de Sousa, Maria Lúcia Gomes da Costa e Maria Neuza do Nascimentos, ID 70196231. 4.1 _ Registre-se que não será admitida a constrição de veículos eventualmente submetidos à alienação fiduciária, por não integrarem o patrimônio da parte devedora. 4.2 _ Ressalte-se que, caso as diligências acima transcritas sejam infrutíferas, caberá à parte exequente indicar providência, ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do débito, sob pena de suspensão da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0708053-67.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOICIMEIRI CHRISTINE DOS SANTOS CARVALHO PORTUGAL. Adv(s).: DF9116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. T: CAROLINA MARRECO CERQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708053-67.2018.8.07.0020 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOICIMEIRI CHRISTINE DOS SANTOS CARVALHO PORTUGAL RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me a decisão ID 70760124. 1 _ Ante o interesse da autora em produzir a prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da ré, ID 71840645, intime-a para esclarecer a finalidade das oitivas, principalmente quanto ao depoimento pessoal, devendo indicar, ainda, de forma específica qual representante da CAESB deverá ser ouvido. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0733070-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B. R. D.. Adv(s).: DF60650 - JEAN RAPHAEL GOMES SILVA; Rep(s).: JOSE DA SILVA DELMONDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0733070-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. R. D. REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DA SILVA DELMONDES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Da tutela de urgência: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do documento de ID nº 72283129 - pág. 10, que indica que o paciente estava internado e a espera de condição clínica para realização da cirurgia. Solicito a parte autora esclarecimentos acerca da viabilidade clínica de realização do procedimento, bem como se já foi realizada ou não a cirurgia pretendida. Prazo: 5 dias. Da tramitação do feito: Faculto à parte autora apresentação de réplica. Prazo: 15 dias. Com a réplica, ao Ministério Público. I. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0706152-02.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JANUARIA DE MACEDO FILHA. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706152-02.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JANUARIA DE MACEDO FILHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, para compelir o Distrito Federal a fornecer a medicação não padronizada BORTEZOMIBE, prescrita a paciente diagnosticada com mieloma múltiplo. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente vinculante, consagrado no TEMA 106, definiu quatro critérios para a concessão do medicamento não padronizado pelo Estado: I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do tratamento; II) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que assiste o paciente, da ineficácia, para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS; III) incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento prescrito e IV) registro do medicamento na ANVISA. 1 _ Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: 1.1 _ Apresentar relatório médico fundamentado e circunstanciado (complementar), em conformidade com o TEMA 106 do STJ, atestando o requisito II. Tal documento deverá fazer constar: (I) todas as medicações disponíveis no SUS já utilizadas e os motivos pelos quais foram ineficazes no tratamento específico da autora; (II) esclarecer o tempo de tratamento necessário com a medicação ora requerida (se será restrito a 32 frascos/tratamento total ou se a prescrição de 32 frascos é previsão inicial, podendo se estender de acordo com a resposta clínica). 1.2 _ Fazer constar da petição o pedido exato em relação ao tempo de tratamento/quantidade da medicação, uma vez que no relatório médico consta prescrição de "32 frascos/tratamento total" e na inicial consta "32 frascos, enquanto for necessário e recomendado". 1.3 _ Apresentar 3 orçamentos da medicação, devendo o de menor valor vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos: (I) com o valor trimestral, semestral e anual do tratamento (ou por ciclos, se o caso); (II) especificar a quantidade da medicação (ampolas; caixas, se o caso), de acordo com a dose prescrita; (III) e se inclui o serviço de aplicação e o material/insumos. 1.4 _ Quanto ao pedido de gratuidade constante da inicial, apresentar: (I) Declaração de Hipossuficiência firmada pela parte autora; (II) comprovar documentalmente (contracheque atual e/ou última declaração de imposto de renda) a impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejudicar seu próprio sustento ou de sua família, uma vez que a declaração de hipossuficiência econômica possui valor relativo. Faculto-lhe, desde já, promover o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0706042-03.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANTIAGO MENESES, MOREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS E CONSULTORES. A: OUROPAR SOCIEDADE DE PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706042-03.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SANTIAGO MENESES, MOREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS E CONSULTORES, OUROPAR SOCIEDADE DE PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO 1 _ Emende-se o pedido de cumprimento de sentença para: 1.1 _ indicar os nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; 1.2 _ Instruir o pedido com cópia digitalizada dos seguintes documentos: ? procurações outorgadas pelas partes; ? petição inicial da fase de conhecimento; ? decisão que recebeu a inicial da fase de conhecimento; ? AR de citação ou certidão de citação lavrada pelo oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0010380-30.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALFREDO CEZAR PIMENTEL. A: ANUSKA MARCOS PEREIRA. A: CARLOS ANTONIO AMOR. A: CLAUDIO ANTONIO DE ALMEIDA. A: CRISTINA JANE LETIERI. A: LUIS ROSA DE LIMA. A: LUIZ MENEZES AZEVEDO. A: MARCIO ROBERTO SARAIVA LIMA. A: NUBIA ALVES RODRIGUES. A: VALQUIRIA SOUTO PORTO. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0010380-30.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALFREDO CEZAR PIMENTEL, ANUSKA MARCOS PEREIRA, CARLOS ANTONIO AMOR, CLAUDIO ANTONIO DE ALMEIDA, CRISTINA JANE LETIERI, LUIS ROSA DE LIMA, LUIZ MENEZES AZEVEDO, MARCIO ROBERTO SARAIVA LIMA, NUBIA ALVES RODRIGUES, VALQUIRIA SOUTO PORTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Conforme artigo 9º do CPC, ?não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". 1 _ Assim, intime-se a parte executada a, querendo, se manifestar com relação à petição ID 69085075. 1.1 _ Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 1.2 _ No mesmo prazo, manifestem-se os exequentes se os depósitos promovidos pelo executado quitam o débito. 2 _ Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0709020-84.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). T: RAUL CANAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709020-84.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DESPACHO Nos autos do processo 0707649-56.2017.8.07.0018 a sociedade Raul Canal Advogados Associados SS comprovou a notificação de renúncia por meio eletrônico no expediente id 70209067, isso antes do falecimento do liquidante. Assim, acolho a renúncia. Determino a suspensão do processo para regularização da representação processual de COOPERFÊNIX. Naquele processo levantou-se a informação de que o represente legal da Cooperativa é ANTONIO MACIEL DA SILVA, por procuração outorgada pela COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA, ainda em dezembro de 2019 e antes do falecimento do liquidante. Assim, procedam-se as pesquisas de endereço e intime-se ANTONIO MACIEL DA SILVA, CPF 657.819.101-15, para que proceda à regularização da representação processual da requerida COOPERFÊNIX no prazo de 10 dias úteis, sob pena de prosseguimento do processo à revelia da requerida. I. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0707162-52.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707162-52.2018.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o trânsito em julgado do AGI 0706431-42.2020.8.07.0000. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

N. 0701062-81.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RONALDO DE MORAIS. Adv(s).: DF48772 - LOYANE DE ANDRADE MARTINS, DF5342600 - KEMILLY PEREIRA E COSTA, DF48103 - ANA LETICIA DE OLIVEIRA GOMES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701062-81.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RONALDO DE MORAIS EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço dos embargos, IDs 71328748, porquanto tempestivos. O recurso em análise tem como escopo, segundo o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, eliminar obscuridade ou contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, vícios que contaminam o pronunciamento jurisdicional. A decisão id 70933786 é de fato omissa, pois não considera o pagamento havido no evento id 65850914. Assim, o débito total é de R$ 1.823,11, porém, observado o pagamento de R$ 1.588,27, ocorrido em 18/06/2020, o débito remanescente é de R$ 234,84. Feitas estas considerações: 1 _ Acolho, em parte, os embargos de declaração opostos para sanar a omissão indicada e declarar líquido o débito remanescente de R$ 234,84, data base 18/06/2020; 2 _ Intime-se a CAESB para recolher a diferença no prazo de 10 dias úteis, sob pena de penhora. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0732914-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORA AFFONSO CARDOSO VACANTI. A: LUCIANO JANUSSI VACANTI. Adv(s).: DF59550 - RAFAEL CARDOSO VACANTI. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0732914-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORA AFFONSO CARDOSO VACANTI, LUCIANO JANUSSI VACANTI EXECUTADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Faculto a ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES e VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA manifestação acerca da petição id 71843286 e 71681396. Faculto a LUCIANO JANUSSI VACANTI e DÉBORA VACANTI manifestação acerca da impugnação id 70283554. Prazo comum de 5 dias úteis. Tudo feito, anote-se conclusão. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Subsittuto

DECISÃO

N. 0712694-70.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA LEMOS ROSA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712694-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA LUCIA LEMOS ROSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O artigo 100 da Constituição Federal disciplina que "Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Excepciona, contudo, no §3º que tal regime "não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". E, no § 4º, delega aos entes distritais a competência para definirem o valor limite das ?obrigações de pequeno valor?, por leis próprias, em conformidade com a respectiva capacidade econômica e respeitado o limite mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. No Distrito Federal, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 3.624/2005, de iniciativa do Poder Executivo, nos seguintes termos: Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere dez salários mínimos, por autor. Todavia, no mês de junho do ano em curso, foi publicada a Lei Distrital nº 6618/2020, de iniciativa parlamentar, aumentando o teto das obrigações de pequeno valor de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos: "Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I ? o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor." Sem dúvida, o aumento do teto limite impõem novas despesas para o Distrito

Federal, não previstas no orçamento anual, tanto que foi acrescentado o §3º para definir que "As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações". Não obstante, a iniciativa das leis que disponham acerca de questões afetas ao orçamento anual compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, consoante artigos 71, § 1º, inc. V, e 100, incisos VI e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguir transcritos: "Art. 71. (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. (...) Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito (...)" A Câmara Legislativa, em 2015, editou lei de conteúdo semelhante, também de iniciativa parlamentar, modificando o teto das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal de 10 para 40 salários mínimos. À época, foi proposta a ADIN nº 2015.00.2.015077-2, julgada procedente pelo Conselho Especial deste E. TJDFT, em face da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa; senão, vejamos: "AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (...) 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. (...) 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão 935457, 20150020150772ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. Pág.: 26/27) - grifei" De outro lado, o sistema normativo brasileiro é hierarquizado de tal sorte que todas as leis devem, obrigatoriamente, respeitar a Constituição. Quando a contrariam, já nascem destituídas de força para produzir efeitos, incumbindo ao julgador afastá-las de imediato. Sobre o tema, merece destaque a lição do Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, no seguinte trecho do voto que proferiu no julgamento da Petição nº 4656/PB: ?quem quer que tenha que aplicar lei, sem ser um órgão subalterno, deve interpretar a Constituição e, se entender que a lei é incompatível com a Constituição, tem que ter o poder de não a aplicar, sob pena de estar violando a Constituição?. 1 _ Ante o exposto, em face da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da Lei Distrital nº 6.618/2020, deixo de aplicá-la no presente caso concreto e INDEFIRO o pedido de expedição de RPV com base no limite de 20 salários mínimos. 2 _ Esclareçam os credores se renunciam os valores que excedem 10 salários mínimos ou se preferem a expedição de precatório. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

N. 0701365-32.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE LESTE VALADARES. A: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. A: AVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S. Adv(s).: DF48650 - THIAGO LOBO FLEURY, DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701365-32.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDRE LESTE VALADARES, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, AVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao despacho ID 62362774, que determinou o cumprimento da decisão ID 60350453. A executada requereu (I) a juntada de comprovante da parcela do acordo que foi prorrogada para o dia 30 de abril de 2020, IDs 62559250 e 63312016, e (II) a assinatura do ofício de baixa de penhora editado no bojo processo nº 2006.01.1069141-0, ID 66443398. Expediram-se ofícios ao Gerente do Banco do Brasil, ID 66358789, ao Oficial do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, ID 66354437, e ao Oficial do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, ID 66358758, Consoante ofício emitido pelo 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, o cancelamento da penhora depende do cumprimento de determinadas exigências, ID 66898122. Nos termos dos ofícios expedidos pelo Banco do Brasil, a conta judicial nº 4700122009845, vinculada ao processo nº 0030784-12.2001.8.07.0015, encontra-se à disposição do Juízo da Vara de Falência e Concordata da Comarca de Brasília, ID 67028204, e foi realizada a transferência, ID 67203848. O executado requereu a juntada do comprovante de depósito da parcela do mês de julho de 2020, ID 67110615. De acordo com o ofício emitido pelo 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, foi efetivada a averbação de cancelamento das penhoras dos imóveis objeto do R.3 da matricula 143697 e R.2 da matricula 143530, ID 67203849 O executado requereu a juntada dos comprovantes de depósito das parcelas quitadas no dia 5 de agosto de 2020, ID 69344320, 8 de setembro de 2020. É o relatório. Decido. 1 _ Tendo em vista o disposto no ofício apresentado pelo 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, ID 66898122: 1.1 _ Expeça-se novo ofício em conformidade com o disposto no item ? 1)? do documento ID 66898122; 1.2 _ Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes esclarecerem qual delas irá arcar com o recolhimento dos emolumentos necessários ao cancelamento da penhora. 2 _ A despeito da petição ID 66443398, oportunizo à parte executada que, no mesmo prazo concedido no item 1.2 da presente decisão, especifique o imóvel ao qual se refere quanto ao ofício de baixa de penhora pendente de assinatura. 3 _ Quanto aos ofícios IDs 67028204 e 6720384, oficie-se ao Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, a respeito de seus teores. 3.1 _ Sem prejuízo, considerando a petição ID 56814776, intime-se o Distrito Federal para se manifestar quanto aos ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias. 4 _ Ante a lavratura do termo de arresto do crédito no valor de R$ 7.132.198,46 (sete milhões, cento e trinta e dois mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) pertencente à exequente AVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S, para garantia do crédito do processo nº 0736954-05.2018.8.07.0001, em trâmite na 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, ID 61903636, indefiro o pedido ID 55625430. 4.1 _ Determino, ainda, que a executada continue depositando em conta vinculada a estes autos as parcelas decorrentes do acordo celebrado devidas à exequente AVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S, além da quantia devida ao exequente ANDRE LESTE VALADARES, conforme determinado pelo item 6 da decisão ID 54835217, 5 _ Tendo em vista a decisão proferida no processo nº 0738403-61.2019.8.07.0001, em trâmite na 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais Brasília, convertendo o arresto no rosto dos autos efetuado nos presentes autos em penhora e solicitando a transferência da importância de R$ 4.381.814,58 (quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavo) para conta judicial vinculada ao processo, ID 62002890, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os exequentes se manifestarem. 6 _ Quanto ao ofício ID 61856698, por meio

do qual se indica que não houve suspensão do processo executivo nº 0002775-23.2017.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que persiste o interesse na manutenção da medida constritiva realizada e que será apresentada planilha atualizada do débito, sendo, oportunamente, solicitada a transferência do valor respectivo, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. 6.1 _ Decorrido o prazo sem a indicação do montante do crédito, oficie-se novamente à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília para que informe o valor atualizado do crédito devido pelos exequentes do presente processo. 7 _ Outrossim, cumpra-se o item 8 da decisão ID 54835217, a fim de permitir a verificação se foram realizadas mais penhoras no rosto dos autos, além das emanadas dos processos nº 0738403-61.2019.8.07.0001, 0002775-23.2017.8.07.0001 e 0736954-05.2018.8.07.0001. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708648-38.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ORNELINA FERREIRA DO PRADO SILVA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708648-38.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ORNELINA FERREIRA DO PRADO SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que está pendente de conferência e posterior assinatura a requisição de precatório expedida no sistema SAPRE. Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 70441759. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:39:02. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703771-21.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERV.INTEG. DA CAR.DE FISC.DE ATIV. URBAN.DO D.FEDERAL-SINDAFIS. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703771-21.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DOS SERV.INTEG. DA CAR.DE FISC.DE ATIV. URBAN.DO D.FEDERAL-SINDAFIS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA O SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL ? SINDAFIS deduziu ação de conhecimento em face de DISTRITO FEDERAL, em que formula o seguinte pedido de mérito: D.1) seja julgado procedente a ação para condenar o Distrito Federal, em definitivo, à obrigação de fazer, consistente em garantir assim a proteção da saúde e trabalho dos seus servidores, bem como eliminando os riscos existentes aos servidores, garantindo testes, vacinas, e quantidades suficientes de EPIS e ao final apresente que todos os servidores foram devidamente testados e imunizados; D.2) manter, enquanto não ocorrer o efetivo teste de covid-19 a todos os servidores da carreira de auditor fiscal de atividades urbanas do Distrito Federal que se encontram em atividade a suspensão das atividades que deles necessitem como garantia de seu exercício seguro pelo servidor e para a população; Narra a parte autora, em síntese, que o Distrito Federal está em descumprimento do art. 97, §2º, da Lei 5.321/2014, pois os servidores da carreira de auditor fiscal de atividades urbanas do Distrito Federal não estão sendo submetidos a testes de detecção de infecção pelo vírus SARS-CoV-2 na periodicidade de 15 dias. Alega também que não estão sendo fornecidos Equipamentos de Proteção Individual e vacinas de forma adequada. Pugna então pela procedência dos pedidos acima transcritos. O Distrito Federal apresentou contestação em que argumenta: (i) que o Distrito Federal está empreendendo todos os esforços possíveis para enfrentar a crise sanitária instalada e que o Distrito Federal não pode dispor do serviço essencial de fiscalização da categoria requerente; (ii) refere que o Distrito Federal implementou o teletrabalho em favor das categorias para as quais tal regime de trabalho é viável; (iii) aduz que o Poder Judiciário não pode invadir o mérito administrativo das políticas públicas impugnadas, sob pena de malferimento à separação entre poderes; (iv) refere a necessidade de observar os art. 20 e 21 da LINDB; (v) refere que a greve da categoria consubstancia ofensa a fruição de direitos fundamentais; (vi) quanto a vacinação, EPIS e testes, aduz que a pretensão fere o princípio republicano e a isonomia. Pugna então pela improcedência dos pedidos. Em réplica (id 70378820) a parte autora reiterou os postulados de fato e direito lançados na inicial. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Não há vícios processuais a serem sanados. O processo está em ordem e dispensa dilação probatória. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. I ? Dos Equipamentos de Segurança Individual: Quanto ao pedido de fornecimento de EPIs para a categoria substituída registro a estreita similitude do pedido com o processo 0702623-72.2020.8.07.0018, no qual se debatia exclusivamente a questão, até que houve pedido de desistência pelo autor. Naquele processo assentou-se que o Distrito Federal empreendeu as medidas cabíveis e adequadas para a pronta disponibilização de EPIs, o que foi sucedido de pedido de desistência pelo Sindicato, a indicar a desnecessidade do processo no particular. Transcrevo, em parte, a decisão lançada naquele processo: Ao verificar os diversos documentos anexados pelo ente público, verificam-se: I) que as medidas encontram-se em andamento, ID 61948275, pág. 16; II) que houve a divulgação de cartazes e via ?whatsapp? dos riscos de contaminação e cuidados necessários para se evitar a contaminação, além de materiais e equipamentos de proteção individual, tais como, máscaras faciais (laváveis e descartáveis), luvas e álcool em gel, disponibilizados aos servidores DF Legal, ID 61948275, pág. 49; III) que na rodoviária do plano piloto é disponibilizado álcool gel em vários pontos estratégicos, além de produtos de higiene adequados nos banheiros e na própria ?sala dos fiscais? e higienização rotineira dos veículos da DFLegal utilizados pelos auditores, além de disponibilizarem no interior dos veículos kits contendo álcool, luvas e máscaras para uso dos servidores; e IV) que somadas, conforme Despacho ID 61948277, pág. 2, foram disponibilizados 1000 unidades de máscaras descartáveis, 6 litros de álcool etílico 70% e 12 frascos de álcool em gel, contendo 500 ml cada. Ademais, extraio da inicial que os EPIs necessários foram de fato distribuídos, apesar da ressalva quanto a quantidade limitada, transcrevo a peça de ingresso: ?Acontece que até a presente data o Réu vem disponibilizando mascaras e álcool em gel em quantidade limitada, que somente foram fornecidas após o Autor solicitar judicialmente o fornecimento dos EPIS? A alegação de que a quantidade de EPIS é insuficiente, todavia, não encontra suporte nos documentos veiculados com a inicial, do que se conclui não haver ilegalidade no particular. Não se espera, ademais, que a Administração disponha quantidade ilimitada de EPIs, mas que os disponibilize em quantidade adequada e suficiente. II ? Das vacinas: Não há na literatura médica corrente qualquer estudo que indique haver eficácia da vacina contra a gripe (influenza) e o adoecimento por Covid-19. Também não há vacina contra o SARS-CoV-2 disponível para aquisição no mercado global. Nesse cenário, é de se concluir pela improcedência do pedido, pois não há falar em vacinação como meio de prevenção ou combate ao adoecimento por Covid-19. III ? Dos testes de detecção de Sars-Cov-2: Aduz o auto, no particular, haver violação ao art. 97, §2º, da Lei 5.321/2014, transcrevo: § 2º Em situação de isolamento social, quarentena, situação de emergência e estado de calamidade pública, todos os servidores públicos, policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e agentes de fiscalização que estejam em atividade e contato com possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes diagnósticos que indiquem se eles estão infectados, a cada 15 dias ou com a frequência que melhor atenda aos melhores critérios e padrões de biossegurança. Como se nota do documento n. 68509154 ? pág. 10, não há indicação técnica e epidemiológica para testagem de servidores assintomáticos, pois a eficácia dos testes de PCR e teste rápido é assegurada apenas na janela de detecção respectiva, a saber, entre 4 a 8 dias após o início dos sintomas. Também não há qualquer eficácia em submeter a novo exame os pacientes que já testaram positivo. Assim, o esquema de testagem está tecnicamente adstrito aos casos sintomáticos,

pois ineficaz a testagem periódica de toda a categoria independentemente de sua condição clínica. Nesse cenário, estimo que a pretensão do autor não merece acolhida, notadamente porque não há qualquer evidência de que os servidores sintomáticos não estão sendo submetidos a testagem eficaz dentro do prazo da janela de detecção, pelo que não há falar em ilicitude a ser sanada. Ademais, reitero a fundamentação lançada alhures, no sentido de que as evidências coligidas no processo indicam que o Distrito Federal disponibilizou quantidade vultosa de testes, não havendo parâmetro legal para intervenção do Poder Judiciário quanto ao sistema de agendamento para exame ou ainda de exigência de requisitos clínicos mínimos que assegurem a eficácia do exame. No particular, portanto, também não há falar em ilicitude a ser sanada. IV ? Da paralisação da categoria: Finalmente, quanto ao pedido subsidiário de paralização dos trabalhos, estimo que não há fundamentação legal para tanto. A fiscalização urbana empreendida pelos substituídos é, de forma geral, incompatível com o regime de teletrabalho. Além disso, por estar intimamente ligada ao sistema de efetividade das leis de saneamento, urbanismo e ordem pública, são atribuição essenciais, incompatíveis com o regime de paralização pretendido. Nesse sentido, o bem lançado precedente invocado pelo Distrito Federal: 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. (...) (Rcl 6568, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736) V ? Dispositivo: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo em R$ 1.000,00. Dê-se ciência da sentença ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Sem outros requerimentos, arquivem-se. P. R. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0706297-92.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIDADES EM PAGINAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706297-92.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA SA RÉU: CIDADES EM PAGINAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A em face de CIDADES EM PÁGINAS LTDA ? ME. Narra, em síntese, que (I) celebrou com a parte requerida, após licitação, contrato de prestação de serviços para instalação de fechamento metálicos do Edifício Sede do BRB; (II) a parte requerida não realizou o serviço, ensejando aplicação de multa pelo descumprimento. Citada, ID 68795869, a parte ré deixou de oferecer defesa no prazo legal, conforme certificado sob o ID 70606713. Intimada a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, ID 72002084. É o breve relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte requerida, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. A análise do feito permite aferir a desnecessidade de produção de outras provas, sendo, portanto, hipótese de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. 1 _ Nesse contexto, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701713-79.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701713-79.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA Requerido: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON CERTIDÃO Certifico que a parte ré juntou aos autos impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 72192661. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:41:49. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700341-61.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4349/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº.: 0700341-61.2020.8.07.0018. Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Autor: PEDRO DOS SANTOS ARAUJO Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 67850761. De ordem do MM. Juiz de Direito, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se dá quitação em relação ao débito, conforme determinado no despacho de ID nº 67850761. BRASÍLIA/DF, 16 de setembro de 2020 19:47:42. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708995-71.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALQUES EPITACIO ALKIMIN. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708995-71.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WALQUES EPITACIO ALKIMIN RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por WALKES EPITÁCIO ALKIMIN em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Reporto-me ao relatório da decisão ID 71088933, que determinou a intimação da

parte exequente para manifestação acerca do bloqueio efetuado via BACENJUD. O exequente por meio da manifestação ID 71976248 informou que o bloqueio promovido não satisfaz o crédito, uma vez que não foram atualizados os valores. Requer, ao final, o levantamento da quantia incontroversa sequestrada. É o breve relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que entre o bloqueio levado a efeito pelo comprovante ID 70957320 e a data de intimação do Distrito Federal para pagamento do RPV 58897907, certidão ID 59373903, decorreu prazo suficiente para justificar a atualização monetária do crédito do exequente. Desse modo, assiste razão ao exequente quanto a necessidade de atualização da RPV 58897907 antes da promoção do bloqueio BACENJUD. 1 _ Nesse contexto, encaminhem-se os autos ao contador para atualização da RPV ID 58897907, devendo a contadoria atentar-se, para efeito de cálculo, quanto ao bloqueio ID 70957320. 2 _ Após ser apontado o débito remanescente pela Contadoria Judicial, promova-se de imediato o bloqueio/transferência via SISBAJUD da referida quantia, intimando-se, na sequência, o exequente para manifestação. 3 _ Outrossim, expeça-se alvará do valor incontroverso bloqueado e transferido em favor do patrono do exequente, no tocante aos honorários advocatícios. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0701117-32.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF19522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: CARLOS ALBERTO LOPES MIRANDA. Adv(s).: DF62557 - MARIANA DE SOUSA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701117-32.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, ID 69891654. O executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente por ser verba salarial, proveniente do auxílio emergencial. O exequente, ID 72209905, argumentou que o auxílio emergencial não consta no rol das impenhorabilidades. É o relatório. DECIDO. Apesar dos argumentos da executada pela impenhorabilidade das quantias, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC, verifica-se que esta não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os bloqueios recaíram sobre tal auxílio nem tampouco que o valor estava depositado em conta poupança. 1 _ Assim, rejeito a impugnação à penhora. 2 _ Expeça-se alvará, com bloqueio ID 70341488. 3 _ Intime-se o Distrito Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do trâmite processual, nos termos do art. 921, inciso III c/c §1º, do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0703541-13.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEILA MARIA BORBA LEAL. Adv(s).: DF9593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703541-13.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHEILA MARIA BORBA LEAL RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer sejam aceitos os laudos anexados, ID 70043722, como prova emprestada. O DF, ID 72121859, pugnou pela rejeição do pedido. 1 _ Indefiro o pedido formulado pela parte autora, já que a caracterização da atividade insalubre deve ser definida por meio de perícia individualizada no local de trabalho e de elaboração de laudo técnico, observadas as competências e situações previamente estabelecidas em leis e normas regulamentares. 2 _ Aguarde-se nos termos da decisão ID 60048147. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0702575-16.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELLI PATRICIA DA LUZ. Adv(s).: DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702575-16.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KELLI PATRICIA DA LUZ RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA KELLI PATRÍCIA DA LUZ deduziu ação de conhecimento em face de DISTRITO FEDERAL, na qual formula os seguintes pedidos de mérito: d) Julgada TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda; e) Condenação ao pagamento do dano moral, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) Condenação da ora Requerida ao pagamento de pensão no valor de seis salários mínimos; Narra a parte autora, em síntese, que após ampla divulgação por parte do Distrito Federal, a parte autora aderiu ao tratamento contraceptivo com implantação do dispositivo ESSURE no ano de 2012. Refere que desde então a autora passou a apresentar problemas de saúde, pelo que realizou cirurgia e retirou o dispositivo em dezembro de 2018. Argumenta que o dispositivo ESSURE causou intenso sofrimento físico e psicológico. Aduz que houve omissão estatal quanto a saúde da autora. Refere que desde o final de 2017 passou a apresentar grave condição clínica vinculada ao dispositivo ESSURE, tendo a retirada, contudo, demorado cerca de três anos. Aduz que em fevereiro de 2017 o Ministério da Saúde emitiu nota técnica orientando que o Distrito Federal deveria contatar todas as usuárias de ESSURE para informa-las do risco e necessidade de ressecção do dispositivo. Argumenta que o Distrito Federal incorreu em negligência por, em atendimento, alegar que os sintomas da autora não foram causados pelo ESSURE. Aduz, finalmente, que apenas conseguiu realizar o procedimento de retirada do dispositivo por ter, insistentemente procurado o serviço de saúde local. Pugna então pela procedência dos pedidos acima transcritos. Em contestação (id 66390696) o Distrito Federal argumenta: (i) inexistência de omissão estatal ou erro médico; (ii) que o evento danoso decorreu de força maior ou fortuito; (iii) que eventual pensão em razão de gravidez não pode ser retroativa e deve ser limitada a maioridade do filho da autora; (iv) que o valor de indenização requerido é excessivo. Em réplica a parte autora reitera as postulações de fato e direito lançadas na exordial. Instadas a fazê-lo, a parte autora referiu haver interesse na produção de prova técnica e testemunhal; a parte requerida informou não ter interesse em produzir provas. O Ministério Público pugnou pelo deferimento das provas requeridas pela parte autora. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares e não há vícios a serem sanados, pelo que reputo saneado o processo. Passo a organização. Como se nota não há controvérsia quanto ao fato de que a autora submeteu-se a procedimento de implante do dispositivo ESSURE em 2012 e realizou a retirada em 2018. A parte autora, contudo, refere que há o dever do Distrito Federal indenizar pelo fato de o serviço de atenção a saúde ter sido prestado de forma deficiente. Aduz também ter havido omissão estatal após a emissão de nota técnica pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa. Refere finalmente que houve indevida demora na retirada do dispositivo. Já o Distrito Federal argumenta que não há nexo de causalidade entre o serviço médico prestado e os danos suportados pela paciente. Refere que o serviço médico é prestado sem obrigação de resultado. Aduz que a atuação do Estado foi em conformidade com as regras técnicas aplicáveis a espécie e que os danos não podem ser imputados ao Distrito Federal sem comprovação de culpa. Nesse cenário, estimo que a narrativa apresentada pelos autores indica que há na espécie responsabilidade civil do Estado por danos morais decorrentes de ato médico e por omissão estatal. Pois bem, em casos de responsabilidade civil por erro médico não há falar em responsabilidade objetiva. Isso porque a ciência médica é um saber prático de fundamentação estatística. Não há, no estado da arte do conhecimento médico acadêmico, como assegurar qualquer resultado curativo em qualquer intervenção médica. Como se sabe, tal incerteza quanto ao resultado decorre da idiossincrasia do paciente, máxime a complexidade inegável da fisiologia humana e também da terapêutica moderna. A responsabilidade civil objetiva decorre do deslocamento do nexo de imputação do plano subjetivo (dolo ou culpa) para o plano objetivo à luz das teorias do risco. Vale dizer, o fornecedor de bens ou serviços é responsável pelos danos que causa ao consumidor à luz da teoria do risco proveito. Semelhantemente a Administração é responsável pelos danos que causa ao particular à luz da teoria do risco administrativo. Assim, de um modo geral, o fundamento primeiro da responsabilização objetiva é o risco-criado. Nesses casos, o exercício profissional e habitual de uma atividade arriscada impõe ao criador do risco uma ampliação do dever de reparar, para além da responsabilidade aquiliana. No que toca a medicina, porém, não há como imputar ao serviço médico os riscos inerentes e inafastáveis do exercício do ato médico, por tratar-se repito, de ciência estatística. Não é razoável,

em um plano abstrato, imaginar que atividade médica cria um risco ao paciente, pelo contrário, todo o saber médico representa um esforço científico e rigoroso em mitigar (eliminá-los é impossível) os riscos à saúde do paciente, nesse sentido a lição: Evidentemente, a ninguém ocorrerá atribuir aos profissionais da área da saúde o exercício de atividade que, normalmente, por sua própria natureza, implique risco aos direitos do paciente. Caso admitida tal hipótese, estaria descartada a verificação da culpa, na atribuição da responsabilidade, acarretando a adoção da responsabilidade objetiva, fulcrada na teoria do risco criado. Isso porque a atividade curativa, em regra, não gera risco ao paciente. Antes, muito pelo contrário, visa a afastar o risco de agravamento do seu estado de saúde do doente, propiciando-lhe melhora ou cura total. Mesmo que se utilizem equipamentos em procedimentos cirúrgicos (cirurgias videolaparoscópicas, variadas aplicações de laser, por exemplo), ainda assim será imperativo provar-se a imperícia, imprudência ou negligência do profissional. Isso porque o advento da atual codificação civil, nesse aspecto, nada inovou: a responsabilidade médica, em regra, continua a ser subjetiva (...) Remanescerão, entretanto, outras especialidades ? as demais modalidades de cirurgia, por exemplo ?, em que a avaliação do comportamento do profissional deverá ser subjetiva, nos moldes tradicionais, pena de regredirmos à pré-história da medicina, quando os esculápios praticavam apenas intervenções de extrema singeleza, pois o insucesso, se letal, acarretava a morte também do médico. (KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do médico. [livro eletrônico]. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. - Capítulo 4. Teorias Objetivistas e direito positivo brasileiro.) Note-se que, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação essencialmente protetiva, a responsabilidade civil do médico e do hospital é de natureza subjetiva, como elucidou o precedente do preclaro STJ (STJ, REsp 1.216.424/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 09.08.2011, DJe 19.08.2011), transcrevo parte: "5. O reconhecimento da responsabilidade solidária do hospital não transforma a obrigação de meio do médico, em obrigação de resultado, pois a responsabilidade do hospital somente se configura quando comprovada a culpa do médico, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrigada pelo Código de Defesa do Consumidor." Assim, se a natureza da intervenção médica (obrigação de meio, como consta no precedente) induz que a responsabilidade civil do hospital pelo CDC exige a comprovação da culpa do médico, da mesma maneira a responsabilidade civil da Fazenda por ato médico praticado dentro do SUS será regida pela teoria subjetiva, isso porque não há teoria do risco que enseje o deslocamento do nexo de imputação e o ato médico ontologicamente não está vinculado ao seu resultado, tanto por se tratar de um saber estatístico (regido por probabilidades e não certezas) como em face da idiossincrasia do paciente (todo metabolismo e fisiologia humanos são únicos e podem reagir de forma peculiar e inesperada aos tratamentos usuais). Nesse sentido, inclusive colho as seguintes ementas: 1. A responsabilidade civil estatal por erro médico é subjetiva, caracteriza-se pela ausência ou deficiente prestação de serviço médico-hospitalar e demanda a demonstração do dano ocorrido, da conduta do poder público, do nexo causal entre eles e, ainda, da existência de culpa do profissional da medicina, consubstanciada na comprovação da ausência de qualificação profissional ou imperícia, da prestação deficitária do serviço ou negligência, da falta de observância dos procedimentos técnicos ordinários no tratamento de saúde. (...) (Acórdão 1240116, 00025811120138070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 14/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6.1. Aliás, no caso dos autos não foi demonstrada a ocorrência de imperícia pelo médico, segundo réu, que participou das três primeiras cirurgias. 6.2. Também não está devidamente configurado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva imputada ao agente estatal e o dano alegado, uma vez que a obrigação do médico é, em regra, de meio, vale dizer, de atender e cuidar do paciente com todo o zelo, prudência, perícia e conhecimento técnico. Por isso, esse profissional não pode ser obrigado, sempre, ao resultado que é a cura ou restabelecimento da saúde do paciente. (...)(Acórdão 1242834, 00077602320138070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, há de se observar na espécie a teoria subjetiva da responsabilidade civil, vale dizer, por tratar-se de obrigação de meio, compete ao autor comprovar que houve na espécie imperícia médica omissiva. No que toca a responsabilidade civil do Estado por omissão, também a necessidade de aplicação da teoria subjetiva: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. TRANSPLANTE DE RIM. MANUTENÇÃO DE CATETER. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. VALORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I - A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, por isso exige, além da prova do dano e do nexo de causalidade, a comprovação da conduta culposa ou dolosa. (...) (Acórdão 1246165, 00039732020128070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 14/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É claro que na espécie a adoção da teoria subjetiva não implica na necessidade de se perquirir o estado anímico dos profissionais da saúde, tampouco escarafunchar sua consciência ou sua volição. No que toca o erro médico a investigação da culpa está afeta a adoção ou não das adequadas normas técnicas de cuidado/segurança da profissão (imperícia). Assim, cuida-se de uma análise técnica da conduta praticada e devidamente documentada à luz das diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, bem como da literatura médica corrente e seus consensos acadêmicos. Nesse cenário, também não há dificuldade na produção da prova, sendo que a análise do prontuário médico, no mais das vezes, indica se a conduta médica foi conforme ou contrária a literatura corrente. O exame pericial dos documentos e do laudo cadavérico, portanto, satisfaz a análise da existência de eventual imperícia, nexo de imputação aplicável à espécie. Assim, estimo que os pontos controvertidos na espécie são: (i) se houve ou não imperícia na conduta da equipe assistente ao tempo da implantação do dispositivo ESSURE; (ii) se a eventual imperícia da equipe assiste causou ou não danos à integridade física da autora; (iii) se houve ou não omissão relevante ou negligência da equipe assistente no pós-operatório e no acompanhamento da paciente após a implantação do dispositivo; (iv) se a omissão ou negligência da equipe assistente na atenção pós-operatória causou ou não danos à saúde da paciente. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, estimo que não há como acolhê-lo porque a prova pretendida não é excessivamente complexa ou difícil de ser produzida pois é satisfeita, em um primeiro momento, com a realização da prova técnica, já requerida pela parte autora. Esse o quadro, compete aos autores comprovarem os fatos constitutivos de seu direito, em conformidade com a regra legal do art. 373, I, do CPC. Assim, repito, compete a parte autora o encargo processual de demonstrar que houve imperícia omissiva no atendimento médico-hospitalar prestado em favor da paciente. Para tanto, e em conformidade com o art. 375 do CPC, é necessária a aplicação de regras da experiência técnica, para as quais é expressamente ressalvada a atuação do Perito. Esse o quadro, indefiro, por ora, os pedidos de produção de prova oral, pois a prova oral, em um primeiro momento, não é o meio de prova adequado para a comprovação de violação de regras técnicas de segurança e de atendimento médico, máxime, repito, estar legalmente ressalvado no particular a atuação do perito (art. 375 do CPC). 01. Prova técnica: Defiro a prova técnica requerida pela autora. A parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. 02. Prova oral: Indefiro a prova oral requerida por ora, conforme fundamentação lançada acima a prova é, em um primeiro momento, impertinente, pois o nexo de imputação da responsabilidade civil do Estado na espécie é a imperícia médica omissiva, fenômeno jurídico aferível exclusivamente pela aplicação de regras da experiência técnica, pelo que ressalvada a atuação do perito (art. 375 do CPC). 03. Dispositivo: 1. Fixo como pontos fáticos controvertidos acerca dos quais é necessária a dilação probatória: (i) se houve ou não imperícia na conduta da equipe assistente ao tempo da implantação do dispositivo ESSURE; (ii) se a eventual imperícia da equipe assiste causou ou não danos à integridade física da autora; (iii) se houve ou não omissão relevante ou negligência da equipe assistente no pós-operatório e no acompanhamento da paciente após a implantação do dispositivo; (iv) se a omissão ou negligência da equipe assistente na atenção pós-operatória causou ou não danos à saúde da paciente; 2. Indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova, pelo que distribuição estática e legal do ônus da prova impõe aos autores o encargo probatório de comprovar os fatos em que se funda o direito perseguido; 3. Indefiro a produção de prova oral; 4. O encargo de antecipação dos honorários é da parte autora, que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça; 5. Intimem-se as partes do prazo do art. 357, §1º, do CPC; após o Ministério Público; se necessário, anote-se conclusão para esclarecimentos e ajustes; 6. Nomeio Perito do Juízo NENIOMAR NENIO DE CARVALHO, médico obstetra, com cadastro ativo perante a d. Corregedoria de Justiça; 8. Dê-se vista às partes para arguir impedimento ou suspeição do perito, para apresentação de quesitos e para a indicação de assistentes técnicos no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 461, §1º, do CPC); 9. Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários; 9.1. Advirto o(a) perito(a) de que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e, por força da Portaria Conjunta nº 53/2011, regulamentada pela PC nº 101/2016, o valor a ser pago pelo Tribunal limita-se a R$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Todavia, referida Portaria autoriza, desde que devidamente justificado nos autos, com base em dados concretos da perícia a ser realizada, a majoração do valor acima em até 5 (cinco) vezes, não podendo ultrapassar o valor de R$ 1.503,53 (um mil, quinhentos

e três reais e cinquenta e três centavos), por força do art. 7º da Portaria nº 53/2011, alterado pela Portaria GPR nº 1.155 de 24 de junho de 2019. 9.2. Destaco que eventual diferença entre o valor a ser custeado pelo TJDFT e o valor dos honorários homologados por este Juízo deverá ser cobrado pelo(a) Perito(a), por meio de Advogado (capacidade postulatória), por petição nestes autos, nos termos do art. 7º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 53/2011 e do art. 98, § 3º, e do art. 515, V, ambos do CPC. 10. Na sequência, abra-se vista às partes acerca dos honorários do perito, pelo prazo de 5 (cinco) dias; 11. Ausente impugnação de qualquer das partes, intime-se o perito para dar início aos trabalhos; 12. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. 13. Ressalte-se, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar às partes acerca da data e local de início para a realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a realização de diligências e exames. 14. São quesitos do Juízo: (i) Da análise do caso é possível estabelecer de forma conclusiva se a implantação do dispositivo ESSURE causou danos à saúde da parte autora? (ii) Os danos foram causados por conduta (comissiva ou omissiva) médica imperita na fase operatória ou pós-operatória? (iii) O tratamento médico e hospitalar dispensado a paciente incorreu em alguma imperícia ou a atenção à saúde foi subministrada em conformidade com as diretrizes de atendimento do SUS e da literatura médica corrente? (iv) Existe, conforme a melhor técnica, algum ato médico ou rotina hospitalar que não foi aplicada ao caso concreto e que se fosse aplicada tempestivamente evitaria o dano suportado pela autora? Qual a estimativa estatística de êxito de eventual tratamento indevidamente omitido? O dano era previsível? O dano era evitável? Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

N. 0703896-91.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A. Adv(s).: GO29786 - MARCELO LUIZ DE SOUZA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL, DF0021616A - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703896-91.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por EMSA ? EMPRESA SUL AMERICADA DE MONTAGENS S/A em desfavor de CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Sentença ID 69693166 homologou acordo entabulado entre as partes. A executada efetuou o pagamento da primeira parcela, consoante comprovante de depósito ID 70217862. O advogado Marcelo Luiz de Souza, terceiro interessado, sustentou ter direito a metade dos honorários advocatícios contemplados no acordo firmado entre as partes. Ao final, requer a expedição de alvará de levantamento em seu favor da quantia de R$ 73.762,00 (setenta e três mil setecentos e sessenta e dois reais), relativo à primeira parcela depositada em Juízo, bem como a reserva de crédito do mesmo valor quando do adimplemento das parcelas subsequentes do acordo celebrado entre as partes, ID 70249139. A exequente refutou os argumentos expendidos pelo terceiro interessado e informou que ele não possui procuração válida, esclarecendo, ainda, que encerrou vínculo empregatício com o referido advogado e ressaltou que, na ocasião, ele expressamente firmou quitação de todos os valores decorrentes da relação de trabalho, conforme documento anexo, ID 70384264. O advogado terceiro interessado se contrapôs à manifestação da parte exequente, ID 70429460, e reiterou o pedido formulado na petição ID 70249139. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se o direito alegado pelo terceiro interessado diz respeito à seara trabalhista em razão de anterior vínculo empregatício existente entre as partes. Alias, a teor da ata de audiência realizada perante o juízo trabalhista (ID 70384266), tudo indica que a questão foi resolvida naquela oportunidade. Desse modo, o pleito formulado pelo terceiro interessado não pode ser objeto de apreciação nos presentes autos, porquanto alheio ao cumprimento de sentença, devendo a controvérsia ser resolvida por meio ação própria. 1 _ Nesse contexto, indefiro o pedido formulado pelo advogado Marcelo Luiz de Souza. 2 _ Prossiga-se nos moldes delineados na sentença ID 69693166. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0700565-96.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENIVALDO DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700565-96.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: BENIVALDO DO NASCIMENTO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido retro. Suspenda-se a tramitação processual até a liberação do acesso aos autos físicos. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0712266-88.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA MACHADO MATOS. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF61728 - LUIZA SAMPAIO CABRAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712266-88.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA MACHADO MATOS REVEL: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1 _ Ante a omissão do DF em fornecer os documentos assinalados pelo perito judicial, conforme certidão ID 68560446, oficie-se o HRAN para fornecer cópia do prontuário médico da autora para confecção do laudo pericial, nos termos do art. 397, do CPC. 2 _ Em caso de omissão, façam os autos conclusos para análise da recusa, conforme art. 400, do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703456-61.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PA6732 - RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS, DF0042511A - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0703456-61.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a Portaria 2156 de 7/11/2019, disponibilizada em 14/11/2019, tornou obrigatória a utilização do Sistema de Administração de Precatórios ? SAPRE - para o envio de ofícios de requisição de precatório no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Certifico, ainda, que o sistema SAPRE determina, a fim de instruir a Requisição de Precatório, a apresentação das seguintes peças do processo originário: a) petição inicial do processo de conhecimento; b) procuração/substabelecimento; c) sentença; acórdão do Tribunal, decisão e acórdão dos Tribunais Superiores (se houver); d) certidão de trânsito em julgado; e) petição inicial da execução ou do cumprimento de sentença, acompanhada da memória de cálculo; f) certidão de regular citação/intimação da Fazenda Pública; g) sentença de embargos/impugnação (se houver); h) certidão de trânsito em julgado dos embargos/impugnação ou decurso do prazo para sua oposição; i) demonstrativos de cálculo que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição; j) contrato de honorários (se existir destaque dessa verba na requisição). Ademais, é necessária a indicação da data da citação do processo de conhecimento. Dessa forma, fica(m) A(S) PARTE(S) CREDORA(S) INTIMADA(S) a juntar aos autos a PETIÇÃO INICIAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, a

fim de possibilitar a expedição do requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Vindo aos autos a(s) referida(s) informação(ões), remetam-se os autos à expedição para confecção do(s) precatório(s). BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 05:41:31. RODRIGO SILVA CUNHA Servidor Geral

N. 0704359-28.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA VIEIRA DA SILVA GAMA. Adv(s).: DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704359-28.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA VIEIRA DA SILVA GAMA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 72345656. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 23:29:42. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0703919-66.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE BARBOSA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703919-66.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOSE BARBOSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 72442695. Certifico ainda que para efetuar a movimentação retirei o processo da tarefa "Aguardar Assinatura do Magistrado SAPRE". Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:21:23. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0761976-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAIONARA CAMPOS MARQUES. Adv(s).: DF62709 - EDDY WALLISON SANTOS SILVA, DF43277 - ELOIZI CORDEIRO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0761976-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAIONARA CAMPOS MARQUES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Vieram os autos conclusos para ciência do Ofício 4469/2020 ? 1ª Câmara Cível, ID 72277163. Referido documento comunica que, no Conflito de Competência nº 0701945-14.2020.8.07.0000, a Primeira Câmara Cível, por maioria, declarou a competência do Juízo suscitado, nos termos do Acórdão anexo. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Terceiro Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0704112-52.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARINEZ FRANCISCA DE LIMA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704112-52.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARINEZ FRANCISCA DE LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 70814134. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2020 12:10:11. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702350-93.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LIZ LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702350-93.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LIZ LIMA DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora, em ID nº 72223384, reitera sua discordância quanto ao valor da proposta de honorários periciais apresentada. Ocorre que o valor sugerido por si assemelha-se ao valor determinado para o caso de demandantes beneficiários da assistência judiciária gratuita. Assim, esclareço da dificuldade que se tem encontrado para nomear profissionais que aceitem o encargo nessa condição. Desta forma, a fim de conferir eficiência à demanda, considerando que a razão da discordância do valor apresentado é o ônus excessivo imposto à autora, oportunizo que esta requeira a concessão dos benefícios da justiça gratuita para produção da perícia, devendo comprovar sua condição de hipossuficiência para custeá-la. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 22:33:43. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700033-25.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF11923 - MARCOS VINICIUS WITCZAK. R: AGRICIO BRAGA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIGA DESPORTIVA DE VALPARAISO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700033-25.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGRICIO BRAGA FILHO, LIGA DESPORTIVA DE VALPARAISO DE GOIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a consulta via INFOJUD, a fim de localizar bens do primeiro executado. Feito, dê-se visto ao exequente. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 19:21:06. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0711102-88.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAIME LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711102-88.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JAIME LUIZ DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formualdo em ID nº 72155958. À Secretaria, para que proceda ao cancelamento da petição de ID nº7207443, eis que estranha aos autos. Sem prejuízo, expeça-se ofício de transferência referente aos valores depositados em ID nº 71195679 para a conta bancária informada em ID nº 72155958, devendo a instiuição bancária depositante comprovar a realização da operação bancária no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 22:42:27. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0006881-50.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELEUSA ATAIDES. A: FLAVIANO PAULO MACEDO. A: LEONISIA PINTO DE AGUIAR. A: ROSANGELA EFIGENIA DOS REIS GONCALVES. Adv(s).: DF0007284A - RITA HELENA PEREIRA PINTO, DF0051353A - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA PINTO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: DF28377 - RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA. T: ALEXEI BARBAN DO PATROCINIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0006881-50.2012.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELEUSA ATAIDES, FLAVIANO PAULO MACEDO, LEONISIA PINTO DE AGUIAR, ROSANGELA EFIGENIA DOS REIS GONCALVES RÉU: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste à parte autora, uma vez que se manifestou em Id 70638865 pugnando pelo prosseguimento do feito. Nessa seara, torno sem efeito a certidão de Id 71143109. Tendo em vista que o acórdão cassou a sentença e determinou a realização de perícia por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, defiro a realização da prova pericial por se tratar de prova necessária para o deslinde da demanda. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr(a). ALEXEI BARBAN DO PATROCINIO, especialidade Engenheiro Segurança do Trabalho, Telefone (19)-30410966, e-mail: perito.alexei.eng.seg.eng.quimica@gmail.com. Intimem-se às partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo os quesitos, promova-se a intimação do expert por e-mail e telefone, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado, devendo ser destacado que a parte autora é beneficiário(a) da justiça gratuita. Assim, no caso, os honorários serão pagos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Portaria Conjunta nº 101 de 10 de novembro de 2016. O valor dos honorários ficou fixado no anexo do referido ato normativo no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Destaca-se que referida Portaria autoriza, desde que devidamente justificado nos autos, com base em dados concretos da perícia a ser realizada, a majoração do valor acima em até 5 (cinco) vezes, não podendo, todavia, ultrapassar o valor de R$ 1.503,53 (um mil, quinhentos e três reais e cinquenta e três centavos), por força do art. 7º da Portaria nº 53/2011, alterado pela Portaria GPR nº 1.155 de 24 de junho de 2019. Caso o Auxiliar do Juízo nomeado não seja intimado ou não aceite o encargo, nomeio, em substituição, os experts ANTONIO CARLOS MONTANDON, ANTONIO LUIZ DE SOUZA AVILA, AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR, CLAUDIO DA COSTA MARQUES, DURVAL DA SILVA ROSA, EDUARDO HENRIQUE BRAGA, ELISIO ALVES DE SOUSA JUNIOR, FELIPE BARBOSA GOMES, FERNANDO LUIZ DE FARIA XAVIER , GLAUCO BUENO DA SILVA, JANISSE CARDOSO OLIVEIRA e JORGE ROCHA DOS SANTOS, nesta ordem, para que se manifestem nos termos já delineados. Aceito o encargo e vindo proposta, intimem-se as partes a se manifestarem ao seu respeito, em 5 (cinco) dias. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Os assistentes técnicos deverão oferecer os seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, logo após as partes serem intimadas da apresentação do laudo pericial. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:01:09. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0703052-39.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUDMILLA CAROLINA DUARTE BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF47509 - ADELSON APARECIDO LOPES, DF15669 - NILZA TEIXEIRA RODRIGUES LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703052-39.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUDMILLA CAROLINA DUARTE BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os valores a que se refere a parte autora dizem respeito aos honorários de advogado e não às custas processuais. Tendo em vista que a manifestação acerca do parcelamento é de interesse do credor, aguarde-se o transito em julgado da sentença. Após, intime-se o Distrito Federal a se manifestar acerca da do requerimento formulado, com prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:22:22. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0705695-67.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEIA LACERDA COSTA. Adv(s).: DF34001 - JORGE LUIZ CARVALHO LUGAO. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705695-67.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEIA LACERDA COSTA RÉU: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO (CPF: 86.743.457/0001-01); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO Endereço: SMHN Quandra 3 Conjunto A Bloco, 3, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70710-908 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, SAM PROJECAO I ED SEDE DA PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se a autora para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:48:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 71008027 Petição Inicial Petição Inicial 20082809132674400000067205899 71008032 Ação Hemocentro Cleia Petição 20082809132684500000067205904 71008034 procuraçao Procuração/Substabelecimento 20082809132698900000067205906 71008035 DOCUMENTO CLEIA ATRÁS RG Documento de Identificação 20082809132709600000067205907 71008038 FICHA CADASTRAL - CLÉIA LACERDA COSTA Documento de Comprovação 20082809132720400000067205910 71008040 FICHAS FINANCEIRAS - CLÉIA LACERDA COSTA Documento de Comprovação 20082809132728100000067205912 71008043 VALORES VENCIDOS E VINCENDOS - CLÉIA LACERDA COSTA Documento de Comprovação 20082809132738100000067205915 71008646 Declaraçao cleia Documento de Comprovação 20082809132751000000067205918 71008647 DERRUBADA DE VETO Documento de Comprovação 20082809132759900000067205919 71008648 Lei 5.187-2013 Documento de Comprovação 20082809132835900000067205920 71213969 Decisão Decisão 20083118413979300000067245180 71213969 Decisão Decisão 20083118413979300000067245180 71341969 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20090202422440200000067506010 72178648 Petição Petição 20091415382541600000068254810 72178650 Ação Cleia juntada Petição 20091415382555200000068254812 72178651 Guia de custas iniciais Cleia Documento de Comprovação 20091415382563200000068254813 72178652 Comprovante Documento de Comprovação 20091415382582600000068254814

CERTIDÃO

N. 0704318-95.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POLI ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF26474 - LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704318-95.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: POLI ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº. 1/2019, deste CJU e do artigo 889 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas das datas designadas para a realização do Leilão Judicial do bem penhorado nos autos, quais sejam, 1º Pregão: 03/11/2020, e para o 2° Pregão: 06/11/2020, ambos às 15hs, conforme certidão de ID 72102188, alienação que se realizará no sítio eletrônico indicado na referida certidão de designação. Aguarde-se o envio da minuta do edital de intimação da hasta pública. , BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:19:16. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0707997-40.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707997-40.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É necessário que a Contadoria inclua no cálculo os honorários do cumprimento de sentença, determinados na decisão de recebimento da inicial. Assim, retornem os autos à Contadoria para que promova cálculo do débito incluindo o valor relativo aos referidos honorários. Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:14:30. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0705877-53.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERV.INTEG. DA CAR.DE FISC.DE ATIV. URBAN.DO D.FEDERAL-SINDAFIS. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705877-53.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DOS SERV.INTEG. DA CAR.DE FISC.DE ATIV. URBAN.DO D.FEDERAL-SINDAFIS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A teor do que consta na exordial, a parte autora pretende a condenação do réu no cumprimento integral das disposições trazidas pela Lei Distrital 5.223/2013, bem como pelo reconhecimento de ato de improbidade administrativa decorrente da conduta que lhe é imputada, com incidência da

responsabilização prevista pela Lei 8.429/1992. Com efeito, é cediço que a Lei de Improbidade Administrativa traz consigo procedimento dotado de especificidades que, no particular, tornam inviável seu manejo em ações regidas pelo rito processual ordinário. Sobreleve-se, ainda, que a ? aplicação das genuínas penas previstas pelo art. 12 da LIA só pode ser veiculada numa ação de improbidade administrativa?[1], de modo que a pretensão consubstanciada na presente demanda quanto a tal ponto não comporta acolhimento, devendo, portanto, se persistir interesse da parte autora em relação ao pedido de reconhecimento de ato de improbidade e aplicação das sanções correlatas, aviá-lo em ação própria. Repisando o mesmo entendimento, registra-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE NOVA DIVINEIA. ÁREA DE RISCO. DESLIZAMENTO DE ENCOSTAS. INTERESSE PROCESSUAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REDUÇÃO DOS RISCOS DE DESABAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO SOBRE OS PROCEDIMENTOS JÁ ADOTADOS PELO ENTE ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro e Agravo em Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo TJRJ com a finalidade de os compelir a adotar providências para a redução de riscos de deslizamento na Comunidade Nova Divineia. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, esclarecendo que "não há prova cabal nos autos acerca da execução de medidas específicas tendentes à prevenção de riscos de desabamento na referida comunidade, reduzindo-os a um limite tolerável (...)" 3. No que concerne à existência de interesse processual e à necessidade de adoção de providências para a redução dos riscos de deslizamento, o Tribunal a quo decidiu a lide com supedâneo na análise de fatos e provas. Dessarte, o acolhimento das pretensões recursais demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Relativamente à aplicação de sanção por suposto ato de improbidade administrativa, todavia, as pretensões recursais merecem prosperar, pois é indispensável a existência de processo em que seja pleiteada tal providência, respeitando-se o rito específico, sob pena de afronta ao devido processo legal e julgamento extra petita. (AgRg no REsp 1.232.630/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 7/6/2011, DJe 13/6/2011). 5. Quanto à legitimidade passiva, observo que a questão foi dirimida pelo Sodalício a quo sob o prisma constitucional, razão pela qual extrapola a competência do STJ o exame da insurgência. 6. Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que, em Ação Civil Pública, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, razão pela qual, nesse ponto, o recurso deve ser acolhido. (EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18.12.2009). 7. Recursos Especiais parcialmente providos. (REsp 1447031/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017) G.N. Assim, em observância ao preceito normado no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para que, diante das ponderações acima alinhavadas, requeira o que entender de direito sobre o prosseguimento do feito no tocante ao pleito de reconhecimento de ato de improbidade. Deverá, ainda, especificar o pedido final, indicando em que consiste a arguida obrigação de fazer. Prazo: 15 (quinze) dias. [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade Administrativa: direito material e direito processual. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 198. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:40:58. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706125-19.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HILARIO VAZ E BRANQUINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS, DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706125-19.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HILARIO VAZ E BRANQUINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP RÉU: PROCURADORIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial comporta emenda. Venha pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo, atentando-se à divisão do débito entre ambos os executados, devendo observar notadamente o que estabelece o artigo 534, incisos II a VI, do CPC, in verbis: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: (...) II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Deverá, ainda, readequar a interpretação conferida ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (ID 72194992) no tocante à majoração dos honorários de sucumbência, segundo o qual, o percentual de 10% deverá incidir sobre o valor da verba honorária anteriormente arbitrada nestes autos, é dizer, sobre o valor dos honorários originariamente fixados na sentença (R$ 10.000,00, sendo R$ 5.000,00 para cada réu), já acrescidos do percentual de 10% estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 72194989). Intime-se. Transcorrido in albis, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 12:51:39. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706136-48.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALISSON VAZ DA SILVA. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706136-48.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WALISSON VAZ DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o RÉU: DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, em sendo o caso de expedição de RPV, diligencie-se no Sistema BACENJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 22:05:06. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700302-64.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAPATARIA DA RODOVIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700302-64.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAPATARIA DA RODOVIARIA LTDA - ME RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade c/c Consignação em Pagamento ajuizada por SAPATARIA DA RODOVIÁRIA LTDA-EPP em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Em

suma, narra a parte autora que é permissionário do réu, exercendo atividade empresarial em loja da Rodoviária de Brasília, mediante o pagamento de taxa de ocupação e taxa de rateio. Diz que, a partir de novembro/2019, o réu realizou cobrança única das taxas, no montante de R$ 6.260,79, enquanto que em 29/03/2019, a cobrança foi de R$ 4.341,34. Menciona que não houve notificação prévia acerca do aumento, tornando-o ilegal, desproporcional e imotivado. Diz que o réu deixou de cobrar os meses de abril a outubro e vem impor aumentos abusivos, sendo que o permissionário não deu causa ao inadimplemento. Considera devido o valor de R$ 5.079,83. Formula pedido de tutela de urgência para que seja autorizado o depósito judicial de R$ 5.079,83 e que seja determinada a suspensão de todos os atos executórios relativo aos meses de abril a dezembro/2019, até apresentação de detalhamento da taxa de rateio devida, declaração de nulidade da cobrança de multa e juros no mesmo período, declaração de nulidade da cobrança abusiva e, por fim, que seja determinado ao Distrito Federal a mensuração da taxa de ocupação e taxa de rateio de forma apartada. No mérito, requer a declaração de nulidade da cobrança de multa e juros no período de abril a outubro/2019, declaração de nulidade da cobrança abusiva e, por fim, que seja determinado ao Distrito Federal a mensuração da taxa de ocupação e taxa de rateio de forma apartada, além das despesas sucumbenciais. Inicial instruída com documentos. A antecipação de tutela foi deferida parcialmente para autorizar o depósito da quantia de R$ 5.079,83 e determinar a suspensão de eventuais atos executórios até o julgamento final da presente demanda (ID 55178561). Depósito à ID 57780273. O Distrito Federal interpôs Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (ID 60026970). Contestação do Distrito Federal à ID 60497202, na qual afirma que os critérios para os valores da taxa de ocupação estão previstos na Lei Distrital nº 4.954/2012, Laudo de Avaliação nº 872/2016 e Nota Técnica Conjunta nº 001/2017 do extinto DFTRANS, enquanto que a cota da taxa de rateio será paga conforme índices estabelecidos pela Instrução nº 297/2017. Menciona que até março/2019 o ente cobrador era o DFTRANS, tendo sido sucedido pela Secretaria Executiva das Cidades, da Casa Civil do Distrito Federal. Diz que a cobrança em guia única decorre da ausência de rubrica individualizada do novo responsável pelo lançamento. Afirma que as mudanças foram comunicadas aos permissionários por meio do comunicado emitido em 22/11/2019. Defende que as cobranças são legítimas, bem como que o valor da taxa de rateio é variável, conforme os custos de serviços destinados à Rodoviária. Ao final, pugna pela ilegitimidade passiva do DFTRANS e pede a improcedência dos pedidos. Junta documentos. Réplica à ID 61862045. A parte autora requereu a oitiva de testemunha e inversão do ônus da prova (ID 62519117), enquanto que o Distrito Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 62855236). Saneador à ID 67106370, indeferindo a inversão do ônus da prova e a oitiva de testemunhas. É o Relatório. Decido. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade c/c Consignação em Pagamento ajuizada por SAPATARIA DA RODOVIÁRIA LTDA-EPP em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. O Distrito Federal suscita a ilegitimidade passiva do DFTRANS. No entanto, não obstante a manutenção do DFTRANS no polo passivo, vê-se que houve determinação quanto à manutenção apenas do Distrito Federal como réu (ID 53750829). Assim, o DFTRANS não é parte processual, não tendo que falar em ilegitimidade passiva. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Incontroverso que o requerente ocupa loja na Rodoviária de Brasília, mediante o pagamento de taxa de ocupação e cota de rateio, uma vez que seu sócio é permissionário (ID 53704434). Até março/2019, a cobrança da taxa de ocupação e cota de rateio era realizada pelo DFTRANS (ID 53704429, pág. 2) em guias separadas (ID 53704429, pág. 3). Desde novembro/2019 há cobrança em conjunto, na mesma DAR, das taxas de ocupação e cota de rateio, observando aumento dos valores praticados anteriormente (ID 53704429). Passo ao exame das controvérsias dos autos. REAJUSTE DA TAXA DE OCUPAÇÃO O contrato de permissão de uso menciona o pagamento de preço público mensal pela ocupação (taxa de ocupação), corrigido anualmente com base no INPC (cláusula quarta ? ID 53704434), enquanto que o demandante reclama aumento superior à inflação. O e-mail ID 60497201, pág. 16, enviado pela SERMOB para a Unidade de Administração da Rodoviária de Brasília em 10/10/2019, menciona que a taxa de ocupação foi corrigida pelo IGPM e a cobrança é de R$ 26,94/m2 para o caso do autor (UARB até 100m2). A taxa anterior era de R$ 25,05/m2. Vindo a ocupar 54m2, o demandante deverá arcar com taxa de ocupação de R$ 1.454,76 (ID 60497201, pág. 12), enquanto que, em fevereiro/2019, arcou com R$ 1.450,99 (ID 53704429, pág. 2). O que se observa, portanto, é que não houve qualquer reajuste, propriamente dito, apenas correção monetária da taxa de ocupação. Tem-se que a correção anual é prevista no próprio contrato de permissão de uso, sendo desnecessário comunicar aos permissionários e cessionários com antecedência acerca do novo valor. No mais, o demandante falhou em demonstrar que o índico utilizado (IGPM) o colocou em desvantagem, impondo aumento maior do que se a Administração Pública utilizasse o INPC, previsto no contrato. Assim, não há que falar em cobrança abusiva no que tange à taxa de ocupação. REAJUSTE DA COTA DE RATEIO A cota de rateio se destina a cobrir despesas com manutenção, conservação e limpeza da área comum, energia elétrica, água, esgoto e outras, cobradas proporcionalmente à área útil ocupada por permissionários e cessionários (art. 3º, § 1º, do Decreto nº 17.079, de 28/12/1995). O autor não questiona a cobrança do rateio, mas o alegado reajuste, que julga ser desproporcional e inesperado. No entanto, energia elétrica, água e esgoto são gastos variáveis. É o que se observa da planilha ID 60497201, pág. 12, onde os repasses para CEB e CAESB não têm valor fixo. Também, os reajustes de tarifa de água e energia elétrica não estão vinculados ou sujeitos à inflação, mas autorizados pelas respectivas agências reguladoras com base nos custos para manutenção e expansão do setor. Sendo assim, a cota de rateio, entre janeiro/2019 e fevereiro/2020, variou entre R$ 86,12 e 90,61/m2, tornando o autor devedor de cota entre R$ 4.650,48 e 4.892,94 (ID 60497201, pág. 12). O demandante também falhou em comprovar que pagou meses a fio, antes de março/2019, valor fixo de cota de rateio, ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC). Desta forma, também não é legítima a expectativa do requerente de que cota de rateio tenha valor fixo, nem que deveria ter sido comunicado previamente acerca de variação do consumo. No mais, não se confirmou, pois, a tese de aumento de 23,24%, falhando o autor com o ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, do CPC). COBRANÇA EM GUIA ÚNICA Houve alteração da competência para cobrança de tais despesas através do Decreto nº 39.725, de 19/03/2019, passando para a gestão do DFTRANS para a Secretaria Executiva das Cidades e para o Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal ? SISLANCA em cobrança única. O Distrito Federal reconhece que a cobrança da taxa de ocupação e da cota de rateio tem sido feita de forma unificada, sendo que busca a emissão de guias separadas de forma administrativa (ID 60497201, pág. 6). Apesar de mencionar que na guia existe especificação quanto ao montante referente a cada uma das despesas (ID 60497201, pág. 17), o que se observa é que as guias enviadas para o requerente não possuem tais detalhamentos (ID 61862057), não sendo possível distinguir o valor da taxa de ocupação e da cota de rateio. Neste ponto, urge mencionar que não há qualquer obrigatoriedade de cobrança, em guias separadas, da taxa de ocupação e de cota de rateio. Nenhuma disposição normativa foi apontada pela parte autora como fundamento para a necessidade de emissão de duas guias. De todo modo, porque ambas as partes da relação contratual devem agir de forma clara e porque a Administração Pública, especificamente, deve observância ao princípio da publicidade de seus atos, a guia, ainda que única, deve ser emitida com a diferenciação entre as cobranças. Assim, deve ser acolhido o pedido inicial de obrigação de fazer, consistente na descriminação dos valores da taxa de ocupação e cota de rateio em separado. No que concerne às guias emitidas em referência aos meses de abril a outubro de 2019, não se controverte que a parte credora foi omissa nessa emissão. Ainda observo que, conforme o Termo de Permissão, os pagamentos mensais deveriam ocorrer por meio de Documento de Arrecadação ? DAR, não sendo controvertido no processo o fato de que os DARs eram emitidos e entregues mensalmente pela parte credora. COBRANÇA DE JUROS E MULTA DOS MESES DE ABRIL A OUTUBRO/2019 A Administração da Rodoviária menciona no memorando nº 30/2020 (ID 60497201) que a suspensão de cobrança no período mencionado se deu por culpa da SEMOB, a qual removeu as informações e documentos dos permissionários sem aviso prévio e cooperação, mesmo após inúmeras notificações para regularização do sistema. A despeito disso, em face do administrado, é indiferente a competência dos órgãos distritais para a emissão da documentação necessária ao pagamento, sendo considerado credor tão somente o ente com quem celebrou o contrato de permissão, isto é, o DISTRITO FEDERAL. Deve-se reconhecer que a ausência de pagamento no período não decorreu por ato do requerente, mas por desorganização do Distrito Federal após alteração administrativa da competência para cobrança da taxa em questão. Portanto, a parte que recaiu em mora foi o próprio credor, devem ser excluídos os encargos moratórios (juros, atualização monetária e multa) das guias referentes à taxa de ocupação e aos custos de rateio referentes aos meses de abril a outubro de 2019. Notório que o demandante recebeu as guias com vencimento em 31/03/2019 (ID 61862057), 30/04/2019 (ID 61862058), 31/05/2019 (ID 61862059), 31/07/2019 (ID 61862060), 31/08/2019 (ID 61862063), 30/09/2019 (ID 61862062) e 31/10/2019 (ID 61862061) em 28/11/2019 e que deveriam ser pagas até 29/11/2019. Ou seja, recebeu as guias após o vencimento, todas com inserção automática de juros e multa. Tenho, pois, que devem ser excluídos a multa,

correção monetária e os juros de mora dos DARs com vencimento em 31/03/2019 (ID 61862057), 30/04/2019 (ID 61862058), 31/05/2019 (ID 61862059), 31/07/2019 (ID 61862060), 31/08/2019 (ID 61862063), 30/09/2019 (ID 61862062) e 31/10/2019 (ID 61862061). CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO O requerente efetuou o depósito judicial de R$ 5.079,83 (ID 55075282). O depósito em juízo promove a suspensão da exigibilidade do tributo na forma do art. 152, II, do Código Tributário Nacional, independentemente de qualquer manifestação judicial a este respeito, bem como é hábil a promover a quitação do tributo até o montante depositado. Não ficou muito claro qual a dívida que o autor tinha a finalidade de quitar, mas, ao que parece, seria referente ao mês de dezembro/2019. Embora não seja possível a quitação integral do valor devido, conforme planilha ID 60497201, pág. 12, o montante deve ser considerado para abatimento do crédito. Assim, tendo em vista o montante indicado de R$ 5.079,83, reconheço o crédito da parte demandada no valor de R$ 1.116,11 em referência à contraprestação de dezembro/2019. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DETERMINAR que o Distrito Federal promova a emissão dos DARs destinados ao requerente com a especificação dos valores da taxa de ocupação e cota de rateio em separado; b) DETERMINAR a exclusão da correção monetária, juros de mora e multa dos DARs com vencimento em 31/03/2019 (ID 61862057), 30/04/2019 (ID 61862058), 31/05/2019 (ID 61862059), 31/07/2019 (ID 61862060), 31/08/2019 (ID 61862063), 30/09/2019 (ID 61862062) e 31/10/2019 (ID 61862061); c) após a quitação parcial por meio do depósito judicial ID 55075282, DECLARO a existência de saldo credor em favor do Distrito Federal, no valor de R$ 1.116,11 sobre a contraprestação vencida em dezembro/2019; d) CONFIRMAR a decisão ID 55178561. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, com base no artigo 85, § 2º, CPC, dividido igualmente entre as partes. Custas pela parte autora e sem custas para o DISTRITO FEDERAL, em razão da isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não excede o valor de 500 salários-mínimos (art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil). Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:19:33. THAÍS ARAÚJO CORREIA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0700612-70.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO GOMES LEITE. Adv(s).: DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700612-70.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO GOMES LEITE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo ao saneamento do processo nos termos do art. 357 do CPC. A pretensão deduzida na inicial consiste na revisão da reforma com proventos proporcionais da parte autora para que passe a ser com proventos integrais em razão de sua invalidez por doença grave, sendo a Fazenda Pública condenada ao pagando da diferença oriunda do tempo de gozo do benefício e ainda as parcelas vincendas no curso da lide. Em réplica (Id 69089711), o Distrito Federal impugna o valor atribuído à causa, acostando as fichas financeiras da parte autora em Id 69243097 e planilha em Id 69089714, além de alegar prescrição parcial quinquenal. Quanto à impugnação do valor da causa, compulsando as fichas financeiras acostadas pelo Distrito Federal, verifica-se que seus cálculos merecem prosperar. Nessa seara, acolho a impugnação apresentada para retificar o valor da causa para R$ 69.471,18. À secretaria, promova-se a retificação do valor da causa cadastrado no sistema PJE. No que tange a prescrição parcial, verifica-se que razão assiste ao Distrito Federal, uma vez que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando que a ação foi ajuizada em 28 de janeiro de 2020, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 28 de janeiro de 2015. Oportunizada especificação de provas, parte autora quedou-se inerte e o Distrito Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, as cargas probatórias devem ser mantidas de forma estática, sendo inaplicáveis, na hipótese a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC) ou mesmo a dinamização do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC). Assim sendo, tendo por premissa a controvérsia acima fixada, tem-se que a prova documental se mostra suficiente para trazer melhores luzes à celeuma, permitindo assim o julgamento de mérito. Nesse contexto, portanto, desnecessária se mostra a realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes nos termos do art. 357, § 1 º do CPC, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o referido prazo, sem qualquer manifestação, restará estabilizado o presente ato processual. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 13:58:34. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0703704-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANAINA DE PONTES NASCIMENTO. Adv(s).: DF61935 - EDNA BORGES DE MEDEIROS, DF0023765A - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: DF0025989A - EIJI JHOANNES YAMASAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703704-56.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANAINA DE PONTES NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL, AUTO VIACAO MARECHAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Indenização por Danos Morais proposta por Janaina de Pontes Nascimento em desfavor do Distrito Federal e da empresa Auto Viação Marechal Ltda, prestadora de serviço público de transporte de passageiros. Pretende a autora a reparação pelos danos sofridos em razão da morte da sua genitora por atropelamento, causado pela segunda ré. Recebida a inicial, os réus foram citados e apresentaram contestação. A empresa Viação Marechal Ltda, arguiu a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processamento da demanda, tendo em vista a ilegitimidade do Distrito Federal para figurar no polo passivo da ação, ante a inexistência de responsabilidade solidária pelos danos causados por concessionária de serviços públicos. De seu turno, o Distrito Federal arguiu a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que na condição de concedente, só responderia por eventual responsabilidade de fatos que decorressem diretamente de falha ou de omissão no seu dever de fiscalizar a execução do contrato. Assim, passo à análise das preliminares. Com razão os réus, visto que o Distrito Federal não tem responsabilidade solidária pelos danos causados por pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, só pelo fato de ter delegado a execução do serviço. A solidariedade ?in casu? exige a concorrência para o resultado da ação danosa , o que não se verifica no presente caso. Com efeito, conforme prescreve o art. 70 da Lei n. 8.666/93: ?O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.? Ocorre que, considerando os fatos delineados na inicial, não há qualquer menção à suposta falha na execução do contrato que tenha provocado o acidente, o que afasta eventual responsabilidade do Estado. Nestes termos, confira-se o julgado proferido pela Instância Recursal do e. TJDFT. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA IMPUTADA A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. DISTRITO FEDERAL. PODER CONCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MANTIDA. I. O Distrito Federal não é parte legítima para ocupar o pólo passivo de ação de reparação de danos oriunda de acidente de trânsito movida contra concessionária do serviço público de transporte. II. O DFTRANS, autarquia distrital responsável pela fiscalização e controle do transporte de passageiros por concessionárias e permissionárias, em tese pode responder por eventual falha no desempenho de suas atribuições legais. III. O fato em si da delegação do serviço de transporte público não atrai para o Distrito Federal responsabilidade civil pelos danos oriundos de acidentes de trânsito causados por concessionário ou permissionário. IV. A subsidiariedade que caracteriza a responsabilidade civil do concedente do serviço público não autoriza sua inclusão no pólo passivodademandaindenizatória. V. Recurso conhecido e desprovido.(Acórdão 813612, 20140020086874AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/8/2014, publicado no DJE: 3/9/2014. Pág.: 183).? Assim, acolho as preliminares suscitadas pelos réus, para excluir o DISTRITO FEDERAL do polo passivo da ação, em face da sua patente ilegitimidade. Decerto, com a exclusão do DF, afasta-se a competência deste Juízo para o julgamento da ação, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no

art. 26, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. Em face das considerações alinhadas DECLINO da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, local da ocorrência do fato, nos termos do artigo 53, inciso IV, alínea a, do CPC. Redistribuam-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:11:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0705414-14.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS AURÉLIO FERREIRA MATOS. Adv(s).: DF56077 - ANDREA PADILHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705414-14.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS AURÉLIO FERREIRA MATOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora no ID 72215271, cabendo consignar que eventual inconformismo quanto à decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita desafia instrumento recursal apropriado, nos termos do artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil. Venha pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais. Transcorrido o prazo ora deferido, sem qualquer manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença terminativa. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 13:32:34. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0707372-69.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707372-69.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a anuência com os cálculos da contadoria e tendo em vista que a alegação da parte autora relativa ao índice de correção monetária já foi objeto de apreciação por este juízo, defiro a expedição de ofício ao banco determinando as transferências de valores do valor depositado em Id 66229636 pág1-3, conforme o cálculo de Id 69914574 - Pág. 2. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 14:11:59. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700513-03.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KILSON DA COSTA RICARDO. Adv(s).: DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700513-03.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KILSON DA COSTA RICARDO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 63807284. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2020 10:05:15. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0013374-17.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE HENRIQUE DO LAGO MELO. A: MARIA DAS GRACAS SILVA. A: RAIMUNDO CRUZ. A: RONAN LOURENCO DOS SANTOS. A: SONIA BARBOSA DE CARVALHO. A: WEBER ALVES PINTO. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. A: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s).: DF14787 - ARLETE MARIA PELICANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0013374-17.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DO LAGO MELO, MARIA DAS GRACAS SILVA, RAIMUNDO CRUZ, RONAN LOURENCO DOS SANTOS, SONIA BARBOSA DE CARVALHO, WEBER ALVES PINTO, ARLETE MARIA PELICANO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista ser vedado ao Juízo decidir com fundamento em questão que as partes não tomaram conhecimento (artigos 9º e 10 do CPC), intime-se ARLETE MARIA PELICANO, acerca da petição de ID nº 70311901, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo ora concedido, retornem os autos conclusos.. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 21:59:32. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0014458-74.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ CARLOS GOMES COIMBRA SANTOS. Adv(s).: DF29420 - DOUGLAS NASCIMENTO LIMA, DF27616 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, DF41652 - LUIS PAULO LOPES BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF4431 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0014458-74.2015.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LUIZ CARLOS GOMES COIMBRA SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos petição e documentos encaminhados a esta serventia pelo patrono da parte autora. 1. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, deste Tribunal, tendo em vista a distribuição dos autos digitalizados no PJE, ficam as partes intimadas para manifestação acerca de eventuais desconformidades do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. 1.1. Ressalte-se que caberá à parte que alegar a desconformidade proceder à digitalização das respectivas peças, bem como a sua inserção no processo eletrônico. 1.2. Suscitada a desconformidade, os autos eletrônicos serão remetidos à conclusão para apreciação. 2. Decorrido o prazo para manifestação previsto no item ?1?, as partes serão intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por si juntadas aos autos. 3. Após o decurso do prazo previsto no item ?2?, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem. 4. Após o prazo do item 1 desta certidão, tornem os autos conclusos para apreciação quanto aos documentos ora anexados. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 18:57:06. GUSTAVO HENRIQUE SUZANO DE MELO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0000068-94.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARCOS PEREIRA ANGELINI JUNIOR. Adv(s).: DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER, DF51019 - MARCOS AGUIAR MATOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEKSANDRO RENATO DAMELIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000068-94.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCOS PEREIRA ANGELINI JUNIOR EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de dilação de prazo para a entrega do laudo pericial por mais 20 (vinte) dias. Findo este prazo sem manifestação, intime-se o renomado perito para que traga aos autos o laudo pericial em questão. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:31:34. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0013768-24.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELSO AIRES DE MENEZES. Adv(s).: DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: CLAUDETE ENOI DE SA SILVA. A: DENISE PENICHE YOKOY OLIVEIRA. Adv(s).: DF27004 - GEDIAEL CORDEIRO LEITE. A: GESSI MACIEL LOPES NETO. Adv(s).: DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA. Adv(s).: DF46872 - RAYSSA MARTINS DA SILVA. A: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: MARLI GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF43460 - ELSON JOSE DA SILVA, DF43903 - DEBORA GEMIMA SILVA. A: PAULO CESAR DO NASCIMENTO. A: SYLMA MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: TEREZINHA MARIA RIBEIRO SANTIAGO PEREIRA. Adv(s).: DF46872 - RAYSSA MARTINS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0013768-24.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CELSO AIRES DE MENEZES, CLAUDETE ENOI DE SA SILVA, DENISE PENICHE YOKOY OLIVEIRA, GESSI MACIEL LOPES NETO, JOSE DE RIBAMAR DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DE SOUZA SILVA, MARLI GONCALVES DA SILVA, PAULO CESAR DO NASCIMENTO, SYLMA MONTEIRO DE ARAUJO, TEREZINHA MARIA RIBEIRO SANTIAGO PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de Id 70393714 Em relação às alegações da parte autora de que teria recebido valor menor do que o atualizado, verifica-se que razão lhe assiste. Nessa seara, promova-se a expedição de ofício ao banco determinando a transferência da diferença que perfaz o valor de R$ 1.735,73. Petição de Id 71934641 Compulsando os autos, observa-se que o credor pretende que o crédito a si devido seja adimplido por meio de Requisição de Pequeno Valor no importe de 20 (vinte) salários mínimos consoante autoriza recente alteração legislativa, com o consequente cancelamento do precatório. No entanto, no particular, observa-se que o pleito sub examine não deve ser deferido. Explica-se. Ao que se verifica da Lei nº Lei nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que ?Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências? não atendeu ao que dispõe a legislação de regência acerca do devido processo legislativo, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade formal. Sobre a temática, confira-se o inteiro teor do citado texto normativo: LEI Nº 6.618, DE 08 DE JUNHO DE 2020 (Autoria do Projeto: Deputado Iolando Almeida) Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6° do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I ? o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor. II ? o art. 1º é acrescido do seguinte § 3º: § 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 15 de junho de 2020 DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE Presidente (Ressalvam-se os grifos) À toda evidência, inexiste controvérsia quanto ao fato de que o documento legislativo acima colacionado modificou o valor máximo para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no âmbito do Distrito Federal. Nesse contexto, o limite deixaria de ser de 10 (dez) salários mínimos e passaria a ser de 20 (vinte) salários. Destaque-se, por oportuno, que o art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal delineia a competência para definir o que vem a ser obrigação de pequeno valor para a Administração Pública, afastando-se, como de singela percepção, o regramento atinente aos precatórios. Nesse contexto, encontra-se a determinação de que os Entes Federativos terão a incumbência de, por meio de legislações próprias, definir o limite máximo das Requisições de Pequeno Valor, respeitando-se, logicamente, como valor mínimo, o importe do maior benefício do regime geral de previdência social. Se assim o é, confira-se: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Nesse entrever, sublinhe-se que o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal determinou, ainda, que enquanto o Ente Federado não legislar sobre a temática, o valor da requisição de pequeno valor, tanto nos Estados, como no Distrito Federal, seria de 40 (quarenta) salários mínimos. Entretanto, no âmbito distrital, com a edição da Lei Distrital nº 3.624/2005 se definiu que o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pela Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal seria de 10 (dez) salários mínimos, consoante determina o art. 1º, caput da citada lei distrital. Ainda no que se refere à legislação que atendeu ao disposto no ADCT, observe-se que a autoria do projeto de lei que desbordou na promulgação do texto legislativo foi do Poder Executivo Distrital. Importante consignar que as alterações de valores atinentes ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor atingem diretamente o orçamento do Distrito Federal, criando novas despesas que inicialmente não se encontravam previstas. Por conseguinte, nada mais natural que a competência para legislar sobre assuntos como este de privativa do Chefe do Poder Executivo. A alteração no orçamento do Distrito Federal e a criação de novas despesas ao Ente Público é tão latente que a Lei Distrital nº 6.618/2020 (de autoria parlamentar) acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005 para fixar que: § 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 6618 de 08/06/2020). Logo, como a matéria tratada pela Lei Distrital nº 6.618/2020 submete-se à competência legislativa privativa do Poder Executivo Local, já que trata do orçamento e da dívida do Distrito Federal, restam violados o artigo 71, § 1º, inc. V, e o artigo 100, incisos VI e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que ora de transcreve: Art. 71. (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. (...) Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (Ressalvam-se os grifos) Sob a competência do Colendo Conselho Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, questão idêntica já foi objeto de apreciação. Na oportunidade, o Órgão Especial consignou nos autos da ADI nº 2015.00.2.015077-2 que ?alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração

no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.? Confira-se a ementa do acórdão a arguição de inconstitucionalidade acima mencionada: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei Federal n.º 12.153/2009 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos referidos entes federados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A norma federal definiu que ? os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 8º) e que ?as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 13, § 2º) e que ?até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I - 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal? (artigo 13, § 3º, inciso I). 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. 4. Estabelecida a possibilidade de celebração de acordo entre o ente público e a parte autora pela norma federal, esta delegou a cada ente federado (Estados, Distrito Federal e Municípios) a edição de lei para delimitar os termos e hipóteses em que o acordo seria possível. A competência para editar a referida lei local é privativa do Governador do Distrito Federal, porquanto dispõe acerca da organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de atribuições das entidades da Administração Pública e do orçamento do Distrito Federal. 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão nº 935457, 20150020150772ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. p. 26-27 ? Ressalvam-se os grifos). Ao que se percebe, a inconstitucionalidade nomodinâmica (formal) se mostra evidente, sobretudo, no que se refere à observância dos preceitos basilares de competência e de iniciativa para a propositura de projetos de lei. Destarte, identificada a violação do processo legislativo, o texto normativo promulgado pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal se encontra maculado desde o seu nascedouro. Importante salientar, conforme ensina J. J. Gomes Canotilho, que: ?(...) embora os órgãos de controle não possam iniciar, de ofício, um processo de controle de constitucionalidade, ?isso não significa necessariamente que o órgão de controlo, num processo perante a si já levantado, não possa ex officio tomar conhecimento e suscitar o incidente da inconstitucionalidade, mesmo quando as partes não o tenham feito.?? (apud CUNHA JÚNIOR, Dirley. Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática. 4ª edição: rev. ampl. e atualizada. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 144). Anote-se, ainda, que o sistema jurídico brasileiro adota a concepção clássica para aferição dos efeitos da norma inconstitucional. No particular, ao contrário do que preconiza a concepção do sistema austríaco, tal concepção perdura desde o leading case ?Marbury vs Madison? no qual o Chief Justice John Marshal considerou que a norma inconstitucional é ato nulo. Nessa toada, por consectário lógico, o ato nulo é insanável e incapaz de produzir qualquer efeito. A Ação de Inconstitucionalidade tem o único objetivo de algo que já preexiste. Quanto à insanabilidade do ato nulo, notadamente em face de defeitos formais, a doutrina pátria encontra respaldo nas lições de Ernst Forsthoff, que assim preleciona: La vinculación legal del acto administrativo a una determinada forma significa que aquél sólo puede tener eficacia cuando se reviste precisamente de esa forma. La infracción de forma implica nulidad. Por eso, el defecto de forma no puede subsanarse a posteriori mediante su reparación. [1] O Colendo Supremo Tribunal Federal, de forma recorrente, tem demonstrado a adoção da teoria da nulidade, de forma que, no caso da legislação multicitada, há vício insanável decorrente de inconstitucionalidade nomodinâmica.[2] À vista do exposto, DECLARO, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 6.618/2020, ante ao vício de iniciativa e, em consequência, INDEFIRO o pedido. Intimem-se. [1] FORSTHOFF, Ernest. Tratado de Derecho Administrativo. Madrid: Instituto de Estúdios Políticos, 1958, p. 328. [2] STF ? ADI 875; ADI 1.987; ADI 2.727. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:31:55. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710341-57.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RANDERSON MORAIS DO COUTO. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710341-57.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RANDERSON MORAIS DO COUTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante se depreende do documento de ID nº 69621554, o valor consignado na RPV difere daquele depositado, tendo em vista que dele foi debitada importância concernente à Contribuição Previdenciária. Assim, intime-se o Credor a informar se o desconto não deveria ser aplicado na espécie. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:05:56. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0712649-66.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSEMAR FRANCA DE SOUSA. Adv(s).: DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712649-66.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSEMAR FRANCA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o requerimento de ID nº 72244308. Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nos autos para a conta corrente informada no requerimento em apreço. Após, expeça-se precatório, uma vez que as informações anteriormente requeridas já foram acostadas aos autos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:27:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702094-53.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THIAGO DE MOURA LUCAS. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702094-53.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: THIAGO DE MOURA LUCAS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 69906538. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária DISTRITO FEDERAL para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Certifico ainda que a parte DISTRITO FEDERAL anexou petição ID 71082102. Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 30/2020 deste TJDFT, que impede o acesso das partes aos fóruns, e por consequência às instituições bancárias situadas em seu interior, bem como em observância às orientações da Corregedoria, a fim de possibilitar o levantamento de valores, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. No mais, aguarde-se prazo relativo à certidão ID 71057158. Após decurso de todos os prazos, torne o feito concluso. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2020 19:48:58. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

N. 0702667-28.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA PEREIRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRNA KADEN DE SOUSA DANTAS MASCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702667-28.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA PEREIRA DE BRITO REVEL: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 72418407. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 23:20:03. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0712730-15.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA CORTES. Adv(s).: DF0050911A - GABRIEL BERABA VILLARIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712730-15.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA CORTES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte ré juntou aos autos impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 72356744. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 00:15:43. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702384-68.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCIMAR VIANA DOS SANTOS. Adv(s).: DF60291 - ANNA CAROLINE MATSUMOTO DE MIRANDA, DF61300 - MICHELE BRITO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702384-68.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCIMAR VIANA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por FRANCIMAR VIANA DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende pretende o pagamento retroativo relativo ao período não prescrito correspondente aos 5 (anos) anteriores da presente ação relativos ao adicional de periculosidade. Após o saneador em Id 69634033, foi admitida a impugnação ao valor da causa feita pelo Distrito Federal, valor este que passou a ser R$ 14.537,74 (quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos). Verifica-se que o(a) autor(a) é pessoa física capaz. Não se trata de mandado de segurança, tampouco de ação de desapropriação, de divisão e demarcação, Ação Popular, Improbidade Administrativa, nem de execução fiscal ou demanda sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. De igual modo, a pretensão não recai sobre bens imóveis dos Estados, do Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas. Não se verifica, ainda, interesse em impugnar pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Ainda, compulsando os autos, verifica-se que não há pedido de prova pericial, uma vez que já foi elaborado o LTCAT por parte da própria administração pública. A inicial veio acompanhada dos documentos elencados na folha de rosto dos autos. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se que o valor atribuído a essa causa foi de R$ 14.537,74 (quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).. Portanto, dentro do valor de alçada daqueles Juizados. Com efeito, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência perversa da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Neste sentido, de se conferir o teor das decisões promanada do Egrégio Tribunal Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL - VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve ter por base o proveito econômico buscado pelas partes, o qual, reconhecido pelos autores como inferior a sessenta salários mínimos. 2. A competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal é absoluta, nos termos do art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.) 3. A sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, devendo ser cassada. 4. Deu-se provimento ao apelo do Distrito Federal cassar a r. sentença e determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.600370, 20100111862912APC, Relator: SERGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Civel, Publicado no DJE: 03/07/2012. Pág.: 38). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A ação anulatória de débito fiscal cujo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos deve ser processada e julgada por um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quando a matéria for exclusivamente de direito. 2. Conflito conhecido e improvido. (Acórdão n.613382, 20110020253996CCP, Relator: ANTONINHO LOPES, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/03/2012, Publicado no DJE: 28/08/2012. Pág.: 57) Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do NCPC. Redistribuam-se os autos a um dos ilustrados Juizados Especiais da Fazenda Pública, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:43:10. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0704358-43.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: WILLIAM COSTA SILVA - ME. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: WILLIAM COSTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704358-43.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Polo passivo: WILLIAM COSTA SILVA - ME e outros WILLIAM COSTA SILVA - ME (CPF: 33.502.121/0001-90); WILLIAM COSTA SILVA (CPF: 279.791.801-00); ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA (CPF: 318.894.501-97); Nome: WILLIAM COSTA SILVA - ME Endereço: SIA Sul Quadra 4-C Bloco D Loja, 17, Zona Industrial, Guará, BRASÍLIA - DF - CEP: 71200-049 Nome: WILLIAM COSTA SILVA Endereço: SHCES Quadra 509 Bloco A ap., 206, Cruzeiro Novo, BRASÍLIA - DF - CEP: 70650-591 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Nada a prover com relação ao pedido formulado na petição ID 68879731, porquanto o mencionado advogado já se encontra cadastrado como patrono da parte. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado conforme o comprovante ID 69782038, qual seja, R$ 37.490,36 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos), para a conta indicada pela credora na petição ID 71219418 (COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP: Banco de Brasília - BRB - código 070, Agência 0121, Conta Corrente 121.900.101-2, CNPJ 00.359.877/0001- 73). Após, tendo em vista a divergência quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:14:28. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0701539-70.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILLIAMS FONSECA DA CUNHA. Adv(s).: DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701539-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: WILLIAMS FONSECA DA CUNHA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Ed. Sede PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Com razão o exequente, tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não apontaram o alegado excesso de execução. Assim, condeno o devedor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, considerando o valor irrisório do proveito econômico em questão e a baixíssima complexidade da ação. Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitórios abaixo discriminados, com valores atualizados até o dia 16 de julho de 2020: 1) 1 (um) PRECATÓRIO em nome de WILLIAMS FONSECA DA CUNHA, inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 289.724.141-15, no montante de R$ 98.855,12 (noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), relativo ao crédito principal; 2) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV em nome de WILLIAMS FONSECA DA CUNHA, inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 289.724.141-15, no montante de R$ 747,62 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), referente à restituição das custas iniciais recolhidas em cada fase processual; 3) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV em nome de GUILHERME MODESTO CIPRIANO, inscrito no CPF nº 000.434.161-95, no montante de R$ 7.414,14 (sete mil, quatrocentos e quatorze reais e quatorze centavos), referente a metade dos honorários de sucumbência fixados no processo de conhecimento; 4) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV em nome de SOUZA E PEGHINI ADVOGADOS S/S, inscrito no CNPJ nº 22.313.734/0001-63, no montante de R$ 7.414,13 (sete mil, quatrocentos e quatorze reais e quatorze centavos), referente a metade dos honorários de sucumbência fixados no processo de conhecimento. 5) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV em nome de SOUZA E PEGHINI ADVOGADOS S/S, inscrito no CNPJ nº 22.313.734/0001-63, no montante de R$ 7.414,13 (sete mil, quatrocentos e quatorze reais e quatorze centavos), referente a metade dos honorários de sucumbência ora fixados. As requisições de pequeno valor devem ser dirigidas ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3°, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019) Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s). Todos os pagamentos realizados, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:12:31. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0024363-69.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO CARNEIRO DE SOUSA AMENO. Adv(s).: MG92736 - RODRIGO CARNEIRO DE SOUSA AMENO. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA DE FATIMA MACHADO ADJUTO. Adv(s).: MG92736 - RODRIGO CARNEIRO DE SOUSA AMENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0024363-69.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL e outros Polo passivo: ANDREA DE FATIMA MACHADO ADJUTO e outros ANDREA DE FATIMA MACHADO ADJUTO (CPF: 967.070.626-20); RODRIGO CARNEIRO DE SOUSA AMENO (CPF: 666.918.936-20); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: ANDREA DE FATIMA MACHADO ADJUTO Endereço: VILA RICA, 68, CASA, CRUZEIRO, UNAÍ - MG - CEP: 38610-000 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: , , BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se Alvará de levantamento referente aos valores constantes do expediente de ID 59416613 (5 parcelas de R$ 2.844,31), mais acréscimos, se houver, em favor do DISTRITO FEDERAL, CNPJ 00.394.601/0001-26, representado pelo TESOUREIRO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, o Sr. GETÚLIO JOÃO DA SILVA, CPF 226.468.091-15, fazendo constar os seguintes dados bancários do Distrito Federal: Banco do Brasil (001), Agência n. 4200-5, Conta Corrente n. 6768-7. Determino à Secretaria que faça constar do referido alvará o número da conta judicial BB e as datas de cada depósito. Após, prossiga-se o feito, cumprindo-se as ordens precedentes, constantes das decisões de IDs 65713611 70035802. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:16:29. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0704166-81.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA TEIXEIRA FAGUNDES. Adv(s).: DF34417 - SERGIO FAGUNDES VIRIATO. R: ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s).: DF0007467A - WALDOMIR ROSTIROL BIACCHI. T: DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704166-81.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo passivo: CLAUDIA TEIXEIRA FAGUNDES e outros CLAUDIA TEIXEIRA FAGUNDES (CPF: 523.599.721-20); ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO (CPF: 373.227.611-20); SERGIO FAGUNDES VIRIATO (CPF: 400.218.661-04); WALDOMIR ROSTIROL BIACCHI (CPF:

001.749.201-72); Nome: CLAUDIA TEIXEIRA FAGUNDES Endereço: QNF 03 Casa, 33, Taguatinga Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 72125-530 Nome: ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO Endereço: Quadra 604 Conjunto 11 Lote 23, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72640-411 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 72028150. Expeça-se o mandado de penhora de penhora, avaliação e intimação do veículo de propriedade da ré ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO, Ford/Escort 1.8 GL, Placa MUG 5679, a ser cumprido no endereço fornecido pela cota de ID 720281150, qual seja, QNF 4, casa 31, Taguatinga Norte, DF, CEP: 72125-540, para tentar saldar o débito de R $18.493,01 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e três reais e um centavo), conforme planilha de ID 32827624, ficando a ré como depositária do bem. Efetivadas as diligências e decorrido o prazo para manifestação do Devedor, diga o Exequente se possui interesse na adjudicação dos bens ou alienação pelo valor da avaliação, nos termos do art. 876, do Código de Processo Civil. Caso não tenha interesse pela adjudicação, promova a alienação do bem, nos termos do art. 879, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:37:47. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

DESPACHO

N. 0706091-44.2020.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0031152A - FLAVIA PERSIANO GALVAO. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706091-44.2020.8.07.0018 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Polo ativo: GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL - GDF DESPACHO Vistos etc. Verifica-se que a parte autora efetuou depósito integral do débito, condição necessária e suficiente, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade do crédito tributário (Comprovante de ID 72300166). Assim, intime-se via oficial de justiça, com urgência e independente de preclusão, o Distrito Federal da concessão da liminar contida na decisão de ID 72073720, da efetivação do pagamento do valor integral do débito, ID 72300166, e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que, este débito, não representa mais óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, possibilitando a expedição da certidão em favor da requerente. Cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

DECISÃO

N. 0703142-47.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANAINA SILVA GOMES DO NASCIMENTO CAVALCANTE. A: ARION SILVA GOMES DO NASCIMENTO. A: ALINE SILVA GOMES NASCIMENTO. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703142-47.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JANAINA SILVA GOMES DO NASCIMENTO CAVALCANTE e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, SAM PROJECAO I ED SEDE DA PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Acolho os Embargos de Declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes, para sanar omissão, porquanto, de fato, não houve determinação de ressarcimento das custas judiciais complementares de ID 63369478 adiantadas pelos exequentes e, ainda, constou erroneamente o valor dos honorários advocatícios referente ao cumprimento de sentença em favor do patrono. Ao contrário do alegado pelo embargado, não há óbice para que o Distrito Federal seja condenado a ressarcir as custas judiciais pagas pelos embargantes. Ademais, incumbe ao vencido o pagamento das despesas adiantadas pelo vencedor, consoante disposição contida no § 2º do artigo 82 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a fim de se evitar tumulto na expedição dos requisitórios, torno sem efeito a decisão de ID 68140299, no tocante a todos os requisitórios e determino a expedição das requisições da seguinte forma: 1. em nome de JANAINA SILVA GOMES DO NASCIMENTO CAVALCANTE, CPF n. 011.032.351-33, no valor de R$ 8.395,62 (oito mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois e oitenta centavos), referente ao valor principal e parte das custas processuais de IDs 62683980 e 63369478; Defiro o decote dos honorários contratuais em favor de MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS E ASSOCIADOS, OAB/DF 732/01-RS, CNPJ 04.549.858/0001-60, no valor de R$ 1.665,20 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), referente a 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico, conforme contrato identificado pela ID 62683979, p.1. 2. em nome de ARION SILVA GOMES DO NASCIMENTO, CPF n. 031.520.131-28, no valor de R$ 8.395,62 (oito mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois e oitenta centavos), referente ao valor principal e parte das custas processuais de IDs 62683980 e 63369478; Defiro o decote dos honorários contratuais em favor de MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS E ASSOCIADOS, OAB/DF 732/01-RS, CNPJ 04.549.858/0001-60, no valor de R$ 1.665,20 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), referente a 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico, conforme contrato identificado pela ID 62683979, p.2. 3. em nome de ALINE SILVA GOMES DO NASCIMENTO, CPF n. 034.115.771-69, no valor de R$ 8.395,62 (oito mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois e oitenta centavos), referente ao valor principal e parte das custas processuais de IDs 62683980 e 63369478. Defiro o decote dos honorários contratuais em favor de MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS E ASSOCIADOS, OAB/DF 732/01-RS, CNPJ 04.549.858/0001-60, no valor de R$ 1.665,20 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), referente a 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico, conforme contrato identificado pela ID 62683979, p.3. 4. Requisição de Pequeno Valor - RPV nome de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 04.549.858/0001-60, no valor de R$ 2.497,80 (dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), quantia relativa aos honorários do cumprimento de sentença. Após, prossiga-se o feito nos ulteriores termos da decisão de ID 68140299. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:54:04. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

SENTENÇA

N. 0709894-69.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HENRIQUE ANDRE VENTURINI. Adv(s).: DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0709894-69.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: HENRIQUE ANDRE VENTURINI Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme manifestação da parte exequente identificada pela ID nº 68242271. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de julho de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

CERTIDÃO

N. 0711500-35.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSELIA MARIA PEREIRA LEITE. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711500-35.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSELIA MARIA PEREIRA LEITE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 30/2020 deste TJDFT, que impede o acesso das partes aos fóruns, e por consequência às instituições bancárias situadas em seu interior, bem como em observância às orientações da Corregedoria, a fim de possibilitar o levantamento de valores, ficam os credores, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS e JOSÉLIA MARIA PEREIRA LEITE, intimados a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Prazo: 5 (cinco) dias. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, vindo aos autos as informações, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação de levantamento de valores, expeça-se ofício de transferência, conforme determinação de ID 58955283 (depósitos IDs 72143114 e 72143115). BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:18:30. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

DESPACHO

N. 0038349-25.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISA HELENA MORAES ALVES PATRAO. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0038349-25.2008.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ISA HELENA MORAES ALVES PATRAO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em atenção à promoção da Contadoria Judicial, esclareço que devem ser adotados como parâmetros o INPC, conforme determinado pela segunda instância (ID 66302050), e juros de mora no importe de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, conforme expressamente estabelecido pela sentença exequenda (ID 49030561). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, atentando-se especialmente para o decote do valor já pago conforme as petições ID 63322578 e ID 64301321. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 19:30:30. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

DECISÃO

N. 0700097-35.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700097-35.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANDRE FERREIRA DA COSTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, SAM PROJECAO I ED SEDE DA PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro o novo prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Distrito Federal para a realização do pagamento. Em caso de descumprimento da obrigação de pagar no referido prazo, fixo, em prol do autor, multa de R$ 500,00 por dia, limitada a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intimem-se, com urgência. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:22:16. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0700277-51.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HUDSON CARNEIRO CORREIA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700277-51.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: HUDSON CARNEIRO CORREIA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, SAM PROJECAO I ED SEDE DA PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Primeiramente, indefiro o pedido de ID 58171968, pois a fixação/divisão/destaque dos honorários já foi realizada em decisões anteriores e também porque o pedido de se refere a escritório/sociedade estranha aos autos. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que novos cálculos observem as decisões de IDs 55485065 e 57004008. Tudo feito, prossiga-se com as requisições já determinadas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:45:53. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

SENTENÇA

N. 0707306-89.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TRITON VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF61078 - MELISSA LINHARES MAGALHAES, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ABNER DIEGO PINTO SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0707306-89.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: TRITON VEICULOS LTDA - ME Polo passivo: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por TRITON VEÍCULOS LTDA em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu admitir o recurso administrativo apresentado pela autora, deixando de considerar de classificação de grande monta os danos ocasionados no veículo de marca/modelo EFFA/HAFEI, RUIYI PICKUP CD, ano/modelo 2010/2011, de placa JIZ 0424 DF, por ocasião de acidente automobilístico, devendo, assim, deixar de alimentar seus sistemas com essa informação e abster-se de bloquear o cadastro do referido veículo, considerando para todos os fins que os danos foram de média monta. Para tanto, narra a parte autora, em apertada síntese, que em 22 de novembro de 2010, a empresa requerente realizou a alienação do veículo zero km, de marca/modelo EFFA/HAFEI, RUIYI PICKUP CD, ano/modelo 2010/2011, de placa JIZ 0424 DF, em favor do Sr. Valterino Rodrigues. Esclarece, ainda, que no dia 10 de julho de 2011, quando ainda de propriedade do Sr. Valterino Rodrigues, o referido automóvel se envolveu em um acidente de trânsito, gerando danos a este, sendo que na ocasião foi lavrado Boletim de Acidente de Trânsito ? BOAT, exarado pela Polícia Rodoviária Federal ? PRF, que classificou o dano como de grande monta, ensejando bloqueio administrativo no prontuário do veículo. Aduz, também, que firmou acordo com o Sr. Valterino Rodrigues no âmbito do Processo nº 2011.05.1.009914-6, readquirindo, com isso, a propriedade do veículo. Frisa, outrossim, que a empresa autora formulou pedido administrativo junto ao DETRAN/DF, visando à reavaliação da classificação do dano do veículo, porém, teve seu pleito negado, sob o argumento de que o pedido foi formulado fora do prazo e que o veículo não estaria nas mesmas condições em

que se encontrava após o acidente. Tece considerações judiciais acerca de seu direito. Finaliza pugnando a procedência da pretensão veiculada na peça exordial. A inicial veio acompanhada com documentos. O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, devidamente citado, apresentou contestação ao ID 43876650, ocasião em requereu a improcedência da pretensão deduzida na exordial. A parte autora apresentou réplica ao ID 44529652. Decisão saneadora proferida ao ID 45975609, ocasião em que foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela autora. Na oportunidade, deferiu-se a produção de prova pericial. Laudo pericial apresentado ao ID 66369312, o qual foi homologado pelo Juízo (ID 71451658) após a manifestação das Partes (IDs 67124847 e 67161179). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por TRITON VEÍCULOS LTDA em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu admitir o recurso administrativo apresentado pela autora, deixando de considerar de classificação de grande monta os danos ocasionados no veículo de marca/modelo EFFA/HAFEI, RUIYI PICKUP CD, ano/modelo 2010/2011, de placa JIZ 0424 DF, por ocasião de acidente automobilístico, devendo, assim, deixar de alimentar seus sistemas com essa informação e abster-se de bloquear o cadastro do referido veículo, considerando para todos os fins que os danos foram de média monta. Não há questões prejudicais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Observo que a questão posta em julgamento cinge-se à verificação da legalidade do ato administrativo que classificou como de grande monta os danos ocasionados no veículo de marca/modelo EFFA/HAFEI, RUIYI PICKUP CD, ano/modelo 2010/2011, de placa JIZ 0424 DF, por ocasião de acidente automobilístico ocorrido em 2011. Dito isto, observo que o pleito da parte autora não comporta deferimento. Com efeito, o expert subscritor do laudo pericial acostado ao ID 66369312 assentou que: (...) após a realização de estudos referentes ao objeto de perícia e realização de perícia técnica, não foi possível determinar se o veículo Effa/Hafei, modelo Ruiyi Pickup CD ano/modelo 2010/2011, de placa de licenciamento JIZ-0424 ? Brasília/DF, sofreu dano de grande ou média monta, pois o mesmo encontrava-se restaurado. Em que pese a resolução 544/2015, art. 9 , inciso II, o veículo não estava nas mesmas condições em que se encontrava após o acidente, fato que inviabilizou a este perito mensurar o dano sofrido decorrente do tombamento do objeto de perícia. Ora, não havendo, na atualidade, a possibilidade de determinação do dano sofrido pelo veículo, deve permanecer hígido o ato administrativo que o classificou como de grande monta por ocasião da primeira vistoria. Ademais, tem-se que a recuperação do veículo pelo proprietário se deu à revelia da Administração Pública, sendo impossível, por isso, o reenquadramento do dano aferido no automóvel alhures mencionado. Neste sentido é a disposição contida no artigo 9º da Resolução 544/2015 do CONTRAN, verbis: Art. 9º O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com "dano de grande monta" ou "dano de média monta" poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano na categoria imediatamente inferior, desde que em hipótese autorizada nos anexos I a IV, sendo necessário, para tanto, o atendimento às seguintes exigências: I - Ser realizada nova avaliação técnica por profissional engenheiro legalmente habilitado e apresentado o respectivo laudo; II - O veículo deve estar nas mesmas condições em que se encontrava após o acidente; III - A avaliação deve ser feita conforme os critérios e modelos de formulários constantes desta Resolução e seus anexos; IV - O laudo deve estar acompanhado de fotos ilustrativas do veículo mostrando as partes danificadas e as seguintes vistas: frontal, traseira, lateral direita, lateral esquerda, a 45º mostrando dianteira e lateral esquerda, a 45º mostrando dianteira e lateral direita, a 45º mostrando traseira e lateral esquerda e a 45º mostrando traseira e lateral direita; V - O laudo deve estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente preenchida e assinada pelo engenheiro e pelo proprietário do veículo ou seu representante legal; VI - O laudo e demais documentos devem ser apresentados ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da lavratura do BOAT, salvo caso fortuito ou força maior devidamente comprovados. Não fosse isso o bastante, o perito judicial assentou que atualmente o veículo descrito nos autos ?não possui condições de trafegar normalmente, devidos a problemas na suspensão, direção, pneus danificados, além de possuir corrosão em partes do veículo, o que pode causar rompimento da mesma, por essas e outras citadas no corpo deste laudo, este veículo não está em condições de circular?, tendo concluído que o automóvel: ? não transmite segurança tanto para o condutor e seus passageiros, quanto para o sistema de trânsito como um todo, fato comprovado em vistoria realizada e levantamento dos defeitos encontrados no veículo, como descritos no corpo deste laudo.? Destarte, estando o veículo impossibilitado de trafegar, aliado à impossibilidade de reenquadramento do dano sofrido, não há que se falar em determinação ao Administrador Público para a apreciar recurso administrativo interposto pela autora com tal finalidade. Assim sendo, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme leciona Luiz Guilherme Marinoni: Ônus da Prova. O art. 373, caput, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. As partes têm ônus de alegar e o ônus de provar conforme nosso CPC. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação. (MARINONI, Luiz Guilherme ?et al?. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pág. 483). Dessa forma, a improcedência da pretensão veiculada na peça inaugural é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Expeça-se, imediatamente, ofício ao Gerente da Agência 4200 do Banco do Brasil S.A. para que proceda à transferência da quantia de R$1.170,00 (um mil e cento e setenta reais) da Conta Judicial nº 2700112722185 (ID 63547492) para o Banco 260 Nu Pagamentos S.A., Agência 0001, Conta Corrente nº 20453917-8, de titularidade de ABNER DIEGO PINTO SIQUEIRA, CPF 052.503.991-00 (ID 72133860), referente a última parcela dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 15 de setembro de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

DECISÃO

N. 0011623-50.2014.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA MARTINS RODRIGUES DE MESQUITA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MARTINS RODRIGUES DE MESQUITA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0011623-50.2014.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Polo ativo: MARIA MARTINS RODRIGUES DE MESQUITA e outros Polo passivo: MARIA MARTINS RODRIGUES DE MESQUITA e outros MARIA MARTINS RODRIGUES DE MESQUITA (CPF: 343.474.531-91); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: MARIA MARTINS RODRIGUES DE MESQUITA Endereço: desconhecido Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SQSW 101 BLOCO D APARTAMENTO 506, SETOR SUDOESTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70670-104 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que decorreu o prazo e a parte nada requereu, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo e baixa na Distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:47:51. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

DESPACHO

N. 0703533-02.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILA MAGNA DA SILVA. Adv(s).: DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0703533-02.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LEILA MAGNA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias, dizerem se têm o interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ou especificarem todas as provas que pretendem produzir, independentemente de manifestação anterior nesse sentido, devendo fazê-lo de forma justificada, indicando a pertinência da prova com o fato que pretende demonstrar, e observando rigorosamente as normas dispostas no Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Ressalto que o requerimento de provas deverá observar as seguintes balizas: 1) na hipótese de requerimento de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do perito, trazer os quesitos sobre os quais pretende obter esclarecimento e indicar, caso deseje, assistente técnico, não sendo admissível pedido de produção de prova pericial quando a verificação for impraticável, para a comprovar fato que não dependa de conhecimento técnico especializado ou que já tenha sido comprovado nos autos, nos termos do art. 464, §1º, do Código de Processo Civil; 2) na hipótese de prova testemunhal: a) serão admitidas até 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil; b) o rol de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil, indicando em relação a cada testemunha a profissão, o estado civil, o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como, em se tratando de servidor público, o número de sua matrícula, informação sem a qual não é possível requisitar a testemunha; c) é imprescindível indicar os fatos sobre os quais irá depor cada testemunha, a fim de possibilitar a verificação da pertinência da prova para o esclarecimento da lide; d) uma vez apresentado o rol de testemunhas, a parte somente poderá substituir a testemunha que falecer, que não estiver em condições de depor por motivo de saúde ou que não for localizada por não mais residir e trabalhar nos locais indicados; e) não é admissível a inquirição de testemunhas sobre fatos que somente podem ser comprovados por documentos ou que eventualmente já tenham sido provados pelos documentos constantes dos autos ou pela confissão da parte contrária, nos termos do art. 443 do Código de Processo Civil, bem como daquelas que sejam incapazes, impedidas ou suspeitas, nos termos do art. 447 do mesmo diploma legal; 3) na hipótese de prova documental, nos termos do art. 434, caput, e art. 435 do Código de Processo Civil, somente será admitida: a) em relação à parte autora, a juntada de documentos formados, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a propositura da ação, aqueles destinados à contraprova ou os que forem relativos a fatos ocorridos durante o curso do processo, devendo a parte, em todo caso, comprovar a impossibilidade de juntá-los anteriormente; b) em relação à parte ré, a juntada de documentos formados, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a contestação, aqueles destinados à contraprova ou os que forem relativos a fatos ocorridos durante o curso do processo, devendo a parte, em todo caso, comprovar a impossibilidade de juntá-los anteriormente. Destaco que somente será admitido pedido de depoimento pessoal da parte contrária, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, sendo incabível o pedido de depoimento pessoal da própria parte. As partes deverão abster-se de produzirem provas e praticarem atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. As orientações aqui dispostas deverão ser rigorosamente observadas pelas partes, sob pena de indeferimento dos pedidos e multa por ofensa à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras sanções que se mostrarem cabíveis. A fim de evitar prejuízos às partes e ao erário com a prática de diligências desnecessárias ou a mera repetição de atos, bem como promover maior celeridade ao trâmite processual, o interesse no julgamento antecipado da lide será presumido em relação à parte que permanecer silente. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 19:45:49. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

CERTIDÃO

N. 0709683-33.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA NOLETO. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709683-33.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA NOLETO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXECUTADA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TEMPESTIVOS, identificados pelo ID nº 69305307. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:08:59. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704924-26.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSELI PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704924-26.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ROSELI PEREIRA DE ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos e, por unanimidade, determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, representativos da controvérsia os RESPs 1.804.188/SC e 1.804.186/SC, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, determino a suspensão até o julgamento da controvérsia. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0705872-31.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVALDO PEREIRA SOBRINHO registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA SUBRINHO. Adv(s).: BA36853 - LUCAS ALCANTARA AZEVEDO. R: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL - JUCIS-DF,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDILEUSA CAMELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEVISMAR FELICIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705872-31.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: EVALDO PEREIRA SOBRINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVALDO PEREIRA SUBRINHO Polo passivo: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL - JUCIS-DF, e outros PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL - JUCIS-DF,; EDILEUSA CAMELO DE OLIVEIRA (CPF: 636.336.551-15); LEVISMAR FELICIO DA SILVA (CPF: 331.517.761-91); JULIO CESAR DA SILVA (CPF: 430.808.041-04); Nome: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL - JUCIS-DF, Endereço: SAUS Quadra 2, s/n, SETOR DE AUTARQUIAS, Lote 01/A, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-020 Nome: EDILEUSA CAMELO DE OLIVEIRA Endereço: QNP 32 Conjunto F, 34, CASA, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72236-206 Nome: LEVISMAR FELICIO DA SILVA Endereço: QSB 6, CASA 02, CASA, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72015-560 Nome: JULIO CESAR DA SILVA Endereço: QSB 6, 02, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72015-560 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. 1. Recebo a emenda à inicial de ID 71842544. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R$ 6.000,00 (seis

mil reais). 2. EVALDO PEREIRA SUBRINHO ajuizou ação anulatória c/c inexistência de relação jurídica c/c danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor de JULIO CESAR DA SILVA, LEVISMAR FELICIO DA SILVA, EDILEUSA CAMELO DE OLIVEIRA e JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL - JUCIS-DF, com vistas a obter provimento judicial que determine a nulidade dos atos constitutivos da pessoa jurídica de direito privado Camelo e Pereira Distribuidora de Produtos de Limpeza LTDA ou JL Distribuidora de Produtos de Limpeza LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.141.380/0001-35 e para declarar a inexistência de relação jurídica entre o requerente e a empresa. Alega que, em 02/05/2018, suspeitando existir fraude envolvendo seus dados documentais, o Requerente compareceu à Secretaria da Receita Federal do Brasil situada no município de Barreiras/BA, quando foi informado pelo servidor da instituição federal sobre a existência de uma empresa em seu nome, no endereço QN 208, Conj. E Lote, loja 05, Samambaia Norte, Brasília ?DF, com o CNPJ nº. 04141380, tendo por razão social a denominação Camelo e Pereira Distribuidora de Produtos de Limpeza LTDA e como supostos sócios administradores EDILEUSA CAMELO DE OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR DA SILVA e LEVISMAR FELÍCIO DA SILVA. Esclarece que o ocorrido consta em Registro Policial anexo e no comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal. Sustenta que desconhece tal empresa; nunca constituiu qualquer sociedade empresarial com quem quer que seja, sendo lavrador, residindo desde a sua juventude no município de Riachão das Neves-Ba. Afirma, ainda, que, inconformado com o fato protocolou junto à Receita Federal do Brasil, o processo administrativo de nº. 10166.723819/2018-47, solicitando a exclusão da mencionada empresa. Obteve da Instituição federal decisão indeferitória, contendo em seu bojo a orientação para que recorresse ao Judiciário a fim de solicitar o cancelamento do ato no órgão de registro (JUCIS/DF). A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo? (art. 300). Na situação descrita dos autos, constata-se, a partir dos documentos trazidos pelo autor que está presente a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o autor juntou aos autos cópia de Boletim de Ocorrência Criminal (ID 71452177 - Pág. 1), que consta que seu nome foi indevidamente utilizado para abertura de empresa sediada no Distrito Federal, bem como relato dos fatos no ato administrativo de indeferimento de exclusão de seu nome da empresa pela Receita Federal do Brasil (ID 71452178 - Pág. 1-2). Consta, ainda, dos autos cópia da sentença de mérito proferida nos autos do Processo nº 2011.01.1.052660-0, que tramitou perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, na qual foi reconhecido pelo Poder Judiciário a nulidade de aval em contrato de financiamento bancário junto ao BRB por fraude no uso de seu nome (ID 71452180 - Pág. 1-8). Por fim, consta dos autos a 4ª Alteração Contratual da empresa em tela, na qual o nome do autor foi incluído como sócio e que há equívoco na grafia do nome do requerente (?Sobrinho?, quando o nome correto do autor é com o sufixo ?Subrinho?) e que a assinatura aposta (ID 71452181 - Pág. 8) aparentemente não é semelhante aquela fornecida pelo autor na procuração (ID 71452170 - Pág. 1). Além disso, o requerente alega que não conhece os corréus, sócios da empresa, pois afirma que é lavrador e reside desde sua infância em Riachão das Neves ? BA. Assim, em uma análise superficial e perfunctória, típica deste momento processual, constato que há fortes indícios de que as empresas foram constituídas para praticar fraudes com o nome do requerente. À vista do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para declarar a nulidade dos atos constitutivos da pessoa jurídica de direito privado Camelo e Pereira Distribuidora de Produtos de Limpeza LTDA ou JL Distribuidora de Produtos de Limpeza LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.141.380/0001-35 e para declarar a inexistência de relação jurídica entre o requerente e a empresa. 3. Citem-se os requeridos para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do último mandado de citação cumprido, em caso de litisconsórcio passivo. Com a juntada dos mandados cumpridos, aguarde-se o prazo para as defesas. Vindo defesas, oportunidade em que os réus deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir, à réplica, também com eventual confirmação das provas requeridas na Inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. 4. DEFIRO pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:09:14. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 71452168 Petição Inicial Petição Inicial 20090308442314000000067604659 71452169 PETIÇÃO INICIAL Petição 20090308442331300000067604660 71452170 PROCURAÇÃO (1) Procuração/Substabelecimento 20090308442361200000067604661 71452172 DECLARAÇÃO DE POBREZA Documento de Comprovação 20090308442376700000067604663 71452174 RG (1) Documento de Identificação 20090308442393600000067604665 71452175 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - Comprovante de Residência 20090308442409700000067604666 71452177 BOLETIM DE OCORR+èNCIA - Documento de Comprovação 20090308442428900000067604668 71452178 DECIS+âO RECEITA FEDERAL DO BRASIL- DOC 05-2-mesclado Documento de Comprovação 20090308442446300000067604669 71452180 SENTENÇA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DOC 07 Documento de Comprovação 20090308442465800000067604671 71452181 QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL Documento de Comprovação 20090308442485500000067604672 71452182 INDEFERIMENTO - INSS Documento de Comprovação 20090308442539400000067604673 71454022 Despacho Despacho 20090310190135600000067606600 71521300 Decisão Decisão 20090316410742900000067651686 71521300 Decisão Decisão 20090316410742900000067651686 71658200 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20090802391861900000067788141 71842544 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20090917290795000000067953418 71845047 COMPROVANTE PAGAMENTO DE CUSTAS Documento de Comprovação 20090917290805900000067953421

DESPACHO

N. 0700975-91.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONE PEREIRA FRANCA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700975-91.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: IVONE PEREIRA FRANCA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista que a contestação apresentada é intempestiva, façam-se conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:24:18. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704262-28.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VINICIUS HENRIQUE SARAIVA ALVIM. Adv(s).: DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA, DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704262-28.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VINICIUS HENRIQUE SARAIVA ALVIM Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, SAM PROJECAO I ED SEDE DA PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença movido por VINICIUS HENRIQUE SARAIVA ALVIM, alegando prescrição, inexigibilidade da obrigação de pagar e requerendo a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento, conforme petição de ID 70295326. O exequente reiterou os termos da inicial e requereu a improcedência

impugnação (ID 72251917). É um breve relato. Decido. Vistos etc. De início, não há se falar em prescrição, conforme alegado pelo DF em sua peça de impugnação, porquanto houve o ajuizamento de execução no feito principal pelo SINDICATO DOS ATENDENTES DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL ? SIND-ATRS/DF, no dia 25/4/2016, interrompendo-se, assim, a alegada prescrição, conforme inteligência do artigo 202, inciso I, do Código Civil. Ademais, o substituto processual do exequente deflagrou o cumprimento coletivo de sentença no intuito de obter a conversão de abonos de ponto não usufruídos em pecúnia. O pleito, no entanto, foi arquivado, diante da necessidade de comprovação individual de conversão do abono em pecúnia, ressalvando a possibilidade de converter o direito em perdas e danos, caso demonstrada a impossibilidade concedê-lo. Perceba, assim e ao contrário do alegado pelo executado, que o pedido não versou apenas sobre o cumprimento da obrigação de fazer estipulada no título executivo, pelo contrário, perseguiu a obtenção direta da verba pela não concessão do abono de ponto, embora sem sucesso. Ora, a conversão pelo equivalente em dinheiro não altera a origem do direito, apenas a natureza da obrigação a ser executada, permitindo a parte satisfazer sua pretensão quando for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. Sublinhe-se, conforme dito alhures, que a atuação do sindicato, na condição de substituto processual, tem o condão de interromper o curso da prescrição em benefício da categoria, reiniciando a contagem do prazo para as execuções individuais a partir do trânsito em julgado do Cumprimento de Sentença Coletivo não satisfeito. Por tais razões, refuta-se a prejudicial de mérito em tela. Outrossim, não há que se falar em inexigibilidade da obrigação de pagar, porquanto restou consignado nos autos da ação coletiva (Processo nº 2012.01.1.135868-9) que: ?(...) ressalta-se que demonstrada a impossibilidade de gozo ao direito consignado na coisa julgada, o direito adquirido deverá ser convertido em perdas e danos, cabendo ao exequente a comprovação individual da necessidade da conversão em pecúnia?, sendo certo que referida decisão encontra-se preclusa, uma vez que não houve recurso por parte do Distrito Federal. Além disso, o documento de ID 66432155 comprova não ter havido a concessão da integralidade dos dias de abonos a que fazia jus o exequente, sendo de rigor, portanto, a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, conforme determinado pelo Juízo prolator do título judicial exequendo. Portanto, não há que se falar em inexigibilidade do título executivo. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. ABONO DE PONTO. SERVIDORES PLANTONISTAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. É de 5 anos o prazo prescricional para a propositura de ação contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32; de acordo com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 2. Havendo interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da execução coletiva, aplica-se o quanto disposto na Súmula nº 383 do STF, pela qual "a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo". 3. Tendo a servidora comprovado o requerimento administrativo para gozo do abono de ponto, a não concessão enseja na conversão em perdas e danos. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (Acórdão 1250134, 07251423220198070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 22/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Lado outro, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo, porquanto se trata de cumprimento de sentença definitivo, sendo certo que a simples impugnação manejada pelo executado não constitui motivação suficiente para paralisação da marcha processual. Ademais, os requisitórios somente serão expedidos após a ocorrência do trânsito em julgado da presente fase processual, o que faz cair por terra as alegações veiculadas na peça de resistência do executado. Refuto, pois, as preliminares levantadas pelo executado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e, por conseguinte, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, com fundamento no artigo 85, § 7º, do CPC. À míngua de impugnação homologo os cálculos de ID 66432157, no valor de R$ 7.663,81 (sete mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos). Expeça-se VINIVIUS HENRIQUE SARAIVA ALVIM, CPF 004.321.841-55, dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal, para o pagamento da quantia de R$ 7.739,02 (sete mil setecentos e trinta e nove reais e dois centavos), referente ao valor principal e ressarcimento das custas processuais de ID 66432159 (R$ 75,21). Defiro o decote dos honorários contratuais requerido pela parte exequente CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB /DF n. 1.763/10, CNPJ n. 13.236.557/0001-78, no valor de R$ 766,38 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), referente a 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito, conforme contrato identificado pela ID 66432159. Não obstante, destaco que a verba em questão detém a mesma natureza jurídica do crédito decotado e será paga em conjunto com este, devendo tal informação constar do requisitório. Tendo em vista que o Contrato de Honorários de ID 63798641, em sua cláusula III, "ii", "iii" e ?iv?, divide a VERBA CONTRATUAL de 10% entre o Escritório de Advocacia e o Sindicato SINDSSE/DF, da seguinte forma: - 1 (uma) RPV em nome de CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB /DF n. 1.763/10, CNPJ n. 13.236.557/0001-78, dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal, para o pagamento da quantia de R$ 613,10 (seiscentos e treze reais e dez centavos), relativo a 8% dos honorários contratuais; - 1 (uma) RPV em nome do SINDICATO DOS ATENDENTES DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 13.236.557/0001-78, dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal, para o pagamento da quantia de R$ 153,27 (cento e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), relativo a 2% dos honorários contratuais; Expeça-se, também, RPV em nome de CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB /DF n. 1.763/10, CNPJ n. 13.236.557/0001-78, no valor de R$ 766,38 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais desta fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC. Condeno o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, em atenção à Súmula 345 do STJ e ao artigo 85, § 3º, do CPC. E, em razão disso, determino a expedição de RPV em nome de CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB /DF n. 1.763/10, CNPJ n. 13.236.557/0001-78, no valor de R$ 766,38 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos). As requisições de pequeno valor deverão ser dirigidas ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar os depósitos judiciais dos valores devidos, no prazo de 2 (dois) meses, contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3°, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos os comprovantes dos depósitos nos valores requeridos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos credores e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 19:11:53. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

DESPACHO

N. 0701090-15.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAFAEL VICENTE GALLETTI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701090-15.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RAFAEL VICENTE GALLETTI Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos documentos/cálculos apresentados pelo réu. Prazo de 5 dias . BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:28:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

SENTENÇA

N. 0702300-04.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO DA COSTA OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702300-04.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: RAIMUNDO DA COSTA OLIVEIRA NETO Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme manifestação das partes, IDs nº 72335974 e 71176293. O valor devido neste autos consiste em R$ 8.212,02 (oito mil, duzentos e doze reais e dois centavos), devendo o valor excedente ser restituído ao réu. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a transferência dos valores depositados pelo réu da seguinte forma: 1) ? O valor de R$ 723,10 (setecentos e vinte e três reais e dez centavos), correspondente aos honorários sucumbenciais para o advogado Antonio Francisco Vieira da Silva ? OAB/DF 21.547 ? CPF 072.891.891-91, dados bancários: BRB ? Banco de Brasília S/A ? Agência 058 ? Conta Corrente 028.056-0, procuração de ID 29979389. 2) ? O valor de R$ 7.488,92 (sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), correspondente ao principal, em nome de Raimundo da Costa Oliveira Neto ? CPF 539.873.811-91, dados bancários: BRB ? Banco de Brasília S/A ? Agência 203, Conta Corrente 183.061-3. 3) - o saldo remanescente do depósito de ID 68896390 deverá ser restituído à parte ré, que deverá fornecer os dados necessários no prazo de 5 dias. Transferências a serem realizadas após preclusão desta sentença. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

DECISÃO

N. 0706171-08.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: EZI NUNES DE LIMA DUARTE. Adv(s).: DF65533 - VICTOR GADELHA DIOGENES FORTES, DF61198 - ANDRE LUIZ LACERDA MEDEIROS. R: CHEFE DO LABORATÓRIO REGIONAL DO GUARÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-SUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706171-08.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: EZI NUNES DE LIMA DUARTE Polo passivo: CHEFE DO LABORATÓRIO REGIONAL DO GUARÁ e outros CHEFE DO LABORATÓRIO REGIONAL DO GUARÁ; DIRETOR ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-SUL; Nome: CHEFE DO LABORATÓRIO REGIONAL DO GUARÁ Endereço: QE 23, C, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-000 Nome: DIRETOR ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-SUL Endereço: QE 23, C, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EZI NUNES DE LIMA DUARTE contra ato que imputa ao DIRETOR ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-SUL e CHEFE DO LABORATÓRIO REGIONAL DO GUARÁ. Para tanto, informa que é servidora da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, lotada no Laboratório Regional do Guará ocupante do cargo AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS - PATOLOGIA CLÍNICA e desempenha as funções inerentes ao cargo. Informa que o Distrito Federal, diante do cenário pandêmico que enfrenta, regulamentou em 20/03/2020 por meio do decreto 40.520/2020 as hipóteses de teletrabalho cabíveis aos servidores do Distrito Federal e as hipóteses de afastamento funcional dos ocupantes de cargos incompatíveis ao teletrabalho. No mesmo instrumento normativo o Distrito Federal firmou as medidas que deveriam ser adotadas aos servidores com quadro clínico de risco. Afirma que é idosa, nascida em 09/01/1954 (66 anos), hipertensa e encontra-se lotada no Laboratório Regional do guará, no desempenho de funções relacionadas a auxílio na análise de patologias clínicas, coleta de materiais biológicos e manipulação de materiais contagiosos. Esclarece que no dia 19/03/2020 a impetrante formalizou, com autorização da chefia imediata, um requerimento de teletrabalho por meio do processo eletrônico 00060-00113593/2020- 10 e encaminhou à Superintendência da Região de Saúde Centro-Sul, Setor que autorizou a mudança temporária do regime de trabalho; assim como determinou o despacho acima reproduzido, a impetrante elaborou, junto com sua chefia, formulário de pactuação de atividades e o plano individual de teletrabalho que deveria cumprir; esse plano de teletrabalho vigorou perfeitamente por dois meses, transcurso no qual foram cumpridas todas as metas estipuladas e realizados cursos. Assevera, ainda, que em junho deste ano, após dois meses de teletrabalho, a autoridade impetrada requereu, através do Memorando 212/2020, que a autora manifestasse quanto ao interesse na manutenção do regime de teletrabalho ou realocação em atividades de gestão ou apoio. Afirma, também, que expediu o memorando acima transcrito fundamentado que o setor no qual a Impetrante está lotada não possuía atividades compatíveis com o teletrabalho e, mesmo após ter autorizado a impetrante e outros servidores a desempenhar esta modalidade laborativa, e pactuado metas e atividades que seriam desempenhadas pela autora neste regime; mesmo não sendo necessário, a impetrante formalizou solicitação para manutenção do regime especial de teletrabalho através do processo n.º00060-00269450/2020-53 com fundamento no art. 5º no Decreto nº 40.817/2020, o qual proibiu ?a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos?. Por fim, esclarece que, a despeito da chefia competente ter aposto ciência ao pedido de manutenção de teletrabalho e informado que estaria ?tomando providências cabíveis? nenhuma medida foi adotada nesses últimos 73 dias; todavia, agrava ainda seu quadro de temor o fato de que neste tempo ficou doente mas a junta médica não homologou seus atestados com o fundamento de que ela estaria inapta apenas ao regime de trabalho presencial, mas que deveria ser posta ou mantida em isolamento, através do regime de teletrabalho. Requer, nesse contexto, o deferimento de medida judicial de natureza liminar para seja suspenso o ato coator que obstou a Impetrante de permanecer desempenhando o teletrabalho, e ordenada a formalização de plano de teletrabalho desta modalidade laborativa provisória. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. Decido. A liminar em sede de mandado de segurança tem seus requisitos regulados pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Referida norma estatui que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que ?se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica?. Na hipótese dos autos, denoto a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, ao menos parcialmente. A impetrante recorre a esta via para obter provimento judicial que suspenda atos que obstaram a impetrante de permanecer desempenhando o teletrabalho, sob argumento de que é idosa e hipertensa, o que a coloca no grupo de risco de contágio da pandemia da COVID-19. Quanto ao primeiro ato impugnado, em uma análise perfunctória e superficial, típica deste momento processual, não vislumbro a alegada ilegalidade no ato comissivo decorrente do Memorando 212, pois não foi prolatado em desconformidade com a Nota Técnica nº 2/2020. Com efeito, o referido Memorando 212/2020 resumiu-se a, genericamente, convocar os servidores afastados a requererem solicitação de teletrabalho ou realocamento em atividades de gestão ou apoio, fazendo expressa menção ao inc. III do art. 3º da Nota Técnica nº 2/2020, que somente abarca os servidores enquadrados nos grupos B, C, D, E e F. Assim, se a impetrante está no subgrupo A (idosos acima de 60 anos), a confusão se deu por conta da impetrante e não da Administração Pública. Com relação ao segundo ato impugnado, consistente na omissão da Administração Pública em decidir seu requerimento, tem razão a impetrante. Todavia, não cabe, neste momento, substituir a vontade do Poder Pública para conceder, diretamente, a medida postulada, sem que antes a Administração Pública se pronuncie, pois envolve análise discricionária. Com efeito, na hipótese dos autos, denoto a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da liminar, notadamente diante do que dispõe o art. 48 da Lei nº 9.784/99 (nos termos do art. 1º da Lei distrital nº 2.834/2001): ?A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.? De outro lado, como já venceu o prazo razoável para decidir o processo (73 dias), cabe garantir, em tutela de natureza cautelar, que, durante a tramitação do presente processo, não seja efetuados descontos ou imposta qualquer sanção administrativa à impetrante pela sua ausência presencial, enquanto não decidida

a questão definitivamente. À vista do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar postulada para determinar que a Administração Pública decida o mérito do requerimento formulado pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa e outras sanções cabíveis, ficando impedida de impor qualquer sanção administrativa à impetrante pela sua ausência ao serviço presencial, enquanto não decidida a questão definitivamente. 2. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetradas para que cumpram esta decisão e preste as pertinentes informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria do Distrito Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. 5. Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:25:44. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 72390256 Petição Inicial Petição Inicial 20091614513800300000068442629 72390257 Mandado de Segurança Petição 20091614513809800000068442630 72390260 procuração Procuração/Substabelecimento 20091614513834600000068442633 72390261 documento de indentificação Documento de Identificação 20091614513844000000068442634 72390262 comprovante de residência Comprovante de Residência 20091614513857200000068442635 72390277 custas pagas Comprovante de Pagamento de Custas 20091614513866900000068446850 72390265 Anexo 5 Anexo 20091614513887500000068446838 72390267 Anexo 6 Anexo 20091614513928800000068446840 72390268 Anexo 7 Anexo 20091614513938900000068446841 72390269 Anexo 8 Anexo 20091614513952100000068446842 72390270 Anexo 9 Anexo 20091614513986400000068446843 72390271 Anexo 10 Anexo 20091614514007700000068446844 72390272 anexo 11 Anexo 20091614514017000000068446845 72390273 Anexo 12 Anexo 20091614514026200000068446846 72390275 Anexo 13 Anexo 20091614514035400000068446848

N. 0709630-23.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GISELLE DA SILVA MELO FERNANDES BRAS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n ° 0709630-23.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GISELLE DA SILVA MELO FERNANDES BRAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública. Altere-se. Recebo a emenda de ID 72336602. Custas recolhidas, parte isenta do recolhimento de custas, ID 72336606. Anote-se, conforme a Tabela de Classes do Conselho Nacional de Justiça. Altere-se o valor da causa para constar R$ 45.766,89 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme contido no ID 72336602. QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER: Intime-se a Fazenda Pública por meio de remessa para, no prazo de 30 (trinta) dias,devendo implantar a auxílio-transporte no contracheque da autora, na forma e valor ali estabelecidos, ou para, querendo, impugnar a execução, no mesmo prazo. Nos termos dos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 536 do CPC, a executada incidirá nas penas de litigância de má-fé, com a fixação de multa, quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. Multa a ser observada: R$ 1.000 (mil reais) por dia, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Passado o prazo sem cumprimento ou sem impugnação, venham os autos conclusos. QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR: Intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham-se os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno valor, conforme o caso, no que se refere à obrigação de pagar. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:54:50. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

SENTENÇA

N. 0705347-49.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANA CAROLINA FERNANDES FERRAO. Adv(s).: SE4615 - CARLOS ADLER FONTES MELO. R: SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS (SUGEP) DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705347-49.2020.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: ANA CAROLINA FERNANDES FERRAO Polo passivo: SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS (SUGEP) DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ANA CAROLINA FERNANDES FERRÃO, contra o SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, proposta em 14/08/2020. Informa que é servidora pública, estável, a disposição da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal ? SESDF, tendo requerido, por intermédio de Andrea Regina Rodrigues Fernandes, sua genitora, por e-mail, licença para acompanhar cônjuge no período de 01/07/2020 a 30/06/2022, recebido pela SESDF no dia 17/06/2020, sem qualquer pronunciamento até a propositura da demanda. Esclarece que uma vez que seu esposo foi selecionado para participar de mais uma atividade capitaneada pelo INRIA, LIRMM Campus Saint Priest - Université Montpellier, consistente em missão científica, que ocorrerá dentro do contexto de um financiamento já aprovado Marie Skodowska-Curie AcJons (Individual Fellowship). Afirma que já se encontra em Montpellier/Paris desde o ano passado, porquanto o seu esposo fora convidado pela mesma instituição para participar do projeto ?AGILIS DO PROGRAMA EIT HEALTH?, pois a missão científica teve início em 01/09/2019 findando o seu prazo em 30/06/2020. Trilhando o mesmo caminho, à época a Impetrante formulou requerimento administrativo, tendo sido negado, daí gerando o Mandado de Segurança tombado sob o n. 0706972-55.2019.8.07.0018. Requer a concessão de liminar para lhe conceder o direito de obter licença para acompanhar cônjuge e, no mérito, a confirmação da liminar garantindo-lhe o direito da licença no período de 01/07/2020 a 20/06/2022. Inicial acompanhada de documentos. Decisão de ID 70008224 defere parcialmente a medida liminar postulada para determinar que a Administração Pública decida o mérito do requerimento formulado pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. O Distrito Federal apresenta informações prestadas pela autoridade coatora e requer seu ingresso no feito, IDs 71787068 e 71787069, páginas. 40/41. O Ministério Público oficiou pela não intervenção no feito por não vislumbrar interesse que justifique, ID 71951029. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Dito isto, passo ao exame do mérito, onde verifico que assiste razão à Impetrante. Com efeito, a Impetrante insurge-se inicialmente contra a demora na administração pública em lhe responder o pedido administrativo de licença para acompanhar cônjuge em estudo no exterior. Posteriormente foi confirmado o indeferimento do pleito administrativamente, ID 71787070. Requerendo a ordem judicial para lhe garantir a concessão da licença no período de 01/07/2020 a 20/06/2022. Segundo o art. 5º, LXIX, CF/88, ?conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público?. Tal previsão constitucional foi regulamentada pela Lei 12.016/2009 que prevê em seu artigo primeiro: ?Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.? No caso dos autos, por não se tratar de

questão passível de socorro por por habeas corpus ou habeas data, resta demonstrada a subsidiariedade, possibilitando a análise do mandado de segurança. Da mesma forma, restou demonstrado o ato ilegal que negou seu direito líquido e certo. Prevê o art. 133 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011: Art. 130. Além do abono de ponto, o servidor faz jus a licença: (Legislação correlata - Portaria 344 de 27/11/2018) I ? por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; [?] Art. 133. Pode ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para: I ? trabalhar em localidade situada fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno ? RIDE; II ? exercer mandato eletivo em Estado ou Município não compreendido na RIDE. § 1º A licença é por prazo de até cinco anos e sem remuneração ou subsídio. § 2º A manutenção do vínculo conjugal deve ser comprovada anualmente, sob pena de cancelamento da licença. Dessa forma, o que prevê a lei é que uma vez preenchidos os requisitos legais, estabilidade no serviço público, vínculo conjugal ou de união estável e deslocamento do cônjuge/companheiro para localidade situada fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno, o servidor público distrital faz jus ao gozo da eferida licença, tratando-se de ato vinculado. O entendimento dominante do E. TJDFT é no sentido de que é indiferente se o deslocamento do cônjuge/companheiro é motivado por trabalho ou estudo, já que a jurisprudência equipara esta última hipótese a trabalho. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. ATO VINCULADO. DIREITO SUBJETIVO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. I - Uma vez preenchidos os requisitos legais previstos no art. 133 da LC Distrital nº 840/2011 (quais sejam: estabilidade no serviço público, vínculo conjugal ou de união estável e deslocamento do cônjuge/companheiro para localidade situada fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno), o servidor público distrital faz jus ao gozo da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro. II - Tratando-se de direito subjetivo do servidor público, cuja finalidade consiste na proteção da unidade familiar garantida pela Constituição Federal (art. 226, caput), o seu exercício importa mero juízo de legalidade por parte da Administração Pública (ato vinculado), não havendo margem para discricionariedade da autoridade administrativa. III - Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão 1214639, 07069725520198070018, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 20/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, TAMBÉM SERVIDOR FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ARTIGO 84, § 2o. DA LEI 8.112/1990. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O direito à licença para acompanhar cônjuge é medida de alto e sensível alcance social, visando à proteção da família, que a Carta Magna considera base da sociedade brasileira (art. 226, caput da CR/88); é justamente sob este prisma que o assunto deve ser tratado, de modo a emprestar a maior efetividade possível ao objetivo a que se destina a norma constitucional. 2. Esse direito do Servidor é de fruição vinculada estritamente ao preenchimento dos requisitos elencados no art. 84 da Lei 8.112/1990, não cabendo à autoridade administrativa a realização de qualquer juízo de conveniência e oportunidade a respeito. Ademais, não havendo previsão legal quanto à forma de deslocamento do Servidor/cônjuge, não cabe ao intérprete tal distinção. Precedentes: AgRg no REsp. 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.8.2011 e REsp. 871.762/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.12.2010. 3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 832085/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, Data de Julgamento: 19/08/2019, DJe 22/08/2019) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor publico federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º). [...] 3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge. [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, Data de Julgamento: 07/03/2017, DJe 13/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAR SERVIDOR. INDEPENDE DO CARÁTER COMPULSÓRIO DO INSTITUTO. 1. As matérias referentes ao dispositivo tido por contrariado não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Mesmo que assim não fosse, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a concessão de licença para acompanhar cônjuge independe da natureza do afastamento - compulsório ou voluntário -, à míngua de restrição legislativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1521801/RN, Rel.ª Min.ª DIVA MALERBI, Des.ª Convocada TRF 3ª Região, 2ª TURMA, Data de Julgamento: 17/05/2016, DJe 24/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, trata-se de um direito assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão. Precedentes: REsp 422.437/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 4/4/2005; e REsp 287.867/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 13/10/2003; AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; AgRg no Ag 1.157.234/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6/12/2010; REsp 960.332/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009. 2. No caso sub examine, constata-se o atendimento aos requisitos necessários à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a qualidade de servidor público do cônjuge do servidor que pleiteia a licença e, tampouco, que o deslocamento daquele tenha sido atual. Se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, Data de Julgamento: 05/02/2013, DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NORMA MUNICIPAL SILENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE NORMAS FEDERAIS. ADMISSIBILIDADE. NATUREZA DO "DESLOCADO". IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por servidora pública municipal em estágio probatório que teve indeferido seu pedido de afastamento sem ônus para acompanhar o cônjuge, representante comercial em cidade diversa. O Tribunal de origem denegou a Segurança em razão do silêncio da norma municipal. 2. A jurisprudência do STJ, em situações em tudo análogas à presente, admite a concessão de licença a servidor para acompanhar cônjuge deslocado para outro ponto do território nacional, por tempo indeterminado e sem remuneração, independentemente de aquele que for deslocado ser servidor público ou não, em homenagem à proteção da unidade familiar insculpida no art. 226 da CF. Cabível, na hipótese, a interpretação analógica da Lei 8.112/1990, na ausência de disposição em norma municipal. 3. Não se confundem os institutos da licença sem vencimentos (aplicável ao caso dos autos) com o da remoção (cujos requisitos não são aqui exigidos em razão da particularidade da ausência de ônus para a administração e desnecessidade de perquirir a recolocação do servidor removido). 4. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança. (STJ, RMS 34518/AC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, Data de Julgamento: 13/11/2012, DJe 19/12/2012) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA. ACOMPANHAR CÔNJUGE. ESTUDO EXTERIOR. SEM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Preenchidos os requisitos do artigo 103, I, da Lei Complementar Distrital n.º 840/2011, a servidora faz jus à licença não remunerada, para acompanhar o cônjuge. 2. O afastamento do cônjuge para estudo no exterior, com interesse público devidamente comprovado, equipara-se ao afastamento com fins laborais. 3. Segurança concedida. (TJDFT, Acórdão 1150508, 07150425220188070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/2/2019, publicado no PJe: 14/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. REQUISITOS. ATO VINCULADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

PROCESSO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelação contra sentença que denegou a segurança, negando a concessão de licença para acompanhar cônjuge, ao argumento de que o deslocamento do marido tem de ser motivado por imposição profissional e não por escolha pessoal, bem como haver impedimento por existir procedimentos disciplinares em andamento contra a servidora. 2. A licença para acompanhar cônjuge não se trata apenas de um direito do servidor público, mas visa, principalmente, concretizar princípios constitucionais expressos ao priorizar e defender a proteção da unidade familiar. 3. Tem-se como requisitos para o deferimento da licença em comento, nos termos do artigo 84, caput, da Lei nº 8.112/90: a) a existência de matrimônio ou união estável; b) o deslocamento do cônjuge/companheiro. 4. O ato administrativo para concessão da licença para acompanhar cônjuge é vinculado, não cabendo à Administração realizar ponderação de conveniência e oportunidade, bastando que o servidor preencha os requisitos para a concessão. 5. A Corte Superior já se posicionou no sentido de que, ocorrendo o deslocamento do cônjuge ou companheiro, independente da razão, deve a licença ser concedida ao servidor, não se exigindo que a remoção/transferência/deslocamento do cônjuge ou companheiro se dê no interesse do serviço público. Precedentes. 6. Tendo a servidora comprovado a necessidade de deslocamento de seu cônjuge para o país de origem (França), é dever da Administração conceder à apelante a licença, sem remuneração, primando, assim, concretizar os princípios constitucionais expressos de proteção a unidade familiar e da dignidade da pessoa humana. [...] 9. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, Acórdão 1134730, 07137129720178070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/11/2018, publicado no DJE: 8/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTOS -ADMINISTRATIVO - LICENÇA PARA ACOMPANHAR CONJUGE. SEM REMUNEREÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA - ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90 - ATO VINCULADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - DEFERIMENTO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. 1 - Para a concessão da licença requerida pela agravante o único requisito necessário é o deslocamento do cônjuge para o exterior sendo este o motivo suficiente para o deferimento da referida licença, ainda que seja por motivo de estudo. 2 - A concessão da medida não produz nenhum efeito negativo para o Estado, vez que é sem remuneração. 3 - O art. 84 da Lei nº 8.112? 90 está localizando no Título "Dos Direitos e Vantagens" sendo que todos os dispositivos que se encontram nesse mesmo título dizem respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração, via de regra, não detêm poder discricionário. 4 - Recurso conhecido. Deu-se provimento. (TJDFT, Acórdão 866976, 20140020315637AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/5/2015, publicado no DJE: 19/5/2015. Pág.: 247) MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPANHEIRA EMPREGADA PÚBLICA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O artigo 36, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990 garante ao servidor público, independentemente do interesse da Administração, o direito de acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, removido de ofício pela Administração. 2. A interpretação conferida ao termo "servidor público", contida no artigo 36, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990, alcança todo e qualquer servidor da Administração Pública, nela compreendida a administração direta e indireta, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Cabível a concessão de licença para acompanhar cônjuge, com deferimento de exercício provisório, nos termos do artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, ainda que o cônjuge removido por interesse da Administração seja empregado(a) público(a) da Administração Indireta, a fim de garantir especial proteção à família, conforme consagra o artigo 226, caput, da Constituição Federal, com a manutenção da integridade dos laços familiares. 4. Segurança concedida. (TJDFT, Acórdão 910702, 20150020173516MSG, Relator: ANGELO PASSARELI, Relator Designado:ROBERVAL CASEMIRO BELINATI CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 24/11/2015, publicado no DJE: 10/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nota-se que, em que pese poder se cogitar de conflito aparente entre o interesse público secundário da Administração em manter preenchidos os seus quadros funcionais e o interesse público primário do Estado em tutelar a integridade da unidade familiar do servidor público, a lei já trouxe a solução da possível antinomia dispondo que o servido faz jus a licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, como se lê no art. 130, caput e inciso Ida LC nº 840/2011. Nota-se que a impetrante comprovou sua estabilidade no serviço público (ID 69954782 e 69954785), a existência de vínculo conjugal (ID 69954780) e o deslocamento de seu cônjuge para localidade situada fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno (RIDE) (ID 69954787), na cidade de Montpellier, na França. Assim, comprovado direito líquido e certo violado por ilegalidade, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandamus, para reconhecer a ilegalidade do indeferimento da concessão da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro requerida administrativamente pela impetrante e determinar à autoridade impetrada que, diante do reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da licença para acompanhamento de cônjuge, reconhecido no presente mandamus, proceda à aferição, de maneira estritamente vinculada, do preenchimento dos requisitos de estabilidade no serviço público, de vínculo conjugal e de deslocamento do cônjuge para localidade situada fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno (RIDE), comprovado por meio da efetiva matrícula/inscrição do cônjuge da impetrante no programa acadêmico aludido no requerimento administrativo (?projeto Agilis do Programa EIT Health?) no período de 01/07/2020 a 30/06/2022, concedendo ao final, a licença, como requerido. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela autoridade coatora. Remessa necessária diante do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2016. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, 16 de setembro de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

DECISÃO

N. 0705513-81.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO LUIS BARBOSA CHERULLI. Adv(s).: DF50080 - WEIQUER DELCIO GUEDES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705513-81.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: BRUNO LUIS BARBOSA CHERULLI Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, SAM PROJECAO I ED SEDE DA PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRUNO LUIS BARBOSA CHERULLI em face da decisão de ID 70519260, sob alegação de omissão quanto à potencial necessidade de produção de prova pericial e a natureza complexa da demanda. Finaliza pugnando pelo provimento dos aclaratórios com efeitos infringentes. O embargado se manifestou ao ID 72198019. Brevemente relatados. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil. Não merecem prosperar, porém, as alegações do ora embargante, que estão a desafiar recurso próprio, sendo certo que invoca eiva no julgado que revolve a apreciação de questões já apreciadas no decisum em testilha. No entanto, os embargos de declaração devem ser opostos apenas em face da existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro da decisão vergastada, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, restou assentado no decisum embargado que se trata de causa sem qualquer complexidade, além de não se encontrar inserida nas exceções contidas no § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, sendo certo que a potencial possibilidade de se requerer a produção de prova pericial não afasta a competência do Juizado da Fazenda Pública. Assim, mostra-se patente a intenção do embargante de emprestar efeito modificativo ao decisum, inclusive com a reapreciação da questão para que se dê guarida aos interesses que deduziu em sua peça inicial, fazendo-o prevalecer em detrimento da justeza do caso e para o caso. Contudo, tal pretensão é vedada pelo ordenamento jurídico, não sendo, portanto, a via adequada. Com efeito, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio. Nesse diapasão, REJEITO os presentes embargos declaratórios e

mantenho a r. decisão tal qual lançada. Intimem-se. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com o cumprimento integral da decisão de ID 70519260. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito l

N. 0704505-69.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s).: DF0034206A - THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704505-69.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. À míngua de impugnação pelas partes, homologo o valor apresentado pelo AUTOR, ID: 67246625, consistente em R$ 31.264,56 (trinta e um mil e duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitórios abaixo discriminados, com valores atualizados até o dia 05/2020: 1) 1 (um) PRECATÓRIO em nome de IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 05.613.437/0001-14, no montante de R$ 31.264,56 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Após a expedição, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do precatório. Todos os pagamentos realizados, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

DESPACHO

N. 0708968-88.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JORGE RODRIGUES ESPINDOLA. A: JOVERCI DA CUNHA LEITE. A: JOSE COELHO FIGUERO. A: JOSE NILDO GOMES DA SILVA. A: JOSE AMILTON MARQUES DE MELO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708968-88.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JORGE RODRIGUES ESPINDOLA e outros Polo passivo: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Antes de apreciar a petição ID 72165813, concedo aos exequentes o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem acerca do ofício ID 63382462, com especial atenção para a notícia de que já foi expedido requisitório a fim de satisfazer o crédito do exequente JOSÉ COELHO FIGUEIRO. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:18:37. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

CERTIDÃO

N. 0708564-08.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGDA REGINA DE SOUZA. Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELLA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRNA KADEN DE SOUSA DANTAS MASCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708564-08.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MAGDA REGINA DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a perita anexou esclarecimentos em ID 72373042. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas sobre a referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:45:04. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702388-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDNALVA DA SILVA QUEIROZ. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702388-42.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: EDNALVA DA SILVA QUEIROZ Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Indefiro o pedido de decote da verba sucumbencial a que foi condenada a parte exequente no processo de conhecimento, tendo em vista que os honorários advocatícios têm natureza de verba privada. Tendo em vista a divergência entre as partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração, inclusive dos honorários de sucumbência a que foi condenado o Distrito Federal no processo de conhecimento e do montante correspondente ao decote dos honorários contratuais. Os juros serão aplicados conforme determinado em sentença, com índice equivalente ao da caderneta de poupança, nos termos da Lei 8.177/91, que estabelece o índice de 0,5% (cinco décimos por cento) para o período em que a SELIC estava acima de 8,5% (oito por cento e cinco décimos) e, para o período subsequente, o índice correspondente a 70% (setenta por cento) da SELIC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:44:11. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

SENTENÇA

N. 0705144-87.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: NOVA HOLANDA PLANEJAMENTO EIRELI - EPP. Adv(s).: SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE. R: AUDITOR CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSO DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705144-87.2020.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: NOVA HOLANDA PLANEJAMENTO EIRELI - EPP Polo passivo: AUDITOR CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSO DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS SENTENÇA Vistos etc. Determinada a emenda à inicial para: 1. esclarecer quanto à via eleita, à luz das Súmulas 269 do STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271 do STF ("concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"); 2. esclarecer quanto à via eleita, à luz do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 (?O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado?), tendo em vista que esclareceu na inicial que no dia 28/02/2019 FOI DEFERIDO o procedimento administrativo para restituição dos valores pagos indevidamente (ID 69327046), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido (ID 71416012). Em consequência, INDEFIRO a inicial, com fundamento no art. 312, par. único do CPC e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso

I, do referido Código. Sem custas pela requerente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2020 21:06:36. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709019-02.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SALETE MARIA DOS SANTOS. A: SAMUEL BERNARDINO DOS SANTOS. A: SEBASTIAO PEREIRA DO AMARAL. A: SEBASTIAO GOMES DA SILVA. A: SONIA BATISTA DO REGO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF0047273A - RENATA DE SOUZA CARDOSO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709019-02.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SALETE MARIA DOS SANTOS, SAMUEL BERNARDINO DOS SANTOS, SEBASTIAO PEREIRA DO AMARAL, SEBASTIAO GOMES DA SILVA, SONIA BATISTA DO REGO RÉU: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 72438897. Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 30/2020 deste TJDFT, que impede o acesso das partes aos fóruns, e por consequência às instituições bancárias situadas em seu interior, bem como em observância às orientações da Corregedoria, a fim de possibilitar o levantamento de valores, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Prazo: 5 (cinco) dias. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, vindo aos autos as informações, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação de levantamento de valores, expeça-se ofício de transferência. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:17:51. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

8ª Vara da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0702467-84.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702467-84.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA Requerido: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Restou determinada em sede de embargos de divergência no Recurso Especial n.º 1.163.020 RS a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, o que abrange o objeto do presente feito. Assim, suspenda-se o curso processual. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 11:17:45. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0702518-95.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO LORIS PINTO. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702518-95.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) Requerente: EDUARDO LORIS PINTO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 72017922, expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do autor, conforme determinado na decisão de ID 71123841. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714448-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: SP93988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA. R: BRASPAC BRASILIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF42857 - ELIANE FREITAS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0714448-35.2018.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP Polo passivo: BRASPAC BRASILIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 72315254. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:36:06. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0710892-37.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CIRINEU DE MOURA. Adv(s).: GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710892-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CIRINEU DE MOURA RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 72370110. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:14:45. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703756-52.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO MADAUS PASSOS DE AZEVEDO. Adv(s).: DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703756-52.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adicional de Insalubridade (10291) Requerente: FRANCISCO MADAUS PASSOS DE AZEVEDO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu impugnou o pedido de gratuidade de justiça alegando que o comprovante de rendimentos do autor indica que ele possui condições de arcar com as despesas processuais, no entanto, verifica-se que a gratuidade de justiça foi concedida ao autor após a interposição de agravo de instrumento (ID 67636428), razão pela qual rejeito a impugnação. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização, pois não há questões processuais pendentes. Há divergência entre as partes sobre a existência de insalubridade nas atividades desempenhadas pelo autor, portanto, a prova pericial se faz necessária, razão pela qual defiro o pedido do autor (ID 72147300). Nomeio como perita do juízo Janisse Cardoso Oliveira, que deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários. O autor é beneficiário da gratuidade da justiça, portanto, no caso de serem sucumbentes haverá incidência da Resolução nº 127 de 15/3/2011 do CNJ e Portaria Conjunta nº 101, de 2016 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Dispõe o artigo 2º da mencionada portaria que o magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão pericial de acordo com os valores constantes do anexo, observando a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, podendo o valor pré-estabelecido ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes (§ 1º). O pagamento a ser efetuado por este Tribunal de Justiça é restrito ao valor contido no anexo descrito, caso a parte seja beneficiária da gratuidade da justiça e, caso o juiz fixe valor superior a diferença deverá ser cobrada da parte, conforme § 2º do artigo 2º da Portaria. No entanto, se a parte não beneficiária da justiça gratuita sucumbir, será pago o valor dos honorários arbitrados e sem a limitação estabelecida na Portaria referenciada. Os quesitos e indicação de assistente técnico deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze)

dias, conforme artigo 465, § 1º do Código de Processo Civil. Com a proposta de honorários intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias (§ 3º do artigo 465 do Código de Processo Civil) e, em seguida venham os autos conclusos para a fixação dos honorários. A perita deverá informar ao juízo a data da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes, conforme artigo 474 do Código de Processo Civil. O prazo para entrega do laudo é de 30 dias a contar do exame realizado e acompanhada pelas partes. A secretaria deverá cumprir os atos independentemente de conclusão. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

SENTENÇA

N. 0700416-37.2019.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO RODRIGUES VERNEQUE. Adv(s).: DF59080 - MATEUS DE LIMA COSTA RIBEIRO. T: ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA. T: ALEXANDRE TENENBAUM DA SILVA. T: ALLISSONERY SOARES COSTA MARINHO. T: ANDERSON ALVES SABARA. T: ALVARO ARTUR MOREIRA LIMA RIBEIRO. T: ANDRE AUGUSTO BRAZ MOTA. T: ANDRE DE ALBUQUERQUE FEITOSA. T: ANDREIA LIMA DE CARVALHO. T: ANDREWS MESSIAS DA SILVA. T: CARINA CARDOSO CARRIJO LINTOMEN AZEVEDO. T: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR. T: CLENSON LEAL PARENTE JUNIOR. T: DANIELA SOUZA FIGUEIREDO E SILVA. T: DOUGLAS TEIXEIRA DE SOUSA. T: EMERSON MENEZES GOMES. T: FABIO LUIZ DE ABREU PEREIRA SOUTO. T: GILDO DE MORAES CAMPELO. T: GUILHERME COSTA DE SOUZA LIMA. T: JADERSON GONCALVES ROMAO. Adv(s).: DF60670 - CLARISSA DE LIMA COSTA RIBEIRO. T: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAQUELINE SOUZA LOURIMER. T: JAQUISON ROCHA DE SOUSA. T: JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. T: JOAO LEONARDO PIRES DE CASTRO. T: JONATHAN NASSER NASCIMENTO ASSIS. T: LEONARDO LESSA DE SOUSA. T: LIVIA MARCIA DE ANDRADE BARRETO. T: LUIZ HENRIQUE GOMES MONTEIRO. T: MAURO OLIVEIRA DA SILVA. T: MARLON LOPES PRATES. T: MORENO LUCAS GONTIJO. T: PAULA PRESTES AZEREDO. T: PLINIO ANTUNES DA SILVA. T: QUENIA VIEIRA DE OLIVEIRA. T: ROBERTO TAVARES BARBOSA. T: ROSELANE DE ARAUJO GOMES. T: TENILLE RIBEIRO DE MORAIS BODNAR. T: VALTER BOMFIM OLIVEIRA JUNIOR. T: WESLLEY DIEGO SANTOS MARROCOS. T: ELLEN KARINE SOUZA MENDES CARLOS. Adv(s).: DF60670 - CLARISSA DE LIMA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700416-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ajuizou ação civil pública em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que foi publicado o Edital nº 01, em 1º de agosto de 2013, para reger o concurso público para o provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal; que o resultado final do certame foi homologado em 25/06/2014; que o item 17 do mencionado edital estabelecia que respeitados os empates na última colocação, seriam convocados para o curso de formação profissional os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa do concurso até a 855ª posição para a listagem geral e até a 45ª posição para os candidatos que se declararam pessoa com deficiência - PcD; que havia previsão expressa determinando a eliminação dos candidatos não convocados para o curso de formação, o quais não teriam classificação alguma no concurso; que o número de vagas eram 300 (trezentas) mais 600 (seiscentas) destinadas ao cadastro reserva; que os candidatos até a posição 300º possuíam direito adquirido a serem convocados, ao passo que aqueles classificados entre 301º até 900º seriam convocados segundo o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, caso se atestasse a necessidade do serviço e dentro do prazo estipulado para a vigência do certame; que novas chamadas além dos 900 (novecentos) só estavam previstas no caso de não preenchimento do número de vagas pré-estipulado; que foi nitidamente criada cláusula de barreira pela ?lei do concurso público?, mas o Tribunal de Contas do Distrito Federal, no bojo do Processo nº 38.392/2017-e, determinou a convocação de candidatos remanescentes, fora do número estabelecido, para um novo curso de formação, com base na Lei nº 6.166/2018 e informações trazidas pelo gestor da polícia no sentido de que havia interesse público e disponibilidade orçamentária; que deve ser assegurada a lisura do certame e cumprimento das balizas previamente impostas; que a decisão viola os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência; que é indiferente a existência de disponibilidade orçamentária, pois não há sustentação jurídica e houve forte imbricamento político em toda a situação; que houve modificação no posicionamento institucional da Polícia Civil e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; que a alteração legislativa pode até autorizar a convocação de candidatos remanescentes, mas desde que considerados aprovados e classificados nos termos do edital; que na decisão nº 1.611/2018 foi determinada a suspensão do prazo de validade do concurso e que a Polícia Civil do Distrito Federal se abstivesse de realizar novo concurso enquanto não solucionada a celeuma; que é necessário tecer controle difuso de constitucionalidade do §4º do artigo 10 da lei nº 4.949/2012 para que seja declarada, incidenter tantum, como unicamente possível, a interpretação ora defendida nesta inicial e que o Regulamento não se sobrepõe ao edital. Ao final requer a concessão de tutela de urgência para suspensão dos itens III, IV e V da Decisão nº 1.611/2018 e item IV da decisão n º 3.677/2018, a citação do Distrito Federal, a notificação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e a procedência do pedido para declarar que os candidatos a partir da posição 901º devem ser considerados eliminados do certame, não podendo possuir qualquer classificação para quaisquer fins, sobretudo a convocação para o curso de formação; a desconstituição com efeitos ex tunc de todas as decisões proferidas no processo TCDF nº 38.392/2017 que favoreçam candidatos eliminados, dentre as quais a suspensão do prazo do concurso, a que obriga a convocação para o curso de formação e impede a Polícia Civil do Distrito Federal a realizar novo concurso ou garantia de vagas, a desconstituição de eventuais nomeações em relação a esses candidatos e a declaração de que interpretação diversa acerca do §4º do artigo 10 da lei nº 4.949/2012, não deve prosperar. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Determinou-se a emenda à inicial (ID 27878930), atendida conforme petição de ID 27948837. Foi determinada a exclusão do Tribunal de Contas do Distrito Federal do polo passivo e deferiu-se a liminar (ID 28126503), o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento por terceiros (ID 29203347) e pelo réu (ID 29810917), nos quais foi deferida a liminar recursal para garantir a suspensão do prazo de validade do concurso (ID 30116853). O réu apresentou contestação (ID 29810562), afirmando, em resumo, que a pretensão do autor busca obstaculizar as atividades desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e fere a harmonia e independência entre os poderes; que o posicionamento adotado possui amparo legal e jurisprudencial; que o Poder Judiciário não pode reavaliar o mérito de matéria de competência exclusiva dos Tribunais de Contas e que o autor não comprovou a alegada ilegalidade. Foram anexados documentos. Manifestou-se o autor acerca da contestação e documentos (ID 32325235). Foi requerido o ingresso de terceiros na lide, na qualidade de assistentes litisconsorciais (ID 48558200), os quais apresentaram contestação, alegando, em síntese, que o valor da causa deve ser retificado; que não se trata da constitucionalidade da cláusula de barreira, mas da subestimativa do cadastro reserva, o que implica na aplicação inadequada de recursos públicos e prejuízos à economicidade; que os gestores não observaram a real necessidade de recomposição do quadro de Agentes da Polícia ao tempo da elaboração do edital; que a decisão está de acordo a competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Regulamento Geral dos Concursos da Polícia Civil do Distrito Federal; que a Lei Distrital nº 4.949/2012 foi aplicada de forma subsidiária; que ao tempo da representação a Lei Distrital nº 6.166/2018 ainda não havia sido editada; que a aplicação dessa lei restringiu-se ao resultado final específico do concurso; que a decisão nº 3.677/2018, de julho de 2018, revogou o item que proibia a Polícia Civil de realizar novo concurso para agentes; que a Diretoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal é órgão competente para decidir acerca da conveniência e oportunidade do curso de formação e manifestou-se favoravelmente à convocação; que não há elementos de provas suficientes para aparelhar a petição inicial; que a avaliação de títulos não pode ter caráter eliminatório, mas o edital não observou essa premissa ao estabelecer a etapa de títulos antes da cláusula de barreira para a segunda fase do certame (curso de formação); que após a etapa de avaliação de título cerca de 64 (sessenta e quatro) candidatos aprovados em todas as etapas anteriores foram eliminados do certame; que a quantidade de convocados ficou aquém do que previa

o edital; que ante as irregularidades a atuação do Tribunal de Contas do Distrito Federal era necessária. O pedido de intervenção de terceiros foi indeferido, conforme decisão de ID 56928202. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (ID 59515107), ao qual foi dado parcial provimento para admitir a intervenção de terceiros, sob a modalidade assistência simples (ID 65418029). Manifestou-se o autor (ID 69905008), reiterando a réplica de ID 32325235. É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso que se promove o julgamento antecipado da lide. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. É preciso estabelecer a delimitação do objeto da lide para evitar futura e infundada alegação de que não houve exame de todos os argumentos deduzidos pelas partes, lembrando que apenas aqueles que são relevantes para a decisão devem ser enfrentados, conforme artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os pedidos devem ser interpretados considerando-se o conjunto da postulação, nos termos do artigo 322, § 2º do Código de Processo Civil. No que tange ao mérito da presente ação, o autor requer inicialmente a declaração de eliminação dos candidatos a partir da classificação 901º e que sejam considerados sem qualquer classificação, para quaisquer sejam os efeitos pretendidos, sobretudo o de serem convocados para fazer curso de formação ou assumirem os cargos do concurso de agentes da polícia civil do DF, relacionados ao Edital nº 01, de 1/08/2013. Em segundo lugar, pleiteia a desconstituição de todas as decisões proferidas no processo TCDF nº 38.392/2017e, que, de alguma forma, procrastinem a equivocada interpretação favorável aos candidatos eliminados. Apesar da menção de forma genérica a todas as decisões proferidas, verifica-se que a narrativa fática e jurídica está limitada à Decisão nº 1.611/2018 e Decisão n º 3.677/2018, em especial, quanto à suspensão do prazo de validade do concurso, a obrigação de convocação dos candidatos fora da classificação para curso de formação ou assumirem os cargos do concurso de agentes da polícia civil do Distrito Federal, o impedimento da realização de novo certame ou a determinação de somente convocar novos aprovados, do novo concurso, depois de assegurada vagas para os candidatos em questão, conforme delineado pelo item 3 (ID 27766315, pág. 24), portanto, considerando-se que o pedido deve ser certo e determinado, análise será feita sob a apenas ótica das decisões e itens expressamente especificados. Por fim, requer a anulação de qualquer ato de nomeação eventualmente já providenciado em relação a estes candidatos e a declaração incidenter tantum de que interpretação diversa do provimento declaratório que se busca no item 1, acerca dispositivo acrescentado pela lei nº 6.166/2018, a saber, do §4º do artigo 10 da lei nº 4.949/2012, não deve prosperar, sendo, esta que se defende nesta inicial a única interpretação conforme a Constituição. Assim, em síntese, discute-se a legalidade e constitucionalidade das decisões nº 1.611/2018 e n º 3.677/2018 proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sendo este o objeto desta ação e sob essa ótica os pedidos serão analisados. Cumpre salientar que a decisão que impedia novo concurso já havia sido revogada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal no momento do ajuizamento da ação (ID 27948840), portanto, configurada a ausência de interesse processual quanto a esse pedido. O assistente simples requereu que fosse arbitrado novo valor à causa, alegando a inaplicabilidade do critério proveito econômico para a definição do valor da causa na presente ação. Verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), contudo, de forma aleatória sem justificar esse valor, que não guarda nenhuma correlação com os pedidos deduzidos. O objeto dos pedidos é a anulação de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, inclusive, ressalta o autor que o valor é inestimável e a aferição de prejuízos será feita em ações próprias, portanto, o pedido tem natureza apenas declaratória e desconstitutiva, por isso o valor atribuído pelo autor não pode prevalecer. Portanto, acolho a preliminar. Assim, considerando a previsão contida no artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil corrijo o valor da causa para fixá-lo em R$ 1.000,00 (mil reais), valor suficiente para a verificação de custas e demais cominações legais nos feitos desprovidos de proveito econômico, como o caso dos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de ação civil pública em que o autor pretende desconstituir as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal no processo TCDF nº 38.392/2017, impedir a convocação de candidatos a partir da classificação 901º para o curso de formação da Polícia Civil do Distrito Federal e a declaração de inconstitucionalidade de interpretação legal diversa. Para fundamentar o seu pedido afirma o autor que a convocação de candidatos eliminados do certame viola os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica. O réu, por seu turno, sustenta que o ato cumpriu todas as formalidades legais e constitucionais pertinentes e que o Poder Judiciário não poderia rever matéria deliberada pelo Tribunal de Contas. Inicialmente, convém salientar que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal são atos de natureza jurídica administrativa, como tais são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário ante a aplicação do princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e exercício da função jurisdicional. Contudo, a atuação judiciária está limitada aos aspectos de legalidade e regularidade do ato praticado pela Corte de Contas, conforme ressaltado pelo réu e jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INSUBSISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas da União, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dali emanado, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o ressarcimento ao erário imposto ao recorrido, louvando-se no reconhecimento pela Corte de Contas de que não houve superfaturamento e que a obra foi construída. 4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1639813/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, Dje 04/12/2019) A causa de pedir se funda na alegação de inobservância das normas editalícias e constitucionais, portanto, pauta-se no controle de legalidade e constitucionalidade do ato praticado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, logo, inexiste a alegada violação ao princípio da separação de poderes. O concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal foi regulado pelo Edital normativo nº 1 ? PCDF/AGENTE, de 1º de agosto de 2013 (ID 27766316). Conforme cediço, o princípio da vinculação ao edital, decorrente dos princípios da legalidade e moralidade administrativa, dispõe que todos os atos que regem o concurso público devem obediência aos exatos termos do edital. O edital, por sua vez, é ato normativo editado pela Administração Pública a fim de disciplinar o processamento do concurso público, estando subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, a própria Administração e os candidatos ao certame, que dele não podem se afastar a não ser naquelas previsões que sejam ilegais ou inconstitucionais. Nesse contexto, o referido edital dispôs claramente no item o item 21.1 que ?21.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas neste edital, nos comunicados e edital a serem publicados?. O edital estabeleceu de forma clara e objetiva no item 17.1.1, que aqueles candidatos que ultrapassassem as classificações 855ª para a listagem geral e 45ª para os candidatos que se declararam com deficiência seriam eliminados do certame, nos seguintes termos: 17.1 Respeitados os empates na última colocação, serão convocados para o Curso de Formação Profissional os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa do concurso até a 855ª posição para a listagem geral e até a 45ª posição para os candidatos que se declararam com deficiência. 17.1.1 Os candidatos não convocados para o Curso de Formação Profissional serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso. Assim, expressamente foi estabelecida cláusula de barreira, com a consequente eliminação daqueles candidatos fora da classificação prevista, salvo se não preenchido o cadastro reserva, consoante item 17.6, não implicando em possibilidade de violação à regra editalícia. Essa limitação previamente estabelecida visa selecionar candidatos com melhor avaliação e, consequentemente, maior capacitação de forma a assegurar a eficiência na prestação do serviço público em consonância com os objetivos do concurso público e não foi impugnada conforme previsto no item 1.5.1 do edital, portanto, perfeitamente válida a sua aplicação. Nesse sentido, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.739 pela constitucionalidade da cláusula de barreira, pois se trata regra restritiva fundada em critérios objetivos relacionados ao desempenho do candidato, portanto, não viola a isonomia (RE 635739, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, DJe-193, divulgação 02-10-2014, publicação 03-10-2014). Todavia, apesar da expressa previsão contida no edital o Tribunal de Contas do Distrito Federal determinou a convocação dos ?candidatos remanescentes?, que não alcançaram a classificação estipulada, para a realização de um novo curso de formação (ID 27958857). Conforme estabelecido no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, a investidura em cargo público depende da

prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, mas os candidatos em questão foram expressamente eliminados do certame, impedindo-se a sua convocação para o curso de formação, ante a impossibilidade de modificação posterior das regras do edital, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e segurança jurídica. A referida decisão do Tribunal de Contas foi pautada na Lei nº 6.166/2018 e nas informações apresentadas acerca da existência de interesse público e disponibilidade orçamentária (ID 27766319). A Lei Distrital nº 6.166/2018 promoveu alteração normativa na Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, autorizando nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro reserva, nos seguintes termos: Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º: § 4º A Administração Pública pode realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação. § 5º O disposto no § 4º aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação. No entanto, tendo em vista o reconhecimento da constitucionalidade da cláusula de barreira pelo Supremo Tribunal Federal, o referido dispositivo legal é claramente inaplicável quando a regra editalícia prevê a eliminação desses candidatos, ante a impossibilidade constitucional de nomeação de candidato não aprovado previamente em concurso público, razão pela qual a interpretação legal dada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal viola o preceito constitucional supra. Além disso, a alteração das regras após a divulgação dos nomes dos candidatos aprovados e da homologação do certame afronta diretamente a moralidade administrativa, a isonomia e a impessoalidade, princípios basilares da Administração Pública. O quantitativo de vagas é feito por estimativa, caso se constate que o número previsto na cláusula de barreira não é suficiente para suprir as necessidades do órgão, a solução constitucional adequada é a realização de novo concurso e não a alteração das regras do edital cujo resultado já havia sido homologado, sob risco de se beneficiar os candidatos outrora eliminados. Portanto, possível o controle difuso de constitucionalidade, pois, nesse caso, apesar de tratar-se de ação civil pública, a questão da inconstitucionalidade é incidental, devendo ser assegurada a interpretação que melhor se compatibilize com o texto constitucional. Assim, acolho a arguição de inconstitucionalidade para declarar a incompatibilidade do § 4º, artigo 1º da Lei Distrital nº 6.166/2018 com a Constituição Federal sempre que houver cláusula de barreira determinando a eliminação dos candidatos que ultrapassem o cadastro reserva inicialmente previsto. Convém ressaltar que também inexiste a alegada economicidade, uma vez que no documento de ID 27766320, pág. 7 consta a informação que existem 2.700 (duas mil e setecentas) vagas a serem preenchidas, portanto, a convocação dos 270 (duzentos e setenta) candidatos eliminados, além de contrariar as regras constitucionais retrocitadas, não geraria economia, pois se manteria a necessidade de realização de novo concurso e convocação de uma quantidade maior de candidatos para o curso de formação. Corroborando esse entendimento, nos documentos de ID 27766342, pág. 2 e ID 27766339, pág. 4 constam a informação que o curso de formação seria de responsabilidade da banca examinadora e custeado com os recursos arrecadados pela taxa de inscrição, portanto, ante a ausência de previsão contratual, novo curso de formação deveria ser custeado pela Polícia Civil do Distrito Federal. No que tange a aplicação do artigo 63 da Portaria n.º 13/2011-PCDF, o qual estabelece em seu parágrafo único que ?A critério da Administração, devidamente motivado, poderá haver nova convocação de candidatos para o curso de formação, desde que aprovados nas fases anteriores e dentro do prazo de validade do concurso?. Verifica-se que o dispositivo expressamente prevê a possibilidade de convocação apenas dos candidatos aprovados, o que não é o caso daqueles que não alcançaram a classificação estabelecida no item 17.1 do edital, os quais foram eliminados do concurso. Os assistentes alegaram, ainda, que há irregularidades no edital, visto que primeiro previa a avaliação de títulos e apenas depois aplicava a cláusula de barreira, o que segundo eles ensejou a eliminação de 64 (sessenta e quatro) candidatos aprovados nas etapas anteriores. A questão acerca da adequação do item 14 referente à aplicação da avaliação de títulos não possui correlação com a fundamentação das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal que se referem à convocação de 217 (duzentos e dezessete) candidatos eliminados do certame diante da alteração legislativa e previsão orçamentária, portanto, são alheias ao presente processo e deveriam ter sido impugnadas até um ano após a homologação do resultado do concurso, o que não ocorreu, configurando-se a prescrição, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 7.515, de 10 de julho de 1986. Ainda assim, a argumentação não procede, pois o voto condutor do acórdão prolatado no RE nº 635.739/AL, conceitua a cláusula de barreira, nos seguintes termos: (...)Assim, pode-se definir a cláusula de barreira como espécie de regra editalícia restritiva que, embora não elimine o candidato pelo desempenho inferior ao exigido (v.g.: mínimo de acertos, tempo mínimo de prova), obstaculiza sua participação na etapa seguinte do concurso em razão de não se encontrar entre os melhores classificados, de acordo com previsão numérica preestabelecida no edital. Portanto, apenas os candidatos melhores classificados passam a etapa subsequente, nesse sentido, o item 17.5 do edital dispunha: ?Serão convocados para o Curso de Formação Profissional os candidatos aprovados na primeira etapa e classificados dentro do número de vagas, acrescidas pelo cadastro de reserva, respeitando as vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência e os empates na última posição?. A análise de títulos, fase final da primeira etapa, manteve o caráter meramente classificatório e após a sua avaliação pode ter ensejado apenas a alteração de posicionamento de alguns candidatos, o que não foi comprovado, mas se trata de característica inerente à etapa. Todavia, a eliminação decorre exclusivamente da cláusula de barreira e não da avaliação de títulos, o que conforme exposto é constitucional e visa à seleção dos candidatos que foram mais bem classificados e adequados para o cargo, cumprindo precisamente os termos do edital. Por fim, quanto à alegação de que o número de contratados ficou aquém do que previa o edital, o documento de ID 27766320, pág. 6 informa a convocação de 937 (novecentos e trinta e sete) candidatos, portanto, 37 (trinta e sete) acima do inicialmente previsto, não se verificando a alegada irregularidade. Nesse contexto ficou evidenciado que os pedidos são procedentes. Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a decisão de ID 28126503 e: a) declarar incidentalmente a incompatibilidade do § 4º, artigo 1º da Lei Distrital nº 6.166/2018 com a Constituição Federal sempre que houver cláusula de barreira determinando a eliminação dos candidatos que ultrapassem o cadastro reserva inicialmente previsto; b) declarar a eliminação dos candidatos que não alcançaram a classificação prevista no item 17.1 do edital e que não se enquadrem na exceção contida no item 17.6, impossibilitando-se a classificação para quaisquer fins; c) desconstituir as decisões nº 1.611/2018, item III e decisão nº 3.677/2018, item IV do Tribunal de Contas do Distrito Federal; d) determinar a desconstituição de todo e qualquer ato de convocação eventualmente realizado com base nas decisões supra. E, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado aguarde-se por trinta dias a manifestação do interessado, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 21 de Agosto de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0705617-10.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIVIA MARCIA DE ANDRADE BARRETO. A: ANA PAULA BEZERRA CARVALHO. A: ANDRE DE ALBUQUERQUE FEITOSA. A: JAQUELINE SOUZA LOURIMER. A: GISELLE GOMES SOARES. Adv(s).: DF60670 - CLARISSA DE LIMA COSTA RIBEIRO, DF59080 - MATEUS DE LIMA COSTA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705617-10.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Liminar (9196) Requerente: LIVIA MARCIA DE ANDRADE BARRETO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ANA PAULA BEZERRA DE CARVALHO, ANDRÉ ALBUQUERQUE FEITOSA, JAQUELINE SOUZA LOURIMER, JONATHAN NÁSSER NASCIMENTO ASSIS, LÍVIA ANDRADE BARRETO, MATHEUS BARROS DE SANTOS SOUZA, GIOVANNA PABLINE DOS SANTOS e GISELE GOMES SOARES ajuizaram ação de conhecimento em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese, que se inscreveram no concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 01-PCDF/AGENTE, de 1º de agosto o de 2013; que o concurso foi dividido em duas etapas e conforme item 17.1 apenas passariam à segunda etapa do concurso os candidatos classificados até 855º na listagem geral e os 45 (quarenta e cinco) primeiros colocados entre os candidatos com deficiência; que a Polícia Civil convocou 936 (novecentos e trinta e seis) novecentos e trinta e seis candidatos; que quando a cláusula de barreira é colocada após a etapa de títulos, a prova passa a ter caráter eliminatório; que os candidatos com menos títulos recebem colocação pior; que após a prova de títulos do concurso em

questão eles caíram de classificação e ficaram atrás dos 936 (novecentos e trinta e seis) primeiros colocados, sendo eliminados do certame e não convocados para o curso de formação; que é vedado o caráter eliminatório da prova de títulos; que o edital estabelecia que a etapa teria caráter unicamente classificatório, mas ao inserir a cláusula de barreira após a avaliação de títulos, violou a Constituição Federal, por isso, devem ser convocados para o curso de formação do concurso para o cargo de Agente de Polícia. Ao final requer a tutela de urgência e evidência para determinar a imediata convocação para o curso de formação; a citação e a procedência do pedido com a confirmação da tutela provisória para condenar o réu a convocar os autores para o curso de formação para o cargo de Agente de Polícia. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi indeferida a tutela provisória (ID 36621002), o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 38264584), ao qual foi negado provimento (ID 38264591). O réu apresentou contestação (ID 39430111) argumentando, em síntese, que está caracterizada a litispendência; que ocorreu prescrição e que a pretensão dos autores viola o edital, a legislação vigente e a Constituição Federal; que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da cláusula de barreira; que os candidatos não foram eliminados devido à prova de títulos, mas em razão da cláusula de barreira e que nenhum deles conseguiu obter nota suficiente para realizar o curso de formação. Com a contestação vieram documentos. Apesar de intimados, os autores não se manifestaram acerca da contestação e documentos (ID 41933114). Concedida a oportunidade de especificação de provas (ID 41933114), o réu requereu o julgamento antecipado do processo (ID 42561943) e os autores quedaram-se inerte (ID 42908643). É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso promove-se o julgamento antecipado do feito. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. O réu arguiu preliminar de litispendência alegando que há identidade fático-jurídica com o processo nº 0700416-37.2019.8.07.0018, portanto, a fim de evitar duplicidade de ações com o mesmo propósito o processo deveria ser extinto. No entanto, as ações possuem partes, pedido e causa de pedir diversos, tendo em comum apenas a questão acerca da convocação para novo curso de formação e os autos foram associados com o fito de evitar decisões conflitantes quanto a esse ponto, não restando caracterizada a litispendência. Portanto, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que os autores requerem a convocação para o curso de formação do cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 01-PCDF/AGENTE, de 1º de agosto de 2013. Passa-se ao exame da prejudicial de prescrição. O réu afirma que ocorreu prescrição, pois deve ser aplicado o prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 7.515/86 que prevê o prazo prescricional de 1 (um) ano contado da publicação da homologação do resultado final, o que ocorreu em junho de 2014. Nesse caso, os autores impugnam a previsão do edital acerca da cláusula de barreira após a avaliação de títulos, ou seja, refere-se à etapa anterior à homologação do concurso, hipótese que não apresenta nenhuma incompatibilidade na aplicação da Lei nº 7.515/86. A Lei n.º 7.515, de 10 de julho de 1986, que estabelece o prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Direta do Distrito Federal e nas suas Autarquias, é especial em relação ao artigo 1º do Decreto 20.910/1932, portanto, deve prevalecer. O artigo 1º desse diploma normativo prevê expressamente o prazo prescricional de 1 (um) ano a contar da publicação homologação do resultado final do certame, in verbis: Art. 1º O direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Direta do Distrito Federal e nas suas Autarquias prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final. O mencionado concurso foi homologado por meio da publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, do Edital n.º 29, de 25 de junho de 2014 (ID 39430121, pág. 10 e ID 39430121, pág. 50), contudo, a presente ação foi ajuizada apenas em 31/05/2019, por conseguinte, resta prescrita a pretensão dos autores. Assim, acolho a prejudicial de prescrição. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º do artigo 85, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, que não apresenta complexidade jurídica, portanto o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Considerando que os honorários advocatícios serão fixados em percentual sobre o valor da causa, necessário o estabelecimento de critérios para sua atualização devendo o valor atribuído pelos autores ser corrigido monetariamente pelo INPC, pois melhor reflete a inflação, a partir da data do ajuizamento. Em face das considerações alinhadas JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0704948-20.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEOCLECIANO ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704948-20.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AUTOR: DEOCLECIANO ALVES DE LIMA Requerido: RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA DEOCLECIANO ALVES DE LIMA apresentou ação de adjudicação compulsória contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese que adquiriu os direitos aquisitivos do imóvel localizado na QNO 17, Conjunto G, Lote 8, Ceilândia-DF. Argumenta que o imóvel foi adquirido mediante diversas cessões de direitos aquisitivos, todavia que a ré se recusou a lavrar a escritura de compra e venda, mesmo o bem estando quitado. Ao final requer a expedição da carta de adjudicação do imóvel. Foi deferida a justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 68806322 e ID 70044697). Apesar de devidamente intimado, o autor quedou-se inerte (ID 72274970). É o relatório. Decido. O autor deveria observar corretamente os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e justificar sua pretensão para possibilitar o exame de admissibilidade da ação. Intimado a emendar à inicial, quedou-se inerte. Convém destacar que não há possibilidade de processamento do feito sem um mínimo de informações e fundamentos necessários à comprovação do direito do autor. Em face das considerações alinhadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 06:43:04. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DECISÃO

N. 0708290-73.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILSON MACEDO. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708290-73.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: WILSON MACEDO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O autor interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 68915388, sob a alegação de que há omissão em seus termos, pois deixou de considerar que a correção monetária é questão de ordem pública e deve ser conhecida a qualquer tempo. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos, tendo ele se manifestado pelo seu improvimento (ID 71610001). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o autor que a decisão proferida padece de omissão por ter deixado de considerar que correção monetária é questão de ordem pública e deve ser conhecida a qualquer momento.

No entanto, não há qualquer vício a ser sanado na decisão proferida. A questão quanto à correção monetária foi apreciada, fundamentadamente, conforme se observa da leitura das próprias razões recursais. Na verdade, insurge-se o autor quanto ao mérito da decisão, o que não é possível na via eleita dos aclaratórios. Em face das considerações alinhadas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 11:36:44. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0704027-61.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D. S. F.. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES; Rep(s).: GLACIANA SIQUEIRA SILVA GONCALVES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO SANTANA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704027-61.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Erro Médico (10434) Requerente: DAVI SIQUEIRA FERNANDES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DAVI SIQUEIRA FERNANDES ajuizou ação de indenização em desfavor de DISTRITO FEDERAL, pleiteando a condenação do réu a reparar o dano moral suportado em razão de erro médico. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização, pois não há questões processuais pendentes. A lide apresentada aponta como questão de fato relevante a seguinte: a retirada da haste de fixação externa (pinos de Shantz) ocorreu no momento adequado, questão essa eminentemente técnica que deve ser elucidada por meio da analise do prontuário médico do autor, eventuais exames preexistentes e exame clínico, razão pela qual defiro a prova pericial requerida pelas partes (ID 71768545, 71741737 e 72051139). Não se encontram presentes as condições do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária (caput do referido dispositivo legal), razão pela qual incumbe ao autor a prova das alegações formuladas e ao réu a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Nomeio como perito do juízo Gustavo Santana Ferreira (CPF 002.468.311-62, telefone 32451825 e 991144343, e-mail contato@expertisedf.com), médico com especialidade em ortopedia, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. A prova pericial foi requerida por ambas as partes, portanto, os honorários periciais serão rateados entre elas, conforme disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da gratuidade da justiça, portanto, no caso de ser sucumbente haverá incidência da Resolução nº 127 de 15/3/2011 do CNJ e Portaria Conjunta nº 53, de 2011 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, atualizada pela Portaria GPR 1155 de 24/6/2019. O pagamento a ser efetuado por este Tribunal de Justiça é restrito ao valor contido no anexo descrito, caso a parte seja beneficiária da gratuidade da justiça e, caso o juiz fixe valor superior a diferença deverá ser cobrada da parte, conforme § 2º do artigo 2º da Portaria. No entanto, se a parte não beneficiária da justiça gratuita sucumbir, será pago o valor dos honorários arbitrados e sem a limitação estabelecida na Portaria referenciada. Os quesitos e indicação de assistente técnico deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil. Com a proposta de honorários intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias (§ 3º do artigo 465 do Código de Processo Civil) e, em seguida, venham os autos conclusos para a fixação dos honorários, que deverão ser depositados pelo réu, na proporção de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da referida decisão. O perito deverá informar ao juízo a data da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes, conforme artigo 474 do Código de Processo Civil. O prazo para entrega do laudo é de 30 dias a contar do exame realizado e acompanhada pelas partes. A secretaria deverá cumprir os atos independentemente de conclusão. Oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal solicitando copia dos exames, notadamente aqueles de imagem, realizados pelo autor a partir de 13/1/2019. Após a produção da prova pericial será analisada o pedido de produção de prova oral. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0708183-63.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Adv(s).: DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708183-63.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: GERMANA COUTINHO DE HOLANDA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença proposto por GERMANA COUTINHO DE HOLANDA e outros, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que há excesso de execução (ID 72245119, pg. 345). Anexou documentos. Os autores concordaram expressamente com a impugnação (ID 72272222, pg. 353), impondo-se o seu acolhimento. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa ou proveito econômico, que neste caso corresponde ao excesso de execução (R$ 2.029,28, dois mil, vinte e nove reais e vinte e oito centavos). A causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Em face das considerações alinhadas ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para reconhecer o excesso de execução e fixar o seu valor em R$ 55.832,77 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), com base na planilha de ID 72245120, pg. 347. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Após o trânsito em julgado desta decisão expeça-se precatório do valor principal em favor do autor e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0727043-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF58285 - GEOVANIO GOMES FERNANDES. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0727043-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adjudicação Compulsória (10450) Requerente: NILSON CARVALHO DOS SANTOS Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial precisa ser emendada. Vejamos. Constata-se que há inadequação da via eleita, pois conforme norma legal citada pelo autor (ID 70787591, pag. 3-4), a adjudicação compulsória é um direito real à aquisição do imóvel concedido ao promitente comprador (artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil), mas o autor não celebrou nenhum negócio jurídico com a ré; o que demonstra que o pedido precisa ser retificado. A pessoa com quem o autor celebrou negócio de natureza obrigacional (cessão de direitos) não é proprietária do imóvel (artigo 1245 do Código Civil), portanto, também não poderia ser condenada a transferir a propriedade do imóvel. Não foi esclarecido o motivo da negativa da ré em outorgar escritura do imóvel, conforme afirmado na petição inicial. Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se não há qualquer registro na matrícula do imóvel acerca do negócio jurídico celebrado com a ré (ID 71763878), portanto, o pedido deve possuir natureza obrigacional. Face às considerações alinhadas defiro o prazo de 15 dias (artigo 321 do Código de Processo Civil) para o autor emendar a petição inicial quanto à causa de pedir e pedido, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. A emenda deve vir na íntegra, vale dizer, deve ser elaborada nova peça com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0705606-44.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA MACIEL SIDOU PIMENTEL. Adv(s).: DF34001 - JORGE LUIZ CARVALHO LUGAO. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP:

70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705606-44.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Requerente: BARBARA MACIEL SIDOU PIMENTEL Requerido: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora apresentou pedido de reconsideração (ID 72290447) da decisão de ID 70837302. Todavia, apesar de ter juntado nova documentação, esta não é suficiente, por si só, para modificar o entendimento antes manifestado, razão pela qual mantenho a decisão proferida, pelos argumentos ali expostos. Cumpram-se as determinações da decisão de ID 70837302, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias à autora para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0704205-10.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARGENTINO DA SILVA SOUSA MENDES. Adv(s).: DF63296 - ANA RODRIGUES LOPES VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2243515). Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704205-10.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ARGENTINO DA SILVA SOUSA MENDES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move ARGENTINO DA SILVA SOUSA MENDES, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que há excesso de execução. Foram anexados documentos. Intimado a se manifestar, o autor permaneceu inerte (ID 72243515). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença em face do acórdão de ID 66272929 que condenou o réu em obrigação de fazer e de pagar. Em análise aos autos, verifica-se que, por ora, foi recebida apenas a obrigação de fazer (ID 66324677). Assim, nada a prover quanto à impugnação apresentada, uma vez que se refere exclusivamente quanto à obrigação de pagar. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu comprove o cumprimento da obrigação de fazer executada. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e, caso necessário, quanto à obrigação de pagar, emende o pedido de cumprimento de sentença quanto ao valor total almejado. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0706108-85.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS ROBERTO RIBEIRO. A: RAFAEL SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706108-85.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) Requerente: LUIS ROBERTO RIBEIRO e outros Requerido: Não encontrado DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 72222009. Expeça-se o ofício determinado na sentença e à Secretaria de Fazenda, como pleiteado (ID 72222009). Após o encaminhamento, certifique-se nos autos, para que o interessado acompanhe e providencie o pagamento dos emolumentos junto ao cartório imobiliário necessários ao cumprimento da diligência. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0700123-04.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO SERENO FIRMO. A: LAURO SILVESTRE DE FREITAS. Adv(s).: DF0032381A - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700123-04.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: DIREITO CIVIL (899) Requerente: JOAO SERENO FIRMO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O advogado PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA, credor dos honorários contratuais, destacados no precatório expedido em favor dos autores (ID 72222745), pleiteia a expedição requisição de pequeno valor ? RPV, para recebimento dos honorários contratuais retidos no precatório de nº 0704879-76.2019.8.07.0000, a título de antecipação preferencial, com fundamento no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal. Para tanto, alega que é idoso maior de 60 anos e portador de moléstia grave, com isenção de imposto de renda. O advogado apresenta, ainda, para justificar o seu pedido, fundamento embasado na súmula vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e aponta a natureza alimentar dos honorários contratuais. No entanto, o cerne da questão não é a natureza da obrigação e sim a pessoa dos devedores. O advogado possui relação jurídica contratual com os autores, LAURO SILVESTRE DE FREITAS e JOÃO SERENO FIRMO, particulares, e não com o réu, Fazenda Pública. Atente-se que, no caso dos honorários contratuais, os devedores são o autores, que celebraram contrato extrajudicial com seu patrono, e não o Distrito Federal, pois não se trata de honorários sucumbenciais. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença, no qual foi expedido precatório de natureza alimentar, que se encontra em processamento junto à Coordenação de Precatórios ? COORPRE, sob o número 0704879-76.2019.8.07.0000. Em consulta processual, verificou-se que as partes já receberam, nos autos do respectivo precatório, as respectivas parcelas referentes à antecipação do crédito preferencial, por força do §2º do artigo 100 da Constituição da República. Ressalte-se que, neste cumprimento de sentença, não há possibilidade jurídica de transformar a Fazenda Pública como devedora dos honorários contratuais, decorrente de contrato firmado entre as partes, particulares. Além disso, como afirmado pelo próprio autor na petição, ele já recebeu parcela dos honorários contratuais, em razão de abatimento do crédito recebido pelos autores, nos autos do precatório, a título da antecipação preferencial, garantido pela Constituição. Assim, o valor remanescente dos honorários contratuais do advogado deve aguardar a ordem cronológica de pagamento do crédito dos autores, únicos devedores dos honorários contratuais. Isso porque o Fazenda Pública não é devedora dos mencionados honorários contratuais, provenientes de relação jurídica entre particulares, motivo pelo qual não há possibilidade de expedição de RPV, como pleitado pelo advogado. Em face em face das considerações alinhadas, indefiro o pedido do advogado. Retornem-se os autos ao arquivo provisório até o pagamento do precatório. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0705342-27.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705342-27.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento provisório da sentença de honorários advocatícios proferida nos autos n.º 0708079-37.2019.8.07.0018, com base no título executivo de ID 69946985 - Pág. 20/34, relativo à condenação em honorários advocatícios, pelo o valor indicado na planilha de ID 69946980. No ID 72235445, a autora alega que a certidão de ID 72133989 se encontra equivocada, pois está considerando o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento voluntário e não 15 (quinze), devendo, assim, ser corrigida e ser dado prosseguimento ao feito. O artigo 523 do Código de Processo Civil ? CPC estabelece que o executado será intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias e não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento e será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Já o artigo 525 estabelece que transcorrido o para o pagamento voluntário do artigo 523, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Portanto, correta a certidão de ID 72133989 e o expediente preparado de 30 (trinta) dias, pois ao réu foram concedidos dois prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, um referente ao pagamento voluntário fixado no artigo 523 e o outro referente

à impugnação fixado no artigo 525. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento voluntário concedido ao réu, defiro o pedido de ID 72131899, acerca da penhora no rosto dos autos do processo n° 0704707-46.2020.8.07.0018, em tramite no juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, do crédito pertencente ao réu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, naqueles autos, no valor de R$ 249.337,37 (duzentos e quarenta e nove mil e trezentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado até o dia 14/09/2020 (ID 72131923). Promovam-se as diligências e as comunicações necessárias à efetivação da penhora. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702379-46.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUTORA HABIL LTDA.. Adv(s).: DF03470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 114.341,84 [cento e quatorze mil e trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos] acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 12% [doze por cento] ao ano, a partir da data de vencimento da respectiva fatura, referentes ao preço da 17ª, 18ª e do saldo relativo à 23ª etapa do Contrato de Empreitada nº 577/2015 ? ASJUR/PRES, firmado entre as partes no dia 4 de dezembro de 2015. Custas e despesas processuais por conta do requerido. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o requerido arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

N. 0712544-60.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF34008 - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO. R: BRASILIA PAINEIS LTDA - EPP. R: WALDIR PEREIRA DE SOUZA. R: RITA DE CASSIA ORDACGY LAGINESTRA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA, DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. Acolho os embargos de declaração, de modo que o dispositivo da sentença id. 64178153 passa a contar com a seguinte redação: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora a importância de R$ 153.030,88 (cento e cinquenta e três mil, trinta reais e oitenta e oito centavos), sobre a qual incidirão os mesmos encargos moratórios até então utilizados pela autora, a contar do dia seguinte ao da última atualização (31.10.2017). Condeno os réus, ainda, a pagarem à autora, solidariamente, o valor correspondente às prestações vencidas no curso do processo, sobre as quais incidirão os mesmos encargos moratórios, a contar dos respectivos vencimentos." Intimem-se.

DECISÃO

N. 0704884-78.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO CAVALCANTE NEVES NETO. Adv(s).: DF0032381A - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. R: COMANDANTE-GERAL DA PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DA PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704884-78.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Gratificação de Incentivo (10290) Requerente: FRANCISCO CAVALCANTE NEVES NETO Requerido: COMANDANTE-GERAL DA PMDF e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O advogado Pedro José Ferreira Tabosa, credor dos honorários contratuais destacados no precatório expedido em favor do autor (ID 29937556), pleiteia a expedição requisição de pequeno valor ? RPV, para recebimento dos honorários contratuais retidos no precatório, a título de antecipação preferencial, com fundamento no §2º do artigo 100 da Constituição Federal. Para tanto, alega que é idoso maior de 60 anos e portador de moléstia grave, com isenção de imposto de renda. O advogado apresenta, ainda, para justificar o seu pedido, fundamento embasado na súmula vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e aponta a natureza alimentar dos honorários contratuais. No entanto, o cerne da questão não é a natureza da obrigação e sim a pessoa dos devedores. O advogado possui relação jurídica contratual com o autor, Francisco Cavalcante Neves Neto, particular, e não com o réu, Fazenda Pública. Atente-se que, no caso dos honorários contratuais, o devedor é o autor, que celebrou contrato extrajudicial com seu patrono, e não o Distrito Federal, pois não se trata de honorários sucumbenciais. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença, no qual foi expedido precatório de natureza alimentar (ID 29937556), que se encontra em processamento junto à Coordenação de Precatórios ? COORPRE, sob o número 0704065-64.2019.8.07.0000. Em consulta processual, verificou-se que as partes já receberam, nos autos do precatório, as respectivas parcelas referentes à antecipação do crédito preferencial, por força do §2º do artigo 100 da Constituição da República. Ressalte-se que, neste cumprimento de sentença, não há possibilidade jurídica de transformar a Fazenda Pública como devedora dos honorários contratuais, decorrente de contrato firmado entre as partes, particulares. Além disso, como afirmado pelo próprio autor na petição, ele já recebeu parcela dos honorários contratuais, em razão de abatimento do crédito recebido pelo autor a título da antecipação preferencial, garantido pela Constituição. Assim, o valor remanescente dos honorários contratuais do advogado deve aguardar a ordem cronológica de pagamento do crédito do autor, único devedor dos honorários contratuais, motivo pelo qual não há possibilidade de expedição de RPV em favor do advogado. Isso porque o Fazenda Pública não é devedora dos mencionados honorários, provenientes de relação jurídica entre particulares. Em face em face das considerações alinhadas, indefiro o pedido do advogado. Retornem-se os autos ao arquivo provisório até o pagamento do precatório. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0700134-96.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILMARA SANTOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDREA SANTOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF, Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 N° 1 DE LAUDAS: CJU 5ª A 8ª VFPDF - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - 523, § 1°, DO CPC Prazo de 20 (vinte) dias A Dra. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA, Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)", Processo nº 0700134-96.2019.8.07.0018, movida pelo DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) em face de GILMARA SANTOS COELHO (CPF: 826.792.401-97); WANDREIA SANTOS COELHO (CPF: 634.865.121-53); BRB BANCO DE BRASILIA SA (CNPJ: 00.000.208/0001-00) que teve objeto constituído em título judicial por força da sentença prolatada no processo n° 0014092-04.2006.8.07.0001, para pagamento da quantia atualizada de R$ 17.937,49 (dezessete mil e novecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos). E, por este Edital, INTIMA WANDREIA SANTOS COELHO, ACIMA QUALIFICADA, para que proceda ao pagamento voluntário da quantia de R$ 11.403,40 (onze mil, quatrocentos e três reais e quarenta centavos) referente ao montante principal e R$ 1.140,34 (hum mil, cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios a que foi condenada em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, (ID 27369640 pág 2) sob pena de ser instaurada a fase de cumprimento de

sentença, com fixação de multa e honorários advocatícios nos percentuais de 10% (dez por cento) cada, sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 523, § 1°, do Código de Processo Civil. O prazo para pagamento voluntário contará do término do prazo de dilação deste Edital, tudo conforme a decisão da MMª. Juíza de Direito adiante transcrita: " (...) Quanto à ré Wandreia Santos Coelho, considerando que foi citada por edital e tornou-se revel, intime-se por edital, nos termos do artigo 513, §2º inciso IV do Código de Processo Civil. (...) . BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019 18:14:20. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no SAM Lote M, Térreo, Sala T-02, Fórum Des. Joaquim Sousa Neto, Brasília-DF, funcionando no horário das 12h às 19h. E, para que chegue ao conhecimento dos Requeridos, expediu-se o presente para publicação na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA, Diretora de Secretaria Substituta, o confere e assina, após elaborado por EUGÊNIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS, Técnico Judiciário. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0710778-98.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARGARIDA DEZIDERIO RAMOS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710778-98.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: MARGARIDA DEZIDERIO RAMOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 53595758 e ID 53595195), em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA e MARGARIDA DEZIDERIO RAMOS, respectivamente, na qual foram realizados bloqueios judiciais para satisfação dos créditos (ID 63147330 e ID 63147331) devida à inercia do réu e, posteriormente, esse apresentou comprovante do adimplemento das obrigações (ID 72228443) e requer a devolução dos valores bloqueados aos cofres públicos. Tendo em vista que houve pagamento em duplicidade dos mesmo créditos, defiro o pedido de restituição dos valores bloqueados aos cofres públicos (ID 72228442). Atribuo a esta decisão força de ofício para determinar ao gerente do Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores de R$ 790,37 (setecentos e noventa reais e trinta e sete centavos) e demais acréscimos referentes ao bloqueio judicial n° 072020000005458657 do Banco do Brasil (ID 63147331) e de R$ 7.903,66 (sete mil, novecentos e três reais e sessenta e seis centavos) e demais acréscimos referentes ao bloqueio judicial n° 072020000005458703 do Banco do Brasil (ID 63147330), para a conta corrente n° 190814-6, agência 4200-5, Banco do Brasil, em favor de DISTRITO FEDERAL ? CNPJ n° 00.394.601/0001-26. Defiro o levantamento dos valores apresentados pelo réu, conforme requerido no ID 72331254. Atribuo a esta decisão força de ofício para determinar ao gerente do Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores da maneira a seguir: 1- R$ 6.065,90 (seis mil e sessenta e cinco reais e noventa centavos) e demais acréscimos referentes à conta judicial n° 100112692520 do Banco do Brasil (ID 72228443), para a conta corrente n° 571.273-0, agência 103, Banco de Brasília ? BRB (070), em favor de Margarida Deziderio Ramos ? CPF n° 153.432.511-53 e 2- R$ 1.568,07 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sete centavos) e demais acréscimos referentes à conta judicial n° 100112692521 do Banco do Brasil (ID 63147330) e R$ 795,98 (setecentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) e demais acréscimos referentes à conta judicial n° 100112692522 do Banco do Brasil (ID 63147330), para a conta corrente n° 54.046-3, agência 3478-9, Banco do Brasil, em favor de M de Oliveira Advogados & Associados ? CNPJ n° 04.549.858/0001-60. Encaminhe-se esta decisão à instituição bancária, para cumprimento, a fim de atender as medidas preventivas adotadas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus-covid 19 no âmbito deste Tribunal e das instituições bancárias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19102510304454000000045594135 3º PROCESSO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL (MARGARIDA DEZIDERIO RAMOS) Petição 19102510304479800000045594149 PROCURAÇÃO E OUTROS Procuração/ Substabelecimento 19102510304507800000045594171 GUIA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO Comprovante de Pagamento de Custas 19102510304538500000045594213 CONTRACHEQUE Outros Documentos 19102510304562000000045594241 DECLARAÇÃO FUNCIONAL Outros Documentos 19102510304581700000045594286 MEMÓRIA DE CÁLCULO Outros Documentos 19102510304597300000045594291 FICHA FINANCEIRA 1990 Outros Documentos 19102510304610400000045594297 KIT 3º PROCESSO parte 01 (PAG 55) Outros Documentos 19102510304620700000045594305 KIT 3º PROCESSO parte 02 Outros Documentos 19102510304843000000045594310 CERTIDÃO - NÃO HÁ CST COLETIVA Outros Documentos 19102510304889800000045594314 Decisão Decisão 19102513274730200000046248639 Certidão Certidão 19102514313164500000046266379 Decisão Decisão 19102516455341800000046286542 Certidão Certidão 19121909323771400000050389833 Certidão Certidão 20010717545687000000050851877 0710778-98 Cálculo da Contadoria 20010717545706700000050851878 Ofício Ofício 20011614300217600000051308149 Ofício Ofício 20011614300422900000051305324 Certidão Certidão 20011718100991000000051518862 Certidão Certidão 20011718100991000000051518862 Certidão Certidão 20050512565198000000059481617 Sentença Sentença 20051417450529100000059908878 BacenJud -resposta - RPV valor principal e honorários contratuais - 0710778-98.2019.8.07.0018 Consulta BACENJUD 20051417450547200000060170089 BacenJud resposta - RPV advogado - h.sucumbenciais - 0710778-98.2019.8.07.0018 Consulta BACENJUD 20051417450557700000060170090 BacenJud protocolo - RPV h sucumbenciais - 0710778-98.2019.8.07.0018 Consulta BACENJUD 20051417450565900000060170093 BacenJud protocolo - RPV valor principal e h contratuais - 0710778-98.2019.8.07.0018 Consulta BACENJUD 20051417450574100000060170094 Sentença Sentença 20051417450529100000059908878 Certidão Certidão 20081513344882500000066320328 Certidão Certidão 20081717345226600000066407197 Certidão Certidão 20081717345226600000066407197 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20081902355314700000066538446 Petição Petição 20082619174084100000067090653 0710778-98.2019.8.07.0018 (PETIÇÃO) Petição 20082619174094300000067090654 Decisão Decisão 20090218321462200000067517522 Decisão Decisão 20090218321462200000067517522 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20090402444073700000067689781 Petição Petição 20091421561552800000068300983 Outros Documentos Outros Documentos 20091421561561700000068300984 Petição Petição 20091519100113900000068388953 0710778-98.2019.8.07.0018 (PETIÇÃO) Petição 20091519100121800000068388954 Petição Petição 20091519403464500000068390083 0710778-98.2019.8.07.0018 (PET) Petição 20091519403478600000068390084 Obs: Os documentos/ decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0704854-72.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CECILIA MONTEIRO AVENDANO. Adv(s).: DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone:

(61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704854-72.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CECILIA MONTEIRO AVENDANO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou petição ID 72364310. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifeste-se a parte autora sobre a referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:16:53. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

N. 0702070-25.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GLEICIMAR DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s).: FERNANDA DA SILVA LIMA CABRAL. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702070-25.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: GLEICIMAR DA SILVA LIMA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 71006816. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:28:59. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0700611-22.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DALVA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700611-22.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DALVA ALVES DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 66036619. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:30:55. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702443-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YAGO URIEL FERNANDEZ DA SILVA. A: MELISSA CAROLINE FERNANDEZ DA SILVA. Adv(s).: DF0027078A - MARIA THAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702443-56.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) Requerente: YAGO URIEL FERNANDEZ DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem acerca dos documentos de 723066248 e seguintes. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0008161-90.2011.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELI SERGIO BEZERRA DE MELO. Adv(s).: DF17427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA, DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS, DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA, DF55964 - LUANA TAMIRES SOUZA DOS REIS, DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF14572 - TATYANE PEREIRA DA SILVA, DF15479 - EDUARDO VIDAL XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0008161-90.2011.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ELI SERGIO BEZERRA DE MELO Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, deste Tribunal, tendo em vista a distribuição dos autos digitalizados no PJE, ficam as partes intimadas para manifestação acerca de eventuais desconformidades do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. 1.1. Ressalte-se que caberá à parte que alegar a desconformidade proceder à digitalização das respectivas peças, bem como a sua inserção no processo eletrônico. 1.2. Suscitada a desconformidade, os autos eletrônicos serão remetidos à conclusão para apreciação. 2. Decorrido o prazo para manifestação previsto no item ?1?, as partes serão intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por si juntadas aos autos. 3. Após o decurso do prazo previsto no item ??2?, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem. 4. Após o prazo do item 1 desta certidão, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de ID 72397587. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 18:41:18. GUSTAVO HENRIQUE SUZANO DE MELO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0709857-42.2019.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICK NUNES QUEIROZ. R: JOAQUIM SINESIO MARQUES. Adv(s).: DF21194 - KLEBER REZENDE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709857-42.2019.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Assunto: Improbidade Administrativa (10011) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ERICK NUNES QUEIROZ e outros DESPACHO Cumpra-se a decisão de ID 70592799, designando a audiência de instrução e julgamento determinada e expeçam-se as diligências necessárias para a realização do ato. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

SENTENÇA

N. 0711918-70.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA NATALIA OLIVEIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala

408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711918-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Requerente: FRANCISCA NATALIA OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O réu interpôs embargos de declaração em face da sentença de ID 69659712, sob a alegação de que há omissão em seus termos, pois há decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal quanto aos juros moratórios e correção monetária. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação da autora quanto aos embargos opostos, tendo ela se manifestado pelo seu improvimento (ID 72042683). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o réu que há omissão na sentença proferida quanto aos juros moratórios e correção monetária, tendo em vista decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal. No entanto, não há qualquer vício a ser sanado na decisão recorrida. A questão dos juros e correção monetária foi apreciada, ampla e fundamentadamente, insurgindo-se o réu, na verdade, quanto ao seu mérito, o que não é possível na via eleita dos aclaratórios. Em face das considerações alinhadas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 09:08:27. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DECISÃO

N. 0706159-91.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOACIR CUSTODIO DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF5649900A - ALINE GOMES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706159-91.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Operações Urbanas Consorciadas (11838) Requerente: MOACIR CUSTODIO DA COSTA JUNIOR Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade da justiça. O autor ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de tutela provisória para impedir a demolição de sua residência. Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso verifico que estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos. O autor foi intimado para demolir a obra edificada irregularmente por falta de licença e em razão de parcelamento irregular do solo, não passível de regularização (ID 72363731). O ordenamento jurídico exige a prévia autorização do Poder Público para qualquer edificação, o que não foi providenciado pelo autor, mas também nada esclareceu sobre o parcelamento irregular do solo e não cabe ao réu provar que não haja possibilidade de regularização, como erroneamente entendido pelo autor, posto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e, por isso, incumbe ao autor provar a possibilidade de regularização, mas não há demonstração neste sentido. Não foi nem mesmo alegada nenhuma irregularidade ou nulidade do ato administrativo. Nesse contexto está evidenciado que o pedido não pode ser deferido, mas como o país enfrenta situação atípica de pandemia não se justifica a demolição neste período, por isso, será deferido apenas o pedido sucessivo. Em face das considerações alinhadas DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a suspensão da intimação demolitória (ID 72363731) enquanto durar a pandemia ou até decisão final, o que ocorrer primeito Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0704364-50.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE BENDEZU FERREIRA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704364-50.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE BENDEZU FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 72344581. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:53:13. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706133-93.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERIE MENDES FONSECA. Adv(s).: DF0053365A - PATRICIA LIMA QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706133-93.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Readaptação (10237) Requerente: ANDERIE MENDES FONSECA Requerido: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade da justiça à autora. A autora pretende nestes autos a reversão da sua aposentadoria e readaptação, informa que ajuizou ação com o objetivo de conversão da sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em integrais (processo nº 0706786-66.2018.8.07.0018), na qual foi reconhecida a sua aptidão para exercer as atividades da vida civil. Em análise detida do mencionado processo, verifica-se que houve aditamento da petição inicial para incluir pedido sucessivo de readaptação (ID 20237580, processo nº 0706786-66.2018.8.07.0018) e na sentença anexada a estes autos (ID 72224152) o pedido foi devidamente apreciado e indeferido, o que pode caracterizar a ocorrência de coisa julgada e sobre isso não houve manifestação da autora. Assim, observando-se o disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de cinco dias para que se manifeste. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0706155-54.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE SODRE DE SOUSA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706155-54.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adicional de Insalubridade (10291) Requerente: FELIPE SODRE DE SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade da justiça ao autor. A petição inicial precisa ser emendada. Conforme artigo 292 do Código de Processo Civil o valor da causa deve constar na petição inicial e corresponder à quantia pretendida, o que não foi observado pelo autor, que deixou de indicá-lo. Assim, concedo o

prazo de 15 (quinze) dias para a retificação do valor da causa, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0704964-71.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s).: DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704964-71.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JOSE SEBASTIAO DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 72434811. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:36:48. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705748-48.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMILIO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705748-48.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) Requerente: EMILIO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi concedido prazo ao autor para comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça (ID 71173089), mas ele procedeu ao recolhimento das custas iniciais (ID 71822706), restando prejudicado o pedido. Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual, ciente do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 14:14:09. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0702119-03.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENO GABRIEL. A: MARIA DE JESUS SOARES. Adv(s).: DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO, DF45247 - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA. R: APARECIDA VIEIRA PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8071000 - CLAUDIA BRANDAO DUTRA, DF20132 - CRISTIANE NINA ANTUNES. R: Marlon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VINICIUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FÁTIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Flávio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fábio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Fabiano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702119-03.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENO GABRIEL, MARIA DE JESUS SOARES RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, MARLON, VINICIUS, MARIA DE FÁTIMA, FLÁVIO, FÁBIO, FABIANO REVEL: APARECIDA VIEIRA PACHECO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte RÉ intimada a colacionar aos autos os dados contendo os IDs bancários ou nº das contas judiciais nas quais foram realizados os depósitos mencionados na decisão de ID 71856806, tendo em vista que os dados constantes nos autos são insuficientes para expedição de alvará/ofício de transferência. Prazo: 5 (cinco) dias. Vindo aos autos as informações, remetam-se os autos para expedição de ofício de transferência, consoante determinação de ID 71856806. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 07:39:22. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

N. 0700412-63.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA - ME. Adv(s).: DF61298 - MAYRLUCE ALVES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700412-63.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA - ME Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 72414340. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:27:37. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703013-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARI TERESINHA DOS REIS MORONI. Adv(s).: SP123500 - ROGERIO APARECIDO GIL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703013-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) Requerente: MARI TERESINHA DOS REIS MORONI Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARI TERESINHA DOS REIS MORONI ajuizou ação e indenização em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que em 6/2/2018 o viaduto do Eixão Sul desabou causando-lhe enormes prejuízos de ordem material e moral, pois foi impedida de continuar exercendo suas atividades comerciais; que possuía termo de concessão de uso e instalou um restaurante no local, mas em razão do ocorrido abandonou o local salvando poucos bens sem avarias; que as instalações do restaurante precisaram ser demolidas para instalação de escoras para resguardar o local e auxiliar o trabalho da defesa civil, entretanto o desabamento ocorreu por negligência do réu, que não realizou a manutenção do viaduto; que apesar das promessas e diversas reuniões o réu não ressarciu os prejuízos administrativamente; que deve ser indenizada pelo fundo de comércio e demais elementos agregadores; que não foi a causadora

do acidente portanto deve ser garantido seu retorno ao local com a consequente manutenção da permissão de uso; que o réu disponibilizou um espaço precário, sem nenhuma estrutura, de 27m?2; localizado no piso inferior da Rodoviária do Plano Piloto; que também deve ser indenizada pelos prejuízos sofridos em razão da inviável utilização do espaço cedido; que a verba indenizatória seja isenta de pagamento de imposto de renda. Ao final requer a condenação do réu a indenizar os danos materiais, fundo de comércio, lucros cessantes devendo-se apurar os valores em liquidação de sentença e a reparar o dano moral. A inicial veio acompanhada de documentos. O réu apresentou contestação (ID 62958578), impugnando o pedido de gratuidade de justiça sob alegação de que a autora não comprovou que faz jus ao benefício; impugnando o valor da causa atribuído em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois os pedidos de indenização formulados e os documentos anexados indicam que a autora pretende receber quantia superior a R$ 8.000.000,00 (oito milhões). Arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva do réu quanto ao pedido de isenção de tributos e inépcia da inicial sob o argumento que a autora apesar de possuir todos os elementos necessários não formulou pedido certo e determinado, pois deixou de indicar quais seriam os valores pleiteados a título de danos emergentes, lucros cessantes e danos morais. Sustenta, ainda, que apesar da juntada de planilha discriminando os prejuízos ela não formulou pedido certo, o que inviabilizou o regular direito de defesa. No mérito, alega que a permissão de uso é unilateral, provisória, precária e intransferível, portanto sem direito à indenização e garantia de retorno; que os danos materiais não foram devidamente comprovados; que o desabamento do viaduto é um fato fortuito, portanto incabível reparação por danos morais. Manifestou-se a autora (ID 64973333). Em especificação de provas a autora requereu a produção de prova oral, futura confecção de planilhas e demonstrativos de cálculos por profissionais habilitados, realização de perícia e a juntada de novos documentos caso surjam no decorrer da lide (ID 65742974) e o réu pleiteou a produção de prova oral e pericial (ID 66434248). A decisão de ID 66974209 determinou que as partes indicassem a finalidade das provas pleiteadas, tendo a autora se manifestado por meio da peça de ID 67797503 e o réu desistiu da produção de prova (ID 67887716). É o relatório. DECIDO. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso se promove o julgamento antecipado da lide. Inicialmente analisam-se as questões de ordem processual. O réu impugnou a gratuidade de justiça deferida a autora sob o argumento que ela não comprovou fazer jus ao beneficio e tendo em vista que era proprietária de um restaurante deve ter construído patrimônio suficiente para efetuar o pagamento das custas do processo. O réu não anexou nenhum documento capaz de comprovar que a renda atualmente auferida pela autora é suficiente para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, especialmente se considerarmos que sua fonte principal de renda era o restaurante que não existe mais em razão do desabamento do viaduto. A autora, por sua vez, anexou os documentos de ID 55080094 e 67800272 que comprova a insuficiência de recursos, razão pela qual rejeito a impugnação e mantenho a gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O réu impugnou o valor atribuído à causa sob o fundamento que a autora formulou pedido de indenização por danos emergentes, lucros cessantes e dano moral e ao final atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando na verdade anexou documentos que indicam que ela pretende o recebimento de quantia que ultrapassa R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) Conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, por isso, mesmo que a apuração dos danos ocorra em fase de liquidação de sentença a autora deve atribuir à causa um valor estimado pelo menos aproximado aquele que pretende receber, especialmente se considerarmos que ela sustenta que deixou de receber R$ 70.000,00 (setenta mil reais) por mês com a venda de refeições, o que corresponde à alegação de lucros cessantes. Além disso, dispõe o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil que o valor pretendido deve constar da petição inicial inclusive nas ações de indenização por dano moral. Assim, resta evidenciado que o valor indicado pela autora não corresponde ao proveito econômico pretendido, razão pela qual acolho a impugnação ao valor atribuído à causa para fixá-lo em R$ 8.640.619,25 (oito milhões seiscentos e quarenta mil seiscentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), que corresponde ao valor constante da planilha de ID 55083482, pag. 1-5, apresentada pela autora. O réu arguiu, ainda, preliminar de inépcia da petição inicial sob o argumento que a autora não formulou pedido certo e determinado embora possuísse meios para fazê-lo, pois anexou planilha com os valores que entende indenizáveis. Assiste razão ao réu, pois a petição inicial é inepta, nos termos do artigo 330, §1°, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta a autora que o valor dos danos devem ser apurados em fase de liquidação de sentença, todavia, em que pese a quantificação dos danos materiais eventualmente sofridos possa ocorrer em fase de liquidação de sentença a comprovação da existência e sua indicação precisa devem constar da peça inicial e dos documentos anexados, mas conforme referido na decisão de ID 66974209 isso não ocorreu. Da análise de petição inicial verifica-se que a autora em sua peça inicial não indicou os danos sofridos e intimada para esclarecer o objeto das provas pretendidas anexou documentos no intuito de comprovar fatos não alegados. Assim resta evidenciado que a petição inicial padece de vício insanável que, sem dúvida alguma, afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois prejudica o direito de defesa do réu. Ademais, a reparação de dano moral não necessita de produção de prova pericial e mesmo nesse pedido a autora não indicou valor, corroborando a tese do réu de inépcia da petição inicial. Nesse contexto, considerando a indeterminação dos pedidos formulados pela autora acolho a preliminar de inépcia da petição inicial. Não se aplica ao caso a norma do artigo 488 do Código de Processo Civil, em razão da inépcia da petição inicial, sendo certo que tal dispositivo é expresso que somente será resolvido o mérito da demanda quando possível, o que de fato não é o caso. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil que dispõe que os honorários advocatícios deverão ser estabelecidos nos percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, todavia, neste caso, considerando a retificação do valor atribuído à causa, havendo a fixação no percentual mínimo de 10% (dez por cento), poder-se-ia chegar a monta que ultrapassa R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), valor exorbitante. Entretanto, utilizando-se da interpretação teleológica para se adequar o valor dos honorários aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade tendo em vista o elevado valor dado à causa os honorários sucumbenciais devem ser revistos. Esse também é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Vejamos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SENTENÇA PROLATADA SOB A VIGÊNCIA DO NOVO CPC. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. ARBITRAMENTO CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 85, § 8º, DO CPC. I - De acordo com entendimento firmado pelo colendo STJ, se a sentença for proferida sob a égide do CPC vigente, devem ser seguidas as regras deste Código para a fixação dos honorários advocatícios. II - Embora o CPC estabeleça no §2º de seu art. 85 que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, é indispensável a interpretação sistemática do referido artigo a fim de que se evitem condenações desproporcionais e injustas, em montante excessivo, dado o alto valor atribuído à causa. III - Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão 1149950, 20150111420890APC, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 12/2/2019. Pág.: 965/970) Neste caso, o rigor da lei cede em face dos princípios mais nobres da Justiça, entre eles o que veda o enriquecimento sem causa. Não é razoável que a autora, ante ao indeferimento da petição inicial, seja condenada ao pagamento de honorários superiores a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Cumpre ressaltar que o abuso na cobrança dos honorários pode inibir ou até mesmo inviabilizar o próprio direito à jurisdição. Assim, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando a baixa complexidade da causa, fixo os honorários advocatícios em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa. Considerando que os honorários advocatícios serão fixados em percentual sobre o valor da causa, necessário o estabelecimento de critérios para sua atualização, devendo o valor corrigido da causa ser atualizado monetariamente pelo INPC, pois melhor reflete a inflação, a partir da data do ajuizamento. Foi deferida gratuidade de justiça à autora, mas a concessão desse benefício não afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ficando, contudo, tais obrigações sob condição suspensiva de exigibilidade (artigo 98, §2º e 3º, do Código de Processo Civil). Em face das considerações alinhadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 27 de Agosto de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

Vara de Registros Públicos do DF

N. 0708491-40.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ANDREA NUNES. Adv(s).: DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SARAH NUNES DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M. A. N. D.. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO; Rep(s).: ANDREA NUNES. T: JOAO BATISTA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0708491-40.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ANDREA NUNES SENTENÇA ANDRÉA NUNES requer a inclusão do sobrenome paterno ?ALBUQUERQUE? ao seu nome, alterando-o para ANDRÉA ALBUQUERQUE NUNES, bem como a averbação da alteração de seu nome nos registros de nascimento de seus filhos, MIGUEL ARCANJO e SARAH. Para tanto, alega que pretende evitar constrangimentos com homonímia, além de resguardar sua ascestralidade portuguesa. Certidões de nascimento e casamento da requerente (IDs 63329712 e 63329713). Certidões de nascimento de MIGUEL ARCANJO (ID 65263048) e SARAH (ID 65263045), bem como anuência desta (ID 65263047). Citado, DANIEL, ex-marido da requerente, quedou-se em silêncio (ID 68497404). Foram juntadas as certidões de praxe. Os autos encontram-se devidamente instruídos. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 70971445). É o relatório. Decido. Embora não seja postulado absoluto, impera a regra no sistema registrário pátrio de que o nome (prenome e sobrenome) é definitivo (e não imutável de forma absoluta), em face do interesse público. Assim, tem-se que a imutabilidade do sobrenome é relativa, admitindo o ordenamento jurídico a sua alteração, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família. No caso, ANDRÉA NUNES é nome bastante comum, capaz de causar transtornos no cotidiano da requerente em razão de eventual homonímia. Com efeito, ANDRÉA foi registrada com apenas um sobrenome de origem paterna (NUNES), pretendendo, agora, incluir o sobrenome também paterno ?ALBUQUERQUE?, passando a se chamar ANDRÉA ALBUQUERQUE NUNES. O nosso ordenamento jurídico, por sua vez, não limita o número de sobrenomes que uma pessoa possa ter em seu nome, nem obriga que sejam ostentados sobrenomes de linhagem paterna e materna. Assim, a inclusão do sobrenome ? ALBUQUERQUE? não causará qualquer prejuízo, mas, pelo contrário, assegurará uma melhor identificação familiar e a preservação do vínculo ancestral da requerente, além de contribuir para evitar constrangimentos com homonímia. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 57 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para alterar os seguintes assentos: a) de nascimento de ANDRÉA NUNES (ID 63329712) e passe dele a constar que a registrada se chama ANDRÉA ALBUQUERQUE NUNES, mantendo-se inalterados os demais dados; b) de casamento de ANDRÉA NUNES DINIZ (ID 63329713) e passe dele a constar que o nome de solteira da nubente é ANDRÉA ALBUQUERQUE NUNES, mantendo-se inalterados os demais dados; e c) de nascimento de MIGUEL ARCANJO NUNES DINIZ (ID 65263048) e de SARAH NUNES DINIZ (ID 65263045) e passem deles a constar que os registrados são filhos de ANDRÉA ALBUQUERQUE NUNES, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege. Comunique-se ao 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos acerca da alteração do nome da requerente (ID 63329714 - Pág. 3). Transitada em julgado, pagas as custas, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Considerando-se a necessidade de se colher o "cumpra-se" do Juízo local, bem como o recolhimento de emolumentos nos Ofícios Registrais competentes, intime-se a requerente para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento dos mandados para o seu cumprimento. Expeçam-se os mandados. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706902-13.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ADRIANA FERREIRA FONTINELE. A: ALESSANDRA FERREIRA FONTINELE. Adv(s).: DF31512 - GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0706902-13.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA FONTINELE, ALESSANDRA FERREIRA FONTINELE CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para cumprimento do despacho de ID. 70257271. Com base na Portaria VRP nº 2, de 12 de agosto de 2013, Art. 1º, inciso X, intimo às requerente a dar cumprimento integral ao despacho, no prazo de 30 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 20:23:17. FERNANDA TEIXEIRA LEITE Estagiário Cartório

N. 0700962-09.2020.8.07.0002 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: CRISTIANA CORREA DE MENEZES. A: ELAINE CORREA DE MENEZES. A: WANDERSON CORREA DE MENEZES. Adv(s).: DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0700962-09.2020.8.07.0002 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: CRISTIANA CORREA DE MENEZES, ELAINE CORREA DE MENEZES, WANDERSON CORREA DE MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para cumprimento do despacho retro pela parte autora. Com base na Portaria VRP nº 2, de 12 de agosto de 2013, Art. 1º, inciso X, intimo o(à)(s) requerente a dar cumprimento integral ao despacho, no prazo de 30 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:56:06. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0020681-18.2016.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL - A: CAPYTAL IMOVEIS EMPREENDIMENTOS LDTA - ME. Adv(s).: DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: LEA EMILIA BRAUNE PORTUGAL. Adv(s).: DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO. R: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF26003 - PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR, DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0020681-18.2016.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) REQUERENTE: CAPYTAL IMOVEIS EMPREENDIMENTOS LDTA - ME DESPACHO À Registradora para que atenda a cota ministerial retro (ID 63688814). Prazo de 15 dias. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706778-30.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MARIA IZABEL SPEZIA PERSIJN. Adv(s).: DF10911 - IARA SONIA AGUIAR DE AQUINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BUNNY GUSTAVE PERSIJN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4

andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706778-30.2020.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): MARIA IZABEL SPEZIA PERSIJN Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Oficio registral do(s) ofício(s) anexo(os) e documentos abaixo relacionados: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os) Necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0713678-29.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: LUIZ CARLOS FERRARI DE AQUINO. A: ANDRE FERRARI DE AQUINO. A: ADRIANO FERRARI DE AQUINO. Adv(s).: DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0713678-29.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERRARI DE AQUINO, ANDRE FERRARI DE AQUINO, ADRIANO FERRARI DE AQUINO DESPACHO Cumpra-se na íntegra o determinado no despacho inicial, eis que o documento de ID 71136107 ainda não foi juntado em tamanho compatível com os demais documentos. Os requerentes alegam que pretendem retificar e não alterar o nome de seu avô/bisavô. No entanto, independentemente de qualquer discussão em torno da grafia, fato é que o avô/bisavô dos requerentes se identificou em vida pelo nome NESTOR FELICIO FERRARI ou NESTOR FERRARI (ver o registro de sua filha JURACY), incorporando-os ao seu patrimônio pessoal, sendo razoável a adoção de qualquer desses nomes: ERNESTOR FELICIO FERREIRA, NESTOR FELICIO FERRARI ou mesmo NESTOR FERRARI. Por outro lado, certo é que os registros públicos são orientados pelo princípio da segurança jurídica, bem como da unicidade registral, não sendo possível que uma mesma pessoa possua diversos nomes. Assim, visando atender a tais princípios, é possível admitir-se a retificação dos assentos de casamento e de óbito (para que conste ERNESTOR FELICIO FERREIRA), como também é possível a alteração de assento de nascimento para que conste seu nome como NESTOR FELICIO FERRARI ou NESTOR FERRARI. Por fim, quanto à anuência dos filhos de NESTOR/ERNESTOR ou de seus herdeiros, o CPC em seu artigo 256 traz a solução para aqueles cujos paradeiros sejam ignorados. A alegação de que as retificações não causariam prejuízos a terceiros deve ser vista com ressalvas, pois quem garante que os demais descendentes de NESTOR/ERNESTOR não tenham ajuizado pedido idêntico em outro Juízo, cujo resultado seja diverso do que vier a ser decidido nestes autos. Com efeito, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o CPC em seu art. 721 determina que "Serão citado TODOS os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias." Requeira, pois, o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à Secretaria para que cumpra a parte final do despacho inicial. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714642-22.2020.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714642-22.2020.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML-DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Autorizo a lavratura do assento de óbito de ARAMIS DE ABREU VIEIRA, conforme Declaração de Óbito nº 28148909-1, e do Atestado de Identificação Necropapiloscópica nº 1143/2020; 2. Determino ao Ofício Registral, o qual lavrar o assento de óbito, que encaminhe eletronicamente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão correspondente, sob pena do cometimento de infração disciplinar (art. 31, V, da Lei 8.935/94); 3. Deverá o requerente juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, o comprovante de sepultamento, o qual deverá esclarecer a exata localização onde ocorreu a inumação (Quadra, Rua, Lote, etc...), podendo, ainda, ser encaminhado o comprovante para o n. (61) 99156-9908 (whatsapp da Vara de Registros Públicos) ou para o email: registrospublicos@tjdft.jus.br; 4. Após o cumprimento das diligências previstas nos itens "2 e 3", dê-se vista ao Ministério Público; 5. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0714641-37.2020.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714641-37.2020.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML-DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Autorizo a lavratura do assento de óbito de AUDELICE DA SILVA FEITOSA, conforme Declaração de Óbito nº 28149783-4 e Atestado de Identificação Necropapiloscópica nº 1148/2020; 2. Determino ao Ofício Registral, o qual lavrar o assento de óbito, que encaminhe eletronicamente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão correspondente, sob pena do cometimento de infração disciplinar (art. 31, V, da Lei 8.935/94); 3. Deverá o requerente juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, o comprovante de sepultamento, o qual deverá esclarecer a exata localização onde ocorreu a inumação (Quadra, Rua, Lote, etc...), podendo, ainda, ser encaminhado o comprovante para o n. (61) 99156-9908 (whatsapp da Vara de Registros Públicos) ou para o email: registrospublicos@tjdft.jus.br; 4. Após o cumprimento das diligências previstas nos itens "2 e 3", dê-se vista ao Ministério Público; 5. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0714347-82.2020.8.07.0015 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VIRGILIO FERNANDES. A: LUCILENE DE SOUSA. Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: JOANA DARC AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714347-82.2020.8.07.0015 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VIRGILIO FERNANDES, LUCILENE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VIRGÍLIO FERNANDES e s/m LUCILENE DE SOUSA ingressaram com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido liminar contra JOANA D´ARC AMORIM. Afirmam, em síntese, que venderam uma casa situada na 2ª Avenida, Bloco 420, Lote 2 ? Núcleo Bandeirante/DF à requerida pelo valor de R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), sendo outorgada procuração e dada garantia hipotecária à compradora devido a existência de uma ação judicial onde se discutia o saldo devedor do imóvel vendido. Dizem, porém, que após o judiciário declarar o imóvel quitado, tomaram conhecimento que a requerida teria feito lavrar a escritura de compra e venda com o valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) como sendo o preço do bem, estando ainda buscando o seu registro sem a baixa na hipoteca do imóvel dado como garantia da transação. Assim, pedem: ?a) Seja concedida a LIMINAR, inaudita altera pars, deferindo esta tutela provisória de OBRIGAÇÃO DE FAZER, para: i) determinar imediato bloqueio do registro da ESCRITURA na MATRÍCULA n. 107104 da casa, perante o 4º Ofício do Registro de Imóveis até a regularização do preço real de venda, no valor de R$ 155.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e não o valor declarado errado, para evitar danos tributários aos Autores, por Justiça; ii) seja determinada a imediata BAIXA DA HIPOTECA DA SALA DADA EM GARANTIA, por hipoteca (obrigação acessória), dada somente até a

quitação da casa, qual seja, a hipoteca da sala 310, do Setor Sudoeste, matrícula n. 135044 no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, por Justiça; (...) c) Seja condenada a Requerida em perdas e danos se não agir com diligência e prontidão, em valor a ser apurado em liquidação de sentença;? É o relatório. DECIDO. As alegações iniciais não dizem respeito a defeito de ato registral ou notarial em si, mas de suposto descumprimento de contrato entabulado entre os requerentes e a requerida. Assim, a questão em debate é de natureza eminentemente cível, já que o art. 31 da Lei 11.697/2008 restringe a competência do Juízo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal ao processamento e julgamento das questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos, verbis: ?Art. 31. Compete ao Juiz de Registros Públicos: (...) III - processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos;? Com efeito, a discussão posta não trata da violação de dispositivo da lei registrária, mas relacionada a direito material da parte. Daí ser inviável a dedução do pedido neste juízo. Isso posto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito em favor de uma das varas cíveis da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos procedendo-se as anotações pertinentes. Intime-se. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0709933-41.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: M. C. P. F.. Adv(s).: DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ, DF0054581A - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO; Rep(s).: ALBERTO FERNANDES DE SOUSA NETO, ANDREIA CORREA PESSOA FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0709933-41.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA CORREA PESSOA FERNANDES, ALBERTO FERNANDES DE SOUSA NETO REQUERENTE: M. C. P. F. DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios em que se pretende a reforma da sentença de ID 67339866, com fulcro no art. 1.022, inciso II do CPC, ao argumento de que a sentença teria sido "omissa ao deixar de levar em consideração toda a questão emocional do caso em tela, uma vez que é de vontade de ambos progenitores a alteração da ordem do nome do requerente, por se tratar de homenagem em vida ao avô materno. No entanto, não vislumbro a alegada omissão, haja vista que todas essas questões já foram devidamente apreciadas pela sentença que consignou: 1) "o avô materno já foi homenageado, pois o requerente foi registrado com o sobrenome PESSÔA e não será a posição geográfica do referido sobrenome que lhe emprestará maior ou menor importância"; 2) "É bem verdade que este juízo, mitigando o rigorismo da lei, vem admitindo a inversão dos sobrenomes, porém sempre visando a uniformização dos sobrenomes, seja em relação a algum dos pais ou mesmo entre irmãos, o que não é o caso." Não há omissão a ser sanada. Os efeitos infringentes buscados pelo requerente desafia recurso próprio. Do exposto, REJEITO os embargos de declaração. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito

N. 0714603-25.2020.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: KELLYANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILIAN LINO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714603-25.2020.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: KELLYANE RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Trata-se de CARTA PRECATÓRIA expedida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itapaci/GO para citação e intimação de Wilian Lino Gomes. Nos termos do art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, "compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar." Declino, pois, da competência em favor de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos independentemente de preclusão. P.R.I BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito

N. 0714636-15.2020.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARIA VITORIA DIAS DE SOUSA. Adv(s).: DF41375 - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU. R: JANE PEREIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714636-15.2020.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: MARIA VITORIA DIAS DE SOUSA DECISÃO Trata-se de CARTA PRECATÓRIA expedida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cidade Ocidental/GO para citação e intimação de JANE PEREIRA BORGES. Nos termos do art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, "compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar." Declino, pois, da competência em favor de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos independentemente de preclusão. P.R.I BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito

N. 0714362-51.2020.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: FABIANE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO SOARES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714362-51.2020.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: FABIANE MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de CARTA PRECATÓRIA expedida pelo Juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP para intimação de Ronaldo Soares Pereira. Nos termos do art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, "compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar." Declino, pois, da competência em favor de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos independentemente de preclusão. P.R.I BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito

N. 0714646-59.2020.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: Diretoria do Hospital Regional de Samambaia. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714646-59.2020.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: DIRETORIA DO HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Autorizo a lavratura do assento de óbito de CLEITON SILVA, conforme Declaração de Óbito nº 31040107-0; 2. Determino ao Ofício Registral, o qual lavrar o assento de óbito, que encaminhe eletronicamente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão correspondente, sob pena do cometimento de infração disciplinar (art. 31, V, da Lei 8.935/94); 3. Deverá a Requerente juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, o comprovante de sepultamento, o qual deverá esclarecer a exata localização onde ocorreu a inumação (Quadra, Rua, Lote, etc...), podendo, ainda, ser encaminhado o comprovante para o n. (61) 99156-9908 (whatsapp da Vara de Registros Públicos) ou para o email: registrospublicos@tjdft.jus.br; 4. Após o cumprimento das diligências previstas nos itens "2 e 3", dê-se vista ao Ministério Público; 5. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710505-22.2019.8.07.0018 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO. A: ANTONIO PRENHOLATO. A: MARIA REGINA PASSOS PRENHOLATO. A: SANDRO EDUARDO PRENHOLATO. Adv(s).: DF18577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TATIANA DO COUTO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0710505-22.2019.8.07.0018 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO, ANTONIO PRENHOLATO, MARIA REGINA PASSOS PRENHOLATO, SANDRO EDUARDO PRENHOLATO DESPACHO Defiro Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0713573-52.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: RODRIGO FIGUEIRA NARDOTTO. Adv(s).: DF15040 - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0713573-52.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: RODRIGO FIGUEIRA NARDOTTO DESPACHO Cumpra-se na íntegra o determinado no despacho inicial, juntando a certidão do Ofício Registral de ID 70988794, atestando o dano ao livro, onde fora lavrado o assento de casamento de de GIOVANNI BATTISTA NARDOTO e GIUSEPPINA LEONARDI. Observo que o requerente afirma ser NETO de GIOVANNI BATTISTA NARDOTO e GIUSEPPINA LEONARDI. No entanto, as CNHs de IDs 72339448 e 72339449 comprovam que o requerente é filho de SEBASTIÃO NARDOTTO e neto paterno de ANTENOR NARDOTTO e AMABELE CAPUCHO. Esclareça. Prazo: 15 (quinze) dias. À Secretaria, para que exclua o documento de ID 70988794 - Pág. 2. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702093-77.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ADELSON FELIPE DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEILANE MIRANDA MARIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALISSON MIRANDA DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702093-77.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ADELSON FELIPE DO NASCIMENTO SILVA SENTENÇA ADELSON FELIPE DO NASCIMENTO SILVA requer a retificação do assento de óbito de ALONSO SILVIANO DE PAULA, para dele excluir seu nome do rol de filhos deixados. Certidão de óbito de ALONSO (ID 54972133). Certidão de nascimento do requerente (ID 54972134). ALONSO JÚNIO (ID 56163654), ÂNDERSON (ID 56163659) e ELIZÂNGELA (ID 56163666), filhos de ALONSO, anuíram ao pedido. Devidamente citados (IDs 66521391 e 69117613), JEILANE e ALISSON, também filhos do falecido, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID 72268093). O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 72400733). É o relatório. DECIDO. A certidão de nascimento de ID 54972134 comprova que o registrado, ADELSON FELIPE DO NASCIMENTO SILVA, é filho de CARLOS ALBERTO ARAUJO SILVA. No entanto, seu nome constou, equivocadamente, no assento de óbito de ALONSO SILVIANO DE PAULA dentre os filhos deixados pelo falecido. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 40 e 109 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de óbito de ALONSO SILVIANO DE PAULA (ID 54972133) e dele seja excluído o nome de ADELSON do rol de filhos deixados pelo falecido, mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas (ID 55425165) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença proferida com força de MANDADO JUDICIAL. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714181-50.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: GEILSA LADEIRA BIZARRA. A: JOAO LEOPOLDO ARAUJO PESSOA. A: PHELLYPE PHRANCYSCO ARAUJO PESSOA. Adv(s).: DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0714181-50.2020.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): GEILSA LADEIRA BIZARRA e outros Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Oficio registral do(s) ofício(s)1821/ 2020 / VRP anexo(os) e documentos abaixo relacionados: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os) de óbito de ANTÔNIO MENDES PESSÔA (ID 71808615) Necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANILO PARANHOS QUINTELLA Servidor Geral

N. 0725862-59.2020.8.07.0001 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JAERTON BARREIRA PEREIRA. Adv(s).: DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA, DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0725862-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JAERTON BARREIRA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos do inciso X do art. 1° da Portaria VRP n. 2 (DJe de 12/08/13), INTIMO o(a) requerente a cumprir integralmente o despacho de ID. 70927343, no prazo de 30 dias. "Venham aos autos certidões negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Comum: (...) Unificada de Protesto (esta última pode ser obtida através do link: https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/)" BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:15:01. DENISE VASCONCELOS DE OLIVEIRA GATTI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714675-12.2020.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: Chefe do NSVO/DIVEP/SVS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714675-12.2020.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: CHEFE DO NSVO/DIVEP/SVS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Autorizo a lavratura do assento de óbito de JOAQUIM GERMANO DE SOUSA, conforme Declaração de Óbito nº 31046698-9, e do Informação pericial nº 8252/2020-II; 2. Determino ao Ofício Registral,

o qual lavrar o assento de óbito, que encaminhe eletronicamente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão correspondente, sob pena do cometimento de infração disciplinar (art. 31, V, da Lei 8.935/94); 3. Deverá a Requerente juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, o comprovante de sepultamento, o qual deverá esclarecer a exata localização onde ocorreu a inumação (Quadra, Rua, Lote, etc...), podendo, ainda, ser encaminhado o comprovante para o n. (61) 99156-9908 (whatsapp da Vara de Registros Públicos) ou para o email: registrospublicos@tjdft.jus.br; 4. Após o cumprimento das diligências previstas nos itens "2 e 3", dê-se vista ao Ministério Público; 5. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

DESPACHO

N. 0722905-77.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JOSE BELMIRO RABELO. A: ALECI FERREIRA RABELO. Adv(s).: DF27309 - CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0722905-77.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ALECI FERREIRA RABELO, JOSE BELMIRO RABELO DESPACHO Defiro (ID 72448906). Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para juntada da certidão de nascimento da requerente. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0704460-74.2020.8.07.0015 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s).: DF39150 - ANNE LIMA DE MELO, DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704460-74.2020.8.07.0015 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) REQUERENTE: A. R. C., 3 OFICIO DE REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO PARANOA REPRESENTANTE LEGAL: NATHALIA CAMPOS DE SOUSA DESPACHO Defiro (ID 72409511). Anote-se. Diante a certidão de ID 7180110, ao requerente para que esclareça se possui o número de celular de Marcus Vinicius para fins de intimação. Em caso positivo, à secretaria para que proceda a intimação. Em caso negativo, aguarde-se a audiência. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

N. 0729031-46.2019.8.07.0015 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s).: DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0729031-46.2019.8.07.0015 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) REQUERENTE: B. F. D. S., 4. OFICIO DE NOTAS, PROTESTO DE TITULOS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DE BRAZLANDIA REPRESENTANTE LEGAL: EDIVANIA BEZERRA DA SILVA DESPACHO Defiro (ID 72312746). Cadastre-se. Após, não havendo outro pedido, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

N. 0714147-75.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: PATRICIA CHU. Adv(s).: DF60444 - VINICIUS MENDES FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714147-75.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: PATRICIA CHU DESPACHO Defiro. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, devendo a requerente esclarecer se possui ou não descendentes. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

N. 0726117-09.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: EDGAR FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERDINANDA COSTA SILVA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0726117-09.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA DESPACHO Rogo a gentileza de ler com atenção ao que foi determinado. Ainda que na procuração de ID 59327699 conste o nome de casado, o requerente nela se qualificou como solteiro. Regularize-se, pois, a PROCURAÇÃO. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

Varas de Precatórias do DF

1ª Vara de Precatórias do DF

INTIMAÇÃO

N. 0714430-98.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: REALDRIVE SIMULADORES LTDA - ME. Adv(s).: RS68173 - ALEXANDER CORREA PINHEIRO. R: MICHELLE RENATA DE J. DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A B TRANSITO LIVRE LTDA - ME. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: CLAUDIO MARINS DA SILVA CFC-B CAMPEAO - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR AB PETMAR LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTO ESCOLA BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0714430-98.2020.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: REALDRIVE SIMULADORES LTDA - ME REQUERIDO: MICHELLE RENATA DE J. DOS SANTOS - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A B TRANSITO LIVRE LTDA - ME, CLAUDIO MARINS DA SILVA CFC-B CAMPEAO - EPP, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTOR AB PETMAR LTDA - ME, AUTO ESCOLA BRASIL LTDA - ME DESPACHO Cuida-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de ordem de CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar o comprovante do recolhimento de custas da diligência ou a indicação de que seja a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Além disso, consta da decisão a ser cumprida a liminar de reintegração de posse do equipamento, com a determinação de que a parte autora providencie os meios para o cumprimento da decisão. Assim, INTIME-SE a requerente REALDRIVE SIMULADORES LTDA. para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para indicação de depositário do bem cuja posse deve ser reintegrada, para que assim seja possível cumprir o ato deprecado. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:05:46. Documento assinado eletronicamente pela magistrada A guia para recolhimento de custas judiciais referente à Carta Precatória, a ser cumprida no âmbito do Distrito Federal, deverá ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no link CUSTAS INICIAIS que se encontra no título GERANDO A GUIA. Em caso de dúvida, ligar para o serviço de cálculos e emissão de guias - (0xx61) 3103-7149 e (0xx61) 3103-7285, no horário das 12h às 19h.

N. 0714531-38.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: COMERCIO DE COMPRESSORES PARAFUSOS LTDA - ME. Adv(s).: GO40692 - FABIANE DE MOURA SALES. R: CAMILA GABRIELA WOICIECHOSKI VALADAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0714531-38.2020.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: COMERCIO DE COMPRESSORES PARAFUSOS LTDA - ME REQUERIDO: CAMILA GABRIELA WOICIECHOSKI VALADAO DESPACHO Cuida-se de Carta Precatória expedida para CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar a petição inicial nem o título exequendo. Registre-se que a informação de senha, mencionada no espelho da Carta, é insuficiente para instrução de Carta Precatória, uma vez que a legislação processual cível é expressa, em seu art. 260, no sentido de que estão entre os requisitos das cartas precatórios, o inteiro teor da petição inicial. Ademais, o art. 267 do CPC, estabelece que o juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando a carta não estiver revestida dos requisitos legais. Com isso, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a requerente COMPFUSO MÁQUINA E LOCAÇÕES LTDA., para anexar os documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não cumprimento do ato deprecado. Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:27:18. Documento assinado eletronicamente pela magistrada

N. 0714557-36.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: MARINA RODRIGUES SALOMAO. Adv(s).: DF13166 - ANA PAULA ARANTES DE FREITAS, RS41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA. R: EDEN ARRUDA SALOMAO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE EDEN ARRUDA SALOMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL - FAZENDA PÚBLICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF SRTVS QD 701, BLOCO N, 6º ANDAR, ED. INTERCON, SALA 6-25, BRASÍLIA/DF, CEP 70340-903, TELEFONE 3103-1634 email: 01vprecatorias.bsb@tjdft.jus.br, horário de atendimento ao público : 12 às 19 horas Número do processo: 0714557-36.2020.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: MARINA RODRIGUES SALOMAO REQUERIDO: ESPÓLIO DE EDEN ARRUDA SALOMAO DECISÃO Cuida-se de Carta Precatória expedida para INTIMAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar a sentença que homologou a partilha de bens entre as partes. Com isso, intime-se a inventariante MARINA RODRIGUES SALOMÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não cumprimento do ato deprecado. Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos. Brasília, 17 de setembro de 2020 DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA MAGISTRADA

N. 0714489-86.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s).: MG67421 - DIVA TEONINA PINHO TAVARES BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0714489-86.2020.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: LUCIANA JORGE ALVES REQUERIDO: IRACEMO DA COSTA COELHO D E S P A C H O Cuida-se de Carta Precatória expedida para CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar o comprovante do recolhimento de custas ou a indicação de que seja a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Intime-se a autora para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:08:17. Documento assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a)

N. 0714572-05.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO IBITINGA. Adv(s).: RJ126617 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA. R: JOSE MARCOS DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUSA VIEIRA LOPES DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0714572-05.2020.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO IBITINGA REQUERIDO: JOSE MARCOS DE CASTRO, NEUSA VIEIRA LOPES DE CASTRO DESPACHO Cuida-se de Carta Precatória expedida para CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar a documentação que comprova o débito dos executados, a exemplo de convenção de condomínio ou planilha de débito aprovadas em Assembléia-Geral, nos termos do art. 784, X c/c art. 798, ambos do CPC. Com isso, intime-se o exequente, CONDOMINIO DO EDIFICIO IBITINGA, para anexar os documentos essenciais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos. . BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 22:02:54. Documento assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a)

N. 0706022-21.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s).: RN5627 - ELIEDSON WILLIAM DA SILVA. Adv(s).: DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES, DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0706022-21.2020.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: DAMIANA BALBINO DA SILVA REQUERIDO: AURI FRANCISCO DA ROCHA D

E S P A C H O Intime-se a autora para indicar seus dados bancários para depósito dos alimentos, como solicitado pelo réu em Id 72465020. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:07:31. Documento assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a)

N. 0716060-29.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG152182 - LUIZ AUGUSTO FREITAS MENEZES, MG38770 - JOAO BATISTA LEITE LIMA. R: JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES JUNIOR. R: MUYARA NOBRE PINHEIRO MONTANDON BORGES. R: B & B PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: DF0035776A - ANDRE RIBEIRO GOMES, DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF SRTVS QD 701, BLOCO N, 6º ANDAR, ED. INTERCON, SALA 6-25, BRASÍLIA/DF, CEP 70340-903, TELEFONE 3103-1634 email: 01vprecatorias.bsb@tjdft.jus.br, horário de atendimento ao público : 12 às 19 horas Número do processo: 0716060-29.2019.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES SA REQUERIDO: B & B PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES JUNIOR, MUYARA NOBRE PINHEIRO MONTANDON BORGES DECISÃO Considerando as justificativas apresentadas no Id 72153454, DEFIRO à parte requerente o prazo de trinta dias para a juntada de termo de penhora retificado. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:24:43. Documento assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a)

2ª Vara de Precatórias do DF

DESPACHO

N. 0714475-05.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s).: GO52074 - NATHALIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Carta precatória: 0714475-05.2020.8.07.0015 REQUERENTE: ALUISIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: STEINHAUS-COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PEDRA PRECIOSAS LTDA DESPACHO O feito foi instruído com a Carta Precatória Num. 72255750 - Págs. 01/02 e com a Carta Precatória Num. 72255771 - Págs. 190/191. Por essa razão, determino a intimação do Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual das Cartas Precatórias deverá ser cumprida nestes autos. BRASÍLIA/DF, 16 de setembro de 2020. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0711091-34.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s).: PR39274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrine Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 02precatorias@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento 12h às 19h Carta precatória: 0711091-34.2020.8.07.0015 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A REQUERIDO: BRASEQUIP - BRASILIA EQUIPAMENTOS LTDA - EPP BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 12, Decreto-Lei n.º 911/1969 Atento ao teor da certidão lavrada pelo Meirinho, determino nova tentativa de cumprimento da medida liminar de Busca e Apreensão do(s) veículo(s) indicado(s) na petição inicial Num. 67541509 - Págs. 01/03, conforme deferido pelo Juízo de Direito de(a) 3.ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA, DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP, servindo a própria de mandado, com os acréscimos necessários, salientando-se que a parte interessada deverá fornecer os meios necessários/adequados ao cumprimento da diligência requerida, bem como comunicar a efetivação da medida, na forma do art. 3º, § 13, do Decreto Lei n.º 911/1969. Decisão com força de mandado. CITE(M)-SE. O veículo deverá ser depositado em mãos do Senhor LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA (CPF 025.261.831-97). Local da diligência: Nome: BRASEQUIP - BRASILIA EQUIPAMENTOS LTDA - EPP Endereço: ORT BR 070 KM 8 5, 454, Galpão B, S/N, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 71000-000 Em caso de necessidade, o Meirinho poderá solicitar reforço policial e proceder ao arrombamento do local, nos termos do artigo 846, §§1º e 2º, do CPC.. Apreendido o bem, deverá a(o) Requerente comunicar nos autos a efetivação da medida, na forma do art. 3º, § 13, do Decreto Lei n.º 911/69. Intime-se a(o) Requerente para, em até 48 (quarenta e oito) horas após a distribuição do mandado, estabelecer contato com a(o) Oficial(a) de Justiça e fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Obs: o prazo para pagamento integral da dívida é de 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar, no valor integral apontado pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído, nos termos do Decreto Lei 911/69. Obs: o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, que poderá ser apresentada caso tenha ocorrido pagamento a maior e desejar restituição. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência. Caso não seja localizado o bem no endereço fornecido, a qualquer época, deverá o Oficial de Justiça informar o ocorrido, devolvendo o respectivo mandado. Devolvido o mandado e não havendo outro(s) requerimento(s), dê-se baixa no PJe nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta TJDFT nº 83 de 19 de julho de 2019 : ? o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e resultado do feito por meio do certificado digital ou do login e senha disponibilizados ao usuário após a realização de cadastro, sem necessidade de intervenção das unidades judiciárias ou de distribuição do TJDFT." BRASÍLIA/DF, 16 de setembro de 2020. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20071313302897100000064100003 VWFS GRCL Brasequip Requerimento-1 Petição 20071313302905600000064100005 Anexo 01 Procuracao e substabelecimento-1 Procuração/Substabelecimento 20071313302919700000064100006 Anexo 02 Petição Inicial-1 Outros Documentos 20071313302942900000064100008 Anexo 03 Liminar Deferida-1 Outros Documentos 20071313302954800000064100009 ANEXO 04 CUSTAS INICIAS-1 Comprovante de Pagamento de Custas 20071313302962800000064100011 Certidão Certidão 20071408393440100000064163754 Decisão Decisão 20071418214611100000064216607 Mandado Mandado 20071418214611100000064216607 Petição Petição 20081216002591600000066108920 VWFS GRCL 38185 BRASEQUIP BRASILIA EQUIPAMENTOS LTDA cumprimento no plantão-1 Petição 20081216002600300000066108921 Decisão Decisão 20081418563176900000066289672 Intimação Intimação 20081418563176900000066289672 Certidão Certidão 20081714572627700000066365170 Certidão Certidão 20081715220174600000066367667 Entregue_ Cumprimento de mandado Documento de Comprovação 20081715220209600000066367674 Mensagem Cumprimento de mandado Documento de Comprovação 20081715220223000000066367675 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20081902325126400000066537139 Diligência Diligência 20091516294382800000068367318 Formas de acesso aos documentos do processo: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam www.tjdft.jus.br * ADVOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * AUTENTICAÇÃO * 1ª Instância www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

DECISÃO

N. 0714561-73.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: DIRCE CESAR ESTEVES. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: MARCEL CASTRO MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 Carta precatória: 0714561-73.2020.8.07.0015 REQUERENTE: DIRCE CESAR ESTEVES REQUERIDO: MARCEL CASTRO MAGALHAES DECISÃO O Requerente inadvertidamente distribuiu Carta Precatória na Justiça do Distrito Federal, ao invés de encaminhar o feito para o Juízo de Precatórias da Comarca de São Paulo - SP. Nesse contexto, arquivem-se os autos, nos termos do art. 10, da Portaria n° 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, e determina que advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA/DF, 16 de setembro de 2020. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Obs.: se persistir a necessidade de realização do ato, nova solicitação deve ser formulada através de outra Carta Precatória a ser distribuída pelo sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico.

INTIMAÇÃO

N. 0714391-04.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TEOTÔNIO DA SILVA PASQUALINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ DO CARMO SILVESTRE. Adv(s).: BA39692 - RAMON ROMANY MORADILLO PINTO, BA30700 - ANA PAULA MOREIRA GOES, SP402844 - RICARDO GONCALVES. R: CLAUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP387839 - ROSELI ALMEIDA DA SILVA, SP222573 - LUCIANA BARROS

DUARTE. R: AIRTON FERREIRA DA SILVA. R: SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, sala 6-10, CEP: 70.340-903, Fone: 3103-1631/1633 - E-mail: 02precatorias@tjdft.jus.br, horário de funcionamento 12h às 19h. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Carta precatória: 0714391-04.2020.8.07.0015 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE) FRANCISCO TEOTÔNIO DA SILVA PASQUALINI (REQUERIDO), JOSÉ DO CARMO SILVESTRE (REQUERIDO), CLAUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (REQUERIDO), AIRTON FERREIRA DA SILVA (REQUERIDO), SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA (REQUERIDO), LUCIANA BARROS DUARTE - CPF: 286.162.978-98 (ADVOGADO), ROSELI ALMEIDA DA SILVA - CPF: 094.075.878-43 (ADVOGADO), RICARDO GONCALVES - CPF: 018.301.795-19 (ADVOGADO), ANA PAULA MOREIRA GOES - CPF: 014.516.575-28 (ADVOGADO), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - CPF: 015.153.295-85 (ADVOGADO) De ordem da(o) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO NEIVA DE AMORIM, INTIMO o(a)(s) destinatário(a)(s) abaixo indicado(a)(s) para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO que se realizará dia 29/09/2020 16:30, nesta 2ª Vara de Precatórias do DF, sito no(a) SRTVS - QD 701 - BLOCO N, LOTE 08, 6º andar - sala 6-15, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-000, na sala de audiências virtual. A audiência será realizada por videoconferência, por intermédio da Plataforma, Cisco Webex disponibilizada pelo CNJ, nos termos da Portaria Conjunta n° 52/2020, do TJDFT. Para realização da videoconferência, as partes e advogados devem acessar o da sala de audiências link virtual deste Juízo, no dia e horário designados: *https://cnj.webex.com/meet/02PRECATORIASDF*. Em caso de dúvidas sobre o acesso/meios para participação da videoconferência, as partes, testemunhas e advogados podem acessar o manual disponível no site do CNJ *https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/manual-para-partes-e-testemunhas-sobre-o-uso-da-videoconferencia/* ou podem entrar em contato com esta serventia, via e-mail: 02precatorias@tjdft.jus.br ou por intermédio dos números (61)3103-1631/ 1633 (Via WhatsApp). Advogado: RAMON ROMANY MORADILLO PINTO ROSELI ALMEIDA DA SILVA ANA PAULA MOREIRA GOES LUCIANA BARROS DUARTE RICARDO GONCALVES BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:22:52. REGINA AMELIA PINHEIRO GALVAO Servidor Geral

Vara de Ações Previdenciárias do DF

DESPACHO

N. 0707502-34.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707502-34.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707679-32.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CINTHIA RACHEL ALVES DE FARIA. Adv(s).: DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707679-32.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CINTHIA RACHEL ALVES DE FARIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido da exequente de restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário desde a cessação em 30/05/2020 até que seja possível agendar nova avaliação pericial administrativa. Intimado o INSS requereu o indeferimento, alegando que cessou o benefício de acordo com os termos da sentença e que as avaliações continuam sendo realizadas. É o relatório. Decido. De fato, a sentença condenou o INSS a conceder auxílio-doença acidentário de 22/06/18 até prazo não inferior a 31/05/20, impondo-se, ao fim do prazo, à equipe técnica do INSS reavaliar a necessidade do encaminhamento ao programa de reabilitação profissional, sem prejuízo de requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício. O INSS juntou documentos no ID 67441862 que comprovam que o benefício foi cessado em 31/05/2020 conforme determinado na sentença proferida nos autos. Por outro lado, é certo que, embora as perícias médicas administrativas presenciais estejam suspensas, é possível o requerimento administrativo de reavaliação médica perante o INSS conforme documento juntado no ID 67441862 - Pág. 19. Portanto, não há que se falar em determinar à autarquia previdenciária o restabelecimento do benefício acidentário. Isto posto, indefiro o pedido da autora de ID 63555652. Intimem-se. Intime-se o INSS, ainda, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo do não pagamento do benefício no período de 29/01/2020 a 30/04/2020 conforme documento de ID 63555669, bem como para agendar perícia médica para reavaliar a necessidade de encaminhamento da exequente ao programa de reabilitação profissional nos termos da sentença, sob pena de fixação de multa. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714532-23.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ELIANE ALMEIDA COSTA. Adv(s).: DF0046792A - JULIANA FEITOSA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714532-23.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ELIANE ALMEIDA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista que o sistema do processo judicial eletrônico deste Tribunal utiliza-se da base de dados da Receita Federal para autuação do nome das partes, bem como que o prenome da autora (Elianes) constante no documento de ID 72313731 está diferente do que consta na autuação do presente processo (Eliane), intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a atualização de seu nome na base de dados da Receita Federal, juntando o respectivo comprovante para o regular prosseguimento do feito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:24:31. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0714451-74.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO, DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714451-74.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para juntar aos autos cópia da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, subscrita pelo empregador. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726875-85.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO BRAZ DE SOUZA. Adv(s).: GO0010341A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726875-85.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO BRAZ DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelo que se infere dos autos, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os elementos da prova não favorecem o pleito autoral e não indicam a presença dos pressupostos legais. A perícia médica oficial (ID 72232975) demonstra que o autor não padece de incapacidade laboral considerando não haver resquício de lesão que o impede de exercer suas atividades profissionais, de modo que não se há de lhe assegurar a percepção de nenhum benefício previdenciário, à míngua de pressuposto da verossimilhança dos fatos alegados. Quanto ao dano irreparável, inegável que a concessão de benefício previdenciário causaria, ao revés, prejuízo à Previdência Social. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:43:54. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0728221-71.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINAIDA MEDEIROS DE ARAUJO. Adv(s).: DF55083 - LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA, DF53096 - JOAO MARCOS DE CASTRO DIAS MAGALHAES, DF0017434A - PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS, DF56779 - MARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, DF46363 - JULIANA SOARES DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728221-71.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINAIDA MEDEIROS DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Sinaida Medeiros de Araújo propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecimento de aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que foi concedida por sentença no processo nº 2001.01.1.106999-8, desde 18/02/02, mas cessada administrativamente em 31/03/18, ressaltando que está incapacitado para o trabalho em caráter total e permanente. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando questão preliminar da falta de interesse de agir em razão de usufruir o segurado benefício ativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Réplica que refuta os argumentos do réu. Perícia judicial em 09/03/20, intimadas as partes. Intimadas as partes para alegações finais. É o relatório. Decido. De início, enfrento a questão preliminar suscitada. Não merece prosperar a alegada falta de interesse de agir em razão de usufruir o segurado auxílio-acidente desde 16/10/98 conquanto a pretensão jurídica seja de restabelecer aposentadoria por invalidez acidentária, concedida por força de sentença judicial desde 18/02/02, mas cessada administrativamente em 31/03/18, o que o INSS resiste em reconhecer. Rejeitada a questão preliminar, passo à análise do mérito. A lide reflete a pretensão de restabelecer benefício concedido judicialmente, mas cessado administrativamente, certo de que, sob a proteção da coisa julgada, a sentença no processo nº 2001.01.1.106999-8 deixou expressamente consignado ser defeso ao INSS rever referido benefício, situação essa que basta por si para a nulidade do ato. Ainda assim, tem-se que a situação de fato também favorece ao autor, senão vejamos. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois consta dos autos sentença proferida no processo nº 2001.01.1.106999-8 em que restou concedida aposentadoria por invalidez acidentária desde 18/02/02. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de distrofia simpático reflexa dos membros superiores, concluindo que se trata de doença ocupacional. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito oficial revela categoricamente que há incapacidade laboral total e permanente, de caráter omniprofissional, ou seja, para toda e qualquer atividade profissional, apresentando lesão consolidada com debilidade permanente da função motora dos membros superiores, não se admitindo a inserção do segurado em programa de reabilitação profissional justamente por não subsistir resíduo de capacidade laboral. A lesão acometida ao autor incapacitou-o para o trabalho, preenchendo, com efeito, os requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8213/91, acrescentando-se que não há meios de sua reabilitação profissional. Deve persistir o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez permanente enquanto perdurar a condição física do autor. Deve permanecer a aposentadoria por invalidez desde sua concessão, em 18/02/02, conforme reconhecido pela própria perícia. Vale acrescentar que o restabelecimento da aposentadoria faz cessar o auxílio-acidente nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8213/91. Por fim, o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para praticar os atos da vida cotidiana, notadamente, sua subsistência, tal como consigna o perito oficial. Trata-se, pois, de patologia clínica que evidente não o impede de realizar as tarefas do dia-a-dia sozinho, não sendo necessária a companhia de outrem para auxiliá-lo por força da invalidez acometida. Não incide a orientação contida na Súmula nº 576 do Superior Tribunal de Justiça que, não obstante consigne que, ausente requerimento administrativo, prevalece o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da citação válida, pois se trata, na verdade, de entendimento aplicável à situação em que não ocorrera requerimento administrativo prévio, situação distinta dos autos, ou mesmo que omissa conclusão diversa na perícia médica judicial, cujo laudo melhor reflete a situação clínica e, portanto, fática, do segurado. Ou seja, somente inexistindo data pretérita fixada na conclusão médica, prevaleceria a data da citação válida. Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer integralmente a aposentadoria por invalidez acidentária concedida desde 18/02/02, obrigando-se a pagar as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente, e outras parcelas recebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0714463-88.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIME CHAVES FERREIRA. Adv(s).: DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0714463-88.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIME CHAVES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de

designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 23 de outubro de 2020, às 9h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a manutenção de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª

T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0713997-94.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE JEFFERSON SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713997-94.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE JEFFERSON SOARES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo e que a matéria debatida é exclusivamente de direito. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. CITE-SE o réu para apresentar contestação, no prazo legal, devendo ainda instruir o feito com as informações sociais do autor contidas SISUB (INFBEN) e no CNIS, juntamente com a planilha onde constem todos os salários de benefícios que foram deferidos e pagos, e informar se pretende produzir outros elementos de prova. Se na resposta do réu forem articuladas quaisquer das matérias elencadas no artigo 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este deverá ser intimado para se manifestar em 15 (quinze) dias, e dizer se pretende produzir outras provas, sob pena de preclusão. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700934-02.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS PEREIRA LOZA. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700934-02.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA LOZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:20:11. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0702326-74.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO MARCIO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF58433 - DAVI FERREIRA DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702326-74.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO MARCIO DE QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:25:34. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0706695-14.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA DE CASSIA SILVA. Adv(s).: DF21746 - FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES, DF42419 - LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO, DF44434 - BRUNO LIMA GONCALVES, DF0018963A - RAQUEL FREIRE ALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706695-14.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA DE CASSIA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:01:12. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0704730-98.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE OSTEMBERG. Adv(s).: DF64107 - VALTER PEREIRA DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704730-98.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE OSTEMBERG RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:13:06. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0706973-15.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUAN LIRA. Adv(s).: DF52597 - EDILSON MEIRELES ARAUJO BONFIM, DF60142 - JANAINA OLIVEIRA VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706973-15.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUAN LIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:14:46. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0706466-54.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADENILTON BRANDAO RIBEIRO. Adv(s).: DF0056239A - NOBERT DE OLIVEIRA GARCIA, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS, DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS, GO0010341A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706466-54.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADENILTON BRANDAO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:18:27. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0707384-58.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707384-58.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA CONCEICAO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:20:15. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0702767-55.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0051353A - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA PINTO, DF0007284A - RITA HELENA PEREIRA PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702767-55.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:25:08. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0706561-84.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HILDEBRANDO SOARES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0056239A - NOBERT DE OLIVEIRA GARCIA, DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS, GO0010341A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706561-84.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HILDEBRANDO SOARES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:33:38. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0706972-30.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUSIMAR GONCALVES TEIXEIRA. Adv(s).: DF52597 - EDILSON MEIRELES ARAUJO BONFIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706972-30.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUSIMAR GONCALVES TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:20:44. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0704343-83.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITOR JUNIO SANTOS SOUZA. Adv(s).: GO24020 - GISELE ALVES FERNANDES, GO23463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704343-83.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITOR JUNIO SANTOS SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:26:25. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0703431-86.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA, DF0041954A - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703431-86.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:30:15. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0706008-37.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO RODRIGUES LOPES. Adv(s).: DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA, DF0041954A - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706008-37.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO RODRIGUES LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:37:15. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0706638-93.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO EVANILSON BERNARDO DE MELO. Adv(s).: DF46599 - STEFANIA MARIA BARBOSA GONCALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T:

TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706638-93.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO EVANILSON BERNARDO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:39:28. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0727738-41.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLETE MARTINS DE SANTANA. Adv(s).: DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727738-41.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLETE MARTINS DE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:41:04. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0705097-25.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGAMENON RODRIGUES DA FRANCA. Adv(s).: DF46791 - JULIANA DA SILVA ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705097-25.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGAMENON RODRIGUES DA FRANCA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:43:03. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0091550-10.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLARA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO, DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. R: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s).: DF29782 - LUZIA ALVES LOPES, DF0011336A - AGNALDO NUNES DA SILVA, DF17337 - CAROLINA PETERS MOURA, DF30493 - MARCIO RODRIGO KAIO CARVALHO DE MORAIS PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0091550-10.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLARA APARECIDA DA SILVA EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DESPACHO Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705710-45.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO MEDEIROS GOES. Adv(s).: DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705710-45.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MEDEIROS GOES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor residem em Comarcas distintas, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Int. Expeça-se Carta Precatória para a Vara de Precatórias de Goiânia/GO, endereço: Avenida Olinda Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível Bairro: Park Lozandes CEP: 74884-120 Goiânia/GO, para que efetive a inquirição das testemunhas: Salomão B. Oliveira Aguiar, brasileiro, estado civil ignorado, soldado militar da Polícia Militar do Estado de Goiás, mat. PMGO RG 28883, lotado no 15º CRPM - COMANDO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO. Rua 14 com Rua 9, Bairro Aeroviário, CEP: 74435-180, ou com intimação na Polícia Militar do Estado de Goiás Av. Anhanguera nº 7.364 ? Setor Aeroviário ? Goiânia, GO, CEP 74.435-300; Cabo Cardoso, brasileiro, estado civil ignorado, militar, lotado no 3º pelotão da PMGO, com endereço na Polícia Militar do Estado de Goiás Av. Anhanguera nº 7.364 ? Setor Aeroviário ? Goiânia, GO, CEP 74.435- 300; e Cabo Cleber, brasileiro, estado civil ignorado, militar, lotado no 3º pelotão da PMGO, com endereço na Polícia Militar do Estado de Goiás Av. Anhanguera nº 7.364 ? Setor Aeroviário ? Goiânia, GO, CEP 74.435- 300. Ressalte-se que o fato controvertido objeto da prova oral é a comprovação da ocorrência do acidente automobilístico no trajeto trabalho-casa, no dia 27/04/2015, narrado na petição inicial. Expeça-se Carta Precatória para o juízo da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO, endereço: RUA 10 S/Nº ESQUINA COM AV. MARANHÃO, QD. 101 Bairro: SETOR ALTO ALEGRE CEP: 76.590-000 São Miguel do Araguaia/GO, para que efetive a inquirição da testemunha ADAILZA ALVES DE SOUSA CREPALDI, brasileira, casada, ex-prefeita de São Miguel do Araguaia/GO e Presidente do Consórcio Integrado dos Municípios do Vale do Araguaia ? CIMVA, empregador do autor, portadora da CIRG Nº 2570607-SSP/GO, CPF/MF Nº 477.O75.771-91, professora, residente e domiciliada na rua 9, nº 452 - Setor Alto Alegre - São Miguel do Araguaia/GO - CEP. 75.590-000 - Fone (62) 99609.1573. Ressalte-se que o fato controvertido objeto da prova oral é a comprovação da ocorrência do acidente automobilístico no trajeto trabalho-casa, no dia 27/04/2015, narrado na petição inicial. Expeça-se, também, Carta Precatória para o juízo da Comarca de Nova Crixás/GO, endereço: Rua da Abolição Bairro: Aeroporto CEP: 76520-000 Nova Crixás/GO, para que efetive a inquirição da testemunha HELCIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, prefeito de Mundo Novo/GO e Vice - Presidente do Consórcio Integrado dos Municípios do Vale do Araguaia ? CIMVA, empregador do autor, portador da CIRG Nº 1388154 SSP/GO e CPF/MF Nº 307.118.431- 04, residente e domiciliado no Setor Nossa Senhora Aparecida s/ n - Mundo Novo, GO - CEP. 76.530-000 celular 62.99997-3835. Ressalte-se que o fato controvertido objeto da prova oral é a comprovação da ocorrência do acidente automobilístico no trajeto trabalho-casa, no dia 27/04/2015, narrado na petição inicial. Instruam-se as Cartas Precatórias com cópia da petição inicial, da emenda à inicial de Id 62052077, dos documentos de ID 62052082 e ID 62052083 - Pág. 1/11, da contestação, do laudo médico pericial de ID 70240100, do despacho de ID 70532382, da petição de ID 71428192 e do presente despacho. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, encaminhem-se os autos ao médico perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos complementares apresentados pelo autor no ID 71615401. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0724417-95.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDERLEI MATA DA SILVA. Adv(s).: DF46791 - JULIANA DA SILVA ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0724417-95.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDERLEI MATA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ao exequente sobre petição do INSS. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0714583-34.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAUDECI VALE DE CARVALHO. Adv(s).: DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714583-34.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAUDECI VALE DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: esclarecer a divergência entre o seu nome que consta no documento de identidade e o que consta no CPF (ID 72390243); esclarecer a contradição entre a profissão informada na página 3 da inicial (motorista) e a informada nas páginas 1 e 6 (serviços gerais); apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, indicar e formular, querendo, assistente técnico e quesitos, para a perícia médica; juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador; indicar o endereço eletrônico, conforme art. 319, II do CPC. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0029503-55.2000.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEUZA GONCALVES DA SILVA PERES. Adv(s).: DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. R: BRASIL TELECON SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM. Adv(s).: DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, DF15347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0029503-55.2000.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEUZA GONCALVES DA SILVA PERES EXECUTADO: BRASIL TELECON SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM DESPACHO Manifeste-se a executada sobre petição e documentos juntados pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730987-97.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIELE DE SOUSA GUILHERME. Adv(s).: DF28847 - MARCELO CAIADO SOBRAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0730987-97.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIELE DE SOUSA GUILHERME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intimem-se as partes para manifestar-se sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:36:20. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0703074-09.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703074-09.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Antonio Pereira da Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício de natureza acidentária, sustentando em síntese, que exerce a função de motociclista de entrega e que sofreu acidente do trabalho em 10/08/16, consistente em colisão automobilística no trajeto para seu local de trabalho, a lhe causar lesões ortopédicas, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 01/07/20, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-acidente. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 26/08/16 a 15/02/17. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de sequela de trauma em membro inferior esquerdo, concluindo que se trata de acidente do trabalho do tipo trajeto. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, apresentando o segurado limitação comprometimento da deambulação frequente e do ortostatismo prolongado. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 15/02/17, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 16/02/17, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0730228-36.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSIMEIRE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: GO30172 - WENDER TEIXEIRA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0730228-36.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSIMEIRE MOREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Rosimeire Moreira dos Santos propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de técnica em enfermagem e que sofreu acidente do trabalho em 02/03/15, consistente em colisão automobilística no trajeto entre seu local de trabalho e sua residência, a lhe causar lesões ortopédicas, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 01/07/20, intimadas as partes. Indeferida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato

resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. De início, não há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois não obstante tenha sido emitida a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador, em razão de ter sofrido fratura de punho direito e de patela direita, além de contusão de coluna cervical, relacionadas ao acidente do trabalho do tipo trajeto, cabe ressaltar que o autor atualmente é portador de alterações degenerativas de coluna vertebral e fibromialgia, as quais não guardam nexo comprovado com suas atividades laborais. De outra parte, o perito oficial atesta claramente não padecer o autor de incapacidade nem muito menos de redução de sua capacidade para sua atividade laboral, após exame fundado em rigoroso critério técnico-científico, não bastando como prova a infirmar a perícia judicial a juntada de relatórios médicos particulares, os quais não estão submetidos aos quesitos de perícia judicial nem muito menos ao contraditório nem à ampla defesa. A prova pericial colhida nos autos se sobrepõe não apenas por ter sido produzida sob o crivo do contraditório, mas porque guarda natureza técnica indispensável à solução da lide, mormente quando elaborada por quesitos específicos definidos pelo juízo, pelas partes e sob orientação do CNJ, com suas respostas fundamentadas do ponto de vista da medicina laboral. Ora, se não há incapacidade laboral nem de sua redução não há se falar em auxílio-doença acidentário muito menos de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, visto que o autor não preenche os requisitos legais para tanto, previstos respectivamente nos arts. 59, 86 e 42, da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708741-73.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERICO GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708741-73.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALBERICO GOMES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelo que se infere dos autos, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os elementos da prova não favorecem o pleito autoral e não indicam a presença dos pressupostos legais. A perícia médica oficial (ID 72336625) demonstra que o autor não padece de incapacidade laboral considerando não haver resquício de lesão que o impede de exercer suas atividades profissionais, de modo que não se há de lhe assegurar a percepção de nenhum benefício previdenciário, à míngua de pressuposto da verossimilhança dos fatos alegados. Quanto ao dano irreparável, inegável que a concessão de benefício previdenciário causaria, ao revés, prejuízo à Previdência Social. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:48:18. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700352-02.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IVONETE DIAS. Adv(s).: DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700352-02.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IVONETE DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Diante da inércia do INSS, requeira a autora o que entender de direito. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0701673-72.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENITA APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0033985A - MANUELA DE SOUZA ANDRADE, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701673-72.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENITA APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 72446745, designo o dia 24 de setembro de 2020 às 14h30 para a realização da audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência utilizando o sistema Cisco Webex Meetings, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Ressalto que as partes, os advogados e as testemunhas arroladas devem possuir meios para a realização da audiência por videoconferência, como número de Whatsapp e e-mail, bem como que o acesso ao sistema fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ requer acesso à rede mundial de computadores (internet) e a utilização de meios eletrônicos como celular, computador ou notebook. Intimem-se as partes para ciência. As testemunhas participarão espontaneamente conforme informado no ID 72446745. Encaminhe-se link para acesso à audiência por meio do e-mail do procurador federal Frederico Lira. Intime-se, ainda, o autor para, no prazo de 02 (dois) dias, informar o seu número de whatsapp e o endereço de e-mail e número de whatsapp de seu advogado para que seja encaminhado o link de acesso à audiência. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:44:21. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0711273-54.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THOMAS ALVES DE AMURIM ROMAO. Adv(s).: DF31272 - WESLLEY DE PAULA, DF53936 - JESSICA RODRIGUES DA SILVA, DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711273-54.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THOMAS ALVES DE AMURIM ROMAO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Diante da inércia do réu, requeira o autor o que entender de direito. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0710262-24.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE PAULINO MARINHO. Adv(s).: DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710262-24.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE PAULINO MARINHO EXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF

1ª Vara de Entorpecentes do DF

CERTIDÃO

N. 0703038-09.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHONE PEREIRA SILVA. Adv(s).: DF22264 - ALESSANDRA NUNES CABRAL. R: WAGNER FARIAS DE MIRANDA JUNIOR. Adv(s).: DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WARLEY ALVES DE CASTRO. Adv(s).: DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0703038-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: JHONE PEREIRA SILVA e outros Inquérito Policial: 407/2019 da 9ª Delegacia de Polícia (Lago Norte) Ocorrência Policial: 1922/2019 CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, intimo as defesas para apresentação de alegações finais, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:40:19. Bianca Alo Crispim Diretor de Secretaria

N. 0718280-08.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DE JESUS FERREIRA. Adv(s).: DF7200 - GILBERTO GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0718280-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Réu: CARLOS ALBERTO DE JESUS FERREIRA Inquérito Policial: 008012020/2020 da 6ª Delegacia de Polícia (Paranoá) Ocorrência Policial: 0035032020/2020 CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos ocorrência administrativa CIME e termo de retirada do dispositivo. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:52:00. Bianca Alo Crispim Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0714432-47.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF50616 - SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS. Adv(s).: DF43909 - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES, DF61512 - NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA, DF57746 - PAOLA MARTINS MOREIRA, DF46474 - BRIAN ALVES PRADO, DF17825 - FREDERICO DONATI BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0714432-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: VICTOR BARROS ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revogo a cautelar de recolhimento domiciliar noturno imposta a VICTOR, autorizando-o a pernoitar na residência da mãe de seu filho. Quanto à denúncia retificada, tendo em vista que está de acordo com os parâmetros fixados pelo E. TJDFT, que não há necessidade da apresentação de detalhes da conduta imputada, conforme precedentes do STJ, e estando presentes os requisitos legais de admissibilidade e justa causa, RATIFICO SEU RECEBIMENTO, NOS NOVOS TERMOS. Em relação ao pedido de desentranhamento de documentos, considerando as limitações técnicas do PJE, sistema ainda em fase inicial de implantação e desenvolvimento, FICA ASSEGURADO à defesa que a menção ou uso de quaisquer partes consideradas nulas pelo acórdão NÃO SERÃO UTILIZADAS pelo juízo e não poderão ser utilizadas por quaisquer das partes. Oportunamente, assim que tecnicamente for possível sem prejuízo ao feito, será determinada a exclusão peças apontadas pelo acórdão. Designe-se data para audiência de instrução, com a intimação de todas as testemunhas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

ATA

N. 0726342-71.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS LEAL. Adv(s).: DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES, DF57027 - HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA, DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF10737 - NORBERTO SOARES NETO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n.: 0726342-71.2019.8.07.0001 - 1ª Vara de Entorpecentes Às 16:54 do dia 31 de agosto de 2020, nesta cidade de Brasília/DF, iniciou-se videoconferência, excepcionalmente realizada por meio do Sistema Cisco Webex, nos termos da Portaria Conjunta 52/2020 ? TJDFT, de 08 de maio de 2020, presidida pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a), Dr(A). MONICA IANNINI MALGUEIRO, comigo, secretária de audiência, tendo como acusado PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS LEAL (SOLTO). Feito o pregão virtual, a ele responderam o (a) Dr. Ricardo Wittler Contardo, Promotor de Justiça e Dr. Norberto Soares Neto ? OAB/DF 10.737, na Defesa do acusado. Iniciada a audiência POR VIDEOCONFERÊNCIA, o mandado de citação do réu não foi cumprido, mas sua presença na audiência, acompanhado de seu advogado supre a citação. A seguir, em razão de orientação do STF no HC 127900, bem como do julgado do STJ no HC 437.039/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 13/04/2018 foram ouvidas as testemunhas Leni Carlos Fernandes Nunes, matrícula 48.391-5, lotado no 17°DP/SRD, conforme registros de áudio e vídeo em apartado. A testemunha foi devidamente identificada, tendo declinado seus dados. Ausente(s) a(s) testemunha(s) Yuri Augusto Moreira Parente, matrícula 22.780.30, lotado no 17 DP/SRD, as partes dispensaram a sua oitiva, o que foi homologado pelo(a) MM. Juiz(a). A seguir, após entrevista reservada com a defesa, o acusado foi interrogado, conforme registro de áudio e vídeo anexo ao processo. O Ministério Público e a defesa nada requereram. Encerrada a instrução. Nos termos da Portaria 52/2020 e da Instrução Normativa 01, a apresentação de alegações finais será feita no prazo legal. Pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) foi proferida a seguinte decisão: ?Encaminhem-se os autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o § 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, independente de nova conclusão. A ata segue assinada apenas pelo(a) Juiz(a), conforme determinado na Resolução 329/2020 ? CNJ, art. 17.? Nada mais havendo encerrou-se o presente termo. Eu, Claudiana Gomes de Souza, o digitei.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0729126-84.2020.8.07.0001 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: DIEGO ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF50402 - THAISSA LORENA GOMES DE MORAES. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, não havendo o alegado constrangimento ilegal, e já reavaliada a situação fática e processual no caso concreto, conforme recomendado no art. 4º, I, da Resolução CNJ 62/20, não é possível a colocação do requerente DIEGO ALVES DE SOUZA em liberdade, porquanto inalteradas as circunstâncias fáticas que autorizaram a decretação da prisão preventiva e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva do requerente, em especial a garantia da ordem pública, razão pela qual INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão e MANTENHO a prisão preventiva. Intimem-se. Preclusa a decisão, extraia-se cópia desta para os autos principais e arquive-se o presente feito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0723397-77.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITOR ALVES DIAS. Adv(s).: DF0022927A - LEANDRO NUNES DE LIMA. R: MAURICIO AMORIM JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra Monica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito da Primeira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0723397-77.2020.8.07.0001, em que o(a) réu (ré) MAURICIO AMORIM JUNIOR - CPF: 610.226.161-53 (RÉU), natural de BRASÍLIA/DF, nascido (a) em 04/08/1976, filho (a) de MAURICIO AMORIM e de MAGALI DOS SANTOS SOUZA, RG: 1.437.671 - SSP/DF, CPF: 610.226.161-53; residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III da Lei 11.343/2006, e art. 349-A, c/c 14, II do Código Penal. Diante disso, o réu DEVERÁ comparecer à PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF, se possível acompanhado de advogado, para se defender no processo criminal acima referido, apresentando resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, cuja contagem iniciará no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias fixado para este edital (artigo 396 do CPP). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 5ª Andar, Ala C, sala 528, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-7361. Eu, , Gabriela Guerreiro Feitosa, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 11 de setembro de 2020.

N. 0739455-92.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONAN DE OLIVEIRA KLEIN. Adv(s).: DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. R: VILMAR BERNARDES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHOSEF SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. R: FLÁVIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF48459 - THIAGO DE CASTRO MARTINS. EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra Monica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito da Primeira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0739455-92.2019.8.07.0001, em que o(a) réu (ré) FLÁVIO GOMES DOS SANTOS (RÉU), natural de Água Branca/PI, nascido (a) em 10/02/1998, filho(a) de Francisco Gomes Vilanova e de Juraci Maria do Espírito Santo Vilanova, RG: 2791051 - SSP/DF, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) art. 35 da Lei 11.343/2006. Diante disso, o réu DEVERÁ comparecer à PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF, se possível acompanhado de advogado, para se defender no processo criminal acima referido, apresentando resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, cuja contagem iniciará no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias fixado para este edital (artigo 396 do CPP). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 5ª Andar, Ala C, sala 528, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-7361. Eu, , Gabriela Guerreiro Feitosa, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 14 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0002111-21.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO BONTEMPO. Adv(s).: DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. R: WELLINGTON GUEDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0002111-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CARLOS ROBERTO BONTEMPO, WELLINGTON GUEDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da certidão retro, retifico o despacho anterior, determinando: 1. a designação de nova audiência; 2. a intimação de Carlos nos endereços e telefone indicados pela Defesa no iD 71958847 3. a tentativa de intimação de Wellington no telefone informado pela Defensoria ID 71382878, sendo certo que, caso não seja encontrado e não compareça ao ato, será decretada sua revelia, nos termos da lei. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

2ª Vara de Entorpecentes do DF

DECISÃO

N. 0728578-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO LELES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO DELEMAR DE CASTRO PEREIRA. Adv(s).: DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS, DF61394 - BRUNA SOARES DE OLIVEIRA SOUTO, DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0728578-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RODRIGO LELES SANTANA, PEDRO DELEMAR DE CASTRO PEREIRA DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia e oficiou pelo arquivamento em relação ao delito previsto no art. 304 do Código Penal, imputado ao indiciado RODRIGO LELES SANTANA (id. 71635450, fl. 4). É o relatório. Decido. 1. Promoção de arquivamento Em análise atenta dos autos, verifica-se que razão assiste à ilustre representante do Parquet, pois, conforme bem ponderado (id. 71635450, fl. 4), restou evidenciado, no APF, que RODRIGO não fez uso do documento de identidade com suspeita de adulteração apreendido. DIANTE DO EXPOSTO, determino o ARQUIVAMENTO em relação ao delito descrito no art. 304 do Código Penal, quanto a RODRIGO LELES SANTANA, tudo com base no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, ressalvando-se as disposições constantes no art. 18 do mesmo diploma legal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. 2. Notificação Notifiquem-se os indiciados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 11.343/06, cientificando-os de que, caso não constituam defensor(a) ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) não apresente(m) resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a FAJ/OAB-DF para patrocinar as suas defesas. Atenda-se à cota ministerial (id. 71635450, fl. 4). Brasília - DF, 9 de setembro de 2020. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0714538-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS HENRIQUE SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA, DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. T: JOSE RAFAEL AZEVEDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0714538-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MATHEUS HENRIQUE SOARES DO NASCIMENTO DECISÃO À vista do teor da certidão de id. 69779690, acolho a manifestação ministerial (id. 70041847) e decreto o perdimento, em favor da União, dos aparelhos celulares descritos nos itens 1-2 do AAA de n.º 235/2019 (id. 35968625), devendo ser encaminhados à SENAD. Caso o valor dos referidos bens não justifique a movimentação estatal, desde já determino a destruição da totalidade. Proceda-se às comunicações necessárias. Brasília ? DF, 15 de setembro de 2020. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0708117-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALEXANDRE DA COSTA ROCHA. Adv(s).: DF53614 - RAFAEL SEVERIANO MONTENEGRO. R: DOUGLAS MOREIRA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0708117-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: CARLOS ALEXANDRE DA COSTA ROCHA e DOUGLAS MOREIRA ALVES DA SILVA CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo a defesa do réu Carlos Alexandre da Costa Rocha para apresentar as alegações finais ou, caso tenha havido renúncia ao mandato, para a confirmação da nova situação, sob pena de ser encaminhado ofício à OAB/DF com o relato da desídia do ilustre advogado. BRASÍLIA, 17 de setembro de 2020. CARLA VIVIANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726063-85.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS TAVARES MANOEL GALVÃO. R: WEVERTON ANTONY DA SILVA BATISTA. R: STEFANNY KAROLINE BARROS BRAGA. Adv(s).: DF55365 - VANCERLAN FERREIRA GUEDES. R: YVES DANIEL DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s).: DF13876 - CELSO MODESTO DE ALMEIDA RAMOS, DF0035110A - VITOR LANZA VELOSO, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. R: PAULO GUILHERME MAGALHAES YAGELOVIC. Adv(s).: DF33895 - FERNANDO ANTONIO ZANCHET MAGALHAES, AL16100 - MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA, DF26652 - ANTONIO CUSTODIO NETO. R: ELIAKIM CLEMENTE DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF54391 - JESSICA MONSUETH SANTOS, DF58377 - IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO. R: GEORGE EDUARDO DA SILVA DE SOUSA. Adv(s).: MG181556 - THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS. R: ROMARIO OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA PEREIRA. R: VANUSA CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50437 - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO. T: MATHEUS ARAÚJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANILO AUGUSTO BARRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ONEIDE FERREIRA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH SILVA DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA MARIA DE MORAES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO JACOB DO NASCIMENTO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ MARTINS SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIENE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726063-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: LUCAS TAVARES MANOEL GALVÃO, WEVERTON ANTONY DA SILVA BATISTA, STEFANNY KAROLINE BARROS BRAGA, YVES DANIEL DOS SANTOS FERNANDES, PAULO GUILHERME MAGALHÃES YAGELOVIC, ELIAKIM CLEMENTE DO NASCIMENTO, GEORGE EDUARDO DA SILVA DE SOUSA, ROMÁRIO OLIVEIRA CARVALHO e VANUSA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de pedido da ilustre Defesa do denunciado YVES DANIEL DOS SANTOS FERNANDES, oportunidade em que postulou pela redesignação da audiência de instrução probatória em razão da ausência de intimação da testemunha MATHEUS ARAÚJO COSTA e da recente prisão do acusado em questão, ocorrida na cidade de Valparaíso-GO (id. 72208971). É o breve relatório. DECIDO. Em análise atenta dos autos, verifica-se que a testemunha MATHEUS ARAÚJO COSTA não foi intimada no endereço atualizado pela nobre Defesa de YVES DANIEL (id. 70107599 e id. 72024216). Ademais, observa-se também que o referido acusado se encontra preso preventivamente na cidade de Valparaíso-GO, conforme documentos de id. 72208972, id. 72208974 e id. 72208975. DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento da ilustre Defesa (id. 72208971) e promovo a REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução processual para o dia 6 de novembro de 2020, às 8h, a ser realizada por videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juízo Criminal da Comarca de Valparaíso/GO, com solicitação para que o interrogatório do réu YVES DANIEL DOS SANTOS FERNANDES ocorra no Juízo deprecado ou, alternativamente, seja disponibilizada a possibilidade de interrogatório diretamente por este Juízo por videoconferência.

Proceda-se à extração de cópias das seguintes peças dos autos, que deverão acompanhar a carta precatória: 1) denúncia; 2) auto de prisão em flagrante; 3) auto de apresentação e apreensão; 4) relatório da autoridade policial; 5) laudo de exame químico; e 6) defesa prévia do acusado. No mais, vista dos autos ao Ministério Público e às Defesas de WEVERTON ANTONY DA SILVA BATISTA (id. 72303613), ELIAKIM CLEMENTE DO NASCIMENTO (id. 72303612) e PAULO GUILHERME MAGALHÃES YAGELOVIC (id. 72303611) para manifestação. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de setembro de 2020. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0726063-85.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS TAVARES MANOEL GALVÃO. R: WEVERTON ANTONY DA SILVA BATISTA. R: STEFANNY KAROLINE BARROS BRAGA. Adv(s).: DF55365 - VANCERLAN FERREIRA GUEDES. R: YVES DANIEL DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s).: DF13876 - CELSO MODESTO DE ALMEIDA RAMOS, DF0035110A - VITOR LANZA VELOSO, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. R: PAULO GUILHERME MAGALHAES YAGELOVIC. Adv(s).: DF33895 - FERNANDO ANTONIO ZANCHET MAGALHAES, AL16100 - MARCELO TADEU LEMOS DE OLIVEIRA, DF26652 - ANTONIO CUSTODIO NETO. R: ELIAKIM CLEMENTE DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF54391 - JESSICA MONSUETH SANTOS, DF58377 - IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO. R: GEORGE EDUARDO DA SILVA DE SOUSA. Adv(s).: MG181556 - THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS. R: ROMARIO OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA PEREIRA. R: VANUSA CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50437 - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO. T: MATHEUS ARAÚJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANILO AUGUSTO BARRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ONEIDE FERREIRA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH SILVA DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA MARIA DE MORAES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO JACOB DO NASCIMENTO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ MARTINS SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIENE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726063-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCAS TAVARES MANOEL GALVÃO, WEVERTON ANTONY DA SILVA BATISTA, STEFANNY KAROLINE BARROS BRAGA, YVES DANIEL DOS SANTOS FERNANDES, PAULO GUILHERME MAGALHAES YAGELOVIC, ELIAKIM CLEMENTE DO NASCIMENTO, GEORGE EDUARDO DA SILVA DE SOUSA, ROMARIO OLIVEIRA CARVALHO, VANUSA CONCEICAO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência por Videoconferência designada para o dia 06.11.2020, às 08h00, ocorrerá na Sala de Audiências Virtual deste Juízo, a qual deverá ser acessada pelas partes no dia e hora designados através do link: https://cnj.webex.com/join/2vedf-saladeaudiencias. BRASÍLIA/ DF, 17 de setembro de 2020. FERNANDA BUTH 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

3ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0719507-33.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ICARO BARBOSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICIO ARAUJO NASCIMENTO. Adv(s).: DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. T: André Ricardo Romão Siqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Edézio Patriota Silva Júnior,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PERIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO ARAÚJO ARAGÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0719507-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ICARO BARBOSA CARVALHO, FABRICIO ARAUJO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu FABRÍCIO ARAÚJO NASCIMENTO, conforme pedido na certidão de ID n° 72281398 para apresentar defesa prévia. BRASÍLIA/ DF, 16 de setembro de 2020. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729698-40.2020.8.07.0001 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JESSICA DE JESUS RAMOS. Adv(s).: DF57676 - ALINE CRISTINA DA COSTA MALHEIRO. R: JUIZ DE CUSTODIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0729698-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) REQUERENTE: JESSICA DE JESUS RAMOS IMPETRADO: JUIZ DE CUSTODIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Jéssica de Jesus Ramos contra decisão proferida pelo Juiz em autuação perante o Núcleo de Audiências de Custódia. Instada a se manifestar sobre a competência, a Impetrante informou ter distribuído por equívoco o feito a este Juízo. É o breve relato. Decido. Tendo em conta que este Juízo efetivamente não tem competência para conhecer de Habeas Corpus contra decisão de Juiz do mesmo grau de jurisdição, impossível conhecer do presente feito. Assim, não conheço o presente Habeas Corpus. Dê-se ciência a Impetrante e ao Ministério Público. Após, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:45:29. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0728151-62.2020.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: AMANDA CESAR DA SILVA. Adv(s).: DF0029308A - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. R: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0728151-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: AMANDA CESAR DA SILVA REQUERIDO: 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Primeiramente, no despacho de ID n. 71962314, esta Magistrada tão somente pretendeu informar a Defesa os motivos de terem sido os autos do inquérito remetidos apenas naquela data ao Ministério Público e não em momento anterior como poderia se ter inferido das declarações do Serventuário deste Juízo. Outrossim, também, pretendeu-se esclarecer, para conhecimento, que as atas de audiência do NAC ficavam, até então, disponíveis no sítio deste Tribunal de Justiça mesmo antes da digitalização do inquérito. Portanto, jamais se imaginou ter agido a Defesa de modo inapropriado com o Juízo ou se teve a intenção de replicar qualquer ofensa, não se impondo suas polidas escusas. Esclarecido, para que o feito possa ser apreciado, junte-se a FAP da Requerente e retornem imediatamente conclusos. Dê-se ciência a Defesa e cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 16:49:47. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0724357-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHAEL DE MOURA OLIVEIRA. Adv(s).: DF63309 - FERNANDA FERREIRA DA COSTA, DF6219300A - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. T: Eduardo Dayrell de Andrade Goulart. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Cristiano Medeiros Corrêa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724357-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MICHAEL DE MOURA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se ID n. 72217634. Conforme certificado à ID n. 70261297, ao ser citado, o Réu informou necessitar de Assistência Judiciária. Por essa razão e nos termos do disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/06, foram remetidos os autos à Defensoria Pública para prosseguir em sua Defesa, tendo sido apresentada sua resposta a acusação. Após, foi ainda tido por saneado o feito e determinada designação de assentada de instrução. Ocorre que, somente agora, quase um mês após sua citação, entendeu o Acusado por constituir advogado particular em seu favor, o qual, por certo, prosseguirá em sua Defesa, contudo, como é de direito, receberá os autos nos termos que se encontra. Isto é dizer que não há que se renovar sua oportunidade para apresentação de nova resposta à acusação. Assim, indefiro o requerimento de ID n. 7221763 para que se conceda novo prazo para apresentação das alegações preliminares. Prossiga-se nos termos determinados em ID n. 7057841. Int. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 14:20:41. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

N. 0726228-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL MARQUES LEITAO. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: José Ayrton Mendes Júnior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Anderson de Almeida Magalhães. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Yuri Augusto Moreira Parente. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Carlos Gutemberg Alves Bandeira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726228-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAFAEL MARQUES LEITAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de DEFESA PRELIMINAR apresentada por RAFAEL MARQUES LEITÃO acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A Defesa requereu a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, a absolvição sumária e formulou pedido subsidiário de liberdade provisória. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se contrariamente aos pedidos. É o breve relato. DECIDO. A Defesa suscitou a preliminar de falta de interesse de agir sem apontar qualquer fundamentação fática para que seja devidamente apreciada. Contudo, está presente a justa causa para o prosseguimento da ação, sobretudo porque a denúncia apresentada pelo Ministério Público encontra-se lastreada em elementos de informação idôneos, persistindo a probabilidade do cometimento da conduta, tida por punível, atribuída ao Denunciado. Assim, reconheço a justa causa para o prosseguimento da lide penal em face da existência do fumus comissi delicti, uma vez que a conduta, tida por punível, imputada ao denunciado, não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP. Insta frisar que para o recebimento da denúncia não é necessário que estejam presentes provas terminativas da materialidade e autoria do delito, mas suficientes indícios de autoria e materialidade, no caso presente, consubstanciado no laudo preliminar de substância e nos depoimentos colhidos no APF.

Não se pode olvidar, ainda, que conforme entendimento majoritário, tanto nos Tribunais Superiores, quanto nesta Corte, as declarações de agente policial, como todos os demais atos praticados no exercício da função pública, têm presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, até que sejam afastadas por provas igualmente idôneas. Quanto aos argumentos envolvendo o contexto fático-probatório do flagrante e existência de provas suficientes para a condenação, tenho que os argumentos confundem-se com o próprio mérito da causa, dependendo de produção de provas para melhor análise no momento da prolação da sentença. Ademais, as alegações da Defesa não se enquadram em nenhuma das hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, devendo o feito prosseguir regularmente. No que tange ao pedido de liberdade provisória lançado pela Defesa, tenho que a questão já foi avaliada pelo Juiz do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, quando da conversão da prisão em flagrante e não vislumbro fatos novos capazes de modificar o entendimento já firmado. Outrossim, a prisão do Requerente foi recentemente revista e mantida na revogação de prisão preventiva n. 0722520-40.2020.8.07.0001. No mais, encontram-se presentes as condições e os pressupostos processuais, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de ID n. 70320892. Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento nos termos da Instrução nº 5/2020 da Corregedoria deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, observando-se o limite de agendamento e a data cronológica da prisão dos réus processados neste Juízo. Cite-se, intimem-se e requisitem-se as partes e as testemunhas. Com relação as informações a serem remetidas ao STJ, considerando as dificuldades mencionadas na certidão de ID n. 72373926, a Secretaria para que seja feita nova tentativa de remessa por malote digital e, em caso não seja possível, intime-se a Defesa para providenciar sua juntada ao HC mencionado em ID n. 72373926. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:51:46. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0710198-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS DE CAMPOS JUNIOR. Adv(s).: DF53933 - IELMA CARDOSO DE OLIVEIRA. T: 16 DP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Raphael Nogueira de Andrade. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALMIR DE SOUZA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADISON EMANUEL PEREIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAVID SILVEIRA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO COSTA FIGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0710198-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOAO CARLOS DE CAMPOS JUNIOR DESPACHO Dê-se vista às partes das mídias juntadas aos autos por meio da certidão de ID n. 72318429 para manifestação e reiteração/retificação de suas alegações finais. Int. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 11:57:58. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

N. 0729265-36.2020.8.07.0001 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JESSICA DE JESUS RAMOS. Adv(s).: DF63727 - PATRICIA LAIANE DA CONCEICAO, DF57676 - ALINE CRISTINA DA COSTA MALHEIRO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0729265-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) REQUERENTE: JESSICA DE JESUS RAMOS REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Esclareça a Impetrante se já apresentou seus requerimentos junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal ou se pretende a remessa do presente para apreciação da 2ª Instância. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 12:06:23. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0721248-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO ALVES DE SOUSA. R: MARCELITA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF32216 - CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA. T: Fábio Sousa Barbosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Carlos Antônio da Silva Dias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Henrique Pires de Farias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0721248-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCELO ALVES DE SOUSA, MARCELITA ALVES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de DEFESA PRELIMINAR apresentada conjuntamente por MARCELITA ALVES DE SOUSA e MARCELO ALVES DE SOUSA, denunciados nos autos. A Defesa pleiteia a absolvição sumária de Marcelo, pois, em seu entendimento, não se encontram presentes provas suficientes do delito. Com relação a Marcelita, requer o trancamento da ação penal, a qual teria sido fundamentada em denunciação caluniosa. Instado, o Ministério Público oficiou pelo prosseguimento do feito e promoveu o aditamento à denúncia para incluir WASHINGTON DOUGLAS ALVES LEAL. É o breve relato. DECIDO. Em relação ao pedido de absolvição sumária, esclareço que a justa causa para o prosseguimento da lide penal em face da existência do fumus comissi delicti, uma vez que a conduta, tida por punível, imputada ao denunciado Marcelo, não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP. Insta frisar que para o recebimento da denúncia não é necessário que estejam presentes provas terminativas da materialidade e autoria do delito, mas suficientes indícios de autoria e materialidade, no caso presente, consubstanciado no laudo preliminar de substância e nos depoimentos colhidos no APF. No que se refere ao pedido de trancamento da ação penal, igualmente, deve ser indeferido. Isso porque, segundo o entendimento do STJ, o trancamento da ação penal é uma medida de natureza excepcional e só pode ser admitido quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado, conforme decisão proferida no AgRg no HC 588.034/SP, cuja ementa transcrevo abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA. FATOS NARRADOS DE MANEIRA ADEQUADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada quando consubstanciada na apreensão de grande quantidade de drogas em posse do paciente (828,63 gramas de cocaína, 1.145,9 gramas de crack e 979,5 gramas de maconha) e de duas balanças de precisão, bem como no fato do mesmo reiterar em práticas delitivas, uma vez que o autuado é reincidente, haja visto ter terminado de cumprir pena por homicídio em 5/10/2016 . 2. O trancamento da ação penal penal é uma medida de natureza excepcional e só pode ser admitido quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado. No caso, presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria, pois a denúncia descreve que o local da apreensão das drogas está intimamente ligado ao paciente, uma vez que, do depoimento dos policiais, verificou-se que o acusado, além de estar na frente da casa onde os entorpecentes foram achados, com ele foi encontrado o controle remoto do portão desta. Então, está evidenciada a justa causa para a ação penal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 588.034/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020) Não se pode olvidar, ainda, que conforme entendimento majoritário, tanto nos Tribunais Superiores, quanto nesta Corte, as declarações de agente policial, como todos os demais atos praticados no exercício da função pública, têm presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, até que sejam afastadas por provas igualmente idôneas. Em verdade, no que se refere aos argumentos envolvendo o contexto fático-probatório do flagrante, confundem-se com o próprio mérito da causa, dependendo de produção de provas para melhor análise no momento da prolação da sentença. Ademais, as alegações da Defesa não se enquadram em nenhuma das hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, bem como não há causa para o trancamento da ação penal, uma vez que o fato sob exame é formal e materialmente típico cuja punibilidade não está extinta e há indícios do envolvimento da Denunciada

Marcelita na prática delituosa, devendo o feito prosseguir regularmente. No mais, eventual discussão quanto a ilicitudes da ação policial deverá ser promovida em sede própria, ao que tudo indica, já iniciada por providências dos Réus, e não há qualquer outra providência para apuração dos fatos a ser determinada por este Juízo. Enfim, encontram-se presentes as condições e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro saneado o feito com relação aos réus Marcelita e Marcelo. Prossiga-se. Outrossim, tendo em conta a documentação apresentada na defesa prévia, sobreveio a informação do envolvimento de WASHINGTON DOUGLAS ALVES LEAL na conduta de tráfico atribuída aos réus, razão pela qual, RECEBO os ADITAMENTOS à DENÚNCIA de IDs n. 69107863 e 69112910. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias à inclusão de WASHINGTON DOUGLAS ALVES LEAL no pólo passivo da presente ação penal. Cite-se o ora denunciado para o oferecimento da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não disponha de advogado, será indicado um defensor público que presta a assistência jurídica gratuita neste Fórum. Ato contínuo, tendo em conta a existência de Réu preso, designo o dia 02 de outubro de 2020, às 16h30, para audiência de instrução e julgamento quando, então, avaliarei a necessidade de desmembramento do feito com relação ao Réu ora incluído na presente ação penal. Intime-se a Defesa dos acusados Marcelo e Marcelita para, no prazo de 72 horas, apresentar a qualificação e o endereço de suas testemunhas, sob pena de inviabilizar sua intimação e configurar desistência da prova. Indefiro, ainda, a remessa de ofício ao NCAP/MPDFT e a Corregedoria de Polícia do DF, vez que a cópia do procedimento que apura irregularidades na conduta policial não poderá, neste momento, em nada contribuir para apuração do tráfico de drogas e demais delitos denunciados nos autos. Intimem-se e requisitem-se os Réus, as testemunhas indicadas pelo Ministério Público e pela Defesa, caso apresentada a devida qualificação. Int. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 18:34:48. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

N. 0721437-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVONALDO DAMASCENO SANTOS. R: GIAN MARCO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF32655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA, DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. T: Gilmar João de Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Anderson Benevides Valença. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Hessley Brito dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA DOS SANTOS NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0721437-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: IVONALDO DAMASCENO SANTOS, GIAN MARCO DE SOUSA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de DEFESA PRELIMINAR apresentada conjuntamente por GIAN MARCO DE SOUSA SANTOS e IVONALDO DAMASCENO SANTOS acusados pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, bem como nos artigos 12 e 16, § 1º, ambos da Lei 10.826/2003. A Defesa formulou pedido de absolvição sumária dos Acusados e, com relação ao delito tipificado no artigo 16, § 1º, da Lei 10.826/2006, o reconhecimento da litispendência, vez que responderia por semelhantes fatos no Juizado de violência contra a Mulher de Santa Maria/DF. Ouvido a respeito, o Ministério Público oficiou-se favoravelmente ao reconhecimento da litispendência tão somente quanto ao crime referente ao revólver calibre 38, uma vez que, de acordo com documento apresentado pela Defesa e memorando de ID 71494692, o acusado Gian foi denunciado no Juizado de Violência contra a Mulher de Santa Maria/DF, bem como foi recebida a denúncia pela prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, da Lei 10.826/2003, com relação a esta arma de fogo por estar relacionada com as condutas criminosas praticadas em contexto de violência doméstica, nada sendo ali mencionado no que se refere a pistola calibre .40 e carregador com 13 munições do mesmo calibre. É o breve relato. DECIDO. Em relação ao pedido de absolvição, esclareço que há justa causa para o prosseguimento da lide penal em face da existência do fumus comissi delicti, uma vez que a conduta, tida por punível, imputado ao Denunciado, não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP. Insta frisar que, para o recebimento da denúncia, não é necessário que estejam presentes provas terminativas da materialidade e autoria do delito, mas suficientes indícios de autoria e materialidade, no caso presente, consubstanciado no laudo preliminar de substância e nos depoimentos colhidos no APF. Não se pode olvidar, ainda, que conforme entendimento majoritário, tanto nos Tribunais Superiores, quanto nesta Corte, as declarações de agente policial, como todos os demais atos praticados no exercício da função pública, têm presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, até que sejam afastadas por provas igualmente idôneas. Quanto aos argumentos envolvendo o contexto fático-probatório do flagrante e existência de provas suficientes para a condenação, em especial no que se refere ao codenunciado Ivonaldo, tenho que os argumentos se confundem com o próprio mérito da causa, dependendo de produção de provas para melhor análise no momento da prolação da sentença. Ademais, as alegações da Defesa não se enquadram em nenhuma das hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, devendo o feito prosseguir regularmente, vez que, para análise, inclusive, da propriedade dos bens ilícitos, necessária a produção probatória. No mais, entretanto, considerando o noticiado no documento apresentado pela Defesa e memorando de ID 70191360 e 71494692, respectivamente, com relação ao réu GIAN MARCO DE SOUSA SANTOS e ao delito tipificado no artigo 16, § 1º, da Lei 10.826/2003 a ele atribuído, foi oferecida a denúncia em seu desfavor no Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF tendo como causa de pedir os mesmos fatos narrados na denúncia de que se tratam estes autos. Sendo assim, considerando que houve duplicidade na distribuição, com aplicação supletiva processo penal, extingo o presente feito nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao delito tipificado no artigo 16, § 1º, da Lei 10.826/2003 atribuído a GIAN MARCO DE SOUSA SANTOS. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao presídio onde se encontra recolhido. Por fim, encontram-se presentes as condições e os pressupostos processuais, DECLARO SANEADO O FEITO. Prossiga-se. Requisite-se e Intimem-se os Réus para o interrogatório, bem como para a Audiência de Instrução e Julgamento, que, ora, designo para o dia 30 de setembro de 2020, às 17hs. Requisitem-se os policiais e intimem-se as testemunhas, inclusive, as indicadas pela Defesa em sua resposta à acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 13:14:46. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0719345-38.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYSLAN DE ARAUJO MOREIRA. Adv(s).: DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS, DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: ALEX DO NASCIMENTO FERNANDES. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: José Sobrinho Mendes Mendonça,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Paulo Barboza Neves Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0719345-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: AYSLAN DE ARAUJO MOREIRA, ALEX DO NASCIMENTO FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu ALEX DO NASCIMENTO FERNANDES para ciência de diligência de ID n° 72300869 e requerer o que entender de Direito. BRASÍLIA/ DF, 17 de setembro de 2020. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703517-02.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAN DORIA SIQUEIRA. Adv(s).: DF39550 - CARLOS AUGUSTO ALBUQUERQUE GOMES. T: André Rodrigues da Silva Miranda. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Paullo Machado Pinheiro. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0703517-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WILLIAN DORIA SIQUEIRA DESPACHO A assentada será realizada por videoconferência com chave de acesso informada em certidão de ID n. 72187992. Assim, caso o Acusado, solto, tenha condições de comparecer ao ato de forma virtual poderá ingressar no citado link, no horário e data designados. Entretanto, se não tiver acesso a internet, poderá se dirigir a sala de audiências deste Juízo para participar do ato, devendo, contudo, para possibilitar seu acesso ao Fórum, apresentar-se com meia hora de antecedência. Nesta hipótese, deverá ainda, em até dois antes da assentada, ser informado ao Juízo que participará do ato de forma presencial para que seja encaminhada sua autorização de ingresso ao Fórum. Int. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 15:48:39. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

N. 0006461-52.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KHAIRO MAIHK DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s).: DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. T: Peterson Machado de Faria. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Hygor Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0006461-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: KHAIRO MAIHK DE OLIVEIRA BATISTA DESPACHO Ao que tudo indica o Réu não mais está em monitoramento eletrônico. Assim, certifique-se se já foi retirado o aparelho de monitoramento. Em caso positivo, retifique-se a autuação. Outrossim, trata-se da segunda tentativa do Ministério Público na busca do endereço do Acusado, contudo, a Defesa ainda não foi intimada a informá-lo, sob pena, inclusive, de configurar descumprimento da medida cautelar a que se comprometeu na assentada de custódia. Desse modo, independentemente, das diligências realizadas pelo Ministério Público, intime-se a Defesa para apresentar o endereço do Acusado no prazo de cinco dias. Vindo o novo endereço a ser fornecido pelas partes, expeça-se mandado de notificação. Int. e cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:51:42. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

4ª Vara de Entorpecentes do DF

CERTIDÃO

N. 0715146-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO ROCHA BERTONE. Adv(s).: DF9897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR, DF49175 - DIOGO FERNAO NUNES DOS SANTOS DE FARO COELHO. T: FERNANDO ORLANDELI MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERIKSON SAAGER FERREIRA MENDONÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANNA CARLA DA SILVA MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARTUR RODRIGUES VENANCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONOR FERREIRA BERTONE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0715146-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: PEDRO ROCHA BERTONE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, deixei de expedir mandado de intimação para a testemunha ARTUR RODRIGUES VENÂNCIO, arrolada pela Defesa do réu, haja vista que não consta seu endereço/ telefone nos autos. De ordem da MM Juíza de Direito, intime-se a Defesa do réu para informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em face da proximidade da audiência (02-10-2020), o endereço completo/telefone da referida testemunha. Caso seja indicado o endereço, expeça-se mandado de intimação, com urgência. Brasília/DF, 16/09/2020. CARLOS ALBERTO PERCIANO BORGES Servidor Geral

N. 0719312-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRAYNER PINHEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR, DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: ALTINO TRIGO MATTOS JÚNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAYARA CARDOSO SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERIC HENRIQUE ALENCAR DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRONSSON PINHEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOCENIR MOREIRA PINHEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0719312-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: BRAYNER PINHEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que deixei de expedir mandado de intimação para as testemunhas BRONSSON, JOCENIR e JOÃO BATISTA, arroladas ela Defesa do réu, haja vista que consta informação de que irão comparecer espontaneamente à audiência de instrução, porém, a audiência será feita por vídeoconferência. De ordem da MM Juíza de Direito, intime-se a Defesa do réu para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os telefones das referidas testemunhas, para fins de intimação via Whatsapp, ou informe os endereços das mesmas para intimação. Brasília/DF, 17/09/2020. CARLOS ALBERTO PERCIANO BORGES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721285-38.2020.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: DANIEL DOS SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como DANIEL DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0721285-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS COSTA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO DANIEL DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificado, por intermédio de seu advogado constituído, formula pedido de revogação da prisão preventiva. Alega a Defesa, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Aduz que a concessão da liberdade é necessária, pois o requerente é portador de bronquite asmática, sendo, portanto, do grupo de risco da COVID-19. Alega, ainda, que o acusado possui um filho de poucos meses de idade que necessita de seus cuidados, pelo que requer a prisão domiciliar. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 67575680). Diante das alegações da defesa, foi expedido ofício à VEP solicitando informações acerca do estado de saúde do acusado, bem como para que informasse se os cuidados médicos necessários poderiam ser oferecidos no sistema prisional. Vieram aos autos as informações de ID 72306730. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, é necessária para análise do pedido de revogação da prisão preventiva a prova de mudança fática do panorama processual, que seja capaz de afastar os motivos que ensejaram do decreto segregatório ou a sua mantença. Em análise ao Processo n. 0724297-60.2020.8.07.0001, observo que o requerente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 35, caput, da Lei n° 11.343/06. Na ocasião, fundamentou-se a prisão cautelar na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Salientou-se que a prisão decorreu de investigação da Polícia Civil, na qual se constatou a participação do requerente em associação voltada para o tráfico de entorpecentes. Ressaltou-se que as atividades criminosas ocorriam praticamente todos os dias e em diversos horários, havendo revezamento na venda dos entorpecentes. Portanto, considerou-se que tais circunstâncias demonstram que o requerente estava envolvido com intenso tráfico de drogas, evidenciando a gravidade concreta e risco de reiteração delitiva. Nesse contexto, a Defesa não demonstrou alteração da situação fático-processual ensejadora da custódia cautelar do requerente, permanecendo hígidos os requisitos que autorizam a custódia cautelar de DANIEL. Ademais, apesar da identificação de portadores da COVID-19 na massa carcerária do DF, destaca-se que a Secretaria de Segurança Pública do DF, em trabalho conjunto com a Secretaria de Saúde, tem intensificado as medidas para prevenir a proliferação do coronavírus no sistema penitenciário. Conforme balanço apresentado pela SSP/DF (http://www.ssp.df.gov.br/%F0%9F%93%8Abalanco-sobre-a-covid-19-no-sistema-penitenciario-segunda-feira-4-5/) as seguintes medidas estão sendo tomadas: - Consultórios específicos, com médicos, enfermeiros e outros profissionais da saúde foram montados nas unidades prisionais para avaliar suspeitas de coronavírus; - Instalação de hospital de campanha com dez leitos equipados com suporte de ventilação mecânica e 30 leitos de retaguarda para ventilação no Complexo da Papuda; - Desinfecção de todas as unidades prisionais. A ação é realizada pela Vigilância Ambiental do DF com o apoio do Exército Brasileiro. - Afastamento e isolamento de todos os agentes penais e reeducandos que estiverem com a doença; - Implementação da quarentena de 14 dias aos presos recém-chegados ao CDP e a PFDF. Somente após este período eles são encaminhados para a convivência comum com outros presos; ? Encaminhamento ao hospital e isolamento em cela separada de qualquer interno que apresente sintomas da doença. Os direcionamentos são feitos pela equipe médica da unidade prisional. ? Todos os idosos das seis unidades prisionais do DF foram transferidos para o CDP, exceto mulheres internas da PFDF, e estão isolados da massa carcerária; Conforme informado pela VEP no Relatório Médico de ID 72306730, o requerente recebeu atendimento médico do dia 14/9/2020, ocasião em que se encontrava em bom estado geral de saúde, tendo sido medicado e orientado em relação a queixas de crises noturnas relacionadas a Asma Brônquica. Ainda de acordo com o relatório, o requerente é assistido por uma equipe de atenção básica à saúde e, caso necessário, será encaminhado para outros níveis de atenção à saúde. Assim, diante das diversas medidas supramencionadas, bem como da atual situação de saúde do requerente, verifica-se que a existência da pandemia da COVID -19 não justifica sua soltura. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, a defesa não apresentou prova idônea de que o acusado é o único responsável pelos cuidados de seu filho, conforme exige o art. 318, do Código de Processo Penal. Portanto, inviável a substituição pretendida. Com a presente decisão, considera-se atendido o disposto no art. 4º, inciso I, alínea c, da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Cumpre salientar que a referida recomendação não determina a soltura imediata dos presos, apenas a reavaliação das prisões, para que, caso seja recomendável, outra medida cautelar diversa da prisão seja aplicada, não sendo o caso dos presentes autos. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial

e INDEFIRO os pedidos formulados pela Defesa de DANIEL DOS SANTOS COSTA, qualificado nos autos, determinando, em consequência, a sua permanência em constrição cautelar. P.R.I. Após, arquivem-se. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juiz(a) de Direito Substituta Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0728218-27.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO RIBEIRO GUIMARAES. Adv(s).: DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES, DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO, DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES, DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: PAMELLA KAROLINE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VENTDF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0728218-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RÉU: BRUNO RIBEIRO GUIMARAES, PAMELLA KAROLINE SOUZA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei no sistema PJE o nome do(s) Advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(s) BRUNO RIBEIRO GUIMARAES, conforme procuração anexada aos autos. De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a Defesa do réu BRUNO RIBEIRO GUIMARAES intimada para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo legal. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726680-11.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON PAIVA DE SOUZA. Adv(s).: DF62921 - SIRLEISON JOSE DE SOUSA. R: MATHEUS SANTOS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITALO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: PABLO DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: DF62921 - SIRLEISON JOSE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VENTDF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726680-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RÉU: EMERSON PAIVA DE SOUZA, MATHEUS SANTOS ALVES, ITALO ALVES DA SILVA, PABLO DE SOUZA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei no sistema PJE o nome do(s) Advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(s) EMERSON PAIVA DE SOUZA e PABLO DE SOUZA FERREIRA, conforme procurações anexadas aos autos. De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a Defesa dos réus EMERSON PAIVA DE SOUZA e PABLO DE SOUZA FERREIRA intimada para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo legal. Quanto ao corréu MATHEUS SANTOS ALVES, expeça-se mandado de notificação pessoal. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724314-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PABLO EDUARDO VIANA DE SOUSA. R: JOARIO BARBOSA ALMEIDA. Adv(s).: DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS, DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. R: CRISTIANO NUNES REIS. Adv(s).: DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724314-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PABLO EDUARDO VIANA DE SOUSA, JOARIO BARBOSA ALMEIDA, CRISTIANO NUNES REIS CERTIDÃO Em atenção ao contido no último parágrafo da petição de ID 72328791, certifico e dou fé que não consta dos autos procuração outorgada pelo réu CRISTIANO NUNES REIS à advogada Karla Lima de Morais - OAB/DF, 54185. Brasília/DF, 16/09/2020. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0728482-44.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF43896 - ARISMEU PIMENTEL DE MEDEIROS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0728482-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LEONARDO DIAS DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o advogado subscritor da peça de ID 72131675 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a procuração aos autos. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juiz(a) de Direito Substituta

Auditoria Militar

CERTIDÃO

N. 0007955-38.2018.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO TERCIO VIANA CUNHA. Adv(s).: DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: ALEXANDRE CAVALCANTE SOARES. Adv(s).: DF58716 - ALESSANDRO SANTOS DA ROCHA. R: CLAYTON DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO. Adv(s).: DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. R: LUIS CARLOS SILVA SANTOS. Adv(s).: DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0007955-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ADRIANO TERCIO VIANA CUNHA, ALEXANDRE CAVALCANTE SOARES, CLAYTON DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, LUIS CARLOS SILVA SANTOS CERTIDÃO - MARCAÇÃO de AUDIÊNCIA Por determinação da MM.ª Juíza, fica designada a Audiência de Instrução, por videoconferência, pelo sistema CISCO/WEBEX, no dia 15/12/2020, às 14 horas, pelo link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m4102b74b1842bc195195f1e51daf7033 As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. DE ORDEM, expeçam-se as diligências necessárias. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 16:56:42. EDSON RODRIGUES ANSELMO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0006486-54.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIERRE RAMON ALVES MARFIZIO. Adv(s).: DF14484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0006486-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ADRIERRE RAMON ALVES MARFIZIO CERTIDÃO - MARCAÇÃO de AUDIÊNCIA Por determinação da MM.ª Juíza, fica designada a Audiência de Julgamento, por videoconferência, pelo sistema CISCO/WEBEX, no dia 09/10/2020, às 15:30 horas, pelo link: https://cnj.webex.com/join/auditoria.militar As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. DE ORDEM, expeçam-se as diligências necessárias. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 17:30:28. EDSON RODRIGUES ANSELMO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0001899-52.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CANDIDO CARLOS BESERRA JUNIOR. R: CLENISON PEREIRA DE SOUSA. R: LINDEMBERG LEITE LIRA. Adv(s).: DF14484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0001899-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CANDIDO CARLOS BESERRA JUNIOR, CLENISON PEREIRA DE SOUSA, LINDEMBERG LEITE LIRA CERTIDÃO - MARCAÇÃO de AUDIÊNCIA Por determinação da MM.ª Juíza, fica designada a Audiência de Julgamento, por videoconferência, pelo sistema CISCO/WEBEX, no dia 14/10/2020, às 14 horas, pelo link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m329c593fede996e9cd02bb98b973f112 As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. DE ORDEM, expeçam-se as diligências necessárias. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 17:39:59. EDSON RODRIGUES ANSELMO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0004351-69.2018.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO FERREIRA NAPOLEAO. Adv(s).: DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0004351-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RICARDO FERREIRA NAPOLEAO CERTIDÃO - MARCAÇÃO de AUDIÊNCIA Por determinação da MM.ª Juíza, fica designada a Audiência de Instrução, por videoconferência, pelo sistema CISCO/WEBEX, no dia 26/10/2020, às 15 horas, pelo link: https://cnj.webex.com/join/auditoria.militar As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. DE ORDEM, expeçam-se as diligências necessárias. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 18:36:21. EDSON RODRIGUES ANSELMO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0007719-86.2018.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANILSON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF51555 - MARCOS DE ARAUJO, DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0007719-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JANILSON PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO - MARCAÇÃO de AUDIÊNCIA Por determinação da MM.ª Juíza, fica designada a Audiência de Julgamento, por videoconferência, pelo sistema CISCO/WEBEX, no dia 23/10/2020, às 15 horas, pelo link: https://cnj.webex.com/join/auditoria.militar As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. DE ORDEM, expeçam-se as diligências necessárias. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 18:55:11. EDSON RODRIGUES ANSELMO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0003802-25.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DE CARVALHO XAVIER. Adv(s).: DF0054734A - ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0003802-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE CARLOS DE CARVALHO XAVIER CERTIDÃO - MARCAÇÃO de AUDIÊNCIA Por determinação da MM.ª Juíza, fica designada a Audiência de Julgamento, por videoconferência, pelo sistema CISCO/WEBEX, no dia 05/10/2020, às 15:30 horas, pelo link: https://cnj.webex.com/join/auditoria.militar As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. DE ORDEM, expeçam-se as diligências necessárias. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020 10:08:56. EDSON RODRIGUES ANSELMO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0002882-22.2017.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIESER LUSTOSA DE OLIVEIRA. R: WALTER DE JESUS SOUZA.

R: ADILSON GASPARINI. Adv(s).: DF14484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0002882-22.2017.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ELIESER LUSTOSA DE OLIVEIRA, WALTER DE JESUS SOUZA, ADILSON GASPARINI CERTIDÃO - MARCAÇÃO de AUDIÊNCIA Por determinação da MM.ª Juíza, fica designada a Audiência de Instrução, por videoconferência, pelo sistema CISCO/WEBEX, no dia 19/10/2020, às 15:30 horas, pelo link: https://cnj.webex.com/join/auditoria.militar As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. DE ORDEM, expeçam-se as diligências necessárias. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020 10:20:57. EDSON RODRIGUES ANSELMO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0012492-14.2017.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE VERAS DOS SANTOS CARRERA. Adv(s).: DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: JORGE LUIZ OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: JOSUE PAIVA GUIMARAES MONTEIRO. Adv(s).: DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. T: MARCOS ANTONIO GONCALVES RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0012492-14.2017.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALEXANDRE VERAS DOS SANTOS CARRERA, JORGE LUIZ OLIVEIRA CARVALHO, JOSUE PAIVA GUIMARAES MONTEIRO CERTIDÃO - MARCAÇÃO de AUDIÊNCIA Por determinação da MM.ª Juíza, fica designada a Audiência de Instrução, por videoconferência, pelo sistema CISCO/WEBEX, no dia 30/10/2020, às 15 horas, pelo link: https://cnj.webex.com/join/auditoria.militar As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. DE ORDEM, expeçam-se as diligências necessárias. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020 10:27:18. EDSON RODRIGUES ANSELMO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

SENTENÇA

N. 0009494-39.2018.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA, DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO, DF45773 - ROSANE DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO SMITH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE AUDITORIA MILITAR Número do processo: 0009494-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WANDERLEY MOREIRA VIDAL SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor do 1º SGT WANDERLEY MOREIRA VIDAL, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no art. 209 do Código Penal Militar, segundo a narrativa de ID. 62620574. A denúncia foi recebida no dia 11 de maio de 2020 (ID. 62694589). O réu foi regularmente citado (ID. 64403323). No curso da instrução, foram ouvidas a vítima Renan Rebouças Borges e as testemunhas Pedro Henrique Ramos Cabral, Deivid Matheus Lemos Gouveia Santos, Suyana Filgueiras Lima, Douglas de Paula Coelho, André Luiz Lopes Lourenço e Pedro Henrique Bernardo. Em seguida, procedeu-se o interrogatório do acusado (IDs. 66367656, 67952234, 68592870 e 70082348). Na fase do artigo 427 do CPPM, as partes nada requereram (ID. 70082348). O Ministério Público apresentou alegações escritas (ID. 70289676), pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do crime previsto no art. 209 do Código Penal Militar. Por seu turno, na mesma fase, a Defesa pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro no art. 439, alíneas ?a?, ?c? e ?e?, do Código de Processo Penal Militar (ID. 71330779). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa ao acusado a prática do crime militar de lesão corporal (art. 209 do Código Penal Militar). O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame do mérito. II.1. Materialidade A materialidade dos fatos encontra-se robustamente comprovada nos autos, conforme se verifica pelos elementos de prova acostados ao IPM nº 2018.0025.04.00479, mormente pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 18.865/2018 (ID. 53878087, páginas 42-43), pelas fotos das lesões registradas no hospital (ID. 58414337), pelos vídeos de ID. 58414299 e pelas provas orais produzidas no transcorrer do processo. II.2. Autoria A autoria também está comprovada. Em juízo, a vítima Renan Rebouças Borges declarou que trabalhou no bar em que os fatos ocorreram por cerca de 03 (três) meses e possuía verbas trabalhistas pendentes. No dia dos fatos estava junto com Pedro e Deivid, pois tinham valores a receber. Após chegar ao local, estava bebendo cerveja enquanto Pedro Bernardo estava no telefone. Enquanto isso, uma viatura chegou ao local. Ciente de que aquela não era a rota da viatura, a vítima se aproximou e começou a tirar fotos da viatura. Neste momento, o réu questionou se ele conhecia um rapaz que fumava maconha nas proximidades, o levou para a lateral do bar e começou a agredi-lo com murros nas costelas, tapas na cabeça, socos e chutes. O réu não explicou o motivo das agressões. O acusado frequentava regularmente o bar. Sempre que Pedro Bernardo tinha um problema no bar, o acusado era chamado. As fotos que tinha tirado da viatura foram apagadas pelos militares. Não havia brigas na boate no momento dos fatos. A testemunha Pedro Henrique Ramos Cabral também foi ouvida em juízo, ocasião na qual confirmou que estava no bar no dia dos fatos. É amigo da vítima e decidiram ir ao bar, pois não receberam todos os valores a que tinham direito. Viu um policial abordando um cidadão, que, inicialmente, não reconheceu como a vítima Renan. Reparou que o policial estava alterado. Escutou um soco muito forte. Quando ouviu o grito da vítima, reconheceu Renan. Sem saber o que fazer, foi para sua casa para que seu pai o orientasse. Quando voltou ao local, foi ao hospital com a vítima e a acompanhou até que seus pais chegassem. Não reconheceu o policial que estava fazendo a abordagem. Renan posteriormente lhe disse que o agressor foi o militar ?Vidal?. A iluminação do local era ruim. A vítima já havia sido ameaçada pelo dono do estabelecimento, o que motivou a busca do declarante e da vítima sobre a rota da viatura naquela data. No mesmo sentido, Deivid Matheus Lemos Gouveia Santos narrou que trabalhou com Renan e Pedro no bar. Confirmou que na data dos fatos, os 03 (três) foram ao estabelecimento para receber verbas pendentes, porém o dono do bar se negou a pagar, tendo ligado para o réu. Ao chegar ao local, o acusado apontou a arma para o declarante e o mandou sair de lá, levou a vítima para trás do estabelecimento e começou a agredi-lo, para que ele não mais voltasse ao bar para cobrar quaisquer valores. Já vinha sendo intimidado pelo policial em outras oportunidades, em virtude do crédito trabalhista que possuía. O acusado era chamado para resolver problemas no bar em várias situações. Viu as agressões nitidamente, embora a iluminação do local não fosse boa. A testemunha Suyana Filgueiras Lima afirmou que estava no estacionamento do bar e viu Renan tirar uma foto da viatura. Também visualizou o réu levar a vítima para trás do estabelecimento e o agredir. A vítima estava com as mãos na cabeça e virado de costas quando o militar deu os socos. Era possível ouvir os gritos de Renan. Não reconheceu o agressor, pois não se aproximou do local. A testemunha de defesa Douglas de Paula Coelho disse que era motorista da guarnição e que, no dia dos fatos, houve uma briga generalizada no bar. Após o fim da confusão, não houve interesse de representação por nenhuma das partes, razão pela qual não se dirigiram à Delegacia. Comumente, havia brigas no local, sendo rotineiro o patrulhamento naquela região. Ninguém foi abordado por estar filmando. A testemunha André Luiz Lopes Lourenço esclareceu que integrava a guarnição do Sargento Vidal no dia dos fatos e afirmou que ocorrem confusões no bar frequentemente, sendo rotineiro fazer abordagens no local. Não viu o acusado agir com violência. A testemunha Pedro Henrique Bernardo narrou que é o dono do bar em que os fatos ocorreram. Nesta data, não estava no local. Sua mãe lhe narrou que a vítima entrou no estabelecimento e fez uma compra como um cliente comum. No momento em que chegou ao bar não havia

mais confusão, apenas uma ambulância dos Bombeiros. Conhecia o acusado pelas patrulhas rotineiras que eram feitas no local. Interrogado em juízo, o acusado Wanderley Moreira Vidal afirmou que na data dos fatos havia uma briga no local. A ação policial encerrou a confusão e voltou ao patrulhamento rotineiro. Não houve uso de força na ocasião, apenas de gás lacrimogêneo. Não conhece a vítima. A despeito da negativa do acusado em juízo, as demais provas colhidas na instrução processual são robustas e coesas e o colocam em situação de protagonismo na cena delitiva, notadamente diante do firme e coerente relato da vítima em juízo e da conclusão do Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 18.865/2018 (ID. 53878087, páginas 42-43), que descreve lesões compatíveis com a narrativa do ofendido. Como cediço, a palavra da vítima é muito relevante em crimes dessa natureza, principalmente se a sua versão está em sintonia com os demais elementos de prova, como no presente caso. Acerca desse aspecto, cabe salientar que assim como a prova técnica produzida, o depoimento das testemunhas Deivid Matheus, Pedro Henrique Ramos e Suyana Filgueiras corroboram a versão apresentada pela vítima. Insta consignar que os depoimentos de Douglas de Paula Coelho e André Luiz Lopes Lourenço não estão em consonância com as demais provas acostadas nos autos, não sendo suficientes para fragilizar a versão da vítima. A tese defensiva de que havia uma confusão generalizada no local na data dos fatos não deve prosperar, uma vez que a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação foram uníssonas em dizer que as agressões do réu ocorreram após Renan se aproximar da viatura e começar a tirar fotos, além de não mencionar em nenhum momento que havia uma briga no local. Assim, não restam dúvidas de que o acusado Wanderley Moreira Vidal ofendeu a integridade física de Renan Rebouças Borges, nos moldes delineados na exordial acusatória. Não há causas de exclusão da tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade, a serem reconhecidas no presente caso. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR o 1º SGT WANDERLEY MOREIRA VIDAL, como incursos nas penas do crime previsto no art. 209, caput, do Código Penal Militar. Passo, então, a dosar-lhe a pena, nos termos preconizados no art. 69 do Código Penal Militar, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da CF. IV. DOSIMETRIA Na primeira fase, com relação ao disposto no art. 69 do CPM: a) Com relação à gravidade do crime praticado, nada foi constatado que não inerente ao tipo; b) Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do réu; c) A intensidade do dolo ou grau da culpa (culpabilidade), refere-se a avaliar a intensidade da reprovabilidade da conduta do agente, de modo que, ultrapassados os limites inerentes ao tipo penal para a prática do crime, faz-se necessária sua valoração desfavorável, o que ocorreu neste caso, considerando que o acusado era comumente chamado ao local para ?resolver problemas do estabelecimento?, não sendo correto que integrantes das Forças de Segurança Pública do Distrito Federal atendam a interesses particulares como verificado nos presentes autos. d) A maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano está relacionada ao resultado da ação delitiva, devendo valorar essa circunstância judicial desfavoravelmente ao agente quando ela ultrapassar as consequências inerentes ao tipo penal, o que não restou demonstrado nos autos; e) No que tange aos meios empregados, nada foi constatado além do esperado para a mera adequação típica; f) Quanto ao modo de execução, nada a destacar. g) os motivos determinantes só são em desfavor do agente se eles extrapolam os previstos no tipo penal, o que não ocorreu no caso em concreto; h) as circunstâncias de tempo e lugar não tem relevância para a majoração da pena. i) No tocante aos antecedentes verifico que o réu é primário (ID. 72379324); j) Não se pode apurar a atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento do réu após o crime. Como se pode verificar dos dados caracterizadores das circunstâncias judiciais indicadas no artigo 69 do CPM, visando um valor suficiente para a reprovação do delito, e considerando a análise negativa de uma das dez circunstâncias judiciais (culpabilidade), aumento a pena-base em 09 (nove) dias para cada circunstância negativa e fixo-lhe a pena-base em 03 (três) meses e 09 (nove) dias de detenção. Na segunda fase da dosimetria, não verifico a presença de atenuantes e agravantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 03 (três) meses e 09 (nove) dias de detenção. Na terceira fase, diante da ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, torno a reprimenda corporal definitiva em 03 (três) meses e 09 (nove) dias de detenção. A despeito da valoração negativa de uma circunstância judicial, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, por entender suficiente para a reprovação e prevenção delitiva, o que faço com aplicação subsidiária do artigo 33, § 2º, alínea ?c?, do Código Penal e à luz dos princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade. O acusado não faz jus à suspensão condicional da pena, pois está presente a vedação indicada no art. 84, inciso I, do CPM (PJe nº 0011251-68.2018.8.07.0016 executada nos autos 0727214-07.2020.8.07.0016). Por fim, deixo de conceder ao acusado os benefícios previstos no art. 43 e seguintes do CPB em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que esses institutos não se aplicam na Justiça Militar (STF - HC 91709, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-048 Divulg. 12-03-2009 Public. 13-03-2009). Considerando que não estão presentes os pressupostos que autorizem a decretação da custódia preventiva do réu, permito ao sentenciado que apele em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. V. DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado a sentença condenatória, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e expeça-se carta de guia definitiva, juntando-se cópia da presente sentença ao PJe nº 0727214-07.2020.8.07.0016. Os direitos políticos do condenado ficarão suspensos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Dê-se ciência à Corregedoria da PMDF, bem como à vítima. Quanto à vítima, a intimação poderá se dar por comunicação telefônica, com base no art. 288 do CPPM e, não havendo endereço e número de contato telefônico atualizados, não serão necessárias novas diligências e/ou determinações. Sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020 CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0007041-44.2017.8.07.0004 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRIS JOSE MARTINS. Adv(s).: DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Auditoria Militar do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0007041-44.2017.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: IRIS JOSE MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data juntei aos presentes autos Carta Precatória informando a data da audiência designada no Juízo Deprecado. De ordem, intimem-se Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 18:00:30. ANAYRA JUREMA LOPES SOARES Diretor de Secretaria (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

DECISÃO

N. 0000951-84.2017.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES BOURGUIGNON. Adv(s).: DF13301 - JULIO OTSUSCHI; Rep(s).: MARIA HELENA BOURGUIGNON DOS SANTOS. R: GUSTAVO BOURGUIGNON BARBEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO BOURGUIGNON BARBEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO 1. Lavre-se termo de compromisso e intime-se o liquidante para assiná-lo e para dar ciência desta decisão. 2. Com o compromisso, intime-se o liquidante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) trazer aos autos a relação nominal dos credores da sociedade dissolvida, indicando endereços, importâncias, natureza e classificação de cada crédito (aplicação analógica do artigo 99, III, da Lei 11.101/05); e (ii) elaborar o inventário e o balanço geral do ativo e do passivo. 3. Com a relação de credores, publique-se o edital respectivo. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712583-95.2019.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA, SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA, SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. A: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. A: SOCIEDADE INCORPORADORA VARANDAS DO LAGO NORTE III S.A.. Adv(s).: SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.. R: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. Adv(s).: SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. R: SOCIEDADE INCORPORADORA VARANDAS DO LAGO NORTE III S.A.. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. T: PAMELA STEIN CASALEGNO TEIXEIRA. T: LEANDRO CORTEZ TEIXEIRA. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: PRISCILLA ROSA PIMENTEL SGANZERLA. T: ALESSANDRO AUGUSTO SGANZERLA. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. T: PAULO ROBERT DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO, DF34050 - FABIO BATISTA DE ARAUJO. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR, GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. T: FABIO KOBOL FORNAZARI. T: CARLA CRISTINA MARQUES. T: ANDRÉ RORIZ BUENO. T: CARLANE TORRES GOMES DE SÁ. T: MARIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA. Adv(s).: DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA, DF0006363A - CARLANE TORRES GOMES DE SA, DF0028188A - ANDRE RORIZ BUENO. T: RACHEL HELEN BORGES DA SILVA BITAR. T: PAULO EDUARDO CHARONE BITAR JUNIOR. Adv(s).: DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. T: TOTVS S.A.. Adv(s).: SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. T: LUIZ FERNANDO DE ABREU PIMENTA. Adv(s).: DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS. T: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF15193 - LEILA DUTRA EING. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF0043024S - HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI. T: SILVIO CESAR DE SOUSA LAVOR. Adv(s).: DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. T: MARIA GEILA SOUSA PIRES. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. T: PPJ COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s).: GO16840 - JORGE JUNGMANN NETO. T: HC PNEUS S/A. T: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA, DF24855 - RAFAEL REY LAURETO. T: M C MARCENARIA COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: DF26313 - GRACIELA SLONGO. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO BURITI. Adv(s).: DF0008623A - OSMAR GUALBERTO DE BRITO. T: OLINDA ESSELIN ALMEIDA DE NOCA. Adv(s).: GO20376 - VINICIUS CARVALHO DANTAS. T: JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS. T: MARCIA ALVES MARINHO CAMPOS. Adv(s).: DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA. T: MARCOS HERNANI DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF0050629A - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. T: RANSLHEN LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF0040871A - JOSE ANTONIO SCARPATI. T: RAPIDO TRANSPAULO LTDA. Adv(s).: SP385092 - VITOR CAMARGO SAMPAIO. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAMAMBAIA PLAZA. Adv(s).: DF28907 - GEISY DE OLIVEIRA BOAVENTURA. T: PAULA TIEMY NOGUEIRA. Adv(s).: DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. T: CARVALHO CHAGAS CONSULTORIA E CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s).: DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. T: MARCELO HENRIQUE DE MENDONCA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. T: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. T: CARLOS EDUARDO DOS REIS. T: SARA KELLY PAES SCHWERZ. Adv(s).: DF29438 - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO. T: RAIMUNDO CLEANTO COSTA SANTOS. Adv(s).: DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. T: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. Adv(s).: SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO FERREIRA CORREIA. Adv(s).: DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS. T: ANTELMA NEVES PEREIRA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. T: DANIEL TAVORA KACOWICZ. Adv(s).: MG32593 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA. T: JAMES SOUZA DA COSTA. T: ROGERIO ANDERSON LISBOA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0034220A - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO. T: ALOYSIO SOARES ORRICO. T: NICOLINA DE SOUSA ORRICO. Adv(s).: DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS. T: TOMAZ DE AQUINO SILVA TRONCONI. Adv(s).: GO14178 - ORLANDO TRONCONI FILHO. T: VERTICE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0043666A - RODOLFO DOS SANTOS BORN. T: MARIA INES GUAZZI BERGO. T: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA. T: AMELIA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. T: CHAMATEC - SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF52650 - PATRICIA MENDES. T: COOSERV - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. T: Frederico Dunice P. Brito. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. T: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. T: ANTONIA ERLANDIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA. T: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0035544A - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. T: LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS. T: GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO. T: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. Adv(s).: DF21649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO, DF41952 - LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS. T: MARIANA ALMEIDA MENDES GOULART. Adv(s).: DF21649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO. T: CESAR FRANCISCO ALVES. Adv(s).: DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES. T: ORGUEL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.. Adv(s).: MG0051879A - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ, MG0122910A - MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR, MG0084632A - FELIPE PALHARES GUERRA LAGES. T: TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s).: PB9366 - TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS. T: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. T: MARIA CECILIA SETTA RAYE DE AGUIAR. Adv(s).: DF49093 - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. T: FRANCISCO SILVA DE PAULA. T: ADALTO GENESIO PEREIRA. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. T: CRISTINA GUIMARAES FONSECA. T: JOSE

RIBAMAR FRASAO FONSECA. Adv(s).: DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. T: LEONORA RIOS DE SOUZA MOREIRA. T: LEANDRO REIS GERTRUDES. Adv(s).: DF54907 - THAIS DE VASCONCELOS PINA. T: LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDINALDO GOIS DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF9713 - HUDSON LINHARES BATISTA. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sobre o pedido de ID. 69452100, manifestem-se as autoras, no prazo de 48 horas. Após, sobre os pedidos de IDs. 68475551 e 69452100 e sobre os demonstrativos mensais juntados aos autos, manifeste-se a administradora judicial no prazo de 5 dias. Por fim, quanto aos pedidos de Ids. 67626243, 68475551 e 69452100 e sobre os demonstrativos mensais juntados aos autos, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para decisão acerca dos pedidos pendentes. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709903-06.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SALMA ANTONIO PEDROSO. A: CENTRAL DE CIMENTOS 2 IRMAOS LTDA - ME. Adv(s).: DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. R: CLAUDINEI LEITE DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709903-06.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SALMA ANTONIO PEDROSO AUTOR: CENTRAL DE CIMENTOS 2 IRMAOS LTDA - ME REQUERIDO: CLAUDINEI LEITE DE MORAIS CERTIDÃO 1. Certifico que designei audiência de conciliação/mediação para o dia 19 de novembro de 2020, às 08h30min. A sessão será conduzida pelo CEJUSC/BRASÍLIA na modalidade virtual por meio do programa Zoom Meetings, ou similar. 2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, o número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. Caso a parte não tenha advogado constituído, poderá enviar os dados por e-mail para cejusc@tjdft.jus.br, constando o número do processo no campo ?Assunto?. 3. As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4. Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 5. Expeça-se mandado de intimação/citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço de ID 67309021, para a parte requerida (instrua-se o mandado com cópia desta certidão). 6. Fica a parte autora intimada, por publicação, da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:54:20. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0725162-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEDILSON CAVALCANTI DE AMORIM. Adv(s).: SP405595 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS, SP397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA. R: ELIAS TAVARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0725162-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEDILSON CAVALCANTI DE AMORIM RÉU: ELIAS TAVARES DA SILVA CERTIDÃO 1. Certifico que designei audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de novembro de 2020, às 08h30min. A sessão será conduzida pelo CEJUSC/BRASÍLIA na modalidade virtual por meio do programa Zoom Meetings, ou similar. 2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, o número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. Caso a parte não tenha advogado constituído, poderá enviar os dados por e-mail para cejusc@tjdft.jus.br, constando o número do processo no campo ?Assunto?. 3. As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4. Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 5. Expeça-se mandado de intimação/citação para a parte requerida (instrua-se o mandado com cópia desta certidão). 6. Fica a parte autora intimada, por publicação, da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:57:22. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0709846-85.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MANOEL JOSE SOARES MARTINS. Adv(s).: DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra as decisões retro. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711699-32.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: OSEIAS RIBEIRO CORREIA. Adv(s).: RJ070386 - SUELI PEIXOTO DE MELO, RJ223092 - ROVIL REIS PEIXOTO DO NASCIMENTO. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA - SPE 117. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem exame do mérito, forte no que dispõem o art.321, §único e o art. 485, incisos I e IV, ambos do CPC. As custas processuais finais, eventualmente incidentes, serão pagas pela parte autora. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo previsto no art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida na decisão Id. 69991476). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0049556-11.2014.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: LUIZ CARLOS PEIXOTO. Adv(s).: RO9639 - GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, DF0040135S - LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO. R: GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas finais, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada nesta data. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0727421-43.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS. Adv(s).: SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. R: CONSTRUTORA RV LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas finais, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Fica a parte autora intimada. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0730200-68.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: Caixa Econômica Federal. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: CARTEFIX UTILIDADES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas finais, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Fica a parte autora intimada. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0710865-29.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: GERALDA FELICIA MOTA. Adv(s).: MG49130 - ANTONIO EDVALDO ROCHA. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Rep(s).: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem exame do mérito, forte no que dispõem o art.321, §único e o art. 485, incisos I e IV, ambos do CPC. As custas processuais finais, eventualmente incidentes, serão pagas pela parte autora. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo previsto no art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Fica a parte autora intimada. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0711009-03.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DIANA DE CARVALHO SOUSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF58076 - MEYRE CORDEIRO DE SOUZA. R: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, em virtude da perda superveniente de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários processuais. O pedido de habilitação do crédito perseguido nestes autos poderá ser feito pela via administrativa, perante o administrador judicial, cujo prazo iniciar-se-á a partir da publicação do edital contendo a sentença de quebra e a primeira relação de credores, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. O requerimento administrativo e documentos poderão ser encaminhados via postal para o endereço: SQNW 102, Bloco "B", Apto. 511, Setor Noroeste, Brasília-DF, CEP: 70683-060 ou e-mail: fernandopviegas@gmail.com (Id 71736497). Eventual insurgência da parte contra o crédito habilitado na segunda relação de credores, poderá ser exercida pelo instrumento próprio, que consiste na impugnação, que deve ser manejada no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital da segunda relação de credores (art. 8º, caput, da LFRE). Fica o Administrador Judicial intimado para que proceda com a inscrição administrativa do crédito, se for o caso. Fica a parte autora intimada. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0714481-12.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: RONE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF34998 - LEANDRO SOUZA LEITE. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a intempestividade da presente impugnação e indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da Lei 11.101/05 e artigos 485, I c/c 330, III, ambos do CPC. Custas pela autora. Todavia, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito no prazo previsto no art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Fica a parte autora intimada. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0706124-43.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: LIQUIDO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. R: MARIA CLARA SANTOS VERAS. R: ESPÓLIO DE MARIA CLARA SANTOS VERAS. Rep(s).: CLAUDIA DAMASCENO SANTOS VERAS, WILLIAN MARTINS VERAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a resolução parcial da sociedade LIQUIDO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME (CNPJ 10.798.388/0001-71) em relação à sócia MARIA CLARA SANTOS VERAS. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a antecipação de tutela. Nos termos do art. 603, §1º, do CPC, não há condenação em honorários advocatícios a nenhumas das partes, mas as custas processuais deverão ser rateadas segundo a participação delas no capital social. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado na data da sua publicação. Oficie-se à Junta Comercial, instruindo o expediente com cópia desta sentença, para determinar o arquivamento da sentença junto ao registro da sociedade em questão, o que implicará, para todos os fins de direito, a retirada da parte autora da composição societária das referidas sociedades. A judicialização da liquidação de sentença a fim de realizar a apuração de haveres do autor deverá ser realizada mediante pedido específico, observada a data da dissolução parcial da sociedade. Não dispondo de forma diversa o contrato social, defino como critério de apuração de haveres o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. A apuração de haveres será custeada pelas partes, na proporção das quotas da sociedade que cabem a cada um dos sócios (REsps. 90.046 e 613.629). A sociedade deverá pagar ao sócio os haveres a serem apurados, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da decisão que homologar a liquidação de sentença (art. 1.031, §2º, do CC), salvo disposição diversa no contrato social. Oportunamente, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Ficam as partes intimadas. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0713676-59.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOAO GUILHERME CABRAL. Adv(s).: DF45935 - DIOGO DE LIMA NEVES, DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. R: WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: GO0011550A - ADILSON RAMOS JUNIOR, GO17874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Adv(s).: DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem exame do mérito, forte no que dispõem o art.321, §único e o art. 485, incisos I e IV, ambos do CPC. As custas processuais finais, eventualmente incidentes, serão pagas pela parte autora. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo previsto no art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida na decisão Id 7124962. Ficam intimados. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709808-73.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA - ME. Adv(s).: DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. R: SFERAS CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO GARCIA BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSWALDO ROCHA MELLO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709808-73.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA - ME RÉU: SFERAS CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME, LEONARDO GARCIA BASTOS, OSWALDO ROCHA MELLO FILHO CERTIDÃO 1. Certifico que designei audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de novembro de 2020, às 08h30min. A sessão será conduzida pelo CEJUSC/BRASÍLIA na modalidade virtual por meio do programa Zoom Meetings, ou similar. 2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, o número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. Caso a parte não tenha advogado constituído, poderá enviar os dados por e-mail para cejusc@tjdft.jus.br, constando o número do processo no campo ?Assunto?. 3. As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4. Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 5. Expeça-se mandado de intimação/citação para a parte requerida (instrua-se o mandado com cópia desta certidão). Os mandados deverão ser enviados para os endereços de IDs 70664565 (A.R.), 71693391(O.J.) e 71812862(O.J.). 6. Fica a parte autora intimada, por publicação, da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:15:25. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0012963-33.2017.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 307. Adv(s).: DF19572 - TAIENE MOURA BARROS, DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: FERNANDO CLAUDIO ANTUNES ARAUJO. Adv(s).: DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE SOUSA VIEIRA. Adv(s).: DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. T: FERNANDO CLAUDIO ANTUNES ARAUJO. Adv(s).: DF14905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS. Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de nova intimação, o administrador judicial deverá acostar o acordo eventualmente celebrado ou dar andamento ao feito, a partir do item 2 da decisão de ID. 67570583. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0727985-30.2020.8.07.0001 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: ENILDE MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF59427 - ISAC GUEDES DE ANDRADE, DF53690 - VANESSA ALVES DOS SANTOS. R: ODONTOLOGIA HARTMANN LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA HARTMANN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo por competência. A autora ajuíza petição inicial cumulando ação de falência com insolvência civil. Emende a autora a sua petição inicial escolhendo o pedido que fundamenta sua pretensão. Isso porque os ritos das ações que, ora, se pretende ajuizar são incompatíveis. Enquanto a falência é regulada pela Lei 11.101/2005, a insolvência é regida pelos artigos 748 a 786-A do CPC/73 (nos termos do artigo 1.052 do CPC/15) e pelos artigos 955 a 965 do CC/02. Destaco que a emenda deverá conter nova petição, retificada in totum, de acordo com a pretensão escolhida, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0009631-92.2016.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMAZON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. A: JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. A: JOSE MARIA TORMIM. Adv(s).: DF48523 - VICTOR FONTELES CAVALCANTI, DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. R: JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: JOSE MARIA TORMIM. Adv(s).: DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES, DF48523 - VICTOR FONTELES CAVALCANTI. T: ALEXANDRE MATOSO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Defiro o parcelamento do pagamento de honorários complementares pela parte ré, nos termos delineados pelo perito no ID. 71534028. 2. Fica intimada a parte ré a efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da primeira parcela no valor de R$ 5.795,83 referente aos honorários complementares. Pagando as demais sucessivamente, nos mesmo dias. 3. Depositadas as três primeiras parcelas pela parte ré, intime-se o perito para dar início a próxima etapa da prova pericial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0729342-37.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Adv(s).: GO36331 - GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0729342-37.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA REQUERIDO: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso contra a sentença foi julgado em definitivo. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo, ficam a parte autora intimada do trânsito em julgado, requerendo o que entenderem cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem requerimentos, em razão da gratuidade de justiça deferida e por não haver expedições pendentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:11:11. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0729613-46.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: LIDIANE ANGELICA DE LIMA SILVA. Adv(s).: GO36331 - GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0729613-46.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: LIDIANE ANGELICA DE LIMA SILVA REQUERIDO: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso contra a sentença foi julgado em definitivo. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado, requerendo o que entenderem cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem requerimentos, em razão da gratuidade de justiça deferida e por não haver expedições pendentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:19:21. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0707253-20.2019.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: MAX TRUCK AUTO MECANICA EIRELI. Adv(s).: DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: DF21176 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0707253-20.2019.8.07.0015 Classe judicial: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) IMPUGNANTE: MAX TRUCK AUTO MECANICA EIRELI IMPUGNADO: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO

LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso contra a sentença foi julgado em definitivo. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem requerimentos, em razão da gratuidade de justiça deferida e por não haver expedições pendentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:28:09. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0715611-56.2019.8.07.0020 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: ODAIR DE JESUS SOARES. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: FELIPE ANDERSON SALES DE SOUZA. Adv(s).: DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0715611-56.2019.8.07.0020 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: ODAIR DE JESUS SOARES REQUERIDO: FELIPE ANDERSON SALES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico, ainda, que foi(ram) anexado(s) recurso(s) de apelação da(s) parte(s) REQUERENTE: ODAIR DE JESUS SOARES, Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:33:38. WILSON DE SOUZA ANDRADE Servidor Geral

N. 0706557-47.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. A: VERGILIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP146176 - IVO WAISBERG. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0706557-47.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA, VERGILIO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: BONASA ALIMENTOS S/A CERTIDÃO Fica a administração judicial intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar. Após, remetam-se os autos ao MP. Por fim, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:42:39. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705520-09.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON TSUTOMU MAEKAWA. Adv(s).: DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse sentido, emende a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0714560-88.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: CRIATIVA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0029639A - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: SUELY APARECIDA GABRIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, deve a parte autora emendar sua petição inicial para descrever sua causa de pedir e formular seus pedidos de acordo com a legislação de regência. A emenda, que deve ser apresentada no mesmo prazo supra de 15 (quinze) dias, deve conter nova petição, retificada in totum, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa. Ainda nesse mesmo prazo, a parte autora deverá (i) apresentar a certidão atualizada e simplificada da sociedade em questão emitida pela Junta Comercial e (ii) recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0710993-49.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: LUIZ EUGENIO DA COSTA RIBEIRO. Adv(s).: DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: MG - MINAS GOIAS SERVICOS DE REFORMAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recolha-se a caução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0727556-55.2019.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: HELIO LUIZ CHEFALY MOCHON. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF52960 - TALITA THAIS LUCIANA DO NASCIMENTO. R: PARREIRA & LUIZ COMERCIO E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP - EPP. R: JOAO DA SILVA PARREIRA. R: PATRICIA KELLY TEIXEIRA DOS SANTOS LUIZ. Adv(s).: DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. Assim, nos termos do art. 1.004 do CPC, tenho como suspenso o prazo do dia 20/08/2020 (primeiro dia do prazo) ao dia 08/09/2020 (data do fim do atestado) e, portanto, restituo 13 dias para apresentação defesa, a contar da publicação desta decisão. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711881-18.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ANDERSON FERNANDES DA FONSECA. Adv(s).: GO32423 - ULISSES SOUZA PIMENTEL, GO35197 - GUILHERME WELINGTON BORGES DE LIMA. A: GUILHERME WELINGTON BORGES DE LIMA. Adv(s).: GO35197 - GUILHERME WELINGTON BORGES DE LIMA. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: SP406940 - MATEUS STEFANI BENITES, SP408715 - MARCILIO LEITE NETO, RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0711881-18.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ANDERSON FERNANDES DA FONSECA, GUILHERME WELINGTON BORGES DE LIMA REQUERIDO: BONASA ALIMENTOS S/A CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição da empresa BONASA ALIMENTOS S.A. sob o ID 72210016. Fica o Administrador Judicial intimado para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:50:05. WILSON DE SOUZA ANDRADE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702738-05.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ALAOR LUCIO DE BARROS FILHO. Adv(s).: DF38958 - SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES, DF0017571A - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTINA LTDA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: RAPIDO PLANALTINA LTDA. Adv(s).: DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: COMITÊ DE CREDORES TRABALHISTA. Adv(s).: DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: COMITÊ DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. Adv(s).: DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. Fica intimada a administração judicial para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela parte autora. Após, ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0005161-18.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MASSA FALIDA DE BY SIDE TAPETES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: MASSA FALIDA DE BY SIDE TAPETES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: TARLEY MAX DA SILVA. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR, GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF39519 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA. T: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. T: EDMOND YEDID. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BY SIDE TAPETES EIRELI EPP. Adv(s).: DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Adv(s).: DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0702427-14.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CLOVIS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF38958 - SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES, DF0017571A - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. Fica intimada a administração judicial para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela parte autora. Após, ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0739151-93.2019.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: LUCAS MOREIRA FARINHA. Adv(s).: DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: CISC CAPITAL INTELIGENCIA E SEGURANCA CORPORATIVA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO FONTES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAO LOURENCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES - MULTIESTRATEGIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL LUNA FELISBERTO ALVARENGA. Adv(s).: DF0041552A - RODRIGO ZANATTA MACHADO, DF8203 - RENATA BARBOSA FONTES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0739151-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: LUCAS MOREIRA FARINHA RÉU: CISC CAPITAL INTELIGENCIA E SEGURANCA CORPORATIVA LTDA - ME, ROGERIO FONTES DE RESENDE, ROGERIO GONCALVES DE SOUSA, ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO, SAO LOURENCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES - MULTIESTRATEGIA, DANIEL LUNA FELISBERTO ALVARENGA SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Não há condenação em verba honorária. Sem custas finais. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:31:10. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0714613-69.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO FERREIRA DE PAIVA. Adv(s).: DF0029319A - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA, DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: GILMAR CARVALHO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO CARNEIRO VICTOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis do Gama (foro do domicílio dos réus ? artigo 46, caput, do CPC). Independentemente de preclusão, encaminhe-se o processo. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0017789-63.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO MOTA CRUVINEL. Adv(s).: DF0043061A - ELAINE MARIA XAVIER, DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0017789-63.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO MOTA CRUVINEL RÉU: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que entrei em contato com o advogado da parte autora, Dr. Carlos Abrahão Faiad e que este entregou, nesta data, pendrive com os vídeos da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29/11/2017, às 15:00 (Ata de ID 42984799) Certifico que anexo aos autos todos os vídeos constantes no referido pendrive. DE ORDEM, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos vídeos anexados e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:59:12. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0001494-87.2017.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, DF7211 - GENY BARBOZA. R: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. T: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: BANCO CATERPILLAR S.A.. Adv(s).: SP30731 - DARCI NADAL, SP0030650A - CLEUZA ANNA COBEIN. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CERAMICA SECULO XXI LTDA - ME. Adv(s).: DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. T: DURATEX S.A.. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. T: ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF34538 - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA. T: GERDAU ACOS LONGOS S.A.. Adv(s).: SP0234531A - EDUARDO SILVA GATTI, SP147434 - PABLO DOTTO. T: LUCIANE LOPES DE CAMPOS. Adv(s).: DF11964 - VICENTE MESSIAS LEMOS. T: RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Adv(s).: GO42696 - MARCIA HELENA DE ABREU. T: SERRARIA QUEBRA GALHO LTDA - ME. Adv(s).: MG141276 - PAULA GABRIELA PEREIRA RESENDE VILELA DAS VALLIAS, MG102104 - RAFAELLI MOREIRA CESAR. T: VALTER CESAR DUTRA E SILVA. Adv(s).: DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. T: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: RS62325 - PATRICIA FREYER, DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO. T: RODRIGO DA SILVA MENDES. Adv(s).: MG106344 - MARTA APARECIDA BRANDAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANDERLEI ELIAS. T: REINALDO ROSALINO DA CONCEICAO. T: RONALDO ADRIANO MARTINS. T: RODRIGO DA SILVA MENDES. T: MARCONI PEREIRA DA SILVA. T: LUIZ CARLOS RIBEIRO. T: LUIS CARLOS DA SILVA. T: JOSE CARLOS CEZARIO ALVIM. T: JEFFERSON MAYCON CARDOSO DE SOUZA. T: JOSE ANTONIO DE PADUA. T: JOAO BATISTA DA SILVA. T: GILMAR OZEAS LIMA. T: CELSO CARLOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: MG106344 - MARTA APARECIDA BRANDAO. T: ANDERSON MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: MG115791 - JULIANO RODRIGUES MAIA. T: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. T: ELISVAN FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO44914 - GUILHERME FRANCISCO MACHADO. T: ALEXES SOARES. Adv(s).: GO30603 - DENYS WELTON BRUNO, GO21217 - HYRU WANDERSON BRUNO. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Juiz de Direito: Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Diretora de Secretaria Substituta: ANA CAROLINA SANTANA GUERRA EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A 1ª (PRIMEIRA) e 2ª (SEGUNDA) CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES (Artigo 36 da Lei nº. 11.101/2005) NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (CNPJ: 11.177.909/0001-36), Número do Processo: 0001494-87.2017.8.07.0015 (Art. 36 da Lei nº. 11.101/2005) Admistrador(a) Judicial: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., por seu preposto, Dr. Fernando Parente Viegas, OAB/DF 26.030; Endereço: SIG, Quadra 1, Lote 385, Ed. Platinum Office, Sala 308, Brasília ? DF, CEP: 70.610- 410; Telefone: (61) 3877-6701 e 99212-1898. O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio convoca todos os credores de: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME - CNPJ nº 11.177.909/0001-36, processo n.º 0001494-87.2017.8.07.0015, cujos créditos estejam sujeitos à RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a comparecerem e se reunirem na 1ª (primeira) Convocação na Assembleia Geral de Credores, a ser realizada às 8h30min. do dia 20 de outubro de 2020, e em 2ª (segunda) Convocação na Assembleia Geral de Credores, a ser realizada às 8h30min. do dia 27 de outubro de 2020, ambas no endereço situado na CMN 01, Bloco A, 4º Andar, Edifício Palácio do Comércio, Ceilândia Centro/ DF, CEP: 72215-501, no Auditório da ACIC - Associação Comercial e Industrial de Ceilândia, e deverá deliberar sobre os seguintes assuntos: a) Deliberação sobre a alteração do plano de recuperação judicial, especialmente, as condições de pagamento e, subsidiariamente, sobre a convolação da recuperação em falência (ID 68455657); b) Retificação do Plano de Recuperação Judicial, em relação ao prazo de pagamento, a fim de alcançar-se o pagamento de todos os credores mediante a utilização do seu patrimônio (ID. 66538641);c) Deliberação acerca da liberação do patrimônio da recuperanda para o pagamento e o depósito dos valores obtidos em conta judicial; d) Quaisquer matérias de interesse dos credores e da recuperanda. A Assembleia será presidida pelo Administrador Judicial. Os credores legitimados a votar que desejarem se fazer representar por procurador, conforme disposto no art. 37, §4º, da Lei 11.101/05, deverão entregar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da Assembleia, ao Administrador Judicial, em seu endereço, SIG, Quadra 1, Lote 385, Ed. Platinum Office, Sala 308, Brasília ? DF, CEP: 70.610-410 Telefone: (61) 3877-6701 e 99212-1898 (devendo ligar com antecedência), documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação da ID dos autos do processo de Recuperação Judicial em que se encontrem tais documentos. * Os credores poderão ter acesso ao pedido de alteração do Plano de Recuperação Judicial (Número do documento: 20062922594333600000063206574 e 20062922594362600000063206575) a ser submetido à deliberação da Assembléia por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim expediu-se o presente edital e mais uma via de igual teor, que será publicado e afixado na forma da lei. Ficando ciente de que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete situado no SRTVS Quadra 701, Bloco N, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512/1513, no horário das 12h00 às 19h00 horas. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim expediu-se o presente edital e mais uma via de igual teor, que será publicado e afixado na forma da lei. Os documentos/ decisões do processo, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Brasília/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. Eu, ANA CAROLINA SANTANA GUERRA, Diretora de Secretaria Substituta, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0010128-09.2016.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: GOIÁS MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Adv(s).: DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: MASSA INSOLVENTE DE GRAZIELLA OLIVEIRA CORREA. Adv(s).: DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. R: GRAZIELLA OLIVEIRA CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GRAZIELLA OLIVEIRA CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0010128-09.2016.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: GOIÁS MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EXECUTADO: MASSA INSOLVENTE DE GRAZIELLA OLIVEIRA CORREA, GRAZIELLA OLIVEIRA CORREA CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação do Administrador Judicial. DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já também intimado por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 23:33:03. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0727300-15.2019.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0727300-15.2019.8.07.0015 Classe judicial: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) IMPUGNANTE: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMPUGNADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA Ato ordinatório Fica intimada a manifestar-se, primeiramente, a Recuperanda. Na sequência, à Administradora Judicial. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 00:25:07. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0700024-09.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FERNANDO PESSOA DA NOBREGA. A: DINORA CARNEIRO. A: MAYKON FERREIRA ABOULHOSN. A: HENRIQUE CESAR SOUZA. Adv(s).: DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTINA LTDA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: Rapido Planaltina. Adv(s).: DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s).: DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. T: COMITÊ DE CREDORES - GARANTIA REAL - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s).: DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s).: DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0700024-09.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REPRESENTANTE LEGAL: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DA REGIAO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SITTRINDE REQUERENTE: FERNANDO PESSOA DA NOBREGA, DINORA CARNEIRO, MAYKON FERREIRA ABOULHOSN, HENRIQUE CESAR SOUZA REQUERIDO: MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTINA LTDA CERTIDÃO Fica intimado a manifestar-se o Administrador Judicial. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 00:32:38. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0712292-61.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: IVAM ALVES DE OLIVEIRA. A: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA. R: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s).: DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE QUIROGRAFÁRIA PETROBRAS DISTRIBUIDORA. Adv(s).: DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s).: DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA, DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712292-61.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: IVAM ALVES DE OLIVEIRA, SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF REQUERIDO MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA CERTIDÃO Fica intimado a manifestar-se o Administrador Judicial. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 00:39:48. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0712297-83.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: EDVALDO FERREIRA CRUZ. A: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA. R: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712297-83.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: EDVALDO FERREIRA CRUZ, SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF REQUERIDO MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA CERTIDÃO Fica intimado a manifestar-se o Administrador Judicial. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 00:49:31. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713230-56.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: LC COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME. A: LUCIANO ALVES COUTINHO. A: MARCIA CRISTINA DO EGYPTO GONCALVES. Adv(s).: GO0012518A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE. R: ELVYS JUCA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0713230-56.2020.8.07.0015 Ação: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) Requerente: AUTOR: LC COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, LUCIANO ALVES COUTINHO, MARCIA CRISTINA DO EGYPTO GONCALVES Requerido:RÉU: ELVYS JUCA DA CUNHA DECISÃO Ciente da interposição de recurso. Todavia, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão agravada (ID. 70613296). Cumpra-se aquela decisão. Brasília/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 13:19:16. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713775-29.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FERNANDO ELIAS DA SILVA. Adv(s).: DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0713775-29.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: FERNANDO ELIAS DA SILVA REQUERIDO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição da empresa recuperanda sob o ID 72387290. Fica o Administrador Judicial intimado para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 07:04:09. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

N. 0713080-75.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ANTONIO MACHADO BENTO. Adv(s).: DF0040184A - JANILSE DE ASSIS TEIXEIRA LUZ MENDONCA. R: VALE DO IPE CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. Adv(s).: DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0713080-75.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ANTONIO MACHADO BENTO REQUERIDO: VALE DO IPE CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição da empresa recuperanda sob o ID 72424797. Fica o Administrador Judicial intimado para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 07:45:52. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0006830-72.2017.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO - A: ESPOLIO DE JOAO CLIMACO SOLINO DE CARVALHO. Adv(s).: DF7073 - LUIS CARLOS SOUSA GONCALVES, DF4538 - NILDON CEZAR DOS SANTOS; Rep(s).: MARIA JOSE SANTOS DE CARVALHO. R: JOAO CLIMACO SOLINO DE CARVALHO. Adv(s).: DF7073 - LUIS CARLOS SOUSA GONCALVES, DF4538 - NILDON CEZAR DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0006830-72.2017.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) EXEQUENTE: ESPOLIO DE JOAO CLIMACO SOLINO DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE SANTOS DE CARVALHO EXECUTADO: JOAO CLIMACO SOLINO DE CARVALHO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de autodeclaração de insolvência proposta por ESPOLIO DE JOAO CLIMACO SOLINO DE CARVALHO, representado por MARIA JOSE SANTOS DE CARVALHO, partes qualificadas nos autos. Informa o requerente, em suma, que o Sr. JOAO CLIMACO SOLINO DE CARVALHO faleceu em 13/10/2008, tendo o extinto sido condenado em ação civil pública (autos nº 2000.01.1.087455-6) a indenização superior ao montante dos bens deixados pelo falecido. A parte autora instruiu a inicial com a documentação relativa aos bens deixados pelo falecido (ID 4231178, P. 16/25 e 32/34), assim como com o teor da sentença condenatória que lhe conduziu à alegada insolvência (ID 42311802, P. 30/37), o cálculo do montante devido em 2015 (ID 42311802, P. 39/41) e as decisões proferidas no inventário que constataram a necessidade da propositura da presente demanda (ID 42311813, P. 1/2 e 29/30). Requer a declaração de sua insolvência. O MP manifestou-se pela declaração de insolvência do requerente (ID 42311817). Decisão ID 42311838 determinou apresentação de certidões de matrícula dos imóveis e expedição de mandados de avaliação. Escrituras e certidões dos imóveis nos IDs 42311845; 42311845; 42311851; e 42311854. Laudos de avaliação nos IDs 42311926; 42312004; e 60967554. Decisão ID 60967554 determina apresentação de relação de credores e individuação de bens. Petição ID 68202291. Manifestação ID 69001181 onde o MP reitera a promoção de ID 42311817. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estão presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Cuida-se de requerimento de declaração de insolvência civil formulado pelo credor, situação que impõe a aplicação do disposto nos arts. 748 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, por força do art. 1.052 do CPC atual. Compulsando os autos, verifico que a parte autora desincumbiu-se do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, o cotejo entre os laudos de avaliação (IDs 4231178, P. 16/25 e 32/34; 42311926; e 42312004), representativos do patrimônio do falecido, e o cálculo do montante por ele devido em 2015 (ID 42311802, P. 39/41), correspondente ao passivo deixado pelo extinto, evidencia que as dívidas por ele deixadas excederam a importância dos bens, como constatado pelas decisões proferidas no inventário (ID 42311813, P. 1/2 e 29/30). Tais elementos de prova indicam, de forma suficiente, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor, que conduzem a procedência do pedido. Assim, diante da demonstração, por parte do requerente, de que o seu ativo é inferior ao seu passivo, está configurada a sua insolvência, nos termos do art. 748 do CPC/73, situação que impõe a procedência dos pedidos. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECLARAR a insolvência civil de ESPOLIO DE JOAO CLIMACO SOLINO DE CARVALHO, representado por MARIA JOSE SANTOS DE CARVALHO, partes qualificadas nos autos. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Custas pelo requerente. À falta de impugnação, deixo de fixar honorários de sucumbência. Declaro vencidas antecipadamente as dívidas do insolvente (art. 751, I, do CPC/73). Determino a arrecadação, pelo administrador judicial, de todos os bens do insolvente que sejam suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo (art. 751, II, do CPC/73). Eventuais execuções movidas por credores individuais deverão ser submetidas ao juízo da insolvência, submetendo-se ao concurso universal, nesses autos (art. 751, III, c/c art. 762, ambos do CPC/73). À Secretaria: 1. Independentemente de trânsito em julgado, intime-se o(a) insolvente para cientificá-lo(a) da perda do direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa, nos termos do art. 752 do CPC/73. 2. Cautelarmente, com urgência e independentemente do trânsito em julgado, em analogia ao processo falimentar, nos termos do art. 99, X, da Lei n. 11.101/2005 determino que se consulte o sistema E-RIDF, para verificar a existência de imóveis em nome do(a) insolvente, apondo-se a restrição de indisponibilidade sobre os mesmos. Consulte-se também o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(a) insolvente, apondo-se restrição total sobre os veículos encontrados. Também pesquise-se, via BACENJUD, os extratos bancários de contas mantidas pelo(a) insolvente em quaisquer instituições financeiras, no período que se inicia 90 (noventa) dias antes do ajuizamento do presente feito, até a data em que realizada a pesquisa. 3. Na forma do art. 761, I do CPC/73, consulte-se banco de dados para nomeação de administrador judicial e expeça-se termo de compromisso intimando-se o(a) administrador(a) a assinar o termo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 764 do CPC/73. 3.1. Intime-se também o(a) administrador(a) de que, ao assinar o termo, deverá entregar sua declaração de crédito, acompanhada do título executivo, nos termos do art. 765 do CPC/73. 3.2. Intime-se também o(a) administrador(a) de que são suas atribuições, nos termos do art. 766 do CPC/73: ?I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa.? 3.3. Intime-se ainda o(a) administrador(a) de que sua remuneração será fixada se houver possibilidade, diante das forças da massa insolvente (art. 767 do CPC/73). 4. Após o trânsito em julgado, expeça-se edital de convocação dos credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título (art. 761, II, do CPC/73). 5. Também após o trânsito em julgado, oficie-se aos Juízos onde existir processos em tramitação nos quais o(a) insolvente figure como executado(a), para determinação de redistribuição das execuções, para fins de cumprimento do disposto no art. 762, § 1º, do CPC/1973. Rememore-se os Juízos das execuções que, "havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens" (art. 762, §2º, do CPC/73). 6. Ainda em analogia ao processo falimentar, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n. 11.101/2005, após o trânsito em julgado, oficiem-se às Fazendas Públicas Federal e Distrital, para que tomem conhecimento da declaração de insolvência, bem como para que declarem seus créditos, caso existam. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos

1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

N. 0706452-70.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOSE GARCIA GOMES. Adv(s).: GO32117 - RENATO RIBEIRO BRANDAO. R: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0706452-70.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: JOSE GARCIA GOMES REQUERIDO: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de habilitação de crédito requerida por José Garcia Gomes no processo de falência de Massa Falida das Empresas do Grupo Valmir Amaral Ltda., partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. O requerente, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) possui um crédito contra a massa falida no valor de R$ 379.914,55, atualizado até 23.03.2020; (ii) o crédito decorre da reclamação trabalhista já transitada em julgado. 3. Tece arrazoado e, ao final, aduz os seguintes pedidos: À vista do exposto, REQUER a habilitação do crédito nos autos de falência 0026922-76.2014.8.07.0015 e demais processos que tratam da mesma matéria, para que os administradores judiciais sejam citados, dando vista ao Representante do Ministério Público para as providencias legais, para ao final seja o crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente. [...] Por se tratar de crédito trabalhista, REQUER lhe seja atribuído a ordem de preferência, por força do inciso I, artigo 83, da Lei 11.101/2005, além do disposto no artigo 449, §1º da CLT, que decanta que constituem créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (id. 60021878 - Pág. 2-3). 4. Deu-se à causa o valor de R$ 379.914,55. 5. Em emenda à inicial, o requerente informou que o crédito, atualizado até a data da quebra ? 16.03.2016; é de R$ 219.609,80 (id. 62399914). 6. O requerente juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 7. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido ao requerente. Manifestação 8. O administrador judicial concordou com os cálculos apresentados pelo requerente. 9. A falida não se manifestou. Parecer Ministerial 10. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ? MPDFT aduziu parecer pelo deferimento do pedido. 11. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Julgamento Antecipado do Mérito 12. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 13. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 14. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 15. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 16. Nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº. 11.101/2005, as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da referida lei ? não é outro o caso dos autos (id. 60067702). 17. O requerente almeja a habilitação de crédito decorrente de condenação perante a Justiça do Trabalho, no valor de R$ 219.609,80, atualizado até 16.03.2016, data da quebra (id. 62399914). 18. A falida não se manifestou, ao passo que o administrador judicial e o Ministério Público concordaram com o pleito do requerente. 19. Assim, no caso em tela, observa-se que o credor se qualificou devidamente, o valor do crédito está atualizado até a data da quebra ? 16.03.2016 ? e o documento comprobatório do crédito consiste na certidão expedida pela Justiça do Trabalho (id. 60021880 - Pág. 6). 20. Logo, merece guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 21. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar a inclusão no quadro-geral de credores da falida Viacao Valmir Amaral Ltda., CNPJ nº. 37.162.849/0001-71, do crédito no valor de R$ 219.609,80 (duzentos e dezenove mil seiscentos e nove reais e oitenta centavos), atualizado até 16.03.2016, em favor de José Garcia Gomes, brasileiro, divorciado, motorista, RG nº. 1.520.722 SSP/DF, CPF nº. 634.722.281-72, a ser classificado na categoria trabalhista, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data da decretação da falência, e quirografária, naquilo que exceder o precitado limite. 22. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 23. Arcará o requerente com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 24. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Gratuidade da Justiça 25. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? despesas processuais, para o requerente; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[3], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 26. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 27. Dê-se vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 28. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[4]. 29. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [4] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2° A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3° No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4° Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1° Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2° Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3° Caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0728203-50.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOAO PAULO DA SILVA. Adv(s).: DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: MULTICON ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. T: JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão do crédito no valor de R$ 4.124,37 (quatro mil cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), em favor de JOAO PAULO DA SILVA, na Classe I ? Crédito Trabalhista. Ressalto que o(a)(s) credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Recuperação Judicial, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nos termos do plano de recuperação judicial. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da recuperação. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF, devendo-se observar o benefício da gratuidade de justiça. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

N. 0723354-35.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ARAQUEM NOVAS DE SOUZA. Adv(s).: GO18600 - ELISANGELA RODRIGUES LOPES E SILVA VERONESE. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723354-35.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ARAQUEM NOVAS DE SOUZA REQUERIDO: BONASA ALIMENTOS S/A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta por ARAQUEM NOVAS DE SOUZA em desfavor de BONASA ALIMENTOS S/A, partes qualificadas nos autos. O autor informa que foi empregado da ré e que em processo trabalhista houve o reconhecimento de crédito no valor de R$ 400.361,95 (quatrocentos mil, trezentos e sessenta e um reais, noventa e cinco centavos) em seu favor. A parte autora instrui a inicial com a certidão expedida VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, referente ao processo de nº 0010418-11.2017.5.18.0281, dando conta de que o crédito reclamado é de natureza trabalhista e que foi reconhecido por sentença transitada em julgado (ID 45351448). Requer o deferimento da gratuidade de justiça e a habilitação dos créditos na Ação de Recuperação Judicial de n. 0713131-57.2018.8.07.0015. A decisão de ID 53246625 recebeu o pedido de habilitação de crédito retardatária e determinou a remessa dos autos à contadoria para deflacionar o valor pretendido à data do pedido de recuperação judicial (14/05/2018). A parte requerida, após requerer dilação de prazo (ID 60099157), não se manifestou (ID 64231490). Cálculo da contadoria (ID 56963854). Manifestação do autor (ID 64179362), do administrador judicial (ID 65288558) e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (ID 68118859). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estão presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. O art. 9º da LFRE estabelece, quanto às habilitações administrativas de crédito, que: "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". Muito embora o dispositivo legal se dirija às habilitações administrativas, vê-se que trata dos mesmos requisitos mínimos a ser observados na habilitação judicial (ou retardatária). No caso em tela, observa-se que a parte credora se qualificou devidamente (inc. I), indicou o valor do crédito, que foi atualizado pelo juízo até a data do pedido de recuperação (inc. II), e apresentou o documento comprobatório do crédito consistente na certidão expedida pela VARA DO TRABALHO DE INHUMAS (inc. III ? ID 45351448), não sendo o caso dos demais incisos legais. Quanto aos créditos trabalhistas, estabelece o art. 6º, § 2º, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais de Empresas (LFRE - Lei n.º 11.101/2005), que: "§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Observa-se, portanto, que os únicos requisitos a serem observados para a admissão do crédito trabalhista na recuperação judicial consistem na inexistência de dúvida quanto à sua legitimidade e que o reconhecimento tenha se dado por sentença com trânsito em julgado. Nesse sentido, o artigo 449, § 1º, da CLT dispõe que ?Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos aos empregados e a totalidade das indenizações a que tiver direito.? Nesse mesmo sentido, ensina Fábio Ulhoa Coelho: ? Créditos Trabalhistas. Também nessa classe de preferências dos credores da falida estão os créditos trabalhistas de qualquer origem (CLT, art. 449, § 1º). Saldo salarial, férias não gozadas, décimo terceiro proporcional ou integral, aviso prévio, hora extra e todos os demais valores devidos ao empregado, conforme apurados pela Justiça do Trabalho, devem ser pagos pelo administrador judicial no atendimento a essa ordem de classificação. ... As multas devidas pelo falido aos seus empregados, por força da legislação trabalhista, integram o crédito privilegiado a que estes têm direito. Classificam-se essas multas no inciso I do artigo 83 da LF.? Quanto ao valor a ser habilitado, contudo, assiste razão ao administrador judicial, conforme cálculo ID 65288559, haja vista que o crédito pertencente ao requerente era, incialmente, de R$ 292.175,96 (valor líquido da certidão ID 45351448, a qual foi emitida em 22 de Agosto de 2019), de modo que, realizada a necessária adequação para a data do pedido de recuperação judicial, finda por montar a quantia de R$ 260.938,13 (duzentos e sessenta mil, novecentos e trinta e oito reais e treze centavos). Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para DETERMINAR a inclusão no Quadro Geral de Credores Suplementar da BONASA ALIMENTOS S/A dos créditos no valor de 260.938,13 (duzentos e sessenta mil, novecentos e trinta e oito reais e treze centavos), em favor de ARAQUEM NOVAS DE SOUZA, CPF: 507.528.121-49, a ser classificado na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA. Ressalto que o credor, ora habilitado, terá os créditos satisfeitos nos autos do Processo de Recuperação Judicial dentro da classificação de seus créditos e nos termos do plano de recuperação judicial. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Custas pelo requerente, observando-se a gratuidade que lhe assiste. À falta de impugnação, deixo de fixar honorários de sucumbência. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817,

1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

CERTIDÃO

N. 0701360-48.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA BUENO DE PAULA BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS, DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: CONSTRUTORA MANDU LTDA - ME. R: RITA BUENO DE PAULA. R: ANTONIETA DE PAULA LEOZZI. R: GUILHERME BUENO DE PAULA. R: ALBERTO BUENO DE PAULA. Adv(s).: DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0701360-48.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA BUENO DE PAULA BARROS DE OLIVEIRA EXECUTADO: CONSTRUTORA MANDU LTDA - ME, RITA BUENO DE PAULA, ANTONIETA DE PAULA LEOZZI, GUILHERME BUENO DE PAULA, ALBERTO BUENO DE PAULA CERTIDÃO Certifico que consultei os autos do AGI 0740155-37.2020.8.07.0000 e verifiquei que não fora atribuído efeito suspensivo ao referido recurso. Sendo assim, nos termos da decisão de ID 70318812, intimem-se as partes para procederem ao pagamento dos honorários periciais, na proporção que cabe a cada uma. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 08:08:32. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714645-74.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ADIEL FARIA. A: ADIEL FARIA COMTEL TELEFONIA - ME. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: RAFAEL KERN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO ANDRADE KERN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido da tutela provisória de urgência. Analisando os autos, verifico a possibilidade de conciliação entre as partes. Assim, atendo ao meu dever inserto do inciso V do artigo 139 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo NUPMEC. Designe-se a data da solenidade. Com a data, intime-se a parte autora e citem-se os réus. Frustrada a conciliação, passará a transcorrer o prazo de defesa da parte ré, a partir da data daquela solenidade, sem necessidade de nova intimação. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709663-17.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: WATILAS FERREIRA. Adv(s).: GO21441 - RAUL ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas finais, se houver, pela parte autora. Todavia, mantenho suspensa a exigibilidade, tendo em vista a gratuidade que ora defiro. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0727840-63.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito por não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714426-61.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA VIEIRA CARDOSO. Adv(s).: DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. R: WALBER FERREIRA DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO NACIONAL DOS EMPREGADOS DAS INDUSTRIAS QUIMICAS DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo de uma das Varas Cíveis de Brasília. Independentemente de preclusão, encaminhe-se o processo. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713126-64.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: THE QUEEN'S PLACE CAFETERIA LTDA. A: ZIBE ARAUJO MACHADO. Adv(s).: DF0038301A - ANTONIO POLI NAVEGA. R: MATILDE GEMELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0713126-64.2020.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: THE QUEEN'S PLACE CAFETERIA LTDA, ZIBE ARAUJO MACHADO RÉU: MATILDE GEMELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a informar o endereço completo da requerida, pois o endereço informado na petição inicial está incompleto (SHIS QI 28, conjunto 13, Lago Sul, Brasília - DF - CEP: 71.670- 330). Prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação, encaminhe os autos à expedição. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:17:21. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0728464-49.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. T: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. T: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Processo n°: 0728464-49.2018.8.07.0015 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E

ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Requerido:EXECUTADO: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (execução de honorários sucumbenciais). Corrijam-se os polos (ID. 71629978), altere-se a classe processual e exclua-se o MP. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à pesquisa de bens junto aos sistemas eletrônicos BACEJUND, RENAJUD, INFOJUD e cadastro eletrônico de imóveis (nos casos em que a parte exequente seja beneficiada pela gratuidade de justiça). Caso a diligência seja frutífera, determino desde já a constrição das quantias eventualmente encontradas, bem como a restrição total do veículo junto ao RENAJUD. Expeça-se, se o caso, mandado de penhora, avaliação e intimação. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Em caso de pagamento voluntário, defiro desde já a expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência, conforme o caso, em favor da parte exequente, salvo se se tratar de depósito garantia. Por fim, à Secretaria para cadastrar o advogado da parte executada. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0706694-29.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ELIEUZA GUIMARAES PEREIRA. Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FOGO GERSGORIN. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0706694-29.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ELIEUZA GUIMARAES PEREIRA REQUERIDO: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico a juntada de cálculos da Contadoria Judicial no ID 72130353. Certifico juntada de petição da parte autora concordando com os cálculos (ID 72471488). Nos termos da Decisão ID 71833427, intime-se a recuperanda. Na sequência, intime-se a administração judicial. Por fim, intime-se o MP e retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:12:34. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

EDITAL

N. 0708138-97.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: COMPADRES CASA DE CARNES, FRUTAS E VERDURAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR Prazo: 20 (vinte) dias úteis. Número do processo: 0708138-97.2020.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) Autor: AUTOR: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP Réu: COMPADRES CASA DE CARNES, FRUTAS E VERDURAS LTDA Objeto: Citação de COMPADRES CASA DE CARNES, FRUTAS E VERDURAS LTDA (CNPJ: 28.803.680/0001-09), na pessoa de um de seus sócios administradores, que se encontra em lugar incerto e não sabido. O Dr. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, CITA o Réu acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, RESPONDER ao RECURSO DE APELAÇÃO, apresentando contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 332 §4º, do CPC/2015. Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já fica nomeada a Defensoria Pública para o exercício do munus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos serão remetidos. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903.E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. Eu, BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO, Servidor Geral, expedi este edital que é assinado eletronicamente pela diretora de secretaria substituta por determinação do MM. Juiz de Direito. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretora de Secretaria Substituta (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0714092-27.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: RENATO CARNEIRO SOBRINHO. Adv(s).: DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. R: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. Adv(s).: SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0714092-27.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: RENATO CARNEIRO SOBRINHO REQUERIDO: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA CERTIDÃO Certifico que efetuei os cadastramentos determinados na decisão inicial. Fica a empresa recuperanda e o comitê de credores, se houver, intimados a se manifestar(em) sobre a Impugnação/Habilitação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Após, intimem-se o Administrador Judicial para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:53:46. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709628-81.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIOVAN NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse sentido, emende a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0730865-84.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO; Rep(s).: GENOVA MARCIA RIBEIRO DE MELO. R: LEVI RODRIGUES VARELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipatória, exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversão da medida (§3º). Passo a verificá-los. Quanto à probabilidade do direito, não há nos autos qualquer prova de que a parte ré desde a constituição da sociedade, nela não interveio, de forma que alegações vazias sem lastro probatório não podem ser acolhidas. Além disso, consta do Contrato Social em sua cláusula terceira, diferentemente do sustentado pela autora, que o capital social foi totalmente integralizado. Sendo a parte ré além de sócio majoritário, o administrador, conforme cláusula quarta. Ademais, o pedido de tutela antecipada deverá demonstrar a reversibilidade dos efeitos da tutela requerida. Ocorre que, no caso dos autos, a exclusão do sócio é medida cujos efeitos são irreversíveis, posto que o afastamento da ré do quadro societário, implicará numa exclusão, fática e jurídica, deste de toda a atividade exercida pela sociedade, a qual seria improvável, para não dizer impossível, de superar no caso de improcedência final do pedido. Igualmente, não está evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A requerente não demonstrou como a manutenção da parte ré no quadro societário e na administração da sociedade lhe trará dano irreparável (ou o risco de dano irreparável). Até, porque, o revés se infere de sua petição, já que sustenta que desde o início da sociedade, além de não ter sido realizada qualquer atividade empresarial, não se verifica nos ativos da empresa bens ou direitos e, em seu passivo, tão somente uma dívida fiscal de pouca monta. Assim, não prospera para deferimento da cautelar pretendida, apenas a alegação de que a parte ré tem dois números de CPF, um na Junta Comercial, outro na Receita Federal. Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Ainda, sem o esgotamento da tentativa de realizar a citação da parte ré com os endereços constantes dos autos, não há que se falar em citação por edital. Portanto, indefiro, por oral, a citação editalícia. PROSSEGUIMENTO DO FEITO À Secretaria: 1. 1. Cite a parte ré nos endereços constante nas certidões de pesquisas eletrônicas (72045047 / 72045051). 2. 2. Frustrada a citação nos endereços acima, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, inciso III, do CPC) para, caso queira, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se de que na ausência de contestação autoriza presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor(a), conforme dispõe o art. 344 do CPC. 3. 3. Do edital deverá constar que, no prazo da resposta, a parte ré deverá indicar se concorda com o pedido requerido pela parte autora, hipótese em que a dissolução parcial será decretada de plano, e o feito passará à liquidação de haveres, nos termos do art. 603 do CPC. 4. 4. O edital deverá obedecer aos requisitos do art. 257, CPC. 5. 5. Em seguida, remetam-se os autos ao douto Curador de Ausentes (art. 72, inciso II, do CPC). Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712567-10.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: LIDIO CARLOS DA SILVA. Rep(s).: MAURO SERGIO BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712567-10.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO EXECUTADO: LIDIO CARLOS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MAURO SERGIO BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foram juntados aos autos comprovante de depósito (ID 72385727) pela parte ré relativa pagamento integral do débito objeto do presente cumprimento provisório de sentença (honorários de sucumbência). De ordem, fica a parte autora intimada a dizer se dá total quitação ao débito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:49:08. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0708967-49.2018.8.07.0015 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. A: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s).: DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0708967-49.2018.8.07.0015 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA FILHO, MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME CERTIDÃO Fica o administrador judicial intimado, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar a respeito da petição de ID 72414718. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:03:20. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726192-48.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA HITOMI TATEISHI DE MORAIS. Adv(s).: DF0038301A - ANTONIO POLI NAVEGA. R: SIDIRLEY SILVA DA ROCHA. R: AV FISIOTERAPIA, REABILITACAO E PILATES LTDA. Adv(s).: DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO. T: CELSO NERY JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela ré e homologo os honorários periciais em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ? ID. 70844169. A parte autora já depositou sua cota parte. Da gratuidade de justiça A primeira ré requereu a concessão de gratuidade de justiça. 1. Para comprovar, se o caso, sua miserabilidade jurídica, deverá apresentar extratos referentes à conta bancária utilizada nos últimos 03 meses e a última declaração de IR, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Da baixa da sociedade Há demonstração nos autos de que houve o distrato social, o qual, inclusive, já foi averbado na Junta Comercial, de forma que a sociedade em questão se encontra atualmente encerrada. O encerramento, contudo, foi realizado sem que tenha havido a apuração e o pagamento dos eventuais haveres da sócia retirante, o que pode implicar na responsabilização pessoal dos demais sócios. Não há que se falar em suspensão da prática de ato que já foi concretizado. Ademais, a anulação da baixa da sociedade deve ser realizada mediante ação própria, não sendo objeto desta demanda que tem pretensão certa e delimitada, qual seja, a apuração de haveres, sobretudo porque, ao que parece, a assinatura da autora foi dispensada pela Junta Comercial na realização do distrato em virtude da sua retirada do quadro social por meio da dissolução parcial de sociedade. Além disso, a prestação de contas ou das diligências realizadas para a liquidação extrajudicial da sociedade também deve ser realizada mediante ação própria, não sendo objeto desta ação. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0731680-81.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP. A: SERGIO PECANHA DA SILVA COLETTO. A: PRISCILA TAISSA PIRES CARVALHO. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: PEDRO DAVI SILVA CARVALHO. R: RAFAEL ALMEIDA DE LIMA. Adv(s).: DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Pela derradeira vez, à parte autora para cumprir a decisão de ID. 66885636, ou seja, estimar os eventuais haveres dos sócios excluídos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte contrária para se manifestar quanto à estimativa e também quanto à petição de ID. 72272875. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0710730-17.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DA SILVA LEAO. Adv(s).: DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. R: SEBASTIAO BUIATI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LUIS ALVES NEPOMUCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens penhoráveis em nome dos executados, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Liberem-se os valores constritos em favor do credor. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0710753-60.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: LINDON JOHNSON GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF57182 - PRISCILA ANDREIA RIBEIRO DA SILVA. R: MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEGAL PADARIA & SUPERMERCADO LTDA. Adv(s).: DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, considerando que os requisitos são cumulativos, indefiro o pedido da tutela provisória de urgência. Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0731704-80.2017.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: SONDA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: SONDA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEILOEIRO - FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. Adv(s).: MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. T: JOAO MATHIAS DE SOUZA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0015241A - RODRIGO ALVES CHAVES. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22781 - ROBERTA THAIANE TORRES DE ABREU MOREIRA. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: GO30927 - CAIO FABIO DE MELO OLIVEIRA, DF57855 - LAIS DE ARAUJO ALMEIDA MONTGOMERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0731704-80.2017.8.07.0015 Classe judicial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: SONDA ENGENHARIA LTDA RÉU: SONDA ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certiffico, em atenção à petição ID 72390333, que a serventia não detém a informação desejada. Consta prazo em aberto (certidão ID 72271425) para a administração judicial se manifestar sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, dê-se vista à administração judicial para também se manifestar a respeito dos pedidos da recuperanda de ID 72390333. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:21:26. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725150-95.2018.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO - A: ESPÓLIO DE FRANCISCO ZANETTI. Adv(s).: DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. R: ESPÓLIO DE FRANCISCO ZANETTI. Adv(s).: DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. T: FRANCISCO MOREIRA. Adv(s).: DF47247 - FLAVIA SANTORO CARMONA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANDA LUIZA ORLANDI ZANETTI. Adv(s).: DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O NULEJ é competente tão somente para a realização de leilões públicos coletivos, hipótese distinta da dos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID. 71841324. Cabe ao próprio administrador judicial escolher o leiloeiro cadastrado neste Tribunal de Justiça para a alienação do bem, conforme art. 766, inciso IV, do CPC/73, bem como acompanhar a diligência, especialmente apresentando os editais respectivos para fins de publicação por este juízo. Quanto à avaliação do veículo, a diligência também deve ser realizada pela administradora judicial, especialmente porque para tanto não são necessários conhecimentos técnicos especializados. Assim, intime-se o administrador judicial para cumprir a decisão de ID. 63869020, item 4, no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria para cumprir e/ou certificar o cumprimento dos demais itens dessa decisão. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0722732-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMERIO BARROS DA SILVA. Adv(s).: RN6723 - MARIO ANTONIO TURBINO MELLO. R: JOSE EVANIO BERNARDO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASBIBOP - SERVICOS DE BOMBEIRO BRIGADISTA PARTICULAR CIVIL LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE JORGE DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0709678-10.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO CANDIDO DE JESUS PEREIRA. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA, DF61378 - TAYNARA ANDRADE CAMPOS AMARAL. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do CPC, suscito conflito negativo de competência em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga. Encaminhem-se, por meio de ofício dirigido ao Presidente do Tribunal, esta decisão, as petições de Ids. 67652029 , 69280376 e 71796325 e as decisões de Ids. 67735216, 69699575 e 71802020. O pedido de tutela de urgência ou cautelar somente poderá ser apreciado quando a segunda instância indicar o Juízo competente para tanto. Sendo o suscitante, tornem os autos imediatamente conclusos. Reconhecida a incompetência deste Juízo, encaminhem-se estes autos eletrônicos ao Juízo Competente. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713402-11.2018.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ERNESTO MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: GO21613 - MARCO TULIO CASTRO DI FERREIRA. R: GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. T: GYLWANDER

LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PA8824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0713402-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ERNESTO MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO REQUERIDO MASSA INSOLVENTE DE: GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico juntada de manifestação da parte autora no ID 72296194. Nos termos da Decisão 71933996, intime-se o insolvente e a administradora judicial para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Por fim, ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:38:34. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710431-64.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEUZA VIEIRA CORDEIRO DE MENEZES. Adv(s).: DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HAROLDO CORDEIRO DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse sentido, emende a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0714537-45.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CONDOMINIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL VIA PRIVILEGE. Adv(s).: RJ131103 - RAFAEL DA MOTA MENDONCA. R: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, fiica a parte autora intimada a apresentar certidão de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (líquido exequente) ou o cálculo respectivo na referida data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0714518-39.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FERNANDO CARVALHO DA COSTA. Adv(s).: DF53470 - SIDNEY BARROS DE SOUSA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, fica intimada a parte autora a apresentar certidão de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (líquido exequente e, se o caso, honorários) ou o cálculo respectivo na referida data, bem como a cumprir as demais determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716006-63.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONIDAS LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA, DF0053365A - PATRICIA LIMA QUEIROZ. R: D & J - SALAO DE BELEZA LTDA. Adv(s).: DF0050629A - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA; Rep(s).: DANIELA SOARES. T: CESAR DUARTE CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0716006-63.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONIDAS LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: D & J - SALAO DE BELEZA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA SOARES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDFT, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) LEONIDAS LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:06:07. WILSON DE SOUZA ANDRADE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709425-95.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s).: DF58719 - ANTONIETA DA CONCEICAO COSTA. R: MASSA FALIDA DE PERSONALIZE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PERSONALIZE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FOGO GERSGORIN. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação acerca do parecer da administração judicial e diga acerca da litispendência em razão do processo n° 0705360-91.2019.8.07.0015, nos termos do art. 10, CPC. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0009103-58.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MASSA FALIDA DE COSMO LOPES PEREIRA - ME. Adv(s).: DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. R: COSMO LOPES PEREIRA - ME. Adv(s).: DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. T: JOSE BATISTA COELHO NETO. Adv(s).: DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. T: PERICIAR ASSESSORIA CONSULTORIA E PERICIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COSMO LOPES PEREIRA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. Adv(s).: DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0009103-58.2016.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: MASSA FALIDA DE COSMO LOPES PEREIRA - ME RÉU MASSA FALIDA DE: COSMO LOPES PEREIRA - ME CERTIDÃO Certifico a mannifestação de PERICIAR ASSESSORIA CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA (ID 72441112). Nos termos do item 1.2 da Decisão ID 68798228, faço vista dos autos ao administrador judicial. Após, ao ministério Público.

Ao final, fazer conclusão dos autos (item 3). BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:33:27. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

N. 0001655-69.2018.8.07.0013 - ADOÇÃO - Adv(s).: PB2506000 - INALDO ROCHA LEITAO, DF5501100 - SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO (1401) NÚMERO DO PROCESSO:0001655-69.2018.8.07.0013 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte requerente intimada a realizar a impressão da certidão de nascimento expedida sob ID nº 72412341, ou ir até ao Cartório para solicitar a emissão do original da mencionada documentação. Brasília, 17 de setembro de 2020. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

N. 0003257-61.2019.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s).: DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) NÚMERO DO PROCESSO:0003257-61.2019.8.07.0013 ADOLESCENTE: V. N. D. N.(084.116.491-64); FERNANDA CORREIA DANTAS(911.822.981-68); CERTIDÃO Audiência por Videoconferência Intimação - ADVOGADO(A) DE DEFESA Nos termos da Portaria 01/2019, fica, nesta data, intimado o(a)s Advogado(a)(s) de Defesa, acerca da Tipo: Audiência de Apresentação, Data: 20/10/2020 Hora: 14:30 a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em 20/10/2020 14:30, devendo, para tanto, acessar o link: https://cnj.webex.com/meet/vij.sala.impar Brasília, 17 de setembro de 2020. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

DECISÃO

N. 0002572-54.2019.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s).: DF64328 - JORDANA DE MENEZES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0002572-54.2019.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: A.W.B.P. DECISÃO Trata-se de pedidos de extinção da Internação ou, subsidiariamente, de progressão para a medida de Semiliberdade ou, ainda, de concessão de saídas teste e sistemáticas formulados em favor de A.W.B.P. (ID 72163793). Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (ID 72264887). Analisando os autos, verifica-se que em 14 de agosto de 2020 foi realizada reavaliação da medida (ID 69991706), com base no último relatório avaliativo, nos termos do art. 121, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do art. 42, "caput", da Lei n. 12.594/12, oportunidade em que foram analisados todos os aspectos do programa socioeducativo, entendendo este Juízo pelo indeferimento dos pedidos de liberação, de progressão para a Liberdade Assistida e de saídas teste e sistemáticas e pela manutenção dos benefícios de saídas especiais deferidos na decisão de ID 61898081. Acrescente-se que, em que pese a advogada do jovem tenha carreado documento que comprova proposta de emprego (ID 72163792) não veio aos autos qualquer informação nova acerca da evolução comportamental do socioeducando a ensejar nova avaliação da medida. Ora, não havendo nos autos nenhuma informação que indique evolução comportamental, cumprimento de metas do PIA e progressos na ressocialização, não há que se falar em concessão de benefícios se, diante do mesmo cenário, aqueles foram indeferidos. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de extinção da Internação, de progressão para a medida de Semiliberdade ou, ainda, de concessão de saídas teste e sistemáticas formulados em favor de A.W.B.P. Confiro força de ofício à presente decisão. Encaminhem-se à 2ª Turma Criminal as informações solicitadas ao ID 72394985. Intimem-se. BRASÍLIA, 16 de setembro de 2020. LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0007080-77.2018.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s).: DF41615 - JULIANA LANA VILIONI, DF18029 - ALLAN KARDEC PIRES DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0007080-77.2018.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: B. G. D. A. DESPACHO Considerando o pleito apresentado pela Defesa do socioeducando, bem como a condição de vítima em ocorrência disciplinar juntada aos autos, oficie-se à Unidade de Internação, solicitando a adoção de providências para resguardar a integridade física do adolescente. Intimem-se. Nada requerido, aguarde-se novo relatório. BRASÍLIA, 17 de setembro de 2020. LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Brasília

Juizados Especiais Cíveis de Brasília

2º Juizado Especial Cível de Brasília

DESPACHO

N. 0726857-27.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO MENDES CONDE. Adv(s).: MG156724 - MARIANA MENDES CONDE. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0726857-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO MENDES CONDE RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o pagamento da locação do veículo indicado (ID 67743794 - Pág. 2). BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0713292-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AILTON BENEDITO DE SOUZA. Adv(s).: SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0713292-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AILTON BENEDITO DE SOUZA RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. O autor requereu a concessão de tutela de urgência, para a remoção imediata de canal alocado na plataforma da ré e, ao final, a confirmação da medida e o reconhecimento do direito pleiteado. Segundo a inicial, terceiro, não integrante da lide e usuário da plataforma Youtube, está veiculando campanha difamatória contra o autor, ofendendo a sua honra e a sua imagem. O pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial foi acolhido, nos seguintes termos: "[...]DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré a imediata remoção do canal alocado sob a URL: https://www.youtube.com/channel/UCTs54uDLDspPjV3eq8gzwAA/videos, conforme indicado no item "I" do pedido inicial[...]". A ré, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., requereu a reconsideração da decisão, alegando que a ordem judicial não identificou, de forma clara e específica, o conteúdo a ser bloqueado ou removido do canal, deixando de informar o endereço virtual (URL) para a localização do material, em desobediência ao artigo 19, § 1o, da Lei 12.965/2014. Ademais, sustentou o risco de censura prévia ao usuário, caso bloqueado integralmente o canal de vídeos. Intimado para especificar o conteúdo a ser removido do canal alocado na plataforma da ré, o autor não indicou os endereços virtuais dos vídeos ofensivos divulgados (URLs), assim esclarecendo: "[...] ao tentar consultar o canal que se pretendia a remoção, verificou-se que todos os vídeos foram removidos, não havendo como obter a listagens com todos os links pormenorizados dos vídeos individualmente,[...]?. Nesse contexto, constata-se que ocorreu perda superveniente do interesse de agir, ante o expresso reconhecimento do autor de que o conteúdo virtual ofensivo, indicado na inicial, foi totalmente removido. Ademais, o bloqueio ou remoção integral do canal de vídeos, independente do conteúdo, tema e/ou da vinculação com o autor, atinge direitos constitucionais (art. 5º, IV e IX, e art. 220, da Constituição Federal), razão pela qual deixo de confirmar a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência. Sobre a matéria, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018) Por conseguinte, para os efeitos legais, revogo a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 485, VI, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

N. 0729382-79.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JURACY RODRIGUES NERY MEDEIRO - ME. Adv(s).: DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: FABIANO BALDUINO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729382-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JURACY RODRIGUES NERY MEDEIRO - ME EXECUTADO: FABIANO BALDUINO BARBOSA S E N T E N Ç A Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos indicados (ID 72243892), para que produza seus efeitos jurídicos. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 924, III, do CPC, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

N. 0731039-56.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIEGE MOREIRA BARBOSA SODRE DA MOTA. Adv(s).: DF0049178A - PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES. R: JOAQUIM MARCIO NUNES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH BIANCCA SOARES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731039-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIEGE MOREIRA BARBOSA SODRE DA MOTA EXECUTADO: JOAQUIM MARCIO NUNES SILVA, ELIZABETH BIANCCA SOARES DE LIMA, JOAO NUNES DA SILVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Intimada para apresentar planilha com o demonstrativo atualizado do débito, a credora deixou de atender à decisão proferida. Por conseguinte, com fundamento nos artigos 798, I, e 924, I, do CPC, indefiro a petição inicial e deixo de condenar a credora ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, arquivem-se. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

N. 0731039-56.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIEGE MOREIRA BARBOSA SODRE DA MOTA. Adv(s).: DF0049178A - PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES. R: JOAQUIM MARCIO NUNES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH BIANCCA SOARES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731039-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIEGE MOREIRA BARBOSA SODRE DA MOTA EXECUTADO: JOAQUIM MARCIO NUNES SILVA, ELIZABETH BIANCCA SOARES DE LIMA, JOAO NUNES DA SILVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Intimada para apresentar planilha com o demonstrativo atualizado do débito, a credora deixou de atender à decisão proferida. Por conseguinte, com fundamento nos artigos 798, I, e 924, I, do CPC, indefiro a petição inicial e deixo de condenar a credora ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, arquivem-se. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

N. 0705220-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILTON CESAR CAMPOS ARARUNA. Adv(s).: DF49117 - GIOVANA GIUGLIANI CHAVES DE CERQUEIRA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. Número do processo: 0705220-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILTON CESAR CAMPOS ARARUNA RÉU: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Decido. Insurgiu-se o autor com o fato de que o réu, hospital credenciado pelo plano de saúde contratado, negou-lhe atendimento de urgência/emergência, requerendo indenização pelos danos morais suportados. Trata-se de contrato de adesão e é inquestionável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, o qual assegura a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4.º, III, do CDC). E em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova (art. 4.º, I, do CDC). De fato, o autor esteve no Hospital Santa Lúcia Norte (antigo Prontonorte) no dia 26/12/2019, ocasião em que recebeu a informação de que o estabelecimento não tinha convênio com o seu plano de saúde (Unimed), razão pela qual foi atendido no Hospital Santa Helena, unidade credenciada. Segundo a prova documental produzida, o plano de saúde contratado pelo autor estava elegível na ocasião da tentativa de atendimento (ID 55358362), constando o Hospital Santa Lúcia como unidade credenciada (ID 55363163 - Pág. 2). Assim, configura-se que a recusa de atendimento da ré foi injustificada e, por outro lado, o autor demonstrou a urgência/emergência do atendimento solicitado, assim como a gravidade de seu estado de saúde, visto que foi diagnosticado com dengue encaminhado para cirurgia geral (ID 55363159). Nesse contexto, considerando-se que a saúde, como bem extraordinariamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, a pretensão deduzida merece acolhimento. Com efeito, o atendimento médico indevidamente negado implicou risco imediato à vida ou à higidez física do autor, atingindo direito fundamental passível de indenização. Por conseguinte, atendendo às finalidades compensatória e preventiva, em face das circunstâncias pessoais, repercussão do fato no meio social e natureza do direito violado, segundo os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, arbitro o prejuízo moral suportado pelo autor em RR4.000,00 (quatro mil reais). Em razão do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor o dano moral de R$4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido em consonância com o Enunciado da Súmula 362, do STJ, acrescido de juros de mora a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. BRASÍLIA (DF),16 de setembro de 2020.

N. 0722851-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF40171 - GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. Número do processo: 0722851-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO RÉU: HDI SEGUROS S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. A pretensão inicial consiste na condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no pressuposto de que ocorreu recusa indevida da cobertura securitária contratada. O veículo de propriedade do autor, segurado pela ré, foi objeto de sinistro ocorrido em 15/12/2019. E segundo a inicial, ?mesmo não tendo causado danos visíveis à lataria do veículo, a colisão prejudicou o funcionamento do teto solar do carro, o que só foi percebido pelo Requerente poucos dias depois? (ID 65330408 - Pág. 2). A ré recusou a cobertura do conserto do veículo, sob o argumento de que o dano indicado não foi decorrente do acidente de trânsito narrado (ID 68156785). Com efeito, o relatório técnico emitido pela ré assim atestou: ?[...] constatamos que se trata de um defeito por falta de manutenção, onde a falta de lubrificação resseca os componentes, vindo a romper o cabo de acionamento do teto. Realizei algumas consultas nas revendas e na internet, e constatei que está ocorrendo vários casos similares,[...]? (ID 68156785 - Pág. 3). Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a prestação jurisdicional reclamada apresenta complexidade técnica a exigir dilação probatória, para a comprovação de que o dano denunciado pelo autor tem relação de causalidade com o sinistro ocorrido, situação que extrapola o âmbito do procedimento instituído pela Lei n.º 9.099/95, uma vez que a competência dos Juizados Especiais é restrita às causas de menor complexidade, por força dos princípios que regem o sistema: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Por conseguinte, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a incompatibilidade do pedido inicial ao rito especial dos Juizados Especiais. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), advertindo que a gratuidade é matéria atrelada à competência recursal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

N. 0736890-76.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR. R: JOSUE ALVES DA SILVA 80791573249. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSUE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736890-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: JOSUE ALVES DA SILVA 80791573249, JOSUE ALVES DA SILVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Considerando-se o pagamento de custas processuais, o tipo societário da empresa credora e o valor da causa, é forçoso reconhecer o equívoco na distribuição eletrônica, notadamente porque o pedido foi endereçado para uma das Varas Cíveis de Brasília. E em razão da falta de previsão legal para o encaminhamento do processo ao juízo competente, a extinção do processo é medida que se impõe (no mesmo sentido: Acórdão n.797459, 20140110044888ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/06/2014, Publicado no DJE: 20/06/2014. Pág.: 288). Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art 55, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

N. 0706703-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS BARBOSA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MUV - COMUNICACAO E MODA LTDA - ME. Adv(s).: DF64373 - VALBER VICENTE DE MEDEIROS SANTOS. Número do processo: 0706703-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS BARBOSA DE CASTRO RÉU: MUV - COMUNICACAO E MODA LTDA - ME S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. A causa de pedir está centrada no inadimplemento atribuído à ré, que contratou o autor para prestar serviços (Disc Jockey - DJ) e não pagou integralmente o preço ajustado. A prova documental produzida pelo autor evidenciou o negócio jurídico entabulado, atestando a responsabilidade da ré pelo pagamento do valor de R$800,00 (oitocentos reais), sobretudo em face da ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, I e II, do CPC). Por outro lado, a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade do autor, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida, não passível de indenização. Com efeito, segundo os elementos processuais, o fato não causou abalo psicológico ou atingiu a integridade moral do autor, a merecer reparação. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$800,00 (oitocentos reais), a ser corrigida monetariamente desde o vencimento das respectivas obrigações, acrescida de juros legais a partir da citação, extinguindo o proccesso, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o

processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

N. 0725266-30.2020.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MIGUEL TEIXEIRA JACOBINA AIRES. Adv(s).: DF64765 - MIGUEL TEIXEIRA JACOBINA AIRES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Número do processo: 0725266-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MIGUEL TEIXEIRA JACOBINA AIRES REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S E N T E N Ç A Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos indicados (ID 71979913 e ID 72019075), para que produza seus efeitos jurídicos. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se com baixa na distribuição. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

N. 0708692-29.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF49560 - PRISCILLA KAROLINE CAVALCANTE DE QUEIROZ. R: RODOLFO NOGUEIRA JUNIOR. R: PEDRO HENRIQUE LEAL NOGUEIRA. Adv(s).: DF42423 - SAMUEL CORREIA DE SOUSA. Número do processo: 0708692-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO RÉU: RODOLFO NOGUEIRA JUNIOR, PEDRO HENRIQUE LEAL NOGUEIRA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se ação de cobrança, com fundamento em contrato de compromisso de compra e venda de veículo. Os réus sustentaram a incompetência deste Juízo, ante a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica, uma vez que não assinaram o contrato que originou a dívida cobrada. De fato, a questão controvertida apresenta complexidade técnica a exigir dilação probatória, para a apuração da autenticidade das assinaturas apostas no contrato, situação que extrapola o âmbito do procedimento instituído pela Lei n.º 9.099/95, que é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Por conseguinte, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a incompatibilidade do pedido do autor ao rito especial dos Juizados Especiais. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.ª 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

N. 0761023-22.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO CAVALCANTE BARROS. Adv(s).: DF0012096A - MARCELO CAVALCANTE BARROS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0761023-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO CAVALCANTE BARROS RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. A pretensão inicial consiste na devolução integral do valor pago à ré, em decorrência do pedido de desistência da compra e venda de passagens aéreas. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que garante prerrogativas ao consumidor, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Sobre o tema, dispõe o artigo 49, da Lei 8.078/90: "O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados." No caso, o autor adquiriu passagens aéreas de voos operados pela ré em 07/08/2019, via internet, pelo valor total de R$5.926,72 (ID 51541664 - Pág. 1 e ID 51541669 - Pág. 4), sendo que o direito de arrependimento foi exercido em 08/08/2019, no prazo legal de sete dias (ID 51541673 - Pág. 5/6). Nesse contexto, tendo o autor exercido o direito de desistência no prazo legal, configura-se legítima a devolução integral do valor pago. No mesmo sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA ADQUIRIDA PELA INTERNET NO PRAZO DE ARREPENDIMENTO. DIREITO AO REEMBOLSO. 1 Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 Gratuidade de justiça. Não há demonstração de que o autor possa ser privado do seu sustento ou de sua família em face das custas do processo. Pedido de gratuidade de justiça que se rejeita. 3 Recurso da ré. Compra por internet. Desistência. A faculdade de desistir das compras fora do estabelecimento do fornecedor, prevista no art. 49 do CDC, aplica-se aos contratos de transporte aéreo, concluídos por meio da internet. Ademais, o exercício do direito de arrependimento, por constituir faculdade do consumidor não o sujeita a aplicação de multa. Precedentes na 1ª. Turma (Acórdão n.398269, 20080111250468ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 12/01/2010. Pág.: 151). Devido, pois, o reembolso do valor integral das passagens adquiridas pelo autor. 4 Recurso do autor. Repetição em dobro. Não é devida a dobra de que trata o art. 42, parágrafo único, do CDC quando há controvérsia sobre o valor retido a título de multa. Ademais, a repetição não é prevista para o caso de retenção. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 5 Recursos conhecidos e não provido. Custas proporcionais. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca. (Acórdão n.913929, 0718482-13.2015.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 18/12/2015, Publicado no DJE: 26/01/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada, com destaque que não é do original) Embora intimado (ID 68532485 - Pág. 1 e ID 69524289 - Pág. 1), o autor não se manifestou sobre o reembolso parcial informado pela ré, presumindo-se que a restituição de R$523,16 foi consolidada (ID 56018604 - Pág. 3) e que o autor tem direito ao reembolso do remanescente de R$5.403,56 (cinco mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e seis centavos). Por outro lado, em relação ao dano moral reclamado pelo autor, a situação vivenciada não extrapolou o âmbito do inadimplemento contratual, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual celebrada, não passível de indenização. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré à obrigação de devolver ao autor o valor R$5.403,56 (cinco mil e quatrocentos e três reais e cinquenta e seis centavos), a ser acrescido de correção monetária desde a data do desembolso e juros legais a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 15 de setembro de 2020.

N. 0711013-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACQUELINE QUIXABEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF26233 - JACQUELINE QUIXABEIRA GONCALVES. R: WELLINGTON JOSE DOS SANTOS 72629568172. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711013-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACQUELINE QUIXABEIRA GONCALVES REVEL: WELLINGTON JOSE DOS SANTOS 72629568172 S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A parte autora opôs embargos declaratórios à sentença proferida e requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, pois não pode ser manejado com a finalidade de corrigir os fundamentos do ato judicial e/ou para o reexame da matéria, como pretende a embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida

de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA (DF),15 de setembro de 2020.

DECISÃO

N. 0722157-08.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOTUS PNEUS E RODAS - EPP. A: PRIME SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s).: DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: CONFERE CARTOES SISTEMAS DE CONCILIACAO DE CARTOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722157-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOTUS PNEUS E RODAS - EPP, PRIME SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI RÉU: CONFERE CARTOES SISTEMAS DE CONCILIACAO DE CARTOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constata-se que a ré foi citada e intimada em 28/8/2020 (sexta-feira) para a sessão de conciliação realizada em 31/8/2020 (segunda-feira), impondo-se reconhecer a falta de tempo hábil para a prática do ato processual. Ademais, não foi obedecido o prazo estabelecido na decisão, para apresentação de número de whatsapp ou email em dois dias úteis após a intimação (ID 66160906). E embora certificado que o link foi encaminhado e recebido pela ré por email (ID 71220729), deve ser reconhecida a nulidade do ato de intimação, porquanto não evidenciada a adesão voluntária e inequívoca da parte para a utilização do email para tal fim. Retorne ao CEJUSC para a renovação dos atos processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0722146-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA DE MELO NOGUEIRA. Adv(s).: DF0036631A - GILDA LUCIA DE MELO NOGUEIRA. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0722146-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINA DE MELO NOGUEIRA RÉU: SV VIAGENS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora para regularizar a representação processual, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

N. 0757552-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA LOYO. A: WILSIMARA MACIEL ROCHA. Adv(s).: DF7136 - RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA, DF0044628A - RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA. R: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0757552-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA LOYO, WILSIMARA MACIEL ROCHA RÉU: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO, GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo e não comprovado o pagamento, atualize-se a dívida, a ser acrescida da multa legal. Efetuado o pagamento, considerando-se as medidas empreendidas pelo Governo do Distrito Federal, destinadas ao distanciamento social para impedir o contágio pelo Covid-19, intimem-se os autores para indicarem as suas contas bancárias ou a conta bancária de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Em igual prazo, os autores deverão se manifestar quanto à quitação do débito e, confirmada a satisfação da obrigação ou decorrido in albis o prazo estabelecido, arquivem-se. Informada(s) a(s) conta(s) bancária(s), expeça(m)-se ofício(s) ao(s) Banco(s), solicitando a(s) transferência(s), segundo os requisitos legais. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0735092-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON LUIS MATTIOLA. Adv(s).: DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735092-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON LUIS MATTIOLA RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:29:08.

DECISÃO

N. 0715164-46.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FS COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: PAULO CESAR VIANA OTARAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715164-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FS COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI - ME EXECUTADO: PAULO CESAR VIANA OTARAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a data prevista para pagamento, 10/9/2020, intime-se a parte credora para se manifestar quanto ao cumprimento do acordo (ID 70599870), no prazo de 3 (três) dias. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

N. 0742840-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENI VILELA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA COSTA MIRANDA. Adv(s).: DF41375 - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU. Número do processo: 0742840-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENI VILELA FERREIRA RÉU: MARIA DE FATIMA COSTA MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a manifestação da autora (ID 71703397), intime-se a devedora para o pagamento do valor remanescente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prosseguimento. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0711030-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBENS BUENO II. A: BRUNA HORTIS FERREIRA DE MELO BUENO. Adv(s).: DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0711030-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUBENS BUENO II, BRUNA HORTIS FERREIRA DE MELO BUENO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, da Lei n.º 9.099/95). Decido. A pretensão inicial consiste na indenização de danos morais, ante a alegação de que ocorreu defeito no serviço de transporte aéreo prestado pela ré. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que garante prerrogativas ao consumidor, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil

objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Os autores adquiriram passagens aéreas de voo operado pela ré, trecho Brasília(DF) ? Curitiba (PR), previsto para o dia 18/12/2019, mas não embarcaram em razão de suposto overbooking e foram realocados em outro voo, ocasionando atraso de aproximadamente 2 (duas) horas, considerando-se o horário previsto para o desembarque no destino final (ID 58150162 - Pág. 1 e ID 58150164 - Pág. 1). Não obstante os argumentos deduzidos na contestação (ID 69752167), o certo é que a ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 333, II, do CPC), impondo-se reconhecer que o serviço de transporte aéreo prestado foi defeituoso e gerou prejuízo indenizável aos autores, notadamente porque não comprovada causa excludente de responsabilidade da empresa transportadora (ID 69752167 - Pág. 7/8). Nesse contexto, forçoso concluir que o serviço prestado pela ré foi defeituoso e suscitou riscos acima da expectativa razoável, gerando prejuízos indenizáveis. No mesmo sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OVERBOOKING. VOO BRASÍLIA/VITORIA. PERDA DE COMPROMISSO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. DANO MATERIAL COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de indenização cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos inicias para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, bem como a reembolsar a quantia de R$244,46 (duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). 2. A requerida interpôs recurso inominado no qual alega, preliminarmente, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, argumenta que procedeu com todas as medidas para que a recorrida embarcasse e que a prática do overbooking encontra-se regulamentada e visa, tão somente, compensar a ocorrência de eventual "no-show". Afirma, ainda, que não há nexo de causalidade entre qualquer conduta da sua parte e eventual dano sofrido pela recorrida e que não há qualquer dano moral ou material no caso em questão. Impugna, por fim, o valor da condenação. Contrarrazões apresentadas. 3. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO. Não prospera. Para concessão do efeito suspensivo deve ser demonstrado o dano irreparável, situação que não restou comprovada nos autos, porque eventual cumprimento não coloca em risco a saúde financeira da parte ré (art. 43 da Lei nº 9.099/95). PRELIMINAR REJEITADA. 4. As partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o caso em análise atrai solução à luz das normas do referido diploma normativo. 5. Cabe salientar, a princípio, que a prática da venda de bilhetes acima da capacidade da aeronave, conhecida como overbooking, configura dano moral in re ipsa, motivo pelo qual se torna desnecessária a demonstração de uma lesão que ofenda a integridade psíquica da pessoa, a sua honra, dignidade ou vida privada (AgRg no AREsp 478.454/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014. Partes: AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A versus CARMEN VILLARONGA FONTENELLE e GILDA FONTENELLE DOS REIS GONÇALVES). Ademais, comprovado nos autos que a recorrida perdera o compromisso anteriormente assumido na cidade para onde ía. 6. Assim, a ocorrência de cancelamento da reserva é suficiente para demonstrar o dano moral. Considerando que a ocorrência de overbooking, no caso em análise, é incontroversa, a condenação por danos morais fixada na sentença de origem deve ser mantida. Ademais, cabe ressaltar que a requerente/recorrida comprovou que a impossibilidade de embarcar no horário originalmente previsto acarretou prejuízos às suas atividades profissionais. (IDs 16573786 e 16573789). 7. Quanto ao valor da condenação, considerando a evidente falha na prestação dos serviços da requerida, quebrando a confiança do consumidor quanto ao cumprimento dos horários ofertados, sem qualquer justificativa plausível, bem como os comprovados prejuízos à atividade profissional da recorrida, entendo que o valor arbitrado (R$ 2.000,00) é suficiente a compensar os dissabores experimentados, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não enseja enriquecimento indevido. Quantum mantido. 8. Por fim, comprovado o dano material (Id 16573790, R$244,46), e evidenciado o nexo causal à falha na prestação de serviços, deve a ré ser condenada à restituição à consumidora do valor despendido pela aquisição de itens de higiene e uso pessoal. 9. Recurso da parte ré conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Custas recolhidas. Condenada a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1266242, 07194486120198070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/7/2020, publicado no PJe: 28/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, com destaque que não é do original) Por conseguinte, constatada a venda de bilhetes acima da capacidade da aeronave, a situação configura dano moral in re ipsa, mas considerando-se que os autores chegaram ao destino com atraso de cerca de 2 (duas) horas, não extrapolando o limite do razoável para a prestação do serviço de transporte aéreo, arbitro o prejuízo moral dos autores em R$1.000,00 (um mil reais), em face da capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar aos autores o dano moral de R$1.000,00 (um mil reais), cabendo a cada um dos autores o valor de R$500,00 (quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora desde a citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando os credores cientes de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0752590-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTAIR BAETA DE MELLO. Adv(s).: DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. R: TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA. . Adv(s).: SP222865 - FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SARTORELLI. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752590-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILTAIR BAETA DE MELLO RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA. , METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 23:51:52.

DECISÃO

N. 0709439-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA DE CARVALHO COSTA. Adv(s).: DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA. Número do processo: 0709439-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LARISSA DE CARVALHO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As cobranças denunciadas não comprovam que a ré descumpriu a obrigação de "cancelar todos os débitos, dar isenção de multa contratual e cancelar os contratos vinculados". No caso, as

cobranças foram encaminhadas para o telefone, mediante texto ou áudio, e não indicam a existência de contrato vinculado ao nome e ao CPF da autora. Intime-se. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0711588-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO ALMEIDA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0711588-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ROBERTO ALMEIDA ARAUJO RÉU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Regularmente citada, a ré não compareceu à sessão conciliatória (ID 69447133 - Pág. 1), impondo-se o reconhecimento dos efeitos da revelia para a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, notadamente porque o direito envolvido é disponível (art. 20, da Lei 9.099/95). A pretensão inicial consiste na indenização de danos materiais e morais, decorrente do serviço aéreo internacional prestado pela ré. Sobre o tema, em julgamento de 25/05/2017 o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor." (RE 636331 e ARE 5910/06) E em embargos de divergência opostos ao recurso extraordinário 351.550, que trata de pedido de indenização de danos morais por falha de prestação de serviço em transporte internacional aéreo de passageiros, o Ministro Luís Roberto Barroso decidiu em 13/04/2018: "[...] que a norma internacional que rege a matéria deve prevalecer sobre o Código de Defesa do Consumidor para eventual condenação de empresa aérea internacional por danos morais e materiais." Segundo a inicial, o autor adquiriu passagem aérea de voo operado pela ré, trecho São Paulo (BRA) ? Madrid (Espanha), previsto para o dia 15/12/2019, mas o voo foi cancelado pela empresa transportadora e o autor realocado em outro voo, ocasionando atraso de aproximadamente 7 (sete) horas, considerando-se o horário inicialmente contratado. Em consequência, o autor perdeu voo para Doha (Catar), bem como sua reserva de hospedagem (ID 58438516 a ID 58438523). Por força dos efeitos da revelia, a ré não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), impondo-se reconhecer que é responsável por eventuais prejuízos sofridos pelo autor. No tocante ao dano material, que é concreto e efetivo, o contexto probatório atestou que, por força do inadimplemento contratual da ré, o autor suportou os custos da remarcação da passagem aérea do trecho Madrid/Doha, no valor de R$2.987,74, e da nova hospedagem, no valor de R$2.207,60, uma vez que a reserva anterior foi cancelada e não reembolsada (no-show). Assim, configura-se legítima a reparação do dano material indicado na inicial, no montante de R$4.554,43 (http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp), nos termos do art. 23, I, da Convenção de Montreal. Ademais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não é presumido na hipótese de atraso de voos operados pela companhia aérea, devendo as circunstâncias que envolvem o caso concreto balizar eventual condenação da empresa transportadora. No mesmo sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas or parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.(REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, com destaque que não é do original) No caso, o serviço contratado foi prestado com atraso significativo e a ré não ofereceu alternativas para melhor atender aos interesses do autor,assim como não prestou a tempo e modo informações claras e precisas, com a finalidade de amenizar o desconforto causado. Por conseguinte, impõe-se concluir que a situação vivenciada pelo passageiro extrapolou mero inadimplemento contratual e atingiu direito fundamental passível de indenização (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). E atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral do autor em R$2.000,00 (dois mil reais). Por oportuno, ressalte-se que o montante da verba indenizatória não extrapola a limitação prevista no art. 22, da Convenção de Montreal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor: a) o dano material de R$4.554,43 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), a ser acrescido de correção monetária desde o respectivo desembolso e juros legais a partir da citação; e b) o dano moral de R$2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido em consonância com o Enunciado da Súmula 362, do STJ, acrescido de juros de mora a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

N. 0717240-77.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS. Adv(s).: SP305552 - CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO, SP287685 - RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI. A: HERIBALDO MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME. Adv(s).: DF3675 - HERIBALDO MACEDO. A: Igor Felipe Guskow. Adv(s).: DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. R: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: SP305552 - CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO, SP287685 - RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI. R: WELT - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF45203 - JAIME SANTANA DE SOUSA, DF22762 - JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS, DF08410 - RICARDO MACEDO, DF3675 - HERIBALDO MACEDO. Número do processo: 0717240-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IGOR FELIPE GUSKOW RÉU:

AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA., WELT - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Considerando-se as medidas empreendidas pelo Governo do Distrito Federal, destinadas ao distanciamento social para impedir o contágio pelo Covid-19, autorizo a transferência de 50% do valor depositado (ID 69642224) para a conta corrente indicada pelo credor (ID 70535838). Oficie-se. Intime-se o advogado da segunda ré, WELT - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., para indicar a sua conta bancária, no prazo de 3(três) dias. Após, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência eletrônica de 50% do valor depositado para a conta bancária indicada (ID 69642224), segundo os requisitos legais. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA (DF), 16 de setembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0716226-24.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA LOBO JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG127882 - GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO. 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716226-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA LOBO JUNQUEIRA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A CERTIDÃO Conforme determinado: "Após, em igual prazo, intime-se a parte ré para, querendo, aditar a contestação." BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:00:04.

DECISÃO

N. 0719961-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: FRANCISCO ALVES TOMAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719961-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA REVEL: FRANCISCO ALVES TOMAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O equívoco na inserção do protocolo Bacenjud foi corrigido, conforme documento inserido. Indefiro o pedido de consulta em banco de dados da Receita Federal (Infojud), uma vez que a quebra de sigilo fiscal do devedor é medida excepcional e não aplicável na hipótese tratada. Intime-se a credora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 72257273), indicando bens à penhora ou o endereço atualizado do devedor, no prazo de 3(três) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA (DF), 17 de setembro de 2020.

DESPACHO

N. 0725170-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES BATISTA. Adv(s).: DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725170-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Constata-se que a autora ajuizou duas ações (0725192-73.2020.8.07.0016 e 0725170-15.2020.8.07.0016), ambas com fundamento na mesma causa de pedir. Assim, considerando-se a necessidade de reunião dos processos, o valor de alçada do Juizado Especial Cível e eventual reconhecimento da renúncia tácita ao crédito excedente ao limite estabelecido na lei (art. 3º, I e § 3.º, da Lei 9.099/95), intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias. BRASÍLIA (DF), 17 de setembro de 2020.

N. 0723431-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNEA SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF13818 - MARCUS VINICIUS PESSANHA GONCALVES. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Número do processo: 0723431-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDNEA SOUZA DA SILVA RÉU: BANCO CSF S/A DESPACHO Intime-se a ré para, no prazo de 03 (três) dias, disponibilizar as gravações telefônicas em formato compatível com o PJE, em face da indisponibilidade de acesso ao conteúdo por meio do link indicado em contestação (ID 71298494 - Pag. 7). Após, dê-se vista à autora, em igual prazo. BRASÍLIA (DF), 17 de setembro de 2020.

3º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0749063-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUTO RODAS LTDA - EPP. Adv(s).: MG197019 - THIAGO LEAO PINHEIRO. R: FASHION SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749063-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUTO RODAS LTDA - EPP RÉU: FASHION SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:39:25.

SENTENÇA

N. 0759338-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDA WOLNEY CAVALCANTE AIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759338-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDA WOLNEY CAVALCANTE AIRES RÉU: MARGARIDA LEAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do artigo 355, II, do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). A ré, devidamente intimada (Id. 66832860), deixou de apresentar defesa, impondo-se o reconhecimento da revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Como é cediço, a contumácia do réu traz como efeito material a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Em outras palavras, a revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. No presente caso, não há qualquer vício a afastar a legitimidade da compra realizada, mas mero descontentamento posterior da consumidora com a compra realizada. O Código de Defesa do Consumidor não prevê a devolução irrestrita de bens adquiridos, mas apenas daqueles que contém vícios ou defeitos, ou ainda quanto o bem é adquirido de forma não presencial. No caso, a autora adquiriu os produtos no box da requerida e se arrependeu posteriormente, não existindo qualquer previsão legal que autorize a rescisão contratual. Cabia à consumidora, ciente da distância entre as cidades, ponderar os prós e contras antes da aquisição do produto. Desse modo, configurada a culpa exclusiva da consumidora quanto ao pedido de rescisão contratual, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do CDC, não há que se falar em restituição da quantia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, com base no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 12 de agosto de 2020

4º Juizado Especial Cível de Brasília

N. 0714578-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ELISA GIRAO MOREIRA. Adv(s).: DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE. R: NAILTON NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES, DF64667 - LEONARDO ROSA DE SOUSA, DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714578-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ELISA GIRAO MOREIRA RÉU: NAILTON NASCIMENTO DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Recebo a peça de id 71328694 (denominada contestação) como Embargos de declaração. Verifico que o processo já foi sentenciado. Foi reconhecida a revelia da parte ré que, embora intimada, não apresentou defesa, tempestivamente. A defesa veio após a sentença. Desta forma, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade, a justificar qualquer alteração no julgado. Na verdade, o Embargante procura a rediscussão de matéria já decidida, não sendo os aclaratórios a via adequada para tanto. Tal reexame fica adstrito ao Órgão ad quem. Assim, arrosto e REJEITO os Embargos de Declaração do Embargante-réu. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0714077-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO PACHECO MACHADO DIAS. Adv(s).: BA24353 - JONATHAN PEREIRA FONSECA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: DEUTSCHE LUFTHANSA AG. Adv(s).: MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714077-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO PACHECO MACHADO DIAS RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A., DEUTSCHE LUFTHANSA AG S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por FERNANDO PACHECO MACHADO DIAS em desfavor de TAM LINHAS AEREAS S.A. e DEUTSCHE LUFTHANSA AG, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. O autor requer: i) condenação das requeridas a obrigação de procederem a remarcação da viagem do Autor para os dias determinados conforme a realização do ?The Economy of Francesco?, remarcando a data de ida para o dia 14 de novembro de 2020, e a data retorno para o dia 21 de novembro de 2020, ou posterior, tendo como limite o dia 28 de novembro; ii) indenização a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00. Preliminarmente a 1ª requerida requer a suspensão do feito por 90 dias e observância do Termo de Ajustamento de Conduta. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Preliminarmente a 2ª requerida alega ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de suspensão do feito por 90 dias, eis que não se coaduna com o princípio da celeridade, além de não possuir previsão legal. Tenho por igualmente rejeitado o pedido de observância do Termo de Ajustamento de Conduta, eis que o presente feito trata de clara relação de consumo, sujeita as regras do CDC. Com relação a ilegitimidade passiva da 2ª requerida, tenho-o por rejeitada, eis que se confunde com o mérito. Passo ao exame do meritum causae. Narra o autor que adquiriu junto ao site da 1ª requerida passagens aéreas para o trecho Brasília - Roma, com escala em Guarulhos e Frankfurt, para o período de 23/03/2020 até 31/03/2020, tendo pago o valor de R$ 555,49 além de ter usado 55.000 milhas. Ocorre que com a pandemia do COVID19, o evento para o qual o autor se dirigia em Roma foi adiado. Desta forma, o autor solicitou a 1ª requerida que procedesse a alteração do seu voo, contudo, o autor foi surpreendido com a informação de que as alterações apenas seriam realizadas mediante pagamento de multa. Em sede de contestação a 1ª requerida confirmou a informação prestada ao autor, de que a remarcação das passagens acarretaria a cobrança de taxa de remarcação e diferença tarifária aplicável. A 2ª requerida alega culpa exclusiva da 1ª requerida, uma vez que não realizou qualquer recusa em relação ao pedido de remarcação do transporte Frankfurt - Roma - Frankfurt. Analisando o mais que dos autos consta, resta incontestável o fato de que o autor solicitou a remarcação das passagens adquiridas, tendo em vista a pandemia do COVID19, bem como o fato de que seu destino final era juntamente o país mais atingido pelo vírus. Desta forma, entendo que a solicitação de remarcação de correu de força maior. Assim, tenho por indevida a multa cobrada pela 1ª requerida - TAM, para realizar a remarcação das passagens, eis que não decorreu de culpa do autor. Destarte, condeno as requeridas a obrigação de procederem a remarcação da viagem do autor para a data de ida de 14 de novembro de 2020, e a data retorno para o dia 21 de novembro de 2020, ou posterior, tendo como limite o dia 28 de novembro. Devendo o autor arcar, tão somente, com eventuais diferenças de valores de passagens. Quanto ao pedido de danos morais, tenho-o por procedente tão somente em relação a 1ª requerida - TAM, uma vez que não restou demonstrado nos autos qualquer resistência da 2ª requerida em proceder a remarcação da data dos voos contratados pelo autor. Entendo que a cobrança de multa por parte da 1ª requerida para realizar a remarcação das passagens mostrou-se totalmente abusiva e descabível, haja vista o cenário mundial. Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais em R$ 2.000,00 , o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: 1) CONDENAR ambas as rés - TAM LINHAS AEREAS S.A. e DEUTSCHE LUFTHANSA AG a procederem a remarcação da viagem do autor para a data de ida de 14 de novembro de 2020, e a data retorno para o dia 21 de novembro de 2020, ou posterior, tendo como limite o dia 28 de novembro de 2020; 2) CONDENAR a 1ª ré - TAM LINHAS AEREAS S.A. a pagar ao autor o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0720194-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. A: LIA TOLENTINO CORKER FREIRE. Adv(s).: DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720194-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, LIA TOLENTINO CORKER FREIRE RÉU: DECOLAR.COM LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME e LIA TOLENTINO CORKER FREIRE em desfavor de DECOLAR.COM LTDA submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. Os autores requerem a condenação da requerida a título de danos materiais, no valor de R$ 6.006,57. Preliminarmente a requerida alega: i) suspensão do feito; ii)ilegitimidade passiva; iii) ausência de interesse processual; iv) ausência de interesse de agir; vi) aplicação da MP948/20; vii) aplicação da resolução 400/556 e 557 da ANAC. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ? caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de suspensão do feito, eis que não se coaduna com o Princípio da celeridade, além de não possuir previsão legal. Com relação a Preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que não prospera, uma vez que, é fato incontroverso que o pacote de viagem for adquirido por intermédio do site da requerida, que, por certo, beneficiou-se com a venda. Assim, as empresas que efetuaram a operacionalização das passagens devem responder pelos danos suportados pelos consumidores em razão da falha na prestação

dos serviços correlatos. Porquanto, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de serviços respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Acresça-se que o termo fornecedor inclui todos os participantes da cadeia de produção e distribuição de serviços. Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, tenho por igualmente rejeitada a preliminar de aplicação da MP n°948/20, a qual não estabelece solidariedade na cadeia de turismo por cancelamento de serviços e eventos em decorrência da Pandemia (COVID-19).. Com relação a alegada ausência de interesse processual e de interesse de agir, deixo de acolher, eis que se confunde com o mérito. Por fim, rejeito a aplicação da Resolução n°400/556 e 557 da ANAC, as quais flexibilizam as regras de reembolso, reacomodação, e prestação de auxílio material aos consumidores; uma vez que no presente caso, aplica-se as regras do CDC, por se tratar de clara relação de consumo. Não havendo outras questões preliminares para apreciação, passo imediatamente ao enfrentamento do mérito. Narram os autores que adquiriram junto ao site da requerida, pacote de viagem para Buenos Aires e Mendoza, pelo valor de R$ 6.006,57. Ocorre que devido a Pandemia do COVID19, a requerida procedeu o cancelamento do pacote. Contudo, a ré afirmou que poderia realizar o reembolso apenas da hospedagem em Mendoza, no valor de R$ 1.867,11, os demais valores não seriam restituídos. Analisando o mais que dos autos consta, tenho por incontestável o fato de que o pacote foi cancelado pela requerida, tal como demonstrado no e-mail encaminhado aos autores - ID 63512627. Desta forma, entendo que a retenção dos valores pagos pelo pacote mostra-se abusiva, uma vez que configura enriquecimento ilícito por parte da ré, uma vez que o serviço não foi utilizado. Assim, condeno a ré a devolverem aos autores, o valor de R$ 6.006,57 referente ao pacote de viagem adquirido, e posteriormente cancelado pela ré. Posto Isto, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95 e art. 7º da Lei 8078/90: CONDENAR a ré a pagar aos requerentes a importância de R$ 6.006,57 (seis mil e seis reais e cinquenta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0702436-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERONIMO CARLOS DE MEIRA DETONI. Adv(s).: DF41371 - BRUNO AFONSO DE OLIVEIRA. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702436-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERONIMO CARLOS DE MEIRA DETONI RÉU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de repetição de indébito ajuizada por GERONIMO CARLOS DE MEIRA DETONI em desfavor de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. O autor requer: i) condenação da requerida a título de danos materiais, no valor de R$ 18.679,00; ii) indenização a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00. A ré pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Narra o autor que inicialmente adquiriu junto a requerida 5 caixas de som, pelo valor total de R$ 4.669,75, a ser pago em 6 parcelas de R$ 778,30. Logo após a realização da compra, o requerente identificou que a quantidade de produtos estava errada e, como a compra ainda não havia sido aprovada pela operadora de crédito, entrou em contato por telefone com a requerida e solicitou o cancelamento do pedido. Confirmado o cancelamento do pedido, o autor entrou novamente no site da ré, e adquiriu 6 caixas de som, pelo valor total de R$ 5.603,70, parcelado em 6 vezes de R$ 933,95. Ocorre que por motivos pessoais, o autor solicitou a devolução das 6 caixas de som, as quais foram devidamente retiradas de sua residência, e estabelecido o prazo de 2 meses para o reembolso do valor pago. Ocorre que o autor recebeu o ressarcimento de apenas 2 das 6 parcelas no valor individual de R$ 933,95, totalizando R$ 1.867,90 de reembolso. Ademais, o autor afirma que a requerida manteve a cobrança da primeira compra realizada no site da ré - 5 caixas de som, pelo valor total de R$ 4.669,75, a ser pago em 6 parcelas de R$ 778,30, a qual havia sido devidamente cancelada. Diante de tal fato, o autor requer a repetição de indébito de todos os valores cobrados pela ré. No curso do processo, o autor informou que a requerida procedeu a restituição do valor de R$ 4.669,75, referente a primeira compra cancelada - ID 60436012 - Pág. 2. A requerida por sua vez, alega que a demora do estorno é de responsabilidade da operadora do cartão de crédito. Analisando o mais que dos autos consta, tenho por incontestável que a compra referente as 5 caixas de som, pelo valor total de R$ 4.669,75, pago em 6 parcelas de R$ 778,30, foi devidamente cancelada pela ré, tal como demonstrado no e-mail encaminhado ao autor - ID 54169309 - Pág. 2. Desta forma, a cobrança lançada no cartão do autor, R$ 4.669,75, mostrou-se abusiva, sendo assim devida a restituição em dobro desses valores lançados junto ao cartão do autor, totalizando o montante de R$ 9.339,50. Cumpre destacar que no curso do processo a ré procedeu a restituição de R$ 4.669,75. Assim, considerando a condenação a título de repetição de indébito do valor de R$ 9.339,50 (já com a dobra legal), bem como a quantia restituída no curso do processo de R$ 4.669,75, condeno a requerida a pagar ao autor o saldo remanescente de R$ 4.669,75. Com relação a segunda compra realizada no site da ré, 6 caixas de som, pelo valor total de R$ 5.603,70, parcelado em 6 vezes de R$ 933,95. O autor informa que foi reembolsado apenas no valor de R$ 1.867,90, referente a 2 das 6 parcelas pagas. Desta forma, tenho por devida a devolução de forma simples das 4 parcelas restantes, totalizando o montante de R$ 3.735,80. Não havendo que se falar em repetição de indébito, na forma dobrada, uma vez que não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, os valores a título de dano material totalizam R$ 8.405,55. Quanto ao pedido de danos morais, tenho-o por igualmente procedente, ante a crassa falha na prestação de serviço da requerida, ao deixar de proceder o estorno dos valores referente a produtos já devolvidos pelo autor. Destaco que não há que se falar em dano moral com relação a primeira compra cancelada e debitada no cartão do autor, sob pena de incorrer em bis in idem, uma vez que já houve a condenação a título de repetição de indébito. Nesse aspecto, em relação a segunda compra cancelada, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais em R$ 3.000,00, o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida. Posto Isto, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95 e art. 7º da Lei 8078/90: 1) CONDENAR a ré a pagar ao requerente a importância de R$ 8.405,55 (oito mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação; 2) CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0735014-57.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILTON FERNANDES. Adv(s).: DF45158 - LUCAS CARVALHO PAIVA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF0019847A - MARCELO MIURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735014-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILTON FERNANDES EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte devedora para quitação (R$21.329,03) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º do CPC. Transcorrido o prazo sem quitação, converta-se o feito em cumprimento de sentença, encaminhando-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as providências executórias, via bacenjud e renajud (TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0011-34) acrescendo-se o percentual de 10% relativo à multa do art. 523,§ 1º do CPC. Garantido o Juízo em dinheiro, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0750400-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO LIMA DE ANDRADE MOURA. Adv(s).: RJ204816 - RAYLANA SILVA DE SANTANA FARACO. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: EL AL ISRAEL AIRLINES LTD. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750400-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABRICIO LIMA DE ANDRADE MOURA RÉU: DECOLAR. COM LTDA., EL AL ISRAEL AIRLINES LTD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca do pedido retro, no prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0747057-89.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES. Adv(s).: DF49325 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES. R: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA. Adv(s).: BA519 - MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747057-89.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:30:23.

DECISÃO

N. 0722468-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY PEREIRA. Adv(s).: DF0059921A - ARNALDO GONCALVES DIAS SANTOS. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722468-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY PEREIRA RÉU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade nessa instância por força do que dispõe o art. 1010, §3º, do CPC. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0706482-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEANNE DARC GONCALVES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706482-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEANNE DARC GONCALVES GUIMARAES RÉU: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por JEANNE DARC GONCALVES GUIMARAES em desfavor de MOVIN COMERCIO, IMPORTAÇÃOO E SERVIÇOS LTDA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou a rescisão contratual com a devolução da quantia paga, no importe de R$ 2.880,00, indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 e que a ré seja compelida a retirar o sofá que foi emprestado para a autora em substituição ao comprado. A empresa ré foi citada (ID 59925262), participou da audiência de conciliação realizada por vídeo-conferência (ID 69131839), mas não apresentou defesa técnica. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Verifico que embora tenha participado da audiência de conciliação a parte requerida não apresentou contestação. Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, cabe à parte requerida se manifestar precisamente quanto aos fatos alegados na petição inicial, de modo que os fatos não impugnados serão presumidos como verdadeiros. Assim, ante a falta de manifestação da parte ré e o acervo probatório constante dos autos, tenho como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Incontroverso, portanto, que em 09/11/2019 a autora adquiriu junto à empresa ré um sofá pagando o preço de R$ 2.880,00. No entanto, até o presente a empresa ré não providenciou a entrega do bem adquirido pela autora, tendo se limitado a emprestar outro sofá, até que o produto comprado pela autora fosse fornecido. Dado o tempo decorrido, pretende a autora a rescisão contratual com a devolução da quantia paga, além de indenização por danos morais. Tendo em vista o inadimplemento perpetrado pela empresa ré e o tempo decorrido desde a aquisição, entendo como legítima a intenção da autora em rescindir o contrato, eis que decorrido tempo muito além do razoável para entrega do bem. Impõe-se, por isso, que o valor pago pela autora lhe seja integralmente restituído, devidamente corrigido. Quanto ao pedido de indenização por danos, entendo também que deve ser deferido. Não tenho dúvida que a falta de providências da empresa ré em cumprir a obrigação assumida, ensejou diversos sentimentos negativos à autora, gerando ansiedade, turbando sua paz e tranquilidade de espírito, violando seus direitos de personalidade e caracterizando danos morais. O desrespeito à consumidora é flagrante, tanto pelo inadimplemento propriamente dito como pela falta de consideração como cliente, eis que não foi lhe dada uma resposta adequada ou tempestiva ao problema apresentado, deixando a autora sem o móvel adquirido por tempo considerável. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras

do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, os pedidos autorais, com base no art. 6º da Lei 9.099/95, para condenar a ré a pagar para a autora a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a presente sentença com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). Declaro rescindido o contrato entabulado entre as partes e condeno, ainda, a empresa ré a restituir para a autora a quantia de R$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária desde o pagamento (09/11/2019). Por fim, determino à empresa ré que retire o sofá emprestado à autora em sua residência, no prazo de 15 dias, sob pena de perdimento do sofá em favor da autora, que poderá lhe dar o fim que melhor convier. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará ou proceda-se a transferência da quantia depositada para conta bancária indicada pela primeira autora. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente a empresa ré para cumprimento da obrigação de fazer. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0703113-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. A: SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF4058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: AKER CONSULTORIA E INFORMATICA S A. Adv(s).: DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703113-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA, SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA RÉU: AKER CONSULTORIA E INFORMATICA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 66735295, em face da determinação contante na Instrução GSVP 2 de 17 de agosto de 2020 de que os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania mantenham as audiências de conciliação ou de mediação exclusivamente por videoconferência, até o final do ano de 2020. Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, por videoconferência. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0704362-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISMAEL DE OLIVEIRA CAITANO. A: PAULO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s).: DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF48309 - ANDERSON GONZALEZ, DF28186 - ALEISA GONZALEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704362-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISMAEL DE OLIVEIRA CAITANO, PAULO BATISTA DOS SANTOS RÉU: JURACI PESSOA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à contestação apresentada, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0732655-03.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRIAM CRISTINA GALANTE LIMA. Adv(s).: DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. R: JUARINA DE AGUIAR NUNES GONZAGA. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732655-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRIAM CRISTINA GALANTE LIMA EXECUTADO: JUARINA DE AGUIAR NUNES GONZAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se JUARINA DE AGUIAR NUNES GONZAGA para tomar ciência do valor que será transferido para a sua conta bancária, haja vista a comunicação retro. Prazo de cinco dias. Findos, oficie-se ao Gerente da Agência 155 do Banco de Brasília-BRB para que proceda, imediatamente, a transferência da quantia de R$186,61 para a conta bancária de JUARINA DE AGUIAR NUNES GONZAGA, indicada no ID68866517. Deverá comprovar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Instrua-se com cópia do ID71827155. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0702119-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702119-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO MARQUES DA SILVA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por MÁRCIO MARQUES DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ? CAESB. A parte autora requereu em apertada síntese: ?b) DECLARE a inexigibilidade de TODOS os débitos relacionados ao contrato/cláusula em tela e pendentes, incluídos seus acessórios (encargos, juros, taxas, etc), cujo descumprimento pela parte ré importará em aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo MM. Juiz. c) CONDENE a(s) parte(s) ré(s) no sentido de obrigá-la(s) a BAIXAR o nome da parte autora dos protestos acima identificados bem como a RETIRAR o nome da parte autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC/SCPC/SERASA), ambos referentes ao contrato/débito questionado, tudo no prazo legal ou estipulado pelo MM. Juiz, sob pena de aplicação de multa diária e /ou conversão da obrigação em perdas e danos. d) CONDENE a parte ré a PAGAR à parte autora a quantia de BI 10.000,00, a ser devidamente atualizada e corrigida desde a data da citação do requerido até o seu efetivo pagamento, a título de indenização por danos morais?. A parte requerida pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do meritum causae. O autor alega que, em 18/10/2019, pagou fatura de água da ré, no valor de R$ 128,03 e mesmo assim teve seu nome levado a protesto e ao SERASA em face de inadimplência da mencionada fatura. A ré, em sua defesa, argumenta que a aludida fatura refere-se ao mês de janeiro de 2019 e foi encaminhada ao Cartório de protesto em razão da inadimplência do autor. O Cartório notificou o autor para pagamento, no valor de R$ 182,63, incluídos aí os emolumentos, com vencimento em 23/10/2019. Porém, o autor, embora tenha pago o valor do débito, em 18/10/2019, deixou de pagar os emolumentos, razão pela qual permaneceu o protesto em seu nome. Registra que comunicou ao Cartório o pagamento, em 21/10/2019, conforme comprovam os documentos de fls. 52/53. No entanto, em face do inadimplemento do autor com relação aos emolumentos, fica mantido o protesto até a efetiva quitação. O quadro delineado nos autos revela que o autor se tornou inadimplente com relação à fatura de água do mês de janeiro de 2019; que o débito foi encaminhado ao Protesto em 16/10/2019, junto ao Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará. O autor foi notificado pelo Cartório que o encaminhou boleto para o pagamento da quantia total de R$ 182,63, incluídos aí os emolumentos, conforme documento de fl. 10. No entanto, o autor optou por pagar o débito, no valor de R$ 128,03, portanto, sem os emolumentos, conforme comprovante

de fl. 09; que em razão disso, o protesto foi levado a efeito, embora tenha a ré autorizado a retirada/cancelamento do mesmo, em 21/10/2019, junto ao mencionado Cartório, conforme documento de fl. 53. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que o protesto foi regularmente levado a efeito pela ré, diante do não pagamento, pelo autor, da fatura de água do mês de janeiro de 2019. Logo, ainda que efetuado o pagamento do débito junto à ré, conforme de fato ocorreu, cabia ao autor-devedor o cancelamento do protesto, mediante o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório competente, o que não ocorreu. Dessa forma, considerando o previsto no art. 26 da Lei n° 9.492/97, o autor-devedor poderia realizar o cancelamento do protesto mediante o pagamento dos emolumentos. Logo não há que se falar em danos morais. Vejamos a jurisprudência: ? DIREITO DO CONSUMIDOR E CAMBIÁRIO. PROTESTO REGULAR DE TÍTULO - BAIXA DO PROTESTO - AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DO CREDOR. NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - DÍVIDA PARCELADA E PAGA REGULARMENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO PROTESTO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incumbe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pleiteado, na forma do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Narra a autora que, em agosto de 2018, foi informada sobre a existência de dívida de R$ 3.166,00 junto à CAESB referente ao imóvel de sua propriedade situado no Lago Sul. Afirma que, em 25/03/2018, o débito foi parcelado, mas que a dívida foi levada a protesto em 27/09/2018 e que, mesmo após o parcelamento, a dívida permaneceu protestada e seu nome mantido nos cadastros de inadimplentes. Alega que também teve a dívida protestada novamente no 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília. 3. Verifica-se que a dívida em nome da autora, no valor de R$ 3.308,81, com vencimento em 27/09/2018, foi levada a protesto pela CAESB no 1º Ofício de Notas e Protesto de Títulos, sob nº 1463007, em 24/01/2019 (ID 16809313 - Pág. 1 e 16809332 - Pág. 1). Verifica-se, ainda, que em 22/03/2019, a autora negociou o pagamento da dívida, já agora no valor de R$ 3.488,35, em 12 parcelas (ID 16809314 - Pág. 5). Dessa forma, considerando que o título foi apresentado para protesto em 24/01/2019 e o protesto realizado em 11/02/2019 (ID 16809332 - Pág. 1) resta comprovado que o protesto ocorreu quando ainda exigível a dívida na sua integralidade, a qual foi parcelada somente em março de 2019. 4. Em conformidade com o art. 26 da Lei nº 9.492/97, a baixa do protesto regularmente lançado é faculdade de qualquer das partes, credor ou devedor, que nela tenha interesse. Não viola dever jurídico o credor que deixa de promover a baixa do protesto regular por ele mesmo lançado, após o pagamento da obrigação, uma vez que tal ato implica pagamento dos emolumentos cartoriais, que são atribuídos ao devedor. 5. Nesse quadrante, a subsistência do protesto após o pagamento da dívida ou o seu parcelamento não autoriza indenização por danos morais. 6. De igual modo, é dever acessório do interessado adotar as diligências para a obtenção da documentação necessária à baixa do protesto, só se revelando ilícita a prática do credor que recusa, dificulta ou se demora por tempo demasiado na entrega da documentação solicitada pelo interessado. Nesse sentido se pronunciou o STJ no julgamento de recurso repetitivo que "no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto." (REsp 1339436-SP, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014). 7. Quanto à segunda dívida, inobstante existir boleto para pagamento de débito junto à CAESB, no valor de R$ 1.494,05 emitido pelo 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília (ID 16809313 - Pág. 3), não há comprovação de que esta tenha sido levada a protesto. No mesmo sentido, verifica que a certidão emitida pelo SERASA aponta a existência de apenas um protesto, no valor de R$ 3.308,81 (ID 16809313 - Pág. 1). 8. Vale ressaltar que, quando da negociação da dívida em março de 2019, as parcelas referentes aos meses 11/2018, 03/2019 e 08/2019, nos valores de R$ 1.303,57; R$ 349,76 e R$ 1.359,52, não foram contempladas na negociação e parcelamento da dívida de R$ 3.308,81 (ID 16809331 - Pág. 3), de onde se pode inferir que uma delas ocasionou a emissão do boleto a mando da CAESB no 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília. 9. Apesar de a autora afirmar que a dívida no valor de R$ 1.494,05 foi levada a protesto pela concessionária no 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos, não trouxe aos autos qualquer prova ou indícios de suas alegações, uma vez que não foi juntada cópia do protesto e o boleto de ID 16809313 - Pág. 3 não comprova que o protesto tenha sido levado a feito. 10. Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade no ato praticado pela ré. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar improcedentes os pedidos. 12. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 13. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão 1271508, 07459068820198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/8/2020, publicado no PJe: 17/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Forte em tais razões e fundamentos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/ c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0719374-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO. A: DULCE AMALIA ARAUJO DE CARVALHO. Adv(s).: DF14039 - HARILSON DA SILVA ARAUJO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: SP223800 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS, DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: CLASSIC OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME. R: CLASSIC OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME. Adv(s).: SP223800 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719374-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO, DULCE AMALIA ARAUJO DE CARVALHO RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CLASSIC OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, CLASSIC OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à contestação apresentada, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0722800-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO VICENTE COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANSOES ITAIPU. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722800-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO VICENTE COSTA RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANSOES ITAIPU S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de Conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por JOÃO VICENTE COSTA em desfavor de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MANSÕES ITAIPÚ. A parte autora requereu em apertada síntese: ?b) a procedência dos seguintes pedidos: b. 1) condenar a parte requerida a cumprir integralmente o que foi solicitado pela parte requerente, qual seja: entregar cópia de balancetes desde maio de 2019, entregar cópias dos contratos com os escritórios de advocacia atual e antecessor, entregar cópias das folhas de ponto de funcionários desde maio de 2020, e cópias dos registros em GPS de todas as saídas do veículo "saveiro" de propriedade do Condomínio desde sua compra, no prazo que o juiz assinalar, sob pena de cominação de multa diária?. A parte requerida arguiu preliminares de falta de interesse processual; inadequação da via eleita e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito a improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O réu, em sua defesa, traz 03 (três) preliminares: 1 ? Falta de interesse processual ao argumento de que não se recusou a dar vista dos documentos ao autor. Deve ser rejeitada por se confundir com o mérito. 2 ? Inadequação da via eleita, ao argumento de que a ação de exibição de documentos foi extinta pelo novo CPC pelo que os pedidos nesse sentido devem ser formulados de forma incidental na ação principal a ser ajuizada. Deve ser rejeitada por se confundir com o mérito. 3 ? Ausência de documento indispensável à propositura da ação, ao argumento de

que o autor não comprovou ser condômino. Deve ser rejeitada, considerando que o conjunto probatório comprova que o autor é morador do condomínio. Diante disso, arrosto e rejeito as referidas preliminares. Passo ao exame do meritum causae. O autor alega que é condômino do réu e, com tal, formulou pedido de fornecimento de cópias dos documentos sob a responsabilidade do Condomínio e por este teve condicionado o seu pedido à assinatura de termo de recebimento e de sigilo. Aduz que, segundo a Convenção e o Regulamento do Condomínio, ele tem direito de examinar, a qualquer tempo, a documentação do Condomínio, sem exigência de declarar a finalidade de tais pedidos e nem a assinatura de termos de responsabilidade e sigilo. No mérito, o réu alega que não se recusou a dar vista dos documentos ao autor, no entanto, em face de precedente relativo à perda de alguns documentos do Condomínio, resolveu estabelecer algumas regras para a concessão de vistas, com a assinatura de Termo de responsabilidade e de sigilo, considerando que alguns documentos pleiteados pelo autor, como a procuração outorgada aos advogados, possui cláusula de sigilo. Argumenta que há precedente no qual o autor já retirou documentos da Administração do Condomínio e condicionou a devolução a requerimento dos membros do Conselho Fiscal. Dessa forma, considerando essa atitude temerária, a Administração do réu estabeleceu condições para a vista. O quadro delineado nos autos revela que o autor pretende mais do que o simples exame de documentos, conforme previsto na Convenção e no Regulamento do Condomínio réu. Pretende o autor a extração de cópias de documentos, pelo que se torna necessária a retirada dos documentos da sede do Condomínio réu. Não foi negado acesso aos documentos pelo autor, mas condicionada a retirada à assinatura de Termo de responsabilidade e de sigilo. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que o Condomínio réu age em exercício regular de direito, dentro do seu dever de zelo e cuidado com sua documentação, estabelecendo controle rígido para a retirada de documentos, mostrando-se razoáveis e prudentes as providencias de assinatura de Termo de responsabilidade e de sigilo com relação aos documentos que assim o exigirem. Ademais, entendo, com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95, que declinar a finalidade da extração de cópias de documentos do Condomínio não viola a Convenção ou Regulamento do mesmo, mas apenas demonstra a transparência e boa-fé que deve pairar sobre relações jurídicas dessa natureza, mormente quando há documentos que exigem sigilo. Forte em tais razões e fundamentos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0722848-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO MONTEIRO VIRGILIO. Adv(s).: DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. R: ELI FRANCISCO DE CASTRO. Adv(s).: DF46708 - CAROLINA GONCALVES DE ALMEIDA. R: WALDECK BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF47218 - ALESSANDRO CRUZ ALBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722848-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO MONTEIRO VIRGILIO RÉU: ELI FRANCISCO DE CASTRO, WALDECK BATISTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à contestação apresentada, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0725908-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: ANDRE LUIS ALMEIDA DE FARIAS. Adv(s).: DF61982 - RAPHAEL PEREIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725908-08.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME RÉU: ANDRE LUIS ALMEIDA DE FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o silêncio do réu intime-se o autor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0719157-97.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UNIVERSO DAS HAVAIANAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: REDECARD S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719157-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UNIVERSO DAS HAVAIANAS EIRELI - ME RÉU: REDECARD S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que encerrei manualmente os expedientes abertos, eis que decorrido o prazo constante da decisão ID 71175972. Manifeste-se a parte ré, no prazo de dois dias, conforme já determinado.. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:06:06.

N. 0763855-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SABRINA SOUSA FREIRE. Adv(s).: DF10266 - FLAVIA MARIA BADARO ABRANTES, DF0031752A - MARCELO BADARO ABRANTES. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763855-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SABRINA SOUSA FREIRE RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:29:35.

SENTENÇA

N. 0744868-75.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACQUELINE SIQUEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO, DF36389 - ELANE COSTA DO AMARAL. R: NATALIA CRISTINA SANTOS FERNANDES. Adv(s).: DF57689 - CAIO CESAR CARVALHO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744868-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACQUELINE SIQUEIRA GUIMARAES EXECUTADO: NATALIA CRISTINA SANTOS FERNANDES S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial. Foram realizadas diversas providências executórias, obtendo-se parcial sucesso. Deste modo, como não foram localizados bens penhoráveis da parte devedora, impõe-se a extinção do processo. Cumpre ressaltar que a presente execução pode ser reiniciada mediante simples petição, bastando que a parte credora indique a qualquer tempo bens da parte devedora passíveis de penhora. Por tais fundamentos, julgo extinto o processo, com base no art. 53, §4º, da LJE. Expeça-se certidão de crédito. Sem custas. Sem honorários. Sentença publicada e registrada no PJ-e. Intime-se a parte autora. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0712412-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO MENEZES DE ABREU. Adv(s).: DF31395 - LUCIANO BARRETO NOGUEIRA DE MOURA, DF55162 - ILARA PINTO NOGUEIRA DE MOURA. R: MANOELA SIMAO DE ALCANTARA ARAUJO. Adv(s).: DF0026982A - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712412-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO MENEZES DE ABREU RÉU: MANOELA SIMAO DE ALCANTARA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade nessa instância por força do que dispõe o art. 1010, §3º, do CPC. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0723590-47.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. Adv(s).: DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: JOAO DIAS SOARES. Adv(s).: DF0060691A - JOAO FELIPE FERREIRA ZEIDAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723590-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO RÉU: JOAO DIAS SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pelo autor no id 72475047, pelo que suspendo o feito por 10 (dez) dias. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0755653-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELOISA PACHECO BURMANN. A: LARISSA BURMANN BARCELLOS. Adv(s).: DF58287 - HUGO DE LIMA BACELAR, DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755653-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELOISA PACHECO BURMANN, LARISSA BURMANN BARCELLOS RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que informe a conta bancária que receberá os valores depositados (prazo: cinco dias). Após, oficie-se ao BB para que providencie a transferência da quantia depositada (ID 72297699) para a conta bancária informada. Feito, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a quitação do débito, no prazo de cinco dias. Eventual silêncio será interpretado como quitação tácita do débito. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0702384-11.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP. Adv(s).: DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: MARCIANO DAROLD 98791222087. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702384-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP EXECUTADO: MARCIANO DAROLD 98791222087 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente para que informe o endereço do executado, tendo em vista o disposto na certidão ID 72313650. Prazo: cinco dias. Com a informação, renove-se a diligência no local informado. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0735819-73.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ARTHUR MANOEL DA SILVA NOBRE. Adv(s).: AL13360 - ARTHUR MANOEL DA SILVA NOBRE. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735819-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ARTHUR MANOEL DA SILVA NOBRE EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc. TAM LINHAS AÉREAS S/A. (LATAM AIRLINES BRASIL) opõe Embargos à Execução que lhe move ARTHUR MANOEL DA SILVA NOBRE. Alega a Embargante-Executada que houve o cumprimento integral da obrigação, tendo em vista o pagamento do valor de R$ 4.199,29 - ID 67193583 - Pág. 1. Intimado o Embargado-Exequente afirma haver um saldo remanescente de R$ 770,81 - ID 70382125. É em síntese o relatório. Decido. Da análise dos autos, vislumbro que não assiste razão à Executada-Embargante. A sentença proferida de ID n° 58854745 - Pág. 1, condenou a requerida a pagar a quantia de R$ 778,66, a título de indenização por danos materiais, além de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. No dia 08/07/2020, a ré apresentou comprovante de pagamento do valor de R$ 4.199,29 - ID 67193583 - Pág. 1. Valor este contestado pelo autor, o qual afirma haver um saldo remanescente de R$ 770,81 - ID 70382125. Encaminhados os autos à Contadoria, constatou haver um saldo remanescente de R$ 488,72 - ID 70826753 - Pág. 2. Tão logo intimadas as partes do cálculo, a requerida apresentou comprovante de depósito do valor de R$ 488,72 - ID 72016595. Dessarte, tenho o débito foi integralmente quitado. Nesses domínios, JULGO IMPROCEDENTES os embargos manifestados pela devedora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, transitada em julgado a presente sentença, oficie-se o banco para proceder a transferência dos valores depositados R$ 4.199,29 - ID 67193583 - Pág. 1 e R$ 488,72 - ID 72016595, em favor do autor, na conta indicada ID 70382125 - Pág. 7. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0755187-68.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CAETANO DE ANDRADE MINCHILLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF60003 - PAULA ISAC VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755187-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CAETANO DE ANDRADE MINCHILLO EXECUTADO: VIA ENGENHARIA S. A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Embora ainda não tenha sido implementada a transferência eletrônica neste Juizado, excepcionalmente, considerando o momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19), oficie-se para transferência, na forma pleiteada pelo autor. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDFT. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0737452-85.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA AGUIAR NERY AZEVEDO. Adv(s).: DF58244 - VERA LUCIA BARROSO. R: CLARO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737452-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA AGUIAR NERY AZEVEDO EXECUTADO: CLARO S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida no autos do processo nº 0758087-24.2019.8.07.0016. No microssistema dos Juizados Especiais o cumprimento de sentença deve se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento. Tanto é assim que se dispensa nova citação, a teor do que dispõe o art. 52, inciso IV da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, a exequente deve manejar o seu pedido no processo originário. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, eis que incompatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95, o que faço com base no art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0714603-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICENTE DOS REIS SILVA. Adv(s).: GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714603-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICENTE DOS REIS SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dadas as circunstâncias do momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19), intime-se a requerente, para informar o banco, o nº da conta bancária, o nome e o CPF do titular da mesma, bem como informar se a quantia depositada quita o débito. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, pelo pagamento. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0760627-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIKA MARIA PAIVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760627-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIKA MARIA PAIVA BARBOSA RÉU: B2W - COMPANHIA DIGITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Abra-se vista às requerida com relação ao exposto pela autora na petição de ID 72284354 - Pág. 1. Prazo: 5 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0718139-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718139-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIK FRANKLIN BEZERRA RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade nessa instância por força do que dispõe o art. 1010, §3º, do CPC. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0729979-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729979-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS RÉU: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à contestação apresentada, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0725015-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILDSON DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: DF0011963A - GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA. R: ELIETE SALVIANO DE ARAÚJO. Adv(s).: DF31885 - ROBERTO LUCAS GUENNES BEZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725015-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILDSON DE SOUZA RODRIGUES RÉU: ELIETE SALVIANO DE ARAÚJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à contestação apresentada, no prazo: 10 (dez) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0715274-50.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANO ROCHA DOS CRAVOS. Adv(s).: DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715274-50.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANO ROCHA DOS CRAVOS EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de conhecer os embargos de id71325925, uma vez que não há previsão legal deste recurso para decisão interlocutória nos Juizados Especiais. I. Encaminhem-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as providências executórias, via bacenjud (DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 10.345.638/0001-18) no valor de R$46.069,89 conforme planilha retro Garantido o Juízo em dinheiro, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Se inexitosa a diligência voltem conclusos para decisão. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0705839-47.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s).: DF53815 - FERNANDA LEITE DE ARAUJO. Adv(s).: SP206619 - CELINA TOSHIYUKI, SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO, SP429407 - LUANA MARA SILVA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705839-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE MARIANI OLIVEIRA E SILVA RÉU: DYELCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0701529-04.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN FRANCISCA COSTA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0049568A - RICARDO GADDA ANDRADE SILVA. R: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF46454 - RUBENS DE SOUSA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701529-04.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LILIAN FRANCISCA COSTA DE CARVALHO RÉU: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por LÍLIAN FRANCISCA COSTA DE CARVALHO em desfavor de JR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou a rescisão contratual com a devolução da quantia paga, no importe de R$ 32.990,00, reparação de danos materiais no valor de R$ 520,00 e indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00. A empresa ré apresentou contestação (ID 67475879) arguindo preliminares de decadência e incompetência dos Juizados Especiais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O quadro delineado nos autos revela que em 21/09/2019 a autora adquiriu junto à empresa ré o veículo FIAT LÍNEA, placa JKF-7725, ano 2012, modelo 2013, pagando R$32.900,00. Alega a autora que o veículo apresentou problema na bateria (em 08/11/2019) e na mangueira superior do radiador (em 18/12/2019). Afirma que após a troca desta última, o automóvel voltou a apresentar defeito, desta vez tendo ocorrido a queima da junta do cabeçote (em 28/12/2019). Entende a autora que se trata de vício oculto e que foi vítima de propaganda enganosa, eis que o carro apresentou defeito grave no motor aparentemente existente antes da compra. Em face do exposto, pretende a rescisão contratual com a devolução da quantia paga e indenização por danos morais. Antes de adentrar no mérito da causa, necessário ressaltar que se trata de compra e venda de veículo usado, com cerca de 7 anos de uso e mais de 80.000km rodados. Pelo que consta, atualmente o veículo está sem condições de uso por estar com a junta do cabeçote queimada. Importante destacar que uma semana antes deste último defeito, o veículo sofreu manutenção justamente no sistema de arrefecimento, ocasião em que a

mangueira do radiador foi trocada. Descortina-se daí uma possibilidade não aventada pela autora em sua peça vestibular: que o defeito derradeiro (queima da junta) pode ter sido decorrente de falha no serviço de substituição da mangueira. Também há a possibilidade de se tratar de vício pré-existente, como alegado pela autora, bem como se referir a um desgaste natural do conjunto mecânico, algo absolutamente razoável em se tratando de um carro usado. Tenho, com isso, que há a necessidade de realização de perícia técnica no veículo para buscar a origem do problema em questão, para só então averiguar eventual responsabilidade da empresa ré no caso. No entanto, a produção de prova pericial não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, eis que torna a causa complexa, especialmente em face das especificidades procedimentais necessárias para sua realização, conforme artigos 464 e seguintes do CPC, totalmente incompatíveis com as regras da Lei nº 9.099/95, que rege os feitos que tramitam nos Juizados Especiais. Sendo assim, tendo em vista a complexidade da causa, pela imprescindível necessidade de realização de perícia para solução da lide, não há como se prosseguir no presente feito nos Juizados Especiais, cujo fim é tratar as causas com baixa complexidade, o que definitivamente não se enquadra no caso concreto. Forte em tais fundamentos, acolho a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, apresentada pela ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 485, inciso I, do CPC c/c o art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada e publicada no PJ-e. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0755456-10.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIGIA PRADO DA ROCHA. Adv(s).: DF62828 - WILLIAM VELHO GARCIA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755456-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIGIA PRADO DA ROCHA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Embora ainda não tenha sido implementada a transferência eletrônica neste Juizado, excepcionalmente, considerando o momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19), oficie-se para transferência, na forma pleiteada pela autora (ID69993796). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDFT. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0714603-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICENTE DOS REIS SILVA. Adv(s).: GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714603-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICENTE DOS REIS SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dadas as circunstâncias do momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19), intime-se a requerente, para informar o banco, o nº da conta bancária, o nome e o CPF do titular da mesma, bem como informar se a quantia depositada quita o débito. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, pelo pagamento. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

5º Juizado Especial Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0725750-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s).: DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF0019847A - MARCELO MIURA. Número do processo: 0725750-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVI RODRIGUES RIBEIRO RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de Ação Indenizatória proposta por DAVI RODRIGUES RIBEIRO em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), partes devidamente qualificada neste processo. Narra o Autor (ID 67147396) que já era cliente da ré há longos anos e que em 22/02/2018 resolveu contratar o plano Vivo Família Completa, pelo valor de R$ 289,99/mês, com direito ao uso de duas linhas telefônicas e demais benefícios, plano esse nunca cumprido pela Ré. Afirma que após inúmeras tentativas de solução, foi ofertado outro plano, em 23/01/2019, com duas linhas, ligações ilimitadas, 40GB de internet, pelo valor mensal de R $ 279,99, sendo a oferta válida por 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, sem fidelização. Assevera que desde abril de 2019, passou a ser cobrado a maior nas suas faturas. Requer: a) antecipação de tutela para que possa efetuar o pagamento das faturas no valor contratado de R$ 279,99; b) declaração de inexistência do débito; c) seja a ré condenada a cumprir a oferta do plano no valor de R$ 279,99/mês; d) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00; e) condenação da Ré ao pagamento de danos materiais, a título de repetição do indébito, no valor de R$ 3.910,50. Sob o ID 68111049, foi indeferida a antecipação de tutela. Em contestação (ID 70969375), a ré suscita prejudicial de decadência, uma vez que o prazo no CDC para vícios aparentes é de 90 dias. No mérito, alega que o autor mudou de plano algumas vezes nos últimos anos. No ano de 2018, o autor contratou o plano Vivo Família Completa 10GB (22/02/2018), sem qualquer desconto. Esse plano perdurou até novembro de 2018, quando o Autor contratou novo plano ? VIVO Família 30GB, por R$ 289,99. Ato contínuo, em janeiro de 2019, o Autor alterou o plano para VIVO Família 40GB. Houve concessão de desconto do plano, que era R$ 399,99, mantido o valor de R$ 279,99 por 12 meses (10/03/2019 a 10/03/2020). Informa que o Autor teve acesso aos regulamentos das promoções no momento da habilitação do plano escolhido. Nega danos materiais e morais. Informa a impossibilidade de manutenção do plano promocional vigente anteriormente, já que promoveu a sua descontinuidade (plano extinto). Requer a improcedência dos pedidos da inicial e pede, genericamente, depoimento pessoal e documental suplementar. Em réplica (ID 71843942), o autor alega que pretensão indenizatória submete-se a prazo prescricional de 5 anos. Reafirma os termos iniciais. A pretensão autoral sujeita-se ao prazo prescricional de dez anos, haja vista que se volta ao ressarcimento de prejuízos gerados por alegado descumprimento contratual - art. 205 do Código Civil. Nesse sentido o entendimento do egrégio STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA (..) 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo ?reparação civil? não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ. 2ª Seção. EREsp 1.280.825-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/06/2018 - Informativo 632) Rejeito a prejudicial. Enfrento o mérito salientando que desnecessária a produção de provas outras, que não as já constantes dos autos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Desse modo, levando-se em conta a verossimilhança dos fatos articulados na inicial, inverte-se o ônus da prova, cabendo à Ré a demonstração de que a cobrança era devida, na forma do inciso VIII do artigo 6º do CDC. A gravação da ligação ID 67147407 não comprova qualquer contratação, mas apenas a oferta de um novo plano ao autor. Demonstra, ainda, a proposta de um desconto, mas a pessoa que fala em nome do autor ? Sra. Adriana ? informa que vai conversar com ele e marcar para que o atendente da ré retorne a ligação posteriormente. Quanto ao contrato acostado pelo autor (ID 67147398), verifica-se que houve ?troca de plano? a partir de 22/02/2018. Entretanto, não consta do contrato o nome completo do plano ajustado (há um corte na parte final). Mais que isso, não indica o valor mensal a ser pago. Assim, entre os meses de fevereiro de 2018 e novembro de 2018, não fez o autor prova de que foi cobrado a maior, vez que a alegação da ré é de que houve mudança de plano e de que não houve descontos para o período. Pelas faturas acostadas no período, a exemplo do ID 67147405, p. 1, de vencimento em 10/04/2018, verifica-se que há dois planos para três linhas de celular: Vivo Família Completa 10GB e Vivo Família Completa 15GB, ou seja, impossível saber qual era o real valor que deveria lhe ser cobrado. As faturas seguintes apontam para a cobrança de apenas um plano Vivo Família Completa 10GB, no valor médio de R$ 354,98. Em setembro de 2018 o plano passa a ser outro, o Vivo Família Completa 15GB. A partir de novembro de 2018, houve nova alteração de plano, constando agora o Vivo Família 30GB. Sobre essas alterações, nada disse o autor, apenas a ré, que afirma ser o valor do novo plano de R$ 289,99. A fatura com vencimento em 10/11/2018 (ID 67147405, p. 15), apesar de referir-se ao período anterior, já indica o novo plano, o que significa que o valor deveria ser o informado pela ré, R$ 289,99. Entretanto, a cobrança foi no importe de R$ 499,95 (R$ 209,96 a mais). A fatura de dezembro de 2018 (vencimento 10/12/2018) cobrou R$ 379,98 (R$ 89,99 a mais). Em janeiro de 2019, verifica-se a mesma situação: cobrança de R$ 379,98 (R$ 89,99 a mais). Na fatura de fevereiro de 2019, houve cobrança de apenas R$ 20,43 (R$269,56 a menos). Ponto incontroverso, ainda, que a partir de março de 2019 o autor alterou seu plano para outro (Vivo Família 40GB) que custava R$ 399,99, obtendo, entretanto, desconto para que lhe fosse cobrado apenas R$ 279,99 entre março de 2019 e março de 2020. Pelas faturas, verifica-se: a) Fatura vencimento em 10/04/2019 ? Valor cobrado pelo plano: R$ 399,99 + R$ 5,25 = R$ 405,24 (A MAIS R$ 125,25); b) Fatura vencimento em 10/05/2019 ? Valor cobrado pelo plano: R$ 399,99 ? R$ 81,68 = R$ 318, 31 (A MAIS R$ 38,32); c) Fatura vencimento em 10/06/2019 ? Valor cobrado pelo plano: R$ 399,99 ? R$ 240,00 = R$ 159,99 (A MENOS R$ 120,00); d) Fatura vencimento em 10/07/2019 ? Valor cobrado pelo plano: R$ 399,99 ? R$ 120,00 = R$ 279,99 (VALOR CORRETO); e) Fatura vencimento em 10/08/2019 ? Valor cobrado pelo plano: R$ 399,99 ? R$ 123,56 = R$ 276,43 (A MENOS R$ 3,56); f) Fatura vencimento em 10/09/2019 ? Valor cobrado pelo plano: R$ 429,99 ? R$ 123,72 = R$ 306,27 (A MAIS R$ 26,28); g) Fatura vencimento em 10/10/2019 ? Valor cobrado pelo plano: R$ 429,99 ? R$ 153,71 = R$ 276,28 (A MENOS R$ 3,71); h) Fatura vencimento em 10/11/2019 ? Valor cobrado pelo plano: R$ 429,99 ? R$ 157,75 = R$ 272,24 (A MENOS R$ 7,75); i) Fatura vencimento em 10/12/2019 ? Valor cobrado pelo plano: R$ 429,99 ? R$ 150,00 = R$ 279,99 (VALOR CORRETO); j) Fatura vencimento em 10/01/2020 ? Valor cobrado pelo plano: R$ 429,99 ? R$ 154,40 = R$ 275,59 (A MENOS R$ 4,40); k) Fatura vencimento em 10/02/2020 ? Valor cobrado pelo plano: R $ 429,96 ? R$ 154,60 = R$ 275,36 (A MENOS R$ 4,63); l) Fatura vencimento em 10/03/2020 ? Valor cobrado pelo plano: R$ 425,49 ? R$ 150,00 = R$ 275,49 (A MENOS R$ 4,50). Assim, as faturas demonstram que houve diversas alterações nos planos do autor e que a ré foi realizando decotes nos valores cobrados para cumprir o desconto prometido, pelo período contratado (1 ano). Fazendo a soma simples dos valores acima, percebe-se que a ré cobrou a mais do autor, sem dar-lhe desconto posterior, um total de R$ 161,68, configurando-se assim a cobrança indevida, vez que os valores mensais acima foram informados pela própria ré e as cobranças comprovadas pelas faturas juntadas ao processo. Provada a cobrança indevida, não se configurando engano justificável, cabe à ré indenizar o autor o dobro do que foi pago, conforme preleciona o parágrafo único do art. 42 do CDC: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Portanto, é medida que

se impõe a condenação da Ré ao pagamento de R$ 323,36 (trezentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), pela repetição do indébito, quantia essa que deverá ser atualizada da data do pagamento pelo INPC e acrescida de juros de mora desde a citação. Por outro lado, é praxe das operadoras de telefonia oferecer descontos com validade de 1 (ano) quando há mudança de plano, pelo que, no particular, não comporta acolhida o pedido no sentido de que a ré cumpra uma oferta de R$ 279,99 pelo plano atual. Vê-se claramente, pelas faturas, que o plano atual do autor, Vivo Família 40GB, é vendido pela Ré por R$ 429,99. Logo, cabe ao autor pesquisar no mercado e alterar novamente seu plano por outro que considere mais adequado às suas necessidades, ou ainda, tentar negociar com a ré um novo desconto. Mas não vindicar a manutenção do valor judicialmente. Por último, o pedido de indenização por danos morais não merece guarida, tendo em vista que o autor não demonstrou a existência de restrições creditícias ou qualquer cobrança vexatória no sentido hábeis a evidenciar lesão a direito de personalidade, nos termos do art. 5°, X, da CF/88. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. ABORRECIMENTOS QUE NÃO CARACTERIZAM DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Conforme entendimento sedimentado das Turmas Recursais, a cobrança de dívida inexistente, ainda que insistente e incômoda, não rende ensejo ao dano moral se não houve inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes. II. No caso em exame, em que pese comprovada a ocorrência de cobranças indevidas o fato não se mostra apto a ocasionar dano moral, uma vez que não houve inscrição em cadastro restritivo de crédito. III. Recurso conhecido e provido em parte para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.(Acórdão n.1080195, 07384549520178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no PJe: 12/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R$ 323,36 (trezentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), a título de repetição do indébito, corrigida pelo INPC a partir de cada desembolso e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). 1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte. 2. Feito o requerimento pela parte credora, será intimada a parte devedora a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa, conforme previsto no art. 523, § 1º, CPC, ambos no importe de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidirem os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. 3. O prazo para cumprimento de obrigação de fazer, acaso fixada, conta-se a partir da intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ. 4. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se, com baixa. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 16 de Setembro de 2020.. Rodrigo Otávio Donati Barbosa Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0711023-12.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF59951 - VYNICIUS LOPES DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Número do processo: 0711023-12.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO DIAS DOS SANTOS RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO O credor, intimado a informar dados de conta bancária para que o valor depositado pela ré fosse transferido, manteve-se inerte. Arquivem-se os autos, portanto. Esclareço ao autor que eventual pedido de desarquivamento deverá ser instruído com os dados de conta bancária para expedição de ofício ao BRB, a fim de que seja promovida a transferência. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:23:25.

N. 0711309-59.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAYANNE WELLY NOBREGA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57367 - FERNANDA DE MATOS DA SILVA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0711309-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAYANNE WELLY NOBREGA DOS SANTOS RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira a quantia depositada em Juízo (ID 72356282) em favor da Exequente, dados bancários: Titular: RAYANNE WELLY NOBREGA DOS SANTOS - CPF: 034.165.491-47, Banco de Brasília, Conta corrente, Agência: 218, Conta 218.009.724-1. Por oportuno, informe a Exequente se o depósito satisfaz a obrigação. Havendo saldo remanescente, apresente a Exequente planilha atualizada da dívida, no prazo de 02 (dois) dias. Após os expedientes de praxe, não havendo outros pedidos, devolvam-me conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:45:59. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

N. 0723556-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE M. V. N. DUARTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0723556-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA LEITE RÉU: CRISTIANE M. V. N. DUARTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 2 (dois) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela ré. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 19:01:14.

SENTENÇA

N. 0716406-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ARNOBIO DE BENVIDES COVELLO. Adv(s).: DF0040499A - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO. R: FRANCISCO RIBEIRO GERALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716406-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ ARNOBIO DE BENVIDES COVELLO RÉU: FRANCISCO RIBEIRO GERALDO SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança (ID 61003191), proposta por LUIZ ARNOBIO DE BENVIDES COVELLO em desfavor de FRANCISCO RIBEIRO GERALDO, partes já devidamente qualificadas no processo. O Autor alega que no dia 18/08/2011 o Réu contratou a prestação de serviços jurídicos, com honorários fixados em 15% do proveito econômico obtido. Afirma que o Réu restou inadimplente com o pagamento dos honorários, após cessão do crédito inscrito no precatório, em 23/11/2017. Requer a condenação do Réu ao pagamento do valor devido, no montante de R$ 41.353,38. O Réu, devidamente citado, compareceu à audiência de conciliação, mas não apresentou contestação, incidindo os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Consequentemente, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo certo que nada há que possa ilidir a confissão ficta. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade da produção de prova oral, pelo que houve a preclusão, já que devidamente intimadas para tal fim conforme ata da audiência de conciliação. O Autor apresentou contrato entre as partes (ID 61010257), comprovação da prestação dos serviços contratados (IDs 61010258 e seguintes), bem como demonstrativo do valor recebido pelo Autor, R$ 275.689,20 (ID 61010261). Por outro lado, o Réu não comprovou o pagamento do valor avençado entre as partes a título de honorários advocatícios. Desse modo, impõe-se a condenação na obrigação de pagar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a pagar ao Autor o montante de R$ 41.353,38 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos),

acrescido de correção monetária pelo INCP, a contar da data da expedição do precatório em favor do Réu, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). 1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte. 2. Feito o requerimento pela parte credora, será intimada a parte devedora a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa, conforme previsto no art. 523, § 1º, CPC, ambos no importe de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidirem os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. 3. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se, com baixa. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 18:40:36. Rodrigo Otávio Donati Barbosa Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0721377-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITALO AUGUSTO DE SOUSA. Adv(s).: DF56085 - DANIEL FONTINELE DA SILVA, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: SERASA S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0721377-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ITALO AUGUSTO DE SOUSA RÉU: CLARO S.A., SERASA S.A. DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 2 (dois) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela(s) parte(s) ré(s). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 19:15:59.

N. 0709044-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CELSON SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Número do processo: 0709044-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CELSON SANTOS DE OLIVEIRA RÉU: BANCO SANTANDER SA DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 2 (dois) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela(s) parte(s) ré(s). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 19:33:56.

SENTENÇA

N. 0727083-32.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTHUR RODRIGUES FERREIRA GOMES. A: NATALIA TAVEIRA RIBEIRO DE CASTRO. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0727083-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTHUR RODRIGUES FERREIRA GOMES, NATALIA TAVEIRA RIBEIRO DE CASTRO RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AMERICAN AIRLINES SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por ARTHUR RODRIGUES FERREIRA GOMES e NATALIA TAVEIRA RIBEIRO DE CASTRO em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A e AMERICAN AIRLINES, partes já devidamente qualificadas no processo. Os autores alegam haver adquirido passagens aéreas junto à ré, com destino a Miami, de ida e volta, em classe executiva, para os dias 24/12/19 e 08/01/20; os voos seriam operados pela ré AMERICAN AIRLINES. Narram que cada um gastou 170.000 pontos na aquisição dos bilhetes. Afirmam que no retorno da viagem foram surpreendidos com a acomodação em classe econômica, razão pela qual seriam submetidos à cobrança por excesso de bagagem. Acrescentam que aceitaram a proposta das rés de liberação das malas e a disponibilização de voucher de U$600,00 (seiscentos dólares) para cada, com validade até 07/01/2021. Alegam que ao adentrarem a aeronave, obtiveram a informação de que os assentos adquiridos na classe executiva foram destinados aos pilotos. Em razão do desgaste e das consequências advindas da pandemia, requerem condenação das rés: i) em obrigação de fazer, consistente em revalidar o voucher de 600 dólares por mais um ano, ou seja, até 07/01/2022, de modo que a utilização do crédito possa ser feito por meio de telefone ou site do Brasil; ii) subsidiariamente, em obrigação de fazer, consistente em restituir as milhas utilizadas (340.000 pontos) para a compra dos assentos na classe executiva; iii) ao pagamento de compensação por danos morais de R$10.000,00 para cada um. Em contestação (ID 70498132), a ré AMERICAN AIRLINES INC. sustenta que houve a troca de aeronave que realizaria o voo AA213 (Miami/Brasília) em 08.01.2020, em razão de problemas operacionais, razão pela qual os autores foram realocados em classe diversa para que chegassem ao destino contratado no horário previsto. Esclarece que embora os autores tenham sido acomodados em classe econômica, usufruíram de poltronas ?conforto?. Aduz que a proposta do voucher foi aceita por livre e espontânea vontade, podendo a fruição ser solicitada por e-mail. Junta telas sistêmicas à defesa. Em contestação (ID 70527455), a ré LATAM AIRLINES GROUP S/A solicita retificação do polo passivo, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e pugna pela suspensão processual por 90 dias. No mérito, argumenta com a aplicação dos tratados internacionais e atribui a responsabilidade pela alteração da classe de viagem à corré. - Do pedido de retificação do polo passivo Defiro o pedido, para que passe a constar TAM LINHAS AÉREAS S/A. - Da preliminar de ilegitimidade passiva A responsabilidade, no caso, é solidária entre todos os agentes da cadeia de consumo, conforme art. 25, § 1o do Código de Defesa do Consumidor, notadamente diante da relação de parceria comercial entabulada entre as corrés. Preliminar que se rejeita. - Do pedido de suspensão do feito Por ora, indefiro o pedido da ré LATAM de suspensão do processo, em razão de não haver crédito constituído no âmbito deste processo. Insta consignar que a finalização da fase de conhecimento não onera as partes. Esclareço, ainda, que a crise econômica apontada não impede o julgamento da demanda. Referido pleito, eventualmente, poderá ser intentado durante a fase de cumprimento de sentença. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Em que pese tratar-se de viagem internacional, a indenização por danos decorrentes de vício na qualidade dos serviços prestados não encontra amparo no Capítulo III do Decreto n.º 5.910/2006, que promulgou a Convenção de Montreal. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Incontroverso que os autores foram acomodados em classe econômica no voo internacional de retorno a Brasília, embora tivessem adquirido passagens para fruição do serviço em classe executiva. Os fornecedores de serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 20 do CDC, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. Embora os autores pretendam, subsidiariamente, a restituição da pontuação despendida de 340.000 pontos, é necessário esclarecer que somente o segundo trecho se deu em classe econômica; cabível, portanto, o abatimento proporcional do preço. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. VOO INTERNACIONAL. LONGO ATRASO. PERDA DE CONEXÃO. REACOMODAÇÃO EM CATEGORIA DIFERENTE DA ADQUIRIDA. DANOS MATERIAL E MORAL. VALOR. MAJORAÇÃO DA REPARAÇÃO IMATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. No que se refere ao dano material, os autores pretendem que sejam adotados como parâmetro de indenização os preços praticados para os mesmos trecho e período de viagem, porém no ano de 2020, o que não é possível, visto que a compra das passagens foi efetuada em novembro de 2018. A adoção dos valores de 2020 acarretaria o enriquecimento sem causa dos recorrentes, visto que não apenas os indenizariam pelos

problemas havidos em um dos trechos, como os ressarciria inteiramente pelos trechos regularmente usufruídos, o que não se admite. Trata-se de critério que não existe no mundo jurídico. 5. O juízo de origem, de forma acertada, dividiu o valor da compra das passagens aéreas (de cada autor) em quatro partes, visto que cada bilhete abrangia quatro trechos e que o desacerto objeto do presente processo se deu em apenas um deles. Depois, para apurar a diferença entre os valores de bilhete das classes executiva e econômica no trecho Frankfurt-Rio de Janeiro, foi adotada a proporção de 2/3 do valor resultado da operação anterior, o que resultou no montante de R$ 955,74, adequado para o presente caso. Com efeito, segundo as alegações dos autores na inicial (ID 12570816, pág. 11), mesmo em se considerando os valores de 2020, o voo na classe econômica teria custo de 41,05% em relação ao da classe executiva. Não obstante, a sentença recorrida determinou a restituição de 2/3 do valor pago no trecho afetado, reparação, portanto, que se mostra suficiente à recomposição patrimonial almejada. [...] (Acórdão 1230282, 07335636020198070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no DJE: 28/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, contudo, o abatimento não seria vantajoso aos autores, tendo em vista a disponibilização de voucher de U$600,00 (seiscentos dólares) para cada um deles e a cotação atual do dólar, que corresponde a R$5,25 (http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp). Por outro lado, os autores foram surpreendidos com os infortúnios decorrentes da pandemia da COVID-19, circunstância que dificulta sobremaneira a utilização do crédito; neste período de instabilidade pública e notória, impõe-se o sacrifício mútuo, visando minimizar a perda financeira do passageiro e da companhia aérea. Dessa forma, razões de equidade impõem às rés a revalidação dos vouchers de 600 dólares por mais um ano, ou seja, até 07/01/2022. Quanto ao pleito de determinar que a compra possa ser feita por meio de telefone ou site do Brasil, esse não merece prosperar. Descabe ao Judiciário compelir quem quer que seja a instituir canais de contratação que não sejam aqueles previamente colocados à disposição do consumidor. Ademais, a ré AMERICAN AIRLINES esclarece, na contestação, que apesar de os vouchers não serem emitidos de maneira eletrônica, poderão ser digitalizados, sendo sua utilização solicitada por e-mail. Em relação aos danos morais, o descumprimento contratual não justifica a reparação correspondente. Os fatos narrados não demonstram violação a atributos da personalidade titularizados pelos autores, configurando aborrecimento próprio da vida em sociedade, que, ademais, foi minorado mediante a concessão de substancial contraprestação pecuniária. Descabida, portanto, a pretendida indenização. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor às rés obrigação de fazer, consistente em revalidar os dois vouchers concedidos aos autores, de U$600,00 (seiscentos dólares) cada, por mais um ano a contar do vencimento, ou seja, até o dia 07/01/2022. Em caso de descumprimento comprovado, fica desde logo registrado que a obrigação será convertida em perdas e danos. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). 1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte. 2. Feito o requerimento pela parte credora, será intimada a parte devedora a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa, conforme previsto no art. 523, § 1º, CPC, ambos no importe de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidirem os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. 3. O prazo para cumprimento da obrigação de fazer, caso fixado, conta-se a partir da intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ. 4. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se, com baixa. Ao CJU, para retificação do polo passivo, devendo constar TAM LINHAS AÉREAS S/A em lugar de LATAM AIRLINES GROUP S/A. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:24:14. Rodrigo Otávio Donati Barbosa Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0746674-14.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR. Adv(s).: DF19749 - CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR. R: AEROLINEAS ARGENTINAS SA. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP344136 - VICTOR HANNA. Número do processo: 0746674-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR RÉU: AEROLINEAS ARGENTINAS SA DESPACHO Ao autor, para dizer se os valores depositados foram transferidos para sua conta corrente, conforme determinado no despacho id 61048839. Prazo: 2 (dois) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 19:52:10.

SENTENÇA

N. 0724860-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE VICENTE FIALHO FLORES DA COSTA. Adv(s).: DF19526 - NEIVA DE FATIMA PEREIRA, DF0038994A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0724860-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE VICENTE FIALHO FLORES DA COSTA RÉU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais (ID 66690943), proposta por JOSE VICENTE FIALHO FLORES DA COSTA em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, partes já devidamente qualificadas no processo. O Autor alega que sofreu bloqueio indevido de R $22.328,53 em sua conta, em razão de ordem de indisponibilidade administrativa que, todavia, ressalvava bens impenhoráveis. Assevera que como o valor em questão deriva de sua aposentadoria, o bloqueio não poderia ter sido realizado pelo réu. Requer o desbloqueio dos valores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes da contratação de empréstimo consignado, e por danos morais. Em contestação genérica, o Réu defende a ausência de ato ilícito e a inexistência de danos materiais e morais. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, com a incidência da Súmula 297 do STJ. Dessa forma, considerando-se a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, o Autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. A verossimilhança de suas alegações não lhe confere, contudo, o direito almejado. Tal como afirmado na inicial, restou demonstrado que em obediência a ordem administrativa de indisponibilidade de bens, houve o bloqueio do fundo de investimentos do autor - ?BB Renda Fixa? - no valor de R$ 22.158,53, em 31/01/2020 (ID 70713632), investimento esse feito automaticamente com o valor constante de sua conta corrente. Conforme extrato (ID 66692617 - Pág. 8), o último vencimento do autor, de R$ 11.887,37, havia sido recebido em 02/01/2020. E segundo indica o extrato, foi utilizado no decorrer do mês de janeiro. O bloqueio do fundo de investimentos do autor, efetuado em 31/01/2020, não recaiu sobre o último salário percebido, mas sobre verbas remanescentes dos meses anteriores, as quais, uma vez investidas, perdem o caráter alimentar e autorizam o bloqueio. Não fosse assim, seria inócua a determinação de bloqueio, vez que todo numerário disponível usualmente provém do recebimento de vencimentos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA BACENJUD. SALDO REMANESCENTE DE SALÁRIO. RESERVA DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE DE PENHORA. 1. A impenhorabilidade legal do salário visa não desprover o devedor dos valores destinados à sua sobrevivência digna e ao sustento mínimo de sua família e, por isso, o saldo remanescente em conta bancária de um mês para outro não deve ser alcançado pela impenhorabilidade, por perder a natureza alimentar e passar a compor a reserva de capital do devedor, que se trata de patrimônio disponível. 2. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1277866, 07081332320208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no PJe: 4/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O Réu, portanto, se limitou a obedecer ordem administrativa nos estritos termos em que encaminhada. Não pode, portanto, ser responsabilizado. Outrossim, se o Autor entende que a ordem de bloqueio é indevida, deve se voltar em

face de quem a emitiu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:49:56. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0701914-43.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME. Adv(s).: PR58131 - BRUNO FRANCISCO FERREIRA. R: ELIZEUDA ARAUJO ROSAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701914-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME EXECUTADO: ELIZEUDA ARAUJO ROSAS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por EXEQUENTE: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME em face de EXECUTADO: ELIZEUDA ARAUJO ROSAS, partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório formal (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Realizadas tentativas infrutíferas de citação da executada, a exequente requer a expedição de mandado em endereço já diligenciado. O microssistema dos Juizados Especiais foi pensado para ser célere, econômico e simples. Nova tentativa de citação em endereço já diligenciado, não se coaduna com os princípios que o regem. Exatamente por isso, o legislador elegeu como opcional a propositura de ações nos Juizados. Este Tribunal dispõe de Varas que processam exclusivamente execuções de títulos extrajudiciais e que colocam à disposição do jurisdicionado várias opções para a citação, não disponíveis nos Juizados, tais como citação por hora certa e até por edital. Nesse sentido, a Lei 9099/95, em seu artigo 53, §4º, determina que não encontrado o devedor, a execução deverá ser extinta. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Não há custas processuais (artigo 54 da Lei 9.099). Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 15:21:47.

N. 0711274-02.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HAMZA CHEICK OUMAR DIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGM BRASIL AGENCIA DE MODELOS E FOTOGRAFIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711274-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HAMZA CHEICK OUMAR DIA RÉU: AGM BRASIL AGENCIA DE MODELOS E FOTOGRAFIA LTDA SENTENÇA Vistos, etc. Hamza Cheick Oumar Dia propôs ação de conhecimento submetida ao procedimento da Lei 9.099/95 em desfavor de AGM Brasil Agência de Modelos e Fotografia Ltda (Daphne Model), partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Disse, em síntese, que no dia 13.12.2019 celebrou, com a ré, contrato de prestação de serviços, tendo por objeto a realização de sessão fotográfica e a disponibilização de três fotos tratadas, pelo qual pagou R$ 1.200,00. Afirmou, contudo, que o material prometido não lhe foi entregue. Pediu, assim, a condenação da ré à restituição da quantia paga ? R $ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Juntou documentos. Citada, a ré não compareceu à audiência de conciliação (id. 66366988) e não ofereceu contestação. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o requerido à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. No caso, a par da presunção de veracidade decorrente da revelia da ré, que não compareceu à audiência de conciliação, a despeito de regularmente intimada, e tampouco apresentou contestação, os comprovantes de transferência carreados aos autos (num total de R$ 1.200,00) corroboram a versão do autor de que as partes entabularam contrato de prestação de serviços, mesmo que instrumento formal não tenha sido juntado. Por outro lado, não há qualquer evidência de que a obrigação assumida pela ré tenha sido cumprida. Logo, caracterizado o inadimplemento contratual, a restituição da quantia paga pelo autor é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sobre a qual incidirão correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.09../95, art. 55). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte. 2. Feito o requerimento pela parte credora, será intimada a parte devedora a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa, conforme previsto no art. 523, § 1º, CPC, ambos no importe de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidirem os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. 3. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se os autos, com baixa. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:21:57. Rodrigo Otávio Donati Barbosa Juiz de Direito Substituto

N. 0707253-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES ANES DE MORAES. Adv(s).: DF53733 - NATHALIA ANES PEIXOTO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: MG150062 - BRUNO DELFRARO BARROS BORGES, MG150070 - PAULO ROBERTO GODOY PERILLI. Número do processo: 0707253-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES ANES DE MORAES RÉU: BANCO BMG S.A, FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por MARIA DE LOURDES ANES DE MORAES em desfavor de MG SEGUROS, VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BMG S.A, partes já devidamente qualificadas no processo. A Autora alega que em 13/07/2012, entabulou contrato de empréstimo junto ao Réu Banco BMG, quitado em 2015. Contudo, o Réu realizou a renovação automática do empréstimo, já quitado, sem a sua anuência, pelo que sofre, desde então, descontos mensais de R$ 495,02 em sua aposentadoria. Além disso, há desconto de R$ 4,71 mensais por parte do Réu MG SEGUROS, na medida em que o Banco BMG realizou venda casada de previdência privada por ocasião da contratação inicial do empréstimo. Requer declaração de nulidade da renovação do empréstimo e da contratação de previdência privada, a restituição dos valores cobrados pelo empréstimo após a renovação não autorizada, no total de R $ 15.432,06, a repetição do indébito em dobro da quantia descontada a título de previdência privada, no valor de R$ 1.017,36, e indenização por danos morais, no montante de 20.000,00. O BANCO BMG alega, em contestação, ilegitimidade passiva quanto à previdência privada, regularidade do contrato entre as partes e de sua renovação, vez que essa decorreu de impossibilidade de desconto das parcelas do contrato inicialmente entabulado, exercício regular de direito, impossibilidade de restituição e de repetição de indébito e inexistência de danos morais. A MG SEGUROS alega prescrição da pretensão autoral, existência de proposta de plano livremente assinado pela autora, não configuração de venda casada, ausência de dever de restituição durante a vigência de cobertura, não incidência da repetição do indébito e inexistência de danos morais. Preliminarmente, verifica-se que a Autora aponta vício na prestação de serviços do BANCO BMG, por venda casada, pelo que, conforme a teoria da asserção, trata-se de matéria a ser apreciada no mérito. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. A controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, com incidência da Súmula 297 do STJ. Dessa forma, considerando-se a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a autora deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. A autora trouxe aos autos extrato das consignações vigentes (ID 56405665), que comprova o desconto mensal de R$ 495,02 em sua aposentadoria, decorrente do contrato nº 224540205, entabulado junto ao BMG em 2012. O Banco BMG juntou o contrato de empréstimo entabulado entre as partes, devidamente assinado (ID 61966397), bem como duas renovações (IDs 61964544 e 61964541), as quais, segundo afirma, justificam os descontos. Nenhuma das renovações, entretanto, apresenta a assinatura da autora, tal qual se dá com a primeira contratação, pelo que é verossímil a alegação de que as renovações foram feitas sem sua anuência. O Réu BMG não comprovou o inadimplemento do contrato nº 224540205 inicialmente entabulado, de forma que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC. De tal forma, não há fundamento legal para a renovação do empréstimo, especialmente sem a apresentação de contrato assinado pela autora. Desse modo, cabível a declaração de nulidade

do contrato renovado, bem como a restituição dos valores descontados após as renovações indevidas, no total de R$ 15.432,06 (ID 61966401) - quantia essa não especificamente impugnada. Quanto ao valor descontado por suposta venda casada de previdência privada, verifica-se que o documento juntado aos autos para justificar os descontos se trata de contrato de plano pecúlio individual, assinado em 2005, antes da própria contratação do empréstimo, devidamente assinado pela Autora (ID 61996242), o qual é diverso do contrato de empréstimo feito junto ao BMG, pelo que se demonstra que o empréstimo e o pecúlio foram contratado de forma separada. Não há, portanto, venda casada. Apesar da contratação de plano pecúlio em 2005, a Autora demonstra o desinteresse na continuidade do serviço. Dessa forma, cabível o cancelamento do contrato, direito livremente garantido ao consumidor, vez que não há previsão contratual vigente de fidelidade ou multa para o seu desfazimento. Não há que se falar em restituição do valor pago, contudo, já que houve cobertura do plano até o presente momento. Por tal razão, também não há ato ilícito do Réu MG SEGUROS apto a caracterizar dano moral, vez que somente manteve os descontos contratados por força do contrato. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, infere-se que os fatos narrados ultrapassam os meros dissabores do simples inadimplemento contratual, vez que se trata de descontos fundados em contrato renovado pelo Banco BMG, promovidos nos rendimentos percebidos pela autora, pessoa idosa, por prolongado período, sem a sua anuência. Estão, portanto, caracterizados. O valor pretendido, contudo, revela-se absolutamente excessivo, não tendo sido demonstrada a ocorrência de evento danoso que justificasse o alto valor vindicado. Nas circunstâncias retratadas, R$ 5.000,00 adequadamente compensam o prejuízo imaterial sofrido pela autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) declarar a nulidade das renovações do contrato de nº 224540205 entre a Autora e o Réu BANCO BMG S.A.; 2) impor ao Réu BANCO BMG S.A obrigação de não fazer, consistente em se abster de efetuar novos descontos relacionados ao contrato nº 224540205, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal para o cumprimento de sentença, sob pena de restituição em dobro e multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por episódio de cobrança indevida; 3) condenar o Réu BANCO BMG S.A. a restituir à autora a importância de R$ 15.432,06 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e seis centavos), bem como os valores correspondentes às parcelas descontadas no decorrer do processo, conforme artigo 323 do CPC, tudo acrescido de correção monetária a contar de cada desconto e juros legais a partir da citação; 4) condenar o Réu BANCO BMG S.A. a pagar à autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente atualizada a partir do arbitramento e acrescida dos juros legais a contar da citação, a título de danos morais. 5) Impor à Ré MG SEGUROS, VIDA E PREVIDÊNCIA S.A obrigação de fazer, consistente em cancelar o contrato de Plano Pecúlio Individual nº 4326216, bem como de não fazer, consistente em se abster de efetuar novos descontos a ele relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal para o cumprimento de sentença, sob pena de restituição em dobro e multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por episódio de cobrança indevida; Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). 1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte. 2. Feito o requerimento pela parte credora, será intimada a parte devedora a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa, conforme previsto no art. 523, § 1º, CPC, ambos no importe de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidirem os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. 3. O prazo para cumprimento da obrigação de fazer conta-se a partir da intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ. 4. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se, com baixa. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 19:23:59. Rodrigo Otávio Donati Barbosa Juiz de Direito Substituto

N. 0719444-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS CESAR RIBEIRO BARRETTO FILHO. Adv(s).: DF0015178E - MARCUS CESAR RIBEIRO BARRETTO FILHO. R: CACAU RODAS E PNEUS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719444-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS CESAR RIBEIRO BARRETTO FILHO RÉU: CACAU RODAS E PNEUS EIRELI SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais (ID 63103161) proposta por MARCUS CESAR RIBEIRO BARRETTO FILHO em desfavor de CACAU RODAS E PNEUS EIRELI, partes já devidamente qualificadas no processo. Em síntese, o Autor alega que em agosto de 2019, a Ré realizou pintura de uma das rodas de seu veículo, mas o serviço não foi prestado corretamente e a Ré se recusou a emitir nota fiscal. Requer a imposição de obrigação de fazer à Ré, consistente em emitir nota fiscal referente ao serviço e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 10.000,00. A Ré, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação, incidindo os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Consequentemente, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo certo que nada há que possa ilidir a confissão ficta. De antemão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor. Com efeito, a presunção relativa de insuficiência de recursos previstas no CPC deve ser interpretada à luz do disposto no artigo 5º, LXXIV, da CF e no artigo 99, §2º do CPC. Dos documentos juntados aos autos, em especial o orçamento de ID 63103164, infere-se que apenas a roda do veículo do autor é vendida por R$ 5.439,51, bem como que reside ele em condomínio de alto padrão em Brasília. Nessas circunstâncias, dispõe de capacidade econômica de arcar com as módicas despesas processuais, sobretudo pelo fato de o feito tramitar sob o rito da Lei 9.099/95. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. O autor trouxe aos autos foto (ID 63103162), registro de chamadas (ID 63103163) e orçamento para compra de nova roda para seu veículo (ID 63103163), pelo que são verossímeis suas alegações. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da ré. Desse modo, impõe-se à ré a obrigação de emitir nota fiscal pelos serviços prestados. No que diz respeito à indenização, não foi demostrada qualquer situação com o condão de aviltar atributos da personalidade do autor, razão pela qual não há que se falar em dano moral, em sua acepção jurídica. Não se ignora que a situação lhe tenha causado aborrecimentos, porém nada restou comprovado, ou mesmo alegado, no sentido de que os fatos extrapolaram os dissabores comuns que podem atingir qualquer contratante. Logo, não há que se falar em indenização. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor á ré obrigação de fazer, consistente em emitir nota fiscal com a descrição dos serviços prestados ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal para o cumprimento de sentença, sob pena de multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, limitada, por ora, a R$ 1.000,00 (mil reais). Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 12:39:35. Rodrigo Otávio Donati Barbosa Juiz de Direito Substituto

N. 0710393-28.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA DE MENDONCA GOMES. Adv(s).: DF19013 - MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Número do processo: 0710393-28.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA DE MENDONCA GOMES RÉU: TIM CELULAR S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta por AMANDA DE MENDONÇA GOMES em desfavor de TIM CELULAR S.A. e BANCO ITAÚ S.A., partes devidamente qualificadas neste processo. Narra a Autora (ID 66274708) que efetuou uma transferência de R$ 700,00 para uma pessoa que seria selecionadora de modelos para propaganda, a título de pagamento de passagens para participar de seleção, e que o valor seria reembolsado caso fosse selecionada, juntamente com o cachê. Após a transferência, percebeu ter caído em golpe. Alega ter procurado o banco para impedir o saque do dinheiro, sendo informada de que antes deveria registrar boletim de ocorrência. Salienta que após o registro, o dinheiro já havia sido sacado e o banco nada poderia fazer. Acrescenta que entrou em contato com a operadora de celular para identificar o número discado, sendo informada de que se tratava de um clone. Requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 700,00, e danos morais, da ordem de R$ 5.000,00. Em contestação (ID 69218847), o Banco Itaú suscita preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que serviu apenas de interveniente de pagamento, cumprindo

a vontade da Autora de efetuar a transferência. Suscita ausência de pretensão resistida, pois só tomou conhecimento dos fatos com a presente ação. No mérito, alega culpa exclusiva da consumidora e inexistência de falha na prestação de seu serviço. Informa que a autora não demonstrou a tentativa de solução administrativa do problema por qualquer via. Nega dano material e moral. A TIM, em contestação (ID 71213463), suscita preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a autora não trouxe qualquer comprovação da relação da empresa com a situação narrada nos autos. Suscita, também, preliminar de ausência de pretensão resistida, com pedido de suspensão do processo. No mérito, nega danos, sob o argumento da culpa exclusiva de terceiro fraudador. Intimada a manifestar-se em réplica, a autora permaneceu inerte. PRELIMINARES Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, verifica-se, inicialmente, que o comprovante de pagamento juntado aos autos pela autora demonstra que a transferência se deu por meio de operação do Banco Itaú, do qual a Autora é cliente. Assim, essa circunstância se demonstra suficiente para, em análise perfunctória, assentar-se a legitimidade do requerido para figurar no polo passivo do presente feito. Já quanto à TIM S.A., a autora sequer comprovou ser sua cliente, que utilizou de seus serviços ou que a linha do terceiro fraudador consta em seu banco de dados, de modo que não há pertinência subjetiva que justifique sua presença no polo passivo. Rejeito a preliminar suscitada pelo Banco Itaú e acolho a preliminar arguida pela Tim, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam desta última. No que diz respeito às preliminares de ausência de pretensão resistida, importa salientar que a via é adequada para a solução da demanda e que é desnecessário o esgotamento ou mesmo a instauração da via administrativa para que se viabilize o exercício do direito de ação. Rejeito a preliminar. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, à luz do disposto no Art. 355, I, NCPC. Em que pese se tratar de matéria de direito e de fato, não há a necessidade de produção de novas provas, além das que já constam nos autos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Entretanto, conforme já decidiu o Egrégio STJ, a inversão do ônus probatório nas relações de consumo, conforme previsto no art. 6º, VIII do CDC, não se opera ope legis, mas ope iudicis, vale dizer, decorre de decisão judicial e não de imposição normativa (AgRg no REsp 1335475/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Assim, não se opera a inversão do ônus da prova no ambiente processual em que as provas necessárias à demonstração do direito estão ao alcance do consumidor, que não as produz de forma completa, adequada e suficiente. Verifica-se que o caso comento se amolda ao entendimento do STJ, uma vez que a autora deixou de comprovar que procurou o banco para solucionar o problema com a urgência que o caso requeria, a tempo de sustar a ordem de transferência. Poderia a autora, outrossim, ter procurado o réu pelo telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor e ter acostado um protocolo de ligação, ou mesmo se dirigido a uma das agências, mas assim não o fez. Nessas circunstâncias, não há como imputar ao banco a prática de ato ilícito, vez que inconsciente do ocorrido, nada podia ter feito para evitar a fraude de que foi vítima a autora, não havendo que se falar em falha nos serviços prestados. Consequentemente, descabido o pleito indenizatório. Ante do exposto: - EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação à ré TIM S.A; - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao réu Banco Itaú S.A. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput da Lei n° 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 15:21:34. Rodrigo Otávio Donati Barbosa Juiz de Direito Substituto

N. 0721440-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLECIO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721440-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLECIO SOARES DE SOUZA RÉU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A SENTENÇA Vistos, etc. Clécio Soares de Souza propôs ação de conhecimento submetida ao procedimento da Lei 9.099/95 em desfavor de Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A., partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Disse, em síntese, que possuía contrato de empréstimo consignado com o Banco de Brasília ? BRB, parcelado em 60 prestações mensais de R$ 543,52, das quais 3 já haviam sido pagas. Asseverou ter recebido, por parte do réu, proposta de portabilidade do débito, mediante redução da parcela para R$ 455,30, mantido o mesmo prazo. Aduziu que realizada a portabilidade, recebeu um e-mail com o extrato da negociação, no qual constavam 58 parcelas de R$ 455,30. E que além de um número maior de parcelas, foram realizados débitos mensais de R$ 458,20, quantia superior à informada. Mencionou que a diferença mensal apurada, acrescida da parcela a mais, totaliza R$ 620,60. Sustentou que a conduta do réu lhe causou danos morais indenizáveis. Pediu, ao final, a condenação do réu: a) ao ressarcimento, em dobro, da quantia cobrada a maior, totalizando R$ 1.241,20 (mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos); b) ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos. Citado, o réu não compareceu à audiência de conciliação e não ofereceu contestação. É o relatório. Decido. De início, cumpre consignar que a relação discutida em juízo se submete aos ditames da legislação consumerista, tendo em vista que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. Dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o requerido à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. A revelia, conquanto induza à presunção de veracidade dos elementos de fato, não gera automática procedência do pedido, por não prescindir da análise da questão jurídica. No caso, em razão da presunção antes mencionada, que não é afastada por qualquer elemento de prova em sentido contrário, deve-se admitir como verdadeiro o fato de que foi celebrada operação de crédito entre as partes, por meio da qual realizada a portabilidade, em favor do réu, de contrato de empréstimo então mantido pelo autor junto ao Banco de Brasília, e pelo qual ele se comprometera ao pagamento de 60 prestações mensais de R$ 543,52, sendo que 3 delas já haviam sido adimplidas. Também é de se presumir que as parcelas acordadas com o réu, num total de 57, seriam de R $ 455,30 ? o que, aliás, é reforçado pelo documento id. 64360558. Isso não obstante, o documento id. 64360557 indica que as consignações mensais têm sido realizadas no importe de R$ 458,20, ou seja, com um acréscimo de R$ 2,90. E o já citado documento id. 64360558 aponta para um número de 58 parcelas, ou seja, uma a mais do que o que fora acordado. Por essa razão, pede o autor que o réu seja condenado a lhe restituir os valores pagos a maior, em dobro. E vindica indenização por danos morais. Em relação ao primeiro pleito, parcial razão lhe assiste. Com efeito, as quantias pagas a maior devem ser restituídas em dobro, não identificada hipótese de erro justificável (art. 42, parágrafo único do CDC). Considerando-se que o autor demonstra o pagamento a maior entre os meses de dezembro de 2019 e maio de 2020, o valor a ser restituído, já observada a dobra, importa em R$ 14,50. Não é possível, contudo, condenar o réu a restituir valores cujo pagamento não é possível considerar como realizados, o que engloba tanto as prestações posteriores como a parcela reputada excedente ? evidentemente não paga. Outrossim, o procedimento regulado pela Lei 9.099/95 não admite sentença ilíquida (Lei 9.099/95, art. 38, parágrafo único). É o caso, portanto, de o autor buscar, por meio da via processual própria, a readequação do contrato. Danos morais indenizáveis, por fim, não existem. Ainda que o autor tenha experimentado aborrecimento e frustração em decorrência de a portabilidade não gerar a vantagem integralmente esperada, tal circunstância não é capaz, por si só, de torná-lo credora de compensação pecuniária à guisa de prejuízo extrapatrimonial. Para tanto, indispensável que sejam afrontados, de forma relevante, atributos da personalidade, o que, via de regra, não ocorre nas hipóteses de mero inadimplemento contratual. Na espécie, não se visualiza excepcional hipótese em que o descumprimento do contrato enseja reparação por dano imaterial, mormente quando se tem em conta que desse inadimplemento o que restou, por ora, foi um acréscimo de R$ 2,90 na prestação paga pelo autor ? quantia essa que, a julgar pelo rendimento por ele informado ao ensejo da portabilidade (R$ 12.312,52, id. 64360558), revela-se de todo insignificante, sem qualquer possibilidade de lhe causar significativo abalo psíquico. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a restituir ao autor a importância de R$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos), já considerada a dobra, sobre a qual incidirão correção monetária pelo INPC, desde cada desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte. 2. Feito o requerimento pela parte credora, será intimada a parte devedora a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidência dos honorários, se

houver advogado, e da multa, conforme previsto no art. 523, § 1º, CPC, ambos no importe de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidirem os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. 3. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se os autos, com baixa. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 18:26:25. Rodrigo Otávio Donati Barbosa Juiz de Direito Substituto

N. 0721101-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA CARDOSO BUCAR DE ANDRADE. Adv(s).: DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF0045939A - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Número do processo: 0721101-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA CARDOSO BUCAR DE ANDRADE RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais (ID 64130693) proposta por FERNANDA CARDOSO BUCAR DE ANDRADE em desfavor de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, partes já devidamente qualificadas no processo. A Autora alega ser beneficiária do plano de saúde da Ré. Afirma que após cirurgia de herniorrafia, seu pós-operatório evoluiu com volumoso hematoma abdominal, com necessidade de internação e reintervenção cirúrgica, e no momento apresenta cicatriz hipertrofia e hiperpigmentação + aderências retrações, com acometimento de extensão de cicatrizes decorrentes de abdominoplastia. Além disso, é portadora de gigantomastia bilateral, com acentuada escoliose e lordose lombar, apresenta lipodistrofia mamária com gran e ptose, dificultando a higienização e também dermatofitose de repetição em sulcos mamários. Aduz que diante do quadro clínico, seu médico assistente solicitou, em 21/01/2020, a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos: RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM RETALHOS OU MIOCUTÁNEO UNILATERAL, PLÁSTICA EM Z OU W, EXTENSOS FERIMENTOS, CICATRIZES OU TUMORES-EXERESE E ROTAÇÃO, com o fornecimento de todos os insumos necessários. Requer autorização para os procedimentos cirúrgicos e indenização por danos morais, no montante de R$ 25.000,00. Em contestação, a Ré alega não configuração de relação consumerista, negativa apenas do procedimento de reconstrução mamária, com anuência para os demais, regularidade da negativa dessa cirurgia, vez que a Autora não cumpre os requisitos expostos no rol da ANS quanto à previsão de ?em casos de lesões traumáticas e tumores?, ausência de obrigação no contrato entabulado entre as partes e inexistência de danos morais. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Não há necessidade de perícia para a causa, já que o alegado pelas partes se comprova documentalmente. De acordo com a Súmula 608 do STJ, não incide sobre a causa a legislação consumerista, tendo em vista a natureza da ré - plano de saúde de autogestão. Conforme contestação de ID 71754033 - Pág. 3, a Ré alega que houve parecer favorável em sua perícia à realização de 3.01.01.565 EXTENSOS FERIMENTOS, CICATRIZES OU TUMORES - EXÉRESE E ROTAÇÃO DE RETALHOS MIOCUTÂNEOS e 3.01.01.670 PLÁSTICA EM Z OU W. A controvérsia, portanto, remanesce apenas quanto ao procedimento 3.06.02.238 RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM RETALHO MUSCULAR OU MIOCUTÂNEO ? UNILATERAL. Embora a Ré alegue a necessidade de presença de nódulos ou eritema na região de dobra cutânea para a realização da cirurgia indicada, bem como a previsão de sua realização ?em casos de lesões traumáticas e tumores?, conforme Rol da ANS, verifica-se que a cirurgia pretendida é consequência da cirurgia de herniorrafia anterior. Os relatórios elaborados pelo médico assistente da autora são claros em indicar o proveito à sua saúde com a cirurgia (IDs 64132943 e 64132942), não se tratando de mero procedimento estético. Deve a Ré, portanto, realizar o procedimento vindicado, em observância à boa-fé objetiva, por se tratar do fim último visado pelo contrato, já que a Autora possuía a justa expectativa de que a cirurgia seria coberta. ?Os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual. Os arts. 18, § 6º, III, e 20, § 2º, do CDC, preveem a necessidade da adequação dos produtos e serviços à legítima expectativa do consumidor de, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não ficar desamparado no que tange a procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida.? (Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante) Conforme entendimento jurisprudencial, o rol de procedimentos editado pela ANS é meramente exemplificativo, tratandose de referência básica para o estabelecimento de uma cobertura mínima obrigatória, não havendo óbice a inovações, desde que devidamente fundamentadas pelo médico assistente responsável pelo tratamento, como é o caso dos autos. Ademais, há que se considerar que a reconstrução mamária está prevista no rol de cobertura mínima obrigatória da ANS (ID ? 71554044 ? Pág. 17), pelo que não pode o plano de saúde negá-la sob a alegação de inexistência de lesão traumática ou tumor, a qual deve ser indicada por médico auxiliar conforme melhor técnica para o caso apresentado. Nesses termos, segue jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE REPARAÇÃO DE MAMAS APÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTO NÃO ESTÉTICO. CARÁTER FUNCIONAL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DEVIDA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mostra-se ilegítima a negativa de cobertura pelo plano de saúde de cirurgia de reconstrução mamária indispensável à continuidade do tratamento de obesidade mórbida, doença abrangida pela cobertura contratual. 2. O rol da ANS é meramente exemplificativo, de modo que é vedado à administradora do plano de saúde condicionar a cobertura de procedimento reparador às suas normas. 3. A pessoa que contrata plano de saúde, na certeza de que a seguradora cumprirá com sua obrigação sempre que dele necessitar e tem negada a cobertura de procedimento cirúrgico reparador de sequelas provocadas por cirurgia bariátrica, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. 4. Não há se afastar as astreintes ante as dificuldades impostas pelo plano de saúde para que a cirurgia reparadora fosse realizada. 5. Deve ser mantido o montante fixado a título de astreintes que se mostra proporcional e compatível com a obrigação imposta. 6. Apelação da Ré conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão 1276092, 07329326420198070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO CONTRA OBESIDADE MÓRBIDA. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FATO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR COTIDIANO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A lide se refere à pretensão da parte autora de obter o cumprimento contratual com o custeio pela requerida de cirurgia plástica para correção de lipodistrofia mamária com grande ptose e reconstrução da mama com prótese, tendo em vista o significativo acúmulo de pele decorrente de cirurgia bariátrica. 2. Preliminar de incompetência absoluta: a realização de perícia técnica para constatar se a cirurgia pleiteada pela autora possui ou não fins estéticos é desnecessária, uma vez que a requerente colacionou relatório médico (ID 13255717) do qual se extrai o caráter reparador da operação, inclusive com riscos para a saúde da paciente caso ela não seja realizada. Preliminar rejeitada. 3. A retirada do excesso de pele e correção mamária, recusada pela parte recorrente, constitui meio de dar continuidade ao tratamento contra obesidade mórbida a que se submeteu a parte autora. Por conseguinte, não apresenta finalidade meramente estética, assim como o procedimento antecedente, mas reconstrução do tecido da pele necessária, consoante se depreende de relatório médico acostado aos autos (ID 13255717). 4. Precedente: Acórdão n. 1016272, 20150910217700APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 16/05/2017. Pág.: 468/493. Partes: A.P.D.A. versus U.S.S.S.. 5. É certo que o descumprimento contratual, por si só, não é capaz de configurar dano moral. No entanto, os transtornos sofridos pela recorrida ultrapassaram o mero aborrecimento, sendo a recusa indevida da cobertura de saúde, em situações de urgência, fato que gera abalo psíquico e angústia, apto a configurar danos de cunho moral, sendo devida a manutenção da reparação fixada na sentença, já que inexistentes elementos que apontem para uma desproporcionalidade no arbitramento. 6. Precedente do STJ: REsp 657.717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 374. Partes: Otávio Albuquerque Ritter dos Santos versus Sul América Aetna Seguros de Vida e Previdência S/A. 7. Desse entendimento não discrepa esta e. Turma Recursal: Acórdão 1029505, 07071126620178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS,

Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/7/2017, publicado no DJE: 12/7/2017. Partes: Maria Aparecida da Costa Roriz versus Bradesco Saúde S/A; Acórdão n. 1010817, 07316349420168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 02/05/2017. Partes: Maria Cecília Vieira de Sousa versus Saúde BRB - Caixa de Assistência. 8. Contudo, verifico equívoco na fixação do termo inicial dos juros de mora da condenação na data do evento danoso, uma vez que a obrigação em tela é contratual, sem data certa de vencimento, de modo que o marco a ser considerado para fluência do encargo moratório é a citação (art. 405 do CC). 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Preliminar rejeitada. Sentença reformada tão somente para fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação, mantidos os demais termos. Sem condenação em custas e honorários pela ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão 1229804, 07081548220198070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 27/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, a recusa da Ré em custear o tratamento essencial à manutenção da saúde da Autora se mostra ilícita. Quanto aos danos morais pleiteados, as Turmas Recursais têm entendido que a mera negativa de tratamento não caracteriza dano moral, quando não acarreta dano à saúde do usuário. No presente caso, contudo, há que se demonstrar a distinção. O pedido de cirurgia, que traria inegável melhora de saúde para a Autora, foi formulado em 21/01/2020. E até o presente momento o procedimento não foi realizado, por desídia da Ré em cumprir sua obrigação. Houve, portanto, agravamento dos sentimentos de dor e angústia por parte da autora: "O descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente." (AgInt no REsp 1653581 / PR 2017/0028764-1 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143). A a recusa ou mesmo o atraso injustificado da Ré em autorizar a cirurgia indicada ultrapassa os meros dissabores do simples inadimplemento contratual, conforme Enunciado 1 da Edição 4, Planos de Saúde ? II, da Jurisprudência em Teses do STJ: ?A injusta recusa de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral?. Tal fato gera aflição e angústia no usuário, que conta com a assistência do plano em momento de intensa necessidade, o que faz surgir o direito à reparação do dano moral. Com base nas condições econômicas do ofensor, no grau de culpa e na intensidade e duração da lesão, visando ainda a desestimular a reiteração dessa prática pela ré e compensar pecuniariamente a autora, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R$ 3.000,00 o valor da indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) impor à ré obrigação de fazer, consistente em autorizar e custear, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação pessoal para cumprimento de sentença, a realização dos procedimentos: RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM RETALHOS OU MIOCUTÁNEO UNILATERAL, PLÁSTICA EM Z OU W, EXTENSOS FERIMENTOS, CICATRIZES OU TUMORES-EXERESE E ROTAÇÃO, fornecendo todos os insumos necessários, conforme prescrito pelo médico assistente da autora, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada, por ora, a R$ 10.000,00 (dez mil reais); 2) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente atualizada a partir do arbitramento e acrescida dos juros legais a contar da citação, a título de indenização por danos morais. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). 1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte. 2. Feito o requerimento pela parte credora, será intimada a parte devedora a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa, conforme previsto no art. 523, § 1º, CPC, ambos no importe de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidirem os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. 3. O prazo para cumprimento da obrigação de fazer conta-se a partir da intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ. 4. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se, com baixa. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de Setembro de 2020. Rodrigo Otávio Donati Barbosa Juiz de Direito Substituto

N. 0726350-66.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSELANIA MEDEIROS DA CONCEICAO. A: RAIMUNDO JOAO CARVALHO MARINHO SERRA. Adv(s).: DF40056 - TIAGO FERREIRA DOMINGUES. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0726350-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSELANIA MEDEIROS DA CONCEICAO, RAIMUNDO JOAO CARVALHO MARINHO SERRA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória proposta por RAIMUNDO JOAO CARVALHO MARINHO SERRA e JOSELANIA MEDEIROS DA CONCEICAO em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A. Os autores alegam (ID 67482096) haver adquirido passagens aéreas junto à ré com destino a São Luís-MA, com ida prevista para o dia 31/12/2019 e retorno previsto para o dia 14/01/2020 às 16h30min. Informam que na data de retorno, enquanto aguardavam a decolagem, foram informados que o avião passaria por uma checagem mecânica, sendo disponibilizado voucher para o jantar. E somente às 21h foram informados que o voo havia sido cancelado em razão de problemas operacionais, sendo realocados em outro voo com partida prevista para o dia 17/01/2020, às 6h. Sustentam que a ré disponibilizou voucher para a pernoite 14/15 de janeiro, no Hotel Santos Dumont em Tiririca-MA, e café da manhã no dia 15; por não conseguirem custear nova estadia, se hospedaram na casa de um parente. Requerem a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 5.000,00 para cada autor. Em contestação (ID 71084877), a ré alega que o voo foi cancelado por restrições operacionais ? aeroporto interditado - não podendo ser responsabilizada. Junta relatório (ID 71084877 - Pág. 8). Informa que os autores foram reacomodados em voo posterior. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando-se a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, os autores deverão ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Empresas do porte da ré devem gerir as problemáticas internas a fim de não prejudicar a prestação de serviço, nem causar prejuízos aos usuários. É dever do fornecedor de serviços prestar informações claras ao consumidor, conforme Política Nacional de Consumo, nos termos do artigo 4° do CDC: ?Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, (...)?. No caso, a ré tinha a obrigação de informar os autores sobre o cancelamento do voo, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da Resolução n.° 400/2016 da ANAC. Restou incontroverso o cancelamento do voo que partiria de São Luís-MA no dia 14 de janeiro de 2020, às 16h30min. A própria ré, em contestação, informou que o cancelamento do voo ocorreu em razão de restrições operacionais, tornando verossímeis as alegações autorais. De acordo com a narrativa inicial, a informação sobre o cancelamento do voo que partiria de São Luís (MA) se deu no momento em que os autores aguardavam o embarque da aeronave. A ré não cumpriu com o seu dever de informar os passageiros sobre o cancelamento do voo com antecedência necessária, de modo que eles pudessem buscar outro voo que atendesse melhor às suas necessidades. O voo de volta estava previsto para sair de São Luís-MA no dia 14/01/2020; todavia, os autores só conseguiram embarcar de volta para Brasília no dia 17/01/2020, às 6h, ou seja, três dias após o previamente contratado. Naturalmente, dado o período transcorrido até que fossem alocados em outro voo, tal circunstância gerou, para os autores, mais do que simples aborrecimento, configurando-se hipótese excepcional em que o inadimplemento contratual é capaz de provocar danos morais passíveis de indenização. Entretanto, o valor pretendido a título de compensação por dano moral (R$10.000,00) mostra-se excessivo, em dissonância aos critérios já sedimentados pela doutrina e jurisprudência pátrias. Apesar dos transtornos vivenciados, a ré disponibilizou voucher de estadia e alimentação, relocando os autores no próximo voo disponível. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, seguindo os valores usualmente arbitrados pelas Colendas Turmas Recursais, fixo

em R$1.000,00 (mil reais) o valor da indenização por dano moral a ser pago ré a cada um dos autores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar a importância de R$1.000,00 (mil reais) a cada um dos autores, a título de compensação por danos morais, corrigida pelo INPC a partir deste arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). 1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte. 2. Feito o requerimento pela parte credora, será intimada a parte devedora a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa, conforme previsto no art. 523, § 1º, CPC, ambos no importe de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidirem os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. 3. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se, com baixa. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:01:33. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0724263-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA HAMMERSCHMIDT GOULART. Adv(s).: DF29460 - LUCAS SANTANA BARROS. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0724263-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA HAMMERSCHMIDT GOULART RÉU: CLARO S.A. SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por LETÍCIA HAMMERSHMIDT GOULART em desfavor de CLARO S.A., partes devidamente qualificadas neste processo. Narra a Autora que teve aparelho de celular furtado e era cliente da Ré. Posteriormente, comprou novo celular conforme regulamento da Ré e também por orientação dela. No mês seguinte, teve sua conta bloqueada por falta de pagamento da multa gerada em função da compra do novo aparelho. Retornou à loja, o aparelho foi religado, porém foi recorrentemente cobrada entre março e novembro de 2018, até que pagou por essa cobrança indevida, para se ver livre do problema. Resolveu, ainda, retornar à sua operadora anterior. Agora, a Ré novamente lhe cobra multa por quebra de fidelidade, mesmo possuindo carta informando que estava isenta da multa. Requer: a) tutela antecipada para suspensão de eventual e futura cobrança de valores e proibição da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes; b) declaração de inexistência dos débitos; d) decretação de rescisão contratual; e) liberação do número comercial 98345-5050, sob pena de multa; f) condenação em repetição do indébito, no valor de R $ 5.681,68; f) condenação em indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00. Sob o ID 66303911, foi indeferida a antecipação de tutela. Em contestação (ID 71846599), aduz a Ré que quando a Autora contratou seus serviços, estava ciente de que havia fidelização por 365 dias, sob pena de, havendo cancelamento ou alteração do contrato nesse período, arcar com multa de R$ 3.716,00, vez que adquiriu Iphone 7 com desconto em 13/08/2017. Em 27/02/2018, a Autora entabulou outro contrato, quebrando a fidelidade anterior, ciente de todos os termos e condições referentes à nova aquisição de plano e aparelho, inclusive nova fidelização. Após reclamação no Procon, a multa foi cancelada por sua própria liberalidade, não havendo que se falar em restituição, vez que sequer foi paga. Informa que os valores em aberto dizem respeito à utilização do telefone, não à multa. Requer a improcedência de todos os pedidos. Em réplica (ID 71923981), a Autora reafirma os termos da inicial. O feito comporta julgamento antecipado, à luz do disposto no art. 355, I, CPC, , não havendo necessidade de produção de novas provas, além das que já constam nos autos. Tem-se que a relação havida entre as partes é de consumo, razão pela qual são aplicáveis à espécie as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. A Autora juntou números de protocolo de atendimento (ID 66300803, p. 2, 3 e 4); Termo de adesão (contrato) (p. 5 e 6) de compra de iPhone 8 em 27/02/2018 e plano Claro Pós Mais 10GB; Termo de adesão (contrato) (p. 7) de compra de iPhone 7 em 13/08/2017 e plano Claro Pós GIGA 8GB; Boletim de ocorrência, datado de 14/02/2018, informando o furto do aparelho em 27/01/2018 (p. 8 e 9). Sob o ID 66300804, juntou fatura com vencimento em 05/11/2018 (p. 1 e 2); fatura com vencimento em 05/02/2019 (p. 3, 4, 5 e 6); e fatura com vencimento em 05/08/2019 (p. 8 e 9). Processo no PROCON sob o ID 66300805. Boleto avulso da Ré com comprovante de pagamento, data 17/06/2019 (ID 66300806). Pelo descrito na reclamação ao PROCON (ID 66300805), a Autora foi isentada de uma multa no valor de R$ 1.700,20, em 12/12/2018, permanecendo em aberto o valor de R$ 281,58, referente a uma fatura com vencimento em 05/12/2018. O boleto pago pela Autora, emitido pela Ré, não especifica a que se refere o pagamento (ID 66300806). Consta apenas o valor de R$ 940,84, com o devido comprovante de pagamento e a data de 18/06/2019. Nada prova a respeito de se tratar de pagamento de multa. As faturas apresentadas também não comprovam cobrança de multa por quebra de fidelização. Para que se configure a cobrança indevida, é necessário que se produza prova do alegado. Desse ônus, a autora não se desincumbiu. Vale lembrar, ainda, que conforme já decidiu o egrégio STJ, a inversão do ônus probatório nas relações de consumo, conforme previsto no art. 6º, VIII do CDC, não se opera ope legis, mas ope iudicis, vale dizer, decorre de decisão judicial e não de imposição normativa. (AgRg no REsp 1335475/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Assim, não se opera a inversão do ônus da prova no ambiente processual em que as provas necessárias à demonstração do direito estão ao alcance do consumidor, que não as produz de forma completa, adequada e suficiente. Não restando configurada qualquer cobrança ou pagamento indevidos, não comportam acolhimento os pedidos de declaração de inexistência dos débitos e de rescisão contratual, assim como não procede a imputação de responsabilidade à Ré por danos materiais ou morais. A Autora também não demonstrou que solicitou, junto a outra operadora, a portabilidade de seu número e que houve recusa na liberação de seu número atual, não podendo, portanto, ser compelida a Ré a liberá-lo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito da demanda, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput da Lei n° 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Arquive-se. BRASÍLIA-DF, 17 de Setembro de 2020. Rodrigo Otávio Donati Barbosa Juiz de Direito Substituto

N. 0724184-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANUELA SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724184-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANUELA SILVA GOMES RÉU: DECOLAR.COM LTDA SENTENÇA Trata-se de ação submetida ao procedimento da Lei 9.099/95 proposta por MANUELA SILVA GOMES em desfavor de DECOLAR.COM LTDA. partes já devidamente qualificadas no processo. A autora alega haver adquirido, junto à ré, passagens aéreas com destino a Aruba (ID 66245218), para as datas de 18 (ida) e 21 de abril de 2020 (volta), no valor de R$4.182,00. Aduz que a companhia aérea AVIANCA a informou sobre o cancelamento dos voos em razão da pandemia. Afirma que apesar de empenhar esforços para ser reembolsada integralmente pela ré, a única alternativa ofertada foi a restituição mediante a cobrança de multa. Requer a condenação da ré: i) à devolução integral do valor pago; ii) ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00; iii) ao pagamento de indenização por dano material, a ser atribuído por este Juízo. A ré DECOLAR.COM LTDA, regularmente citada e intimada por sistema eletrônico, não compareceu à audiência designada, consoante ata (ID 72037072), incidindo desse modo os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Após audiência de conciliação, a autora juntou tela do aplicativo da ré, informando que a reserva permanece ativa, sujeita à reprogramação (ID 68716920). O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Por força da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo certo que nada há que possa ilidir a confissão ficta, que, ao contrário, encontra suporte nos documentos apresentados pela autora. Outrossim, se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da ré. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Empresas do porte da ré devem gerir as problemáticas internas a fim de não prejudicar a prestação de serviço, nem causar prejuízos aos usuários. É dever do fornecedor de serviços prestar informações claras ao consumidor, conforme Política Nacional de Consumo, nos termos do artigo 4° do CDC: ?Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, (...)?. No caso, a ré tinha a obrigação de informar à autora sobre o cancelamento dos voos,

com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da Resolução n.° 400/2016 da ANAC. De acordo com a narrativa inicial e a mensagem de ID 66245210, a informação sobre o cancelamento dos voos foi disponibilizada pela companhia aérea previamente, embora a autora demonstre que a reserva permanece ativa no aplicativo da ré. O serviço de transporte aéreo de passageiros, por si só, está sujeito a diversos fatores e intempéries, que podem provocar modificações, atrasos e cancelamentos. A autora adquiriu os voos em março/2020, sendo surpreendida com os infortúnios decorrentes da pandemia da COVID-19; neste período de instabilidade pública e notória, impõe-se o sacrifício mútuo, visando minimizar a perda financeira do passageiro e das companhias aéreas. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. CANCELAMENTO VOOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 925, de 18.03. 2020. GOZO DA VIAGEM OU REEMBOLSO DO CRÉDITO EM MOMENTO POSTERIOR. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, consistente na imediata suspensão dos lançamentos futuros (três parcelas restantes do cartão de crédito, nas faturas com vencimento em 09.05.2020, 09.06.2020 e 09.07.2020), em razão de cancelamento da viagem pela pandemia do COVID-19. 2. Considerando que o mundo vive uma situação de magnitude não prevista, em virtude da pandemia do COVID-19, é mister a compreensão e comunhão de esforços, a fim de minimizar os impactos econômicos causados pela crise. Assim, necessária a flexibilização da força vinculante dos contratos em razão das bruscas alterações das circunstâncias motivadas por fatores imprevisíveis, notadamente em relação às empresas aéreas, que, abruptamente, tiveram de suspender suas atividades, com cancelamento em massa de voos no mundo, em razão de determinações governamentais de não circulação de pessoas e fechamento de fronteiras. 3. Desse modo, impõe-se a colaboração entre todos os contratantes, a fim de garantir o gozo da viagem ou o reembolso em crédito, em momento posterior, assim como viabilizar a saúde econômica das empresas aéreas, nesse tempo de instabilidade. 4. Nesse sentido, a Medida Provisória n. 925, de 18 de março de 2020, dispôs sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia do covid-19, estabelecendo, no Art. 3º e § 1° que: "Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado. Desse modo, ausente a probabilidade do direito. 5. Está, outrossim, ausente o perigo de dano, uma vez que há a possibilidade de reembolso no bojo dos autos ou a utilização do crédito para compra de novas passagens. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTCONHECIDO e NÃO PROVIDO. Custas pelo agravante. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1267682, 07004717120208079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 17/7/2020, publicado no DJE: 6/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Insta esclarecer que a Medida Provisória 925, de 18/03/2020 dispõe sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19 e é aplicável ao caso, pois ainda não havia entrado em vigor a Lei n.º 14.034, de 05/08/2020. A MP 925/20 dispõe: Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado. § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020. Pela narrativa autoral, a ré não demonstrou interesse em restituir integralmente os trechos não utilizados, tampouco em disponibilizar os créditos correspondentes. Conforme tela de ID 68716920, a ré pretende a remarcação da viagem, o que não interessa à autora. Nessas circunstâncias, impõe-se o reembolso integral das passagens não utilizadas (ID 66245213), nos termos do artigo 3º da MP 925/20. Em relação ao pleito de indenização por danos materiais, o pagamento restringe-se àquilo que a autora desembolsou por consequência de ação ou omissão da ré. Neste caso, não restou configurada conduta ilícita por parte da ré que tenha causado outros prejuízos materiais à autora. Por último, os fatos não configuram dano moral, em sua acepção jurídica, vez que não violam atributos da personalidade da autora, configurando apenas meros aborrecimentos da vida em sociedade, razão pela qual não é devida indenização a tal título. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a restituir à autora a importância de R$4.182,00, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aquisição das passagens (março/2020). Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). 1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte. 2. Feito o requerimento pela parte credora, será intimada a parte devedora a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa, conforme previsto no art. 523, § 1º, CPC, ambos no importe de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidirem os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. 3. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se, com baixa. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 17 de Setembro de 2020. Rodrigo Otávio Donati Barbosa Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0712138-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA DE MELO CAVALCANTI. Adv(s).: DF0041937A - JESSICA SILVESTRE MARTINS DA VEIGA. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s).: GO4918500A - GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO, GO47435 - TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO, DF51817 - LARA TEIXEIRA DE CARVALHO BEVILAQUA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712138-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELA DE MELO CAVALCANTI RÉU: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença proferida nos autos transitou em julgado em 17/09/2020. Certifico e dou fé ainda que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:34:33.

N. 0712138-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA DE MELO CAVALCANTI. Adv(s).: DF0041937A - JESSICA SILVESTRE MARTINS DA VEIGA. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s).: GO4918500A - GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO, GO47435 - TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO, DF51817 - LARA TEIXEIRA DE CARVALHO BEVILAQUA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712138-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELA DE MELO CAVALCANTI RÉU: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença proferida nos autos transitou em julgado em 17/09/2020. Certifico e dou fé ainda que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:34:33.

6º Juizado Especial Cível de Brasília

N. 0723910-05.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIANO DE CARVALHO FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LILIA CRISTINA ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOACIR SABINO DA SILVA. R: NAYARA THAIS LIMA GOMES. Adv(s).: AM1850 - CHARLES EDGAR SEABRA MANSO. 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723910-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCIANO DE CARVALHO FIGUEIREDO, LILIA CRISTINA ARAUJO SILVA EXECUTADO: MOACIR SABINO DA SILVA, NAYARA THAIS LIMA GOMES CERTIDÃO Visando atender à determinação do(a) MM. Juiz(a) (id 72319267), verificamos que o ofício de id. 66837889, foi enviado por e-mail em 06/07/2020 (ID: 67067744) e foi recebido conforme ID: 68383819 em 22 de julho de 2020 16:23. Até o momento sem mais informações da 3ª Vara Cível de Natal. Desta forma, fica o o credor intimado a requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:30:33.

DESPACHO

N. 0734314-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA. Adv(s).: DF56646 - LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: RJ0125212A - PATRÍCIA SHIMA, RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734314-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA RÉU: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. DESPACHO Os autos retornaram da Turma Recursal. Assim, considerando o entendimento consagrado pelo E. STJ acerca da necessidade de intimação do devedor após o retorno dos autos da instância recursal, intime-se a AUTORA para pagamento do valor devido (pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do disposto no art.523, § 1º do Novo CPC. Observe-se que o valor deverá ser atualizado nos termos da sentença e respectivo acórdão. Realizado o pagamento no prazo assinalado, este deverá obrigatoriamente ser comprovado nos autos. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0710770-98.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA GABRIELA DE ARAUJO BARRETO. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: 12 PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA, DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710770-98.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA GABRIELA DE ARAUJO BARRETO EXECUTADO: 12 PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME DESPACHO Intime-se o credor a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0711528-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEMETRIUS REIS DE CARVALHO. A: ANA PAULA COSTA TEIXEIRA DE SOUZA DE CARVALHO. Adv(s).: MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0711528-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEMETRIUS REIS DE CARVALHO, ANA PAULA COSTA TEIXEIRA DE SOUZA DE CARVALHO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:45:34.

N. 0756478-06.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA DELMONDE DOMINGOS. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: ELUANE MARIA SOARES DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELUANE MARIA SOARES DE OLIVEIRA ARAUJO 95442596787. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756478-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA DELMONDE DOMINGOS RÉU: ELUANE MARIA SOARES DE OLIVEIRA ARAUJO, ELUANE MARIA SOARES DE OLIVEIRA ARAUJO 95442596787 DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:45:32.

N. 0710768-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA GRACIELLE RODRIGUES. A: CLAUDIO HOLANDA SALOIO. Adv(s).: GO40281 - NOE LOPES BATISTA FILHO. R: BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A. R: JULIANA NERI RIBEIRO. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Número do processo: 0710768-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA GRACIELLE RODRIGUES, CLAUDIO HOLANDA SALOIO RÉU: BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A, JULIANA NERI RIBEIRO DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:46:31.

N. 0725821-18.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CELIO DE MELO COSTA. Adv(s).: DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO, DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. R: JULIANA CRISTINA GONSALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELENA SPINDOLA CAMARGO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA FLAVIA CABRAL SOUZA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725821-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CELIO DE MELO COSTA EXECUTADO: JULIANA CRISTINA GONSALVES DESPACHO Intime-se o credor a se manifestar sobre o teor do documento de id. 72320688, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0717473-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO ARAUJO BERTAGLIA. Adv(s).: DF38436 - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO, DF31510 - FREDERICO TOLEDO MELO, DF49591 - ADRIELLE GONCALVES VIANA. R: AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s).: SP0130291A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP296970 - VALERIA JANUARIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717473-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO ARAUJO BERTAGLIA RÉU: AIG SEGUROS BRASIL S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA DESPACHO Em obediência ao princípio do contraditório, manifestem-se as requeridas quanto aos dados inseridos na réplica. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0714429-13.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARCHIMEDES MACHADO CUNHA. Adv(s).: DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714429-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARCHIMEDES MACHADO CUNHA RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA DESPACHO Intime-se o autor a se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela ré (id.72409098). Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0703389-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEPHANIE RODRIGUES LIMA ALMEIDA. Adv(s).: DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s).: GO45467 - PEDRO STEPHANE LIMA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703389-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEPHANIE RODRIGUES LIMA ALMEIDA RÉU: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Em obediência ao princípio do contraditório, manifestem-se as requeridas quanto às informações inseridas na réplica e aos documentos inseridos pela autora, id 70452146 e 2147. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0711797-14.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSNEIDE EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s).: DF41928 - GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES. R: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Adv(s).: MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Número do processo: 0711797-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBSNEIDE EVANGELISTA DA SILVA RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:21:19.

N. 0701004-16.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROMILDO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME. Adv(s).: DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: ALIMENTARES RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701004-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROMILDO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME EXECUTADO: ALIMENTARES RESTAURANTE LTDA DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada pelo CJU. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0717496-83.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s).: RN16396 - GABRIELLA AMANDA DE MORAIS FERREIRA. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717496-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS SILVA NOBREGA RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao requerido acera da manifestação do autor, com a advertência que o pedido será analisado pelo juízo quando da prolação da sentença. Prazo: 02 (dois) dias úteis. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0724026-06.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUGENIO DE SA LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: JULIANA CLAUDIA DE CARVALHO BORGES. R: JOAO JOAQUIM DE CARVALHO. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. Número do processo: 0724026-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUGENIO DE SA LIMA JUNIOR RÉU: JULIANA CLAUDIA DE CARVALHO BORGES, JOAO JOAQUIM DE CARVALHO DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:13:46.

N. 0704428-66.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA CORREA BUENO. Adv(s).: DF52379 - LAERCIO MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. R: MARCIA SHEYLHA DE AZEVEDO SANTOS PEDROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATALIA BALDOINO MARQUES. Adv(s).: DF57465 - KARINE SEMCHECHEN BRIDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704428-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA CORREA BUENO RÉU: MARCIA SHEYLHA DE AZEVEDO SANTOS PEDROSA, NATALIA BALDOINO MARQUES DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista às requeridas acerca dos documentos apresentados pela autora. Após, por inexistirem outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0747249-22.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO. Adv(s).: DF19467 - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747249-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DESPACHO Intime-se o credor a se manifestar sobre os depósitos de ids. 71239765 e 71239766, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0756056-31.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIOMAR ARTUR BERTOLDO SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756056-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIOMAR ARTUR BERTOLDO SIQUEIRA EXECUTADO: OI MOVEL S.A. DESPACHO Intime-se o credor a se manifestar sobre o teor da petição e documentos de id. 72148436. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0714034-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE DE ALMEIDA SILVESTRE. Adv(s).: DF0017029A - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. R: CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL. Adv(s).: RJ123851 - NYLSON DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714034-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIANE DE ALMEIDA SILVESTRE RÉU: CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL DESPACHO Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, ficando, assim, isenta do pagamento das custas e despesas processuais. Anote-se. Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0717799-97.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RAISA DIB FARIA NEVES. A: EPIFÂNIO MARTINS DUARTE. Adv(s).: DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES. R: JOSE EVANDRO RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NICOLE FERREIRA PAZ BORGES. Adv(s).: DF36183 - JOAO MIRANDA LIMA JUNIOR, DF45049 - GABRIELA RODRIGUES DA SILVA. R: Evandro Hairdresser. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717799-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RAISA DIB FARIA NEVES, EPIFÂNIO MARTINS DUARTE EMBARGADO: JOSE EVANDRO RODRIGUES FERREIRA, NICOLE FERREIRA PAZ BORGES, EVANDRO HAIRDRESSER DESPACHO Intime-se o credor a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0726464-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ALBERT DOS SANTOS. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0726464-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO ALBERT DOS SANTOS RÉU: BANCO PAN S.A DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:15:18.

N. 0703680-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO MARCOS DE CASTRO DIAS MAGALHAES. Adv(s).: DF53096 - JOAO MARCOS DE CASTRO DIAS MAGALHAES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0703680-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO MARCOS DE CASTRO DIAS MAGALHAES RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:40:25.

N. 0707238-48.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXNALDO QUEIROZ DE JESUS. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0048269S - BRENO VALADARES DOS ANJOS. R: CLARA ALCIONE MARTINS. Adv(s).: DF0059473A - MARIANA DE BRITO TRIPODE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707238-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXNALDO QUEIROZ DE JESUS EXECUTADO: CLARA ALCIONE MARTINS DESPACHO Dê-se vista ao credor do comprovante de id. 72417297. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700983-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO SANT ANNA DE AZEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: S&F COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Número do processo: 0700983-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO SANT ANNA DE AZEREDO RÉU: S&F COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME DECISÃO Embora não esteja expresso no art. 2º da Lei 9.099/95, a conciliação possui ?status? de princípio, por ser um poderoso instrumento de paz social, passando a ser fase obrigatória nos processos que tramitam na justiça comum desde a entrada em vigor do novo CPC, razão pela qual deve ser incentivada pelos juízos. Neste ponto, oportuno observar que no momento da conciliação, as partes possuem o domínio que o próprio juiz não tem: o de administrar o risco a que estão submetidas e realizar concessões. Domínio esse, por exemplo, de conceder descontos, parcelamentos, etc, o que não pode ser feito na sentença. A realização da audiência de conciliação busca atender minimamente os anseios de ambas as partes, no que se refere ao processo judicial. Principalmente porque se sabe que a decisão judicial que não acolhe a pretensão de cada um pode causar prejuízos bastante consideráveis. Ademais, o Juiz está adstrito ao que consta lançado nos autos, decidindo pela procedência, parcial procedência, ou improcedência da demanda conforme as regras processuais, muitas vezes, limitadoras. Assim, tendo em conta que a requerida concorda com a devolução do valor reclamado pelo autor, e para que as partes não abram mão do domínio da administração do risco a que estão submetidas, e considerando que nova tentativa de transação não acarreta prejuízo ao processo, designe-se Audiência de Conciliação a ser realizada por videoconferência, como oportunidade das partes construírem uma solução consensual com objetivo de resolver o processo. Registre-se que as partes deverão indicar o endereço eletrônico para que seja encaminhado o convite para realização do ato. O autor deverá também inserir novamente a petição id 72036553, a qual está ilegível. Brasilia-DF, 14 de setembro de 2020 Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0717358-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE COSTA MIRANDA. Adv(s).: BA45736 - LUANA COSTA DE SENNA. R: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717358-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE COSTA MIRANDA RÉU: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA DECISÃO Em razão da controvérsia fática, entendo ser necessária ampla dilação probatória. Assim, necessária a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Contudo, em 16/03/2020 sobreveio Portaria Conjunta de nº 29, que ordenou a suspensão das audiências presenciais como forma de prevenção do contágio pelo vírus COVID-19. Objetivando normalizar a tramitação dos processos no âmbito dos Juizados, foi editada a Lei 13.994/2020, a qual altera a lei 9.099/95 para possibilitar a conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis. Apesar da previsão normativa se limitar aos casos de audiência de conciliação, é certo que a mesma tecnologia poderá ser empregada para a oitiva de testemunhas e realização das audiências de instrução. Neste ponto, oportuno registrar que a audiência por meio de videoconferência é uma alternativa para movimentar o processo, não recaindo nenhum tipo de penalidade às partes que não lograrem seguir os procedimentos específicos para a execução do ato, tais como possuir e-mail, smartphone, acesso à internet, entre outras exigências dessa tecnologia. O ato será realizado por meio da plataforma disponibilizada pelo CNJ ? CISCO, havendo necessidade de utilização de um computador com webcam ou smartphone com câmera e microfone (áudio e vídeo) para todos os participantes (inclusive testemunhas). É necessário ainda que as partes, advogados e testemunhas indiquem o endereço eletrônico (e-mail). O sistema funciona da seguinte maneira: um servidor será o organizador da audiência, que designará um dia e horário para a sua realização. Com antecedência hábil a intimar todos interessados, será enviado um e-mail contendo um convite para participar da audiência. Para acessar este convite, a parte clicará em ?entrar na reunião?, o que acarretará o direcionamento a uma nova página da web, sendo iniciado o download automático do aplicativo ?Cisco WebEx Meetings?. Caso este download não inicie automaticamente, basta que a parte clique em ?abra o aplicativo em desktop? para o caso de uso em computador; ou ?permitir? para o caso de uso pelo smartphone. Referido aplicativo encontra-se disponível no Play Store e no Apple Store. Os demais passos são intuitivos e de fácil realização, sendo certo que, caso a parte consiga realizar todos os procedimentos acima descritos, logrará participar da audiência e propulsionará o feito para o julgamento de mérito, contribuindo sobremaneira para a celeridade e eficiência processuais. Feita a orientação necessária para viabilizar a realização da audiência, entendo que o presente feito se encontra hábil a testar a nova plataforma e realizar o ato. Assim, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para informarem seus endereços eletrônicos (inclusive os patronos), bem como informar o e-mail das testemunhas. Registro que não é possível enviar o convite por outro meio digital, apenas por e-mail, razão pela qual esta informação é imprescindível, ressaltando-se que a data da audiência será designada após o fornecimento de todos os endereços eletrônicos. Esclareço que

a divulgação da data ocorrerá pelos mesmos meios de publicidade dos atos processuais (publicação no DJe, ou intimação por telefone, ou por AR, ou por whatsapp, ou por oficial de justiça). Ou seja, o envio do e-mail se restringirá ao convite para a participação da audiência e não servirá como forma de intimação do ato. Por fim, registre-se que na data e horário da audiência, as partes, advogados e testemunhas receberão e-mail do Sexto Juizado Especial Cível de Brasília e deverão certificar-se de que dispõem de equipamento e conexão de qualidade para execução do ato. Diante do exposto, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias informem seu endereço eletrônico, intimação válida inclusive para os patronos, bem como informem o e-mail de suas testemunhas. Vindo a informação, designe-se data para a realização da audiência de instrução por videoconferência. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0752300-14.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752300-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS DECISÃO Designo a data de 26/10/2020, às 14h para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a qual será realizada na plataforma CISCO-WEBEX, link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m3f9f99e60a7b1495da19d7108ea2e1e9 Além do acesso à reunião pelo link acima, também é possível participar da audiência com as seguintes informações, bastando clicar em ?entrar? no site ?https://www.webex.com/pt/index.html?, digitando o número da reunião e, em seguinte, clicar em ?iniciar reunião?. Número da reunião: 173 540 6146 Senha: fJtUpFmG332 Chave do organizador: 317179 Os convites para participarem da audiência/reunião são enviados pelo sistema CISCO, nos seguintes e-mails: Parte autora: joaao.pereyyra@gmail.com; joaopereira@hotmail.com Advogado da parte requerida: lucasadvocacia@yahoo.com.br; contato@marcelolucas.adv.br Advirta-se que o patrono da parte ré ficará responsável por encaminhar o convite e garantir a intimação da parte para participar do ato. Registro que referidos convites já foram enviados nos endereços eletrônicos acima, em razão da prévia reserva da data e horário pelo sistema CISCO, que envia e-mail automaticamente. Publique-se a presente decisão. Após, aguarde-se a realização da audiência. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0739874-04.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA SILVEIRA. A: THAYNA CRISTINA PEREIRA DA SILVA SILVEIRA. Adv(s).: DF58829 - PAULA FERNANDA PEREIRA DE ARAUJO E ALVES, DF48729 - BRUNA DANIELA CORTE REAL. R: FERREIRA E LIMA PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0049107A - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739874-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA SILVEIRA, THAYNA CRISTINA PEREIRA DA SILVA SILVEIRA EXECUTADO: FERREIRA E LIMA PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP DECISÃO Designo a data de 26/10/2020, às 17h para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a qual será realizada na plataforma CISCO-WEBEX, link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m5127fffdbab6535e9ae61d8f429fd5a6 Além do acesso à reunião pelo link acima, também é possível participar da audiência com as seguintes informações, bastando clicar em ?entrar? no site ?https://www.webex.com/pt/index.html?, digitando o número da reunião e, em seguinte, clicar em ?iniciar reunião?. Número da reunião: 173 421 7509 Senha: C9Yp4wkdXV8 Chave do organizador: 596644 Os convites para participarem da audiência/reunião são enviados pelo sistema CISCO, nos seguintes e-mails: Parte autora: rcrissilveira@msn.com Advogada da parte autora: paulafpaa@gmail.com; brunacreal@gmail.com Advogado da parte requerida: brunnodecarvalho@gmail.com Advirta-se que o patrono da parte ré ficará responsável por encaminhar o convite e garantir a intimação da parte para participar do ato. Registro que referidos convites já foram enviados nos endereços eletrônicos acima, em razão da prévia reserva da data e horário pelo sistema CISCO, que envia e-mail automaticamente. Publique-se a presente decisão. Após, aguarde-se a realização da audiência. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0722612-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA. Adv(s).: DF65097 - LUANNA NAVES PANOBIANCO, DF65062 - DANILO COSTA TEIXEIRA, DF65086 - JONATAS LUCAS FERREIRA RODRIGUES, DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s).: SP253384 - MARIANA DENUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722612-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA RÉU: BANCO SANTANDER SA, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A DECISÃO Considerando o disposto no § 3º do art. 1.010 do Novo CPC, intime-se a parte RÉ para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intime- se. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0717233-51.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA. R: EMANUELLA GOES TORRES GUERRESCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717233-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 EXECUTADO: EMANUELLA GOES TORRES GUERRESCHI DECISÃO A citação por hora certa é incompatível com o rito previsto na Lei 9.099/95, por se tratar de medida complexa, que não se coaduna com os Juizados Especiais, pois necessária a atuação da curadoria especial, conforme art. 72, inc. II do CPC, o qual dispõe que ?o juiz nomeará curador especial ao (?) réu preso revel, bem como ao réu revel intimado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.? Aliás, não é outro o entendimento das Turmas, confira-se: JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. RÉU REVEL. EXIGÊNCIA DE CURADORIA ESPECIAL. 1. Não se admite citação por hora certa, porquanto incompatível com os critérios da simplicidade, da celeridade e da informalidade dos Juizados Especiais. Ademais, após o reconhecimento da revelia, tal procedimento exigiria, inclusive, a nomeação de curador especial, a fim de não suprimir os necessários contraditório e ampla defesa. 2. Dessa forma, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Arcará a parte recorrente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9099/95, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1023575, 07069260720168070007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/06/2017, Publicado no DJE: 16/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO. 1.Inadmissível nos Juizados Especiais a citação por hora certa. 2.Recurso conhecido mas improvido. 3.Recorrente sucumbente arcará com custas processuais, Sem honorários eis que ausentes contrarrazões. (Acórdão n.754841, 20120710089436ACJ, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/01/2014, Publicado no DJE: 30/01/2014. Pág.: 1088)Brasília-DF, 26 de dezembro de 2018. Assim, promova o credor o prosseguimento do feito, indicando as medidas necessárias, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0713625-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO MARCONI MORALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO DE SOUZA GOMES. Adv(s).: DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713625-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO MARCONI MORALE RÉU: LUCIANO DE SOUZA GOMES DECISÃO Em razão da controvérsia fática, entendo ser necessária ampla dilação probatória. Assim, necessária a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Contudo, em 16/03/2020 sobreveio Portaria Conjunta de nº 29, que ordenou a suspensão das audiências presenciais como forma de prevenção do contágio pelo vírus COVID-19. Objetivando normalizar a tramitação dos processos no âmbito dos Juizados, foi editada a Lei 13.994/2020, a qual altera a lei 9.099/95 para possibilitar a conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis. Apesar da previsão normativa se limitar aos casos de audiência de conciliação, é certo que a mesma tecnologia poderá ser empregada para a oitiva de testemunhas e realização das audiências de instrução. Neste ponto, oportuno registrar que a audiência por meio de videoconferência é uma alternativa para movimentar o processo, não recaindo nenhum tipo de penalidade às partes que não lograrem seguir os procedimentos específicos para a execução do ato, tais como possuir e-mail, smartphone, acesso à internet, entre outras exigências dessa tecnologia. O ato será realizado por meio da plataforma disponibilizada pelo CNJ ? CISCO, havendo necessidade de utilização de um computador com webcam ou smartphone com câmera e microfone (áudio e vídeo) para todos os participantes (inclusive testemunhas). É necessário ainda que as partes, advogados e testemunhas indiquem o endereço eletrônico (e-mail). O sistema funciona da seguinte maneira: um servidor será o organizador da audiência, que designará um dia e horário para a sua realização. Com antecedência hábil a intimar todos interessados, será enviado um e-mail contendo um convite para participar da audiência. Para acessar este convite, a parte clicará em ?entrar na reunião?, o que acarretará o direcionamento a uma nova página da web, sendo iniciado o download automático do aplicativo ?Cisco WebEx Meetings?. Caso este download não inicie automaticamente, basta que a parte clique em ?abra o aplicativo em desktop? para o caso de uso em computador; ou ?permitir? para o caso de uso pelo smartphone. Referido aplicativo encontra-se disponível no Play Store e no Apple Store. Os demais passos são intuitivos e de fácil realização, sendo certo que, caso a parte consiga realizar todos os procedimentos acima descritos, logrará participar da audiência e propulsionará o feito para o julgamento de mérito, contribuindo sobremaneira para a celeridade e eficiência processuais. Feita a orientação necessária para viabilizar a realização da audiência, entendo que o presente feito se encontra hábil a testar a nova plataforma e realizar o ato. Assim, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para informarem seus endereços eletrônicos (inclusive os patronos), bem como informar o e-mail das testemunhas. Registro que não é possível enviar o convite por outro meio digital, apenas por e-mail, razão pela qual esta informação é imprescindível, ressaltando-se que a data da audiência será designada após o fornecimento de todos os endereços eletrônicos. Esclareço que a divulgação da data ocorrerá pelos mesmos meios de publicidade dos atos processuais (publicação no DJe, ou intimação por telefone, ou por AR, ou por whatsapp, ou por oficial de justiça). Ou seja, o envio do e-mail se restringirá ao convite para a participação da audiência e não servirá como forma de intimação do ato. Por fim, registre-se que na data e horário da audiência, as partes, advogados e testemunhas receberão e-mail do Sexto Juizado Especial Cível de Brasília e deverão certificar-se de que dispõem de equipamento e conexão de qualidade para execução do ato. Diante do exposto, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias informem seu endereço eletrônico, intimação válida inclusive para os patronos, bem como informem o e-mail de suas testemunhas. Vindo a informação, designe-se data para a realização da audiência de instrução por videoconferência. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0709667-51.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CHAVES DE JESUS. A: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES CORDEIRO. Adv(s).: DF0045958A - ELIANE SOARES DE SOUSA FERREIRA. R: EVELYSE SIMONE PIZZI. R: KARSERV COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: GO46821 - RIVADAVIA XAVIER NUNES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709667-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO CHAVES DE JESUS, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES CORDEIRO RÉU: EVELYSE SIMONE PIZZI, KARSERV COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA DECISÃO Em razão da controvérsia fática, entendo ser necessária ampla dilação probatória. Assim, necessária a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Contudo, em 16/03/2020 sobreveio Portaria Conjunta de nº 29, que ordenou a suspensão das audiências presenciais como forma de prevenção do contágio pelo vírus COVID-19. Objetivando normalizar a tramitação dos processos no âmbito dos Juizados, foi editada a Lei 13.994/2020, a qual altera a lei 9.099/95 para possibilitar a conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis. Apesar da previsão normativa se limitar aos casos de audiência de conciliação, é certo que a mesma tecnologia poderá ser empregada para a oitiva de testemunhas e realização das audiências de instrução. Neste ponto, oportuno registrar que a audiência por meio de videoconferência é uma alternativa para movimentar o processo, não recaindo nenhum tipo de penalidade às partes que não lograrem seguir os procedimentos específicos para a execução do ato, tais como possuir e-mail, smartphone, acesso à internet, entre outras exigências dessa tecnologia. O ato será realizado por meio da plataforma disponibilizada pelo CNJ ? CISCO, havendo necessidade de utilização de um computador com webcam ou smartphone com câmera e microfone (áudio e vídeo) para todos os participantes (inclusive testemunhas). É necessário ainda que as partes, advogados e testemunhas indiquem o endereço eletrônico (e-mail). O sistema funciona da seguinte maneira: um servidor será o organizador da audiência, que designará um dia e horário para a sua realização. Com antecedência hábil a intimar todos interessados, será enviado um e-mail contendo um convite para participar da audiência. Para acessar este convite, a parte clicará em ?entrar na reunião?, o que acarretará o direcionamento a uma nova página da web, sendo iniciado o download automático do aplicativo ?Cisco WebEx Meetings?. Caso este download não inicie automaticamente, basta que a parte clique em ?abra o aplicativo em desktop? para o caso de uso em computador; ou ?permitir? para o caso de uso pelo smartphone. Referido aplicativo encontra-se disponível no Play Store e no Apple Store. Os demais passos são intuitivos e de fácil realização, sendo certo que, caso a parte consiga realizar todos os procedimentos acima descritos, logrará participar da audiência e propulsionará o feito para o julgamento de mérito, contribuindo sobremaneira para a celeridade e eficiência processuais. Feita a orientação necessária para viabilizar a realização da audiência, entendo que o presente feito se encontra hábil a testar a nova plataforma e realizar o ato. Assim, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para informarem seus endereços eletrônicos (inclusive os patronos), bem como informar o e-mail das testemunhas. Registro que não é possível enviar o convite por outro meio digital, apenas por e-mail, razão pela qual esta informação é imprescindível, ressaltando-se que a data da audiência será designada após o fornecimento de todos os endereços eletrônicos. Esclareço que a divulgação da data ocorrerá pelos mesmos meios de publicidade dos atos processuais (publicação no DJe, ou intimação por telefone, ou por AR, ou por whatsapp, ou por oficial de justiça). Ou seja, o envio do e-mail se restringirá ao convite para a participação da audiência e não servirá como forma de intimação do ato. Por fim, registre-se que na data e horário da audiência, as partes, advogados e testemunhas receberão e-mail do Sexto Juizado Especial Cível de Brasília e deverão certificar-se de que dispõem de equipamento e conexão de qualidade para execução do ato. Diante do exposto, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias informem seu endereço eletrônico, intimação válida inclusive para os patronos, bem como informem o e-mail de suas testemunhas. Vindo a informação, designe-se data para a realização da audiência de instrução por videoconferência. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0703344-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIMARILDA SIQUEIRA RAMOS. Adv(s).: PR102918 - GUSTAVO HENRIQUE DELLA COLLETA. R: ANDRE SANTANA PRATA. Adv(s).: DF0031637A - KATLEN SUZAN NARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703344-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIMARILDA SIQUEIRA RAMOS RÉU: ANDRE SANTANA PRATA DECISÃO Em razão da controvérsia fática, entendo ser necessária ampla dilação probatória. Assim, necessária a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas eventualmente

arroladas pelas partes. Contudo, em 16/03/2020 sobreveio Portaria Conjunta de nº 29, que ordenou a suspensão das audiências presenciais como forma de prevenção do contágio pelo vírus COVID-19. Objetivando normalizar a tramitação dos processos no âmbito dos Juizados, foi editada a Lei 13.994/2020, a qual altera a lei 9.099/95 para possibilitar a conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis. Apesar da previsão normativa se limitar aos casos de audiência de conciliação, é certo que a mesma tecnologia poderá ser empregada para a oitiva de testemunhas e realização das audiências de instrução. Neste ponto, oportuno registrar que a audiência por meio de videoconferência é uma alternativa para movimentar o processo, não recaindo nenhum tipo de penalidade às partes que não lograrem seguir os procedimentos específicos para a execução do ato, tais como possuir e-mail, smartphone, acesso à internet, entre outras exigências dessa tecnologia. O ato será realizado por meio da plataforma disponibilizada pelo CNJ ? CISCO, havendo necessidade de utilização de um computador com webcam ou smartphone com câmera e microfone (áudio e vídeo) para todos os participantes (inclusive testemunhas). É necessário ainda que as partes, advogados e testemunhas indiquem o endereço eletrônico (e-mail). O sistema funciona da seguinte maneira: um servidor será o organizador da audiência, que designará um dia e horário para a sua realização. Com antecedência hábil a intimar todos interessados, será enviado um e-mail contendo um convite para participar da audiência. Para acessar este convite, a parte clicará em ?entrar na reunião?, o que acarretará o direcionamento a uma nova página da web, sendo iniciado o download automático do aplicativo ?Cisco WebEx Meetings?. Caso este download não inicie automaticamente, basta que a parte clique em ?abra o aplicativo em desktop? para o caso de uso em computador; ou ?permitir? para o caso de uso pelo smartphone. Referido aplicativo encontra-se disponível no Play Store e no Apple Store. Os demais passos são intuitivos e de fácil realização, sendo certo que, caso a parte consiga realizar todos os procedimentos acima descritos, logrará participar da audiência e propulsionará o feito para o julgamento de mérito, contribuindo sobremaneira para a celeridade e eficiência processuais. Feita a orientação necessária para viabilizar a realização da audiência, entendo que o presente feito se encontra hábil a testar a nova plataforma e realizar o ato. Assim, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para informarem seus endereços eletrônicos (inclusive os patronos), bem como informar o e-mail das testemunhas. Registro que não é possível enviar o convite por outro meio digital, apenas por e-mail, razão pela qual esta informação é imprescindível, ressaltando-se que a data da audiência será designada após o fornecimento de todos os endereços eletrônicos. Esclareço que a divulgação da data ocorrerá pelos mesmos meios de publicidade dos atos processuais (publicação no DJe, ou intimação por telefone, ou por AR, ou por whatsapp, ou por oficial de justiça). Ou seja, o envio do e-mail se restringirá ao convite para a participação da audiência e não servirá como forma de intimação do ato. Por fim, registre-se que na data e horário da audiência, as partes, advogados e testemunhas receberão e-mail do Sexto Juizado Especial Cível de Brasília e deverão certificar-se de que dispõem de equipamento e conexão de qualidade para execução do ato. Diante do exposto, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias informem seu endereço eletrônico, intimação válida inclusive para os patronos, bem como informem o e-mail de suas testemunhas. Vindo a informação, designe-se data para a realização da audiência de instrução por videoconferência. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0713206-25.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS AVELINO DE ALMEIDA FERNANDES. Adv(s).: DF22916 - ARTHUR LIRIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713206-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANA MENDES RÉU: CARLOS AVELINO DE ALMEIDA FERNANDES DECISÃO Em razão da controvérsia fática, entendo ser necessária ampla dilação probatória. Assim, necessária a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Contudo, em 16/03/2020 sobreveio Portaria Conjunta de nº 29, que ordenou a suspensão das audiências presenciais como forma de prevenção do contágio pelo vírus COVID-19. Objetivando normalizar a tramitação dos processos no âmbito dos Juizados, foi editada a Lei 13.994/2020, a qual altera a lei 9.099/95 para possibilitar a conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis. Apesar da previsão normativa se limitar aos casos de audiência de conciliação, é certo que a mesma tecnologia poderá ser empregada para a oitiva de testemunhas e realização das audiências de instrução. Neste ponto, oportuno registrar que a audiência por meio de videoconferência é uma alternativa para movimentar o processo, não recaindo nenhum tipo de penalidade às partes que não lograrem seguir os procedimentos específicos para a execução do ato, tais como possuir e-mail, smartphone, acesso à internet, entre outras exigências dessa tecnologia. O ato será realizado por meio da plataforma disponibilizada pelo CNJ ? CISCO, havendo necessidade de utilização de um computador com webcam ou smartphone com câmera e microfone (áudio e vídeo) para todos os participantes (inclusive testemunhas). É necessário ainda que as partes, advogados e testemunhas indiquem o endereço eletrônico (e-mail). O sistema funciona da seguinte maneira: um servidor será o organizador da audiência, que designará um dia e horário para a sua realização. Com antecedência hábil a intimar todos interessados, será enviado um e-mail contendo um convite para participar da audiência. Para acessar este convite, a parte clicará em ?entrar na reunião?, o que acarretará o direcionamento a uma nova página da web, sendo iniciado o download automático do aplicativo ?Cisco WebEx Meetings?. Caso este download não inicie automaticamente, basta que a parte clique em ?abra o aplicativo em desktop? para o caso de uso em computador; ou ?permitir? para o caso de uso pelo smartphone. Referido aplicativo encontra-se disponível no Play Store e no Apple Store. Os demais passos são intuitivos e de fácil realização, sendo certo que, caso a parte consiga realizar todos os procedimentos acima descritos, logrará participar da audiência e propulsionará o feito para o julgamento de mérito, contribuindo sobremaneira para a celeridade e eficiência processuais. Feita a orientação necessária para viabilizar a realização da audiência, entendo que o presente feito se encontra hábil a testar a nova plataforma e realizar o ato. Assim, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para informarem seus endereços eletrônicos (inclusive os patronos), bem como informar o e-mail das testemunhas. Registro que não é possível enviar o convite por outro meio digital, apenas por e-mail, razão pela qual esta informação é imprescindível, ressaltando-se que a data da audiência será designada após o fornecimento de todos os endereços eletrônicos. Esclareço que a divulgação da data ocorrerá pelos mesmos meios de publicidade dos atos processuais (publicação no DJe, ou intimação por telefone, ou por AR, ou por whatsapp, ou por oficial de justiça). Ou seja, o envio do e-mail se restringirá ao convite para a participação da audiência e não servirá como forma de intimação do ato. Por fim, registre-se que na data e horário da audiência, as partes, advogados e testemunhas receberão e-mail do Sexto Juizado Especial Cível de Brasília e deverão certificar-se de que dispõem de equipamento e conexão de qualidade para execução do ato. Diante do exposto, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias informem seu endereço eletrônico, intimação válida inclusive para os patronos, bem como informem o e-mail de suas testemunhas. Vindo a informação, designe-se data para a realização da audiência de instrução por videoconferência. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0752472-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAIS TEIXEIRA MARQUES. Adv(s).: DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO. R: ALDEMIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0033981A - LUCIA GLEIDE BRAGA DE OLIVEIRA, DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA, DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF46473 - ANTONIO MARCOS ZACARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752472-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAIS TEIXEIRA MARQUES RÉU: ALDEMIR PEREIRA DA SILVA DECISÃO Em razão da controvérsia fática, entendo ser necessária ampla dilação probatória. Assim, necessária a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Contudo, em 16/03/2020 sobreveio Portaria Conjunta de nº 29, que ordenou a suspensão das audiências presenciais como forma de prevenção do contágio pelo vírus COVID-19. Objetivando normalizar a tramitação dos processos no âmbito dos Juizados, foi editada a Lei 13.994/2020, a qual altera a lei 9.099/95 para possibilitar a conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis. Apesar da previsão normativa se limitar aos casos de audiência de conciliação, é certo que a mesma tecnologia poderá ser empregada para a oitiva de testemunhas e realização das audiências de instrução. Neste ponto, oportuno registrar que a audiência por meio de videoconferência é uma alternativa para movimentar o processo, não recaindo nenhum tipo de penalidade às partes que não lograrem seguir os procedimentos específicos para a execução do ato, tais como possuir e-mail, smartphone, acesso à internet, entre outras exigências dessa tecnologia. O ato

será realizado por meio da plataforma disponibilizada pelo CNJ ? CISCO, havendo necessidade de utilização de um computador com webcam ou smartphone com câmera e microfone (áudio e vídeo) para todos os participantes (inclusive testemunhas). É necessário ainda que as partes, advogados e testemunhas indiquem o endereço eletrônico (e-mail). O sistema funciona da seguinte maneira: um servidor será o organizador da audiência, que designará um dia e horário para a sua realização. Com antecedência hábil a intimar todos interessados, será enviado um e-mail contendo um convite para participar da audiência. Para acessar este convite, a parte clicará em ?entrar na reunião?, o que acarretará o direcionamento a uma nova página da web, sendo iniciado o download automático do aplicativo ?Cisco WebEx Meetings?. Caso este download não inicie automaticamente, basta que a parte clique em ?abra o aplicativo em desktop? para o caso de uso em computador; ou ?permitir? para o caso de uso pelo smartphone. Referido aplicativo encontra-se disponível no Play Store e no Apple Store. Os demais passos são intuitivos e de fácil realização, sendo certo que, caso a parte consiga realizar todos os procedimentos acima descritos, logrará participar da audiência e propulsionará o feito para o julgamento de mérito, contribuindo sobremaneira para a celeridade e eficiência processuais. Feita a orientação necessária para viabilizar a realização da audiência, entendo que o presente feito se encontra hábil a testar a nova plataforma e realizar o ato. Assim, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para informarem seus endereços eletrônicos (inclusive os patronos), bem como informar o e-mail das testemunhas. Registro que não é possível enviar o convite por outro meio digital, apenas por e-mail, razão pela qual esta informação é imprescindível, ressaltando-se que a data da audiência será designada após o fornecimento de todos os endereços eletrônicos. Esclareço que a divulgação da data ocorrerá pelos mesmos meios de publicidade dos atos processuais (publicação no DJe, ou intimação por telefone, ou por AR, ou por whatsapp, ou por oficial de justiça). Ou seja, o envio do e-mail se restringirá ao convite para a participação da audiência e não servirá como forma de intimação do ato. Por fim, registre-se que na data e horário da audiência, as partes, advogados e testemunhas receberão e-mail do Sexto Juizado Especial Cível de Brasília e deverão certificar-se de que dispõem de equipamento e conexão de qualidade para execução do ato. Diante do exposto, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias informem seu endereço eletrônico, intimação válida inclusive para os patronos, bem como informem o e-mail de suas testemunhas. Vindo a informação, designe-se data para a realização da audiência de instrução por videoconferência. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0706611-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA. Adv(s).: GO59801 - FERNANDO OLIVEIRA ROCHA, GO59110 - PEDRO HENRIQUE CRUZ NOGUEIRA. R: EDIFICIO PARQUE NORTE. Adv(s).: DF45963 - LARISSA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706611-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA RÉU: EDIFICIO PARQUE NORTE DECISÃO Em razão da controvérsia fática, entendo ser necessária ampla dilação probatória. Assim, necessária a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Contudo, em 16/03/2020 sobreveio Portaria Conjunta de nº 29, que ordenou a suspensão das audiências presenciais como forma de prevenção do contágio pelo vírus COVID-19. Objetivando normalizar a tramitação dos processos no âmbito dos Juizados, foi editada a Lei 13.994/2020, a qual altera a lei 9.099/95 para possibilitar a conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis. Apesar da previsão normativa se limitar aos casos de audiência de conciliação, é certo que a mesma tecnologia poderá ser empregada para a oitiva de testemunhas e realização das audiências de instrução. Neste ponto, oportuno registrar que a audiência por meio de videoconferência é uma alternativa para movimentar o processo, não recaindo nenhum tipo de penalidade às partes que não lograrem seguir os procedimentos específicos para a execução do ato, tais como possuir e-mail, smartphone, acesso à internet, entre outras exigências dessa tecnologia. O ato será realizado por meio da plataforma disponibilizada pelo CNJ ? CISCO, havendo necessidade de utilização de um computador com webcam ou smartphone com câmera e microfone (áudio e vídeo) para todos os participantes (inclusive testemunhas). É necessário ainda que as partes, advogados e testemunhas indiquem o endereço eletrônico (e-mail). O sistema funciona da seguinte maneira: um servidor será o organizador da audiência, que designará um dia e horário para a sua realização. Com antecedência hábil a intimar todos interessados, será enviado um e-mail contendo um convite para participar da audiência. Para acessar este convite, a parte clicará em ?entrar na reunião?, o que acarretará o direcionamento a uma nova página da web, sendo iniciado o download automático do aplicativo ? Cisco WebEx Meetings?. Caso este download não inicie automaticamente, basta que a parte clique em ?abra o aplicativo em desktop? para o caso de uso em computador; ou ?permitir? para o caso de uso pelo smartphone. Referido aplicativo encontra-se disponível no Play Store e no Apple Store. Os demais passos são intuitivos e de fácil realização, sendo certo que, caso a parte consiga realizar todos os procedimentos acima descritos, logrará participar da audiência e propulsionará o feito para o julgamento de mérito, contribuindo sobremaneira para a celeridade e eficiência processuais. Feita a orientação necessária para viabilizar a realização da audiência, entendo que o presente feito se encontra hábil a testar a nova plataforma e realizar o ato. Assim, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para informarem seus endereços eletrônicos (inclusive os patronos), bem como informar o e-mail das testemunhas. Registro que não é possível enviar o convite por outro meio digital, apenas por e-mail, razão pela qual esta informação é imprescindível, ressaltando-se que a data da audiência será designada após o fornecimento de todos os endereços eletrônicos. Esclareço que a divulgação da data ocorrerá pelos mesmos meios de publicidade dos atos processuais (publicação no DJe, ou intimação por telefone, ou por AR, ou por whatsapp, ou por oficial de justiça). Ou seja, o envio do e-mail se restringirá ao convite para a participação da audiência e não servirá como forma de intimação do ato. Por fim, registre-se que na data e horário da audiência, as partes, advogados e testemunhas receberão e-mail do Sexto Juizado Especial Cível de Brasília e deverão certificar-se de que dispõem de equipamento e conexão de qualidade para execução do ato. Diante do exposto, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias informem seu endereço eletrônico, intimação válida inclusive para os patronos, bem como informem o e-mail de suas testemunhas. Vindo a informação, designe-se data para a realização da audiência de instrução por videoconferência. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0729417-39.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLINDO DO CARMO SILVA. Adv(s).: DF59707 - SARA FARIA DE OLIVEIRA CAIRO, DF64556 - ANDREA CARRILHO PIRES ALENCAR SILVA. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B MARACANA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POLIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729417-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLINDO DO CARMO SILVA EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B MARACANA LTDA - ME, POLIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO SENTENÇA A parte autora requer a desistência da ação (ID nº 71114574). Diante da ausência da citação da parte executada, não há óbice para que o credor desista da presente demanda. Assim, com fulcro no art. 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo e determino que, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0711953-02.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO IVANILDO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF56785 - NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711953-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO IVANILDO PEREIRA DE SOUZA RÉU: BANCO SANTANDER SA SENTENÇA ANTONIO IVANILDO PEREIRA DE SOUZA propôs ação pelo rito sumaríssimo em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Narra o autor que, em 05/03/2020, ao pleitear empréstimo

junto à Instituição Financeira da qual é cliente, foi surpreendido pela negativa de crédito, em razão de registro no cadastro de inadimplentes. Afirma que o débito corresponde ao valor de R$272,88, proveniente do contrato MP709766009531053066. Sustenta que não foi comunicado previamente acerca da inscrição, tampouco executou qualquer operação como requerido. Que registrou o boletim de ocorrência pertinente e requereu a concessão de tutela de urgência para exclusão do registro negativo, e, ao final, a declaração de inexistência do débito de R$272,88, além de compensação pelos danos morais experimentados, R$10.000,00. Foi concedida a tutela de urgência, id 58867202, determinando que o requerido excluísse o nome da parte requerente de todos os cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (Um Mil Reais), limitada, por ora, em R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Devidamente citado o requerido apresentou defesa, id 666049093, na qual assevera que a dívida teve origem no contrato de cartão de crédito n. 4258502602409365, que foi desbloqueado e gerou 3 faturas não pagas, que levaram a inscrição negativa. Sustenta, ainda, que o autor não logrou comprovar o alegado dano, uma vez que não apresentou o comprovante de inscrição no cadastro negativo e finalizou requerendo o julgamento de improcedência do pedido inicial. Réplica id 71792645. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado (art.355, inc. I, CPC), pois os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito. Quanto à alegação de ausência de comprovante de residência, esclareço que referido documento encontra-se inserido no id. 58728057. Não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo à análise do mérito. Há que se esclarecer que a relação sob comento se encontra açambarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, sistema construído especialmente com escopo de proteger uma das partes da relação travada entre os desiguais. Visa, assim, tutelar um grupo específico de indivíduos, por sua situação de vulnerabilidade nas relações contratuais. No caso em análise, o autor é consumidor por equiparação em relação ao defeito na prestação do serviço, nos termos do art.17 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque prevê o dispositivo que ?equiparam-se aos consumidores, todas as vítimas do evento?, ou seja, estende-se o conceito de consumidor àqueles que, mesmo não tendo sido consumidores diretos, acabam por sofrer as consequências do acidente de consumo. ? Como sabido a responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada. É o que se extrai da análise do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam(...)". Nesse sentido, por se tratar de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento volitivo, mas a norma exige a análise do elemento objetivo, qual seja a falha de prestação de serviços. Portanto, o requerido responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando à parte autora comprovar o dano e o nexo causal. No caso em tela, a própria narrativa do autor comprova que este não possui vínculo com o requerido, o requerido, por sua vez assegura que o autor utilizou cartão de crédito enviado para seu endereço. O já mencionado art. 14, § 1º da Lei n. 8.078/90 atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos recorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços. Neste caso, basta a demonstração do prejuízo, da ação ou omissão e da relação de nexo de causalidade entre eles. Em que pese a afirmação do requerido de que o autor tenha desbloqueado e utilizado o cartão enviado, não há prova de sua alegação, sendo que tanto o desbloqueio quanto o uso do crédito, pode ter sido feito por terceiro. Assim, caracteriza dano moral a negativação indevida do nome da parte autora, porquanto viola o atributo da sua personalidade, como abala o seu crédito no comércio. Por se tratar de dano in re ipsa, mostra-se desnecessário a comprovação do prejuízo. Portanto, todos os requisitos exigidos para a reparação do dano moral estão presentes. Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato. Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade. Assim, observando tensão no elemento capacidade financeira da ré e finalidade educativa da medida, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) espelha a realidade da situação, o qual tenho por razoável. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos inicias para confirmar a tutela de urgência concedida, declarar a inexistência do débito de R$272,88, e condenar o réu a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização pelos danos morais. Este valor será atualizado pelo INPC, desde a data da presente sentença, e correrão juros de 1% a.m. desde a negativação indevida do nome. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Após o trânsito em julgado, intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenado, sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º do CPC. Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0714579-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO VAGNER ALVARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF59214 - NADYA VERAS JAROSCZYNSKI. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714579-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO VAGNER ALVARES DE OLIVEIRA RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização movida por RENATO VAGNER ÁLVARES DE OLIVEIRA em face de CEB Distribuição S.A.. A parte autora relata que no dia 17 de novembro de 2019, entre às 13h e às 18h, foi observado alteração de tensão na rede de distribuição de energia elétrica na residência do autor, o que ocasionou problemas em alguns aparelhos elétricos. Assevera que solicitou a um funcionário da empresa ré verificasse seu imóvel e o defeito na rede de energia, sendo constatado que a alteração de tensão elétrica ocasionou queima em vários aparelhos elétricos, quais sejam, uma Televisão de 42? da marca LG; uma Televisão de 32? da marca Samsung; um Computador modelo Asus 48L - MA, Dual Core processador Intel 2.8; um Receptor Duosat Twist HD; um DVR MHDX 1108 da marca Intelbras, duas Câmeras 3130 HD da Intelbras, e um Câmera 1120 B; um Vídeo Porteiro IV 7000 Externo da marca Intelbras e um Painel de LED Embutir Quad, de 30 centímetros, de 24w, de 6500k. Narra que foi orientado a fazer requerimento presencial com todos os orçamentos, a fim de solicitar a indenização pelo conserto dos equipamentos, o que foi feito, ordens de serviço nº 61491098, 61533046 e 61446950. Acrescenta que foi surpreendido com a recusa da empresa ré em reparar os danos suportados, sob o argumento de ausência de distúrbio na rede elétrica. Ao final, requereu a condenação da empresa ré a reparar os danos materiais suportados (R$ 3.897,80). Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação na qual arguiu preliminar de incompetência do juízo por necessidade de prova pericial e, no mérito, afirma que se submete às regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica ? ANEEL, Órgão Regulador e Fiscalizador do Setor, possuindo sistemas computacionais que monitoram e registram intervenções, manutenções e distúrbios na rede. Esclarece que o sistema SSC, gera, dentre outros, um relatório denominado RDI (Relatório Diário de Interrupções), no qual detecta e registra automaticamente todo e qualquer distúrbio de fornecimento nas três fases de cada um dos 360 circuitos da CEB-D no DF. Afirma que tais documentos são Relatórios e Informações gerados através de sistemas computacionais da Ré, os quais são auditados periodicamente por empresa Certificadora da ISO 9001, bem como pela Agência Nacional de Energia Elétrica, reguladora do Setor Elétrico brasileiro, gozando de Presunção de Legitimidade e Veracidade, só podendo ser elididos por robusta prova em contrário, o que não foi capaz de demonstrar a parte autora. Argumenta que em relação às situações de inocorrência de perturbações na rede elétrica, nenhum dos registros históricos da concessionária apontou qualquer distúrbio, oscilação, intervenção ou interrupção no sistema elétrico que pudesse gerar o alegado distúrbio aos equipamentos elétricos do autor, o que afasta o nexo causal imprescindível para deferimento de qualquer pleito de ressarcimento. Réplica de ID nº 71195228. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC), pois os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito, sendo despicienda a produção de prova oral. Não prospera a preliminar de incompetência do Juizado

Especial Cível em razão da complexidade da matéria discutida e da dilação probatória necessária, isto porque os documentos constantes nos autos são provas suficientes para a solução justa da lide. Aliás, não há que se falar em produção de prova pericial quando o seu resultado presumível reste inútil pelo decurso do tempo ou se os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas (20130020183658AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível). Não bastassem estas ponderações, insta acrescentar que, para deferimento de produção de provas, necessário que a prova requerida tenha pertinência e relevância com a análise do caso. A pertinência diz respeito se a prova está ou não afinada com os critérios de direito material. Já na relevância verifica-se se a prova requerida realmente contribuirá para a prestação jurisdicional. Ausentes esses elementos, desnecessária produção de outras provas que somente irão protelar a solução final da lide, sem acrescentar para a análise do caso concreto. Aliás, os documentos trazidos pela empresa requerida são cópias unilateralmente produzidas pela própria demandada, que tem óbvio interesse no deslinde do feito. Se desejasse a produção de prova pericial, deveria apresentar laudo idôneo, de terceiro desinteressado, para que demonstrasse que haveria realmente necessidade de produção de prova pericial. Porém, não o fez, de modo que a alegação é mera argumentação desprovida da comprovação de necessidade de perícia. Assim, indefiro a prova pericial, com base no art. 33, da Lei nº 9.099/95 e rejeito a preliminar avençada. Reputo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais capazes de ensejar o julgamento de mérito. Quanto à relação jurídica estabelecida entre as partes, saliente-se que entre as diversas teorias sobre a responsabilidade civil da administração pública, e das prestadoras de serviço público, a mais adotada pelo nosso direito positivo é a teoria do risco administrativo, pois a Constituição Federal, no art. 37 § 6º, dispõe que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Assim, a Administração Pública responde pelos prejuízos que seus agentes causarem a terceiros, desde que demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, independentemente de dolo ou culpa (responsabilidade objetiva). A regra constitucional faz referência a duas categorias de pessoas sujeitas à responsabilidade objetiva: as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. A CEB se enquadra no segundo grupo por ser concessionária de serviço público no fornecimento de energia. Deve-se ressaltar que a responsabilidade que aqui se trata é fundada na teoria do risco administrativo, segundo a qual só se exclui o dever de indenizar da prestadora de serviço público a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Ademais, a relação entre as partes no caso em tela - cliente e fornecedor de serviços -, atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), legislação promulgada para tutelar o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, que estabelece as disposições relativas ao ressarcimento de danos elétricos em equipamentos instalados em unidades consumidoras, causados por perturbação ocorrida no sistema elétrico, prevê os casos em que a concessionária será eximida do ressarcimento, quais sejam (art. 210, parágrafo único): I - comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 205 [Art. 205. No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST. (Redação dada pela REN ANEEL 499, de 03.07.2012)]; II - o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora; III - comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora; IV - o prazo ficar suspenso por mais de 90 (noventa) dias consecutivos devido a pendências injustificadas do consumidor, nos termos do §1º do art. 207; (Redação dada pela REN ANEEL 499, de 03/07/2012) V - comprovar a ocorrência de qualquer procedimento irregular, nos termos do art. 129, que tenha causado o dano reclamado, ou a religação da unidade consumidora à revelia; ou VI - comprovar que o dano reclamado foi ocasionado por interrupções associadas à situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, desde que comprovadas por meio documental ao consumidor. VII - antes da resposta da distribuidora, o solicitante manifestar a desistência em receber o ressarcimento pelo dano reclamado. (Redação dada pela REN ANEEL 499, de 03/07/2012) Trata-se de rol taxativo, que atribui à empresa concessionária o ônus probatório para comprovar a ocorrência de uma das situações acima previstas. Na situação em comento, verifica-se que a parte autora providenciou orçamentos para os aparelhos que apresentaram problemas após queda de energia (descarga elétrica), constando que o problema nos aparelhos decorreu de pane na placa/fonte, garantindo ao consumidor a produção mínima de provas que respalde a alegação de intercorrência da rede elétrica. Nestes termos, tem-se que incumbe à empresa requerida afastar a alegação de dano, demonstrando que a queima da placa principal ou da fonte do aparelho decorreu de fatos alheios ao fornecimento de energia elétrica. Oportuno acrescenta que a empresa ré sequer avaliou os aparelhos do autor para concluir pela inocorrência dos danos, se limitando a indeferir o pleito com o pífio argumento de que ?não há registro de perturbação no sistema? (ID nº 60025176). Aliás, a obrigação de manter mecanismos de proteção contra surtos e descargas, evitando a propagação de seus efeitos danosos, pertence inexoravelmente à operadora de energia. Ressalte-se que a ausência da realização da visita técnica acarreta para a empresa requerida a inobservância de seu ônus probatório, sendo insuficiente a alegação de inexistência de perturbação no sistema. Assim, resta caracterizada a negligência da empresa requerida, pois deveria ter se acautelado com os recursos técnicos disponíveis para zelar pelo direito alheio e impedir a ocorrência do dano. Registre-se que o autor comprovou que a queima dos aparelhos relativos a uma Televisão de 42? da marca LG; uma Televisão de 32? da marca Samsung; um Computador modelo Asus 48L - MA, Dual Core processador Intel 2.8; um Receptor Duosat Twist HD; um DVR MHDX 1108 da marca Intelbras, duas Câmeras 3130 HD da Intelbras, e um Câmera 1120 B; um Vídeo Porteiro IV 7000 Externo da marca Intelbras e um Painel de LED Embutir Quad, de 30 centímetros, de 24w, de 6500k acarretou prejuízo material no montante de R$ 3.897,80 (três mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), orçamentos de ID nº 60025179 a 60027167. Diante do exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a CEB a pagar à autora o valor de R$ 3.897,80 (três mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, decorrentes do prejuízo suportado pelo autor com a queima de seus aparelhos, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito. Com o retorno dos autos, intime-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenada, sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º do CPC. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0715635-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANSSEN LOBO. Adv(s).: DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: SERASA S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715635-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANSSEN LOBO RÉU: CLARO S.A., SERASA S.A. SENTENÇA JANSSEN LOBO ajuizou ação pelo rito sumaríssimo em face de CLARO S.A. e SERASA S/A. Narra a parte autora que, no ano de 2010 foi vítima de fraude, sendo cobrado por faturas de serviços de telefonia prestados pela primeira ré. Afirma que ajuizou ação judicial 2010.01.1.104755-4, cuja sentença foi de procedência para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral e ressarcimento de valores pagos. Esclarece que após quase 10 anos a segunda empresa ré iniciou incessante e abusa cobrança da dívida, por meio de ligações telefônicas e mensagens eletrônicas. Sustenta que a dívida já está prescrita e que tentou solucionar a questão administrativamente, mas não obteve êxito. Requereu a declaração de inexistência de débito (contrato n. 650077520), além de danos morais, R$34.199,88. Devidamente citados, o requerido SERASA apresentou tempestiva contestação, id 68667568, na qual esclarece que serviço limpa nome não pode ser confundido com inscrição negativa. Que sua atuação restringe-se à aproximação e que não há dano a ser indenizado, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido inicial. A requerida CLARO apresentou contestação id 69718190, na qual afirma que a dívida refere-se a contratação feita pelo autor. Sustenta que não há dano moral a ser indenizado por se tratar de mera cobrança, e que não houve negativação. Igualmente, requereu o

julgamento de improcedência do pedido inicial. A autora se manifestou em réplica id 70513336, com posterior petição da requerida, id 71825741. É o relatório necessário. DECIDO Por entender não ser necessária a instrução do feito com informações diversas daquelas que já instruem os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal. Com efeito, é fato que a dívida objeto do presente processo está prescrita, uma vez que decorre de dívida líquida constante de fatura de serviços vencida há mais de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. A prescrição não extingue a dívida, uma vez que torna-se obrigação natural, mas neutraliza a pretensão de exigir o respectivo pagamento. Nestes termos, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional, de modo que sejam cessadas as investidas da ré para cobrança do débito. A mera inclusão do débito na plataforma LIMPA NOME do SERASA não tem o condão de causar dano moral à parte autora, uma vez que apenas credor e devedor tem acesso ao débito, não havendo publicidade capaz de afetar diretamente o crédito do consumidor, muito menos macular sua reputação como boa pagadora. Em igual sentido decidiu a Turma Recursal: CIVIL. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. NÃO COMPROVADA A INCLUSÃO E DIVULGAÇÃO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. "SERASA LIMPA NOME". CANAL DE NEGOCIAÇÃO DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) B. O requerente (ora recorrido) ajuizou a presente demanda, em 20.3.2019, ao alegar "negativação" indevida (dívida prescrita), supostamente realizada pela empresa de cobrança, ora recorrente (...). No caso concreto, o consumidor não se desincumbiu, a contento, de demonstrar o fato constitutivo do direito à reparação por danos morais (CPC, Art. 373, I). Com efeito, os documentos de ID 9484342 e 9484346 não se prestam a comprovar a inclusão e divulgação da "pecha" pela empresa de cobrança, uma vez que consistem em oferta de acordo de pagamento de dívida pretérita (existência do contrato de empréstimo não impugnada especificamente pelo consumidor). D. No particular é de se destacar que o serviço "SERASA LIMPA NOME", disponibilizado aos consumidores, consiste em ambiente digital para negociação e quitação de dívidas[1], o qual somente é acessado mediante a realização de cadastro (CPF e senha). (...) G. Nesse toar, merece reforma a sentença, para exclusão da reparação por danos morais. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada, tão somente para excluir a reparação por danos morais. No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas nem honorários advocatícios, à míngua de recorrente integramente vencido (Lei n. 9099/95, arts. 46 e 55). (Acórdão 1189522, 07132853820198070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2019, publicado no DJE: 5/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acrescente-se que, o art. 42 do CDC estabelece que: ?Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.? No caso dos autos, os atos de cobrança demonstrados pela autora, que indicam o envio de mensagens via correio eletrônico, embora possam causar certo incômodo à autora, não foram em quantidade absurda ou mesmo reiterados em curto espaço de tempo, não constituindo excesso que se configure como abuso do direito de cobrança. Aliás, nessa modalidade de cobrança, o destinatário só terá ciência da cobrança se acessar a mensagem. Assim, não há dano moral a ser indenizado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para, reconhecendo a prescrição, declarar inexigível o débito cobrado pela CLARO S/A (contrato n. 650077520), e determinar a cessação de todos os atos de cobrança, inclusive inscrição em plataforma on-line de negociação, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cada ato realizado, desde que devidamente comprovado. Condeno as rés a retirarem o nome do autor da plataforma LIMPA NOME mantida pelo SERASA, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Transitada em julgado, intime-se a ré para dar cumprimento às obrigações de fazer e não fazer, em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de incidência da multa arbitrada. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0711266-25.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROMULO DIAS DE PAULA. Adv(s).: DF20877 - ROMULO DIAS DE PAULA. R: WESLEI MATEUS DA SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711266-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROMULO DIAS DE PAULA EXECUTADO: WESLEI MATEUS DA SILVA ALVES SENTENÇA Vistos, etc... Em face do pagamento noticiado pelo credor na petição de ID nº 72003972, julgo extinta a execução em epígrafe nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Dê-se baixa e arquive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0735110-04.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. R: CARLOS DANIEL OLIVEIRA DA SILVA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735110-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: CARLOS DANIEL OLIVEIRA DA SILVA BRAGA SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (id.72196505), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, do Código de Processo Civil. Sentença Registrada eletronicamente. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Arquive-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0720128-82.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS VIEIRA LIMA. Adv(s).: DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. R: LAURA GOMES TAQUARY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720128-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS VIEIRA LIMA RÉU: LAURA GOMES TAQUARY SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, do Código de Processo Civil. Sentença Registrada eletronicamente. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Arquive-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709378-26.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERINALDO CORREIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. R: MILTON APARECIDO CORREA. Adv(s).: DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF51759 - JESSICA PEREIRA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709378-26.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERINALDO CORREIA DOS SANTOS EXECUTADO: MILTON APARECIDO CORREA DESPACHO O mandado será cumprido de acordo com as possibilidades do Oficial de Justiça, tendo em vista as medidas adotadas para contenção do coronavirus. Aguarde-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

7º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0734825-11.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDO DE SOUSA VALE. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: CAROL INSTITUTO DE EDUCACAO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734825-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDO DE SOUSA VALE EXECUTADO: CAROL INSTITUTO DE EDUCACAO EIRELI - ME CERTIDÃO Tendo em vista o retorno do mandado, fica intimada a parte AUTORA para INDICAR ENDEREÇO VÁLIDO PARA CITAÇÃO. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:59:52.

N. 0730984-08.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RICARDO MAXSUEL DE PAULA. Adv(s).: DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: SUELDO FERREIRA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730984-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO MAXSUEL DE PAULA EXECUTADO: SUELDO FERREIRA BEZERRA CERTIDÃO Tendo em vista o retorno do mandado, fica intimada a parte AUTORA para INDICAR ENDEREÇO VÁLIDO PARA CITAÇÃO. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 18:13:58.

DECISÃO

N. 0721893-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELL PINHO AMORIM. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721893-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELL PINHO AMORIM RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por cada descumprimento, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0700379-16.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: PAULO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700379-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 EXECUTADO: PAULO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA DECISÃO Manifeste-se o exequente quanto ao ofício. Prazo: 5 dias. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0720478-07.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS JACOB DE CARVALHO. Adv(s).: DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720478-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS JACOB DE CARVALHO EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por JOSE CARLOS JACOB DE CARVALHO em desfavor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. A parte devedora juntou petição informando o cumprimento da obrigação de fazer e pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede recursal (ID 72298427). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito (ID72298427) para que transfira os valores ali depositados para conta a ser informada pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0719567-58.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THALES AUGUSTO FURLANETTO NOGUEIRA ZAMBON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULISTA SAUDE S/A. Adv(s).: SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719567-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THALES AUGUSTO FURLANETTO NOGUEIRA ZAMBON RÉU: PAULISTA SAUDE S/A S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar suposto vício na sentença prolatada, alegando irresignação quanto ao valor da multa rescisória. É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1022 do CPC. Ocorre que, no caso em tela, não se faz presente nenhuma das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos declaratórios, haja vista não haver nenhum vício a ser sanado por este juízo. Na verdade, depreende-se do arrazoado apresentado pelo embargante a nítida intenção de reformar, e não de integrar a decisão embargada. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tal desiderato, consoante diretriz consolidada no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a existência de obscuridade, contradição, omissão, erro material ou dúvida (Arts. 48, da Lei nº 9.099/95 e 1.022 do CPC). 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. Isso porque o § 3º do artigo 1.017 do CPC admite tanto a hipótese de o Relator determinar a juntada de peças do processo quanto de o relator, em razão de algum vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento determinar a complementação da documentação que entender necessária para julgamento do mérito do recurso (primazia do julgamento de mérito). Nesse último ponto, aplicável o que diz o Enunciado nº 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): "é dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais". 3. A decisão, entretanto já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 5. Decisão proferida nos termos do art. 46, da lei nº 9.099/95. (Acórdão 1215531, 07014238420198079000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por conseguinte, incumbe ao embargante recorrer adequadamente da sentença proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos declaratórios. Frisa-se ao embargante que a pretensão de reforma da decisão prolatada não é cabível pela via processual eleita, devendo para tanto o embargante ajuizar o recurso apropriado. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:24:30.

DECISÃO

N. 0717273-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CATIUCIA RODRIGUES ALVES. A: VIVIANE LEONCY BEZERRA. A: EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO. Adv(s).: RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717273-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CATIUCIA RODRIGUES ALVES, VIVIANE LEONCY BEZERRA, EMILIANO CANDIDO POVOA RÉU: DECOLAR. COM LTDA., AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO DECISÃO Considerando o cenário mundial em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e, da emergência de saúde pública de caráter internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, convertida na Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020, com a finalidade de disciplinar as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira. Com efeito, o art. 3º do mencionado texto normativo dispõe que: O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. No entanto, o § 1º do referido art. 3º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento. In verbis: Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento. § 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado. § 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (original sem grifos) Neste contexto, a lei assegura apenas duas possibilidades ao consumidor, quais sejam, o cancelamento mediante o reembolso do valor da passagem no prazo de 12 (doze) meses, devendo ser observadas as regras estabelecidas em contrato ou a utilização do valor convertido em crédito para utilização no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data do seu efetivo recebimento. Dessa forma, afim de evitar eventual nulidade, intime-se a parte autora para informar qual das opções melhor lhe assiste atentando-se à legislação aplicável à espécie. Prazo: 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0746424-78.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: MARCOS RODRIGUES DE PAULA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746424-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO GOMES DA SILVA EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE PAULA DECISÃO Reitere-se o ofício por oficial de justiça, para cumprimento em 48 horas, sob pena de responsabilização pessoal da empresa empregadora pelo descumprimento. Cumpra-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0751068-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLY LACERDA BONA. Adv(s).: DF55033 - PATRICIA ANDREA GONCALVES E SILVA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751068-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLY LACERDA BONA RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO Diante do pagamento espontâneo da condenação (ID 72357498), expeça-se ofício para transferência dos valores para conta a ser indicada pela parte autora. Após, arquivem-se os autos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0737677-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SELMA RAMOS DA COSTA. Adv(s).: DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. Número do processo: 0737677-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SELMA RAMOS DA COSTA RÉU: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A., BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença. Reclassifique. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0707958-78.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF0031356A - POLYANA ATAIDES DE OLIVEIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707958-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA GONCALVES RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Considerando o disposto no art. 42 da lei 9099/95, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem- se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0708039-27.2020.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANA PAULA LINDGREN ALVES REPEZZA. A: ARTEMONT VELOSO REPEZZA. Adv(s).: MG97626 - RAQUEL FERNANDES SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0708039-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANA PAULA LINDGREN ALVES REPEZZA, ARTEMONT VELOSO REPEZZA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença. Reclassifique. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud,

incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0718868-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MISANDRA MARIA MORAIS PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: PE28927 - MISANDRA MARIA MORAIS PEREIRA DE CARVALHO. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718868-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MISANDRA MARIA MORAIS PEREIRA DE CARVALHO RÉU: TIM CELULAR S.A. DECISÃO Considerando o disposto no art. 42 da lei 9099/95, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem- se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0715474-86.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. Adv(s).: DF0057305A - RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. R: JADSON DE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715474-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA EXECUTADO: JADSON DE ALMEIDA SILVA DECISÃO Aguarde-se a satisfação do crédito em arquivo. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0747955-05.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISTIANE LOUREIRO FERREIRA. Adv(s).: DF0045497A - SEBASTIAO DIAS FILHO. R: MARIA CONCEICAO SOUSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747955-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRISTIANE LOUREIRO FERREIRA EXECUTADO: MARIA CONCEICAO SOUSA SANTOS DECISÃO Reitere-se o ofício solicitando informações quanto ao cumprimento da ordem judicial por oficial de justiça. Cumpra-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0761625-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO ANTONIO DE CASTRO. Adv(s).: DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761625-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDO ANTONIO DE CASTRO RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO Intimada a parte ré realizou o pagamento espontâneo da condenação (ID 72234244) com a qual a parte credora concordou (ID72360157). Expeça-se ofício para transferência dos valores para conta de Geraldo Antônio de Castro, CPF 144.871.281-53, para o mesmo Banco do Brasil, agência 3477-0, conta 112.670-9, variação/opção 51. Após, arquivem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0704674-67.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL PERES CAVALCANTI. Adv(s).: DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI. R: AP CURSO DE IDIOMAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO DE SOUSA MARTINS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA RIBEIRO DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704674-67.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL PERES CAVALCANTI EXECUTADO: AP CURSO DE IDIOMAS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE SOUSA MARTINS NETO, PATRICIA RIBEIRO DE MENDONCA DECISÃO Reitere-se o ofício e aguarde-se em arquivo. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0703303-34.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOVANA GRACIELI HOLDEFER. Adv(s).: DF54175 - MARCELO LUIS KOCH, DF52943 - MARCUS VINICIUS DE LELES FRAZAO, DF56349 - RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES, DF55093 - SAMUEL ROSA DA FONSECA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703303-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOVANA GRACIELI HOLDEFER DECISÃO Defiro a expedição de ofício para transferência dos valores depositados (ID 51919676) para conta ser indicada pela parte autora, no prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0700954-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AFONSO SANTOS LOBO. Adv(s).: DF41985 - AFONSO SANTOS LOBO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700954-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AFONSO SANTOS LOBO RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO Considerando o disposto no art. 42 da lei 9099/95, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem- se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0756998-97.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: D V L TECIDOS E DECORACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: VINICIUS RIBEIRO DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756998-97.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D V L TECIDOS E DECORACOES LTDA - EPP EXECUTADO: VINICIUS RIBEIRO DE MORAES DECISÃO Intime-se a parte autora para informar novo endereço válido do réu, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0723517-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS ROSADO MARTINEZ. Adv(s).: DF0058774A - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: DS SERVICOS FOTOGRAFICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723517-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS ROSADO MARTINEZ RÉU: DS SERVICOS FOTOGRAFICOS EIRELI - ME S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em que a parte autora relata ter assinado um contrato de prestação de serviços de agenciamento de modelos com a requerida o qual teria um prazo de validade de 12 (doze meses), a partir do dia 28/02/2020, ocasião na qual efetuou o pagamento de R$ 1.171,70 parcelados em 10 (dez) vezes de R$ 117,17. Alega que a requerida não cumpriu com o prometido, pois não foi designado para nenhuma campanha, não recebeu feedback sobre os castings realizados e que as promessas feitas pela requerida

não foram cumpridas. Sustenta que requereu a rescisão do contrato em 08/06/2020. Requer a devolução do valor pago. Embora devidamente citada (ID 68526103), a ré não compareceu à audiência de conciliação e nem apresentou contestação, impondo-se, pois, reconhecer-se a sua revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia, a qual se configura quando o réu, devidamente citado, não responde aos termos da ação, optando pela inércia processual. Em outras palavras, a revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. Na espécie, a revelia da requerida, associada aos documentos de ID 65753653 indicam que os fatos ocorreram conforme descritos na inicial. A controvérsia posta nos autos deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal), porquanto o contrato firmado entre as partes refere-se à prestação de serviços de agenciamento de modelos (ID 65751844 - Pág. 2). Neste contexto, a cláusula 5ª do contrato, a qual dispõe que a taxa de agenciamento paga não é devolvida em hipótese nenhuma, é nula, conforme preceitua o art. 51, IV, do CDC. Assim, ante a ausência de impugnação pela requerida e de provas que comprovem ter prestado os serviços de agenciamento nos termos do contrato, o valor de R$ 1.171,17 pago pelo autor deve ser restituído. No que tange ao dano extrapatrimonial pleiteado, o fato que fundamenta a pretensão indenizatória configura mero inadimplemento contratual, sem outros desdobramentos com habilidade técnica de violar direito da personalidade e dar ensejo à reparação por dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 1.171,17 (mil cento e setenta e um reais e dezessete centavos), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do NCPC. Sem condenação em custas e honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou de fazer, no prazo de 15 dias, onde no mesmo deverá ser anexado aos autos seu comprovante, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art. 523, §1°, do CPC. Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se, sem baixa. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Oportunamente, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:51:55.

N. 0723279-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR HUGO FARIAS. Adv(s).: DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s).: SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN, SP388820 - FELIPE SPERB DE OLIVEIRA FAGUNDES, SP76122 - RICARDO ELIAS MALUF. Número do processo: 0723279-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR HUGO FARIAS RÉU: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização por danos materiais e danos morais. A parte autora relata ter adquirido passagens aéreas para viajar em voos operados pela requerida, ida e volta. Alega que o voo que realizaria o trecho Dar es Salaam para Addis Ababa, África, dia 23/10/2018, estava agendado para às 04h, mas, no painel de informações do aeroporto constou a modificação do horário de decolagem para às 05h. Sustenta que ao se apresentar para o embarque foi informado de que o voo já havia partido e que a alteração no painel eletrônico foi feita de forma equivocada. Afirma que não conseguiu remarcar sua passagem pela companhia aérea ré ou pela parceira na qual adquiriu a passagem, tendo que comprar novas passagens para o trecho internacional e para o trecho nacional, de São Paulo a Brasília. Requer indenização por danos morais e a restituição do valor pago pelas passagens, os gastos com alimentação e hospedagem e os pontos gastos para pagar a passagem do trecho São Paulo Brasília. Em contestação, a requerida argui preliminar de ilegitimidade passiva, pois o contrato de transporte foi firmado com a AVIANCA BRASIL. No mérito, alega que o autor não compareceu para o embarque no horário informado na passagem aérea. Sustenta a inexistência de dano moral e do dever de prestar assistência material. Aduz que é impossível a restituição de pontos do programa de milhagem de outra companhia aérea. É o relato do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas, além das que já constam dos autos. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, pois, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser apreciadas à luz das afirmações do autor deduzidas na inicial. Eventual responsabilidade da parte ré é matéria de mérito e será apreciada no momento adequado. Preliminar rejeitada. Presentes os pressupostos e condições da ação, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que assiste parcial razão à parte autora. Inicialmente, cabe esclarecer que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário 636331 e Recurso Extraordinário com Agravo 766618 que se tratando de transporte aéreo internacional prevalece a norma específica (tratados internacionais) sobre a norma geral (CDC). No entanto, a Lei 8.078/90 não revoga e nem é revogada pelas Convenções de Varsóvia e Montreal, devendo ambos os diplomas serem considerados, no que a doutrina chamou de diálogo das fontes aplicáveis ao regramento das relações de consumo. Aliás, a Convenção de Montreal permite o diálogo com outras fontes de proteção do consumidor e, obviamente, de proteção da pessoa humana em caso de violação de direitos fundamentais, não excluindo a possibilidade de indenizar os passageiros pelos danos morais sofridos. Neste sentindo, é o entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal: ?(...) 7) Conforme decidido pelo STF, a reparação pelos danos materiais deve ser pautada de acordo com as normas estabelecidas na Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações, entretanto, no que tange aos direitos extrapatrimoniais, não há como limitar sua aplicação aos parâmetros ditados na Convenção, uma vez que regulados expressamente pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor (...)?. Acórdão n.1120983, 07022955220188070006, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 31/08/2018, Publicado no DJE: 06/09/2018. Assim, sendo a legislação consumerista aplicável aos contratos de transporte, inserem-se os passageiros no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a parte ré enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC). Nessa linha, nos termos do art. 7º, parágrafo único e art. 25, do CDC, a empresa parceira na cadeia de fornecimento de serviços responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor pela prestação defeituosa do serviço. No caso dos autos, restou evidenciado que os voos adquiridos pelo autor seriam/foram operados pela requerida (ID 65598632), caracterizando, assim, a sua responsabilidade por eventuais defeitos na prestação do serviço. O art. 6º, III, do CDC, estabelece que se constitui dever do fornecedor prestar informação adequada e clara ao consumidor sobre os diferentes produtos e serviços oferecidos, com especificação correta inclusive de preço, observando o princípio da boa-fé contratual. Ainda, o art. 12 da Resolução n. 400 da ANAC estabelece que as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como que o transportador deverá oferecer ao passageiro alternativas de reacomodação e reembolso integral, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração. Neste contexto, é dever da companhia aérea manter o passageiro informado a respeito do horário de partida do voo e as alterações que eventualmente ocorram e, uma das maneiras de se prestar essas informações quando as alterações ocorrem próximas ao horário do voo é o painel de informações do aeroporto, tendo em vista que desta maneira a informação é prestada a um maior número de passageiros, os quais, por sua vez, devem estar atentos ao painel em caso de mudança de horário ou de portão de embarque, bem como cancelamentos e atrasos. Na espécie, analisando o conteúdo fático-probatório dos autos, verifica-se que o documento de ID 65598634 corrobora as alegações da parte autora, porquanto demonstra que o painel eletrônico do aeroporto mostrava o horário das 05h como sendo o horário de partida do voo ET826. Da mesma forma, o documento apresentado pelo autor demonstra que este estava no aeroporto no horário do voo e que estava atento às informações prestadas pela requerida. O autor ainda comprova que, diante da falha na prestação de informações pela requerida, esta não lhe prestou a assistência devida, pois não remarcou o seu bilhete ou ofereceu hospedagem e alimentação, o que gerou ao autor despesas extras. Por outro lado, a requerida não comprovou

que as informações prestadas no painel do aeroporto estavam corretas ou que o não embarque do autor ocorreu por sua culpa exclusiva, além disso, não apresentou qualquer documento que comprove ter prestado qualquer assistência material ao autor (art. 373, II, do CPC). O dano material corresponde ao efetivo prejuízo sofrido pela parte autora e devidamente demonstrado nos autos, tendo o autor comprovado a compra de novas passagens para o dia seguinte, além dos gastos com alimentação, hospedagem e transporte, no valor de R$ 4.141,81 (ID 65598640, 65598643, 65598639). No que tange ao reembolso das milhas utilizadas para adquirir a passagem aérea para o trecho São Paulo-Brasília, o pleito não deve prosperar. Isto porque não há como se imputar à ré o dever de restituir as milhas ao programa de fidelidade vinculado a outra companhia aérea. Quanto ao dano extrapatrimonial, tendo que a situação vivenciada pelo autor demonstra um quadro de circunstâncias com habilidade técnica de violar a dignidade da parte autora, configurando dano moral indenizável em que a ansiedade, a frustração e o desconforto se presumem suportados. Atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a capacidade econômica das partes, a natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o dano moral suportado em R$ 3.000,00 (três mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R$ R$ 4.141,81 (quatro mil cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), a título de indenização por dano material, devidamente corrigido desde o desembolso e com juros de mora de 1% a contar da citação e a pagar R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir do arbitramento da sentença. Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimada a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou fazer, no prazo de 15 dias, devendo o comprovante ser anexado aos autos, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se, sem baixa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:55:26.

N. 0717577-32.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s).: CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Número do processo: 0717577-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY PEREIRA RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, por serem desnecessárias outras provas além das constantes nos autos. Disciplina o art. 337, §1º, do CPC, que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ao passo em que o §2º, do mesmo dispositivo, qualifica como idênticas as ações que ostentem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, cumulativamente. O requerente da presente demanda busca provimento jurisdicional, em face da requerida, para concessão de desconto no curso de jornalismo e restituição de mensalidades pagas. Contudo, verifica-se que o mesmo autor ajuizou em face do mesmo requerido, com o mesmo objeto e mesmo pedido o processo de nº 0735320-89.2019.8.07.0016, cuja sentença de improcedência já transitou em julgado, in verbis: ?Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor. Segundo a retrospectiva fática apresentada (id 40483303, id 40498066, id 44675592), o autor celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré, para a graduação no curso de Direito, com desconto de 30% (trinta por cento) a título bolsa vestibular/ENEM 2019.1, mais 70% (setenta por cento) por ação judicial, totalizando 100% (cem por cento) de bolsa, até o final do curso (id 53290743), mas a instituição de ensino está promovendo cobranças indevidas do autor. Requereu o autor a condenação da ré às obrigações: de devolver a cobrança indevida (R$2.873,65); e de manter a bolsa de estudos de 100% até o final do curso. A ré, por outro lado, invocando cláusula contratual e o inadimplemento das parcelas de agosto e setembro de 2018, sustentou que ?em qualquer das modalidades de abatimento, desconto e/ou bolsas, o pagamento de qualquer uma das parcelas pelo aluno após o prazo de vencimento dará a contratada o direito de cancelar, total ou parcialmente, a redução do valor da parcela em atraso?. Não obstante os argumentos deduzidos na contestação, a ré não apresentou contraprova eficaz às alegações deduzidas pelo autor (art. 373, II, do CPC). Com efeito, o contrato de prestação de serviços não foi apresentado e a prova documental não atestou a possibilidade de cancelamento automático do abatimento. Assim, considerando-se que o autor recebeu cobranças de mensalidades e que a sua bolsa de estudos concede 100% de desconto, forçoso reconhecer que as cobranças foram indevidas. No mesmo sentido: JUIZADO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO E DE GRAVE DANO IMINENTE. BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. PERCENTUAL DE DESCONTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE MENSALIDADE AO ALUNO BOLSISTA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré/recorrente a manter a integralidade de desconto concedido ao autor (bolsista com 100% de abatimento) até o final do curso, condicionado à satisfação dos requisitos exigidos em contrato, bem como para condena-la ao pagamento da quantia de R$ 7.259,30, a título de repetição do indébito em dobro (pagamento indevido que o aluno realizou para evitar a inserção de seu nome em órgãos de proteção ao crédito). 2. O recorrido/autor comprovou ser beneficiário de bolsa integral de estudos (art. 373, inciso I, do CPC), ao passo que a recorrente/ré deixou de demonstrar qualquer situação que ensejasse a perda da bolsa, como a reprovação em disciplina, por exemplo. Ademais, sequer juntou o contrato firmado pelas partes, com eventuais regras que infirmassem o direito do autor. Assim, não se desincumbindo a ré do ônus que lhe cabia (art. 373, inciso II, do CPC), acertada foi a sentença ao condenar a recorrente à manutenção do percentual de desconto concedido ao recorrido. 3. Lado outro, para a repetição do indébito em dobro, necessária a comprovação de três requisitos, a saber: (i) cobrança indevida; (ii) efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) ausência de engano justificável (parágrafo único do artigo 42 do CDC). Diante da cobrança e do pagamento de parcelas indevidas para evitar a inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito, bem como da ausência de engano justificável, devida a repetição do indébito em dobro. 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1226816, 07374210220198070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, o autor requereu a devolução do valor pago na forma simples e comprovou o desembolso do montante de R$3.042,14 (id 44623952 - Pág. 1; id 40483316 - Pág. 1; id 40483330 - Pág. 1). Assim, tendo em vista que parte da quantia paga foi devolvida, equivalente a R$771,15, cabível a restituição do valor remanescente de R$2.270.99. Ademais, toda informação ou publicidade, veiculada de forma precisa, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado (artigo 30, do CDC), razão pela qual o consumidor pode exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos do art. 35, I, do CDC, qual seja, manutenção da bolsa de estudos de 100% até o final do curso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré às seguintes obrigações: a) devolver ao autor o valor de R $2.270,99 (dois mil, duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos), a ser corrigido monetariamente a partir dos respectivos desembolsos, acrescido de juros legais desde a citação; e b) manter a bolsa de estudos de 100% concedida ao autor, para o curso indicado, observadas as condições estabelecidas no contrato, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, por força legal (artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95). Advirto que o pedido de gratuidade de justiça será oportunamente apreciado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquive-se.? Verifica-se que em ambos os processos,

os pedidos são exatamente iguais, a causa de pedir e as partes também são idênticas. Nesse quadro, a circunstância verificada se amolda, às inteiras, aos conceitos insculpidos no art. 337,§ 4º do CPC, fazendo eclodir a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, de cunho negativo, a obstaculizar, em absoluto, o regular processamento do feito. Nestes termos, de ofício acolho a preliminar suscitada pela Ré. Compulsando detidamente o feito, verifica-se que o autor é litigante contumaz âmbito dos Juizados Especais com diversas ações especialmente quanto às Instituições de Ensino Superior. Nesse contexto, tenho como evidenciado ao caso hipótese de caracterização de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, do Código de Processo Civil , através de exercício abusivo do direito de ação por parte do autor, razão pela qual se impõe a fixação de multa de dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81, caput, do mesmo diploma legal. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no inciso V, do artigo 485, do CPC C/C art. 51, "caput", Lei 9.099/95. CONDENO a parte Autora a pagar multa de 10% sobre o valor da causa, a título de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a teor do art. 81 do CPC, que deverá ser convertida em favor da parte Rés, bem como as custas processuais, nos termos do art.55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:35:41.

N. 0735107-49.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. R: MARCOS GODOY SPINDOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735107-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: MARCOS GODOY SPINDOLA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95 Intimada para apresentar documentos essenciais ao recebimento da petição inicial, a credora não sanou a irregularidade. Assim, com fundamento no art. 330, IV, do CPC, indefiro a petição inicial, deixando de condenar a credora ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:56:21.

N. 0705134-49.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOE FRANCA FLORIANO SILVA - ME. Adv(s).: DF0033483A - RENATO MOREIRA SILVA. R: DOS ANJOS GOURMET EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO COITINHO DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705134-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOE FRANCA FLORIANO SILVA - ME EXECUTADO: DOS ANJOS GOURMET EIRELI, ANTONIO COITINHO DOS ANJOS SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) movido por JOE FRANCA FLORIANO SILVA - ME em desfavor de DOS ANJOS GOURMET EIRELI e outros. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito com pagamento do saldo remanescente diretamente em sua conta. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Reitere-se o ofício de transferência já encaminhado. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712334-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO PEREIRA PASTURCZAK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712334-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO PEREIRA PASTURCZAK RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão retro, intimem-se as partes quanto eventual composição. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:51:48.

SENTENÇA

N. 0724612-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIA MARIA LIRA. Adv(s).: DF0047092A - CAMILA FONTANA DE OLIVEIRA. R: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO A DA SHCES QD 1401. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0724612-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZIA MARIA LIRA RÉU: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO A DA SHCES QD 1401 S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, com fulcro no artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, por serem desnecessárias outras provas além das constantes nos autos. Presente as condições da ação, passo ao mérito. Narra a autora que realizou obras emergenciais em seu apartamento durante o período da pandemia e relata que foi notificada no dia 25/06/2020 para que cessassem a obra, sob o argumento que a síndica não havia autorização para o início da obra nos termos do Regimento Interno. Desta advertência, apresentou recurso. Ato continuo, sem resposta ao recurso, recebeu a segunda notificação já com a aplicação de multa. Assevera, em sua narrativa, que a síndica a expos aos demais condôminos. Por fim, requer a declaração de nulidade das notificações e multa, bem como a condenação a indenização de ordem moral. Por seu turno, a parte ré sustenta a regularidade das notificações, bem como a aplicação da multa. Ao final, impugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Na situação em análise, observo que o direito de propriedade entra em confronto com o direito de vizinhança e, em consequência, com o direito à privacidade. O artigo 1.228 do Código Civil, com supedâneo no direito de propriedade previsto no artigo 5º, inciso XXII estabelece que ?o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa?. Por sua vez, o artigo 1.336, inciso IV determina que o condômino tem o dever de ?dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes?. Assim, na solução dos conflitos que ocorrem em condomínios, portanto, necessita-se verificar a existência de mau uso da propriedade, prejudicando a segurança, o sossego e a saúde dos demais condôminos. No caso em tela, é incontroverso que a obra foi iniciada e concluída durante o período da pandemia, bem como o inquilino já está morando na unidade 202. Sendo o cerne da questão verificar se a obra realizada no mencionado imóvel era de natureza emergencial ou não. A primeira notificação extrajudicial encaminhada à autora aponta a violação da Convenção Condominial e do Regimento Interno por ausência de autorização para início da obra. Assim, vejamos o que dispõe tais diplomas: IV ? DAS PROIBIÇÕES Art. 5º - É proibido: (...) 09) Modificar ou alterar as disposições das paredes internas de divisão do apartamento sem prévia anuência do Síndico, bem como alterar a forma ou aspecto externo do edifício, sem prévia autorização da Assembléia Geral e em cumprimento a Escritura de Convenção; (infração letra D) 9.1) O proprietário/morador deve apresentar para o síndico um plano de reforma e uma ART (anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), assinados, respectivamente, por um engenheiro ou arquiteto que deverá acompanhar a obra ? antes do início da mesma, segundo estabelece norma da ABNT nº 16.280; (infração letra D). Dos deveres dos condôminos consta que: Item 7.2) Comunicar à Administração, com antecedência de 2 (dois) dias, as reformas a serem efetuadas no apartamento, salvo situações emergenciais ou urgentes. Compulsando detidamente os autos, as fotos e o laudo anexados não se verificam alteração ou modificação das divisões internas do imóvel. Observa-se que foram trocados os revestimentos da cozinha e do banheiro em razão de apresentarem afofamento e eventuais infiltrações no imóvel localizado no andar inferior. Além disso, foram necessários reparos na parte elétrica do imóvel a fim de evitar sobrecarga nos disjuntores e danificação do sistema elétrico desatualizado. O laudo apresentado aponta grau de risco crítico nesses pontos, o que demonstra a necessidade emergencial dos reparos realizados com a finalidade repor as condições de habitabilidade ao imóvel e garantir segurança a quem morar. Além disso, é sabido por todos que cabe ao proprietário, locador, entregar ao locatário o imóvel em estado de servir ao uso a que se destina sanando os defeitos presentes, nos moldes do art. 22 da Lei n. 8.245/91. Noutro giro, verifica-se que a síndica, a pedido da proprietária, realizou consulta

prévia aos condôminos do prédio, dos quais somente dois manifestaram pela não realização dos reparos. Destaca-se, em um dos relatos destes condôminos que a unidade 302 tinha passado recentemente por obras. De outro lado, contudo, nos termos do art. 373, II, do CPC, a parte ré não se desincumbiu em provar que os reparos executados que foram realizados não eram de natureza emergencial ou, mesmo, que foram realizados fora do horários permitidos, ou sem a atenção aos procedimentos de segurança para prevenir a disseminação do covid-19. Nessa linha, as notificações se demonstram irregulares e, portanto, indevida a multa aplicada. Quanto aos danos morais, não há nos autos elementos a justificar tal indenização, pois o fato de postar a notificação extrajudicial no grupo de whatsapp, por si só, não é capaz de colocar a autora em situação vexatória ou o expor a constrangimento. Até porque, a síndica deve prestar contas de seus atos à coletividade do condomínio. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais somente para declarar a irregularidade das notificações pelos motivos acima expostos e, consequentemente, a multa aplicada. Assim, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 08:22:37.

N. 0724964-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. Adv(s).: DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF47847 - THALYTA DAMASCENO MACHADO, DF8072 - EVYO GUEDES PEREIRA FILHO. Número do processo: 0724964-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES RÉU: CARTAO BRB S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (DE OFÍCIO) Compulsando os autos, verifico que a presente ação tem como finalidade precípua a declaração de inexistência de dívida e a condenação da requerida em danos morais, que, somados, atribuem ao valor da causa quantia superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, insta salientar que o valor atribuído à causa não observou o comando legal atinente à hipótese. Nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil, quando o processo versar sobre validade de ato jurídico o valor da causa deve observar o seu valor. Nesse sentido: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SUPERAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1 - O valor que o consumidor pretende se eximir de pagar, somado ao valor da indenização por danos morais que pretende receber, corresponde ao proveito econômico levado em consideração à fixação do valor da causa. 2 - Na hipótese, a consumidora pleiteia a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 33.630.81 (trinta e três mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e um centavos) c/c indenização por dano moral estimado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), cuja soma extrapola o valor de 40 salários mínimos (artigo 3º, I, da Lei n° 9.099/95). 3 - Considerando que o referido valor supera o teto de quarenta salários mínimos, a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento da lide deve ser reconhecida. 4 - Recurso Conhecido. Preliminar Acolhida. Sentença cassada. Extinção do processo, nos termos do artigo 51, II, da Lei n° 9.099/95. (Acórdão 812841, 20140110033739ACJ, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 19/8/2014, publicado no DJE: 22/8/2014. Pág.: 274).? (grifei) Outrossim, o valor atribuído ao proveito econômico extrapola à competência dos Juizados Especiais pelo valor da causa. (ID 66780767) Neste caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 45.220,61, em flagrante ofensa ao art. 292, II e VI do CPC e ao art. 52, I da Lei 9.099/95, impondo-se, assim, a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço de ofício a preliminar de incompetência absoluta e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º c/c art. 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 00:27:58.

N. 0716389-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE MARCON - ME. Adv(s).: PR63763 - EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES. R: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL. Número do processo: 0716389-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE MARCON - ME RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC, eis que, embora a matéria de mérito envolva questões de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, além das que já constam nos autos. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO Trata-se de ação de cobrança de dívida representada por duplicata virtual. De início, a Lei 14.010/2020 em seu art. 3º dispõe que ?os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.? No caso, as notas fiscais foram emitidas em 13/06/2016 (ID 60989350 ? pág. 2); 13/07/2016 (ID 60989351 ? pág. 2); 13/07/2016 (ID 60989352 ? pág. 2); 21/07/2019 (ID 60989353 ? pág. 2) sendo que os pagamentos seriam realizadas de forma parcelada pela parte ré, conforme aceites de ID 60989350 ? pág. 1, ID 60989351 ? pág. 1, ID 60989352 ? pág. 1, 60989353 ? pág. 1. Na espécie, trata-se de duplicatas virtuais as quais tem como prazo prescricional 5 anos para serem cobradas em ação de conhecimento de cobrança. Isso porque aplica-se ao presente caso o disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, ou seja, ?prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular?. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, DO CC. INOCORRÊNCIA. PROVA DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O prazo para a cobrança de dívida inscrita em duplicata é de cinco anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil). Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. 2. Embora os autos e a prova da dívida tenham por base duplicatas, trata-se de ação de conhecimento, razão pela qual a procedência dos pedidos iniciais não está adstrita à análise do preenchimento dos requisitos dos títulos executivos extrajudiciais. 3. É fato que as duplicatas não estão assinadas, nem acompanhadas de comprovantes da entrega das mercadorias, todavia, os boletos juntados referentes ao crédito do autor estão devidamente assinados pelo réu. Diante desses dados, a dívida da parte ré está devidamente comprovada. 4. O INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) é o mais apropriado para a correção monetária, dado que tende a preservar o poder real de compra, evitando a corrosão pela inflação e outras ondulações de mercado, tanto é que este Tribunal de Justiça o utiliza como índice de correção monetária na ferramenta constante do sitio eletrônico do TJDFT. Não havendo indicação de fundamento para afastar tal índice, o mesmo deve ser mantido para fins de correção monetária de dívida líquida e vencida. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1228746, 07016706420178070002, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 21/2/2020.) Assim, ajuizada a ação de cobrança em 13/04/2020 e considerando os vencimentos dos boletos e o prazo estabelecido em Lei, rejeito a prejudicial de prescrição aventada pela ré. Passo à apreciação do direito. Da análise detida dos documentos acostados pelo autor, observo que não foram juntados os comprovantes de entrega dos serviços prestados e os boletos não estão assinados pela ré, entretanto, há nos autos os aceites realizados, conforme se depreende dos e-mails encaminhados pela parte ré (ID 60989350 ? pág. 1, ID 60989351 ? pág. 1, ID 60989352 ? pág. 1, 60989353 ? pág. 1). De outro lado, a parte não juntou qualquer documento que infirmassem as alegações e documentos juntados, restringiu-se a sustentar que nenhum dos serviços foram executados e, portanto, não é merecedor da remuneração perseguida. Ademais, nota-se pelos aceites que os veículos ainda iriam ser encaminhados as oficinas, vejamos: ?Por favor, efetuar contato com o associado/terceiro, e solicita que o mesmo encaminhe o veículo para a oficina.? (ID 60989350 ? pág. 1). Outrossim, verifica-se que não foi juntado aos autos qualquer foto da conclusão dos serviços, ou o check list de entrega do veículo, ou o relatório final de conclusão dos serviços, conforme dispõe as cláusulas 2.6, 2.7 e 2.8 do

contrato. Assim, a parte autora não se desincumbiu em provar fato constitutivo de seu direito nos moldes do art. 373, I, do CPC. Com efeito, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 14:10:58.

N. 0721099-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAIO VINICIUS MARINHO REIS. Adv(s).: PI5935 - MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0023134A - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS. Número do processo: 0721099-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAIO VINICIUS MARINHO REIS RÉU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação indenizatória em que o autor, em síntese, alega que seu nome foi negativado indevidamente pela instituição financeira ré, sem notificação prévia pela empresa de serviço de proteção ao crédito ? SERASA, por dívida que não contraiu. Requer indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Decisão de ID 6562506 deferiu a tutela de urgência pleiteada: ?Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que exclua o nome da parte requerente de todos os cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (Um Mil Reais), limitada, por ora, em R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).? Por sua vez, o réu apresentou contestação de ID 67303355 em que alega, em apertada síntese, que o autor não comprova a verossimilhança dos fatos narrados com a prestação de serviços da ré, uma vez que também foi vítima de alegada fraude. Requer a improcedência dos pedidos. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo ao exame do mérito da controvérsia proposta, consignando, desde já, que assiste parcial razão ao autor. De início, reconheço que as partes estão submetidas a uma relação de consumo. O autor é pessoa física, destinatário final dos serviços prestados pela instituição financeira ré, consoante previsão do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Em face do disposto no art. 3º e seu §2º, do Código de Defesa do Consumidor, não há nenhuma dúvida de que o réu é uma instituição financeira que comercializa produtos e serviços, mesmo porque as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito enquadram-se expressamente no conceito de serviços. Em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência, inverto o ônus da prova, conforme autoriza o Código de Defesa do Consumidor. Em matéria de responsabilidade nas relações de consumo, o fornecedor do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor. Os lineamentos da responsabilidade objetiva estabelecem que o dever de indenizar se aperfeiçoa tão-somente com o concurso do evento danoso, do defeito do serviço e, da relação de causalidade entre esses elementos. Compulsando os autos, verifica-se que a ré (LUIZACRED S/A) não apresentou qualquer contrato firmado com a parte autora, que justifica-se a cobrança e negativação do nome do autor (art. 373, inc. II do CPC), limitando-se a alegar que cumpriu a decisão liminar e que também fora vítima da fraude aventada. Pois bem, levantada pelo consumidor a hipótese de fraude, a afirmativa do réu de que é parte ilegítima, não se sustenta, haja vista que as medidas de segurança adotadas não foram suficientes para evitar o resultado lesivo. Cabe exclusivamente à instituição financeira ré se desincumbir da obrigação de evitar o dano, adotando medidas de segurança eficazes na utilização e emissão de cartões de crédito. Ademais, a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa por parte do réu, que deve assumir os riscos da atividade lucrativa. Nos termos da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, bastando ao consumidor a comprovação da verossimilhança de suas alegações, tendo em vista a impossibilidade de comprovar a não utilização do cartão. Os documentos colacionados mostram-se latente a verossimilhança das alegações do autor e a irregularidade da anotação restritiva de crédito, restando induvidoso que a situação, por si só, implica ofensa à personalidade, e enseja, assim, danos morais passíveis de reparação. Noutro giro, é assente na jurisprudência que a inscrição indevida em cadastro de devedores inadimplentes, suportada em dívida inexistente, enseja, por si só, indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação do dano, uma vez que a mera inclusão configura violação a atributos da personalidade, passível de ser indenizada. Precedente: AgRg no Ag 562568 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0195019-0 Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. É o que ocorre no caso presente, em que a parte autora teve o seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito indevidamente. Assim, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o valor do dano moral para R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que se mostra adequado à justa reparação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento da sentença (Súmula 362 do STJ). Confirmo, e por consequência torno definitiva, a decisão que deferiu o pedido liminar. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei n° 9.099/95. Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou de fazer, no prazo de 15 dias, onde no mesmo deverá ser anexado aos autos seu comprovante, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art. 523, §1°, do CPC. Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 01:28:14.

N. 0701679-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALDER RAYMUNDO FLORIANO JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701679-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALDER RAYMUNDO FLORIANO JORGE RÉU: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso II, do NCPC, posto que a ré não compareceu à audiência de conciliação (ID 69415307), nem apresentou defesa. Assim, induz-se a ocorrência da revelia e, não havendo qualquer óbice que impediria seus efeitos, reconheço que, in casu, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 20, da Lei 9.099/95). Em breve síntese, narra a autora firmou contrato com a ré para prestação de serviços educacional descritos no contrato de ID 53809031 para sua filha cursar o 3º ano do ensino médio. Aduz que o preço pago pelo serviço foi parcelado em 12 parcelas mensais no cartão de crédito. Assevera, entretanto, que em outubro de 2019, em razão de dificuldades financeiras da parte ré e não prestação dos serviços, esta pronunciou a suspensão das atividades regulares o que resultou em prejuízos. Sem fazer o estorno dos valores dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019. Ao fim requer danos materiais e danos morais. Não obstante, cabe assinalar que a presunção de verdade decorrente da revelia está perfeitamente sintonizada com a prova documental engendrada nos autos (ID 53809031). Com efeito, a presunção que norteia a revelia é de natureza juris tantum e pode ser afastada pelo juiz quando do julgamento da ação qualquer outro elemento seja preponderantemente contrário ao que vem narrado na inicial. Assim, uma vez que a situação fática não foi refutada, bem assim os documentos acostados pela autora revelam a relação contratual entre as partes. Da mesma forma, restou comprovado não houve o estorno das parcelas cobradas em seu cartão de crédito referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, que perfazem o total de R$3.630,93 (ID 53809031). Assim, considerando que não houve a adequada prestação dos serviços nos referidos meses e a suspensão das atividades, a rescisão do contrato é medida que se impõe com a restituição dos valores pagos. Nestes termos, deve ser julgado procedente o pedido para condenação da parte ré ao pagamento de R$3.630,93 (três mil, seiscentos e trinta reais e noventa e três centavos) em atenção ao princípio da adstrição, devidamente corrigidos desde

o pagamento. No tocante ao dano moral, o inadimplemento do contrato por parte da ré, por si só, não é suficiente a figurar violação atributos da personalidade do autor, a situação não gerou dano moral passível de indenização de fato próprio e pertinente à vida em uma sociedade, sem altitude suficiente para justificar a reparação pretendida. Ademais, o dano moral reflexo não se verifica incondicionalmente de forma automática aos pais quanto aos infortúnios sofridos ou vivenciados pelos filhos. Nessa toada, é assente na jurisprudência, vejamos: (Acórdão 1212526, 07147114920188070007, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 7/11/2019). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos na peça exordial para: a) decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes; b) condenar o requerido a restituir ao autor o valor de R$3.630,93 (três mil, seiscentos e trinta reais e noventa e três centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde o dispêndio e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, via petição, a instauração da fase de cumprimento de sentença, instruindo o seu pedido com planilha atualizada do débito, conforme preceito do artigo 524 do CPC c/c artigo 52, IV, da Lei 9.099/95. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 08:34:24.

DECISÃO

N. 0727998-81.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s).: DF0041814A - CINTIA CECILIO. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727998-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS VINICIUS SEVERO DE SOUZA PEREIRA, MARCIA GARCIA SILVA SEVERO RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO Converto o feito em diligência para Secretaria deste Juízo marcar como SEGREDO DE JUSTIÇA os documentos de ID 72214348/ID 72214352/ID 72214355. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a necessidade da juntada dos referidos documentos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0751338-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALISSON DOS REIS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES, PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: Ambev S.A.. Adv(s).: SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751338-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALISSON DOS REIS PEREIRA DA SILVA RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, AMBEV S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:26:15.

N. 0751068-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLY LACERDA BONA. Adv(s).: DF55033 - PATRICIA ANDREA GONCALVES E SILVA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751068-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLY LACERDA BONA RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Considerando o momento atual de notória pandemia (coronavírus), fica a parte autora intimada a indicar o número de sua conta para que seja possível expedir ofício para transferência da quantia constante no depósito de id. 72357498. Prazo: 05 dias BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:08:25.

1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante

DECISÃO

N. 0702471-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LEAL COBRANCAS DE TITULOS LTDA.. Adv(s).: DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. AUTOS Nº: 0702471-30.2020.8.07.0016 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIO SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: BANCO BRADESCO S.A., LEAL COBRANCAS DE TITULOS LTDA. DECISÃO Considerando a concordância manifestada pelo autor quanto ao pedido da 1ª ré de inclusão no polo passivo da presente lide de ATIVOS SECURITIZADORA, realizado na audiência una ocorrida no dia 8 de setembro de 2020, assim o defiro. Para tanto, a fim de dar prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria a necessária retificação da autuação, além da respectiva expedição do mandado de intimação e citação. Após, redesigne-se a respectiva audiência, por videoconferência, com as cautelas de praxe. Cite-se e se intime. Circunscrição de Brasília,14 de setembro de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

N. 0702471-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LEAL COBRANCAS DE TITULOS LTDA.. Adv(s).: DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. AUTOS Nº: 0702471-30.2020.8.07.0016 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIO SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: BANCO BRADESCO S.A., LEAL COBRANCAS DE TITULOS LTDA. DECISÃO Consoante os termos da ata da audiência una anteriormente realizada, o autor pugnou pela exclusão da 2ª ré, LEAL COBRANÇAS DE TÍTULOS LTDA. Ademais, em sede de preliminar, quando do oferecimento de sua contestação, a ré em destaque suscitou sua ilegitimidade passiva em compor a relação processual da lide. Corroborando tal posicionamento, firmou-se o entendimento majoritário desta e. Casa de Justiça, quando assenta a ilegitimidade passiva "ad causam" de réu que não concorreu para a anotação restritiva do nome do consumidor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Nessa senda, tem-se que a responsabilidade e respectiva obrigação de excluir o nome do consumidor de tais cadastros é daquele que requisitou a anterior inclusão. Tendo a 2ª ré apenas intermediado a cobrança contratada pelo 1º réu em face do autor, bem como diante de pedido expresso deste para que aquela fosse excluída do litisconsórcio passivo que ora se apresenta, excluo LEAL COBRANÇAS DE TÍTULOS LTDA da presente lide. Sendo assim, retifique-se a autuação e se adote as providências de praxe. Após, cumpra-se a decisão anterior, redesignando-se data para a realização de audiência una, citando-se e se intimando a pessoa jurídica ATIVOS SECURITIZADORA. Circunscrição de Brasília,15 de setembro de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

Juizados Especiais Criminais de Brasília

1º Juizado Especial Criminal de Brasília

DECISÃO

N. 0704481-53.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Adv(s).: GO21536 - OTANIEL MOREIRA GALVAO. A: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE DAS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0704481-53.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA AUTORIDADE: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS RÉU: CARLOS JOSE DAS NEVES DECISÃO Trata-se de queixa-crime ajuizada por FEDERAL SEGURANÇAS E TRANSPORTE DE VALORES LTDA em desfavor de CARLOS JOSÉ DAS NEVES, para apuração de fato delituoso previsto no artigo 139 do Código Penal. Narra a exordial, em síntese, que no dia 26/3/2020 a querelante teve sua honra aviltada, em razão de áudio enviado pelo querelado, na qualidade de presidente do sindicato SINDVALORES, em que teria afirmado que a querelante é empresa de ?fundo de quintal? e que estaria obrigando os funcionários a assinarem, ?na marra?, acordos individuais, chamando os seus diretores de ?vagabundos?. Instado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na qualidade de custos legis, pugnou pela rejeição da queixa-crime, diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Assiste razão ao Ministério Público. Pela análise dos autos verifico que não se encontram presentes elementos probatórios mínimos a conferir justa causa ao exercício da ação penal, eis que não restou evidenciada à existência de dolo na conduta supostamente praticada pelo querelado para configuração delitiva. Com efeito, insta consignar que o recebimento da peça acusatória depende da presença dos requisitos legais encartados no artigo 41 do CPP, aspectos formais esses que devem ser corroborados pela justa causa para a instauração da ação penal. Conforme lição de Nestor Távora: "O art. 41 do CPP elenca os requisitos formais da denúncia ou queixa. No entanto, ao lado de tais elementos, para a instauração da ação penal é necessária a presença de justa causa, considerada por parte da doutrina como uma das condições da ação penal: "A ação só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese (art. 395, III, CPP). É o fumus commissi delicti (fumaça da prática do delito) para o exercício da ação penal. Como a instauração do processo já atenta contra o status dignitatis do demandado, não se pode permitir que a ação seja uma aventura irresponsável, lançando-se no polo passivo, sem nenhum critério, qualquer pessoa". (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Editora Juspodivm, 11.ed, 2016, p. 205). Dito isso, é cediço que para a configuração dos delitos de calúnia, difamação e injúria é imprescindível o dolo de ofender, não caracterizado quando a hipótese fática se amolda ao mero animus narrandi ou criticandi. Nesse sentido: (...) Para a caracterização dos crimes contra a honra, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de serem imprescindíveis dois requisitos: dolo e elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de concretizar os elementos objetivos da figura penal, como a intenção de macular ou ofender a honra alheia. Faltando quaisquer desses requisitos, a conduta será atípica. Precedente do Excelso STF: (Caso: Jorge Aidar e Outra versus STJ; RHC 81750 / SP. Recurso em Habeas Corpus. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 12/11/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma STF). No caso em exame não restou evidenciada a intenção do querelado em ofender a honra da querelante quando teria divulgado áudio com as expressões ditas difamatórias. Isso porque, o querelado, ao que extrai dos autos, sendo presidente do sindicato SINDVALORES, se encontrava na defesa dos direitos e interesses dos empregados da querelante, visando, ao que se infere, como bem ressaltado pelo Parquet, ?orientar os trabalhadores no que se refere a assinatura de acordos individuais após a edição da medida provisória que trata das relações de emprego durante a pandemia do Coronavírus.? Assim, por acreditar que os trabalhadores da querelante poderiam ser prejudicados com as medidas que estariam sendo tomadas por aquela, o querelado teria proferido as ditas expressões difamatórias em desfavor da querelante, tudo com o fim de resguardar os direitos dos empregados da empresa. Destarte, como cediço, para caracterização do crime de difamação se faz necessária a presença do animus diffamandi, inexistindo a sua prática quando presente apenas o animus narrandi e criticandi, por ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico para tal. É o que se verifica no caso em testilha, onde o querelado, com sua conduta, teria por finalidade precípua defender os direitos dos empregados da querelante. Infere-se, portanto, que na conduta supostamente praticada pelo querelado não restou evidenciada a intenção inequívoca deste em atingir a honra da querelante, eis que não comprovado o animus diffamandi, requisito necessário à aferição do dolo específico para configuração do delito ora em apuração, sendo o arquivamento do feito medida que se impõe. Do exposto, ante a ausência de provas mínimas a conferir justa causa à persecução penal, REJEITO a queixa-crime ajuizada e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP, depois de cumpridas as formalidades legais. P.R.I. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRÂNCIO MINARÉ Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704482-38.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: EDSON RICARDO DE ARAUJO. Adv(s).: GO21536 - OTANIEL MOREIRA GALVAO. R: CARLOS JOSE DAS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0704482-38.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: EDSON RICARDO DE ARAUJO RÉU: CARLOS JOSE DAS NEVES DECISÃO Trata-se de queixa-crime ajuizada por EDSON RICARDO DE ARAÚJO em desfavor de CARLOS JOSÉ DAS NEVES, para apuração de fato delituoso previsto no artigo 139 do Código Penal. Narra a exordial, em síntese, que no dia 26/3/2020 o querelante e a empresa Federal segurança e Transporte de Valores LTDA, na qual é sócio-diretor, tiveram suas honras aviltadas, em razão de áudio enviado pelo querelado, na qualidade de presidente do sindicato SINDVALORES, em que teria afirmado que a referida empresa é de ?fundo de quintal? e que estaria obrigando os funcionários a assinarem, ?na marra?, acordos individuais, chamando os seus diretores de ?vagabundos?. Instado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na qualidade de custos legis, pugnou pela rejeição da queixa-crime, diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Assiste razão ao Ministério Público. Inicialmente, ressalte-se que já decidi na queixa-crime, autos nº. 0704481-53.2020.8.07.0014, ajuizado pela empresa Federal Segurança e Transporte de Valores LTDA em desfavor do querelado, razão pela qual o exame da prática delitiva somente se dará em face do sócio-diretor da referida empresa, o ora querelante. Pela análise dos autos verifico que não se encontram presentes elementos probatórios mínimos a conferir justa causa ao exercício da ação penal, eis que não restou evidenciada à existência de dolo na conduta supostamente praticada pelo querelado para configuração delitiva. Com efeito, insta consignar que o recebimento da peça acusatória depende da presença dos requisitos legais encartados no artigo 41 do CPP, aspectos formais esses que devem ser corroborados pela justa causa para a instauração da ação penal. Conforme lição de Nestor Távora: "O art. 41 do CPP elenca os requisitos formais da denúncia ou queixa. No entanto, ao lado de tais elementos, para a instauração da ação penal é necessária a presença de justa causa, considerada por parte da doutrina como uma das condições da ação penal: "A ação só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese (art. 395, III, CPP). É o fumus commissi delicti (fumaça da prática do delito) para o exercício da ação penal. Como a instauração do processo já atenta contra o status dignitatis do demandado, não se pode permitir que a ação seja uma aventura irresponsável, lançando-se no polo passivo, sem nenhum critério, qualquer pessoa". (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Editora Juspodivm, 11.ed, 2016, p. 205). Dito isso, é cediço que para a configuração dos delitos de calúnia, difamação e injúria é imprescindível o dolo de

ofender, não caracterizado quando a hipótese fática se amolda ao mero animus narrandi ou criticandi. Nesse sentido: (...) Para a caracterização dos crimes contra a honra, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de serem imprescindíveis dois requisitos: dolo e elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de concretizar os elementos objetivos da figura penal, como a intenção de macular ou ofender a honra alheia. Faltando quaisquer desses requisitos, a conduta será atípica. Precedente do Excelso STF: (Caso: Jorge Aidar e Outra versus STJ; RHC 81750 / SP. Recurso em Habeas Corpus. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 12/11/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma STF). No caso em exame não restou evidenciada a intenção do querelado em ofender a honra do querelante quando teria divulgado áudio com as expressões ditas difamatórias. Isso porque, o querelado, ao que extrai dos autos, sendo presidente do sindicato SINDVALORES, se encontrava na defesa dos direitos e interesses dos empregados da empresa Federal segurança e Transporte de Valores LTDA, a qual o querelante é sócio-diretor, visando, ao que se infere, como bem ressaltado pelo Parquet, ?orientar os trabalhadores no que se refere a assinatura de acordos individuais após a edição da medida provisória que trata das relações de emprego durante a pandemia do Coronavírus.? Assim, por acreditar que os trabalhadores da empresa em que o querelante é sócio-diretor poderiam ser prejudicados com as medidas que estariam sendo tomadas por aquela, o querelado teria proferido as ditas expressões difamatórias em desfavor do querelante, tudo com o fim de resguardar os direitos dos empregados da empresa em que o querelante é sócio-diretor. Destarte, como cediço, para caracterização do crime de difamação se faz necessária a presença do animus diffamandi, inexistindo a sua prática quando presente apenas o animus narrandi e criticandi, por ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico para tal. É o que se verifica no caso em testilha, onde o querelado, com sua conduta, teria por finalidade precípua defender os direitos dos empregados da empresa em que o querelante é sócio-diretor. Infere-se, portanto, que na conduta supostamente praticada pelo querelado não restou evidenciada a intenção inequívoca deste em atingir a honra do querelante, eis que não comprovado o animus diffamandi, requisito necessário à aferição do dolo específico para configuração do delito ora em apuração, sendo o arquivamento do feito medida que se impõe. Do exposto, ante a ausência de provas mínimas a conferir justa causa à persecução penal, REJEITO a queixa-crime ajuizada e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP, depois de cumpridas as formalidades legais. P.R.I. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRÂNCIO MINARÉ Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0749956-60.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: FREDERICO ALBUQUERQUE LOBO DE CARVALHO CHAGAS. A: GABRIELLA RIBEIRO DE PINHO. Adv(s).: DF0038525A - ANDERSON BARRETO ARRUDA. R: ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS. Adv(s).: DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AI YADA HIRAMOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALCIONE DE OLIVEIRA SILVA MACHADO BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAUL ALBUQUERQUE LOBO DE CARVALHO CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0749956-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: FREDERICO ALBUQUERQUE LOBO DE CARVALHO CHAGAS, GABRIELLA RIBEIRO DE PINHO RÉU: ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS DESPACHO I- Defiro o peticionado no ID. 72192329, eis que devidamente comprovado. II- Cancele-se a audiência de instrução designada para o dia 11/11/2020. REDESIGNO - A PARA O DIA 08 de ABRIL DE 2021, ÀS 08 HORAS. III - CITE - SE E INTIME - SE O QUERELADO, caso não houver sido ainda sido citado da peça acusatória. IV. Intimem-se as partes e seus Drs. Advogados acerca do cancelamento do ato processual, bem assim, intimem-se as partes, as testemunhas arroladas e os Drs. Advogados acerca da nova data ora designada, nos exatos termos do despacho de ID. 71920188. V - Dê - se ciência ao Ministério Público acerca da nova data da audiência de instrução. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRÂNCIO MINARÉ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0735177-66.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: JOSE ARISTEU DA SILVEIRA. Adv(s).: DF15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. R: Josiania Marinho da Costa de Assis,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0735177-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: JOSE ARISTEU DA SILVEIRA RÉU: JOSIANIA MARINHO DA COSTA DE ASSIS, DECISÃO Trata-se de queixa-crime ajuizada por José Aristeu da Silveira em face de Joziania Marinho da Costa de Assis, imputando-lhe fato delituoso previsto, em tese, nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal. O querelante alega, em síntese, que teve sua honra subjetiva ofendida em um grupo de WhatsApp do condomínio composto por 233 participantes, onde residem o querelante e a querelada, nos termos na inicial de ID. 71390064. Instado, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, como custos legis, oficiou no sentido de que a queixa-crime seja rejeitada, ante a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Brevemente relatado. Decido. Razão assiste ao órgão ministerial. No caso dos autos, não vislumbro que a querelada tenha agido com a intenção de macular a honra do querelante. Conforme narrado pelo querelante na inicial, a querelada usou expressões tidas por ele como injuriosas e difamatórias contra a sua honra, em um contexto de exaltação de ânimos quanto a forma de administração do condomínio onde ambos residem. Ocorre que, conforme bem salientado pelo Ministério Público, as expressões utilizadas pela querelada podem vir a se traduzir em imprudência no modo de se expressar, fato este que poderá ensejar reparação no âmbito cível, entretanto não são suficientes para configurar os tipos penais contra a honra, por ausência do dolo específicos que tais tipos requerem. Assim, pelo elementos trazidos aos autos, não se pode afirmar que a querelada tenha agido com a intenção de macular a honra do querelante, nota-se, inclusive, que o querelante respondeu as críticas feitas quanto a sua gestão, conforme se observa nos documentos juntados de ID. 71390082 e 71390092. Ademais, como bem salientado pelo Parquet: ?... verifico que não ficou demonstrada a intenção de ofender a honra do querelante, mas apenas o de criticar a sua atuação à frente do condomínio?. Dessa forma, se alguém age, como no caso dos autos, sem a inequívoca finalidade de denegrir a honra subjetiva de outrem, não atua com a intenção de difamar ou injuriar, e, sem tal elemento subjetivo, não se pode sequer cogitar da existência de lesão à sua reputação, por carecer-lhe o elemento subjetivo do injusto específico que os crimes contra a honra requerem. Nesses termos, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uníssonas no sentido de que para a efetiva configuração do delito contra a honra deve-se aferir, em tese, o elemento subjetivo do injusto, que conforme salienta Damásio Evagelista de Jesus: ?Ninguém pode responder por crime doloso se não praticou o fato com vontade de concretizar os elementos objetivos das figuras típicas. Assim, os crimes contra a honra possuem um dolo próprio, consistente na vontade de materializar os fatos descritos nos vários tipos penais. É indispensável, em face disso, que o sujeito tenha vontade de atribuir a outrem a prática de um fato definido como crime (calúnia), ou de imputar a terceiro a realização de uma conduta ofensiva à sua reputação (difamação), ou de ofender a dignidade ou o decoro do sujeito passivo (injúria).? Em verdade, ninguém pode ser submetido ao inegável constrangimento de responder a uma instrução criminal, sem amparo em fatos que demonstrem a verossimilhança das acusações e, principalmente, sem o lastro mínimo exigido para o deslinde da ação penal. Corroborando com o tema, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal trazem inúmeros julgados no sentido de que, não adentra ao tipo penal dos crimes contra quando o agente que agi sem com a inequívoca intenção de ofender a honra de outrem, por carecer-lhe do elemento subjetivo do tipo, nesses termos: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME OFERECIDA FORA DO PRAZO LEGAL DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CORRETAMENTE DECRETADA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A querelante-recorrente atribuiu à querelada-recorrida a autoria de três fatos definidos como crime de difamação, ocorridos em 20/03, 10/08, e 23/09 do ano de 2014. A sentença extinguiu a punibilidade

do primeiro fato e rejeitou a queixa em relação aos outros dois, do que a querelante recorreu, pedindo a reforma da sentença. 2. As publicações do DJe não passam a contar do dia da veiculação. A data da veiculação é uma. A considerada como publicação outra e o prazo se inicia no dia seguinte. Por isso, a contagem incluindo o dia da veiculação não está correta. Alegação de intempestividade afastada. 2. O prazo decadencial para exercício do direito de queixa-crime é de seis (6) meses, contados da data em que o ofendido veio a conhecer a autoria do fato delituoso, isto nos termos do art. 38 o CPP. 3. O conjunto probatório dos autos comprova que a querelante tomou conhecimento da autoria do primeiro fato em 20/03/2014. Assim, o prazo final para apresentação da queixa-crime se deu em 20/09/2014 e não 29/09/2014, como defende a querelante-recorrente. 4. A figura processual da decadência fulmina o direito do ofendido/querelante de processar o ofensor/querelado se não for oferecida a peça deflagratória da ação penal privada naquele prazo instituído pela lei, culminando com a extinção da punibilidade e, via de consequência, da própria ação penal. 5. Os crimes contra a honra exigem a especial intenção de ofender (elemento subjetivo do tipo). Para caracterizar as condutas típicas da difamação, imprescindível a demonstração do animus "diffamandi", que implicaria a vontade livre e consciente de praticar o delito. 6. Escorreita a sentença que rejeitou a queixa-crime em relação aos outros fatos narrados ante a ausência de tipicidade, conforme demonstram os elementos probatórios colhidos no processo. As expressões ditas e transcritas, por certo, não constituem crime e tampouco ofendem a honra de quem as recebe, a menos que a pessoa tenha sensibilidade exacerbada, fugindo do sentimento mediano aceitável. 7. Preliminar afastada. Recurso da querelante conhecido e improvido. Sentença mantida. 8. Fica a recorrente-querelante condenada ao pagamento de custas processuais remanescentes e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e mais juros de 1% ao mês acontar do arbitramento. Não cumprida a condenação espontaneamente, após a initmação do trânsito em julgado, a vencida incidirá nas cominações do art. 475-J do CPC (Súmula 517 do STJ). É como voto. (Acórdão n.883582, 20140111497443APJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/07/2015, Publicado no DJE: 12/08/2015. Pág.: 367) Sendo este o ocorrido, note-se no presente caso que não se encontra presente o elemento subjetivo que caracteriza o delito contra a honra, consubstanciado na vontade inequívoca de ofender a dignidade ou o decoro da suposta vítima. Do exposto, rejeito a queixa-crime e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, depois de cumpridas as formalidades legais. P.R.I. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736374-56.2020.8.07.0016 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: LARISSA RODRIGUES DE SOUSA CAIXETA. Adv(s).: DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0736374-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) REQUERENTE: LARISSA RODRIGUES DE SOUSA CAIXETA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de pedido de reabilitação efetuado por Larissa Rodrigues de Sousa Caixeta com o fim de fazer obstar as informações constantes de sua folha de registros criminais, nos termos do peticionado ID. 71975749. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que se manifestou pelo não provimento do pedido. Conforme consta dos autos, a requerente foi indiciada como suposta autora de delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, sendo que, nos termos da decisão proferida, ID. 71975752, o feito foi arquivado e extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 395, inciso III do CPP c/c artigo 107, inciso IX, do CP. Nos termos do artigo 93 do Código Penal: A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. No caso em apreço, conveniente salientar não houve sequer oferecimento de denúncia e por consequência o seu recebimento, podendo-se afirmar, ainda, que não houve aplicação de pena em sentença definitiva, uma vez que não teve início uma ação penal. O artigo 93, caput, do CP assegura aos réus o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação. Já o artigo 748, do CPP determina que a condenação não seja mencionada na folha de antecedentes, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Finalmente, o artigo 202 da lei 7.210/84 dispõe que, depois de cumprida ou extinta a pena, qualquer notícia ou referência à condenação não constarão de atestado ou certidão, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos previstos em lei. Esse dispositivo legal, por interpretação extensiva, também se aplica aos processos em que resulta a absolvição do réu. Tem pertinência aqui a lição do saudoso autor Julio Fabbrini Mirabete: ?De toda lógica a afirmação de que não devem também constar das folhas corridas e certidões referências às ações penais encerradas com a absolvição do réu. A proibição da informação relativa ao processo com absolvição é extraída do art. 202 da Lei de Execução Penal, por interpretação extensiva, em virtude dos conhecidos princípios ubi eadern ratio, ibi eadem legis dispositio e favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda? (EXECUÇÃO PENAL, Atlas, 9 Edição, pág. 694). Entretanto, ressalte-se que, em nenhum caso, a lei determina o cancelamento ou a exclusão de registros de informações, conforme requerido pela peticionante; ao contrário, recomenda a manutenção desses dados para possibilitar o fornecimento deles na hipótese de requisição judicial e em outros casos previstos na legislação. Em verdade, em casos tais, a pretendida certidão negativa já constará, quando da pesquisa junto ao INI. A regra é que os registros porventura existentes somente constarão caso sejam requisitados por Autoridade, seja policial, judiciária ou membro do Ministério Público. Isso porque, a manutenção do registro histórico do processo é necessária para a preservação da memória dos atos praticados pela administração. Sendo que, esses registros devem permanecer nos bancos de dados da administração e compõem a própria história das partes no processo e da sociedade. Sobre o tema já se manifestou o Egrégio STJ: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. As informações relativas a inquérito policial arquivado e declarada extinta a punibilidade, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 (agente fora indiciado por porte ilegal de arma de fogo) não podem ser excluídas do banco de dados do instituto de identificação, porque fazem parte da história de vida do agente e, assim, devem ser mantidas ad aeternum. 2. Ao recorrente assiste o direito somente ao sigilo das informações, as quais só podem ser fornecidas mediante requisição judicial. Os registros, de regra, existem para a comprovação de fatos e situações jurídicas de interesse particular e também público. Tornam públicas tais relações jurídicas. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. Ademais, nota-se que a simples existência do registro e de informações relacionadas com o processo da requerente não fere o direito constitucional à reserva de sua intimidade e de sua vida privada, o que somente ocorreria em caso de divulgação indevida desse registro e dessas informações. Em suma, não há previsão legal para o deferimento da reabilitação, como requerido ID. 71975749, uma vez que não houve ação penal e por via de consequência aplicação de pena. No entanto, COMUNIQUE - SE À DISTRIBUIÇÃO QUE AS INFORMAÇÕES DO PROCESSO DOS AUTOS EM EPÍGRAFE somente poderão constar no caso de requisição de suas informações por AUTORIDADE JUDICIÁRIA, AUTORIDADE POLICIAL OU REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ante o exposto, indefiro o requerido no ID. 71975749 ante a ausência de previsão legal. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

2º Juizado Especial Criminal de Brasília

N. 0728648-31.2020.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO COSTA GATINHO. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. T: MATHEUS RECH DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0728648-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO COSTA GATINHO DECISÃO Cuida-se de pedido formulado por Rute Negrão Viana direcionado ao ingresso como assistente de acusação. É o relatório. DECIDO O Código de Processo Penal dispõe, nos respectivos artigos 268 e 269, que no curso da ação pública poderá atuar o ofendido como assistente da acusação. Confira-se: "Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31". "Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar". Na situação sob análise, entretanto, não houve o recebimento da denúncia, razão pela qual não há falar em ação, o que denota a ilegitimidade de eventuais ofendidos para intervir no feito. Nesse sentido leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, nos seguintes termos: "A intervenção do assistente pode ocorrer a partir do recebimento da denúncia, e enquanto não passar em julgado a sentença" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. "Curso de Processo Penal". Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p. 424) Ante o exposto, indefiro a habilitação de Rute Negrão Viana como assistente de acusação. Aguarde-se a audiência designada. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0727845-48.2020.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KILSON DE SOUZA MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0727845-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: KILSON DE SOUZA MOURA SENTENÇA Consta dos presentes autos que o(a) suposto(a) autor(a) do fato KILSON DE SOUZA MOURA submeteu-se à transação penal, aceitando a aplicação imediata de medida não privativa de liberdade, devidamente homologada conforme termo de audiência. Consta, ainda, que as condições da transação penal foram devidamente cumpridas pelo(a) Autor(a) do Fato. Assim, ante o integral cumprimento da medida restritiva de direitos estipulada, declaro extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao suposto (a) autor(a) do fato KILSON DE SOUZA MOURA, nos termos dos artigos 84, parágrafo único, e 89, § 5º, ambos da Lei n. 9.099/95, aplicados analogicamente. Em face do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intime-se. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

Tribunal do Júri de Brasília

DESPACHO

N. 0000281-06.2008.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUCLIDES DE JESUS BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO COELHO PASTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0000281-06.2008.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL RÉU: EUCLIDES DE JESUS BEZERRA, JOAO PAULO COELHO PASTANA DESPACHO Determino a perda dos bens em favor da União. Após as diligências necessárias, que seja dada a baixa do processo no Pje. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:24:59. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0724450-93.2020.8.07.0001 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RYTCHASON FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF59370 - MATHEUS MAYER MILANEZ, DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0724450-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ACUSADO: MATHEUS RYTCHASON FERREIRA SANTOS DESPACHO Encaminhe-se o processo ao órgão especializado da PCDF para fins da realização do exame de insanidade. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:52:41. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

CERTIDÃO

N. 0720749-61.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DHEYSON LELIS SOUZA DE JESUS. Adv(s).: DF59370 - MATHEUS MAYER MILANEZ, DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS. T: Rafael Andrade Catunda. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Testemunha Sigilosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Adriano Ferreira de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSIELE GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0720749-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DHEYSON LELIS SOUZA DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM Juiz de Direito Substituto, abro vista à defesa do acusado, para os fins do art. 422 do CPP. BRASÍLIA/ DF, 16 de setembro de 2020. ELAYR BRANDAO MONTEIRO CALS Tribunal do Júri de Brasília / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0010454-11.2016.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s).: DF19274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0010454-11.2016.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MIRTES GOMES DA SILVA AMARO DECISÃO Conforme as normas do e. TJDFT, já é possível a realização de atos via PJe, inclusive audiências de instrução e julgamento e, a partir de outubro/2020, sessões de julgamento do Tribunal do Júri. Em considerando que o presente processo é eletrônico, não há qualquer empecilho para a prática de atos pelas partes. Diante do exposto, INDEFIRO a suspensão do processo. A defesa deve apresentar a manifestação nos termos do art. 422, CPP, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Caso comprove a impossibilidade de realização de algum ato, por conta da pandemia COVID, ser-lhe-á concedido o prazo necessário para a sua realização. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:00:02. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0010454-11.2016.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s).: DF19274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0010454-11.2016.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MIRTES GOMES DA SILVA AMARO DECISÃO Conforme as normas do e. TJDFT, já é possível a realização de atos via PJe, inclusive audiências de instrução e julgamento e, a partir de outubro/2020, sessões de julgamento do Tribunal do Júri. Em considerando que o presente processo é eletrônico, não há qualquer empecilho para a prática de atos pelas partes. Diante do exposto, INDEFIRO a suspensão do processo. A defesa deve apresentar a manifestação nos termos do art. 422, CPP, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Caso comprove a impossibilidade de realização de algum ato, por conta da pandemia COVID, ser-lhe-á concedido o prazo necessário para a sua realização. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:00:02. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

CERTIDÃO

N. 0727275-44.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON BORGES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0061477A - MELQUISEDEQUE PONTES CADETE. T: JANIO R M NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEBERSON ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIANE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0727275-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JEFFERSON BORGES DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, abro vistas à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/ DF, 17 de setembro de 2020. RAQUEL POLVORA DE ALMEIDA Tribunal do Júri de Brasília / Cartório / Servidor Geral

3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

DECISÃO

N. 0703537-69.2020.8.07.0008 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: LUCIA HELENA CAVALCANTE DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KENEDY CUNHA. Adv(s).: DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0703537-69.2020.8.07.0008 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LUCIA HELENA CAVALCANTE DINIZ OFENSOR: KENEDY CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de autos de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por LUCIA HELENA CAVALCANTE DINIZ em desfavor de KENEDY CUNHA, em razão de supostos fatos delituosos de vias de fato, de ameaça e de injuria, noticiados por meio da Ocorrência Policial n.6.240/2020 - 06ªDP. As medidas protetivas foram deferidas em 31/08/2020 pelo juiz do plantão judicial, conforme decisão de ID. 71114757, e recebido por este juízo, conforme decisão de ID. 70624599, fixando o prazo de três meses, respeitada a prorrogação automática prevista na Lei n. 14.022/2020. Foi juntada petição ao ID. 71580008 em 04/09/2020, na qual o requerido, por meio de advogado constituído ao ID. 71570083, requer a revogação das medidas protetivas, uma vez que o requerido e a requerente teriam restabelecido a ordem familiar, informando que as partes teriam se reconciliado, bem como residindo sob o mesmo teto. Em anexo a essa petição, foi juntada declaração ao ID. 71580009, na qual a vítima requer a revogação das medidas protetivas de urgência, uma vez que teria se reconciliado com o requerido. O Ministério Público, ao ID. 72105655, manifestou pela manutenção das medidas protetivas, já que se faz necessário que as partes estejam representadas por respectivos advogados, não se admitindo o patrocínio simultâneo. Em 14/09/2020, foi proferida decisão ao ID. 72177639, na qual indeferiu o pedido de revogação e manteve as medidas protetivas de urgência, uma vez que entendido ser inviável a este juízo proferir decisão de revogação com base em uma petição protocolada por advogado que representa o requerido, apresentando declaração do pedido de revogação da requerente, partes antagônicas do presente feito, ficando evidente um eventual conflito de interesses. O advogado do requerido juntou petição ao ID. 72246519 em 15/09/2020, na qual pediu pela reconsideração da decisão que negou a revogação das medidas protetivas pleiteada pelo requerido. Na petição, afirmou que foi juntada procuração somente para o requerido e que a declaração de ID. 71580009, firmada pela requerente, foi apresentada por ela própria, junto com o réu, ao advogado peticionante. Em diligência realizada pelo Ministério Público, conforme e-mail de ID. 72293049, em 14/09/2020, a vítima requer a revogação das medidas protetivas de urgência, uma vez que se reconciliou com o requerido e voltou a viver com ele. O Ministério Público, na cota de ID. 72293048, em 15/09/2020 oficiou pela revogação das medidas de proteção e arquivamento do feito, uma vez que, em contato com a vítima, ratificou-se os termos da declaração apresentada ao ID. 71580009. Sendo assim, diante do desinteresse manifestado pela vítima, entendo desnecessária a manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas razão pela qual REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas na decisão de ID. 71114757. Requisite-se o inquérito policial correlato, encaminhando-o ao Ministério Público. Intime-se. Na oportunidade, a vítima deverá ser cientificada que deverá se fazer representar em juízo por advogado diverso do autuado, pois a lei veda a constituição de mesmo advogado para vítima e autuado. Nada mais havendo, arquive-se. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703530-77.2020.8.07.0008 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: PRISCILA DE MEDINA SATRIANO. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: MATHEUS DA SILVA MELO. Adv(s).: PR14471 - JOSE DO CARMO BADARO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0703530-77.2020.8.07.0008 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: PRISCILA DE MEDINA SATRIANO OFENSOR: MATHEUS DA SILVA MELO DESPACHO Verifico que o documento de procuração juntado ao ID. 72233661 não confere a este juízo a certeza quanto a sua autenticidade, pois transparece que a assinatura da requerente, outorgante dos poderes, foi grosseiramente colada nele. Além disso, a procuração de ID. 72233661 confere poderes, de maneira exclusiva, para ingressar com ação de pensão alimentícia regulamentação de visitas, matéria estranha aos presentes autos de medidas protetivas de urgência. Intimem-se a advogada da requerente para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, regularize a situação, juntando instrumento de procuração válido aos autos, sob pena de ser desconsiderada a petição apresentada ao ID. 72230735. Com a juntada da procuração, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID.72230735. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

CERTIDÃO

N. 0001834-64.2017.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CESAR MARQUES. A: VERA MARQUES. Adv(s).: DF27747 - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. R: MOVIMENTO BRASILEIRO DOS SEM TERRA - MBT. Adv(s).: DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0001834-64.2017.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, ato contínuo terá início o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Segue, em anexo, a certidão de localização das principais peças. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704784-55.2020.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: JOSE DA SILVA MOURA NETO. Adv(s).: DF0040982A - JOSE DA SILVA MOURA NETO. R: PEDRO HENRIQUE SANTOS KRAMBECK LEHMKUHL. Adv(s).: DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. T: FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704784-55.2020.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) Assunto: Indenização por Dano Ambiental (9994) Requerente: JOSE DA SILVA MOURA NETO Requerido: PEDRO HENRIQUE SANTOS KRAMBECK LEHMKUHL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte tem o direito de acompanhar a prova produzida no processo de seu interesse, em consonância com o princípio da ampla defesa. A realização da audiência remota exige a anuência de todas as partes. Dado que o réu não anui, e acresce à sua recusa a justificativa, deveras plausível, de que seu estado de saúde combalido pelo recente enfrentamento à covid-19 e às sequelas da picada da cobra impedem-no de acompanhar a produção da prova, impõe-se o acolhimento do pedido de adiamento da audiência. A propósito, para evitar maiores percalços processuais, postergo a produção da prova oral para o final da fase instrutória. É que é fato notório que a situação de fato dos animais apreendidos alterou-se recentemente, o que afeta inclusive o objeto da prova a ser aqui colhida. Em face do exposto, defiro o adiamento da audiência para data a ser oportunamente designada, em modo presencial. Ao autor, sobre a contestação. Após, ao Ministério Público. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:44:10. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701918-74.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: TALISON ROBSON LEMOS DE PAULA. Adv(s).: DF48879 - EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701918-74.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: TALISON ROBSON LEMOS DE PAULA IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA TALISON ROBSON LEMOS DE PAULA impetrou mandado de segurança em desfavor de reputado ato ilegal praticado pelo Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF-LEGAL, partes devidamente qualificadas na petição inicial. De acordo com o narrado na petição inicial pelo impetrante, o caminhão Mercedes Benz, modelo 1113, de placa JJD-3153, de sua propriedade (há mais de 05 anos), que é alugado e utilizado para complementação de sua renda, foi emprestado para seu irmão Everson Essio Lemos de Paula, a fim de que o mesmo retirasse "1 ½ m. (um metro e meio) cúbicos de resto de calçada" quebrada em seu comércio. Ao fazer o descarte, porém, em área utilizada há mais de 20 anos para descarga de entulhos, seu irmão foi flagrado pelo DF-LEGAL, que expediu uma multa de R$ 4.910,15, referente a 05 metros cúbicos. Na ocasião, o veículo e os documentos foram apreendidos e levados para o pátio da instituição. Diz, o impetrante, que seu irmão, em 05/02/2020, tentou pagar a multa e liberar o caminhão e documentos, tendo preenchido dois recursos administrativos - um para a concessão de desconto para pagamento a vista da multa e outro para impugnar a apreensão do veículo. Com isso, no dia 11/02 seguinte, foi concedido um desconto de 50% para pagamento da multa e, emitida a guia, no dia 14 foi efetuado o pagamento. Com efeito, o órgão, em 17/02/2020 encaminhou e-mail ao impetrante, confirmando o pagamento da multa e finalizando o processo da infração. Porém, quanto ao recurso de impugnação da apreensão, não houve resposta. Depois de uma reunião com o Sr. Gutemberg Tossatte, autoridade impetrada, comunicou-se ao impetrante que seu recurso não seria deferido e somente a Justiça poderia liberar o caminhão. Depois de expor suas razões jurídicas, o impetrante requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinado que a autoridade coatora liberasse imediatamente o caminhão apreendido, com isenção de taxa de estadia e em face da quitação da multa decorrente da infração. Em definitivo, pugnou pela confirmação da medida liminar. A petição inicial foi apresentada com documentos e à causa foi atribuído o valor de R$ 20.000,00. Recebida a petição inicial (id 58922541), a medida liminar vindicada pelo impetrante foi deferida. Na ocasião, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a citação do Distrito Federal. Por meio de sua representante, o Ministério Público se manifestou nos autos (id 59276945). Decisão para a liberação do veículo, independentemente do pagamento das diárias relativas, que deverão ser cobradas pelos meios ordinários (id 59653980). Notificada devidamente, a autoridade coatora apresentou informações (id 61261917). Nela, em resumo, informou que: foi constatado, no dia 01/02/2020, o descarte ilegal de resíduos de construção civil e, por isso, foi lavrado o autor de apreensão de n. D020023-APR e autor de infração n. E013462-FAU; o veículo já foi restituído ao impetrante, em atendimento à decisão judicial; não houve arbitrariedade, pois, a ação fiscal restou desenvolvida nos limites do poder de polícia e com estrita observância da legislação. O Distrito Federal, por sua vez, na manifestação sob id 62853226, defendeu que: não houve confisco do bem; é legal a exigência de prévio pagamento das despesas de depósito e essa não integra a causa de pedir; seu fundamento encontra-se no art. 19, I, da Instrução Normativa n. 99/2016 da Agefis (DF-Legal); a autoridade coatora se limitou ao cumprimento da norma. O Ministério Público do Distrito Federal emitiu parecer no id 63341643. Negado provimento aos embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal (id 63677035). Em parecer final (id 69581131), o Ministério Público do Distrito Federal pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contrato ato do Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF-LEGAL, do qual culminou a apreensão, dita ilegal, do caminhão de propriedade do impetrante, o qual, em tese, descartava entulhos de construção civil em local inadequado. Segundo o impetrante, depois da apreensão e da lavratura do autor de infração, promoveu o recolhimento da multa, mas,

apesar disso, o bem não foi liberado. Veio nos autos, depois, a notícia de que a liberação restou condicionada ao pagamento da taxa de estadia. Com isso, foi proferida decisão para a restituição do veículo ao impetrante, independente da comprovação de recolhimento, de forma que a dívida fosse cobrada pelos meios legais. Conforme previsão contida no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como se observa, portanto, a concessão do writ depende da presença de alguns elementos: proteção de direito líquido e certo; não cabimento de habeas corpus ou de habeas data; prática de ato ilegal ou de abuso de poder pela autoridade coatora. Além disso, como se sabe, o mandado de segurança não admite dilação probatória, ante a exigência de que o direito amparado seja líquido e certo. Nesse sentido, Luiz Manoel Gomes Junior, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Luís Otávio Sequeira de Cerqueira, Renato Marcão, Rogério Favreto e Sidney Palharini Junior (Comentários à lei do mandado de segurança. 2 ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020) ensinam que: O conceito de direito líquido e certo, acredita-se, nunca deixará de ser objeto de debates. Isso porque há divergência quanto à sua natureza, à sua comprovação, à possibilidade excepcionalíssima de dilação probatória e, inclusive, se é um instituto de direito material ou direito processual. Em se tratando de mandado de segurança, o que se deve levar em consideração, especialmente, é a capacidade de demonstração do direito afirmado pelo impetrante. (...) Direito líquido e certo para fins de cabimento e concessão de segurança é, portanto, aquele que pode ser objeto de prova pré-constituída, representada por documentação sobre a qual não paire dúvida (prova inequívoca), porque o rito especialíssimo do mandado de segurança não admite dilação probatória. Verifica-se, assim, que o direito amparado pelo mandamus é aquele capaz de ser provado por documentos acerca do qual não paire dúvida, pois o rito aplicável à situação não admite dilação probatória. Ou há prova pré-constituída para ampará-lo ou a parte impetrante deve se recorrer à via ordinária para a tutela de seu direito. Da prova documental produzida nos autos, deflui-se que contra o dito irmão do impetrante, Everson Essio Lemos de Paula, foi lavrado o auto de apreensão n. D020023-APR (juntado com o id 58878887), relativo ao caminhão de placa JJD-3153, cuja propriedade é do demandante Talison (id 58884097). Lavrou, também, o autor de infração de id 58878888, de n. E013462-FAU, tendo com autuado, novamente, o irmão do impetrante, Everson Essio, sob a seguinte justificativa: Descarte de resíduos sólidos de qualquer natureza (entulho) em área pública c/ veículo modelo 1113 marca MB placa JJD-3453 (...) Teria sido infringido o art. 1º, inc. II, do art. Lei n. 972/95. Na ocasião, foi fixada uma multa pela infração de R$ 4.910,15, que, depois de concessão de desconto (nos termos do requerimento de id 58878894 e decisão atestada no id 58884095), foi devidamente recolhida aos cofres públicos (id 58878889 e id 58878890). A armazenagem do veículo foi cobrada como condição à sua liberação, em razão do que foi gerada a guia de id 59634280, no valor de R$ 5.880,71. Com efeito, por meio da decisão do evento 59653980, fixou-se a premissa de que não há respaldo legal para o confisco do bem como meio constritivo para a exigência de pagamento da obrigação devida, cabendo à Fazenda Pública realizar a cobrança pelos meios legais de que dispõe - e o sistema de execução fiscal já é bastante pródigo em prol do Estado, sem a necessidade de medidas de violação desproporcional ao direito de propriedade. Em razão disso, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para restituir o bem ao impetrante, não lhe competindo impor condições para o cumprimento de decisão judicial. Nos presentes autos, o impetrante não vindica a invalidação dos autos de apreensão e infração lavrados, até porque foi seu irmão quem figurou como autuado; a insurgência decorre da necessidade do veículo para seu sustento, com amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito à propriedade e na ilegalidade do confisco. Afinal, argumentou que a multa imposta já tinha sido recolhida. De fato, a multa imposta, depois de reduzida pela autoridade administrativa competente, foi recolhida, como demonstram os documentos sob id 58878889 e id 58878890. Portanto, diferente do alegado pelo Distrito Federal, o nó górdio da questão concentra-se no condicionamento da liberação ao recolhimento dos valores referentes ao armazenamento do veículo do impetrante. A respeito da questão, extrai-se que a apreensão do bem decorreu de flagrante de prática de descarte irregular de entulho em área pública. Nesse sentido, a Instrução Normativa n. 99, de 24/08/2016, da antiga Agência de Fiscalização do Distrito Federal, que dispõe sobre a apreensão, remoção, custos dos meios utilizados, custódia e destinação de bens e mercadorias apreendidas, dispõe, em seu art. 19, I, que a devolução de documentos, bens e mercadorias apreendidas condiciona-se: ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e custódia dos documentos, bens e mercadorias, os quais serão calculados, respeitados os critérios de proporcionalidade; (...) Em conformidade com o bem manifestado pelo Ministério Público (parecer de id 69581131), (...) a apreensão de veículos utilizados para prática de ilícitos ambientais está de acordo com o artigo 72, IV, da Lei 9.605/98 e nos artigos 3º, IV, 101 e 102 do Decreto 6.514/08. O objetivo dessa regra é evitar a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. Em outras palavras, trata-se da materialização do princípio da precaução. Se não bastasse, em situação similar (mas que envolve apreensão de veículos por infrações de trânsito), o art. 271, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro permite a remoção do veículo retido para o depósito, caso em que serão cobradas as despesas de remoção e estada. Desse modo, não se observa, a meu ver, que aquela instrução normativa tenha extrapolado qualquer limite legal. Ademais, o direito de propriedade não é absoluto, ainda mais diante do mau utilizador do bem. A própria Constituição permite, a título de exemplo, a desapropriação de bens em várias ocasiões. Busca-se, ademais, proteger as áreas públicas do descarte irregular de entulho, que prejudica a população - atrai doenças e deprecia o meio ambiente -. Não se trata, portanto, de confisco. Desse modo, no que se refere à apreensão do veículo, não observo a prática de ato ilegal no condicionamento de sua liberação ao pagamento das despesas relativas ao armazenamento do bem. Ante o exposto, ao tempo em que revogo a decisão de id 59653980, integrada pela de id 63677035, denego a ordem requerida pelo impetrante. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Depois do trânsito em julgado, arquive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. Cientifiquem-se, inclusive o Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:56:59. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0705687-90.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE PEREIRA BARBOSA. A: ELIVANDO DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF0052615A - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: DIRETOR-PRESIDENTE DA CODHAB. Adv(s).: DF27708 - JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL DEL LAGO. R: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s).: DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705687-90.2020.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Anulação (10423) Requerente: FRANCISCO JOSE PEREIRA BARBOSA e outros Requerido: DIRETOR-PRESIDENTE DA CODHAB e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A regularização de núcleos urbanos informais, como é o caso do assentamento existente em Itapuã, atende a evidente aspiração social, no sentido de se trazer para a legalidade comunidades que vivem à margem da lei, sem urbanização adequada e sem perspectivas de melhorias, dada a situação de cidadania de segunda classe que se estabelece em situações assim. Contudo, em que pese sua inegável relevância social, a regularização deve operar-se conforme o ordenamento jurídico, sem permissões para lesões injustas ao erário e ao próprio interesse social subjacente de construção de uma cidade funcional e legal. No caso dos autos, o "termo de compromisso" submetido ao controle de legalidade afigura-se de fato potencialmente lesivo ao patrimônio público, posto que pressupõe a suposta ocorrência de posse exercida por Wagner Pinto da Rocha e Condomínio Residencial Del Lago. Contudo, tal suposta posse teria sido afastada por decisão judicial, e Wagner Pinto da Rocha é pessoa acusada da prática do crime de parcelamento ilegal do solo. Sendo crime fato ilícito por definição, não se pode sequer cogitar em premiar o agente criminoso pelo fato ilícito que cometeu, ou seja, não se pode reconhecer legitimidade ao parcelador criminoso

para firmar acordo de regularização fundiária com o poder público, o que, diga-se de passagem, afetaria também o princípio da moralidade pública. Tampouco se pode permitir a expansão do parcelamento criminoso, com autorização para alienação de novos lotes ilegalmente parcelados, como parece querer permitir o termo de compromisso sob exame. A circunstância de o suspeito termo de compromisso ter sido suspenso em seus efeitos apenas corrobora o reconhecimento da plausibilidade jurídica da pretensão autoral, posto que aparentemente a própria Administração, em autotutela, vem ponderando sobre a legalidade do ajuste. O periculum in mora é evidente, na medida em que, em caso de omissão do juízo diante do pedido de tutela provisória, o ato submetido ao controle de legalidade pode a qualquer momento ser restaurado em sua validade, consumando destarte os efeitos deletérios que se pretende inibir com a presente demanda. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória, para determinar a suspensão plena dos efeitos do termo de compromisso firmado entre Codhab, Condomínio Residencial Del Lago e Wagner Pinto da Rocha, agora por decisão judicial, ou seja, ainda que revogada a suspensão determinada administrativamente, perdurará a suspensão judicial, até determinação em contrário. Intimem-se os réus, por publicação, para a apresentação de resposta no prazo legal. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 15:03:58. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005152-23.2015.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: ROLF ERHARD PAUL WEYEL. A: BEATRIZ MARIA SERAFINI CABALLERO. Adv(s).: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA. R: MARCO AURELIO CIRINESIO DE MELO. Adv(s).: DF47179 - MURILLO RIBEIRO MARTINS. T: ILDEUMAR ANTONIO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LINDOMAR DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO BRAGA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELA APARECIDA PEREIRA GOMES BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERVASIO PEREIRA LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO ROSARIO TORRES LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. T: LINEA/G EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF0050210A - MARCELA BRITO SIMOES. T: JOICE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCO AURELIO CIRINESIO DE MELO. Adv(s).: DF47179 - MURILLO RIBEIRO MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005152-23.2015.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: ROLF ERHARD PAUL WEYEL e outros Requerido: MARCO AURELIO CIRINESIO DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id. 72370213; oficie-se ao 8o Ofício de Registro de Imóveis, requisitando as informações mencionadas. I. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 15:25:32. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0074241-11.2012.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPOLIO DE NATIVIDADE GOMES DOS SANTOS. A: CRISTIANO FRANCISCO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: CICERO FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOVINO DA SILVA BATISTA. Adv(s).: DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. R: BALBINO DUTRA. Adv(s).: DF0043854A - PATRICIA MONTEIRO BASTOS. R: JASSVAN PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. R: WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF27732 - TEREZINHA RIBEIRO FARIA. R: JOSE LACERDA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO PEREIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO LUIZ MESSIAS DE LIMA. Adv(s).: DF0044377A - RAISSA MESSIAS DE LIMA DIAS. R: DARIU BATISTA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE TEOSOFICA NO BRASIL. Adv(s).: DF11885 - MOISES JOSE MARQUES. R: JOVIANO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0074241-11.2012.8.07.0015 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ESPOLIO DE NATIVIDADE GOMES DOS SANTOS e outros Requerido: JOVINO DA SILVA BATISTA e outros CERTIDÃO Certifico que o mandado (diligência) de ID 72292921 (DARIU BATISTA DE CASTRO) retornou sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça e sobre a certidão de ID 59035852. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004106-40.2008.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANTONIO FRANCISCO ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS. Adv(s).: DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. T: RENATO TEMPESTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004106-40.2008.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Acessão (10456) Requerente: ANTONIO FRANCISCO ARAUJO DA SILVA Requerido: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face das manifestações de ID nº 72182895, excluam-se o Ministério Público do rol de pessoas interessadas no presente feito. Intime-se o autor a promover o andamento feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 12:49:16. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706085-71.2019.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JACKELINE GOMES ALVES. Adv(s).: DF0030036A - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706085-71.2019.8.07.0018 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: JACKELINE GOMES ALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentado sob ID 72165158 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) JACKELINE GOMES ALVES intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0051225-48.2014.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORIENTE DO BRASIL CULTURAL S.A.. Adv(s).: DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0051225-48.2014.8.07.0018 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ORIENTE DO BRASIL CULTURAL S.A. e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentado sob ID 72227918 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ORIENTE DO BRASIL CULTURAL S.A intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0700644-12.2019.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: J NOGUEIRA IND E COM DE MAQ E MAT GRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700644-12.2019.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Assunto: Liminar (9196) Requerente: J NOGUEIRA IND E COM DE MAQ E MAT GRAFICOS LTDA - ME Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias (art. 485, III, do CPC). Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para suprir a falta, no prazo de 5 dias, nos termos do § 1º, do art. 485, do CPC. Repiso presumirem-se válidas as intimações enviadas à parte autora, no endereço constante da petição inicial. Isso porque, por força do disposto no art. 77, V c/c art. 106, II e § 2º todos do CPC, é obrigação da parte informar endereço para recebimento de intimações, bem como qualquer alteração deste. Quedando-se inerte a parte autora, em atenção ao disposto no art. 485, § 6º, do CPC, intime-se a parte ré. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 04 de Setembro de 2020 09:29:03. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0711887-50.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RANDES GERMANO DA SILVA. Adv(s).: DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711887-50.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Coisas (10432) Requerente: RANDES GERMANO DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias (art. 485, III, do CPC). Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para suprir a falta, no prazo de 5 dias, nos termos do § 1º, do art. 485, do CPC. Repiso presumirem-se válidas as intimações enviadas à parte autora, no endereço constante da petição inicial. Isso porque, por força do disposto no art. 77, V c/c art. 106, II e § 2º todos do CPC, é obrigação da parte informar endereço para recebimento de intimações, bem como qualquer alteração deste. Quedando-se inerte a parte autora, em atenção ao disposto no art. 485, § 6º, do CPC, intime-se a parte ré. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 13 de Maio de 2020 17:48:01. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704569-80.2018.8.07.0008 - USUCAPIÃO - A: DORACI NUNES FREIRE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALDIR DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA ROSA DE OLIVEIRA. R: NICE ROSALIA MOREIRA BANDEIRA. R: ELIEZER GOMES DE SOUSA. R: MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA. R: RAIMUNDO NONATO PAIVA SOUSA. R: JAILSON ANTONIO DE SOUSA. Adv(s).: DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. R: AGROPETRO BRASIL - AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: GO0012805A - ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA, GO0010280A - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA; Rep(s).: PAULO ROBERTO GUIMARAES LINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704569-80.2018.8.07.0008 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: DORACI NUNES FREIRE DOS SANTOS e outros Requerido: AGROPETRO BRASIL - AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, certifico e dou fé que diante das circunstâncias envoltas que podem comprometer a saúde da população decorrentes da pandemia Covid-19 (Coronavírus) e ante os termos das Resoluções 61, 313, 314, 318, 322 do CNJ, Portaria 79 do CNJ, bem como portarias conjuntas do TJDFT, este Juízo vem buscando a viabilização tecnológica, a segurança e os equipamentos adequados junto aos setores do Tribunal para a utilização do sistema de videoconferência em audiências pela plataforma Cisco Webex para a realização dessas solenidades, atendendo às regras contidas na Portaria conjunta n. 52 do TJDFT considerando principalmente o que determina o artigo 5ª da referida Portaria, o qual transcrevo abaixo: Art. 5º - A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Em razão do exposto e com esteio no princípio da cooperação conforme o artigo 6º do CPC, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre a possibilidade/necessidade de realização de audiência por videoconferência por meio da plataforma CISCO WEBEX, nestes autos, nos termos da referida Portaria Conjunta n. 52 do TJDFT, 08 de maio de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência. Findo o prazo, em caso de concordância das partes, retornem os autos à secretaria para designação da data e elaboração das informações de acesso e procedimentos prévios com o tutorial da plataforma, bem como definição de procedimentos para realização desta com segurança. Observe-se, por fim, que a portaria conjunta 87 do TJDFT de 14.08.2020 adia a 2ª fase da retomada das atividades presenciais, revogando neste momento os dispositivos da portaria conjunta 72 onde havia a previsão de realização das audiências e sessões presenciais de qualquer natureza a partir do dia 31.08.2020. BRASÍLIA/DF, 16 de setembro de 2020. ALINE DE SOUSA DIAS Servidor Geral

N. 0704716-08.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I. Adv(s).: DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF24261 - VELSUITE ALVES LAMOUNIER, DF35837 - PATRICIA MICHELE FONSECA. T: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704716-08.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO Requerido: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I CERTIDÃO Certifico que foi apresentada tempestivamente

Impugnação ao Cumprimento de Sentença sob ID 72315990 da parte CONDOMÍNIO PRIVE LAGO NORTE I. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara fica a parte exequente intimada a se manifestar-se. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. RODRIGO OTAVIO DUTRA IGLESIAS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703334-77.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS UNIDADES IMOBILIARIAS E DO TERRENO DO CONDOMINIO DOS EDIFICIOS ONIX MULT CENTER BLOCOS A,B E C DE AGUAS CLARAS. Adv(s).: DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703334-77.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) Requerente: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS UNIDADES IMOBILIARIAS E DO TERRENO DO CONDOMINIO DOS EDIFICIOS ONIX MULT CENTER BLOCOS A,B E C DE AGUAS CLARAS Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de ID 72230930, intime-se a parte autora. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 16:34:34. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702401-07.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MB DISTRIBUIDORA, CONVENIENCIA E BAR LTDA - ME. Adv(s).: DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702401-07.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abuso de Poder (10894) Requerente: MB DISTRIBUIDORA, CONVENIENCIA E BAR LTDA - ME Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visa a parte autora por meio de embargos declaratórios, a modificação da sentença de ID nº 69078837, que declarou extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC; e com base no disposto no art. 90 do CPC, fixou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os quais deverão ser suportados pela parte autora, juntamente com as custas processuais. São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, nota-se que a referida sentença discorre pontualmente sobre os fundamentos que justificam o julgamento improcedente da ação, não se sustentando assim quaisquer alegações de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ademais, tais embargos têm como requerimento a simples reconsideração do mérito da decisão. Ressalte-se que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando suscitada e comprovada a omissão a ser suprida, e a natureza desta permitir, o que não se configurou no presente feito. Assim, recebo os embargos e, no mérito, nego provimento. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 20:11:12. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0036894-27.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCIONE MENDES PEREIRA. A: ALICE ALEXANDRE COSTA. A: ANASTACIO PEREIRA DA SILVA. A: ANTONIA DIAS SANTANA ARAUJO. A: ANTONIO BONFIM ASSUNCAO LOPES. A: BRUNA RUY DA SILVA. A: CARLITO ESTANISLAU DE OLIVEIRA. A: DIDIEL SOUZA. A: DJAIR CASTILHO DE CAMARGO. A: DRIELLE DE SIQUEIRA LEITE NASCIMENTO. A: EDNALDO LIMA DA SILVA. A: FRANCISCO CARLOS CHEMELLO FAVIERO. A: GIUVAN VIEIRA DOS SANTOS. A: HARICAM MENDES PEREIRA. A: JOAO ALVES DOS SANTOS. A: JOAO APARECIDO HERCULANO. A: JOAO ONORIO LOPES FERRUGEM. A: JOAO SOARES DA SILVA FILHO. A: JOSE GERMANO SOUZA. A: JOSE JULIAO DA SILVA. A: JOSE LALUCE. A: JOSE PEDRO DA SILVA. A: JOSE RAIMUNDO FERREIRA SOUZA. A: LAZARO MENDES PEREIRA. A: LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA. A: MARIA BARROS DA SILVA. A: MARIA CRISTINA HENRIQUE DA SILVA. A: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. A: MARIENE DE FREITAS. A: MARIO RUEDA. A: PEDRO ALMIVO DA SILVA. A: VANDERSON LEAO BARROSO. A: SILVANA PEREIRA DE SANTANA. A: SIMAO ALVES DE OLIVEIRA. A: RAIMUNDO VARELO DE SOUSA. Adv(s).: DF0007437A - FRANCISCO PEREIRA SERPA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0036894-27.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ALCIONE MENDES PEREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do eg. TJDFT, digam as partes. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718041-04.2020.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA. R: DEUSJACI CARVALHO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718041-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: DEUSJACI CARVALHO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1)Em face das manifestações de ID nº 72165020 e 71601804, excluam-se o Ministério Público e a TERRACAP do rol de pessoas interessadas no presente feito. 2)Ao autor, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 20:13:50. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0000083-97.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 99484219 registrado(a) civilmente como TONY DE SOUSA MARCAL. Adv(s).: DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0000083-97.2017.8.07.0018 Ação:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e outros Requerido: 99484219 REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TONY DE SOUSA MARCAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentado sob ID 72407334 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) TONY DE SOUSA MARCAL intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

N. 0024331-64.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO. A: JOSIAS FERREIRA LEITE JUNIOR. Adv(s).: DF0030249A - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF11214 - CASSIMIRO MARQUES DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF47179 - MURILLO RIBEIRO MARTINS, DF31581 - VINICIUS DE MOURA XAVIER. T: CELBE BERGER SCHUTZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0024331-64.2016.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, certifico e dou fé que diante das circunstâncias envoltas que podem comprometer a saúde da população decorrentes da pandemia Covid-19 (Coronavírus) e ante os termos das Resoluções 61, 313, 314, 318, 322 do CNJ, Portaria 79 do CNJ, bem como portarias conjuntas do TJDFT, este Juízo vem buscando a viabilização tecnológica, a segurança e os equipamentos adequados junto aos setores do Tribunal para a utilização do sistema de videoconferência em audiências pela plataforma Cisco Webex para a realização dessas solenidades, atendendo às regras contidas na Portaria conjunta n. 52 do TJDFT considerando principalmente o que determina o artigo 5ª da referida Portaria, o qual transcrevo abaixo: Art. 5º - A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Em razão do exposto e com esteio no princípio da cooperação conforme o artigo 6º do CPC, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre a possibilidade/necessidade de realização de audiência por videoconferência por meio da plataforma CISCO WEBEX, nestes autos, nos termos da referida Portaria Conjunta n. 52 do TJDFT, 08 de maio de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência. Findo o prazo, em caso de concordância das partes, retornem os autos à secretaria para designação da data e elaboração das informações de acesso e procedimentos prévios com o tutorial da plataforma, bem como definição de procedimentos para realização desta com segurança. Observe-se, por fim, que a portaria conjunta 87 do TJDFT de 14.08.2020 adia a 2ª fase da retomada das atividades presenciais, revogando neste momento os dispositivos da portaria conjunta 72 onde havia a previsão de realização das audiências e sessões presenciais de qualquer natureza a partir do dia 31.08.2020. BRASÍLIA/DF, 16 de setembro de 2020. ALINE DE SOUSA DIAS Servidor Geral

N. 0000927-57.2015.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE ADOLFO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: RICARDO JORGE QUINTANILHA GOUVEIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARQUES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISABETE DE JESUS CESAR. Adv(s).: DF43238 - LAISSE FREITAS ROCHA, GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ODIVON DE JESUS CESAR. Adv(s).: GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: CHARLES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSAFRA FREIRE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER ANDRADE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAIANE RIBEIRO DA CRUZ LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE DOMINGOS PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANEZIA DE JESUS CARVALHO. Adv(s).: GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ANTONIO FLAVIO PEREIRA ROCHA. Adv(s).: DF55929 - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. R: JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OCUPANTES CUJOS ENDERECOS SAO DESCONHECIDOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELZA MIRANDA DO AMARAL. T: MARCELO DONIZETE MARQUES DA COSTA. T: EUNICE DE JESUS CESAR DA SILVA. T: JOSE SOARES DA SILVA. T: LUIZ ROMAO DE MORAIS. T: VALMIRO GONÇALVES AVELINO. Adv(s).: GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0000927-57.2015.8.07.0005 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: JOSE ADOLFO CARVALHO DE OLIVEIRA Requerido: RICARDO JORGE QUINTANILHA GOUVEIA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, certifico e dou fé que diante das circunstâncias envoltas que podem comprometer a saúde da população decorrentes da pandemia Covid-19 (Coronavírus) e ante os termos das Resoluções 61, 313, 314, 318, 322 do CNJ, Portaria 79 do CNJ, bem como portarias conjuntas do TJDFT, este Juízo vem buscando a viabilização tecnológica, a segurança e os equipamentos adequados junto aos setores do Tribunal para a utilização do sistema de videoconferência em audiências pela plataforma Cisco Webex para a realização dessas solenidades, atendendo às regras contidas na Portaria conjunta n. 52 do TJDFT considerando principalmente o que determina o artigo 5ª da referida Portaria, o qual transcrevo abaixo: Art. 5º - A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Em razão do exposto e com esteio no princípio da cooperação conforme o artigo 6º do CPC, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre a possibilidade/necessidade de realização de audiência por videoconferência por meio da plataforma CISCO WEBEX, nestes autos, nos termos da referida Portaria Conjunta n. 52 do TJDFT, 08 de maio de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência. Findo o prazo, em caso de concordância das partes, retornem os autos à secretaria para designação da data e elaboração das informações de acesso e procedimentos prévios com o tutorial da plataforma, bem como definição de procedimentos para realização desta com segurança. Observe-se, por fim, que a portaria conjunta 87 do TJDFT de 14.08.2020 adia a 2ª fase da retomada das atividades presenciais, revogando neste momento os dispositivos da portaria conjunta 72 onde havia a previsão de realização das audiências e sessões presenciais de qualquer natureza a partir do dia 31.08.2020. BRASÍLIA/DF, 17 de setembro de 2020. ALINE DE SOUSA DIAS Servidor Geral

N. 0011081-40.2015.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: NELMA BATISTA DA SILVA. A: RAIMUNDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIÃO ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA MATAROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO MARCAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEDITA ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIDUINA DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0011081-40.2015.8.07.0004 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: NELMA BATISTA DA SILVA e outros Requerido: SEBASTIÃO ALVES FERREIRA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, certifico e dou fé que diante das circunstâncias envoltas que podem comprometer a saúde da população decorrentes da pandemia Covid-19 (Coronavírus) e ante os termos das Resoluções 61, 313, 314, 318, 322 do CNJ, Portaria 79 do CNJ, bem como portarias conjuntas do TJDFT, este Juízo vem buscando a viabilização

tecnológica, a segurança e os equipamentos adequados junto aos setores do Tribunal para a utilização do sistema de videoconferência em audiências pela plataforma Cisco Webex para a realização dessas solenidades, atendendo às regras contidas na Portaria conjunta n. 52 do TJDFT considerando principalmente o que determina o artigo 5ª da referida Portaria, o qual transcrevo abaixo: Art. 5º - A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Em razão do exposto e com esteio no princípio da cooperação conforme o artigo 6º do CPC, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre a possibilidade/necessidade de realização de audiência por videoconferência por meio da plataforma CISCO WEBEX, nestes autos, nos termos da referida Portaria Conjunta n. 52 do TJDFT, 08 de maio de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência. Findo o prazo, em caso de concordância das partes, retornem os autos à secretaria para designação da data e elaboração das informações de acesso e procedimentos prévios com o tutorial da plataforma, bem como definição de procedimentos para realização desta com segurança. Observe-se, por fim, que a portaria conjunta 87 do TJDFT de 14.08.2020 adia a 2ª fase da retomada das atividades presenciais, revogando neste momento os dispositivos da portaria conjunta 72 onde havia a previsão de realização das audiências e sessões presenciais de qualquer natureza a partir do dia 31.08.2020. BRASÍLIA/DF, 17 de setembro de 2020. ALINE DE SOUSA DIAS Servidor Geral

N. 0008721-22.2017.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: RM CLINICA DE REABILITACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. R: FRENTE NACIONAL DE LUTAS CAMPO E CIDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINALVA ALVES CARDEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OCUPANTES DA AREA AINDA NAO CITADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEMAIS INTERESSADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0008721-22.2017.8.07.0018 Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Requerente: RM CLINICA DE REABILITACAO LTDA - EPP Requerido: FRENTE NACIONAL DE LUTAS CAMPO E CIDADE e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, certifico e dou fé que diante das circunstâncias envoltas que podem comprometer a saúde da população decorrentes da pandemia Covid-19 (Coronavírus) e ante os termos das Resoluções 61, 313, 314, 318, 322 do CNJ, Portaria 79 do CNJ, bem como portarias conjuntas do TJDFT, este Juízo vem buscando a viabilização tecnológica, a segurança e os equipamentos adequados junto aos setores do Tribunal para a utilização do sistema de videoconferência em audiências pela plataforma Cisco Webex para a realização dessas solenidades, atendendo às regras contidas na Portaria conjunta n. 52 do TJDFT considerando principalmente o que determina o artigo 5ª da referida Portaria, o qual transcrevo abaixo: Art. 5º - A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Em razão do exposto e com esteio no princípio da cooperação conforme o artigo 6º do CPC, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre a possibilidade/necessidade de realização de audiência por videoconferência por meio da plataforma CISCO WEBEX, nestes autos, nos termos da referida Portaria Conjunta n. 52 do TJDFT, 08 de maio de 2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência. Findo o prazo, em caso de concordância das partes, retornem os autos à secretaria para designação da data e elaboração das informações de acesso e procedimentos prévios com o tutorial da plataforma, bem como definição de procedimentos para realização desta com segurança. Observe-se, por fim, que a portaria conjunta 87 do TJDFT de 14.08.2020 adia a 2ª fase da retomada das atividades presenciais, revogando neste momento os dispositivos da portaria conjunta 72 onde havia a previsão de realização das audiências e sessões presenciais de qualquer natureza a partir do dia 31.08.2020. BRASÍLIA/DF, 17 de setembro de 2020. ALINE DE SOUSA DIAS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0032253-23.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUCO HENRY CORREIA LEIBOVICH. Adv(s).: DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0032253-23.2010.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Meio Ambiente (10110) Requerente: GLAUCO HENRY CORREIA LEIBOVICH Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Ao Autor para ciência e manifestações oportunas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 12:01:55. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0704106-40.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF46149 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704106-40.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Aquisição (10447) Requerente: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GONCALVES Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Dê-se vista ao autor quanto aos documentos juntados pela TERRACAP (ID nº 72200274 e ss.). Após, anote-se a conclusão para julgamento. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:51:30. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703281-96.2020.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDECIAL GARDEN PARK. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703281-96.2020.8.07.0018 Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Requerente: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDECIAL GARDEN PARK Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foram apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob IDs 71306942 (Autor) e 71863059 (Requerido), bem como apelação de ID 72312504. No entanto, por hora, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se somente sobre os referidos embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708107-39.2018.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO

DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA, DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE. R: ADRIANA GONCALVES DE AZEVEDO PENDLETON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MARCIO LABANCA CARDOSO DE CASTRO. Adv(s).: PB13723 - ANDRE PATRICK ALMEIDA DE MELO. R: MARIA MARTA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL ANTONIO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIO MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA DE CESARO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALICE MARIA FALQUETTO. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: ELISABETE RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELMA FERREIRA LAGOA LIMA. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: ERIKA FLAVIA MIGUEL LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAIS RIBEIRO LOBO VILELA DE MORAES. Adv(s).: DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA. R: RONNE CRISTIAN NUNES. Adv(s).: DF0022429A - RONNE CRISTIAN NUNES. R: CARLOS BELLONE NETO. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: AMERICO EVANGELISTA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAM WAGNER LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELENA BITTAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA CRISOSTOMO DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA SILVEIRA LIBONI. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: DARCY LEANDRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZIRALDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0050392A - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. R: KATSUO IMAMURA. Adv(s).: DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE. R: ISAIAS SANTIAGO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDVALDO SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ CASTRO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE SOARES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ARTHUR AGUIAR URSULINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE DE LACERDA GERTRUDES. R: DALITA DE OLIVEIRA FERNANDES BARBOSA. R: LILIAN MARIANA DE OLIVEIRA FERNANDES BARBOSA. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: GILMAR ARAUJO NEVES. Adv(s).: DF45885 - RENATA RUSSO DIOGO. R: ANA PAULA MOTTA CARDOSO. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: CHARLES SILVA DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGINO PAULINO DA SILVA. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: PALMIRA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA EDNA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IONICE NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANA RENAUD GOPFERT ALBUQUERQUE. R: FRANCISCO FELIX DE SOUSA. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: RUZEL MOREIRA NIZIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FREDERICO LOPES MEIRA BARBOZA. Adv(s).: DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA. R: LOURDES ENCARNACAO CALVO. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: ELMANO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: ROGERIO DA COSTA BESSA. Adv(s).: DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: GUILHERME DE OLIVEIRA FERRONATO. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: LARISSA FERREIRA SOUSA. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: VIVIANE RAMALHO GRANGEIRO. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: JOANA GALINKIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DE JESUS SILVA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMANDA LOUISE VIEIRA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIRO CESAR BANDEIRA COELHO. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: MARTINHO CONTAGEM ALVARES ALBERTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELLA ALVARES ALBERTO CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOANA DARCK DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIA CASTRIOTO CORREA. Adv(s).: DF0052615A - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: RENATA LICIA GONCALVES DE SANTANA ALVES. Adv(s).: PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA. R: TERENCE KLOCK DEUDEGANT. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: MARIA DE FATIMA ARAUJO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUISA CRUZ ALVARES E ALBERTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO ALVES JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEVIDES RODRIGUES PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIO MONTEIRO FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: CLAUDIA ASSUNCAO RODRIGUES. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: JULIO CEZAR DOMINGUES ROCHA. Adv(s).: DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. R: ESTEFANIA GRIGORIO DE FREITAS. Adv(s).: DF0052615A - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: JOAO DANIEL DA SILVA. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: VALERIA MARIA DE MOURA PIOLA. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: THIAGO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: AGUIDA CAROLINE MARTINS SILVA. Adv(s).: DF40136 - AGUIDA CAROLINE MARTINS SILVA. R: MONICA GAMA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE SA G PEREIRA. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: MARIA BEATRIS BRAVO RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO VALLE BORGES. Adv(s).: DF0045541A - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. R: MIKI CASALINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NESTOR GONCALVES CRUZEIRO JUNIOR. Adv(s).: DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. R: NEUSA MARIA TAVARES. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: ORENCY FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. T: LITISCONSORTES PASSIVOS QUE PORVENTURA AINDA NÃO FORAM CITADOS, NOS TERMOS DO ART. 554. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708107-39.2018.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Assunto: Conflito fundiário coletivo urbano (11413) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Dê-se vista às partes para que esclareçam os termos de eventual composição nestes autos, conforme requerido pelo MPDFT na manifestação de ID n. 72196463. I. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 19:35:22. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

DECISÃO

N. 0729071-36.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WASHINGTON LUIZ CERQUEIRA DUARTE. Adv(s).: DF55832 - CHERISTEN MARIA DE SANTANA MARQUES, DF45699 - APARECIDA ROSA SOARES. R: BRISA EDITORA GRAFICA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729071-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIZ CERQUEIRA DUARTE EMBARGADO: BRISA EDITORA GRAFICA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I - Qualificar corretamente as partes, nos termos do art. 319, II do CPC e do Provimento CNJ nº 61 de 17 de outubro de 2017. II- Anexar aos autos documentos atuais que habilitem ao Juízo a análise do pedido de gratuidade de justiça (última declaração de imposto de renda, cópia de carteira de trabalho, dentre outros), nos termos do artigo 99, § 2º, parte final, do CPC, ou recolher as custas. III ? Adequar o pedido à causa de pedir, considerando-se que o embargante afirma a abusividade de cláusula contratual (ID 71956796 pg. 10), contudo, não formula pedido neste sentido. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719538-24.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FRESA - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP. A: JOAO ALVES DE SA. Adv(s).: DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719538-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FRESA - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP, JOAO ALVES DE SA EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à embargante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a decisão de ID Num. 63059827, sob pena de indeferimento. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728557-83.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WILLIAN PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0036733A - FABRICIO JOSE KLEIN, RS118428 - FABIO FERNANDES FRANCO. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: DF55944 - CAMILA APARECIDA DA COSTA, DF45941 - ISABELLE MARIA ANDRETTA DE OLIVEIRA MATOS DE MORAIS . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728557-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WILLIAN PEREIRA DE SOUZA EMBARGADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I - Qualificar corretamente a parte embargada, nos termos do art. 319, II do CPC e do Provimento CNJ nº 61 de 17 de outubro de 2017. II ? Em relação ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, a parte embargante deverá atentar ao disposto no artigo 917, §3º, do CPC, devendo anexar planilha com o valor que entende correto. III - Anexar aos autos documentos atuais que habilitem ao Juízo a análise do pedido de gratuidade de justiça (última declaração de imposto de renda, cópia de carteira de trabalho, dentre outros), nos termos do artigo 99, § 2º, parte final, do CPC, ou recolher as custas. IV - Juntar instrumento de procuração. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708068-25.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANDRA JOANINA VIANNA. Adv(s).: DF27791 - CAROLINA CIRILO ATALA. R: SONIA AMARAL RUSCHER. Adv(s).: DF35090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708068-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANDRA JOANINA VIANNA EXECUTADO: SONIA AMARAL RUSCHER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, atentando-se para o fato de que a penhora no rosto dos autos recai sobre direitos eventuais e futuros, ou seja, cuida-se de mera expectativa de que a parte executada receba algum crédito naquele feito, nada obsta sejam feitas outras penhoras a fim de garantir a satisfação do crédito. Dentro disso, defiro o pedido de penhora no rosto do processo n. 0700445-41.2019.8.07.0001, atualmente em grau recursal, em trâmite na 7ª Turma Cível, penhorando-se os direitos de crédito da executada até o limite da quantia de R$ 119.022,99 (cento e dezenove mil e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), com seus respectivos acréscimos financeiros. Oficie-se. Aguarde-se a vinda do termo de penhora para os autos. Em seguida, intime-se a parte devedora para manifestação, nos termos do art. 917, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso a parte executada apresente impugnação à penhora realizada, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para o exequente, venham os autos conclusos. Em caso de inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para promover o andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725657-98.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERESA MIRIAM FERREIRA BENTO. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: LAWRENCE ABBA OBEYA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAYMOND OKECHUKWU NEBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725657-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TERESA MIRIAM FERREIRA BENTO EXECUTADO: LAWRENCE ABBA OBEYA, RAYMOND OKECHUKWU NEBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de dar cumprimento à decisão exarada pelo Eg. TJDFT, incluam-se os nomes dos executados no cadastro de inadimplentes, nos termos determinados ao ID 72242357. Após, suspendam-se os autos, conforme decisão de ID 68200555. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0032278-94.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s).: GO17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO. R: DROGARIA CAIXETA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032278-94.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EXECUTADO: DROGARIA CAIXETA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 30 dias úteis, sem manifestação do exequente . Assim, faço que a(s) parte(s) exequente(s) seja(m) intimada(s) pessoalmente (VIA AR) a impulsionar(em) o feito, cumprindo as determinações anteriores, em 05

dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, 17 de julho de 2020 07:31:42. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0738034-38.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRILIX DSTRIBUIDORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF44404 - WLEECYS LUIZ DA SILVA, DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO, DF56536 - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA. R: SEBBA LOGISTICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738034-38.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TRILIX DSTRIBUIDORA LTDA - EPP EXECUTADO: SEBBA LOGISTICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, conforme itens 2 e 3 da Decisão de ID 70809048. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 12:31:13 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0730376-60.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF19459 - PAULA GONTIJO VIEIRA VILELA, DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES. R: JOSENILTON DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730376-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: JOSENILTON DE SOUZA RIBEIRO CERTIDÃO De Ordem, ante o esgotamento dos endereços conhecidos nos autos, fica a parte exequente intimada a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado a parte exequente, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação).

DECISÃO

N. 0708899-73.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME. R: DANIEL TIAGO PINHEIRO CARVALHO. R: ELIZABETH TEIXEIRA DE OLIVEIRA FARIA. Adv(s).: DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708899-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME EXECUTADO: PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME, DANIEL TIAGO PINHEIRO CARVALHO, ELIZABETH TEIXEIRA DE OLIVEIRA FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de exceção de pré-executividade (Id 66594901) apresentada por PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA, DANIEL TIAGO PINHEIRO CARVALHO e ELIZABETH TEIXEIRA DE OLIVEIRA FARIA em execução movida por CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Alega, inicialmente, a necessidade de revisão contratual diante dos efeitos adversos na economia decorrentes da pandemia de coronavírus. Com os mesmos argumentos, sustenta que não poderiam os fiadores serem mantidos como devedores solidários. Por fim, discorrem sobre excesso de execução. Manifestação do exequente em Id 68489170. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A aplicação da teoria da imprevisão para revisão ou resolução do contrato não pode ser travada nos autos da própria execução, pois o incidente é destinado à apreciação de matérias de ordem pública e que não demandam dilação probatória. Além disso, a matéria já foi deduzida no processo sob o n ° 0711518-73.2020.8.07.0001, não cabendo a renovação do mesmo argumento. A mesma linha de raciocínio vale para a alegação de excesso de execução, devendo a questão ser abordada em embargos à execução, ação prevista pela lei processual civil para que o executado se oponha à pretensão creditória. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. EXCEÇÃO. PRE EXECUTIVIDADE. MATERIA. EXCESSO DE CÁLCULO IMPOSSBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1. A parte alegou a ocorrência de excesso de execução, entretanto para averiguação seria necessário encaminhamento dos autos para Contadoria Judicial, o que é absolutamente incabível em sede de exceção de pré-executividade. 2. Para tais casos há remédio processual específico estampado no art. 917 do CPC. 3. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1240842, 07263781920198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 15/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Diante dessas considerações, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Incabível a fixação de honorários de sucumbência na decisão que rejeita o incidente. Intime-se o exequente para juntar planilha atualizada da dívida, no prazo de 15 dias. Com a juntada da planilha, defiro desde logo a pesquisa de bens do executado pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD). Quanto à pesquisa SISBAJUD: 1. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. 2. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 3. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. 4. Ressalto que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. No tocante à pesquisa RENAJUD: 1. Do resultado, caso seja localizado veículo de propriedade da parte executada, proceda-se à restrição de transferência, a fim de resguardar eventual mudança de propriedade do veículo no sistema RENAVAM, sem prejuízo das demais penhoras ou gravames por ventura existentes. 2. Intime-se a parte exequente quanto ao resultado da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da restrição, ocasião em que deverá informar o endereço onde o veículo poderá ser localizado. Ressalto que o credor deverá manifestar-se quanto a modalidade de expropriação do referido bem, esclarecendo, objetivamente, se pretende a adjudicação, a alienação por iniciativa particular ou a alienação em leilão judicial. Optando pela modalidade de expropriação por meio de alienação por iniciativa particular ou a alienação em leilão judicial, o exequente deverá informar se deseja ser nomeado como depositário fiel do veículo localizado, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC. No que se refere ao sistema INFOJUD: 1. Determino que a consulta seja restrita ao último exercício declarado. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 3. Ressalto que o acesso aos dados fiscais obtidos devem ser restritos às partes, sendo vedada sua divulgação por se tratarem de dados sigilosos. Em caso de não localização de bens e valores da parte executada quando da realização dessas diligências, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica

do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0721272-44.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: ESPACO DA CORTE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721272-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: ESPACO DA CORTE EVENTOS LTDA - ME EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO DE BENS MÓVEIS Processo nº: 0721272-44.2017.8.07.0001 Exequente: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA - CNPJ: 26.487.744/0001-76 Advogados: GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA - OAB DF42796-A - CPF: 033.088.511-13 ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA - OAB DF9036-A - CPF: 318.894.501-97 Executado: ESPACO DA CORTE EVENTOS LTDA - ME - CNPJ: 03.957.722/0001-27 Advogado: NÃO CONSTA O Excelentíssimo Sr. Dr. EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Jussiara Santos Ermano Sukiennik, regularmente inscrita na JCDF sob o nº 56/2012, através do portal eletrônico (site) www.jussiaraleiloes.com. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Pregão: 26/10/2020, às 17h40min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a R$ 6.000,00 (seis mil reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º Pregão: 29/10/2020, às 17h40min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 60% do valor da avaliação, ou seja, R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ); passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DOS BENS: 04 (quatro) lustres. AVALIAÇÃO DOS BENS: Os bens móveis foram avaliados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cada unidade, totalizando R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme auto de penhora datado de 03/09/2019 (ID 44018021). FIEL DEPOSITÁRIO: Os bens móveis encontram-se no SHTN TRECHO 1, CONJUNTO 11-B ASA NORTE BRASÍLIA-DF CEP 70800-210, em poder de Lucas Oliveira. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e OUTRAS: Caberá ao interessado a verificação de demais débitos, que não constem dos autos art. 18 da Resolução 236/CNJ. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): Consta PENHORA nos autos do processo nº 0721272-44.2017.8.07.0001, expedida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, proposta por GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA - CNPJ: 26.487.744/0001-76 em desfavor de ESPACO DA CORTE EVENTOS LTDA - ME - CNPJ: 03.957.722/0001-27, para a garantia do pagamento da dívida de R$ 5.286,72, atualizado até 02/12/2019 (ID 44018021). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 5.286,72 (cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta dois centavos), atualizado até 02/12/2019 (ID 51150405). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Jussiara Santos Ermano Sukiennik, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@jussiaraleiloes.com, cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontre(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Cível). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão da leiloeira pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, que poderá ser emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira poderá ser pago na forma indicada pela leiloeira. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@jussiaraleiloes.com. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: Contatar com a leiloeira pelos telefones (61) 99819-0030, (61) 99129?0232, e e-mail: contato@jussiaraleiloes.com. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados para o e-mail contato@jussiaraleiloes.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil e em site especializado da leiloeira e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 13:05:07. MARIA FERNANDA CERESA Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0717043-41.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. A: ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS, DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: EDUARDO HENRIQUE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717043-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA, ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a pesquisa via SISBAJUD, conforme item 2 da Decisão de ID 70826627. Certifico, ainda, que deixei de impor a restrição de circulação sobre o veículo de Placa MVV0947, tendo em vista as restrições existentes, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 14:43:27 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0706862-10.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. R: CRISTIANE REGINA DE SOUZA. Adv(s).: DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706862-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: CRISTIANE REGINA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 3.556,51 (CRISTIANE REGINA DE SOUZA), conforme item 2 da Decisão de ID 70858319. Certifico, ainda, que deixei de impor a restrição de circulação sobre o veículo de Placa JKD9006, tendo em vista a restrição existente, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada CRISTIANE REGINA DE SOUZA intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 15:00:17 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0714144-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CESAR SILVA. A: CLARISSA GUIMARAES FRANCO. Adv(s).: DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO, DF49863 - PAULO CESAR SILVA. R: HILDECI FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF23130 - RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714144-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO CESAR SILVA, CLARISSA GUIMARAES FRANCO EXECUTADO: HILDECI FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 657,80 (HILDECI FERREIRA DOS SANTOS), conforme item 2 da Decisão de ID 70861425. Nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada HILDECI FERREIRA DOS SANTOS intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, ainda, que restou infrutífera a pesquisa via RENAJUD, conforme item 3 da referida Decisão. Faço, sem prejuízo, os autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília para apreciar a petição de ID 71197318. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 15:13:24 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0739828-94.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VELOSO DE MELO ADVOGADOS. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: RORIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO RORIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739828-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VELOSO DE MELO ADVOGADOS EXECUTADO: RORIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA, PAULO SERGIO RORIZ CERTIDÃO De ordem, fica o exequente intimado a trazer as custas referente à Carta Precatória, uma vez que não consta anexado ao ID 71312249. Prazo: 5 dias. Após, a carta será encaminhada. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 15:25:55 LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES LÔBO Servidor Geral

N. 0005436-43.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR, GO43478 - JONES LIMA CIPRIANO MOTA, GO42753 - LUCAS MENDES MORAES ANTUNES. R: CALY APARECIDA SALGADO MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OXTAL - MEDICINA INTERNA E TERAPIA INTENSIVA LTDA - EPP. Adv(s).: DF41364 - ANDRE GRASSI MELLO, DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: PAULO HENRIQUE BADINHANI MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005436-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: CALY APARECIDA SALGADO MOTA, OXTAL - MEDICINA INTERNA E TERAPIA INTENSIVA LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE BADINHANI MOTA CERTIDÃO Certifico que a pesquisa SISBAJUD resultou em bloqueio parcial do valor executado em contas de titularidade do(s) executado(s) CALY APARECIDA SALGADO MOTA e OXTAL - MEDICINA INTERNA E TERAPIA INTENSIVA LTDA - EPP (por meio do CNPJ 10793027000132), conforme anexo. Destaco que em relação à pessoa jurídica a ordem de bloqueio teve como objeto a raiz do CNPJ, consistente nos oito primeiros dígitos, conforme parágrafo único do art. 10 do regulamento do antigo BACENJUD. Saliento que a despeito de reiteração, a instituição OM DTVM LTDA não apresentou resposta à ordem de bloqueio de valores, em relação ao executado PAULO. Fica intimada OXTAL - MEDICINA INTERNA E TERAPIA INTENSIVA LTDA - EPP, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Em relação a CALY, ante à ausência de advogado cadastrado nos autos, remeto à expedição de intimação para os mesmos fins. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 15:28:38 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0006951-79.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ERGOTRONICA INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO. R: RAIMUNDO ABREU TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006951-79.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ERGOTRONICA INFORMATICA LTDA - ME EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU TRINDADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R$ 12,66 (RAIMUNDO ABREU TRINDADE) e considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme subitem 2.2 da Decisão de ID 70886977. Certifico, ainda, que impus a restrição de circulação sobre o veículo de Placa JGX1206, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do subitem 3.1.2 da referida Decisão, não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, fica a parte exequente intimada a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 15:27:06 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0728799-42.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LECIO RESENDE DA SILVA. Adv(s).: DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: DANIEL BATISTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAMILA MAIA OKADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEIGAN FUCCIO DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ARLINDA BATISTA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728799-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LECIO RESENDE DA SILVA EXECUTADO: DANIEL BATISTA SILVA, CAMILA MAIA OKADA, WEIGAN FUCCIO DE ASSIS, MARIA ARLINDA BATISTA DE ASSIS DESPACHO Nos termos do art. 10 do CPC, fica o exequente intimado a se manifestar sobre eventual prevenção do juízo que extinguiu o feito de n. 0735862-89.2018.8.07.0001, sem resolução do mérito, cujas partes, pedido e causa de pedir são os mesmos do presente feito, observado o 55, §2°, I, do CPC. Ressalto que já decidiu o TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. I. Segundo o artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil

(CPC/73, art. 253, II), induz à distribuição por dependência a reiteração do pedido depois de extinto o processo sem resolução do mérito, ainda que não haja coincidência absoluta entre os sujeitos da relação processual. II. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (Acórdão n.975679, 20160020040369CCP, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/10/2016, Publicado no DJE: 27/10/2016. Pág.: 87-93) Prazo: 5 (cinco) dias. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0728919-85.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALENCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: MAXIM'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO ALVES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO ALVES BORGES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728919-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALENCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: MAXIM'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO ALVES BORGES, CARLOS AUGUSTO ALVES BORGES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VALENCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ajuizou a presente ação de execução fundada em título extrajudicial em desfavor de MAXIM'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros. Ao analisar os autos, verifico que consta prevenção entre estes autos e os de n 0716505-26.2018.8.07.0001, distribuídos em 14/06/2018, os quais tramitam na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. É o relatório. Decido. Com efeito, ambas as ações possuem as mesmas partes e encontram-se fundadas no mesmo título extrajudicial, qual seja, contrato de locação de imóvel localizado na SGCV Sul, Lote 22, CasaPark Shopping Center, Lojas 129, 130, 131 e 132, Guará, Brasília ? D. Enquanto naquela se discutem débitos do período de 15.09.2017 a 15.05.2018, nesta pretende-se discutir ar parcelas inadimplidas do período de 15.06.2018 a 15.02.2019. Comprovou a situação acostando aos autos documentos do processo em questão, e requereu que fosse declarado o juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília prevento para julgar tal demanda. Nesse sentido, prescreve o art. 55, §2°, do CPC que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando fundadas no mesmo título executivo. Assim, de modo a evitar o risco de decisões conflitantes ou contraditórias que possam prejudicar as partes, o declínio de competência para o juízo prevento é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLINO da competência para a 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, em razão da prevenção, pela conexão entre os presentes autos e os de n. 0716505-26.2018.8.07.0001. Preclusa esta decisão, remetam-se imediatamente os autos para o juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728943-16.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF29020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. R: WL COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728943-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: WL COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA em desfavor de WL COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. A fim de que a referida fase processual seja instruída adequadamente, caberá ao credor, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos: I - trazer a qualificação completa das partes, nos termos do art. 524, I, c/c art. 319, II, do CPC; II - decotar da causa de pedir, do pedido e da planilha os valores relativos a multa prevista no §1° do art. 523, bem como os valores referentes aos honorários advocatícios, tendo em vista que são arbitrados pelo Juiz quando do decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação; III - acostar documentos pessoais do exequente; Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida nos autos. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728939-76.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: MARIA VANNILDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728939-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: MARIA VANNILDA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - esclarecer se a pretensão se encontra fundada no inciso III ou o X do art. 784 do CPC, ante a contradição entre os fatos, os documentos trazidos pelo autor e a ausência de fundamentação da presente ação; II - nos termos do artigo 10 do CPC, esclarecer por qual razão ajuizou ação de cobrança de nº 0728936-24.2020.8.07.0001, a qual encontra-se tramitando perante a 5ª Vara Cível de Brasília, e versa sobre cobrança das mesmas parcelas pleiteadas na presente ação. III - juntar aos autos certidão de ônus do imóvel atualizada. Caso a parte exequente se encontre na condição de "condomínio irregular", faculto a conversão do presente processo em ação de conhecimento; Nesse sentido, decidiu o e. TJDFT CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. VARA DE EXECUÇÃO. CONDOMÍNIO IRREGULAR. COBRANÇA DE TAXAS. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO EXECUTIVO. AUSENTE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANTIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. No caso em tela discute-se a legitimidade de condomínio irregular executar taxas de condomínio, nos termos do artigo 784, X do Código de Processo Civil. 2. O Código de Processo concedeu força de título executivo aos créditos referentes as contribuições de condomínio edilício, ou seja, aquele que preenche os requisitos do artigo 1.332 do Código Civil. 3. Apesar de reconhecer a situação de fato dos condomínios irregulares e associações de moradores, necessária discussão sobre o preenchimento de requisitos para que seja realizada a cobrança; logo, há que se afastar a força executiva desse título; sendo necessária a fixação da competência na vara cível. 4. Conflito conhecido e não provido. Mantida a competência do juízo suscitante." (TJDFT, Acórdão n.973051, 20160020270136CCP, Relator: Romulo de Araujo Mendes 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/10/2016, Publicado no DJE: 18/10/2016. Pág.: 197/205) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUIZO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E DA TIPICIDADE. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS DEVIDAS A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONDOMÍNIO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Somente é título executivo extrajudicial o documento ao qual a lei confira essa qualidade (princípios da taxatividade e da tipicidade). 2. O crédito oriundo de contribuições associativas instituídas por associação de moradores não é título executivo extrajudicial, pois não se enquadra na definição do art. 784, inc. X, do CPC, porque não se confundem com condomínio edilício. 3. Se não há título executivo extrajudicial, a competência para o julgamento da ação proposta para a satisfação do crédito é do juízo cível, e não do juízo da vara de execução de títulos extrajudiciais. 4. Conflito Negativo de Competência acolhido. Declarado competente o Juízo Suscitado. Unânime. (Acórdão n.992173, 07008793820168070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/02/2017, Publicado no DJE: 10/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700044-47.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700044-47.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente requer que seja realizada a penhora diretamente na folha de pagamento da devedora. Contudo, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra legal da impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: Sobre a questão, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça que "o desconto mensal sobre o salário do devedor, diretamente na folha de pagamento, até a completa satisfação do débito, ainda que parcialmente, viola a norma legal, porquanto não se amolda às exceções prevista no §2º do art. 833 NCPC." (Acórdão n.1006762, 07019949420168070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no PJe: 18/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Indefiro, portanto, o pedido de ID 71912486. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do art. 485, III, do CPC. Caso não haja manifestação no prazo determinado, intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, para cumprir as ordens precedentes, sob pena de extinção do feito. Publique-se. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724912-50.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: REINALDO RICHTER NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724912-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS EXECUTADO: REINALDO RICHTER NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - juntar aos autos certidão de ônus do imóvel atualizada. Intime-se ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0006516-76.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF37180 - RAFAEL GALVAO BERNARDES, DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: DOMINGOS GOMES DE LIMA. Adv(s).: RJ198892 - ODILON MARIZ DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006516-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: DOMINGOS GOMES DE LIMA CERTIDÃO Certifico que juntei a comunicação em anexo, recebida nesta data por correio eletrônico. Intimo o exequente para os fins da Decisão ID 70143319. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 15:54:56 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705868-79.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOLIDER CONSTRUCAO INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: PAULO HENRIQUE BADINHANI MOTA. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705868-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOLIDER CONSTRUCAO INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BADINHANI MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada indica à penhora, aos IDs 69873680 e 70719097, bens móveis que guarnecem o imóvel do qual se origina o débito exequendo, tendo em vista serem objetos artísticos e, por isso, de valor elevado. A parte exequente, aos IDs 69945150 e 71668103, manifesta-se contrariamente à penhora dos bens indicados, tendo em vista que em sua maioria já foram penhorados em reclamação trabalhista, nº 0000098-57.2019.5.10.0020, em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, e, portanto, seriam insuficientes para a quitação do débito exequendo. É o relatório. Decido. Ante a recusa da parte exequente quanto aos bens indicados pelo executado, rejeito os bens indicados. A propósito, são iterativos os precedentes no sentido de que "(...) A substituição da penhora é medida que depende da expressa concordância da parte exequente, a quem incumbe aferir se a substituição é apropriada, ou não, à satisfação do crédito em execução.(...)" (Acórdão n.956792, 20160020138508AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 05/08/2016. Pág.: 86/99). Lado outro, atentando-se para o fato de que a penhora no rosto dos autos recai sobre direitos eventuais e futuros, ou seja, cuida-se de mera expectativa de que a parte executada receba algum crédito naquele feito, nada obsta sejam feitas outras penhoras a fim de garantir a satisfação do crédito. Dentro disso, defiro o pedido de penhora no rosto do processo n. 0000098-57.2019.5.10.0020 , em trâmite no juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, penhorando-se os direitos de crédito do executado até o limite da quantia de R$ 210.170,02 (duzentos e dez mil, cento e setenta reais e dois centavos), com seus respectivos acréscimos financeiros. Oficie-se. Aguarde-se a vinda do termo de penhora para os autos. Em seguida, intime-se a parte devedora para manifestação, nos termos do art. 917, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso a parte executada apresente impugnação à penhora realizada, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para o exequente, venham os autos conclusos. Em caso de inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para promover o andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Atribuo à presente decisão força de ofício. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0027042-30.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODNEI LASMAR - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA SS. Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: HOSPITAL SAO MATEUS. Adv(s).: DF0027953A - VALERIA SIQUEIRA DE FARIA GOMES, DF41364 - ANDRE GRASSI MELLO, DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027042-30.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODNEI LASMAR - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA SS EXECUTADO: HOSPITAL SAO MATEUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Exequente requereu a inauguração da fase de cumprimento de sentença, em razão da sentença que julgou improcedente os embargos à execução, e condenou a parte ora executada a arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, acrescidos de custas processuais (ID 63654736). Regularmente intimada para pagar o débito, o executado apresentou manifestação (ID 70480627), em que asseverou que as verbas executadas deveriam integrar o valor principal da execução, fundamentando sua alegação no artigo 86 §13º do CPC, e requereu o arquivamento dos autos. Foi oportunizada manifestação ao Exequente acerca da impugnação, sendo esta apresentada ao ID 72038646. Em síntese o Exequente dispôs que a normativa em questão (artigo 86, §13º do CPC) traduz uma faculdade ao credor de receber seu crédito, juntamente com o principal. Razão assiste ao Credor. Sendo assim, rejeito a manifestação do executado de ID 70480627. Nesse sentido, defiro a pesquisa de bens do executado pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD). Em relação à pesquisa de valores,

observe o valor do débito ao ID 72036944 (R$ 14.242,74) Quanto à pesquisa SISBAJUD: 1. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. 2. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 3. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. 4. Ressalto que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. No tocante à pesquisa RENAJUD: 1. Do resultado, caso seja localizado veículo de propriedade da parte executada, proceda-se à restrição de transferência, a fim de resguardar eventual mudança de propriedade do veículo no sistema RENAVAM, sem prejuízo das demais penhoras ou gravames por ventura existentes. 2. Intime-se a parte exequente quanto ao resultado da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da restrição, ocasião em que deverá informar o endereço onde o veículo poderá ser localizado. Ressalto que o credor deverá manifestar-se quanto a modalidade de expropriação do referido bem, esclarecendo, objetivamente, se pretende a adjudicação, a alienação por iniciativa particular ou a alienação em leilão judicial. Optando pela modalidade de expropriação por meio de alienação por iniciativa particular ou a alienação em leilão judicial, o exequente deverá informar se deseja ser nomeado como depositário fiel do veículo localizado, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC. No que se refere ao sistema INFOJUD: 1. Determino que a consulta seja restrita ao último exercício declarado. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 3. Ressalto que o acesso aos dados fiscais obtidos devem ser restritos às partes, sendo vedada sua divulgação por se tratarem de dados sigilosos. Em caso de não localização de bens e valores da parte executada quando da realização dessas diligências, Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0734244-75.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIO CARLOS MORAES DE CASTRO. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734244-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MORAES DE CASTRO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL DESPACHO Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos à execução, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0716510-14.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: MARCELO JOSE NEVES CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716510-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: MARCELO JOSE NEVES CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, em relação à empresa MARCELO JOSE NEVES CRUZ (CNPJ 17.987.384/0001-80), conforme Decisão de ID 70988943. Nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 16:29:12 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0706385-50.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELI CASSIA DE SOUZA MIRANDA. Adv(s).: DF58085 - ANA PAULA TOMAZ DE ALMEIDA. R: ANDRE MONORI MODENA. Adv(s).: DF47921 - ANDRE MONORI MODENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706385-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELI CASSIA DE SOUZA MIRANDA EMBARGADO: ANDRE MONORI MODENA CERTIDÃO De ordem, procedo à intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida.Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:54:16. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0019036-34.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTRUMENTAL PRODUCOES MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA. Adv(s).: DF36147 - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019036-34.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTRUMENTAL PRODUCOES MUSICAIS LTDA - ME EXECUTADO: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 66670039, conforme o imóvel se encontra em comarca não contígua, para expedição de carta precatória de avaliação e intimação, fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça,

sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sitio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:21:26. RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

DECISÃO

N. 0728993-42.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: EZINA VIEIRA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728993-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS EXECUTADO: EZINA VIEIRA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I ? Nos termos do art. 784, inciso X, do CPC, é considerado título executivo extrajudicial a verba condominial prevista em convenção de condomínio ou em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Nesse sentido, o exequente deverá acostar aos autos documentos que comprovem, de forma expressa e literal, o valor das parcelas cobradas. Na hipótese de inexistirem atas nas quais constem o valor expresso das verbas condominiais, faculto ao Exequente a conversão do feito em ação de conhecimento. Nesse sentido, decidiu o e. TJDFT: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. ATA DE ASSEMBLEIA QUE NÃO APRESENTA O VALOR DA COTA. I - O art. 784, inciso X, do CPC elenca como título executivo extrajudicial, "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas". II - A ata da assembleia que não consta o valor da contribuição não é título executivo, eis que carece de liquidez. III - Ausentes os documentos essenciais à propositura da execução e não atendida a determinação de emenda, apresenta-se correta a sentença que indefere a inicial, sobretudo quando o exequente insiste em afirmar que tais documentos já se encontram nos autos. IV - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1213229, 07026366320188070011, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Ademais, a fim de permitir a análise adequada e célere por este Juízo, bem como considerando o número elevado de documentos contidos nos autos, o exequente deverá juntar as atas das assembleias cujas taxas ordinárias / extraordinárias estejam identificados mediante grifo no documento. Ressalto que não serão admitidos documentos reduzidos ou na posição "invertida"; II - juntar aos autos certidão de ônus do imóvel atualizada; III - recolher as custas iniciais; IV - acostar documentos comprobatórios de que a Sra. Thais Cristina Alvino, eleita síndica do condomínio (conforme faz prova a ata de ID 71922360), com início do mandato em 01.08.2018, foi reeleita, tendo em vista que nos termos do art. 1.347 do Código Civil, o mandato do síndico não deve ser superior a 02 (dois) anos. Considerando que o mandato se iniciou em 01.08.2018, e tendo em vista a data da propositura da presente ação, a mesma já não representaria o condomínio no momento de propositura da presente demanda. Intime-se ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0016437-88.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QUADRA INTERNA 05 GUARA I. Adv(s).: DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. R: ESPÓLIO DE JOSE SOARES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0016437-88.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QUADRA INTERNA 05 GUARA I EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSE SOARES BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido Termo de Penhora e encontra-se disponível no sistema de processo eletrônico (PJe) à disposição da parte exequente. De ordem, fica intimada a parte exequente para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, e tomar as devidas providências diante do ofício de imóveis competente. De ordem, ainda, encaminho para a expedição do mandado de intimação da penhora e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Após, expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Observo, ainda, que na matrícula do imóvel consta registro de hipoteca legal. Desse modo, por ser, na hipótese dos autos, crédito preferencial, oficie-se à respectiva instituição financeira cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel ora penhorado. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 17:54:28 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0727585-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO. Adv(s).: DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: MAURO BARATA DE ALENCAR OSORIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727585-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO EXECUTADO: MAURO BARATA DE ALENCAR OSORIO SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos ao ID 72040003, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais, em razão do disposto no artigo 90, § 3º, do NCPC. Honorários advocatícios conforme acordo firmado entre as partes. Transitada em julgado, expeça-se alvará para liberação dos valores bloqueados ao ID 64422295 em favor da parte exequente. Faculto-lhe a indicação de conta de sua titularidade para transferência. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0724964-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LINEA STUDIO HOME. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MANOEL PARENTE LUSTOSA NETO. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724964-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO LINEA STUDIO HOME EXECUTADO: MANOEL PARENTE LUSTOSA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido Termo de Penhora e encontra-se disponível no sistema de processo eletrônico (PJe) à disposição da parte exequente. De ordem, fica intimada a parte exequente para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, e tomar as devidas providências diante do ofício de imóveis competente. De ordem, ainda, intimo a parte executada, para ficar ciente de que, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Após expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC . Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 17:57:37 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0729984-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: CESAR BURTET GHISLENI. R: SUZANA ANNES GHISLENI. Adv(s).: RS57122 - RODRIGO GHISLENI FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729984-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: CESAR BURTET GHISLENI, SUZANA ANNES GHISLENI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido Termo de Penhora e encontra-se disponível no sistema de processo eletrônico (PJe) à disposição da parte exequente. De ordem, fica intimada a parte exequente para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, e tomar as devidas providências diante do ofício de imóveis competente. Após, proceda-se a avaliação do bem, expendido-se carta precatória. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sitio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 18:02:47 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0029898-98.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19661 - ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA. R: JOLUZIA ANDREIA DANTAS VIEIRA BATISTA. Adv(s).: DF18348 - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029898-98.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOLUZIA ANDREIA DANTAS VIEIRA BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram expedidos dois ofícios de transferência de valores, sendo: - ofício a Caixa Econômica Federal - CEF, valor total de R$ 893,23. - ofício ao Banco do Brasil com os valores R$ 165,74 e R$ 2.493,92, valor total de R$ 2.659,66. Certifico e dou fé que a parte executada realizou o depósito remanescente de valor R$ 165,74 (ID71459292), sendo que este valor já foi incluso no ofício de transferência expedido. Fica a parte exequente intimada para dizer se dá quitação ao débito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão ID 70811838. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 18:12:19 HUDSON DOS SANTOS ABREU Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0721256-85.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: LEANDRO DE OLIVEIRA CAMMAROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721256-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA CAMMAROTA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS em desfavor de LEANDRO DE OLIVEIRA CAMMAROTA. Ao ID 72035596, o exequente requereu a desistência do feito. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto houve a desistência quanto ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo a execução, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se por publicação no DJe. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0027369-72.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: BENEDITA MARIA DE ALMEIDA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027369-72.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: BENEDITA MARIA DE ALMEIDA FRANCA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por LS&M ASSESSORIA LTDA em desfavor de BENEDITA MARIA DE ALMEIDA FRANCA. Os títulos que fundamentam o processo executivo são cheques emitidos pela parte executada. A pretensão executiva foi ajuizada no dia 12.08.2015. Após a citação, as diligências para identificação de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas. Por meio da decisão de ID 54632300, foi determinada a suspensão do processo, com publicação no DJe. Ao ID 70693237, foi aberto prazo para manifestação da exequente sobre a prescrição intercorrente, tendo o prazo transcorrido in albis. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente pressupõe os seguintes eventos: (i) arquivamento dos autos; (ii) decurso do prazo de 1 (um) de suspensão; (iii) decurso do prazo prescrição do direito material vindicado após o fim do prazo de suspensão; (iv) oitiva da parte interessada. O prazo de suspensão teve início com a intimação do exequente em 26.05.2017; a suspensão perdurou até 24.05.2018; em 25/05/2018 iniciou o decurso do prazo de prescrição intercorrente, o qual findou em 25.11.2018. Observe-se, no ponto, que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução contra o devedor de cheque é de 06 (seis) meses (Lei n. 7.357/85). Confira-se: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente se manifesta no curso da execução na ocorrência de dois requisitos: transcurso prescricional do título executivo e paralisação do processo por inércia do exequente. 2. No caso dos autos, que se trata de pretensão para haver o pagamento de cheque, o art. 59 da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque) dispõe que a força executiva das cártulas prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. 3. Uma vez configurada a ocorrência dos dois requisitos, necessário se faz reconhecer o implemento da prescrição intercorrente. 4. Apelação cível desprovida. (Acórdão 1260499, 07041258720178070006, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 15/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O último requisito também foi observado, uma vez que o exequente foi intimado para falar sobre a prescrição intercorrente, conforme acima sumariado. Por fim, vale destacar que, quando encaminhado o feito para digitalização (12.02.2019), a prescrição já estava consumada. Ante o exposto, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com base no artigo 924, inciso v, do CPC. Custas finais, havendo, pela executada. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na extinção do feito executivo pela prescrição intercorrente (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019). Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0048936-96.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS E M REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: RAIMUNDA FERREIRA MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0048936-96.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS E M REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO: RAIMUNDA FERREIRA MACIEL DESPACHO Por ora, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de ID 72019371, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728788-47.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KIM MONSORES OSAKI. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: PATRICIA SAYURI DE LIMA TANAKA. Adv(s).: DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728788-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KIM MONSORES OSAKI EXECUTADO: PATRICIA SAYURI DE LIMA TANAKA DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de ID 72147472, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715979-25.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RUA 36 SUL LOTE 15 AGUAS CLARAS. Adv(s).: DF8738 - JOSE CARLOS DA SILVA. R: JALAL RIAD HILAL NASSER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYAH RIYAD MAHMOUD NASSER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715979-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RUA 36 SUL LOTE 15 AGUAS CLARAS EXECUTADO: JALAL RIAD HILAL NASSER, AYAH RIYAD MAHMOUD NASSER DESPACHO Tendo em vista que os executados não foram citados e que o juízo não homologou o acordo apresentado ao ID 44368787, intime-se a parte exequente para promover a citação dos executados, juntando aos autos endereço onde possa ser localizado, ou requerer sua citação por edital, bem como para apresentar planilha atualizada do débito condizente com a decisão de recebimento de ID 43251587, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0730741-80.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA. Adv(s).: SP355336 - FLAVIA DE MELO CAMPOS. R: FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730741-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA EXECUTADO: FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA SENTENÇA WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de EXECUTADO: FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA. Apesar de regularmente intimada, primeiro, por meio de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, e, após, via AR, para dar andamento ao feito, a parte exequente não se manifestou, fato certificado. Vieram os autos, então, conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do que entendo ser necessário. Passo à fundamentação. Conforme relatório, a parte exequente manteve-se inerte quanto aos atos e diligências que lhe competem, configurando verdadeiro abandono da causa. A disposição processual civil determina, para fins de extinção do processo, a intimação pessoal da parte exequente para que promova os atos necessários ao deslinde da causa, conforme § 1º do artigo 485. No caso dos autos, a parte exequente foi regularmente intimada, primeiro, por meio de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, e, após, via AR, para dar andamento ao feito, porém, manteve-se inerte. Registro, ainda, que, de acordo com os arts. 795 e 797, "caput", do CPC, a execução tramita no interesse da parte exequente. Vale dizer, havendo abandono ou desistência pelo exequente, inexiste interesse do executado no prosseguimento do processo de execução contra este, sobretudo porque inexiste atividade cognitiva. Por conseguinte, para a extinção da execução, é dispensada a intimação ou a concordância do réu. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem a resolução do mérito, com apoio no artigo 485, III, § 1º, do CPC. Sem custas finais, haja vista que o processo se encontra em fase inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve contraditório. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do e. TJDFT. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724551-33.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARECHAL RONDON. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724551-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARECHAL RONDON EXECUTADO: RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta por CONDOMINIO DO EDIFICIO MARECHAL RONDON em desfavor de RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO. Quando da análise da petição inicial, foi determinada sua emenda, o que não restou atendida. Relatei. Decido. Na decisão de ID 69600001, foi determinada a emenda à inicial, o que não restou atendida, sendo, por isso, incabível o processamento da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, na forma do que estabelece o artigo 330, inciso IV, do CPC, declarando extinto o processo sem exame de mérito, com apoio na regra dos artigos 485, I, c/c 771, p. único, do mesmo Código. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDFT. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se por publicação no DJe. * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0033126-47.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DUDALINA SA. Adv(s).: SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO, DF0047320A - ERICKA RAYANA DOS REIS OLIVEIRA, SC0014826A - DANTE AGUIAR AREND. R: NITROGENIO COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033126-47.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DUDALINA SA EXECUTADO: NITROGENIO COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME DESPACHO Por ora, esclareça a exequente a petição de ID 63479600, tendo em vista que RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, CNPJ/MF sob o n.º 49.669856/0001-43, não é parte nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0017225-39.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO ALEXANDRE SILVA. Adv(s).: DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. R: REGIS OLIVEIRA SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017225-39.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE SILVA EXECUTADO: REGIS OLIVEIRA SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão de ID 70661795 por seus próprios fundamentos. Ante o pedido de ID 71539991, observo que constam nos autos consulta aos sistemas disponíveis neste juízo para localização de bens do devedor passíveis de penhora, as quais retornaram infrutíferas. Contudo a parte exequente requer a reiteração das pesquisas sem contudo demonstrar eventual alteração na situação econômica do devedor, a qual permitisse a realização da requerida consulta por mais de uma vez, considerando a excepcionalidade da medida. Por essas razões, indefiro a diligência requerida ao ID 71539991. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDFT " A reiteração de diligências já realizadas pressupõe a demonstração, pelo credor, da modificação na situação econômica do devedor ou a efetiva existência de bens que permitam supor que seja alcançado o crédito, não podendo ser autorizada indiscriminadamente tais consultas." (Acórdão 1155150, 07143201820188070000, Relator Des. ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJe: 12/3/2019). Quanto ao mais, as diligências realizadas por este juízo, visando a localização de bens do devedor, restaram infrutíferas. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), e os autos serão encaminhados a um arquivo central, criado para esse fim. Arquivem-se provisoriamente os autos nas instalações desta vara pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725132-48.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB AUDIO & BRASILIA GERADORES SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF38436 - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO, DF31510 - FREDERICO TOLEDO MELO, DF49591 - ADRIELLE GONCALVES VIANA. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725132-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BSB AUDIO & BRASILIA GERADORES SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: SA CORREIO BRAZILIENSE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 71687877. Redistribuam-se os autos a uma das varas cíveis de Brasília, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito monitório. Preclusa a presente decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714590-68.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JEFFERSON MATTOS ELOY. Adv(s).: DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: SBE - SOARES BARROS ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUI SOARES BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TANIA ELITA SEGATTO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714590-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JEFFERSON MATTOS ELOY EXECUTADO: SBE - SOARES BARROS ENGENHARIA LTDA - EPP, RUI SOARES BARROS, TANIA ELITA SEGATTO BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente, a fim de que seja cumprida integralmente a decisão que determinou a emenda à inicial (ID 70826060), no que diz respeito ao item "III", no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, estar a referida planilha de acordo com valor da causa informado ao ID 71833695 (R$ 30.902,59), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727662-25.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: MG144698 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA. R: JUSCELINO LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALVES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727662-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: JUSCELINO LIMA DOS SANTOS, ANTONIO ALVES GOMES, FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À exequente, a fim de que seja cumprida integralmente a decisão que determinou a emenda à inicial (ID 71255136), no que diz respeito aos itens "I" e "II", porquanto o valor apresentado à planilha de débito de ID 71820374 (R$ 5.963,25), a qual, uma vez mais, não atende à referida decisão de ID 71255136 (item "I"), é divergente da quantia informada à petição inicial (R$ 5.930,10). Por oportuno, deverá o exequente, além de apresentar planilha na forma já determinada, esclarecer o valor que pretende executar, se R$ 5.963,25 ou R$ 5.930,10. Para o caso de se pretender a execução de R$ 5.930,10, deverá, obrigatoriamente, recolher as custas suplementares, em atenção ao item "II" do pronunciamento de ID 71255136. Concedo ao exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729043-68.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASA MUNDIAL - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: RAILDA ENAURA QUITITI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729043-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CASA MUNDIAL - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: RAILDA ENAURA QUITITI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - Esclarecer o valor cobrado na planilha de cálculos que consta no bojo da petição inicial denominado "acordo", uma vez que não é verba englobada pelo contrato de locação (ID 71702938) ora executado, e portanto, não constitui parcela exequenda. II - instruir a ação com as respectivas faturas/boletos de cobrança quanto aos valores referentes ao IPTU/TLP, a fim que de seja possível aferir expressamente o valor cobrado por cada cota, que deve corresponder aos dados especificados na planilha de débito atualiza. III - Quanto aos encargos locatícios relativos aos débitos de taxas condominiais, o exequente deverá instruir a ação com as respectivas faturas/boletos de cobrança, especificando os meses de condomínio em aberto, sob pena de exclusão de tais verbas do débito em execução. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717922-48.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: RICARDO FECHINA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES, DF5452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO, DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES. R: NOVINOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo:

0717922-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA EXECUTADO: NOVINOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EXECUTADO ESPÓLIO DE: RICARDO FECHINA GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de ID 71905744 não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 313 do CPC. Sendo assim, ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis) Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707644-80.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUDIVAN JUVENAL VIEIRA. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: KELCI DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: DF61798 - VERONICA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS. R: FRANCY LYDIA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707644-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUDIVAN JUVENAL VIEIRA EXECUTADO: KELCI DA SILVA MOREIRA, FRANCY LYDIA NOGUEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do preenchimento dos pressupostos previstos no "caput" art. 916, do CPC, defiro à parte devedora o parcelamento do restante da dívida em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916, do CPC. Conforme disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, suspendo os atos executivos e determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em favor do credor. Defiro desde logo a expedição de alvará de levantamento após cada depósito das parcelas a serem depositadas pelo devedor. Fica a parte devedora advertida de que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, bem como a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, tudo nos termos do parágrafo quinto do art. 916, do CPC. Venham os depósitos, conforme a determinação acima traçada, o quais deverão ser feitos mês a mês, considerando a data do primeiro depósito. Expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712023-69.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: GO27040 - EDIMAR GOMES DA SILVA, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: EURICO MARTINS CHAVES. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712023-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A EXECUTADO: EURICO MARTINS CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 69829159 . Expeça a certidão a que alude o art. 517, do Código de Processo Civil (certidão de objeto e pé). Cediço que a medida de protesto tem caráter persuasivo e se revela como uma alternativa para compelir o devedor a adimplir sua obrigação, pois submete o devedor às restrições decorrentes do protesto, além de avisar à praça da insolvência do devedor, para que todos dela tomem conhecimento. A extração de tal certidão para protesto é plenamente compatível com a execução de título extrajudicial, sobretudo em face do regramento do parágrafo único do art. 771 do CPC, que prevê a aplicação das disposições do Livro I da Parte Especial à execução. Tendo em vista o comparecimento do executado para apresentar IMPUGNAÇÃO À PENHORA, por meio de advogado regularmente constituído, promova-se o descredenciamento da defensoria no feito, conforme requerido ao ID 70146637. Ademais, considerando que a decisão de ID 69373334 possibilitou a transferência dos valores bloqueados para conta bancária indicada pelo executado, proceda-se a transferência dos valores constritos para a conta indicada de titularidade do patrono do executado, disposta na petição de ID 7194438. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725221-08.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RADIO E TELEVISAO CV LTDA. Adv(s).: DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. R: SOLON BARBOSA FARIA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725221-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO CV LTDA EXECUTADO: SOLON BARBOSA FARIA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, realizada a citação por edital e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 2.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 2.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado

do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 4.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 4.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 4.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0009839-89.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF25505 - DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF14949 - LETICIA REGINA DINIZ DOS SANTOS, DF56169 - ANA CAROLINE CAMPOS DE ARAUJO, DF38467 - ISIS LAYNNE DE OLIVEIRA MACHADO. R: ADMINISTRADORA CANDANGO E CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALFREDA PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDER ROLSE PEREIRA DE ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009839-89.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ADMINISTRADORA CANDANGO E CONSTRUTORA LTDA - ME, ALFREDA PEREIRA DA COSTA, WANDER ROLSE PEREIRA DE ASSUNCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A execução baseia-se em cédula de crédito bancário com vencimento de sua última parcela em 11/04/2016, conforme documento de ID 29448325 - Pág. 6. Realizadas pesquisas de bens nos sistemas disponíveis ao Juízo, todas infrutíferas, a decisão de ID 29448366 determinou a suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, do CPC. Decisão publicada no dia 03/02/2017. Assim, transcorrido em 05/02/2018 o prazo de suspensão do feito, e tendo em vista que o prazo prescricional da cédula de crédito bancário é de 3 anos a partir do vencimento de sua última parcela, não configurada a prescrição intercorrente. No mais, ao analisar os autos, observo que as partes executadas foram citadas por hora certa nos termos da certidão de ID 29448335 - Pág. 26. Isto posto, chamo o processo à ordem. A Curadoria Especial, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, não está cadastrada neste sistema informatizado, não tendo sido, portanto, devidamente intimada acerca da digitalização destes autos. Assim, nomeio a Defensoria Pública como curador especial dos executados, nos termos do art. 72, I, do CPC. Anoto que promovi neste ato o devido cadastramento. Determino que as decisões de ID 29660267 e 33936812 sejam republicadas. Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da Defensoria Pública, para ambas as decisões. Em seguida, não havendo requerimentos da Defensoria, retornem-se os autos ao arquivo provisório nos termos da decisão de ID 29448366. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729498-33.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MANOEL MORAIS DE OLIVEIRA NETO ALEXANDRE. Adv(s).: DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI, DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO. R: ELIELSON GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729498-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DE OLIVEIRA NETO ALEXANDRE EXECUTADO: ELIELSON GONCALVES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 72215057, o exequente pleiteia o arresto on line de valores da parte executado . Como sabido, o arresto é medida voltada a garantir a efetividade do provimento jurisdicional no processo executivo, que deve estar aparelhado por título líquido e certo, sendo certo que se trata de medida cautelar excepcional a qual, exatamente por acarretar a pré-penhora de bens dos executados, deve atender aos requisitos do ?fumus boni iuris? e do ?periculum in mora?. Para Daniel Amorim Assumpção Neves, "o arresto é uma espécie de ação cautelar que busca garantir a efetividade da futura execução de pagar quantia certa, consistindo na apreensão de bens indeterminados do patrimônio do devedor, de forma que, no momento adequado possa ser realizada a penhora de tais bens (ou arrecadação na execução concursal). (...) Como toda a medida cautelar, também o arresto depende da existência no caso concreto do fumus boni iuris e do periculum in mora? (in Manual de direito processual civil, 2ª ed., 2010, Ed. Método, pgs. 1.153/1.155). No caso, nenhum desses requisitos está presente, seja em razão da ausência de diligências para fins de localizar os executados, seja pelo fato de que os documentos acostados não servem para comprovar que o patrimônio do devedor esteja sendo dilapidado. Nesse sentido é o entendimento deste e.TJDFT. Se não, vejamos os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO DE BENS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PASSÍVEIS DE LEGITIMAR A SUA CONCESSÃO. Não se vislumbrando presentes elementos passíveis de legitimar a medida de arresto de bens do devedor, uma vez que, a par de pender discussão quanto ao montante efetivamente devido, não há fundado receio quanto ao desaparecimento da garantia patrimonial dos devedores, não há como se deferir a tutela de urgência de natureza cautelar pretendida. (Acórdão n.1080467, 07131842020178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/03/2018, Publicado no DJE: 13/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARATER ANTECEDENTE. DUPLICATA.INADIMPLEMENTO.PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015. 2. No caso, a concessão da tutela de urgência mostra-se temerária, pois não se sabe, ao certo, os motivos que levaram a agravada a não honrar com a sua dívida. Não se mostrando suficiente para a concessão do arresto pleiteado a afirmação unilateral da agravante no sentido de que há a possibilidade de não existirem bens da agravada passíveis de satisfazerem a dívida quando do efetivo pagamento. 3. O fato da agravada ter diversos registros nos órgãos de proteção ao crédito não significa, por si só, que não irá honrar as dívidas assumidas. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1055342, 07109852520178070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/10/2017, Publicado no DJE: 30/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE URGÊNCIA. ARRESTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EXECUTADA REALIZA ATOS TENDENTES A FRUSTRAR O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES. REJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA. PESSOA FÍSICA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. A simples afirmação de que a empresa devedora possui débitos negativados em cadastros de inadimplentes não configura prova suficiente de que a parte realiza atos tendentes a frustrar o cumprimento de suas obrigações, apta à concessão da excepcional medida cautelar de arresto. A responsabilidade do empresário individual em relação às obrigações da firma é solidária e ilimitada, inexistindo separação dos patrimônios da pessoa física e jurídica. Logo, o sócio responde integralmente, sendo certo que eventual conduta de dilapidação patrimonial com o fim de fraudar a execução poderá configurar fraude, sendo que sequer há falar-se em desconsideração da personalidade jurídica para fins de se alcançar os bens da pessoa física por dívida social. (Acórdão n.1075945, 07037362320178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 01/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela de urgência. No mais, emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - Nos termos do art. 319, II do CPC, bem como do Provimento CNJ n. 61, de 17 de outubro de 2017, deverá o exequente juntar aos

autos a qualificação completa das partes que requer sejam incluídas nos polos ativo e passivo da demanda, devendo para tanto constar: a) nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas; b) número do CPF ou do CNPJ; c) nacionalidade; d) estado civil, existência de união estável; e) profissão; f) domicílio e residência; g) endereço eletrônico. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0005192-85.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF13661 - LUCIENE MARTINS PASSOS, DF14224 - DAYANE DO CARMO MARTINS, DF13828 - RODOLFO CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO. Adv(s).: DF0030021A - GILBERTO ALVES RIBEIRO. R: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO JUNIOR. Adv(s).: DF15818 - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA. R: WERILANE MAGALHAES DE SOUZA. Adv(s).: DF0030021A - GILBERTO ALVES RIBEIRO. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005192-85.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO, JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO JUNIOR, WERILANE MAGALHAES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o pedido formulado pelo Leiloeiro (ID 72002840), no sentido de alterar a conta judicial em que deverá ocorrer a transferência, determino que, caso ainda não tenha sido expedido o ofício ao banco, este seja expedido observando-se a conta judicial ali indicada e não a indicada ao ID 68818751. Ressalto que em relação as demais transferências, deve-se observar aquelas indicadas na decisão de ID.70739341. Ao Exequente para que cumpra as determinações que lhe couberam por meio da decisão de ID 68530692, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do artigo 921, III, do CPC. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717628-25.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: OSVALDO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717628-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a notícia quanto à interposição de agravo de instrumento ao ID 72213582, nos termos do art. 1.018, §1° do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Ante o deferimento quanto ao efeito suspensivo proferido em sede recursal, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723834-55.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZAHI SOLUTION E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. R: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA.. Adv(s).: DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. R: GILMAR GODOI DE SOUSA. Adv(s).: DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723834-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZAHI SOLUTION E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA EXECUTADO: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA., GILMAR GODOI DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise os pedidos formulados pelo exequente em petição de ID 69146104. Penhora de imóvel: Com fundamento na disposição inserta no artigo 838 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel, cuja certidão de ônus encontra-se juntada às ID 69412657. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada (GILMAR GODOI DE SOUSA), por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias. Expeça-se carta precatória para avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Instrua-se com as peças previstas no artigo 260 do CPC. Observe-se o procedimento da Portaria Conjunta TJDFT nº 83/2018, no que respeita à remessa eletrônica da carta precatória. Saliento que incumbe ao exequente o recolhimento das custas da carta e o acompanhamento das diligências perante o juízo deprecado. Caso a parte ré não seja localizada porque mudou-se do endereço constante dos autos, proceda a sua intimação por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Considerando que o proprietário figura na Certidão de Matrícula como casado, intime-se o cônjuge (SILVANA SOARES GODOI E SOUSA), no mesmo endereço do executado, na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil, com a advertência do artigo 843, §1º (preferência na arrematação do bem em igualdade de condições) do mesmo Codex. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar do recebimento do termo. Penhora do veículo livre de restrições: O exequente requer a penhora do veículo em nome do executado GILMAR GODOI DE SOUSA, o qual foi localizado por meio de pesquisa realizada no sistema RENAJUD aos ID 62507164, ocasião em que foi efetivada a restrição de transferência, conforme documento de ID 62507169. Desse modo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, bem como de intimação, em endereço a ser obtido, pela secretaria, mediante consulta ao sistema RENAJUD. Nomeio a parte executada (GILMAR GODOI DE SOUSA) como depositária do bem penhorado. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Retornando o mandado integralmente cumprido, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Penhora do veículo com gravame de alienação fiduciária: O exequente requer a penhora de veículo em nome do executado SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA e, como se verifica pelo documento de ID 62507166, o veículo indicado encontra-se gravado de alienação fiduciária. É cediço que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre os veículos financiados, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível a penhora sobre direitos do veículo especificado. Para assegurar a constrição, foi determinada a anotação de restrição no sistema RENAJUD, quanto à transferência do veículo (ID 62507169). Desse modo, intime-se o credor para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da restrição. Prestadas as informações, oficie-se ao credor fiduciante para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. Vindo a resposta do ofício, intime-se o credor para dizer se persiste o interesse na penhora, ocasião em que deverá informar o endereço onde poderá ser localizado o veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da restrição. Com o endereço informado pelo exequente, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos aquisitivos do automóvel, avaliação e intimação. Nomeio, desde já, a parte executada SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA como fiel depositária do bem penhorado. Caso a diligência seja frutífera, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para juntar aos autos novo endereço onde o veículo possa ser localizado ou para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Quanto aos veículos de placas DJN-9030 e HOS-8795, promova a secretaria o cancelamento da restrição veicular, porquanto, em relação a estes, nenhuma providência foi requerida. Por fim, expeça-se ofício de transferência bancária, dos valores penhorados ao 62507150, para a conta indicada em ID 69146104 - Pág. 2, conforme autoriza o instrumento de procuração de ID 42381697. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719318-89.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0022656S - FLAVIO PEREIRA LIMA, SP1498500 - MARICI GIANNICO, DF0033135A - JACKELINE COUTO CANHEDO. R: JET

LINE LOCAÇÕES E SERVIÇOS AÉREOS LTDA. Adv(s).: DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719318-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EXECUTADO: JET LINE LOCAÇÕES E SERVIÇOS AÉREOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o decurso do prazo a que alude a decisão de ID 63156694. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721021-89.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER. R: YASMIN MORAES TIECHER. R: SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER. R: JOSE TIECHER. Adv(s).: SP347021 - LUCAS PEREIRA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721021-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER, YASMIN MORAES TIECHER, SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER, JOSE TIECHER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento na disposição inserta no artigo 838 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel, cuja certidão de ônus encontra-se juntada às ID 71699709/71699730 . Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso a parte ré não seja localizada porque mudou-se do endereço constante dos autos, proceda a sua intimação por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Considerando que o(a) proprietário(a) figura na Certidão de Matrícula como casado(a), dispensa-se a intimação do cônjuge, eis que também executado no feito. Observo, ainda, que na matrícula do imóvel consta registro de hipoteca legal. Desse modo, por ser, na hipótese dos autos, crédito preferencial, oficie-se à respectiva instituição financeira cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel ora penhorado. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar do recebimento do termo. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708169-62.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708169-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 71909118 . Considerando a sentença de pagamento (ID 66406902), determino à parte exequente que entregue ao executado o título executivo que fundamentou a presente execução (ID 59435557), no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que este Juízo não acautelará documentos, devendo as partes estipularem a melhor maneira para a entrega da cartula de cheque. Sem mais, arquivem-se os autos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720525-60.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO32308 - FABIANO PINTO, GO53910 - KAREN CRISTINE AIRES PINTO. R: COZINHA DO MUNDO BUFFET LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720525-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: COZINHA DO MUNDO BUFFET LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Colhe-se dos autos que foram diligenciados todos os endereços constantes nos autos para localização da pessoa jurídica, os quais retornaram infrutíferos. 1.1. Determino que o exequente informe os dados completos e o endereço dos sócios da pessoa jurídica executada, ou o CPF do empresário individual, se o caso, bem como que acoste a cópia atualizada do respectivo ato constitutivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 1.2. Por outro lado, vindo as informações, expeça-se mandado de citação da pessoa jurídica executada em nome do sócio que consta no ato constitutivo, nos termos da decisão de recebimento da petição inicial. 1.3. Caso o credor não possua o endereço dos sócios da pessoa jurídica, determino desde já a realização de diligências nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo, em nome dos sócios da pessoa jurídica executada, para localização do devedor. 1.4. Vindo os endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação nos termos da decisão de recebimento da petição inicial, em nome dos representantes legais da executada. 1.5. Esgotados os endereçps, intime-se o exequente para informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 1.6. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.7. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.7.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora

do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719569-26.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA. Adv(s).: DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719569-26.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se a parte exequente para requerer objetivamente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Com o requerimento, na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732581-91.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JESSICA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. Adv(s).: DF0048627A - NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732581-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JESSICA SILVA DOS SANTOS EMBARGADO: CRISTIANO BASILIO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729655-06.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s).: DF0050994A - ALAN DE SOUSA PEREIRA. R: RIVAS DIAS LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729655-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO EXECUTADO: RIVAS DIAS LIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio

a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Havendo pedido, desde já defiro a expedição da certidão de ajuizamento prevista no art. 828 do CPC, bem como a certidão de inteiro teor para fins de protesto, prevista no art. 517, §1º, do CPC, aplicável à execução por analogia. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: RIVAS DIAS LIRA Endereço: Quadra 192, 22, Casa, Parque Estrela Dalva IX, LUZIÂNIA - GO - CEP: 72853-192 À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 4.206,58, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exeqüente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SisbaJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 72307820 Petição Inicial Petição Inicial 20091517124303700000068372798 72307825 EXECUÇÃO - RIVAS Petição 20091517124312800000068372803 72307832 PROCURAÇÃO - GERAL - AÇÃO CÍVEL Procuração/Substabelecimento 20091517124325000000068372809 72307834 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO - THALES Documento

de Identificação 20091517124340700000068372811 72307835 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - THALES Comprovante de Pagamento de Custas 20091517124351300000068372812 72309570 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO - RIVAS Documento de Identificação 20091517124360200000068374595 72309577 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - RIVAS Outros Documentos 20091517124369800000068374602 72309567 NOTA PROMISSÓRIA - RIVAS DIAS LIRA Título de Crédito 20091517124378200000068374592 72309561 INSTRUMENTO DE PROTESTO - RIVAS Outros Documentos 20091517124386500000068374586 72309547 GUIA DE CUSTAS INICIAIS - RIVAS Guia 20091517124394500000068372822 72309548 PLANILHA DE CÁLCULO - RIVAS Comprovante de Pagamento de Custas 20091517124401800000068372823

N. 0016945-34.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JUDSON ISAAC DE QUEIROZ. Adv(s).: DF58168 - JULIANA LOPES LIMA, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0016945-34.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: JUDSON ISAAC DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO em desfavor de JUDSON ISAAC DE QUEIROZ, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Neste ato, reclassifiquei o feito para "cumprimento de sentença", bem como promovi a alteração dos polos da ação. Quanto ao mais, a fim de que a referida fase processual seja instruída adequadamente, caberá ao credor, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos: I - Trazer a qualificação completa das partes, nos termos do art. 524, I, c/c art. 319, II, do CPC; II - Acostar documentos pessoais do exequente; Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida nos autos. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708448-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA. R: MELILLO & ASSOCIADOS, ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C. Adv(s).: DF13022 - GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708448-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MELILLO & ASSOCIADOS, ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, anoto que procedi neste ato às alterações necessárias na autuação. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Por fim, ressalto que a intimação da parte executada deverá ser feita na pessoa do seu advogado, mediante publicação via Diário de Justiça, nos termos do art. 513, I, do CPC. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707525-22.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANKACYA OLIVIA SILVA DE MENEZES SIMEAO. Adv(s).: DF39501 - VALDIVINO GARCEZ DOS SANTOS JUNIOR. R: ISMAEL DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707525-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WANKACYA OLIVIA SILVA DE MENEZES SIMEAO EXECUTADO: ISMAEL DA SILVA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por ora, certifique-se quanto ao decurso do prazo para pagamento e oposição de embargos à execução. 2. Decorrido o prazo, na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5.

Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0007708-44.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA, DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. R: FORCA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA. R: ANTONIO VELASCO REMIGIO. Adv(s).: DF64900 - GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE. R: STELLA MARIS BIZERRA AMARAL VELASCO. Adv(s).: DF64900 - GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007708-44.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: FORCA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA, ANTONIO VELASCO REMIGIO, STELLA MARIS BIZERRA AMARAL VELASCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, quanto ao pedido de ofício para o SERASA, indefiro, pois extrai-se dos autos que não houve determinação pelo juízo de negativação do nome dos executados. Defiro a suspensão do processo até 15/03/2021, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual foi juntado aos autos. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702359-67.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO HENRIQUE SOBRINHO FILHO. Adv(s).: DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. R: PLUG COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702359-67.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE SOBRINHO FILHO EXECUTADO: PLUG COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. Redistribuam-se os autos a uma das varas cíveis de Brasília, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar ação de conhecimento. Preclusa a presente decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700948-33.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO, DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI. R: ELIANE SILVA DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF13078 - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700948-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ELIANE SILVA DE FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, anoto que procedi ao cadastramento do terceiro BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA e sua advogada apenas para ciência da presente decisão. Após sua publicação, proceda-se ao descadastramento. Quanto aos pedidos formulados pelo terceiro ao ID 71240447, indefiro por inadequação da via eleita. O Código de Processo Civil prevê expressamente instrumento legal para o terceiro se opor à constrição sofrida sobre seus bens nos seus artigos 674 e seguintes. No mais, a exequente requer a penhora de veículos em nome da executada, localizados por meio de pesquisa realizada no sistema RENAJUD ao ID 70513536, ocasião em que foi efetivada a restrição de circulação, conforme documento de ID 70513541. Desse modo, cumpra-se a decisão de ID 69025778 a partir de seu ponto 3.1.2. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710565-46.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. Adv(s).: DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. R: DEBORA DA SILVA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710565-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE EXECUTADO: DEBORA DA SILVA VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 72231144. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo se o valor bloqueado ao ID 72098601 é decorrente de recebimento de auxílio emergencial ou se trata de conta digital ou poupança, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com o espelho da diligência (ID 72098601). Atribuo à presente decisão força de ofício. Aguarde-se a resposta do ofício. Após, intime-se a Curadoria para se manifestar em 05 (cinco) dias. Se houver pedido de desbloqueio, ao exequente, no mesmo prazo. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0006259-23.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. R: DECORVIDRO COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - EPP. R: CELSO AZEVEDO JUNIOR. R: MARIA APARECIDA MONTEIRO AZEVEDO. R: BIANCA MONTEIRO AZEVEDO. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. R: ERICA MONTEIRO AZEVEDO LORENZETTI. R: CESAR LORENZETTI DE CARVALHO. Adv(s).: DF28574 - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006259-23.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO EXECUTADO: DECORVIDRO COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - EPP, CELSO AZEVEDO JUNIOR, MARIA APARECIDA MONTEIRO AZEVEDO, BIANCA MONTEIRO AZEVEDO, JEAN MORAIS OLIVEIRA, ERICA MONTEIRO AZEVEDO LORENZETTI, CESAR LORENZETTI DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para indicar conta regular para transferência, diante do ofício de ID 72277208, bem como para se manifestar sobre a proposta de ID 70983938 ou indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará e suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, expeça-se alvará e fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739528-35.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KFOURI & GORSKI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: GUSTAVO SWAIN KFOURI. Adv(s).: PR0035197A - GUSTAVO SWAIN KFOURI. R: BBOM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO FRANCISCO DE PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739528-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KFOURI & GORSKI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUSTAVO SWAIN KFOURI EXECUTADO: BBOM, JOAO FRANCISCO DE PAULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de bloqueio de bens (arresto) formulado em execução. O arresto nada mais é do que ?uma medida cautelar que visa a resguardar de um perigo de dano o direito à tutela ressarcitória? (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2018). Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, que não reproduziu o regramento específico dado pela codificação de 1973 (arts. 813 e 814), esta medida cautelar submete-se aos requisitos comuns a toda e qualquer tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo na demora (CPC, art. 300). Pois bem. Em que pese a probabilidade do direito, consubstanciada pelo título executivo acostado à inicial, não está presente o perigo de dano aptos a ensejar o deferimento da tutela de urgência (CPC, art. 300). É que a parte requerente limita-se a argumentar que o executado pode vir a esvaziar seu patrimônio para não pagar a dívida. Não traz aos autos qualquer elemento que aponte a existência de indícios concretos de que a parte executada esteja na iminência de dilapidar seu patrimônio com objetivo de furtar-se ao pagamento da dívida. Cito, nesse ponto, os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO DE BENS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PASSÍVEIS DE LEGITIMAR A SUA CONCESSÃO. Não se vislumbrando presentes elementos passíveis de legitimar a medida de arresto de bens do devedor, uma vez que, a par de pender discussão quanto ao montante efetivamente devido, não há fundado receio quanto ao desaparecimento da garantia patrimonial dos devedores, não há como se deferir a tutela de urgência de natureza cautelar pretendida.(Acórdão n.1080467, 07131842020178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/03/2018, Publicado no DJE: 13/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE URGÊNCIA. ARRESTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EXECUTADA REALIZA ATOS TENDENTES A FRUSTRAR O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES. REJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA. PESSOA FÍSICA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. A simples afirmação de que a empresa devedora possui débitos negativados em cadastros de inadimplentes não configura prova suficiente de que a parte realiza atos tendentes a frustrar o cumprimento de suas obrigações, apta à concessão da excepcional medida cautelar de arresto. A responsabilidade do empresário individual em relação às obrigações da firma é solidária e ilimitada, inexistindo separação dos patrimônios da pessoa física e jurídica. Logo, o sócio responde integralmente, sendo certo que eventual conduta de dilapidação patrimonial com o fim de fraudar a execução poderá configurar fraude, sendo que sequer há falar-se em desconsideração da personalidade jurídica para fins de se alcançar os bens da pessoa física por dívida social. (Acórdão n.1075945, 07037362320178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 01/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DUPLICATA. INADIMPLEMENTO.PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015. 2. No caso, a concessão da tutela de urgência mostra-se temerária, pois não se sabe, ao certo, os motivos que levaram a agravada a não honrar com a sua dívida. Não se mostrando suficiente para a concessão do arresto pleiteado a afirmação unilateral da agravante no sentido de que há a possibilidade de não existirem bens da agravada passíveis de satisfazerem a dívida quando do efetivo pagamento. 3. O fato da agravada ter diversos registros nos órgãos de proteção ao crédito não significa, por si só, que não irá honrar as dívidas assumidas. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1055342, 07109852520178070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/10/2017, Publicado no DJE: 30/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, nos termos do art. 828 do CPC, pode o exequente obter a certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, para fins de averbação em registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. ARRESTO DE BEM IMÓVEL. ART. 828 CPC. CERTIDÃO. FACULDADE. NÃO EXERCÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Patenteado nos autos que a recorrente não provou ter a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, sido indeferida pela autoridade judiciária de primeiro grau, afasta-se necessidade de arresto de bem pertencente a executado ainda não citado, quando não demonstrada a dilapidação do patrimônio do devedor com o fito de prejudicar o credor. 2. Ressalte-se que a medida antes descrita não depende da citação efetiva do devedor, mas apenas do recebimento da petição inicial da ação executiva. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.1159033, 07191979820188070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 27/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto de ID 62739446. Lado outro, defiro os demais pedidos de ID 62739446. Expeça-se a certidão a que alude o art. 828 do CPC. Expeça-se carta precatória para citação da parte executada, nos termos da decisão de recebimento (ID 28195131). Instrua-se com as peças previstas no artigo 260 do CPC. Observe-se o procedimento da Portaria Conjunta TJDFT nº 83/2018, no que respeita à remessa eletrônica da carta precatória. Saliento que incumbe ao exequente o recolhimento das custas da carta e o acompanhamento das diligências perante o juízo deprecado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0029798-75.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029798-75.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de penhora de imóvel cuja certidão de ônus foi acostada ao ID 63085124, observo que está gravado com alienação fiduciária. A jurisprudência consolidada deste Tribunal entende que não é possível a penhora sobre bem gravado com cláusula de alienação fiduciária, cuja propriedade é do credor fiduciário nos termos do art. 1.361 do CC, mas tão somente sobre os direitos que o devedor detém sobre a coisa. Nesse contexto, a penhora será sobre os direitos aquisitivos da parte executada sobre o bem descrito à referida certidão. Desse modo, DEFIRO a penhora sobre os DIREITOS AQUISITIVOS da parte executada sobre o imóvel cuja certidão de ônus encontra-se juntada ao ID 63085124. Com fundamento na disposição inserta no artigo 838 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA dos direitos aquisitivos sobre aquele bem. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel cujos direitos aquisitivos foram penhorados. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar do recebimento do termo. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740236-17.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLAGIO DUPLEX LAGO NORTE. Adv(s).: DF0030734A - FREDERICO VELOSO DE MELO. R: JOAO MANUEL MORGADO PAZ TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740236-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLAGIO DUPLEX LAGO NORTE EXECUTADO: JOAO

MANUEL MORGADO PAZ TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - esclarecer se a pretensão se encontra fundada no inciso III, VIII ou X do art. 784 do CPC, uma vez que o exequente fundamentou sua ação no artigo 784, VIII, do CPC, porém, na petição de emenda à inicial mencionou que os valores se referem a um acordo entabulado entre as partes, e ainda, nas taxas condominiais em atraso. II - A emenda de ID 72087448 não se satisfaz no que diz respeito aos itens IV, V e VI da decisão que determinou a emenda à inicial (ID 56210705), tendo em vista que os valores que se pretende executar devem estar previstos, na ata de assembleia geral, de forma EXPRESSA E LITERAL, nos termos do artigo 784, X do CPC e do entendimento jurisprudencial deste tribunal. Sendo assim, oportunizo ao Exequente trazer as atas que demonstram o valor expresso de cada parcela cobrada, bem como planilha de débito especificando os valores, os quais devem ter correspondência com os valores dispostos na ata de assembleia geral do condomínio. Ademais, o Exequente deve identificar a natureza da parcela, bem como o mês de referência, uma vez que não foi possível compreender quais os meses o executado está inadimplente, e, consequentemente, verificar a prescrição das parcelas. Entretanto, na hipótese de inexistirem atas nas quais constem o valor expresso das verbas condominiais, faculto ao Exequente a conversão do feito em ação de conhecimento. Nesse sentido, decidiu o e. TJDFT: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. ATA DE ASSEMBLEIA QUE NÃO APRESENTA O VALOR DA COTA. I - O art. 784, inciso X, do CPC elenca como título executivo extrajudicial, "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas". II - A ata da assembleia que não consta o valor da contribuição não é título executivo, eis que carece de liquidez. III - Ausentes os documentos essenciais à propositura da execução e não atendida a determinação de emenda, apresenta-se correta a sentença que indefere a inicial, sobretudo quando o exequente insiste em afirmar que tais documentos já se encontram nos autos. IV - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1213229, 07026366320188070011, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Intime-se. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700682-46.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIEZIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA. R: TALYTA GONCALVES BIANCHI VIVEIROS. Adv(s).: DF10887 - WILSON VIEIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700682-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LIEZIO RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: TALYTA GONCALVES BIANCHI VIVEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para que apresente nova planilha de débito, a qual deve coincidir com os exatos termos da decisão que recebeu a inicial, acrescida APENAS da multa de 5% aplicada ao executada, na decisão de ID 48908323. Expeça-se mandado de penhora do veículo, FIAT/PALIO FIRE, placa KLK3501 DF, ano fabricação/modelo 2003/2004, localizado após consulta ao sistema RENAJUD, no endereço SCLN QD 211 Bloco A nº 10 Sala 10 ? Asa Norte ? Brasília/DF ? CEP 70.863-510, o qual foi indicado pelo exequente ao ID 68289113. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708924-91.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: BRASILIA COBRANCAS E CADASTRO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO HENRIQUE CARNEIRO CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HORACIDES CORREA DA SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELMICE MARIA CATTA PRETA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVO ANTONIO CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708924-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: BRASILIA COBRANCAS E CADASTRO LTDA - ME, LEANDRO HENRIQUE CARNEIRO CORREA, HORACIDES CORREA DA SILVA FILHO, ELMICE MARIA CATTA PRETA CARNEIRO, IVO ANTONIO CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que se trata de órgão auxiliar do Juízo e não das partes, não as substituindo no ônus de apresentar os cálculos que entenderem corretos. Ademais, tratam-se de simples cálculos aritméticos, considerando que a execução encontra-se aparelhada em mera cédula de crédito bancário. Desse modo, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0022183-39.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALESSANDRA BARBOSA SOARES PEGO. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF4296 - ELEUSA MOREIRA, DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. R: DIRCE FERREIRA DA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. R: SEBASTIAO PEREIRA DA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022183-39.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARBOSA SOARES PEGO EXECUTADO: DIRCE FERREIRA DA ROSA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, SEBASTIAO PEREIRA DA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o informado pelo Banco do Brasil aos IDs, oficie-se novamente ao banco para que esclareça qual destino foi dado ao valor de R$ 2.518,51 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), bloqueado ao ID 29471306 - Pág. 1 a 3, cuja transferência para conta judicial vinculada a estes autos foi identificada sob o ID 072018000011598162, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com o documento de ID 29471306 - Pág. 1 a 3. Atribuo à presente decisão força de ofício. No tocante à expedição de mandado de intimação do executado MARCELO FERREIRA DA SILVA acerca do bloqueio de valores realizado ao ID 68444741, observa-se que o devedor possui advogado cadastrado nos autos. Assim, certifique-se acerca da preclusão da certidão de bloqueio de valores de ID 68444738. Quanto à intimação da executada DIRCE FERREIRA DA ROSA sobre o bloqueio realizado ao ID 68444741, inobstante a certificação de que houve mudança de endereço, a parte não informou o Juízo acerca do fato, razão pela qual o mandado deve ser encaminhado para o endereço em que foi citada nos autos. Expeça-se o mandado. Aguarde-se o retorno do mandado expedido. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0033917-79.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO. Adv(s).: DF56808 - AURELIO CONRADO DE SOUZA, DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. R: CMOB CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0026892A - ANA CRISTINA GOMES DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033917-79.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO EXECUTADO: CMOB CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO DE BRASILIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da decisão de ID 57152167, ante o pedido de transferência eletrônica dos valores relativos ao bloqueio de ID 29612468 - Pág. 1 e 2, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência para a conta indicada pelo exequente ao ID 72251795 (Banco Bradesco, Agência: 2918, Conta corrente: 0017153-0, CPF 583.988.561-49), sendo de titularidade do exequente EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO, nos termos do art. 906, p. u., do CPC. Atribuo a esta decisão força de ofício. Quanto ao

mais, cumpram-se as demais determinações de ID 70417240, quanto à pesquisa de bens por meio do SISBAJUD e demais sistemas. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714077-03.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: J PLACE CAPAS E ACESSORIOS PARA CELULARES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0024635A - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO. R: MAGMA CONTABILIDADE LTDA - EPP. Adv(s).: DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF37610 - LIDIANE RODRIGUES PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714077-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: J PLACE CAPAS E ACESSORIOS PARA CELULARES EIRELI - EPP EMBARGADO: MAGMA CONTABILIDADE LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0003927-77.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF37322 - LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: MARCOS ANTONIO DIAS BAPTISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAX VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003927-77.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DIAS BAPTISTA, MAX VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a notícia quanto à interposição de agravo de instrumento ao ID 72285742, nos termos do art. 1.018, §1° do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Ante o indeferimento em sede recursal quanto ao efeito suspensivo requerido, retornem os autos para a suspensão, nos termos da decisão de ID 40891650. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726117-17.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: ELENILDE CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726117-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A EXECUTADO: ELENILDE CAVALCANTE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DIRECIONAL ENGENHARIA S/A ajuizou a presente ação de em desfavor de ELENILDE CAVALCANTE DE SOUZA. Ao ID 72140436 o exequente requereu a remessa dos autos para redistribuição à Circunscrição competente, qual seja, a Circunscrição Judiciária de Santa Maria. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de ID 72140436. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para "UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA". Preclusa esta decisão ou ante a renúncia ao prazo recursal, remetam-se imediatamente os autos à vara competente, com as cautelas de praxe. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729686-26.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. Adv(s).: DF4125 - VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO, DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA. R: MARIA DA CONSOLACAO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729686-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - esclarecer a quantidade de parcelas em atrasos, adequando a planilha à causa de pedir, pois de acordo com a exordial apenas quatro parcelas não teriam sido adimplidas, enquanto de acordo com a planilha de ID 72325157 sete parcelas não foram pagas. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729653-36.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: NO SALTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729653-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: NO SALTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - Juntar aos autos a qualificação completa das partes, nos termos do art. 319, II do CPC, devendo constar, inclusive, o endereço eletrônico da parte executada; II - Indicar a fundamentação jurídica, nos termos do art. 319, III do CPC; e III - Acostar planilha de débito unificada, na qual conste o valor total do débito. Deverá ainda justificar o valor apresentado, uma vez que, conforme planilha de ID 72311710, aparenta estar executando a dívida original acrescida da repactuada, quando o contrato prevê apenas o vencimento da dívida original (itens 2.2. e 5.1.). Intime-se ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707108-06.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GCA RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: PH SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME. R: PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA. R: NEILA NARA GUIMARAES DE LIMA. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707108-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GCA RESTAURANTE LTDA EXECUTADO: PH SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME, PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA, NEILA NARA GUIMARAES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, sendo restrito ao último exercício declarado. Ressalto que, por se tratarem de sigilosos, a visualização dos documentos deve ser restrita às partes, bem como aos seus advogados. Após, Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712765-94.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS. Adv(s).: DF9326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. R: CRISTIANE SERRAO VILAR. Adv(s).: DF14774 - LEANDRO HIDEKI IKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712765-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS EXECUTADO: CRISTIANE SERRAO VILAR DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer a penhora dos direitos aquisitivos de imóvel cuja certidão de ônus foi acostada ao ID 72130324. Verifica-se que o imóvel está registrado em nome de EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que celebrou com a executada contrato de promessa de compra e venda (ID 7596517). Neste sentido, o art. 835, XII do CPC prevê, dentre as hipóteses de bens sujeitos à execução, os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda. Desse modo, DEFIRO a penhora sobre os DIREITOS AQUISITIVOS da parte executada sobre o imóvel cuja certidão de ônus encontra-se juntada ao ID 72130324. Com fundamento na disposição inserta no artigo 838 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA dos direitos aquisitivos sobre aquele bem. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Oficie-se à EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel cujos direitos aquisitivos foram penhorados. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar do recebimento do termo. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713789-55.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JORGE LUIZ BUNEDER. A: JOAO LUIZ BUNEDER. Adv(s).: SP271359 - CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713789-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JORGE LUIZ BUNEDER, JOAO LUIZ BUNEDER EMBARGADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0727079-43.2020.8.07.0000. Anote-se conclusão para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0014959-45.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s).: DF34848 - ERIC LUIS CHULES, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA. R: PABLO JOSE SAINZ FUENTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOL ELENA RODRIGUEZ AVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014959-45.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: PABLO JOSE SAINZ FUENTES, SOL ELENA RODRIGUEZ AVILA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A parte exequente requer a realização da pesquisa de valores quanto à executada SOL ELENA RODRIGUEZ AVILA, citada ao ID 16230437, e a citação por edital de PABLO JOSE SAINZ FUENTES. 1.1. Inicialmente, consulte-se o sistema RENAJUD, para localização de PABLO JOSE SAINZ FUENTES. Encontrados novos endereços, expeça-se mandado de citação 1.2. Esgotados os endereços, certifique-se. Nestes termos, desde já defiro o pedido de citação por edital de PABLO JOSE SAINZ FUENTES, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.3. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.3.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SisbaJud, em relação a SOL ELENA RODRIGUEZ AVILA. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0052773-11.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: RJ123490 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, DF56147 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR.

R: ALICE CAROLINA DA COSTA. R: CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA. R: JANUARIO GOMES CAROLINO. Adv(s).: DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0052773-11.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: ALICE CAROLINA DA COSTA, CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA, JANUARIO GOMES CAROLINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de ID 71483463, sob o fundamento de que contém omissões/obscuridades/contradição/erro material, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do Novo CPC. No presente caso, razão assiste ao embargante, uma vez que a sentença atacada padece de erro material na parte que cita o nome das partes envolvidas nos autos. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, os ACOLHO, para reformar apenas o primeiro parágrafo da sentença de ID 71483463, passando a constar da seguinte forma: "SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de ALICE CAROLINA DA COSTA, CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA, JANUARIO GOMES CAROLINO." ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0021728-06.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HC PNEUS S/A. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021728-06.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HC PNEUS S/A EXECUTADO: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o ofício recebido por este juízo ao ID 72382339, determino a retirada da restrição inserida sobre o veículo ali descrito. Oficie-se em resposta ao DETRAN-DF informando acerca da retirada da restrição. Atribuo a esta decisão força de ofício. Após, retornem-se os autos à suspensão determinada ao ID 68418050. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0034777-17.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIOGENES GOMES NUNES. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF37075 - MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS, DF58356 - CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO. R: TECNOCHEF PAES E GASTRONOMIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034777-17.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DIOGENES GOMES NUNES EXECUTADO: TECNOCHEF PAES E GASTRONOMIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 72054112, o exequente reitera o pleito realizado ao ID 70706572 a fim de que seja deferida a sucessão processual da empresa executada, em razão de sua extinção, incluindo-se os sócios para que assumam as obrigações da antecessora. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, permitindo a sucessão material e processual, aplicando-se o artigo 110 do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Eg. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOCIEDADE LIMITADA. EXTINÇÃO. PEDIDO DE SUCESSÃO DOS SÓCIOS. TIPO SOCIETÁRIO. RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO. 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido para responsabilizar o sócio por dívida sociedade extinta por distrato. 2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, autorizando a sucessão material e processual, com aplicação da regra disposta no artigo 110 do Código de Processo Civil, observadas características do tipo societário e consequente responsabilidade dos sócios. 3. Tratando-se de sociedade limitada, o deferimento da sucessão dependerá da comprovação da existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios, posto que eventual responsabilidade é restrita ao valor percebido (STJ, REsp 1784032/SP). 4. No caso, não se logrou comprovar que a liquidação da empresa extinta, uma sociedade limitada, tenha resultado em patrimônio transferido ao sócio. 5 . Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1273141, 07105946520208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A fim de comprovar que a liquidação da empresa executada resultou em partilha entre os sócios, conforme intimado por meio da decisão de ID 71395038, o exequente acostou os documentos de IDs 72054122 e 72054123. Ante o exposto, defiro o pedido de sucessão processual. À Secretaria: 1. Retifique-se o polo passivo da ação passando a constar somente RICARDO DIAS ALGARTE e GABRIEL PAIVA DE MELO FRANCO, conforme os dados apresentados pelo exequente ao ID 70706572. 1.1. Cite-se RICARDO DIAS ALGARTE e GABRIEL PAIVA DE MELO FRANCO por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 13.961,28, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.2. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.3. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.4. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.5. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exeqüente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.8. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.9. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.10. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.10.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art.

917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0017279-39.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO JUNQUEIRA E NATHANIEL LIMA ADVOGADOS. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: ELAINE PERDIGAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017279-39.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO JUNQUEIRA E NATHANIEL LIMA ADVOGADOS EXECUTADO: ELAINE PERDIGAO DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a parte exequente para dizer objetivamente se os valores depositados nos autos são suficientes para a quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso negativo, deverá o exequente juntar planilha de débito atualizada, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0013817-40.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ANGELA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013817-40.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ANGELA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA DESPACHO Por ora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC, diga a parte exequente acerca da prescrição intercorrente do título executivo acostado ao ID 29648469 - Pág. 9 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem-se os autos conclusos. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711627-58.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARLENE REHBEIN RODRIGUES. Adv(s).: DF28507 - KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, RO4290 - KEYLA DE SOUSA MAXIMO. R: ZILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. R: ZILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: SHEILA LACERDA RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s).: DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711627-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARLENE REHBEIN RODRIGUES EXECUTADO: ZILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ZILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, SHEILA LACERDA RODRIGUES OLIVEIRA DESPACHO Inicialmente, manifeste-se a parte exequente acerca do certificado ao ID 72325125, no prazo de 5 dias. Quanto ao mais, considerando que consta determinação pendente de cumprimento pelo CJU, retornem os autos à Secretaria para expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, nos termos do item 3, da decisão de ID 71777690. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718789-36.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME. Adv(s).: DF51527 - MARIANE NUNES DE AZEVEDO, DF19999 - PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES. R: ODAILTON CHARLES ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718789-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME EXECUTADO: ODAILTON CHARLES ALBUQUERQUE SILVA DESPACHO Noticiado o falecimento do executado por terceiros, ainda que anotada a notícia em certidão exarada por oficial de justiça, faz-se necessária a juntada de documento comprobatório da morte do executado. Assim, por ora, intime-se a parte exequente para trazer aos autos certidão de óbito do executado, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o

andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709525-29.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: LEANDRO MARINS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709525-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: LEANDRO MARINS GUIMARAES DESPACHO Em atenção à petição de ID 72231136 da Curadoria Especial, destaco que a Secretaria já desbloqueou os valores excedentes ao executado, conforme minuta SISBAJUD de ID 72098632. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de agravo pelo executado ou manifestação quanto ao bloqueio. Após, intime-se a parte exequente para dizer objetivamente se os valores bloqueados nos autos são suficientes para a quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso negativo, deverá o exequente juntar planilha de débito atualizada, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0033860-95.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF6598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA. R: F & V INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033860-95.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADO: F & V INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Com efeito, é possível o deferimento do pedido de gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, desde que se comprove, efetivamente, a inexistência de condições de arcar com as custas processuais. Vale destacar que a Súmula nº 481 do STJ reconhece a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovem a impossibilidade de arcar com os ônus processuais sem o comprometimento das atividades empresariais: ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.? É dizer, a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência não se aplica ao pedido de gratuidade feito pelas pessoas jurídicas: ?[...]. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. [...]. 2. É possível a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, contudo, sem o desfrute da presunção de veracidade da alegada hipossuficiência, razão por que, nesses casos, necessário comprovação cabal da impossibilidade econômica de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem o comprometimento das atividades empresariais. 3. Conforme enunciado Sumular nº. 481 do STJ, ?faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?. [...]. 5. A presunção de veracidade decorrente da simples declaração de hipossuficiência aproveita apenas às pessoas naturais, consoante norma expressa do artigo 99, §3º, do CPC, não se estendendo às pessoas jurídicas, que devem comprovar de forma cabal a insuficiência financeira para arcar com as custas do processo. 6. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.? (Acórdão n.1043274, 07080570420178070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/08/2017, Publicado no DJE: 12/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Ademais, o fato de o exequente se encontrar em recuperação judicial não autoriza o deferimento de justiça gratuita de forma automática. Contudo, faculto à parte exequente o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar aos autos documentos referentes ao ano corrente, os quais subsidiem seu pedido, sob pena de indeferimento. 2. Quanto ao pedido de inscrição do executado em cadastro de inadimplentes, adoto o raciocínio seguido pelo TJDFT, no seguinte sentido: "O disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexiste impedimento para que o credor o faça diretamente" (Acórdão n.1067696, 07123796720178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Portanto, sem a comprovação de que a exequente não obteve sucesso na tentativa de inscrição do devedor nos referidos cadastros de inadimplentes, o pedido em questão deve ser indeferido. Assim, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. 3. Admito a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suspendo o curso do processo. Cadastrem-se no sistema os nomes das pessoas a serem atingidas com a desconsideração (art. 134, § 1º, do CPC) - Francisco das Chagas do Nascimento. Cite-se, nos termos do art. 135 do CPC, no endereço declinado ao ID Num. 71295299 - Pág. 9. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700151-57.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: PALMAS EDITORA GRAFICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700151-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DF DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA EXECUTADO: PALMAS EDITORA GRAFICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Admito a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suspendo o curso do processo. Cadastrem-se no sistema os nomes das pessoas a serem atingidas com a desconsideração (art. 134, § 1º, do CPC). Citem-se, nos termos do art. 135 do CPC, nos endereços declinados ao ID Num. 48752724 - Pág. 5. * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0706635-83.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO. Adv(s).: SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA. R: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706635-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO EMBARGADO: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS CERTIDÃO De ordem, procedo à intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 23:32:58. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0710149-15.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WILDBERG BOUERES RODRIGUES. A: GERSON GONCALVES DE JESUS. Adv(s).: DF28184 - WILDBERG BOUERES RODRIGUES, DF26924 - GERSON GONCALVES DE JESUS. R: CLEOMAR RODRIGUES FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710149-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WILDBERG BOUERES RODRIGUES, GERSON GONCALVES DE JESUS EXECUTADO: CLEOMAR RODRIGUES FONSECA CERTIDÃO Tendo em vista a realização de consultas de endereço, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante decisão ID 50938932. ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

N. 0719253-94.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GILBERTO SALOMAO. Adv(s).: DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA, DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: FEDERACAO NACIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719253-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GILBERTO SALOMAO EXECUTADO: FEDERACAO NACIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CERTIDÃO Fica intimado o exequente a informar o BANCO onde é mantida a conta bancária indicada aos IDs 71648465 e 68456668 BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 07:05:18. MASSAO OTSUKA Servidor Geral

N. 0702673-23.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BARBARA LOUISE MORAES BARROS. Adv(s).: DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: CHRYSTIAN ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702673-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BARBARA LOUISE MORAES BARROS EXECUTADO: CHRYSTIAN ROBERTO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no ID 70018125 sem manifestação da parte Exequente. Aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Após, nos termos do § 1º do artigo 485 do NCPC, os autos serão encaminhados para intimação pessoal da parte Exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 09:18:31. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0709233-10.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EVOLUCAO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709233-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EVOLUCAO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME EMBARGADO: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 09:24:54. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0718502-73.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CINCO SENTIDOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718502-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CINCO SENTIDOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP EMBARGADO: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 09:26:31. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0705761-06.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF20886 - WENDEL RODRIGUES DA SILVA, DF45238 - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA. R: CONSTRUTORA SO FORMA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705761-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA EXECUTADO: CONSTRUTORA SO FORMA LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, da qual deverão ser decotados os valores levantados pelo exequente ou recebidos extrajudicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 09:38:20. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0733456-95.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO OLIMPO LTDA. Adv(s).: SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA, SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO. R: BRUNO LEMOS DA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733456-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO OLIMPO LTDA EXECUTADO: BRUNO LEMOS DA SILVA - ME CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de endereços do(s) executado(s) via RENAJUD, conforme anexos. Saliento que o SIEL não reúne dados de pessoas jurídicas. Intimo o exequente para os fins da Decisão retro. Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 às 09:45:29 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0022401-62.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA. Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, DF18463 - ADEMIR COELHO ARAUJO, DF56084 - CAROLINE CAICHIOLO DE MELO. A: POLIANA MARIA DOMINGUES LIMA. Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: EDILSON TOMAS GOMES. Adv(s).: DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022401-62.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA, POLIANA MARIA DOMINGUES LIMA EXECUTADO: EDILSON TOMAS GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no ID 69070636 sem manifestação da parte Exequente. Aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Após, nos termos do § 1º do artigo 485 do NCPC, os autos serão encaminhados para intimação pessoal da parte Exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 09:46:17. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0712032-26.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: UNIJACTO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHEILA RODRIGUES WOBIDO. Adv(s).: DF26034 - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO, DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712032-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: UNIJACTO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME EMBARGADO: CHEILA RODRIGUES WOBIDO CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 10:04:16. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0013239-43.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s).: DF34848 - ERIC LUIS CHULES, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA. R: RUY FABIANO BAPTISTA RABELLO. Adv(s).: DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013239-43.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: RUY FABIANO BAPTISTA RABELLO CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via RENAJUD, conforme anexos. Intimo o exequente para os fins da Decisão retro. Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 às 10:35:08 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0726571-31.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO G. Adv(s).: DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. R: RUBENS NAVES CORNELIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726571-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO G EXECUTADO: RUBENS NAVES CORNELIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)(s) executado(a)(s) foi(ram) citado(a)(s) e que transcorreu "in albis" o prazo para a(s) parte(s) executada(s) efetuar o pagamento do débito ou opor Embargos à Execução, conforme verificado, nesta data, em consulta processual realizada no sistema informatizado deste Tribunal. De ordem, intimo a parte exequente a impulsionar o feito, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora e instruindo sua peça com a planilha atualizada do débito, em 05 dias. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 10:52:19. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0047236-85.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: MARIA IZABEL RIBEIRO DE CERQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0047236-85.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME EXECUTADO: MARIA IZABEL RIBEIRO DE CERQUEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME em desfavor de MARIA IZABEL RIBEIRO DE CERQUEIRA. Os títulos que fundamentam o processo executivo são cheques emitidos pela parte executada. A pretensão executiva foi ajuizada no dia 28/11/2014. Após a citação, as diligências para identificação de bens passíveis de penhora foi encontrado um veículo FIAT/UNO, placa HVA 7442. Entretanto, o Exequente, mesmo intimado, quedou-se inerte. Por meio da decisão de ID 27233305, foi determinada a suspensão do processo, com publicação no DJe. Ao ID 69704155, foi aberto prazo para manifestação da exequente sobre a prescrição intercorrente. O credor novamente não se manifestou. Informe que não houve mudança na representação processual da parte Exequente. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente pressupõe os seguintes eventos: (i) arquivamento dos autos; (ii) decurso do prazo de 1 (um) de suspensão; (iii) decurso do prazo prescrição do direito material vindicado após o fim do prazo de suspensão; (iv) oitiva da parte interessada. O prazo de suspensão teve início com a intimação do exequente em 29/05/2017; a suspensão perdurou até 28/05/2018; em 29/05/2018 iniciou o decurso do prazo de prescrição intercorrente, o qual findou em 28/11/2018. Observe-se, no ponto, que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução contra o devedor de cheque é de 06 (seis) meses (Lei n. 7.357/85). Confira-se: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente se manifesta no curso da execução na ocorrência de dois requisitos: transcurso prescricional do título executivo e paralisação do processo por inércia do exequente. 2. No caso dos autos, que se trata de pretensão para haver o pagamento de cheque, o art. 59 da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque) dispõe que a força executiva das cártulas prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação. 3. Uma vez configurada a ocorrência dos dois requisitos, necessário se faz reconhecer o implemento da prescrição intercorrente. 4. Apelação cível desprovida. (Acórdão 1260499, 07041258720178070006, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 15/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O último requisito também foi observado, uma vez que o exequente foi intimado para falar sobre a prescrição intercorrente, conforme acima sumariado. Ante o exposto, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com base no artigo 924, inciso v, do CPC. Proceda-se a retirada da restrição do veículo realizada via sistema RENAJUD (ID 64755031). Custas finais, havendo, pela executada. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na extinção do feito executivo pela prescrição intercorrente (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019). Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722314-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF5789700A - GABRIEL KALIL MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722314-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 72161511. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, promova-se a transferência dos valores depositados nos autos ao ID 71848623, para a conta informada, em favor do PRODEF. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0708483-94.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: OSVALDO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF45997 - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708483-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 970,06 (OSVALDO LUIZ DOS SANTOS), conforme item 2 da Decisão de ID 70816736. Certifico, ainda, que procedi ao desbloqueio do montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), nos termos do subitem 2.1 da referida Decisão. Certifico, finalmente, que restou infrutífera a pesquisa via RENAJUD, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada OSVALDO LUIZ DOS SANTOS intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 às 11:56:49 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0722676-62.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARINA MIRANDA NUNES. Adv(s).: DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES. R: ALANA SANTOS NASCIMENTO MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722676-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARINA MIRANDA NUNES EXECUTADO: ALANA SANTOS NASCIMENTO MUNIZ CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar expressamente os endereços nos autos, extraídos das pesquisas , pendentes de diligência ou declinar novo endereço, a fim de instruir a expedição e mandado de citação, sob pena de nulidade de eventual citação editalícia caso não se esgotem os endereços conhecidos. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 12:10:50. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

DECISÃO

N. 0700786-04.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MYRIAN PINTO DE AMORIM. Adv(s).: DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES, DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: AUTO POSTO CARNEIRAO LTDA - EPP. R: JOSE DOS SANTOS CARNEIRO. R: RODRIGO BARBOSA CARNEIRO. R: RAFAEL BARBOSA CARNEIRO. T: JANY LUCIA LOBO RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700786-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MYRIAN PINTO DE AMORIM EXECUTADO: AUTO POSTO CARNEIRAO LTDA - EPP, JOSE DOS SANTOS CARNEIRO, RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, RAFAEL BARBOSA CARNEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão proferida no ID 69139693, que indeferiu seus pedidos de pesquisas de bens via sistemas disponíveis ao juízo em relação ao executado José dos Santos Carneiro e a expedição de ofícios às instituições por ela indicadas na petição de ID 68701804 e transcritas no parágrafo n. 12 da petição de ID 70009437. Segundo a embargante, haveria omissão e contradição no decisum por não terem sido analisados seus pedidos de expedição de ofícios, por não ter sido realizada qualquer pesquisa quanto ao Auto Posto Carneirão LTDA - EPP e, ainda, por ter sido consultado apenas o sistema BACENJUD em relação ao executado José dos Santos Carneiro. Intimados (ID 70132171), os embargados não se manifestaram (IDs 71641853). É o breve relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Assiste parcial razão à exequente. De fato, observa-se no ID 18266797 que, em relação ao executado José dos Santos Carneiro, foi consultado apenas o sistema BACENJUD, razão pela qual defiro as pesquisas de bens deste pelos demais sistemas disponíveis ao juízo, quais sejam, RENAJUD e INFOJUD. Dos resultados, intime-se a exequente, independentemente de nova conclusão, para indicar bens à penhora, em 5 dias. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERI-DF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita, o que não é o caso dos presentes autos. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os serviços notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Quanto à expedição de ofícios à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileiro, CNPJ 37.395.399/0001-67; Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 37.313.475/0001-48; e Associação de Poupança e Empréstimos LTDA ? POUPEX, CNPJ 00.655.522/000121, depreende-se da pesquisa no INFOJUD de ID 37177122 que o executado Rodrigo Barbosa Carneiro detém cotas de participação nas duas primeiras, além de dívidas junto à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileiro e à POUPEX, possivelmente garantidas por algum bem. Defiro, portanto, a penhora das cotas de participação do executado Rodrigo Barbosa Carneiro junto à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileiro e à Cooperativa de Trabalho Médico, condicionada à apresentação, pelo autor, dos endereços para os quais os respectivos mandados de penhora deverão ser encaminhados. Frise-se que, caso essas instituições se situem em outra unidade da Federação, deverá ser expedida carta precatória de penhora, cujos custos correrão por conta da exequente. Deverá a exequente indicar também o endereço da POUPEX, para possibilitar a requisição de informações quanto a bens possivelmente dados em garantia da dívida contraída pelo executado Rodrigo Barbosa Carneiro. Fixo o prazo de 5 dias para a autora indicar os endereços das três instituições acima. Decorrido esse prazo sem manifestação, ficam automaticamente indeferidas a penhora das cotas e a expedição do ofício. Quanto ao mais, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a decisão proferida de qualquer omissão ou contradição capaz de fundamentar os embargos apresentados. Atente-se o exequente para o fato de que a decisão embargada não indeferiu as pesquisas de bens em nome da pessoa jurídica Auto Posto Carneirão LTDA - EPP, mas sim a condicionou à juntada, pelo autor, de planilha atualizada do débito. Nessa situação, concedo um novo e derradeiro prazo de 5 dias para tanto, sob pena de indeferimento da diligência. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos tão somente quanto aos pontos acima delineados, mantendo os demais termos da decisão por seus próprios fundamentos. Quanto ao imóvel de matrícula n. 5.179, diligencie o CJU-VETECA quanto ao retorno do A.R. de que trata a certidão de ID 69427864 e certifique acerca do decurso do prazo do requerido Rodrigo Barbosa Carneiro para impugnação à penhora e avaliação. Não obstante o interesse reiterado pela exequente na peça de ID 70009437 quanto à constrição dos direitos aquisitivos sobre o imóvel de matrícula n. 53.107, manifeste-se o exequente acerca da inadimplência e início da consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário, conforme noticiado no ID 69912955. Prazo de 5 dias, sob pena de desconstituição da penhora. Aguarde-se a resposta ao ofício de IDs 69847261 e 70121421 e o decurso do prazo para que o exequente cumpra integralmente as determinações que lhe cabem na presente decisão. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0729240-23.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE CASTRO GONZAGA. Adv(s).: DF61734 - POLIANE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA, DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. R: VANDER LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729240-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE CASTRO GONZAGA EXECUTADO: VANDER LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar aos autos os boletos, faturas e/ou comprovantes de pagamento referentes às cotas condominiais e IPTU que menciona, a fim de que seja possível aferir a liquidez da obrigação. Traga os comprovantes ou retifique a planilha de cálculos, excluindo os valores referentes ao condomínio e IPTU. Na oportunidade, venha aos autos o documento de identidade da parte autora, a fim de justificar a marcação do feito como prioritário em razão da idade. Proceda à emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0729430-83.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RAPHAEL VASCONCELOS. Adv(s).: DF64516 - ANTONIO FERREIRA COELHO NETO, DF52640 - LAURA VELOSO COELHO ALVES, DF17427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729430-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RAPHAEL VASCONCELOS EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único, e 918, inciso II, do CPC), para fins de: a - anexar aos autos o documento correspondente ao ato citatório na execução conexa, a fim de se comprovar a tempestividade dos presentes embargos (art. 914, §1º, do CPC). b - indicar, quanto ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, o valor que entende devido, instruindo o pleito com o demonstrativo atualizado correspondente; c - corrigir a petição inicial para excluir a oferta de acordo, pois não há interesse de agir na oposição de embargos para formular proposta de acordo. O executado, ora embargante, deverá formular tal requerimento diretamente ao exequente ou nos autos da ação de execução correlata. d - juntar aos autos o comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo: 15 dias, sob pena de rejeição liminar. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0706921-32.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERCIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4036100 - JULIA PAURO OLIVEIRA, DF0029280A - BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI, DF0021701A - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. R: GEORGIOS STAIKOS TZEMOS. R: ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA. Adv(s).: DF0033850A - RODRIGO ALCOFORADO JORDAO. T: MILLOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706921-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TERCIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA EXECUTADO: GEORGIOS STAIKOS TZEMOS, ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o perito, em 5 dias, sobre a proposta de parcelamento de seus honorários formulada pelo exequente no ID 72209001. Sem prejuízo, intimem-se os executados para juntarem aos autos as demonstrações financeiras abaixo transcritas, relativas à empresa Millos Investimentos e Participações S/A, CNPJ n. 28.079.562/0001-91, referentes ao final de cada exercício social dos anos de 2017, 2018 e 2019 e do mês imediatamente anterior ao corrente, nos exatos termos solicitados pelo perito no ID 71144275, pág. 7, item ?b?, quais sejam: 1) balanço patrimonial; 2) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; 3) demonstração do resultado do exercício; 4) demonstração dos fluxos de caixa; 5) notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações necessárias para o esclarecimento da situação patrimonial dos resultados de cada exercício, observado o §5º do artigo 176 da Lei 6.404/76. Concedo um novo e derradeiro prazo de 15 dias para que os executados apresentarem toda a documentação acima, sob pena de condenação nas penalidades por ato atentatório à dignidade da Justiça e remessa das peças relevantes dos presentes autos ao Ministério Público para apuração de possível crime de desobediência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0029513-82.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029513-82.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID retro - R$ 137.095,77). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Tal disposição legal encontra semelhança com o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 ? Lei de Execução Fiscal, inspirada no entendimento de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou na Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso. Assim, tal qual estabelecido na Lei de Execuções Fiscais, com o Novo Código de Processo Civil buscou-se regulamentar as execuções de títulos extrajudiciais segundo uma lógica visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. De acordo com o Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do STJ, ?...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ? [...]o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [....]Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege?. Firmou-se, então, a seguinte tese para efeitos do art. 1.036 do CPC/15, in verbis: 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução [...]4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato [...] Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis e, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão, findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0713667-47.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: JUDINEI BALBINO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713667-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: JUDINEI BALBINO GONCALVES CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar expressamente os endereços nos autos, extraídos das pesquisas, pendentes de diligência ou declinar novo endereço, a fim de instruir a expedição e mandado de citação, sob pena de nulidade de eventual citação editalícia caso não se esgotem os endereços conhecidos. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 12:44:15. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0047244-96.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF41415 - ELAINE GONCALVES DUTRA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: RONIVALDO MENDES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONIVALDO MENDES DE FREITAS ME. Adv(s).: DF36074 - ANA LIDIA SILVA LINHARES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0047244-96.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO EXECUTADO: RONIVALDO MENDES DE FREITAS, RONIVALDO MENDES DE FREITAS ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, sem prejuízo das demais determinações, e considerando a digitalização do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 2 de 24 de janeiro de 2018, ficam intimadas as partes para requererem em cartório a retirada das peças processuais por elas juntadas nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Durante o referido prazo, as partes deverão comparecer pessoalmente à Serventia e requerer o desentranhamento dos documentos que lhes aprouver. Após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos serão encaminhados ao setor responsável por sua destinação (DESTRUIÇÃO). Certifico, ainda, que nos termos do art. 10, §1º, da mencionada Portaria, bem como nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, as peças dos autos físicos retiradas pelas ?deverão ser preservadas pelo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória?. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 12:56:50. FERNANDO ANTONIO AQUINO MARANHAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0735732-65.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: ROBERTO ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735732-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: ROBERTO ALVES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Com a finalidade de exemplificação, trago à colação a seguinte ementa de julgado do c. STJ, em repercussão geral in verbis: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. (...) 17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". (...) 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)" Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente na petição retro. Diante do resultado infrutífero do SISBAJUD, cumpra-se a expedição de ofícios determinada na decisão de ID 69354607. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0726752-32.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DFC HOLDING EMPREENDIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726752-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: DFC HOLDING EMPREENDIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para comprovar o registro da penhora com a juntada da certidão de ônus atualizada, necessário para remessa ao setor de leilões deste Tribunal. Prazo de 15 dias. Após, avalie-se o bem, expedindo-se o necessário. Ao CJU-VETECA para intimar o executado da penhora, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0022126-16.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO, SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS. R: TS SOLUCOES EM AUTOMACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022126-16.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA EXECUTADO: TS SOLUCOES EM AUTOMACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis formulado no ID 70672558, uma vez que, conforme já decidido no segundo e terceiro parágrafos da decisão de ID 66285600, a consulta ao sistema ERI-DF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita, o que não é o caso dos presentes autos. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Quanto à penhora do faturamento da empresa requerida, o artigo 835 do CPC estabelece um rol preferencial de bens passiveis de penhora em caso de inadimplemento da dívida, prevendo-se no inciso X a possibilidade de penhora do faturamento de empresa devedora. E, de acordo com o art. 866 do Código de Processo Civil, a penhora só irá ocorrer se o executado não tiver outros bens ou, se os tiver, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito. Em suma, se o devedor não possuir quaisquer dos ativos previsto no rol do art. 835, é possível proceder à penhora do faturamento da empresa executada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo, firmou entendimento no sentido de que a penhora sobre faturamento da empresa é medida excepcional e somente poderá ser deferida quando estiverem presentes os seguintes requisitos: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) haja indicação de administrador e plano de pagamento; c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial

(Tema 288 - REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Dessa forma, a penhora do faturamento das pessoas jurídicas deve ser ponderada de forma a preservar sua capacidade de funcionamento, mormente porque seus faturamentos mensais não traduzem o efetivo lucro auferido com a exploração das atividades econômicas que desenvolvem. Além disso, o processo de execução deve seguir simultaneamente e de forma equilibrada os princípios da menor gravosidade ao devedor e da efetividade processual para o credor, guardando-se sempre a boa-fé das relações jurídicas. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. SUBSTITUIÇÃO. BEM IMÓVEL. ORDEM DE PREFERÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE. 1. A penhora sobre o faturamento empresarial deve seguir a ordem de preferência estabelecida legalmente, bem como estar condicionada à inexistência de outros bens penhoráveis da pessoa jurídica ou havendo bens serem estes de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito; caso em que tal medida constritiva deverá ser fixada em percentual que não inviabilize a atividade empresarial. 2. Oferecido bem imóvel pelo executado, é possível a suspensão da penhora anteriormente deferida sobre o faturamento da empresa. 3. A alegada dificuldade de alienação do imóvel oferecido à penhora demanda adequada instrução probatória, razão pela qual a questão deve ser apreciada pelo juízo da execução. 4. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão n.1183303, 07034498920198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2019, Publicado no DJE: 10/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS AUTORIZADORES DEMONSTRADOS. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O processo de execução deve seguir simultaneamente e de forma equilibrada os Vetores Principiológicos da Menor Gravosidade ao devedor e da Efetividade Processual para o credor, guardando-se sempre a Boa-Fé das relações jurídicas. 2. O artigo 835 estabelece um rol preferencial de bens passiveis de penhora em caso de inadimplemento da dívida. Nos termos do dispositivo legal, se o devedor não possuir quaisquer dos ativos anteriormente listados, é possível proceder à penhora do faturamento da empresa executada. 3. Diante da inexistência de bens passíveis de penhora e do resultado negativo nas pesquisas RENAJUD e BACENJUD a medida excepcional justifica como meio de garantir o direito do credor. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento conhecido parcialmente provido." (Acórdão n.1189383, 07077732520198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2019, Publicado no DJE: 02/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese dos autos, após a pesquisa de bens aos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD - ID 67579964), sem êxito quanto à penhora de valores, o exequente requereu a penhora do faturamento da empresa devedora. Contudo, verifico que não houve o esgotamento das diligências para localização de bens dos executados, porquanto ausente a consulta ao sistema ERI-DF, motivo pelo qual indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento da terceira executada. Assim, providencie, o exequente, a pesquisa de bens imóveis em relação aos executados, que poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Prazo de 10 dias, sob pena de suspensão (art. 921, III, do CPC). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0027886-14.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LOTERICA JADE LTDA - ME. Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. R: 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO REPRESENTACAO LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027886-14.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LOTERICA JADE LTDA - ME EXECUTADO: 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO REPRESENTACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autuação já retificada quanto ao patrono do executado, conforme requerido no ID 31226905. Regularize o executado a sua representação processual em 5 dias. A presente execução é fundada em cheques (ID 30472537). A execução teve seu curso regular e, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão processual pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 921, III, § 1º, do CPC, pela decisão de ID 30472620, de 07/03/2018. Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante § 5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0740176-44.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA. R: RVS - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740176-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA EXECUTADO: RVS - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, tenho por esgotadas as tentativas de localização da(s) parte(s) executada(s) EXECUTADO: RVS - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA . Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0710286-31.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA, DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: JR - COMERCIO DE PAES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDO DORNELES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DORNELAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710286-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: JR - COMERCIO DE PAES LTDA - ME, OSVALDO DORNELES DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA APARECIDA DORNELAS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de penhora dos direitos aquisitivos de penhora do imóvel descrito no ID 70671108 (matrícula n. 288048, do 3º Ofício do Registro Imobiliário do DF), que se encontra gravado de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, oficie-se à instituição financeira solicitando informações sobre a situação contratual e saldo devedor relacionados à alienação fiduciária do referido bem. Forneça o exequente o endereço do credor fiduciário no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da penhora. Da resposta, intime-se o exequente para dizer se persiste o interesse na constrição dos direitos aquisitivos, no prazo de 5 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0006160-13.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARY DAS GRACAS QUINTILIANO. Adv(s).: DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: ELISABETE DA COSTA SOUSA. R: MIRELA DA COSTA SOUSA. R: WESLEY DA COSTA SOUSA. Adv(s).: DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO, DF0038785A - LUCIANA CUNHA XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006160-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARY DAS GRACAS QUINTILIANO EXECUTADO: ELISABETE DA COSTA SOUSA, MIRELA DA COSTA SOUSA, WESLEY DA COSTA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Insurgem-se, os executados ELISABETE DA COSTA SOUSA, MIRELA DA COSTA SOUSA e WESLEY DA COSTA SOUSA, por meio da petição de ID 70017448, contra ato de constrição judicial, mediante requerimento do credor, que resultou no bloqueio e penhora de quantias encontradas em suas contas bancárias. Sustentam que a constrição é indevida, pois recaiu sobre verba salarial, notadamente impenhorável. Também alegam indisponibilidade excessiva, sob o fundamento de que o total bloqueado excedeu o valor apontado como devido,

refutando, ainda, os cálculos elaborados pela credora, pois, segundo argumentam, deve ser considerado o valor atualizado do depósito judicial, que perfaz a quantia de R$ 11.638,01, o que satisfaz a dívida posta em execução. Intimada, a exequente manifestou-se no ID 70669570, alegando, preliminarmente, a intempestividade da impugnação apresentada, bem como a irregularidade na representação processual. No mérito, rechaçou as alegações dos executados, pugnando pela rejeição da impugnação apresentada. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em intempestividade da impugnação apresentada, pois respeitado o prazo de 05 dias previsto no art. 854, § 3o, do CPC. Note-se que a certidão de ID 67161537, que intimou os executados da penhora, foi publicada em 06/08/2020. Considerando que o dia 11/08/2020 foi feriado forense (art. 60 da Lei 11.697/2008), bem que na contagem dos prazos apenas se computam os dias úteis (art. 219 do CPC), o termo final para a apresentação da impugnação era o dia 14/08/2020, mesma data em que foi realizado o protocolo da peça. No mais, os impugnantes alegam que os bloqueios judiciais recaíram sobre verbas salariais, de natureza eminentemente alimentar, protegidas, portanto, pelo manto da impenhorabilidade. Nesse contexto, é cediço que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode se afastar da norma inserta no artigo 833, IV, do CPC, a qual diz que são absolutamente impenhoráveis ?os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º?. Os impugnantes, no entanto, não comprovaram que a penhora recaiu sobre verba de natureza alimentar. Limitaram-se a colacionar aos autos os documentos de ID 70017450, demonstrando a licença maternidade da executada MIRELA, circunstância essa que, por si só, não obsta a realização de atos constritivos em face da devedora. Não restou demonstrado, dessa forma, que o bloqueio judicial recaiu sobre verba de natureza alimentar, protegida pela impenhorabilidade. Cumpre anotar, nesse tocante, que compete à parte executada a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade da verba bloqueada, ônus do qual, na hipótese vertente, não se desincumbiu Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO ELETRÔNICO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER REMUNERATÓRIO DOS VALORES BLOQUEADOS. ÔNUS DO EXECUTADO. DECISÃO MANTIDA. I. De acordo com o artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil, cabe ao executado demonstrar que o valor bloqueado em sua conta bancária corresponde a alguma das hipóteses legais de impenhorabilidade. II. À falta de prova de que a quantia tornada indisponível corresponde a remuneração ou a verba decorrente de exoneração de cargo em comissão, tal como alegado pelo executado, deve ser mantida a decisão judicial que indeferiu o pedido de cancelamento da constrição. III. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1225569, 07199208320198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [Grifou-se] Quanto aos cálculos elaborados pela credora no ID 67887163, estão em consonância com a decisão de ID 66139028, preclusa, que determinou o recálculo da dívida. Note-se que a exequente procedeu, corretamente, à atualização do débito até a data da realização do depósito judicial, uma vez que, a partir daí, cessou a responsabilidade do devedor sobre a correção monetária e os juros moratórios da quantia depositada, responsabilidade essa que foi transferida ao banco depositário. Logo, sem amparo a insurgência dos executados nesse tocante. Por fim, de se destacar que, em se tratando de devedores solidários, cabível a pesquisa BACENJUD da quantia total devida em nome de cada um dos executados, sendo certo que, satisfeita a dívida e havendo indisponibilidade excessiva, o valor porventura constrito a maior será imediatamente restituído ao devedor. Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora apresentada. Preclusa, proceda-se à transferência em favor da exequente (conta corrente nº 23312-9, agência 3932, Banco Itaú ? ID 69427356) da quantia de R$ 5.695,86 (bloqueada no ID 69119370), mais acréscimos legais, observando-se os termos da petição de ID 69427356, pág. 03. Independentemente de preclusão, restitua-se à parte executada (Elisabeth) o valor remanescente. Proceda-se, imediatamente, também, à transferência, em favor da exequente, para a conta acima apontada, da quantia depositada judicialmente no ID 43247363, conforme determinações precedentes. Em razão da suspensão do atendimento bancário, decorrente das medidas de combate à pandemia da COVID-19, indique, a parte executada, no prazo de 05 dias, conta bancária para receber a transferência dos referidos numerários, cuja ordem deverá ser encaminhada por ofício. No mesmo prazo, regularize-se a representação processual, trazendo procuração outorgada pelos executados aos causídicos constituídos, inclusive com poderes específicos para recebimento de valores, se o caso. Tendo em vista o bloqueio integral do débito, deverá a exequente, também no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação, entendendo-se positivamente caso silente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0729050-60.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EULALIA BITTENCOURT GARCIA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERONICA GARCIA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO. Adv(s).: DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729050-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EULALIA BITTENCOURT GARCIA RIBEIRO, VERONICA GARCIA RIBEIRO EMBARGADO: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação de acordo com a Instrução n. 04/2019 - TJDFT, para incluir no polo ativo o ESPÓLIO DE EDGARD GARCIA RIBEIRO, excluindo-se VERONICA GARCIA RIBEIRO, sua representante. Cuida-se de Embargos à execução opostos por EULÁLIA BITTENCOURT GARCIA RIBEIRO e ESPOLIO DE EDGARD GARCIA RIBEIRO, representados pela Curadoria de Ausentes, em desfavor da ação de execução n° 0729050-60.2020.8.07.0001, movida por CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO, onde alega, dentre outros pedidos, a nulidade da citação por edital. É o breve relatório. DECIDO Verifica-se dos autos executivos Foram realizadas diligências para tentar localizar a parte executada, as quais restaram infrutíferos, culminando com a determinação de citação por edital. Saliento que os endereços informados pelo sistema BACENJUD, o qual registra todo e qualquer endereço que ao longo do tempo foi cadastrado junto a instituições financeiras, não significa a atualidade da informação. Também há que se atentar para a informação de endereços incompletos ou inexistentes, como é o caso dos endereços apontados na petição inicial dos presentes embargos. Além disso, as circunstâncias que permeiam a relação jurídica entre as partes e as informações obtidas em resposta às pesquisas aos demais sistemas são indícios de que o citando não mais reside nos endereços cujos mandados retornaram com informação de ausência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DA CURADORIA DE AUSENTES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. INADIMPLEMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL VALIDADE. INVIABILIDADE DA CITAÇÃO PESSOAL. REMESSA À CONTADORIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2.1. Frustradas as tentativas de citação do réu, tem-se como atendida a regra prevista no artigo 256 do CPC, que restringe a citação ficta ao réu desconhecido ou incerto, ou que, como acontece no caso, esteja em local ignorado, incerto ou inacessível. 2.2. Precedente: (...) Realizadas diversas diligencias e evidenciado que os réus encontravam-se em local incerto e não sabido, válida é a citação por edital, até porque desnecessário o esgotamento absoluto dos meios disponíveis e existentes para a sua efetiva localização. (...)" (20070410007404APC, Relator: Gilberto Pereira De Oliveira 3ª Turma Cível, DJE: 09/02/2018). 3. (...).(Acórdão 1083211, 20170210017953APC, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/3/2018, publicado no DJE: 20/3/2018. Pág.: 157/171) Assim, a citação editalícia foi efetivada atendendo aos requisitos necessários para a medida e, portanto, não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. Ante o exposto, rejeito, de plano, a preliminar de nulidade de citação por edital. Quanto aos demais pedidos, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Associem-se ambos os feitos, caso ainda não o feito. Ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0729192-64.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: RAMOS FINANCEIRO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729192-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES EXECUTADO: RAMOS FINANCEIRO LTDA - ME DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA O contrato de honorários advocatícios, para servir como título executivo apto a embasar uma execução, deve preencher os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual deve ser comprovada a integral prestação dos serviços contratados. Sem isso, o título torna-se ilíquido. Desse modo, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, para acostar aos autos peças processuais elaboradas pelo advogado exequente ou outros documentos que comprovem a prestação dos serviços. Pena de indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0729194-34.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIA ALVES MESQUITA. Adv(s).: DF45650 - RAFAEL DANTE ALVES TELES. R: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729194-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCIA ALVES MESQUITA EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Assim, faculto à parte autora juntar aos autos comprovante de renda e despesas para análise do pedido de gratuidade de justiça através da juntada de contracheque ou declaração de imposto de renda (completa), anexando cópia de extratos de contas e de faturas de cartões de crédito (últimos 03 meses) ou, alternativamente, recolher as custas processuais iniciais. Emende-se, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0729234-16.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NAN HUA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: GMZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERMANO CARBONELL ZENKNER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILUCI OSSIPE MARTINS BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILBERTO AIRTON ZENKNER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIZELDA CARBONELL ZENKNER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729234-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NAN HUA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: GMZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GERMANO CARBONELL ZENKNER, MARILUCI OSSIPE MARTINS BOTELHO, GILBERTO AIRTON ZENKNER, GIZELDA CARBONELL ZENKNER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a inclusão no polo passivo das pessoas de MARILUCI OSSIPE MARTINS e GIZELDA CARBONELL ZENKNER. A executada Mariluci não consta como signatária do título exequendo, e Gizelda figurou apenas como cônjuge do fiador, conferindo a outorga uxória. Nesse sentido, destaque-se: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONTRATO DE ALUGUEL. FIANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENHORA. 1 - A litispendência, repetição de ação anteriormente ajuizada, pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedido (CPC, art. 301, § 2º). 2 - Se a fiança, em contrato de locação, foi prestada apenas pelo marido, com outorga uxória, desnecessária a citação da mulher como litisconsorte necessário na execução de aluguéis. 3 - Apelação não provida." (Acórdão n.200793, 20020110595986APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: FERNANDO HABIBE, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2004, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 28/10/2004. Pág.: 77) Emende-se, portanto, a petição inicial no prazo de 15 dias, promovendo a retificação do polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0714152-47.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MENDES SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA, DF0009336A - MARCONE GUIMARAES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714152-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: MENDES SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DESPACHO Para fins de homologação do acordo informado id 72269488, tragam as partes versão legível do acordo apresentado id 72269491, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por perda superveniente do interesse de agir. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0045612-35.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO DA SILVA. Adv(s).: DF36355 - ELIANE FONSECA DE ARAUJO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESPACO VILLAVERDE. Adv(s).: DF8476 - ALDO FRANCISCO ZAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0045612-35.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESPACO VILLAVERDE SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em 1 cártula de cheque emitida em julho de 2013 (id. 30482661). Executado citado pessoalmente, oferecendo Embargos à execução, julgado improcedente (id 30482713). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 20.02.2018 (id 30482756) Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Anoto que ambas as partes foram intimadas a se manifestarem quanto à prescrição (ID 67455491). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada nos cheques de ID 30482661, emitido em julho de 2013, cuja prescrição da ação executiva é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em fevereiro de 2015, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ? RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de

prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a Intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). Nesse sentido também é a jurisprudência do e. TJDFT, a seguir transcrita: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC) VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE OPERA SEM NECESSIDADE DE INTIMAR O EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RESP 1.604.512/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva é prevista no art. 924, V, do CPC. 2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC, quando suspensa a execução por prazo razoável - um ano - (art. 921, § 2º, do CPC), finda a suspensão, independentemente de chamamento judicial do credor para dar andamento ao feito, o prazo prescricional retoma seu normal curso. Ao reconhecimento da prescrição, de qualquer sorte, ainda que declarada de ofício, em respeito ao princípio do contraditório, deve preceder a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual causa impeditiva à incidência da prescrição. 3. A suspensão do processo por prazo superior ao da exigibilidade do direito eterniza o litígio e atenta contra os princípios da segurança jurídica das relações processuais e da duração razoável do processo. 4. Nos termos dos artigos 33 e 59 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), a pretensão executiva para recebimento de cheque não pago prescreve em seis meses, contados do fim do prazo para apresentação. Assim, considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a dito lapso temporal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248823, 00492756520088070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. 1. Execução em que se discute o prazo prescricional cabível para ação de execução fundada em cheque, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente e aferimento de inércia da exequente. 2. Prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução fundada em cheque. 3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em processo de execução suspenso por ausência de bens penhoráveis na vigência do CPC/1973, desde que o prazo prescricional comece a fluir após prévia decisão expressa suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (inteligência do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC/2015). 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1253969, 00494860420088070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente da ação executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0037052-36.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF14751 - BRUNO LEONARDO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: CLEUSA MARIA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0037052-36.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: CLEUSA MARIA MOREIRA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em 1 cártula de cheque, emitida em agosto de 2015 (id. 30309902). Executada citada pessoalmente, restando inerte. (id 30309915) Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 15.09.2017 (id 30309944) Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. (id 62535888) Anoto que ambas as partes foram intimadas a se manifestarem quanto à prescrição (ID 67534782). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada nos cheques de ID 30309902, emitido em agosto de 2015, cuja prescrição da ação executiva é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em março de 2017, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a Intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). Nesse sentido também é a jurisprudência do e. TJDFT, a seguir transcrita: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC) VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE OPERA SEM NECESSIDADE DE INTIMAR O EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RESP 1.604.512/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva é prevista no art. 924, V, do CPC. 2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC, quando suspensa a execução por prazo razoável - um ano - (art. 921, § 2º, do CPC), finda a suspensão, independentemente de chamamento judicial do credor

para dar andamento ao feito, o prazo prescricional retoma seu normal curso. Ao reconhecimento da prescrição, de qualquer sorte, ainda que declarada de ofício, em respeito ao princípio do contraditório, deve preceder a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual causa impeditiva à incidência da prescrição. 3. A suspensão do processo por prazo superior ao da exigibilidade do direito eterniza o litígio e atenta contra os princípios da segurança jurídica das relações processuais e da duração razoável do processo. 4. Nos termos dos artigos 33 e 59 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), a pretensão executiva para recebimento de cheque não pago prescreve em seis meses, contados do fim do prazo para apresentação. Assim, considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a dito lapso temporal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248823, 00492756520088070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. 1. Execução em que se discute o prazo prescricional cabível para ação de execução fundada em cheque, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente e aferimento de inércia da exequente. 2. Prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução fundada em cheque. 3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em processo de execução suspenso por ausência de bens penhoráveis na vigência do CPC/1973, desde que o prazo prescricional comece a fluir após prévia decisão expressa suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (inteligência do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC/2015). 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1253969, 00494866420088070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente da ação executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0041556-22.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO0029956A - BARBARA FELIPE PIMPAO, GO19712 - THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA. R: ZAINE BATISTA DE ALMEIDA BORBA LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0041556-22.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ZAINE BATISTA DE ALMEIDA BORBA LINS SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário (ID 6328028). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 04/07/2016 (ID 6328202). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente (ID 27509401). Por fim, anoto que as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a prescrição (IDs 68731023 e 68943610). Eis o relato necessário. DECIDO. Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em cédula de crédito bancário que, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.31/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966). Por ser a cobrança em questão advinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a "pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial". Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 05/07/2020, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa a seguir transcrita: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 . O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). A corroborar esse entendimento, também é nesse sentido a seguinte ementa, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC/73. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 1.056 DO CPC/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DE IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO (INTERCORRENTE) DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 924, V, CPC. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CPC de 2015 prevê que, em relação às execuções em curso até o início da sua vigência, vigora a regra de direito intertemporal prevista no seu art. 1056, segundo a qual o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente é a data da vigência do referido Diploma, qual seja, 18 de março de 2016. 2. A análise do art. 924, inc. V, do CPC, permite inferir que a declaração da prescrição intercorrente atinge a pretensão executiva, sem prejudicar a pretensão originária, que pode ser exercida pelas vias ordinárias, acaso ainda seja possível. 3. No caso, o credor (Bradesco) propôs execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) em 2010, mas, embora citados, não localizou bens dos devedores. Em 2014 foi determinado, por sentença, o arquivamento do processo, com fundamento em Portaria do Tribunal. Em 18/03/2016 entrou em vigor o CPC/2015, que prevê no art. 1.056 (regra de direito intertemporal) essa data como termo inicial do prazo prescricional disposto no inciso V do art. 924 (prescrição intercorrente). 4. O credor se manifestar nos autos após a suspensão em 2014 somente em 22/05/2019, para pedir a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de processo em que um dos devedores possui crédito a receber, quando já havia sido ultrapassado o prazo trienal (março/2016 a março de 2019) há pelo menos 02 (dois meses), razão por que a i. sentença declarou, corretamente, a prescrição da pretensão executiva. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida íntegra. (Acórdão 1225864, 00484254020108070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ante o exposto, reconheço a prescrição da ação de execução e, por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada

ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0738020-54.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: OTAVIO MONTEIRO DE CASTRO XARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738020-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: OTAVIO MONTEIRO DE CASTRO XARA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em cártulas de cheques (id. 11875891). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 12/11/2018 (id 25175328). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Anoto que ambas as partes foram intimadas a se manifestarem quanto à prescrição (ID 69241312). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada nos cheques de ID 11875891, cuja prescrição da ação executiva é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 12/05/2020, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a Intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). Nesse sentido também é a jurisprudência do e. TJDFT, a seguir transcrita: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC) VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE OPERA SEM NECESSIDADE DE INTIMAR O EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RESP 1.604.512/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva é prevista no art. 924, V, do CPC. 2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC, quando suspensa a execução por prazo razoável - um ano - (art. 921, § 2º, do CPC), finda a suspensão, independentemente de chamamento judicial do credor para dar andamento ao feito, o prazo prescricional retoma seu normal curso. Ao reconhecimento da prescrição, de qualquer sorte, ainda que declarada de ofício, em respeito ao princípio do contraditório, deve preceder a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual causa impeditiva à incidência da prescrição. 3. A suspensão do processo por prazo superior ao da exigibilidade do direito eterniza o litígio e atenta contra os princípios da segurança jurídica das relações processuais e da duração razoável do processo. 4. Nos termos dos artigos 33 e 59 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), a pretensão executiva para recebimento de cheque não pago prescreve em seis meses, contados do fim do prazo para apresentação. Assim, considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a dito lapso temporal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248823, 00492756520088070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. 1. Execução em que se discute o prazo prescricional cabível para ação de execução fundada em cheque, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente e aferimento de inércia da exequente. 2. Prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução fundada em cheque. 3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em processo de execução suspenso por ausência de bens penhoráveis na vigência do CPC/1973, desde que o prazo prescricional comece a fluir após prévia decisão expressa suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (inteligência do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC/2015). 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1253969, 00494860420088070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente da ação executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0731520-69.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731520-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em cártulas de cheques(id. 10968651). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 12/11/2018 (id 25174876) Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Anoto que ambas as partes foram intimadas a se manifestarem quanto à prescrição (ID 69241307). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à

satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada nos cheques de ID 10968651, cuja prescrição da ação executiva é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 12/05/2020, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a Intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). Nesse sentido também é a jurisprudência do e. TJDFT, a seguir transcrita: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC) VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE OPERA SEM NECESSIDADE DE INTIMAR O EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RESP 1.604.512/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva é prevista no art. 924, V, do CPC. 2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC, quando suspensa a execução por prazo razoável - um ano - (art. 921, § 2º, do CPC), finda a suspensão, independentemente de chamamento judicial do credor para dar andamento ao feito, o prazo prescricional retoma seu normal curso. Ao reconhecimento da prescrição, de qualquer sorte, ainda que declarada de ofício, em respeito ao princípio do contraditório, deve preceder a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual causa impeditiva à incidência da prescrição. 3. A suspensão do processo por prazo superior ao da exigibilidade do direito eterniza o litígio e atenta contra os princípios da segurança jurídica das relações processuais e da duração razoável do processo. 4. Nos termos dos artigos 33 e 59 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), a pretensão executiva para recebimento de cheque não pago prescreve em seis meses, contados do fim do prazo para apresentação. Assim, considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a dito lapso temporal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248823, 00492756520088070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. 1. Execução em que se discute o prazo prescricional cabível para ação de execução fundada em cheque, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente e aferimento de inércia da exequente. 2. Prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução fundada em cheque. 3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em processo de execução suspenso por ausência de bens penhoráveis na vigência do CPC/1973, desde que o prazo prescricional comece a fluir após prévia decisão expressa suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (inteligência do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC/2015). 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1253969, 00494860420088070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente da ação executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0003400-62.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL DMARS LTDA - ME. Adv(s).: DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: ANDREA CHRISTINA ROCHA LAMPERT. Adv(s).: DF0006841A - HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003400-62.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL DMARS LTDA - ME EXECUTADO: ANDREA CHRISTINA ROCHA LAMPERT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Ausente demonstração documental de modificação da situação financeira dos devedores que justifique a realização reiterada de diligências, é inviável atender à pretensão do credor sob o fundamento apenas de que decorreu longo espaço de tempo. Nesse mesmo sentido é o posicionamento deste TJDFT de que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, destaco trecho do seguinte julgado: ?A celeridade e a efetividade do processo dependem da colaboração, interesse e esforço do credor, não sendo ônus processual do Poder Judiciário, por sua imparcialidade, principalmente quando já reconhecido que sua nobre função jurisdicional não consiste em auxiliar a parte como um buscador de informações ou cobrador especializado? (20150020284550AGI, Relator: Alfeu Machado 1ª Turma Cível, DJE: 01/06/2016.). Indefiro, portanto, a reiteração de diligências pelos sistemas SISBAJUD. A busca de veículos e de imóveis deverá ser realizada pela própria parte autora. Tornem os autos ao prazo suspensivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0024587-92.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOSSA TECNOLOGIAS E SERVICOS EM TI LTDA. Adv(s).: DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: FERNANDO EDUARDO RAMOS PAZ. Adv(s).: SP272423 - DANIELLE SILVA FONTES BORGES DE FREITAS, DF19779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO. T: ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024587-92.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NOSSA TECNOLOGIAS E SERVICOS EM TI LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, sem prejuízo das demais determinações, e considerando a digitalização do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 2 de 24 de janeiro de 2018, ficam intimadas as partes para requererem em cartório a retirada das peças processuais por elas juntadas nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Durante o referido prazo, as partes deverão comparecer pessoalmente à Serventia e requerer o desentranhamento dos documentos que lhes aprouver. Após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos serão encaminhados ao setor responsável por sua destinação (DESTRUIÇÃO). Certifico, ainda, que nos termos do art. 10, §1º, da mencionada Portaria, bem como nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, as peças dos autos físicos retiradas pelas ?deverão ser preservadas pelo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória?. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 14:05:54. FERNANDO ANTONIO AQUINO MARANHAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726010-75.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: ECS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO. R: ELISANDRA CORREA DE SIQUEIRA. R: SANTINA CORREA DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO, DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726010-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EXECUTADO: ECS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME, ELISANDRA CORREA DE SIQUEIRA, SANTINA CORREA DE SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ocasião da juntada da petição de id 71256110, os ofícios determinando a transferência bancária para as contas indicadas pela parte ré (d 69520695) já haviam sido encaminhados. Portanto, não há como acolher ao requerido na última petição. Aguarde-se o prazo suspensivo convencionado para cumprimento do acordo (id 661788484 - 26/01/2021). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0006158-09.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINERACAO APOENA S.A.. Adv(s).: MT7504000A - ALAN VAGNER SCHMIDEL. R: METALFIBRAS INDUSTRIAL LTDA - ME. Adv(s).: MG82752 - MAICON PAULO SILVEIRA REIS, MG0119806A - GLAUCIA CORDEIRO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006158-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINERACAO APOENA S.A. EXECUTADO: METALFIBRAS INDUSTRIAL LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, nos termos do que dispõe o art. 1023, § 2º do CPC, fica intimada a parte executada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 14:23:00. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0034068-79.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOP LINE PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034068-79.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TOP LINE PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, sem prejuízo das demais determinações, e considerando a digitalização do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 2 de 24 de janeiro de 2018, ficam intimadas as partes para requererem em cartório a retirada das peças processuais por elas juntadas nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Durante o referido prazo, as partes deverão comparecer pessoalmente à Serventia e requerer o desentranhamento dos documentos que lhes aprouver. Após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos serão encaminhados ao setor responsável por sua destinação (DESTRUIÇÃO). Certifico, ainda, que nos termos do art. 10, §1º, da mencionada Portaria, bem como nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, as peças dos autos físicos retiradas pelas ?deverão ser preservadas pelo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória?. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 14:28:55. FERNANDO ANTONIO AQUINO MARANHAO Servidor Geral

N. 0046241-72.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA LUIZA DE MARILLAC ARAUJO DA GAMA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF0016601E - LUIS AIRES DA SILVA FILHO. [Processo fora de trâmite] Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046241-72.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, sem prejuízo das demais determinações, e considerando a digitalização do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 2 de 24 de janeiro de 2018, ficam intimadas as partes para requererem em cartório a retirada das peças processuais por elas juntadas nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Durante o referido prazo, as partes deverão comparecer pessoalmente à Serventia e requerer o desentranhamento dos documentos que lhes aprouver. Após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos serão encaminhados ao setor responsável por sua destinação (DESTRUIÇÃO). Certifico, ainda, que nos termos do art. 10, §1º, da mencionada Portaria, bem como nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, as peças dos autos físicos retiradas pelas ?deverão ser preservadas pelo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória?. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 14:38:33. FERNANDO ANTONIO AQUINO MARANHAO [Processo fora de trâmite]

N. 0726267-66.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DAYANE NUNES CARDOSO. Adv(s).: DF59041 - ALVARO BARBOSA DE SOUSA. R: MARIA HELI GEBRIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726267-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DAYANE NUNES CARDOSO EXECUTADO: MARIA HELI GEBRIM DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo ofício da BV FINANCEIRA S/A. Diante disso, fica o exequente INTIMADO a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 14:46:38 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702108-25.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: ELIANE ROCHA DE OLIVEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE ROCHA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Edson Batista do Amaral Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702108-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA EXECUTADO: ELIANE ROCHA DE OLIVEIRA - ME, ELIANE ROCHA DE OLIVEIRA SILVA, EDSON BATISTA DO AMARAL SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Indefiro também o pedido de certidão para protesto, pois a certidão prevista no art. 517, §2º, do CPC/2015, tem cabimento apenas nos processos em fase de cumprimento de sentença, uma vez que, em se tratando de execução extrajudicial, o próprio título executivo poderia ter sido levado a protesto pelo credor, independentemente da interferência do juízo. Para atendimento do pedido de pesquisa de bens, traga planilha atualizada do débito, em 5 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0701028-94.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO LUIZ AVILA VILARDO. Adv(s).: DF46631 - ANA CAROLINA AUSTREGESILO FACANHA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF53537 - MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: EDEN VALADARES SANTOS. Adv(s).: DF0048269S - BRENO VALADARES DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701028-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ AVILA VILARDO EXECUTADO: EDEN VALADARES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme determinado na decisão de id 50055865, arquivem-se com baixa. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0028230-24.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO ALVORADA DOS PASSAROS. Adv(s).: DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: CLAUDIO ARENDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA BANUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028230-24.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO ALVORADA DOS PASSAROS EXECUTADO: CLAUDIO ARENDT, ROSA MARIA BANUTH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a decisão de id 67830422, remetendo-se os autos ao Leiloeiro Público nomeado. As certidões foram juntadas no id 68483697. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0035440-29.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA CANTINHO MAGICO LTDA - EPP. Adv(s).: DF24303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO, DF28480 - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA, DF27181 - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. R: C3 COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035440-29.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESCOLA CANTINHO MAGICO LTDA - EPP EXECUTADO: C3 COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfez a obrigação, conforme comprovante de pagamento de ID69643345. O pagamento foi realizado no prazo legal, reduzindo-se o valor dos honorários advocatícios para 5% do valor devido. Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Indique, o exequente, conta bancária para recebimento da quantia depositada (ID 69643345), tendo em vista a suspensão do atendimento bancário em razão da pandemia de COVID-19. Informada, oficie-se à instituição financeira, independentemente do trânsito em julgado, encaminhando-o eletronicamente. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0726757-54.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: KATIA LUZIA LIMA FERREIRA. Adv(s).: DF0034666A - EDNA RODRIGUES CANTANHEDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726757-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: KATIA LUZIA LIMA FERREIRA CERTIDÃO De ordem, nos termos do que dispõe o art. 1023, § 2º do CPC, fica intimada a parte executada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:13:27. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726243-04.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: KLEBER GONCALVES DA MATA. Adv(s).: DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. R: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s).: DF0050994A - ALAN DE SOUSA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726243-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: KLEBER GONCALVES DA MATA EMBARGADO: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o trânsito em julgado da sentença de id 66712154, encontra-se preclusa a oportunidade de discussão a respeito da gratuidade de

Justiça concedida à parte embargante por meio da decisão de ID Num. 44697971. Assim, nada há a prover sobre a petição retro do embargado. Arquivem-se os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0725733-88.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELIZEU ELIEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725733-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELIZEU ELIEL DA SILVA OLIVEIRA EMBARGADO: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI DESPACHO Ciente do v. acórdão que negou provimento ao recurso do embargante, conforme noticiado no id 63691801. Certifique, o CJUVETECA, se houve a intimação do Sr. Perito, por e-mail ou telefone, para se manifestar sobre as petições de id's 59565683 e 60154739, conforme certidão de id 62657730. Caso negativo, intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0012524-98.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF9953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO, DF42614 - MARY HELEN CERUTTE. R: HILDA GOMES DE ANDRADE. R: KATIA GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012524-98.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP EXECUTADO ESPÓLIO DE: HILDA GOMES DE ANDRADE EXECUTADO: KATIA GOMES DE ANDRADE CERTIDÃO De ordem, nos termos do que dispõe o art. 1023, § 2º do CPC, fica intimada a parte executada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:21:02. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0007373-59.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF4741 - ANTONIO VALE LEITE. R: NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL. Adv(s).: DF14724 - HELIO RODRIGUES DE MACEDO, DF47190 - THIAGO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007373-59.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA SOARES EXECUTADO: NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL DESPACHO Ante a informação da RFB (id 71766307), oficie-se conforme determinado na decisão de id 68829920 (item 2), encaminhando-se o expediente, via postal, para o endereço: SAS Qd. 03, Bloco O, Térreo Ala Norte Bairro Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70079-900. Após, aguarde-se a resposta aos ofícios encaminhados. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0737641-79.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO PASTEUR BLOCOS 1 E 4. Adv(s).: DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: FERNANDA MARIA PELOSI SILVA. Adv(s).: DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737641-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO PASTEUR BLOCOS 1 E 4 EXECUTADO: FERNANDA MARIA PELOSI SILVA DESPACHO Digam as partes, no prazo comum de 5 dias, sobre a resposta do Banco do Brasil de ID 70771886. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0029153-84.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: JORGE ALBERICO CORREIA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029153-84.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: JORGE ALBERICO CORREIA DE BRITO SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em cártulas de cheques (id's 26298041 e 26298046). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 03/10/2018 (id 26298209) Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Anoto que ambas as partes foram intimadas a se manifestarem quanto à prescrição (id 69138872). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada nos cheques de id's 26298041 e 26298046, cuja prescrição da ação executiva é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 06/04/2020, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ? RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da

prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a Intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). Nesse sentido também é a jurisprudência do e. TJDFT, a seguir transcrita: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC) VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE OPERA SEM NECESSIDADE DE INTIMAR O EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RESP 1.604.512/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva é prevista no art. 924, V, do CPC. 2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC, quando suspensa a execução por prazo razoável - um ano - (art. 921, § 2º, do CPC), finda a suspensão, independentemente de chamamento judicial do credor para dar andamento ao feito, o prazo prescricional retoma seu normal curso. Ao reconhecimento da prescrição, de qualquer sorte, ainda que declarada de ofício, em respeito ao princípio do contraditório, deve preceder a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual causa impeditiva à incidência da prescrição. 3. A suspensão do processo por prazo superior ao da exigibilidade do direito eterniza o litígio e atenta contra os princípios da segurança jurídica das relações processuais e da duração razoável do processo. 4. Nos termos dos artigos 33 e 59 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), a pretensão executiva para recebimento de cheque não pago prescreve em seis meses, contados do fim do prazo para apresentação. Assim, considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a dito lapso temporal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248823, 00492756520088070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. 1. Execução em que se discute o prazo prescricional cabível para ação de execução fundada em cheque, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente e aferimento de inércia da exequente. 2. Prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução fundada em cheque. 3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em processo de execução suspenso por ausência de bens penhoráveis na vigência do CPC/1973, desde que o prazo prescricional comece a fluir após prévia decisão expressa suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (inteligência do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC/2015). 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1253969, 00494860420088070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente da ação executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0725094-36.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS TORRES PEREIRA. A: EUSTAQUIO TADEU TORRES. Adv(s).: DF14343 - JOAQUIM GUILHERME ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA, DF65659 - GUILHERME RAMOS DE MORAIS. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: SP0021057A - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725094-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS TORRES PEREIRA, EUSTAQUIO TADEU TORRES EMBARGADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem, fica a parte EMBARGANTE INTIMADA a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0724717-65.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOMBROSKI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: PR36361 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI. R: EVA CANDIDA GARCIA PERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724717-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DOMBROSKI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: EVA CANDIDA GARCIA PERES SENTENÇA Intimada, a parte autora não promoveu a emenda à inicial determinada, persistindo o vício constatado, no sentido de comprovar a integral prestação dos serviços contratados, a fim de preencher os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, conforme art. 783, CPC. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 801 e 924, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado e recolhidas custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0036480-46.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF46341 - RONY ALBERTO CAMPOS FILHO, DF28498 - GUSTAVO TOSI, DF30417 - GUILHERME BARBOSA MESQUITA. [Processo fora de trâmite] Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036480-46.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, sem prejuízo das demais determinações, e considerando a digitalização do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 2 de 24 de janeiro de 2018, ficam intimadas as partes para requererem em cartório a retirada das peças processuais por elas juntadas nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Durante o referido prazo, as partes deverão comparecer pessoalmente à Serventia e requerer o desentranhamento dos documentos que lhes aprouver. Após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos serão encaminhados ao setor responsável por sua destinação (DESTRUIÇÃO). Certifico, ainda, que nos termos do art. 10, §1º, da mencionada Portaria, bem como nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, as peças dos autos físicos retiradas pelas ?deverão ser preservadas pelo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória?. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:26:06. FERNANDO ANTONIO AQUINO MARANHAO [Processo fora de trâmite]

DECISÃO

N. 0046843-97.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HOSPITAL PACINI LTDA. Adv(s).: DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF13210 - DANIELE STROHMEYER GOMES, DF0001530A - EUGENIO MORATO FILHO, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF15028 - JEANY PEREIRA DA SILVA, DF48889 - GIGLIAN BRUNO MOTA SOUZA. R: ANA ANDREA MARTINS. Adv(s).: DF0039384A - ANA ANDREA MARTINS, DF23254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046843-97.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HOSPITAL PACINI LTDA EXECUTADO: ANA ANDREA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Ausente demonstração documental de modificação da situação financeira dos devedores que justifique a realização reiterada de diligências, é inviável atender à pretensão do credor sob o fundamento apenas de que decorreu longo espaço de tempo. Nesse mesmo sentido é o posicionamento deste TJDFT de que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, destaco trecho do seguinte julgado: ?A celeridade e a efetividade do processo dependem da colaboração, interesse e esforço do credor, não sendo ônus processual do Poder Judiciário, por sua imparcialidade, principalmente quando já reconhecido que sua nobre função jurisdicional não consiste em auxiliar a parte como um buscador de informações ou cobrador especializado? (20150020284550AGI, Relator: Alfeu Machado 1ª Turma Cível, DJE: 01/06/2016.). Indefiro, portanto, a reiteração de diligências pelo sistema RENAJUD. A busca de veículos e de imóveis deverá ser realizada pela própria parte autora. Permaneçam os autos aguardando o decurso do prazo suspensivo. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0724283-81.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BASF SA. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: SP246332 - RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724283-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BASF SA EXECUTADO: TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o escoamento do prazo estabelecido na decisão de id 45048285, conforme certidão retro, o mero decurso do prazo de 180 dias do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, segundo entendimento do STJ, não implica automaticamente na retomada das execuções individuais. O aludido prazo pode ser prorrogado assegurando a continuidade da atividade empresarial, de acordo com as especificidades de cada situação. Portanto, informem as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a fase atual do processo de soerguimento, bem como se houve a habilitação do crédito exequendo, a prorrogação do stay period ou a homologação judicial do plano de recuperação ou, ainda, a convolação em falência. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0015183-17.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: COMERCIAL PRISMA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015183-17.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADO: COMERCIAL PRISMA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a diligência frustrada, reputo prejudicada a exceção de pré-executividade anexada no id 54649864 pela Curadoria de Ausentes. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Indique, o exequente, bens penhoráveis ou requeira diligências, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Decorrido in albis após o prazo do inciso III, art. 485, do CPC, intime-se pessoalmente (§ 1º do art. 485, do CPC). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0010431-02.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA, DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF15494 - NAYARA DA SILVA VASCONCELOS PEREIRA ARAUJO DE MIRANDA, DF0014300E - FRANCINEA DO NASCIMENTO FEITOSA. R: F & T COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCILENE NUNES CHAVES CURADO. Adv(s).: DF61177 - LINDCEY VIEIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO, DF0028420A - JASON FONSECA RODRIGUES REIS. R: TABATA LARISSA ARRAIS MONTEIRO. Adv(s).: DF56722 - EDUARDO ROHAN GOMES SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010431-02.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: F & T COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - ME, FRANCILENE NUNES CHAVES CURADO, TABATA LARISSA ARRAIS MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do acórdão de ID 70704865, que negou provimento ao agravo de instrumento de ID 63176215 e manteve íntegra a decisão de ID 62194585. Por conseguinte, revogo o despacho de ID 63769441 e defiro a transferência eletrônica do saldo de R$ 451,91, penhorados no ID 54073490, para a conta bancária indicada no ID 71538440. Após, retornem-se os autos ao prazo suspensivo determinado no ID 62194585. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0028550-79.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI. Adv(s).: DF1253300 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS, DF11016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028550-79.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, sem prejuízo das demais determinações, e considerando a digitalização do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 2 de 24 de janeiro de 2018, ficam intimadas as partes para requererem em cartório a retirada das peças processuais por elas juntadas nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Durante o referido prazo, as partes deverão comparecer pessoalmente à Serventia e requerer o desentranhamento dos documentos que lhes aprouver. Após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos serão encaminhados ao setor responsável por sua destinação (DESTRUIÇÃO). Certifico, ainda, que nos termos do art. 10, §1º, da mencionada Portaria, bem como nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, as peças dos autos físicos retiradas pelas ?deverão ser preservadas pelo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória?. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:46:49. FERNANDO ANTONIO AQUINO MARANHAO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710761-16.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: MARCIO JOSE DOS REIS JUNIOR. Adv(s).: DF53239 - GUSTAVO BORGES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710761-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS REIS JUNIOR SENTENÇA MÁRCIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR apresentou, no ID 61785665, exceção de pré-executividade, sustentando que o título exequendo não se reveste dos pressupostos legais, tendo em vista que não foram apresentados boletos de cobrança, mas mera planilha, estando as quantias nela apontadas em divergência com os valores aprovados na ata de assembleia realizada em 27/03/2014. Informa, ainda, que a administração do condomínio exequente informou a inexistência de débitos pendentes anteriores a 01/09/2015. Intimado, o exequente manifestou-se no ID 62234126, sustentando que a execução está lastreada em documentos suficientes para garantir a certeza, liquidez e exigibilidade dos crédito perseguidos. Na oportunidade, juntou documentos. O executado foi intimado a se manifestar sobre os documentos coligidos pelo exequente, deixando, contudo, o prazo transcorrer ? in albis?. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre assinalar que a exceção de pré-executividade consiste em instrumento de âmbito restrito, limitado à impugnação da validade do processo executivo, mediante a argüição de defesas processuais e causas de nulidade do título executivo. Cinge-se, pois, à discussão de matérias de ordem pública, que o juiz pode conhecer até mesmo de ofício e para cuja demonstração não seja necessária a produção de provas, além da documental já constante dos autos. Trata-se de execução de taxas condominiais, que encontra respaldo no art. 784, X, do CPC, segundo o qual é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Nesses casos, caberá ao condomínio edilício ingressar com processo de execução contra o condômino devedor, instruindo sua petição inicial com cópia da convenção condominial e da ata de assembleia que estabeleceu o valor das cotas condominiais, ordinárias ou extraordinárias. Não se pode olvidar, contudo, que os títulos executivos gozam de três características: certeza, liquidez e exigibilidade. O título é certo quando não deixa dúvida alguma a respeito da sua validade; líquido quando não deixa dúvida em relação ao seu objeto; e, exigível o título cujo cumprimento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. No que se refere às verbas condominiais, o débito será certo desde que previsto na respectiva convenção do condomínio ou tenha sido aprovado em assembleia geral; líquido desde que conste, de forma expressa, o seu valor, ou seja, o valor cobrado deve ser exatamente o constante da convenção ou da ata de assembleia geral; exigível desde que a dívida condominial esteja vencida, sendo que, via de regra, o vencimento das despesas está previsto na convenção ou em ata de assembleia geral. Portanto, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral. Via de regra, é insuficiente juntar apenas a convenção de condomínio, que estabelece tão somente a regra geral para a fixação da quantia devida, mostrando-se imprescindível que se colacione as atas das assembleia nas quais foram fixados os valores que servirão de base de cálculo para o estabelecimento de taxa de condomínio, sob pena de indeferimento da inicial ou de extinção do processo sem resolução do mérito. No caso em comento, o exequente pretende o recebimento das parcelas condominiais com vencimento em 30/12/2014, 30/01/2015, 28/02/2015, 30/03/2015, 30/04/2015, 30/05/2015, 30/06/2015, 30/07/2015 e 30/08/2015, conforme planilha de ID 38051901, que acompanhou a emenda à petição inicial de ID 38051930, recebida pela decisão de ID 39086262. Da análise dos autos, contudo, constata-se que os valores perseguidos, apontados na referida planilha, encontram-se destoantes dos fixados na ata da assembleia de ID 33113026. E embora o exequente tenha trazido nova memória de cálculos, na tentativa de detalhar os débitos cobrados, conforme ID 63895084, certo é que, além de extemporâneo, tal documento exprime valores que não se coadunam com os declinados na planilha de ID 38051901, que lastreou a presente execução. A título de exemplo: enquanto na planilha de ID 38051901, os débitos condominiais vencidos em 30/12/2014 perfazem a quantia nominal de R$ 508,80; na planilha de ID 63895084, por seu turno, perfazem o montante de R$ 476,16. Em relação aos débitos com vencimento em 30/01/2015, ocorre o mesmo: na planilha de ID 38051901, somam R$ 244,40; enquanto que, na planilha de ID 63895084, totalizam R$ 211,76. A mesma discrepância é verificada nos meses subsequentes. Nesse contexto, outra conclusão não emerge senão a de que se afigura a dubiedade dos valores perseguidos, o que, por certo, descaracteriza a eficácia executiva do título posto em execução. Nesse sentido: ?PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. PREVISÃO EXPRESSA EM CONVENÇÃO OU ASSEMBLEIA. REQUISITOS DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.NÂO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O descumprimento da determinação de emenda à petição inicial, na forma do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, dá ensejo ao seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. O Código de Processo Civil (CPC) dispõe em seu art. 784, inciso X que é título executivo extrajudicial, "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas". 2.1. O condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária. 2.2. Por este motivo, a correta realização da Assembleia Geral assume papel extremamente importante na apuração da executividade do crédito condominial, sendo necessário que nela se discrimine, de forma clara e objetiva a forma de rateio das despesas e os respectivos valores. 3. Como sabido, o título executivo há de conter certeza, liquidez e exigibilidade. 3.1. É certo o título quando não deixa dúvida alguma a respeito da sua validade. No caso de cotas/verbas condominiais, o débito será certo quando devidamente previsto na Convenção ou/e aprovado em Assembleia Geral; 3.2. É líquido quando o título não deixa dúvida em relação ao seu objeto, ou seja, seu valor e demais acréscimos, no caso de inadimplência, devem constar de forma expressa. Tais valores devem, obrigatoriamente, por força da lei, estar em perfeita conformidade com os aprovados em assembleia e/ou convenção; 3.3. A exigibilidade decorre do cumprimento desta obrigação, ou seja, o pagamento, não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. No caso das dívidas condominiais, elas precisam estar vencidas. 4. Na hipótese em análise, verifica-se que o título em questão carece dos requisitos da certeza e da exigibilidade. A ata de assembleia aprovada diverge do assentado em convenção condominial, a qual previu que os valores seriam cobrados conforme a fração ideal de cada unidade e não pelo número de unidades, de onde se verifica, portanto, a incerteza do valor alcançado. Ademais, há divergência entre os valores aprovados em assembleia e os constantes na planilha de débito apresentada pelo apelante/exequente. 4.1. O valor do rateio de gás, por ser considerado como despesa ordinária, pode constar na execução, desde que, como dito alhures, conste expressamente em convenção ou assembleia, o que também não é o caso dos autos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.? (Acórdão 1070638, 20160910205148APC, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/1/2018, publicado no DJE: 6/2/2018. Pág.: 538/563) [Grifou-se] Desta forma, a execução não é a demanda apropriada ao exequente enquanto não preenchidos todos os requisitos para caracterização do título executivo, devendo a parte autora manejar ação em sede própria, se o caso. Assim, ausente o interesse processual, porquanto não consubstanciado o crédito em título representativo de obrigação certa, líquida e exigível, a extinção desta execução é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de ID 61785665, para, reconhecendo a inexistência de título executivo extrajudicial, extinguir a presente execução, sem resolução de mérito, com espeque nos arts. 771, parágrafo único, e 485, inciso VI, ambos do CPC. Arcará a parte exeqüente com as custas processuais porventura existentes e com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da execução, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0710188-12.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO. Adv(s).: DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF5778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO. R: JACINTO PEDRO GONCALVES. Adv(s).: DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES

GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710188-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO EXECUTADO: JACINTO PEDRO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A jurisprudência do colendo STJ é no sentido de que as despesas condominiais tem preferência sobre o crédito hipotecário (vide AgRg no Ag 1382719/SP - Quarta Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/08/2011). Não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, defiro a alienação em leilão judicial, da parcela penhorada do imóvel (id. 47310242), nos termos dos art. 881 do CPC. Designo leiloeiro público o NULEJ. Para o leilão do imóvel, o exequente deverá juntar aos autos certidão negativa/positiva de débitos fiscais e de débitos condominiais, se o caso. Atendido, encaminhem-se os autos ao NULEJ, para designação de data para o leilão. Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 05 dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0023318-18.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, GO18771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, DF0053365A - PATRICIA LIMA QUEIROZ, DF35372 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS. R: CLAUDIA GODOI DE OLIVEIRA. Adv(s).: RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI. R: HOSPITAL VETERINARIO SAO FRANCISCO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEO GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023318-18.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: CLAUDIA GODOI DE OLIVEIRA, HOSPITAL VETERINARIO SAO FRANCISCO LTDA - ME, LEO GONCALVES DE OLIVEIRA DESPACHO Digam as partes sobre o prosseguimento do feito, especialmente a parte ré, quanto à reversão de remembramento dos lotes penhorados. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0700128-77.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI. R: RAPHAEL ELIAS DE MORAES ORNELAS. R: BARBARA HELOISA MORAES OLIVEIRA ORNELAS. R: BRUNNO MARLON MORAES OLIVEIRA ORNELAS. Adv(s).: DF38563 - BARBARA HELOISA MORAES OLIVEIRA ORNELAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700128-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. EXECUTADO: RAPHAEL ELIAS DE MORAES ORNELAS, BARBARA HELOISA MORAES OLIVEIRA ORNELAS, BRUNNO MARLON MORAES OLIVEIRA ORNELAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A é parceiro eletrônico e deverá ser cadastrado como tal pelo CJUVETECA, para intimação dos atos processuais. Com o comparecimento espontâneo do executado BRUNNO MARLON OLIVEIRA ORNELAS (id 67845338), supriu-se a ausência de citação. O comparecimento esponâneo de RAPHAEL ELIAS DE MORAES ORNELAS e BÁRBARA HELOÍSA MORAES OLIVEIRA ORNELAS (id 67845319), citados por hora certa (id 39649690 e 39649758) dispensa a carta confirmatória da citação, eis que sana qualquer irregularidade no ato, bem como a nomeação da Curadoria Especial. O CJUVETECA deverá certificar o decurso do prazo para oposição de embargos pelas referidas partes. Deverá considerar a data de juntada do mandado da citação por hora certa quanto aos citados por este modo. Os exequentes ficam intimados a tomarem ciência da manifestação do exequente no id. 70354626. Já o exequente, para atendimento do pedido de id 628550762, deverá juntar planilha atualizando o débito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0031995-03.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO ANTONIO HERCOS. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: REGINALDO DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINALDO DE ARAUJO SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031995-03.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO HERCOS EXECUTADO: REGINALDO DE ARAUJO SILVA, REGINALDO DE ARAUJO SILVA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de exceção de pré-executividade (ID 69787254) apresentada por REGINALDO DE ARAÚJO SILVA FILHO, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA, no exercício da Curadoria Especial, sustentando a ocorrência da prescrição, uma vez que a citação do executado ocorreu após o transcurso do prazo prescricional. Intimado, o exequente manifestou-se no ID 70605167, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade e, ato contínuo, pela continuidade da execução. É o breve relatório. DECIDO Inicialmente, cumpre assinalar que a exceção de pré-executividade consiste em instrumento de âmbito restrito, limitado à impugnação da validade do processo executivo, mediante a argüição de defesas processuais e causas de nulidade do título executivo. Cinge-se, pois, à discussão de matérias de ordem pública, que o juiz pode conhecer até mesmo de ofício e para cuja demonstração não seja necessária a produção de provas, além da documental já constante dos autos. No caso vertente, o excipiente busca o reconhecimento da prescrição intercorrente. Melhor sorte, contudo, não lhe socorre. Urge registrar, de plano, que a presente execução está lastreada em contrato de locação (ID 30960379). Nos termos do art. 206, §3o, do Código Civil, o prazo prescricional para execução de crédito relativo aos alugueres e acessórios da locação, vencidos e inadimplidos, decorrentes de relação contratual, é de 03 (três) anos. Na hipótese dos autos, verifica-se que a pretensão executiva operou-se dentro do prazo prescricional legalmente previsto, uma vez que o vencimento da parcela mais antiga ocorreu em 15/06/2016, enquanto que a presente ação executiva, por sua vez, foi ajuizada em 28/10/2016. E nem há que se vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pelo fato de o excipiente ter sido citado, por edital, apenas em maio de 2020. Nesse ponto, oportuno consignar que o primeiro executado, REGINALDO DE ARAÚJO SILVA, foi citado em 16/02/2017 (ID 30960383, pág. 07), havendo, portanto, a interrupção do prazo prescricional, inclusive em relação ao segundo executado, ora excipiente, uma vez que, nos termos do art. 204, §1º, do Código Civil, ?(...) a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros?. Além disso, verifica-se, na hipótese, que embora infrutíferas todas as tentativas de citação do excipiente, a parte exequente sempre diligenciou para encontrá-lo, impulsionando o andamento do feito e atendendo de forma tempestiva às intimações. É cediço que a prescrição intercorrente resta configurada quando, iniciado o processo, o autor queda-se inerte, de forma contínua e reiterada, por lapso de tempo suficiente para o esvaziamento de sua pretensão. É dizer, a prescrição intercorrente é verificada em casos de negligência e omissão do autor quanto à prática de atos que lhe incumbem, aferida, por exemplo, nos casos em que conscientemente deixa de promover a citação do réu. Na hipótese dos autos, a demanda foi proposta dentro do prazo prescricional estabelecido em lei, conforme acima explicitado, e a parte exequente foi diligente em atender a todas as intimações para impulsionar o feito. Nesse contexto, não é lícito reconhecer a prescrição da pretensão executória, tendo em vista todas as diligências realizadas pela parte exequente, que atendeu prontamente às determinações judiciais. Nesse sentido, precedente do eg. TJDFT: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. INTERVENIENTE-GARANTE. PENHORA. CONTA-CORRENTE. I - A prescrição intercorrente somente ocorre se comprovada a inércia do credor quanto à prática dos atos que lhe competem para a movimentação do processo por tempo equivalente ao prazo prescricional, o que não ocorreu na demanda. Rejeitada a prejudicial. II - A execução está embasada em cédula de crédito comercial, emitida consoante disposições do Decreto-Lei 413/69, aplicável por disposição do art. 5º da Lei 6.840/80, e acompanhada da planilha de evolução da dívida. Título executivo

líquido, certo e exigível. III - Admitida a penhora na conta-corrente de interveniente-garante, porquanto nenhum dos bens dados em garantia foram encontrados. IV - Apelação desprovida." (Acórdão n.959051, 20130110533422APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 16/08/2016. Pág.: 218/259) (grifo nosso) Esse entendimento também possui ressonância no eg. STJ: ?AGRAVO INTERNO. DIREITO CAMBIÁRIO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CONSTATAÇÃO DE INÉRCIA DO TITULAR DO CRÉDITO, POR LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DO MANEJO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. "Registre-se que a orientação adotada pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ que assevera que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia". (AgRg nos EDcl no AREsp 496.042/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015) (...)? (AgInt nos EDcl no REsp 1411255/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 23/11/2017) (grifo nosso) O STJ, inclusive, há muito sumulou que ?proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência? (Súmula 106). Ora, se a demora na citação não decorre de qualquer ato ou omissão da parte exequente, a ela não pode ser imputado. Dessa forma, não configurada, na espécie, a desídia do credor, que, durante toda a marcha processual, promoveu esforços no intuito de citar o excipiente, forçoso que se afaste a alegação de prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No ensejo, considerando que o primeiro executado, REGINALDO DE ARAÚJO SILVA, foi citado pessoalmente, conforme ID 30960383, pág. 07, torno sem efeito a citação por edital quanto a ele, ficando a Defensoria Pública desobrigada do múnus de patrociná-lo. Proceda-se ao descadastramento da Defensoria Pública quanto a ele. Sem prejuízo, para análise do pedido de ID 70605167, pág. 04, item ?b?, traga, o exequente, planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0719217-86.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP0236655A - JEFERSON ALEX SALVIATO. R: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719217-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos na forma do § 2º do mencionado artigo, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0710498-47.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANTONIO VENANCIO DA SILVA. Adv(s).: DF9326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. R: AMB - ASSOCIACAO MUTUALISTA DOS SERVIDORES DE BRASILIA. Adv(s).: DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710498-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANTONIO VENANCIO DA SILVA EXECUTADO: AMB - ASSOCIACAO MUTUALISTA DOS SERVIDORES DE BRASILIA DESPACHO Promova o exequente o prosseguimento do feito em 05 dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0012257-29.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: MS11060 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS ELDORADO LTDA - EPP. R: HAGNER AUGUSTO AGUIAR FRAGOSO. Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0040370A - LEONARDO CHMIELEWSKI DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012257-29.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ELDORADO LTDA - EPP, HAGNER AUGUSTO AGUIAR FRAGOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 923, "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou suspeição, ordenar providências urgentes". Referido dispositivo legal há de ser interpretado também de acordo com o § 3º, do ar. 921, de forma que, suspensa a execução com fundamento no art. 921, inciso III, não serão praticados atos processuais, exceto se forem encontrados bens penhoráveis do executado, ou na hipótese do art. 923, ambos do CPC/15. A tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Ausente demonstração documental de modificação da situação financeira dos devedores que justifique a realização reiterada de diligências, é inviável atender à pretensão do credor sob o fundamento apenas de que decorreu longo espaço de tempo. Nesse mesmo sentido é o posicionamento deste TJDFT de que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Indefiro, portanto, os requerimento do exequente na petição retro, eis que não se afigura nenhuma das hipóteses supra descritas. Permaneçam os autos aguardando o decurso do prazo suspensivo. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0731670-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHEAN DE MELO SOUZA. Adv(s).: DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA. R: ALINE MELO FRANCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA. Adv(s).: DF0023794A - ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731670-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JHEAN DE MELO SOUZA EXECUTADO: ALINE MELO FRANCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 69816307 - R$ 6.188,94). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Tal disposição legal encontra semelhança com o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 ? Lei de Execução Fiscal, inspirada no entendimento de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou na Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso. Assim, tal qual estabelecido na Lei de Execuções Fiscais, com o Novo Código de Processo Civil buscou-se regulamentar as execuções de títulos extrajudiciais segundo uma lógica visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. De acordo com o Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do STJ, ?...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ? [...]o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [....]Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege?. Firmou-se, então, a seguinte tese para efeitos do art. 1.036 do CPC/15, in verbis: 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução [...]4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato [...] Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis e, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão, findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0722963-88.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s).: DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL, DF56526 - LAISA BRITO DE SOUSA. R: LEONARDO NUNES FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722963-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3 EXECUTADO: LEONARDO NUNES FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução na qual não há título executivo capaz de aparelhar a presente execução. Por tal motivo, foi determinada a apresentação de emenda à inicial para adequação da ação, vindo a peça a ser apresentada no ID 72072839. Nos termos da Resolução nº 11, de 02 de julho de 2012, do Tribunal Pleno do TJDFT, "compete às Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais: I - o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal". Destarte, afigura-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, motivo pelo qual declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, para onde determino seja o presente feito distribuído. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

EDITAL

N. 0708488-98.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEARA ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF44271 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA, SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES. R: ALFA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0708488-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: ALFA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME Objeto: Citação de ALFA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 18.891.703/0001-12. A Dra. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R $ 75.238,60 (setenta e cinco mil e duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas

processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Será nomeado Curador Especial no caso de revelia, conforme a decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 11 de setembro de 2020 17:47:18. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

DECISÃO

N. 0729131-09.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MAURICIO DE PAULA. Adv(s).: DF54833 - WECSLEY PAES DA SILVA. R: MARIA DE FATIMA REIS GONCALVES. Adv(s).: DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729131-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MAURICIO DE PAULA EMBARGADO: MARIA DE FATIMA REIS GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte embargante. Anote-se, inclusive na execução conexa. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Associem-se ambos os feitos, caso ainda não o feito. Ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0031060-94.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF37322 - LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: CRISTIANE BELFORT COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DURVAL VELOZO DA SILVA. R: VIDRACARIA PIRAMIDE LTDA - ME. Adv(s).: DF41135 - KARLA DIAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031060-94.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: CRISTIANE BELFORT COSTA, JOSE DURVAL VELOZO DA SILVA, VIDRACARIA PIRAMIDE LTDA - ME DESPACHO Diga o exequente, em 05 dias, se houve a quitação. O silêncio será interpretado de forma afirmativa, implicando na extinção do feito com resolução de mérito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0728443-47.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LEONARDO SOUZA CERVEIRA. Adv(s).: DF0042003A - FABIELE KARLINSKI, DF24399 - DENISE DA VEIGA ALVES; Rep(s).: VIRGINIA RODRIGUES CERVEIRA. R: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA; Rep(s).: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728443-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) ESPÓLIO DE: LEONARDO SOUZA CERVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: VIRGINIA RODRIGUES CERVEIRA EMBARGADO: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda retro. No tocante ao requerimento de gratuidade de justiça, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ, o recolhimento das custas é ato incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pela proibição de a parte adotar comportamentos contraditórios - venire contra factum proprium. (vide AgInt nos EDcl no RMS 60936/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020; AgInt no AREsp 1449564/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019; AgRg no AREsp 646158/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015). Na hipótese vertente, a parte embargante efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme documentos de id's 71432494 e 71434195. Ante o exposto, indefiro o benefício da gratuidade de justiça. No mais, o comparecimento espontâneo do executado, ora embargante, supre a falta da citação no processo de execução conexo. Certifique-se. Admito os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Associem-se ambos os feitos, caso ainda não o feito. Ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0703440-27.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA. Adv(s).: GO35777 - RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA. R: PETROGOIAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. R: ANTONIO GOMES DE MELO. Adv(s).: GO45920 - MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA, GO17468 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA. T: MÁRCIA BARREIRA MORAIS MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703440-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA EXECUTADO: PETROGOIAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, ANTONIO GOMES DE MELO DESPACHO Digam as partes sobre id's. 71334502 e 72279953. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

EDITAL

N. 0722297-24.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: BRUNA DA SILVA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0722297-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: BRUNA DA SILVA XAVIER Objeto: Citação de BRUNA DA SILVA XAVIER - CPF/CNPJ: 062.793.911-24. A Dra. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 2.287,63 (dois mil e duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito,

depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Será nomeado Curador Especial no caso de revelia, conforme a decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 11 de setembro de 2020 14:35:19. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

DECISÃO

N. 0738901-60.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NTWEB SOLUCOES EM INTERNET - EIRELI. Adv(s).: SP408956 - BRISA BAFFA PINHATA, SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA. R: WIRELESS COMM SERVICES LTDA. Adv(s).: SP273919 - THIAGO PUGINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738901-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NTWEB SOLUCOES EM INTERNET - EIRELI EXECUTADO: WIRELESS COMM SERVICES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos (IDs 69727902 e 69930360), tem-se por suprida a citação. Dispõe o art. 914, § 1º, do CPC, que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópia das peças processuais relevantes, atribuindo ao instituto natureza de ação autônoma, tal como reconhecido pela jurisprudência. Tendo o executado se oposto à execução por meio de petição juntada nos próprios autos da execução (ID 69727903), há evidente erro grosseiro, haja vista o disposto no art. 917, I, do CPC. Porém, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que tal erro é sanável, e que não é razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos ? ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução ? sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015 (vide REsp 1807228/RO). Isso porque o art. 277 do CPC/15 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Assim, o protocolo equivocado deve dar azo à aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, de modo que a sua rejeição liminar configuraria excesso de formalismo. Desse modo, concedo o prazo de 5 dias para que a executada promova o desentranhamento, distribuição por dependência e autuação em apartado dos embargos à execução opostos, em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento. De outro modo, os embargos não serão conhecidos. Indique o exequente bens penhoráveis ou requeira diligências de maneira clara e objetiva, em 5 dias, sob pena de extinção. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0028201-76.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONE - CONCRETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA, DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA. R: JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028201-76.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONE - CONCRETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Oficie-se ao Banco Pan S.A., no endereço de ID 70655142, solicitando informações sobre a situação contratual e saldo devedor relacionados à hipoteca do imóvel de matrícula n. 288573, do 3º Ofício do Registro Imobiliário do DF. Confiro à presente decisão força de ofício. Da resposta, intime-se o exequente, independentemente de nova conclusão, para dizer se persiste o interesse na constrição dos direitos, no prazo de 5 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0727169-82.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO ED. BRASILIA FLAT. Adv(s).: DF12785 - JOAO BATISTA SOARES DE SOUSA, DF0008309A - VALNEI PIAZZA DAL PONT. R: CARLA ROCHA GARCEZ STEIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727169-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED. BRASILIA FLAT EXECUTADO: CARLA ROCHA GARCEZ STEIN SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfez a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 72169581). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0727191-09.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: 3.L ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF57573 - JORGE COSMO DE ANDRADE. R: FLAVIA OTILIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727191-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 3.L ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: FLAVIA OTILIA DA SILVA SANTOS SENTENÇA Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora (ID 72273497) e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Desnecessária a anuência do réu, porquanto não foi aperfeiçoada a relação processual. Custas, se houver, pela parte autora. Transitada em julgado e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0711883-30.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: LUIZ RENATO DE AZEVEDO SODRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELENA DO CARMO RIBEIRO PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711883-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: LUIZ RENATO DE AZEVEDO SODRE, HELENA DO CARMO RIBEIRO PINHEIRO SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfez a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 72291319). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

EDITAL

N. 0014948-16.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDAIMES REMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF17899 - FABIO ANTUNES VIDAL. R: BARRETO MUNIZ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0014948-16.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDAIMES REMO LTDA - EPP EXECUTADO: BARRETO MUNIZ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA - ME Objeto: Citação de BARRETO MUNIZ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 10.782.736/0001-12. A Dra. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para satisfazer a obrigação entrega de coisa certa, fundada em contrato de locação de equipamento, no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIAS: 1) Foi fixada multa de R$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, até o limite de R$ 10.000,00, ficando o valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo; 2) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 3) Será nomeado Curador Especial no caso de revelia, conforme a decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 11 de setembro de 2020 18:19:37. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

CERTIDÃO

N. 0709620-59.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GIVELTON VIRGENS DO AMARAL. Adv(s).: MG32593 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA, DF14056 - CARLA LUCIANA LEMOS DE FREITAS, DF43154 - HAISLAN GOMES FROTA. R: JOAO PIRES DOS SANTOS. Adv(s).: DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709620-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GIVELTON VIRGENS DO AMARAL EXECUTADO: JOAO PIRES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R$ 48,03 (JOAO PIRES DOS SANTOS), conforme Decisão de ID 70833065. No entanto, considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC) Certifico, ainda, que juntei aos autos as pesquisa realizada via RENAJUD. Nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC, conforme referida Decisão. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 18:19:32 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0018422-97.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s).: DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA, DF9012 - EDEGAR STECKER, DF43059 - DEBORA BARUFI STECKER, DF38545 - RICARDO VIEIRA MOURAO. R: ALESSANDRA SLUSSAREK DALAGNOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRCEU CARLOS DE MARCHI. Adv(s).: RS0059977A - FRANCIELE MENEGATTI. R: ISMAEL PAULO DALAGNOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018422-97.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIGRAIN S.A. EXECUTADO: ALESSANDRA SLUSSAREK DALAGNOL, DIRCEU CARLOS DE MARCHI, ISMAEL PAULO DALAGNOL CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R$ 72,62 (DIRCEU CARLOS DE MARCHI) e considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC). conforme Decisão de ID 71048374. Certifico, ainda, que juntei aos autos as pesquisas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, em relação ao executado DIRCEU CARLOS DE MARCHI, conforme referida Decisão. Nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 18:40:04 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704404-88.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: ORIGINAL DEDETIZADORA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704404-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} EXECUTADO: ORIGINAL DEDETIZADORA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela decisão de id 42882266, foi determinada a suspensão do processo com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, pois que, após esgotadas todas as diligências disponíveis ao Juízo, vias sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, não se logrou localizar qualquer bem penhorável do executado. O art. 923, do CPC/15, mantendo a regra do art. 793 do CPC/73, estabelece que, durante a suspensão não serão praticados atos processuais, salvo na hipótese de providências urgentes, acrescentando exceção no caso de arguição de impedimento ou de suspeição. Porém, a regra deve ser interpretada de conformidade com o § 2º do art. 923, entendendo-se que, "a contrario sensu", localizados bens penhoráveis, o feito retomará seu curso. No caso em comento, o pedido do exequente de id. retro constitui mera reiteração de diligência já realizada e frustrada. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Não se verifica razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas disponibilizados quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior, sob o fundamento apenas de que decorreu longo espaço de tempo. Também nesse sentido é o posicionamento deste TJDFT, de que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, destaco trecho do seguinte julgado: ?A celeridade e a efetividade do processo dependem da colaboração, interesse e esforço do credor, não sendo ônus processual do Poder Judiciário, por sua imparcialidade, principalmente quando já reconhecido que sua nobre função jurisdicional não consiste em auxiliar a parte como um buscador de informações ou cobrador especializado? (20150020284550AGI, Relator: Alfeu Machado 1ª Turma Cível, DJE: 01/06/2016.). Indefiro, portanto, a reiteração de diligências pelos sistemas BACENJUD. Por conseguinte, com fundamento no art. 921, § 2º, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Reserva-se ao credor o direito de desarquivamento dos autos quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, ou ao devedor, em qualquer tempo, o desarquivamento dos autos para os requerimentos que entender de direito, desde que juridicamente fundamentados. Relembra-se que, nos termos do art. 921, § 4º do CPC/15, o prazo da prescrição intercorrente teve início após o decurso do prazo suspensivo de um ano. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0013247-20.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0035544A - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: ALBANISIA OLIVEIRA VICENTE LOPES. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de

Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013247-20.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ALBANISIA OLIVEIRA VICENTE LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a penhora de veículo(s) em nome do executado e, como se verifica pelos documentos de id 70627721, o(s) veículo(s) indicado(s) encontra(m)-se gravado(s) de alienação fiduciária. É cediço que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o(s) veículo(s) não pertence(m) ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o(s) veículo(s) financiado(s), proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível a penhora sobre direitos do(s) veículo(s) especificado(s). Para assegurar a constrição, determino a restrição no sistema RENAJUD quanto à transferência do veículo. Intime-se o exequente para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, bem como indicar o local onde o bem pode ser encontrado a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora e avaliação, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da restrição. Prestadas as informações, expeça-se mandado de penhora, devendo o bem ser depositado em mãos do devedor. Realizada a constrição, avalie-se e de tudo intime-se o executado. Atendida a determinação supra, oficie-se ao credor fiduciário para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. Quanto ao pedido de penhora do salário da executada, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Com a finalidade de exemplificação, trago à colação a seguinte ementa de julgado do c. STJ, em repercussão geral in verbis: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. (...) 17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". (...) 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)" Assim, indefiro o pedido de penhora de penhora de salário formulado pelo exequente na petição retro. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0011461-09.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011461-09.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a pesquisa no sistema ERI-DF, eis que só admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita, o que não é o caso dos presentes autos. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os serviços notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Defiro, contudo, a pesquisa no INFOJUD requerida no ID 70758880, restrita ao último exercício declarado e observado o sigilo. Dos resultados, intime-se o exequente, independentemente de nova intimação, para requerer o que entender de direito em 5 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0711335-73.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF30417 - GUILHERME BARBOSA MESQUITA, DF28498 - GUSTAVO TOSI. R: ALMEIDA LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. R: CLAUDIO ALMEIDA LIMA. R: DAGMAR GONSALEZ. Adv(s).: DF33677 - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711335-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: ALMEIDA LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, CLAUDIO ALMEIDA LIMA, DAGMAR GONSALEZ CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, formalizada a avaliação com a juntada do mandado devidamente cumprido, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 08:40:48. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700791-60.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF33681 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA. R: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: FERNANDO EDU COLASUONNO. Adv(s).: DF15641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700791-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A EXECUTADO: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FERNANDO EDU COLASUONNO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 68147304, eis que, conforme já decidido no ID 53760564, ?o § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 deixa claro que o credor em posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis ou de arrendador mercantil, hipótese que é a do exequente, ante os contratos executados, não tem seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo-se os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.? e, portanto, ?possível a penhora e remoção dos bens indicados pelo exequente?. Com base nesses fundamentos, a aludida decisão deferiu a penhora do automóvel de placa PAA 5426, objeto do pedido de adjudicação de IDs 62847687 e 64015036. Dessarte, ao CJU-VETECA para lavrar o auto de adjudicação do veículo de ID 55048320, conforme já determinado pelas decisões de ID 63390281 e 64672103. Após perfectibilizada a adjudicação com a assinatura do juiz, do adjudicatário e do diretor de secretaria, retire-se a restrição quanto a

esse automóvel no sistema RENAJUD e retornem-se os autos ao prazo suspensivo determinado no ID 45270744, independentemente de nova conclusão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0036201-65.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF29620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO, DF42275 - ATILA RAMOS TAVARES, DF12799 - JOAO MACIEL NETTO, DF14568 - RAYANE THAYSE DE ALMEIDA SILVA, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: CARLOS HUMBERTO DOS GONCALVES DI SALLES E FERREIRA. Adv(s).: DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036201-65.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO DOS GONCALVES DI SALLES E FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes informam a realização de acordo e pedem a suspensão do processo até o seu integral cumprimento (ID 70824226). Nos termos do arts. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até14/02/2023. Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, pelo pagamento. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0715013-28.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS FRUTELLA LTDA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF23090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715013-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS FRUTELLA LTDA EXECUTADO: SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, tem-se por citada a parte executada, ante seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. As partes informam a realização de acordo e pedem a suspensão do processo até o seu integral cumprimento (ID 71055934). Nos termos do arts. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até15/06/2021. Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, pelo pagamento. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0707057-29.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSE SEVERO. Adv(s).: TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF49857 - MATHEUS DANTAS DE FARIAS, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: BALTAZAR ALVES ZICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707057-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSE SEVERO EXECUTADO: BALTAZAR ALVES ZICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Juízo ciente que o leilão restou frutífero, consoante Id 71080181, e a juntada do auto de arrematação no ID 71080183. Com a assinatura do auto por este Juízo, pelo arrematante e pelo leiloeiro, ao CJU-VETECA para expedir a carta de arrematação e o mandado de imissão na posse. Quanto ao mais, no edital de leilão constou a ressalva de que os créditos de natureza propter rem e fiscal se sub-rogariam sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. Nesse passo, constam débitos de IPTU/TLP (em 10.07.2020) no valor de R$ 8.999,21 (ID 69616108). Do valor depositado (id 71080184 ? R$ 55.000,00), portanto, reserve-se R$ 8.999,21 para pagamento do débito fiscal informado no id. 69616108, pois prefere aos demais, a ser realizado pelo próprio arrematante. Para tanto, considerando as medidas adotadas para o combate à pandemia por COVID-19, houve suspensão do atendimento bancário, de modo que o arrematante deverá indicar, no prazo de 05 dias, conta bancária para receber transferência do valor, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Atendido, o CJU-VETECA deverá encaminhar a ordem por ofício. Igualmente, o exequente deverá juntar planilha atualizando o débito, no prazo de 5 dias. Tudo feito, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0720107-88.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CAMPOS ALTOS LTDA - SICOOB CREDIAGRO. Adv(s).: MG159113 - IGOR ALMEIDA RESENDE, MG138003 - GABRIEL TIBURCIO DAVID. R: WULLNER CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720107-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CAMPOS ALTOS LTDA - SICOOB CREDIAGRO EXECUTADO: WULLNER CARLOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do descumprimento do acordo celebrado. Ao exequente para requerer medidas constritivas, no prazo de 05 dias, com atenção à ordem de preferência do art. 835 do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0737627-32.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE ALDIR MEDEIROS LIMA. Adv(s).: DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: JANAINA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: JOAO DA FONSECA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO DA FONSECA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737627-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE ALDIR MEDEIROS LIMA EXECUTADO: JANAINA ALVES DE OLIVEIRA, JOAO DA FONSECA MELO, LUCIANO DA FONSECA MELO DESPACHO Para análise do pedido retro, o exequente deverá juntar planilha atualizando o débito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Decorrido in albis após o prazo do inciso III, art. 485, do CPC, intime-se pessoalmente (§ 1º do art. 485, do CPC). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0733395-06.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELEONORA FERNANDES NILSON. Adv(s).: DF16629 - WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. R: BRUNO DA ROCHA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELE NOVAES VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733395-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELEONORA FERNANDES NILSON EXECUTADO: BRUNO DA ROCHA BRAGA, DANIELE NOVAES VERAS SENTENÇA De início, tem-se por citada a parte executada, ante seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado (ID 70940968). Ato contínuo, resolvo o mérito da ação, nos termos dos arts. 771, parágrafo único e 487, inciso III, alínea "b", ambos do CPC, e declaro extinto o processo, nos exatos termos do art. 354 do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes. Dispensadas as custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Transitada em julgado nesta data, ante a expressa renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se para os autos dos Embargos à Execução

conexos, nº 0737631-98.2019.8.07.0001, fazendo-os conclusos para prolação de sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0717287-62.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MASSA FALIDA DE MENTORY EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0043321A - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0047157A - MARCO ANTONIO VIEIRA JUNIOR, SP0149079A - MARCELO SOTOPIETRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717287-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MENTORY EDUCACIONAL LTDA - ME EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Trata-se de ação Embargos à Execução opostos por MASSA FALIDA DE MENTORY EDUCACIONAL LTDA - ME contra BRB BANCO DE BRASILIA SA, qualificados nos autos. Nestes autos, as partes noticiaram a realização de acordo para pagamento do débito na ação de execução de título extrajudicial conexa, razão pela qual tem-se que ocorreu a perda do interesse de agir em relação aos embargos à execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c o art. 920, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas eventualmente existentes pelo embargante. Sem honorários, porque não estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0002007-68.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: FRANCISMAR CAPISTRANO DANIEL JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002007-68.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISMAR CAPISTRANO DANIEL JUNIOR SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em 2 cártulas de cheques, emitidas em novembro e dezembro de 2014 (id. 24422928). Executado citado pessoalmente, restando inerte. (id 24423022) Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 03.05.2016 (id 24423254) Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Anoto que ambas as partes foram intimadas a se manifestarem quanto à prescrição (ID 69373666). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada nos cheques de ID 24422928, emitido em novembro e dezembro de 2014, cuja prescrição da ação executiva é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em dezembro de 2017, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a Intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). Nesse sentido também é a jurisprudência do e. TJDFT, a seguir transcrita: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC) VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE OPERA SEM NECESSIDADE DE INTIMAR O EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RESP 1.604.512/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva é prevista no art. 924, V, do CPC. 2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC, quando suspensa a execução por prazo razoável - um ano - (art. 921, § 2º, do CPC), finda a suspensão, independentemente de chamamento judicial do credor para dar andamento ao feito, o prazo prescricional retoma seu normal curso. Ao reconhecimento da prescrição, de qualquer sorte, ainda que declarada de ofício, em respeito ao princípio do contraditório, deve preceder a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual causa impeditiva à incidência da prescrição. 3. A suspensão do processo por prazo superior ao da exigibilidade do direito eterniza o litígio e atenta contra os princípios da segurança jurídica das relações processuais e da duração razoável do processo. 4. Nos termos dos artigos 33 e 59 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), a pretensão executiva para recebimento de cheque não pago prescreve em seis meses, contados do fim do prazo para apresentação. Assim, considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a dito lapso temporal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248823, 00492756520088070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. 1. Execução em que se discute o prazo prescricional cabível para ação de execução fundada em cheque, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente e aferimento de inércia da exequente. 2. Prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução fundada em cheque. 3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em processo de execução suspenso por ausência de bens penhoráveis na vigência do CPC/1973, desde que o prazo prescricional comece a fluir após prévia decisão expressa suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (inteligência do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC/2015). 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1253969, 00494860420088070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente da ação executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e

honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0702151-30.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: EUNICE MACHADO DE ARAUJO. R: JOSE KLEBER FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF8186 - BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702151-30.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: EUNICE MACHADO DE ARAUJO, JOSE KLEBER FERREIRA DE ARAUJO SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado (ID 69979077 e ID 71277510). Ato contínuo, resolvo o mérito da ação, nos termos dos arts. 771, parágrafo único e 487, inciso III, alínea "b", ambos do CPC, e declaro extinto o processo, nos exatos termos do art. 354 do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes. Dispensadas as custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0726067-25.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF COSTA CONSTRUCOES, REFORMAS E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: DF61396 - CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. R: UNICA EDUCACIONAL. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726067-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF COSTA CONSTRUCOES, REFORMAS E COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO: UNICA EDUCACIONAL SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfez a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 71835728). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado. Honorários advocatícios já incluídos. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0027387-59.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RS COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF16170 - DANILLO DUARTE MORAIS, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027387-59.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RS COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de nova pesquisa INFOJUD, com base no já exposto nas decisões de IDs 52726177 e 70645893. Aguarde-se o decurso do prazo suspensivo. (ID 52726177) Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0712819-26.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE ATALIBA GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES, DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES. R: MARCOS GARCEZ SANTOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILENE MARGARETH LARA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORLANDO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712819-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE ATALIBA GOMES DE SOUZA EXECUTADO: MARCOS GARCEZ SANTOS CARVALHO, MARILENE MARGARETH LARA CARVALHO EXECUTADO ESPÓLIO DE: ORLANDO DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, tenho por esgotadas as tentativas de localização da(s) parte(s) executada(s): MARCOS GARCEZ SANTOS CARVALHO, MARILENE MARGARETH LARA CARVALHO e o Espólio de ORLANDO DE OLIVEIRA SANTOS. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0007129-28.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE CARLOS FERREIRA PIMENTEL. Adv(s).: DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA, DF14916 - FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE. A: SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARIG COLONIZADORA E ADMINISTRADORA VL DO R GRANDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: BA19187 - LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007129-28.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA PIMENTEL, SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL EXECUTADO: CARIG COLONIZADORA E ADMINISTRADORA VL DO R GRANDE LTDA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, ante o pedido do exequente. Findo o prazo concedido ou trânsito em julgado dos Embargos, deverá o autor adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, ficando desde já intimado, sob pena de extinção. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0739019-07.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL. R: PATRICIA FRECHIANI TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINALDO FRANCISCO DOS REIS MAFRA. Adv(s).: DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739019-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: PATRICIA FRECHIANI TEIXEIRA, REGINALDO FRANCISCO DOS REIS MAFRA DESPACHO Foram pagas as custas finais pelos executados (id 71898492). Cumpra a Secretaria (CJU-VETECA) a determinação de Id 71577448, expedindo-se o ofício ali mencionado. Após, aguarde-se por 30 trintas. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0710752-54.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DAMARES MEDINA ADVOCACIA. Adv(s).: DF4539400 - ANA CARLA RODRIGUES TEIXEIRA. R: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s).: SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710752-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DAMARES MEDINA ADVOCACIA EXECUTADO: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) executada(s) deixou(aram) transcorrer in albis o prazo da intimação de id 69780241. Nos termos da decisão retro, ao exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão com base no art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 10:14:27. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0714687-05.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIO DE BITENCOURT. Adv(s).: DF0055230A - MAURICIO DA CUNHA LEIRA DOS SANTOS. R: OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Adv(s).: DF27925 - GUSTAVO GONCALVES LOPES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714687-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JULIO DE BITENCOURT EXECUTADO: OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA CERTIDÃO Certifico que inseri as restrições em anexo, em cumprimento à Decisão retro. Intimo o exequente para os fins da Decisão retro. Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 às 10:15:26 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0034649-31.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF15510 - FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO, DF14354 - VICTOR RICARDO PINTO CARNEIRO, DF29402 - ANNA GLAYCE CABRAL BARROS, DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONICA AFONSO CRUVINEL DO PRADO. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034649-31.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES, MONICA AFONSO CRUVINEL DO PRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Ante a certidão de Id 66008257 e a inércia da parte exequente, mantenho a decisão de ID 53914708 ficando DESCONSTITUÍDA a penhora de Id 35154066. Por consequência, em face da penhora no rosto dos autos de Id 64056770, expeça-se ofício à 3ª VETE comunicando o ocorrido. INDEFIRO o pedido de habilitação da credora SR COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIOS LTDA EPP, ante a desconstituição da penhora do imóvel, de forma que não subsiste razão para a habilitação. Intime-se para indicar OUTROS bens à penhora em 5 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921, III, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0738285-22.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI. R: DALLAS PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFERSON GOMES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738285-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: DALLAS PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME, JEFERSON GOMES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos retornados de instância superior, sendo mantida a sentença proferida (id 32251852), que decretou a prescrição do título de crédito e extinguiu o feito, pelo v. acórdão de id 71736295. Remetam-se os autos ao Contador, para cálculo das custas finais, devendo a parte sucumbente ser intimada ao pagamento, se houver. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0034808-03.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.. Adv(s).: DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES. R: MAIDI BATISTA RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034808-03.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. EXECUTADO: MAIDI BATISTA RABELO, JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR, CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA CERTIDÃO Quanto a estes autos eletrônicos: 1. Diante da digitalização destes autos, de ordem da MMa. Juíza de Direito Titular deste juízo, ficam as partes intimadas de que no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. Havendo a apresentação de desconformidade na digitalização, façam-se os autos conclusos. 2. Decorrido o prazo supra, a Secretaria prosseguirá nos termos das ordens precedentes. Quanto aos autos físicos correlatos a este feito: 3. Ultrapassado o prazo acima e independentemente de nova intimação, de ordem da MMa. Juíza de Direito Titular deste Juízo, ficam desde já as partes intimadas de que terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme o art. 15 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o art. 12 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. 4. Ficam as partes advertidas de que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. 5. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado acima, a Secretaria encaminhará os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística (NUTARQ), que os remeterá à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade jurisdicional, para fragmentação mecânica, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. 6. Certifico ainda que a Secretaria lançará no sistema de acompanhamento de processos físicos (SISTJ) o andamento adequado a fim de dar publicidade à digitalização e à eliminação dos autos físicos. Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 10:28:47. FERNANDO ANTONIO AQUINO MARANHAO Servidor Geral

N. 0009909-43.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF37180 - RAFAEL GALVAO BERNARDES, DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA CLEA FIRME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009909-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: MARIA CLEA FIRME CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via RENAJUD, conforme anexos. Intimo o exequente para os fins da Decisão retro. Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 às 10:40:21 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0033876-15.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FCS ENGENHARIA FLORESTAL LTDA - ME. Adv(s).: DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: GABRIEL

FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF5649900A - ALINE GOMES DE LIMA, DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. R: GABRIEL FERREIRA DA SILVA - EPP. Adv(s).: DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033876-15.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FCS ENGENHARIA FLORESTAL LTDA - ME EXECUTADO: GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA - EPP CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via INFOJUD, conforme anexos. Intimo o exequente para os fins da Decisão retro. Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 às 11:17:38 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0737835-79.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAPITAL 1 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. R: CLEITON DE SOUSA ARAUJO - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEITON DE SOUSA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO HENRIQUE DE SOUSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO DE SOUSA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737835-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAPITAL 1 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: CLEITON DE SOUSA ARAUJO - EIRELI, CLEITON DE SOUSA ARAUJO, RICARDO HENRIQUE DE SOUSA BRAGA, ROGERIO DE SOUSA BRAGA CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar expressamente os endereços nos autos, extraídos das pesquisas , pendentes de diligência ou declinar novo endereço, a fim de instruir a expedição e mandado de citação, sob pena de nulidade de eventual citação editalícia caso não se esgotem os endereços conhecidos. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 11:27:25. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717719-52.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADELINO JAIME DE FARIA. A: MARIA JOAQUINA NUNES DE FARIA. Adv(s).: MT15981/O - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ACHILES YAMAGUCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717719-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADELINO JAIME DE FARIA, MARIA JOAQUINA NUNES DE FARIA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Destituo o perito nomeado no Id 60775637 haja vista que não deu retorno aos contatos efetuados por este Juízo, o que demonstra desinteresse na realização da perícia. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelos executados nos quais os embargantes se insurgem contra a execução proposta pelo banco cobrando dívida no valor inicial de R$ 383.956,54, consubstanciada em cédula de crédito bancário, garantida por aval. A parte executada não apresentou impugnação (Id 33516560). Na sequência, os Embargantes foram intimados a especificarem as provas a serem produzidas, oportunidade em que pugnaram pela realização de prova pericial para, segundo afirmaram, "avaliar os excessos e nulidades citados na petição dos Embargos", apresentando quesitos e indicando dois assistentes técnicos. A perícia foi deferida pelo Juízo há mais de 1 (um) ano e ainda não há perito que tenha assentido em realizada em face da gratuidade de justiça deferida aos embargantes. Com efeito, a parte exequente teve a gratuidade de justiça indeferida por este Juízo "ab initio", porém recorreu à segunda instância que deferiu a gratuidade diante das provas de sua insuficiência de recursos financeiros anexadas nos anexos da emenda de Id 21805060. Na decisão de Id 36512376, os embargantes foram intimados a dizer se poderiam arcar com os honorários do perito nomeado, ao que, no Id 37608371, responderam negativamente. Ocorre que, deferida a prova e nomeado o perito, os embargantes, no ID 34043754, indicaram 2 (dois) Assistentes Técnicos para acompanhamento da perícia. Evidente, portanto, que alterou-se a condição financeira dos embargantes após a concessão da isenção legal, já que demonstraram condições financeiras de constituir não apenas um contador, mas dois profissionais para acompanhá-los no exame da prova pericial, o que sequer é fato comum nas perícias realizadas pelos juízos cíveis devido ao custo dos honorários desses profissionais. Veja-se, ainda, que os embargantes estão sendo patrocinados por advogado particular, circunstância que a lei não permite seja fundamento para o indeferimento da gratuidade apenas se for o único motivo. De acordo com a jurisprudência reiterada deste Sodalício, constatada a mudança na situação econômica da parte, possível se mostra a revogação da gratuidade de justiça pelo juiz, independente de pedido da parte contrária. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA NO CURSO DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. 1. A assistência judiciária constitui um benefício assegurado às partes que demonstrem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 2. O § 3º do art. 99 do CPC/15 estabelece presunção relativa à alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo o magistrado afastá-la, independente de manifestação da parte contrária, se, diante do caso concreto, verificar a possibilidade de a parte arcar com o pagamento das verbas processuais. O deferimento do benefício pode, ainda, ser impugnado pela parte contrária, nos termos do art. 100 do CPC/15. 3. Constatada a mudança da situação econômica da parte, a revogação da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1267110, 07055315920208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 6/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante dessa recente demonstração de fortuna, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se pronuncie a respeito, em atenção ao comando do art. 10 do NCPC. Por fim, no que se refere à prova pericial, é perceptível que não é adequada à instruir o magistrado na solução da controvérsia. Veja-se que o fundamento dos Embargos são dois: a nulidade da cláusula quinta da Cédula, a qual, no que concerne à atualização monetária, prevê com índice a taxa CDI, calculada "pro rata die" e incorporada ao principal mensalmente no mesmo dia do vencimento das prestações, e a ausência de prova da disponibilização dos valores emprestados por força da CCB. O segundo fundamento dispensa maiores esclarecimentos, sendo matéria destinada a elucidação por meio de prova exclusivamente documental, a cargo dos embargos, haja vista o indeferimento da inversão do ônus da prova e também em face da presunção de certeza inerente aos títulos de crédito. No que tange ao primeiro fundamento, evidente que não é o perito judicial quem vai dizer se o referido índice pode ou não ser utilizado pelo credor para a atualização da dívida, sendo tal questão, indubitavelmente, de direito, a exigir exclusiva análise do magistrado, constituindo, juntamente com o outro fundamento, o mérito dos embargos. Importa rememorar que, de acordo com o art. 370, p. único, do CPC, o juiz, na qualidade de destinatário das provas do processo, deve determinar as provas que reputar necessárias e úteis à instrução do processo, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante dessas importantes considerações, revogo a decisão que deferiu a produção da prova oral e determino que, transcorrido o prazo concedido aos embargantes, venham os autos conclusos para julgamento dos presentes embargos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0046207-97.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CLAUDIO SIDNEI DE CAMARGOS. Adv(s).: DF29563 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA, DF44015 - LOYANE CORREA MARTINS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046207-97.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP

EXECUTADO: CLAUDIO SIDNEI DE CAMARGOS CERTIDÃO De ordem, fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da petição juntada no ID 71029504 . Prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2020 10:17:43. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

N. 0717452-46.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAONI RAMOS FERREIRA DE AQUINO. Adv(s).: DF39777 - THIAGO CARNEIRO CAVALCANTI. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717452-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAONI RAMOS FERREIRA DE AQUINO EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID. ID 41314376, ante o esgotamento dos endereços conhecidos nos autos, fica a parte exequente intimada a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado a parte exequente, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 12:27:01. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0013925-69.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0034753S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA. R: AILTON DA SILVA. Adv(s).: DF0038971A - GUILHERME MACHADO VASCONCELOS, DF15587 - HELIDA ROSINE GUEDES JULIO, DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013925-69.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: AILTON DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, sem prejuízo das demais determinações, e considerando a digitalização do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 2 de 24 de janeiro de 2018, ficam intimadas as partes para requererem em cartório a retirada das peças processuais por elas juntadas nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Durante o referido prazo, as partes deverão comparecer pessoalmente à Serventia e requerer o desentranhamento dos documentos que lhes aprouver. Após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos serão encaminhados ao setor responsável por sua destinação (DESTRUIÇÃO). Certifico, ainda, que nos termos do art. 10, §1º, da mencionada Portaria, bem como nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, as peças dos autos físicos retiradas pelas ?deverão ser preservadas pelo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória?. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 12:39:11. FERNANDO ANTONIO AQUINO MARANHAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716699-55.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: ANA MARIA LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716699-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: ANA MARIA LIMA DA SILVA DECISÃO Anotada a citação (ID69063184). Vê-se no ID72298733 que as partes convencionaram o pagamento parcelado da dívida e a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 15/3/2021 (seis meses, contados do protocolo do acordo extrajudicial de ID72298733). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Brasília/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020, às 19:01:54. Documento Assinado Digitalmente

N. 0724217-67.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I. Adv(s).: SP390127 - BRUNO DOS REIS VANZELLI, SP0282824A - GUILHERME FONTES BECHARA. R: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: HELIO SHINOBU OKADA. R: ZILDA FUJIE TOYOSHIMA. Adv(s).: SP181721 - PAULO DURIC CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724217-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I EXECUTADO: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HELIO SHINOBU OKADA, ZILDA FUJIE TOYOSHIMA DECISÃO 1. Em atenção à Petição de ID 72283774, verifico que houve erro na Certidão de ID 71470110, porquanto já houve a citação das partes executadas Helio Shinobu e Zilda Fujie (ID 62407058). Assim, não há que se falar em indicação de endereço para citação dos réus. No entanto, o único endereço conhecido dos réus é comercial, informado na Procuração de ID 62407065 (CNF 02, lotes 12/13/14, Loja 01), o que impossibilita a expedição de mandado de penhora in loco. Assim, o autor deverá indicar, no prazo de 05 dias, endereço para cumprimento do mandado de penhora, quanto aos aludidos executados. 2. Quanto à ré Brascestas, defiro o pedido de manutenção dos dois CNPJ's referentes à empresa no cadastro do pólo passivo, bem como defiro o cumprimento do mandado de penhora no endereço apontado pela parte autora: CNH 02, Lotes 06/07, Loja 01, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP 72.130-525. Expeça-se. 3. Prosseguindo, no ofício de ID 71532620, a Caixa Seguradora informou o depósito no valor de R$ 44.380,55 (ID 71532622), referente à previdencia do tipo VGBL, de titularidade da ré Zilda Fujie. Indefiro, por ora, a expedição de alvará em favor da parte autora quanto aos valores depositados, porquanto ainda não houve a intimação da ré Zilda, sobre a referida penhora. Dessa forma, fica intimada a ré Zilda, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0729589-26.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GENEVALDO RIBEIRO MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729589-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GENEVALDO RIBEIRO MAGALHAES EMBARGADO: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel,

se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. No mesmo prazo, junte aos autos procuração de outorga de poderes para representação processual, uma vez que a constante do ID72273989 se encontra desatualizada, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020, às 19:30:03. Documento Assinado Digitalmente

N. 0026767-81.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDA DA SILVA QBAR. Adv(s).: DF16170 - DANILLO DUARTE MORAIS, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: IRON AZEVEDO MELO. Adv(s).: DF0040717S - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. R: TARCISO ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026767-81.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WANDA DA SILVA QBAR EXECUTADO: IRON AZEVEDO MELO, NEUZANY FIGUEIREDO MELO, TARCISO ANTONIO FERREIRA DECISÃO 1. Não consta dos autos haver embargos pendentes de julgamento, quanto à executada Neuzany, não tendo havido sequer sua citação. Assim, homologo o pedido de desistência da parte autora, em relação à ré Neuzany Figueiredo Melo, para que produza os seus regulares efeitos e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, quanto à aludida executada, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Ante ausência de interesse recursal, com a publicação da presente Decisão, exclua-se a Neuzany Figueiredo Melo do pólo passivo. 2. Ademais, quanto ao executado já citado Iron, prossiga-se nos termos do item 3, da Decisão de ID 31168903 (consulta via sistema Renajud). 3. Nada a prover, por ora, relativamente ao réu já citado Tarciso, tendo em vista que já houve tentativa de penhora em seu endereço, no momento da citação (ID 31168879 - pág. 04) e que já foram consultados os sistemas disponíveis a esse Juízo (BacenJud e Renajud - ID 31168884 - pág. 01/06). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0718851-76.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA POOZ DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ADOLFO GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PORTAL PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME. Adv(s).: DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718851-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ROSANGELA POOZ DE ARAUJO, ANTONIO ADOLFO GOMES DE ARAUJO, HRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DE IMOVEIS LTDA, PORTAL PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME DECISÃO PORTAL PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME, opôs Embargos de Declaração ao despacho de ID71497701, aduzindo, em síntese, a existência de erro material e omissão. É o relatório, passo a decidir. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Assiste razão ao Embargante. Corrijo o despacho, de forma que, onde se lê ?ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA - ME?, leia-se ?PORTAL PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME? Defiro, ainda, o pedido de expedição de certidão de interior teor requerido pela embargante/executada. Isto posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-o, para corrigir o erro material e omissão apontados. Quanto ao mais, mantenho o despacho intacto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lado outro, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do bem ofertado para garantia do juízo (ID72316771), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de concordância tácita. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0713969-76.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LOFT 747 COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP. Adv(s).: GO25558 - CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO. R: SP BRANDS COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SABRINA DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR SOARES DE CASTILHO. Adv(s).: DF0050349A - HEITOR SOARES REINALDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713969-76.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LOFT 747 COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP EXECUTADO: SP BRANDS COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, SABRINA DE OLIVEIRA CARDOSO, JOAO VICTOR SOARES DE CASTILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial lastreada em duplicata proposta por LOFT 747 COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP em face de SP BRANDS COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME. A empresa executada foi devidamente citada. (ID9435072) Foram realizadas consultas Bacenjud e Renajud em nome da executada. (ID11709829) Posteriormente, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica. (ID30895254) Foram incluídos os sócios (Sabrina de Oliveira Cardoso e João Victor Soares de Castilho) no pólo passivo da presente demanda. Os sócios foram devidamente citados para responder ao incidente, conforme ID44369796 (João Victor Soares de Castilho); e ID45005806 (Sabrina de Oliveira Cardoso). Todavia, ambos se mantiveram inertes. Ulteriormente, a decisão de ID51315664 deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que ficou demonstrada a confusão patrimonial, o que caracteriza o abuso da personalidade jurídica, conforme o art. 50 do Código Civil. Em seguida foi realizada a consulta Bacenjud em nome dos sócios. (ID51852640) Foi bloqueado a quantia de R$ 4.436,24 na conta do sócio João Victor Soares de Castilho. Expedido o mandando de intimação na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). (ID51315664) Diligência devidamente cumprida na data de 24/08/2020. (ID70635826) Após o sócio João Victor Soares de Castilho juntou petição e documentos no ID72334013. É o relato necessário. A) Do pedido de Gratuidade de Justiça A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte executada para apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze)

dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. B) Da impugnação a penhora Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação de ID72334017 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Brasília/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 12:16:03. Documento Assinado Digitalmente

N. 0729635-15.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APEX INCORPORADORA 06 LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: NANCY DE LOURDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELLE DE LOURDES BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729635-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APEX INCORPORADORA 06 LTDA EXECUTADO: NANCY DE LOURDES, DANIELLE DE LOURDES BARROS DECISÃO Da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se, que a presente execução tem como base o aditivo contratual firmado em 20/01/2020 e não a confissão de dívida firmada em 09/08/2019. Referido aditivo contratual estipulou novo valor de dívida e novas condições de pagamento, tratando-se, portanto, de uma renegociação. Ocorre o documento de ID 72302319-páginas 7-8 não preenche os requisitos estabelecidos no art. 784, III, do CPC, e portanto, não configura título executivo extrajudicial, uma vez que não conta com a assinatura de duas testemunhas. Ainda, o valor do débito exequente nele informado não corresponde ao valor cadastrado como valor da causa. Desse modo, manifeste-se o autor, em 15 dias, nos termos do art. 10 do CPC, acerca da inexistência de título executivo. No mesmo prazo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, faculto ao autor postular a conversão do feito em ação de conhecimento (cobrança ou monitória, conforme o caso). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0708170-81.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: RK & DUTRA CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON RAMOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708170-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: RK & DUTRA CONSULTORIA LTDA - ME, JEFFERSON RAMOS DE JESUS CERTIDÃO Houve esgotamento dos endereços conhecidos nos autos da parte executada, RK & DUTRA CONSULTORIA LTDA - ME. Autorizado pela Portaria nº 01/2016, deste Juízo, faço seja a parte EXEQUENTE intimada a informar precisamente em qual endereço pretende seja realizada a citação da parte executada, inclusive com os dados do código de endereçamento postal e cidade ou promova a citação editalícia, em 05 dias. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 14:03:36. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707054-06.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TARIK INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: RA MOURA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP. Adv(s).: DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: RAQUEL DA ROCHA MOURA. R: ANNA CHRISTINA OLIVEIRA DE MOURA. Adv(s).: DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707054-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TARIK INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI EXECUTADO: RA MOURA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, RAQUEL DA ROCHA MOURA, ANNA CHRISTINA OLIVEIRA DE MOURA DECISÃO Verifico que as partes convencionaram a suspensão do processo até a data de 15/9/2020, deferida em decisão de ID71300091. Mediante o acordo, concordaram com a liberação de todas as restrições, incluindo a devolução dos valores bloqueados aos executados, conforme ratificado pelo exequente no ID71873898, onde informou o pagamento do débito, restando pendente somente a desocupação dos imóveis. Desse modo, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, fica o exequente intimado a dizer se dá quitação ao débito, sob pena de extinção do feito pelo pagamento (concordância tácita). Prazo: 5 (cinco) dias. Lado outro, considerando as medidas de afastamento social visando a prevenção ao contágio com o novo Coronavírus e ainda tendo em vista que as instituições financeiras depositárias disponibilizaram a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), e atendendo à determinação de expedição de alvará de ID71909164, defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R $5.373,73 bloqueado via BacenJud e transferido para conta judicial, conforme ID68731988, para a conta indicada pela parte executada, Raquel da Rocha Moura, na petição de ID72157304, de titularidade da executada respectiva. À Secretaria: 1) Expeça-se o ofício determinado e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. 2) Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada Anna Christina Oliveira de Moura, no valor de R$11.851,69. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0711190-80.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: LUCIANO D APARECIDA COUY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711190-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: LUCIANO D APARECIDA COUY CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi/foram juntado(s) aos presentes autos comprovante(s) de Aviso(s) de Recebimento (ARs) referente ao(s) mandado(s) de CITAÇÃO -, SEM cumprimento, atestada a ausência da parte por três vezes. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sitio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:38:39. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701316-71.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA, DF14517 - RENATO LOBO GUIMARAES, DF48137 - PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA. R: PAULO VIEIRA DE CAMPOS. Adv(s).: DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701316-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: PAULO VIEIRA DE CAMPOS DECISÃO Foi interposto pela parte exequente, recurso de apelação da sentença de ID71350626, publicada no DJe em 04/09/2020. Os embargos declaração opostos contra a sentença foram julgados na decisão de ID72139302. À parte apelada (PAULO VIEIRA DE CAMPOS) para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 13:27:14. Documento Assinado Digitalmente

N. 0729706-17.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NOVA REDE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. A: WYANA KELL AGUIAR SILVA. A: ELEUZA MARIA CARNEIRO BATISTA. A: RUDSON REGE AGUIAR SILVA. Adv(s).: GO43358 - ANNOLIVIA DIAS. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729706-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NOVA REDE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WYANA KELL AGUIAR SILVA, ELEUZA MARIA CARNEIRO BATISTA, RUDSON REGE AGUIAR SILVA EMBARGADO: BANCO SANTANDER SA DECISÃO Emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia integral do demonstrativo de débito; d) cópia da decisão que determinou a citação; e) cópia do mandado e da certidão de citação; f) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandado de citação e, g) cópia da certidão de penhora, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. O valor da causa é o proveito econômico que se almeja no julgamento da demanda. Assim, no mesmo prazo supra, o embargante deverá esclarecer qual o valor que considera excessivo na execução e o valor correto a ser executado, apresentando planilha respectiva, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Digitalmente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0019588-33.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZANOTELLI COLLARES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF16119 - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES. R: CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL REIS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DA COSTA BONFIM. Adv(s).: MG0108215A - TOMAS LIMA DE CARVALHO, MG98982 - RODRIGO OTAVIO ALVES LEITE MARTINS, MG181560 - ISABELA DAMASCENO DE ASSIS. R: TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019588-33.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ZANOTELLI COLLARES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. EXECUTADO: CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO, GABRIEL REIS DOS SANTOS, LEONARDO DA COSTA BONFIM, TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra as determinações contidas na certidão de ID70535621, conforme item 3.1.1, da decisão ID30750023, sob pena de retirada da restrição aposta sobre o veículo de placa EDU 3771. Prossiga-se nos termos do despacho de ID71538168 quanto aos executados Carlos, Gabriel e Tecno Engenharia, nos termos do item 5, da decisão ID30750023 (expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, a ser cumprido no endereço da parte devedora). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0014581-89.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM. Adv(s).: DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF51361 - EVELAINE LIMA GALVAO. R: PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014581-89.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA ALVES DESPACHO Nos termos da decisão de ID69885855, intime-se o credor a apresentar a planilha atualizada de débito e a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 1.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicar bens. 1.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 1.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

DECISÃO

N. 0007843-90.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: CLAUDIA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0036015A - IBRAIM MARCAL ASSUNCAO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007843-90.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: CLAUDIA ARAUJO DOS SANTOS DECISÃO 1. Analisando a matrícula do imóvel penhorado (Id nº 72341730), vê-se que pertence a uma pessoa homônima. A parte executada chama-se Cláudia Araújo dos Santos e o CPF é 116.402.431-00, enquanto o imóvel pertence a Cláudia Araújo Santos, portadora do CPF 572-904.661-87. Assim, desconstituo a penhora sobre o imóvel matrícula nº 140.017 do 3º Ofício de Imóveis do Distrito Federal. Diligencie a exequente a baixa (cancelamento) da averbação, no prazo de 5 dias. 2. Fica o o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 2.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 2.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar

bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0047781-58.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO, DF14564 - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RICARDO JULIO BERTOUZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0047781-58.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: RICARDO JULIO BERTOUZA DA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de realização de nova pesquisa Renajud, uma vez que a mesma já foi feita nos autos e não retornou nenhum resultado (ID31332940, pág. 3). Assim, retornem os autos ao arquivo intermediário. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0731885-55.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DAVID ELISEU DOURADO. Adv(s).: DF0032095S - PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES. R: ADAUTO LUCIO DE MESQUITA. Adv(s).: DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731885-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DAVID ELISEU DOURADO EMBARGADO: ADAUTO LUCIO DE MESQUITA DESPACHO Diante da apresentação da proposta dos honorários periciais, manifestem-se as partes acerca da proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do § 3º, do art. 465, do CPC). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0703679-65.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ARBO E ZENI LTDA - EPP. R: ARNILDO JOSE ZENI. R: ANDREA ARBO ZENI. Adv(s).: PR20705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703679-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ARBO E ZENI LTDA - EPP, ARNILDO JOSE ZENI, ANDREA ARBO ZENI SENTENÇA - ACORDO - DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO Vê-se no ID 59505803 que as partes entabularam acordo quanto ao débito exeqüendo, que expressamente não implica novação, postulando a homologação do acordo e a suspensão do processo. Foi deferia a suspensão do feito, conforme se observa no ID 59634001, sem que houvesse notícia nos autos do descumprimento do acordo. Não se olvida que existe a previsão de suspensão do processo executivo no art. 922 do CPC, por convenção entre as partes, ?durante o prazo concedido pelo exeqüente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação?, o que foi deferido nos autos. Ocorre, entretanto, que essa suspensão não pode ser demasiado longa, sob pena de infringir Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), mas também não se pode negar vigência ao texto legal, impedindo as partes de convirem na suspensão processual. A questão é se saber qual seria o prazo razoável que as partes poderiam convencionar para a suspensão do processo, sem violar o Princípio da Duração Razoável do Processo. Vê-se que o disposto acerca do Processo de Conhecimento, aplica-se subsidiariamente ao Processo de Execução, conforme expressa previsão do art. 771, parágrafo único, do CPC. Verifica-se que no processo de conhecimento as partes podem convencionar a suspensão do processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, inciso II e seu §4º, do CPC. No próprio processo de execução há previsão de moratória legal, mediante parcelamento do débito em seis parcelas mensais, período de 6 (seis) meses durante o qual o processo executivo também permanece suspenso, consoante estabelece o art. 916 do CPC. Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico considera razoável a suspensão do processo por até seis meses, sem que isto implique ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo, razões pelas quais adoto este entendimento, de que o processo executivo possa, nos termos do art. 922 do CPC, suspender-se por até seis meses, como espécie de período de prova, durante o qual o devedor deverá se manter adimplente e o credor, havendo inadimplência, deverá retomar a execução imediatamente. No caso em tela, como já salientado, o feito foi suspenso, sem que tenha havido qualquer manifestação do credor, quanto a eventual descumprimento do acordo havido entre as partes. Sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor ?não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação e, não havendo notícia de mora, o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela parte executada. Os honorários já integram o acordo havido entre as partes. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes nos autos e após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Digitalmente

N. 0730533-33.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLACO DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR. R: COMERCIAL DE GESSO NACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730533-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PLACO DO BRASIL LTDA EXECUTADO: COMERCIAL DE GESSO NACIONAL LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de execução de Duplicatas cujas cópias estão acostadas no ID10739170. A parte executada foi citada em 19/2/2018, conforme se vê no ID13609228, todavia não efetuou o pagamento da dívida. As buscas de ativos e de bens penhoráveis da devedora efetuadas nos autos restaram infrutíferas, conforme ID21637849 (Bacenjud), IDs 26578963, 30057136, 32772184, 35534081, 38277653 (Renajud); IDs 28656532 e 29598397 (mandado de penhora); e, quanto à penhora de faturamento deferida no ID44368912, o autor optou pelo não prosseguimento, conforme se observa nos IDs 45228270, 65672778 e 70594692 e 72319129. No ID72319129, a parte exequente postulou pela extinção do feito ante a ausência de localização de bens, nos termos do art. 924, IV, do CPC. Não consta dos autos haver embargos pendentes de julgamento, portanto, o pedido formulado pelo autor deve ser deferido. A esse respeito, colaciono os julgados a seguir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775). 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. 3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1675741/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 05/08/2019) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. 1.A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual, a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 2. Proferida sentença com fundamento em desistência da ação, em razão da ausência de bens penhoráveis, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a desistência motivada por causa superveniente não é imputável ao credor. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1255593, 07046565120188070003, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2020, publicado no DJE: 25/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência apresentado pelo exequente e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil c/c art. 924, IV, c/c art. 485, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Publique-se. Intimem-se. Custas finais, se houver, pela parte executada, que deu causa ao ajuizamento da presente demanda, por força do princípio da causalidade. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

DESPACHO

N. 0027626-68.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF14779 - KALIU FARIA CARMO, DF28734 - GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES. R: MARCOS WAGNER ALBUQUERQUE SOARES. Adv(s).: DF0017524A - JOSE SEBASTIAO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027626-68.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: MARCOS WAGNER ALBUQUERQUE SOARES DESPACHO Nos termos da decisão de ID68631822, intime-se o requerente para informar, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento (concordância tácita), se o bloqueio de ID66081731 quita de forma integral o débito exequendo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0031924-69.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF51766 - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES, DF48375 - IGOR ALENCAR DE LIMA ROCHA, DF15260 - MARIA GABRIELA CARDOSO ALVES, DF15529 - FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: FERNANDA SOUZA MAZALI. R: FERNANDA SOUZA MAZALI - OFICINA DO BANHO - EPP. Adv(s).: DF24303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO. R: MARIO MAZALI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031924-69.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: FERNANDA SOUZA MAZALI, FERNANDA SOUZA MAZALI - OFICINA DO BANHO - EPP, MARIO MAZALI DESPACHO 1. Nos termos da decisão de ID68338108, intime-se o credor a apresentar a planilha atualizada de débito e a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 1.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicar bens. 1.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 1.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0713239-94.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: AMX COLCHOES MG LTDA. Adv(s).: SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES, SP0127763A - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES. Número do processo: 0713239-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP EMBARGADO: AMX COLCHOES MG LTDA SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados por SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP em face de AMX COLCHOES MG LTDA, ambos qualificados nos autos. Consta nos autos que a embargada ajuizou ação de execução n° 0704686-92.2018.8.07.0001 em face do embargante, por meio da qual pugna pelo pagamento de R$ 204.366,65, com fulcro em 15 cheques, emitidos em 17/08/2017. Nos presentes embargos, o embargante pugna pela concessão da gratuidade da justiça, preliminarmente. Argui a ocorrência da prescrição, ao argumento de que ?No caso em tela o despacho que determinou a citação do Embargante foi exarado em 02/03/2018 (id 14103742), entretanto, apenas em 24/04/2019 houve a citação (id 33165598), sendo o mandado juntado aos autos em 29/04/2019 (...) os 15 cheques que embasam a presente ação de execução de títulos extrajudiciais foram emitidos em 17/08/2017, logo, caberia ao credor não só propor a demanda executiva até 17/03/2018, mas também promover a efetiva citação do Executado para pagamento nesse mesmo prazo, consoante jurisprudências pacíficas acima transcritas, no entanto a citação ocorreu apenas em 29/04/2019, mais de 1 ano após expirado o prazo prescricional dos títulos executivos?. Sustenta ainda que ?a planilha de ID 14035030 apresenta excesso quanto aos juros legais, pois este último incide a partir da data de apresentação ao banco, ou seja, os juros incidirão a partir de 07/02/2018. O c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que os juros de mora, no caso de cobrança de cheque, devem ser computados a partir da primeira apresentação do título à instituição financeira?. Assim, aduz que o valor correto da execução é de R$ 200.291,43, havendo excesso no montante de R$ 4.089,43. O benefício da gratuidade da justiça foi indeferido por meio da decisão de ID 36309647. Referida decisão foi mantida em sede de Agravo de Instrumento, ID 46792992 e ID 65160877. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ID 65958138. Impugnação aos embargos, ID 67871843. Preliminarmente, o embargado ofertou impugnação à gratuidade da justiça. Afirma que não ocorreu a prescrição intercorrente e que não há que se falar em excesso de execução. Réplica, ID 69451301. Instadas a especificarem provas, apenas o embargado se manifestou, pugnando pelo julgamento imediato do feito, ID 70642497. O embargante deixou transcorrer o prazo in albis. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos

termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Da impugnação à gratuidade da justiça Como visto acima, o benefício da gratuidade da justiça foi indeferido por meio da decisão de ID 36309647. Referida decisão foi mantida em sede de Agravo de Instrumento, ID 46792992 e ID 65160877. Portanto, incabível a impugnação. Da prescrição Analisando detidamente o feito, observo que não assiste razão ao embargante. Todas as cártulas, ora executadas, foram emitidas em 17/08/2017. A ação de execução foi ajuizada em 01/03/2018, dentro, pois, do prazo prescricional de 6 meses, contados da expiração do prazo de apresentação. O despacho que determinou a citação do Embargante foi exarado em 02/03/2018. De fato, somente em 26/04/2019 houve a citação do executado, embargante, sendo o mandado juntado aos autos em 29/04/2019. Ocorre que várias diligências foram empreendidas para localização da embargante. A primeira tentativa de citação ocorreu em 02/05/2018 (ID34949042, pag 59). Instado a se manifestar, o exequente logo peticionou, em 08/05/2018, indicando novos endereços (ID34949042, pag 61). Foram consultados os endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Egrégio Tribunal de Justiça, em 16/10/2018. O credor foi intimado apenas em 29/01/2019 para apontar expressamente cada um dos endereços pendentes de diligência. Tão logo intimado, o credor indicou endereço, em 31/01/2019 (ID34949042, pag 68). O mandado foi expedido em 11/04/2019, culminando com a citação em 26/04/2019. Portanto, resta evidenciado que não houve qualquer desídia do credor, ora embargado, apta a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. AVALISTA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRICÃO QUANTO AO DEVEDOR PRINCIPAL EXTENSIVA AO AVALISTA. DEMORA DA CITAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando-se que o aval configura obrigação solidária (art. 31 da Lei 7.357/85), a interrupção da prescrição em relação ao devedor principal também promove a interrupção em relação ao avalista, nos termos do artigo 204, § 1º, do Código Civil. 2. Conjugando-se o artigo 202, inciso I, do Código Civil, com o artigo 240, §2º do Código de Processo Civil, deve-se entender que emerge como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz determinando a citação, desde que esta se realize dentro do prazo assinado pelo parágrafo 2º do artigo 240 do Código de Processo Civil, hipótese em que a interrupção retroagirá à data da propositura da ação. 3. Todavia, ainda que não observado o referido prazo, a interrupção ocorrerá no momento da efetiva citação, sendo que subsistirá a retroação dos efeitos à data da propositura da ação, quando demonstrado, inequivocamente, que a demora na efetivação da citação não decorreu de desídia do autor, mas dos mecanismos ordinários do Poder Judiciário (Súmula nº 106 do STJ). 4. Tendo o credor impulsionado o andamento do feito e atendido de forma tempestiva às intimações, não há que se falar em desídia nem, consequentemente, na prescrição intercorrente da pretensão executória movida em face do devedor solidário. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1197119, 07248870820188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 5/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Do excesso de execução Neste particular, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do Resp. 1.556.834/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que em qualquer demanda utilizada pelo portador para a cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Portanto, assiste razão ao embargante ao sustentar a existência de excesso de execução, porquanto na planilha de ID 34949042, pag. 19, o credor, ora embargado, não utilizou os parâmetros acima citados. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução, devido à forma de atualização e incidência de juros apresentada inicialmente pelo credor. Destaco que a correção monetária deve incidir a partir da data de emissão estampada nas cártulas e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Deve, pois, o credor, nos autos do feito executivo, apresentar nova planilha de débitos. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes, em igual proporção, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do excesso de execução (diferença apurada entre o montante original apresentado pelo credor e o novo cálculo a ser juntado com base nos parâmetros acima determinados) nos termos do art. 85 §2º do NCPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Publique-se. Intimem-se. Documento Datado e Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0726458-77.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LABORATORIOS FERRING LTDA. Adv(s).: SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO. R: D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726458-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LABORATORIOS FERRING LTDA EXECUTADO: D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA DESPACHO Ante a comprovação de distribuição da carta precatória para citação da parte ré (ID 72322909), aguarde-se seu cumprimento, nos termos da Certidão de ID 71624584. Ademais, retire-se o sigilo aposto nos documentos dispostos nos ID's 60382523 e seus anexos e 64407869, uma vez que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0739378-83.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF0046259A - ALAN DA SILVA DOS SANTOS. R: ANASTACIO SOARES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739378-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA EXECUTADO: ANASTACIO SOARES RIBEIRO DESPACHO Tendo em vista que o autor manteve-se silente (Certidão de ID 72355313) quanto às determinações contidas na Decisão de ID 71306929, não tendo informado se possui interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo encontrado via sistema Renajud - ID 70482674, bem como não tendo instruído carta precatória, determino a suspensão do feito, nos termos do item 6.1, da Decisão de ID 52580197. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0702478-04.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EVELINE MARTINS DA SILVA. A: HELIA MARTINS DA SILVA. A: ANTONIO LUIS GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0029525A - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA. R: JOAQUIM FREIRE DA SILVA. R: TATIANE OLIVEIRA DA CRUZ FREIRE. Adv(s).: SP0228235A - WELLINGTON PANTALEÃO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702478-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EVELINE MARTINS DA SILVA, HELIA MARTINS DA SILVA, ANTONIO LUIS GOMES DA SILVA EMBARGADO: JOAQUIM FREIRE DA SILVA, TATIANE OLIVEIRA DA CRUZ FREIRE DESPACHO Ficam as partes cientes do retorno dos autos da 2ª Instância. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se conforme sentença de ID36260809 e acórdão de ID72292534, que manteve a sentença. Recurso Especial inadmitido. Traslade-se cópia das decisões para o feito executivo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0739219-14.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s).: DF43115 - SHARMEYNNE RAMALHO DA SILVA, DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: AUTO QUALIDADE COMERCIO DE PECAS LTDA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. Número do processo: 0739219-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA EMBARGADO: AUTO QUALIDADE COMERCIO DE PECAS LTDA SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados por CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA em face de AUTO QUALIDADE COMERCIO DE PECAS LTDA, ambos qualificados nos autos. Consta nos autos que o embargado ajuizou ação de execução n° 0735700-31.2017.8.07.0001 em face do embargante, por meio da qual pugna pelo pagamento de R$ 60.585,72, com fulcro em 15 duplicatas mercantis. Nos presentes embargos, o embargante sustenta que ter ajuizado ação declaratória de inexistência de débito em trâmite na 2ª Vara Cível de Sobradinho, sob o nº: 2017.06.1.007404-0 (0007267-43.2017.8.07.0006), cujo objeto é justamente reconhecer a inexistência de dívida decorrente das duplicatas ora executadas. Aduz que nunca adquiriu ou autorizou a aquisição das mercadorias objeto das notas fiscais constantes dos protestos realizados (notas frias). Afirma que a própria validade do título é objeto de questionamento em ação própria. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ID 13017402. Impugnação aos embargos, ID 13790913. Em síntese, aduz que ?ao contrário do afirmado pela Embargante, as mercadorias foram sim solicitadas por ela, e entregues para seu preposto, que assinou todos os canhotos de entrega das mercadorias (aceites nas notas fiscais juntadas ao processo), não existindo qualquer razão para a extinção do processo de execução?. Instadas acerca da especificação de provas, a embargante pugnou pela produção de prova testemunhal, ID 19462030, enquanto a embargada requereu o julgamento imediato do feito, ID 19474423. Por meio da decisão de ID 19747564, foram acolhidos embargos de declaração e determinada a suspensão do feito até o julgamento de mérito da ação de conhecimento de nº 2017.06.1.007404-0 (0007267-43.2017.8.07.0006), nos termos do art. 313, inc. V, ?a? do CPC. Juntada sentença proferida no feito 0007267-43.2017.8.07.0006, ID 64563599. Certidão de trânsito em julgado, ID 64563600. A embargante, por meio da petição de ID 66407052, manifestou-se, pugnando pela extinção do presente feito. A embargada, por sua vez, quedou-se inerte. Foi juntada aos presentes autos, decisão proferida nos autos do feito executivo, ID 67895013. A embargante opôs embargos de declaração e postulou pela concessão de tutela de urgência, ID?s 68880597 e 68880604. Este juízo rejeitou os embargos de declaração e deferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, ante a comprovação da garantia da execução, ID 68993169. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, convém destacar que a comprovação ou não acerca da aquisição de mercadorias demanda à análise de prova documental e não testemunhal, como requereu o embargante. Portanto, entendo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. De acordo com a inicial do feito executivo, ID 12343454, o embargante pugnou pelo pagamento das seguintes notas: 1) 159670-1; 2) 159671-1; 3) 159287-1; 4) 159296-1; 5) 159297-1; 6) 160818-1; 7) 162167-1; 8) 161788-1; 9) 162839-1; 10) 162840-1; 11) 162842-1; 12) 162481-1; 13) 163314-1; 14) 163315-1; 15) 163927-1 Após a juntada da sentença proferida no feito 0007267-43.2017.8.07.0006, ID 64563599, restou decidido nos autos do feito executivo que: ?A presente execução versa sobre as seguintes duplicatas n. 159670-1, 159671-1, 159287-1, 159296-1159297-1, 160818-1, 162167-1, 161788-1, 162839-1, 162840-1, 162842-1, 162483-1 , 163314-1, 163315-1, 163927-1, de acordo com a inicial de ID11339057. No despacho de ID66469409, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da continuidade da presente execução, tendo em vista o teor da sentença prolatada pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília nos autos de nº n. 0007267-43.2017.8.07.0006, onde declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e, portanto, a inexigibilidade dos débitos cobrados em relação às duplicatas 162483, 163315, 163314, 162839, 160818, 161788 e 162840. A exequente se manifestou, no ID67338837, onde apresentou planilha atualizada da dívida contendo tão somente as duplicatas não abarcadas no julgado da demanda acima referida, quais sejam: 159670-1, 159671-1, 159287-1, 159296-1159297-1, 162167-1, 162842-1, 162481-1 e 163927-1, cujo saldo devedor apontado foi de R$ 53.828,84, atualizado até 9/7/2020; bem como pugnou pelo levantamento do depósito efetuado em 4/7/2018, no ID19561476, no valor de R$ 61.536,98; e a extinção do feito pelo pagamento da dívida. A parte executada, por sua vez, se manifestou no ID67378506, onde afirmou que estes autos executivos, assim como os dos Embargos à Execução de nº 0739219-14.2017.8.07.0001, foram suspensos até o julgamento da ação declaratória nº 0007267- 43.2017.8.07.0006, que foi julgada juntamente com a ação declaratória nº 0704989-91.2018.8.07.0006 (IDs 66469416 e 66469417). Acrescentou que as duas ações declaratórias versam sobre os títulos executivos extrajudiciais discutidos no presente feito e ambas foram julgadas totalmente procedentes de modo que as duplicatas objetos dessas demandas foram declaradas inexigíveis por sentença (ID 66469416). Sustentou que o ora Exequente interpôs apelo ao que foi negado provimento, por unanimidade, aos recursos por ela apresentados, mantendo-se a procedência das ações declaratórias de inexigibilidade dos débitos. Da análise detida dos documentos acostados aos autos, vê-se, inicialmente que não consta na inicial deste feito a duplicata de número 162481-1, mas sim 162483-1 (ID 11339772). Vê-se ainda, da análise das argumentações expendidas pela parte executada, ocorreu o julgamento conjunto das ações de número 0007267- 43.2017.8.07.0006 e 0704989-91.2018.8.07.0006, ocasião em que as duplicatas de número 160818, 161788, 162839, 162840, 162842, 162483, 163314 e 163315 foram julgadas inexigíveis, conforme dispositivos transcritos abaixo e acostados ao presente feito no ID 66469416: "III ? Dispositivo Autos nº 0007267-43.2017.8.07.0006 JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a liminar anteriormente deferida, declarar, em razão da inexistência de relação jurídica válida entre as partes, a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial, indevidamente protestados, e condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária, pelo INPC, desta data (STJ, Súmula 362), e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, no caso, o primeiro protesto. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, correspondente, na espécie, ao proveito econômico obtido. Autos nº 0704989-91.2018.8.07.0006 JULGO PROCEDENTES os pedidos para confirmar a liminar antes deferida e declarar a inexigibilidade dos débitos discriminados na inicial, indevidamente protestados, em razão da ausência de relação jurídica válida entre as partes. Em razão da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC. Resolvo o mérito de ambas as demandas, com lastro no art. 487, I, do CPC. Após a preclusão maior, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se." A referida sentença foi mantida pelo acórdão de número 1224049 (ID 66469417 - página 2-16), também em julgamento conjunto das apelações interpostas. No ID 664469418, operou-se o trânsito em julgado em 27/2/2020, conforme certificado no ID 66469418. Nesse sentido, assiste parcial razão à parte executada quanto às duplicatas exigíveis neste feito. Todavia, as duplicadas informadas na tabela acostada ao ID 67378506 contém erros, de modo que a duplicada de número 166315 na realidade é a de número 163315. Lado outro, quanto ao pedido formulado pela parte executada para manutenção do efeito suspensivo destes autos executivos até o julgamento dos embargos, esclareça-se que, embora a garantia da dívida deva ser prestada nestes autos, o que se formalizou com o depósito de ID 19561476, o efeito suspensivo deve ser pleiteado não nestes, mas nos autos dos embargos; e, caso, deferido, será comunicado neste feito principal para as providências pertinentes. Nada obstante, o presente feito foi suspenso até que fossem julgados os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas duplicatas objeto dos autos de número 0007267-43.2017.8.07.0006 e 0704989-91.2018.8.07.0006 e, julgada o objeto das alegadas prejudicialidades alegadas naqueles autos, não há motivo para suspensão do feito. Assim, fica a parte exequente intimada a trazer planilha atualizada do débito com os valores referente às duplicadas não atacadas naqueles feitos: 159670, 159671, 159287 , 159296 , 159297 , 162167 e 163927, atentando-se que a atualização do débito deverá ocorrer até 5/7/2018, data do depósito (ID 19561476), a partir de quando o valor será corrigido pela instituição bancária. Prazo 5 (cinco) dias. No mais, traslade-se para os autos dos Embargos cópia dos documentos acostados a este feito (IDs 66469416, 66469417 e 66470439). Em sede de embargos de declaração, este juízo se manifestou nos autos do feito executivo: A parte ré aduz que deve ser excluída da presente execução a duplicata nº 162167-1, que foi objeto da ação declaratória de inexigibilidade de débito nº 0704989-91.2018.8.07.0006, julgada totalmente procedente. Verifico, na petição inicial da ação declatória de inexistência do débito n.º 0704989-91.2018.8.07.0006 (ID 67378515 - Pág. 12), que consta como seu objeto a duplicata n.º 162167. Ademais, na Sentença de ID 66469416

- pág. 05, confirmada pelo Acórdão de ID 66469417, consta o que segue: [...] III - Dispositivo [...] Autos nº 0704989-91.2018.8.07.0006 JULGO PROCEDENTES os pedidos para confirmar a liminar antes deferida e declarar a inexigibilidade dos débitos discriminados na inicial, indevidamente protestados, em razão da ausência de relação jurídica válida entre as partes. [...] Assim, verifico que o débito referente à duplicatava n.º 162167, descrito na inicial da Ação Declatória de inexistência do débito n.º 0704989-91.2018.8.07.0006, foi considerado inexigível, nos termos da Sentença supra. Pelos motivos expostos, acolho os embargos de declaração para revogar parcialmente a Decisão de ID 67799783 para: onde se lê: "Vê-se ainda, da análise das argumentações expendidas pela parte executada, ocorreu o julgamento conjunto das ações de número 0007267-43.2017.8.07.0006 e 0704989-91.2018.8.07.0006, ocasião em que as duplicatas de número 160818, 161788, 162839, 162840, 162842, 162483, 163314 e 163315 foram julgadas inexigíveis, conforme dispositivos transcritos abaixo e acostados ao presente feito no ID 66469416:" leia-se: "Vê-se ainda, da análise das argumentações expendidas pela parte executada, ocorreu o julgamento conjunto das ações de número 0007267-43.2017.8.07.0006 e 0704989-91.2018.8.07.0006, ocasião em que as duplicatas de número 160818, 161788, 162839, 162840, 162842, 162483, 163314, 163315 e 162167, foram julgadas inexigíveis, conforme dispositivos transcritos abaixo e acostados ao presente feito no ID 66469416:"; e onde se lê: "Assim, fica a parte exequente intimada a trazer planilha atualizada do débito com os valores referente às duplicadas não atacadas naqueles feitos: 159670, 159671, 159287 , 159296 , 159297 , 162167 e 163927, atentando-se que a atualização do débito deverá ocorrer até 5/7/2018, data do depósito (ID 19561476), a partir de quando o valor será corrigido pela instituição bancária. Prazo 5 (cinco) dias." leia-se: "Assim, fica a parte exequente intimada a trazer planilha atualizada do débito com os valores referente às duplicadas não atacadas naqueles feitos: 159670, 159671, 159287 , 159296 , 159297 e 163927, atentando-se que a atualização do débito deverá ocorrer até 5/7/2018, data do depósito (ID 19561476), a partir de quando o valor será corrigido pela instituição bancária. Prazo 5 (cinco) dias." Publique-se. Intimem-se. 2. Tendo em vista a modificação da Decisão de ID 67799783, operada pela presente decisão, reabro o prazo de 05 dias, concedido à parte autora naquele decisum, a serem contados da publicação da presente decisão, para que apresente a planilha de débitos atualizada, decotados os valores referentes à duplicata n.º 162167. 2.1. Apresentada a planilha atualizada do débito, retorne-se os autos conclusos para análise do pedido de levantamento do depósito realizado no ID 19561492, contido na Petição de ID 68626717. Em suma, das duplicatas cobradas no feito executivo associado aos presentes autos, as de número: 160818, 161788, 162839, 162840, 162842, 162483, 163314, 163315 e 162167, foram julgadas inexigíveis. As duplicadas, objeto da presente execução, não atacadas naqueles feitos foram 159670, 159671, 159287 , 159296 , 159297 e 163927. Pois bem. Analisando referidas duplicatas, observo que: 1)159670- consta nos autos a duplicata, sem aceite; instrumento de protesto e comprovante de recebimento de mercadoria- ID 1133905 (dos autos do feito executivo). 2) 159671-consta nos autos a duplicata, sem aceite; instrumento de protesto e comprovante de recebimento de mercadoria- ID 11339715 (dos autos do feito executivo). 3) 159287- consta nos autos a duplicata, sem aceite; instrumento de protesto e comprovante de recebimento de mercadoria- ID 11339657 (dos autos do feito executivo). 4) 159296- consta nos autos a duplicata, sem aceite; instrumento de protesto e comprovante de recebimento de mercadoria- ID 11339668 (dos autos do feito executivo). 5) 159297- consta nos autos a duplicata, sem aceite; instrumento de protesto e comprovante de recebimento de mercadoria- ID 11339687 (dos autos do feito executivo) e 6) 163927- consta nos autos a duplicata, sem aceite; instrumento de protesto e comprovante de recebimento de mercadoria- ID 11339835 (dos autos do feito executivo). Nos presentes embargos, o embargante alega que ?as Notas Fiscais vinculadas aos protestos em questão não indicam em seus canhotos o nome do recebedor da mercadoria, tão pouco trazem número de documento de identidade, matrícula etc ou qualquer dado do qual se possa extrair a comprovação de que eventualmente algum colaborador da Embargante tenha pedido ou recebido as mercadorias, sendo impossível reconhecer ou atribuir a quem quer que seja a rubrica oposta nos canhotos?. Primeiramente, destaco que ser ônus do embargante comprovar, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, que as assinaturas constantes nos recebimentos das mercadorias não são de preposto seu, o que não ocorreu nos presentes autos. Ademais, entendo que a simples ausência de identificação do preposto/representante da embargante não invalida o comprovante de recebimento das referidas mercadorias e, consequentemente, o título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS SEM ACEITE - COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - REGULARIDADE - ÔNUS DA PROVA - RECEBIMENTO - ASSINATURAS. 1 - A Lei de Duplicatas (Lei n. 5.474/68) faculta ao comerciante, em seu art. 2º, a extração de duplicata da fatura, no momento da venda, excluindo expressamente qualquer outro título de crédito para o fim de representação da compra e venda efetuada. Assim, no momento do recebimento dos produtos, o comprador já tem ciência do valor das respectivas duplicatas, do número destas, dos seus prazos de vencimento, entre outros, uma vez que uma via da nota fiscal-fatura fica em seu poder. Portanto, a Duplicata se confunde com a própria nota fiscal-fatura. Então, no momento do recebimento da mercadoria e assinatura do respectivo comprovante de entrega, o comprador é notificado do valor devido e da constituição do crédito, atendendo-se, desse modo, o previsto no art. 1º da citada Lei das Duplicatas. 2 - Uma vez comprovadas a entrega e o recebimento da mercadoria e, preenchidos os demais requisitos do art. 15 da citada lei das duplicatas, a falta de aceite é ato meramente formal, não tendo o condão de desqualificar a força executiva do título regularmente apresentado. 3 - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (CPC/73, art. 333). Nesse sentido, o não reconhecimento, puro e simples, das assinaturas apostas nos comprovantes de recebimentos de mercadorias, sem qualquer outro elemento substancial capaz de elidi-las, não tem o condão desqualificar os títulos e documentos representativos da controvérsia. 4 - Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 940835, 20131110001974APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/5/2016, publicado no DJE: 17/5/2016. Pág.: 267/339) O embargante alega ainda que ?as compras de autopeças realizadas na loja da Embargada ocorriam mediante retirada de mercadorias por meio de emissão de ordem ou pedido. Assim, todas as notas fiscais emitidas em nome da Embargante possuíam expressamente número de ordem de serviço e eram previamente solicitadas junto a Embargada para somente após, serem retiradas. Procedimentos esses não adotados nas notas objeto da execução?. Alega que ?estranhamente NENHUMA das notas fiscais protestadas possui indicação de ordem de serviço?. Ocorre que a indicação da ordem de serviço nas notas fiscais não é requisito obrigatório. Poderia ser praxe de mercado da empresa embargante, mas tal fato não restou devidamente comprovado nos presentes autos, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Convém destacar que, se tal argumento foi utilizado nas ações de conhecimento acima referidas, as quais foram julgadas procedentes, tal conclusão não pode vincular este juízo, pois se trata de notas diversas (não analisadas anteriormente) e não foram juntados documentos, nestes autos, que comprovem que ?todas as notas fiscais emitidas em nome da Embargante possuíam expressamente número de ordem de serviço?. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENES os presentes embargos. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 §2º do NCPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Publique-se. Intimem-se. Documento Datado e Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0029734-65.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF43469 - GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE. R: ANTONIO LISBOA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF9482 - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029734-65.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. EXECUTADO: ANTONIO LISBOA DE SOUSA DESPACHO Preliminarmente à análise da petição de ID72380107, fica a exequente intimada a cumprir a determinação de ID71233663, apresentando a averbação da penhora. Prazo de 5 (cinco) dias. Feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0700882-53.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: ROMULO FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700882-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ROMULO FERREIRA DE FREITAS DESPACHO 1. Nada a prover quanto à renúncia ao prazo recursal, formulado no Id nº 72340298, pois a parte executada está desassistida de advogado e carece de capacidade postulatória. Esclareço que o processo é digital, de sorte que não se pode falar em retirada (resgate) das cártulas de cheques neste Juízo (Id nº 54399245). De toda sorte, considerando a quitação do débito, fica o exequente intimado a informar o local e horário em que o executado poderá comparecer para retirar as cártulas. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Expeça-se o ofício de transferência conforme sentença Id nº 70936748, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se com a baixa dos autos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0722364-52.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: AROLDO SILVA AMORIM FILHO. A: MYRIAN PINTO DE AMORIM. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ANGELO CUSTODIO ROMERO EUGENIO. Adv(s).: PR0031478A - MARCIO LUIZ BLAZIUS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722364-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: AROLDO SILVA AMORIM FILHO, MYRIAN PINTO DE AMORIM EMBARGADO: ANGELO CUSTODIO ROMERO EUGENIO CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 70123076, procedo à intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida.Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar.Caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 16:37:40. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

EDITAL

N. 0735166-53.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISTIANE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES. R: JULIANA BORGES AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL BORGES AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0735166-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CRISTIANE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS EXECUTADO: JULIANA BORGES AGUIAR, GABRIEL BORGES AGUIAR, GABRIELA BORGES Objeto: Citação de GABRIELA BORGES - CPF/CNPJ: 476.510.321-87. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 7.464,50 (sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 11 de setembro de 2020 14:55:06. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

CERTIDÃO

N. 0713154-79.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE. R: PLANALTO SERVICE LTDA. Adv(s).: DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. R: RITA DE CASSIA DE SOUSA. Adv(s).: DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713154-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: PLANALTO SERVICE LTDA, RITA DE CASSIA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 12.397,60 (RITA DE CASSIA DE SOUSA), conforme item 2 da Decisão de ID 63806183. Certifico, ainda, que deixei de impor a restrição de circulação sobre os 10 (dez) veículos encontrados em nome da executada PLANALTO SERVICE LTDA, tendo em vista as restrições existentes, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada RITA DE CASSIA DE SOUSA intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 17:02:26 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708022-36.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CIMENTELHA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF59285 - MATHEUS LINS SCHIMUNECK. R: ANDRADE SILVA ADVOGADOS. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708022-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CIMENTELHA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA - EPP EMBARGADO: ANDRADE SILVA ADVOGADOS DECISÃO Defiro parcialmente a dilação de prazo postulada no ID72370510 para que se aguarde por mais 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra integralmente o despacho de ID70549910, devendo apresentar cópia de todos os documentos detalhados no despacho referido (cópia da ata da reunião da assembléia geral de credores que aprovou o plano de recuperação judicial e cópia da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial). Vindo aos autos, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos

apresentados pela parte embargante. Após, retornem-se conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0728788-13.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: THALLITA CRISTINA MACHADO CRUVINEL. A: WEBER LEITE CRUVINEL. A: LUCIA MACHADO CRUVINEL. Adv(s).: MG24207 - JOSE EDUARDO CAMARA PINTO. R: LAAD AMERICAS NV. Adv(s).: RJ142307 - RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA, RJ123702 - DIOGO ASSUMPCAO REZENDE DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728788-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: THALLITA CRISTINA MACHADO CRUVINEL, WEBER LEITE CRUVINEL, LUCIA MACHADO CRUVINEL EMBARGADO: LAAD AMERICAS NV DECISÃO Segundo o art. 917, §3º, do CPC, quando houver alegação de excesso de execução nos embargos à execução, "o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo". Continua o § 4º que, caso "não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução". Portanto, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias de emenda à inicial para que o embargante cumpra integralmente a decisão de ID72192683, sob pena de rejeição liminar ou processamento sem análise do argumento de excesso de execução. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0729746-96.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COPAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0008101A - VICTOR SANDERSON PEREIRA NUNES. R: OLGANIR INES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IENILDE CONRADO QUINTANEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER CONRADO QUINTANEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729746-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COPAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP EXECUTADO: OLGANIR INES DE MORAIS, IENILDE CONRADO QUINTANEIRO, WAGNER CONRADO QUINTANEIRO DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de locação. Emende-se a petição inicial para: a) Apresentar os comprovantes de pagamento, referentes aos valores lançados na planilha de débitos, a título de condomínio e IPTU, ou decote os referidos valores, retificando o valor da causa. O entendimento deste Juízo é no sentido de que as parcelas refentes ao condomínio e IPTU ainda pendentes de pagamento deverão ser vindicadas mediante ação de conhecimento ou execução específica de obrigação de fazer. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0713904-13.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTELA E QUEIROZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF61163 - BIANCA KALLY SOUSA BRAZ. R: RETIFICA PLANALTINA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCI MULLER MONTEIRO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713904-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PORTELA E QUEIROZ FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: RETIFICA PLANALTINA LTDA - ME, FRANCI MULLER MONTEIRO BORGES DECISÃO Foi interposto pela parte executada Franci Muller Monteiro Borges, recurso de apelação da sentença de ID69557350, publicada no DJe em 13/8/2020. À parte apelada (exequente) para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0731098-26.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s).: DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: RITA DE CASSIA ROCHA LEONE. Adv(s).: DF0031157A - GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731098-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA EXECUTADO: RITA DE CASSIA ROCHA LEONE DESPACHO Anote-se o comparecimento espontâneo da parte executada, ID72383708. Sem prejuízo do prazo de pagamento voluntário e oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente acerca de petição de ID72383706, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0008255-50.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAGUAMOTORS AUTO PECAS E MOTORES LTDA. Adv(s).: DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. R: H2 COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EMPRESARIAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008255-50.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAGUAMOTORS AUTO PECAS E MOTORES LTDA EXECUTADO: H2 COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EMPRESARIAS LTDA - EPP CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 67268445, item 6, intimo o exequente a indicar bens à penhora e o local da diligência, eis que certificado ao ID Num. 49286379 - Pág. 83, que a executada não tem bens no endereço de citação. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 17:26:31 RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717467-83.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: RJ118891 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA. R: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL - ICEP. R: SUEIDE MIRANDA LEITE. R: SHIRLEI CONCEICAO DE LIMA MIRANDA. R: SEVERINO AGRIPINO RODRIGUES. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: IZABEL CRISTINA MATIAS TOMAS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717467-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL - ICEP, SUEIDE MIRANDA LEITE, SHIRLEI CONCEICAO DE LIMA MIRANDA, SEVERINO AGRIPINO RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MATIAS TOMAS RODRIGUES DECISÃO 1. Considerando as medidas de afastamento social visando a prevenção ao contágio com o novo Coronavírus e ainda tendo em vista que as instituições financeiras depositárias disponibilizaram a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), e atendendo à determinação de expedição de alvará de ID 69770766, defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira os valores bloqueados via sistema BacenJud - R$ 2.024,53 (R$ 1.733,90 junto ao

Banco Santander e R$ 290,63 junto ao Banco do Brasil), mais eventuais acréscimos, para a conta indicada pela parte ré Severino, na petição de ID 72361318, de sua titularidade (Banco do Brasil, Agência: 1507-5, Conta Corrente: 223328-2, Titular: Severino Agripino Rodrigues, CPF: 762.099.894-20). À Secretaria: Expeça-se o ofício determinado e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. 2. Quanto à ré Izabel, chamo o feito à ordem, pois, em que pese constar em Decisões anteriores que houve sua citação, verifico que a executada não foi citada até a presente data. Assim, remeto os autos à Secretaria para que diligencie sobre o retorno do mandado de ID 10980101. 2.1. Caso a diligência tenha restado frutífera, certifique-se. 2.2. Em caso negativo, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço da executada, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 2.2.1 Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 2.2.2 Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exeqüente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 2.2.3 Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 2.2.4 Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2.2.5. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora, devendo-se o feito prosseguir nos termos do item 2, da Decisão de ID 54490495. 3. Prosseguindo, na decisão de ID 17822849, foi deferida a penhora dos imóveis de matrícula n.º 18.009 (QNO 04, Conj. F, Lote 17, Ceilândia/DF, de propriedade de Sueide Miranda) e matrícula n.º 12.345 (QNO 11, Via NH-11/B, lote 30, Ap. 105, Ceilândia/DF, de propriedade de Sueide Miranda e Shirlei Conceição), indicados no ID 15698633. Houve cumprimento do mandado de avaliação do imóvel (ID 70015873). Assim, ficam as partes rés Sueide e Shirlei e a parte exequente intimadas a se manifestarem sobre a supracitada avaliação, no prazo de 15 dias. 4. Ademais, quanto à executada Sueide, prossiga-se nos termos do item 3.1.1, da Decisão de ID 54490495 (expedição de mandado de penhora em relação ao veículo de placa JKB 3302). 5. Quanto ao réu Instituto Cultural, verifico na Certidão de ID 9094622, de 22/08/2017, que houve a penhora de bens in loco. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, informando se mantém o interesse nos bens penhorados. 6. Quanto à ré Shirlei, verifico que já foi efetuada tentativa de penhora em seu endereço, quando da citação, a qual restou infrutífera (ID 9242565). Além disso, o réu Severino foi citado no endereço do Instituto Cultural, não sendo possível a expedição de mandado de penhora para cumprimento no seu endereço. Assim, não há o que prover quanto as citados executados, devendo a parte autora, se o caso, indicar bens de titularidade deles à penhora, no prazo supra (15 dias). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0726217-69.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BEAUVALLET GOIAS ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO. R: RESTAURANTE BOA GASTRONOMIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726217-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BEAUVALLET GOIAS ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: RESTAURANTE BOA GASTRONOMIA LTDA DECISÃO Na Decisão de ID 70317092, a parte autora foi intimada a juntar aos autos o comprovante de protesto da duplicata virtual de ID 70315170 e apresentar a guia de recolhimento das custas de ingresso, porquanto nos autos constava apenas o comprovante de pagamento (ID 70315160), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. O exequente manteve-se silente, conforme Certidão de ID 72380064. Assim, cancele-se a distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e da Portaria Conjunta n. 28, de 17/4/2017, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0035443-81.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LOCAMAT LOCADORA DE ANDAIMES LTDA - EPP. Adv(s).: DF17899 - FABIO ANTUNES VIDAL. R: TECNICA CONSTRUCAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GDF - SECRETARIA DE SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAIR RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035443-81.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LOCAMAT LOCADORA DE ANDAIMES LTDA - EPP EXECUTADO: TECNICA CONSTRUCAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO 1. Os esclarecimentos pretendidos já foram objeto de ofício, conforme Id nº 65042222, sendo que o órgão oficiado informou que não existem pendência(s) de pagamento(s) em favor da executada. Portanto, indefiro o pedido de reiteração do ofício. 2. Fica o o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 2.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 2.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0714017-98.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WILLIAN BARILE AGATI - ME. Adv(s).: SP404256 - VANESSA CRISTINA PREGNOLATO, SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE. R: FAST TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714017-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WILLIAN BARILE AGATI - ME EXECUTADO: FAST TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os ofícios, destinados a FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA E FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, retornaram sem cumprimento, atestando destinatário desconhecido. Com isso, fica o exequente INTIMADO a indicar endereço hábil para realização das respectivas diligências, bem como a manifestar-se acerca dos ofícios juntados até a presente data. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 17:34:34 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717003-59.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0035544A - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: DISTRIBUIDORA MURALHA COMERCIO, CONSTRUCAO CIVIL, SERVICOS GERAIS E REFORMAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717003-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: DISTRIBUIDORA MURALHA COMERCIO, CONSTRUCAO CIVIL, SERVICOS GERAIS E REFORMAS LTDA - EPP DECISÃO 1. Considerando as diligências infrutíferas de penhora já realizadas nos autos, com fundamento no art. 835, inciso X, c.c. art. 866, caput, ambos do CPC, defiro a penhora do percentual de 10% do faturamento bruto mensal da empresa executada, até o limite do débito, de R$ 22.185.47 (Id nº 72374914). 2. Indique, a parte exeqüente, a pessoa que atuará como administrador-depositário, nos termos do art. 866, §2º, do CPC, devendo este apresentar seu plano de atuação e firmar compromisso perante este Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. O termo de compromisso deverá conter todos os dados de identificação e endereço para intimação do Sr. Administrador-depositário, além da ciência do mesmo de todos os termos desta decisão, de sua função como auxiliar deste Juízo e de que a má atuação poderá ensejar sua responsabilização civil e criminal. Deverá o Sr. Administrador-depositário prestar contas semanalmente de sua atuação. 4. Indicado o administrador, apresentado o plano e prestado o compromisso de fielmente desempenhar suas funções, expeça-se o mandado de penhora e intimação, devendo o Sr. Administrador-depositário acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado. O Sr. Oficial de Justiça deverá acompanhar o Sr. Administrador-depositário na primeira diligência, intimando-se o representante legal da empresa quanto à penhora e de que o Sr. Administrador-depositário desenvolverá suas funções junto à empresa diariamente, até a quitação do débito. Nas demais diligências não há necessidade de que o Sr. Administra-depositário esteja acompanhado por Oficial de Justiça, devendo este informar a este Juízo qualquer óbice a sua atuação. O Sr. Oficial de Justiça deverá também intimar a empresa executada de que o prazo para eventual impugnação à penhora é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de penhora e intimação. 5. O Sr. Administrador-depositário deverá desempenhar suas funções junto à empresa executada, apurando o faturamento bruto diário e depositando em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, diariamente, o montante de 30% dos valores recebidos. 6. A empresa executada somente deve entregar quaisquer valores ao Sr. Administrador-depositário mediante recibo escrito, que servirá como quitação parcial neste processo, e estes valores devem por ele ser depositados em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, na mesma data em que recebidos, mediante guia a ser por ele mesmo expedida junto ao site deste Tribunal, com os dados do presente processo. 7. Intime-se a empresa executada de que deverá cooperar com a atuação do Sr. Administrador-Depositário, apresentando-lhe o faturamento diário e os documentos fiscais e contábeis que forem solicitados, durante o período que for necessário para a quitação do débito. Brasília/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 16:23:48. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0704957-33.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO. Adv(s).: SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES, SP252087 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA, SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, MG88247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA. R: SAGRES INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF0035546A - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ, DF46338 - RAFAEL BARP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704957-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO EXECUTADO: SAGRES INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício de ID 60034847, destinado a Habitar Negócios e Serviços S.A., retornou sem cumprimento, atestando destinatário desconhecido. Diante disso, de ordem, intimo o exequente a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 17:46:46 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729133-76.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s).: DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: CARLOS ALBERTO RAMOS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729133-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RAMOS CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Junte a exequente prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais, bem como declaração de imposto de renda. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos: a) comprovação de que os serviços foram prestados até conclusão do processo, na íntegra. Esclareço que, caso tenha havido substituição da exequente como representante processual, por renúncia ou revogação, os honorários devem ser fixados mediante ação de arbitramento de honorários, perdendo o título a sua eficácia executiva. Neste caso, em nome da celeridade e economia processual, faculto a convolação do feito em ação de conhecimento. b) demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da demanda, anotando no cadastro processual como valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020, às 16:08:35. Documento Assinado Digitalmente

N. 0700739-93.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: AMELIA FRANCISCA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700739-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: AMELIA FRANCISCA DA SILVA DECISÃO 1. Indefiro o pedido de penhora sobre os proventos da parte executada, pois encontra-se óbice no que dispõe o art. 833, IV, do CPC, que excetua a garantia apenas em razão de dívida alimentícia ou quando excede cinquenta salários mínimos. Ademais, o fato dos honorários advocatícios possuírem natureza alimentar, por si, não ilide a impenhorabilidade. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. NÃO CONFIGURADA EXCEÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 833, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia. 2. A exceção contida no parágrafo segundo do artigo 833, segundo a qual a impenhorabilidade do salário não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, não autoriza, por si só, a constrição de verba salarial para pagamento de verba honorária. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1276224, 07125026020208070000, Relator:

EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/8/2020, publicado no DJE: 1/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA. SALÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONFIGURADA EXCEÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 833, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia. 2. Não se pode atribuir distinções entre credor e devedor com relação à proteção conferida pelo Código de Processo Civil aos honorários advocatícios do advogado e aos vencimentos do executado, tendo em vista a natureza alimentar de ambos prevista, respectivamente, no artigo 85, parágrafo 14 e artigo 833, inciso IV. 3. A norma do artigo 833, inciso IV, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, não compreende a penhorabilidade para pagamento de honorários advocatícios. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1269972, 07132769020208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 12/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" 2. Retornem os autos à suspensão determinada no Id nº 58066671. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0706173-29.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TATIANA ANDRE DE ARIMATEA. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA. R: DAVID FRANCISCO DE GODOY LOPES. Adv(s).: DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706173-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TATIANA ANDRE DE ARIMATEA EXECUTADO: DAVID FRANCISCO DE GODOY LOPES DECISÃO Preliminarmente, por se tratar de dados protegidos por sigilos bancário e fiscal, cadastre-se o necessário sigilo nos documentos de IDs 69135780 a 69135781, IDs 69135760 a 69135776 e 70822723 a 70822740. A parte executada está patrocinada por advogado particular (ID66945968), exerce atividade profissional de professor e reside em área nobre do DF, conforme declarado nos IDs 66945968 e 69134413 e na declaração de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2019 (ID70822723), onde se vê que, além de possuir previdência privada e ainda outros bens ali declarados, recebe renda mensal média superior a R$ 15.000,00, portanto, bem além da média do trabalhador comum, de modo que não restou demonstrada a alegada hipossuficiência financeira. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça ao requerido. No mais, diante do resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada no ID72370914, aguarde-se o retorno do mandado de ID68138136, reencaminhando para cumprimento, conforme certificado no ID69105786. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0714415-45.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: PETROPOLIS CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714415-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA EXECUTADO: PETROPOLIS CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo ofício recebido do juízo deprecado. Certifico também que foram enviadas as peças elencadas no art. 260 do CPC, conforme se verifica no ID 67862804. De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 às 17:52:05 LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES LÔBO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0726563-88.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DONADSON SERPA DOS REIS. Adv(s).: DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: ALEXANDRE NESTOR DA SILVA. Adv(s).: DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726563-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DONADSON SERPA DOS REIS EXECUTADO: ALEXANDRE NESTOR DA SILVA DESPACHO 1. Fica intimada a parte executada para tomar ciência dos dados bancários, informados no Id nº 72370714. 2. Suspenda-se o feito, conforme Id nº 71051111. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0729695-85.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WYANA KELL AGUIAR SILVA. A: ELEUZA MARIA CARNEIRO BATISTA. A: RUDSON REGE AGUIAR SILVA. A: NOVA REDE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: GO43358 - ANNOLIVIA DIAS. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729695-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WYANA KELL AGUIAR SILVA, ELEUZA MARIA CARNEIRO BATISTA, RUDSON REGE AGUIAR SILVA, NOVA REDE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EMBARGADO: BANCO SANTANDER SA DESPACHO Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência. Todavia, não há documentos disponíveis para visualização, bem como consta o alerta a seguir descrito, impossibilitando a análise por esta Magistrada: "(...) Não há documentos disponíveis para visualização ou você não possui permissão para visualizá-los.Visualização indisponível. O voto não está liberado para visualização." Manifeste-se, pois, a parte Embargante, providenciando a juntada dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0710162-43.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANGELO CUSTODIO ROMERO EUGENIO. Adv(s).: PR0031478A - MARCIO LUIZ BLAZIUS. R: AROLDO SILVA AMORIM FILHO. R: MYRIAN PINTO DE AMORIM. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710162-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANGELO CUSTODIO ROMERO EUGENIO EXECUTADO: AROLDO SILVA AMORIM FILHO, MYRIAN PINTO DE AMORIM DESPACHO Em atenção aos termos da certidão de ID72415236, esclareça-se ao sr. Oficial de Justiça que, diante do comparecimento espontâneo do executado Aroldo Silva Amorim Filho, verifica-se dispensado o cumprimento do mandado de citação relativo ao mencionado réu. No mais, expeça-se o alvará de levantamento determinado no item 1 da decisão de ID72304220 e cumpra-se os demais termos da decisão referida. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da petição apresentada pelos executados no ID72304220, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0726730-71.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: VANESSA DE FARIA SOUZA LIMA. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726730-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: VANESSA DE FARIA SOUZA LIMA DESPACHO Regularizada a representação processual da executada e anotado o seu comparecimento espontâneo (ID72400165) Conquanto tenha a parte autora se manifestado favoravelmente em relação ao valor depositado como suficiente para quitação do débito, informou que o

depósito foi feito a maior, requerendo a intimação da executada para dizer se o valor remanescente deve ser considerado para pagamento das taxas vencidas ao longo do feito, bem como requereu a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso. Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores, tendo sido realizado o depósito do valor devido dentro do prazo legal, contudo, sem prejuízo do decurso do prazo de eventual oferecimento de embargos, manifeste-se a executada sobre a petição da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0024780-73.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF16119 - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES. R: LUCIANO DEMETRIUS LEITE. Adv(s).: DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA, DF0051483A - DESIREE GONCALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024780-73.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: LUCIANO DEMETRIUS LEITE SENTENÇA Na petição de ID72316520 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Independentemente do trânsito em julgado e considerando as medidas de afastamento social visando a prevenção ao contágio com o novo Coronavírus e ainda tendo em vista que as instituições financeiras depositárias disponibilizaram a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), excepcionalmente defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R$ 90,77, depositado no ID71511604, para a conta de titularidade da parte autora, informada na petição de ID72316520. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

DECISÃO

N. 0717395-62.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRAZILIAN CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, DF42229 - MARINA GONDIN RAMOS. R: FLIN MAKAE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717395-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRAZILIAN CAR VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: FLIN MAKAE RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Diante das justificativas apresentadas, defiro o pedido de dilação pleiteado para cumprimento da determinação de ID67897173. Prazo de 15 (quinze) anos. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0025415-88.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: MARIA DO CARMO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025415-88.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID. 41450249, ante o teor da certidão retro, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 00:13:24. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0740464-60.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF0020599A - ANTONIO MARQUES DA SILVA. R: JULIANA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO VICTOR RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740464-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA EXECUTADO: JULIANA GOMES DA SILVA, PAULO VICTOR RODRIGUES CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, ante o esgotamento dos endereços conhecidos nos autos da parte executada,JULIANA GOMES DA SILVA, fica a parte exequente intimada a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado a parte exequente, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 00:21:37. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0723787-47.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE GERALDO DA SILVA. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: SHAKESPEARE COELHO DA SILVA. Adv(s).: SP345825 - LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723787-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE GERALDO DA SILVA EMBARGADO: SHAKESPEARE COELHO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo do despacho de ID 70703818 sem manifestação do embargante. Nos termos do art. 93, XIV da CF c/c art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1/2019, deste Juízo, ficam as PARTES INTIMADAS a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 07:32:29. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0701315-57.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF0020622A - JOAO LUIS ROCHA GOMES, DF14167 - PRESTES FERREIRA GOMES. R: FABIO ROBERTO LAUCK. R: MARCIA CRISTINA ALBA LAUCK. Adv(s).: PR0016661A - MARCIO ROGERIO DE SOUZA. R: JORGE ALFREDO LAUCK. R: EUNICE CARDOSO LAUCK. Adv(s).: BA23194 - EVANDRO SLONGO, PR0016661A - MARCIO ROGERIO DE SOUZA. T: R. L. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701315-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA EXECUTADO: FABIO ROBERTO LAUCK, MARCIA CRISTINA ALBA LAUCK, JORGE ALFREDO LAUCK, EUNICE CARDOSO LAUCK CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via RENAJUD, conforme

anexos. Intimo o exequente para ciência e manifestação acerca da diligência. Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 às 09:29:11 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0738716-22.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAAD AMERICAS NV. Adv(s).: RJ208019 - JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS, RJ123702 - DIOGO ASSUMPCAO REZENDE DE ALMEIDA. R: JESSICA LEITE MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURICE FARIA LEITE MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738716-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LAAD AMERICAS NV EXECUTADO: JESSICA LEITE MACHADO, JOSE CARLOS MACHADO, LAURICE FARIA LEITE MACHADO DECISÃO Defiro a penhora dos imóveis de matrículas nº. 17.589, 23.187, 23.188, 23.189 e 23.190 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bambuí, Minas Gerais, indicados nos ID's 72375894, 72377695, 72377696, 72377697 e 7272377698. À Secretaria: 1. Lavre-se o termo de penhora respectivo (art. 845, §1º), expedindo-se na seqüência mandado de avaliação e intimação, inclusive do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado. 1.1. Na hipótese de não ser possível a intimação do executado no endereço do imóvel, deve ser intimado da penhora e da avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação do termo de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.3. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 1.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado; 1.3.2. se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça; 1.3.3. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados; 1.3.4. se ainda não obtida a intimação, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, conforme o caso; 1.3.5. se esgotados os endereços do cônjuge, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 1.4. Independentemente da intimação do executado ou de seu cônjuge, realizada a avaliação do imóvel penhorado, registre-se a penhora imediatamente no sistema eRIDF, cadastrando-se o mandado respectivo ou, na impossibilidade de utilização do sistema eRIDF, intime-se a parte autora a averbar o termo de penhora na matrícula do imóvel respectivo, comprovando a averbação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. 1.5. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 1.1), certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge, retornem os autos conclusos para decisão. 1.6. Se decorrer o prazo de impugnação para o executado, haja ou não a apresentação da impugnação, mas se ainda não houve a intimação do cônjuge, aguarde-se a intimação do cônjuge, na forma descrita nos itens 1.3 e seguintes, retornando após os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0720272-09.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.. Adv(s).: PA017657 - ARTHUR SISO PINHEIRO. R: SERV MIL SERVICOS GERAIS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720272-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. EXECUTADO: SERV MIL SERVICOS GERAIS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a consulta da última declaração de Imposto de Renda, via INFOJUD, conforme Decisão de ID 72384325. Certifico, ainda, que as partes deverão observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia. Assim, nos termos do item 1 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do subitem 1.1 da referida decisão, decorrido o prazo da intimação sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 às 10:48:34 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0733996-12.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TEIXEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s).: DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733996-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEIXEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA EXECUTADO: CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA DECISÃO 1. Da Consulta ao SisbaJud Em que pese o implemento de inovações de consultas de créditos da parte executada por meio do advento do sistema SISBAJUD, cabe ressaltar que, assim como o BacenJud, trata-se de ferramenta à qual se atribuiu nova nomenclatura, mas cujo objetivo permanece a busca de ativos porventura disponíveis ao executados em contas por eles titularizadas em instituições financeiras. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Assim, indefiro o pedido de da pesquisa de ativos pelo sistema SisbaJud. 2. Da Consulta ao e-RIDFT Indefiro o pedido de consulta de imóveis no sistema e-RIDF, uma vez que, não sendo a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial, inclusive mediante acesso ao sítio eletrônico respectivo, sendo desnecessário o atendimento presencial.. 3. Da Consulta ao InfoJud A consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. 4. Suspendo o feito pelo prazo de um ano, nesta data, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. 4.1 Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 4.2. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do

prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0716328-96.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BRASENGE BRASILIA ENGENHARIA - EIRELI. R: JOAO CARLOS DE SIQUEIRA FILHO. R: TANIA BATTELLA DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716328-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: BRASENGE BRASILIA ENGENHARIA - EIRELI, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA FILHO, TANIA BATTELLA DE SIQUEIRA DECISÃO 1. Indefiro a expedição de ofício de transferência, por ora, tendo em vista que não houve a preclusão da Decisão de ID 69247932, a qual modificou a Decisão de ID 68982874, porquanto pende o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0738427-58.2020.8.07.0000, interposto pela parte autora, em face da Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a Decisão de ID 69247932 (petição de ID 71827982). Ressalto que, na Decisão de ID 68982874, a liberação de valores em favor das partes foi condicionada à sua preclusão. 2. Ademais, siga-se nos termos da Decisão de ID 72221964 (aguardar prazo concedido à parte autora e expedição de mandado). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0731084-42.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FRANCI MULLER MONTEIRO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PORTELA E QUEIROZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF61163 - BIANCA KALLY SOUSA BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731084-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FRANCI MULLER MONTEIRO BORGES EMBARGADO: PORTELA E QUEIROZ FOMENTO MERCANTIL LTDA DECISÃO Foi interposto pela parte autora, recurso de apelação da sentença de ID69551061, publicada no DJe em 12/08/2020. Os embargos declaração opostos contra a sentença foram julgados na decisão de ID70982705, publicada no DJe em 01/09/2020. À parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 08:58:15. Documento Assinado Digitalmente

N. 0703764-51.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: Y. P. CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703764-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: Y. P. CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME DECISÃO A parte executada interpôs Agravo de Instrumento (ID72061267). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo, tendo em vista a concessão da tutela provisória de suspensão (ID72303042). Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 09:04:31. Documento Assinado Digitalmente

N. 0038214-37.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF14564 - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE, DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF37180 - RAFAEL GALVAO BERNARDES. R: ANGELO CUNHA BORGES VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELO VAZ - PRODUCOES E PROMOCOES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0038214-37.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: ANGELO CUNHA BORGES VAZ, ANGELO VAZ - PRODUCOES E PROMOCOES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME DECISÃO Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio de valores via BacenJud, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BacenJud depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do Tribunal da Cidadania, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fáticoprobatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO

DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa, que redundou infrutífera, de bens da parte executada. Como se observa, no presente momento, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. O processo deverá retornar ao arquivo intermediário (ID72007241). Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 09:32:17. Documento Assinado Digitalmente

N. 0715662-90.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STYLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI. Adv(s).: DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: EDUARDO FERNANDO CORNELIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715662-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STYLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI EXECUTADO: EDUARDO FERNANDO CORNELIO DECISÃO Tanto este feito quanto o de nº 0716937-29.2020.8.07.0016, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras/DF, possuem as mesmas partes e causa de pedir. Tendo em vista que o mencionado processo foi proposto anteriormente (16/04/2020), verifica-se a prevenção, nos moldes do art. 55, §2º do CPC, devendo haver reunião dos processos para evitar decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica (art. 286, I, do CPC). Assim, redistribuam-se os autos ao Juízo do 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras/DF. Publique-se. Intimem-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0013482-84.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA, DF13865 - CHAUKI EL HAOULI. R: BENEDITA CLEMENTINA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTINA APARECIDA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013482-84.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: BENEDITA CLEMENTINA GONCALVES, CRISTINA APARECIDA BATISTA DECISÃO 1. Tendo em vista que a parte exequente não atendeu a determinação de juntar a certidão atualizada do imóvel, embora tenha havido dilação do respectivo prazo, desconstituo a penhora sobre o imóvel matrícula 16.611 do Cartório de Registro de Imóveis de Silvânia/GO (Id nº 64436277, p. 15). 2. Prossiga-se conforme item 2 e seguintes da decisão Id nº 61215979 (SISBAJUD). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0726486-45.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. R: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. R: EDSON SEBBA. R: MAURICIO WEBER SEBBA. R: GISELE WEBER SEBBA. Adv(s).: MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726486-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA, FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, EDSON SEBBA, MAURICIO WEBER SEBBA, GISELE WEBER SEBBA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID72402687 opostos pela parte executada contra a decisão de ID 71691890. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Analisada a decisão, tem-se que não foi tratado do excesso apontado. Pois bem. Conforme relatado naquela decisão, os executados afirmaram que o valor devido é de R$ 1.671.215,67. Em contrapartida os exequentes se manifestaram reconhecendo que deixaram de abater o valor de R$55.500,00, todavia informam que o valor atualizado do débito não é o indicado pelos executados, mas sim o valor de R$ 1.890.917,75 (R$ 1.946.417,75 - R$ 55.500,00). Analisando a planilha apresentada pelos executados, ID70517366, tem-se o valor de R$ 1.594.500,00 que atualizado perfaz o montante de R$ 1.638.446,74 mais a multa no percentual de 2% no valor de R$32.768,93 que totaliza R$ 1.671.215,67. Há incidência de juros de 2% entre 04/08/2020 a 21/06/2020. De outro lado, a planilha apresentada pelo exequente, ID71536320, é possível constatar a aplicação de 13% de juros (um por cento ao mês, no decurso de 13 meses, entre 05/07/2019 a 04/08/2020). Observando a planilha inicial, tem-se que a execução foi ajuizada para pagamento da dívida de R$ 1.650.000,00 que havia vencido dia 05/07/2019. Assim, tendo em vista a aplicação de juros de 1% ao mês, correta aplicação de juros de 13% pela parte exequente, razão pela qual os cálculos da parte executada estão incorretos. Pelos motivos expostos, acolho os embargos de declaração e acrescento à decisão que o valor atualizado da dívida perfaz o montante de R$ 1.890.917,75 atualizado até 04/08/2020. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se nos termos da decisão de ID71691890: "À Secretaria: a) Preclusa essa decisão, expeça-se alvará das quantias bloqueadas no ID69679626 em nome do exequente. Após, fica o exequente intimado a apresentar nova planilha, decotando os valores recebidos." Apresentada a planilha, dê-se vista à parte executada. Prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo sem manifestação, prossiga-se com a pesquisa Renajud. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0737554-89.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEIRA MORAIS ADVOGADOS. Adv(s).: DF25416 - ALTIVO AQUINO MENEZES. R: FABIO MELLO LINCK. Adv(s).: RS49214 - MARCUS VINICIUS DELLAVALLE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737554-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEIRA MORAIS ADVOGADOS EXECUTADO: FABIO MELLO LINCK DECISÃO 1. Considerando as medidas de afastamento social visando a prevenção ao contágio com o novo Coronavírus e ainda tendo em vista que as instituições financeiras depositárias disponibilizaram a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), e atendendo à determinação de expedição de alvará de ID 72141715, defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira os valores bloqueados via sistema BacenJud (ID 63128176 - R$ 12.410,84), para a conta indicada pela parte autora, na petição de ID 72468799, de titularidade de seu patrono, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de ID 51596128. À Secretaria: Preclusa a Decisão de ID 72141715, expeça-se o ofício determinado e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. 2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, apresente planilha atualizada do débito, decotados os valores já recebidos. 2.1. Apresentada a planilha atualizada do débito, prossiga-se nos termos do item 3, da Decisão de ID 51776243 (atos constritivos via sistema RenaJud). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0727346-12.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. Adv(s).: DF59128 - FELIPE ROCHA LOPES, DF36489 - ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO. R: MARIA ANGELICA RIBEIRO DE RESENDE. Adv(s).: DF38963 - WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA, DF44304 - FLAVIA MOREIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727346-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE EXECUTADO: MARIA ANGELICA RIBEIRO DE RESENDE DESPACHO Executada citada no ID72364483. Alerta anotado. Efetuo, neste ato, o cadastro das advogadas da parte executada, conforme procuração de ID72385042. Manifeste-se o exequente sobre a proposta de acordo realizada pela executada no ID72385038. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem-se conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730064-84.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MIGUEL ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF48099 - ALEX MOREIRA DE LIMA. R: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE RORAIMA. Adv(s).: RR1647 - FELIPE KALIU CEZARIO DAVILA. T: MISSAO EVANGELICA CAIUA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730064-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MIGUEL ALVES DE LIMA EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE RORAIMA DESPACHO Em resposta ao documento de ID 72437134, informe-se à Caixa Econômica Federal os dados da conta bancária vinculada ao presente feito: Agência 1039, Operação 040, Conta n.º 01550308-4. Instrua-se a comunicação com cópia dos comprovantes de pagamento de ID's 70884074, 70884076, 70884077, 70884078 e 70884079. Dou ao presente despacho força de ofício. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0735664-18.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: W BRASIL SERVICOS EIRELI. Adv(s).: TO4610 - FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO, TO6229 - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA, TO4659 - MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO. R: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s).: SC0012049A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735664-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: W BRASIL SERVICOS EIRELI EXECUTADO: NORTE ENERGIA S/A DESPACHO Em atenção os pedidos formulados pela exequente no ID72309846, esclareça-se que a sentença de ID66272539 não foi prolatada apenas nos autos dos embargos à execução de nº 0733080-75.2019.8.07.0001, mas também neste feito executivo, tendo havido o julgamento conjunto de ambos os processos, conforme trechos a seguir transcritos: "(...) Quanto aos embargos n.º 0733080-75.2019.8.07.0001 (numeração originária 0004086-71.2019.8.14.0005), julgo-os procedentes, para determinar que se decote da execução o valor relativo aos contratos (i) DS-S-070/2013 (R$ 7.893,01), (ii) DS-S-021/2014 (R$ 2.126,82) e (iii) DS-S-101/2014 (R $ 756.203,07), bem como para possibilitar à embargante a retenção contratual do montante devido relativo aos contratos (iv) DS-S-050/2013 (R$ 15.786,01) e (v) DS-S-088/2014 (R$ 24.713,04), como compensação com os débitos trabalhistas de responsabilidade da embargada que foram quitados pela embargante, não remanescendo qualquer valor devido na execução n.º 0735664-18.2019.8.07.0001 (numeração originária 0001250-62.2018.8.14.0005). Por conseguinte, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. (...) Realizo o julgamento conjunto dos embargos com a execução e, quanto a esta (execução n.º 0735664-18.2019.8.07.0001 ? numeração originária 0001250-62.2018.8.14.0005), reconheço a ausência de título executivo extrajudicial quanto ao contrato DS-S-101/2014, bem como reconheço a outorga pela exequente da quitação do débito antes do ajuizamento da ação e consequentemente a inexigibilidade dos débitos relacionados aos contratos DS-S-070/2013 e DS-S-021/2014, e ainda reconheço a inexigibilidade dos débitos relacionados aos contratos DS-S-050/2013 e DS-S-088/2014 pela compensação autorizada contratualmente dos valores devidos à exequente, em virtude do pagamento, pela executada, de débitos trabalhistas de responsabilidade daquela. Por conseguinte, declaro o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC." Lado outro, em consulta processual efetuada nesta data, verifica-se a interposição de apelo nos referidos embargos, pelo exequente/ embargado; e, ainda de apelo adesivo pela executada/embargante (IDs 68513014 e 70419943 daquele feito). Vale registrar que a execução e os embargos consistem em uma mesma relação jurídica processual que se desenvolve de modo complexo, em autos apartados, porque a legislação busca privilegiar o interesse do credor. Feitas essas considerações, em que pese a não apresentação de recurso nestes autos principais, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de ID70698682 e determino a suspensão deste feito executivo para que se aguarde o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução referidos, bem como o respectivo trânsito em julgado. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0735695-38.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF58882 - FABIO BRETAS PRATA, DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: CRISTIENE MOREIRA DE SOUSA 71778900178. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735695-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: CRISTIENE MOREIRA DE SOUSA 71778900178 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, realizei o cadastramento dos advogados, como solicitado na Petição de ID 707706954. De ordem, fica o Exequente intimado da Certidão de ID 70117550. Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 às 11:50:06 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0032264-42.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: L OLIVE COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP. Adv(s).: DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: JOSE WBIRATAN FERREIRA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032264-42.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: L OLIVE COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP EXECUTADO: JOSE WBIRATAN FERREIRA MOTA CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID. 65204330, ante o teor da certidão retro, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 12:06:06. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0707101-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBEM CRUZ DE ARAGAO. Adv(s).: DF0036909A - ELIZEU GROSSKOPF SCHLOTTFELDT JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707101-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RUBEM CRUZ DE ARAGAO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emerge do contido nos autos que a pretensão deduzida pela parte autora se escuda na suposta falha na correção monetária de participante que mantem conta individual do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), matéria que se amolda à questão afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR de n.º 0720138-77.2020.8.07.0000 ? Tema 16. Diante do escorço retro, outra medida não se impõe que a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito do aludido Tema. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0009541-29.2016.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANDERSON DE MACEDO LIMA. Adv(s).: DF0053311A - CAROLINE SOARES MONTEIRO, DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: MARIO HOZANA TOURINHO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009541-29.2016.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANDERSON DE MACEDO LIMA RÉU: MARIO HOZANA TOURINHO DE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Incumbe à parte interessada comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias para viabilizar a distribuição da carta precatória, bem como acompanhar o regular andamento do feito, atendendo a todas as determinações emanadas pelo juízo deprecado. Assim, considerando que a carta precatória de id. 33207925 não foi cumprida ante a ausência de comprovação do recolhimento das respectivas custas, consoante certidões de id. 71877250 (fls. 15-21), concedo à parte autora o prazo de até 15 (quinze) dias para que providencie junto ao juízo deprecado o recolhimento das custas processuais necessárias para viabilizar o cumprimento do expediente em questão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0731691-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ILDEFONSO SARDEIRO DE ALCANTARA. Adv(s).: DF16838 - DANIELA DE FÁTIMA RIBEIRO VELOSO. R: JADSON DA SILVA DE LACERDA. Adv(s).: DF44064 - EMMANUELLE CAROLINE DOS SANTOS DE PAULA. R: ANTONIO ELITO DA SILVA. Adv(s).: DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731691-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ILDEFONSO SARDEIRO DE ALCANTARA EXECUTADO: JADSON DA SILVA DE LACERDA, ANTONIO ELITO DA SILVA DESPACHO Ante o tempo transcorrido desde a protocolização da petição de ID nº 58470773, promova a parte exequente o andamento do feito no prazo de até 15 (quinze) dias, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0733349-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRUPO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL ESPIRITA FRATERNIDADE. Adv(s).: DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. R: ALESSANDRA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERA - COOPERATIVA DE TRABALHO EM EDUCACAO ,CULTURA ,ESPORTE E LAZER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLEBER NASCIMENTO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANA PEREIRA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO FERNANDES MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733349-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRUPO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL ESPIRITA FRATERNIDADE REQUERIDO: COOPERA - COOPERATIVA DE TRABALHO EM EDUCACAO ,CULTURA ,ESPORTE E LAZER, KLEBER NASCIMENTO ROCHA, SILVANA PEREIRA GOMES DA SILVA, LUCIANO FERNANDES MELO RÉU: ALESSANDRA GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porquanto o serviço de correio não goza de fé pública, renove-se o cumprimento do mandado de citação de ID n.º 61161938, desta feita por Oficial de Justiça. Sem prejuízo, renove-se o cumprimento do mandado de citação da corré COOPERA - COOPERATIVA DE TRABALHO EM EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, no endereço contido na petição de ID n.º 72198193, pela via postal. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0037239-44.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF0039756A - JACQUELINE SOARES MICHETTI, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: FABRICIO DE MAGALHAES GUIMARAES. R: MAGALHAES & GUIMARAES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF26119 - FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO. T: MIRIAM TOMAZ DE MAGALHAES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037239-44.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA RÉUS: FABRICIO DE MAGALHAES GUIMARAES, MAGALHAES & GUIMARAES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos por CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA contra a decisão de id. 69402225, que afastou a alegação de falsidade ideológica sobrelevada pela autora e determinou a intimação da perita nomeada nos autos para falar sobre a impugnação ao laudo por ela exarado. Para tanto alega, em síntese, que o provimento jurisdicional vergastado padece de supostas omissões e obscuridade, porque o Juízo prolator teria deixado de se manifestar acerca dos pedidos de realização de nova perícia e de abertura de prazo para a apresentação de quesitos suplementares, bem como de oportunizar à embargante a produção de provas a fim de demonstrar a falsidade por ela alegada. É a suma do necessário. Porquanto tempestivos, conheço dos embargos de declaração de id. 71750816. Contudo, no mérito, não os provejo. De simples leitura da decisão objurgada, emerge que as disposições nela contidas se encontram devidamente fundamentadas, não padecendo de obscuridades ou omissões, máxime porque prematuro qualquer juízo de valor quanto à necessidade de realização de nova prova pericial antes da manifestação da "expert" nomeada nos autos acerca das razões sobrelevadas na impugnação oposta contra o laudo por ela apresentado. Outrossim, o momento processual adequado para que as partes submetam quesitos suplementares à análise da perita é o da formalização de eventual impugnação. A embargante, em verdade, ao suscitar as razões nas quais se escudam os presentes embargos de declaração, busca a modificação do provimento jurisdicional vergastado em razão de suposto "error in judicando", finalidade a que, contudo, não se presta o recurso ora em análise. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de id. 71750816, mas, no

mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração registrados e assinados eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0005235-57.1992.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: ALCEU SANCHES. Adv(s).: DF16628 - SANTIAGO FERREIRA RIBEIRO, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF7613 - JOEL FERREIRA RIBEIRO. T: CEZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005235-57.1992.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ALCEU SANCHES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as razões sobrelevadas na petição de id. 72008177, DEFIRO o pedido de dilação de prazo ali formulado por 20 (vinte) dias contados da data de publicação desta decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0016745-76.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: PR0041305A - RANGEL DA SILVA, PR40542 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, DF35119 - CLAUDIO LUIZ LOMBARDI. R: ANDERLINE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CATI - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABLO MAGNO AMARAL DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO MARCELO SCHAUER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016745-76.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: ANDERLINE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, CATI - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, FABLO MAGNO AMARAL DE MIRANDA, PAULO MARCELO SCHAUER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios a fim de localizar endereço hábil para a citação do executado PAULO MARCELO SCHAUER, porquanto este Juízo já empreendeu as consultas aos sistemas governamentais à sua disposição com tal desiderato. Aguarde-se resposta ao expediente de ID n.º 70213671. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720205-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: NUNES LIMA COMERCIO DE NUTRICAO ESPORTIVA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMILSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA MORAIS NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720205-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: NUNES LIMA COMERCIO DE NUTRICAO ESPORTIVA LTDA - ME, EDMILSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR, CAROLINA MORAIS NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se do contido nas certidões de IDs nº 71750789, 71894246 e 71894247 que os devedores NUNES LIMA COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ESPORTIVA LTDA ? ME, CAROLINA MORAIS NUNES e EDMILSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR já não se encontram domiciliados em seus últimos endereços conhecidos nos autos (ID nº 46238886, fls. 01). Assim, com fundamento no artigo 274, parágrafo único, c/c o artigo 513, §3º, ambos do CPC, lhes dou por intimados da decisão de ID nº 59315405. Aguarde-se o transcurso do prazo de 15 dias a contar da data de publicação desta decisão. Após, certifique-se e retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720205-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: NUNES LIMA COMERCIO DE NUTRICAO ESPORTIVA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMILSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA MORAIS NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720205-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: NUNES LIMA COMERCIO DE NUTRICAO ESPORTIVA LTDA - ME, EDMILSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR, CAROLINA MORAIS NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se do contido nas certidões de IDs nº 71750789, 71894246 e 71894247 que os devedores NUNES LIMA COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ESPORTIVA LTDA ? ME, CAROLINA MORAIS NUNES e EDMILSON PEREIRA DE LIMA JUNIOR já não se encontram domiciliados em seus últimos endereços conhecidos nos autos (ID nº 46238886, fls. 01). Assim, com fundamento no artigo 274, parágrafo único, c/c o artigo 513, §3º, ambos do CPC, lhes dou por intimados da decisão de ID nº 59315405. Aguarde-se o transcurso do prazo de 15 dias a contar da data de publicação desta decisão. Após, certifique-se e retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0713925-52.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA LENIR AGUIAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMULO LOPES PEREIRA. R: CLAUDIA REGINA FLAUSINO PEREIRA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713925-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA LENIR AGUIAR DA SILVA EMBARGADO: ROMULO LOPES PEREIRA, CLAUDIA REGINA FLAUSINO PEREIRA DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0729254-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO. Adv(s).: DF9240 - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO. R: HERMON PETERSON GUIMARAES DRUMOND. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729254-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO EXECUTADO: HERMON PETERSON GUIMARAES DRUMOND DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porque esposo o entendimento de que a execução definitiva dos honorários advocatícios de sucumbência nos mesmos autos em que foi constituído o título judicial que lhes dá ensejo, em especial quando a fase de conhecimento já tramitou via PJe, proporciona maior celeridade e segurança para os jurisdicionados e seus patronos, uma vez que permite ao Juízo o pleno acesso aos atos ali produzidos e, ainda, evita a realização de depósitos judicias de valores em processos diversos daquele em que a satisfação do crédito é perseguida, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Sem prejuízo, determino à Serventia que promova o traslado da petição inicial (ID nº 72062174), da memória de cálculo de ID nº 72064850, da guia e do comprovante de recolhimento de custas de IDs. 72064851 e 72064852 para a ação de conhecimento primigênia de nº

0029666-23.2013.8.07.0001, bem como faça os aludidos autos conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0704325-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. D. D. L. F.. Adv(s).: DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS; Rep(s).: NUBIA DE LIMA FREIRE. R: GRIN MOBILIDADE LTDA.. R: YELLOW SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA.. Adv(s).: SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704325-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. D. D. L. F. REPRESENTANTE LEGAL: NUBIA DE LIMA FREIRE RÉU: GRIN MOBILIDADE LTDA., YELLOW SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA. CERTIDÃO Sem prejuízo do prazo em curso, nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 72385741 e documentos anexados. Prazo de 5 dias. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:04:34. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0713113-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B. M. A. B.. Adv(s).: DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO; Rep(s).: MARCUS VINICIO DIAS BRITO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedente em parte o pedido (CPC, artigo 487, inciso I). Com a finalidade de minorar o dano moral experimentado pela autora, condeno a ré a lhe pagar R$ 3.000,00, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, todos computados a partir da prolação deste decisório, porquanto arbitrados nesta data, conforme exegese do STJ formalizada na sua súmula n.º 362 e no REsp 903258/RS (2006/0184808-0 - 17/11/2011). Porque a mensuração da indenização fundada em dano moral em "quantum" inferior ao postulado não enseja sucumbência, arcará a ré com custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. P.R.I..

DECISÃO

N. 0705720-29.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BELMAR DOS SANTOS DIAS. Adv(s).: CE8823 - MANASSES GOMES DA SILVA. R: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA. Adv(s).: DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705720-29.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BELMAR DOS SANTOS DIAS RÉU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o noticiado conforme ids. 71946775 e 72143743 e considerando o disposto no artigo 139, V, do CPC, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se a devida antecedência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0729638-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF0046259A - ALAN DA SILVA DOS SANTOS. R: LUZYARA BARRETO WANDERLEY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729638-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA RÉU: LUZYARA BARRETO WANDERLEY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo deferida a realização de consulta aos bancos de dados dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0729596-18.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: JOAQUIM VIEIRA. Adv(s).: MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729596-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JOAQUIM VIEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais inicias. Sem prejuízo, presentes os requisitos previstos nos incisos do artigo 381, III, do CPC, admito a produção antecipada da prova postulada na inicial. Recolhidas as custas, cite-se o réu, parceiro do TJDFT para expedição eletrônica, para que tome ciência da presente ação e exiba, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos postulados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0047173-02.2010.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO, DF42512 - AGNES VIANA REZENDE, DF50816 - LARISSA ANTUNES ESTEVAM DE CARVALHO. R: MICHEL NEVES WINTER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047173-02.2010.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS RÉU: MICHEL NEVES WINTER DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, certifique a Serventia eventual devolução do mandado de citação de id. 32849781 (fls. 220). Caso a diligência reste frustrada, atenda a Serventia a injunção contida no 3º parágrafo da decisão de id. 32849777. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0047906-94.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE TAKIS DA COSTA. Adv(s).: DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: RENATO BORGES REZENDE. Adv(s).: DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047906-94.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE TAKIS DA COSTA EXECUTADO: RENATO BORGES REZENDE DESPACHO À parte exequente, para que promova o andamento do feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0727006-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO UCCI PINHEIRO. Adv(s).: DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s).: DF19342

- RICARDO NOGUEIRA DUARTE, SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727006-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO UCCI PINHEIRO EXECUTADO: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA DESPACHO Certifique a Serventia o eventual saldo existente nas contas judiciais vinculadas a este feito, instruindo a retro aludida certidão com os extratos contendo todas as movimentações financeiras nas contas em questão. Oficie-se, se necessário. Após, retornem-se os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707254-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO JOSE DANTAS LOPES. Adv(s).: DF33806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707254-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO JOSE DANTAS LOPES RÉS: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. DESPACHO Depreende-se do contido nos autos que o autor celebrou o contrato "sub judice" conjuntamente com Rita de Cássia de Paula Lopes, que, contudo, não figura no polo ativo do presente feito. Assim, considerando que eventual procedência dos pedidos deduzidos na inicial pode repercutir na esfera patrimonial da supra aludida terceira, concedo ao autor prazo de até 10 dias para que esclareça as razões da ausência em questão. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0737556-59.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO PASTEUR BLOCOS 1 E 4. Adv(s).: DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. R: FERNANDA JARDIM DE SOUZA. Adv(s).: DF28321 - NANCELIA JARDIM MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737556-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO PASTEUR BLOCOS 1 E 4 RÉ: FERNANDA JARDIM DE SOUZA DESPACHO Considerando que não é possível se concluir, de forma indene de dúvidas, que o comprovante de aviso de recebimento de id. 68490885 foi subscrito pela ré e uma vez que não consta dos autos instrumento de outorga de poderes à advogada responsável pela protocolização da petição de id. 66189283, renove-se o cumprimento do mandado de citação de id. 64365184, desta feita pessoalmente por Oficial de Justiça. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0023320-22.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. R: SILVA NEVES COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADEMIR DE JESUS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HICHAM MOUAOUI. Adv(s).: DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. R: LILIANE VALERIANO BARREIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA SILVA ARAUJO MOUAOUI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023320-22.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RÉU: SILVA NEVES COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, ADEMIR DE JESUS MARTINS, HICHAM MOUAOUI, LILIANE VALERIANO BARREIRO, VALERIA SILVA ARAUJO MOUAOUI DESPACHO Conforme se depreende do substrato fático contido nos autos, o corréu HICHAM MOUOI compareceu espontaneamente ao presente feito constituindo advogado com poderes para receber citação (id. 34154424), mas não ofereceu resposta. Verifica-se, outrossim, que os corréus VALÉRIA SILVA ARAÚJO MOUAOUI, LILIANE VALERIANO BARREIRO e SILVA NEVES COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA ? ME (id. 34154756) e ADEMIR DE JESUS MARTINS (id. 44753273) foram citados por edital e deixaram transcorrer, ?in albis?, os respectivos prazos para apresentar contestação (id. 49785186), razão pela qual os autos foram remetidos à Curadoria Especial que, conforme id. 62243476, contestou por negativa geral. Assim, e considerando que a autora já apresentou réplica (id. 64700442), indiquem partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702302-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0029616A - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA. R: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF0048510A - STEPHANIE CIRILO LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702302-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A DESPACHO Concedo à parte exequente derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que regularize o polo passivo do presente feito, informando a qualificação completa do administrador judicial da massa falida da devedora, nos termos do decisório de ID nº 69288266. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0213053-12.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: DF43124 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BRUNO NUNES RODRIGUES GARIBALDI. R: CONSTRUTORA GARIBALDI LTDA. Adv(s).: DF30553 - CAROLINE PEREIRA DE VALOIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0213053-12.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: BRUNO NUNES RODRIGUES GARIBALDI, CONSTRUTORA GARIBALDI LTDA DESPACHO A preceder a apreciação do pedido deduzido na petição de ID nº 71493254, demonstre a parte exequente, no prazo de até 10 dias, que o crédito em que se fundou sua pretensão foi abrangido pela cessão de crédito noticiada. Transcorrido ? in albis? o prazo supra, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0013674-47.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZULEIDE RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s).: DF10405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA. R: ANTONIO CARLOS SOUZA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTEC CONSTRUCAO CIVIL E INDUSTRIA LTDA. R: IVANILDO RIBEIRO TORRES JUNIOR. Adv(s).: RN8742 - JUVANISIA CLEIDE COSTA. R: ROGERIO PEREIRA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013674-47.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZULEIDE RODRIGUES DE ANDRADE EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOUZA BARBOSA, CONSTRUTEC CONSTRUCAO CIVIL E INDUSTRIA LTDA, IVANILDO RIBEIRO TORRES JUNIOR, ROGERIO PEREIRA TORRES DESPACHO A preceder outras apreciações, certifique a Serventia eventual devolução da carta precatória de id. 46335021. Em caso negativo, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Luziânia/GO, solicitando informações acerca do expediente, enviado via malote digital no dia 18/10/2019, código de rastreabilidade 8072019787275. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0716854-92.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: CARMENISIA JACOBINA FERRAZ DARUI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716854-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC RÉU: CARMENISIA JACOBINA FERRAZ DARUI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NADA A PROVER quanto ao pedido de renovação de cumprimento de mandado de citação pela via postal, formulado na petição de ID n.º 71838062, ante os mesmos motivos discorridos no decisório de ID n.º 59451881. Depreende-se, outrossim, da informação contida no documento de ID n.º 69265129, que a carta precatória de citação de ID nº 55728315, em que pese enviada com os comprovantes de pagamento de IDs nº 63652804 e 63652805 (ID 69265129, fls. 18-19), foi devolvida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Formosa/GO (autos 5243007.14.2020.8.09.004) sem cumprimento à míngua de comprovação do recolhimento das respectivas custas processuais de guia de locomoção, conforme se verifica da certidão de ID n.º 69265129, fls. 43. Assim, comprove a parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias, o integral recolhimento de todas as custas processuais necessárias para viabilizar a renovação do cumprimento das diligências em questão perante o juízo deprecado da Comarca de Formosa/GO. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700528-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s).: DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: GABRIEL ARAUJO TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700528-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA REVEL: GABRIEL ARAUJO TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Torno sem efeito a certidão de ID n.º 72339394 porquanto escudada em premissas não sufragadas por este juízo. Considerando, outrossim, que o aviso de recebimento de ID nº 70543968 foi recebido por pessoa diversa do executado, a fim de obviar eventuais nulidades, renove-se o cumprimento do mandado de ID nº 66831161, desta feita por meio de Oficial de Justiça. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0726983-59.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: SC40634 - QUEIDI DOMINGUES SERAFIM. R: FLAVIA DE SOUSA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726983-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA RÉU: FLAVIA DE SOUSA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de renovação do mandado formulado na petição de id. 72043776, porquanto, conforme se depreende das informações contidas na certidão de id. 52418543, o endereço ali informado já foi diligenciado, sem êxito, pela via postal. Assim, concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais necessárias ao cumprimento da carta precatória expedida nos autos, atendendo o contido no expediente de id. 70893667. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723880-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON SOARES FURTADO OLIVEIRA. Adv(s).: DF36100 - ANDERSON SOARES FURTADO OLIVEIRA. R: ALBERTO TOMAZ DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALELUSTANIA MACEDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOMAZ & AQUINO SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. Rep(s).: ALBERTO TOMAZ DE AQUINO. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723880-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON SOARES FURTADO OLIVEIRA RÉU: TOMAZ & AQUINO SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, ALBERTO TOMAZ DE AQUINO, ALELUSTANIA MACEDO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ALBERTO TOMAZ DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Serventia para que atenda a injunção contida no último parágrafo da decisão de id. 71144191, desta feita por Oficial de Justiça. Depreque-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0733477-71.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: GILVAN CORREIA DE QUEIROZ FILHO. Adv(s).: DF07163 - GILVAN CORREIA DE QUEIROZ FILHO. R: TEREZINHA DE JESUS ALVES. Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: RICARDO LOPES DE QUEIROZ. R: KELLY ROCHA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF07163 - GILVAN CORREIA DE QUEIROZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733477-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL RÉU: GILVAN CORREIA DE QUEIROZ FILHO, TEREZINHA DE JESUS ALVES, RICARDO LOPES DE QUEIROZ, KELLY ROCHA DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as razões sobrelevadas na petição de id. 72246573, DEFIRO o pedido de dilação de prazo ali formulado por 20 (vinte) dias contados da data de publicação desta decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0713807-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s).: GO30050 - CARLA ESPINDOLA FRANCA PERBONI. R: PAULO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713807-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERBONI & PERBONI LTDA EXECUTADO: PAULO ALVES DA SILVA DESPACHO A preceder outras apreciações e a fim de obviar eventuais nulidades, renove-se o cumprimento do mandado de ID n.º 67155678, por carta com aviso de recebimento/mão própria. Retornando infrutífera a diligência supra, venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0739143-19.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. R: FLORISMAR RODRIGUES ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739143-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) RÉU: FLORISMAR RODRIGUES ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por POSTALIS ? INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, credora, contra FLORISMAR RODRIGUES ROCHA, devedor. Anote-se. Gratuidade deferida à parte exequente consoante decisório de ID nº 52487091. Prossiga-se na forma do art. 523 c/c art. 513, § 2º, inciso II, ambos do CPC, intimando-se a parte devedora por carta com aviso de recebimento/mão própria destinada ao endereço contido no ID nº 66366148, fls. 01, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em "quantum" correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas

pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702926-40.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: OSVALDO VIEIRA CASSIANO. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702926-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSVALDO VIEIRA CASSIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, credor, contra OSVALDO VIEIRA CASSIANO, devedor. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Sem prejuízo, promova o exequente o recolhimento das custas processuais pertinentes à presente fase. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718830-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SECUNDINO JOSE DA FONSECA. Adv(s).: DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO, DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: CONENGE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: GO14519 - GEORGE MARUM FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718830-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SECUNDINO JOSE DA FONSECA EXECUTADO: CONENGE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a avença noticiada pelas partes nos ids. 71465178 e 72361754, determino a suspensão do feito até o dia 12/11/2020. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de até 10 dias, sobre o cumprimento do retro aludido acordo e, se for o caso, sobre a satisfação do seu crédito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718056-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILMA FREIRE DE OLIVEIRA. Adv(s).: PE31778 - LUCAS ODILON FARIAS MELO, PE29475 - JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR, PE29667 - YOUSHIRO YOKOTA NETO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718056-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILMA FREIRE DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emerge do contido nos autos que a pretensão deduzida pela parte autora se escuda na suposta falha na correção monetária de participante que mantem conta individual do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), matéria que se amolda à questão afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR de n.º 0720138-77.2020.8.07.0000 ? Tema 16. Diante do escorço retro, outra medida não se impõe que a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito do aludido Tema. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0735917-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA NEUSA LIMA PEREIRA DUTRA. Adv(s).: RJ93156 - ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735917-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA NEUSA LIMA PEREIRA DUTRA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emerge do contido nos autos que a pretensão deduzida pela parte autora se escuda na suposta falha na correção monetária de participante que mantem conta individual do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), matéria que se amolda à questão afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR de n.º 0720138-77.2020.8.07.0000 ? Tema 16. Diante do escorço retro, outra medida não se impõe que a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito do aludido Tema. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0715648-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MELINA ARAGAO DE PAULA AMORIM. Adv(s).: DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. R: TERESA CRISTINA SU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715648-09.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MELINA ARAGAO DE PAULA AMORIM RÉU: TERESA CRISTINA SU CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte AUTORA INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:39:52. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

N. 0119438-75.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYRA KOHLER. Adv(s).: SC14834 - MARCOS JUNIOR JAROSZUK, SC20499 - GISELIS DARCI KREMER, SC15428 - MOYSES BORGES FURTADO NETO, DF49916 - VANESSA SCHINZEL PEREIRA. A: OLIVIA MARIA KOHLER. Adv(s).: SC14834 - MARCOS JUNIOR JAROSZUK. A: ROGERIO KOHLER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRESSA KOHLER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALTAIR CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF2977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. R: MARON COM REP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. R: IGES - INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA LTDA - EPP. R: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG. Adv(s).: DF46101 - ARY MARTINS COSTA ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0119438-75.2005.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MAYRA KOHLER e outros Requerido: ANTONIO ALTAIR CARVALHO RIBEIRO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à decisão precedente, que o prazo da decisão de ID 66346019, para impugnação à penhora realizada por meio do BACENJUD, transcorreu em 21/07/2020, não havendo manifestação nos autos, bem ainda não há registro de penhora no rosto destes autos. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, considerando que, em razão da pandemia da COVID19 e as medidas adotadas pelo e. TJDFT na prevenção ao contágio do vírus da COVID19 e, ainda, que este Juízo, excepcionalmente, têm adotado os ofícios com força de alvará de levantamento, em substituição ao Alvará, intimo o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados de sua conta bancária para que seja levantado os valores bloqueados pelo sistema do BACENJUD (ID 66346019). Com a informação, façam os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de ID 72305348. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 00:31:37. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0717415-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILA MATOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF47837 - MANUELA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717415-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILA MATOS OLIVEIRA RÉU: ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica às Contestações. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:01:10. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0723880-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON SOARES FURTADO OLIVEIRA. Adv(s).: DF36100 - ANDERSON SOARES FURTADO OLIVEIRA. R: ALBERTO TOMAZ DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALELUSTANIA MACEDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOMAZ & AQUINO SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. Rep(s).: ALBERTO TOMAZ DE AQUINO. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0723880-44.2019.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANDERSON SOARES FURTADO OLIVEIRA Requerido: TOMAZ & AQUINO SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA e outros CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover ao recolhimento das custas iniciais referentes à Carta Precatória perante o JUÍZO DEPRECADO, juntando aos autos o comprovante do recolhimento ou indique o ID da Decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça, conforme assim determina o parágrafo único do art. 24 da Portaria Conjunta 83 de 2018, baixada por este Tribunal, a seguir transcrito: "Parágrafo único. O juízo deprecante, antes da expedição da carta precatória, intimará o advogado da parte interessada para recolher as custas devidas no juízo deprecado" e; b) indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a Carta Precatória, observando o disposto no art. 260 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, o feito será encaminhado à expedição e remessa da Carta Precatória, via Malote Digital, nos termos do art. 24 da já mencionada Portaria Conjunta 83/2018. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:34:26. MARTA CANELLAS SENTO SE DE BARROS Servidor Geral

N. 0725670-29.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: LEILA CRISTINA DO COUTO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725670-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: LEILA CRISTINA DO COUTO OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:18:47. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

N. 0713463-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: PADARIA E CONFEITARIA PAO PARIS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO GRAVINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713463-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA PAO PARIS EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO GRAVINA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:37:13. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

N. 0722429-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA SILVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA. A: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: RIO PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. T: PAULO SARKIS ANTONIO. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722429-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONICA SILVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA EXECUTADO: RIO PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo ao presente PJe o(s) relatório(s) referido(s) na decisão de ID 70420448. Certifico, ainda, que intimo a parte exequente para se manifestar acerca do relatório em questão. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:43:39. LUCIANA ROBERTA LIMA SANTOS Servidor Geral

N. 0165356-63.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUANA BARROS ROCHA. Adv(s).: DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: VINYLICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0019995A - ALVARO PEREIRA IACCINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0165356-63.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANA BARROS ROCHA EXECUTADO: VINYLICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDFT, ficam as partes intimadas da realização da avaliação do bem penhorado. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:47:14. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0734717-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO FERNANDO DE MORAES SILVA. Adv(s).: DF63028 - GABRIEL PEREIRA FAUSTINO. R: JOSE GERALDO ALVES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734717-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO FERNANDO DE MORAES SILVA RÉU: JOSE GERALDO ALVES ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:53:28. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

N. 0719633-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANAINA RIBEIRO DE LIMA FELIPE. Adv(s).: DF0050909A - FABRICIO SOUSA CUNHA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719633-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANAINA RIBEIRO DE LIMA FELIPE RÉU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca das diligências negativas do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:12:16. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0710128-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO DAVID RIBEIRO. Adv(s).: DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: CAPITAL COMUNICACAO LTDA - ME. R: LIS ANDREA FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: PI17021 - PABLO LUIS CARVALHO DOS SANTOS, PI4941 - LUCAS MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710128-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO DAVID RIBEIRO EXECUTADAS: CAPITAL COMUNICACAO LTDA - ME, LIS ANDREA FERREIRA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, emerge que os embargos de declaração de id. 67362460, opostos por CAPITAL COMUNICAÇÃO LTDA e LIS ANDREA FERREIRA BARBOSA contra a sentença de id. 66512452, não foram apreciados. Diante do escorço retro, não há que se falar em trânsito em julgado do supra aludido provimento jurisdicional e, por conseguinte, da constituição de título judicial hábil a escudar a deflagração e o processamento desta fase executória. Assim, revogo a decisão de id. 72035327, determinando o restabelecimento do presente feito à classe primigênia e o retorno das partes aos polos de origem. Atendida a injunção supra, uma vez que a sentença de id. 66512452 foi proferida no contexto do auxílio mensal prestado pelo NUPMETAS-1 aos Juízos, remetam-se os autos àquele Núcleo, observadas as cautelas de estilo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0727065-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s).: DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: ANA LUCIA ERICEIRA FRANCO DE SA. Adv(s).: PB13394 - MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO, PB13714 - CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727065-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO EXECUTADA: ANA LUCIA ERICEIRA FRANCO DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão proferida nos autos de n.º 0708300-71.2019.8.07.0001 (id. 69444286), a realização de atos expropriatórios do patrimônio da devedora se encontram suspensos. Verifica-se, contudo, que existe penhora realizada via Sistema Bacenjud (ids. 35227303 e 35227905) em que, ademais, foi constrita quantia que corresponde à integralidade da dívida indicada na memória de cálculo de id. 28744768, e contra a qual houve a oposição de impugnação fundada na impenhorabilidade ditada pelo artigo 833, IV do CPC (id. 35486301) ainda não dirimida. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC, refere-se às verbas, e não à conta corrente em que essas são creditadas, restando indispensável, para que se evoque tal proteção legal, a comprovação de que "as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis", nos termos determinados no artigo 854, § 3º, I, daquele Código. Assim, e considerando que os extratos bancários que instruem a supra aludida impugnação, frise-se, realizada em 23 de maio de 2019, remontam aos meses de março e abril daquele ano, a preceder outras apreciações, apresente a devedora novo extrato bancário contextualizado demonstrando as movimentações financeiras que antecederam a medida impugnada, abrangendo, dentre outros, o crédito dos supostos proventos constritos e a penhora em questão. Fica desde logo advertida a executada, outrossim, de que o ?quantum? constrito garante o juízo e elide os efeitos da mora até o seu limite atualizado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0736486-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL VENEZA. Adv(s).: DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO, DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. R: RAFAEL LIMA FREIRE. Adv(s).: DF50405 - THAYNARA GONTIJO PINHEIRO. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736486-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL VENEZA EXECUTADO: RAFAEL LIMA FREIRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as razões sobrelevadas na petição de id. 72365524, DEFIRO o pedido de suspensão de prazo ali formulado por 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0733310-54.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIOVANNI MARTINS - ME. Adv(s).: SC11850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733310-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIOVANNI MARTINS - ME RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o noticiado conforme ids. 34325956 e 62770753, e considerando o disposto no artigo 139, V, do CPC, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se a devida antecedência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0058365-63.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRACY GOMES DE OLIVEIRA MARINHO. Adv(s).: DF22575 - PRISCILA FERNANDES SABINO DE ARAUJO, DF9258 - MARIA HELENA LIMA PONTES XAVIER DE OLIVEIRA, DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: MARIA JOSE LEAL SILVA. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. R: SALVADOR SPINDULA ATAIDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: GO18771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS. T: HELENA GUIMARAES TEIXEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLIAM SOARES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0058365-63.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRACY GOMES DE OLIVEIRA MARINHO EXECUTADO: MARIA JOSE LEAL SILVA, SALVADOR SPINDULA ATAIDES DESPACHO Promova a credora o andamento do feito indicando, no prazo de até 15 dias, bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720924-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YARA DE ANDRADE VIEIRA. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: unimed rio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720924-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YARA DE ANDRADE VIEIRA RÉU: UNIMED RIO DESPACHO Ante o contido na petição de id. 72446383 e considerando que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, remeta-se ao respectivo juízo deprecado, via malote digital, a carta precatória de id. 70990630, acompanhada dos documentos de ids. 67280328, 67280329, 67280332, 67280336, 67280337, 67319041, 68983587, 70849792 e 70990630. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0738166-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA VERONICA ARANHA KAWAGOE. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: MAX CRED SOLUCOES DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PABLO ADOLFO OLIVEIRA WERLANG. Adv(s).: SP77053 - CELSO JOSE SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738166-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA VERONICA ARANHA KAWAGOE EXECUTADO: MAX CRED SOLUCOES DE CREDITO LTDA - ME, PABLO ADOLFO OLIVEIRA WERLANG DESPACHO NADA A PROVER quanto ao pedido de reconsideração do decisório de ID nº 67947857 ante as mesmas razões ali esposadas. Promova a parte credora o andamento do feito, indicando bens da parte adversa

passíveis de penhora, sob pena de suspensão "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0712273-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TRANSFER LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: BRF S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712273-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TRANSFER LOGISTICA LTDA - EPP RÉU: BRF S.A. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:46:41. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

N. 0708693-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE HONORATO LOPES. Adv(s).: DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708693-42.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE HONORATO LOPES EXECUTADO: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI DESPACHO A preceder a apreciação do pedido de ID nº 64946910, apresente a parte exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel cuja penhora pretende. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0046432-30.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MORADA NOBRE. Adv(s).: DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. T: MAIKO DE ARAUJO CLAUDINO SILVA. Adv(s).: DF0025810A - MAIKO DE ARAUJO CLAUDINO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046432-30.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA NOBRE EXECUTADO: HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, WRJ ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDFT, ficam as partes intimadas da realização da avaliação do bem penhorado. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 13:19:10. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0738166-27.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: ALINE MARTINS DE LIMA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738166-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP RÉU: ALINE MARTINS DE LIMA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A citação por edital pressupõe que a parte ré esteja em local ignorado ou incerto, considerando-se como tal quando infrutíferas todas as tentativas de sua localização. Assim, porquanto não esgotadas as tentativas de localização da parte ré, havendo nos autos endereço ainda não diligenciado por Oficial de Justiça, INDEFIRO o pedido de citação, pela via editalícia, formulado na petição de ID n.º 72388993. Posto isso, a fim de esgotar os meios ao alcance deste Juízo para a localização da parte ré, renove-se o cumprimento do mandado de citação de ID n.º 60770045, desta feita por oficial de Justiça. Depreque-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0726581-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENEAL SOARES. Adv(s).: RJ97130 - ENEAS FERREIRA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726581-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENEAL SOARES RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:38:07. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705075-77.2018.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: FRANCISCO CLEODATO PORTO COELHO. Adv(s).: DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. R: ANA CRISTINA MARTINS PORTO COELHO. Adv(s).: DF7070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES. T: ANTONIO BARTASSON NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705075-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: FRANCISCO CLEODATO PORTO COELHO REQUERIDO: ANA CRISTINA MARTINS PORTO COELHO DESPACHO À parte ré, para que se manifeste acerca do contido na petição e documentos de id. 72343263, no prazo de 5 (cinco) dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0724527-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724527-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721645-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTOVAM BEZERRA TAVARES. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721645-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTOVAM BEZERRA TAVARES RÉU: BANCO DO BRASIL DESPACHO A redação atribuída ao artigo 139, V, do CPC, manteve a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0005683-19.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSE MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0041592A - EDER COSTA LARA. R: ZOIS DIONYSYOS KARALIS. Adv(s).: DF8600 - EDSON MARAUI, DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO; Rep(s).: RICARDO ZOIS KARALIS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005683-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOSE MARIA DO NASCIMENTO ESPÓLIO DE: ZOIS DIONYSYOS KARALIS REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO ZOIS KARALIS DE SOUZA DESPACHO Às partes, para ciência do contido no expediente de id. 72382374. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada pelo Juízo deprecado. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721342-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO UCCI PINHEIRO. Adv(s).: DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s).: DF19342 - RICARDO NOGUEIRA DUARTE, SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA, SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721342-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO UCCI PINHEIRO EXECUTADO: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, intime-se o devedor para se manifestar acerca do relatório de id. 71053742 e dos cálculos de id. 71167581, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2020

Juiz de Direito: Issamu Shinozaki Filho
Diretor de Secretaria: Alexandre Rodrigues Senra Sacramento
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.01.1.099610-4 - 0027684-08.2012.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA. Adv(s).: DF011694 - Estefania Ferreira de Souza de Viveiros, DF019702 - José Carlos Almeida Pimentel, DF029261 - Aline Menezes Dias, DF038976 - Rayana Helena Mayolino. R: NAGROPEC AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: RN007480 - Wdagno Sandro Bezerra Câmara. INTERESSADA: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF017603 - Geraldo Roberto Maciel. INTERESSADA: ANA CAROLINA LEAO OSORIO. Adv(s).: DF041800 - Ana Carolina Leao Osorio. Ante o noticiado na petição de fls. 1164, oficie-se novamente à agência 4200-5 do Banco do Brasil, independentemente da preclusão deste decisório, solicitando-se que a disponibilização das quantias de R$ 103.237,20 (fls. 1.111 - conta judicial n.º 500125809134) e de R$ 103.484,27 (fls. 1.112 - conta judicial n.º 3400108436649), acrescidas dos consectários legais, objeto da decisão de fls. 1114 e do alvará de fls. 1117, frise-se, não retirado, seja realizada mediante transferência para a conta corrente do Banco Bradesco de n.º 189-9, agência 0891-5, de titularidade de José Eduardo Alves Wanderley, CPF n.º 010.449.114-09, procurador da devedora NAGROPEC - NASCENTE AGROPECUÁRIA , INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 00.501.275/0001-09. Instrua-se o expediente em questão com cópia deste decisório e do aludido alvará de levantamento de valores. Brasília - DF, sexta-feira, 11/09/2020 às 18h05. Issamu Shinozaki Filho,Juiz de Direito .

2ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0721138-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARGARETH CHAVES RORIZ. Adv(s).: DF60257 - NATALIA BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721138-12.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARGARETH CHAVES RORIZ REQUERIDO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte REQUERENTE INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:28:55. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

N. 0718573-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVINA PERCILIANO DE PAULA. Adv(s).: DF60584 - LUANA CARVALHO SANTOS. R: RODRIGUES COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718573-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIVINA PERCILIANO DE PAULA EXECUTADO: RODRIGUES COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA. - ME CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:44:35. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

N. 0702955-90.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO. Adv(s).: DF47463 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA, SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: MAURICIO BITTENCOURT VOLK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702955-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO RÉU: MAURICIO BITTENCOURT VOLK CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:17:03. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0047660-69.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE. Adv(s).: GO23083 - MARCELLA CHAVES BORGES SARTO, GO26684 - POLYANA JANE JUNQUEIRA, GO4986 - MARIA BENTA FAGUNDES CARVALHO, GO23881 - ALDENOR CARNEIRO DOS SANTOS. R: EDSON DE ABREU SOUZA. Adv(s).: DF785 - EDIZIO FIGUEIREDO ABATH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047660-69.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE EXECUTADO: EDSON DE ABREU SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, intime-se a parte executada para se manifestar sobre a petição de ID 72227192, no prazo de cinco (05) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0713310-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERINGER ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF0008459A - SERGIO LUIZ SILVA, DF34138 - WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA. R: OSVALDO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: DF23671 - TED CARRIJO COSTA, DF14717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO. R: JEFERSON EUGENIO DOSSA BORGES. Adv(s).: SC13052 - LEONARDO SCHMIDT DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713310-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERINGER ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: OSVALDO JOSE DE SOUZA, JEFERSON EUGENIO DOSSA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha pela parte exequente planilha atualizada do débito, com a incidência das verbas previstas no §1º do art. 523 do CPC apenas sobre o valor remanescente do débito perseguido, observando-se que já houve um depósito parcial dentro do decurso do prazo legal para pagamento previsto no art. 523, caput, do CPC, sobre o qual não deve incidir tais verbas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do acima determinado, sob pena de suspensão. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0721423-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO NORTE DE COMPRAS SCLN 205/206. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: ADRIANA BUENO DE PAULA BARROS DE OLIVEIRA. R: JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COVASNA INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721423-73.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO NORTE DE COMPRAS SCLN 205/206 EXECUTADO: ADRIANA BUENO DE PAULA BARROS DE OLIVEIRA, JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte interessada na baixa da penhora intimada sobre a exigência apresentada pelo cartório imobiliário (id 70548820 e seu anexos). Outrossim, fica a parte RÉ INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:47:53. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

N. 0734713-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO EVARISTO MARTINS. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734713-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO EVARISTO MARTINS RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:52:52. MAURA WERLANG

N. 0735658-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA. Adv(s).: PB9080 - CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0735658-11.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte AUTORA INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:43:38. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0710816-35.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAFORTE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/A. Adv(s).: DF47311 - DANIEL FERREIRA VIEIRA BASILIO CORREA, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: RÁPIDO TRANSPAULO LTDA - em recuperação judicial. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPIDO TRANSPAULO LTDA. R: PAULO FERNANDO SCHNOR. R: VALERIA GENY BORGES SCHNOR. R: LUIS GUILHERME SCHNOR. R: RENATA MARIA RIBEIRO SCHNOR. Adv(s).: SP0172947A - OTTO WILLY GUBEL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710816-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAFORTE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/A EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, PAULO FERNANDO SCHNOR, VALERIA GENY BORGES SCHNOR, LUIS GUILHERME SCHNOR, RENATA MARIA RIBEIRO SCHNOR RÉU: RÁPIDO TRANSPAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada no ID 72185635, no prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0712898-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. A: SERGIO FERNANDO NOCE LAMAS. Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: WARNER BENTO FILHO. R: AUREO DIAS ROSA. R: CARMEN LUCIA MELAZO DIAS. Adv(s).: DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO, DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 906, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712898-05.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SERGIO FERNANDO NOCE LAMAS e outros Requerido: WARNER BENTO FILHO e outros CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, sem prejuízo do prazo em curso, manifeste-se o exequente quanto a petição dos executados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 23:53:04. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0706539-68.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.. Adv(s).: SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO. R: ILUMITEC COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706539-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. RÉU: ILUMITEC COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a d. Sentença de ID n. 70389637 transitou em julgado em 15/09/2020 . Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte credora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao pedido de Cumprimento de Sentença, conforme determina o artigo 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo de 48 horas. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:19:31. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0737559-14.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEOCLADIR FERNANDES GIMENES. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737559-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NEOCLADIR FERNANDES GIMENES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:58:24. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0019725-15.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA. Adv(s).: DF35843 - REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP419718 - ROBSON YUKIO MIYAZAKI, DF53615 - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA, DF53199 - EDUARDO CORREA MEYER FIGUEREDO, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA. R: ANA KAREN DA SILVA PINHEIRO. Adv(s).: DF0043204A - LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0019725-15.2014.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA EXECUTADO: ANA KAREN DA SILVA PINHEIRO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte executada intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:20:58. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0703465-06.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: HUMBERTO DE ALCANTARA PELLIZZARO. Adv(s).: DF63084 - JULIA MACHADO AGUIAR. R: ANTONINA EUNICE REQUIAO DE MELO. Adv(s).: DF7838 - NEY NATAL DE ANDRADE COELHO. R: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 103. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703465-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: HUMBERTO DE ALCANTARA PELLIZZARO REQUERIDO: ANTONINA EUNICE REQUIAO DE MELO, CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 103 CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, e em atenção à petição de ID 72457772, ficam as partes intimadas da designação da data e local para a realização da perícia, competindo às partes avisar seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram, conforme dados abaixo: Data da perícia: 16 de outubro de 2020 ? sexta-feira Horário: 15h Local: Portaria do Bloco D da SQS 103, Brasília ? DF. Telefones: Telefone (61) 9 9987-2142; e-mail: campellomarcus@gmail.com BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 . MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0712836-28.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO FRANCISCO COSTA MEIRELLES. A: ANN MAJ BECKMAN MEIRELLES. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA. R: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: MG110851 - LEONARDO FARINHA GOULART. T: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE ALENCASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712836-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO FRANCISCO COSTA MEIRELLES, ANN MAJ BECKMAN MEIRELLES RÉU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Nos termos do artigo 477 do CPC, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o Laudo pericial apresentado (ID 72375478 e documentos anexados), no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 . MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0710927-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA SATIE HIRANO ZANLORENCI. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 906, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037348 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710927-14.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SANDRA SATIE HIRANO ZANLORENCI Requerido: HOSPITAL SANTA HELENA S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução nº 001/2016, baixada pelo e. TJDFT, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos, conforme § 2º do artigo 1.023 do CPC. Após, façam os autos conclusos ao NUPMETAS. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:22:30. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723950-27.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - Adv(s).: DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723950-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: N. C. D. M. L. REQUERIDO: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento ao contido na Certidão retro, DEFIRO o pleito da requerente, para fixar seu prazo final para aviar sua emenda à inicial no dia 5/10/20. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

SENTENÇA

N. 0713385-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MARCOS AURELIO LACERDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713385-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP RÉU: MARCOS AURELIO LACERDA DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP em face de MARCOS AURELIO LACERDA DE OLIVEIRA. A parte autora informou que o réu efetuou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Houve, portanto, a perda do objeto e, consequentemente, não mais remanesce o interesse de agir da parte autora ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0003979-21.1988.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO BERJ S.A.. Adv(s).: DF17239 - PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO, DF8146 - JOAO PAULO GONSALVES SILVERIO, DF21823 - GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF42419 - LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO, DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS, DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA, DF58885 - GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA FERREIRA, DF15028 - JEANY PEREIRA DA SILVA, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF48889 - GIGLIAN BRUNO MOTA SOUZA, DF11002 - STEPHAN BOTTI CANDIOTA, DF28595 - CARLA REZENDE DE FREITAS, DF31597 - FERNANDA SANTOS SILVA, DF26027 - EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO JUNIOR. R: ANTONIO CARLOS CARPES TELLES. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003979-21.1988.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO BERJ S.A. EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CARPES TELLES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:06:33. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0729529-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO CUNHA. Adv(s).: DF0038000S - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, DF0045066S - EDUARDO FALCETE. R: LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DE ANDRADE MASCARENHAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729529-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PAULO CUNHA RÉU: LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM, GABRIEL DE ANDRADE MASCARENHAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolverá entre as partes epigrafadas, com pleito de tutela da evidência. Em suma, narra a parte requerente que houve publicação de nota escrita pelo Segundo Requerido e divulgada pelo Primeiro Requerido em coluna no jornal O Globo, na data de 15/3/2020, de notícia sobre a sua participação na equipe de advogados que atuam na defesa de pessoa investigada em operação policial nominada ?Faroeste?. Aduz que a informação não veicula os fatos de maneira imparcial e objetiva, representado o que reputa como ataque diretos e velados contra si, com uso das

expressões ?mensaleiro? e ?especialista em práticas criminosas?, bem como com uso de fotografia sua. Com base na fundamentação jurídica que apresenta, pede, em sede de tutela da evidência: ?a) Seja recebida e inicial e, ato contínuo, concedida tutela de evidência para determinar: a.1) a retirada imediata do ambiente virtual em que a nota foi publicada ? https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/mensaleiro-integra-defesa-da-ex-presidente-do-tj-ba-presa-na-operacao-faroeste.html - e/ou de outros com o mesmo teor porventura publicada pelos réus sob pena de multa a ser estipulada em R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento; a.2) que os requeridos comuniquem a decisão para os sítios eletrônicos que replicaram a notícia, para que sejam cientificados e oportunizados a tomarem as medidas que entendam cabíveis;? (ID 72232603, p. 13). Eis o relato. D E C I D O. Nos termos do art. 311, caput, do CPC, a Tutela da Evidência prescinde da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no entanto limita a sua concessão às seguintes hipóteses: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. É possível constatar que a medida pretendida pelo requerente não se amolda a nenhum dos permissivos constantes no referido dispositivo legal. Isto porque a concessão no limiar do processo somente se dá nas hipóteses dos incisos II e III acima transcrito, mas não se cuida de fatos que amoldem a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, tampouco a pedido reipersecutório. As demais hipóteses exigem necessária angularização da relação processual e regular curso do feito, o que também não é o caso. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA. Ausente predisposição da parte autora no sentido de participar de audiência preliminar, na medida em que não sinalizou pela pretensão conciliatória, tenho por contraproducente sua designação. Registro, contudo, que a designação de audiência para esse fim poderá ser efetivada, caso as partes sinalizem esse intento, tão logo encerrada a fase postulatória. Assim, Cite(m)-se e Intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um requerido, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0729634-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPIAO ROMMINGER. Adv(s).: SP254656 - LUCIANA RUFINO DEL CIELLO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729634-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPIAO ROMMINGER RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por meio da qual se persegue a revisão de cláusulas de contrato bancário. Contudo, a inicial desfia instransponíveis emendas. 1) ELUCIDE a parte acerca do domicílio indicado na peça de ingresso, em face da aparente contradição entre o alegado domicílio e o comprovante de residência anexado ao ID 72301813, p. 2. 2) A despeito da presunção inscrita no art. 99, § 3º, do CPC, filio-me ao moderno entendimento jurisprudencial no sentido de que a mera declaração da parte interessada não lhe alcança automaticamente a condição de beneficiária da gratuidade de justiça, haja vista que o art. 98 do CPC deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, norma hierarquicamente superior que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Assim, anteriormente ao eventual indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, FACULTO à parte autora que traga aos autos comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, além de suas 2 (duas) mais recentes declarações de bens e rendimentos, na forma do art. 99, § 2º, do mesmo Estatuto, ou recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial. 3) É cediço que, nos termos do art. 292, II, do CPC, o valor da causa nas ações revisionais de contratos bancários deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora. Portanto, ADEQUE-SE o valor da causa ao proveito econômico perseguido. 4) EMENDE-SE a peça de ingresso em relação aos pleitos deduzidos nos itens ?E? e ?F? (ID 72301806), indicando expressamente a(s) cláusula(s) que estamparia(m) a(s) ilegalidade(s) que enuncia. Não se trata de hipótese de pedido genérico, nem a jurisprudência permite que sejam cláusulas revistas de ofício ? Enunciado nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ? Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.? 5) Nos termos do art. 927, III c/c § 1º, do CPC, ?Os juízes e os tribunais observarão: (...) os acórdãos em incidente de (...) resolução de demandas repetitivas e (...) observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo.? Assim, anteriormente à apreciação da pretensão de urgência, ELUCIDE a parte autora acerca de superação/distinção do disposto em sede de Recurso Repetitivo com trânsito em julgado, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, do seguinte tema. Concessão de tutelas de urgência em demandas revisionais de contratos bancários ? Tema 32 ? ? A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.? A emenda deverá vir na forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da atual peça de ingresso. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

SENTENÇA

N. 0717828-32.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF25637 - FELIPE AGUIAR COSTA LUZ. Adv(s).: DF38806 - RICARDO CLEMENTE DA COSTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0717828-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA RÉU: RESTAURANTE OSCARITO LTDA - ME SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada pelas partes. Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado nesta data, diante da renúncia ao prazo recursal. Retornem os autos ao juízo de origem para as providências seguintes (Portaria GSVP 58/2018, art. 7º). Após as anotações e comunicações pertinentes, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de setembro de 2020 13:24:08. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza Coordenadora do CEJUSC/BSB

DECISÃO

N. 0049160-44.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONIF CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUICOES. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: CRHYSTIANO ARAUJO HELIODORO. Adv(s).: DF33066 - RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: ELAINE DE CARVALHO. Adv(s).: DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA, DF0025816A - RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049160-44.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONIF CONSELHO NACIONAL DAS

INSTITUICOES RÉU: CRHYSTIANO ARAUJO HELIODORO, ELAINE DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Encaminhem-se os autos a uma das Varas do Trabalho de Brasília, nos termos da decisão de ID 32671020. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0721166-14.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: MUNIZ E LEAL LANCHES LTDA. Adv(s).: DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721166-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MUNIZ E LEAL LANCHES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de intimação pessoal do executado acerca da penhora, uma vez que possui advogado constituído nos autos (art. 841, § 1º, do CPC). No mais, preclusa esta decisão, considerando que não houve impugnação à penhora, EXPEÇA-SE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ para transferência do valor penhorado em favor da parte EXEQUENTE, observando os dados bancários informados na petição de ID 70859264. Após, INTIME-SE a parte executada para postular o que entender pertinente, indicando eventuais bens ou pleiteando eventual diligência, na hipótese de bloqueio/penhora apenas parcial ou informando se dá quitação ao débito, na hipótese de bloqueio/penhora integral. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0713790-40.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLY DE LIMA CHAVES. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713790-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLY DE LIMA CHAVES RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo no qual já encerrada a fase de conhecimento. Por meio da petição de ID 71962570 a parte requerida informou o pagamento do valor da condenação em honorários sucumbenciais. Como não se iniciou a fase de cumprimento de sentença, a Decisão Interlocutória é ato processual com força suficiente para determinar o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se com as cautelas de estilo. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0727190-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ANDREIA COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53611 - PABLO DE ABREU CORREA, DF0028547A - VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: MISTER LIBER BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727190-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ANDREIA COELHO DE OLIVEIRA REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MISTER LIBER BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos da Segunda Instância, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem requerimentos, ao contador para o cálculo das custas finais, procedendo-se o Cartório as intimações de praxe. Após, arquivem-se CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0037936-02.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. R: CELIO APARECIDO ROSA DA SILVA. Adv(s).: DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037936-02.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A RÉU: CELIO APARECIDO ROSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo no qual já encerrada a fase de conhecimento. No ID 71974514, as partes postulam homologação de acordo celebrado extrajudicialmente. Com efeito, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, ?O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.? Dessa forma, HOMOLOGO o acordo de ID 71974514, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Por meio da petição de ID 71974516 a parte requerida informou o pagamento do valor acordado. O requerente, no ID 72359347, requer a transferência dos valores nos termos mencionados. Preclusa esta decisão, EXPEÇA-SE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ para transferência do valor depositado no ID 71974516, observando os termos mencionados no item 11, b, do instrumento de ID 71974514 - Pág. 3. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Expeça-se. Intime-se. Arquive-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0724650-03.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: GRILL HOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DE SOUZA CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HONORIO PEREIRA DACHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724650-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. RÉU: GRILL HOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GABRIEL DE SOUZA CORREA, LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO, HONORIO PEREIRA DACHI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação monitória, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, por meio da qual se persegue provimento jurisdicional de natureza condenatória. Por meio da petição de ID 72460465, a parte autora informa que realizou pesquisas extrajudiciais e localizou o imóvel de matrícula 42.347, registrado no 2° Ofício de Registro de Imóveis de Brasília do Distrito Federal, em nome do primeiro requerido. Requer a penhora do imóvel mencionado. Brevemente relatado. D E C I D O. No caso dos autos, registro que a pretensão amolda-se ao provimento jurisdicional de Arresto. Conquanto o Código de Processo Civil 2015/2016 não delineie, em capítulo próprio, os requisitos para sua concessão, ao contrário do revogado Código de Processo Civil de 1973 (art. 813 e seguintes), doutrinariamente, suas bases persistem, em boa medida, as mesmas; sobretudo no atinente à sua natureza essencialmente cautelar. Assim, imprescindível a demonstração de que o devedor de certa obrigação pratica atos com o aparente intento de frustrar o seu cumprimento, quer alienando bens e contraindo dívidas superiores à sua capacidade, preordenando-se à insolvência; quer furtando-se do seu domicílio; quer pela prática de artifícios fraudulentos, com o fim de frustrar a execução ou lesar credores. Nesse contexto, tenho por ausente a Probabilidade do Direito, enfatizo: para a concessão da pretensão de arresto, em sede de ?summaria cognitio. Paralelamente, não vislumbro Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo, na medida em que a peça não elenca fatos concretos que evidenciem a presença de qualquer desses pressupostos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de ID 72460465. Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0729760-80.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.. Adv(s).: RJ204337 - LARA MACHADO REIS DE SOUZA. R: FOCO SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729760-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. RÉU: FOCO SERVICOS GERAIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a parte autora a complementação das custas, adequando ao valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0038100-21.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA. A: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: PAULO ROBERTO NERY RIBEIRO. Adv(s).: DF52911 - BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038100-21.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: PAULO ROBERTO NERY RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a preclusão da Decisão de ID 72294468. Não havendo interposição de recurso, expeça-se ofício para transferência de valores, conforme determinado. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de ID 72389245. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0713790-40.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLY DE LIMA CHAVES. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713790-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLY DE LIMA CHAVES RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo no qual já encerrada a fase de conhecimento. Por meio da petição de ID 71962570 a parte requerida informou o pagamento do valor da condenação em honorários sucumbenciais. Como não se iniciou a fase de cumprimento de sentença, a Decisão Interlocutória é ato processual com força suficiente para determinar o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se com as cautelas de estilo. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0739965-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF56150 - EDNA TRINDADE LUSTOSA. R: ALVES & MACEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORLANDO ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO BERNARDO DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 906, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0739965-08.2019.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: REGINALDO SOARES DE SOUZA Requerido: ALVES & MACEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu ?in albis? o prazo legal para manifestação da parte autora/credora. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, intime-se a parte Autora/credora, pessoalmente, por AR, a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do § 1º do já citado art. 485. Publique-se este ato. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:04:27. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726161-36.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANE COELHO CARVALHO. Adv(s).: DF65555 - INGRID SOARES NUNES, DF42310 - GELSON VILMAR DICKEL, DF21550 - LUCIANE COELHO CARVALHO. R: RAQUEL FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726161-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCIANE COELHO CARVALHO RÉU: RAQUEL FERREIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. INTIME-SE o executado pessoalmente (via postal) para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. ADVIRTA-SE, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, INTIME-SE exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, INTIME-SE a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC.I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0728321-68.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDINALDO BEZERRA DA MOTA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: JOSE LUIZ ROVERE DE ANDRADE. Adv(s).: DF0015098A - RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA, DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE, DF9850000 - JOAO NORBERTO FARAGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728321-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDINALDO BEZERRA DA MOTA RÉU: JOSE LUIZ ROVERE DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à certidão da judiciosa secretaria de ID 72463292 informando que "que o bloqueio Bacenjud (ID 54725743) foi realizado com envio dos valores penhorados ao Banco BRB com informações do ID de transferência e da agência 155. Certifico, ainda, que com os dados apresentados não foi possível a localização das contas judiciais vinculadas ao procedimento", EXPEÇA-SE ofício a instituição financeira custodiante a fim de juntar aos autos o extrato da conta judicial vinculado aos presentes autos. Vindo a resposta, cumpra-se na forma da Decisão de ID 71934043. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0039505-38.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTUIR JOSE GONCALVES. Adv(s).: DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. A: AVELINO CAIXETA NASCENTES. Adv(s).: DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA, DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. A: WANTUIR CARDOSO DE MATOS. A: ESPÓLIO DE IRACY HONÓRIO RAMOS. Adv(s).: DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039505-38.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTUIR JOSE GONCALVES, AVELINO CAIXETA NASCENTES, WANTUIR CARDOSO DE MATOS, ESPÓLIO DE IRACY HONÓRIO RAMOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CARVALHO RAMOS, DANIELLE STEPHANE RAMOS, MARCELO HONORIO DE CARVALHO RAMOS, RENATO HONORIO DE CARVALHO RAMOS, JOAO HONORIO DE CARVALHO RAMOS, LEDA MARIA

RAMOS PARREIRA, BETHANIA CRISTINE RAMOS GONZALEZ, ROSANA MARIA RAMOS MIRANDA, IRENE MARIA RAMOS ABREU, SONIA MARIA RAMOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo da Contadoria Judicial acostado ao ID 72418935, no prazo COMUM de dez (10) dias, sob pena de anuência tácita. Após, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0704901-46.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LUIZ ALVES DA FONTOURA RODRIGUES. Adv(s).: DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, MG150895 - ELIAS ALVIM MARQUES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704901-46.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DA FONTOURA RODRIGUES RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Compulsando os autos, verifiquei que, até a presente data a DECISÃO de ID 71145381 não foi publicada, ao que tudo indica, por erro do sistema. Sendo assim, reenvio o referido ato judicial à publicação. Aguarde-se o decurso do prazo. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

3ª Vara Cível de Brasília

N. 0712107-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUZAN KATIA DE LIMA COSTA. Adv(s).: DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília , Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712107-65.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SUZAN KATIA DE LIMA COSTA Requerido: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Nos termos da Instrução nº 001/2016, baixada pelo e. TJDFT, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos, conforme § 2º do artigo 1.023 do CPC. Após, façam os autos conclusos ao NUPMETAS. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:52:37. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716251-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO SERAFIM DO CARMO. A: EDMEIA ASSIS DO CARMO. Adv(s).: MG78780 - SILVESTRE ANTONIO FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0020853A - LUCIANE BISPO. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716251-82.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: SEBASTIAO SERAFIM DO CARMO e outros Réu: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da manifestação de interesse da União no presente feito (Id 71684642), nos termos do art. 109, I, da CF/88, encaminhem-se os autos para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para onde os autos deverão ser enviados, via Distribuição, com as cautelas de estilo, após baixa e comunicações. Int. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 14:59:28. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0731179-72.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ADEMIR ALECIO BUZINARO. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731179-72.2019.8.07.0001 Classe processual: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Autor: ADEMIR ALECIO BUZINARO Réu: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu em face da decisão de ID 70000844, sob alegação de obscuridade. Alega o embargante que a sentença de ID 68490193 não poderia ser invalidada pela decisão em comento, visto que teria inexistido a alegada ofensa à coisa julgada. Resposta da parte embargada sob ID 72368643. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento. 2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. Intime-se a parte autora a se manifestar quanto à petição do réu de juntada de laudo de prestação de contas (ID 72165401), no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 12:36:25. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0709812-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAKON KATSIZA. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. A: LUCILENE CARNEIRO DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCILENE CARNEIRO DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTENOR JOSE DE SOUZA. R: MARIA ZULEIDE GOMES DE SOUZA. R: ERICA VANESSA GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF35563 - JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. R: SONIA VIEIRA DE MENEZ SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRALDO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAKON KATSIZA. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709812-55.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: SAKON KATSIZA e outros Réu: LUCILENE CARNEIRO DE SOUZA DOS SANTOS e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição de Id 72020531 informa o falecimento do autor. Em primeiro plano, venham aos autos a respectiva certidão de óbito. Diversamente do que propõe a parte autora, em caso de falecimento da parte, não se faz aditamento da petição inicial, mas sim a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (art. 110, do CPC), por meio do procedimento de habilitação (arts. 687 e seguintes, do CPC). Concedo o prazo de 05 dias para a juntada da certidão de óbito. Em seguida, retornem os autos conclusos para aplicação da suspensão prevista no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:27:44. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705138-68.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARCELLA SILVA GRILO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705138-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADA: MARCELLA SILVA GRILO DESPACHO O valor encontrado na conta bancária da parte executada, por intermédio do sistema SISBAJUD, é irrisório em face ao valor do débito, conforme minuta de desbloqueio retro. Com efeito, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733149-44.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO48039 - LUIS FERNANDO MIDAUAR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0042683A - RAISSA MOTTA ADORNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733149-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, para que se manifestem e requeiram o que entenderem

de direito, no prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, consoante determinado ao final da sentença de ID 40692610. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:39:26. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0740199-58.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: DF48540 - CATIA MENDONCA, DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA, DF34431 - ARIELLE SILVA VIEIRA. R: GABRIEL DAL MORO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740199-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS RÉU: GABRIEL DAL MORO FERNANDES DESPACHO Em consulta ao andamento processual da precatória 0040859-68.2018.8.26.00210040859-68.2018.8.26.0021, no endereço eletrônico https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0L000APB60000&processo.foro=21&processo.numero=0040859-68.2018.8.26.0021&uuidCaptcha=sajcaptcha_4de658b2670644bd8c0dd verifico que a devolução da precatória sem cumprimento decorreu da falta de recolhimento das custas para impressão da contrafé. Dessa forma, não é o caso, ainda, de citação por edital. Certifique a secretaria quanto ao recebimento da solicitação de recolhimento das custas, cujo não atendimento ensejou a devolução da carta precatória sem cumprimento. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:06:57. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0041559-16.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS SAVIO DE LIMA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO ALEXANDRE ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF0021143A - VALDIRENE CHAVES MARQUES DO VALE, GO0030336A - IRONI ALVES DA SILVA, DF0040575A - LAEL RODRIGUES DE CARVALHO. R: JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA. Adv(s).: DF59160 - JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA. R: PIZZARIA SICILIANA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041559-16.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO, DOMINGOS SAVIO DE LIMA FERNANDES, JOAO ALEXANDRE ALVES PEREIRA, JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA, PIZZARIA SICILIANA LTDA - ME DESPACHO Para análise do pedido retro, comprove a parte exequente, documentalmente, indícios de que possam ser encontrados valores a favor do executado. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:23:53. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733684-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFA NICOLAU IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: MG0096051A - EDSON MACHADO GUIMARAES, DF32194 - SIDNEY MORAIS LACERDA. R: JOSE MARIA DA CUNHA. Adv(s).: MG0096051A - EDSON MACHADO GUIMARAES, DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733684-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALFA NICOLAU IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: JOSE MARIA DA CUNHA DESPACHO Intime-se o exequente a se manifestar acerca da petição de ID 72308339, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:28:42. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0714305-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: SP0330992A - ELISANGELA VILELA CIRCELLI. R: FMTR PROMOTORA, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE CREDITO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714305-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A RÉU: FMTR PROMOTORA, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE CREDITO LTDA DESPACHO Concedo o prazo de 5 dias pleiteado pelo autor. Intime-se. Ressalto que, caso não seja possível a citação da empresa requerida, antes de se deferir a citação por edital, deve-se tentar fazer a citação por meio de seus sócios. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:50:28. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0702655-95.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO RAMOS COSTA. Adv(s).: RS70616 - CAMILA KERSCH RODRIGUES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DALVA MARIA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALVES & MORAIS LEILOES RURAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIANA DE FATIMA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702655-95.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO RAMOS COSTA RÉUS: BANCO SANTANDER SA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., DALVA MARIA DE CARVALHO, ALVES & MORAIS LEILOES RURAIS LTDA - ME, EDSON DE MORAIS, DIANA DE FATIMA ALVES, RAFAEL DE JESUS SANTOS DESPACHO Os valores encontrados na conta bancária da parte ré, por intermédio do sistema SISBAJUD, são irrisórios em face ao valor pretendido pelo autor, conforme minuta de desbloqueio retro. Com efeito, intime-se a parte autora para ciência do resultado das pesquisas realizadas pelo juízo, oportunidade em que deverá promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704847-68.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA SCRN 716 BLOCO H ENTRADA 22. Adv(s).: DF0054979A - LEIDIANE ROCHA GALDINO. R: FLAVIO PORTO DE LIMA. Adv(s).: DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704847-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA SCRN 716 BLOCO H ENTRADA 22 EXECUTADO: FLAVIO PORTO DE LIMA DESPACHO Primeiramente, ciente da retificação da representação processual do polo ativo, conforme requerido na petição de ID 72331200. Noutro lado, intime-se a parte autora para apresentar resposta à impugnação de ID 72254172. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:27:58. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0720521-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA MELO DE LIMA. Adv(s).: DF41021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO, DF0039588A - ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720521-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA MELO DE LIMA RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DESPACHO Ciente da manifestação do Ministério Público (Id 72355140). Anote-se conclusão para sentença, conforme decisão de Id 69759284. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:03:14. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704440-74.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERONITO BARBOSA DE MIRANDA. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: GENESIS ASSESSORIA CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STEPHANIE GEOVANA COELHO GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0704440-74.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERONITO BARBOSA DE MIRANDA RÉU: GENESIS ASSESSORIA CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME, STEPHANIE GEOVANA COELHO GOMES DA SILVA DESPACHO Certifique-se o retorno dos mandados de citação de ID 68935625, 68935626 e 68935627. Caso tenham retornado sem cumprimento, intime-se a parte autora para indicar novo endereço para citação. Entretanto, caso não tenham retornado, reiterem-se os mandados. Intime-se para ciência. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:19:45. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0729744-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA TAVARES ROCHA. A: GUILHERME RODRIGUES BARRETO REGIS. Adv(s).: DF42453 - HELLAYNE MOURA LADEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729744-29.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: FERNANDA TAVARES ROCHA e outros Réu: Não encontrado DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte autora indicou no endereçamento da petição inicial uma das varas de família. Assim, redistribua-se o presente feito para uma das varas de família de Brasília. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 14:20:50. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0728904-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE TADEU MENDES SARMENTO. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA; Rep(s).: GUILHERME CARNEIRO SARMENTO. R: SAMUEL ROBERTO TONIA. Adv(s).: DF8633 - ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO. T: THAIS REGINA MILANI TONIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728904-87.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL e outros Réu: SAMUEL ROBERTO TONIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente acerca do termo de acordo juntado aos autos (ID 72293748), abrangendo este processo e os embargos de terceiro n. 0739096-45.2019.8.07.0001, entre o executado, o exequente ESPÓLIO e a embargante. DEFIRO o pedido formulado (ID 72293745) para que se aguarde a autorização para o acordo, a ser dada pelo Juízo do Inventário. Assim, aguarde-se pelo prazo de 30 dias para que seja dada notícia quanto à autorização para o acordo. Havendo notícias quanto à autorização e ao cumprimento do acordo, voltem os autos conclusos para análise. Não sobrevindo manifestação, após o transcurso do prazo acima, aguarde-se pelo prazo de suspensão determinado na decisão de ID 69557958. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:44:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0726049-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FATIMA PAULA PINTO ROMERO. Adv(s).: DF21953 - KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF36654 - NOELTON TOLEDO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726049-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: FATIMA PAULA PINTO ROMERO RÉ: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza, com fundamento na Portaria Conjunta 52/2020, deste E. Tribunal, designo o dia 01/10/2020, às 13h30, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC/BSB, na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex (download disponível para computadores e smartphones), não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista as procurações anexadas, que outorgam aos ilustres Advogados poderes para transigir, deverão os patronos da AUTORA e da RÉ cientificar suas respectivas constituintes da data designada para audiência, devendo a parte participar independentemente de intimação pessoal. Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/05/2020, art. 3º). Ademais, solicito que as partes e seus Advogados promovam, desde já, a instalação do programa Webex Meetings no computador ou no smartphone que utilizarão para participar da Audiência de Conciliação. Ressalto que em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes e os patronos constituídos realizarem a consulta. Ficam as partes cientes, ainda, de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Por fim, esclareço que a fim de permitir a operacionalização das sessões, as partes e advogados deverão informar nos autos, com antecedência de dez dias do ato, eventual indisponibilidade técnica (acesso à internet em dispositivo com câmera) para realização por meio virtual. Em igual prazo, as partes e advogados deverão informar nos autos eletrônicos seus telefones e e-mails, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. O CEJUSC realizará contato pelos meios fornecidos a fim de operacionalizar a concretização da solenidade e esclarecer eventuais dúvidas dos usuários. Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-7398/3103-6129 ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0709050-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONCEPT PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: RP CONSULTORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL - EIRELI. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA; Rep(s).: ROBERTO PALMA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709050-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: CONCEPT PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME RÉ: RP CONSULTORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL - EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO PALMA ALMEIDA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza, com fundamento na Portaria Conjunta 52/2020, deste E. Tribunal, designo o dia 21/10/2020, às 16h00, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, a qual será realizada no ambiente virtual de audiências deste Juízo, na plataforma Webex Meetings, cuja participação é obrigatória. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista as procurações anexadas, que outorgam aos ilustres Advogados poderes para transigir, deverão os patronos da AUTORA e da RÉ cientificar suas respectivas constituintes da data designada para audiência, bem como quanto ao link e senha de acesso ao ambiente de videoconferência, na plataforma Webex Meetings, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Ficam as partes e Advogados, desde já, cientes quanto ao link de acesso à plataforma de videoconferência, qual seja, https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m84c92c58356b565a783137dbd5a3a65e, Senha: sJVe4ryty72. Ressalto que não haverá envio deste link por e-mail, mesmo que já fornecidos nos autos. Outrossim, independentemente de o link ser disponibilizado nos autos até 2 horas antes da audiência, esclareço que o acesso ao ambiente de videoconferência estará disponível 30 minutos antes do horário designado para início da solenidade. Ademais, solicito que as partes, seus Advogados, e as testemunhas arroladas promovam, desde já, a instalação do programa Webex Meetings no computador ou no smartphone que utilizarão para participar da Audiência de Instrução e Julgamento. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da Juíza. Por fim, ficam as partes advertidas de que cabe às próprias partes intimar as testemunhas por si arroladas, cientificando-as quanto à data, horário, link, senha e forma de acesso ao ambiente em que será realizada a audiência por videoconferência, além das penalidades previstas no artigo 455, § 5º, do CPC, bem como comprovar, com antecedência de pelo menos 3 (três)

dias da data da audiência, a intimação das testemunhas por meio de cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC/15, sob pena de se configurar a desistência da inquirição das testemunhas, nos termos do § 3º do referido artigo retromencionado. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário [i] Art. 4º As audiências e sessões presenciais por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, e a gravação audiovisual do conteúdo da videoconferência será armazenada no sistema do PJe do Tribunal ou no sistema denominado PJe Mídias.

N. 0729292-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF34402 - FABIO MONTEIRO FERREIRA, DF57724 - JULIA BITTENCOURT AFFLALO, DF22940 - RUDY MAIA FERRAZ, DF57365 - FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO. R: BIOPAR PRODUCAO DE BIODIESEL PARECIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729292-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉU: BIOPAR PRODUCAO DE BIODIESEL PARECIS LTDA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza, com fundamento na Portaria Conjunta 52/2020, deste E. Tribunal, designo o dia 27/10/2020, às 13h30, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC/BSB, na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex (download disponível para computadores e smartphones), não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista a procuração anexada, que outorga ao ilustre Advogado poderes para transigir, deverá o patrono do AUTOR cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte participar independentemente de intimação pessoal. Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/05/2020, art. 3º). Ademais, solicito que a parte e seus Advogados promovam, desde já, a instalação do programa Webex Meetings no computador ou no smartphone que utilizarão para participar da Audiência de Conciliação. Ressalto que em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo a parte e o patrono constituído realizar a consulta. Fica a parte AUTORA ciente, ainda, de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Por fim, esclareço que a fim de permitir a operacionalização das sessões, as partes e advogados deverão informar nos autos, com antecedência de dez dias do ato, eventual indisponibilidade técnica (acesso à internet em dispositivo com câmera) para realização por meio virtual. Em igual prazo, as partes e advogados deverão informar nos autos eletrônicos seus telefones e e-mails, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. O CEJUSC realizará contato pelos meios fornecidos a fim de operacionalizar a concretização da solenidade e esclarecer eventuais dúvidas dos usuários. Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-7398/3103-6129 ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0725812-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO, DF63485 - RODRIGO MARQUES DE CARVALHO. R: MARCIA CRISTINA RIBEIRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO DE BESSA RACHID. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725812-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REQUERIDOS: MARCIA CRISTINA RIBEIRO MORAES, ROGERIO DE BESSA RACHID DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza, com fundamento na Portaria Conjunta 52/2020, deste E. Tribunal, designo o dia 27/10/2020, às 16h10, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC/BSB, na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex (download disponível para computadores e smartphones), não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista a procuração anexada, que outorga ao ilustre Advogado poderes para transigir, deverá o patrono da REQUERENTE cientificar sua constituinte da data designada para audiência, devendo a parte participar independentemente de intimação pessoal. Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/05/2020, art. 3º). Ademais, solicito que a parte e seu Advogado promovam, desde já, a instalação do programa Webex Meetings no computador ou no smartphone que utilizarão para participar da Audiência de Conciliação. Ressalto que em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo a parte e o patrono constituído realizar a consulta. Fica a parte REQUERENTE ciente, ainda, de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Por fim, esclareço que a fim de permitir a operacionalização das sessões, as partes e advogados deverão informar nos autos, com antecedência de dez dias do ato, eventual indisponibilidade técnica (acesso à internet em dispositivo com câmera) para realização por meio virtual. Em igual prazo, as partes e advogados deverão informar nos autos eletrônicos seus telefones e e-mails, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. O CEJUSC realizará contato pelos meios fornecidos a fim de operacionalizar a concretização da solenidade e esclarecer eventuais dúvidas dos usuários. Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-7398/3103-6129 ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

CERTIDÃO

N. 0705069-07.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO HENRIQUE BINICHESKI. Adv(s).: DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. R: MAURICIO VALLE BORGES. Adv(s).: DF0046998A - GEISA MARIA DOS SANTOS, DF19189 - WASHINGTON DO NASCIMENTO MELO, DF37909 - GUILHERME DE SA PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Processo n°: 0705069-07.2017.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE BINICHESKI EXECUTADO: MAURICIO VALLE BORGES CERTIDÃO Certifico, em atenção ao Despacho de ID 72374174, que esta Secretaria enviou mensagem eletrônica ao Núcleo de Distribuição de Mandados - NUDIMA, nesta data, solicitando informação sobre o motivo do não cumprimento do mandado de penhora e avaliação de ID 66079123, conforme documento que ora junto. Certifico, ainda, que o feito permanecerá aguardando resposta do NUDIMA. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 03:08:13. GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

N. 0729695-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s).: PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA, DF34848 - ERIC LUIS CHULES, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA. R: CLAUDIA BARACUI PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO PALMEIRA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729695-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: CLAUDIA BARACUI PEREIRA, JOSE RICARDO PALMEIRA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:55:30. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

N. 0711003-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711003-72.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte interessada na baixa da penhora intimada da exigência apresentada pelo cartório imobiliário (ID 70259126 e seus anexos). Sem prejuízo certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte RÉ INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:32:21. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

N. 0731898-54.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR; Rep(s).: ALEXANDRE DE FARIA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0731898-54.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA EXECUTADO ESPÓLIO DE: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE DE FARIA COELHO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte EXECUTADO INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:30:11. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

N. 0723028-83.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s).: SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI. R: FERREIRA & ANTONELLO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0723028-83.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOVIDA RENT A CAR EXECUTADO: FERREIRA & ANTONELLO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte AUTORA INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:32:31. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

N. 0725097-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57068 - TABATA LOUISE CAMPOS MALVEIRA, DF60889 - JULIANO TEIXEIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0725097-43.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PREMIUM CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: ELANE FERREIRA DE CARVALHO RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:12:03. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0734076-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS. A: MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA MENDONCA. A: MARIA DE LOURDES XAVIER REIS CARNIB. A: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FILHA. A: MARIA DOS PRAZERES CORREA CAVALCANTI. A: MARIA IZAURA OLIVEIRA CUNHA. A: MARIA JOSE DA SILVA CHAGAS. A: MARIA VERONICA FERREIRA SALGADO VITAL. A: MARILI DOS SANTOS. A: MIGUEL AGUIAR SAMPAIO. A: PAULO CEFAS LOPES DE BARROS. A: ROMERO GOMES DA SILVA. A: ROZANGELA MARIA LOPES FERREIRA. A: SERGIO RICARDO NUNES DE ALMEIDA. A: SILVIO VALENCA VAREJAO. A: SONIA PESSOA DE LUCENA. A: WELLINGTON JOSE ALVES GONCALVES. A: ADERVAL DE GUEIROS MALTA. A: IRLANIA FREIRE ROCHA. A: MARIA DE LOURDES DE MENDONCA ALVES. Adv(s).: PE26238 - GRACILIANO DE SOUZA CINTRA, PE32044 - LUIZA ALICE FLORENCIO DE QUEIROZ MOTA SILVA, PE29472 - JOSE LUCIANO FERREIRA FILHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734076-73.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS, MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA MENDONCA, MARIA DE LOURDES XAVIER REIS CARNIB, MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FILHA, MARIA DOS PRAZERES CORREA CAVALCANTI, MARIA IZAURA OLIVEIRA CUNHA, MARIA JOSE DA SILVA CHAGAS, MARIA VERONICA FERREIRA SALGADO VITAL, MARILI DOS SANTOS, MIGUEL AGUIAR SAMPAIO, PAULO CEFAS LOPES DE BARROS, ROMERO GOMES DA SILVA, ROZANGELA MARIA LOPES FERREIRA, SERGIO RICARDO NUNES DE ALMEIDA, SILVIO VALENCA VAREJAO, SONIA PESSOA DE LUCENA, WELLINGTON JOSE ALVES GONCALVES, ADERVAL DE GUEIROS MALTA, IRLANIA FREIRE ROCHA, MARIA DE LOURDES DE MENDONCA ALVES RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Ficam as partes autoras intimadas a providenciarem o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF,

Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:29:05. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706871-69.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NATALINA BAIO CARMONA. Adv(s).: DF37743 - LUDMYLLA SCALIA LIMA. R: RICARDO D AVILA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZA BRAGA DE SOUZA D AVILA. Adv(s).: DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para: a) rescindir o contrato locatício de ID 30825772, o qual tem como objeto o imóvel localizado na QNA 16, LOTE 4, SOBRELOJA, Taguatinga/DF; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos encargos locatícios de IPTU/TLP e aluguéis vencidos entre abril de 2016 e 7/5/2019, no valor de R$ 1.600,00 mensais, mais reajustes anuais pelo IGPM/FGV previstos pela cláusula terceira do contrato de ID 30825772 ? pág. 2. Os valores deverão ser atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos (art. 397, caput, do CC), além da multa contratual de 2% (cláusula segunda, parágrafo primeiro). Em consequência, resolvo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da requerente, apenas quanto ao percentual de honorários advocatícios devidos, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil. Observe-se, no entanto, o disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à segunda requerida, ante a gratuidade de justiça deferida na presente sentença. Transitada e julgado e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1.

CERTIDÃO

N. 0717602-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLARICE SIQUEIRA ESCOUTO. Adv(s).: DF37062 - IVANILDE HERCULANO DA SILVA ALVES, DF54396 - LETICIA ALVES DA SILVA. R: MULTI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717602-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLARICE SIQUEIRA ESCOUTO RÉU: MULTI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:54:59. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0736330-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PLAUTILA AMERICA COVRE DE MENDONCA. A: ALESSANDRO FABRICIO COVRE DE MENDONCA. Adv(s).: DF2057000 - CELIO DO PRADO GUIMARAES, DF51019 - MARCOS AGUIAR MATOS, DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Rep(s).: IGOR CAMILLO GALDINO LIMA, DOGIVAL GALDINO LIMA JUNIOR. T: RICARDO MOURAO PEREIRA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736330-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PLAUTILA AMERICA COVRE DE MENDONCA, ALESSANDRO FABRICIO COVRE DE MENDONCA RÉU: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: DOGIVAL GALDINO LIMA JUNIOR, IGOR CAMILLO GALDINO LIMA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:03:24. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

N. 0734226-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIANCA BARBOSA FRANCA DE CASTRO. A: GILVA ADILENE BARBOSA FRANCA. Adv(s).: DF0044379A - RIVANDA DA SILVA LEITE, DF0039505A - WALTER EUNIDES DE ALKIMIM. R: BADAOUI ABDALLAH HOMSI. R: LUCIA BITTAR HOMSI. Adv(s).: CE26484 - TARASIO CAMPELO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734226-88.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIANCA BARBOSA FRANCA DE CASTRO, GILVA ADILENE BARBOSA FRANCA EXECUTADO: BADAOUI ABDALLAH HOMSI, LUCIA BITTAR HOMSI CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Ficam as partes executadas intimadas a providenciarem o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:38:16. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0039915-62.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s).: DF34848 - ERIC LUIS CHULES. R: BRUNO ALBANO VIZOTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARIN KELLER LINS VIZOTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039915-62.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: BRUNO ALBANO VIZOTTO, KARIN KELLER LINS VIZOTTO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:42:33. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

N. 0001059-05.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZILPA ROCHA GONTIJO. Adv(s).: DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: ANDREIA KELLY MOREIRA SOARES. R: JOADSON LUSTOSA GAMA. T: 26º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001059-05.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZILPA ROCHA GONTIJO EXECUTADO: ANDREIA KELLY MOREIRA SOARES, JOADSON LUSTOSA GAMA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:08:37. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

N. 0070485-07.2010.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ELIAZAR DE SOUZA CRUZ. Adv(s).: DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. R: ALANO DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s).: DF63580 - RAFHAELLA DE OLIVEIRA BARROS, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: JOBERSON HUSSEY CARRARA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LENITA DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF45245 - ALESSANDRA

FERREIRA DA SILVA, DF0041159A - NEUSA CONCEICAO CORREIA DA SILVA. T: MARCELO ANDRE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE WILSON FRANCISCO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília , Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0070485-07.2010.8.07.0001 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: ELIAZAR DE SOUZA CRUZ Requerido: ALANO DE ARAUJO FERNANDES e outros CERTIDÃO Nos termos da Instrução nº 001/2016, baixada pelo e. TJDFT, manifestem-se as partes embargadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos, conforme § 2º do artigo 1.023 do CPC. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:09:22. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0715728-75.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANITA SANTOS DAS CHAGAS. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF38626 - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA, DF46467 - WILSON NATALINO CARLOS JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715728-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANITA SANTOS DAS CHAGAS DESPACHO Fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas relativas à fase de execução de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de não processamento e imediato arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 08:47:57. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722554-15.2020.8.07.0001 - DESPEJO - A: LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF43155 - ISABELA CONTREIRAS VILLEFORT. R: JAYRO GABRIEL FONSECA DORNELLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722554-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS RÉU: JAYRO GABRIEL FONSECA DORNELLES DESPACHO Tendo em vista o informado no ofício de ID 72375583, anote-se o benefício da gratuidade judiciária deferido pela 2ª instância ao autor. Ainda, considerando o indeferimento de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se a realização da audiência designada, nos termos da decisão de ID 71601367. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:25:00. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0739335-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: TRIBUTARIE LICENCIAMENTO E SOLUCOES FISCAIS LTDA - EPP. Adv(s).: MG96769 - MAGNUS BRUGNARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739335-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL RÉU: TRIBUTARIE LICENCIAMENTO E SOLUCOES FISCAIS LTDA - EPP DESPACHO Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:44:30. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0037609-86.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL BRAGA DA SILVA. A: JOSE KERDOLE MACIEL PORTO. Adv(s).: DF19126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS, DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL. Adv(s).: DF0028137A - FABIANA ANDRADE SOUSA MARTINS, DF0027192A - FABRICIO LINO MARTINS. R: CONSTRUTORA VERDES BRASIL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF53909 - ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA, DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. R: RUBEM SOARES BRANQUINHO. Adv(s).: DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037609-86.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL BRAGA DA SILVA, JOSE KERDOLE MACIEL PORTO RÉU: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL, CONSTRUTORA VERDES BRASIL EIRELI, JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA, RUBEM SOARES BRANQUINHO DESPACHO Inicialmente, verifico que, apesar de constar nos termos de acordo de ID 72458996 e anexos que estes abrangem 3/5 da condenação em honorários advocatícios referente ao autor Daniel, eis que os acordos foram pactuados com os patronos dos réus ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL, PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA E RUBEM SOARES BRANQUINHO, verifico que tal percentual não é adequado, visto que a ré CONSTRUTORA VERDES BRASIL, embora regularmente citada, não constituiu patrono e não se manifestou nos autos, diante do quê não há o que se falar em honorários advocatícios quanto a ela. Assim, o percentual dos honorários advocatícios devidos pelo autor DANIEL às partes adversas e abrangido pelos acordos seria de 3/4, e não de 3/5, uma vez que somente os honorários advocatícios devidos por ele à Curadoria Especial não teriam sido objeto de transação. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos e para, querendo, se manifestarem, inclusive quanto aos acordos de ID 72458996 e anexos e à quitação, tendo em vista os depósitos de ID 72459000 e 72459001. Prazo: 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:09:45. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737179-25.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: PEDRO THIERRE DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. T: DAVI FANTINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737179-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: PEDRO THIERRE DIAS DA SILVA RÉU: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR DESPACHO Intime-se o senhor perito a apresentar resposta quanto às petições de ID 72147008 (impugnação do réu) e de ID 72440510 (manifestação do autor), no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:24:41. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0723340-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA BARROS. Adv(s).: DF0011544A - MARILIA MESQUITA ARAUJO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723340-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA BARROS RÉU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Ciente do trânsito em julgado da ação e retorno dos autos ao Juízo de origem. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:21:53. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0701007-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE HELDER NOGUEIRA BESSA. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701007-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE HELDER NOGUEIRA BESSA RÉU: BANCO

DO BRASIL DESPACHO Ciente do trânsito em julgado da ação e do retorno dos autos ao Juízo de origem. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:24:55. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0719688-34.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES. Adv(s).: DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES. R: SHIZE MICAELLE CARDOSO SZERVINSKS. Adv(s).: DF0040520A - MAURO FERREIRA DO SACRAMENTO, DF0023012A - FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS, DF0031247A - RODRIGO D ANGELO CAVALLARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719688-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES EXECUTADO: SHIZE MICAELLE CARDOSO SZERVINSKS DESPACHO Fica intimada a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:51:49. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0716918-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: LEDA TEREZINHA PIMENTA RIBEIRO. Adv(s).: DF0017850A - DANIELA LEAL TORRES, DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716918-39.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO Réu: LEDA TEREZINHA PIMENTA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da concordância do requerente, defiro a proposta de parcelamento, nos termos do art. 916 do CPC. Suspendo o feito executivo por 6 meses (921, V do CPC). Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 08:56:16. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0701412-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLORA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701412-52.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: FLORA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA Réu: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do NCPC. Aguarde-se pelo julgamento do recurso. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:04:01. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0017480-36.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF1488 - LEO SEBASTIAO DAVID, DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE, DF19202 - CESAR GUIMARAES FARIA, DF10350 - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES. R: NARESH KUMAR VASHIST. Adv(s).: DF7990 - HUDSON RIBEIRO FORTALESA. T: JNV EXTRACAO DE MINERIOS DE METAIS PRECIOSOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017480-36.2011.8.07.0001 Classe processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Autor: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA Réu: NARESH KUMAR VASHIST DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se o recebimento do ofício de ID 61346122 pela Junta Comercial do DF, bem como a chegada de resposta ao mesmo. De outro lado, reitere-se o mandado de ID 61361801, por Oficial de Justiça, aponha-se observação de que o descumprimento de determinação judicial poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC. Após, aguarde-se o do mandado. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 14:49:36. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737549-67.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO PASTEUR BLOCOS 1 E 4. Adv(s).: DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. R: BIOTECNICA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s).: DF28321 - NANCELIA JARDIM MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737549-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO PASTEUR BLOCOS 1 E 4 REVEL: BIOTECNICA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença movido por CONDOMINIO DO CONJUNTO PASTEUR BLOCOS 1 E 4 em face de BIOTECNICA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP (REVEL). Anote-se. Intime-se a parte executada, por publicação, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Em caso de executado beneficiário da justiça gratuita, devem ser observadas as isenções e suspensões de exigibilidade previstas nos arts. 98 e seguintes do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Não havendo notícia do pagamento nos autos, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte exequente dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso a parte também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:38:34. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0713369-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MAGNOLIA DANTAS SANTOS ZAFFINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713369-84.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA Réu: MAGNOLIA DANTAS SANTOS ZAFFINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela Curadoria Especial, sob alegação de excesso de execução, indicando como correto o valor de R $ 792,53, ao invés de R$ 796,39. Em resposta à impugnação (ID 71559035), o exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada, atualizando-os para R$ 986,01, sem impugnação pela parte executada (ID 71833310). Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada, deixando de fixar honorários advocatícios sobre o excesso à execução em razão do valor ínfimo do proveito econômico obtido. Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Int. BRASÍLIA-DF, 11 de setembro de 2020 16:07:03. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726312-02.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: HUGO WOLOVIKIS BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726312-02.2020.8.07.0001 Classe processual: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Autor: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA Réu: HUGO WOLOVIKIS BRAGA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA com alegação de contradição. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que

pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento. 2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 18:18:05. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0726817-27.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ELEN PASSOS BATISTA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: ROGERIO DOS SANTOS BITENCOURT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726817-27.2019.8.07.0001 Classe processual: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Autor: ELEN PASSOS BATISTA Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu com alegação de contradição. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento. 2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:15:27. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0711250-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NANA LANCHES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: ITAU UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711250-53.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: NANA LANCHES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Réu: ITAU UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da apresentação de planilha atualizada (ID 69023058). Promova a Secretaria a penhora on-line de quantia suficiente para quitação do débito, via BACENJUD. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 11:52:34. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0007992-81.2016.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MEGA DF INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA. R: ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007992-81.2016.8.07.0001 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: MEGA DF INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP Réu: ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do acórdão (Id 72358157) que cassou a sentença de Id 56332146. Intime-se o autor para promover a citação do réu, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:13:19. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0729752-06.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MARIANNE SIMAO ALVES. Adv(s).: DF54273 - JACKSON RODRIGO AMARAL DA SILVA. R: JONALISSA BIJOUX LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729752-06.2020.8.07.0001 Classe processual: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Autor: MARIANNE SIMAO ALVES Réu: JONALISSA BIJOUX LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIANNE SOARES ALVES em desfavor de JONALISSA BIJOUX LTDA ? EPP. Em consulta ao sistema informatizado do TJDFT, detectei que a presente demanda se trata de uma reiteração de pedido, referente ao processo n. 0724070-70.2020.8.07.0001, que tramitou na 9ª Vara Cível de Brasília, e que foi extinto sem julgamento do mérito. É o caso, portanto, de aplicação do art. 286, inc. II, do CPC, que determina a distribuição por dependência nos presentes casos. Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Em face disso, determino a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília, com nossas homenagens. Comunique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 16:02:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0052425-15.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO AFFONSO DE MIRANDA PEREIRA. A: ALEXANDRE AFFONSO DE MIRANDA PEREIRA. Adv(s).: DF12997 - ANA LUISA RABELO PEREIRA, DF52704 - HUMBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA, DF0040012A - ALEXANDRE DE SOUZA MOTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052425-15.2012.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: LEONARDO AFFONSO DE MIRANDA PEREIRA e outros Réu: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do NCPC. Aguarde-se comunicação quanto ao efeito suspensivo pleiteado. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 16:46:38. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0042219-34.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEIRE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF36117 - FERNANDA ISABELA LIMA AMORIM, DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. R: RESERVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042219-34.2015.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: MEIRE LIMA SANTOS Réu: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de início da fase de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios (de ID 72225817), formulado pelo escritório de advocacia que atuou na representação das rés em desfavor da autora MEIRE, para evitar tumulto processual, visto que, nestes autos, já tramitou o cumprimento de sentença requerido pela parte adversa (MEIRE). Assim, e tendo em vista que o presente processo já foi extinto, conforme sentença de ID 71157827, o escritório de advocacia requerente deverá postular a abertura da fase de cumprimento de sentença em processo apartado. Preclusa, dê-se baixa e arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de ID 71157827. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:35:38. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712193-36.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: THALES CORREIA DE ARAUJO MACIEL. Adv(s).: DF38806 - RICARDO CLEMENTE DA COSTA JUNIOR. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. R: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. R: BIANCA MONTEIRO AZEVEDO. Adv(s).: DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712193-36.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCESSO CAUTELAR (175) Autor: THALES CORREIA DE ARAUJO MACIEL Réu: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes, regularmente intimadas, manifestaram desnecessidade de dilação probatória (ID 72328688). Não vislumbro questões pendentes a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Dou por encerrada a instrução probatória. Incide, no caso vertente, o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, I e II do CPC. Assim, preclusa a presente decisão, anote-se o Cartório Judicial conclusão para sentença. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 09:56:59. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito Substituta

N. 0723875-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAYS ALVES NUNES. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723875-85.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: THAYS ALVES NUNES Réu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, pois, conforme explícito no CPC, há necessidade de manifestação de ambas as partes quanto a eventual desinteresse pela audiência. Assim, haverá cancelamento apenas se a requerida manifestar expressamente o seu desinteresse, assim como fez a requerente. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para manifestação da requerente, nos termos da intimação de ID 72193154. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:14:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703104-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: ANA APOLONIA ALBUQUERQUE MARQUES. Adv(s).: DF58075 - AMANDA MELO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703104-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ANA APOLONIA ALBUQUERQUE MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente não concordou (ID 72420445) com a proposta de acordo formulada pela parte adversa (ID 70605904), de modo que o feito deve prosseguir. Verifico que a exequente, antes da proposta de acordo pela executada, havia informado o valor atualizado do débito (R$ 38.934,45) e requerido a penhora online do valor devido (ID 69789950). DEFIRO o pedido formulado. Proceda-se à consulta de bens via sistema Bacenjud. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:50:58. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0711633-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PBFRANCHISING LTDA. Adv(s).: DF25556 - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. A: MAIKELL ROSA DOS REIS. A: RAPHAEL SOUZA RIOS. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: MAIKELL ROSA DOS REIS. R: RAPHAEL SOUZA RIOS. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: PBFRANCHISING LTDA. Adv(s).: DF25556 - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA. T: Cubo Alimentos e Bebidas Ltda. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711633-65.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: PBFRANCHISING LTDA e outros Réu: MAIKELL ROSA DOS REIS e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A instrução probatória encontra-se encerrada, inclusive com a homologação da prova pericial (ID 71940523). As questões preambulares suscitadas pelos litigantes se confundem com o mérito da demanda, e serão apreciadas por ocasião da sentença. Não vislumbro a a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Dou por encerrada a instrução probatória. Assim, preclusa a presente decisão, anote-se o Cartório Judicial conclusão para sentença. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 12:31:08. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0717346-50.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: OLMAR GOLDONI. Adv(s).: GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA, GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717346-50.2020.8.07.0001 Classe processual: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Autor: OLMAR GOLDONI Réu: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação provisória por arbitramento de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 94.0008514-1. O Banco do Brasil apresentou contestação no ID 69708442 aduzindo, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento final do RE-RG 870.947/SE ? tema 810, considerando o reconhecimento de repercussão geral pelo STF. Sustenta, ainda, a competência exclusiva da Justiça Federal para julgar o presente feito e a necessária a formação de litisconsórcio passivo em razão da solidariedade da obrigação, com a integração da União e do BACEN. Continua e afirma que não possui mais o dever de guarda dos documentos necessários para a liquidação e que não é caso de aplicação do CDC. É o relatório. DECIDO. Da suspensão do feito Em relação ao pedido de suspensão, verifico que em 03/03/2020 houve trânsito em julgado e foi definida a tese sobre o tema 810. Além disso, verifico que se trata de decisão que afeta os processos em que é parte a Fazenda Pública. Assim, o pedido de suspensão restou prejudicado. Do litisconsórcio necessário Não assiste razão ao requerido, quanto à alegação de que se faz necessária a formação de litisconsórcio passivo. O art. 275 do CC prevê que: ?O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto?. Por conseguinte, no caso de obrigações solidárias, é uma prerrogativa do credor propor a execução contra um ou alguns dos devedores, de forma que não prevalece, nessa hipótese, o litisconsórcio necessário. No caso em apreço, o requerente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil, inexistindo qualquer fundamento de fato ou de direito que ampare a pretensão do requerido de

inclusão dos demais réus da lide originária com a finalidade de modificar a competência para a Justiça Federal. Do mesmo modo, considerando que o autor optou por ingressar com a ação apenas em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual, não havendo que se cogitar em competência da Justiça Federal. Confira-se um precedente do e. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Cuida-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença - título executivo judicial -, oriundo de acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública n.º 94.008514-1, o qual condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), nos empréstimos de agricultores junto ao Banco do Brasil na modalidade Cédula de Crédito Rural. 2. Tratando-se de obrigação solidária, o credor tem direito de exigir de qualquer dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. arts. 264 e 275 do Código Civil. 3. Não há que se falar, assim, em hipótese de litisconsórcio passivo necessário, já que o credor tem a faculdade de exigir o débito de um ou de alguns dos devedores solidários, parcial ou totalmente. 4. Tendo o cumprimento de sentença iniciado somente em face do Banco do Brasil S/A, compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda em face de sociedade de economia mista. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1235280, 07228706520198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, o pedido de formação de litisconsórcio passivo deve ser rejeitado. Da alegação de incompetência territorial Quanto à competência, considerando que não se aplica ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a regra prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, haverá a incidência do enunciado de Súmula 508 do STF. Portanto, considerando que a competência da Justiça Federal é em razão da pessoa, nos termos da Constituição Federal, e considerando que figura no polo passivo apenas o Banco do Brasil, não há razões para se cogitar a incompetência da justiça comum estadual para processar o pedido de liquidação provisória de sentença coletiva. Rejeito, pois, a preliminar. Da prescrição em relação à obrigação de apresentar documentos Inicialmente, ressalto que quanto a esse tópico, o requerido faz alegações vagas e genéricas, não informando sequer uma data para que sua alegação de prescrição possa ser analisada. Entretanto, passo a analisar o pedido. Conforme supracitado, cuida-se de liquidação provisória de sentença, a qual se originou da Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08/07/1994. Referida ação coletiva ainda não transitou em julgado, o que enseja a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação. Conforme bem pontuado pelo próprio requerido, está sedimentado na jurisprudência pátria a tese de que as instituições financeiras tem o dever de guardar todos os documentos ligados à sua atividade até o prazo em que esteja prescrita a pretensão de seus clientes questionarem judicialmente as relações jurídicas neles representadas. Assim, considerando-se que houve a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação civil pública, persiste o dever de guarda pelo requerido dos documentos necessários para a presente liquidação. Ressalto que a relação dos documentos necessários para elaboração dos cálculos será determinada pelo perito, conforme abaixo explicitado. Da aplicação do CDC A aplicabilidade do CDC foi estabelecida na ação de conhecimento, desta feita, não há o que se discutir sobre sua aplicabilidade na presente liquidação. Ademais incide a súmula nº 297 do STJ. Acrescento que não cabe ao autor, supostamente prejudicado pela cobrança de índice ilegal, demonstrar ter adimplido integralmente o financiamento, cabendo ao Banco réu demonstrar eventual inadimplemento. ANTE O EXPOSTO, rejeito as questões processuais suscitadas e declaro saneado o procedimento de liquidação provisória de sentença. Tendo em vista a complexidade dos cálculos a serem elaborados, determino a produção de prova pericial contábil. Nomeio ROBERTO DO VALE BARROS, perito contábil, CPF 214.341.901-53, para atuar como perito do juízo. Fixo como quesito do juízo: caso tenha sido aplicado o índice do IPC (84,32%), ou outro que tenha sido maior que 41,28%, qual foi o valor efetivamente pago a maior pela parte liquidante? Esclareço que o valor eventualmente pago a maior deverá ser corrigido monetariamente a contar da data do respectivo pagamento a maior, pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Caberá ao perito indicar a documentação necessária para a elaboração dos cálculos, tendo em vista que ainda não juntadas ao processo. Quanto aos honorários periciais, considerando o entendimento definido pelo e. STJ, em sede de recursos repetitivos, no sentido de que "na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" (STJ, REsp 1274466-SC, 2ª Seção, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/05/2014, DJe 21/05/2014), caberá ao requerido, Banco do Brasil, o adiantamento dos honorários do perito. Intimem-se as partes e seus procuradores para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram, em 15 dias. Apresentados os quesitos, intime-se o perito (por telefone e/ou e-mail) para apresentar proposta de honorários e atender ao § 2º do art. 465 do CPC, no prazo de 5 dias. Sobrevindo a proposta, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, apresentar impugnação fundamentada, sob pena de desistência tácita da prova e consequências correlatas. Havendo impugnação à proposta, intime-se o perito para manifestação em 5 (cinco) dias, com nova vista à parte impugnante. Após, venham os autos conclusos. Pagos os honorários, intime-se o perito para realizar a perícia, assegurando-se aos assistentes técnicos a participação, nos termos do art. 466, § 2º, do CPC. De modo contrário, venham os autos conclusos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação para início dos trabalhos. Vindo o laudo, independentemente de nova conclusão, deverão as partes sobre ele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. O levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial e o restante após a sua conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:01:08. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0050627-58.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: RJ060111 - ANTONIO JOSE CARVALHO BRANCO NAUFEL, DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: GEORGINA DA SILVA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050627-58.2008.8.07.0001 Classe processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Autor: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Réu: GEORGINA DA SILVA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a medida requerida pelo autor. Expeça-se ofício à Fazenda Pública do Distrito Federal, para que informe se há em seus cadastros bens passíveis de penhora, que não estejam regularizados e com isso, não estão registrados no Cartório de Registro de Imóveis, de titularidade da Executada GEORGINA DA SILVA MARTINS. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:27:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0710872-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ESTER VIEIRA DE AQUINO. Adv(s).: DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO, DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710872-63.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MARIA ESTER VIEIRA DE AQUINO Réu: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:31:46. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0701802-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTINA OLIMPIA DO COUTO. Adv(s).: DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do

processo: 0701802-22.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: VICENTINA OLIMPIA DO COUTO Réu: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando manifestação de Id 72415482, destituo a perita Naby Gebrim Netto do encargo que lhe foi confiado e, por oportuno, agradeço-lhe pelas manifestações prestadas nestes autos. Em face disso, nomeio como perito o Sr. AGUSTINI FAVA PEIXOTO CORREIA, com papéis no cartório. Intime-o, nos temos da decisão de Id 68455171. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:16:40. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0702655-95.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO RAMOS COSTA. Adv(s).: RS70616 - CAMILA KERSCH RODRIGUES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DALVA MARIA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALVES & MORAIS LEILOES RURAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIANA DE FATIMA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702655-95.2020.8.07.0012 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: CELSO RAMOS COSTA Réu: BANCO SANTANDER SA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Quanto ao pedido de análise de pleito liminar alternativo, indefiro. A decisão de ID 71014964 deixou claros os motivos pelos quais indeferiu os pedidos de decretação de indisponibilidade e de quebra de sigilo bancário. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2) Expeça-se mandado de citação para o(s) endereço(s) indicado(s) pela parte na petição retro, caso o(s) mesmo(s) ainda não tenha(m) sido diligenciado(s): EDSON DE MORAIS Endereço: AV JOAO BATISTA DE ALMEIDA DA SILVEIRA Número: 2357 Bairro: CENTRO Município: MOCOCA - SP UF: SP CEP: 13730-005 DIANA DE FÁTIMA ALVES Endereço AVENIDA PEDRO CUNALI Número: 492 Município: MOCOCA ? SP UF: SP CEP: 13732-560 RAFAEL DE JESUS SANTOS Endereço: RUA SENADOR LUIZ CARLOS PRESTES Número: 62 Município: SUZANO ? SP CEP 8616260 BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:26:46. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0728263-36.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA SOUZA RICARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELEN CAROLINA FERREIRA PEREIRA - ME. Adv(s).: DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728263-36.2017.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ALESSANDRA SOUZA RICARDO Réu: HELEN CAROLINA FERREIRA PEREIRA - ME DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos ALESSANDRA SOUZA RICARDO contra sentença de ID 71799915 que julgou improcedentes os pedidos deduzidos. Alega a embargante, em síntese, que a sentença ?incorreu em relevante contradição/omissão e erro material?, ao fundamento de que a decisão que determinou o julgamento antecipado da lide retirou da Autora a produção de provas por ela requerida. Invoca o mesmo fundamento para gizar erro material quanto à não realização da prova pericial. Ao final, requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, a fim de QUE seja deferida a oitiva das testemunhas arroladas e a perícia pleiteada, bem como reconhecido o erro material apontado. Relatado. DECIDO. Anoto desde logo que os pontos suscitados são impossíveis de conhecimento por meio dos aclaratórios, ante a expressa dicção do artigo. 1.009, §1º do CPC, que remete tal discussão ao eventual recurso de apelação. Mais ainda, porque os embargos de declaração, na redação do novo Código de Processo Civil, têm por objetivo suprir obscuridade, contradição e omissão ou, ainda, corrigir erro material (art. 1.022), não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 202.452/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 26/03/2001, p. 373). Ademais, a delibação acerca dos fundamentos expendidos pela embargante, revela tão somente o inconformismo com o conteúdo da sentença, uma vez que foram abordadas no julgado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Cabe enfatizar, por derradeiro, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (STJ, EDcl no AgRg na SE 3282/PY, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 07/08/2008). Portanto, o inconformismo quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestado por meio da via recursal própria (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 265121/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, DJ 10/11/2003 p. 151). Sob tal contexto, REJEITO os embargos de declaração opostos por ALESSANDRA SOUZA RICARDO. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:36:16. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704440-74.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERONITO BARBOSA DE MIRANDA. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: GENESIS ASSESSORIA CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STEPHANIE GEOVANA COELHO GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704440-74.2020.8.07.0018 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ERONITO BARBOSA DE MIRANDA Réu: GENESIS ASSESSORIA CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se nova audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC, por meio de videoconferência. Expeçam-se novos mandados de citação nos endereços constantes nos mandados de ID 68935625 e 68935627, que não retornaram. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:32:50. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0725595-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSENIR ENES BARBOSA. Adv(s).: DF46371 - AILTON FERREIRA CAVALCANTE. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725595-42.2020.8.07.0016 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ROSENIR ENES BARBOSA Réu: CASSI SENTENÇA Trata-se de processo em que ambas as partes opuseram embargos de declaração. 1) Dos Embargos de Declaração da parte autora: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora com alegação de erro material no dispositivo da sentença e pedido de correção no que tange aos honorários sucumbenciais. Verifico que assiste razão à parte, motivo pelo qual ACOLHO OS EMBARGOS DA AUTORA. O novo dispositivo passa a constar como: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSENIR ENES BARBOSA em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, partes qualificadas nos autos, para condenar a ré, em definitivo, a autorizar e fornecer o medicamento medicação Lynparza (Olaparibe) 300mg, duas vezes ao dia, continuamente, até a progressão da doença, conforme requisição médica, sob pena de, em caso de descumprimento comprovado nos autos, arcar com multa diária já fixada; e confirmo a decisão ID 67315742. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC". 2) Dos Embargos de Declaração da parte requerida: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu com alegação de erro material e omissão. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. Com relação ao erro material, que se trata do mesmo alegado pela parte autora, mantenho a decisão determinada pelo item 1 acima. Quanto à alegação de omissão da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, tal não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Conforme motivos apresentados

na sentença, a expedição do ofício requerido pela parte ré em nada alteraria o julgamento. Veja-se: "...que o rol trazido pela ANS não é taxativo, servindo apenas como referência, e cabe ao médico analisar qual a melhor solução para o paciente. Nesse sentido, seu caráter referencial de cobertura mínima obrigatória não exaustiva não pode afastar a obrigação da ré quanto à cobertura do tratamento da autora prescrito por médico especializado. De outra forma não poderia ser, considerando ser notória a celeridade da ciência médica cuja evolução não pode ficar adstrita a regulamentações de seus procedimentos em rol específico de cobertura assistencial de plano de saúde, pois o direito à vida e à saúde, constitucionalmente a todos assegurados, se sobrepõe a atualizações periódicas de procedimentos médicos por órgão governamental". Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento. 2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a sentença proferida quanto à alegação de omissão. BRASÍLIA-DF, 15 de setembro de 2020 13:48:34. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0706450-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO MADEIRA XIMENES. Adv(s).: DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. R: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Adv(s).: DF54856 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA; Rep(s).: FERNANDA CRISTINA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706450-16.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: ADRIANO MADEIRA XIMENES Réu: RAIMUNDO NONATO DA SILVA e outros SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Independente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando que transfira a quantia depositada na conta judicial nº 1600116937187 para a conta bancária do exequente, indicada no ID 72340602. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 13:17:07. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0717495-46.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s).: GO24238 - EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES. R: THYEGO PERY MONTEIRO DE LIMA. R: ANDRE MACHADO DE LIRA. Adv(s).: DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717495-46.2020.8.07.0001 Classe processual: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Autor: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A Réu: THYEGO PERY MONTEIRO DE LIMA e outros SENTENÇA FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A ajuizou a presente ação em desfavor de THYEGO PERY MONTEIRO DE LIMA, ANDRE MACHADO DE LIRA As partes celebraram acordo extrajudicial e o mesmo foi integralmente cumprido pelo requerido, conforme informado pelo requerente. DECIDO. Nos termos em que se encontra, o presente feito deve ser extinto, face à perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto). Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pagas as custas pelo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 15 de setembro de 2020 14:19:44. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0725666-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DAMHA I. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LAYRTON FILGUEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725666-89.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DAMHA I Réu: LAYRTON FILGUEIRA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ASSOCIACAO RESIDENCIAL DAMHA I em desfavor de LAYRTON FILGUEIRA SILVA, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para pagamento das custas, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não as recolheu no prazo assinalado. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de pagar as custas iniciais, nos exatos termos do artigo 82 do CPC. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:07:36. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0711928-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. S. D. S.. Adv(s).: SE2959 - GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS, SE8690 - LORENA REIS SENTO SE OLIVEIRA; Rep(s).: LUCIBALDA SILVEIRA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711928-34.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: LILIANE SILVEIRA DA SILVA e outros Réu: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por LILIANE SILVEIRA DA SILVA em face de CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, partes qualificadas nos autos. Alega a autora que é estudante do ensino médio e que se inscreveu no Programa de Avaliação Seriada ? PAS, triênio 2019/2021, para participar da 1ª etapa. No entanto, após realizar a prova, verificou que, ao ser divulgada a lista, seu nome não constava em referida relação. Alega que a escola na qual estuda deixou de homologar sua inscrição, motivo pelo qual sua avaliação sequer foi corrigida pelo requerido. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que homologue a inscrição da autora, bem como atribua nota à avaliação realizada. No mérito, requer a confirmação do pedido de antecipação. Documentos do ID 61902316 ao ID 61906617. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de ID 61915674. Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos ao ID 63915559. Alegou, em síntese, que o edital torna as regras explícitas entre a banca examinadora e os candidatos às vagas na Universidade; que foi previsto no edital o procedimento para a homologação das inscrições e que oportunizou a regularização da inscrição, independentemente do motivo da não efetivação; que a autora ficou inerte quanto ao prazo para recurso administrativo e complementação de documentação; que, conforme entendimento do STF (REPERCUSSÃO GERAL Nº 632.853), é impossível que o poder judiciário substitua a banca examinadora, pois se trata de mérito administrativo. Ao final, requer a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, pede a improcedência dos pedidos iniciais. A decisão relativa ao AGI 0712550-19.2020.8.07.0000 deferiu a tutela provisória de urgência e cominou ao agravado a obrigação de promover a homologação da inscrição da agravante no Programa de Avaliação Seriada ? PAS, Triênio 2019-2021, 1ª Etapa, e de disponibilizar a nota que obtivera na nota da primeira etapa avaliativa. Réplica ao ID

64705179. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Do pedido de gratuidade de justiça Verifico que o requerido não juntou ao processo qualquer documento que comprove a sua situação de hipossuficiente e que seu pedido de gratuidade restou lastreado apenas na alegação de que se trata de associação civil sem fins lucrativos. Assim, outro caminho não há senão a não concessão da gratuidade de justiça ao requerido. Veja-se, esse é o entendimento recente deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 481 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. VEROSSIMILHANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA (ART. 6º, VIII, CDC). CABIMENTO. DESPESAS COM HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ART. 95 DO CPC. 1. Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não evidenciada a situação de miserabilidade jurídica, deve-se indeferir a concessão da benesse. (...) (Acórdão 1278380, 07153597920208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 10/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça feito pelo requerido. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito A controvérsia cinge-se a verificar a viabilidade de se assegurar à requerente o direito de ter sua prova corrigida, da 1ª fase do programa de avaliação seriada (PAS), ainda que não tenha ocorrido a homologação de sua inscrição pela escola na qual estuda. Em primeiro lugar, deve-se reconhecer que o direito à educação é um direito social e está devidamente descrito no art. 205 da Constituição Federal ?A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.? Ainda, necessário pontuar que o Programa de Avaliação Seriada é um mecanismo de ingresso no sistema universitário, por meio do qual desde o primeiro ano do ensino médio, os alunos já são submetidos ao exame. Na espécie, o reu sustenta que o indeferimento da inscrição da requerente ocorreu porque não houve a homologação por parte de escola e que, não havendo tal homologação pela escola, caberia à autora enviar diretamente os documentos para a ré, conforme item 3.11.2, do edital, o que não foi feito. Assim, constato que o requerido imputa à requerida toda a responsabilidade pela não homologação de sua inscrição. Entretanto, conforme entendimentos recentes deste Tribunal, não se mostra razoável nem proporcional a previsão do edital do Programa de Avaliação Seriada - PAS, que atribui ao aluno, relativamente incapaz, a responsabilidade por monitorar a diligência da instituição de ensino em que estuda - previamente cadastrada -, quanto à realização regular e oportuna da homologação de sua inscrição no PAS/UNB (Acórdão 1210875, 07028184520198070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Veja-se (grifo meu): APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA - PAS. CEBRASPE. INSCRIÇÃO. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO. FALHA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXCLUSÃO DO ALUNO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DA INSCRIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O edital é a lei do concurso, cujas regras devem ser observadas por todos os candidatos, que passam a concorrer em igualdade de condições. 2. A Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente encartam princípios e regras protetivas do menor, e que obrigam a releitura da ordem jurídica a luz desses parâmetros éticos normativos, para se alcançar o fim pretendido pelo constituinte originário e derivado. Para a Administração, sua observância é vinculante, ou seja, se seus atos deles se afastarem, padecerão de manifesta ilegalidade, como carecerão de um requisito que lhe é intrínseco, o interesse público. 3. É desarrazoado e desproporcional o ato administrativo de recusa à homologação definitivamente da inscrição de menor no Programa de Avaliação Seriada - PAS, em razão de negligência ou omissão da respectiva instituição de ensino, que deixou de comunicar sua matricula regular e série. Ainda que o próprio aluno possa diligenciar junto ao próprio colégio tal declaração, não se pode esperar e impor ao menor uma obrigação que caberia a terceiro. 4. A obediência ao princípio da legalidade deve ser feita em conformidade com a razoabilidade e a proporcionalidade, porque é indispensável que haja coerência entre a situação concreta enfrentada e a solução administrativa proposta. 5. A situação fática está consolidada por força da antecipação dos efeitos da tutela de urgência. A exclusão do candidato do PAS (subprograma 2016/2018) impediria sua participação na etapa seguintes, acarretando violação à segurança jurídica e à isonomia. 6. Correta a decisão que rechaça a impossibilidade de homologação definitiva da inscrição do aluno e participação no PAS, em razão de omissão imputável à instituição de ensino responsável pela homologação. 7. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Acórdão 1143564, 07394001520178070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no PJe: 7/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ora, é incontroverso que a demandante preenche os requisitos para a concretização da etapa pretendida, estando matriculada no primeiro ano do ensino médio e tendo realizado a inscrição conforme preceituado em edital. Destarte, considerando que não se trata de admissão de inscrição intempestiva, mas de equívoco na elaboração dos documentos a serem enviados para a instituição, a razoabilidade recomenda que seja admitida a inscrição como forma de ser coibido excesso de rigor em face de situação para a qual a autora não deu causa. A autora é adolescente, considerando que se trata de estudante do primeiro ano do ensino médio, ou seja, uma adolescente típica. O sistema de inscrição é extremamente complicado e o edital que rege a matéria é certamente um compilado de regras, exceções, termos jurídicos e situações extremamente complexas que dificultam ou até mesmo impossibilitam a compreensão dos termos pelos adolescentes. Não se pode deixar de reconhecer a imaturidade típica da jovialidade. Houve sim equívoco quanto à homologação da inscrição, mas tal falha não decorreu de conduta da requerente, mas sim da própria instituição de ensino onde estuda. Desta forma, mostra-se desarrazoada a não homologação da impetrante do concurso em questão, considerando que a adolescente cumpriu todos os requisitos para a realização da inscrição, e inclusive já realizou a prova da 1ª etapa, sendo que por fato imputável a terceiro (no caso, a instituição de ensino da autora) e que não prejudicou a identificação da autora, houve o indeferimento de sua inscrição. Neste sentido, o professor Luís Roberto Barroso assevera sobre a possibilidade do controle de ato administrativo que se mostra desarrazoado, com base no princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Vejamos: Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito) (Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 6ª Ed, p. 373) Assim, não há que se falar em impossibilidade de o judiciário intervir em atos administrativos, conforme entende este Eg. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA - PAS. CEBRASPE. INSCRIÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. FALHA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CERTAME. EXCLUSÃO DO ALUNO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONCORRENTE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OBSERVADO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inscrição no Programa de Avaliação Seriada - PAS constitui um dos requisitos formais para se efetivar a participação de candidato devidamente matriculado em instituição de ensino e que esteja cursando o ensino médio. 2. É desarrazoado o ato da banca examinadora em recusar a homologação definitiva da inscrição de adolescente no PAS, em razão de negligência da instituição de ensino que deixou de comunicar a série e a matrícula regular do aluno. 3. É vedado ao Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo, sendo permitido atuar no controle de legalidade e moralidade. 4. A análise do ato de recusa de homologação da inscrição no certame não tem o condão de substituir os atos da banca

examinadora ou adentrar ao mérito administrativo, pois não diz respeito a juízo de valor sobre avaliações e respostas dadas pelos candidatos, bem como notas a elas atribuída. 5. Se o candidato cumpre com todas as exigências do edital, não é razoável a sua exclusão por ato decorrente de terceiros, pois gerou legítima expectativa de participação no certame e consequentemente a correção de todas as avaliações. 6. À luz do princípio da causalidade (art. 85, §10, do CPC), aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, compreendendo, no caso, as custas processuais arbitradas. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1269297, 07028553820208070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 2/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 64190962) e, em consequência, condenar o réu na obrigação de fazer consistente em homologar a inscrição da autora e corrigir a prova já realizada. Deixo de fixar prazo, pois a obrigação já foi cumprida (ID 66187585). Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com fundamento no princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 85, § 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:16:04. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0063345-19.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIAS NETO ALVES. Adv(s).: GO20376 - VINICIUS CARVALHO DANTAS. R: CARLOS AUGUSTO PELLES. Adv(s).: DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0063345-19.2010.8.07.0001 Classe processual: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Autor: ELIAS NETO ALVES Réu: CARLOS AUGUSTO PELLES SENTENÇA Primeiramente, reautue-se o feito, tendo em vista que se trata de ação de execução de título e não ação civil pública. Passo a proferir decisão. Cuida-se de execução no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada, conforme informado pelo exequente na petição de ID 72271842. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 15 de setembro de 2020 16:38:53. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0722881-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA SOUZA LIMA. A: JOAO CARLOS SOUTO EBLING. Adv(s).: DF59550 - RAFAEL CARDOSO VACANTI. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722881-91.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: FERNANDA SOUZA LIMA e outros Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Independentemente de trânsito em julgado, com fundamento no artigo 906, P. único, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de ID 71914978, oficie-se ao Banco do Brasil, determinando que a instituição financeira transfira o valor indicado no ID 71865513, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, para conta de titularidade do Sr. João Carlos Souto Ebling (CPF 024.294.961-43), no Banco do Brasil, agência 4884-4, c/c 10831-6. Caso tenha ocorrido alguma constrição decorrente da decisão de ID 71507296, proceda-se ao imediato desbloqueio. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 15 de setembro de 2020 17:26:59. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0723585-70.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CRISTIANE LOURENCO RAMOS. Adv(s).: DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. R: MARCO LOURENCO RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BAPTISTA LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723585-70.2020.8.07.0001 Classe processual: PETIÇÃO CÍVEL (241) Autor: CRISTIANE LOURENCO RAMOS Réu: MARCO LOURENCO RAMOS e outros SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CRISTIANE LOURENCO RAMOS com alegação de omissão. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento. 2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso, não há que se falar em omissão quanto à suposta dilapidação do patrimônio de sua genitora (2ª Ré) pelo seu irmão (1º Réu), uma vez que foi reconhecido óbice de natureza processual, qual seja a ilegitimidade ativa da autora, antes de se possibilitar qualquer análise de mérito. Em suma, a autora não tem legitimidade ativa para pleitear em nome próprio, direito alheio, conforme explanado na sentença vergastada. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:35:47. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0726130-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HARRISON EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF0052835A - BARBARA SOARES DE AQUINO, DF0036232A - DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA. R: IAN FONTENELE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários. Não interposta apelação, notifique-se a parte ré acerca do trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes do art. 331, § 3° do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:12:39. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704715-74.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VICENTE DE PAULA DOMINGUES. Adv(s).: DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: CLAUDIA CARDOSO DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704715-74.2020.8.07.0001 Classe processual: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Autor: VICENTE DE PAULA DOMINGUES Réu: CLAUDIA CARDOSO DO CARMO SENTENÇA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios. Assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se que o instrumento processual escolhido se presta para impugnar sentença ou acórdão limitando-se, entretanto, a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza

e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, vislumbro a existência da pecha irrogada. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS, tendo em vista a omissão apontada. Passo a decidir sobre o pedido de gratuidade. Verifico que a requerida, em sua contestação, fez pedido de concessão de gratuidade de justiça sem ter juntado, sequer, uma declaração de hipossuficiência. Verdade que o benefício foi concedido no processo principal, mas a situação financeira da embargada pode ter se alterado desde então, não sendo o caso, então, de acolhimento do pedido no presente processo. Não há nos autos qualquer documento que comprove a manutenção da situação de hipossuficiente da embargada. Assim, o dispositivo fica mantido. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, prossiga-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:36:07. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0063345-19.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIAS NETO ALVES. Adv(s).: GO20376 - VINICIUS CARVALHO DANTAS. R: CARLOS AUGUSTO PELLES. Adv(s).: DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0063345-19.2010.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Erro de intepretação na linha: ' Assunto: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfList.get(0)} ': java.lang.IndexOutOfBoundsException: Index: 0, Size: 0 EXEQUENTE: ELIAS NETO ALVES EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PELLES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, ficam as partes e advogados intimados para, nos autos físicos e eletrônicos, suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Após, independente de nova intimação, terão o prazo de 45 dias para retirarem as peças por elas juntadas no processo, sob pena de destruição. Conforme Portaria Conjunta n. 24/2019, foi certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas a este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Os autos físicos permanecerão arquivados em cartório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Após, os autos físicos serão encaminhados ao Setor competente deste Tribunal para eliminação. Sem prejuízo do prazo acima, o feito seguirá seu trâmite normal, qual seja: AGUARDAR DECURSO DO PRAZO DECORRENTE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE ID 72303083. Brasília/DF, 17/09/2020 16:01 MAURA WERLANG Coordenadora substituta

EDITAL

N. 0739549-11.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: JEREMIAS SILVA GODINHO. Adv(s).: DF37528 - ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO Processo n.: CNJ: 0739549-11.2017.8.07.0001 Autor(es)/Exequente(s): MAQCENTER MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP Advogado(s): ALISSON CARVALHO DOS SANTOS - OAB/DF53294 Réu(s)/Executado(s): JEREMIAS SILVA GODINHO Advogado(s): ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA - OAB/DF37528 A Excelentíssima Sra. Dra. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Sra. Silvia Helena Balbino Barros, matriculada na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF sob o nº 39, através do portal www.silviabarros.com.br, telefone: (61) 3356-5233 e e-mail para contato: silviabarrosleiloes@gmail.com. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 10/11/2020, às 12:40 horas, aberto por 10 minutos para recepção de lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 13/11/2020, às 12:40 horas, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista. (ID 57014850) O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. Caso sejam ofertados lances nos 3 (três) minutos finais dos leilões, o sistema prorrogará a disputa por mais 3 (três) minutos para que todos os participantes tenham a oportunidade de enviar novos lances (arts. 21 e 22 da resolução 236/2016 do CNJ). Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido lances remetidos via e-mail. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de ofertas, terá preferência o cônjuge, companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (art. 892, §2º do CPC). DESCRIÇÃO DO BEM: Veículo Volkswagen Gol 1.0, álcool, duas portas, gasolina, ano 2007/2008, placa JHC 9318, Renavam 00937569976, Chassi 9BWCAO5W98T098260, Cor preta, CLVR 2018. FIEL DEPOSITÁRIO: O Executado LOCAL DO BEM: SHA - Conjunto 06, Chácara 28, casa 20, Arniqueiras. Brasília/DF. LAUDO DE AVALIAÇÃO: Veículo Volkswagen Gol 1.0, álcool, duas portas, gasolina, ano 2007/2008, placa JHC9318, Renavam 00937569976, Chassi 9BWCAO5W98T098260, Cor preta, CLVR 2018. Em nome de Fernando José Viana Costa, com restrição de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Valor de Avaliação: R$ 10.000,00 (Dez mil reais) avaliado em 03/09/2019. (ID 44783851) RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Não DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R $ 9.470,20 (Nove mil quatrocentos e setenta reais e vinte centavos) em 27/08/2019. (ID43231598) CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.silviabarros.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14) IMISSÃO NA POSSE E PAGAMENTOS: O bem será vendido no estado de conservação em que se encontrar, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão. Os débitos de arrematação correrão por conta do arrematante, bem como serão de sua responsabilidade eventuais demandas para transferência patrimonial e remoção. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial, que poderá ser emitida pelo leiloeiro, sempre indicando o Juízo e número do processo e, na guia da comissão, os dados do gestor do leilão. COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao gestor será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ), através de depósito identificado na conta da leiloeira disponível na seção ?Minha Conta?, do Portal Canal Judicial. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro ou corretor fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação. DOS ÔNUS: Eventuais ônus sobre o bem correrão por conta do arrematante, exceto débitos de IPVA e demais tributos, bem como os de natureza propter rem, que se subrrogarão no valor da arrematação, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, consoante art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3356-5233 ou e-mail silviabarrosleiloes@gmail.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo

único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília, 17/09/2020. Maura Werlang Coordenadora substituta

INTIMAÇÃO

N. 0704440-74.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERONITO BARBOSA DE MIRANDA. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: GENESIS ASSESSORIA CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STEPHANIE GEOVANA COELHO GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704440-74.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERONITO BARBOSA DE MIRANDA RÉ: GENESIS ASSESSORIA CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza, com fundamento na Portaria Conjunta 52/2020, deste E. Tribunal, designo o dia 27/10/2020, às 13h30, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC/BSB, na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex (download disponível para computadores e smartphones), não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista a procuração anexada, que outorga ao ilustre Advogado poderes para transigir, deverá o patrono do AUTOR cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte participar independentemente de intimação pessoal. Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/05/2020, art. 3º). Ademais, solicito que a parte e seu Advogado promovam, desde já, a instalação do programa Webex Meetings no computador ou no smartphone que utilizarão para participar da Audiência de Conciliação. Ressalto que em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo a parte e o patrono constituído realizar a consulta. Fica a parte AUTORA ciente, ainda, de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Por fim, esclareço que a fim de permitir a operacionalização das sessões, as partes e advogados deverão informar nos autos, com antecedência de dez dias do ato, eventual indisponibilidade técnica (acesso à internet em dispositivo com câmera) para realização por meio virtual. Em igual prazo, as partes e advogados deverão informar nos autos eletrônicos seus telefones e e-mails, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. O CEJUSC realizará contato pelos meios fornecidos a fim de operacionalizar a concretização da solenidade e esclarecer eventuais dúvidas dos usuários. Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-7398/3103-6129 ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

4ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0019869-18.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO SERRA DO MAR. Adv(s).: DF30896 - MARIA DA GLORIA SILVA. R: RICARDO MIGUEL FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019869-18.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIFICIO SERRA DO MAR EXECUTADO: RICARDO MIGUEL FREIRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por EDIFICIO SERRA DO MAR em face de RICARDO MIGUEL FREIRE. Em face da sentença condenatória, modificada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em recurso de apelação, o exequente deu início ao cumprimento de sentença para que os requeridos efetuassem o pagamento da condenação, no montante de R$ 4.777,05 (quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos). A sentença determinou que os valores seriam ?acrescidos de correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação?. Intimados para o pagamento da dívida, o executado ofertou impugnação (ID 69703118), na qual aduz que o credor se equivocou quanto ao termo inicial dos juros moratórios, que deveria ser contado da data de juntada mandado de citação e que a data correta para correção do valor referente ao notebook seria o do término da gestão. O autor se manifestou quanto à impugnação apresentada (ID 70342976 e 71742712). Os autos vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia em torno do termo inicial da contagem dos juros de mora, isto é, se da data da citação válida ou se da data da juntada aos autos do mandado de citação e sobre a possibilidade de incidência de juros moratórios em verba de honorários, antes do trânsito em julgado da sentença. É certo que o artigo 231 do Código de Processo Civil estabelece que o prazo para oferta de defesa começa a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, todavia, trata-se de prazo eminentemente processual, que tem por escopo alcançar normas de tal natureza. Por outro lado, dispõe o art. 405 do Código Civil que ?contam-se os juros de mora desde a citação inicial?. Trata-se, pois, de norma de natureza material, que estabelece que o devedor estará em mora no momento em que toma efetivamente ciência do ato. Assim, não é correto considerar que os juros serão contados da juntada do mandado de citação aos autos, mas, sim, do momento em que efetivamente foi citado e constituído em mora (ex personae), consoante art. 240 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, também já se manifestou este E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANILHA DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA E NÃO DA JUNTADO DO MANDADO CUMPRIDO AOS AUTOS. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento contra a decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença, determinou que o agravante retificasse a planilha de cálculos a fim de considerar a data da citação do agravado como sendo a data de juntada do mandado aos autos, a partir de quando deverá incidir os juros moratórios. 2. O termo inicial da contagem dos juros de mora é o da citação válida e não a data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, porquanto é o momento em que o devedor foi efetivamente constituído em mora. a data da juntada do mandado cumprido aos autos consubstancia-se apenas no marco inaugural do prazo para apresentar a defesa. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1049825, 07100871220178070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 03/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEL. CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTIDO. ALEGAÇÃO NÃO APRESENTADA NO MOMENTO OPORTUNO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 219, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. (...) 3. A mora se inicia da data da citação, e não da juntada do mandado de citação por Aviso de Recebimento (AR) aos autos segundo preceituava o artigo 219, caput do Código de Processo Civil de 1973, diploma legal aplicável ao caso em tela: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." Por sua vez, o art. 405 do Código Civil dispõe que "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial." 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1001481, 20150020089889AGI, Relator: MARIA IVATÔNIA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DJE: 17/03/2017. Pág.: 395-430) Portanto, corretos os cálculos apresentados pelo exequente no tocante ao marco inicial de incidência de juros moratórios. No tocante à data do efetivo prejuízo, é forçoso reconhecer que o aparelho foi adquirido sem autorização do Conselho Fiscal, em desconformidade com as cláusulas décima terceira e décima quarta do Regimento Interno. Ainda, restou incontroverso que o aparelho ficou em seu domínio e não nas dependências da administração do condomínio, não tendo sido incorporado ao patrimônio do exequente. Dessa forma, é perceptível que o exequente sofreu o prejuízo no momento em que houve o pagamento pelo aparelho, havendo redução do patrimônio condominial. Assim, a data a ser considerada como do efetivo prejuízo é a data da compra do aparelho (ID 66597741 - Pág. 41). Por fim, o julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal é claro em manter a condenação de R$ 200,00, referente à rubrica ?furo da tesouraria?: ISTO POSTO, conheço e dou parcial provimento à apelação para excluir do ?saldo devedor? as quantias correspondentes a ?gastos com a CAESB?, ?gastos com a OTIS? e ?furo de tesouraria?, salvo, em relação a esta rubrica, o valor de R$ 200,00, nos termos da fundamentação. Portanto, não merece acolhimento a impugnação do executado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado na impugnação apresentada. Considerando que não houve o cumprimento espontâneo da obrigação de pagamento no prazo legal, APLICO a multa 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ficando este último com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade de justiça concedida na sentença. Intime-se o credor para promover o andamento do feito. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0701940-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: ANTONIO CARLOS GODINHO VIEIRA. Adv(s).: DF0020214A - PAULO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: CARLOS ALBERTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERALDO GOMES ROSA. Adv(s).: DF0030692A - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. R: MANOEL FERNANDES SOBRINHO. Adv(s).: DF21845 - RENATO CLAUDIO MELO DA SILVA. T: DIRCE RODRIGUES GODINHO VIEIRA. Adv(s).: DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANA RODRIGUES GODINHO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701940-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GODINHO VIEIRA, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ERALDO GOMES ROSA, MANOEL FERNANDES SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração de ID 72320404. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707699-31.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: HAMILTON SANTANA DE LIMA. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO; Rep(s).: LYCURGO LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707699-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: HAMILTON SANTANA DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: LYCURGO LEITE NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Antes de apreciar o pedido de providenciar a consulta SISBAJUD, esclareça o credor o valor a ser perseguido nos autos, porquanto a quantia pretendida (R$ 372.594,56) refere-se a planilha de cálculos que engloba o período até o ano

de 2016 (ID 62524910 - págs. 24/34), sendo que, segundo decidido nos autos (IDs 67317803 e 65112987), a quantia deve se cingir ao período de 1999 a 2010. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0706529-24.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF46092 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: MARIANA LERROY SANTOS SILVA. Adv(s).: DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706529-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS EXECUTADO: MARIANA LERROY SANTOS SILVA Embargos de Declaração Respondidos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no ID 71523144. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irresignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Isto porque, não restou comprovado nos documentos juntados ao feito a origem salarial da verba bloqueada, ante a ausência do comprovante de movimentação da conta onde ocorreu o bloqueio. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a decisão atacada. Consulte-se conforme requerido no ID 72245416, independentemente do trânsito em julgado. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0031126-60.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS. Adv(s).: GO13437 - PATRICIA ALMEIDA DE ALENCAR. R: SIRIO MIGUEL BISOLO. Adv(s).: DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS, DF18259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS. T: ESTRELATTE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031126-60.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS EXECUTADO: SIRIO MIGUEL BISOLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se as partes quanto ao documento de ID 72390924. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0706937-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA RODRIGUES PAIXAO. A: THARYK JACCOUD PAIXAO. Adv(s).: DF47984 - LUCAS DOMINGUES DE SOUZA. R: VANUSA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706937-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES PAIXAO, THARYK JACCOUD PAIXAO EXECUTADO: VANUSA SANTOS DE OLIVEIRA Embargos de Declaração Respondidos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no ID 70843689. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irresignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Isto porque, conforme já salientado na decisão embargada, a sentença de extinção do procedimento anterior, visa declarar o arquivamento do feito ante a não localização de patrimônio do devedor e não de extinção do crédito. No que se refere à gratuidade de justiça pleiteada, os documentos trazidos ao feito não têm o condão de demonstrar a hipossuficiência da parte executada, bem como não há como, neste momento processual, analisar eventual excesso de execução, eis que pendente a remessa do feito à Contadoria Judicial. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a decisão atacada. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729346-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO XAVIER BARRETO JUNIOR. A: STEPHAN DE FREITAS BARCHA. A: ISABELLA CATSIAMAKIS QUEIROGA. Adv(s).: DF24804 - ISABELLA CATSIAMAKIS QUEIROGA. R: BRASILIA COUNTRY CLUB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729346-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO XAVIER BARRETO JUNIOR, STEPHAN DE FREITAS BARCHA, ISABELLA CATSIAMAKIS QUEIROGA RÉU: BRASILIA COUNTRY CLUB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da documentação acostada ao ID 72341720. Ainda, consigne-se que a diligência de citação do requerido foi cumprida (ID 72369934). Assim, aguarde-se o cumprimento da decisão liminar e o prazo para apresentação de defesa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0701600-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s).: DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: EDICLEUBER BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF25703 - SINARA MARIANO COSTA, DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES. T: KLEBER RODRIGUES SALES. Adv(s).: DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701600-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: EDICLEUBER BORGES DE OLIVEIRA Embargos de Declaração Respondidos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no ID 70319299. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irresignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Isto porque, conforme já salientado na decisão embargada, este juízo não desconhece as insurgências arrazoadas pela parte devedora, as quais, se verdadeiras, são graves. Todavia, este juízo sequer pode levantar tais questões, pois inviável em sede de exceção de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a decisão atacada. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707815-37.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JANDIR FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: PB16465 - BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707815-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: JANDIR FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova o credor o andamento do feito, requerendo o que entender cabível. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729771-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FAUSTO E MANOEL PONTAO - RESTAURANTE & CHOPPERIA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729771-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FAUSTO E MANOEL PONTAO - RESTAURANTE & CHOPPERIA EIRELI - EPP RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha aos autos algum comprovante da existência do perfil no instagram, porquanto há ausência deste documento. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0063355-97.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: DENYS CORNELIO ROSA. Adv(s).: DF32596 - DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR. R: CLAUDIA MARTINS FERREIRA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0063355-97.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: DENYS CORNELIO ROSA, CLAUDIA MARTINS FERREIRA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os devedores para que se manifestem acerca das diligências devidamente cumpridas de IDs 72279766 e 72279782. A intimação do devedor DENYS CORNELIO ROSA será feita mediante Dje, uma vez que ele possui patrono cadastrado nos autos. Quanto à intimação da devedora CLAUDIA MARTINS FERREIRA ROSA, remetam-se os autos à expedição de mandado, com atenção à diligência de ID 46523272. Prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, alerte-se desde já ao credor que deverá informar o juízo quanto ao devido registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Arraias/TO, porquanto o Oficial de Justiça daquela comarca apenas noticiou a penhora, sem fazer prova do respectivo registro (ID 72279766). Cumpra-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0705837-25.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: MARISA LOJAS S.A.. Adv(s).: SP0174336A - MARCELO DOMINGUES PEREIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705837-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: MARISA LOJAS S.A. RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de descumprimento do contrato, artigo 71, II, da Lei de Locações, consigno que a verificação de descumprimento contratual é matéria afeta ao mérito, cuja apreciação será realizada quando da prolação da sentença. Não existem mais questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Analisando-se os autos verifica-se a existência de controvérsia em relação ao valor do aluguel do imóvel objeto do contrato de locação entabulado entre as partes. Por se tratar de uma questão eminentemente técnica, é imprescindível a realização da prova pericial requerida pelas partes, razão pela qual defiro o pedido. Ante o exposto, NOMEIO o perito do Juízo, Dr. ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO, com registro nesta serventia, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários periciais. Faculto às partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. Apresentada a proposta de honorários, as partes serão intimadas para sobre eles se manifestar e, concordando com os honorários, deverão ratear a verba honorária, efetuando o depósito judicial no prazo de cinco dias após a intimação (art. 95 do CPC). As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Intimem-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0702080-23.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: DANILO DEON. Adv(s).: RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA; Rep(s).: ELIZETE MARIA GADO. A: ADELE MORESCHI DEON. Adv(s).: RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA; Rep(s).: ELIZETE MARIA GADO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702080-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE ESPÓLIO DE: DANILO DEON, ADELE MORESCHI DEON REPRESENTANTE LEGAL: ELIZETE MARIA GADO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Embargos de Declaração Respondidos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no ID 70289335. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irresignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Isto porque, conforme já salientado na decisão guerreada, a determinação proveniente do RE n. 1.101.937/SP não atinge o presente feito. A matéria de fundo tratada naquele recurso extraordinário se refere a revisão contratual de financiamento habitacional, enquanto que esta lide versa acerca de expurgos inflacionários relativos à cédula de crédito rural, proveniente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a decisão atacada. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729431-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AGROPECUARIA EQUIPE LTDA - ME. Adv(s).: GO13520 - SERGIO REIS CRISPIM, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729431-73.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: AGROPECUARIA EQUIPE LTDA - ME EXECUTADO: BANCO DO BRASIL Embargos de Declaração Respondidos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no ID 71298841. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irresignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Isto porque, conforme já salientado na decisão guerreada, a determinação proveniente do RE n. 1.101.937/SP não atinge o presente feito. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a decisão atacada. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0701090-32.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701090-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do BRB - Banco de Brasília S/A (ID 72337073), EXPEÇA-SE ofício ao Banco do Brasil S/A, intimando-o para que transfira a quantia enviada em duplicidade à conta bancária indicada. Vide decisões de IDs 66905739, 64817478 e 63352599. Cumpra-se. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729516-54.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO WERBERICH DA SILVA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0010428A - HELOISA BORGES HORTA BARBOSA DA SILVA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729516-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO WERBERICH DA SILVA MOREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor para cobrança de multa fixada em decisão liminar (autos n. 0702273-38.2020.8.07.0001), a qual determinou ao devedor a obrigação de fazer consistente em custear cirurgia médica e a fornecer os materiais e medicamentos necessários. Aduz o credor que a liminar foi confirmada por sentença, a qual, por sua vez, encontra-se em grau de apelação. Alega que, mesmo diante do deferimento liminar confirmado por sentença, o devedor se recusa a custear os materiais médicos necessários, o que acarretou a cobrança particular de tais materiais por parte do hospital que procedeu à cirurgia. Nos autos principais, a intimação da decisão liminar ocorreu de forma pessoal (ID 54439714 daqueles autos), estando suprida a exigência da súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça para cobrança de multa. Ademais, não há notícia de interposição de recurso em face da decisão liminar. Portanto, o feito deve prosseguir. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil. RETIFIQUE-SE a autuação. Por fim, fica o credor intimado a juntar aos autos a decisão liminar (título exequendo), bem como a procuração do devedor outorgada à sua patrona. Cumpra-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729782-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R & V COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF0041033A - TATIANA DORNELES DE MORAIS. R: CONECTA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729782-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R & V COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA RÉU: CONECTA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha aos autos algum comprovante de rendimentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolham-se as custas iniciais. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0021656-19.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELOISA HELENA SOUSA DE SOUSA. A: JOAO BENTO GALVAO DE SOUZA. Adv(s).: DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. R: HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE, DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021656-19.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELOISA HELENA SOUSA DE SOUSA, JOAO BENTO GALVAO DE SOUZA, HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. RÉU: HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELOISA HELENA SOUSA DE SOUSA, JOAO BENTO GALVAO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se autuação para constar no polo ativo HELOISA HELENA SOUSA DE SOUSA e JOAO BENTO GALVAO DE SOUZA. No polo passivo deverá constar HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS. Ainda, retifique-se o cadastro dos advogados. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0708654-96.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ESTRAVETRO INDUSTRIA DE VIDROS LAMINADOS LTDA. Adv(s).: RS23805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER. R: VINTAGE VINHOS IMPORTADORA LTDA-EPP - EPP. Adv(s).: DF57585 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, DF0031375A - ERIKA DUTRA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708654-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ESTRAVETRO INDUSTRIA DE VIDROS LAMINADOS LTDA EMBARGADO: VINTAGE VINHOS IMPORTADORA LTDA-EPP - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712338-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: N. T. C.. Adv(s).: DF37093 - VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES, DF37155 - JOAO PAULO GOMES ALMEIDA; Rep(s).: PAOLA FERNANDA BAIRROS TAVARES, LEONARDO SANTOS AMIM CARNEIRO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília , Sala 916, 9º Andar, ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712338-92.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: NOAH TAVARES CARNEIRO e outros Requerido: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou recurso de APELAÇÃO, acompanhado de preparo. Outrossim, certifico que a parte AUTORA não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, fica a parte apelada intimada a apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 01:28:04. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0725964-86.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLEYSSON CORREIA LIMA. A: JOSE BATISTA SOARES JUNIOR. A: EDUCARE BRASILIA CENTRO EDUCACIONAL LTDA. - EPP. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF53004 - DENICE BATISTA DOMINGUES, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: MARCUS VINICIUS RAMOS. Adv(s).: DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0725964-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLEYSSON CORREIA LIMA, JOSE BATISTA SOARES JUNIOR, EDUCARE BRASILIA CENTRO EDUCACIONAL LTDA. - EPP EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMOS CERTIDÃO Considerando que a parte autora apresentou Embargos de Declaração de ID nº 72379190, fica intimado o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 08:25:25. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0737554-26.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M1 PARTICIPACOES LTDA. A: RVS PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: SC10874 - EDSON LUIZ FAVERO. A: POSTO VILELA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: POSTO VILELA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: M1 PARTICIPACOES LTDA. R: RVS PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: SC10874 - EDSON LUIZ FAVERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737554-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POSTO VILELA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA RECONVINTE: M1 PARTICIPACOES LTDA, RVS PARTICIPACOES LTDA RÉU: M1 PARTICIPACOES LTDA, RVS PARTICIPACOES LTDA RECONVINDO: POSTO VILELA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA CERTIDÃO 1) Considerando que a parte autora apresentou Embargos de Declaração de ID nº 72418217, fica intimado o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:03:41. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705751-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FOXCON CONTABILIDADE LTDA - EPP. Adv(s).: DF36831 - ISABELA BAQUERO COSTA GOMES. R: CLAUDIA DIAS RANGEL - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705751-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FOXCON CONTABILIDADE LTDA - EPP RÉU: CLAUDIA DIAS RANGEL - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Converto o julgamento em diligência. Atento à regra do art. 10 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora se existe alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da pretensão de cobrança dos honorários contábeis vencidos antes de 26.02.2015 (planilha de ID 57372260), uma vez que, aparentemente, houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de conclusão dos serviços e a data de ajuizamento da presente ação (art. 206, § 5º, II, do Código Civil). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709774-43.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: QUESIA COSTA MILITAO. Adv(s).: DF34068 - INGRID MILITAO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709774-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA RÉU: QUESIA COSTA MILITAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a requerida quanto ao petitório de ID 72261205. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0727337-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: R. M. B. A.. Adv(s).: DF18828 - CICERO CORREA LIMA; Rep(s).: MARIA DAS GRACAS MARTINS. R: HAECKEL CABRAL MORAES. Adv(s).: DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. T: LUCIA MARQUEZ ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727337-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: R. M. B. A. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRACAS MARTINS EXECUTADO: HAECKEL CABRAL MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não houve a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos em face da decisão de ID 61589119, o processo deve prosseguir nos termos da referida determinação. Ante o exposto, traga o credor planilha atualizada do débito, bem como esclareça se persiste o interesse na tentativa de bloqueio dos referidos imóveis, pois em caso positivo deverá ser observado o procedimento do art. 792, § 4º, do Código de Processo Civil e, em havendo a oferta de embargos de terceiros, poderá o credor vir a responder pelo pagamento de custas e honorários dos referidos processos. Ou seja, ao invés de satisfazer seu crédito, poderá sair com uma dívida. Intimem-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0044177-89.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL FERNANDO CARNEIRO DE SANT ANNA. A: NELITA ALVES CARNEIRO. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: VIENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022992A - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0044177-89.2014.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL FERNANDO CARNEIRO DE SANT ANNA, NELITA ALVES CARNEIRO EXECUTADO: VIENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Ficam as partes exequentes intimadas a providenciarem o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:24:57. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0713253-44.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ANALICE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713253-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO RÉU: ANALICE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:40:16. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0729790-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DERTON REPRESENTACOES E INVESTIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF38018 - NILSON TAKEO HAMADA. R: VITOR MARQUES CALDAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FOCAL SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729790-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DERTON REPRESENTACOES E INVESTIMENTOS LTDA - EPP RÉU: VITOR MARQUES CALDAS, FOCAL SERVICOS MEDICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por DERTON REPRESENTAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA em desfavor da VITOR MARQUES CALDAS e FOCAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com pedido de tutela de urgência para determinar a ?ao requerido para que se abstenha imediatamente de citar o nome das empresas DERTON REPRESENTAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA e NEUROSOFT ? EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA ou fazer qualquer tipo de comentário referente aos produtos comercializados por estas empresas, seja pessoalmente ou em documentos dos quais seja signatário, sob pena de aplicação de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento?. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. A questão posta em julgamento cinge-se à análise da existência ou não da prática de concorrência desleal pela parte requerida. É certo que a autora e a segunda requerida são empresas que vendem equipamentos médicos. Naturalmente, já há uma competição entre as partes, seja pela oferta do melhor produto, seja pelo melhor preço, seja pela melhor logística. Este é o espirito da livre concorrência. Aparentemente, o primeiro requerido é sócio da segunda. Há nos autos, tão somente, um documento subscrito em 22.07.2020 pelo primeiro requerido, onde há uma recomendação para a não aquisição dos produtos comercializados pela autora. A concorrência desleal se caracteriza para a prática reiterada de comportamentos ilícitos para angariar clientela, prejudicando seus concorrentes. Repito, práticas reiteradas. No presente momento não há como reconhecer a existência de reiteração de comportamento, no qual o primeiro requerido venha desprezando, menosprezando e/ou vilipendiando a marca comercializada pela autora. Há nos autos uma prova pontual deste comportamento. Se este fato restar demonstrado ao longo do feito, é possível a caracterização o comportamento desleal. Não é possível num juízo de cognição sumária e superficial a prolação de uma decisão, como a postulada. Por ora, não vejo como reconhecer e acolher o reconhecimento da probabilidade do direito para fins de deferimento do pedido de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 33, de 20 de março de 2020, e que no presente caso não obrigatoriedade de realização do ato, não haverá designação de audiência no presente feito, a fim de permitir um andamento no processo. Citem-se os requeridos, pelos Correios, a apresentarem contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729782-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R & V COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF0041033A - TATIANA DORNELES DE MORAIS. R: CONECTA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729782-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R & V COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA RÉU: CONECTA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a decisão contém omissões no julgamento, razão pela qual requer seja pontualmente apreciados suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A regra expressa do artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil possibilita a abertura de prazo para a juntada de documentos que comprovem a sua hipossuficiência. Ou a parte apresenta novos documentos, ou manifesta que os apresentados já são suficientes, ou deixa o prazo transcorrer em aberto. Após, a apresentação ou não de novos documentos, será apreciado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça de uma pessoa jurídica. Este Juízo ainda não apreciou o pedido. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegro o comando atacado. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0708000-75.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: PAULO LUIZ VALERIO BORGES. Adv(s).: DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708000-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: PAULO LUIZ VALERIO BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se ADVOCACIA LYCURGO LEITE SS LTDA no polo ativo e CERES ? FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL no polo passivo. Após, voltem-me conclusos para apreciação do petitório de ID 72418662. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo de ID 71186503. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0730086-45.2017.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: GERUZA DE SOUZA VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARYEVA VASCONCELOS ANTUNES RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TARIK VASCONCELOS ANTUNES RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730086-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: GERUZA DE SOUZA VASCONCELOS, MARYEVA VASCONCELOS ANTUNES RAMOS, TARIK VASCONCELOS ANTUNES RAMOS REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0716203-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ, SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716203-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido. Em atendimento ao comando de ID 66994152 e considerando o certificado no ID 72151162, expeça-se ofício a Redecard no endereço informado pelo exequente ao ID 72281268. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0716301-85.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO LUCIO FONSECA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0032446A - LILIAN FERNANDA ALBUQUERQUE DE ORTEGAL. R: AMERICEL S/A. Adv(s).: DF42783 - ANTONIA RONAIRYS LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716301-85.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO LUCIO FONSECA DOS SANTOS RÉU: AMERICEL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a perita para se manifestar sobre as insurgências das partes de ID 72314962 e 72326882, no prazo de 15 dias. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0701201-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BELGA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME. Adv(s).: DF34736 - ROMULO WUILEAN DA SILVA MARQUES. R: FREEDOM TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - ME. Adv(s).: MT24493/B -

REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701201-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BELGA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME RÉU: FREEDOM TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique o requerido a guia de ID 72403543, pois as custas que devem ser recolhidas são as relativas ao início do cumprimento de sentença postulado no ID72337763. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0705161-77.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: WALLESCA BOEING DO AMARAL BRAGA - EPP. Adv(s).: DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. R: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705161-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WALLESCA BOEING DO AMARAL BRAGA - EPP RÉU: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0708562-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s).: RN6530-B - MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES, SP321246 - AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI. R: IVONILSON F DA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708562-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA EXECUTADO: IVONILSON F DA SILVA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, e com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exeqüente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/04/2017, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12 e AgRg no REsp 1408333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/12/2013). No mesmo sentido, é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n. 992873, 20160020069400AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 1016/1020) Assim, dentro dessa sistemática, DETERMINO o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do artigo 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0051722-26.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: JOSE HILARIO AQUINO SOARES. Adv(s).: DF3765 - AVENIR ANGELO ROSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051722-26.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RÉU: JOSE HILARIO AQUINO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0722272-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO MIGUEL PADILHA. Adv(s).: DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0058073S - RAISSA RIOS DA FONSECA SOARES, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722272-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO MIGUEL PADILHA RÉU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora/autora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0702833-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. A: TORREAO & ROLLER ADVOGADOS - EPP. Adv(s).: DF0020800A - FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO, DF0034673A - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA, DF20742 - ANDRE FONSECA ROLLER. R: JANAINA SILVEIRA DANTAS. Adv(s).: DF20742 - ANDRE FONSECA ROLLER, DF0034673A - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA, DF0020800A - FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO. R: INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. T: BARBARA SERNA QUINTO BRACARENSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO AUGUSTO BRACARENSE FOERSTNOW. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA MARIA FREITAS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702833-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURAS LTDA - EPP, TORREAO & ROLLER ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: INFRASOLO ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA ESTRUTURAS LTDA - EPP, JANAINA SILVEIRA DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a Infrasolo para se manifestar sobre a impugnação apresentada por Janaína no ID 70527332, no prazo de 15 dias. Intime-se Torreão Braz para dizer se dá quitação, diante do depósito efetuado por Infrasolo no ID 72413177. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707832-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA PERALTA COLLARES. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707832-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: MARIA PERALTA COLLARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover, por ora, quanto ao pedido de ID 72412866, porquanto o feito encontra-se suspenso nos termos da decisão de ID 71168049. Aguarde-se o julgamento definitivo do AGI 0735559-10.2020.8.07.0000. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707690-69.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: AMAURI DO MENINO DE JESUS RODRIGUES. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO; Rep(s).: LYCURGO LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707690-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: AMAURI DO MENINO DE JESUS RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: LYCURGO LEITE NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se ADVOCACIA LYCURGO LEITE SS LTDA no polo ativo e CERES ? FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL no polo passivo. Após, voltem-me conclusos para apreciação do petitório de ID 72415781. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707680-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JOIL ANGELO ESPINDULA AGOSTINI. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO; Rep(s).: LYCURGO LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707680-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: JOIL ANGELO ESPINDULA AGOSTINI REPRESENTANTE LEGAL: LYCURGO LEITE NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar o pedido de ID 72372709, esclareça o credor o valor a ser perseguido nos autos, porquanto a quantia pretendida (R$ 439.924,98) refere-se a planilha de cálculos que engloba o período até o ano de 2016 (ID 63439148 - págs. 24/34), sendo que, segundo decidido nos autos (IDs 67332780 e 65525107), a quantia deve se cingir ao período de 1999 a 2010. Sem prejuízo, inclua-se ADVOCACIA LYCURGO LEITE SS LTDA no polo ativo e CERES ? FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL no polo passivo. Após, voltem-me conclusos para apreciação do petitório de ID 72410681. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0714503-15.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CORESCRED COBRANCA E ANALISE DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: EDVALDO SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0048102A - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714503-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CORESCRED COBRANCA E ANALISE DE CREDITO LTDA - ME RÉU: EDVALDO SOUZA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a inércia da parte autora e o fato de que o processo foi sentenciado, remetam-se os autos ao arquivo. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0714945-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA MARIA DE CASTRO GILBERTO PENHA. Adv(s).: GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. R: TEGRA INCORPORADORA S.A.. Adv(s).: DF0023602A - RENATA FOIZER SILVA MANZONI, SP310908 - TAISA MENDONCA DE OLIVEIRA, DF49099 - TIAGO MACHADO CORTEZ. Número do processo: 0714945-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELA MARIA DE CASTRO GILBERTO PENHA RÉU: TEGRA INCORPORADORA S.A. SENTENÇA ÂNGELA MARIA DE CASTRO GILBERTO PENHA propôs ação de conhecimento (indenização por perdas e danos) em desfavor de TEGRA INCORPORADORA S.A., partes devidamente qualificadas na petição inicial. De acordo com o relatado na petição inicial, a autora é proprietária de empreendimento imobiliário denominado Jardim Dom Bosco, na Cidade Ocidental, vendido a partir de 2003, com 1.571 lotes e cujo estoque atual é 12 lotes. Com isso, firmou contrato com a MB Engenharia SPE 051 S.A (subsidiária da Brookfield MB), no dia 05/04/2010. A Brookfield, no entanto, foi sucedida pela ré, que assumiu as operações realizadas no contrato. Segundo a autora, a parceria tinha por objetivo a cessão de 350 lotes para a ré, para edificação de casas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (Doce Lar Dom Bosco). Das 350 casas construídas, foram comercializadas 334 e as 16 restantes foram invadidas por famílias que nelas passaram a residir. Portanto, deixou de receber os valores referentes às unidades invadidas. Por esse motivo, passou a cobrar a ré. O preço do metro quadrado de cada um, que tem 360 metros quadrados, passou a representar R$ 140,35 (R$ 50.526,00). Além disso, o empreendimento tem muita procura e liquidez. No mais, a autora defende que a ré lhe deve R$ 808.416,00 (em março de 2020), além da multa de 20%. Por fim, a parte requerente narra que foi condenada a pagar para Roseni Fernandes de Lima e Dinanc Fernandes de Lima, pela não entrega de uma casa na data avençada, o valor de R$ 35.385,92, quantia essa que deve lhe ser ressarcida (pagamento realizado em 07/10/2019). Depois de expor suas razões jurídicas, a autora pede a condenação da ré no pagamento, a título de indenização por perdas e danos, de R$ 808.416,00 (correspondente a preço atual de cada lote - R$ 50.526,00). Alternativamente, deverá ser considerado o valor de cada lote à época do contrato (R$ 14.000,00, que, com atualização pelo IGMP e com acréscimo de juros de 1%, monta R$ 83.563,62, totalizando R$ 1.337.017,92). Busca, também, a condenação da referida parte no pagamento de multa de R$ 161.683,20, além de R$ 35.385,92 decorrentes como ressarcimento pela quantia que precisou pagar à Roseni e Dinanc. A petição inicial foi apresentada com documentos e à causa foi atribuído o valor de R$ 1.005.485,12. Tendo a ação sido distribuída à 3ª Vara de Família de Brasília, houve declínio da competência (id 60666873). Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da ré (id 60735169). Por meio da petição de id 60932984, a autora requereu a condenação da ré, ainda, no ressarcimento de R$ 31.102,11, referentes às despesas tributárias (IPTU) relativas às unidades. Juntou documentos. Emenda apresentada recebida (id 62685260). Na contestação (id 67694999), preliminarmente, a ré arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. Para isso, informa que seu nome não está atrelado à narrativa exposta pela autora e nem nos documentos que instruem o processo e, além disso, não é sócia direta da TGMB 051 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (atual nome da MB Engenharia 051). No mérito, defendeu-se com base nos seguintes argumentos: não comprou lotes da autora; o contrato firmado é de parceria; não deve os valores relativos aos 16 lotes não negociados; a autora figura como vendedora nas promessas de compra e venda; não é a responsável exclusiva pela venda das unidades; assumiu sozinha apenas as obrigações relacionadas aos projetos e à solidez da obra; a Rizzo Participações é parceira da autora e figura como responsável pela venda das unidades; não tem a obrigação de vender as 350 unidades; a autora somente teria direito de receber sua participação quanto e se as unidades fossem vendidas; não há prazo para a realização das vendas; a indenização paga à Roseni se respaldou em promessa de venda e compra de unidade firmada com essa pela autora; nada lhe obriga a restituir o valor e a manter a autora indene de reclamações; não assumiu qualquer dever a respeito e nem pelas obrigações tributárias (essas são obrigações propter rem); não possui o dever de indenizar; não causou danos à autora; a multa não é devida. A autora se manifestou regularmente em réplica (id 69380331). O processo veio concluso para julgamento. Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. Aplica-se ao caso a regra estampada no art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as questões de fato relevantes ao julgamento estão perfeitamente delineadas pela prova documental produzida pelas partes e as demais são jurídicas, prescindindo-se da produção de outras. Antes da análise do mérito, necessário o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré, que, a respeito, argumentou que seu nome não está atrelado à narrativa exposta pela autora e nem nos documentos que instruem o processo e, além disso, não é sócia direta da TGMB 051 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (atual nome da MB Engenharia 051). Na réplica, a autora, por sua vez, disse que a ré integra o contrato de parceria, nos contratos particulares firmados com os compromissários compradores das unidades imobiliários, no polo passivo das ações ajuizadas pela falha na atividade empreendedora e nas negociações extrajudiciais. Além disso, seu nome encontra-se embaraçado ao da SPE - MB Engenharia SPE 051 e a alteração da denominação não exclui a sua responsabilidade (a Tegra assumiu todos os negócios da Brookfield no Brasil, tanto que em seu sítio consta que a Brookfield agora é Tegra). Como se sabe, o exame da legitimidade das partes é feito com base na teoria da asserção, segundo à qual devem ser levados em consideração, para esse efeito, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial. Desse modo, se a parte autora imputa fatos à requerida que alega ser parte ilegítima, verdadeiros ou não aqueles (situação que se resolve pela procedência ou improcedência dos pedidos), há pertinência subjetiva autorizadora de sua manutenção no polo passivo. Ademais, de simples consulta ao CNPJ da então denominada Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários, via sítio da Receita Federal do Brasil, deflui-se

que seu nome empresarial mudou para TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., isto é, Tegra Incorporadora. Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré. Inexistem outras questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos processuais. Passo, então, ao exame do mérito, que consiste em desvelar se a ré deve ressarcir à autora pelos danos mencionados na petição inicial. Da análise da prova documental produzida nestes autos, extrai-se que que a autora celebrou contrato de parceria imobiliária com a MB Engenharia SPE 051 S.A. (subsidiária da Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.), sob a interveniência de Leonardo Rizzo Participações Imobiliárias Ltda., relativamente ao loteamento denominado Jardim Dom Bosco (contrato sob id 60193082). Por meio da referida parceria, a ré (antes MB) manifestou interesse em edificar residências sobre os lotes arrolados, conforme diretrizes do Programa Minha Casa, Minha Vida, cabendo-lhe a elaboração de projetos, sob a sua responsabilidade, ao passo que a autora lhe outorgaria procuração para representá-la junto à Prefeitura, ao Cartório de Registro de Imóveis, à CEF e demais órgãos. Para viabilizar a parceria, a autora se obrigou a destinar os lotes e aliená-los na forma determinada pela ré e segundo os valores atribuídos pela CEF, dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida. À requerida coube a realização dos projetos e a comercialização da construção, por si ou pela interveniente Leonardo Rizzo Participações Imobiliárias Ltda. Portanto, como se infere, a ré não comprou da autora os lotes que seriam edificadas, mas avençou com ela uma parceria para a edificação de residências nos mesmos. Não se extrai do item 2.1 do contrato, que é utilizado pela autora para fundamentar seu pedido, que a ré tenha se obrigado a adquirir aqueles lotes e a pagar à demandante o respectivo valor de comercialização. Tem-se singela parceria ajustada, para a edificação de residências neles. Do mesmo modo, o item 10 do contrato não corrobora a pretensão autoral, pois, mais uma vez, dele decorre a simples parceria realizada. Tanto é que mencionou: A PROPRIETÁRIA concorda que o valor de R$ 14.000,00 (catorze mil reais) corresponde à avaliação pela Caixa Econômica Federal em relação ao preço de cada LOTE, a ser pago à PROPRIETÁRIA após o registro e cada contrato individual de financiamento, por meio de depósito feito diretamente em conta-corrente da PROPRIETÁRIA. Não há qualquer obrigação pactuada no sentido de que a ré deveria pagar à autora o valor de R$ 14.000,00, respeitante ao preço de cada lote, depois do registro de cada contrato de financiamento. Deflui-se que esse valor advém do pagamento feito pelo compromissário adquirente e não diretamente da requerida. Com isso, a respeito das unidades não vendidas, inexiste obrigação de pagar à autora aqueles R$ 14.000,00. No mesmo sentido, o item 10.2 do contrato refere-se ao valor pago à ré, desde que alienada a unidade. Não se observa, desse modo, tenha ocorrido inadimplemento contratual decorrente de conduta, ativa ou passiva, da ré. Por consequência, a multa imposta contratualmente não é devida. As obrigações decorrem de várias fontes, dentre elas o contrato. O contrato das partes, porém, não protege o direito vindicado nestes autos pela autora, pois, relativamente aos lotes não vendidos, não há valor para ser recebido e tampouco multa para ser aplicada. Quanto à indenização paga para a Sra. Roseni pela autora, tem-se que tal decorreu de ação que aquela, por meio da Defensoria Pública do Distrito Federal, ajuizou, haja vista o atraso na entrega da unidade imobiliária. Referiu-se aos lucros cessantes, considerando-se o valor locatício de R$ 500,00 e depois de R$ 550,00. Decerto que a ora autora, nos contratos de promessa de compra e venda realizados com os promitentes adquirentes das unidades comercializadas, figurava como Vendedora, sendo avençado o prazo de 240 para a entrega da unidade. No entanto, se a autora foi condenada pela entrega atrasada de unidade comercializada à Sra. Roseni, fato esse não controvertido nos autos (a controvérsia envolve apenas a responsabilização da ré), a ocorrência da mora deu-se por culpa de quem tinha a obrigação de erguer sobre os lotes as residências - a requerida -. De acordo com o art. 186 do CC, pratica ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito alheio e lhe causar dano, mesmo que estritamente moral. Disso podem ser extraídos os requisitos configuradores do ato ilícito, quais sejam: conduta, ativa ou omissiva; culpa em sentido lato (dolo ou culpa estrita); prejuízo ou dano, e; nexo de causalidade. Por outro lado, quem pratica ato ilícito, e o pratica quem preenche os pressupostos indicados no parágrafo anterior, fica obrigado a reparar o dano, de acordo com o disposto no art. 927 do CC. No caso dos autos, a autora viu-se em situação que a obrigou a indenizar a Sra. Roseni, nos autos de cumprimento de sentença de n. 0703509-26.2019.8.07.0012, do Juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, pelo valor de R$ 35.385,92 (id 60193092 - Pág. 7), pago em 25.11.2019. A obrigação, não obstante, resultou da omissão da ré, que atrasou na edificação da residência prometida à venda àquela que sofreu os lucros cessantes. Nasce, para a ré, sendo assim, a obrigação de ressarcir à autora o valor que essa gastou, pois, sob esse aspecto, cabível o exercício de direito regressivo. No que concerne ao IPTU, não compete à ré restituir à autora o valor que essa recolheu aos cofres públicos por obrigação vinculada aos lotes. Tem razão, a requerida, quando afirma que se trata de obrigação propter rem. Desse modo, se os lotes são de titularidade da autora, e já foi reconhecido nesta sentença que tais não foram alienados à ré, a obrigação tributária obriga somente àquela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, tão apenas para CONDENAR a ré a ressarcir o valor de R$ 35.385,92 à autora, com correção monetária, pelo INPC, desde 25.11.2019, e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pelas partes, ante a sucumbência recíproca, na proporção de 75% pela autora e 25% pela ré. Depois do trânsito em julgado, arquive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:01:11. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0022900-85.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORYWA CAMPOS. Adv(s).: DF18950 - ANTONIO CARLOS REBOUCAS LINS. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0022900-85.2012.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORYWA CAMPOS RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte AUTORA INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:19:21. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704284-45.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAZARETH GUALBERTO DE SOUZA. Adv(s).: DF14982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: RJ17119 - SERGIO EDUARDO FISHER, DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: PALOMA MACIEL ALVES DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704284-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAZARETH GUALBERTO DE SOUZA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a perita acerca da possibilidade de diminuir sua proposta de honorários ao patamar proposto pelo requerido (ID 72044220). Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0712384-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INARA ALZIRA DE AZEVEDO SILVA. Adv(s).: DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712384-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INARA ALZIRA DE AZEVEDO SILVA RÉU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0731642-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVILA RIBEIRO CRUZ. Adv(s).: DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, DF49228 - CRISTIANO NICOLAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731642-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVILA RIBEIRO CRUZ EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada no ID 72316486, no prazo de 15 dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0720127-79.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE MOURAO DA ROCHA. Adv(s).: SP290790 - JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW, SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO, SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE; Rep(s).: FERNANDA MARIA SPRANGER CAMPOS PINTO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. R: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720127-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE MOURAO DA ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA MARIA SPRANGER CAMPOS PINTO RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, HOSPITAL PRONTONORTE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0731437-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHD ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. R: GESTAO E INTELIGENCIA EM INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731437-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHD ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP EXECUTADO: GESTAO E INTELIGENCIA EM INFORMATICA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:55:39. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

N. 0731437-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHD ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. R: GESTAO E INTELIGENCIA EM INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731437-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHD ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP EXECUTADO: GESTAO E INTELIGENCIA EM INFORMATICA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:55:39. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0729782-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R & V COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF0041033A - TATIANA DORNELES DE MORAIS. R: CONECTA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729782-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R & V COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA RÉU: CONECTA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por R & V COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA em desfavor da CONECTA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO ? EIRELI. Inicialmente, registro que a decisão anterior é inapropriada, uma vez que não houve a oferta de embargos de declaração. Assim, passo a apreciar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. O deferimento do pedido de gratuidade de justiça de uma pessoa jurídica pressupõe a existência de prova robusta de sua incapacidade de custear o pagamento das taxas judiciárias, pois em sendo uma pessoa voltada para a prática de atividade de circulação de bens e serviços, presume-se a sua capacidade financeira para arcar com o pagamento. Ora, quando se trata de uma empresa da área de publicidade, a qual não foi diretamente atingida pela pandemia. Outrossim, a jurisprudência tanto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, já se posicionou no sentido de exigir prova documental da incapacidade financeira, por meio de prova documental. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA INATIVA. PROVA SUFICIENTE DE INATIVIDADE. PRECEDENTES. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. - A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas exige a comprovação robusta de que não há possibilidade de arcar com as despesas do processo sem que isso implique no comprometimento da manutenção de suas atividades. - A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa evidenciou a inoperância operacional e financeira da empresa e, aliada à declaração de hipossuficiência firmada pela parte, é elemento suficiente à concessão da benesse. - Precedentes: Acórdão n.884503, 20150020149618AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 274; Acórdão n.553015, 20110020194740AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2011, Publicado no DJE: 07/12/2011. Pág.: 238). - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão n.973459, 20160020359527AGI, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/10/2016, Publicado no DJE: 19/10/2016. Pág.: 213/224) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos dos embargos à execução, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas judiciais. 2. Nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais? (Enunciado da Súmula nº 481/STJ). 3. Na espécie, não há como aferir a alegada incapacidade econômica tomando por base tão somente os débitos existentes; faz-se necessário cotejá-los com o patrimônio da pessoa jurídica. 4. Deixando a agravante de provar

sua impossibilidade de suportar o pagamento dos honorários periciais, o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n. 1076240, 07172296720178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 27/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, se comprovar achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. Precedentes. 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1060284/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 22/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017) No caso em questão, a parte autora não juntou prova robusta da sua incapacidade financeira. Não houve a juntada de nenhum documento que evidencie a sua capacidade financeira. O único documento juntado é a sua declaração de hipossuficiência financeira. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Antecipo que caso não haja o recolhimento das custas, façam-se os autos imediatamente conclusos para extinção, uma vez que é desnecessária a intimação pessoal para dar andamento ao feito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0030665-88.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR. Adv(s).: DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR, DF8287 - FERNANDO CUNHA JUNIOR, DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. R: ST COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF24867 - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES, DF13252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES, DF25403 - SIMONE CAIXETA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília , Sala 916, 9º Andar, ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0030665-88.2004.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR Requerido: ST COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu ?in albis? o prazo legal para manifestação da parte autora/credora. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, intime-se a parte Autora/credora, pessoalmente, por AR, a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do § 1º do já citado art. 485. Publique-se este ato. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:02:58. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

5ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0735901-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOME CESAR ZANONI - ASSESSORIA - ME. Adv(s).: DF0053720A - BRENER DOS SANTOS DIAMANTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735901-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TOME CESAR ZANONI - ASSESSORIA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se, o executado, acerca da petição de ID 71951291, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando que proceda à transferência do depósito de ID 71499837, mais juros e correções, se houver, para a conta informada na sobredita petição. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0718741-77.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BERNARDI E SCHNAPP ADVOGADOS. Adv(s).: SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. R: PATRICIA CRISTINA DA CRUZ CUNHA. R: MICHAELLA MENEZES CUNHA. R: Camila Cunha Máximo. R: Alice Cunha Máximo. Adv(s).: DF16129 - JOSE AUGUSTO CUNHA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718741-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BERNARDI E SCHNAPP ADVOGADOS EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA DA CRUZ CUNHA, MICHAELLA MENEZES CUNHA, CAMILA CUNHA MÁXIMO, ALICE CUNHA MÁXIMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte exequente o prazo de cinco dias para informar se o depósito de ID 71943238 é suficiente para quitar a dívida, sob pena de anuência tácita e extinção do feito pelo pagamento. Deverá o exequente, no mesmo prazo, informar se pretende a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada ou de ofício à instituição bancária para transferência daquele valor, sendo que, neste caso, deverá informar, também, seus dados bancários, para viabilizar a operação. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0723981-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS RAMOS CANDIDO PINHEIRO. Adv(s).: DF63896 - LUIZ FILIPE ALVES MENEZES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723981-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAIS RAMOS CANDIDO PINHEIRO REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0724231-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: RONALDO TEIXEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724231-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: RONALDO TEIXEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise do pedido de ID Num. 71890021, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de ID Num. 68418299, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0722789-79.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO LIMA DE SOUZA. Adv(s).: RJ125376 - DIOGO LIMA DE SOUZA. R: ROMARIO DE SOUZA FARIA. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722789-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGO LIMA DE SOUZA EXECUTADO: ROMARIO DE SOUZA FARIA, LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se novamente para: a) calcular os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, como já determinado no ID 68768420; e b) juntar o comprovante de pagamento em definitivo das custas, já que o documento de ID 70288249, página 2, trata-se de comprovante de agendamento de pagamento. Quanto ao percentual mencionado, importante salientar que a sentença (ID 68445485) julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou o exequente ROMARIO ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Após, a apelação interposta pelo executado, ora autor, a qual junto nesta oportunidade, foi parcialmente provida, de modo a reduzir os honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa. Ambas as partes interpuseram recurso especial, sendo que ao do exequente, ora requerido, foi dado provimento para reestabelecer o percentual anteriormente fixado, qual seja, 10% sobre o valor da causa. A majoração para 12,5% sobre o valor da causa na reconvenção foi determinada pela decisão de ID 68445489, que julgou o recurso especial interposto pelo executado, ora autor, de modo que é verba que lhe pertence. Tanto que é, nos autos do cumprimento de sentença nº 0033761-91.2016.8.07.0001, aquele percentual (12,5%) foi o buscado pelo executado, lá exequente, conforme sentença de ID 68445490. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, retifiquei, nesta data, a autuação, para constar no polo passivo, ROMÁRIO DE SOUZA FARIA, apenas, representado por Luiz Sergio de Vasconcelos Junior, OAB/DF 29.296 (ID 70288246). Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0710899-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LYEGE FARIAS BRANDAO CORTES PRADO. Adv(s).: SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710899-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LYEGE FARIAS BRANDAO CORTES PRADO RÉU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na hipótese dos autos não se verifica a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão atacada. A autora indicou como valor da causa R$ 30.000,00 para fins fiscais (ID61131843), o que significa dizer que aquele valor não correspondia ao proveito econômico buscado. Assim, a insatisfação da embargante com a distribuição dos ônus da sucumbência deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a sentença embargada. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0707355-84.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF58882 - FABIO BRETAS PRATA, DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: ELIADE PEIXOTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSMAR GARCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707355-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP RÉU:

ELIADE PEIXOTO DE OLIVEIRA, OSMAR GARCIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por publicação no diário de justiça eletrônico, para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0023947-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMERINDO MOTTA ANDERSEN TRINDADE. Adv(s).: DF0030843A - MARCONE CAMARA BRASILEIRO, DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s).: DF37479 - FERNANDA MENDES DA SILVA, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO, DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023947-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMERINDO MOTTA ANDERSEN TRINDADE EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS CERTIDÃO Em atenção ao Ofício de resposta juntado ao autos sob o ID 72305544, nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte exequente intimada a manifestar-se a título de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:56:45. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0728122-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILENA RIBEIRO DE ALMEIDA ASEVEDO. Adv(s).: DF61402 - EDUARDO XAVIER DE AZEVEDO. R: THIAGO FELIPE DOS REIS DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728122-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILENA RIBEIRO DE ALMEIDA ASEVEDO RÉU: THIAGO FELIPE DOS REIS DE OLIVEIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 72359409, de modo que a petição inicial passa a ser aquela de ID 72359410. No que concerne à tutela provisória, necessário observar que, em matéria de tutela da evidência, que está prevista no art. 311 do CPC, somente é admitida a concessão de liminar nas hipóteses dos incisos II e III daquele dispositivo legal, conforme se depreende do seu parágrafo único, as quais, entretanto, não estão caracterizadas nos autos. Isto porque, a questão debatida nos autos não versa sobre pedido reipersecutório e, também, não foi decidida em sede de recursos repetitivos ou súmula vinculante. Se não bastasse a conclusão acima, que, por si só, constitui óbice à concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial, oportuno registrar que as provas documentais, que instruíram a exordial, não conduzem, nesta fase inicial do procedimento, à probabilidade do direito alegado pela autora, uma vez que se faz necessária dilação probatória em contraditório, para que assim seja possível a este Juízo verificar os elementos da responsabilidade civil, mais especificamente no que concerne à análise da existência de conduta ilícita culposa praticada pelo réu e, também, à extensão dos danos suportados pela autora. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência deduzido no item ?III ? DOS PEDIDOS?, letra ?a?, Pág. 7 do ID 72359410. Por outro lado, no que concerne à designação de audiência de conciliação, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na realização deste ato processual (ID 72359410 - Pág. 7, item ?III ? DOS PEDIDOS?, letra ?d?). Neste contexto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que aplico à espécie por analogia, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, daquele ato processual regido pelo princípio da voluntariedade. Desta maneira, cite-se a parte ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Caso não seja efetivada a citação do réu no endereço informado na inicial, fica, desde já, deferida a busca de novos endereços, nos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário, de modo a viabilizar a diligência. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0731992-02.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS TULIO MENDES DONATO. Adv(s).: PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731992-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS TULIO MENDES DONATO RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro os pedidos de ID Num. 71890521, visto que a parte autora, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já juntou aos autos comprovante de renda e declaração de imposto de renda referente ao ano de 2019, conforme ID Num. 48652532, os quais são suficientes para análise da hipossuficiência econômica do autor. Ademais, não há qualquer indício, nos presentes autos, de alteração da capacidade financeira do autor que permita a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça deferidos pela decisão de ID Num. 49425651. Assim, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0735222-52.2019.8.07.0001 - INTERPELAÇÃO - A: ANTONIO GERALDO LOPES. Adv(s).: MG91742 - RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735222-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: INTERPELAÇÃO (1726) REQUERENTE: ANTONIO GERALDO LOPES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a secretaria quanto ao cumprimento da Carta Precatória referente à ré CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, conforme informação de ID nº 72352634. Não havendo informação, reitere-se o ofício de ID nº 58988399. Em caso de cumprimento da diligência, cumpra-se a parte final do segundo parágrafo da decisão de ID nº 50734362, com o arquivamento do feito. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702568-46.2018.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ISAIAS DE CALAIS. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: VITOR RAMOS SIMOES CORREA. Adv(s).: DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO. T: ALVARO FERNANDES SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ÁREA A SER PERICIADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0730779-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO BS2 S.A.. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730779-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA RÉU: BANCO BS2

S.A., BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Perita deve-se atentar para a decisão de ID54611838, e dizer se aceita realizar a perícia pelo valor fixado pelo Juízo, tendo em vista que a parte que requereu a perícia é beneficiária da gratuidade de justiça. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0733489-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO BERNARDO DE ARAUJO FILHO. Adv(s).: DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: MAGNA HELENA DOS SANTOS LISBOA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733489-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO BERNARDO DE ARAUJO FILHO EXECUTADO: POSTAL SERVICE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a sucessão processual requerida no ID Num. 71802672. Isso porque, com a baixa do registro da pessoa jurídica POSTAL SERVICE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP na Junta Comercial (ID Num. 69741791), houve a extinção da sociedade empresária devedora, com a consequente perda da personalidade jurídica e, desta maneira, da capacidade de ser parte executada; o que enseja, nos termos do art. 110, que aplico à espécie por analogia, c/c art. 779, inciso II, ambos do CPC, a sucessão processual pelos seus sócios. Em situação análoga, o e. TJDFT decidiu que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AGRAVANTE. RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. SUBSTITUIÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO PARA RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGO DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 453/STJ SUPERADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 85, §18). 1. Se a extinção da personalidade jurídica da sociedade empresária equipara-se, para fins legais, à morte da pessoa física ou natural, mostra-se legítima a retificação do polo ativo da demanda para a figura de seus sócios, eis que caracterizada a sucessão processual no presente caso (arts. 110 e 338 do Código de Processo Civil c/c arts. 990 e 1.036 do Código Civil). (...). (Acórdão n.1100151, 07016842020188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/05/2018, Publicado no DJE: 18/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Entretanto, na cláusula quarta do Distrato Social de ID Num. 71802675 - Pág. 3, ficou ajustado que ?a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo de MAGNA HELENA DOS SANTOS LISBOA DE ALMEIDA?. Assim, determino que se proceda à alteração dos registros informatizados deste feito, para excluir do polo passivo POSTAL SERVICE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP e, no mesmo ato, incluir MAGNA HELENA DOS SANTOS LISBOA DE ALMEIDA (CPF nº 253.942.231-49) na qualidade de executada. Anote-se. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atualizado da executada MAGNA HELENA DOS SANTOS LISBOA DE ALMEIDA com o fim de ser realizada a sua intimação pessoal, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito (ID Num. 56827020), sob pena de extinção do processo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0727934-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VORIQUES OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34132 - MURILLO SILVA DA ROSA, DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA, DF48148 - YGOR JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: PROSPERITY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727934-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VORIQUES OLIVEIRA DA SILVA RÉU: PROSPERITY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 72271879, de modo que a petição inicial passa a ser aquela de ID 72271880; sendo que, em consequência, excluo do polo passivo os sócios KELSON CAIXETA e ANA PAULA ELIAS CAMELLO CAIXETA, conforme alterações de cadastro realizadas, nesta data, no sistema PJe. As provas documentais, que instruíram a exordial, conduzem à probabilidade do direito alegado na inicial, mais especificamente quanto à existência do direito do autor de explorar com exclusividade a marca ?VORIX?, conforme grafada no certificado de ID 71287696 ? Pág. 1. Isso porque, nos termos dos arts. 129 e 130 da Lei 9.279/96, o registro de ID 71287696, que foi validamente obtido pelo autor perante o INPI ? Instituto Nacional de Propriedade Industrial, garante-lhe o uso exclusivo, em todo território nacional, da marca ?VORIX?, conforme grafada no certificado de ID 71287696 ? Pág. 1, e, consequentemente, o direito de impedir o seu uso, sem o devido licenciamento, como ocorre em relação a ré que está utilizando aquela marca no exercício da sua atividade empresarial (ID 71286986 - Págs. 3/4). Ressalte-se, por oportuno, que o autor era sócio da ré; sendo que, após ceder as suas quotas (ID 71286994 - Pág. 1), promoveu o registro da marca ? VORIX? em relação ao ramo de atividade empresarial destinada ao comércio e confecção de roupas e acessórios masculinos (ID 71287696 ? Págs. 1/2), que é o objeto social da ré (ID 71286994 - Pág. 3, cláusula terceira). Em situação análoga, o e. TJDFT decidiu que: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCAMISTA DEVIDAMENTE REGISTRADA JUNTO AO INPI. SIMILITUDE APTA A GERAR CONFUSÃO ENTRE OS CONSUMIDORES. CONCORRÊNCIA DESLEAL. POSSIBILIDADE QUE DEVE SER AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preleciona o artigo 129 da Lei 9.279/96 que a aquisição da marca é feita por meio de registro validamente expedido pelo INPI, sendo assegurada ao titular proteção jurídica para uso exclusivo em todo o território nacional. Contudo, tal proteção, embora abrangente em todo o território nacional, submete-se ao princípio da especialidade, sendo, pois, restrita ao ramo de atividade registrado. Tal regramento protecionista tem como escopo impedir a concorrência desleal, bem como evitar que o consumidor adquira determinado produto, imaginando ser outro. Assim, o direito de exclusividade de uso da marca possui abrangência nacional, limitando-se à classe de atividade registrada junto ao INPI. 2. Demonstrada a similitude entre as marcas ora estudadas, bem como a destinação dos serviços prestados ao mesmo segmento de mercado, possível se mostra a confusão dos consumidores e a captação irregular de clientela o que enseja violação do direito do titular da marca original que primeiro efetuou o registro, razão pela qual sem reparos a sentença que determinou às rés/apelantes a abstenção ao uso da marca mista "CARIBEAN", sua logomarca ou quaisquer referências que possam ensejar confusão com a marca de propriedade da empresa autora. 3. Apelo conhecido e desprovido. (Acórdão 1004481, 20130110305886APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/3/2017, publicado no DJE: 22/3/2017. Pág.: 631/633) Além da probabilidade do direito alegado, o perigo de dano decorre do fato de que a utilização pela ré da marca ?VORIX?, registrada pelo autor com a grafia descrita no certificado de ID 71287696 ? Págs. 1/2, resultará indevida usurpação desse signo distintivo, com a consequente perda patrimonial ao autor, que deixará de auferir rendimentos com eventual licenciamento ou cessão onerosa daquela marca, e, também, a confusão entre os consumidores apta a gerar a captação irregular de clientes pela ré, o que não pode ser admitido em virtude da vedação da prática de concorrência desleal. Desta maneira, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão na pessoa de um dos seus sócios administradores KELSON CAIXETA ou ANA PAULA ELIAS CAMELLO CAIXETA (ID 71286994 - Pág. 4, cláusula oitava), se abstenha de usar, em sua atividade empresarial, inclusive em plataformas digitais e aplicativos de redes sociais, a marca com a expressão ?VORIX?, conforme grafada no certificado de ID 71287696 ? Pág. 1, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de comprovado descumprimento desta ordem judicial, e limitada ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de perdas e danos e adoção de medidas sub-rogatórias. Por outro lado, com relação à designação de audiência de conciliação, necessário observar que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante do próprio conteúdo da contranotificação extrajudicial de ID 71287709. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite-se e intime-se a ré, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, inclusive, se necessário for, plantonista, em caráter de urgência; sendo que o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Instrua-se mandado com cópia do certificado de ID 71287696 ? Págs. 1/2 e do documento de ID 71286994 ? Págs. 1/6. Intime-se o autor. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0719504-78.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ALEX FIGUEIRA GOUVEIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de ALEX FIGUEIRA GOUVEIA DA SILVA. A parte autora requereu a desistência do feito (ID Num. 71737771). O réu ainda não foi citado. HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor nos presentes autos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários ante a inexistência de sucumbência. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0727254-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO GUERRA ROMAN. Adv(s).: DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727254-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO GUERRA ROMAN RÉU: MASTERCARD BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 72333464, para, em consequência, retificar o polo passivo com a exclusão do BANCO DO BRASIL S/A e a inclusão de MASTERCARD BRASIL LTDA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 72378474). As provas documentais, que instruíram a exordial, não conduzem à probabilidade do direito alegado na inicial, mais especificamente quanto à determinação para que seja desbloqueada a conta corrente do autor em decorrência do saldo devedor proveniente do débito automático da fatura (ID 70933094 - Pág. 4 e ID 70934997 - Pág. 2), cujas transações estão sendo parcialmente questionadas pelo autor nesta ação (ID 72333464 - Pág. 3). Isto porque, através da análise dos extratos de ID 72333464 - Págs. 4/6, é possível aferir que a conta corrente nº 149188-1 da agência nº 01507-5 do Banco do Brasil S/A, da qual o autor é titular, não está bloqueada para recebimento de ativos financeiros; sendo que que ele somente não recebeu seu salário naquela conta corrente no mês de agosto de 2020 pelo fato de que, nesse mês, ele, por motivo de saúde, não trabalhou como guia na Chapada dos Veadeiros, conforme atestado médico (ID 72378489 ? Págs. 1/2) e, também, narrativa constante da emenda à inicial (ID 72333464 - Pág. 3/4, último parágrafo, e Pág. 7, antepenúltimo parágrafo). Acrescente-se, ainda, que todos os lançamentos de débito do valor total da fatura de ID 70934997 - Pág. 1, qual seja, R$ 128.506,48, que foram realizados na conta corrente do autor, foram estornados no mesmo dia (ID 72333464 - Pág. 6), de modo que não há o perigo de dano consistente na destinação do crédito de salário do autor para pagamento do saldo devedor proveniente do débito automático daquela fatura. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial (ID 70933091 - Págs. 6/7, letra ?b?). Por outro lado, no que concerne à designação de audiência de conciliação, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na realização deste ato processual (ID 70933091 - Pág. 7, letra ?h?). Neste contexto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que aplico à espécie por analogia, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, daquele ato processual regido pelo princípio da voluntariedade. Desta maneira, cite-se e intime-se a parte ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Caso não seja efetivada a citação da parte ré no endereço informado na emenda à inicial (ID 72333464 - Pág. 3, primeiro parágrafo), fica, desde já, deferida a busca de novos endereços, nos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário, de modo a viabilizar a diligência. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0717318-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. Adv(s).: DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. A: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Adv(s).: DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. A: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: AURICELIA DOS SANTOS BRITO. Adv(s).: DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717318-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE EXECUTADO: AURICELIA DOS SANTOS BRITO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado por NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros em face de AURICELIA DOS SANTOS BRITO, em que foi realizado o pagamento do valor devido (ID 67640910), sendo que a parte exequente, devidamente intimada para esclarecer se aquele valor era suficiente para quitar a dívida, sob pena de anuência tácita e extinção (ID 69856754), nada requereu (ID 71981562), razão pela qual reconheço a quitação. Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, todos do CPC, e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, mais juros e correções, se houver, em favor do exequente ou de seu patrono com poderes para receber e dar quitação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0030510-80.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA MARQUES REBOUCAS GALVAO. Adv(s).: DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. Adv(s).: DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO, DF5707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS. T: JOSE MIRAMAR FERREIRA. Adv(s).: DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA, MG29534 - GLEI ROBERTO VILELA, DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030510-80.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA MARQUES REBOUCAS GALVAO RÉU: JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Examinando os autos, e o teor da certidão de ID Num. 71529055, verifica-se que o incidente de suspeição nº 0725493-05.2019.8.07.0000 já foi julgado pelo Tribunal, estando pendente de julgamento o Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Presidente deste TJDFT, que inadmitiu o Recurso Especial. Dessa maneira, considerando que a suspensão do processo principal ocorre até o julgamento do sobredito incidente pelo Tribunal, pois, do acórdão que o rejeita, o recurso cabível é só recebido no efeito devolutivo, o presente feito prosseguir regularmente (STJ. AGRMC nº 4.040/SP. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Dje 25.3.2002, p. 268). Sobre o assunto, diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO DEFINITIVO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez julgada definitivamente a exceção de suspeição pelo Tribunal ad quem, cessa a suspensão do processo, devendo ser dado prosseguimento ao feito. A interposição de Recurso Especial, que não possui efeito suspensivo, contra acórdão que rejeita exceção de suspeição, não acarreta a manutenção da suspensão do processo de origem, o qual deve ter seu regular prosseguimento. Precedentes do STJ. Recurso provido para determinar o prosseguimento do feito.(TJ-RJ. AI: 00168150920198190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 08/10/2019, ´DECIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL). - destaquei. Dessa forma, expeça-se mandado de intimação para desocupação

voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pela decisão de ID Num. 54472425 - Pág. 108. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0717033-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LUIZ MARQUES DE MIRANDA. Adv(s).: DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. R: WILCK BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILCK BATISTA LEANDRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717033-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LUIZ MARQUES DE MIRANDA RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID?s 67419254, 67419256, 67419257, 67419258, 67419259, 69248311, 69248314, 69248315, 71902556, 71902558, 71902559. A inicial passa a ser a de ID 67419257. Retifico a autuação para excluir ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e incluir WILCK BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI e WILCK BATISTA LEANDRO no polo passivo. Resta prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, haja vista o recolhimento das custas iniciais, conforme ID?s 67419258 e 67419259. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação (item ?b?, pág. 16, ID 67419257). Neste contexto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que aplico à espécie por analogia, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, daquele ato processual regido pelo princípio da voluntariedade. Desta maneira, cite-se o réu, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III c/c art. 231, § 1º, c/c art. 231, § 1º, ambos do CPC. Caso não seja efetivada a citação no(s) endereço(s) informado(s) na inicial, fica, desde já, deferida a busca de novos endereços, nos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário, de modo a viabilizar a diligência. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0734100-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO PORTO BITTAR. A: LUIZA BITTAR. A: ISABELLA LEAO BITTAR. Adv(s).: PI14808 - SIMONE LAVOR DO REGO LOBAO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734100-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZA BITTAR, ISABELLA LEAO BITTAR, RICARDO PORTO BITTAR RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na hipótese dos autos não se verifica a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão atacada. Pelas razões da embargante, percebe-se que esta busca a reapreciação da matéria. Assim, a insatisfação da embargante com os fundamentos da sentença deve ser objeto de recurso próprio. Observe-se que o pedido de suspensão do processo foi rejeitado, conforme decisão de ID63655972. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a sentença embargada. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705310-73.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DARCYLIA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46634 - ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705310-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DARCYLIA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sobre os embargos de declaração da ré de ID71236345, não há omissão a ser suprida, porquanto no dispositivo da sentença em relação aos honorários advocatícios constou expressamente a condenação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação: "Em virtude da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.". Óbvio, portanto, que se refere ao valor fixado na letra "b" do dispositivo. Assim, REJEITO os embargos de declaração. Aguarde-se prazo para recurso. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0729418-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL NORTE. Adv(s).: DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA. R: FLAMINO REZENDE DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729418-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL NORTE REQUERIDO: FLAMINO REZENDE DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para comprovar, mediante juntada de documento, o pagamento da entrada do acordo firmado em 27.01.2020 no valor de R$ 1.500,00, conforme informado no item 6, pág. 2, ID 72171705. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0725658-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DAMHA I. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725658-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DAMHA I RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA, ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora cumprir o item ?a? da decisão de ID 71109049. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0726762-42.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANNE GRAICY CAMPOS DE SOUZA. Adv(s).: DF0043217A - ULISSES LUZ DA SILVA NETO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726762-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANNE GRAICY CAMPOS DE SOUZA EXECUTADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 70888350 e 71799256. Trata-se da fase de cumprimento provisório de sentença. Intime-se a devedora, por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito indicado pela parte exequente (ID 71799258), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713328-20.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF33350 - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE. R: ALEXANDRE MAGNO DE VASCONCELOS MENDES. Adv(s).: DF21704 - MARIA DIACUY TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713328-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS

SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RÉU: ALEXANDRE MAGNO DE VASCONCELOS MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o requerente informou, por meio da petição de ID 70043674, que não aceitaria propostas distintas daquela informada na sobredita petição, e, ainda, atento ao teor da petição do requerido de ID 71377282, intime-se a parte requerente para formalizar o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Advirto às partes que, caso entrem em um acordo, bastará trazê-lo ao Juízo para homologação. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0730900-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDEMIRO CORDEIRO PANTOJA. Adv(s).: DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730900-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDEMIRO CORDEIRO PANTOJA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios está com a exigibilidade suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhes foram concedidos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0020207-31.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA LEPESQUEUR SOUTO. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF13391 - EVELIN RAMOS DE BAIRROS NUNES. A: MARIO ROBERTO AMORA DE ASSIS REPUBLICANO. Adv(s).: AM0007417A - FABIO LINDOSO E LIMA, DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF15163 - SAMUEL TIBURCO ROCHA, DF39183 - LUA COSTA DE LIMA, DF0036612A - ANNA ELIZE FENOLL AMARAL, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. R: MARCIA DE ASSIS REPUBLICANO R MARTINS. Adv(s).: DF8993 - RUBER MARCELO SARDINHA, DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. R: MYRTHES AMORA DE ASSIS REPUBLICANO DA SILVA. Adv(s).: DF10952 - ANA PAULA SILVA MIRANDA. R: MIRIAN AMORA DE ASSIS REPUBLICANO. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: ESPÓLIO DE JADER AMORA DE ASSIS REPUBLICANO. Adv(s).: DF10952 - ANA PAULA SILVA MIRANDA. R: ESPÓLIO DE IRMA DE ALBUQUERQUE REPUBLICANO (representante Ricardo de albuquerque Assis Republicano. R: Espólio de Marília Amora de Assis Republicano. Rep(s).: ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS. T: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA BRAGA REPUBLICANO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEOMAR LUIZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. T: M. G. D. A. B. R. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Ágata Marina de Almeida Braga Republicano Martins. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020207-31.2012.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEBORA LEPESQUEUR SOUTO, MARIO ROBERTO AMORA DE ASSIS REPUBLICANO RÉU: MARCIA DE ASSIS REPUBLICANO R MARTINS, MYRTHES AMORA DE ASSIS REPUBLICANO DA SILVA, MIRIAN AMORA DE ASSIS REPUBLICANO, ESPÓLIO DE JADER AMORA DE ASSIS REPUBLICANO, ESPÓLIO DE IRMA DE ALBUQUERQUE REPUBLICANO (REPRESENTANTE RICARDO DE ALBUQUERQUE ASSIS REPUBLICANO, ESPÓLIO DE MARÍLIA AMORA DE ASSIS REPUBLICANO REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO DE ALBUQUERQUE ASSIS REPUBLICANO, ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise das petições de ID Num. 70108987 e ID Num. 71080940, e tendo em vista o valor remanescente constante na conta judicial de ID Num. 71045135, certifique a secretaria quanto ao cumprimento integral das diligências determinadas nas decisões de ID Num. 62144338, ID Num. 62640478, ID Num. 65607811, ID Num. 66243023 e ID Num. 68051195. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0706638-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s).: DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: EDNA MARIA CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF47183 - RODRIGO LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706638-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA EXECUTADO: EDNA MARIA CARVALHO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o Acórdão de ID nº 72155534 que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o cumprimento de sentença permaneça suspenso pelo prazo requerido ou até o adimplemento integral da obrigação ou comunicação de inadimplemento por uma das partes, defiro a suspensão do feito por novo prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o sobredito prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0736853-31.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: MUNIS E SOUSA COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s).: GO56377 - ROGERIO ANDERSON DE ARAUJO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736853-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA RÉU: MUNIS E SOUSA COMERCIO DE GAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a reconvenção (ID 68214357). Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta à reconvenção de ID Num. 70176212, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0038303-65.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUSTAQUIO ISIDORIO DA SILVA. Adv(s).: DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF55125 - CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS, DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. R: IZAURA VALERIO AZEVEDO. Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. T: YASUDA SEGUROS SA. Adv(s).: DF31208 - MARCEL FURTADO MENDES DE ASSIS, DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: Lote nº 06, da QI 2/8, do SHI/Sul, Brasília/DF, matriculado sob o nº 143.193 - ATUAL - QI 7 CONJUNTO 12 LOTE 6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038303-65.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUSTAQUIO ISIDORIO DA SILVA EXECUTADO: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, IZAURA VALERIO AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise do pedido de ID Num. 71743774, intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0719788-23.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: PR0027171A - CARLOS ARAUZ FILHO. R: CESAR COSTA. Adv(s).: DF0020128A - ANDREA HELENA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719788-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: CESAR COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a petição de ID Num. 71668491, em que a parte autora alega a impossibilidade

da formalização de acordo com o réu, e requer o regular prosseguimento do feito, indefiro o pedido de ID Num. 69188079. Assim, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória mencionada na certidão de ID Num. 66537690. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0017348-03.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF19132 - FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS, DF51426 - MATHEUS SANTOS VILELA, DF35271 - LIGIA FERREIRA COUTO PINTO. A: LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO. Adv(s).: MG112046 - LIVIA PEREIRA SANTANA, SP304789 - DJACI ALVES FALCAO NETO. A: MARCOS ANDRE SANTOS DE VASCONCELOS. Adv(s).: MG112046 - LIVIA PEREIRA SANTANA, DF0020146A - THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI, SP304789 - DJACI ALVES FALCAO NETO. R: EDMUNDO FATUCH BARCAT. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. R: JOSE BARACAT. Adv(s).: DF35271 - LIGIA FERREIRA COUTO PINTO, DF19132 - FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO. Adv(s).: SP304789 - DJACI ALVES FALCAO NETO. R: MARCOS ANDRE SANTOS DE VASCONCELOS. Adv(s).: SP304789 - DJACI ALVES FALCAO NETO, DF0020146A - THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017348-03.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME RECONVINTE: LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO, MARCOS ANDRE SANTOS DE VASCONCELOS RECONVINDO: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JOSE BARACAT, EDMUNDO FATUCH BARCAT RÉU: LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO, MARCOS ANDRE SANTOS DE VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação ao pedido de reserva de honorários (ID nº 70509794), considerando que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Intimem-se as partes para apresentarem eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação à petição de ID nº 72217706. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0054510-13.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF55492 - LUIZ ALVES NETO, DF15845 - EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA, DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS. Adv(s).: MG91804 - LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS. R: FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS FUNORTE. Adv(s).: MG141215 - RAMON GONCALVES ROCHA. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. R: UNICA EDUCACIONAL. Adv(s).: MG141215 - RAMON GONCALVES ROCHA. T: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. T: ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. Adv(s).: DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. T: COORDENADOR-GERAL DE SUPORTE EDUCACIONAL DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CGSUP/FIES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054510-13.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS, FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS FUNORTE, INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP, ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS, UNICA EDUCACIONAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID Num. 71838926, pois a discussão acerca de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de patrono que não mais atua no feito deve ser tratada em ação autônoma. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088186- 04.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/ Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019). Indefiro, também, o pedido de ID Num. 71970316, pois a competência para apreciação e julgamento de impugnações e divergências a respeito de penhora no rosto dos autos é do juízo que determinou a penhora (TRF4, AG 5050995-84.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/09/2018). Assim, prossiga-se nos termos da decisão de ID Num. 71720439. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0706302-68.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: ARS CONSULT ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706302-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: ARS CONSULT ENGENHARIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ EDUARDO GOMES DE PAULA PESSOA, JOSE AMERICO CAJADO DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora on-line por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro nos arts. 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se por cinco dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0014652-91.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: ODILSON ABADIO DE RESENDE. Adv(s).: GO37289 - HENRIQUE RESENDE, GO2355700 - RAPHAEL GODINHO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014652-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL REPRESENTANTE LEGAL: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ODILSON ABADIO DE RESENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão requerida pelo exequente no ID 71922516. Com fundamento no art. 921, III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, conforme requerido pelo exequente (ID 71922516). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC, e enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Saliento que, já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/04/2017, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12 e AgRg no REsp 1408333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/12/2013). No mesmo sentido, é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n. 992873, 20160020069400AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 1016/1020) Assim, dentro dessa sistemática, DETERMINO o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC, desde que indique, com precisão e objetividade, os bens passíveis de penhora da devedora. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0013194-20.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WASHINGTON LUIS BATISTA BARBOSA. Adv(s).: DF0024854A - PEDRO MAURO RODRIGUES PAES, DF38659 - SULAMITA TORRES DOS REIS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: OSWALDO PINTO OSORIO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013194-20.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WASHINGTON LUIS BATISTA BARBOSA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifiquei que a parte autora distribuiu o cumprimento provisório de sentença nº 0725965-66.2020.8.07.0001, conforme orientação do ID 70003564. Assim, aguarde-se o julgamento do agravo nº 0727867-57.2020.9.07.0000. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0041656-79.2011.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: CONISON CATEJI SUGIYAMA. Adv(s).: DF38216 - KAMILLA FERNANDES CAMILO. R: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A.. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041656-79.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONISON CATEJI SUGIYAMA EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica movido por CONISON CATEJI SUGIYAMA contra SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A., para atingir o patrimônio do acionista diretor CÁSSIO AURÉLIO BRANCO GONÇALVES (ID Num. 31865242 - Pág. 5). O terceiro CÁSSIO AURÉLIO BRANCO GONÇALVES, após citado, como determina o artigo 135 do CPC, manifestou-se nos autos, alegando, em síntese, a inépcia da petição inicial, e ainda que não estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 50, do Código Civil ? desvio de finalidade ou confusão patrimonial (ID Num. 69922025). Feito suficientemente instruído para o exame da questão. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 319, do CPC, estando desprovida de vícios que possam macular. De outra parte, não obstante as alegações do terceiro interessado CÁSSIO AURÉLIO BRANCO GONÇALVES (ID Num. 69922025) esclareço que, na hipótese destes autos, a desconsideração da personalidade jurídica deve respeitar a norma especial do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque a relação jurídica existente entre as partes destes autos é de consumo, de modo que, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a controvérsia deve ser dirimida. O mencionado dispositivo legal consagra a teoria menor e possibilita a desconsideração sempre que a personalidade da executada estiver configurando impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, o que é o caso neste processo. Neste sentido, há precedentes neste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. I - Presentes a relação de consumo e o obstáculo à satisfação do crédito do consumidor pela personalidade jurídica da devedora, que não possui meios de quitar o débito, admite-se a sua desconsideração, nos termos do art. 28, §5º, do CDC, pela aplicação da teoria menor, a qual, frise-se, não exige os requisitos contidos no art. 50 do Código Civil. Mantida a r. decisão. II - Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão 1232890, 07229806420198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 13/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaquei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSUMERISTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISREGARD DOCTRINE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA MENOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a teoria menor, a desconsideração da personalidade jurídica independe da ocorrência de abuso de direito, confusão patrimonial ou utilização fraudulenta da pessoa jurídica pelo sócio da empresa, porquanto se busca a facilitação do ressarcimento dos danos causados à vítima e não a punição do sócio por abuso da personalidade jurídica. 2. Nas relações consumeristas, em que se adota a teoria menor, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica, mediante comprovação do estado de insolvência do fornecedor e da má administração da pessoa jurídica; ou, ainda, com a demonstração de a personalidade jurídica representar óbice ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1219348, 07187351020198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 6/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaquei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PARA ALCANÇAR O PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS SÓCIAS. POSSIBILIDADE. TEORIA MENOR. ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo a orientação firmada pelo Egrégio STJ, a aplicação, às relações de consumo, da teoria menor da desconsideração subordina-se, apenas, à prova de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (...). 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1219376, 07095971920198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? destaquei. Na hipótese dos autos, o consumidor exequente busca, por diversos meios, a satisfação de seu crédito sem que tenha logrado êxito, inclusive por meio de pesquisas aos sistemas BACENJUD (ID Num. 31865235 - Pág. 128), RENAJUD e INFOJUD (ID Num. 31865235 - Pág. 133). Analisando os autos, vê-se que a empresa executada é constituída na espécie de sociedade anônima de capital fechado (ID Num. 31865242 - Pág. 5). Sabe-se que as sociedades anônimas fechadas possuem regime semelhante ao de uma sociedade limitada, porque fundada na affectio societatis, e, portanto, no caráter pessoal de seus sócios, diferentemente da sociedade anônima aberta, que prescinde de pessoalidade entre os acionistas. Dessa maneira, como já sedimentado, inclusive, no âmbito da justiça trabalhista, é possível a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades anônimas de capital fechado, com a responsabilização dos acionistas, equiparando-os aos sócios das sociedades limitadas, já que é possível identificar, de forma precisa, seus proprietários (PJe: 0001348-77.2010.5.03.0104 (AP); Disponibilização: 09/08/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 786; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira) Diante do exposto, comprovada a insolvência da pessoa jurídica devedora, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para incluir CÁSSIO AURÉLIO BRANCO GONÇALVES (CPF nº 000.778.791-04) no polo passivo do presente cumprimento de sentença (ID Num. 31865235 - Pág. 116). Anote-se. Assim, intimem-se as partes, e inclusive o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos planilha atualizada de débito, e indique bens da parte executada passíveis de penhora ou requeira a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0714678-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA NAZARETH DIAS DE MIRANDA BARBOSA FEITOZA. A: JOAO MARCELO DE MIRANDA FEITOZA. Adv(s).: DF22670 - CAROLINA MEIRELLES FERREIRA. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714678-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA NAZARETH DIAS DE MIRANDA BARBOSA FEITOZA, JOAO MARCELO DE MIRANDA FEITOZA RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF SENTENÇA Trata-se de ação de exibição e documentos ajuizada por JOÃO MARCELO DE MIRANDA FEITOZA e VERA NAZARETH DIAS DE MIRANDA BARBOSA FEITOZA em desfavor de FUNDAÇÃO DOS ENONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF, na qual os autores narraram que quitaram contrato de financiamento habitacional com garantia hipotecária relativo ao imóvel localizado no HIGS 708, BLOCO f, CASA 42 ? Brasília/DF. Afirmaram, contudo, que não foi possível realizar o cancelamento do registro da hipoteca diante da ausência da carta de quitação, não fornecida pela ré. Informaram que realizaram negócio jurídico envolvendo o imóvel e necessitam a liberação do gravame. Requereram tutela de urgência para determinar a imediata apresentação dos documentos. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela. Inicial instruída com documentos. A decisão de ID 63552937, recebeu a inicial como ação de obrigação de fazer e deferiu a tutela de urgência. A requerida apresentou contestação (ID 65643425). Suscitou preliminarmente

a inadequação da via eleita, pois a ação de exibição e documentos não é adequada para a tutela buscada. No mérito, alegou que a baixa do gravame não foi efetivada por inércia da parte autora, a quem foi entregue em 14/11/2019 documento necessário para a liberação da hipoteca. Requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica de ID Num. 66486476. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré (ID68176861). Interposto AGI pela ré, o efeito suspensivo foi indeferido (ID71764848). É breve o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. A preliminar de inadequação não merece acolhimento, porquanto, conforme se depreende da decisão de ID63552937, a ação foi recebida como obrigação de fazer, a ser processada pelo procedimento comum. Portanto, superada a discussão acerca da viabilidade da exibição de documentos. Assim, REJEITO a preliminar levantada. No mérito, verifico que as partes firmaram instrumento particular de transação para a quitação do contrato de financiamento habitacional nº 001.1605.010001332-9 (ID63449837). No acordo ficou estabelecido na cláusula 9.1. que Após cumpridas todas as etapas e exigências deste ACORDO, a FUNCEF emitirá documento autorizando a baixa da hipoteca sobre o imóvel financiado e o encaminhará à agência da Caixa Econômica Federal (...) O acordo foi cumprido pela parte autora conforme documentos de ID6344984, 63449843, e manifestação da própria ré nos autos do cumprimento de sentença de nº 0065141-89.2003.8.0001 (ID63556359). Embora a parte ré alegue que forneceu todos os documentos para que a parte autora pudesse adotar as providências necessárias à baixa do gravame, não demonstrou nos autos a entrega da documentação. As mensagens eletrônicas trocadas (ID65643431) não comprovam que a parte ré efetivamente forneceu o termo de quitação aos demandantes para que pudessem registrar a liberação do gravame. Nessas circunstâncias, ficou evidenciado o direito da parte autora de exigir o cumprimento forçado da obrigação Nesse contexto, os autores, com base no art. 319 c/c art. 1.499, inciso I, ambos do Código Civil, tem direito de exigir o termo de quitação, inclusive para fins de baixa da hipoteca que grava o imóvel (ID 63449834 - Págs. 3/4 - R.9 ? 15542). Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a tutela de urgência deferida em ID63552937, e determinar que a ré forneça aos autores o termo de quitação do contrato de financiamento habitacional FUNCEF Nº 001.1605.010001332-9 de modo a viabilizar o cancelamento da hipoteca. Ressalto, que para o cumprimento da medida já foi expedido ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID63556942). Em virtude da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 85,§ 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0724014-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FAST CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. R: T & S EXTINTORES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAYNA TATIELA BARROS MICLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAYNARA SAMPAIO RIBEIRO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724014-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FAST CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: T & S EXTINTORES EIRELI - ME, TAYNA TATIELA BARROS MICLOS, THAYNARA SAMPAIO RIBEIRO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise da petição de ID 71984845, à Secretaria, para: a) juntar o mandado cumprido de ID 67396239, conforme informado no primeiro parágrafo da certidão de ID 70223898; e b) certificar acerca do cumprimento do mandado de ID 67396237, encaminhado para cumprimento por Oficial de Justiça. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0739188-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANNA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: MT9708 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0739188-23.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUANNA RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte AUTORA INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:41:23. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

N. 0706115-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: SA ESTADO DE MINAS. R: SA RADIO GUARANI. Adv(s).: MG74528 - ANDRE VAZ RODRIGUES. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706115-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP EXECUTADO: SA ESTADO DE MINAS, SA RADIO GUARANI CERTIDÃO Certifico que, junto, nesta data, resposta ao ofício, encaminhado via comunicação eletrônica, pela Google LLC, em atendimento ao ofício de ID 69658000, informando que não foi possível atender a determinação deste juízo, porque não foi fornecida uma URL específica ou um identificador relacionado a um serviço da Google. Nos termos da Instrução 1/2016 baixada por este TJDFT, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do referido documento. Prazo 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 20:41:42. MICHELLE BENICIO MACHADO Estagiário Cartório

N. 0726970-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RENATA CAMPELO NUNES. Adv(s).: DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726970-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RENATA CAMPELO NUNES REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:35:43. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0011095-05.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF38476 - MARIA ISABEL SOBREIRA LUCENA, DF52399 - PRISCILA BEZERRA TEMPERANI, DF35355 - LEONARDO BARRA GOMES, DF9371 - WANESSA ANASTACIA RODRIGUES RIZZO, DF8243 - HERMES FONTOURA DE ALMEIDA, DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA, DF40286 - RODRIGO VALENTE FAGUNDES LEBRE, DF33480 - RAUDLA ANDREZA FERREIRA BESSA DE MORAIS, DF35271 - LIGIA FERREIRA COUTO PINTO, DF26194

- CLARICE BRITO DEWES, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: JOSE BATISTA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0011095-05.1993.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: JOSE BATISTA DINIZ CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Ficam as partes exequente e executada intimadas a providenciarem o recolhimento das respectivas custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:16:50. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0061116-86.2010.8.07.0001 - OPOSIÇÃO - A: BERENALDO BUARQUE DE AMORIM. A: VERONEIDE PEREIRA SILVA BUARQUE DE AMORIM. Adv(s).: DF15964 - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. R: ANGELA MARINHO DA SILVA. Adv(s).: DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: ESPOLIO DE JULIO CESAR AMANTINO DA SILVA REP. POR JULIA NATHALYA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CLEUTON LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA AMANTINO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0061116-86.2010.8.07.0001 Classe: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: BERENALDO BUARQUE DE AMORIM, VERONEIDE PEREIRA SILVA BUARQUE DE AMORIM OPOSTO: ANGELA MARINHO DA SILVA, ESPOLIO DE JULIO CESAR AMANTINO DA SILVA REP. POR JULIA NATHALYA VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO CLEUTON LIMA DA SILVA, JULIANA AMANTINO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Ficam as partes opostas/rés intimadas a providenciarem o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:35:07. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0718505-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF31942 - JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA, DF19480 - JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON, DF0013792A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA, DF62138 - ROZILENE SANTOS CONCEICAO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718505-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:47:14. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0097627-59.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS BARBOSA. Adv(s).: DF49152 - THYAGO SANTOS LARA, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF0014702E - JOAO VICTOR LIMA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF64800 - MARCOS PAULO SOUTO BOTELHO LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0097627-59.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS BARBOSA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI opôs impugnação ao cumprimento de sentença (ID 67623540), alegando, em síntese, que, conforme orientação do precedente da Súmula nº 289 do STJ, a porcentagem correta do expurgo a ser considerada no mês de junho de 1987 é de 26,06%, e não no mês de julho daquele ano, conforme constou nos cálculos da exequente (ID 54577308 - Pág. 2). Sustentou, ainda, que, nos cálculos impugnados, não foram compensados os valores recebidos como ?Renda Certa?, provenientes da ?Diferença de Reserva Matemática ? DRM?. Aduziu que houve equívocos na forma de apuração dos juros de mora e, em relação à correção monetária, defendeu que o fator de correção era de 2,162259, e não 2,17714975, como constou dos cálculos da exequente. Concluiu pela existência de excesso de execução na quantia de R$ 42.300,25. Juntou o parecer técnico de ID 67623541 e comprovou o depósito da quantia de R$ 543.464,80 (ID 67623543 e ID 67625595). Manifestação da exequente acerca da impugnação junto ao ID 69426285. Decido. Inicialmente, em relação à alegação de que, nos cálculos impugnados, não houve a compensação decorrente da Diferença de Reserva Matemática, não assiste razão à executada. Isto porque, compulsado os autos, observa-se que a executada foi revel durante a fase de conhecimento (ID 32436223 - Pág. 54) e a questão acerca da compensação não foi alegada naquele momento processual, não podendo, pois, ser discutida no cumprimento de sentença; ou seja, a compensação pretendida pela executada violaria a coisa julgada (art. 508 do CPC), uma vez que a sentença de ID 32436223 - Págs 57/61 nada dispôs sobre a questão. Nesse sentido, assim decidiu o e. TJDFT: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUPOSTO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA QUANDO DO DESLIGAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A existência de um processo prévio esgota as alegações oponíveis pelo executado ao ulterior processo executivo. 2. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários é descabida a inauguração de discussão acerca de eventual direito à compensação de supostos valores percebidos a título de Reserva Matemática quando do desligamento do participante de plano de previdência privada, devendo ser respeitado os limites da coisa julgada. Precedentes. 3. Apelação não provida. (Acórdão 1119482, 20150111115497APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/8/2018, publicado no DJE: 28/8/2018. Pág.: 381/387) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EX-ASSOCIADO DA PREVI. DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença atacada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e declarou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 475-M e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2. O magistrado é o destinatário das provas, restando-lhe assegurado que rejeite o pedido de produção de provas que repute inúteis ao deslinde da controvérsia, quando entender que o acervo fático-probatório constante dos autos é suficiente para decidir, na forma do artigo 130 do CPC. 3. Não há que se falar em erro nos cálculos apresentados pelo autor em relação à Diferença da Reserva Matemática - DRM, haja vista que esta não integra o título judicial exequendo. 4. Quando o objeto de análise não foi iniciado na fase de conhecimento, impede-se seu enfrentamento em sede de cumprimento de sentença. 5. Recurso desprovido. (Acórdão 935328, 20150111363494APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. Pág.: 264/270) Por outro lado, considerando que a decisão de ID 33472794 afastou a necessidade de realização de liquidação de sentença, dispondo que a apuração do débito depende de simples cálculos aritméticos, sem razão, novamente, a impugnante, quando afirma que houve equívocos na forma de apuração dos juros e correção monetária pela parte exequente. Isto porque, tendo a exequente se utilizado da calculadora disponibilizada pelo TJDFT para apuração do débito (ID 54577309), os índices por ela empregados foram os oficiais, inclusive no

que se refere aos juros de mora, cuja incidência é mensal. Saliente-se que a executada não comprovou a fonte do índice de correção monetária por ela defendido (2,162259), não havendo qualquer elemento apto a demonstrar que o índice adotado pela calculadora deste egrégio Tribunal de Justiça estava errado. Noutro giro, assiste razão à executada no que diz respeito ao índice a ser utilizado em junho de 1987, pois, conforme inteligência dos precedentes da Súmula nº 289 do STJ, o percentual a ser utilizado naquele mês é de 26,06%. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada, apenas para determinar que a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos, com a observação de que, no mês de junho de 1987, seja utilizado o percentual de 26,06% relativo ao IPC e, no mês de julho de 1987, o percentual concernente ao índice OTN, devendo manter todos os outros parâmetros dos cálculos de ID 54577308 e ID 54577309, salvo com relação ao termo final da planilha de ID 54577309 que deverá ser a data do depósito de ID 67623543, qual seja, 13/07/2020, sob pena de extinção. Ademais, considerando que o depósito efetuado pela executada, muito provavelmente, não será suficiente para quitar o débito, deverá a exequente, no mesmo prazo concedido no parágrafo anterior, juntar planilha referente ao valor residual, já com a multa e os honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Por fim, deverá a exequente informar se pretende a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada ou, ainda, de ofício à instituição bancária para transferência daquela quantia, informando, neste último caso, seus dados bancários, de modo a viabilizar a operação. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730845-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ IZAIAS PEREIRA. Adv(s).: DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0730845-72.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ IZAIAS PEREIRA EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte executada intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:40:25. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0737802-55.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DAHER CECILIO DAHER FILHO. Adv(s).: DF51619 - RHAYSA DE SOUZA AMARAL LISBOA. R: CLAUDIA VALERIA SOUSA NEGREIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737802-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DAHER CECILIO DAHER FILHO RÉU: CLAUDIA VALERIA SOUSA NEGREIROS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:22:45. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

EDITAL

N. 0033908-25.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ARAUJO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GISELE DE LIMA RODRIGUES. Adv(s).: DF0053342A - JOYSANE NARCISA DE SOUSA, DF2701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES. R: JOSE ARAUJO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRENE ARAUJO JATOBA. R: JESUS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IMÓVEL OBJETO DA LIDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO Número do processo: 0033908-25.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISELE DE LIMA RODRIGUES EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOSE ARAUJO VIANA EXECUTADO: IRENE ARAUJO JATOBA, JESUS RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE ARAUJO VIANA O Excelentíssimo Juiz) de Direito do 5ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, Dr. WAGNER PESSOA VIEIRA, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital penhorado(s) nos autos do Processo nº 0033908-25.2013.8.07.0001 em que figura com requerente GISELE DE LIMA RODRIGUES ? CPF nº 020.927.211-27 (Advogado(a): Dorival Fernandes Rodrigues ? OAB-DF 2.701) e ESPÓLIO DE JOSÉ ARAÚJO VIANA, representado por sua inventariante, SUELY ALVES NOGUEIRA ? CPF nº 965.691.581-04 (Advogado(a): Defensoria Pública do DF) e como requerido(a)(s) IRENE ARAÚJO JATOBÁ ? CPF nº 399.802.001-20 (Advogado(a): Ariadne Cristina Ferreira Martins ? OAB-DF 38.850) e JESUS RODRIGUES DA SILVA ? CPF nº 266.338.331-72 (Advogado(a): Ariadne Cristina Ferreira Martins ? OAB-DF 38.850), mediante as seguintes condições: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, regularmente inscrito na JCDF sob o nº 33, através do site www.capitalleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília-DF): O 1º leilão terá inicio no dia 29/09/2020 às 12h30, permanecendo aberto por mais 10 (dez minutos) para recebimento de lances, que não poderão ser inferiores ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao da avaliação no 1º leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o 2º leilão no dia 02/10/2020 às 12h30, ocasião em que permanecerá aberto por mais 10 (dez) minutos para recepção de lances, que não poderão ser inferiores ao valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances via web com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A partir do encerramento da 1ª hasta o sistema já estará disponível para recebimento de lances para a 2ª hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Direitos hereditários sobre o Lote nº 31 da Rua 11 do Setor Metropolitana, Núcleo Bandeirante-DF, com área de terreno de 171m2 e respectiva casa edificada, contendo três quartos, um banheiro, revestida em forro PVC e telhas eternit, área de serviço no piso grosso, varanda com telha colonial, com área total de 171 m2, com matrícula no 4º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 103.477, devidamente avaliado em R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação (Id 57699515). Data da avaliação: 28/02/2020. DEPOSITÁRIO FIEL: O devedor JESUS RODRIGUES DA SILVA. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 152.862,06 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos) em 08/01/2020 (Id. 53184881) RESTRIÇÕES, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (art. 886, inciso VI do CPC): Conforme certidão de ônus acostada aos autos datada de 26/08/2019 não constam na matrícula imobiliária quaisquer gravames. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e OUTRAS: Os débitos anteriores ao leilão de natureza tributária (IPTU/TLP) sub-rogam-se sobre o valor da arrematação (serão pagos com o produto da arrematação), nos termos do art. art. 130, parágrafo único do CTN. Os débitos natureza propter rem (Taxas Condominiais) ficarão a cargo do arrematante. Os débitos tributários não cobertos pelo valor da arrematação são de responsabilidade do arrematante. PREFERÊNCIAS LEGAIS: Nos termos do art. 843, §1º do CPC, é reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem

em igualdade de condições com terceiros. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NA SEFAZ/DF: 45163367. O(s) bem(ns) será(ao) vendido(s) no estado de conservação em que se encontra(m), não cabendo ao Leiloeiro e nem ao Juízo qualquer responsabilidade quanto a consertos, reformas ou troca de peças, cabendo exclusivamente ao interessado a verificação de suas condições e especificações antes das datas designadas para os leilões (art. 18 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A(s) foto(s) do(s) bem(ns) constante(s) do site do Leiloeiro são meramente ilustrativas de modo que havendo divergências prevalecerá a descrição do(s) bem(ns) constante(s) do edital. São de responsabilidade do(a) arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames, imissão na posse do bem arrematado e pagamento de taxas e emolumentos do depósito público (no caso de bens móveis removidos ao depósito público). CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro (www.capitalleiloes.com.br), aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário após o cadastro realizar login no site do Leiloeiro com a senha enviada por e-mail, clicar em ?MEUS DADOS? e proceder com o envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio-administrador) e do Comprovante de Endereço (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial, que poderá ser emitida pelo Leiloeiro. O valor da comissão do Leiloeiro poderá ser pago na forma indicada pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição de mandado de entrega do bem (para bens móveis) ou da carta de arrematação (para bens imóveis), com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do CPC). Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão (art. 7º, §3º da Resolução nº 236/2016 do CNJ). DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3552-4847 ou (61) 99968-6566 (em horário comercial e em dias úteis) ou pelo e-mail: capitalleiloesdf@gmail.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do CPC e no site do Leiloeiro na rede mundial de computadores (www.capitalleiloes.com.br) e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do CPC, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. Maura Werlang Coordenadora substituta

6ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0715343-59.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PLANEC PLANEJAMENTO EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF39479 - PRISCILA MOREIRA MARTINS. R: AILSON MEDEIROS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715343-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PLANEC PLANEJAMENTO EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP REVEL: AILSON MEDEIROS VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos a Carta Precatória devolvida com diligência infrutífera. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, requerendo o que entender cabível ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:51:50. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0726317-92.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s).: MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: GIVALDO FRANCISCO COSTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726317-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. EXECUTADO: GIVALDO FRANCISCO COSTA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir o mandado de intimação do devedor, tendo em vista a determinação contida na decisão de ID 29035584 no sentido de dispensar o referido ato, porquanto a parte executada não cumpriu com o dever de manter o seu endereço atualizado nos autos. Assim, em cumprimento àquela decisão, aguarde-se eventual manifestação do executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros no prazo acima, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura de termo e de novo despacho, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, ficando a parte executada intimada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao decurso do prazo de 5 dias acima referido, independente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:15:52. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0708214-48.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: LIGIA CRISTINA RIBEIRO SANTOS NEVES. Adv(s).: PB22317 - FRANCISCO MATEUS PEREIRA ROLIM. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KENNEDY DA SILVA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708214-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LIGIA CRISTINA RIBEIRO SANTOS NEVES RÉU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, KENNEDY DA SILVA CORREIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados de citação (ID 68685733, 68685735 e 68685736) alusivos aos sócios da requerida (Marco Antonio, Mohamad Hassan e H Jomaa) retornaram sem cumprimento. Certifico, ainda, que os motivos das devoluções, informados pela ECT e constantes nos envelopes, foram: "ausente 3 vezes" "ausente 3 vezes" e "não procurado", respectivamente. Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo a autora para que se manifeste sobre a devolução dos dois primeiros mandados, - uma vez que o requerido H Jomaa já compareceu aos autos - no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:27:01. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0719966-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ANGELA CAVALCANTI OLIVEIRA. Adv(s).: DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. R: RS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO; Rep(s).: ROGERIO ALMEIDA DE SOUZA SARAIVA. R: MARCELO FRANKLIN FORTALEZA DAS ROCHAS FREITAS. R: CLAUDIA GONCALVES ROSA. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719966-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ANGELA CAVALCANTI OLIVEIRA EXECUTADO: RS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARCELO FRANKLIN FORTALEZA DAS ROCHAS FREITAS, CLAUDIA GONCALVES ROSA REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO ALMEIDA DE SOUZA SARAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei resultado frutífero da consulta RENAJUD, infrutífero da consulta ERIDF e parcialmente frutífero da consulta ao INFOJUD. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar aobre os resultados da consulta supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:29:51. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

N. 0723197-41.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ RICARDO FARO MARQUES. Adv(s).: DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: DALMY MOREIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723197-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ RICARDO FARO MARQUES RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 dias, acerca da nova proposta de honorários anexada aos autos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:45:32. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0133210-37.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE ARAUJO SILVA. A: NIEMEYER ALMEIDA. A: PAULO ANTONIO DE SOUZA BASILIO. A: RAIMUNDO DOS SANTOS. A: SALAZAR DIAS DA COSTA. A: THOMAS NUNES RODRIGUES. A: ALVARO SAMPAIO FILHO. A: ANTONIO AUGUSTO DOS REIS. A: JOAO OCTAVIANO DA SILVA PEREIRA. A: DARI DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: SP1658260 - CARLA SOARES VICENTE, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0027904A - MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0133210-37.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO SILVA, NIEMEYER ALMEIDA, PAULO ANTONIO DE SOUZA BASILIO, RAIMUNDO DOS SANTOS, SALAZAR DIAS DA COSTA, THOMAS NUNES RODRIGUES, ALVARO SAMPAIO FILHO, ANTONIO AUGUSTO DOS REIS, JOAO OCTAVIANO DA SILVA PEREIRA, DARI DOS SANTOS ROCHA RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam AS PARTES intimadas acerca da devolução dos autos, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:18:44. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0729495-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDERLAN VIEIRA CARDOSO. Adv(s).: GO29805 - EMILIO MARQUES DE ANTONIO JUNIOR. R: NILSON GOMES CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME. Adv(s).: GO23180 - JOAO FREDERICO BARROS CALACA. ASSUNTO: Indenização por Dano Moral (10433) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0729495-33.2020.8.07.0016 REQUERENTE: VANDERLAN VIEIRA CARDOSO REQUERIDO: NILSON GOMES CARNEIRO RÉU: UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME DECISÃO 1. Considerando que o 2º requerido já possui advogado constituído nos autos, intimo-o a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação em face do Diário da Manhã, aduzido pela parte autora na petição de ID 72197096, no prazo de 5 dias. 2. Em seguida, voltem conclusos para decisão. Brasília, 16/09/2020 16:01. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0712676-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. R: GILDA MARIA DA SILVA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILDA MARIA DA SILVA XAVIER - ME. Adv(s).: DF0032961A - PATRICIA PINHEIRO FRANCO. ASSUNTO: Locação de Imóvel (9593) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0712676-03.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: GILDA MARIA DA SILVA XAVIER - ME DECISÃO 1. A certidão de ID 70620901 informa que a executada se configura como empresário individual. Conforme se extrai dos artigos 966 a 968 do Código Civil, a responsabilidade do empresário individual é solidária e ilimitada, inexistindo separação patrimonial. Tendo em vista a inexistência de distinção patrimonial, os bens da pessoa jurídica e da pessoa física se confundem e, nesse caso, a constrição de bens do patrimônio pessoal do empresário independe da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Sobre o tema, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RITO ESPECÍFICO. ILEGITIMIDADE. INCIDENTE NÃO INSTAURADO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DÍVIDA DECORRENTE DE ILÍCITO PENAL. RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO CASSADA. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui natureza de ação autônoma, seguindo rito específico previsto no art. 133 e seguintes do CPC, com a produção de provas e a citação da parte adversa. 2. (...) 2.1. O empresário individual constituído nos termos dos artigos 966 a 968 do Código Civil responde solidária e ilimitadamente com seu patrimônio tendo em vista a inexistência de separação patrimonial, afastando a necessidade de instauração do incidente. 2.2. (...) 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida". (Acórdão 1273589, 07153510520208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. Nesse contexto, defiro o pedido aduzido pela parte exequente e determino a inclusão da sócia unipessoal GILDA MARIA DA SILVA XAVIER, CPF: 239.664.081-04 no polo passivo da lide e determino a realização das pesquisas de bens indicadas na decisão de ID 61915352 em nome da pessoa física supracitada. À Secretaria, para as providências. Brasília, 16/09/2020 16:34. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0731382-34.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: QUALIFRIG ALIMENTOS S/A. Adv(s).: PE49727 - SERGIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR. ASSUNTO: Honorários Advocatícios (10655) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0731382-34.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: ADVOCACIA VASCONCELOS EXECUTADO: QUALIFRIG ALIMENTOS S/A DECISÃO 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do CPC. 2. Considerando a ausência de comunicação de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos anteriores delineados na decisão de ID 67665669 e aguarde-se a resposta ao ofício enviado ao juízo falimentar. Brasília, 16/09/2020 17:43. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0725054-88.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: WILLIAM SILVA CHIANCA. Adv(s).: DF27119 - VIVIANE SILVA CHIANCA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Cheque (4970) MONITÓRIA (40) PROCESSO: 0725054-88.2019.8.07.0001 AUTOR: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME RÉU: WILLIAM SILVA CHIANCA DECISÃO 1. Esclareça o requerido o pedido de remarcação de data para a realização da perícia, uma vez que a data designada para o ato, constante na manifestação da perita de ID 69573255, é o dia 30/09/2020, às 16h, e não dia 16/09/2020. Prazo: 5 dias. 2. Em seguida, voltem conclusos. Brasília, 16/09/2020 17:52. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0729594-48.2020.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: IZZI SOLUCOES EM COBRANCAS E TELEATENDIMENTO LTDA. Adv(s).: CE9314 - CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS, CE15717 - EMANOEL YATAANDSON VIEIRA RODRIGUES, CE1745 - FRANCISCO GOMES COELHO. R: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA - EMGEA. Adv(s).: DF28957 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA, DF0025563A - PRISCILA ROBERTA DE LIMA TEMPESTA, DF33356 - JULIANA GUIMARAES DE ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Agência e Distribuição (9581) MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) PROCESSO: 0729594-48.2020.8.07.0001 IMPETRANTE: IZZI SOLUCOES EM COBRANCAS E TELEATENDIMENTO LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA - EMGEA DECISÃO Recebo a competência. Indefiro o pedido de liminar, pois ausente direito líquido e certo, requisito inafastável do mandado de segurança. Trata-se de demanda que visa revisar cláusula contratual com fulcro na teoria da imprevisão. Por evidente, esta revisão pleiteada não se caracteriza como um direito líquido e certo, isto é, já provado de plano e verificável sem nenhum esforço interpretativo. Ademais, pelo mesmo motivo, abro prazo de emenda à inicial à parte autora para que convole o presente mandado de segurança em ação de conhecimento, pois a ausência de direito líquido e certo também acarretará, certamente, o insucesso do mandamus. A pretensão, tal qual exposta, é uma pretensão articulável apenas em sede de cognição plena, isto é, na ação de conhecimento. Emende-se. Brasília, 16/09/2020 18:29. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0739062-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BERKELEY. Adv(s).: DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739062-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BERKELEY EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam AS PARTES intimadas acerca da devolução dos autos, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a sentença transitada em julgado. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:43:54. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0724076-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE AGENOR DAS CHAGAS. Adv(s).: DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724076-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE AGENOR DAS CHAGAS RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Em função do Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR 16, admitido na sessão de 24/08/2020 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, tendo por Relator o Desembargador Ângelo Canducci Passareli e processo paradigma o de nº 0720138-77.2020.8.07.0000, todos os processos em curso que versem sobre a questão da legitimidade do Banco do Brasil para responder ações de cobrança por PASEP alegadamente corrigido monetariamente a menor devem ser suspensos. Desta forma, suspendo o presente processo até que julgado o mencionado Incidente. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0737934-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. A: MARIA DO PILAR FERREIRA MACIEL. A: FORMATUS MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. T: RICARDO DAVID RIBEIRO. T: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. T: MARLUCE QUIRINO DA SILVA. Adv(s).: DF28903 - FLAVIA MEIRA CAMELO DOMINGOS. ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0737934-49.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, MARIA DO PILAR FERREIRA MACIEL, FORMATUS MOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO Decido sobre os embargos declaratórios ID 71311201. Mais uma vez a parte exequente tenta modificar decisão com a qual não concorda pela via estreita dos embargos declaratórios, o que, no entanto, deve colher sempre insucesso. Claramente, a omissão apontada de omissão não se trata, desejando a parte recorrente a modificação do julgado, o que impede que o recurso seja até mesmo conhecido. Apenas por esclarecimento, quanto ao mérito da questão levantada, remeto a exequente às razões expostas na decisão ID 70625508, das quais, em revisão, não me movo. Sendo assim, DEIXO DE CONHECER os mencionados embargos declaratórios ID 71311201. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento pendente. Brasília, 16/09/2020 18:46. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0711294-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RALESSANDRA MOREIRA DA SILVA. A: GILVAN BARROS DOS SANTOS. A: ANA MARIA SANTOS BARROS. A: LUIZ HENRIQUE BARROS DOS SANTOS. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Ato / Negócio Jurídico (4701) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0711294-38.2020.8.07.0001 AUTOR: RALESSANDRA MOREIRA DA SILVA, GILVAN BARROS DOS SANTOS, ANA MARIA SANTOS BARROS, LUIZ HENRIQUE BARROS DOS SANTOS RÉU: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO Decido sobre petição ID 71583100. Diante da documentação trazida pela parte autora com relação ao imóvel em Águas Claras, defiro a penhora. Expeça-se mandado de penhora. Com relação à casa em Nova Colina, não havendo registro imobiliário do bem imóvel, indefiro o pedido. Ainda, dê-se vista à parte autora sobre documento ID 71900687 para que se manifeste em 5 dias. Brasília, 16/09/2020 19:05. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0737898-07.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA ANDRE DE ARIMATEA. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: DAVID FRANCISCO DE GODOY LOPES. Adv(s).: DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA, DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737898-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA ANDRE DE ARIMATEA RÉU: DAVID FRANCISCO DE GODOY LOPES DESPACHO Concedo o prazo de 15 dias, ficando, desde já, intimadas ambas as partes para que digam se celebraram o acordo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:59:54. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

N. 0037111-87.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENNE SOARES. Adv(s).: DF27251 - ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037111-87.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENNE SOARES EXECUTADO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DESPACHO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venha a planilha de crédito pela parte executada, no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de se dar início aos atos expropriatórios. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:20:28. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

N. 0709333-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: VERA PARUCKER HARGER. Adv(s).: DF03340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA, DF0015979A - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. T: DIRETOR GERAL DO DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709333-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS EXECUTADO: VERA PARUCKER HARGER DESPACHO Fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados pelo DETRAN, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:31:08. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

N. 0733444-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733444-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A EXECUTADO: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP DESPACHO Fica intimada a parte executada para dizer sobre a manifestação de ID 72325044, no prazo de 5 dias. Após, voltem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:36:23. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0000237-06.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NUBIA PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: AURELIA RODRIGUES BORGES DE ANDRADE. Adv(s).: DF0015180A - JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR. R: CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: FABIANA SOARES FONSECA. R: LEONARDO DOS ANJOS FONSECA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: PAULO MARQUES DE ABREU ANDRADE. Adv(s).: DF0015180A - JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. T: JOAO DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000237-06.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NUBIA PINHEIRO DE OLIVEIRA RÉU: AURELIA RODRIGUES BORGES DE ANDRADE, CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II, FABIANA SOARES FONSECA, LEONARDO DOS ANJOS FONSECA, PAULO MARQUES DE ABREU ANDRADE, PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA I- Relatório NUBIA PINHEIRO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento em face de LEONARDO DOS ANJOS FONSECA e FABIANA SOARES FONSECA, partes qualificadas nos autos. Relatou ter comprado dos requeridos o imóvel localizado na QI 31, Bloco 3, apt. 415 do Edifício Plínio Cavalcante, Guará-DF, com vaga de garagem espaçosa e bem localizada, próxima ao elevador, na qual constava a indicação do apartamento, n.º 415. Disse que, posteriormente, contudo, veio a saber que a vaga de garagem do apt. 415 não existe fisicamente, pois a vaga que lhe foi vendida pertence ao apartamento 320, sendo tal informação omitida de má-fé pelos demandados por ocasião da venda do imóvel. Ao final, em petição de emenda à inicial (ID 33484109), pediu a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, nos valores de R$ 50.000,00, referente ao preço de mercado de uma vaga de garagem nas mesmas condições, e de R$ 100.000,00, referente à desvalorização do imóvel sem a vaga de garagem. Pediu a condenação dos requeridos, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 20.000,00. Citação dos requeridos LEONARDO e FABIANA ao ID 33484121 (Pág. 5). A tentativa de acordo em audiência restou infrutífera (ID 33484124). Os requeridos - LEONARDO DOS ANJOS FONSECA e FABIANA SOARES FONSECA ? apresentaram contestação (ID 33484128), na qual alegaram terem morado no imóvel por um período de quase 3 anos, durante o qual sempre fizeram uso da vaga de garagem indicada com o número 415. Afirmaram terem adquirido o imóvel de Paulo Marques e Aurélia Rodrigues, com indicação da mesma vaga. Alegaram que eventual culpa pelo mapeamento equivocado das vagas de garagem não é dos requeridos, sendo atribuição legal do Condomínio designar as vagas com o número dos apartamentos para fins de identificação. Aduzem que desconheciam o erro na numeração indicado na peça inicial pela autora. Requereram a denunciação à lide dos proprietários anteriores do imóvel, PAULO MARQUES DE ABREU ANDRADE e AURÉLIA RODRIGUES BORGES DE ANDRADE. Em réplica ID 33484132, a autora reiterou os termos da inicial e requereu aditamento da petição, para incluir no polo passivo da lide a construtora PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e o CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II. Após anuência dos requeridos primeiros requeridos - Leonardo e Fabiana, o aditamento à petição inicial foi recebido ao ID 33484149 (p. 1). Citação dos requeridos PAULO OCTAVIO e CONDOMINIO nos IDs 33484152 e 33484154. A requerida - PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ? apresentou contestação (ID 33484162), na qual suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como prejudicial de mérito de prescrição e decadência. No mérito, alegou não haver conduta comissiva ou omissiva de sua parte passível de gerar indenização. Alegou que a tarefa de remanejar as vagas é exclusiva do Condomínio; que a construtora entregou o imóvel há mais de 27 anos, não podendo o adquirente reclamar por suposto vício na demarcação da vaga tanto tempo depois; que a lide deve ser resolvida entre a autora, o Condomínio e os primeiros requeridos. Impugnou a cumulação do pedido indenizatório pelo valor da vaga de garagem com o valor de desvalorização do imóvel. Negou a ocorrência de danos morais indenizáveis e sua responsabilidade por eventual indenização. Réplica da parte autora ao ID 33484168. Em decisão ID 33484174, foi recebida a denunciação da lide formulada pelos primeiros requeridos ? Leonardo e Fabiana - em contestação. Citação dos denunciados PAULO e AURÉLIA aos IDs 33484181 e 33484177. Os denunciados - PAULO MARQUES DE ABREU ANDRADE e AURÉLIA RODRIGUES BORGES DE ANDRADE ? apresentaram contestação (ID 33484184), na qual suscitaram preliminar de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva ad causam, bem como prejudicial de mérito de decadência. Alegaram que a autora deveria ter se cercado dos cuidados necessários ao comprar o imóvel, sendo todas as informações sobre o bem públicas e não havendo dúvidas acerca da vaga que lhe foi alienada, de n.º 110. Aduziram que não tiveram qualquer participação na conduta que gerou o suposto dano à autora, de modo que, sem nexo de causalidade, não se pode falar em responsabilização civil dos denunciados à lide. Réplica da parte autora ao ID 33484183. Em decisão saneadora (ID 33484190), as preliminares e prejudiciais de mérito (prescrição e decadência) foram rejeitadas e se deu o feito por saneado. Fixados os pontos controvertidos, foi deferida a produção das provas oral e pericial requeridas pelas partes. O laudo pericial veio aos autos no ID 41825372, com esclarecimentos ao ID 45406541, após manifestação das partes. Em audiência de instrução e julgamento (ID 55154286), foram colhidos os depoimentos pessoais e de uma testemunha. As partes se manifestaram em alegações finais escritas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II- Fundamentação Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte autora busca o ressarcimento dos danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão da compra de imóvel com vício oculto, por não dispor, o apartamento, de vaga de garagem no edifício. O vício do imóvel em questão, a par de ser fato incontroverso nos autos, resta comprovado pela prova técnica (laudo ID 41825372) e pelos depoimentos colhidos em Juízo (ID 55154286). De acordo com a matrícula imobiliária, o apartamento adquirido pela demandante, n.º 415 do Edifício Plínio Cavalcante, situado na QI 31, Bloco 3, Guará-DF, conta com uma vaga de garagem, de n.º 110. No entanto, a referida vaga não tem metragem suficiente para o estacionamento de veículo. No ponto, transcrevo trecho do laudo pericial: ?Registre-se que a vaga marcada como nº 110 que está vinculada oficialmente ao apartamento de nº 415 de propriedade da Autora, possui as seguintes medidas pela perícia: Comprimento: 4,06 metros, Largura: 1,48 metros, totalmente fora de padrão, impossibilitando seu uso para estacionamento de veículos.? (ID 41825372, p. 41) O vício do imóvel que, no espaço físico da garagem do edifício, não conta com espaço para guarda de veículo, contrariamente à informação descrita em sua matrícula, só foi conhecido pela parte autora após a compra do bem, cujo negócio se deu em março de 2013. Até então, de acordo com o que se tem nos autos, os antigos proprietários e possuidores do imóvel usavam a vaga do apt. n.º 320, com a indicação errônea do apt. n.º 415. Da prova oral colhida em Juízo, não é possível afirmar que os primeiros requeridos (Leonardo e Fabiana), que venderam o imóvel à parte autora, tivessem conhecimento, na época, dos problemas com as vagas de garagem. No ponto, veja-se que a única testemunha ouvida em Juízo, na qualidade de informante, aduziu o seguinte: ?quando chegou no imóvel os números já estavam pintados nas vagas. Sempre confiaram no número pintado. Não houve qualquer aviso da parte da Paulo Octavio sobre eventual não correspondência entre o número pintado e o número do apartamento. Nunca procurou Leonardo para o avisar que ele estava ocupando a sua vaga, pois quando o problema surgiu mesmo, o proprietário já seria a Núbia.? (ID 55154286 - Pág. 6, grifei) No mais, o depoimento do litisdenunciado Paulo, que vendeu o imóvel aos primeiros requeridos ? Leonardo e Fabiana, está em consonância com o depoimento dos primeiros requeridos, no sentido de que sempre fizeram uso da vaga de garagem pintada com a indicação n.º 415 (ID 55154286 - Pág. 5). Nos termos do art. 443 do Código Civil, caput, in fine, se o alienante não tinha conhecimento do vício oculto que inquinava o bem alienado, fica obrigado apenas a restituir o valor recebido e as despesas do contrato. Isso se a parte que adquiriu o bem escolher por redibir o contrato. No ponto, veja-se a redação do art. 443 do Código: ?Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.? In casu, a autora não busca desfazer o negócio entre as partes, pugnando apenas pelo recebimento de indenização. Todavia, como não há provas de que os primeiros requeridos tivessem conhecimento do vício da coisa, não procede o pleito em face deles, restando prejudicada a denunciação da lide por eles formulada em face dos denunciados Paulo e Aurélia, com fulcro no art. 129, parágrafo único, do Código Civil. Apesar de a parte autora não ter firmado o contrato de compra do imóvel com a construtora, enquadra-se no conceito de consumidora por equiparação, na forma do art. 17 do CDC (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se o Código, portanto, à relação entre as partes (arts. 3º e 17). Com base no CDC, a efetiva reparação dos danos materiais e morais é um dos direitos básicos do consumidor, previsto em seu artigo 6º, VI. E a responsabilidade pelos danos decorrentes da aquisição de produto com vício é objetiva, na forma do art. 18 do Código, sem prejuízo da responsabilidade do fornecedor por eventuais danos morais ou outros que ultrapassem a mera diferença de valor do bem viciado (art. 12 e 13, CDC). Destarte, considerando que o apartamento em questão conta com

vaga de garagem em sua matrícula imobiliária, mas que, no espaço a esta destinado, não cabe um veículo, como já observado, a construtora deve responder pelas perdas e danos decorrentes do vício oculto do bem imóvel. Embora o Condomínio da QI 31 Lote 3 Guará tenha feito a marcação das vagas de garagem em desacordo com as respectivas matrículas dos apartamentos, não se pode atribuir ao Condomínio o fato de a construtora ter entregue o edifício faltando 2 vagas. Por esta razão, deixo de acolher os pedidos em face do Condomínio. A parte autora pleiteia indenização pelo valor de uma garagem avulsa, além de valor correspondente à desvalorização do imóvel pela falta da garagem. No entanto, reconhecer o direito da autora às duas indenizações, conforme termos pleiteados, implicaria em evidente bis in idem. Destarte, deve a construtora ré arcar com o pagamento do valor da garagem avulsa, que, segundo o bem fundamentado laudo pericial, equivale a R$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), valor de agosto de 2019. Quanto aos danos morais, considerando que sua configuração pressupõe lesão a direitos da personalidade, entendo não configurados na espécie. É que o caso se assemelha ao inadimplemento contratual, traduzindo-se em mero aborrecimento ou frustração da vida em sociedade. Nesse sentido, veja-se, da jurisprudência do e. TJDFT: ?DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA AD MENSURAM. DIFERENÇA NAS DIMENSÕES SUPERIOR A UM VINTE AVOS. ABATIMENTO DO PREÇO. POSIBILIDADE. ART. 500 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. I - Tratando-se de venda ad mensuram, o preço do imóvel é determinado em razão da área, ou seja, estipulado por medida de extensão. Assim, se não houver correspondência entre a área encontrada e as dimensões dadas e a diferença for superior a um vinte avos, o adquirente pode postular o complemento da área, a rescisão do negócio ou o abatimento no preço. (art. 500 do Código Civil). II - O abatimento do preço já contempla os prejuízos suportados pelo comprador que recebe imóvel com metragem menor do que a ajustada, sendo indevida a cumulação com indenização pela desvalorização do bem, sob pena de bis in idem. III - A entrega de imóvel com metragem menor do que a constante do contrato, embora gere aborrecimento aos compradores, caracteriza mero inadimplemento contratual, que não configura, por si só, fato gerador de dano moral. IV - Deu-se parcial provimento aos recursos.? (TJDFT, Acórdão n.1005614, 20150111414057APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 28/03/2017. Pág.: 413/435) In casu, é de se registrar, ainda, contra a alegação da parte autora de que teria sofrido danos morais, que ela continua usando a garagem que pertence ao apartamento 320, conforme depoimento de Alzira Tatsch Linhares (ID 55154286 - Pág. 6). Por tais razões, afasto o pleito indenizatório no ponto. III- Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da autora, para condenar a requerida PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ao pagamento de indenização no valor de R$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde 08-08-2019 (data do laudo) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por conseguinte, tendo em vista a sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno a autora, que decaiu da maior parte dos pedidos, a arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, arcando a ré PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA com o percentual restante de tais verbas (30%). Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC. E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora em face dos requeridos LEONARDO DOS ANJOS FONSECA, FABIANA SOARES FONSECA e CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II, condenando a autora ao pagamento de honorários aos patronos dos requeridos, meio a meio, os quais fixo também em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. FICA PREJUDICADO O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE formulado por Leonardo dos Anjos Fonseca e Fabiana Soares Fonseca em face de PAULO MARQUES DE ABREU ANDRADE e AURELIA RODRIGUES BORGES DE ANDRADE, na forma do art. 129, parágrafo único, do CPC, arcando os denunciantes com o pagamento das custas da denunciação e honorários advocatícios em favor dos patronos dos denunciados, estes fixados também em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Declaro encerrada a fase de conhecimento do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:42:53. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0703907-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LOURENCO SOBRINHO. Adv(s).: DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703907-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LOURENCO SOBRINHO RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0711529-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. R: DISBRALUGUEL DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. T: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO ITAULEASING S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711529-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A, DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A, DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A, DISBRALUGUEL DE VEICULOS LTDA, DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram expedidos ofícios determinando penhoras no rosto dos autos. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste juízo, fica a parte devedora intimada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, procedam-se às demais pesquisas determinadas na decisão de ID 71472545. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 08:18:50. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0025370-50.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF21697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU, DF0019873A - SILVIA BARRA CAMINHA, SP0207221A - MARCO VANIN GASPARETTI. R: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0052820A - RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA, DF31442 - FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA. R: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA. Adv(s).: MG0100246A - BRUNO DE ASSIS MARTINS. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Prestação de Serviços (9596) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0025370-50.2016.8.07.0001 AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RÉU: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela segunda requerida, a fim de que seja reconsiderada a decisão que destituiu o perito nomeado e determinou a

nomeação de outro perito, sob o fundamento de que o perito demonstrou que atua com profissionalismo e ressaltou que a suspeição não pode ser arguida por quem deu causa à hipótese. Decido. Em que pesem as alegações da requerida, o Juízo não destituiu o perito com base em eventual parcialidade, mas entendeu por bem que a perícia seja realizada por outro perito, já que o profissional poderia, ainda que inconscientemente, ser menos colaborativo com uma das partes, ante a animosidade que já houve entre a parte autora e o profissional em outros processos. Cumpre destacar que a perícia é prova técnica e seu laudo deve ser analisado pelas partes apenas com relação aos seus termos e à sua conclusão, sem que tenham que ser analisadas eventuais questões pessoais que possam ser levantadas pelas partes. Ademais, o perito nomeado é conhecido do Juízo e atuará com a mesma lisura e imparcialidade que se espera do profissional no exercício do encargo. Destarte, mantenho a decisão que destituiu o perito. Intime-se o perito nomeado para indicar se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso seja apresentada proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para que possam se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, 17/09/2020 12:42. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0734214-40.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA IRBER. Adv(s).: DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. T: GABRIELLE FIGUEIREDO XARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Agência e Distribuição (9581) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0734214-40.2019.8.07.0001 AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA IRBER RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito da petição apresenta pela perita (ID 71147851), devendo juntar aos autos, no prazo de 05 dias a documentação solicitada. Brasília, 17/09/2020 10:14. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0707298-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENS MARTINS. Adv(s).: DF0024191A - RUBENS MARTINS. R: DANIELLE SANTOS CUNHA DEL REY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE ORDINE LOPES HOMEM DEL REY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Despejo por Denúncia Vazia (9612) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0707298-37.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: RUBENS MARTINS EXECUTADO: DANIELLE SANTOS CUNHA DEL REY, ALEXANDRE ORDINE LOPES HOMEM DEL REY DECISÃO Diga a parte exequente expressamente se desiste do prosseguimento do cumprimento de sentença quanto ao segundo executado, no prazo de 5 dias. Alerto que as diligências para intimação do executado não impedem o prosseguimento da execução contra a executada. Brasília, 16/09/2020 13:51. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0717909-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSVALDO APARECIDO PAIVA. Adv(s).: DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. T: IONE MARIA DE MATOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717909-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSVALDO APARECIDO PAIVA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 dias, a respeito da nova proposta de honorários anexada aos autos. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:53:00. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0704121-94.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: FERNANDO RODRIGUES PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704121-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo a parte autora a realizar o depósito da quantia complementar dos honorários periciais, no prazo de dez dias, conforme Decisão (ID 72337988, item 10. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:13:33. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0728901-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ARI SAVIOTI. Adv(s).: DF19639 - THIAGO GOMES VILANOVA. R: IGREJA VIVENDO A PROMESSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADONEY DA SILVA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAMILLA MARQUES DUTRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728901-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ARI SAVIOTI RÉU: IGREJA VIVENDO A PROMESSA, ADONEY DA SILVA BARROS, CAMILLA MARQUES DUTRA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a emenda de ID 72269308. Observe-se para fins de citação. 2. Cite-se para responder no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:25:12. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0736556-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELE SANTANA E SILVA. Adv(s).: DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF46580 - LILLIAN ALVES DA SILVA LEAO. R: BIO CELL TERAPIA CELULAR LTDA. Adv(s).: DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO. R: ANA CATARINA VIANA VALLE. Adv(s).: DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736556-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSELE SANTANA E SILVA REVEL: BIO CELL TERAPIA CELULAR LTDA RÉU: ANA CATARINA VIANA VALLE DECISÃO 1. Defiro a produção da prova oral postulada pelas requeridas. Designe-se data para AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO, a ser realizada por videoconferência, nos termos da Portaria 52, de 08 de maio de 2020, do TJDFT. 2. A audiência será realizada exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu site, no qual constam todas as informações para o uso. 3. A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos advogados, partes e testemunhas. 4. As partes e as testemunhas deverão permanecer em suas residências, respeitando o distanciamento social, e deverão indicar, no prazo de 05 dias, o número do telefone celular ou e-mail dos advogados, das partes e das testemunhas para receberem, no dia e hora marcados, o convite para a audiência, observado o rol já apresentado. 5. As intimações para a audiência seguem o artigo 455 do CPC, conforme estabelecido na Portaria 52 do TJDFT, art. 2º, § 2º, inciso I. 6. Caso necessário, poderão as partes contactar a Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para a realização da videoconferência, por meio do telefone 99806-8818, de 12h às 19h. 7. Havendo algum impedimento técnico para a realização da mesma, venha manifestação na forma do art. 11 da Portaria em comento. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:17:10. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0715224-64.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ELEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715224-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA RÉU: ELEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a consulta de informações sobre o endereço da parte requerida via sistemas disponíveis a este Juízo. 2. Encontrados endereços ainda não diligenciados, DESENTRANHE-SE o mandado para cumprimento, ficando autorizada a expedição de ARMP ou precatória (em último caso), para os endereços de outra comarca. 3. Caso ainda assim não seja possível a citação, defiro desde já a citação por edital, com prazo de 20 dias (devendo a secretaria observar o disposto no art. 257 do CPC), a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias a contar da intimação do último mandado não cumprido. Para a citação por edital, fica dispensada a publicação em jornais locais. 4. Feita a citação por edital e decorrido o prazo de resposta, remetam-se os autos à curadoria especial (art. 72, inciso II, do CPC). 5. Caso a parte autora não requeira a citação por edital, autos conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 22:13:10. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0708806-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CRISTINA DOS SANTOS PINHEIRO. A: JULIA JARES NERY COSTA. A: FABIO MONTE CARNAUBA. A: TANIA MARIA DE SOUZA FONTES. A: ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. Adv(s).: DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. R: HOSPITAL SAO MATEUS. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0708806-13.2020.8.07.0001 EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS PINHEIRO, JULIA JARES NERY COSTA, FABIO MONTE CARNAUBA, TANIA MARIA DE SOUZA FONTES, ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO EXECUTADO: HOSPITAL SAO MATEUS DECISÃO 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do CPC. 2. Considerando a ausência de comunicação de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos anteriores, promovendo-se a consulta BACENJUD determinada tão logo a parte exequente apresente a planilha atualizada do débito. Brasília, 16/09/2020 23:14. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0713757-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF57963 - MARIA FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS. R: MICHELLY ARAUJO CABELO E MAQUIAGEM EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Cheque (4970) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0713757-21.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: SILVIO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: MICHELLY ARAUJO CABELO E MAQUIAGEM EIRELI - ME DECISÃO 1. Ante o considerável lapso temporal transcorrido desde a última consulta ao sistema BACENJUD empreendida nos autos (09/03/2020 - ID 59216114), defiro o pedido aduzido pela parte exequente e determino seja promovida nova pesquisa, até o limite do crédito indicado pela parte credora na petição retro (R$ 55.620,57), utilizando-se apenas os 8 primeiros dígitos do CNPJ da parte requerida. 2. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 3. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. Brasília, 17/09/2020 10:43. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0710681-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IARA POCCESCHI LICATI DE QUEIROZ. Adv(s).: RS0051040A - ALEXANDRE MELO SOARES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710681-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IARA POCCESCHI LICATI DE QUEIROZ RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Em função do Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR 16, admitido na sessão de 24/08/2020 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, tendo por Relator o Desembargador Ângelo Canducci Passareli e processo paradigma o de nº 0720138-77.2020.8.07.0000, todos os processos em curso que versem sobre a questão da legitimidade do Banco do Brasil para responder ações de cobrança por PASEP alegadamente corrigido monetariamente a menor devem ser suspensos. Desta forma, suspendo o presente processo até que julgado o mencionado Incidente. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0729731-30.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ANGELO BELTRAMIN. A: AURORA AMANCIO BELTRAMIN. A: CARLOS EDNALDO BELTRAMIN. A: GILSON DONIZETE BELTRAMIN. A: MARILDO JOSE BELTRAMIN. A: MARILZA MARIA BELTRAMIN. A: ROSANGELA MARIA BELTRAMIN TOEBE. A: SUELY DE FATIMA BELTRAMIN. Adv(s).: SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729731-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ANGELO BELTRAMIN REQUERENTE: AURORA AMANCIO BELTRAMIN, CARLOS EDNALDO BELTRAMIN, GILSON DONIZETE BELTRAMIN, MARILDO JOSE BELTRAMIN, MARILZA MARIA BELTRAMIN, ROSANGELA MARIA BELTRAMIN TOEBE, SUELY DE FATIMA BELTRAMIN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Para usufruir do benefício da gratuidade de justiça, os autores deverão demonstrar sua necessidade, pois a Constituição Federal é expressa ao estabelecer que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, negrito acrescentado). Traga a parte autora aos autos, portanto, seu contracheque ou última declaração de imposto de renda, no prazo de emenda. Alternativamente, recolha as custas desde já. Vindo o recolhimento das custas, sem necessidade de nova conclusão, CITE-SE a parte ré a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. 2. Confiro a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:08:01. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0732550-71.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ZONA DE MIRANDOPOLIS. Adv(s).: MG129622 - LUIZ HENRIQUE RESENDE DE AZEVEDO, MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE, DF44690 - RICARDO RESENDE SILVA, DF20399 - RODRIGO MARRA; Rep(s).: TSUTOMU MORIYAMA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural (4964) LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) PROCESSO: 0732550-71.2019.8.07.0001 AUTOR: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ZONA DE MIRANDOPOLIS REPRESENTANTE LEGAL: TSUTOMU MORIYAMA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO A União Federal manifestou seu desinteresse na presente demanda, o processo, portanto, prosseguirá neste Juízo. Apreciamos, pois, a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte requerida, sob alegação de não ter sido abatido nos cálculos o valor recebido pelo autor decorrente da Lei Federal nº 8.088/1990. A parte requerente concorda com o laudo aduzido. O perito em laudo complementar esclareceu que não considerou tal valor em seus cálculos, devido a ordem da decisão de ID 54393186, onde consta ?(...) Diante disso, tenho que as alegações do Banco do Brasil de compensação ou abatimento de qualquer quantia, sem prova alguma, devem ser rejeitadas de pronto (...)?. Decido. Os laudos aduzidos - principal e complementar - observaram os requisitos exigidos no art. 473 do CPC, além de se encontrarem detalhadamente fundamentados e com esclarecimentos para as questões levantadas por ambas as partes, inclusive, como visto, quanto à questão ora levantada pela requerida da não consideração do valor possivelmente recebido pela autora por força de lei. Assim, homologo os laudos periciais, destacando, todavia, que, sob o fundamento da livre convicção motivada, o Juízo não fica adstrito à conclusão da perícia. Transfira-se o valor remanescente depositado no ID 64120712 para Banco do Brasil, agência: 3883-0, conta poupança 22.432-4 de titularidade de Gustavo Henrique Fernandes Fidelis, CPF:

036.611.716-58. Sem prejuízo, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a petição de ID 69730087, no prazo de 5 dias. Após, voltem-se os autos conclusos. Brasília, 17/09/2020 14:06. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0712593-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: Confederação Nacional de Municípios. Adv(s).: RS62733 - ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO, RS61698 - MARTIN PERIUS HAEBERLIN, RS102081 - RODRIGO FUHR DE OLIVEIRA. R: ECUSTOMIZE CONSULTORIA EM SOFTWARE LTDA - ME. Adv(s).: DF0039503A - VICTOR MATHEUS SCHOLZE DE OLIVEIRA, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) PROCESSO: 0712593-50.2020.8.07.0001 EXEQUENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS EXECUTADO: ECUSTOMIZE CONSULTORIA EM SOFTWARE LTDA - ME DECISÃO Diante da possibilidade de efeitos modificativos, fica intimada a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, a respeito dos Embargos de Declaração de ID 71621376. Brasília, 17/09/2020 11:06. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0713531-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA. A: BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s).: DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: HERNAN DUTRA SOARES PENA. Adv(s).: DF0015188A - DANIELA ROCHA MOTA. ASSUNTO: Cheque (4970) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0713531-79.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA, BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI EXECUTADO: HERNAN DUTRA SOARES PENA DECISÃO Fica intimada a parte exequente para que se manifeste a respeito da documentação apresentada pela parte executada na petição de ID 72394510, no prazo de 05 dias. Após, autos conclusos para decisão. Brasília, 17/09/2020 11:16. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0728038-11.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: BELA MARES INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Inadimplemento (7691) MONITÓRIA (40) PROCESSO: 0728038-11.2020.8.07.0001 AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP RÉU: BELA MARES INCORPORACOES LTDA DECISÃO Tendo em vista o endereçamento da petição inicial para uma das Varas Cíveis de Taguatinga, bem como a cláusula de eleição do foro de Taguatinga prevista no contrato de locação, fica intimada a parte autora para que esclareça se pretende a distribuição dos presentes autos para aquela Circunscrição Judiciária, no prazo de 15 dias. Caso a resposta seja positiva, remetam-se os autos para uma das Varas Cíveis de Taguatinga. Brasília, 17/09/2020 12:11. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0723069-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALLES MESSIAS DE ANDRADE. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: LEJB JANKEL ZEMEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA BENNA ZEMEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Honorários Advocatícios (10655) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0723069-21.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: THALLES MESSIAS DE ANDRADE EXECUTADO: LEJB JANKEL ZEMEL, REGINA BENNA ZEMEL DECISÃO . Tendo em vista o decurso de tempo desde a última pesquisa de bens nos sistemas disponíveis a este Juízo (22/11/2018 - ID 25672643), determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. Planilha atualizada no ID nº 71552464, valor R$ 3.604,82. 2. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 3. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. Brasília, 17/09/2020 12:26. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0727539-32.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JCS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF49685 - JOAO SARAIVA JUNIOR, DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. R: SERGIO ELIAS ALVES FRANCA. Adv(s).: DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: ADRIANA BATISTA PAGIDIS FRANCA. Adv(s).: DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. ASSUNTO: DIREITO CIVIL (899) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) PROCESSO: 0727539-32.2017.8.07.0001 AUTOR: JCS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME RÉU: SERGIO ELIAS ALVES FRANCA, ADRIANA BATISTA PAGIDIS FRANCA DECISÃO 1. Ante a impugnação de ID 71214536, apresentada pela parte executada em face dos cálculos juntados pela Contadoria, determino o retorno dos autos àquele setor, solicitando maior detalhamento dos parâmetros e da metodologia utilizados na elaboração das planilhas, no prazo de 10 dias. 2. Vindo a resposta, dê-se vista às partes por 5 dias e, na sequência, autos conclusos para decisão acerca da liquidação. Brasília, 17/09/2020 12:31. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0723269-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIANNA DA SILVA MEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Cheque (4970) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0723269-28.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: MARIANNA DA SILVA MEIRA DE ALMEIDA DECISÃO 1. Considerando o art. 782, parágrafo 3°, do CPC, defiro a inclusão do CPF da executada nos Cadastros de Restrição ao Crédito. À Secretaria para providência. 2. Após, prossiga-se da seguinte maneira: Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Assim, supendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do NCPC. Assim tem entendido o eg. TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. Brasília, 17/09/2020 12:42. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0721436-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO VARGAS E SILVA CASTANHEIRA. Adv(s).: DF36863 - GUILHERME DA HORA PEREIRA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF3642100 - THIAGO PALARO DI PIETRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721436-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO VARGAS E SILVA CASTANHEIRA RÉU:

CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:58:54. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0703696-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. A: ADELMO DE ANDRADE NASCIMENTO. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: ADELMO DE ANDRADE NASCIMENTO. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703696-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RECONVINTE: ADELMO DE ANDRADE NASCIMENTO RÉU: ADELMO DE ANDRADE NASCIMENTO RECONVINDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Devidamente recolhidas as custas iniciais e as relativas à reconvenção, façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica, porquanto não houve pedido de maior dilação probatória. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:58:09. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0704858-63.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CAROLINA FERRAZ SILVA. Adv(s).: DF54334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI. R: BANCO DIGIO S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704858-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: CAROLINA FERRAZ SILVA RÉU: BANCO DIGIO S.A DESPACHO 1. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 72291484, apresentada pela parte requerida, bem como sobre a informação de inexistência de saldo na conta judicial para a efetivação da transferência determinada conforme acordo celebrado entre as partes e homologado por este juízo. Prazo: 5 dias. 2. Em seguida, voltem conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 23:05:12. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0010174-60.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA NEUSA DE CASTRO. Adv(s).: DF0004141A - MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA; Rep(s).: MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI. R: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE. Adv(s).: DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. T: D CASA INTERIORES MOVEIS PARA DECORACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DCM PESCA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FAMA SOLUCOES EM AUDIO E VIDEO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010174-60.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARIA NEUSA DE CASTRO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI EXECUTADO: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE, ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A DESPACHO À Secretaria para que encaminhe a cópia da matrícula do imóvel (ID 70079808) ao bando Bradesco, em resposta ao ofício de Id 71648927. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, devendo regularizar a sua representação processual nos autos, para que informe sobre o término ou não do inventário de Maria Neusa de Castro. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:56:27. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0737969-43.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: EDUARDO ANTONIO TORRES. Adv(s).: DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737969-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO TORRES SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita, consoante comprovantes de depósito efetivados diretamente na conta bancária da parte exequente e acostados aos autos pela parte executada. Diante das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Promova-se o desbloqueio da restrição RENAJUD incidente sobre o veículo de titularidade do devedor, consoante documentos de IDs 65358271 e 65358272. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:44:00. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0709127-53.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDEFRANCE JOSE FERREIRA DE AGUIAR. Adv(s).: DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. T: HAVILLA DONNELY DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709127-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDEFRANCE JOSE FERREIRA DE AGUIAR RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SENTENÇA WALDEFRANCE JOSE FERREIRA DE AGUIAR propôs ação de conhecimento (revisão de benefício previdenciário complementar) em desfavor de CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e do BANCO DO BRASIL S.A., partes devida/mente qualificadas na petição inicial. De acordo com o relatado na petição inicial, o autor foi empregado do Banco do Brasil entre 19/11/1982 a 25/07/2012, quando se aposentou. Por isso, passou a receber um benefício da PREVI no valor de R$ 5.538,59. Contudo, depois de ajuizar reclamação trabalhista em desfavor do Banco, houve condenação desse ao pagamento de horas extras e reflexos entre 18/11/2004 a 24/07/2012. Com isso, as partes foram obrigadas ao recolhimento das horas extras e reflexos em favor da PREVI, o que gerou a elevação do salário participação do associado. Não obstante, a PREVI se absteve de efetuar o recálculo de seu benefício, com efeitos retroativos. O autor alegou que recebeu a importância de R$ 31.068,42 sob a rubrica BET ? ATIVO ACUMULADO, cujo valor corresponde ao pagamento de 33 parcelas relativas ao Benefício Especial Temporário (12 parcelas devidas em 12/2010, conforme artigo 90, parágrafo único, e 1 parcela relativa a cada um dos 21 meses transcorridos entre 01/2011 e 09/2012). Depois de expor suas razões jurídicas, o autor pediu a condenação da primeira ré na obrigação de revisar os benefícios que recebe (principal e especial temporário), a partir da integração no salário de participação das horas extras e reflexos recebidos, além de lhe pagar as diferenças apuradas, desde a sua implantação. Requereu também a condenação do segundo réu na integralização de sua reserva matemática junto à PREVI, ao recolhimento das contribuições incidentes sobre as diferenças de benefícios e, subsidiariamente, o pagamento de indenização por danos materiais. A petição inicial foi apresentada com documentos e à causa foi atribuído o valor de R$ 50.000,00. Emenda à inicial determinada pela decisão sob id 7268305, reconsiderada, no entanto, no id 9270757. Assim, a petição inicial foi recebida, a audiência de conciliação foi dispensada e a citação dos réus foi determinada. Na contestação (id 10288114), o segundo réu arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse de agir do autor, a

incompetência da justiça comum para o processamento do feito, a formação de coisa julgada, a prescrição de parcela da pretensão autoral e, no mérito, defendeu-se com as seguintes alegações: já foi condenado e já pagou à Previ; não tem a obrigação de realizar os aportes para a revisão do benefício do autor; o autor faz confusão entre reserva matemática e saldo de contas-reserva para a aposentadoria ou reserva de poupança; não houve reconhecimento de diferença salarial em benefício do autor, mas só condenação em horas extras; o BET só é devido enquanto houver saldo suficiente para a cobertura; não causou dano material ao autor. A primeira ré também apresentou contestação (id 10848788), onde arguiu a inépcia da petição inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ausência de interesse de agir do autor, ante a falta de aporte quando do cálculo de seu benefício e ante o caráter indenizatório das horas extras, a prescrição do fundo de direito quanto à revisão do complemento de aposentadoria e, no mais, argumento que: não se admite a concessão de benefício sem a formação de prévia fonte de custeio; a sentença da ação entre o autor e o segundo réu não pode lhe prejudicar; o pagamento dos valores geraria desiquilíbrio atuarial, que precisa ser mantido; não tendo sido formadas reservas para o pagamento objetivado pelo autor, não é possível a concessão da majoração pretendida; não é cabível a revisão dos benefícios especiais. O autor se manifestou regularmente em réplica (id 11051586). O processo foi suspenso, em 28/12/2017, pela a afetação da questão ao REsp 1312736/RS. Em decisão saneadora (id 24077850), foram mencionadas as teses fixadas no REsp repetitivo nº 1.312.736-RS, foi fixada a legitimidade passiva do segundo réu e rejeitadas as preliminares de ausência de interesse de agir, de incompetência do Juízo, de formação de coisa julgada, de impossibilidade jurídica do pedido e, quanto à prejudicial da prescrição, essa foi reconhecida apenas em relação às parcelas retroativas dos últimos cinco anos anteriores a 23/05/2017. No mais, foi determinada a realização de perícia atuarial. Laudo pericial juntado no id 42558830, com esclarecimentos no id 49522752 e id 55877598. Homologação no evento 65606590. O processo veio concluso para julgamento. Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento, consoante disposição do art. 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. As questões preliminares e a prejudicial de mérito relativa a prescrição já foram analisadas e afastadas na decisão saneadora. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Quanto ao mérito, verifica-se que o tema objeto da presente demanda repete-se com bastante constância nas Cortes de Justiça, razão pela qual, após a análise de inúmeros recursos, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1556834/SP, submetido ao rito dos repetitivos e representativo da controvérsia, firmou a tese de que, para a concessão do benefício de previdência complementar exige-se a prévia formação de reserva matemática, para que não ocorra o desequilíbrio atuarial dos planos de previdência privada, razão pela qual ? quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.? Observe-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) (destaque meu) No referido recurso representativo da controvérsia, os Ministros julgadores entenderam que o recolhimento de contribuições posterior à aposentadoria não pode ser considerado para aumento do salário de participação e, consequentemente, aumento do valor do benefício recebido, uma vez que não recompõe a reserva matemática, gerando, portanto, desequilíbrio financeiro, econômico e atuarial dos planos previdenciários, de forma que, se não há a devida fonte de custeio, não há que se falar em pagamento de benefício. Confira-se, a propósito, trecho do voto do Ministro Relator do REsp. 1.312.736-RS, ANTONIO CARLOS FERREIRA, na qual a questão é elucidada: (...) Assim como existe distinção entre as relações de trabalho e as de previdência privada, o contrato de previdência complementar também é independente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo certo que a espécie contratual aqui discutida possui caráter civilista (contratual). Esse tipo de contrato tem suas bases firmadas no convênio de adesão entabulado entre a entidade de previdência privada e o patrocinador, no regulamento do plano de benefícios e no estatuto da entidade que administra o plano. Dessa forma, a relação jurídica estabelecida entre as partes envolvidas é de direito privado. É no regulamento do plano que são estipulados os benefícios, os pressupostos para sua concessão, a forma de aporte de recursos, a aplicação do patrimônio, os requisitos de elegibilidade e outros aspectos que formam o conjunto de direitos e obrigações entre as partes (entidade de previdência privada, patrocinadores, participantes e beneficiários). Há de se ressaltar, no entanto, que, nada obstante o caráter privado dessa modalidade contratual, os planos de benefícios instituídos pelas entidades fechadas de previdência privada estão sujeitos a rígido regramento estatal. É o que se infere do disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 109/2001, in verbis: Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de: I - formular a política de previdência complementar; II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro; III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades; IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios; V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios. Ademais, conforme dispõe o art. 5º da LC n. 109/2001, os atos de ?normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal. Além de estabelecer a distinção entre as relações de trabalho e de previdência privada,

como destacado, o art. 202 da CF/1988, com a redação dada pela EC n. 20/1998, consagrou o regime de capitalização. Esse regime financeiro pressupõe a constituição de reservas que garantam o benefício contratado, mediante o prévio recolhimento das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, bem como os rendimentos auferidos com os investimentos realizados. Ressalte-se que o patrimônio dos planos de previdência privada é autônomo, formado por ?um conjunto de bens e direitos especialmente destinados, cujas características importam num singular regime jurídico? (BERBEL, Fábio Lopes Vilela. Teoria Geral da Previdência Privada. Ed. Conceito Editorial. Florianópolis, 2012, p. 238). Ao contrário do regime financeiro de caixa ou de repartição simples ? em que as contribuições dos trabalhadores ativos ajudam a financiar os benefícios que estão em gozo, como ocorre no RGPS ?, o regime de capitalização, adotado na previdência complementar, tem como princípio a impossibilidade de haver benefício sem prévio custeio. Assim, para cada plano de benefícios, deve-se formar uma reserva matemática que, de acordo os cálculos atuariais, possibilitará o pagamento dos benefícios contratados. As reservas matemáticas "são provisões técnicas que as entidades têm que constituir dentro do sistema contábil para que, em cada momento fiquem registradas todas as suas responsabilidades em relação aos compromissos assumidos para com os participantes; depois a lei exige que tais provisões encontrem contrapartida específica no ativo da entidade" (PÓVOAS, Manoel Sebastião Soares. Previdência Privada. Filosofia, Fundamentos Técnicos, Conceituação Jurídica. São Paulo. Ed. Quartier Latin, 2007, p. 426). Em consonância com o art. 202 da Constituição Federal, a LC n. 109/2001, em seu art. 18, §§ 1º a 3º, traz expressa exigência de que o plano de benefícios esteja em permanente equilíbrio financeiro e atuarial. Para tanto, a norma reitera a necessidade de contribuição para a constituição de capital garantidor dos benefícios, provisões e demais despesas do fundo, asseverando a obrigatoriedade do regime financeiro de capitalização. Dispõe a norma em questão que: Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. § 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. § 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor. § 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador. Por sua vez, o art. 19 da Lei Complementar n. 109/2001 trata das contribuições previstas para prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, classificadas em normais ? aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano ? e extraordinárias ? voltadas para o custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal ?. Assim, a viabilidade dessa espécie de regime depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico ? formado pelas contribuições tanto dos participantes quanto dos patrocinadores, bem como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições ? e os valores pagos aos participantes e assistidos, a título de benefícios. Veja-se que o equilíbrio econômico-financeiro versa sobre a solidez do resultado apurado no encontro das receitas com as despesas, ou seja, sobre a suficiência de recursos arrecadados pelo plano de benefícios, no caso ora tratado para cobrir as despesas incorridas com o pagamento de benefícios. Assim, os fluxos de pagamentos de benefícios aos participantes deverão guardar correspondência com os recursos ingressados no respectivo plano. Note-se, destarte, que, de fato, a solvência, a liquidez e o equilíbrio financeiro-econômico dos planos de benefícios têm nítida correlação entre si. Deles extrai-se a necessidade de os padrões mínimos estabelecidos pelos órgãos reguladores promoverem a capacidade das contribuições feitas ao plano de previdência e o patrimônio por elas formado serem suficientes para o cumprimento das obrigações da entidade de previdência complementar. O equilíbrio atuarial apresenta-se como um novo elemento para este cenário de atenção à "saúde" financeira e econômica do plano de benefícios, pois corresponde à capacidade de projeção dos recursos financeiros necessários para a garantia dos benefícios previdenciários oferecidos. Os complexos cálculos e controles atuariais envolvem o estudo de um cenário futuro em que o participante ou os beneficiários passarão a usufruir dos benefícios do plano de previdência e das situações extraordinárias, passíveis de ocorrência a qualquer tempo, que possam implicar pagamento de recursos aos participantes e beneficiários. Com base nestas análises, busca-se trazer ao contexto presente os recursos necessários para cumprir tais compromissos, a fim de determinar o valor das contribuições a serem efetuadas e das metas a serem alcançadas nos investimentos financeiros destes recursos. Considerando que os compromissos assumidos pelo plano de benefícios têm natureza previdenciária, o cálculo atuarial, nestes casos, pondera o número de participantes e beneficiários do plano, a idade destes participantes e beneficiários, sua expectativa de vida, seus níveis salariais, além de outras condições previstas no regulamento do plano. Trata-se, desta forma, de uma análise criteriosa de classificação do perfil das obrigações assumidas pelo plano de benefícios. (BALERA, Wagner [Coord]. Comentários à Lei de Previdência Privada. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 67/68). Tanto é assim que, para a manutenção desse equilíbrio, o art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001 prevê, na hipótese de resultado negativo, o equacionamento do déficit por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção de suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que eventualmente deem causa a dano ou prejuízo, podendo-se implementar tal equacionamento, entre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, da instituição de contribuição adicional ou da redução do valor dos benefícios a conceder. Daí a importância de se observarem as possíveis repercussões no plano, na hipótese de mudanças posteriores não previstas nos benefícios concedidos, como, a exemplo da matéria aqui tratada, no caso de inclusão das horas extraordinárias habituais, incorporadas à remuneração do participante de plano de previdência complementar, em gozo do benefício, por decisão da Justiça trabalhista. Com efeito, diante da exigência legal de se adotar o regime de capitalização e da necessidade de manter o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, a interpretação que se dá ao contrato de previdência complementar deve visar à preservação desse equilíbrio, tendo sempre em conta os interesses da coletividade dos participantes do plano. Qualquer alteração nas relações individuais entre entidade e participante que traga mudança nas regras de custeio e de concessão de benefícios pode ter reflexo nas reservas garantidoras do plano, impondo o equacionamento exigido pelo art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001. Ademais, para se cumprir a função social do contrato, é essencial observar o princípio do mutualismo. Não se pode admitir a concessão de benefício extemporâneo e maior do que o previsto ao se formar o fundo de reserva em favor de determinado assistido, em detrimento da coletividade dos participantes, assistidos e beneficiários, sob pena de malogro do próprio plano de benefícios. A tese a ser firmada no presente julgamento diz respeito às hipóteses em que a verba em questão (horas extras) não foi paga enquanto vigente o contrato de trabalho, tendo sido reconhecida a existência de jornada extraordinária em ação autônoma, da qual a entidade de previdência privada não participou, quando o participante já se encontrava em fruição do benefício suplementar. Logo, o valor respectivo não se refletiu nas contribuições vertidas pelo participante, tampouco pela patrocinadora. No entanto, apesar do referido posicionamento, em razão da necessidade de resguardar a segurança jurídica e da preservação do interesse social, houve a modulação dos efeitos da referida decisão (art. 927, § 3º, do NCPC), a fim de que, excepcionalmente, possa se admitir o recálculo do benefício, nos seguintes termos: (...) c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. (...) 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) No caso, a presente ação foi ajuizada em 25/05/2017, pleiteando-se o recálculo dos proventos da aposentadoria complementar, com efeitos retroativos, tendo em vista a alteração dos salários de participação utilizados para apuração do valor inicial do benefício, considerando-se as horas extras obtidas na RT 0001710-87.2010.5.10.0006, na qual o empregador, Banco do Brasil, foi condenado ao pagamento de horas extras e reflexos no período de 18/11/2004 a 24/07/2012. Por ter sido a presente demanda ajuizada até a data do julgamento do REsp 1.312.736/RS (julgamento ocorrido em 08/08/2018), resta alcançada pelos efeitos da referida modulação, que, como acima consignado, estabelece dois requisitos para a revisão dos benefícios: 1) a existência de previsão regulamentar (expressa ou implícita) da inclusão de horas extras como objeto do salário de participação;

e 2) o aporte de recursos para ingresso na reserva de poupança vinculada ao respectivo participante ou beneficiário. Depreende-se dos autos que a autora aderiu ao plano de previdência complementar da PREVI em 19/11/1982, tendo se aposentado em 25/07/2012, quando passou a perceber o benefício. Consta ainda que, posteriormente à aposentadoria, obteve na Justiça do Trabalho o reconhecimento do direito à percepção de diferenças salariais por causa do não pagamento de trabalho extraordinário realizado de forma habitual, bem como os reflexos desse adicional. Nesse sentido, foi apresentada cópia da sentença, e demais decisões proferidas na reclamação trabalhista 0001710-87.2010.5.10.0006. No que diz respeito ao primeiro requisito - existência de previsão regulamentar -, o regulamento do plano de benefícios da PREVI define o salário de participação e o salário real de benefício nos seguintes termos: Capítulo VII ? Do Salário-de-Participação Art. 28? Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias? aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno ? a ele pagas pelo empregador no mês, observados os limites previstos neste artigo. §1º Não serão considerados no salário-de-participação a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior. Capítulo VIII ? Do Salário Real de Benefício Art. 31 -Entende-se por salário real de benefício - SRB - a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 27, observados os artigos 106 e 109 deste Regulamento. Existe, assim, expressa previsão da inclusão das verbas de natureza salarial ou remuneratória como objeto do salário de participação. A propósito, é pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que as horas extras e o seu respectivo adicional ostentam caráter remuneratório, cuja natureza é assentada pelo próprio texto constitucional (STJ. REsp 1312736/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, Julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018; STF. ARE 1048172 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgado em 06/10/2017, Processo Eletrônico DJe-247 Divulg. 26-10-2017 Public. 27-10-2017). A primeira, condição, portanto, está plenamente atendida. Sobre o segundo requisito - aporte de recursos para ingresso na reserva de poupança -, importa destacar que aportes realizados na execução trabalhista correspondentes apenas ao valor das diferenças de contribuição referentes às cotas do empregador/patrocinador e do empregado/participante, não permitem a recomposição das reservas matemáticas, tendo em vista que o recolhimento extemporâneo impede a adequada capitalização dos recursos, conforme decidido pelo C. STJ. Sobre essa questão, transcrevo a fundamentação do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: Em um primeiro momento, parece suficiente, para corrigir o problema da falta de fonte de custeio, a solução proposta pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do Resp n. 1.525.732/RS ? no sentido de reconhecer a procedência do pedido formulado, naquele caso concreto, pelo participante para condenar a entidade ré a reajustar o benefício, mediante a extemporânea contribuição correspondente aos valores que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno. Entretanto, tal providência, com as mais respeitosas vênias, não se concilia com a expressa exigência legal do prévio custeio (art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 109/2001), resultando processo excessivamente oneroso para o fundo e para a coletividade dos participantes. Com efeito, seria necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a conceder), exigida pela lei. Não se afigura suficiente para essa recomposição que o recurso financeiro ingresse no fundo, com o aporte de valor atualizado das contribuições, que deveriam ter sido feitas pelo participante e pelo patrocinador, por meio de simples cálculo aritmético. De fato, a recomposição das reservas do plano demanda mais que um mero encontro de contas, exigindo a elaboração de complexos cálculos atuariais baseados em análises probabilísticas que devem retroagir ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, impondo um recálculo individualizado em face de um plano mutualista. Desse modo, foi determinado nesses autos a realização de perícia nos termos da decisão saneadora de id 24077850, nos seguintes termos: (...) 6. No item III da tese firmada pelo STJ, restou consignado, na modulação dos efeitos da decisão, que para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do julgamento, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar(expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valora ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. A regulamentação existe. No Regulamento do Plano de Benefícios 1 da PREVI, em seu art. 28, considera como salário de participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias. Nesse contexto, as parcelas salariais reconhecidas na reclamatória trabalhista (as horas extras), como integram a remuneração da parte autora, supre o requisito previsto pelo STJ na modulação dos efeitos. Todavia, deve ser realizado o cálculo atuarial para se aferir se há necessidade de algum aporte pelo autor para composição das reservas matemáticas e/ou pelo Banco do Brasil (ainda que já tenha recolhido algum valor ou pago diretamente ao autor ou à PREVI, o que deverá ser considerado na perícia), qual seria esse valor e qual seria o valor do benefício previdenciário do autor desde a data da sua concessão e quais os valores devidos pela previ em relação às parcelas imprescritas, cuja correção monetária deve incidir desde a data do vencimento e os juros de mora devem incidir desde a data da citação, porquanto se trata de mora ex persona. 7. Para a perícia, nomeio o "expert" HAVILA DONNELY DE SOUSA, perito atuário. E-mail:havila.donnely@uol.com.br. 8. Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte ré, a esta caberá arcar com o ônus do pagamento dos honorários pericias. 9. No prazo comum de 15 dias, digam as partes nos termos do art. 465, § 1º, do NCPC, podendo arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. 10. Após, intime-se o "expert" para que diga se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, do CPC). 11. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito, no prazo comum de 5 dias. 12. Não havendo impugnação à nomeação do perito e ao valor dos honorários, intime-se a parte requerida para que promova o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Fica a ressalva de que os sites das instituições financeiras, principalmente do Banco do Brasil, possuem serviço de emissão de guia de depósito judicial, o que torna dispensável a emissão pela secretaria da vara. 13. Caso a parte responsável por efetuar o pagamento dos honorários não o faça no prazo legal, venham-se os autos conclusos para sentença. 14. Feito o depósito, intime-se novamente o perito para dizer a data e local de realização da perícia no prazo de 5 dias, intimando as partes para ciência. 15. Autorizo desde já, em caso de requerimento expresso do perito, o levantamento de metade do valor, mediante expedição de alvará. 16. Prazo para a apresentação do laudo pelo perito e dos pareceres dos assistentes técnicos: 30 dias. 17. Na confecção do laudo, o eminente perito deverá observar o contido no art. 473 do CPC. 18. Para o desempenho de suas funções, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, devendo os terceiros, repartições públicas e as partes, independente de novo despacho judicial, facilitar o cumprimento das solicitações do perito, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. 19. Realizada a perícia, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 dias. 20. Havendo oferta de quesitos supervenientes, impugnação ao laudo, dúvida ou divergência das partes ou do assistente técnico, diga o eminente perito no prazo de 15 dias, na forma do art. 477, § 2º, do CPC, caso em que, após a manifestação do perito, as partes deverão ser novamente intimadas para dizerem no prazo comum de 5 dias. 21. Não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento dos valores dos honorários periciais em favor do perito e façam-se os autos conclusos para sentença na sequência. Conclui-se pelo laudo pericial e esclarecimentos correspondentes encartados aos autos, que: (...) O valor a ser recomposto pela parte autora é de R$ 609.456,75 e pelo Banco do Brasil é de R$ 609.456,75, individualmente, para que possa a parte autora ter direito à revisão do benefício complementar, com base exclusivamente nas horas extras já considerando os montantes a valor presente e tendo sido considerado a atualização do valor dos benefícios pelos reajustes do plano de benefício, ou seja, anualmente pelo acumulado dos 12 meses do INPC/IBGE, conforme tabela do Anexo I. b) caso haja a recomposição prévia e integral da reserva de poupança pelo Banco do Brasil e pela parte autora, nos valores sugeridos pelo perito após cálculo atuarial, queira o perito calcular qual seria o valor do benefício complementar atualmente e o valor retroativo da diferença devida dos cinco anos pretéritos ao do ajuizamento da demanda a que o autor eventualmente teria direito. (...) Caso haja a recomposição prévia e integral da reserva de poupança

pelo Banco do Brasil e pela parte autora, nos valores conforme cálculo atuarial sugeridos no quesito a), o valor do benefício complementar atual em 02/2020 será de R$ 6.486,18, atualizando o valor total do benefício para R$ 14.921,10. O valor retroativo da diferença devida dos cinco anos pretéritos ao do ajuizamento da demanda a que o autor eventualmente teria direito até 02/2020 seria de R$ 586.128,16, diferença entre o benefício original e o benefício com o acréscimo das horas extras trazidas a valor presente pelo índice de reajuste dos benefícios do plano INPC/IBGEO perito também assim concluiu quanto aos pedidos correlatos a revisão dos benefícios (id 55877598 ? Págs. 7 e 8) (...) a constituição do Fundo para pagamento do BET se baseou em cálculos atuariais, ou seja, em estimativas e projeções onde é levada em consideração a evolução dos valores dos salários de contribuição e benefícios, além da probabilidade de morte e invalidez do grupo de participantes e assistidos. A projeção do novo benefício não foi incluída no cálculo atuarial. Nem tão pouco a contribuição adicional foi mensurada e nem participou do superávit que foi distribuído. Este percentual é determinado previamente e só depois é que se concede no regulamento e não o contrário. O valor atualizado da diferença devida conforme comandos do quesito em 04/11/2019 seria de R$ 46.660,97. (...) Segundo o Regulamento do Plano de Benefícios 1 (vigente a partir de 16/02/11 até 21/04/13), período da concessão do benefício, as informações acerca da composição salário de participação são as seguintes: (...) Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior. O autor deseja que o os reflexos da ação trabalhista também sejam estendidos aos benefícios especiais. O autor fez jus ao benefício especial temporário previsto no art. 87 do regulamento vigente a partir de 16/02/2011. O Benefício Especial Temporário se trata de um benefício temporário que possui sua origem em um superávit momentâneo da Entidade, e por ter condição momentânea ele diz respeito a situação em que o plano de beneficio estava naquela momento. O período de pagamento do BET foi de 12/2010 a 12/2013. O superávit momentâneo do plano originou reservas especificas para cada um deles, sendo valores fixos que por regra não poderiam ser modificados a todo momento. E uma vez esgotados os recursos os benefícios especiais temporários seriam cancelados. A apuração da Reserva Especial, destinada a custear os Benefícios Especiais, foram calculadas através de situações consolidadas para este fim. Eventual majoração dos Benefícios especiais, sem o devido custeio, impossibilita o pagamento da parcela ao reclamante, uma vez que não teria lastro para fazer face ao pagamento. A majoração dos benefícios especiais do autor, sem a devida recomposição do custeio garantidor, afronta demasiadamente o conceito do mutualismo, uma vez que não foi previsto pagamento de benefícios especiais diferentes do montante estabelecido na Reserva Especial. Sabe-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. De acordo com o art. 479 do CPC, o julgador apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 (o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. A desconsideração do resultado da perícia, todavia, pressupõe a existência de outros elementos idôneos nos autos para demonstrar a incorreção dos apontamentos técnicos indicados no parecer. Neste caso, todavia, nenhuma evidência probatória é capaz de infirmar o resultado da perícia, pois na impugnação aviada pela parte insurgente inexiste qualquer elemento concreto para comprovar os equívocos apontados e infirmar o resultado da prova técnica produzida. Todos os critérios técnicos utilizados pela especialista estão claramente expostos no laudo pericial apresentado e realçados nos esclarecimentos adicionais prestados durante a instrução e levaram em conta as normas técnicas que tratam da matéria e parâmetros válidos e nacionalmente usados. Com efeito, muito embora o julgador não esteja vinculado ao às conclusões do laudo pericial, como já afirmado linhas acima, tratando-se de matéria que exige conhecimentos eminentemente técnicos, como ocorre neste feito, são inegáveis como elemento probatório convincente. Nesse viés, as conclusões da prova pericial podem perfeitamente servir de base para o convencimento do Juiz, principalmente se inexistente no caderno de informações qualquer outra capaz de, per si, elidir o conteúdo do laudo elaborado pelo expert, como aqui também ocorre. Contudo, no que diz respeito aos benefícios especiais (benefício especial de remuneração e benefício especial de proporcionalidade), dada a natureza remuneratória, as horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho integram o salário de participação (art. 28 do Regulamento), impactando, por consequência, no cálculo do salário real de benefício (art. 31 do Regulamento). Como o salário de participação e o salário real de benefícios são utilizados no cálculo do benefício especial de remuneração (art. 86 do regulamento do plano de benefícios da PREVI) e do benefício especial de proporcionalidade (arts. 87 do regulamento do plano de benefícios da PREVI, vigente a partir de 25/07/2012), o incremento na verba sobre a qual se contribui também repercute, por consequência, nos benefícios decorrentes. Logo, constatado pagamento sob esse título no caso em análise, cabível eventual revisão, condicionando-se, todavia, o pagamento de diferenças das parcelas não alcançadas pela prescrição ao correspondente aporte a ser posteriormente apurado nos termos do regulamento do plano. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL APELADO: SOFIA HELENA SAHADI CAVALHEIRO EMENTA ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PREVI. NOVO ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA CORTE CIDADÃ. TEMA 955.PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECALCULO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. ( ) 5. Havendo a integração salarial das horas extraordinárias e reflexos recebidos em sentença, deve haver o recálculo dos valores devidos a título de benefício principal, benefício especial de remuneração e benefício especial temporário. (TJDFT. Acórdão 1229933, 00070123720168070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 20/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE AFETAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 1021 DO STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR OMISSÃO. MANUNTENÇÃO DA MULTA PELA NATUREZA PROTELATÓRIA DOS EMBARGOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. MÉRITO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 955 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CRITÉRIOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR CONFIGURADO. INSERÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. APORTE COMPLEMENTAR SUPORTADO PELO PATROCINADOR. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAL E PATRONAL PELO PARTICIPANTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. ( ) 16. O cálculo do Benefício Especial Temporário - BET decorre diretamente do salário de participação; por consequência, qualquer impacto a maior na verba sobre a qual se contribui também deve repercutir nos benefícios decorrentes. 17. A apuração dos valores sobre o BET deve considerar, como termo inicial, dezembro/2010, quando foi instituído o benefício. O termo final deve ser dezembro/2013 (após, o BET foi extinto) ou a data em que findou o serviço extraordinário prestado pelo trabalhador - o que ocorrer primeiro. 18. Se a perícia atuarial concluir ser necessário um aporte complementar de valores para majorar o benefício previdenciário do Requerente e pagar as diferenças sobre o BET, sem prejudicar as reservas matemáticas da PREVI, o desembolso desse montante é de responsabilidade do patrocinador. ( ) (TJDFT. Acórdão 1240722, 07221840720188070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 20/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO TRANSITADO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. ( ) IV - Havendo a integração salarial das horas extraordinárias e reflexos recebidos em sentença, deve haver o recálculo dos valores devidos a título de benefício principal, benefício especial de remuneração e benefício especial temporário.

( ) (TJDFT. Acórdão 1224715, 07178529420188070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2019, publicado no DJE: 10/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVI - BENEFÍCIO INICIAL DE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEMANDA INSERTA NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DO RESP. 1.312.736. ( ) 5. Condenação da Previ ao recálculo atuarial, de acordo com as regras do Plano, do benefício inicial de aposentadoria, com inclusão das horas extras, e ao pagamento, após o recolhimento das reservas matemáticas devidas, do valor respectivo, extensivo ao Benefício Especial Temporário (BET). ( ) (TJDFT. Acórdão 1233471, 07222326320188070001, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 17/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Observe, ainda, que em nenhum momento o STJ determinou que o estudo técnico atuarial destinado à apuração do valor do aporte - e o respectivo recolhimento - deveriam ocorrer necessariamente na fase de conhecimento, tampouco impediu que essa definição quanto ao valor do aporte pudesse ser feita posteriormente em fase de liquidação. No julgamento do REsp 1.312.736/RS, o STJ apenas reconheceu o direito à revisão dos benefícios, asseverando que eventual pagamento de diferenças exigiria a prévia recomposição da reserva matemática, ou seja, definiu que a recomposição deve anteceder ao efetivo pagamento. Tanto que naquela mesma assentada, ao resolver o caso concreto, o STJ manteve a condenação da entidade de previdência reconhecendo expressamente o direito à revisão do benefício, ressalvando, todavia, que eventual pagamento de diferenças dependeria da recomposição da reserva matemática com aporte a ser oportunamente apurado mediante estudo técnico atuarial. Reproduzo, a propósito, a parte dispositiva do acórdão: Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para, admitido o recálculo do benefício, na forma determinada pelo TJRS, condicionar o pagamento de quaisquer diferenças ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte, a ser vertido pela recorrida, dos valores apurados mediante estudo técnico atuarial. Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios, conforme fixados na origem, deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes, apurando-se os respectivos valores em liquidação.? (STJ. REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018). Como se vê, não é o reconhecimento do direito, mas o posterior pagamento de eventuais diferenças que está condicionado ao recolhimento prévio das reservas matemáticas, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação, com base em complexo estudo técnico atuarial, realizado nos termos dos regulamentos do plano de previdência. No mais, no caso da PREVI, o fundo é formado pela contribuição do patrocinador (Banco do Brasil S.A.) e da autora/participante, nos termos do regulamento. Confira-se: (...) Art. 77 - As contribuições dos participantes e dos Patrocinadores serão recolhidas à PREVI, mensalmente, no mesmo dia em que o patrocinador Banco do Brasil S.A. fizer o pagamento dos salários a seus empregados. Art. 70 ? As contribuições normais dos Patrocinadores corresponderão ao valor das contribuições dos participantes em atividade ou em gozo de benefício previsto neste Regulamento. (...) Assim, a responsabilidade do Banco do Brasil, ora o segundo réu, quanto à recomposição de 50% das reservas matemáticas, é inegável, conforme reconhecido nos EREsp 1.557.698/RS: (...) 7. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. (...) (EREsp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018) Esta orientação também foi estabelecida no REsp nº 1.312.736/RS (Tema 955). Transcrevo, por oportuno, estas elucidativas palavras do eminente Relator do repetitivo: (...) a viabilidade dessa espécie de regime depende necessariamente da manutenção do equilíbrio entre as reservas existentes no fundo específico ? formado pelas contribuições tanto dos participantes quanto dos patrocinadores, bem como pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições ? e os valores pagos aos participantes e assistidos a título de benefícios. Ou seja, se existe um déficit na reserva matemática, esse deve ser suportado pelo autor/participante (50%) e pelo patrocinador (50%), em estrita observância ao regulamento da entidade de previdência complementar e aos próprios termos das teses abordadas pelo Tema 955, em sede de recursos repetitivos, do Superior Tribunal de Justiça. Por isso mesmo, não há nenhuma razão fática, legal ou jurídica que imponha ao Banco do Brasil a recomposição da totalidade da reserva matemática (100%). Com efeito, a responsabilidade do patrocinador é de exatos 50% das quantias necessárias ao pagamento do benefício complementar, e nada mais. O ato praticado pelo Banco, de não pagamento das horas extras, não pode ser reputado ilícito. O artigo 186, do Código Civil, disciplina que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, não se pode afirmar, categoricamente, que o não pagamento de horas extras aos funcionários se caracteriza como ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil, uma vez que, à época, não existiam os requisitos legais posteriormente exigidos pelos Tribunais Trabalhistas. Ainda que assim não fosse, quando do não pagamento das horas extras, mesmo que elas tivessem sido efetivamente remuneradas pelo Banco, não teria ocorrido o recolhimento das contribuições da complementação de aposentadoria sobre as quantias. Isto porque, naquele momento, a Orientação Jurisprudencial nº 18, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, disciplinava que as horas extras, ainda que prestadas com habitualidade, não integravam a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Ora, se a atitude do Banco sob exame, de não pagamento das horas extras e, consequentemente, não recolhimento das contribuições previdenciárias complementares, estava amparada pela legislação e pelo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que tal posicionamento tenha se alterado, e o patrocinador tenha sido condenado a efetuar o pagamento de horas extras e suas respectivas contribuições, não se pode reconhecer a prática do Banco como ilícita, a autorizar a sua condenação à integralidade das parcelas devidas para a composição da reserva matemática discutida nos presentes autos. Esta conclusão é corroborada pelo fato de que, na demanda laboral, as contribuições de benefício complementar incidentes sobre as horas extras ficaram sob a responsabilidade da participante e do patrocinador, na proporção de 50% para cada. Ademais, a tese consolidada no REsp nº 1.312.736/RS impõe ao participante, para fins de revisão, o dever de também recolher 50% dos valores necessários para recompor a reserva matemática. Não bastasse, o ato praticado pelo Banco, de não pagamento das contribuições incidentes sobre as horas extras, não gerou à parte autora dano patrimonial a ser reparado, uma vez que a faculdade que ele tem de verter quantias ao plano de previdência complementar para que as mencionadas horas extras possam compor o cálculo do benefício complementar não pode ser entendida como dano patrimonial. Como dito, a consequência de recomposição da reserva matemática se deve à opção de a parte autora revisar integralmente o seu benefício. Se assim não desejar, basta que não realize a recomposição prévia, inexistindo dano a ser reparado pelo Banco do Brasil. Deste modo, força é convir que a obrigação do Banco do Brasil S.A. consiste em pagar 50% do valor a ser apurado em liquidação de sentença necessário à recomposição da reserva matemática para a revisão da complementação de aposentadoria do autor. Por fim, relativamente aos ônus sucumbenciais, em relação à PREVI, o pedido é parcialmente procedente, de modo que essa parte deve realizar a revisão dos benefícios pretendidos, observado o período reconhecido na justiça laboral, condicionado, contudo, os pagamentos, à recomposição da reserva matemática, mediante o recolhimento das contribuições adicionais. Nessa esteira, deve o autor responder por 30% da verba sucumbencial, o que inclui os honorários advocatícios, enquanto a primeira ré deve arcar com o restante (70%). Quanto ao Banco do Brasil, o pedido principal foi apenas parcialmente acolhido, para determinar a recomposição da reserva pelo patrocinador de tão somente 50% dos valores. Portanto, cada parte sucumbiu em 50% da demanda. Os honorários devem ser estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação, que na relação autor-PREVI será o valor devido em razão da revisão dos benefícios anteriormente recebidos, na data da sua implementação; na relação autor-Banco do Brasil, a condenação refere-se ao que o patrocinador terá que desembolsar (50% das reservas matemáticas). Gizadas estas razoes, outro caminho há senão o da parcial procedência do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WALDEFRANCE JOSE FERREIRA DE AGUIAR em desfavor de CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e do BANCO DO BRASIL S.A. Sendo assim: a) Condeno a PREVI a promover a REVISÃO dos benefícios principal e especial (Benefício Especial de Remuneração e Benefício Especial) concedidos ao autor, no sentido de incluir na apuração do salário de participação as horas extras e reflexos recebidos nos autos da reclamação trabalhista movida em face do Banco do Brasil S.A, impondo-lhe, ainda, o dever de pagar as diferenças apuradas quanto às parcelas anteriores à revisão, corrigidas monetariamente pelo INPC desde cada pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data em que forem vertidas as reservas matemáticas determinadas na presente sentença. b) A revisão do benefício de complementação de aposentadoria, para refletir as horas extras deferidos ao autor na Justiça do Trabalho, fica condicionada

à prévia recomposição da reserva matemática, observadas as seguintes disposições: para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do plano de benefícios (PREVI) e em respeito à fonte de custeio, devem ser pagas as cotas do patrocinador (Banco do Brasil S.A. ? 50%) e da parte autora/participante (50%) relativas à prévia recomposição da reserva matemática, em virtude das horas extras, de natureza salarial, reconhecidas pela Justiça do Trabalho em favor da requerente. c) O valor necessário para a recomposição da reserva matemática de responsabilidade do autor/participante (50%) será compensado, até o limite possível, com a quantia que seria recebida pelo autor/participante, em virtude da revisão do seu benefício de complementação da aposentadoria determinado no presente processo, tudo com observância do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no RESP nº 1.557.698-RS e já levando em conta o decidido quanto ao Tema 955, em sede de Recursos Repetitivos. d) Condeno o BANCO DO BRASIL S.A. a arcar com 50% (cinquenta por cento) dos valores necessários à recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar da autora pela PREVI. e) A revisão da complementação de aposentadoria da autora/participante observará a base de cálculo do benefício adquirido, a efetiva reconstituição da reserva matemática, as teses repetitivas do Tema nº 955 (REsp nº 1.312.736/RS), o decidido nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.557.698-RS, inclusive em embargos de declaração, bem como o regulamento do plano de benefícios e o teto do salário de participação, previsto no caput do artigo 28 e especificado no § 3º. f) Tratando-se de prestações sucessivas, incluem-se na condenação as prestações vencidas no curso do presente processo, nos termos do disposto no artigo 323, do Código de Processo Civil, devendo ser observado, contudo, a prescrição da pretensão de cobrança em relação as parcelas anteriores a 23/05/2012. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor, com relação à PREVI, ao pagamento de 30% das despesas processuais, o que engloba as custas processuais e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º), e a PREVI pelo percentual remanescente (70%). Na relação autor-Banco do Brasil, cada parte ficará responsável pelo pagamento de 50% dos honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º). Cada parte pagará os honorários ao advogado da parte adversa, sendo vedada a compensação. Resolvo, por conseguinte, o mérito do processo na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:33:07. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0729505-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOCAR LOCACAO DE ANDAIMES LTDA - ME. Adv(s).: DF17899 - FABIO ANTUNES VIDAL. R: PERLA ARAO ESTRELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERLA ARAO ESTRELA 00341683116. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Locação de Móvel (9609) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0729505-93.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: LOCAR LOCACAO DE ANDAIMES LTDA - ME EXECUTADO: PERLA ARAO ESTRELA 00341683116, PERLA ARAO ESTRELA DECISÃO 1. A certidão de ID 60935402 informa que a executada se configura como empresário individual. Conforme se extrai dos artigos 966 a 968 do Código Civil, a responsabilidade do empresário individual é solidária e ilimitada, inexistindo separação patrimonial. Tendo em vista a inexistência de distinção patrimonial, os bens da pessoa jurídica e da pessoa física se confundem e, nesse caso, a constrição de bens do patrimônio pessoal do empresário independe da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Sobre o tema, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RITO ESPECÍFICO. ILEGITIMIDADE. INCIDENTE NÃO INSTAURADO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DÍVIDA DECORRENTE DE ILÍCITO PENAL. RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO CASSADA. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui natureza de ação autônoma, seguindo rito específico previsto no art. 133 e seguintes do CPC, com a produção de provas e a citação da parte adversa. 2. (...) 2.1. O empresário individual constituído nos termos dos artigos 966 a 968 do Código Civil responde solidária e ilimitadamente com seu patrimônio tendo em vista a inexistência de separação patrimonial, afastando a necessidade de instauração do incidente. 2.2. (...) 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida." (acórdão 1273589, 07153510520208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. Nesse contexto, mantenho de forma definitiva a sócia unipessoal PERLA ARÃO ESTRELA ? CPF 003.416.831-16 no polo passivo da lide e determino a realização das demais pesquisas de bens indicadas na decisão de ID 48387769 em nome da pessoa física supracitada. 3. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens que guarnecem a residência da executada no endereço: QNM 06, CONJUNTO P, CASA 39, CEILANDIA NORTE ?DF. CEP. 72210-076, até limite do débito em execução. À Secretaria, para as providências. Brasília, 14/09/2020 19:09. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0717574-59.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ROSARIA COSMO DE BRITO. Adv(s).: DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: SINVAL CORDEIRO VASCO. Adv(s).: DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0717574-59.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: MARIA ROSARIA COSMO DE BRITO EXECUTADO: SINVAL CORDEIRO VASCO DECISÃO 1. Analiso a impugnação de ID 69005346. 2. Inicialmente a parte executada alega excesso de execução, sob o argumento de que a exequente teria atualizado o valor devido a partir da emissão do título, quando deveria ter atualizada a partir da data de citação. 3. Com razão a parte executada. Embora os juros de mora na ação monitória que tenha a cártula de cheque por base tenham início na data da apresentação do cheque ao banco, tal fato depende de que o credor constitua em mora o devedor. Se não houve apresentação do cheque ao banco, então a constituição em mora ocorreu apenas com a citação. Portanto, os juros devem incidir a partir da data da citação do requerido, conforme documento de ID 39446515, motivo pelo qual acolho a impugnação quando ao excesso de execução alegado. 4. Embora a impugnação ao excesso de execução tenha ocorrido de maneira intempestiva, ressalto que, nesse caso, ela deverá ser considerada, pois a planilha apresentada pelo credor não pode, de qualquer forma, ser homologada por estar em desconformidade com a lei. 5. Ainda na impugnação, a parte devedora oferece veículo em substituição à penhora no rosto dos autos realizada em processo na Vara Cível de Planaltina. Com base no princípio da menor onerosidade, considerando que há garantia para o credor e que o valor do imóvel a ser adjudicado no outro processo é muito superior ao valor do débito nos presentes autos, defiro a substituição à penhora, nos termos e condições a seguir: a) que o devedor apresente CRV (DUT) em seu próprio nome, e transferira o veículo, no prazo improrrogável de 30 dias; b) que o veículo fique depositado em poder do credor; c) que o devedor deposite em juízo imediatamente a quantia remanescente, já que o veículo tem valor menor que o débito; d) após a alienação do veículo (caso o credor não prefira adjudicar o bem em seu favor), novamente o devedor deverá depositar em juízo eventual valor que faltar para a quitação do débito; e) fica mantido o bloqueio do imóvel penhorado no rosto dos autos, até o pagamento integral do débito. Fica, pois, intimada a parte executa a efetuar o pagamento mencionado no item c, no prazo de 05 dias. Não havendo o pagamento, autos conclusos para a análise do pedido de penhora de percentual do salário do devedor. Brasília, 15/09/2020 17:12. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0026736-86.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA. Adv(s).: DF26055 - PAULO CUNHA DE CARVALHO, DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA. R: Denílson Dias Pereira. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T: DIRETORA EXECUTIVA DO FUNDO DE SAÚDE DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026736-86.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA EXECUTADO: DENÍLSON DIAS PEREIRA INTIMAÇÃO De ordem, fica a parte exequente intimada a manifestar-se nos termos do item 4, da decisão de ID 71278573. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:58:32. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0725440-39.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO LUIS TRINCA. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: BANCO BMG SA. Adv(s).: BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725440-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO LUIS TRINCA RÉU: BANCO BMG SA CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo o requerido para que se manifeste sobre a petição do autor (ID 72483484), no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:57:19. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0708051-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FREDERICO CENTENO DUTRA. A: LAIS HELENA RIECKEN TEIXEIRA. Adv(s).: DF25809 - LAIS HELENA RIECKEN TEIXEIRA, DF35670 - FREDERICO CENTENO DUTRA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG127882 - GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708051-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FREDERICO CENTENO DUTRA, LAIS HELENA RIECKEN TEIXEIRA REVEL: MM TURISMO & VIAGENS S.A RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo os autores para que se manifestem, caso queiram, acerca dos Embargos de Declaração (ID 72486954) opostos pela segunda requerida (TAP), no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:02:52. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

SENTENÇA

N. 0714767-32.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: HILDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: THIAGO A MARQUES BRANCALION VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714767-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: HILDA RODRIGUES DA SILVA REVEL: THIAGO A MARQUES BRANCALION VIAGENS E TURISMO - ME SENTENÇA HILDA RODRIGUES DA SILVA opôs os presentes embargos de terceiro em face de THIAGO A MARQUES BRANCALION VIAGENS E TURISMO - ME, partes qualificadas nos autos. A embargante afirmou ser legítima possuidora e proprietária do veículo VW/FOX 1.0, placa JGV 2373 DF, cuja tradição ocorreu no ano de 2015. Disse que o veículo foi bloqueado, através do RENAJUD, nos autos do processo n.º 07395136620178070001, movido pelo embargado em face de Claudio Santana Machado. Após discorrer sobre o direito, pugnou pela desconstituição da penhora do veículo e a consequente baixa da constrição no RENAJUD, mantendo-se o bem na posse da embargante. Instruiu a inicial com documentos. Deferida a gratuidade de justiça à parte autora, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Citada, a embargada deixou transcorrer ?in albis? o prazo de resposta e teve sua revelia decretada. A embargante anexou novo documento ao feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a examinar e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. MÉRITO Trata-se de embargos de terceiro opostos com a finalidade de resguardar a posse de veículo que a embargante alega ter adquirido antes de outubro de 2015. De fato, os documentos IDs 69577566 e 63499800 comprovam a aquisição do veículo pela embargante antes de outubro de 2015 e, portanto, muito antes da penhora do veículo no processo de execução associado, esta ocorrida em 12-08-2019 (ID 42077178, cumprimento de sentença). Veja-se que o contrato de financiamento para aquisição do bem data de 03-04-2014 (ID 69577566). Tanto é assim que a parte embargada não opõe resistência à desconstituição da penhora e também não requereu a continuidade dos atos de constrição do bem no processo associado, arquivado provisoriamente. Nesse contexto, acolho o pedido da embargante para determinar a desconstituição da penhora do veículo, arcando a parte autora, no entanto, com os ônus da sucumbência, pois deu causa à constrição ao deixar de registrar a transferência do bem perante o DETRAN. Este o entendimento do STJ, in verbis: ?Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.? (Tema 872) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito da ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante, para determinar a desconstituição da penhora do veículo VW/FOX 1.0, placa JGV 2373 DF, no processo associado (n.º 0739513-66.2017.8.07.0001). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo associado, retirando-se a restrição RENAJUD que pende sobre o veículo. Custas pela embargante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:18:41. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0729364-11.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CFSAS CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA E SERVICOS NA AREA DE SAUDE LTDA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF0046500A - JULIA COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS. R: IMPACTO BRASILIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME. Adv(s).: SP370681 - ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA, SP0229810A - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES. T: LUIZ CARLOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Perdas e Danos (7698) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0729364-11.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: CFSAS CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA E SERVICOS NA AREA DE SAUDE LTDA EXECUTADO: IMPACTO BRASILIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME DECISÃO Oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações a respeito do andamento da carta precatória (ID 71583465). Sem prejuízo da medida acima, fica intimada a parte requerente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Brasília, 17/09/2020 15:00. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0729827-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO NEVES MENEZES. Adv(s).: DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF29468 - MARINA COELHO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0729827-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO NEVES MENEZES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Recebo a competência. Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a ação nº 0726445-44, distribuída à 11ª Vara Cível em 20/08/2020. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:30:42. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0729846-51.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ELIANA RODRIGUES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ELIANA RODRIGUES DE ARAUJO . Adv(s).: DF41289 - MARIA REUZA DE ARAUJO. R: FABIANO FLORES PEDROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729846-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ELIANA RODRIGUES DE ARAUJO EMBARGADO: FABIANO FLORES PEDROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para usufruir do benefício da gratuidade de justiça, a parte deverá demonstrar sua necessidade, pois a Constituição Federal é expressa ao estabelecer que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, negrito acrescentado). Traga a parte autora aos autos, portanto, seu contracheque ou última declaração de imposto de renda, no prazo de emenda. Alternativamente, recolha as custas desde já. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:34:46. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0708806-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CRISTINA DOS SANTOS PINHEIRO. A: JULIA JARES NERY COSTA. A: FABIO MONTE CARNAUBA. A: TANIA MARIA DE SOUZA FONTES. A: ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. Adv(s).: DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. R: HOSPITAL SAO MATEUS. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0708806-13.2020.8.07.0001 EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS PINHEIRO, JULIA JARES NERY COSTA, FABIO MONTE CARNAUBA, TANIA MARIA DE SOUZA FONTES, ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO EXECUTADO: HOSPITAL SAO MATEUS DECISÃO 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do CPC. 2. Considerando a ausência de comunicação de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos anteriores, promovendo-se a consulta BACENJUD determinada tão logo a parte exequente apresente a planilha atualizada do débito. Brasília, 16/09/2020 23:14. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0728437-40.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO OESTE DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: RS90192 - CAROLINE BARBOSA DA SILVA. R: ATIVA TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728437-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO OESTE DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA RÉU: ATIVA TELECOMUNICACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora a recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se nos termos abaixo: Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. Tendo em vista a atual pandemia do novo coronavírus e correlata necessidade de que as audiências judiciais - de conciliação ou instrução, a serem realizadas no CEJUSC ou por este Juízo - se deem, por ora, apenas na modalidade virtual, mais estratégico e produtivo que, antes de designá-las, nos certifiquemos de que as partes têm condições operacionais (disponibilidade de computador, internet etc.) de participarem de forma plena das mesmas. Por este motivo, excepcionalmente, deixo para designar a audiência de conciliação e mediação, prevista no art. 334, CPC, a ser realizada pelo CEJUSC, após a oferta de contestação. Cite-se a parte requerida, pois, para oferecer contestação, no prazo legal, intimando-a a também se manifestar em sua peça processual sobre a sua possibilidade de participação em audiência virtual. Nada sendo dito, entender-se-á pela possibilidade. A parte autora, caso não tenha também condições, deve se manifestar, no prazo de 5 dias, a partir da intimação desta decisão. Em caso de silêncio, também se interpretará pela sua possibilidade de participação na audiência virtual. Embora haja pedido de dispensa de audiência de conciliação, no presente caso, considerando a busca pela efetividade processual, sendo a solução consensual uma das melhores formas de extinguir a lide, a audiência só não será designada ante o desinteresse de ambas as partes. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0729188-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO. Adv(s).: DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. R: MARCO ANDRE DE SOUSA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729188-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO RÉU: MARCO ANDRE DE SOUSA TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo a gratuidade de justiça. Indefiro, no entanto, o pedido de tutela de urgência. A interferência estatal/judicial no que uma pessoa publica ou deixa de publicar em suas redes sociais há de ser uma interferência excepcionalíssima, sob pena de se a liberdade de expressão, um dos pilares mestres do nosso Estado de Direito democrático, e por isso tão cara. No meu entendimento, somente duas possibilidades nos permitiriam adentrar nessa estreita via de exceção: a divulgação de uma inverdade evidente que seja aviltante a alguém; ou a ofensa muito significativa a outrem que, mesmo que decorrente de fatos reais e não inventados, seja acentuadamente desproporcional. A história que foi relatada nos autos é deveras confusa ainda. Pouco sentido faz o carro do requerido ter sido furtado em 2017, após evento em que o autor também se fazia presente, e 3 anos depois o macaco deste automóvel tenha sido passado ao requerido por um amiga em comum das partes, que o teria angariado na residência do autor, sendo certo que este macaco lá estava por ter sido deixado no local pelo ex-companheiro do autor. Não é compreensível - ou pelo menos não foi exposto - porque a amiga em comum pegaria um macaco de veículo na casa de um amigo e passaria a outro. Mais incompreensível ainda é o fato de que este macaco repassado pela amiga de um amigo a outro pode ser o macaco do veículo furtado do requerido 3 anos antes. Ou seja, os fatos ainda precisam ser bem melhor elucidados, mas uma coisa já é certa: não se pode dizer desde agora que a ilação que o requerido está fazendo, inclusive publicamente, sobre o autor ter algum envolvimento com o furto do seu veículo, seja evidentemente falsa. Se de fato recebeu o macaco de seu veículo de pessoa que diz ter encontrado o mesmo na casa do autor (e esse fato é afirmado pelo autor em sua inicial), sendo que o autor inclusive estava no mesmo evento que ele na noite em que furtado o seu veículo (e macaco, em decorrência), a ilação não é, a princípio, fantasiosa/delirante, não deixando de responder à lógica - isto é, a princípio, pode ser correta, necessitando-se de mais investigações, as quais, pelo o que há nos autos, já se encontram em curso. Assim, as divulgações do requerido em sua rede social não perfazem a primeira hipótese, acima delineada, qual seja, a da propagação de notícia totalmente falsa. Resta-nos saber se tais divulgações são desproporcionais ao que pode ter ocorrido e está a ensejá-las. Os vídeos 1 a 8 que acompanham a inicial contêm, sim, considerável porção de agressividade, ironia e acusações. Contudo, a princípio, não me parecem desproporcionais ao grave fato legitimamente suposto pelo requerido, qual seja, o de que o autor tenha algum tipo de participação ou conivência com o furto de seu veículo. Ademais, e especialmente, o requerido nos vídeos faz menção a ameaças e provocações, inclusive também postados em redes sociais, que da mesma forma estariam partindo do autor. Logo, a segunda hipótese, acima mencionada, que poderia possibilitar a intervenção na esfera do que a pessoa privada publicou em sua rede social também não se faz presente. Disto até agora convencida, indefiro, como adiantado, o pedido. Tendo em vista a atual pandemia do novo coronavírus e correlata necessidade de que as audiências judiciais - de conciliação ou instrução, a serem realizadas no CEJUSC ou por este Juízo - se deem, por ora, apenas na modalidade virtual, mais estratégico e produtivo que, antes de designá-las, nos certifiquemos de que as partes têm condições operacionais (disponibilidade de computador, internet etc.) de participarem de forma plena das mesmas. Por este motivo, excepcionalmente, deixo para designar a audiência de conciliação e mediação, prevista no art. 334, CPC, a ser realizada pelo CEJUSC, após a oferta de contestação. Cite-se a parte requerida, pois, para oferecer contestação, no prazo legal, intimando-a a também se manifestar em sua peça processual sobre a sua possibilidade de participação em audiência virtual. Nada sendo dito, entender-se-á pela possibilidade. A parte autora, caso não tenha também condições, deve se manifestar, no prazo de 5 dias, a partir da intimação desta decisão. Em caso de silêncio, também se interpretará pela sua possibilidade de participação na audiência virtual. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0008975-80.2016.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s).: PR18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR. A: EPC CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF46357 - ALUISIO VIVEIROS CAMARGO. R: EPC CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF46357 - ALUISIO VIVEIROS CAMARGO. R: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s).: PR18435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR. T: PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. Adv(s).: DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. T: RODOLFO ROMAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008975-80.2016.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POLIMIX CONCRETO LTDA RECONVINTE: EPC CONSTRUCOES S/A RÉU: EPC CONSTRUCOES S/A RECONVINDO: POLIMIX CONCRETO LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte autora. Fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2020 14:00:29. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0729505-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOCAR LOCACAO DE ANDAIMES LTDA - ME. Adv(s).: DF17899 - FABIO ANTUNES VIDAL. R: PERLA ARAO ESTRELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERLA ARAO ESTRELA 00341683116. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729505-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOCAR LOCACAO DE ANDAIMES LTDA - ME EXECUTADO: PERLA ARAO ESTRELA 00341683116, PERLA ARAO ESTRELA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste juízo, fica a parte Requerente intimada a trazer aos autos a planilha atualizada dos débitos, viabilizando assim, a expedição do mandado de penhora e avaliação determinado. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:58:29. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0718499-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDIA MARCIA ANSELMO. Adv(s).: DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. Número do processo: 0718499-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIDIA MARCIA ANSELMO RÉU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA LIDIA MARCIA ANSELMO ação de conhecimento (para cumprimento de obrigação de fazer) em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., partes qualificadas devidamente na petição inicial. Na peça vestibular, a autora alega que se candidatou no concurso público da ré, regulado pelo Edital nº 1 ? BB, de 12/01/2012, para o provimento de vaga no cargo de Escriturário e, restou classificada na posição nº. 666. Diz que foram convocados 597 candidatos. Aduz também há vagas no quadro de funcionários da empresa, visto que os desligados somam 696 pessoas, ao passo que somente foram convocadas 597. Além disso, o banco publicou edital para a contratação de empresa prestadora de serviços temporário, para executar a mesma função para a qual realizou o concurso. Se não bastasse, há outro processo seletivo para a contratação, dentro da validade do certame anterior, de empregados para a mesma função, regido pelo Edital nº. 2/2013, com oferta de novas 900 vagas. Por fim, narra que o réu convocou a candidata Adriana Pereira de Oliveira, em 02/5/2014, classificada na posição 1811, preterindo os seus direitos. Depois da exposição de suas razões jurídicas, a autora pediu a concessão do benefício da justiça gratuita e a concessão de liminar para obrigar o réu a lhe contratar para o cargo de Escriturário. Em definitivo, requereu a confirmação dos efeitos da tutela antecipada, com a condenação do réu. Atribui-se à causa o valor de R$ 16.896,00. A petição inicial foi apresentada com documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita à autora (id 65774211 - Pág. 2), a análise do pedido liminar restou postergada. Determinou-se, na ocasião, a citação do réu. Contestação no id 65774211 ? Págs, 23 e seguintes. Nela, preliminarmente, arguiu, o réu, a inépcia da petição inicial, ao argumento de que inexiste causa de pedir e pela impossibilidade jurídica do pedido. Disse, para isso, que a mera aprovação e classificação em concurso público não garante a nomeação, mas simples expectativa de direito. Afirmou que o concurso da autora expirou em 07/05/2014, bem como que o edital não previu o quantitativo de vagas para a seleção. No mérito, em resumo, argumentou que: o concurso foi aberto para cadastro de reserva; não assumiu o compromisso de contratar; a autora tinha mera expectativa de direito; a nomeação de candidatos convocados para suprimento de vagas não pode ocorrer fora do prazo de validade do concurso; as convocações somente poderiam ocorrer até 07/03/2014; publicou, de fato, o Edital nº. 2/2013, para obtenção de cadastro de reserva, mas os direitos dos candidatos aprovados no certame anterior restaram resguardados até o término do prazo de vigência; esse concurso não foi homologado enquanto não expirou o prazo do anterior; quanto ao pregão eletrônico, as tarefas deveriam ser realizadas por terceirizados ? em regime de contrato temporário -; as tarefas não eram as mesmas; os serviços de escriturários não podem ser passados para terceirizados ? são diferentes ?; dentre os convocados, 69 candidatos estavam mais bem colocados que a autora; deve obedecer a ordem classificatória do certame e o pleito de ultrapassar outros candidatos é ilegal; não houve preterição da autora. A autora se manifestou regularmente em réplica (id 65774215 - Pág. 11). Declinação da competência em proveito de uma das Varas do Trabalho de Brasília (id 65774215 - Pág. 19). Já na Justiça do Trabalho, a conciliação das partes, na audiência, não foi obtida (id 65774216 - Pág. 27). O réu apresentou nova contestação (id 65774216 - Págs. 28 e seguintes). Nela, argumentou sobre a incompetência da Justiça do Trabalho e, no mais, repisou, praticamente, os fundamentos da contestação anterior. Na sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho (id 65774225 ? Págs. 16 e seguintes), o pedido autoral foi julgado improcedente. Interposto recurso, a sentença foi cassada pelo afastamento do óbice de inoportunidade da ação (id 65774227 - Pág. 24). Proferida nova sentença (id 65774227 ? Págs. 34 e seguintes), o pedido da autora foi julgado improcedente. Interposto recurso, o TRT-10 considerou que houve contratação precária de empregados terceirizados e reputou a autora preterida. Com isso, determinou sua contratação (id 65775351 - Pág. 34). Opostos embargos de declaração, o supracitado Tribunal determinou o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema 992 (Supremo Tribunal Federal). Posteriormente, foi declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho (id 65775353 - Pág. 37). Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. Aplica-se ao caso a regra estampada no art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as questões de fato relevantes ao julgamento estão perfeitamente delineadas pela prova documental produzida pelas partes e as demais são jurídicas, prescindindo-se da produção de outras. Antes da análise do mérito, ao tempo em que registro que a preliminar de incompetência do Juízo já restou definida e a competência desse Juízo já foi recebida, passou ao exame da preliminar de inépcia da petição inicial aventada pelo réu. O inc. I do art. 330 do Código de Processo Civil prevê que a petição inicial deve ser indeferida quanto for inepta. Sobre a inépcia da petição inicial, o § 1º do supracitado dispositivo legal elenca as situações que a configuram, da seguinte forma: § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso vertente, a autora busca ser nomeada para o cargo de Escriturário decorrente do concurso público em que foi classificada na posição nº. 666. Diz, para tanto, que foi preterida. O pedido da autora, portanto, foi deduzido de forma especificada e guarda estreita relação com os fatos articulados na petição inicial. Não há dúvida a respeito de sua pretensão. Não foi formulado pleito genérico. A causa de pedir é clara, dentre elas a preterição da autora/candidata. Com isso, a petição inicial apresentada não carece dos elementos que a levariam à uma situação de inépcia. Afasto, desse modo, a preliminar arguida. No mais, estão presentes os pressupostos processuais e inexistente outras questões pendentes de análise. Passo, então, à análise do mérito. Nessa toada, a autora alega ter participado do concurso público do Banco do Brasil, regulado pelo edital nº 1 ? BB, de 12 de janeiro de 2012, para provimento de vaga de Escriturário, tendo sido classificada na posição 666. Contudo, não foi convocada/nomeada para o carto, embora o réu tenha, depois de convocar 597 candidatos, desligado muitos funcionários e realizado a contratação provisória de empresa de serviços temporários para a mão de obra decorrente do acréscimo extraordinário e execução da mesma função para a qual foi aprovada. O réu, no entanto, rechaça as alegações da autora, defendendo que ela detém simples expectativa de direito e justificando a contratação temporária

realizada. Como se infere dos autos, a autora se inscreveu para a seleção externa regida pelo edital de n. 01 - BB, de 12.01.2012, para a carreira administrativa no cargo Escriturário. De acordo com o edital do certame (id 65774208 - Pág. 41 e seguintes), restou assegurada, em primeiro lugar, as admissões, conforme necessidade de provimento, dos candidatos classificados nas seleções anteriores - 2008/001, 2008/002, 2008/003, 2010/001, e 2010/002, até o termino de suas vigências (13/06/2012, 20/06/2012, 01/07/2012, 10/05/2012 e 01/07/2012, respectivamente - ou o esgotamento da reserva de candidatos aprovados, prevalecendo o que ocorrer primeiro - item 1.5. Por sua vez, o item 7.6 do edital mencionou o número máximo de posições classificadas em relação aos candidatos (id 65774208 - Pág. 47). A autora, de fato, restou classificada na posição 666, relativamente à microrregião 19, conforme expõe o documento de id 65774210 - Pág. 13. Todavia, imperioso mencionar que o edital não previu número de vagas para o certame realizado, tanto é que, em seu item 1.5, estipulou que as admissões ocorreriam de acordo com a necessidade de provimento dos cargos, considerando-se os candidatos classificados nos certames anteriores, como acima foi explanado, e até o esgotamento da reserva dos aprovados na seleção em discussão. O c. STF tem entendimento quanto ao direito subjetivo de o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital ser nomeado. Utilizou-se, para tanto, o 'leading case' do RE 598099, tendo a tese 161 sido fixada do seguinte modo: O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação. Confira-se, a respeito, a ementa do RE supracitado: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 2. Direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público. 3. Oposição ao poder discricionário da Administração Pública. 4. Alegação de violação dos arts. 5º, inciso LXIX e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 5. Repercussão Geral reconhecida. (RE 598099 RG, Relator(a): MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2009, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-05 PP-01004) Não obstante, a situação acima descrita não se aplica no caso vertente, pois, apesar de classificada, o edital não estipulou quantas vagas o réu iria dispor aos candidatos. Não se trata, portanto, de opor um direito subjetivo à simples discrição da parte demandada. Por outro lado, ainda acerca do direito à nomeação de candidatos aprovados 'fora' do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, o c. STF, respeitante ao Tema 784, fixou entendimento no seguinte sentido: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I ? Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II ? Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III ? Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. ('leading case': RE 837311). Na situação sob análise, não se pode afirmar que a autora tenha sido aprovada dentro do número de vagas, eis que, como se deflui, foram selecionados candidatos para cadastro de reserva. Ademais, não há qualquer elemento que demonstre sua preterição pela não observação da ordem de classificação. Afinal, não observo qualquer irregularidade quanto à contratação temporária de EMPRESA para o fornecimento de mão de obra especializada, já que, na hipótese em exame, não se evidencia que tal se deu para a realização das funções do Escriturário. Ademais, o prazo de validade do concurso já terminou. Como explicado pelo réu, em que pese a abertura do concurso do edital de 2013, restaram asseguradas as vagas do concurso anterior, tal como ocorreu em relação ao de 2012, na forma o item 1.5 de seu correspondente edital. Se não bastasse, no julgamento dos embargos declaratórios no mandado de segurança 31.732/SP, a 1ª Turma do c. STF enfatizou que candidato aprovado para a formação de cadastro de reserva não tem direito à nomeação, detendo simples expectativa a tanto. Além disso, quanto à alegada preterição da autora pela candidata Adriana Pereira de Oliveira, ao que se deflui, a suposta contratação ocorreu por determinação da Justiça do Trabalho (id 65774210 ? Págs. 29 a 49), cujos efeitos não refletem no caso examinado. Sendo assim, a autora não tem direito à nomeação postulada e, como consequência, não se pode falar que o réu tenha lhe causado danos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial e revogo a decisão liminar de id 65976943. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pela parte autora. Concedo à autora, no entanto, o benefício da justiça gratuita, pois tenho por demonstrada sua hipossuficiência econômica. Com isso, resta suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais. Depois do trânsito em julgado, arquive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:46:09. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0716407-75.2017.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OSORIO DE MORAES. Adv(s).: DF0025551A - MIGUEL ROBERTO DA SILVA. R: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA. R: IRAPUAN PIRES DOS SANTOS - ME. Adv(s).: DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. T: JULIANE SIARA MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716407-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO OSORIO DE MORAES EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA, IRAPUAN PIRES DOS SANTOS - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

7ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0726431-60.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LUCAS GERAES QUEIROZ. Adv(s).: GO52752 - WERIK JHONATAN CEZARIO PASSOS. R: DISVECO LTDA. Adv(s).: GO21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726431-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LUCAS GERAES QUEIROZ EMBARGADO: DISVECO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação, pois o embargante desistiu do pedido de gratuidade. Exclua-se a advogada Bruna Martins dos Reis, em razão da revogação dos poderes a ela outorgados. Inviável a concessão de liminar quando as circunstâncias da aquisição do veículo fogem completamente à lógica de mercado e, em especial, quando não estão amparada por um mínimo lastro probatório. Observe-se que o embargante informou ter adquirido o veículo de R$ 180.000,00 com pagamento de R$ 40.000,00, pagos em espécie, sem recibo, e o restante seria por cheque pós-datado, mas não da forma como se realiza o negócio costumeiramente, com a assinatura de todos os cheques e entrega ao vendedor para compensação no termo ajustado. Não. Os cheques seriam entregues após a transferência junto ao DETRAN, mas optaram por não fazê-lo diretamente por assinatura do DUT, com entrega dos documentos, mas pela outorga de procuração a terceiro, compadre do embargante, para que intermediasse a relação. Em suma, o embargante adquiriu um veículo de luxo por R$ 40.000,00. E nem este valor foi comprovado, tratando-se de mera ilação. Não há, portanto, elementos mínimos a demonstrar a posse justa do embargante sobre o bem e as circunstâncias da celebração do contrato não aparentam regularidade, de forma que deve ser afastada nesta análise preliminar a presunção de boa-fé. Indefiro, pois, o pedido liminar. Cite-se, via publicação oficial, nos termos do artigo 679 do NCPC, para contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Cadastrem-se os advogados da embargada. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0704101-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A - SPE. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: M. V. F. D. S. A.. Adv(s).: DF54386 - GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES, DF40561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES, DF07621 - LEO DA SILVA ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704101-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A - SPE RÉU: M. V. F. D. S. A. DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de dilação requerido pela ré, pois sequer houve o pedido de ingresso do feito na fase de cumprimento de sentença. Assim, arquivem-se os autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0724978-30.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALMIRA LIMA GOMES. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724978-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALMIRA LIMA GOMES EXECUTADO: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada foi condenada nos autos principais nº 2012.01.1.134641-6 (ID 69647717) que não foi digitalizado a: (i) a promover o desfazimento das obras que alteraram o estado original do imóvel o prazo de 30 dias; (ii) ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor a ser liquidado; (iii) e em honorários advocatícios sucumbenciais. A parte exequente informa que os honorários advocatícios sucumbenciais foram adimplidos, que a liquidação das perdas e danos será processada em outros autos e requer o cumprimento da obrigação e fazer. Assim, o presente feito trata-se de cumprimento de sentença movido por VALMIRA LIMA GOMES em face de CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO, somente quanto à obrigação de fazer, consubstanciada no desfazimento das obras que alteraram o estado original do imóvel tipo por Lote nº 609, da rua 06, da Quadra 01, da Avenida DOM BOSCO, do Setor Habitacional Jardim Botânico, devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 95.352. Verifico que a parte executada não foi intimada pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer nos autos principais, em que pese o trânsito em julgado ter ocorrido em 25/10/2018. Assim, intime-se a parte executada, pessoalmente, por oficial de justiça de forma urgente, no endereço indicado sob ID 70221351 - Pág. 1, para que desfaça as obras que alteraram o estado original do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o efetivo e completo cumprimento da decisão judicial. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0726751-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: TIAGO BOITA LAUDE. Adv(s).: DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE. R: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726751-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: TIAGO BOITA LAUDE EXECUTADO: ICATU SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento provisório de decisão que, nos autos principais de n°0717269-41.2020.8.07.0001, determinou que a executada, ICATU SEGUROS S/A promovesse o resgate total dos valores aportados pelo exequente, TIAGO BOITA LAUDE, referente ao certificado n° 000002450644 (proposta n° 060012676835), do fundo previdenciário VITREO FOF SUPERPREVIDÊNCIA ICATU FIM, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, limitada a R$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), que hora fixo, sem prejuízo de majoração, caso se mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina. À Secretaria para que anote nos autos principais a informação (alerta) acerca do presente cumprimento provisório, inclusive quanto ao valor referente à limitação da multa. Registro que a presente execução provisória corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga a reparar os danos que o executado haja sofrido, nos termos do art. 520, I do CPC. Registro, ainda, que promovi a anotação do advogado IGOR ARAUJO SOARES, OAB-DF n° 19311 como patrono da parte exequente. Considerando que a procuração de ID 72029743, acostada nos autos principais ? processo n° 0717269-41.2020.8.07.0001, encontra-se com o seu prazo de validade expirado (31/12/2019), intime-se a parte executada, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor discriminado na petição de emenda de ID 71141055 ? R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) , inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito, bem como para promover a regularização de sua representação processual nos autos principais, processo n° 0717269-41.2020.8.07.0001 . O prazo para oferecer impugnação ao presente cumprimento provisório, que é de 15 (quinze) dias úteis, inicia-se após o decurso do prazo para pagamento (525 do CPC), independentemente de qualquer ato constritivo. Apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no mesmo patamar, sendo ambos os acréscimos sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do novo CPC. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, independente de nova decisão: 1) Promova-se a consulta de ativos financeiros da parte executada através do Sistema SISBAJUD, incluindo os encargos acima mencionados; 2) Não havendo fundos suficientes para satisfação do crédito, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de

se encontrar bem alienado fiduciariamente, e havendo interesse na penhora dos direitos aquisitivos, deverá o(a) exequente informar o credor fiduciáro, a fim de que seja expedido ofício para obtenção de informações sobre parcelas pagas e saldo devedor; 3) Proceda-se, também, à consulta no eRIDFT a respeito de bens imóveis de propriedade do(a) executado(a). Em sendo localizados, caberá à parte exequente juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do bem. De igual forma, na hipótese de se tratar de bem alienado fiduciariamente, oficie-se à instituição financeira para que informe quantas parcelas já foram pagas e o saldo devedor, a fim de viabilizar a penhora dos direitos aquisitivos; 4) Restando infrutíferas as diligências acima, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal da parte executada através do INFOJUD. Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Na hipótese de requerer a penhora sobre percentual do faturamento da devedora (se se tratar de pessoa jurídica), deve comprovar se a devedora está em atividade. Havendo requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, deve apresentar elementos suficientes do preenchimento de seus pressupostos (art. 134, §4º, do CPC), sob pena de indeferimento liminar, ciente de que a mera insolvência não enseja o levantamento do véu da pessoa jurídica. Caso positiva eventual penhora de valores ou bens da parte executada, somente poderão ser liberados em favor do credor com caução idônea ou com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo possível a sua dispensa nos termos do artigo 521 desse Código. Por fim, não localizados bens nem apresentados requerimentos, o feito será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0728159-39.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOISES MACIEL. Adv(s).: DF17635 - JOSE HAMILTON MOTTA MEDEIROS, GO0018593A - MOISES MACIEL. R: JOSE AUGUSTO LAGE RIBEIRO. Adv(s).: DF0050998A - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728159-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOISES MACIEL EXECUTADO: JOSE AUGUSTO LAGE RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o valor da causa para constar R$ 11.928,17, conforme emenda de ID (71854893). Certifique-se sobre o cumprimento da ordem de ID 71780162, quinto parágrafo, parte final. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por MOISES MACIEL em face de JOSE AUGUSTO LAGE RIBEIRO, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos nº 0729791-08.2017.8.07.0001 em favor do patrono que representou o réu CONDOMINIO naquele feito. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor discriminado na petição de ID 71854893 ? R$ 11.928,17, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, que é de 15 (quinze) dias úteis, inicia-se após o decurso do prazo para pagamento (art. 525, CPC), independentemente de qualquer ato constritivo. Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no mesmo patamar, sendo ambos os acréscimos sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, independente de nova decisão: 1) Promova-se a consulta de ativos financeiros da parte executada através do Sistema BACENJUD, incluindo os encargos acima mencionados, reiterando a diligência, caso requerido pela parte exequente e desde que a consulta anterior tenha obtido êxito, ainda que parcial; 2) Não havendo fundos suficientes para satisfação do crédito, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de se encontrar bem alienado fiduciariamente, e havendo interesse na penhora dos direitos aquisitivos, deverá o(a) exequente informar o credor fiduciáro, a fim de que seja expedido ofício para obtenção de informações sobre parcelas pagas e saldo devedor; 3) Proceda-se, também, à consulta no eRIDFT a respeito de bens imóveis de propriedade do(a) executado(a). Em sendo localizados, caberá à parte exequente juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do bem. De igual forma, na hipótese de se tratar de bem alienado fiduciariamente, oficie-se à instituição financeira para que informe quantas parcelas já foram pagas e o saldo devedor, a fim de viabilizar a penhora dos direitos aquisitivos; 4) Faculta-se à parte exequente obter certidão perante a Junta Comercial a respeito da existência de ações e quotas de sociedades simples e empresárias de titularidade do(a) executado(a); 5) Restando infrutíferas as diligências acima, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal da parte executada através do INFOJUD. Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Por fim, não localizados bens nem apresentados requerimentos, o feito será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0728159-39.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOISES MACIEL. Adv(s).: DF17635 - JOSE HAMILTON MOTTA MEDEIROS, GO0018593A - MOISES MACIEL. R: JOSE AUGUSTO LAGE RIBEIRO. Adv(s).: DF0050998A - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728159-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOISES MACIEL EXECUTADO: JOSE AUGUSTO LAGE RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o valor da causa para constar R$ 11.928,17, conforme emenda de ID (71854893). Certifique-se sobre o cumprimento da ordem de ID 71780162, quinto parágrafo, parte final. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por MOISES MACIEL em face de JOSE AUGUSTO LAGE RIBEIRO, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos nº 0729791-08.2017.8.07.0001 em favor do patrono que representou o réu CONDOMINIO naquele feito. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor discriminado na petição de ID 71854893 ? R$ 11.928,17, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, que é de 15 (quinze) dias úteis, inicia-se após o decurso do prazo para pagamento (art. 525, CPC), independentemente de qualquer ato constritivo. Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no mesmo patamar, sendo ambos os acréscimos sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, independente de nova decisão: 1) Promova-se a consulta de ativos financeiros da parte executada através do Sistema BACENJUD, incluindo os encargos acima mencionados, reiterando a diligência, caso requerido pela parte exequente e desde que a consulta anterior tenha obtido êxito, ainda que parcial; 2) Não havendo fundos suficientes para satisfação do crédito, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de se encontrar bem alienado fiduciariamente, e havendo interesse na penhora dos direitos aquisitivos, deverá o(a) exequente informar o credor fiduciáro, a fim de que seja expedido ofício para obtenção de informações sobre parcelas pagas e saldo devedor; 3) Proceda-se, também, à consulta no eRIDFT a respeito de bens imóveis de propriedade do(a) executado(a). Em sendo localizados, caberá à parte exequente juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do bem. De igual forma, na hipótese de se tratar de bem alienado fiduciariamente, oficie-se à instituição financeira para que informe quantas parcelas já foram pagas e o saldo devedor, a fim de viabilizar a penhora dos direitos aquisitivos; 4) Faculta-se à parte exequente obter certidão perante a Junta Comercial a respeito da existência de ações e quotas de sociedades simples e empresárias de titularidade do(a) executado(a); 5) Restando infrutíferas as diligências acima, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal da parte executada através do INFOJUD. Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Por fim, não localizados bens nem apresentados requerimentos, o feito será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0036528-05.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO LUIZ JOSE FAGGIANI A. Adv(s).: DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. A: MANOEL SARDSE BARROS BELEZA. Adv(s).: DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQSW 104. Adv(s).: DF0018906A - VALDEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF0048978A - LUCIANO BRISQUI. R: CONSTRUMETA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF15468 - CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA, DF16079 - ADRIANO MACHADO SOUTO. Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado (ID 70356986), cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigos 771, parágrafo único, e 925 ambos do CPC. Custas, eventualmente existentes, pro rata, nos termos do art. 90, §2º, do CPC. Honorários incluídos no valor do acordo. Transitada em julgado nesta data, em razão da renúncia ao prazo recursal, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

DECISÃO

N. 0013592-20.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINETE LINS. Adv(s).: DF34750 - FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. R: MGE INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013592-20.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARINETE LINS EXECUTADO: MGE INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de nomeação de depositário público, pois se trata de penhora de direitos aquisitivos sobre o veículo, sendo inviável a sua remoção. Considerando a dificuldade na localização do fiel depositário nomeado, certificada pelo Oficial de Justiça (ID 71243480), intime-se a empresa executada, por publicação, que está, por este ato, constituído fiel depositário dos direitos aquisitivos sobre os veículos RENAULT/KWID ZEN 2019/2019, placa PBR 6826 (ID 56386592) e CHERY QQ 1.0 SMILE, placa PBF3025 (ID 66492424) o seu representante legal, Sr. Marcos Fabrício Moraes Garzon. Assim, desentranhe-se mandado de ID 67305543, para penhora e avaliação dos veículos, mediante a informação de que a nomeação e intimação do depositário fiel foram realizadas por publicação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0711516-06.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: AGUIMAR LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: WALL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF27681 - ARNO JERKE JUNIOR, DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711516-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: AGUIMAR LEITE DE OLIVEIRA EMBARGADO: WALL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DESPACHO Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pelo embargante nos autos, por ocasião da apresentação de réplica. Após, voltem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0727488-21.2017.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: VANIA MARIA RIOS. Adv(s).: DF36171 - CARLOS EDUARDO FLORIANO LUZ. R: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL ETAPA C. Adv(s).: DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727488-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: VANIA MARIA RIOS RÉU: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL ETAPA C DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré para emendar o pedido de ingresso do feito na fase executiva, retificando a polaridade ativa do cumprimento de sentença, pois este deve ser promovido pelo efetivo destinatário do crédito, qual seja, o advogado da parte ré atuante no feito, tendo em vista que os honorários de sucumbência se tratam de direito autônomo do patrono, nos termos do que disciplina o art. 85, §14 do CPC. Destaque-se que quanto aos honorários sucumbenciais, direito autônomo do patrono, o Código de Processo Civil permite que a execução respectiva seja promovida por si ou pela sociedade de advogados respectiva, nos termos do que excepciona o art. 85, §15 do CPC. Observe-se que, em relação ao patrono ou à sociedade de advogados respectiva, deverão ser cumpridos todos os requisitos constantes do art. 2º da Portaria Conjunta nº 85 de 29 de setembro de 2016, devendo haver a juntada de cópia dos documentos pessoais ou atos constitutivos respectivos, ser promovida a sua completa qualificação e, se o caso, promovida a juntada de instrumento de procuração por si outorgado a qualquer outro(a) advogado(a) que vier a peticionar em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do processamento do cumprimento de sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0721632-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELI BISINOTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF18826 - SUELI BISINOTO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721632-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELI BISINOTO DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em 24 de agosto de 2020 foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas IRDR 16 (processo nº 0720138-77.2020.8.07.0000) pela Câmara de Uniformização que tratará da ?discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. Na ocasião foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no tribunal, nos termos do art. 982, inciso I do CPC. Sendo essa a hipótese dos autos, determino a suspensão do andamento do feito até o seu julgamento definitivo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0729748-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELIA PINTO DA COSTA. Adv(s).: DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729748-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADELIA PINTO DA COSTA RÉU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Código de Processo Civil de 2015 incorporou no ordenamento jurídico o modelo multiportas de resolução de disputas, viabilizando o tratamento adequado dos conflitos de interesses. O Estado, e não apenas o Judiciário, deve promover e facilitar a solução consensual dos conflitos, em especial quando se verifica, de logo, a grande probabilidade de êxito extrajudicialmente. O caso ora apresentado é um daqueles que o tratamento adequado não depende da apreciação imediata pelo Poder Judiciário, pois pode ser facilmente resolvido pela via conciliatória que o Estado põe à disposição dos cidadãos: a plataforma www.consumidor.gov.br. A intervenção do Judiciário deve ser excepcional, pois destinado à resolução dos conflitos instaurados efetivamente e não apenas os latentes ou percebidos unilateralmente. Segundo os dados

informados pela plataforma, o Banco BMG - ora réu - teve índice de solução dos conflitos de 78,3% neste ano de 2020 e o prazo médio de respostas foi de 6,3 dias. Como se observa, há grandes chances de o autor ter sua pretensão resolvida consensualmente e em poucos dias, com custo zero. Desta forma, como mecanismo de configuração do interesse de agir, e por se tratar de meio adequado para a resolução do conflito ora apresentado, suspendo o processo por trinta dias, para que o autor promova a tentativa de solução do conflito pela via extrajudicial. Caso frutífera, será deferida a restituição dos valores pagos a título de custas processuais. Infrutífera a conciliação, e demonstrada a utilização da plataforma, o processo terá o regular seguimento. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0729742-59.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ONOFRE DOMINGOS XIMENES. Adv(s).: DF48937 - RENAN RIBEIRO VENTURA. R: JOSE RIBEIRO MACHADO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDETH LEMOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729742-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ONOFRE DOMINGOS XIMENES RÉU: JOSE RIBEIRO MACHADO NETO, CLAUDETH LEMOS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora o art. 99, §3º, do CPC presuma verdadeira a alegação de insuficiência, cabe ao juiz averiguar, diante dos elementos constantes nos autos, a existência dos pressupostos legais para a concessão. A parte que esteja representada por advogado particular, ainda que não esteja impedida de receber o benefício da justiça gratuita, apresenta indícios de capacidade financeira capazes de arcar com os custos do processo, principalmente diante da modicidade da taxa cobrada e da possibilidade de parcelamento das custas. Ademais, a possibilidade de vir a sucumbir na demanda não é motivo hábil para a concessão da gratuidade, pois apenas estimula as chamadas "aventuras jurídicas" e o descumprimento dos preceitos legais. É de se considerar, ainda, que a Defensoria Pública do Distrito Federal, entidade responsável pela defesa dos interesses dos necessitados, definiu os critérios para o patrocínio da causa. É o que dispõe a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. § 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. (destaquei) Os critérios apresentados são justos e condizentes com a realidade do Distrito Federal, razão pela qual merecem ser acolhidos. Desta forma, adite-se o pedido de gratuidade com prova do preenchimento dos requisitos acima, juntando aos autos cópia do contracheque e extratos bancários dos últimos 90 (noventa dias), de todos os membros da entidade familiar, sob pena de indeferimento. Deve, ainda, emendar a planilha apresentada, pois como o cheque não foi apresentado para compensação, os juros incidirão apenas da citação. Prazo: 15 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0031610-55.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. A: THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SILVIA LANUCE DO CARMO RODRIGUES. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031610-55.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA, THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA EXECUTADO: SILVIA LANUCE DO CARMO RODRIGUES DESPACHO Verifico que a executada constituiu advogado, por meio de procuração de ID 71502088. Dessa forma, exonero a Defensoria Pública do encargo de Curador Especial da executada. Cadastre-se o advogado indicado em procuração de ID 71502088, na representação da executada, e, por conseguinte, inative-se a Curadoria Especial. Intimem-se os exequentes para manifestar-se acerca da petição de ID 71502087, e respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0700797-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L & M IMOVEIS LTDA - ME. A: MILENE FRANCO PEREIRA. A: GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO. Adv(s).: DF53865 - GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO. R: VIVALDO LEITAO LIMEIRA DOS ANJOS. Adv(s).: DF35163 - PAULO ROBERTO DE MORAES. Assim, verifico que o valor depositado é suficiente ao adimplemento da obrigação, por conseguinte, resolvo o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC. Custas processuais a cargo do executado. Honorários advocatícios previamente fixados. Transitada em julgado, requisite-se ao Banco do Brasil a transferência do valor de R $ 199,99 em favor da representante da empresa exequente L & M IMOVEIS LTDA - ME (FLORDILIZ DE MARIA FURTADO BALESTRINI, CPF nº 226.024.531-53, Banco do Brasil, agência: 1004-9, conta corrente: 42.899-x) e do saldo remanescente em favor do credor da verba honorária (GUSTAVO HENRIQUE PÔRTO DE CARVALHO, CPF nº 034.429.781-06, Banco Santander, agência: 0934, conta corrente: 01006059-9). Após, intimando-se ao recolhimento das custas finais e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0010212-52.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: RJ123490 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0024567A - LAERCO SALUSTIANO BEZERRA, DF0037178A - PEDRO PEREIRA DE SENA NETO. Verifico, portanto, que os valores depositados e penhorados são suficientes ao adimplemento da obrigação, por conseguinte, resolvo o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC. Custas processuais a cargo do executado. Honorários advocatícios previamente fixados. Transitada em julgado, expeça-se ordem de transferência da importância depositada (ID 71762197) em favor do exequente, para a conta indicada em petição de ID 71788791 - Banco do Brasil, Agência: 1230-0, Conta Corrente: 600.040-1, Após, intimando-se ao recolhimento das custas finais e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0069535-32.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: URBANIZA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF23158 - BARBARA ANDRADE DO NASCIMENTO ROCHA, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, DF15829 - SERGIO PERES FARIA, DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF40406 - SILVIA MENDES SENA SANTOS. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF12647 - ERICO ALBERT PAYAO. Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado (ID 71501681), cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigos 771, parágrafo único, e 925 ambos do CPC. Custas, eventualmente existentes, pela parte executada, conforme pactuado. Honorários incluídos no valor do acordo. Conforme documento de ID n. 67216741, não consta nos autos qualquer bloqueio de valores na conta do executado na Caixa Econômica Federal. Assim, a fim de que seja oficiado à referida instituição financeira para transferência dos valores que o executado alega terem sido bloqueados, o bloqueio deverá ser comprovado mediante a apresentação de cópia do extrato bancário em que conste a constrição. Consigno que para a expedição de ofício à instituição financeira são necessárias as informações acerca do exato

valor bloqueado e a respectiva data. Transitada em julgado, regularizada a situação supra e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

DESPACHO

N. 0715135-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY DA SILVA ALENCAR. Adv(s).: DF0060215A - GABRIELA MOREIRA GONTIJO, DF0035814A - JOSE HYGINO DE AZEVEDO FILHO. R: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715135-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY DA SILVA ALENCAR RÉU: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A, VOLKSWAGEN DO BRASIL DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0737921-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO LUIZ ALVES. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737921-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO LUIZ ALVES RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Verifico que houve o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (ID 19535137). Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. 2) Em 24 de agosto de 2020 foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas IRDR 16 (processo nº 0720138-77.2020.8.07.0000) pela Câmara de Uniformização que tratará da ?discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. Na ocasião foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no tribunal, nos termos do art. 982, inciso I do CPC. Sendo essa a hipótese dos autos, determino a suspensão do andamento do feito até o seu julgamento definitivo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0021940-90.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. Adv(s).: DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. A: SANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA, DF54588 - KARLA JANINE BRANDAO LEITE. R: HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALANA SANTOS PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021940-90.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA RÉU: HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de sentença". Cadastre-se NAIARA CLÁUDIA BALDANZA ALMEIDA (CPF Nº 722.540.171-87) no polo ativo. Anote-se como valor da causa para R$ 22.105,98, conforme petição de ID (71065671). Cuida-se de cumprimento de sentença movido por SANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA, quanto ao crédito principal, e NAIARA CLÁUDIA BALDANZA ALMEIDA, quanto aos honorários advocatícios, em face de HYNOVE ODONTOLOGIA BRASÍLIA LTDA., partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor discriminado na petição de ID 71065671 ? R$ 22.105,98, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, intime-se a executada para restituir ao autor as cártulas de cheque do Banco do Brasil nº 850140 e 850141, e o prontuário odontológico ao exequente. Considerando a impossibilidade de entrega dos documentos em juízo, deverá a executada previamente acordar a forma de entrega ao exequente, o qual deverá fornecer os meios de comunicação para facilitar a entrega, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública (curador especial), ocasião em que se inicia o prazo para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, independente de nova decisão: 1) Promova-se a consulta de ativos financeiros da parte executada através do Sistema BACENJUD, incluindo os encargos acima mencionados, reiterando a diligência, caso requerido pela parte exequente e desde que a consulta anterior tenha obtido êxito, ainda que parcial 2) Não havendo fundos suficientes para satisfação do crédito, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de se encontrar bem alienado fiduciariamente, e havendo interesse na penhora dos direitos aquisitivos, deverá o(a) exequente informar o credor fiduciáro, a fim de que seja expedido ofício para obtenção de informações sobre parcelas pagas e saldo devedor; 3) Proceda-se, também, à consulta no eRIDFT a respeito de bens imóveis de propriedade do(a) executado(a). Em sendo localizados, caberá à parte exequente juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do bem. De igual forma, na hipótese de se tratar de bem alienado fiduciariamente, oficie-se à instituição financeira para que informe quantas parcelas já foram pagas e o saldo devedor, a fim de viabilizar a penhora dos direitos aquisitivos; 4) Faculta-se à parte exequente obter certidão perante a Junta Comercial a respeito da existência de ações e quotas de sociedades simples e empresárias de titularidade do(a) executado(a); 5) Restando infrutíferas as diligências acima, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal da parte executada através do INFOJUD. Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Havendo requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, deve apresentar elementos suficientes do preenchimento de seus pressupostos (art. 134, §4º, do CPC), sob pena de indeferimento liminar, ciente de que a mera insolvência não enseja o levantamento do véu da pessoa jurídica. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0004285-71.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADRIANE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDITORA ATLAS LTDA. Adv(s).: DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004285-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADRIANE RIBEIRO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: EDITORA ATLAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro, em parte, o pedido de ID n. 71537187 e promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da autora, cujo resultado segue

anexo e demonstra a inexistência de bens e confirma a manutenção do estado de miserabilidade da autora. Aguarde-se o decurso do prazo concedido sob ID n. 71520687. Em caso de inércia, arquivem-se os autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0739158-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ZULEIDE RODRIGUES ANDRADE. Adv(s).: CE22014 - CICERO CORDEIRO FURTUNA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739158-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ZULEIDE RODRIGUES ANDRADE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em 24 de agosto de 2020 foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas IRDR 16 (processo nº 0720138-77.2020.8.07.0000) pela Câmara de Uniformização que tratará da ?discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. Na ocasião foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no tribunal, nos termos do art. 982, inciso I do CPC. Sendo essa a hipótese dos autos, determino a suspensão do andamento do feito até o seu julgamento definitivo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0718445-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO GUIMARAES DAVID. Adv(s).: DF0049435A - RODRIGO GUIMARAES DAVID. R: NEUZA FARIA ASSIS ANDRADE. Adv(s).: DF0050128A - ROGERIO FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA, DF0008710A - VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718445-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEUZA FARIA ASSIS ANDRADE EXECUTADO: ELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais movido por RODRIGO GUIMARÃES DAVID em face de NEUZA FARIA ASSIS ANDRADE, partes qualificadas nos autos. Retifique-se a autuação quanto aos polos da demanda e o valor da causa para R$ 13.272,20. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor discriminado na petição de ID 70116987 ? R$ 13.272,20, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, que é de 15 (quinze) dias úteis, inicia-se após o decurso do prazo para pagamento (art. 525, CPC), independentemente de qualquer ato constritivo. Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no mesmo patamar, sendo ambos os acréscimos sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, independente de nova decisão: 1) Promova-se a consulta de ativos financeiros da parte executada através do Sistema BACENJUD, incluindo os encargos acima mencionados, reiterando a diligência, caso requerido pela parte exequente e desde que a consulta anterior tenha obtido êxito, ainda que parcial; 2) Não havendo fundos suficientes para satisfação do crédito, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de se encontrar bem alienado fiduciariamente, e havendo interesse na penhora dos direitos aquisitivos, deverá o(a) exequente informar o credor fiduciáro, a fim de que seja expedido ofício para obtenção de informações sobre parcelas pagas e saldo devedor; 3) Proceda-se, também, à consulta no eRIDFT a respeito de bens imóveis de propriedade do(a) executado(a). Em sendo localizados, caberá à parte exequente juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do bem. De igual forma, na hipótese de se tratar de bem alienado fiduciariamente, oficie-se à instituição financeira para que informe quantas parcelas já foram pagas e o saldo devedor, a fim de viabilizar a penhora dos direitos aquisitivos; 4) Restando infrutíferas as diligências acima, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal da parte executada através do INFOJUD. Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Por fim, não localizados bens nem apresentados requerimentos, o feito será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0727146-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. A: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: HILZA RODRIGUES DE AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF56006 - DANIELLE DE VASCONCELOS MARTINS; Rep(s).: VITOR HUGO RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727146-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA, MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA EXECUTADO: HILZA RODRIGUES DE AZEVEDO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: VITOR HUGO RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação às verbas salariais, Daniel Neves defende que "[a] justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc." (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2016, p. 1.320). Consequentemente, se o salário do devedor for suficiente para custear a sua manutenção (considerando ainda que, para as despesas do lar, os cônjuges têm o dever de contribuir na medida de suas possibilidades), todo o excedente é penhorável. A exceção prevista no §2º do art. 833 impõe um regime de penhorabilidade absoluta, isto é, ainda que os custos de vida do devedor ultrapassem a quantia, a verba é passível de expropriação. O que for inferior àquele valor deve ser objeto de averiguação, cabendo ao devedor apresentar em juízo os comprovantes das despesas médias com a sua manutenção e com a de sua família. Ademais, pela teleologia da norma é possível concluir que, se a verba salarial tem como objetivo a manutenção das necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc., quanto a estas despesas o regime da impenhorabilidade não pode ser oposto. Ou seja, despesas com escolas, planos de saúde, aluguel, condomínio não estão sujeitos à alegação de impenhorabilidade salarial. No caso dos autos, tendo em vista os ganhos e gastos da unidade familiar, comprovado nos autos, entendo que a manutenção da penhora sobre o salário da devedora, deferida nos moldes da decisão sob ID 31348794, não viola a dignidade da pessoa humana, restando preservada a manutenção das necessidades mínimas da executada e de sua família. Assim, indefiro o pedido da executada, relativo à cessação dos descontos ou redução do percentual de penhora sobre seu salário, uma vez que a devedora não comprovou que a penhora realizada efetivamente a priva do sustento familiar, além do que, é de sua responsabilidade pessoal o adimplemento das obrigações assumida, principalmente quando se trata de obrigação de natureza alimentar, como é o caso dos autos, em relação ao exequente Marcello. Aguarde-se os demais depósitos a serem realizados pelo órgão pagador da executada. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0001960-89.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ANNA CLARA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA A SAUDE - ABAS. Adv(s).: SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001960-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANNA CLARA SILVA SOUSA RÉU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA A SAUDE - ABAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação de sentença por arbitramento movida por ANNA CLARA SILVA SOUSA em desfavor de ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSSITÊNCIA À SAÚDE, partes qualificadas nos autos. Anote-se. Considerando que não se trata de prova de fato novo, nem algo que seja passível de análise pericial, as partes

foram intimadas a informar o valor que reputassem justo. A autora requereu o valor de R$ 50.000,00 (ID 65525368) e a ré indicou a quantia R$ 1.000,00 a R$ 5.000,00. Decido. Nada obstante a dificuldade de traduzir o abalo à honra em um quantitativo pecuniário, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso X, o direito à indenização pelo dano de natureza moral. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, deve-se considerar vários fatores como a reprovabilidade do ato, a intensidade e repercussão do dano e a capacidade patrimonial da parte obrigada. Ademais, não se pode olvidar das finalidades compensatória e preventiva da indenização, bem como que a indenização não pode servir de enriquecimento ilícito para a vítima e ao mesmo tempo não pode representar o aviltamento do direito de personalidade violado. Diante dos parâmetros acima alinhados, entendo que a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) bem atende às particularidades do caso, mostrando-se um valor razoável e ponderado, bem como observa casos semelhantes em que houve fixação pelo TJDFT. O arbitramento é realizado com a estimativa do dano no momento do julgamento. Logo, a sua correção monetária deverá ser considerada a partir da data da fixação dos danos morais. Os juros de mora, por seu turno, devem incidir desde a partir do trânsito em julgado desta decisão, por analogia ao art. 85, §16, do CPC, pois é o momento em que se consolida a obrigação líquida, certa e exigível, capaz de induzir a mora. Assim, fixo os danos morais em R$ 3.000,00, dando por encerrada a fase de liquidação de sentença. Venha, em termos, o pedido de ingresso do feito na fase de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro. Observe-se que o cumprimento de sentença deve ser promovido pelos efetivos destinatários dos créditos, quais sejam, a parte autora com relação à condenação principal e o advogado atuante no feito com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista se tratar de direito autônomo, nos termos do que disciplina o art. 85, §14 do CPC/2015. Portanto, deve ser promovido o cumprimento de sentença em nome de ambos os credores. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0722151-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. M.. A: R. M.. Adv(s).: DF0012753A - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA. R: AIR CANADA. Adv(s).: SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722151-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. M., R. M. RÉU: AIR CANADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não sendo competência deste juízo decidir sobre a gestão dos interesses dos menores (art. 27, inciso III, da Lei nº 11.697/08), indefiro o pedido de transferência de valores para a conta de titularidade do genitor, e, em observância à manifestação do ilustre representante do Ministério Público (ID 70121689), mantenho os valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, à disposição deste Juízo até eventual alcance da maioridade civil (ou emancipação), ressalvada a superveniente indicação de contas poupanças de titularidade dos menores. Arquive-se o feito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0724368-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MURILO DE OLIVEIRA ABDO. Adv(s).: DF23996 - MURILO DE OLIVEIRA ABDO. R: RICARDO BONATO. R: PFC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: SP213302 - RICARDO BONATO, SP307819 - THALITA MARIA DE SOUZA, SP247681 - FLAVIA BRANDAO MONTEIRO FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724368-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MURILO DE OLIVEIRA ABDO EXECUTADO: PFC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração movidos por MURILO DE OLIVEIRA ABDO, sob o argumento de que existe erro material na decisão de ID 70920684, eis que o executado trata-se de PFC COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos da fórmula recursal, bem como os acolho, por realmente vislumbrar o erro material apontado pelo recorrente, nos termos do art. 1022 do CPC. Em consequência, retifique-se o polo passivo para constar somente a PFC COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, representado sob ID 21493746 e determino nova intimação para cumprimento voluntário. Assim, cuida-se de cumprimento de sentença movido por MURILO ABDO em face de PFC COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, quanto ao débito a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono que representou a INFRAMERICA, fixado sob ID 286491138/33210025 e majorada em sede de apelação. Intime-se o executado PFC COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor discriminado na petição de ID 68670048 ? R$ 5.663,49, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo sob ID 68670049, valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, que é de 15 (quinze) dias úteis, inicia-se após o decurso do prazo para pagamento (art. 525, CPC), independentemente de qualquer ato constritivo. Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no mesmo patamar, sendo ambos os acréscimos sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, independente de nova decisão: 1) Promova-se a consulta de ativos financeiros da parte executada através do Sistema BACENJUD, incluindo os encargos acima mencionados, reiterando a diligência, caso requerido pela parte exequente e desde que a consulta anterior tenha obtido êxito, ainda que parcial; 2) Não havendo fundos suficientes para satisfação do crédito, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de se encontrar bem alienado fiduciariamente, e havendo interesse na penhora dos direitos aquisitivos, deverá o(a) exequente informar o credor fiduciáro, a fim de que seja expedido ofício para obtenção de informações sobre parcelas pagas e saldo devedor; 3) Proceda-se, também, à consulta no eRIDFT a respeito de bens imóveis de propriedade do(a) executado(a). Em sendo localizados, caberá à parte exequente juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do bem. De igual forma, na hipótese de se tratar de bem alienado fiduciariamente, oficie-se à instituição financeira para que informe quantas parcelas já foram pagas e o saldo devedor, a fim de viabilizar a penhora dos direitos aquisitivos; 4) Faculta-se à parte exequente obter certidão perante a Junta Comercial a respeito da existência de ações e quotas de sociedades simples e empresárias de titularidade do(a) executado(a); 5) Restando infrutíferas as diligências acima, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal da parte executada através do INFOJUD. Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Por fim, não localizados bens nem apresentados requerimentos, o feito será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. Oportunamente, observe-se que o credor já informou a sua conta bancária sob ID 68670048 - Pág. 2, para fins de liberação de valores. Cadastre-se alerta. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0006294-40.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA. A: SCHYSLENE ALVES GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF32605 - FERNANDA MARIA BORGES ESTEVAO, DF53097 - JOAO MATHEUS GOULART DE ABREU CATTA PRETA, DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006294-40.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA, SCHYSLENE ALVES GONCALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Reative-se o polo passivo da lide. Intime-se o exequente para retificar o valor do débito, pois a multa incidiu no período de 29/06/2015 a 25/07/2016, de forma que o valor do contrato deve ser atualizado pelo IGPM até cada mês de incidência da multa. Alcançado o valor em cada mês, incide correção pelo INPC desde então e juros de mora desde a citação. Observe-se, ainda, que a multa deve ser computada de foram "pro rata" no mês de junho/2015 (2/30) e julho/2016 (25/31) Advirto a parte exequente que, caso não haja a retificação da planilha e por conseguinte do valor atribuído

à causa, o cumprimento de sentença será processado com base nos valores apontados, mas o deferimento de medidas constritivas observará os valores efetivamente devidos, com fulcro no art. 524, §1º, do CPC Ainda, emende-se o pedido de ingresso do feito na fase executiva, retificando a polaridade ativa do cumprimento de sentença, pois este deve ser promovido pelos efetivos destinatários do crédito, quais sejam, a parte autora e o advogado atuante no feito, tendo em vista que os honorários de sucumbência se tratam de direito autônomo do patrono, nos termos do que disciplina o art. 85, §14 do CPC, sob pena de indeferimento do processamento do cumprimento de sentença referente aos honorários. Destaque-se que quanto aos honorários sucumbenciais, direito autônomo do patrono, o Código de Processo Civil permite que a execução respectiva seja promovida por si ou pela sociedade de advogados respectiva, nos termos do que excepciona o art. 85, §15 do CPC. Observe-se que, em relação ao patrono ou à sociedade de advogados respectiva, deverão ser cumpridos todos os requisitos constantes do art. 2º da Portaria Conjunta nº 85 de 29 de setembro de 2016, devendo haver a juntada de cópia dos documentos pessoais ou atos constitutivos respectivos, ser promovida a sua completa qualificação e, se o caso, promovida a juntada de instrumento de procuração por si outorgado a qualquer outro(a) advogado(a) que vier a peticionar em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0715111-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. A: SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. Adv(s).: DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715111-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA DESPACHO Tendo em vista a informação de ID 71131949, dissonante da certidão de ID 55408922, desentranhe-se o mandado de ID 66132257, a ser cumprido no mesmo endereço de ID 55408922, a ser distribuído ao mesmo oficial de justiça responsável pela diligência de ID 55408922, Sr. JADER ANDRADE LARA, matrícula 312080, a fim de que promova o bloqueio mensal e sucessivo de importância correspondente à margem disponível nos proventos e remunerações percebidos pelo devedor, até o montante da dívida, cujos valores deverão ser transferidos para este Juízo, em conta vinculada a estes autos. Anexe a este desentranhamento as cópias de ID?s 55408922 e 71131949. No caso de a diligência supra restar infrutífera, intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito, requerendo o que for de direito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0021054-91.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO APOLLO FROHLICH. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021054-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO APOLLO FROHLICH REVEL: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DESPACHO Intime-se o autor para ciência do depósito de ID n. 71788117. Aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões, tendo em vista a apelação interposta. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0031619-17.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEOVANE MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF31852 - SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA, DF32043 - ROGERIO ROCHA. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031619-17.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEOVANE MARQUES DOS SANTOS RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da segunda instância com a indicação de trânsito em julgado. Ficam as partes intimadas a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, ao contador para custas finais. #documento assinado eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0714951-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: luis eduardo souza França. Adv(s).: DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: LENIO DINIZ DE CARVALHO NETO. R: ELIANA FERREIRA BARCELOS. Adv(s).: DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em resolvo o mérito da demanda, com lastro no art. 487, I, do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) Condenar solidariamente os réus, cessionários, ao pagamento de todos os débitos (financiamento imobiliário e demais encargos vinculados ao nome do autor) em aberto incidentes sobre o imóvel acima descrito, conforme contrato, a partir da data da ultimação do negócio jurídico, no prazo máximo de 15 dias, sob pena da adoção das medidas indutivas/coercitivas à disposição do juízo. b) Condenar solidariamente os réus ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com correção monetária, pelo INPC, a contar desta data, e juros moratórios de 1% da citação Diante da causalidade e da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes, na proporção de 1/3 para o requerente e 2/3 para os réus, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor atualizado da condenação, consoante art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0012809-91.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: EVANGELISTA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012809-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: EVANGELISTA DE OLIVEIRA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se que a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD, restou infrutífera (ID 71937457), dou prosseguimento ao feito promovendo a pesquisa por bens do devedor utilizando os sistemas à disposição do juízo. Assim, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, a qual não logrou êxito, conforme se observa do termo a seguir. Promovo, ainda, a busca por eventuais imóveis de propriedade da parte executada passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, ressaltando,

que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema. Todavia, conforme se observa do relatório anexo, a referida pesquisa restou infrutífera. Ademais, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de busca por bens passíveis de penhora, promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme se observa do termo anexo. Confiro sigilo à referida consulta, que deverá ser acessível apenas às partes e seus advogados. Ressalto que as consultas acima realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0725061-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s).: RS60941 - GUILHERME SANTOS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725061-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARCO AURELIO ISHIDA REQUERIDO: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANCAS LTDA, FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, F R CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME, ARENA FOMENTO MERCANTIL LTDA, ARENA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GLOBE DIGITAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, GILBERTO KLEY SILVA, ELDON ASSIS ROCHA, PEDRO OLIVEIRA ROCHA, THALES GOMES DA SILVA, DAIANA MORAES SILVA, ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS, EDENIA GOMES VIDAL, LEANDRO VALVERDE BRITO, BRUNO MODENA BRUGIONI, JULIO CESAR AOUILA CORREA, GERALDO FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito liminarmente os embargos de declaração opostos, visto que o autor pretende apenas modificar o entendimento do juízo a respeito dos critérios para a concessão da gratuidade. Os embargos não têm a função de autorizar a reapreciação da matéria decidida, apenas de sanar vícios formais. Aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0730055-72.2020.8.07.0016 - MONITÓRIA - A: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: MARIA DAS DORES PEREIRA CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro a inicial e, em consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 330, IV, e 485, I, ambos do CPC. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos definitivamente. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 14 de setembro de 2020 13:59:44. Documento assinado eletronicamente pelo magistrado

DECISÃO

N. 0703180-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DE SOUZA DANTAS. Adv(s).: RJ179266 - WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS. R: TOSTEX ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS S.A. Adv(s).: PR25693 - JULIANA MOTTER ARAUJO, PR29379 - NATAN BARIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703180-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA DANTAS RÉU: TOSTEX ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Patrícia de Souza Dantas ajuizou ação sob o rito ordinário contra Tostex Administradora de Franquias Ltda. A autora informou que: (1) resolvera investir no modelo de franquia da marca Tostex, tendo iniciado as tratativas com Sandra Braik, representante da ré, de março até maio de 2015; (2) durante as negociações, apesar de não ter sido apresentada a Circular de Oferta, houve a escolha do local para sediar a franquia e definição do início de pagamento da locação (20/07/2015) e das operações do quiosque (02/08/2015); (3) no dia 08/05/2015, Sandra Braik desligou-se da empresa ré, momento em que as negociações passaram a ficar mais complicadas, a exemplo: 3.1) da postergação da inauguração da loja para 20/08/2015; 3.2) da disparidade das perspectivas de gastos iniciais fornecidas pela ré; 3.3) do ponto comercial escolhido pela ré e do contrato de locação ajustado entre a demandada e o Shopping, com grande multa por rescisão antecipada; 3.4) da obrigatoriedade de contratar KVAs suplementares nem real necessidade; 3.5) da obrigatoriedade de contratar funcionários além da necessidade; 3.6) da precária publicidade do quiosque pela franqueadora; 3.7) das dificuldades logísticas da ré e do suporte ineficiente antes de pois da inauguração da loja; (4) em razão da falta de suporte e dos vícios na circular de oferta, o negócio não teve lucro e teve de ser fechado. Narrados os fatos e apresentados os fundamentos, requereu a condenação da demandada ao pagamento de R$ 466.701,57 relativos aos danos materiais sofridos e de R$ 50.000,00 a título de compensação pelos danos morais suportados. Formulou também pedido de gratuidade, que foi deferido. Citada, a ré apresentou contestação sob ID 56252871 - Pág. 25 e seguintes. Suscitara a prevenção do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, a existência de foro de eleição e impugnara a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, destacara que: (1) a Circular de Oferta disponibilizada à autora indicava a estimativa de custos para implantações e de tempo de retorno de capital; (2) a demandante não fizera prova de suas alegações; (3) adimplira suas obrigações contratuais, tanto de transferência de know-how, quanto de prestação contínua do suporte necessário; (4) o ponto comercial fora escolhido pela franqueada, e que sua atuação se dera apenas para obter redução do valor da locação; (5) adotara as medidas cabíveis a fim de promover e divulgar a franqueada; (6) as perdas alegadas pela autora decorreram dos riscos do negócio. Réplica apresentada sob ID 56252876 - Pág. 16 e seguintes. A preliminar de incompetência foi acolhida no ID 56252876 - Pág. 60, com remessa dos autos a este juízo. As partes foram intimadas a especificarem provas. A ré pediu a oitiva de Adriana Rocha para demonstrar o adimplemento de suas obrigações contratuais. A autora pediu a oitiva de Jefferson Augusto de Leo Afonso e Elaine Priscila de Oliveira da Silva, bem como a determinação para que a ré juntasse "a relação das franquias inauguradas em 2015, com seus balanços anuais, e relação de todas franquias fechadas e abertas desde 2015 até o presente momento". A gratuidade concedida à autora foi revogada na decisão de ID 69787166, contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Decido. Ciente do agravo de instrumento e da concessão da liminar suspendendo os efeitos da decisão no que concerne ao indeferimento do pedido de gratuidade. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. As partes divergem a respeito (1) do adimplemento das obrigações assumidas pela franqueadora, em especial sobre a correta especificação quanto ao total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia; à divulgação da franqueada e à transferência do know-how; (2) da intervenção da ré na escolha do ponto comercial e na formalização do contrato de locação; e (3) da ocorrência de danos passíveis de reparação. Em sendo fato constitutivo do direito da autora, a ela recai o ônus probatório O caso deve ser analisado com base na Lei nº 8.955/94, vigente à época da celebração do negócio jurídico. Defiro a produção de prova testemunhal. Indefiro o pedido de produção de prova documental, pois não se tratam de documentos novos e não se mostram relevantes para a prova dos pontos controvertidos. Antes de designar data para a audiência, considerando que o ato deverá ser realizado por videoconferência, até que haja condições sanitárias a autorizar o fim do distanciamento social, deverão os advogados certificarem-se que as testemunhas arroladas têm acesso à internet, pelo celular ou computador. A audiência será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo software deverá ser baixado por todos os envolvidos: advogados, partes (caso tenham interesse em acompanhar o ato) e testemunhas, no site https://www.webex.com/downloads.html/. No momento da audiência, deverão portar documento de identificação oficial (inclusive Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados) e dispor de webcam ou aparelho celular com câmera em funcionamento. A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. As partes, defensores e testemunhas deverão acessar o link que será fornecido para participar da audiência. Todos deverão estar presentes durante todo o ato ou até

serem dispensadas pelo magistrado. Será tolerado atraso de apenas 15 (quinze) minutos desde o horário designado para a audiência, sob pena de ser reputada a ausência, com as consequências previstas no CPC. A audiência apenas será adiada em caso de absoluta impossibilidade técnica. Concedo o prazo de cinco dias para que sejam prestadas as informações acima. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0712265-23.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ANA LUCIA DE SOUZA HENRIQUE. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712265-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA HENRIQUE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO A parte autora juntou, tempestivamente, réplica (ID 72057562). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e a pertinência da prova. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0012467-17.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIAN DE HOLANDA OSORIO DE PAULA. A: ANDRE CARVALHO DE PAULA. Adv(s).: DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE, DF24404 - ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA. R: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012467-17.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIAN DE HOLANDA OSORIO DE PAULA, ANDRE CARVALHO DE PAULA RÉU: VIA ENGENHARIA S. A. CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da segunda instância com a indicação de trânsito em julgado . Ficam as partes intimadas a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias, atentando-se a parte autora quanto à petição ID 71052775 da parte executada. #documento assinado eletronicamente.

N. 0717766-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE OTAVIO BERTE CASSEPP. A: ROSANA DA ROSA GARCIA CASSEPP. A: J. O. G. C.. Adv(s).: DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO, DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717766-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE OTAVIO BERTE CASSEPP, ROSANA DA ROSA GARCIA CASSEPP, J. O. G. C. RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO A parte autora juntou, tempestivamente, réplica (ID 72054941). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e a pertinência da prova. *documento datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

N. 0005464-74.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE SAMPAIO SOUZA. Adv(s).: DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO, DF4183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: PRODATA TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA. Adv(s).: DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. R: MAIA E BORBA S/A. Adv(s).: DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. R: DINIZ FERREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARLENE GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO LESSA GAMA CALFA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANIA REGINA RIBEIRO. Adv(s).: RJ047297 - JOSE AUGUSTO FONTES RAPOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005464-74.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE SAMPAIO SOUZA RÉU: PRODATA TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA, MAIA E BORBA S/A DENUNCIADO A LIDE: DINIZ FERREIRA ALVES, ESPOLIO DE MARLENE GUIMARAES DESPACHO Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao advogado CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAÚJO, OAB/DF n. 58.553, sob pena de extinção. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0724617-13.2020.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: MIL E UMA SAPATILHAS BSB LTDA. Adv(s).: DF51769 - LIDIA DUARTE XAVIER CRUZ. R: MACLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e resolvo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII c/c art. 200 parágrafo único, ambos do CPC. Custas pela parte autora/desistente, a teor do disposto no art. 90 do CPC. Sem honorários, eis que não triangularizada a relação processual. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se as normas do PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0730171-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TULIO HENRIQUE ARAUJO BORGES LIMA. A: JULIANA SANTOS LUCAS. Adv(s).: CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: RODRIGO DA SILVA VIEIRA. R: MONICA NEVES PEREIRA. Adv(s).: DF0042897A - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado (ID 70229328 ? Pág. 1/3), com os esclarecimentos prestados pelos autores ? Ids 71807895 ? Pág. 1/2 e 72013982 - Pág. 1/2, cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b"do CPC. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo e após tentativa de resolver consensualmente eventual discordância. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme pactuado. Custas, eventualmente existentes, pro rata, nos termos do art. 90, §2º, do CPC. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0700735-68.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: SP411906 - THIAGO HENRIQUE PESSOA, SP346759 - MARIO MARCIO DE ANDRADE FERREIRA, SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA. R: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s).: DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. T: (PREGOEIRO responsável pelo LICITAÇÃO CEB-H Nº 001-S01181/2019 DA CEB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0700735-68.2020.8.07.0018 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS

DE DIREITO PÚBLICO (9985) IMPETRANTE: WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP IMPETRADO: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. CERTIDÃO Certifico que: 1) a parte impetrante apresentou apelação tempestiva ID 72042729, com o devido preparo. 2) transcorreu o prazo para recurso contra a sentença pela parte impetrada. Intime-se a parte impetrada para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Brasília/DF, 17/09/2020 14:21 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0717269-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO BOITA LAUDE. Adv(s).: DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE. R: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717269-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO BOITA LAUDE RÉU: ICATU SEGUROS S/A DESPACHO Certifique-se sobre o decurso do prazo para o réu apresentar contestação. Ciente do indeferimento de efeito suspensivo ao AGI nº 0737554-58.2020.8.07.0000 interposto pelo réu contra a decisão que deferiu tutela de urgência. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a insurgência de ID 71084299, no prazo de 5 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0031440-93.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA. R: VANIA MARIA DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do exequente e, por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c o art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§4° e 5° , todos do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte exequente. Sem honorários. Pagas as custas e, após o retorno do trabalho presencial de magistrados, servidores e colaboradores, em cumprimento às medidas determinadas pelo Tribunal para redução dos riscos de contaminação pelo coronavírus, causador da COVID 19, restituam-se os cheques que instruíram a inicial à parte exequente. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se as normas respectivas no Provimento Geral da Corregedoria ? PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0736381-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MINI-GRANJAS DO TORTO. Adv(s).: DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. R: RAIMUNDO EURISMUNDO CUNHA. Adv(s).: DF57503 - FILIPE DOS SANTOS BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736381-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MINI-GRANJAS DO TORTO EXECUTADO: RAIMUNDO EURISMUNDO CUNHA DESPACHO Previamente ao prosseguimento do feito e análise das petições apresentadas nos Ids 70010321 e 71572341, intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se quanto a proposta de acordo formulada pela parte devedora no ID 71572341. Em caso positivo, especifique a parte exequente, no mesmo interregno, quanto a destinação do valor constrito por intermédio do sistema BACENJUD no ID 66400578. Oportunamente, retornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0712474-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA MADALENA DA SILVA. Adv(s).: DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG172047 - HUGO FELIPE DE ALMEIDA, MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712474-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA MADALENA DA SILVA RÉU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO A parte autora juntou, tempestivamente, réplica (ID 72022464). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e a pertinência da prova. *documento datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

N. 0717750-09.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CONSULTORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. T: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF0022824A - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717750-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: CONSULTORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME RÉU: SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de liquidação de sentença movida por CONSULTORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ? ME em face de SAÚDE SIM LTDA, na qual pretende a apuração da porcentagem devida a título de comissionamento, bem como do valor total devido. Verifico que houve concordância das partes quanto aos valores indicados nos documentos de ID 32854591 e ID 59265322. Quanto a apuração da porcentagem devida a título de comissionamento foi adotado como razoável o importe de 6,5% sobre os rendimentos indicados pela parte ré nos Ids 32854591 e 59265322, nos termos da decisão de ID 62991675. Irresignada, a parte ré interpôs o recurso de agravo de instrumento de n° 0722053-64.2020.8.07.0000. Certifique-se quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto para posterior remessa à contadoria, nos termos da decisão de ID 629916755. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Enquanto se aguarda o desfecho do mencionado agravo, a parte autora requer, na manifestação de ID 68408428, a aplicação da multa correspondente a 27 dias de mora em face do terceiro interveniente ? HOSPITAL HOME, nos moldes fixados na decisão de ID 42379049, sétimo parágrafo, ?in verbis?: ? Considerando que o mandado de citação encaminhado sob ID 39835255 já foi cumprido, tendo o terceiro, HOSPITAL HOME, se manifestado nos autos sob ID 42130529, juntando documentos, promova-se nova intimação para que apresente, no prazo de 15 dias, informações a respeito dos demais valores pagos à ré desde março de 2017, sem a limitação de um ano anteriormente estabelecida, apresentando os comprovantes de pagamento respectivos, mês a mês, bem como planilha indicando os pagamentos mensais, sob pena de multa diária de R$500,00 sem prejuízo de majoração, caso se mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina, bem como de adoção de outras providências cabíveis ? . Manifestação do terceiro interveniente no ID 71566546. Decido. Para apurar o valor devido a título de comissão de corretagem era necessário obter-se informações quanto aos valores pagos pelo Hospital Home à ré, base de cálculos para a liquidação do julgado. Em razão disso, o hospital foi citado para apresentar

a documentação pertinente, tendo o feito nos dias 13/08/2019 (Ids 42130529 a 42130608). No entanto, observo que o terceiro interveniente foi novamente intimado, nos termos do sétimo parágrafo da decisão de ID 42379049, para apresentar a documentação ali indicada, em 03/10/2019, conforme certidão de ID 46335677, com prazo final para o dia 24/10/2019, tendo o feito somente em 21/11/2019, consoante Ids 50387009 a 50387175, devendo incidir, portanto, a multa fixada no ID 42379049 pelo período de 27 (vinte e sete) dias, no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Na petição de ID 71566546, o hospital não demonstrou efetivamente a dificuldade de cumprir a determinação emanada por este juízo, limitando-se a alegações genéricas ante a quantidade de documentos necessários para o cumprimento da ordem. Ademais, o terceiro interveniente deveria ter solicitado maior prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, o que não o fez. Nesses termos, entendo como correta a aplicação das astreintes no importe de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois foi fixado em parâmetro razoável desde o início. Preclusa a oportunidade recursal e considerando que o débito exequendo foi fixado nesta oportunidade, intime-se o terceiro interveniente, HOSPITAL HOME, por publicação, para o pagamento do débito supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, por se tratar de regra de direito material, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1° do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0008106-88.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: F E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF4358500 - GIULIA BARQUETA OROZCO, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. A: EDUARDO TEIXEIRA DE MACEDO. Adv(s).: DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: RJ130532 - EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008106-88.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE MACEDO RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. REPRESENTANTE LEGAL: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da segunda instância com a indicação de trânsito em julgado. Ficam as partes intimadas a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, ao contador para custas finais. #documento assinado eletronicamente.

N. 0705133-46.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRO DE OLIVEIRA FARIA. Adv(s).: MG145685 - EDUARDO RODRIGUES BRANQUINHO, MG107633 - LEUNIR RODRIGUES LADICO. R: VITAL FELIPE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0016913A - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705133-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA FARIA RÉU: VITAL FELIPE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da segunda instância com a indicação de trânsito em julgado . Ficam as partes intimadas a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, ao contador para custas finais. #documento assinado eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0004803-61.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS PEREIRA LIMA FILHO. Adv(s).: DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. A: NILVANIA MARIA DE JESUS. Adv(s).: DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF17836 - ARISTIDES FELICIANO JUNIOR, DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO, DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. R: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA. R: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC. Custas processuais a cargo do executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se a ordem de transferência da importância constrita (ID70674655) em favor da parte exequente, observada a seguinte proporção: a) saldo capital de R$9.872, 73, e acréscimos legais proporcionais, em favor da exequente, para a conta indicada em petição de ID71373554; b) saldo capital de R$2.033,19, e acréscimos legais proporcionais, em favor do advogado da exequente, para a conta indicada em petição de ID 71373561. Após, intimando-se ao recolhimento das custas finais e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

DESPACHO

N. 0731864-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELA FRIAS PIMENTEL PARSONS. A: RENATA FRIAS PIMENTEL. A: SERGIO MIRABEAU PIMENTEL. Adv(s).: DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS, SP68154 - ANTONIO IVO AIDAR. R: ELIANA FERREIRA LOPES PIMENTEL. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731864-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELA FRIAS PIMENTEL PARSONS, RENATA FRIAS PIMENTEL, SERGIO MIRABEAU PIMENTEL RÉU: ELIANA FERREIRA LOPES PIMENTEL DESPACHO Inviável a homologação do acordo apresentado, visto que se trata de matéria de competência de outro juízo, o qual determinou a retificação dos termos da transação. Aguarde-se por 60 dias o pronunciamento do juízo de sucessões e, em caso de homologação, o presente feito será abarcado e será extinto. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0716564-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COEMI NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: ARTHUR HENRIQUE DE SA QUARTIN. R: NUBIA MARIA CHAGAS. R: TATIANA RODE GUIMARAES. Adv(s).: DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716564-43.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Comissão (9586) AUTOR: COEMI NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP RÉU: ARTHUR HENRIQUE DE SA QUARTIN, NUBIA MARIA CHAGAS, TATIANA RODE GUIMARAES CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva ID 72005465. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15(quinze) dias. Brasília/DF, 17/09/2020 14:46 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0724463-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDA DE CASTRO DEL FIACO. Adv(s).: PR53439 - AIRTON THIAGO CHERPINSKY, PR49526 - MARCOS VIANA COSTODIO, PR77622 - FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO. R: DANIEL ALVES PIAU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724463-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RAIMUNDA DE CASTRO DEL FIACO EXECUTADO: DANIEL ALVES PIAU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em ordem de prestigiar o princípio da colaboração e efetividade, defiro o pedido de ID 72052501. Assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente cumprir integralmente a determinação de ID 69658227, sob pena de indeferimento do processamento do cumprimento de sentença e arquivamento dos autos. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0723023-66.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. R: MAURILIO SILVA. Adv(s).: DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. T: Eventuais ocupantes do imovel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAZARA DE MELO SILVA. Adv(s).: DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723023-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA EXECUTADO: MAURILIO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A reserva de honorários contratuais encontra previsão no art. 22, §4º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei 8.906/94, com o seguinte teor: ?Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.? Trata-se de dispositivo que facilita o recebimento de honorários contratuais no curso da ação com relação a qual foi firmado contrato entre patrono e parte. Entretanto, a manifestação de ID 72138534 não cumpre a determinação e ID 71938046, pois não apresenta cópia integral do contrato celebrado entre o exequente e seu patrono, razão pela qual indefiro, por ora, a reserva pleiteada. Não obstante, faculto novo prazo de 5 (cinco) dias para a parte exequente apresentar o referido contrato. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Caso o documento não seja apresentado, cumpra-se a determinação de liberação de valores exarada sob ID 71168440, observando-se a conta bancária do exequente indicada sob ID 71290189 eve ser cumprida, independentemente de nova conclusão. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0014462-07.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOURENCO TEIXEIRA. Adv(s).: DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. R: PROINEG TELECOMUNICACOES LTDA - EPP. Adv(s).: GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA, DF37279 - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA, DF37134 - DARLY PONTES RAMOS. T: AILTON RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. T: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s).: DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. T: DARLY PONTES RAMOS. Adv(s).: DF37134 - DARLY PONTES RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0014462-07.2011.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: LOURENCO TEIXEIRA EXECUTADO: PROINEG TELECOMUNICACOES LTDA - EPP TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Certifico que, nesta data, promovi as anotações pertinentes quanto à penhora no rosto dos presentes autos por força de decisão proferida no caderno processual n.º 0001662-81.2017.5.10.0007, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Ficam as partes intimadas sobre a mencionada constrição, observando-se que eventual insurgência deve ser apresentada no juízo de origem. Brasília/DF, 16/09/2020 18:04 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0068617-28.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS LOPES DA COSTA. Adv(s).: DF27057 - ISABELA ARAUJO NEPOMUCENO, DF21860 - MARCO ANTONIO BARION, MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. A: MARCO ANTONIO BARION. Adv(s).: DF21860 - MARCO ANTONIO BARION. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF26003 - PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR, MT12090 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA. T: MARCO ANTONIO BARION. Adv(s).: DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0068617-28.2009.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Revisão do Saldo Devedor (4854) EXEQUENTE: ELIAS LOPES DA COSTA, MARCO ANTONIO BARION EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Certifico que, nesta data, promovi as anotações pertinentes quanto à ordem de penhora no rosto dos autos por força de decisão proferida no caderno processual n.º 0000025-80.2012.5.10.0101, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. Ficam as partes intimadas sobre a mencionada constrição, observando-se que eventual insurgência deve ser apresentada no juízo de origem. Sem prejuízo, fica a parte executada - BV Financeira - intimada a imprimir o alvará de levantamento expedido em seu favor. Brasília/DF, 17/09/2020 14:55 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0022978-74.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA REGINA BENEVIDES DIAS. Adv(s).: DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA, DF39688 - MARIA REGINA BENEVIDES DIAS, DF41352 - ALICE ROSA TEIXEIRA. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0022978-74.2015.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: MARIA REGINA BENEVIDES DIAS EXECUTADO: SOLTEC ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que: 1) a parte exequente apresentou petição ID 70011235; 2) a parte executada apresentou, tempestivamente, impugnação ao cumprimento de sentença ID 72005341. Dê-se vista à parte exequente para se manifestar, inclusive acerca daquela acostada sob ID 66871932 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 17/09/2020 15:18 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0047371-97.2014.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ANGELICA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODOLPHO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047371-97.2014.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ANGELICA RODRIGUES DE SOUZA, RODOLPHO RODRIGUES DE SOUZA, FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA RÉU: FERNANDA ALVES DA SILVA DESPACHO Considerando o teor da manifestação de ID 72028984, intime-se novamente o senhor perito, Dr. Carlos Augusto Alvares da Silva Campos, CPF 115.433.101-68 para esclarecê-lo que a verba referente aos honorários periciais será recolhida nos termos da Portaria Conjunta n° 101, de 10/11/2016, por serem ambas as partes responsáveis pelo seu adimplemento, beneficiárias da gratuidade de Justiça. Apresentado o esclarecimento, intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, contados em dobro, para a parte autora e 05 (cinco) para a parte ré. Não havendo manifestação, intime-se o perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0701895-82.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. A: MARCELO MIGLIORI. Adv(s).: SP0147266A - MARCELO MIGLIORI. R: MODA CONFECCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701895-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA RÉU: MODA CONFECCAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença. Promova-se a inclusão de Marcelo Migliori no polo ativo da lide, por ser credor dos honorários de sucumbência. Intime-se o referido credor (Marcelo Migliori) a regularizar a sua representação processual, promovendo a juntada de instrumento de procuração por si outorgado ao advogado que peticiona em seu nome, Dr. Sergio Henrique Peixoto Baptista, OAB/DF nº 23.451. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: indeferimento do processamento do cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0712522-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE MONTEIRO LEMOS BRITO. Adv(s).: DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF26717 - VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712522-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE MONTEIRO LEMOS BRITO EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1) A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, o vício alegado pela executada quanto a competência deste juízo para o processamento do presente cumprimento de sentença. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada. Intime-se. 2) Verifico que na planilha de ID 71864996, a exequente atualizou o montante R$ 103.205,02, a partir de 13/06/2017, parâmetros extraídos dos cálculos de ID 7644835 e 7644852. Considerando que a (re) atualização de um valor já atualizado com juros redunda em sobreposição/capitalização de juros, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar os cálculos, promovendo a atualização utilizando o valor nominal do débito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0700902-10.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A: URANIA AVIANI JUCA DE VASCONCELOS. A: LUIZ SÉRGIO AVIANI JUCÁ DE VASCONCELOS. A: MARIAH AVIANI JUCÁ DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: SP105107 - MARCELA QUENTAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700902-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, URANIA AVIANI JUCA DE VASCONCELOS, LUIZ SÉRGIO AVIANI JUCÁ DE VASCONCELOS, MARIAH AVIANI JUCÁ DE VASCONCELOS RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o exequente LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR é, também, o credor da verba honorária e atua em causa própria, bem como na defesa dos interesses dos demais credores. No entanto, não consta nos autos procuração da exequente URANIA AVIANI JUCA DE VASCONCELOS em favor do patrono constituído nos autos. Assim, intime-se a exequente URANIA para regularizar sua representação processual, juntando procuração em favor do advogado atuante no feito (DR. LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR). Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: indeferimento do processamento do cumprimento de sentença, em relação ao crédito da exequente URANIA. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0700790-07.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: RAFAEL SAMPAIO XIMENES. Adv(s).: DF44421 - SAULO MARTINS MESQUITA. T: CAMARA, VIEIRA E RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: GO0039336A - RENATO AUGUSTO PANIAGO MACIEL, MG0077618A - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS, MG0080722A - KASSIM SCHNEIDER RASLAN. T: IVONETE ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700790-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. RÉU: RAFAEL SAMPAIO XIMENES DESPACHO Aceito o encargo pela perita (ID 69987122), e depositado os honorários periciais (ID 63279228), dê-se vista a senhora perita para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

8ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0717858-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18. Adv(s).: DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, DF57022 - GABRIELA BRAZ ROCHA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR abusiva a cobrança das tarifas de água computadas pelo consumo mínimo multiplicado por unidades de consumo; b) CONDENAR a ré a repetir na forma simples os valores cobrados em excesso, nos termos de planilha de ID65369417, nos 10 anos que precederam a distribuição, corrigidos a partir do desembolso, e acrescidos de juros legais contados da citação. Em razão da sucumbência arcará a ré com as custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, §4º, II do CPC. Extingo a fase de conhecimento com resolução do mérito a teor do Art. 487, Inc. I do CPC. Transitada em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:35:22. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0716220-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: DANIELA ALVES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716220-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES EXECUTADO: DANIELA ALVES MARTINS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, manifeste-se a parte exequente acerca da diligência de ID 66303632, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:22:59. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

N. 0725755-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLAUCO ANTONIO BEZERRA JAPIASSU. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: MASRA NEFRETITE DE ABREU. Adv(s).: DF24920 - CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725755-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLAUCO ANTONIO BEZERRA JAPIASSU EXECUTADO: MASRA NEFRETITE DE ABREU CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o mandado de ID 65998581/72407166, foi devolvido com a não finalidade atingida. Nos temos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o autor, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:55:51. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0713718-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA CARNEIRO TABOSA. Adv(s).: DF40750 - EVARISTO VIEIRA DE ARAUJO NETO. R: JULIO CESAR CARDOSO. Adv(s).: DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713718-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA CARNEIRO TABOSA EXECUTADO: JULIO CESAR CARDOSO CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o mandado de ID 71894203/72357445, foi devolvido com a não finalidade atingida. Nos temos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o autor, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:01:12. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0710013-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RISLENE DAS GRACAS SILVA. Adv(s).: DF0054233A - JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710013-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RISLENE DAS GRACAS SILVA EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Há depósito. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente se o depósito realizado quita o débito ou promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, ciente de que seu silêncio será considerado como anuência. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 08:11:15. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726837-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE MAGALHAES PAIVA. Adv(s).: DF59490 - TALES GUIMARAES PAIVA. R: ADRIANA LILIA MORON PINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726837-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE MAGALHAES PAIVA RÉU: ADRIANA LILIA MORON PINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora a se manifestar quanto à certidão do oficial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:13:13. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0004445-33.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004445-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME CARDOSO DA SILVA EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 71126309, pois ela é peça idêntica a de ID 59379149, a qual já foi apreciada por este Juízo. A parte executada, em ID 62972026, alega que a parte exequente encontra-se inadimplente. Dessa forma, fica intimado Guilherme Cardoso da Silva para dizer se há parcelas em atraso, bem como anexar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas, sob pena de compensação dos valores. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:21:58. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0707530-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL DO CORACAO DE GOIAS LTDA. Adv(s).: GO43647 - VICTORIA RAISSA MEDRADO DA MATA. R: LUCINA APARECIDA RODRIGUES ASSUNCAO. R: MIRELLE APARECIDA RODRIGUES ASSUNCAO. Adv(s).: DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707530-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL DO CORACAO DE GOIAS LTDA EXECUTADO: LUCINA APARECIDA RODRIGUES ASSUNCAO, MIRELLE APARECIDA RODRIGUES ASSUNCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a comprovar o endereço indicado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:10:14. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0718817-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUTORA PONTUAL LTDA - ME. Adv(s).: MG62519 - JACQUELINE COSTA ALMEIDA, MG9150 - ALOISIO MACIEL FERREIRA. R: EPC CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: DF46357 - ALUISIO VIVEIROS

CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718817-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSTRUTORA PONTUAL LTDA - ME RÉU: EPC CONSTRUCOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às Partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo, objetivamente, os motivos da sua produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:20:48. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0725095-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO ZAMITH MARTINS. Adv(s).: DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: COOPERATIVA HABL DOS SERV DO SERPRO DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725095-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO ZAMITH MARTINS EXECUTADO: COOPERATIVA HABL DOS SERV DO SERPRO DE BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a se manifestar quanto à petição da parte executada, promovendo andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:29:02. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711043-54.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A & L INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARKSON MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODOLFO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF59355 - ROMILDO FERREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711043-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARTAO BRB S/A RÉU: A & L INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICO LTDA - ME, CLARKSON MARTINS DE SOUSA, RODOLFO SOARES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada por CARTÃO BRB S/A em desfavor de A & L INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICO LTDA, CLARCKSON MARTINS DE SOUSA E RODOLFO SOARES DA SILVA, ao argumento de as partes celebraram contrato de cartão de crédito, figurando o segundo e o terceiro réus como fiadores. Afirmaram que os requeridos deixaram de efetuar os pagamentos devidos que, à data da propositura da ação, perfazia o montante de R$ 15.823,33 (quinze mil e oitocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos). O terceiro requerido, RODOLFO, apresentou embargos monitórios, aduzindo em síntese: a) a nulidade da cláusula de solidariedade de contrato padrão sem assinatura; b) iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; c) excesso de execução. O primeiro e o segundo requerido foram citados por edital, tendo opostos embargos monitórios por meio da Curadoria Especial. Alegaram preliminarmente: a) nulidade da citação por edital; b) ilegitimidade passiva. No mérito, apresentaram contestação por negativa geral. É o breve relatório. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL Inicialmente, sustentam os primeiros requeridos a nulidade da citação por edital, ao argumento de que não foram esgotados os meios voltados à localização dos réus, cerceando seu direito de defesa. Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada consulta aos órgãos conveniados a este Tribunal para obtenção do endereço atualizado dos réus ? ID. nº 37221408. Após as devidas diligências de consulta, houve a tentativa de citação nos endereços encontrados, sendo que em nenhum deles os Réus foram encontrados, conforme certidões acostadas. Desse modo, observa-se que foram empregados diversos meios na tentativa de localização e citação dos réus, sendo que todos restaram infrutíferos e não demonstraram de forma concreta um possível paradeiro da parte. Rejeito, portanto, a preliminar. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Insta esclarecer que a legitimidade ad causam refere-se à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material em relação ao plano processual formal, devendo estar presente para efeito de ser viabilizada uma resposta jurisdicional de mérito. Com base na Teoria da Asserção, as condições da ação são examinadas à luz dos fatos narrados na inicial. A cognição profunda sobre as alegações contidas na petição inicial, cotejando-as com os meios probatórios, é realizada no juízo de mérito. No caso em exame, a alegações da parte autora apontam para a possibilidade de existência da mencionada relação jurídica entre as partes. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. DO MÉRITO Em suas considerações iniciais aduz a parte autora que as partes entabularam contrato de cartão de crédito, figurando os segundo e terceiro requeridos como fiadores. É incontroverso o débito decorrente da ausência de pagamento das faturas anexadas nos ids. 33230282. Pois bem, compulsando o contrato entabulado, verifica-se que dois tópicos devem ser abordados para a correta solução da lide. O primeiro é em relação à pertinência subjetiva dos segundo e terceiro requeridos, pois, ao contrário do afirmado na exordial, estes não figuraram na qualidade de fiadores. Apenas constou do contrato seus dados na qualidade de representantes legais da primeira ré, conforme se verifica do contrato acostado no ID n. 33230058. Por sua vez, a cláusula que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios está prevista em contrato no qual não constam as assinaturas das partes (ID n. 33230282). Assim, não havendo nos autos qualquer evidência de relação contratual entre a autora e o segundo e terceiro requeridos, que os responsabilize solidariamente, devem ser excluídos do polo passivo da demanda. No entanto, a esta altura da marcha processual, a ilegitimidade passiva não é mais matéria aferível como preliminar, mas incluída efetivamente nas razões que conduzirão à formação do juízo de mérito sobre a causa, razão pela qual a improcedência do pedido em relação a estas partes é a medida que se impõe. Em relação à primeira requerida, compulsando os autos, percebe-se a relação jurídica entre as partes foi demonstrada por meio do contrato entabulado acostado no ID n. 33230058. Em que pese no contrato acostado constar razão social diversa, verifica-se que o CNPJ é o mesmo da requerida A & L INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICO LTDA ? ME, o que indica ter havido mera alteração na sua razão social, confirmando sua legitimidade para figurar no polo passivo. Assim, eventual modificação da razão social, por si só, não isenta a empresa de cumprir com as obrigações assumidas. Ademais, em que pese à contestação por negativa geral da Curadoria Especial, não há elementos nos autos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC). Sendo assim, forçoso reconhecer que os documentos constantes nos autos (contrato e faturas do cartão) são suficientes para comprovar o direito contido no título sem eficácia executiva. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS à monitória e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, nos termos do artigo 702, § 8º do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito em título executivo judicial de id. 33230058, pelo valor das faturas especificadas nos Ids 33230282 e seguintes devidamente atualizadas devendo ser utilizado o INPC como indexador. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO em relação aos réus RODOLFO SOARES DA SILVA E CLARKSON MARJOSE MAURICIO ALVES. Em virtude da sucumbência em relação aos segundo e terceiro réus, , condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e, também, dos honorários advocatícios, devido aos advogado(a) do segundo e terceiro réus em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O prosseguimento do feito observará ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 21:21:42. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

N. 0717455-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS DORES RODRIGUES SANTANA. Adv(s).: DF0034625A - DEUSIMAR RODRIGUES DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do CPC. Registre-se que a cobrança dos encargos de sucumbência restará suspensa, em face da gratuidade de justiça anteriormente concedida. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0711323-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOULAY EL HOUSSEINE EL IDRISSI MENDILI. Adv(s).: DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711323-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOULAY EL HOUSSEINE EL IDRISSI MENDILI EXECUTADO: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada aos autos eletrônicos petição com a planilha atualizada do débito, de ID . Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica intimado o devedor para que promova o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, mais 10% de honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 523, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:04:44. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0722710-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BENNO ERNESTO NIED. A: SARA ELIZABETH NIED. A: ANGELA CRISTINE NIED. A: DECIO ORLANDO NIED. A: DULCE NIED. A: JULIANA DAIANA NIED. A: DEBORA ALINE NIED. A: DARLENE MICHELE NIED. Adv(s).: MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722710-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BENNO ERNESTO NIED, SARA ELIZABETH NIED, ANGELA CRISTINE NIED, DECIO ORLANDO NIED, DULCE NIED, JULIANA DAIANA NIED, DEBORA ALINE NIED, DARLENE MICHELE NIED EXECUTADO: BANCO DO BRASIL ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ções) de ID(s) 72476097, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:38:06. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

N. 0726294-15.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: RICARDO NEUTO TAVARES. Adv(s).: DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726294-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS RÉU: RICARDO NEUTO TAVARES CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 72440029, da parte requerente, acompanhada de guia de preparo. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:40:20. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

EDITAL

N. 0738613-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO. Adv(s).: DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, DF20219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO. R: MARIA JOSE FIUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738613-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO RÉU: MARIA JOSE FIUZA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Doutor Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos lerem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, neste juízo, tramita o processo em referência, movido por RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO (CPF: 701.896.171-87) em desfavor MARIA JOSE FIUZA (CPF: 428.652.801-44), e, por este edital, cita MARIA JOSE FIUZA (CPF: 428.652.801-44), que se encontra em local incerto ou não sabido, para ciência do feito e o intima para, querendo, apresentar resposta no prazo se 15 (quinze) dias, que deverá ser firmada por advogado ou defensor público. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e lhe será nomeado curador especial. Tudo em conformidade com a decisão de ID 72137327 dos autos eletrônicos. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDFT e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade, eu, 8ª Vara Cível de Brasília / Cartório / Servidor Geral, o assino por determinação do Juiz de Direito DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 08:14:23.

ATO DO DIRETOR DE SECRETARIA

N. 0053562-32.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. Adv(s).: DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA, DF4125 - VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO. R: GERALDO GOMES FORMIGA. Adv(s).: CE38561 - EDUARDO GOMES FORMIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053562-32.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL EXECUTADO: GERALDO GOMES FORMIGA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nesta data, junto os documentos enviados pelo Banco Central, noticiando o cumprimento da terminação de penhora nos rendimentos do executado. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente, em 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:22:24. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0719957-44.2018.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MARLY RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s).: DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. R: ROBERTO DE ARRUDA SPARANO. Adv(s).: DF0042150A - REGINA CELIA DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0719957-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MARLY RODRIGUES TEIXEIRA RÉU: ROBERTO DE ARRUDA SPARANO SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo parcial celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõem os art. 356, I, e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos seguintes bens: veículo VW Saveiro, placa JHM-6711; um quadro do artista Péricles Rocha; dois quadros do artista Jair Rectos e um quadro do artista Tarcísio Viriato. Custas finais proporcionais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Remeta-se o feito ao juízo de origem para prosseguimento do feito quanto aos pedidos remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2020 08:54:51. CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0721537-41.2020.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: TIAGO AMARO DE SOUZA. Adv(s).: DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: CONSTRUTORA LUNER LTDA. Adv(s).: DF44421 - SAULO MARTINS MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0721537-41.2020.8.07.0001

Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: TIAGO AMARO DE SOUZA RÉU: CONSTRUTORA LUNER LTDA SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 72144253), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada pelas partes. Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado nesta data, diante da renúncia ao prazo recursal. Retornem os autos ao juízo de origem para as providências seguintes (Portaria GSVP 58/2018, art. 7º). Após as anotações e comunicações pertinentes, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 14:30:28. CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS Juíza de Direito Substituta

ATO ORDINATÓRIO

N. 0718528-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO TOCANTINS LTDA - ME. Adv(s).: GO22422 - ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA, GO23208 - DANIEL MENDANHA DA SILVA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA. Adv(s).: DF51711 - JOSE ELYD ANGELLYS GONCALVES DE SOUZA, DF0043836A - KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718528-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO TOCANTINS LTDA - ME REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 72492351, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:21:03. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0727389-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLO IBERE GERVASIO DE FREITAS. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727389-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLO IBERE GERVASIO DE FREITAS RÉU: BANCO DO BRASIL ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada aos autos a contestação de ID 72475609, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:24:14. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0703511-35.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: PR12838 - ELIONORA HARUMI TAKESHIRO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703511-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO VIEIRA DA SILVA RÉU: G44 BRASIL SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 BRASIL S.A, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ções) de ID(s) 68650979, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:30:06. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

DECISÃO

N. 0729320-84.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALIANCA COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF5886000A - JOSAFA JORGE DE SOUSA. R: ANTONIO FRANKLIN ALVES DE SOUZA 28995791187. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729320-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALIANCA COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA RÉU: ANTONIO FRANKLIN ALVES DE SOUZA 28995791187 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso, verifica-se que não houve recolhimento das custas iniciais. Assim, verificada a irregularidade, fica intimada a parte autora a realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:23:04. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0731572-94.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO CEZAR ALMEIDA NAYA. Adv(s).: GO29412 - ARTEMIO FERREIRA PICANCO NETO. R: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATLAS SERVICES - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731572-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO CEZAR ALMEIDA NAYA REQUERIDO: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA, ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA, ATLAS SERVICES - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às Partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo, objetivamente, os motivos da sua produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:51:38. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0719221-26.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS CESAR MOLINA. A: MULTI-SOFT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF34460 - ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA. R: FLAVIO DE PAULA PIRES PEREIRA. R: FERNANDO DE PAULA PIRES PEREIRA. R: LAURA DE PAULA PIRES PEREIRA. Adv(s).: DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: JOAO BATISTA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASILIA OFF ROAD LANTERNAGEM E MECANICA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719221-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS CESAR MOLINA, MULTI-SOFT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA, BRASILIA OFF ROAD LANTERNAGEM E MECANICA EIRELI - ME, FLAVIO DE PAULA PIRES PEREIRA, FERNANDO DE PAULA PIRES PEREIRA, LAURA DE PAULA PIRES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CARLOS CESAR MOLINO em desfavor

de JOÃO BATISTA PEREIRA e OUTRO, no qual a parte exequente afirma que a parte executada adquiriu onerosamente, no dia 20/02/2019, o usufruto vitalício do imóvel localizado na SQSW 104, Bloco F, Apartamento 104 ? Sudoeste, Brasília/DF, tendo o primeiro executado, no mesmo dia, adquirido a nua propriedade do bem imóvel por R$ 285.000,00 (duznetos e oitenta e cinco mil reais), doando de imediato aos seus três filhos, como adiantamento da legítima. Sustenta que tal ato foi simulado, com o intuito de blindar o patrimônio do primeiro executado em prejuízo aos credores, nmotivo pelo qual requer o reconhecimento da fraude. Devidamente intimados, os filhos do primeiro executado apresentaram a impugnação de ID 68921586. Em tal defesa aduzem que o dinheiro utilizado para a compra do bem advém de herança recebida pela genitora dos impugnantes. A parte exequente teceu arrazoado no sentido de que os bens recebidos pela Senhora Denise pertenceriam ao casal. Assevera que o imóvel foi comprado no dia 20/02/2019, enquanto o contrato de alienação do imóvel rural recebido por heranç foi realizado, em tese, no dia dia 14/03/2019 e levado a registro apenas em 22/07/2019. Afirmou ainda que a herança recebida pertenceria ao casal e não seria possível alegar que se trataria de bem de família porque a compra do bem se deu após a existência da dívida aqui cobrada. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que não é possível se reconhecer a fraude à execução neste caso. Isso porque, para tanto, é necessário que a parte credora comprove, indubtavelmente, que a compra do imóvel se deu com má-fé do adquirente, o que não ocorreu no caso concreto, já que os elementos trazidos induzem que a parte, que não possuía imóvel para residência, utilizou parte da quantia da heranã para a compra do imóvel. Ademais, ainda que a parte devedora possua outros imóveis em outros lugares, o que não se nota a princípio pela consulta realizada nos autos, percebe-se que o bem em questão é o que deve ostentar o caráter de impenhorabilidade, uma vez que é onde a parte executada fixou resiência, nos moldes do previsto no artigo 5º da Lei 8.009/90. Ante o exposto, rejeito a pretensão da parte exequente de se declarar a fraude à execução com relação à compra do imóvel localizado na SQSW 104, Bloco F, Apartamento 104 ? Sudoeste, Brasília/DF. Preclusa esta decisão, os demais executados devem ser excluídos do pólo passivo, permanecendo apenas os dois primeiros, bem como fica intimada a parte exequente a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:58:58. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0032359-14.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA. Adv(s).: SP189949 - AGOSTINHO RODRIGUES CALDEIRA, SP0100000A - RENATO LAINER SCHWARTZ, DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. R: MRI TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032359-14.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA EXECUTADO: MRI TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, a contar da presente data. Decorrido o prazo de suspensão, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:13:03. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0712175-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO PORTO DA SILVA. Adv(s).: DF53115 - RENATO PORTO DA SILVA. R: ANA PIERINA MORALE. R: ANA CLAUDIA MORALE CRAVEIRO FERNANDES ANSELMO. Adv(s).: DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA. R: SEBASTIAO CESA SABINO FELIX. Adv(s).: DF0032336A - CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712175-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO PORTO DA SILVA RÉU: ANA PIERINA MORALE, ANA CLAUDIA MORALE CRAVEIRO FERNANDES ANSELMO, SEBASTIAO CESA SABINO FELIX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte ré quanto aos documentos e emenda apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:17:18. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0733684-36.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: NATALIA LINS MARQUES DE MIRANDA. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa resolver matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com tal recurso é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas si a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, rejeito os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:13:25. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0707072-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQS 413. Adv(s).: DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. R: VICTOR CASSIO DE OLIVEIRA PINTO E SILVA. Adv(s).: DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES. Trata-se de ação sob o Procedimento Comum proposta por CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQS 413 em desfavor de VICTOR CASSIO DE OLIVEIRA PINTO E SILVA, conforme qualificação constante nos autos. Noticiam as partes na manifestação de ID72259876 que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se na forma do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:11:49. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0706571-73.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RENATO NEIVA CARVALHO. Adv(s).: DF47984 - LUCAS DOMINGUES DE SOUZA. R: MAX RICARDO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas,

o arrazoado visa resolver matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com tal recurso é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas si a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, rejeito os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se.

N. 0722673-10.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO MAGALHAES PIOLI. Adv(s).: DF46360 - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA, DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) CONFIRMAR a tutela de urgência antecipada concedida e determinar, de forma definitiva, aexclusão da restrição junto ao SERASA; b) DECLARAR a inexistência de débito junto ao réu referente ao ?CDC ? CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR? para aquisição de veículo, no valor de R$95.622,60 (noventa e cinco mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), bem como CONDENAR o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), o qual será acrescido de correção monetária e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação desta Sentença (Enunciado nº. 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Pelo exposto, RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Por força da sucumbência, arcará a parte ré com as despesas, custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação pecuniária acima indicada com amparo no art. 85, § 2º, do CPC. À Secretaria para que retifique o polo passivo para que passe a constar somente a empresa AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada em sistema. Publique-se. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:51:37. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

9ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0729989-74.2019.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: REI DAS TECNOLOGIAS LTDA - ME. Adv(s).: DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. R: VIA PC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. R: SAMUEL GONCALVES SOUZA. Adv(s).: DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. Número do processo: 0729989-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: REI DAS TECNOLOGIAS LTDA - ME REQUERIDO: VIA PC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, SAMUEL GONCALVES SOUZA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 01/2019, abro vista destes autos aos advogados das partes para ciência do retorno dos autos à primeira instância e, querendo, promoverem o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 19:02:47. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729772-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE EUSTAQUIO DE MOURA. Adv(s).: DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729772-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DE MOURA RÉU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a prioridade na tramitação por ser a parte autora idosa. Anote-se. Defiro, ainda, pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 321 do CPC, a inicial possui irregularidades que precisam ser sanadas. Assim, emende-se a inicial a parte autora para: i) informar os exatos valores que vêm sendo descontados no seu contracheque, bem como a o termo inicial; ii) instruir a inicial com planilha detalhada com valores e datas correspondentes a cada contrato. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:00:07. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0708464-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: TARCIZIO DINOA MEDEIROS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708464-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP EXECUTADO: TARCIZIO DINOA MEDEIROS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a pedido do credor, promovi a pesquisa de valores no sistema Bacenjud. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, por carta com aviso de recebimento, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas, para manifestação no prazo de cinco dias, na forma dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovi, de ofício, consulta aos sistemas conveniados E-RIDF e Infojud, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Com relação ao Renajud, informo que não foi possível realizar a consulta ao sistema, ante a momentânea indisponibilidade de acesso ao sistema, o que poderá ser oportunamente realizado. Ademais, ao exeqüente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao resultado da diligência, indicando as medidas constritivas que pretende adotar no presente feito ou requerer a suspensão do processo com base no art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 30 de outubro de 2019 16:52:09. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

SENTENÇA

N. 0013522-03.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s).: DF26986 - REGIANE MARIA SILVA, DF12077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES. R: T & K CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0029688A - KELLY PEGO FREITAS. T: THELMA POLILLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0214496-95.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA THEREZA CARDOSO BERNARDINI. A: CECILIA MARIA MENEZES SANTANA. A: CRISTIANE BRITTO BORGES. A: EFIGENIA PEREIRA DE OLIVEIRA. A: HELOISIO JOSE DA SILVA. A: LEONARDO DE OLIVEIRA CARDOSO. A: LUIZ ANTONIO CARDOSO ARAUJO. A: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARDOSO. A: MARTHA CRISTINA RUZ BARBOSA. A: OLGA RUZ BARBOSA. A: SAMUEL DA SILVA BARBOSA. A: SONIA MARIA ORNELLAS GOUGET. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0214496-95.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA THEREZA CARDOSO BERNARDINI, CECILIA MARIA MENEZES SANTANA, CRISTIANE BRITTO BORGES, EFIGENIA PEREIRA DE OLIVEIRA, HELOISIO JOSE DA SILVA, LEONARDO DE OLIVEIRA CARDOSO, LUIZ ANTONIO CARDOSO ARAUJO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARDOSO, MARTHA CRISTINA RUZ BARBOSA, OLGA RUZ BARBOSA, SAMUEL DA SILVA BARBOSA, SONIA MARIA ORNELLAS GOUGET EXECUTADO: BANCO DO BRASIL VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela contadoria no id 72410840. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 18:20:32. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0700950-32.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: RAPIDO MARAJO LTDA. Adv(s).: GO19712 - THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA. T: CAMILO ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSMAR PEREIRA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700950-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A EXECUTADO: RAPIDO MARAJO LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado da exequente para se manifestar sobre a

petição/proposta da executada no id 72421626. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 18:39:20. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721625-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA MEIRE DOS SANTOS. Adv(s).: DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721625-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA MEIRE DOS SANTOS RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando detidamente os documentos que instruem a inicial, especialmente o de ID 69892013 (matrícula do imóvel), em razão do lapso temporal entre a última atualização até a presente data, faz-se necessário que a parte autora a substitua por outra matrícula atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recebimento parcial emenda. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:48:07. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0728054-96.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO DE SOUZA FARIA. Adv(s).: DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A. Adv(s).: RS0057313A - GABRIEL LOPES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728054-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO DE SOUZA FARIA RÉU: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte embargada/autora para que, querendo e no prazo de cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração de Id. 72393373. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:06:10. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0704695-83.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO OLYMPIQUE. Adv(s).: DF39230 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES AYRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO JACOBINA AYRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704695-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO OLYMPIQUE EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES AYRES, PAULO ROBERTO JACOBINA AYRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O credor informou no Id. 72382666 que entabulou acordo extrajudicial com a devedora para pagamento do débito em 6 parcelas, já tendo ocorrido o pagamento da primeira parcela (Id. 72382658), faltando assim 5 parcelas a serem pagas. Em razão do acordo, requereu o recolhimento do mandado de penhora expedido nos autos e a suspensão do processo até a data de vencimento da última parcela. Acolho os pedidos do credor. Promova-se o recolhimento do mandado de Id. 71173692 e, após isso, suspenda-se o processo com base no art. 922 do CPC até a data de vencimento da última parcela do acordo, qual seja, 16/02/2012, ficando o credor intimado para, no prazo de cinco dias, após a referida data, se manifestar no processo informando sobre o cumprimento integral do acordo para extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:15:52. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0724422-33.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DONA ELVIRA. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER. R: LB&W - GESTAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724422-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DONA ELVIRA REVEL: LB&W - GESTAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de envio de imóvel a leilão. Por meio da decisão de ID 39218715, este juízo deferiu a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel descrito como APARTAMENTO Nº 101, VAGAS DE GARAGEM Nº 96, Nº 96A E Nº 75, BLOCO 2, LOTE Nº 08, RUA "E", QUADRA 107, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA-DF. Decisão de ID 50842250 homologou o laudo de avaliação de ID 41992568, onde fixou o valor do imóvel em R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Oficiado o credor fiduciário, este informa que o saldo devedor do imóvel, atualizado até 01/09/2020, perfaz a quantia de R$ 1.270.265,54 (um milhão e duzentos e setenta mil e duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Em petição de ID 72141091, o credor requer o envio do imóvel a leilão. Antes de apreciar o pedido acima, necessário tecer algumas considerações. A praxe forense demonstra que quando um imóvel é levado a leilão ele raramente é arrematado em primeira hasta. Logo, em segunda hasta o imóvel poderá ser arrematado por lance que não ofereça preço vil, nos termos do art. 891 do CPC. Em regra, são vendidos por pouco mais que 50% do valor de avaliação. Nos presente caso, o imóvel possuí um débito no valor de R $ 1.270.265,54 (um milhão e duzentos e setenta mil e duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), razão pela qual não poderá ser arrematado em segunda hasta por lance inferior. Esta quantia representa mais de 80% do valor de avaliação, o que, fatalmente, irá frustrar o leilão. Em razão do exposto acima, ao credor para que, em cinco dias, informe se realmente deseja o envio do imóvel a leilão, ante a possível falta de resultado prático ao processo e em atenção ao princípio da celeridade processual, bem como da menor onerosidade do devedor. Sem prejuízo, ao credor para que corrija planilha de ID 72141091, eis que não incide juros de mora sobre a execução de astreintes, sob pena de acarretar verdadeiro bis in idem. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As astreintes devem ser corrigidas monetariamente desde a data do arbitramento, sob pena de corrosão da quantia em decorrência do transcurso temporal até o efetivo levantamento pelo credor. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros de mora e as astreintes exercem a mesma função sancionatória pelo retardo no cumprimento de obrigação, de modo que sua cumulação é vedada, sob pena de bis in idem. 3. O art. 523, § 1º, do CPC não distingue a natureza do débito ou a fase processual em que fixado o montante a ser pago, de modo que, uma vez instaurado o cumprimento de sentença e não efetuado o pagamento voluntário, a multa e os honorários advocatícios previstos incidem automaticamente sobre a dívida cobrada judicialmente. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1111758, 07018358320188070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2018, publicado no DJE: 10/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:58:53. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0734179-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE CAETANO DOS REIS. A: ALESSANDRA BATISTA PERDIGAO DOS REIS. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara

Cível de Brasília Número do processo: 0734179-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE CAETANO DOS REIS, ALESSANDRA BATISTA PERDIGAO DOS REIS RÉU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Verifico que há penhora no rosto do presentes autos determinada pelo juízo da 4º Vara Cível de Brasília, conforme documento de ID 68608405. Em razão disso, intimo o advogado da parte autora, Dr. WILLER TOMAZ DE SOUZA - OAB DF 32023, para que proceda a devolução da quantia depositada em conta bancária de seu escritório, conforme comprovante de ID 72058318, no prazo de cinco dias, sob pena sanções civis e administrativas. Em razão da penhora acima citada, deverá o credor, no mesmo prazo, anexar planilha discriminando os valores do crédito dos autores e dos honorários de sucumbência. Cumprida as duas determinações acima, este juízo irá deliberar sobre pedido de ID 72309884. Por fim, verifico que a parte autora em petição de ID 71078785 informa que seu crédito perfaz a quantia de R$ 8.418,36 (oito mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos). Entretanto, há depositado nos autos o valor originário de R$ 9.199.17 (nove mil cento e noventa e nove reais e dezessete centavos). Em razão disso, intimo a parte devedora para que anexe aos presentes autos conta bancária, a fim de que este juízo proceda a devolução do saldo remanescente. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:23:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0708908-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELENICE CAETANO MARTINS. Adv(s).: DF47243 - ELENICE CAETANO MARTINS, DF41241 - JOAO EDSON PEREIRA SERTAO, DF56653 - RAFAEL EUGENIO LOPES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708908-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELENICE CAETANO MARTINS RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 72329803. Aguarde-se julgamento do AGI 0718567-71.2020.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:18:40. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0721589-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: PR50945 - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: MANOEL SAMPAIO. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721589-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: MANOEL SAMPAIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando pedido de retorno dos autos ao arquivo provisório formulado pela parte credora ao id 72407992, e, observando que a mera intimação da parte para indicar bens passíveis de penhora não interrompe a prescrição consoante jurisprudência do Eg. TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO. FIM DA SUSPENSÃO. NOVA DILIGÊNCIA. REQUERIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de cumprimento de sentença cuja marcha processual estava suspensa em razão da inexistência de bens penhoráveis do devedor. 2. Diante da inexistência de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, será determinada a suspensão do curso processual pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido esse lapso temporal sem que o credor se manifeste, terá início automático o transcurso do prazo referente à prescrição intercorrente, nos estritos termos do art. 921, § 4º, do CPC. 3. Durante a fluência do prazo da prescrição intercorrente, o credor poderá formular requerimento de novas diligências com o intuito de encontrar bens do devedor. O aludido requerimento, no entanto, não é suficiente para interromper o curso do prazo prescricional. 4. Recurso conhecido e desprovido. Publicado no DJE : 31/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada", retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 25158223. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:33:57. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0700358-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDMILSON MARQUES FIGUEREDO. A: M. V. D. O. F.. A: D. M. D. O. F.. A: EDIVAN SOUZA DIAS. Adv(s).: SP88905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA, MG58348 - CONCEICAO OLIVIERI DOS SANTOS ARAUJO. R: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA. Adv(s).: DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700358-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDMILSON MARQUES FIGUEREDO, M. V. D. O. F., D. M. D. O. F., EDIVAN SOUZA DIAS EXECUTADO: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que se manifeste sobre discordância das partes aos cálculos apresentados em documento de ID 70636608. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:21:01. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0061703-79.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZIA PEREIRA MATOS. Adv(s).: DF22822 - MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA. R: JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF21466 - INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ. T: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0061703-79.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZIA PEREIRA MATOS EXECUTADO: JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro, em parte, pedido de ID 72415164. Ressalte-se que se trata de pedido genérico de concessão de prazo, sem qualquer justificativa documental fiável a ratificar a inviabilidade de cumprir as determinações judiciais no prazo nelas consignado. Ademais, poderá o causídico comprovar a eficácia da renúncia por outros meios. Assim sendo, concedo o DERRADEIRO prazo de 10 (dez) dias úteis para que o credor cumpra a determinação. Esclareço que não serão aceitos quaisquer pedidos de dilatação de prazo, eis que protelatórios. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:58:57. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0739850-55.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0040499A - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO, DF49714 - FERNANDA TAPAJOS TEIXEIRA, DF38575 - DAVI JOSE SOARES CANABRAVA DE CARVALHO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739850-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO SANTOS DO NASCIMENTO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da brevidade da perícia, intime-se o autor pessoalmente para que tenha ciência da data designada da perícia, para o dia para o dia 24.10.2020, às 10h30min, na QS 1 Rua 210 - Lotes 34 e 36 - Torre 2 - Sala 210 Complexo Hotel Intercity LED ? Águas Claras ? DF Referência: ao lado do Taguatinga Shopping. Alerto à parte autora que o seu não comparecimento, sem justificativa plausível, acarretará o julgamento da demanda no estado em que se encontra. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:38:41. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0717581-17.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ELISMAR DE CASTRO BOA SORTE. Adv(s).: MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717581-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: ELISMAR DE CASTRO BOA SORTE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora opôs embargos de declaração de ID 72366101 em face da

decisão de ID 71859994. Como é cediço, os embargos de declaração têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. No caso dos autos, a decisão vergastada deve ser retocada pois deixou de abordar tópico específico. Ante o exposto, DOU provimento aos embargos de declaração para determinar à parte ré para que exiba documentos, que em razão do conteúdo, estão na sua posse, quais sejam cópia da cédula de crédito rural (instrumento contratual assinado pelas partes) e extrato analítico da operação em sua completude. Corrijo o deslize na escrita da decisão de ID 7185994, concedendo às partes prazo de 15 (quinze) dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, acaso desejem. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:05:04. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0726852-50.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANA CAROLINA TRINDADE MEDEIROS COSTA. A: CLEIDE MEDEIROS COSTA. A: MARIA CLARA SIMONETTI TEIXEIRA. A: MARINA GONDIN RAMOS. A: MICKAEL SOARES RANGEL. A: RAFAEL SALES TOSCANO. Adv(s).: DF0034896A - RAFAEL SALES TOSCANO. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726852-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANA CAROLINA TRINDADE MEDEIROS COSTA, CLEIDE MEDEIROS COSTA, MARIA CLARA SIMONETTI TEIXEIRA, MARINA GONDIN RAMOS, MICKAEL SOARES RANGEL, RAFAEL SALES TOSCANO RÉU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANA CAROLINA TRINDADE MEDEIROS COSTA, CLEIDE MEDEIROS COSTA, MARIA CLARA SIMONETTI TEIXEIRA, MARINA GONDIN RAMOS, MICKAEL SOARES RANGEL, RAFAEL SALES TOSCANO em face de IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, J&B VIAGENS E TURISMO LTDA. e UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Narram as autoras terem realizado a compra, junto a primeira requerida, em 26/11/2019, tendo realizado, nesta data, o pagamento da importância de R$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais), para posterior retirada da quantia de US$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos dólares), em 02 de abril de 2020, após as 18 horas, mas que não houve a entrega das moedas estrangeiras adquiridas nem reembolso dos valores pagos. Informa que apesar de a segunda requerida possuir CNPJ distinto da primeira, é composta pelos mesmos sócios, tem o mesmo nome de fantasia e representam uma única empresa de fato, motivo pelo qual entende ser responsável pelo cumprimento do contrato. Entende haver responsabilidade solidária da terceira requerida, pois a primeira requerida figura como correspondente bancário da terceira requerida nos sites do Banco Central do Brasil e da própria União Alternativa. Postula pela concessão da tutela de urgência para a efetivação de bloqueio da quantia de R$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais), equivalente ao valor atualizado da quantia paga para a aquisição da moeda, junto as contas bancárias da três requeridas. É o breve relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial demonstram que a autora firmou contrato de câmbio para liquidação futura com a primeira requerida, nos valores indicados, mediante o pagamento adiantado de quantia em moeda nacional. Restou demonstrado pela parte autora que a primeira requerida descumpriu o referido ajuste ao deixar de entregar o valor adquirido em moeda estrangeira, sob a alegação dos acontecimentos decorrentes da pandemia do coronavírus no ramo de turismo. Não obstante, as propostas de devolução dos valores pagos não atendem às expectativas da parte requerente. Diante do quadro, entendo que os documentos acostados à inicial são suficientes para atestar a plausibilidade do seu direito, uma vez que, no caso, restou comprovada a transferência da quantia mencionada para a primeira requerida para a compra de dólares americanos, mediante contrato de câmbio para liquidação futura, mas não houve a entrega do montante em moeda estrangeira, tampouco o ressarcimento do valor pago em moeda nacional. O perigo na demora é evidente, pois as diversas reclamações anexadas à petição inicial evidenciam que a empresa vem se retardando o atendimento aos seus consumidores. Da mesma forma, os termos da proposta que ofereceu demonstra a fragilidade financeira da requerida, além de não satisfazer aos interesses da parte autora, que tem sido privada da quantia que lhe cabe e da possibilidade de adquirir moeda estrangeira em outra instituição e utilização futura. Não há risco de irreversibilidade da medida, eis que, caso haja a realização do bloqueio, somente será realizada a liberação de valores após o julgamento da ação. No que pertine a responsabilidade da segunda requerida - J&B Viagens e Turismo, as informações demonstram que, esta e a primeira ré possuem cadastros diversos junto à Receita Federal. No caso, ainda não se tem segurança quanto a presença dos elementos para desconsideração da pessoa jurídica da primeira ré, até porque a primeira ré chegou a fazer proposta para devolução dos valores pagos - o que, em princípio, sugere solvabilidade. Deste modo, não é o caso de adotar medidas restritivas em relação a J&B Viagens e Turismo ou em relação aos sócios. Prudente que se observe o contraditório e que se colha mais elementos para afastar o véu da pessoa jurídica. Em relação a requerida União Alternativa Corretora de Câmbio, há mensagem em seu site, nos seguintes termos: "Informamos que a empresa IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (J&b TURISMO) - CNPJ 16.745.130/0001-93, não faz parte do quadro ativo de correspondentes desta instituição. Informamos, ainda, que a Alternativa Corretora não faz venda de câmbio futuro (conforme Banco Central do Brasil, Resolução 3.568), e que todas as as operações de compra e venda de moeda estrangeira devem ser devidamente registradas através do contrato/boleto de câmbio, contendo todos os dados do instituição, do cliente e da operação e assinatura das partes, inclusive da corretora". Além disso, inexiste nos autos documento que comprove a participação das corretoras de câmbio no negócio jurídico entabulado entre a autora e a primeira ré, sendo necessária maior instrução probatória para deferimento de qualquer medida liminar em seu desfavor. ANTE O EXPOSTO, satisfeitos os pressupostos legais, previstos no artigo 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela de urgência para determinar o bloqueio de ativos financeiros nas contas das requeridas IEX Agência de Viagens - CNPJ 16.745.130/0001-93, via sistema BACENJUD, no montante de R$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais). Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se os requeridos para apresentarem contestação em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Faculto ao autor para que, no prazo de 5 dias, decline nos autos os endereços eletrônicos e físicos da ré a fim de que esta possa ser cientificada de forma célere acerca do conteúdo da presente decisão. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDFT.

Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDFT, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDFT. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais,conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:00:20. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito

N. 0707002-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BC COMERCIO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME. A: THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF0018230A - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO. R: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.. Adv(s).: SP385137 - CAMILA DE FIGUEIREDO PINHO, SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707002-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BC COMERCIO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME, THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO EXECUTADO: THE VALSPAR CORPORATION LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 72343922. Aguarde-se aguarde-se o trânsito em julgado da sentença exequenda. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:30:27. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0728393-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO. Adv(s).: DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA, DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: MAFRA RIBEIRO CONSTRUCOES E METALURGIA LTDA - ME. Adv(s).: DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA, DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728393-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO EXECUTADO: MAFRA RIBEIRO CONSTRUCOES E METALURGIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o executado possui procurador constituído nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, da condição de fiel depositário dos bens penhorados em diligência de ID 72380602. Em prosseguimento, faço intimar as partes para, no prazo de cinco dias, falarem sobre avaliação de ID 72380603. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:50:34. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0729791-03.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ANGELA CRISTINA CARLOS SILVA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729791-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA RÉU: ANGELA CRISTINA CARLOS SILVA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, o pedido monitório, na forma dos art. 700 do NCPC. Expeça-se mandado para cumprir a obrigação referida na inicial, acrescida de honorários de 5% do valor atribuído à causa, ou para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de constituir-se a prova escrita em título executivo judicial. Dê-se ciência ao réu que: - será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo assinalado; - caso alegue que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, o processamento somente em relação às demais alegações; Dê-se ciência ao réu e seu advogado que deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. Caso efetuado o pagamento, intime-se o autor para dizer se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 05 dias, ficando desde já ciente de que seu silêncio importará em anuência em relação ao quantum depositado. Caso opostos embargos, intime-se o autor para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDFT. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDFT, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDFT. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e

dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:51:18. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0714660-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDES DONAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF43599 - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA. R: JUAN MARCONDES AGUIAR FIGUEIROA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714660-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDES DONAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JUAN MARCONDES AGUIAR FIGUEIROA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se o executado por edital, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:25:18. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0722781-05.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS IPOJUCAN HOLLMANN. Adv(s).: MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG37636 - ADILIO SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722781-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: CARLOS IPOJUCAN HOLLMANN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo de instrumento de ID 72428136. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se vir aos autos informação do desembargador-relator acerca da não concessão de efeito suspensivo para que se cumpra as ordens judiciais consignadas na decisão hostilizada. Faculto às partes que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que não foi atribuído efeito suspensivo ou que a decisão objurgada foi mantida pela Colenda Turma do Eg. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:19:16. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0016154-65.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIZETE GOUVEIA DAMASCENO SCOTT. Adv(s).: DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016154-65.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIZETE GOUVEIA DAMASCENO SCOTT EXECUTADO: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação sob o fundamento de excesso de execução (Id. 71406697). Além disso, a parte impugnante requereu o deferimento da compensação do crédito exequendo com o que é lhe é devido em execução de título extrajudicial - referente ao mesmo instrumento de compra e venda objeto desta ação -, e, por conseguinte, o reconhecimento da satisfação do débito em razão do seu crédito ser superior. A parte pleiteou também, em petição apartada, a deflagração de cumprimento de sentença referente a crédito de honorários sucumbenciais fixados no Acórdão, conforme Id. 71415941. A impugnada se manifestou no processo, em suma, requerendo o indeferimento dos pedidos acima referidos e o prosseguimento da execução (Id. 72337615). Breves relatos. Decido. Com relação ao pedido de compensação de créditos, importa salientar que a execução de título extrajudicial proposta pelo devedor/impugnante teve sua competência declinada e ainda não houve pronunciamento do juiz competente sobre a liquidez e certeza do seu crédito. Desta feita, como ainda paira dúvida sobre a existência da dívida cobrada na execução, não se pode dizer que é liquida para promover a compensação de créditos. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RESP 1.677.189: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DO CRÉDITO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A EXECUÇÃO SE PERFAÇA COM RELAÇÃO A CADA COTA PARTE. CESSIONÁRIO NÃO HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. PRETENSÃO CONVERGENTE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO ILÍQUIDO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO. 1. Cedido o crédito objeto do cumprimento de sentença, incumbe a cada cessionário, isolada ou conjuntamente, postular a satisfação das respectivas cotas, por não se tratar de solidariedade ativa. Se assim ficou determinado, carece o devedor de interesse de agir, se um dos cessionários não postulou o recebimento da sua cota. 2. O art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis entre si, não verificáveis no caso. Isto porque, se pairar dúvidas sobre a existência da dívida e em quanto se alça o débito, não se pode dizer que o crédito é líquido. Apesar do crédito do BB estar representado por título executivo extrajudicial, ainda será objeto de pronunciamento judicial quanto a sua liquidez e certeza. Entendimento proferido pelo Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, (compensação), improvido. No tocante à alegação de excesso de execução, para verificar sua pertinência, reputo necessário o envio dos autos à contadoria para realização dos cálculos do débito. Contudo, antes disso, intimo as partes, com prazo de cinco dias, para que, em atenção ao disposto no Acórdão (Id. 63707305), juntem documentos ou mencionem o Id (caso já constem no processo) que atestem a data de entrega das chaves e a data de expedição da carta de habite-se para que a contadoria possa calcular o crédito indenizatório. No mais, intimo o devedor para que promova o cumprimento de sentença relativo a crédito sucumbencial devido a seu patrono em autos apartados a fim de evitar tumulto processual com a tramitação simultânea de dois pedidos de cumprimento de sentença. Cientifico, ainda, à parte, que após a preclusão da presente, será promovida a inativação da petição e documentos vinculados ao Id. 71415941. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:14:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0721478-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: SERGIO ALBERTO ALVES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721478-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP EXECUTADO: SERGIO ALBERTO ALVES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de ID 72370716. Oficie-se a SELLINVEST DO BRASIL S/A para que informe a este juízo se SERGIO ALBERTO ALVES DE MOURA, CPF: 305.021.367-15, faz parte do seu quadro de funcionários. Em caso positivo, deverá encaminhar a este juízo, no prazo de dez dias, cópia dos três últimos contracheques. Atribuo força de ofício à presente decisão. Para isso, traga a parte autora endereço eletrônico da referida empresa para cumprimento da diligência no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:09:35. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0726318-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS PIMENTEL. A: L. P. D. S.. A: M. L. S. P.. Adv(s).: DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726318-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS PIMENTEL, L. P. D. S., M. L. S. P. RÉU: ICATU SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro às autoras os benefícios da gratuidade da justiça. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. EM CASO DE LIMINAR/TUTELA: Faculto ao autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, decline nos autos os endereços eletrônicos e físico da ré/órgão/instituição financeira etc, a fim de que esta possa ser cientificada de forma célere acerca do conteúdo da presente decisão. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDFT. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDFT, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDFT. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais,conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:10:53. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701667-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA ROSA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DE FATIMA ROSA DA CONCEICAO - ME em face de MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (PARKSHOPPING), partes qualificadas nos autos, e resolvo, por conseguinte, o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0704606-60.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: EDISON EIJI INOSE. Adv(s).: DF20083 - MARCOS MATOS DE QUEIROZ. R: LX HOLDING CORP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704606-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EDISON EIJI INOSE RÉU: LX HOLDING CORP VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do exequente para se manifestar sobre a diligência id 72444394. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 00:32:09. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0729669-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO AKUTSU. Adv(s).: DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. Número do processo: 0729669-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO AKUTSU EXECUTADO: BANCO SANTANDER SA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do exequente para ciência da petição id 72446757 e respectivo documento em anexo e requerer o que for de direito. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 00:37:19. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0721471-95.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LENI DE OLIVEIRA TEIXEIRA MARTINS. A: NAIR CATARINA TEIXEIRA. Adv(s).: DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: LUIZ CARLOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721471-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: LENI DE OLIVEIRA TEIXEIRA MARTINS, NAIR CATARINA TEIXEIRA RÉU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito na petição id 72446535 e respectivos documentos em anexo. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 00:42:17. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0728476-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE AFONSO DE PAULA. A: VALERIA AFONSO DE PAULA BEZERRA. Adv(s).: DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA, DF35370 - VILMAR ANGELO RODRIGUES. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Número do processo: 0728476-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE AFONSO DE PAULA, VALERIA AFONSO DE PAULA BEZERRA EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado das executadas para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelos credores na petição id 72446776. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 00:48:23. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

EDITAL

N. 0723626-37.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF59547 - MATHEUS DIAS LOPES. R: SANECON SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEILSON DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO ? MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS A MMª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Prestação de Serviços (9596), Processo 0723626-37.2020.8.07.0001, movida por BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA (CPF: 00.097.626/0001-68); em desfavor de SANECON SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI (CPF: 07.561.334/0002-64), que tem por objeto a cobrança das duplicatas com números de ordem 00007624, com vencimento em 24.4.2020, 00007567, com vencimento em 3.4.2020 e 000063945, com vencimento em 11.4.2020, emitidas para pagamento do fornecimento pela Autora de óleo diesel e gasolina comum à Primeira Requerida, Sanecon ? Saneamento e Construção Civil Eireli.. E o presente é para CITAR SANECON SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI (CPF: 07.561.334/0002-64), ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, a quantia de R$ 5.043,38 (cinco mil e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, observando que caso o faça, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º); ou para que ofereça embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, Sala 806, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 13:56:05.

CERTIDÃO

N. 0716013-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C&A MODAS LTDA.. Adv(s).: SP443824 - AMANDA BEATRIZ TEIXEIRA CARVALHO. A: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: C&A MODAS LTDA.. Adv(s).: SP443824 - AMANDA BEATRIZ TEIXEIRA CARVALHO. Número do processo: 0716013-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C&A MODAS LTDA. RECONVINTE: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME RÉU: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME RECONVINDO: C&A MODAS LTDA. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado da ré/reconvinte para apresentar réplica à contestação à reconvenção id 72443547. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 00:57:41. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0717634-95.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA FERRARI. Adv(s).: DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. R: JOSEMIRA CRISOSTOMO DE AGUIAR. Adv(s).: AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES, DF0039729A - JULIANA AGUIAR SOARES. Número do processo: 0717634-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERRARI EXECUTADO: JOSEMIRA CRISOSTOMO DE AGUIAR VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado da exequente para se manifestar sobre a impugnação id 72439742. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 01:04:19. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0703103-33.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IMPORTS AUTHORITY - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0038402A - LUIS CLAUDIO DE MOURA LANDERS. R: VICTA NUTRICAO ESPORTIVA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAULO DIEGO DUTRA FIRMINO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAULO DIEGO DUTRA FIRMINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PIETRAS NUTRICAO ESPORTIVA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703103-33.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMPORTS AUTHORITY - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME EXECUTADO: PIETRAS NUTRICAO ESPORTIVA LTDA - ME, VICTA NUTRICAO ESPORTIVA LTDA - ME, SAULO DIEGO DUTRA FIRMINO - ME, SAULO DIEGO DUTRA FIRMINO VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado da exequente para comprovar nos autos que os sócios da executada podem ser encontrados no endereço indicado na petição id 72405627, pois conforme diligência id 28070105 o referido endereço encontrava-se fechado. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 13:07:23. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0073941-96.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVERIO GONCALVES GOMES FILHO. Adv(s).: DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: GESCINO CARNEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF5207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA. T: ALBERTO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF22783 -

RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. Número do processo: 0073941-96.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVERIO GONCALVES GOMES FILHO EXECUTADO: GESCINO CARNEIRO DE ALMEIDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no id 72483964. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 13:28:16. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0731717-87.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASA NOVA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. R: MANC - MANUTENCAO E CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s).: DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER, DF0026378A - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO. T: THIAGO BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ODAIR JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DARIO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EZEQUIEL ALVES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Wedney da Rocha Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731717-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASA NOVA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP RÉU: MANC - MANUTENCAO E CONSTRUCAO EIRELI VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no id 72461168. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:04:57. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0704927-03.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO. Adv(s).: DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: ARNALDO BARBOSA COELHO NETO. Adv(s).: RJ120002 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA COSTA. Número do processo: 0704927-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA COELHO NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos presentes autos o comprovante de solicitação de informação junto ao Banco BRB sobre a transferência de valores determinada pelo Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:35:31. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0005593-55.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIANNA LEMOS NOVAES. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA. R: CLAUDINEI ANTONIO BUENO. Adv(s).: DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. R: NARESH KUMAR VASHIST. Adv(s).: DF7990 - HUDSON RIBEIRO FORTALESA. T: MONICA FLORENCIO TARDIVO. Adv(s).: DF5226 - ROQUE TELLES FERREIRA. Número do processo: 0005593-55.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIANNA LEMOS NOVAES EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO BUENO, NARESH KUMAR VASHIST CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos presentes autos o Auto de Adjudicação que, nesta data, foi devidamente assinado pela MMª Juíza Grace Correa Pereira Maia, formalizando a complementação das assinaturas nos termos do § 1º, artigo 877, do CPC. Aguardem-se os prazos dos artigos 675 e 903, § 2º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 15:43:02. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0702343-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON PAZ DE LIMA FILHO. Adv(s).: DF34140 - OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO. R: QUEIROZ SILVEIRA ENGENHARIA E PARTICIPACAO LTDA. R: SPE CONDOMINIO QS 003 LTDA. R: SPE QS 008 LTDA. Adv(s).: GO49727 - ISABELA BRANDAO GRIGOLLI, GO49104 - PEDRO VINICIUS CAVALCANTE LOPES, GO43874 - DAYAN TEIXEIRA DE BRITO. Número do processo: 0702343-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON PAZ DE LIMA FILHO EXECUTADO: QUEIROZ SILVEIRA ENGENHARIA E PARTICIPACAO LTDA, SPE CONDOMINIO QS 003 LTDA, SPE QS 008 LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do exequente para se manifestar sobre a impugnação id 72504059. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 16:43:24. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710377-19.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: AUREA DE MOURA ALVARES. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710377-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: AUREA DE MOURA ALVARES RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora pessoalmente e por publicação, na pessoa do advogado, a impulsionar o feito, sob pena de extinção do feito por abandono. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:23:01. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

CERTIDÃO

N. 0700132-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ESPÓLIO DE INOCENCIO ROQUE ARAGAO. Rep(s).: MARIA DE FATIMA ARAGAO. Número do processo: 0700132-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ESPÓLIO DE INOCENCIO ROQUE ARAGAO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA ARAGAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data data, tendo em vista a diligência negativa (ID72458902) referente ao mandado de citação (ID71891851), manifeste-se a Parte Autora sobre a referida diligência no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:03:06. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

N. 0041138-89.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.. Adv(s).: DF21444 - FABIO CARRARO. R: MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA. Adv(s).: DF31531 - RACKEL CRHISTINNE CARVALHO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041138-89.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIACAO ITAPEMIRIM S.A. EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei, nesta data, a carta precatória (PENHORA AVAL INT) de nº 5343303.70.2020.8.09.0100 - Comarca de Luziânia (1º Vara Cível), sem cumprimento (requerida não reside no local). Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da referida carta precatória e documentos ora juntados. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:32:43. GRACE KIOKO NISIGUCHI DE SOUSA Servidor Geral

N. 0040627-23.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO FERNANDO CARVALHO CURVINA. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040627-23.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDO CARVALHO CURVINA EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ato Judicial Decisão ID 71794771 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 10/09/2020, folha 1046. Certifico e dou fé que a certidão foi expedida consoante decisão de ID 71794771. Aguarde-

se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:35:56. GLEICYLEA DO CARMO GUIMARAES E MAGALHAES Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0730991-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS. Adv(s).: RJ212474 - CAROLINA BRULHER MENDONCA. R: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE. Adv(s).: SP383709 - DANIEL GREGORI DE LIMA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730991-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS EXECUTADO: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em harmonia com a decisão anterior (ID 72156316), oficie-se à Câmara dos Deputados suspendendo a ordem de penhora contida no ofício de ID 69642624, até ulterior decisão deste Juízo. Instrua a comunicação com o citado ofício. Atribuo à presente força de ofício. Em prosseguimento do feito, aguarde o decurso do prazo concedido à parte devedora ao ID 72156316. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 22:55:09. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0720725-96.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF0025268A - MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE SOUZA, DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO, DF0015241A - RODRIGO ALVES CHAVES, DF43574 - FABRICIO NERES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720725-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: BUENA VISTA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JORGE ABDON MANZUR ISMAEL RÉU: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de exigir contas proposta por BUENA VISTA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ? ME e JORGE ABDON MANZUR ISMAEL em desfavor de CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, partes qualificadas. A ré foi devidamente citada no ID 69956362, fl. 159, mas deixou transcorrer em branco o prazo para resposta. Assim, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. No mais, consigno que as ações conexas 0740034-40.2019.8.07.0001 e 0740038-77.2019.8.07.0001 aguardam o decurso de prazo comum para posterior conclusão para julgamento conjunto. Dessa forma, concluído o decurso do prazo das ações acima mencionadas, venham todas conclusas para julgamento da primeira fase. Sem prejuízo, à Secretaria para retirar a anotação de sigilo, conforme já determinado no ID 67146721, fl. 146. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:54:30. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0725023-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS RODRIGUES. Adv(s).: DF28167 - NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS. R: HENRIQUE BATISTA ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILIA GARCIA GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725023-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RÉU: HENRIQUE BATISTA ABREU, MARILIA GARCIA GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro. É incumbência da própria parte autora certificar-se do quanto gastou/gastará em razão da co-participação junto ao plano de saúde. Além disso, deverá adequar o pedido relacionado aos danos materiais neste ponto ao que efetivamente teve de desembolso. Defiro, portanto, derradeiro prazo de 15 dias para que reapresente a petição inicial na íntegra com as correções devidas. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:07:35. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0738245-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUI DA COSTA PEREIRA. Adv(s).: DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738245-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUI DA COSTA PEREIRA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do tema IRDR16, acolho o pedido retro do réu e determino a suspensão do trâmite deste processo. Após o julgamento do referido IRDR, voltem os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:26:34. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0722287-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAOUL MICHEL DE THUIN. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO; Rep(s).: RAUL KELVIN DE THUIN. R: RUI CHARLES DE THUIN. Adv(s).: RJ002138-D - GERALDO DOS SANTOS MACHADO, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722287-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: RAOUL MICHEL DE THUIN REPRESENTANTE LEGAL: RAUL KELVIN DE THUIN EXECUTADO: RUI CHARLES DE THUIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante o princípio da cooperação, contemplado no artigo 6º do CPC, é cabível ao juiz determinar à parte credora que coopere em busca de informações e de diligências, com vistas ao cumprimento e à efetividade do processo. Nessa perspectiva, fica a parte credora intimada a trazer aos autos informação acerca do ofício de ID 34815025, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os valores vinculados à conta judicial nestes autos serem transferidos ao Juízo do Inventário. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:49:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0729772-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE EUSTAQUIO DE MOURA. Adv(s).: DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729772-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DE MOURA RÉU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os esclarecimentos. Pelos princípios do devido do processo legal e do contraditório, traga nova petição inicial, consolidando as elucidações de ID 72476884, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:07:09. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

10ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0005539-79.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ OTAVIO LIMA. A: VANIA ALICE STRUBE LIMA. Adv(s).: DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA. Adv(s).: DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38810 - SANUSE MARTINS DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0005539-79.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO LIMA, VANIA ALICE STRUBE LIMA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e, com vistas à transferência dos valores depositados em juízo para a conta corrente indicada na petição de ID. 70332413, fica a parte exequente intimada a apresentar procuração outorgando poderes especiais ao advogado para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do CPC, uma vez que a procuração de ID. 60128717 não contempla essa possibilidade. Alternativamente, poderá ser indicada a conta corrente de titularidade dos exequentes. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 17/09/2020. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0710070-65.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: RUBERLANDO BERMUDEZ MORALES. R: KLEYTAMAR DE ARAUJO. Adv(s).: DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710070-65.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO EXECUTADO: RUBERLANDO BERMUDEZ MORALES, KLEYTAMAR DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício 611/2020 foi encaminhado para o endereço eletrônico atendimentorfb.01@rfb.gov.br em 21/07/2020. Em resposta automática, foi informado por aquele órgão que o referido endereço é exclusivo para fins de inscrição, alteração ou regularização de CPF. A seu turno, restou verificado que a protocolização de documentos para o Ministério da Economia é realizada por meio do Protocolo Digital no Portal de Serviços GOV.BR (https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-economia), sem qualquer distinção relativa à pessoa física ou jurídica e, também, sem qualquer vinculação ao órgão de origem. Considerando que o ofício 611/2020 está assinado digitalmente pela magistrada deste Juízo, passível de verificação da autenticidade por aquele órgão, não há qualquer impedimento de que a parte interessada promova o respectivo protocolo junto ao portal de serviços do Governo Federal. De ordem e, nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada a adotar as providências junto ao respectivo portal com vistas à efetivação do protocolo do ofício 611/2020, devendo comprovar nestes autos o protocolo do documento e o consequente andamento da diligência. Brasília/DF, 17/09/2020. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0733274-75.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JOSE MARQUES DE MELO. A: MARCO MARQUES DE MELO. Adv(s).: DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, DF39834 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CANDIDA MARIA ABELHA PEIXOTO GUERRA. Adv(s).: DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. R: PAULO ROBERTO GUERRA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGIS DE ARAGAO CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0733274-75.2019.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: JOSE MARQUES DE MELO, MARCO MARQUES DE MELO RÉU: CANDIDA MARIA ABELHA PEIXOTO GUERRA, PAULO ROBERTO GUERRA DA CUNHA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam os autores intimados a se manifestarem acerca da petição e documento juntados no ID 72463695, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 17/09/2020. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708077-84.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: NAIARA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, constituiu-se, de pleno direito, o título que ampara a inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC). O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do respectivo vencimento. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0710582-13.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FORMAS E FORMAS CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES. Adv(s).: DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710582-13.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: FORMAS E FORMAS CONSTRUCOES LTDA - ME RÉU: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a perita intimada a tomar ciência da petição de ID. 72458467. Designada a data e o horário da perícia, fica, desde já, intimada a informar nos autos, para ciência das partes e seus assistentes técnicos. Brasília/DF, 17/09/2020. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0729736-86.2019.8.07.0001 - DESPEJO - A: CARLOS HAYATO YAMANE. Adv(s).: DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO. A: MARCIA MOREIRA GODOY. Adv(s).: SP0322673S - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO. R: VIVA OFTALMO MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA. Adv(s).: DF24563 - FABRICIO ZANELLA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0729736-86.2019.8.07.0001 Classe: DESPEJO (92) Assunto: Despejo por Denúncia Vazia (9612) AUTOR: CARLOS HAYATO YAMANE, MARCIA MOREIRA GODOY RÉU: VIVA OFTALMO MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte apelada Viva Oftalmo intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 16/09/2020. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0706909-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANNE HELLEN OLIVEIRA. Adv(s).: RS76283 - MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER. R: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: GO31282 - ANTONIO RODRIGUES MIGUEL,

GO2922600A - MURILLO DE FARIA FERRO. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: DF49987 - AMANDA FERREIRA CAMPOS, DF5726600 - PAULA SARTORI MACEDO, DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? Dispositivo Ante o exposto, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a liminar antes deferida, declarar resolvidos os contratos de compra e venda e financiamento firmados pelas partes, que deverão retornar ao estado anterior, cabendo à autora a restituição do carro à parte vendedora, no estado em que se encontra, e aos réus, solidariamente, a devolução de todos os valores pagos pela autora, inclusive encargos do financiamento, atualizados monetariamente, pelo INPC, desde cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, além do pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros de mora, de 1% a.m., da citação e correção monetária, pelo INPC, desta data (STJ, Súmula 362). Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes, na proporção de 1/4 para a autora e 3/4 para as rés, pro rata, ao pagamento das custas processuais, gastos como perícia e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0711569-55.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZANEIDE FERREIRA SALES. Adv(s).: DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711569-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZANEIDE FERREIRA SALES RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA I ? Relatório IZANEIDE FERREIRA SALES ajuizou ação revisional c/c pedido de antecipação de tutela, em curso pelo procedimento comum, rito ordinário, em desfavor de BV FINANCEIRA AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes qualificadas nos autos. A autora relata que celebrou com o réu contrato de financiamento mediante cédula de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 30.397,33 (trinta mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), a ser pago em 60 parcelas mensais de R$ 869,00. Acrescenta que o veículo vinculado ao contrato foi o VW, modelo GOL TREND, 2016/2017. Assevera que em virtude dos elevados e ilegais encargos contratuais (tarifa de cadastro/abertura de crédito; despachante; taxa de registro de contrato; seguro de proteção financeira; seguro/venda casada), bem como cálculo da tarifa de IOF de forma errônea pelo requerido, não está adimplente. No mérito requer a revisão do contrato e que o réu seja condenado a restituir os valores descritos. A inicial foi instruída com documentos (ID 16465568). Contestação no ID 18229186. Réplica no ID 19573310. Em decisão de ID 20295450 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e suspenso o processo para aguardar o julgamento de recursos repetitivos. Em certidão de ID 64898447, as partes foram intimadas para dar andamento ao feito. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. II - Fundamentação O feito encontra-se apto a receber sentença no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de provas outras, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Inicialmente, analiso a alegação de ausência de interesse de agir da autora em razão de não estar inadimplente com o contrato firmado entre as partes, cuja rejeição se impõe, haja vista a presente demanda se mostrar útil, adequada e necessária à busca da pretensão do autor, assim como o respeito ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, não havendo que se falar em carência de ação na espécie. Não existem outras questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. O vínculo jurídico estabelecido entre as partes se caracteriza como uma relação de consumo, na medida em estão presentes, nitidamente, a figura do Banco, na qualidade de fornecedor de produtos e serviços e, no outro polo, a parte embargante, como destinatária final deles, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ademais, eventual divergência foi superada pelo entendimento sedimentado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição de o Enunciado Sumular nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Anote-se, contudo, que o dirigismo contratual deve respeitar a autonomia da vontade dos contratantes, sob pena de contrariar a própria ordem constitucional, a qual garante o livre exercício da atividade econômica. O que se pretende, na verdade, dentro dessa moderna visão sobre os contratos, é resguardar uma maior igualdade material entre as partes, protegendo-se o consumidor de eventuais abusividades ou ilegalidades contra ele praticadas. O princípio do pacta sunt servanda, neste contexto, tem plena aplicabilidade mesmo nos contratos consumeristas, pois a regra é se respeitar tudo aquilo que foi pactuado entre as partes. A revisão contratual tem caráter excepcional, somente cabível quando houver afronta aos princípios e normas que regem as relações de consumo. A questão posta em julgamento cinge-se ao exame da legalidade das cláusulas contratuais. Ficou acordado que o autor arcaria com o pagamento da tarifa de cadastro, despachante, taxa de registro de contrato, seguro proteção financeira, seguro/venda casada e IOF. TARIFA DE CADASTRO De acordo com o STJ, não é possível a pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) após 30/4/2008 (início da vigência da Resolução 3.518/2007 do CMN), permanecendo válida a pactuação de Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Com o início da vigência da Resolução 3.518/2007 do CMN, em 30/4/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Bacen. Em cumprimento ao disposto na referida resolução, o Bacen editou a Circular 3.371/2007. A TAC e a TEC não foram previstas na Tabela anexa à referida Circular e nos atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30/4/2008. Permanece legítima, entretanto, a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução 3.919/2010 do CMN, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). Ademais, cumpre ressaltar que o consumidor não é obrigado a contratar esse serviço de cadastro junto à instituição financeira, pois possui alternativas de providenciar pessoalmente os documentos necessários à comprovação de sua idoneidade financeira ou contratar terceiro (despachante) para fazê-lo. (REsp 1.251.331-RS e REsp 1.255.573-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 28/8/2013, ambos em sede de recursos repetitivos). Ainda, nos termos da Súmula 566 do STJ, ?nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira?. Por fim, no caso em apreço, verifico que não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar que a autora já dispunha de cadastro anterior perante a instituição financeira, razão pela qual deve ser considera lícita a cobrança da referida tarifa. Devida, portanto, a tarifa. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E SEGURO PRESTAMISTA A parte autora alega que a cláusula que prevê a cobrança de tarifa de seguro de proteção financeira é abusiva, pleiteando a declaração de sua nulidade. De acordo com os termos do contrato, foi cobrada tarifa de seguro de proteção financeira, assim como o seguro prestamista. Não vislumbro, porém, a ilegalidade apontada. Conforme já decidido pelo STJ, ?a cláusula que obriga o arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui dever de conservação do bem, usufruindo da coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes a sua obrigação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de infortúnios?. O raciocínio é aplicável integralmente à espécie, eis que o bem adquirido foi dado em alienação fiduciária. Neste sentido, é farta a jurisprudência deste TJDFT: DIREITO PROCESSUAL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. MP 1.963-17/2000. LEGALIDADE. PRÊMIO SEGURO. FACULTATIVO. LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO. VALIDADE. RESOLUÇÃO DO BANCEN. PREVISÃO. SERVIÇOS PRESTADOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE

REFORMADA. (...) 2. Não há ilegalidade na cláusula que dispõe sobre o seguro de proteção financeira, se ela é firmada de modo facultativo e especifica claramente qual a sua cobertura. (...) (Acórdão n.1057534, 20160110709357APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 13/11/2017. Pág.: 331/337) REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SEGURO. TARIFA DE CADASTRO. IOF. 1.Na cédula de crédito bancário é lícita a contratação de juros mensalmente capitalizados - art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04. 2. Não é abusiva a facultativa contratação do seguro de proteção financeira. 3. É lícita a cobrança de tarifa de cadastro. 4. É válida a convenção que atribui ao consumidor o pagamento do IOF. (Acórdão n.1049217, 20150110504564APC, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/09/2017, Publicado no DJE: 27/09/2017. Pág.: 372/377) Não há nos presentes autos, portanto, ilegalidade na cláusula contratual que prevê a cobrança de seguro de proteção financeira e do seguro prestamista, desde que haja efetiva comprovação de que foi livremente contratado pelo consumidor, como ocorre no caso dos autos, em que a ré colacionou a apólice da clara contratação dos seguros (ID 18229272). O consumidor poderia não ter assentido com a proteção financeira que lhe foi oferecida, mas depois de assumir o compromisso deve suportar a contraprestação devida. Devidas, portanto, as tarifas. DESPACHANTE Também é devida a taxa de despachante, vez que espelhou uma comodidade oferecida à consumidora, que aceitou. Não se trata de ressarcimento de despesas a cargo da instituição financeira. TARIFA DE REGISTRO Inicialmente, é forçoso reconhecer que as partes entabularam contratualmente a cobrança das tarifas acima descritas, sendo que houve a autonomia da vontade para aderir ao contrato formatado entre as partes Entretanto, estes custos visam ressarcir despesas efetuadas pela instituição financeira, com a única finalidade de criar garantias a seu favor. Assim, o próprio Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3919/2010 veda ?a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas? (art. 1º, § 2º). Neste mesmo sentido, é a dicção da regra do art. 51, IV, do CDC. Desta forma, o egrégio TJDFT tem entendimento praticamente pacífico no sentido de reconhecer a ilegalidade das cobranças das tarifas acima descritas. Vejamos: É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança pela emissão de boleto, registro do gravame, avaliação do bem e do "seguro arrendatário", com fulcro no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. (Acórdão n.663355, 20110112063323APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 25/03/2013. Pág.: 282) 3. O estabelecimento de encargos tarifários é válido para a correta prestação dos serviços prestados pelas instituições financeiras, porém os itens que preveem despesas denominadas "Seguro Auto", "Serviços de Terceiros" e "Registro de Cadastro", na espécie, se mostram abusivos, nos termos do artigo 51, IV, e § 1º, III do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.656795, 20120110116153APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 01/03/2013. Pág.: 160) Portanto, no caso em apreço, mostram-se abusivas as cláusulas contratuais que impõem a cobrança da tarifa de registro de contrato. Este foi inclusive o entendimento firmado no REsp 1;578/526/SP, sob o regime de recursos repetitivos. ALÍQUOTA DO IOF A autora alega que foi aplicada alíquota equivocada no cálculo de prestação do IOF, juntando planilha do valor que entende devido (ID 16467621). No que diz respeito ao Imposto Sobre Operação Financeira (IOF), sua incidência é obrigatória, a teor do artigo 63, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.894/94, legislação apta a estabelecer que o tomador de crédito é o sujeito passivo da obrigação tributária e a atribuir à instituição financeira a condição de responsável pelo recolhimento do tributo, razão pela qual não há que se falar em devolução. Além disso, não há óbice jurídico à estipulação da cobrança parcelada do IOF, consoante posição firmada pelo c. STJ, que firmou entendimento no sentido de que ?podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais?. No caso em apreço, verifico da planilha acima mencionada que a parte autora considerou para fins de cálculo do IOF o valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que se refere ao valor do bem automóvel. Contudo, para fins de cálculo do IOF, deve ser considerado o valor do bem já considerando o valor do financiamento que, no caso dos autos, é de R$ 30.397,33. Desta forma, os argumentos apresentados pela autora não estão errados, mas sua conclusão sim. Como cediço, a base de cálculo do IOF em operação de empréstimo, é o principal entregue ou colocado à sua disposição. Assim, o cálculo deve ser considerado em cima do montante de R$ 30.397,33, o que implica na legalidade da cobrança do referido imposto. À míngua da comprovação de má-fé da parte requerida e considerando que ela se encontrava escudada por cláusulas contratuais quando da realização das cobranças supra citadas a restituição de valor apurado em favor do autor deve se dar na forma simples, na forma da Súmula n.º 159 do Supremo Tribunal Federal. Ressalto que os precedentes e enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. II ? Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para declarar a nulidade da cláusula do contrato firmado pelas partes que prevê a cobrança de taxa de registro de contrato, impondo sua devolução na forma simples. Improcedentes os demais pedidos. Em virtude da sucumbência mínima da ré, arcará a parte autora com o pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Resolvo o mérito da demanda, com lastro no art. 487, I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:01:45. MARIA RITATEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0723808-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: PR05965 - JOSE FERNANDO VIALLE. R: MATHEUS DE CASTRO GAUDART. R: GUSTAVO DE CASTRO GAUDART. Adv(s).: DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0723808-23.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. RÉU: MATHEUS DE CASTRO GAUDART, GUSTAVO DE CASTRO GAUDART CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 17/09/2020. JACQUELINE HUNGRIA NOVAES DE SIQUEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0734645-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO DAVID RIBEIRO. Adv(s).: DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: KACO EDITORACAO ELETRONICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734645-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO DAVID RIBEIRO EXECUTADO: KACO EDITORACAO ELETRONICA LTDA - EPP SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por RICARDO DAVID RIBEIRO em face de KACO EDITORACAO ELETRONICA LTDA - EPP. Após a pesquisa RENAJUD, foi deferida a penhora do veículo FIAT/FIORINO FLEX 2008, placa JHM7977 (ID. 62358643), consoante decisão de ID. 67590966. O exequente requereu a alienação por iniciativa particular, com proposta firmada por Adamo de Oliveira Carramilo, no valor de R$ 15.025,68 (ID. 70597096). A executada, por sua vez, impugnou o valor da proposta de alienação do veículo objeto da penhora, todavia, alegou que não se oporia à alienação do veículo pelos valores apresentados desde que o exequente aceitasse a proposta com a consequente quitação integral da dívida, conforme petição de ID. 71240727. O exequente aceitou a contraproposta, deu plena e

geral quitação, pela alienação do veículo diretamente ao Sr. Ádamo de Oliveira Carramilo e requereu a imediata expedição de ordem de entrega do veículo em favor de Adamo. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Custas processuais finais pela parte executada. Honorários já arbitrados. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado e expeça-se ordem de entrega do veículo FIAT/FIORINO FLEX 2008, placa JHM7977 (ID. 62358643) em favor de Adamo de Oliveira Carramilo. Proceda-se à exclusão da restrição RENAJUD. Após, recolham-se as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728489-36.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA.. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ISAQUE DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728489-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA. RÉU: ISAQUE DE SOUZA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA. em face de ISAQUE DE SOUZA SILVA. A parte autora, no curso do processo, requereu a desistência da ação. Logo, considerando que não há contestação apresentada pela parte ré, não há óbice à homologação do pedido. ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717635-80.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717635-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA RÉU: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME SENTENÇA Cuida-se de ação monitória proposta por BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA em face de R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME. A parte ré requereu o pagamento parcelado do débito, o que foi deferido, consoante decisão de ID. 66627271. Posteriormente, a parte autora informou o cumprimento integral do acordo e requereu a extinção do processo. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo em face da satisfação da obrigação. Custas processuais pelo réu. Honorários advocatícios "pro rata". Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, recolham-se as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707067-73.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA KANASHIRO MIAZATO. Adv(s).: DF0025016A - MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA. R: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0056340A - MARIA DE CARLI ZISMAN. R: PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA. Adv(s).: SC15626 - QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS. T: GUILHERME RIOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707067-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA KANASHIRO MIAZATO RÉU: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Na petição de ID 72234977 a autora alega a existência de erro material, pois embora tenha requerido a indenização por danos materiais no valor de R$ 27.100,00 (vinte e sete mil e cem reais), constou na sentença a condenação ao pagamento do valor de R$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais). Conforme artigo 494, inciso I, do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. No caso em apreço, inexiste erro material com relação ao valor da condenação por danos materiais, isso porque restou expresso que ?com relação ao valor da locação de outra casa, cuida-se de dano indireto e ademais não houve comprovação da necessidade de realização desta despesa, em especial porque nada se falou ou demonstrou acerca da desocupação do imóvel quando do assentamento das peças defeituosas. Portanto, não é devido o ressarcimento da respectiva quantia.?. Nesse sentido, com a exclusão do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao aluguel, discriminado na planilha de gastos anexada à inicial, a quantia total a ser restituída caiu para R$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais). Assim, não há inexatidão material a ser sanada, tendo em vista que a correspondência entre a fundamentação e o valor da indenização a título de danos materiais. ANTE O EXPOSTO, rejeito o pedido de correção do erro material e mantenho íntegra a sentença prolatada. Retire-se o sigilo da petição de ID 72234997. Aguarde-se o prazo reservado às partes para interposição de recurso. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726882-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGDA MARIA ALBUQUERQUE COSTA. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, à luz do art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713628-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGELA ISABEL GUIMARAES GOBBO. Adv(s).: DF49663 - THIAGO GOBBO LINS GUIMARAES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES, SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a inexistência do débito referente ao cartão de crédito consignado de final 3364, solicitado por terceiros sem a anuência da autora, bem como determinar o seu cancelamento; b) condenar o réu à restituição dos valores descontados no contracheque da autora desde janeiro de 2019 relativamente à utilização do cartão de crédito consignado, de forma simples, com correção monetária a contar dos descontos e juros de mora de 1% ao mês a partir da contratação fraudulenta (21/11/2018 - ID 68714095, página 11); c) condenar o réu ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deve ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros legais de 1% ao mês a contar do evento danoso (21/11/2018). Confirmo a decisão antecipatória de tutela. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se o credor para que, caso tenha interesse, requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704009-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. S. D. P.. Adv(s).: DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA; Rep(s).: ISAIAS LOPES DE PAIVA JUNIOR. R: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: RJ201979 - ELICLAITON MACHADO DE NOVAES, RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte ré à restituição em dobro das mensalidades pagas no período de setembro de 2019 a março de 2020, com correção monetária desde os desembolsos e juros de mora a contar

da citação, e ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que, caso possua interesse, requeira o cumprimento de sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734521-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SONIA FELICIO MAGALHAES. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, à luz do art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714739-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELIA MARIA COSTA DE CARVALHO. Adv(s).: DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: BANCO INTER SA. Adv(s).: MG150552 - ANDRE SOUZA GUIMARAES. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito referente ao empréstimo consignado nº 6163464 (ECRED nº 000010411910), celebrado em 07/05/2020, no valor de R$ 85.174,61 (oitenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais, sessenta e um centavos) divido em 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 1.795,26 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais, e vinte e seis centavos) e condenar o réu à restituição dos valores eventualmente descontados no contracheque da requerente relativamente ao contrato de mútuo, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a contar dos descontos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da celebração do contrato. Confirmo a decisão antecipatória de tutela. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Intime-se o réu para que indique os seus dados bancários para a transferência da quantia depositada em juízo (ID 63653717). Vindo, oficie-se. Transitada em julgado, intime-se o credor para que, caso tenha interesse, requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0732072-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL SOARES MIRANDA. Adv(s).: GO13213 - MARCELO DE BARROS BARRETO, DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732072-63.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: RAQUEL SOARES MIRANDA RÉU: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 17/09/2020. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0725186-66.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMILIO BARBOSA E SILVA. A: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PERUCHI. Adv(s).: DF16272 - MARLEY MENDONCA ALVES. R: GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Revogo a decisão antecipatória de tutela. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que, caso tenha interesse, requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0710865-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA SANTANA. Adv(s).: DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710865-71.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Revisão do Saldo Devedor (4854) AUTOR: ANA CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA SANTANA RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte requerida/apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 17/09/2020. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0714928-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONBRAL S A CONSTRUTORA BRASILIA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: TARGINE DE RESENDE FILHO. R: MARIA ALICE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos para obrigar os réus a lavrarem a escritura pública de compra e venda do apartamento n. 303 e vagas de garagem 92 e 93, do Residencial Osório de Moraes, localizado em Águas Claras/DF, e condenar os requeridos à restituição dos valores desembolsados pelo autor para o pagamento do IPTU de 2019, devidamente corrigido pela tabela do TJDFT desde o desembolso até a data do pagamento indicada no ID 67986258, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Confirmo a decisão antecipatória de tutela. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC, haja vista que o arbitramento com base no valor da causa ensejaria descompasso com o proveito econômico obtido, que é pequeno (IPTU), não possuindo o outro pedido acolhido conteúdo econômico direto (transferência do imóvel). Transitada em julgado, intime-se o credor para que requeira, se houve interesse, o cumprimento de sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705700-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA MARQUES DE SOUZA XAVIER. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO

GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705700-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA MARQUES DE SOUZA XAVIER RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por Andreia Marques de Souza Xavier em face de Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros. Após o trânsito em julgado, a requerida compareceu espontaneamente e efetuou o depósito da quantia devida. A parte autora, instada a se manifestar, não externou nenhuma objeção (ID 72308420). ANTE O EXPOSTO, satisfeita a obrigação, extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC. Sem honorários. Custas, se houver, pela parte devedora. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado em juízo na conta indicada na peça de ID 72308420, em nome do patrono da parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736144-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS FELIPE LIMA DE SOUSA DIAS. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736144-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS FELIPE LIMA DE SOUSA DIAS RÉU: BANCO J. SAFRA S.A SENTENÇA Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposto por LUIS FELIPE LIMA DE SOUSA DIAS em face de BANCO J. SAFRA S.A em que, após remetidos os autos ao e. TJDFT em grau de recurso, as partes celebraram acordo extrajudicial e pediram a extinção do processo, conforme petição contida no ID 71987587. ANTE O EXPOSTO, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, por via de consequência, extingo o processo, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, recolham-se as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0717021-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE BASILIO FILHO. Adv(s).: DF53092 - IGOR TELES LIMA, DF0057968A - NATASHA NAYADE MOREIRA BASILIO. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717021-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE BASILIO FILHO EXECUTADO: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que confirmem se o valor encontrado na conta 2600132287403 se refere aos depósitos judiciais das parcelas do acordo, a fim de proceder à compensação. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0021760-11.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CICERO GOMES DE ABREU. Adv(s).: DF35179 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. T: GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021760-11.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CICERO GOMES DE ABREU RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 465, §4º do CPC, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais. O restante será levantado após esclarecimentos de eventuais impugnações apresentadas pelas partes. Assim, às partes quanto ao laudo pericial de ID 72343756, no prazo comum de 15 dias (Art. 477, §1º do CPC). Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0049037-70.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO MOREIRA GUEDES. A: ALFREDO HENRIQUE DE OLIVEIRA FABER. Adv(s).: DF31664 - CARLOS EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, DF34096 - PAMELA IPIRANGA DOS SANTOS GHETTI, DF26033 - GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI, DF39368 - THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA. R: OSCALINA FLORENCIO TARDIVO. Adv(s).: DF5226 - ROQUE TELLES FERREIRA. R: MONICA FLORENCIO TARDIVO. Adv(s).: DF5226 - ROQUE TELLES FERREIRA. T: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049037-70.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MOREIRA GUEDES, ALFREDO HENRIQUE DE OLIVEIRA FABER EXECUTADO: OSCALINA FLORENCIO TARDIVO, MONICA FLORENCIO TARDIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em que alega omissão, sob o argumento de que não deveriam ter sido condenados ao pagamento de honorários advocatícios, pois a multa foi incluída nos cálculos em razão de dúvida jurídica razoável. Intimada para se manifestar, a parte contrária quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso em apreço, inexiste omissão, tendo em vista que as questões de relevância para a apuração do débito foram devidamente apreciadas. Com efeito, restou expresso o entendimento de que houve sobreposição do último acordo com relação aos anteriores. Nesse sentido, constou na decisão combatida que: "resta evidente que os parâmetros a serem levados em consideração para a aferição do saldo remanescente do débito exequendo dizem respeito ao derradeiro acordo homologado em juízo (ID. 29987661), que indica como base de cálculo o ?valor originário da execução? e que não fez ressalva alguma quando à manutenção da eficácia da multa estabelecida no acordo anterior, o que deveria ser expresso, caso fosse a vontade das partes". Logo, conforme a fundamentação exposta, não subsiste a alegada dúvida razoável. Ademais, o inadimplemento reiterado dos executados ou sua suposta má-fé não são suficientes para afastar a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados. Assim, caso a parte pretenda a modificação da decisão, deverá interpor o recurso adequado. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração. Com relação à interposição de agravo de instrumento pela parte executada (ID 72140915), mantenho a decisão de ID 67909296 pelos fundamentos nela consignados. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo, remetam-se os autos à Contadoria. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705152-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA REGINA COIMBRA ACIALDI. Adv(s).: DF10667 - FABIO SOARES JANOT, MG125795 - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705152-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONICA REGINA COIMBRA ACIALDI RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Câmara de Uniformização deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0720138-77.2020.8.07.0000, tendo sido determinada a suspensão de todos os Feitos pendentes que

tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Assim, considerando a preliminar arguida na contestação de ID. 59193953 e o agravo de instrumento de ID. 64098040, determino a suspensão do processo. Após, aguarde-se o julgamento do IRDR. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703845-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEUSANIRA BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703845-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEUSANIRA BATISTA DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Câmara de Uniformização deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0720138-77.2020.8.07.0000, tendo sido determinada a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Assim, considerando a preliminar arguida na contestação de ID. 58098278 e o agravo de instrumento de ID. 64744263, determino a suspensão do processo. Libere-se a metade dos honorários periciais. Após, aguarde-se o julgamento do IRDR. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707559-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOBIER PAULA SOARES. Adv(s).: RJ97130 - ENEAS FERREIRA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707559-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOBIER PAULA SOARES RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Câmara de Uniformização deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0720138-77.2020.8.07.0000, tendo sido determinada a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Assim, considerando a preliminar arguida na contestação de ID 62006731 e o agravo de instrumento de ID 66452860, determino a suspensão do processo. Aguarde-se o julgamento do IRDR. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0013737-42.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG0103305A - FABIANA BONTEMPO DA CUNHA, DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, GO7195 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013737-42.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEILA MARIA DE OLIVEIRA RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação exarada pelo perito, no sentido de que não possui capacidade técnica atuarial para a realização dos trabalhos (ID. 71037983), e, após oportunizar a manifestação das partes (ID. 71857988 e 71870514), torno sem efeito a designação de ID. 67224007. Intime-se o perito destituído via e-mail e proceda-se a baixa cadastral. Nomeio, doravante, Carlos Frederico Tadeu Gomes, CPF: 728.870.527-72, perito atuário, e-mail: carlos_fred1@yahoo.com.br, contato: (61) 3326-1100 e (21)98074-7667 (whatsapp), com dados arquivados nesta Serventia, para atuar como perito do juízo. Fixo, desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes e seus procuradores para eventual complementação dos requisitos já apresentados (ID. 67771110 e 68610879) e/ou indicação de assistentes técnicos, caso queiram, em 15 dias. Em seguida, intime-se o perito judicial para que apresente sua proposta de honorários e para que informe se os documentos acostados são suficientes para a elaboração dos cálculos. Ambas as partes ficarão responsáveis pelo adiantamento dos honorários periciais, na proporção de 50% para cada. Consigne-se que o levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a resposta a eventuais impugnações, nos termos do art. 465, §4º do CPC. . Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0026918-47.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: ELENI AFONSECA E SILVA. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0026918-47.2015.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: ELENI AFONSECA E SILVA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica as partes intimadas a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 71965413). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 17/09/2020. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

N. 0713123-54.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CONDOMINIO ROSSI ESPLANADA BUSINESS. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP0220907A - GUSTAVO CLEMENTE VILELA, SP0178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713123-54.2020.8.07.0001 Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Assunto: Provas (8990) REQUERENTE: CONDOMINIO ROSSI ESPLANADA BUSINESS REQUERIDO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, e diante da comprovação do depósito integral do valor dos honorários periciais (ID 72245404), fica o perito intimado para início dos trabalhos, nos termos da decisão de ID 69669562. Prazo: 30 dias. Brasília/DF, 17/09/2020. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725720-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZA DE JESUS PEREIRA BATISTA. Adv(s).: DF44894 - GABRIELA PEREIRA LIMA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725720-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZA DE JESUS PEREIRA BATISTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Câmara de Uniformização deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0720138-77.2020.8.07.0000, tendo sido determinada a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. Assim, considerando a preliminar arguida na contestação de ID 72277802, determino a suspensão do processo. Aguarde-se o julgamento do IRDR. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717050-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNALDO SOUZA. Adv(s).: DF62649 - RODRIGO HENRIQUE DO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717050-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNALDO SOUZA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Câmara de Uniformização deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0720138-77.2020.8.07.0000, tendo sido determinada a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. Assim, considerando a preliminar arguida na contestação de ID 66497461, determino a suspensão do processo. Aguarde-se o julgamento do IRDR. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708504-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA GLORIA FRAZAO. Adv(s).: DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708504-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINA GLORIA FRAZAO RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0720138-77.2020.8.07.0000 determinou a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. Assim, aguarde-se o julgamento do referido incidente. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735561-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: PB9080 - CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735561-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Câmara de Uniformização deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0720138-77.2020.8.07.0000, tendo sido determinada a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Assim, considerando a preliminar arguida na contestação de ID. 51938397 e o agravo de instrumento de ID. 58332562, determino a suspensão do processo. Após, aguarde-se o julgamento do IRDR. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0037397-85.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NAIR PEIXOTO DA SILVA ZELAYA. Adv(s).: DF688 - DORIVAN MATIAS TELES. R: ANGELA BEATRIZ DE ASSIS. Adv(s).: DF30553 - CAROLINE PEREIRA DE VALOIS, DF2057 - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO, DF9702 - RICARDO CAVALCANTI BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037397-85.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NAIR PEIXOTO DA SILVA ZELAYA EXECUTADO: ANGELA BEATRIZ DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora para satisfação do débito relativo aos honorários advocatícios (ID 69677759). Caso queira, a executada poderá, desde logo, depositar o valor devido a fim de quitar a dívida. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709362-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLENE GUIMARAES AGUIAR. Adv(s).: MS11336-B - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS14189 - SERGIO LOPES PADOVANI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709362-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLENE GUIMARAES AGUIAR RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Câmara de Uniformização deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0720138-77.2020.8.07.0000, tendo sido determinada a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Assim, considerando a preliminar arguida na contestação de ID. 62789185 e o agravo de instrumento de ID. 66894748, determino a suspensão do processo. Libere-se a metade dos honorários periciais. Após, aguarde-se o julgamento do IRDR. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739035-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES. Adv(s).: DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739035-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A já se encontra superada, uma vez que o tema foi apreciado na decisão saneadora (ID. 59930224), a qual se encontra preclusa. Logo, não há suspensão em

face do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0720138-77.2020.8.07.0000. Tornem-se os autos à Contadoria Judicial. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701719-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA DOS SANTOS REIS FARIAS. Adv(s).: DF57376 - GUSTAVO LIEVORE POLSIN, DF50567 - CAROLINA TORRES OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701719-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA DOS SANTOS REIS FARIAS RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Câmara de Uniformização deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0720138-77.2020.8.07.0000, tendo sido determinada a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Assim, considerando a preliminar arguida na contestação de ID 58263169 e/ou o agravo de instrumento de ID 67008592, determino a suspensão do processo. Aguarde-se o julgamento do IRDR. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711254-56.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE FELIPE GOMMA DE AZEVEDO. A: SILVANA ALVES GOMMA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF18121 - THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO. R: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711254-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE GOMMA DE AZEVEDO, SILVANA ALVES GOMMA DE AZEVEDO EXECUTADO: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA, SOLTEC ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação aos cálculos da contadoria apresentada pela parte ré (ID 67780090), sob o fundamento de que a contadoria fez incidir a correção monetária dos valores pagos desde a data do desembolso, entretanto a condenação determinou que os valores pagos fossem corrigidos pelo IGP-M desde a citação, bem como que os honorários sucumbenciais são calculados sobre quantia já atualizada, não havendo que se falar em nova atualização. É o breve relatório. Decido. Conforme os parâmetros delineados na decisão de ID 65002341, os valores a serem restituídos deveriam ser corrigidos monetariamente pelo IGPM e acrescidos de juros de 1%, ambos a contar da citação, bem como ao pagamento da multa de 1,2% ao mês sobre o valor do contrato (215.520,49) desde a data final para entrega (30/04/2013) até o transito em julgado (22/08/2019). Quanto aos honorários sucumbenciais, restou consignado que seriam corrigidos pelo IGP-M a contar da prolação da sentença (ID 61391078) e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. A Contadoria Judicial, por simples cálculos aritméticos e, em perfeita consonância os parâmetros delineados na r. sentença (ID 61391078) e na decisão de ID 65002341, reconheceu que resta um saldo para pagamento em favor dos credores no valor de R$ 258.029,66, consoante ID 66185936. Ante a impugnação de ID 67780090, os autos foram novamente remetidos à Contadoria que ratificou os cálculos realizados, posto que embasados nos parâmetros delineados, e atualizou o valor devido até agosto do corrente ano, chegando ao importe de R$ 273.201,43. O executado novamente impugnou os cálculos da Contadoria (ID 71139709) sob os mesmos fundamentos que embasaram a impugnação anteriormente apresentada. No tocante aos critérios para atualização dos valores a serem restituídos, a Contadoria não se afastou do que fora determinado, conforme faz crer o executado, realizando os cálculos em consonância com o consignado na sentença. Assim, preclusa está a oportunidade do executado de impugnar os parâmetros a serem observados nos cálculos ante o trânsito em julgado da sentença exequenda, razão pela qual reputo correto o trabalho elaborado pelo contabilista do juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte devedora e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de ID 70290966, os quais deverão ser considerados para fins de execução do saldo remanescente. Intime-se o executado para que efetue o depósito do saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora via BACENJUD. Sem prejuízo, promova-se a transferência do valor incontroverso para a conta indicada pelos credores no ID 68471233. I. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0714714-22.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERESA CRISTINA LEVAY DE CARVALHO REIS. Adv(s).: DF35106 - TALITA DA SILVA LEVAY. R: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s).: DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. R: MARCELO GENOVESE SOARES. Adv(s).: DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. T: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714714-22.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Erro Médico (10434) AUTOR: TERESA CRISTINA LEVAY DE CARVALHO REIS RÉU: HOSPITAL LAGO SUL S/A, MARCELO GENOVESE SOARES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, e em cumprimento à determinação de ID 71461013, ficam as partes intimadas acerca da manifestação do perito de ID 72317005. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 17/09/2020. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712528-89.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s).: DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO. R: LUIZ HENRIQUE VIANA GOMES. R: ALDA CASTRO DA COSTA GOMES. Adv(s).: DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712528-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VIANA GOMES, ALDA CASTRO DA COSTA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente comprove o registro da penhora na matrícula do imóvel. Ademais, a exequente deverá apresentar a planilha demonstrativa atualizada do débito. I. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

11ª Vara Cível de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0005957-27.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADHERBAL JUNIOR VICENTINI JOTTA. A: LEILA DE ARAGAO COSTA VICENTINI JOTTA. Adv(s).: DF23825 - FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO. R: STRADUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF16141 - TATIANE RODRIGUES SOARES, DF8914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA. R: BANCO ITAU BBA S.A.. Adv(s).: DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim sendo, acolho a objeção de pré-executividade para determinar que seja expedido ofício ao cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, matrícula 95927, R 3, para que proceda à baixa da hipoteca às expensas dos exequentes. Por outro lado, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Transcorrido sem manifestação, arquivem-se sem necessidade de nova conclusão, conforme art. 921, § 2º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0005957-27.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADHERBAL JUNIOR VICENTINI JOTTA. A: LEILA DE ARAGAO COSTA VICENTINI JOTTA. Adv(s).: DF23825 - FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO. R: STRADUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF16141 - TATIANE RODRIGUES SOARES, DF8914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA. R: BANCO ITAU BBA S.A.. Adv(s).: DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim sendo, acolho a objeção de pré-executividade para determinar que seja expedido ofício ao cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, matrícula 95927, R 3, para que proceda à baixa da hipoteca às expensas dos exequentes. Por outro lado, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Transcorrido sem manifestação, arquivem-se sem necessidade de nova conclusão, conforme art. 921, § 2º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0721373-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS ROMENIO SILVA 02763181104. Adv(s).: DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s).: PR42395 - AYRTON RUY GIUBLIN NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721373-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS ROMENIO SILVA 02763181104 RÉU: BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0721373-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS ROMENIO SILVA 02763181104. Adv(s).: DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s).: PR42395 - AYRTON RUY GIUBLIN NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721373-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS ROMENIO SILVA 02763181104 RÉU: BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0728483-34.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA ALVES SARAIVA. Adv(s).: DF0037706A - CLETO PORTELA PEREIRA. R: TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM, SP0173827A - WALTER JOSE MARTINS GALENTI. R: ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. T: PAULO MALHEIROS DA FRANCA. Adv(s).: DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação do Banco Santander e lhe imponho multa no valor de 5% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 80, I e II c/c o art. 81 do CPC; tendo em vista a existência de preferências, à Secretaria para: a) intimar todos os credores com penhoras/preferências constantes dos autos, informando da arrematação do imóvel, facultando-lhes, no prazo de 30 dias, a juntada de comprovantes de seus créditos, bem como da data da penhora formalizada nos autos; b) informar a todos os juízos que determinaram a indisponibilidade da propriedade do bem, mas sem que tenha havido penhora, a ocorrência da arrematação; c) informar aos juízos que determinaram a penhora ou indisponibilidade da propriedade do bem, após a arrematação, da ocorrência da penhora; d) anotar requerimento de reserva de crédito. Tendo em vista o pedido do arrematante e o que constou do edital de arrematação, libere-se em favor dele o valor da dívida tributária mencionada, devendo prestar contas do pagamento no prazo de 30 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0728483-34.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA ALVES SARAIVA. Adv(s).: DF0037706A - CLETO PORTELA PEREIRA. R: TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM, SP0173827A - WALTER JOSE MARTINS GALENTI. R: ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. T: PAULO MALHEIROS DA FRANCA. Adv(s).: DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação do Banco Santander e lhe imponho multa no valor de 5% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 80, I e II c/c o art. 81 do CPC; tendo em vista a existência de preferências, à Secretaria para: a) intimar todos os credores com penhoras/preferências constantes dos autos, informando da arrematação do imóvel, facultando-lhes, no prazo de 30 dias, a juntada de comprovantes de seus créditos, bem como da data da penhora formalizada nos autos; b) informar a todos os juízos que determinaram a indisponibilidade da propriedade do bem, mas sem que tenha havido penhora, a ocorrência da arrematação; c) informar aos juízos que determinaram a penhora ou indisponibilidade da propriedade do bem, após a arrematação, da ocorrência da penhora; d) anotar requerimento de reserva de crédito. Tendo em vista o pedido do arrematante e o que constou do edital de arrematação, libere-se em favor dele o valor da dívida tributária mencionada, devendo prestar contas do pagamento no prazo de 30 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0728483-34.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA ALVES SARAIVA. Adv(s).: DF0037706A - CLETO PORTELA PEREIRA. R: TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM, SP0173827A - WALTER JOSE MARTINS GALENTI. R: ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. T: PAULO MALHEIROS DA FRANCA. Adv(s).: DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação do Banco Santander e lhe imponho multa no valor de 5% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 80, I e II c/c o art. 81 do CPC; tendo em vista a existência de preferências, à Secretaria para: a) intimar todos os credores com penhoras/preferências constantes dos autos, informando da arrematação do imóvel, facultando-lhes, no prazo de 30 dias, a juntada de comprovantes de seus créditos, bem como da data da penhora formalizada nos autos; b) informar a todos os juízos que determinaram a indisponibilidade da propriedade do bem, mas sem que tenha havido penhora, a ocorrência da arrematação; c) informar aos juízos que determinaram a penhora ou indisponibilidade da propriedade do bem, após a arrematação, da ocorrência da penhora; d) anotar requerimento de reserva de crédito. Tendo em vista o pedido do arrematante e o que constou

do edital de arrematação, libere-se em favor dele o valor da dívida tributária mencionada, devendo prestar contas do pagamento no prazo de 30 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0728483-34.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA ALVES SARAIVA. Adv(s).: DF0037706A - CLETO PORTELA PEREIRA. R: TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM, SP0173827A - WALTER JOSE MARTINS GALENTI. R: ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. T: PAULO MALHEIROS DA FRANCA. Adv(s).: DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação do Banco Santander e lhe imponho multa no valor de 5% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 80, I e II c/c o art. 81 do CPC; tendo em vista a existência de preferências, à Secretaria para: a) intimar todos os credores com penhoras/preferências constantes dos autos, informando da arrematação do imóvel, facultando-lhes, no prazo de 30 dias, a juntada de comprovantes de seus créditos, bem como da data da penhora formalizada nos autos; b) informar a todos os juízos que determinaram a indisponibilidade da propriedade do bem, mas sem que tenha havido penhora, a ocorrência da arrematação; c) informar aos juízos que determinaram a penhora ou indisponibilidade da propriedade do bem, após a arrematação, da ocorrência da penhora; d) anotar requerimento de reserva de crédito. Tendo em vista o pedido do arrematante e o que constou do edital de arrematação, libere-se em favor dele o valor da dívida tributária mencionada, devendo prestar contas do pagamento no prazo de 30 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0042357-35.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAREN DURAO EMERSON. A: KELLY CRISTINA DURAO. A: MARCO ANTONIO FERNANDES DURAO JUNIOR. A: MARCO ANTONIO FERNANDES DURAO (ESPOLIO DE). Adv(s).: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MG67776 - DARMI RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042357-35.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAREN DURAO EMERSON, KELLY CRISTINA DURAO, MARCO ANTONIO FERNANDES DURAO JUNIOR, MARCO ANTONIO FERNANDES DURAO (ESPOLIO DE) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se o exequente sobre a petição de ID 72380354. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:42:52. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0734047-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICENTE DE PAULO FILHO. Adv(s).: DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES. R: ELTON PIMENTEL CARAIBAS. R: MARIA DE FATIMA VALADARES PAIM. R: ELISABET CASTRO CARAIBA. Adv(s).: DF0032514A - ELAINE RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734047-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO FILHO EXECUTADO: ELTON PIMENTEL CARAIBAS, MARIA DE FATIMA VALADARES PAIM, ELISABET CASTRO CARAIBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O credor pede penhora do imóvel registrado no 3º Ofício do Registro Imobiliário do DF, matrícula 164098 (fls. 161/163 PDF - Id 71779391). Contudo, constato que o bem não pertence aos executados, conforme se vê do R. 8. Assim, indefiro o pedido. Prossiga-se com a pesquisa Infojud. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711715-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: JANDERSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711715-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP EXECUTADO: JANDERSON RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que junto comprovante de transferência enviado pelo banco. Nos termos da Portaria nº1/2016, dê-se vista ao exequente. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:18:37. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0705051-78.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: ALICE DE AVILA PACHECO LOBATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705051-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO RÉU: ALICE DE AVILA PACHECO LOBATO CERTIDÃO Certifico que o mandado retro enviado por A.R foi devolvido sem cumprimento, pelo motivo: "desconhecido". Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:27:44. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718751-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELLA BARROS SILVA. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: BARBARA EVELYN SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718751-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELLA BARROS SILVA, ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: BARBARA EVELYN SOUZA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Invoca o autor o disposto no art. 139, IV, do NCPC para postular, à falta de pagamento e de se encontrarem bens à penhora, suspensão e recolhimento da carteira nacional de habilitação. De fato, o mencionado dispositivo, instituiu, segundo os entendidos, atipicidade da tutela executiva de prestação pecuniárias. E o STJ se manifestou a respeito do tema em decisão no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 97.876/SP, admitindo a suspensão da licença para dirigir veículo auto motor. Não examinou a questão da suspensão do passaporte, frise-se. O acórdão restou assim ementado: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de

legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)." Dessa forma, foi reconhecida a possibilidade de suspensão e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação como uma das medidas executivas atípicas para incentivar o devedor a pagar o débito. Mas há uma regra de ouro: deve-se revelar que o obrigado não paga por que não quer, não sendo aplicável quando há simples falta de meios. Em artigo magnífico, Sérgio da Cruz Arenhart - que apóia, com razão, e de forma veemente os poderes conferidos ao juiz para a tutela do direito de crédito, invocando dados históricos, de direito comparado e da isonomia ante, por exemplo, obrigações de fazer e não fazer, que já contavam, há muito com a atipicidade dos meios - sustenta: ?Ademais, deve-se sempre recordar que os mecanismos de indução partem de uma premissa fundamental: o ordenado tem condições de cumprir a ordem e, portanto, sua resistência é desarrazoada. Como pondera John Dobbyn, esses mecanismos trabalham com a lógica de que o ordenado possui as chaves da prisão em seu próprio bolso. Ou seja, não se pode ver nos meios de indução (ao menos a priori) algo de excessivo ou incivilizado, à medida que sua incidência só ocorre diante da renitência injustificada do ordenado em dar atendimento à ordem judicial. Por isso, não parece excessiva ou ilegal (ao menos em abstrato) a ordem de apreensão do passaporte, da carteira de habilitação ou de outro documento semelhante, até porque essa determinação só ocorreu porque o requerido, embora tenha recebido uma ordem, com prazo para seu cumprimento, entendeu (injustificadamente) que seria melhor descumprir o comando. A incidência na sanção, portanto, é consequência exclusiva de sua própria resistência.?(?Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o ?é ruim, mas eu gosto?? Revista de Processo, Volume 218, Julho de 2018, RT, versão eletrônica). Aderindo a tal modo de ver, a primeira coisa a observar, além de outras - notadamente o princípio da proporcionalidade, sobretudo em seu aspecto da necessidade da medida: se tiver outra, menos onerosa, é esta que se deve adotar - há de se averiguar se o cidadão paga porque está, na linguagem ordinária, ?de pirraça?, como se dissesse: ?Devo não nego e não pago porque não quero. Dinheiro tenho?. Não parece ser o caso dos autos. Foram realizadas todas as pesquisas à disposição do juízo, sem que fosse localizados bens aptos à satisfação do crédito (fls. 59/66). Dessa maneira, não há qualquer indicação de que a requerida possua meios para adimplir o débito mas não o faz por mera emulação. Assim, rejeito o pedido. Aguarde-se o prazo de suspensão. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0000795-51.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PHELIPE MARQUES DE SOUZA MATIAS. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: DAYSE RODRIGUES CABRAL ELIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HIGHOR TALLES MOREIRA. Adv(s).: DF0029655A - EDUARDO NAVARRO PEREIRA. R: ESPOLIO DE JOÃO GASPAR MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE EUSTAQUIO ELIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA TEREZINHA FERREIRA DE MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FOGACA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0025384A - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000795-51.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PHELIPE MARQUES DE SOUZA MATIAS EXECUTADO: DAYSE RODRIGUES CABRAL ELIAS, HIGHOR TALLES MOREIRA, ESPOLIO DE JOÃO GASPAR MOREIRA, JOSE EUSTAQUIO ELIAS, MARCIA TEREZINHA FERREIRA DE MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida a adjudicação, ante a alegação de fraude à execução na venda de imóveis, foi determinado que o credor trouxesse "as certidões dos imóveis atualizadas para averiguar quem adquiriu os imóveis que alega terem sido vendidos em fraude à execução para, se o caso, determinar a intimação nos art. 792, § 3º, do CPC" (fls. 655/656 PDF - Id 70138147). O credor trouxe as certidões e pediu que os devedores fossem intimados para informar o endereços dos adquirentes a fim de possibilitar a intimação. Defiro. Intimem-se os adquirentes dos imóveis registrados no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, nas matrículas n. 66008 a 66010 e 66012 a 66014 sobre o pedido de fraude à execução: Fogaça Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ nº 12.532.030/0001-28 quanto aos imóveis de matrículas 66008, 660011 a 66014, M.V. Construções Ltda., CNPJ nº 26.899.575/0001-81, imóvel matrícula 66009, João Pedro Ribeiro Sampaio de Arruda Câmara, CPF 634.981.971-34 e Janine Ulhoa Ribeiro Câmara, CPF 789.423.061-87, imóvel matrícula 660010. Procedam-se à pesquisa de endereço no Bacenjud, SIEL e Infoseg. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0728775-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO EDUCACIONAL DOM JOSE. Adv(s).: DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: AMIR SAUD LIMEIRA. Adv(s).: DF54447 - MARLON RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728775-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL DOM JOSE EXECUTADO: AMIR SAUD LIMEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O devedor compareceu espontaneamente à audiência de conciliação em que firmou acordo e se fez representar por advogado, mas como não regularizou a representação processual, foi determinada sua intimação para cumprimento da sentença por AR, que retornou não cumprido mesmo diligenciados nos endereços resultantes das pesquisas. O credor pede que sua intimação seja feita na pessoa do advogado constituído, por entender se tratar de procuração apud acta ou, subsidiariamente, seja intimado por edital. Em princípio, a representação em juízo deve se fazer por instrumento formal de procuração, não sendo suficiente para eximi-la o comparecimento da parte à audiência, acompanhada de seu advogado, mormente quando ausente a outorga de poderes na ata da audiência. (Acórdão 1125669, 20160110945895APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/9/2018, publicado no DJE: 26/9/2018. Pág.: 185/191). No entanto, como houve promessa do próprio réu em regularizar sua representação e como não o fez, parece-me que não estará em condições de negar a representação. Assim, intime o réu na pessoa de seu advogado, nos termos já determinados. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0015691-26.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIME HOME CARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA. - EPP. Adv(s).: DF11775 - GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA, DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA. R: CLAUDETE FARIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015691-26.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIME HOME CARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA. - EPP EXECUTADO: CLAUDETE FARIAS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício para que seja

informado se a ré tem planos de previdência privada em seu nome, sem determinação de penhora, pois primeiro há se ver a natureza e finalidade. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0029111-94.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO ROCHA DE FARIA. Adv(s).: DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA, DF0014055E - GABRIELA OTTONI SALOMAO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF0012837A - OTHON DE AZEVEDO LOPES. R: JOÃO FORTES S.A.. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP0188846A - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029111-94.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO ROCHA DE FARIA EXECUTADO: JOÃO FORTES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requereu o chamamento do feito à ordem ao fundamento de que não lhe foi possibilitado se manifestar sobre o pedido de envio do montante bloqueado ao juízo da recuperação judicial. Após, aduz que o bloqueio foi anterior ao deferimento da recuperação e pede revisão da decisão proferida por este juízo. Não assiste razão ao autor. Este peticionou, no prazo concedido, conforme se verifica de ID 71461950. Assim, ocorreu a preclusão. No mais, na decisão este juízo se manifestou no sentido de que os valores deveriam ser enviados ao juízo da recuperação mesmo tendo sido bloqueados antes do deferimento do pedido, com suporte na jurisprudência deste Tribunal. Assim, eventual insurgência da parte deve ser manifestada pela via recursal adequada. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0714252-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO FRANCISCO MILITAO. Adv(s).: DF56550 - WELLINGTON CARDOSO ALVES. R: WILSON PEREIRA. R: MARIA DE FATIMA SILVEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF2474500 - FREDERICO GUSTAVO PEREIRA CARRILHO DONAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714252-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO FRANCISCO MILITAO RÉU: WILSON PEREIRA, MARIA DE FATIMA SILVEIRA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação com pedidos condenatórios, proposta por Celso Francisco Militão em face de Wilon Pereira e Maria de Fátima Silveria Pereira. Afirma o autor que: No dia 26/09/2012 o requerente, comprou 03 (três) alqueires de terras, somando 14,5 de Hectares pagando por ela a quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao requerido doc em anexo. No dia 08/05/2015 o requerente vendeu a propriedade a Sra. GLEYCE LOPES PAICHECO LIMA, no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), conforme doc em anexo. Acontece que a atual proprietária no corrente ano, resolveu arrumar a documentação das terras para vendê-las, pois possuía somente o documento de compra e venda, por não ter mais de interesse em mantê-las como proprietária. O pedido do futuro comprador, a atual proprietária assim fez, para surpresa da Sra. Gleyce, no dia 04/03/2020 após adquirir o documento de certidão de ônus da propriedade em cartório doc em anexo, mandou fazer a medição da terra para assim passar tudo documentado para o comprador futuro doc em anexo. Diante do documento da medição, documento tal, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo, Dr. André Bandeira, a Sra. Gleyce constatou que tem posse somente de 5,98 dos 14,5 alqueires da terra comprado do requerente, diante dessa informação procurou o requerente para pedir explicações da medição das terras que havia comprado do no ano de 2015, pois não correspondias com a quantia de terras adquiridas naquela época. Diante essa situação, a atual proprietária exigiu do requerente a reparação da porcentagem da terra que lhe pagou por ela, imediatamente o requerente tentou por diversas vezes entrar em contado com o requerido para solução do problema, mas sem sucesso, o que restou, é buscar o judiciário pra garantir-lhe o direito do conflito. O valor pago pelo requerente foi de R$ 80.000,00 em 26/09/2012 pelos 03 alqueires de terra, que corresponde a 14,5 hectares, conforme doc anexo, na época cada alqueire correspondia R$ 5.517,24 (cinco mil quinhentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), na verdade possui somente 5,98 hectares conforme demonstrados pela demarcação por satélite, diante disso, o valor da restituição será de 47.172,41 (quarenta e sete mil cento e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), valor da época da compra. O valor atualizado a ser restituído pelo requerido é de R$ 137.116,37 (cento e trinta e sete mil cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos) conforme planilha anexa, atualização de a 1% de juros pelo site do TJDFT.? Aduz que ?Nesta esteira, o requerente sofreu danos tanto de natureza material quanto de natureza moral. Eis que se viu impotente e angustiado com tal atitude do requerido, o requerente passou maus momentos de aflições perante aos vizinhos, pois acreditam que o mesmo agiu de má fé com a Sra. Gleyce, fato que não é verdade.? Afirma que ?pagou por cada alqueire o valor de R$ 5.517,24 (cinco mil quinhentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), acontece que o requerente vendeu a mesma propriedade pelo valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), que corresponde a R$ 13.103,44 (treze mil cento e três reais e quarenta e quatro centavos). Diante da valorização do imóvel rural, o requerente terá que restituir a atual proprietária, o valor de R$ 78.358,62 (setenta e oito mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado ate os dias de hoje. Conforme demostrado, o requerente faz jus à indenização a título de Dano Material e por Danos Morais que será arbitrado por esse MM. Juízo, uma quantia justa e exemplar tendente a desestimular a prática de novos ilícitos da mesma natureza.? Pediu, assim, a condenação dos réus nos seguintes termos: a) A restituição do valor de R$ 137.116,37, (cento e trinta e sete mil cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos), correspondente aos hectares não entregues ao requerente, conforme planilha em anexo; b) A Condenar o requerido a indenização à título de Danos Morais, arbitrados por esse MM. Juízo; c) A Condenar os requeridos a indenização à título de Danos Materiais arbitrados por esse MM. Juízo. Citados, os réus apresentaram resposta sob a forma de contestação. Impugnaram o valor da causa pois a pretensão é de recebimento de R$ 137.116,37, mas deu o valor da causa de R$ 47.172,41 e, naturalmente, impugnaram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentam que há indícios de ocultação de bens e, por isso, há se levar em conta também o patrimônio da esposa, sendo certo que o autor tem um imóvel registrado em seu nome que não declarou ao fisco; em outra ação proposta pelo autor foi registrado ao menos um automóvel em nome do casal; ademais, o réu é sócio de uma grande atacadista de produtos para festa, de sorte que é inviável admitir que perceba, apenas, R$ 998,00 por mês. Sustenta falta capacidade processual ao autor por isso que ações que não há consentimento da esposa do autor para a propositura da demanda, o que é necessário já que versa sobre bens imóveis. No mérito, argumenta ter o autor decaído do direito de propor a ação, nos seguintes termos: ?O autor fundamenta sua pretensão indenizatória no artigo 500 do Código Civil, que estabelece o direito do comprador de discutir a diferença entre a metragem definida no contrato de compra e venda de imóvel e a real extensão do bem. Trata-se de ação ?ex empto?, que busca garantir a entrega do imóvel nos termos exatos do contrato de compra e venda. Ações dessa natureza só são cabíveis quando a venda do imóvel é realizada na modalidade ?ad mensuram?, em que a determinação do preço é estabelecida com base na exata área do imóvel ? não é o caso, como se demonstrará na seção III abaixo. Ainda assim, o artigo 501 do Código Civil é claro ao determinar que o direito de propor tais ações decai em um ano. No caso concreto, esse prazo se encerrou em 26 de setembro de 2013. Não obstante, o autor propôs a presente ação oito anos depois de concluído o negócio jurídico com o Sr. Wilson e a Sra. Maria de Fátima, sete anos depois de decaído seu direito de reclamar supostas diferenças no tamanho do imóvel e cinco anos depois de alienar a propriedade. Para circunavegar essa situação, o autor sugere que só tomou conhecimento da suposta diferença nas dimensões do imóvel quando a atual proprietária realizou medição das terras neste ano. De acordo com a tese do autor, a hipotética diferença nas dimensões do imóvel configuraria vício oculto a justificar a alteração do termo inicial do prazo decadencial. Contudo, não é esse o entendimento firmado pelos tribunais brasileiros. De forma contrária ao que é defendido pelo autor, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou a posição de que a diferença nas dimensões de bem imóvel é vício aparente ou de fácil constatação. Sobre esse assunto, é clara a lição da Ministra Nancy Andrighi: ?Com efeito, a entrega de bem imóvel em metragem diversa da contratada não pode ser considerada vício oculto, mas sim aparente, dada a possibilidade de ser verificada com a mera medição das dimensões do imóvel ? o que, por precaução, o adquirente, inclusive, deve providenciar tão logo receba a unidade imobiliária? Ademais, a venda foi ?ad corpus? ? como se evidenciaria pela documentação juntada ? de sorte que não tem direito a cobrar por hipotéticas diferenças e ?Ainda que o negócio jurídico não tivesse sido realizado ?ad corpus?, o fato é que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito como determina o artigo 373 do Código de Processo Civil. Com efeito, ele se limitou a apresentar duas fotos idênticas extraídas do Google Earth como suposta prova da diferença de tamanho do imóvel. No entanto, análise mesmo que superficial das referidas fotos (ID65968227 e 65968230) deixa claro que as imagens não servem como prova das reais dimensões da propriedade.? E mais ?o autor não demonstrou que não

teria realizado o negócio jurídico nas mesmas condições se efetivamente houvesse diferença na área do imóvel7. Também não foi apresentado nenhum elemento para corroborar a história de que o autor estaria sendo cobrado pela atual proprietária e estaria, portanto, na iminência de sofrer prejuízo patrimonial.? Sustenta, em seguida, não estarem configurados os pressupostos para condenar-lhes a indenizar e está equivocado o valor pretendido pelo autor. Por fim, aduz não haver dano moral e, ainda, estar o autor litigando de má-fé. O autor se manifestou em réplica. Em seguida, foram acolhidas as exceções de impugnação do valor à causa e revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor, então, recolheu as custas. Nos termos do art. 357 do CPC passo sanear e organizar o processo. I - Questões processuais pendentes. Incapacidade processual. A ação não versa sobre direito real, mas sim sobre direito pessoal, pois se vai ao contrato de compra e venda e se vê o objeto e não à propriedade que, mercê da transcrição da respectiva escritura de compra e venda, se atribuiu ao autor. Rejeito, portanto, a alegação de necessidade de consentimento da mulher do autor. Decadência. O autor, efetivamente, exerce a quanti minoris (art. 500 do Código Civil): ele próprio afirma que adquiriu três alqueires. Assim, segundo a inicial:No dia 26/09/2012 o requerente, comprou 03 (três) alqueires de terras...; O valor pago pelo requerente foi de R$ 80.000,00 em 26/09/2012 pelos 03 alqueires de terra, que corresponde a 14,5 hectares, conforme doc anexo, na época cada alqueire correspondia R$ 5.517,24 (cinco mil quinhentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), na verdade possui somente 5,98 hectares conforme demonstrados pela demarcação por satélite, diante disso, o valor da restituição será de 47.172,41 (quarenta e sete mil cento e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), valor da época da compra Ora, "na venda ad mensuram, o alienante especifica a medida de extensão do bem que está sendo alienado. É o exemplo da aquisição de um terreno com duzentos metros quadrados ou de uma fazenda com dois mil hectares. Tam´bem é admissível a especificação da medida correlacionada ao preço, que ocorre quando o negócio especifica que já está sendo pago um determinado valor por cada metro quadrado, por exemplo. Já a venda ad corpus leva em conta a coisa negociada como um todo, independentemente de suas medidas."(Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, Curso de Direito Civil, Volume 04, 7ª ed., pág. 697) Na própria inicial o autor afirma o que adquiriu - 3 alqueires - e, ainda, faz referência a quanto valeria cada um. Ele próprio, pois, entende que a venda foi ad mensuram. Assim sendo, o prazo para qualquer das providências previstas no art. 500 ? exigir complemento de área, resolução do contrato ou abatimento proporcional do preço ? é de um ano a contar do registro ? art. 501 do CC. Como este foi feito em agosto de 2014, teria o autor até o mês de agosto do ano seguinte para propor o pedido de devolução do . Portanto, declaro a decadência do direito do autor de postular o abatimento do preço, condenando, de logo, o autor nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor cobrado a esse título. No capítulo encimado pelo título "dano moral" o autor não é claro quanto à violação do bem jurídico tutelado, pois apenas invoca dispositivo da Constituição e, em seguida, faz referência até o valor que deveria restituir, o que não implica em dano moral, mas material. Antes, porém, ele afirmou que afirma que "passou momentos de aflições perante aos vizinhos, pois acreditam que o mesmo agiu de má fé com a Sra. Gleyce, fato que não é verdade...". Ou seja, apenas aí consigo enxergar violação a direito imaterial do autor ou seja o fato de que passou a ser mal visto pelos vizinhos. É evidente que é ônus seu prová-lo. Por outro lado, tampouco há, de fato, prova conclusiva de que o imóvel não tem os 3 alqueires e nem que foi, efetivamente, cobrado pela adquirente, de sorte a imaginar a ocorrência do dano material que também cobra. Registre-se, quanto ao ponto, que se cuida de pretensão fundada em inadimplemento contratual, de sorte que o prazo prescricional é de 10 anos. Também é ônus seu provar os fatos respectivos. Nenhum meio de prova está excluído, sendo os mais pertinentes, sem dúvida, a prova testemunhal e a prova pericial. Faculto, pois, ao autor dizer se tem alguma prova a produzir. Caso não haja manifestação ou, havendo, for dispensada a produção de prova, venha conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 19:18:28. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0722732-66.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AG NETO - CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL DO GUARA I. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C R ROUPAS E ASSESSORIOS LTDA - ME. R: CARLOS ALBERTO ARAUJO RODRIGUES. Adv(s).: DF54256 - DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722732-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AG NETO - CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP RÉU: ASSOCIACAO HABITACIONAL DO GUARA I, C R ROUPAS E ASSESSORIOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ARAUJO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte RÉ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Fica a parte RÉ advertida de que, transcorrido sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Transcorrido sem pagamento, venham conclusos. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0722896-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCEL FERRER POMPEU CAVALCANTI. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF31967 - ELYSSA GONCALVES DA PAZ DE OLIVEIRA. R: JOAO EUSTAQUIO DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722896-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCEL FERRER POMPEU CAVALCANTI EXECUTADO: JOAO EUSTAQUIO DE ALMEIDA JUNIOR CERTIDÃO Ante a juntada de IMPUGNAÇÃO pela parte ré, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para responder em 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:29:23. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723928-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS FERNANDO VILANOVA DA SILVA. Adv(s).: DF0023729A - ANA MARIA VILANOVA DA SILVA BARROS. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723928-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS FERNANDO VILANOVA DA SILVA RÉU: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS, KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na inicial o autor diz que "fez negócio jurídico com a empresa ré em novembro de 2017, onde trocou, em síntese, 2 veículos seminovos QUITADOS (Citroen C4Hatch 2010 e Nissan Tiida 2011 SL Aut) por uma Pajero Full 2004.". Afirma que além dos veículos não terem sido vendidos e permanecerem no seu nome gerando débitos e multas diversas, ainda foi firmado contrato de financiamento fraudulento em seu nome junto ao 4º réu, Banco Aymoré. Pede, dentre outros, a rescisão dos contratos fraudulentos e indenização por danos morais decorrentes do lançamento de seu nome no cadastro de devedores. O requerente, ao informar que um dos veículos dados em pagamento, o CITROEN C4, foi vendido a Leiber Ribeiro de Sousa pede (fls. 83/88 PDF - Id 71444302) sua inclusão no polo passivo, bem como "que ele seja condenado a transferir para o seu nome seja transferido o carro, bem como todos os débitos e pontos na carteiras relativos ao bem; 2) o deferimento do pedido de tutela antecipada pra proceder com o arresto do veículo para inclui-lo em hasta pública, determinando que o produto da venda seja depositado em conta do Juízo até o trânsito em julgado da Sentença, com a reversão dos valores corrigidos ao autor."(fls. 83/88 PDF - Id 71444302). Intimado a esclarecer "Qual a causa de pedir em relação à pessoa cuja inclusão se pretende? Como ela participou da suposta fraude?" (fl. 89 PDF - Id 71536753), o autor informou que

desde 2018 Leiber está na posse do veículo adquirido junto à MM COMERCIO E ALUGUEL DE VEICULOS, mediante financiamento garantido por alienação fiduciária junto ao banco réu. Pede também a inclusão da MM COMERCIO E ALUGUEL DE VEICULOS no polo passivo. É o relatório. Decido. Constato que tal como informado pelo autor não há indicativo de que a revendedora do veículo e o adquirente concorreram de alguma forma para a fraude perpetrada contra o autor sobre a qual se funda o pedido e a causa de pedir da inicial. Ademais, não há qualquer relação jurídica entre o autor e aqueles, por isso indefiro os pedidos. Aguarde-se a citação. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0729779-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA KELLY LOBO ALVES DE OLIVEIRA. A: ADILSON DURVAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. R: JOSE EDUARDO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729779-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARBARA KELLY LOBO ALVES DE OLIVEIRA, ADILSON DURVAL DE OLIVEIRA RÉU: JOSE EDUARDO OLIVEIRA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A competência para julgamento das demandas que veiculam pretensão de dissolução de sociedade é da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios empresariais do DF (Resolução 23/2010, art. 2º,inc. II). Redistribuam-se-lhe, pois, os autos, com as nossas homenagens. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0723939-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS SILVA DE SOUSA. Adv(s).: DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ, DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723939-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS SILVA DE SOUSA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico que fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo da parte Ré. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:11:04. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0721498-44.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO JOSE BRAGA. A: BEATRIZ KRAIDE PIEDADE. Adv(s).: DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF45989 - FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA, DF58882 - FABIO BRETAS PRATA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721498-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE BRAGA, BEATRIZ KRAIDE PIEDADE EXECUTADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Dê-se vista a ré sobre os documentos juntados pelo autor. Sem prejuízo, intime-se o autor para que instrua o feito com a íntegra da sentença e acórdãos cuja execução se pretende, o comprovante de citação da ré e da distribuição da ação de conhecimento a fim de se apurar a regularidade dos cálculos. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0722308-24.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO GOLDEN PLACE. Adv(s).: DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. R: ADIR SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. T: DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. Adv(s).: DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722308-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO GOLDEN PLACE EXECUTADO: ADIR SOUSA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de fls. 1351/1352-PDF determinou o destaque de 10% do valor depositado a título de honorários de fixados na fase de conhecimento, bem como o percentual de 20% relativo aos honorários contratuais, do valor depositado nos autos pelo executado, ao então patrono constituído pela parte autora, o que equivaleu a R$ 3.446,59. Determinado a expedição de ofício de transferência dos valores (fls. 1359 ?PDF), a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 1361/1362-PDF) nos quais alegou erro material na soma dos honorários devidos ao patrono pretérito que seriam de R$ 3.136,72 e não de R$ 3.446,59 como constou na decisão. O condomínio igualmente se insurgiu contra a determinação de levantamento dos valores sob o argumento de que apenas após a preclusão da decisão poderiam ser os valores levantados, pois interporá agravo contra essa decisão. Ante a alegação de erro material, o ofício de transferência dos valores foi tornado sem efeito através da decisão de fls. 1363 ? PDF e o embargado foi intimado a se manifestar. O embargado se manifestou às fls. 1367/1368-PDF e concordou com o valor de R$3.136,72 e quanto à alegação de que o valor só pode ser liberado após a preclusão da decisão, alegou que não há nenhum efeito suspensivo atribuído a decisão para que a mesma não seja cumprida. Decido. O embargado anuiu com o valor alegado pelo Condomínio autor como sendo o correto, no importe de R$3.136,72, assim, expeça-se ordem de transferência dessa quantia do valor depositado às fls. 1314-PDF (ID 64857003) para conta bancária informada na petição de fls. 1368 ? PDF (ID 71760863) e para o restante ordem de transferência para o condomínio autor. Como o cumprimento de sentença não tem efeito suspensivo, indefiro o pedido para se aguardar "o trânsito em julgado". I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0704218-60.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: SIDNEY LUIZ SALVALAGGIO. Adv(s).: DF32129 - IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704218-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: SIDNEY LUIZ SALVALAGGIO RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação pelo procedimento comum de cédula de crédito rural fundada na ACP 94.8514-1. O réu apresentou contestação e o autor se manifestou em réplica, tendo sido determinada a apresentação de documentos à fl. 210 PDF - Id 67458551. O requerido, em razão da decisão proferida nos autos da TutPrv no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232/DF (2012/0077157-3), em que foi deferida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário ali interposto, até o julgamento do RE 1.101.937, pede que o feito seja extinto, por falta de exequibilidade ou, subsidiariamente, suspenso o curso processual "até o trânsito em julgado da ACP de origem, com final julgamento do RE de repercussão Geral em trâmite no STF". Junta a decisão proferida. Tendo em vista que a eficácia da decisão pode não contemplar pessoas diversas do local onde foi proposta a ação civil pública, é evidente que esta liquidação não pode prosseguir enquanto não julgado o referido RE. Assim, determino a suspensão do processo até o julgamento do RE 1.101.937/SP. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0723579-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE NAVARRETE. Adv(s).: SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0723579-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NAVARRETE RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação com pedido declaratório, cumulado com condenatória proposta por Pedro Henrique Navarrete em face do Banco do Brasil S/A. Afirma o autor que: ?... teve seu cartão de crédito Ourocard Estilo Platinum Visa, final 9863, furtado no dia 07 de junho de 2020, domingo, por volta das 11h30, em Brasília- DF. Cerca de meia hora após o furto, o cartão de crédito do autor foi utilizado pelos fraudadores para a realização de três compras sucessivas, assim identificadas: 1) PAG*JOANMeloSoares, no valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais); 2) PAG*MarinaSandyDe, no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); e 3) PAG*IgorCarlosGomes, no valor de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). O autor, avisado por mensagens SMS da realização das compras fraudulentas, deu-se conta do golpe de que fora vítima, e, imediatamente, entrou em contato com o banco requerido, tendo providenciado o bloqueio do cartão e a contestação das transações. É importante observar que, entre a realização das compras e as medidas tomadas pelo requerente, não decorreram mais do que trinta minutos. Ato contínuo, pelo aplicativo do Banco do Brasil, o demandante entrou em contato com a gerente de sua agência, dando-lhe explicações detalhadas sobre o ocorrido. Além disso, no mesmo dia, por volta das 13h00, relatou os fatos ora narrados à Quinta Delegacia de Polícia do Distrito Federal, ocasião em que se lavrou Boletim de Ocorrência (cf. cópia anexa). As operações em comento foram realizadas quase simultaneamente, com intervalos entre si de poucos minutos. Os valores a elas correspondentes, os quais somam R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), foram lançados pelo requerido na fatura do cartão de crédito, com vencimento em 05 de agosto de 2020,... As anexas faturas do cartão de crédito, referentes aos últimos oito meses (janeiro a agosto de 2020), demonstram que as compras fraudulentas, realizadas no mesmo dia (07/06/2020) e em valores superiores a R$ 3.000,00 (três mil reais) cada uma delas, refogem completamente do padrão de consumo do demandante, cujas transações no cartão não costumam ultrapassar R$ 300,00 (trezentos reais). Tome-se, a título de exemplo, a fatura referente ao mês de julho de 2020, imediatamente anterior àquela em que lançadas as operações fraudulentas. Note-se que os valores constantes de tal fatura correspondem a transações de pequena monta, relativas basicamente a dispêndios com supermercado, restaurantes, farmácia e combustível. De fato, não há, na fatura referente a julho de 2020, nenhum lançamento cujo valor seja minimamente próximo ao valor de qualquer das transações fraudulentas lançadas na fatura do mês subsequente. Para fins de comparação, observe-se que o valor somado das três compras realizadas pelos fraudadores ? correspondente a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) ? é superior ao quádruplo do valor total da fatura do mês de julho ? de R$ 2.448,40 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos). Há, pois, enorme discrepância entre o valor das compras contestadas pelo autor, lançadas na fatura do mês de agosto de 2020, e o valor dos gastos por ele efetuados com o mesmo cartão de crédito nos meses anteriores. Exemplificando o que se vem de afirmar, confira-se a tabela abaixo, indicativa da diferença entre o valor da fatura referente a agosto de 2020 ? de R$ 11.324,50 (onze mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) ? e os valores das faturas relativas aos sete meses anteriores (janeiro a julho de 2020)... A despeito de todas as evidências de uso fraudulento do cartão de crédito, o banco réu, em resposta às contestações do autor, se negou a fazer o cancelamento dos débitos na fatura, ao argumento de que, até o momento da comunicação do roubo pelo titular do cartão de crédito, as transações realizadas são da responsabilidade deste.? Aduz, em seguida, que houve falha na prestação do serviço, pois o réu deveria ter aplicado medidas antifraudes, ?como por exemplo: 1) a conferência da veracidade dos documentos apresentados no momento da realização das compras pelos fraudadores; 2) a solicitação de informações e de esclarecimentos ao demandante acerca das ovimentações suspeitas; e 3) o bloqueio das transações praticadas mediante fraude, as quais, reitere-se, foram imediatamente impugnadas pelo requerente.? No entanto, ?o banco réu não adotou nenhuma de tais medidas, tendo apenas autorizado, sem as cautelas necessárias, as operações fraudulentas, negligenciando seu dever de verificar se elas destoavam do perfil de gastos do autor.? Invoca, assim, o disposto na Súmula 479 do STJ e o disposto no art. 14 do CDC. E argumenta: ?... é inegável a responsabilidade do requerido, derivada do descumprimento da obrigação imposta ao fornecedor de garantir a plena segurança na utilização do serviço, o qual, por sua própria natureza, reveste-se de periculosidade, ante a facilitação do uso do dinheiro. Com efeito, incumbia ao banco réu, quando da disponibilização do cartão magnético ao requerente, promover a segurança integral no uso de serviço. Se não o fez, ou se não agiu com a diligência necessária, deve responder pelos prejuízos causados.? Aduz, ainda, ter sofrido dano moral, por isso que: ?O CDC, em seus arts. 12 e 14, estabeleceu ser objetiva a responsabilidade dos fornecedores pelos danos advindos de defeitos nos produtos e serviços postos à disposição dos consumidores. Isso significa que, para restar caracterizada a responsabilidade civil dos fornecedores, não se revela imprescindível a comprovação do elemento culpa; basta a identificação do nexo causal entre o ato praticado e o evento danoso. No presente caso, a ilicitude da conduta é evidente, tendo em vista a inércia da instituição financeira requerida, que, mesmo tendo sido imediatamente comunicada do furto do cartão de crédito e das operações fraudulentas realizadas em nome do autor, se negou a fazer o cancelamento dos débitos na fatura, ao argumento de que, até o momento da comunicação do ilícito, as transações realizadas são da responsabilidade do titular. Ora, não se pode querer imputar ao requerente a responsabilidade pelas transações realizadas mediante fraude, sobretudo quando se tem em vista que agiu ele com a toda a diligência possível, providenciando em menos de trinta minutos o bloqueio do cartão e a contestação das transações fraudulentas. Não resta dúvida, portanto, de que o requerente tomou todas as medidas que lhe cabiam, agindo da forma como dele seria legitimamente de se esperar. Por outro lado, é bem de ver que o banco réu não se comportou conforme os padrões esperados de diligência e eficiência, descumprindo o seu dever de prestar integral segurança ao requerente. Com efeito, competia à instituição financeira requerida adotar as cautelas necessárias a fim de averiguar a regularidade das compras impugnadas, realizadas em curtíssimo espaço de tempo e mediante dispêndio de elevadas somas (R$ 3.400, R$ 3.600,00 e R$ 3.800,00), em franca contradição com os hábitos de consumo do autor. (...) Veja-se que, ao considerar improcedentes as contestações dos débitos e lançar na fatura os respectivos valores, o banco réu colocou em xeque a idoneidade do requerente, tendo injustamente presumido a sua má-fé mesmo diante de todas as evidências de fraude, vulnerando assim direitos personalíssimos seus, tais como a honra e a imagem. Nesses termos, não resta dúvida de que os transtornos e o estresse emocional ensejados pela conduta ilícita da empresa ré configuram verdadeiro dano moral, a merecer a devida compensação monetária.? Ademais, ?Tem-se firmado, progressivamente, novo entendimento jurisprudencial acerca do tema ? indenização por danos morais?, notadamente no que diz respeito ao tempo livre despendido pela parte que suportou o prejuízo na tentativa de resolver o problema. Nesse sentido, a teoria do desvio produtivo defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor, no intuito de resolver o problema gerados pela má prestação do serviço, constitui dano moral indenizável. Ora bem: no presente caso, tal entendimento é de suma importância, uma vez que a parte ré não causou danos ao autor apenas porque lhe prestou serviços de maneira falha, mas também porque a obrigou a despender tempo e energia na tentativa de solucionar o problema. In casu, veja-se que a resposta do requerido à impugnação do débito foi dada apenas no dia 13 de julho de 2020 ? ou seja, mais de um mês após a data da contestação, ocorrida no dia 07 de junho de 2020 ?, não obstante as diversas cobranças e pedidos de esclarecimentos feitos pelo autor. Nesse sentido, é de observar que, além das conversas mantidas por chat e por meio da Central de Atendimento, o requerente, em certa ocasião, a pedido do próprio banco réu, chegou a ir pessoalmente à agência para falar com sua gerente, o que, além de ter causado dissipação de tempo útil, ainda ensejou risco à sua saúde, tendo em vista o estado pandêmico atual (COVID-19). No mais, cumpre observar que, desde o primeiro momento, adotou o requerente uma postura cooperativa, buscando nas vias extrajudiciais uma solução para o problema. De fato, tanto por meio da plataforma digital consumidor.gov.br, quanto por meio da Ouvidoria do Banco Central do Brasil, postulou o autor uma reanálise do pedido de cancelamento das operações impugnadas, realizadas mediante fraude. A resposta a ambas as reclamações, no entanto, foi a mesma, recusando-se a instituição financeira ré a reconhecer sua responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo autor. Diante disso, não resta dúvida de que a perda de tempo de vida útil do demandante, em razão da falha da prestação dos serviços do réu, não constitui mero aborrecimento do cotidiano, mas verdadeiro impacto negativo em sua vida, ensejador de dano moral indenizável.? Pediu o depósito integral do valor da fatura ? em que consta as referidas cobranças- para que fosse sustada a exigibilidade da dívida e, ao final, ?3 ? O reconhecimento da procedência da pretensão do autor, para que: 3.1 ? seja declarado inexigível o débito, de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), cobrado indevidamente pela parte ré; 3.2 seja acolhido o pedido de consignação em pagamento, liberando-se em favor do requerente a quantia declarada inexigível; 3.3 ? seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R$ 10.000,00 (dez mil reais);? Pela decisão de Id 68971691 foi autorizado o depósito e suspensa a exigibilidade da dívida. O réu foi citado e apresentou resposta. Sustentou o não cabimento da medida consignatória já que não houve recusa nem mora em receber. Em

seguida, sustentou: No dia 07/06/2020 as 12:08h foi solicitado via aplicativo mobile (app) o bloqueio do cartão OUROCARD PLATINUM VISA com numeração final 5968. O Comando foi capturado as 12:09h (anexo 4) Nesse mesmo dia 07/06/2020, ao autor contestou compras verificadas em seu cartão que alegava não reconhecer. O Banco analisou a ocorrência (anexo 5), indicando que não seria possível o estorno, uma vez que as transações foram autorizadas de forma PRESENCIAL, com uso do cartão FISICO com tecnologia de CHIP e digitação da senha de seis dígitos (anexo 6). A obtenção de cartão por terceiro não é condição suficiente para realizar transações, somente com a senha ou código de acesso é possível realizar transações. Cumpre esclarecer que não é possível ded uzir com exatidão o código de acesso ou senha numérica por simples digitação visto que após a 3ª tentativa e erro a senha é bloqueada. Observe que, embora o cliente tenha comandado o bloqueio do cartão as 12:08h, o comando foi capturado no minuto seguinte (anexo 4). Já as transações ocorreram entre as12:06h e 12:08h (anexo 6). Inclusive houve tentativa de uso do cartão as 12:12h, que foi recusada. (...) Para a realização de movimentações questionadas é necessário a utilização de cartão de crédito e código de acesso (combinação alfanumérica). O Banco do Brasil disponibiliza em seu site (https://www.bb.com.br/pbb/paginainicial/bbseguranca/dicas-de-seguranca#/) dicas de segurança, tais como: · A senha é pessoal e intransferível, ou seja, você não deve compartilhá-la com ninguém. · Não fale sua senha por telefone a ninguém. · O Banco do Brasil não envia motoboys ou funcionários à sua residência para retirar cartões; · Nunca o entregue a terceiros e não permita que olhem o código de segurança que se encontra no verso do cartão;? Se fosse o caso de fraude, acredita esse peticionário que a verificação de provas seria fundamental para verificar se houve falha sistêmica do Banco ou não. Cumpre ressaltar que, mesmo se, hipoteticamente, for identificado um meliante o qual teria realizado as operações em comento, ainda assim, temos que, para a efetuação de tais operações por terceiro é NECESSÁRIA a utilização do cartão magnético com chip, senha e código de acesso da parte autora. Assim, conforme recente e importante precedente do STJ (citado a seguir), nesses casos de operações financeiras com uso de cartão com chip e senha, a responsabilidade é inteiramente do titular, eis que, se não foi o próprio consumidor a realizar a transação, a única hipótese restante é a utilização por terceiro que teve acesso ao cartão e senha. O STJ entendeu que nesta última hipótese, resta caracterizada falha no dever de guarda e sigilo de cartões e senhas, o que configura culpa exclusiva do consumidor, a qual elide a responsabilidade do réu. Ainda, restou decidido que em tais casos, ?passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia?, o que in casu não ocorreu. De acordo com o pactuado, os correntistas têm dever de guarda dos seus cartões, senhas e códigos de acesso confidenciais e intransmissíveis cadastrados quando da contratação, sendo seu uso e guarda de inteira responsabilidade do consumidor que assumiu a responsabilidade de não a revelar a terceiros, sem distinções, o que inclui parentes, cônjuge, amigos, funcionários etc. Somente a própria parte autora com seu cartão magnético com chip, senha e código de acesso pessoais, pode celebrar tais operações. Dada a segurança oferecida pelo réu, se as operações não foram realizadas pela parte autora, por certo foram efetuadas por pessoa que tinha ou teve acesso ao seu cartão magnético com chip, senha e código de acesso. Assim, de qualquer ângulo possível para analisar o caso em tela, há apenas duas hipóteses, corroboradas pelo STJ em precedente alhures: 1-A própria parte autora efetuou as operações, o que significaria inocorrência de defeito na prestação de serviço pelo réu; 2-Terceiro que teve ou tem acesso ao seu cartão magnético com chip, senha e código de acesso, efetuou a operação guerreada, o que configura caso clássico de culpa exclusiva do consumidor por falha no dever de guarda e sigilo pela parte autora; Todas as hipóteses supra, estão previstas com o excludentes da responsabilidade do réu, à teor do §3º, incisos I e II do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: ?§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I -que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II -a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) O sistema do Banco-réu é totalmente seguro e não pode ser manipulado por hackers ou crakers, na medida em que todos os dados digitados no site, ou no caixa eletrônico do Banco do Brasil S.A. são totalmente protegidos por tecnologia de criptografia.? Sustenta, por fim, não ter havido dano moral e, alternativamente, pede a ponderação no valor da indenização, se reconhecido. O autor se manifestou em réplica. Nos termos do art. 357 do CPC passo sanear e organizar o processo. Não há questões processuais pendentes. II - Questões de fato. Meios de prova admitidos. III. Distribuição do ônus da prova. O autor afirma não ter sido ele quem realizou as operações questionadas; o réu diz que de duas uma: ou foi mesmo o autor que realizou as operações ou terceiro autorizado ou que tenha obtido a senha, fato que só pode ser decorrente de culpa do autor na guarda desta. Então, se é assim, e como invoca o art. 14 do CDC, é ônus do réu provar, dispositivo que, de resto, não inverte ônus, mas o impõe. Assim não fosse, há verossimilhança nas alegações do autor, seja porque alertado por mensagem de SMS, de logo cancelou o cartão e contestou as faturas; as operações foram realizadas em curto espaço de tempo, o que é uma característica de fraudes que tais já que as pessoas querem realizar o maior número de operações antes de ser descoberta; o fato de ter havido uma transação após o bloqueio. Ora, se o autor já havia bloqueado o cartão, por qual razão tentaria nova operação? E, por fim, os valores destoam bastante do valor que costuma movimentar. Cabível seria, pois, a inversão do ônus da prova. Basta que o réu comprove alguma relação do autor com as pessoas beneficiadas e identificadas e que, por serem credenciadas da bandeira do cartão: Igor, Joan e Marina. De todo modo, faculto ao réu dizer se tem alguma prova a produzir. Não havendo manifestação ou, havendo, o réu dispensar a produção de outras provas, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:39:12. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0729504-40.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: YEDDA TRINDADE DE ARAUJO. Adv(s).: DF39070 - BRUNO FARIAS DE CARVALHO. R: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729504-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: YEDDA TRINDADE DE ARAUJO REQUERIDO: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na verdade, o procedimento em que a autora maneja sua pretensão é meio de produção de prova em processo instaurado, o que não é o caso. Assim, a pretensão de ver documento, à falta de procedimento específico, deve ser exercida pelo rito comum. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite(m)-se e intime(m)-se o (a) (s) Ré (us) para contestar (em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do aviso de recebimento se feita a citação pelo correio, do mandado devidamente cumprido, se feita por oficial de justiça, ou do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação for eletrônica (art. 231 I, II e V do CPC). Frustada a tentativa de citação, por não ter (em) sido encontrado (s) o (a) (s) réu (é) (s) proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG. Em sendo localizado endereço diverso, expeça-se mandado de citação inclusive se for o caso por carta precatória. Esgotadas as diligências, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou requerer o que entender de direito. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Int. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0739025-14.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO FERREIRA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OMNI BANCO S/A. Adv(s).: SP0138190A - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739025-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA PEREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que junto comprovante de transferência enviado pelo banco. Nos termos da Portaria nº1/2016, intime-se a parte interessada para ciência. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:13:58. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0738901-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA RIBEIRO BOLDIN. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: MARIA DAS GRACAS LUCAS. Adv(s).: DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738901-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA RIBEIRO BOLDIN EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS LUCAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Couto & Correia Advogados Associados se insurgiu contra a decisão que determinou a liberação do valor relativo a honorários advocatícios em favor do advogado do ora autor. Afirma que havia penhora no rosto dos autos que tinha preferência em razão de o contrato que previa os honorários contratuais ter sido apresentado apenas após a consumação da penhora. O art. 22, § 4º do Estatuto da OAB dispõe que ?Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou?. Dessa forma, restou estabelecido por lei que pode o advogado resguardar seu direito de receber diretamente os honorários contratuais até que seja expedido o mandado de levantamento. Respeitado esse requisito, o que ocorreu nos autos, deve ser preservado o direito do advogado que atuou na lide em que foi obtido o crédito. De resto, são estes valores impenhoráveis por força de lei em razão de sua natureza alimentar. Nesse sentido já decidiu o E. TJDFT: ?1. Nas demandas em que tenha tido condenação em favor do constituinte do advogado, o legislador deferiu-lhe a faculdade de pleitear o recebimento dos honorários previamente convencionados, desde que faça juntar o contrato de honorários aos autos, previamente à ordem de levantamento dos valores depositados. Cumprido os requisitos da lei, o legislador determina ao juiz que decote do crédito exequendo a parte referente ao labor do profissional da advocacia. Inteligência do art. 22, §4º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). 2. O legislador impôs como única condicionante a apresentação deste pacto previamente ao mandado de levantamento. Há, na hipótese, o chamado "silêncio eloquente" do legislador que, nas palavras do Ministro Moreira Alves, "é o silêncio que traduz a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia" (RE 130552, Primeira Turma, julgado em 04/06/1991). Portanto, não tendo o legislador imposto qualquer outra condição para a reserva e pagamento dos honorários contratuais, não cabe ao intérprete-magistrado substitui-lo para modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo criador da norma. 3. Os honorários advocatícios, em qualquer uma de suas espécies, possui caráter alimentar e, em razão desta qualidade, resta inviável eventual pretensão constritiva sobre si, diante da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015. 3.1. Tendo o agravante/exequente auferido determinada quantia no feito judicial graças ao trabalho dos seus advogados, e sendo demonstrado que parcela deste crédito lhe pertence por força de contrato de honorários, a melhor exegese da norma é aquela que preserve a remuneração deste patrono que, por meio do seu mister, obteve o direito vindicado pelo seu constituinte. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.? (grifos nossos)(Acórdão 1065428, 07135782720178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2017, publicado no DJE: 13/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Ante o exposto, rejeito o pedido formulado pelo terceiro interessado. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0729915-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOGO MARINHO LORETO. A: IVANA BURGOS LORETO. Adv(s).: DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729915-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOGO MARINHO LORETO, IVANA BURGOS LORETO RÉU: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A., CAIXA ECONOMIA FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a ação é proposta, também, conta a Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor de uma das Varas competentes da Justiça Federal de Brasília. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0053535-49.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: WILSON AUGUSTO DE SOUSA ARRAIS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053535-49.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: WILSON AUGUSTO DE SOUSA ARRAIS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À fl. 441 PDF - Id 71558382, foi decidido que como não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela exequente da decisão de fl. 399 PDF - Id 69781672, a decisão deveria ser cumprida com o arquivamento dos autos. Uma vez mais a credora pede que se aguarde a análise da liminar pelo relator. Contudo, a questão já foi decidida. Não há fatos novos, por isso indefiro o pedido. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0041965-66.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: MT9708 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: BRUNO NUNES RODRIGUES GARIBALDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA GARIBALDI LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041965-66.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: BRUNO NUNES RODRIGUES GARIBALDI, CONSTRUTORA GARIBALDI LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Terceira interessada diz que recebeu, por cessão, o crédito executado nos autos e pede a retificação do polo ativo. Contudo, não há prova de que o crédito em questão foi objeto de cessão. Não foi juntado aos autos o anexo A em que consta os créditos cedidos (cláusula 1.1 - fl. 312 Id 72416500), por isso indefiro o pedido. De outro lado, ante o decurso do prazo de suspensão sem manifestação, ao arquivo, conforme art. 921, § 2º do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0707315-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNA DE LIMA ARAUJO. Adv(s).: DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: LUIZ AUGUSTO DE ALCANTARA FERREIRA. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707315-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA ARAUJO EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ALCANTARA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A credora indicou à penhora carro e uma casa que o devedor recebeu em pagamento pela venda de imóvel de sua propriedade. Pede a penhora. No tocante ao imóvel, a penhora de bens imóveis, desde que apresentada a certidão matrícula, é feita por termo nos autos e intimado, em seguida, o dono que, por lei, é depositário natural do bem (art. 845, § 1º, do CPC). Venha, pois, no prazo de 30 dias, a certidão da matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento do pedido. Quanto ao veículo, na pesquisa anexa no Renajud, constatei que está em nome de terceiro estranho à venda comunicada pelo credor, por isso indefiro o pedido. Int. BRASÍLIA-DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0703060-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: XEXEU COMUNICACAO, PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0027024A - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO. R: REDE SUL BAHIA DE COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF26069 - TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703060-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: XEXEU COMUNICACAO, PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME EXECUTADO: REDE SUL BAHIA DE COMUNICACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que requer o autor a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 199/202 -PDF) ante a ausência de bens penhoráveis e pelo fato de constar a executada como

inativa junto à Receita Federal e não ter sido encontrada em endereço, a indicar que está ocultando bens. Estimo ser inepto o pedido. Da leitura do parágrafo 1o do art. 133, NCPC, extrai-se que "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", que são, na presente demanda, pela leitura do art. 50 do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Na verdade, o que alega o autor é a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, que se caracteriza, já que deixou de funcionar em seu endereço. No entanto "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1859165/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020) Logo, não se indicando efetiva confusão patrimonial - e não basta a mera suposição, mas a efetiva indicação de sua ocorrência - nem a alegação de que a pessoa jurídica tenha sido utilizada para fins diversos a que sua instituição visa - e também não basta a alegação em abstrato, sendo mister a indicação de fatos concretos que pudessem indicá-la - tenho não ser o caso de instauração do pedido, que indefiro. Fica, desde já, determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 921 do CPC, por falta de bens penhoráveis. Ultrapassado um ano, arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0013240-04.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA SHCES 1311 BL G. Adv(s).: DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF16119 - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES. R: CLERIA ALVES CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA TRIPOLI LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013240-04.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA SHCES 1311 BL G EXECUTADO: CLERIA ALVES CAVALCANTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 15 dias requerido para juntada da matrícula atualizada do imóvel. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0704550-27.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LEONILTON MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME. Adv(s).: PR0047267A - LUIZ GUSTAVO BARON. R: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704550-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LEONILTON MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME RÉU: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte RÉ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Fica a parte RÉ advertida de que, transcorrido sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Transcorrido sem pagamento, venham conclusos. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0004674-61.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VOX BRASILIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF21474 - MARCELO BEZE, DF29482 - RAFAEL MUNIZ DOS SANTOS. R: MARCELO ARRAIS FIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004674-61.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VOX BRASILIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: MARCELO ARRAIS FIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivados os autos por falta de bens penhoráveis, a credora pede que seja realizada "pesquisa junto à CRCJud, no intuito de saber se o executado é casado e, se sim, qual o regime de comunhão de bens." Se o réu é casado, tem a autora meios para procurar o registro de casamento, sem necessidade de intervenção judicial. Assim sendo, indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0724774-83.2020.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SARA CERQUEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF48309 - ANDERSON GONZALEZ, DF28186 - ALEISA GONZALEZ. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, concedo a segurança nos termos da liminar concedida initio litis, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada. Sem custas. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ultrapassado prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para o necessário reexame. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

12ª Vara Cível de Brasília

N. 0716020-26.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMILIO SEBE FILHO. Adv(s).: SP403433 - LARISSA RIBEIRO DE CAMARGO, SP321527 - RENAN CASTRO BARINI, SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI. R: FILIPE SOUSA CHAVES SOARES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MYRNA DE FATIMA TSUNOKAWA CHAVES. Adv(s).: GO29417 - EDILEY MARTINS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716020-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMILIO SEBE FILHO RÉU: FILIPE SOUSA CHAVES SOARES - ME, MYRNA DE FATIMA TSUNOKAWA CHAVES SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EMILIO SEBE FILHO, em desfavor de FILIPE SOUSA CHAVES SOARES - ME e MYRNA DE FATIMA TSUNOKAWA CHAVES, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para pagamento das custas, a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, não as recolheu no prazo assinalado. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de pagar as custas iniciais, nos exatos termos do artigo 82 do CPC. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, inciso IV, do CPC). Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. (datado e assinado digitalmente) 17

DECISÃO

N. 0704746-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: L.A MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ . R: MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704746-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: L.A MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a reiteração das diligências porque o autor não demonstrou modificação da situação econômica do devedor, conforme exposto no id 19599226. Arquivem-se os autos conforme decisão de id 19599226. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0706597-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARTINS LTDA - EPP. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: L D SISTEMA DE COMUNICACAO EIRELI - ME. Rep(s).: MARCELA DIAS IZEL LUTH. T: MARCELA DIAS IZEL LUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706597-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARTINS LTDA - EPP EXECUTADO: L D SISTEMA DE COMUNICACAO EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARCELA DIAS IZEL LUTH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do julgado do Agravo de Instrumento. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em que a parte autora deduziu a confusão patrimonial entre a empresa executada e sócia, Sra. Marcela Dias Izel Luth, tendo em vista o pagamento de alugueres de Emily Cristine Vaz Luth, suposta filha de Marcela, por meio de cheques em nome da empresa ré. Citada para se manifestar sobre o pedido de desconsideração, a sócia Marcela Dias Izel Luth deixou transcorrer o prazo para se manifestar sobre o pedido e requerer provas cabíveis, conforme id 69535310. DECIDO. Observa-se que a relação jurídica objeto desta demanda sujeita-se à disciplina do Código Civil. Assim, aplica-se a este caso o art. 50 do CCB, que permite a desconsideração da personalidade jurídica "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No caso, a desconsideração foi liminarmente rejeitada na decisão de id 62185123, porque o fundamento do pedido era a ausência de bens e estar a empresa em funcionamento sem baixa de forma regular. À vista da fundamentação de confusão patrimonial, de que a empresa ré teria emitido cheques para pagar obrigações pessoais da filha da sócia Marcela Dias, a parte autora apresentou as considerações de id 63562707. No caso em exame, estão presentes os pressupostos para o deferimento do pedido de desconsideração. A sócia Marcela, apesar de citada, não apresentou defesa nem requereu a produção de provas, o que faz incidir a presunção de veracidade das alegações do autor, conforme art. 344 do CPC. Lado outro, a autora demonstrou minimamente os indícios de que que há confusão patrimonial entre a empresa ré e a sócia Marcela, já que esta foi testemunha no contrato de locação de Emily Cristine Vaz Luth, que seria sua filha, vindo a pagar alugueres do contrato de locação de id 14623998 com a emissão de cheques em nome da empresa (cheques que acompanham a inicial). Ante o exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determino a inclusão definitiva de Marcela Dias Izel Luth no polo passivo. Proceda-se ao descadastramento do assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica. Fica a parte autora intimada a apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0703322-51.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON. Adv(s).: PR61582 - VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA, PR77026 - NARGILA BERTOLINO, DF56724 - GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703322-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de levantamento da penhora, ante a homologação de transação. À Secretaria: dê-se baixa na penhora de id. 42372128. Após, arquivem-se os autos. (datado e assinado eletronicamente) 17

N. 0706710-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA. Adv(s).: DF27581 - FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS, DF54071 - RICARDO MARTINS JUNIOR. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706710-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a decisão de id. 58412874 postergou a audiência de conciliação e considerando que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0737456-73.2020.8.07.0000 determinou que o trâmite processual continuasse, exceto quanto à tutela de urgência, intime-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 dias. (datado e assinado eletronicamente) 17

N. 0709789-46.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. R: EDUARDO RODRIGUES DE LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709789-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO XAVIER DA SILVA RÉU: EDUARDO RODRIGUES DE LISBOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança e que o autor afirma, em síntese, que o réu emitiu em seu favor o cheque que instrui a petição inicial, no valor de R$3.200,00, oriundo de transações relativas a mercadorias usadas. Não especifica nada mais sobre o negócio entabulado entre as partes. Pede a citação do réu para pagar o valor devido,

sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Compulsando os autos para a prolação da sentença, verifico que na cártula de ID 32543606 - Pág. 1, em seu verso, consta informação bancária acerca da devolução por motivo 35, qual seja ?indício de fraude?. Ademais, em outra cártula acostada pelo autor (ID 32543609 - Pág. 1) para fins de comparação de assinatura, verifico novas devoluções bancárias sob as rubricas 11 (insuficiência de fundos) e 21 (contra ordem). O autor alega, em peça inicial, que o requerido provocou erro na cártula com o fim de não arcar com a obrigação assumida, sem contudo, comprovar o que deduz. Assim, por considerar que o afastamento da hipótese de fraude é fundamental ao julgamento da demanda, oportunizo à parte autora que especifique, no que tange a esse ponto, as provas que pretende produzir, esclarecendo, inclusive, acerca do parâmetro a ser utilizado em eventual perícia técnica, vez que o réu foi revel e o cheque devolvido em razão de contra ordem (motivo 21) talvez não lhe sirva de parâmetro. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. (datado e assinado eletronicamente) 18

N. 0709789-46.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. R: EDUARDO RODRIGUES DE LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709789-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO XAVIER DA SILVA RÉU: EDUARDO RODRIGUES DE LISBOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança e que o autor afirma, em síntese, que o réu emitiu em seu favor o cheque que instrui a petição inicial, no valor de R$3.200,00, oriundo de transações relativas a mercadorias usadas. Não especifica nada mais sobre o negócio entabulado entre as partes. Pede a citação do réu para pagar o valor devido, sob pena de constituir-se o título executivo judicial. Compulsando os autos para a prolação da sentença, verifico que na cártula de ID 32543606 - Pág. 1, em seu verso, consta informação bancária acerca da devolução por motivo 35, qual seja ?indício de fraude?. Ademais, em outra cártula acostada pelo autor (ID 32543609 - Pág. 1) para fins de comparação de assinatura, verifico novas devoluções bancárias sob as rubricas 11 (insuficiência de fundos) e 21 (contra ordem). O autor alega, em peça inicial, que o requerido provocou erro na cártula com o fim de não arcar com a obrigação assumida, sem contudo, comprovar o que deduz. Assim, por considerar que o afastamento da hipótese de fraude é fundamental ao julgamento da demanda, oportunizo à parte autora que especifique, no que tange a esse ponto, as provas que pretende produzir, esclarecendo, inclusive, acerca do parâmetro a ser utilizado em eventual perícia técnica, vez que o réu foi revel e o cheque devolvido em razão de contra ordem (motivo 21) talvez não lhe sirva de parâmetro. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. (datado e assinado eletronicamente) 18

N. 0067857-16.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA CORREA CESAR. A: JULIO CESAR. Adv(s).: DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0016002A - JOSIANE RAMALHO GOMES, DF15039 - LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0067857-16.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA CORREA CESAR, JULIO CESAR EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo com audiência designada. Como de praxe, as audiências por videoconferência realizam-se pelo programa Cisco Webex, sendo os participantes intimados a partir dos meios de comunicação fornecidos nos autos para que possam acessar o ambiente. Não é adequada a disponibilização do link da audiência nos autos, primeiro, porque a audiência é restrita aos participantes do processo (salvos terceiros com autorização), o que poderia ocasionar a entrada de pessoas entranhas na sala; segundo porque o link de audiência será gerado apenas no dia da assentada, o que, diante de eventuais falhas no sistema PJE, poderia prejudicar a divulgação para as partes em tempo hábil. Não há, ademais, violação ao art. 195 do CPC, no fornecimento do link por e-mail ou whatsapp, visto que tais meios de comunicação revestem-se de integridade suficiente, sendo de fácil acesso para as partes e advogados. Desse modo, como apontado na decisão de id 71599187, os participantes deverão fornecer seus dados (e-mail e/ou whatsapp) no processo, facultando-se, caso assim não desejem, que entrem em contato com o whatsapp do Juízo informando-os por lá. Verifico, contudo, que os próprios exequentes já forneceram os endereços de e-mail na petição de ID 72343291, em observância ao princípio da colaboração. Ressalto que antes da audiência serão verificados todos os participantes da sala, mediante conferência de seus documentos, não havendo assim qualquer ofensa à norma processual. (datado e assinado eletronicamente) 13

CERTIDÃO

N. 0726793-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELINA FORTUNA DE MELO. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF8576 - CARLOS CESAR BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726793-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOELINA FORTUNA DE MELO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação tempestiva, com procuração e documentos, anotando no sistema informatizado o nome d(o)(a) advogado(a) da parte ré. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:59:29. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

SENTENÇA

N. 0724716-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: SHEILA LUNA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724716-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS RÉU: SHEILA LUNA DE MELO SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS em desfavor de SHEILA LUNA DE MELO devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, deixou de se manifestar no prazo legal. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, se irregular a petição inicial, encontra-se ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, necessário para possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC). Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. (datado e assinado digitalmente) 13

CERTIDÃO

N. 0733663-94.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: ALMAR MULTI UTILIDADES LTDA - EPP. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0733663-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA RÉU: ALMAR MULTI UTILIDADES LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:05:14. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0723748-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MOSSO. A: JOAO GARIGLIO JUNIOR. A: SILVIA ROSANE BELMONTE MACHADO. Adv(s).: MG112224 - FARLEI PRATES FIGUEIREDO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723748-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MOSSO, JOAO GARIGLIO JUNIOR, SILVIA ROSANE BELMONTE MACHADO RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação tempestiva e documentos, anotando no sistema informatizado o nome d(o)(a) advogado(a) da parte ré. Certifico ainda, que a parte Requerida não juntou procuração. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá a parte Requerida regularizar sua representação processual. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:56:29. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

SENTENÇA

N. 0706639-57.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF56724 - GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, DF37270 - ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Número do processo: 0706639-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: INDUMAPAL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME RÉU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se que exige contas ajuizada por INDUMAPAL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, partes qualificadas nos autos. Reporto-me, inicialmente, ao relatório lançado na decisão ID 37885785: Em síntese, alega a parte autora que é cliente da instituição financeira ré, mantendo a conta-corrente nº 25840-7 junto à agência nº 959-8. Afirma que a requerida efetuou 133 (cento e trinta e três) lançamentos desconhecidos no período de 15/12/2015 a 24/04/2017, totalizando a quantia de R$ 1.431.056,14, os quais possuem a mesma nomenclatura, identificação e periodicidade sequencial, sendo impossível identificar a respeito de quais operações e contratos se referem, além de não haver clareza quanto à regularidade. Aduz que a simples expedição de extratos padronizados não é suficiente para sanar as dúvidas citadas, razão pela qual pede que, em sede de primeira fase, o réu preste as contas referentes aos lançamentos do período citado. Pugna pela tramitação em segredo de justiça, tendo em vista a juntada de extratos bancários que possuem informações sigilosas. Com a inicial juntou documentos. A representação processual da parte autora está regular, procuração ao id. 30704201. Custas recolhidas (id?s 30704312 e 30704346). Decisão de id. 30749153 deferiu a tramitação em segredo de justiça e determinou a citação da parte ré, nos moldes do art. 550 do CPC. A parte ré compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (id. 302480605), acompanhada de documentos. Suscita, em preliminar, falta de interesse de agir, ao argumento de que a pretensão relativa à insurgência ou inclusão de contratos de mútuo/empréstimo, suas cláusulas, encargos financeiros e demais obrigações existentes não se compatibiliza com a ação de exigir contas. Suscita, também, prejudicial de mérito de prescrição, aduzindo que a verdadeira pretensão da parte autora é de repetição de indébito de valores que afirma terem sido apropriados indevidamente, de forma que o prazo prescricional é o trienal, conforme o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Quanto ao mérito, defende que é direito do correntista exigir contas, mas o pedido deve ser específico, com indicação do período e dos lançamentos tidos por duvidosos. Junta extratos da conta-corrente do período vindicado, alegando que neles estão descritos todos os lançamentos, em linguagem clara e esclarecedora, bem como os contratos e outros instrumentos que amparam tais lançamentos. Esclarece que todos os lançamentos referentes ao mês de abril de 2017 foram estornados, uma vez que a conta não possuía saldo, e o histórico ?Movimento do Dia? indica tão somente que houve tentativa de cobrança, mas não o recebimento do crédito. Assim, afirma que 69 apontamentos, dos 133 indicados pela autora, não foram sequer debitados. Assevera que outros lançamentos indicados pela parte autora, às linhas 115 a 122, não estão em consonância com os extratos que anexa, uma vez que identificados por números de operações não contratadas pela parte autora. Defende a legitimidade de todas as operações e pugna pela improcedência dos pedidos. A representação processual da parte ré está regular, conforme procuração e substabelecimento de id. 31482125. Réplica ao id. 34338154. A sentença ID 37885785 julgou procedente o pedido de primeira fase ?para reconhecer o dever de o réu de prestar contas referentes aos 133 (cento e trinta e três) lançamentos identificados na planilha de id. 30704184, págs. 2 a 5, efetuados na conta bancária nº 25840-7, da agência 959-8, com a observação de que onde se lê ?2013?, leia-se ?2015?. Deve o réu identificar pormenorizadamente a qual contrato/operação cada lançamento se refere, bem como o cálculo do valor debitado, explicitando os encargos moratórios aplicados para a apuração de eventuais ajustes financeiros decorrentes da incidência dos juros e da movimentação financeira do autor.? O requerido, espontaneamente, prestou contas ao ID 41430781, alegando que os lançamentos questionados na inicial decorreram de operações legitimamente contratadas. O autor impugnou as contas. Alegou que os lançamentos não correspondem às operações contratadas, que o réu não juntou adequadamente a documentação que embasa os débitos. Salientou que, diante da ilegitimidade de vários lançamentos, possui em seu favor o crédito de R$1.674.337,97. Juntou relatório técnico contrário às contas exibidas pelo requerido. O requerido exerceu o contraditório ao ID 43773518. Decisão ID 44154106 determina produção de prova pericial, a qual veio aos autos nos IDs 64499935 e 68106304. Decisão ID 68493048 homologa o laudo pericial e determina julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistem questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. A ação prestação de contas cabe a todos aqueles que administram bens e patrimônio de terceiros ou mesmo bens comuns. Visa a extinção da obrigação, apurando-se o saldo porventura existente. A iniciativa pode caber tanto a quem tem o direito de exigir as contas como àquele que tem a obrigação de prestá-las. Por isso, pouco importa quem tome a iniciativa da demanda, se o credor ou devedor. Nos termos do art. 551 do NCPC, deve a prestação de contas ser apresentada de forma adequada, com especificação das receitas, aplicação das despesas e investimentos, se houve. Além disso, exige-se que sejam acompanhadas dos documentos justificativos, quer dizer, aqueles que se referem a cada lançamento da operação realizada. Em virtude da complexidade da discussão posta em análise, foi determinada a realização de perícia contábil judicial, oportunidade em que o expert concluiu: Analisando somente os Lançamentos objetos desta lide, este perito fez a averiguação de Todos os 133 (cento e trinta e três) Lançamentos desconhecidos pela parte autora, assim como dos contratos de empréstimos que suportam grande parte dos Lançamentos. A diferença apurada entre os débitos efetuados e os valores calculados pela perícia, em relação a estes 133 Lançamentos, é somente de R$ 138,35 (CENTO E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) cobrados a maior pelo Banco Réu. (ID 64499935, P. 12) Portanto, o que se percebe é que, analisada a documentação contratual em cotejo com a evolução da dívida com seus encargos, o experto apurou, após análise minuciosa e metodologia transparente, saldo no valor de R$ 138,35 (CENTO E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). No particular, quanto a impugnação formulada pelo autor quanto ao laudo, a decisão ID 68493048 espancou qualquer possibilidade de ?parcialidade? do perito, uma vez que a ?expressão suprir as lacunas da prestação de contas? utilizada no laudo pericial (...) não implica em sanar falhas das contas prestadas pelo banco nem viria, por óbvio, a afastar eventual sucumbência do réu.? Ademais, nos termos do mesmo ?decisum?: Melhor sorte não assiste à autora no que toca à impugnação dos cálculos, isto porque, os apêndices que acompanham o laudo pericial realizam a devida correlação entre os lançamentos realizados na sua conta corrente e os contratos celebrados com o réu, indicando ainda os cálculos realizados pelo perito para verificar se foram corretos os encargos de mora lançados pelo requerido, sendo certo que a utilização pelo perito de método de cálculo distinto do que foi proposto pela autora não implica em erro. Tampouco há que se falar em aplicação de taxas de mora por estimativa, haja vista que, conforme esclarecido pelo perito no item 5.2 ?a? (ID 64499935 - Pág. 12), as taxas aplicadas estavam discriminadas no extrato da operação Principal, cujos contratos foram devidamente apresentados, sendo que a

ausência de apresentação das subpropostas não impediu a checagem de tais taxas. De fato, as respostas aos quesitos evidenciam a adequação dos documentos e cálculos apresentados pelo requerido, ?verbis?: ?O Banco apresentou todos os contratos referentes aos Lançamentos. Não foram apresentadas 3 (três) Subpropostas ou Subcontratos em Relação ao BB Giro Flex, entretanto, as Taxas estavam discriminadas no extrato da operação Principal, que chamamos na Perícia Contábil de operação ?Guarda Chuva?, e pelos valores e amortizações foi possível deduzir as taxas e fazer a conferência.? (ID 64499935, P. 12) No particular, o que se percebe é que a técnica ?operação ?Guarda Chuva? realizada pelo perito é afeta às boas práticas de contabilidade e permite a apuração dos cálculos sem as 3 (Três) Subpropostas questionadas pelo requerente. Portanto, deve ser acolhido e fixado o saldo encontrado R$ 253,49 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos) a favor da parte autora, o qual encontra-se atualizado até a data de elaboração do Apêndice I do Laudo Pericial (2 de junho de 2020). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INDUMAPAL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, partes qualificadas nos autos, para: a) Declarar como irregulares as contas apresentadas pela ré; b) Declarar, na forma do artigo 552 do CPC/2015, que o saldo devedor do requerido para com a requerente é de R$ 253,49 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos) a favor da parte autora, o qual encontra-se atualizado até a data de elaboração do Apêndice I do Laudo Pericial (2 de junho de 2020). Tal valor deve ser atualizado monetariamente e alvo de juros de 1% a.m. desde a data de elaboração do Apêndice I do Laudo Pericial (2 de junho de 2020). Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados estes em R$ 1.000,00 do saldo, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 2 e 8º, do CPC, considerando o valor irrisório da aplicação da alíquota máxima de 20% sobre o total da condenação. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do NCPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou o arbitramento de honorários ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Transitada em julgado e permanecendo inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

DECISÃO

N. 0729597-03.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: IVAR FERNANDO BECKMANN. Adv(s).: MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729597-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: IVAR FERNANDO BECKMANN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de produção antecipada de provas previsto nos artigos 381 seguintes do CPC. A prova cuja produção se requer é a exibição da ficha gráfica evolutiva dos saldos devedores de crédito cédula rural nº 88/00568-2; o demonstrativo de cálculo, desde a emissão da respectiva cédula e termos aditivos, até a sua devida quitação, e os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo autor. A finalidade da presente ação é uma liquidação/execução futura, com esteio na sentença proferida na ação civil pública que concedeu aos devedores de cédulas de crédito rural firmadas com o Banco do Brasil o direito ao recebimento de diferença entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigido monetariamente desde o pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e de 1% ao mês desde então. Na hipótese, o autor já apresentou a cédula de crédito rural, que teve vencimento em 15/07/1992. Em casos semelhantes processados neste Juízo, a simples juntada da cédula de crédito rural é suficiente para o processamento da liquidação, eis que o banco réu será intimado para juntar os demais documentos e, caso não os apresente, será determinada prova pericial, podendo o perito diligenciar para obter a documentação necessária para a realização do cálculo, na forma do art. 473, §3º do CPC. Desse modo, a presente ação de produção antecipada de prova não é necessária, uma vez que a liquidação de sentença pode ser promovida diretamente, alcançando a mesma utilidade. Desse modo, intimo a parte autora para se manifestar sobre o interesse em emendar a inicial para converter o pedido de produção antecipada de prova para promover a liquidação de sentença diretamente, ou se insiste na ação de produção antecipada de prova. Na primeira hipótese, deverá trazer nova petição inicial adequando os pedidos e a causa de pedir. Em qualquer das hipóteses, deverá recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Datado e assinado eletronicamente 13

N. 0025778-17.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARIA LUIZA AVACETTI FARINHA. A: FRANCISCO JOSE FARINHA. A: LUCIANO APARECIDO FARINHA. A: ALFREDO FARINHA JUNIOR. A: AMADEU MENEZES LORGA. A: ANTONIO PAULO LORGA. A: ADALBERTO MENEZES LORGA. A: ADEMAR MENEZES LORGA. A: GISLAINE MARQUES DA SILVA MARTINS. A: ISAIAS MARQUES DA SILVA. A: NELSON DE CARVALHO SEIXAS. A: ORALIDES DE SOUZA. A: PEDRO MOREIRA DE CARVALHO. A: PEDRO VERA JUNIOR. A: REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO. A: TERUNAKA HABARA. A: TOMAZ ALBERTO FRANCO COELHO. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025778-17.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: MARIA LUIZA AVACETTI FARINHA, FRANCISCO JOSE FARINHA, LUCIANO APARECIDO FARINHA, ALFREDO FARINHA JUNIOR, AMADEU MENEZES LORGA, ANTONIO PAULO LORGA, ADALBERTO MENEZES LORGA, ADEMAR MENEZES LORGA, GISLAINE MARQUES DA SILVA MARTINS, ISAIAS MARQUES DA SILVA, NELSON DE CARVALHO SEIXAS, ORALIDES DE SOUZA, PEDRO MOREIRA DE CARVALHO, PEDRO VERA JUNIOR, REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO, TERUNAKA HABARA, TOMAZ ALBERTO FRANCO COELHO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeçam-se as certidões requeridas na petição retro, para fins de abertura de inventário. Concedo a parte credora o prazo de 30 dias para comprovar a abertura do inventário ou trazer a escritura pública de partilha, sob pena de devolução dos valores ao devedor e arquivamento definitivo dos presentes autos. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0731078-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRIGORY BULAD. Adv(s).: GO18842 - ARTHUR AUGUSTO COSTA TAVARES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731078-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRIGORY BULAD EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência ID 68893255. O executado realizou o depósito voluntário no valor da dívida na ID 70017216. A parte exequente se manifestou na ID 70220934 alegando que o depósito não foi integral, uma vez que não incluiu o valor das custas do cumprimento de sentença, assim requer o depósito do valor remanescente. O executado se manifestou na ID 71509639 alegando que o depósito foi realizado exatamente no valor indicado pelo exequente, e que, mesmo que incluído o valor das custas da fase de cumprimento, o valor remanescente indicado pelo exequente é maior do que o devido. Decido. A decisão em referência intimou o executado para pagamento da dívida e especificou que este deveria incluir o valor das custas, assim, não merece prosperar o argumento do executado de que pagou exatamente o valor que constou na intimação. Quanto ao valor do remanescente, verifico que os cálculos apresentados

pelo exequente estão corretos, uma vez que o valor da dívida devia ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido do valor das custas, e a diferença entre o valor devido e o depósito deve ser acrescida de honorários de sucumbência e multa processual, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Note-se que a diferença apontada pelo executado decorre da atualização do débito até a data do pagamento, ao invés da data da elaboração da planilha que acompanha o pedido de cumprimento. Assim, fica o executado intimado a realizar o pagamento do saldo remanescente da dívida no importe de R$ 363,36, atualizado até a data do efetivo pagamento. (datado e assinado eletronicamente) 16

DESPACHO

N. 0735919-10.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ANALICE SOUZA REIS. A: EDIMAR DE SOUZA REIS. Adv(s).: SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735919-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ANALICE SOUZA REIS, EDIMAR DE SOUZA REIS RÉU: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito, referente aos honorários periciais. Aguarde-se o transcurso do prazo para que a parte autora se manifeste sobre o laudo. Transcorrido sem manifestação, tornem os conclusos para julgamento. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0725368-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL SUDOESTE GARDEN. Adv(s).: DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. R: ADILSON ALVES DE CASTRO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725368-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL SUDOESTE GARDEN RÉU: ADILSON ALVES DE CASTRO JUNIOR DESPACHO Em atenção ao disposto no art. 331, § 1º do CPC, mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, no endereço indicado pelo autor na petição inicial. Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado, encaminhem-se os autos ao TJDFT para análise do recurso de apelação, tendo em vista não ser razoável exigir o exaurimento das diligências para localização da parte ré na hipótese de extinção prematura do processo. (Datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0729188-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: JOANES BATISTA RANGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729188-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: JOANES BATISTA RANGEL DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, nos termos da decisão de Id 71516619. . (Datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0728591-92.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. Adv(s).: SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728591-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CRIANÇA: A. P. R. S. D. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLA RODRIGUES DA COSTA RÉU: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA DESPACHO Considerando que o autor é menor de idade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca do acordo de id. 71850159, no prazo de 5 dias. Após, oficiando o órgão ministerial pela homologação do acordo, anote-se a conclusão para julgamento, observada a ordem cronológica e eventual preferência legal. (datado e assinado eletronicamente) 17

N. 0721758-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON NASCIMENTO SERRA. Adv(s).: DF0060105A - ALCIVAN BATISTA PIMENTA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI, DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721758-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON NASCIMENTO SERRA RÉU: BANCO SANTANDER SA, ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA. DESPACHO Considerando a manifestação retro, a intimação determinada no ID 70807830 deverá ser realizada por AR. Esclareço ao autor que o prazo para réplica depois de oferecida a contestação por todos os réus. (datado e assinado eletronicamente) 16

SENTENÇA

N. 0702793-95.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: SIMON DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: CARLOS DANIEL MARQUES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELMA MARQUES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702793-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: SIMON DE SOUZA RODRIGUES RÉU: CARLOS DANIEL MARQUES DE ARAUJO, WELMA MARQUES DE ARAUJO SENTENÇA SIMON DE SOUZA RODRIGUES ajuíza ação de despejo contra CARLOS DANIEL MARQUES DE ARAUJO e outros. Antes da citação dos réus, a parte autora informa que os réus desocuparam o imóvel. Assim, evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Esclareço que não pode haver condenação dos réus, uma vez que não foram citados e, destarte, a relação jurídico-processual não se perfectibilizou. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para análise do Juízo de retratação. (Datado e assinado eletronicamente) 17

N. 0710798-43.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS. Adv(s).: DF11530 - RUBEM SANTOS ASSIS. R: EURIPEDES MALAQUIAS DE SOUZA. Adv(s).: GO38484 - MARIANA MALAQUIAS E SILVA. R: VICENTE TEIXEIRA SILVA. Adv(s).: GO54662 - MILENA LEANDRO TAVARES DE AQUINO, GO18467 - MARY APARECIDA FREITAS MODANEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710798-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS RÉU: EURIPEDES MALAQUIAS DE SOUZA, VICENTE TEIXEIRA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada por INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS em desfavor de EURIPEDES MALAQUIAS DE SOUZA e outros, conforme qualificação constante nos autos. Verifica-se em petição de ID nº 68506822 que o autor propôs a celebração de acordo para fins de solução da lide, propondo que o réu realizasse o pagamento da dívida através de 96 parcelas no valor de R$ 1.678,51 a serem descontadas na conta corrente em que o réu percebe a sua remuneração. O requerido aceitou a proposta de acordo (ID 70081975), indicando a conta bancária para a realização dos descontos. O conteúdo do acordo não contém elementos que dificultem a compreensão da solução adotada pelas partes

ou que impeçam a sua homologação por razões de ordem pública. Os advogados de ambas as partes possuem poderes para transigir (IDs nº 33139990 e 38879418). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO objeto do acordo de ID nº 68506822 e 70081975 e resolvo o processo com avanço sobre o mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC), pois a transação foi obtida antes da prolação de sentença. Sem honorários, uma vez que houve a sua dispensa (ID 68506822) Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando que promova transferência mensal no valor de R$ 1.678,51 da conta indicada na ID 70081975 (Agência: 000124 Conta corrente: 0000000107909) de titularidade do réu para a conta indicada na ID 68506822 (conta corrente nº 6410-6, agência 3307-3, Banco do Brasil) de titularidade da autora, pelo período de 96 (noventa e seis meses). As transferências deverão ocorrer no dia 05 (cinco) de cada mês. Considerando a falta de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. (datado e assinado digitalmente) 16

N. 0717868-48.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO MAURO GARCIA JACOB. Adv(s).: DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717868-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO MAURO GARCIA JACOB RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SENTENÇA O requerido opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 67573652 sustentando que foi omissa porque não se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, aplicando-se o entendimento do Recurso Repetitivo nº 1.370.191/RJ, porque não considerou que não houve ato ilícito por parte do réu, bem como porque deixou de aplicar o prazo prescricional bienal ao caso e por não ter considerado a tese firmada na tese 955 do STJ. Por fim, sustentou que houve omissão porque não fixou o prazo inicial para a recomposição da reserva matemática. O embargado se manifestou na ID 70980277. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, porém, nenhuma razão assiste a embargante, haja vista que não se fazem presentes os pressupostos previstos no art. 1022 do CPC. A sentença embargada se manifestou expressamente sobre os fundamentos para considerar legítima a parte ré, bem como para a aplicação do prazo quinquenal da prescrição, dedicando seção específica para tratar de cada um dos temas, não havendo qualquer omissão em relação a eles. Quanto à existência de ilícito do réu, ficou claro que a restituição da reserva matemática a que foi condenado foi determinada em razão do não pagamento de horas extras devidas ao autor, cujo direito foi reconhecido em sentença trabalhista já transitada em julgado, assim, não cabe a este juízo reapreciar a existência do ato ilícito. A sentença embargada fundamentou-se justamente na tese 955 do STJ, que decidiu que é possível o pagamento de complementação de benefício de aposentadoria mesmo depois aposentado o autor, nos casos em que já havia sido ajuizada a ação de cobrança, como é o caso dos autos, não havendo que se falar em omissão. Por fim, restou consignado na sentença que a recomposição da reserva matemática deverá ocorrer relativamente ao período em que houve horas-extras devidas e não pagas pelo réu, já reconhecido na sentença trabalhista, não havendo que se falar, mais uma vez, em qualquer omissão. No caso, o que o réu pretende é a modificação da sentença para que esta se adeque ao seu particular entendimento, o que desafia recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença embargada. Desde já, fica a parte embargante advertida de que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC. (datado e assinado digitalmente) 16

N. 0717908-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALVES FILHO. Adv(s).: DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717908-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ALVES FILHO RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SENTENÇA O requerido opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 70148971 sustentando que foi omissa porque não se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, aplicando-se o entendimento do Recurso Repetitivo nº 1.370.191/RJ, porque não considerou que não houve ato ilícito por parte do réu, bem como porque deixou de aplicar o prazo prescricional bienal ao caso e por não ter considerado a tese firmada na tese 955 do STJ. Por fim, sustentou que houve omissão porque não fixou o prazo inicial para a recomposição da reserva matemática. O embargado não se manifestou sobre os embargos. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, porém, nenhuma razão assiste a embargante, haja vista que não se fazem presentes os pressupostos previstos no art. 1022 do CPC. A sentença embargada se manifestou expressamente sobre os fundamentos para considerar legítima a parte ré e competente a justiça comum, bem como para a aplicação do prazo quinquenal da prescrição, dedicando seção específica para tratar de cada um dos temas, não havendo qualquer omissão em relação a eles. Quanto à existência de ilícito do réu, ficou claro que a restituição da reserva matemática a que foi condenado foi determinada em razão do não pagamento de horas extras devidas ao autor, cujo direito foi reconhecido em sentença trabalhista já transitada em julgado, assim, não cabe a este juízo reapreciar a existência do ato ilícito. A sentença embargada fundamentou-se justamente na tese 955 do STJ, que decidiu que é possível o pagamento de complementação de benefício de aposentadoria mesmo depois aposentado o autor, nos casos em que já havia sido ajuizada a ação de cobrança, como é o caso dos autos, não havendo que se falar em omissão. Por fim, restou consignado na sentença que a recomposição da reserva matemática deverá ocorrer relativamente ao período em que houve horas-extras devidas e não pagas pelo réu, já reconhecido na sentença trabalhista, não havendo que se falar, mais uma vez, em qualquer omissão. No caso, o que o réu pretende é a modificação da sentença para que esta se adeque ao seu particular entendimento, o que desafia recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença embargada. Desde já, fica a parte embargante advertida de que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC. (datado e assinado digitalmente) 16

N. 0717073-71.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. R: AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.. Adv(s).: SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717073-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL REQUERIDO: AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. SENTENÇA Cuida-se de procedimento cautelar especial de produção antecipada de provas ajuizado por ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL em face de AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA., na qual detectou fraude no resultado das eleições eletrônicas realizadas em 01/10/2019, suspeitando que seu sistema eleitoral foi invadido. Requer que a parte ré forneça, em relação aos endereços IP utilizados nas datas e horários apresentados: a.1) os números dos telefones utilizados para a realização das conexões de internet; b.1) os horários de início e de término das conexões e o fuso horário; c.1) os nomes e endereços completos dos titulares das linhas telefônicas e dos contratos de serviços de acesso à internet; d.1) o Mac Address das máquinas utilizadas; e.1) o IMEI dos celulares utilizados. Custas recolhidas na ID 64887295. A tutela de urgência foi deferida, consoante a decisão de ID 68439487. A ré se manifestou, informando que atua como prestadora de serviço de simples entrega de um circuito de comunicação de dados, no qual não é possível realizar nenhum tipo de visualização dos dados trafegados, razão pela qual não possui os meios técnicos hábeis para identificação do usuário do endereço IP, bem como os horários de início e de término das conexões, fuso horário, Mac Address/IMEI das máquinas e equipamentos utilizados. Esclarece que as informações buscadas nos autos envolvem os blocos IP que são geridos por terceiros, pelo NIC.BR, órgão responsável no Brasil pela distribuição da numeração entre os prestadores de

serviços de telecomunicação e que, na condição de prestadora de serviços, apenas utiliza esses os blocos, designados pelo NIC.BR, alocando-os aos seus clientes, mediante contratos de prestação de serviços de telecomunicação. Indica que a análise requerida pela parte autora poderá ser obtida junto ao cliente onde o endereço está alocado, a saber Engelmig Elétrica Ltda, IP: 186.248.109.30/30, designação do circuito: MTR-CORP-2422 (ID 70325308). A representação processual das partes está regular (ID 64887298 e 70325302). Intimada a se manifestar, a parte autora informou que a ré cumpriu satisfatoriamente a obrigação imposta por este Juízo (ID 70853899). É o relatório. Decido. Sabe-se que a medida de produção antecipada de provas se destina a realizar formalmente, perante o Juízo e sob o crivo do contraditório, a produção de prova, de modo a evitar seja prejudicada a parte pela modificação do estado das coisas ou pela impossibilidade posterior de se documentar o fato, evitando que a demora na propositura e curso da ação principal, seguindo os trâmites normais, inviabilize a pretensão probatória da parte. A necessidade do processo decorre da presença dos pressupostos previstos na lei processual, que, no caso, restaram devidamente preenchidos. A parte ré apresentou informações sobre as quais a parte autora concordou. Assim, o objeto desta demanda exauriu-se com manifestação da parte ré de que não é a responsável pelas informações as quais a parte autora busca obter, tendo a parte autora concordado. Cumpre observar que nesta ação não se examina o conteúdo da prova, mas apenas a necessidade de sua produção de maneira urgente, garantida a ampla defesa e o contraditório. Diante do exposto, acolho as informações apresentadas pela parte ré a título de prova, extinguindo, por conseguinte, o processo. Por inexistirem lide e pretensão resistida, não há sucumbência, razão pela qual as despesas processuais deverão ser suportadas integralmente pela requerente. Desnecessárias as providências do artigo 383 do CPC, pois o processo tramita de forma eletrônica. Arquivem-se. (datado e assinado digitalmente) 9

DECISÃO

N. 0729511-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: E. C. O. D. S. L.. Adv(s).: DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA; Rep(s).: ANDERSON SILVA DE LIMA. R: RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE TMMODELBRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE KELBERSALESTM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE LINDEMSALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE TNTAMODAINFANTIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729511-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. C. O. D. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: ANDERSON SILVA DE LIMA RÉU: RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE TMMODELBRASIL, RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE KELBERSALESTM, RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE LINDEMSALES, RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE TNTAMODAINFANTIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por E. C. O. D. S. L., menor impúbere representado por seu genitor. Alega o autor, como causa de pedir, que firmou contrato de prestação de serviço de modelo com a empresa do primeiro réu no ano de 2018, mas nunca houve nenhum trabalho realizado. Afirma que, em maio de 2020, foi divulgada matéria publicitária veiculando a sua imagem de forma não autorizada em vários perfis do Instagram, com finalidade lucrativa, promovendo lojas de venda de roupas infantis, mas a empresa com a qual o contrato fora celebrado já estava baixada desde janeiro de 2019, de modo que o contrato já não era mais válido. Alega que, em contato com o representante da agência de modelos DEOLI MODELS BELO HORIZONTE EIRELI, com a qual celebrara o contrato, ela sequer soube informar o que havia sido publicado, se houve divulgação em outros meios, e não forneceu maiores informações. Defiro gratuidade de justiça ao autor, pois se trata de incapaz, que presumidamente não possui renda própria. Há réus não identificados, e o autor formula pedido para tentar identificar os titulares/responsáveis pelas contas do instagram e as linhas telefônicas utilizadas para a prática narrada na inicial. Os documentos juntados demonstram que a agência que promoveu a campanha publicitária foi a TM Modelo Brasil e que a loja de roupas beneficiada com a campanha foi a TNT Moda Infantil (ID 72224362). Já o documento de ID 72224363 mostra que os Diretores da agência publicitária são Kelber Sales e Lindberg Sales, que também têm perfis próprios no Instagram, mas não há identificação de outros dados que permitam a sua identificação e inclusão no polo passivo, o que a inicial indica ser a intenção do autor. Assim, há pertinência, pelos documentos juntados, entre os fatos da causa e as pessoas que se pretende identificar. O requerimento deve ser deferido, com fundamento no art. 380 do CPC, que dispõe que todo terceiro tem o dever de colaborar com o Judiciário na prestação de informações, sob pena de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Como a correta formação do polo passivo é necessária para que a inicial seja recebida, o pedido deve ser apreciado initio litis. Em relação ao nome, endereço e CPF/CNPJ dos responsáveis pelos perfis do Instagram, verifica-se que, no site oficial da Central de Ajuda do Instagram, consta que, até o momento, não é obrigatório o fornecimento desses dados para abrir uma conta, mas tão somente e-mail ou número de telefone, ou conta do facebook, para criar conta pelo celular ou pelo computador (nesse sentido, acessar https://help.instagram.com/155940534568753). Contudo, a partir desses dados é possível tentar identificar o titular da conta, fazendo outras pesquisas. Além disso, consta na mesma Central de Ajuda que, ocasionalmente, o Instagram pode exigir o fornecimento de documentos de identificação para confirmar as informações de identidade, idade ou conta (ver o link https://pt-br.facebook.com/help/instagram/271237319690904), e alguns deles podem conter as informações de que o autor necessita. Assim, apenas mediante expedição de ofício ao Facebook será possível esclarecer quais são os dados de identificação disponíveis, de modo que o pedido deve ser deferido. Quanto ao fornecimento do nome, endereço e CPF/CNPJ dos titulares das linhas telefônicas, o pedido deve ser dirigido não à ANATEL, mas às operadoras de telefonia vinculadas às linhas. No link https://consultaoperadora.com.br/site2015/ foi possível verificar que a linha (061) 9-9456-9806 é operada pela Claro e que a linha é operada pela Nextel. Assim, tais operadoras é que devem ser oficiadas para fornecer os dados de identificação de que o autor necessita. Ainda sobre o polo passivo, verifico que o autor afirma que a empresa DEOLI MODELS BELO HORIZONTE EIRELI, CNPJ 28.093.120/0001-61, com a qual celebrara o contrato (filial TEM MODEL BRASÍLIA ? CNPJ 28.093.120/0003-61), foi extinta, pois está com o CNPJ baixado. Ocorre que a baixa do CNPJ não se confunde com a extinção da personalidade jurídica da empresa, que ocorre com o encerramento da sua liquidação e a baixa no órgão de Registro onde foi instituída (ver, nesse sentido, artigo divulgado em https://www.conjur.com.br/2019-dez-11/baixa-receita-federal-nao-prova-extincao-empresa-trf). No caso, a certidão de ID Num. 72224361 - Pág. 1, da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, emitida em setembro de 2020, não informa que a empresa foi baixada na Junta, de modo que é possível que ainda tenha personalidade jurídica. Esse fato deve ser esclarecido pelo autor, que deverá avaliar se quem deve figurar no polo passivo é a empresa, mormente considerando que há pedido de declaração de extinção do contrato, e a causa de pedir para esse pedido parte do pressuposto de que a personalidade jurídica da empresa já não existe. Nesse ponto, caso se verifique que a empresa ainda tem capacidade de ser parte, o pedido declaratório poderá ser reformulado, modificando-se também, se o caso, a causa de pedir correspondente. Por fim, caberá ao autor emendar a inicial para justificar o motivo da inclusão de cada um deles no polo passivo, indicando o fundamento da responsabilidade civil pelo dano moral quanto a cada um (agência publicitária com a qual celebrou o contrato na origem, agência publicitária que fez a divulgação no ano de 2020, pessoas físicas responsáveis por esta última agência publicitária e loja de roupas beneficiada pela campanha publicitária). ANTE O EXPOSTO: a) oficie-se ao Facebook para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os dados de identificação utilizados e informados pelos titulares das contas 1) @tmmodelbrasil (https://www.instagram.com/tmmodelbrasil/); 2) @kelbersalestm (https://www.instagram.com/kelbersalestm/); 3) @lindemsales (https://www.instagram.com/lindemsales/); 4) @tntamodainfantil (https://www.instagram.com/tntamodainfantil/), abrangendo e-mail, número de telefone, conta do Facebook e, se houver também, nome, endereço, CPF ou CNPJ informados em eventual documento de identificação apresentado. Pena de multa de R$1.000,00; b) oficie-se à Claro para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os dados de identificação dos titulares do número (061) 9-9456-9806 desde 12/05/2020 (data da publicação). Pena de multa de R$1.000,00; c) oficie-se à Nextel para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os dados de identificação dos

titulares do número (011) 9-4742-8291, desde 12/05/2020 (data da publicação). Pena de multa de R$1.000,00. Emende-se a inicial, em até 20 (vinte) dias (prazo mais alongado em razão das necessárias diligências perante a Junta Comercial de MG), para: a.1) esclarecer se a empresa com a qual foi celebrado o contrato tem ou não ainda personalidade jurídica, comprovar o fato, e retificar o polo passivo e a causa de pedir/ pedido declaratório, em caso positivo; b.1) declinar os fundamentos da responsabilidade civil de cada um dos réus. Defiro o pedido de sigilo sobre os documentos de ID 72224362, 72224364 e 72225567, pois mostram a foto do autor (art. 189, III, do CPC). A visualização, contudo, deve ser franqueada à parte contrária e ao(s) seu(s) advogado(s), no momento oportuno. À Secretaria para conceder o acesso, se necessário. Verifico que a intervenção do MP já está cadastrada. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0161052-21.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THOMAZ DALTON. Adv(s).: DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES, SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0161052-21.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: BANCO DO BRASIL AUTOR: THOMAZ DALTON RÉU: BANCO DO BRASIL REPRESENTANTE LEGAL: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:39:16. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0022453-34.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BERNARDETE MARIA MANERA CONTE. A: CLAUDIONEI MARCOS MARCANTE. A: ELISABETE MANGINI MICHELON. A: ERNESTO P COMIN. A: GEMA CESCA GREGOL. A: GLORIA ANTUNES PEREIRA. A: JOEL CONTE. A: JUAREZ CONTE. A: JUSSARA CONTE. A: PEDRO DE ALMEIDA FRANCA. A: ROMOLO RENATO BOFF. Adv(s).: DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022453-34.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BERNARDETE MARIA MANERA CONTE, CLAUDIONEI MARCOS MARCANTE, ELISABETE MANGINI MICHELON, ERNESTO P COMIN, GEMA CESCA GREGOL, GLORIA ANTUNES PEREIRA, JOEL CONTE, JUAREZ CONTE, JUSSARA CONTE, PEDRO DE ALMEIDA FRANCA, ROMOLO RENATO BOFF EXECUTADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte credora intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, a certidão de crédito expedida em seu favor. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:42:47. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0722773-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DORVAN GONCALVES PINHEIRO. Adv(s).: DF10667 - FABIO SOARES JANOT, MG125795 - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722773-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DORVAN GONCALVES PINHEIRO RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação tempestiva, com procuração e documentos, anotando no sistema informatizado o nome d(o)(a) advogado(a) da parte ré. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:06:07. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0707100-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA GEBRIM DE SOUSA. Adv(s).: DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0040514A - JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707100-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA GEBRIM DE SOUSA EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o mandado devolvido sem cumprimento. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0703468-58.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MITSUKO EUNICE MATUDA. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: LÚCIO DA SILVA ATHAYDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO ALBERTO PEREIRA LOPES. Adv(s).: DF39983 - ARMANDO ALBERTO PEREIRA LOPES. R: CARLOS ROBERTO TELES DE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703468-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MITSUKO EUNICE MATUDA RÉU: LÚCIO DA SILVA ATHAYDE, ARMANDO ALBERTO PEREIRA LOPES, CARLOS ROBERTO TELES DE CAMPOS CERTIDÃO DE ORDEM, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0717376-56.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA APARECIDA BARROS PONTES. Adv(s).: DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717376-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA APARECIDA BARROS PONTES RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a apelação da parte AUTORA, apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:57:09. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0717977-62.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUI CARVALHO DE PAULA. Adv(s).: DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0020853A - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0717977-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUI CARVALHO DE PAULA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a apelação do 1º Requerido, apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:15:09. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0000199-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: DF0025989A - EIJI JHOANNES YAMASAKI, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF0043660A - RAQUEL COPPIO COSTA, DF34825 - AMANDA RABELO DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000199-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA EXECUTADO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) CERTIDÃO De ordem, fica o autor intimado a informar, no prazo de 5 dias, sobre a partilha dos valores depositados nos ids 40239591 - R$ 15.740,07 e 70416902 - R$ 11.568,16, totalizando R$ 27.308,23 (extrato anexo), diferente do informado na petição de id 70881375 BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:23:26. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708910-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIMARA ANTUNES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF61583 - ALEXANDRE ALVES DE QUEIROZ, DF62051 - JADSON LOURENCO OLIVEIRA. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708910-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIMARA ANTUNES DE ALMEIDA RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a juntada do boletim de ocorrência legível, abro vista à ré para, caso queira, se manifestar sobre o documento. Em relação ao item "c", das questões de fato, apenas o valor do celular MOTO G5 restou comprovado pela nota fiscal de id 59945479. Assim, concedo a derradeira oportunidade para a autora demonstrar a o valor dos outros itens roubados. Prazo de 10 (dez) dias. Caso haja a juntada de novos documentos, abra-se vista à parte contrária. Como não houve requerimento para a produção de novas provas, transcorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para julgamento. (datado e assinado eletronicamente) 13

CERTIDÃO

N. 0712162-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ INACIO LULA DA SILVA. A: MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA. A: FABIO LUIS LULA DA SILVA. A: LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA. Adv(s).: SP0172730A - CRISTIANO ZANIN MARTINS. R: REGINA BLOIS DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712162-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA, FABIO LUIS LULA DA SILVA, LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA REQUERIDO: REGINA BLOIS DUARTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o mandado devolvido sem cumprimento. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0718514-87.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA PATRICIA MACHADO TREVISAN. A: LUCILIA EUGENIA MACHADO. A: GERALDO MAGELA DA COSTA. Adv(s).: MG78780 - SILVESTRE ANTONIO FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718514-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: MARIA PATRICIA MACHADO TREVISAN, LUCILIA EUGENIA MACHADO, GERALDO MAGELA DA COSTA RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação tempestiva, com documentos, anotando no sistema informatizado o nome d(o)(a) advogado(a) da parte ré DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:51:53. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0717043-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: P. I. D. C.. Adv(s).: DF59182 - SILVIO CESAR CARDOSO DE FREITAS; Rep(s).: ALESSANDRO JACONDINO DE CAMPOS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717043-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. I. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRO JACONDINO DE CAMPOS RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré anexou aos autos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com espeque na Portaria nº 01/2015, fica parte Autora/Ré intimada para manifestação, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:32:55. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0706281-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: GLAYDES JOSE LEITE. Adv(s).: DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706281-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: GLAYDES JOSE LEITE CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o mandado devolvido sem cumprimento. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0041076-88.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON SIMOES RAMOS FILHO. Adv(s).: DF51630 - LEONALDO CORREA DE BRITO, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: DOCAS INVESTIMENTOS S/A. Adv(s).: PE17700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO. R: EDITORA RIO S.A.. Adv(s).: RS54293 - MARCELO FERREIRA BORTOLINI.

R: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041076-88.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILSON SIMOES RAMOS FILHO EXECUTADO: DOCAS INVESTIMENTOS S/A, EDITORA RIO S.A., JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO BRITO CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência e comprovando nos autos a distribuição, no prazo de 20 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:29:36. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0717859-86.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ETHEL LOPES CAMPBELL. Adv(s).: DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0020853A - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717859-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ETHEL LOPES CAMPBELL RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a apelação do 1º Requerido, apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:44:54. LUIZA KINUE OGATA NAGASSAWA Diretora de Secretaria Substituta

13ª Vara Cível de Brasília

N. 0042655-61.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ASFURY DA COSTA. A: JOAO MIRANDA VILELA. A: JOSE FERREIRA REGO. A: JOSE MACEDO BEZERRA. A: KATHY ANNE SUZUKI. A: KEVIN SPRINGER SUZUKI. A: KIMBERLY ANNE SPRINGER SUZUKI BRANA. A: LILIA LUSTOSA LESSA. A: MARIA DE FATIMA JINKINS DE ALMEIDA. A: MARILDA ARAGAO PRAZERES. A: ORACIO BRAMBILA. A: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA. A: ROBERT YOSHIO SPRINGER SUZUKI. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042655-61.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ASFURY DA COSTA, JOAO MIRANDA VILELA, JOSE FERREIRA REGO, JOSE MACEDO BEZERRA, KATHY ANNE SUZUKI, KEVIN SPRINGER SUZUKI, KIMBERLY ANNE SPRINGER SUZUKI BRANA, LILIA LUSTOSA LESSA, MARIA DE FATIMA JINKINS DE ALMEIDA, MARILDA ARAGAO PRAZERES, ORACIO BRAMBILA, PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, ROBERT YOSHIO SPRINGER SUZUKI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem, fica a parte EXEQUENTE intimada a carrear aos autos procuração atualizada. Sem prejuízo, tendo em vista a restrição pelo Governo do Distrito Federal do atendimento das agências bancárias no Distrito Federal em decorrência da pandemia e ainda, a orientação alternativa da Corregedoria do TJDFT quanto ao levantamento de alvarás, fica a parte intimada a informar se pretende a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor depositado em juízo para outra conta indicada pelo credor, na forma do artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Havendo concordância, fica o credor intimado ainda, a informar o banco, número da agência bancária, número da conta e seu titular e, CPF ou CNPJ. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:08:15. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713839-81.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32653 - RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ARCA ARNALDO CAMPOS EMP IMOBILIARIOS E PARTICIP LTDA. Adv(s).: DF7379 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA. T: JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. Adv(s).: DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713839-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ARCA ARNALDO CAMPOS EMP IMOBILIARIOS E PARTICIP LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante das alegações de ID 70652464 - Pág. 2, à Secretaria para cadastrar JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (OAB.DF 59.183) como parte interessada. A parte interessada argumentou que após a sentença dos autos nº 2015.01.1.098720-5, o exequente passou a integrar a sociedade de advogados da qual faz parte e houve atuação em conjunto para obtenção do êxito do processo que culminou na existência dos honorários de sucumbência cobrados. Juntou documentos. A parte exequente apresentou manifestação (ID 71311629), alegando, em síntese, que sempre atuou sozinho na demanda, tendo integrado o escritório da parte interessada devido ao seu desempenho no processo, só existindo procuração no processo de origem para a sua atuação. Anexou documentos. É o relatório. Decido. A divergência entre as partes deve ser solucionada em ação própria, uma vez que não há qualquer documento que demonstre a atuação do Sr. Jorge Ulisses ou seu escritório no processo que ensejou o crédito cobrado. Não houve a indicação de procuração anexada na fase de conhecimento, somente foi indicado uma procuração assinada em agosto de 2020 (ID 70652488), sendo que o processo original transitou em julgado em julho de 2019 (ID 62887642 - Pág. 2). Ressalta-se, também, que não foi apresentada qualquer petição protocolada pela parte interessada ou seu escritório na fase de conhecimento. Feitas tais considerações, não ficou demonstrado, a priori, a possibilidade de reserva de honorários a parte interessada, situação que deve ser discutida com apresentação de provas e observando o contraditório e ampla defesa, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do processo(ID 70652464 - Pág. 2). Intimem-se as partes, após, preclusa essa decisão, retire-se a parte JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (OAB.DF 59.183) do cadastro do processo. 2. À Secretaria para certificar o transcurso do prazo para os executados impugnarem a penhora de ID 70289514 - Pág. 2. Sem prejuízo, intimem-se os executados para se manifestar quanto a existência de saldo remanescente indicado pelo exequente no ID 70514101. Prazo de 05 (cinco) dias.

CERTIDÃO

N. 0028436-92.2003.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA, DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. R: JOAO FERREIRA DE SOUSA. R: MARIA JOSE RODRIGUES CORREIA. Adv(s).: DF52322 - MAYARA FERREIRA TEODORO SCHROEDER. T: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028436-92.2003.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA RÉU: JOAO FERREIRA DE SOUSA, MARIA JOSE RODRIGUES CORREIA CERTIDÃO Certifico que cadastrei o terceiro interessado Charles Jefferson Lopes dos Santos, conforme determinado. Fica o réu intimado a desocupar o imóvel, em trinta dias, conforme determinado. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:45:44.

N. 0702008-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APRECIATTO GOURMET E ENTRETENIMENTO EIRELI - ME. Adv(s).: DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF60839 - LUIS FELLIPE MAGALHAES PEREIRA. R: CAMARA E LEAO PRODUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO VICTOR LEAO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE CAMARA TEIXEIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702008-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APRECIATTO GOURMET E ENTRETENIMENTO EIRELI - ME RÉU: CAMARA E LEAO PRODUCOES LTDA - ME, PAULO VICTOR LEAO DE SOUZA, FELIPE CAMARA TEIXEIRA CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação do Autor, em relação à certidão ID 71050999. Fica a parte Autora intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:40:20. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0717544-87.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DAGMAR VIEIRA DOS SANTOS GALVAO. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0039442A - LAIS BARROS MENDES DE MORAIS. R: GYN COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILMAR DIONISIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717544-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DAGMAR VIEIRA DOS SANTOS GALVAO RÉU: GYN COMERCIO DE CALCADOS LTDA, GILMAR DIONISIO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação do Autor, em relação à certidão ID 71104180. Fica a parte Autora intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:43:20. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700972-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO JUVENCIO DE SOUSA. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. R: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. T: AMAURI BASTOS MITCHELL. T: OSWALDO SINESIO DE ALMEIDA. T: JOAO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700972-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO JUVENCIO DE SOUSA EXECUTADO: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente não informou a interposição do recurso, razão pela qual não há como exercer o juízo de retratação. Ante o indeferimento de efeito suspensivo, cumpra-se o determinado no ID 70083635. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0725558-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU. A: ELIANE ALMEIDA SIMOES DAHER. A: TANNUS DAHER FILHO. Adv(s).: DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725558-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE ALMEIDA SIMOES DAHER, TANNUS DAHER FILHO, FLAVIO DIAS DE ABREU EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Verifica-se que o executado satisfez a obrigação, conforme guias de depósitos juntadas nos ID's 71905972, 71905973, 71905974, 71905975, com o qual anuiu o credor no ID 71957081, e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Libere-se a penhora, se houver. Expeça-se Ofício de transferência para levantamento das quantias depositadas, para a conta corrente informada no ID 71957081, em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado. Proceda-se às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:07:39.

N. 0727268-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANA CAMARGO DE CASTRO SCORTEGAGNA. Adv(s).: RS44246 - AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727268-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANA CAMARGO DE CASTRO SCORTEGAGNA RÉU: BANCO DO BRASIL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA 1. ROSANA CAMARGO DE CASTRO SCORTEGAGNA ingressou com ação pelo procedimento comum em face de BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, afirmando, em suma, que era funcionária do primeiro réu, razão pela qual aderiu ao Plano de Benefícios da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Alegou que é aposentado, fazendo jus ao benefício pago pelo segundo réu. Ressaltou que, durante os anos de 2007 a 2009, a instituição previdenciária ré registrou superávit contábil, instituindo reserva especial, de modo que, em 2010, promoveu revisão do plano de benefícios, passando a prever o pagamento do intitulado Benefício Especial Temporário, tanto em favor do participante como do patrocinador, ora primeiro réu. Todavia, o repasse de valores ao primeiro réu é ilegal, uma vez os recursos da reserva especial somente podem ser utilizados para prover o pagamento de benefícios previdenciários, razão pela qual tais valores deveriam ter sido vertidos em favor dos participantes. Teceu considerações sobre ilegalidade da Resolução 26/08. Requereu a procedência do pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 33.850,64. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça (ID 46523592), a autor promoveu o recolhimento das custas (ID 47696148). Indeferida a petição inicial (ID 49837775), autor interpôs apelação, tendo o acórdão de ID 66146000 cassado a sentença. Devidamente citado, o primeiro réu BANCO DO BRASIL S.A apresentou contestação (ID 67154028) alegando, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual. Afirmou a prescrição da pretensão autoral. No mérito, discorreu sobre o plano de previdência a e forma de custeio. Alegou que a distribuição dos valores superavitários deu-se em observância às disposições legais e regulamentares aplicáveis ao plano de previdência do qual se beneficia, não havendo fundamento para impor a adequação dos valores pagos. Teceu considerações sobre a constitucionalidade da Resolução 26/08. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A ré PREVI apresentou contestação (ID 68639313), afirmando, preliminarmente, a existência de litisconsorte passivo necessário com a União, e a incompetência territorial do Juízo, por localizar-se na cidade do Rio de Janeiro. Afirmou a prescrição da pretensão autoral. No mérito, discorreu sobre o plano de previdência a e forma de custeio, tecendo considerações semelhantes a primeira ré. Requereu, ao final, a improcedência do pedido e a decretação de segredo de justiça. Juntou documentos. O autor não apresentou réplica (ID 68639313). Indeferido o segredo de justiça, os autos vieram conclusos para sentença (ID 71557494). É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC. Antes de descer às minudências do caso concreto, aprecio, por ordem de prejudicialidade, as questões preliminares/prejudicial ventiladas pelas demandadas em sua peça de defesa. Do litisconsórcio passivo necessário Verifico, inicialmente, que não há que se falar existência de litisconsórcio passivo necessário dos demandados com a UNIÃO, na medida em que não preenchidos os requisitos constantes no art. 114 do Código de Processo Civil, à justificar a sua inclusão na demanda. Observe que somente por disposição expressa de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, é que se pode falar na existência de litisconsórcio necessário, situação que não se vislumbra nos autos, relativamente a União, já que qualquer reflexo sofrerá com o resultado da presente demanda. Ademais, afastada a necessidade de ingresso da União, não há que se falar em competência da justiça federal. Da incompetência territorial De igual forma, não há que se falar em incompetência territorial, na medida em que, conforme dispõe o 46, §4º, do Código de Processo Civil, embora a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis deva ser proposta, em regra, no foro de domicílio do réu, ?havendo 2(dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.? Assim, proposta a ação no foro de um dos litisconsortes (BANCO DO BRASIL S.A.), à escolha do autor, não há que se falar em incompetência territorial quanto a não escolha do foro do co-demandado (PREVI). Indefiro, portanto, referida preliminar. Da prejudicial de prescrição Os réus alegam a prescrição da pretensão autoral relativa a cobrança de honorários contratuais. Com efeito, a prescrição é o efeito do decurso do tempo sobre a possibilidade da parte exigir judicialmente o cumprimento da obrigação (pretensão), ou seja, a partir da lesão. Observa-se dos autos que a tese autoral defendida refere-se a ilegalidade da criação de passivo exigível operacional, pela segunda demandada, em favor do primeiro demandado, por meio do qual o patrocinador foi exonerado parcialmente das contribuições, no mesmo montante destinado ao pagamento do Benefício Especial Temporário.

O autor pretende fazer jus à integralidade desses valores. Nitidamente, portanto, a parte autora entende que deveria ter percebido, a título de BET, o dobro do valor percebido - consequência da argumentada ilegalidade da distribuição dos superávits ao patrocinador. É o caso, assim, de aplicação do art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001, redigido da seguinte maneira: ?Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.? Como se verifica, é aplicável o prazo prescricional quinquenal, por se tratar de pretensão de correção de benefício de previdência complementar Vale destacar, também, o sólido entendimento jurisprudencial provindo do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo quinquenal é também aplicável em caso de complementação de benefício previdenciário, e que o termo inicial é a data do primeiro pagamento tido por indevido. Vejamos: Súmula nº 291/STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. Súmula nº 427/STJ: A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento. Nesse sentido, o documento de ID 44521143 comprova que, antes mesmo da criação do benefício, a autora já era aposentada. Por conseguinte, o benefício foi recebido entre janeiro de 2011 e dezembro de 2013, conforme documento de ID 44521204 a ID 44521355 - Pág. 12. Ante o exposto, considerando que a última parcela foi recebida em dezembro de 2013,o termo final para ajuizamento da ação seria 20.12.2018. Nesse contexto, tendo em vista que a ação foi proposta em 11.09.2019, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0725736-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANILSON DOS SANTOS. Adv(s).: MT9101/O - MARCOS OLIVEIRA SANTOS. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENIVALDO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento do mandado de ID 70484607 retornou sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:20:46. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0727945-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS RIOS MOTTA. Adv(s).: SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES. R: D DE SOUSA PAULA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCEL MAFRA BICALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento do mandado de ID 69479736 retornou sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:28:35. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0737396-34.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RMZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. Adv(s).: DF55748 - BRENDA DO AMARAL PLATINO, DF55015 - THIAGO RODRIGUES MARTINS. R: CERRADO COSMETICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737396-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RMZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA RÉU: CERRADO COSMETICOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR do Mandado ID 66491394, retornou não cumprido com a informação NÃO PROCURADO e, considerando que o endereço se situa em localidade fora do Distrito Federal, fica a parte Autora/Exequente intimada a manifestar se tem interesse na expedição de carta precatória. Caso tenha interesse, a carta precatória será expedida, assinada e a parte intimada a distribuir a carta e comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:38:07. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0038532-88.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NINON TEIXEIRA ROSSI. Adv(s).: DF0054327A - BARBARA CARLOS SILVA MORHEB. R: CENTRUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0026663S - WMARLEY LOPES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 72371522 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:50:07. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0730286-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE SOUSA MOTA. Adv(s).: DF52190 - SAULO MALCHER AVILA, DF24949 - LEONARDO MOREIRA MOTA, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF0018824A - INOCENCIA MOREIRA MOTA. R: DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. Adv(s).: DF21229 - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. T: DENNIS DATTILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 72383766 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:54:12. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0712894-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s).: DF9210 - LIVIO PINTO; Rep(s).: ANDRE LUIZ SILVA DE MOURA. R: ANDRE GLEIVSON BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 72362624 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:00:34. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0722122-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VAGNER SANTOS DE BRITO. A: EDERSON REIS DA ROCHA. A: GENIVALDO SANTOS MATOS. A: CLAUDIO LUIS CARVALHO RODRIGUES. Adv(s).: DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 72362632 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:09:41. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0042870-47.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: MARIA SOARES ARTIAGA. Adv(s).: DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. T: FRANCISCO SOARES ARTIAGA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOANA SOARES ARTIAGA SOBRINHA. Adv(s).: DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. T: MELANIA RIBEIRO DO NASCIMENTO ARTIAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042870-47.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: MARIA SOARES ARTIAGA CERTIDÃO Anexo aos autos carta precatória de ID 52637736, NÃO CUMPRIDA. Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:50:49. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0725942-91.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEIRELLES SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: SC49258 - THALES COSTA RODRIGUES, SC48717 - FILIPE SENHORINHA ROSE. R: CABAL BRASIL LTDA. Adv(s).: DF14999 - ALEX RAFAEL HOFFLING. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725942-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MEIRELLES SERVICOS EIRELI - EPP RÉU: CABAL BRASIL LTDA CERTIDÃO Anexo aos autos, decisão do juízo deprecado referente à carta precatória de ID 57351606. À parte autora, para ciência. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:23:30. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702807-28.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA. Adv(s).: DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA. Adv(s).: DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Noutro vértice, julgo PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL para CONDENAR ao autor/reconvindo ao pagamento à ré/reconvinte (CAESB), a multa aplicada por intervenção indevida nas instalações públicas de esgotos sanitários ou danos às mesmas, no valor de R$ 14.960,00 (quatorze mil novecentos e sessenta reais), conforme índice do INPC e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir do vencimento. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na lide principal, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. No que se refere ao pleito reconvencional, condeno o autor/reconvindo ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor do pedido reconvencional. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Fixados os valores devidos e não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0724121-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEURIVAN SOARES MOTA. Adv(s).: DF63716 - MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA. R: PETRINA LOPES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724121-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEURIVAN SOARES MOTA RÉU: PETRINA LOPES PEREIRA DESPACHO Comprove-se o efeito recolhimento das custas. Somente foi apresentada a guia. Prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:49:33.

DECISÃO

N. 0729654-21.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: INDUMAPAL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729654-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: INDUMAPAL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME REQUERIDO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora, para identificar a pessoa firmou a procuração de ID 72310171, devendo, ainda, comprovar os poderes de representação da pessoa jurídica. No mais, emende-se a inicial, devendo esclarecer se pretende a produção antecipada de provas na forma do art. 381 do CPC, que não permite a formalização do contraditório, ou se pretende que o feito tramite sob o rito ordinário. Por foça do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), venha nova inicial na íntegra em substituição à anterior, o que facilitará futura leitura pelos advogados e pelo juízo. Prazo de quinze dias.

N. 0704219-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29816 - TERCIO MOREIRA MOURAO. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29816 - TERCIO MOREIRA MOURAO. R: T R DE SOUSA DEPOSITO DE BEBIDAS - ME. Rep(s).: TATIANE RAMOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704219-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: T R DE SOUSA DEPOSITO DE BEBIDAS - ME REPRESENTANTE LEGAL: TATIANE RAMOS DE SOUSA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requereu, no ID 71246222, a adoção de medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em relação à suspensão de carteira nacional de habilitação, não há esclarecimento acerca dos motivos pelos quais a adoção de tal medida implicará o pagamento do débito. Necessário observar que, no caso concreto, não se trata de pessoas que detêm recursos financeiros ou, ainda, ostenta alto padrão financeiro, em prejuízo da quitação dos seus débitos. Nada disso foi demonstrado nos autos pela exequente. Há, tão somente, a notícia de que os executados não possuem veículos livres de restrições/alienações, dinheiro em conta capaz de saldar a dívida ou qualquer bem declarado no imposto de renda. De igual modo, não há notícia de que os executados realizem viagens internacionais, em prejuízo do pagamento do seu débito. O exequente não trouxe aos autos qualquer indício neste sentido, razão pela qual a medida deve ser indeferida. Face o exposto, indefiro os pedidos formulados em relação a suspensão da CNH e do passaporte. Quanto ao recolhimento de cartões de crédito, cumpre anotar que não há qualquer indício de que o executado deles faça uso. Ademais, o exequente não fornece qualquer justificativa a fim de demonstrar que, no caso concreto, o cancelamento ou recolhimento de eventuais cartões de crédito ocasionará o pagamento do débito, não indica de forma expressa quais cartões pretende ver cancelados, tampouco informa endereço das administradoras nos autos, tratando-se de pretensão absolutamente genérica e que, portanto, não pode ser acolhida. À exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, após a intimação pessoal.

N. 0042973-54.2007.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CEREALISTA BOM FIM LTDA. Adv(s).: MS11684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI, MS12300 - JOAO BATISTA SANDRI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS, DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, DF6420 - EURIJAN DA SILVA PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042973-54.2007.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) EXEQUENTE: CEREALISTA BOM FIM LTDA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observe o exequente quanto ao nome indicado no protocolo, uma vez que, num momento escreve em causa própria, noutro como representante. Ademais, e tendo em vista que o advogado André Luis Garieri de Lucca atuou na fase de conhecimento, razão pela qual faz jus aos honorários e não há .qualquer manifestação expressa nos autos. Desta forma, à secretaria para que cadastre o advogado André Luis Garieri de Lucca como interessado e intime para informar se tem interesse na execução.

CERTIDÃO

N. 0167557-28.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINE ROBERTA SILVA. A: PABLO FERNANDO FERNANDES VIANA. Adv(s).: DF12883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA. R: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A - SPE. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO, DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES, DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO, DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0167557-28.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINE ROBERTA SILVA, PABLO FERNANDO FERNANDES VIANA RÉU: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A - SPE, M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância, em cinco dias. Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos à Contadoria. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:09:39. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0724083-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, DF0047092A - CAMILA FONTANA DE OLIVEIRA. R: INCORPE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724083-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI FRANCISCA FONSECA EXECUTADO: INCORPE ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em relação a alteração do polo ativo, não se desconhece que o cumprimento de sentença se refere tão somente a crédito decorrente de honorários advocatícios. Entretanto, foi a própria parte credora que peticionou em nome da sua cliente (ID 64546210). Todavia, diante do pedido de alteração, não há óbice para que corra. Assim, à Secretária para colocar como exequente da demanda MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, devendo ser cadastrada a advogada indicada nos autos (ID 71025329). 2. Em relação ao pedido de desconsideração, somente a certidão simplificada não é suficiente para verificar os reais sócios da empresa, assim ao exequente para trazer aos autos a cópia atualizada do contrato social da sociedade empresária cuja desconsideração pretende e trazer planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

N. 0700611-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUISA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA. Adv(s).: DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA; Rep(s).: GUILHERME DRUGG BARRETO VIANNA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700611-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARIA LUISA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME DRUGG BARRETO VIANNA RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, para trazer aos autos a guia de custas recolhidas e o demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Deverá, ainda, atender ao disposto no artigo 523 do NCPC, instruindo o seu pedido com (caso utilize a ferramenta de cálculo disponibilizada no site do TJDFT, estará dispensado de informar o que consta nos itens 2, 3, 4 e 5): - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1o a 3o; - o índice de correção monetária adotado; - os juros aplicados e as respectivas taxas; - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível, ou a indicação dos sistemas eletrônicos nos quais pretende a realização de diligência. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

N. 0701987-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELI MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO, DF62535 - EVANDO SOARES MENDES, DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701987-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, para trazer aos autos a guia de custas recolhidas e o demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Deverá, ainda, atender ao disposto no artigo 523 do NCPC, instruindo o seu pedido com (caso utilize a ferramenta de cálculo disponibilizada no site do TJDFT, estará dispensado de informar o que consta nos itens 2, 3, 4 e 5): - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1o a 3o; - o índice de correção monetária adotado; - os juros aplicados e as respectivas taxas; - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível, ou a indicação dos sistemas eletrônicos nos quais pretende a realização de diligência.

Tendo em vista que o pedido foi feito em nome da sociedade de advogados, apresente, também, os atos constitutivos da referida sociedade, bem como procuração outorgando poderes para representá-la. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

CERTIDÃO

N. 0711699-45.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO VINICIUS DE SA NOR. Adv(s).: DF48744 - ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711699-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTO VINICIUS DE SA NOR RÉU: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Caso o devedor não utilize da faculdade prevista no artigo 526 do CPC acima referido - pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá protocolar o pedido respectivo nestes autos. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito, bem como indicar os dados bancários para transferência dos valores (nome, CPF/CNPJ, conta, agência e banco). Não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:21:46. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0714286-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLINICA REVIV CENTRO AVANCADO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA - ME. Adv(s).: MG0055542A - PALOVA AMISSES PARREIRAS. R: BEM ESTAR GLOBAL LTDA. Adv(s).: SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA LOESCH, SP268438 - LUCAS DE ASSIS LOESCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714286-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLINICA REVIV CENTRO AVANCADO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA - ME RÉU: BEM ESTAR GLOBAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora não se desincumbiu de comprovar a alteração da situação fática descrita na decisão de ID 64586878, não havendo nos autos prova de que a clínica da ré esteja em efetivo funcionamento. Ao reverso, a ré informou na contestação (ID 69342006) que as providências para a instalação da filial no Distrito Federal estão sobrestadas em virtude da pandemia e que sequer a sua sede, localizada na cidade de São Paulo, está em funcionamento, alegação que não foi infirmada pela autora. Indefiro, pois, a tutela de urgência pleiteada por não verificar a presença dos pressupostos para o seu deferimento. Anote-se a conclusão para sentença.

N. 0735420-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBER PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: MACANGANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735420-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEBER PEREIRA DOS SANTOS RÉU: MACANGANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 71033911 não foi atendida adequadamente, pois o autor não esclareceu sobre a legitimidade da ré, limitando-se a peticionar no ID 71570250, requerendo a juntada de documentos. Ao autor para promover o adequado andamento do feito, esclarecendo sobre a legitimidade da ré, sobre o contrato de ID 50207918 e os documentos juntados nos ID 71570252 e 71570253, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, após a intimação pessoal.

N. 0721402-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GESSE DE ROURE FILHO. Adv(s).: DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF59007 - MARCIA MARIA RIBEIRO. R: AIDA EL TAYAR. Rep(s).: NAYARA TAYAR TEIXEIRA, CAROLINA TAYAR FARINA DE ROURE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721402-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GESSE DE ROURE FILHO RÉU ESPÓLIO DE: AIDA EL TAYAR REPRESENTANTE LEGAL: CAROLINA TAYAR FARINA DE ROURE, NAYARA TAYAR TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito a ordem. Primeiramente, a fim de regularizar o polo ativo, diante da informação da abertura do inventário, a parte autora para apresentar o termo de compromisso de inventariante, para verificar se a pessoa nomeada na decisão de ID 72223964 anuiu com o encargo. Destarte, a parte autora para apresentar nova inicial com a devida fundamentação jurídico quanto ao procedimento processual a ser adotado para dirimir eventuais questionamentos. Venha o documento indicado, bem como a nova petição em termos. Prazo de 10 (dez) dias.

N. 0702770-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR GRIEBELER DA SILVA. Adv(s).: DF58538 - SHEYLA MARTINS TRIGUEIRO. R: AUTO PREMMIER COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF31231 - PEDRO HENRIQUE MAIA BARBOSA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702770-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR GRIEBELER DA SILVA RÉU: AUTO PREMMIER COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora para se manifestar em relação a petição do réu (ID 70792742), prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0707232-23.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON AUGUSTO DA SILVEIRA. A: VALERIA DRUMMOND DA SILVEIRA. Adv(s).: DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707232-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON AUGUSTO DA SILVEIRA, VALERIA DRUMMOND DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição de ID 71772380, e dizer se dá quitação a obrigação, no prazo de 5 (cinco), sendo que o seu silêncio será interpretado como anuência.

N. 0737469-06.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: VALDECI BORGES PEREIRA DE MOURA. Adv(s).: PR52308 - LUIS FELIPE CUNHA. R: Oi S.A.. Adv(s).: DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737469-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: VALDECI BORGES PEREIRA DE MOURA RÉU: OI S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos foram remetidos à Contadoria para, nos termos da decisão de ID 69951077, revisar o cálculo do valor devido, aferindo se foi considerado o Valor Patrimonial da ação - VPA na data da integralização das ações e, caso negativo, retificá-lo para que seja observada tal data, bem como para que seja considerado o dia 20/06/2016, data do deferimento do processamento da recuperação judicial da executada, como termo final para a atualização do débito. A Contadoria apresentou a manifestação técnica de ID 70527354, informando que para atender a decisão de ID 69951077 deverá realizar novos cálculos passando a considerar as datas de integralizaçao descritas nas radiografias dos contratos e que, considerando que em alguns contratos há diferença de moeda entre o valor capitalizado descrito na radiografia do contrato e o valor do VPA na data da integralização, antes da realização dos cálculos é necessário definir-

se qual o parâmetro a ser adotado, pois ambos valores devem estar na mesma moeda. Sem prejuízo apresentou retificação do cálculo anterior, visando atender a determinação de observância do dia 20/06/2016 como termo final para a atualização do débito. As partes foram intimadas a se manifestar sobre a questão suscitada pela Contadoria e sobre o novo cálculo apresentado. A credora peticionou no ID 71047755, repisando questões já decididas e requerendo a designação de perito para apuração do valor devido. A devedora apresentou a petição de ID 71419330, acompanhada do documento de ID 71419331 e parecer técnico de ID 71419332, requerendo sejam efetuados os ajustes de moeda necessários e novos cálculos, para aplicar-se o valor patrimonial da ação na data de integralização do contrato, bem como observando-se o dia 20/06/2016 como termo final para a atualização do débito, o que não teria sido observado no último cálculo apresentado pela Contadoria. É o relato. Decido. Está preclusa a oportunidade para a credora impugnar os documentos já considerados válidos para a elaboração dos cálculos e os critérios de cálculos já definidos por meio das decisões anteriormente proferidas, em relação às quais a credora não interpôs qualquer recurso no prazo legal. Além disso, não há justa causa para a designação de perícia para a apuração do valor devido, pois a Contadoria já se desincumbiu de realizar os cálculos, restando para a homologação daqueles somente ultimar-se as adequações estipuladas na decisão de ID 69951077. Além disso, atente-se a credora que ainda que fosse o caso de designação de perícia, tal providência não ensejaria a rediscussão das questões já decididas, pois caberia ao perito nomeado observar os parâmetros já definidos nestes autos. Assim, as alegações e o pedido apresentados na petição de ID 71047755 não merecem acolhida. A respeito da questão suscitada pela Contadoria em sua manifestação técnica (ID 70527354), deve ser efetuada a conversão de valores para a moeda vigente na data da integralização das ações, conforme requerido pela devedora (ID 71419330), de modo a propiciar a apuração do valor devido na forma estipulado no título executivo judicial, no qual determinou-se que o valor patrimonial da ação deve ser apurado com fundamento no balancete do mês da integralização, conforme já destacado na decisão de ID 69951077. Por fim, reitero que o débito deverá ser atualizado somente até o dia 20/06/2016, data do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora, nos termos do que também já foi definido na decisão de ID 69951077. Face o exposto, indefiro o pedido de designação de perícia, formulado pela credora na petição de ID 71047755, e determino o retorno dos autos à Contadoria para a elaboração do cálculo do valor devido na forma já estipulada na decisão de ID 69951077, devendo ser efetuada, em relação aos contratos em que for necessário, a conversão dos valores para a moeda vigente na data da integralização das ações. O cálculo deverá ser atualizado somente até 20/06/2016, data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial da devedora. Vindo os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 dias.

N. 0724453-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALBERTO JOSE GOMES. Adv(s).: DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. R: ITAU SEGUROS S/A. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP256755 - PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, SP0130291A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724453-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALBERTO JOSE GOMES RÉU: ITAU SEGUROS S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao depósito realizado pelo réu, e dizer se dá quitação a obrigação, no prazo de 5 (cinco), sendo que o seu silêncio será interpretado como anuência. No mesmo ato, intime-o acerca da penhora realizada no rosto dos autos, ID 71713264.

N. 0025015-40.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INCORPE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF56016 - JHONNATA FERREIRA LEITE. R: ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF8475 - KARLA P. KARLATOPOULOS DE ANDRADE. T: TATIANE KANZLER BARBOSA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025015-40.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INCORPE ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido de informação da 16º Vara Cível de Brasília, intime-se a parte exequente para informar se persiste o interesse na penhora. Caso positivo deverá apresentar planilha atualizada do débito para que seja realizada a devida resposta ao Ofício de ID 71521674, ficando advertido que o silêncio será interpretado como desinteresse pelo bem.

SENTENÇA

N. 0721974-82.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES; Rep(s).: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: PARKSHOPPING CANOAS LTDA. Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES; Rep(s).: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: VANDA ELOISA LUCAS DA MOTA - EPP. Adv(s).: DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721974-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PARKSHOPPING CANOAS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RÉU: VANDA ELOISA LUCAS DA MOTA - EPP SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes no ID 72015725. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com fundamento no disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 90, §3º, CPC). Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

14ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0722354-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GISLENE GOMES CALDAS. Adv(s).: DF51816 - KARINI LUANA SANTOS PAVELQUESI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722354-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GISLENE GOMES CALDAS RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 16/10/2020, às 14h10min, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO. Em consonância com a Resolução CNJ nº. 314/2020 e considerando a pandemia do COVID-19 as audiências de conciliação serão realizadas na modalidade virtual. Para tanto, este Tribunal utilizará as plataformas Zoom ou Whatsapp, cujo link será informado com a antecedência necessária à realização do deferido ato. Ainda, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via Pje, para que disponibilizem, nos próprios autos, com antecedência de 5 (cinco) dias do ato, os telefones e e-mails para possibilitar o contato prévio pelo CEJUSC/BSB. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727070-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARLA CRISTINA ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: CE43178 - ANA PAULA COSTA GOMES, PI9963 - JOAO CARLOS FERREIRA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727070-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARLA CRISTINA ARAUJO FERREIRA RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 19/10/2020, às 14h50min, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO. Em consonância com a Resolução CNJ nº. 314/2020 e considerando a pandemia do COVID-19 as audiências de conciliação serão realizadas na modalidade virtual. Para tanto, este Tribunal utilizará as plataformas Zoom ou Whatsapp, cujo link será informado com a antecedência necessária à realização do deferido ato. Ainda, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via Pje, para que disponibilizem, nos próprios autos, com antecedência de 5 (cinco) dias do ato, os telefones e e-mails para possibilitar o contato prévio pelo CEJUSC/BSB. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712564-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACSON LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF28694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO. R: PAULO FERREIRA DE MATOS. Adv(s).: DF53427 - LAURA CRISTINA BRITO GONZAGA DA SILVA. R: TECARDF VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712564-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACSON LOPES DA SILVA RÉU: PAULO FERREIRA DE MATOS, TECARDF VEICULOS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 19/10/2020, às 15h30min, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO. Em consonância com a Resolução CNJ nº. 314/2020 e considerando a pandemia do COVID-19 as audiências de conciliação serão realizadas na modalidade virtual. Para tanto, este Tribunal utilizará as plataformas Zoom ou Whatsapp, cujo link será informado com a antecedência necessária à realização do deferido ato. Ainda, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via Pje, para que disponibilizem, nos próprios autos, com antecedência de 5 (cinco) dias do ato, os telefones e e-mails para possibilitar o contato prévio pelo CEJUSC/BSB. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712564-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACSON LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF28694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO. R: PAULO FERREIRA DE MATOS. Adv(s).: DF53427 - LAURA CRISTINA BRITO GONZAGA DA SILVA. R: TECARDF VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712564-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACSON LOPES DA SILVA RÉU: PAULO FERREIRA DE MATOS, TECARDF VEICULOS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Luís Carlos de Miranda, designei o dia 19/10/20, às 15h30min, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO. Certifico, ainda, que, com vistas à redução dos gastos com intimações desnecessárias e à celeridade do feito, a parte que possuir advogado particular deverá comparecer ao ato sem que para tanto seja expedido mandado. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o próprio advogado comunicar o fato ao Juízo, para a expedição do competente mandado. A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO CEJUSC/BSB, LOCALIZADO NO ENDEREÇO SGAN 909, LOTES D e E, BLOCO C, ASA NORTE, CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728594-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: ELISANGELA DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728594-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA REQUERIDO: ELISANGELA DE CARVALHO SILVA CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Luís Carlos de Miranda, designei o dia 19/10/20, às 16h10min, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO. Certifico, ainda, que, com vistas à redução dos gastos com intimações desnecessárias e à celeridade do feito, a parte que possuir advogado particular deverá comparecer ao ato sem que para tanto seja expedido mandado. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o próprio advogado comunicar o fato ao Juízo, para a expedição do competente mandado. A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO CEJUSC/BSB, LOCALIZADO NO ENDEREÇO SGAN 909, LOTES D e E, BLOCO C, ASA NORTE, CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0706959-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENS PORTO DOS ANJOS. A: LUCENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: CE37318 - RENATA MATIAS DE SOUZA, CE26482 - IGOR CESAR RODRIGUES DOS ANJOS, CE30778 - THAIS BRITO PAIVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Número do processo: 0706959-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENS PORTO DOS ANJOS, LUCENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifique a secretaria da Vara se já foi efetivada a transferência dos valores mencionados no alvará de ID. 68402067, consultando o saldo da conta. Caso não tenha sido transferido, considerando o lapso temporal, reitere-se a ordem. Após, arquivem-se os autos. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0713275-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUMBERTO SALES DA SILVA. Adv(s).: DF46020 - PAULO VINICIUS FRANCO NASCIMENTO. R: HELEN DOS SANTOS AVELINO. Adv(s).: DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713275-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HUMBERTO SALES DA SILVA REQUERIDO: HELEN DOS SANTOS AVELINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em complemento à certidão de ID 72155445 fica a autora intimada, a apresentar, ainda, contestação à reconvenção no mesmo prazo daquela certidão. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0007651-55.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI. R: PROTAG REPRESENTACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EIRELI - ME. Adv(s).: DF0027690A - ALEX FELICIO TEIXEIRA. T: BERNARDO CARVALHO ANTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0007651-55.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE EXECUTADO: PROTAG REPRESENTACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atendimento à dúvida suscitada na certidão de ID 72416341, esclareço que o documento de ID 64027017 informa os dados de pessoa jurídica diversa da executada, com nome e CNPJ diferentes. Ademais, em consulta ao Infoseg (relatório anexo), verifico que BERNARDO CARVALHO ANTUNES consta como único sócio no quadro da executada. Assim, prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 72377573. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0708915-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAN SANTIAGO BERRIEL. Adv(s).: DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0033180A - ANDRE SANTOS. A: EXTRAMED ADMINISTRACAO E SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s).: PR2151500 - FABIOLA POLATTI CORDEIRO, PR81254 - YASMIM RAYANI KUBASKI, PR17515 - TARCISIO ARAUJO KROETZ, PR10515 - CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER. R: EXTRAMED ADMINISTRACAO E SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s).: PR87613 - PAULA ARANHA HAPNER, PR10515 - CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, PR2151500 - FABIOLA POLATTI CORDEIRO, PR17515 - TARCISIO ARAUJO KROETZ, PR81254 - YASMIM RAYANI KUBASKI. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO. R: WILLIAN SANTIAGO BERRIEL. Adv(s).: DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF0033180A - ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708915-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAN SANTIAGO BERRIEL RECONVINTE: EXTRAMED ADMINISTRACAO E SERVICOS MEDICOS LTDA RÉU: EXTRAMED ADMINISTRACAO E SERVICOS MEDICOS LTDA, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE RECONVINDO: WILLIAN SANTIAGO BERRIEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712247-07.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PE18907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s).: MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712247-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") CERTIDÃO Em virtude das restrições impostas pelo COVID-19, bem como o órgão não receber o ofício, via email, fica a parte autora intimada a entregar a ordem judicial, bem como os documentos que a instruem, pessoalmente. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0711451-11.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF1324 - REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO. R: CESAR ANTONIO PINTO FERREIRA. Adv(s).: DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA. Número do processo: 0711451-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO EXECUTADO: CESAR ANTONIO PINTO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo o réu a se manifestar acerca dos embargos de declaração de ID 72338039, no prazo de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705292-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIA HELENA DA SILVA. Adv(s).: DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Número do processo: 0705292-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a autora, através da petição de ID 68118035, o reconhecimento de grupo econômico entre a empresa ré e as empresas AGROPECUÁRIA NEIVA MARTINS LTDA (CNPJ nº 10.978.078/0001-39); START MARKETING E DESIGN EIRELI (CNPJ nº 37.149.317/0001-02); e COOPERATIVA DE SERVIÇOS NACIONAL (CNPJ: 03.146.417/0001-55). Requer também o reconhecimento de grupo familiar entre CLÁUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS, RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR, THEYSSA NEIVA MARTINS e IGOR EDUARDO NEIVA MARTINS. Consequentemente, requer o redirecionamento da execução para as empresas citadas. Para embasar os seus requerimentos, a autora alega que: ?a empresa Executada está ativa, possui dezenas de funcionários e não vem sofrendo nenhuma ação judicial de recuperação judicial e de falência que pudesse justificar a ausência de bens e contas bancárias esvaziadas. Em todas as ações de execução que vem respondendo as constrições tem sido frustrado, o que demonstra que a sócia da Executada vem ocultando todo o seu patrimônio. Veja-se nos documentos em anexo que a Sra. CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS, sócia proprietária da Executada, possui uma empresa de fachada com os seus demais familiares, onde realizam todas as operações financeiras da Executada e da família. Trata-se da empresa AGROPECUÁRIA NEIVA MARTINS LTDA, que possui como sócios, além da Sra. CLAUDIA, o seu esposo RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR e seus filhos THEYSSA NEIVA MARTINS e IGOR EDUARDO NEIVA MARTINS, sócio incapaz representado por seu Genitor RICARDO MARTINS. O grupo familiar ainda possui outra empresa de fachada que é a START MARKETING E DESIGN EIRELI, que também realiza as operações financeiras da Executada e de todo o grupo familiar. Cumpre informar ainda que o Sr. RICARDO MARTINS MOREIRA e a Sra. CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS são alvos de investigações da polícia federal e Ministério Público, valendo citar ainda que já foram processados criminalmente no passado. Registre-se ainda que a empresa INOVARE e a STAR MARKETING possui o mesmo logradouro e o mesmo endereço eletrônico, qual seja, Quadra 105, Lote 1, Águas Claras/DF, CEP: 71.915-250 e jurídico@tecnicacontabil.com. A sócia da Executada ainda possuía uma cooperativa de serviços como fachada mas aparentemente não vem realizando operações financeiras mas mesmo assim deverá integrar o grupo econômico para ser incluída no polo passivo.? Intimada a se manifestar acerca do pedido formulado pela autora, a parte ré pugnou pelo seu indeferimento (petição de ID 70206185), sob o argumento de que a situação em tela não enseja o reconhecimento de grupo econômico entre as empresas indicadas, uma vez que não estão presentes

os requisitos para tanto. Manifestarem-se as partes no ID 70996515 e ID 71947239. É o breve relatório. Decido. A Lei 6.404/76 dispõe cerca da constituição de grupo econômico: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. Por sua vez, a Lei 5.452/43 (com a redação alterada pela Lei 13.467/17) dispõe: ?Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (...); § 2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. § 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.? Da análise dos autos, verifica-se que a empresa ré possui como única sócia Claudia Rossane Neiva Martins. Por sua vez, as demais empresas apresentam os seguintes quadros societários: - AGROPECUÁRIA NEIVA MARTINS LTDA: Claudia Rossane Neiva Martins, Igor Eduardo Neiva Martins, Ricardo Martins Moreira Junior (Administrador), Thyessa Neiva Martins; - START MARKETING E DESIGN EIRELI: Ricardo Martins Moreira Junior; - COOPERATIVA DE SERVIÇOS NACIONAL: Claudia Rossane Neiva Martins. Nesse sentido, infere-se que há identidade parcial entre o quadro societário da empresa ré e das empresas AGROPECUÁRIA NEIVA MARTINS LTDA e COOPERATIVA DE SERVIÇOS NACIONAL, uma vez que apenas a sócia Claudia Rossane Neiva Martins está presente nas três empresas. Entretanto, deve-se salientar que o § 3º, do art. 2º, da lei 5.452/43 determinou que ?Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes? . Da análise dos autos, verifico que, além da identidade parcial de sócios, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos insculpidos na lei supramencionada, quais sejam: demonstração do interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes. Em relação à unidade de direção e comando, observo que a AGROPECUÁRIA NEIVA MARTINS LTDA tem como sócio administrador Ricardo Martins Moreira Junior, enquanto a COOPERATIVA DE SERVIÇOS NACIONAL tem como única sócia Claudia Rossane Neiva Martins, portanto, não restou demonstrado tal requisito. Quanto à comunhão de interesses e interesse integrado, observo que tais requisitos também não se mostram presentes na situação em tela, uma vez que não restou comprovado que o conjunto de empresas indicadas pela autora possuem afinidade de objetos sociais e atuação conjunta, sobressaindo uma das empresas como controladora das demais. Ante o exposto, diante do não preenchimento dos requisitos legais, indefiro o pedido de reconhecimento de grupo econômico e grupo familiar, formulado pela parte autora. Intimo a parte autora a dar andamento ao presente feito, indicando bens passíveis de penhora da executada, no prazo de 15 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702612-66.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: SIDNEY VALENTE LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702612-66.2017.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP EXECUTADO: SIDNEY VALENTE LEAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID 72381230 e intimo a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712242-48.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAIONE DE QUEIROZ SILVA. Adv(s).: DF60706 - LUCAS BARBOSA DE ARAUJO, DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, DF38655 - RENATA ARCOVERDE HELCIAS. R: JORGE OLIVEIRA DA SILVA COMUNICACAO CONSULTORIA E MARKETING EIRELI - ME. Adv(s).: DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE, DF21799 - THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: JOSE RONALDO LOPES DUQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712242-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAIONE DE QUEIROZ SILVA RÉU: JORGE OLIVEIRA DA SILVA COMUNICACAO CONSULTORIA E MARKETING EIRELI - ME, JOSE RONALDO LOPES DUQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em resposta à petição de ID 72352844, esclareço que, tendo em vista a falta de previsibilidade quanto à retomada das audiências presenciais, bem como buscando evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, o que poderia gerar aglomeração de pessoas nos corredores, tudo em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma da Resolução 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33, 50 e 52 de 2020 do TJDFT, não há nenhum óbice à realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual. Diante do exposto, determino que se aguarde manifestação da parte autora, nos termos da decisão de ID 71570105. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729811-91.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: JOSE LAIR SILVA BAPTISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729811-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA RÉU: JOSE LAIR SILVA BAPTISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705062-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POWER DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. A: REAL NAUTICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. R: REAL NAUTICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. R: POWER DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. Número do processo: 0705062-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POWER DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME RECONVINTE: REAL NAUTICA LTDA - ME RÉU: REAL NAUTICA LTDA - ME RECONVINDO: POWER DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo o autor reconvindo a se manifestar acerca da petição de ID 72326846, bem como dos documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729651-66.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: INDUMAPAL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729651-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: INDUMAPAL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME REQUERIDO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora a emendar a inicial, para regularizar a sua representação processual, devendo identificar claramente a pessoa que subscreveu, em nome da pessoa jurídica, o instrumento procuratório de ID 72307983, medida indispensável para que se possa aferir,

em cotejo com os atos constitutivos (que deverão ser colacionados aos autos), a existência de poderes para a prática do ato de representação e outorga de procuração. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726901-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO XAVIER PEREIRA. Adv(s).: DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS, DF46657 - RALMIERE DE SOUZA. R: ZILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: SHEILA LACERDA RODRIGUES OLIVEIRA. R: ZILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. Número do processo: 0726901-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO XAVIER PEREIRA EXECUTADO: ZILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ZILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, SHEILA LACERDA RODRIGUES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise do documento de ID 72253631, verifica-se restar impossibilitada a penhora do imóvel de matrícula nº 235198, posto que consta na averbação 8 a consolidação da sua propriedade plena na pessoa da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão da ausência de purgação de mora no prazo legal. Diante do exposto, intimo a parte autora a indicar bens passíveis de penhora dos executados, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720686-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDINA SILVA RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s).: DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. R: COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF7051 - CARLOS ROBERTO BERNARDES. Número do processo: 0720686-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDINA SILVA RODRIGUES ALMEIDA EXECUTADO: COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA, ANTONIO CARLOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme ofício de ID. 70743500, oriundo da SEMOB, em que pese exista um crédito no valor de R$ 10.072,20 (dez mil setenta e dois reais e vinte centavos), ao mesmo tempo existe um passivo de R$ 592.814,71 (quinhentos e noventa e dois mil oitocentos e quatorze reais e setenta e um centavos). Assim, mostra-se inviável o pedido de penhora dos valores de crédito que serão integralmente absorvidos pelos débitos existentes frente ao órgão distrital. Com relação ao pedido de avaliação dos veículos penhorados nestes autos, deverá a parte autora, diante das informações contidas nos ofícios anexados no ID. 71375908, indicar precisamente o endereço para cada um deles (placas: JHK8807, JHM3904, DBL0852, DBL0762 e DBL0672) , no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727309-82.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANTA FE EVENTOS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. R: CARLOS FARIAS PONTES. Adv(s).: DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA; Rep(s).: CARLOS FARIAS PONTES. Número do processo: 0727309-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANTA FE EVENTOS E TURISMO LTDA - EPP EXECUTADO: CARLOS FARIAS PONTES REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS FARIAS PONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem prejuízo do transcurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, ante a apresentação de impugnação ao deferimento do benefício da justiça gratuita ao requerido, primando pela observância do contraditório e da ampla defesa, intimo a parte requerida para se manifestar quanto a impugnação, podendo anexar a documentação pertinente para alicerçar suas alegações. Prazo de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711079-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: SP0220907A - GUSTAVO CLEMENTE VILELA, SP0178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA. R: ARTE UM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: GILBERTO MESSIAS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711079-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EXECUTADO: ARTE UM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, GILBERTO MESSIAS MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista da sentença (ID. 71583816) e do acórdão (ID. 71583817), não há dúvidas de que a propriedade do bem consolidou-se como sendo da TERRACAP. A decisão proferida pelo o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública nos autos do processo de n. 07010219- 44.2019.8.07.0018, apenas teve a cautela de intimar a empresa ora executada para informar sobre o negócio jurídico, bem como para que nestes autos fosse deliberado sobre a penhora, já que em caso de manutenção, eventuais embargos de terceiro serão resolvidos neste Juízo. Assim, para evitar maiores discussões jurídicas, diante da prova de que a TERRACAP, é a proprietária do bem, o que, inclusive, poderia causar o agravamento da situação do autor, posto que poderia vir a responder por ônus de sucumbência em eventual embargos de terceiro, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel localizado no Lote nº 1, Conjunto 3, Quadra QN 305, Samambaia-DF, matrícula nº 317148. Confiro a esta decisão força de ofício. Preclusa a presente decisão, comunique-se ao cartório competente. Emolumentos cartorários pela TERRACAP. Por fim, intimo a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709409-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP0220907A - GUSTAVO CLEMENTE VILELA, SP0178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA. Número do processo: 0709409-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno gradativo do cumprimento dos mandados pelos oficiais de justiça, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado na decisão de ID. 70314474. Int. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727973-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS CASTILHO COUTINHO DE ALMEIDA. A: SEG - SERVICO DE ENDOSCOPIA DO GAMA SS LTDA. Adv(s).: DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO, DF0028438A - RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. Número do processo: 0727973-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS CASTILHO COUTINHO DE ALMEIDA, SEG - SERVICO DE ENDOSCOPIA DO GAMA SS LTDA RÉU: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho as razões dos autores e defiro o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os documentos anexados pela parte requerida. Int. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729913-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO ALVES DE DEUS. Adv(s).: GO31370 - THAMARA MARINHO DE SOUZA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO. T: FELIPPE DO PRADO PADOVANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE DE SANTANA CERQUEIRA. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Número do processo: 0729913-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES DE DEUS EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 184, parágrafo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça, a desconsideração da personalidade jurídica, é modalidade de intervenção de terceiros, havendo necessidade de prévio recolhimento das custas. Assim, intimo a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas inerentes. Ainda, conforme certidão de ID. 62776796, ainda não houve a citação válida de FELIPPE DO PRADO. Considerando que a parte

autora já havia indicado novo endereço para citação na petição de ID. 62169336, após o prévio recolhimento das custas, EXPEÇA-SE NOVO MANDADO CITATÓRIO. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727403-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MISTRAL SEGURANCA LTDA. A: MISTRAL SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0043247A - PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA, DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: UENIA PEREIRA. R: JOSE EDUARDO TODESCATO. R: MERLIENNE PEREIRA. Adv(s).: DF0041707A - KATIUSCIA DE SENA SOUSA MARQUES, DF32712 - EDILMA DE SIQUEIRA SENA, DF12136 - GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA. R: UENIA PEREIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBSON CARVALHO MOURA. T: JOSE PENA MAIA FILHO. T: EDSON DA CRUZ SILVA. Adv(s).: DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. T: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB. Adv(s).: DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0727403-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MISTRAL SEGURANCA LTDA, MISTRAL SERVICOS LTDA EXECUTADO: UENIA PEREIRA, JOSE EDUARDO TODESCATO, MERLIENNE PEREIRA, UENIA PEREIRA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a Curadoria Especial: I) a exclusão, do cadastro do sistema, do CNPJ da firma ?Uênia Pereira ME?, que não tem capacidade de ser parte e, por isso, não pode ser substituída processualmente pela Curadoria; II) por consequência, a exclusão da Curadoria do feito; e III) subsidiariamente, a desoneração da Curadoria do múnus, com a retificação do cadastramento para a inclusão dos patronos qualificados na procuração de ID 44606491. Decido. O empresário individual é aquele que exerce, em nome próprio, uma atividade empresarial. O patrimônio da pessoa natural e o do empresário individual são os mesmos, logo há nítida confusão patrimonial, respondendo tanto a pessoa física como a jurídica, de forma ilimitada pelas dívidas, quer civis ou comerciais, independentemente de desconsideração da personalidade jurídica. Na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, 'a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual' (REsp 1.355.000/SP). Tal fato, contudo, não implica que a busca de bens pelo CPF da devedora automaticamente se alcançará os bens que porventura estejam vinculados ao seu CNPJ na qualidade de empresária individual, diante das diversas formalidades existentes no mercado que exigem o cadastramento de CNPJ para o exercício da atividade. Dessa forma, faz-se necessário a manutenção do nome da executada, tanto como pessoa física como na qualidade de empresária individual. Noutro norte, merece ser acolhido o pleito da Curadoria para ser desonerada o múnus de representar processualmente a empresária individual, posto que a pessoa física outorgou procuração no ID. 44606491. Como o empresário individual corresponde à pessoa física que desempenha pessoalmente atividade empresarial na modalidade de microempresa, a representação processual deve ser estendida, pois se trata da mesma pessoa. Assim, cadastre-se os advogados que representam processualmente UNENIA PEREIRA também para UENIA PEREIRA - ME - CNPJ: 08.573.860/0001-26, excluindo-se a Curadoria Especial. No mais, aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0008504-98.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: C.V. DISTRIBUIDORA DE HORTIGRANJEIROS LTDA. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO, DF24945 - FERNANDO PEREIRA ABREU, DF53239 - GUSTAVO BORGES DE MELO. R: ADRIANA GONCALVES NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRODUTOS DA TERRA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICENTE BEZERRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0008504-98.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C.V. DISTRIBUIDORA DE HORTIGRANJEIROS LTDA EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES NASCIMENTO, PRODUTOS DA TERRA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME, VICENTE BEZERRA DA SILVA JUNIOR SENTENÇA Em atenção à petição de ID 71300573, no trecho em que a requerida impugna a constrição sobre o veículo pelo sistema Renajud sob o argumento de que transferiu o bem a terceiro, anoto que a legitimidade para formular o pedido de levantamento da penhora é do suposto adquirente. O veículo permanecerá com a restrição até o integral pagamento do débito. Quanto à impugnação aos cálculos, a proposta de acordo formulada na mesma petição, bem como a aquiescência do credor levam à perda do objeto da matéria. Assim, rejeito a impugnação. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença (IDs 71300573 e 72035321 Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0722821-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO JOSE DE ASSIS. Adv(s).: SP49438 - JOAO DALBERTO DE FARIA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722821-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO JOSE DE ASSIS RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a possibilidade de concessão de prazo adicional para supressão de irregularidades, e tendo em vista que a mera indicação do parecer contábil não esclareceu o pedido, decido: Ao autor para, no prazo de 15 dias, apresentar petição inicial consolidada com o cumprimento de todas as determinações estabelecidas na decisão que determinou a emenda à petição Inicial, especialmente: c) impugnar especificamente as cláusulas contratuais que considera abusivas, indicando seu número ou outra forma de identificação, aduzindo as razões de fato e de direito. e) Indicar de forma objetiva na Petição Inicial o valor que entende correto. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0725648-39.2018.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF53764 - ELIZABETE BARROS DE SOUSA. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. T: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, rejeito os embargos de id. 71085702.

CERTIDÃO

N. 0713668-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO. R: SINARA CRISTINA ROCHA MOREIRA. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: ELETRICA SINARA ROCHA LTDA - ME. R: MOREIRA & SILVA CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF56164 - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA. R: ALEX SANDRO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. T: GIDENILSON ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAGUARI CARLOS BARBOSA RUFINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713668-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS EXECUTADO: SINARA CRISTINA ROCHA MOREIRA, ELETRICA SINARA ROCHA LTDA - ME, MOREIRA & SILVA CONSTRUTORA LTDA - ME, ALEX SANDRO MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, foi enviado alvará

de transferência ao Banco do Brasil via e-mail, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, após se nada for requerido faça os autos conclusos, conforme ID 72057859. *documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0729151-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO MARCOS VIEIRA. Adv(s).: DF7051 - CARLOS ROBERTO BERNARDES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729151-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIEIRA RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 29/10/2020, às 14h50min, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO. Em consonância com a Resolução CNJ nº. 314/2020 e considerando a pandemia do COVID-19 as audiências de conciliação serão realizadas na modalidade virtual. Para tanto, este Tribunal utilizará as plataformas Zoom ou Whatsapp, cujo link será informado com a antecedência necessária à realização do deferido ato. Ainda, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via Pje, para que disponibilizem, nos próprios autos, com antecedência de 5 (cinco) dias do ato, os telefones e e-mails para possibilitar o contato prévio pelo CEJUSC/BSB. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0726154-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL ROSA JUNIOR. Adv(s).: DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726154-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL ROSA JUNIOR RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713004-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIZETE DE SOUZA MATOS. Adv(s).: DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. R: ANDERSON MOL DA COSTA. Adv(s).: DF0031157A - GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA. R: ERIKA MOL DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE INACIO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICENCIA AUXILIADORA MOL DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERNANDES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713004-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIZETE DE SOUZA MATOS EXECUTADO: ANDERSON MOL DA COSTA, ERIKA MOL DA COSTA, JOSE INACIO DA COSTA, VICENCIA AUXILIADORA MOL DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada quanto à expedição da carta precatória, devendo realizar a distribuição junto ao juízo deprecado nos termos da decisão de ID 72164129. Sem prejuízo, autos conclusos em virtude da petição de ID 72458217. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726833-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CARLOS BENINCASA. Adv(s).: DF0036103A - ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU. R: MORAES CUNHA ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726833-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO CARLOS BENINCASA RÉU: MORAES CUNHA ADVOCACIA, SEBASTIAO MORAES DA CUNHA, ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 68673914 transitou em julgado em 17/09/2020. Requeira o credor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Contador para o cálculo das custas finais. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720869-07.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720869-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0717816-86.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OK OFFICE TOWER. Adv(s).: DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: RENATO BORGES REZENDE. Adv(s).: DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. T: HERACLITO ZANONI E CURCI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717816-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO OK OFFICE TOWER EXECUTADO: RENATO BORGES REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de nova consulta ao sistema RENAJUD, contudo, verifico que os dois veículos encontrados não se mostram úteis a finalidade de adimplemento do crédito exequendo, isso porque, além de muito antigos (mais de 20 anos), ambos possuem restrições de penhoras antecedentes. Ademais, observo que foi deferido por este juízo a penhora no rosto dos autos de n° 0037675-03.2015.8.07.0001, em trâmite 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, o qual, deverá a parte diligenciar em acompanhar os andamentos para saber se seu crédito será adimplido, integral ou parcialmente com o resultado da venda do bem. Por fim, na ausência de bens penhoráveis, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Advirto que este Juízo não autorizará a solicitação de diligência já deferida nos autos. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0716184-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: PATRICIA DANIELLA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38577 - DENISE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716184-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: PATRICIA DANIELLA FERNANDES DOS SANTOS DESPACHO Certidão de id 72374382 indica a expedição de ofício determinado a exclusão do nome

da executada dos cadastros do Serasa, conforme decisão judicial de IDs 68289437 e 71403983. Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Caso porventura a ordem não seja cumprida, caberá às partes solicitar o desarquivamento e a medida cabível. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0717816-86.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OK OFFICE TOWER. Adv(s).: DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: RENATO BORGES REZENDE. Adv(s).: DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. T: HERACLITO ZANONI E CURCI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717816-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO OK OFFICE TOWER EXECUTADO: RENATO BORGES REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de nova consulta ao sistema RENAJUD, contudo, verifico que os dois veículos encontrados não se mostram úteis a finalidade de adimplemento do crédito exequendo, isso porque, além de muito antigos (mais de 20 anos), ambos possuem restrições de penhoras antecedentes. Ademais, observo que foi deferido por este juízo a penhora no rosto dos autos de n° 0037675-03.2015.8.07.0001, em trâmite 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, o qual, deverá a parte diligenciar em acompanhar os andamentos para saber se seu crédito será adimplido, integral ou parcialmente com o resultado da venda do bem. Por fim, na ausência de bens penhoráveis, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Advirto que este Juízo não autorizará a solicitação de diligência já deferida nos autos. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0716184-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: PATRICIA DANIELLA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38577 - DENISE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716184-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: PATRICIA DANIELLA FERNANDES DOS SANTOS DESPACHO Certidão de id 72374382 indica a expedição de ofício determinado a exclusão do nome da executada dos cadastros do Serasa, conforme decisão judicial de IDs 68289437 e 71403983. Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Caso porventura a ordem não seja cumprida, caberá às partes solicitar o desarquivamento e a medida cabível. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0718583-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL MERGENER RIBOLDI. Adv(s).: DF14270 - ARNALDO CARDOSO DE SOUSA, DF57912 - GUILHERME LOPES DE SOUSA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718583-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAQUEL MERGENER RIBOLDI RÉU: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 67000935 transitou em julgado em 17/09/2020. Requeira o credor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Contador para o cálculo das custas finais. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0727892-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KICYLA DE LOURDES GUEDES PEREIRA. Adv(s).: DF65565 - MARIA LICIA DOS SANTOS SILVA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Número do processo: 0727892-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KICYLA DE LOURDES GUEDES PEREIRA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte ré a se manifestar sobre a petição de ID 72445986, bem como a informar acerca do cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, no prazo de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0033942-44.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Oi S.A.. Adv(s).: DF0012002A - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA. R: BM LOGISTICA COMERCIO E SERVICOS S.A.. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. Número do processo: 0033942-44.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OI S.A. EXECUTADO: BM LOGISTICA COMERCIO E SERVICOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte ré a se manifestar acerca da petição de ID 72483520, bem como dos documentos que a acompanham, no prazo de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0028692-83.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA PORTO BITTAR ELBEL. Adv(s).: DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. A: LUIZ HENRIQUE GODOY ELBEL. Adv(s).: DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. R: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: MARIA GLESSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0034812A - TAMIRES RABELO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0028692-83.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA PORTO BITTAR ELBEL, LUIZ HENRIQUE GODOY ELBEL EXECUTADO: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA, MARIA GLESSE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se manifeste acerca da impugnação de ID 72268346 e, caso entenda necessário, modifique os cálculos do valor devido. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715792-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: RENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA. R: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO. R: ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO. R: RENAN FERNANDES PINHEIRO. R: LUCELIA FERNANDES PINHEIRO. Adv(s).: DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. Número do processo: 0715792-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: RENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA, ADOLFO FERNANDES PINHEIRO, ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO, RENAN FERNANDES PINHEIRO, LUCELIA FERNANDES PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo os réus a se manifestarem acerca da petição de ID 72463732, no prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729459-36.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: CATEDRAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP. Adv(s).: DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729459-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: CATEDRAL

COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP RÉU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, conforme §3º do referido artigo, sem necessidade de expedição de intimação pessoal. Cite-se e intime-se a parte ré, que deverá esclarecer, previamente ao ato (no mínimo 10 dias de antecedência, conforme §5º do mesmo artigo), sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Nesse caso, o seu prazo para contestação se iniciará na data do protocolo da respectiva petição, a não ser em caso de litisconsórcio passivo, posto que em tal hipótese, se algum réu possuir interesse na audiência, o prazo se iniciará na data do respectivo ato (artigo 335 do CPC). Observem as partes o disposto no §8º do artigo 334 do mesmo diploma legal, que considera ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de 2% sobre o valor pretendido ou da causa, no caso de ausência injustificada no ato, a ser revertida em favor da União. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725139-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COUTO & CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. A: UBIRAJARA LIMA PIRES. A: JULIANA FREITAS BORGES. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF39610 - MARIANA CORDEIRO DO NASCIMENTO, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: IVONE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0040717S - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. Número do processo: 0725139-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UBIRAJARA LIMA PIRES, JULIANA FREITAS BORGES, COUTO & CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: IVONE MARIA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo os credores para informar se anuem com os termos do acordo proposto pela parte executada, visando por fim de forma amigável ao processo. Prazo de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729720-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ COSTA E SOUZA. Adv(s).: GO47296 - ANA CAROLINA MITSUE HAYASHI E SOUZA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729720-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ COSTA E SOUZA RÉU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado na petição inicial, por meio da qual a parte autora requer o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Afirma que, no mês de abril, transferiu quantia para as rés, a fim de receber o equivalente em Euro, porém até o momento não houve o cumprimento do contrato e nem devolução do valor. Alega que as rés informaram que a quantia seria devolvida ao autor de maneira parcelada, mas até o momento não não ocorreu devolução. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que apresenta com a inicial recibos de transferência bancária para a primeira ré, assinados por representante da própria empresa. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque há e-mail da própria ré informando sobre a proposta de devolução dos valores pagos pelo autor (ID 72324519), mas, de acordo como as alegações do autor, até o momento não houve cumprimento dessa proposta, sem qualquer satisfação ao cliente, submetendo-o a uma incerteza quanto à devolução dos valores. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Ainda, verifica que os três requeridos transparecem compor um grupo econômico, realizarem atividades complementares, ao modo que a decisão liminar deverá envolver todos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência para determinar o bloqueio da quantia de R$ 29.744,86 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), pelo sistema SISBAJUD, como forma de garantir eventual pagamento (Protocolo 20200010836567). Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se os réus, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC, intimando-o da tutela antecipada acima concedida. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726490-48.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARCIA MARQUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726490-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCIA MARQUES DE CARVALHO EMBARGADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas judiciais pagas, ID nº 72396918. O recolhimento das custas iniciais constitui ato incompatível com a condição de hipossuficiência, que deve ser comprovada pela parte embargante, o que obsta o deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça, em razão da preclusão lógica. Isto Posto, INDEFIRO o pleito. Aguarde-se o prazo para contestação. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0035500-70.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CESAR DA COSTA MENDES. Adv(s).: DF36399 - KELLY CRISTINA DOMINGOS ASSUNCAO. R: MANIA DO BEBE COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF25044 - LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO. R: MARIA JOSE REINALDO MENDES. Adv(s).: DF36399 - KELLY CRISTINA DOMINGOS ASSUNCAO. R: MATEUS REINALDO MENDES. Adv(s).: DF25044 - LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO. Número do processo: 0035500-70.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: CESAR DA COSTA MENDES, MANIA DO BEBE COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME, MARIA JOSE REINALDO MENDES, MATEUS REINALDO MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a decisão/sentença proferida nestes autos, onde o embargante alega haver omissão/obscuridade no decisum. O embargado foi instado a se manifestar e pleiteou a rejeição dos embargos. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decisum embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706678-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZELIA DAS GRACAS MOREIRA. Adv(s).: DF49606 - DILSON LOPES DA SILVA. R: C&A MODAS S.A.. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0706678-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZELIA DAS GRACAS MOREIRA REVEL:

C&A MODAS S.A. RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora não foi intimada para apresentar réplica à contestação ofertada pela parte C&A MODAS S.A de ID. 64987440. Assim, para evitar qualquer alegação de nulidade, intimo a parte autora a apresentar réplica à contestação de ID. 64987440, no prazo de 15 dias, bem como indicar os meios de prova que pretendem produzir de forma justificada. Com a resposta, intime-se o réu para apresentar os meios de prova que pretenda produzir, de forma motivada, no prazo de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0034203-57.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GETULIO PINHEIRO ROCHA. Adv(s).: DF5778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO; Rep(s).: ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: unimed rio. Adv(s).: RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0034203-57.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GETULIO PINHEIRO ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA EXECUTADO: UNIMED RIO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte executada - CENTRAL NACIONAL UNIMED -, se insurge alegando ser parte ilegítima para cumprimento da obrigação pleiteada. Para tanto, informa que a impugnada possui vínculo jurídico contratual de plano de saúde a somente com a UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, ou seja, pessoa jurídica diversa da ora peticionante. Por tais razões, requer a procedência da presente impugnação para reconhecer a inexigibilidade do título judicial em seu desfavor em razão da ilegitimidade. Instado a se manifestar a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação - ID. 72233188. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, analisando as razões de ambas as partes, verifico que assiste razão, tão somente, ao exequente, notadamente quando alega a preclusão da matéria de fundo. Explico: A matéria impugnativa já foi objeto de contestação apresentada pelo impugnante quando da fase de conhecimento da ação, tendo sido rejeitados na sentença e devidamente confirmado em sede recursal, conforme se observa dos documentos de ID. 69667659 e 69667662, e ocorrendo o fenômeno processual do trânsito em julgado (ID. 69667666). Ademais, o Eg. TJDFT já tem jurisprudência consolidada no sentido de que há responsabilidade solidária entre as várias cooperativas de saúde integrantes do grupo UNIMED DO BRASIL, mesmo que as personalidades jurídicas e as bases territoriais sejam diferentes, em atenção à teoria da aparência que tutela os consumidores, bem como por fazerem parte do Sistema Único da UNIMED. Assim, não cabe a executada alegar novamente as matérias ventiladas em sua peça impugnativa, já que a questão da legitimidade da impugnante para figurar no polo passivo da ação foi definitivamente decidida, estando, pois, alcançada pela preclusão, que nada mais é do que uma forma de preservar a segurança jurídica dos atos processuais. Inclusive, há regras processuais expressas no CPC/2015 quanto ao assunto, conforme arts. 507 e 508. In verbis: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Nesse sentido da rediscussão de matéria objeto da fase de conhecimento ante a preclusão, é a vasta jurisprudência deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PLANO DE SAÚDE. 1. Considerando que a r. sentença reconheceu a legitimidade, tanto da "CENTRAL NACIONAL UNIMED", quanto da "Allcare Administradora de Benefícios em Saúde Ltda", com relação à pretensão deduzida na ação originária, deve ser rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela "UNIMED", ora agravante. 2. Assim, tendo em vista que a parte dispositiva da r. sentença condenou, de forma solidária, a ora agravante ("UNIMED") e da "Allcare", deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos a decisão agravada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1248494, 07266163820198070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 29/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n) PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO CONCOMITANTE AO JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PARA PROPOSITURA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. DISCUSSÃO SOBRE QUESTÕES FÁTICAS. APRECIAÇÃO LIMITADA À FASE COGNITIVA. MATÉRIA DE DEFESA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LIMITADA À EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. DÍVIDA CONDOMINIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS CONDÔMINOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO INICIAL PREVISTO EM LEI. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3 A oportunidade para impugnar a pretensão original encerra-se na fase cognitiva do processo, prévia à prolação da sentença que dá ensejo à fase de cumprimento. 4. A matéria de defesa em cumprimento de sentença limita-se a eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos relativos à exigibilidade do título judicial que instrui o feito. (Acórdão 1181838, 07172787120188070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n) Em face de todo o exposto, REJEITO a impugnação. Por fim, como não houve o pagamento espontâneo pelas executadas, o débito deve ainda ser acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% conforme disposição legal inserta no art. 523, §1° do CPC. Venha pela parte autora planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas. Prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702543-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANTE STUDIO DE PILATES LTDA - ME. Adv(s).: DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. A: GOES SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA NEGOCIOS EMPRESARIAS EIRELI. Adv(s).: DF36074 - ANA LIDIA SILVA LINHARES. R: GOES SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA NEGOCIOS EMPRESARIAS EIRELI. Adv(s).: DF36074 - ANA LIDIA SILVA LINHARES. R: SANTE STUDIO DE PILATES LTDA - ME. Adv(s).: DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. Número do processo: 0702543-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANTE STUDIO DE PILATES LTDA - ME RECONVINTE: GOES SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA NEGOCIOS EMPRESARIAS EIRELI RÉU: GOES SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA NEGOCIOS EMPRESARIAS EIRELI RECONVINDO: SANTE STUDIO DE PILATES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ambas as partes opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID. 71374746. Observo que em caso de provimento do recurso, haverá modificação da sentença embargada. Assim, intimo as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2°, do CPC. Após, conclusos. Int. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715923-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO DE ALVARENGA FREIRE. A: CAROLINNE DE CARVALHO MARANHAO FREIRE. Adv(s).: DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP138723 - RICARDO NEGRAO. Número do processo: 0715923-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO DE ALVARENGA FREIRE, CAROLINNE DE CARVALHO MARANHAO FREIRE RÉU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que houve homologação de acordo na Instância Recursal, e não havendo requerimentos pendentes de apreciação, promova-se o arquivamento e baixa dos autos, com as cautelas da praxe forense. Int. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706303-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATU CHARM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: HEIDER MAIRAN FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706303-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATU CHARM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME EXECUTADO: HEIDER MAIRAN FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte credora a penhora de parte do salário do executado para o adimplemento dos honorários sucumbenciais, sob o argumento de ostentar natureza salarial. Pactuo do entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos,

proventos etc. (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. No caso em apreço, contudo, verifico pela Declaração de Imposto de Renda que o executado aufere remuneração bruta de pouco mais de cinco mil reais, além de ter três pessoas como seus dependentes, o que denota que em sua remuneração não há espaço para penhora sem que comprometa suas despesas mínimas e de seus familiares. Deste modo, INDEFIRO, o pedido. Tornem os autos ao arquivo, na forma do art. 921, §1º, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714023-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO ASSIS BARROS. Adv(s).: DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: GABRIEL ALVES MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714023-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO ASSIS BARROS RÉU: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no AGI de n. 0737963-34.2020.8.07.0000, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Informem as partes, no prazo de 5 dias, se há algo mais a ser pleiteado nos autos, caso em que, não havendo, seguirão conclusos para sentença. Int. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0025857-55.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.. Adv(s).: DF9012 - EDEGAR STECKER. R: ERICO DUMONCEL AMARAL. Adv(s).: DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS BECKER DO AMARAL. Adv(s).: DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. T: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. Adv(s).: RS55179 - CRISTIANO ROESLER BARUFALDI, RS113570 - KAREN NASCIMENTO DUARTE DE OLIVEIRA, RS7561 - WILSON BARUFALDI. Número do processo: 0025857-55.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. EXECUTADO: ERICO DUMONCEL AMARAL, ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS BECKER DO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de 3 (três) embargos de declaração opostos contra a Decisão proferida nestes autos de ID nº 64936755, onde o embargante alega haver omissão e contradição e erro material no decisum. No primeiro embargos apresentados pelas terceiras garantidoras, VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E TATIANE BECKER AMARAL CURY, ID nº 68792707, aduz, em síntese, omissão na apreciação da prescrição da obrigação principal com relação às terceiras acima especificadas e que seja sanado o erro material, consignando que este processo trata de Execução, e não Cumprimento de Sentença. Com relação ao segundo embargos, proposto pelos executados, ERICO DUMONCEL AMARAL E OUTRO, ID nº 68795499, informa contradição relativamente ao valor inicial da cláusula penal de cada contrato; razão pela qual não se pode utilizar a cotação do dia 13/02/1998 para se obter o reajuste do valor confessado em dinheiro a título de cláusula penal, devendo ser feita pela variação mensal ou anual do preço da soja no mercado interno, conforme índices obtidos junto ao CEPEA/ESALQ-USP ou CONAB ou BACEN. De outra banda, também há contradição na decisão quanto a utilização do INPC em todo o período fixado na sentença. Por fim, requer que esclareça se os honorários fixados na decisão embargado substituem ou não os honorários fixados in limine na ação de execução e, se não substituírem, que eles sejam extirpados da decisão. Por outro lado, o terceiro embargos apresentados pelo exequente, GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, esclarece equívoco ao fixar honorários de sucumbência em incidente instaurado no bojo do feito executivo que não implicou na extinção da demanda, uma vez que, além de ausência de previsão legal, a jurisprudência firmou-se no sentido de não serem cabíveis honorários sucumbenciais nos incidentes processuais. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No caso dos autos, não existe qualquer omissão ou contradição a serem sanadas. Tanto que a pretensão dos embargantes é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decisum embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se os embargantes desejam a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Aliás, observo que a decisão embargada é bem clara em relação à prescrição da pretensão de cobrança do débito principal e também quanto à garantia hipotecária. Sedimentado a interrupção da prescrição da obrigação principal, inexoravelmente implica na interrupção da prescrição da hipoteca e sendo esta pessoal só prescreve em 30 (trinta) anos. Logo, subsistindo a hipoteca, por consequência óbvia, não há que se falar em prescrição da obrigação contra as terceiras garantidoras hipotecárias, no seguinte sentido: Revendo os autos, o vencimento da obrigação contratual é datada de 30/04/1995 nos três contratos e a execução foi apresentada em 25/10/1995, destarte, tendo em vista que houve a citação dos devedores principais e fiadores ao seu tempo, nos termos do art. 617 c/c art. 219, §1º do CPC/73 o prazo prescricional foi interrompido, retroagindo à data da propositura da ação. Outrossim, o exequente sempre promoveu o regular andamento do feito, não havendo inércia do titular do direito de ação, portanto a atividade processual do credor afasta a prescrição intercorrente. Semelhantemente, a propositura da execução interrompeu-se o prazo prescricional da hipoteca, isto é, a hipoteca subsiste enquanto existir a obrigação que garante. Noutro giro, foi fixado o valor devido do débito exequendo na Sentença dos Embargos e no Acórdão, tendo como parâmetro o preço da soja cotado em R$ 13,20 (treze reais e vinte centavos) em 20/02/1998, portanto incabível a utilização de novos índices obtidos perante o CEPEA/ESALQ-USP, CONAB ou BACEN para verificar a variação do preço da soja no mercado interno ou novas fórmulas de cálculos, restando preclusa tais matérias. Consoante se verifica da decisãoÇ As partes executadas relatam, ainda, capitalização de juros nas operações feitas pela contadoria, contudo, ao meu sentir, não há elementos que evidenciam a capitalização dos juros na memória de cálculos apresentada pela mesma, incidindo em um único período correção monetária INPC e juros de 1% ao mês. Inclusive, as Notas da contadoria deduzem: " VALORES dos pagamentos (deduções) decotados (proporcionalizados) pelos percentuais do saldo remanescente (Principal, Juros e Acessórios), evitando a capitalização dos juros; JUROS deduzidos na sua integralidade, conforme artigo 354 do Código Civil". Igualmente, nada a considerar sobre os índices de correção de monetária. Foi utilizado INPC em todo o período fixado na sentença, assim sendo é de ser relevado o argumento de índice cheios para correção monetária. Verifico que as parte executadas pretendem rediscutir o tema já examinado e decido por meio de impugnações. Enfim, no que concerne aos honorários advocatícios estes são devidos na proporção da sucumbência fixada na Decisão, nos termos do art. 86 do CPC, não substituindo nenhum outro já fixado, ainda que não instalado nenhum procedimento novo. Na impugnação houve alteração substancia do valor do débito, tanto comprovado o excesso de execução por parte do exequente como a redução pelos executados. Ressalta-se que "o excesso existente nos cálculos propostos pelo mesmo no importe de R$ 538.502,23 (diferença entre o valor apresentado pelo exequente de R $ 841.694,92, ID n. 50661876, com os cálculos homologados da contadoria de R$ 303,192,69, atualizado até 29/10/2019). Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a sentença proferida. Por último, corrijo o erro material estampado na Decisão embargada apenas para retificar e constar que este processo trata de Execução, e não Cumprimento de Sentença, conforme descrito no decisum. Publique-se. Intimem-se. Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara Cível e ao cartório de distribuição da comarca de Planaltina/GO, solicitando informações acerca do recebimento/cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo. Intime-se as parte para manifestarem acerca da atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com observância ao valor homologado na Decisão de ID nº 64936755, no prazo de 10 (dez) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712517-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACAO SOCIAL DO PLANALTO. Adv(s).: DF9210 - LIVIO PINTO. R: REAL PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF9117 - NILSON CUNHA JUNIOR. Número do processo: 0712517-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ACAO SOCIAL DO PLANALTO RÉU: REAL PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo devidamente instruído Anote-se a conclusão para a sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015113-68.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DE PE. Adv(s).: DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DF45547 - LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE. T: MARCELO DAIA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0015113-68.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DE PE EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A SISTEL, no pedido de ID n. 71597975, reitera o requerimento de nomeação de perito atuarial (conforme embargos de declaração de ID n. 67581752), bem como impugna o valor dos honorários propostos, no no valor de R$ 74.750,00. A SINTTEL - PE já se manifestara sobre tais requerimentos na petição de ID n. 70287726, onde sustenta que não é necessária a perícia atuarial neste processo, por se tratar de cálculos aritméticos de expurgos inflacionários, e que devem ser homologados os honorários propostos. Decido. Primeiro, no que toca aos embargos de declaração de ID n. 67581752), recebo-os por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No caso dos autos, não se mostra necessária a realização de perícia atuarial para exame dos cálculos, posto que estes são delimitados, conforme a decisão de ID n. 64732213, inclusive pelos quesitos apresentados pelas partes. Ademais, vários casos similares já foram examinados por contadores nomeados por este Juízo e outros, alcançando-se o objetivo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INCIDÊNCIA DE INDEXADOR MONETÁRIO SOBRE VALORES VERTIDOS À PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO E PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. ART. 475-B, DO CPCVIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DÚVIDA QUANTO À APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES APONTADOS COMO DEVIDO PELAS PARTES. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Constatado que o débito exeqüendo pode ser apurado por simples cálculos aritméticos, nos moldes do art. 475-B, do CPC, uma vez que a sentença exeqüenda julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré/agravada a corrigir e pagar à autora/agravante o saldo das contribuições pessoais vertidas ao plano de previdência privada da SISTEL, indicando os meses e percentuais a serem aplicados, não há necessidade de liquidação por arbitramento ou a realização de atuarial - como requerido pela agravada e deferido pela decisão resistida. 2. O fato de a correção monetária devida incidir sobre contribuições vertidas para o Fundo de Previdência Complementar da SISTEL não implica a necessidade de um perito atuário, bastando, nesse caso, a aplicação dos índices oficiais sobre os valores vertidos pela parte, compensando-se a importância derivadas de índices aplicados à época, tal como determinado na sentença executada, o que pode ser aferido, em princípio, pelo próprio contador do juízo, nos moldes do art. 475-B, § 3º, do revogado Código de Processo Civil, vigente no momento da prolação da decisão recorrida. 3. Não há que se cogitar na subsunção do caso ao comando do artigo 18, §2º, da Lei Complementar 109/2001, como fundamento para se exigir a realização de perícia atuarial, pois, para a liquidação da sentença exequenda, de acordo com o que está expresso em seu dispositivo, basta apenas a correção dos valores vertidos pela agravada de acordo com os índices fixados no decisum, não se tratando de cálculo de reservas técnicas a serem apuradas de acordo com as peculiaridades do plano de previdência privada mantido pela agravada, conforme dispõe o referido dispositivo normativo. 4. A limitação do objeto da execução, conforme expressamente definido no dispositivo da sentença, também afasta a incidência do contido nos artigos 5º, alínea 'a', 6º alínea 'e' e parágrafo único, ambos do Decreto Lei 806/1969, pois o primeiro cuida de elaboração de planos técnicos e avaliação de reservas matemáticas, e o segundo de perícia de balanço geral das empresas de previdência privada e complementar, temas estes que não guardam qualquer relação com o objeto do litígio. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 934449, 20150020271333AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/4/2016, publicado no DJE: 29/4/2016. Pág.: 137-153) O próprio perito afirmou a sua capacidade para formalização dos cálculos (ID n. 69915667). Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. No que toca à impugnação dos honorários periciais, propostos no valor de R$ 74.750,00, em que pese ser uma quantia realmente alta, há de observar aquilo que o expert pontuou no ID n. 69915667, ou seja, o fato de os cálculos atingirem a situação de, pelo menos, 294 substituídos, o que exigirá do perito: Após os procedimentos descritos no parágrafo anterior, a Perícia demonstrará a apuração do quantum debeatur de, no mínimo, 294 substituídos reconhecidos nos cálculos da parte Executada. Para tal, será planilhado mensalmente as contribuições de cada Associado e então, observadas as regras de cada Plano de Previdência, corrigir monetariamente essas contribuições e aplicar os expurgos inflacionários nos percentuais deferidos na r. sentença exequenda correspondentes a cada período determinado, deduzidos os percentuais já aplicados nos meses em que houve correção monetária expurgada. Após o recálculo das contribuições, será demonstrado em planilha específica cada Associado, as diferenças entre as contribuições recalculadas e os resgates efetuados, os meses das diferenças, para então sobre as diferenças apuradas aplicar a correção monetária pelo INPC e juros de mora à base de 1% ao mês a partir da citação. 10. Considerando que a inserção dos dados nas planilhas, a análise detalhada de cada caso, a apuração das diferenças, a correção das mesmas pelo INPC e sobre as diferenças corrigidas monetariamente a aplicação dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação; leva em média 40 minutos por cada substituído teremos: 40 minutos x 294 substituídos (no mínimo) = 196 horas de trabalho; acrescidas de 11 horas de estudo dos autos (efetivamente realizadas até o presente momento), acrescidas de 23 horas, com margem, para confecção do Laudo Pericial e realização da diligência obrigatória prevista no artigo 474 do CPC, estarão demonstradas as 230 horas estimadas e descritas no planejamento do trabalho de ID n. 66885362 - Pág. 1; fato que, com a devida vênia, é condizente com o volume de trabalho exigido para produção da prova pericial nestes autos. Desse modo, é evidente que o trabalho a ser desenvolvido não pode ser desconsiderado, nem será devidamente remunerado com a quantia indicada pela SISTEL (R$ 6.900,00). Com isso, rejeito o pedido da SISTEL e homologo o valo dos honorários periciais propostos. Intimo, assim, a SISTEL a depositar referida quantia no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015113-68.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DE PE. Adv(s).: DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DF45547 - LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE. T: MARCELO DAIA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0015113-68.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DE PE EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A SISTEL, no pedido de ID n. 71597975, reitera o requerimento de nomeação de perito atuarial (conforme embargos de declaração de ID n. 67581752), bem como impugna o valor dos honorários propostos, no no valor de R$ 74.750,00. A SINTTEL - PE já se manifestara sobre tais requerimentos na petição de ID n. 70287726, onde sustenta que não é necessária a perícia atuarial neste processo, por se tratar de cálculos aritméticos de expurgos inflacionários, e que devem ser homologados os honorários propostos. Decido. Primeiro, no que toca aos embargos de declaração de ID n. 67581752), recebo-os por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No caso dos autos, não se mostra necessária a realização de perícia atuarial para exame dos cálculos, posto que estes são delimitados, conforme a decisão de ID n. 64732213, inclusive pelos quesitos apresentados pelas partes. Ademais, vários casos similares já foram examinados por contadores nomeados por este Juízo e outros, alcançando-se o objetivo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INCIDÊNCIA DE INDEXADOR MONETÁRIO SOBRE

VALORES VERTIDOS À PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO E PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. ART. 475-B, DO CPCVIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DÚVIDA QUANTO À APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES APONTADOS COMO DEVIDO PELAS PARTES. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Constatado que o débito exeqüendo pode ser apurado por simples cálculos aritméticos, nos moldes do art. 475-B, do CPC, uma vez que a sentença exeqüenda julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré/agravada a corrigir e pagar à autora/agravante o saldo das contribuições pessoais vertidas ao plano de previdência privada da SISTEL, indicando os meses e percentuais a serem aplicados, não há necessidade de liquidação por arbitramento ou a realização de atuarial - como requerido pela agravada e deferido pela decisão resistida. 2. O fato de a correção monetária devida incidir sobre contribuições vertidas para o Fundo de Previdência Complementar da SISTEL não implica a necessidade de um perito atuário, bastando, nesse caso, a aplicação dos índices oficiais sobre os valores vertidos pela parte, compensando-se a importância derivadas de índices aplicados à época, tal como determinado na sentença executada, o que pode ser aferido, em princípio, pelo próprio contador do juízo, nos moldes do art. 475-B, § 3º, do revogado Código de Processo Civil, vigente no momento da prolação da decisão recorrida. 3. Não há que se cogitar na subsunção do caso ao comando do artigo 18, §2º, da Lei Complementar 109/2001, como fundamento para se exigir a realização de perícia atuarial, pois, para a liquidação da sentença exequenda, de acordo com o que está expresso em seu dispositivo, basta apenas a correção dos valores vertidos pela agravada de acordo com os índices fixados no decisum, não se tratando de cálculo de reservas técnicas a serem apuradas de acordo com as peculiaridades do plano de previdência privada mantido pela agravada, conforme dispõe o referido dispositivo normativo. 4. A limitação do objeto da execução, conforme expressamente definido no dispositivo da sentença, também afasta a incidência do contido nos artigos 5º, alínea 'a', 6º alínea 'e' e parágrafo único, ambos do Decreto Lei 806/1969, pois o primeiro cuida de elaboração de planos técnicos e avaliação de reservas matemáticas, e o segundo de perícia de balanço geral das empresas de previdência privada e complementar, temas estes que não guardam qualquer relação com o objeto do litígio. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 934449, 20150020271333AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/4/2016, publicado no DJE: 29/4/2016. Pág.: 137-153) O próprio perito afirmou a sua capacidade para formalização dos cálculos (ID n. 69915667). Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. No que toca à impugnação dos honorários periciais, propostos no valor de R$ 74.750,00, em que pese ser uma quantia realmente alta, há de observar aquilo que o expert pontuou no ID n. 69915667, ou seja, o fato de os cálculos atingirem a situação de, pelo menos, 294 substituídos, o que exigirá do perito: Após os procedimentos descritos no parágrafo anterior, a Perícia demonstrará a apuração do quantum debeatur de, no mínimo, 294 substituídos reconhecidos nos cálculos da parte Executada. Para tal, será planilhado mensalmente as contribuições de cada Associado e então, observadas as regras de cada Plano de Previdência, corrigir monetariamente essas contribuições e aplicar os expurgos inflacionários nos percentuais deferidos na r. sentença exequenda correspondentes a cada período determinado, deduzidos os percentuais já aplicados nos meses em que houve correção monetária expurgada. Após o recálculo das contribuições, será demonstrado em planilha específica cada Associado, as diferenças entre as contribuições recalculadas e os resgates efetuados, os meses das diferenças, para então sobre as diferenças apuradas aplicar a correção monetária pelo INPC e juros de mora à base de 1% ao mês a partir da citação. 10. Considerando que a inserção dos dados nas planilhas, a análise detalhada de cada caso, a apuração das diferenças, a correção das mesmas pelo INPC e sobre as diferenças corrigidas monetariamente a aplicação dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação; leva em média 40 minutos por cada substituído teremos: 40 minutos x 294 substituídos (no mínimo) = 196 horas de trabalho; acrescidas de 11 horas de estudo dos autos (efetivamente realizadas até o presente momento), acrescidas de 23 horas, com margem, para confecção do Laudo Pericial e realização da diligência obrigatória prevista no artigo 474 do CPC, estarão demonstradas as 230 horas estimadas e descritas no planejamento do trabalho de ID n. 66885362 - Pág. 1; fato que, com a devida vênia, é condizente com o volume de trabalho exigido para produção da prova pericial nestes autos. Desse modo, é evidente que o trabalho a ser desenvolvido não pode ser desconsiderado, nem será devidamente remunerado com a quantia indicada pela SISTEL (R$ 6.900,00). Com isso, rejeito o pedido da SISTEL e homologo o valo dos honorários periciais propostos. Intimo, assim, a SISTEL a depositar referida quantia no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0738624-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.. Adv(s).: DF0041552A - RODRIGO ZANATTA MACHADO. R: PAULO HENRIQUE AMORIM VERISSIMO - ME. R: VALDIR NUNES DE AMORIM. Adv(s).: DF0043801A - FELLIPE CUNHA DANIEL, DF0043321A - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738624-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. RÉU: PAULO HENRIQUE AMORIM VERISSIMO - ME, VALDIR NUNES DE AMORIM DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0040674-80.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. R: ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E DE TELECOMUNIC LTDA. Adv(s).: PA3485 - EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040674-80.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E DE TELECOMUNIC LTDA DESPACHO Concedo ao credor o prazo de 10 (dez) dias para que promova o andamento do feito, tendo em vista o que consta na última certidão. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0019924-66.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s).: DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF13118 - FELIPPE ALVES DA SILVA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF1601700 - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019924-66.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO Aguarde-se o prazo conferido na última decisão também em relação ao credor. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0720358-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELVIO LUCIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51525 - MARCUS PAULO DOS SANTOS SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0720358-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELVIO LUCIANO DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observação ao parecer da Contadoria, verifico que o presente caso está contemplado no IRDR em exame no TJDFT. Atento ao teor da decisão proferida no bojo do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0720138-77.2020.8.07.0000, Relator Desembargador ANGELO CANDUCCI PASSARELI, é forçoso reconhecer que foi determinada a suspensão dos processos individuais e coletivos pendentes no âmbito deste e. TJDFT, em 24/08/2020, nos seguintes termos: ?Trata-se de

Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva instaurado pela eminente Desembargadora MARIA IVATÔNIA no bojo das Apelações Cíveis nº 0713512-49.2019.8.07.0009, oriunda da Quinta Turma Cível e de sua relatoria, com amparo no disposto no inciso I do artigo 977 do Código de Processo Civil e no inciso I do artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, no intuito de uniformização da interpretação no âmbito deste Tribunal de Justiça da questão relativa à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam discutidos eventuais equívocos por ele perpetrados no que se refere à correção monetária e à aplicação de juros referentes a valores que forem depositados em contas individuais vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), bem como de eventuais saques indevidos nessas contas individuais. Em sessão realizada no dia 24/08/2020, a Câmara de Uniformização deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0720138-77.2020.8.07.0000. Consoante determina o artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil (c/c artigo 304, inciso I, do Regimento Interno), é impositiva a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Distrito Federal ou na região sujeitos à jurisdição do respectivo Tribunal, em que a discussão jurídica objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido se encontre controvertida. Diante disso, com fundamento no artigo 982, inciso I, do CPC (c/c artigo 304, inciso I, do RITJDFT), determino a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. (g.n) Friso que ficam ressalvadas o exame das tutelas provisórias eventualmente postuladas (art. 982, §2º, do CPC) e nem encerra óbice ao aviamento de novas ações sobre o mesmo tema. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do presente feito, tendo em vista que a controvérsia da presente lide se encontra abarcada mutatis mutandis pela decisão judicial acima mencionada. A presente decisão não impede a postulação de desistência e/ou de homologação de acordo. A suspensão do presente feito perdurará até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima descrito ou ulterior decisão proferida pelo Eg. TJDFT. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0723528-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s).: DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. R: FRANCISCO PAZ DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723528-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. EXECUTADO: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, FRANCISCO PAZ DOS SANTOS FILHO DESPACHO O executado impugna no ID 71816986 a penhora realizada por meio do sistema Renajud sobre os veículos de ID 69111620, afirmando que o veículo Veraneio é utilizado para auferir renda através de fretes e que os demais foram alienados há mais de 20 (vinte) anos. Antes de decidir a impugnação, esclareça o executado qual é o número de Whatsapp de ID 71816988, referente a ?Zé do Caminhão?, bem como de quem são os três números indicados no ID 71816989, constantes do site da OLX, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729100-86.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO GODOI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63627 - LOYANNE QUEIROZ DE MATOS, DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. R: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729100-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO GODOI DE OLIVEIRA EXECUTADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA DESPACHO Alterem-se os cadastros para constar o novo advogado do credor. Aguarde-se o transcurso do prazo conferido na decisão anterior. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0711588-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE ARAUJO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0040233A - ROSANA ARAUJO DE CARVALHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711588-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILENE ARAUJO DE CARVALHO RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição e indenização por danos morais movida por ROSILENE ARAUJO DE CARVALHO em face da QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A e da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Relatou a autora que celebrou contrato para prestação de serviços de saúde com os réus em 20.04.2010, sempre tendo arcado com todas as prestações pontualmente. Asseverou que ao completar 59 (cinqüenta e nove) anos, a segunda autora sofreu um aumento desproporcional na mensalidade paga, que passou de R$ 1.341,32 (um mil e trezentos e quarenta um real e trinta dois centavos) para R$ 3.106,46 (três mil e cento e seis e quarenta seis centavos). Sustentou que a conduta dos réus é discriminatória, em razão das suas condições de idoso e ainda que o aumento excessivo gerou desequilíbrio no contrato, ferindo as normas de defesa do consumidor. Informou ainda que possui é que portadora de neoplasia maligna, razão pela qual necessita da manutenção do plano de saúde para a realização do seu tratamento, no entanto, diante dos valores cobrados está recebendo a ajuda de parentes para efetuar o pagamento mensal. Arrolou razões de direito, colacionando jurisprudência acerca do tema. Requereu a concessão da tutela de urgência para determinar para que o reajuste do seu plano de saúde fosse limitado ao percentual de 59,69% (cinquenta e nove vírgula sessenta e nove por cento), no mérito, a confirmação da tutela de urgência concedida, com a declaração da ilegalidade da cláusula de reajuste, bem como sua condenação ao ressarcimento do valor de R$ 9.005,88 (nove mil e cinco reais e oitenta e oito centavos), em razão dos valores pagos a maior e a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Acostou aos autos documentos. A tutela de urgência foi indeferida (ID n.º 61648694), razão pela qual interpôs agravo de instrumento não seno concedida a medida liminar pleiteada. Citados, os réus apresentaram contestação de ID n.º 65265731, na qual alegaram, em apertada síntese, a legalidade dos aumentos realizados, tendo em vista que estão de acordo com as faixas previstas contratualmente e ainda a inexistência de danos morais e a impossibilidade de restituição dos valores pagos. A parte autora apresentou réplica de ID n.º 66966496. Instadas a indicarem as provas a serem produzidas, os réus juntaram documentos e a autora requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida conforme decisão de ID n.º 69177915. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a parte autora requer a declaração da ilegalidade e abusividade da cláusula prevista no ?Manual do Beneficiário? (Plano Básico Adesão Tradicional AHO QP COP ? item 3.1. Reajuste Por Mudança de Faixa Etária), que integra o contrato firmado entre as partes, limitando o aumento ao percentual de 59,69% (cinquenta e nove sessenta e nove por cento), o ressarcimento do valor de R$ 9.005,88 (nove mil e cinco reais e oitenta e oito centavos), em razão dos valores pagos a maior e a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Primeiramente, verifico que o presente feito deverá ser julgado à luz das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, pois, o contrato de prestação de serviços de saúde retrata uma relação de consumo, consoante inteligência dos artigos 2º e 3º, do citado código. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A interpretação das regras referentes ao contrato de plano de saúde deve ter como balizamento o respeito à dignidade e a saúde do consumidor, pautando sua conduta em melhoria para a saúde do segurado, consoante disciplina o artigo 4º do CDC. O cerne da questão posta à apreciação cinge-se à análise da legalidade ou não da

cláusula contratual que prevê o reajuste previsto no item do contrato celebrado entre as partes (ID n.º 48402244), em decorrência tão somente da mudança de faixa etária da parte consumidora ao atingir 59 anos de idade. O reajuste das mensalidades do plano de saúde previsto e aplicado no presente caso é manifestamente ilícito por ser exorbitante e em se tratando de usuário idoso também discriminatório, isso porque o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 15, § 3º, proíbe expressamente a discriminação da pessoa idosa nos contratos de seguro saúde em razão da cobrança de valores diferenciados com base tão somente no critério etário. No caso em análise, o percentual de reajuste previsto no contrato, estipulado para pessoas com 59 anos ou mais, é evidentemente abusivo e ofende a lei de proteção ao Idoso, porque na prática inviabiliza ou pelo menos dificulta sobremaneira a permanência do segurado no plano ao atingir a citada idade. Como se não bastasse, o citado reajuste também é ofensivo ao CDC, porque a reportada disposição contratual coloca o consumidor idoso em extrema desvantagem em relação ao fornecedor, mostrando-se incompatível com a boa-fé e com a equidade, ferindo o art. 51, IV, do CDC. O CDC permite a revisão contratual para viabilizar o afastamento de arbitrariedades praticadas pelos fornecedores de produtos e serviços, como ocorre no presente caso (art. 51, IV), em que é latente a situação de desvantagem em que a parte consumidora foi colocada. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha firmado orientação no AgInt no REsp 1588848/DF de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze no sentido de que "o reajuste de mensalidade do plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não pode, por si só, ser considerado ilegal ou abusivo", o próprio julgado afirma que deve ser examinado, no caso concreto, se houve a devida previsão contratual da alteração, se foram aplicados percentuais razoáveis, que não visem, ao final, a impossibilitar a permanência da filiação do idoso. Nesse diapasão, da análise da Resolução Normativa n.º 63/03 da ANS, os reajustes deverão observar as faixas etárias, porém os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: ?Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela: I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos; II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos; III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos; IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos; V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos; VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos; VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos; VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinqüenta e três) anos; IX - 54 (cinqüenta e quatro) a 58 (cinqüenta e oito) anos; X - 59 (cinqüenta e nove) anos ou mais. Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011)". No presente contrato há inobservância do limite para o reajuste previsto no Art. 3º, II, da supramencionada Resolução, a qual prevê que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. Destarte, de acordo com a Tabela de Reajuste por Mudança de Faixa Etária, contida no item 3.1. Reajuste Por Mudança de Faixa Etária, a variação acumulada entre a nona e a décima faixas é de mais de 50% (Cinqüenta por cento), enquanto que a variação acumulada entre as demais faixas é de, no máximo, 18% (Dezoito por cento). Portanto, resta claro que a variação das três ultima faixas foi maior que as demais, violando o previsto no supracitado dispositivo, devendo as requeridas, portanto, devolver à requerente os valores pagos a maior de forma simples. DO DANO MORAL A situação pela qual passou a parte autora não configura violação aos direitos da personalidade, vez que o dano moral exige a efetiva ocorrência de dano, dor, sofrimento superiores aos transtornos e aborrecimentos da vida em sociedade. Nesses casos, entendo que a corrente jurisprudencial de que o descumprimento contratual não enseja reparação moral, salvo casos excepcionais, o que não se adequa à espécie, é a mais acertada, tendo em vista que o ressarcimento é suficiente a sancionar o descumprimento contratual mencionado. No caso dos autos os serviços não deixaram de ser prestados, uma vez que o plano de saúde da autora não foi interrompido razão pela qual a situação pela qual passou não lhe trouxe grave sofrimento psicológico, o qual é resolvido através da correção contratual. Ante o exposto e pelo que consta dos autos JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes na inicial, o que faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC, para: a) declarar a nulidade da cláusula prevista no ?Manual do Beneficiário? (Plano Básico Adesão Tradicional AHO QP COP ? item 3.1. Reajuste Por Mudança de Faixa Etária), que integra o contrato firmado entre as partes para usuários de 59 anos ou mais em virtude da mudança de faixa etária, sem prejuízo da incidência dos regulares reajustes autorizados pela ANS; b) condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores pagos a maior pelos autores, no valor de R$ R$ 9.005,88 (nove mil e cinco reais e oitenta e oito centavos, considerando-se o limite de aplicação de reajuste conforme previsão do art. 3º, II, da Resolução Normativa 63, de 22 de dezembro de 2003, corrigidos monetariamente pelos índices do INPC desde o desembolso pelos autores, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte autora ao pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil ? CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento dos 65% (sessenta e cinco por centos) das custas remanescentes e honorários advocatícios, os quais fixo em 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil ? CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença proferida em auxílio do NUPMETAS ? 1. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:33:08. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

15ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0701671-47.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HAROLDO HISSAO HASHIMOTO. Adv(s).: DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: RICARDO JORGE SILVA DE FREITAS. R: MARIO GUILHERME SIMOES DE FREITAS. R: Isaurinda Maria Ramalho da Silva de Freitas. Adv(s).: DF27552 - TALITA PINHEIRO DE LIMA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701671-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: HAROLDO HISSAO HASHIMOTO RÉU: RICARDO JORGE SILVA DE FREITAS, MARIO GUILHERME SIMOES DE FREITAS, ISAURINDA MARIA RAMALHO DA SILVA DE FREITAS CERTIDÃO Fica o primeiro réu intimado apresentar réplica à contestação à reconvenção de ID 72407899, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:54:14. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0718989-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s).: BA49638 - MARIANNA APARECIDA SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718989-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE CARLOS DE ARAUJO BISPO RÉU: MAURICIO LUIS SANTOS ALVES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉ: MAURICIO LUIS SANTOS ALVES. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:07:54. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0729622-16.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GILKA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF6157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL, SP237408 - THIAGO SANDOVAL FURTADO, DF18489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA, DF0021037A - MARCIO PINA MARQUES. R: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. Rep(s).: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729622-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: GILKA GONCALVES DE SOUZA RÉU: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP REPRESENTANTE LEGAL: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE DESPACHO A pretensão deduzida pela autora não pode ser objeto de simples ação de consignação em pagamento, pois vai além do pagamento do valor previsto no contrato firmado entre as partes. Objetiva a autora, na verdade, a invalidade ou revisão de cláusulas contratuais e o depósito do valor que entende devido, não sendo possível realizar o processamento de tais pretensões pela via estreita da ação de consignação em pagamento. Mister, portanto, o ajuizamento de ação pelo procedimento comum, oportunidade em que poderá pleitear a invalidação ou a revisão do contrato firmado e o depósito da quantia que entende devida, demonstrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Mister, ademais, adequar o valor da causa o valor do contrato cuja invalidação ou revisão pretende e promover o recolhimento das custas complementares. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:36:59. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0729719-16.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANGELA BARBOSA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF2226 - JOSE PEREIRA CAPUTO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729719-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DE QUEIROZ EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, comprovando: a) o recolhimento das custas; b) a juntada do título executivo e da certidão de trânsito em julgado; c) a juntada de cópia das procurações outorgadas por ambas as partes a fim de viabilizar as intimações no curso da execução; d) a juntada de cópia do mandado de citação do réu na fase de conhecimento. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:43:12. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0724455-18.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDENCIA. Adv(s).: AL9523 - LEONIDAS ABREU COSTA, AL9958 - FERNANDO IGOR ABREU COSTA, AL10762 - BRUNNO DE ANDRADE LINS, SP154237 - DENYS BLINDER. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Pretende o exequente rediscutir o teor do que restou decidido por este Juízo, sem apresentar nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, os embargos de declaração para referida finalidade. Assim sendo, REJEITO os embargos opostos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:40:58. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0729944-70.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: APEX REALTY IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: VINIL GUINDASTES E HIDRAULICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEDITO ALVES FERREIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA ALVES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DA SILVA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO DE DESPEJO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0729944-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: APEX REALTY IMOBILIARIA LTDA RÉU: VINIL GUINDASTES E HIDRAULICA LTDA - ME, BENEDITO ALVES FERREIRA NETO, DANIELA ALVES VIANA, JOSE DA SILVA VIANA Objeto: Citação de BENEDITO ALVES FERREIRA NETO - CPF/CNPJ: 225.319.631-20, DANIELA ALVES VIANA - CPF/CNPJ: 635.426.841-04 e JOSE DA SILVA VIANA - CPF/CNPJ: 042.168.811-49, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência, nos termos do Art. 62 - da Lei nº 8.245/9, inc. II - o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; e) as custas e honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso

de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 14:56:09. Eu, FERNANDA REIS MONTELO CINTRA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0000084-41.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Adv(s).: DF0024456A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. A: RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: VALÉRIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Adv(s).: DF0024456A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: MARIA ELENIR ARAUJO SARAIVA. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. T: 24a Vara Cível de Brasília. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000084-41.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO, VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, tendo em vista a anexação da manifestação técnica/cálculos da Contadoria, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:04:49. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0715117-20.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ANA PAULA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715117-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA RÉU: ANA PAULA BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o pedido de cumprimento de sentença, comprovando o recolhimento das custas e a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:54:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0729796-25.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: ATM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729796-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA RÉU: ATM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DESPACHO Verifico que a parte autora não está cadastrada no sistema PJE para receber citações e intimações. Consoante disposto no § 1º do art 246, do CPC: "Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio." Em complemento, o mesmo código, em seu art. 1.051, decreta: "As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial." Tais disposições visam prestigiar o princípio da celeridade processual, ao tempo que contribuem para redução dos gastos públicos, pois a comunicação eletrônica substitui outros meios de citação e intimação das partes, em geral mais lentos e onerosos. Cumpre esclarecer que a intenção do legislador foi tornar obrigatório o cadastro de todas as pessoas jurídicas, com exceção unicamente das microempresas e das empresas de pequeno porte. Isso porque, quando quis excepcionar, o fez de forma expressa. Segue-se que a exigência de cadastro da empresa constitui-se pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois sua ausência impede a regularidade processual nos termos exigidos pela lei processual. Desta forma, emende-se a inicial, no prazo de quinze dias, para comprovar o cadastramento no sistema PJE para receber citações e intimações, sob pena de indeferimento, por ausência de pressuposto processual. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:56:45. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0717159-42.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. R: VIP BR TELECOM LTDA - ME. Adv(s).: SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO, SP95654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717159-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL REQUERIDO: VIP BR TELECOM LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação antecipada de prova, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL em face de VIP BR TELECOM LTDA - ME, visando a exibição dos registros de conexão à internet de todos os usuários que participaram do processo eleitoral de suas eleições gerais. A autora alega, em síntese, que houve a utilização da internet como meio de fraude de processo eleitoral de suas eleições gerais, que o sistema de votação salvaguarda os endereços de IP (Internet Protocol) utilizados nas votações, bem como as datas e horas exatas da votação, havendo a necessidade de ordem judicial ao provedor de internet para identificar os fraudadores. Requer, assim, que a parte ré exiba os registros de conexão à internet, referentes a todos os usuários que utilizaram os seus endereços de IP, nas datas e horários (fuso horário de Brasília/DF) exatos apresentados no documento Doc.15 (ID 64902080), com as seguintes informações: IP, porta lógica em caso de IP compartilhado, datas e horários exatos de início e de término das conexões, fuso horário, números dos telefones utilizados para a realização das conexões de internet, nomes e endereços completos dos titulares dos usuários, contratos de serviços de acesso à internet, Mac Address dos equipamentos utilizados nas conexões e IMEI dos aparelhos celulares utilizados caso os acessos tenham sido feitos com esses aparelhos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa. Há o acolhimento do pedido com a determinação para que a requerida exiba os documentos (Id 68775066). A parte Ré comparece aos autos (Id 69479889) e exibe os documentos (Id 69985998), sem apresentação de defesa (Id 72377881). Em seguida, a parte Autora manifesta que a Ré cumpriu satisfatoriamente a decisão (Id 70020760). É o breve relato. Decido. Dispõe o CPC que: "Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a

tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação". Justificou a parte autora o manejo da produção antecipada de provas na primeira hipótese de cabimento, pois aduz ser impossível a identificação e localização dos responsáveis pelas fraudes sem as informações que estão no poder do réu. Além disso, tenho que o conhecimento da autoria das supostas fraudes serve também para justificar o ajuizamento da ação (art. 381, inciso III). Cumpre, ainda, destacar que neste procedimento não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente, conforme art. 382, § 2º, do CPC. Vale, finalmente, consignar que na produção antecipada de provas, o juiz não se torna prevento para a ação que venha a ser proposta (art. 381, §3º, do CPC) e também não se pronuncia sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (art. 382, § 4º, do CPC), uma vez que tal mister incumbe ao juízo para o qual for distribuída eventual ação decorrente das provas produzidas. Dispositivo. Desta forma, tendo sido apresentados os documentos requeridos na inicial, sem apresentação de defesa, declaro encerrado o procedimento de produção antecipada de prova. Tratando-se de PJE, arquivem-se com baixa. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:56:28. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709139-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRALE. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY, DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO. R: ISAMAR RIBEIRO. R: STELA MARIS CUNHA RIBEIRO. Adv(s).: DF0032785A - LILIAN MACEDO GUIMARAES. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRALE em face de ISAMAR RIBEIRO e STELA MARIS CUNHA RIBEIRO. Retifiquem-se os registros. Intime-se ISAMAR RIBEIRO e STELA MARIS CUNHA RIBEIRO para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:39:34. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0021343-29.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENI GOMES DOS SANTOS SILVA. A: FLAVIO ELISEU DA SILVA. Adv(s).: DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. R: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA. R: SILCO ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF25279 - DANILO BATISTA SOARES, DF25055 - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF41997 - DANIELE MEIRELES DOBERSTEIN DE MAGALHAES, SP395653 - ANA FLAVIA AZEVEDO PEREIRA, DF41524 - CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF23866 - RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN, DF39472 - MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021343-29.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENI GOMES DOS SANTOS SILVA, FLAVIO ELISEU DA SILVA RÉU: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA, SILCO ENGENHARIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SILCO ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ENI GOMES DOS SANTOS SILVA e outros MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA e outros intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:36:25. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0718886-36.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: PEDRO JOSINO DOS SANTOS. Adv(s).: GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA, GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: GILMAR ANTONIO BELCHIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718886-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: PEDRO JOSINO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a proposta de honorários do Perito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:43:23. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0721364-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON DE SOUSA LOPES. Adv(s).: DF22639 - JANAINA SALIM MAGALHAES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: GUSTAVO DA ROCHA VELLOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721364-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON DE SOUSA LOPES RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a proposta de honorários do Perito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:20:25. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0725370-04.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - EPP. Adv(s).: DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725370-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. RÉU: CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA -

EIRELI - EPP DESPACHO Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias às partes, conforme requerido. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:57:51. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0000453-64.2016.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: FAGUNDES DE DEUS E JANUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF64174 - FERNANDO CIRO CELLARIUS MELO, DF32954 - LUCAS SAHAO TURQUINO, DF34548 - RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI, DF5437 - SEBASTIAO FAGUNDES DE DEUS. A: OLIVEIRA, MOURA & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF5437 - SEBASTIAO FAGUNDES DE DEUS, DF34548 - RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI. R: RICARDO FRANCO DE MELLO. R: SOLANGE APARECIDA REGINALDO. Adv(s).: SP20119 - JOSE ROBERTO CORTEZ. Os autores pugnam pela reconsideração da decisão que corrigiu, de ofício, o valor da causa para 5.484.795,40 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), determinando o recolhimento das custas processuais complementares, para que seja conferido como valor atribuído à causa o montante de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais). O valor nominal a época da contratação, em 2014, indicado em R$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), devidamente atualizado está no montante de R$5.484.795,40 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), que os próprios requerentes demonstraram por meio de cálculos no id 66918744, de forma que este deve ser o valor da causa. Daí porque mantenho a decisão nos seus termos. Certifique a Secretaria o decurso de prazo da decisão id 70391847 quanto à complementação das custas complementares. Designo o dia 21/09/2020, às 15h, para realização de audiência para despacho pessoal. Seguem abaixo os dados para acesso à audiência agendada, a qual será realizada pela plataforma Cisco Webex, disponível no sítio do CNJ. Em caso de dúvida, entrar em contato pelo email da Vara: 15vcivel.brasilia@tjdft.jus.br, processo 0000453-64.2016.8.07.0001. Organizado por Damaris Lemos da Silva Mesquita. Segunda-feira, 21 Set, 2020 15:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília. Número da reunião: 173 379 1628. Senha: iF4ddyfVh37. https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=md989bfc1e3a3f2affd5dc557986c3a21. Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1733791628@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone. +55-21-2018-1635 Brazil Toll. Código de acesso: 173 379 1628. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:07:15. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0737155-94.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVID EMMANUEL DA SILVA OLIVEIRA. A: LUDMILA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF51426 - MATHEUS SANTOS VILELA. R: JOSUE RODRIGUES OLIVEIRA. R: MARIA FLOR NUNES OLIVEIRA. Adv(s).: DF44513 - PATRICIA LEANDRA DE LIMA. T: RACHEL DA ROCHA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RECEITA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737155-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVID EMMANUEL DA SILVA OLIVEIRA, LUDMILA DA SILVA OLIVEIRA RÉU: MARIA FLOR NUNES OLIVEIRA RÉU ESPÓLIO DE: JOSUE RODRIGUES OLIVEIRA DESPACHO Como não houve o cumprimento integral pelo autor da determinação exarada no id 70294524 (indicação do endereço do corretor de imóveis Geraldo), concedo-lhe prazo adicional de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o retorno do ofício id 72319114. Após, direi acerca da realização de audiência por videoconferência. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:00:05. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0705610-69.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s).: DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: RICARDO TAUFIK TAUIL. Adv(s).: PR06034 - SATURNINO FERNANDES NETTO. R: ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705610-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA RÉU: RICARDO TAUFIK TAUIL, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA DESPACHO Abra-se vista aos réus. Após, anote-se conclusão para decisão de saneamento e organização do processo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:46:10. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0037358-68.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENO LUIZ MOREIRA BRAGA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF48511 - THIAGO BOAVENTURA SOARES. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BRENO LUIZ MOREIRA BRAGA DE FIGUEIREDO em face de JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Retifiquem-se os registros. 1) Cumprimento de sentença em relação à obrigação de fazer: A sentença proferida condenou os réus, solidariamente, ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na entregarem ao autor da Unidade nº 710, do Empreendimento Alvorada Hotel, situada na SHS, Quadra CS 04, Lote 1, Brasília - DF ou outro imóvel nas mesmas condições e de igual valor, à escolha do credor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 0,1% do valor atualizado do imóvel. O Acórdão proferido deu parcial provimento ao apelo dos réus e reformou a sentença tão somente para excluir a aplicação de multa em razão da determinação de entrega do imóvel, bem como para excluir a determinação de entrega de outra unidade nas mesmas condições e preço, à escolha do Autor. Sendo assim, intime-se o devedor, pessoalmente, para satisfazer a obrigação de fazer determinada em sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 536, do CPC. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos. 2) Cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar: Intime-se JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:28:08. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0011046-21.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAIS RITA SCALIA. Adv(s).: DF37905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: DF57839 - CLISMO BASTOS DA SILVA, DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011046-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAIS RITA SCALIA EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar no tocante a resposta do Banco do Brasil, quanto ao ofício de nº 740/2020, uma vez que a instituição informou não ter realizado a transferência, pois não há saldo para resgate na conta judicial vinculada ao ID 081100000004429940, n. 3800116011792. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:39:37. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0714025-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMARA CLAUDINO RESENDE. Adv(s).: DF39039 - LUCIANA SILVEIRA CLAUDINO. R: D S R DE CARVALHO. Adv(s).: SP0139046A - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA. R: LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714025-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMARA CLAUDINO RESENDE RÉU: D S R DE CARVALHO, LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da primeira REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica às contestações de IDs 69702401 e 72446272, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:56:15. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

EDITAL

N. 0736953-54.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT. Adv(s).: DF0021203A - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: MATEUS CARVALHO GONCALVES. R: Movimento Brasil Livre. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL. R: RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS. R: KIM PATROCA KATAGUIRI. Adv(s).: SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM, SP128189 - ELIA ROBERTO FISCHLIM. R: ROGER ROBERTO DIAS ANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0736953-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT RÉU: MATEUS CARVALHO GONCALVES, MOVIMENTO BRASIL LIVRE, MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL, RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, KIM PATROCA KATAGUIRI, ROGER ROBERTO DIAS ANDRE Objeto: ROGER ROBERTO DIAS ANDRE - CPF/CNPJ: 073.755.929-26, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2020 15:43:00. Eu, LUCY MARA SANTA BARBA COMIN, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. JÚLIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0715098-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO ESTUQUI E ALVES. Adv(s).: DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715098-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO ESTUQUI E ALVES RÉU: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o pedido de cumprimento de sentença, comprovando o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:56:56. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0702384-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO BELA VISTA. Adv(s).: DF0041649A - VIVIANE FERREIRA BRAZUNA BERTOLINO. R: LINDOVAL ANDRADE BARBOSA. R: LUCIA DE FATIMA PESSOA BARBOSA. Adv(s).: DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702384-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO BELA VISTA EXECUTADO: LINDOVAL ANDRADE BARBOSA, LUCIA DE FATIMA PESSOA BARBOSA DESPACHO O pedido de ID 72494434 deve ser dirigido ao Juízo perante o qual tramita a execução ajuizada pelo CONDOMINIO ATLÂNTICO AOS OCTOGONAL BRASÍLIA, postulando ao referido juízo a penhora no rosto dos autos para recebimento nos termos do concurso de credores instaurado na presente demanda. Consigna-se desde já que o crédito condominial que goza de preferência em relação ao crédito da alienação fiduciária, mencionado na decisão de ID 70207539, é apenas aquele vinculado diretamente ao imóvel levado à leilão, não alcançando outros condominiais do executado mesmo que possuam natureza condominial. Certifique a Secretaria se houve a intimação do arrematante e o transcurso do prazo de 15 dias para apresentação de eventuais débitos tributários (IPTU/TLP). Após, anote-se conclusão para deliberação acerca da expedição de alvarás e extinção do processo, conforme ID 70207539. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:04:11. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0024301-17.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL CONCRETO LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. T: JURACI PESSOA DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. T: VOLNEI FRANCA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Restou consignado na decisão id 58492900 que não há prova nos autos acerca das alegações do exequente, contida na petição de ID 58496701, de que o imóvel penhorado (Loja 01, Lote 02, Quadra Centra 11 (C-11) Setor Central de Taguatinga - DF, matrícula nº 145502 (ID's 19569433 e 19569496) foi colocado à venda, de que entrou em contato com o corretor e de que este confirmou que a propriedade do imóvel pertence à executada. Foi determinada, então, a intimação do Sr Juraci Pessoa de Carvalho Júnior para, em sendo o caso, ajuizar embargos de terceiro, conforme determina o art. 675, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No entanto, apesar das tentativas, não houve êxito na intimação

do executado. O fato é que a certidão de ônus acostada aos autos comprova que houve a baixa da alienação fiduciária e a alienação do bem a terceiro (Sr. Juraci) em data anterior ao deferimento da penhora. Sendo assim, não há que se falar em adjudicação do bem, porquanto há documentos nos autos que comprovam que o imóvel não é de propriedade do executado. Daí porque promovo o levantamento da penhora que recai sobre o referido bem. Ante o exposto, requeira o credor o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão, por ausência de bens. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:05:45. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0035769-12.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAYTON FARIA MACHADO. Adv(s).: DF42789 - CLAUDIA RENATA NAVES MADRUGA. R: IOPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035769-12.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAYTON FARIA MACHADO RÉU: IOPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por CLAYTON FARIA MACHADO, em face de IOPA EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Retifique-se a classe processual. Cadastre-se o patrono do credor. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:22:02. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0039814-59.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILDO OLIVEIRA BUENO. A: OSVALDO PONTES DE CARVALHO. A: PAULO ROBERTO BONATO. A: TARCISIO BONATO. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039814-59.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILDO OLIVEIRA BUENO, OSVALDO PONTES DE CARVALHO, PAULO ROBERTO BONATO, TARCISIO BONATO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, apesar da intimação ao Banco do Brasil, por e-mail, ID 71167048, foi cumprida a transferência concernente ao ofício 744/2020 (ID 70132319) que, posteriormente, havia sido cancelada pela decisão, ID 71150994. Intimo as partes para dizerem a respeito dessa transferência no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:32:55. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0728002-03.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: RODRIGO MARQUES ANSELMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728002-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA RÉU: RODRIGO MARQUES ANSELMO SENTENÇA A parte autora requereu a desistência antes de efetivada a citação. Por tais razões, HOMOLOGO a desistência da ação e resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Recolha-se o mandado. Sem custas finais. Sem condenação em honorários de advogado. Inexistindo interesse recursal, transita em julgado, desde logo, a presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:31:41. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0722438-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - A: BEATRIZ MAMEDE DE FREITAS. Adv(s).: DF48488 - GENEVALDO DE FREITAS FILHO. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722438-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA (27) REQUERENTE: BEATRIZ MAMEDE DE FREITAS REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a petição de ID 72478865 do Perito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:35:16. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

16ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0707599-76.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA MARIA DIAS NUNES. A: CANDIDO RODRIGUES NEUBER. A: VILSON BIADOLA. A: MARCIA MARIA LORIA MEIRA. A: MARCIO MACHADO CALDEIRA. A: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Adv(s).: DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI. A: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDISON PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KAZUKI SHIOBARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAUL PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA MARIA FARONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELSO ALVES FEITOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.. Adv(s).: SP74182 - TAIS BORJA GASPARIAN, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707599-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DIAS NUNES, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, VILSON BIADOLA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, EDISON PEREIRA RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA EXECUTADO: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por SANDRA MARIA DIAS NUNES e outros em desfavor de EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA, todos qualificados no processo. Por intermédio da decisão de id. 68472188, foi rejeitada a impugnação apresentada pela parte requerida OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA, sendo o feito extinto pelo pagamento em relação a este. Na oportunidade, foi determinado o prosseguimento feito em relação ao requerido EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.. Contra a decisão que rejeitou a impugnação, interpôs o requerido OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA recurso de apelação. Decido. Conforme acima relatado, a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela parte requerida OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA extinguiu o processo tão somente em relação a este, prosseguindo o feito em relação ao codevedor EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. Assim, tendo em vista que não houve extinção total do processo, o recurso a ser interposto pela parte irresignada é o de agravo de instrumento e não de apelação conforme documento apresentado pelo requerido por meio da petição de id. 71482271. Destaque-se que a extinção parcial se deu por decisão interlocutória e não por sentença, haja vista que não houve o encerramento da fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual o agravo se mostra o recurso adequado no caso. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDOMÍNIO E DA IMOBILIÁRIA ADMINISTRADORA - RÉUS. ART. 485, INCISO VI, CPC. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O ato judicial questionado caracteriza-se como decisão interlocutória, já que o processo continuará em relação aos demais pedidos, recorrível, portanto, por agravo de instrumento. 2. O agravo de instrumento interposto é dirigido à hipótese prevista no inciso II do art. 1.015 do CPC, em que ocorre a extinção parcial da lide, diante da ilegitimidade passiva ad causam da Imobiliária que apenas administra a locação e Condomínio agravados, sem prejuízo da continuidade da marcha processual em relação aos demais requeridos. 3. A Imobiliária é mera administradora e mandatária dos interesses do locador e, portanto, revela-se como parte ilegítima para responder ao pedido de reparação de danos supostamente ocasionados pelo locatário do imóvel que apenas administra. 4. Não se pode pretender a responsabilização do Condomínio por danos que não decorrem de sua gestão na administração do imóvel. O Condomínio é instituído com a finalidade de preservar as áreas comuns e não para responder por danos que tiveram origem na área da exclusiva propriedade do condômino, de modo que assim não concorreu de qualquer modo para o resultado, restando, pois, excluída da relação de causalidade. 5. Sobre os critérios de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, o STJ, em recente julgamento, assim se posicionou: "A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo." (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019) 6. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Precedentes TJDFT. 7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1212234, 07056444720198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 8/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDOMÍNIO E DA IMOBILIÁRIA ADMINISTRADORA - RÉUS. ART. 485, INCISO VI, CPC. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O ato judicial questionado caracteriza-se como decisão interlocutória, já que o processo continuará em relação aos demais pedidos, recorrível, portanto, por agravo de instrumento. 2. O agravo de instrumento interposto é dirigido à hipótese prevista no inciso II do art. 1.015 do CPC, em que ocorre a extinção parcial da lide, diante da ilegitimidade passiva ad causam da Imobiliária que apenas administra a locação e Condomínio agravados, sem prejuízo da continuidade da marcha processual em relação aos demais requeridos. 3. A Imobiliária é mera administradora e mandatária dos interesses do locador e, portanto, revela-se como parte ilegítima para responder ao pedido de reparação de danos supostamente ocasionados pelo locatário do imóvel que apenas administra. 4. Não se pode pretender a responsabilização do Condomínio por danos que não decorrem de sua gestão na administração do imóvel. O Condomínio é instituído com a finalidade de preservar as áreas comuns e não para responder por danos que tiveram origem na área da exclusiva propriedade do condômino, de modo que assim não concorreu de qualquer modo para o resultado, restando, pois, excluída da relação de causalidade. 5. Sobre os critérios de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, o STJ, em recente julgamento, assim se posicionou: "A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo." (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019) 6. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Precedentes TJDFT. 7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1212234, 07056444720198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 8/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, caso entenda pertinente, deverá a parte OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA interpor o recurso em comento diretamente no Tribunal. Concedo derradeira oportunidade para que os autores e o requerido OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA informem em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás determinados na decisão de id. 68472188, bem como os dados da conta para onde o montante vai ser transferido. Prazo: 10 dias. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 08:55:45. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0707449-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANEIDE TRINDADE DE SOUZA. Adv(s).: DF59784 - EDUARDO SANTIAGO DA SILVA. R: CLAUDIA FELCZAK DE PAULA. R: DANNIEL FERREIRA. Adv(s).: DF38464 - FERNANDO HENRIQUE

MACHADO RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707449-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANEIDE TRINDADE DE SOUZA RÉU: CLAUDIA FELCZAK DE PAULA, DANNIEL FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VANEIDE TRINDADE DE SOUZA em desfavor de CLAUDIA FELCZAK DE PAULA, DANNIEL FERREIRA, todos qualificados no processo. Por meio da decisão de id. 67726523, foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, sendo determinada, na oportunidade, a realização de audiência de instrução. Através da certidão de id. 71568223, restou certificado que, em razão da pandemia do COVID-19, a referida audiência seria realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta 87 de 17/08/2020. Assim, as partes foram intimadas a informar se possuíam interesse e viabilidade técnica para realização da audiência pelo meio em comento. Por intermédio da petição de id. 71901751, a parte autora concordou com a realização da audiência nos moldes propostos. Já a parte requerida manifestou impossibilidade e discordância, conforme petição de id. 72163303. Decido. Através da petição de id. 72163303, a parte requerida elencou os motivos para não realização da audiência por videoconferência: (...) - Há ausência de inclusão digital, notadamente em relação às partes, testemunhas e, até mesmo da própria advocacia. As testemunhas desse processo, inclusive, não contam com boa conexão de internet - Há risco de contaminação dos depoimentos das partes e das testemunhas com interferências externas, em ambiente não controlado e não acompanhado de uma autoridade judiciária em flagrante violação ao contraditório e ampla defesa; - Há dificuldade no acompanhamento das atas de audiência durante as sessões; - Há o risco da responsabilidade exclusiva do advogado em relação à qualidade da conexão, instalação e utilização do aplicativo do CNJ. Não obstante, as razões acima não são suficientes para cancelar a oitiva determinada. O fato de as testemunhas não possuírem boa conexão à internet não implica necessariamente impossibilidade realização da audiência. Caso, no momento da oitiva, seja verificada eventual dificuldade, a audiência poderá ser remarcada, sem que isso implique prejuízo para as partes. Quanto à alegação de que há risco de contaminação dos depoimentos, tal aferição deve ser feita no caso concreto após a realização da audiência e não de maneira prévia de maneira abstrata. Constatando-se eventual contaminação, serão tomadas as providências cabíveis, podendo os advogados suscitarem sua ocorrência, cabendo ao destinatário da prova, o juiz, fazer as devidas ressalvas quanto ao depoimento da testemunha. Por outro lado, denota-se que as demais argumentações trazidas pela requerida são genéricas e abstratas, não tendo esta demonstrado, de maneira efetiva, razões de cunho concreto e pessoal que impedissem a efetivação da oitiva das testemunhas. Destaque-se que as audiências por videoconferência estão sendo regularmente realizadas, sendo que nenhum dos receios apresentados se concretizaram, tendo as oitivas se desenrolado de maneira satisfatória. Assim, designe-se audiência. Ficam intimadas a informar telefone celular pelo qual poderão os interessados ser informados do link e orientações de acesso à audiência, no prazo de 05 dias. Nos termos do artigo 455 do CPC, deverão os advogados das partes fornecer às respectivas testemunhas o link de acesso à audiência, sua hora e a data em que será realizada, dados estes que serão publicados por certidão quando da marcação do dia do ato. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 09:28:50. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0027372-61.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARISTIDES ADAME. Adv(s).: DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027372-61.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARISTIDES ADAME EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda a Secretaria à expedição de ofício de transferência ao Banco do Brasil para que promova a transferência da quantia indicada na guia de Id. 19491953, da forma a seguir descrita: a) R$ 3.820,73 para o exequente, na conta de sua titularidade indicada na petição de ID 72242411; b) R$ 2.243,92 para o advogado Fernandes Ferreira dos Santos, OAB/DF 41.818, referente aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, na conta de sua titularidade indicada na petição de ID 72242411; c) R$ 13.740,27 para o executado, na conta de sua titularidade indicada na petição de ID 71959224. Expedido os alvarás, encaminhem os autos à Contadoria para o cálculos das custa finais. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se os autos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 08:47:09. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0711125-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M. H. R.. Adv(s).: DF49244 - FELIPE FRANK MARTINS, DF4700200 - GLENDA GOMES SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF53192 - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR, DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711125-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. H. R. EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id. 71664255. Expeça-se alvará de transferência dos valores bloqueados (id. 59185086), em favor do autor, representado pelo Dr. FELIPE FRANK MARTINS, o qual tem poderes para dar receber quitação, nos termos da procuração de id. 33286445, para a conta indicada na petição de id. 71983249. Após, retorne o processo concluso para análise do pedido de id. 71983249. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:07:02. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0087013-53.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s).: DF35670 - FREDERICO CENTENO DUTRA, DF9012 - EDEGAR STECKER, DF36416 - RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF35111 - WESLLEY VERSIANI DA SILVA, DF43658 - PEDRO HENRIQUE PONTES MENDES. R: BENEDITO APARECIDO THEODORO DOS SANTOS. R: CAMILA DE FATIMA LOCATELLI DOS SANTOS. R: MARCELO THEODORO DOS SANTOS. R: MARIA APARECIDA DE FREITAS SANTOS. Adv(s).: TO906 - CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0087013-53.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIGRAIN S.A. EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO THEODORO DOS SANTOS, CAMILA DE FATIMA LOCATELLI DOS SANTOS, MARCELO THEODORO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE FREITAS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 72254246. Em que pese a certidão de ID 66087297, o exequente se manifestou na petição de ID 63734843 de 22/05/2020 e, ainda, na petição de ID 64394647 de 01/06/2020. Com a interposição do AGI nº º 0713486-44-2020.8.07.0000, os autos foram suspensos até o seu julgamento definitivo. Assim, primeiramente, torno sem efeito a certidão de ID 66087297. Ante o exposto, não há que se falar em extinção do feito por abandono. Aguarde-se o julgamento definitivo do AGI 0713486-44.2020.8.07.0000. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:20:34. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0033954-77.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RODRIGUES MOREIRA. A: JOSE ARLINDO MOREIRA. A: ORLANDO RODRIGUES VIEIRA. A: JAIRO MIRANDA. Adv(s).: DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES, DF23253 - ALTAMIRO OLIVEIRA SANTOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF37537 - BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLORIA. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033954-77.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MOREIRA, JOSE ARLINDO MOREIRA, ORLANDO RODRIGUES VIEIRA, JAIRO MIRANDA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de transferência da quantia remanescente, conforme extrato de id 72246920, em favor do executado, BANCO DO BRASIL, para conta indicada no id 66137446. Após, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:27:48. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0700902-25.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISA RIBEIRO DA CUNHA DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF47300 - BRUNA PINTO DE MEIRA RODRIGUES. R: CAROL CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700902-25.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISA RIBEIRO DA CUNHA DIAS DA SILVA EXECUTADO: CAROL CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença formulado por ELISA RIBEIRO DA CUNHA DIAS DA SILVA em desfavor de CAROL CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES . Anote-se. Intime-se o executado no endereço de ID 64892107, via AR, eis que não tem procurador constituído nos autos, tratando-se de revel (art. 513, § 2º, inciso II, CPC), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Ressalto que, consoante expressa previsão do art. 513, §3º, e art. 274, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço, temporária ou definitivamente, sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:06:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0733478-90.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIANE RODRIGUES GONCALVES. Adv(s).: DF26490 - CICERO DIEGO ROMUALDO CARNEIRO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, BA49540 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733478-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIANE RODRIGUES GONCALVES EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por DIANE RODRIGUES GONÇALVES em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP ADMINISTRADORA. A Decisão Interlocutória de Id. n. 70033470 intimou as Executadas para juntarem aos autos a integralidade do novo contrato de plano de saúde disponibilizado em favor da Exequente, com indicação clara da cobertura e isenção de prazos de carência, devidamente subscrito por todos os contratados, no prazo 15 dias úteis, sob pena de arbitramento de nova multa por descumprimento. A Executada QUALICORP ADMINISTRADORA juntou cópia de Contrato de Adesão não subscrito por qualquer das partes e sem qualquer informação acerca da isenção dos prazos de carência (Id. n. 71729159), bem como tela de computador na qual consta a informação ?Carência 13? (Id. n. 71729160). Já a Executada CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL juntou a cópia de tela de computador na qual consta a informação ?Carência Isento de Carência? (Id. n. 71977892). É o relatório. Decido. Os documentos juntados pelas Executadas claramente não atendem à determinação da Decisão Interlocutória de Id. n. 70033470 para juntarem aos autos a integralidade do novo contrato de plano de saúde disponibilizado em favor da Exequente, com indicação clara da cobertura e isenção de prazos de carência, devidamente subscrito por todos os contratados. Assim, defiro o prazo derradeiro de 5 dias úteis, para que as Executadas cumpram integralmente a Decisão Interlocutória de Id. n. 70033470, juntando aos autos a integralidade do novo contrato de plano de saúde disponibilizado em favor da Exequente, com indicação clara da cobertura e isenção de prazos de carência, devidamente subscrito por todos os contratados, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:28:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0725472-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY AMARAL OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725472-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESLEY AMARAL OLIVEIRA NUNES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda a Secretaria à expedição de ofício de transferência ao Banco do Brasil para que promova a transferência da quantia indicada na guia de ID 69467061, para a conta indicada na petição de ID 71980415, de titularidade do advogado MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY, OAB/DF 25.487, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de ID 43378221, a fim de dar cumprimento à Sentença de ID 71823235. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:38:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0728781-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO LOPES BARBOSA. Adv(s).: DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF56254 - VICTOR HENRIQUE FLORENCIO SANTOS LIMA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728781-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO LOPES BARBOSA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento ao Acórdão proferido em sede de Apelação, que cassou a Sentença, dou prosseguimento ao feito. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito movida por CLAUDIO LOPES BARBOSA em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. A experiência deste Juízo demonstra que, em casos semelhantes, as chances de conciliação neste momento inicial são ínfimas, motivo pelo qual a marcação da audiência inaugural iria de encontro à efetividade e celeridade processuais. Ademais, nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Fica o réu intimado, via Sistema, para contestar em 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirto o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 19:34:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0723885-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA. A: GRACIONE DA MOTA COSTA. A: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO. A: MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES. A: SILVIA MARIA ICHIHARA. Adv(s).: DF19526 - NEIVA DE FATIMA PEREIRA, DF0038994A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES. R: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s).: DF19941 - ANA CAROLINA MASSA GOMES, DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723885-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA, GRACIONE

DA MOTA COSTA, LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO, MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES, SILVIA MARIA ICHIHARA RÉU: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Noticiada a chegada dos autos a esta 16ª Vara Cível, a requerida peticionou nos autos. Todavia, conforme decisão de id 69081405 (fl. 986), aguarde-se julgamento do AGi 102021-49.2020.4.01.0000, interposto contra a decisão que excluiu a CEF do polo passivo e declinou da competência da Justiça Federal para a Justiça Comum. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 21:45:44. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0710245-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOMAR PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710245-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOMAR PEREIRA LIMA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes concordaram com a proposta do Sr. Perito. Assim, homologo o valor dos honorários periciais, em R$ 1.850,00, cujo valor será pago nos termos da Portaria Conjunta 101/2016. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias após iniciada a diligência. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 22:49:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0713162-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSCAR ALBERTO DE LOS RIOS LONDONO. Adv(s).: DF39585 - RENATO MENEZES DE ASSIS. R: TELMA MARIA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE, DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713162-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSCAR ALBERTO DE LOS RIOS LONDONO EXECUTADO: TELMA MARIA MELO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a reconsiderar quanto à decisão de ID 71331076 pelos fundamentos já expostos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por EXEQUENTE: OSCAR ALBERTO DE LOS RIOS LONDONO em desfavor de TELMA MARIA MELO DE OLIVEIRA . Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 07:20:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0727247-42.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s).: DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727247-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id. 72262813 Expeça-se alvará de transferência de 40% da quantia depositada em Juízo no mês de setembro de 2020 (id. 72262814), com os acréscimos legais devidos, em favor de JIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, representada pelo advogado MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, OAB/DF n° 36.959 e/ou ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, os quais possuem poderes para dar e receber quitação nos termos da procuração de id. n. 70931511 para a conta indicada na petição de id. 72262813. Após, aguarde-se o depósito das demais parcelas. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 08:25:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0002342-58.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: ZORAIDE DA GLORIA TAVEIRA. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002342-58.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL RÉU: ZORAIDE DA GLORIA TAVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando autos, se verifica que não há valores vinculados aos presentes autos. Os autos foram devidamente sentenciados em conjunto com o processo físico nº 2011.01.1.214209-4 (processo eletrônico nº 0052823-93.2011.8.07.0001).conforme ID 62236404. Foram expedidos os alvarás de levantamento de valores para as partes no processo físico de nº 2011.01.1.214209-4, cumprindo, assim, a determinação da referida sentença. Quanto à conta judicial nº 900108983520 se observa que está vinculada ao processo físico nº 2011.01.1.214209-4. No processo 0052823-93.2011.8.07.0001 (físico nº 2011.01.1.214209-4), já houve decisão na qual determinou a liberação da quantia remanescente na conta judicial nº 900108983520 deverá ser liberada em favor do Banco do Brasil Desta feita, nos presentes autos, não há quaisquer valores a serem liberados. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 08:17:10. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725819-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIVIA BRAVO MAIA. A: ERONIDES SALUSTIANO BATALHA FILHO. Adv(s).: DF64572 - DAVI ORY PINTO BANDEIRA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE, DF54561 - ARTEMISA TEIXEIRA PAIVA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA. R: FLAVIO SOARES SILVA. Adv(s).: DF0025500A - CRISTINA MARIA DE SOUZA, DF29384 - MARIA RITA ALVES DE SOUZA. R: BIANCA FORTES JATOBA SCARDUA. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: EQUILIBRIO ARQUITETURA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0025500A - CRISTINA MARIA DE SOUZA, DF29384 - MARIA RITA ALVES DE SOUZA. T: FABIO MASCARENHAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725819-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIVIA BRAVO MAIA, ERONIDES SALUSTIANO BATALHA FILHO RÉU: FLAVIO SOARES SILVA, BIANCA FORTES JATOBA SCARDUA, EQUILIBRIO ARQUITETURA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei as advogadas indicadas no id. 72326288 para as partes EQUILIBRIO ARQUITETURA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP e FLAVIO SOARES SILVA. De ordem do MM. Juiz, fica a parte FLAVIO SOARES SILVA intimada a regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de

id. 72326288 se refere apenas à EQUILIBRIO ARQUITETURA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP. Sem prejuízo, aguarde-se a intimação do perito para entrega do laudo pericial. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:20:19. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0725170-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. M. D. O. G.. Adv(s).: DF20332 - FLAVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725170-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V. M. D. O. G. RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi oferecida tempestivamente, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:28:18. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0721510-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELE MARQUES DE SOUSA. A: L. M. D. S. M.. Adv(s).: DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721510-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELE MARQUES DE SOUSA, L. M. D. S. M. RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pela parte AUTORA. Assim, por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Cleber de Andrade Pinto, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Caso seja requerida a produção de prova oral, apresentar, desde logo, o rol de testemunhas e respectivos endereços, sob pena de indeferimento. Na ocasião, esclareçam quanto à real possibilidade de conciliação, para que seja analisada a pertinência da designação de audiência preliminar. Prazo: comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:41:55. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0736706-39.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: ASIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0034808A - FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736706-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL RÉU: ASIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDFT. Certifico e dou fé que a sentença/acórdão transitou em julgado em 25/08/2020 , conforme certidão de id. 70871373 De ordem do MM. Juiz de Direito, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer o que entender(em) de direito, nos termos do Art. 513 do CPC. Sem prejuízo, fica a parte BANCO DO BRASIL intimada a comprovar o recolhimento de custas para processamento do pedido de cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento, uma vez que o Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT sujeita a reconvenção ao recolhimento de custas: Art. 184. (...) § 3º. O pedido de cumprimento de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais. (Redação dada pelo Provimento 1, de 2016) Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:51:19. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0721006-52.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANTORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: DF31374 - TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES, DF28868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR. R: JONAS RIBEIRO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF34499 - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF36982 - RUBENS ALMEIDA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721006-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANTORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: JONAS RIBEIRO GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição e o comprovante de depósito apresentados, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, ressaltando que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:55:36. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726097-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHAYNA GABRIELA TRINDADE DELMONDES. Adv(s).: DF27061 - JOAO RAFAEL DIAS NETO. R: ACS.COM INFORMATICA - ME. Adv(s).: RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726097-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHAYNA GABRIELA TRINDADE DELMONDES RÉU: ACS.COM INFORMATICA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por SHAYNA GABRIELA TRINDADE DELMONDES em desfavor de ACS.COM INFORMATICA - ME, ambos qualificados no processo. Para fins de expedição do alvará solicitado na petição de id. 72260534, fica a parte autora intimada a juntar ao processo procuração outorgando poderes para dar e receber quitação. Destaque-se que os poderes concedidos na procuração de id. 22218394, quais sejam, dar quitação e receber alvarás, não são suficientes para tanto, nos termos do artigo 79, §5º do PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA APLICADO AOS JUÍZES E OFÍCIOS JUDICIAIS deste Tribunal: Art. 79. Os valores decorrentes de depósitos judiciais serão levantados mediante alvará judicial. (...) § 5º O alvará de levantamento será expedido em nome da parte, ou do advogado que detiver procuração válida nos autos com poderes expressos para receber e dar quitação, ou em nome de ambos. Ficam as partes intimadas. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 08:36:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0724507-19.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: MARCIA AUGUSTA QUINAMO ALVES. Adv(s).: DF32020 - SILVIANE IENICHAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724507-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO EXECUTADO: MARCIA AUGUSTA QUINAMO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO em desfavor de MARCIA AUGUSTA QUINAMO ALVES. Por meio da decisão de id. 69952899, foi determinada a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal determinando a averbação da escritura de compra e venda de id. 9376830 referente ao imóvel localizado no Condomínio Ouro Vermelho - II, Fase I, Quadra 7, Lote 04, São Sebastião/DF, matrícula n. 140.148. Através da petição de id. 72280272, informa a parte requerida que o registro em comento entrou em exigência perante o Cartório em comento. Na oportunidade, apresentou a documentação solicitada pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para efetivação da transferência do imóvel. Ante a informação de que as exigências foram cumpridas, oficie-se novamente ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal determinando a averbação da escritura de compra e venda de id. 9376830 referente ao imóvel localizado no Condomínio Ouro Vermelho - II, Fase I, Quadra 7, Lote 04, São Sebastião/DF, matrícula n. 140.148. Encaminhe-se junto ao ofício os documentos de id. 72280272, id. 69952899, id. 9376861 e id. 9376830. Concedo força de ofício à presente decisão, devendo esta ser encaminhada ao referido Cartório de Registro de Imóveis. Destaque-se que a resposta deverá mencionar o processo ao qual se refere, podendo, inclusive, ser encaminhada por meio do e-mail deste Juízo, qual seja,

16vcivel.brasilia@tjdft.jus.br. Encaminhado o documento, realize-se a pesquisa determinada por meio da decisão de id. 71779718. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 09:33:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0027452-88.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA HELENA SOUZA ANDRADE. Adv(s).: DF57772 - DANIELLA CARDOSO DE PAIVA, DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027452-88.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA HELENA SOUZA ANDRADE RÉU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora solicita no ID 72190258 a transferência de valores para conta indicada em nome do escritório de advocacia FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANÇA. Contudo, referido escritório não consta na procuração outorgada pela autora, devendo a conta indicada estar em nome da parte beneficiária ou em nome de um dos advogados constantes da procuração, com poderes para receber e dar quitação. Assim, fica a autora intimada a indicar conta para transferência, conforme acima exposto, ou apresentar procuração outorgada ao escritório referido, com poderes para receber e dar quitação, devendo trazer ainda o ato constitutivo do escritório. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 09:29:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0031997-03.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NANCI UCCI SIMOES. R: MAYARA BRAIT RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO RONALDO PINHEIRO JUNIOR. Adv(s).: DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES, DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF27441 - MARIANA NOGUEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031997-03.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUILHERME OBERLAENDER DE ALMEIDA EXECUTADO: MAYARA BRAIT RAMOS, ROBERTO RONALDO PINHEIRO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por GUILHERME OBERLAENDER DE ALMEIDA em desfavor de MAYARA BRAIT RAMOS, ROBERTO RONALDO PINHEIRO JUNIOR, todos qualificados no processo. Por meio da petição de id. 72136129, informa a parte autora que cedeu seu crédito ora cobrado à parte NANCI UCCI SIMÕES. Requer, assim, a substituição do pólo ativo da demanda. Decido. Compulsando o processo com acuidade, se verifica que o instrumento de id. 72136130 comprova a realização da mencionada cessão de crédito. Diante disso, retifique-se o pólo ativo, excluindo GUILHERME OBERLAENDER DE ALMEIDA e incluindo NANCI UCCI SIMÕES, qualificação conforme petição de id. 72136129. Após, aguarde-se o prazo de 15 dias para que a autora NANCI UCCI SIMÕES regularize sua representação processual. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 09:43:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0708715-54.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SIDHARDTA CARLOS DO AMPARO DE PAULA. A: LAURA BARQUETTE CAMPOS. Adv(s).: DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS, DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. R: JANERSON OLIVEIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUANA ROSA ALEXANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708715-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SIDHARDTA CARLOS DO AMPARO DE PAULA, LAURA BARQUETTE CAMPOS RÉU: JANERSON OLIVEIRA DA ROCHA, RUANA ROSA ALEXANDRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por SIDHARDTA CARLOS DO AMPARO DE PAULA, LAURA BARQUETTE CAMPOS à decisão de id 69722177. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Constata-se a pretensão do embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO.1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. Aguarde-se o retorno da Carta de Citação de Id. n. 59807204. Ficam os autores intimados. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:54:18. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0016582-18.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Adv(s).: DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR, DF27482 - ANDRE BARROSO LOPES MOURA FERRAZ, DF30507 - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES, DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: SUELI FRANCISCA FONSECA. Adv(s).: DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. T: ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INCORPE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016582-18.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERSON PEREIRA EUROPEU EXECUTADO: SUELI FRANCISCA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por WANDERSON PEREIRA EUROPEU em desfavor de SUELI FRANCISCA FONSECA, ambos qualificados nos autos. Por intermédio da decisão de ID 68342566, foi deferido o leilão eletrônico do imóvel penhorado nos autos (id 53950205), qual seja Vaga de Garagem nº 21, situada no 4º subsolo do ?Ed. Financial Center Parking?, Bl. ?C?, da Q. 01, do SB/SUL, construído nos lotes nº 20, 21, 22 e 23 do referido setor em Brasília-DF, matrícula nº 149.846 A executada se manifestou nos autos alegando indisponibilidade do bem penhorado lançada pelo Justiça do Trabalho (ID 71205441, ID 71420596). Inicialmente, na petição de ID 71649320, o exequente informa a desnecessidade da intimação da INCORPE ENGENHARIA LTDA e da ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ? EPP, visto que é proprietária do bem supramencionado. Além disso, assevera que não há quaisquer averbação de indisponibilidade na matrícula do bem penhorado. Decido. Primeiramente, de fato, desnecessário a intimação de INCORPE ENGENHARIA LTDA e da ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ? EPP, uma vez que já restou decidido no processo de nº 0724083- 40.2018.8.07.0001, em trâmite na Décima Terceira Vara Cível de Taguatinga/DF, que a executada é proprietária da vaga de garagem em questão, em que pese não ter ocorrido o registro da compra e venda na matrícula do bem. Quanto à indisponibilidade alegada pela executada, o documento apresentado de ID 71420596 não é capaz de comprovar a existência de indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel em questão. Ademais, a decretação de indisponibilidade visa a impedir transferência entre particulares, não vinculando juízo onde tramita processo de execução, o qual pode proceder a alienação judicial e determinar registro de eventual arrematação. Desta feita, aguarde-se a realização do leilão eletrônico conforme Edital de ID 70501502. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:06:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0702743-69.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: CIENGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0702743-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: BANCO SANTANDER SA RÉU: CIENGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido na petição de ID 72149727. Sem prejuízo, certifique acerca do decurso de prazo de manifestação da parte autora nos termos do despacho de ID 70916770. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:51:27. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0024284-49.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: "MASSA FALIDA DE" PISORAMA - PISOS, REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF46063 - FABIO HENRIQUE D AMATO CINOSI DE ALMEIDA, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF45501 - THIAGO DE SOUZA LIMA, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF40485 - ALINE ENEAS BARRETO. R: CLAUDIO ANDRE TINOCO BELLO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024284-49.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: "MASSA FALIDA DE" PISORAMA - PISOS, REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI - ME EXECUTADO: CLAUDIO ANDRE TINOCO BELLO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da sentença que decretou a falência da PISORAMA PISOS REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES EIRELI - ME, no processo nº 0009084-96.205.8.07.0015. Oficie-se ao Juízo Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, informando-lhe que este Cumprimento Sentença, nº 0024284-49.2013.8.07.0001, iniciado por Pisorama em desfavor de Cláudio André Tinoco Bello - ME, não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora, e que os autos estão suspensos,nos termos do art. 921, III do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação para constar MASSA FALIDA da Pisorama. Após, retornem os autos ao prazo de suspensão, conforme decisão de id. 61586544. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:44:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0034723-13.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR27109 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ITA PRODUTOS ALIMENTICIOS IND E COM LTDA. R: ITAMAR GOMES CARNEIRO. Adv(s).: DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034723-13.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ITA PRODUTOS ALIMENTICIOS IND E COM LTDA, ITAMAR GOMES CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL iniciado por BANCO DO BRASIL em desfavor de ITA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IND E COM LTDA e ITAMAR GOMES CARNEIRO, todos qualificados nos autos. Diante das alegações apresentadas pela executada na petição de ID 69910314, o exequente se manifestou na petição de ID 72249364 informando não persistir o interesse na penhora do imóvel Apartamento 306, Bloco E, da SQS 304 ? Brasília/DF, matricula 47442 do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Desta feita, DESCONSTITUO a penhora incidente sobre o imóvel descrito Apartamento 306, Bloco E, da SQS 304 ? Brasília/DF, matrícula 47442. Exclua-se do sistema o Termo de Penhora de ID 69017200. Destaco que ainda resta nos autos a penhora do imóvel Apartamento 304 e vagas de garagem vinculadas n. 112 e 112AM Bloco D, Lote 13, Quadra 203, Praça Andorinha, Águas Claras, Distrito Federal, matrícula 247391 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. À Secretaria para que proceda às determinações da decisão de ID 67675848, quais sejam: a) a intimação do cônjuge, com a advertência de que ele possui preferência na arrematação do bem em igualdade de condições (CPC, arts. 842, 843, § 1º); e demais coproprietários; b) intimação do credor hipotecário constante da matrícula do imóvel; c) oficie-se os Juízos com penhora registrada nas matrículas dos imóveis solicitando informações acerca da persistência da penhora e valor do débito, bem como para cientificar os credores com penhora registrada. Sem prejuízo, defiro ao exequente o prazo de 20 dias conforme requerido na petição de ID 72249364. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:26:52. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0053495-53.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF45650 - RAFAEL DANTE ALVES TELES. R: ANA LUIZA CARVALHO MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CINIRA SOARES FIDALGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COYOTE KID MODA INFANTO JUVENIL LTDA. R: EDSON CARVALHO MENDONCA. Adv(s).: DF11964 - VICENTE MESSIAS LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053495-53.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: COYOTE KID MODA INFANTO JUVENIL LTDA, EDSON CARVALHO MENDONCA, ANA LUIZA CARVALHO MENDONCA, CINIRA SOARES FIDALGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA em desfavor de COYOTE KID MODA INFANTO JUVENIL LTDA, EDSON CARVALHO MENDONCA, ANA LUIZA CARVALHO MENDONCA e CINIRA SOARES FIDALGO. O Exequente requer a expedição de ofício às fintechs NU PAGAMENTOS S.A., PICPAY SERVICOS S.A., NEON PAGAMENTOS S.A., QUINTO ANDAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e PAGSEGURO INTERNET S.A. para que informem se os Devedores possuem contas de pagamento e realizem o bloqueio de eventuais saldos disponíveis. É o relatório. Decido. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a constrição dos valores oriundos das vendas efetuadas por meio de cartão de crédito e débito configura penhora sobre o faturamento da empresa, o que se permite quando resultarem sem êxito todas as tentativas de localização de outros bens penhoráveis, nos termos do art. 866, do CPC. Todavia, em consulta ao CNPJ da empresa executada COYOTE KID MODA INFANTO JUVENIL LTDA, verifica-se que esta encontra-se baixada perante a Receita Federal, de modo que a pessoa jurídica não está mais em funcionamento. Assim, o deferimento do pedido do Credor se mostra inócuo para satisfazer o crédito pretendido. Outrossim, não há, nos autos, nada que indique minimamente que os Executados EDSON CARVALHO MENDONCA, ANA LUIZA CARVALHO MENDONCA e CINIRA SOARES FIDALGO possuam contas junto às fintechs NU PAGAMENTOS S.A., PICPAY SERVICOS S.A., NEON PAGAMENTOS S.A., QUINTO ANDAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e PAGSEGURO INTERNET S.A., de modo a justificar a expedição dos ofícios requeridos. Cito o seguinte julgado do TJDFT sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO. RECURSO PREJUDICADO. EXPEDIÇÃO DE OFICIOS PARA FINTECHS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PROBABILIDADE DO ÊXITO. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional, considerando que, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, as partes têm direito a uma solução integral do mérito em prazo razoável e que o agravo de instrumento já se encontra apto para julgamento definitivo, julgo prejudicado o agravo interno. 2. Diante da improbabilidade de que os devedores possuam crédito junto às empresas conhecidas como Fintechs, já que estas, em geral, funcionariam como meios de pagamento e sistemas de pagamentos de vendas, bem como de que a pessoa jurídica, sociedade empresarial, não mais estaria em atividade, deve-se indeferir o pedido para oficiar os órgãos público, no intuito de identificar bens passíveis de constrição. 3. Conquanto deva-se observar a necessidade de privilegiar a efetividade da execução e a cooperação da prestação jurisdicional, não se pode perder de vista que as diligências requeridas pela parte credora necessitam de justificativas plausíveis e que indiquem, minimamente, a probabilidade de êxito que recomende a atuação excepcional do Poder Judiciário em conduta, a princípio, de incumbência da própria parte exequente, o que não restou verificado na hipótese dos autos. 4. Agravo Interno prejudicado. Recurso conhecido e improvido. (APC 07158655520208070000 - (0715865-55.2020.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), Desembargadora Relatora: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, Data do Julgamento: 26/08/2020, Publicado no PJe : 04/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto indefiro o pedido. Fica o Exequente intimado para indicar bens dos Devedores passíveis de penhora. Prazo: 5 dias úteis, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:22:04. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0734018-07.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEODORO PINTO NETO. Adv(s).: DF23486 - TEODORO PINTO NETO. R: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA registrado(a) civilmente como MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. Adv(s).: DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734018-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEODORO PINTO NETO RÉU: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das alegações deduzidas pela Ré, no sentido de que a testemunha Manoel não dispõe de condições técnicas para participação da audiência de instrução, defiro a suspensão do trâmite processual até 01/10/2020. Transcorrido o prazo, retorne o processo concluso para análise acerca da possibilidade de realização da audiência em continuação de forma presencial. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:39:27. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0724683-90.2020.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA DE SOUSA. A: FABIO RODRIGUES DE MESQUITA. A: JAEL ALVES DA MOTA BASTOS MACHADO. A: JOEL DE LIMA SOUSA. A: LENIO DE SOUSA MACHADO. A: MARIA DA CONCEICAO DO REGO RODRIGUES. A: NEEMILSON FERREIRA FREITAS JUNIOR. A: NILZA DA CRUZ GONCALVES. A: PRISCILLA RODRIGUES DE SOUSA GARCIA. A: RENAN RODRIGO BISPO ALVES. A: SAMUEL LEANDRO PEREIRA DOURADO. A: TATIANE DE SOUSA PETROCELI. A: VALTERIZO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724683-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA DE SOUSA, FABIO RODRIGUES DE MESQUITA, JAEL ALVES DA MOTA BASTOS MACHADO, JOEL DE LIMA SOUSA, LENIO DE SOUSA MACHADO, MARIA DA CONCEICAO DO REGO RODRIGUES, NEEMILSON FERREIRA FREITAS JUNIOR, NILZA DA CRUZ GONCALVES, PRISCILLA RODRIGUES DE SOUSA GARCIA, RENAN RODRIGO BISPO ALVES, SAMUEL LEANDRO PEREIRA DOURADO, TATIANE DE SOUSA PETROCELI, VALTERIZO GONCALVES DA SILVA REQUERIDO: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, FENIX MINERACAO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Admito a emenda de id 71586462, para a inclusão dos sócios das empresas requeridas no polo passivo da demanda, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMED HASSAN JOMAA, MARCO ANTÔNIO VALADARES MOREIRA. Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA DE SOUSA e outros em desfavor de G44 BRASIL SCP, E OUTROS. Alega a parte autora que fez investimentos em criptomoedas junto à empresa requerida com a promessa de retorno significativo. E que o aporte de todos os autores totaliza R$ 700.821,66. Sustenta que, no ano de 2019, efetuou depósitos para a conta da requerida G44 para esse fim, com promessa de lucros diários de 0,55%. Narra que, em 25 de novembro de 2019, a requerida G44 fez distrato com todos os investidores, solicitando 90 (noventa) dias para devolução dos valores. Aduz que, no dia 8 de fevereiro de 2020, a requerida G44 enviou um comunicado propondo um acordo extrajudicial no qual os valores seriam devolvidos aos autores por meio de pagamentos mensais, realizados todos os dias 10 e 25. Sintetiza que foi realizado o pagamento, no total de R$ 88.426,06, restando o valor remanescente de R$ 118.573,94 para os autores. Afirma que a requerida não possui autorização para atuar no mercado de investimento. Argumenta que foram vítimas de golpe perpetrado pelos requeridos. Requer, em tutela de urgência para 1) o arresto pelos sistemas Sisbajud (Bacenjud) e Renajud; 2) arresto do imóvel situado no SMPW, quadra 03, conjunto nº 02, lote 03, casa 03, Park Way ? Brasília -DF matrícula nº 20.712 3) arresto da mina e jazida de esmeraldas constante da matrícula nº 132 R.42M.132 e R43.M.132 do Cartório de Ofício Único do Município de Campos Verdes ? GO, em relação a cota pertencente a Joselita de Brito Escobar; 4) arresto de bens imóveis via ERIDFT, CNIB e INFOSEG; 5) solicita expedição de ofício à Agência Nacional Mineração para informar sobre a existência de lavras/jazidas em nome das rés e representantes legais, com eventuais prestações de contas, com determinação do arresto de eventuais bens encontrados; 6) arresto pelo CSS-Bacen de aplicações financeiras e Títulos de Capitalização, Decido. Compulsando o processo com acuidade, se verifica que, neste primeiro momento, a razão assiste, em parte, à parte autora. Os documentos de id. 69461179, 69462051 a 69462065, 70340900 e seguintes demonstram que os autores, de fato, efetuaram investimentos junto à pessoa jurídica requerida. Tais documentos demonstram, também, que os valores pertencentes ao autor que se encontram sob custódia do requerido. Por outro lado, os diversos comunicados emitidos pela requerida denotam a recalcitrância do requerido em cumprir com a obrigação de pagar os autores. Destaque-se que os pagamentos não estão sendo realizados desde outubro de 2019, afastando-se, em tese, eventual alegação de problema econômico gerado pela pandemia do COVID-19. Imperioso ressaltar que é fato notório que a requerida vem sendo investigada pelo esquema de pirâmide financeira, sendo grande a probabilidade de a parte autora ter sido vítima de fraudes perpetradas pelos requeridos em conjunto. Soma-se a isso o fato de que, em consulta aos sistemas deste Tribunal, se constata a existência de dezenas de processos ajuizados em desfavor da requerida pelo não pagamento dos valores investidos. Acrescenta-se, ainda, o fato de que, de acordo com a CVM, o requerido não possui autorização para operar no mercado de investimento. Diante de todo o relatado, constata-se, em análise perfunctória, risco ao resultado útil do processo em caso de não deferimento da medida. Apesar dos investimentos terem sido feitos junto à requerida G44 BRASIL SCP, o arresto deve ser estendido à todos os requeridos, diante de fortes indícios da participação no suposto esquema de pirâmide financeira tanto dos sócios pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas listadas no pólo passivo, as quais, diga-se de passagem, possuem em seu quadro societário o requerido SALEEM AHMED ZAHEER. Não obstante, trata-se de medida de arresto, a fim de se assegurar o resultado útil do processo. No caso, tenho que os dois imóveis indicados à penhora são suficientes para garantir a quantia pretendida na inicial, não sendo necessária nenhuma outra medida cautelar de arresto. Assim, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, a tutela pleiteada para determinar o arresto dos imóveis: 1) de matrícula 132, averbação R.42 M.132, com área de 39.774,03 metros quadrados, correspondente a 16,43% do imóvel constante da presente matrícula , em perímetro urbano no Município de Campos Verdes-GO, existindo sobre o referido imóvel uma jazida de esmeraldas, escriturado no REGISTRO GERAL DE IMÓEIS do Distrito Judiciário de Campos Verdes, Comarca de Santa Terezinha de Goiás -GO (fls. 122/ 136 PDFc) id 70331299. 2) de matrícula 132, averbação R.43 M.132, com área de 21.400,22 metros quadrados, correspondente a 8,84% do imóvel constante da presente matrícula , em perímetro urbano no Município de Campos Verdes-GO, existindo sobre o referido imóvel uma jazida de esmeraldas, escriturado no REGISTRO GERAL DE IMÓEIS do Distrito Judiciário de Campos Verdes, Comarca de Santa Terezinha de Goiás -GO (fls. 435/436 PDFc) id 71586463. 3) De matrícula nº 20.712, denominado unidade B, do lote 03, do Conjunto 02, da Quadra 03, do SMPW/SUL, do 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade da G44 BRASIL S.A. (id 69461178, fl.153/166 PDFc) Além de o autor não ter interesse, a experiência deste Juízo demonstra que, em casos semelhantes, as chances de conciliação neste momento inicial são ínfimas, motivo pelo qual a marcação da audiência inaugural iria de encontro à efetividade e celeridade processuais. Ademais, nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-

se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Ficam as partes intimadas. INCLUA-SE no polo passivo os sócios das empresas com qualificações indicadas na emenda à inicial de id 71586462. EXPEÇAM-SE os ofícios para registro dos arrestos ora deferidos. Emolumentos pelos autores. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 22:43:30. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0729689-78.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. Adv(s).: DF4125 - VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO, DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA. R: DIEGO RISTHER SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729689-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL RÉU: DIEGO RISTHER SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL em desfavor de DIEGO RISTHER SOUZA, ambos qualificados no processo. Alega que, em 20 de outubro de 2016, o requerido aderiu ao consórcio administrado pelo autor. Sustenta que, em decorrência da referida adesão, foi aberto em favor do requerido crédito para aquisição de veículo automotor a ser pago em prestações mensais e sucessivas. Aduz que, em 21 de fevereiro de 2019, firmou com o requerido Contrato com cláusula de alienação fiduciária para aquisição de 01 (um) Veículo Automotor Marca Volkswagen, modelo Voyage 1.6, cor preta, ano 2013/2014, Chassi nº BWDB45USET168212, Renavan nº 00691349576. Diz que o requerido não vem pagando suas parcelas desde o dia 02/01/2020. Narra que notificou o requerido para pagamento das parcelas em atraso, permanecendo este inerte. Argumenta, assim, que constituído o requerido em mora, operou-se o vencimento antecipado das demais parcelas contratadas. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem objeto do processo. Decido. Compulsando o processo com acuidade, se verifica que a parte requerida é domiciliada no endereço Rua Amazonas nº 751, Monte Alegre, Viamão/RS., Cep. 94480-10. Por outro lado, tendo em vista que a contratação realizada entre as partes se caracteriza como relação de consumo, aplica-se, no presente caso, o Código do Consumidor. Sendo o requerido consumidor nos termos do artigo 2º da Lei Consumerista, a competência para julgamento da demanda é a do foro de seu domicílio. Destaque-se que tal competência possui natureza absoluta, sendo possível, portanto, seu reconhecimento de ofício. Neste sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência não acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão 1268752, 07193653220208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 27/7/2020, publicado no DJE: 6/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, dou-me por incompetente para análise da presente demanda e determino a remessa do processo a uma das Varas Cíveis da Comarca de Viamão/RS. Tão logo ocorra preclusão da presente decisão, remeta-se o processo. Poderá a parte autora, caso entenda pertinente, desistir do presente feito e ajuizar a demanda diretamente na comarca acima mencionada. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:49:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0090908-61.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE COOP ECON CRED MUT FUNC INST FIN PUB FEDERAIS LT. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: NIVALDO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF42151 - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI, DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0090908-61.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE COOP ECON CRED MUT FUNC INST FIN PUB FEDERAIS LT EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DE SOUSA DESPACHO Fica o Exequente intimado para se manifestar acerca do Oficio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e documentos que o instruem, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:49:03. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0047918-84.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s).: DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. R: LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047918-84.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SICOOB JUDICIÁRIO EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE PASSOS DESPACHO Intime-se o Executado pessoalmente, por Carta com Aviso de Recebimento, para que informe os dados de conta bancária de sua titularidade, a fim de possibilitar a expedição de alvará de transferência de valores depositados em conta judicial (Id. n. 62307028) em seu favor. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:57:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0711611-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNICA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711611-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNICA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Caso seja requerida a produção de prova oral, apresentar, desde logo, o rol de testemunhas com qualificação e respectivos endereços, sob pena de indeferimento. Prazo: comum de 05 dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:50:28. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0025788-61.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVO DE CONTI. A: KARLA SUZANA FLAIN DOS SANTOS. A: EROL JOSE ROSA FREITAS. A: ELOI LUIZ ROSA FREITAS. A: EDULMARIA FREITAS LOURENCO. Adv(s).: DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. A: IARA TERESINHA GONCALVES SERPA. A: NEHI GONCALVES SERPA. A: INES MARIA SERPA NAVARRO. A: AIRTON GONCALVES SERPA. Adv(s).: DF0036001S - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI. A: NILO DOS SANTOS BICA. A: OSMAR KITTLAUS. A: ANECIA WILLERS. A: JANDIR WILLERS. A: DALCIO JOSE WILLERS. A: CLARI LUCIA WILLERS. A: NAIR WILLERS. A: DELCI MARIA WILLERS. A: ROSA JAKIMCZUK. A: JAQUELINE CONCEICAO CORDEIRO PINHEIRO. Adv(s).: DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025788-61.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVO DE CONTI, KARLA SUZANA FLAIN DOS SANTOS, EROL JOSE ROSA FREITAS, ELOI LUIZ ROSA FREITAS, EDULMARIA FREITAS LOURENCO, IARA TERESINHA GONCALVES SERPA, NEHI GONCALVES SERPA, INES MARIA SERPA NAVARRO, AIRTON GONCALVES SERPA, NILO DOS SANTOS BICA, OSMAR KITTLAUS, ANECIA WILLERS, JANDIR WILLERS, DALCIO JOSE WILLERS, CLARI LUCIA WILLERS, NAIR WILLERS, DELCI MARIA WILLERS, ROSA JAKIMCZUK, JAQUELINE CONCEICAO CORDEIRO PINHEIRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DESPACHO Trata-se de

Cumprimento de Sentença proposto por IVO DE CONTI e OUTROS em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. Este Juízo intimou os Exequentes, por intermédio de advogado, para promoverem a habilitação dos herdeiros de Edulmaria Freitas Lourenço, a fim de possibilitar a liberação dos valores depositados em conta judicial que lhe são devidos, mas não obteve resposta. (Id. n. 64043300) A Certidão de Óbito de Id. n. 43445464 - Pág. 1 não informa possíveis herdeiros da falecida, uma vez que não teve filhos e seu esposo também é falecido. Expediu-se Carta de Intimação aos irmãos do de cujus, Erol Jose Rosa Freitas e Eloi Luiz Rosa Freitas, que também figuraram como Credores no processo. A carta encaminhada a Erol Jose Rosa Freitas retornou com a informação de falecimento. (Id. n. 71378115) Já a carta encaminhada a Eloi Luiz Rosa Freitas foi recebida, mas o prazo para manifestação transcorreu in albis. (Id. n. 69773749 e 72263306) É o relatório. Decido. O feito já se encontra sentenciado e os valores devidos à falecida Edulmaria Freitas Lourenço estão depositados em conta judicial vinculada ao processo, razão pela qual é necessário obter informações acerca dos herdeiros do de cujus. Por outro lado, o único parente vivo da falecida Edulmaria Freitas Lourenço de que se tem notícia nesta demanda é o irmão Eloi Luiz Rosa Freitas. Nesse contexto, intime-se novamente Eloi Luiz Rosa Freitas, por carta com aviso de recebimento, para que indique os herdeiros de Edulmaria Freitas Lourenço ou os dados de eventual processo inventário dos bens deixados por ela, a fim de possibilitar a liberação dos valores depositados em conta judicial, no prazo de 15 dias úteis. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:32:45. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0738349-95.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0049186A - CAMILA RIBEIRO DE LIMA. Adv(s).: RJ222800 - MONIQUE MIRANDA DA CUNHA LOVERDOS, RJ21916 - LUIZ MAURO GUIMARAES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738349-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILIA DE SOUZA ANDRADE RÉU: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA DESPACHO Concedo derradeira oportunidade para que a parte requerida efetue o depósito de sua cota-parte dos honorários periciais, nos termos da decisão de id. 70160389, sob pena de arcar com o ônus da não realização da prova. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:40:21. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0738259-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM EZEQUIEL MACHADO. Adv(s).: DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738259-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM EZEQUIEL MACHADO RÉU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial de id. 72355638 no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:10:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0715315-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA ESTELA NASCIMENTO DA COSTA. Adv(s).: DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715315-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA ESTELA NASCIMENTO DA COSTA RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:07:16. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0028202-90.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE. Adv(s).: DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: MARCELLO BRITO MAIA. Adv(s).: DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA, DF0047235A - DANNUBIA SANTOS SOUSA NASCIMENTO. T: CELSO NERY JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028202-90.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE EXECUTADO: MARCELLO BRITO MAIA DESPACHO Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição de ID 72305279 requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:50:19. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0739572-54.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312. Adv(s).: DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: ZANITE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF0046439A - NAIANA DA SILVA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739572-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312 EXECUTADO ESPÓLIO DE: ZANITE ALVES DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: ADELAIDE OLIMPIA DE SOUZA NETA, TELMA ALVES DE SOUSA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312 contra ESPÓLIO DE ZANITE ALVES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos. O requerido adimpliu a obrigação exequenda, e o exequente aquiesceu com o pagamento (id. 72083722). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o processo em face do pagamento, com base no disposto no Art. 924, Inciso II, c/c Art. 513, do NCPC. Custas finais pelo executado, se houver. Contudo, fica suspensa a sua exigibilidade tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida à parte executada (ID 63673480). Sem condenação em honorários de advogado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 07:29:05. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0060186-44.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF0041644A - TATIANE ARAUJO PEREIRA. R: WOLFF CONSULTORIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF14378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0060186-44.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA EXECUTADO: WOLFF CONSULTORIA E EVENTOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA em desfavor de WOLFF CONSULTORIA E EVENTOS LTDA - ME, ambos qualificados no processo. Por meio do acórdão de id. 61776810, a requerida foi condenada a pagar ao autor o montante de R$ 3.000,00 a título de danos morais. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, todas as diligências realizadas para localização de bens do devedor restaram infrutíferas. Diante disso, o feito foi suspenso por 01 ano, até o dia 25/04/2017, conforme decisão de id. 61776900, observado o disposto no artigo 921, §1º do CPC. Nesta, restou consignado que o termo final da prescrição intercorrente, artigo 921, §º do CPC, era o dia 25/04/2020, em observância ao prazo trienal constante do artigo 206, §3º, V do CC. Transcorrido o prazo acima mencionado, as partes forma intimadas a se manifestarem no prazo de 15 dias, conforme §5º do artigo 921, CPC (id. 69757711). Não obstante, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido. Decido. O título executivo que embasa o presente cumprimento é o acórdão que condenou o requerido ao pagamento, em favor do autor, do montante de R$ 3.000,00 a título de danos morais. Por outro lado, a pretensão de reparação de danos se submete ao prazo prescricional trienal do artigo 206, §3º, V do CC. Por não serem encontrados bens do executado, foi determinada a suspensão do feito através da decisão de id. 61696250, restando consignado nesta que o termo final do prazo de prescrição intercorrente era o dia 25/04/2020. Durante o lapso temporal transcorrido até a data presente, o exequente não indicou quaisquer bens do executado passíveis de penhora nem apresentou outra causa interruptiva da prescrição. Uma vez que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150, STF), é forçoso reconhecer que transcorreu o prazo de prescrição intercorrente. Assim,

julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 921, §5º, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado, face ao princípio da causalidade. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:07:27. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0036843-82.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ROBERTO PASSANI. Adv(s).: DF1885 - LUIZ ROBERTO PASSANI. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036843-82.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PASSANI EXECUTADO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por LUIZ ROBERTO PASSANI contra WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, ambos qualificados nos autos. O requerido adimpliu a obrigação exequenda, e o exequente aquiesceu com o pagamento (id. 71416304). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o processo em face do pagamento, com base no disposto no Art. 924, Inciso II, c/c Art. 513, do NCPC. Ressalto que o pagamento foi realizado diretamente na conta do exequente, portanto não há valores a serem liberados nos autos. Custas finais pelo executado, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:26:27. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0719684-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR. R: MARIO SAMPAIO NETTO CHERMONT. R: PATRICIA CHERMONT BERNARDO. R: GISELLE SAMPAIO CHERMONT. Adv(s).: PA4441 - PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719684-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HC INCORPORADORA S/A EXECUTADO: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR, MARIO SAMPAIO NETTO CHERMONT, PATRICIA CHERMONT BERNARDO, GISELLE SAMPAIO CHERMONT SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por HC INCORPORADORA S/A contra PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR e outros, ambos qualificados nos autos. O requerido adimpliu a obrigação exequenda, e o exequente aquiesceu com o pagamento (id. XX). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o processo em face do pagamento, com base no disposto no Art. 924, Inciso II, c/c Art. 513, do NCPC. Expeça-se alvará de transferência das quantias depositadas nos autos, conforme guias e comprovantes de id. 70771159 e 71462283 em nome do escritório de advocacia RIBEIRO COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.A, por se tratar de honorários advocatícios de sucumbência, para conta indicada no id que dispõe de poderes para receber e dar quitação, tal como previsto na procuração de id. 72109174. Custas finais pelo executado, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:50:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717702-79.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KARLA BIANCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: KARLA BIANCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717702-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO DE ASSIS, KARLA BIANCA DE OLIVEIRA RÉU: KARLA BIANCA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO DE ASSIS em desfavor de KARLA BIANCA DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo. Por meio da certidão de id. 70831886, restou consignado que a audiência designada no presente processo seria realizada por videoconferência, em virtude do disposto na Portaria Conjunta 87 de 17/08/2020. Diante disso, houve a intimação das partes para que se manifestassem se havia interesse na realização de audiência por este meio, bem como justificando eventual impossibilidade. Através da petição de id. 71163300, a Defensoria Pública, representante da requerente, afirma não ter condições técnicas de participar da audiência por videoconferência. Aduz que não tem como garantir conexão estável de internet para o assistido e para as testemunhas a serem ouvidas. Sustenta que não há meios de assegurar a correta utilização do equipamento e do aplicativo pelas partes acima listadas. Decido. Diante das justificativas apresentadas pela parte autora, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para fins de designação de data para realização de audiência. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:43:01. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0721328-77.2017.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ORLANDO BERNARDINO DE MELO. Adv(s).: DF49074 - MAURO SILVA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721328-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. RÉU: ORLANDO BERNARDINO DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda a Secretaria à retificação da autuação para alterar a classe processual para procedimento comum. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda, não sendo necessária a dilação probatória. Ademais, as partes não pleitearam a produção de novas provas. Aguarde-se o término da fase de instrução dos autos do processo associado n° 0723046-75.2018.8.07.0001. Após, anote-se conclusão para sentença em conjunto com o processo associado n° 0723046-75.2018.8.07.0001. Traslade-se cópia da presente Decisão para o processo n° 0723046-75.2018.8.07.0001. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:55:22. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703801-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO DA SILVA CORREIA. Adv(s).: DF3156 - EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703801-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO DA SILVA CORREIA RÉU: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA SENTENÇA SERGIO DA SILVA CORREIA propôs ação de conhecimento (declaratória de inexistência de débito; anulação de contrato; repetição de indébito; indenização por danos morais) em desfavor de COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA., partes qualificadas devidamente na petição inicial. Como fundamentos de sua pretensão, o Autor narrou que é interditado e, por isso, não pode praticar atos negociais. Porém, celebrou contratos com o Réu, cuja presunção de conhecimento da incapacidade, o proibia de contratar com o demandante. Foram disponibilizados valores a título de empréstimos, com as parcelas consignadas em folha de pagamento. Segundo alegado, os contratos são nulos e foram experimentados danos morais. Depois de expor suas razões jurídicas, o Autor pediu, além da concessão da tutela de urgência, a declaração de nulidade dos contratos de ns. 32517, 4447966 e 4429810, celebrados com o Réu, com a condenação desse na obrigação de lhe restituir R$ 30.256,91, além do pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 20.000,00. A petição inicial foi apresentada com documentos e à causa foi

atribuído o valor de R$ 108.685,07. Instada, a representante do Ministério Público se manifestou nos autos (id 56027867). A tutela de urgência requerida pelo Autor foi concedida (56292390), nos seguintes termos: (...) defiro o pedido de tutela de urgência alternativo, para suspender os contratos n° 32517, 4447966 e 4429810 e, por consequência, quaisquer cobranças decorrentes dos referidos contratos. Contestação do Réu no id 63173077, em que o mesmo, em resumo, defendeu que: nunca foi comunicado do estado de capacidade do Autor; a curadora do Autor age de má-fé ao alegar que não tinha conhecimento dos empréstimos solicitados; tudo foi disponibilizado nas contas do Autor, que estavam sob a supervisão da curadora; a conta do Banco do Brasil, em que disponibilizados os valores emprestados, estão sob a administração de Maria Lucia; o valor foi utilizado em benefício do Autor, sem qualquer reclamação ? mais de R$ 50.000,00 ?; inexiste nulidade; as últimas operações foram contratadas via mobile/aplicativo, com senha pessoal; a curadora deveria cuidar do interditado; os empréstimos foram concedidos de acordo com as informações que dispunha; não trabalha com o chamado crédito consignado de que trata a Lei nº. 10.820/2002; tratou-se de uma contratação comum; não agiu negligentemente; o Autor contratou a proposta/operação no dia 18/01/2019, no valor de R$ 30.934,63, para o pagamento em 36 parcelas, com o início em 01/03/2019; o depósito foi feito na conta do Autor; o Autor contratou a proposta/operação no dia 08/02/2019, no valor de R$ 55.728,50, para o pagamento em 36 parcelas, com o início em 01/03/2019; R$ 31.244,36 foram destinados ao refinanciamento do contrato anterior; optou por encerrar a conta corrente do Autor em março de 2019; agiu de boa-fé; os empréstimo são legais; não praticou ato ilícito; não causou danos ao Autor; não deve restituir valores ao Autor. O Réu informou ter interposto recurso de agravo de instrumento. No AgI 0711952-65.2020.8.07.0000, o pedido suspensivo requerido pelo agravante foi indeferido. Informações para o AgI no id 63368463. O Autor se manifestou em réplica (id 65247045). Na decisão se saneamento (id 68906457), a produção das provas requeridas pelo Réu foi indeferida. O Ministério Público, por sua representante, emitiu parecer final (id 69637708), tendo oficiado pela procedência do pedido e declaração de nulidade do negócio firmado. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. Aplica-se ao caso a regra estampada no art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as questões de fato relevantes ao julgamento estão perfeitamente delineadas pela prova documental produzida pelas partes e as demais são jurídicas, prescindindo-se da produção de outras. Inexistem questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos processuais. Passo, então, à análise do mérito. Aplicáveis ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, por um lado, o Autor é destinatário final dos serviços do Réu, enquadrando-se como consumidor, nos termos do art. 2º do CDC, e, pelo outro, o Demandado desenvolve atividade de fornecimento de serviços, enquadrando-se, pois, no conceito do art. 3º do mesmo diploma legal. De acordo com o Autor, por meio de sua curadora, os contratos de empréstimos celebrados com o Réu são nulos, dada sua interdição anterior, por meio do qual sua capacidade para a prática de atos negociais restou infirmada. Com isso, disse ter experimentado danos morais e pretende, além da invalidade dos atos negociais, a restituição dos valores que pagou. Há, nos autos, prova cabal de que o Autor se encontrava interditado na época da celebração dos contratos mencionados na petição inicial (ns. 32517, 4447966 e 4429810), conforme anotação na certidão de casamento de id 55772539 e sentença proferida nos autos de processo nº. 0034960-11.2013.8.07.0016, de 14/10/2015, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 19/11 seguinte (id 55772541 - Pág. 8). O ponto controvertido da demanda consiste em saber se o Autor tinha o necessário discernimento para a prática do ato negocial e se houve desídia da sua curadora na prática do ato, pois essa é a alegação do Réu. Como bem ressaltado no parecer do Ministério Público (parecer de id 69637708), e peço vênia para transcrever, tem-se que: Primeiramente, há presunção absoluta de incapacidade do autor para contratação, vez que está sob curatela desde 14/10/2015, conforme r. sentença de ID:55772540, portanto, em data anterior a contratação do referido empréstimo (08/02/2019, conforme ID:55778751, pg. 01). Decorre do decreto de interdição a publicação editalícia para conhecimento de terceiros e envio de ofícios a diversos órgãos acerca da limitação imposta aos direitos de personalidade do curatelado, e dos termos a que está submetida a curatela, neste caso especificamente para prática de atos negociais e patrimoniais. Antes de uma contratação de mútuo ou de natureza bancária, mercantil, a instituição financeira se cerca de cautelas com todos os critérios e rigores exigíveis quanto à documentação do contratante, e pesquisa junto aos sistemas disponíveis e nos órgãos de proteção ao crédito em busca de restrições. O decreto da curatela e a restrição para este tipo de negócio é anterior ao contrato. Outrossim, a movimentação da conta bancária em que há vários empréstimos e renegociação de dívidas é complexo, e são o ponto sensível do quadro clínico apresentado pelo requerido que ensejou sua curatela. A Instituição financeira é comunicada via Banco Central e tem meios eficientes para consultas pessoais das partes, como acima pontuado, portanto, a tese defensiva é frágil diante do cenário apresentado, deste modo assumi os riscos e eventuais prejuízos de formalizar negócio jurídico nulificável. Se não bastasse, não cabia à curadora exercer vigilância cerrada sobre o Autor, pois, conforme resta assente, a interdição decreta é parcial, pois diz respeito apenas aos atos negociais e de administração e movimentação financeira (contrair dívida, empréstimos, etc.), como se deflui da sentença sob id 55772540 - Pág. 7. O importante para dirimir a controvérsia é que há prova nos autos da incapacidade do Autor e essa não foi refutada por qualquer meio de prova por parte do Réu, que deverá suportar os ônus por não ter conseguido desconstituir os fatos que constituem os pedidos autorais. Afinal, dispõe o artigo 171, inc. I, do Código Civil que é anulável o negócio jurídico celebrado por pessoa ?relativamente incapaz, caso do Autor, conforme o art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal, que prevê: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) os pródigos. Desse modo, o Autor deveria ter sido assistido na prática do ator; se não foi, a anulação do negócio jurídico resta assente. Por conseguinte, anulado o negócio jurídico, as partes devem retornar à situação anterior e serão indenizadas, se impossível esse retorno ao status quo ante (art. 182, Código Civil). Essa restituição implica na obrigação do Réu restituir ao Autor os valores descontados, na forma simples, pois não se observa a conduta injustificada do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto aos danos morais, apesar dos argumentos do Autor, os descontos realizados não tiveram a aptidão, a meu ver, de lhe gerar transtornos sérios ou violação aos seus direitos da personalidade, senão mero dissabor. É que os danos morais decorrem da violação dos direitos da personalidade da pessoa, tais como: nome, honra, imagem, integridade, etc. O nome do Autor, sua honra e imagem, que são atributos geralmente violados em caso de dívidas decorrentes de contratos de empréstimos, no caso presente, não sofreram abalo. Como se observa, o título referente à cobrança não foi levado a protesto e o nome do Autor no campo creditício se manteve intacto. Qualquer outro tipo de violação (seja à integridade psíquica ou física, por exemplo) deve ser provada e desse ônus o Autor não se desincumbiu, não sendo o caso de dano moral in re ipsa. Ante o exposto, ao tempo em que confirmo a decisão que a tutela de urgência, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para: a) anular os contratos de empréstimos/financiamentos mencionados na petição inicial e celebrado entre as partes (contratos números 32517, 4447966 e 4429810); b) declarar, por consequência, a inexistência das dívidas do Autor decorrentes daqueles contratos; c) condenar o Réu a restituir ao Autor, na forma simples, os valores descontados ou pagos em razão dos mesmos contratos, atualizados monetariamente a partir do desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pelas partes, na proporção de 30% pelo Autor e 70% pelo Réu, vedada a compensação, ante a sucumbência recíproca. Depois do trânsito em julgado, arquive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:15:50. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0030494-14.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030494-14.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIAN RODRIGUES DA ROCHA MORAES RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) LILIAN RODRIGUES DA ROCHA MORAES intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento

Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:08:17. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0710612-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: GERALDO MARGELA NEVES DE OLIVEIRA. A: TEREZINHA JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: JOHNSON SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SCLRN 715/716. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710612-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: GERALDO MARGELA NEVES DE OLIVEIRA, TEREZINHA JOSE DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOHNSON SANTOS RODRIGUES, CONDOMINIO DO BLOCO H DA SCLRN 715/716 CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei AR NÃO CUMPRIDO relativo às partes JOHNSON SANTOS RODRIGUES, CONDOMINIO DO BLOCO H DA SCLRN 715/716 com complemento "endereço insuficiente". De ordem do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília, fica o Autor intimado a fornecer o endereço atualizado da parte Requerida. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:16:57. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0713872-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: LUIZ FERNANDO CORREA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGIS CRISTIANO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO ALVES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. Rep(s).: LUIZ FERNANDO CORREA DA SILVA. R: INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI. Rep(s).: GERALDO ALVES DE FREITAS, REGIS CRISTIANO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713872-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS RÉU: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI, LUIZ FERNANDO CORREA DA SILVA, REGIS CRISTIANO LEITE, GERALDO ALVES DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ FERNANDO CORREA DA SILVA, REGIS CRISTIANO LEITE, GERALDO ALVES DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei AR NÃO CUMPRIDO relativo à parte MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA e LUIZ FERNANDO CORREA DA SILVA, com complemento "mudou-se" e "desconhecido" . De ordem do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília, fica o Autor intimado a fornecer o endereço atualizado das partes Requeridas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:38:43. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0036369-96.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s).: DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: ANA LUISA BRUGNARA TAURISANO. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO, DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR; Rep(s).: CARLOS ALBERTO GIANESELLA TAURISANO. R: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO. Adv(s).: DF6424 - DENISE CUNHA ORTIGA. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036369-96.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) RÉU: ANA LUISA BRUGNARA TAURISANO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ALBERTO GIANESELLA TAURISANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pelo perito de ID 72431020. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição retro, requerendo o que de direito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 22:20:02. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

OFÍCIO

N. 0703968-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA RISUENHO LEAO. Adv(s).: DF27826 - LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA. R: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA 00058185160. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703968-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA RISUENHO LEAO EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA 00058185160, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA OFÍCIO Ofício PJE nº 230/2020 Quarta-feira, 27 de Maio de 2020 Ilmo(a) Sr.(a): Diretor(a) da Pag Seguro Internet S.A Alameda Barão de Limeira, 458, 3º Andar CEP: 01202-000 - São Paulo/SP Assunto: Reitera ofício - Bloqueio de valores Senhor(a) Diretor(a), 1. Reiterando o ofício nº 29/2020, encaminhado por esta serventia em 23/01/2020, solicito a Vossa Senhoria que: a) informe este Juízo se há crédito disponível em favor dos Executados; b) em caso positivo, procedam ao bloqueio de valores e depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, até o limite de R$ 73.363,46 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 855 do Código de Processo Civil. Prazo para resposta: 15 dias. Tudo conforme decisão de ID 52238684, cópia em anexo, proferida no processo em epígrafe. 2. Favor mencionar no ofício de resposta o nº do processo judicial a que se refere, o qual poderá, inclusive, ser enviado por e-mail "16vcivel.brasilia@tjdft.jus.br". Atenciosamente, CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0703968-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA RISUENHO LEAO. Adv(s).: DF27826 - LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA. R: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA 00058185160. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703968-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA RISUENHO LEAO EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA 00058185160, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA OFÍCIO Ofício PJE nº 231/2020 Quarta-feira, 27 de Maio de 2020 Ilmo(a) Sr.(a): Diretor(a) do Mercado Pago Av. das Nações Unidas, nº 3.003, Bonfim Osasco/SP - CEP: 06233-903 Assunto: Reitera ofício - Bloqueio de valores Senhor(a) Diretor(a), 1. Reiterando o ofício nº 30/2020, encaminhado por esta serventia em 23/01/2020, solicito a Vossa Senhoria que: a) informe este Juízo se há crédito disponível em favor dos Executados; b) em caso positivo, procedam ao bloqueio de valores e depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, até o limite de R$ 73.363,46 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 855 do Código de Processo Civil. Prazo para resposta: 15 dias. Tudo conforme decisão de ID 52238684, cópia em anexo, proferida no processo em epígrafe. 2. Favor mencionar no ofício de resposta o nº do processo judicial a que se refere, o qual poderá, inclusive, ser enviado por e-mail "16vcivel.brasilia@tjdft.jus.br". Atenciosamente, CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709974-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDO SEVERINO OZORIO. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709974-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDO SEVERINO OZORIO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da impossibilidade do Sr. Perito, em razão de doença, CANCELO A PERÍCIA designada para o dia 19 de setembro de 2020. Diante do exíguo prazo para a audiência, Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, se possível, por telefone e/ou whatsapp. Aguarde-se o prazo de dez dias. Após, intime-se

o Sr. Perito para designar nova data para perícia. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:07:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0705850-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO NAELIO LOPES LEITAO. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705850-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO NAELIO LOPES LEITAO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da impossibilidade do Sr. Perito, em razão de doença, CANCELO A PERÍCIA designada para o dia 19 de setembro de 2020. Diante do exíguo prazo para a audiência, intimem-se as partes, COM URGÊNCIA, por meio de seus advogados, se possível, por telefone e/ou whatsapp. Aguarde-se o prazo de dez dias. Após, intime-se o Sr. Perito para designar nova data para perícia. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:19:46. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

17ª Vara Cível de Brasília

N. 0708848-62.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: WELINGTON DONATO DE CARVALHO. Adv(s).: MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708848-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: WELINGTON DONATO DE CARVALHO RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Informe o requerido se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, juntando aos autos cópia da decisão, no prazo de dez dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

CERTIDÃO

N. 0708848-62.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: WELINGTON DONATO DE CARVALHO. Adv(s).: MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708848-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: WELINGTON DONATO DE CARVALHO RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se o requerente para se manifestar acerca da petição ID 72419021 e documentos que a acompanham no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:10:06. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723382-11.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISELE MARAVIESKI DE CASTRO. Adv(s).: DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. R: ROBERTO MARCONI MORALE. Adv(s).: DF35692 - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723382-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISELE MARAVIESKI DE CASTRO EXECUTADO: ROBERTO MARCONI MORALE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Atualize-se o valor da causa, fazendo-se constar o montante de R$ 17.197,51 (dezessete mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos). 2. O Art. 828 do CPC está situado no Título II, do Livro II do referido Código, o qual regula o chamado processo de execução. Desta feita, infere-se que a certidão ali descrita é reservada ao processo de execução. 3. Contudo, não há óbice para a expedição da referida certidão em fase de Cumprimento de Sentença, eis que em ambos os procedimentos o patrimônio do devedor responde de forma semelhante pelo crédito do exequente. 4. O entendimento encontra amparo na Jurisprudência deste e.TJDFT. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PREMONITÓRIA. AVERBAÇÃO. DIREITO DO CREDOR. REGRAS DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. 1. Em ação de execução, o credor tem direito de obter a chamada certidão premonitória para averbação no registro de imóveis, veículos e outros bens do executado sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, nos termos do artigo 828, caput, do CPC. 2. Tal certidão se destina a dar conhecimento a terceiros da existência do processo de execução ou da fase de cumprimento de sentença. 3. O CPC, nos artigos 513 e 771, estabelece que as regras da execução se aplicam à fase de cumprimento de sentença, e vice versa. 4. A circunstância de o processo se tratar de cumprimento provisório de sentença não altera a aplicabilidade do artigo 828 do CPC, uma vez que, nos termos do artigo 520 do mesmo diploma processual, "o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo". 5. Agravo conhecido e provido. (Acórdão 1142097, 07175896520188070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2018, publicado no DJE: 11/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 5. Ante o exposto, defiro o pedido de ID 72398923. 6. Expeça certidão premonitória, conforme preceitua o Art. 828 do CPC, bem como certidão para fins do Art. 517 do mesmo Código. 7. Aguarde-se o prazo em curso para impugnação do executado. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0700996-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA DAS DORES BENDO DE SOUSA. Adv(s).: DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700996-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: MARIA DAS DORES BENDO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante o trânsito em julgado da sentença de ID 36722429 e a notícia de que a dívida foi integralmente satisfeita (ID 72403885), remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

DESPACHO

N. 0706590-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S. Adv(s).: DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO DE CARVALHO GALIANO. Adv(s).: DF21932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706590-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA, BRUNO DE CARVALHO GALIANO DESPACHO 1. Para a homologação da avença, venha aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de acordo com firma reconhecida do executado ou, alternativamente, instrumento de procuração conferindo expressamente poderes especiais ao patrono do devedor para transigir, o qual poderá, por simples petição, ratificar os termos do acordo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

DECISÃO

N. 0700472-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ROBERT CAMPOS. Adv(s).: PI16161 - MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700472-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO ROBERT CAMPOS RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O ônus de demonstrar a alteração da situação econômica da parte sucumbente recai sobre a parte interessada, a teor do que dispõe o §3º do Art. 98 do CPC. 2. Dessa forma, incabível a transferência para o Juízo de diligenciar com vistas a obter informações que comprovem a alteração da situação financeira do autor sem a demonstração do menor indício que tenha sido superada a hipossuficiência anteriormente reconhecida. 3. O entendimento encontra amparo na Jurisprudência. Vejamos: Assistência judiciária. Pretensão à desconstituição de presunção juris tantum. Requerimento

ao juízo para consultar informações sobre situação financeiro-econômica de beneficiário. Impossibilidade. Ônus da prova que compete ao interessado. Inexistência de qualquer indício de que tenha superado situação de pobreza que foi reconhecida judicialmente. Cumprimento de sentença. Processo sincrético. Possibilidade de prosseguir execução de honorários de sucumbência fixado em sentença, caso o interessado demonstre a alteração dos requisitos essenciais à concessão do benefício dentro do prazo prescricional. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 00489211020118260000 SP 0048921-10.2011.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 14/06/2011, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2011) 4. Por estas razões, indefiro o pedido de ID 72406204. 5. Aguarde-se o prazo em curso para eventual manifestação da autora, intimada conforme certidão de Id 71943052. 6. Não havendo outros requerimentos, arquive-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0737837-83.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERVCRED SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: ANA RAQUEL PRATES DE PAIVA. Adv(s).: DF44831 - SABRINA COELHO LIMA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: RENATO PRATES DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ENDRIGO GOMES PRATES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737837-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVCRED SERVICOS LTDA EXECUTADO: ANA RAQUEL PRATES DE PAIVA, RENATO PRATES DE PAIVA, GUSTAVO ENDRIGO GOMES PRATES TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão precedente, tal como foi proferida. Na hipótese de impossibilidade de indicar bens à penhora no prazo concedido, é cabível a suspensão do feito pelo prazo de um ano, na forma do artigo 921, III, do CPC. 2. Aguarde-se pelo prazo de quinze dias. Int. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

CERTIDÃO

N. 0733092-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMSEG - ASSOCIACAO DE MOBILIDADE E TRANSPORTE URBANO. Adv(s).: SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA. R: MIRIAM DE ARAUJO. Adv(s).: DF58433 - DAVI FERREIRA DIAS. R: ANNE DORNELAS E SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733092-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMSEG - ASSOCIACAO DE MOBILIDADE E TRANSPORTE URBANO RÉU: MIRIAM DE ARAUJO, ANNE DORNELAS E SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedida a Carta Precatória de ID 72470035, nos termos da decisão de ID 72325184, para o endereço de citação da ré ANNE DORNELAS E SOUZA conforme AR ID 56290489. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os documentos e respectivos ID?s que devem instruir a Carta Precatória, em observância ao artigo 260, do NCPC, devendo ainda juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas e emolumentos, necessários ao cumprimento da diligência junto ao Juízo deprecado. Não havendo manifestação da parte autora no prazo acima ofertado, a omissão será interpretada como desistência da respectiva diligência. Tudo feito, a Carta Precatória expedida será encaminhada pelo malote digital do TJDFT, nos termos do art. 23, da Portaria Conjunta nº 25/2014. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:49:49. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0705494-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. Adv(s).: DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. R: CASSIUS FERREIRA MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705494-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES RÉU: CASSIUS FERREIRA MORAES CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ CASSIUS FERREIRA MORAES apresentou em 16/09/2020, tempestivamente, a petição de CONTESTAÇÃO (ID. 72432717) bem como documentos em anexo. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTORA: FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:13:44. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0720207-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HELIO HENRIQUE MENDES MOREIRA. Adv(s).: DF0025989A - EIJI JHOANNES YAMASAKI. R: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.. Adv(s).: GO46662 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720207-09.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) EXEQUENTE: HELIO HENRIQUE MENDES MOREIRA EXECUTADO: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte executada cumprir o item 2 da decisão de ID 71508034. Nos termos da Portaria 001/2016, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE: HELIO HENRIQUE MENDES MOREIRA intimada a dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:33:09. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidora

DESPACHO

N. 0704183-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. Adv(s).: DF7487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA, DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. R: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s).: DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. T: GISELLE CLEMENTE PIRES MIRANDA. Adv(s).: DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704183-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI EXECUTADO: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA DESPACHO 1. Aguarde-se o prazo em curso para manifestação das partes acerca do pedido de assistência, intimadas conforme certidão de Id 71375145, bem como o julgamento do Agravo de Instrumento interposto sob o nº 0725087-47.2020.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

DECISÃO

N. 0729907-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO. Adv(s).: RN10451 - THIAGO CESAR TINOCO OLIVEIRA DE VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729907-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a prioridade na tramitação do feito (idoso). Anote-se. 2. Consoante cediço, a responsabilidade do Banco do Brasil cinge-se à observância dos critérios definidos pelo Conselho Gestor do Fundo, repassando aos beneficiários do programa os créditos decorrentes de suas deliberações. 3. Posto isso, e considerando que a referida instituição financeira não detém qualquer ingerência sobre os índices de atualização monetária, emende-se a inicial para esclarecer se pretende a declaração de ilegalidade destes, com a utilização daqueles apresentados na planilha de cálculos coligida aos autos, hipótese em que a União deverá ser incluída no

polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. 4. Acaso não seja essa a pretensão autoral, emende-se a inicial para adequar a planilha de cálculos aos seguintes parâmetros, fixados pelo Conselho Gestor do Fundo (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/31+-+base+legal+Pis+Pasep/d23f5818-d4b4-4e5a-85f4-997d0466f9a4): a) de julho/71 (início) a junho/87 ? ORTN ? Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º); b) de julho/87 a setembro/87 ? LBC ou OTN (o maior dos dois) ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV); c) de outubro/87 a junho/88 ? OTN ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I); d) de julho/88 a janeiro/89 ? OTN ? Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º); e) de fevereiro/89 a junho/89 ? IPC ? Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a"); f) de julho/89 a janeiro/91 ? BTN ? Lei nº 7.959/89 (art. 7º); g) de fevereiro/91 a novembro/94 ? TR ? Lei nº 8.177/91 (art. 38); h) a partir de dezembro/94 ? TJLP ajustada por fator de redução ? Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94; i) juros de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido ? art. 3º, ?b?, da Lei Complementar nº 26/75. 5. Venha nova peça de ingresso com as alterações solicitadas. 6. Por oportuno, esta Egrégia Corte submeteu a julgamento a discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ? IRDR n. 16. 7. Tendo em vista a determinação de suspensão de todos os feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da questão acima delimitada, esclareça a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, hipótese na qual deverá aguardar o julgamento do referido incidente. 8. Considerando que a presunção a que alude o artigo 99, §2º, do CPC, é meramente relativa, eis que pode ser validamente afastada, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo, junte-se aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. 9. Por oportuno, manifeste-se sobre a prescrição de sua pretensão, uma vez que o saque das contas do PASEP ocorreu em 04.9.2015 (ID n. 72471003, p. 3). 10. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, ou, indeferimento da inicial, conforme o caso. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0714742-19.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: IZALTINA CESAR DE MOURA. A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE MOURA. A: AMAURI RODRIGUES DE MOURA. A: CASSIO RODRIGUES DE MOURA. A: MARCOS RODRIGUES DE MOURA. A: APARECIDA RODRIGUES DE MOURA MENDES. A: CLODOALDO BARCELOS DA COSTA. Adv(s).: MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG37636 - ADILIO SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: RS41844 - ALTEMIR BOHRER, DF0020853A - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714742-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: IZALTINA CESAR DE MOURA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE MOURA, AMAURI RODRIGUES DE MOURA, CASSIO RODRIGUES DE MOURA, MARCOS RODRIGUES DE MOURA, APARECIDA RODRIGUES DE MOURA MENDES, CLODOALDO BARCELOS DA COSTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDO: BANCO DO BRASIL apresentou, na presente data, a petição de embargos de declaração ID 72479569. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte REQUERENTE: IZALTINA CESAR DE MOURA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE MOURA, AMAURI RODRIGUES DE MOURA, CASSIO RODRIGUES DE MOURA, MARCOS RODRIGUES DE MOURA, APARECIDA RODRIGUES DE MOURA MENDES, CLODOALDO BARCELOS DA COSTA para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:41:52. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0722636-46.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ELISABETH LEITE RIBEIRO. Adv(s).: DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: GISONEIDE MARIA DINIZ VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722636-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ELISABETH LEITE RIBEIRO RÉU: GISONEIDE MARIA DINIZ VIANA SENTENÇA Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento, proposta por ELISABETH LEITE RIBEIRO, em desfavor de GISONEIDE MARIA DINIZ VIANA, partes devidamente qualificadas. Alega a autora, em síntese, que a requerida é locatária do imóvel descrito na inicial e que deixou de pagar o aluguel vencido a partir do mês de março de 2020, conforme cálculo de ID Num. 68354062 - Pág. 3. Pugna, assim, pela procedência dos pedidos, determinando-se a rescisão do contrato e o despejo da locatária. Com a inicial foram juntados documentos de ID Num. 68354063 a Num. 68354073. A ré foi citada (ID Num. 70610339), mas não apresentou defesa, fazendo-se revel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, incisos I e II, do CPC, ante a revelia da requerida e a matéria em debate ser eminentemente de direito. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. A locação é um contrato bilateral e comutativo, no qual o inadimplemento do locatário quanto aos encargos locatícios permite a propositura de ação de despejo, nos termos dos artigos 9º, III e 23, I, da Lei n. 8.245/91: Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; Consignada essa premissa, verifico que a celebração do negócio jurídico entre as partes está devidamente comprovada pelo contrato de locação de ID Num. 68354063, tendo sido os valores inadimplidos indicados na planilha de ID Num. 68354070, com os encargos moratórios correspondentes. Reputo, assim, comprovada a inadimplência descrita na petição inicial, não sendo possível transferir à autora o ônus de comprovar a ausência de quitação, por se tratar de prova negativa. Deste modo, não tendo a ré demonstrado o adimplemento das parcelas indicadas na petição inicial, ônus a esta atribuído, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabível o despejo por falta de pagamento em comento. É de conhecimento corrente no Judiciário que a presunção de veracidade cogitada pelo texto legal é meramente relativa. Não obstante, o pleito autoral encontra-se devidamente instruído, notadamente no que tange à relação contratual entre as partes e ao inadimplemento desta advindo, inexistindo qualquer elemento hábil a infirmá-lo. Do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes (ID Num. 68354063) e, por consequência, determinar o despejo, bem como condenar a requerida ao pagamento do aluguéis e encargos descritos nos cálculos de ID Num. 68354070, bem como aqueles que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel. Nos termos do art. 63, caput, da Lei de Locações, fixo o prazo de 30 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel mencionado, sob pena de despejo compulsório. Expeça-se mandado de desocupação voluntária. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios em reembolso, estes ora arbitrados em 10% do valor da condenação. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

EDITAL

N. 0703499-83.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANJU SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - ME. Adv(s).: SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME, GO40617 - ZANALIZ MARA CANDIDO DA COSTA. R: COMERCIAL QUADRADINOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - Cep: 70094-900 Telefone: (61) 3105-7345 - email: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 17ª VC - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. CAIO BRUCOLI SEMBONGI, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de MONITÓRIA (40), Processo nº 0703499-83.2017.8.07.0001, movida por ANJU SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - ME, CNPJ: 08.621.403/0001-60 em face de COMERCIAL QUADRADINOS EIRELI - ME, CNPJ: 18.810.076/0001-48 (RÉU), tendo por objeto DIREITO CIVIL (899) e tendo sido atribuído a causa o valor de R$ 32.782,42 (trinta e dois mil e setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos). E por este Edital para INTIMAR a parte ré COMERCIAL QUADRADINOS EIRELI - ME, CNPJ: 18.810.076/0001-48, para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do término do prazo deste edital, efetue o pagamento das custas finais. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 6º Andar, Sala 604, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020, Elza Regina Franco de Oliveira Mello, Diretora de Secretaria, o subscreve. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DECISÃO

N. 0733138-15.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOVA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: G.C.E S/A. Adv(s).: MG0043649A - HERON ALVARENGA BAHIA. T: ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733138-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOVA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: G.C.E S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Informe o executado se houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no prazo de dez dias. Int. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0729795-40.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ANTONIO CARLOS DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729795-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA RÉU: ANTONIO CARLOS DUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de citação e para pagamento em 15 (quinze) dias do valor cobrado acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5%, na forma do art. 701 do CPC/15. No mesmo prazo a parte ré poderá opor embargos. Esclareço que a (o) ré (u) ficará isento do pagamento das custas se adimplir a obrigação no prazo concedido. Advirto que não havendo pagamento ou oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (§2º do art. 701 do CPC/15) e que qualquer manifestação nos autos deve se dar por meio de advogado constituído. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado do réu nos sistemas disponíveis neste juízo. Feito, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora depositária dos cheques de IDs 72411163 Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0725404-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: KMON TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s).: DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725404-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: KMON TRANSPORTES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de suspensão do feito, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Suspenda-se o presente processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme determina o § 1º do dispositivo legal acima citado, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 206, § 5º, V, do Código Civil, combinado com o art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil. Por oportuno, em atenção à elevada quantidade de processos existentes e com o escopo de assegurar a melhor gestão cartorária deste Juízo, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, em face do disposto no art. 921, § 2º, do CPC. Não obstante, faculto à parte exequente, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC, na hipótese de serem indicados bens penhoráveis, devidamente individualizados. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, do CPC, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0701027-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON LOPES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF55492 - LUIZ ALVES NETO. R: SOMA - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701027-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON LOPES DE ALMEIDA RÉU: SOMA - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em que pese a relação estabelecida entre as partes ser consumerista, o fato, por si só, não é suficiente para que o ônus da prova seja invertido, conforme requerido pela autora. 2. A inversão do ônus da prova, conforme prevê o art. 6º, VIII, do CDC, é uma medida excepcional, a ser aplicada nas relações de consumo na hipótese do consumidor ser considerado hipossuficiente econômico e/ou técnico. 3. Na hipótese dos autos, não reputo configurada a situação de dificuldade ou impossibilidade da autora em demonstrar por meios ordinários as provas do direito que lhe ampara, de modo que o indeferimento da inversão do ônus da prova é medida que se impõe. 4. O entendimento encontra amparo na Jurisprudência. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Irresignação com a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. Relação de consumo. Embora o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor assegure, como direito básico do consumidor a possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova, a relação de consumo não autoriza o deferimento automático da inversão. É necessário que, analisando as especificidades do caso concreto, se verifique impossibilidade ou

excessiva dificuldade no cumprimento do encargo previsto no art. 373 do CPC. In casu, não restou demonstrada a hipossuficiência do Agravante em relação ao Agravado, uma vez que obtenção das provas necessárias à demonstração do direito afirmado não se encontram fora do alcance do Autor, de maneira que entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores para que se opere a inversão do ônus da prova. Manutenção da decisão impugnada. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00702040620198190000, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 10/12/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL) 5. Ademais, é certo que independentemente do indeferimento da inversão do ônus da prova, a parte ré não está dispensada de provar as suas alegações acerca das questões de fato e de direito. 6. Em tempo, concedo às partes a oportunidade de apresentarem suas considerações, com base no artigo 373, parágrafo primeiro, parte final, do Código de Processo Civil em voga. Prazo: 05 (cinco) dias. 7. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a ratificar o interesse na produção da prova pericial, bem como a ré a indicar as provas as quais deseja produzir. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0728377-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF55543 - RAMON CARVALHO MAURICIO FILHO, DF0046508A - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728377-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAMON CARVALHO MAURICIO FILHO RÉU: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA, SA CORREIO BRAZILIENSE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista que o pedido de tutela de urgência foi oportunamente apreciado, promovo a retirada da sua anotação dos autos e advirto o autor para não a reinserir, acaso não haja pedido expresso nesse sentido. 2. A emenda retro não satisfaz. 3. Traga o autor a integralidade dos documentos mencionados no item 17 da decisão de ID n. 71519886, notadamente as cópias da última declaração do imposto de renda e do contracheque de sua titularidade, para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

DESPACHO

N. 0702493-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAUL CANAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: DF21529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA, DF10308 - RAUL CANAL. R: MAIRA ROSA CORDEIRO MARQUES. Adv(s).: DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702493-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAUL CANAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EXECUTADO: MAIRA ROSA CORDEIRO MARQUES DESPACHO 1. A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo a manutenção da gratuidade de justiça anteriormente deferida em seu favor, pois entende que sua condição de hipossuficiência econômica permanece. 2. Analisando os autos, verifico que a requerida, além de ter constituído matrimônio, passou a auferir, a partir de fevereiro deste ano, renda mensal de aproximadamente cinco salários mínimos. 3. Anexou comprovantes de despesas com escola da filha e plano de saúde, porém, não comprovou, por meio de extratos bancários ou outros documentos que os referidos gastos são arcados por ela. 4. Conforme os critérios adotados pela Defensoria Pública do DF, previstos na Resolução 140/2015, os quais são utilizados por esta Egrégia Corte como parâmetro para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, faz-se necessário que o rendimento familiar mensal da parte não supere a cinco salários mínimos. 5. Em razão de a executada ter contraído matrimônio, deduz-se que sua renda familiar mensal aumentou, ultrapassando-se, assim, o valor mensal máximo de cinco salários mínimos previsto na Resolução citada acima. 6. Assim, para análise do pedido de manutenção da gratuidade, deverá a executada, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos os últimos três contracheques e cópia da última declaração de imposto de renda do seu respectivo cônjuge, bem como outros documentos que entender necessários para comprovação da hipossuficiência econômica familiar. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721306-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARY ALVES DE REZENDE. Adv(s).: DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. R: unimed rio. Adv(s).: RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721306-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARY ALVES DE REZENDE RÉU: UNIMED RIO CERTIDÃO Certifico que a parte RÉU: UNIMED RIO apresentou em 16/09/2020, a petição de CONTESTAÇÃO (ID. 72439222). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTORA: ARY ALVES DE REZENDE intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:57:20. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0715701-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO FELIX LEAL. Adv(s).: RJ206540 - PAULA FERNANDA HONJOYA, DF24467 - ELEN CARINA DE CAMPOS, DF0055936S - ANDRESSA SUEMY HONJOYA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: RJ64389 - ANDRE LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, RJ0095223A - MANUELA LEITE CARDOSO, RJ17587 - SERGIO BERMUDES, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715701-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS EDUARDO FELIX LEAL RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção à decisão de ID 69563006, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da nova petição do perito (ID 72442424) no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:07:10. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702304-58.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SONIA EFIGENIA DE CARVALHO. Adv(s).: SC54960 - HUMBERTO KREMER NETO. R: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702304-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SONIA EFIGENIA DE CARVALHO RÉU: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Manifeste-se a parte ré acerca do teor da petição de ID 72343399 e laudo técnico que a acompanha, no prazo de cinco dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0709643-68.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: VALMIR JOSE FOLETTO. Adv(s).: RS91413 - LUCAS DOS SANTOS GIARETA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709643-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: VALMIR JOSE FOLETTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em face do disposto no artigo 437, § 1º, do CPC, manifeste-se o réu sobre o documento juntado pelo

autor, caso queira, no prazo de quinze dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

DESPACHO

N. 0726587-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO RIBEIRO FONSECA. Adv(s).: RJ132163 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA. R: FRANCISCO JOSE LIMA UCHOA DE AQUINO. Adv(s).: DF59631 - ANA LUISA ROCHA DELFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726587-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO FONSECA EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LIMA UCHOA DE AQUINO DESPACHO 1. Dê-se vista ao exequente dos documentos de ID 72484856 pelo prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

DECISÃO

N. 0735159-27.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZILENE DO CARMO MARQUES. Adv(s).: DF32516 - ELIANE CONDE TEIXEIRA. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: SP41775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735159-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZILENE DO CARMO MARQUES RÉU: ITAU SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por ARMANDO BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em desfavor de ZILENE DO CARMO MARQUES, relativo a honorários de sucumbência. Anote-se, com a retificação dos polos e do valor da causa. 2. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJE, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0729930-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELCIO BERQUO CURADO BROM. Adv(s).: GO59362 - GABRIELA MACHADO RENNO. R: VSTM COMERCIO DE VEICULOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MRH VEICULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729930-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELCIO BERQUO CURADO BROM RÉU: VSTM COMERCIO DE VEICULOS S.A, MRH VEICULOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida de ação de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por ELCIO BERQUO CURADO BROM, em desfavor de MRH VEICULOS LTDA e VSTM COMERCIO DE VEICULOS S/A. 2. Relata o autor, em síntese, ter adquirido das rés o veículo PORSCHE PANAMEIRA 4 E-HYBRID, em março de 2017, pelo valor de R$ 590.000,00, o qual, embora novo, passou a apresentar diversos problemas mecânicos e elétricos. 3. Aduz que, após inúmeras tentativas de conserto, as rés não lograram êxito em saná-los. 4. Expõe estar há quase dois meses privado da utilização do automóvel, em razão dos aludidos vícios. 5. Requer, assim, a título de tutela de urgência, sejam as rés compelidas a promover a imediata substituição do bem por outro de igual espécie. 6. É o breve relatório. Decido. 7. Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 8. No caso em apreço, tenho que não se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida. 9. Com efeito, uma vez manifestado vício oculto hábil a tornar o bem adquirido impróprio para o uso, exsurge para o adquirente o direito de exigir a sua substituição, a restituição da quantia paga, ou, ainda, o abatimento proporcional do preço, se não sanado o vício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 18, §1º, do CDC: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. 10. Na espécie, o autor demonstrou as diversas tentativas de sanar os vícios apresentados em seu veículo, sem êxito, a erigir a probabilidade do direito invocado. 11. Quanto ao perigo da demora, sustenta o autor que a ausência do veículo prejudica a sua locomoção individual e de sua família, além de impor o pagamento de seguro veicular e IPVA, sem a correspondente fruição do bem. 12. Entretanto, não há notícia nos autos de que o veículo em análise seja o único de sua propriedade, a amparar a tese de restrição de sua liberdade de locomoção, tampouco o custeio das referidas despesas representa encargo suficiente a justificar a antecipação dos efeitos da sua pretensão, notadamente porque adstrito à seara patrimonial. 13. Assim, por não reputar presentes os requisitos necessários para a sua concessão, indefiro a tutela provisória pretendida. 14. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. 15. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 16. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 17. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 18. Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0724813-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS CASTRO DA SILVA. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: ELISA SCHMITT MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724813-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAIS CASTRO DA SILVA RÉU: ELISA SCHMITT MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Na petição de ID 72387357 a autora informou que a requerida descumpriu a ordem judicial de afastamento do imóvel objeto da lide, motivo pelo qual requer sua condenação ao pagamento da multa arbitrada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2. Antes, contudo, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a requerida (com urgência), por Oficial de Justiça, para que se manifeste acerca do descumprimento da ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser condenada ao pagamento da multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Ademais, advirto a requerida que novo descumprimento da ordem judicial de afastamento do imóvel ensejará a majoração da multa

anteriormente arbitrada para R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

SENTENÇA

N. 0717371-34.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CLAUDIO MONTEIRO CEO. Adv(s).: DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com suporte no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o BANCO DO BRASIL a integralizar a reserva matemática do autor junto à PREVI, no que se refere às horas extras e respectivos reflexos deferidos junto à Justiça do Trabalho, deduzidos os valores já vertidos em sede de reclamação trabalhista. A integralização da reserva matemática será calculada em liquidação de sentença, mediante cálculos atuariais, observado o regulamento do plano incidente ao caso. Por outro lado, condeno a PREVI, uma vez realizada a integralização da reserva matemática com o aporte, em parcela única, pelo Banco do Brasil, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial, a: a) revisar os benefícios pagos à parte autora, principal e especial temporário, considerando em seus cálculos a incidência das horas extraordinárias e reflexos deferidos pela Justiça do Trabalho; b) pagar as diferenças apuradas nos benefícios acima descritos, desde a sua implantação, com correção monetária pelo INPC, mês a mês, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da resistência manifestada e da sucumbência aferida, condeno os réus, em igual proporção, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico obtido pelo autor na presente demanda, a ser aferido após a liquidação de sentença (CPC, art. 85, § 2º). Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas finais, se o caso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intime-se.

DECISÃO

N. 0038591-13.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. R: NEFROCLINICA LTDA - EPP. Adv(s).: MG21190 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA. R: SAVIO ANANIAS AGRESTA. Adv(s).: MG1118120A - WELLSON DE ALMEIDA LOUZADA, MG1325400A - BRUNO CORDEIRO BRITO. T: HOTEL FAZENDA RECANTO MINEIRO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DENILDA MACHADO DA SILVEIRA. Adv(s).: MG46580 - LIDIA MARIA ANDRADE E BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038591-13.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: NEFROCLINICA LTDA - EPP, SAVIO ANANIAS AGRESTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 70506997, sob alegação de erro material, contradição e omissão. 2. Razão assiste ao embargante quanto ao erro material, pois na decisão atacada constou a informação de que o executado está usufruindo apenas de 60% de sua remuneração, quando, na verdade, está auferindo 70% de sua remuneração mensal, em razão da existência de penhora de 30% sobre seus rendimentos. 3. Não assiste razão, no entanto, quanto à alegação de contradição e omissão, conforme será demonstrado a seguir. 4. Na petição de ID 65269872, o exequente requereu a expedição de ofício à concessionária de veículo Lockar a fim de que a empresa apresentasse nota fiscal de compra e venda do carro supostamente adquirido pelo executado, com o intuito de que o bem pudesse ser penhorado futuramente nos autos. 5. A decisão de ID 65532663 indeferiu o pedido, não tendo o exequente se insurgido contra a suposta omissão no momento oportuno em razão de não ter sido intimado da referida decisão. 6. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao exequente quanto à ausência de intimação, motivo pelo qual irei analisar a omissão apontada na decisão de ID 65532663. 7. Não vislumbro, contudo, a referida omissão, pois a fraude à execução aventada pelo exequente não foi objeto da petição de ID 65269872, motivo pelo qual o Juízo, naquela ocasião, não se manifestou a respeito. 8. Assim, caso o exequente pretenda que este Juízo analise a suposta fraude à execução, deverá peticionar nesse sentido, trazendo aos autos elementos que comprovem o ilícito, não sendo suficientes meras suposições e alegações desprovidas de elementos mínimos de prova. Advirto, ainda, que é dever do exequente angariar as provas necessárias para comprovar a alegada fraude, não podendo transferir este ônus ao Poder Judiciário. 9. Por fim, é cediço que a impenhorabilidade de salários pode ser flexibilizada para permitir a penhora do percentual máximo de 30% (trinta por cento), quando evidenciada a possibilidade de compatibilizar os princípios da dignidade humana e do mínimo existencial do devedor. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 10. Com base nessa premissa, a decisão embargada desconstituiu a penhora do percentual de 20% do salário do executado, pois antes do deferimento da penhora nestes autos, já pendia sobre o salário do executado penhora determinada por outro Juízo no percentual de 30%. 11. Assim, considerando que o percentual máximo para penhora do salário é de 30%, pressupõe-se que as constrições que ultrapassarem este limite ferem a dignidade e o mínimo existencial do devedor. 12. Por todo o exposto, acolho parcialmente os presentes declaratórios apenas para corrigir o erro material apontado, fazendo constar na decisão embargada que "revela-se impenhorável o 70% remanescente da verba salarial do devedor, pois entendo que o valor é necessário à manutenção do seu mínimo existencial". No mais, mantenho íntegras as decisões de IDs 65532663 e 70506997. 13. Tendo em vista a ausência de intimação das partes quanto à decisão de ID 65532663, restituo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para eventual interposição de recurso. 14. No mesmo prazo, tendo em vista o retorno do mandado de ID 65661758 sem cumprimento, deverá o exequente indicar o endereço correto da empresa ou para requerer o que de direito, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão do processo na forma do artigo 921, III, do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

SENTENÇA

N. 0037855-19.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTINA SCORSATTO. Adv(s).: DF21953 - KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS. R: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037855-19.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTINA SCORSATTO RÉU: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A SENTENÇA I ? Relatório MARTINA SCORSATTO ajuizou ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum, rito ordinário, em desfavor de BRASÍLIA PARQUE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO S/A E HC INCORPORADORA S/A, partes qualificadas nos autos. A autora alega que firmou com as rés instrumento particular de promessa de compra e venda em 23 de junho de 2012, a fim de adquirir a unidade 26 no Bloco C empreendimento Parque Norte, na SGAN 915, Lote F, Brasília/DF. Sustenta que o prazo de entrega, com tolerância, foi descumprido pela ré, tendo sofrido prejuízos materiais decorrentes do atraso. Alega fazer jus à devolução em dobro dos valores pagos pela comissão de corretagem, além de ter ocorrido atualização indevida do saldo devedor, com uso de índice inadequado e capitalização de juros descabida. No mérito, requer seja reconhecida a data de 25/09/2015 como a efetiva entrega do bem, revisão da cláusula 15.1 para aplicar a mesma multa contratual estipulada em seu desfavor, a restituição em dobro da taxa SATI e da comissão de corretagem, condenação pelos lucros cessantes e condenação na restituição dos valores cobrados com o uso de índice incorreto. Contestação nos ID 17179305 e 1719315. Réplica apresentada no ID 17179406. Sentença no ID 17179497, oportunidade em que se determinou a suspensão do feito em relação ao pedido referente à comissão de corretagem e a abusividade da transferência desse encargo ao consumidor. Na sentença, foi promovido o parcial julgamento antecipado do mérito, tendo se decidido que: a) declarado a mora da primeira ré na entrega do imóvel; b) condenada a primeira ré ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes; c) condenada a primeira ré ao pagamento da multa da cláusula 15.1; d) extinto o feito em relação à segunda ré por ilegitimidade passiva. Após a apresentação de recursos, inclusive de trânsito em julgado, vieram os autos conclusos para sentença (ID 70394590). É o relato do necessário. DECIDO. II ? Fundamentação Consigno que o feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Não há questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. No mérito, razão não assiste à autora. Exponho os motivos. Como já reconhecido nos autos, a Lei nº 8.078/90 rege a relação jurídica de compra e venda havida entre as partes, conforme os claros comandos dos arts. 2º e 3º do Código do Consumidor. A ré, como fornecedora, é solidariamente responsável pela reparação de eventuais danos causados à parte autora, consumidora, na forma dos art. 7º, Par. único, 18, 19, 25, § 1º, 28, § 3º e 34, todos do CDC. A aquisição do imóvel acima especificado é incontroversa nos autos, sendo que a relação jurídica existente entre as partes está retratada pelo instrumento contratual e demais documentos acostados nos autos, inclusive já tendo sido objeto de sentença com certidão de trânsito em julgado. A discussão que subsiste m relação ao presente feito diz respeito tão somente à comissão de corretagem e sua abusividade, ou não, em ser repassado o encargo ao consumidor. No caso dos autos, a autora, no ato da compra, pagou a importância de R$ 5.574,69 (cinco mil e quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), que alega ser referente à comissão de corretagem. Neste plano, consigno que diante dos claros termos do contrato e demais elementos do negócio, nenhuma ilegalidade existe no custeio da comissão de corretagem pelos adquirentes do imóvel. O c. STJ ao julgar o REsp 1551951/SP, firmou a orientação de que o repasse do referido encargo ao consumidor, desde que adequadamente informado, é licito. Confira-se a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. VALIDADE DA CLÁUSULA. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). COBRANÇA. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Aplicação da tese ao caso concreto, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade. 2.2. "Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.3. "Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel" (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.4. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem e procedência do pedido de restituição da SATI. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. (REsp 1551951/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016) (grifei) Na espécie, o encargo foi expressamente assumido pela adquirente, como se extrai da Cláusula 5.1 do contrato (ID 17179143 ? Pág. 3) e documentos de ID 17179151. Portanto, nenhum ressarcimento é devido no citado ponto. Assim, dados os contornos fáticos da lide, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente a comissão de corretagem contido na inicial. Resolvo o mérito da demanda, com lastro no art. 487, I, do NCPC. Em razão da sucumbência da autora, arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dessa condenação parcial, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, pagas as custas e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:29:49. MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0729889-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEMARY DOMINGUES WARGAS. Adv(s).: DF60126 - ELISANDRA BORGES DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729889-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEMARY DOMINGUES WARGAS RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Consoante cediço, a responsabilidade do Banco do Brasil cinge-se à observância dos critérios definidos pelo Conselho Gestor do Fundo, repassando aos beneficiários do programa os créditos decorrentes de suas deliberações. 2. Posto isso, e considerando que a referida instituição financeira não detém qualquer ingerência sobre os índices de atualização monetária, emende-se a inicial para esclarecer se pretende a declaração de ilegalidade destes, com a utilização daqueles apresentados na planilha de cálculos coligida aos autos, hipótese em que a União deverá ser incluída no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. 3. Acaso não seja essa a pretensão autoral, emende-se a inicial para adequar a planilha de cálculos aos seguintes parâmetros, fixados pelo Conselho Gestor do Fundo (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/31+-+base+legal+Pis+Pasep/d23f5818-d4b4-4e5a-85f4-997d0466f9a4): a) de julho/71 (início) a junho/87 ? ORTN ? Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º); b) de julho/87 a setembro/87 ? LBC ou OTN (o maior dos dois) ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV); c) de outubro/87 a junho/88 ? OTN ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I); d) de julho/88 a janeiro/89 ? OTN ? Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º); e) de fevereiro/89 a junho/89 ? IPC ? Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a"); f) de julho/89 a janeiro/91 ? BTN ? Lei nº 7.959/89 (art. 7º); g) de fevereiro/91 a novembro/94 ? TR ? Lei nº 8.177/91 (art. 38); h) a partir de dezembro/94 ? TJLP ajustada por fator de redução ? Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94; i) juros de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido ? art. 3º, ?b?, da Lei Complementar nº 26/75. 4. Venha nova

peça de ingresso com as alterações solicitadas. 5. Por oportuno, esta Egrégia Corte submeteu a julgamento a discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ? IRDR n. 16. 6. Tendo em vista a determinação de suspensão de todos os feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da questão acima delimitada, esclareça a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, hipótese na qual deverá aguardar o julgamento do referido incidente. 7. Sem prejuízo, recolham-se as custas iniciais. 8. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, ou, indeferimento da inicial, conforme o caso. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0039179-69.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SPASSO ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: LUIZ LUSTOSA DE ALENCAR FILHO. Adv(s).: DF56550 - WELLINGTON CARDOSO ALVES, DF0044203A - NILVIA APARECIDA CRUVINEL, PI0001307A - LUIZ LUSTOSA DE ALENCAR FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039179-69.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SPASSO ENGENHARIA LTDA - EPP EXECUTADO: LUIZ LUSTOSA DE ALENCAR FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi juntada diligência (ID 72486054) informando que mandados a serem cumprido na área rural de Santo Antônio do Descoberto- GO, deverá ser diligenciado pelo TJGO, consoante informação do sr. Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora se deseja que a diligência seja por Carta Precatória. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:50:16. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

N. 0731879-82.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BERBERIAN ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF30545 - THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. R: ANDYARA BAGATINI DIEGUEZ BARREIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731879-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: BERBERIAN ENGENHARIA LTDA - ME RÉU: ANDYARA BAGATINI DIEGUEZ BARREIRO CERTIDÃO Promovo a atualização de endereços, para fins de citação: a) QS 303 Conjunto 06 Lote 01/03 Bloco A Apartamento 1302 Res. San Lorenz, Samambaia/DF, CEP: 72305-506.- Não cumprida por Oficial de Justiça- Desconhecido - ID 72209421. b) RUA 12 LOTE 05/08 BL C APTO 207 CONJ R ÁGUAS CLARAS-DF CEP: 71939-000. - Não cumprida por Oficial de Justiça- não reside no local- ID 72440955. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, das diligências negativas. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:57:50. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

N. 0719629-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR DA CONCEICAO NASCIMENTO. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719629-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO CESAR DA CONCEICAO NASCIMENTO RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi juntado mandado de citação, não cumprido (ID 72510860) consoante certidão do sr. Oficial de Justiça- "a empresa requerida encontra-se com atendimento remoto e por meios digitais desde a data de 20/03/2020 em decorrência da quarentena imposta pelo COVID 19.". Nos termos da portaria 001/2016, manifeste-se a parte autora, desta informação. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:11:15. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

DECISÃO

N. 0729810-09.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: E S MATOS JUNIOR - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729810-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA RÉU: E S MATOS JUNIOR - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista que o comprovante de Id 72415126 indica que o recolhimento das custas iniciais fora feito com base em valor inferior ao atribuído ao valor da causa, emende-se a inicial para recolher as custas complementares. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

SENTENÇA

N. 0719840-19.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: RODRIGO FERNANDES CENTRO DE ENSINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719840-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME RÉU: RODRIGO FERNANDES CENTRO DE ENSINO SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada por BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME, em face de RODRIGO FERNANDES CENTRO DE ENSINO. A parte ré, regularmente citada (ID Num. 70707878), deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição dos embargos à ação monitória (ID Num. 72474601). Por força do disposto no Art. 701, § 2º, do CPC, o título que instruiu a inicial constituiu-se, pois, de pleno direito, em título executivo judicial. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, e declaro constituído o título executivo judicial. O autor poderá, querendo, pugnar pela conversão do mandado inicial em mandado executivo e pelo prosseguimento do feito, na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC. Arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes equivalentes a 10% sobre o valor do débito. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0716254-37.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: GOU ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: LUCIA JANE SCAFF BARBOSA. Adv(s).: DF18979 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA. T: VIVALDO BISPO GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716254-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: GOU ENGENHARIA LTDA RÉU: LUCIA JANE SCAFF BARBOSA SENTENÇA 1. Cuida-se de ação de despejo, proposta por GOU ENGENHARIA LTDA, em desfavor de LUCIA JANE SCAFF BARBOSA, partes devidamente qualificadas. 2. As partes firmaram acordo para cumprimento da obrigação, com vistas à composição da lide, conforme se observa do termo de ID n. 72465006. O pedido se encontra dentro dos limites legais. 3. Para tanto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado, na forma do termo de ID n. 72465006, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. 4. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto

na alínea 'b", do inciso III, do art. 487, do CPC. 5. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as partes, sendo dispensado o pagamento das custas remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, do CPC. 6. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0720278-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. R: MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA. Adv(s).: SP33507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720278-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE REQUERIDO: MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA SENTENÇA 1. A partes autora e ré opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID 71165131, conforme se verifica aos Ids 71729481 e 71728074, respectivamente. 2. Não ocorre, porém, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. O que pretendem as embargantes é discutir acerca do mérito, não apreciável pela via eleita. 3. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a sentença proferida. 4. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquive-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

CERTIDÃO

N. 0706675-70.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO FRANCO RODRIGUES. Adv(s).: DF0019747A - ADRIANO PEIXOTO FRANCO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: INCORPORACAO PRIME LTDA. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, GO26496 - RODOLFO MACEDO MONTENEGRO. T: DJB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706675-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO FRANCO RODRIGUES EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO PRIME LTDA, DEJAIR JOSE BORGES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de ID 72476229 no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:44:43. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709659-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s).: DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: JOSE ROBERIO BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709659-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO EXECUTADO: JOSE ROBERIO BEZERRA SENTENÇA 1. Cuidam os presentes autos de cumprimento de sentença, movido por CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO, em desfavor de JOSE ROBERIO BEZERRA, tendo havido a satisfação da obrigação. 2. Isto posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege. 4. Determino o cancelamento da penhora do veículo de ID n. 63768807 e promovo a retirada das restrições correspondentes, conforme comprovante em anexo, com o consequente recolhimento dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. 5. Defiro a transferência solicitada ao ID n. 72471329, conforme decisão de ID n. 67123923. 6. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

DECISÃO

N. 0702293-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON VASCONCELOS DO PRADO ARRUDA. Adv(s).: DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702293-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON VASCONCELOS DO PRADO ARRUDA RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em que pese a irresignação das partes, entendo que o valor indicado pelo perito é condizente com as peculiaridades do caso vertente. 2. A tabela trazida no bojo da petição de ID 71321263 é utilizada para arbitramento de honorários periciais nas demandas em que a parte seja beneficiária da gratuidade de justiça, conforme se verifica na Resolução n° 232/2016 do CNJ e na Portaria Conjunta 101/2016 do TJDFT. A referida tabela, portanto, não serve como parâmetro para a fixação dos honorários periciais nesta demanda, uma vez que a parte interessada na perícia não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. 3. O arbitramento dos honorários deve levar em consideração a estimativa do próprio perito, observados o zelo profissional, lugar da prestação do serviço, tempo exigido para a sua execução e importância para a causa. 4. De acordo com os critérios acima referidos, fixo os honorários periciais em R$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), notadamente pela natureza e complexidade da perícia. 5. Intime-se o autor para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova pericial. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

DESPACHO

N. 0713799-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALAOR MACHADO. Adv(s).: DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: ELIAS DIMAS DA SILVA. Adv(s).: MG53501 - ELIAS DIMAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713799-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALAOR MACHADO RÉU: ELIAS DIMAS DA SILVA DESPACHO 1. Manifeste-se o réu sobre a petição de ID 72441248 no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

DECISÃO

N. 0027690-73.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA ANTONIO DOS ANJOS. Adv(s).: DF35384 - CIRLENA DE FATIMA SATIL, DF17113 - EDENILCE GOMES SPOSITO E SILVA. R: LUIS ANTONIO MOREIRA CALDAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027690-73.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA

APARECIDA ANTONIO DOS ANJOS EXECUTADO: LUIS ANTONIO MOREIRA CALDAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Reputo válida a intimação de ID 72430647, uma vez que remetida ao endereço em que o executado foi intimado do presente cumprimento de sentença (ID 47878719) e por ser ônus das partes manter a atualização de seus dados no processo (parágrafo único do artigo 274 do CPC). 2. Dê-se vista à Defensoria Pública pelo prazo de 05 (cinco) dias, observado o dobro legal. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0719349-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON AUGUSTO DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF43047 - ANA FLAVIA MOREIRA ROCHA. R: COBRA TECNOLOGIA S.A.. Adv(s).: RJ184552 - ANA PAULA BRAZ DE SOUZA, DF44276 - FERNANDO GRANVILE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719349-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON AUGUSTO DE FIGUEIREDO RÉU: COBRA TECNOLOGIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo a honorários de sucumbência e, nessa medida, a Justiça Gratuita concedida ao autor não se estende ao seu patrono. Assim, comprove-se o recolhimento das custas relativas à fase de cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias. 2. Visto que parte legítima para requerer o cumprimento de sentença relativo aos honorários é o patrono do autor e não ele próprio, emende-se o pedido quanto ao polo ativo. 3. Por fim, em face da sucumbência recíproca, os honorários fixados em favor do advogado do autor foram estabelecidos apenas em 50% do valor pleiteado, conforme a seguir transcrito: ?Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas do processo na proporção de 50% para cada, bem como honorários advocatícios em reembolso, estes ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, do CPC, na mesma proporção?. Retifique-se, pois, a memória de cálculos do débito. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0704072-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDERSON GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO, DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. R: EMPRESA BRASIL METAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME. R: STATUS CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMPRESA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704072-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDERSON GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: EMPRESA BRASIL METAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, STATUS CONTABILIDADE LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intimado a regularizar a sua representação processual, a executada EMPRESA BRASIL METAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ? ME quedou-se inerte (Id 71715978), motivo pelo qual decreto-lhe a revelia apenas para fins processuais. 2. Conforme elucidado no item 6 da decisão de Id 64398919, a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, do CPC, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. 3. Por estas razões, indefiro o pedido de Id 72473272. 4. Tornem os autos à suspensão, nos moldes da decisão de Id 64398919. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0713191-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: GAP COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713191-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: GAP COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Reputo válida a intimação de ID 72438969, uma vez que remetida ao endereço em que a executada foi citada na fase de conhecimento (ID 52968623) e por ser ônus das partes manter a atualização de seus dados no processo (parágrafo único do artigo 274 do CPC). 2. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário e para impugnação ao cumprimento de sentença, a contar da juntada do mandado de ID 72438969. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0729969-49.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALMIR CUNHA CAMARA. Adv(s).: DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729969-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALMIR CUNHA CAMARA EMBARGADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para os seguintes fins: 1.1. Declinar nos autos o seu endereço, nos termos do artigo 319, II, do CPC, com o respectivo comprovante de residência, além de cópia de seus documentos pessoais de identificação. 1.2. Considerando que a presunção a que alude o artigo 99, §2º, do CPC, é meramente relativa, eis que pode ser validamente afastada, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo, junte-se aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, ou, indeferimento da inicial, conforme o caso. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

SENTENÇA

N. 0728377-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF55543 - RAMON CARVALHO MAURICIO FILHO, DF0046508A - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728377-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAMON CARVALHO MAURICIO FILHO RÉU: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA, SA CORREIO BRAZILIENSE SENTENÇA 1. Homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência formulado no ID n. 72506802 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes, nos termos do artigo 90 do CPC, uma vez que não demonstrada a sua condição de hipossuficiência. Sem honorários. 3. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

DECISÃO

N. 0044255-06.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELETRON AGROINDUSTRIAL LTDA. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: TURIACU AZEVEDO. Adv(s).: GO15705 - RANIER MARTINS DE CARVALHO. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025591A - CESAR AUGUSTO BAGATINI. T: UBIRATA AZEVEDO. Adv(s).: DF9640 - ANTONIA ALICE DE CAMPOS, DF48150 - ADRIANA CONCEICAO GUERRA. T:

ITIBERE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044255-06.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELETRON AGROINDUSTRIAL LTDA EXECUTADO: TURIACU AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. As questões postas na impugnação à arrematação apresentada pelo coproprietário UBIRATA AZEVEDO (ID n. 70136923) foram oportunamente apreciadas pela decisão de ID n. 71942636, estando pendente de análise apenas a observância ao disposto no artigo 843, §2º, do Código de Processo Civil, conforme ali declinado. 2. Nesse particular, a decisão de ID n. 63511207 fixou como preço mínimo 60% da avaliação do imóvel penhorado (ID n. 59212799 ? R$ 2.000.000,00), tendo este sido arrematado pela empresa DR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e por GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO, pela quantia de R$ 1.455.000,00, correspondente a 72,75% da avaliação (ID n. 68307634). 3. Dispõe o artigo 843, §2º, do CPC que a expropriação deverá operar-se em valor suficiente a garantir ao coproprietário alheio à execução o correspondente à sua quota-parte, calculada sobre o valor da avaliação: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (...) § 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 4. Na espécie, além do executado TURIACU AZEVEDO, são igualmente proprietários do bem constrito CLAUDIA AZEVEDO, ITIBERE AZEVEDO e UBIRATA AZEVEDO, de modo que a quota-parte destes perfaz o montante de R$ 1.500.000,00, equivalente a 75% da avaliação. 5. Com efeito, a arrematação promovida nestes autos não atendeu ao disposto na norma acima transcrita, a impor a nulidade do ato. 6. Acolho, pois, a impugnação à arrematação, para desconstituí-la. 7. Preclusa esta decisão, serão expedidos os alvarás correspondentes e será designado novo leilão judicial. 8. Aguarde-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

SENTENÇA

N. 0715515-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IX LTDA. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: ELIAS DO NASCIMENTO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715515-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IX LTDA REVEL: ELIAS DO NASCIMENTO GOMES SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IX LTDA em desfavor de ELIAS DO NASCIMENTO GOMES, partes qualificadas nos autos. A parte autora narra que firmou contrato de compra e venda de vaga de garagem com o réu, pelo ? valor de R$ 17.300,56 (dezessete mil trezentos reais e cinquenta e seis centavos) divididos em 24 parcelas de R$ 97,44, vencendo-se a primeira em 20 de maio de 2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; 72 parcelas mensais de R$ 129,00, vencendo-se a primeira em 20 de maio de 2016 e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes; duas parcelas no valor de R$ 290,00 com vencimentos em 20/05/2015 e 20/06/2015 e seis parcelas anuais no valor de R$ 849,00, vencendo-se a primeira em 20/05/2017 e as demais nos mesmos dia e mês dos anos subsequentes?. Afirma que o réu está inadimplente no período de julho de 2019 a fevereiro de 2020, devendo incidir os encargos moratórios de multa de 10% sobre o débito. Requer a condenação do réu ao pagamento do valor de R$ 4.888,38 (quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) e as parcelas vincendas. O réu foi citado por correio (ID 68005162) e não apresentou contestação (ID 69607107). Os autos foram conclusos para sentença (ID 69631894). É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma preconizada pelo artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estão presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Nos termos do art. 481 do CC ?Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.? Tendo em vista a revelia, presumem-se verdadeiras as alegações de fato declinadas pela parte autora (art. 344 do CPC), desde que verossímeis e compatíveis com as provas constantes dos autos. No caso, a obrigação de pagamento restou comprovada pelo contrato de ID 63931941. Especificamente quanto ao inadimplemento ?(...) Não se pode exigir do réu a produção de prova negativa, intitulada pela doutrina como prova diabólica, de que não recebeu os valores afirmados (...) (Acórdão 1262008, 07088558820198070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 16/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada), prevalecendo a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor em face da revelia. Assim, comprovado o negócio jurídico e o inadimplemento impõe-se o reconhecimento da pretensão do autor. A cláusula 2 prevê o reajuste do valor da parcela (ID 63931941 - Pág. 6) e a cláusula 8.1 dispõe sobre os encargos moratórios de juros de mora de 1% a contar do vencimento e de multa moratória de 10% sobre o débito (ID 63931941 - Pág. 14). Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da procedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IX LTDA em desfavor de ELIAS DO NASCIMENTO GOMES, partes qualificadas nos autos, para CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor das parcelas vencidas no período de julho de 2019 a fevereiro de 2020 e as vincendas, na forma do art. 323 do CPC, acrescidas de correção monetária pela cláusula 2 do contrato e de juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada parcela e de multa de 10% sobre o total do débito. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPC, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (ex: REsp 1.731.617), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionalíssimas. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões ?proveito econômico irrisório? e ?valor da causa (...) muito baixo? são reservadas a situações extremas, que discrepem substancialmente do valor do salário mínimo (menos de 25% de seu valor), o que não ocorre no caso concreto. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

DECISÃO

N. 0025807-91.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DA SILVA SAMUEL. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: MG162755 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0025807-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA SAMUEL RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Reputo válida a intimação de ID n. 72483376, uma vez que remetida ao endereço em que a parte autora declinou na peça de ingresso (ID n. 17045169) e ser ônus desta manter a atualização de seus dados no processo (artigos 77, V e 274, parágrafo único, do CPC). 2. Deste modo, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias concedido pela decisão de ID n. 64542242, contados da juntada do mandado de intimação aos autos (17.9.2020? ID n. 72483376). 3. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção, na forma do artigo 76, §1º, I, do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

DESPACHO

N. 0705493-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS. A: FABIO GABRIEL FREITAS. A: S. C. C. G. F.. A: D. C. C. G. F.. Adv(s).: DF0016286A - ANTONIO CORREA JUNIOR, DF15266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS, DF0030243A - EDUARDO NOBREGA CHAVES. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Adv(s).: DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705493-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS, FABIO GABRIEL FREITAS, S. C. C. G. F., D. C. C. G. F. RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS DESPACHO Intimem-se os exequentes para anexar cópia da guia e do comprovante de recolhimento das custas processuais relativas a esta fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

SENTENÇA

N. 0033783-52.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIANE RODRIGUES LEONEL ROSA registrado(a) civilmente como HELIANE RODRIGUES LEONEL ROSA. Adv(s).: DF10557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES. R: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s).: CE0010422A - HIRAN LEAO DUARTE, CE0010423A - ELIETE SANTANA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033783-52.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELIANE RODRIGUES LEONEL ROSA EXECUTADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. SENTENÇA 1. Cuidam os presentes autos de Cumprimento de Sentença promovido por HELIANE RODRIGUES LEONEL ROSA em face de BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A referente à cobrança de honorários sucumbenciais e multa por litigância de má fé. 2. Foi realizado bloqueio via Bacenjud (ID 70929874) do valor integral do débito, quedando-se a executada inerte quanto ao oferecimento de impugnação conforme prevê o § 3º do Art. 854 do CPC (Id 72401715). 3. Diante da inércia da devedora quanto à decisão de ID n. 70929870, converto o bloqueio de ID n. 70929874 em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º, do CPC. 4 . Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Determino ao Sr. Gerente do Banco do Brasil que proceda à transferência de R$ 9.766,76 (nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), mais os acréscimos legais, bloqueados conforme o Id 072020000011301410 para a seguinte conta: Titular: Afonso Carlos Muniz Moraes CPF nº 305.202.741-72 Banco do Brasil S.A Conta corrente nº 11.078-7 Agência 1273-4 6. Em nome da economia e da celeridade processual, confiro à presente decisão força de ofício. Encaminhe-se. 7. Custas 'ex lege' a serem eventualmente pagas pelo requerido. 8. Publique-se, registre-se e intimem-se. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

DECISÃO

N. 0729930-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELCIO BERQUO CURADO BROM. Adv(s).: GO59362 - GABRIELA MACHADO RENNO. R: VSTM COMERCIO DE VEICULOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MRH VEICULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729930-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELCIO BERQUO CURADO BROM RÉU: VSTM COMERCIO DE VEICULOS S.A, MRH VEICULOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A parte opôs embargos de declaração em face da decisão de ID n. 72485233, sob alegação de omissão. 2. Não ocorre, porém, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. O que pretende o embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio, visto que busca reverter decisão com argumentos já devidamente analisados na decisão combatida, sem, contudo, trazer provas capazes de comprovar seu desiderato. 3. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a decisão proferida. 4. Aguarde-se os trâmites processuais para a citação dos requeridos. Int. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito LF

N. 0010989-37.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIANE RODRIGUES LEONEL ROSA registrado(a) civilmente como HELIANE RODRIGUES LEONEL ROSA. Adv(s).: DF10557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES. R: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s).: CE0010423A - ELIETE SANTANA MATOS, CE0010422A - HIRAN LEAO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010989-37.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELIANE RODRIGUES LEONEL ROSA EXECUTADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da inércia do executado quanto à decisão de ID n. 70929882, converto o bloqueio de ID n. 70929884 em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º, do CPC. 2. Indefiro, no entanto, o pedido de transferência do valor integral bloqueado para a conta corrente do patrono da exequente, pois a Procuração anexada no ID 17328316 não outorgou ao advogado os poderes especiais para receber e dar quitação. 3. Dessa forma, intime-se a exequente para informar como deseja levantar a parte relativa ao seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista o interesse na transferência do valor integral para a conta bancária do patrono, deverá anexar novo instrumento de procuração nos autos, no qual deverá constar os poderes especiais para receber e dar quitação. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0713682-79.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INCASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME. Adv(s).: SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA. R: HELIOSSOL - SISTEMAS ENERGETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713682-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INCASOL INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME RÉU: HELIOSSOL - SISTEMAS ENERGETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ZILMA MARIA GUEDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 04/06/2020. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:51:00. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

18ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0716284-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERSON BATISTA PEREIRA. Adv(s).: DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716284-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERSON BATISTA PEREIRA EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o requerido/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0723533-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITALO ARAUJO LEAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES. R: STONE PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP0180586A - LEANDRO MARCANTONIO. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: DF49965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723533-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITALO ARAUJO LEAO EIRELI - ME RÉU: STONE PAGAMENTOS S.A., BANCO C6 S.A. CERTIDÃO Certifico que foi apresentada CONTESTAÇÃO do(a) RÉU: STONE PAGAMENTOS S.A. (ID: 72411251) TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:10:09. ISABELA MARIA DE MELO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0732937-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO MELO FERREIRA. A: LUZIA DA SILVA FERREIRA. A: FLEURIMAR FERREIRA. A: FRANCO SOLON FERREIRA. Adv(s).: GO28378 - RENATA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, GO24783 - ALEXSANDER ARAUJO FREITAS. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. R: LINO MARTINS PINTO. Adv(s).: DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU; Rep(s).: CLEUCI MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA. R: CLEUCI MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. R: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO. Adv(s).: DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU; Rep(s).: CLEUCI MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732937-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO MELO FERREIRA, LUZIA DA SILVA FERREIRA, FLEURIMAR FERREIRA, FRANCO SOLON FERREIRA RÉU: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCI MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA RÉU ESPÓLIO DE: LINO MARTINS PINTO, MARIA NAZARETH MARTINS PINTO REPRESENTANTE LEGAL: CLEUCI MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA DESPACHO Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0739678-14.2020.8.07.0000 pela parte requerente em face da decisão de ID nº 69824233. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento final do recurso interposto. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0016305-65.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CREUZA PEREIRA BRAGA DA SILVA. Adv(s).: DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. A: LAZARO HERMENEGILDO DA SILVA. Adv(s).: DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016305-65.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CREUZA PEREIRA BRAGA DA SILVA, LAZARO HERMENEGILDO DA SILVA EXECUTADO: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") RÉU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença no qual litigam as partes em epígrafe. Em atenção à decisão de ID 66388603 - Pág. 1, a parte exequente acostou planilhas com atualização dos valores devidos a partir do ID 67015580 - Pág. 1, atualizadas até 1/7/2020. Assim, fora expedida a certidão para habilitação de crédito no juízo falimentar - ID 67021277 - Pág. 1. Contudo, no ID 69347168 - Pág. 1, a parte executada se insurgiu quanto aos cálculos do exequente, sob o argumento de que deveriam ser atualizados até 27/4/2020 - data do pedido de recuperação judicial. Em contraditório, a parte exequente acostou novas planilhas (ID 71575163 - Pág. 1 e seguintes), desta feita atualizadas até 27/4/2020. Assim, expeça-se nova certidão para a habilitação do crédito no Juízo Universal, tornando sem efeito a de ID 67021277 - Pág. 1. Feito, suspendo a ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, § 4º, da Lei 11.105/2005. Decorrido o prazo,

intimem-se as partes para informar se houve a habilitação do crédito e a homologação do quadro geral dos credores. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0712352-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57259 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO ALMEIDA. Adv(s).: MG166798 - MILENA COSTA OLIVEIRA, DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712352-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EUGENIA LEMOS DO PRADO CAVALCANTE MARTINS RÉU: LAERCIO CAVALCANTE MARTINS DESPACHO A autora requer a desistência da ação - ID. 72362782. Nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como aquiescência. Decorrido o prazo sem resposta do réu, voltem os autos conclusos para extinção do processo por desistência e para cancelamento da audiência designada para o dia 21/10/2020, às 14:00h, na plataforma virtual CISCO WEBEX. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0726964-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOACIR CESAR DE MAFRA LIMA JUNIOR. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726964-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOACIR CESAR DE MAFRA LIMA JUNIOR RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. DEFIRO A PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Dou força de mandado a presente decisão. Promovo a citação do requerido (BANCO DO BRASIL S.A.) pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:46:30. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0707504-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. R: DANIEL EUFLAUSINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707504-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA PEREIRA DOS REIS RÉU: DANIEL EUFLAUSINO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à organização e saneamento do processo. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Pretende a parte autora a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente em providenciar a transferência do veículo descrito na inicial junto ao Departamento de Trânsito e promover os pagamentos dos débitos incidentes sobre o veículo, tais como: IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e multas, caso existentes. O ponto controvertido é saber a quem caberia a responsabilidade pela transferência do veículo, eis que o requerido alega não ter providenciado a diligência, pois ficou aguardando a entrega do DUT, pelo Sr. Rodrigo (filho da requerente), devidamente assinado e com firma reconhecida para a realização da transferência da moto, em conformidade com a legislação de trânsito. - ÔNUS DA PROVA Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária, motivo pelo qual cabe à parte autora a demonstração dos fatos alegados (não realização da transferência da moto por responsabilidade exclusiva do requerido) e ao réu a comprovação de que não fora efetivada a transferência apenas por ausência de entrega do DUT assinado e com firma reconhecida, conforme acordado entre o Sr. Rodrigo e ele. - PROVAS Em sede de especificação de provas, o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 70106310 - Pág. 1 c/c 70412104 - Pág. 1), e a autora seu depoimento pessoal e prova testemunhal - ID 71690833 - Pág. 1. Intimo a parte autora a acostar a via original do documento de ID 58890130, conforme pleiteado pelo requerido - ID 70106310 - Pág. 1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, eis que somente pode ser solicitado pela parte adversa. Defiro o pedido de produção da prova oral, concernente na oitiva das testemunhas arroladas (ID nº 71690833 - Pág. 1 e 70106310 - Pág. 1). Destaco que a intimação das testemunhas da parte autora deverá ocorrer pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC. Expeça-se mandado de intimação em relação às testemunhas de ID 70106310 - Pág. 1, observando o que estabelece o artigo 455, § 4º III e IV do CP. Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências telepresenciais no primeiro grau de jurisdição, bem como os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional, com base no art. 139 do CPC, designe-se audiência de instrução por videoconferência. A audiência por videoconferência será realizada exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, e a gravação audiovisual do conteúdo da videoconferência será armazenada no sistema do PJe do Tribunal ou no sistema denominado PJe Mídias. As informações concernentes ao acesso à plataforma, dia e horário da audiência e demais instruções serão dispostas em certidão expedida pela Secretaria deste Juízo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0700035-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA RODRIGUES LAZZARI. Adv(s).: DF0039697A - HIGOR BATISTA LUSTOSA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033897A - GUILHERME REGUEIRA PITTA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700035-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANIA RODRIGUES LAZZARI RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a informação de equívoco na apresentação dos dados da conta bancária da parte autora, expeça-se novo ofício de transferência, conforme requerimento de ID 72306814. Na oportunidade, solicite-se ao Banco do Brasil para desconsiderar o ofício de ID 72046995, em razão do equívoco noticiado. Feito, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0729787-63.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ADELSON SANTOS NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729787-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA RÉU: ADELSON SANTOS NERY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para esclarecer a legitimidade ativa para realizar a cobrança em relação ao cheque nº

900109, eis que está nominal a empresa Central Materiais para Construção sem qualquer endosso. Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0729313-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIO LEITE CAMPOS. Adv(s).: DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO, DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. R: ANTONIO MODESTO NEVES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729313-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIO LEITE CAMPOS RÉU: ANTONIO MODESTO NEVES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho os embargos de declaração (ID. 72362567) para sanar omissão na decisão de ID. 72319733. Indefiro o pedido liminar de depósito em juízo das chaves "da (sala) situada no Centro Empresarial Asa Sul ? SEP/Sul, Quadra 705/905, Bloco B, Sala 305 (área do terreno=3.200,0 m?2; ? área construída= 5.306m?2;) e Garage nº 47, no mesmo edifício, com área construída de 14,85 KC". Não vislumbro urgência, nos moldes do art. 300, caput, do CPC, na guarda imediata das chaves pelo Juízo, devendo tais objetos permanecerem na posse do autor. Ademais, devem ser consideradas as medidas de prevenção e combate à proliferação do COVID-19 adotadas no âmbito do Tribunal, devendo ser adotados expedientes gerais de precaução quanto ao contato presencial entre jurisdicionados, advogados, servidores e magistrados. Aguarde-se a citação do réu, conforme decisão de ID. 72319733. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0727104-79.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPECIARIAS DO BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. Adv(s).: GO31600 - RENATA MARTINS DA FONSECA. R: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727104-79.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPECIARIAS DO BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA EXECUTADO: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença no qual litigam as partes em epígrafe. Foi deferido o pedido de recuperação judicial da executada em 11/08/2020 (processo n. 0029153-42.2015.8.07.0015 - Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF). A parte exequente pleiteia a quantia R$ 32.260,25, conforme planilha de ID 65176826 - Pág. 3. Doutro lado, o executado entende como devida/correta a quantia R$ 25.841,69, conforme planilha de ID 68738940 - Pág. 10. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que diga se há excesso de execução no pedido de cumprimento de sentença formulado pelo exequente. Observe-se o teor da sentença de ID 40337826 e do acórdão de ID 52486568. Esclareço à Contadoria que os cálculos deverão ser atualizados até a data indicada pelo exequente na planilha de ID n. 65176826 - Pág. 3. Com o retorno, intimem as partes para manifestação em relação aos cálculos, no prazo comum de 5 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise da impugnação. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0039804-20.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NRC TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: CMM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s).: DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF13956 - THIAGO SANTOS DE MELO, DF46498 - JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA, DF47590 - JOSE HUMBERTO CAIXETA JUNIOR, DF54599 - MIRIAN DE MORAES SOARES ROCHA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF33182 - BRUNO DA SILVA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039804-20.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NRC TRANSPORTES EIRELI - ME EXECUTADO: CMM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor de LUIZ HENRIQUE DE SOUSA E SILVA, ANCHOR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME e GESTAL - GESTÃO HOSPITALAR LTDA. Suspendendo o andamento do cumprimento de sentença no tocante a empresa CMM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, até o seu julgamento. Citem-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0020481-54.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: DEOCLECIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: PI6352 - CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM; Rep(s).: JULIA LOPES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020481-54.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA SOARES EXECUTADO ESPÓLIO DE: DEOCLECIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: JULIA LOPES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido apresentado. Concedo o prazo de 30 dias para que preste informações acerca da designação da hasta pública do imóvel penhorado na carta precatória n. 0800327-27.2018.8.18.0058. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:45:59. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0722344-61.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MANHANA CAIRES PORTELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722344-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MANHANA CAIRES PORTELA REVEL: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP DESPACHO Não havendo outras provas a serem produzidas, voltem os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:48:51. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705774-97.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: AFONSO CELSO DE MESQUITA. Adv(s).: DF24945 - FERNANDO PEREIRA ABREU. R: FABIO SOARES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANIA APARECIDA DA COSTA PINTOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705774-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: AFONSO CELSO DE MESQUITA RÉU ESPÓLIO DE: FABIO SOARES OLIVEIRA, SILVANIA APARECIDA DA COSTA PINTOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento. Passo à análise da petição de ID 72334659. Em atenção às certidões de IDs 71454689 e 71454690, procedi à verificação, via sistema RENAJUD (anexo), em relação aos veículos de placa JPK 7120 e JRL 3597, cujos resultados indicaram ser de propriedade outra que não dos requeridos. Não cabe ao Juízo determinar a citação por hora certa, incumbe ao Oficial de Justiça proceder conforme o artigo 252 do Código de Processo Civil, se verificar ser o caso, para tanto. Contudo, diante da existência de veículos no imóvel, renovem-se os mandados , devendo o oficial de justiça observar o dispositivo referido. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0705785-97.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0026224A - GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR. R: MARCELO B DE ALENCAR EIRELI - ME. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara

Cível de Brasília Número do processo: 0705785-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: MARCELO B DE ALENCAR EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido apresentado (ID 70934356). Expeça-se o mandado de avaliação em relação ao veículo penhorado a ser cumprido no endereço indicado, conforme determinado na decisão de ID n. 70333693. No que pertine a alteração da denominação da executada, apresente os atos constituídos da empresa que comprove a modificação. Prazo: 15 dias. Indefiro o pedido de restrição de circulação do veículo penhorado, eis que não evidencio a adequação e necessidade da medida neste momento processual, eis que o executado é o proprietário e possuidor do bem. Os cadastros de inadimplentes são entidades particulares, não órgãos públicos, de forma que a inclusão em seus registros implica na assunção de despesas, que são de responsabilidade do Exequente. Portanto, defiro a expedição de certidão para que o exequente promova a anotação e protesto, caso entenda adequado, com fundamento no artigo 517 do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0714144-02.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s).: RN6530-B - MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES, SP321246 - AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI. R: ORMEZINO PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714144-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA EXECUTADO: ORMEZINO PEREIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do exequente de nova consulta ao sistema ERIDFT, eis que essa pesquisa já foi realizada, como consta do ID 65930296. Tal pedido acaba por impor ônus exacerbado ao Judiciário, eis que no tocante à busca de bens executáveis seu papel é apenas de caráter colaborativo, incumbindo ao exequente indicar bens livres e desembaraçados para penhora. Sendo assim, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, determino a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0717300-32.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: CARLITO JOAO BOSA. A: DERCIO BOSA. A: INELBE MARIA BOSA. A: JUCELINA BOSA BOAVENTURA. A: LAURO JOSE BOSSA. A: JUREMA ADELES MEASSI. A: IVANI BOSSA. A: GENOIR LUIZ BOSSA. A: EZAIR RODRIGO BOSSA. Adv(s).: RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. A: EDEMAR LUIS BOSA. Adv(s).: RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA, RS9275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717300-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: EDEMAR LUIS BOSA, CARLITO JOAO BOSA, DERCIO BOSA, INELBE MARIA BOSA, JUCELINA BOSA BOAVENTURA, LAURO JOSE BOSSA, JUREMA ADELES MEASSI, IVANI BOSSA, GENOIR LUIZ BOSSA, EZAIR RODRIGO BOSSA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Com escopo de averiguar se este Juízo é competente para julgar a presente demanda e, ainda, considerando que, em ação similar a União se manifestou pela sua inclusão no polo passivo, determino que a União seja intimada pelo sistema, eis que cadastrada neste Tribunal para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se possui interesse jurídico em atuar neste processo. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0736065-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIMAS BOTELHO COBUCCI JUNIOR. Adv(s).: DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO. R: AUTOVIP ASSOCIACAO MUTUA DE PROTECAO VEICULAR DO BRASIL. Adv(s).: MT20984/O - VINICYUS PEDRO GIACOMINI BIAZUS, DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736065-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIMAS BOTELHO COBUCCI JUNIOR EXECUTADO: AUTOVIP ASSOCIACAO MUTUA DE PROTECAO VEICULAR DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o requerido/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0004919-77.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO DE ANDRADE NOVAES. A: JOSE CARLISMAR RAMOS PEREIRA. A: LUIS GONZAGA DA SILVA FILHO. A: MARIO ROBERTO FRANCA. Adv(s).: DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF27441 - MARIANA NOGUEIRA COSTA. R: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004919-77.2011.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO DE ANDRADE NOVAES, JOSE CARLISMAR RAMOS PEREIRA, LUIS GONZAGA DA SILVA FILHO, MARIO ROBERTO FRANCA RÉU: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das informações apresentadas (ID 72410337), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0714950-03.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA DA VEIGA RODARTE DE ALMEIDA. A: MATHEUS KIM SOUTO DA COSTA. Adv(s).: DF46665 - WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714950-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINA DA VEIGA RODARTE DE ALMEIDA, MATHEUS KIM SOUTO DA COSTA RÉU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANA CAROLINA DA VEIGA RODARTE DE ALMEIDA e MATHEUS KIM SOUTO DA COSTA em desfavor de G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Expedidos mandados de citação, restaram os seguintes resultados, por ora: 1) G44 BRASIL SCP - citado, por AR, no ID 67363372 - Pág. 1; 2) G44 BRASIL S.A - citado, por AR, no ID 67363369 - Pág. 1; 3) SALEEM AHMED ZAHEER - certidão de ID 72407167, do Oficial de Justiça, indicando estar a ré viajando sem data de retorno; 4) JOSELITA DE BRITO ESCOBAR - certidão de ID 72407168, do Oficial de Justiça, indicando estar a ré viajando sem data de retorno. Assim, aguarde-se pelo prazo de 20 dias. Após, renovem-se as diligências ?3? e ?4. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0726197-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA TAVARES DA SILVA. A: HUDSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF17587 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA. R: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS POTI LTDA - EPP. Adv(s).: DF55909 - EDINAEL ALVES DE SOUZA DOS REIS. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726197-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA TAVARES DA SILVA, HUDSON ALVES DA SILVA EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS POTI LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se a requerida/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0708815-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADEMAR ZANELATO. Adv(s).: SP49438 - JOAO DALBERTO DE FARIA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ADAO ALVES DOS PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708815-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEMAR ZANELATO RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual litigam as partes em epígrafe. Houve o deferimento de prova pericial técnica, nos termos da decisão de ID 69225551. Contudo, apresentada a proposta de honorários, ambas as partes se quedaram inertes, conforme certificado no ID 72379788. Analisando detidamente os autos, verifica-se inexistir excesso no valor estimado pelo perito (R$ 900,00), compatível com a complexidade do trabalho técnico a ser efetuado. Assim sendo, e considerando a inexistência de impugnação, homologo a proposta de honorários apresentada no ID 71474487. Contudo, à luz do art. 982, § 1º, do CPC, suspenda-se a presente demanda até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 16) instaurado perante este e. Tribunal (Processo n. 0720138-77.2020.8.07.0000). I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0706434-91.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO S DA SQS 415. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA. Adv(s).: RS19399 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706434-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO S DA SQS 415 EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguarda o cumprimento de acordo, nos termos da decisão de ID 64527868. Por meio da petição de ID 71975545, o executado requereu a anuência do exequente em relação às datas ali discriminadas para a continuidade do pagamento das parcelas. Em contraditório, o exequente concordou com a proposta - ID 72409581. Assim, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, sendo que a última ocorrerá em 30/12/2020. Após, voltem os autos conclusos para extinção pelo pagamento, nos termos da decisão de ID 69122766. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0709840-28.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA MATOS NASCIMENTO. Adv(s).: DF51140 - GABRIELA SEABRA MENDES GOMES, DF45949 - LOYANE MOREIRA, DF10930 - NILTON MENDES GOMES. R: ISABELLA GAZE DE FRANCA STECANELA SAVI. Adv(s).: DF22881 - DELAR ROBERTO STECANELA SAVI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709840-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA MATOS NASCIMENTO EXECUTADO: ISABELLA GAZE DE FRANCA STECANELA SAVI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0739669-52.2020.8.07.0000 pela parte exequente em face à decisão de ID nº 69852890. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a preclusão para impugnação da penhora, expeça-se ofício ao órgão empregador da executada para que efetue mensalmente o desconto (10% sobre a remuneração bruta, deduzidos os descontos compulsórios referentes a imposto de renda, previdência, assistência médica e pensão alimentícia até a quitação do débito) até o limite do débito exequendo e deposite na conta bancária da advogada da exequente, que foi indicada na petição de ID n. 72249693, eis que possui poderes para receber e dar quitação. Suspendo o processo até a quitação do débito, que deve ser informada pela parte exequente para a extinção da ação. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0716284-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERSON BATISTA PEREIRA. Adv(s).: DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716284-09.2019.8.07.0001 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERSON BATISTA PEREIRA EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o requerido/sucumbente, PELO SISTEMA, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0004919-77.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO DE ANDRADE NOVAES. A: JOSE CARLISMAR RAMOS PEREIRA. A: LUIS GONZAGA DA SILVA FILHO. A: MARIO ROBERTO FRANCA. Adv(s).: DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF27441 - MARIANA NOGUEIRA COSTA. R: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004919-77.2011.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO DE ANDRADE NOVAES, JOSE CARLISMAR RAMOS PEREIRA, LUIS GONZAGA DA SILVA FILHO, MARIO ROBERTO FRANCA RÉU: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 100, §2º do PGC, fica a parte REQUERIDA intimada a recolher custas no prazo de 05 dias. OBS.1: As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. OBS.2: Quando as custas finais forem superiores a R$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. OBS.3: As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:06:31. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0027965-95.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVEIRA,ATHIAS,SORIANO DE MELLO,GUIMARAES,PINHEIRO, & SCAFF - ADVOGADOS. Adv(s).: DF0033383A - RODRIGO DE CASTRO FREITAS. R: AURORA MARIA MIRANDA PACHECO. Adv(s).: PA0001226A - MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027965-95.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVEIRA,ATHIAS,SORIANO DE MELLO,GUIMARAES,PINHEIRO, & SCAFF - ADVOGADOS EXECUTADO: AURORA MARIA MIRANDA PACHECO SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante bloqueio de ativos via Sistema BACENJUD (ID nº 66780958). Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de ofício de transferência, com a consequente extinção do feito ID nº 67036923). O ofício de transferência já foi inclusive expedido, conforme se denota do ID 71905480. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Diante da ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0729892-40.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JOSE DE ALENCAR GARCIA CARDOSO. Adv(s).: DF36514 - CHRYSSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE. R: FREDERICO JOSE BOTELHO FARIA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729892-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE DE ALENCAR GARCIA CARDOSO RÉU: FREDERICO JOSE BOTELHO FARIA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, o pedido monitório, na forma dos Arts. 700 a 702, todos do CPC. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob as penas do artigo 701, § 2º, do CPC. Deverá o(a) requerido(a) especificar as provas que pretenda produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) réu/ré(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais e os honorários de advogado(a) ficará fixado em 5% sobre o valor da causa (caput e § 1º, do Art. 701, do CPC). BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0035435-41.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO RODRIGUES CONDE FILHO. Adv(s).: DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS, DF17232 - HEGESIAS CAPISTRANO FERREIRA NOBRE. R: MARCIA CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA.

Adv(s).: DF9360 - SUELI ALVARES HOLANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035435-41.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO RODRIGUES CONDE FILHO RÉU: MARCIA CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o noticiado no ID 72375046, determino o arquivamento dos autos. Com a devolução dos documentos pela PCDF, proceda a sua digitalização e intimem-se as partes para a sua retirada, caso tenham interesse. Após, retornem-se os autos ao arquivo. I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0021060-65.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. R: CINTIA PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: RJ89286 - CLARISSA WOLF. R: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. Adv(s).: DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA, DF9074 - FELICIANO GARCIA SANTANA. R: LOURDES DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO JOSE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021060-65.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: CINTIA PEREIRA DA CUNHA, JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, LOURDES DE SOUZA PEREIRA, LUCIANO JOSE PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual litigam as partes em epígrafe. Passo à análise da petição de ID 72175729, diante da qual o exequente pugnou por consulta ao sistema INFOJUD em relação aos executados CINTIA PEREIRA DA CUNHA e JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, bem como seja oficiada a Receita Federal para apuração de crime de sonegação fiscal referente aos executados LOURDES DE SOUZA PEREIRA e LUCIANO JOSE PEREIRA. Da análise acurada dos autos, verifiquei não constar pesquisa de bens via sistema INFOJUD, motivo pelo qual procedi à pesquisa requerida, cujos resultados seguem anexos à presente decisão. Quanto às informações obtidas na Receita Federal (protocolo anexo - INFOJUD), por se tratar de dados sigilosos, anotei o segredo de justiça, o qual terão acesso somente os patronos constituídos nos autos. Advirto aos patronos de que fica vedada qualquer forma de fotocópia/reprodução, sob pena de poder ser responsabilizado civil e penalmente. Defiro a vista dos documentos obtidos pelo prazo de 15 dias. Fica a parte exequente intimada a manifestar acerca das consultas realizadas e indicar o(s) bem(ns) que pretende a penhora, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito, e no caso de imóvel, apresentar matrícula atualizada do bem, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. Noutro giro, indefiro o pedido de ofício à Receita Federal para apuração do crime de sonegação fiscal, eis que o pedido se mostra alheio ao escopo perseguido neste processo de cumprimento de sentença. Ademais, a diligência representa medida desconexa e excessiva, porquanto não se reveste de potencialidade a promover a imediata satisfação do crédito perquirido (resultado útil do processo). I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0716348-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENEDITO PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF62426 - LORENNA POLONIATO BEZERRA, DF57877 - GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA. R: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716348-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEDITO PEREIRA BRAGA RÉU: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte requerida fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração de ID nº 72472153, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do recurso interposto. I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0727075-03.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: BROOKFIELD MB SPE 076 S.A. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: DEFESA SERVICE-SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727075-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: BROOKFIELD MB SPE 076 S.A RÉU: DEFESA SERVICE-SERVICOS GERAIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde o prazo de 15 dias para verificar a liberação do cadastro da parte autora junto ao PJe. Caso não ocorra a liberação deverá a parte autora verificar junto a área responsável pela realização do cadastramento o motivo da demora, apresentando prova documental da informação. I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0729780-71.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE HAIDAMUS. Adv(s).: DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS, DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: EPP ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729780-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE HAIDAMUS RÉU: EPP ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E HOLDING LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. CITE-SE o requerido para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. A defesa deverá ser apresentada por advogado. Intime-se o ocupante do imóvel locado acerca do ajuizamento da presente ação (endereço: SQSW 305 BLOCO C APARTAMENTO 601). No prazo de resposta de 15 (quinze) dias, poderá(ão) o(s) requerido(s) evitar a rescisão do contrato de locação, se efetuado o pagamento atualizado do débito, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, na forma do artigo 62, inciso II, da Lei nº 8.245/91. I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704716-59.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CARLOS AUGUSTO PIMPAO VALENTE. Adv(s).: DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. R: JOSE DE FREITAS FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE GOMES AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDINO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704716-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CARLOS AUGUSTO PIMPAO VALENTE REVEL: JOSE DE FREITAS FERREIRA DA SILVA, ANDRE GOMES AMORIM, GERALDINO RODRIGUES PEREIRA DESPACHO Tendo em vista o que consta na certidão de ID n. 72297450, expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel objeto da lide. Deverá a parte autora disponibilizar os meios necessários para o cumprimento do mandado e ficará como depositário fiel de eventuais bens existentes no local. I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701854-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURIVAL SOARES MENDES. Adv(s).: DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO, DF62535 - EVANDO SOARES MENDES, DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701854-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURIVAL SOARES MENDES RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual litigam as partes em epígrafe. Nos termos da decisão de ID 59931901, fora deferida perícia técnica. Por conseguinte, fora acostado o laudo pericial no ID 67465450. Houve concordância do requerido em relação ao laudo (ID 68886482), e impugnação do autor (ID 69304592). Intimado, o expert prestou esclarecimentos no ID 69707692, mantendo indene as conclusões estampadas inicialmente no laudo. Em contraditório, o requerido anuiu aos esclarecimentos (ID 70153642). Noutro giro, o autor novamente se insurgiu (ID 70341721), dessa vez sob o argumento de que o laudo indica sua transferência para o programa PIS em 4/6/1991, quando, em verdade, iniciou serviço militar na Marinha do Brasil em 1/2/1989. Requereu a intimação do requerido a acostar documentação referente aos ?valores depositados a título de PIS durante o período de 01/11/1985 até 31/01/1989 e os depósitos do PASEP a partir de 01/02/1989.? - ID 70341721 - Pág. 2. Em contraditório, o requerido se manifestou no ID 72067699, acostando extrato no qual consta período inicial apenas em 30/8/1990. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, por meio da petição de ID 69304592, a qual impugnou inicialmente o laudo pericial, o autor já argumentava no sentido de estar o laudo pericial prejudicado ante a ausência de observância dos ?valores depositados durante o período de 1985 a 1989, tendo em vista que o Requerido não juntou os documentos necessários para deslinde do processo.? - ID 69304592 - Pág. 2. Contudo, por meio da manifestação de ID 69707692, o expert assim se posicionou sobre o assunto: ? 2.1 Cumpre informar que o cadastramento do autor junto ao Programa PIS/PASEP foi processado em 01/11/1985 pelo empregador CNPJ 047.853.664/0001-90, conforme abaixo demonstrado (empresa privada), sendo, portanto, cadastrado originalmente ao PIS, com a administração pela Caixa Econômica Federal. 2.2. Para corroborar com a informação acima, a Cartilha do PASEP (https://www.bb.com.br/docs/portal/digov/Cartilha-Pasep.pdf) divulga tabela intitulada ?Relação de Faixa dos Sistemas PIS/PASEP/CI/NIS/SUS? que demonstra que a faixa numérica de inscrição do autor (1.223.976.536-6) indica que o seu cadastramento foi realizado junto ao PIS (CEF), senão vejamos: (...)2.3. Posteriormente, a transferência de inscrições entre CAIXA (administradora de inscrições PIS) e o Banco do Brasil (administrador de inscrições PASEP) se processou com o primeiro crédito em 04/09/1991, quando o autor passou a figurar como servidor público?. (destaquei) Ora, mesmo com o esclarecimento prestado pelo perito, o autor novamente se insurgiu sob o argumento de que ?começou a prestar serviço militar na Marinha do Brasil em 01/02/1989, conforme se faz prova pela documentação anexa.? - ID 70341721 - Pág. 1, quando já restara demonstrado que o primeiro crédito ocorreu apenas em 4/9/1991. Convém ressaltar que, mediante restou consignado em decisão saneadora (ID 59931901), o ônus da prova se distribuiu de maneira ordinária, cabendo ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Assim, observo se tratar de insurgências despidas de comprovação. Registro, inclusive, que caberia ao autor instruir a inicial com os documentos destinados a comprovar suas alegações, não se tratando de documentos novos, o que é o caso, a teor do que estabelecem os arts. 434 c/c 435 do CPC. Da leitura das impugnações feitas pela autora, conclui-se a pretensão de modificar o entendimento do expert, sem, no entanto, apresentar qualquer fundamentação técnica apta a infirmar o laudo, elaborado segundo critérios técnicos e de acordo com as regras aplicáveis à espécie. Assim, considerados os argumentos e contra-argumentos apresentados pela parte autora, bem se verifica que o laudo pericial obedeceu à melhor técnica, tendo fundamentado adequadamente a conclusão proposta. Conforme art. 473, incs. I a IV do CPC, o laudo pericial deverá conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes, o que foi verificado. No caso em apreço, o laudo apresentado no ID 67465450 e complementado no ID 69707692, apresentou resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes, motivo pelo qual o HOMOLOGO sem ressalvas. Tendo em vista a inexistência de outros pedidos de prova, dou por encerrada a instrução probatória. Em seguida, à luz do art. 982, § 1º, do CPC, suspendo a presente demanda até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 16) instaurado perante este e. Tribunal (Processo n. 0720138-77.2020.8.07.0000). I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702221-42.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO. Adv(s).: DF26119 - FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF17151 - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702221-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição da parte executada. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o depósito de ID 72466488, sob pena de seu silêncio ser considerado como quitação do débito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:33:55. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

N. 0016305-65.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CREUZA PEREIRA BRAGA DA SILVA. Adv(s).: DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. A: LAZARO HERMENEGILDO DA SILVA. Adv(s).: DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016305-65.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CREUZA PEREIRA BRAGA DA SILVA, LAZARO HERMENEGILDO DA SILVA EXECUTADO: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") RÉU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte exequente intimada de que a certidão encontra-se disponibilizada (ID 72425361). BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:46:12. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701798-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUIOMAR MENDES DE CARVALHO. Adv(s).: DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701798-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUIOMAR MENDES DE CARVALHO RÉU: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de ID 70734905. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0710319-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMANDA FRATARI SANTOS. Adv(s).: DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. R: LEONARDO AUGUSTO DE ABREU COSTA. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. T: LUIZA VIRGINIA BONFIM PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710319-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA FRATARI SANTOS EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO DE ABREU COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0740470-65.2020.8.07.0000 pela parte executada em face à decisão de ID nº 69853184. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento final do recurso interposto. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0721720-12.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0026224A - GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721720-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para pagamento voluntário do débito. Nos termos da decisão de ID 70541331, fica a parte credora intimada para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:14:54. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718854-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSAS ADVOGADOS. Adv(s).: DF0030559A - DANIEL MARTINS CARNEIRO. R: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s).: DF0031209A - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718854-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSAS ADVOGADOS RÉU: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à organização e saneamento do processo. Promovo a análise das preliminares apresentadas. - DO VALOR DA CAUSA A parte ré, em preliminar de contestação, impugnou o valor da causa atribuído pelo autor na petição inicial, sob o argumento de que ?a Autora Requer a imissão da suposta propriedade do imóvel objeto da presente ação, o qual aponta ter sido arrematado por leilão no valor de R$1.400.000,00, mais indenização por perdas e danos no valor de R$72.000,00, verificasse a errônea atribuição do valor da causa, a qual deveria ter sido fixado em R$1.472.000,00.? - ID 69655021 - Pág. 2. Conforme o art. 292, inc. II, do CPC, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. Noutro giro, o art. 292, incisos V e VI, do CPC dispõem que o valor da causa será, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido e na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. No caso dos autos, a parte autora requer imissão imitidos na posse do imóvel situado na SQS 114, bloco I, apartamento 303, Asa Sul, Brasília, desta Capital, bem como o recebimento dos valores dos alugueis recebidos desde a liminar que impediu o registro da propriedade (04/11/2019), tendo atribuído o valor da causa em R$ 72.000,00. Contudo, entendo que razão não assiste ao impugnante. Não há que se falar em soma dos valores supraindicados, eis que se trata de ação de imissão na posse do imóvel indicado, sendo as obrigações daí decorrentes acessórias (alugueres não recebidos). Não se trata de nova compra/transferência do imóvel. Assim, rejeito a impugnação. - INTERESSE DE AGIR A requerida pugna ainda pelo indeferimento da inicial sob o argumento de falta de interesse de agir, colacionando diversos artigos legais nesse intento: art. 17 e 320 do CPC c/c art. 30 da Lei n. 9.514/97. Contudo, verifico que a petição inicial é suficientemente clara, bem como inexiste qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tanto é que a parte ré impugna ponto a ponto as teses da parte autora. Ademais, a ré apresentou contestação, opondo resistência à pretensão da parte autora. Desse modo, verifico que o interesse de agir continua presente, porquanto existe pretensão resistida, consistente na desocupação do imóvel pela requerida em virtude da arrematação do imóvel pela autora, havendo necessidade de intervenção do Judiciário. Tanto é assim que a requerida compareceu aos autos e contestou ponto a ponto o pedido formulado na inicial. Em arremate, o art. 30 da Lei n. 9.514/1997 se refere à reintegração na posse do imóvel, caso diverso da lide, a qual se trata, unicamente, de imissão na posse, cuja pretensão decorre da propriedade. Ante todo o exposto, rejeito a preliminar indicada. - DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA Em sede de defesa, o requerido pugnou pela suspensão destes autos até o julgamento da Ação Declaratória de nulidade de consolidação nº 0731162- 36.2019.8.07.0001, em trâmite perante a 17ª Vara Cível de Brasília. Contudo, a questão já fora analisada pela decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos - ID 68148441 - Pág. 2: ?Registro que a ação declaratória de nulidade ajuizada pela requerida em desfavor da Bancorbrás foi julgada improcedente (processo n. 0731162-36.2019.8.07.0001 - 17 ª Vara Cível - ID n. 67458931). O recurso de agravo instrumento, que inicialmente havia obstado a adjudicação, foi negado provimento (n. 0722342-31.2019.8.07.000 - 1ª Turma Cível - ID n. 67458930). Portanto, não sendo eventual recurso interposto dotado de efeito suspensivo, o acolhimento do pleito apresentado pelo autor é imperativa. ? Em complemento, em nova pesquisa do AGI n. 0722342-31.2019.8.07.0000 (anexa), verifiquei não ter havido o trânsito em julgado ante a juntada de Recurso Especial em 10/8/2020. Contudo, ante a inexistência de efeito suspensivo não há que se falar em suspensão desta ação, motivo pelo qual rejeito a prejudicial aventada. - DO ÔNUS DA PROVA Pretende a parte autora a imissão na posse do imóvel situado na SQS 114, bloco I, apartamento 303, Asa Sul, Brasília, bem como o recebimento dos valores dos alugueis recebidos desde a liminar que impediu o registro da propriedade (04/11/2019). Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária, motivo pelo qual cabe a parte autora a demonstração dos fatos alegados (titularidade do domínio em relação ao imóvel supraindicado, e, por conseguinte, o seu direito de se imitir em sua posse) e ao réu a comprovação de inexistência/impedimento do direito da autora na imissão pleiteada. - DAS PROVAS Em especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 72199765), e a requerida prova testemunhal e documental - ID 72249551 - Pág. 1. Indefiro o pedido de prova oral, eis que não é o cerne da controvérsia a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade. Ao contrário, a questão está sendo discutida em ação própria, motivo pelo qual não cabe a este Juízo valorar a legalidade do Procedimento realizado pelo Cartório de Registro de Imóveis. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da requerida, eis que o pleito somente pode ser apresentado pela parte adversa. Diante do quadro, não havendo necessidade de produção de outras provas, quando preclusa a presente decisão, voltem os autos conclusos para sentença. - DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Consoante já relatado pela decisão de ID 71509580, houve parcial provimento do AGI nº 0726957-30.2020.8.07.0000, interposto pela requerida VANESSA DE ALMEIDA ÁLVARES DA SILVA em face da decisão de ID 68148441, cujo resultado foi parcial provimento para garantir a desocupação do imóvel até 22 de setembro de 2020, com a entrega das chaves, sob pena de cumprimento forçado - ID 71475652 - Pág. 8. Desta feita, caso não haja notícia de desocupação do imóvel até a data mencionada, fica desde já deferida a expedição de mandado de imissão na posse, com auxílio de força policial e arrombamento, caso necessário. Deve a parte autora disponibilizar os meios necessários para o cumprimento do mandado e ficará como depositário fiel de eventuais bens existentes no imóvel. I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703467-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: RADIO E TELEVISAO CV LTDA. R: NIKOLE CAROLINE GOMES DE LIMA MOURA. R: CLEILTO BARBOZA DA SILVA. Adv(s).: DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703467-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO CV LTDA, NIKOLE CAROLINE GOMES DE LIMA MOURA, CLEILTO BARBOZA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante bloqueio de ativos via Sistema BACENJUD (ID nº 70290478). Intimada, a parte exeqüente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de ofício de transferência dos valores penhorados, com a conseqüente extinção do feito (ID nº 70610409). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/ c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0703467-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: RADIO E TELEVISAO CV LTDA. R: NIKOLE CAROLINE GOMES DE LIMA MOURA. R: CLEILTO BARBOZA DA SILVA. Adv(s).: DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703467-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO CV LTDA, NIKOLE CAROLINE GOMES DE LIMA MOURA, CLEILTO BARBOZA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante bloqueio de ativos via Sistema BACENJUD (ID nº 70290478). Intimada, a parte exeqüente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de ofício de transferência dos valores penhorados, com a conseqüente extinção do feito (ID nº 70610409). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/ c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701226-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLEIDE DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF42419 - LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO, DF21746 - FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES, DF44434 - BRUNO LIMA GONCALVES, DF0018963A - RAQUEL FREIRE ALVES. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701226-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLEIDE DE OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o requerido/sucumbente BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado BANCO BRADESCO SA, por meio de CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, eis que se trata de réu REVEL (ID 34935048), para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado os isentam da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico os executados de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0703399-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: PR0028857A - FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO. R: SHOZO DOUGLAS ITO. R: DAIGORO MICHAEL ITO. Adv(s).: DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703399-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: SHOZO DOUGLAS ITO, DAIGORO MICHAEL ITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes executadas intimadas da juntada do aditamento do acordo (ID 72495522), que informa sobre a alteração dos dados bancários para o depósito das parcelas do acordo. Retornem os autos a suspensão determinada no ID 66166388 (20/07/2021). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0712347-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: LUCIANO DE SOUSA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712347-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER SA RÉU: LUCIANO DE SOUSA CUNHA DESPACHO Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelo requerente fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração de

ID nº 72206793, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do recurso interposto. I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0727046-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS JACOB DE SOUSA. Adv(s).: PB13578 - MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO, DF61281 - TATIANA FINK LINS E SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727046-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS JACOB DE SOUSA RÉU: BANCO DO BRASIL DESPACHO No que concerne à legitimidade do réu para figurar em demandas semelhantes ao caso concreto, há Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado neste Tribunal com vistas à pacificação da questão. Por essa razão, à luz do art. 982, § 1º, do CPC, suspenda-se a presente demanda até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 16) instaurado perante este e. Tribunal (Processo n. 0720138-77.2020.8.07.0000). I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0729987-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LPM VIDAL CAFETERIA LTDA - ME. Adv(s).: DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729987-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LPM VIDAL CAFETERIA LTDA - ME RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para determinar a requerida que não promova a anotação de seu nome em cadastros de inadimplentes ou suspenda o fornecimento de água, diante do não pagamento da conta referente ao mês de fevereiro de 2020, diante da inexistência do débito. Entendo que restam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Conforme se depreende da documentação apresentada, o valor cobrado no mencionado mês foi muito superior a média dos últimos meses, bem como a empresa especializada não localizou nenhum vazamento no imóvel, que justificasse uma conta tão elevada. Portanto, somente após a efetiva análise do ocorrido é possível realizar a cobrança da quantia devida em desfavor do autor, que não pode ser prejudicado por erro que pode ter sido oriundo dos serviços prestados pelo requerido. A risco de prejuízos ao autor caso seu nome seja negativo ou tenha o fornecimento de água interrompido, eis que pode impedir a atividade empresarial. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois caso verificado que o valor é devido, caberá a parte autora arcar com o pagamento, acrescidos dos encargos moratórios. Portanto, defiro o pedido de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, e DETERMINO que a empresa requerida não realize a anotação do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou suspenda o fornecimento de água, em virtude do não pagamento da fatura referente ao mês de fevereiro de 2020, sob pena de incidência de multa de 1.000,00 até o limite de 5.000,00 por cada descumprimento. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Dou força de mandado a presente decisão. Promovo a citação do requerido pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:34:53. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

19ª Vara Cível de Brasília

N. 0718865-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. Adv(s).: DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: BERILO DE LUCENA CAVALCANTI. Adv(s).: DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718865-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO EXECUTADO: BERILO DE LUCENA CAVALCANTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado impugnou o cumprimento de sentença alegando excesso de execução de R$ 1.567,77. Afirma que o excesso resulta do termo inicial dos juros de mora e da exigência de honorários do cumprimento de sentença em percentual de 15%. A exequente requereu a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial. O executado tem razão. De acordo com a planilha id 66165661, verifica-se que os juros de mora incidem desde 25/11/2016 e que o percentual dos honorários do cumprimento de sentença adotado no cálculo foi de 15%. Por outro lado, os cálculos do executado (id 67099097) estão corretos, pois contabilizam os juros desde o trânsito em julgado e utiliza o percentual estabelecido no CPC, de 10%, na fase de cumprimento de sentença. Diante desse quadro, JULGO PROCEDENTE a impugnação e reconheço o excesso de execução de R$1.567,77. Em razão da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários para os advogados do executado, que fixo em 20% sobre o valor do excesso. Converto o bloqueio de R$5.109,35 em penhora e determino a liberação do valor excedente. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0053695-50.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DECIO DOMINONI FERRARI. A: IVAN GUILHERME BRANDAO. A: JOAO DE LUCENA ALVES. A: JOAQUIM TEIXEIRA CASTANON. A: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44247 - RANGEL CESAR FREIRE FELIX, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. A: OLISANDRO PINTO NOGUEIRA. Adv(s).: DF44247 - RANGEL CESAR FREIRE FELIX, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. A: OLIVIO KLODZINSKI. A: ALFREDO AMADO NETO. A: GRANDIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA. A: JOSE ROBERTO ROCHA. Adv(s).: DF44247 - RANGEL CESAR FREIRE FELIX, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO, DF17844 - SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053695-50.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DECIO DOMINONI FERRARI, IVAN GUILHERME BRANDAO, JOAO DE LUCENA ALVES, JOAQUIM TEIXEIRA CASTANON, JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA, OLISANDRO PINTO NOGUEIRA, OLIVIO KLODZINSKI, ALFREDO AMADO NETO, GRANDIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO ROCHA RÉU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Conforme consta na certidão do ID 35101931 - Pág. 2, havia Recurso Especial em tramitação, sem apreciação, no momento em que foi proferida a sentença cassada. Desde então, o Recurso Especial já foi julgado, monocraticamente, havendo posterior reconsideração da relatora, ao analisar o Agravo Interno interposto. Seguem em anexo ambas as decisões. Dê-se ciência às partes de seu conteúdo, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0710473-34.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: HENRIQUE SANTIAGO DE CASTRO. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MARCELO FERREIRA DE LIMA 76102149149. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710473-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HENRIQUE SANTIAGO DE CASTRO RÉU: MARCELO FERREIRA DE LIMA 76102149149 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado, por carta, para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0727891-87.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CAROLINA MALGAREZI DE JESUS. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: BENEDITA COSTA DE FARIA. R: CLAUDIO HENRIQUE DE FARIA. Adv(s).: DF42765 - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES, DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727891-87.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MALGAREZI DE JESUS EXECUTADO: BENEDITA COSTA DE FARIA, CLAUDIO HENRIQUE DE FARIA DESPACHO A pesquisa por ativos financeiros (Bacenjud/Sisbajud) foi infrutífera, pois os valores bloqueados são inexpressivos. Por isso, determino a liberação. Concedo à exequente o prazo de 15 dias para indicar bens dos executados passíveis de penhora e informar o valor atualizado do débito. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0728464-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF47265 - MANUELA FELIX MAIA, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728464-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA DE AGUIAR DA SILVA RÉU: LINCOLN LOPES DA SILVA, GENILSON DA LUZ SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a devida vênia, discordo do entendimento do colega da 22ª Vara Cível de Brasília. Não existe conexão entre as demandas, pois nem mesmo as causas de pedir remotas são as mesmas, já que os processos cuidam de negócios jurídicos diversos. Tampouco existe risco de decisões conflitantes, pois o eventual reconhecimento de nulidade de alguns contratos não implica a decretação do mesmo vício em relação aos outros, celebrados com pessoa diversa e em contexto diverso. O fato de supostamente estarem maculados pelo mesmo vício ? simulação ?, representa apenas de tão somente a existência de afinidade de questão de direito. Isso significa que a autora, por economia processual, poderia ter optado por discutir os vícios de todos os negócios aparentemente simulados no mesmo processo, incluindo todos os simuladores no polo passivo, juntamente com o Sr. Lincoln, nos termos do artigo 113, III, do CPC. Como optou por não o fazer, não seria o caso de reunião das demandas, ao menos em princípio. Contudo, como tudo leva a crer que o primeiro réu vem se utilizando do mesmo modus operandi para prejudicar a autora na partilha de bens ? ou para outra finalidade escusa ?, o princípio da eficiência recomenda que os processos tramitem simultaneamente, especialmente ? mas não só ?, para tentar resolver as questões mediante solução consensual, simultaneamente. Por essas razões, e também levando em conta que a demanda foi proposta há mais de dez dias e ainda não houve apreciação do pedido de tutela provisória, não vou suscitar conflito negativo. Pois bem. Acolho a emenda, já que todos aqueles que figuram nos contratos supostamente simulados devem integrar a relação processual. À Secretaria para registrar no polo passivo a ANTARES ENGENHARIA S/A e a PONTO CERTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS

LTDA EPP, qualificadas no id 72305836. Conforme já registrei na decisão proferida no processo n° 0728447-84.2020.8.07.0001, o Sr. Lincoln se utilizou de ardil pueril para tentar esconder parte do seu patrimônio. Neste caso, observo que o Sr. GENILSON aparece como PROMITENTE COMPRADOR dos imóveis nos contratos celebrados em 24/11/2000 (id?s 71573552 e 71573554), mas os pagamentos a título de sinal foram efetuados por meio de cheques emitidos pelo primeiro réu. Dois anos depois, o Sr. GENILSON outorgou procurações em favor do Sr. LINCOLN, em causa própria, em caráter irrevogável e com isenção de prestação de contas envolvendo os imóveis. Trata-se, portanto, de negócio com natureza jurídica de cessão de direitos. A assinatura do Sr. GENILSON em todos esses documentos indica que, aparentemente, se trata de pessoa com pouca instrução. Além disso, ao contrário da informação que aparece nos compromissos de compra e venda, esse Senhor informou perante o Tabelião aquele que parece ser o seu verdadeiro endereço, num condomínio rural no Paranoá/DF, local típico de moradores de baixa renda. Portanto, há fortes indícios de que o segundo réu não teria condições de pagar o preço de todos esses imóveis, mesmo parceladamente. Além disso, o Sr. LINCOLN figura como locador dos imóveis e os declara entre os seus bens na DIRPF. Ainda, encontra-se cadastrado como proprietário na Administração do Condomínio onde estão localizadas as salas comerciais, conforme registrado em ata notarial (id 71573584 e id 71573585). Assim, há prova bastante robusta demonstrando a simulação na aquisição dos imóveis, indicando que o verdadeiro adquirente é o Sr. Lincoln. Por outro lado, há risco de ineficácia do provimento final, pois a Sra. Márcia pode vir a ser prejudicada na partilha de bens. Ademais, se o primeiro réu vem ocultando os imóveis há vários anos, não seria surpreendente se, no curso do divórcio, viesse a aliená-los a terceiros, quiçá mediante novas simulações ou outros ardis. Diante desse quadro, concedo a tutela provisória para determinar o bloqueio da matrícula dos seguintes imóveis, os 4 primeiros registrados no 1° Ofício do Registro de Imóveis do DF e o último registrado no 2° Ofício do Registro de Imóveis do DF: 1) SGA/S Quadra 905 Conjunto C, Bloco ?D?, Sala 207 do Edifício Central Park ? Matrícula n° 125.074; 2) SGA/S Quadra 905 Conjunto C, Bloco ?D?, Sala 208 do Edifício Central Park ? Matrícula n° 125.075; 3. SGA/S Quadra 905 Conjunto C, Bloco ?E?, Sala 222 do Edifício Central Park ? Matrícula n° 125.135; 4. SGA/S Quadra 905 Conjunto C, Bloco ?G?, Garagem n° 183 do Edifício Central Park ? Matrícula n° 124.838; 5. Ed. Real Park - EQN 412-413 Bloco A, Sala 217 e garagem n° 097 ? Matrícula n° 81.664. Como essa medida é suficiente para preservar a eficácia do provimento final, indefiro os demais requerimentos. Esta decisão substituirá o ofício e deverá ser encaminhada aos Registradores pela autora. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada em conjunto com aquela já designada no processo n° n° 0728447-84.2020.8.07.0001, citem-se e intimem-se. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0710001-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO FIORILLO DE ARAUJO. Adv(s).: DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: POSTO DISBRAVE IMPERIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710001-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO FIORILLO DE ARAUJO RÉU: POSTO DISBRAVE IMPERIAL LTDA - ME CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:27:54. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0037287-66.2016.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF46092 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037287-66.2016.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto resposta ao ofício ID 70659366. Fica intimada a parte AUTORA para ciência. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:26:54. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0702402-43.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS FILHO. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: DOM BOSCO REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME. Adv(s).: DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702402-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS FILHO RÉU: DOM BOSCO REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA (ID 72421433). Fica intimada a parte AUTORA a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:33:13. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0734436-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIENE SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF43827 - DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734436-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIENE SOARES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto resposta ao ofício ID 70543356. Fica intimada a parte AUTORA para ciência. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:46:22. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706318-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: QUASAR PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Número do processo: 0706318-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: QUASAR PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP RÉU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por QUASAR PERFUMES E COSMETICOS LTDA ? EPP em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos e conforme emenda de ID 60107412. A parte autora tece arrazoado sobre o Fundo de Investimentos Setoriais (FISET) criado pelo Decreto-Lei 1.376/74. Aponta que o réu é administrador, responsável operacional e avalista do título. Defende que houve expressa declaração de transferência de direitos e obrigações, o que constitui obrigação dos direitos contidos no título. Afirma que ?o Branco do Brasil ao receber como pagamento os créditos noticiados e de responsabilidade do próprio Banco do Brasil, que por sua vez os honrará, debitando esses valores ao fundo que administra, o FISET.? Narra que possui ?1 (um) Certificado de Investimento (CI), do Fundo de Investimentos Setoriais (FISET) ? Florestamento e Reflorestamento, emitido pelo próprio Réu e atualmente em posse do Executado, cujo valor perfaz R$ 5.895.238,91 (cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos?, de nº 187.010.306, e que oferece uma quota dele para pagamento do débito referente a uma Cédula de Crédito Bancário de nº 491.102.730, cujo valor atualizado é de R$ R$ 687.977,80 (seiscentos e oitenta e sete mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos). Alega que pretende a revisão do contrato para modificar as taxas de juros limitada a 12% ao ano acrescido de correção monetária e afastar a capitalização de juros. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o reconhecimento de autenticidade do Certificado de Investimento e a exigibilidade do título. Em provimento definitivo, pugna pela exibição do original do título e os respectivos extratos, a suspensão da exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário nº 491.102.730, a baixa de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, a revisão do contrato impugnado com a declaração de quitação do débito. Sucessivamente, ?reitera o pedido da tutela, e, para garantia do Juízo, cumprindo o determinado no § 1º do art. 300 do NCPC/2015, oferece em caução o crédito de R$ 690.000.00 (seiscentos e noventa mil reais) representado pelo Certificado de Investimento ? CI - cártula individualizada nº 187.010.306, cujo valor supera a dívida em questão?. Os pedidos de gratuidade de justiça e o de tutela provisória foram indeferidos (ID 60154686). O réu apresentou contestação (ID 63766472). Suscita preliminar de inépcia da petição inicial. Defende a validade das cláusulas do contrato de CCB em especial, a legalidade dos juros remuneratórios

e a capitalização de juros. Ressalta que o certificado de investimento apresentado pelo autor é de propriedade de terceiro, Lynxfil S/A. Sustenta que o título decorre de renúncia fiscal da União de parcela do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas e que não tem liquidez, não sendo passível de compensação na forma pretendida. Afirma que ?o Fiset encontra-se em fase de liquidação, onde o Banco do Brasil S.A acompanha as áreas envolvidas (Embratur/Ministério do Turismo e Ibama/Ministério do meio Ambiente), para providências de seu encerramento, conforme relatório do Tribunal de Contas da União-TCU, TC - 928.461/1998-0, de 17 de agosto de 2000?. Em réplica (ID 64525436), o autor refuta a preliminar de inépcia ao argumento de que controverte todo o contrato. Os autos foram conclusos para sentença (ID 68568920). É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Dispõe o art. 330, § 2º, do CPC que ?Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito?. Ainda que se observe a determinação do art. 322, § 2º do CPC, pelo qual ?A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé?, não é possível a análise de pretensão revisional que não observe minimamente os requisitos legais. Isso porque ?(...) As ações revisionais de mútuo possuem condições de procedibilidade específicas, quais sejam: (I) especificar as obrigações que pretende controverter; (II) quantificar o valor incontroverso; e (III) demonstrar o pagamento do valor incontroverso, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 330 do CPC. 2. O descumprimento das condições de procedibilidade específicas impõe o indeferimento da petição inicial por inépcia. 3. Recurso desprovido.? (Acórdão 1210719, 07172117220198070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, cite-se, ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 330 DO CPC. CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE ESPECÍFICAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - Segundo o art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil, nas "ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito". Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que, na "hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados." 2 - Constatando-se que não foram observadas as condições de procedibilidade constantes do referido dispositivo, a extinção do Feito sem resolução do mérito é medida impositiva. 3 - Não há que se falar em conceder oportunidade para a emenda, pois a condição de procedibilidade consiste, justamente, na demonstração de que o valor incontroverso continua sendo pago no tempo e modo contratados (art. 330, § 3º do CPC). Preliminar de Ofício acolhida. Processo Extinto. Apelação Cível prejudicada. (Acórdão 1195542, 07037777220178070005, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 30/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 330, §§ 2º e 3º do CPC. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS INCONTROVERSAS E DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 330, §§ 2º e 3º do CPC estabelece requisitos processuais específicos para a petição inicial da ação que contenha pedido revisional, tais quais a especificação das obrigações que pretende controverter, a quantificação do valor incontroverso do débito e o contínuo pagamento das parcelas vincendas no curso do processo. 2. Embora o Juízo, ao receber a inicial, não tenha se pronunciado quanto ao pedido de consignar as parcelas, tem-se que a consignação em pagamento da ação revisional é exigência processual que independe de pronunciamento do Magistrado, uma vez que claramente posta no art. 330 do CPC. Assim, não se desincumbiram os Autores de fazer a inicial acompanhada da consignação das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, bem como não quantificaram ou efetuaram os depósitos mensais das parcelas incontroversas. 3. Caracterizado o inadimplemento e verificado que o contrato firmado prevê como garantia, em alienação fiduciária, o imóvel objeto dos autos, justifica-se a averbação da consolidação da propriedade fiduciária em nome do Réu. 4. Apelo não provido. Honorários advocatícios majorados de 10% para 12% sobre o valor da causa. (Acórdão 1177012, 20170410038318APC, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 11/6/2019. Pág.: 372/374 ? g.n.) APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. INSTRUMENTO DA AVENÇA NÃO ANEXADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA IMPRESCINDÍVEL À VERIFICAÇÃO DOS FATOS. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. DISCRIMINAÇÃO ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS QUE SE PRETENDE REVISAR. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ANGULARIZADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Nas pretensões revisionais de contrato bancário, é indispensável que a petição inicial venha acompanhada da cópia do Instrumento cujas cláusulas se pretende discutir. 2. Para exibição de documento ou coisa que se encontre na posse da parte contrária, o procedimento previsto é o incidente de exibição de documento ou coisa regulado nos arts. 396 a 400 do NCPC, que terá lugar se já houver uma ação em andamento. Caso não haja, a parte poderá lançar mão de pedido probatório autônomo, com fundamento no art. 381 do NCPC (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. pág. 680). 3. Consoante o art. 330, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito". 4. Incumbe ao autor, ao formular a petição inicial, indicar com precisão não só os pedidos em razão da necessidade de dar limites objetivos à lide, mas também indicar os fundamentos da causa de pedir de modo a que o juízo processante dirija o processo segundo esses fundamentos, inclusive no que tange à produção de provas, como ainda porque tais fundamentos (sobretudo os de fato) possibilitarão o exercício do supremo direito de defesa, específica em relação aos fundamentos dados pelo autor. 5. Nos termos do disposto no art. 507 do Código de Processo Civil de 2015, "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". A inobservância ao preceito desafia o não conhecimento do recurso, ao pretender reacender questão já dirimida em decisão judicial anterior. 6. Não são devidos honorários advocatícios quando estiver pendente a angularização da relação processual. 7. Recurso não conhecido. (Acórdão 1169453, 07198110320188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 16/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? g.n.) No caso, a autora sequer indicou o índice de juros pactuado, limitando-se a pleitear a sua limitação a 12% ao ano e a extirpar a capitalização de juros. E, a despeito do alegado em réplica, apenas repetiu o valor do contrato, impugnando todo o negócio jurídico sem indicar, especificadamente, o valor que entende correto, como determina o art. 330, § 2º, do CPC. Assim, acolho a preliminar suscitada para não conhecer a pretensão revisional deduzida na inicial. Não há outras questões preliminares ou de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. O cerne da controvérsia remanescente é a análise da possibilidade de compensação do certificado de investimento vinculado ao FISET entre a autora e o Banco do Brasil S/A. Dispõe o art. 368 do CC que ?Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.?. Nos termos do art. 369 do CC, as dívidas devem ser líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, bem como do mesmo gênero e qualidade (art. 370 do CC). Ressalte-se que ?O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever?, na forma do art. 371 do CC. O Decreto-Lei 1.376/74 criou os Fundos de Investimentos, cujas aquisições seriam dedutíveis do imposto de renda, cujo art. 15 prevê que ?A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens

de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes?. No respectivo § 2º, há previsão de que ?As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.? O primeiro ponto a ser destacado é que a autora juntou cópia do documento nominal a LynxfilM S/A, mas tendo, no verso, o endosso em branco (ID 57880808), estando o crédito endossado ao portador do título. Contudo, a autora não juntou o original do título para comprovar a sua qualidade de beneficiária, não cabendo ao réu a apresentação do original de documento que deveria estar na sua posse. Logo, não restou demonstrada a sua qualidade de credora. Ainda que assim não fosse, há de ser analisado se o Banco do Brasil S/A é devedor em face da autora. Nos termos do caput do art. 15 do Decreto-Lei 1.376/74, o Banco do Brasil S/A emitiu o Certificado de Investimento de ID 57880808 por ordem de terceiro e na qualidade de operador do fundo, inexistindo a assunção de obrigação defendida pela autora. Isso porque, ?(...) Na esteira dos artigos 2º e 7º, ambos do Decreto-Lei nº 1.376/74, as contas do Fundo de Investimentos Setoriais - FISET, com escriturações distintas para os setores de turismo, pesca e reflorestamento, foram apenas operadas pelo Banco do Brasil S.A., estando sob a supervisão de entidades diversas. Constatada que a atuação do banco ocorreu na qualidade de mero operador das contas do FISET, impende concluir que este não possuir responsabilidade pelo empreendimento, tampouco pelos futuros resultados obtidos por quem adquiriu cotas do projeto. Os CPRs não possuem natureza de título de crédito, constituindo, na realidade, corporificação de quotas de participação em projetos de reflorestamento instituído na forma de sociedade em conta de participação, não lhes sendo aplicáveis as disposições relativas aos títulos de crédito. (...)? (Acórdão 1265503, 00299812220118070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 3/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse passo, considerando que ?(...) A empresa autora adquiriu cotas de participação em projetos de reflorestamento, instituídos na forma de Sociedade em Conta de Participação, e a aquisição foi comprovada mediante Certificados de Participação em Reflorestamento - CPRs adquiridos por intermédio do Banco do Brasil, na qualidade de gestor do FISET. O CPR não tem natureza jurídica de título de crédito. Desta forma, se o Banco do Brasil não figura como sócio da empresa, não é investidor e não é administrador das quantias recebidas quer por sociedade em conta de participação, quer por seu sócio ostensivo, quer por seu sócio oculto ou por quem quer que seja, não pode ser considerado devedor solidário das quantias pleiteadas.? (Acórdão 797816, 20110111076536APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: ANA CANTARINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/6/2014, publicado no DJE: 24/6/2014. Pág.: 365). Inexistindo relação recíproca de débito e crédito entre as partes, não é possível a aplicação do instituto da compensação. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da improcedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. I, do CPC, indefiro a petição inicial por inépcia em relação à pretensão revisional. De outro lado, declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de compensação formulado por QUASAR PERFUMES E COSMETICOS LTDA ? EPP em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (ID 60107412 - Pág. 51), nos termos do art. 85, § 2º c/c § 6º do CPC. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

CERTIDÃO

N. 0738068-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATALIA BATISTA MARTINS. Adv(s).: DF0033969A - DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP396605 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738068-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATALIA BATISTA MARTINS EXECUTADO: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CERTIDÃO Fica intimada a EXEQUENTE para informar seus dados bancários para expedição de ofício de transferência, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:01:05. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

N. 0707193-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE DE MELLO FRANCO. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: 12 PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME. R: JOSE AIRTON BATISTA. Adv(s).: DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. T: Kássia Núbia Rodrigues Mateus. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707193-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE DE MELLO FRANCO EXECUTADO: 12 PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME, JOSE AIRTON BATISTA CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 72445013 (QI 29, LOTES 2 A 8, BLOCO A, APTO 303-CONDOMÍNIO SUPER QUADRA ATLÂNTICA GUARÁ II BRASÍLIA-DF CEP 71065-290) e ID 72445018 (QI 29, LOTES 2 A 8, BLOCO A, APTO 303-CONDOMÍNIO SUPER QUADRA ATLÂNTICA GUARÁ II BRASÍLIA-DF CEP 71065-290), anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento dos mandados de ID 72263217 e ID 60405742, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:55:26. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0073456-62.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARBARA HAMU. Adv(s).: DF22811 - DIOGENES ABILIO CORDEIRO FERNANDES, DF52379 - LAERCIO MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. R: JOSE GONCALVES NETO. R: MARIA DO SOCORRO ALVES DE AQUINO. Adv(s).: DF33292 - JORDANA AMARAL DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0073456-62.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARBARA HAMU EXECUTADO: JOSE GONCALVES NETO, MARIA DO SOCORRO ALVES DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada alegou a impenhorabilidade da quantia bloqueada, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Afirma que a indisponibilidade recaiu sobre verbas salariais. A exequente se manifestou sobre a impugnação, ressaltando a ausência de provas e a natureza do crédito perseguido. Pois bem. Analisando o comprovante do Bacenjud (id 69113922), aparentemente, o bloqueio não ocorreu em conta-salário. Além disso, a executada não comprovou, como lhe cabia (CPC, 854, §3º, I), que os valores bloqueados são

impenhoráveis. Ou seja, não apresentou extrato da conta ou outro documento que confirmasse sua alegação. Sendo assim e porque não basta alegar, rejeito a impugnação e converto o bloqueio em penhora. Converto também a indisponibilidade das quantias pertencentes ao primeiro executado, em razão de sua inércia. Finalmente, como o montante penhorado é insuficiente para satisfazer a obrigação, defiro a pesquisa por veículos (Renajud). Dê-se ciência à exequente do resultado, para manifestação em 15 dias. Esclareço que a restrição cadastrada no veículo é de alienação fiduciária. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0730137-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIX 7-AGENCIA DE MARKETING DIGITAL LTDA - ME. Adv(s).: DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: KEMP VIAGENS E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: DF0016301A - ANA PAULA DORIA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730137-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIX 7-AGENCIA DE MARKETING DIGITAL LTDA - ME EXECUTADO: KEMP VIAGENS E CONSULTORIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da executada, converto o bloqueio em penhora. Dê-se ciência. Considerando que a pesquisa por ativos foi parcialmente frutífera e há ainda outras pesquisas, como de veículos (Renajud), que não foram realizadas, bem que os oficiais de justiça voltaram recentemente a cumprir os mandados, é provável que a penhora requerida seja mais demorada que as outras que podem ser feitas eletronicamente. Ademais, existe ainda a chance de que os bens móveis existentes no estabelecimento da devedora seja necessários ao exercício da atividade econômica (CPC, 833, V). Por essas razões, concedo à exequente o prazo de 15 dias para esclarecer o interesse em outras pesquisas de bens. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0045133-13.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: NEUZA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO21327 - ALEX ROEHRS. T: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIELA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELEDIVAN ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIA CIMEIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ALCINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOISES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045133-13.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A EXECUTADO: NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da decisão de id 69212874, excluam-se os herdeiros de NEUSA DA SILVA OLIVEIRA como terceiros interessados. Defiro a pesquisa por ativos financeiros e veículos. No entanto, não foram localizados veículos registrados em nome da executada, conforme comprovante em anexo. Aguarde-se a resposta do Sisbajud. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0732703-07.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: ELVIO FRANCISCO GASPAROTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732703-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: ELVIO FRANCISCO GASPAROTTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa por ativos financeiros (Sisbajud). Aguarde-se resposta. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0041678-06.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA IGNEZ DE BARROS SILVEIRA. Adv(s).: DF0033696A - EMANUELLE MOREIRA OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA, DF0019684A - JOSE WALTER QUEIROZ GALVAO, DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA. R: ARUBA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. R: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s).: DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041678-06.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA IGNEZ DE BARROS SILVEIRA EXECUTADO: ARUBA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, SÓLIDA CONSTRUÇÕES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de "reconsideração". A reforma da decisão só é possível pelo recurso adequado (art. 505, CPC). A ordem de bloqueio foi parcialmente cumprida. Citem-se os sócios, conforme já determinado no ID 70171439, e dê-se ciência do bloqueio efetivado pelo Sisbajud. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0703653-33.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISOTERM - IMPERMEABILIZACOES E CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s).: DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: SEG TRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF27261 - GLAUCO VINICIUS SOUZA THOME. T: CLAUDIO NUNES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VILSON BARRAS CEZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703653-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISOTERM - IMPERMEABILIZACOES E CONSTRUCOES EIRELI EXECUTADO: SEG TRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP CERTIDÃO Conforme certidão de ID 62574935, o mandado de ID 59555039 (VILSON BARRAS CEZAR - QNP 15 conjunto V casa 18, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72241-622), retornou com a informação MUDOU-SE. Tendo em vista a certidão de ID 72474278, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID 59555040 (CLAUDIO NUNES FERREIRA - QE 40 Rua 18 LT 135, AP 104, (Pólo de Modas), Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71070-518), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:39:47. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0719058-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: MG166798 - MILENA COSTA OLIVEIRA, DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: COOPERATIVA DE SERVICOS E IDEIAS AMBIENTAIS - ECOOIDEIA. Adv(s).: TO2720 - MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719058-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - EPP EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS E IDEIAS AMBIENTAIS - ECOOIDEIA DESPACHO A ordem de bloqueio foi infrutífera, pois o valor encontrado é irrisório em relação ao valor da dívida. Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para informar o valor atualizado da dívida e indicar bens penhoráveis. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0728980-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: DIVINO DOS REIS DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0728980-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA EXECUTADO: DIVINO DOS REIS DE CASTRO DESPACHO A ordem de bloqueio foi parcialmente cumprida. Dê-se ciência às partes. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0725105-02.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VEIGA ADVOCACIA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: MARLI RODRIGUES. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725105-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VEIGA ADVOCACIA EXECUTADO: MARLI RODRIGUES CERTIDÃO Foi expedida a Carta Precatória determinada no ID 71623577. Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover ao recolhimento das custas da deprecata no juízo deprecado e a providenciar a digitalização da guia de custas supra e do respectivo comprovante de pagamento, em formato PDF. O arquivo contendo os documentos digitalizados acima relacionados deverá ser juntado no processo eletrônico, com todas as páginas em formato RETRATO. Após o cumprimento das determinações a carta precatória será e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:03:30. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

N. 0045585-52.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNA LUCIA MARIA DE SOUSA ARAGAO. A: EDUARDO SOARES ARAGAO. A: ELISETE MARIA DE SOUSA. Adv(s).: DF19818 - EDNA LUCIA MARIA DE SOUSA ARAGAO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: PR27109 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: BD SOLUCOES DIGITAIS E CONTABEIS EIRELI - ME. Adv(s).: RJ152216 - DIOGO MARCUS LEIBAO SALLES. T: OCUPANTE DO IMOVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DHILI AMMITS AMORIM E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL, Diretora Secretaria da 19ª Vara Cível de Brasília, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc. CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que, revendo os registros desta Secretaria, neles verificou CONSTAR o processo eletrônico n. 0045585-52.2013.8.07.0001, Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), tendo como assunto principal Promessa de Compra e Venda (10496), distribuído em 29/05/2019, 20:05:56, no qual figura como parte Exequente, credor, EDNA LUCIA MARIA DE SOUSA ARAGAO - CPF: 009.545.051-31 (EXEQUENTE), domiciliada à AVENIDA PAU BRASIL, LOTE 3, APTO 1801, NORTE (AGUAS CLARAS), CEP 71916-500, na cidade de BRASÍLIA, em causa própria, Dra. EDNA LUCIA MARIA DE SOUSA ARAGAO - OAB DF19818, com endereço profissional à Rua 35 SUL LOTES 11 13 E 15 APARTAMENTO, Nº 1202, TORRE I, AGUAS CLARAS, cep 71931-180, na cidade de BRASILIA, EDUARDO SOARES ARAGAO - CPF: 144.088.131-68 (EXEQUENTE), domiciliado à AVENIDA PAU BRASIL, LOTE 3, APTO 1801, NORTE (AGUAS CLARAS), CEP 71916-500, na cidade de BRASÍLIA, representado pela sua procuradora, Dra. EDNA LUCIA MARIA DE SOUSA ARAGAO - OAB DF19818, com endereço profissional à Rua 35 SUL LOTES 11 13 E 15 APARTAMENTO, Nº 1202, TORRE I, AGUAS CLARAS, cep 71931-180, na cidade de BRASILIA, ELISETE MARIA DE SOUSA - CPF: 539.494.391-53 (EXEQUENTE), domiciliada à QNG 14, casa 02, cep 72130-140, Taguatinga Norte (Taguatinga), na cidade de TAGUATINGA, representada pela sua procuradora, Dra. EDNA LUCIA MARIA DE SOUSA ARAGAO - OAB DF19818, com endereço profissional à Rua 35 SUL LOTES 11 13 E 15 APARTAMENTO, Nº 1202, TORRE I, AGUAS CLARAS, CEP 71931-180, na cidade de BRASILIA, e Executado JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 33.035.536/0001-00 (EXECUTADO), domiciliado à RUA MANACA LOTE 2 BLOCO II SALA 211, SUL (AGUAS CLARAS), CEP 71936-500, na cidade de BRASILIA, representado pelo seu procurador, Dr. FERNANDO RUDGE LEITE NETO - OAB DF 35977 com endereço profissional à SRTVS, quadra 701, bloco O, Edifício Multiempresarial, salas 396/397, na cidade de BRASILIA e LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 10.176.231/0001-04 (EXECUTADO), domiciliado à Sala 432, localizada no lote 10, Edifício Le Quart, Sul (Águas Claras), CEP 71926-000, na cidade de BRASILIA, representado pelo seu procurador, Dr. FERNANDO RUDGE LEITE NETO - OAB DF 35977, com endereço profissional à SRTVS, quadra 701, bloco O, Edifício Multiempresarial, salas 396/397, na cidade de BRASILIA. CERTIFICA, também, que no processo acima especificado foi verificado o débito principal de R$ 157.292,77 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais, setenta e sete centavos), atualizados até 27/04/2020, conforme documento de ID 71530276, com término do prazo para pagamento voluntário em 17/04/2017. O referido é verdade e dou fé. Certidão emitida para garantia do direito do credor. Dada e passada nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 16:20:30. Eu, VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL, Diretora Secretaria, a conferi e assino eletronicamente. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretora de Secretaria

N. 0704446-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA WANDERLEY LOPES. Adv(s).: DF37398 - THAMIRES RODRIGUES ALEXANDRE. R: G&G MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704446-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA WANDERLEY LOPES RÉU: G&G MULTIMARCAS EIRELI, WELLINGTON CARDOSO, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico que as rés apresentaram CONTESTAÇÃO, ID 62380607 e 72268317. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:12:45. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0714746-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASABLANCA TURISMO PASSAGENS E EXCURSOES LTDA - ME. Adv(s).: DF54512 - JULIO SERGIO MASSANEIRO. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714746-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASABLANCA TURISMO PASSAGENS E EXCURSOES LTDA - ME EXECUTADO: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. CERTIDÃO Transcorreu o prazo conferido na decisão de ID 70736368 sem manifestação da parte executada. Fica a parte credora intimada a indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º), prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:29:49. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729845-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUDSON SILVA GOULART DE CARVALHO. Adv(s).: DF61402 - EDUARDO XAVIER DE AZEVEDO, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR, DF47587 - JANIO ALVES MACEDO. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729845-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUDSON SILVA GOULART DE CARVALHO RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu celebrou, inicialmente, dois contratos com o BMG: 1°) n° 217524036, em 28/03/2011, para pagamento em 84 parcelas de R$ 330,00, com

vencimentos entre 06/2011 e 05/2018, conforme instrumento id 72426239. 2°) n° 217934827, em 05/03/2011, para pagamento em 84 parcelas de R $ 330,00, com vencimentos entre 07/2011 e 06/2018, conforme instrumento id 72426240. Analisando os contracheques id 72426236, observo que, aparentemente, as parcelas começaram a ser descontadas antes dos vencimentos contratados, pois o contracheque de 05/2011 já apresenta dois descontos de R$ 330,00 reais correspondentes às parcelas 1/84 das operações BCO.BMG-EMPREST.I e BCO.BMG-EMPREST.II. Ocorre que no mês seguinte, 06/2011, foi feito apenas um desconto de R$ 330,00, correspondente ao EMPREST.II. O mesmo ocorreu em 07/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011 e meses seguintes, até 08/2012, ressaltando que não foram apresentados os contracheques de 08/2011 e 06/2012. Em 09/2012, voltaram a ser descontadas as parcelas de dois contratos, mas a do contrato EMPREST.I passou a ser de R$ 337,00. Além disso, está novamente registrada como 1/84. Portanto, não se sabe se ela corresponde a um terceiro contrato ou a um daqueles já descritos, com eventuais acréscimos. Tomando esses períodos como amostragem, observo que o Banco parece não ter razão em relação à alegada ?ausência de desconto/repasse? informada no comunicado id 72426244. Afinal, afirmou que não foram pagas, por exemplo, as parcelas de 07/2013 a 10/2013 do contrato n° 217524036, mas os contracheques mostram que foram efetuados os descontos em relação aos dois contratos. Portanto, é provável que o mesmo tenha ocorrido também em relação a outros períodos, sendo verossímil a tese do autor. Por outro lado, há risco de diminuição considerável da eficácia do provimento final, pois o autor já vem sofrendo restrições de crédito em razão das anotações nos cadastros de inadimplentes. Diante desse quadro, concedo a tutela provisória e determino a exclusão, dos cadastros da SERASA, dos débitos correspondentes aos contratos n ° 217524036 e n° 217934827, celebrados com o BANCO BMG. Expeça-se ofício. Finalmente, a partir da entrada em vigor do CPC2015 não se admite mais pedido genérico de indenização por danos morais, especialmente em razão do artigo 292, V. Assim, independentemente da efetivação da tutela provisória, concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial. No mesmo prazo, considerando a afirmação de que o Banco ?propôs ações de cobrança?, deverá esclarecer se existe algum processo pendente, inclusive em fase de cumprimento de sentença, promovido pelo réu contra o autor em relação aos contratos em questão. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0718865-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. Adv(s).: DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: BERILO DE LUCENA CAVALCANTI. Adv(s).: DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718865-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO EXECUTADO: BERILO DE LUCENA CAVALCANTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado impugnou o cumprimento de sentença alegando excesso de execução de R$ 1.567,77. Afirma que o excesso resulta do termo inicial dos juros de mora e da exigência de honorários do cumprimento de sentença em percentual de 15%. A exequente requereu a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial. O executado tem razão. De acordo com a planilha id 66165661, verifica-se que os juros de mora incidem desde 25/11/2016 e que o percentual dos honorários do cumprimento de sentença adotado no cálculo foi de 15%. Por outro lado, os cálculos do executado (id 67099097) estão corretos, pois contabilizam os juros desde o trânsito em julgado e utiliza o percentual estabelecido no CPC, de 10%, na fase de cumprimento de sentença. Diante desse quadro, JULGO PROCEDENTE a impugnação e reconheço o excesso de execução de R$1.567,77. Em razão da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários para os advogados do executado, que fixo em 20% sobre o valor do excesso. Converto o bloqueio de R$5.109,35 em penhora e determino a liberação do valor excedente. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0725298-51.2018.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: FABIO GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA. Adv(s).: DF43141 - AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES. R: EDIMAR DA COSTA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ALICE DA SILVA PINTO. Adv(s).: DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725298-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: FABIO GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA RÉU: EDIMAR DA COSTA PINTO, MARIA ALICE DA SILVA PINTO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada Apelação Adesiva da parte RÉ: EDIMAR DA COSTA PINTO. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:36:49. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

N. 0720076-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ISABELA ALBUQUERQUE DE SOUZA. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: DANIELA VOLPE GOUVEA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720076-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ISABELA ALBUQUERQUE DE SOUZA REQUERIDO: DANIELA VOLPE GOUVEA SOARES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, cancelei a audiência do dia 23/9/2020 em razão de ausência de citação. Os autos aguardarão retorno de aviso de recebimento - AR. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:39:05. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0721624-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATRIUM DARGENT. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721624-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATRIUM DARGENT RÉU: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, cancelei a audiência do dia 23/9/2020 em razão de ausência de citação. Os autos aguardarão retorno de aviso de recebimento - AR. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:41:28. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0722315-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA PONTES ROSCOE. Adv(s).: MG114330 - SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO, DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA. R: IZALCI LUCAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722315-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA PONTES ROSCOE RÉU: IZALCI LUCAS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, cancelei a audiência do dia 23/9/2020 em razão de ausência de citação. Os autos aguardarão retorno de aviso de recebimento - AR. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:43:23. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0722290-95.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF61564 - LUMARA FRANCISCA DE JESUS NETO. R: ALDO MONTEIRO SANTOS JUNIOR - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722290-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA RÉU: ALDO MONTEIRO SANTOS JUNIOR - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, cancelei a audiência do dia 23/9/2020 em razão de ausência de citação. Os autos aguardarão retorno de aviso de recebimento - AR. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:45:39. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0725665-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s).: DF9210 - LIVIO PINTO. R: HORACIO DE OLIVEIRA MOES. Adv(s).: DF0024185A - RODRIGO BARROUIN CRIVANO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725665-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS RÉU: HORACIO DE OLIVEIRA MOES CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 72394465 . Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte RÉ: HORACIO DE OLIVEIRA MOES intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:47:43. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

N. 0719828-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: PAULO PEREIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719828-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: PAULO PEREIRA SOARES CERTIDÃO Nesta data, habilitei as partes e seus respectivos advogados para visualização de documentos sigilosos (Consulta Infojud). Dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:46:51. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

N. 0731225-61.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0039805A - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: ANNE KELLY PASSOS RODRIGUES DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731225-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: ANNE KELLY PASSOS RODRIGUES DO PRADO CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 72484440. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:49:10. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0722355-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELSON MATIAS GUIMARAES. Adv(s).: DF24743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 615, Praça Municipal, Telefone: 3103-7376, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0722355-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOELSON MATIAS GUIMARAES RÉU: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 23/11/2020, Hora: 15:30 , para Audiência de CONCILIAÇÃO - a ser realizada pelo CEJUSC - via videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta 52/2020, enquanto vigente, em atendimento à Resolução 314 do CNJ, observando-se o seguinte: 1. A sessão de conciliação será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2. As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e email, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar contato. Caso a parte não tenha advogado constituído, poderá enviar os dados por email para cejusc@tjdft.jus.br, constando o número do processo no campo "Assunto". 3. As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4. Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 17 de setembro de 2020 15:21:01. AMANDA CARVALHO PEIXOTO

N. 0725970-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 615, Praça Municipal, Telefone: 3103-7376, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0725970-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 23/11/2020, Hora: 16:10 , para Audiência de CONCILIAÇÃO - a ser realizada pelo CEJUSC - via videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta 52/2020, enquanto vigente, em atendimento à Resolução 314 do CNJ, observando-se o seguinte: 1. A sessão de conciliação será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2. As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e email, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar contato. Caso a parte não tenha advogado constituído, poderá enviar os dados por email para cejusc@tjdft.jus.br, constando o número do processo no campo "Assunto". 3. As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4. Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 17 de setembro de 2020 15:26:44. AMANDA CARVALHO PEIXOTO

EDITAL

N. 0039277-29.2015.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF60421 - MATHEUS ALVES BARCELOS DA CRUZ, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF38925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA. R: AJI CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 616, ASA SUL, Telefone: 3103-7376, Fax: 3103-0290, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS O Dr. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS , MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0039277-29.2015.8.07.0001, movida por GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA (CPF: 26.487.744/0001-76) contra AJI CONSTRUTORA EIRELI (CPF: 12.941.611/0001-13), sendo o presente para CITAR AJI CONSTRUTORA EIRELI, ora em local incerto e não sabido, a fim de que a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R$ 14.264,32 quatorze mil e duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mais 5% de honorários advocatícios, observando que: caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art.701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 616 - Brasília/DF. Tudo conforme despacho ID 72082926. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020 15:17:12. Eu, VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0023245-51.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPÓLIO DE AMARO VILSON PEIXOTO COELHO. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR; Rep(s).: ALEXANDRE DE FARIA COELHO. R: KENIA REGINA RODRIGUES NAVES. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023245-51.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE DE FARIA COELHO EXEQUENTE: ESPÓLIO DE AMARO VILSON PEIXOTO COELHO EXECUTADO: KENIA REGINA RODRIGUES NAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Já foram realizadas diversas diligências neste processo com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Diante desse quadro, SUSPENDO o curso da execução (CPC, 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data (CPC, 921, § 1°). A execução poderá ser retomada, a qualquer momento, desde que o exequente requeira, demonstrando, nesse caso, a existência de bens penhoráveis. Decorrido o referido prazo, arquivem-se (CPC, 921, § 2°). RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0034280-66.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO PEIXOTO FRANCO. A: MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO. Adv(s).: DF0019747A - ADRIANO PEIXOTO FRANCO. R: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF29760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s).: DF11869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO, DF22073 - RUBENITA LEAO DE SOUZA, DF6727 - JANILTO LIMA COSTA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034280-66.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO PEIXOTO FRANCO, MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO EXECUTADO: DOMINIO ENGENHARIA S/A, RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei que não consta cópia da procuração do advogado da 2ª autora na fase de conhecimento. Fica intimada a 2ª AUTORA para regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:28:34. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706553-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: WELINGTON MACEDO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706553-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING EXECUTADO: WELINGTON MACEDO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Sr. Welington apresentou impugnação à indisponibilidade de ativos financeiros e à penhora do veículo placa MXX0163 DF, alegando, em síntese, que o valor é impenhorável por ser oriundo do PIS e que vendeu o veículo para o Sr. Elcino Meira dos Santos no ano de 2009. Intimado para se manifestar sobre a impugnação, o exequente apenas afirmou que ?as recentes consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD não se mostraram suficientes para a persecução da quantia executada? (ID 72479137) e requereu a consulta no INFOJUD, CRC-JUD, e a negativação do nome do executado no SERASAJUD. Como o exequente não se opôs à impugnação, pressuponho que tenha concordado com ela. De todo modo, o extrato bancário de id 70535812 comprova que o montante foi bloqueado na conta da CEF em que o executado percebeu o abono no PIS e que ele movimenta pequenas quantias, revelando a natureza alimentar do montante constrito. Além do mais, o valor bloqueado é irrisório em relação à quantia devida. Quanto ao veículo, o documento de id 70535814 prova a transmissão do bem. Por esses motivos, determino a imediata liberação dos valores bloqueados no id 67761880 e cancelo a penhora do veículo placa MXX0163. Retire-se a restrição de penhora pelo Renajud e recolha-se o mandado de id 70343175. No que pertine aos requerimentos do exequente, defiro a consulta ao Infojud. Entretanto, o executado não prestou declarações no período pesquisado (2020-2018), conforme comprovantes em anexo. Indefiro a consulta ao CRC-JUD, pois a parte não necessita da intervenção judicial para obter essas informações. Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Registro a inclusão por meio do SERASAJUD (ofício nº 1422226/2020). Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para indicar bens à penhora. Em caso de omissão, o processo será suspenso (CPC, 921, III). RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0082036-52.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF43734 - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. R: WAGNER CARLOS GUIMARAES. Adv(s).: DF0023609A - SELMA LUIZ DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0082036-52.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. EXECUTADO: WAGNER CARLOS GUIMARAES DESPACHO À Secretaria para reiterar a ordem id 66783604. Determino ao BRB a transferência dos valores penhorados, atualmente depositados em conta vinculada a este

processo, para outra vinculada ao processo nº 0713766-17.2017.8.07.0001, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de Brasília. Esta decisão substitui o ofício. Concedo à exequente o prazo de 15 dias para comprovar o andamento da carta precatória. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0026084-49.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENS LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF51645 - ANDRESSA AUGUSTA INOCENCIO. R: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA. Adv(s).: DF56096 - MARIA TATIANE FELICIANO MACHADO, DF10001 - HERMAN TED BARBOSA, DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES, DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. R: EURIPEDES MAGALHAES DA SILVA. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA COSTA. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES, DF16131 - GUILHERME SOUTO BAPTISTA. R: FRANCISCO MARCO MACHADO PRADO. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: JOSE MARIA DE SIQUEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MARQUES ZAGO. R: ERENITA PEREIRA ARRUDA. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026084-49.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENS LIMA DE OLIVEIRA EXECUTADO: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA, EURIPEDES MAGALHAES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA COSTA, FRANCISCO MARCO MACHADO PRADO, JOSE MARIA DE SIQUEIRA FILHO, JOSE MARQUES ZAGO, ERENITA PEREIRA ARRUDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação incidental de desconsideração da personalidade jurídica da executada, proposta pela exequente em desfavor de José Marques Zago, Francisco de Assis Soares da Costa, Francisco Marco Machado Prado, José Maria de Siqueira Filho, Eurípedes Magalhães da Silva e Erenita Pereira Arruda, em razão da insolvência e dissolução irregular da Cooperativa. Citados (id?s 35847500, 35847491 e 35847519), José Marques Zago, Francisco de Assis Soares da Costa e Francisco Marco Machado Prado apresentaram defesa no id 35847543. Alegaram, em síntese, que foram eleitos diretores para o exercício do mandato de 2012-2016 e que os fatos descritos na inicial ocorreram em 2011. Afirmaram que não estão presentes os requisitos do art. 50 do CC. José Maria de Siqueira Filho foi citado por edital (id 35847491). A Defensoria Pública foi nomeada para exercer a função de curador especial e apresentou manifestação no id 68241520. Aduziu que não estão presentes os pressupostos legais previstos no art. 50 do CC e invocou a negativa geral. Por sua vez, Eurípedes Magalhães da Silva e Erenita Pereira Arruda foram citados nos id?s 54673831 e 35847681, apresentaram defesa nos id?s 56822951 e 35847835, respectivamente. Afirmaram, em resumo, que o autor não comprovou ser credor dos valores requeridos na inicial, já que deixou de pagar as parcelas vincendas a partir de abril de 2011, e que não demonstrou que eles eram administradores da cooperativa nesse período. Teceram comentários sobre o art. 50 do CC. O exequente rebateu os argumentos no id 35847835. É entendimento pacífico no STJ que incide o Código de Defesa do Consumidor aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas, nos exatos termos do enunciado nº 602 da súmula de sua jurisprudência. Assim, presente a hipótese de relação consumerista, incide na espécie o art. 28, § 5º, do CDC, motivo pelo qual os argumentos apresentados acerca do art. 50 do CC sequer serão analisados. A Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica é mais ampla e mais benéfica ao consumidor, não se exigindo prova do abuso ou fraude ou mesmo a demonstração de confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre o estado de insolvência ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. No caso dos autos, foram realizadas diversas diligencias em busca de bens penhoráveis, sem sucesso. Além do mais, ao tentar penhorar bens móveis que guarneciam o estabelecimento da executada, o oficial de justiça certificou que: "DEIXEI DE PENHORAR bens do executado COOPERCAMERA COOPERATIVA HABITACIONAL SERVIDORES CÂMARA DEPUTADOS LTDA, tendo em vista que a cooperativa não possui bens para penhora. Conversei com José Marques Zago, CPF 038.014.541-34, ex-diretor da cooperativa. Ele explicou que a cooperativa não possui mais atividades. O local, incluindo os bens móveis é da empresa do requerido, RTK Empreendimentos Turísticos Ltda. A empresa não possui funcionários e os mandatos dos diretores estão vencidos desde março/2016" (id 35847404 ? p. 3). Verifico que a cooperativa estava em funcionamento no referido local em 13 de janeiro de 2017, conforme certidão de id 35847356 - p. 3, e em uma nova tentativa de penhora, em 13 de março de 2017, foi constatado pelo oficial de justiça que ela não possuía mais atividades e no local que era sua sede funcionava a empresa RTK. Registro que a empresa RTK era administrada por José Marques Zago, conforme certidão de id 35847377 - p. 5 e por ele mesmo declarado ao oficial de justiça, e também era Diretor Presidente da Cooperativa Executada. Assim, constata-se que a cooperativa foi dissolvida irregularmente em menos de dois meses. Quanto à responsabilidade dos dirigentes citados no presente ?incidente?, verifico que eles praticavam atos de gestão à época da dissolução irregular. Isso porque não houve nova eleição após o término do mandato de 2012-2016, além de eles constarem como diretores na certidão emitida pela Junta Comercial (id 35847399 ? p.2) e pela Receita Federal (id 35847377 - p. 7). Diante da insolvência da executada, assim como pelo fato de a personalidade jurídica dela representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao credor, JULGO PROCEDENTE o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Atualize-se o cadastramento para incluir os dirigentes como executados e não mais como terceiros interessados. Condeno os requeridos ao pagamento das despesas correspondentes e dos honorários do advogado do exequente, que fixo em 10% sobre o valor da dívida. Ressalto que se trata de ação incidental, apesar da denominação dada pelo Código, a questão é resolvida à luz do direito material e gera reflexo na esfera jurídica dos envolvidos. Portanto, há vencedor e vencido (CPC, artigo 85, caput). Considerando que a última planilha apresentada nos autos é muito antiga (outubro de 2016 ? id 35847348 - p. 2), concedo ao exequente o prazo de 10 dias para apresentar nova planilha. Após, intimem-se José Marques Zago, Francisco de Assis Soares da Costa, Francisco Marco Machado Prado, José Maria de Siqueira Filho, Eurípedes Magalhães da Silva e Erenita Pereira Arruda para pagarem a dívida, sem a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0703884-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL. Adv(s).: DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: LUIZ GERALDO MATHEUS FIGUEIRA. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703884-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL EXECUTADO: LUIZ GERALDO MATHEUS FIGUEIRA CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou petição acompanhada de comprovante de depósito judicial, ID: 72470019. Fica a parte AUTORA INTIMADA a manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre petição e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:09:07. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0725628-77.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: HERMANI LEITE DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: MANFREDO CANDIDO MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 615, Praça Municipal, Telefone: 3103-7376, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0725628-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: HERMANI LEITE DA SILVA FILHO RÉU: MANFREDO CANDIDO MACIEL CERTIDÃO Certifico que,

de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 24/11/2020, Hora: 14:10 , para Audiência de CONCILIAÇÃO - a ser realizada pelo CEJUSC - via videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta 52/2020, enquanto vigente, em atendimento à Resolução 314 do CNJ, observando-se o seguinte: 1. A sessão de conciliação será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2. As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e email, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar contato. Caso a parte não tenha advogado constituído, poderá enviar os dados por email para cejusc@tjdft.jus.br, constando o número do processo no campo "Assunto". 3. As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4. Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 17 de setembro de 2020 16:33:53. AMANDA CARVALHO PEIXOTO

N. 0714828-87.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MAGALI MAYER FREY. A: ANDREON FREY. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 615, Praça Municipal, Telefone: 3103-7376, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0714828-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAGALI MAYER FREY, ANDREON FREY RÉU: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 24/11/2020 Hora: 14:50 , para Audiência de CONCILIAÇÃO - a ser realizada pelo CEJUSC - via videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta 52/2020, enquanto vigente, em atendimento à Resolução 314 do CNJ, observando-se o seguinte: 1. A sessão de conciliação será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2. As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e email, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar contato. Caso a parte não tenha advogado constituído, poderá enviar os dados por email para cejusc@tjdft.jus.br, constando o número do processo no campo "Assunto". 3. As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4. Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 17 de setembro de 2020 16:38:09. AMANDA CARVALHO PEIXOTO

N. 0726372-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 409. Adv(s).: DF26026 - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA. R: MARLI LIMA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 615, Praça Municipal, Telefone: 3103-7376, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0726372-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 409 RÉU: MARLI LIMA GOMES CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 24/11/2020. Hora: 15:30 , para Audiência de CONCILIAÇÃO - a ser realizada pelo CEJUSC - via videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta 52/2020, enquanto vigente, em atendimento à Resolução 314 do CNJ, observando-se o seguinte: 1. A sessão de conciliação será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2. As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e email, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar contato. Caso a parte não tenha advogado constituído, poderá enviar os dados por email para cejusc@tjdft.jus.br, constando o número do processo no campo "Assunto". 3. As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4. Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 17 de setembro de 2020 16:40:27. AMANDA CARVALHO PEIXOTO

CERTIDÃO

N. 0719520-66.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARIA DE JESUS LOPES DE SOUSA. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: DIOGENES NILSON ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719520-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIA DE JESUS LOPES DE SOUSA RÉU: DIOGENES NILSON ALMEIDA DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, juntar o comprovante de pagamento custas da deprecata no juízo deprecado. Após o cumprimento das determinações a carta precatória será e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência.. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:54:45. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0016770-40.2016.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA. R: CANTINA ASA SUL LTDA - ME. Adv(s).: SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO. R: LILIANE CARVALHO DOMINGOS. Número do processo: 0016770-40.2016.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL RÉU: ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, CANTINA ASA SUL LTDA - ME, LILIANE CARVALHO DOMINGOS SENTENÇA BANCO DO BRASIL S.A. propôs ação monitória em desfavor de CANTINA OLIMPO LTDA., ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA e LILIANE CARVALHO DOMINGOS, partes qualificadas devidamente na petição inicial. Segundo relatado pelo autor, a primeira ré, com a fiança dos demais requeridos, por meio de Contrato de Abertura de Crédito ? BB Crédito Empresa Flex nº. 286.308.495, tomou emprestada a quantia de R$ 98.215,00, em 17.11.2014, para pagamento até o dia 12.11.2015. Apesar de utilizar o valor contratado, tornou-se inadimplente, cujo valor atualizado até 31.05.2016 perfaz R$ 97.721,80. Depois de expor suas razões jurídicas, o autor pediu a expedição de mandado de pagamento. A petição inicial foi apresentada com documentos. À causa foi atribuído o valor de R$ 97.721,80. Recebida a petição inicial, determinou-se a expedição de mandado de pagamento (id 43969860). Citados, os réus opuseram embargos monitórios (id 43970466). Neles, em resumo, asseveram que: o valor cobrado não corresponde ao montante devido; há cobrança de valores indevidos; não se esquivaram da obrigação de pagar a dívida e procuraram o embargado para a retomada dos descontos, de forma que tais se encaixassem no orçamento; o embargado não aceitou negociar; o contrato possui irregularidades (IOF, Tarifa de Contratação; Comissão de Permanência cumulada); trata-se contrato de adesão; necessária a realização de prova pericial; os juros e outras taxas com comissão de permanência; é ilegal a cobrança dessa comissão de forma excedente à correção indicada pelo INPC; a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é ilegal e não pode ser cobrada. Com isso, os réus/embargantes pediram o reconhecimento e expurgação do excesso, relativamente à capitalização de juros, à comissão de permanência, à TAC. Requereram, também, a declaração de nulidade da cláusula 9ª do contrato, referente à cobrança de Tarifa e IOF, bem como da de n. 13. Pugnaram também pela concessão do benefício da justiça gratuita. O autor impugnou os embargos monitórios (id 43970488), tendo impugnado o pedido de gratuidade de justiça deduzido pelos réus e defendido a legalidade de capitalização de juros, bem como da cobrança de comissão de permanência e demais encargos calculados. Por meio da sentença sob id 43970510, os embargos monitórios foram rejeitados e o título executivo judicial foi constituído. Cassada a sentença pelo e. Tribunal de

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento do recurso de apelação interposto pelos réus, os autos voltaram à origem para a realização de perícia contábil. Laudo no id 43970504, com esclarecimentos no id 43970648. O processo veio concluso para julgamento. Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. Inexistem questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos processuais. Passo, assim, ao exame do mérito. No caso vertente, a controvérsia consiste em desvelar se as alegações dos réus, nos embargos monitórios que apresentaram, são capazes de infirmar o valor cobrado pelo autor. Com efeito, os réus impugnam a capitalização de juros, a comissão de permanência cumulada, a TAC, a cobrança de Tarifa e o IOF. Prefacialmente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis no caso sob exame, pois a contratação feita pela primeira requerida junto ao autor não é capaz de colocá-la na posição exigida pelo art. 2º do referido diploma lega. Como se infere, o dinheiro tomado emprestado do autor, pela primeira ré, foi utilizado para ser empregado em suas atividades empresariais. Não foi tomado por ela como destinatária final de um serviço. Ausente, assim, a condição de destinatária final da primeira ré, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor neste processo. No mais, da análise da prova documental produzida, deflui-se que a obrigação exigida pelo autor tem por fundamento o Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa de id 43969837, pags. 17 ss, através do qual à ré foi aberto um crédito de R$ 98.215,00 (cláusula primeira), mediante proposta, do qual decorreu a proposta para utilização de mesmo id, a partir de sua Pág. 36. Realizada perícia técnico-contábil, as seguintes conclusões podem ser extraídas do laudo pericial: (i) a dívida resulta do inadimplemento do Contrato referido na petição inicial, cujo crédito é tomado mediante apresentação de proposta para sua utilização; (ii) três propostas foram apresentadas pela ré, em 19.11.2014, em 16.06.2015 e em 01.17.2015; em todas ela foi utilizado o Sistema de Amortização Constante; (iii) o extrato de fls. 17/19 não demonstram a cobrança de TAC no valor de R$ 500,00; a Tarifa BB Giro Flex Renovação, debitada no dia 11.11.2015, não foi mencionada no extrato; o bônus concedido no pagamento de 16.11.2015, de R$ 53,97, também não consta no extrato; os juros foram apurados no dia 15 de cada mês, relativamente a duas das três propostas; a apuração e cobrança dos juros mensais ocorreram por dias corridos entre cada vencimento e não pelo mês comercial de 30 dias; (iv) entre 15.12.2015 e 31.05.2016, a atualização dos valores pagos a maior, assim como o montante inadimplido, observou a variação do FACP; (v) o valor devido é de R$ 88.739,02 em 31.05.2016, já deduzidos os valores pagos a maior; (vi) os pagamentos realizados mensalmente até novembro de 2015 são suficientes para quitar os débitos vencidos até então, sendo possível afirmar que não seriam suficientes para quitar integralmente o contrato; (vii) nos extratos juntados às fls. 17/19 não constam Tarifas debitadas, mesmo tendo ocorrido débito em conta corrente da financiada, como é o caso da TAC, debitada em 19.11.2014, quando da liberação da proposta de mesma data, e da Tarifa de Renovação cobrada em 11.11.2015; (viii) não é possível afirmar que houve encadeamento das operações; (ix) pode-se afirmar que foram aplicados juros até 15.12.2015 e, depois, o FACP previsto no contrato; não foram identificados lançamentos referentes a multas; (x) foram identificados, nos extratos de fls. 17/19, lançamentos referentes ao IOF em parcelas pagas em atraso, o que não se confirma pelos extratos da conta corrente da ré; (xi) identificou-se o pagamento de TAC e tarifa de renovação, no valor de R$ 950,00; (xii) se o contrato deve ser cumprido na forma pactuada, o valor devido é de R$ 88.739,02 (em 31.05.2016); se incluída a repetição de indébito, o valor atinge R$ 86.285,53; se deferida a aplicação de juros simples, o valor passa para R$ 81.139,36 ou R$ 71.009,72, se sem ou com a repetição de indébito. Sabe-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. De acordo com o art. 479 do CPC, o julgador apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 (o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. A desconsideração do resultado da perícia, todavia, pressupõe a existência de outros elementos idôneos nos autos para demonstrar a incorreção dos apontamentos técnicos indicados no parecer. Neste caso, todavia, nenhuma evidência probatória é capaz de infirmar o resultado da perícia, pois na impugnação aviada pela parte insurgente inexiste qualquer elemento concreto para comprovar os equívocos apontados e infirmar o resultado da prova técnica produzida. Ademais, nos esclarecimentos, o perito ratificou o laudo. Todos os critérios técnicos utilizados pelo especialista estão claramente expostos no laudo pericial apresentado e realçados nos esclarecimentos adicionais prestados durante a instrução e levaram em conta as normas técnicas que tratam da matéria e parâmetros válidos e nacionalmente usados. Com efeito, muito embora o julgador não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, como já afirmado linhas acima, tratando-se de matéria que exige conhecimentos eminentemente técnicos, como ocorre neste feito, são inegáveis como elemento probatório convincente. Nesse viés, as conclusões da prova pericial podem perfeitamente servir de base para o convencimento do Juiz, principalmente se inexistente no caderno de informações qualquer outra capaz de, per si, elidir o conteúdo do laudo elaborado pelo expert, como aqui também ocorre. Necessário, portanto, avaliar as questões jurídicas, pois, como se vê, decerto que foram cobrados TAC e IOF, os juros foram capitalizados e a atualização da dívida, depois do inadimplemento, se valeu do FACP. O contrato foi entabulado entre as partes em data posterior ao ano de 2000, portanto, após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170/36. Segundo a referida MP, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [art. 5º caput]. Dispõe o enunciado de súmula n. 539 do c. Superior Tribunal de Justiça que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada". Ademais, no julgamento do RE n. 592.377/RS, Tema n. 33 da lista de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Nesse sentido é a jurisprudência desse e. TJDFT. Confira: Revisão de contrato. Cédula de crédito bancário. Lesão: ausência de demonstração dos seus elementos constitutivos. Legalidade da capitalização mensal de juros remuneratórios consoante a taxa médica de mercado: ausência de encargos remuneratórios abusivos. Comissão permanência cumulada com encargos da mora: não ocorrência. Validade das tarifas de cadastro, registro de contrato (REsp 1.578.553/SP) e da convenção que atribui ao consumidor o pagamento de IOF. Seguro prestamista: não é abusiva a cláusula que encerra mera faculdade da sua contratação. Vencimento antecipado do contrato admitido para o caso de inadimplemento. Despesas e honorários na hipótese de cobrança extrajudicial não pactuados: falta de interesse recursal. (Acórdão n.1164041, 07044731420178070004, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 25/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, qualquer forma de capitalização, seja ela capitalização diária ou mensal, está ela dentro do permitido pelo ordenamento jurídico vigente. No que se refere à comissão de permanência, sua aplicação é admitida, desde que seu valor não ultrapasse o limite dos juros convencionados ou a média da taxa de mercado do dia do pagamento, conforme Resolução n. 1.129/86 do BACEN, baseada na Lei 4.595/64. Esse entendimento consolidou-se no enunciado n. 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, a comissão de permanência, na forma em que é calculada, não admite a cumulação com outros encargos moratórios e nem mesmo com os juros remuneratórios previstos para o período de inadimplência. Nesse sentido, os enunciados n. 296 e 30 das Súmulas n. 296 e 30 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Compulsando o contrato de financiamento e os documentos dos autos, mormente o extrato de id 43969837 - Págs. 12 a 16, extrai-se que no período de normalidade (adimplemento) foram calculados juros capitalizados e, depois, comissão de permanência, com base na variação do FACP, sem cumulação. Essa conclusão também pode ser extraída das conclusões do perito, que não identificou cumulação. Assim, sem a cumulação da comissão de permanência com outros encargos advindos da mora, não há que se cogitar em ilegalidade e tampouco em restituição de qualquer montante. No que concerne à TAC, ao examinar a legalidade da cobrança de tarifas administrativas em contratos de mútuo feneratício e de financiamento celebrados por instituições financeiras, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos [art. 543-C, do CPC], firmou o seguinte entendimento, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ

(TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido [REsp. 1.251.331/RS ? Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti]. Compulsando o contrato é possível verificar a incidência da cobrança, no valor de R$ 500,00, circunstância essa de igual modo afirmada pelo perito. Assim, tendo em vista que o contrato de empréstimo foi firmado em 2014, a cobrança de tarifa de abertura de cadastro se mostra abusiva, nos moldes do que decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça. Relativamente ao IOF, nos termos do entendimento firmado pelo c. STJ em demanda submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (...) podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Recurso Especial n.º 1.251.331/RS). Com efeito, atento à vinculação desse entendimento, a cobrança não se mostra abusiva. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos nos embargos monitórios, tão só para declarar abusiva e nula a cobrança de taxa de abertura de crédito, no valor de R$ 500,00, e, por consequência, a previsão contratual a respeito, determinando a exclusão do valor respectivo do crédito cobrado. Por conseguinte, constituo o título judicial. Declaro resolvido o mérito com base no art. 487, I, CPC. Diante da sucumbência quase que integral dos réus, condeno-o em despesas processuais e honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Os requeridos são beneficiários da justiça gratuita. Portanto, resta suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais. Depois do trânsito em julgado, arquive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:39:03. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

20ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0733828-10.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MELISSA HELENA LICHT CEQUINE. Adv(s).: DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733828-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MELISSA HELENA LICHT CEQUINE RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de id 72360852. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 . DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0724776-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES GUEDES RODRIGUES. Adv(s).: DF0045553A - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724776-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GUEDES RODRIGUES REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já constam dos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0729716-61.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEISE SIQUEIRA DEL NEGRO. Adv(s).: DF40730 - DANIEL BORGES NAVARRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729716-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEISE SIQUEIRA DEL NEGRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos eletrônicos de nº 0710845-85.2017.8.07.0001, já transitada em julgado. Constata-se, assim, que o pedido envolvendo a execução da sentença deveria ter sido formulado de forma incidental naqueles autos, não se justificando, dessa forma, distribuição de ação autônoma. Ressalte-se, ainda, que a Portaria Conjunta n. 85 do TJDFT, que dispõe sobre o Processo Eletrônico, prevê a distribuição do cumprimento de sentença em autos apartados somente em caso de processo original físico, que não é o caso dos autos. Assim, revela-se inadequada a via eleita pelos credores para a busca da tutela de seus interesses e, consequentemente, a sua carência de interesse processual, ensejando a aplicação da regra do artigo 300, inciso III, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do mesmo "Codex". Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Custas pelos credores, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de contraditório. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0724816-35.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JOSEF DUHATSCHEK. Adv(s).: PR100384 - ADAMO GOES, SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR69453 - RUI MANDELLI JUNIOR; Rep(s).: LUZIA DUHATSCHEK. A: BERTHOLD DUHATSCHEK. A: GUNTHER DUHATSCHEK. A: KHRISTIAN DUHATSCHEK. Adv(s).: PR100384 - ADAMO GOES, SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR69453 - RUI MANDELLI JUNIOR. A: RAIMUND DUHATSCHEK. Adv(s).: PR100384 - ADAMO GOES, PR69453 - RUI MANDELLI JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724816-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOSEF DUHATSCHEK REPRESENTANTE LEGAL: LUZIA DUHATSCHEK REQUERENTE: BERTHOLD DUHATSCHEK, GUNTHER DUHATSCHEK, KHRISTIAN DUHATSCHEK, RAIMUND DUHATSCHEK REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO Diante da nova manifestação da União no ID 72420983 - Pág. 1, reconsidero a decisão de ID 71669186 - Pág. 1. Na data de 10/08/2020, no bojo do RE nos EDcl nos EDcl nos Embargos de Divergência em Resp nº 1319232-DF, cuja liquidação e cumprimento do acórdão ora se requer, a il. Ministra Relatora determinou, com fulcro no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937 (Tema 1075/STF). Em consequência, os presentes autos também devem permanecer suspensos nos mesmos moldes, já que determinou o Excelso Pretório que nenhum processo sobre a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deve prosseguir até que sobrevenha sua decisão. Sendo assim, suspenda-se o curso do feito até que sobrevenha decisão do Superior Tribunal de Justiça, determinando o prosseguimento dos processos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704209-47.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HB ENGENHARIA LTDA. A: HELIO FAUSTO DE SOUZA JUNIOR. A: MARIA HEDWIGES MONTEIRO SIQUEIRA. Adv(s).: DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, DF25055 - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF52190 - SAULO MALCHER AVILA, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704209-47.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HB ENGENHARIA LTDA, HELIO FAUSTO DE SOUZA JUNIOR, MARIA HEDWIGES MONTEIRO SIQUEIRA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela provisória ajuizada por MARIA HEDWIGES MONTEIRO SIQUEIRA, HELIO FAUSTO DE SOUZA JÚNIOR e HB ENGENHARIA LTDA em desfavor de BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. A parte autora requereu a suspensão dos atos tendentes à consolidação da propriedade fiduciária do imóvel sede da Requerente HB, situado no SCIA Quadra 14, Conjunto 02, Lote 14, descrito na matrícula n. 188.954 do 4º Ofício do Registro e Imóveis do Distrito Federal, determinando-se que o Banco Regional de Brasília se abstenha de adjudicar e/ou imitir-se na posse e/ou alienar o imóvel, até o julgamento desta ação. Fundamenta o seu pedido no fato de que o valor do débito original apresentado ao Cartório está incorreto, o que teria inviabilizado a satisfação da prestação vencida e, consequentemente, invalidado o procedimento para consolidação da propriedade. Foi concedida

a antecipação dos efeitos da tutela para se determinar a suspensão do leilão e para que o requerido se abstivesse de alienar o imóvel em questão (ID 66287780). O BRB ofereceu Contestação alegando, preliminarmente, a litispendência dessa ação com a de nº 0038222-55.2016.8.07.0018 e, no mérito, que o valor da dívida estaria correto, pois a diferença de valor apontada na Petição Inicial se justificaria pela necessidade de pagamento do IOF. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (ID 67018501). Em réplica, os autores reforçaram os argumentos da exordial e trouxeram nova interpretação sobre a dinâmica da negociação empreendida com a requerida a partir das imagens juntadas por ela em contestação (id. 68619606). É o relatório. Decido. Verifica-se que não há nulidades a serem sanadas e todas as provas necessárias foram produzidas, estando o processo apto ao julgamento antecipado da lide, medida que ora se adota. A requerida alegou, em preliminar de contestação, a existência de litispendência dessa ação com a de nº 0038222-55.2016.8.07.0018, o que, todavia, refuta-se. Isto porque se tratam de demandas diversas, pois dentre os seus elementos, as causas de pedir e os pedidos são diferentes. Assim, prevê o § 2º, do artigo 337 do CPC: Art. 337 (...). § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nos autos n. 0038222-55.2016, encontra-se o pleito de declaração de nulidade do procedimento extrajudicial autuado sob a prenotação n. 188.954, além de outros pedidos, sob a argumentação de que a instituição financeira estaria cobrando dívida de operação diversa da que teria sido garantida, além da ocorrência de novação e de dação em pagamento de diversos outros bens imóveis. De forma diversa, neste feito, os requerentes pleiteiam a declaração de nulidade do processo extrajudicial autuado sob a prenotação n. 219.919, argumentando pela nulidade do procedimento em razão de vícios formais experimentados. Portanto, as ações abordam procedimentos extrajudiciais diversos, sob argumentação diferentes, não havendo de se falar em litispendência, razão pela qual fica afastada esta preliminar. No mérito, a demanda deve ser julgada procedente, pelos motivos que passa a se expor. Inicialmente, consigno que a conjuntura fática estatuída na lide diz respeito à alienação fiduciária de bem imóvel, prevista na Lei nº 9.514/97, razão pela qual me reporto à referida norma para a solução da lide, com a aplicação subsidiária do Código Civil e demais regramentos atinentes à matéria. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (CC, art. 1.361) ou de um bem imóvel (Lei n. 9.514/97, arts. 22 a 33), como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação. Desde o instante em que o devedor fiduciante não adimple a obrigação pela qual a se comprometeu nasce o procedimento tendente a consolidar a propriedade em favor do credor fiduciário. Contudo, há regramentos previstos em lei que devem ser observados pelo credor fiduciário, dentre eles a necessidade de regular constituição em mora do devedor fiduciante. Assim é que o art. 26, § 1º da Lei n. 9.514/97 dispõe que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. No caso dos autos, verifica-se a existência de divergência entre o valor da dívida que consta na Cédula de Crédito Bancário nº CS10866495 (ID 66280369 - pg.1/11) e o valor indicado na planilha de ID 66282735, apresentada ao 4º Ofício de Imóveis de Brasília para início do procedimento de execução da garantia fiduciária do imóvel situado no SCIA Quadra 14, Conjunto 02, Lote 14, matrícula n. 188.954 (Requerimento n. 1008/964798, Prenotação n. 219.919). Na Cédula de Crédito de ID 66280369 - pg.1/11 consta que o valor original do crédito liberado seria de R$ 3.480.849,39 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil e oitocentos e quarenta e nove reais com trinta e nove centavos), ao tempo em que o valor indicado na planilha apresentada em cartório (ID 66282735 - pg.1/2) foi de R$ 3.535.769,95 (três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e setecentos e sessenta e nove reais com noventa e cinco centavos). Ademais, a diferença da ordem de R$ 54.920,56 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) entre os valores acaba por gerar uma dívida de elevado valor na contemporaneidade, em razão da aplicação de juros e demais encargos. Como o valor apresentado na planilha de débitos de ID 66282735 - pg.1/2 não reflete o valor constante no título original, o valor constante na notificação extrajudicial para a purga da mora de ID 66280368 - R$ 16.851.534,00 ? em tese, também não estaria correto, posto se tratar de consectário lógico da planilha de débitos apresentada. O requerido afirmou que este valor seria relativo ao IOF da operação, juntando, inclusive, tela extraída do sistema informatizado do banco onde constaria essa informação. Tal informação não consta nos documentos relativos à lide (ID 66280369, 66282735, 66282733), e na planilha de débitos apresentada em cartório (id. 66282735) consta que o valor liberado teria sido de R$ 3.535.769,95 (três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e setecentos e sessenta e nove reais com noventa e cinco centavos). Entretanto, o valor do IOF não costuma ser liberado na conta bancária do devedor, mas se trata de quantia que normalmente é retida pelo credor fiduciante, em razão da solidariedade tributária. Analisando a Cédula de Crédito Bancário, verifica-se que a clausula décima terceira (ID 66280369) prevê a cobrança de IOF, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA ? IOF: O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e, sobre Operações Relativas a Tributos e Valores Mobiliários ? IOF, será calculado e cobrado de acordo com as normas vigentes. Contudo, o cálculo e o valor exato cobrado não constam no título (ID 66280369 - pg.1/11), tampouco na planilha da dívida apresentada ao cartório (ID. 66282735), de modo que recebida a notificação para purgação da mora (ID 66280368), e mesmo após consulta aos documentos do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária, o devedor fiduciário não teria meios de verificar a exatidão do valor cobrado para purgação da mora. Soma-se a isso o fato de que nos autos da ação nº 00038222-55.2016.8.07.0018 o requerido foi condenado a apresentar diversos documentos de contratações envolvendo as partes, o que, segundo consta, não teria sido integralmente cumprido. A sentença dos autos nº 00038222-55.2016.8.07.0018 foi confirmada em segundo grau, em acórdão com o seguinte excerto: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS CONTRATOS. LEILÃO. NULIDADE DECLARADA. REVISÃO DE CLÁUSULA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO ANTERIOR À EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há controvérsia sobre a existência dos contratos entabulados entre os litigantes, tendo a parte autora o direito de ser informada sobre os detalhes da prestação de serviços, nos termos do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Por sua vez, a ocorrência de novação não impediria a discussão dos contratos citados na inicial. Nos termos do enunciado 286 da Súmula do STJ, "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". 3. Quanto à validade da consolidação da propriedade do imóvel, foi ele dado em garantia na Cédula de Crédito Bancário nº CS 10866495, cujo valor é de R$ 3.480.849,39. Na matrícula do imóvel não consta qualquer garantia relativa ao contrato denominado Operação Progiro nº 49866478, que tem o valor atualizado de R$ 2.620.964,16. Contudo, o leilão do imóvel foi realizado com base neste contrato, decorrendo daí a sua irregularidade, impõe-se, portanto, a manutenção da declaração de nulidade do processo de consolidação da propriedade do bem. 4. No que concerne ao pedido revisional, diante da ausência da apresentação dos contratos, não há como proceder à revisão postulada tão somente com base no que alega a parte autora. Ademais, necessário que o pedido de revisão seja específico, com a descrição de quais as cláusulas são supostamente abusivas ou irregulares. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1194103, 00382225520168070018, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 28/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) E não se olvida que dentre os requisitos previstos na Lei n. 9.514/1997, está a indicação precisa e correta do valor da dívida que subsidia a deflagração do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel dado em garantia. A execução de garantia de alienação fiduciária imobiliária se trata de um procedimento solene, de forma que o regramento previsto na Lei n. 9.514/1997 deve ser observado, sobretudo no que toca ao direito de informação da parte contrária. Este entendimento encontra guarida na jurisprudência do tribunais STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. PURGA DA MORA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. ART. 26, § 4º, DA LEI Nº 9.514/1997. DEVEDOR RECOLHIDO AO SISTEMA PRISIONAL. (...) 2. O procedimento de retomada extrajudicial do imóvel objeto de garantia do contrato deve observar estritamente os termos da legislação especial, de modo a não causar lesão a direito do devedor e para que se harmonizem a função social do crédito e a garantia dos direitos individuais do devedor. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1449967/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 17.09.2015, DJe 26.11.2015) Ao requerer a deflagração do procedimento extrajudicial com base na planilha de ID. 66282735, e cobrando o valor previsto na notificação de ID 66280368, sem que o requerente pudesse verificar a exatidão do valor

cobrado, sobretudo porque a Cédula de Crédito Bancário (ID 66280369) apresenta valor divergente do descrito na planilha, incorreu o requerido em vantagem indevida. Tratando-se de procedimento extrajudicial, que tramita em cartório sem a observância do contraditório e da ampla defesa, com maior razão, os requisitos previstos na Lei nº 9514/1997 devem ser cumpridos pelo credor fiduciante. Como já se assinalou, a indicação precisa do valor correto da dívida, contendo o valor principal, correção monetária, juros e demais encargos, trata-se de requisito de validade da notificação para purgação da mora, conforme previsto no §1º do artigo 26 da Lei nº 9514/1997. Devendo o credor fiduciante subsidiar o devedor com todas as informações pertinentes ao valor cobrado, o que não ocorreu na hipótese. Inequívoco, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do Imóvel que foi deflagrado pelo requerido, autuado no Requerimento n. 1008/964798 e com a Prenotação n. 219.919 deve ser declarado nulo, tendo em vista que foi realizado de forma diversa da prescrita em lei, conforme determina o inciso IV do artigo 166 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HEDWIGES MONTEIRO SIQUEIRA, HELIO FAUSTO DE SOUZA JÚNIOR e HB ENGENHARIA LTDA em desfavor de BRB BANCO DE BRASÍLIA SA., partes qualificadas nos autos, para DECLARAR a nulidade do procedimento extrajudicial de execução da garantia consistente na alienação da propriedade do imóvel situado no SCIA Quadra 14, Conjunto 02, Lote 14, descrito na matrícula n. 188.954 do 4º Ofício do Registro e Imóveis do Distrito Federal, autuado no Requerimento n. 1008/964798, Prenotação n. 219.919. Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida anteriormente (id 66287780). Em face da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do NCPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou o arbitramento de honorários ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:53:36. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0700974-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLANGE DE AQUINO PAVIE. Adv(s).: DF0045413A - FABIANNE RAISSA DA FONSECA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700974-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLANGE DE AQUINO PAVIE RÉU: CASSI DECISÃO Analisando os autos com acuidade, verifico que a controvérsia instaurada nos autos versa sobre validade da cláusula contratual que prevê reajustes por faixa etária em planos de saúde coletivos. A referida matéria foi afetada ao rito dos recursos repetitivos no REsp 1.726.285/SP (Tema 1016) que é distinta da tese jurídica firmada no Tema 952 do e. STJ, in verbis: ?PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E SOBRE O ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. DISTINÇÃO COM A HIPÓTESE DO TEMA 952/STJ. 1. Existência de teses firmadas por esta Corte Superior no julgamento do Tema 952/STJ acerca da validade de claúsula contratual de reajuste por faixa etária. 2. Limitação da abrangência do Tema 952/STJ aos planos de saúde individuais ou familiares. 3. Necessidade de formação de precedente específico acerca dos planos coletivos. 4. Delimitação da controvérsia: (a) validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e (b) ônus da prova da base atuarial do reajuste. 5. RECURSOS ESPECIAIS AFETADOS AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.? (ProAfR no REsp 1726285/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019). Portanto, DETERMINO a suspensão do presente feito, tendo em vista que parte da controvérsia da presente lide se encontra abarcada pela decisão judicial acima mencionada. A suspensão do presente feito perdurará até o julgamento do Recurso Especial acima descrito ou ulterior decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704049-22.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: USE COMERCIO E CONFECCAO LTDA. Adv(s).: DF0029655A - EDUARDO NAVARRO PEREIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704049-22.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: USE COMERCIO E CONFECCAO LTDA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 72292676 , protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

N. 0735069-19.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA. R: ZILDA FUJIE TOYOSHIMA. Adv(s).: DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735069-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA, ZILDA FUJIE TOYOSHIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de id 72390679. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 . DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702625-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGDA WALQUIRIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0041954A - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702625-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGDA WALQUIRIA FERREIRA DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Determino a suspensão do feito em virtude da admissão, em 24/08/2020, do IRDR 16 (IDR n. nº 0720138-77.2020.8.07.0000) no qual se discute questão afeta à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos

e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0740051-76.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIGUEL DE ALMEIDA LEMOS FILHO. Adv(s).: DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740051-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIGUEL DE ALMEIDA LEMOS FILHO RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Determino a suspensão do feito em virtude da admissão, em 24/08/2020, do IRDR 16 (IDR n. nº 0720138-77.2020.8.07.0000) no qual se discute questão afeta à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712359-68.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712359-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES RÉU: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 72405824, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0040626-67.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FHILIPE FERREIRA CONFORTE. A: BRUNO FERREIRA CONFORTE. Adv(s).: DF0009443A - CLAUDEANA MARIA BARROS LOPES. A: E. A. C. C.. Adv(s).: DF0009443A - CLAUDEANA MARIA BARROS LOPES; Rep(s).: ANA LUCIA CANDIDO CONFORTE. R: PAULA DE CARVALHO BAPTISTA. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040626-67.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FHILIPE FERREIRA CONFORTE, BRUNO FERREIRA CONFORTE, E. A. C. C. REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUCIA CANDIDO CONFORTE EXECUTADO: PAULA DE CARVALHO BAPTISTA DECISÃO Os valores já foram transferidos para as contas informadas pelos exequentes., 72373909 - pgs. 1/3. Aguarde-se o trânsito em julgado. Certifique-se e arquivem-se. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0019656-46.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO HIROSHI TSUZAKI. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: ENEIDA FERREIRA MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019656-46.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO HIROSHI TSUZAKI RÉU: BANCO DO BRASIL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL REPRESENTANTE LEGAL: BANCO DO BRASIL DECISÃO Intime-se a il. Perito para que se manifeste sobre as impugnações ao valor dos honorários periciais de ID 71775681 e 71898677. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0727216-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO PEREIRA DE ARAUJO COELHO. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CLAUDIO REGIS VITAL RANGEL. Adv(s).: DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727216-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA DE ARAUJO COELHO EXECUTADO: CLAUDIO REGIS VITAL RANGEL DECISÃO Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 72134190. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0733478-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTRO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733478-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTRO TEIXEIRA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Autora intimada para trazer aos autos planilha de débitos atualizada, no prazo de 5 dias. Após, os autos serão encaminhados para consulta ao sistema SISBAJUD, nos termos da decisão anterior. Caso não seja apresentada a planilha, a consulta se dará pelo último valor apresentado. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 . EURIPEDES LEONCIO CARNEIRO JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0008126-84.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: GETULIO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF11315 - JUSCELINO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008126-84.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: GETULIO ALVES DE SOUZA DECISÃO Indefiro o pedido de realização de nova busca nos sistemas RENAJUD, ERIDFT e INFOJUD, pelos mesmos fundamentos já declinados na decisão de ID 71867799 - Pág. 1. Tendo em vista que a certidão de protesto já foi expedida (ID 60373823), defiro o pedido de cadastramento da parte devedora no sistema SERASAJUD. Proceda a Secretaria a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, nos moldes

do art. 782, § 3º, do CPC. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0728524-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: GREICE DE JESUS SOUZA. A: ANALIA LUCIA DE JESUS SOUZA. Adv(s).: DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728524-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: GREICE DE JESUS SOUZA, ANALIA LUCIA DE JESUS SOUZA REQUERIDO: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, G44 MINERACAO SCP, FENIX MINERACAO EIRELI, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO Acolho a competência. Emende-se a inicial para indicar expressamente, no pedido, os valores que cada autora pretende receber. Venha nova petição na íntegra. Ressalto que o valor da causa deverá englobar a quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos (art. 292,VI, do CPC), devendo recolher as custas remanescentes sobre esse novo valor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0041844-72.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: LUIZ CARLOS CAUZIM RIVERA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBEN CAUZIM RIVERA. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR; Rep(s).: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA. R: THIAGO CAUZIM RIVERA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041844-72.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAUZIM RIVERA, MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA, ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA, RUBEN CAUZIM RIVERA, THIAGO CAUZIM RIVERA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA DECISÃO Os autos encontram-se suspensos em virtude da decisão proferida nos embargos à execução de n. 0724084-59.2017.8.07.0001. Analisando os autos com acuidade, verifico que a sentença proferida nos autos julgo procedentes os embargos à execução acolhendo a preliminar e declarando a nulidade da citação editalícia do embargante RUBEN CAUZIM RIVERA, mantendo incólumes a citação dos demais executados e os atos processuais praticados em relação a esses. A parte embargante do referido processo interpôs apelação quanto ao valor dos honorários advocatícios, não existindo discussão sobre a nulidade da citação do requerido RUBEN CAUZIM RIVERA. Ante a nulidade da citação, determino o prosseguimento do feito. O requerido RUBEN CAUZIM RIVERA é pessoa interditada, com endereço certo e dessa forma, a citação deveria ser feita na pessoa de sua curadora (MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA). De fato, o art. 242 do CPC dispõe que a citação será feita pessoalmente ao réu ou ao seu representante legal, e, o art. 247, II, dispõe que a citação será feita pelo correio, exceto quando o réu for pessoa incapaz. Promova a Secretaria a citação do requerido RUBEN CAUZIM RIVEIRA, no nome da sua curadora MARIA APARECIDA CAUZIM RIVEIRA, residente e domiciliada na QE 19, Conjunto A, Casa 18, Guará II, Brasília/DF, CEP 71.050- 013 (dados extraídos dos embargos à monitória de n. 0724084-59.2017.8.07.0001). Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0724084-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIUS FERREIRA MORAES. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA. Adv(s).: DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724084-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIUS FERREIRA MORAES EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA DECISÃO Defiro o bloqueio de transferência e a penhora do veículo indicado no ID 71963939. Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema RENAJUD, conforme documento em anexo, nomeando o devedor como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do Código de Processo Civil, fica dispensada a lavratura do respectivo termo, em homenagem ao princípio da eficiência. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do referido diploma legal. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação para que o veículo seja localizado e certificado o seu atual estado de conservação. Não será admitida a devolução do mandado com fundamento no artigo 871, inciso IV, do CPC, uma vez que é imprescindível a localização do veículo para aferição do seu atual estado de conservação, o que por certo influência no valor de mercado. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o credor para declinar o endereço de localização do veículo, em 5 dias, sob pena de desistência da penhora. Quedando-se inerte, desconstituo a penhora e determino a baixa na restrição via RENAJUD. Caso já deferida anteriormente, providencie a Secretaria a consulta aos demais sistemas de pesquisas de bens. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de concordância (artigo 525, 11/ art. 917,1º, do CPC). Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0736994-21.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO JAM & M DE ENSINO ASSOJAMM. Adv(s).: DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. R: THIAGO RODRIGUES VALENTE. Adv(s).: DF12368 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736994-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO JAM & M DE ENSINO ASSOJAMM EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES VALENTE DECISÃO A parte executada apresentou petição declarado que não possui bem passível de penhora. Sendo assim, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a petição de ID 71975396, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer providências úteis que repute pertinentes, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do feito na forma do art. 921, §1º, do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0723444-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JOUMANA SALAMA. Adv(s).: DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: SAAD ABDULLA TH S AL QAHTANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723444-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JOUMANA SALAMA REQUERIDO: SAAD ABDULLA TH S AL QAHTANI DECISÃO Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido para oferecer contrarrazões à apelação,

conforme o disposto no §1º, do art. 331, do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0093864-11.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DA PAIXAO FRAZAO DE MOURA. Adv(s).: DF0022778A - PATRICK CARDOSO PESCARA, DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. A: THAIS ARAUJO DE ANDRADE FRAZAO. Adv(s).: DF0022778A - PATRICK CARDOSO PESCARA. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: START MARKETING DESIGN E ASSESSORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0093864-11.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DA PAIXAO FRAZAO DE MOURA, THAIS ARAUJO DE ANDRADE FRAZAO EXECUTADO: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME, COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL, INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, START MARKETING DESIGN E ASSESSORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME DECISÃO Com vistas ao prosseguimento do feito, intime-se a parte credora para requerer providências úteis que repute pertinentes, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do feito na forma do art. 921, §1º, do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0729174-77.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. Adv(s).: DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP0141662A - DENISE MARIN. R: KEMP VIAGENS E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729174-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA RÉU: BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA, KEMP VIAGENS E CONSULTORIA LTDA, BANCO SANTANDER SA DECISÃO Devidamente citado, a segunda requerida não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a revelia. Fica a parte autora intimada para apresentar réplica as contestações de ID 54875344 e 71441649, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0724804-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISAQUE PEREIRA DE MACEDO. Adv(s).: DF61325 - CAIO CÉSAR COSTA VALE. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724804-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISAQUE PEREIRA DE MACEDO RÉU: SOLTEC ENGENHARIA LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios. Anote-se. Retifique-se os polos devendo constar no polo ativo o advogado da ré ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO e no polo passivo o autor ISAQUE PEREIRA DE MACEDO. Proceda-se a alteração. Retifique-se o valor da causa para R$ 98.941,39. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta via SISBAJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Entretanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD quando se tratar de devedor PESSOA JURÍDICA, pois as declarações de renda estão desatualizadas e implicam na juntada de várias páginas, causando tumulto ao processo, sendo certo que a parte credora pode obter informações sobre o patrimômio da empresa por meio dos outros sistemas disponíveis ao Juízo. Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Ultrapassado o referido prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não havendo nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, por simples petição e independente do recolhimento de custas, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0710594-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELANE VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF56339 - MARCUS VINICIUS GONCALVES DE ASSIS. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710594-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSELANE VIEIRA DE ALMEIDA RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DECISÃO A parte requerida, antes do início do cumprimento de sentença em relação a sua condenação, depositou o valor que entendia quitar à obrigação perseguida (ID 71642198). Os requerentes, na petição de ID 72213653, concordaram que o valor depositado supre a obrigação perseguida e requereram a expedição de alvará ou a transferência do valor para a determinada conta bancária. Assim, proceda a secretaria a transferência de valores da quantia indicada no comprovante de depósito (ID 71642198) para a conta referida pela parte autora. Após, ante o cumprimento integral da obrigação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

21ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0718269-13.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO DUARTE COSTA. Adv(s).: DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. R: IBO - INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FAST CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. R: CHRONOS ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus, na forma do art. 85, §8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. TAGUATINGA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0704923-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAERT JOSE OLIVEIRA FREITAS. A: SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA FREITAS. Adv(s).: DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP138723 - RICARDO NEGRAO. T: GUILHERME HERONE OLIVEIRA TAFFNER. Adv(s).: DF35788 - DANIEL CAYRES. Na petição de Id 71301371 o arrematante do imóvel reiterou o pedido de expedição de ofício para baixa da hipoteca e de alvará, conforme determinado nas Decisões de Id 63282857 e 56372009. Com isso, à Secretaria para que expeça os documentos, ficando o arrematante responsável pelo pagamento de eventuais emolumentos cartorários necessários à baixa da hipoteca. Quanto ao pedido de levantamento, aguarde-se o transcurso do prazo de 180 de suspensão definido na Decisão ID 65359812, após o que retornem. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0721020-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BETANIA MARA ALVES. A: GABRIELA FOGACA ALVES PINHEIRO. A: M. A. D. C.. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Casso o efeito da decisão liminar. Fica julgado o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa, pela parte autora. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, arquive-se com baixa. P.R.I..

N. 0713617-21.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO PIASSI DALVI. A: LETICIA CARDOSO DE SOUZA DALVI. Adv(s).: DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Isto posto, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação. Homologo o acordo, com fulcro no art. 924, inc. III, c/c art. 513 do CPC. Custas e honorários conforme combinado. As partes renunciaram ao prazo recursal, portanto fica desde já certificado o trânsito em julgado na data da assinatura desta sentença. Atribuo a este ato sentencial força de ofício para baixa da penhora do imóvel apartamento 202, Bloco I, SQS 211, Asa Sul, Brasília/DF, matricula 68.601, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF, cujos emolumentos deverão ser custeados pela ré TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 05.596.538/0001-24. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

DECISÃO

N. 0725498-87.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE GAMA. Adv(s).: SP51646 - ANTONIO CORRADI. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Postergo, portanto, a análise do pedido de desistência. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília comunicando-o acerca da litispendência, para a adoção das providências necessárias. Confiro à presente decisão força de ofício. I.

N. 0729624-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEISON RIOS NASCIMENTO. Adv(s).: DF63075 - GEISON RIOS NASCIMENTO. R: CLARO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da intimação, proceda a interrupção de comunicações com o autor pelo número 61 992813532 e pelos e-mails: geison71@gmail.com, geisonriosadv@gmail.com e geisonadvcriminal@gmail.com com o fim de oferecimento de produtos e serviços, ressalvando as comunicações realizadas com outros fins, como manutenção de serviços, sob pena de multa no valor de R $ 500,00 (quinhentos reais), por cada descumprimento a esta ordem judicial. Determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação, quando já evidenciado o desinteresse de uma das partes, viola a liberdade de o indivíduo dispor de seus bens, além de ser prejudicial à célere tramitação do processo. Assim, tendo em conta o desinteresse já manifestado, deixo de designar neste momento a audiência referida. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e edital (20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

N. 0729679-34.2020.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: RENATO SOARES DE MATOS. Adv(s).: DF47020 - KARLA TEIXEIRA DA COSTA. R: RAFAEL PACELLI RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO HENRIQUE CASTRO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Oficie-se a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal para requerer a cópia do processo de regularização 0070-002051/2011. Determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação, quando já evidenciado o desinteresse de uma das partes, viola a liberdade de o indivíduo dispor de seus bens, além de ser prejudicial à célere tramitação do processo. Assim, tendo em conta o desinteresse já manifestado, deixo de designar neste momento a audiência referida. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e edital (20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I. Confiro força de Ofício a esta Decisão.

N. 0725785-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s).: DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declino a competência em favor de uma das Varas Cíveis do Fórum do Novo Gama/GO onde a autora reside. Preclusa esta decisão, os autos devem ser remetidos com as cautelas de praxe. Int.

N. 0729560-73.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: PEDRO ROCHA PANIAGUA. Adv(s).: DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. R: RILDO DE SOUZA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FAUSTO PEREIRA BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente. Anoto que as circunstâncias do momento impedem a realização da audiência, no entanto, as partes podem apresentar nos autos a proposta de acordo que entenderem razoável. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e edital (20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

N. 0708202-23.2018.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: IVONE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0040717S - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPACO NOROESTE. Adv(s).: DF0050934A - MAURO CEZAR TEIXEIRA. Emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para: a) anexar aos autos comprovantes de pagamento referentes as despesas com os reparos indicados; b) apresentar guia de custas a que se refere o comprovante de pagamento (ID 71769479 - Pág. 1) Prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0726676-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO GOMES VIEIRA. Adv(s).: DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Interposto agravo de instrumento, processo nº 0700219-68.2020.8.07.9000, determinou-se a suspensão deste processo em razão da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, Tema 16, nos autos do processo nº 0720138-77.2020.8.07.0000. Em cumprimento à determinação, suspendo o trâmite processual. I.

N. 0703662-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIO GREGORIO DA SILVA. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA. Adv(s).: DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA, DF49185 - ANAHI PAMELA DE MELO GOMES. Intime-se o executado para que coopere com o Juízo e informe eventual alienação dos imóveis registrados sob as Matrículas nº 305271 (3º Ofício de Registro de Imóveis do DF, apt 707, vaga de garagem 79, prédio nº 2 , lotes 1 e 2, conjunto 22-A, Quadra 402, SAMAMBAIA-DF) e Matrícula 305272 (apt 708, vaga de garagem 80, do mesmo Ofício de Registro de Imóveis). Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do Ofício de Id 68390603 - Pág. 1. Prazo de 5 (cinco) dias

N. 0709076-37.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO. Adv(s).: DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: VICENTE DINARDI SANABIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em observância à ordem preferencial de penhora prevista no art. 835, do CPC, indefiro, por ora, a penhora dos direitos aquisitivos, vez que não foram apresentados fundamentos para afastar a ordem preferencial prevista na legislação. Verifico, porém, que o documento de ID nº 71024649 está com a visualização prejudicada, devendo a parte autora apresentar planilha de débito em documento legível, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, proceda-se aos atos de constrição patrimonial nos sistemas disponíveis ao Juízo, conforme determinado na decisão de ID nº 65297041. I.

N. 0705357-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CALHAO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. A: HUGO LEONARDO LIMA DA CUNHA. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: LUIZ CARLOS GOMES SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em cotejo aos autos, verifico que o mandado de intimação da empresa Portal BSB foi cancelado. Ante o pedido da parte autora, defiro o pedido autoral para a penhora das quotas do Executado na sociedade PORTAL BSB COMUNICACAO E MARKETING LTDA (CNPJ nº 04.091.266/0001-48), para que, nos termos do art. 1.026 do Código Civil, sejam destinados, aos Exequentes, os lucros delas decorrentes até o limite do débito, qual seja: R$ 9.595,51 (nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos). Entretanto indefiro o pedido de cumprimento do mandado em urgência. Seguirá o trâmite regular. Intime-se via oficial de justiça a referida empresa no endereço SCS Quadra 01 Bloco "E" Edifício Ceará sala 503, Brasília-DF; CEP: 70.303-900, para que passe a depositar em juízo os valores que tocariam ao sócio ora requerido, Sr. LUIZ CARLOS GOMES SOBRINHO - CPF: 494.530.681-87 e que apresente balanço especial, na forma da lei, conforme determina o art. 861, I, do CPC, fixado o prazo de 30 dias para apresentação do balanço. Int. Determino que esta decisão tenha força de mandado de intimação.

N. 0715798-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA PATRICIA CORREA. Adv(s).: DF60342 - WILSON VALMIR DE AZEVEDO. R: BOUGAINVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Desse modo, indefiro o pedido de emenda à petição inicial para a inclusão de terceiro no polo passivo (ID nº 71713763). Assim, sem outros requerimentos, venham novamente conclusos para julgamento, observando-se as preferências legais e a ordem cronológica. I.

N. 0010828-95.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARISTELA. Adv(s).: DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS. R: CELSO TOTOLI. Adv(s).: DF15053 - SILVIO TOTOLI JUNIOR; Rep(s).: CELSO TOTOLI JUNIOR. T: AQUILES LEITE VIANA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF36165 - PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE, DF36168 - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA. T: MARQUES & PRIETO LTDA - ME. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Considerando a discussão em segunda instância acerca da preferência do crédito decorrente da hasta pública do imóvel, por cautela, indefiro, por ora, o pedido do arrematante para determinar sua imissão na posse do imóvel (ID nº 71379511). Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0705070-87.2020.8.07.0000. I.

SENTENÇA

N. 0008854-52.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS, DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: ELIANE FERREIRA DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s).: DF58047 - MARIANA DAVID PINTO, DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. R: LUCIANA SANTOS DAVID. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIVIO MOREIRA PINTO. Adv(s).: DF58047 - MARIANA DAVID PINTO, DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. R: SILVANIA SANTOS DAVID. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI CARLOS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, homologo o acordo de Id n° 70593531. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC. Custas e honorários conforme acordo. Com o trânsito em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I.

CERTIDÃO

N. 0702228-68.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALGAR MULTIMIDIA S/A. Adv(s).: SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS. R: THIAGO MIOTELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO CABRAL FALQUEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: W3 COWORKING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702228-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALGAR MULTIMIDIA S/A EXECUTADO: W3 COWORKING LTDA RÉU: THIAGO MIOTELO, TIAGO CABRAL FALQUEIRO CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido referente ao requerido, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:05:45. EDSON JEFFERSON AZEVEDO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0709263-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALICIO DE MOURA RODRIGUES. Adv(s).: DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. R: E-BIT INTERMEDIACAO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEOTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: SP401484 - VANESSA VEECK GARCIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709263-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALICIO DE MOURA RODRIGUES RÉU: E-BIT INTERMEDIACAO S/A, LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO, NEOTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado de citação do requerido LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO, retornou sem cumprimento atestando a ausência do destinatário por três vezes. Considerando a localização do endereço do requerido, inviável o cumprimento da diligência de citação por Oficial de Justiça desta Circunscrição. Sendo assim, nos termos do inciso XIV do art. 93 da CF, c/c o § 4º do art. 203 do CPC/2015 e da Portaria n. 02/2013, fica a parte autora intimada a requerer a citação por Carta Precatória, se o caso, ou o que entender de direito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:55:06. EDSON JEFFERSON AZEVEDO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0711202-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENAKE MOREIRA TABOSA. Adv(s).: DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: FELIPE DE OLIVEIRA BUONAFINA BRILLANTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO AUGUSTO FIDYK. Adv(s).: DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711202-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENAKE MOREIRA TABOSA RÉU: FELIPE DE OLIVEIRA BUONAFINA BRILLANTINO, RODRIGO AUGUSTO FIDYK CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido com indicação de "recusado" referente ao requerido FELIPE DE OLIVEIRA BUONAFINA BRILLANTINO, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:09:18. EDSON JEFFERSON AZEVEDO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0716875-05.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COMERCIAL FORTE FRUT LTDA - EPP. Adv(s).: DF63580 - RAFHAELLA DE OLIVEIRA BARROS, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. R: DAGMAR GUIMARAES DOS REIS - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716875-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COMERCIAL FORTE FRUT LTDA - EPP RÉU: DAGMAR GUIMARAES DOS REIS - EPP CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido com a informação de "não procurado" referente à requerida DAGMAR GUIMARAES DOS REIS - EPP, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:18:04. EDSON JEFFERSON AZEVEDO VASCONCELOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0716260-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA - AFIPEA. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: LEILA REGINA LOPES 45759448072. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a devolver o valor recebido, bem assim a compensar danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Juros da citação e correção a contar do inadimplemento no caso da devolução. Juros a contar do fato e correção a contar do arbitramento no caso da compensação. Fica julgado o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pela requerida. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, arquive-se com baixa. P.R.I.

CERTIDÃO

N. 0708408-66.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LUCIANO LOPES DIAS. R: ALINE SALES GOMES LOPES. Adv(s).: DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708408-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADOS: LUCIANO LOPES DIAS, ALINE SALES GOMES LOPES CERTIDÃO Segue, abaixo, comprovante encaminhado pelo Banco do Brasil, como resposta ao Ofício nº 526/2020 - 21ªVC (ID Num. 69932952): Comprovante de Resgate Justiça Estadual ---------- Numero de Protocolo : 00000000048662071 Processo : 07084086620208070001 Numero do Alvará : 526/2020 Data do Alvará : 13/08/2020 Data do Levantamento : 21/08/2020 Beneficiário : RUDGE LEITE ADVOGADOS ASS CPF/CNPJ : 23.633.459/0001-28 Agência do Resgate:1981 CENOP SERV ESP SP ---------- DADOS DO RESGATE Valor do Capital : R$ 13.672,28 Valor dos Rendimentos: R $ 62,47 Valor Bruto Resgate : R$ 13.734,75 Valor do IR : R$ 14,05 Valor Líquido Resgate: R$ 13.720,70 DADOS DO CRÉDITO Finalidade : Transf. entre Bancos Banco : ITAU UNIBANCO S.A. Agência : 8646 Conta : 0015055-0 Titular da Conta:RUDGE LEITE ADVOGADOS ASS CPF/CNPJ : 23.633.459/0001-28 Valor Tarifa : R$ 21,95 Valor Líq. Pagamento : R$ 13.698,75 Data do Pagamento : 24/08/2020 INFORMAÇÕES ADICIONAIS Fonte Pagadora : Banco do Brasil S.A. CNPJ : 00.000.0000/0001-91 Código de Retenção : 3426 Conta Resgatada : 5000127761160 ========== Autenticação Eletrônica: 35AEC4EBD6151F3D Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário * Serviços Encaminho os presentes autos à Contadoria, para fins de cálculos das custas finais. BRASÍLIA/DF, 17 de setembro de 2020. 14:17:35. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

N. 0729857-72.2019.8.07.0015 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LOURIVANA RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: DF29584 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE. R: JOSIAS OLIVEIRA BARROS NETO. R: OWL AUDITORES E CONSULTORES S/S. Adv(s).: DF1636 - EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729857-72.2019.8.07.0015 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: LOURIVANA RODRIGUES DE LIMA RÉU: JOSIAS OLIVEIRA BARROS NETO, OWL AUDITORES E CONSULTORES S/S CERTIDÃO À parte autora para ciência dos documentos juntados pelo réu. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:45:34. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0709792-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO ALMEIDA ALVES. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: DF49965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709792-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO ALMEIDA ALVES RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição e documento juntados pelo réu. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:08:14. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0719902-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: AGEMED SAUDE S/A. Adv(s).: SC25897 - ROBERTO PEDRO PRUDENCIO NETO. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719902-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A RÉU: AGEMED SAUDE S/A CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a esclarecer a juntada da petição de ID n. 72371964, haja vista não haver recurso nesse processo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:17:26. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0704142-36.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MEGA FESTAS E EVENTOS EIRELI. Adv(s).: DF0043321A - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. A: AMANDA RIBEIRO ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMANDA RIBEIRO ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MEGA FESTAS E EVENTOS EIRELI. Adv(s).: DF0043321A - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704142-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MEGA FESTAS E EVENTOS EIRELI RECONVINTE: AMANDA RIBEIRO ANDRADE RÉU: AMANDA RIBEIRO ANDRADE RECONVINDO: MEGA FESTAS E EVENTOS EIRELI CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo réu. Prazo de 15(quinze) dias. Ressalto que consta prazo em aberto para apresentação da contestação da reconvenção e réplica. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:26:33. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0718390-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: ILIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718390-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: ILIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR EXECUTADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da petição e comprovante de pagamento juntado pelo devedor, informando, ainda, a quitação do débito, se o caso. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:33:17. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0709487-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. A: ALIETE MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALIETE MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO; Rep(s).: GILSON MENDONCA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709487-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RECONVINTE: ALIETE MONTEIRO DE SOUZA RÉU ESPÓLIO DE: ALIETE MONTEIRO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: GILSON MENDONCA DE OLIVEIRA JUNIOR RECONVINDO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os embargos de declaração opostos pela parte ré são tempestivos. Sendo assim, fica a parte embargada intimada a se manifestar no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:44:15. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0701622-76.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATURALGAS-COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s).: GO12674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO. R: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s).: MG0097039A - LEONARDO ALVES CANUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701622-76.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATURALGAS-COMERCIO DE GAS LTDA - ME RÉU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os embargos de declaração opostos pela parte ré são tempestivos. Sendo assim, fica a parte embargada intimada a se manifestar no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:02:45. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0702625-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL REIS MENDES. Adv(s).: DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. R: RICARDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702625-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL REIS MENDES EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:09:47. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0708227-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARGARETE NICOLAU DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia técnica atuarial. São quesitos do Juízo: 1) em que consiste o pecúlio saldado?; 2) quais regras contratuais e normativas regulamentam o pecúlio saldado?; 3) os valores recolhidos pelo falecido e que passaram a constituir o capital recolhido sobre tal denominação sofrem algum tipo de correção?; 4) considerando o momento em que se formou o dito pecúlio saldado, qual seria o valor atual corrigido na forma delineada para o dito plano "melhor"?. À Secretaria para indicar entre os cadastrados um perito atuarial. O prazo para os trabalhos será de 20 dias. Os honorários serão de responsabilidade da requerida em razão do decido durante do saneamento. Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes. Após ao Perito nomeado para apresentação de proposta. I.

CERTIDÃO

N. 0721021-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANCREDO ARAGAO GUERRA DA CUNHA. Adv(s).: DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. R: LUMINES CENTRO DE ESTETICA EIRELI. R: DAVI CELSO DE SOUZA CRUZ RODRIGUES. Adv(s).: DF0029525A - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA, DF6469 - MARIA ELIZABETE LOPES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721021-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANCREDO ARAGAO GUERRA DA CUNHA RÉU: LUMINES CENTRO DE ESTETICA EIRELI, DAVI CELSO DE SOUZA CRUZ RODRIGUES CERTIDÃO Tendo em conta os documentos que acompanham a réplica, fica a parte requerida intimada a se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:32:16. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0738591-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO VILSON DOS SANTOS. Adv(s).: DF0036253A - JOSE EDUARDO DE ALENCAR. R: NESTOR HERMES. Adv(s).: DF32173 - NAIM BITTAR NETO. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia grafotécnica a ser custeada pelo réu. Designe-se perito dentre os cadastrados na Secretaria. Prazo de 15 dias. Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes, se o caso. Após ao Perito para apresentação de proposta de honorários. I.

22ª Vara Cível de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0010937-80.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: DF52225 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: CRISDROGAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA PIRES DOS SANTOS GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010937-80.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EXECUTADO: CRISDROGAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, MARTA PIRES DOS SANTOS GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo sido, em sede de agravo de instrumento, deferida a antecipação da tutela recursal, para sobrestar os efeitos da decisão de ID70836247, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, comunicando o teor da decisão proferida pela Relatora do recurso, a fim de que se abstenha de cumprir a determinação veiculada pelo ofício de ID71461326. Caso já tenha havido o cumprimento da ordem, deverá a instituição bancária adotar as providências necessárias à reversão da medida restritiva, outrora determinada, de modo a cumprir a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o efeito suspensivo, emprestado ao recurso interposto, projeta-se exclusivamente sobre a referida medida coercitiva, promova a exequente o andamento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Certificada a inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinado pela decisão de ID70836247. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0719293-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENNIS RENAN FIGUEIRA FILGUEIRAS. Adv(s).: DF0042134A - LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO. R: AUTOSETA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0033472A - MANOEL DE SOUZA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719293-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENNIS RENAN FIGUEIRA FILGUEIRAS EXECUTADO: AUTOSETA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração, interposto pela parte executada, ao fundamento de que a decisão de ID 70950689 padeceria de "omissão", em razão de não ter consignado que a penalidade, prevista no artigo 523, do Código de Ritos, incidirá somente sobre o débito remanescente. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, deixando de oportunizar manifestação da contraparte, dada a ausência de prejuízo na hipótese concretamente examinada, em que não comporta acolhida o recurso. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, visto que têm a finalidade precípua de integração do provimento jurisdicional eivado de omissão, contradição ou obscuridade. No caso, não há qualquer desses vícios. Não se exige do Juízo a transcrição, em sua fundamentação, da expressa dicção legal. No caso, o próprio dispositivo legal, indicado na decisão vergastada, estabelece, expressamente, que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios, ambos em 10% (dez por cento), deverão incidir sobre o crédito remanescente (art. 523, § 2º, do CPC). Diante do exposto, ausente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO aos embargos interpostos e mantenho a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos. Passo à apreciação dos pedidos formulados em ID 70784261. Tendo em vista as medidas de contingência (COVID-19), determinadas por força da Portaria Conjunta TJDFT nº 33/2020, (que dispõe sobre as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.), intime-se a parte exequente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de sua conta corrente, para viabilizar a transferência dos valores vertidos nestes autos, conforme autoriza o permissivo do artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Apresentados os dados necessários, fica, desde logo, deferida a providência colimada, dispensada nova conclusão dos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado, sem que haja apresentação de dados bancários para transferência dos valores, expeça-se alvará. Deferido o pedido de penhora de valores via SISBAJUD, a medida restou parcialmente frutífera, não tendo havido, lado outro, resultado positivo em relação ao INFOJUD, conforme relatórios que serão anexados pela Secretaria. Declaro efetivada a constrição, acerca da qual deverá ser intimada a parte devedora, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, caso possua interesse. Quanto ao RENAJUD, a medida restou frutífera, consoante relatório que será anexado pela Secretaria. Dessa forma, promova o credor o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer, de forma objetiva e fundamentada, as medidas adequadas para viabilizar a satisfação do débito perseguido. Esclareço que, caso não haja manifestação, ou mesmo sendo assim requerido, o curso do processo deverá ser sobrestado pelo prazo de um ano, a fim de que o credor, no prazo legalmente conferido, possa diligenciar com vistas à localização de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, viabilizando, com isso, a satisfação do crédito, conforme autoriza o art. 921, §1º, do CPC, permanecendo suspensa a prescrição. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no qual deverá permanecer durante o prazo de sobrestamento ora deferido, admitindo-se, a qualquer tempo, o desarquivamento. O mero pedido de desarquivamento dos autos, reiterando diligências já levadas a efeito, sem a efetiva demonstração de que houve alteração da condição econômica da parte devedora, restará indeferido de plano, na esteira do entendimento preconizado por esta Corte de Justiça (Acórdão 1236911, 07249518420198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 23/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Int. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0734128-69.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OCIMAR BARBOSA TRINDADE. Adv(s).: DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA. A: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s).: DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. R: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s).: DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. R: OCIMAR BARBOSA TRINDADE. Adv(s).: DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734128-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA RECONVINTE: OCIMAR BARBOSA TRINDADE RÉU: OCIMAR BARBOSA TRINDADE RECONVINDO: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a Memória de Cálculos da Contadoria Judicial (custas finais), pelo ID 72371584. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, fica o Réu, OCIMAR BARBOSA TRINDADE, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:52:06. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0710367-72.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FABIO MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710367-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FABIO MACHADO DE OLIVEIRA RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP SENTENÇA Cuida-se de ação monitória, movida por FABIO MACHADO DE OLIVEIRA em desfavor de G44 BRASIL S.A e de G44 BRASIL SCP, partes devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, a parte autora narra ter aderido ao plano de investimentos ofertado pela requerida, conforme documentos negociais acostados sob os ID 60865231, 60865232 e 60865234. No entanto, teria a parte demandada encerrado suas atividades, comprometendo-se a restituir, no tempo determinado, os valores que teriam sido a ela confiados, não tendo, contudo, mesmo após o prazo fixado, promovido o pagamento devido. Relata que o objeto da ação seria a obrigação inadimplida e assumida pela parte ré, em

documentos escritos, no montante atualizado de R$ 146.350,84 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de ID 60902437, composto de aportes iniciais, no valor nominal de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); rendimentos atrasados nominal de R$ 3.333,00 (três mil, trezentos e trinta e três reais) e acumulados no importe nominal de R$ 32.759,21 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos). Assim, requereu a citação da parte ré, para pagamento ou oferecimento de embargos, com a ulterior constituição do título executivo judicial. Postulou, ainda, incidentalmente, pretensão cautelar, voltada à expedição de certidão, para fins de averbação premonitória, junto à matrícula de imóvel de propriedade da parte requerida, indicado ao ID 60865240. Instruiu a peça de ingresso com os documentos de ID 60865227 a ID 60866718. Determinação de emenda em ID 60893558, sendo apresentada peça substitutiva em ID 60902434, juntamente com o documento de ID 60902437. Por força da decisão de ID 60930917, foi deferida a tutela provisória de urgência colimada e determinada a citação da parte ré. Ao ID 61975345, o autor comprovou a averbação, em caráter premonitório, junto à matrícula do imóvel identificado em ID 60865240. Regularmente citada, a parte ré não efetuou o pagamento, tampouco opôs embargos à monitória, conforme certificado em ID 69696452. Os autos vieram conclusos. Relatados, decido. Verifico que o feito está devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, II, do CPC, ante os inafastáveis efeitos da revelia em que incorreu a parte ré, que ora decreto. Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação ex officio, estando presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, razão pela qual avanço ao exame de mérito da pretensão deduzida. Tratando a matéria de direito patrimonial, ou seja, disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da pretensão. Ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido injuncional, confirmando a decisão que deferiu a pretensão cautelar voltada à expedição de certidão, para fins de averbação premonitória, junto à matrícula de imóvel de propriedade da parte requerida, indicado ao ID 60865240, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na importância de R$ 146.350,84 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), a ser monetariamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar de 08/04/2020, dia imediatamente subsequente à data em que foi elaborada a planilha sob o ID 60902437, com o propósito de se evitar a dúplice incidência dos encargos moratórios. Arcarão as rés/devedoras, solidariamente, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido (valor do título constituído), à vista da disposição inserta no artigo 85, §2º, do CPC. Dou por extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se à Contadoria, para o cálculo das custas finais e posterior arquivamento. A parte credora deverá, caso pretenda, impulsionar a execução coercitiva do título ora constituído, nestes próprios autos. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0706145-66.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOTAL ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES. R: KLEBER PACHECO VIANNA. Adv(s).: DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706145-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLEBER PACHECO VIANNA RÉU: INVIVO NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda, apresentada em peça substitutiva de ID 72223424, juntamente com o documento de ID 72223423 À secretaria, para que retifique o cadastramento da parte ré, ora exequente, de acordo com a petição de ID 72223424, conforme alteração de seu contrato social (ID 14673058), devendo ainda alterar a classe processual, com inversão de polos, a fim de observar a fase ora deflagrada. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA em face de KLEBER PACHECO VIANNA, partes qualificadas nos autos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios, também em 10%, salvo se for beneficiário da gratuidade de justiça, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Caso ocorra depósito, cuja tempestividade deverá ser certificada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Fica o credor cientificado de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento, e ultrapassado in albis o prazo para oferecimento de impugnação, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa e honorários, estes caso cabíveis), indicando as medidas constritivas que entender pertinentes. Cientifico a parte executada de que, ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0708624-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0028547A - VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES. R: PEDRO GUILHERME DOS REIS SANTOS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708624-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO DOS SANTOS RÉU: PEDRO GUILHERME DOS REIS SANTOS VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de ID 67889275 , conforme diligência de ID 72301729, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao Autor para se manifestar sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da parte requerente, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:01:47. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0716551-49.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF50090 - ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. Adv(s).: DF41839 - PAULLA DE ASSIS TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716551-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO EXECUTADO: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada apresentar o pagamento voluntário do débito ou ofertar impugnação. Nos termos da decisão de ID 68460502, fica intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 23:28:35. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0732904-96.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732904-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, à

Contadoria, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 07:44:32. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto

N. 0014980-55.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALTINHO FERRARI JUNIOR. Adv(s).: DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE. R: FLAVIO MAGLIARI GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014980-55.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALTINHO FERRARI JUNIOR RÉU: FLAVIO MAGLIARI GOMES CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 07:50:57. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto

23ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0726933-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726933-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da petição de ID 72384297 pelo executado, informando o pagamento do débito, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) exequente(s) para dizer se dá quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:43:39. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0713542-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA DA SILVA GAMA. Adv(s).: DF0049433A - RODRIGO BARBOZA BORGES. R: TARINI DA CONCEICAO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713542-11.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA GAMA EXECUTADO: TARINI DA CONCEICAO LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Ofício 515/2020 para o e-mail disponibilizado pelo Banco do Brasil nesse período de Pandemia da Covid-19. Assim, considerando que os comprovantes dos ofícios de transferências encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, deste juízo, intimo a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, IMPULSIONE o feito, sob pena de suspensão prevista no art. 921, III, do CPC. Ressalto que, eventual descumprimento da ordem de transferência pelo Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá ser noticiado pela parte para os devidos fins, inclusive apuração de crime de desobediência. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:43:26. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0726915-75.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA.. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: NATHALIA YASMIN ARAGAO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726915-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA. RÉU: NATHALIA YASMIN ARAGAO GOMES DESPACHO Vistos, etc. Cadastro PJ-e irregular, eis que não figura o nome da autora na lista dos Parceiros para Expedição Eletrônica (https://pje.tjdft.jus.br/extras/parceiro-expedicao-eletronica/). Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0729306-03.2020.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: LEANDRO MARQUES TAVARES. A: MUNIQUE CAIXETA CORTES. Adv(s).: DF0050799A - HEMILY SANSAO DA SILVA, DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA. R: ELVIS BENDER DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729306-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: LEANDRO MARQUES TAVARES, MUNIQUE CAIXETA CORTES RÉU: ELVIS BENDER DE PAULA DESPACHO Vistos, etc. Id. 72303305 - Afirma o requerente que a Oficial de Justiça informou que não irá cumprir a diligência, alegando questões de direito e outros impedimentos em razão do ofício, contudo, não apresenta comprovantes capazes de apontar conduta irregular da Oficial de Justiça. Id. 72263307 - Despacho deste Juízo afastou questionamento formulado pela Oficial de Justiça (Id. 72222185), o que, por si só, não revela conduta reprovável. Assim, por ora, não verifico conduta reprovável da Oficial de Justiça para comunicação à Corregedoria, mas ansiedade da parte autora na prestação jurisdicional. Todavia, entendendo o autor que a serventuária está incorrendo em alguma falha funcional poderá formular a reclamação pessoalmente ou por meio do seu advogado perante a Corregedoria deste Tribunal. Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada no Id. 72263307. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0733374-30.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ZILMA LIMA PERES. Adv(s).: DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. R: ADSON MARCELO VIEIRA COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733374-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ZILMA LIMA PERES RÉU: ADSON MARCELO VIEIRA COUTO DESPACHO Vistos. Diante do teor da manifestação da Curadoria Especial, esclareça a parte autora sua informação, corrigindo-a, se for o caso. Prazo: 05 (cinco) dias. P. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0703355-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONCEICAO DE MARIA PAULO DE BARROS. Adv(s).: DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF0036254A - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: GILBERTO GUIMARAES MENDES. Adv(s).: DF26559 - SARAH GUIMARAES DE MATOS, DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703355-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONCEICAO DE MARIA PAULO DE BARROS RÉU: GILBERTO GUIMARAES MENDES DESPACHO Vistos, etc. O perito designou o dia 09/09/2020 para início dos trabalhos, segundo manifestação de Id. 68803023, o qual deve ser considerado como início do decurso do prazo para entrega do Laudo. Aguarde-se o decurso do prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia 09/09/2020. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0704396-64.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANAINA FREIRE DE OLIVEIRA. Adv(s).: SC36539 - JULIANA CRISTINY COPPI. R: GM EVENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATTITUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704396-64.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANAINA FREIRE DE OLIVEIRA RÉU: GM EVENTOS LTDA, ATTITUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP DESPACHO Vistos, etc. Id. 72325111 - A diligente Serventia Judicial ressalta sobre a hipótese do artigo 252, parágrafo único, do Código de Processo Civil:" "Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo

recebimento de correspondência". Embora os endereços dos mandados sejam situados em condomínios e não foram devolvidos aos Correios, conforme explicado na decisão de Id. 70182707, a presunção de validade da citação de pessoas jurídicas tem como requisito o endereçamento para a sede ou filial do destinatário, declarada no Contrato Social. No caso, os endereços constantes dos mandados são diversos daqueles informados nas certidões da Junta Comercial de São Paulo. Cumpra-se a determinação contida no despacho de Id. 72265774. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0717594-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALISSON MINDURI CAPUZZO. Adv(s).: DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANCAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717594-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALISSON MINDURI CAPUZZO RÉU: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANCAS LTDA DESPACHO Vistos, etc. O primeiro réu, FRI - SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA., conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Id. 65184915) é sediado na Av. Castelo Branco N. 314, Sala 708, Horto, Ipatinga/MG, CEP.: 35.160-294. Ocorre que o mandado de citação do primeiro réu (Id. 35864965) foi expedido para o endereço do segundo réu (SAUS Quadra 3, Bloco "C", Lts. 2/3, Sala 312, Ed. Business Point, Asa Sul, Brasília/DF, CEP.: 70.070-934), o qual foi entregue no endereço no dia 30/06/2020, conforme informação do rastreamento (Id. 68014917). Já com relação ao segundo réu, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA., foi expedido mandado de citação para o endereço correspondente ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Id. 65184912), o qual foi devolvido aos Correios, conforme informação do rastreamento (Id. 68014918). O autor informou endereço alternativo (SAUS Quadra 1. Bl. "M", Lt. 4, Sl. 1.201, Ed. Libertas, Asa Sul, Brasília/DF, CEP.: 70.070-935), para o qual foi expedido mandado de citação, que restou entregue no endereço, segundo rastreamento postal, no dia 28/07/2020. A Secretaria do Juízo, considerando válidas as citações, certificou o decurso do prazo para apresentação de defesa (Id. 72303432). A presunção de citação postal de pessoa jurídica exige o recebimento do mandado no endereço sede ou de filial. No caso, as diligências efetivamente recebidas, foram remetidas para endereços diversos dos constantes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Assim, para evitar futura alegação de nulidade, determino a renovação das diligências de Id. 35864965 e Id. 68203055 a serem cumpridas por Oficial de Justiça, bem como, determino a citação, via postal, do primeiro réu, FRI - SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA., também no endereço sede: Av. Castelo Branco N. 314, Sala 708, Horto, Ipatinga/MG, CEP.: 35.160-294. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0705578-98.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZA TEIXEIRA. Adv(s).: DF20329 - ELIENE DE FATIMA RAMOS. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: DOUGLAS CUNHA DA SILVA. Adv(s).: DF19816 - DOUGLAS CUNHA DA SILVA. R: EMIVAL PESSOA DE GODOI. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: ELIZABETH ROSA DE SOUZA CUPERTINO. R: JOSE FRANCISCO CUPERTINO. Adv(s).: DF0035353A - JUNIO JOSE SANTANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705578-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZA TEIXEIRA RÉU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS, DOUGLAS CUNHA DA SILVA, EMIVAL PESSOA DE GODOI, ELIZABETH ROSA DE SOUZA CUPERTINO, JOSE FRANCISCO CUPERTINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Este Juízo oportunizou à autora a apresentação do rol de testemunhas na decisão de id 70269817. O chamado judicial foi devidamente cumprido por meio da petição anexada no id 71721843. De outro lado, foi anexada a petição de id 72257938, onde o demandado José Antônio dos Santos Filho impugna o rol de testemunhas, e pede para que ?a) seja deferido ao Réu, a impugnação da oitiva das testemunhas Lourdes Conceição Santana e Manuel Marcos Fernandes da Costa, pelas razões alinhavadas; b) seja deferido a juntada dos documentos mencionados no corpo desta peça; c) pede ainda que, com fundamento na Resolução Nº 322 de 01/06/2020-CNJ, que determina a retomada da prestação jurisdicional na forma presencial de maneira gradual, respeitadas as regras de saúde, em face da pandemia, é que então pede o Réu a V.Exa., para que esta audiência seja realizada presencial e não por vídeo conferência.? É o relatório. Em análise à decisão proferida no recurso de apelação, observo que a ementa do acórdão que cassou a sentença, o fez sob o fundamento de ocorrência de cerceamento de defesa, conforme leitura abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Hipótese de julgamento antecipado do mérito, tendo o Juízo singular dispensado a produção de provas em audiência. 2. Devem ser disponibilizados às partes os meios para provar as respectivas alegações articuladas nos autos. Por isso, afigura-se caracterizado o cerceamento de defesa nos casos de indeferimento da prova testemunhal necessária para o esclarecimento de questões controvertidas nos autos do processo. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido. Sentença desconstituída.? Embora a parte autora tenha apresentado o rol de testemunha para oitiva e o réu o tenha impugnado, manifestando interesse em audiência presencial, entendo que ambas as formas são substituíveis atualmente por mecanismo disponibilizado pelo legislador, conforme norma inserta no artigo 384 do CPC. Observem que o Distrito Federal vive hoje o pico da pandemia da COVID-19, sendo incabível a qualquer pessoa ou órgão o desprezo sobre os números indicados pelas autoridades de controle da doença. Em que pese os esforços e orientações dos órgãos competentes, auxiliados pela imprensa, para controle da disseminação da doença, com higienização das mãos e cuidados com as vias aéreas superiores visando a contenção na proliferação da pandemia, o certo é que várias notícias ainda dão conta de ocorrências de contaminações mesmo seguindo todo o protocolo disponível. Nesse sentido, penso que a oitiva pessoal das testemunhas seria um risco desnecessário para todos os participantes do processo. Ademais, sabendo-se que o legislador disponibilizou forma alternativa para sanar o vício apontado na decisão que cassou a sentença, a qual leva ao mesmo resultado proposto no acórdão, vejo como suficiente a oitiva das testemunhas por Ata Notarial, conforme norma processual prescrita no artigo 384 do CPC. Além disso, não haverá prejuízo algum aos réus, que poderão exercer o contraditório logo após a apresentação dos depoimentos, acrescentando tão somente que as questões levantadas contra o rol de testemunhas na petição de id. 70183775 poderão impedir as pessoas arroladas de testemunhar, mas não afastam a possibilidade de serem ouvidas como informantes do juízo, sem o compromisso que se exige das testemunhas. Vale lembrar que essa condição também subsistiria no caso de oitiva pessoal. Diante do exposto, faculto à parte autora a apresentação dos depoimentos das pessoas relacionadas na petição de id 71721843, por meio de Ata Notarial lavrada na presença de Tabelião, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, concedam-se vista aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias, para dizerem sobre o depoimento. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0701809-14.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: LUIZ CLOVIS DE TOLEDO. A: DIRCEU AIRES DOS REIS. A: SALOMAO DE CASTRO. Adv(s).: MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG37636 - ADILIO SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701809-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LUIZ CLOVIS DE TOLEDO, DIRCEU AIRES DOS REIS, SALOMAO DE CASTRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Ciente do agravo interposto pela parte ré, conforme ID 72280609. Mantenho a decisão agravada (IDs 70456410 e 70906329) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0730982-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMANTA MIRANDA COSTA CARVALHO. A: EVOLUCAO - AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s).: DF0050851A - SAMANTA MIRANDA COSTA CARVALHO. R: CONCERTINA BRASILIA EIRELI. Adv(s).: DF61168 - CECIL FRANCO SOUSA DE OLIVEIRA, DF55845 - HELIA RIBEIRO FAUSTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730982-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMANTA MIRANDA COSTA CARVALHO EXECUTADO: CONCERTINA BRASILIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. A parte ora autora formulou pedido no ID 71131152 (EVOLUCAO - AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO SOCIEDADE SIMPLES). Após, a advogada do autor (ID 46961409, página 1), SAMANTA MIRANDA COSTA CARVALHO, também formulou pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários devidos. Observo que não há planilha de cálculo do débito. Ainda, vê-se que o valor da causa na guia de custas diverge do pretendido (ID 71131164). Dessa forma, tragam os exequentes planilha de cálculo que inclua o débito total (custeio do serviço + honorários sucumbenciais). E, na oportunidade, anexe guia de custas com o valor da causa correto. Caso necessário, complete o pagamento destas no mesmo prazo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. À Secretaria: Cadastre-se a parte exequente EVOLUCAO - AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO SOCIEDADE SIMPLES no polo ativo da demanda. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0724029-74.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR RAFAEL DUARTE DIAS. Adv(s).: GO2355700 - RAPHAEL GODINHO PEREIRA. R: LUZIA DA COSTA AZEVEDO. Adv(s).: DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724029-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR RAFAEL DUARTE DIAS RÉU: LUZIA DA COSTA AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Verifico que o acórdão de ID 69961729 determinou a reabertura da fase de instrução para oitiva de testemunhas. A parte ré arrolou 12 testemunhas, ID 71784887. O autor arrolou duas testemunhas e requereu depoimento pessoal da ré, ID 71941606. Pois bem. Inicialmente, insta consignar que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, a qual só é realizada nas hipóteses do § 4º do mesmo artigo. Sendo assim, caso designada audiência de instrução e julgamento, ficariam os advogados das partes incumbidos das intimações de todas as testemunhas arroladas. Além disso, referida audiência seria realizada por videoconferência, modalidade que foi regulamentada, no âmbito do TJDFT, pela Portaria Conjunta 52/2020. Nos termos dos arts. 4º e 5º da referida Portaria, seria a audiência realizada por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, ficando a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma a cargo, exclusivamente, dos advogados, partes e testemunhas. Por outro lado, consigno que o legislador disponibilizou a realização de prova de fatos por meio de ata notarial (CPC, art. 384). Assim, entendo que, no caso destes autos, se mostra mais efetiva, a produção da prova pretendida por meio de ata notarial, mormente em razão da situação crítica de pandemia ora vivenciada, que impõe categoricamente distanciamento social como forma mais adequada de proteção contra a Covid-19. Além disso, a produção da prova por meio de ata notarial também atenderá ao comando do acórdão que cassou a sentença, pois, oportunizada a produção das provas pretendidas, não haverá mais que se falar em cerceamento de defesa. Importante consignar, ainda, que não haverá prejuízo algum às partes, as quais poderão exercer o contraditório logo após a apresentação dos depoimentos. Diante do exposto, faculto às partes a apresentação dos depoimentos das pessoas relacionadas nas petições de IDs 71784887 e 71941606, por meio de ata notarial lavrada na presença de tabelião, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a parte ré apresentar seu depoimento pessoal. Após a juntada dos depoimentos, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. À parte ré, especificamente, alerto que o rol de testemunhas apresentado excede o limite legal (CPC, art. 357, § 6º), acaso fosse designada audiência de instrução. Porém, tratando-se de ata notarial, a mesma limitação inexiste, de modo que, mais uma vez, a produção por meio de ata notarial se mostra mais efetiva às partes. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0739684-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIA MOREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF44304 - FLAVIA MOREIRA DE LIMA. R: GPW - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s).: DF0027836A - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS, DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739684-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA MOREIRA DE LIMA EXECUTADO: GPW - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 71931686: indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte executada, visto que não foram devidamente comprovados os requisitos necessários, notadamente, se verificado que, assim como na fase de conhecimento, não foi demonstrada a relação entre a executada e a pessoa jurídica que subscreve o termo de rescisão de contrato de ID 71931690. Ademais, ainda que fossem devidamente demonstrados os requisitos necessários para o deferimento do pedido, a gratuidade de justiça neste momento seria quase inócua, visto que gera tão somente efeitos ex nunc, não podendo alcançar, portanto, o valor das custas e dos honorários provenientes da condenação. Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão de ID 70665093. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0737651-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: MALBA ERIKA VIEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737651-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMANDO AUTO PECAS LTDA, WLADIMIR AMORIM DE SOUSA EXECUTADO: MALBA ERIKA VIEIRA SOARES SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por COMANDO AUTO PECAS LTDA e outros em face de MALBA ERIKA VIEIRA SOARES. A parte executada apresentou proposta de acordo (ID 70962902). A exequente concordou com os termos deste (ID 71592367), contudo impôs condições com as quais a executada concordou. DECIDO. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procurações de IDs 11764150 e 33233848, a homologação do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso, III, alínea "b", do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários na forma pactuada. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0723673-45.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: NILTON ROCHA. R: MARIA ALDACY BRESSAN ROCHA. Adv(s).: DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: MARCOS PATRICK FERNANDES GUIMARAES. Adv(s).: DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. T: ANDERSON LOPES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723673-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL RÉU: ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NILTON ROCHA, MARIA ALDACY BRESSAN ROCHA, MARCOS PATRICK FERNANDES GUIMARAES SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL em face de ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros. As partes comunicam a celebração de acordo e requerem a sua homologação (ID 71607394). DECIDO. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir - conforme procurações outorgadas ao autor: IDs 72265787/72265789, assim como aos réus: IDs. 47865799, 47865845, 47865887 e 44918304 - a homologação do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso, III, alínea "b", do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários na forma pactuada. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0721359-92.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: GILBERTO LUIZ DELL OSBEL. Adv(s).: GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA, GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS; Rep(s).: MARCELO HETZEL. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721359-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: GILBERTO LUIZ DELL OSBEL REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO HETZEL REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO proposta por GILBERTO LUIZ DELL OSBEL e outros em face de BANCO DO BRASIL. Após manifestação da parte ré, a parte autora comunica a desistência, requerendo a sua homologação (ID 71352756). Intimada sobre o pedido, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, a parte requerida silenciou, portanto, não se opôs (ID 72303443) DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos. Em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Condeno o autor nas custas finais. Entretanto, deixo de condená-lo a honorários advocatícios, por ausência de litígio, vez que se trata de fase de liquidação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado e recolhidas as custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0730613-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: INCORPORACAO BL 18 LTDA. Adv(s).: DF43013 - RODOLFO RAMOS CAIADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730613-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO EXECUTADO: INCORPORACAO BL 18 LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte exequente apresentar embargos de declaração. Certifico ainda que, foram juntados pelo ID 71931703 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte executada. Considerando eventual efeito modificativo na sentença /decisão, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:12:17. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0720524-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZAILTON HOLANDA BATALHA. Adv(s).: DF30697 - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: KENNEDY DA SILVA CORREIA. Adv(s).: GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720524-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZAILTON HOLANDA BATALHA REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, KENNEDY DA SILVA CORREIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de ID 71619164, retirei os sigilos dos documentos juntados pelo ID 71575259. Em relação à Citação dos réus MOHAMAD HASSAN JOMAA (mandado ID 67193402) e MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA (mandado ID 67193398), informo que foi realizada a pesquisa no sítio dos Correios, tendo sido anexados aos referidos mandados as pesquisas que reportam que os requeridos "não retiraram o objeto no prazo". Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2020 19:13:34. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0732637-27.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. A: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s).: DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: EVELINE MACHADO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AIM CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732637-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP, MARCO ANTONIO MARQUES ATIE RÉU: EVELINE MACHADO FERREIRA, ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA, AIM CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado, conforme diligência de ID 72362600, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:17:19. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0729663-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILTON TEIXEIRA RAPOSO. Adv(s).: DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: RJ145135 - RENATA ANDRADE DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729663-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILTON TEIXEIRA RAPOSO RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por AILTON TEIXEIRA RAPOSO em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Narra a petição inicial que o requerente deixou de ser nomeado em concurso público realizado junto à requerida, pleiteando sua convocação para exames médicos e posterior nomeação. O feito tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sob o número ATSum 0000746-92.2018.5.10.0013. Aquele juízo declarou sua incompetência, após decisão do RE 960429, que era o "leading case" para julgamento do Tema 992 de repercussão geral, do STF.. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 337, § 1º, que a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O § 2º do referido dispositivo estabelece que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Tecnicamente, não precisa ser exatamente o mesmo pedido, basta que se decida sobre a mesma relação jurídica (objeto litigioso). Por sua vez, o § 3º estabelece que há litispendência quando se repete ação que está em curso. Compulsando os presentes autos, verifico que há litispendência, porquanto repetiu-se ação idêntica a outra que se encontra em curso perante o juízo 20ª Vara Cível de Brasília (processo 0729136-31.2020.8.07.0001), distribuída em 10/09/2020, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) e o mesmo pedido. Tal ação já recebeu decisão nesta data. Não é o caso de conexão, pois, conforme dispõe o art. 55 do CPC, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No presente feito, como já mencionado, há identidade de partes, causa de pedir e pedidos, não sendo cabível, portanto, a remessa do feito ao juízo prevento, mas sim de extinção da segunda ação proposta, consoante preconiza a Lei Processual. Por algum equívoco, a mesma ação foi distribuída duas vezes, ao ser recebida neste TJDFT, após a redistribuição feita pelo TRT. Veja-se que a ação em curso na 20ª Vara Cível de Brasília foi distribuída em 10/09/2020. Já o presente feito foi distribuída em 15/09/2020. Destarte, a segunda demanda deve ser extinta. Aliás, na hipótese vertente, a doutrina não destoa, haja vista que: Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito... (In: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ? Comentários ao Código de processo Civil - Novo CPC, RT, p. 926). Frise-se que a litispendência não enseja litigância de má-fé, posto que a parte responde pelas despesas processuais e honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Ante o exposto, reconheço a litispendência entre as ações e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com suporte no art. 485, V, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois a distribuição foi realizada por declinação de competência da Justiça do Trabalho. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0711385-65.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s).: DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. R: OPTE HOTEIS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711385-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO RÉU: OPTE HOTEIS E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao sítio do Banco do Brasil, observei que a transferência determinada pelo Ofício n.º 504/2020 (ID 71961773) foi devidamente realizada, com previsão de depósito no dia de hoje, provavelmente à noite. Assim, considerando que na referida ordem de transferência, constou também o depósito de ID 71902082, Conta Judicial n.º 3800111675772 (R $ 6.983,87), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme o crédito depositado na conta corrente: 4238-3, operação 03, agência: 2403, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de OPTE HOTEIS E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 12.527.541/0001-51. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:00:51. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0733471-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DO BRASIL 21. Adv(s).: DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: DARCI JOSE VEDOIN. R: CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN. Adv(s).: MT23370/O - LAIS CAROLINE OLIVEIRA PINTO, MT13731/O - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA. T: ARCA ARNALDO CAMPOS EMP IMOBILIARIOS E PARTICIP LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733471-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DO BRASIL 21 EXECUTADO: DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Oficial de Justiça anexou o LAUDO DE AVALIAÇÃO de ID 72383759. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017 deste juízo, ficam as partes requerente e requerida intimadas a manifestarem-se nos presentes autos no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, § 11, do CPC. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:10:06. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0728510-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENIO RENATO ROCHA NASCIMENTO. Adv(s).: DF50842 - PAULO GUILHERME PEREIRA DE SOUZA. R: FRANCISCO JOSE PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF0031087A - SANDRA WANESKA PEREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728510-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENIO RENATO ROCHA NASCIMENTO RÉU: FRANCISCO JOSE PEREIRA BARBOSA DESPACHO Em vista da petição de ID 72260210 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, quanto ao interesse na manutenção do processamento deste feito. Explico. Como foi ajuizada ajuizada "em 03 de setembro de 2020, no juízo da 8 Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, Processo de no. 0713956-30.2020.8.07.00015, com pedido de liminar, cuja decisão se deu no dia 10 de setembro de 2020, bem como citação 11 de setembro de 2020 e expedição de ofício 14 de setembro", flagrante a conexão dos feitos. A presente demanda foi ajuizada em 04 de setembro, o que tornaria aquele juízo prevento. Contudo, a declinação da competência ensejaria o trâmite de duas demandas idênticas, ou a extinção desta por litispendência. Isso implicaria sucumbência que poderia prejudicar o autor da presente demanda. Assim, faculto ao requerente manifestar-se quanto à persistência do interesse em manter esta demanda, o que ensejaria o declínio da competência, ou a desistência, que levaria ao arquivamento deste processo, restando a discussão dos fatos apenas naquele que já tramita da 8 Vara Cível. P. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0729454-14.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA.. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ANA CAROLINA LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729454-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA. RÉU: ANA CAROLINA LEITE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º, do CPC e na forma determinada pela douta Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018 e, ainda, o disposto no § 1º, do art. 246, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova seu cadastramento junto ao PJe para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, com advertência de que, caso não o faça, será indeferida a petição inicial, nos termos do § 1º. do art. 246, c/c o parágrafo único, do art. 321, todos do CPC. Ressalto que, com exceção das micro e pequenas empresas (por enquanto), é obrigatório o cadastramento das pessoas jurídicas no PJ-e, qualquer que seja a sua natureza ou atividade, nos termos do art. 2º da Portaria GC 160/2017: "Art. 2º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, ainda que não sejam obrigadas ao cadastramento, poderão aderir ao sistema de recebimento de citações e intimações na forma eletrônica. § 2º As empresas e entidades mencionadas no caput deste artigo deverão se cadastrar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor desta Portaria." Com efeito, reporto que todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT na internet (https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Observe-se que na forma da determinação proferida pela douta Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos.? Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0727813-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.. Adv(s).: DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA. R: POSTO RAUL LOPES LTDA - EPP. T: RISOLETA DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILBERTO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LOURIVALDO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA PURIFICACAO ALMEIDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LENISIA ALVES DA SILVA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDEMIR DIAS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA ALVES DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JONAS HELIODORO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONIA ALVES DA SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GENILTON PIMENTEL COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUZIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REJANE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SARA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAILDA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAMILTON ALVES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA NASCIMENTO MASCARENHAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LOURIMEYRE NASCIMENTO MASCARENHAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASSIANA NAIR NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727813-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. EXECUTADO: POSTO RAUL LOPES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de ID 71792008, expedimos a Carta Precatória de AVALIAÇÃO e HASTA PÚBLICA para a Comarca de IBICARAÍ/BA, conforme ID 72313013. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a distribuição da Carta Precatória, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo-se as custas de ingresso e/ou locomoção. Ressalto que a parte autora deverá acompanhar o seu processamento para atendimento de eventual determinação do juízo deprecado, DIRETAMENTE naquela Comarca, bem como para manter este juízo informado acerca do andamento da diligência. Os autos aguardarão a devolução da deprecata. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:12:22. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0701923-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: S&M COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - ME. R: SINESIO REZENDE CARVALHO. R: MILLENE MARTINS OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701923-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING EXECUTADO: S&M COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - ME, SINESIO REZENDE CARVALHO, MILLENE MARTINS OLIVEIRA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de ID 72225341, expedimos a Carta Precatória de PENHORA e AVALIAÇÃO para a Comarca de GOIÂNIA/GO, conforme ID 72315558. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a distribuição da Carta Precatória, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo-se as custas de ingresso e/ou locomoção. Ressalto que a parte autora deverá acompanhar o seu processamento para atendimento de eventual determinação do juízo deprecado, DIRETAMENTE naquela Comarca, bem como para manter este juízo informado acerca do andamento da diligência. Os autos aguardarão a devolução da deprecata. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:15:37. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0738931-95.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISOLDA MAIA DIAS. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738931-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISOLDA MAIA DIAS RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 63053797 (Improcedente), confirmada pelo Acórdão de ID 72395748, transitou em julgado para as Partes em 15/09/2020. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s) ISOLDA MAIA DIAS. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:18:27. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0722401-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZACARIAS DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS, DF45256 - CYNTIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722401-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZACARIAS DA SILVA ALMEIDA RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 72411499, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob

pena de preclusão. Sem prejuízo, intimo o réu para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:24:45. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729478-42.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: HUGO VELTER. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729478-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: HUGO VELTER REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. No caso, há elementos para afastar a presunção, em especial: natureza e objeto discutidos na causa; contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; a condição de servidor público do autor. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. Ademais, é comum, pela natureza e objeto desse tipo de lide, as partes pretenderem furtar-se aos ônus de eventual sucumbência. Posto isso, demonstre a parte autora a miserabilidade jurídica alegada, mediante a juntada de: a) cópia das folhas da carteira de trabalho constando o emprego e salário atuais (inclusive folha dos reajustes) ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ressalto que, como o TJDFT é órgão da União, este Juízo utiliza como parâmetro para presumir a hipossuficiência a Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, da Defensoria Pública da União, segundo a qual "Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R$ 2.000,00 (dois mil reais)", sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Alternativamente, venha aos autos comprovante de recolhimento das custas de ingresso. Atente-se a Serventia que, em caso de recolhimento das custas iniciais ou deferimento do pedido, deverá ser atualizada a marcação de gratuidade de justiça nos autos, no campo de cadastro das partes. No mesmo prazo, demonstre o autor: 1) seu interesse de agir para essa demanda preparatória. A produção antecipada de prova visa analisar a possibilidade de ajuizamento de uma ação após a comprovação de um fato. O autor alega que fez um mútuo que duraria poucos meses, mas está pagando prestações que durarão 96 meses. Se, de fato, não assinou contrato com 96 meses de prestações, já tem a convicção da falsidade, a qual poderá ser demonstrada no curso de um feito de conhecimento. A petição inicial narra, com certeza, a situação de ludibrio do requerente. Daí, sua busca de regularização da situação não dependeria de prévia constatação pessoal de que não assinou um contrato, o qual afirma não ter assinado. Nesse caso, seria a requerida quem deveria demonstrar a regularidade da assinatura. 2) que as prestações estão sendo descontadas em seu contracheque ou conta bancária. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0715202-74.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KMON TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s).: DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715202-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KMON TRANSPORTES EIRELI - ME RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 20607463 (Procedente) foi reformada pelo Acórdão de ID 72423495 para julgar improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de R$ 600,00, cujo julgamento foi confirmado pela Decisão de ID 72423519 - Págs. 4 a 6 (Negado provimento ao REsp 1.800.061-DF) e Acórdão de ID 72423519 - Págs. 53-56 (Negado provimento ao AgInt no REsp 1.800.061-DF), tendo ocorrido o trânsito em julgado para as Partes em 10/09/2020. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s) KMON TRANSPORTES EIRELI - ME. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:24:45. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0710186-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO MENDES RAPOSO. Adv(s).: DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO. R: CARLOS ALBERTO GERALDO PIMENTA. Adv(s).: DF26143 - MARCILLO MAGALHAES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710186-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO MENDES RAPOSO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GERALDO PIMENTA SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por BRUNO MENDES RAPOSO em face de CARLOS ALBERTO GERALDO PIMENTA. Intimada a parte devedora, nos termos do ato de Id 67900426), para complementar o depósito de Id 59557039, no equivalente a multa e honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC, essa anexou pedido no Id 68218684 requerendo que os autos fossem remetidos à contadoria judicial, o que foi indeferido nos termos do ato de ID 68423607, determinando à parte executada demonstrar o pagamento do débito remanescente. A parte executada anexou comprovante de depósito do saldo remanescente no Id 68752192. Intimada, a parte exequente manifestou-se (Id 69076449) discordando do valor depositado, uma vez que inferior ao valor devido. Ao final, requereu penhora eletrônica do valor devido em desfavor do requerido. A penhora eletrônica foi deferida e restou integralmente frutífera, conforme Id 69365202. A parte executada anexou impugnação à penhora (Id 71873527), arguindo excesso de execução, ausência de cálculos anexados pelo exequente e o porquê do deferimento da penhora eletrônica. Ao final, requer que caso reste considerado suficiente o valor bloqueado para satisfação da execução que o valor depositado pelo executado lhe seja devolvido. Intimada, a parte autora manifestou-se no Id 72191054 refutando os argumentos do devedor. É o relatório. Decido. Intimado a depositar 20% sobre o valor que havia depositado inicialmente (Id 59557039 - R$ 2.328,09), devidamente atualizado, esse anexou depósito do saldo remanescente (Id 68752192 - R$ 29,61), valor esse que, notadamente, demonstra-se inferior ao devido, motivo pelo qual foi deferida a penhora eletrônica do saldo remanescente devido. Quanto ao excesso alegado, passo a verificar. Ante a ausência de apresentação de cálculos por ambas as partes, promovo, neste ato, a atualização da importância de 20% do valor depositado inicialmente (17/03/2020 - R$ 465,61) até a data em que o devedor realizou o depósito remanescente (29.07.2020), via ferramenta do sítio deste TJDFT para essa finalidade, o que apurou um montante de R$

488,89, conforme documento anexo. Assim, se considerado o depósito de R$ 29,61 e o bloqueio de R$ 472,00, apura-se um excesso irrisório na importância de R$ 12,72. Posto isso, acolho a impugnação ofertada pelo devedor, porém, deixo de fixar honorários ante o valor apurado em excesso tratar-se de quantia irrisória, a qual será, inclusive, devolvida ao devedor. Noutro giro, convolo a penhora de Id 69908012 em pagamento, somada à importância de R$ 16,89 do depósito de Id 688752192. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Preclusa a presente decisão, certifique a Secretaria. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, relativamente aos valores penhorados no Id 688752192 somados à importância de R$ 16,89 a ser retirada do depósito de Id 68752192. Em seguida, libere-se o saldo remanescente do depósito de Id 68752192 - R$ 12,72 em favor da parte executada. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0720173-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAYMUNDO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF50956 - SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela, para julgar parcialmente procedente o pedido e a) afastar a carência em relação à nova adesão após o cancelamento; b) condenar a parte requerida a ressarcir a parte requerente a quantia de R$ 3.400,00 referente a serviços médicos que o requerente custeou em função do período de carência ora afastada. Tal valor deve ser considerado quitado, pois a petição da parte requerente informa o reembolso administrativo da quantia de R$ 3.400,00, id 71146403. Em função da sucumbência recíproca e do conjunto da postulação, divido a carga financeira do processo entre as Partes na proporção de 1/3 para a parte requerente e 2/3 para a parte requerida. E isso em relação às custas e aos honorários de sucumbência. Estes, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência em relação ao requerente, pois a ele foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0706935-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO JOSE DE LIMA. A: GABRIELA SPRENGER DE LIMA. Adv(s).: DF54151 - DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s).: SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: WORLD MED CARD ADM DE BENEFICIOS EM SAUDE SUPLEMENTAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706935-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE DE LIMA, GABRIELA SPRENGER DE LIMA EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., WORLD MED CARD ADM DE BENEFICIOS EM SAUDE SUPLEMENTAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Id 72240535. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos presentes autos ID 42779589, parcialmente modificada pelo Acórdão de ID 71743726, transitou em julgado para as Partes em 04/09/2020. Ao exequente para que emende o seu pedido, anexando novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, uma vez que o de ID 72242495 está em desacordo com o título exequendo. O exequente deverá se atentar quanto aos termos iniciais fixados para a correção monetária da indenização, bem como ao termo inicial fixado para aplicação dos juros moratórios, os quais deverão incidir a partir da citação e não das datas dos valores devidos. Por fim, deverá observar o percentual de honorários sucumbenciais, os quais foram majorados em 15% em desfavor da executada sobre o valor já arbitrado (AResp Id 72240542), ou seja, a proporção fixada no acórdão de Id 72240543 restou mantida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0734444-82.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ELSSO DEON. Adv(s).: RS9275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN, RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734444-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ELSSO DEON REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 72167759 - Laudo complementar do perito com resposta negativa ao quesito formulado pelo juízo no ID 70497334, ou seja, pela inexistência de evidências de que tenha havido cessão de crédito para a União Federal. Houve pedido de liberação do saldo remanescente dos honorários, entretanto, postergo a análise do pedido para momento posterior à manifestação das partes. Fundamento: art. 465, § 4, do CPC. Por ora, intimo as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0729769-42.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: EVANDRO FILIPE DA SILVA MELO. Adv(s).: DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: THIAGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729769-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EVANDRO FILIPE DA SILVA MELO EMBARGADO: THIAGO MORAES PEREIRA DE LUCENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. No caso, há elementos para afastar a presunção, em especial: natureza e objeto discutidos na causa (veículo JEEP/ COMPASS SPORT F, ANO FABRICAÇÃO/ MODELO: 2018/2019, COR: PRETA, PLACA: PBP6627/DF); contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; o fato de que a parte autora, apesar de se declarar desempregado, há comprovantes recentes de depósito realizados por ele anexados aos autos. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. Ademais, é comum, pela natureza e objeto desse tipo de lide, as partes pretenderem furtar-se aos ônus de eventual sucumbência. Posto isso, demonstre a parte autora a miserabilidade jurídica alegada, mediante a juntada de: a) cópia das folhas da carteira de trabalho constando o emprego e salário atuais (inclusive folha dos reajustes) ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ressalto que, como o TJDFT é órgão da União, este Juízo utiliza como parâmetro para presumir a hipossuficiência a Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, da Defensoria Pública da União, segundo a qual "Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R $ 2.000,00 (dois mil reais)", sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Alternativamente, venha aos autos comprovante de recolhimento das custas de ingresso. Atente-se a Serventia que, em caso de recolhimento das custas iniciais ou deferimento do pedido, deverá ser atualizada a marcação de gratuidade de justiça nos autos, no campo

de cadastro das partes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. NO MESMO PRAZO, deverá a parte autora emendar a inicial para incluir a executada do processo originário n.º 0712056-25.2018.8.07.0001, STEPHANNY KELLY SILVA DE MELO. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0711531-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TNT FIT FOOD NORTE RESTAURANTE DE COMIDA SAUDAVEL LTDA. A: ROBERTO ARAUJO GUIMARAES. Adv(s).: DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES, DF58165 - JORDHANA DE PAULA FRANZONI. R: ISABELLA REIS PRACA. Adv(s).: DF0057476A - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711531-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TNT FIT FOOD NORTE RESTAURANTE DE COMIDA SAUDAVEL LTDA, ROBERTO ARAUJO GUIMARAES RÉU: ISABELLA REIS PRACA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Ciente do agravo interposto pela parte RÉ, conforme anexos do ID 72415431. Mantenho a decisão agravada (ID 70834526) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem-se notícias dos efeitos do agravo. Caso a gratuidade de justiça seja concedida liminarmente à ré pelo relator do recurso, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao recebimento da reconvenção. Se concedido efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Se negado o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0706977-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NB ILUMINACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0049435A - RODRIGO GUIMARAES DAVID, SP274211 - TALITHA BLINI. R: DANIEL DE MOURA JUCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIRLEY ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO CEZAR DE MOURA JUCA. Adv(s).: DF31838 - JANINE ANDRADE DIAS. T: CICERO AUGUSTO RIBEIRO. Adv(s).: GO47874 - ADRIANA CARVALHO DE JESUS OLIVEIRA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706977-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NB ILUMINACAO LTDA - ME EXECUTADO: DANIEL DE MOURA JUCA, SIRLEY ALMEIDA DA SILVA, RICARDO CEZAR DE MOURA JUCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Ante o certificado no Id 72432465, defiro parcialmente o pedido 72243518. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - cumpra a ordem judicial de Id 69892271, uma vez que embora recepcionada pela instituição em 18/08/2020, conforme recibo de Id 72432475, se encontra pendente de execução. Ressalto que a efetivação da medida deverá ser comunicada a este Juízo. Sem prejuízo da determinação supra, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora ou dizer acerca da inexistência de bens em nome do executado e suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. P,I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0716382-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. A: ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF43599 - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA, DF13458 - MARCIO MACHADO VIEIRA, DF60382 - GABRIELLA BORGES SILVA, DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MATHEUS PESSOA SOARES. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. T: EXPAND COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716382-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA, ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. EXECUTADO: MATHEUS PESSOA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Ciente do agravo interposto pela parte exequente, conforme ID 72325128. Mantenho a decisão agravada (ID 69688738) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao pedido de ID 72325127, defiro, tão somente, a expedição de ofício para a CNSEG, SUSEP e PREVIC, visto que o sistema BACENJUD abrange desde dezembro de 2018 valores provenientes de investimentos, o que dispensa a expedição dos demais ofícios pleiteados pelo exequente. Expeçam-se, pois, ofícios para a CNSEG, SUSEP e PREVIC a fim de que este juízo seja informado se existem fundos de previdência privada registrados em nome do executado. Em caso positivo, os fundos de previdência deverão estar devidamente discriminados na resposta ao ofício. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0715016-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF58681 - INDIRA CARLA SANTOS CARVALHO. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715016-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS RÉU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou a proposta de honorários periciais de ID 72356150. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 465, § 3º, todos do CPC, ficam intimadas as partes para ciência, bem como a parte AUTORA para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, apresentar impugnação fundamentada, sob pena de desistência tácita da prova e consequências correlatas. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:36:32. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704451-57.2020.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP. Adv(s).: DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF58214 - LANA KELLY SILVA RAMOS, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF59680 - ARTHUR DE OLIVEIRA CALACA COSTA. R: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. T: DALMY MOREIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704451-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP RÉU: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 72430467: Aceito a escusa do perito Dalmy Moreira Soares. Por conseguinte, destituo-o do encargo. Nomeio como perito do Juízo Carlos Frederico Tadeu, telefones: (21) 98074-7667/ (61) 3326-1100, e-mail: carlos_fred1@yahoo.com.br . Intime-se o perito para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, currículo, com comprovação de especialização (art. 465, § 2º, II, do CPC). Após, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para arguir impedimento ou suspeição do perito. Isto feito, prossiga-se na forma da decisão de ID 70383083. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0019430-07.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO JAIME FERREIRA. Adv(s).: DF15766 - MARCELO JAIME FERREIRA, DF41501 - JOSE FERNANDO TORRENTE. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s).: DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, DF14005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG. T: MARQUES E ANDRADE INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE

ANDRADE. T: V. PONTE CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA RAMALHO. Adv(s).: DF17023 - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019430-07.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME, RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 72219426: A arrematante do imóvel matriculado sob o n.º 104.644 traz aos autos extratos das dívidas vencidas em data anterior à arrematação, as quais somam R$ 90.389,74. Intimo o arrematante MARQUES E ANDRADE INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, dados bancários para transferência do valor apontado. Indicando o arrematante os dados bancários, expeça-se ofício para transferência de R$ 90.389,74 do preço de arrematação (ID 70523436 - Pág. 23). Não sendo indicados os referidos dados, expeça-se alvará de levantamento. No mesmo prazo, deverá o arrematante trazer aos autos comprovante de recolhimento do ITBI, para possibilitar a expedição da carta de arrematação. Aguarde-se, no mais, o cumprimento do mandado de ID 72282089. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0724979-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FELLIPE DA SILVA MARQUES. Adv(s).: DF0029871A - LIVIA MARIANA GOMES DA SILVA TEIXEIRA SANTANA. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA, DF0036162A - MARIA HELENA MOREIRA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724979-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: FELLIPE DA SILVA MARQUES EXECUTADO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença provisório entre as partes acima epigrafadas. A presente demanda teve como objeto o cumprimento da obrigação descrita no julgamento do pedido autoral cujo dispositivo restou redigido da seguinte forma: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar às requeridas que incluam o requerente na listagem dos candidatos que terão a prova subjetiva corrigida, procedendo-se, na sequência, à referida correção." Ao que se extrai da informação do 2º Réu, o objeto da sentença foi concluído. (id 72326421). Portanto, realizada a correção da prova subjetiva, eventual recurso administrativo ou seu resultado foge ao objeto da presente demanda. Diante disso, intimo o exequente para ratificar/retificar a manifestação supracitada, possibilitando a extinção da presente fase processual, no prazo de 05 (cinco) dias. P. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0737675-54.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: IVETE BARBOSA CAIXETA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. T: OSWALDO PINTO OSORIO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737675-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: IVETE BARBOSA CAIXETA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DESPACHO Vistos, etc. Diante da ausência de informação quanto a eventual cessão de créditos em favor da União (Id. 72394043), cumpra-se a decisão proferida no Id. 69758541, ficando as partes intimadas para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, dando sequência ao cronograma estabelecido na referida decisão. Publique-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0034915-81.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: E FERNANDES PEREIRA JUNIOR COMERCIO E SERVICOS - ME. Adv(s).: DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA, DF41023 - VERONICA VILAR DE MEDEIROS. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. T: WILSON BUNDCHEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ISABEL BASSANI BUNDCHEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ EDMUNDO CARDOSO SILVESTRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034915-81.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: E FERNANDES PEREIRA JUNIOR COMERCIO E SERVICOS - ME EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DESPACHO Vistos os autos. Id 72330085. Em atendimento ao ato de Id 72321911, a parte exequente manifestou-se esclarecendo o seu pedido de Id 72225928, informa que encontrou compradores para os dois imóveis penhorados e, por isso, aceita o bem imóvel penhorado (Apartamento n. 403, Vaga de Garagem n. 237, Torre A, Lote 4, Rua 5 Norte e Lote n. 7, Rua 4 Norte, Águas Claras/DF, matrícula n. 297.763, para pagamento da quantia de R$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais), valor estipulado pelo oficial avaliador, dispensando o envio do bem para a Hasta Pública. Ressalta que referido imóvel não é o bastante para a quitação do débito, e que deverá ser somado com o segundo imóvel (matrícula 298.039), cujo débito o exequente quer negociar diretamente com o Banco Credor e ficar com o imóvel. Verifica-se que o exequente pretende a adjudicação dos bens penhorados. Todavia, para apreciação do pedido supra, deverá a parte autora anexar - no prazo de 05 (cinco) dias - certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis penhorados, comprovando as respectivas averbações, informar as avaliações dos bens nos autos, anexar planilha atualizada do débito, atentando-se ao disposto no art. 876, § 4º, I e II, do CPC. Anexados os documentos pelo exequente, intime-se a parte executada para se manifestar quanto aos pedidos formulados pelo exequente no Id 72330085, no prazo de 05 (cinco) dias. P,I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0737029-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRASIELA REZENDE CARVALHO REIS. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737029-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRASIELA REZENDE CARVALHO REIS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por GRASIELA REZENDE CARVALHO REIS em face de BANCO DO BRASIL. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), nos termos da decisão de ID 70269816, o autor, devidamente intimado, não cumpriu com a determinação no prazo legal, conforme certificação de ID 72342656. Decido. A decisão de emenda foi suficientemente clara quanto aos pontos que deveriam ser sanados pela parte autora, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Considerando o não atendimento da determinação de emenda, incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que a petição inicial está irregular e, portanto, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV, c/c 524, do CPC, e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, pois não houve citação. Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0719968-10.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLUCIO COELHO. Adv(s).: DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF55066 - CAIO DA CUNHA REZENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: RAUL ROCHA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719968-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLUCIO COELHO RÉU: BANCO DO BRASIL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de processo em fase de produção de prova pericial, no qual o perito nomeado foi instado a dar início aos trabalhos no mês de junho/2020, para entrega do Laudo Pericial no prazo 30 (trinta) dias. (ids. 55233051 e 65021295). Por duas vezes deferiu-se dilação do prazo para conclusão e entrega do Laudo pericial, a pedido do especialista, sendo que seu último requerimento foi fundado na necessidade de diligência junto à PREVI - 2ª Ré. (ids. 68359358 e 72315452). De se notar que o deferimento desse último pedido ocorreu em 15.09.2020, ou seja, há 2 (dois) dias. No entanto, retorna o perito, por meio da petição de id 72364684, para solicitar o fornecimento de documentos, sem qualquer esclarecimento ou requerimento dirigido ao Juízo, mesmo ciente da inexistência desse material nos autos. Embora incompreensível tal atitude, atento aos princípios do processo cooperativo e da celeridade processual, intimo a 2ª Ré (PREVI), para fornecimento das informações e documentos relacionados pelo perito, a serem apresentados no endereço eletrônico indicado na petição de id 72364684. Prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que a providência deverá ser comunicada nos autos para fins de controle da conclusão dos trabalhos, que já ultrapassa 60 (sessenta) dias do limite. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0711527-06.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STERNA LINHAS AEREAS LTDA. Adv(s).: DF22911 - PABLO PICININ SAFE, DF0040322A - ALEX DOUGLAS DE OLIVEIRA. A: ADVOCACIA PABLO SAFE S/S. Adv(s).: DF22911 - PABLO PICININ SAFE. R: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF36708 - RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA, DF53258 - VINICIUS MORAES DE ALMEIDA. T: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711527-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STERNA LINHAS AEREAS LTDA, ADVOCACIA PABLO SAFE S/S EXECUTADO: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Ciente do agravo interposto pela parte autora, conforme ID 72369028. Mantenho a decisão agravada (ID 70322823) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a notícia de indeferimento de efeito suspensivo (Id 72434715), cumpra-se a decisão agravada. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0728904-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDIARA VASCONCELOS FEITOSA COELHO. Adv(s).: DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728904-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDIARA VASCONCELOS FEITOSA COELHO RÉU: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 60754933 (Improcedente), confirmada pelo Acórdão de ID 72462993, transitou em julgado para as Partes em 16/09/2020. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos. Considerando que à parte autora foi deferida a gratuidade de justiça, estando suspensas, portanto, as rubricas da sucumbência, assim que PUBLICADO o presente ato, dê-se baixa e arquivem-se. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:42:57. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0727361-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: ELTON ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WENDEL SOARES MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAYSSA LIMA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727361-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: ELTON ALMEIDA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação de ID 66388811, relativamente à parte ELTON ALMEIDA RODRIGUES, conforme diligências de ID 72100571 e 72497186, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:04:47. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

N. 0713962-79.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s).: GO0027064A - LUCIANA FERREIRA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713962-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR RÉU: MARIA DE LOURDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da petição de ID 72455905 pelo réu, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) autor(s) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:54:19. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DESPACHO

N. 0722757-74.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: ABADIA CRISTIANE DOS REIS NUNES. A: ALAN MILHOMEM MOREIRA BUENO. A: EDIMILSON RIBEIRO DA SILVA. A: HELEN CRISTINA VIEIRA BARBOSA. A: IVAM DA SILVA PINTO. A: LAVINIA PINHEIRO DAS NEVES. A: LEIA GONCALVES CARVALHO DE SOUZA. A: ROGERIO FREIRE MENDES. A: ROSANE PINHEIRO DAS NEVES BAPTISTA. A: VALDINEA BRITO DE SOUZA. Adv(s).: DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722757-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: ABADIA CRISTIANE DOS REIS NUNES, ALAN MILHOMEM MOREIRA BUENO, EDIMILSON RIBEIRO DA SILVA, HELEN CRISTINA VIEIRA BARBOSA, IVAM DA SILVA PINTO, LAVINIA PINHEIRO DAS NEVES, LEIA GONCALVES CARVALHO DE SOUZA, ROGERIO FREIRE MENDES, ROSANE PINHEIRO DAS NEVES BAPTISTA, VALDINEA BRITO DE SOUZA REQUERIDO: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DESPACHO Recebo a nova petição inicial de ID 72204460 - Pág. 1 a 40. Anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o interessado Edimilson Ribeiro da Silva consiga trazer aos Autos seus comprovantes de transferências bancários, conforme pedido de ID 72204449 - Pág. 8. P. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0718430-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: ALESSANDRO QUEIROZ DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718430-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP EXECUTADO: ALESSANDRO QUEIROZ DE SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 72428310, quanto à fase de conhecimento, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, intimo a(s) parte(s) MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP para efetuar(em) o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Ressalto que deixei de intimar a parte requerida para recolhimento das custas, uma vez que representada pela Curadoria Especial. NOUTRO GIRO, observo que parte autora anexou petição pelo Cumprimento de Sentença pelo ID 71396050. Assim, sem prejuízo ao prazo para recolhimento das custas finais quanto à fase de conhecimento, faço os autos conclusos aos MM. Juiz de Direito. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:26:54. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0039570-67.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J R G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA. R: FABIANA CONCEICAO BEZERRA SILVA. Adv(s).: DF0033483A - RENATO MOREIRA SILVA, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039570-67.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J R G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA, FABIANA CONCEICAO BEZERRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da impugnação/manifestação da(s) parte(s) executada(s), ID 72496470, e demais documentos que a acompanharam, bem como das respostas de ofício de IDs 72275453 e 72151238, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:38:21. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

24ª Vara Cível de Brasília

N. 0712376-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS FELICIANO DE SOUSA. A: MICHELLE OLIVEIRA CARVALHO. A: MARCOS EDUARDO FELICIANO DE OLIVEIRA. A: ESPEDITA FELICIANO DE SOUSA. A: GERSONITA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO. A: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA. A: ANA CAROLINA FERREIRA VIANA. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712376-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS FELICIANO DE SOUSA, MICHELLE OLIVEIRA CARVALHO, MARCOS EDUARDO FELICIANO DE OLIVEIRA, ESPEDITA FELICIANO DE SOUSA, GERSONITA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO, ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA, ANA CAROLINA FERREIRA VIANA REQUERIDO: SALEEM AHMED ZAHEER RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o (AR) referente à citação da parte Requerida MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA (ID 63567516) retornou sem cumprimento em razão do endereço estar incompleto. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência da certidão de ID nº 72444803 e indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. Registro que os autos aguardam o retorno do AR de ID 71082175 de MOHAMAD HASSAN JOMAA. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

EDITAL

N. 0003541-76.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILLA QUEIROZ MARQUES DA CRUZ FRANCA. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF0001530A - EUGENIO MORATO FILHO, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: MARCOS CESAR ALVES DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM Número do processo: 0003541-76.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILLA QUEIROZ MARQUES DA CRUZ FRANCA RÉU: MARCOS CESAR ALVES DE SOUZA SANTOS Prazo: 30 dias úteis Objeto: Citação de MARCOS CESAR ALVES DE SOUZA SANTOS - CPF: 019.346.671-61 para apresentar contestação, o qual se encontra em local incerto e não sabido. Nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil de 2015, e por determinação do MM O Dr. GUSTAVO FERNANDES SALES, Juiz de Direito Substituto da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003541-76.2017.8.07.0001, movida por PRISCILLA QUEIROZ MARQUES DA CRUZ FRANCA (CPF: 722.256.881-68) contra MARCOS CESAR ALVES DE SOUZA SANTOS (CPF: 019.346.671-61); , sendo o presente para CITAR MARCOS CESAR ALVES DE SOUZA SANTOS (CPF: 019.346.671-61); , ora em local incerto e não sabido, a fim de que apresente sua CONTESTAÇÃO, no prazo de 15(quinze) dias úteis,contados do término do prazo deste edital, acima indicado. Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. O requerido fica desde já ciente(s) de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 414 - Brasília/DF. Tudo conforme decisão ID 72303591. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Eu, FABIOLA SANTOS MESSIAS, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBEOF

DECISÃO

N. 0713441-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAJUTA CONFECCOES E ARMARINHOS LTDA - ME. Adv(s).: DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Converto o julgamento em diligência. Ao requerido, para apresentar o documento de ID 67888073 - Pág. 1 em perfeitas condições de legibilidade, bem como o contrato de capital de giro nº 5694670, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à parte autora para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo feito, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0726818-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISANGELA ANANIAS DE LIMA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: ARMIN REINEHR NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726818-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISANGELA ANANIAS DE LIMA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo perito nomeado, Dr. ARMIN REINEHR NETO, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se pronunciarem sobre o mesmo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DESPACHO

N. 0720347-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WENDELL DO CARMO SANT ANA. Adv(s).: DF16185 - WENDELL DO CARMO SANT ANA. R: SEVERO BENICIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF55364 - SEVERO BENICIO DOS SANTOS. ÞVistos, etc. Os presentes autos após suspensão por ausência de bens, foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Requerida a penhora no rosto dos autos em tramite na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante-DF, referente a crédito existente em benefício do executado SEVERO BENICIO DOS SANTOS, para garantia do valor de R$ 58.930,28, o pedido foi deferido em ID nº 538877139. Agora pleiteia a parte nova realização de diligências pelo Juízo, sem a indicação de qualquer bem do devedor passível de penhora. Incumbe ao Exequente promover as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora do Executado, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstra nos autos que tenha efetuado qualquer diligência. A suspensão e posterior arquivamento dos autos destinam-se a conceder prazo para diligências da parte, eis que as diligências do Juízo estão esgotadas. Face o exposto,

retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de ID nº 53877139, devendo ser desarquivados apenas quando a Exequente indicar objetivamente bens penhoráveis do Executado. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0714111-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILA GOMES DINIZ MIRANDA. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. ÞVistos, etc. Uma vez que os valores depositados voluntariamente não incluem o valor referente às custas recolhidas pela parte autora, fica a pare requerente intimada a depositar o valor remanescente devido no valor de R$ 425,89, conforme planilha de ID nº 72312800, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do início da fase de cumprimento de sentença sobre o valor remanescente, com a inclusão, ainda, de multa e honorários advocatícios no montante de 10% como determina o art. 523, §1º do CPC. Outrossim, para a análise do pedido de ID nº 72312799, fica a parte autora intimada a juntar aos autos o contrato de honorários firmado, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0726134-53.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s).: DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: ELIAS ANTONIO DE ALMEIDA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME CARDOSO VILELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. A manifestação de ID nº 7233891 não atende ao determinado no despacho de ID nº 70391873. Aguarde-se o transcurso do prazo determinado no despacho de ID nº 70391873, a fim de que a parte autora promova aos autos a juntada de planilha detalhada e discriminada do débito em atenção ao disposto no art. 700, §2º, I do CPC, já incluído em destaque os 5% de honorários advocatícios incidentes sobre a monitória não embargada (art. 701 do CPC), sob pena de novo indeferimento do pedido inicial, nos termos do art. 700, §4º do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0727054-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA, DF0044517A - ALVYSGLORIA DE SOUZA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.. Adv(s).: SP163781 - LEONARDO DRUMOND GRUPPI. ÞVistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

CERTIDÃO

N. 0700746-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AERCIO SILVA DE MORAIS PINHO. Adv(s).: DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO, DF9285 - UBIRACI RAPOSO. R: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: MARINA BRAZIL BONANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700746-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AERCIO SILVA DE MORAIS PINHO EXECUTADO: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, as certidões de crédito de ID´s nº 72445348 e 72445351 foram expedidas conforme determinação de ID nº 72400054, e podem ser impressas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0702332-26.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA. Adv(s).: DF0026168A - THOR RIBEIRO AUNE, DF48305 - ANA CELIA CASTRO PORTO. R: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY, SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: NARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS, DF38019 - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. T: DANILO FERRARI ALBERTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702332-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA RÉU: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, NARA VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a manifestação do perito de ID nº 72490950, ficam as partes intimadas acerca da perícia a ser realizada no dia 29/09/2020, às 09h30, nas dependências da Ré Nara Veículos Ltda. Ficam ainda as partes intimadas acerca das recomendações do perito. Os autos permanecerão aguardando prazo para entrega do laudo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

SENTENÇA

N. 0704568-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO BORGES DE CASTRO E SILVA. A: AUREA REGINA DE CASTRO GARBULHA BORGES E SILVA. Adv(s).: DF43582 - GABRIEL PEREIRA MAGALHAES. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECRETAR a rescisão da Escritura Pública de Venda e Compra com Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária em Garantia firmado pelas partes de id 56540347, por culpa da parte ré; b) CONDENAR a parte ré a restituir ao autor o valor total pago pelo imóvel, devidamente atualizado pelos índices legais, sendo a correção monetária devida desde o desembolso de cada parcela e os juros moratórios da data da citação. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Fixados os valores devidos e não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0705203-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF30468 - DOUGLAS BONTEMPO GOMES, DF20449 - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY, DF0029224A - CLAUDIA MARINHO DA SILVA, DF30290 - ANA THAIS MUNIZ MAGALHAES, DF49356 - ANDRESSA GOMES CUNHA ALEXANDRE. R: CARLOS ALBERTO CASER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MAROTTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LINO FONTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO MARCELLINI PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705203-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF RÉU: CARLOS ALBERTO CASER, RENATA MAROTTA, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, JOSE LINO FONTANA, MAURICIO MARCELLINI PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que efetuo juntada do recibo de envio gerado pelo Malote Digital referente ao envio da Carta Precatória de ID nº 72410738. Os autos aguardarão a sua distribuição bem como o seu cumprimento. Fica o Autor, desde já, ciente de que deverá acompanhar os eventuais atos e/ou publicações que porventura venham a ser publicados no site do Tribunal de Justiça correspondente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DESPACHO

N. 0718850-96.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ELISANGELA SATURNINO ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF47056 - RUBENS SILVA BARBOSA. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: SUPERAUTO DF DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. T: DANILO FERRARI ALBERTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Ré intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 72438887, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

N. 0714271-71.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARLENE MARIA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO COSTA CRUZ. Adv(s).: DF40947 - KAREN ROURKE SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA, DF0014019A - JOSE ANTONIO SOARES SILVA. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Fica a parte Ré intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela Autora na petição de ID nº 72292960. Atente-se que o seu silêncio será tido por concordância ao pedido de desistência. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

N. 0723614-23.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO ED BRASILIA TRADE CENTER. Adv(s).: DF3675 - HERIBALDO MACEDO. R: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.. Adv(s).: SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA. ÞVistos, etc. O depósito judicial do débito exequendo, com a finalidade de permitir o oferecimento de impugnação, não configura adimplemento voluntário da obrigação, tornando devido cômputo da sanção de 10% sobre a totalidade da dívida. Com efeito, pagamento é o momento em que o credor se torna apto a dispor do recurso. Se o recurso encontra-se nos autos mas não está à disposição do credor não houve pagamento, mas apenas depósito, por sinal desnecessário para a apresentação de impugnação. Assim, esclareça a parte Executada se o valor depositado já é incontroverso e passível de liberação em face da Exequente. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0725274-52.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA GUIMARAES. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. ÞVistos, etc. Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o depósito realizado em ID nº 72497646, informando, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor depositado extingue a obrigação pelo pagamento, ficando desde já advertida que seu silêncio será interpretado pelo Juízo como anuência à extinção do feito. Outrossim, fica a parte exequente intimada a informar se pretende o levantamento dos valores por meio de alvará ou de transferência bancária, devendo no caso de transferência indicar os dados bancários completos. Caso a conta bancária seja de titularidade de terceiro, deverá a parte acostar aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para o levantamento/recebimento de valores. Ainda fica a parte exequente advertida que eventuais custas decorrentes da transferência bancária serão decotados do montante depositado. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0721288-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS DUARTE SILVA. Adv(s).: MG147646 - LUCIANA QUEIROZ DE MELO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Ciente da decisão de ID nº 72374130, dou prosseguimento ao feito. Fica a parte autora intimada a recolher as custas iniciais, conforme determinado em ID nº 69388162, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0717728-77.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE, DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. R: MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. R: JOSE WILSON SANTIAGO FILHO. R: WILLIAM RAMON ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. Adv(s).: DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. ÞVistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem

ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0715158-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA. Adv(s).: DF35308 - LIVIA CALDAS BRITO, SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA. ÞVistos, etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelos Embargantes, ficam as requeridas intimadas a se manifestarem acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 72339171. No mesmo prazo, fica a autora intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos em ID nº 72362780. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0706672-18.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NASP CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF61133 - ENIO LUIZ LAZARETI. R: NEO ENERGIA CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP232751 - ARIOSMAR NERIS. ÞVistos, etc. Os presentes autos após suspensão por ausência de bens, foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 921, §2º do CPC. A parte Exequente solicitou o desarquivamento dos autos e não indicou qualquer bem passível de penhora, apenas requereu que fossem realizadas diligências por este Juízo. Incumbe ao Exequente promover as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora do Executado, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstra nos autos que tenha efetuado qualquer diligência. A suspensão e posterior arquivamento dos autos destinam-se a conceder prazo para diligências da parte, eis que as diligências do Juízo estão esgotadas. Face o exposto, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de ID nº 29333611, devendo ser desarquivados apenas quando a Exequente indicar objetivamente bens penhoráveis do Executado. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0050565-08.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: LUCIO AUGUSTO BRANCO CHRISTIANSEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. ÞVistos, etc. Ciente da decisão de ID nº 72418303. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a decisão, bem como para indicar objetivamente bens dos devedores passíveis de penhora nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação da parte exequente, tendo em vista que houve o decurso do prazo de um ano sem a localização de bens penhoráveis dos devedores, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0713155-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Senir Severino da Silva. A: SAULO NUNES DA SILVA. A: AGAMENON NUNES DA SILVA. A: SINEY DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: SIDOM NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. R: HANIEL NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAZARO DE ASSIS DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: DF19013 - MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA. T: ADELINO NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Reputam-se inexistentes os atos praticados por advogado sem procuração nos autos. Assim, fica a parte exequente intimada a acostar aos autos procuração conferida ao advogado subscritor das petições de ID nº 71553627 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0715102-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE MAMEDE BERNARDES. A: HELOISA CRISOSTOMO MAMEDE BERNARDES. Adv(s).: GO45796 - MARIANA GONCALVES ALBUQUERQUE, GO17385 - SAMUEL MARTINS GONCALVES, GO0012539A - AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA, GO23441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO, GO49294 - APOENA NASCIMENTO VELOSO. R: RICHARD JORGE ALBERTO GARCIA POSSE. Adv(s).: BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. T: PACIFIC INVESTIMENTO E CREDITO LTDA. Adv(s).: DF47124 - NAJARA FLAUZINO FERRO. T: MANZI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Nada a prover sobre o pedido de ID nº 72431019. A decisão proferida em ID nº 72098323 é clara e não merece reparos, uma vez que baseada no somatório dos percentuais determinados na sentença proferida (honorários de sucumbência) e no contrato de honorários juntado aos autos (honorários contratuais), o que corresponde a 20% do valor devido. Afirma o exequente existir negociação distinta entre as partes (cliente e advogado), o que não resta comprovado nos autos de forma documental. Assim, mantenho a decisão de ID nº 72098323 por seus próprios fundamentos, podendo a parte, em caso de contrariedade com seu teor, manejar o recurso cabível. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0004238-34.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAIANA BATISTA DE URZEDO. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. A: RENATO BORGES SAITO. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: PEDREIRA SERRA DA MESA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO-OESTE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CR CARVALHO MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOIAS CONSTRUCOES MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO QUEIROZ DE PAULA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BURITI MARMORES E GRANITOS LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Compulsados os autos observa-se que os requeridos: PEDREIRA SERRA DA MESA LTDA - ME restou citada por edital em ID nº 42398418; CENTRO-OESTE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, foi citada em ID nº 31336426; CR CARVALHO MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, foi citada em ID nº 31336822; GOIAS CONSTRUCOES MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, restou citada por edital em ID nº 42398418; e, MARCIO QUEIROZ DE PAULA E SILVA, também foi citado por edital, conforme ID nº 67212320. Assim, pendente a citação da parte BURITI MARMORES E GRANITOS LTDA ME. Em face do exposto, fica a parte autora indicada a indicar endereço atualizado para a citação do 6º requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

DECISÃO

N. 0727430-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAGIB HACHEM CHAAR CHAVES. Adv(s).: PA02832 - MARIA DE NAZARE CHAAR CHAVES, PA27112 - IGOR SERGIO OLIVEIRA AGUIAR, DF40691 - GUILHERME PORTELA. R: M G BARROS COMERCIO E ENGENHARIA. R: OBRA PRIMA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: PA014813 - BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA, PA20060 - IZABELA LINHARES SAUMA DA SILVEIRA. µVistos, etc. Tendo em vista que as partes não apresentaram impugnação ao laudo de avaliação de ID nº 69337989 - Pág. 19 homologo a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça. Fica a parte Exequente intimada a dizer se possui interesse na adjudicação do bem ou em sua alienação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

N. 0006059-15.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DAS AGUAS. Adv(s).: DF41078 - RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA, DF56244 - RICARDO DE OLIVEIRA MELO, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA,

DF9326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF48847 - ISADORA BASTOS LIMA, DF50090 - ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA. R: WEBER SIQUEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H W SERVICOS DE CONSERVACAO E SEGURANCA EM CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0047063A - VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS, DF31246 - RODOLFO RODRIGUES GALVAO. T: ALEXANDRE MATOSO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: H W SERVICOS DE CONSERVACAO E SEGURANCA EM CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF31246 - RODOLFO RODRIGUES GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006059-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DAS AGUAS EXECUTADO: WEBER SIQUEIRA SOARES, H W SERVICOS DE CONSERVACAO E SEGURANCA EM CONDOMINIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Tendo em vista a informação de ID nº 67662337, desconstituo o perito nomeado. Nomeio o perito contador ALISSON CARDOSO DOS REIS, com cadastro nos sistemas informatizados deste Tribunal, para a realização da perícia. Intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta fundamentada de honorários. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:28:07. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto

N. 0708619-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALZENIRA ALVES DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: DF24945 - FERNANDO PEREIRA ABREU, DF36305 - RAFAEL NASCIMENTO MENEZES. R: ISABELA BULCAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. µVistos, etc. O sistema INFOJUD pesquisa diretamente na base de dados da Receita Federal as declarações de imposto de renda dos contribuintes. Esses dados estão acobertados pelo sigilo fiscal a teor do que dispõe o art. 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar n º 104, de 10 de janeiro de 2001) Este sigilo se ampara no art. 5º, inciso X da Constituição da República: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ..... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Assim, esse sigilo tem matriz constitucional. Dessarte, o C. STJ já se manifestou sobre a questão, por maioria, fixando a tese de que é possível a quebra desse sigilo em situações excepcionais, como forma de garantia do prestígio do Poder Judiciário na sua missão de fazer valer o direito: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86) Assim, é possível tal requisição, DESDE QUE seja necessária, sendo que essa necessidade sobressai do esgotamento das diligências possíveis à Parte Exequente, desde que lhe incumbe o dever de indicar os bens que deseja ver expropriados. Bem se verifica essa limitação em outros acórdão daquela Corte, conforme se vê no aresto abaixo, excepcional pela sua clareza: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa.(destaquei) III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para a configuração de dissídio jurisprudencial. (REsp 184.033/AL, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 255) O C. STJ chancelou claramente a legitimidade da negativa de quebra do sigilo fiscal quando a Parte Exequente não esgotou os meios que lhe são disponíveis, verbi gratia, os registros imobiliários. Por estas razões INDEFIRO a consulta postulada. Promova a Parte Exequente as pesquisas que lhe incumbem, comprovando nos autos sua realização em 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0724497-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. A: THAYLISE SOUSA BEZERRA. Adv(s).: DF14905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µDispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0717641-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS. Adv(s).: DF46496 - JESSICA MEIRELES BARCELOS, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: ANNE CATHERINE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF27723 - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717641-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS EXECUTADO: ANNE CATHERINE DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o pedido de ID nº 72324424. Aguarde-se o feito suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a executada promova o pagamento da última das seis parcelas do débito, nos termos do art. 916 do CPC. Realizado o depósito, efetue-se a transferência do montante depositado em conta vinculada aos autos à conta bancária de titularidade da exequente indicada em ID nº 70852367. Outrossim, intime-se a exequente para que informe se dá por quitada a obrigação, sendo que seu silêncio será interpretado como anuência à extinção pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:39:01. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto

N. 0714497-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: SALAVIP COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E SALAO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Indefiro o pedido de ID nº 72415437. Incumbe ao executado promover as diligências necessárias ao cumprimento da obrigação, não podendo transferir tais providências ao Judiciário, ademais quando não patrocinado pela gratuidade judiciária. Assim, fica a parte exequente intimada a comprovar a composição da sociedade da empresa executada, constante nos atos constitutivos da empresa depositados na junta comercial, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0729821-38.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INES ELOI RODRIGUES BRAZ. Adv(s).: DF40690 - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO. R: SCHOENSTATT OTICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIRLEI ELOI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança que tramitou sob o nº 0727013-65.2017.8.07.0001. Observe o Exequente que a Portaria nº 85/2016, que regulamentou o cumprimento de sentença pela via eletrônica refere-se unicamente aos "autos físicos", como aliás consta de sua ementa. No feito em curso pela via eletrônica, como foi o caso da ação de cobrança cuja sentença se pretende executar, o cumprimento de sentença se dá na forma do art.513, § 1º do CPC, por simples petição nos autos onde foi proferida a sentença, não havendo razão para outra distribuição. A regra de nova distribuição destina-se apenas a compatibilizar

a transição dos processos cuja fase de conhecimento tramitou em meio físico, mas o cumprimento já se dá na égide do processo eletrônico. Assim, cancele-se a distribuição do presente feito. O Requerente deverá, quando lhe aprouver, formular o pedido de cumprimento de sentença nos autos originais, podendo valer-se a mesma petição aqui interposta, bem assim dos comprovantes de recolhimento de custas e planilha de débito atualizada. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0723211-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CARINE DO NASCIMENTO CARNEIRO. Adv(s).: DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO, DF49436 - RODRIGO MATOS SANTANA. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração de ID nº 72482093. As razões que motivaram o indeferimento do pedido liminar permanecem hígidas, razão por que incabível a reapreciação. Assim, diante da permanência do contexto fático e jurídico que motivou a decisão de ID nº 70499277, deixo de reconsiderá-la. Prossiga-se nos termos da referida decisão. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0713856-54.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA PONTES E SILVA. Adv(s).: RS82436 - ANDREA PONTES E SILVA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. µVistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, no ID nº 69810308. Alega a parte impugnante que sentença não é líquida em sua integralidade, havendo necessidade de apuração do valor de reparação da handbike nos termos do artigo 509, §1º, do CPC. Apresenta comprovante de depósito judicial referente a parte líquida da condenação no valor de R$ 3.728,26 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), ID nº 69972358. Em contraditório, a parte Impugnada apontou erro da impugnante em relação aos danos materiais, visto que além dos reparos da handbike, englobam também, uma mochila, um colete salva-vidas, um capacete de corrida e um par de luvas para natação, os quais perfazem um dano material total de R $2.573,78, cujos orçamentos (3 de cada item) já foram acostados ao processo. É o relatório. DECIDO. A sentença de ID nº 42941552 condenou a parte executada ao pagamento do valor de R$39.039,20 (trinta e nove mil e trinta e nove reais e vinte centavos), a título de danos materiais e de R$3.000,00 (três mil reais), a título de pelos danos morais advindos da situação em evidência. Não obstante, tal decisão foi parcialmente alterada pelo acórdão ID nº 65827731, que determinou o decote do valor R$ 36.465,42 (trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) e a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor da reparação da avaria comprovada no equipamento transportado, uma handbike marca Vermex, a ser apurado em liquidação de sentença. Note-se, portanto, que a parte líquida do presente cumprimento de sentença diz respeito aos danos materiais suportados em relação à uma mochila, um colete salva-vidas, um capacete de corrida e um par de luvas para natação, cuja soma perfaz o montante de R$ 2.573,78 (dois mil quinhentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), além dos danos morais arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais). A parte ilíquida, limita-se a apuração do valor da reparação da avaria comprovada no equipamento transportado, uma handbike marca Vermex. Dessa forma, assiste razão a parte impugnante no tocante a necessidade de instauração de liquidação em autos apartados. De outro lado, o valor depositado para satisfação da condenação líquida não satisfaz os termos do acórdão, pois não observou a soma da diferença dos danos materiais e morais, nos valores respectivos de R$ 2.573,78 (dois mil quinhentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) e R$ 3.000,00 (três mil reais). Nesse sentido, ACOLHO EM PARTE a impugnação, tão somente para determinar que a parte exequente promova, nos termos do art. 509 do CPC, a liquidação em autos apartados da parte ilíquida, qual seja, apuração dos valores despendidos para reparação das avarias no equipamento transportado handbike. De outro giro, considerando que o depósito efetuado não satisfaz a obrigação líquida decorrente da condenação, intime-se a parte exequente para juntar planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor depositado ID nº 69972358, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para início da fase de expropriação. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0735286-62.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GUIMARAES MAIA. A: ELZA VIEIRA MAIA. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RJ93294 - ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES. T: DANIEL LIMA LOGRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Defiro o pedido ID nº 72075028. Em face do trabalho prévio desenvolvido pelo perito designado, incluindo as etapas de análise dos autos, confecção de atos processuais e diligências e procedimentos para coleta de padrões, bem como levando em consideração o valor e a distribuição das horas trabalhadas, DETERMINO o pagamento parcial dos honorários periciais, com parte do depósito já realizado. Promova-se a transferência eletrônica do valor de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) para conta judicial a ser indicada pelo perito ou expeça-se alvará em favor do mesmo, conforme sua pretensão. O valor remanescente, R$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), deverá ser transferido à parte autora, em observância a conta indicada no ID nº 72361211. Int. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0729926-15.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. Adv(s).: DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Considerando que o presente cumprimento de sentença decorre de ação de conhecimento que tramitou na 16ª Vara Cível de Brasília, sua distribuição a esta vara deu-se por evidente erro ante o disposto no art. 516, Inciso II do CPC. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília. Proceda a Serventia o encaminhamento eletrônico dos autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0728466-90.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL. Adv(s).: SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE. R: ADRIANA CAMARGO BORGES DE OLIVEIRA 03542332704. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Tendo em vista que a parte autora deixou de promover o depósito da caução no valor equivalente a 3 (três) aluguéis mensais, REVOGO a liminar deferida, ID nº 71586076. Cite-se por mandado para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderá o Réu evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Advirta-se o Réu de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0721333-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA LUIZA BARBOSA SEVERO. Adv(s).: PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. µVistos, etc. Tendo em vista o decidido no feito nº 0720138-77.2020.8.07.0000, no qual foi admitido o IRDR nº 16, determinando a suspensão do curso de todos os feitos que versem acerca de correção monetária, juros, apuração de rendimentos e perfectibilização de saques nas contas individuais do PASEP, SUSPENDO o curso do presente feito por um ano, ou até final julgamento do IRDR, o que ocorrer primeiro. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0702908-19.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAUFMANN, MOTA, KALUME ADVOGADOS. Adv(s).: DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER. R: ALANA AQUINO DE SOUSA CAPIBARIBE. µVistos, etc. Postula a Parte

Exequente pesquisa junto ao sistema INFOJUD para localização de bens da Parte Executada. O sistema INFOJUD pesquisa diretamente na base de dados da Receita Federal as declarações de imposto de renda dos contribuintes. Esses dados estão acobertados pelo sigilo fiscal a teor do que dispõe o art. 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar n º 104, de 10 de janeiro de 2001) Este sigilo se ampara no art. 5º, inciso X da Constituição da República: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ..... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Assim, esse sigilo tem matriz constitucional. Dessarte, o C. STJ já se manifestou sobre a questão, por maioria, fixando a tese de que é possível a quebra desse sigilo em situações excepcionais, como forma de garantia do prestígio do Poder Judiciário na sua missão de fazer valer o direito: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86). Assim, é possível tal requisição, DESDE QUE seja necessária, sendo que essa necessidade sobressai do esgotamento das diligências possíveis à Parte Exequente, desde que lhe incumbe o dever de indicar os bens que deseja ver expropriados. Bem se verifica essa limitação em outros acórdão daquela Corte, conforme se vê no aresto abaixo, excepcional pela sua clareza: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa.(destaquei) III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para a configuração de dissídio jurisprudencial. (REsp 184.033/AL, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 255) O C. STJ chancelou claramente a legitimidade da negativa de quebra do sigilo fiscal quando a Parte Exequente não esgotou os meios que lhe são disponíveis, verbi gratia, os registros imobiliários. Note-se que este Juízo já promoveu as consultas de ativos financeiros via BACENJUD e de propriedade de veículo, via RENAJUD. Resta à Parte Exequente promover suas diligências antes da consulta ao INFOJUD, como a juntada aos autos das certidões da autora constantes dos registros imobiliários. Por estas razões INDEFIRO a consulta postulada. Promova a Parte Exequente as pesquisas que lhe incumbem, comprovando nos autos sua realização em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0701625-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO DE CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0039373A - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO. R: ARMANDO VICENTINI NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDECY PINTO DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONSTRUCIL - CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença na qual pleiteia o Credor a desconsideração da personalidade jurídica na modalidade inversa do executado VALDECY PINTO DA ROCHA, a fim de que atinja os bens da empresa da qual é sócio, CONSTRUCIL - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ? ME (ID nº 55012420). Realizadas consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e tentada penhora de bens no domicílio dos requeridos a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação determinada em sentença, as diligências restaram infrutíferas. Efetuada pesquisa INFOJUD, restou informado ser o 2º executado sócio da empresa CONSTRUCIL - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ? ME, CNPJ nº 07.265.249/0001-78 (ID nº 55012420), tendo sido instaurado o presente incidente para a desconsideração da personalidade jurídica na modalidade inversa. Recebido o incidente, a parte restou citada e não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua REVELIA. É o relato do necessário. Decido. A parte interessada regularmente citada não apresentou defesa no prazo legal, o que configura revelia. A revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, de modo que o pedido, se não estiver em desconformidade com o direito aplicável e com os demais documentos juntados aos autos, deve ser acolhido. A revelia induz mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não importando em procedência automática dos pedidos, cabendo ao magistrado à análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Tendo em vista que os efeitos da revelia são relativos, a parte autora não se exime de provar os fatos constitutivos do seu direito. Tal como a desconsideração da personalidade jurídica tradicional, a inversa também é medida excepcional que apenas poderá ser deferida quando presentes os requisitos dispostos no art. 50 do Código Civil, ou seja, quando verificado o abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial entre seus bens com os do(s) sócio(s), sendo tais hipóteses taxativas. A desconsideração da personalidade jurídica que permite a afetação do patrimônio dos sócios ou, no caso, do patrimônio da empresa da qual faz parte o sócio executado, pressupõe fatos concretos reveladores de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A confusão patrimonial se consubstancia na inexistência de separação entre o patrimônio do sócio e o patrimônio da sociedade e o desvio de finalidade consiste no direcionamento da sociedade para atividades diferentes daquelas que constam em seu contrato social. A desconsideração da personalidade jurídica que permite a afetação do patrimônio dos sócios ou do patrimônio das empresas da qual faz parte o sócio executado, pressupõe fatos concretos reveladores de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Contudo, da análise dos documentos que instruem a presente ação, não há qualquer comprovação da existência de abuso da personalidade jurídica caracterizada pela confusão patrimonial entre a Executada e a empresa CONSTRUCIL - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ? ME, CNPJ nº 07.265.249/0001-78. Nota-se que a mera insuficiência patrimonial não é causa jurídica suficiente para autorizar a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, tendo em vista que o princípio da autonomia da pessoa jurídica possibilita a responsabilização desta pelas obrigações avençadas, pois possui patrimônio e personalidade distinta de seus sócios. Ainda que a empresa esteja classificada junto à Receita Federal como inapta, a ausência de prova do abuso da personalidade, não permite, para as obrigações de direito civil, a desconsideração da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1306553/SC, consignou que o encerramento das atividades ou dissolução da sociedade, ainda que irregulares, não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica. Tratando-se de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se adapta ao art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa

jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)" Acompanhando a orientação firmada, o TJDFT tem decidido que, para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução, é necessária a prova inequívoca do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FECHAMENTO IRREGULAR. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória indeferiu o pedido da agravante para desconsiderar a personalidade jurídica da agravada. 2. Para que haja a desconstituição da personalidade jurídica é necessário que se demonstre, efetivamente, que ocorreu o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Sem a demonstração cabal disto é incabível a desconstituição. 3. A simples inexistência de bens penhoráveis da empresa executada ou a extinção irregular não caracterizam nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimonial, não sendo motivação suficiente para afastar a autonomia patrimonial dos sócios. (Acórdão n.1002163, 20160020306112AGI, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DJE: 22/03/2017. Pág.: 606/625). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 50 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõe o artigo 50 do Código Civil que, para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica não basta a invocação do dispositivo legal que a autorize, sendo necessária a prova do abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou, ainda, a confusão patrimonial. 2. A não localização de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si sós, não acarretam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.963011, 20160020159818AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 06/09/2016. Pág.: 295/301). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RÉ. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA REQUISITOS. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, por ser medida extrema, reclama a existência prévia de indícios veementes de fraude perpetrados pelo devedor contra o seu credor, em razão de eventuais direitos constituídos em favor de terceiros, até mesmo de boa-fé. 2. Nos termos do art. 50 do Código Civil, são necessários dois requisitos para que se efetive a desconsideração da personalidade jurídica da empresa: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio. A ausência dos pressupostos acarreta a rejeição do pleito. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.944079, 20160020024626AGI, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 02/06/2016. Pág.: 339/345). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra os administradores e sócios da empresa, é necessária a prova inequívoca do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme o art. 50 do Código Civil. 2. A alegação de execução frustrada não é apta o suficiente para levantar o véu da personalidade jurídica. Precedentes do STJ: "A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no REsp 1.173.067/RS, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/6/2012). 3. Agravo desprovido. (Acórdão n.884601, 20150020112139AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 280). No caso dos autos, a parte Autora não trouxe quaisquer provas idôneas que corroborem suas alegações, de sorte que não se desincumbiu do ônus de provar o alegado. Assim, não havendo prova de que o sócio tenha agido com desvio de finalidade, e, tampouco, de que houve confusão patrimonial entre os bens do executado e os bens da pessoa jurídica, o indeferimento do incidente é medida que se impõe. Assim, a ausência de prova inequívoca do abuso da personalidade jurídica impede a desconsideração pleiteada, uma vez não caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de forma que INDEFIRO o presente incidente. Preclusa a presente decisão, fica a parte Exequente intimada a indicar bens do devedor passiveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

N. 0718672-50.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA CABALLERO BRUGGER. A: MOACIR DE SOUZA FREITAS JUNIOR. Adv(s).: DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: Banco Opportunity S.A.. Adv(s).: DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ARMIN REINEHR NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µDispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

SENTENÇA

N. 0728757-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA. Adv(s).: SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO, SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO. R: FRANCISCO JOAQUIM DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0027314A - CHARLES PEREIRA DE ALBUQUERQUE. þEm decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Custas finais, se houver, pelo executado. Pagas as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

DECISÃO

N. 0712567-52.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DO NOROESTE DO PARANA - SICOOB NOROESTE DO PARANA. Adv(s).: PR10124 - MAMORU FUKUYAMA. µVistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo da ação, fazendo constar apenas o advogado JHONATHAS A. G. SUCUPIRA. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado na inicial no montante de R$ 571,92, conforme planilha de ID nº 71663757 - Pág. 1 . O Executado será dado por intimado por publicação deste despacho, a teor do art. 513, §2º inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

N. 0706955-36.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE BRAGA DE FARIA. Adv(s).: DF19755 - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. R: SERGIO JOSE DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF26967 - RODRIGO FAGUNDES SOUZA. µVistos, etc. Cuida-se de fase de cumprimento de sentença instaurada por HENRIQUE BRAGA DE FARIA em face de SÉRGIO JOSE DE SOUZA JÚNIOR para o pagamento de honorários sucumbenciais. Anote-se e retifique-se a autuação. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado na inicial no montante de R$ 2.000,00 conforme planilha de ID nº 71804906. O Executado será dado por intimado por publicação deste despacho, a teor do art. 513, §2º inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto®

25ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0734413-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO VIEIRA BORGES. A: MARIA JOSE CARVALHO DE SANTANA BORGES. Adv(s).: DF40403 - SARAH PRADO PINTO DE MIRANDA. R: TALIA INCORPORADORA LTDA. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734413-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA BORGES, MARIA JOSE CARVALHO DE SANTANA BORGES EXECUTADO: TALIA INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES CERTIDÃO Certifico que procedi à remessa dos autos para redistribuição por meio do Sistema Hermes - Malote Digital, conforme comprovante anexo. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora ciente de que é de sua responsabilidade acompanhar a redistribuição dos autos. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:16:14. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara de Família de Brasília

DESPACHO

N. 0755950-69.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. Adv(s).: DF0027665A - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755950-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: S. M. N. RÉU: N. H. DESPACHO Defiro. Renovo o prazo de 10 dias requerido pela curadora. BRASÍLIA, 16 de setembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0714017-82.2020.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714017-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: J. R. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: C. V. B. M. D., L. D. S. R. D. DESPACHO Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, 14 de setembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

N. 0713481-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. Adv(s).: DF40155 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA BATISTA, DF8564 - NEMESIO SOUSA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713481-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. D. A. R. RÉU: M. J. E. D. S., L. E. D. S., R. E. D. S., R. C. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: I. D. A. R. DESPACHO Concedo aos requeridos o benefício da gratuidade de justiça. Manifeste-se a requerente em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, 14 de setembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

N. 0747735-07.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ, AP1514 - RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ. Adv(s).: MA9403-A - ERRICO EZEQUIEL FINIZOLA CAETANO, MA7388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA, MA5208-A - IRANDY GARCIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747735-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: S. G. S. F. EXECUTADO: A. A. C. DESPACHO A penhora em conta judicial em cumprimento de sentença pelo rito da prisão é medida extraordinária e pontual, conforme esclarecido na decisão de ID 68388762. Nova pesquisa em busca de bens do executado passíveis de penhora depende de prévia mudança para o rito da constrição patrimonial. Diga a exequente se pretende alterar o rito da execução, no prazo de 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA, 14 de setembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

N. 0718449-81.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF48341 - DANIELE TEIXEIRA FEITOZA FERRER, DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. Adv(s).: DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA, DF27713 - KIZZ CAVALCANTE FERNANDES, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0718449-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. B. B. P. EXECUTADO: R. H. B. P. DESPACHO A avaliação de cotas da empresa demanda a nomeação de perito contador. Assim, diga o executado se pretende arcar com o custo dos honorários do perito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, 16 de setembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

N. 0725875-13.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725875-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: D. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. R. S. DESPACHO Atenda o requerente a cota ministerial de ID 72413422, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, 16 de setembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

N. 0758876-23.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. Adv(s).: DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758876-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. H. D. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: L. P. D. S. RÉU: F. H. D. S. P. DESPACHO Diga a parte autora, em 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. BRASÍLIA, 16 de setembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

N. 0711093-98.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711093-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D. P. D. D. F. EXECUTADO: M. V. D. G. DESPACHO Nos termos do art. 854, caput, do CPC, foi determinado o bloqueio de valores no sistema SISBAJUD, tendo sido cumprida parcialmente a ordem, conforme protocolo em anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R$ 126,40. Segue planilha de transferência dos valores bloqueados eletronicamente para conta judicial vinculada a estes autos. Fica o executado intimado a se manifestar sobre a penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Se não houver manifestação do executado, expeça-se alvará da referida quantia em favor do exequente, que deverá atualizar a planilha de débito e dar prosseguimento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora. BRASÍLIA, 16 de setembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

CERTIDÃO

N. 0723318-53.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0723318-53.2020.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus Advogados, de que o Mandado de Averbação do Divórcio e as peças que o instruem, referentes ao processo em epígrafe, encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal, sendo ônus das partes providenciarem sua devida averbação. Ficam cientes de que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 23:00:09. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

N. 0735487-72.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: PE07901 - LEUCIO LUCIO CAVALCANTI. Adv(s).: CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6,

BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0735487-72.2020.8.07.0016 CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 3/2019 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da possibilidade de acompanhamento da redistribuição dos autos à 2ª Vara de Família da Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE por meio do código de rastreabilidade id 72467659. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:18:26. KARINE SANTANA MORAES Diretora de Secretaria Substituta

N. 0733147-63.2017.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. Adv(s).: DF23361 - ODU ARRUDA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0733147-63.2017.8.07.0016 Ação: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a cumprir o ID 71201529 no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:13:00. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0734472-39.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0012068A - ALFREDO FERREIRA ABIORANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0734472-39.2018.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a cumprir o ID 71668596 no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:20:40. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0722422-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s).: GO37352 - TATIANE DA SILVA SANTANA. Adv(s).: DF58275 - DANIEL DE JESUS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0722422-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: O. M. A. N. REQUERIDO: C. F. M. DESPACHO Conforme inteligência do §1º, do art. 239, CPC, o "comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução". Assim, considero a requerida citada. Certifique-se o transcurso do prazo para apresentar resposta ao pedido inicial, após venham conclusos para saneamento e organização. BRASÍLIA, 15 de setembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

SENTENÇA

N. 0732750-96.2020.8.07.0016 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Adv(s).: DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732750-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) REQUERENTE: P. T. O., D. M. L. O. SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo de modificação de convivência formulado por Paulo T.O. e Débora M.L. Alegam os autores que em acordo judicialmente homologado acertaram a guarda compartilhada da filha Sara M.L.O, os alimentos devidos à menor e o regime de convivência do pai. Noticiam que a genitora vai se mudar para Portugal e, por isso, a necessidade da modificação das cláusulas da avença. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o breve relato. Decido. O acordo atende os interesses dos pais e da criança, inexistindo óbice à homologação. Ante o exposto, homologo o acordo e resolvo o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. A guarda será compartilhada, a base de moradia da criança será a cidade da mãe. Sem custas. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, 10 de setembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /

CERTIDÃO

N. 0706310-63.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0706310-63.2020.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, comunique-se à parte requerente que o Formal de Partilha do Divórcio e que as peças que o instruem, referentes ao processo em epígrafe, encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. Ficam cientes de que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:53:05. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0007478-49.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO, DF34727 - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Adv(s).: DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Adv(s).: DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Adv(s).: DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0007478-49.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. A. B. EXECUTADO: J. E. N. B., E. D. J. E. N. B. REPRESENTANTE LEGAL: M. A. M. A. C. DESPACHO Após a expedição do alvará, manifeste-se a parte exequente em 5 dias a respeito da petição do 3º interessado (ID69712879). BRASÍLIA, 15 de setembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

DECISÃO

N. 0736906-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF51374 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736906-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. C. L. F. RÉU: M. C. L. C., C. M. L. DECISÃO A obrigação de sustento recai inicialmente sobre os pais e, em caso de falta ou impossibilidade de ambos, pode ser voltada contra os outros parentes, especialmente os avós. Nesse sentido é o enunciado de n. 596, da súmula do STJ, segundo o qual "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso da impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais". A ausência de afinidade entre os requerentes e seus genitores não os dispensa da obrigação e, nesse sentido, a pretensão deve ser direcionada a eles. Demonstrando os requisitos exigidos no mencionado enunciado, o alimentando pode vindicar seu direito contra os pais e

também contra os avós. Ocorre, todavia, que o requerente é maior (25 anos) e capaz para as atividades da vida civil, o que afasta - num juízo de cognição sumária - a fixação de alimentos provisórios ante a extinção do poder familiar e da guarda, mesmo que exercida por terceiros. Nesse sentido, o autor - caso tenha interesse em prosseguir com a demanda - deve emendar a petição inicial, para adequar o polo passivo, incluindo seus pais e, caso queira, a avó paterna, representada pela curadora. Para isso, deverá adequar também os fundamentos sobre os quais pede os alimentos contra os legitimados passivos, a fim de manter a higidez da petição inicial (art. 330, § 1º, III, CPC). Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, 15 de setembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

CERTIDÃO

N. 0702180-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0702180-30.2020.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO - COLETA DE MATERIAL GENÉTICO Certifico e dou fé que, conforme determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra Edi Maria Coutinho Bizzi, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecem às 10 horas do dia 14 de outubro de 2020 ao Laboratório Heréditas, localizado no Conjunto Nacional, Setor de Diversões Norte, conjunto A, 6º andar, sala 6049, telefone 3327-3232. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:07:09. KARINE SANTANA MORAES Diretora de Secretaria Substituta

2ª Vara de Família de Brasília

N. 0703165-96.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS RABELO. A: FRANCISCA DAS CHAGAS DAMASCENO RABELO. A: YRLANDA MARIA RABELO DAMASCENO. Adv(s).: GO57261 - VALDEIR NUNES DE PAULA, DF41564 - VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA. R: INADJA MARIA DAMASCENO RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0703165-96.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da suspensão deferida nos autos. Em cumprimento à determinação contida nos autos, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:00:27. GUILHERME DA ESCOSSIA FERNANDES Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0758347-38.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. Adv(s).: DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758347-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Suspenso o curso do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme solicitado pelo Ministério Público no ID 72217650. Após o transcurso do prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao Serviço Psicossocial Forense deste e. TJDFT para estudo de caso (ID 44635826). Na hipótese de não restabelecimento das atividades no Serviço Psicossocial Forense, em razão da pandemia da COVID - 19, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 14:42:59. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0736707-08.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Adv(s).: DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736707-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça tão somente ao menor beneficiário dos alimentos M.B.L. Verifico a divergência do nome apresentado pela requerente A.V.B.L. na petição inicial e o existente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, intime-se a parte autora para que promova junto à Secretaria da Receita Federal a atualização de seus dados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 15:05:58. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0729194-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF22707 - RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s).: DF62052 - JEOVANA ALVES CORREIA, DF0035534A - FERNANDA FOIZER SILVA, DF0001987A - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. O prazo para apresentação de contestação teve início com a juntada da carta rogatória devidamente cumprida. Ainda não teve início a fase de alegações finais, que será aberta no momento oportuno. Intime-se o autor para falar sobre a petição da requerida, f.157 (ID 70170808) equivocadamente denominada de "alegações finais". Prazo : 15 dias. Em relação à petição do Autor, f.161 (ID 70549836) nada a prover, porquanto não cabe a este juízo regulamentar as normas de funcionamento da Polícia Civil do Distrito Federal nem de seus institutos. Aguarde-se a designação do ato por aquele órgão. P.I.

CERTIDÃO

N. 0729054-34.2019.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF9057 - PAULO RICARDO SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0729054-34.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) ou seu(s) PATRONO(S), cientes de que poderão realizar a impressão do(a)(s) ALVARÁ de ID 72333035, bem como de que os autos ficarão com o andamento suspenso aguardando a parte REQUERENTE comprovar a conclusão do negócio, no prazo de 120 (CENTO E VINTE) dias, conforme determinação contida na parte dispositiva da sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020, 17:55:23. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0751685-24.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s).: GO0036724A - LIGIA CARNEIRO SILVA. Adv(s).: DF49803 - BEATRIZ NASCIMENTO NEIVA DE LOIOLA, DF0002162A - MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA, DF0050764A - ANTONIO ALFREDO VENTURA DE LOIOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751685-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) DECISÃO Considerando que as partes não chegaram à uma solução consensual para demanda, para possibilitar o prosseguimento do feito, intimem-se a partes para que informem a este juízo e juntem aos autos cópia do termo de penhora da FAZENDA ÁGUAS CLARAS, Gleba n.02, com área total de 75,50,00 hectares, Luziânia-GO, matrícula nº 7.831, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Judiciária de Luziânia-GO (ID 49866419). Prazo de 10 dias. P.I. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 15:41:41. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0716306-85.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF39007 - BARBARA FREITAS NUNES. Adv(s).: DF28081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA, DF14620 - ERICA NOGUEIRA DA MOTA, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Desta forma, intime-se a parte autora para falar sobre a petição de f.41 (ID 71626945) e o réu para falar sobre a petição de f.43 (ID 71628795)/ f.45 (ID 71628797) no prazo comum de 15 (quinze) dias.

N. 0729114-59.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF23217 - DARIO FAVA CORSATTO, DF35828 - MARTA FERNANDES DE FARIA. Adv(s).: RJ124274 - FABIO BREYER AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729114-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Diante da falta de consenso entre as partes, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito requerendo as medidas que entender cabíveis e para juntar planilha descritiva atualizada da dívida remanescente, atualizando, também, o valor pago pelo alimentante, no prazo de 10 dias. P.I. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 16:11:08. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0707835-80.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARIA CONCEICAO FERREIRA CAVENDISH. Adv(s).: DF21638 - ANDRE HENRIQUE LEHENBAUER THOME; Rep(s).: LUCIANA FERREIRA CAVENDISH. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707835-80.2020.8.07.0016

Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Família (5626) DECISÃO Intime-se a autora, por publicação na pessoa de seu advogado, para que comprove a realização do negócio, nos moldes autorizados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para averiguação da conduta da Curadora na administração dos bens da curatelada. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 17:21:03. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0738695-98.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: LUIS ANDRE LOPES TORQUATO. Adv(s).: DF43194 - ELIZAFA DE SOUZA ALMEIDA; Rep(s).: CAROLINA LOPES TORQUATO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738695-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Família (5626) DECISÃO Intime-se a parte autora, por publicação no dje-DF, para que preste contas das despesas autorizadas na sentença (ID 64162462), no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público com a finalidade de averiguação da conduta da Curadora na administração dos bens do Curatelado. P.I. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 17:26:33. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0752909-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE VIEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: DF54552 - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEOBULO DE LIMA TEIXEIRA. Rep(s).: CARLOS HENRIQUE VIEIRA TEIXEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, em razão da documentação acostada aos autos, contando com a aprovação do i. Ministério Público, julgo boas as contas prestadas. Conseqüentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

N. 0737132-35.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: MG189035 - SELINY DE SOUZA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737132-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia - MG, para ser cumprida no Distrito Federal, objetivando a citação do requerido na ação de investigação de paternidade c/c alimentos em curso naquele juízo. A carta precatória foi equivocadamente distribuída para este Juízo de Família de Brasília - DF. Por essa razão, declino da competência para análise do feito e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 18:05:47. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0716234-35.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES, DF58165 - JORDHANA DE PAULA FRANZONI, DF0042602A - LARISSA BRITO BARBOSA. Adv(s).: DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. Em relação ao pedido de reconsideração apresentado pelo requerido (ID 71620929), mantenho a decisão agravada (ID 65956714) ratificada pelas decisões de ID 67440708 e ID 69285136, por seus próprios fundamentos. Ciente da decisão de f.110 (ID 72279016) da e.Desembargadora Relatora, DIVA LUCY que indeferiu o efeito suspensivo liminarmente requerido para sobrestar os efeitos da decisão agravada. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ID 66161287.

N. 0751086-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO, DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES, DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS, DF51691 - VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. Intime-se a parte autora para falar sobre a petição de f.418 (ID 72410647) no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC.

SENTENÇA

N. 0734783-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0027781A - ALINE ZENI BEZERRA. Adv(s).: DF53491 - ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA. Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, com sustento na argumentação ora expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar, doravante, a obrigação de a autora pagar alimentos ao filho, ora requerido, em valor correspondente a 18% de seus rendimentos brutos, inclusive 13º salário, abatidos os descontos legais de Seguridade Social e IR, mediante desconto em folha e depósito na conta bancária indicada pelo requerido. O menor deverá ser mantido na dependência do plano de saúde do genitor. As despesas de aquisição de uniforme, materiais escolares e participação de custeio da assistência saúde deverão ser divididas na proporção de 50% entre os genitores.

DECISÃO

N. 0747466-65.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0047911A - ANATILDE MARIA CASTANHEIRO AMORIM. Adv(s).: DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. Diga a autora se insiste na oitiva das testemunhas, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

N. 0039036-78.2013.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: LUIS EDUARDO ROQUETE FURTADO. Adv(s).: DF11315 - JUSCELINO CUNHA, DF40209 - MARIA ROBERTA DE CASTRO SILVA; Rep(s).: MARIA APARECIDA ROQUETE SANTOS. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Os documentos de fls. 46/49, comprovam a venda de um dos bens e que os valores estão depositados em conta bancária dem favor do curatelado. Deste modo, julgo boas as contas apresentadas. Expeça-se alvará ou ordem de transferência em favor de Iraci Bianchini (fl. 45) para o levantamento da importância de R$ 3.855,73, da conta do curatelado, acrescidos da remuneração propria da conta judicial desde 02/06/2015.

N. 0721459-02.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721459-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o executado, pessoalmente, para em 3 (três) dias, efetuar o pagamento no valor dos valore descritos na inicial, mais aqueles que se venceram no curso da demanda, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento e depositados na conta informada ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil (528, CPC). Advirta-se o executado de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos ou Defensor Público. Analisarei os pedidos de protesto da sentença e inclusão do nome do

executado no SPC/SERASA após o decurso do prazo para defesa do executado. Brasília-DF, 26 de agosto de 2020 18:06:14. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724529-27.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0045701A - BRUNO HONORATO LOPES. Adv(s).: DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS, DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0724529-27.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, à(s) parte(s) autora(s) sobre a(s) contestação(ões), de ID nº 72425157, e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:25:00. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0752372-69.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF37564 - ELIANA CRISTINA BARROS PESSOA MOREIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Adv(s).: DF37564 - ELIANA CRISTINA BARROS PESSOA MOREIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Adv(s).: DF0046514A - RAILA MOURA CARVALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0752372-69.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) cálculos, em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) cálculos retro, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 14:01:57. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0726323-20.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: CARLOS ALBERTO DE CASTRO MONTEIRO. A: FERNANDO CESAR DE CASTRO MONTEIRO. Adv(s).: DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. R: ZULEIKA DE SOUZA CASTRO. Rep(s).: CARLOS ALBERTO DE CASTRO MONTEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIANNA GUIOTTI TESTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0726323-20.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 72489440. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do (www.tjdft.jus.br), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:45:14. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716566-65.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF2684 - JOSE RIBAMAR LEITE DE OLIVEIRA, DF6298 - ROSANE CARLOS DE AZEVEDO BEZERRA. Adv(s).: DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO, DF0039815A - NAYARA MENDONCA, DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. A consulta das declarações do imposto de renda e movimentação bancária em processos de direito de família, tais como alimentos, divórcio, dissolução de união estável, etc, não violam a garantia da privacidade, do sigilo fiscal ou sigilo bancário. Estas ações já se encontram resguardadas sob a excepcional restrição da regra da publicidade dos atos processuais, o segredo de justiça, cogitado no artigo 155, inciso II. do CPC. Vindo os documentos, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. / Intime-se a parte requerida para falar sobre a petição e o documento de f.90 (ID 71850730)/f.92 (ID 71850734), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, também, o MPDFT para manifestação. Após, aguardem-se os resultados das pesquisas ora deferidas.

CERTIDÃO

N. 0747118-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA, DF5162 - LANES CID ROMANO, DF13775 - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA, RJ67177 - JOSE MARCO TAYAH. CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0747118-81.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, ficam as partes ou seu(s) PATRONO(S), cientes de que poderão realizar a impressão do(s) TERMO DE GUARDA UNILATERAL (ID 72201467) e o TERMO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (ID 72207299). Ante o exposto, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão das peças acima mencionadas, e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 15:37:25. GUILHERME DA ESCOSSIA FERNANDES Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0731992-25.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. Adv(s).: DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. Adv(s).: DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. Adv(s).: DF0043702A - ANTONIO EDUARDO BATISTA DE SOUZA, DF43427 - ABDE HASSAN SAMMOUR. Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pelo requerido na petição de ID 71867646, para assegurar ao genitor o direito de convivência com as filhas nos dias 19 e 20 de setembro/2020 (respectivamente sábado e domingo), observando os termos definidos no acordo provisório homologado nos autos, conforme fundamentação acima. Advirto que doravante deve ser rigorosamente observado pelos genitores o calendário quinzenal de visitação paterno-filial firmado no acordo provisório celebrado entre as partes, sob pena de aplicação da multa acima cominada.

N. 0736366-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO, DF62980 - NAUANE MAYARA BURITI DANTAS. Considerando que há mais de 08 (oito) anos a autora permanece com o nome de caso, não considero ser hipótese de urgência prevista na Portaria 67 de 08.06.2020, conforme documento anexado à f.07 (ID 71962759). Aguarde-se por 30 dias. Após, não tendo o arquivo retomado a análise dos pedidos de desarquivamento de processos físicos, certifique-se e retornem os autos conclusos, para nova análise do pedido emergencial do desarquivamento do processo n.2011.01.1.173884-5.

CERTIDÃO

N. 0708026-96.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF35165 - LIENNE SORAIA LEMOS ANDRADE RANK DE VASCONCELOS, DF34969 - ANDREY RANK DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF0055611A - DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA, DF17384 - RONALDO FERREIRA TOLENTINO.

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0708026-96.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, diga aquele que se posta no polo ativo da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, de ID 72511813. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 16:12:39. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0733774-62.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Assim sendo, extingo o processo sem exame de merito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e dê ciência ao Ministério Púbico.

CERTIDÃO

N. 0724591-67.2020.8.07.0016 - SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO - Adv(s).: DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO, DF14128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0724591-67.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender a cota ministerial retro, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:30:57. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734782-74.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734782-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Emende-se a petição inicial para: a) incluir as filhas também como requerentes, em face da titularidade do direito aos alimentos propostos no acordo. b) juntar procuração em nome das filhas, devendo a menor estar devidamente representada por um de seus genitores. c) Informar qual o órgão empregador do 1º requerente, com respectivo endereço, para fins de futura expedição de ofício para desconto dos alimentos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Com a emenda, venham os autos conclusos. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020 14:15:01. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0704774-26.2020.8.07.0013 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: MG151330 - RAFAEL APARECIDO GONCALVES. A petição de f.21 (ID 7239634) não atende ao comando da decisão de f.20 (ID 72301421). Considerando a manifestação da representante do MPDFT (ID 72473299), aguarde-se a juntada da certidão de nascimento da menor, conforme intimação de f.22 (ID 72393634). Apresentado o documento, encaminhem ao Ministério Público.

SENTENÇA

N. 0729825-30.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. Adv(s).: SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA. Ante o exposto, homologo o acordo formulado entre as partes na inicial e na emenda de ID 70278382 e DECRETO O DIVÓRCIO de M.F.P. e J.P.M.G.G., extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes, bem como para partilhar os bens na forma proposta pelos requerentes. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, III," b", do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas finais, se houver. Sem honorários.

N. 0704465-42.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Recolha-se, sem cumprimento, o mandado expedido à f.29 (ID 63278894) Após o trânsito em julgado e as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.Intime-se.

3ª Vara de Família de Brasília

DESPACHO

N. 0721255-89.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57092 - ALESSANDRA FARIAS PEREIRA. Adv(s).: DF21312 - GUILHERME MARTINS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721255-89.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. C. R. D. A. RÉU: P. M. B. DESPACHO As partes sobre o Relatório Técnico ID 71099783, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020 18:38:11. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0727293-83.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF28400 - ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. Adv(s).: DF20643 - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727293-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Autor: EXEQUENTE: L. C. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: J. C. P. Réu: EXECUTADO: V. O. D. R. DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a contraproposta do executado (ID 71280805), em 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020 19:36:23. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0735674-51.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. Adv(s).: DF9897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735674-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. M. RÉU: N. H. DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos do contador (ID 71202936), em 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020 19:48:11. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0003125-34.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54852 - ELISA FAJARDO GOMES FIGUEIREDO, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF31254 - STELLA CRISTINA CAMARA. Adv(s).: DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA, DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA, DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF56084 - CAROLINE CAICHIOLO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0003125-34.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. M. R. RÉU: S. H. L. DESPACHO Intimem-se as partes para que tenham vista do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 20:14:21. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730503-45.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF34199 - SABRINA CARDOSO BERNARDO, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730503-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Intimo a parte autor para, no prazo de 5(cinco) dias, imprimir, assinar e juntar aos aos autos o Termo de Compromisso assinado. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:18:36. CARLOS CESAR BRAGA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0724663-54.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF31948 - ANDREA DANTAS PINA. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a expedição de alvará, autorizando a venda do imóvel situado na SQS 213, Bloco F, Apartamento 504, Asa Sul, Brasília-DF, registrado na matrícula 83.041 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal por valor igual ou superior ao da avaliação ID 69580494, bem como a aquisição da Unidade "E" da Chácara 09 da QI 25 do SHI/SUL, Brasília-DF, registrado na matrícula nº 160433 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 67346727), pelo valor de R$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais). Os genitores L. P. S. e C. S. S. deverão prestar contas da venda do apartamento e da compra do terreno, apresentando a certidão de matrícula do lote em que conste como únicos proprietários os menores C. P. S. P. e F. P. S., no prazo de 90 (noventa) dias. Os genitores L. P. S. e C. S. S. deverão prestar contas da construção de uma casa no terreno adquirido, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Custas remanescentes, se houver, pelos autores. Sem condenação em honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Aguarde-se a prestação de contas.

DECISÃO

N. 0724473-91.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. PUBLICAÇÃO: Diante do exposto, rejeito os embargos opostos, por entender que inexiste erro material, contradição, obscuridade ou omissão a esclarecer. Esta decisão é parte integrante da sentença embargada. Em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 71218645), determino a suspensão da tramitação do processo. Oficie-se ao Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia da sentença ID 70516608, proferida em 21 de agosto de 2020. Comunique-se, ainda, que a parte agravante não comunicou a este Juízo a interposição do recurso em data anterior à prolação da referida sentença. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

N. 0747664-05.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - PUBLICAÇÃO: O réu, embora tenha sido validamente citado e intimado, não ofertou resposta. Portanto, decreto a REVELIA do réu (Art. 344 do Código de Processo Civil), que surtirá efeitos apenas no âmbito processual. Por se tratar de direitos indisponíveis, não incide o efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial). Especifiquem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol, com a devida qualificação, observando a disposição inserta no § 6º, do artigo 357, do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público.

N. 0733775-47.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA. PUBLICAÇÃO: Recebo a emenda à inicial (ID 71362216). Ao Ministério Público.

N. 0731874-44.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Adv(s).: DF64298 - ANDRE HENRIQUE DO COUTO, DF0028188A - ANDRE RORIZ BUENO, DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA, DF0006363A - CARLANE TORRES GOMES DE SA. PUBLICAÇÃO: Tendo em vista apresentação do acordo, cancele-se audiência designada. Ao Ministério Púbico.

DESPACHO

N. 0006462-60.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0006462-60.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. M. D. O. D. RÉU: N. A. D. S. DESPACHO Ao requerido sobre a manifestação do Ministério Público. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao psicossocial para realização de estudo, conforme consignado na ata de audiência, ID 70216776. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020 17:48:29. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0734859-83.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF39070 - BRUNO FARIAS DE CARVALHO. PUBLICAÇÃO: Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do Art. 487 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de Alvará Judicial autorizando a propositura da demanda em face do Governo do Distrito Federal ? GDF com o objetivo de revisar a incidência do teto remuneratório do interditado. Custas remanescentes, se houver pelo autor. Sem honorários.

DECISÃO

N. 0700738-41.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. PUBLICAÇÃO: Tendo em vista a Lei 14.010/2020 que determina que a prisão civil deverá ser cumprida em Regime Domiciliar e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os Mandados de Prisão sejam suspensos. Determino a suspensão do presente feito até 30/10/2020. Sem prejuízo e tendo em vista a informação do Setor de Perícias e Diligências do Ministério Público que o executado está trabalhando com vínculo empregatício, mesmo de forma temporária e o exequente/alimentando não poderá requerer o desconto em folha nos autos onde foram fixados os alimentos, pois a sentença é do Juízo de Família do Recife-PE e o menor está residindo em Brasília-DF, DETERMINO, excepcionalmente e em nome do Princípio da Eficiência, a expedição de ofício ao empregador do alimentante, ID 71015894, para efetuar o desconto do percentual de 62% (sessenta e dois por cento) do salário mínimo, da folha do executado e depositar na conta bancária, em nome da genitora do menor, indicada na ID 71169967. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, atualizando o débito, nos termos acima, e, requerendo o que entender de direito.

N. 0007966-04.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF22878 - CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO, DF21877 - LUCIANO BUENO FRANCO. Adv(s).: DF22878 - CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO, DF21877 - LUCIANO BUENO FRANCO. Adv(s).: DF16306 - CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA. PUBLICAÇÃO: Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de renda da pensão percebida pelo falecimento de seu genitor, bem como, sobre a certidão ID 71166534, na qual certifica que a MEI continua ativa, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios. Com as informações, intimem-se os autores para manifestação. Após, ao Ministério Público, esclarecendo que as audiências de instrução e julgamento estão aguardando espaço adequado para oitiva de partes e testemunhas.

CERTIDÃO

N. 0730697-45.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF35163 - PAULO ROBERTO DE MORAES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0730697-45.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a imprimir o Mandado de Averbação ID 72227927 e o Ofício ID 72227928, instruí-los e averbá-los no cartório competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020, 22:55:19. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0724039-39.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF21959 - ROSANGELA DE MORAES DE SA FREIRE. Adv(s).: DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724039-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Autor: REQUERENTE: R. C. L., C. V. D. L. Réu: REQUERIDO: M. C. L. DESPACHO Aguarde-se o julgamento do processo nº 0721643-55.2020.8.07.0016. Após, translade-se para estes autos cópia da sentença proferida naquele feito. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020 13:20:59. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0749292-29.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0010458A - EDSON LOPES DE MENDONCA. Adv(s).: DF0045251A - BRUNO ALENCAR DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0749292-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: EXEQUENTE: S. J. D. O. Réu: EXECUTADO: C. M. D. S. S. DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar a planilha de débito, requerendo o que entender de direito. Brasília-DF, 14 de setembro de 2020 17:36:53. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0730702-04.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF18347 - CARIMAR WALDEMAR DA SILVA. Adv(s).: DF16460 - JOSE AUGUSTO IVANOSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730702-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Autor: AUTOR: M. A. D. M. Réu: RÉU: V. D. M., C. M. S., M. C. D. M. DESPACHO Intimem-se as partes e seus patronos para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem os endereços de e-mails, tendo em vista que, durante o período de regime diferenciado de trabalho, as audiências estão sendo realizadas por videoconferência e o link encaminhado por e-mail. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020 15:41:22. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0724140-42.2020.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s).: DF1985 - GUSTAVO ANDERE CRUZ, DF15307 - PATRICIA NOVAES CARVALHO, DF22487 - JOSE MARCO RESENDE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724140-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: I. M. C., C. C. REQUERIDO: M. M. D. A. C. DESPACHO Intime-se a parte requerida para se manifestar, em atenção ao parágrafo 4º, do artigo 485 do CPC, se concorda com a extinção do presente feito. Prazo: 5 (cinco) dias Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 17:07:23. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0719620-39.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF16206 - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF65321 - CAROLINA AZEVEDO BARCELOS, DF64563 - BRUNA VICTORIA LEAO MACHADO DE ARAUJO, DF59774 - ANA RAYANE DE MELO MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719620-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: L. S. B. RÉU: C. G. B. DESPACHO Especifiquem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol, com a devida qualificação, observando a disposição inserta no § 6º, do artigo 357, do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 23:41:25. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0706012-08.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. Adv(s).: DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. Adv(s).: DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA, DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706012-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. L. G. P., A. B. G. P. RÉU: C. C. R. DESPACHO Aos autores para se manifestarem acerca do acordo acostado aos autos, bem como esclarecer se o acordo de ID 72032568 foi integramente cumprido. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 23:55:31. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0754790-43.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s).: SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754790-43.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: V. B. G., I. B. G. REPRESENTANTE LEGAL: C. V. B. RÉU: T. M. G. DESPACHO Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o pagamento de ID 71895032, advertindo-os de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral da obrigação. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020 00:32:45. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0728930-69.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PR0025994A - ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, RS0021036A - JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA. Adv(s).: DF36595 - OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA, DF16206 - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728930-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. L. C. RÉU: P. M. P. D. S. DESPACHO Especifiquem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol, com a devida qualificação, observando a disposição inserta no § 6º, do artigo 357, do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020 00:40:11. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0759601-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF39557 - GUSTAVO DIAS DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0019911A - EMERSON HENRIQUES PONTES, DF21451 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO, DF13331 - JOSE MARCIO MONSAO MOLLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0759601-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: REQUERENTE: A. L. R. D. A. B. Réu: REQUERIDO: K. M. D. S. DESPACHO À parte autora, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias, especificando, desde já as provas que pretende produzir. Após, à parte ré, para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol, com a devida qualificação, observando a disposição inserta no § 6º, do artigo 357, do Código de Processo Civil. Por fim, ao Ministério Público. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020 00:41:43. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0719980-71.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA, DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719980-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: O. M. F. C. P. RÉU: Z. S. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. S. P. DESPACHO Especifiquem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol, com a devida qualificação, observando a disposição inserta no § 6º, do artigo 357, do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020 00:50:01. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0751972-84.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. PUBLICAÇÃO: Dessa forma, rejeito de plano a impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º do CPC. Consubstancia ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, para possibilitar a pesquisa junto ao sistema SISBAJUD.

DESPACHO

N. 0723779-25.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723779-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: R. C. D. O. Réu: RÉU: T. G. D. R. DESPACHO À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir. Após, à parte ré, para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol, com a devida qualificação, observando a disposição inserta no § 6º, do artigo 357, do Código de Processo Civil. Por fim, ao Ministério Público. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020 07:55:26. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

4ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0728654-38.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF13417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0728654-38.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Nos termos da Portaria nº 03/2019, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha de ID nº 72286685, instruí-lo e averbá-lo no cartório competente. Na oportunidade, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão, assinatura e posterior juntada aos autos do termo de compromisso de ID: 72290177 e do alvará de visitação de ID: 7285453. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 14:51:54. CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

N. 0713541-78.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ROBERTO LEOPOLDO DA COSTA NETO. Adv(s).: DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713541-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ROBERTO LEOPOLDO DA COSTA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do processo. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a parte autora intimada para informar a movimentação do conflito de competência referente ao processo de pensão por morte em razão do falecimento da avó materna do interditado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:51:20. TIAGO LUCIO VELOSO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0735235-06.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: GILSON LAURINDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF61578 - RAPHAEL BALDUINO MORAIS, DF11046 - BIANCA VICENTE MONTALVAO; Rep(s).: HERMAN ANTUNES LAURINDO DOS SANTOS, LARISSA DE PAIVA ANTUNES LAURINDO SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735235-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: GILSON LAURINDO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: LARISSA DE PAIVA ANTUNES LAURINDO SANTOS, HERMAN ANTUNES LAURINDO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do processo. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a parte autora intimada a apresentar prestação do contas no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:17:37. TIAGO LUCIO VELOSO DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0736369-34.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF21312 - GUILHERME MARTINS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736369-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Emende-se a inicial para indicar na causa de pedir e no pedido o endereço o imóvel do qual a interditada possui a cota parte que se pretende alienar. Regularize-se a representação processual da requerente, uma vez que a procuração deve ser outorgada pela interditada representada pela curadora. Emende-se para indicar as provas que pretende produzir. Junte-se cópia da sentença que decretou a interdição. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 15:31:00. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0731478-67.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA, DF0047168A - NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731478-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Recebo a emenda de ID n. 71863941 em substituição à inicial. À Secretaria, para incluir a genitora do autor no polo ativo e o pai biológico no polo passivo da presente ação. Defiro o pedido de requisição de informações via BACENJUD, INFOSEG/INFOJUD e SIEL. Vindo as informações, cite-se o requerido nos endereços ali encontrados. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 15:34:11. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

DESPACHO

N. 0727980-60.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR, DF31248 - RODRIGO LUCIANO RIEDE. Adv(s).: DF24183 - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727980-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) DESPACHO Dê-se vista ao terceiro interessado dos documentos juntados ao ID n. 71934284, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

DECISÃO

N. 0703331-31.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. Adv(s).: DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703331-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO A despeito de a parte ter postulado o cumprimento de sentença nos mesmos autos em que esta foi prolatada, com o advento do processo judicial eletrônico ? PJE ? este juízo observou o incremento considerável da dificuldade de manuseio dos autos eletrônicos, notadamente nos processos mais extensos, o que acaba por se refletir na duração do processo. Diante disso, em observância ao princípio da colaboração previsto no art. 6º do CPC, bem como do princípio da celeridade, determino o processamento do cumprimento de sentença em autos apartados. Proceda, pois, a parte, à distribuição da inicial em conformidade com a presente decisão. Publique-se e cumpra-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 16:22:14. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

CERTIDÃO

N. 0002943-77.2017.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0019049A - JOAO CARLOS DE MATOS. Adv(s).: DF5444 - JOAO CARLOS MEDEIROS DE ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0002943-77.2017.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: ANDRE LUIZ RODOVALHO NASCIMENTO REQUERIDO: EDINETE MARCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do processo até o pagamento das parcelas acordadas. Ante a ausência de manifestação, fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS. Quedando-se inerte, o processo será extinto BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:29:07. TIAGO LUCIO VELOSO DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0729935-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF7112 - ALAN ROGERIO RIBEIRO FIALHO, DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. Adv(s).: BA1702500 - ADRIANO JOSE BORGES SILVA, DF59198 - LUDMILLA ALVES COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729935-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Recebo os embargos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão ao embargante. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há nenhum desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada. Verifica-se ter sido determinada a realização de estudo psicossocial nos autos, contudo, em razão da pandemia de COVID-19 que o país enfrenta atualmente, as atividades do COORPSI estão parcialmente paralisadas, não sendo possível a realização,neste momento, do referido estudo, vital para o deslinde da causa. Em que pese o autor tenha informado ser contrário à realização de nova audiência de conciliação, uma vez que isso apenas retardaria o curso do processo, a audiência de conciliação poderia, ao contrário, ser bastante salutar no caso dos presentes autos caso restasse frutífera, eis que proporcionaria solução rápida ao caso, mormente ao se considerar que o feito permanecerá paralisado por período indeterminado até que seja possível a realização de estudo psicossocial. Assim, considerando as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo Coronavírus ? COVID 19, na forma da Portaria Conjunta n° 33, e alterações posteriores, designo o dia 15.10.2020 às 13h00 (Sl.1), para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB-FAM ? por VÍDEOCONFERÊNCIA. Segue o link de acesso à audiência designada: Número da reunião: 129 269 2007 Senha: AVndGYpV627 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m8c8c321be4cbeb100919989bac966c9e Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1292692007@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 269 2007 As partes deverão indicar, no prazo de cinco dias, o número do telefone celular ou o e-mail dos advogados e das partes e interessados para receberem o convite para audiência no dia e horário acima designados, observando o rol que já foi apresentado. Os advogados e as partes deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As intimações para a audiência seguem o Art 2º, da Portaria 52/2020 do TJDFT. Caso haja algum impedimento técnico para a participação na audiência, aplicar-se-á, subsidiariamente, a disposição inserta no Artigo 11 da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDFT, transcrito a seguir, in verbis: Art. 11 As audiências de instrução e julgamento por videoconferência no primeiro grau de jurisdição serão realizadas exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex. §1º As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Portanto, em havendo algum impedimento para a participação da audiência, venha manifestação a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização do ato. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 16:34:41. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0736430-89.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736430-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Nos termos do Provimento n. 12/2017, apresente novamente os documentos do processo conforme a ordem dos arts. 14 e 15. Art. 14. A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá inserir no sistema PJe as peças essenciais e documentos na seguinte ordem: I ? petição inicial ou intermediária; II ? procuração; III ? documentos pessoais e/ou atos constitutivos; IV ? documentos necessários à instrução da causa e; V ? comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais, se for o caso. Art. 15. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 16:40:19. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0720182-48.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0720182-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça a parte requerida. Anote-se. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 16:43:42. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

CERTIDÃO

N. 0700299-18.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF58686 - LEONARDO NESSO VOLPATTI, DF15510 - FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO, DF53086 - GIOVANNA PACHECO LOMBA GHERSEL. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700299-18.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e emolumentos necessários à remessa da Carta Precatória, via malote digital, nos termos da Portaria nº 03/2019, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil. Esclareço que a guia para o pagamento das custas processuais deverá ser retirada do site do Juízo Deprecado. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020, 16:53:09. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

N. 0003039-29.2016.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0003039-29.2016.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: SOBREPARTILHA (48) Nos termos da Portaria nº 03/2019, deste Juízo, ficam as PARTES INTIMADAS a tomar ciência do expediente de ID 72408368, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020, 17:19:31. NUBIA GOMES DE SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726102-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA, DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA. Adv(s).: DF0039739A - GLADYS CAROLINA PIRES PACHECO, DF64775 - SOLANGE CRISTINA SANTOS MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726102-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça a requerida. Anote-se. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020 17:54:43. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

CERTIDÃO

N. 0716520-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF60964 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF13775 - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA, DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA, DF5162 - LANES CID ROMANO, RJ11951 - MARCO TAYAH, RJ67177 - JOSE MARCO TAYAH. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0716520-76.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da portaria 03/2019, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada de citação. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020, 18:07:04. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

N. 0725768-66.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: PI0008222A - JAIRO DE SOUSA LIMA. Adv(s).: PI2981 - ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0725768-66.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica a parte requerida intimada para pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 108,36 (cento e oito reais e trinta e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020, 19:04:04. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723000-70.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: VERA LUCIA CUNHA DA SILVA. Adv(s).: DF10218 - LEONARDO CORTES ALMEIDA, DF35026 - VIVIAN COUTO ALMEIDA. R: GILBERTO CUNHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723000-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) DECISÃO Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora. Aguarde-se, pois, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0732007-86.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: MG148641 - MARLEIDE ANATOLIA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732007-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO A fim de evitar prejuízos ao contraditório e ante a significativa emenda realizada, deverá a parte autora apresentar nova inicial abrangendo todas as emendas anteriormente determinadas. Esclareço não ser necessária, contudo, a apresentação novamente dos documentos já contidos nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito cz

N. 0736531-29.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736531-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se. Eventual audiência de conciliação será designada oportunamente, caso necessário. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0076534-40.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0076534-40.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Defiro o pedido de penhora via BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC. Caso infrutífera a pesquisa, fica desde já autorizada a pesquisa via RENAJUD e ERIDF. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

DESPACHO

N. 0727146-57.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF33613 - VALNEI CARVALHO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727146-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Cabe ao advogado a comunicação à parte de que não a representará mais no feito e a comprovação dessa comunicação nos autos, nos termos do art. 112 do CPC, in verbis: "Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor." No caso, o advogado juntou aos autos a comprovação da comunicação feita à parte, ID 72034978 de que renuncia o patrocínio do feito a fim de que o juízo conceda àquela prazo para que regularize a sua representação processual. Diante da sua renúncia, o prazo para pagamento pela parte executada ainda não iniciou, pois esta não foi intimada do feito. Assim, intime-se a devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito indicado ao ID n. 68733728, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual constituindo novo advogado nos autos. Exclua-se o advogado da executada dos autos. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito c q

N. 0758665-84.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF49673 - RODRIGO ROMUALDO DE JESUS DA SILVA. Adv(s).: DF40122 - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758665-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Verifica-se que a parte credora apresentou duas planilhas de débito, a primeira considerando o valor devido entre setembro de 2019 e fevereiro de 2020 (Id nº 71981755) e a segunda observando os valores devidos entre setembro de 2019 e agosto de 2020. Na petição Id nº 71981754, a parte requereu que o feito prosseguisse observando-se todas as parcelas vencidas no curso da ação, contudo, pugnou pela intimação do executado para pagamento do valor descrito na planilha Id nº 71981755, que abrange os valores devidos apenas até fevereiro de 2020. Desse modo, e observando ser possível a inclusão no valor do débito de todas as prestações que se vencerem no curso da ação, diga a parte credora qual planilha deve ser observada, devendo indicar quais valores serão efetivamente cobrados na presente ação. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0011241-58.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0012512A - ELION DA MATA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0011241-58.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Observe a parte autora já ter sido expedido novo mandado (Id nº 69989039) com ressalva de que este deveria ser entregue diretamente ao devedor (AR/MP). Aguarde-se, pois, o seu cumprimento. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0722913-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF38887 - RAFAEL ALENCASTRO MOLL, DF0050320A - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0722913-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela parte autora, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0752540-03.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: RAIMUNDO TORRES DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: DF56039 - VANESSA COUTINHO SANTOS TCHELZOFF, DF33457 - GISELLE SOUSA TOREZANI; Rep(s).: ZILDETE QUEIROZ DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752540-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO O processo se encontra apto para julgamento. Intime(m)-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

SENTENÇA

N. 0724797-81.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF37392 - ROGERIO ALVES DA SILVA, DF27051 - FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO, DF0051486A - EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO. Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724797-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Cuida-se de liquidação de sentença na qual as partes entabularam o acordo Id nº 71981475 ajustando o valor a ser paga pela requerida ao requerente. Conforme documento Id nº 72146753, já houve o depósito do valor devido, tendo o autor noticiado o pagamento. Não há óbice para homologação do referido acordo. Em face do exposto HOMOLOGO o acordo supracitado. Resolvo o processo com fundamento no artigo 487, incisos I e III, b, do novo Código de Processo Civil. Ficam os requerentes isentos do pagamento das custas processuais, ante o disposto no art. 90, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0726624-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0049398A - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. Adv(s).: DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726624-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo os embargos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão ao embargante. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há nenhum desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença embargada. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0735329-17.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0010500A - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735329-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA REBECA YAMADA TANAKA QUATRIN ajuizou ação de alimentos em desfavor de PAULO QUATRIN. Afirmou que em ação que tramitou na 1ª Vara de Família de Brasília, processo nº 0750883-26.2019.8.07.0016, houve a exoneração dos alimentos a si devidos. Argumenta que, apesar de ter sido deferida a exoneração dos alimentos, ainda necessita destes para sua sobrevivência. Alega sofrer de transtorno afetivo bipolar, o que traria limitações a sua capacidade laborativa. Esclarece que atualmente não trabalha, apesar de possuir diploma de tecnólogo ambiental. Informa que possui empresa em seu nome, mas esta não está ativa. Explica que, atualmente, está cursando economia na UNB. Informa que, atualmente, reside com sua genitora, sendo que esta vem provendo integralmente seu sustento. Esclarece ter um filho e que o genitor deste é ausente e pouco contribui para seu sustento. Discorre acerca da capacidade financeira do requerido. Apresenta planilha indicativa de seus gastos. Pugnou, ao final, pela fixação de alimentos em 3 (três) salários mínimos. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de ação de alimentos. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a sentença de exoneração de alimentos foi proferida em 27.02.2020, conforme documento Id nº 71669790, fls. 199/202, sendo que todas as questões indicadas na presente inicial já foram devidamente analisadas por aquela nos referidos autos. É de se ressaltar, inclusive, que naquela ação a autora da presente apresentou reconvenção (Id nº 71669790, fls. 43 a 64) visando a majoração do valor dos alimentos, ante a limitação da capacidade laborativa da autora, em razão de ser portadora de transtorno afetivo bipolar. A planilha de despesa apresentada pela autora nas duas ações é praticamente idêntica. A única diferença é que não estão incluídos na planilha apresentada nesta ação os valores referentes a aluguel, condomínio, taxa extra e IPTU. À exceção de tais despesas, todas as demais constavam da reconvenção na ação de exoneração de alimentos. No mais, todos os fundamentos apresentados na inicial da presente ação foram analisados na sentença da ação de exoneração de alimentos, constando daquela sentença que: ?A requerida está com 26 anos (ID37758828), é mãe desde 2014 (ID52333638), formada no curso de gestão ambiental (ID52333787) e fez registro de empresária individual (IDV52340902), embora afirme não exercer a atividade (...) A requerida escolheu ser mãe, o que naturalmente pressupõe certa maturidade e autonomia, suscitando responsabilidades que antes não tinha. Portanto, não é razoável transferir ao pai as dificuldades decorrentes da maternidade que ela mesma, aos 26 anos, deve assumir. Além disso, é tecnóloga ambiental, estando apta a exercer uma profissão. A alegação de que está incapacitada para o trabalho não foi suficientemente demonstrada. Sofre de transtorno bipolar (ID52333741), doença que pode gerar instabilidades de humor, mas não necessariamente induz a incapacidade. A doença não é incomum e muitas pessoas convivem com ela sem abandonar sua profissão. Portanto, não pode ser lançada como fundamento de incapacidade plena sem um laudo pericial que a ateste. Aliás, isso exigiria a instauração de processo de curatela no qual haveria de se realizar estudo detalhado do problema de saúde da requerida e suas sequelas, a fim de se verificar o grau de comprometimento da doença em relação à sua capacidade civil e possibilidade de exercer atividade remunerada. Os elementos dos autos indicam, na realidade, que a requerida é uma pessoa inteligente e plenamente capaz. Além de ser tecnóloga ambiental, passou no vestibular da UnB em 2011, mudou de curso em 2018 (para o de ciências econômicas - ID52341237) e, a despeito dos trancamentos de matrícula realizados por motivo de saúde, seu histórico aponta boas notas nas disciplinas que concluiu. Portanto, na altura dos seus 26 anos, mãe, com formação profissional e matriculada em outro curso superior em universidade pública, deve a autora assumir suas responsabilidades e buscar o próprio sustento.? Desse modo, não há como ser a presente inicial recebida, uma vez que todos fundamentos apresentados já foram devidamente analisados e rebatidos na sentença de mérito proferida nos autos da referida ação de exoneração de alimentos, verificando-se, pois, a ocorrência de coisa julgada. Certo é que a sentença que fixa ou extingue obrigação de prestar alimentos não faz coisa julgada material, apenas formal, de modo que pode ser revista a qualquer tempo, desde que haja a modificação da situação anterior (art. 15 da Lei nº 5478/68). Ou seja, para o fim de postular novos alimentos, quando já houve a exoneração destes, a parte autora deveria demonstrar a modificação da situação que levou à exoneração dos

alimentos. Com efeito, as ações de alimentos estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus, sendo assim, mantidas as situações fáticas que levaram à exoneração dos alimentos, não é possível seu restabelecimento. Neste sentido: APELAÇÃO. FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. NÃO COMPROVADA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. AÇÃO AJUIZADA DIAS APÓS CELEBRAÇÃO DE ACORDO. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação alimentar está sujeita à cláusula rebus sic stantibus, razão pela qual se admite a revisão dos alimentos na hipótese de comprovada alteração superveniente da situação financeira de quem os supre ou recebe, observado o binômio necessidade/possibilidade, nos termos do art. 1.699 c/c art. 1.694, § 1º, do Código Civil. 2. O conjunto probatório não revela aumento da capacidade contributiva do alimentante, ora apelado, como também não indica alteração nas necessidades do alimentando, ora apelante, ressaltando-se que ação revisional foi ajuizada 15 (quinze) dias após a celebração de acordo judicial quanto aos alimentos devidos ao filho, que ocorreu em audiência de conciliação na ação de divórcio dos genitores. Revela-se escorreita, assim, a v. sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do valor da prestação alimentar. 3. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1258377, 07036996220198070020, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 1/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, para que se admitisse o processamento dos presentes autos, deveria ter a autora declinado na causa de pedir a modificação da situação vigente quando da exoneração dos alimentos, o que não ocorreu, como exposto, já que a causa de pedir e os argumentos apresentados na presente ação já foram objeto de análise na ação de exoneração de alimentos, tendo se operado a coisa julgada, na forma do art. 337, §4º, do CPC, sendo o indeferimento da inicial medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela autora, ficando sua exigibilidade suspensa, ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários advocatícios em razão de não ter havido sucumbência. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Havendo apelação, deverá a Serventia observar o disposto no art. 331, § 1º, do CPC. Caso, contudo, não haja apelação, deverá o cartório observar o § 3º do supracitado dispositivo legal. Nos termos do art. 698 do CPC, não há necessidade de intervenção do Ministério Público. Anote-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

CERTIDÃO

N. 0708734-49.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF36076 - DANIELE BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS, DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0708734-49.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que deixei de expedir mandado de avaliação para a embarcação "Just Dance I", uma vez que não há nos autos informações quanto a sua localização. Nos termos da Portaria nº 03/2019, deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar a localização do bem para posterior lavratura de mandado de avaliação. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 13:48:10. CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

N. 0713724-49.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: GO38200 - LAIS BRINGEL DE ARAUJO, GO16689 - GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES, GO10070 - MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0713724-49.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte interessada se manifestar sobre a determinação de ID nº 71399211 proferida nestes autos. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 13:52:03. TIAGO LUCIO VELOSO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0722661-14.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF55734 - SIDARTA DE SOUZA SARAIVA, DF19519 - MAIRA MANDELLI LORENZONI ROMERA, DF0013984A - FABIANA OLIVEIRA MATOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0722661-14.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Nos termos da Portaria nº 03/2019, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha de ID nº 72402212 instruí-lo e averbá-lo no cartório competente. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 14:10:10. EVELINE BRASIL SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734154-85.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: ADELINA FRENSEL DE MORAES TZELIKIS. Adv(s).: DF0026435A - SAMIRA BACELLAR TAVARES DE SOUSA. A: CRISTINA FRENSEL DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCY FRENSEL DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734154-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela de urgência, proposta por ADELINA FRENSEL DE MORAES TZELIKIS e CRISTINA FRENSEL DE MORAES em desfavor de LUCY FRENSEL DE MORAES. Noticiam as autoras serem filhas da interditanda. Afirmam que a requerida não possui condições de exercer os atos da vida civil uma vez que não consegue responder por seus atos e por suas finanças. Requerem a concessão de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação das requerentes curadoras provisórias da interditanda. O MP oficiou favoravelmente à concessão da tutela provisória (ID nº. 72132487). É o breve relatório. Decido. Os documentos de ID nº. 71149239 e 71149240 confirmam o vínculo de parentesco entre as autoras e a requerida, sendo esta genitora daquelas. Assim, a teor do artigo 1.775, § 1° do Código Civil Brasileiro, a curatela provisória poderá recair sobre o filho. Por outro lado, o relatório médico de ID nº. 71150108 atesta os sintomas psicóticos que a interditada "apresenta diagnóstico de síndrome demencial fase avançada. (...) Devido à demência é considerada incapaz perante a lei pois sua doença cursa com alienação mental irreversível". Há, outrossim, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao(à) requerido(a), caso não seja nomeado um curador provisório para resguardar os seus interesses mais urgentes, visto que, pelo que se depreende da prova acostada aos autos, seu estado não lhe permite, a princípio, que proceda com autodeterminação. Nesse contexto, em vista do parecer do Ministério Público e, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência incidental para conferir a Adelina Frensel de Moraes Tzelikis e Cristina Frensel de Moraes a curatela provisória do(a) interditando(a) Lucy Frensel de Moraes. O curador atuará quanto à prática de atos negociais, patrimoniais e concernentes ao tratamento de saúde da requerida. Expeça-se termo de curatela provisório. Fica o curador provisório advertido de que a alienação de bens do curatelado(a) depende de prévia autorização deste juízo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, à JCDF e à ANOREG comunicando o teor da presente decisão. Expeça-se mandado de verificação e citação, para que o Oficial de Justiça certifique sua impressão sobre o estado psíquico e físico do(a) interditando (a) e se tem condições de comparecer à audiência. Caso verifique a capacidade do(a) interditando(a), proceda-se, desde já, à sua citação. Oportunamente será verificada eventual necessidade de nomeação de curador especial e de realização de entrevista. Intimem-se as autoras para atendimento das solicitações constantes na cota ministerial (ID nº 72132487). Considerando que o presente feito não se inclui no rol de processos que devem tramitar em segredo de justiça, conforme art. 189 do CPC, corrija-se a autuação. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020 14:32:15. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

5ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0729686-78.2020.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s).: DF0037214A - MARIANA DE ALARCAO ROMEIRO E MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre parecer do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0703992-78.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0040636A - JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Tendo em vista a juntada os cálculos de custas finais apresentados pela Contadoria (ID 72378021), e em cumprimento ao disposto no artigo 100, §1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0736897-68.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF54774 - LUCIANA SILVA GRALOUW, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. Intimem-se os Requerentes para trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, no prazo de 05(cinco) dias, sanando a certidão de ID 72401798. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, considerando o interesse de incapaz. Int.

N. 0736711-45.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte requerente. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0737059-63.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF44304 - FLAVIA MOREIRA DE LIMA. CÉLIA APOLINÁRIO DE ALENCAR requer nova retificação do formal de partilha em relação ao imóvel lote 16, QI 3/6, SHIN, referente ao Divórcio Processo nº 2004.01.1.006884-7, realizado entre a requerente e Vitor Max Soares da Silva. Defiro o pedido formulado pela Requerente CÉLIA APOLINÁRIO DE ALENCAR, pois conforme decisão deste juízo, foi determinado o aditamento de formal de partilha do imóvel na proporção de 75% para a virago e 25% para o filho Carlos Eduardo Soares de Alencar, porém não mencionou o usufruto estabelecido quando do divórcio em favor do virago. Verifica-se que de fato quando da partilha do imóvel em 2004, no divórcio, houve a instituição de usufruto em favor da virago, devendo o mesmo permanecer. Isto posto retifico o formal de partilha para constar a instituição do usufruto em favor de Célia Apolinário de Alencar em referência ao imóvel lote 16, QI 3/6, SHIN e respectiva casa (matrícula 69332), mantendo-se os demais termos do aditamento ao formal de partilha realizado por este juízo. Concedo a presente FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, para registro da retificação ora realizada, atendidas os demais requisitos legais. Quanto ao estado civil do de Carlos Eduardo Soares de Alencar, compete ao mesmo a comprovação perante o cartório. Sem condenação em honorários advocatícios, sem custas. Arquivem-se. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se intime-se. Int.

N. 0737119-36.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF62459 - RAQUEL CRISTINE DE MACEDO GONCALVES. Isto posto, com fundamento no art. 840 do C. Civil bem como no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado e extinto o processo. Eventuais custas processuais finais, pelos acordantes. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ausência de sucumbência. Expeça-se ofício ao respectivo órgão pagador do primeiro Requerente (alimentante) determinando a exoneração da obrigação alimentar anteriormente imposta. Transitada em julgado a sentença, e cumpridas as medidas pertinentes, promovam a baixa e o arquivamento. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0733006-39.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: RN898 - MAURICIO CARRILHO BARRETO, RN4874 - MARIA CRISTINA VERCOSA BARRETO. Intime-se no endereço de ID 72391865.

CERTIDÃO

N. 0735648-82.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF65887 - WALTENER SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Conforme determinado, certifico ter sido designada Audiência de Conciliação para o dia 19/10/2020 16:30, sala virtual 02, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB-FAM ? por VÍDEOCONFERÊNCIA, devendo as partes e advogados observarem que a presente demanda tramita sob sigilo. As audiências por videoconferência no primeiro grau de jurisdição são realizadas pela Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex. A parte autora será intimada da audiência por intermédio da publicação desta certidão. Já a parte requerida será intimada por ocasião do ato citatório/intimatório. Poderá ser solicitado auxílio ao CEJUSC para orientação sobre os procedimentos técnicos para realização do ato por videoconferência pelos telefones 3103-1978 ou 3103-1979, das 12h às 19h. Segue o link de acesso à audiência designada: Segunda-feira, 19 Out, 2020 16:30 | 2 horas 30 minutos | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 773 9441 Senha: ksF2vBQa7t8 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m14238938bb07f39eff204d4716ce7027 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1297739441@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 773 9441 Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. FABIO ROGERIO DE ARRUDA Servidor Geral

N. 0759993-49.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0029580A - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. Adv(s).: SP340587 - LORENA MARTINS PASSOS, DF31390 - KELEN CRISTINA TEIXEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte requerida intimada manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da peça de ID 72447550. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

6ª Vara de Família de Brasília

DECISÃO

N. 0720504-68.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA. Assim, suspendo o feito até 05/03/2021, data prevista para a quitação do débito, sendo que, não havendo o pagamento de qualquer das parcelas, seguirá a execução.

N. 0736384-03.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0029380A - LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA. Emende-se a petição inicial para excluir da demanda o pedido de oferta de alimentos, posto que o rito especial da ação de alimentos é mais célere e decorre da urgência que o caso requer, medida esta que visa evitar tumulto processual, devendo ser ajuizada ação própria. Venha em termos, trazendo nova petição inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

N. 0744248-29.2019.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: BA34153 - MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s).: BA45556 - MARIA EDUARDA MEDRADO JORGE, BA10459 - LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO, BA1737 - LUIZ HUMBERTO AGLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744248-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: M. D. A. P. REVEL: M. D. D. A. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da decisão de ID 68448355, que declarou a competência deste Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília para processamento e julgamento da presente demanda e, também dos processos de nº 0502076-34.2014.8.05.0001 (alienação parental) e de nº 0537080-35.2014.8.05.0001 (Ação de Reversão de Guarda), os quais tramitam na Comarca de Salvador/BA. A requerida apresentou embargos de declaração alegando contradição na decisão de ID 68448355. Afirmou que a presente ação de regulamentação de visitas diz respeito às mesmas partes e possui mesma causa de pedir daquelas que tramitam em Salvador e que o fato de o requerente ter se mudado para Brasília não afasta a prevenção da Vara de Família da Comarca de Salvador para o processamento e julgamento da presente demanda. Afirmou, ainda, que os filhos estão residindo atualmente na Bahia. O requerente, por sua vez, alegou omissão na referida decisão pelo fato deste Juízo ter determinado a remessa apenas das ações de nº 0502076-34.2014.8.05.0001 (alienação parental) e de nº 0537080-35.2014.8.05.0001 (Ação de Reversão de Guarda) para este Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília, deixando de avocar para si a competência para processamento e julgamento da ação de alimentos de nº 0523989-38.2015.8.05.0001. Decido: Converto o feito em diligência para que o autor esclareça, em 10 dias, a data exata em que se mudou para Brasília com os filhos, bem como as datas em que foram ajuizados os feitos em andamento na Comarca de Salvador. Concedo as partes, prazo comum, para manifestação quanto aos Embargos Declaratórios opostos de parte a parte, prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo, voltem-me conclusos. I. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO 6ª Vara de Família de Brasília

N. 0744248-29.2019.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: BA34153 - MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s).: BA45556 - MARIA EDUARDA MEDRADO JORGE, BA10459 - LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO, BA1737 - LUIZ HUMBERTO AGLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744248-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: M. D. A. P. REVEL: M. D. D. A. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da decisão de ID 68448355, que declarou a competência deste Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília para processamento e julgamento da presente demanda e, também dos processos de nº 0502076-34.2014.8.05.0001 (alienação parental) e de nº 0537080-35.2014.8.05.0001 (Ação de Reversão de Guarda), os quais tramitam na Comarca de Salvador/BA. A requerida apresentou embargos de declaração alegando contradição na decisão de ID 68448355. Afirmou que a presente ação de regulamentação de visitas diz respeito às mesmas partes e possui mesma causa de pedir daquelas que tramitam em Salvador e que o fato de o requerente ter se mudado para Brasília não afasta a prevenção da Vara de Família da Comarca de Salvador para o processamento e julgamento da presente demanda. Afirmou, ainda, que os filhos estão residindo atualmente na Bahia. O requerente, por sua vez, alegou omissão na referida decisão pelo fato deste Juízo ter determinado a remessa apenas das ações de nº 0502076-34.2014.8.05.0001 (alienação parental) e de nº 0537080-35.2014.8.05.0001 (Ação de Reversão de Guarda) para este Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília, deixando de avocar para si a competência para processamento e julgamento da ação de alimentos de nº 0523989-38.2015.8.05.0001. Decido: Converto o feito em diligência para que o autor esclareça, em 10 dias, a data exata em que se mudou para Brasília com os filhos, bem como as datas em que foram ajuizados os feitos em andamento na Comarca de Salvador. Concedo as partes, prazo comum, para manifestação quanto aos Embargos Declaratórios opostos de parte a parte, prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo, voltem-me conclusos. I. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO 6ª Vara de Família de Brasília

N. 0704838-45.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: BA28318 - QUESSIA RUBIA CAMELO MIRANDA. Ante o exposto, em juízo sumário de cognição, reduzo a pensão alimentícia paga pelo autor, J.A.S., ora requerente, à sua filha A.B.V.S.S., no valor equivalente a um salário mínimo, tornando-o em valor equivalente a 1 salário mínimo e meio. Quanto à audiência prevista pelo art. 695 do CPC, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, deixo de designá-la neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Advirta-se a requerida de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Fica o autor intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E.

N. 0754778-92.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Fica o autor intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-e, para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, atender ao oficiado pelo Ministério Público na cota de ID 71974908, sob pena de extinção do feito.

DESPACHO

N. 0734607-51.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF56677 - DIEGO DOS SANTOS CANDEIA. Considerando o contido na petição de ID 71767910, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das contas, mediante o ajuizamento da ação própria. Fica a curadora intimada, por meio de seu advogado, mediante publicação no DJE.

DECISÃO

N. 0732877-34.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0044692A - RODOLFO GONCALVES LABANCA, DF0046786A - JOAO BATISTA ZANATTA. Ante o exposto, entendo, mesmo em sede de cognição sumária, a necessidade de alteração provisória da obrigação alimentar, pelo que, CONCEDO, em parte, o pedido, fixando os alimentos provisórios, devidos pelo autor ao requerido, no valor equivalente a 60% do salário mínimo. Quanto à audiência prevista pelo art. 695 do CPC, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, deixo de designar a audiência neste

momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se/intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Advirta-se a parte requerida de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Fica o autor intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E.? Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se e intime(m)-se.

N. 0735467-81.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF58614 - CAMILA SOARES DE FREITAS, DF42947 - SUZANE ALINE DA CUNHA MOULIN NOGUEIRA, DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Desta forma, decreto a interdição provisória da requerida, CLIDNA THEREZA COSTA. Nomeio a primeira requerente, AGNES TERESA COSTA CAMBRAIA, como curadora provisória da interditanda. Tome-se o termo de compromisso da curadora provisória, salientando que administra provisoriamente bens e direitos da interditanda, inclusive previdenciários, e que não pode, em nenhuma hipótese, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza que a ela pertençam, sem que tenha autorização judicial para tanto. Fica a curadora orientada a guardar consigo todos os comprovantes de gastos efetuados com o interditando para eventual e futura prestação de contas. Oficie-se ao DETRAN-DF, JCDF, ANOREG e SERASA, noticiando-se a interdição. Cite-se e intime-se, por oficial de justiça, a requerida advertindo-a de que deverá apresentar defesa, por meio de advogado. Deverá o oficial de justiça declinar, na certidão, a sua impressão pessoal quanto ao estado físico e psíquico em que se encontra a curatelanda, bem como quanto sua capacidade de compreender o ato citatório e de comparecer à audiência a ser designada. Deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos as seguintes informações e documentos, conforme requerimento ministerial:

N. 0701187-93.2020.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. Acolho o parecer ministerial (ID 71910498). Entendo necessário, antes da eventual designação de audiência de instrução e julgamento, a realização do estudo psicossocial, a ser realizado pelos profissionais da secretaria psicossocial deste Tribunal. Defiro a realização do estudo psicossocial, considerando as alegações das partes, fazendo-se necessária a avaliação da situação familiar, a ser realizado pelos profissionais da secretaria psicossocial deste Tribunal. Defiro o requerimento da parte autora quanto à nomeação da psicóloga que acompanha a infante, como assistente técnica. Anoto que a atuação do assistente técnico, conforme Resolução do Conselho Federal de Psicologia de nº 008/2010, se limita à formulação de quesitos e manifestação posterior à juntada do relatório pericial competente, vedando, portanto, a participação do profissional durante o procedimento. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência de suspensão do direito de visitas paternas, porquanto não há nos autos elementos aptos a comprovar que a convivência da menor com seu genitor importa em risco para a infante, sendo necessário a instrução processual. Assim, indefiro o requerimento da parte autora exposto na réplica de ID 69689005 - Pág. 7. CONTUDO, cientifico a ambos os genitores, de que deverão manter tratamento respeitoso em relação ao outro, de modo a cessar eventuais situações de constrangimento à criança, que tem o direito a uma infância saudável e livre das agressões àqueles a quem mais ama: SEUS PAIS. Qualquer postura diferente desta, de respeito ao par parental, é um crime contra a própria criança, uma vez que pode causar-lhe traumas irreparáveis. Em vista do exposto, preclusa a presente decisão, fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os quesitos formulados pela assistente técnica indicada. Com o cumprimento do acima determinado, encaminhe-se os autos ao NERAF para a realização do estudo psicossocial, no prazo de 90 (noventa) dias. Após a conclusão do estudo psicossocial, voltem-me os autos conclusos para análise do requerimento de designação de audiência. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E. Dê-se ciência ao Ministério Público. Concedo o benefício da justiça gratuita ao requerido. ANOTE-SE. Publique-se e intime(m)-se.

CERTIDÃO

N. 0725836-16.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Adv(s).: DF63689 - EDUARDO DA CRUZ RIOS SANCHEZ, DF63073 - FILIPE SENNA GOEPFERT, DF5939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0725836-16.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos do artigo 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, ficam os patronos do executado intimados a realizar a impressão da Certidão de Objeto e Pé requerida de ID nº 72413484, que se encontra expedida. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020, 18:19:36. VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

N. 0715206-95.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Adv(s).: DF57585 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, DF0028813A - ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI, DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0715206-95.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica A AUTORA intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020, 18:16:05. VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0728657-90.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Considerando o contido na petição de ID 71852657, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da documentação complementar. Ficam as autoras intimadas, por meio de sua advogada, mediante publicação no DJE.

CERTIDÃO

N. 0721604-58.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF46754 - FERNANDA HELENA MAIA BRAZ E SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0721604-58.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Certidão da Oficiala de Justiça de ID nº 72379313, referente à diligência frustrada do Mandado de Intimação de ID nº 68081175. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020, 20:03:21. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

N. 0756428-77.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0042756A - LUCIANA BARROS FERREIRA DAMACENA. Adv(s).: DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0756428-77.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso(s) interposto(s). Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020, 20:05:52. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0758941-18.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0758941-18.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº 72388235, nos termos do artigo 1º, inciso XVIII, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) PAULO EDUARDO MANZUR BAROUD - CPF: 610.499.481-49 (EXECUTADO) intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 107,02 (cento e sete reais e dois centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 09:18:21. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0009812-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0049502A - AUGUSTO MARIO BRAUNA BRAGA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0009812-85.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada do Mandado de ID nº 64070460, certificada por meio do Documento de ID 72437610, indicando endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação do requerido F. A. S., ou requerendo a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 09:30:12. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0762972-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF35508 - CRISTIANO QUINTELA SOARES, DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, DF51888 - RAUL TORRES DE LIMA. Adv(s).: CE15671 - GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES, CE14595 - MARCIA DE ANDRADE SARAIVA COLARES. Tendo em vista o informado no Ofício de ID 72198213 - Pág. 1 ? suspensão temporária de coleta das amostras biológicas no IPDNA, em razão da pandemia do COVID -, aguarde-se, em Cartório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo acima, oficie-se ao IPDNA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao Juízo se a coleta das amostras biológicas para realização do exame de DNA foi retomada e, caso positivo, informe a data, com a antecedência necessária para intimação da parte autora, para coleta de material biológico, no Instituto, destinado à realização de exame de DNA. Indicada a data, intime-se a parte autora, pessoalmente. Publique-se e intime(m)-se.

N. 0748941-90.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA. Por ora, DEFIRO EM PARTE o requerimento de ID 71731338. Considerando a incerteza quanto ao efetivo recebimento dos valores penhorados nos autos que tramitam no Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho e se os eventuais valores recebidos pelo executado serão suficientes para quitar a dívida aqui cobrada, defiro a penhora de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel situado no Setor Habitacional Boa Vista, Quadra 01, Lote 06, Morada dos Nobres, Sobradinho, Brasília/DF, CEP: 73.091-900, registrado junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de Sobradinho, sob a matrícula nº 18742, referente à cota-parte da propriedade de Paulo Sérgio de Moura Rebello, conforme consta da certidão de matrícula de ID 28887727. EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação. Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, via publicação no DJ-e.

N. 0735431-39.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF59742 - PRISCILLA SOUSA LIMA PEREIRA, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. Indefiro o pedido de ID 72282755, posto que a utilização de meio eletrônico como ferramenta processual aprovada pelo CNJ diz respeito a intimações, não sendo cabível sua utilização para fins de citação, tendo em vista a formalidade do ato e ante à necessidade de haver nos autos a certeza de que a parte foi efetivamente cientificada da existência de ação judicial em seu desfavor. Considerando a informação de que o requerido já retornou de viagem, expeça-se novo mandado de citação, conforme decisão de ID 71797154.

N. 0736391-92.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: GO0041729A - DAIANE MARTINS DE CARVALHO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de novo exame após o contraditório. Quanto à audiência prevista pelo art. 695 do CPC, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, deixo de designá-la, neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

N. 0735532-76.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO, DF33027 - SANTIAGO BARRETO NASCIMENTO GONTIJO. Recebo a emenda à inicial de ID 72207431. Anoto que o novo Código de Processo Civil prestigia sobremaneira a conciliação, dedicando, inclusive, uma seção inteira a tratar do tema. No entanto, em razão da adoção de medidas de prevenção ao contágio do COVID-19, dentre elas a vedação de realização de atos processuais presenciais, as audiências vêm sendo realizadas por meio de videoconferência. Assim, considerando que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação no CEJUSC (ID 72207431) e considerando, ainda, a possibilidade de composição entre as partes, bem como que a mediação e conciliação são uma realidade inerente a esse tipo de conflito judicial, designo o dia 29/10/2020, às 13h, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC/FAM, por meio de videoconferência, ser acessado por meio do seguinte link, o qual deverá constar de forma completa no mandado de citação:

N. 0717196-24.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF53735 - VANESSA MOURAO PRADO. Adv(s).: DF45647 - PRISCILA ARANTES DOS SANTOS. Indefiro a expedição de ofício ao órgão empregador do requerente, para juntada de contracheques relativos à período anterior à aposentadoria, tendo em vista que para manutenção ou não do dever alimentar deve ser observada as atuais possibilidades do alimentante.

N. 0736396-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43629 - MARCELLA COSTA ALVARES DE LACERDA, DF54888 - MARINEZ DIAS LISBOA FIGUEIREDO. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reanálise após a apresentação de contestação pela requerida.

DESPACHO

N. 0730340-65.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI. Considerando o contido na petição de ID 72311568, CONCEDO prazo adicional de 15 (quinze) dias para a curadora apresentar os documentos solicitados pela área técnica. Fica a autora intimada, por meio de sua advogada, via publicação no DJE.

CERTIDÃO

N. 0725883-58.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF27073 - LUDMILA FERNANDES RABELO. Adv(s).: DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0725883-58.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos do artigo 1º, inciso XLI, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o Requerido se manifestar nos autos, em face da solicitação de vista. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 16:03:49. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0720153-95.2020.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s).: DF53598 - MARCEL REGIS VALENTE DA SILVA. Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial (ID 72100807) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para alterar o regime de bens do casamento dos autores (FERNANDO DE ALBUQUERQUE SILVA e RENATA SANTOS DA SILVA ALBUQUERQUE) para o da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, com efeitos ex nunc, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

N. 0718593-21.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0051107A - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO, DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA. Adv(s).: DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF0051107A - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Para verificação da atual capacidade contributiva do alimentante, DEFIRO o requerimento do demandado de expedição de ofício ao seu órgão empregador para remeter ao Juízo os dois últimos contracheques emitidos antes do contrato de trabalho - acordo individual - ID 64345955 ? e os contracheques após a celebração do acordo individual. A Instrução Normativa SRF nº 811, de 28/1/2008, estabelece que os bancos de qualquer espécie e outras instituições do mercado financeiro, prestam por intermédio da E- FINANCEIRO (DIMOF) informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários, incluindo: pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, emissão de ordens de crédito, resgates à vista ou a prazo, tanto em contas de depósito quanto em contas de poupança, quando tal montante for superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) semestrais, no caso das pessoas físicas. As instituições financeiras têm até o último dia útil do mês de fevereiro ou até o último dia do mês de agosto para encaminhar as informações referentes ao semestre anterior. Contudo, considerando o atraso na entrega das informações e o prazo necessário à compilação dos dados remetidos pelas instituições financeiras, os relatórios de E-FINANCEIRO (DIMOF) e DECRED têm sido encaminhados aos Juízos com uma diferença de até seis meses, de forma que não representariam a atual capacidade financeira do alimentante. Entretanto, considerando a necessidade de se comprovar a real e atual capacidade financeira do requerido/alimentante, DEFIRO o requerimento da parte autora de quebra de sigilo bancário do alimentante dos últimos três meses. Preclusa a decisão, expeça-se ofício ao órgão empregador do alimentante/requerido para, no prazo de 20 (vinte) dias, remeter ao Juízo os dois últimos contracheques emitidos antes do contrato de trabalho - acordo individual (ID 64345955) ? e os contracheques após a celebração do acordo individual. Na oportunidade, encaminhe cópia do acordo mencionado. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para se efetuar a quebra de sigilo bancário do requerido, por meio do BacenJud, referente aos últimos três meses. Intime-se o requerido, por meio da Defensoria Pública. Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se e intime(m)-se.

CERTIDÃO

N. 0700654-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: RJ102435 - AMAURI EMILIO DA COSTA E SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700654-28.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos do artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 16:10:28. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasilía

1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

DESPACHO

N. 0018118-98.2013.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MIRIAN SIMONE GOMES CELIDONIO. A: RICARDO SIDNEY GOMES. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: HORACIO JOSE GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRIAN SIMONE GOMES CELIDONIO. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0018118-98.2013.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MIRIAN SIMONE GOMES CELIDONIO, RICARDO SIDNEY GOMES REQUERIDO: HORACIO JOSE GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o esboço de partilha apresentado ao ID 58661859, não houve o atendimento total da decisão de ID 58661864, uma vez que não fora juntado a certidão do cartório de imóveis referente ao imóvel situado na Quadra "A", lote nº 9, Caldas Novas-GO, com matrícula nº 43.696, tendo em vista que a escritura de compra e venda de ID 58661861 precisa estar registrada no álbum imobiliário, para transferência da propriedade, nos termos do art. 1.245 do Código Civil. Ademais, não foram especificados a meação e os quinhões dos herdeiros, em frações, evitando a formação de dízima periódica. Nesses termos, atenda o(a) inventariante plenamente a decisão de ID 58661864 para: 1) Juntar a matrícula do cartório de imóveis do bem situado na Quadra "A", lote nº 9, Caldas Novas-GO, com matrícula nº 43.696, a fim de comprovar realmente a propriedade ou promova sua exclusão do esboço; 2) Especifique as quotas partes de cada herdeiro, descrevendo a meação e os quinhões dos herdeiros em frações, evitando-se a formação de dízima periódica. Junte-se o documento e apresente-se novo esboço de partilha. Prazo de 20 dias. I. Brasília - DF, 15 de setembro de 2020. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0027709-16.2015.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARCELO FEITOZA SOARES. Adv(s).: DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. A: TATIANA FEITOZA SOARES FLORIANO. Adv(s).: DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. R: RAIMUNDO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO FEITOZA SOARES. Adv(s).: DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0027709-16.2015.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARCELO FEITOZA SOARES, TATIANA FEITOZA SOARES FLORIANO REQUERIDO: RAIMUNDO SOARES DESPACHO Considerando que já ultrapassou o prazo de dilação requerido na petição de ID 64241840, intime-se o inventariante para cumprir integralmente a decisão de ID 57293128, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção. Registre-se que o esboço de partilha deve conter as seguintes informações: a) a qualificação completa da parte e de seu cônjuge, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a descrição completa do imóvel, com a indicação do endereço completo do bem, conforme apresentado na certidão de matrícula, número da matrícula e o cartório extrajudicial em que bem está matriculado. Quando se tratar de imóvel rural, informar a descrição do bem e as suas confrontações; c) o valor dos bens; d) a meação do viúvo(a)/quinhão do herdeiro em fração a fim de evitar a formação de dízima periódica; e) indicação do número da página em que foram juntados os documentos dos herdeiros/meeiro e a comprovação da titularidade dos bens. Tendo em vista que os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado, caso não haja manifestação ficam, desde já, advertidos de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 2° do provimento 7 do TJDFT. Ao cartório: Diante da petição de ID 65460683 e do substabelecimento sem reserva de poderes de ID 62464170, verifique-se o cadastramento do advogado MARCELO MACHADO MENEZES, OAB/DF 41.211, patrono dos requerentes, Marcelo Feitoza Soares e Tatiana Feitoza Soares Floriano, e promovam-se as retificações pertinentes para que conste a OAB/DF 41.211. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 5

DECISÃO

N. 0003395-40.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CONSUELO TEIXEIRA DE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s).: DF0010822A - RUY CRUVINEL FILHO, DF3810 - CLEA SEABRA ALVES LE GARGASSON. A: HENRIQUE GABRIEL DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF21568 - LUCIANA DIAS CRUVINEL, DF1090800A - ESTHER DIAS CRUVINEL. A: GIOVANNA VIRGINIA DA SILVA RODRIGUES. A: JULIANA ROSA DA SILVA RODRIGUES. A: FELIPPE GIULIANI LOURENCO RODRIGUES. Adv(s).: DF1090800A - ESTHER DIAS CRUVINEL. R: ADILSON RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONSUELO TEIXEIRA DE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s).: DF0010822A - RUY CRUVINEL FILHO, DF3810 - CLEA SEABRA ALVES LE GARGASSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0003395-40.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CONSUELO TEIXEIRA DE ARAUJO RODRIGUES HERDEIRO: HENRIQUE GABRIEL DA SILVA RODRIGUES, GIOVANNA VIRGINIA DA SILVA RODRIGUES, JULIANA ROSA DA SILVA RODRIGUES, FELIPPE GIULIANI LOURENCO RODRIGUES INVENTARIADO(A): ADILSON RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as informações da inventariante ao ID 64311502, concedo o prazo de 30 dias, para que sejam efetivadas as diligências e juntada dos demais documentos determinados ao ID 58568159, item 1. Ademais, dê-se vista aos demais herdeiros, para manifestarem sobre a intenção da inventariante em adquirir os 50% do veículo FIAT UNO MILLE, Placa JFU 7666, conforme petição de ID 64311502 - Pág. 1, bem como do pedido de reserva do valor de R$ 50.000,00 para quitação futura de impostos incidentes sobre os imóveis. Prazo de 10 dias. I. Brasília - DF, 15 de setembro de 2020. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0707079-10.2020.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA VILANI OLIVEIRA QUIRINO. A: NADIA OLIVEIRA QUIRINO. A: THALES MIGUEL OLIVEIRA QUIRINO. A: JULIANA OLIVEIRA QUIRINO. A: NIDIA OLIVEIRA QUIRINO. Adv(s).: DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. R: JOSE MIGUEL QUIRINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA VILANI OLIVEIRA QUIRINO. Adv(s).: DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0707079-10.2020.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA VILANI OLIVEIRA QUIRINO HERDEIRO: NADIA OLIVEIRA QUIRINO, THALES MIGUEL OLIVEIRA QUIRINO, JULIANA OLIVEIRA QUIRINO, NIDIA OLIVEIRA QUIRINO INVENTARIADO(A): JOSE MIGUEL QUIRINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de óbito de ID 71141377, página 6, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de José Miguel Quirino pelo rito sumário do arrolamento, segundo o artigo 659 do CPC. Nomeio inventariante a requerente Maria Vilani Oliveira Quirino, independentemente da subscrição de termo e de prestação de compromisso legal. Ressalte-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Venham as declarações e o esboço de partilha, que devem constar: - a QUALIFICAÇÃO COMPLETA do(a) cônjuge ou companheiro(a) supérstite, dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluir os cônjuges como parte), inclusive a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do CPF, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento. Deverá, ainda, declarar o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem como a que título o interessado recebe a herança. - a DESCRIÇÃO COMPLETA DOS IMÓVEIS que serão partilhados, e informar o endereço completo dos bens, os números das matrículas, os

cartórios extrajudiciais nos quais os bens estão matriculados e os seus respectivos valores. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações. - os bens móveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, com as respectivas comprovações documentais da titularidade dos bens ou direitos inventariados, e os seus respectivos valores; - as dívidas do espólio; - a meação do viúvo(a)/quinhão do herdeiro em fração, a fim de evitar a formação de dízima periódica; - indicação do número do ID em que foram juntados os documentos dos herdeiros/meeiro e a comprovação da titularidade dos bens. Instrua, ainda, o processo, com os seguintes documentos: a) documentos pessoais do inventariado; b) certidão de casamento dos herdeiros Juliana Oliveira Quirino, Nidia Oliveira Quirino e Thales Miguel Oliveira Quirino; c) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada; d) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do(a) falecido(a) quanto à inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); e) certidões negativas de débitos tributários dos imóveis e do veículo arrolados; f) comprovantes dos débitos arrolados na inicial; g) comprovante de rendimentos dos requerentes, para a comprovação e análise da hipossuficiência. Nada a prover quanto ao pedido de tutela de urgência, uma vez que este juízo não é competente para a revisão de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais no processo nº 0701536-40.2017.8.07.0001. Tais questionamentos deverão ser deduzidos naquele processo ou perante o TJDFT, e não em sede de inventário. Exclua-se o Ministério Público do campo ?Outros interessados?, haja vista que não há interesse de incapaz na demanda. Por fim, deverá a inventariante informar acerca do andamento do processo de execução nº 0701536-40.2017.8.07.0001, especialmente acerca do leilão do imóvel. Prazo: 20 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 2

DESPACHO

N. 0001395-09.1983.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: NICANOR DE FARIA ASENJO. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI; Rep(s).: ANGELICA GOMES ASENJO. A: JOSE DE FARIA ASENJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE VICENTE ASENJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BENEDICTA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELICA GOMES ASENJO. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001395-09.1983.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ESPOLIO DE JOSE DE FARIA ASENJO REPRESENTANTE LEGAL: ANGELICA GOMES ASENJO REQUERENTE ESPÓLIO DE: NICANOR DE FARIA ASENJO INVENTARIADO(A): JOSE VICENTE ASENJO, MARIA BENEDICTA DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que já ultrapassou o prazo requerido na petição de ID 63764039, intime-se a inventariante para esclarecer se já providenciou as certidões de matrícula atualizadas que contenham a cadeia dominial e as respectivas certidões negativas de débitos dos imóveis e para cumprir as determinações da decisão de ID 60666996, no prazo de 10 dias Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 5

SENTENÇA

N. 0707205-69.2020.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: DANIEL DE PAULA SOUZA HARTL. Adv(s).: DF25217 - HELIANA MARIA CRAVEIRO BRAGA. R: HELMUT WALTER HARTL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0707205-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: DANIEL DE PAULA SOUZA HARTL REQUERIDO: HELMUT WALTER HARTL SENTENÇA Trata-se de pedido de ratificação de testamento público de ID 58462492 em razão do falecimento de Helmut Walter Hartl, ocorrido em 19/6/2018, conforme certidão de óbito de ID 58463495. A inicial foi instruída com a cédula testamentária (ID 58462492), certidão de óbito do testador (ID 58463495) e certidão da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (ID 62797193). Manifestação do Ministério Público no ID 63032687 favorável à ratificação do testamento público. É o relatório. DECIDO. O pedido de ratificação e registro de testamento público trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, com o objetivo de ter reconhecidas a veracidade e a validade do testamento deixado pelo testador falecido. A escritura pública de testamento acostada aos autos preenche os requisitos legais na forma estabelecida pelo artigo 1.864 do Código Civil. Não há irregularidades ou vícios aparentes. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 736 e 735, §2º, ambos do CPC, RATIFICO o testamento público de ID 58462492, lavrado em 14/6/2018 (Livro 0005-T, folha 001), deixado por Helmut Walter Hartl, e determino que seja registrado e arquivado no livro próprio, bem como que seja fielmente cumprido de conformidade com o que retrata. Verifica-se que houve indicação de testamenteiro no referido testamento, conforme ID 58462492 - Pág. 2. Assim, nos moldes do art. 735, §3º, do CPC, e do art. 1.976 do CC, nomeio testamenteiro Daniel de Paula Souza Hartl (ID 58463502). Expeça-se termo da testamentária. Após o documento ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado. Não é necessário comparecer à Secretaria deste juízo. Custas pelo requerente. Pagas as custas, com o trânsito em julgado e a assinatura do termo, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Caso os herdeiros sejam capazes e concordes fica, desde já, AUTORIZADO o processamento do inventário e da partilha por escritura pública, conforme o artigo 57-A do Provimento nº 29, de 31-10-2018 do TJDFT. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 8

N. 0711478-91.2020.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARCELO OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: ZELIA BORGES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0711478-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, com fulcro na Lei nº 6.858/1980, formulado por Marcelo Oliveira Nascimento, em razão do falecimento de Zélia Borges de Sousa, ocorrido em 11/1/2019, para levantamento de saldos bancários deixados pela falecida, conforme extrato de ID 61542552. Decisão de ID 61773748 para o requerente emendar a inicial, pois o valor do saldo bancário deixado pela falecida era superior a 500 OTN´s, cujo levantamento não seria permitido pelo rito do alvará, bem como juntar certidão de óbito e demais documentos. Petição de ID 63978791 em que o requerente pleiteia a desistência do feito. É o relatório. Decido. Verifica-se que na procuração de ID 61542550 foram outorgados pelo requerente aos advogados constituídos poderes especiais para desistência, conforme exigido pelo art. 105 do CPC. Diante da inexistência de óbice ao deferimento do pedido, HOMOLOGO o pedido de desistência (ID 63978791) e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o requerente não juntou o último comprovante de rendimentos, conforme solicitado no ID 61773748, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Custas pelo requerente, conforme art. 90 do CPC. Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o nome da falecida, Zélia Borges de Sousa. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 8

PORTARIA

N. 0046500-67.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDILEUZA LIMA DOS SANTOS. A: SUZANA FREITAS DE NORONHA. A: MAURICIO DE FREITAS. A: BENIGNA MARIA DE FREITAS VILLAS BOAS. A: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES E FREITAS. A: MARIA LIVEA MARQUES DE FREITAS. A: LUCIA DE FATIMA MARQUES E FREITAS. A: MARIA AMALIA MARQUES DE FREITAS. A: ANA MARIA VAZ DE OLIVEIRA.

A: MARIANA GONCALVES DE FREITAS OLIVEIRA. A: CAROLINA GONCALVES DE FREITAS FONSECA. A: CRISTINA GONCALVES DE FREITAS ORRICO. Adv(s).: DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. R: CLELIA DE FREITAS CAPANEMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA VAZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0046500-67.2014.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos ofício do Banco do Brasil. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada a se manifestar acerca do ofício juntado nesta oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. GABRIELA IARA COSTA SENA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004678-30.2016.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: S. S. L.. Adv(s).: DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS; Rep(s).: MARIA ELICONIA SOUZA MENDES. R: EDSON VELOSO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004678-30.2016.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: S. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELICONIA SOUZA MENDES RÉU: EDSON VELOSO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de alvará judicial em que foi proferida a sentença de ID 41904371, transitada em julgado conforme certidão de ID 41904435. Na petição de ID 41904574 a requerente pediu que fosse expedido ofício à Caixa Econômica Federal para esclarecer o destino dado ao saldo de FGTS deixado pelo falecido, Edson Veloso Lima, e para transferi-lo para a conta-poupança de titularidade da menor, Sthefany Souza Lima, no BRB. No ofício de ID 62155424 a Caixa Econômica Federal informou que o saldo de FGTS está depositado em conta de titularidade da menor, na CEF, mas que não foi possível transferi-lo para a conta do BRB, uma vez que os dados informados eram insuficientes. Manifestação do Ministério Público de ID 62327823. Verifica-se que foi esclarecida a transferência dos valores de FGTS e que a requerente informou que o saldo pode permanecer na conta da menor na Caixa Econômica Federal. Diante o exposto, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos. intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 5

DESPACHO

N. 0727529-51.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ISAC MENDES SIRQUEIRA. A: ESAU MENDES SIRQUEIRA. A: SAULO MENDES SIRQUEIRA. A: EVANICE MENDES SIRQUEIRA LIMA. A: FILEMON MENDES SIQUEIRA. A: BENJAMIM MENDES SIQUEIRA. A: LUCINEIDE MENDES SIQUEIRA FRANCA. A: ZILNEIDE MENDES SIQUEIRA ALVES MACHADO. A: ANA VIRGINIA MENDES SIRQUEIRA VALE. A: ANA CRISTINA GOMES SIRQUEIRA. A: LUCAS GOMES SIRQUEIRA. Adv(s).: DF40967 - NOELY GUEDES SIRQUEIRA. A: FELIPE GOMES SIRQUEIRA. Adv(s).: DF11068 - HELIO BERTOLDO GOMES, GO32477 - KAMILLY BERTOLDO GONCALVES SILVA. A: MARCLEIDE BRAGA DUARTE. A: J. P. D. S. D.. Adv(s).: DF40967 - NOELY GUEDES SIRQUEIRA. R: ESPEDITO SIRQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISAC MENDES SIRQUEIRA. Adv(s).: DF40967 - NOELY GUEDES SIRQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0727529-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ISAC MENDES SIRQUEIRA, ESAU MENDES SIRQUEIRA, SAULO MENDES SIRQUEIRA, EVANICE MENDES SIRQUEIRA LIMA, FILEMON MENDES SIQUEIRA, BENJAMIM MENDES SIQUEIRA, LUCINEIDE MENDES SIQUEIRA FRANCA, ZILNEIDE MENDES SIQUEIRA ALVES MACHADO, ANA VIRGINIA MENDES SIRQUEIRA VALE, ANA CRISTINA GOMES SIRQUEIRA, LUCAS GOMES SIRQUEIRA, FELIPE GOMES SIRQUEIRA, MARCLEIDE BRAGA DUARTE, J. P. D. S. D. INVENTARIADO(A): ESPEDITO SIRQUEIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se o herdeiro Felipe Gomes Siqueira para manifestar-se acerca do esboço de ID 68127777, no prazo de 15 dias. Após, vista ao Ministério Público. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 2

DECISÃO

N. 0728865-22.2020.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: VIRGINIA MARGARETH BARBACHAN. A: VANESSA AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN. A: CRISTINA ELISABETH BARBACHAN. A: RUI ALEXANDRE BARBACHAN. A: MATEUS BARBACHAN RAPOSO. Adv(s).: DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO. R: ALCERY DE CASTRO BARBACHAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0728865-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: VIRGINIA MARGARETH BARBACHAN, VANESSA AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN, CRISTINA ELISABETH BARBACHAN, RUI ALEXANDRE BARBACHAN, MATEUS BARBACHAN RAPOSO REQUERIDO: JOSE ORFELINO BARBACHAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de cumprimento de testamento público é procedimento de jurisdição voluntária em que são analisados apenas os requisitos extrínsecos do ato, sem apreciação do mérito do seu conteúdo. Portanto, não comporta citação de herdeiro que discorde de seu conteúdo e, por consequência, a decisão não faz coisa julgada formal ou material. Assim, eventual alegação de nulidade ou invalidade deve ser deduzida em ação autônoma e no juízo competente. A citação de todos os herdeiros dar-se-á no inventário. Diante do exposto, exclua-se dos autos José Orfelino Barbachan. No polo passivo, deve constar o nome do falecido e o seu CPF. Intimem-se os requerentes para juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais e a certidão emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br). Prazo: 15 dias. Vindo os documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Ressalte-se que a requerente Virgínia Margareth Barbachan foi nomeada testamenteira no bojo do testamento. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital 1

N. 0001486-93.2006.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO MARTINS RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF65224 - ADRIANA JOSE ARAUJO. A: LAURENTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAWANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REGINA CELIA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSA MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSIMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENOQUE PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA RIBEIRO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO MARTINS RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF65224 - ADRIANA JOSE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001486-93.2006.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DO NASCIMENTO, JOAO MARTINS RIBEIRO DO NASCIMENTO, PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO, RAWANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO, REGINA CELIA GOMES DO NASCIMENTO, ROSA MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, ROSIMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO REQUERENTE ESPÓLIO DE: LAURENTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO INVENTARIADO(A): ENOQUE PEREIRA DO NASCIMENTO, REGINA RIBEIRO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DA PETIÇÃO DE ID 57615571 DEFIRO o levantamento do valor de R$ 288,83 em favor do inventariante, João Martins Ribeiro do Nascimento, CPF 343.187.391-04, a débito da conta judicial 1500126715044, agência 4200, do Banco do Brasil, para quitar os débitos indicados no ID 72064621. Tendo em vista que a agência 4200 do Banco do Brasil está sem atendimento ao público, OFICIE-SE ao Banco

do Brasil para que transfira o valor para a conta-poupança 000985340116-4, operação 13, agência 0005, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de João Martins Ribeiro do Nascimento, CPF 343.187.391-04, no prazo de 15 dias. O inventariante deverá comprovar o pagamento dos débitos e juntar a certidão negativa de débitos tributários em relação ao imóvel. 2. DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS HERDEIROS Intime-se Rosimar Ribeiro do Nascimento, Francisco de Assis Ribeiro do Nascimento, Rosa Maria Ribeiro do Nascimento e Regina Célia Gomes do Nascimento Torres para regularizarem as respectivas representações processuais com a juntada das declarações de hipossuficiência firmadas na Defensoria Pública, nos moldes daquela juntada no ID 43954467. Com relação aos herdeiros Laurentino Ribeiro do Nascimento e Maria do Rosário Ribeiro do Nascimento, são pós-mortos em relação aos falecidos. Portanto, são herdeiros neste inventário os espólios dos herdeiros pós-mortos, que deverão ser representados pelos respectivos inventariantes. Dessa forma, deverá o inventariante regularizar a representação processual dos espólios, com a juntada das procurações devidamente assinadas por seus inventariantes. Deverá, ainda, juntar os documentos pessoais dos inventariantes, bem como os respectivos termos de inventariante. 3. DO OFÍCIO DE ID 67584014 Considerando-se que não houve resposta dos ofícios de ID?s 56191920 e 67584014, OFICIE-SE à CODHAB para que preste os esclarecimentos solicitados no ofício de ID 67584014, no prazo de 10 dias, sob pena de eventual prática de crime de desobediência a ser imputado ao empregado descumpridor da ordem. 4. DOS DOCUMENTOS PENDENTES Venha a certidão negativa de débitos tributários distritais em nome de Enoque Pereira do Nascimento, bem como o esboço de partilha, nos moldes da decisão de ID 56018397. Defiro a gratuidade de justiça a todos os requerentes/herdeiros. Anote-se. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 2

DESPACHO

N. 0703687-71.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ETIENE MERLO CHAVES. Adv(s).: DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. A: VICTORIA BEVILACQUA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: L. B. S. R.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE ANTONIO QUEIROZ RIBEIRO. Adv(s).: DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703687-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ETIENE MERLO CHAVES HERDEIRO: VICTORIA BEVILACQUA SILVA RIBEIRO INVENTARIADO(A): GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO DESPACHO Cadastre-se Jorge Antônio Queiroz Ribeiro no campo ?Outros interessados?, conforme petição de ID 68451740. Venham os documentos pessoais da parte e a regularização da representação processual. Em consulta ao processo nº 0703910-24.2020.8.07.0001, constatou-se que foi extinto em razão de litispendência com estes autos, conforme sentença em anexo. Portanto, citem-se os herdeiros Luciano Bevilacqua Silva Ribeiro e Victória Bevilacqua Silva Ribeiro no endereço indicado no ID 66986842. Antes da expedição do mandado de citação do herdeiro Luciano Bevilacqua Silva Ribeiro, intime-se Geraldo Bevilacqua Ribeiro para informar, no prazo de 10 dias, o CPF do herdeiro, bem como quem é o seu representante legal, haja vista que é menor. Vindo a informação, cite-se e retifique-se o cadastramento. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 2

N. 0715585-18.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FLAVIA ROCHA MELO. Adv(s).: DF3200600 - EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES. A: P. R. M.. A: R. R. M.. Adv(s).: DF3200600 - EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES; Rep(s).: FLAVIA ROCHA MELO. R: TIAGO JOSE FELINTO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIA ROCHA MELO. Adv(s).: DF3200600 - EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0715585-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FLAVIA ROCHA MELO, P. R. M., R. R. M. REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIA ROCHA MELO INVENTARIADO(A): TIAGO JOSE FELINTO DE MELO DESPACHO Revogo a autorização de venda do veículo Honda concedida no ID 62103412, tendo em vista que a inventariante desistiu do negócio. O esboço de partilha de ID 65730725 não atendeu às determinações do Ministério Público no ID 48874140. Em que pese a partilha ter sido apresentada em forma de percentuais, não foi realizada a divisão na forma legal, haja vista que determinados bens foram destinados exclusivamente a um dos herdeiros ou à meeira. Nesse caso, o valor atribuído a cada bem influencia diretamente no cálculo da legítima dos herdeiros. Dessa forma, caso a inventariante insista na realização da partilha na forma apresentada no ID 65730725, deverá juntar aos autos três avaliações particulares dos imóveis. Somente dessa forma será possível averiguar se a divisão dos bens respeita à legítima dos herdeiros incapazes. Quanto aos veículos, poderá ser considerada a tabela FIPE do mês como parâmetro de avaliação. Caso contrário, o esboço de partilha deverá ser retificado, de tal forma que todos os bens sejam partilhados na proporção de 50% para a meeira e 25% para cada herdeiro. Nesse caso, é irrelevante o valor atribuído a cada um dos bens, tendo em vista que serão partilhados em percentual da fração ideal. Após a apresentação das avaliações ou do esboço retificado, dê-se vista ao Ministério Público. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 2

PORTARIA

N. 0018082-22.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: REGINA MARIA FARIAS ALVES. Adv(s).: DF46813 - LORENA MONTEIRO FALCAO, DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE, DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE, DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE. A: JAILSON VICENTE FARIAS. Adv(s).: DF17093 - ABNER AKIU DE ABREU. A: EDNALDO CHAVES CAMPELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILDACI MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE, DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE, DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE. R: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA MARIA FARIAS ALVES. Adv(s).: DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE, DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE, DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE, DF46813 - LORENA MONTEIRO FALCAO. PORTARIA Processo nº 0018082-22.2014.8.07.0001 Conforme portaria nº 2, de 6/3/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada a, no prazo de 5 dias, promover a juntada dos documentos indicados na petição de ID 72340457, considerando que a referida petição veio desacompanhada dos documentos afetos ao pedido de juntada. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0728875-66.2020.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: OSVALDO DELFINO DE SOUZA. A: JOANA DARC SARAIVA DE SOUSA. A: MARIA DE FATIMA SARAIVA DE SOUSA. A: DARCILENE SARAIVA DE SOUSA. A: ELVYS CASTRO DE SOUZA. A: ELSON CASTRO DE SOUZA. A: CRISTHIANY CASTRO DE SOUZA. Adv(s).: DF0017143A - LUIZ MELO FILHO. R: ITERLINA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSVALDO DELFINO DE SOUZA. Adv(s).: DF0017143A - LUIZ MELO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0728875-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: OSVALDO DELFINO DE SOUZA HERDEIRO: JOANA DARC SARAIVA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA SARAIVA DE SOUSA, DARCILENE SARAIVA DE SOUSA, ELVYS CASTRO DE SOUZA, ELSON CASTRO DE SOUZA, CRISTHIANY CASTRO DE SOUZA INVENTARIADO(A): ITERLINA ALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de óbito de ID 71829498, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de

ITERLINA ALVES DE SOUZA. Considerando que as partes são maiores, capazes e representadas pelo mesmo patrono, defiro o processamento do feito pelo rito do arrolamento sumário. Nomeio inventariante OSVALDO DELFINO DE SOUZA, independentemente da subscrição de termo e de prestação de compromisso legal. Fica, todavia, cientificado de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas, conforme artigo 660 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (artigo 619 do CPC). Segundo relatado na inicial, a inventariada era viúva de Raimundo Delfino de Souza. A certidão de casamento foi acostada no ID 71829499, mas não consta a averbação do falecimento do cônjuge. Os requerentes informam, ainda, que Raimundo Delfino de Souza faleceu no Município de Vianópolis ? GO, no ano de 1970 contudo, em busca recente no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Vianópolis ? GO, não foi localizada a certidão de óbito, conforme certidão negativa de ID 71829501. Na certidão de óbito de ID 71829498 consta que a falecida era solteira. Diante de tais inconsistências e do regime de casamento da falecida, para fins de partilha é necessário comprovar o falecimento do cônjuge, Raimundo Delfino de Souza. Assim, o inventariante deverá promover as diligências necessárias a comprovar o falecimento do cônjuge da inventariada. Deverá, ainda, promover a retificação da certidão de óbito a fim de corrigir o estado civil da falecida. Informe o inventariante se a escritura de compra e venda do imóvel arrolado foi registrada na matrícula do imóvel. Caso contrário, serão inventariados somente os eventuais direitos aquisitivos sobre o bem. Verifica-se, ainda, que Diva Delfino de Souza é pós-morta em relação à inventariada e que, conforme certidão de óbito de ID 71829504, deixou bens a inventariar. Diante disso, deverá se habilitar neste feito o Espólio de Diva Delfino de Souza, por meio de procuração outorgada pelo espólio, representado pelo inventariante nomeado no procedimento sucessório de Diva Delfino de Souza. Se Osmar Delfino de Souza for pós-morto, deverá também ser representado pelo seu espólio conforme descrito acima. Venha novo esboço de partilha, com observância do parágrafo anterior e com as informações a seguir: - a QUALIFICAÇÃO COMPLETA do(a) cônjuge ou companheiro(a) supérstite, dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluir os cônjuges como parte), inclusive a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do CPF, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento. Deverá, ainda, declarar o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem como a que título o interessado recebe a herança. - a DESCRIÇÃO COMPLETA DOS IMÓVEIS que serão partilhados, e informar o endereço completo dos bens, os números das matrículas, os cartórios extrajudiciais nos quais os bens estão matriculados e os seus respectivos valores. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações. - os bens móveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, com as respectivas comprovações documentais da titularidade dos bens ou direitos inventariados, e os seus respectivos valores; - as dívidas do espólio. Instrua o processo com os seguintes documentos: a) documento pessoal da inventariada; b) certidão de óbito de Osmar Delfino de Souza; c) certidão de casamento atualizada dos herdeiros Osvaldo Delfino de Souza, Diva Delfino de Souza e Darcilene Saraiva de Sousa; d) certidão de matrícula atualizada do imóvel arrolado e a respectiva certidão negativa de débitos imóvel. Venha tudo no prazo de 60 dias. À Secretaria para cadastrar as partes como requerentes. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 4

PORTARIA

N. 0013416-12.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: OTILIA DA SILVA TITO. Adv(s).: DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. A: MARIANGELA FERREIRA TITO. A: CHANDLER FERREIRA TITO. A: TANIA TITO LOUREIRO. Adv(s).: DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. A: VITORIAN JESSICA ALMEIDA FERREIRA TITO. Adv(s).: DF16213 - EDSON BRITO COSTA. R: COSME FERREIRA TITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OTILIA DA SILVA TITO. Adv(s).: DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. T: JOICE DE PAULA. Adv(s).: DF52101 - NATHALIA MARTINS DE ALMEIDA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0013416-12.2013.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Expeça-se ofício de transferência bancária, conforme requerido na petição de ID 72418414, esclarecendo que o alvará de ID 70542163 fica sem efeito em relação ao herdeiro. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0003431-14.2016.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CAYO FERNANDES BELL. A: YGOR FERNANDES BELL. A: GLEICIANE JACOME FERNANDES. Adv(s).: DF44516 - ALINE CARVALHO DA SILVA. R: GISELE SILVA PIMENTEL BELL. Adv(s).: DF21419 - MARCIO BEZE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0003431-14.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: B Fica a requerente, Gleiciane Jacome Fernandes, intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais. 16 de setembro de 2020

N. 0001118-79.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CLEI MAURO DE ARAUJO CONCEICAO. Adv(s).: RJ143469 - TEREZINHA DA CONCEICAO MOREIRA ALVES. A: SANDRA MARIA CABRAL DA CONCEICAO. Adv(s).: DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI, DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA, DF0033295A - KATIA DUARTE LEPESTEUR DA COSTA. A: ALESSANDRA CABRAL DA CONCEICAO GUEDES. Adv(s).: DF0033295A - KATIA DUARTE LEPESTEUR DA COSTA. A: SAMUEL CABRAL DA CONCEICAO. Adv(s).: DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI, DF22211 - DASO TEIXEIRA COIMBRA, DF53878 - MARIANA DE MENESES PEREIRA BONAVIDES, RJ62818 - MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO, DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA. A: MARIA DE LURDES CABRAL. Adv(s).: DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI, DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA, DF0033295A - KATIA DUARTE LEPESTEUR DA COSTA. R: VERGILIO SABINO DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARIA CABRAL DA CONCEICAO. Adv(s).: DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI, DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA, DF0033295A - KATIA DUARTE LEPESTEUR DA COSTA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0001118-79.2009.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) herdeiro(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestarem acerca da petição de ID 70981081. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0700626-42.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: Y. B. D. S. F. G.. Adv(s).: DF0045636A - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO; Rep(s).: ROSANA MICHELLE DA SILVA FERREIRA. A: L. B. D. S. F. G.. Adv(s).: DF0045636A - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. R: ALYSSON BATISTA GUALTER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANA MICHELLE DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF0045636A - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0700626-42.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação Fica o (a) inventariante intimado(a) a se pronunciar acerca da manifestação ministerial, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0728019-39.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANA MARLUCE ARAUJO DE SOUSA. A: ANA ALICE DE SOUZA. A: ANA LUCIA DE SOUZA. A: BRAULY LUIZ DE SOUSA JUNIOR. A: TAMARA NERES DE SOUZA. Adv(s).: DF13301 - JULIO OTSUSCHI. R: JOSE BRAULIO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MARLUCE ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: DF13301 - JULIO OTSUSCHI. PORTARIA Processo nº 0728019-39.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação Fica o (a) inventariante

intimado(a) a se pronunciar acerca da manifestação da Fazenda Pública, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, 16 de setembro de 2020. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0720187-18.2020.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: SHEILA PESSOA VIEIRA. Adv(s).: DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PESSOA SPIVACK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0720187-18.2020.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) testamenteira intimado(a)(s) a, no prazo de 5 dias, juntar cópia do termo de ID 70058967, devidamente assinado e datado. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0001475-25.2010.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARISE FERREIRA TARTUCE. A: MIGUEL FERREIRA TARTUCE. A: MARCIA FERREIRA TARTUCE. Adv(s).: DF0010994A - FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO. A: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE. Adv(s).: DF25556 - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. A: MARCOS FERREIRA TARTUCE. Adv(s).: DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. R: DINA FERREIRA TARTUCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARISE FERREIRA TARTUCE. Adv(s).: DF0010994A - FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO. PORTARIA Processo nº 0001475-25.2010.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente as determinações de ID 66933056. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0006369-44.2010.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: GABRIEL GALVAO. A: LUANA GALVAO. Adv(s).: DF0000659A - GIL GAMA. A: MERCIA DE LOURDES PIMENTEL GALVAO. Adv(s).: DF12142 - ANGELA DA SILVA SOUSA, DF0013722A - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA. A: RODRIGO GALVAO. Adv(s).: DF0000659A - GIL GAMA. R: CARLOS ALBERTO FARIAS GALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MERCIA DE LOURDES PIMENTEL GALVAO. Adv(s).: DF12142 - ANGELA DA SILVA SOUSA, DF0013722A - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA. PORTARIA Processo nº 0006369-44.2010.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Intimem-se os demais herdeiros para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do interesse no exercício da inventariança, sob pena de extinção, conforme determinação de ID 70438573. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0001156-91.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: WALDINEA PEREIRA BRITTO. A: NAYA JULIANA PEREIRA. Adv(s).: DF11142 - ELIDA AVILA PEREIRA. A: WALDENIRA PEREIRA BRITTO. A: VANIA PEREIRA BRITTO CUMARU. Adv(s).: DF16857 - MILTON DA COSTA GALIZA FILHO. A: WANDERLEY CORREIA PERES SOBRINHO. Adv(s).: DF11142 - ELIDA AVILA PEREIRA. R: EVARINDA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL CORREA PEREZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANIA PEREIRA BRITTO CUMARU. Adv(s).: DF16857 - MILTON DA COSTA GALIZA FILHO. PORTARIA Processo nº 0001156-91.2009.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) demais herdeiros intimado(a)(s) a, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do esboço de ID 72447966. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0008088-67.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALINE FIGUEIREDO FALCAO CYRIACO. A: BRUNO FIGUEIREDO FALCAO. Adv(s).: DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. A: CARMEN MARIA FIGUEIREDO FALCAO. Adv(s).: DF0026126A - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF0040118A - JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS FILHO. A: ELIANE FIGUEIREDO FALCAO. Adv(s).: DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA, DF0043519A - JULIANE GLEYCE BATISTA MATOS. A: HUMBERTO DE MELO FALCAO NETO. Adv(s).: DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: HUMBERTO DE MELLO FALCAO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARMEN MARIA FIGUEIREDO FALCAO. Adv(s).: DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. PORTARIA Processo nº 0008088-67.2014.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) demais herdeiros intimado(a)(s) a, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do interesse no exercício da inventariança. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0053458-60.2000.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: HELENA CECILIA TEIXEIRA CARNEIRO. Adv(s).: DF21392 - ELIZABETE DA SILVA CARNEIRO, DF14581 - MARIA ANGELA GOMES. A: AMANDA JULIANA SOARES DE PINHO. Adv(s).: DF8462 - MARCIANO CORTES NETO. R: MARIANO CARNEIRO DE PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELENA CECILIA TEIXEIRA CARNEIRO. Adv(s).: DF21392 - ELIZABETE DA SILVA CARNEIRO, DF14581 - MARIA ANGELA GOMES. PORTARIA Processo nº 0053458-60.2000.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Intime-se a herdeira Amanda Juliana S. de Pinho para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do interesse no exercício da inventariança, sob pena de extinção, conforme determinação de ID 70768863. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0001916-45.2006.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO RAMOS DA MOTA CABRAL. Adv(s).: DF0050876A - ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONCA, DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES, DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO. A: ROSA IVONE FERNANDES DA MOTTA CABRAL. A: LOURIVAL DA MOTA CABRAL NETO. A: RACHEL RAMOS DA MOTA CABRAL. Adv(s).: DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES, DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO. A: FLORA MECUPRE COELHO DA MOTA CABRAL. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. A: ROSA PERONA DE CASTRO PAZ. Adv(s).: DF0039186A - LUIS FELIPE NUNES BENDER. A: IACI COELHO DA MOTA CABRAL DE CASTRO PAZ. Adv(s).: DF22639 - JANAINA SALIM MAGALHAES. R: MARIA JOSE RAMOS DA MOTTA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO RAMOS DA MOTA CABRAL. Adv(s).: DF0050876A - ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONCA, DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES, DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO. PORTARIA Processo nº 0001916-45.2006.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 5 dias,informar acerca da liberação do crédito do precatório, conforme determinação de ID 64994460. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0004789-32.2017.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: V. H. B. P. S.. Rep(s).: ROSECLEIA BESSEGATTO POGERE. R: VICTOR ANTONIO SOARES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0004789-32.2017.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: INTIMO Roseclea Bessegatto Pogere para regularizar a representação processual de VICTOR HUGO BESSEGATTO POGERE SOARES, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0002217-07.1997.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: DANIEL SOARES BATISTA. Adv(s).: DF21506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE, DF19398 - EZEQUIEL SALVADOR. A: FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE DA SILVA. A: FRANCILDO ALEXANDRE DA SILVA. A: LEA SOARES BATISTA. Adv(s).: DF21506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE. A: RITA DE CASSIA SOARES BATISTA. Adv(s).: DF19398 - EZEQUIEL SALVADOR. A: FRANCILIO ALEXANDRE SILVA. Adv(s).: DF21506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE. R: MARIA DE FATIMA SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF21506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE. T: JOAO FFERREIRA BATISTA. Adv(s).: DF38978 - RUDOLPH VERDY MENEZES DA SILVA DOS SANTOS. T: DANIEL SOARES BATISTA. Adv(s).: DF21506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE, DF19398 - EZEQUIEL SALVADOR. PORTARIA Processo nº 0002217-07.1997.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Intimem-se os demais herdeiros para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do interesse no exercício da inventariança, sob pena de extinção, conforme determinação de ID 71056514. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0003896-32.2003.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: JOAO MATOS PEREIRA. Rep(s).: CARLOS AUGUSTO PEREIRA. A: VALERIA ROSANA LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DORIEDSON FONSECA LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA PEREIRA LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO PEREIRA. Adv(s).: DF36823 - ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA, GO11020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ, DF13834 - PAULO SERGIO HILARIO VAZ, MG127697 - GLECE SOARES DA FONSECA, DF58255 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA LUCAS JUNIOR, DF0045753A - LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA, DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS, DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. PORTARIA Processo nº 0003896-32.2003.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica condido o prazo de 10 (dez) dias para o inventariante dar integral cumprimento do despacho de ID 68761472, em especial, regularizar a representação processual do espólio de João Matos Pereira. Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública ID 70008414. No mesmo prazo intime-se, via postal, Doriedson Fonseca Lima, para regularizar a representação processual do espólio de Valéria Rosana Lira, com a juntada do termo de inventariante e a respectiva procuração em nome do espólio, conforme determinado na decisão de ID 61585904 e para se manifestar sobre o esboço de partilha de ID 65372863, conforme determinado no despacho de ID 68761472, (via Defensoria Pública). Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0704816-48.2019.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: ELZA CARDOSO RIZZO. A: HELINE RIZZO BORGES. A: HELAINE RIZZO AQUINO. A: HELIENNE RIZZO DE PAULA. Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. A: HANNAH KAROLINE GOMES REIS RIZZO. Adv(s).: DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. R: HELENIO RIZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELZA CARDOSO RIZZO. Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. PORTARIA Processo nº0704816-48.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: B Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas/ despesas processuais finais. 17 de setembro de 2020

N. 0714506-67.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GABRIELA CARLOS LINS. Adv(s).: DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. A: MATEUS CARLOS LINS. Adv(s).: DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI; Rep(s).: CARLOS VINICIO DANTAS LINS. A: CARLOS VINICIO DANTAS LINS. Adv(s).: DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. R: ROSANA CARLOS LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELA CARLOS LINS. Adv(s).: DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. PORTARIA Processo nº0714506-67.2020.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias,imprimir, assinar e datar o termo de ID 72241430 e acostar aos autos cópia assinada e datada daquele termo. Após, fica o(a) inventariante intimado(a) a cumprir integralmente as determinações de ID 63799493, no prazo de 20 dias. Brasília, 17 de setembro de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0729429-98.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GILBERTO SOCOLOSKI JUNIOR. Adv(s).: DF0053007A - FABIO RODRIGUES ROLIM. A: JESSICA XAVIER CIRILO SOCOLOSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: D. X. C. S.. Rep(s).: GILBERTO SOCOLOSKI JUNIOR. R: GLAUCIA XAVIER CIRILO SOCOLOSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILBERTO SOCOLOSKI JUNIOR. Adv(s).: DF0053007A - FABIO RODRIGUES ROLIM. PORTARIA Processo nº0729429-98.2020.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias,imprimir, assinar e datar o termo de ID 72483915 e acostar aos autos cópia assinada e datada daquele termo. Após, fica o(a) inventariante intimado(a) a cumprir integralmente as determinações de ID 72315789, no prazo de 20 dias. Brasília, 17 de setembro de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0003185-52.2015.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA MATILDE DE SOUSA. Adv(s).: DF12814 - RIVALDO LOPES, DF0006602A - JOYCE MACHADO E MELO. A: JEAN ALVES DE SIQUEIRA. A: MICHELA ALVES DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF27806 - FRANCISCO GILSON MOURA LIMA. R: VALDI DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA MATILDE DE SOUSA. Adv(s).: DF0006602A - JOYCE MACHADO E MELO. PORTARIA Processo nº 0003185-52.2015.8.07.0001 Certifico e dou fé que enviei, nesta data, o ofício de ID 72263412, via sistema, para o Cartório do 4ª Ofício de REg.de Imóveis do DF. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 5 dias, imprimir o alvará de ID 71822865, noticiando nos autos aquela impressão. Após, sem outros requerimentos, arquivem-se. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0038483-42.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: AZENAIDE PEREIRA ARAUJO SILVA. A: ERYCA CRISTINA PEREIRA ARAUJO SILVA. A: ENEDYNA SHARA PEREIRA ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF12136 - GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA. A: CLEYVERSON SAYMON ARAUJO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEYVERSON SAYMON ARAUJO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0038483-42.2014.8.07.0001 Conforme portaria nº 2, de 6/3/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Ficam os demais herdeiros intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do esboço de partilha apresentado pelo inventariante e dos demais documentos que o seguem, bem como a apresentar o último comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça de ID 42956625 - Pág. 3. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0002985-83.2004.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: PAULO JOSE DA ROCHA TEIXEIRA. Adv(s).: AP1832 - HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO. A: KATYA WELLS DAMATO. Adv(s).: DF11495 - CLOVIS MUNIZ REIS FILHO. A: ANA PAULA ALVES TEIXEIRA. Adv(s).: AP1832 - HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DF4881 - FATIMA DA SILVA BRAIER; Rep(s).: PAULO JOSE DA ROCHA TEIXEIRA. A: ANA CHRISTINA DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: AP1832 - HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DF4881 - FATIMA DA SILVA BRAIER; Rep(s).: PAULO JOSE DA ROCHA TEIXEIRA. R: PAULO DA ROCHA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO JOSE DA

ROCHA TEIXEIRA. Adv(s).: AP1832 - HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTRO UNIVERSITARIOS. Adv(s).: GO46662 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN. PORTARIA Processo nº0002985-83.2004.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: B Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais, conforme planilha de ID 72193563, p.1/3. 17 de setembro de 2020

N. 0037049-86.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CECILIA HENDERSON COTRIM. Adv(s).: RJ148665 - RAFAEL AVILA CARDOSO, DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA, RJ146258 - JULIA DA SILVA COELHO. A: NELSON HENDERSON COTRIM. Adv(s).: RJ146258 - JULIA DA SILVA COELHO, DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA, RJ148665 - RAFAEL AVILA CARDOSO; Rep(s).: PEDRO RABELLO COTRIM. R: RALPH PETER HENDERSON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CECILIA HENDERSON COTRIM. Adv(s).: RJ146258 - JULIA DA SILVA COELHO, DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ELIZABETH MENEZES LEITE. Adv(s).: MG31001 - NASTA HANNA EL JOUKHADAR. T: MASOTTI INVESTIMENTOS DE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: SP209019 - CLARISSA ALINE PAIE RODELLA. Processo nº0037049-86.2012.8.07.0001 PORTARIA Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: B Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais, conforme planilha de ID 72205485, p. 1/2, ficando ciente(s) de que, caso não haja recolhimento das custas, será oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União,nos termos do artigo 101, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT. 17 de setembro de 2020

DECISÃO

N. 0001390-50.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA LUCIA SILVA DE MENDONCA. A: ELZA MARIA DE MENDONCA PAMPLONA. A: ANTONIO CARLOS SILVA DE MENDONCA. A: CELIA MARIA DE MENDONCA BURGOS. A: RUBIA CUNHA DE MENDONCA. A: RAFAEL CUNHA DE MENDONCA TENORIO. Adv(s).: DF34474 - CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. A: REBECA MENDONCA. Adv(s).: DF34474 - CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS; Rep(s).: ROBERTA CUNHA DE MENDONCA. R: RUBENS PINTO DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRACEMA MELO DA SILVA MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELZA MARIA DE MENDONCA PAMPLONA. Adv(s).: DF34474 - CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001390-50.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA LUCIA SILVA DE MENDONCA, ELZA MARIA DE MENDONCA PAMPLONA, ANTONIO CARLOS SILVA DE MENDONCA, CELIA MARIA DE MENDONCA BURGOS HERDEIRO: RUBIA CUNHA DE MENDONCA, RAFAEL CUNHA DE MENDONCA TENORIO, REBECA MENDONCA REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTA CUNHA DE MENDONCA INVENTARIADO(A): RUBENS PINTO DE MENDONCA, IRACEMA MELO DA SILVA MENDONCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 72274026 para pagamento da comissão de corretagem. Oficie-se para a transferência dos valores, conforme requerido. Expeça-se alvará para a transferência do imóvel para o nome da compradora. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

N. 0005412-49.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: TARDOS EUGENIO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF12729 - LUCAS LAFETA MACHADO, DF41021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO; Rep(s).: TATIANA COELHO DE MEDEIROS. R: TEREZINHA TOLEDO DOS SANTOS MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TATIANA COELHO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF12729 - LUCAS LAFETA MACHADO. T: ROSANGELA FERREIRA. Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. T: TARDOS EUGENIO COELHO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF12729 - LUCAS LAFETA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0005412-49.2014.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE ESPÓLIO DE: TARDOS EUGENIO DE MEDEIROS REPRESENTANTE LEGAL: TATIANA COELHO DE MEDEIROS INVENTARIADO(A): TEREZINHA TOLEDO DOS SANTOS MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autorizo o pagamento da comissão de corretagem conforme requerido na petição de ID 66821030. Oficie-se para fins de transferência do valor. Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se trata de dívida do espólio, faz-se necessária a concordância de todos os interessados. Manifeste-se a interessada Rosângela Ferreira, no prazo de 10 dias, no tocante ao pedido. Vindo a concordância fica, desde já, autorizado o pedido. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

N. 0729042-83.2020.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: RICARDO CEBRIAN TOSCANO. A: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO. Adv(s).: DF52653 - RAFAEL PARADA TOSCANO. R: IVAN DO AMARAL TOSCANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0729042-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: RICARDO CEBRIAN TOSCANO, ROBERTO CEBRIAN TOSCANO REQUERIDO ESPÓLIO DE: IVAN DO AMARAL TOSCANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por se tratar de inicial de sobrepartilha, venha em termos o pedido, com todos os requisitos da petição inicial, sob pena de indeferimento. Recolham-se as custas processuais sobre o valor a ser sobrepartilhado. Instrua o feito com os documentos a seguir: a. documento pessoal do falecido e dos requerentes; b. certidão de casamento do falecido e dos requerentes; c. cópia da certidão de óbito de Arnoldo Toscano. Prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 4

N. 0729374-50.2020.8.07.0001 - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - A: ANA LUCIA CASTRO DE SOUZA. Adv(s).: RJ57866 - NELSON LAGES RANGEL. R: MARIA DA GRACA DE SOUZA TAVORA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0729374-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) REQUERENTE: ANA LUCIA CASTRO DE SOUZA REQUERIDO: MARIA DA GRACA DE SOUZA TAVORA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de incidente de remoção de inventariante, com pedido liminar, formulado por Ana Lúcia Castro de Souza, em desfavor de Maria da Graça de Souza Távora, nomeada inventariante no inventário de Álvaro de Souza, processo 729636-34.2019.8.07.0001. Alega a autora, em síntese, que a ré, na condição de inventariante, requereu a expedição de alvará para transferência de um dos imóveis arrolados para o nome de seu marido, Manoel da Conceição Pontes Távora, tendo como fundamento contrato de promessa de compra e venda firmado com o falecido, Álvaro de Souza, que contava à época 90 anos de idade e com a saúde comprometida. Afirma que a ré, também na condição de inventariante nos autos do inventário 2010.01.1.208678-6, da genitora, Maria Apparecida Lombardi de Souza, utilizou-se de certidão de casamento adulterada, com anotação de escritura pública de pacto antenupcial inexistente, para induzir o juízo a erro e obter a adjudicação dos bens de Maria Apparecida Lombardi de Souza, com quem Álvaro de Souza era casado pelo regime da separação legal de bens. Salienta que deveria ter sido destinado à ré apenas 25% do patrimônio e a Álvaro de Souza os 75% restantes, sendo 50% a título de meação e 25% a título de herança. Ressalta que esses bens adjudicados devem ser trazidos à colação para igualar as legítimas. Noticia, ainda, que anteriormente ao casamento, Álvaro de Souza viveu em regime de união estável com Maria Apparecida Lombardi de Souza, período em que foram adquiridos diversos imóveis que deveriam integrar o monte. Em sede de tutela de evidência, pede o bloqueio dos imóveis de matrícula 17.816 e 17.819, além dos listados no ID 72146009 - Págs. 7/8, a fim de impedir a sua alienação. Ao final, pugna pelo deferimento da gratuidade de justiça, pela remoção de Maria da Graça de Souza Távora do cargo de inventariante em razão da sonegação de bens e a sua nomeação no lugar. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de remoção de inventariante fundado, em síntese, na alegação de sonegação de bens pela ré/inventariante, que exerce o cargo nos autos do inventário de Álvaro de Souza. Pugna, liminarmente, para

que as matrículas dos imóveis listados no ID 72146009 - Págs. 7/8 sejam bloqueadas a fim de evitar a alienação dos bens. Verifica-se que os fatos e fundamentos do pedido remetem à adjudicação dos bens pela ré nos autos do inventário de Maria Apparecida Lombardi de Souza, com quem Álvaro de Souza era casado pelo regime da separação legal de bens. Ocorre, no entanto, que o pedido de remoção deve relacionar-se ao exercício do encargo nos autos do inventário de Álvaro de Souza, em que não foi relatada a prática de quaisquer dos atos descritos no artigo 622 do CPC. Extrai-se da sentença de ID 72146037 - Pág. 18 e da petição de ID 72146034 - Págs. 77/79 que os imóveis relacionados na inicial foram todos adjudicados à ré nos autos do inventário de Maria Apparecida Lombardi de Souza. Com isso, todos os bens passaram à titularidade de Maria da Graça de Souza Távora. Portanto, não cabe alegação de sonegação de bens que não pertençam mais ao falecido. No mesmo sentido, descabido o bloqueio de bens de titularidade de terceiro. Para que pudesse ser discutida eventual sonegação, a autora teria que obter, em via própria, a desconstituição da sentença que adjudicou os bens à ré. A irresignação da autora quanto à exclusão de Álvaro de Souza da participação nos bens deve ser discutida no juízo competente. O mesmo se aplica em relação à alegação de que o falecido teria direito à meação sobre alguns bens em razão de ter convivido com Maria Apparecida Lombardi de Souza em regime de união estável. Diante do exposto, considerando que o incidente de remoção não comporta discussão acerca de fatos evidenciados em inventário diverso do qual está vinculado e que não foi descrita quaisquer das situações que ensejam a remoção do inventariante, nos termos do artigo 622 do CPC, INDEFIRO o pedido de remoção e, via de consequência, a liminar para bloqueio de bens. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Exclua-se o sigilo dos documentos. Preclusa a decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital 1

SENTENÇA

N. 0720973-33.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LAURA EURIDES MORATO. A: GABRIEL MORENO MORATO MIRANDA IGREJA. A: ANA LUIZA MORATO BARRETO. Adv(s).: DF43125 - CYLLO BRUNO ALVES DE SOUZA. R: ALCINA ANGELA LINS MORATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HOME SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. T: MARCELO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUIZA MORATO BARRETO. Adv(s).: DF43125 - CYLLO BRUNO ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0720973-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LAURA EURIDES MORATO, GABRIEL MORENO MORATO MIRANDA IGREJA, ANA LUIZA MORATO BARRETO INVENTARIADO(A): ALCINA ANGELA LINS MORATO SENTENÇA Cuida-se de inventário processado em razão do falecimento de ALCINA ÂNGELA LINS MORATO, ocorrido na data de 26-6-2018, consoante certidão de óbito juntada no ID 19956484. A falecida era divorciada e deixou três filhos, Ana Luíza Morato Barreto, Gabriel Moreno Morato Igreja e Laura Eurides Morato Igreja, esta última submetida ao regime de curatela. A herdeira Ana Luíza Morato Barreto foi nomeada inventariante e assinou o termo de compromisso de ID 21652080. O esboço de partilha foi apresentado no ID 69990175. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do esboço de partilha no ID 72298971. Os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários à comprovação da relação de parentesco e da existência dos bens a inventariar. Não há débitos em nome do espólio. O ITCMD foi pago. Falta, apenas, a manifestação final da Fazenda Pública quanto à regularidade fiscal do espólio. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID 69990175. Ficam ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, letra ?b?, do CPC. Custas pelas partes. Transitada em julgado a sentença, pagas as custas, e sem oposição da Fazenda Pública, expeçam-se os documentos decorrentes da sentença, com a ressalva de que os valores em espécie destinados à herdeira curatelada deverão ser transferidos para uma conta judicial vinculada ao juízo da curatela, 5ª. Vara de Família de Brasília, processo 0732159-08.2018.8.07.0016. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0002338-54.2005.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: SILVANA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF20479 - SERGIO SILVA REIS. A: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES; Rep(s).: ALMERINDA GOMES DA SILVA. A: FLAVIA GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF2818 - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA, DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. A: OTAVIA VERONICA RIBEIRO DA SILVA. A: JOSE RIBEIRO DA SILVA. A: CLAUDIO ADAO RIBEIRO DA SILVA. A: DAVID RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF20479 - SERGIO SILVA REIS. A: ALOYZIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANETE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAYZIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOACYR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUINA IRACEMA FERNANDES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVANA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF20479 - SERGIO SILVA REIS. T: DARCIO MARCOS COSTA. Adv(s).: MG117797 - VICENTE JOSE DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002338-54.2005.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: SILVANA RIBEIRO DA SILVA, FLAVIA GOMES DOS SANTOS, OTAVIA VERONICA RIBEIRO DA SILVA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIO ADAO RIBEIRO DA SILVA, DAVID RIBEIRO DA SILVA, ALOYZIO RIBEIRO DA SILVA, ANETE RIBEIRO DA SILVA, CLAYZIO RIBEIRO DA SILVA REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ALMERINDA GOMES DA SILVA INVENTARIADO(A): MOACYR RIBEIRO DA SILVA, JOAQUINA IRACEMA FERNANDES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AUTORIZO o pagamento das guias de arrecadação juntadas no ID 72142873 e ID 72142875 , no valor total de R$ 23.613,66 , com vencimento em 5/10/2020. O documento deverá ser apresentado ao gerente ou responsável no Banco do Brasil, para pagamento a débito da conta judicial 3800102754177, agência 4200, vinculada a este juízo e processo. Por medida de celeridade e de economia processuais, a presente decisão tem FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL. Venha a comprovação do pagamento em 15 dias. A inventariante deverá apresentar novo esboço de partilha do valor remanescente da venda do imóvel, com os quinhões representados por meio de frações e não apenas por valores. Entretanto, primeiramente, deverá especificar o valor, atualizado, devido aos demais herdeiros a título de aluguel, nos termos da decisão de ID 41780214, bem como o valor total, atualizado, das suas despesas durante a inventariança, a fim de que haja a compensação em seu quinhão. Informe, ainda, o valor atualizado que deve ser deduzido do quinhão da herdeira Flávia Gomes dos Santos Ribeiro. Após, dê-se vista aos demais herdeiros e ao Ministério Público. Deverá, também, a inventariante, instruir os autos com os seguintes documentos: a) cópia dos documentos pessoais dos falecidos; b) cópia dos documentos pessoais dos herdeiros Aloysio Ribeiro da Silva e Anete Ribeiro da Silva, inclusive CPF; c) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação às pessoas inventariadas; d) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio dos falecidos quanto à inexistência de registro de testamento. Intime-se o herdeiro Carlos Alberto Ribeiro da Silva, na pessoa da sua curadora, para regularizar a representação processual, uma vez que não foi juntada nos autos. Deve, também, juntar cópia dos seus documentos pessoais. Tudo no prazo: 15 dias. À Secretaria: - Expeça-se alvará para autorizar a inventariante a representar o espólio nos atos necessários à transferência do imóvel situado em Belo Horizonte/MG a Dárcio Marcos Costa, consoante determinado na decisão de ID 41778921. Documentos pessoais no ID 41780328. - Exclua-se o nome de Clayzio Ribeiro Silva do polo ativo do sistema, por ser pessoa estranha ao processo. - Inclua-se o CPF do falecido Moacyr Ribeiro da Silva, informado no documento de ID 41779762 - Inclua-se o CPF da falecida Joaquina Iracema Fernandes Ribeiro, informado no documento de ID 41779149 Não consta informação de CPF dos herdeiros Aloysio Ribeiro da Silva e Anete Ribeiro da Silva. Aguarde-se cumprimento da determinação. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 3

DESPACHO

N. 0004977-69.2010.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: OLYMPIO CESAR ARAGAO MACEDO. Adv(s).: DF0019457A - ROSANGELA CARDOSO MAIA, DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. A: MARIA APARECIDA SANTOS GONCALVES. Adv(s).: DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. A: RITA DE FATIMA ARAGAO MACEDO. Adv(s).: DF13642 - LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA, DF0019457A - ROSANGELA CARDOSO MAIA. A: LILIA MARTA ARAGAO MACEDO. Adv(s).: DF13642 - LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA, DF0019457A - ROSANGELA CARDOSO MAIA, DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. A: LIBIA MARA ARAGAO MACEDO. Adv(s).: DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. A: TALHIRA ALMEIDA MACEDO. A: IRALHI ALMEIDA MACEDO. A: DIEGO ALMEIDA MACEDO. Adv(s).: DF57072 - VINICIUS DE FREITAS BEZERRA. R: OLYMPIO CASTRO MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELZA ARAGAO MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ DIELSON ARAGAO MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OLYMPIO CESAR ARAGAO MACEDO. Adv(s).: DF0019457A - ROSANGELA CARDOSO MAIA, DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. T: CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA SQS 107. Adv(s).: DF26026 - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA, DF24791 - ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004977-69.2010.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: OLYMPIO CESAR ARAGAO MACEDO, MARIA APARECIDA SANTOS GONCALVES, RITA DE FATIMA ARAGAO MACEDO, LILIA MARTA ARAGAO MACEDO, LIBIA MARA ARAGAO MACEDO, TALHIRA ALMEIDA MACEDO, IRALHI ALMEIDA MACEDO, DIEGO ALMEIDA MACEDO INVENTARIADO(A): OLYMPIO CASTRO MACEDO, ELZA ARAGAO MACEDO, LUIZ DIELSON ARAGAO MACEDO DESPACHO Cuida-se de inventário conjunto dos bens deixados por ELZA ARAGÃO MACEDO (ID 41861623), falecida na data de 7-1-1999, certidão de óbito de ID 41861616, OLYMPIO DE CASTRO MACEDO (ID 41861577), falecido na data de 19-6-2004, certidão de óbito de ID 41861606, e de LUIZ DIELSON ARAGÃO MACEDO (ID 41862114), falecido na data de 28-7-2009, certidão de óbito de ID 41861633. Elza Aragão de Macedo e Olympio de Castro Macedo eram casados entre si pelo regime da comunhão universal de bens (ID 41861583) e Luiz Dielson Aragão Macedo era filho comum do casal. Elza Aragão de Macedo e Olympio de Castro Macedo tiveram cinco filhos, Olympio César Aragão Macedo (ID 41861591), Líbia Mara Aragão Macedo (ID 41861891), Rita de Fátima Araújo Macedo (ID 41861917), Lília Marta Aragão Macedo (ID 41861917, pág. 2) e Luiz Dielson Aragão Macedo, este falecido. Luiz Dielson Aragão Macedo era separado judicialmente (ID 41861952) e deixou três filhos, Iralhi Almeida Macedo (ID 41861973), Diego Almeida Macedo (ID 41861982) e Talhira Almeida Macedo (ID 41861963). O herdeiro Olympio César Aragão Macedo foi nomeado inventariante na decisão de ID 41861697 e assinou o termo de compromisso no ID 41861723. Foram arrolados os seguintes bens a inventariar: 1-imóvel situado na SQS 107, Bloco H, Apartamento 308, Brasília-DF, CRI no ID 41861653, vendido no curso do processo e o valor depositado na conta judicial/CEF 01519483-8; 2-direitos aquisitivos sobre o imóvel situado na Quadra 6, Conjunto E, Lote 22, Sobradinho-DF, CRI no ID 41861662; 3-veículo VW/Golf 1997, placa JKR-4046, CRLV no ID 41862132; 4-crédito oriundo de processo da 27ª. Vara Juizado Especial Federal, transferido para a conta judicial/CEF 01529676-2. O ITCMD foi pago e a Fazenda Pública atestou a regularidade fiscal do espólio no ID 72257789. Estão ativas as seguintes penhoras no rosto dos autos: ID 41862309, em desfavor da herdeira Líbia Mara Aragão Macedo (11/2013) ID 41862457, em desfavor da herdeira Líbia Mara Aragão Macedo (1/2016) ID 41662594, em desfavor da herdeira Rita de Fátima Aragão Macedo (7/2018) ID 41862199, em desfavor da herdeira Rita de Fátima Aragão Macedo (11/2012) O esboço de partilha apresentado no ID 44097540 precisa ser retificado. Ressalte-se que o inventário do herdeiro Luiz Dielson Aragão Macedo está sendo realizado conjuntamente com o dos genitores. No esboço deverá constar a partilha do quinhão destinado a ele entre seus respectivos herdeiros. Prazo de 15 dias. Expeça-se alvará para a transferência do imóvel situado na SQS 107, Bloco H, Apartamento 308, Brasília-DF, matrícula 145.177 do 1º. Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para a pessoa do comprador, SÉRGIO CERESER ALEJARA, CPF 461.243.651-20 e RG 862.322 ? SSP/DF. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0721957-80.2019.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: LAILA DE LOURDES RAMOS DOURADO. Adv(s).: DF0020292A - MONICA DOURADO ARAUJO DA FONSECA; Rep(s).: LEILA MARIA RAMOS DOURADO. R: CRISOSTOMO GUANAES DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEILA MARIA RAMOS DOURADO. Adv(s).: DF0031721A - GABRIELA DOURADO MATTOS, DF0020292A - MONICA DOURADO ARAUJO DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0721957-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REPRESENTANTE LEGAL: LEILA MARIA RAMOS DOURADO REQUERENTE ESPÓLIO DE: LAILA DE LOURDES RAMOS DOURADO REQUERIDO: CRISOSTOMO GUANAES DOURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o teor do parecer ministerial de ID 62620570, já se encontra em curso na 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília o inventário de Laila Lourdes Ramos Donado, processo 0710980-63.2018.8.07.0001. Portanto, não é possível o processamento conjunto de seu inventário. Dessa forma, nestes autos, deve ser inventariada a integralidade do imóvel rural e partilhado entre o espólio de Laila Lourdes Ramos Donado e os herdeiros. Intime-se a inventariante a apresentar o esboço de partilha nos termos da presente decisão. Prazo: 20 dias. Vindo, dê-se vista ao Ministério Público. Ressalte-se que, por se tratar de arrolamento comum, a comprovação do pagamento do ITCD será exigido após a homologação da partilha. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital 1

DESPACHO

N. 0002947-71.2004.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MANOEL FIGUEIREDO DA SILVA. Adv(s).: DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA; Rep(s).: LAURA MARIA COUTO DA SILVA. A: ANA PAULA CARRA. Adv(s).: DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO. A: LAURA MARIA COUTO DA SILVA. Adv(s).: DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA. R: HENRIQUE GERALDO COUTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAURA MARIA COUTO DA SILVA. Adv(s).: DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA. T: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF37193 - CIZENANDO SPINDOLA ATAIDES JUNIOR. T: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0010500A - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. T: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OSÓRIO ADRIANO. Adv(s).: DF9640 - ANTONIA ALICE DE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002947-71.2004.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MANOEL FIGUEIREDO DA SILVA REQUERENTE: ANA PAULA CARRA, LAURA MARIA COUTO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LAURA MARIA COUTO DA SILVA INVENTARIADO(A): HENRIQUE GERALDO COUTO DA SILVA DESPACHO Sobre a petição da viúva Ana Paula Carrá de ID 65708958, diga a inventariante. Se o caso, apresente-se novo formal de partilha, com as devidas correções. Prazo de 10 dias. I. Brasília - DF, 17 de setembro de 2020. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0046957-70.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LUCAS DE JESUS RORIZ. Adv(s).: DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF12001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES; Rep(s).: CLEONEA GUIMARAES RORIZ. A: CLEONEA GUIMARAES RORIZ. Adv(s).: DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF41736 - NURIA GARCIA CAMBLOR WOLNEY,

DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF12001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES. A: LUZIA JERZULETA RORIZ COUTO. Adv(s).: DF34140 - OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO, DF0034139A - GONCALO ANTUNES DE BARROS JUNIOR. A: EDUARDO LUCENA RORIZ. Adv(s).: DF0025449A - MARIANA CAMARGO ROCHA, DF36152 - RODRIGO MAROCLO BORGES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF12001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES. A: LUCIANA DE SOUSA RORIZ. A: LUDIMILA DE SOUSA RORIZ. Adv(s).: DF02317 - AGENOR MARQUIM DE SOUZA, GO33940 - GINAMAR STELLA FACURI DE SOUZA. A: FERNANDO BARBOSA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAUDIMIRIO DE JESUS RORIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDZA DE SOUSA. Adv(s).: DF24811 - LEONARDO FERNANDES RANNA. T: LETICIA GARCIA ROCHA. Adv(s).: GO24188 - LETICIA GARCIA ROCHA. T: CLEONEA GUIMARAES RORIZ. Adv(s).: DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF41736 - NURIA GARCIA CAMBLOR WOLNEY, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF12001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0046957-70.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CLEONEA GUIMARAES RORIZ, LUZIA JERZULETA RORIZ COUTO, EDUARDO LUCENA RORIZ, LUCIANA DE SOUSA RORIZ, LUDIMILA DE SOUSA RORIZ, FERNANDO BARBOSA PEREIRA HERDEIRO: LUCAS DE JESUS RORIZ REPRESENTANTE LEGAL: CLEONEA GUIMARAES RORIZ INVENTARIADO(A): LAUDIMIRIO DE JESUS RORIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados por LAUDIMIRIO DE JESUS RORIZ, falecido em 10/09/2012, sendo a inventariante a viúva, CLEONEA GUIMARÃES RORIZ, a qual era casada sob o regime da comunhão universal com o de cujus, bem como os herdeiros LUZIA JERZULETA RORIZ COUTO, EDUARDO LUCENA RORIZ, LUCIANA DE SOUSA RORIZ, LUDMILA DE SOUSA RORIZ MARCHÃO e LUCAS DE JESUS RORIZ, curatelado, representado por Cleonea Guimarães Roriz. A credora Letícia Garcia Rocha peticionou aos IDs 44995006 e 44995057, requerendo o pagamento de valores devidos, em razão de atuação no processo de inventário de Laudimirio de Jesus Roriz, no crédito originário de R$ 10.048,47. A inventariante e os herdeiros não se opuseram ao pagamento do montante devido. Todavia, necessário que se faça a atualização do débito. Conforme planilha de débito apresentada ao ID 44995057, a dívida foi atualizada até a data de 09/01/2018, no valor de R$ 20.821,74. Assim, utilizando da ferramenta de cálculo do site do TJDFT, o valor corrigido encontrado é de R$ 30.275,80. Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R$ Corrigido+Juros R$ 09/01/2018 20.821,74 1,09326926 22.763,76 33,00% 7.512,04 30.275,80 Subtotal 30.275,80 Total Geral 30.275,80 Expeça-se, portanto, alvará em favor da credora Letícia Garcia Rocha, no valor de R$ 30.275,80 (trinta mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos). Tendo em vista a concordância da inventariantes e herdeiros, HOMOLOGO a avaliação das Fazendas São Mateus e Capoeira Chata juntados ao ID 44994008 - Pág. 8/10. Por fim, apresente a inventariante o plano de partilha dos bens consignados na manifestação ministerial de ID 44995316. Prazo de 20 dias. I. Brasília - DF, 17 de setembro de 2020. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0006343-81.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA DAS GRACAS ARAUJO QUEIROZ. Adv(s).: DF0046786A - JOAO BATISTA ZANATTA, DF0044692A - RODOLFO GONCALVES LABANCA. R: ABRAO COELHO QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS ARAUJO QUEIROZ. Adv(s).: DF0046786A - JOAO BATISTA ZANATTA, DF0044692A - RODOLFO GONCALVES LABANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0006343-81.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO QUEIROZ INVENTARIADO(A): ABRAO COELHO QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o pedido de dilação de prazo foi protocolado há mais de três meses (ID 63642094) e que o atendimento ao público já foi restabelecido em diversos órgãos públicos, intime-se a inventariante para cumprir as determinações da decisão de ID 58113756, no prazo de 15 dias. Diante da petição de ID 63642094, fica dispensada a juntada dos documentos pessoais do falecido, uma vez que consta nos autos o número do CPF, e também outros documentos dele. Dê-se vista à inventariante acerca do ofício de ID 68988678. Prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 5

PORTARIA

N. 0004419-98.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: NADIA EL HAJE KAMMOUN. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA, DF11775 - GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA. A: WILLIAM KAMMOUN JUNIOR. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA, DF11775 - GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA; Rep(s).: NADIA EL HAJE KAMMOUN. A: JANE KAMMOUN. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA, DF11775 - GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA; Rep(s).: NADIA EL HAJE KAMMOUN. A: LEONARDO KAMMOUN. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA. R: WILLIAN GEORGES KAMMOUN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO KAMMOUN. Adv(s).: DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA. PORTARIA Processo nº0004419-98.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: B Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais, conforme planilha de ID 72498600, p.1/4. 17 de setembro de 2020

DESPACHO

N. 0739086-98.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ELIANE RORIZ MACEDO. A: LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA. Adv(s).: RJ221942 - LETICIA TUGEIRO FERREIRA, RJ161535 - CIRO PAESSANO DE ALBUQUERQUE SILVA. R: BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIANE RORIZ MACEDO. Adv(s).: RJ221942 - LETICIA TUGEIRO FERREIRA, RJ161535 - CIRO PAESSANO DE ALBUQUERQUE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0739086-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ELIANE RORIZ MACEDO, LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA INVENTARIADO(A): BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ DESPACHO Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos moldes daquele de ID 65999164, para levantamento do valor referente às reservas indenizatórias recolhidas pelo falecido ao FGTS na qualidade de empregador, nos termos requeridos no ID 70342287, página 3, i, ii e iii, inclusive com o envio de cópia dos documentos indicados. Concedo o prazo adicional de 30 dias para o cumprimento das determinações anteriores. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0728730-10.2020.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: ANTONIO CORREA JUNIOR. A: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS. Adv(s).: RJ179778 - PRISCILA MALTA CARNEIRO GONZALEZ, DF0016286A - ANTONIO CORREA JUNIOR. R: ANTONIO CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEODORA CARRILHO CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS. Adv(s).: DF0016286A - ANTONIO CORREA JUNIOR, RJ179778 - PRISCILA MALTA CARNEIRO GONZALEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0728730-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: ANTONIO CORREA JUNIOR, PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS INVENTARIADO(A): ANTONIO CORREA, TEODORA CARRILHO CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de SOBREPARTILHA, com fulcro no art. 669 do CPC, dos bens deixados pelo falecimento de Antonio

Corrêa, ocorrido em 30/10/2012, conforme certidão de óbito de ID 71730343 - Pág. 10. Os requentes informam que tramitou perante este juízo o inventário conjunto dos bens deixados por Antonio Corrêa e Teodora Carrilho Corrêa, processo n° 0055855-72.2012.8.07.0001, em que foi proferida sentença que homologou o esboço de partilha de ID 1730343 - Págs. 13 e 14, e certidão de trânsito em julgado de ID 71730343 - Pág. 16. Após realizada a partilha dos bens, os requerentes tiveram conhecimento da existência de crédito de R$141.599,45 de titularidade do falecido, Antonio Corrêa, relativo à Parcela Autônoma de Equivalência ? PAE. O processo deve prosseguir pelo rito do ARROLAMENTO SUMÁRIO, nos moldes dos arts. 659 c/c art. 670, ambos do CPC, uma vez que os herdeiros são maiores e capazes e estão representados pelo mesmo advogado. Anote-se. Mantenho a herdeira PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS no encargo de inventariante. Ressalte-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). OFICIE-SE à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal (DIREF - SJDF) para solicitar informações acerca da existência de créditos em favor do falecido, Antônio Corrêa, CPF: 218.768.278-15, relativo à Parcela Autônoma de Equivalência ? PAE. Em caso positivo, solicite-se a transferência dos valores para uma conta judicial vinculada a este processo e juízo. Junte ao ofício o documento de ID 71732696. Por medida de economia e de celeridade processuais, a presente decisão terá FORÇA DE OFÍCIO. Por fim, intime-se a inventariante para juntar os seguintes documentos: a) certidão de casamentos dos herdeiros; b) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação ao inventariado; c) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do(a) falecido(a) quanto a inexistência de registro de testamento; Intime-se o requerente ANTÔNIO CORREA JÚNIOR para esclarecer se atua em causa própria e para informar se também é representante processual da herdeira PATRÍCIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS, uma vez que só foi juntada procuração em nome da advogada (ID 71730342 - Pág. 2). Prazo: 15 (vinte) dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 5

2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

CERTIDÃO

N. 0704525-48.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SONIA MARIA CAMPOS GOMES FERNANDES. Adv(s).: RJ209851 - ROBERTO ZANON, RJ76881 - SIMONE COELHO MOREIRA SAMPAIO. A: ANDREA CAMPOS GOMES FERNANDES. A: ADRIANA CAMPOS GOMES FERNANDES. A: CLAUDIO CAMPOS GOMES FERNANDES. A: MARCELA CAMPOS GOMES FERNANDES. Adv(s).: RJ76881 - SIMONE COELHO MOREIRA SAMPAIO. R: NORBERTO GOMES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA CAMPOS GOMES FERNANDES. Adv(s).: RJ209851 - ROBERTO ZANON, RJ76881 - SIMONE COELHO MOREIRA SAMPAIO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704525-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: SONIA MARIA CAMPOS GOMES FERNANDES HERDEIRO: ANDREA CAMPOS GOMES FERNANDES, ADRIANA CAMPOS GOMES FERNANDES, CLAUDIO CAMPOS GOMES FERNANDES, MARCELA CAMPOS GOMES FERNANDES INVENTARIADO(A): NORBERTO GOMES FERNANDES CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela inventariante na petição de ID 72313009. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:23:48. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0726570-12.2020.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: LORENA GUIMARAES RIBEIRO. A: MAURO ANTONIO TOLEDO. A: JETHY CESAR ROSA. Adv(s).: DF18929 - CRISTIAN XAVIER BARRETO. R: THYAGO CESAR ROSA DE TOLEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726570-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: LORENA GUIMARAES RIBEIRO, MAURO ANTONIO TOLEDO, JETHY CESAR ROSA INVENTARIADO(A): THYAGO CESAR ROSA DE TOLEDO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os requerentes intimados a darem cumprimento integral à decisão de ID 71743817. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:28:04. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0701850-49.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: M. S. T.. Adv(s).: DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA; Rep(s).: JOANA D'ARC DE LIMA SANTOS BARONI. A: THAIS XAVIER CURY TANIGAKI. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: EDSON ATSUMI TANIGAKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M. S. T.. Adv(s).: DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA; Rep(s).: JOANA D'ARC DE LIMA SANTOS BARONI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0701850-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: M. S. T. HERDEIRO: THAIS XAVIER CURY TANIGAKI REPRESENTANTE LEGAL: JOANA D'ARC DE LIMA SANTOS BARONI INVENTARIADO(A): EDSON ATSUMI TANIGAKI CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo concedido na decisão de ID 69601758 para manifestação da inventariante, bem como para a herdeira THAIS XAVIER CURY TANIGAKI. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante e demais herdeira OUTRA VEZ intimadas a darem integral cumprimento à decisão de ID 69601758. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:21:19. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0712525-37.2019.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: MARLENE ROMAO DO NASCIMENTO. A: ANDRE VILELA VIEIRA. A: MARIANA VILELA VIEIRA. Adv(s).: DF21247 - IVAN CARLOS CORREIA. A: M. R. V.. Adv(s).: DF21247 - IVAN CARLOS CORREIA; Rep(s).: MARLENE ROMAO DO NASCIMENTO. R: JOSE ARAUJO VIEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLENE ROMAO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF21247 - IVAN CARLOS CORREIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0712525-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) MEEIRO: MARLENE ROMAO DO NASCIMENTO REQUERENTE: ANDRE VILELA VIEIRA, MARIANA VILELA VIEIRA, M. R. V. REPRESENTANTE LEGAL: MARLENE ROMAO DO NASCIMENTO REQUERIDO: JOSE ARAUJO VIEIRA FILHO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que junto aos autos nova comunicação e comprovantes encaminhados, via e-mail, pela Caixa Econômica Federal, que noticia que a TED foi novamente devolvida pelo banco de destino por divergência nos dados bancários informados no alvará. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, considerando a reiterada devolução das TED's de transferência do quinhão de Marcela para o Banco do Brasil S/A, fica MARLENE ROMAO DO NASCIMENTO, representante legal da menor, intimada dos documentos ora anexados, bem como para juntar aos autos cópia de seu comprovante de residência atualizado (até 90 dias). Prazo: 05 (cinco) dias. Vindo o comprovante de residência, de ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, façam os autos imediatamente conclusos. Vale dizer que constam nos autos cópias do RG e CPF da menor e de sua representante legal (ID's 34332230 - Pág. 1 e 69023599 - Pág. 2/3). BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:37:17. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0025617-31.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. A: DEBORAH DINIZ BARBOSA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. R: RENATA BARBOSA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0025617-31.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS HERDEIRO: DEBORAH DINIZ BARBOSA MARTINS DOS SANTOS INVENTARIADO(A): RENATA BARBOSA MARTINS DOS SANTOS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pleo inventariante na petição de ID 72295897. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:08:54. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0039717-93.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANDRAL DE MATTOS REIS. A: ANELISA PERCU DE MATTOS REIS. Adv(s).: DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF0013609A - HELIA FERNANDA PINHEIRO. A: ANDRAL PERCU DE MATTOS REIS NAZARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELISA PERCU DE MATTOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANELISA PERCU DE MATTOS REIS. Adv(s).: DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF0013609A - HELIA FERNANDA PINHEIRO. T: IDELI BRITES LOPES. Adv(s).: DF27788 - CAMILA PORTELA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0039717-93.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ANDRAL DE MATTOS REIS REQUERENTE: ANELISA PERCU DE MATTOS REIS, ANDRAL PERCU DE MATTOS REIS NAZARI INVENTARIADO(A): CELISA PERCU DE MATTOS REIS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico que junto aos autos resposta e documentos da decisão com força de ofício ID 70544995 encaminhados, via e-mail, pelo DETRAN-DF. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito

da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as partes intimadas a tomar ciência dos documentos ora juntados. Sem prejuízo, mantenho os autos no decurso de prazo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:00:38. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0702587-81.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FLORENCE MARTINS CAPISTRANO. A: FRANCELINE MARTINS CAPISTRANO. Adv(s).: DF0032961A - PATRICIA PINHEIRO FRANCO. A: ANNE ELIZABETH MARTINS CAPISTRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO OSCAR MARTINS CAPISTRANO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLORENCE MARTINS CAPISTRANO. Adv(s).: DF0032961A - PATRICIA PINHEIRO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702587-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FLORENCE MARTINS CAPISTRANO, FRANCELINE MARTINS CAPISTRANO HERDEIRO: ANNE ELIZABETH MARTINS CAPISTRANO, FRANCISCO OSCAR MARTINS CAPISTRANO FILHO INVENTARIADO(A): ALDA NOGUEIRA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY ADRIANE TEIXEIRA, Juiz de Direito, fica intimada FLORENCE MARTINS CAPISTRANO para que imprima por seus próprios meios 01 (uma) via do termo de inventariante assinado eletronicamente pelo Magistrado, juntando aos autos a via devidamente DATADA e ASSINADA pela compromissada, juntamente com cópias digitalizadas do seu RG e do seu CPF ou, alternativamente, apenas da CNH (que já deve conter informação do RG e do CPF). Prazo: 05 (cinco) dias. De ordem do MM. Juiz, fica a inventariante intimada, ainda, que da data em que foi assinado/datado o termo se iniciará o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar as primeiras declarações. Sem prejuízo, conforme decisão de ID n. 71211549, de ordem do MM. Juiz, encaminho os autos para expedição de citações de FRANCISCO OSCAR MARTINS CAPISTRANO FILHO e ANNE ELIZABETH MARTINS CAPISTRANO, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:16:44. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0702551-39.2020.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: LUZIA MARIA CABRAL DOS SANTOS. A: ISMENIA CABRAL GOMES. Adv(s).: DF08820 - PATRICIA CABRAL DOS SANTOS . R: MARIA TENORIO CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702551-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: LUZIA MARIA CABRAL DOS SANTOS, ISMENIA CABRAL GOMES RÉU: MARIA TENORIO CABRAL CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que junto aos autos OFÍCIO Nº 65/2020/DINAC/COLAP/COGEP/SPOA/SE encaminhado, via e-mail, pelo Ministério da Infraestrutura. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas para tomar ciência do ofício ora juntado. Prazo: 02 (dois) dias. Decorrido o prazo, de ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, retornem ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:58:16. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0001914-41.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: RAIMUNDO ARAGAO JUNIOR. A: NORMA SUELY GOMES ARAGAO. Adv(s).: DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO, DF04244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS. A: TALITA GUIMARAES ARAGAO. Adv(s).: DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA; Rep(s).: LURDES GUIMARAES ARAGAO. A: TABATA GUIMARAES ARAGAO. A: LURDES GUIMARAES ARAGAO. Adv(s).: DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. R: RAIMUNDO ARAGAO SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LURDES GUIMARAES ARAGAO. Adv(s).: DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. T: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001914-41.2007.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RAIMUNDO ARAGAO JUNIOR HERDEIRO: NORMA SUELY GOMES ARAGAO, TALITA GUIMARAES ARAGAO, TABATA GUIMARAES ARAGAO MEEIRO: LURDES GUIMARAES ARAGAO REPRESENTANTE LEGAL: LURDES GUIMARAES ARAGAO INVENTARIADO(A): RAIMUNDO ARAGAO SOBRINHO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com Esboço de partilha anexo conforme determinação de decisão de ID. 71949297. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimados a meeira e os herdeiros para manifestação no prazo comum de 15 dias a respeito do esboço de partilha juntado pela contadoria ID. 72382316. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:52:55. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

N. 0728023-47.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA LUCIA NOGUEIRA GUIMARAES MUNIZ. A: JOSE CARLOS NOGUEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. A: JOSE HENRIQUE NOGUEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF41164 - PEDRO HENRIQUE SEREJO DO NASCIMENTO. R: JOSE DE RIBAMAR DINIZ GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA NOGUEIRA GUIMARAES MUNIZ. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0728023-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA LUCIA NOGUEIRA GUIMARAES MUNIZ, JOSE CARLOS NOGUEIRA GUIMARAES HERDEIRO: JOSE HENRIQUE NOGUEIRA GUIMARAES INVENTARIADO(A): JOSE DE RIBAMAR DINIZ GUIMARAES CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada do envio da decisão com força de ofício de ID n. 71857542, via Malote Digital, conforme comprovante ID n. 72416939 (código de rastreabilidade n. 8072020972187), para, se o caso, providências cabíveis perante o Juízo da 19ª Vara Federal da SJDF do TRF da 1ª Região. Vale dizer que o documento também foi encaminhado via Correios (ID n. 72316243). Sem prejuízo, encaminho os autos para a expedição da certidão solicitada no ID n. 72339193. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:34:46. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretora de Secretaria

N. 0000863-54.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NORMA SOUELLY DE ANDRADE. Adv(s).: DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA, DF0051511A - KASSIA VARANDA SILVA. T: ANNA CAROLINA HENRIQUE DE QUEIROZ. Adv(s).: DF13280 - SIMONE SOARES ALVES; Rep(s).: SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ. T: MARA CRISTINA MOREIRA DE QUEIROZ. T: MARCELO MOREIRA DE QUEIROZ. T: MARCIA CRISTINA MOREIRA DE QUEIROZ. T: SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ. Adv(s).: DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. T: FRANCISCO EMMANUEL HENRIQUE DE QUEIROZ. Adv(s).: DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0000863-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NORMA SOUELLY DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o espólio de ORLANDO BAPTISTA QUEIROZ e IRENE HENRIQUE DE QUEIROZ, intimado a promover o pagamento das custas finais. A gratuidade de justiça foi concedida à requerente e não ao espólio, conforme sentença de ID. 68722149. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:21:35. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

N. 0008051-35.2017.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: LUIZ CLAUDIO DE MORAES PINHEIRO. Adv(s).: DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. A: MARIA APARECIDA DE PAULA PINHEIRO. Adv(s).: DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL, DF0055992A - CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR. A: MARIA LUCIA DE MORAES PINHEIRO. Adv(s).: DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. A: ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s).: DF0048731A - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: EWALD SIZENANDO PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0008051-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE

TESTAMENTO (51) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DE MORAES PINHEIRO, MARIA APARECIDA DE PAULA PINHEIRO, MARIA LUCIA DE MORAES PINHEIRO, ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR REQUERIDO: EWALD SIZENANDO PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Contadoria com a informação de que não há valores a recolher a título de custas processuais. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília e nos termos do inciso XXIV do art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria deste e. TJDFT, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos à Primeira Instância. Requeiram, se o caso, o que entender de direito, conforme certidão de ID. 72034102. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:04:00. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

N. 0008168-26.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ELEUZA MARIA RIBEIRO FELIPPE. Adv(s).: DF0026126A - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. A: MICHELE RIBEIRO FELIPPE. Adv(s).: DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. A: EDUARDO FELIPPE JUNIOR. Adv(s).: SP0079797A - ARNOR SERAFIM JUNIOR. R: EDUARDO FELIPPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELEUZA MARIA RIBEIRO FELIPPE. Adv(s).: DF0026126A - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0008168-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ELEUZA MARIA RIBEIRO FELIPPE REQUERENTE: MICHELE RIBEIRO FELIPPE HERDEIRO: EDUARDO FELIPPE JUNIOR INVENTARIADO(A): EDUARDO FELIPPE CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que junto aos autos resposta do ofício n. 175/2020-2VOSBSB encaminhada, via e-mail, pelo Itaú Unibanco S/A. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, conforme determinado na decisão de ID n. 66297604, ficam as partes intimadas para se manifestar da resposta do ofício ora juntada. Requeiram o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:09:08. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0739407-07.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: NANCI DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF37610 - LIDIANE RODRIGUES PAZ, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. A: BRUNO MOSQUEIRA PORTELLA. Adv(s).: DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE. R: EDSON AVELINO DE ARAUJO. T: NANCI DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF37610 - LIDIANE RODRIGUES PAZ, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0739407-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: NANCI DA SILVA ARAUJO HERDEIRO: BRUNO MOSQUEIRA PORTELLA INVENTARIADO(A): EDSON AVELINO DE ARAUJO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos resposta do ofício n. 211/2020-2VOSBSB encaminhada, via e-mail, pela Coordenadoria de Processamento de Feitos em Execução Judicial do STJ. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, sem prejuízo do prazo em curso, ficam as partes intimadas para tomar ciência da resposta ora juntada. Mantenho os autos no decurso de prazo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:16:41. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0714877-31.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARTHA LUCIA CERTAIN SIMAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF33363 - LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA. R: IVAN SIMAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARTHA LUCIA CERTAIN SIMAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF33363 - LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0714877-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARTHA LUCIA CERTAIN SIMAS DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): IVAN SIMAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a partes intimada a imprimir por seus próprios meios o documento assinado eletronicamente e apresentá-lo a quem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do decurso de prazo acima, encaminho os autos para decurso de prazo para apresentação das primeiras declarações. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:45:33. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0008477-47.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JEFERSON PAZ DAS NEVES. A: ODILLA PAZ DAS NEVES. A: ENILSON PAZ DAS NEVES. A: MARILENE DE NAZARE PAZ DAS NEVES. A: MARIZA DE NAZARE PAZ DAS NEVES DA SILVA. A: MARIA DAS GRACAS PAZ DAS NEVES. A: CICERO CESAR PAZ DAS NEVES. A: LUIS KLEBER PAZ DAS NEVES. A: HAMILTON PAZ DAS NEVES. A: ALCINEA PAZ DAS NEVES. Adv(s).: DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. R: JOAQUIM MENDONCA DAS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEFERSON PAZ DAS NEVES. Adv(s).: DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0008477-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: JEFERSON PAZ DAS NEVES MEEIRO: ODILLA PAZ DAS NEVES HERDEIRO: ENILSON PAZ DAS NEVES, MARILENE DE NAZARE PAZ DAS NEVES, MARIZA DE NAZARE PAZ DAS NEVES DA SILVA, MARIA DAS GRACAS PAZ DAS NEVES, CICERO CESAR PAZ DAS NEVES, LUIS KLEBER PAZ DAS NEVES, HAMILTON PAZ DAS NEVES, ALCINEA PAZ DAS NEVES INVENTARIADO(A): JOAQUIM MENDONCA DAS NEVES CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as partes intimadas a imprimir por seus próprios meios os documentos assinados eletronicamente e apresentá-los a quem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, de ordem do MM. Juiz, conforme determinado na sentença, nesta data, remeto os autos à Fazenda Pública do DF. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:49:14. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0704020-91.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: DIEGO EMILIO ROMERO ROVARIS. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. A: JOAO GABRIEL KLIMACH FERREIRA LANDIM. Adv(s).: DF58133 - ROBSON MENDES RODRIGUES. A: M. K. R.. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES; Rep(s).: DIEGO EMILIO ROMERO ROVARIS. R: KAREN KLIMACH ROVARIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIEGO EMILIO ROMERO ROVARIS. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704020-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: DIEGO EMILIO ROMERO ROVARIS, M. K. R. HERDEIRO: JOAO GABRIEL KLIMACH FERREIRA LANDIM REPRESENTANTE LEGAL: DIEGO EMILIO ROMERO ROVARIS REQUERIDO: KAREN KLIMACH ROVARIS CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as partes intimadas a imprimir por seus próprios meios os documentos assinados eletronicamente e apresentá-los a quem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, de ordem do MM. Juiz, conforme determinado na sentença, nesta data, remeto os autos à Fazenda Pública do DF. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:51:40. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0006411-94.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA LUIZA BATISTA DA MOTA. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. A: JOSINALDO NEVES LIMA. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. A: MARIA GLORIA BATISTA DA MOTA. A: FERNANDO HENRIQUE BATISTA DA MOTA. A: TEREZA CRISTINA BATISTA DA MOTA. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: ANTONIO JOSE BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO HENRIQUE BATISTA DA MOTA. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0006411-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANA LUIZA BATISTA DA MOTA, FERNANDO HENRIQUE BATISTA DA MOTA, TEREZA CRISTINA BATISTA DA MOTA REQUERENTE: JOSINALDO NEVES LIMA MEEIRO: MARIA GLORIA BATISTA DA MOTA INVENTARIADO(A): ANTONIO JOSE BATISTA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY ADRIANE TEIXEIRA, Juiz de Direito, fica intimado(a) FERNANDO HENRIQUE BATISTA

DA MOTA para que imprima por seus próprios meios 01 (uma) via do termo de inventariante assinado eletronicamente pelo Magistrado, juntando aos autos a via devidamente DATADA e ASSINADA pelo(a) compromissado(a), juntamente com cópias digitalizadas do seu RG e do seu CPF ou, alternativamente, apenas da CNH (que já deve conter informação do RG e do CPF). Prazo: 05 (cinco) dias. Fica o(a) inventariante intimado(a), ainda, que da data em que foi assinado/datado o termo se iniciará o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar as primeiras declarações, bem como dar cumprimento à decisão de ID 71404174. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:57:12. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0735853-64.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ULISSES FERNANDO BEDNARZCUK GOIS. A: FERNANDO BEDNARCZUK GOIS. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. A: LUDIMILA ZAMBELLI GOIS. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. A: CAMILA ZAMBELLI GOIS. Adv(s).: DF10535 - ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, DF43155 - ISABELA CONTREIRAS VILLEFORT. A: CHLOE ZAMBELLI GOIS. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: FERNANDO EUFROSINO GOIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAMILA ZAMBELLI GOIS. Adv(s).: DF43155 - ISABELA CONTREIRAS VILLEFORT, DF10535 - ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735853-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ULISSES FERNANDO BEDNARZCUK GOIS, FERNANDO BEDNARCZUK GOIS HERDEIRO: LUDIMILA ZAMBELLI GOIS, CAMILA ZAMBELLI GOIS, CHLOE ZAMBELLI GOIS INVENTARIADO(A): FERNANDO EUFROSINO GOIS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos Ofício Nº 1898/2020 - JUCIS-DF/PRESI/SG/DREI/GAAAC e documentos, encaminhados, via e-mail, pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, sem prejuízo do prazo em curso para cumprimento da decisão de ID n. 71967565, ficam as partes intimadas a tomar ciência dos documentos ora juntados, bem como ficam a inventariante e os demais herdeiros intimados para se manifestar acerca da petição de ID n. 72403699, protocolada por LUDIMILA ZAMBELLI GOIS. Requeiram o que entender de direito. Prazo COMUM: 05 (cinco) dias. De ordem do MM. Juiz, sem prejuízo, mantenho os autos no decurso de prazo da decisão de ID n. 71967565. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:43:06. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0007503-10.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: NEWTON DOS SANTOS GARCIA. A: NOACIR GARCIA DOS SANTOS. A: MARIA NEIDE GARCIA OLIVEIRA. A: NIVALDO DOS SANTOS GARCIA. A: NEUZA DOS SANTOS GARCIA. Adv(s).: DF20889 - REINALDO PETTENGILL FILHO. A: NILMA GARCIA PETTENGILL. Adv(s).: DF5591600A - LARISSA RODRIGUES PETTENGILL, DF20889 - REINALDO PETTENGILL FILHO. R: JACY GARCIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NILMA GARCIA PETTENGILL. Adv(s).: DF5591600A - LARISSA RODRIGUES PETTENGILL, DF20889 - REINALDO PETTENGILL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0007503-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: NEWTON DOS SANTOS GARCIA, NOACIR GARCIA DOS SANTOS, MARIA NEIDE GARCIA OLIVEIRA, NIVALDO DOS SANTOS GARCIA, NEUZA DOS SANTOS GARCIA, NILMA GARCIA PETTENGILL REQUERIDO: JACY GARCIA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as partes intimadas a imprimir por seus próprios meios os documentos assinados eletronicamente e apresentá-los a quem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:00:48. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0035258-48.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA FLAVIA BARROS MILANI. A: ILIANA MARIA ROSA DE BARROS. Adv(s).: DF35700 - MARCELA FERREIRA LUSTOSA. A: JULIANNA DE ANDRADE MILANI. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. A: PAULO CESAR BARROS MILANI. Adv(s).: DF35700 - MARCELA FERREIRA LUSTOSA. R: JULIO CESAR MILANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIANNA DE ANDRADE MILANI. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0035258-48.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANA FLAVIA BARROS MILANI, ILIANA MARIA ROSA DE BARROS, PAULO CESAR BARROS MILANI REQUERENTE: JULIANNA DE ANDRADE MILANI INVENTARIADO(A): JULIO CESAR MILANI SENTENÇA Trata-se de inventário e partilha dos bens deixados por JULIO CESAR MILANI, falecido em 01/10/2012, certidão de óbito de id. 41576292. O autor da herança deixou como ex-companheira a Sra. ILIANA MARIA ROSA DE BARROS, cujo reconhecimento ocorreu pela via judicial, nos autos do processo nº 2012.01.1.165630-0, 4ª Vara de Família de Brasília (id. 41576836). São herdeiros do falecido (filhos): ANA FLAVIA BARROS MILANI, JULIANNA DE ANDRADE MILANI, PAULO CESAR BARROS MILANI, devidamente qualificados. A decisão de id. 41576330 declarou aberto o inventário dos bens deixados por Júlio Cesar Milani. Ato contínuo, nomeou-se para o encargo de inventariante a herdeira JULIANNA DE ANDRADE MILANI, cujo termo se encontra subscrito sob o id. 41576342. Primeiras declarações apresentadas sob o id. 41576356. A inventariante apresentou esboço de partilha sob o id. 41577231, subscrito pela companheira e pelos herdeiros. Os impostos devidos foram quitados e a Fazenda Pública manifestou ciência sob o id. 61769057. É o relatório do essencial. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. As partes pretendem a homologação da partilha dos bens deixados por JULIO CESAR MILANI, cujo plano de partilha encontra-se acostado sob o id. 41577231. Não houve impugnações, porquanto, fora subscrito por todas as partes. A partilha na forma proposta comporta homologação, pois se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda que os autos foram devidamente instruídos. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por JULIO CESAR MILANI, cujo esboço de partilha encontra-se acostado sob o id. 41577231, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas finais se houver, e considerando que já foram recolhidos os impostos devidos, expeçam-se os formais de partilha, nos estritos limites da sentença. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2020 09:50:24. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

N. 0001840-84.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: EUDES BRITO CARNEIRO. Adv(s).: DF55967 - LWYZA SILVA DE NEGREIROS, DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. A: LUCAS GALVAO BRITO. A: MAYSA GALVAO BRITO. A: M. G. B.. Adv(s).: DF55967 - LWYZA SILVA DE NEGREIROS, DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: MERIELE LIMA GALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EUDES BRITO CARNEIRO. Adv(s).: DF55967 - LWYZA SILVA DE NEGREIROS, DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001840-84.2007.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: EUDES BRITO CARNEIRO REQUERENTE: LUCAS GALVAO BRITO, MAYSA GALVAO BRITO, M. G. B. INVENTARIADO(A): MERIELE LIMA GALVAO SENTENÇA Trata-se de inventário e partilha dos bens deixados por MERIELE LIMA GALVÃO, falecida em 11/09/2007, certidão de óbito de id. 40870910. A autora da herança deixou como meeiro/viúvo, EUDES BRITO CARNEIRO, e como herdeiros (filhos), LUCAS GALVÃO BRITO, MAYSA GALVÃO BRITO e MELYSSA GALVÃO BRITO, devidamente qualificados. O MPDFT atuou no processo em razão da menoridade dos herdeiros. Entretanto, no curso do feito, Maysa atingiu a maioridade civil e os outros dois (Lucas e Melyssa) foram emancipados, o que ocasionou a desnecessidade de intervenção do Parquet. A decisão de id. 40870971 declarou aberto o inventário dos bens deixados por Meriele Lima Galvão. Ato contínuo, nomeou-se para o encargo de inventariante o meeiro EUDES BRITO CARNEIRO, cujo termo se encontra subscrito sob o id. 40871026. Primeiras declarações

apresentadas sob o id. 40870974. O inventariante apresentou esboço de partilha sob o id. 63776311. Não houve impugnações. Os impostos devidos foram quitados e a Fazenda Pública manifestou ciência sob o id. 40872037. É o relatório do essencial. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. As partes pretendem a homologação da partilha dos bens deixados por MERIELE LIMA GALVÃO, cujo esboço de partilha encontra-se sob o id. 63776311. Não houve impugnações. No tocante ao mérito, a partilha na forma proposta comporta homologação, pois se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda em conta que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação pertinente, não se olvidando, ainda, que não se transmite mais do que a falecida era titular. Portanto, bens que se encontram registrados em nome da inventariada terão a propriedade transferida, e eventuais bens, cuja titularidade se encontra demonstrada por instrumentos particulares ou outros documentos, serão transmitidos somente os direitos incidentes sobre os respectivos bens Ante o exposto HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por MERIELE LIMA GALVÃO, cujo esboço de partilha encontra-se acostado sob o id. 63776311, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas finais se houver, e considerando que já foram recolhidos os impostos devidos, expeçam-se os alvarás e formais de partilha, nos estritos limites da sentença. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2020 11:18:36. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

N. 0015464-98.2010.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: VALMIR GOMES DA SILVA. A: VALDINEY GOMES DA SILVA. A: VALDIMAR GOMES DA SILVA. A: MAYON AZEREDO GOMES. A: MAYARA AZEREDO GOMES. A: MAYK AZEREDO GOMES. Adv(s).: DF05829 - EDILCE GOMES RODRIGUES. A: WALTERLY BEZERRA DA SILVA. A: YSDRO PIERRE DA SILVA CASTRO. A: SANDRA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF32052 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA. A: VALDEA DAS GRACAS GOMES DA SILVA. A: VANDERLEI GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF05829 - EDILCE GOMES RODRIGUES. R: VALDIZAR BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALMIR GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF05829 - EDILCE GOMES RODRIGUES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0015464-98.2010.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VALMIR GOMES DA SILVA, VALDINEY GOMES DA SILVA, VALDIMAR GOMES DA SILVA, MAYON AZEREDO GOMES, MAYARA AZEREDO GOMES, VANDERLEI GOMES DA SILVA HERDEIRO: MAYK AZEREDO GOMES, WALTERLY BEZERRA DA SILVA, YSDRO PIERRE DA SILVA CASTRO MEEIRO: SANDRA MARIA DA SILVA, VALDEA DAS GRACAS GOMES DA SILVA INVENTARIADO(A): VALDIZAR BEZERRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de inventário e partilha dos bens deixados por VALDIZAR BEZERRA DA SILVA, falecido em 01/07/2009, certidão de óbito de id. 40625221. O autor da herança deixou como companheira SANDRA MARIA DA SILVA, cujo reconhecimento ocorreu no bojo deste inventário, nos termos das decisões de ids. 40625420 e 40625507. O falecido fora casado com VALDEA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA, pelo regime da comunhão universal de bens, tendo o divórcio judicial ocorrido nos autos do processo nº 2004.03.1.00608-6 ? 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessos de Ceilândia ?, sem contudo, ter realizado a partilha do imóvel objeto deste inventário. São herdeiros legítimos (filhos e netos): VALMIR GOMES DA SILVA, VALDIMAR GOMES DA SILVA, VALDINEY GOMES DA SILVA, VANDERLEI GOMES DA SILVA e WALTERLY BEZERRA DA SILVA. O herdeiro VALDERI GOMES DA SILVA é pré-morto (ID. 40625252 - Pág. 2) em relação ao autor da herança, vindo por direito de representação seus filhos MAYON AZEREDO GOMES, MAYARA AZEREDO GOMES e MAYK AZEREDO GOMES, devidamente qualificados. São herdeiros testamentários WALTERLY BEZERRA DA SILVA e YSDRO PIERRE DA SILVA CASTRO, devidamente qualificados. Inicialmente o MPDFT interveio no feito, ante a existência de herdeiro menor (Walterly). Entretanto, no curso do inventário, o herdeiro atingiu a maioridade civil, o que acarretou a desnecessidade da intervenção do Parquet. Sob o id. 40625295, os requerentes apresentaram testamento público de Valdizar Bezerra da Silva, o qual foi ratificado por sentença exarada nos autos do processo nº 2010.01.1.201027-3, id. 40625297. A decisão de id. 40625420 declarou aberto o inventário dos bens deixados por Valdizar Bezerra da Silva. Ato contínuo, nomeou-se para o encargo de inventariante o herdeiro VALMIR GOMES DA SILVA, cujo termo se encontra subscrito sob o id. 40625431. Primeiras declarações apresentadas sob o id. 40625472. Em sentença proferida nos autos do processo nº 2013.03.1.012366-2, que tramitou na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessos de Ceilândia, homologou-se o acordo firmado entre a ex-companheira, o ex-cônjuge virago e os demais herdeiros do autor da herança, no qual se resolveu a meação e consignou a renúncia realizada por WALTERLY, em relação à sucessão legítima dos bens deixados por Valdizar Bezerra da Silva (id. 40625653). O inventariante apresentou esboço de partilha sob o id. 40625695. Não houve impugnações. Os impostos devidos foram quitados e a Fazenda Pública manifestou ciência sob o id. 70887750. É o relatório do essencial. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. As partes pretendem a homologação da partilha dos bens deixados por VALDIZAR BEZERRA DA SILVA, cujo esboço de partilha encontra-se sob o id. 40625695. Não houve impugnações. No tocante ao mérito, a partilha na forma proposta comporta homologação, pois se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda em conta que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação pertinente, não se olvidando, ainda, que não se transmite mais do que o falecido era titular. Portanto, bens que se encontram registrados em nome do inventariado terão a propriedade transferida, e eventuais bens, cuja titularidade se encontra demonstrada por instrumentos particulares ou outros documentos, serão transmitidos somente os direitos incidentes sobre os respectivos bens Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por VALDIZAR BEZERRA DA SILVA, cujo esboço de partilha encontra-se acostado sob o id. 40625695, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas finais, se houver, e considerando que já foram recolhidos os impostos devidos, expeçam-se os formais de partilha, nos estritos limites da sentença. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2020 12:50:37. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

DECISÃO

N. 0727932-49.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SILAS DA ROCHA SOUZA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. R: SAMUEL DA ROCHA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIZALTA SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO DA ROCHA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRALDA DA ROCHA CANDIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRIAN DA ROCHA DIB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAE DA ROCHA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE SOUSA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONAS DA ROCHA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA DA ROCHA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DALTON DA ROCHA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELY DA ROCHA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KEILA MAIA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELI MAIA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMAEL DA ROCHA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL LOPES SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS LOPES SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVI LOPES SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONICA PEREIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0727932-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SILAS DA ROCHA SOUZA INVENTARIADO(A): SAMUEL DA ROCHA SOUZA HERDEIRO: CIZALTA SOUZA DE ALMEIDA, PAULO DA ROCHA SOUZA, MIRALDA DA ROCHA CANDIDO, MIRIAN DA ROCHA DIB, NAE DA ROCHA SOUZA, ANTONIO DE SOUSA FILHO, JONAS DA ROCHA SOUZA, DEBORA DA ROCHA SOUZA, DALTON DA ROCHA SOUZA, SUELY DA ROCHA SOUZA, KEILA MAIA DE SOUZA, KELI MAIA DE SOUZA, ISMAEL DA ROCHA SOUZA, DANIEL LOPES SOUZA, MARCOS LOPES SOUZA, DAVI LOPES SOUZA, MONICA PEREIRA SOUZA, ISMAR PEREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o requerente o ajuizamento do presente inventário nesta circunscrição de Brasília, pois consta na inicial e documentos de id. 42153244 que o falecido residida na SMPW Quadra 01 Conjunto 04 Lote 5/B ? Lar São Francisco ? Park Way,

devendo ser respeitada a regra do artigo 48 do CPC. Prazo: 15 dias. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial. I. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 13:45:08. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

SENTENÇA

N. 0728989-57.2020.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: TEREZINHA SILVA BREZINSKI. Adv(s).: GO40350 - ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA, GO26121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES, GO20744 - KELLY MARQUES DE SOUZA. R: CARLOS BREZINSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0728989-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: TEREZINHA SILVA BREZINSKI RÉU: CARLOS BREZINSKI SENTENÇA Trata-se de pedido de Alvará Judicial, nos termos da Lei 6.858/80, para o levantamento de saldo de PIS/PASEP pertencente ao falecido CARLOS BREZINSKI, óbito ocorrido em 27/02/2015 (id. 68855427), deixando a viúva/meeira TEREZINHA SILVA BREZINSKI. A requerente informa ser a única dependente cadastrada nos assentamentos funcionais do falecido, segundo documento de id. 68855428. Os valores a serem recebidos são a título de PIS/PASEP, devidos ao falecido CARLOS BREZINSKI - CPF: 057.051.691-91, conta vinculada nº. 1.032.058.128-1, id. 68855430. É breve o relatório. DECIDO. A Lei n. 6.858/80 permite a liberação por alvará judicial, independente de inventário, dos valores nela descritos, os quais serão destinados, prioritariamente, aos dependentes habilitados perante a previdência social ou empregador do falecido (enumerados no art. 16 da Lei n. 8.213/91, por exemplo); ou, na falta deles, aos herdeiros segundo a ordem civil. Confira-se: "Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." "Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional." No caso dos autos, as verbas requeridas se encontram prevista conforme disposto na lei citada acima. Ademais, o documento de id. 68855428 atesta que a requerente está cadastrada perante o órgão empregador do falecido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para AUTORIZAR Terezinha Silva Brezinski - CPF: 087.057.631-34 a proceder com o levantamento dos valores a título de PIS/PASEP nº 1.032.058.128-1, de titularidade do falecido CARLOS BREZINSKI (CPF: 057.051.691-91). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, pagas as custas finais se houver, expeça-se o respectivo alvará. Cumprida a determinação acima, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 11 de setembro de 2020 09:16:53. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

DECISÃO

N. 0725873-88.2020.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: DIRCE DE CASTRO BORGES. A: EDSON DE CASTRO BORGES. Adv(s).: DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: EDSON RAIMUNDO PEREIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0725873-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: DIRCE DE CASTRO BORGES, EDSON DE CASTRO BORGES REQUERIDO ESPÓLIO DE: EDSON RAIMUNDO PEREIRA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de SOBREPARTILHA dos bens deixados por EDSON RAIMUNDO PEREIRA BORGES, óbito ocorrido em 27/05/2013, id. 70110421 - Pág. 34. O objeto desta sobrepartilha se refere a valores oriundos da ação nº 0001169-81.1996.4.01.3400, em curso na 21ª VF/SJDF ? TRF1ª. Em consulta ao sistema do e. TJDFT, verifica-se que há outra SOBREPARTILHA em trâmite perante este Juízo, processo nº 0721048-38.2019.8.07.0001, cuja distribuição ocorreu em 24/07/2019, tendo como inventariado EDSON RAIMUNDO PEREIRA BORGES, ou seja, mesmo autor da herança. Considerando que a sobrepartilha visa, dentre outros ? art. 669 do CPC ?, partilhar os bens descobertos após a partilha, os valores aqui apresentados deverão ser levando à Sobrepartilha já aberta, não havendo que se falar em dois processos cujo objeto seja a mesma sobrepartilha. Assim, intimem-se os requerentes para esclarecerem o interesse de agir na presente demanda, sendo lhes facultado o pedido de desistência da ação. Prazo: 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 10:10:19. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

SENTENÇA

N. 0036410-29.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JAQUELINE MARQUES CALAZANS. A: MARIA CRISTINA MARQUES CALAZANS. A: CLEANI MARQUES CALAZANS. A: CLEIDE MARIA MARQUES CALAZANS. Adv(s).: DF52572 - RAYANNE DE SALES LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA. R: ANISIO ALBUQUERQUE CALAZANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WENDEL BARROS MAGALHAES. Adv(s).: DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. T: JAQUELINE MARQUES CALAZANS. Adv(s).: DF52572 - RAYANNE DE SALES LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0036410-29.2016.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: JAQUELINE MARQUES CALAZANS, MARIA CRISTINA MARQUES CALAZANS, CLEANI MARQUES CALAZANS, CLEIDE MARIA MARQUES CALAZANS REQUERIDO: ANISIO ALBUQUERQUE CALAZANS SENTENÇA Trata-se de inventário e partilha dos bens deixados por ANISIO ALBUQUERQUE CALAZANS, falecido em 13/11/2016, certidão de óbito de id. 41190858. O autor da herança fora casado com CLEIDE MARIA MARQUES CALAZANS pelo regime da comunhão universal de bens (id. 41191021). Deixou como descendentes, filhas, JAQUELINE MARQUES CALAZANS, MARIA CRISTINA MARQUES CALAZANS e CLEANI MARQUES CALAZANS, devidamente qualificadas. A decisão de id. 41190936 declarou aberto o inventário dos bens deixados por Anisio Albuquerque Calazans sob o rito do arrolamento sumário. Ato contínuo, nomeou-se para o encargo de inventariante JAQUELINE MARQUES CALAZANS, cujo termo fora subscrito sob o id. 41190945. Sob o id. 45152584, constou reserva de crédito em favor de Wendel Barros Magalhães, decorrente da ação de habilitação de crédito, processo nº 0720721-30.2018.8.07.0001). O referido crédito fora adimplindo, consoante de verifica do alvará de id. 49967761. A inventariante apresentou, sob o id. 71156465, esboço de partilha, do qual não houve impugnações. É o relatório do essencial. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. De início, importante dizer que se trata de sucessão legítima. É importante mencionar, também, que o legislador ordinário imprimiu celeridade aos feitos que tramitam na forma de arrolamento sumário, tornando prescindível, para fins de expedição do formal de partilha, dos alvarás, ou da carta de adjudicação, o recolhimento prévio do ITCD e de outros tributos porventura incidentes, conforme inteligência do artigo 659, § 2º, do NCPC, que determina a intimação do fisco, posteriormente, para o lançamento administrativo. Vale dizer que não se retira a obrigatoriedade do pagamento dos tributos, o que o legislador fez foi apenas modificar a época do recolhimento. A redação do dispositivo supramencionado mitigou a exigência do artigo 192 do Código Tributário Nacional. De qualquer forma, o artigo 192 se refere à quitação dos tributos ?relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas?, ou seja, sobre os tributos que incidem sobre eles, como IPVA, IPTU/TLP, ITR, IR, entre outros, mas não imposto de transmissão causa mortis que é de responsabilidade dos herdeiros, conforme prescreve o artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 34.892/2013, que regulamenta o ITCD, e artigo 10, inciso I, da Lei Distrital nº 3.804/2006, que dispõe sobre o ITCD, já com a nova redação dada pela Lei Distrital nº 5.452/2015. Esse tributo tem como fato gerador a transmissão dos bens ou direitos pertencentes ao espólio, o que é muito diferente. Isso tanto é verdade que o próprio Código Tributário prescreve que o espólio responde pessoalmente pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão (artigo 131, III). Como somente se saberá qual será o

quinhão do herdeiro após o pagamento das dívidas e excluída a meação (art. 651 do NCPC), fica evidente que essa responsabilidade cabe aos beneficiados com a transmissão do patrimônio, o que afasta a incidência do artigo 192 do CTN. Como se isso não bastasse, o Código de Processo Civil também preceitua que não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, a teor do artigo 662. É importante mencionar, ainda, que o artigo 659, § 2º, do NCPC, é norma processual, portanto, não fere o disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, que exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária que, definitivamente, não é o caso. Entendo, inclusive, que deve ser afastada a aplicação do disposto no artigo 17, inciso II, alínea ?a?, do Decreto 34.892/2013, que regulamenta a Lei Distrital 3.804/2006, que determina que o imposto deveria ser pago antes da prolação da sentença, pois está em absoluta colidência com a norma processual retromencionada. O e. TJDFT, em remansosa jurisprudência, em recentes julgados, de sete das oito Turmas Cíveis, à exceção da 1ª T.C., reconhece a desnecessidade de recolhimento prévio do ITCD. Como exemplos, vide acórdãos, pela ordem crescente das Turmas Cíveis: 1156826, 1156785, 11069195, 11145048, 1147432, 1158904 e 1158715, entre tantos outros no mesmo sentido. Aqui vale uma ressalva pontual em razão do profundo conhecimento que os desembargadores que compõem o colegiado divergente possuem, e do respeito que este magistrado tem por eles: A 1ª T.C vem cassando sentenças proferidas no mesmo sentido desta, todavia, com a devida vênia, apenas como menção e não como insurgência, de error in procedendo não se trata para merecer cassação, mas sim de entendimento, e no mesmo sentido das demais Turmas, conforme mencionado, inclusive de posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verá. Portanto, a meu sentir, seria caso de reforma, substituindo o acórdão a sentença. Isso tanto é verdade que houve divergência na própria 1ª Turma, quando do julgamento da apelação 0001967-85.2008.8.07.0016, nos termos do acórdão 1138701, em que os e. desembargadores, Roberto Freitas e Sandra Reves, negaram provimento à apelação do Distrito Federal. Houve interposição de recurso especial ? Resp 1.798.575/DF - tendo o i. Min. Mauro Campbell Marques, em decisão monocrática, dado provimento ao REsp, restabelecendo o determinado na sentença de primeiro grau, afirmando que ?(...) O novo Código de Processo Civil de 2015, ao tratar do arrolamento sumário, permite que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido?. Houve divergência, também, no julgamento da apelação nº 0010947-13.2015.8.07.0004 - acórdão 1171204 - em que os e. desembargadores, Hector Valverde e Carmelita Brasil, negaram provimento ao recurso do Distrito Federal. Para ilustrar esse posicionamento, trago à baila outros arestos do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CONDICIONAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCMD) NÃO CABIMENTO DE TAL EXIGÊNCIA NESTE PROCEDIMENTO. 1. A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis. 2. Consoante o novo Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o 662, § 2º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1751332/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018). Negritei. Perfilhando esse posicionamento, veio o Resp. 1.759.143/DF, que citou como precedente o Resp. 1.739.114/DF. O e. Min. Herman Benjamin, também em decisão monocrática, nos autos do REsp 1.786.162/DF, negou provimento ao recurso interposto pelo Distrito Federal, sustentando que ?(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não há como exigir o ITCMD antes do reconhecimento judicial dos direitos dos sucessores, seja no arrolamento sumário ou no comum, tendo em vista as características peculiares da transmissão causa mortis (...)?. O negrito é nosso. Vale aqui dizer que o excelso Supremo Tribunal Federal, no ARE 1169127, entendeu que essa questão é infra-constitucional. Vale ressaltar, ainda, que o e. TJDFT vem, inclusive, sinalizando no sentido da prescindibilidade, até mesmo do recolhimento dos demais tributos, que não só do ITCD, nos exatos termos do § 2º, do artigo 659, do CPC, para efeito de expedição das diligências derivadas da sentença, in verbis: ARROLAMENTO SUMÁRIO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO DO ITCD. ART. 659 DO CPC/2015. NATUREZA PROCESSUAL. 1. No arrolamento sumário, a partilha amigável será homologada por sentença, independentemente de prévia quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCD, conforme dispõe o art. 659, §2º do CPC/2015. 2. Nos termos dos arts. 659 e 662 do CPC/2015, no arrolamento sumário não serão apreciadas as questões relativas aos tributos devidos à Fazenda Pública, que deverá adotar procedimento administrativo próprio para lançamento do ITCD e de outros tributos porventura incidentes. 3. Por disciplinar matéria de natureza processual e não tributária, o disposto no art. 659 do CPC/2015 não afasta a incidência da legislação tributária (art. 192 do CTN) e nem ofende o art. 146 da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1143011, 07046801320178070004, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no PJe: 14/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Negritei. Por conseguinte, em se tratando de arrolamento sumário, levando-se em consideração a legislação processual de regência e os posicionamentos do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. TJDFT, deixo de exigir a quitação de quaisquer tributos para prolação da sentença. As partes, representadas pelo mesmo patrono, pretendem a homologação da partilha dos bens deixados por ANISIO ALBUQUERQUE CALAZANS. O esboço foi apresentado conforme ID 71156465. Não houve impugnações. A partilha na forma proposta comporta homologação, pois o esboço se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda em conta que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação pertinente, sendo as partes maiores e capazes, não se olvidando, ainda, que não se transmite mais do que o falecido era titular. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por ANISIO ALBUQUERQUE CALAZANS, cujo esboço encontra-se acostado pelo ID 71156465, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do NCPC. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas, expeçam-se as diligências necessárias, independentemente da regularidade do recolhimento do ITCD e demais tributos incidentes, a teor do artigo 659, § 2º, do NCPC. Observe-se, ainda, que em face das restrições de acesso ao público externo nas dependências deste Tribunal impostas em razão da pandemia causada pelo Covid-19, o montante existente nas contas judiciais (id. 71156468 e 71156469) deverá ser pago às requerentes por transferência bancária, cuja ordem será expedida ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, enviado a partir do e-mail institucional desta Vara. Antes, porém, intimem-se as partes para indicarem seus dados bancários (conta, agência e Banco), visando à transferência dos valores devidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Feito, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S.A., agência 4200, conta judicial nº 1900120166669 e à Caixa Econômica Federal, agência 1039, conta judicial nº 01548366-0, para que procedam com a transferência dos valores para as contas particulares informadas pelas requerentes, nos termos do esboço de partilha de id. 71156465. O e-mail deverá ser instruído com a presente sentença, a qual dou força de ofício. Por conseguinte, advirto as herdeiras que deverão se dirigir à repartição fiscal (Secretaria de Economia) do Distrito Federal e de Goiás, para recolhimento dos impostos devidos ou para obter sua isenção. Após, intime-se a Fazenda Pública do DF para verificar a regularidade dos impostos recolhidos e, se o caso, proceder ao lançamento administrativo do imposto de transmissão e/ou demais tributos faltantes, ciente que deverá efetuar sua cobrança, em caso de inadimplemento voluntário, por intermédio das vias cabíveis, e não nestes autos, eis que encerrada a jurisdição. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 09:14:08. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0718777-56.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: FERNANDA DE PAULA NUNES VARGAS. A: LEONARDO DE PAULA NUNES VARGAS. Adv(s).: DF0039880A - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF37394 - SARAH PRISCILLA GUIMARAES. R: JORGE LUIZ MOTA VARGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDA DE PAULA NUNES VARGAS. Adv(s).: DF0039880A - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF37394 - SARAH PRISCILLA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo:

0718777-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: FERNANDA DE PAULA NUNES VARGAS, LEONARDO DE PAULA NUNES VARGAS REQUERIDO: JORGE LUIZ MOTA VARGAS SENTENÇA Trata-se de inventário e partilha dos bens deixados por JORGE LUIZ MOTA VARGAS, falecido em 06/05/2016, certidão de óbito de id. 39155529. O autor da herança era divorciado e deixou como descendentes, filhos, FERNANDA DE PAULA NUNES VARGAS e LEONARDO DE PAULA NUNES VARGAS, devidamente qualificados. A decisão de id. 40053928 declarou aberto o inventário dos bens deixados por Jorge Luiz Mota Vargas sob o rito do arrolamento sumário. Ato contínuo, nomeou-se para o encargo de inventariante a herdeira FERNANDA DE PAULA NUNES VARGAS, independentemente de subscrição de termo. A inventariante apresentou, sob o id. 69775684, esboço de partilha, do qual não houve impugnações. É o relatório do essencial. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. De início, importante dizer que se trata de sucessão legítima. É importante mencionar, também, que o legislador ordinário imprimiu celeridade aos feitos que tramitam na forma de arrolamento sumário, tornando prescindível, para fins de expedição do formal de partilha, dos alvarás, ou da carta de adjudicação, o recolhimento prévio do ITCD e de outros tributos porventura incidentes, conforme inteligência do artigo 659, § 2º, do NCPC, que determina a intimação do fisco, posteriormente, para o lançamento administrativo. Vale dizer que não se retira a obrigatoriedade do pagamento dos tributos, o que o legislador fez foi apenas modificar a época do recolhimento. A redação do dispositivo supramencionado mitigou a exigência do artigo 192 do Código Tributário Nacional. De qualquer forma, o artigo 192 se refere à quitação dos tributos ?relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas?, ou seja, sobre os tributos que incidem sobre eles, como IPVA, IPTU/TLP, ITR, IR, entre outros, mas não imposto de transmissão causa mortis que é de responsabilidade dos herdeiros, conforme prescreve o artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 34.892/2013, que regulamenta o ITCD, e artigo 10, inciso I, da Lei Distrital nº 3.804/2006, que dispõe sobre o ITCD, já com a nova redação dada pela Lei Distrital nº 5.452/2015. Esse tributo tem como fato gerador a transmissão dos bens ou direitos pertencentes ao espólio, o que é muito diferente. Isso tanto é verdade que o próprio Código Tributário prescreve que o espólio responde pessoalmente pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão (artigo 131, III). Como somente se saberá qual será o quinhão do herdeiro após o pagamento das dívidas e excluída a meação (art. 651 do NCPC), fica evidente que essa responsabilidade cabe aos beneficiados com a transmissão do patrimônio, o que afasta a incidência do artigo 192 do CTN. Como se isso não bastasse, o Código de Processo Civil também preceitua que não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, a teor do artigo 662. É importante mencionar, ainda, que o artigo 659, § 2º, do NCPC, é norma processual, portanto, não fere o disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, que exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária que, definitivamente, não é o caso. Entendo, inclusive, que deve ser afastada a aplicação do disposto no artigo 17, inciso II, alínea ?a?, do Decreto 34.892/2013, que regulamenta a Lei Distrital 3.804/2006, que determina que o imposto deveria ser pago antes da prolação da sentença, pois está em absoluta colidência com a norma processual retromencionada. O e. TJDFT, em remansosa jurisprudência, em recentes julgados, de sete das oito Turmas Cíveis, à exceção da 1ª T.C., reconhece a desnecessidade de recolhimento prévio do ITCD. Como exemplos, vide acórdãos, pela ordem crescente das Turmas Cíveis: 1156826, 1156785, 11069195, 11145048, 1147432, 1158904 e 1158715, entre tantos outros no mesmo sentido. Aqui vale uma ressalva pontual em razão do profundo conhecimento que os desembargadores que compõem o colegiado divergente possuem, e do respeito que este magistrado tem por eles: A 1ª T.C vem cassando sentenças proferidas no mesmo sentido desta, todavia, com a devida vênia, apenas como menção e não como insurgência, de error in procedendo não se trata para merecer cassação, mas sim de entendimento, e no mesmo sentido das demais Turmas, conforme mencionado, inclusive de posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verá. Portanto, a meu sentir, seria caso de reforma, substituindo o acórdão a sentença. Isso tanto é verdade que houve divergência na própria 1ª Turma, quando do julgamento da apelação 0001967-85.2008.8.07.0016, nos termos do acórdão 1138701, em que os e. desembargadores, Roberto Freitas e Sandra Reves, negaram provimento à apelação do Distrito Federal. Houve interposição de recurso especial ? Resp 1.798.575/DF - tendo o i. Min. Mauro Campbell Marques, em decisão monocrática, dado provimento ao REsp, restabelecendo o determinado na sentença de primeiro grau, afirmando que ?(...) O novo Código de Processo Civil de 2015, ao tratar do arrolamento sumário, permite que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido?. Houve divergência, também, no julgamento da apelação nº 0010947-13.2015.8.07.0004 - acórdão 1171204 - em que os e. desembargadores, Hector Valverde e Carmelita Brasil, negaram provimento ao recurso do Distrito Federal. Para ilustrar esse posicionamento, trago à baila outros arestos do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CONDICIONAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCMD) NÃO CABIMENTO DE TAL EXIGÊNCIA NESTE PROCEDIMENTO. 1. A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis. 2. Consoante o novo Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o 662, § 2º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1751332/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018). Negritei. Perfilhando esse posicionamento, veio o Resp. 1.759.143/DF, que citou como precedente o Resp. 1.739.114/DF. O e. Min. Herman Benjamin, também em decisão monocrática, nos autos do REsp 1.786.162/DF, negou provimento ao recurso interposto pelo Distrito Federal, sustentando que ?(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não há como exigir o ITCMD antes do reconhecimento judicial dos direitos dos sucessores, seja no arrolamento sumário ou no comum, tendo em vista as características peculiares da transmissão causa mortis (...)?. O negrito é nosso. Vale aqui dizer que o excelso Supremo Tribunal Federal, no ARE 1169127, entendeu que essa questão é infra-constitucional. Vale ressaltar, ainda, que o e. TJDFT vem, inclusive, sinalizando no sentido da prescindibilidade, até mesmo do recolhimento dos demais tributos, que não só do ITCD, nos exatos termos do § 2º, do artigo 659, do CPC, para efeito de expedição das diligências derivadas da sentença, in verbis: ARROLAMENTO SUMÁRIO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO DO ITCD. ART. 659 DO CPC/2015. NATUREZA PROCESSUAL. 1. No arrolamento sumário, a partilha amigável será homologada por sentença, independentemente de prévia quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCD, conforme dispõe o art. 659, §2º do CPC/2015. 2. Nos termos dos arts. 659 e 662 do CPC/2015, no arrolamento sumário não serão apreciadas as questões relativas aos tributos devidos à Fazenda Pública, que deverá adotar procedimento administrativo próprio para lançamento do ITCD e de outros tributos porventura incidentes. 3. Por disciplinar matéria de natureza processual e não tributária, o disposto no art. 659 do CPC/2015 não afasta a incidência da legislação tributária (art. 192 do CTN) e nem ofende o art. 146 da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1143011, 07046801320178070004, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no PJe: 14/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Negritei. Por conseguinte, em se tratando de arrolamento sumário, levando-se em consideração a legislação processual de regência e os posicionamentos do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. TJDFT, deixo de exigir a quitação de quaisquer tributos para prolação da sentença. As partes, representadas pelo mesmo patrono, pretendem a homologação da partilha dos bens deixados por JORGE LUIZ MOTA VARGAS. O esboço foi apresentado conforme ID 69775684. Não houve impugnações. A partilha na forma proposta comporta homologação, pois o esboço se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda em conta que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação pertinente, sendo as partes maiores e capazes, não se olvidando, ainda, que não se transmite mais do que o falecido era titular. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por JORGE LUIZ MOTA VARGAS, cujo esboço encontra-se acostado pelo ID 69775684, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do NCPC. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas, expeçam-se as diligências necessárias,

independentemente da regularidade do recolhimento do ITCD e demais tributos incidentes, a teor do artigo 659, § 2º, do NCPC. Observe-se, ainda, que em face das restrições de acesso ao público externo nas dependências deste Tribunal impostas em razão da pandemia causada pelo Covid-19, o montante existente na conta judicial (anexo) deverá ser pago aos requerentes por transferência bancária, cuja ordem será expedida ao BRB ? Banco de Brasília S.A., por meio de correio eletrônico, enviado a partir do e-mail institucional desta Vara. Antes, porém, intime-se as partes para indicarem seus dados bancários (conta, agência e Banco), visando à transferência dos valores devidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Feito, expeça-se ofício ao BRB ? Banco de Brasília S.A., agência 0155, conta judicial nº 1551268695, para que procedam com a transferência dos valores para as contas particulares informadas pela partes, nos termos do esboço de partilha de id. 69775684. O e-mail deverá ser instruído com a presente sentença, a qual dou força de ofício. Por conseguinte, advirto os herdeiros que deverão se dirigir à repartição fiscal (Secretaria de Economia) do Distrito Federal e de Goiás, para recolhimento dos impostos devidos ou para obter sua isenção. Após, intime-se a Fazenda Pública do DF para verificar a regularidade dos impostos recolhidos e, se o caso, proceder ao lançamento administrativo do imposto de transmissão e/ou demais tributos faltantes, ciente que deverá efetuar sua cobrança, em caso de inadimplemento voluntário, por intermédio das vias cabíveis, e não nestes autos, eis que encerrada a jurisdição. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de setembro de 2020 10:16:30. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

N. 0736327-64.2019.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: NILSON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: GO33717 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS. R: DOMINGOS MAGALHAES. Adv(s).: DF0032824S - NILZA MARIA DE SOUZA MATOS; Rep(s).: MARIA DO NASCIMENTO CARNEIRO DE BRITO. T: XENIA VERSIANI PAIVA. T: SANDRO SPINDOLA LEAO. T: EDINALVA FERNANDES NEVES. T: KENIA SPINDOLA LEAO BRITO. Adv(s).: DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. T: THIAGO BRITO MARTINS. Adv(s).: DF0032824S - NILZA MARIA DE SOUZA MATOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. T: Lukas Magalhães Forehand. T: LUMA LEMOS MAGALHÃES. Adv(s).: DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES; Rep(s).: TATIANA MAGALHAES FOREHAND. T: MARIA DO NASCIMENTO CARNEIRO DE BRITO. Adv(s).: DF0032824S - NILZA MARIA DE SOUZA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736327-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: NILSON RIBEIRO DOS SANTOS REQUERIDO ESPÓLIO DE: DOMINGOS MAGALHAES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO NASCIMENTO CARNEIRO DE BRITO SENTENÇA Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado pelo NILSON RIBEIRO DOS SANTOS em desfavor do Espólio de DOMINGOS MAGALHÃES, partes já qualificadas. Inicial instruída com os documentos necessários. O credor requerente,, NILSON RIBEIRO DOS SANTOS, pede a habilitação de crédito em desfavor do espólio inventariado. Informa que o inventariado o contratou para advogar em seu favor na desapropriação na Fazenda Barra I, em Formosa/GO, e junta o contrato de serviços advocatícios (id 50789627) e o acordo de indenização (id 50789064), com honorários contratados de 5% (vide cláusula 2) sobre o valor da indenização, hoje, à razão de R$ 1.016.175,27 até 23.11.2019. Em cumprimento ao exigido no artigo 642, § 1º, do CPC/15, junta a prova literal da dívida, conforme acima declinado. Intimados a inventariante e os demais herdeiros para se manifestarem sobre (petições de id 57595794 e 57723835), em oposição à habilitação do crédito, alegaram que não há provas de que o habilitante tenha cumprido o contrato de prestação de serviços advocatícios, que nunca representou judicialmente o espólio e que o valor cobrado pelo habilitante é desproporcional à causa que teria patrocinado. O Ministério Público (ID 37734872), diante da impugnação ao pedido de habilitação de crédito, oficiou pela rejeição do pedido e encaminhamento da questão para as vias ordinárias, pugnando, por cautela, pela reserva de crédito nos termos do art. 643, parágrafo único, do CPC/2015 É o relatório do necessário. DECIDO. De imediato, não soa ruim deixar registrado a natureza do procedimento de habilitação de crédito em inventário, o qual não passa de uma simples COBRANÇA ADMINISTRATIVA, via de natureza facultativa posta à disposição do credor, todavia, não se permitindo nenhuma litigiosidade, contenciosidade. Vejamos: "De início, cumpre salientar que o credor não é obrigado a habilitar-se no inventário. Proporá, se quiser, ou puder a ação ordinária de cobrança ou a ação de execução por título executivo. Essas ações se movem contra o espólio. O pedido do credor ao juiz do inventário não é ação, não é pedido contencioso. Mera providência administrativa. Subordinou o Código o pagamento das dívidas do morto no seu inventário à prova literal de sua existência e a expressa e unânime concordância das partes. Basta uma só impugnação, ou não concordância, para que esse pedido administrativo não seja atendido. A concordância como a impugnação não são nem fundamentadas, nem comprovadas. Basta a simples manifestação de vontade, num sentido, ou no outro. Desatendido em seu pedido de pagamento na via administrativa do inventário, nem por isso perdeu o credor o seu direito. Permanecem abertas, como sempre estiveram, as vias contenciosas da ação de cobrança se houver necessidade de prova que complemente ou substitua os escritos. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento, não poderá o juiz declarar habilitado o credor e o remeterá às vias contenciosas..." ("HAMILTON DE MORAES E. BARROS", Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 4a. edição, IX/172, 173 e 175). Como restou consignado acima, o procedimento de habilitação de crédito não passa de simples cobrança administrativa, não se admitindo litigiosidade. Portanto, as discussões trazidas pela inventariante, inclusive quanto à existência de prescrição, não são cabíveis nestes autos, podendo ser levadas às vias ordinárias, caso deseje. Superado esse ponto, verifica-se que a inventariante e os herdeiros discordaram do pedido. Em razão da manifesta recusa da inventariante e dos herdeiros em reconhecer o crédito do autor, não se faz possível o acolhimento do pedido, conforme inteligência do artigo 643 do CPC, pois somente é possível a habilitação se todos os herdeiros e o inventariante concordarem. Assim, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Ocorre, porém, que a dívida tem por lastro documento que comprova a obrigação. Desta forma, nos termos do artigo 643, parágrafo único, do CPC, determino a reserva de bens, no valor de R$ de R$ 1.016.175,27 (um milhão dezesseis mil cento e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), que corresponde ao valor atualizado da dívida até a data de ajuizamento da presente habilitação, em favor do requerente, devendo o mesmo observar o contido no artigo 668, I, do Código de Processo Civil, sob pena de perda da eficácia da reserva de bens determinada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inventário correlato, e anote-se a reserva naqueles autos. Sem custas finais, como já fundamentado na decisão de ID 34128538. Sem verba honorária, por se tratar de simples incidente sem litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 11 de setembro de 2020 18:00:34. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 15

N. 0002073-13.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ADEMAR ERIC CORADO DOS REIS. A: DANIELA ARAUJO REIS DE SOUSA. A: TATIANA ARAUJO REIS POTZMANN. Adv(s).: DF0032288A - CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA. A: YURI AUGUSTUS MELLO DOS REIS. Adv(s).: MG0088780A - ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO. R: ADEMAR DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OTTO FREDERICO SCHMIDT. Adv(s).: RS53214 - RODRIGO EDLER DURAND. T: DANIELA ARAUJO REIS DE SOUSA. Adv(s).: DF0032288A - CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002073-13.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ADEMAR ERIC CORADO DOS REIS, TATIANA ARAUJO REIS POTZMANN, YURI AUGUSTUS MELLO DOS REIS REQUERENTE: DANIELA ARAUJO REIS DE SOUSA INVENTARIADO(A): ADEMAR DOS REIS SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por ADEMAR DOS REIS, que faleceu viúvo, deixando quatro filhos, os herdeiros DANIELA (inventariante), YURI, TATIANA e ADEMAR ERIC. Expedida a carta de adjudicação do bem ?Fazenda Caiçara, matrícula n. 4276, situado em Santa Rita de Cassia/BA? ao adquirente OTTO FREDERICO SCHMIDT (id. 64867466), como já resumido na decisão de id. 64616199, o único obstáculo à homologação do esboço de partilha seriam as anotações de reservas de crédito no rosto destes autos. Ao id. 64826098 a inventariante reitera que tais constrições não mais subsistem. A inventariante tem razão. As reservas de crédito anotadas no rosto dos autos forma determinadas como medidas cautelares em ações incidentais de habilitação de crédito nas quais os herdeiros não concordaram com a habilitação (Id. 41077371, autos 0002987-44.2017.8.07.0001, credora GUIOMAR FERREIRA MONTEIRO DE ARGOLO, sentença proferida em 11/06/2010; e id. 41077789, autos, 0012992-27.2010.8.07.0016, credor LUIZ CARLOS DAS NEVES SOUZA sentença proferida em 28/02/2011). Em relação ao primeira cautelar, o próprio direito que ela salvaguardava foi declarado inexistente, pois consulta ao site do TJDFT mostra nos autos indicados pela inventariante (autos 2010.01.1.107770-9) a ação proposta pela credora foi julgada improcedente (sentença proferida da 1ª Vara Cível de

Brasília proferida em 23/04/2014). Quanto à segunda cautelar, na sentença da ação de habilitação de crédito que a decretou constou a ressalva de que, caso a respectiva ação ordinária de cobrança não fosse ajuizada no prazo de 30 dias, ela perderia eficácia. Uma vez que não há notícia, neste inventário, da propositura dessa ação de cobrança, a cautelar de reserva de crédito não é mais eficaz, pois as sentenças que a decretou foi proferida em 2011. A declaração da inexistência do crédito acautelado (1ª reserva) e a perda de eficácia da cautelar (2ª reserva) impõem a remoção das constrições anotadas neste inventário. Os débitos tributários, inclusive o ITCD, já foram quitados (id. 61898595). O falecido não deixou testamento e o esboço de id. 41081195, com o qual todos os herdeiros anuíram (id. 41081205 e 63993794), respeita as regras legais de repartição da legítima. Consequentemente, ele deve ser homologado. Ante o exposto, homologo o esboço de partilha de id. 41081195, ficando ressalvado eventual direito de terceiros e/ou da Fazenda Pública. Custas processuais, se houver, a serem suportadas pelos herdeiros/requerentes na proporção de seus quinhões. À Secretaria: a) Transitada em julgado, removam-se as anotações de reserva de crédito no rosto dos autos (id. 41077371 e 41077789) b) Em seguida, recolhidas as custas finais, expeçam-se o formal de partilha e os alvarás de levantamento de acordo com o esboço homologado. c) Por fim, expedidos o formal e os alvarás, aguarde-se em cartório por 15 dias. Após, com ou sem manifestação dos herdeiros, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0717624-22.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROSALINA BORGES TEIXEIRA. A: LUIZA BORGES TEIXEIRA. A: MARINA BORGES TEIXEIRA. Adv(s).: DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: GOIANIO BORGES TEIXEIRA. Adv(s).: DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA. T: ROSALINA BORGES TEIXEIRA. Adv(s).: DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. T: ANTONIO JOSE BOTELHO. Adv(s).: DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717624-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ROSALINA BORGES TEIXEIRA HERDEIRO: LUIZA BORGES TEIXEIRA, MARINA BORGES TEIXEIRA INVENTARIADO(A): GOIANIO BORGES TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inventariante, ao id. 65327838: 1) apresenta suas últimas declarações; 2) requer o levantamento da quantia depositada na conta corrente 268.788-7 (aproximadamente R$ 116.900,00) para imediata repartição entre os herdeiros; 3) reitera o pedido de id. 64694180, de autorização de alienação antecipada do imóvel UNIDADE AUTÔNOMA ?C? DO LOTE Nº 8 DO CONJUNTO 12-A DO SETOR DE MANSÕES DOM BOSCO SUL ? SMDB/SUL, BRASÍLIA/DF, SOB MATRÍCULAS Nº 141.299; 4) requer o levantamento de quantia para pagamento do credor habilitado Antonio Botelho; 5) requer o levantamento de quantia para pagamento do ITCD. 1. Últimas declarações Novo esboço de partilha terá que ser oportunamente apresentado, após a concretização da alienação do imóvel localizado na UNIDADE AUTÔNOMA ?D? DO LOTE N. 08, DO CONJUNTO 12-A DO SMDB/SUL, DESTA CAPITAL, MATRÍCULA N. 141.300" (a qual foi autorizada pela decisão de id. 64637035. Nesse novo esboço deverá constar o preço da venda, no qual o imóvel sub-rogar-se-á. A inventariante deve prestar contas desse negócio já autorizado. 2. Levantamento de quantia para imediata repartição entre os herdeiros O levantamento de quantia, no curso do inventário, é excepcional e só admitido para quitação de despesas do espólio. Não há qualquer motivo para partilha parcial antecipada do numerário, ainda mais quando existem constrições anotadas no rosto dos autos. O pedido deve ser indeferido. 3. Reiteração do pedido feito ao id. 64694180 A alienação antecipada do imóvel localizado da UNIDADE AUTÔNOMA ?C? DO LOTE Nº 8 DO CONJUNTO 12-A DO SETOR DE MANSÕES DOM BOSCO SUL ? SMDB/SUL, BRASÍLIA/DF, SOB MATRÍCULAS Nº 141.299 (originalmente feita ao id. 64694180) foi indeferida na decisão de id. 64637035 ao fundamento de que a alienação então deferida (da unidade D, matrícula 141.300) é suficiente para a obtenção de numerário para fins de pagamento dos débitos do espólio. Não tendo a inventariante apresentado nenhum fato novo, as razões de indeferimento apostas da decisão de id. 64637035 se mantêm. 4. Levantamento de quantia para pagamento do credor Antonio Botelho A decisão de id. 33933757 deferiu o levantamento de quantia, pela inventariante, para pagamento de dívidas do espólio, dentre as quais consta aquela perante Antonio Botelho. Em cumprimento àquela decisão, foi expedido o alvará de id. 34638005. Ou seja, presume-se que a quantia já foi levantada pela inventariante, não cabendo, portanto, novo levantamento. A inventariante deve prestar contas do uso dessa verba, como determinado naquela decisão de 33933757, sobretudo porque, aparentemente, o credor ainda não teve seu crédito satisfeito. 5. Levantamento de quantia para pagamento do ITCD O levantamento de quantia para pagamento do ITCD somente será autorizado no valor exato constante de guias emitidas pelo fisco. Qualquer pedido de levantamento de valor estimado será indeferido. 6. Ante o exposto: 6.1. Indefiro os pedidos de levantamento de valores (itens 2, 4 e 5 supra). 6.2. Mantenho a decisão de id. 64637035 de indeferimento da alienação antecipada do imóvel de matrícula 141.299 (item 3 supra) 6.3. Fica a inventariante intimada a, no prazo de 20 dias: a) prestar contas do alvará de alienação do imóvel de matrícula 141.300, conforme decisão de id. 64637035 (item 1 supra) b) prestar contas do alvará de id. 34638005, conforme determinado pela decisão de id. 33933757, especialmente tendo em vista o apontado no item 4 supra. c) promover o cálculo do ITCD perante as competentes fazendas públicas d) apresentar novo esboço de partilha: i) no qual conste o preço no qual o imóvel de matrícula de matrícula 141.300 (item 6.3 ?a?) sub-rogou-se ii) que contenha relação atualizada de dívidas em litígio objeto de constrições, para que se possa delimitar o valor a ser reservado para garantia de seu pagamento iii) que preveja alocação de numerário suficiente para pagamento do ITCD (item 6.3 ?c?) e garantia das dívidas (item anterior) iv) que seja instruído com certidões negativas de tributos incidentes sobre os bens do espólio, condição necessária para o julgamento da partilha (CPC, art. 654). Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

N. 0717537-95.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVELYN FERREIRA MAGALHAES MALUF. A: WELLINGTON FERREIRA MAGALHAES. A: WILLIAN FERREIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF0035732A - THIAGO GASPAR MARTINS. R: ELITA FERREIRA GOMES. R: ELIETE FERREIRA GOMES TRINDADE. Adv(s).: DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. R: HOMERO FERREIRA. Adv(s).: DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA; Rep(s).: ALICE VIEIRA. R: LOURIVAL FERREIRA GOMES. R: ELANE FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717537-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVELYN FERREIRA MAGALHAES MALUF, WELLINGTON FERREIRA MAGALHAES, WILLIAN FERREIRA MAGALHAES EXECUTADO: ELITA FERREIRA GOMES, ELIETE FERREIRA GOMES TRINDADE, HOMERO FERREIRA, LOURIVAL FERREIRA GOMES, ELANE FERREIRA GOMES REPRESENTANTE LEGAL: ALICE VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os esclarecimentos dos requerentes não atendem à decisão de ID 61717133. Até a partilha, o direito dos coerdeiros é indivisível e se rege pelas normas de condomínio, conforme inteligência do parágrafo único, do artigo 1.791, do Código Civil. Após a partilha, os quinhões passam a ser individualizados. No caso em tela, os próprios herdeiros optaram pela formação de condomínio, conforme item I do acordo homologado pela sentença de ID 65156819. Portanto, o condomínio se formou de pleno direito, não havendo que se falar na inexistência de condomínio. Os quinhões foram definidos com as respectivas proporções sobre os bens que assim permaneceram. O item II do mesmo acordo definiu que o condomínio incidiria sobre os bens de nº 1 a 9, 11 a 15, 25, 27 e 28. Os bens de nº 1 a 9 e 11 a 15 são todos imóveis. Por serem bens imóveis, basta que os requerentes registrem o formal de partilha nas suas referidas matrículas, para que seja perfectibilizada a co-propriedade sobre eles, independentemente da vontade dos demais herdeiros. O pedido de transferência de um determinado imóvel ou de imóveis aos requerentes não encontra guarida no acordo homologado. Volto a dizer, ao que parece, os autores desejam a dissolução do condomínio (existente sim, por força da manifestação de vontade homologada), com os reflexos daí decorrentes, tanto que pedem, inclusive, avaliação e valoração dos bens, o que não encontra sentido no cumprimento da sentença homologada. Eventuais frutos que deixaram de perceber etc. dizem respeito ao condomínio formado. Dessa forma, concedo última oportunidade para que os postulantes esclareçam o pedido de cumprimento de sentença, que deve se ater ao que foi decidido e não foi cumprido, ou para que peçam a desistência, ajuizando

a ação cabível no juízo competente. Retifique-se o valor da causa, pois deve corresponder ao proveito econômico desejado, e recolham-se as custas complementares. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:11:29. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0703096-46.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CATIA MARIA FRANCISCO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS. A: SANDRA REGINA TOBIAS FRANCISCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILMARA TOBIAS GACHT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CELMA TOBIAS FRANCISCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILSON FRANCISCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA REGINA TOBIAS FRANCISCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703096-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CATIA MARIA FRANCISCO BARBOSA DA SILVA HERDEIRO: SANDRA REGINA TOBIAS FRANCISCO, GILMARA TOBIAS GACHT MEEIRO: MARIA CELMA TOBIAS FRANCISCO INVENTARIADO(A): GILSON FRANCISCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A herdeira CATIA, ao id. 61959979, pediu a declaração, inclusive em caráter liminar, ?no sentido de se apossar de uma fração do imóvel 'apartamento' localizado na cidade do Cruzeiro/DF, logo, um dos quartos, para estabelecer sua moradia?, imóvel esse que é objeto de direito real de habitação da meeira. A decisão de id. 63796069 indeferiu a liminar e intimou a meeira a se manifestar. Ao id. 64829398 CATIA não concordou com o prazo anteriormente requerido pela inventariante para cumprimento de diligências. A meeira e a inventariante, ao id. 65333782, manifestaram contrariedade ao pedido de id. 61959979 e justificaram a necessidade maior prazo para cumprir o que lhe fora determinado à última, requerendo também a expedição de ofício à Receita Federal. CATIA, ao id. 70972890, já patrocinada por outro advogado, requereu a intimação das outras partes sobre a possibilidade de acordo judicial. Decido. 1. A decisão de id. 63796069 já esclarecera que o direito real de habitação da meeira é, por definição, incompatível com o pleiteado ao id. 61959979, isto é, com o estabelecimento compulsório de composse de outra pessoa. A meeira poderia permitir (ato voluntário) que a herdeira CATIA também residisse no imóvel. Como não o fez (id. 65333782), o pedido de id. 61959979 deve ser indeferido. 2. Dado o tempo transcorrido até o presente despacho, o prazo requerido pela inventariante ao id. 65333782 acabou sendo implicitamente concedido. Os termos do requerimento de id. 65333782 são por demais vagos, sendo inviável à Receita responde-los com a precisão que o processo exige. A expedição de ofício, portanto, não teria qualquer utilidade. A solução dessas pendências fiscais, especialmente relacionadas as obrigações tributárias acessórias, é incumbência do inventariante. 3. Quanto ao pedido de CATIA de intimação das outras partes acerca de possibilidade de acordo, parece-me pouco provável que elas não estejam dispostas a negociar (ou pelo menos que o digam explicitamente em juízo). A designação de audiência de conciliação, por outro lado, embora possível (desde que realizada de forma virtual, em razão da pandemia) tem se mostrado historicamente, em processos de inventário, inútil se antes as partes não delimitarem uma pauta precisa de pontos controvertidos, idealmente já adiantando possíveis soluções. Desse modo, para nova apreciação de requerimento relativo à conciliação, a herdeira CATIA (ou qualquer outra parte) deverá apresentar pauta detalhada das questões que seriam submetidas à negociação. 4. Ante o exposto: 4.1. Indefiro o pedido da herdeira CATIA de id. 61959979. 4.2 Indefiro o pedido da inventariante de expedição de ofício à Receita Federal. 4.3. Fica a inventariante intimada a, no derradeiro prazo de 15 dias, cumprir o determinado na decisão de id. 55272222, sob pena de remoção. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

N. 0726991-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. H. C. D. S.. Adv(s).: GO39278 - CARINA DE FREITAS STEIN FERREIRA DA ROSA, GO34542 - CHARLES AFONSO PEREIRA, GO37269 - JHESSICA PAMELA MENDES CASTRO, GO6821 - MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN; Rep(s).: LUCIENE FERREIRA DE SOUZA. R: SAULO CARDOSO FILHO. R: SORAYA CHRYSTINA CARDOSO DIEZ. R: PAULO VINICIUS FARIAS DA SILVA. R: SAMARA CHRYSTINA QUINTA CARDOSO. Adv(s).: DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726991-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. H. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIENE FERREIRA DE SOUZA RÉU: SAULO CARDOSO FILHO, SORAYA CHRYSTINA CARDOSO DIEZ, PAULO VINICIUS FARIAS DA SILVA, SAMARA CHRYSTINA QUINTA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de petição de herança que visa o reconhecimento da qualidade de herdeiro do autor e a anulação da escritura pública de inventário extrajudicial acostada aos autos. Os réus apresentaram defesa, arguindo preliminar de incompetência. As partes não desejaram produzir provas em relação ao pedido inicial. O feito teve início na comarca de Mozarlândia GO, tendo aquele Juízo declinado de sua competência para uma das Varas de Órfãos e Sucessões de Brasília, em razão do domicílio do falecido. É o relato do que interessa. DECIDO. As partes encontram-se devidamente representadas. Trata-se de caso de julgamento antecipado de mérito, pois prescinde de dilação probatória. Antes, porém, mister o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do DF e Territórios para conhecimento do feito, eis que há interesse de incapaz, e para manifestação a respeito do mérito, no prazo de 5 dias, uma vez que o Parquet de Goiás se limitou a se manifestar pelo acolhimento da declinação da competência. Após, venham os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:11:53. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0724661-32.2020.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: ANA PATRICIA LUNA SOUSA. Adv(s).: DF46431 - LUCAS DE CASTRO RIVAS, DF0051830A - MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS. A: MARIA CRISTINA BERALDO SANTINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NELSON SANTINI NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE VICENTE SANTINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIANA CRISTINA SANTINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON SANTINI JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724661-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: ANA PATRICIA LUNA SOUSA HERDEIRO: MARIA CRISTINA BERALDO SANTINI, NELSON SANTINI NETO, JOSE VICENTE SANTINI, JULIANA CRISTINA SANTINI INVENTARIADO(A): NELSON SANTINI JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação intitulada de "sobrepartilha de bens sonegados". Pela narrativa dos fatos, ao que tudo indica, a autora deseja o reconhecimento da sonegação de bens. Portanto, retifique-se o cadastro quanto aos demais herdeiros, incluindo-os no polo passivo, nos exatos termos da inicial. Há que se fazer várias correções no pedido. Antes, porém, não há que se falar em conexão entre ação de sonegados e ação de petição de herança, pois não há identidade de pedido tampouco de causa de pedir. Na primeira, a demanda visa a declaração de sonegação de bens com a consequente perda de direito do sonegador sobre esses eventuais bens sonegados, na forma do artigo 1.992 do Código Civil. Na segunda, a demanda visa o reconhecimento do herdeiro preterido e a restituição do que lhe cabe, que se dará em nova partilha, anulando-se a que foi realizada, a teor do artigo 1.824 do Código Civil. Também não há que se falar em risco de insegurança jurídica, pela possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias, porque isso não ocorrerá, já que os objetos são distintos. A presente demanda pode até ser distribuída a este Juízo, mas não por prevenção, em razão da regra do artigo 55 do CPC. A partilha e a sobrepartilha têm rito especial e a ação de sonegados tem procedimento comum, sendo incompatíveis ambos os pedidos na mesma demanda. No caso, primeiro há que reconhecer que há bens sonegados para depois partilhá-los ou sobrepartilhá-los. Há pedido de nulidade do inventário extrajudicial, que é objeto da ação de petição de herança. De qualquer forma, antes de determinar a emenda, redistribua-se o feito aleatoriamente. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:58:59. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0727629-35.2020.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA OLINDA RONDON DE SOUZA. A: CRISTINA QUEIROZ RONDON. A: IARA RONDON RODRIGUES. Adv(s).: DF21316 - IARA RONDON RODRIGUES. R: ODALIA SA DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0727629-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARIA OLINDA RONDON DE SOUZA, CRISTINA QUEIROZ RONDON, IARA RONDON RODRIGUES INVENTARIADO(A): ODALIA SA DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão proferida nos autos do inventário de Genserico Rondon determinou a realização de inventário

conjunto, ou seja, os dois inventários tramitarão nos mesmos autos, a teor do artigo 672, II, do CPC, uma vez não ser razoável o processamento de inventários distintos para tratar do mesmo acervo. Assim, deverão as requerentes pedir a tramitação conjunta no bojo dos autos 0737059-45. Digam se desistem da presente demanda, ficando desde já autorizada a devolução das custas recolhidas, mediante procedimento próprio dirigido ao órgão competente. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:47:42. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0728070-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ. Adv(s).: DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. T: ALAN VIEIRA DINIZ. T: ATHOS VIEIRA DINIZ. Adv(s).: DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. T: DORIANA GLORIA DINIZ ARAUJO. Adv(s).: TO4614 - EMILLENY LAZARO DA SILVA SOUZA, TO982 - ROMES DA MOTA SOARES, MT11116/O - MARCOS ANTONIO QUEIROZ FULLIN. T: ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ. Adv(s).: DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. T: MARCO ANTONIO SILVA DINIZ. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF4110 - GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO. T: TAMARA ALBERNAS DINIZ. Adv(s).: DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. T: MARILUCIA SILVA. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0728070-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de prestação de contas oferecida pela antiga inventariante, nos autos do inventário associado, dos bens deixados por Ailon Vieira Diniz. Os herdeiros já se encontram nos autos e foram cadastrados como interessados. Assim, ficam intimados para se manifestarem sobre as contas apresentadas e documentos que a acompanham, no prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:01:46. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0703134-47.2018.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARIA AUGUSTA BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA. A: MASSA INSOLVENTE DE WANDER NIZAM SALAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANA NIZAM SALAM. A: THANI SLAMA. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: NIZAM SALAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SORAIA GOMES NASCIMENTO DE AGUIAR. Adv(s).: DF27324 - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Bloco B - sala 406, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7560/ 3103-6807 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703134-47.2018.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA BATISTA DE SOUSA HERDEIRO(S): WANDER NIZAM SALAM, DIANA NIZAM SALAM, THANI SLAMA INVENTARIADO(A): NIZAM SALAM EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 (vinte) dias. O Dr. JERRY ADRIANE TEIXEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita o INVENTÁRIO, conforme dados mencionados. E por este Edital INTIMA os herdeiros DIANA NIZAM SALAM, CPF nº 005.854.801-76, e WANDER NIZAM SALAM, CPF nº 001.455.681-21, para que efetuem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, no valor de R$ 308,33 (trezentos e oito reais e trinta e três centavos) para cada, conforme demonstrativo de cálculo da contadoria de ID nº 70502867 - Pág. 1/2, nos termos do artigo 100, § 2º do Provimento Geral da Corregedoria deste e. TJDFT. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala A, Sala 406, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. E, para que este chegue ao conhecimento dos interessados, e, ainda, para que no futuro não possam alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br), bem como afixado no local de costume. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE. Brasília, 10 de setembro de 2020. JERRY ADRIANE TEIXEIRA JUIZ DE DIREITO Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 18012615565745200000012550237 INICIAL INVENTÁRIO NIZAM SALAM Petição 18012615565767500000012550264 DOC. 01 - PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA Procuração/Substabelecimento 18012615565794800000012550292 DOC. 02 - DOCUMENTOS PESSOAIS DA REQUERENTE Documento de Identificação 18012615565813300000012550320 DOC. 03 - SENTENÇA E CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Outros Documentos 18012615565867300000012550347 DOC. 04 - DECISÃO QUE CONCEDEU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDA Outros Documentos 18012615565915500000012550364 DOC. 05 - CERTIDAO DE ONUS IMOVEL 511 SUL Outros Documentos 18012615565951600000012551097 DOC. 06 - CERTIDAO DE OBITO NIZAM SALAM Outros Documentos 18012615565992100000012551119 DOC. 07 - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO Outros Documentos 18012615570014400000012551144 DOC. 08 - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Outros Documentos 18012615570029600000012551153 Certidão Certidão 18012616294474500000012554009 Decisão Decisão 18020121480539700000012736576 Decisão Decisão 18020121480539700000012736576 Petição Petição 18022012385299700000013240263 Certidão Certidão 18022617415516500000013487827 Decisão Decisão 18030509505903800000013650980 Certidão Certidão 18030817203033600000013929535 Citação Citação 18031313563016500000014075536 Citação Citação 18031314063558300000014076755 Citação Citação 18031314192447900000014078162 Citação Citação 18031314271521300000014079164 Certidão Certidão 18031419232302500000014171694 0703134-47.2018 RECIBO ENTREGA CORREIOS Documento de Comprovação 18031419232316800000014172013 Decisão Decisão 18030509505903800000013650980 Certidão Certidão 18031620271648100000014284728 Certidão Certidão 18031916472685700000014336890 Certidão Certidão 18031919381715700000014354103 0703134-47 ofício 19ª Vara do Trabalho de Brasília Ofício 18031919381729000000014354159 Certidão Certidão 18032717000742100000014696151 0703134-47 devolução AR's Documento de Comprovação 18032717000759300000014697519 Certidão Certidão 18032717000742100000014696151 Petição Petição 18040414595595800000014888712 MANIFESTAÇÃO ENDEREÇO WANDER NIZAM Petição 18040414595607100000014888757 RG E CPF Documento de Identificação 18040414595620700000014888787 Certidão Certidão 18040416064986400000014897422 Decisão Decisão 18041610135059200000015246126 Certidão Certidão 18041719265457100000015462763 Citação Citação 18041815003915800000015494692 Diligência Diligência 18042120464640900000015659451 Diligência Diligência 18042120521091000000015659453 Certidão Certidão 18042517513734500000015844794 Certidão Certidão 18042517513734500000015844794 Petição Petição 18042622343582100000015915232 Certidão Certidão 18042717233797500000015960254 Diligência Diligência 18051410202701900000016493532 Certidão Certidão 18051419102945000000016545831 Certidão Certidão 18051419102945000000016545831 Petição Petição 18052117361695700000016822406 Diligência Diligência 18052417595632000000016999011 Decisão Decisão 18061111320560700000017587106 Certidão Certidão 18061214172463500000017690553 Citação Citação 18062217041480300000018227098 Diligência Diligência 18070113590015700000018546201 Diligência Diligência 18070317193996300000018638237 Certidão Certidão 18070319033891900000018649360 Certidão Certidão 18070319033891900000018649360 Petição Petição 18071609402535600000019127772 Decisão Decisão 18073117211887100000019818168 Certidão Certidão 18080319473899000000020026403 Decisão Decisão 18073117211887100000019818168 Certidão Certidão 18081515095342000000020489075 0703134-47.2018.8.07.0016.DIANA Consulta SIEL 18081515095357900000020489426 0703134-47.2018.8.07.0016.WANDER Consulta SIEL 18081515095370400000020489455

0703134-47.2018.8.07.0016.renajud.Diana Consulta RENAJUD 18081515095382000000020489498 0703134-47.2018.8.07.0016.renajud.Wander.2 Consulta RENAJUD 18081515095402200000020489669 0703134-47.2018.8.07.0016.renajud.Wander.1 Consulta RENAJUD 18081515095413800000020489714 0703134-47.2018.8.07.0016.bacen.endereço Consulta BACENJUD 18081515095425000000020489762 Citação Citação 18082017234578200000020696312 Certidão Certidão 18082017343495700000020696425 Diligência Diligência 18082710124800200000020973546 Diligência Diligência 18090311080780100000021291081 Certidão Certidão 18091920270672300000022027945 Certidão Certidão 18091920300304700000022028058 0703134-47.2018 PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS 25ª VARA CIVEL Ofício 18091920300319700000022028065 Diligência Diligência 18092516400799400000022213767 Termo Termo 18092611533412900000022239872 Certidão Certidão 18092718452016800000022330283 Certidão Certidão 18092718452016800000022330283 Certidão Certidão 18101813520889700000023163844 Petição Petição 18101820291004600000023207075 Decisão Decisão 18120310471454200000025142593 Certidão Certidão 18120620200157900000025403727 Mandado Mandado 18121918382234300000025781000 Mandado Mandado 18121918382234300000025781000 Certidão Certidão 19031814351155500000029084590 Certidão Certidão 19031814513959100000029088673 Certidão Certidão 19031814531720900000029089099 0703134-47 Documento de Comprovação 19031814531738000000029089212 Certidão Certidão 19031814351155500000029084590 Impugnação Impugnação 19032119402084100000029364495 2OS- 0703134-47.2018.8.07.0016- impugnação- Wander e Diana Salam df Petição 19032119402104700000029364618 Certidão Certidão 19032619121553600000029623269 Certidão Certidão 19032619121553600000029623269 Petição Petição 19040118234096100000030012945 MANIFESTAÇÃO - MARIA AUGUSTA - INVENTÁRIO Petição 19040118234113200000030013018 DOC. 01 - CERTIDÃO DE ÔNUS ANTIGA Outros Documentos 19040118234132600000030013394 DOC. 02 - CERTIDÃO DE ÔNUS ATUAL Outros Documentos 19040118234165900000030013441 DOC. 03 - AÇÕES EM DESFAVOR DE DIANA NIZAM SALAM Outros Documentos 19040118234218600000030013491 DOC. 04 - AÇÕES EM DESFAVOR DE NIZAM SALAM Outros Documentos 19040118234322600000030013522 DOC. 05 - AÇÕES EM DESFAVOR DE WANDER NIZAM SALAM Outros Documentos 19040118234429600000030013549 DOC. 06 - AÇÕES EM DESFAVOR DE THANI SLAMA Outros Documentos 19040118234537100000030013589 DOC. 07 - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Outros Documentos 19040118234640700000030013617 Certidão Certidão 19040318513715000000030221235 Decisão Decisão 19052817431648600000033082641 Decisão Decisão 19052817431648600000033082641 Certidão Certidão 19060320100774300000034619637 Decisão Decisão 19052817431648600000033082641 Certidão Certidão 19060614284845300000034910222 0703134-47.2018.8.07.0016 infojud.end.Diana Consulta INFOJUD 19060614284858900000034912320 0703134-47.2018.8.07.0016 infojud.end.Wander Consulta INFOJUD 19060614284868600000034912446 0703134-47.2018.8.07.0016 bacen consulta Consulta BACENJUD 19060614284880500000034912619 0703134-47.2018.8.07.0016 renajud Consulta RENAJUD 19060614284888900000034913000 0703134-47.2018.8.07.0016 eridf Consulta ERIDF 19060614284897500000034913105 Certidão Certidão 19060614284845300000034910222 Certidão Certidão 19060614284845300000034910222 Petição Petição 19061215402448600000035460588 Thani Slama - Pedido de Publicação Petição 19061215402458700000035460626 Procuração Thani Slama Procuração/Substabelecimento 19061215402473600000035460611 Manifestação Manifestação 19061919115706600000036071181 Petição Petição 19070317425356100000037166536 MANIFESTAÇÃO 1 Petição 19070317425376400000037166668 Certidão Certidão 19070417022721200000037268947 Decisão Decisão 19080116334873200000039561013 Decisão Decisão 19080116334873200000039561013 Petição Petição 19080709502074800000039963887 Citação Citação 19081619030264300000040744196 Petição Petição 19082018204439600000040960287 Diligência Diligência 19082522081459700000041286355 Certidão Certidão 19082815510905200000041561855 Certidão Certidão 19082815510905200000041561855 Manifestação Manifestação 19100820404216300000044718416 Certidão Certidão 19100913351808100000044752080 Certidão Certidão 19111318250518600000047763595 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 20011319040400000000051176738 Decisão com Força de Ofício 0728735-37.2017.8.07.0001 Ofício 20011319040400000000051176739 Termo Termo 20011415155334400000051218271 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 20011415530532700000051226735 0703134-47.2018.8.07.0016 TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS 12ªVCBSB Documento de Comprovação 20011415530553900000051228892 Sentença Sentença 20022015553046200000054820639 Habilitação Petição 20022620182529100000055052151 Certidão Certidão 20030114114299800000055313241 Sentença Sentença 20022015553046200000054820639 Sentença Sentença 20022015553046200000054820639 Certidão Certidão 20030114321338300000055313242 Manifestação Manifestação 20031015490846500000056243009 Decisão Decisão 20060417522960100000061538257 Certidão Certidão 20060808554821800000061760832 Decisão Decisão 20060417522960100000061538257 CURADORIA Petição 20060809423223700000061762719 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061002225791700000061942805 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061002230353800000061942904 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061002230379400000061943150 Certidão Certidão 20070310491800300000063507167 0703134-47. Documento de Comprovação 20070310491816400000063507169 0703134-47 Documento de Comprovação 20070310491835100000063507170 Certidão Certidão 20070311113585500000063507180 Ofício Ofício 20072818321857700000064578066 Ofício Ofício 20072818332630400000064585987 Ofício Ofício 20072818343503200000064572698 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 20073118472346300000065411426 0703134-47.2018.8.07.0016 ENVIA OFÍCIO N. 167.2020-2VOSBSB para 12ªVCBSB Ofício 20073118472367200000065411429 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 20073118550140800000065416037 0703134-47.2018.8.07.0016 ENVIA OFÍCIO N. 168.2020-2VOSBSB para 25ªVCBSB Ofício 20073118550155300000065416040 Certidão Certidão 20073119041619400000065416063 0703134-47.2018.8.07.0016 comprovante envio of. 169.2020-2VOSBSB via MALOTE DIGITAL para 19ªVTBSB Documento de Comprovação 20073119041639800000065416076 Certidão Certidão 20080716524005000000065888601 20724 2020 Documento de Comprovação 20080716524026600000065888603 Certidão Certidão 20082114330194100000066750252 07031344720188070016 Planilha de Cálculo 20082114330208900000066750253 Certidão Certidão 20082402475919100000066824163 Certidão Certidão 20082402475919100000066824163 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20082503335127100000066923063 Petição Petição 20082614405100800000067050605 01 - Petição de juntada Petição 20082614405111300000067050608 02 - Guia Final - 1ª Instância0101282499 Guia 20082614405123300000067050611 03 - Comprovante recolhimneto custas finais Comprovante de Pagamento de Custas 20082614405134600000067050609 Certidão Certidão 20082618025390900000067077875 Manifestação Manifestação 20083117552754700000067374766 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0002073-13.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ADEMAR ERIC CORADO DOS REIS. A: DANIELA ARAUJO REIS DE SOUSA. A: TATIANA ARAUJO REIS POTZMANN. Adv(s).: DF0032288A - CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA. A: YURI AUGUSTUS MELLO DOS REIS. Adv(s).: MG0088780A - ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO. R: ADEMAR DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OTTO FREDERICO SCHMIDT. Adv(s).: RS53214 - RODRIGO EDLER DURAND. T: DANIELA ARAUJO REIS DE SOUSA. Adv(s).: DF0032288A - CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA. T: LUIZ CARLOS DAS NEVES

SOUZA. Adv(s).: DF30524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, DF17268 - ALINE GUIDA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002073-13.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ADEMAR ERIC CORADO DOS REIS, TATIANA ARAUJO REIS POTZMANN, YURI AUGUSTUS MELLO DOS REIS REQUERENTE: DANIELA ARAUJO REIS DE SOUSA INVENTARIADO(A): ADEMAR DOS REIS SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por ADEMAR DOS REIS, que faleceu viúvo, deixando quatro filhos, os herdeiros DANIELA (inventariante), YURI, TATIANA e ADEMAR ERIC. Expedida a carta de adjudicação do bem ?Fazenda Caiçara, matrícula n. 4276, situado em Santa Rita de Cassia/BA? ao adquirente OTTO FREDERICO SCHMIDT (id. 64867466), como já resumido na decisão de id. 64616199, o único obstáculo à homologação do esboço de partilha seriam as anotações de reservas de crédito no rosto destes autos. Ao id. 64826098 a inventariante reitera que tais constrições não mais subsistem. A inventariante tem razão. As reservas de crédito anotadas no rosto dos autos forma determinadas como medidas cautelares em ações incidentais de habilitação de crédito nas quais os herdeiros não concordaram com a habilitação (Id. 41077371, autos 0002987-44.2017.8.07.0001, credora GUIOMAR FERREIRA MONTEIRO DE ARGOLO, sentença proferida em 11/06/2010; e id. 41077789, autos, 0012992-27.2010.8.07.0016, credor LUIZ CARLOS DAS NEVES SOUZA sentença proferida em 28/02/2011). Em relação ao primeira cautelar, o próprio direito que ela salvaguardava foi declarado inexistente, pois consulta ao site do TJDFT mostra nos autos indicados pela inventariante (autos 2010.01.1.107770-9) a ação proposta pela credora foi julgada improcedente (sentença proferida da 1ª Vara Cível de Brasília proferida em 23/04/2014). Quanto à segunda cautelar, na sentença da ação de habilitação de crédito que a decretou constou a ressalva de que, caso a respectiva ação ordinária de cobrança não fosse ajuizada no prazo de 30 dias, ela perderia eficácia. Uma vez que não há notícia, neste inventário, da propositura dessa ação de cobrança, a cautelar de reserva de crédito não é mais eficaz, pois as sentenças que a decretou foi proferida em 2011. A declaração da inexistência do crédito acautelado (1ª reserva) e a perda de eficácia da cautelar (2ª reserva) impõem a remoção das constrições anotadas neste inventário. Os débitos tributários, inclusive o ITCD, já foram quitados (id. 61898595). O falecido não deixou testamento e o esboço de id. 41081195, com o qual todos os herdeiros anuíram (id. 41081205 e 63993794), respeita as regras legais de repartição da legítima. Consequentemente, ele deve ser homologado. Ante o exposto, homologo o esboço de partilha de id. 41081195, ficando ressalvado eventual direito de terceiros e/ou da Fazenda Pública. Custas processuais, se houver, a serem suportadas pelos herdeiros/requerentes na proporção de seus quinhões. À Secretaria: a) Transitada em julgado, removam-se as anotações de reserva de crédito no rosto dos autos (id. 41077371 e 41077789) b) Em seguida, recolhidas as custas finais, expeçam-se o formal de partilha e os alvarás de levantamento de acordo com o esboço homologado. c) Por fim, expedidos o formal e os alvarás, aguarde-se em cartório por 15 dias. Após, com ou sem manifestação dos herdeiros, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0042469-72.2012.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CARLOS HENRIQUE SULZ GONSALVES. A: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. A: MARIANE SULZ CALDERARO. Adv(s).: DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA, DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO. A: HUGO SULZ GONSALVES. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: ROMULO SULZ GONSALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSILDE MELO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. T: CARLOS HENRIQUE SULZ GONSALVES. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0042469-72.2012.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SULZ GONSALVES, ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR, MARIANE SULZ CALDERARO, HUGO SULZ GONSALVES INVENTARIADO(A): ROMULO SULZ GONSALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude das petições de ID's 67117807 e 72068502, subscritas pelo herdeiro e advogado, Romulo Sulz Gonsalves Junior, entendo ser pertinente prestar os seguintes esclarecimentos: É absolutamente compreensível a insatisfação do n. advogado em relação à morosidade na tramitação de seus processos, o que não é indiferente a este magistrado que, nesses vinte anos de magistratura, sempre se pautou por uma prestação célere e de qualidade, por todos os juízos pelos quais passou. No caso dessa 2ª Vara de Sucessões, quando a assumiu em julho de 2017, por conta do acúmulo que havia, um pronunciamento judicial tardava em torno de 5 a 6 meses do protocolo de uma petição, e olha que todos os feitos tramitavam por meio físico, isto é, de forma mais lenta. Desde setembro de 2017 que os novos feitos passaram a tramitar somente por meio eletrônico, imprimindo muito mais celeridade e, conforme afirmado pelo próprio advogado, o presente feito estava sem pronunciamento há pouco mais de dois meses. Isso demonstra uma melhora considerável na tramitação, mas ainda muito distante do desejo deste magistrado, que tem envidado todos os esforços para atingir tal objetivo. Quanto à eventual "adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis", nada a tecer, por se tratar de direito subjetivo da parte ou do advogado. Segue sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:58:06. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0042469-72.2012.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CARLOS HENRIQUE SULZ GONSALVES. A: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. A: MARIANE SULZ CALDERARO. Adv(s).: DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA, DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO. A: HUGO SULZ GONSALVES. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: ROMULO SULZ GONSALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSILDE MELO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. T: CARLOS HENRIQUE SULZ GONSALVES. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0042469-72.2012.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SULZ GONSALVES, ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR, MARIANE SULZ CALDERARO, HUGO SULZ GONSALVES INVENTARIADO(A): ROMULO SULZ GONSALVES SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por ROMULO SULZ GONSALVES, óbito ocorrido em 19.7.2011, conforme certidão de ID 40520328. O autor da herança era viúvo e deixou os seguintes herdeiros necessários: MARIANE SULZ CALDERADO, ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR, HUGO SULZ GONSALVES e CARLOS HENRIQUE SULZ GONSALVES. CARLOS HENRIQUE SULZ GONSALVES foi nomeado inventariante, conforme decisão de ID 40520379. Termo de compromisso firmado sob o ID 40520384. Decisão de ID 40522195 manteve a reserva de bens em favor de Rosilde Melo do Nascimento, em razão de não ter havido o trânsito em julgado na ação movida por ela para reconhecimento de união estável com o falecido. Por força de decisão proferida pelo e. TJDFT, a reserva de bens deixou de subsistir, prevalecendo a partilha somente entre os herdeiros do inventariado, ID 48624034. O inventariante e os demais herdeiros apresentaram o esboço de partilha diferenciada de ID 67116771, págs. 1/21, subscrito por todos. É o relatório do que interessa. Decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. De início, importante dizer que se trata de sucessão legítima. É importante mencionar, também, que o legislador ordinário imprimiu celeridade aos feitos que tramitam na forma de arrolamento sumário, tornando prescindível, para fins de expedição do formal de partilha, dos alvarás, ou da carta de adjudicação, o recolhimento prévio do ITCD e de outros tributos porventura incidentes, conforme inteligência do artigo 659, § 2º, do NCPC, que determina a intimação do fisco, posteriormente, para o lançamento administrativo. Vale dizer que não se retira a obrigatoriedade do pagamento dos tributos, o que o legislador fez foi apenas modificar a época do recolhimento. A redação do dispositivo supramencionado mitigou a exigência do artigo 192 do Código Tributário Nacional. De qualquer forma, o artigo 192 se refere à quitação dos tributos ?relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas?, ou seja, sobre os tributos que incidem sobre eles, como IPVA, IPTU/TLP, ITR, IR, entre outros, mas não imposto de transmissão causa mortis que é de responsabilidade dos herdeiros, conforme

prescreve o artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 34.892/2013, que regulamenta o ITCD, e artigo 10, inciso I, da Lei Distrital nº 3.804/2006, que dispõe sobre o ITCD, já com a nova redação dada pela Lei Distrital nº 5.452/2015. Esse tributo tem como fato gerador a transmissão dos bens ou direitos pertencentes ao espólio, o que é muito diferente. Isso tanto é verdade que o próprio Código Tributário prescreve que o espólio responde pessoalmente pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão (artigo 131, III). Como somente se saberá qual será o quinhão do herdeiro após o pagamento das dívidas e excluída a meação (art. 651 do NCPC), fica evidente que essa responsabilidade cabe aos beneficiados com a transmissão do patrimônio, o que afasta a incidência do artigo 192 do CTN. Como se isso não bastasse, o Código de Processo Civil também preceitua que não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, a teor do artigo 662. É importante mencionar, ainda, que o artigo 659, § 2º, do NCPC, é norma processual, portanto, não fere o disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, que exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária que, definitivamente, não é o caso. Entendo, inclusive, que deve ser afastada a aplicação do disposto no artigo 17, inciso II, alínea ?a?, do Decreto 34.892/2013, que regulamenta a Lei Distrital 3.804/2006, que determina que o imposto deveria ser pago antes da prolação da sentença, pois está em absoluta colidência com a norma processual retromencionada. O e. TJDFT, em remansosa jurisprudência, em recentes julgados, de sete das oito Turmas Cíveis, à exceção da 1ª T.C., reconhece a desnecessidade de recolhimento prévio do ITCD. Como exemplos, vide acórdãos, pela ordem crescente das Turmas Cíveis: 1156826, 1156785, 11069195, 11145048, 1147432, 1158904 e 1158715, entre tantos outros no mesmo sentido. Aqui vale uma ressalva pontual em razão do profundo conhecimento que os desembargadores que compõem o colegiado divergente possuem, e do respeito que este magistrado tem por eles: A 1ª T.C vem cassando sentenças proferidas no mesmo sentido desta, todavia, com a devida vênia, apenas como menção e não como insurgência, de error in procedendo não se trata para merecer cassação, mas sim de entendimento, e no mesmo sentido das demais Turmas, conforme mencionado, inclusive de posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verá. Portanto, a meu sentir, seria caso de reforma, substituindo o acórdão a sentença. Isso tanto é verdade que houve divergência na própria 1ª Turma, quando do julgamento da apelação 0001967-85.2008.8.07.0016, nos termos do acórdão 1138701, em que os e. desembargadores, Roberto Freitas e Sandra Reves, negaram provimento à apelação do Distrito Federal. Houve interposição de recurso especial ? Resp 1.798.575/DF - tendo o i. Min. Mauro Campbell Marques, em decisão monocrática, dado provimento ao REsp, restabelecendo o determinado na sentença de primeiro grau, afirmando que ?(...) O novo Código de Processo Civil de 2015, ao tratar do arrolamento sumário, permite que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido?. Houve divergência, também, no julgamento da apelação nº 0010947-13.2015.8.07.0004 - acórdão 1171204 - em que os e. desembargadores, Hector Valverde e Carmelita Brasil, negaram provimento ao recurso do Distrito Federal. Para ilustrar esse posicionamento, trago à baila outros arestos do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CONDICIONAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCMD) NÃO CABIMENTO DE TAL EXIGÊNCIA NESTE PROCEDIMENTO. 1. A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis. 2. Consoante o novo Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o 662, § 2º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1751332/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018). Negritei. Perfilhando esse posicionamento, veio o Resp. 1.759.143/DF, que citou como precedente o Resp. 1.739.114/DF. O e. Min. Herman Benjamin, também em decisão monocrática, nos autos do REsp 1.786.162/DF, negou provimento ao recurso interposto pelo Distrito Federal, sustentando que ?(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não há como exigir o ITCMD antes do reconhecimento judicial dos direitos dos sucessores, seja no arrolamento sumário ou no comum, tendo em vista as características peculiares da transmissão causa mortis (...)?. O negrito é nosso. Vale aqui dizer que o excelso Supremo Tribunal Federal, no ARE 1169127, entendeu que essa questão é infra-constitucional. Vale ressaltar, ainda, que o e. TJDFT vem, inclusive, sinalizando no sentido da prescindibilidade, até mesmo do recolhimento dos demais tributos, que não só do ITCD, nos exatos termos do § 2º, do artigo 659, do CPC, para efeito de expedição das diligências derivadas da sentença, in verbis: ARROLAMENTO SUMÁRIO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO DO ITCD. ART. 659 DO CPC/2015. NATUREZA PROCESSUAL. 1. No arrolamento sumário, a partilha amigável será homologada por sentença, independentemente de prévia quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCD, conforme dispõe o art. 659, §2º do CPC/2015. 2. Nos termos dos arts. 659 e 662 do CPC/2015, no arrolamento sumário não serão apreciadas as questões relativas aos tributos devidos à Fazenda Pública, que deverá adotar procedimento administrativo próprio para lançamento do ITCD e de outros tributos porventura incidentes. 3. Por disciplinar matéria de natureza processual e não tributária, o disposto no art. 659 do CPC/2015 não afasta a incidência da legislação tributária (art. 192 do CTN) e nem ofende o art. 146 da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1143011, 07046801320178070004, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no PJe: 14/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Negritei. Por conseguinte, em se tratando de arrolamento sumário, levando-se em consideração a legislação processual de regência e os posicionamentos do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. TJDFT, deixo de exigir a quitação de quaisquer tributos para prolação da sentença. As partes, representadas pelo mesmo patrono, pretendem a homologação da partilha dos bens deixados por ROMULO SULZ GONSALVES. O esboço foi apresentado conforme ID 67116771, págs. 1/21. A partilha na forma proposta comporta homologação, pois o esboço se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda em conta que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação pertinente, sendo as partes capazes, não se olvidando, ainda, que não se transmite mais do que o falecido era titular. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por ROMULO SULZ GONSALVES, cujo esboço encontra-se acostado pelo ID 67116771, págs. 1/21, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do NCPC. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas, expeçam-se as diligências necessárias, independentemente da regularidade do recolhimento do ITCD e demais tributos incidentes, a teor do artigo 659, § 2º, do NCPC. Advirto os herdeiros que deverão se dirigir à repartição fiscal (Secretaria de Economia) do Distrito Federal e do estado da Bahia, para recolhimento dos impostos devidos ou para obter eventual isenção. Após, intime-se a Fazenda Pública do DF para verificar a regularidade dos impostos recolhidos e, se o caso, proceder ao lançamento administrativo do imposto de transmissão e/ou demais tributos faltantes, ciente que deverá efetuar sua cobrança, em caso de inadimplemento voluntário, por intermédio das vias cabíveis, e não nestes autos, eis que encerrada a jurisdição. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:10:26. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara Criminal de Brasília

ATO DO DIRETOR DE SECRETARIA

N. 0735607-97.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO, DF26827 - MAYTA VERSIANI CARDOSO, DF0055381A - GABRIEL FIDELIS FURTADO, DF41916 - EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA, DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF27187 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO, DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63259 - PAULO HENRIQUE ATTA SARMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0002398-81.2019.8.07.0001, relacionado aos presentes autos, encontra-se disponível para consulta. Brasília, 16 de setembro de 2020. VITOR FREITAS DE SOUZA 1ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0003242-65.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HARUMY TOMONORI HONDA JR. Adv(s).: DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: RONALDO DE OLIVEIRA. R: SORAYA GOMES DA CUNHA. Adv(s).: DF48372 - HELIO PACHECO TAVARES FILHO, DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. T: MARIA ALESSANDRA QUEIROZ LIMA. Adv(s).: DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria Conjunta nº 81 de 12/08/2019, certifico que os presentes autos foram digitalizados e distribuídos no PJe. Nos termos do Art. 15-A, ficam as partes e advogados intimados para tomar ciência, bem como verificar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 dias corridos, contados desta intimação. Certifico que os autos físicos ficarão disponíveis em cartório para conferência e, caso as partes suscitem alguma irregularidade, os autos serão conclusos à juíza para decisão. Após o prazo, os autos serão arquivados e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística, nos termos da referida portaria. Brasília, 16 de setembro de 2020. VITOR FREITAS DE SOUZA 1ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0001194-36.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. R: ALEXANDRE BARBOSA MEIRELLES. Adv(s).: DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES, RJ81142 - ARY LITMAN BERGHER, DF21283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO, RJ170588 - DANIEL FILIPE DA SILVA SIQUEIRA, RJ155595 - RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ, RJ92632 - RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES, RJ91172 - RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS. R: ANA SILVIA FRAGA MEIRELLES. Adv(s).: DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES, RJ170588 - DANIEL FILIPE DA SILVA SIQUEIRA, RJ155595 - RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ, RJ92632 - RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES. R: EDCLER CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. R: ELIAS FERNANDO MIZIARA. Adv(s).: DF31072 - ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA, DF10441 - JOELSON COSTA DIAS, DF26798 - PEDRO BANNWART COSTA, DF35758 - CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA, DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA, DF33843 - MARCELLI DE CASSIA PEREIRA, DF35446 - JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA, DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: EVALDO JOSE BAZEGGIO. Adv(s).: DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, BA12770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. R: FABIANA MARTINS DE ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GAETANO SIGNORINI. Adv(s).: DF39645 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES. R: GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA. Adv(s).: DF59855 - ISIS MAYRA MASCARENHAS GUIMARAES FERREIRA, RJ199511 - EDUARDO CORTE REAL FINAMORE, RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES, RJ81570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, RJ84471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES. R: HUMBERTO DE CARVALHO BARBOSA. Adv(s).: DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF19804 - CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA, DF10423 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA, DF9664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, DF15753 - BRUNO SILVA FERRAZ, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF6170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF62926 - WAGNER DUARTE DE SOUZA JUNIOR, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF46307 - NATALIA RODRIGUES DE ARAUJO, DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF34825 - AMANDA RABELO DE MESQUITA, DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, MG91613 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO, DF35177 - JAENI MAIARA NUNES DE AZEVEDO, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF37184 - ROGERIO FONTES DE RESENDE. R: JOSE DE MORAES FALCAO. Adv(s).: DF3439 - DELIO FORTES LINS E SILVA. R: JULIA ISKIN. Adv(s).: RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK, RJ109266 - PEDRO MAURITY SANTOS. R: MARCIA DE ANDRADE OLIVEIRA CUNHA TRAVASSOS. Adv(s).: RJ204634 - RAFAEL SERRA DE CARVALHO, RJ117609 - BRUNO SILVA RODRIGUES. R: MARCO ANTONIO GUIMARAES DUARTE DE ALMEIDA. R: MARCUS VINICIUS GUIMARAES DUARTE DE ALMEIDA. Adv(s).: RJ118141 - MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA. R: MARIA DE LOURDES BEZERRA. Adv(s).: DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. R: MIGUEL ISKIN. Adv(s).: RJ171106 - JOAO BALTHAZAR DE MATOS. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s).: DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA, DF21194 - KLEBER REZENDE LACERDA, DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. R: RENATO SERGIO LYRIO MELLO. Adv(s).: DF21932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, SP234563 - THAIS AROCA DATCHO LACAVA, SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO, DF49341 - ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI, DF41950 - LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE. R: VICENTE DE PAULO SILVA DE ASSIS. Adv(s).: DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO. T: PULSE PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: DF5652300 - JOSE JALES RUFINO PAIVA, RJ119349 - MARCIO FEIJO, RJ075229 - FLAVIO LERNER SADCOVITZ. T: ROBERTO ZEIDAN REZENDE. Adv(s).: DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria Conjunta nº 81 de 12/08/2019, certifico que os presentes autos foram digitalizados e distribuídos no PJe. Nos termos do Art. 15-A, ficam as partes e advogados intimados para tomar ciência, bem como verificar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 dias corridos, contados desta intimação. Certifico que os autos físicos ficarão disponíveis em cartório para conferência e, caso as partes suscitem alguma irregularidade, serão conclusos à Juíza para decisão. Após o prazo, os autos físicos serão arquivados e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística, nos termos da referida Portaria, e os presentes autos irão conclusos, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou sobre o teor das respostas escritas apresentadas pelos denunciados. Brasília, 17 de setembro de 2020. JACKELINE CANDIDO VALENTE 1ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/ c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

2ª Vara Criminal de Brasília

EDITAL

N. 0007022-81.2016.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DER/DF DIEGO MOURÃO SANTIAGO, MAT.: 216590-2. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DER/DF LÍVIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, MAT.: 224.728-3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 ( ) Processo n.º 0007022-81.2016.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: RÉU: RAFAEL CAVALCANTI DA SILVA Incidência Penal: art. 306, §1º, inciso I, cc art. 298, inciso III, ambos da Lei n. 9.503/97, na forma do art. 69, do Código Penal. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0007022-81.2016.8.07.0001, em que é denunciado(a) RAFAEL CAVALCANTI DA SILVA(017.966.041-19); filho de Lindomar Gino da Silva e Carmem Lúcia Cavalcanti da Silva, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 13/09/1988, como incurso(a) no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, o(a) INTIMA para que tome ciência da sentença prolatada nos presentes autos, a qual condenou o(a) denunciado(a) como incurso(a) no art. 306, §1º, inciso I, cc art. 298, inciso III, ambos da Lei n. 9.503/97, na forma do art. 69, do Código Penal a pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto e a pena de 10 (dez) dias multa na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos. Fica ciente, ainda, de que o prazo para apelação é de 05 (cinco) dias, e fluirá após o prazo de 60 (sessenta) dias, fixado neste edital, salvo se, no curso deste prazo, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no art. 392 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) denunciado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 725, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7454 / 3103-7136, Atendimento das 12h às 19h. Eu, BEATRIZ MEDINA PEGORARO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:15:09. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0707663-86.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BECIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BIANCA OLIVEIRA LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERIK DA COSTA DANTAS DE LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PMDF RICARDO BARREIRA MOREIRA, MAT.: 195.940-9. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PMDF JEFFERSON HENRIQUES BENTO, MAT.: 732.212-7. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 ( ) Processo n.º 0707663-86.2020.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: RÉU: RAFAEL BECIA DA SILVA Incidência Penal: rt. 157, §2º, incisos II e VII, do CP. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 90 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (sessenta) dias O Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0707663-86.2020.8.07.0001, em que é denunciado(a) RAFAEL BECIA DA SILVA(702.905.131-97); brasileiro, nascido aos 16/11/1996, natural de Brasília/DF, filho de Alexandre de Souza da Silva e Irenilde Bécia Nascimento Lima, portador do RG nº 3.517.356 ? SSP/DF e do CPF nº 702.905.131-97, como incurso(a) no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, o(a) INTIMA para que tome ciência da sentença prolatada nos presentes autos, a qual condenou o(a) denunciado(a) como incurso(a) no art. 157, §2º, incisos II e VII, do CP a pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e a pena de 13 (treze) dias multa na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos. Fica ciente, ainda, de que o prazo para apelação é de 05 (cinco) dias, e fluirá após o prazo de 90 (noventa) dias, fixado neste edital, salvo se, no curso deste prazo, for realizada a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no art. 392 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) denunciado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 725, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7454 / 3103-7136, Atendimento das 12h às 19h. Eu, BEATRIZ MEDINA PEGORARO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:07:54. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0048899-74.2011.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURO MACHADO CANDIA. Adv(s).: DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. R: JOSE CARLOS URBANO. Adv(s).: PR15839 - EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI. R: ARMANDO SILVA MATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA CHAVES. Adv(s).: GO7668 - JALES CANDIDO DA SILVEIRA. R: CARLOS GUILHERME MARCAL DE SOUZA. Adv(s).: DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 ( ) Processo n.º 0048899-74.2011.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: ARMANDO SILVA MATA Incidência Penal: artigos 299 e 304 do CP, c/c art. 71 (duas vezes), c/c art. 69, todos do CP. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 90 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (sessenta) dias O Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0048899-74.2011.8.07.0001, em que é denunciado(a) ARMANDO SILVA MATA; filho de João Armando de Mata e Maria Abadia Silva da Mata, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 14/08/1970, como incurso(a) no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, o(a) INTIMA para que tome ciência da sentença prolatada nos presentes autos, a qual condenou o(a) denunciado(a) como incurso(a) no artigos 299 e 304 do CP, c/c art. 71 (duas vezes), c/c art. 69, todos do CP a pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos e a pena de 21 (vinte e um) dias multa na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos. Fica ciente, ainda, de que o prazo para apelação é de 05 (cinco) dias, e fluirá após o prazo de 90 (noventa) dias, fixado neste edital, salvo se, no curso deste prazo, for realizada a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no art. 392 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) denunciado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 725, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7454 / 3103-7136, Atendimento das 12h às 19h. Eu, BEATRIZ MEDINA PEGORARO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 16:51:59. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0048899-74.2011.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURO MACHADO CANDIA. Adv(s).: DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. R: JOSE CARLOS URBANO. Adv(s).: PR15839 - EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI. R: ARMANDO SILVA MATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA CHAVES. Adv(s).: GO7668 - JALES CANDIDO DA SILVEIRA. R: CARLOS GUILHERME MARCAL DE SOUZA. Adv(s).: DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 ( ) Processo n.º 0048899-74.2011.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MAURO MACHADO CANDIA, Incidência Penal: Artigo 1º, III e artigo 12, I, da Lei nº 8.137/1990 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 90 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (sessenta) dias O Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0048899-74.2011.8.07.0001, em que é denunciado(a) MAURO MACHADO CANDIA(391.718.091-04); filho de Mauro Machado Candia e Maria Aparecida Machado Candia, brasileiro(a), natural de São Paulo/SP, nascido aos 04/05/1961, como incurso(a) no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, o(a) INTIMA para que tome ciência da sentença prolatada nos presentes autos, a qual condenou o(a) denunciado(a) como incurso(a) no artigo 1º, III e artigo 12, I, da Lei nº 8.137/1990 a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos e a pena de e 13 (treze) dias multa na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos. Fica ciente, ainda, de que o prazo para apelação é de 05 (cinco) dias, e fluirá após o prazo de 90 (noventa) dias, fixado neste edital, salvo se, no curso deste prazo, for realizada a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no art. 392 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) denunciado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 725, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7454 / 3103-7136, Atendimento das 12h às 19h. Eu, BEATRIZ MEDINA PEGORARO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 16:40:58. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0726132-83.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRIK WEDSON DA SILVA SANTOS. R: TIAGO PEREIRA FALCAO. Adv(s).: DF60058 - ALINE ABREU MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0726132-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PATRIK WEDSON DA SILVA SANTOS, TIAGO PEREIRA FALCAO DECISÃO Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face PATRIK WEDSON DA SILVA SANTOS e TIAGO PEREIRA FALCAO, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, imputando-lhe a prática do crimes previstos nos artigos 304 c/c 297; 157, § 2º, incisos II e VII e 158 § 1º, ambos do Codigo Penal (ID 70250763). A denúncia foi recebida. Determinou-se a citação do(a) denunciado(a) para que apresentasse resposta escrita à acusação. Citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação requerendo, em síntese, a revogação da prisão preventiva dos denunciados. Subsidiariamente, requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Quanto aos fatos imputados aos denunciados, a Defesa não suscitou nenhuma preliminar (ID 72064237). O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos denunciados e pelo prosseguimento do feito (ID 72486012). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. A Defesa não apresentou preliminares. Com efeito, ao receber a denúncia constatou-se que estão presentes os indícios necessários para o início da persecução penal (art. 41 do CPP), não sendo caso de absolvição sumária prevista no art. 397, do CPP. Em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, a Defesa não apresentou nenhum fato novo que justificasse o pleito, bem como limitou-se a transcrever os artigos da legislação adjetiva. Dessa forma, verifico que os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar dos denunciado persistem, ante a ausência de fatos novos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Designe-se data para AUDIÊNCIA de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório). Requisitem-se/intimem-se os denunciados e as testemunhas. Diligências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0725047-62.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF59846 - EVONEY JOSE LEITE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Juízo da Segunda Vara Criminal de Brasília. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0725047-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FILHO REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA DECISÃO VISTOS. Cuida-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por José Carlos de Oliveira Filho, no qual pleiteia a restituição do veículo VW/Saveiro, 2001/2001, cor amarela, placa JFY 3595/DF. Narra o requerente que no dia 28 de janeiro de 2020, foi preso em flagrante, autos nº 171/2019 CORPATRI, por supostamente ter infringido o disposto no artigo 180 § 2º e art. 288 caput do Código Penal e art. 1º, I da Lei nº 8.176/91. Argumenta que o veículo apreendido é de sua propriedade e não se trata de instrumento ou produto do crime em apuração, tampouco existem indícios de que tenha sido adquirido com os proventos da infração, razão pela qual requer a restituição do veículo. Por fim, alega que sua esposa está grávida e que está sofrendo prejuízo sem o poder de usar e gozar da coisa apreendida de sua propriedade (ID 69694053). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (ID 70588003). É o necessário a relatar. Fundamento e DECIDO. Compulsando aos autos, verifica-se que o requerente foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 180 § 2º e art. 288 caput do Código Penal e art. 1º, I da Lei nº 8.176/91 (Ação Penal n. 0700159-29.2020.8.07.0001). A denúncia foi recebida no dia 08/01/2020. O denunciado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação. Foi determinada a revogação da prisão preventiva do requerente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o uso de tornozeleira eletrônica. Consta na denúncia que o ora requerente juntamente com outros denunciados, no período compreendido entre os meses de junho a dezembro do ano de 2019, em diversos horários, e em locais variados do Distrito Federal agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados entre si, adquiriam, distribuíam e revendiam derivados de petróleo, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. Além disso, adquiriram e transportaram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial ou industrial, combustível que deveriam saber ser produto de crime. Atualmente, os autos aguardam a designação de audiência presencial, já que devido a elevada multiplicidade de réus, testemunhas, advogados, torna-se inviável a realização da audiência por videoconferência. Pois bem, em que pese os argumentos e documentos apresentados pela parte requerente em seu pedido de restituição, o pedido não merece deferimento. Isso porque, ainda persiste o interesse na manutenção de sua apreensão. Além disso, verifica-se que a ação penal está em curso e atualmente os autos aguardam designação de audiência. Com efeito, ao menos por ora, não existem elementos suficientes para afirmar que o referido veículo, de fato, não é instrumento ou produto do crime em apuração, ou tenha sido adquirido com os proventos da infração. Desse modo, o art. 118, do CPP, dispõe que ?Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.?. Posto isso, nos termos do artigo 120, do CPP e do entendimento supra, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado pelo

requerente. Sem recurso, arquivem-se os autos com as comunicações de estilo. Intime-se. Cumpra-se. ANDRE FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0716160-26.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s).: MG166079 - JOSE ANTONIO GARCEZ, MG113291 - MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO. T: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONNAN NOLETO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WESLEY DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DE PAIS DE ALUNOS DO LYCEE FRANCAIS FRANCOIS MITTERRAND. Adv(s).: DF61860 - ROBERTA INACIO BREDA, DF61339 - GABRIELA BACELAR DE FREITAS, DF22807 - CRISTIANE DAMASCENO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0716160-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE DESPACHO VISTOS. Abra-se vista ao assistente de acusação para que se manifeste quanto aos documento juntados (ID 68210795). Caso não tenha nenhum requerimento, para que apresente nova peça de alegações finais ou ratifique a já apresentada. Após manifestação do assistente de acusação, dê-se vista à Defesa para manifestação quanto aos documentos, bem como apresentação de nova peça de alegações finais ou ratificação da já apresentada. Prazo de 05 dias sucessivos para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

3ª Vara Criminal de Brasília

SENTENÇA

N. 0719875-42.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS DANIEL MONTEIRO. R: JOAO VITOR SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF62891 - ELLEN RABELO GUIMARAES, DF50402 - THAISSA LORENA GOMES DE MORAES. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR os réus JOÃO VITOR SILVA DE OLIVEIRA e LUCAS DANIEL MONTEIRO como incursos nas penas do artigo 171, § 4º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, CONDENO JOÃO VITOR SILVA DE OLIVEIRA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. ANTE O EXPOSTO, CONDENO LUCAS DANIEL MONTEIRO, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. Consideradas a primariedade e as circunstâncias judiciais, o regime de cumprimento da pena para ambos os réus será, inicialmente, o aberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Os sentenciados preenchem os requisitos do artigo 44 do Código Penal, por isso substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da VEPEMA. Concedo aos acusados o direito de recorrer da sentença em liberdade, uma vez que a manutenção da prisão cautelar é incompatível com a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena. Expeçam-se alvarás de soltura. Intime-se a vítima para conhecimento da presente sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos, tendo em vista que a vítima afirmou não ter sofrido prejuízo. Nada impede que eventual ressarcimento seja pleiteado em ação autônoma. Condeno os réus a pagar as custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor. Eventual pedido de isenção deverá ser formulado perante o Juízo da VEPEMA. Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação - INI, noticiando a condenação em primeiro grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL

N. 0707461-12.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUIANE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 734, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037462 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vcriminal.brasília@tjdft.jus.br Processo n.º 0707461-12.2020.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SUIANE ALVES DA SILVA Inquérito n. 944/2019 da 5ª Delegacia de Polícia (Setor Bancário Norte) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. OMAR DANTAS LIMA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0707461-12.2020.8.07.0001, em que é réu SUIANE ALVES DA SILVA , CI n.º 3641293 SSP/DF, CPF n.º 828.075.901-87, filho de José Raimundo Alves Freires e de Edileide Raquel da Silva, natural de Planaltina de Goiás/Go, nascido aos 29/09/1998, denunciado como incurso no CP 2848, Art. 155; E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 734, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7462 / 3103-7409, Atendimento das 12h às 19h. Eu, CAMILA ALMEIDA ADRIANO BRITO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020.

N. 0702376-06.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAKYSWELL CRAVO MOURA. Adv(s).: DF63717 - MANOEL MESSIAS MOURA JUNIOR, DF58179 - ALFREDO GONCALVES DEDE JUNIOR. R: CLESIO ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 734, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037462 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vcriminal.brasília@tjdft.jus.br Processo n.º 0702376-06.2020.8.07.0014 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MAKYSWELL CRAVO MOURA, CLESIO ALVES DE SOUSA Inquérito n. 138/2020 da 3ª Delegacia de Polícia (Cruzeiro Velho) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. OMAR DANTAS LIMA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0702376-06.2020.8.07.0014, em que é réu CLÉSIO ALVES DE SOUSA, CI n.º 3211221 SSP/DF, CPF n.º 023.674.123-32, filho de GUILHERME NUNES DE SOUSA e de CLARA ALVES DE SOUSA, natural de Monte Alegre do Piauí/PI, nascido aos 08/11/1982, denunciado como incurso no artigo 180 e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/1990. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 734, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7462 / 3103-7409, Atendimento das 12h às 19h. Eu, DANIEL RODRIGUES FRANCO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0706132-62.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DYEGO BRUNO MENDONCA LIBERATO. Adv(s).: DF20825 - CLAUDIA TEREZA

SALES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0706132-62.2020.8.07.0001 Número do processo: 0706132-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DYEGO BRUNO MENDONCA LIBERATO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 733 Data: 07/10/2020 Hora: 16:00 . No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. DYEGO BRUNO MENDONCA LIBERATO 0706132-62.2020.8.07.0001 Quarta-feira, 7 Out, 2020 16:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 284 8376 Senha: iNffRSBy387 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m3246ebd0208b3c748036f6168d960a47 Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 17/09/2020 13:19 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

EDITAL

N. 0724435-27.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEI LIMA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 734, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037462 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vcriminal.brasília@tjdft.jus.br Processo n.º 0724435-27.2020.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WESLEI LIMA PALHARES Inquérito n. 322/2020 da 1ª Delegacia de Polícia (Asa Sul) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. OMAR DANTAS LIMA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0724435-27.2020.8.07.0001, em que é réu WESLEI LIMA PALHARES, CI n.º 2149895 SSP/DF, CPF n.º 022.988.831-30, filho de RONALDO PALHARES RIBEIRO e de NILZA LIMA DA SILVA, natural de Brasília/DF, nascido aos 20/06/1983, denunciado como incurso no CP 2848, Art. 157. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 734, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7462 / 3103-7409, Atendimento das 12h às 19h. Eu, LUCIANA DE BRITO DIAS, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020.

DESPACHO

N. 0704712-22.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELA GONCALVES CUNHA. Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0704712-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GABRIELA GONCALVES CUNHA DESPACHO Tendo em vista que a Defesa, devidamente intimada, não apresentou suas razões de apelação, determino, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja a ré intimada para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo causídico, informando-a de que, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública do DF para patrocinar sua Defesa. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

EDITAL

N. 0721839-70.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA FABIO FERREIRA PIFANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONI DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO MESQUITA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 734, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037462 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vcriminal.brasília@tjdft.jus.br Processo n.º 0721839-70.2020.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCIANA FABIO FERREIRA PIFANO, RONI DIAS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, JOAO PAULO MESQUITA DE OLIVEIRA Inquérito n. 264/2020 da 5ª Delegacia de Polícia (Setor Bancário Norte) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. OMAR DANTAS LIMA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0721839-70.2020.8.07.0001, em que é réu RONI DIAS DOS SANTOS, filho de JOSÉ ANTONIO DIAS DOS SANTOS e de MARIA PEREIRA DA SILVA, natural de Campos Belos/GO, nascido aos 01/01/1978, denunciado como incurso no CP 2848, Art. 155, § 1, § 4, I, IV; Art. 14, II; CP 2848, Art. 147; CP 2848 e Art. 69. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 734, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7462 / 3103-7409, Atendimento das 12h às 19h. Eu, LUCIANA DE BRITO DIAS, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 8 de setembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0700420-91.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALVARO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF53321 - EDUARDO CHRISTIAN MOURA DE BRITO. R: WELLINGTON CRIZANTE TORRES. Adv(s).: DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES. R: ROMILDO JOSE VIEIRA. Adv(s).:

DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. Diante do exposto, alicerçado no contexto fático-probatório coligido aos autos, e, diante dos argumentos expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e condeno ÁLVARO RODRIGUES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal. ABSOLVO os réus ROMILDO JOSÉ VIEIRA e WELLINGTON CRIZANTE TORRES, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ANTE O EXPOSTO, CONDENO O RÉU ÁLVARO RODRIGUES DA SILVA, DEFINITIVAMENTE, ÀS PENAS DE 7 (SETE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR EQUIVALENTE A UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. Em face do quantum da pena legalmente preconizado e as demais circunstâncias avaliadas do condenado, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, conforme disposto no artigo 33, § 2º, ?b?, do Código Penal. O tempo de segregação cautelar não altera o regime de cumprimento de pena e a situação do sentenciado (art. 387, § 2º, do CPP). Saliento que a progressão de regime não se pauta apenas na passagem do tempo, mas depende de outros requisitos que serão mais bem aferidos pelo Juízo da Execução. O réu não preenche os requisitos do art. 44 do CP em razão da pena aplicada, assim como pela violência empregada e grave ameaça. Tampouco preenche os requisitos do art. 77, do CP. Quanto à prisão preventiva, persistem os motivos declinados na decisão de IDs 53309702. O fato praticado é concretamente grave, tendo sido utilizados uniformes policiais e agido com agressividade desnecessária para a consumação do delito, já que o ofendido não reagiu. Mesmo assim suportou coronhadas na cabeça. De mais a mais, após o fato, o acusado foi até a casa da vítima para intimidá-la. Também detinha em casa uma pistola 380 (ID 58535413). Assim, é possível concluir que a soltura do sentenciado importará em perigo concreto de reiteração delitiva, a ser elidido apenas pelo encarceramento. É necessária, pois, a segregação cautelar para resguardar a ordem pública, pois as demais medidas são evidentemente insuficientes. Apesar do regime inicial de cumprimento de pena do réu ter sido o semiaberto, é possível a manutenção da custódia cautelar diante da presença dos requisitos exigidos pela lei. Neste sentido: ?Tendo permanecido segregado durante todo o processo e não havendo modificação no contexto fático que ensejou o decreto de prisão preventiva, correta a manutenção da prisão preventiva e consequente indeferimento do direito de apelar em liberdade.? (Acórdão n.869829, 20140110922446APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, in DJE de 02/06/2015.). Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de fixar valor mínimo indenizatório, tendo em vista que a ausência de comprovação do prejuízo real. Nada impede, contudo, que eventual reparação seja buscada através de ação autônoma. Com relação ao Pedido formulado nos Autos Eletrônicos n° 0721136-42, determino a restituição do aparelho celular marca Iphone XI, PRO MAX, IMEI n° 353.902.102.086.055, e do veículo marca/Toyota Corolla XRS, placa OLB-2421DF, chassis n° 9BRBD4E1D2604258, Renavan n° 00515841803, cor preta, ano/modelo 2013/2013 ao representante do réu ÁLVARO RODRIGUES (Auto de Apreensão n° 439/2019 - ID 58535416), por não ter sido demonstrada a vinculação dos bens com o ilícito apurado. Cumpra-se, certificando nos referidos autos. Nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal, intime-se a vítima para conhecimento da presente sentença. Condeno, ainda, o sentenciado, ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor. Eventual pedido de isenção deverá ser requerido perante o Juízo da Execução. Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação - INI, noticiando a condenação em primeiro grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas. Em momento oportuno, arquive-se o feito com as cautelas de praxe. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

4ª Vara Criminal de Brasília

EDITAL

N. 0716878-23.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: SP374768 - FELIPE SILVA LIMA, DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA, DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF47614 - MONICA MARIA CUNHA GONDIM. R: EBER DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA, DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF47614 - MONICA MARIA CUNHA GONDIM. R: LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP374768 - FELIPE SILVA LIMA, DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA, DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF47614 - MONICA MARIA CUNHA GONDIM. T: RICARDO VALÉRIO UZELOTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JÉSSICA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LARISSA MIEKO SHULT HASHMOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716878-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EBER DE OLIVEIRA EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 15 dias O Dr. AIMAR NERES DE MATOS, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n. 0716878-23.2019.8.07.0001 em que é réu EBER DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 06/02/1969, em São Paulo/SP, portador da CIRG nº 348527019 SSP/SP e CPF nº 621.845.206-91, filho de Hermenegildo Agostinho de Oliveira e Iva Sabara de Oliveira, denunciado por infração ao artigo 155, §4º, II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e INTIMÁ-LO para apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP. A DEFESA do acusado deverá ser veiculada por meio de Advogado. O acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Adverte-se ao acusado que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, implicará na suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado na Praça do Buriti, Lote 01, Edifício Sede do TJDFT, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala "C", 6º Andar, Sala 625, Brasília/DF. Telefones: 3103-7407 e 3103-7408. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Dado e passado em 17/09/2020. Eu, MONALISA CASTRO DA COSTA, Técnico Judiciário, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal.

N. 0738429-59.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDENIR MARTINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DOS ANJOS MERCES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738429-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: VALDENIR MARTINS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo 90 dias O Dr. AIMAR NERES DE MATOS, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n. 0738429-59.2019.8.07.0001 em que é réu VALDENIR MARTINS DA SILVA, brasileiro, com 23 anos de idade, nascido em 13/3/1996, em Pastos Bons/MA, portador da CIRG nº 4052196-SSP/PI e CPF nº 056.638.723-96, filho de Maria Ana da Conceição, denunciado por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 13.654/18).. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL com o objetivo de intimá-lo da SENTENÇA proferida nos seguintes termos: "julgo procedente a denúncia e, em conseqüência, CONDENO o acusado VALDENIR MARTINS DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização das penas. 1ª fase ? circunstâncias judiciais, Culpabilidade: a ação foi marcada por alto grau de reprovabilidade, já que o comparsa do réu utilizou uma faca para intimidar a vítima. Antecedentes: o réu é primário e portador de bons antecedentes. Conduta social e personalidade não há maiores elementos nos autos para aferição dessas circunstâncias. Motivos, conseqüências e circunstâncias do crime: são próprios do tipo, não havendo o que se sopesar negativamente nesta fase. Comportamento da vítima: em nada influiu. Assim, levando-se em conta o disposto acima, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª fase ? agravantes e atenuantes - Não há agravantes ou atenuantes. 3ª fase ? causas de aumento e de diminuição. Presente a causa de aumento decorrente do concurso de agentes, aumento a pena em 1/3 (um terço). Pena definitiva ? A pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 6 (seis) anos de reclusão. Pena de multa ? No que tange à pena de multa, atento ao disposto no nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo-a em 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da prática do crime. Regime inicial de cumprimento de pena ? A pena deve ser cumprida em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea ?b?, do Código Penal. Direito de recorrer em liberdade ? Mesmo sendo morador de rua e tendo descumprido medida imposta pelo juízo da audiência de custódia, que determinou seu comparecimento pessoal ao cartório desta vara, não vejo, por ora, motivos para decretar a prisão preventiva do réu, de tal modo que lhe concedo o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado desta sentença condenatória. Deixo de condenar o réu à reparação mínima do dano, consoante dispõe o art. 387, IV do Código de Processo Penal, por não haver provas suficientes para mensurar os prejuízos sofridos pela vítima. Nada a dispor em relação aos bens apreendidos, que já foram devolvidos á vítima. Sem custas. Sentença publicada e registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 10 de setembro de 2020, AIMAR NERES DE MATOS, Juiz de Direito". Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado na Praça do Buriti, Lote 01, Edifício Sede do TJDFT, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala "C", 6º Andar, Sala 625, Brasília/DF. Telefones: 3103-7407 e 3103-7408. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Dado e passado em 17/09/2020. Eu, MONALISA CASTRO DA COSTA, Técnico Judiciário, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal.

5ª Vara Criminal de Brasília

SENTENÇA

N. 0719310-15.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO SILVA ALMEIDA ARAUJO. Adv(s).: DF56828 - GABRIEL CAVALCANTI DE FREITAS. T: NILTON JOSE DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HYLDGRAND HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA DE FREITAS BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719310-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Estelionato (3431) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: JOAO PAULO SILVA ALMEIDA ARAUJO SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOÃO PAULO SILVA ALMEIDA DE ARAÚJO, qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 171, ?caput?, do Código Penal, imputando-lhe a prática da conduta delitiva narrada na peça acusatória juntada ao ID 39504930: (...) No dia 18 de março de 2017, na agência dos correios do SIA trecho 3, Brasília/DF, o acusado, de forma livre e consciente, auferiu vantagem ilícita, no valor de R$ 3.499,00 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais), ao retirar o telefone celular Iphone 07, Gold 32 GB daquela agência de correios, mantendo em erro e fraude os funcionários dos correios, ao apresentar cópia de carteira de identidade falsa e uma autorização de retirada, também falsa, tudo em nome de ANA CAROLINA FREITAS BOTELHO, em prejuízo dela. Restou apurado que o denunciado, com o manifesto objetivo de obter vantagem ilícita, foi até a agência dos correios no SIA trecho 03 e retirou, usando cópia de identidade e autorização de retirada falsos, o aparelho de telefone celular Iphone 07, Gold, 32 GB, mantendo os funcionários daquela agência em erro. O referido aparelho de telefone celular foi adquirido na loja on-line das Casas Bahia em nome de ANA CAROLINA FREITAS BOTELHO e enviado para a sua residência, o cartão utilizado para efetuar a referida compra também estava em nome de ANA CAROLINA, ocorre que a vítima não havia efetuado a compra da referida mercadoria e ficou sabendo da fraude quando foi questionada pelo carteiro se tinha recebido o telefone celular. Assim, estando o denunciado incurso nas penas do artigo 171 caput, do CP, o Ministério Público requer sua citação para todos os termos da presente ação penal e, ao final, condenado nas penas da lei. (...) A denúncia foi oferecida em 10/7/2019 e recebida em 16/7/2019, id. 39844797. Após duas designações de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (id. 43748947 e 48517004), não foram realizadas por ausência de localização do réu, que só veio a ser citado meses depois, no dia 11/12/2019 (id. 52040308). Após constituir advogado particular, o réu apresentou Resposta à Acusação (id. 54473566, 54486694 e 66649459), alegando preliminares de ausência de condição de procedibilidade (representação) exigível para o crime de estelionato após a vigência da Lei nº 13.964/19 e a decretação da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da renúncia tácita ao direito de representação, bem como a absolvição sumária, em razão da decadência do ?jus puniendi?. As teses defensivas foram rejeitadas por meio da decisão de ID 55383291, ocasião em que se havia determinado nova realização de audiência de proposta de suspensão condicional. Embora realizada a audiência no dia 23/6/2020, id. 66071979, verificou-se que não mais faria jus ao benefício, já que responde ao processo nº 0715744-24.2020.8.07.0001 que tramita na 3ª Vara Criminal de Brasília. Na mesma ocasião, não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 20/7/2020. Foi realizada a instrução criminal audiência de instrução nos dias 20/7/2020 e 6/8/2020, IDs nº 68084354 e 69429969, e o réu foi interrogado nesta última oportunidade. Por meio da decisão de ID 68580383, após indeferir pedido de oitiva de testemunha Ana Carolina Freitas Botelho, incluída exclusivamente pela acusação, cuja desistência pelo Ministério Público foi devidamente homologada em ata, homologou-se também a oitiva da testemunha de Defesa ?Humberto de Tal?, diante da ausência de elementos mínimos de sua qualificação e localização para comparecimento em juízo. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 71292677), requerendo a absolvição do acusado, com base no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de prova do dolo. A Defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição com base no art. 386, VII, nos mesmos termos do que pleiteado pela acusação (ID 72229002). É o relatório. DECIDO. Verifico, de ofício, que as preliminares arguidas pela Defesa foram rejeitadas em diversas oportunidades, conforme o relatório, de modo que inexistem irregularidades a serem sanadas, estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa para a ação penal. Passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva e a autoria delitivas ficaram suficientemente provadas pelos seguintes elementos de informação anexados ao ID 39504930: ?Notitia criminis? de Ana Carolina Freitas Botelho, termo de declarações de NILTON JOSÉ DE CASTRO, HYLDGRAND HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, ANA CAROLINA DE FREITAS BOTELHO e relatório final de inquérito, além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Apesar de a autoria ter restado provada, o dolo do réu, consistente na vontade livre e consciente de auferir vantagem ilícita em obter parte do dinheiro obtido mediante fraude, não ficou suficientemente caracterizado para se impor uma condenação, conforme sustentado pelo Ministério Público em suas alegações finais. Na audiência de instrução, o réu, em seu interrogatório, disse que já tinha retirado três aparelhos para um senhor, de nome ?Humberto?, que o havia contratado já que distribuía cartões de visita para a prática de serviços de ?motoboy?. Disse que ele há uns três meses lhe pagava cerca de R$ 80,00 a R$ 100,00 por encomenda que retirava a sua ordem. Entretanto, afirmou que não o conteúdo das encomendas; o senhor Humberto dava-lhe os documentos e procurações necessárias para as retiradas de encomendas em algum local do SI, com a realização do pagamento do serviço adiantado, com dinheiro. Disse, ainda, que depois que aconteceu o fato da denúncia, esse ?Humberto? simplesmente desapareceu, não mais conseguindo contato telefônico com ele. O último contato que teve com ele foi quando, prestando o serviço, não conseguiu retirar o aparelho telefônico objeto da entega e passou para o agente dos correios, que, desconfiando, não quis entregar a encomenda. Além disso, o agente pediu ao réu seu documentos originais, entregando-lhe sua CNH. No dia seguinda, informou que a polícia foi até a sua casa, e deu o contato de Humberto a eles. Afirmou, mais, que, um dia, foi tirar um ?nada consta? e constava este processo, pela prática de crime de estelionato. Asseverou que não se atentava para os nomes nas identidades e nem nas procurações, não tendo perquirido a Humberto do porquê de a procuração que lhe tinha sido outorgada estar assinada em nome de terceiro, no caso, a vítima ANA CAROLINA. Humberto já tinha pagado o depoente por aquele serviço. Por sua vez, em seu depoimento, a testemunha HYLDGRAND HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA disse que era gerente da distribuição. No dia do fato, uma pessoa bastante nervosa queria retirar um produto, antes mesmo da abertura da unidade. Ele disse que queria tirar um produto para o chefe. Explicaram como funcionava e ele disse que precisava tirar o produto. Perguntaram onde o chefe morava e ele disse que era na asa sul. O depoente disse para ele ficar tranquilo, porque ele receberia a encomenda pelo porteiro. O depoente disse que não pararia a operação para ir atrás de um objeto. Ele insistiu e o depoente começou a ficar desconfiado. O depoente pediu para um supervisor ir até o prédio que constava como de entrega da encomenda, para saber se a pessoa morava lá. Morava no local uma senhora de uma embaixada. Ele não era o proprietário do objeto, mas tinha uma procuração, salvo engano, e a identidade dele. O depoente lançou o objeto como com endereço insuficiente. O depoente disse para a carteira levar o objeto, mas não fisicamente, era só para dar saída, para que o JOAO PAULO pensasse que tinha saído. Ele veio a questionar e o depoente e disse que o objeto seria entregue. O réu interceptou a carteira na rua, antes de chegar no prédio e ela disse que não estava com ela. Ele voltou a questionar o depoente, pelo telefone corporativo, e disse que só falaria com o dono do produto (encomenda). Cinco minutos depois, uma pessoa ligou dizendo-se dono do produto e lhe perguntou por qual motivo ele estava dificultando a entrega. Afirmou que o endereço de entrega era o de ANA CAROLINA, que estava viajando, motivo pelo qual deixou recado na portaria e, quando ela chegou e o procurou, ela disse que não tinha encomendado o produto, mas que foram usados dados dela, sem seu consentimento. Afirmou que na segunda-feira anterior o réu conseguiu retirar um produto em nome de outra pessoa. Disse não saber qual seria o objeto retirado na segunda-feira anterior, mas a funcionária reconheceu o réu. Afirmou que que o celular foi devolvido ao remetente. Ana Carolina procurou-o no dia seguinte à devolução do objeto e acredita que a devolução foi antes porque era via ?SEDEX? Já a testemunha NILTON JOSÉ DE CASTRO, disse que o chefe pediu para o depoente ir ao endereço para verificar se uma determinada pessoa morava naquele endereço e se ela tinha dado procuração para o rapaz retirar o objeto. O depoente se identificou para o

porteiro e perguntou se a pessoa existia naquele apartamento. Ele entrou em contato com ela e ela falou que ia acionar a polícia porque não tinha comprado nada e nem dado procuração e não conhecia o rapaz. Não sabe se o rapaz retirou o celular. Declarou que o gerente achou estranha a situação, e, por isso, pediu para ele verificar. FERNANDO ANUNCIAÇÃO DE PAULA, agente de polícia, disse que houve comunicação do crime pela vítima, que alertou que havia uma compra em nome dela que foi resgatada por alguém de nome João Paulo. E o senhor Nilton, carteiro, foi até o prédio dela e perguntou se ela havia comprado um telefone, porque havia uma encomenda que foi retirada antes de chegar ao destinatário. Ela disse que foi aos correios para entender o que tinha acontecido e descobriu que João Paulo tinha retirado a encomenda. Ele apresentou uma CNH e autorização para resgatar o celular. Ele apresentou uma identidade dela e uma procuração feita de próprio punho, que não precisava ser autenticada em cartório. A vítima não reconheceu nem a compra, nem o documento e nem a procuração. Na delegacia, o réu disse que não sabia que o objeto era produto de crime, não sabia nem que era celular, que estava apenas prestando serviço para ?Humberto de tal?. O procedimento de recolhimento de mercadorias não precisa de nota fiscal, basta cópia da identidade e procuração de próprio punho. Mas o réu levou nota fiscal, o que causou estranheza. Disse que quem fez o primeiro comunicado a polícia foi ANA CAROLINA. O senhor Hyldgrand reiterou que JOAO PAULO foi mais de uma vez retirar objetos nos Correios. No caso da ANA CAROLINA, ele desconfiou e não entregou, tendo ligado um suposto patrão e disse que era para ter entregado o objeto. Pelo que se nota, a versão do réu é verossímil, apesar de haver certa controvérsia com os demais elementos de prova produzidos em juízo. Não se provou, com segurança, que o réu tinha a vontade livre e consciente de realizar os elementos objetivos dos tipos penais de obter vantagem ilícita causando prejuízo alheio, especialmente a vítima Ana Carolina, que, de fato, nem poderia ser considerada vítima de estelionato, já que o aparelho telefônico que tinha sido encomendado por ?Humberto de Tal?, não foi pago por ela, sendo Ana Carolina veemente ao afirmar que sequer fez pedido de entrega ou compra de uma aparelho celular. Quando foi à delegacia, informou que seus dados estavam sendo utilizados indevidamente para a entrega e recebimento de mercadorias, que eram retiradas por terceiras pessoas. Diante dessa conjuntura, pode-se concluir que não ficou suficientemente demonstrado que o réu teve o dolo de se apropriar do aparelho celular encomendado por ?Humberto de Tal?, com uso dos dados pessoais de Ana Carolina (que nunca fez tal compra, repita-se), especialmente porque não houve prova nos autos de que ele tivesse de fato permanecido com o bem, que acabou sendo devolvido ao remetente diante da irregularidade constatada pelos agentes dos correios, que se recusaram a fazer a entrega ao réu, mesmo munido de procuração falsa, possivelmente confeccionada por ?Humberto de Tal?. O que ficou demonstrado nos autos é que o réu JOÃO PAULO nunca soube do conteúdo das encomendas e realizou diversas retiradas de outras mercadorias durante uns três meses que trabalhou para ?Humberto de Tal?, com pagamento adiantado pelo serviço de ?motoboy?. Também, conforme ele mesmo disse, nunca lhe passou pela cabeça perguntar os motivos da entrega de procuração em nome de Ana Carolina outorgada para sua pessoa; apenas a utilizava, com uso de sua CNH, para confirmar sua própria identidade, com o fim de viabilizar a retirada das encomendas e entregar a ?Humberto?. Não se ignora que, em sentido contrário, as testemunhas ouvidas em juízo, dão a entender que JOÃO PAULO, até por seu nervosismo ao insistir na retirada do aparelho celular desta última encomenda, tivesse conhecimento do esquema criminoso utilizado por ?Humberto?, e diante das constantes retiradas de mercadorias com uso de procurações, em ocasiões anteriores, já que teria sido reconhecido inclusive por uma funcionária dos correios. Entretanto, nada se demonstrou quanto à potencial consciência da ilicitude relativo ao ?modus operandi? empregado. Verifica-se que o nosso Código Penal adotou a Teoria Finalista da Ação, onde crime é fato típico, ilícito e culpável. O fato típico é composto pela conduta humana, dolosa ou culposa, resultado, nexo causal e tipicidade. Sem prova suficiente do dolo, não há como ser comprovada a conduta imputada ao réu, conduta, que, como se viu, integra o fato típico, excluindo a existência do próprio delito ? caso inexista a previsão de figura culposa, sendo esse precisamente o caso dos autos, pois o delito em questão só permite punição na modalidade dolosa, tendo sido comprovada, tão somente, a culpa do réu em não questionar as constantes retiradas que lhe eram requisitadas por ?Humberto?, com uso de documentos e procurações em nome de terceiros que sequer conhecia. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu JOÃO PAULO SILVA ALMEIDA DE ARAÚJO, devidamente qualificada nos autos, da imputação da prática do crime previsto no art. 171, ?caput?, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedidas as comunicações de estilo, e uma vez que não consta no SIGOC nenhum objeto vinculado a este processo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas. P. R. I. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 16:48:20. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0720189-85.2020.8.07.0001 - MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - Adv(s).: DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. Adv(s).: DF43574 - FABRICIO NERES COSTA, DF0025268A - MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE SOUZA, DF0021710A - RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA, DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF0040259A - DEBORA FERREIRA MACHADO, DF0018484A - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF0013635A - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF56208 - KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER. Adv(s).: RS75798 - JOANA GONCALVES VARGAS, DF47827 - DANIEL GERBER, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF0036254A - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. Adv(s).: DF0034269A - THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES. Adv(s).: PR74827 - MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA, PR31246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA, PR27158 - ALESSANDRO SILVERIO. Adv(s).: DF28967 - NARA TERUMI NISHIZAWA, PR56109 - SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO, PR74827 - MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA, PR27158 - ALESSANDRO SILVERIO. Adv(s).: DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. Adv(s).: DF50393 - RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA, DF24694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA. Adv(s).: PR66815 - EULALIA PIMENTEL DA SILVA. Adv(s).: SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ, SP82981 - ALEXANDRE CREPALDI. Adv(s).: SP444369 - ANANDA LIMA CABRAL, SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI, SP343426 - RICARDO NACARINI, SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO, SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA, SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER, SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO, RJ41099 - CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA, DF58099 - GABRIELA ALVES EULALIO. Adv(s).: GO27834 - ADRIANA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF56678 - FABRICIO DORNAS CARATA. Adv(s).: SP335763 - RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF21237 - EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA, DF56678 - FABRICIO DORNAS CARATA, DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. Adv(s).: DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF16904 - ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS, DF06575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: SP0235045A - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, SP65371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON, SP330451 - GUSTAVO LIMA KROGER. Adv(s).: SC29753 - JOAO CARLOS HARGER JUNIOR, SC30150 - JOAO CARLOS HARGER, SC28329 - ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA, SC26364 - ALEXANDRE LUIZ BERNARDI ROSSI. Adv(s).: SC0029073A - SIMONE CRISTINE DAVEL, SC20670 - RIZIERI CESAR MEZADRI, SC24480 - JONATAS GOETTEN DE SOUZA, SC24289 - GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA. Adv(s).: RJ202447 - ELLEN MEDAS DA ROCHA, RJ179003 - EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA, RJ174432 - RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI, RJ171466 - JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI, RJ13645 - JOAO MESTIERI. Adv(s).: RJ205496 - CAMILA TRECE ZAWADZKI. Adv(s).: DF60643 - ALEXANDRE SATYRO DE MEDEIROS, BA19062 - FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59177 - RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA, DF0037149A - GLAUCIA ALVES CORREIA, DF12415 - MARCIO LUIZ SILVA, DF38965 - ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s).: SP358864 - AELSON DE AQUINO. Adv(s).: MT10016/O - CLAYTON APARECIDO CAPARROS MORENO. Adv(s).: SP0235045A - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, SP65371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0720189-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (311) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: IOHAN ANDRADE STRUCK, JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR, PMH PRODUTOS MEDICOS

HOSPITALARES LTDA, MARILEDNA VIDAL SILVA, ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER, ANDREA ALMEIDA ANDRADE, METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP, WAUNNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, STAIKOS STAIKOS TZEMOS, MH SUPRIMENTO E COMÉRCIO DE P RODUTOS MÉDICOS LTDA, EDUARDO PARANHOS MONTENEGRO, DROGARIA LIBERAL E PEREIRA LTDA - ME, JOSE VILMAR PEREIRA DO CARMO JUNIOR, FOUR MED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO GONCALVES JUNIOR, LEADS MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, ALDREY HOSHINO SEVERGNINI, LEONARDO HOSHINO SEVERGNINI, LIMPEBRAS SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA - ME, CESAR PINHEIRO MORALES, INTERLOGIC - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DANIEL MOLEIRINHO FEIO RIBEIRO, EMANUEL RAMALHO CATORI, BUENO E DINIZ INCORPORADORA LTDA, VILSON BUENO DA ROSA, IVAN DINIZ BARBOSA JUNIOR, SERGIO MANSUR ANDALAFT - GBIO - ME, VANIA ASSALY, FELIPE MARCO OLIVEIRA MAIA, SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, AGNALDO DO CARMO CHAGAS, PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA, LUIS ANTONIO BLOTTA, FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, BRASIL LAUDOS - SERVICOS MEDICOS LTDA., JEANGEORGE EFTIMIE, MARCELO KOSHI YOSHIMURA, W. S. DO PRADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NELSON ALBERTI JUNIOR, WILMA SANTOS DO PRADO, AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP, TEK TRADE INTERNATIONAL LTDA, ROGERIO MARIN, SANDRO MARIN, MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, VERONICA VIANNA VILLACA SZUSTER, JOSE MARCOS SZUSTER, LINESURGICAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA, DANIELE LOPES DA SILVA CUNHA, MATIAS MACHADO DA SILVA - ME, MATIAS MACHADO DA SILVA, SANTA SARA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, DROGARIA SILVA LTDA - ME, SG CONSULTORIA E CONTABILIDADE-SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, REVOLLUX RIO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, LUIZ CLAUDIO BABO TORRES, RICARDO LUIZ DONADI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - ME, RICARDO LUIZ DONADI, CENTRAL PHARMA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ANDERSON MAGALHAES DINIZ SILVA, MILLE COMERCIAL - EIRELI, JESSICA SIMOES CORREIA, TIMBRO COMERCIO EXTERIOR LTDA, GRP CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA, JORGE JOSE RIBEIRO COUTINHO GUINLE, BRUNO COLONNA ROMANO RUSSO DESPACHO 1 - Em atenção à petição de ID 70935759 INDEFIRO o pedido de vista e acesso aos presentes autos de NELSON KARSOKAS, uma vez que, nos termos do art. 93 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, o acesso a autos sigilosos so se dará às partes envolvidas e às autoridades vinculadas à presente investigação, não sendo conferido tal direito a terceiros; 2 - Intimem-se os advogados constituídos por AGNALDO DO CARMO CHAGAS (ID 71608204) e TIMBRO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (ID 7195078) para que distribuam em apartado, respectivamente, os pedidos de restituição de coisas apreendidas e incidente de falsidade, devidamente instruído com os documentos necessários às petições iniciais, conforme exigência expressa dos arts. 120, § 1º, e 145, I, do Código de Processo Penal; 3 - Quanto à petição de ID 71945075, cujos requerentes são JORGE JOSÉ RIBEIRO COUTINHO GUINLE, BRUNO COLONNA ROMANO RUSSO e TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., cumpre ressaltar que os pedidos de acesso às medidas cautelares deferidas por este juízo devem ser requeridas em cada um deles, para que seja realizada a devida análise da legitimidade de acesso aos autos, já que, em se tratando de feitos sigilosos, só poderão ser visualizados às partes, ou seja, pelos alvos de cada uma dessas medidas, sendo que, o fato de terem sido alvos de medidas de busca e apreensão não implica, necessariamente, que tenham sido atingidos em outras. Consequentemente, nada a prover quanto à juntada do teor desses autos a este feito, que se limita às medidas de busca e apreensão, e não devem servir como autos genéricos contendo informações sigilosas não pertinentes a estes diligências, além de que tal configuraria, além de evidente tumulto processual, em acesso indevido aos outros feitos para quem não é neles parte legítima. Por outro lado, no que se refere à juntada e acesso dos documentos mencionados na petição, relacionados às buscas aqui deferidas, como laudos de perícias criminais de exames de informática e relatórios nºs 11/2020 e 12/2020 do DI/GAECO/MPDFT e Relatórios nºs 21/2020, 22/2020 e 23/2020 da ANAPI/GAECO/MPDFT, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação e juntada das diligências, caso tenham sido concluídas. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 14:21:42. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0001527-51.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS RIBEIRO DE MORAIS BEZERRA. Adv(s).: DF56489 - ROMILDA DE PAIVA ALMEIDA. T: LIDIANE DA SILVA MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAVID CATHERINCK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0001527-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCAS RIBEIRO DE MORAIS BEZERRA DESPACHO Intime-se, pela derradeira vez, por publicação, a Defesa do réu LUCAS RIBEIRO DE MORAIS BEZERRA, por meio da Dra. Romilda de Paiva Almeida, OAB/DF nº 56.489/DF, CPF nº 490.321.351-04 para que apresente as razões recursais, visto que o réu, no presídio, informou seu desejo de recorrer da sentença (certidão de ID 70144320). BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 16:38:02. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0012375-23.2017.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO BONFIM DE CARVALHO. Adv(s).: DF13256 - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0012375-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PEDRO BONFIM DE CARVALHO DESPACHO Intime-se, pela derradeira vez, por publicação, a Defesa do réu PEDRO BONFIM DE CARVALHO, por meio do Dr. Valdson Gonçalves de Amorim, OAB/DF nº 132566-A, CPF nº 249.101.391-68 para que forneça o atual endereço do réu, que estava cumprindo as condições impostas pela suspensão condicional do processo no Rio de Janeiro a seu próprio pedido, especialmente diante da possibilidade de revogação do benefício, conforme requerido pelo Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 16:44:28. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0713521-35.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELSO ANTONIO MARQUES JUNIOR. Adv(s).: MA17518 - JOSE ANTONIO COSTA, MA18155 - STYVISSON THIAGO NASCIMENTO MARQUES. R: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s).: DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES. T: DIEGO PIRES ROBERTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ENDRIGO GIULLIANO DESTRO CHRISTOFARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ ANTONIO JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE RICARDO CORREA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0713521-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CELSO ANTONIO MARQUES JUNIOR, JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO OLIVEIRA DESPACHO Diante da ausência de localização da testemunha Endrigo Giuliano Destro Christofaro, dê-se vista ao Ministério Público e às Defesas para manifestação. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 15:24:17. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0727322-81.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. A: ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER. A: ANDREA ALMEIDA ANDRADE. A: ANDRE DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF0040259A - DEBORA FERREIRA MACHADO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF0018484A - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF0013635A - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF56208 - KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER. R: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0727322-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER, ANDREA ALMEIDA ANDRADE, ANDRE DA SILVA ALMEIDA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., ANDRÉ DA SILVA ALMEIDA, ANDREA ALMEIDA ANDRADE e ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER, consubstanciado na devolução de diversos aparelhos eletrônicos e também caixas contendo testes rápidos para detecção da COVID-19, relativos aos Autos de Busca e Apreensão nº 202/202, 205/2020, 215/2020 e 217/2020, apreendidos na sede da empresa e nas residências dos seus sócios, por ocasião das medidas de busca e apreensão e extração de dados de aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos (autos nº 0720189-85.2020.8.07.0001), relativas à Operação "Falso Negativo", devidamente autorizadas por este juízo. Alegam os requerentes que a apreensão dos mais de 200 testes apreendidos é desnecessária, já que possuem autorização da ANVISA para serem comercializados no país e que possuem prazo de validade apenas até o mês de novembro de 2020, e necessitam ser urgentemente revendidos. Assim, a manutenção dos produtos em apreensão acarretará o perecimento, proibindo a ulterior comercialização. Quanto aos aparelhos eletrônicos, afirma que já se passaram mais de dois meses desde a apreensão, ocorrida em 2/7/2020, tendo havido tempo mais que suficiente para a extração das informações originais dos dispositivos para posterior análise. Além disso, alegam que alguns dos aparelhos eram utilizados para educação de seus filhos e também para vigilância das casas dos sócios, de modo que a apreensão desses dispositivos não mais interessa ao processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (ID 72191303), uma vez que a apreensão dos bens ainda interessa ao processo, ?(...) uma vez que sequer foram periciados e analisados os seus conteúdos. Além disso, afigura-se necessária a manutenção da apreensão dos testes apreendidos, uma vez que deverão ser periciados para aferir efetividade dos testes, inclusive para ulterior realização de contraprova das perícias que serão ulteriormente realizadas. De início, registre-se que as investigações ainda estão em curso, sendo necessária a realização de perícia na grande quantidade de material apreendido para que se verifique a existência de informações para elucidar completamente todo o esquema criminoso, até porque possivelmente poderão conter arquivos com dados sobre eventuais crimes praticados. Sendo assim, é incabível a devolução de tais materiais no presente momento procedimental. (...)?. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas poderão ser restituídas após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo e, em nenhuma hipótese, nos casos previstos no artigo 91 do Código Penal, sobretudo em se tratando de produto do crime ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Somando-se a isso, verifica-se que o art. 120 do Código de Processo Penal dispõe que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". No caso dos autos, foram apreendidos os bens da requerente listados na petição inicial. Entretanto, a apreensão dos referidos bens ainda interessa ao processo, uma vez que as apreensões ainda são bastante recentes, contra 65 (sessenta e cinco) alvos, em operação bastante extensa, havendo a necessidade de realização de perícia nos aparelhos, bem como em relação aos dados neles contidos. Considerando o decurso de mais de 2 (dois) meses da efetivação das medidas cautelares, a toda evidência, verifica-se que, em razão da extensão e da profundidade das diligências empregadas não houve tempo hábil para a devida análise dos dados, conforme informado pelo Ministério Público. Inclusive, quanto aos mais de 200 testes para detecção da COVID-19, sua apreensão também se revela necessária, uma vez que a perícia neles é imprescindível para a comprovação da tese ministerial e das linhas investigativas disponíveis, já que ela decorre da suposta ausência de efetividade dos testes. Consequentemente, a apreensão dos bens ainda é essencial ao processo, em razão do relevante interesse público subjacente ao ?jus persequendi? estatal, que prevalece sobre o interesse econômico da empresa ora requerente e de seus sócios, especialmente porque a empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. figura como uma das principais empresas investigadas no âmbito da presente operação. Nada impedirá, contudo, após a extração dos dados relevantes pelo IC/DF, que seja apreciado novo pedido de restituição, caso, após a realização da perícia, não venham mais a interessar ao processo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:02:08. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0727322-81.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. A: ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER. A: ANDREA ALMEIDA ANDRADE. A: ANDRE DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF0040259A - DEBORA FERREIRA MACHADO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF0018484A - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF0013635A - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF56208 - KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER. R: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0727322-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER, ANDREA ALMEIDA ANDRADE, ANDRE DA SILVA ALMEIDA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., ANDRÉ DA SILVA ALMEIDA, ANDREA ALMEIDA ANDRADE e ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER, consubstanciado na devolução de diversos aparelhos eletrônicos e também caixas contendo testes rápidos para detecção da COVID-19, relativos aos Autos de Busca e Apreensão nº 202/202, 205/2020, 215/2020 e 217/2020, apreendidos na sede da empresa e nas residências dos seus sócios, por ocasião das medidas de busca e apreensão e extração de dados de aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos (autos nº 0720189-85.2020.8.07.0001), relativas à Operação "Falso Negativo", devidamente autorizadas por este juízo. Alegam os requerentes que a apreensão dos mais de 200 testes apreendidos é desnecessária, já que possuem autorização da ANVISA para serem comercializados no país e que possuem prazo de validade apenas até o mês de novembro de 2020, e necessitam ser urgentemente revendidos. Assim, a manutenção dos produtos em apreensão acarretará o perecimento, proibindo a ulterior comercialização. Quanto aos aparelhos eletrônicos, afirma que já se passaram mais de dois meses desde a apreensão, ocorrida em 2/7/2020, tendo havido tempo mais que suficiente para a extração das informações originais dos dispositivos para posterior análise. Além disso, alegam que alguns dos aparelhos eram utilizados para educação de seus filhos e também para vigilância das casas dos sócios, de modo que a apreensão desses dispositivos não mais interessa ao processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (ID 72191303), uma vez que a apreensão dos bens ainda interessa ao processo, ?(...) uma vez que sequer foram periciados e analisados os seus conteúdos. Além disso, afigura-se necessária a manutenção da apreensão dos testes apreendidos, uma vez que deverão ser periciados para aferir efetividade dos testes, inclusive para ulterior realização de contraprova das perícias que serão ulteriormente realizadas. De início, registre-se que as investigações ainda estão em curso, sendo necessária a realização de perícia na grande quantidade de material apreendido para que se verifique a existência de informações para elucidar completamente todo o esquema criminoso, até porque possivelmente poderão conter arquivos com dados sobre eventuais crimes praticados. Sendo assim, é incabível a devolução de tais materiais no presente momento procedimental. (...)?. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas poderão ser restituídas após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo e, em nenhuma hipótese, nos casos previstos no artigo 91 do Código Penal, sobretudo em se tratando de produto do crime ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Somando-se a isso, verifica-se que o art. 120 do Código de Processo Penal dispõe que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". No caso dos autos, foram apreendidos os bens da requerente listados na petição inicial. Entretanto, a apreensão dos referidos bens ainda interessa ao processo, uma vez que as apreensões ainda são bastante recentes, contra 65 (sessenta e cinco) alvos, em operação bastante extensa, havendo a necessidade de realização de perícia nos aparelhos, bem como em relação aos dados neles contidos. Considerando o decurso de mais de 2 (dois) meses da efetivação das medidas cautelares, a toda evidência, verifica-se que, em razão da extensão e da profundidade das diligências empregadas não houve tempo hábil para

a devida análise dos dados, conforme informado pelo Ministério Público. Inclusive, quanto aos mais de 200 testes para detecção da COVID-19, sua apreensão também se revela necessária, uma vez que a perícia neles é imprescindível para a comprovação da tese ministerial e das linhas investigativas disponíveis, já que ela decorre da suposta ausência de efetividade dos testes. Consequentemente, a apreensão dos bens ainda é essencial ao processo, em razão do relevante interesse público subjacente ao ?jus persequendi? estatal, que prevalece sobre o interesse econômico da empresa ora requerente e de seus sócios, especialmente porque a empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. figura como uma das principais empresas investigadas no âmbito da presente operação. Nada impedirá, contudo, após a extração dos dados relevantes pelo IC/DF, que seja apreciado novo pedido de restituição, caso, após a realização da perícia, não venham mais a interessar ao processo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:02:08. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

6ª Vara Criminal de Brasília

ATO ORDINATÓRIO

N. 0706129-10.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Adv(s).: PR74072 - CLEMILSON DONIZETE DOS SANTOS, DF0054344A - LEANDRO BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. Adv(s).: PB10520 - JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO. Adv(s).: PR74072 - CLEMILSON DONIZETE DOS SANTOS, DF0054344A - LEANDRO BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: PB10520 - JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO. Adv(s).: PR74072 - CLEMILSON DONIZETE DOS SANTOS, DF0054344A - LEANDRO BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: PB10520 - JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO. Adv(s).: PR74072 - CLEMILSON DONIZETE DOS SANTOS, DF0054344A - LEANDRO BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: DF52993 - AUDELINO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. Adv(s).: PR74072 - CLEMILSON DONIZETE DOS SANTOS, DF0054344A - LEANDRO BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Adv(s).: DF0054344A - LEANDRO BATISTA RIBEIRO, PR74072 - CLEMILSON DONIZETE DOS SANTOS. Adv(s).: DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. Adv(s).: MG118638 - MARCOS ANTONIO BATISTA JUNIOR. Adv(s).: DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: DF4370600A - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706129-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto (3416) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: IGOR PORTO RIBEIRO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. A Defesa dos réus PEDRO ROTH SILVA BARROS, THIAGO HENRIQUE SILVA e DANIELE DOS SANTOS ARAUJO, todos qualificados nos autos, pugna pela redesignação das audiências para data futura, quando cessarem os efeitos da pandemia COVID-19, decorrente do coronavírus. Alega que a realização das audiências por meio de videoconferência acarretará efetivo prejuízo à defesa, violando patentemente os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da incomunicabilidade das testemunhas, da oralidade do depoimento testemunhal, da publicidade e da igualdade, uma vez que audiência virtual em nada se equivale a uma audiência presencial e que, no caso posto, os réus não estarão obrigados a submeter-se a audiência penal sem que lhe sejam preservadas as garantias processuais correlatas, sendo indispensável o contato direto e pessoal com os sujeitos do processo para que seja possível o julgador avaliar com grau de certeza as ações e reações durante a audiência para alcançar a máxima compreensão dos fatos. Alega que a redesignação da audiência não resultará em prejuízos, e que o código de Processo Penal em seu § 2º, artigo 185 preceitua exceção para o caso de réus acautelados desde que a medida se faça necessária para atender finalidades especificas elencadas no código de processo penal. Instado, o Ministério Público oficiou desfavoravelmente ao pleito, ao fundamento de que não haverá qualquer prejuízo ao exercício da autodefesa ou qualquer outro direito ou garantia processual com a realização de oitivas na modalidade virtual, pois o Judiciário brasileiro, em especial, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, envidou hercúleos esforços para garantir que os atos judiciais pudessem ser praticados de forma virtual, permitindo a continuidade da prestação jurisdicional mesmo em situação de pandemia de doença incurável, o que tem se verificado em todo o Distrito Federal, com êxito. Asseverou, ainda, que a prática está em perfeita consonância com as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, de números 313, 314, 322 e 329, todas do ano de 2020. Chamou a atenção para o fato de que os próprios réus, no caso, os Requerentes, podem fazer-se presentes fisicamente nos atos processuais a serem realizados nesta Sexta Vara Criminal, o que, inclusive, foi franqueado no mandado de intimação, oportunidade em que poderão apontar eventuais circunstâncias que reputarem prejudiciais ao exercício da defesa. Alegou ser infundado o argumento de que o adiamento não causará prejuízos, pois se deve garantir aos demais réus o direito constitucional à duração razoável do processo e à celeridade processual, que seriam violados se acolhido tal pedido, quando também já foram expedidos diversos atos de comunicação, a juízos diversos, para que se intimassem as pessoas a serem ouvidas. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação penal com 22 (vinte e dois) réus, sendo arroladas para oitiva 03 (três) testemunhas, além de 40 (quarenta) vítimas. Dessa forma, superados os atos processuais de citação, apresentação de Respostas à Acusação e prolação de decisão saneadora, as audiências de instrução restaram designadas para três datas, sendo elas os dias 07.10.2020, 08.10.2020 e 09.10.2020. No tocante ao pedido formulado pela Defesa, deve ser indeferido. Há previsão legal para oitiva de testemunhas ou vítimas pela forma de videoconferência ou até mesmo fisicamente, na ausência dos réus, seja no caso de o próprio Magistrado verificar que a presença deles poderá causar humilhação ou constrangimento ou até mesmo se partir de pedido formulado por aquele a ser ouvido, caso contrário poderia prejudicar a verdade do depoimento, conforme artigo 217, do Código de Processo Penal. A própria vítima, GISLAINE PERES PACHECO, postulou ao juízo sua oitiva pela via virtual (ID 68886104). Aliás, junto a esta Sexta Vara Criminal a regra tem sido testemunhas e/ou vítimas postularem do juízo suas oitivas na ausência dos réus, diante de alegado constrangimento. Por seu turno, conforme bem observado pela própria Defesa, há também previsão da possibilidade excepcional da videoconferência para interrogatório do réu, conforme § 2º e seguintes do artigo 185 do Código de Processo Penal, desde que, conforme o § 5º, garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e aquele presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso. Certamente que em se tratando de réus soltos, esta garantia de acesso é muito mais abrangente, com a utilização de métodos que, a rigor, independem até mesmo de participação deste Magistrado. Dessa forma, constata-se que a utilização do canal de videoconferência para realização das audiências de instrução e do interrogatório dos próprios réus que não quiserem comparecer fisicamente em juízo está autorizada por lei, não havendo que se falar em qualquer prejuízo da Defesa quanto à suposta violação a direito constitucional de seus constituintes, caso assim optem, os quais poderão utilizar-se, para tanto dos canais telefônicos e/ou telemáticos. Da mesma maneira em relação às Defesas, para o caso de também se opor a participarem do ato judicial por meio de videoconferência, não terão qualquer prejuízo com sua presença em juízo, caso seja de seu interesse, quando, certamente, lhe será dada a melhor forma de contato com seus constituintes, reservando-se a comunicação entre ambos, os quais serão intimados para os atos processuais, se já não o foram. Inclusive nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: EMENTA HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO MEIO QUE GEROU PERIGO COMUM, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO ATÉ A RETOMADA DAS AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Em razão da declaração pública de situação de pandemia diante do novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde ? OMS, o Conselho Nacional de Justiça editou atos normativos para estabelecer medidas preventivas à propagação da COVID-19, com atenção, entre outras, à importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos, pessoas custodiadas e usuários em geral. 2. Este Tribunal de Justiça, seguindo as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, editou atos normativos para disciplinar a prestação jurisdicional durante a pandemia, em que ainda se prioriza a realização das audiências por videoconferência, sendo excepcional o agendamento de audiências presenciais. A retomada das audiências presenciais a partir de 03/08/2020 apenas contempla presos custodiados nos presídios que não dispõem de salas de videoconferência, não sendo o caso do paciente que está recolhido no CDP I, conforme os termos da Instrução nº 02/2020, da Corregedoria deste Tribunal. 3. As audiências por videoconferência têm possibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois garantem o direito de presença do réu e permitem o contato entre o acusado e o seu defensor, sendo o meio atualmente disponível para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, especialmente em se tratando de réu preso. 4. A decisão impugnada, ao indeferir o pedido de suspensão da audiência de instrução por videoconferência até a retomada das audiências presenciais, está em conformidade com os termos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e dos atos normativos deste Tribunal de Justiça, e a mera discordância da Defesa com a realização de audiência de instrução por videoconferência não autoriza o acolhimento do pleito, pois não há demonstração de prejuízo concreto na prática do ato e nem previsão normativa nesse sentido, não havendo que se falar em ilegalidade. 5. Ordem denegada. 0721620-60.2020.8.07.0000, Segunda Turma Criminal, Relator Roberval Casemiro Belinati,

de 30.07.2020, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em 14/08/2020 Audiências presenciais, atualmente, são previstas em em casos excepcionais, enquanto que outras tantas estão sendo realizadas neste juízo por meio de videoconferência, o que impede deslocamento para ir até o Fórum, evita aglomeração, de acordo com orientação, inclusive, da Organização Mundial de Saúde e está de pleno acordo com o que consta da Resolução 329, do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de uma presunção por parte da Defesa que apenas o fato de ser realizada audiência pela via virtual os requisitos legais e constitucionais não venham a ser respeitados, sendo necessária a colaboração de todos para que haja a duração razoável do processo. Nesse passo, apenas e tão somente se demonstrado o efetivo prejuízo é que se poderá tecer considerações em relação à eventual nulidade. Aliás, neste particular o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, guardião da legislação infraconstitucional, conforme ementa de seguinte teor: EMENTA HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Na esteira do entendimento mencionado no acórdão impugnado, foram ouvidas duas testemunhas no ato realizado por videoconferência; por outro lado, o interrogatório dos réus ocorreu de maneira presencial, perante o Juiz e depois de garantida a prévia entrevista com sua defensora. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a realização de audiência de oitiva de testemunhas por videoconferência somente acarreta a nulidade do ato se ficar demonstrado o efetivo prejuízo suportado pela defesa. 3. A Defensoria Pública estadual limitou-se a pleitear a nulidade da ação penal, sem declinar, concretamente, quais os eventuais prejuízos a que foi submetida a defesa dos réus. 4. Ordem não conhecida. HC 140.099/SP (2009/0122148-4), Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, de 01.03.2016, disponibilizado no DJe de 08.03.2016 Ademais, cuida-se de apuração de crime cometido sem emprego de violência ou grave ameaça. As vítimas sequer presenciaram qualquer ação delitiva que necessitasse de produção de prova de forma mais minuciosa, a exemplo de um eventual reconhecimento formal e pessoal. Trata-se de pedido injustificado a paralisação indefinida da tramitação da presente ação penal, em virtude dos fundamentos expendidos pela Defesa e na dilatação abusiva de prazos para que a instrução criminal venha a ser encerrada, diante do pedido da mesma Defesa para que as audiências sejam realizadas apenas em momento futuro certamente indefinido. Acolher o pedido formulado pela Defesa, neste ato, seria mais uma vez obstar o curso natural do processo, o que ocorreu em diversas outras ocasiões com pedidos repetitivos, que motivaram, por conseqüência, remessas ao Ministério Público. É notório o fato de que o Fórum local teve manutenção de seu fechamento em virtude do coronavírus, havendo necessidade de atitude colaborativa de todos, inclusive dos Advogados de Defesa, ante esta situação excepcional, garantindo-se, também a duração razoável do processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de adiamento da audiência. Intimem-se, com urgência, atentando-se à proximidade das audiências já designadas. Brasília-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 15:16:49. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

7ª Vara Criminal de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0729049-75.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO. Adv(s).: SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRAO DE CASTRO. R: FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0729049-75.2020.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Autor: JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO Réu(s): RÉU: FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES DECISÃO JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO ofereceu a presente queixa-crime em desfavor de FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES, requerendo a condenação deste nas penas dos crimes de por atribuir-lhe a suposta prática de crimes de calúnia, difamação e injúria. Narra, o autor, em brevíssima síntese, que tanto o querelante quanto o querelado concorreram entre si, compondo diferentes e concorrentes chapas, à presidência de associação de classe profissional que ambos pertencem. Então o querelado, através de mensagens de texto dirigidas a grupos do aplicativo Whatsapp, teria este começado a espalhar informações maldosas e inverídicas, caracterizadoras, ao sentir do querelante, de crimes de calúnia, difamação e injúria. A inicial de ID 71943329 veio acompanhada dos documentos que constam nessa árvore de juntada. O feito teve sua tramitação iniciada perante a 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, Foro Central Criminal da Barra Funda. Posteriormente fora declinado para uma das Varas Criminais de Brasília por ser a Circunscrição territorialmente competente para tramitar e julgar o processo, sendo distribuído a esta 7ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF por sorteio. Ouvido o Ministério Público, a promotoria em exercício neste juízo oficiou pela rejeição da presente queixa crime por não reunir os elementos mínimos para tal. Sendo este o panorama do processo até então, DECIDO: De antemão afirmo ser o caso de rejeição da presente queixa. Sob o aspecto formal, tenho que não se descreve o fato criminoso no instrumento procuratório como exige o art. 44 do Código de Processo Penal, sendo certo que, na percepção deste juízo, a mera indicação genérica da ação e do tipo penal não satisfaz o requisito exigido. Percebe-se que a procuração apresentada à ID 71943343 é deveras genérica, não mencionando o fato que se entende ser criminoso, quem o teria cometido, quando ocorreu e em quais circunstâncias. Ainda que se saiba que o defeito formal pode ser suprido, vejo que as mensagens que supostamente são difamatórias, caluniosas ou injuriosas são atribuídas a "PRESIDENTE ANMP", não trazendo qualquer comprovação de que se trata do número de telefone que se alega pertencer à pessoa do querelado e tampouco que tal linha telefônica, de fato, pertença a essa pessoa. A propósito, cito em abono ao entendimento ora mencionado o seguinte precedente do Egrégio TJDFT: ?RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E DANO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO E DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS NA PEÇA DE INGRESSO. REJEIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. Nos termos do artigo 44, do Código de Processo Penal, o querelante deve conferir ao causídico poderes especiais para ajuizamento da queixa-crime, bem como deve constar no instrumento de mandato a menção aos fatos criminosos, ainda que sucintamente, o que não ocorreu na espécie. A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial. Precedentes. Havendo mais de um fundamento para rejeição da queixa-crime, sendo cada um independente e suficiente entre si, resta prejudicada a análise dos argumentos recursais quanto à inadmissão do recurso, com base no artigo 41, do Código de Processo Penal. (Acórdão n.924998, 20150110595750RSE, Relator: ESDRAS NEVES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/03/2016, Publicado no DJE: 10/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Não fosse isto o bastante, sob o aspecto material, não identifico justa causa para ação penal. A deflagração de pretensão punitiva privada por meio da queixa crime, depende para além das demais condições do exercício de ação, do interesse de agir, que em seu âmago criminal, traz consigo a necessidade de que haja justa causa para ação penal. A justa causa é, justamente, a demonstração mínima de materialidade delitiva e indícios de autoria atribuível ao querelado. Para tanto, faz-se mister debruçar-se sobre o acervo probatório que acompanha a inicial acusatória e nesta direção tenho por inocorrente a materialidade delitiva. O substrato probatório que subsidia a queixa-crime são os documentos que integram a árvore de ID 71943329, cuja autoria das mensagens não foi esclarecida, há apenas a alegação do querelante em sua inicial. Com efeito, não tenho como possível conferir o predicado de materialidade delitiva a tais. Anoto, por fim, que a despeito de o procedimento de apuração de crimes contra a honra prever que o momento para o recebimento da denúncia é após a audiência de conciliação que alude o art. 520, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem entendimento no sentido de ser dispensável esta solenidade se identificada de plano a ausência de procedibilidade da demanda penal privada. Em abono cito o seguinte precedente: "PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INJUSTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Se do conteúdo do documento objeto dos autos verifica-se apenas a presença de animus narrandi, não se vislumbrando a intenção deliberada de ofender a honra alheia, não há que se falar na prática dos crimes descritos nos artigos 139 e 140 do CP, que exigem a presença de especial fim de agir. 2. É dispensável a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 520 do CPP, quando a queixa-crime interposta não apresenta os elementos mínimos de configuração do injusto imputado ao querelado, narrando fato evidentemente atípico. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.636939, 20100111016330RSE, Relator: JESUINO RISSATO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 216)" Com essas considerações, por entender que estão ausentes as condições para exercício da ação e a justa causa para deflagração da presente ação penal privada, REJEITO a queixa-crime ora ofertada com base no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Intimem-se. Preclusa a decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília/DF, 17 de setembro de 2020. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0723235-82.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JERONIMO ARAUJO NERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723235-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JERONIMO ARAUJO NERES EDITAL - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Destinatário: JERONIMO ARAUJO NERES Incidência: CP 2848, Art. 157, § 2, II; CP 2848, Art. 157, § 2, II; CP 2848, Art. 14, II; O MM Dr. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ré(u) o(a) supra qualificado(a), denunciado(a) como incurso(a) na Incidência em referência e, não tendo sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, CITA-O(A), nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para tomar conhecimento e OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo deste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou assistência judiciária gratuita, para defendê-lo(a) e, caso não o faça no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado(a) o NPJ/UniCEUB para patrocínio de sua defesa. Fica, ainda, ciente de que deverá manter o endereço sempre atualizado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem sua participação, e de que o não comparecimento implicará suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo ser determinada produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, ser decretada sua prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificado(a) que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam

do caput deste edital. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF. 17 de setembro de 2020 10:09:02. Segue, o presente edital, assinado por determinação do MM. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0735805-37.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELLE MARA SALASC NOBRE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF26973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO, DF13931 - DANIELLE MARA SALASC NOBRE DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0735805-37.2019.8.07.0001 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANIELLE MARA SALASC NOBRE DE ALMEIDA CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 14/10/2020 às 14h30, para Audiência de Instrução e Julgamento. Certifico que a referida audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Instrução nº 1 de 05/06/2020 da Corregedoria do TJDFT, através da plataforma CISCO WEBEX, com os seguintes dados para acesso das partes: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m0ca7c86e880ae86895343e0a3b43e5a2 Senha: 1234 ID: 173 939 9904 16/09/2020 17:30 MARIANA DA FONSECA JANTALIA 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0735805-37.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELLE MARA SALASC NOBRE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF26973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO, DF13931 - DANIELLE MARA SALASC NOBRE DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0735805-37.2019.8.07.0001 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANIELLE MARA SALASC NOBRE DE ALMEIDA CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 14/10/2020 às 14h30, para Audiência de Instrução e Julgamento. Certifico que a referida audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Instrução nº 1 de 05/06/2020 da Corregedoria do TJDFT, através da plataforma CISCO WEBEX, com os seguintes dados para acesso das partes: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m0ca7c86e880ae86895343e0a3b43e5a2 Senha: 1234 ID: 173 939 9904 16/09/2020 17:30 MARIANA DA FONSECA JANTALIA 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0735805-37.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELLE MARA SALASC NOBRE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF26973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO, DF13931 - DANIELLE MARA SALASC NOBRE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA, DF27016 - MILENA GALVAO LEITE, DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0735805-37.2019.8.07.0001 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANIELLE MARA SALASC NOBRE DE ALMEIDA CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 14/10/2020 às 14h30, para Audiência de Instrução e Julgamento. Certifico que a referida audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Instrução nº 1 de 05/06/2020 da Corregedoria do TJDFT, através da plataforma CISCO WEBEX, com os seguintes dados para acesso das partes: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m0ca7c86e880ae86895343e0a3b43e5a2 Senha: 1234 ID: 173 939 9904 16/09/2020 17:30 MARIANA DA FONSECA JANTALIA 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0735805-37.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELLE MARA SALASC NOBRE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF26973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO, DF13931 - DANIELLE MARA SALASC NOBRE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA, DF27016 - MILENA GALVAO LEITE, DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0735805-37.2019.8.07.0001 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANIELLE MARA SALASC NOBRE DE ALMEIDA CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 14/10/2020 às 14h30, para Audiência de Instrução e Julgamento. Certifico que a referida audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Instrução nº 1 de 05/06/2020 da Corregedoria do TJDFT, através da plataforma CISCO WEBEX, com os seguintes dados para acesso das partes: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m0ca7c86e880ae86895343e0a3b43e5a2 Senha: 1234 ID: 173 939 9904 16/09/2020 17:30 MARIANA DA FONSECA JANTALIA 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0735805-37.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELLE MARA SALASC NOBRE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF26973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO, DF13931 - DANIELLE MARA SALASC NOBRE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA, DF27016 - MILENA GALVAO LEITE, DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0735805-37.2019.8.07.0001 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANIELLE MARA SALASC NOBRE DE ALMEIDA CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 14/10/2020 às 14h30, para Audiência de Instrução e Julgamento. Certifico que a referida audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Instrução nº 1 de 05/06/2020 da Corregedoria do TJDFT, através da plataforma CISCO WEBEX, com os seguintes dados para acesso das partes: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m0ca7c86e880ae86895343e0a3b43e5a2 Senha: 1234 ID: 173 939 9904 16/09/2020 17:30 MARIANA DA FONSECA JANTALIA 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0701558-93.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL MORAES DA SILVA. Adv(s).: DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0701558-93.2020.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): RÉU: RAFAEL MORAES DA SILVA JULGAMENTO 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT ofereceu denúncia, em 20/01/2020, em desfavor de RAFAEL MORAES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, para atribuir-lhe a prática do seguinte fato delituoso: No dia 11 de fevereiro de 2019, no período próximo das 07h40min, nas dependências do anexo administrativo do Hospital DAHER, situado no SHIS, QI 07, Lago Sul/DF, o denunciado, agindo de forma voluntária, livre e consciente, subtraiu, para si, uma carteira contendo documentos pessoais, R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) em cédulas e cerca de R$ 10,00 (dez reais) em moedas, pertencentes à vítima ELIMAR DE FÁTIMA FONSECA. O denunciado chegou ao local, passou a circular pelos corredores do hospital, constatou que a sala onde a vítima ELIMAR trabalhava estava destrancada, e entrou sem ser importunado. A vítima havia saído e deixado ali sua bolsa, dentro da qual estava a carteira com os valores acima descritos. O denunciado retirou a carteira da bolsa, guardou-a em suas vestes e em seguida saiu do local, levando consigo os bens. A vítima somente notou o sumiço de seus pertences por volta de 09h, após receber ligação telefônica de uma pessoa que achou seus documentos nas proximidades do Gilberto Salomão. Após verificar as imagens das câmeras de segurança do hospital, a vítima constatou que um homem que não conhecia e que não era funcionário do hospital havia entrado em seu local de trabalho. Tais imagens foram apresentadas na delegacia (fls. 08 e 19 do IP). No curso das investigações, o denunciado foi identificado como autor do furto (fl. 05 do IP). O valor em dinheiro subtraído não foi recuperado. [...] O Inquérito Policial foi inaugurado através da portaria nº. 60/2019 lavrada pela Autoridade Policial da 10ª DP. Em 04/02/2020 foi recebida a denúncia, na forma do art. 396 do CPP (id 54809176). O acusado foi pessoalmente citado (id 57141422). Em 05/03/2020 foi apresentada a resposta à acusação, por intermédio do NPJ/UniCeub (id 58387961). Em 06/03/2020 foi proferida decisão saneadora, ratificando o recebimento da denúncia e, diante da inocorrência das hipóteses de absolvição sumária, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento (id 58497946). Em 10/06/2020 foi realizada a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, ocasião em que foram ouvidas a vítima Elimar de Fátima Fonseca e a testemunha Alessandra Marcia de Camargo Boudens. Em seguida, o réu foi interrogado. Assim, foi encerrada a instrução criminal (id 65180436). Em alegações finais, id 65371787, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva. A defesa, por sua vez, requereu: a) o reconhecimento da confissão espontânea; b) em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal (id 65590267). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público atribui ao acusado a prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, caput, do Código Penal, cuja descrição típica é a seguinte: Furto Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [...] 2.1. MATERIALIDADE A materialidade delitiva, isto é, a existência de prova material do crime de furto, é induvidosa e está consubstanciada nos autos pelos elementos reunidos no id 53930155, do qual se destacam: (i) Relatório n° 67/2019 ? 10ª DP (p. 03/05); (ii) Ocorrência Policial nº 224/2019 ? 10ª DP (p. 06/07), instruída com imagem do autor do fato (p. 08); (iii) Termo de Declaração do acusado, confessando a prática criminosa (p. 15); (iv) Auto de Apresentação e Apreensão nº 58/2019 ? 10ª DP, referente à mídia digital contendo imagens do fato (p. 21); (v) Relatório Final da Autoridade Policial (p. 32/33), e (vi) imagens do fato criminoso, juntadas no processo eletrônico por meio da petição de id 53931545. 2.2. AUTORIA Do mesmo modo, há provas suficientes para atribuir a autoria ao denunciado, conforme análise a seguir exposta. Conforme narrado na denúncia, no dia 11 de fevereiro de 2019, no período próximo das 07h40min, nas dependências do anexo administrativo do Hospital DAHER, situado no SHIS, QI 07, Lago Sul/DF, o denunciado, agindo de forma voluntária, livre e consciente, subtraiu, para si, uma carteira contendo documentos pessoais, R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) em cédulas e cerca de R$ 10,00 (dez reais) em moedas, pertencentes à vítima ELIMAR DE FÁTIMA FONSECA. Em Juízo, a vítima Elimar de Fátima Fonseca, disse o seguinte: que no dia dos fatos, chegou ao Hospital por volta das 7h e deixou sua bolsa na sala do administrativo e foi para a sala do RH; que por volta das 8:15 recebeu uma ligação telefônica informando que sua carteira havia sido encontrada com seus documentos; sua bolsa estava no mesmo local e por isso não percebeu o furto; foi levado R$ 430,00 e uma bolsinha de moedas, sendo que não recuperou esse valor; que verificou no circuito de segurança que uma pessoa entrou na sala e furtou seus objetos; levou as imagens para a delegacia. Em seguida foi ouvida a policial civil Alessandra Marcia de Camargo Boudens, que participou das investigações: que se recorda dos fatos; recebeu a ocorrência e uma denúncia anônima indicando sobre quem teria praticado o furto; a ocorrência veio com as imagens; ao ser ouvido na delegacia, o réu confessou a prática do furto. Por fim, o réu foi interrogado em juízo e, em suma, aduziu: atualmente trabalha como eletricista; possui uma filha de 14 anos; no dia dos fatos estava passando por uma fase ruim; desempregado; estava sob efeito de drogas e cometeu o furto; cometeu esse deslize; assume a autoria do furto como narrado na denúncia; na delegacia também confessou o delito; não restituiu o valor à vítima; deixou a carteira num jardim próximo com a intenção de que alguém achasse e devolvesse à vítima. Conforme visto acima, vítima e testemunha, ouvidas em juízo, prestaram depoimento firme e coeso apontando o réu como sendo o autor do delito, e narraram os fatos de forma a confirmar as demais provas carreadas aos autos. A testemunha Alessandra confirmou que o réu confessou o fato, inclusive na delegacia. Por sua vez, o réu confessou os fatos em juízo e se mostrou arrependido. Disse ter praticado o crime sob efeito de drogas e que estava passando por um momento difícil. Ademais, as imagens contidas nos vídeos, juntados conforme certidão id 53931545, confirmam a autoria e corroboram todas as demais provas carreadas aos autos. Assim, as provas e indícios são contundentes acerca de sua autoria, tendo em vista que o acusado foi flagrado pelas imagens do sistema de câmeras do Hospital Daher e confessou a prática do delito, tanto perante a Autoridade Policial quanto em Juízo. As justificativas trazidas pelo réu (alcoolismo, uso de drogas e desemprego) não são suficientes para excluir o crime ou isentá-lo de pena. As provas colhidas não deixam dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas, sendo seguro, afirmar que os fatos hauridos do material probatório são exatamente aqueles mesmos descritos na denúncia. Esclarecidos os fatos, passo ao juízo de adequação típica, vale dizer, adequação do fato à norma penal correspondente. Nesta direção, tenho que os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal previsto no art. 155, caput, do Código Penal restaram caracterizados eis que o acusado, de fato, subtraiu em seu próprio proveito os objetos descritos na denúncia, que não lhe pertenciam. O dolo de subtração é induvidoso ao passo que também o é a consumação da ação. Destarte, a conduta é típica, pois se amolda perfeitamente à descrição legal do delito imputado; ilícita, diante da ausência de causa justificadora; culpável, eis que se trata de acusado imputável, portador de consciência da ilicitude do fato e lhe era exigível conduta diversa. Com efeito, pela conduta imputada e comprovada, sendo certo, ainda, que inocorrem causas justificantes e exculpantes, Rafael Moraes da Silva incorreu no delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, devendo, em consequência, responder pelas penas então previstas. 3. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, julgo procedente a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado RAFAEL MORAES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal. Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização das penas. 1ª fase ? circunstâncias judiciais Culpabilidade: não prejudica o réu, visto que o nível de reprovação de sua conduta é próprio do tipo. Antecedentes: o acusado é multirreincidente, possuindo ao menos três condenações transitadas em julgado por crimes de furto (fls. 16, 17 e

18 ? id 65209507). Dessa forma, utilizo a condenação no processo nº. 2013.07.1.018572-8 (fl. 16 - id 65209507) para considerá-lo possuidor de maus antecedentes. Personalidade: não há elementos sobre sua personalidade. Conduta social: não há maiores elementos nos autos. Motivos, circunstâncias e consequências: normais para o crime em tela. Comportamento da vítima: em nada influiu. Assim, valorando negativamente os antecedentes do agente, fixo-lhe a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 2ª fase ? agravantes e atenuantes Nesta fase, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Verifico também a agravante da reincidência (art. 61, inc. I, do CP), em virtude de condenação anterior já transitada em julgado pelo crime de furto no processo nº. 2013.10.1.005305-8, conforme atesta a certidão de fl. 18 - id 65209507. Sendo assim, entendo que essas circunstâncias devem ser compensadas, não havendo justificativa plausível para aumentar ou reduzir a pena base neste momento. 3ª fase ? causas de aumento e de diminuição Ausentes causas de aumento ou diminuição. Pena definitiva ? A pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de 15 (quinze) dias de reclusão. Pena de multa ? No que tange à pena de multa, atento ao disposto no nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da prática do crime. 3.1. DISPOSIÇÕES FINAIS Regime inicial de cumprimento de pena ? A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea ?b?, § 3º, do Código Penal, notadamente em razão da multirreincidência específica, conforme certidões de fls. 16, 17 e 18 ? id 65209507. Deixo de conceder ao réu os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal (substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e suspensão da pena), uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos, sobretudo por conta da reincidência e das circunstâncias pessoais desfavoráveis. Não há necessidade de decretar prisão preventiva ou mesmo outra medida cautelar (Art. 387, § 1º, CP). Deixo de condenar o réu à reparação mínima do dano, consoante dispõe o art. 387, IV do Código de Processo Penal, frente à inexistência de pedido neste sentido. Destinação dos bens apreendidos: nada há a prover, pois não foram apreendidos bens. Custas pelo condenado, Súmula 26 do TJDFT. Dê-se ciência à vítima, por qualquer meio disponível, conforme art. 201, § 2º do Código de Processo Penal. Sentença publicada e registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com baixa e comunicações de praxe. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0004665-15.2018.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENIS CESAR BARROS FURTADO. R: MARIA DE FATIMA BARROS FURTADO. Adv(s).: RJ178742 - SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO. T: EDNA SOUTO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0004665-15.2018.8.07.0016 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): RÉU: DENIS CESAR BARROS FURTADO, MARIA DE FATIMA BARROS FURTADO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 67757912 apresentada pelos requeridos em ID 71214500, em que solicitam a determinação de que seja apresentada mídia de gravação de suposta conversa realizada entre o irmão da vítima e o delegado que conduziu a investigação que resultou no presente processo, além da oitiva de testemunhas pelos réus arroladas. A análise do pedido de juntada de mídia fora postergado para a fase do art. 402 do Código de Processo Penal na decisão guerreada por este juízo entender ser aquela a fase pertinente para a apreciação de solicitação desse tipo de prova. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer à ID 71292286 pelo indeferimento do pedido e requerendo a certificação da data de realização de audiência por videoconferência neste processo. É a síntese da questão a ser julgada. DECIDO. Primeiramente, esclareço à representante do Ministério Público que neste instante não há audiência designada neste processo. Nada a prover sobre o pedido de certificação, portanto. Nada a prover, também, sobre o pedido de deferimento de oitiva de testemunhas apresentado pelo réu, visto que tal pleito já fora devidamente deferido na decisão atacada eu sua última petição. Nenhuma modificação a ser feita nesse sentido. No que tange ao pedido de reconsideração da decisão que diferiu a análise do pedido de juntada de mídia à fase do art. 402 do Código de Processo Penal, tal decisão deve ser mantida pelo fato de ser, realmente, a fase correta para análise de apresentação desse tipo de prova que o requerido pretende apresentar. Saliento, também, que nada impede que a parte ré diligencie por conta própria e apresente todas as provas que entender serem pertinentes para o exercício de sua defesa, não cabendo ao Juízo, nesta fase processual, decidir sobre eventuais apresentações de mídias de conversas entre as pessoas ali mencionadas. Observo que não foram apresentados novos elementos que permitam modificar o entendimento anteriormente adotado. Ancorado nesses argumentos INDEFIRO o pedido dos réus em antecipar a análise do pedido de apresentação de outras provas. Intimem-se. Prossiga-se cumprindo as ordens precedentes. BRASÍLIA-DF, 15 de setembro de 2020. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0001804-04.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA MARCHEWKA. Adv(s).: DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCRIBSB 7ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0001804-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DEBORA MARCHEWKA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi distribuída junto ao sistema PJE a presente Ação Penal, sob o n.º 0001804-04.2018.8.07.0001, e que os autos físicos foram integralmente digitalizados. Intimo a(s) parte(s) para que verifique(m) a conformidade dos presentes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando salientado de que os autos físicos ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores, em atendimento aos artigos 15-A e 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, e art. 5º, inciso II, da Portaria Conjunta 83, de 14/08/2019. BRASÍLIA/ DF, 17 de setembro de 2020. LUCAS FERREIRA COELHO 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0022494-98.2011.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALTEMIR CANDIDO BARREIROS. Adv(s).: GO11778 - ALTAIR ARANTES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCRIBSB 7ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0022494-98.2011.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALTEMIR CANDIDO BARREIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi distribuída junto ao sistema PJE a presente Ação Penal, sob o n.º 0022494-98.2011.8.07.0001, e que os autos físicos foram integralmente digitalizados. Intimo a(s) parte(s) para que verifique(m) a conformidade dos presentes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando salientado de que os autos físicos ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores, em atendimento aos artigos 15-A e 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, e art. 5º, inciso II, da Portaria Conjunta 83, de 14/08/2019. BRASÍLIA/ DF, 17 de setembro de 2020. LUCAS FERREIRA COELHO 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

EDITAL

N. 0723235-82.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JERONIMO ARAUJO NERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723235-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JERONIMO ARAUJO NERES EDITAL - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Destinatário: JERONIMO ARAUJO NERES Incidência: CP 2848, Art. 157, § 2, II; CP 2848, Art. 157, § 2, II; CP 2848, Art. 14, II; O MM Dr. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ré(u) o(a) supra qualificado(a), denunciado(a) como incurso(a) na Incidência em referência e, não tendo sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, CITA-O(A), nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para tomar conhecimento e OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo deste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou assistência judiciária gratuita, para defendê-lo(a) e, caso não o faça no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado(a) o NPJ/UniCEUB para patrocínio de sua defesa. Fica, ainda, ciente de que deverá manter o endereço sempre atualizado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem sua participação, e de que o não comparecimento implicará suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo ser determinada produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, ser decretada sua prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificado(a) que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF. 17 de setembro de 2020 10:09:02. Segue, o presente edital, assinado por determinação do MM. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0003123-07.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARSENIO FRANTZ. R: DENNIS BRAZ GONCALVES. R: EDUARDO ERMIDA MORETTI. R: EDUARDO FELDMANN COSTA. R: SAMUEL THIAGO RAMOS AZEVEDO. Adv(s).: DF42255 - MARCELO FERREIRA DE SOUZA. R: SIMONE TAIS BAGUINSKI. Adv(s).: DF42255 - MARCELO FERREIRA DE SOUZA, DF48570 - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0003123-07.2018.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): RÉU: ARSENIO FRANTZ, DENNIS BRAZ GONCALVES, EDUARDO ERMIDA MORETTI, EDUARDO FELDMANN COSTA, SAMUEL THIAGO RAMOS AZEVEDO, SIMONE TAIS BAGUINSKI DECISÃO Vistos, etc. Recebo, desde já, o recurso interposto pelo Ministério Público à ID 72208557, sendo que ali já contém suas razões de apelação. Intimem-se os réus da sentença. Dê-se vista às Defesas para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões. Verificada a regularidade processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens, após a certificação de trânsito em julgado. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:10:33. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

8ª Vara Criminal de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0006682-35.2019.8.07.0001 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAIANE BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO. R: FRANCEDENES MESQUITA BARBOSA. Adv(s).: DF58516 - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA, DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: ISAIAS MARTINS GOMES NETO. Adv(s).: DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: RICARDO CABRAL DE MOURA. Adv(s).: GO23756 - DIOGENES FERNANDES DE AVELAR. R: VALDEVAR APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: GO31801 - CAROLINE SILVA DI CREDICO. R: WILTON CUNHA DA SILVA. Adv(s).: GO40377 - MURILO VINHAL RODRIGUES, GO9178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Processo : 0006682-35.2019.8.07.0001 Classe : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS e outros Réu(s) : REQUERIDO: DAIANE BATISTA DE SOUSA, FRANCEDENES MESQUITA BARBOSA, ISAIAS MARTINS GOMES NETO, RICARDO CABRAL DE MOURA, VALDEVAR APARECIDO DA SILVA, WILTON CUNHA DA SILVA CERTIDÃO DE VISTA AO MP Nesta data, faço vista dos presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para ciência/manifestação. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 MARIA DA GLORIA FERNANDES LIMA Servidor Geral

N. 0006682-35.2019.8.07.0001 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAIANE BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO. R: FRANCEDENES MESQUITA BARBOSA. Adv(s).: DF58516 - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA, DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: ISAIAS MARTINS GOMES NETO. Adv(s).: DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: RICARDO CABRAL DE MOURA. Adv(s).: GO23756 - DIOGENES FERNANDES DE AVELAR. R: VALDEVAR APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: GO31801 - CAROLINE SILVA DI CREDICO. R: WILTON CUNHA DA SILVA. Adv(s).: GO40377 - MURILO VINHAL RODRIGUES, GO9178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Processo : 0006682-35.2019.8.07.0001 Classe : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS e outros Réu(s) : REQUERIDO: DAIANE BATISTA DE SOUSA, FRANCEDENES MESQUITA BARBOSA, ISAIAS MARTINS GOMES NETO, RICARDO CABRAL DE MOURA, VALDEVAR APARECIDO DA SILVA, WILTON CUNHA DA SILVA CERTIDÃO DE VISTA AO MP Nesta data, faço vista dos presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para ciência/manifestação. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 MARIA DA GLORIA FERNANDES LIMA Servidor Geral

N. 0006682-35.2019.8.07.0001 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAIANE BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO. R: FRANCEDENES MESQUITA BARBOSA. Adv(s).: DF58516 - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA, DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: ISAIAS MARTINS GOMES NETO. Adv(s).: DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: RICARDO CABRAL DE MOURA. Adv(s).: GO23756 - DIOGENES FERNANDES DE AVELAR. R: VALDEVAR APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: GO31801 - CAROLINE SILVA DI CREDICO. R: WILTON CUNHA DA SILVA. Adv(s).: GO40377 - MURILO VINHAL RODRIGUES, GO9178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Processo : 0006682-35.2019.8.07.0001 Classe : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS e outros Réu(s) : REQUERIDO: DAIANE BATISTA DE SOUSA, FRANCEDENES MESQUITA BARBOSA, ISAIAS MARTINS GOMES NETO, RICARDO CABRAL DE MOURA, VALDEVAR APARECIDO DA SILVA, WILTON CUNHA DA SILVA CERTIDÃO DE VISTA AO MP Nesta data, faço vista dos presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para ciência/manifestação. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 MARIA DA GLORIA FERNANDES LIMA Servidor Geral

N. 0006682-35.2019.8.07.0001 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAIANE BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO. R: FRANCEDENES MESQUITA BARBOSA. Adv(s).: DF58516 - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA, DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: ISAIAS MARTINS GOMES NETO. Adv(s).: DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: RICARDO CABRAL DE MOURA. Adv(s).: GO23756 - DIOGENES FERNANDES DE AVELAR. R: VALDEVAR APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: GO31801 - CAROLINE SILVA DI CREDICO. R: WILTON CUNHA DA SILVA. Adv(s).: GO40377 - MURILO VINHAL RODRIGUES, GO9178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Processo : 0006682-35.2019.8.07.0001 Classe : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS e outros Réu(s) : REQUERIDO: DAIANE BATISTA DE SOUSA, FRANCEDENES MESQUITA BARBOSA, ISAIAS MARTINS GOMES NETO, RICARDO CABRAL DE MOURA, VALDEVAR APARECIDO DA SILVA, WILTON CUNHA DA SILVA CERTIDÃO DE VISTA AO MP Nesta data, faço vista dos presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para ciência/manifestação. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 MARIA DA GLORIA FERNANDES LIMA Servidor Geral

N. 0006682-35.2019.8.07.0001 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAIANE BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO. R: FRANCEDENES MESQUITA BARBOSA. Adv(s).: DF58516 - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA, DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: ISAIAS MARTINS GOMES NETO. Adv(s).: DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: RICARDO CABRAL DE MOURA. Adv(s).: GO23756 - DIOGENES FERNANDES DE AVELAR. R: VALDEVAR APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: GO31801 - CAROLINE SILVA DI CREDICO. R: WILTON CUNHA DA SILVA. Adv(s).: GO40377 - MURILO VINHAL RODRIGUES, GO9178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Processo : 0006682-35.2019.8.07.0001 Classe : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS e outros Réu(s) : REQUERIDO: DAIANE BATISTA DE SOUSA, FRANCEDENES MESQUITA BARBOSA, ISAIAS MARTINS GOMES NETO, RICARDO CABRAL DE MOURA, VALDEVAR APARECIDO DA SILVA, WILTON CUNHA DA SILVA CERTIDÃO DE VISTA AO MP Nesta data, faço vista dos presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para ciência/manifestação. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 MARIA DA GLORIA FERNANDES LIMA Servidor Geral

N. 0006682-35.2019.8.07.0001 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAIANE BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO. R: FRANCEDENES MESQUITA BARBOSA. Adv(s).: DF58516 - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA, DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: ISAIAS MARTINS GOMES NETO. Adv(s).: DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: RICARDO CABRAL DE MOURA. Adv(s).: GO23756 - DIOGENES FERNANDES DE AVELAR. R: VALDEVAR APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: GO31801 - CAROLINE SILVA DI CREDICO. R: WILTON CUNHA DA SILVA. Adv(s).: GO40377 - MURILO VINHAL RODRIGUES, GO9178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Processo : 0006682-35.2019.8.07.0001 Classe : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS e outros Réu(s) : REQUERIDO: DAIANE BATISTA DE SOUSA, FRANCEDENES MESQUITA BARBOSA, ISAIAS MARTINS GOMES NETO, RICARDO CABRAL DE MOURA, VALDEVAR APARECIDO DA SILVA, WILTON CUNHA DA SILVA CERTIDÃO DE VISTA AO MP Nesta data, faço vista dos presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para ciência/manifestação. Brasília - DF, 16 de setembro de 2020 MARIA DA GLORIA FERNANDES LIMA Servidor Geral

N. 0002862-42.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOGO FIGUEIREDO DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0002862-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DIOGO FIGUEIREDO DE MACEDO S E N T E N Ç A Ante o cumprimento da suspensão condicional do processo, acolho a r. promoção Ministerial e JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE de Diogo Figueiredo de Macedo, qualificado nos autos, conforme art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se o sursitário por telefone. Após, arquivem-se os autos. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0708432-94.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0708432-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALVARO MARTINS SAMPAIO NETO, CARLOS ANTONIO DANTAS LIMA, GILMAR HONORATO DE ALMEIDA, TOMAZ JOSE DA SILVA S E N T E N Ç A Ante o cumprimento da suspensão condicional do processo, acolho a r. promoção Ministerial e JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE de Álvaro Martins Sampaio Neto, qualificado nos autos, conforme art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se o sursitário por telefone. Após, mantenham-se os autos suspensos em relação ao acusado Carlos Antônio Dantas Lima (art. 366 do CPP). Int. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0729781-56.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO CABRAL DIAS. Adv(s).: DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0729781-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LEONARDO CABRAL DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO a denúncia, pois estão preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP. CITE-SE, com as orientações e advertências de praxe. Desde logo, notifique-se a Defesa constituída (id 72407845, pág. 36/37) para apresentar resposta, no prazo legal. Apresentada a resposta escrita, venham conclusos para eventual absolvição sumária (art. 397 do CPP). FAP já juntada aos autos. Expeçam-se as comunicações pertinentes. Por fim, quanto ao indiciamento do acusado pela prática do delito previsto no art. 171, "caput", do Código Penal (por 2x), acolho a r. promoção de id 72406641 e determino o arquivamento ficto do IP, conforme art. 395, III, do Código de Processo Penal. Int. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília

Vara de Execução Fiscal do DF

CERTIDÃO

N. 0720393-21.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. CERTIDÃO Número do processo: 0720393-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC-FIS, designei o dia 23/09/2020 14:00, sala 15, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX. O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m13427ab808059650a5fbd113864295e9 Instruções adicionais: o link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet e será necessária a instalação do aplicativo da plataforma em seu celular ou computador. Certidão assinada conforme certificação eletrônica. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:11:52.

INTIMAÇÃO

N. 0714870-28.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERNAN DUTRA SOARES PENA. Adv(s).: DF0015188A - DANIELA ROCHA MOTA. Certifico e dou fé que, neste ato, intimo a parte executada via DJE, quanto a audiência de conciliação designada. AUDIÊNCIA CEJUSC-FIS: Data: 22/10/2020 10:00, sala 11 Videoconferência para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX. O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m66aea231bbcedb3008930bee7afd2324 Instruções adicionais: o link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet e será necessária a instalação do aplicativo da plataforma em seu celular ou computador.

N. 0756319-63.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIR FERNANDES MORAES. Adv(s).: DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF NÚMERO DO PROCESSO: 0756319-63.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDIR FERNANDES MORAES Remetente: 5001 - VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF FÓRUM DE BSB ? LOTE 1, BLOCO B, 1º SS, ALA C, SALA 26, BRASÍLIA ? DF, CEP: 70094-900 Email: vef@tjdft.jus.br Destinatário: VALDIR FERNANDES MORAES SQN 406 Bloco A, APT 301, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70847-010 - 0756319-63.2019.8.07.0016 Certifico e dou fé que, neste ato, promovi a intimação da parte executada quanto a audiência de conciliação designada, mediante publicação no DJE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 26/10/2020 08:00, sala 13 videoconferência para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX. O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m3cea72ba0eaaa3b2506ac63c84269a16 Instruções adicionais: o link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet e será necessária a instalação do aplicativo da plataforma em seu celular ou computador.

N. 0024997-05.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAGER TUBOS PLASTICOS LTDA. Adv(s).: DF15692 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF NÚMERO DO PROCESSO: 0024997-05.2005.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NAGER TUBOS PLASTICOS LTDA Remetente: 5001 - VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF FÓRUM DE BSB ? LOTE 1, BLOCO B, 1º SS, ALA C, SALA 26, BRASÍLIA ? DF, CEP: 70094-900 Email: vef@tjdft.jus.br Destinatário: NAGER TUBOS PLASTICOS LTDA BRASILIA, QUADRA 10 LOJA 06 APT 102, COMERCIAL, SETOR SUL (GAMA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72415-515 - 0024997-05.2005.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a intimação da parte executada quanto a audiência de conciliação designada, via DJE. AUDIÊNCIA: Data: 22/10/2020 16:00, sala 14 Videoconferência para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX. O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m406d4d805871c9d6502e1f85b15c6280 Instruções adicionais: o link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet e será necessária a instalação do aplicativo da plataforma em seu celular ou computador.

DECISÃO

N. 0713281-98.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIMEIRE SOARES DA SILVA SEHORRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0713281-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIMEIRE SOARES DA SILVA SEHORRO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CLAUDIMEIRE SOARES DA SILVA SEHORRO - CPF: 602.087.911-91, no valor de R$ 6.993,36 (seis mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), via sistema BacenJud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF; 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R $ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, e no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, o feito será suspenso por 1 (um) ano e posteriormente arquivado (art. 40 da Lei nº 6.830/80); 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para

a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, consigno que a presente decisão seguirá em caráter sigiloso, justificando tal medida conferir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo condicionada ao resultado da medida no sistema BacenJud, após a qual deverá ser juntada a comprovação de todas movimentações. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0013687-62.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: FIRENZE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013687-62.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FIRENZE IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 47/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor da causa seja igual ou inferior a 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem baixa na Distribuição. Considerando que o valor da causa atribuído ao presente executivo fiscal observa o limite acima mencionado, não havendo constrição patrimonial e/ou exceção de pré-executividade pendentes de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0006001-82.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ISRAEL ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006001-82.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ISRAEL ALVES DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Remeto os autos à procuradoria para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:02:51. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

N. 0032969-86.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RAFAEL CORDOVA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0032969-86.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAFAEL CORDOVA DE SOUSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 40231049 de fls;23. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:10:13. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

N. 0722043-06.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGRAFICA EDITORA LTDA - ME. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0722043-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGRAFICA EDITORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi a penhora dos veículos indicados na Decisão de ID 71018577 por meio do sistema RENAJUD. Segue comprovante. Nos termos da portaria n. 03/2018, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme referida decisão. Brasília/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0002149-55.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMAR BARRETO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACIRA BARRETO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002149-55.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDMAR BARRETO E SILVA, JACIRA BARRETO E SILVA DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens

do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 30/05/2020 (Certidão de Ciência ID 9800682), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001782-26.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: UNIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001782-26.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: UNIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Todavia, o(s) aludido(s) bem(bens) está(ão) gravado(s) com alienação fiduciária. É cediço que o contrato de alienação fiduciária transfere a propriedade do bem, objeto da avença, do patrimônio do devedor fiduciante para o do credor fiduciário, enquanto perdurar o débito do contrato principal. Com efeito, enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão-somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcional ao número de parcelas quitadas. Ante o exposto, defiro a penhora dos direitos aquisitivos derivados do(s) contrato(s) de alienação fiduciária em garantia relativo(s) ao(s) veículo(s) de placa(s) alfanumérica(s) PAM-4457, nos termos do art. 835, inciso XII, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no ID 48336967. Determino que seja procedido ao registro da restrição de transferência, mediante o sistema RENAJUD. Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Intime-se o exequente para juntar aos autos informações a respeito do(s) credor(es) fiduciário(s). Atendida a determinação supra, intime-se o(s) credor(es) fiduciário(s) desta decisão e para que informe(m), no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas já foram pagas pelo(s) executado(s) e o respectivo saldo devedor, uma vez que se trata de credor(es) privilegiado(s) sobre o(s) bem(bens) indicado(s). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055302-17.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NINEVEH LIGIA TENDE FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0055302-17.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NINEVEH LIGIA TENDE FRANCO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Ante o exposto, defiro a penhora do(s) veículo(s) automotor(es) de placa(s) alfanumérica(s) PBM-0700, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no(s) ID(s) 48831718. Determino que seja procedido ao registro das restrições de penhora e de licenciamento, mediante o sistema RENAJUD. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0710778-07.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAICKON MARCOS TOMICHE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0710778-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAICKON MARCOS TOMICHE DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se o Distrito Federal para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0037298-58.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037298-58.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OSVALDO JOSE DE ALMEIDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0000676-63.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s).: SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0000676-63.2016.8.07.0018 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Taxas (5956) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica a parte executada intimada a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:45:14. JORGE OSÓRIO BARROS DE MORAES Servidor Geral

N. 0002431-14.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERRAGENS BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0005240A - ANDRE DIAS MORATO. R: HELENA CANDIDA NOBREGA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO NOBREGA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0005240A - ANDRE DIAS MORATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002431-14.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERRAGENS BRASILIA LTDA, HELENA CANDIDA NOBREGA DE ARAUJO, PEDRO NOBREGA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da(s) parte(s) devedora(s), foi efetuada a transferência online no valor de R$ 1.425,98 (um mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), referente a contas do executado PEDRO NOBREGA DE ARAUJO e R$ 49,76 (quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), referente a conta da executada HELENA CANDIDA NOBREGA DE ARAUJO, junto ao referido sistema. Segue comprovante. Nos termos da portaria n. 03/2018, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 69880990. Brasília/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 CAROLINA TEIXEIRA MOREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0035075-97.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREUSA DE SOUZA PRATES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035075-97.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CREUSA DE SOUZA PRATES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CREUSA DE SOUZA PRATES - CPF/CNPJ: 215.690.531-20, no valor de R$ 49.284,53 (respectivamente), via sistema BacenJud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF; 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, e no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, o feito será suspenso por 1 (um) ano e posteriormente arquivado (art. 40 da Lei nº 6.830/80); 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, consigno que a presente decisão seguirá em caráter sigiloso, justificando tal medida conferir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo condicionada ao resultado da medida no sistema BacenJud, após a qual deverá ser juntada a comprovação de todas movimentações. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036439-28.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEW JOB CONSULTORIA E SOLUCOES CORPORATIVAS EM RH LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036439-28.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NEW JOB CONSULTORIA E SOLUCOES CORPORATIVAS EM RH LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001299-30.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VEREDAS TINTAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001299-30.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VEREDAS TINTAS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 47/2020, da Corregedoria da

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor da causa seja igual ou inferior a 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem baixa na Distribuição. Considerando que o valor da causa atribuído ao presente executivo fiscal observa o limite acima mencionado, não havendo constrição patrimonial e/ou exceção de pré-executividade pendentes de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043751-40.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: BRE CONSTRUCAO E INCORPORACAO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA GONZAGA BARRETO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0043751-40.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRE CONSTRUCAO E INCORPORACAO EIRELI - ME, LUCIANA GONZAGA BARRETO FERREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Diante do fato noticiado pelo exequente na petição de pág. 34 do ID 43113543, corroborado pelos documentos de págs. 35/36 do mesmo ID, defiro a retificação do polo passivo da execução para, excluindo COMERCIAL DE PISCINAS RL LTDA, dele constar BRE CONSTRUCAO E INCORPORACAO EIRELI - ME. Anote-se que referida alteração já consta dos autos eletrônicos. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) BRE CONSTRUCAO E INCORPORACAO EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 01.581.038/0001-68 e LUCIANA GONZAGA BARRETO FERREIRA - CPF/CNPJ: 547.557.001-91, no valor de R$ 59.322,62 (cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), via sistema BacenJud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF; 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, e no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, o feito será suspenso por 1 (um) ano e posteriormente arquivado (art. 40 da Lei nº 6.830/80); 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, consigno que a presente decisão seguirá em caráter sigiloso, justificando tal medida conferir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo condicionada ao resultado da medida no sistema BacenJud, após a qual deverá ser juntada a comprovação de todas movimentações. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0028681-95.2016.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: LINDOMAR DOS SANTOS SANTANA. Adv(s).: DF0041068A - LUANA FREITAS SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028681-95.2016.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: LINDOMAR DOS SANTOS SANTANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Considerando que transcorreu o prazo do despacho de ID. 64234899, sem manifestação do perito nomeado por este Juízo, nomeio, em substituição a ele, VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, CPF nº 619.456.761-91, como perita do juízo, com endereço em cartório, para realização do exame, o qual deverá ser intimada a apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de aceite da perita das condições estabelecidas na decisão de ID. 47893089 - pág. 87, intime-se o embargante para indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo feito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação da perita. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0711989-94.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESB CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE BUCAL EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0711989-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CESB CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE BUCAL EIRELI - EPP DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0709088-56.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALCIDES OKUBO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0709088-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALCIDES OKUBO FILHO DECISÃO Em consulta ao SITAF da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, constato que o débito fiscal foi parcelado administrativamente (Código 39). Dessa forma, determino a suspensão do curso do processo em relação às referidas CDA´s, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 151, VI, do CTN. Intime-se a Fazenda Pública para ciência desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, dê-se vista ao Distrito Federal para que requeira o que for de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0035919-68.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ELVANIDES RIBEIRO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035919-68.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELVANIDES RIBEIRO BATISTA DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 40232053 de fls;11. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:32:58. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0028437-67.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIDE CORREIA RORIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028437-67.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEIDE CORREIA RORIZ DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CLEIDE CORREIA RORIZ (CPF: 847.636.981-68), no valor de R$ 34.003,22, via sistema BacenJud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF; 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, e no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, o feito será suspenso por 1 (um) ano e posteriormente arquivado (art. 40 da Lei nº 6.830/80); 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, consigno que a presente decisão seguirá em caráter sigiloso, justificando tal medida conferir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo condicionada ao resultado da medida no sistema BacenJud, após a qual deverá ser juntada a comprovação de todas movimentações. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0020526-77.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SDK AUDIO VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUK DO KIM. Adv(s).: DF19467 - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0020526-77.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SDK AUDIO VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, SUK DO KIM DECISÃO Ante a decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0733196-50.2020.8.07.0000, determinando a suspensão do presente feito, aguarde-se o julgamento do recurso. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0735957-40.2019.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: AMBEV S.A.. Adv(s).: DF41765 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA, RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, DF0047220A - ALINE PRADERA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE PINHO CAMPELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0735957-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: AMBEV S.A. EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro a produção de prova pericial - perícia contábil. Na forma do art. 465 do CPC nomeio Perito do Juízo o Dr. ALEXANDRE PINHO CAMPELO, com

dados no cadastro de peritos ativos deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/informacoes/peritos/copy_of_peritos-ativos). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Formulada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Os honorários periciais serão adiantados pela parte que requereu a perícia, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Após apresentado o laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo comum de 15 dias acerca do documento. Se as partes impugnarem o laudo, comunique-se o perito para prestar os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 15 dias. Com a juntada dos esclarecimentos do perito, intimem-se novamente as partes para que sobre eles se manifestem, no prazo comum de 15 dias. Após os esclarecimentos, decidir-se-á sobre a homologação do laudo e liberação dos honorários ao perito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002108-83.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BRASAO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002108-83.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRASAO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - EIRELI - ME DECISÃO Nada a prover. Requisitos plasmados na Súmula 560 do STJ não verificados. Diligências não esgotadas. Registre-se que o prazo de suspensão de 1 (um) ano deve ser contado, independentemente de decisão judicial, desde a data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens encontrados sobre os quais possa recair a penhora, ou seja em 05/10/2018 (fl. 19 ou ID 39897005), com fundamento no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e no acórdão proferido pelo STJ em sede de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Transcorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se o Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0714434-69.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR CARDOSO 65508041672. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0714434-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO CESAR CARDOSO 65508041672 DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) PAULO CESAR CARDOSO - CPF: 655.080.416-72 ou CNPJ: 12.578.384/0001-03, no valor de R$ 8.951,97 (oito mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), via sistema BacenJud, referentes à CDA 0195168364. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF; 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, e no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, o feito será suspenso por 1 (um) ano e posteriormente arquivado (art. 40 da Lei nº 6.830/80); 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, consigno que a presente decisão seguirá em caráter sigiloso, justificando tal medida conferir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo condicionada ao resultado da medida no sistema BacenJud, após a qual deverá ser juntada a comprovação de todas movimentações. No tocante à CDA 0195162110, intime-se o DF, a fim de se manifestar sobre a ocorrência da prescrição ordinária. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0031168-70.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MARCOS RESENDE. Adv(s).: DF31009 - EVALDO ARAUJO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031168-70.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARCOS RESENDE DESPACHO Nada a prover, vez que os embargos à execução devem ser interpostos em autos apartados, com recolhimento de custas processuais correspondentes Certifique-se, se o caso, o decurso do prazo para embargos. Após, retornem os autos conclusos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0079078-46.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARIA JUDITH GODINHO DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0079078-46.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JUDITH GODINHO DA CONCEICAO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MARIA JUDITH GODINHO DA CONCEICAO - CPF/CNPJ: 386.366.112-53, no valor de R$ 17.268,89 via sistema BacenJud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF; 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, e no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a

localização dos referidos bens, o feito será suspenso por 1 (um) ano e posteriormente arquivado (art. 40 da Lei nº 6.830/80); 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, consigno que a presente decisão seguirá em caráter sigiloso, justificando tal medida conferir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo condicionada ao resultado da medida no sistema BacenJud, após a qual deverá ser juntada a comprovação de todas movimentações. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0025778-66.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA. R: BRAZ ALVES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025778-66.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRAZ ALVES DE MOURA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se o Distrito Federal para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0019007-64.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO IRAN ALVES GUILHERME - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0019007-64.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO IRAN ALVES GUILHERME - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Remeto os autos à procuradoria para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:05:06. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717506-64.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVSON RAFAEL ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0717506-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVSON RAFAEL ROCHA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0028708-78.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RUY RODRIGUES SANTOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028708-78.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RUY RODRIGUES SANTOS NETO DECISÃO Indefiro o pleito fazendário de renovação da indisponibilidade de ativos financeiros. Medida pleiteada recentemente e sem sucesso. No caso em comento, restaram infrutíferas as diligências de constrição sobre ativos financeiros (BacenJud) e de localização de veículo automotor e imóvel situado no Distrito Federal (e-RIDFT). Acrescente-se, ainda, que a pesquisa de bens por meio do Infojud não foi exitosa. Registre-se que deve ser considerada suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, independentemente de decisão judicial, desde a data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens encontrados sobre os quais possa recair a penhora, ou seja em 05/10/2018 , conforme pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS), tendo por escopo a correta aplicação do art. 40 e parágrafos da LEF. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0030528-33.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SANTA IGNEZ INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030528-33.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANTA IGNEZ INCORPORADORA LTDA DECISÃO 1 ? Relatório: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de SANTA IGNEZ INCORPORADORA LTDA. O exequente sustenta que a requerido é devedora de valores devidos em razão de IPVA . O autor requereu a citação da executada para pagamento do referido débito. A executada, citada (pg 22, ID 43347934), apresentou exceção de pré-executividade (pgs. 60-84 , ID 43347934), na qual sustenta a ocorrência de prescrição. O exequente manifestou-se (pg. 86-90 ID 43347934)

alegando infundada a tese da excipiente. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 ? Fundamentação: A questão posta em juízo diz respeito à prescrição dos créditos em razão do prazo transcorrido entre a constituição definitiva do débito e o despacho ordenando a citação pelo juízo / efetiva citação dos executados e prescrição intercorrente. Após análise dos fatos e documentos apontados, verifico não assistir razão à executada. A questão posta em juízo diz respeito à prescrição dos créditos tributários cobrados nos autos citados. Na hipótese presente, não há que falar em prescrição. É possível observar que os créditos foram constituídos definitivamente entre 1.1.2005 e 1.1.2007. O presente executivo fiscal foi distribuído em 27.4.2009 e recebidos pelo juízo em 4.5.2009. A citação ocorreu em 24.12013. No caso, a ação foi ajuizada após à alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005 no artigo 174, inciso I, do CTN, de forma que a citação se interrompe pelo despacho que determina a citação. Ademais, há de se considerar que a citação válida, vez que a demora na realização da citação decorreu exclusivamente em razão da morosidade do aparelho judiciário. Na hipótese presente, verifico que o exequente, quando instado a se manifestar, promoveu adequadamente o andamento do feito, apresentando documentos e requerimentos pertinentes para obter a citação da executada, como se observa dos autos apensos. Desta forma, não há que se falar em prescrição pela inércia do exequente. Ademais, como já exposto, a Fazenda promoveu o andamento do feito em todas as ocasiões em que foi instada para tanto, não podendo ser penalizada pela demora resultante da movimentação do processo pelo Judiciário. Assim, não há que se falar em prescrição inicial. Igualmente, inexiste prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia do exequente pelo decurso de um ano de suspensão processual, acrescido do lustro prescricional. Em razão do exposto, não há que falar em prescrição quanto às CDAs 0120614650, 0120664968, 0120713853, 0128812885, 0128849240, 0128890371, 0128954370, 0130046469. 3 ? Determinação: Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada, ante a improcedência dos argumentos expostos. Intimem-se as partes da presente decisão. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de constrição de valores por meio do sistema SISBAJUD. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001908-55.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001908-55.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Ciente da exclusão do presente feito do rol trazido no processo-pai. No que concerne às exceções de pré-executividade, rejeito-as. Em primeiro lugar, consigno que o primeiro pedido formulado pelo executado demanda dilação probatória, motivo pelo qual inviável se analisar a possibilidade de revisão do valor do débito em sede de exceção de pré-executividade. Aplica-se à espécie a súmula 393 do STJ, que veda o uso de tal meio quando necessária a produção de prova para a análise do pedido posto, notadamente índices a serem aplicados para se aferir a evolução do débito. Indefiro, portanto, o pedido do réu. Noutra via, o processo em tela foi expressamente incluído no rol de feitos com tramitação conjunta com o processo-pai (número primitivo 45100-5/2011 - n. pje 0064203-71.2011.8.07.0015), em decisão já acobertada pela preclusão. Neste feito com concentração onde se concentraram os atos executórios de extensa lista juntada, foram praticados atos com a participação da ré, que teve ciência, por exemplo, de que a audiência realizada ainda no ano de 2014 englobava procedimento relativo a todos os feitos reunidos. Nesse cenário, e frente ao comparecimento espontâneo da ré, descabe falar em inércia da exequente ou mesmo nulidade de citação, já que a ré não pode se beneficiar, a posteriori, de seu comportamento anterior em sentido oposto. Advirto a ré, por fim, que a reiteração de pleitos sem fundamento legal será considerada medida protelatória, a ensejar a aplicação das penalidades previstas no CPC para tanto. Preclusa essa, venham os autos conclusos para a análise do pedido do DF. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0045008-16.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0045008-16.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Ciente da exclusão do presente feito do rol trazido no processo-pai. No que concerne às exceções de pré-executividade, rejeito-as. Em primeiro lugar, consigno que o primeiro pedido formulado pelo executado demanda dilação probatória, motivo pelo qual inviável se analisar a possibilidade de revisão do valor do débito em sede de exceção de pré-executividade. Aplica-se à espécie a súmula 393 do STJ, que veda o uso de tal meio quando necessária a produção de prova para a análise do pedido posto, notadamente índices a serem aplicados para se aferir a evolução do débito. Indefiro, portanto, o pedido do réu. Noutra via, o processo em tela foi expressamente incluído no rol de feitos com tramitação conjunta com o processo-pai (número primitivo 45100-5/2011 - n. pje 0064203-71.2011.8.07.0015), em decisão já acobertada pela preclusão. Neste feito com concentração onde se concentraram os atos executórios de extensa lista juntada, foram praticados atos com a participação da ré, que teve ciência, por exemplo, de que a audiência realizada ainda no ano de 2014 englobava procedimento relativo a todos os feitos reunidos. Nesse cenário, e frente ao comparecimento espontâneo da ré, descabe falar em inércia da exequente ou mesmo nulidade de citação, já que a ré não pode se beneficiar, a posteriori, de seu comportamento anterior em sentido oposto. Advirto a ré, por fim, que a reiteração de pleitos sem fundamento legal será considerada medida protelatória, a ensejar a aplicação das penalidades previstas no CPC para tanto. Preclusa essa, venham os autos conclusos para a análise do pedido do DF. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051488-31.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF57381 - ISABELLA CRISTINA VERA DE MORAIS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0051488-31.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Ciente da exclusão do presente feito do rol trazido no processo-pai. No que concerne às exceções de pré-executividade, rejeito-as. Em primeiro lugar, consigno que o processo em tela foi expressamente incluído no rol de feitos com tramitação conjunta com o processo-pai (número primitivo 45100-5/2011 - n. pje 0064203-71.2011.8.07.0015), em decisão já acobertada pela preclusão. Neste feito com concentração onde se concentraram os atos executórios de extensa lista juntada, foram praticados atos com a participação da ré, que teve ciência, por exemplo, de que a audiência realizada ainda no ano de 2014 englobava procedimento relativo a todos os feitos reunidos. Nesse cenário, e frente ao comparecimento espontâneo da ré, descabe falar em inércia da exequente, prescrição intercorrente ou ainda nulidade da citação, já que a ré não pode se beneficiar, a posteriori, de seu comportamento anterior em sentido oposto. Advirto a ré, por fim, que a reiteração de pleitos sem fundamento legal será considerada medida protelatória, a ensejar a aplicação das penalidades previstas no CPC para tanto. Preclusa essa, venham os autos conclusos para a análise do pedido do DF. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0710108-66.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE PAULINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0710108-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE PAULINO DA SILVA DECISÃO Suspenda-se o curso da execução fiscal por 90 (noventa) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para que promova o andamento do feito requerendo o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0014988-81.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA PAULA FREITAS GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO, DF62558 - MATEUS DE ALBUQUERQUE

JARDIM ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014988-81.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA PAULA FREITAS GONCALVES DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O Distrito Federal pleiteou a penhora de imóvel e juntou certidão de ônus reais. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Destarte, defiro o pedido de penhora do(s) imóvel(is), cuja(s) matrícula(s) é(são) 76084 - 1º CRI e a(s) certidão(ões) se encontra(m) no ID 70960219. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) imóvel(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Após, proceda-se à avaliação do(s) bem(ns), expedindo-se as diligências necessárias. Deverá ser providenciada pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, a averbação mencionada no art. 844 do CPC por meio do e-RIDF, juntando-se comprovante nos autos. Intime(m)-se da(s) penhora(s) e da(s) avaliação(ões) o(s) executado(s) e, se o caso, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Após, no caso de haver notícia de direitos de terceiro(s), incidentes sobre o(s) imóvel(is) penhorado, seja nos autos ou na(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s), intime(m)se o(s) terceiro(s) interessado(s), nos termos do art. 799 do CPC. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0729477-46.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRIMÔNIO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF59680 - ARTHUR DE OLIVEIRA CALACA COSTA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0729477-46.2019.8.07.0016 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PATRIMÔNIO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica a parte executada intimada a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:50:36. JESSIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0749998-12.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0040177A - GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0749998-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO contra a decisão de ID. 652667753, que determinou a expedição de RPV em favor do credor, apontando omissão por adoção de premissa equivocada. É o breve relatório. DECIDO. A peça é tempestiva, razão pela qual conheço dos embargos. No mérito, assiste razão a embargante. Há título executivo judicial explicitando condenação em desfavor do Distrito Federal ao pagamento do valor devido. Todavia, compulsando detidamente os autos, verifico que o valor devido excede 10 salários mínimos, limite fixado na Lei Distrital 3.624/2005 como pequeno valor para fins de requisição judicial. Dessa forma, como bem indicou o embargante, RPV (Rquisição de Pequeno Valor) não é via adequada para o adimplemento da obrigação estabelecida neste feito. Isso posto, conheço e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos. Proceda-se na forma do artigo 535, § 3º, inciso I, do CPC c/c art. 100 da CF, oficiando-se ao Presidente do e. TJDFT para expedição de precatório em favor do credor. Cumprida a referida determinação, intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0084046-22.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: HELENICE ALVES LI. Adv(s).: GO10936 - MONICA CRISTINA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0084046-22.2011.8.07.0015 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELENICE ALVES LI C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica a parte executada intimada a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:58:42. JESSIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0017938-63.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO MENDES RAMOS. Adv(s).: DF39413 - DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0017938-63.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO MENDES RAMOS SENTENÇA Diante da informação contida na tela do SITAF, que informa a prescrição dos débitos exequendos, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I e V, do CTN e 924, II e III, do CPC c/c art. 26 da LEF. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0010706-31.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE RICARDO SALOMAO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010706-31.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE RICARDO SALOMAO MENDES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Todavia, o(s) aludido(s) bem(bens) está(ão) gravado(s) com alienação fiduciária. É cediço que o contrato de alienação fiduciária transfere a propriedade do bem, objeto da avença, do patrimônio do devedor fiduciante para o do credor fiduciário, enquanto perdurar o débito do contrato principal. Com efeito, enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão-somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcional ao número de parcelas quitadas. Ante o exposto, defiro a penhora dos direitos aquisitivos derivados do(s) contrato(s) de alienação fiduciária em garantia relativo(s) ao(s) veículo(s) de placa(s) alfanumérica(s) NGY1968, nos termos do art. 835, inciso XII, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no ID 43115631. Determino que seja procedido ao registro da restrição de transferência, mediante o sistema RENAJUD. Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Intime-se o exequente para juntar aos autos informações a respeito do(s) credor(es) fiduciário(s). Atendida a determinação supra, intime-se o(s) credor(es) fiduciário(s) desta decisão e para que informe(m), no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas já foram pagas pelo(s) executado(s) e o respectivo saldo devedor, uma vez que se trata de credor(es) privilegiado(s) sobre o(s) bem(bens) indicado(s). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0032546-97.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: TORRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0032546-97.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TORRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Todavia, o(s) aludido(s) bem(bens) está(ão) gravado(s) com alienação fiduciária. É cediço que o contrato de alienação fiduciária transfere a propriedade do bem, objeto da avença, do patrimônio do devedor fiduciante para o do credor fiduciário, enquanto perdurar o débito do contrato principal. Com efeito, enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão-somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcional ao número de parcelas quitadas. Ante o exposto, defiro a penhora dos direitos aquisitivos derivados do(s) contrato(s) de alienação fiduciária em garantia relativo(s) ao(s) veículo(s) de placa(s) alfanumérica(s) JKJ1908, nos termos do art. 835, inciso XII, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no ID 42021968 - Pág. 29. Determino que seja procedido ao registro da restrição de transferência, mediante o sistema RENAJUD. Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Intime-se o exequente para juntar aos autos informações a respeito do(s) credor(es) fiduciário(s). Atendida a determinação supra, intime-se o(s) credor(es) fiduciário(s) desta decisão e para que informe(m), no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas já foram pagas pelo(s) executado(s) e o respectivo saldo devedor, uma vez que se trata de credor(es) privilegiado(s) sobre o(s) bem(bens) indicado(s). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0711974-28.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0711974-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VITTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s). É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de entrega de documentos e dados que noticiem a existência de bens para a satisfação do crédito do exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto das 03 (três) últimas declarações de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) caso a resposta seja positiva: 1.1 Anote-se ?SEGREDO DE JUSTIÇA? no sistema informatizado, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e a fim de atender ao comando do parágrafo único do art. 773 do CPC; 1.2 Após, oportunize-se vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e indicação precisa de bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Entretanto, fica registrado que a eventual inexistência de bens penhoráveis de titularidade do(s) executado(es) implicará a suspensão e posterior arquivamento do feito (art. 40, Lei 6.830/80); 1.3 Após a vista concedida à Fazenda Pública do DF acerca dos dados fiscais do(s) executado(s), desentranhe-se dos autos a(s) respectiva (s) declaração de imposto de renda e promova-se sua eliminação. Consigno que, desentranhado o documento, cessa a tramitação processual sob segredo de justiça. Anote-se; 1.4. Tudo feito, venham os autos conclusos. 2) caso a resposta seja negativa: 2.1. Considerando que o deferimento da medida extrema é a derradeira dentre as que se encontram à disposição para cooperar com a satisfação do crédito tributário, restando evidenciada a não localização de bens passíveis de penhora, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80; 2.2. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Fica advertido o exequente de que, após o decurso do prazo de suspensão do feito, correrá o prazo prescricional previsto no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação; 2.3 Transcorrido o aludido prazo prescricional, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se a Fazenda Pública. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0719398-08.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0719398-08.2019.8.07.0016

Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0736494-02.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: KLEIST RIBEIRO MONTEIRO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA; Rep(s).: CELIA REGINA LOLLI MONTEIRO. A: CELIA REGINA LOLLI MONTEIRO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0736494-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: KLEIST RIBEIRO MONTEIRO, CELIA REGINA LOLLI MONTEIRO REPRESENTANTE LEGAL: CELIA REGINA LOLLI MONTEIRO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Previamente à análise do pedido de antecipação de tutela, emende-se a inicial para juntar aos autos a íntegra do processo executivo originário. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0085722-05.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARIA JOSE MAMEDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0085722-05.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSE MAMEDE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, certifico, que em razão do valor atribuído à causa se enquadrar no limite de R$ 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) previsto no art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 47/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, remeto os presentes autos à conclusão, independentemente do transcurso dos prazos acima assinalados. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:39:28. ANA CAROLINE VIEIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0007509-63.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: WALDIRENE DE SOUZA BANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007509-63.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALDIRENE DE SOUZA BANDEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico e dou fé que fica o Exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 31 de julho de 2020 11:44:45. KALINY LIMA GOMES Estagiário Cartório

DESPACHO

N. 0012920-95.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRAN CAR CONSTRUCOES LTDA. R: FRANCISCO JOSE MOREIRA. Adv(s).: DF59982 - HELIO MARCIO ALENCAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0012920-95.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRAN CAR CONSTRUCOES LTDA, FRANCISCO JOSE MOREIRA DESPACHO Recebo a manifestação de ID n. 69104535 como exceção de pré-executividade. Uma vez que a parte executada regularizou sua representação processual (vide IDs 71891118 e 718911190), oportunize-se vista dos autos ao DF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0717010-35.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON ALVES VILA NOVA. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0717010-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMERSON ALVES VILA NOVA DESPACHO Ao exequente sobre os termos da petição de ID 72260470, notadamente sobre o excesso alegado. Caso haja anuência com a manifestação do executado, diga o exequente se o valor penhorado importa no pagamento e, por via de consequência, na extinção da presente demanda. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0050920-91.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AB OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF64516 - ANTONIO FERREIRA COELHO NETO, DF17427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA, DF52640 - LAURA VELOSO COELHO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0050920-91.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AB OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA DESPACHO Ao exequente sobre o pedido de extinção de ID nº 72218025. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0752935-92.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENILSON JOSE GARCIA RESINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0752935-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DENILSON JOSE GARCIA RESINA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0027275-18.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: R C VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAMON MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0027275-18.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: R C VEICULOS LTDA, RAMON MARTINS SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Intimada a dar andamento ao feito, o exequente quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. No presente processo, verifica-se a incidência da prescrição intercorrente. Com efeito, desde a propositura da ação, o DF não logrou êxito em trazer aos autos endereço para fins de citação dos requeridos, apesar de ser intimado por várias oportunidades no período. Por fim, dada vista à Fazenda Pública para trazer aos autos endereço válido para fins de citação, solicitou, primeiramente, suspensão do feito, e, decorrido o prazo, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação. Nesse passo, em que pese a notícia desde 2003 no sentido de citação infrutífera, até a presente data não foi trazido elemento essencial para fins de ultimar a citação, sem que a Fazenda possa atribuir ao Judiciário qualquer responsabilidade por sua inércia processual. À evidência, ainda que não haja determinação formal de suspensão do processo nestes autos para os fins do artigo 40 da LEF, o STJ, em julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos, ainda pendente de publicação (REsp 1.340.553/RS) firmou as seguintes teses: 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). No caso em tela, dezessete anos após a ciência pelo exequente da frustração da primeira tentativa de citação (01/07/2003 ? carga ao DF, conforme informação do sítio eletrônico do TJDFT quanto ao feito 115292-8/2001), ainda não houve ainda a prática de ato processual apto a promover a citação da parte ré. Assim, considera-se suspenso o processo a contar da data da ciência pelo exequente da frustração e, transcorrido o prazo de 1 (um) ano após a ciência da citação frustrada (01/07/2004), iniciou-se o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição intercorrente, no qual os autos deveriam estar provisoriamente arquivados. Este último prazo restou esgotado em 01/07/2009. Ante a ausência de qualquer andamento e resultado útil no feito no referido período, que importasse na efetiva citação da ré, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe, sobretudo quando se percebe, à luz da última movimentação processual, que a exequente sequer se manifestou mesmo quando intimada a promover o andamento do feito. Assim, JULGO EXTINTO o crédito tributário consubstanciado pelas CDAs n. 5-0098454609 (certidão de ajuizamento n.º 0000704636), EXTINGUINDO a presente execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, 174 do CTN e 487, inciso II, do CPC. Intime-se o exequente para ciência e providências cabíveis. Sem custas, ante a isenção de que goza o ente público. Sem honorários, pois não realizada a citação. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição do feito, arquivando-se eletronicamente os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0024960-72.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA VILANY MACHADO SILVA. Adv(s).: DF25728 - MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024960-72.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA VILANY MACHADO SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de liberação de penhora formulado pela parte executada MARIA VILANY MACHADO SILVA, sob o argumento de que o valor constrito se refere a aposentadoria e pensão, bem como se encontrava em conta poupança. Juntaram-se documentos. É o breve relatório. Decido. Em razão da natureza da questão discutida, preliminarmente, analiso a possibilidade de liberação imediata dos valores judicialmente constritos sem prévio contraditório. Da análise das informações constantes dos autos e extratos bancários trazidos pela parte executada, verifica-se que houve a penhora de R$ 7.696,05 (sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinco centavos) ? ID 66337190 -, na conta bancária de titularidade da parte executada. A executada argumenta que a conta bancária em que houve a constrição em questão se trata de conta poupança. Oportunizado à parte a comprovação de tal fato (ID 67749834), explicou-se apenas que a conta em referência é do tipo corrente e poupança simultaneamente (ID 68383422), sem comprovar cabalmente que a penhora recaiu sobre poupança. De fato, os documentos juntados pela executada não permitem a este juízo chegar à conclusão de que a quantia penhorada estava em conta poupança, mormente após a informação de que a referida conta funciona como corrente e poupança de maneira simultânea, o que afasta a aplicação do art. 833, X, do CPC. Por outro lado, a análise dos extratos bancários evidencia que a conta bancária em questão é utilizada pela parte executada basicamente para receber seus proventos de aposentadoria e pensão por morte, razão pela qual se aplica ao caso a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Diante do exposto, defiro o pedido da parte executada para determinar a liberação de R$ 7.696,05 (sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinco centavos) ? ID 66337190. Em decorrência da excepcional ausência de atendimento da rede bancária que funciona nas dependências deste e. Tribunal, por conta da situação pandêmica que atravessamos, expeça-se imediatamente ofício ao BRB para que proceda à transferência do referido valor e seus acréscimos legais para a conta bancária da parte executada, cujos dados podem ser encontrados no ID 68389888. Após, intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0072954-47.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JACIRA LEITE GONCALVES DE ABRANTES. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0072954-47.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JACIRA LEITE GONCALVES DE ABRANTES DESPACHO Para que seja possível a análise do pedido de desbloqueio realizado no ID.70611090, traga a parte Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos bancários completos e legíveis e os Comprovantes de recebimento do benefício pelo INSS - dos dois meses anteriores ao bloqueio e do mês referente ao bloqueio, ou seja, maio, junho e julho/2020. Comprovando, desse modo, as alegações de que o bloqueio recaiu sobre valores provenientes de aposentadoria. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos documentos que comprovem a prioridade da tramitação, com fulcro nos art. 71 da Lei 10.741/2003 e art. 1.048, do CPC. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0039124-45.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEJANIRA RODRIGUES RAITER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0039124-45.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEJANIRA RODRIGUES RAITER DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 47/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor da causa seja igual ou inferior a 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem baixa na Distribuição. Considerando que o valor da causa atribuído ao presente executivo fiscal observa o limite acima mencionado, não havendo constrição patrimonial e/ou exceção de pré-executividade pendentes de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0008852-94.2017.8.07.0018 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARCO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EPO CONTROLES E SISTEMAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUNICE BRITO DE ARAUJO. Adv(s).: DF1660500 - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA. R: METACENTRO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ODEMIR DONIZETE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ODEMIR DONIZETI DE ARAUJO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TESI BRASILIA INFORMATICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008852-94.2017.8.07.0018 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: ARCO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, EPO CONTROLES E SISTEMAS LTDA, EUNICE BRITO DE ARAUJO, METACENTRO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, ODEMIR DONIZETE DE ARAUJO, ODEMIR DONIZETI DE ARAUJO FILHO, TESI BRASILIA INFORMATICA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nesta oportunidade, faço os autos conclusos em razão da petição de ID 62682477. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:09:54. CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0044889-55.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ONOGAS - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0044889-55.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ONOGAS - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, certifico que faço os presentes autos conclusos, uma vez que o processo estava concluso fisicamente para análise de petição. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:12:29. KARLA DE CARVALHO VASCONCELLOS Servidor Geral

N. 0011006-11.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVI DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0011006-11.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAVI DE SOUZA LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:51:32. JORGE OSÓRIO BARROS DE MORAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0080338-27.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABINETE DE CRIACAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP. Adv(s).: DF16027 - FABRICIA DE MORAIS BELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0080338-27.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GABINETE DE CRIACAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0707698-35.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUCLIDES ALVES CARLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0707698-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EUCLIDES ALVES CARLOS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0024748-88.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREUSA DE SOUZA PRATES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024748-88.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CREUSA DE SOUZA PRATES DECISÃO Suspenda-se o curso da execução fiscal por 90 (noventa) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para que promova o andamento do feito requerendo o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744918-04.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRALDA TAVARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0744918-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIRALDA TAVARES DA SILVA DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 13/07/2020 (ID 67451463 ou andamento processual extraído do sítio eletrônico do TJDFT), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0003638-93.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAMARA E FRANCISCHINI COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003638-93.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAMARA E FRANCISCHINI COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento, aviado pela Fazenda Pública, de suspensão da execução, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em razão de não haverem sido localizados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora. Pugnou, na mesma oportunidade, fosse determinada a indisponibilidade dos bens e direitos do executado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que tange ao pleito de indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, o requerimento em análise encontra guarida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cuja norma deixa claros os requisitos para a aplicação do instituto em comento, quais sejam: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) não localização de bens penhoráveis. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 560, cujo teor é transcrito abaixo: "A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.? No caso em comento,

restaram infrutíferas as diligências de constrição sobre ativos financeiros (BacenJud) e de localização de veículo automotor (SITAF/RENAJUD) e imóvel situado no Distrito Federal (e-RIDFT). Acrescente-se, ainda, que a pesquisa de bens por meio do Infojud não foi exitosa. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 185-A do CTN, determino a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada. Promova a Secretaria o devido protocolo, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Intime-se o Exequente sobre o resultado da diligência junto à CNIB, caso haja notícia da indisponbilidade de bens e direitos da parte executada, a fim de oportunizar a indicação precisa daquele(s) passível(eis) de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 30/10/2019 (ID 48659656 ou andamento processual extraído do sítio eletrônico do TJDFT), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão, não havendo informação sobre a indisponibilidade de bens e direitos pela CNIB ou manifestação do Exequente quanto àqueles tornados indisponíveis, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intime-se o Exequente. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0030408-26.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BALDUINO & FABIANE COMERCIAL DE ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030408-26.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BALDUINO & FABIANE COMERCIAL DE ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Distrito Federal. Após tentativa frustrada de localização bens penhoráveis do executado via sistema Infojud, a Fazenda Pública foi intimada, contudo, não se manifestou nos autos. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Decido. Dispõe o artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (LEF) que ?o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição?. Ressalte-se que, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça houve recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS), tendo por escopo a definição da correta aplicação do art. 40 e parágrafos da LEF Na ocasião, restou firmado o entendimento de que, entre outras teses aprovadas, ? ?(...) 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; (...)?. Assim, deve ser considerada suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, independentemente de decisão judicial, desde a data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da não localização de bens penhoráveis do devedor, com fundamento no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, em 30/10/2019 (ID 48657408). Ultimado o prazo de suspensão, arquivem-se os autos. Transcorrido o prazo prescricional, dê-se vista ao Distrito Federal para se manifestar sobre a extinção do feito. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0116498-85.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESOL COMERCIAL EIRELI - ME. R: ALESSANDRA SOBRAL DE VASCONCELOS. Adv(s).: RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI, DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0116498-85.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESOL COMERCIAL EIRELI - ME, ALESSANDRA SOBRAL DE VASCONCELOS DECISÃO Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de ALESOL COMERCIAL EIRELI - ME e ALESSANDRA SOBRAL DE VASCONCELOS. O credor tributário busca a satisfação do crédito materializado nas CDA?s anotadas à Certidão de Ajuizamento 0004481259. A execução fiscal foi distribuída em 14.9.2011. A decisão que determinou a citação data de 7.10.2011. A executada compareceu espontaneamente em 31.7.2019, quando apresentou exceção de pré-executividade (ID 41198469). Na ocasião, suscitou exceção substancial de prescrição, ao argumento de que houve prescrição intercorrente. O Distrito Federal refutou as teses apresentadas, questionando a tempestividade da defesa apresentada; informando a existência de parcelamento administrativo após o ajuizamento da execução, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional (ID 45742638). Além disso, afirmou aplicável o enunciado nº 106 da súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Determinou-se a regularização da representação processual à executada, que a promoveu ao ID 51193988. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No que diz respeito à prescrição, convém destacar, inicialmente, tratar-se de ato-fato caducificante que tem por efeito geral retirar a exigibilidade da prestação devida pelo alter da relação jurídica material. Pressupõe, com efeito, o transcurso do prazo normativamente previsto acrescido da inação pelo titular da pretensão. No caso específico de créditos de natureza tributária, a prescrição tem ainda o efeito de fulminar o próprio crédito devido (art. 156, inc. V, do CTN). Nesse contexto, importa destacar ainda que, nos termos do art. 174 do CTN, os créditos de natureza tributária serão acobertados pelos efeitos da prescrição no prazo de 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva. É necessário ter em mente, por fim, que a execução fiscal ora em evidência foi proposta depois da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando o prazo prescricional passou a considerar a data que determinou o recebimento da petição de ingresso. Em consulta à certidão de ajuizamento que encarta os autos, a data mas remota para a constituição de créditos é 1.4.2008 (CDA 0133958426). A citação foi determinada em 7.10.11. Entre estes dois marcos não fluiu, na integralidade, o lustro legal. Assim, de prescrição inicial não se trata. Depois de ajuizada a execução fiscal, houve parcelamento administrativo. A confirmação está ao documento ID 45743005 pgs. 2-6, que indica ter havido parcelamento nos intervalos (1) 16.9.2014-20.5.2015 e (2) 30.6.2015-4.7.2016. Sobre o parcelamento administrativo, é importante ressaltar que ? obtido parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, VI, do CTN)?. De fato, na hipótese de parcelamento, considerando a necessária admissão do débito pelo devedor, prevalece o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso VI, do CTN sobre o artigo 151, VI, do CTN, pelo princípio da especialidade, salvo na excepcional hipótese de parcelamento sem o reconhecimento do débito, o que não se cogita na hipótese, pois a admissão do débito é pressuposto necessário para a concessão do parcelamento. Neste sentido também entende o TJDFT, como se observa do seguinte julgado: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. TAXA SELIC. I - O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do cancelamento do parcelamento administrativo. II - As Certidões da Dívida Ativa que dão suporte à presente execução fiscal preenchem expressamente os requisitos do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 e do art. 202 do CTN. Os executados não lograram êxito em ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs. III - A ausência de recolhimento de tributo impõe a aplicação de multa, a qual, na presente demanda, não é abusiva, tampouco denota caráter de confisco. IV - Para a correção monetária dos créditos tributários do Distrito Federal, aplica-se a taxa SELIC de 12/07/1996 até 27/12/2001 (LC/DF nº 12/96) e o INPC, a partir 27/12/2001 (LC/DF nº 435/2001, art. 2º, I e III). V - Apelações desprovidas. (Acórdão n.886594, 20130110545027APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 13/08/2015. Pág.: 212) Consideradas as datas de interrupção em razão do parcelamento, não houve o decurso do quinquênio prescricional após o início da demanda. Por consequência, o pedido de extinção do crédito tributário não merece acolhimento. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes a respeito da presente decisão. Intime-se o DISTRITO FEDERAL para que, em 10 dias, indique meios para satisfação de seu crédito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0712508-53.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO DE SALES SILVA. Adv(s).: DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0712508-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SALES SILVA DECISÃO 1 ? Relatório: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de MARCOS ANTONIO DE SALES SILVA. O exequente sustenta que a requerida é devedora de débitos tributários referentes a IPTU e TLP. O autor requer a citação da executada para pagamento do referido débito. A parte requerida, citada (ID 41721281), apresentou exceção de pré-executividade (ID 64904155), na qual sustenta haver parcelamento administrativo dos créditos em excussão, o que tornaria necessária a suspensão do feito. Ainda, sustentou que o crédito fiscal é inferior a R$ 20.000,00, abaixo do qual o Procurador da Fazenda Nacional deve requerer o arquivamento. Requereu, por isso, o arquivamento da execução fiscal. Instado (ID 65054908), o Distrito Federal não se manifestou. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 ? Fundamentação: A despeito de o executado não ter providenciado comprovação do parcelamento administrativo que afirmara, observa-se que, conforme documentos que acompanham esta decisão, não há parcelamento administrativo anotado nas CDAs ora em execução. Dessa forma, os créditos cujo adimplemento de busca neste feito são exigíveis. Igualmente, a dívida em questão é crédito de titularidade do Distrito Federal, de forma que não há como a Procuradoria da Fazenda Nacional, que não representa o exequente, formular requerimentos de arquivamento neste feito. 3 ? Determinação: Isso posto, INDEFIRO as pretensões de suspensão e de arquivamento. REJEITO, com isso, a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Intimem-se as partes da presente decisão. Intime-se o DISTRITO FEDERAL para que, em 10 dias, indique meios de satisfação de seu débito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0750387-94.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS CORDEIRO. Adv(s).: DF0018271A - JOSE CARLOS CORDEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0750387-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do levantamento dos valores depositado nos autos (ID 70040103). Após, volvam conclusos para a extinção do feito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0708873-64.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO ADELINO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0708873-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO ADELINO DA COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Todavia, o(s) aludido(s) bem(bens) está(ão) gravado(s) com alienação fiduciária. É cediço que o contrato de alienação fiduciária transfere a propriedade do bem, objeto da avença, do patrimônio do devedor fiduciante para o do credor fiduciário, enquanto perdurar o débito do contrato principal. Com efeito, enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão-somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcional ao número de parcelas quitadas. Ante o exposto, defiro a penhora dos direitos aquisitivos derivados do(s) contrato(s) de alienação fiduciária em garantia relativo(s) ao(s) veículo(s) de placa(s) alfanumérica(s) OVS2182, nos termos do art. 835, inciso XII, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no ID. 66419374. Determino que seja procedido ao registro da restrição de transferência, mediante o sistema RENAJUD. Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Intime-se o exequente para juntar aos autos informações a respeito do(s) credor(es) fiduciário(s). Atendida a determinação supra, intime-se o(s) credor(es) fiduciário(s) desta decisão e para que informe(m), no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas já foram pagas pelo(s) executado(s) e o respectivo saldo devedor, uma vez que se trata de credor(es) privilegiado(s) sobre o(s) bem(bens) indicado(s). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001273-32.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOAO EVANGELISTA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001273-32.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA GOMES DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Todavia, o(s) aludido(s) bem(bens) está(ão) gravado(s) com alienação fiduciária. É cediço que o contrato de alienação fiduciária transfere a propriedade do bem, objeto da avença, do patrimônio do devedor fiduciante para o do credor fiduciário, enquanto perdurar o débito do contrato principal. Com efeito, enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão-somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcional ao número de parcelas quitadas. Ante o exposto, defiro a penhora dos direitos aquisitivos derivados do(s) contrato(s) de alienação fiduciária em garantia relativo(s) ao(s) veículo(s) de placa(s) alfanumérica(s) PAM9995, nos termos do art. 835, inciso XII, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no ID. 71023924 - fl. 4. Determino que seja procedido ao registro da restrição de transferência, mediante o sistema RENAJUD. Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Intime-se o exequente para juntar aos autos informações a respeito do(s) credor(es) fiduciário(s). Atendida a determinação supra, intime-se o(s) credor(es) fiduciário(s) desta decisão e para que informe(m), no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas já foram pagas pelo(s) executado(s) e o respectivo saldo devedor, uma vez que se trata de credor(es) privilegiado(s) sobre o(s) bem(bens) indicado(s). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0030333-50.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT. Adv(s).: DF5789700A - GABRIEL KALIL MORAES, DF25438 - JOAO

PAULO DE CARVALHO BIMBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030333-50.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Todavia, o(s) aludido(s) bem(bens) está(ão) gravado(s) com alienação fiduciária. É cediço que o contrato de alienação fiduciária transfere a propriedade do bem, objeto da avença, do patrimônio do devedor fiduciante para o do credor fiduciário, enquanto perdurar o débito do contrato principal. Com efeito, enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão-somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcional ao número de parcelas quitadas. Ante o exposto, defiro a penhora dos direitos aquisitivos derivados do(s) contrato(s) de alienação fiduciária em garantia relativo(s) ao(s) veículo(s) de placa(s) alfanumérica(s) JKM0374, nos termos do art. 835, inciso XII, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no ID. 70198222. Determino que seja procedido ao registro da restrição de transferência, mediante o sistema RENAJUD. Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Intime-se o exequente para juntar aos autos informações a respeito do(s) credor(es) fiduciário(s). Atendida a determinação supra, intime-se o(s) credor(es) fiduciário(s) desta decisão e para que informe(m), no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas já foram pagas pelo(s) executado(s) e o respectivo saldo devedor, uma vez que se trata de credor(es) privilegiado(s) sobre o(s) bem(bens) indicado(s). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0703812-62.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE SAO SEBASTIAO - LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0703812-62.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE SAO SEBASTIAO - LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Ante o exposto, defiro a penhora do(s) veículo(s) automotor(es) de placa(s) alfanumérica(s) OVV-2890 e JIZ-4379, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no(s) ID(s) 51636428. Determino que seja procedido ao registro das restrições de penhora e de licenciamento, mediante o sistema RENAJUD. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0025063-93.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025063-93.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0704002-88.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELI OLIVEIRA DOMIENSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0704002-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUELI OLIVEIRA DOMIENSE DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Todavia, o(s) aludido(s) bem(bens) está(ão) gravado(s) com alienação fiduciária. É cediço que o contrato de alienação fiduciária transfere a propriedade do bem, objeto da avença, do patrimônio do devedor fiduciante para o do credor fiduciário, enquanto perdurar o débito do contrato principal. Com efeito, enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão-somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcional ao número de parcelas quitadas. Ante o exposto, defiro a penhora dos direitos aquisitivos derivados do(s) contrato(s) de alienação fiduciária em garantia relativo(s) ao(s) veículo(s) de placa(s) alfanumérica(s) PAB-0856, nos termos do art. 835, inciso XII, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no ID 52318080. Determino que seja procedido ao registro da restrição de transferência, mediante o sistema RENAJUD. Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Intime-se o exequente para juntar aos autos informações a respeito do(s) credor(es) fiduciário(s). Atendida a determinação supra, intime-se o(s) credor(es) fiduciário(s) desta decisão e para que informe(m), no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas já foram pagas pelo(s) executado(s) e o respectivo saldo devedor, uma vez que se trata de credor(es) privilegiado(s) sobre o(s) bem(bens) indicado(s). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0002033-49.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESA JACOB DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002033-49.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TERESA JACOB DIAS SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de TERESA JACOB DIAS. O DISTRITO FEDERAL desistiu da ação, conforme petição retro. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a certidão de óbito juntada aos autos - ID 72254474 - demonstra que a parte executada faleceu em 26/06/2011, antes, portanto, da propositura da presente execução fiscal (30/01/2014). Assim, tendo a ação sido ajuizada em face do devedor e não do espólio ou dos herdeiros, em caso de ausência daquele ou de seu encerramento, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão de sua ilegitimidade passiva. Há de se ressaltar que o falecimento do executado antes do ajuizamento da ação inviabiliza a adoção do procedimento de habilitação dos herdeiros, vez que a execução já padecia de vício insanável quando da sua constituição, que era a ilegitimidade passiva de indivíduo já extinto, observando-se que o Espólio é ente distinto da pessoa física falecida. Ressalte-se, finalmente, que não é admitida a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme Enunciado n. 392 do STJ. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Libere-se a penhora, se houver. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749973-33.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE DELMA GUEDES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0749973-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE DELMA GUEDES FERREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de execução entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda à inicial. Em seguida, a autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados na decisão anterior. Após, deixou transcorrer em branco o prazo para cumprir a ordem. É o relatório. Decido. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à determinação, deixando o prazo conferido transcorrer em branco. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Entretanto, a parte autora deixou de promover a emenda à inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Sem custas Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0022472-13.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELLE VIEIRA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022472-13.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MICHELLE VIEIRA DE FREITAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Todavia, o(s) aludido(s) bem(bens) está(ão) gravado(s) com alienação fiduciária. É cediço que o contrato de alienação fiduciária transfere a propriedade do bem, objeto da avença, do patrimônio do devedor fiduciante para o do credor fiduciário, enquanto perdurar o débito do contrato principal. Com efeito, enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão-somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcional ao número de parcelas quitadas. Ante o exposto, defiro a penhora dos direitos aquisitivos derivados do(s) contrato(s) de alienação fiduciária em garantia relativo(s) ao(s) veículo(s) de placa(s) alfanumérica(s) PAI-9476, nos termos do art. 835, inciso XII, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no ID 52368324. Determino que seja procedido ao registro da restrição de transferência, mediante o sistema RENAJUD. Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Intime-se o exequente para juntar aos autos informações a respeito do(s) credor(es) fiduciário(s). Atendida a determinação supra, intime-se o(s) credor(es) fiduciário(s) desta decisão e para que informe(m), no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas já foram pagas pelo(s) executado(s) e o respectivo saldo devedor, uma vez que se trata de credor(es) privilegiado(s) sobre o(s) bem(bens) indicado(s). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0001427-53.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DE CARVALHO GUEDES MARIANI. Adv(s).: DF14281 - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001427-53.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDA DE CARVALHO GUEDES MARIANI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0035582-79.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: FURGEL IND E COM DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035582-79.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FURGEL IND E COM DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência

de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Todavia, o(s) aludido(s) bem(bens) está(ão) gravado(s) com alienação fiduciária. É cediço que o contrato de alienação fiduciária transfere a propriedade do bem, objeto da avença, do patrimônio do devedor fiduciante para o do credor fiduciário, enquanto perdurar o débito do contrato principal. Com efeito, enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão-somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcional ao número de parcelas quitadas. Ante o exposto, defiro a penhora dos direitos aquisitivos derivados do(s) contrato(s) de alienação fiduciária em garantia relativo(s) ao(s) veículo(s) de placa(s) alfanumérica(s) JGZ-4900, nos termos do art. 835, inciso XII, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no ID 39888109, pág. 29. Determino que seja procedido ao registro da restrição de transferência, mediante o sistema RENAJUD. Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Intime-se o exequente para juntar aos autos informações a respeito do(s) credor(es) fiduciário(s). Atendida a determinação supra, intime-se o(s) credor(es) fiduciário(s) desta decisão e para que informe(m), no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas já foram pagas pelo(s) executado(s) e o respectivo saldo devedor, uma vez que se trata de credor(es) privilegiado(s) sobre o(s) bem(bens) indicado(s). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0100623-12.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ROSEMEIRE DE MELO MAEDA GUSHIKEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0100623-12.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSEMEIRE DE MELO MAEDA GUSHIKEN SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0016442-73.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CONSTRUSERVICES ENGENHARIA & SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0016442-73.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSTRUSERVICES ENGENHARIA & SERVICOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Ante o exposto, defiro a penhora do(s) veículo(s) automotor(es) de placa(s) alfanumérica(s) JHD-5676, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no(s) ID(s) 42024238, pág. 29. Determino que seja procedido ao registro das restrições de penhora e de licenciamento, mediante o sistema RENAJUD. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0756063-57.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE OSCAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0756063-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE OSCAR DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de execução entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda à inicial. Após, a autora deixou transcorrer em branco o prazo para cumprir a ordem. É o relatório. Decido. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à determinação, deixando o prazo conferido transcorrer em branco. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Entretanto, a parte autora deixou de promover a emenda à inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754793-95.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOSE PAINS PAMPLONA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0754793-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE JOSE PAINS PAMPLONA SENTENÇA Trata-se de ação de execução entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda à inicial. Após, a autora peticionou sem juntar a documentação determinada. É o relatório. Decido. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à determinação, solicitando a continuidade do feito com a citação de pessoa indeterminada. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Entretanto, a parte autora deixou de promover a emenda à inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto

não houve atuação de advogado pela parte adversa. Sem custas Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0006557-63.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF2033 - CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO SALAZAR. R: JORGE PEREIRA GUARDIOLA. Adv(s).: TO3716 - MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006557-63.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JORGE PEREIRA GUARDIOLA SENTENÇA Em face do cancelamento das CDAs objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Considerando que o cancelamento do débito ocorreu após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte, ante o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais quantificados em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC c/c 90, § 4º, do CPC. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0724098-61.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA MENEGHETTI MARANHAO MACIEL & TRIGO. Adv(s).: DF11400 - MAURICIO MARANHAO DE OLIVEIRA, DF3373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI, DF11712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO, DF11166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0724098-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ADVOCACIA MENEGHETTI MARANHAO MACIEL & TRIGO RÉU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). O alvará poderá ser levantado na Agência Bancária referida no corpo do documento. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 08:00:11. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0753053-05.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOACIR DE SOUSA MENDANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0753053-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE JOACIR DE SOUSA MENDANHA SENTENÇA Trata-se de ação de execução entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda à inicial. Após, a autora deixou transcorrer em branco o prazo para cumprir a ordem. É o relatório. Decido. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à determinação, deixando o prazo conferido transcorrer em branco. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Entretanto, a parte autora deixou de promover a emenda à inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0711903-44.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DEOLINDA MACHADO VAZ MARTINS. Adv(s).: PA012819 - RENATO DA SILVA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0711903-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DEOLINDA MACHADO VAZ MARTINS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0731043-93.2020.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BOUGAINVILLE. Adv(s).: DF0041714A - LUCILENE SOFIA PEREIRA. R: DIRETOR DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0731043-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BOUGAINVILLE EMBARGADO: DIRETOR DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF DECISÃO Intime-se o requerente para adequar a petição ao rito dos Embargos à Execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0725753-97.2020.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: VILLA DO MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA, SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0725753-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: VILLA DO MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para o oferecimento de embargos à execução, a Lei 6.830/80 exige que o crédito distrital esteja suficientemente garantido, nos autos da execução fiscal, por depósito, fiança bancária ou penhora (art. 16, Lei 6.830/80), a fim de que o devedor possa discutir a validade do título sem ameaçar o direito de o credor buscar o pagamento da dívida, ainda que em uma data futura. Nesse sentido: ?A Lei nº. 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, estabelece que o executado será citado no prazo de cinco dias para, querendo, pagar a execução ou garantir a execução. Assim, caso haja o pagamento do débito, a execução é extinta e, por outro lado, se garantida a execução poderá o executado apresentar embargos à execução fiscal. A Lei nº. 6.830/1980, Lei de Execução Fiscal, em seu art. 16, §1º, é expressa ao exigir a garantia da execução como requisito para o processamento dos Embargos à Execução. As disposições do Código de Processo Civil, tanto o Código de 1973 (art. 736), como no novo Código de 2015 (art. 914), que permitem a interposição de embargos à execução independentemente de penhora, depósito ou caução, não revogaram a exigência específica do §1º do art. 16 da LEF, de modo que a garantia

à execução continua sendo requisito de procedibilidade dos embargos à execução fiscal? (Acórdão n.937864, 20150110064035APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/04/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 198). Diante disso, não se pode dar prosseguimento aos embargos à execução opostos sem a necessária segurança do juízo, ressalvados os casos de efetiva comprovação de hipossuficiência econômica do(a) embargante. Assim, concedo a derradeira oportunidade para que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, assegure o juízo nos autos do processo de execução, mediante depósito judicial, apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou indicação de bens idôneos à penhora, ou comprove sua hipossuficiência patrimonial, mediante apresentação de comprovante atualizado de renda, bem como cópia de três (03) últimas declarações de renda e bens à Receita Federal, além dos três (03) últimos balanços patrimoniais, sob pena da rejeição liminar dos embargos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0728093-14.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LETICIA GONCALO SILVA CARDOSO. Adv(s).: DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0728093-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LETICIA GONCALO SILVA CARDOSO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Lei nº 1060/50 deve ser interpretada à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Portanto, comprove o requerente a necessidade da gratuidade da justiça, trazendo aos autos seu comprovante de rendimentos e demais documentos que se fizerem necessários, em 15 (quinze) dias ou, alternativamente, recolha as respectivas custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, deverá a embargante apresentar a íntegra do(s) processo(s) de execução fiscal. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0717693-88.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALZIRO ZARUR MARCELINO LUIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0717693-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALZIRO ZARUR MARCELINO LUIZ DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732172-36.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ERIC ALVES ARAUJO. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: VERA LUCIA NICOLITCH LUIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0732172-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ERIC ALVES ARAUJO EMBARGADO: VERA LUCIA NICOLITCH LUIZ, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por ERIC ALVES ARAUJO em desfavor do DISTRITO FEDERAL e de VERA LUCIA NICOLITCH LUIZ. É o breve relatório. DECIDO. Depreende-se dos autos da execução fiscal (ID70572559) que o bem penhorado não foi indicado pela parte executada VERA LUCIA NICOLITCH LUIZ, mas pelo próprio Exequente. Nesse sentido, deve incidir na espécie o disposto no art. 677, § 4º, do CPC: "Art. 677 (...) ..... § 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial." Destarte, no caso em questão, VERA LUCIA NICOLITCH LUIZ não é parte legítima para figurar no polo passivo. Ante o exposto, considerando que os embargados ainda não foram citados, sendo passível de correção a petição inicial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante emende a inicial neste particular. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0707872-78.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE TORRENT DE ANDRADE. Adv(s).: DF32350 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0707872-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE TORRENT DE ANDRADE DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. A parte executada apresentou petição em que requereu a liberação de suposto valor penhorado nos autos. É o breve relatório. DECIDO. Nada a prover com relação ao pleito da parte executada, porquanto não consta dos autos qualquer ordem de constrição em seu desfavor. No mais, considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Intime-se a parte executada. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0090262-33.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: RAILDA BARROS MIRANDA DE CASTRO. Adv(s).: DF0033383A - RODRIGO DE CASTRO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0090262-33.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAILDA BARROS MIRANDA DE CASTRO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0006882-09.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM PEREIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIANGULO AGRO INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIR PEREIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006882-09.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA BORGES, TRIANGULO AGRO INDUSTRIA LTDA, VALDIR PEREIRA BORGES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 47/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor da causa seja igual ou inferior a 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem baixa na Distribuição. Considerando que o valor da causa atribuído ao presente executivo fiscal observa o limite acima mencionado, não havendo constrição patrimonial e/ou exceção de pré-executividade pendentes de análise, indefiro, por ora,

eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0023557-32.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO, DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023557-32.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, consigno que o pedido de revisão dos cálculos formulado pelo executado demanda dilação probatória, motivo pelo qual inviável se analisar a possibilidade de revisão do valor do débito em sede de exceção de pré-executividade. Aplica-se à espécie a súmula 393 do STJ, que veda o uso de tal meio quando necessária a produção de prova para a análise do pedido posto, notadamente índices a serem aplicados para se aferir a evolução do débito. Indefiro, portanto, o pedido do réu. Noutra via, o art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 47/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor da causa seja igual ou inferior a 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem baixa na Distribuição. Considerando que o valor da causa atribuído ao presente executivo fiscal observa o limite acima mencionado, não havendo constrição patrimonial e/ou exceção de pré-executividade pendentes de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos da autora e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0054922-23.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: NORONHA E SESSO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0054922-23.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NORONHA E SESSO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 40232101 de fls;13. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:10:03. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0048087-24.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARNALDO COSME DA SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARNALDO COSME DA SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0048087-24.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARNALDO COSME DA SILVA FILHO, ARNALDO COSME DA SILVA FILHO DECISÃO Indefiro o pedido aviado pelo Distrito Federal acerca da inclusão dos executados em cadastro de inadimplentes, visto que atualmente a Fazenda Pública dispõe de meios administrativos próprios para efetivar tal medida, não sendo necessária a atuação deste juízo. Cumpra-se o item 2.2 da decisão de ID 57788572, arquivando-se os autos, tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão, nos termos de regência do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0748127-78.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: MG86415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0748127-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Primeiramente, dou por citada a parte executada, ante seu comparecimento espontâneo aos autos. Intime-se a Fazenda Pública para que se

manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do teor da petição retro e seus respectivos documentos anexos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0110488-59.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MERCEARIA CHANES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIVELTON PEREIRA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0110488-59.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MERCEARIA CHANES LTDA - ME, ERIVELTON PEREIRA BRANDAO DECISÃO Trata-se de requerimento, aviado pela Fazenda Pública, de suspensão da execução, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em razão de não haverem sido localizados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora. Pugnou, na mesma oportunidade, fosse determinada a indisponibilidade dos bens e direitos do executado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que tange ao pleito de indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, o requerimento em análise encontra guarida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cuja norma deixa claros os requisitos para a aplicação do instituto em comento, quais sejam: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) não localização de bens penhoráveis. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 560, cujo teor é transcrito abaixo: "A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.? No caso em comento, restaram infrutíferas as diligências de constrição sobre ativos financeiros (BacenJud) e de localização de veículo automotor (SITAF/RENAJUD) e imóvel situado no Distrito Federal (e-RIDFT). Acrescente-se, ainda, que a pesquisa de bens por meio do Infojud não foi exitosa. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 185-A do CTN, determino a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada. Promova a Secretaria o devido protocolo, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Intime-se o Exequente sobre o resultado da diligência junto à CNIB, caso haja notícia da indisponbilidade de bens e direitos da parte executada, a fim de oportunizar a indicação precisa daquele(s) passível(eis) de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 01/04/2016 (ID 42020906 - p. 46 ou andamento processual extraído do sítio eletrônico do TJDFT), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão, não havendo informação sobre a indisponibilidade de bens e direitos pela CNIB ou manifestação do Exequente quanto àqueles tornados indisponíveis, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intime-se o Exequente. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0704258-31.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON MARIO HIPOLITO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0704258-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDSON MARIO HIPOLITO DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0048068-18.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CLUBE DA IMPRENSA DE BRASLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0048068-18.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLUBE DA IMPRENSA DE BRASLIA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0708928-15.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIZ MANDUCA TORRES. Adv(s).: DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0708928-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE LUIZ MANDUCA TORRES SENTENÇA Em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado (ID 72145647) e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito (ID 701630037). Expeça-se Alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0037868-28.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CARLOS DIAS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CARLOS DIAS FERREIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037868-28.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIO CARLOS DIAS FERREIRA - ME, JULIO CARLOS DIAS FERREIRA DECISÃO Trata-se de requerimento, aviado pela Fazenda Pública, de suspensão da execução, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em razão de não haverem sido localizados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora. Pugnou, na mesma oportunidade, fosse determinada a indisponibilidade dos bens e direitos do executado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que tange ao pleito de indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, o requerimento em análise encontra guarida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cuja norma deixa claros os requisitos para a aplicação do instituto em comento, quais sejam: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) não localização de bens penhoráveis. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 560, cujo teor é transcrito abaixo: "A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN,

pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.? No caso em comento, restaram infrutíferas as diligências de constrição sobre ativos financeiros (BacenJud) e de localização de veículo automotor (SITAF/RENAJUD) e imóvel situado no Distrito Federal (e-RIDFT). Acrescente-se, ainda, que a pesquisa de bens por meio do Infojud não foi exitosa. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 185-A do CTN, determino a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada. Promova a Secretaria o devido protocolo, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Intime-se o Exequente sobre o resultado da diligência junto à CNIB, caso haja notícia da indisponbilidade de bens e direitos da parte executada, a fim de oportunizar a indicação precisa daquele(s) passível(eis) de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 14/05/2020 (ID 63150716 ou andamento processual extraído do sítio eletrônico do TJDFT), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão, não havendo informação sobre a indisponibilidade de bens e direitos pela CNIB ou manifestação do Exequente quanto àqueles tornados indisponíveis, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intime-se o Exequente. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0036448-58.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036448-58.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME DESPACHO Ao executado para que se manifeste, em 10 dias, sobre pretensão de ID 64496862. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0064871-08.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALINE VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0064871-08.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALINE VIEIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo formulado pela parte executada, em razão do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se o Distrito Federal para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0003001-09.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DORINHA CONFECCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES SANTANA. Adv(s).: DF0036584A - MARIA DE LOURDES SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003001-09.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DORINHA CONFECCOES LTDA, MARIA DE LOURDES SANTANA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0711761-22.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLINICA DO CARRO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF0050851A - SAMANTA MIRANDA COSTA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0711761-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLINICA DO CARRO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. relator do agravo de instrumento interposto pela executada. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0031926-51.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s).: DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA, DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA, DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031926-51.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, encaminho os autos para expedição de mandado de citação. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:55:03. ANA CAROLINE VIEIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0031992-31.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s).: DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA, DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA, DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031992-31.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, encaminho os autos para expedição de mandado de citação. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:59:52. ANA CAROLINE VIEIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0036013-16.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ALDIONETO DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036013-16.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALDIONETO DOS SANTOS RIBEIRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 40232222 de fls;28. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:58:57. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

N. 0032026-06.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s).: DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA, DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA, DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0032026-06.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, encaminho os autos para expedição de mandado de citação. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:03:47. ANA CAROLINE VIEIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0032054-71.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s).: DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA, DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA, DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0032054-71.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, encaminho os autos para expedição de mandado de citação. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:06:29. ANA CAROLINE VIEIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0032058-11.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s).: DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA, DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA, DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0032058-11.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, encaminho os autos para expedição de mandado de citação. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:08:58. ANA CAROLINE VIEIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0032062-48.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s).: DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA, DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA, DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0032062-48.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, encaminho os autos para expedição de mandado de citação. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:12:23. ANA CAROLINE VIEIRA DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0051808-13.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: waldemar caetano filho. Adv(s).: DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0051808-13.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALDEMAR CAETANO FILHO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0032092-83.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s).: DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA, DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA, DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0032092-83.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, encaminho os autos para expedição de mandado de citação. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:17:41. ANA CAROLINE VIEIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0036045-21.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CARLOS VINICIUS GONCALVES VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036045-21.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS VINICIUS

GONCALVES VASCONCELOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 40232259 de fls;24. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:21:08. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

N. 0031864-11.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s).: DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA, DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA, DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031864-11.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, encaminho os autos para expedição de mandado de citação. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:24:22. ANA CAROLINE VIEIRA DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0736476-15.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ROSIVAN CORREIA DE SOUZA. A: TELMA SOUZA. Adv(s).: DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiros promovido por ROSIVAN CORREIA DE SOUZA e TELMA SOUZA em face de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, para fins de DESCONSTITUIR a constrição judicial que, nos autos do processo nº 0006356-48.2010.8.07.0015, recaiu sobre o imóvel com registro de matrícula nº. 217170, do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, denominado Apartamento 1003, com 3 (três) vagas de garagem nº. 11SS, 63SS e 64SS localizado na Avenida Araucárias, Lote 1135, Bloco A, Apartamento 1003, Residencial Montserrat, Águas Claras/DF. Confirmo, pois, a decisão ID 41474786. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 8% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, c/c §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção legal conferida à Fazenda Pública. Serão, todavia, ressarcidas as custas adiantadas (art. 4º, I, parágrafo único, da Lei 9.289/1996 e art. 39, parágrafo único, da Lei 6830/1980). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da demanda principal (Processo n. 0006356-48.2010.8.07.0015). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao no 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal, para conhecimento da presente sentença e eventuais providências ao seu cargo. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

CERTIDÃO

N. 0703221-66.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADIA ALVES PORTO. Adv(s).: DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. CERTIDÃO Número do processo: 0703221-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NADIA ALVES PORTO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC-FIS, designei o dia 23/10/2020 08:00, sala 11 Videoconferência para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX. O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mcfda346ec8d6fafe852ada180e9c3a28 Instruções adicionais: o link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet e será necessária a instalação do aplicativo da plataforma em seu celular ou computador. Certidão assinada conforme certificação eletrônica. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2020 11:20:51.

Circunscrição Judiciária de Brazlândia

Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia

CERTIDÃO

N. 0701460-42.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILENE RODRIGUES CARDOSO SANTANA. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: CLEOVALDO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701460-42.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILENE RODRIGUES CARDOSO SANTANA EXECUTADO: CLEOVALDO FERNANDES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 38134674, item 24, fica a parte autora intimada a dar sequência no andamento dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) diias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:17:52. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702068-40.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSILENE JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44492 - WESLEY RODRIGUES SOARES. R: ANTONIO JOSE LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702068-40.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSILENE JOSE DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANTONIO JOSE LIMA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo mandado de entrega do ofício nº 299/2020 devidamente cumprido. Certifico que até o momento nem o INSS e nem a FACEB comprovaram a realização dos depósitos judiciais. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:09:38. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700862-54.2020.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: ABINADAB PROCOPIO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700862-54.2020.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ABINADAB PROCOPIO DE JESUS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, ao autor para se manifestar, considerando que a requerida não compareceu à audiência de conciliação nem contestou a demanda, embora citada (ID 70646953). 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:53:21. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700783-75.2020.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700783-75.2020.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à intimação do(a) RÉU: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. Se não houver gratuidade de justiça deferida nos presentes autos, nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica ciente a parte autora que a renovação da diligência de citação/intimação depende da comprovação do recolhimento de custas específicas, como consta do art. 82 do CPC. Esclareço que deve ser paga a "guia de diligência - oficial de justiça", disponível na página deste Tribunal na internet. Em tempo, encaminho para inclusão no RENAJUD. JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 335.083.131-15); Nome: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA Endereço: Quadra 3 Conjunto G, 25, Veredas (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72725-307 Bem objeto da ação: marca RELY modelo VAN Q22 1.0 5P, ano fabricação 2013, chassi LVTDH12A2EB012408, placa OZX6409, cor BRANCA e renavam nº 001017934433 BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:06:09. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0702237-90.2020.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702237-90.2020.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: P. H. D. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: TAMIRES XAVIER DA SILVA NASCIMENTO RÉU: PAULO RICARDO DE ARAÚJO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por PAULO HENRIQUE DA SILVA ARAÚJO, representado por sua genitora, em desfavor de PAULO RICARDO DE ARAÚJO NASCIMENTO. Aduz o requerente que é filho do requerido; que necessita dos alimentos para suprir suas necessidades básicas; que sua genitora trabalha como vendedora autônoma e sua renda mensal é em média de apenas R$ 300,00; que o requerido sempre exerceu suas atividades laborais como mecânico autônomo da empresa SOLUÇÃO AUTOMOTIVO VP, possuindo renda mensal de, pelo menos, dois salários mínimos; que o requerido vem contribuindo esporadicamente com o valor mensal de R$ 200,00; que tal contribuição é insuficiente para suprir todos os gastos do filho do casal. Ao final, pugnou pela fixação de alimentos, no valor de 30% do salário mínimo vigente e, em caso de aquisição de vínculo empregatício, 15% sobre seus rendimentos. No ID 70037404, deferiu-se a gratuidade de justiça em favor da requerente, bem como foram fixados alimentos provisórios no percentual de 30% sobre o salário mínimo. Pessoalmente citado (ID 70139035), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo de resposta. O Ministério Público apresentou parecer final no ID 72287834, oficiando pelo julgamento procedente do pedido, condenando-se o requerido ao pagamento de alimentos, em favor do requerente, no patamar de 30% do salário-mínimo vigente. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o requerido, devidamente citado, não se manifestou nos autos. Por isso, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, uma vez que o feito prescinde de dilação probatória, sendo suficientes as provas já coligidas pelas partes (artigo 355, inciso I, do CPC). O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Nota-se, portando, que as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante compõe as duas variáveis na fixação dos alimentos, situação que se convencionou chamar de binômio necessidade-possibilidade. Neste sentido, transcrevo precedente recente deste E. Tribunal: (...) 1. Na fixação dos alimentos deve ser observado o binômio necessidade/possibilidade para que melhor seja atendido o interesse do menor, sem que para isso, exaspere-se a condição econômica do alimentante. (...) (Acórdão n.1117559, 20171410017145APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no DJE: 21/08/2018. Pág.: 435/465) No caso em tela, implícita a necessidade do requerente, uma vez que é filho do requerido e ainda menor de idade. Quanto à possibilidade do requerido, tendo em vista a decretação da revelia, presumo verdadeira a informação de que aufere renda mensal média de dois salários mínimos. Diante deste quadro, identifico que as condições econômicas do requerido lhe permitem adimplir pensão alimentícia de 30% do salário mínimo, conforme postulado na inicial, valor este

que atende o binômio necessidade-possibilidade. Também conforme postulado na inicial, caso o requerido venha a adquirir vínculo empregatício formal, o percentual de 15% deverá incidir sobre seus rendimentos brutos, incluindo-se 13° salário e férias, abatendo-se no cômputo desses somente os descontos obrigatórios por lei. Por outro lado, o pedido de incidência do percentual sobre as verbas rescisórias merece parcial acolhimento. Isto porque, conforme precedente deste E. Tribunal, em regra, as verbas rescisórias de cunho indenizatório não estão incluídas na base de cálculo da prestação alimentícia, exceto se as partes acordarem em sentido contrário. (Acórdão 1256650, 07041277020208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 3/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, em relação às verbas rescisórias, somente aquelas de cunho não indenizatório deverão ser incluídas na base de cálculo da prestação alimentícia Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar PAULO RICARDO DE ARAÚJO NASCIMENTO a pagar alimentos para seu filho PAULO HENRIQUE DA SILVA ARAÚJO, no valor de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente à época do pagamento, quantia esta atualmente equivalente a R$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos), a ser depositada na conta indicada pelo requerente, todo dia 10 de cada mês. Restam convertidos os alimentos provisórios em definitivos. Caso o requerido possua ou venha a adquirir vínculo empregatício, os alimentos serão calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre seus rendimentos brutos, incluindo décimo terceiro e férias, excetuando-se os descontos compulsórios, valor este que deverá ser depositado na conta bancária indicada pelo requerente. Em relação às verbas rescisórias, somente aquelas de cunho não indenizatório deverão ser incluídas na base de cálculo da prestação alimentícia Por conseguinte, julgo o mérito da ação com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme disposto no artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701339-48.2018.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: CLESIOMAR FELICIANO RODRIGUES. Adv(s).: DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. A: GREYTO FELICIANO ROLIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SELMA COSME DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAYTON FELICIANO ROLIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLEYSON FELICIANO ROLIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSMAR FELICIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLESIOMAR FELICIANO RODRIGUES. Adv(s).: DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. T: LUCIANO FRANCIOLE DOS SANTOS. Adv(s).: DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701339-48.2018.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CLESIOMAR FELICIANO RODRIGUES HERDEIRO: GREYTO FELICIANO ROLIM, SELMA COSME DA SILVA, CLAYTON FELICIANO ROLIM, CLEYSON FELICIANO ROLIM INVENTARIADO(A): OSMAR FELICIANO DA SILVA DESPACHO Vistos. Digam o inventariante e demais herdeiros sobre pleito retro. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a requerente para apresentar cópia integral do processo de investigação e reconhecimento de paternidade post mortem nº 0701443-69.2020.8.07.0002, em trâmite na 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia/DF. Por ora, deverá a peticionária GRAZIELLE ser cadastrada junto ao PJe como "terceiro interessado". BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702015-25.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELVYN DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF0037652A - SHEYLA MARIA DE MELO. R: FRANCISCO WILSON DE SOUSA SILVA. R: ANTONIO MITSURU TANAKA. Adv(s).: DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702015-25.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KELVYN DA SILVA COSTA RÉU: FRANCISCO WILSON DE SOUSA SILVA, ANTONIO MITSURU TANAKA DESPACHO Vistos. Antes de analisar o recebimento da emenda à inicial, oportunizo manifestação dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao artigo 329 do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702015-25.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELVYN DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF0037652A - SHEYLA MARIA DE MELO. R: FRANCISCO WILSON DE SOUSA SILVA. R: ANTONIO MITSURU TANAKA. Adv(s).: DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702015-25.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KELVYN DA SILVA COSTA RÉU: FRANCISCO WILSON DE SOUSA SILVA, ANTONIO MITSURU TANAKA DESPACHO Vistos. Antes de analisar o recebimento da emenda à inicial, oportunizo manifestação dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao artigo 329 do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702048-15.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF0048652A - THIAGO PEREIRA DE SOUZA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702048-15.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: LUIS ANDRE OLIVEIRA SOARES EXECUTADO: ANDRE VIEIRA SOARES DESPACHO Diga o executado quanto aos embargos declaratórios de ID 72299481. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700470-51.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEADILENE DOS SANTOS SANTANA. Adv(s).: TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. A: P. L. S. A.. A: L. A. S. A.. A: J. V. S. A.. Adv(s).: TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: GIMINI DA SILVA COSTA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIMINI DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF50988 - THIAGO SETTI MADRUGA, DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAVALCANTE ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700470-51.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEADILENE DOS SANTOS SANTANA, P. L. S. A., L. A. S. A., J. V. S. A. EXECUTADO: GIMINI DA SILVA COSTA, GIMINI DA SILVA COSTA EIRELI - ME DESPACHO Vistos. Considerando a informação retro, encaminhe-se o mandado de citação para cumprimento por Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703333-77.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF52345 - DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703333-77.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: JOAO VITOR CAMILO DE SOUSA GODOI, M. E. C. D. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: ROSANGELA CAMILO DE SOUSA EXECUTADO: DEUSMAR DA SILVA GODOI DECISÃO

Vistos. Renovo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo de suspensão, intimem-se a parte exequente e o Ministério para manifestação a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700573-24.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Número do Processo: 0700573-24.2020.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE ALVES DA SILVA REQUERIDO: PATRÍCIA DOS SANTOS DA SILVA Em cumprimento à Portaria GC 189/2017 a distribuição e cumprimento deste mandado é: URGENTE DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Destinatário: Nome: PATRÍCIA DOS SANTOS DA SILVA Endereço: Quadra 6K Conjunto C, Lote 8, Arapoanga (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73368-850 Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por HENRIQUE ALVES DA SILVA, em desfavor de PATRÍCIA DOS SANTOS DA SILVA, que tem por objeto a suspensão das visitas em relação ao menor SAMUEL PATRICK ALVES DA SILVA. Aduz o requerente ter obtido informação de que a requerida reatou o relacionamento com JOSÉ ALVES DA SILVA, a pessoa que perpetrou maus tratos em face da criança SAMUEL, a qual está atualmente sob a guarda do autor. Sustenta que JOSÉ ALVES DA SILVA é pessoa agressiva e que apresenta riscos à saúde física e psíquica de Samuel. Instado, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência, a fim de que as visitas maternas ao menor SAMUEL PATRICK ALVES DA SILVA sejam suspensas. (ID 72266699) É o relatório. DECIDO. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem. As alegações do genitor estão amparadas no laudo psicossocial de ID 68714624, o qual deu conta de que a requerida finalizou o relacionamento com José Alves da Silva em razão dos maus tratos sofridos contra ela e o filho Samuel. A requerida relatou, naquela oportunidade, que José Alves, além de frequentemente punir fisicamente o filho, o obrigava a acordar às 5 horas da manhã para trabalhar na roça. As agressões físicas eram direcionadas somente a Samuel; em relação à Sra. Patrícia, as agressões eram verbais. Disse que José Alves havia prometido que se o Samuel chegasse em casa, da escola, com o uniforme sujo, pisaria em seu pescoço. Esse fato ocorreu e a criança foi bastante lesionada pelo padrasto, principalmente na cabeça. O menor Samuel foi ouvido e, em relação a José Alves, noticiou que era uma pessoa ruim, pois o punia bastante e utilizava cinto ou capim de cana. Naqueles momentos sua genitora fugia para o quarto e o deixava sozinho com o ex-padrasto. Disse, ainda, que, quando sua genitora foi embora e o deixou com o ex-padrasto, este continuou a lesioná-lo e o obrigava a trabalhar. Assim, a notícia de que a genitora reatou o relacionamento com José Alves permite observar a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ao menor. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão das visitas maternas ao menor SAMUEL PATRICK ALVES DA SILVA. Dou à presente decisão força de mandado de intimação à requerida PATRÍCIA DOS SANTOS DA SILVA. O presente mandado deverá ser cumprido em regime de urgência. Em tempo, à Secretaria para juntada de cópia da presente decisão no processo nº 0700433-87.2020.8.07.0002 (Busca e Apreensão de Menores). Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presumo válida, desde já, a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos (ID 69900898). No mais, aguarde-se a audiência de conciliação já designada. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 08:26:41. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 57509911 Petição Inicial Petição Inicial 20022603421145200000055035952 57509912 Petição Inicial - Henrique Alves da Silva Petição 20022603421188700000055035953 57509913 DECLARAÇÃO ESCOLAR DO MENOR Outros Documentos 20022603421239400000055035954 57509914 DOC. DO MENOR Outros Documentos 20022603421312300000055035955 57509915 DOC. DO AUTOR Outros Documentos 20022603421334600000055035956 57509916 ENCAMINHAMENTO CONSELHO TUTELAR Outros Documentos 20022603421363100000055035957 57509917 PESQUISA PROCESSUAL Outros Documentos 20022603421382300000055035958 57509918 ROL DE TESTEMUNHA Outros Documentos 20022603421420600000055035959 57509919 Manifestação Manifestação 20022603463236800000055035960 57512231 Despacho Despacho 20022612185932000000055037972 57512231 Despacho Despacho 20022612185932000000055037972 57661457 Manifestação Manifestação do MPDFT 20022719025824000000055176198 57671903 Decisão Decisão 20022723303993100000055184730 57671903 Decisão Decisão 20022723303993100000055184730 57688715 Ciência de decisão Manifestação do MPDFT 20022811413301000000055201356 57700987 Certidão Certidão 20022813010423600000055211535 57862138 Certidão Certidão 20030214040861500000055361423 57862138 Certidão Certidão 20030214040861500000055361423 57863686 Mandado Mandado 20030214091141500000055363305 57863687 Mandado Mandado 20030214091184000000055363306 57914226 Designação de Audiência/Sessão; Manifestação do MPDFT 20030216315363900000055411067 58550908 Diligência Diligência 20030617534684600000055996895 58550909 Anexo Anexo 20030617534730400000055996896 59406243 Decisão Decisão 20031615231476100000056785636 59406243 Decisão Decisão 20031615231476100000056785636 59412745 Outras ciências; Manifestação do MPDFT 20031615375122400000056788936 59317322 Cancelamento de audiência Certidão 20031616503067500000056703197 59783718 Diligência Diligência 20031913395879300000057124046 59545766 Manifestação - Autor Manifestação 20032016412566800000056909098 64069512 Certidão Certidão 20052714101667000000060995856 64208444 Mandado Mandado 20052816515765900000061119871 64208444 Mandado Mandado 20052816515765900000061119871 66603440 Certidão Certidão 20063016103799700000063264625 66603441 0700573-24.2020 AR CUMPRIDO PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA AR - Aviso de recebimento 20063016103817900000063264626 68291057 Certidão Certidão 20072216455207800000064767995 68291057 Certidão Certidão 20072216455207800000064767995 68714617 Certidão Certidão 20072817395655200000065145010 68714624 ID 67553438 - Laudo Laudo 20072817395675200000065145017 68714625 ID 68306926 - impugnacao Anexo 20072817395690500000065145018 68600996 Manifestação Manifestação 20072916404550500000065043656 68851636 Decisão Decisão 20073013524739900000065268260 68851636 Decisão Decisão 20073013524739900000065268260 68966392 Manifestação Manifestação 20073114044983500000065370919 68974431 Manifestação Manifestação 20073114292841800000065376184 68977822 Manifestação Manifestação 20073114425752600000065380173 69053060 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20080302324945800000065446851 69079662 Despacho Despacho 20080314234804100000065471513 69079662 Despacho Despacho 20080314234804100000065471513 69106905 Outras ciências; Manifestação do MPDFT 20080315462013000000065495746 69106371 Certidão Certidão 20080315510320700000065494327 68993275 Manifestação DPDF - NAJ/CEILÂNDIA Manifestação 20080317055285600000065394939 69342733 Certidão Certidão 20080420300910300000065615716 69305040 Certidão Certidão 20080515115734700000065673263 69305042 Certidão Certidão 20080515122285200000065673265 69337793 Mandado Mandado 20080518141513000000065701076 69337793 Mandado Mandado 20080518141513000000065701076 69342705 Mandado Mandado 20080518261476600000065706375 69342705 Mandado Mandado 20080518261476600000065706375 69342733 Certidão Certidão 20080420300910300000065615716 69413275 Ciência de audiência Manifestação do MPDFT 20080615295622600000065769666 69492285 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20080712515147700000065842642 69658955 Manifestação - TUTELA DE URGENCIA APRECIAÇÃO Manifestação 20081205062835000000065991953 69823912 Despacho Despacho 20081219382015100000066140844 69823912 Despacho Despacho 20081219382015100000066140844 69897227 Manifestação Manifestação do MPDFT 20081316311989600000066207118 69899238 Certidão Certidão 20081316482322300000066209012 69900898 0700573-24.2020 AR CUMPRIDO PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA AR - Aviso de recebimento 20081316482342800000066209022 69914862 Decisão Decisão 20081318135808400000066221627 69914862 Decisão Decisão 20081318135808400000066221627 69979474 Ciência de decisão Manifestação do MPDFT 20081415095069700000066279815 70099904 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20081715531068800000066386012 70505588 Manifestação Manifestação 20082703171213400000066753110 70935405 Certidão Certidão 20082714045321400000067139319 70935409 0700573-24.2020 AR CUMPRIDO PATRICIA DOS SANTOS SILVA AR - Aviso de recebimento 20082714045341100000067139323 70944624 Certidão Certidão 20082715153110400000067147226 70944629 0700573-24.2020 - AR NAO CUMPRIDO (NAO EXISTE NUMERO) HENRIQUE ALVES DA SILVA AR - Aviso de recebimento 20082715153134700000067147231 70953289 Certidão Certidão 20082716501700900000067157398 72064029 PEDIDO URGENTE. SUSPENSÃO VISITAS MATERNAS

Manifestação 20091415074166600000068152266 72064033 Mensagem Henrique Outros Documentos 20091415074185400000068152268 72245245 Certidão Certidão 20091509050647500000068313373 72245245 Certidão Certidão 20091509050647500000068313373 72266699 Manifestação; Manifestação do MPDFT 20091513112703700000068335391 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0701958-75.2018.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: ANDRE LUIS DE ASSIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701958-75.2018.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ANDRE LUIS DE ASSIS DA SILVA DECISÃO Vistos. Considerando que o executado não quitou as parcelas do acordo, dou prosseguimento ao feito. Proceda-se termos da decisão de ID 55317959, itens 12 e seguintes. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702655-28.2020.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: ANDRE DE SOUZA RAMOS. Adv(s).: DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: HELENILDO GONCALVES RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702655-28.2020.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANDRE DE SOUZA RAMOS INVENTARIADO(A): HELENILDO GONCALVES RAMOS DECISÃO Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL, em razão do óbito de HELENILDO GONÇALVES RAMOS, em 03/01/2020 (certidão de óbito ? ID 72297991; documentação pessoal ? ID 72297991). Da meeira 1. QUITERIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS Dos herdeiros 1. ANDRE DE SOUZA RAMOS (filho; requerente; documentação pessoal ? ID 72297985). 2. ANDERSON DE TAL 3. ELAINE DE TAL Dos bens do espólio 1. Veículo automotor modelo TOYOTA HILUX CO4X4 SRV 2009. (CRLV ? ID 72297994) 2. Veículo automotor modelo FIAT UNO SPORTING 8V 1.4 2012/2013. (CRLV ? ID 72300197) É o relatório. DECIDO. I ? Diante da documentação de ID 72297989, concedo ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. II ? Tendo em vista que o valor dos bens do espólio é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o inventário deverá tramitar pelo rito do ARROLAMENTO COMUM, nos termos do art. 664 e seguintes do CPC. III ? Nomeio inventariante o requerente ANDRE DE SOUZA RAMOS, já qualificado nos autos, independentemente da subscrição de termo de compromisso, a teor dos arts. 664 e 617 do CPC. Fica, todavia, advertido de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe são confiadas na forma dos arts. 618 e 619 do CPC, sob pena de remoção, e, se o caso, incorrer em responsabilidade cível, administrativa e criminal. IV ? Fica o inventariante intimado a apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC. V ? Fica o inventariante intimado a apresentar a seguinte documentação: a) Cópia legível e atualizada da certidão de casamento em nome do falecido; b) Cópia legível e atualizada da certidão de nascimento, se solteiros, ou de casamento, se casados, bem como cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de todos os herdeiros e do cônjuge supérstite; c) Certidão negativa conjunta de débitos relativa aos tributos e contribuições federais e dívida ativa da União em nome do falecido; d) Certidão negativa de débitos distritais em nome do falecido, expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; e) Se o caso, certidão negativa de ônus reais e certidão negativa de tributos de eventuais veículos, expedida pela Secretaria de Fazenda do respectivo Estado e/ou Distrito Federal; f) Certidão negativa de registro de testamento em nome do falecido, perante a Central Notarial de Serviços Compartilhados ? CENSEC, a qual tem acesso ao Registro Central de Testamentos On Line (RCTO), cujo banco de dados recepciona informações de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados lavrados em todo o Brasil. Prazo: 20 (vinte) dias. VI ? Com a apresentação das primeiras declarações, façam-me os autos conclusos para análise. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702712-80.2019.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: JOSE FRANCISCO FERREIRA FOLHA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702712-80.2019.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: JOSE FRANCISCO FERREIRA FOLHA DECISÃO Vistos. I ? Ciente do julgamento do AI nº 0705756-79.2020.8.07.0000, em que a 6ª Turma Cível deste E. Tribunal negou o provimento do recurso. II ? INDEFIRO nova intimação do requerido para apresentação de endereço, uma vez que este já foi inclusive penalizado com multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por não ter indicado a localização do bem. III ? INDEFIRO, por ora, pedido de consulta aos sistemas do Juízo para fins de localização da parte requerida. Para tal fim, determino que a parte requerente diligencie junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia do Distrito Federal - CEB, CAESB, TIM, VIVO, CLARO e OI, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO, que deverá ser encaminhada pela parte autora às concessionárias mencionadas, que deverão trazer aos autos o endereço da parte requerida JOSE FRANCISCO FERREIRA FOLHA - CPF/CNPJ: 151.336.053-15. Aguarde-se por 30 dias respostas dos ofícios cujo encaminhamento ora se determinada. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 14:41:06. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0004445-35.2013.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRGINIA DO CEU PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DO ESPIRITO SANTO. R: WENDEL RANGEL VAZ COSTA. Adv(s).: DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. T: RICARDO ALEXANDRE PIRES. Adv(s).: DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0004445-35.2013.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: VIRGINIA DO CEU PIRES EXECUTADO: RODRIGO DO ESPIRITO SANTO, WENDEL RANGEL VAZ COSTA DECISÃO Vistos. À Secretaria para regularização do polo ativo para ESPÓLIO DE VIRGINIA DO CEU PIRES, tendo como representante o inventariante RICARDO ALEXANDRE PIRES. Em que pese o parecer do Ministério Público de ID 72307923, entendo desnecessária a apresentação da certidão de óbito do herdeiro pré-morto GIOAVANE, uma vez que o herdeiro RICARDO foi nomeado inventariante nos autos do inventário judicial, o que é suficiente para a regularização do polo ativo e prosseguimento do presente feito. Após a regularização cadastral, intime-se a exequente a dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Ministério Público da presente decisão. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701233-18.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s).: DF12655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS. Adv(s).: DF46372 - ALEFE EVANGELISTA SILVA, DF35633 - TATIANA RAQUEL DE ALEIXO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701233-18.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA JOSE RODRIGUES ARAUJO REQUERIDO: MARCOS TADEU ROSENDO DA SILVA, CARLOS MAGNO ROSENDO DA SILVA, MARIA CRISTINA ROSENDO DA SILVA, CELY ROSANE ROSENDO DA SILVA, NILDA ROSENDO DA SILVA DECISÃO Vistos. Em relação à requerida NILDA, aguarde-se a devolução do mandado de citação pelo Oficial de Justiça, conforme informações de ID 72402557. Em relação ao requerido MARCOS, prevê o art. 243, § único, do CPC, que o militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida

sua residência ou nela não for encontrado. Ressalto que a citação do militar por intermédio do chefe do respectivo serviço é prevista no Código de Processo Penal, no art. 358. Portanto, inaplicável ao presente feito. Diante do exposto, oficie-se à PMDF, a fim de que traga aos autos endereço atualizado do requerido MARCOS. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0000522-30.2015.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIO ELIAS CUSTODIO. Adv(s).: DF0007209A - JOAO BATISTA RIBEIRO. R: ELTON WALCACER DA SILVA. Adv(s).: DF35090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. T: IRENE MARIA CAMILLA FERREIRA. Adv(s).: DF55884 - WILLIAN RIBEIRO SANO, DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0000522-30.2015.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIO ELIAS CUSTODIO EXECUTADO: ELTON WALCACER DA SILVA DECISÃO Vistos. Reitere-se o ofício de ID 69651200, a ser encaminhado por Oficial de Justiça, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida em favor do requerente. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701501-72.2020.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701501-72.2020.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: CAROLINE LORRANE MARIANO DE SOUSA RÉU: UELTON SANTOS DA SILVA DECISÃO Vistos. Mantenho a decretação da revelia, uma vez a contestação foi apresentada fora do prazo legal, conforme certidão de ID 68568384. Inclusive, a apresentação de procuração ocorreu em 12/08/2020, enquanto o prazo de contestação se findou em 24/07/2020. Nada obstante, os pedidos de conversão da presente ação em investigação de paternidade e de suspensão de alimentos gravídicos até o exame de DNA já foram devidamente analisados na decisão de ID 71374311. Por outro lado, em relação ao prazo de indicação de provas, considerando o teor da documentação de ID 72416211, renovo a intimação do requerido para apresentar as provas que deseja produzir, inclusive rol de testemunhas, se o caso, no número máximo de três. Para tanto, deverá observar o ponto controvertido já fixado nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701765-89.2020.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: JONATAS DANIEL FERREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. R: MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA. R: GUILHERME DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: DF0033973A - GESUEL JOSE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701765-89.2020.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: JONATAS DANIEL FERREIRA DE JESUS EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA SOARES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada manifestação por parte do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA SOARES. Certifico, ainda, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:15:15. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0703459-30.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VERA LUCIA SEZA DE MENEZES BONIFACIO. Adv(s).: DF23313 - VINICIUS MOREIRA CATARINO. R: PATRICIA PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703459-30.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VERA LUCIA SEZA DE MENEZES BONIFACIO EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DA COSTA SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizado por VERA LUCIA SEZA DE MENEZES BONIFACIO, representada por sua genitora, em desfavor de PATRICIA PEREIRA DA COSTA. No ID 54287988, a exequente foi intimada, por DJE, a se manifestar, tendo em vista AR não cumprido da executada pelo motivo ?DESCONHECIDO?. Transcorrido em in albis o prazo de manifestação, expediu-se mandado de intimação, por AR, o qual voltou não cumprido, uma vez que a exequente esteve ausente por três vezes. Expedido novo mandado de intimação, a exequente foi intimada no ID 71702283. A exequente, entretanto, até a presente data, não promoveu o andamento do feito. É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto a exequente não promoveu os atos e diligências que lhe incumbiram, embora regularmente intimada, demonstrando sua falta de interesse na demanda, o que caracteriza o abandono da causa. Assim, declaro extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 485, §2º, do CPC, as custas processuais finais serão pagas pela parte exequente. Ficam levantadas eventuais penhoras formalizadas nos autos. Promova a Secretaria regularização de restrições junto a sistemas eletrônicos, se o caso. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Após, arquive-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 13:36:37. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701137-08.2017.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: PEDRO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701137-08.2017.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA LIMA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brazlândia/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:30:59. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia

N. 0702073-28.2020.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: RICARDO ALEXANDRE PIRES. Adv(s).: DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: VIRGINIA DO CEU PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jorge Henrique Pires Paes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO ALEXANDRE PIRES. Adv(s).: DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702073-28.2020.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE PIRES INVENTARIADO(A): VIRGINIA DO CEU PIRES HERDEIRO: JORGE HENRIQUE PIRES PAES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, fica a parte autora intimada a, em 5 (cinco) dias, qualificar o herdeiro Jorge Henrique Pires Paes , inclusive como n. do CPF, a fim de viabilizar o cadastramento no pje. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:23:54. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701628-10.2020.8.07.0002 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DISU ALIMENTOS E HORTIFRUT 171DF EIRELI - ME. Adv(s).: DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. R: ORLANDO MORAIS DOS SANTOS. Rep(s).: DIEGO PIRINEUS PATTI, THIAGO MEIRELLES PATTI. Número do processo: 0701628-10.2020.8.07.0002 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DISU ALIMENTOS E HORTIFRUT 171DF EIRELI - ME EMBARGADO: ORLANDO MORAIS DOS SANTOS D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de terceiro processados neste juízo entre as partes acima especificadas. Assim delineada a demanda, passo à análise da questão de ordem processual suscitada em contestação. Impugnou-se, a propósito, o pleito de concessão, ao embargante, do favor da assistência judiciária, sob o argumento de não ter ele comprovado a vulnerabilidade econômica a tanto reclamada. A arguição não reúne condições de acolhimento. Ao firmar a declaração de hipossuficiência financeira, o embargante transferiu para o embargado o ônus de comprovar a ausência da proclamada situação de miserabilidade processual. A análise do processado faz ver que o embargado não desincumbiu satisfatoriamente do ônus, impondo-se, assim, que prevaleça a presunção de não estar a embargante em condições de arcar com o custo implicado no processo. Rejeito, pois, a impugnação. Dou o feito por saneado. Quanto ao mais, observo que a resolução da lide prescinde da produção de novas provas, uma vez que o feito está suficientemente instruído do ponto de vista documental. Assim, dou por encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para julgamento do feito no seu atual estado, nos termos da prescrição contida no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não vislumbro, no caso, as condições previstas no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, do que resulta a distribuição do ônus da prova, segundo as regras ordinárias. Intimadas as partes e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Brazlândia, 10 de setembro de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia

CERTIDÃO

N. 0001221-50.2017.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF0050941A - PAULO BEZERRA DA SILVA. R: SAMUEL HENRIQUE DE AMORIM. Adv(s).: DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. T: RENATA DE JESUS ORDONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILA CAUSIN DE SOUZA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO HENRIQUE FREIRE NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0001221-50.2017.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANDERSON OLIVEIRA LIMA, SAMUEL HENRIQUE DE AMORIM CERTIDÃO De ordem, designo o dia 21/09/2020 14:00 para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. Certifico que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas de que de que o acesso ao sistema de videoconferência denominado CISCO WEBEX, fornecido pelo CNJ, ocorrerá por meio de link próprio que segue abaixo. Ainda, informo que o acesso à plataforma de audiências virtuais (Cisco Webex) pelas partes deverá ocorrer com antecedência de quinze minutos. Certifico, outrossim, que encaminhei os presentes autos ao Setor de Expedição para as diligências necessárias. Dados de acesso: Link de acesso: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m9e2b64c97895cdf7fd2561d86f3d87a0 Número da reunião: 173 588 9428 Senha: CqJAUdaM583 RODRIGO CONDORI CHOQUE DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0703217-71.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS CALAIS. Adv(s).: DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo: 0703217-71.2019.8.07.0002 Réu: ANTONIO CARLOS CALAIS Incidência Penal: Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, foi designado o dia 22/09/2020 15:30, para a Audiência de ANPP do(a)(s) acusado(a)(s), por sistema de video conferência. Segue link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=me81b3560da73500b0b445713f062e821 Brasília, 16 de setembro de 2020. JOSE CRISTINO DA SILVA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Cartório / Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0701052-17.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO SILVA DE SOUZA. R: JONAS DE AMORIM PINHO. Adv(s).: DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. T: PAULO HENRIQUE DA COSTA E SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLEISIANE MARQUES SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERICA CAETANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA FERREIRA DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIQUÉIAS SARGES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M. E. P. A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701052-17.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CRISTIANO SILVA DE SOUZA, JONAS DE AMORIM PINHO CERTIDÃO De ordem, designo o dia 21/09/2020 14:30 para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. Certifico que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas de que de que o acesso ao sistema de videoconferência denominado CISCO WEBEX, fornecido pelo CNJ, ocorrerá por meio de link próprio que segue abaixo. Ainda, informo que o acesso à plataforma de audiências virtuais (Cisco Webex) pelas partes deverá ocorrer com antecedência de quinze minutos. Dados de acesso: Número da reunião: 173 431 1833 Senha: 9ZYpkZZPj84 Link da audiência: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m4f5f3fb883a1fe59c3f9fd0bd4386b38 Certifico, outrossim, que encaminhei os presentes autos ao Setor de Expedição para as diligências necessárias. RODRIGO CONDORI CHOQUE DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0701052-17.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO SILVA DE SOUZA. R: JONAS DE AMORIM PINHO. Adv(s).: DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. T: PAULO HENRIQUE DA COSTA E SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLEISIANE MARQUES SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERICA CAETANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA FERREIRA DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIQUÉIAS SARGES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M. E. P. A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701052-17.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CRISTIANO SILVA DE SOUZA, JONAS DE AMORIM PINHO CERTIDÃO De ordem, designo o dia 21/09/2020 14:30 para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. Certifico que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas de que de que o acesso ao sistema de videoconferência denominado CISCO WEBEX, fornecido pelo CNJ, ocorrerá por meio de link próprio que segue abaixo. Ainda, informo que o acesso à plataforma de audiências virtuais (Cisco Webex) pelas partes deverá ocorrer com antecedência de quinze minutos. Dados de acesso: Número da reunião: 173 431 1833 Senha: 9ZYpkZZPj84 Link da audiência: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m4f5f3fb883a1fe59c3f9fd0bd4386b38 Certifico, outrossim, que encaminhei os presentes autos ao Setor de Expedição para as diligências necessárias. RODRIGO CONDORI CHOQUE DE ARAUJO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0002451-55.2002.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO SANTANA DA SILVA. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0002451-55.2002.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ROBERTO SANTANA DA SILVA VISTA À DEFESA Nesta data, conforme Portaria nº 04/2014 deste Juízo, faço estes autos com vista à DEFESA para os fins do artigo 422 do CPP. BRASÍLIA/ DF, 16 de setembro de 2020. FABIO TELES DA COSTA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0000379-02.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILO COSTA SILVA. Adv(s).: DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO,

DF34805 - ANA PAULA CASTELLANI DA SILVA. R: GABRIEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0000379-02.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANILO COSTA SILVA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA VISTA À DEFESA Nesta data, conforme Portaria nº 04/2014 deste Juízo, faço estes autos com vista às DEFESAS para alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 16 de setembro de 2020. FABIO TELES DA COSTA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702093-53.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDISON JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. T: FABIO DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO MASSAROTH SANTIAGO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CHARLIE RANGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALAN EUDES SANTOS SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo: 0702093-53.2019.8.07.0002 Réu: EDISON JOSE DE ARAUJO Incidência Penal: Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, foi designado o dia 22/09/2020 16:00, para a Audiência de ANPP do(a)(s) acusado(a)(s), por sistema de video conferencia. Segue link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m3ed0d3c6c526e4b108b10e0533e16a9b Brasília, 16 de setembro de 2020. JOSE CRISTINO DA SILVA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0000893-86.2018.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA, DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA. T: RIVELINO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo: 0000893-86.2018.8.07.0002 Réu: DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO Incidência Penal: Homicídio Simples (3370) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, foi designado o dia 30/09/2020 14:30, para a Audiência de Instrução e Julgamento do(a)(s) acusado(a)(s), por sistema de video conferencia. Segue link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m29a76bd0ede8380594b9c5e4ea515106 Brasília, 16 de setembro de 2020. JOSE CRISTINO DA SILVA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0000579-43.2018.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON HILARIO RIBEIRO. Adv(s).: DF56873 - RICK DUARTE ASSIS FERNANDES, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: HUDSON GARCIA DA SILVA. Adv(s).: DF46995 - FRANKLIN GARCIA GOES, DF45338 - HUDSON GARCIA DA SILVA. T: JESIMIEL DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAMON RIBEIRO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREY RONDON SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO SOARES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSIMAR PEREIRA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANILDA MARIA DE JESUS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDERSON FRANCISCO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NELIO BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADALTO ALEXANDRE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDIVINA MARIA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDSON FRANCISCO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEMIMA DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo: 0000579-43.2018.8.07.0002 Réu: EDSON HILARIO RIBEIRO e outros Incidência Penal: Furto Qualificado (3417) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, foi designado o dia 30/09/2020 16:10, para a Audiência de Instrução e Julgamento do(a)(s) acusado(a)(s), por sistema de video conferencia. Segue link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m91e24789ee8c966d8c7daf6141ae8c8c Brasília, 16 de setembro de 2020. JOSE CRISTINO DA SILVA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0703160-53.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESAR DA SILVA PINTO BOMTEMPO. Adv(s).: DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo: 0703160-53.2019.8.07.0002 Réu: CESAR DA SILVA PINTO BOMTEMPO Incidência Penal: Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (10950) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, foi designado o dia 30/09/20 às 17:00, para a Audiência de Depoimento Especial da menor G., na forma Presencial no NERCRIA, contudo, com acompanhamento pelas Partes por video conferencia. Segue link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m560f1ab241b968fd6fac48e3090190c7 Brasília, 16 de setembro de 2020. JOSE CRISTINO DA SILVA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0000077-07.2018.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ELIETE SIQUEIRA CORDEIRO. Adv(s).: DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. T: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO. Adv(s).: DF34982 - FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO, DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0000077-07.2018.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FRANCISCA ELIETE SIQUEIRA CORDEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi distribuída junto ao sistema PJE a presente Ação Penal, sob o n.º 0000077-07.2018.8.07.0002, e que os autos físicos foram integralmente digitalizados. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, ficam as partes e advogados intimados para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade, o processo físico será arquivado, nos termos da portaria conjunta nº 24/2019, com alteração pela portaria conjunta nº 81. Ausente qualquer requerimento, deve ser cumprida a última decisão proferida. BRASÍLIA/ DF, 16 de setembro de 2020. RICARDO RODRIGUES DA SILVA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0700066-63.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIRENE RODRIGUES PORTO. Adv(s).: DF0044121 - ISTELANE FERREIRA FALCAO. R: KAROLINE SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF37162 - LARISSA PEREIRA MOREIRA, DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R: KLEVERTON DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T:

LAURITA ANTÔNIA DA FONSECA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo: 0700066-63.2020.8.07.0002 Réu: VALDIRENE RODRIGUES PORTO e outros Incidência Penal: Estelionato (3431) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, foi designado o dia 02/10/2020 11:30, para a Audiência de Instrução e Julgamento do(a)(s) acusado(a)(s), por sistema de video conferencial. Segue link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mb4ebf966656835fd780578f5dd59342b Brasília, 16 de setembro de 2020. JOSE CRISTINO DA SILVA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Cartório / Servidor Geral

EDITAL

N. 0001804-06.2015.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS LIMA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.brz@tjdft.jus.br Processo n.º 0001804-06.2015.8.07.0002 Feito: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUIS CARLOS LIMA GONCALVES Inquérito n. 134/2015 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0001804-06.2015.8.07.0002, em que é réu LUIS CARLOS LIMA GONCALVES - CPF: 040.683.953-06 (RÉU), filho de Benedito Gonçalves e Ana Maria Lima, brasileiro(a), natural de Turiaçu/MA , nascido aos 08/01/1985, denunciado como incurso no CP 2848, Art. 121, § 2, I; CP 2848, Art. 121, § 2, IV; CP 2848, Art. 14, II; CP 2848, Art. 129, § 9; Maria da Penha 11340, Art. 5, III; . E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Márcio Ribeiro - Área Especial nº 4, Rua 10, Setor Tradicional, Brazlândia/DF - Fone: 3103-1005 / 3103-1039, Atendimento das 12h às 19h. Eu, EMIDIO PRATA DA FONSECA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 10 de julho de 2020 15:32:47.

CERTIDÃO

N. 0000190-24.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: BA0042518A - MARIANE REGINA CONEGLIAN, DF0001017A - CARLOS FERNANDO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo: 0000190-24.2019.8.07.0002 Réu: JOSE ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA Incidência Penal: Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, foi designado o dia 22/09/2020 15:00, para a Audiência de ANPP do(a)(s) acusado(a)(s), por sistema de video conferência. Segue link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m8601ac03f21c195c9ed92e174f194ae7 Brasília, 16 de setembro de 2020. JOSE CRISTINO DA SILVA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Cartório / Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0000221-44.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PETRONILIO. Adv(s).: DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0000221-44.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FRANCISCO DE ASSIS PETRONILIO CERTIDÃO De ordem, designo o dia 01/10/2020 às 12:30 para a realização da Sessão de Julgamento. Certifico que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Certifico, outrossim, que encaminhei os presentes autos ao Setor de Expedição para as diligências necessárias. RODRIGO CONDORI CHOQUE DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0002013-38.2016.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0002013-38.2016.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MATEUS DIAS DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, designo o dia 07/10/2020 às 12:30 para a realização da Sessão de Julgamento. Certifico que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Certifico, outrossim, que encaminhei os presentes autos ao Setor de Expedição para as diligências necessárias. RODRIGO CONDORI CHOQUE DE ARAUJO Servidor Geral

Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal

DECISÃO

N. 0702674-34.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EUNICE PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF61373 - RONALDO DE CASTRO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702674-34.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EUNICE PINTO DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerente para que, no prazo de 48h, junte aos autos comprovante de inscrição de débitos em cadastros de inadimplentes. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:31:47. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701785-17.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: CARLOS ROBERTO TEODOZIO. Adv(s).: DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701785-17.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TEODOZIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique endereço de e-mail para recebimento dos boletos. Após, tornem-me os autos conclusos para homologação do acordo. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 11:55:53. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700743-30.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON BATISTA SIMOES. Adv(s).: DF58406 - SARAH DAIANE PASSOS DOS SANTOS. R: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO PEREIRA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700743-30.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON BATISTA SIMOES EXECUTADO: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista que, conforme documentado nos autos, a diligência referente ao mandado de penhora e avaliação expedido restou infrutífera, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, intime-se a PARTE EXEQUENTE para indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:41:28. MARCOS ANTONIO INACIO FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0000308-63.2020.8.07.0002 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDEL RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF50981 - LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS. T: PAMMELA CHRISTOPHER DE OLIVEIRA PONTES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0000308-63.2020.8.07.0002 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WENDEL RODRIGUES ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão ao MP, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pleito da Defesa, até porque a prisão domiciliar já foi concedida de forma subsidiária à prisão preventiva do ofensor, que nitidamente descumpriu medidas impostas por este juízo. Assim que o réu satisfizer o requisito delineado pelo representante do "parquet", o pleito poderá ser novamente apreciado. PUBLIQUE-SE. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:31:12. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

EDITAL

N. 0701386-85.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILSON DE ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSALIA BARROS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBSON VITORINO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (com prazo de 60 dias) Processo: 0701386-85/2019 Ação: Ação Penal Autor: Ministério Público do DF e Territórios Réu: LAILSON DE ARAUJO FERREIRA O Doutor LÁZARO JOSÉ DA SILVA, Juiz de Direito do Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - DF, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0701386-85/2019 em que é RÉU , LAILSON DE ARAUJO FERREIRA da qual o aludido acusado foi CONDENADO da acusação da prática das condutas delituosas dos artigos , descritos na inicial acusatória, e como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente INTIMA-O para que tome conhecimento da presente Sentença no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva intimação, E, para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Área Especial nº 04, Rua 10, Setor Tradicional, Fórum, 1º andar, Brazlândia - DF. Dado e passado em 10 de julho de 2019. Eu, FERNANDO SKAF NACFUR, Diretor de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação do MM. Juiz. SENTENÇA (...) Posto isso, à vista do acima lançado e de tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o denunciado LAILSON DE ARAÚJO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, em relação ao delito tipificado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e CONDENÁ-LO como incurso no artigo 150, caput, do Código Penal, na forma dos artigos 5º e 7º, da Lei 11.340/2006.Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, e atento ao disposto nos artigos. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar a pena.A culpabilidade é própria do tipo de delito em análise. O denunciado possui maus antecedentes, eis que ostenta condenação com trânsito em julgado (ID nº Num. 37503357 - Pág. 1/122). A incidência de ID nº 37503357 - Pág. 115/116 será utilizada na segunda fase de dosimetria da pena, como reincidência.Não há elementos nos autos para se aferir a personalidade do denunciado.A conduta social do denunciado, como "o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc..." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Vol. 2, 2017, p. 828), não é ajustada ao meio em que vive, pois o conjunto probatório reunido nos autos, mormente seu histórico de condenações, demonstra a agressividade e o menosprezo do acusado em relação ao sexo feminino. Assim sendo, não passa despercebido que a vítima tem recorrentemente informado e solicitado auxílio dos agentes estatais, ante ao intenso martírio vivenciado devido às condutas reprováveis do denunciado. Dessa forma, considerando que o denunciado é contumaz autor de delitos no contexto de violência doméstica, é corretor inferir que a sua conduta é desajustada, sendo mal exemplo no meio social.Ademais, resta claro que as condenações anteriores por delitos da mesma natureza, em contexto de violência doméstica, não foram suficientes para propiciar uma mudança

de comportamento.As circunstâncias e os motivos para a prática delituosa foram próprios do tipo, não tendo a conduta da vítima contribuído para a empreitada criminosa.Não há elementos nos autos que demonstrem que as consequências do crime tenham sido graves, exorbitando da normalidade para o tipo penal sob exame.Atento a tais diretrizes, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) meses de detenção.Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias atenuantes. Vislumbro, porém, a agravante da reincidência (ID nº 37503357 - Pág. 115/116) e a prevista no artigo 61, inciso II, alínea ?f?, do Código Penal, razão pela qual majoro a expiação ao patamar de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção.Não há causa especial de aumento ou de diminuição de pena.Assim, considerando o acima exposto, bem como considerando ser suficiente para a reprovação e prevenção, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção.Tendo em vista que o denunciado ficou preso provisoriamente do dia 09/06/2019 até o dia 05/09/2019 (ID nº 44095456 e ID nº 36637000), nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 12.736/2012, opero a detração em benefício do denunciado, não restando mais pena de detenção a cumprir.Condeno o denunciado ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual isenção deverá ser pleiteada junto ao juízo da VEP.Tendo em vista a ausência de elementos de eventuais prejuízos materiais causados à vítima, deixo de condenar o denunciado nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.Comunique-se a vítima da presente sentença, por carta com AR, por telefone ou e-mail.Com o trânsito em julgado expeça-se a competente carta de guia ao juízo da VEP, oficie-se ao e.T.R.E., bem como lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, arquivando-se em seguida.Ainda após o trânsito em julgado, arquivem-se as medidas protetivas que porventura não foram, bem como certifique-se a existência de bens apreendidos.Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Fernando Skaf Nacfur Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0701229-78.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA DE SOUZA ROSA. Adv(s).: DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA. R: MARCIO VELLOSO FONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0701229-78.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULA DE SOUZA ROSA RÉU: MARCIO VELLOSO FONTES AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18 de setembro de 2020, às 16:40, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/Brazlândia, por meio da Plataforma de Audiências CISCO WEBEX MEETINGS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m119dcf8ba8052d2ec2c979dd3c0b868d Número da reunião: 129 185 5497 Senha: 9aMPAW3Kqq9 Chave do organizador: 425622 Mais maneiras de entrar Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1291855497@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 185 5497 Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço de seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo CISCO WEBEX. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Ressalta-se que as partes deverão ter o aplicativo CiscoWebex Meetings instalado em seus dispositivos (computador, notebook, celular ou tablet), para poderem ter acesso à audiência, bem como tais dispositivos deverão ter carga suficiente em suas baterias para se manterem funcionando durante toda a reunião. Link para baixar e instalar o CiscoWebex Meetings: https://www.webex.com/content/webex/c/en_US/index/downloads.html/ ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDFT). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brazlândia (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda,o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1022, (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 14 de agosto de 2020. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

N. 0702662-20.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISABETE BANDEIRA DA SILVA. Adv(s).: MG164205 - RENATA MARRA TOLEDO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0702662-20.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISABETE BANDEIRA DA SILVA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 21 de outubro de 2020, às 15:20, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências CISCO WEBEX MEETINGS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mdc749d4e4da9a63ad527cc1d99fed6b3 Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo CISCO WEBEX. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Ressalta-se que as partes deverão ter o aplicativo CiscoWebex Meetings instalado em seus dispositivos (computador, notebook, celular ou tablet), para terem acesso à audiência, bem como tais dispositivos deverão ter carga suficiente em suas baterias para se manterem funcionando durante toda a reunião. Link para baixar e instalar o CiscoWebex Meetings: https://www.webex.com/content/webex/c/en_US/index/downloads.html/ ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDFT). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de

telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brazlândia (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda,o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1022, (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 16 de setembro de 2020. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0001550-28.2018.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILSON DE ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (com prazo de 60 dias) Processo: 0001550-28/2018 Ação: Ação Penal Autor: Ministério Público do DF e Territórios Réu: LAILSON DE ARAUJO FERREIRA O Doutor LÁZARO JOSÉ DA SILVA, Juiz de Direito do Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - DF, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0001550-28/2018 em que é RÉU , LAILSON DE ARAUJO FERREIRA da qual o aludido acusado foi CONDENADO da acusação da prática das condutas delituosas dos artigos , descritos na inicial acusatória, e como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente INTIMA-O para que tome conhecimento da presente Sentença no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva intimação, E, para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Área Especial nº 04, Rua 10, Setor Tradicional, Fórum, 1º andar, Brazlândia - DF. Dado e passado em 10 de julho de 2019. Eu, FERNANDO SKAF NACFUR, Diretor de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação do MM. Juiz. SENTENÇA (...) Assim, considerando o acima exposto, bem como considerando ser suficiente para a reprovação e prevenção, firmo a pena, definitiva, em 01 (um) mês de detenção.Do Concurso material:Os delitos de perturbapao da tranquilidade, ameaga e violapño de domicilio foram pratlcados com designios autñnomos, pelo que reconhepo o concurso material na forma do art. 69 do Código Penal e fixo a pena, concreta e definitivamente, em 05 (cinco) meses de detenção Nos termos do artigo 33, § 2?, ?c?, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, uma vez tratar-se de denunciado reincidente (fl. 63).Note-se que a fixação em regime mais benévolo não atenderia os fins da pena, eis que processado e condenado, voltou a delinquir, razão da previsão legal de que para ser fixado regime aberto - não pode ser ele reincidente.Diante da disposiçao do art. 44, I e II, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista que o crime foi cometido com grave ameaça a pessoa e o réu é reincidente.Em razao do que é estabelecido pelo art. 77, I, do Código Penal, o denunciado não faz jus a suspensão condicional da pena, motivo pelo qual deixo de suspendé-la.Condeno o denunciado ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual isenção deverá ser pleiteada junto ao juizo da VEPERA. Concedo ao denunciado o direito de recorrer desta em liberdade, caso queira.No que tange não condenação por danos morais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tenho que assiste razão ao Ministério Publico.Apreciando o Tema 983 sob a sistemática dos recursos repetitivos, o colendo STJ sedimentou o entendimento de que, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor minimo indenizatório por danos morais, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatoria para esse fim. Ademais, sendo o direito penal a ultima ratio, toda e qualquer infração penal também é um ilícito civil que causa, in re ipsa, ao menos dano moral, de modo que a fixação de valor minimo sob esse titulo não macula o processo penal.No caso concreto, verifico que a ofendida suportou maleficios causados pela violência sofrida na condição de mulher, transtornos e aborrecimentos que lhe causaram sofrimento, fato que causa lesão a dignidade subjetiva da vitima, configurando danos morais.Assim, a condenação em danos morais se impõe.Considerando os requisitos da proporcionalidade e razoabilidade, c n Rao econfimica das partes e os precedentes do e. TJDFT, os danos morais d m ser fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Assim, CONDENO o autor a indenizar a vitima em compensação por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida e com juros de mora a partir desta data.Assim,condeno o autor a indenizar a vitima em compensação por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida e com juros de mora a partir desta data. Comunique-se a vitima da presente sentença, por carta com AR, por telefone ou e- mail.Com o transito em julgado expeça-se a competente carta de guia ao juízo da VEPERA, oficie-se ao e.T.R.E., bem como lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, arquivando-se em seguida. Ainda apos o transito em julgado, arquivem-se as medidas protetivas que porventura não foram, bem como certifique-se a existência de bens apreendidos. Fernando Skaf Nacfur Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0702465-65.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINE HORRANA SIMOES DA SILVA SA. Adv(s).: DF43352 - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0702465-65.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARINE HORRANA SIMOES DA SILVA SA RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 16 de outubro de 2020, às 14:40, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências CISCO WEBEX MEETINGS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=ma54483c8d7982ba8bae183002483eba0 Número da reunião: 173 455 0269 Senha: f4Yt2Ctjk8w Chave do organizador: 192595 Mais maneiras de entrar Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1734550269@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 173 455 0269 Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo CISCO WEBEX. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Ressalta-se que as partes deverão ter o aplicativo CiscoWebex Meetings instalado em seus dispositivos (computador, notebook, celular ou tablet), para terem acesso à audiência, bem como tais dispositivos deverão ter carga suficiente em suas baterias para se manterem funcionando durante toda a reunião. Link para baixar e instalar o CiscoWebex Meetings: https://www.webex.com/content/webex/c/en_US/index/downloads.html/ ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDFT). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da

Circunscrição Judiciária do Fórum de Brazlândia (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda,o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1022, (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 13 de setembro de 2020. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

N. 0702439-67.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO DE SOUSA ANDRADE. Adv(s).: DF43972 - LARYSSA HENRIQUE GONCALVES. R: GLEICIMAR FRANCISCO SOARES LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0702439-67.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA ANDRADE RÉU: GLEICIMAR FRANCISCO SOARES LEITE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 16 de outubro de 2020, às 16:40, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências CISCO WEBEX MEETINGS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m36afe7fc6fbd1a2d458ac3d1fb67d01d Número da reunião: 173 286 2339 Senha: CYsiUC2wb52 Chave do organizador: 847675 Mais maneiras de entrar Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1732862339@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 173 286 2339 Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo CISCO WEBEX. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Ressalta-se que as partes deverão ter o aplicativo CiscoWebex Meetings instalado em seus dispositivos (computador, notebook, celular ou tablet), para terem acesso à audiência, bem como tais dispositivos deverão ter carga suficiente em suas baterias para se manterem funcionando durante toda a reunião. Link para baixar e instalar o CiscoWebex Meetings: https://www.webex.com/content/webex/c/en_US/index/downloads.html/ ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDFT). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brazlândia (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda,o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1022, (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 13 de setembro de 2020. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

N. 0702457-88.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF63861 - CLEIDMAR DOS SANTOS SILVA. R: GABRIELA PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0702457-88.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI RÉU: GABRIELA PEREIRA DE ANDRADE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 16 de outubro de 2020, às 14:40, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências CISCO WEBEX MEETINGS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m48cca33bede953110eff9d539f37fb35 Número da reunião: 173 121 4970 Senha: DJhVyVHR325 Chave do organizador: 368752 Mais maneiras de entrar Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1731214970@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 173 121 4970 Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo CISCO WEBEX. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Ressalta-se que as partes deverão ter o aplicativo CiscoWebex Meetings instalado em seus dispositivos (computador, notebook, celular ou tablet), para terem acesso à audiência, bem como tais dispositivos deverão ter carga suficiente em suas baterias para se manterem funcionando durante toda a reunião. Link para baixar e instalar o CiscoWebex Meetings: https://www.webex.com/content/webex/c/en_US/index/downloads.html/ ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDFT). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brazlândia (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda,o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1022, (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 14 de setembro de 2020. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

N. 0702534-97.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRO GOMES DA CONCEICAO. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0702534-97.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRO GOMES DA CONCEICAO RÉU: BANCO ORIGINAL S/A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA

DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 16 de outubro de 2020, às 14:00, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências CISCO WEBEX MEETINGS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m8be7273fcd54b492796b57b3cba7d34d Número da reunião: 173 135 5360 Senha: 3AzakwqS7Z5 Chave do organizador: 596290 Mais maneiras de entrar Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1731355360@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 173 135 5360 Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo CISCO WEBEX. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Ressalta-se que as partes deverão ter o aplicativo CiscoWebex Meetings instalado em seus dispositivos (computador, notebook, celular ou tablet), para terem acesso à audiência, bem como tais dispositivos deverão ter carga suficiente em suas baterias para se manterem funcionando durante toda a reunião. Link para baixar e instalar o CiscoWebex Meetings: https://www.webex.com/content/webex/c/en_US/index/downloads.html/ ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDFT). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brazlândia (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda,o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1022, (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 14 de setembro de 2020. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

N. 0701913-03.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILVANE SILVA BISPO CARDOSO. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0701913-03.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DILVANE SILVA BISPO CARDOSO RÉU: VIA VAREJO S/A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 20 de outubro de 2020, às 13:20, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências CISCO WEBEX MEETINGS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mcf005a0d0246868d02bab643b1022394 Número da reunião: 173 932 9314 Senha: s5VfaksAQ49 Chave do organizador: 384726 Mais maneiras de entrar Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1739329314@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 173 932 9314 Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo CISCO WEBEX. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Ressalta-se que as partes deverão ter o aplicativo CiscoWebex Meetings instalado em seus dispositivos (computador, notebook, celular ou tablet), para terem acesso à audiência, bem como tais dispositivos deverão ter carga suficiente em suas baterias para se manterem funcionando durante toda a reunião. Link para baixar e instalar o CiscoWebex Meetings: https://www.webex.com/content/webex/c/en_US/index/downloads.html/ ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDFT). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brazlândia (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda,o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1022, (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 16 de setembro de 2020. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

N. 0702560-95.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ODELISMAURA BARBOSA MOREIRA DIAS. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA, DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0702560-95.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ODELISMAURA BARBOSA MOREIRA DIAS RÉU: OI MOVEL S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 20 de outubro de 2020, às 13:20, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências CISCO WEBEX MEETINGS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=meb9e2940dd8068da3c7a9833d4a07821 Número da reunião: 173 578 9151 Senha: mPYGfQZp997 Chave do organizador: 246170 Mais maneiras de entrar Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1735789151@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 173 578 9151 Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo CISCO WEBEX. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Ressalta-se que as partes deverão ter o aplicativo CiscoWebex Meetings instalado em seus dispositivos (computador, notebook, celular ou tablet), para terem acesso à audiência, bem como tais dispositivos deverão ter carga suficiente em suas baterias

para se manterem funcionando durante toda a reunião. Link para baixar e instalar o CiscoWebex Meetings: https://www.webex.com/content/webex/c/en_US/index/downloads.html/ ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDFT). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brazlândia (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda,o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1022, (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 16 de setembro de 2020. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

N. 0702633-67.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA DA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF0050368A - LEONARDO MARTINS. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0702633-67.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MARTINS RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 21 de outubro de 2020, às 15:20, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências CISCO WEBEX MEETINGS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m3e3c3dc22702ab822706ac042ee3c85c Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo CISCO WEBEX. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Ressalta-se que as partes deverão ter o aplicativo CiscoWebex Meetings instalado em seus dispositivos (computador, notebook, celular ou tablet), para terem acesso à audiência, bem como tais dispositivos deverão ter carga suficiente em suas baterias para se manterem funcionando durante toda a reunião. Link para baixar e instalar o CiscoWebex Meetings: https://www.webex.com/content/webex/c/en_US/index/downloads.html/ ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDFT). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brazlândia (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda,o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1022, (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 17 de setembro de 2020. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

N. 0702607-69.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALMIR ALMEIDA PEREIRA. Adv(s).: DF40056 - TIAGO FERREIRA DOMINGUES. R: COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICINIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0702607-69.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ALMIR ALMEIDA PEREIRA RÉU: COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICINIOS LTDA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 21 de outubro de 2020, às 14:00, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências CISCO WEBEX MEETINGS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m6aed2da0fa2afb8d8518ae410a6db557 Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo CISCO WEBEX. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Ressalta-se que as partes deverão ter o aplicativo CiscoWebex Meetings instalado em seus dispositivos (computador, notebook, celular ou tablet), para terem acesso à audiência, bem como tais dispositivos deverão ter carga suficiente em suas baterias para se manterem funcionando durante toda a reunião. Link para baixar e instalar o CiscoWebex Meetings: https://www.webex.com/content/webex/c/en_US/index/downloads.html/ ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDFT). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brazlândia (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda,o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1022, (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às

19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 17 de setembro de 2020. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

N. 0700800-14.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA ALCANTARA SANTANA. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU. R: CIBELE ROSANE BORGES 86357280178. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIBELE ROSANE BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIVANIA ARAUJO COSTA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIVANIA ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700800-14.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA ALCANTARA SANTANA RÉU: CIBELE ROSANE BORGES 86357280178, CIBELE ROSANE BORGES, SONIVANIA ARAUJO COSTA - ME, SONIVANIA ARAUJO COSTA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que agendei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/10/2020, às 15h00min, na Plataforma Emergencial de Audiências do CNJ (CiscoWebex Meeting), conforme dados abaixo: Link de acesso: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=ma7b5021571b91f0972885527c37b3ad9 Número da reunião: 173 517 6991 Senha: fA9YMcQVX23 Caso venha ocorrer erro no acesso à referida reunião, as partes podem entrar em contato com este Juizado pelos telefones: 3103-1060 (Whatsapp Business) e 99172-0145, ou e-mail: jvdfam.brz@tjdft.jus.br. Ressalta-se que a ausência injustificada das partes será considerada como desídia, para o autor, e revelia, para o requerido. Ademais, nos casos em que as partes tiverem advogado, compete a este repassar o link da audiência ao cliente e a eventuais testemunhas arroladas, motivo pelo qual não será encaminhado e-mail ou mensagem de Whatsapp às partes e testemunhas, salvo em caso de comprovada necessidade. O mencionado link já se encontra disponibilizado na presente certidão. De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. José Lázaro da Silva, intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:15:52. EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0700802-81.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO MARQUES FRAZAO FILHO. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU. R: CIBELE ROSANE BORGES 86357280178. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIBELE ROSANE BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIVANIA ARAUJO COSTA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIVANIA ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700802-81.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELIO MARQUES FRAZAO FILHO RÉU: CIBELE ROSANE BORGES 86357280178, CIBELE ROSANE BORGES, SONIVANIA ARAUJO COSTA - ME, SONIVANIA ARAUJO COSTA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que agendei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/10/2020, às 15h40min, na Plataforma Emergencial de Audiências do CNJ (CiscoWebex Meeting), conforme dados abaixo: Link de acesso: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m6fb9952792b55f8f447fd0716009aa81 Número da reunião: 173 488 2095 Senha: wTKhPuUm324 Caso venha ocorrer erro no acesso à referida reunião, as partes podem entrar em contato com este Juizado pelos telefones: 3103-1060 (Whatsapp Business) e 99172-0145, ou e-mail: jvdfam.brz@tjdft.jus.br. Ressalta-se que a ausência injustificada das partes será considerada como desídia, para o autor, e revelia, para o requerido. Ademais, nos casos em que as partes tiverem advogado, compete a este repassar o link da audiência ao cliente e a eventuais testemunhas arroladas, motivo pelo qual não será encaminhado e-mail ou mensagem de Whatsapp às partes e testemunhas, salvo em caso de comprovada necessidade. O mencionado link já se encontra disponibilizado na presente certidão. De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. José Lázaro da Silva, intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:22:46. EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0700805-36.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO ROCHA DA SILVA. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU. R: CIBELE ROSANE BORGES 86357280178. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIBELE ROSANE BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIVANIA ARAUJO COSTA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIVANIA ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700805-36.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO ROCHA DA SILVA RÉU: CIBELE ROSANE BORGES 86357280178, CIBELE ROSANE BORGES, SONIVANIA ARAUJO COSTA - ME, SONIVANIA ARAUJO COSTA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que agendei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/10/2020, às 14h, na Plataforma Emergencial de Audiências do CNJ (CiscoWebex Meeting), conforme dados abaixo: Link de acesso: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mcf7323c3a851c00170230da8f7035db4 Número da reunião: 173 357 0089 Senha: rwPxQgJp433 Caso venha ocorrer erro no acesso à referida reunião, as partes podem entrar em contato com este Juizado pelos telefones: 3103-1060 (Whatsapp Business) e 99172-0145, ou e-mail: jvdfam.brz@tjdft.jus.br. Ressalta-se que a ausência injustificada das partes será considerada como desídia, para o autor, e revelia, para o requerido. Ademais, nos casos em que as partes tiverem advogado, compete a este repassar o link da audiência ao cliente e a eventuais testemunhas arroladas, motivo pelo qual não será encaminhado e-mail ou mensagem de Whatsapp às partes e testemunhas, salvo em caso de comprovada necessidade. O mencionado link já se encontra disponibilizado na presente certidão. De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. José Lázaro da Silva, intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:52:04. EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0700803-66.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAERTE JOSE DE ALCANTARA. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU. R: CIBELE ROSANE BORGES 86357280178. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIBELE ROSANE BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIVANIA ARAUJO COSTA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIVANIA ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700803-66.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAERTE JOSE DE ALCANTARA RÉU: CIBELE ROSANE BORGES 86357280178, CIBELE ROSANE BORGES, SONIVANIA ARAUJO COSTA - ME, SONIVANIA ARAUJO COSTA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que agendei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/10/2020, às 14h40min, na Plataforma Emergencial de Audiências do CNJ (CiscoWebex Meeting), conforme dados abaixo: Link de acesso: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mf6a8136dc0e28ccd86ee6017142aa80d Número da reunião: 173 605 8611 Senha: nDjWyJgy356 Caso venha ocorrer erro no acesso à referida reunião, as partes podem entrar em contato com este Juizado pelos telefones: 3103-1060 (Whatsapp Business) e 99172-0145, ou e-mail: jvdfam.brz@tjdft.jus.br. Ressalta-se que a ausência injustificada das partes será considerada como desídia, para o autor, e revelia, para o requerido. Ademais, nos casos em que as partes tiverem advogado, compete a este repassar o link da audiência ao cliente e a eventuais testemunhas arroladas, motivo pelo qual não será encaminhado e-mail ou mensagem de Whatsapp às partes e testemunhas, salvo em caso de comprovada necessidade. O mencionado link já se encontra disponibilizado na presente certidão. De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. José Lázaro da Silva, intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:08:38. EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0700804-51.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU. R: CIBELE ROSANE BORGES 86357280178. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIBELE ROSANE BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIVANIA ARAUJO COSTA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIVANIA ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700804-51.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDOMAR RIBEIRO DA SILVA RÉU: CIBELE ROSANE BORGES 86357280178, CIBELE ROSANE BORGES, SONIVANIA ARAUJO COSTA - ME, SONIVANIA ARAUJO COSTA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que agendei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/10/2020, às 14h20min, na Plataforma Emergencial de Audiências do CNJ (CiscoWebex Meeting), conforme dados abaixo: Link de acesso: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mbd927db17bbbd8c2ebb27b796122abac Número da reunião: 173 876 7239 Senha: J8qxMiJ4C7y Caso venha ocorrer erro no acesso à referida reunião, as partes podem entrar em contato com este Juizado pelos telefones: 3103-1060 (Whatsapp Business) e 99172-0145, ou e-mail: jvdfam.brz@tjdft.jus.br. Ressalta-se que a ausência injustificada das partes será considerada como desídia, para o autor, e revelia, para o requerido. Ademais, nos casos em que as partes tiverem advogado, compete a este repassar o link da audiência ao cliente e a eventuais testemunhas arroladas, motivo pelo qual não será encaminhado e-mail ou mensagem de Whatsapp às partes e testemunhas, salvo em caso de comprovada necessidade. O mencionado link já se encontra disponibilizado na presente certidão. De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. José Lázaro da Silva, intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:00:35. EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Ceilândia

Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0712309-41.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVINO CARLOS SANTANA. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: L. C. R. DE SOUZA - ME. Adv(s).: DF0046291A - JUAN VICTOR DE CASTRO SILVA. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2020 15:53:18. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia CERTIDÃO Número do processo: 0712309-41.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIVINO CARLOS SANTANA EXECUTADO: L. C. R. DE SOUZA - ME Certifico e dou fé que, nesta data, informo o LINK da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS para acesso à audiência de conciliação por videoconferência designada para 21/09/2020 14:50h, na sala 234-3. https://us04web.zoom.us/j/73984558547?pwd=VTFBWHdNZ2tVeUdJQnNQOG9mc1IVQT09 ID da reunião: 739 8455 8547 Senha de acesso: 0Syz8g OBS: ESTE LINK DEVE SER COPIADO PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET e PODE SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. FRANCISCO ROGERIO GONCALVES DA SILVA BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2020 15:53:18.

DECISÃO

N. 0716921-17.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABIDONEIDE MOREIRA CAMPOS. Adv(s).: DF45107 - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716921-17.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABIDONEIDE MOREIRA CAMPOS REQUERIDO: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO Inicialmente, deve a parte autora especificar em qual unidade imobiliária pretende o reli9gamento dos serviços, devendo complementar a conclusão do pedido (item "b.1"). Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:26:17. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0712820-68.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: CRISTIANO DUTRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo nº 0712820-68.2019.8.07.0003 EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: CRISTIANO DUTRA DE ALMEIDA Objeto: Intimação de CRISTIANO DUTRA DE ALMEIDA - CPF: 897.261.621-49 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R$ 7.617,09 (sete mil, seiscentos e dezessete reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 15:21:09. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0712821-87.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER SABINO DA SILVA. Adv(s).: DF0050603A - NILCELIA ARAUJO DO NASCIMENTO. R: STAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIGOR ALIMENTOS S.A. Adv(s).: SP0257750A - SERGIO MIRISOLA SODA, SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Processo n° 0712821-87.2018.8.07.0003 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: WAGNER SABINO DA SILVA Polo passivo: STAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:54:29. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0714145-44.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS REIS DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF63153 - MARIA EDIMARA DO VALE. R: HERNANDES DA SILVA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714145-44.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS REIS DA SILVA SOUSA RÉU: HERNANDES DA SILVA CORREIA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 16:05:11. LUANDA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703150-69.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIS DOS SANTOS DE TOLEDO. Adv(s).: DF0039338A - EUSTAQUIO JORGE DA SILVA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703150-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS DE TOLEDO RÉU: SABEMI SEGURADORA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte executada (via Carta/AR), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

CERTIDÃO

N. 0723260-26.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILDEMAR CARVALHO TAVARES. Adv(s).: DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA. R: CARDOZO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP208198 - CAMILA CORA REIS PINTO, SP320978 - ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723260-26.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILDEMAR CARVALHO TAVARES RÉU: CARDOZO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 16:36:31. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

N. 0706334-33.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIAN CRISTINA DE CASTRO MADRID. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: CLINICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706334-33.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRIAN CRISTINA DE CASTRO MADRID RÉU: CLINICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME, JOSE DIAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de mandado de citação de JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA de ID. 63474654 retornou sem cumprimento, com a observação "endereço insuficiente". Certifico e dou fé, ainda, que, até a presente data, não houve a devolução do AR/MP referente ao mandado de citação de CLINICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME (ID. 63474655). Por fim, ressalto que deixo de reenviar o mandado de ID. 63474655 para cumprimento, tendo em vista que trata-se do mesmo endereço do mandado de ID. 63474654. Nos termos da Portaria 01/2016, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 16:03:56. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0001616-10.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDGAR NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0050568A - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO, DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. R: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0001616-10.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDGAR NEVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição do executado (ID. 72378917) e documento anexo (ID. 72378918). Prazo: 5 dias. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 16:54:36. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0717438-90.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IRLEIDA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA, DF51144 - HIAGO VIDAL BATISTA SANTANA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Processo n° 0717438-90.2018.8.07.0003 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARIA IRLEIDA ALVES DA SILVA Polo passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:48:07. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0717548-89.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: N. C. D. S.. Adv(s).: DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. Adv(s).: DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. A: A. C. D. S.. Adv(s).: DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. Adv(s).: DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. R: JOMER OLIVEIRA NEVES. Adv(s).: DF27103 - ROBERTO GOMES MARTINS. R: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0717548-89.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: N. C. D. S., A. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: NATANAEL LINO SILVA, MARIA DE LOURDES COSMO DA SILVA EXECUTADO: JOMER OLIVEIRA NEVES, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o prazo de ID 71282117 transcorreu, em 14/09/2020, sem manifestação pela parte EXEQUENTE e pelo EXECUTADO JOMER OLIVEIRA NEVES. Nos termos da decisão de ID 71282117, remeto o processo ao Ministério Público para manifestação sobre os cálculos da contadoria e sobre os pedidos realizados às IDs 69728955 e 70886922. De ordem, intimo, ainda, o EXECUTADO JOMER OLIVEIRA NEVES, do inteiro teor da decisão de ID 72271052. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 19:03:59. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0703288-07.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: ELIANE MARIA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0703288-07.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA EXECUTADO: ELIANE MARIA MARTINS CERTIDÃO Fica a parte intimada acerca da expedição da certidão para fins de protesto, a qual foi assinada eletronicamente e pode ser impressa diretamente pelo advogado. De ordem, remeto o processo para o arquivo provisório. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 19:16:18. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0713102-72.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENIO PEREIRA RODRIGUES BRANDAO. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0713102-72.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ENIO PEREIRA RODRIGUES BRANDAO REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 19:23:34. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

N. 0707239-38.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JOANA D ARC MIRANDA DE ABRANTES. A: VALERIA MIRANDA DE ABRANTES MOURAO. A: TATIANE MIRANDA DE ABRANTES CARVALHO. Adv(s).: DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: FRANCISCO NETO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0707239-38.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) AUTOR: JOANA D ARC MIRANDA DE ABRANTES, VALERIA MIRANDA DE ABRANTES MOURAO, TATIANE MIRANDA DE ABRANTES CARVALHO RÉU: FRANCISCO NETO ROCHA ADITAMENTO Nos termos da Portaria 1/2016, adito o mandado de ID 61506024 para seu integral cumprimento no seguinte endereço: Nome: FRANCISCO NETO ROCHA Endereço: EQNN 26 Conjunto F Casa, 42, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-266 DECISÃO Defiro, em caráter excepcional, a reiteração da diligência de citação e intimação do requerido no mesmo endereço. Instrua-se com cópias da certidão ID 71559187 e da petição ID 72146088, bem como da decisão ID 61470616 e do ofício ID 63098361, em que consta a indisponibilidade do imóvel já averbada à matrícula. Caso a tentativa de citação seja frustrada, deverá o(a) oficial(a) de justiça intimar o seu ocupante da indisponibilidade do imóvel, conforme decisão ID 61470616 e do ofício ID 63098361. [...] Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 19:51:25. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20041616515900900000058557198 2.PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 20041616515920400000058557199 3.DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA Declaração de Hipossuficiência 20041616515936800000058557202 4..PROVA EMPRESTADA - JUSTIÇA GRATUITA Documento de Comprovação 20041616515950000000058557205 5.IPTU - 2020 Documento de Comprovação 20041616515968400000058557206 5.RESPOSTA NEGATIVA DO CARTÓRIO Documento de Comprovação 20041616515982200000058557207 6.MATRÍCULA 8.411 - DO IMÓVEL Documento de Comprovação 20041616515996500000058557209 7.AÇÃO ANULATÓRIA Documento de Comprovação 20041616520014100000058557211 8.SENTENÇA - ANULATÓRIA Documento de Comprovação 20041616520062200000058557212 9.ACÓRDÃO - TJDFT - MANTEVE A SENTENÇA Documento de Comprovação 20041616520087100000058557213 10.DECISÃO - STJ - NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO Documento de Comprovação 20041616520108200000058557214 Decisão Decisão 20041715502186200000058638093 Ofício Ofício 20041721110851200000058674193 Mandado Mandado 20041721112707500000058665576 Mandado Mandado 20041721112707500000058665576 Ofício Ofício 20041721110851200000058674193 Resposta ao ofício Resposta ao ofício 20051412023124200000060123033 Oficio 158.2020 Resposta ao ofício 20051412023146500000060123034 Certidão Certidão 20051913461874300000060420881 Certidão Certidão 20051913461874300000060420881 Diligência Diligência 20090410141738200000067700844 Certidão Certidão 20090420112426500000067763170 Certidão Certidão 20090420112426500000067763170 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20090903092972500000067892862 MANIFESTAÇÃO SOBRE CERTIDÃO DO OFICIAL Petição 20091412122291300000068227865 Decisão Decisão 20091521551405600000068299948 Decisão Decisão 20091521551405600000068299948 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0708628-58.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LUIS FELIPE LIMA ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0037137A - DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS, DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. R: EDUARDO PAULINO DO CARMO. R: JOSE ROBERTO SOUTO SILVA. Adv(s).: DF41073 - NADIA CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINI, DF49266 - JOANA D ARC RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708628-58.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: LUIS FELIPE LIMA ALBUQUERQUE REQUERIDO: EDUARDO PAULINO DO CARMO, JOSE ROBERTO SOUTO SILVA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 22:44:06. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0715875-27.2019.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: CELINA TOMAZ DE AQUINO AGUIAR. Adv(s).: DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES, DF5452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO, DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES. R: DELIA MARIA DA SILVA SOUSA. R: ARISTEU SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF18602 - FRANCISCO RONI DA ROSA. T: JOSE JULIO FEITOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSVALDO FRANCISQUETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715875-27.2019.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: CELINA TOMAZ DE AQUINO AGUIAR RÉU: ARISTEU SOUSA FERREIRA, DELIA MARIA DA SILVA SOUSA DESPACHO Tente-se a citação dos proprietários dos imóveis lindeiros via oficial de justiça. Considerando a possibilidade da situação fática dos imóveis não corresponder àquilo que está disposto nas matrículas dos imóveis lindeiros, determino que o oficial de justiça certifique quem habita os imóveis e a que título. Na hipótese de alegarem título de propriedade, cite-os quanto à presente usucapião. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0717697-85.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. R: KATYA ALEXSANDRA DA SILVA. Adv(s).: DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717697-85.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: KATYA ALEXSANDRA DA SILVA DESPACHO Determino que seja reiterado o ofício de transferências de valores. Oficie-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0010704-38.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: FERNANDA SANTOS DE PAULA. Adv(s).: DF48891 - GRACIELY PAULINO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0010704-38.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME EXECUTADO: FERNANDA SANTOS DE PAULA DESPACHO A executada não se manifestou quanto à contraproposta. Nessa toada, ao credor para apresentar planilha de débitos atualizada e indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0702366-63.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO CELIO NOGUEIRA. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: IRANILDA SOARES PINHEIRO. Adv(s).: DF0041291A - MARIA SONIA BATISTA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702366-63.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO CELIO NOGUEIRA EXECUTADO: IRANILDA SOARES PINHEIRO DESPACHO Ante as informações apresentadas pela parte executada, concedo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem um acordo judicial para analisado a sua possibilidade de homologação por este juízo. Em caso de inércia, tomem-se providencias para arquivamento do feito. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0710810-17.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA. Adv(s).: DF57090 - ADERLANDIA BRITO DOS ANJOS, DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R: EDILEUZA ALICE QUARESMA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710810-17.2020.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA RÉU: EDILEUZA ALICE QUARESMA DE FREITAS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. A petição de ID 72339256 não cumpre o despacho de ID 71963075. Deve a parte autora informar os meses devidos dos aluguéis e das contas de água e energia elétrica. Esclareça também o autor a data em que o imóvel foi desocupado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. gh

N. 0706057-17.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO GABRIEL PEREIRA GONCALVES. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706057-17.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO GABRIEL PEREIRA GONCALVES REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresente o comprovante da marcação da perícia junto ao IML. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0702701-82.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MARIA ALVES SILVA. Adv(s).: DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. R: MARCOS MATOS DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702701-82.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES SILVA EXECUTADO: MARCOS MATOS DA ROCHA DESPACHO Nada a prover acerca do pedido de ID 72396688, tendo em vista que a matéria foi apreciada no despacho de ID 71520476. Aguarde-se o prazo indicado no despacho de ID 71520476. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0700586-54.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALOISIO GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LANCASTER SEIXAS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700586-54.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALOISIO GOMES DA SILVA EXECUTADO: LANCASTER SEIXAS ARAUJO DESPACHO Em face da liminar concedida, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiros de nº 0717055-44.2020.8.07.0003. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

SENTENÇA

N. 0711474-48.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIRISSIMO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711474-48.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIRISSIMO DIAS DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Tratam os presentes de embargos declaratórios. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. O embargante sustenta que sentença proferida apresenta contradição, pois não houve a análise dos fundamentos da causa de pedir descritos na exordial. Entendo que não assiste razão ao embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. O embargante assevera que a sentença foi contraditória, pois não analisou os fundamentos levantados na causa de pedir Analisando detidamente a sentença recorrida, não vislumbro a existência da pecha irrogada, pois o que pretende a embargante, em verdade, é a completa reforma do julgado. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Ceilândia-DF, 16 de setembro de 2020 22:25:16. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

N. 0708570-55.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708570-55.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE RAMOS DOS SANTOS RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança proposta por JORGE RAMOS DOS SANTOS em desfavor de LIBERTY SEGUROS S/A. Narra o autor que firmou contrato de seguro residencial com a ré, sob o nº. 1409666546, pelo período de 1º.11.2019 a 1º.11.2020. Afirma que em 15.11.2019 houve o desmoronamento da base da caixa d´água, ocasionando danos no seu imóvel e no imóvel vizinho. Diante de tal fato realizou a abertura do sinistro sob o nº. 8248496. Informa que realizou os reparos necessários, contudo, a cobertura do sinistro foi negada pela ré, sob a alegação de que não foram encontrados registros de vendaval na data do evento. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos materiais e de R$5.000,00 (cinco mil reais) de reparação por danos morais. Citada (ID 66153884), a requerida apresentou contestação ao ID 67000254, impugnando, em preliminar, o benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor. No mérito, defendeu que não há cobertura do evento narrado pelo autor e, que em caso de eventual indenização, o valor deve estar restrito ao limite máximo para a cobertura reclamada. Assevera ainda, a apólice não garante reparo em imóveis que não estão segurados. Impugnou os valores pleiteados a título de reparação por dano material e insurgiu-se em relação aos danos morais. Ao final, pleiteia a improcedência dos

pedidos exordiais. Réplica apresentada ao ID 68636743. Em sede de especificação de provas a parte ré acostou documentos (ID 69149167). O autor nada pleiteou (ID 69249765). Manifestação do autor acerca dos documentos juntados pelo requerido ao ID 70467021. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Da impugnação à gratuidade de justiça. A parte requerida insurgiu-se com relação à gratuidade de justiça concedida ao autor. Nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência presume-se verdadeira, quando deduzida por pessoa natural. No caso, a requerente acostou a declaração de hipossuficiência econômica, bem como, documentos que comprovam a sua situação econômica, demonstrando a sua incapacidade de arcar com as custas processuais. O art. 99, §2º prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita, se houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão. Assim, rejeito a impugnação. Do julgamento antecipado da lide. Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente esclarecida pela documentação trazida, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos e oportunizadas às partes produzirem. Da cobertura securitária. Cinge-se a controvérsia acerca da existência ou não da cobertura do seguro, em razão do sinistro narrado na exordial. Segundo o art. 757 do Código Civil, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados. No tocante ao contrato de seguro, embora estejam inseridos nos contratos de adesão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, não há abusividade nas cláusulas contratuais que excluem a cobertura de determinados prejuízos. Todavia, tais cláusulas precisam ser claras e devem constar expressamente os riscos cobertos, bem como aqueles excluídos da proteção contratual. No caso concreto, o contrato de seguro firmado entre as partes garante a cobertura contra incêndios, explosão de qualquer natureza, fumaça e queda de aeronaves ? verba prédio e conteúdo, roubo e/ou subtração de bens com vestígios, quebra de vidros, espelhos, mármores e granitos, responsabilidade civil familiar liberty assistência e danos por ruptura de tubulações (ID 63173894, Pág. 3). O evento narrado pelo autor, ou seja, desmoronamento da base da caixa d´água, está excluído da cobertura securitária, consoante a alínea ?v?, Item 4.1 da Cláusula 4 (ID 69664378, Págs. 11-12): ?Os riscos a seguir especificados encontram-se excluídos de todas as coberturas que fazem parte destas Condições Gerais. As exclusões específicas de cada cobertura estarão mencionadas no texto das respectivas Cláusulas. Este Contrato não cobre, em nenhuma hipótese, os danos e prejuízos resultantes de: (...) v) Desmoronamentos totais ou parciais, salvo se contratada a cobertura específica; (...) (grifo nosso). De acordo com o aviso de sinistro, consta que o segurado, ora requerente, informou que chovia muito quando a base onde fica a caixa d´água quebrou (ID 70467022 - Pág. 2). Contudo, não houve contratação para a cobertura de sinistro em caso de vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo (Cláusula 2.19 ? ID 69664378, Pág. 37). O contrato de seguro assim dispõe: 2.19.1. Quando contratada, e tendo sido pago o respectivo prêmio adicional, esta cobertura indenizará até o Limite Máximo de Indenização determinado para ela na Apólice de Seguro, e de acordo com as disposições das Condições Gerais e Particulares deste seguro que a ela se aplicarem, os danos causados aos bens segurados diretamente por (...) (grifo nosso) (ID 69664378, Pág. 37). Da análise da apólice do seguro é possível verificar que não houve a referida contratação pelo autor. Vale consignar ainda, que a parte ré acostou ao feito consulta meteorológica que aponta a inexistência de indícios de ventos ou chuva no dia do sinistro (ID 67000258). As exclusões da cobertura securitária estão claramente dispostas na apólice, por conseguinte, é legítima a negativa de pagamento do prêmio pela seguradora ré. Nesse sentido, é o entendimento do e. TJDFT: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. PREVISÃO EXPRESSA DE EXCLUSÃO DE COBETURA. CLÁUSULA LÍCITA. RECUSA DE INDENIZAR LEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 757 do Código Civil, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Embora o contrato de seguro se paute na ocorrência de evento futuro e incerto, restringe-se ao risco assumido. 2. Conquanto os contratos de seguro estejam inseridos no rol dos contratos de adesão, submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica abusividade nas disposições contratuais que excluem da cobertura determinados prejuízos, desde que as cláusulas de cobertura/exclusão securitária sejam claras, constando expressamente os riscos cobertos, bem como aqueles que são excluídos da proteção contratual. 3. No caso dos autos, ao contrário do disposto na sentença, não há falha na informação por parte da seguradora, porquanto a exclusão da cobertura securitária nos casos de "furto simples" está claramente disposta nas Condições Gerais do Contrato (fls. 35/38), seja na Cláusula 4 - Garantias (o que está coberto), seja na Cláusula 5 - Exclusões Gerais (o que não está coberto). 4. Assim, legítima a recusa da ré/recorrente ao pagamento da indenização securitária, posto que, do relato da própria autora/recorrida perante a autoridade policial, verifica-se que se trata de hipótese de exclusão contratual. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente vencido. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CON (Acórdão 601548, 20120910036290ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 3/7/2012, publicado no DJE: 6/7/2012. Pág.: 279) Do dano moral. Os fatos narrados na exordial não revelam ofensa à honra do requerente, apta a justificar a condenação no pagamento de indenização a título de danos morais. O dano moral está relacionado à violação aos direitos da personalidade, como à honra, à integridade física e psicológica, à imagem etc. Deste modo, qualquer violação a tais prerrogativas afeta diretamente à dignidade do indivíduo, surgindo, assim, o dever de indenizar. O mero dissabor, o aborrecimento, a irritação, por fazerem parte do dia a dia de todos os indivíduos, não são capazes de romper com o equilíbrio psicológico a fim de ensejar indenização por dano moral. Não obstante o evento narrado pela parte autora possa ter gerado desconforto e aborrecimento, não se vislumbra nessa situação a condenação da ré à reparação moral, porquanto, não restou configurada qualquer ofensa aos direitos da personalidade do requerente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, em razão da gratuidade concedida ao requerente. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. . Ceilândia-DF, 16 de setembro de 2020 21:57:04. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

DECISÃO

N. 0713307-04.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: JESUS DE ARAUJO LEMOS. Adv(s).: GO41103 - MARCOS DE SOUZA MOURA. R: JANYNY CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE NILDO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA DE FREITAS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713307-04.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JESUS DE ARAUJO LEMOS RÉU: JANYNY CONFECCOES LTDA - ME, JOSE NILDO DIAS, RITA DE FREITAS DIAS DECISÃO A parte autora propôs Embargos de Declaração contra a decisão de ID 71513987, aduzindo, em síntese, a existência de omissão, tendo em vista a a decisão de recebimento da inicial não analisou o pedido de gratuidade formulado. Dessa forma, requer a correção da omissão. É o relatório, passo a decidir. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.022 do CPC. No mérito, assiste razão ao Embargante. Verifico, de fato, a ocorrência de erro omissão na decisão de ID 71513987, porquanto não foi analisado o pedido de gratuidade de justiça. Diante do equívoco constatado e, considerando-se que o erro omissão é passível de correção a qualquer tempo sem configurar ofensa à coisa julgada para conceder a gratuidade de justiça à parte autora, uma vez que foi apresentado a declaração de hipossuficiência (ID 68918718) e dos documentos apresentados. Anote-se Mantenho íntegros os demais termos da decisão. Esta decisão é parte integrante da decisão de ID 71513987. Aguarde-se o retorno no mandado de citação. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:11:49. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0704098-11.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MACEDO SOUTO. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704098-11.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MACEDO SOUTO RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO O processo está paralisado desde 23/06/2020, quando a decisão ID 66009416 determinou que a parte autora a) informasse se a conta corrente 6766-0, agência 1099 (cidade de Morro do Chapéu/BA), do Banco do Brasil, é de sua titularidade; e b) caso positivo, fornecesse o extrato da referida conta referente aos meses de fevereiro e março de 2015 e de 2017, para que seja possível verificar se os valores foram efetivamente creditados. A decisão ID 70304948, proferida em 19/08/2020, concedeu nova oportunidade para cumprimento dos comandos. Após quase três meses, a autora ainda não atendeu às determinações. Concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a decisão ID 66009416, advertida desde já de que o não atendimento militará em seu desfavor. Após, faculte-se à parte requerida, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos eventualmente apresentados pela autora. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:18:40. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0709536-52.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. V. F.. Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO, DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS; Rep(s).: RENATA CHRISTINA FERREIRA SOBRINHO. R: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA, GO0032231A - MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709536-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. V. F. REPRESENTANTE LEGAL: RENATA CHRISTINA FERREIRA SOBRINHO RÉU: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Assim, deve a parte exequente comprovar o recolhimento das custas para início da fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, emende-se a inicial para recolher as custas para início da fase de cumprimento de sentença ou comprovar sua insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas e honorários; Prazo de 15 dias, sob pena de retorno do feito ao arquivo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0043204-37.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: JULIANA VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0043204-37.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP EXECUTADO: JULIANA VIEIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente não indicou bens passíveis de constrição, determino o retorno do feito à suspensão do processo, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0707244-60.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IPE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: DROGARIA NIC LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707244-60.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IPE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP EXECUTADO: DROGARIA NIC LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Expeça-se alvará de levantamento de valores, uma vez que a parte não indicou conta para transferência. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0724009-43.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724009-43.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA REQUERIDO: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME DECISÃO Ante o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu a realização da perícia grafotécnica, anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:40:33. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0715176-02.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FRANCISCO DE SOUZA. A: MARLY CAVALCANTI DE SOUZA. Adv(s).: GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. R: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: MG0044872A - CARLOS ROBERTO RESENDE DE AVILA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715176-02.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA, MARLY CAVALCANTI DE SOUZA EXECUTADO: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA DECISÃO Em consulta ao site deste Corte de Justiça, verifico que a parte exequente procedeu à fase de liquidação de sentença nos próprios autos (nº 0709292-94.2017.8.07.0003), tendo ocorrido vários atos processuais, tais como pericia e decisão que liquidou a sentença, sendo homologado por decisão judicial e o feito foi ao arquivo por inércia da parte exequente. Diante desse contexto, a parte exequente pode peticionar no feito, requerendo o seu prosseguimento sem necessidade de iniciar outro feito. Logo, não há que se falar em deflagrar novo cumprimento de sentença, eis que com a homologação do valor da condenação, o que era liquidação se transformou em cumprimento de sentença. Em outros termos simples, a parte deve realizar peticionamento no feito de nº 0709292-94.2017.8.07.0003 Ante o exposto, arquive-se o presente cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:05:29. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0718013-64.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZENILDA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF62482 - VANDINEI MONTEIRO DA ROCHA. R: AVON COSMETICOS LTDA.. Adv(s).: SP157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718013-64.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZENILDA MARIA DA SILVA RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. DECISÃO Ante a anuência tácita da autora, declaro quitado o débito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora ou transfira-se para conta eventualmente indicada, ciente da possibilidade de cobrança de tarifas bancárias. Após, nada sendo requerido, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:13:01. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0711328-75.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL COSTA BACK. Adv(s).: DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON. Adv(s).: MG131537 - FERNANDO ROCHA SARUBI, MG129316 - IVAN MACEDO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711328-75.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL COSTA BACK RÉU: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Deve a parte autora adequar o termo inicial dos juros moratórios, pois, conforme fixado na sentença, incidem a partir de 27/09/2018, e não de 04/01/2018, que é o termo inicial apenas da correção

monetária. Deve ainda apresentar o valor que entende devido a cada título (condenação principal, honorários e multa) e o seu somatório. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:34:22. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0701550-13.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF0018608A - JOAO BATISTA DAMACENO. Adv(s).: DF0018608A - JOAO BATISTA DAMACENO. Adv(s).: DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701550-13.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISAAC LINCON BARROS INAJOZA RECONVINTE: ANNA MARIA CRUZ DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: SILVANA CURUZ DE SOUZA GOMES DA COSTA RÉU: ANNA MARIA CRUZ DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: SILVANA CURUZ DE SOUZA GOMES DA COSTA RECONVINDO: ISAAC LINCON BARROS INAJOZA DECISÃO Compulsando o feito, verifico que há interesse de incapaz. Assim, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público. Após, remetam-se, nos termos do art. 178, II, do CPC, os autos ao Ministério Público para se manifestar. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:25:28. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0701661-94.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s).: MG188632 - KAROLINNE FERNANDES DE LACERDA, DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. R: Elma de Melo Siqueira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701661-94.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO RÉU: ELMA DE MELO SIQUEIRA DECISÃO Cancele-se a audiência de justificação designada para o dia 21/10/2020, uma vez que a liminar pretendida já foi apreciada. Considerando a citação de ID 54820302 e o cancelamento da audiência de justificação, intime-se a requerida, por Carta/AR, para oferecer resposta, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia - DF, 16 de setembro de 2020 20:32:27. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Je

N. 0706348-51.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA TELES DA SILVA. Adv(s).: PA23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO. R: CLICK CAR CLUBE DE BENEFICIOS. Adv(s).: MG102046 - LEANDRO DA SILVA ALVARENGA AIALA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706348-51.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA MARIA TELES DA SILVA EXECUTADO: CLICK CAR CLUBE DE BENEFICIOS DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença quanto a três pontos: (1) excesso de execução por haver sido orçamento de conserto do veículo no valor de R$ 7.289,00, enquanto que no cumprimento de sentença o conserto foi de R$ 9.503,00; (2) a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios desde a publicação do acórdão em 31/03/2020, e não após o trânsito em julgado em 25/05/2020; e (3) incorreção do valor dos honorários advocatícios, pois foram cobrados integralmente enquanto que a sentença atribui 50% para cada parte. Decido. 1. A sentença ID 42802196 estabeleceu: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar requerida a autorizar e custear integralmente os reparos no veículo da autora, bem como a indenizá-la em R$ 475,04, com atualização pelo INPC desde o início da ação (24/04/2019) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (09/05/2019)". Consoante se depreende da mera literalidade do julgado, a condenação foi em autorizar e custear integralmente os reparos do veículo, e não ao pagamento de quantia certa. A exequente apresentou a nota fiscal ID 68512055 que indica o valor exato do conserto em R$ 9.503,00. Assim, razão a executada neste ponto. 2. De outro lado, os juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios devem ter como termo inicial o trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, parágrafo 16, do Código de Processo Civil. Verifico que, neste caso, o termo inicial será 25/05/2020 (ID 63923055). Logo, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença neste ponto para fixar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios em 25/05/2020. 3. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, de fato a sentença prolatada distribuiu o ônus sucumbencial em 50% para cada parte, de forma que somente é devido aos patronos da parte exequente a quantia de R$ 1.250,00. Desta forma, também acolho a impugnação ao cumprimento de sentença neste ponto. 4. Aguarde-se o decurso do prazo recursal e, caso transcorra em branco, deverá a parte exequente apresentar nova planilha de cálculos atualizada, posteriormente intimando-se a executada a realizar o pagamento. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:36:49. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0703111-43.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: AMARILDO FARIAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS FARIAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIRENE VIDAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703111-43.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: AMARILDO FARIAS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS FARIAS DE SOUZA, VALDIRENE VIDAO DA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de expedição de ofício à SEFAZ/DF, pois se trata de diligência que pode ser realizada diretamente pela parte interessada junto aos cartórios de imóveis, sem a necessidade de interferência do Poder Judiciário, de forma que o pedido em questão carece de interesse jurídico. Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0711502-16.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDELVAN ALMEIDA FERNANDES. Adv(s).: DF25535 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711502-16.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDELVAN ALMEIDA FERNANDES EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO Ante a inércia da executada em realizar ou se manifestar acerca do valor remanescente, proceda-se à pesquisa de valor pelo sistema Sisbajud (primeira ordem já encaminhada). BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:37:18. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0006507-74.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIVALDO ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVERALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0006507-74.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DE ARAUJO EXECUTADO: EVERALDO FERREIRA DA SILVA, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Defiro o pedido. Renove-se a diligência. Deverá constar no o mandado o telefone da parte exequente que, diante da dificuldade na localização do endereço, irá acompanhar a diligência. Atente-se o Oficial de Justiça que deverá entrar em contado com a parte a realização da diligência. Ainda, a petição de id 72404527 deverá ser anexado ao mandado. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:50:05. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0709077-50.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ABEL MARTINS VIANA FILHO. Adv(s).: DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709077-50.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME EXECUTADO: ABEL MARTINS VIANA FILHO DECISÃO 1. Indefiro o pedido de realização de diligência de penhora e avaliação, pois, em regra, os bens que guarnecem a residência são

impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, no caso dos autos, não há indícios da existência de bens que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. 2. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0704041-90.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: LEIDIANE SILVA SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704041-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO RÉU: LEIDIANE SILVA SAMPAIO DECISÃO 1. Diante da complexidade da causa e de ambas as partes serem beneficiárias da gratuidade de justiça, majoro, com fundamento no §1º, do artigo 2º da Portaria Conjunta 101/2016 do TJDFT, os honorários periciais em 5 vezes e os fixo, desde logo, em R$ 1.500,00. 2. Intime-se a perita para iniciar os trabalhos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:56:57. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0700549-27.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA JANE DANTAS. Adv(s).: DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700549-27.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA JANE DANTAS RÉU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, BANCO DO BRASIL DECISÃO Ante a anuência da credora, declaro quitado o débito. Transfira-se o valor depositado para a conta indicada. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 22:21:55. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

SENTENÇA

N. 0723601-52.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILDEMAR ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723601-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILDEMAR ALVES DOS SANTOS RÉU: RESIDENCIAL BOTANICO SENTENÇA Relatório Processo nº. 0723601-52.2019.8.07.0003 Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Vildemar Alves dos Santos (?Autor?) em desfavor de Residencial Botânico ? Condomínio Borges Landeiro Garden (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. O autor, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) celebrou contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial com a Incorporadora Borges Landeiro, em dezembro de 2015, pelo valor de R$ 169.900,00; (ii) é dono e exerce a posse sobre a vaga de estacionamento nº. 10, adquirida juntamente com o apartamento, desde fevereiro de 2016, ?na posição ao lado da parede?; (iii) em 06.06.2019, foi informado de que houve um erro por parte da construtora do prédio em relação à numeração da vagas térreas do condomínio, uma vez que estaria faltando uma vaga de estacionamento; (iv) vem tendo problemas desde então, pois o condomínio pretende mudar as vagas de posição para acrescentar a vaga que está faltando; (v) a proposta feita pela construtora levaria a sua vaga para outra posição, ?algo que [o] incomoda de forma significativa?; (vi) em 13.10.2019, foi realizada uma assembleia geral que discutiu o tema; (vii) na ocasião, havia menos da metade dos condôminos presentes, mas, mesmo assim, foi autorizada a remarcação das vagas pela construtora. 3. Assevera que: (i) a deliberação do condomínio viola os arts. 1.331, § 1º, e 1.335, inciso I, do Código Civil; (ii) a assembleia não pode decidir sobre o direito de propriedade dos moradores; (iii) um terceiro não pode ser prejudicado pelo erro da construtora. 4. Tece arrazoado e requer a concessão de tutela provisória nos seguintes termos: c) que seja determinado ao réu que suspenda as obras de remarcacação das vagas de estacionamento até decisão final no feito, sob pena de multa diária de R$ 200,00; (id. 51959411 - Pág. 5). 5. Ao final, aduz os pedidos abaixo: e) que seja julgado procedente o pedido, condenando-se a parte ré a não mudar a posição da vaga número 10, do autor (ao lado da parede), por ser seu direito de propriedade; f) que seja declarada nula a decisão da assembléia do dia 13/10/2019, que muda a posição da vaga número 10 junto da parede, por ser seu direito de propriedade; (id. 51959411 - Pág. 5). 6. Deu-se à causa o valor de R$ 998,00. 7. Foram juntados documentos com a petição inicial. 8. O autor é representado pela Defensoria Pública. Gratuidade da Justiça 9. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido ao autor. Tutela Provisória 10. O pleito provisório foi deferido em parte (id. 52009849). Contestação 11. O réu foi citado e juntou contestação. 12. Preliminarmente, impugna a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao autor e sustenta a sua ilegitimidade passiva. 13. No mérito, alega que: (i) as vagas de garagem foram demarcadas de forma errada pela construtora; (ii) identificado o problema, a construtora se propôs a corrigir o erro sem ônus para o condomínio; (iii) os condôminos, por maioria, concordaram com a demarcação; (iv) apenas o autor ficou vencido na assembleia; (v) a medida foi necessária para que as vagas fossem demarcadas no exato local em que foram projetadas; (vi) não há prova de que o autor pagou a mais pela referida vaga; (vii) após a demarcação, a vaga do autor passou a ser localizada na área que lhe foi destinada; (viii) a assembleia geral do dia 13.10.2019 observou todos os trâmites legais para a sua convocação e realização. 14. Alfim, pugna pelo acolhimento da preliminar ou, caso superada, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 15. O réu juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 16. O autor manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Provas 17. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, o autor nada requereu, ao passo que o réu rogou pela produção de prova oral. 18. A produção de prova oral foi indeferida (id. 66948424). Processo nº. 0708380-92.2020.8.07.0003 Procedimento 19. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Eduardo Fábio Gomes (?Embargante?), com pedido de tutela provisória, em desfavor de Vildemar Alves dos Santos (?Embargado?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 20. O embargante, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) é proprietário da vaga de garagem nº. 9 do edifício descrito na inicial; (ii) nos autos do processo nº. 0723601-52.2019.8.07.0003, foi deferida a tutela provisória para que a vaga nº. 9 ? antiga vaga nº. 10 ? ficasse indisponível; (iii) em razão da referida decisão, ficou impedido de utilizar a sua vaga de garagem. 21. Tece arrazoado e requer a concessão de tutela provisória nos seguintes termos: b) a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão de ID 52009849 do processo nº. 0723601-52.2019.8.07.0003, que determinou a indisponibilidade da vaga de garagem nº. 09, de propriedade do autor, bem como a reintegração de sua posse; (id. 62952257 - Pág. 7). 22. Ao final, aduz os pedidos abaixo: d) ao final, sejam os presentes embargos de terceiro acolhidos para que o pedido seja julgado procedente, a fim de que seja declarada de forma definitiva a nulidade da decisão que determinou a indisponibilidade da vaga de garagem nº. 09, de propriedade do autor, bem como para determinar a reintegração da posse de forma definitiva; (id. 62952257 - Pág. 7). 23. Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. 24. O embargante juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 25. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido ao embargante. Tutela Provisória 26. O pleito provisório foi indeferido (id. 62975428). Contestação 27. O embargado foi citado e juntou contestação na qual reitera os fatos e fundamentos aduzidos no bojo do processo nº. 0723601-52.2019.8.07.0003. 28. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 29. Foram juntados documentos com a contestação. 30. O embargado é representado pela Defensoria Pública. Réplica 31. O embargante não se manifestou em réplica. Provas 32. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, o embargante rogou pela produção de prova oral, ao passo que o embargado nada requereu. 33. A produção de prova oral foi indeferida (id. 68637328). 34. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Impugnação à Gratuidade de Justiça 35. O condomínio réu impugna a concessão da gratuidade de justiça ao autor. 36. De acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil[1], tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 37. O pedido de gratuidade

da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro ou em recurso, sendo que, quando deduzido por pessoa natural, deve ser presumida verdadeira a alegação de insuficiência[2]. 38. Demais disso, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade ? devendo, porém, antes de indeferir o pedido, oportunizar à parte a comprovação dos seus pressupostos. 39. Na espécie, o pedido foi formulado por pessoa natural e não há nos autos elementos que permitam vislumbrar a capacidade financeira do autor para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 40. Ademais, o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de alterar o quadro fático-jurídico existente à época da concessão do benefício da justiça gratuita ao autor. 41. Por conseguinte, rejeita-se a impugnação à gratuidade de justiça. Julgamento Simultâneo 42. Considerando que as demandas acima relatadas têm por fundamento a localização de uma mesma vaga de garagem, o que ensejou a conexão dos feitos, passa-se ao julgamento simultâneo das lides, a fim de se evitarem decisões conflitantes, consoante o disposto no art. 55 do Código de Processo Civil[3], bem como em observância aos princípios da celeridade e da economia processuais. Julgamento Antecipado do Mérito 43. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[4]. 44. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[5]. Preliminares 45. Prefacialmente, o condomínio réu pugnou pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. 46. A legitimidade ad causam ordinária faz-se presente quando há a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quando os titulares da relação jurídica material são transpostos para a relação jurídica processual[6]. 47. Na espécie, o condomínio réu ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a ação se volta contra a deliberação tomada na assembleia geral realizada em 13.10.2019. 48. De resto, à luz da teoria da asserção, as hipóteses de ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual devem ser esquadrinhadas em juízo meritório, uma vez superada a fase de admissibilidade da demanda[7]. 49. Destarte, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 50. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 51. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 52. Não assiste razão ao autor. 53. O réu demonstrou que as vagas de garagem foram demarcadas em desacordo com o projeto arquitetônico aprovado pela Administração Regional de Ceilândia no ano de 2009 (id. 55984634). A vaga de nº. 09 é aquela que fica próxima à parede, e não a de nº. 10, que pertence ao autor. Portanto, não pode o autor almejar a perpetuação de uma situação manifestamente irregular. 54. Vale frisar que não há vulneração ao direito de propriedade do autor, uma vez que a sua vaga não foi suprimida, apenas deslocada para adequá-la ao projeto arquitetônico. Inexiste, pois, desrespeito aos arts. 1.331, § 1º, e 1.335, inciso I, do Código Civil. De toda sorte, caso o autor repute conveniente, deverá pleitear a reparação dos danos que alega ter sofrido contra a própria construtora. 55. Ademais, não há falar em nulidade da assembleia geral. A deliberação quanto à remarcação foi aprovada pela maioria dos presentes (id. 51959351) e não havia necessidade de quórum qualificado, pois a mera adequação das vagas ao projeto arquitetônico não consubstancia benfeitoria útil ou voluptuária. De resto, o autor não alegou, na inicial, a nulidade da assembleia por falta de quórum qualificado ou por irregularidade na convocação, não lhe sendo dado alterar a causa de pedir após a estabilização da demanda. 56. Convém frisar, por fim, que a solução adotada pelo condomínio não se afigura desarrazoada ou desproporcional. A falha na identificação das vagas prejudicou a unidade nº. 1.204, que ficou sem a vaga de nº. 172 (id. 51959306). A remarcação das vagas de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pela Administração Regional de Ceilândia, portanto, era a medida adequada para recompor o patrimônio da unidade lesada e causar o menor dano possível aos demais moradores. 57. Logo, não merece guarida o pleito autoral e, por consequência, os embargos de terceiro devem ser acolhidos para restituir a posse da vaga nº 9 a seu legítimo proprietário. Dispositivo Processo nº. 0723601-52.2019.8.07.0003 Principal 58. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 59. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tutela Provisória 60. Revogo a tutela provisória anteriormente deferida (id. 52009849). Despesas Processuais 61. Arcará o embargante com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 62. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 63. Em conformidade com as balizas acima, arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em R$ 1.000,00 (mil reais); com espeque no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil[8], dado o ínfimo valor atribuído à causa. Gratuidade da Justiça 64. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, para o embargante; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[9], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Processo nº. 0708380-92.2020.8.07.0003 Principal 65. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nos embargos para desconstituir a decisão prolatada nos autos do processo nº. 0723601-52.2019.8.07.0003 (id. 62956351 - Pág. 16) que determinou a indisponibilidade da vaga nº. 9 do edifício objeto dos autos. Em consequência, reintegro o embargante na posse do bem. 66. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 67. Arcará o embargado com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 68. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 69. Em conformidade com as balizas acima, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em R$ 1.000,00 (mil reais); com espeque no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil[10], dado o ínfimo valor atribuído à causa. Gratuidade da Justiça 70. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, para o embargado; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[11], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 71. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 72. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[12]. 73. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [2] CPC. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [3] CPC. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2o Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. [4] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [5] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [6] Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual: ?[...] a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. ?É a pertinência subjetiva da ação?. Entende o douto Arruda Alvim que ?estará legitimado o autor quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença?? (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de

Direito Processual Civil. 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, V. 1, p. 50). [7] Sobre o assunto, preleciona o professor Fredie Didier Junior: ? Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis). [...] Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a ?legitimidade ad causam? ou o ?interesse de agir?, por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não ? possibilidade jurídica do pedido?. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há ?legitimidade ad causam? seria problema de mérito. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação não estiverem presentes, o caso é de extinção do processo sem exame de mérito? (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, volume I, p. 205-206). [8] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [9] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [10] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [11] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [12] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2° A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3° No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4° Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1° Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2° Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3° Caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0720994-66.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR PIRES DE MORAES. Adv(s).: DF60158 - MARCONDES MORAES DE OLIVEIRA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DO RECANTO DAS EMAS-DF. Adv(s).: DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA; Rep(s).: ROSEANNE CRISTINA DA SILVA CHAGAS. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES; Rep(s).: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. R: MARIA LIDUINA DA SILVA. Adv(s).: DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por PAULO CESAR PIRES DE MORAES em desfavor da COOPERATIVA HABITACIONAL DO RECANTO DAS EMAS-DF e VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, partes qualificadas nos autos, para, em face da rescisão contratual por culpa das demandadas: a) condenar a demanda COOPERATIVA HABITACIONAL DO RECANTO DAS EMAS-DF a ressarcir ao autor a importância de R $ 11.112,00 (onze mil e cento e doze reais), que deverão ser acrescidos de correção monetária (INCC) a partir de cada desembolso, somados a juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como da multa contratual de 20% (cláusula penal reversa ? Cláusula Nona do Contrato de ID 49409307); b) condenar a demandada VERTICAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA ao ressarcimento da importância de R$ 23.014,00 (vinte e três mil e quatorze reais), que deverão ser acrescidos de correção monetária (INCC) a partir de cada desembolso, somados a juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como da multa de 10% sobre o valor débito (cláusula penal reversa ? Cláusula Sexta, 2.2, do contrato - ID 49410361). c) declarar a nulidade da Cláusula Décima Nova, do contrato de adesão celebrado com a COHREMAS, bem como da Cláusula Sétima, última parte e suas hipóteses (A à F), do contrato celebrado com a empresa VERTICAL. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno as rés ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais. Condeno, ainda, os demandados ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor em face da demandada MARIA LIDUÍNA DA SILVA (PRESIDENTE DA COOPERATIVA), e condeno o autor ao pagamento de 1/3 (um terço) tanto das custas processuais, como dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa (1/3 de 10% sobre o valor da causa). Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0702041-20.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s).: DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: MARIA CHRISTINA BARREIROS DOLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo:

0702041-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO RÉU: MARIA CHRISTINA BARREIROS DOLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 23/10/2020 09:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediacão com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 10:11:54.

N. 0711577-55.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL SOUSA DOS SANTOS DE PAULO. Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: MARIA DE MELO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711577-55.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIEL SOUSA DOS SANTOS DE PAULO REQUERIDO: MARIA DE MELO VALE CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 11:00:20.

N. 0702431-87.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s).: DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: FRANCISCA POLLIANA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0702431-87.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO RÉU: FRANCISCA POLLIANA DE MOURA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s)AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 11:01:45. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0708154-87.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: BIG CHAMA COMERCIAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF65058 - CASSIO DE SOUSA DA SILVA. R: IREMAR BELO DA SILVA 33625638487. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0708154-87.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BIG CHAMA COMERCIAL EIRELI - ME RÉU: IREMAR BELO DA SILVA 33625638487 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora se manifestar acerca da certidão de id. 71515646. De acordo com a Portaria 1/2016, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis. Inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 11:10:40. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0709643-62.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA. A: ANDRE LUIZ FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF33730 - MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709643-62.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA, ANDRE LUIZ FERREIRA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ apresentou APELAÇÃO de ID 72055669. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 11:18:25. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0720554-70.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: MARIA LIDUINA ALVES PIRES - ME. Adv(s).: DF38678 - JAMILSON SANTOS DE FARIAS. R: DEIJAIR FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720554-70.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIA LIDUINA ALVES PIRES - ME RÉU: DEIJAIR FERNANDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de id. 68953250, transitou em julgado em 16/09/2020. Nos termos da portaria 01/2016, fica a parte credora intimada a requer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 11:25:01. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0714263-20.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: GO23931 - PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA. R: VILMAR PEREIRA DA MATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KG - SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0714263-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA RÉU: VILMAR PEREIRA DA MATA, KG - SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados para VILMAR PEREIRA DA MATA e KG - SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI de ID's. 71680301, retornaram sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 72474254 e 72474255). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 11:26:03. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712309-41.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVINO CARLOS SANTANA. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: L. C. R. DE SOUZA - ME. Adv(s).: DF0046291A - JUAN VICTOR DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo:

0712309-41.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIVINO CARLOS SANTANA EXECUTADO: L. C. R. DE SOUZA - ME SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por DIVINO CARLOS SANTANA em desfavor de L. C. R. DE SOUZA - ME. As partes noticiaram a celebração de acordo ID 72367198. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 72367198) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Transitada em julgado, expeça-se ofício para transferência do valor penhorado pelo sistema Bacenjud à ID 66009403 para a conta informada no acordo. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 16 de setembro de 2020 21:52:21. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

CERTIDÃO

N. 0711918-81.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO LEMOS. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0711918-81.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO LEMOS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 12:16:45. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0720128-58.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DUANNY LIANDRO RODRIGUES ALVES. A: SAULO SANTOS ALVES. Adv(s).: DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. R: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME. Adv(s).: DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR, DF16134 - PETER ERIK KUMMER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0720128-58.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAULO SANTOS ALVES, DUANNY LIANDRO RODRIGUES ALVES EXECUTADO: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte devedora apresentou GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL ID.72480472, razão pela qual, de acordo com a Portaria 1/2016, intimo a parte credora para que se manifeste sobre o referido depósito, no prazo de 05 dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 12:20:53. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708852-93.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: ANTONIO DE SOUZA BARROS. Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708852-93.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA BARROS DESPACHO Antes de decidir quanto às penhoras, tenho por intimar a parte executada para demonstrar que o bloqueio perante a CEF é proveniente deste juízo, considerando que o detalhamento da pesquisa não indica qualquer tipo de constrição perante a referida instituição financeira. Prazo: 10 (dez) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

CERTIDÃO

N. 0710433-46.2020.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s).: MG0097039A - LEONARDO ALVES CANUTO. R: JC DE OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0710433-46.2020.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A RÉU: JC DE OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para JC DE OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME de ID. 65865073, retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 72486077). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 14:30:36. JAQUELINE BARBOSA MENESES Servidor Geral

N. 0710500-11.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEILA DE SOUSA MEDEIROS. A: SHIRLEY DE SOUSA MEDEIROS. Adv(s).: DF57717 - JANAINA RODRIGUES DE ALMEIDA QUEIROZ, DF60609 - THAYNA LORRANY MOREIRA CARDOSO. R: GRIGORIO AUGUSTINHO FILHO. R: LINDOMARCOS JUSTINO DE SOUSA. Adv(s).: DF64692 - RONES ALVES CASSIMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0710500-11.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHEILA DE SOUSA MEDEIROS, SHIRLEY DE SOUSA MEDEIROS RÉU: GRIGORIO AUGUSTINHO FILHO, LINDOMARCOS JUSTINO DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 14:42:02. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

N. 0711885-62.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEUSA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF49325 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES. R: ASSOCIACAO DOS CONST E MORADORES DA NOVA QNL DE TAG. R: ROSALICE FERREIRA DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711885-62.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DA SILVA EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS CONST E MORADORES DA NOVA QNL DE TAG, ROSALICE FERREIRA DE ARAUJO SILVA CERTIDÃO Fica o autor intimado a se manifestar acerca da petição de ID 72416526, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de ID 71488639. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 15:05:25. LUANDA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

2ª Vara Cível de Ceilândia

SENTENÇA

N. 0705268-18.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: R&R AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA. R: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SALVADOR LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705268-18.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: R&R AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SALVADOR LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por R&R AUTOMOVEIS LTDA em desfavor de COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SALVADOR LTDA - EPP. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (Id. 72436805). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Sentença registrada eletronicamente.Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 17 de setembro de 2020 10:29:26. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705110-94.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNALDO AVELINO DA SILVA. Adv(s).: DF48064 - REBECCA PEREIRA PINTO, DF10557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: KFA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705110-94.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNALDO AVELINO DA SILVA EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, KFA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, BANCO SANTANDER SA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CERTIDÃO De acordo com a Portaria 2/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos ID 72331194. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0710654-63.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710654-63.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA LIRA RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0709225-27.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MIRTES MARIA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709225-27.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RÉU: MIRTES MARIA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0703429-89.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELA MARIA RODRIGUES DE ASSIS. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: CLEUBER GOUVEIA PAIAO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703429-89.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES DE ASSIS EXECUTADO: CLEUBER GOUVEIA PAIAO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de Id 72146457. Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 14:57:42. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708388-69.2020.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SONIA MARCIA LEANDRO. Adv(s).: DF61565 - MANOELLA HELENA COLAVITI RODRIGUES, DF60407 - LORRUAMA MACHADO HORN. R: WESLAINE FIGUEIREDO LIMA. Adv(s).: DF43460 - ELSON JOSE DA SILVA. II ? CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito as preliminares de falta de interesse processual e de litispendência, ao tempo em que declaro os autos saneados, fixo como pontos controvertidos o exercício da posse pela autora, eventual esbulho cometido pela requerida, além da realização de supostas benfeitorias e o valor que as compensa. Há controvérsia, ainda, no que diz respeito

à boa ou má-fé da parte requerida. Indefiro o envio de ofício a Regional de Ensino de Brazlândia e defiro a produção de provas em audiência, bem como o depoimento pessoal de WESLAINE FIGUEIREDO LIMA. Considerando o quadro pandêmico, as recomendações das autoridades sanitárias para a contenção da epidemia provocada pela COVID-19 e as disposições da Portaria Conjunta nº 52 do egrégio TJDFT, intimem-se as partes para: 1) Esclarecer se as respectivas testemunhas indicadas nas petições de id?s nº 70021028 e 70022782 têm condições de participar da audiência por videoconferência, ou, se não tiverem, quais delas possuem referidas condições; 2) Informar se as testemunhas comparecerão espontaneamente ou se deverão ser intimadas pelo juízo, hipótese em que deverá ser informado o local e o respectivo endereço físico para o acesso e participação na audiência por videoconferência; Tendo em vista os motivos delimitados ao atender o despacho para especificação de provas, SÔNIA MÁRCIA LEANDRO deverá limitar o rol de suas testemunhas a três, sob pena de ser admitido e depoimento das três primeiras que se encontram descritas no id nº 70022782 (pág. 3). Havendo manifestação de ambas as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência, designe-se data para instrução. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0723822-35.2019.8.07.0003. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intime-se. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707860-35.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOUGLAS RODRIGUES GODINHO. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707860-35.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES GODINHO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência para reabrir a instrução, haja vista a necessidade de perícia para resolução da lide. Com relação à prova pericial, cumpre desde logo salientar que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. A par disso, o Art. 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974 conferiu a realização de perícia para fins de indenização do Seguro DPVAT ao Instituto Médico Legal ? IML, nos seguintes termos: ?O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais?. Logo, impõe-se requisitar ao Instituto de Medicina Legal Leonídio Ribeiro (IML/DF) a realização de Exame de Lesões Corporais na parte autora. E por ocasião de realização do trabalho pericial, o nobre Expert deverá classificar as lesões suportadas pelo periciando, provenientes do acidente, de acordo com a tabela abaixo, prevista no Anexo da Lei nº 6.194/1.974, incluído pela Lei nº 11.945/2009. O laudo deverá deixar evidente se a invalidez é permanente, total ou parcial e completa ou incompleta. Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, deverá, ainda, classificar a lesão como de repercussão intensa, média, leve ou residual (art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74). Pelo exposto, requisite-se ao INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO, independentemente do pagamento de custas, a realização a realização de Exame de Lesões Corporais no autor, classificando-as de acordo com a tabela abaixo. Intime-se a parte autora para comparecer ao IML, situado na SPO LOTE 23, CONJUNTO B, COMPLEXO DA PCDF, BRASÍLIA ? DF (recepção do plantão), no Complexo de Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de arcar com o ônus de não produção da prova, para realizar a perícia, em qualquer dia útil, no horário compreendido entre 07h e 19h, portando esta decisão e toda a documentação médico-hospitalar referente ao seu atendimento por conta do acidente (cópia de prontuário, exames, laudos, etc), principalmente o Boletim de Ocorrência. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO. (Art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974) Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica. Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo 25 polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709192-37.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINE ZACARIAS SANTOS. Adv(s).: DF0043321A - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709192-37.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINE ZACARIAS SANTOS RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pleito de realização de prova oral, já que a documentação anexada é suficiente ao julgamento da lide. Anote-se conclusão para sentença. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705965-39.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: KELLEN DA FONSECA CAPISTRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705965-39.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA EXECUTADO: KELLEN DA FONSECA CAPISTRANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0720948-77.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MERCEZ DA SILVA SERINO. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE PORFIRIO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720948-77.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MERCEZ

DA SILVA SERINO RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a decisão proferida no Agravo Interno em AGI, no qual há notícia da admissão de IRDR - Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n.º 0720138-77.2020.8.07.0000, determinando a suspensão do processos pendentes que contenham controvérsia acerca da ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)? (tema 16), suspenda-se o processo até o julgamento do referido incidente (art. 313, inc. IV, do CPC) e do AGI. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 09:02:14. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0714535-48.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: MARTA CRISTINA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF24149 - JESILENE ALVES SORIANO, DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714535-48.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP EXECUTADO: MARTA CRISTINA DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no excesso de execução. Sustenta a devedora haver excesso de R$ 2.342,51, decorrente dos honorários incluídos nos cálculos do credor. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, a verba se encontra com a sua exigibilidade suspensa. Requer, ainda, a condenação do exequente por litigância de má-fé e a pagar o equivalente ao excesso, este último com fundamento no art. 940 do CC. O exequente se manifestou no Id. 68275910 e retificou seus cálculos para excluir as custas e os honorários, informando tratar-se de engano na confecção das contas. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, o qual acostou os cálculos de Id. 69092929, tendo o credor concordado (Id. 69911969) e a devedora se quedado inerte. É o necessário. DECIDO. Conforme reconhecido pelo próprio credor, houve equívoco na confecção dos seus cálculos com a inclusão dos honorários, de modo que a impugnação deve ser acolhida, com fundamento no art. 525, § 1º, inc. V, do CPC. Contudo, diversamente do defendido pela executada, o excesso não é de R$ 2.342,51, mas tão somente de R$ 1.309,37. Explico: O credor juntou duas planilhas de cálculos. A primeira (de Id. 65498424) contém o débito principal, acrescido das custas e dos honorários de sucumbência. A segunda (de Id. 65498426), para o caso de a devedora não pagar o débito no prazo do art. 523, caput, do CPC, com a inclusão dos encargos do seu § 1º (multa + honorários do cumprimento de sentença). Nesse contexto, deve ser considerada a primeira planilha, pois esta é a dívida efetivamente cobrada, no momento. Assim, tendo como base o cálculo de Id. 65498424, o excesso é de R$ 1.309,37, relativo às custa (de R$ 249,41) e aos honorários de sucumbência (de R$ 1.059,96), porquanto a sua exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Portanto, tendo com base a planilha de Id. 65498424, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO da executada para reconhecer o excesso de R$ 1.309,37. Outrossim, ante a concordância do credor e a inércia da devedora, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de Id. 69092929. Condeno o exequente ao pagamento de 10% de honorários sobre o excesso (R$ 1.309,37), em favor do advogado da devedora, com fundamento no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC e, ainda, nas teses firmadas em sede de recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1.134.186/RS), cujo valor será atualizado monetariamente pelo INPC a partir da presente data, com juros de mora de 1% ao mês a contar da preclusão deste decisão (art. 85, § 16, CPC). Ainda, o art. 940 do CC se aplica aos casos de cobrança de "dívida já paga" ou "pedir mais do que foi devido". No caso dos autos, não há que se falar na atração do referido dispositivo, pois a dívida existe, apenas se encontrando sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. Se não bastasse, o excesso tratou-se de mero equívoco do credor, devidamente reconhecido por ele. Por fim, o mero excesso de execução não configura má-fé, motivo pelo que INDEFIRO a condenação do exequente por litigância de má-fé. Manifeste-se a executada sobre a proposta de parcelamento de Id. 68275910 - Pág. 2, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de recusa ou inércia, considerando que já houve o decurso do prazo do caput do art. 523 do CPC, intime-se o exequente para apresentar a planilha de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10% (§ 1º do mesmo artigo), e indicar medidas constritivas. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 11:00:25. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0702750-55.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARLA RAFAELA DE OLIVEIRA BANDEIRA. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: MARINEA GONCALO DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702750-55.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: KARLA RAFAELA DE OLIVEIRA BANDEIRA RÉU: MARINEA GONCALO DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Sra. Camila é filha da executada e já afirmou que a demandada reside no endereço diligenciado, mas que estaria viajando. Realizadas diversas diligências, nesta última, a Sra. Camila se limitou a informar que a executada não reside no endereço. Verifica-se, portanto, haver suspeita de ocultação para não ser intimada. Portanto, renove-se a diligência no mesmo endereço, ficando desde já autorizado, se assim entender o Oficial de Justiça, o horário especial para o seu cumprimento, devendo, ainda, se certificar se há suspeita de ocultação e, assim sendo, verificar se é o caso de citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e ss do CPC. DEFIRO, ainda, o cumprimento do mandado em dia não útil (finais de semana e feriados). Faça constar estas autorizações no mandado, em destaque. Instrua-se o mandado com a cópia da certidão de Id. 58074691, 63284793 e 70639257 apenas para que o meirinho tenha ciência da diligência realizada anteriormente. Por fim, INDEFIRO o pedido de citação por edital, pois, a princípio, a demandada tem endereço certo, não se enquadrando nas hipóteses do art. 256 do CPC. Ademais, previamente à intimação ficta, é necessário o esgotamento das tentativas de localização do réu (§ 3º. art. 256, CPC), por meio da busca de endereços nos sistemas à disposição deste Juízo (Bacenjud, Renajud, Siel e Infojud), o que ainda não ocorreu. Intime-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 11:17:26. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706942-65.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: FRANCISCA LUCIANA CARVALHO LORDELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706942-65.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES RÉU: FRANCISCA LUCIANA CARVALHO LORDELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Inicialmente, ressalto que, não obstante a credora ter incluído nos seus cálculos a multa do art. 523, § 1º, do CPC, esta somente é devida após o decurso do prazo para pagamento, motivo pelo qual, a fim de evitar impugnação desnecessária, a excluo do cálculo de Id. 68817848 - Pág. 4. Assim, com base no cálculo da exequente, o débito é de R$ 16.294,64, em 29/07/2020. Nos termos do art. 513, §2º, inc. IV, do CPC/2015, intime-se o requerido/devedor, por edital, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 12:32:27. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717064-06.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNEUZA BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717064-06.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNEUZA BARBOSA DA SILVA RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos os seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 15 de setembro de 2020 12:38:28. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717092-71.2020.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RONILTON MOTA ANDRADE. A: RONEY ROSEMBERG MOTA ANDRADE. Adv(s).: DF19742 - VALENTIN SANTOS MOREIRA. R: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717092-71.2020.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RONILTON MOTA ANDRADE, RONEY ROSEMBERG MOTA ANDRADE EMBARGADO: LS&M ASSESSORIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos os seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 15 de setembro de 2020 13:15:05. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717180-12.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO DANIEL PINHEIRO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0036101A - ANDREIA LIMA DA SILVA, DF0044461A - LEANDRO RANGEL LIMA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717180-12.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO DANIEL PINHEIRO DE QUEIROZ RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de desconsideração da personalidade jurídica ajuizada por PEDRO DANIEL PINHEIRO DE QUEIROZ em desfavor de G44 BRASIL SCP E OUTROS. Sustenta a parte autora que há grupo econômico entre as nove requeridas. Requer, pois, a inclusão das nove empresas que comporiam o referido grupo. Além disso, pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica das referidas sociedades, a fim de atacar o patrimônio dos sócios. Nos termos do art. 134 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Já o § 2º do mesmo artigo prevê que se dispensa a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. Portanto, revela-se perfeitamente cabível o pedido de desconsideração da personalidade jurídica no bojo da petição inicial. Insta salientar, no entanto, que o pedido de configuração de grupo econômico constitui a desconsideração indireta da personalidade jurídica. Previamente, no entanto, ao recebimento da petição inicial e dos pedidos de desconsideração direta e indireta da personalidade jurídica, há necessidade de instrução do pedido com a juntada da certidão simplificada e dos atos constitutivos de todas as sociedades cuja personalidade se pretende desconsiderar. Emende-se, pois, a inicial para juntar os documentos supracitados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 12:54:50. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0722010-55.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE BEZERRA DE MENEZES. Adv(s).: DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: ALANNY ELIS DE OLIVEIRA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722010-55.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE MENEZES EXECUTADO: ALANNY ELIS DE OLIVEIRA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. Já o § 3º do art. 513 do CPC prevê que se considera realizada a intimação para cumprir a sentença quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Pela análise dos autos, verifica-se que a executada fora citada pessoalmente e que se mudou de endereço sem comunicar previamente este Juízo, razão pela qual reputo válida a sua intimação para pagamento espontâneo do débito. Aguarde-se, pois, o cumprimento espontâneo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos planilha atualizada de cálculos, com a inclusão da multa de 10% e dos honorários de 10% (art. 523, § 1º, CPC), e indique a medida constritiva que deseja ver deferida. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 10:55:06. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709970-41.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOVA ALIANCA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF0050987A - THIAGO HENRIQUE DA SILVA. A: VALDSON LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF0050238A - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ. R: VALDSON LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF0050238A - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ. R: NOVA ALIANCA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF0050987A - THIAGO HENRIQUE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709970-41.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOVA ALIANCA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME RECONVINTE: VALDSON LOPES DE SOUZA RÉU: VALDSON LOPES DE SOUZA RECONVINDO: NOVA ALIANCA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que o pedido, ao contrário do que afirma a parte autora, implica a antecipação do mérito da demanda, a qual aguarda a instrução para melhor elucidação dos fatos, de maneira que este juízo não possui elementos para a concessão da tutela. Prossiga-se nos termos do despacho de ID 59997936. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 11:43:37. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0714531-11.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, MS11060 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: RENE DE FREITAS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714531-11.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA EXECUTADO: RENE DE FREITAS SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. Já o § 3º do art. 513 do CPC prevê que se considera realizada a intimação para cumprir a sentença quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Pela análise dos autos, verifica-se que a executada fora citada pessoalmente e que se mudou de endereço sem comunicar previamente este Juízo, razão pela qual reputo válida a sua intimação para pagamento espontâneo do débito. Aguarde-se, pois, o cumprimento espontâneo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos planilha atualizada de cálculos, com a inclusão da multa de 10% e dos honorários de 10% (art. 523, § 1º, CPC), e indique a medida constritiva que deseja ver deferida. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 11:50:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709661-54.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL DE CASTRO VITURINO. A: MARIA GIRLANDIA LUZ LEITE. Adv(s).: DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0035476A - ALINE REIS MOTTA, DF53083 - FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA, SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO, SP387236 - ANNA MARIA HARGER, SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709661-54.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL DE CASTRO VITURINO, MARIA GIRLANDIA LUZ LEITE EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a decisão contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão. Com efeito, o sistema BACENJUD, agora migrado para o SISBAJUD, ainda não alcança as contas de bancos digitais, de maneira que se faz necessária a expedição de ofício com vistas à verificação das referidas contas e o respectivo bloqueio. Dessa forma, ACOLHO os embargos para sanar a omissão apontada e determinar a expedição de ofício às Fintechs (Yapay, Pagseguro, Paypal, GerenciaNet, Iugu). Contudo, previamente à referida expedição, intime-se a parte exequente para que indique o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 13:10:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713633-61.2020.8.07.0003 - OPOSIÇÃO - A: ALVONIO PORTO DA SILVA. A: LUZIA ALVES DA SILVA. A: LUIZ RODRIGUES MANGABEIRA. Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. R: MEGA FACTORING EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLESIO ALVES DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MELISSA LORRAYNE DA MATA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713633-61.2020.8.07.0003 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) REQUERENTE: ALVONIO PORTO DA SILVA, LUZIA ALVES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES MANGABEIRA REQUERIDO: MEGA FACTORING EIRELI, CLESIO ALVES DE PAULA, MELISSA LORRAYNE DA MATA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. ALVÔNIO PORTO MANGABEIRA, LUZIA ALVES DA SILVA e LUIZ RODRIGUES MANGABEIRA, autores/requerentes,ajuizaram ação de conhecimento em desfavor de MEGA FACTORING EIRELI e de MELISSA LORRAYNE DA MATA ALVES, réus/requeridos, por via da qual pretendem obter declaração de nulidade de contrato de empréstimo, bem como de garantias ofertadas com outorga de mandatos por instrumentos públicos relativos a imóveis residenciais. Em breve síntese, afirmam que ALVÔNIO PORTO e ZÉ DO NORTE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME (empresário individual JOSÉ DA SILVA NETO) tomaram empréstimo de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) com CLÉSIO ALVES DE PAULA, sócio da MEGA FACTORING EIRELI, em contrato verbal, cujo valor seria pago com juros mensais de 5% (cinco por cento) ao mês, sem data final para pagamento. Acrescentam que o empréstimo foi garantido por uma cártula de cheque,emitida em branco e assinada por JOSÉ DA SILVA NETO, e por dois imóveis residenciais,pertencentes a LUIZ RODRIGUES MANGABEIRA e LUZIA ALVES DA SILVA, os quais outorgaram instrumento de mandato (procurações) em favor de CLÉSIO. Ressaltam que o mútuo se destinava ao impulsionar as atividades empresariais de ALVÔNIO e ZÉ DO NORTE, mas a sociedade ruiu. Asseveram ter havido pagamentos totalizando R$ 41.532,00 (quarenta e um mil e quinhentos e trinta e dois reais) e, apesar do acordo cumprido, CLÉSIO ALVES valeu-se das procurações e transferiu um dos imóveis para a própria filha. Além disso, teria preenchido a cártula de cheque como valor de R$ 230.341,00 (duzentos e trinta mil e trezentos e quarenta e um reais), depositando-a, protestando-a e executando-a nos autos da execução 0721968-75-75.2020.8.07.0001, em trâmite na Terceira Vara Cível desta Circunscrição. Relatam ter feito propostas de pagamento a CLÉSIO e ofertado outro imóvel em garantia, mas houve recusa. Narram que as tratativas para solução do conflito resultaram em ofensas e registro de ocorrência policial. Consignam que MELISSA LORRAYNE DA MATA notificou LUIZ RODRIGUES MANGABEIRA para desocupar o imóvel transferido, e que LUZIA ALVES DA SILVA encontra-se enferma. Após narrarem os fatos e discorrerem sobre o direito que entendem lhes assistirrequereram gratuidade de justiça, designação de audiência de conciliação, intimação do Ministério Público, citação dos réus e tutela antecipada de bloqueio da matrícula dos imóveis e manutenção da posse em favor dos requerentes LUIZ RODRIGUES e LUZIA ALVES. Também juntaram documentos (id?s nº 69182355, 69182356, 69182362, 69182363, 69182364, 69182366, 69182368, 69182370, 69182372, 69182378, 69182379, 69182376, 69182385, 69182390, 69182393 e 69184347). Os autos foram distribuídos inicialmente à Terceira Vara Cível desta Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, donde vieram por redistribuição aleatória à vista da decisão de id nº 69279093, estando conclusos. Por decisão de id nº 69977333, competência firmada e determinação de que os autores emendassem a inicial comprovando insuficiência de recursos. Emendas à inicial nas petições de id nº 71744606 e 72081420, com custas recolhidas e inclusão de CLÉSIO ALVES DE PAULA no polo passivo. Autos em conclusão. É uma síntese. FUNDAMENTO. Impõe-se o recebimento da inicial e das emendas de id nº 71744606 e 72081420. A par disso, na medida em que os autores optaram por recolher as custas processuais, em detrimento da comprovação de sua insuficiência de recursos, resta prejudicado o requerimento por gratuidade de justiça. No que diz respeito à tutela antecipada de urgência, o Código de Processo Civil (CPC) a prevê no Art. 300 e exige, para a sua concessão, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida (Art. 300, § 3º, do CPC). No caso dos autos, tais requisitos estão presentes, de maneira a permitir a antecipação parcial da tutela. Consta da narrativa inicial que o empréstimo foi obtido por contrato verbal perante à pessoa de CLÉSIO ALVES DE PAULA, a quem seriam pagos juros remuneratórios de 5% (cinco por cento) ao mês e teriam sido dados em garantia uma cártula de cheque e dois imóveis residenciais. O caráter informal do empréstimo pode ser extraído da diversidade de garantias (um título de crédito e dois imóveis) para a mesma operação, mas em favor de pessoas distintas, unidas num mesmo núcleo empresarial e familiar. Assim, enquanto o cheque teve como favorecido a pessoa jurídica MEGA FACTORING EIRELI LTDA (id nº 69182385), dois instrumentos públicos de mandato com cláusulas de irrevogabilidade, de irretratabilidade e de isenção de contas foram outorgados a CLÉSIO ALVES DE PAULA (id 69182372, pág. 1/4), relativamente aos imóveis pertencentes a LUIZ RODRIGUES e LUZIA ALVES. Referido cheque foi a protesto e execução, tendo como exequente a pessoa jurídica MEGA FACTORING, ao passo que um dos imóveis foi transferido para a filha do credor, MELISSA LORRAYNE DA MATA ALVES (id nº 69182372, pág. 5). Por um lado, se o empréstimo foi concedido pela pessoa natural CLÉSIO ALVES DE PAULA, não se apresenta

justificativa plausível para que o cheque tenha sido nominal a MEGA FATORING, pessoa jurídica; por outro lado, se o mútuo foi provido por essa pessoa jurídica, não se mostram razões robustas para que as garantias fossem outorgadas à pessoa natural. O Art. 2º da Medida Provisória nº 2172-32/2.001 chancela com nulidade de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias. No caso, numa análise perfunctória própria do momento processual, há severos indícios apontando para a existência de negócio usurário, convindo ressaltar que, além do cheque tomado em garantia e que está sob execução, o credor ainda obteve plenos poderes de disposição sobre dois imóveis. Os indícios de prática usurária emergem do fato de que, consolidando todas as garantias por não ter recebido o valor dos juros remuneratórios, o credor perceberá em seu favor mais que o triplo do valor inicialmente emprestado. Daí a probabilidade do direito dos autores, enquanto primeiro requisito para o deferimento da tutela. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade de os réus encontrarem estímulos para comercializar o imóvel a terceiros de boa-fé e, até mesmo, promoverem ação de imissão de posse em desfavor de LUIZ RODRIGUES MANGABEIRA, pois já existe escritura de compra e venda lavrada em favor de MELISSA LORRAYNE DA MATA ALVES e notificação desta para que LUIZ RODRIGUES desocupe o imóvel (id nº 69182393). No mais, a medida ora deferida não se reveste do caráter de irreversibilidade, pois, sobrevindo provas ilidindo o acervo documental juntado pelo autor, torna-se possível a remoção do bloqueio das matrículas e, ainda, a restauração dos poderes outorgados nos respectivos mandatos. DECIDO Por todo o exposto, recebo a inicial e as emendas de id?s nº 71744606 e 72081420, ao tempo em que reputo carente de interesse processual o requerimento de gratuidade de justiça e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, razão pela qual: 1) Removo a eficácia dos poderes outorgados em favor de CLÉSIO ALVES DE PAULA nos instrumentos públicos de mandato lavrados sob protocolo nº 00394158 às folhas 12/13 do Livro nº 2868 e protocolo nº 00394175 às folhas 79/80 do Livro 2867 no 10º Serviço de Notas e Protestos de Ceilândia/DF. Oficie-se ao 10º Ofício de Notas para ciência e registro das respectivas anotações; 2) Determino ao Titular do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal que se abstenha de levar a registro ato translativo de direitos ou que implique ônus sobre os imóveis matriculados naquele Ofício sob nº 72814 e nº 72766, sem prévia comunicação e autorização deste Juízo. Expeça-se mandado de abstenção. 3) Mantenho LUIZ RODRIGUES MANGABEIRA na posse do imóvel situado na Qd 1, Conjunto 1, Lote 1, Setor Oeste da Vila Estrutural. Inclua-se CLÉSIO ALVES DE PAULA no polo passivo. Após, citem-se e intimem-se os réus, por Oficial de Justiça, para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de juntada nos autos do comprovante de entrega do mandado de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentação da contestação e de presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial). Remeto para momento posterior análise sobre a pertinência da audiência de conciliação, dada a persistência da pandemia pela COVID-19, conforme reconhecido pelas autoridades sanitárias locais. Advirtam-se os réus de que a contestação deverá ser assinada por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a). Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de setembro de 2020 13:58:20. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717096-11.2020.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: KATIA CRISTINA FREIRE CHAVES. Adv(s).: DF0036550A - HILTON PESSOA AMARAL. R: NEILDA VIEIRA BORGES. R: RAIMUNDO NONATO DE CASTRO NETO. Adv(s).: DF19461 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. R: RENATO NOGUEIRA QUEIROS. Adv(s).: DF59716 - GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717096-11.2020.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: KATIA CRISTINA FREIRE CHAVES EMBARGADO: NEILDA VIEIRA BORGES, RAIMUNDO NONATO DE CASTRO NETO, RENATO NOGUEIRA QUEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Trata-se de embargos à arrematação ocorrida nos autos do processo nº 0005552-87.2008.8.07.0003. Verifico que as alegações da embargantes são verossímeis, havendo fundado receio de dano ante o deferimento da arrematação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 678 do CPC, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO para determinar a suspensão do processo nº 0005552-87.2008.8.07.0003 até a solução da presente lide. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, cite-se o embargado, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente decisão sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, c/c 679, do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de setembro de 2020 14:10:26. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708699-60.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO PAIVA MELO. Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708699-60.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO PAIVA MELO RÉU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito na qual o autor aduz que não tem qualquer relação jurídica com o réu, mas mesmo assim identificou dois lançamentos de dívida em seu nome junto ao SPC, uma no valor de R$ 737,97 e outra no valor de R$ 1.201,01. O autor declarou no boletim de ocorrência ao ID 63362527 que perdeu seus documentos pessoais e estelionatários fizeram dívida em seu nome. A negativação junto ao SPC está anexada ao ID 63362527. Em contestação, o réu defende que a dívida de R$ 737,97 decorre do não pagamento do cartão de crédito e a dívida de R$ 1.201,01 decorre do uso do cheque especial sem pagamento. O réu juntou à contestação contrato de abertura de conta corrente no nome do autor ao ID 68314669. Em réplica, o autor nega a existência de relação jurídica entre as partes. Após, as partes não indicaram provas a produzir, razão pela qual os autos vieram conclusos para julgamento. Ocorre que, mesmo sem a especificação de provas, há um ponto controvertido que precisa ser sanado para o julgamento do mérito, a saber, a existência da relação jurídica. Atento ao contrato de abertura de conta corrente juntado pelo réu, observa-se que o contrato foi assinado em agosto de 2019, sendo que em setembro de 2019 o autor havia noticiado à autoridade policial, por meio do boletim de ocorrência, que havia sido vítima de golpistas que clonaram cartões de crédito e chegaram a abrir uma empresa no nome do autor. Portanto, a data de assinatura do contrato é contemporânea ao período noticiado das fraudes. Cumpre observa também que o contrato foi assinado em Aracajú/SE, portanto, em localidade distante do domicílio do autor. Além do mais, em comparação com a procuração de ID 63362522 e com o documento de identidade do autor, nota-se que a assinatura do contrato é bastante diferente da assinatura do autor. Por fim, a foto contida no documento de identidade apresentado pelo contratante junto ao banco (ID 68314669 ? pág. 15) mostra outra pessoa, bem diferente do autor. Diante desse contexto, fixo como ponto controvertido da lide saber se as assinaturas no contrato de abertura de conta corrente ao ID 68314669 foram subscritas de próprio punho pelo autor. Obviamente, as dívidas do cartão de crédito e do cheque especial tem origem nesse contrato. Para solução da controvérsia, é essencial a realização de prova pericial grafotécnica. É evidente a relação de consumo entre as partes, situação que atrai a normatividade do art. 6º, VIII, do CDC, o qual estabelece a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, parte mais frágil da relação de consumo. Sendo assim, incumbe ao réu o ônus pelas despesas da produção da prova e o ônus de provar a existência da relação jurídica

entre as partes. Assim, nomeio a perita JACQUELINE TIROTTI, com cadastro nesta serventia. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistentes técnicos (art. 465, § 1º, CPC), caso queiram. No mesmo prazo, deverá a parte ré apresentar no balcão da Secretaria deste Juízo o original impresso do contrato ao ID 68314669. Em seguida, intime-se a perita para que decline os seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, § 2º, CPC). Após, intime-se o réu para que proceda ao respectivo depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (art. 471, §2º, CPC), após a sua intimação quanto ao depósito dos honorários. Fica deferida, desde já, a expedição de alvará de levantamento após a entrega do laudo pericial. Apresentado o laudo, concedo o prazo comum de 15 dias para as partes apresentarem impugnação. Não havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento do mérito. Ceilândia/DF, 15 de setembro de 2020 18:14:27. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711732-58.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON FABIO DA SILVA. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711732-58.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON FABIO DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e determinam-se as provas a serem produzidas. Da impugnação ao valor da causa A parte ré impugna o valor da causa porque entende que o valor tem que ser o correspondente ao tipo de lesão sofrida, mas não indica qual seria esse valor. A impugnação do valor da causa sem a indicação do valor que entende correto, por si só, já resulta no não acolhimento da impugnação. Entretanto, o valor da causa deve ser reajustado, mas não pelos motivos apontados pelo réu. O autor informa que, de acordo com sua lesão, faz jus ao seguro de R$ 9.450,00. Somado ao pedido de R$ 5.000,00 de danos morais, então o valor da causa é de R$ 14.450,00, e não R$ 13.500,00 como0 fez o autor. Dessa forma, rejeito a impugnação ao valor da causa, mas corrijo de ofício, com base no art. 292, §3º, do CPC, o valor da causa para o valor de R$ 14.450,00. À Secretaria para as anotações no sistema eletrônico. Dou o feito por saneado. Passo a análise da questão probatória. Intimados a especificarem provas, o réu requereu a produção de prova pericial. Com relação à prova pericial, cumpre desde logo salientar que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. A par disso, o Art. 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974 conferiu a realização de perícia para fins de indenização do Seguro DPVAT ao Instituto Médico Legal ? IML, nos seguintes termos: ?O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais?. Logo, impõe-se requisitar ao Instituto de Medicina Legal Leonídio Ribeiro (IML/DF) a realização de Exame de Lesões Corporais no autor. E por ocasião de realização do trabalho pericial, o nobre Expert deverá classificar as lesões suportadas pelo periciando, provenientes do acidente, de acordo com a tabela abaixo, prevista no Anexo da Lei nº 6.194/1.974, incluído pela Lei nº 11.945/2009, bem como enquadrar a lesão como de repercussão intensa, média, leve ou residual, segundo o art. 3º, §1º, inciso II, da mesma lei acima citada. Pelo exposto, requisite-se ao INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO, independentemente do pagamento de custas, a realização a realização de Exame de Lesões Corporais no autor, classificando-as de acordo com a tabela abaixo. Intime-se o autor para comparecer ao IML, situado na SPO LOTE 23, CONJUNTO B, COMPLEXO DA PCDF, BRASÍLIA ? DF (recepção do plantão), no Complexo de Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de arcar com o ônus de não produção da prova, para realizar a perícia, em qualquer dia útil, no horário compreendido entre 07h e 19h, portando esta decisão e toda a documentação médico-hospitalar referente ao seu atendimento por conta do acidente (cópia de prontuário, exames, laudos, etc), principalmente o Boletim de Ocorrência. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO. (Art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974) Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica. Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo 25 polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 Ceilândia/DF, 15 de setembro de 2020 18:49:12. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707859-50.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO GONCALVES DIAS. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707859-50.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO GONCALVES DIAS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e determinam-se as provas a serem produzidas. Da Prescrição Em sua contestação, o réu alegou prescrição. Com base no art. 206, §3º, IX, do CC, o prazo prescricional seria de 03 anos. Como o acidente ocorreu em 27/04/2016, e o autor só ajuizou a ação em 02/05/2020, teria havido a prescrição. O réu também lembrou o teor da súmula 405 do STJ nesse mesmo sentido. De fato, o prazo prescricional no caso é de 03 anos contados do acidente. Ocorre que o pedido administrativo tem o condão de interromper o prazo prescricional. Na espécie, como o autor entende que o pagamento administrativo foi feito a menor, o prazo prescricional interrompido começa a contar da data do pagamento administrativo a menor. Nesse sentido: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NOVO EXAME. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA. PRAZO DE TRÊS ANOS A CONTAR DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INTERRUPÇÃO PELO PAGAMENTO A MENOR. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. EMPREGO DO ARTIGO 515, § 1º, CPC. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS -CNSP. SÚMULA N.º 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Aplica-se o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil para ações de cobrança que visam o recebimento do seguro DPVAT. 2. Conta-se o novo prazo de prescrição a partir da data de entrada do novo Código Civil em observância aos princípios da segurança e estabilidade nas relações jurídicas. 3. Interrompe-se o prazo prescricional em razão do pagamento efetuado a menor pela seguradora, ex vi do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, transcorrendo novamente a partir do aludido termo 4. Em situações de invalidez parcial permanente, os valores a serem aplicados devem ser aqueles previstos na tabela da Resolução n.º 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, de modo a acarretar o pagamento proporcional da indenização do seguro obrigatório - DPVAT. 5. O Superior Tribunal de Justiça aprovou enunciado de súmula nº 474 que assim dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 6. Sentença cassada. Art. 515, § 1º, CPC. Pedido parcialmente provido. (Acórdão 740580, 20090410076460APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª TURMA CÍVEL, data de

julgamento: 20/11/2013, publicado no DJE: 6/12/2013. Pág.: 227)? (grifei) No caso, conforme comprovante ao ID 68760410, o pagamento foi feito em 21/12/2018. Assim, a ação prescreveria somente em 21/12/2021. Portanto, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição. Dou o feito por saneado. Passo a análise da questão probatória. Intimados a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova pericial. Com relação à prova pericial, cumpre desde logo salientar que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. A par disso, o Art. 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974 conferiu a realização de perícia para fins de indenização do Seguro DPVAT ao Instituto Médico Legal ? IML, nos seguintes termos: ?O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais?. Logo, impõe-se requisitar ao Instituto de Medicina Legal Leonídio Ribeiro (IML/DF) a realização de Exame de Lesões Corporais no autor. E por ocasião de realização do trabalho pericial, o nobre Expert deverá classificar as lesões suportadas pelo periciando, provenientes do acidente, de acordo com a tabela abaixo, prevista no Anexo da Lei nº 6.194/1.974, incluído pela Lei nº 11.945/2009, bem como enquadrar a lesão como de repercussão intensa, média, leve ou residual, segundo o art. 3º, §1º, inciso II, da mesma lei acima citada. Pelo exposto, requisite-se ao INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO, independentemente do pagamento de custas, a realização a realização de Exame de Lesões Corporais no autor, classificando-as de acordo com a tabela abaixo. Intime-se o autor para comparecer ao IML, situado na SPO LOTE 23, CONJUNTO B, COMPLEXO DA PCDF, BRASÍLIA ? DF (recepção do plantão), no Complexo de Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de arcar com o ônus de não produção da prova, para realizar a perícia, em qualquer dia útil, no horário compreendido entre 07h e 19h, portando esta decisão e toda a documentação médico-hospitalar referente ao seu atendimento por conta do acidente (cópia de prontuário, exames, laudos, etc), principalmente o Boletim de Ocorrência. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO. (Art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974) Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica. Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo 25 polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 Ceilândia/DF, 15 de setembro de 2020 19:59:23. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0701292-03.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: JUSCILENE CHAGAS XAVIER. Adv(s).: DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA, DF63021 - CLEUSON DOS SANTOS GUEDES. R: JACIRA LOPES GESTEIRA. Adv(s).: RS19399 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701292-03.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JUSCILENE CHAGAS XAVIER RÉU: JACIRA LOPES GESTEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e determinam-se as provas a serem produzidas. Da Correção do nome da parte ré Inicialmente, há de ser feita a retificação do nome da ré. A parte autora indicou o nome como sendo Jacira Lopes Gesteira, mas a ré trouxe seu documento pessoal de identificação, CNH ao ID 59471512, provando que seu nome é JACIRA GESTEIRA PEDROSO. Assim, à Secretaria para a retificação do nome da ré, devendo constar JACIRA GESTEIRA PEDROSO. Da Nulidade da Nota Promissória e Falta de Legitimidade Ativa e Passiva A ré aduz nulidade da nota promissória objeto da ação porque o documento foi rasgado, o que anularia sua validade jurídica, daí a alegação de ilegitimidade da autora para cobrar o título e da ré para ser cobrada. Contudo, sem razão a ré. Atento ao título de crédito juntado ao ID 53846071, vê-se que de fato se trata de um documento rasgado. A parte credora aproximou as partes do documento para digitaliza-lo e cobrá-lo em juízo. Ocorre que a dilaceração do documento, por si só, não enseja a nulidade da nota. Se assim fosse, bastaria que qualquer devedor, após a emissão do título, o rasgasse imediatamente, extinguindo, nesse ato, a dívida recentemente reconhecida. Portanto, tenho que o documento rasgado, por si só, não leva à anulação do crédito nele consignado. Vale notar que a ré/embargante não levanta questionamento acerca da adulteração do conteúdo da nota promissória, o que poderia ter sido feita no momento da junção das partes rasgadas. Assim, ela reconhece a relação jurídica estampada na nota, insurgindo-se tão somente quanto à integridade material do documento. Dessa forma, não há falar em nulidade da nota promissória ou ilegitimidade das partes em razão da avaria nela encontrada. Nesse sentido, já se posicionou o eg. TJDFT: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CHEQUE RASGADO. ARTIGO 41 DA LEI 7.357/1985. CHEQUE RASGADO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. EXIGIBILIDADE DA CÁRTULA NÃO AFASTADA. CÁLCULO DA DÍVIDA. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 41 da Lei 7.357/1985 - Lei do Cheque - "O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borrões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.". A apresentação de cheque rasgado, por si só, não é capaz de afastar a obrigação do pagamento da dívida consignada na cártula. 2. Demonstrada a existência do vínculo obrigacional entre as partes, a exigibilidade do cheque rasgado somente será afastada se o emitente demonstrar que, após emitida a cártula, existiram motivos para extinguir a obrigação. 3. Feita a quitação parcial da dívida, a correção monetária e os juros moratórios deverão incidir sobre cada cártula até a data do pagamento fracionário. Em seguida, a quantia dada em adiantamento deve ser abatida do valor obtido e, então, os índices devem incidir sobre o saldo remanescente até o momento do pagamento integral da obrigação. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1241293, 07295847220188070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (grifei) Portanto, rejeito a preliminar. Dou o feito por saneado. Passo à análise da questão probatória. Trata-se de ação monitória em que a autora busca a cobrança de uma nota promissória no valor de R$ 110.000,00, emitida em 25/08/2015, valor atualizado: R$ 204.954,66. Em embargos monitórios, a ré sustenta a prática de agiotagem pela autora. Informa que tomou R$ 70.000,00 de empréstimo da autora e, como garantia da dívida assinou a nota promissória no valor de R$ 110.000,00 a ser paga em 90 dias com juros de R$ 40.000,00. Informa que desde o empréstimo deposita valores ora na conta da genitora da autora, ora na conta da própria autora, valores que somados totalizariam R$ 13.361,40, mas não foram deduzidos pela autora/credora. A ré acusa 20 pagamentos, mas só junta comprovante de 17 deles. Sobre os comprovantes de depósito/pagamento, esclareço que, na forma do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Portanto, o momento oportuno para a juntada da prova documental pelo réu é na apresentação da contestação, sob pena de preclusão. Prosseguindo, a ré defende que houve novação da dívida mediante a emissão da segunda Nota Promissória no valor de R$ 110.000,00 com vencimento em 25/11/2019. Inclusive, essa foi a razão da mutilação da primeira nota, cobrada pela autora. Segundo a ré, atualizando a dívida de R$ 70.000,00, abatendo os valores já pagos (R$ 13.361,40), a dívida seria de R$ 122.757,25. Em sede de Reconvenção, a ré pleiteia a restituição em dobro do valor já pago, mas R$ 77.782,86, correspondente aos juros da agiotagem cobrado indevidamente. Em réplica, a autora alega que só reconhece os valores pagos pela ré em sua conta, os quais totalizam R$ 6.600,00, mas não reconhece como pagamento os depósitos feitos na conta de sua genitora. Contesta a prática de agiotagem, pois se a ré assinou a nota, ela deve honrar o pagamento. A autora nada falou sobre o

empréstimo de R$ 70.000,00, tampouco sobre o motivo de a nota estar rasgada (emissão de uma nova nota). Diante desse contexto, tenho que a discussão posta em juízo constitui matéria eminentemente de direito e dispensa dilação probatória, pois o que será analisado é a procedência dos pedidos, principal e reconvencional, tendo por parâmetro os fatos e os documentos que instruem o processo à luz do ordenamento jurídico. Portanto, INDEFIRO o pedido de dilação probatória, ficando dispensada a produção de prova em audiência e, ainda, prova pericial. Ademais, os documentos que instruem os autos conduzem à formação do livre convencimento motivado (art. 370 do CPC). Assim, façam-se os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 16:15:00. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0713945-37.2020.8.07.0003 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: EDILEUZA RIBEIRO PEREIRA. Adv(s).: DF0052418A - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713945-37.2020.8.07.0003 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO PEREIRA RÉU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por EDILEUZA RIBEIRO PEREIRA em desfavor do BANCO DO BRASIL, partes qualificadas nos autos. Na decisão de Id. 70285300, foi determinada a emenda à inicial. Devidamente intimada a parte autora deixou de atender ao comando judicial e permaneceu inerte. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Custas processuais pela parte autora. Suspendo, contudo, a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. Nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Ceilândia/DF, 15 de setembro de 2020 11:49:58. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708555-86.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: PR53439 - AIRTON THIAGO CHERPINSKY, PR49526 - MARCOS VIANA COSTODIO. R: JAQUELINE ANDRADE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708555-86.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A EXECUTADO: JAQUELINE ANDRADE FERREIRA, WANDERLEY ALVES DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por LIBERTY SEGUROS S/A em desfavor de JAQUELINE ANDRADE FERREIRA e WANDERLEY ALVES DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes noticiaram a celebração de acordo (Id. 71467786). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pela parte executada. Honorários nos termos do pactuado. Ante a renúncia ao prazo recursal pelas partes, a presente sentença resta transitada em julgado nesta data. Promovo o desbloqueio das quantias contritas, pelo próprio sistema Sisbajud. Segue comprovante do sistema. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2020 16:05:02. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707400-48.2020.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: FLAVIO LUIZ PRATES. A: KATIA DE LOURDES PRATES. A: GUSTAVO AUGUSTO PRATES. A: MARIA AUGUSTA PRATES. Adv(s).: DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS. R: AUTA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707400-48.2020.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: FLAVIO LUIZ PRATES, KATIA DE LOURDES PRATES, GUSTAVO AUGUSTO PRATES, MARIA AUGUSTA PRATES RÉU: AUTA DE SOUZA RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião movida por FLAVIO LUIZ PRATES, KATIA DE LOURDES PRATES, GUSTAVO AUGUSTO PRATES, MARIA AUGUSTA PRATES em desfavor de AUTA DE SOUZA RIBEIRO, partes qualificadas nos autos. Na decisão de ID 68066134, foi determinada a emenda à inicial. Devidamente intimada a parte autora deixou de atender ao comando judicial e permaneceu inerte. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Custas processuais pela parte autora. Nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Ceilândia/DF, 15 de setembro de 2020 12:14:56. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716357-38.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: RENATO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716357-38.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: RENATO OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de RENATO OLIVEIRA DA SILVA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora. Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema em anexo. Sentença registrada eletronicamente.Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de setembro de 2020 12:17:47. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0710395-34.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF47143 - LAIS ROCHA NONATO, DF47132 - JEFERSON DA SILVA BANDEIRA. R: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710395-34.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOANA DA SILVA SOUZA RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOANA DA SILVA SOUZA em desfavor de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes noticiaram a celebração de acordo (Id. 72255923). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo

o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Honorários nos termos do pactuado. Ficam as partes dispensadas das custas finais remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 11:48:10. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712053-30.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ERIC LUCIANO GONCALVES NERIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712053-30.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ERIC LUCIANO GONCALVES NERIS DESPACHO Dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. Já o § 3º do art. 513 do CPC prevê que se considera realizada a intimação para cumprir a sentença quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Pela análise dos autos, verifica-se que o réu fora citado pessoalmente e que se mudou de endereço sem comunicar previamente este Juízo, razão pela qual reputo válida a sua intimação para pagamento espontâneo do débito, sendo, pois, desnecessária a intimação por edital. Aguarde-se, pois, o cumprimento espontâneo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos planilha atualizada de cálculos, com a inclusão da multa de 10% e dos honorários de 10% (art. 523, § 1º, CPC), e indique a medida constritiva que deseja ver deferida. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 14:49:21. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708583-88.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ASTRAL,. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR, DF33678 - JAILTON DE SOUZA MOREIRA. R: LAURINDA RIBEIRO PEREIRA MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOCELIO DE SOUSA MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708583-88.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ASTRAL, EXECUTADO: LAURINDA RIBEIRO PEREIRA MENDONCA, JOCELIO DE SOUSA MENDONCA DESPACHO Intime-se a parte credora para se manifestar acerca da Certidão de Id 71670078, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 14:51:34. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0705163-12.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OZELIA MACEDO SILVA. Adv(s).: DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS, DF48641 - ROMANTIEZER GOMES DIAS ALVES, DF51376 - JULIA MELO LIMA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s).: DF0039338A - EUSTAQUIO JORGE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705163-12.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OZELIA MACEDO SILVA EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO RODRIGUES DESPACHO Este Juízo, vim buscando de todos os meios por fim ao presente feito, e as partes não vem ajudando em dar efetividade as determinações judiciais. Assim, defiro um novo prazo para que o executado promova o agendamento perante o 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE CEILÂNDIA ?DF e comunicar com antecedência, de no mínimo, 05 (cinco) dias a exequente, devendo proceder com as determinações anteriores. Deverá, ainda, comunicar o terceiro adquirente do veículo para comparecer na data a ser agendada. No mais, advirto as partes que este Juízo não mais admitirá medidas protelatórias e descumprimento das determinações judicial, sob pena de extinção do presente feito e condenação em litigância de má-fé, para ambas as partes. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes comprovem o cumprimento da obrigação. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 15:13:12. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0718726-39.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA. R: GRAYSE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718726-39.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: GRAYSE ALVES DE SOUZA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do pedido da parte executada (Id 72266661), no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 15:30:04. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0704733-89.2020.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A: WLADIMIR TERUEL SALES. A: VERA LUCIA BARROS TERUEL. Adv(s).: DF60714 - MATHEUS PIO DE SOUZA. R: VALMIR DOS SANTOS RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704733-89.2020.8.07.0003 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: WLADIMIR TERUEL SALES, VERA LUCIA BARROS TERUEL RÉU: VALMIR DESPACHO Retifique-se o nome do réu, fazendo constar, Valmir dos Santos Rabelo. Tendo em vista a vigência da Lei 14.010/2020, que determinou a não concessão de liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020, suspendo o processo até o dia 30 de outubro, a fim de aguardar o prazo fixado em lei. Após o decurso do referido prazo, retornem-se os autos conclusos para decisão. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 15:52:34. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711651-46.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMUEL CAFE NASCIMENTO DE CASTRO. Adv(s).: DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA. R: FLAVIO FONSECA TRINDADE. Adv(s).: DF26918 - ELIENI COSTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711651-46.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMUEL CAFE NASCIMENTO DE CASTRO RÉU: FLAVIO FONSECA TRINDADE DESPACHO A LATAM foi intimada, mas até a presente data não respondeu ao ofício. Aguarde-se a resposta da referida companhia aérea. Sem prejuízo, intime-se o requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte seus contracheques dos meses de junho a setembro e informe se ainda mantém vínculo empregatício com a LATAM. Ceilândia/DF, 15 de setembro de 2020 12:05:55. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0025814-48.2014.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS, DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0025814-48.2014.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YURI REJANE WATANABE RODRIGUES, KENIA REGINA RIBEIRO WATANABE, IGOR LEONARDO RIBEIRO WATANABE RÉU: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A, SORAYA VASCONCELOS ALMEIDA DESPACHO Ante o provimento da apelação, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial. Ceilândia/DF, 15 de setembro de 2020 12:31:59. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716451-54.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINA SOELI TEIXEIRA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP396605 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716451-54.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARINA SOELI TEIXEIRA DE FARIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DESPACHO Defiro o pedido. Intime-se, pois, a requerida para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer o restante dos documentos exigidos pelo banco para o financiamento do imóvel, quais sejam, comprovante do pagamento do IPTU do ano vigente e Certidão de Matrícula atualizada do imóvel com a Certidão de Inexistência de Ônus. Encaminhe-se a intimação também pelo seguinte e-mail: clientejm@bairronovo.com. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 10:57:43. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703631-32.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO EDRIANO MORAIS LIMA. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703631-32.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO EDRIANO MORAIS LIMA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Conforme alertado pela parte ré, o laudo juntado pela parte autora não é um laudo complementar, mas, sim, o laudo juntado anteriormente. Assim, ante a designação de data pelo IML, intime-se a parte autora para que compareça ao IML na data designada a fim de complementar o laudo anterior, como já determinado por este juízo, sob pena de perda da prova. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 13:20:59. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706545-69.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROZANGELA SOUZA E SILVA. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706545-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROZANGELA SOUZA E SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO A procuração juntada no Id. 72313835 não atende integralmente a determinação de Id. 71489306 - Pág. 2, pois não foi informado o local onde foi assinada. Assim, com base no art. 76, caput, do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à autora para sanar o vício, sob pena de extinção sem resolução do processo por ausência de pressuposto (art. 76, § 1º, inc. I, CPC). Intime-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 09:13:42. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706572-52.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: MARIA DA LUZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706572-52.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: MARIA DA LUZ DA SILVA DESPACHO Ante a informação de que as partes entabularam acordo extrajudicial, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se desiste do processo. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem requerimentos, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC. Ressalto que a transação entabulada antes da citação, nas ações de busca e apreensão, enseja a extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir e, ainda, a sentença homologatória é de mérito, para a qual, inevitavelmente, é indispensável a citação da ré, que não pode ser reconhecida por meio de acordo extrajudicial, consoante jurisprudência deste Tribunal. Portanto, com base no art. 9º e 10 do CPC, caso pretenda a homologação do acordo, manifeste-se sobre esses fundamentos. Intime-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 09:35:01. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0724020-72.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: JOSE FERREIRA DE BRITO. Adv(s).: DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO; Rep(s).: AYLTON FERREIRA DE ANDRADE. T: ROSIMEIRE DUARTE RODRIGUES. Adv(s).: DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS. T: GENIVALDO FERREIRA DE ANDRADE. T: WILSON FERREIRA DE ANDRADE. T: GILSON FERREIRA DE ANDRADE. T: EVANDRO FERREIRA DE ANDRADE. T: CLEONICE DE ANDRADE BRITO. T: AYLTON FERREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724020-72.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU ESPÓLIO DE: JOSE FERREIRA DE BRITO REPRESENTANTE LEGAL: AYLTON FERREIRA DE ANDRADE DESPACHO Renove-se o mandado de Id. 62863274. Consigne-se no aditamento, em destaque, que o meirinho deverá citar "Espólio de JOSE FERREIRA DE BRITO, na pessoa de AYLTON FERREIRA DE ANDRADE". Esclareço que o Sr. Aylton, de fato, já foi citado nos autos, contudo, houve a alteração do pólo passivo, excluindo os herdeiros e, em substituição, incluindo apenas o Espólio, motivo pelo qual a sua citação é indispensável, conforme razões já declinadas na decisão de Id. 62256680. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 09:58:35. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0013465-18.2011.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE. Adv(s).: DF17716 - ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE. R: GERSON CARLOS DE SOUSA. Adv(s).: DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO, DF31544 - WLADIMIR SIPRIANO BARBOSA PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0013465-18.2011.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE EXECUTADO: GERSON CARLOS DE SOUSA DESPACHO Diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se os depósitos realizados nos autos quita o débito, sob pena de anuência tácita. Para tanto, a parte deverá observar a decisão de Id. 59913627, a qual reconheceu que os cálculos do devedor de Id. 53971243 - Pág. 1 estavam corretos. Em caso de inércia, o processo será extinto pelo pagamento (art. 924, inc. II, do CPC) e desconstituída a penhora de Ids. 43063893 e 43063896, transferindo-se as quantias depositadas para a conta da credora indicada no Id. 59681493 - Pág. 1. Intime-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 11:36:15. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702938-48.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS EVANJELISTA. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para: a) Declarar a inexistência de débitos relacionados ao autor e os contratos de n. 2019083820-0 e 2019073309-2, fato já reconhecido pela ré (ID 63889352 - Pág. 1-2); b) Determinar a baixa do nome do autor dos cadastros de SPC e SERASA, em relação aos contratos acima noticiados; c) condenar a ré ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos pelo INPC desde o arbitramento (S. 362 do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, que considero a data de inclusão nos cadastros do SPC/Serasa (28/10/2019 ? ID 55733968 - Pág. 6). Resolvo o mérito, nos termos

do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A liquidação do montante devido deverá ser realizada na forma do artigo 509, § 2º, do CPC. DESPESAS PROCESSUAIS Arcará a parte requerida com o pagamento das despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), haja vista o baixo valor da condenação (art. 85, §8º, CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de determinar a expedição de ofício ao SPC/Serasa, já que noticiada a exclusão pela parte ré. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

N. 0015456-53.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO MARTINS DE MENEZES. Adv(s).: DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0015456-53.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: HUGO MARTINS DE MENEZES EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por HUGO MARTINS DE MENEZES em desfavor de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes qualificadas nos autos. Intimado acerca da penhora, a parte devedora manteve-se inerte. Tendo em vista o bloqueio integral do débito (ID. 71182004), com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que proceda a transferência de valores para a conta indicada no Id 72139227 da quantia informada e depositada , mais eventuais atualizações e acréscimos, em favor da parte credora. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Ceilândia/DF, 15 de setembro de 2020 17:39:22. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712564-28.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO CIPRIANO CHAVES. Adv(s).: DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. R: MARCIA CINARA CAPELONI DOS SANTOS. R: MARCIO JOSE TEIXEIRA CAPELONI. Adv(s).: DF5355 - JOSE OSCAR DA SILVA. R: ESPÓLIO DE IVALDO ANTONIO BATISTA CAPELONI. Adv(s).: DF5355 - JOSE OSCAR DA SILVA; Rep(s).: MARCIA CINARA CAPELONI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712564-28.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO CIPRIANO CHAVES RÉU: MARCIA CINARA CAPELONI DOS SANTOS, MARCIO JOSE TEIXEIRA CAPELONI, ESPÓLIO DE IVALDO ANTONIO BATISTA CAPELONI REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA CINARA CAPELONI DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e determinam-se as provas a serem produzidas. Não há questões preliminares ou questões processuais pendentes a serem enfrentadas. Dou o feito por saneado. Passo à análise da questão probatória. Trata-se de ação na qual o autor busca a declaração de validade do negócio jurídico de compra e venda do imóvel situado à QNN 19, Conjunto ?G?, Lote 43, Ceilândia/DF, em favor do autor/comprador. Em resumo, o autor narra que, em 2016, se interessou pelo imóvel o qual estaria abaixo do valor de mercado, R$ 170.000,00. Informa que Ivanildo, registrado na matrícula do imóvel como proprietário, cedeu os direitos a Reginaldo, que por sua vez cedeu os direitos a Anderson, o qual teria substabelecido ao autor. Segundo o autor, Anderson seria credor dos filhos de Ivanildo, os réus Márcia e Márcio. Então, teria ficado acertado entre credor e devedores que o imóvel seria vendido por Anderson, que com recebimento do preço se pagaria e pagaria outras dívidas indicadas pelos irmãos. Mas o autor afirma que acertou o preço da compra, R$ 170.000,00, com os réus Márcia e Márcio, filhos de Ivanildo. Alega que pagou R$ 10.000,00 de IPTU; R$ 60.617,96 a Anderson; entregou a Anderson um Honda Civic avaliado em R$ 25.000,00; pagou R$ 30.000,00 à genitora dos irmãos (Rudinalda); pagou R$ 45.000,00 em espécie a Márcia e Márcio, totalizando os R$ 170.000,00. Pagou, ainda, R$ 5.116,23 a título de ITBI. Mas ficou sabendo em 2019 que Ivanildo havia falecido em 18/01/2002 e que Márcia e Márcio estariam inventariando o mesmo imóvel no Juízo da Família. Assim, pretende ver declarada válida a compra do imóvel. Em contestação, os réus Márcia e Márcio defendem a nulidade da procuração passada de Ivanildo a Reginaldo em razão do falecimento de Ivanildo em 2002. Alegam que a morte do outorgante faz cessar o mandato com base no art. 682, II, do CC. Assim, também seria nula a procuração de Reginaldo para Anderson e de Anderson para Antônio. Isso porque não houve procuração de Anderson para o autor e sim para Antônio. Os réus alegam que o autor não tem procuração em seu favor relativa aos direitos sobre o imóvel. A ré Márcia alega também que não recebeu nenhum pagamento do autor e que os pagamentos informados pelo autor foram feitos a pessoas estranhas ao conhecimento da requerida. Por fim, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Em réplica, o autor aduz que não sabia do falecimento de Ivanildo e que esse fato foi omitido por Márcia e Márcio quando da negociação, mas o autor seria terceiro de boa-fé e, como tal, não poderia ser atingido pela anulação das procurações. Compulsando-se os autos, pondero que não foi localizada procuração tendo o autor como outorgado ou substabelecido dos direitos sobre o imóvel. Também não há contrato de compra e venda entre as partes. O imóvel encontra-se registrado no nome de Ivanildo. Em relação ao suposto pagamento, há uma TED do autor no valor de R$ 30.000,00 cuja beneficiária é Rudinalva (ID 40359021 ? pág. 93). Há também uma TED em favor de Anderson no valor de R$ 60.617,96, mas o pagamento foi feito por João Leudo Chaves, não pelo autor. O autor diz que pagou R$ 45.000,00 em espécie a Márcia e Márcio. Márcia nega ter recebido o valor. Apesar de possível, não é comum que valores de grande monta como esse seja feito em espécie. Portanto, não há verossimilhança nas alegações do autor. Por outro lado, ao que parece, ele ocupa o imóvel desde 2016, época da suposta compra, o que milita a seu favor. O autor requereu a oitiva de testemunhas. Diante do contexto apresentado, fixo como ponto controvertido da lide saber se houve de fato a compra do imóvel objeto da ação pelo autor e se houve o efetivo pagamento pelo valor ajustado. Por seu turno, se os réus negam a alienação dos direitos do imóvel ao autor, é importante saber porque permitiram a ocupação do imóvel pelo autor desde 2016, sem interpelação judicial ou extrajudicial. Para o deslinde da controvérsia, entendo necessária a realização de audiência para a oitiva das testemunhas e das partes. Portanto, DEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas. O ônus da prova da aquisição dos direitos aquisitivos do imóvel é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC. Todavia, em razão do estado de calamidade pública e da pandemia provocada pela COVID-19, suspendo a realização da audiência pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até a reabertura do fórum, o que ocorrer primeiro. Anoto que o rol de testemunhas já foi apresentado pelo autor. Faculto aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para indicar o rol de testemunhas, limitando-se a 03 testemunhas (art. 357, § 4º e 6º, do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para esclarecer se as respectivas testemunhas têm condições de participar da audiência por videoconferência ou, do contrário, quais delas possuem referidas condições. Prazo: 15 dias. Na forma do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Finda a suspensão, DETERMINO a designação de audiência de instrução e julgamento, respeitadas as diretrizes do art. 3º da Portaria Conjunta nº 29/TJDFT, de 16 de março de 2020, que versa sobre as medidas de prevenção de contágio do Coronavírus, hipótese em que serão ouvidas as partes, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas. Após, intimem-se. Não havendo necessidade de nova dilação probatória, façam-se os autos conclusos para julgamento do mérito, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 20:08:08. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715452-67.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES; Rep(s).: ERLI FERREIRA GOMES. R: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM

11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715452-67.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ERLI FERREIRA GOMES RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei os AR's devolvidos SEM CUMPRIMENTO referente aos mandados de ID 66546952 e 66546951. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0703707-56.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO VIEIRA DE MOURA. Adv(s).: DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703707-56.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO VIEIRA DE MOURA RÉU: MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queria. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0001942-96.2017.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A. Adv(s).: GO17208 - JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA, DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES. R: EDUILSON AIRES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ODELIA RODRIGUES DE SOUSA AIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITAL DISTRIBUIDOR DE GAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0001942-96.2017.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A RÉU: EDUILSON AIRES RODRIGUES, ODELIA RODRIGUES DE SOUSA AIRES, VITAL DISTRIBUIDOR DE GAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO, por ora, o processamento do pedido de cumprimento de sentença de pagar quantia certa, pois a obrigação ainda não é de pagar, mas de entregar coisa certa. Nos termos do art. 9º e 10 do CPC, manifestem-se os réus, substituídos pela Curadoria Especial, sobre o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos, nos moldes formulados no Id. 70700137 - Pág. 2 a 3. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação da Curadoria, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Após, retornem os autos conclusos. Ceilândia/DF, 17 de setembro de 2020 10:10:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0704628-49.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: FERREIRA ROCHA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF28022 - VALDEMIR ALVES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704628-49.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMILIANO CANDIDO POVOA EXECUTADO: FERREIRA ROCHA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante os cálculos atualizados juntados no Id. 72251026, DEFIRO o reforço da penhora no rosto dos autos do processo nº 0023899-96.2016.8.07.0001. A penhora passa a ser no valor total de R$ 46.801,54, atualizado até o dia 14/09/2020. Promova-se a juntada de cópia da presente decisão naquele feito. Após, suspenda-se o processo até que o débito da referida ação seja liquidado e o valor penhorado seja transferido para o presente feito. Ceilândia/DF, 17 de setembro de 2020 11:05:52. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707600-89.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: M R DE FREITAS BARBEARIA. R: MAYCO ROBERTO DE FREITAS. Adv(s).: RS19399 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. R: ADELSON DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0040157A - CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707600-89.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. RÉU: M R DE FREITAS BARBEARIA, MAYCO ROBERTO DE FREITAS, ADELSON DE ALMEIDA CERTIDÃO De acordo com a Portaria 2/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os honorários periciais informados pelo perito. No mesmo prazo, deverá(ão) a(s) parte(s) sobre a(s) qual(is) recai(em) o ônus pelo adiantamento dos honorários promover(em) o depósito em Juízo do valor correspondente. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0718689-12.2019.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PAULO SERGIO DE SOUSA CARNEIRO. Adv(s).: DF37392 - ROGERIO ALVES DA SILVA. R: JOSE MARQUES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718689-12.2019.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUSA CARNEIRO RÉU: JOSE MARQUES DE BRITO CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0716115-79.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JANAÍNA MARQUES BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716115-79.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: JANAÍNA MARQUES BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do recolhimento das custas iniciais. No entanto, a inicial ainda necessita de emenda. Isso porque, conforme certidão de matrícula do imóvel, a executada tornou-se proprietária no dia 31/5/2016. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, excluir do pedido as parcelas anteriores a 31/5/2016, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 17 de setembro de 2020 08:26:28. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717869-90.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE LEAL MOURA. Adv(s).: DF59001 - FRANCISCO JOHNNY MENDES AZEVEDO. R: IZABELLY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF44744 - BRENO SILVEIRA DE MELO FRANCO. R: JESUS NAZARENO REINALDO MOURA. Adv(s).: DF0034645A - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: GERRY ADRIANO REINALDO MOURA. Adv(s).: DF44744 - BRENO SILVEIRA DE MELO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717869-90.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLE LEAL MOURA RÉU: JESUS NAZARENO REINALDO MOURA, GERRY ADRIANO REINALDO MOURA, IZABELLY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e determinam-se as provas a serem produzidas. Da Gratuidade de Justiça Ambos os réus requerem gratuidade de justiça por não terem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. O réu GERRY ADRIANO fundamenta seu pedido, não na falta de renda, mas sim na existência de dívidas. Mas não junta nenhum comprovante da sua situação econômica. Contudo, esse argumento não merece acolhida. Imagine que determinada pessoa aufira renda mensal de R$ 50.000,00 e que demonstre uma série de dispêndios que reduzam substancialmente seu salário. Tal pessoa se enquadraria na situação de pobreza? Entendo que não, pois, nesse caso, a debilidade de sua saúde financeira é decorrente da administração pessoal de suas finanças e não da sua falta de renda, que é justamente a hipótese com a qual o legislador se preocupou quando da instituição do benefício. O réu JESUS NAZARENO informa que trabalha como autônomo e não possui renda fixa. Junta seus contracheques. Ocorre que, em um dos meses seu contracheque mostra renda de R$ 458,01, ou seja, menos da metade do salário mínimo. Outros contracheques mostram renda de pouco mais de R$ 1.000,00. Estando o réu assistido por advogado particular, leva a crer que ele aufira renda paralela a essa mostrada nos autos. Em que pese o art. 99, §3º, do CPC, presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal presunção é relativa, podendo ser elidida por elementos constantes dos autos. Ademais, esse dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição da República. Nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Lei Maior será garantida a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Portanto, é indispensável que a alegação de hipossuficiência venha acompanhada de documentos que comprovem o estado econômico do interessado, sobretudo no caso dos autos em que os réus possuem trabalho e estão assistidos por advogado particular. A parta autora, em réplica, impugna o pedido de gratuidade de justiça do réu Jesus Nazareno. No entanto, deixo para analisar a impugnação após o réu comprovar que é hipossuficiente. A ré IZABELLY INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA EPP também justificou sua hipossuficiência na quantidade de débitos. No entanto, ao contrário das pessoas físicas, as pessoas jurídicas não gozam de presunção de veracidade de alegação de hipossuficiência (art. 99, §3º, do CPC). Ademais, o fundamento do pedido não é de falta de renda, mas sim de existência de dívidas. Nesse sentido, é necessário que a ré, pessoa jurídica, comprove que, se não tiver gratuidade, haverá comprometimento das atividades da empresa. Dessa forma, intimem-se os réus para comprovarem sua hipossuficiência mediante a juntada dos extratos bancários dos 03 últimos meses; as 03 últimas faturas do cartão de crédito e a última declaração do imposto de renda. Em relação à ré IZABELLY INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA EPP, além desses documentos, deverá juntar aos autos os balanços patrimoniais (preferencialmente em planilha) que mostre todo o ativo e o passivo da empresa, de modo a comprovar que o pagamento das custas do processo compromete o funcionamento da empresa. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Relego a análise dos pedidos de gratuidade de justiça e da impugnação da autora ao momento da prolação da sentença. Da Ilegitimidade Passiva O réu Jesus Nazareno, em preliminar de contestação, aduz sua ilegitimidade passiva. Contudo, entendo que a preliminar arguida não merece prosperar. É que, lastreado na teoria da asserção, adotada pelo ordenamento pátrio, as condições da ação são aferidas abstratamente consoante as alegações do autor na petição inicial. Sendo vedado ao magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer verdadeiro juízo meritório. Nesse sentido, é o posicionamento do e. TJDFT: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. A análise das condições da ação deve ser feita com base nas alegações formuladas pelo autor na petição inicial, em atenção à teoria da asserção, aceita pela doutrina e pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.551.956/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que prescreve em três anos a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI) ou atividade congênere. Apelação desprovida. (Acórdão n.987994, 20150110754567APC, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 736/791) (grifei) Aliás, eventual constatação de que o réu não tem responsabilidade pelo suposto prejuízo deduzido pela autora conduziria à improcedência do pedido em relação a essa parte, e não à extinção do feito por ilegitimidade. Dessa forma, rejeito a preliminar. Dou o feito por saneado. Passo à análise da questão probatória. Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a declaração de nulidade do contrato social da empresa apontada no polo passivo da ação, fazendo constar os réus pessoas físicas como os reais sócios, por motivo de simulação do contrato social. Em breve síntese, a autora informa que apenas emprestou seu nome para os réus, pai e tio, abrirem a empresa e para contratação de empréstimos. Narra que não tem nenhuma ingerência na empresa, nem tirou proveito dos lucros. A autora se vê afundada em dívidas e envolvida em processos judiciais de cobrança sobre negócios dos quais ela não teria participado. O réu Gerry Adriano e a ré Izabelly Indústria Comércio reconhecem os fatos alegados pela autora e reconhecem a procedência dos pedidos. Contudo, o réu Jesus Nazareno nega os fatos descritos pela autora. Defende que jamais participou da empresa ré. Afirma que a autora recebia pro-labore, assinava diversos contratos e se beneficiava dos lucros da empresa, inclusive teria financiado seus estudos por meio da empresa. Sustenta que não é hipótese de nulidade porque a autora em nenhum momento foi enganada ou coagida, tendo ingressado no negócio por livre e espontânea vontade. Em réplica, a autora rechaça as teses defensivas. Compulsando-se os autos, verifico que a autora se retirou da empresa no ano de 2017, conforme alteração do contrato social ao ID 45887557 ? pág. 20. E que, atualmente, o réu Gerry é o único sócio nos quadros da pessoa jurídica. Em especificação de provas, as partes requereram a oitiva de testemunhas. Diante do contexto apresentado, fixo como ponto controvertido da lide conhecer melhor os contornos da participação da autora na empresa. Importa saber se ela apenas ?emprestou? seu nome para os réus tocarem o negócio, ou se ela tirava algum proveito. É importante saber se houve simulação do negócio jurídico tendo os réus como únicos e reais sócios e a autora fincando alheia a tudo que se passava. Para o deslinde da controvérsia, entendo necessária a realização de audiência para a oitiva das testemunhas e das partes. Portanto, DEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas. O ônus da prova da simulação é da autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC. Todavia, em razão do estado de calamidade pública e da pandemia provocada pela COVID-19, suspendo a realização da audiência pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até a reabertura do fórum, o que ocorrer primeiro. Anoto que o rol de testemunhas já foi apresentado pela autora e pelos réus Gerry Adriano e Izabelly Indústria Comércio. Faculto ao réu Jesus Nazareno o prazo de 15 (quinze) dias para indicar o rol de testemunhas, limitando-se a 03 testemunhas (art. 357, § 4º e 6º, do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para esclarecer se as respectivas testemunhas têm condições de participar da audiência por videoconferência ou, do contrário, quais delas possuem referidas condições. Prazo: 15 dias. Na forma do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Finda a suspensão, DETERMINO a designação de audiência de instrução e julgamento, respeitadas as diretrizes do art. 3º da Portaria Conjunta nº 29/TJDFT, de 16 de março de 2020, que versa sobre as medidas de prevenção de contágio do Coronavírus, hipótese em que serão ouvidas as partes, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas. Após, intimem-se. Não havendo necessidade de nova dilação probatória, façam-se os autos conclusos para julgamento do mérito, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2020 15:57:15. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709215-80.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO LEONEL DE ALMEIDA. Adv(s).: DF37140 - ERMESON DE AMORIM MELO. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709215-80.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO LEONEL DE ALMEIDA EXECUTADO: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado pelo advogado de JOAO LEONEL DE ALMEIDA em desfavor de WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento do débito (Id. 72391138) e a concordância do credor, com fundamento no art. 513 c/c 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinto o presente cumprimento de sentença. Oficie-se ao BRB solicitando a transferência do valor depositado (Id. 72391138) para a conta informada no Id. 72407664 - Pág. 2. Caso a Instituição Financeira não realize a transação em 15 (quinze) dias úteis, contados do envio do ofício, prazo este razoável para o momento de pandemia, a parte credora poderá informar nos autos que o valor não foi transferido. Noticiada a não efetivação da transferência após o referido prazo, sem necessidade de nova conclusão, defiro, desde já, a reiteração do ofício. Ainda, INDEFIRO o processamento do pedido de cumprimento de sentença formulado pelo embargado no Id. 72391129, pois o valor de R$ 49,59 deverá ser cobrado nos autos da execução e não neste processo. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Ceilândia/DF, 17 de setembro de 2020 09:48:22. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707227-24.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEUZA CANDIDA DA SILVA. Adv(s).: DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707227-24.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEUZA CANDIDA DA SILVA RÉU: SAUDE SIM LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi, por equívoco, remetido à 2ª Instância em grau de recurso antes de decorrido o prazo para a parte autora apresentar contrarrazões ao apelo interposto pela parte ré. Assim, nos termos da Port. 02/16 desta vara, visando evitar futuras alegações de nulidade, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, caso queira. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0708379-10.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI. R: JACIRENE BATISTA RIBEIRO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708379-10.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: JACIRENE BATISTA RIBEIRO COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

EDITAL

N. 0706942-65.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: FRANCISCA LUCIANA CARVALHO LORDELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0706942-65.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES RÉU: FRANCISCA LUCIANA CARVALHO LORDELO Objeto: Intimação de FRANCISCA LUCIANA CARVALHO LORDELO - CPF: 659.282.701-78 (RÉU), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Doutor ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R $ 16.294,64 dezesseis mil e duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 22:54:30. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

3ª Vara Cível de Ceilândia

DECISÃO

N. 0720706-21.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR. Adv(s).: MG0070043A - RODRIGO ABREU FERREIRA. R: GIRLENE FONTENELE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720706-21.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR RÉU: GIRLENE FONTENELE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Cancele-se a baixa das partes, se o caso. Intime-se o executado (POR EDITAL, POR ESTAR REPRESENTADO PELA CURADORIA ESPECIAL, COM PRAZO DE 20 DIAS) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Abro expediente de 1 dia para simples ciência. I. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 09:19:08. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0717108-25.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO NUNES DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF56831 - GIZELE OLIVEIRA MARQUES. R: L DE P BEQUIMAN PEDROSA EDUCACAO INFANTIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717108-25.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO NUNES DA SILVA FERREIRA RÉU: L DE P BEQUIMAN PEDROSA EDUCACAO INFANTIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2°). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu Nome: L DE P BEQUIMAN PEDROSA EDUCACAO INFANTIL Endereço: QNN 36 Conjunto C, 32, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-363 para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. Abro expediente de 1 dia para simples ciência do autor. I. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 09:05:12. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA

PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20091502512804400000068307986 Petição inicial Petição 20091502512817700000068307987 I - CNH Rodrigo Documento de Identificação 20091502512829400000068307988 II - Procuração Rodrigo Procuração/Substabelecimento 20091502512842100000068307989 III - Hipossuficiência Rodrigo Declaração de Hipossuficiência 20091502512853800000068307990 IV - CTPS Rodrigo - comprovante de renda Documento de Comprovação 20091502512865600000068307991 V - Certidão de Casamento Documento de Comprovação 20091502512875500000068307992 1 Contrato Corujinha do Saber 27-02-2020 Contrato 20091502512894000000068307993 2 Certidão de nascimento Lorenzo Documento de Comprovação 20091502512938400000068307994 3 Agenda escolar 16.03.2020 Anexos da petição inicial 20091502512954900000068307995 4 Comunicado Corujinha do Saber 01.04.2020 Anexos da petição inicial 20091502512962800000068307996 5 Recibo cuidador_abril_2020 Comprovante 20091502512974000000068307997 6 Recibo cuidador_maio_junho_2020 Comprovante 20091502512981400000068307998 7 CTPS genitora 2 Documento de Comprovação 20091502512991100000068307999 8 CTPS genitora 3 Documento de Comprovação 20091502512998600000068308000 9 ComprovantePagamento com desconto 04-2020 Comprovante 20091502513006100000068308001 10 ComprovantePagamento com desconto 05-2020 Comprovante 20091502513013100000068308002 11 Comunicado Corujinha do Saber Anexos da petição inicial 20091502513020700000068308003 12 Rescisão contratual 2020 Lorenzo-1 Documento de Comprovação 20091502513030100000068308004 14 Email Rodrigo x corujinha Anexos da petição inicial 20091502513038800000068308005 15 Boletos multa rescisória Anexos da petição inicial 20091502513048400000068308006 16 ComprovantePagamento multa 01 Comprovante 20091502513064900000068308007 17 ComprovantePagamento multa 02 Comprovante 20091502513071600000068308008 18 ComprovantePagamento multa 03 Comprovante 20091502513078300000068308009 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0712817-16.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CAVALCANTE E CASTRO MULTI - OVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: EDLEIA REIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712817-16.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAVALCANTE E CASTRO MULTI - OVOS LTDA - ME RÉU: EDLEIA REIS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Intime-se pessoalmente a parte autora, CAVALCANTE E CASTRO MULTI - OVOS LTDA - ME, Nome: CAVALCANTE E CASTRO MULTI - OVOS LTDA - ME Endereço: SHPS, LT 08, St. Sh. Pôr do Sol, quadra 601, conj. A, BRASÍLIA - DF - CEP: 72237-990, para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. CONCEDO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: * Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 08:46:23. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 40685281 Petição Inicial Petição Inicial 19072517235122700000038972375 40685548 Petição Inicial Petição 19072517235140400000038972638 40685842 Procuração Procuração/Substabelecimento 19072517235177400000038972926 40685974 Custa Inicial Guia 19072517235256900000038973054 40686064 Comprovante Comprovante de Pagamento de Custas 19072517235272300000038973136 40686221 Contrato Social Cavalcante Contrato social 19072517235288000000038973285 40686305 cheque 19 Outros Documentos 19072517235319700000038973365 40697196 Certidão Certidão 19072518132781200000038983826 40978795 Decisão Decisão 19073011210284500000039255135 42420002 Petição Petição 19081517330742000000040632567 42420543 Petição Manifestação Petição 19081517330751600000040633082 42659404 Decisão Decisão 19082000555551700000040861078 43495620 Petição Petição 19082916565912200000041658224 43495896 Petição Manifestação Petição 19082916565927200000041658491 44154649 Petição Petição 19090613342676800000042288557 44154794 Emenda Legitimidade ativa Petição 19090613342690700000042288694 44154859 Cheque Outros Documentos 19090613342708200000042288756 44240434 Decisão Decisão 19090916284307900000042370059 44517786 Decisão Decisão 19091213171966300000042633820 45496356 Ofício Ofício 19092618433160500000043567282 46449366 CONFLITO DE COMPETENCIA DISTRIBUÍDO Certidão 19100518233070900000044475779 47526483 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 19101714354100000000045508092 47872540 Decisão Decisão 19102210254505600000045840016 48259782 Mandado Mandado 19121114493011400000046212175 51974342 DESCONHECIDO QR 203-H-26 AR - Aviso de recebimento 19121114496417000000049761019 52251598 Despacho Despacho 19121808200149300000050023891 52251599 EDLEIA SIEL Consulta SIEL 19121808200167100000050023892 52251602 EDLEIA INFOSEG Consulta INFOSEG 19121808200197900000050023895 52251603 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores 2 Consulta RENAJUD 19121808200217200000050023896 52251604 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Consulta RENAJUD 19121808200231600000050023897 52507543 0712817-16.2019.8.07.0003 Consulta BACENJUD 19121808200243700000050267343 53416806 Mandado Mandado 20012816142270700000051137082 53416807 Mandado Mandado 20011315354359200000051137083 53416808 Mandado Mandado 20070215503321000000051137084 53416809 Mandado Mandado 20011315354384100000051137085 54652495 DESCONHECIDO Avenida Anhanguera, N 3.750, Setor Leste Vila Nova, GOIÂNIA - GO - CEP: 74643-010 AR - Aviso de recebimento 20012816142936700000052324537 55197024 AUSENTE 3 VEZES - NÃO CONTÍGUA(Rua Fernando Dias Paes, E 37, CASA 12 JARDIM INGÁ, LUZIÂNIA/GO) AR - Aviso de recebimento 20020316244148000000052849339 55199815 AUSENTE 3 VEZES - OJ (SMAS 6580 LJ 104 PV INF. PARK SHOPPING ZONA INDUSTRIAL, GUARÁ/DF) AR - Aviso de recebimento 20020316311476000000052849373 55206982 Certidão Certidão 20020316512999400000052854851 55206982 Certidão Certidão 20020316512999400000052854851 57187976 Diligência Diligência 20021921401668200000054738548 59685146 Diligência Diligência 20031815434817100000057033854 60076783 Certidão Certidão 20032414413532200000057383863 60076783 Certidão Certidão 20032414413532200000057383863 60079035 Certidão Certidão 20032414584360600000057385319 53416808 Mandado Mandado 20070215503321000000051137084 60595434 Certidão Certidão 20040123184039400000057837954 60890109 Petição Petição 20040716272679500000058100217 60890112 Citação por edital Cavalcante x Edleia Petição 20040716272696900000058100219 61034258 Certidão Certidão 20041314275220000000058233077 66805036 AUSENTE 3 VEZES - OJ Setor SCIA Quadra 15 Conjunto 8, n. 16, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF AR - Aviso de recebimento 20070215504300000000063446651 66820780 Certidão Certidão 20070215532805900000063446655 66820780 Certidão Certidão 20070215532805900000063446655 67538905 Diligência Diligência 20071312585844500000064097873 67586335 Certidão Certidão 20071319174792800000064140357 67586335 Certidão Certidão 20071319174792800000064140357 67710977 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20071503150110400000064250568 68382670 Petição Petição 20072316205400900000064848428 68466483 Decisão Decisão 20072416424351100000064924568 68466483 Decisão Decisão 20072416424351100000064924568 68643341 Certidão de Disponibilização

Certidão de Disponibilização 20072803514777700000065081230 69282813 Petição Petição 20080512202828300000065653338 69300210 Certidão Certidão 20080514384948500000065666925 69465949 Despacho Despacho 20080712170494300000065816590 69938482 Carta Carta 20081718065424900000066244305 70225042 Certidão Certidão 20081817272990800000064138296 70225042 Certidão Certidão 20081817272990800000064138296 70367369 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20082002470368000000066627506

N. 0700393-73.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMELIA MARIA DE JESUS. Adv(s).: MG120391 - LEONARDO CABRAL GONCALVES. R: SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF53440 - OSDETE GOMES DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700393-73.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMELIA MARIA DE JESUS RÉU: SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao andamento processual, verifica-se que ainda não foi proferida sentença na ação de petição de herança sob o nº 0703598-73.2019.8.07.0004, mas o processo encontra-se concluso para esse fim desde o dia 24/08/2020. Tendo em vista que já se passaram aproximadamente a metade do prazo de 30 dias para prolação da sentença, estabelecido no art. 226, III, do CPC, entendo viável se aguardar por mais 15 dias. Registro que não é necessário a requerida peticionar naqueles autos para o magistrado observar o prazo concedido nesta demanda, pois os processos conclusos para sentença, além do prazo previsto no dispositivo acima, possuem uma ordem cronológica a ser observada. Assim, a análise de eventual petição pode gerar uma nova conclusão e o processo retornar para o final da fila, caso não se referir a alguma hipótese de preferência legal. Portanto, aguarde-se o prazo de 15 dias. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 10:52:16. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703065-83.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: 12 PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. R: THIAGO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703065-83.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: 12 PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME RÉU: THIAGO GOMES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo MANDADO INFRUTÍFERO ID 72393668, referente ao RÉU: THIAGO GOMES DE OLIVEIRA. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o AUTOR: 12 PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME intimado a fornecer endereço atualizado do RÉU: THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 15:28:08.

DESPACHO

N. 0712834-23.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MILENA ALINE DA ROCHA SOARES CAIXETA. Adv(s).: DF49928 - DIEGO GABRIEL RODRIGUES DA ROCHA. R: RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. R: EXPLICANDO DIREITO. Adv(s).: DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. Número do processo: 0712834-23.2017.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MILENA ALINE DA ROCHA SOARES CAIXETA REQUERIDO: RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS, EXPLICANDO DIREITO DESPACHO Conforme voto de ID 31497489, as partes foram condenadas pro rata (50% para cada) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, declinado na inicial em R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Dessa forma, o advogado exequente só pode pleitear 50% dos honorários advocatícios. Retifiquem-se os cálculos, bem como o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, esclareça a parte qual é a documentação de fls. 86/103 a que se refere, que revelariam uma vida de luxo vivida pela autora. BRASÍLIA - DF, 15 de setembro de 2020, às 22:08:43. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0709309-96.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDSON CELESTINO CUSTODIO. Adv(s).: DF0043704A - BRUNA ROBERTA MACEDO CECILIO. R: TATIANE SANTIAGO DE ARAUJO. R: ANDERSON BORGES DA CUNHA. Adv(s).: GO2710800 - JOAO MOREIRA GONCALVES JUNIOR. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709309-96.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDSON CELESTINO CUSTODIO EXECUTADO: TATIANE SANTIAGO DE ARAUJO, ANDERSON BORGES DA CUNHA DESPACHO Ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0739611-49.2020.8.07.0000, que deferiu a liminar "apenas para impedir a prática de qualquer ato que importe em levantamento do valor pelo credor e até o julgamento do mérito pelo Colegiado", proferida pelo e. Desembargador Relator, ID 72328508. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informações prestadas nesta data. Torno sem efeito em parte a certidão ID 72335229, no ponto em que informa o cancelamento do alvará expedido em favor de Tatiane Santiago de Araújo, no valor de R$ 190,67, ID 71989260, por estar de acordo com a decisão que acolheu a impugnação à penhora por ela apresentada, ID 69471527. Em face da decisão mencionada, fica o credor Rudson Celstino Custódio intimado a depositar R$ 2.019,27, em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio via sistema Bacenjud, nos termos do art. 139, IV do CPC. Abro expediente de 1 dia para simples ciência dos executados. P. I. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 13:57:58. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0014429-69.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NICOLE MARTINS DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE, DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA. Número do processo: 0014429-69.2015.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NICOLE MARTINS DE SOUSA SILVA RÉU: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA DESPACHO Tendo em vista que já há cumprimento de sentença em curso (n. 0700423-74.2019.8.07.0003), arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA - DF, 15 de setembro de 2020, às 13:01:55. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703421-78.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISANGELA XAVIER DE SOUZA. Adv(s).: DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: JOSE INACIO DA SILVA. Adv(s).: DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703421-78.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISANGELA XAVIER DE SOUZA RÉU: JOSE INACIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido petição do(a) perito(a) ID 72385961, apresentando honorários periciais e documentos originais. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:19:48.

SENTENÇA

N. 0703038-03.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: GLAUBER CARDOSO SOARES. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: FERNANDO MORAIS DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703038-03.2020.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: GLAUBER CARDOSO SOARES RÉU: FERNANDO MORAIS DE SIQUEIRA SENTENÇA GLAUBER CARDOSO SOARES ajuizou ação monitória em desfavor de FERNANDO MORAIS DE SIQUEIRA, visando a constituição de título executivo judicial no valor de R$ 10.756,93 (dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), em razão do não pagamento dos cheques listados na inicial. Determinou-se a citação do réu (ID 56247275). Esgotadas as tentativas de citação pessoal da requerida, deferiu-se a citação por edital (ID 54066743). A Curadoria Especial ofereceu embargos por negativa geral, para que o autor se desincumba do ônus probatório (ID 67488809). É o relatório. Decido. I. MÉRITO. Conforme já decidido, a questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do CPC, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Não é demasiado registrar que o juiz é o destinatário da prova (CPC, art. 370, caput), bem como o julgamento antecipado não se apresenta como uma faculdade do juízo, mas um dever de agir, conforme precedentes do Eg. STJ. Embora a contestação da Curadoria Especial tenha a função de tornar toda a questão controvertida, cabe à requerida a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373, II, do CPC). Essa prova, contudo, não veio aos autos. 1. Do cheque O cheque, título de crédito autônomo e abstrato, quando colocado em circulação desvincula-se de sua origem. Na ação monitória, aparelhada com cheque prescrito, não há necessidade de se comprovar a origem da dívida, tampouco de se declinar, na inicial, a causa debendi. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DISCUSSÃO SOBRE A RELAÇÃO JURIDICA ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COAÇÃO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na linha da jurisprudência do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. 2. De outro lado, conquanto não seja exigida a prova da origem da dívida para a admissibilidade da ação monitória fundada em cheque prescrito, não há impedimento para que o emitente do título discuta, em sede de embargos, a causa debendi. 3. O réu tem o dever de provar fato extintivo, modificativo, impeditivo do direito do autor (art. 333, inc. II, CPC/73). Se o réu/apelante reconhece a existência da dívida, e não apresenta prova idônea do pagamento da quantia ali representada, tem-se como não provado o pagamento, sendo a via monitória apta para a formação de título executivo. 4. Não se sustentam os argumentos relativos a uma suposta coação sofrida, em razão das ausências de qualquer indicio mínimo ou de requerimento de prova para se demonstrar o temor de dano iminente e considerável a si, à sua família ou aos seus bens, nos termos do art. 151 do Código Civil. 5. Embora haja alegação de inexistência de qualquer contrato firmado entre as partes, os argumentos são infirmados pelas provas dos autos que demonstram a participação da apelante no negócio e sua co-obrigação ao pagamento da dívida. 6. Apelação conhecida, mas improvida. (Acórdão n.965900, 20060110925077APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2016, Publicado no DJE: 20/09/2016. Pág.: 214/244) Ação monitória. Cheque prescrito. Causa Debendi. 1 - O cheque, título de crédito autônomo e abstrato, quando colocado em circulação desvincula-se de sua origem. 2 - Na ação monitória, aparelhada com cheque prescrito, não há necessidade de se comprovar a origem da dívida, tampouco de se declinar, na inicial, a causa debendi. 3 - Demonstrado, contudo, que não existiu qualquer negócio jurídico subjacente à emissão do cheque - causa debendi -, e que a emissão do cheque não passou de favor do emitente àquele que está na posse da cártula, improcede a monitória. 4 - Apelação não provida. (Acórdão n.963583, 20150110655690APC, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, publicado no DJE: 06/09/2016. Pág.: 329/352) Observa-se nos embargos por negativa geral que a Curadoria Especial não sustentou a falsidade documental dos cheques. Compete ao réu/embargante demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, por meio de documento que comprovasse o pagamento da dívida ou ainda eventual extravio ou furto/roubo das cártulas, o que não restou demonstrado na fase instrutória do feito. E as telas das conversas mantidas entre as partes, anexadas pelo autor, corroboram a dívida contraída pelo réu e o não pagamento, fatos que associados à devolução das cártulas, corroboram o direito do autor à satisfação de seu crédito. 2. Da correção monetária A correção monetária não é penalidade, mas forma de preservação do valor da moeda e, conforme julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ?em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula?. (REsp. 1556834/SP). 3. Do termo inicial dos juros. No caso de inadimplemento de obrigação representada em cheque o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento realizado sob o rito dos recursos repetitivos no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da primeira apresentação para pagamento: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação." (Tema 942) REsp 1556834/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Unânime, Data de julgamento: 22/6/2016. II. Dispositivo Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de R$ 10.756,93 (dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de 20/01/2020, data do cálculo apresentado pelo credor. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não havendo outros requerimentos, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Dê-se vista à Curadoria Especial. BRASÍLIA - DF, 15 de setembro de 2020, às 14:37:12. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702766-43.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YARA TEIXEIRA CARMO. Adv(s).: DF58762 - GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s).: DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDREW CANTANHEDE CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702766-43.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YARA TEIXEIRA CARMO RÉU: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido petição ID 72399894 pelo(a) perito(a), informando os dados abaixo para iniciar os trabalhos: Data: 13/10/2020 Horário: 09h00 Local:Oficina MEC - Soluções em Mecânica, localizada no SOF Norte, Quadra 1, Conjunto B, Lote 07 - CEP: 70634-120. O automóvel deverá ser deslocado para o endereço citado. Contato(s) do(a) perito(a): (61) 99971-3949 e o e-mail: andrewccardoso@gmail.com Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a comparecerem na data, horário e local supramencionados, acompanhadas de seus assistentes técnicos, se for o caso. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:49:55.

DESPACHO

N. 0711707-45.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: E. O. A.. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711707-45.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. O. A. RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Assunto: realização de exame de lesões corporais em função de acidente automobilístico ocorrido em 13/01/2020. Periciado (menor): ELINAURA OLIVEIRA ALVES, CPF: 108.595.459-54 Representante legal (genitora): FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA, CPF 706.216.911-00. Email do advogado Felipe Luiz Alencar Vilarouca: atendimento.bsb@fvadvocacia.com.br Telefone do advogado Felipe Luiz

Alencar Vilarouca: (61) 9909-4400 e (65) 9941-4400. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ? FORÇA DE OFÍCIO Intimados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e a requerida nada manifestou. O Ministério Público oficiou pela realização de perícia médica, a ser efetuada pelo IML/PCDF, com o objetivo de examinar a alegada invalidez da autora. Com relação à prova pericial, destaque-se que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e sabe-se que este Juízo tem encontrado inúmeras dificuldades em localizar peritos que aceitem o encargo. A par disso, o art. 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974 conferiu a realização de perícia para fins de indenização do Seguro DPVAT ao Instituto Médico Legal ? IML, nos seguintes termos: ?O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais?. Logo, impõe-se requisitar ao Instituto de Medicina Legal Leonídio Ribeiro (IML/DF) a realização de Exame de Lesões Corporais no autor. E por ocasião de realização do trabalho pericial, o nobre Expert deverá classificar as lesões suportadas pelo periciando, provenientes do acidente, de acordo com a tabela abaixo, prevista no Anexo da Lei nº 6.194/1.974, incluído pela Lei nº 11.945/2.009. Pelo exposto, requisito ao INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL a realização de Exame de Lesões Corporais no autor, classificando-as de acordo com a tabela abaixo. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, não poderá ser cobrada qualquer taxa pelo serviço prestado. Conforme Ofício nº 1435/2020 oriundo do IML, deverá a secretaria encaminhar a presente decisão para o Departamento de Polícia Técnica (DPT) da PCDF, o qual remeterá o respectivo expediente ao IML a fim de designar data para a realização do exame pericial com tempo hábil para que o periciando providencie a documentação necessária à elaboração do laudo (prontuários, relatórios, exames e atestados médicos). Deverá ainda o IML informar a data da realização do exame ao autor ou ao seu advogado (por telefone ou e-mail). O IML deverá também esclarecer se a parte foi comunicada e informar a este juízo quando será a realização do exame pericial ? 03vcivel.cei@tjdft.jus.br O IML deverá também entregar cópia do laudo diretamente ao autor ou ao seu advogado, que deverá apresentá-lo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da sua realização. Esclareço ao IML não haver necessidade de enviar cópia do laudo para este juízo por e-mail, sendo responsabilidade da parte autora a sua apresentação. Apresentado o laudo, abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Caso o autor não compareça ao IML ou não apresente cópia do laudo, arcará com o ônus da não produção da prova pericial. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Abro expediente de um dia para simples ciência. DF, 16 de setembro de 2020 - 17:20:37 RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito (Art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974) Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica. Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo 25 polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

SENTENÇA

N. 0707446-37.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IDALENE GOMES MEDRADO. Adv(s).: DF53761 - CLEBER ALVES DOS SANTOS. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Número do processo: 0707446-37.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IDALENE GOMES MEDRADO RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II SENTENÇA IDALENE GOMES MEDRADO ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com indenização por danos morais em desfavor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS NPL II, partes qualificadas nos autos. Em síntese, a autor narrou que tomou conhecimento de que seu nome foi inserido no cadastro de devedores inadimplente em razão de dívida que desconhece, visto que nunca manteve relacionamento jurídico com a requerida, motivo pelo qual pleiteia a declaração da inexistência da dívida e indenização, visto que a restrição creditícia lhe causou danos morais. Requereu ainda a concessão de tutela de urgência a fim de retirar seu nome dos cadastros de devedores inadimplentes, o que foi indeferido nos termos da decisão ID 61954817. Citada pessoalmente, ID 67085964, a requerida ofereceu contestação na qual afirmou que a dívida tem origem em contrato celebrado entre a autora e o Banco Losango S/A, que lhe fora cedido em 12/01/2018, o que revela a inexistência da prática de ato contrário ao direito, motivo pelo qual não deve ser acolhida a pretensão da autora e, na hipótese de eventual procedência do pedido, a indenização deve ser fixada em valor razoável. Réplica, ID 70668788. Não houve requerimento para a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do art. 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do art. 355, inciso I, do CPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver produzido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do art. 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, consoante a dicção do art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. 1. Do ônus da prova. A questão de fundo para a solução do conflito instaurado reveste-se, sobretudo, da análise da existência de cobrança indevida e se houve realmente contratação dos serviços bancários questionados. Inicialmente, cumpre ressaltar que, na presente hipótese, competia à requerida o ônus da prova da efetiva contratação dos serviços bancários indicados na petição inicial. Isto porque, a negativa da autora quanto à existência desse contrato constitui fato negativo, cuja consequência é transferir ao réu o ônus de demonstrar sua existência. E desse ônus a demandada não se desincumbiu, ao não trazer provas efetivas da contratação. Ressalte-se ainda que a atuação da parte requerida somente poderia ser considerada pautada pelo exercício regular de um direito reconhecido, caso fosse demonstrada a contratação, livre de dúvidas, pelas partes, o que não ocorreu nos autos. Muito embora se tenha sido realizada a perícia grafotécnica a fim de comparar a assinatura do autor e a aposta no contrato, o ônus da prova no presente caso é da requerida, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a valiosa lição de Fábio Tabosa, ao comentar o dispositivo: ?Em última análise, o ônus quanto à assinatura é de quem lhe sustenta a idoneidade, o que normalmente corresponde à parte que produz a prova documental (v.g., que 'produz' o documento nos autos), sendo esse o entendimento da jurisprudência. Note-se, entretanto, que em casos como o da ação principal declaratória de falsidade de assinatura, ainda que a apresentação do documento se faça pelo autor (como prova do objeto material do pedido), de qualquer modo caberá ao réu, caso insista na autenticidade; acima de tudo prevalece, portanto, como regra geral, o critério da afirmação?. Nesse sentido, assim já decidiu o e. TJDFT: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇAS INDEVIDAS. PERÍCIA GRAFOSCÓPICA. NÃO REALIZAÇÃO. CULPA DA RÉ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SIMPLES. 1. Na ausência de declaração de vontade, que constitui elemento essencial do negócio jurídico e pressuposto de sua existência, tendo em vista a ausência de contrato de internet firmado entre as partes, o reconhecimento da inexistência de negócio jurídico é medida impositiva. 2. Não se pode admitir que o consumidor tenha que suportar uma dívida e as consequência advindas de um contrato que não firmou, tampouco consentiu com nenhum de seus termos. 3. A não realização de perícia por culpa da ré enseja a presunção de veracidade do fato que pretendia a parte

autora provar. 4. Para haver restituição em dobro do valor pago pelo consumidor se faz necessária a presença de dois elementos: cobrança indevida de quantia e comprovação de que o fornecedor agiu de má-fé. Logo, se não restou configurada a má-fé, não há se falar em incidência de repetição de indébito em dobro. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1156693, 07154192020188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2019, publicado no DJE: 18/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E CONTRATO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. ÔNUS DA PROVA. ART. 429, II, DO NCPC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA COBRANÇA INDEVIDA.CABIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese vertente, não pretende a autora o recebimento do seguro, mas a restituição de parcelas do financiamento pagas indevidamente. Assim, sua pretensão submete-se ao prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC. 2. Por se tratar de questão pertinente à falsidade documental, o ônus da prova obedece à regra disposta no artigo 429, II, do NCPC, segundo o qual, quem faz ingressar nos autos um documento e afirma a sua autenticidade deve prová-lo se a parte contrária a puser em dúvida. Tendo em vista o desinteresse na produção de perícia grafotécnica, procedente se mostra o pleito de restituição da quantia despendida à título de seguro de proteção financeira. 3. Mostra-se correta a imposição da obrigação de restituir em dobro o montante exigido indevidamente à título de seguro de proteção financeira, uma vez que havendo comprovação pela autora da cobrança a maior após a assinatura do contrato de financiamento, caberia ao réus o ônus probatório da existência de fato impeditivo do ressarcimento pretendido, não cabendo a simples alegação de que operam de forma idônea. 4. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a existência de efetivo dano, mas mero dissabor do cotidiano, a que todos os integrantes da sociedade estão sujeitos. Não configurada, assim, a ocorrência de danos morais. 5. Apelação do réu e recurso adesivo da autora não providos. (Acórdão n.1016462, 20140910125610APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2017, publicado no DJE: 18/05/2017. Pág.: 299/303) Assim, à requerida cabia demonstrar que o contrato impugnado foi efetivamente celebrado pela autora, o que não ocorreu, razão pela qual se deve entender como verdadeira a versão dos fatos deduzida pela requerente. No presente caso, era imprescindível a realização da perícia grafotécnica a fim de verificar se a assinatura lançada nos contratos seria ou não da autora. No entanto, a parte requerida não pugnou pela produção da prova pericial. 2. Inexistência de relação jurídica. O Código Civil adotou a teoria do risco do empreendimento que preconiza que todo aquele que exerce alguma atividade no mercado tem o dever de responder, independentemente de culpa ou má-fé, pelas falhas nos serviços e bens oferecidos. Por outro lado, não há que se falar em fato exclusivo de terceiro suficiente a afastar a responsabilidade da requerida. Tal entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 479: ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. Embora a autora tenha se equivocado ao afirmar que o documento ID 68672482 está incompleto, isso não é suficiente para ilidir sua pretensão. A título de esclarecimento, a cédula de crédito bancário é composta de duas páginas, sendo que no ID 68672482, p. 1, consta a informação ?pág. 1/2? e no ID 68672482, p. 2, consta a informação ?pág. 2/2?. Ademais, a leitura das cláusulas permite inferir a sequência lógica das disposições contratuais. Observo, todavia, que a inscrição do nome da autora no cadastro de devedores inadimplentes foi efetuada em 05/01/2016, em razão do inadimplemento do contrato nº 5072009804533418 (ID 61709234). Em primeiro lugar, a requerida afirmou que a contrato celebrado entre a autora e o Banco Losango S/A, que lhe fora cedido em 12/01/2018. Assim, não poderia ela ter solicitado a restrição creditícia em data anterior. Em segundo lugar, a Cédula de Crédito Bancário, ID 68672482, consta etiqueta de identificação LOS15610329 e está informado o nº P.243.413827-8, informações que divergem do contrato objeto da negativação. Em assim sendo, mister reconhecer a inexistência jurídica do contrato descrito, eis que o autor não manifestou sua vontade para celebrar esse negócio jurídico. 3. Dos danos morais. A atuação dos bancos requeridos somente poderia ser considerada pautada pelo exercício regular de um direito reconhecido, caso fosse demonstrada, livre de dúvidas, a efetiva utilização dos serviços pelo consumidor. Diante desse contexto e compulsando detidamente os autos, verifico que o requerente realmente foi incluído no cadastro de mau-pagadores e, por isso, entendo que faz jus à indenização pleiteada. A inclusão em cadastro de inadimplentes não é mero aborrecimento cotidiano, mas um evento danoso passível de reparação. A autora afirmou que não celebrou com a requerida o contrato nº 5072009804533418. Mesmo assim, teve seu nome lançado nos cadastros de devedores inadimplentes de forma indevida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é hialina no sentido de firmar a mera inclusão em cadastro, desprovida da demonstração de dano, é motivo ensejador da indenização por dano moral: I ? Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II ? A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou mantença indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes. III ? O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto. Recurso especial provido. (Resp 303888/RS, Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 28.06.04) Esse também é o entendimento sedimentado no e. TJDFT: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. FRAUDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS MORAIS. PROTEÇÃO À HONRA OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. Aplica-se a norma consumerista na relação existente entre o fornecedor e a vítima da prestação do serviço defeituoso. 2. Quando a relação entre as partes é de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. É cabível a reparação por danos morais decorrentes da negativação indevida do nome do consumidor (dano in re ipsa). 4. Em se tratando de dano moral, devem ser observados a extensão do dano ou a gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, a capacidade financeira do ofensor. 5. A majoração da indenização fixada em razão dos danos morais sofridos é razoável para oferecer uma digna compensação à autora e punir adequadamente a ré por sua conduta lesiva, sem configurar enriquecimento ilícito. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1259897, 07029071820178070008, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no PJe: 9/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PESSOAS INADIMPLENTES. CULPA DA CONSTRUTORA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A construtora é legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual o consumidor busca indenização por danos morais em razão de negativação indevida, pois suas atividades se desenvolveram conjuntamente com o trabalho da empresa corretora, ensejando solidariedade passiva, na forma dos artigos 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. É devida indenização por danos morais por aquele que inclui indevidamente o nome do promissário comprador em cadastro de inadimplentes, sendo dispensável a prova do prejuízo, por se tratar de dano in re ipsa. 3. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão 1255601, 07044893120188070004, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, a pretensão autoral merece reparo apenas no que tange ao quantum indenizatório. É que a indenização não pode ser causa de enriquecimento sem causa. Na fixação do valor a ser indenizado, deve ser seguido, consoante a lição sempre lembrada de Aguiar Dias (Responsabilidade Civil, 10a. ed., vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1997, n. 227, p. 740), um processo idôneo que busque para o ofendido um ?equivalente adequado?. Nessa perspectiva, Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, vol. II, 20ª. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, nº 176, p. 342), depois de ponderar que deve ser apagado do ressarcimento do dano moral a influência da indenização na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, pretende com razão que há de preponderar um jogo duplo de noções. De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia. Daí a necessidade de serem consideradas as condições econômicas e sociais do agressor, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo. De outro, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma reparação da afronta. Estabelecidas estas premissas, passo a analisar o quantum indenizatório. Em vista da narrativa trazida pela parte autora, em que detalha sua amarga experiência, vê-se que a apuração pecuniária dos desconfortos, transtornos e demais infortúnios é necessária, sendo que a inscrição no cadastro de inadimplentes deixou-a numa situação inconveniente, humilhante e

dolorosa. Assim sendo, considerando as condições econômicas e sociais do agressor, a gravidade da falta cometida, o período de negativação indevida e, finalmente, as condições da vítima, tenho que o montante a ser fixado deva ser de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em relação a cada um dos requeridos. Esse montante mostra-se justo e certamente a parte demandante será pecuniariamente reembolsada dos desagrados psíquicos e morais sofridos, valor este suficiente também para a punição da requerida de maneira a desestimulá-la a cometer novamente condutas desse jaez. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil para declarar a inexistência da relação jurídica e do débito apresentado nos autos relativo ao contrato nº 5072009804533418 e condenar a requerida na obrigação de retirar o nome da autora dos cadastros de devedores inadimplentes, por dívida relativa ao mencionado contrato, e ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da indevida negativação, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros a partir da data da inscrição nos cadastros de devedores inadimplentes. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados em valor equivalente a 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 18:45:53. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0705520-55.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLHOE FERREIRA RIBAS. Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: MATEUS DOS REIS GONCALVES. R: MARCELO JAGUAR SUSSUARANA NINA. Adv(s).: DF38064 - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA. T: ORLANDO RIBAS DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705520-55.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLHOE FERREIRA RIBAS RÉU: MATEUS DOS REIS GONCALVES, MARCELO JAGUAR SUSSUARANA NINA SENTENÇA CLHOE FERREIRA RIBAS ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com indenização por perdas e danos em face de MATEUS DOS REIS GONÇALVES e MARCELO JAGUAR SUSSUARANA LIMA, partes qualificadas nos autos. Disse a autora ser proprietária do veículo FIAT/PALIO YOUNG, ano de fabricação 2001, cor Azul, Chassi nº 9BD17834612271791, placa GZF 1778/DF, Número do Renavam 00753175223 e que os réus tomaram posse do veículo em fevereiro de 2019, quando o bem estava emprestado ao seu genitor, e se recusam a devolvê-lo. Afirmou que foram cometidas infrações de trânsito, atribuídas à sua pessoa e ainda a ocorrência policial nº 1537/2019, de acidente de trânsito sem vítima, oportunidade na qual o primeiro réu conduzia o veículo. Requereu liminar de reintegração de posse do bem. Quanto ao mérito, requereu a procedência do pedido para ser reintegrada na posse do veículo e ainda a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor mensal de R$ 500,00, até a restituição do veículo. Os réus foram pessoalmente citados (ID 36509920 e ID 34481035). Realizada audiência de conciliação, as partes não entabularam acordo, conforme ata ID 37250338. Contestação dos réus, ID 39187270, na qual sustentaram preliminar de ilegitimidade do réu Mateus. No tocante ao mérito, relataram que Marcelo adquiriu o veículo em novembro de 2018, o qual foi vendido por Orlando Ribas de Morais, genitor da autora, pelo valor de R$ 6.000,00, o que afasta a prática de esbulho ou turbação. Ao final, requereram a improcedência do pedido. Réplica, ID 41484015. A autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a falsidade da assinatura lançada nos documentos ID 39187421, pp. 1/8. Por sua vez, os réus requereram a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas listadas na petição ID 42440047. Os pedidos de produção de provas, apresentados pelas partes, foram deferidos consoante decisão ID 42468616. Laudo pericial, ID 52915195, no qual foi atestada a falsidade das assinaturas lançadas nos documentos anexados pelos réus. Manifestação da autora acerca do laudo, ID 53953411, e dos réus, ID 55723827. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do interesse na realização de audiência de instrução e, ante a não manifestação dos réus, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, consoante decisão ID 71612344, proferida em 08/09/2020. Em 16/09/2020, intempestivamente, os réus anexaram petição requerendo a designação da audiência de instrução, a fim de ?construir a verdade processual?, visto que ?toda negociação foi realizada na presença de testemunhas?. É o relatório. Decido. I. QUESTÕES PRELIMINARES. 1. Ilegitimidade passiva do réu Mateus dos Reis Gonçalves. De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade ad causam é averiguada a partir das afirmações de quem alega, de modo abstrato, assegurando-se, ainda, que se o magistrado realizar cognição das alegações de modo aprofundado, estará na verdade proclamando o mérito da causa. Conforme ocorrência policial anexada aos autos, ID 31914531, o réu Mateus dos Reis Gonçalves conduzia o veículo descrito na inicial na data do acidente noticiado à autoridade policial, razão pela qual verifica-se que também praticou atos possessórios e, assim, detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade do réu Mateus. 2. Instrução probatória. Com efeito, após a produção pericial, por meio da qual ficou evidenciada a falsidade das assinaturas lançadas nas notas promissórias e declaração de transmissão da posse do veículo, ID 39187421, e diante da alegação dos réus de que o veículo foi vendido por quem não figura como proprietário do bem, nem é procurador da autora, é desnecessária a ampliação do conjunto probatório, razão pela qual indefiro o pedido para designação de audiência de instrução, em face do seu nítido intuito protelatório. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver produzido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do art. 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, consoante a dicção do art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. II. DO MÉRITO. Ausentes questões processuais pendentes de análise, registro ser desnecessária a produção de provas, eis que a questão é apenas de direito, sendo possível o julgamento nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. 1. Da venda a non domino. Na contestação, os réus afirmaram que o veículo foi adquirido do Sr. Orlando Ribas de Morais, genitor da autora, real proprietário do veículo. Porém, não foi apresentado qualquer documento a fim de corroborar tais afirmações. Não há notícia acerca da outorga de poderes ao Sr. Orlando para que, em nome da autora, pudesse proceder à alienação do veículo. Ao contrário, foi declarada a falsidade das assinaturas lançadas nas notas promissórias e declaração da autora que eles anexaram, ID 39187421, conforme conclusão a que chegou o perito: ?As análises periciais evidenciaram pontos divergentes nos confrontos diretos entre as peças questionadas e padrões que pelas características técnicas individuais e pela importância do conjunto das informações relatadas levaram este Perito a concluir, com segurança, que: As assinaturas lançadas nas Notas Promissórias são falsas, não foram produzidos pela Srta. Clhoe Ferreira Ribas, conforme ilustrado e descrito nos anexos de 6 a 10. A assinatura lançada no Documento de Transferência de Posse do veículo é falsa, não foi produzida pela Srta. Clhoe Ferreira Ribas, conforme ilustrado e descrito nos anexos de 11 a 13. Os grafismos analisados no Documento de Transferência de Posse do veículo não foram produzidos pela Srta. Clhoe Ferreira Ribas, conforme ilustrado e descrito nos anexos de 14 a 20?. A suposta venda do automóvel que os réus relataram foi realizada por quem não era dono do automóvel. E se a venda de fato existiu, a título de esclarecimento, foi efetuada por mero possuidor, visto que a autora informou ter emprestado o automóvel para seu pai. A venda a non domino é inválida, consoante orientação jurisprudencial do e. TJDFT: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VENDA A NON DOMINO. OBJETO ILÍCITO. NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 3. Nulidade do negócio jurídico. 3.1. Havendo fraude perpetrada pelo vendedor ao firmar contrato de compra e venda de imóvel que não lhe pertence (venda non domino - art. 166, CCB), impõe-se a declaração de ineficácia do negócio jurídico com o retorno das partes ao status quo ante. 3.2. Jurisprudência: "A venda a non domino baseada em documento de propriedade falso importa a nulidade absoluta do negócio jurídico que tem por objeto a transferência do imóvel." (20030110958237APC, Relator: José Divino 6ª Turma Cível, DJE: 16/05/2017). 4. Uma vez anulado o negócio jurídico, o artigo 182 do Código Civil prescreve que as partes devem retornar ao estado "em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente". 4.1. Assim deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade do negócio jurídico, com a consequente devolução dos valores no importe de R$ 60.000,00 mais o acréscimo de R$ 6.000,00, corrigidos, desde a realização do negócio, em 08/09/2016, corrigidos monetariamente. (...). (Acórdão 1232246, 07020995120198070005, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 5/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS. VENDA A NON DOMINO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO MORAL

IN RE IPSA. VALOR PROPORCIONAL. 1. A venda a non domino envolve objeto ilícito, apto a fulminar de nulidade o ato jurídico praticado, pois somente se pode oferecer à venda aquele que é o proprietário ou legítimo representante da coisa. 2. A doutrina reconhece na desapropriação e nas alienações a non domino em geral autênticas hipóteses de evicção. Não tendo havido qualquer indício de dolo por parte do autor (adquirente), deve o réu responder pelos riscos e danos decorrentes da evicção da propriedade alienada ao autor (art. 447 do CCB/2002); deve responder também pela indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir; pela indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção. 3. A venda a non domino acarreta dano moral in re ipsa. O quantum compensatório deve ser fixado de forma proporcional e quando o valor se mostrar excessivo, deve-se fazer sua redução. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (APC 2010.07.1.027550-6, Rel. Desembargador Carlos Rodrigues, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/03/2017, publicado no DJE: 18/04/2017)?. 2. Da reintegração de posse. Verifica a nulidade do negócio jurídico noticiado pelos réus, está caracterizado o esbulho, apto a ensejar a reintegração de posse do veículo. Com efeito, é injusta a posse de veículo exercida em razão de negócio jurídico nulo. Assim já decidiu o e. TJDFT: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE COMPROVADA. ESBULHO CONFIGURADO. VENDA A NON DOMINO. TUTELA REINTEGRATÓRIA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. Demonstrados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, notadamente a posse e a sua perda em razão de esbulho, deve ser outorgada ao possuidor a tutela reintegratória. II. Caracteriza esbulho a investida possessória contrária ao direito vigente, isto é, desprovida de suporte jurídico válido e eficaz. III. Considera-se injusta a posse exercida com base em contrato de compra e venda desprovido de qualquer validade jurídica. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 847600, 20110910209449APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/1/2015, publicado no DJE: 13/2/2015. Pág.: 180) 3. Indenização mensal pelo uso. Caracterizado o esbulho, é cabível a reintegração do legítimo possuidor na posse do imóvel, bem assim indenização por danos materiais decorrentes da privação do uso e gozo da coisa. De acordo com o princípio do ônus da impugnação específica, previsto no art. 341 do CPC, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, sendo vedada a contestação por negação geral. Não o fazendo, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Denota-se na contestação apresentada que os réus não impugnaram o pedido de indenização pelo uso do veículo, o que o torna incontroverso, ante a caracterização do esbulho. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL TERRITORIAL URBANA - IPTU. TERRENO IRREGULAR. INCLUSÃO NOS CADASTROS FISCAIS COMO POSSUIDOR. ALEGAÇÃO DE ABANDONO DO IMÓVEL SEM COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE FAZENDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE FATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 32 do CTN, o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana. 2. Consta dos autos que o autor celebrou contrato escrito de cessão de direitos possessórios (firmado em 17 de maio de 2005) e, apresentando tal documento ao Distrito Federal, requereu sua inclusão nos cadastros fiscais como possuidor do terreno descrito na inicial em outubro daquele ano. 3. Afirmou o autor que, obedecendo à determinação do próprio Distrito Federal, deixou o terreno ainda no ano de 2005 e que atualmente o lote é ocupado por terceiros. Contudo, o Distrito Federal, não impugnou tais alegações de fato, limitando-se a sustentar a validade do lançamento do tributo com base nas informações do cadastro imobiliário fiscal. 4. Diante do ônus da impugnação especificada pelo réu (art. 341 do CPC), ao deixar de impugnar as alegações de fato deduzidas na petição inicial, incide sobre elas a presunção de veracidade. 5. Assim, não se desincumbindo o réu do ônus da prova que lhe cabia quanto ao fato de ser o autor o sujeito passivo do IPTU/TLP cobrados, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1190882, 07053021620188070018, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no PJe: 16/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SEGURO VIAGEM. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA EM LOCAL DIVERSO DA RESIDÊNCIA DA SEGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As rés não se desincumbiram do ônus da impugnação específica, prevista no artigo 341 do CPC, que determina que presumem-se verdadeiras as alegações de fato não impugnadas precisamente. 2. A exigência da prestação a garantia na cidade de São Paulo para quem é residente em Brasília cria condição excessivamente onerosa para o exercício do direito e impede a fruição do benefício contratado. 3. A recusa das rés em disponibilizar a assistência financeira contratada pela autora foi indevida e abusiva e dá ensejo à indenização por dano moral, pois os fatos ultrapassam o mero dissabor e aborrecimentos cotidianos. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Acórdão 1179747, 07153620220188070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no PJe: 25/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Entretanto, a autora não fez prova da prática de qualquer ato, antecedente ao ajuizamento da ação, destinado a reivindicar a entrega do veículo e, por tal motivo, a indenização deve ter como marco inicial a data da citação, nos termos do art. 240 do CPC. III. DISPOSITIVO. Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para determinar a reintegração da autora na posse do bem objeto da demanda, veículo FIAT/PALIO YOUNG, ano de fabricação 2001, cor Azul, Chassi nº 9BD17834612271791, placa GZF 1778/DF, Número do Renavam 00753175223, bem como condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização mensal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da última citação até a efetiva entrega do veículo, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora a partir da última citação. Por consequência, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 139, IV e 311, IV do CPC, determino a imediata expedição do mandado de reintegração de posse do veículo. O advogado ou a autora deverá consultar o oficial de justiça para o qual o mandado foi distribuído: 1) acessar a página - https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/ 2) inserir o número completo do processo eletrônico e selecionar o campo ?Não sou um robô?. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno os réus solidariamente ao pagamento das despesas processuais (custas e honorários do perito) e dos honorários advocatícios, que arbitro, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 16:17:40. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707864-72.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DORALICE SILVERIO DE MESQUITA. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Número do processo: 0707864-72.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DORALICE SILVERIO DE MESQUITA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Com relação à petição de ID 72416198, esclareço à parte autora que a Secretaria da Vara já encaminhou ofício novamente ao IML, solicitando a remarcação da perícia, conforme certidões de ID 70957780 e 71006679. Assim, aguarde-se. Abro expediente de 1 dia à parte autora, para simples ciência deste despacho. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 21:03:25. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708470-03.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALENCA PARK CLUB RESIDENCE. Adv(s).: DF4701100A - JESSICA MEDEIROS BATISTA. R: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708470-03.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALENCA PARK CLUB RESIDENCE EXECUTADO: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registro, a princípio, para prevenir futuras alegações de impenhorabilidade, que como se trata de penhora para garantir o pagamento de taxas condominiais, é possível constrição inclusive sobre bem

de família. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, INC. IV, LEI 8.009/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIAS DECIDIDAS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a penhora do bem de família, se as dívidas decorrem de inadimplemento de taxas e contribuições condominiais relativas ao imóvel objeto da execução, nos termos do disposto no inc. IV do art. 3º da Lei nº 8.009/90. 2. Se o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça foi indeferido e a parte, no momento oportuno, deixa de impugná-lo, incide a preclusão temporal, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil. 3. Havendo pronunciamento judicial sem que a parte se insurja ou interponha recurso no momento adequado, extingue-se o direito de praticar o ato e torna-se inviável a rediscussão da matéria, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1270409, 07122860220208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 13/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei). Observo, ainda, que os embargos à execução associados ao presente feito (Processo nº 0715128-43.2020.8.07.0003), ainda não foram recebidos. Assim, dou prosseguimento a este feito. Trata-se de pedido de penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel indicado, que está gravado de alienação fiduciária. Foi anexada no ID 72175651, matrícula atualizada do imóvel, que comprova que o imóvel foi vendido à executada, bem como mostra que a credora fiduciária é a Caixa Econômica Federal (conforme registros 5 e 6). Ante o exposto, DEFIRO a penhora de direitos do imóvel descrito como Apt.º 602, localizado na Quadra 22, Lote 01, Jardim Céu Azul, Valparaíso de Goiás/GO, CEP 72.871-018, Bloco 02, Condomínio Valença Park Club Residence (matrícula no ID 72175651). Nomeio o executado como depositário, tendo em vista a particularidade da situação e a vigência de seu contrato com o credor fiduciário. Intimem-se o executado (endereço de ID 69115470) e exequente (pelo DJe), para ciência desta decisão. Intime-se o credor fiduciário (Caixa Econômica Federal), por carta com aviso de recebimento, mediante interpretação extensiva do art. 799, I, do CPC, para os seguintes fins: (a) ciência da penhora dos direitos aquisitivos, (b) ciência de que eventual saldo futuro em favor do devedor contratual, na hipótese de venda extrajudicial levada a efeito por ele, deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo, para resguardar o exequente, até o limite de seu crédito; (c) informar ao juízo a situação do contrato, especialmente o saldo devedor atualizado. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão e com cópia de outros documentos relevantes, como matrícula do imóvel cujos direitos aquisitivos foram penhorados. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis (Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valparaíso/GO) para que averbe na matrícula do imóvel a penhora dos direitos aquisitivos, apenas para conhecimento de terceiros e fazendo assentar na matrícula que a averbação não interferirá em eventual alienação extrajudicial que vier a ser feita na forma da Lei n. 9.514/1997. Após a resposta do credor fiduciário acerca do saldo devedor atualizado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação (inclusive do cônjuge do executado, se o caso), sendo que a penhora e avaliação deverão ser cumpridos no endereço do imóvel penhorado, e a intimação deverá ser efetuada no endereço da executada (ID 69115470). Faça-se constar do mandado, a título de observação, que a avaliação deverá ser do próprio direito aquisitivo, e não do imóvel em si, cabendo ao oficial de justiça levar em consideração, dentre outros critérios que julgar importantes, o valor de mercado do imóvel menos o saldo devedor atualizado informado pelo credor fiduciário, a fim de chegar-se o valor do direito aquisitivo penhorado. Faça-se também constar do mandado que o depositário será o executado. Ao final, com o cumprimento de todas as diligências acima, intime-se o exequente para, em 5 dias, manifestar-se. Abro expediente de 1 dia ao autor para ciência desta decisão. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 21:29:01. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0716054-24.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDOMAR EUSTAQUIO CLAUDIO. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: MARIA DO SOCORRO RAMOS PROCOPIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716054-24.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINDOMAR EUSTAQUIO CLAUDIO RÉU: MARIA DO SOCORRO RAMOS PROCOPIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial necessita de diversos reparos. Em primeiro lugar, algumas informações precisam ser esclarecidas e complementadas. Deverá o autor informar quando foi celebrado o contrato de locação, durante qual período teria vigência e indicar corretamente em quais meses houve o inadimplemento (isso porque ora o autor afirma que o inadimplemento se deu a partir de outubro de 2017, ora diz que foi a partir de março de 2020). Também deverá indicar corretamente qual imóvel foi objeto de locação, pois na petição inicial foi informado o imóvel situado na QNO 08, Conj. B, Lote 24, porém, no contrato de locação consta QNO 03, Conjunto B, Casa 18. Verifico, ainda, que o pedido da letra ?a? deve ser devidamente quantificado, e os pedidos das letras ?b?, ?c?, ?d? e ?e? não foram acompanhados da devida fundamentação, isto é, o autor simplesmente os acrescentou nos pedidos sem apresentar os fundamentos para tais pedidos. Além disso, à exceção do pedido de reparação de danos, os demais precisam ser certos e determinados, assim, se a requerida está inadimplente relativamente a contas de água, luz, IPTU e taxas de religação, deverão ser discriminados os valores dos débitos e, nos pedidos, deverá ser requerida a condenação da ré a efetuar o pagamento dos valores X, Y e Z (devidamente quantificados). Ressalto, ainda, que o valor da causa nas ações de despejo cumuladas com cobrança deve obedecer aos artigos 58, III, da Lei 8.245/91 (doze meses de aluguel) e 292, I e VI do CPC. Assim, o valor da causa será a soma do valor de doze meses de aluguel ao valor total da cobrança. O autor também deverá comprovar devidamente sua hipossuficiência econômica (por meio da anexação de contracheques, extratos bancários, declaração de imposto de renda) e efetuar pedido expresso de gratuidade de justiça, ou, recolher as custas iniciais. Por fim, no que diz respeito à dispensa de caução, o regramento citado se aplica ao cumprimento provisório de sentença, e não à concessão de liminar. No cumprimento provisório já houve contraditório, bem como julgamento de mérito do pedido. Nesse sentido, cito os seguintes julgados recentes do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA. CONTRATO DESPROVIDO DE GARANTIA. LIMINAR. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO. NECESSIDADE. ART. 64 DA LEI 8.245/1991. APLICÁVEL NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. 1. A concessão de liminar nas ações de despejo em caso de inadimplemento do contrato de locação, sem garantia, decorrente da falta de pagamento de aluguéis e acessórios, está condicionada, em regra, à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91. 2. A dispensa de caução prevista no art. 64 da Lei nº 8.245/91 é aplicável no caso de cumprimento provisório de sentença. 3. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1235482, 07040107920198079000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 17/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Fundada a ação na falta de pagamento de aluguel e demais encargos, apenas na hipótese de execução provisória da sentença é cabível a aplicação do disposto no art. 64 da Lei nº 8.245/91, que dispensa a prestação de caução. 2. Garantido o contrato por fiança, somente se mostra possível o deferimento liminar do despejo em caso de comprovação do esvaziamento da garantia, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.245/91. Assim, nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguéis, uma vez garantido o contrato por fiança, descabida é a concessão liminar de desocupação do imóvel. Precedentes do TJDFT. 3. Agravo conhecido e provido. (Acórdão 1177548, 07020026620198070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 19/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei). Ante o exposto, emende-se a inicial para: a) ? complementar e esclarecer as informações da petição inicial, para indicar a data de celebração do contrato de locação, sua vigência, discriminar em quais meses houve inadimplemento e indicar o imóvel correto objeto do contrato; b) ? acrescentar a devida fundamentação aos pedidos das letras ?b?, ?c?, ?d? e ?e?, e quantificar referidos pedidos (exceto o da letra ?d? ? eventuais danos materiais no imóvel); c) ? retificar o valor da causa, para que corresponda a 12 meses de aluguel, somado ao valor da cobrança; d) - comprovar sua hipossuficiência econômica (por meio da anexação de contracheques, extratos bancários, declaração de imposto de renda) e efetuar pedido expresso de gratuidade de justiça, ou, recolher as custas iniciais; e) ? efetuar o depósito da caução, como condição para o deferimento da liminar. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista todas as modificações necessárias, deverá ser apresentada nova petição inicial, com todas as alterações determinadas na íntegra. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 20:21:06. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0717050-22.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: PAULA LOPES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717050-22.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: PAULA LOPES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É admissível o deferimento da gratuidade judicial à pessoa jurídica, desde que cabalmente demonstrada a insuficiência de recursos para os encargos do processo, não suprindo tal condição a mera declaração de hipssuficiência econômica. (AGI/DF 20040020095468, 6ª Turma Cível, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, publicado no DJU em 14/04/2005, p. 97). No caso dos autos não há qualquer elemento que leve à conclusão de que o credor não tem recursos suficientes para arcar com as custas dos processos. Assim já decidiu o TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SEGURA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MANTIDA. 1. À míngua de declaração de hipossuficiência firmada pelo representante legal da sociedade empresária, tampouco existindo outros elementos suficientes e demonstradores da impossibilidade de pagamento das custas processuais, o indeferimento da concessão da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 2. Correta a decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência, já que, de plano, constatou-se que o recorrente não preenchia os requisitos legais para o beneplácito almejado. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (Acórdão n.871669, 20150020144637AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 97) Portanto, indefiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 22:18:20. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0712144-86.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GILVANIA ABREU PIRES. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: MATEUS MENDES BATISTA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712144-86.2020.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GILVANIA ABREU PIRES RÉU: MATEUS MENDES BATISTA CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a informação de que o réu se mudou do imóvel e este está sendo ocupado por sua genitora, acolho a nova petição inicial de ID 72215015, a qual constituirá a contrafé. Retifique-se o endereço do réu, conforme consta na petição de ID 72215015 e inclua-se no polo passivo ÉRICA VALESSA MENDES BATISTA. Encaminhe-se para cumprimento a decisão com força de mandado de ID 68798017 (despejo e citação) para a ré ÉRICA VALESSA MENDES BATISTA, a fim de que seja citada a contestar e intimada a desocupar o imóvel no endereço QNP 5 CONJUNTO J 18 CEILÂNDIA NORTE-DF CEP 72240-410, Expeça-se mandado apenas de citação para o réu MATEUS MENDES BATISTA CAVALCANTE, a ser cumprido nos endereços EQNP 14/18, Bloco G, Lote 1, Apartamento 101, Ceilândia Sul, Brasília, CEP 72.231-547 e EQNP 14/18, Bloco G, Loja 1, Ceilândia Sul, Brasília, CEP 72.231-547. Abro expediente de 1 dia à parte autora para ciência desta decisão. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 22:13:21. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0717041-60.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: RAFAEL DE MORAES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717041-60.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: RAFAEL DE MORAES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É admissível o deferimento da gratuidade judicial à pessoa jurídica, desde que cabalmente demonstrada a insuficiência de recursos para os encargos do processo, não suprindo tal condição a mera declaração de hipossuficiência econômica. (AGI/DF 20040020095468, 6ª Turma Cível, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, publicado no DJU em 14/04/2005, p. 97). No caso dos autos não há qualquer elemento que leve à conclusão de que o credor não tem recursos suficientes para arcar com as custas dos processos. Assim já decidiu o TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SEGURA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MANTIDA. 1. À míngua de declaração de hipossuficiência firmada pelo representante legal da sociedade empresária, tampouco existindo outros elementos suficientes e demonstradores da impossibilidade de pagamento das custas processuais, o indeferimento da concessão da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 2. Correta a decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência, já que, de plano, constatou-se que o recorrente não preenchia os requisitos legais para o beneplácito almejado. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (Acórdão n.871669, 20150020144637AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 97) Portanto, indefiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 22:15:58. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700556-82.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA EUROPEU BARROS. Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Número do processo: 0700556-82.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RITA EUROPEU BARROS RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DESPACHO Verifico que a requerida QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A interpôs apelação no prazo legal. Logo, não cabe cumprimento de sentença definitivo neste momento processual, porquanto não ocorreu o trânsito em julgado. Fica a parte requerente intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Findo prazo, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0719967-48.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: SARA PAULA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF59395 - VINICIUS LINHARES DE MACEDO DEMETRIO. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Número do processo: 0719967-48.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: SARA PAULA TEIXEIRA DA SILVA REQUERIDO: HOSPITAL ANCHIETA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Intime-se o executado PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem

manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 17:15:39. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701842-32.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: WERBSON ARAUJO TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701842-32.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: WERBSON ARAUJO TAVARES CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 07:53:33.

N. 0721298-65.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERALUCIA MOURAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS. R: GMVB WCC APOIO EIRELI. Adv(s).: SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721298-65.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERALUCIA MOURAO DOS SANTOS RÉU: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI, BANCO SANTANDER SA, GMVB WCC APOIO EIRELI CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 07:59:17.

DESPACHO

N. 0710706-25.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS SEVERINO COSTA. Adv(s).: DF61161 - ANTONIO MARCELO ABRANTES BONA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Número do processo: 0710706-25.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS SEVERINO COSTA RÉU: BANCO CSF S/A DESPACHO Faculto à parte autora prazo de cinco dias para se manifestar sobre o áudio anexado em ID 71052908. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0711612-15.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: CICERO SOARES DE SOUSA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0711612-15.2020.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: CICERO SOARES DE SOUSA DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Anote-se. Com relação à diligência de ID 72381965, de acordo com o Provimento 50 de 12 de junho de 2020, que alterou o art. 43 do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, não é mais necessário que cópia da inicial acompanhe o instrumento de citação/notificação. As informações necessárias ao cumprimento do mandado já constam na decisão com força de mandado. Intime-se o oficial de justiça a respeito e reencaminhe-se o mandado para cumprimento. Abro expediente de 1 dia ao réu para ciência do deferimento da gratuidade. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 23:11:27. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0715360-89.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0033505A - DANIEL DIAS RORIZ, DF21268 - RICARDO BARBOSA CARDOSO NUNES. Adv(s).: DF0021143A - VALDIRENE CHAVES MARQUES DO VALE, DF0040575A - LAEL RODRIGUES DE CARVALHO. Número do processo: 0715360-89.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASA DA CRIANCA ANA MARIA RIBEIRO CRIAMAR RÉU: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO INTERNACIONAL DO GUARA - DF DESPACHO Considerando a afirmação da douta perita ao ID 72296827, reitere-se a expedição do ofício de ID 65806732, o qual deverá ser entregue por oficial de justiça. Deverá ainda constar a advertência da possibilidade do administrador incorrer em crime de desobediência caso não cumpra a presente ordem. Observe-se as demais disposições da decisão de ID 65715486. Dê-se ciência à expert pelo prazo de 1 dia. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 22:45:16. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0705525-48.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS ANTONIO FILHO. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. Número do processo: 0705525-48.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FILHO DESPACHO Cancele-se a baixa da requerida e promova-se sua intimação para comprovar o pagamento da parcela nº 3, no prazo de 5 dias. Após comprovação, expeça-se alvará de transferência para a conta Caixa Econômica Federal, agência 4167, operação 013, conta poupança 44437-7, CPF: 669.452671-72, intime-se a parte autora sobre o alvará e aguarde-se em arquivo os demais pagamentos. Abro expediente de 1 dia ao autor para ciência deste despacho. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 22:32:18. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703819-30.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CHAGAS BEZERRA. Adv(s).: DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES, DF4432900 - FILIPE FERREIRA GUEDES, DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES, DF24960 - ALESSANDRA DUARTE MOREIRA. R: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI, DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR. R: NR PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s).: SP215351 - LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO. T: WELDSON MUNIZ PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703819-30.2017.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO CHAGAS BEZERRA RÉU: SOMPO SEGUROS S.A., CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, NR PARTICIPACOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do autor. Oficie-se a Empresa Pioneira que, segundo o autor, faz parte do mesmo grupo econômico da empresa Satélite, (SGCV SUL, lote 18, SOF Sul, Guará-DF. CEP: 71.215-100, Telefone: (61) 2106-9400; (61) 3377.3373) para que: informe se o autor estava protegido por seguro de vida tanto na data do sinistro (05/01/2011) quanto na data da sua aposentadoria por invalidez (13/06/2016); apresente o contrato/apólice de seguro coletivo em vigor nos anos de 2011 e 2016, caso exista; e informe o correto número da apólice do autor. Abro expediente de 1 dia para simples ciência do autor. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020, às 08:22:00. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0723099-16.2019.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GLEYCIANE LACERDA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FORTINOX BRASIL COMERCIO DE ACO LTDA - ME. Adv(s).: DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. Número do processo: 0723099-16.2019.8.07.0003 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GLEYCIANE LACERDA DE SOUZA EMBARGADO: FORTINOX BRASIL COMERCIO DE ACO LTDA - ME DESPACHO Considerando que ainda não houve a retomada da realização de audiências presenciais, prorrogo o prazo de suspensão por mais 15 dias. I. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020, às 08:12:43. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0708235-70.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: RAISSA DE LIMA ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708235-70.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EXECUTADO: RAISSA DE LIMA ALCANTARA DESPACHO Verifico que transcorreu in albis o prazo para pagamento, razão pela qual incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito na presente fase de cumprimento de sentença. Apresente o credor planilha atualizada com inclusão dos valores ora fixados no prazo de 5 dias. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 22:27:55. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716106-20.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716106-20.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É admissível o deferimento da gratuidade judicial à pessoa jurídica, desde que cabalmente demonstrada a insuficiência de recursos para os encargos do processo, não suprindo tal condição a mera declaração de hipossuficiência econômica. (AGI/DF 20040020095468, 6ª Turma Cível, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, publicado no DJU em 14/04/2005, p. 97). No caso dos autos não há qualquer elemento que leve à conclusão de que o credor não tem recursos suficientes para arcar com as custas dos processos. Não há sequer declaração que comprove algo neste sentido. Assim já decidiu o TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMINIO RESIDENCIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR ELEMENTOS MÍNIMOS DE HIPOSSUFICIENCIA ECONOMICA. SUMULA 481 DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais, a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas necessita de prévia demonstração da situação de hipossuficiência financeira. Precedentes do STJ (Súmula 481) e deste TJDFT. 2. Na situação posta, restou demonstrada a elevada quantidade de unidades imobiliárias inadimplentes com suas obrigações condominiais, bem como a frágil saúde financeira do condomínio, estando preenchidos, portanto, os requisitos para o deferimento da benesse legal. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.974729, 20160020315713AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1555/1599) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE PENÚRIA NÃO DEMONSTRADA. A jurisprudência, há muito, e agora, também, a legislação pátria, admitem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita também a pessoas jurídicas, condicionando o seu deferimento, contudo, à prova peculiar da situação de ausência de recursos. Não logrando a parte demonstrar a sua alegada situação de hipossuficiência, o indeferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe. (Acórdão n.971215, 20160020330252AGI, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: 235/283) Portanto, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, visto que não há qualquer indício de que o credor não disponha de recursos para tal finalidade. O fato de não objetivar lucro não importa necessariamente na impossibilidade de arcar com despesas processuais. Ademais, essa despesa é caracterizada como despesa extraordinária, a ser suportada pelos condôminos Indefiro, também, o pedido de pagamento das custas iniciais ao final do processo, por falta de previsão legal. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AS CUSTAS AO FINAL DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV) e o Código de Processo Civil (artigo 98) dispõem que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar os encargos processuais, possui direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. 2. No que diz respeito - em especial - às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, que deverá ser evidenciada por meio de documentos que comprovem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula e. STJ. 3. O mero fato de a pessoa jurídica encontrar-se em estado de liquidação extrajudicial não importa em insuficiência de recursos e, como tal, não determina a concessão do benefício da justiça gratuita. 4. Não se justifica a concessão do pedido de recolhimento de custas ao final da ação, porquanto inexiste previsão legal nesse sentido. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1076695, 20161410014934APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/2/2018, publicado no DJE: 27/2/2018. Pág.: 429-438). Em consulta processual, verifico que os autos n. 0712468-81.2017.8.07.0003 foram extintos por perda superveniente do interesse processual, por sentença que cito a seguir: Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por RESIDENCIAL PALMEIRAS em desfavor de INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. Antes mesmo do recebimento da petição inicial, sobreveio aos autos a notícia de que fora deferido o pedido de processamento de recuperação judicial da executada. Posteriormente, fora homologado o respectivo plano. Ao compulsar os autos verifico que os débitos cobrados nesta ação são anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial da requerida (07/11/2017). Portanto, aplica-se a regra do artigo 59 da Lei 11.101/2005, de maneira que, dessa forma, carece de interesse processual nestes autos, devendo a parte autora promover a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial, caso ainda não o tenha feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC/15 e do art. 59 da Lei 11.101/2005. Custas finais pela autora. Sem nova condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença

registrada eletronicamente. P.I. Assim, emende-se a inicial para: a) esclarecer o interesse de agir, considerando que todos os débitos objetos dos autos foram constituídos antes da distribuição do pedido de recuperação judicial da devedora (07/11/2017); b) Comprovar o recolhimento das custas iniciais; c) Anexar as atas de assembleia que fixaram a taxa condominial nos valores indicados na planilha de ID 71415230; d) Comprovar e esclarecer se houve nova eleição de síndico, uma vez que o mandato da síndica que assinou a procuração estava previsto para encerrar em março de 2020, de acordo com o documento de ID 71415231. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0717037-23.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: VILMAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717037-23.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: VILMAR DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É admissível o deferimento da gratuidade judicial à pessoa jurídica, desde que cabalmente demonstrada a insuficiência de recursos para os encargos do processo, não suprindo tal condição a mera declaração de hipossuficiência econômica. (AGI/DF 20040020095468, 6ª Turma Cível, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, publicado no DJU em 14/04/2005, p. 97). No caso dos autos não há qualquer elemento que leve à conclusão de que o credor não tem recursos suficientes para arcar com as custas dos processos. Não há sequer declaração que comprove algo neste sentido. Assim já decidiu o TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMINIO RESIDENCIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR ELEMENTOS MÍNIMOS DE HIPOSSUFICIENCIA ECONOMICA. SUMULA 481 DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais, a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas necessita de prévia demonstração da situação de hipossuficiência financeira. Precedentes do STJ (Súmula 481) e deste TJDFT. 2. Na situação posta, restou demonstrada a elevada quantidade de unidades imobiliárias inadimplentes com suas obrigações condominiais, bem como a frágil saúde financeira do condomínio, estando preenchidos, portanto, os requisitos para o deferimento da benesse legal. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.974729, 20160020315713AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1555/1599) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE PENÚRIA NÃO DEMONSTRADA. A jurisprudência, há muito, e agora, também, a legislação pátria, admitem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita também a pessoas jurídicas, condicionando o seu deferimento, contudo, à prova peculiar da situação de ausência de recursos. Não logrando a parte demonstrar a sua alegada situação de hipossuficiência, o indeferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe. (Acórdão n.971215, 20160020330252AGI, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: 235/283) Portanto, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, visto que não há qualquer indício de que o credor não disponha de recursos para tal finalidade. O fato de não objetivar lucro não importa necessariamente na impossibilidade de arcar com despesas processuais. Ademais, essa despesa é caracterizada como despesa extraordinária, a ser suportada pelos condôminos Indefiro, também, o pedido de pagamento das custas iniciais ao final do processo, por falta de previsão legal. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AS CUSTAS AO FINAL DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV) e o Código de Processo Civil (artigo 98) dispõem que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar os encargos processuais, possui direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. 2. No que diz respeito - em especial - às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, que deverá ser evidenciada por meio de documentos que comprovem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula e. STJ. 3. O mero fato de a pessoa jurídica encontrar-se em estado de liquidação extrajudicial não importa em insuficiência de recursos e, como tal, não determina a concessão do benefício da justiça gratuita. 4. Não se justifica a concessão do pedido de recolhimento de custas ao final da ação, porquanto inexiste previsão legal nesse sentido. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1076695, 20161410014934APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/2/2018, publicado no DJE: 27/2/2018. Pág.: 429-438). Emende-se a inicial para: a) Comprovar o recolhimento das custas iniciais; b) Anexar as atas de assembleia que fixaram a taxa condominial nos valores indicados na planilha de ID 72193494; c) regularizar a representação processual, uma vez que o mandato da síndica que assinou a procuração estava previsto para encerrar em março de 2020, de acordo com o documento de ID 72196003. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0716786-05.2020.8.07.0003 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: GUTEMBERG E SILVA MOURA. Adv(s).: DF65793 - CELIO FERREIRA DE CARVALHO NETO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716786-05.2020.8.07.0003 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: GUTEMBERG E SILVA MOURA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A mera juntada da declaração de hipossuficiência, por si só, não assegura à parte o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão n.873832, 20150020092000AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/04/2015, Publicado no DJE: 17/06/2015. Pág.: 102; Acórdão n.919126, 20110310285483APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 168; Acórdão n.925600, 20140111659009APC, Relator: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 11/03/2016. Pág.: 187; Acórdão n.946534, 20160020072553AGI, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 14/06/2016. Pág.: 385/396. Portanto, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou comprovar ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0708548-94.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RANGEL ABREU DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Número do processo: 0708548-94.2020.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: RANGEL ABREU DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da devedora, uma vez que a demora no cumprimento dos mandados decorre da atual crise sanitária causada pela pandemia de Covid-19, conforme certificado no documento de ID 72408321, não havendo qualquer ofensa a princípios processuais. Recomendo ao réu consultar as portarias editadas pelo TJDFT, os quais suspenderam o cumprimento dos mandados, os quais estão sendo retomados neste mês - https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/legislacao-covid-19-2013-coronavirus/legislacao-tjdft-covid-19-coronavirus Caso realmente haja interesse no célere andamento do processo, a parte pode entregar o veículo para o depositário indicado pelo banco credor e comparecer espontaneamente aos autos para que seja dada como citada. Observe o réu o disposto no art. 80 do NCPC. Aguarde-se o retorno do mandado. Abro prazo de 1 dia para simples ciência. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020, às 08:56:38. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701669-08.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL DE ALMEIDA NEVES JUNIOR. Adv(s).: DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS, DF44038 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM. R: RD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME. R: RAFAEL NASCIMENTO RAMALHO. Adv(s).: DF0041144A - MARCELO MONANCHELI SERGIO. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701669-08.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA NEVES JUNIOR RÉU: RD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME, RAFAEL NASCIMENTO RAMALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDFT. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a dar início à fase de cumprimento de sentença. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das custas finais (autor/réu). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 09:27:55.

DECISÃO

N. 0711766-67.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF59552 - RAPHAEL SOUZA E SA. R: MAURICIO DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF56473 - IZABELA CRISTINA SOUZA FREDENHAGEM. R: MARIA JOSE DOS SANTOS LOBO. Adv(s).: DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: FERNANDA BARBOSA RAMOS. Adv(s).: DF56473 - IZABELA CRISTINA SOUZA FREDENHAGEM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711766-67.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL DIAS DA SILVA RÉU: MAURICIO DIAS DA SILVA, MARIA JOSE DOS SANTOS LOBO, FERNANDA BARBOSA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a liminar concedida pelo e. TJDFT, determino a suspensão do feito até o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Abra-se expediente de 1 dia para ciência. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0722517-16.2019.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALAN DUARTE MOREIRA. Adv(s).: DF37402 - WILCK BATISTA LEANDRO. R: CORACY COSTA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722517-16.2019.8.07.0003 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALAN DUARTE MOREIRA EMBARGADO: CORACY COSTA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 685 do CC, conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais. Assim, acolho as justificativas apresentadas pelo embargante, tendo em vista que, embora não tenha sido consignado que a procuração de ID 50872221 possui caráter irrevogável, irretratável e isento de prestação de contas, no documento destacou-se que o embargante possui poderes para transferir, onerar e/ou alienar a quem convier o imóvel objeto dos autos, inclusive em causa própria, usando da faculdade contida no art. 685 do Código Civil Brasileiro (grifo nosso). Por conseguinte, reconheço suficientemente provada a posse da parte embargante sobre o bem sob ameaça de constrição nos autos principais. Vale ressaltar que há probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o prosseguimento do feito principal, com a consequente prática dos atos expropriatórios, poderá trazer prejuízos irreversíveis ao embargante acaso não suspendida a constrição até o julgamento deste feito. Sendo assim, nos termos do art. 678 do CPC, determino a suspensão a ordem de entrega do imóvel de ID 50872221 à embargada, mantendo a parte autora na posse do bem em questão. Expeça-se mandado de manutenção de posse. Cite-se o embargado na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC), sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Instrua o processo n° 0001250-34.2016.8.07.0003 com cópia desta decisão. Abra-se expediente de 1 dia para ciência. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711299-88.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANGELA BORGES FORTES. Adv(s).: DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: DENILSON AMARAL DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711299-88.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANGELA BORGES FORTES EXECUTADO: DENILSON AMARAL DE CASTRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, fica o credor intimado da expedição do alvará de levantamento de valores (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 10:18:37.

N. 0708045-55.2020.8.07.0009 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ANTONIA MARIA NASCIMENTO ROCHA. Adv(s).: SP155897 - FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ. R: SERVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708045-55.2020.8.07.0009 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ANTONIA MARIA NASCIMENTO ROCHA RÉU: SERVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, fica o credor intimado da expedição do alvará de levantamento de valores (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 10:55:49.

N. 0710486-27.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDERLEY DA PENHA. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710486-27.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDERLEY DA PENHA RÉU: SABEMI SEGURADORA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 11:00:05.

N. 0708508-49.2019.8.07.0003 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF57021 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708508-49.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA RÉU:

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDFT. Remeto à Contadoria para cálculo das custas finais (ré). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 11:10:37.

N. 0709262-54.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INGRYD LUISE MARINHO DE SOUSA. A: ZELINA BISPO VERAS. Adv(s).: DF56376 - BRUNA CAROLINA REIS MOREIRA. R: SOARES IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: ANDRESSA VASCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44430 - ANDRESSA VASCO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709262-54.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INGRYD LUISE MARINHO DE SOUSA, ZELINA BISPO VERAS RÉU: SOARES IMOVEIS LTDA - ME, ANDRESSA VASCO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inserida as CONTESTAÇÕES dos réus: SOARES IMOVEIS LTDA - ME e ANDRESSA VASCO DE OLIVEIRA, apresentadas TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/ contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 13:41:22.

N. 0707391-86.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIERRY BERNARD NOEL CLAIR. Adv(s).: DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707391-86.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIERRY BERNARD NOEL CLAIR RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO da RÉ: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 13:56:30.

N. 0705065-56.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGENEIS CARVALHO DA SILVA PINANGE. Adv(s).: DF59889 - DAYANE NOGUEIRA CARVALHO. R: LARISSA NERY MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705065-56.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGENEIS CARVALHO DA SILVA PINANGE RÉU: LARISSA NERY MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do RÉU: LARISSA NERY MARTINS DA SILVA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 14:30:13.

N. 0712655-84.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EREUNICE MARIA GONCALVES. Adv(s).: DF0035509A - CYNTHIA HELENA DE MOURA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712655-84.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EREUNICE MARIA GONCALVES RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE intimada(s) a especificar as provas que pretende(m) produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá(ão), ainda, se tiver(em) interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulado(s) na inicial/contestação/reconvenção/embargos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 14:43:47.

N. 0723111-30.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO ALVES RABELO. Adv(s).: DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723111-30.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO ALVES RABELO EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o requerido apresentar impugnação. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o EXEQUENTE: LEONARDO ALVES RABELO intimado para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, bem como indique bens para reforço da penhora, sob pena de extinção pelo pagamento, conforme decisão ID n.º 69508868. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 14:41:03.

N. 0710417-92.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS DE ALMEIDA BELLOMO. Adv(s).: DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710417-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA BELLOMO RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a RÉPLICA do AUTOR: THAIS DE ALMEIDA BELLOMO, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s)

requerimentos(s) de provas formulado(s) na contestação/reconvenção/embargos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 15:53:22.

DESPACHO

N. 0705981-90.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: AURILENE DA CONCEICAO SILVA. Adv(s).: DF61508 - MATEUS DA CONCEICAO SILVA. Número do processo: 0705981-90.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA EXECUTADO: AURILENE DA CONCEICAO SILVA DESPACHO Intime-se o autor se manifestar quanto ao teor do ofício encaminhado pelo credor fiduciário. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020, às 09:23:16. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0021853-31.2016.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: IRENE ANTUNES ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF40145 - AURINDO PEREIRA DA SILVA. R: DOMINGAS VISGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF46079 - WILSON IVO JOSE. T: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DOMINGAS VISGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS DA SILVA MORAIS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0021853-31.2016.8.07.0003 Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: IRENE ANTUNES ALVES DE CARVALHO RÉU: DOMINGAS VISGUEIRA DA SILVA DESPACHO Excluam-se dos autos a petição de ID 71228316 e os seus anexos, conforme pleiteado pela autora. Esclareço à autora que o pedido de cumprimento de sentença será analisado apenas depois que for definido o valor da condenação na presente liquidação de sentença. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição e os cálculos formulados pela autora no ID 71317476 pelo prazo de 05 dias úteis. Abro o expediente de 1 dia à autora para simples ciência. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020, às 14:59:14. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0703958-45.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: EDUARDO GRACIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703958-45.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP EXECUTADO: EDUARDO GRACIANO DA SILVA DESPACHO Considerando o atual estágio de crise sanitária causada pela pandemia da Covid-19, que impossibilita a realização de audiências presenciais, indefiro o pedido de audiência de conciliação. Contudo, as partes podem buscar a composição extrajudicial e apresentar a minuta do acordo para homologação, uma vez que o autor está devidamente representado por advogado e o réu possui endereço conhecido nos autos. Ao credor para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. I. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020, às 09:04:44. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700063-08.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700063-08.2020.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BANCO GMAC S.A., em desfavor de DIEGO DOS SANTOS PEREIRA, partes qualificadas nos autos. Conforme petição de ID 72366710, o autor requereu a desistência do feito. Considerando que não se completou a relação processual, pois a parte ré não foi citada, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Defiro a retirada da restrição realizada por determinação deste Juízo, via sistema RENAJUD. A baixa de eventual restrição creditícia constante no CPF da parte ré pode ser feita diretamente pela parte autora sem necessidade de intervenção judicial. Recolha-se o mandado expedido de ID 65794875. Transitada em julgado nesta data. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas porventura existentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020, às 15:19:43. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717243-37.2020.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: CENTRO OESTE DISTRIBUICAO EIRELI - ME. Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: M OZANA DA C SAMPAIO IMPRESSAO DIGITAL - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717243-37.2020.8.07.0003 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: CENTRO OESTE DISTRIBUICAO EIRELI - ME REQUERIDO: M OZANA DA C SAMPAIO IMPRESSAO DIGITAL - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a notificação/interpelação, como requerido. Notifique a empresa requerida (Nome: M OZANA DA C SAMPAIO IMPRESSAO DIGITAL ? ME, Endereço: QNO 15, Conjunto B, Lote 01, STILLOARTE, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72255-602) para ?efetuar o pagamento da quantia de R$ 30.234,25, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, a partir do recebimento desta, sob pena de ajuizamento de ação judicial para cobrança e recebimento dos valores?. Observe o requerido que a presente determinação não representa reconhecimento judicial da existência ou validade da dívida. Efetivada a notificação e não havendo outros requerimentos, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos, visto que o autor poderá imprimir os autos. Abro o expediente de 1 dia para simples ciência do requerente. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020, às 14:31:33. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR CORREIOS OU POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20091611511869500000068428642 Interpelação Judicial Centro Oeste Petição 20091611511877000000068428649 CNPJ - SUPRI SIGN Documento de Identificação 20091611511888600000068428650 QSA - SUPRI SIGN Documento de Identificação 20091611511896900000068428651 CONTRATO SOCIAL Contrato social 20091611511902900000068428653 PROCURAÇÃO ASSINADA Procuração/Substabelecimento 20091611511930700000068428654 Identidade CNH Documento de Identificação 20091611511937400000068428656 CNPJ - MOZANA Documento de Identificação 20091611511946000000068428657 RELATÓRIO TÍTULOS PENDENTES - MOZANA Documento de Comprovação 20091611511953700000068428659 DEMONSTRATIVO CÁLCULO CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 20091611511964700000068428660 BOLETO CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 20091611511971200000068428661 PAGAMENTO CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 20091611511978000000068428662 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0702772-50.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO FERREIRA CANUTO. Adv(s).: DF54127 - KAMILA VIEIRA TEIXEIRA BARBOSA. R: MARIA JOSE SAMPAIO DE SOUZA. Adv(s).: DF47134 - JESSICA DA SILVA FERREIRA, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. Número do processo: 0702772-50.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA CANUTO EXECUTADO: MARIA JOSE SAMPAIO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos e ao imóvel discutido no processo de nº 0005464-74.2016.8.07.0001, pois apesar de a autora possuir o nome semelhante à executada desta demanda não se referem à mesma pessoa, pois o CPF de cada uma é diferente, bem como a data de nascimento e filiação. Não havendo comprovação de bens passíveis de penhora em nome da devedora, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 42231654. Abro o expediente de 1 dia para simples ciência do exequente. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020, às 13:09:09. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0703533-47.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACEMA DA SILVA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. R: OTONIEL JOSE DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703533-47.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRACEMA DA SILVA E SILVA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, OTONIEL JOSE DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a realização das audiências presenciais continua suspensa, por prazo indeterminado, como medida de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19, determino a suspensão do feito pelo prazo suplementar de 15 dias úteis para aguardar novas deliberações deste Tribunal acerca da data de retorno das audiências presenciais. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020, às 13:22:51. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703831-10.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDENES DANTAS BORGES. Adv(s).: DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. R: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703831-10.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDENES DANTAS BORGES EXECUTADO: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:21:09.

N. 0715045-27.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: MARCIO DINIZ. Adv(s).: DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: ORLANDO SANTANA LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF48158 - JAIME AUREO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715045-27.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCIO DINIZ RÉU: ORLANDO SANTANA LIMA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o AUTOR: MARCIO DINIZ intimado acerca da petição do réu de ID N.º 72501940, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:20:26.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

EDITAL

N. 0709780-44.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. Adv(s).: DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, Sala 222, 1º andar, Ceilândia, Brasília - DF - CEP: 72.215-110 Telefones: (61) 3103-9330 / 3103-9331 - e-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Edital de Intimação O Doutor WAGNER JUNQUEIRA PRADO, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS nº 0709780-44.2020.8.07.0003, movida pelas partes KETLLEN SOPHYA DE ARAUJO LUCAS E ARTHUR JÚNIO DE ARAUJO LUCAS, em desfavor de JUNIO LUCAS DE SOUZA, tendo por objeto o presente edital a INTIMAÇÃO de JUNIO LUCAS DE SOUZA, filho de Claudenice Macedo Pires, portador do CPF nº 044.714.321-25, por estar residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada, ficando ciente de que o prazo é para pagar em 15 (quinze) dias a importância de R$ 16.463,06 (dezesseis mil quatrocentos e sessenta e três reais e seis centavos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito (art. 523, §3º, do CPC) e de penhora de bens para quitação da dívida, esclarecendo que eventual impugnação à execução, na forma do art. 525 do CPC, deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. SEDE DO JUÍZO: QNM 11, ÁREA ESPECIAL N. 01. SALA 222, EDIFÍCIO DO FÓRUM, CEILÂNDIA/DF. Os exequentes ingressaram com cumprimento de sentença, pelo rito da prisão, em desfavor do executado. Contudo, este Juízo recebeu, pelo rito da penhora, haja vista a dificuldade em localizar o executado, pois na ação de alimentos ele foi citado por edital. Diante disso, foi determinado a intimação por edital, conforme a Decisão de seguinte teor: "(...) 4. Observo que na ação de conhecimento nº 0715977-83.2018.8.07.0003, o executado foi citado por edital. Tendo em vista que naquele feito, restaram esgotados os meios para a localização da parte requerida, expeça-se neste processo, edital para intimação do executado, com o prazo de 20 dias, nos termos do art. 523 do CPC. 5. Transcorridos os prazos de pagamento voluntário e de impugnação (arts. 523 e 525 do CPC), caso o executado não constitua advogado, remeta-se o processo à Curadoria Especial., esclarecendo que eventual impugnação à execução, na forma do art. 525 do CPC, deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. 6. Não sendo paga a dívida no prazo estipulado, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, já incluindo a multa e os honorários advocatícios e indique bens do devedor passíveis de penhora. 7. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020 13:40:15. (ass) WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito". O presente edital será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando, assim, cientificado o público do acima exposto. Ceilândia - DF, quinta-feira, 30/07/2020. Eu, Sérgio Dias Dourado Filho, Técnico Judiciário, o expedi. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por determinação judicial CRISTIANO CÂNDIDO NETO Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0704261-25.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES. Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704261-25.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F. V. D. A. RÉU: L. M. D. R. L. CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do processo, conforme decisão ID nº 68258548. Assim, consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intimem-se o perito para elaboração do laudo, nos termos do art. 465 do CPC, e conforme item 6 da decisão de ID nº 57032033. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:44:22. HADAYLLA COSTA NOGUEIRA técnica judiciária

DESPACHO

N. 0710916-98.2019.8.07.0007 - CURATELA - A: TATIANE GICELI NOGUEIRA SILVA. Adv(s).: DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. R: JOAO ROSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL LOPES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710916-98.2019.8.07.0007 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: TATIANE GICELI NOGUEIRA SILVA REQUERIDO: JOAO ROSA SILVA DESPACHO 1. Atenda a requerente/curadora, em 15 dias, ao contido na manifestação ministerial de ID nº 71876153. 2. Apresentada a documentação e prestadas as informações pela requerente/curadora, remeta-se o processo novamente ao Ministério Público. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 202013:06:34. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716971-77.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF6715 - ANTONIO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716971-77.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: B. F. L. RÉU: V. R. M. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que o ofício determinando a cessação dos descontos dos alimentos nos proventos de aposentadoria do autor foi encaminhado ao INSS pela Secretaria deste Juízo em 22/06/2020, conforme IDs nº 65945588 e 65945594. É sabido, porém, que o atendimento às demandadas a cargo do INSS está bastante prejudicado por causa da pandemia do novo coronavírus. Assim, defiro em parte o requerimento de ID nº 71467747, para determinar à Secretaria que expeça ofício reiterando o de ID nº 658403990. Incabível o pedido de "devolução" dos valores descontados do contracheque do demandado nos meses de julho e agosto/2020, seja porque o INSS não é parte neste processo, seja porque a demandada não tem a obrigação de devolver o que recebeu a título de pensão alimentícia. 2. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença (ID nº 59181917), trasladando cópia desta para o processo nº 2001.03.1.002381-4. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 11:51:30. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0711898-90.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: MG188632 - KAROLINNE FERNANDES DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711898-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. P. D. D. F. E. D. T. EXECUTADO: J. C. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público no ID nº 71864300 para que informe, em 15 dias, se houve a quitação do débito cobrado nesta execução ou, não tendo havido a quitação, para que indique o valor do saldo devedor ainda remanescente. 2. Sobrevindo a manifestação do Ministério Publico, intime-se o executado para se manifestar em 15 dias. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 16:17:08. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0717214-84.2020.8.07.0003 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: DF20859 - MARCELIA LOPES PERNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717214-84.2020.8.07.0003 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: L. M. R. REQUERIDO: D. F. G. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de sobrepartilha referente à Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens nº 0716487-96.2018.8.07.0003, que tramitou na 4ª Vara de Família de Ceilândia/DF. Assim, nos termos do item 1.4.4 do Ofício Conjunto nº 01/2016, firmado pelos Magistrados das Varas de Família de Ceilândia, redistribua-se este processo eletrônico, por prevenção, àquele Juízo. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 12:40:21. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709727-63.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo a transação de ID nº 68341152 para decretar o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial, voltando a mulher a usar o nome de solteira. Condeno os autores no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois são beneficiários da justiça gratuita. Oficie-se para os descontos dos alimentos. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação. Transitada em julgado, encaminhe-se para o cartório de registro civil (ID nº 64755177). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 16:06:34. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0709755-31.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF43331 - MARZONE BATISTA DE SOUSA. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo a transação de ID nº 68456809 para decretar o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial, voltando a mulher a usar o nome de solteira. Condeno os autores no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois são beneficiários da justiça gratuita. Oficie-se para os descontos dos alimentos. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação. Transitada em julgado, encaminhe-se para o cartório de registro civil (ID nº 64805565). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 16:21:26. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0710667-28.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo a transação de ID nº 69927901 para decretar o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial, voltando as partes usar os nomes de solteiros. Condeno os autores no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois são beneficiários da justiça gratuita. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação. Transitada em julgado, encaminhe-se para o cartório de registro civil (ID nº 65969732). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 16:41:36. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0702348-71.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) Decretar o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial, voltando a virago a usar o nome de solteira; b) Conceder a guarda unilateral da filha menor H.B.A. à requerente; c) Conceder ao requerido o direito de ter a filha menor consigo: c.1) Em finais de semana alternados, das 19h de sexta-feira às 17h de domingo, devendo buscá-la e devolvê-la na residência materna; c.2) Na primeira metade do período de férias escolares dos anos pares e na segunda metade do período de férias escolares dos anos ímpares, observando-se, para definição dos períodos, o calendário escolar da instituição de ensino em que a menor estiver matriculada, esclarecendo que na primeira metade já estão incluídos os feriados de Natal e Ano Novo. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, arbitro em R$ 400,00. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois lhe concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação. Transitada em julgado, encaminhe-se para o cartório de registro civil (ID nº 54967904). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:51:33. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709100-59.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF54021 - ALESSANDRA NOGUEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709100-59.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: L. N. H. EXEQUENTE: E. S. H. D. S. EXECUTADO: D. R. D. S. DESPACHO 1. Verifico que advogado subscritor da petição de ID nº 70846536, formulou pedido de concessão de prazo para juntada de procuração, requereu sua habilitação e vista do processo. Esclareço que em razão de o feito tramitar em segredo de justiça, o cadastramento, habilitação e vista do processo pelos advogados está condicionado à regular representação processual, com a juntada de procuração outorgada pela parte. Portanto, indefiro o pedidos formulados na petição de ID nº 70846536. 2. Assim, o advogado (OAB/DF 9619) será cientificado desta decisão quando entrar em contato com a Secretaria do Juízo, uma vez que não poderá ser cadastrado no PJe. 3. Prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 69985590. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de setembro de 2020 19:59:53. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708619-96.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708619-96.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. N. D. F. RÉU: L. L. P. D. F. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se o requerente, exclusivamente por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 6,90 (planilha ID nº 70340482), nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Ceilândia, DF, 17 de setembro de 2020 08:41:48. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0010451-16.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0010451-16.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. P. D. S. RÉU: K. L. P. S., M. A. D. S. A., M. J. D. S. A. C., R. S. D. A. F., M. D. S. A. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intimem-se os quatro últimos requeridos, exclusivamente por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuem o pagamento de metade das custas processuais, no valor total de R$ 197,61 (planilha ID nº 70694664), nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. A primeira requerida deverá ser intimada pessoalmente. Ceilândia, DF, 17 de setembro de 2020 08:46:26. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0712736-67.2019.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF62738 - RODRIGO CESAR CARVALHO, DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712736-67.2019.8.07.0003 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: L. P. D. L. REQUERIDO: R. L. B. D. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se a requerente, exclusivamente por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 100,08 (planilha ID nº 72003357), nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Ceilândia, DF, 17 de setembro de 2020 09:10:20. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0718523-14.2018.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF0010924A - CEJANA CARVALHO DE CASTRO CAIADO. Adv(s).: DF39007 - BARBARA FREITAS NUNES. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718523-14.2018.8.07.0003 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: N. R. D. C. R. REQUERIDO: R. U. C. C., E. U. C. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se a segunda requerida, exclusivamente por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento de 1/3 das custas processuais, no valor de R$ 31,51 (planilha ID nº 72206122), nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Ceilândia, DF, 17 de setembro de 2020 09:13:37. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0711680-62.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711680-62.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. T. T. V. REPRESENTANTE LEGAL: P. A. T. D. EXECUTADO: A. B. V. J. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço correto do requerido, com CEP, pois não foi possível localizar o CEP do endereço informado na petição de ID nº 72365863, o que inviabiliza o cadastro no PJe. Ceilândia, DF, 17 de setembro de 2020 10:14:00. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0711805-30.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF58134 - RODRIGO DA SILVA LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711805-30.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: Z. S. V. B., G. V. B. C. REQUERIDO: J. C. G. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que a contestação apresentada é tempestiva. Assim, consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intimem-se as requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a contestação e documentos que a acompanham. Ceilândia, DF, 17 de setembro de 2020 10:25:53. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0702812-95.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s).: DF45420 - HELLEN CRISTINE REIS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702812-95.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. L. C. D. M. RÉU: M. P. C. ADOLESCENTE: M. L. C. M. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de ID nº 72374879. Ceilândia, DF, 17 de setembro de 2020 10:33:40. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0708390-39.2020.8.07.0003 - CURATELA - Adv(s).: DF0044354A - LUCIANO DE SOUSA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708390-39.2020.8.07.0003 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: A. V. N. REQUERIDO: L. V. D. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intimem-se o autor e o Ministério Público para que, COM URGÊNCIA, se manifestem sobre a certidão de ID nº 72435317. Ceilândia, DF, 17 de setembro de 2020 14:08:23. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0707748-66.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707748-66.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: T. S. R. D. L. EXECUTADO: F. M. F. DESPACHO 1. Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da prisão, para cobrança da parcela alimentar vencida em fevereiro/2020. Observo, no entanto, que a decisão anexada à diligência realizada pelo oficial de justiça no ID nº 69417944 se refere ao processo nº 0707784-11.2020.8.07.0003, que tramita pelo rito da penhora. 2. Haja vista que o rito da prisão exige a intimação pessoal do devedor nos termos do art. 528 do CPC, verifique a secretaria, junto à Central de Mandados, se o executado foi efetivamente intimado, conforme determinado na decisão de ID nº 63240916, juntando-se o mandado e a certidão de intimação correspondentes a este processo. 3. Em caso negativo, intime-se o executado nos termos da decisão de ID nº 63240916. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 16:44:26. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0710647-37.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE, DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710647-37.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. M. D. A. R. F. REQUERIDO: R. F. D. S. DESPACHO 1. Verifico que as questões atinentes à prole comum estão sendo discutidas em ações autônomas (guarda e visitas paternas no processo nº 0710779-94.2020.8.07.0003, da 3ª Vara de Família de Ceilândia/DF, e alimentos no processo nº 0710668-13.2020.8.07.0003, da 2ª Vara de Família de Ceilândia/DF). Assim, limitando-se a presente demanda ao divórcio e à partilha de bens, realmente é desnecessária a atuação do Ministério Público no feito. 2. Certifique a Secretaria se a contestação (ID nº 70673264) foi apresentada tempestivamente. 3. Após, novamente concluso. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 202022:12:32. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710414-74.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF63801 - LIVIO NOBRE SOARES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710414-74.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D. A. A. D. S., R. A. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. P. D. S. A. EXECUTADO: R. A. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. As partes

submetem à apreciação deste Juízo acordo para pagamento parcelado do débito exequendo, conforme IDs de nº 69822584 e 71615480. Verifico que, pelos termos ajustados, as partes convencionaram que: a) Toda a dívida atualizada até o momento, que se refere à prestação alimentar inadimplida no mês de março/2019, corresponde ao valor total de R$ 700,00; b) O montante descrito acima será pago em 7 parcelas mensais e consecutivas de R$ 100,00, sendo a 1ª parcela com vencimento no dia 15/08/2020 e as demais com vencimento na mesma data dos meses subsequentes. Em face do acordado, determino a suspensão do processo para o cumprimento da avença até 15/02/2021. 2. Ficam as partes cientes ainda de que: a) Os credores deverão informar imediatamente caso haja mora no pagamento de qualquer das prestações do acordo ou das parcelas alimentares mensais vencidas no curso do processo, requerendo as providências cabíveis; b) O devedor deverá juntar ao processo, até o dia 15 de cada mês, os comprovantes de pagamento das prestações do acordo e das parcelas alimentares mensais vencidas; c) O atraso no pagamento de qualquer das prestações do acordo de parcelamento ou das parcelas alimentares mensais vencidas no decorrer do processo importará na imediata rescisão do ajuste, no vencimento antecipado de toda a dívida, na incidência de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês sobre toda a dívida e na não admissão de outras propostas de parcelamento neste processo. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 202020:14:08. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0715929-56.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF31183 - JURANDI FERREIRA SANTOS. R: FRANCIVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715929-56.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOTENI NUNES DOS SANTOS RÉU: FRANCIVALDO OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Atribua-se o segredo de justiça ao processo. 2. Inclua-se a menor objeto deste processo no campo "outros interessados". 3. Cadastre-se o Ministério Público e publique-se esta decisão, via sistema, àquela instituição. 4. Apresente o requerente nova procuração, que deverá ser outorgada somente pelo autor em favor do advogado que protocolou a petição inicial. 5. Consta da certidão de óbito de E.T.D.S. (ID nº 71255405) que a falecida teve 6 filhos. Assim, esclareça o suplicante quem é o genitor dos menores Douglas e Anderson e onde eles residem. 6. Apresente o autor a declaração de escolaridade atualizada da menor M.E.T.D.S.O.. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 21:40:19. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0715673-16.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 71050076). 2. Exclua-se a participação do Ministério Público, pois não há menor ou incapaz no processo. 3. Anexo ao processo o termo de audiência contendo a sentença da ação que fixou os alimentos. 4. Como o requerido tem 27 anos de idade (ID nº 71050080), e a princípio está em condições de prover a própria subsistência, defiro a tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos dos alimentos em folha de pagamento. Oficie-se para a suspensão dos descontos. 5. De acordo com o art. 695 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação. Todavia, e a fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (art. 139, incisos II e VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. No caso, a flexibilização procedimental é justificada, uma vez que é improvável a conciliação no caso concreto. Assim, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se a situação do processo o exigir. 6. Portanto, cite-se a parte requerida para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento da carta precatória (art. 261 do CPC). Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020, 21:58:36. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0715719-05.2020.8.07.0003 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - Adv(s).: DF0033981A - LUCIA GLEIDE BRAGA DE OLIVEIRA, DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 71074072). 2. Defiro a gratuidade à requerente. Anote-se. 3. Dê-se vista ao Ministério Público. 4. Após, conclusos. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 22:21:56. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0701094-97.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0033973A - GESUEL JOSE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701094-97.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. D. A. U. D. S. RÉU: O. F. D. C. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido constante da petição de ID nº 71876275, a fim de autorizar a substituição da testemunha A.B.D.C.F. pela testemunha J.D.M.F. 2. O requerido e suas testemunhas pretendem utilizar as dependências do Fórum a fim de viabilizar a audiência de instrução e julgamento (ID nº 69436158 e 71022876). Assim, tendo em vista que não há previsão de reabertura do Fórum, em virtude da adoção de medidas de prevenção ao contágio do novo Coronavírus, Covid-19, determino a suspensão do processo. 3. Autorizado o acesso ao Fórum, designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência de forma mista, com o requerido e suas testemunhas comparecendo pessoalmente à sala própria no Fórum. Caso haja o retorno das atividades presenciais, designe-se audiência presencial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 22:26:42. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0023991-84.2015.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0023991-84.2015.8.07.0009 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: E. A. D., M. D. S. D., P. T. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido constante da petição de ID nº 70943138, pois a substituição da testemunha não se enquadra nas hipóteses legais do art. 451 do CPC. 2. Esclareço ao 1º autor que, caso a audiência de instrução e julgamento seja realizada presencialmente e a testemunha V.D.M, devidamente intimada, não compareça, poderá ser determinada a sua condução coercitiva. Assim, informe o requerente, em 5 dias, se deseja que audiência de instrução e julgamento seja realizada por videoconferência ou presencialmente. 3. Não conheço dos embargos de declaração de ID nº 71737067, pois transcorreu o prazo de sua apresentação, visto que a decisão que indeferiu o pedido de intimação dos 2º e 3ª autores é a constante do ID nº 57640823, datada de 27/02/2020. Além disso, trata-se de ação consensual, não havendo, em tese, prejuízo aos 2º e 3ª requerentes. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020 22:43:45. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0706575-07.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: JESSICA BRUNA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. R: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706575-07.2020.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: JESSICA BRUNA DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O pedido da gratuidade de justiça será apreciado quando os bens do espólio forem arrecadados. 2. O Ministério da Educação informou que apenas a requerente JÉSSICA consta como dependente do inventariado (ID nº 70491175), corroborando a informação de que a requerente é a única herdeira. 3. Anote-se o CPF e o RG do inventariado (IDs de nº 65188348 e 70491175). 4. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 65188348) do inventário de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, pelo rito do arrolamento sumário, uma vez que há apenas uma herdeira, nos termos dos arts. 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se 5. Nomeio inventariante JÉSSICA BRUNA DE OLIVEIRA, única herdeira do inventariado, dispensando-a do compromisso e demais termos, em vista do rito adotado. Anote-se. 6. Providencie a requerente, em 15 dias, a certidão de inexistência de testamento, por meio do endereço eletrônico "http://www.censec.org.br", devendo se cadastrar, seguindo os seguintes passos: I - Acessar o endereço eletrônico: "http://www.censec.org.br";

II - Escolher campo "busca de testamento"; III - Realizar cadastro; IV - Após o cadastro será enviado "login e senha" para o email cadastrado no site do CENSEC; V - Voltar na pagina "busca de testamento" e entrar no sistema com login e senha; VI - Clicar no campo novo pedido, aceitar os termos de utilização do serviço e preencher os dados conforme certidão de óbito, RG e CPF do falecido, anexando os seguintes documentos: 1 - certidão de óbito; 2 - verso da certidão de óbito; 3 - RG; 4 - CPF; 5 - Documentos diversos. Após, incluir pedido; VII - Anotar o número do protocolo gerado; VIII - Imprimir boleto e efetuar o pagamento; IX - Após o prazo, acessar o site para imprimir a certidão solicitada, utilizando o número de protocolo fornecido pelo sistema. 7. A herdeira informou que não tinha contato com o inventariado, que era seu genitor, e por isso solicitou auxílio na arrecadação dos bens do espólio. Informou que há a possibilidade do inventariado ter adquirido bens no Distrito Federal e nos estados de Goiás e Piauí. Esclareço que só posso realizar a pesquisa de bens imóveis localizados no Distrito Federal. Assim, cabe à própria requerente diligenciar as pesquisas perante os cartórios de imóveis dos demais estados, comprovando a propriedade de algum imóvel do falecido, por meio da certidão de matrícula, antes da sentença. Determino que sejam realizadas as seguintes pesquisas: a) SISBAJUD, para arrecadação dos saldos bancários do espólio; b) e-RIDF, para verificação da existência de imóveis do espólio no Distrito Federal; c) RENAJUD, para localização de veículos do espólio; d) INFOJUD, solicitando as 2 últimas declarações de IRPF do falecido, pois ele pode ter declarado ali outros bens. Anexo os resultados das pesquisas realizadas via e-RIDF, RENAJUD e INFOJUD, constando que o falecido não deixou veículos nem imóveis localizados no Distrito Federal. Nas declarações de IRPF não foram declarados bens, mas a autora consta como única dependente do falecido e a genitora dela como beneficiária de pensão alimentícia. 8. A autora também informou que o inventariado é herdeiro no inventário nº 0002797-87.2014.8.18.0031, que tramita na Justiça do Piauí. Por meio de pesquisa processual, localizei esse processo, cujo inventariado é o genitor do autor da herança. Todavia, no relatório da movimentação e andamento processual, consta que o processo foi redistribuído à 3ª Vara Cível da Parnaíba, mas a distribuição foi cancelada (vide anexo). Esclareça a requerente, em 15 dias, o motivo do cancelamento e se há outro inventário da mesma pessoa (com outro nº do processo), comprovando documentalmente e requerendo as providências cabíveis. 9. O Ministério da Educação informou que a genitora da autora auferia pensão alimentícia paga pelo falecido (ID nº 70491175). No mesmo prazo de 15 dias, esclareça a autora o motivo dessa pensão alimentícia e se sua genitora foi casada ou teve reconhecida a união estável com o falecido, apresentando a documentação comprobatória e informando em que processo foram fixados os alimentos em favor dela. 10. Observe a interessada que o pagamento ou isenção do ITCD deve ocorrer, via de regra, antes de proferida a sentença (art. 17, inciso II, do Decreto nº 34.982/2013, que regulamenta a Lei Distrital nº 3.804/2006), sob pena de não ser mais possível a isenção e de incidência de multa de até 10% sobre o imposto devido, além de outros encargos (art. 20 do mesmo decreto). 11. Vindo o resultado da pesquisa SISBAJUD, intime-se a herdeira para manifestar-se em 5 dias. 12. Após, conclusos. Intimem-se. Ceilândia/DF, DF, 16 de setembro de 2020 20:56:20. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711445-66.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF45266 - FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711445-66.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: I. S. D. S., I. S. D. S. EXECUTADO: R. S. D. S. CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO Certifico e dou fé que decorreu, sem manifestação, o prazo para cumprimento da determinação do mandado ID nº 64633274. Assim, consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, aguarde-se o autor promover andamento no feito, sob pena de extinção do processo por inércia do autor, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:12:57. HADAYLLA COSTA NOGUEIRA técnica judiciária

N. 0710565-91.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710565-91.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. P. A. REPRESENTANTE LEGAL: C. P. D. F. EXECUTADO: E. S. A. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a diligência de ID nº 72468447, indicando outro endereço em que possa ser encontrado o executado. Ceilândia/ DF , 17 de setembro de 2020 16:19:36. HADAYLLA COSTA NOGUEIRA técnica judiciária

DECISÃO

N. 0707765-39.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF5076200A - ANDREA MARCIANE RUFFEL GABARDO, DF0037185A - SARA KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI, DF0035368A - RICARDO HAMPEL VICENTE FILHO, DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0046414A - JACQUELYNE ALVES PINHEIRO, DF40608 - CAMILLA RABELLO DE FIGUEIREDO CARVALHO JARDIM, DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707765-39.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: B. I. A. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido formulado no ID nº 71030767 e determino que se expeça ofício ao Diretor de Pessoal da Câmara Federal, órgão empregador do alimentante, solicitando que esclareça, no prazo de 15 dias, a forma de efetivação dos descontos dos alimentos na folha de pagamento do demandado, notadamente a base de cálculo, e que encaminhe a este Juízo os contracheques do alimentante referentes ao período de julho/2019 até a presente data. Instrua-se o expediente com cópia da petição de ID nº 71030767, do ofício de ID nº 36573866 e do termo de audiência (ID nº 41206167). 2. Após, vindo a resposta, intime-se o requerente para que informe, em 15 dias, se os alimentos estão ou não sendo corretamente descontados, apontando, em caso negativo, onde está a incongruência. 3. Não havendo outros requerimentos, rearquive-se o processo. Intimem-se. Ceilândia/DF, 17 de setembro de 2020 11:36:38. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0713145-09.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA. Adv(s).: DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0713145-09.2020.8.07.0003 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Requerente(s): ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA Requerido(a)(s): AMELIA RICARDA DE SOUZA RICARTE DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme requerimento de ID. 72343741, realizei a habilitação da advogada da requerida. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo para defesa. Ceilândia/DF, 16 de setembro de 2020. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0715785-53.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA FERREIRA DO AMARAL. A: APARECIDO DONIZETE PEREIRA DO AMARAL. A: JOSE MARTINS DO AMARAL. A: CATIA SILENE PEREIRA DO AMARAL. A: WELLINGTON FERREIRA DO AMARAL. Adv(s).: DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: ABDIAS PEREIRA DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA FERREIRA DO AMARAL. Adv(s).: DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715785-53.2018.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ANA FERREIRA DO AMARAL, APARECIDO DONIZETE PEREIRA DO AMARAL, JOSE MARTINS DO AMARAL, CATIA SILENE PEREIRA DO AMARAL, WELLINGTON FERREIRA DO AMARAL INVENTARIADO(A): ABDIAS PEREIRA DO AMARAL CERTIDÃO Tendo em vista o transcurso do prazo de ID 43196883, nos termos da Portaria 01/2016, deste juízo, digam os requerentes sobre o julgamento da ação de retificação da certidão de óbito do autor da herança. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

N. 0020586-58.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA, DF39784 - BRUNO NUNES PERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0020586-58.2015.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSELI ADVAM BATISTA RÉU: FABIANA ALVES BRITO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte requerente intimada para recolher as custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. RICARDO SOUZA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0708159-46.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708159-46.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. A. D. M. RÉU: GRACIANNE DIAS DE ARRUDA CERTIDÃO Tendo em vista o retorno dos autos do CEJUSC e a Ata de Audiência , que consigna a ausência do requerido. Nos termos da Portaria 01/2016, deste juízo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao interesse na designação de nova data audiência perante o CEJUSC, requerendo o que entender pertinente. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2020 18:29:50. RICARDO SOUZA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0710708-29.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: MARCIA OLIVEIRA FARIAS. A: RHENATA VITORIA OLIVEIRA SANTOS. A: BRUNA ROBERTA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. A: R. S. D. S. J.. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO; Rep(s).: GECILDA ARAUJO ALVES. R: ROBERTO SIMIAO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA OLIVEIRA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710708-29.2019.8.07.0003 Ação: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARCIA OLIVEIRA FARIAS, RHENATA VITORIA OLIVEIRA SANTOS, BRUNA ROBERTA OLIVEIRA SANTOS, R. S. D. S. J. REPRESENTANTE LEGAL: GECILDA ARAUJO ALVES INVENTARIADO(A): ROBERTO SIMIAO DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista o transcurso do prazo de ID 55503731, nos termos da Portaria 01/2016, deste juízo, fica a inventariante intimada para promover o curso processual. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0709517-12.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF61220 - DAYANE ROSA DE OLIVEIRA SANTANA, DF64428 - YARA RODRIGUES CARDOSO. Adv(s).: DF64939 - LAISSA DE CASTRO SIQUEIRA, DF59795 - JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO. III ? DECISÃO 1 - O processo está em ordem e não há questões preliminares pendentes de apreciação. 2. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada lançado na contestação com reconvenção e mantenho a liminar de fixação dos alimentos provisórios de id. 65293070. 2 ? JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO: ART. 356 DO CPC. 2.1. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento parcial do pedido para DECRETAR o divórcio de ANDRE JOSE DE SANTANA e VANIA SILVA DE CASTRO, pondo fim ao vínculo matrimonial até então existente. As partes conservaram os seus nomes quando se casaram (id. id. 64452569). Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para decretar a partilha do imóvel situado na SHSN Conjunto B, Lote 45, Rua das Acácias - Ceilândia/DF (id. 64454155), em 50% (cinquenta por cento) para cada parte (partilha entre 1º autor e ré), como também os veículos ficam partilhados da seguinte forma: o 1º autor ficará com o veículo FIAT/Uno Mille Way Economic, cor vermelha, placa JFE01 (id. 64452579), enquanto que a ré ficará com o veículo Honda Civic, cor cinza, placa OVN4416, ano 2014 (id. 69147230). Ademais, é desnecessário lavrar formal de partilha em relação ao imóvel, porquanto é irregular (não tem matrícula do CRI), e carta de adjudicação em relação aos veículos, pois as partes já são titulares dos respectivos veículos. Em consequência, declaro extinto o processo em relação às questões decididas acima, na forma dos artigos 356, inciso I c/c 487, incisos I e III, ?a?, ambos do CPC. Custas processuais e honorários serão fixados por sentença ao final do processo. 2.2 Portanto, o PROCESSO PROSSEGUIRÁ TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À GUARDA E ALIMENTOS (filhos), A PARTILHA DOS BENS DO SALÃO DE BELEZA E O ABRITRAMENTO DE ALUGUÉIS DO IMÓVEL DA SHSN Conjunto B, Lote 45, Rua das Acácias. Assim, em consonância com o disposto no §3º do artigo 357 do CPC, devem as partes em colaboração com juiz (art. 6º) e em homenagem ao princípio da boa-fé (art. 5º) esclarecer quais as provas ainda pretendem produzir (ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS).

SENTENÇA

N. 0708225-89.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF59338 - MAYARA SANTOS DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF54802 - IDAIANA CASTRO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708225-89.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: WELINTON PETERSON DA SILVA LINS REQUERIDO: A. A. S. L., A.

K. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: VANIELE SILVA COSTA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, submetido ao procedimento especial da Lei 5478/68, ajuizado por WELINTON P. D. S. L. em face de ANA ALICE. A. S. L. e ANA. KAROLINE. S. L., menores regularmente representadas, objetivando a tutela de OFERTA DE ALIMENTOS, nos termos do processo em epígrafe.. Determinada a emenda à inicial (IDs n. 62809423 e 64991463), veio petição complementar em ID n. 65552107. A emenda foi recebida em decisão de ID n. 66246096, sendo deferida a gratuidade de justiça ao autor. As requeridas compareceram espontaneamente aos autos (IDs 66428121 e 67760443). Após expedição de ofício ao empregador do requerente (ID 68625441), as partes atravessaram petição conjunta de acordo extrajudicial, cujos termos constam do ID 70640186, requerendo a homologação do ajuste. Parecer favorável do Ministério Público em ID n. 70675529. É o relato do necessário. Decido. As partes convencionaram que o requerente pagará às requeridas o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente, sendo 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) para cada, porquanto, atualmente, está desempregado, ficando estabelecido que, caso o requerente venha a trabalhar com vínculo empregatício, pagará o mesmo percentual (35%) sobre seus vencimentos brutos, incluindo férias, 13º salário, horas extras e seguro desemprego. Ademais, estabeleceram cláusulas voltadas à regulamentação de guarda e visitas, conforme item II, a e b do aludido acordo. Pois bem. Compulsando os autos e os documentos acostados, observa-se que as partes estão bem representadas, assim como que o acordo proposto é lícito e resguarda os interesses das crianças envolvidas. No tocante ao acordo de guarda e visitas, não encontro óbice à homologação da avença no bojo destes autos. Atento aos princípios que regem a nova sistemática processual, deve-se privilegiar a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC). Conforme disposição contida no art. 139, inciso V do CPC, incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição. Ademais, o art. 515, inciso II, do mesmo código, confere natureza de título executivo judicial à decisão homologatória de autocomposição judicial, ainda que verse sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo (§2º do mesmo artigo). Portanto, a composição negocial da lide pode se estender para além dos limites do objeto da ação, ficando a intervenção do juiz limitada à fiscalização dos aspectos formais da transação e consequente chancela. Dessa forma e com amparo no parecer ministerial, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes na petição de ID n. 70640186, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém, e FIXO o dever do requerente prestar alimentos às requeridas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo mínimo nacional vigente por mês, devendo a importância ser depositada, até o dia 10 mensal, na conta bancária de titularidade da genitora das alimentandas. Na hipótese de vir a trabalhar com vínculo empregatício, o requerente pagará 35% (trinta e cinco por cento) sobre seus vencimentos brutos, incluindo férias, 13º salário, horas extras e seguro desemprego. Por conseguinte, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Custas pelos interessados na totalidade das devidas. No entanto, diante da gratuidade de justiça que lhes fora deferida nos autos, fica suspensa a exigibilidade dos valores devidos, na forma do §3º do artigo 98 do CPC. Sem honorários. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo legal, cumpridas as diligências pertinentes, arquivem-se com baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710471-92.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0048472A - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA, DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710471-92.2019.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUBERTO CELIO BENTO COSTA DA SILVA RÉU: ARIADNA GOMES DA SILVA REIS, BRENO ENRIQUE SILVA GOMES CERTIDÃO Tendo em vista o retorno dos autos do CEJUSC e a Ata de Audiência de ID 72381633, que consigna a ausência do requerido, certifico que a parte autora fora intimada para fornecer os dados da requerida, conforme ID 70153491, vindo aos autos as informações de ID 70887797. Nos termos da Portaria 01/2016, deste juízo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao interesse na designação de nova data audiência perante o CEJUSC, requerendo o que entender pertinente. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0715376-09.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: SC42743 - FELIPE EDUARDO DA COSTA. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos 485, I c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do §1º do artigo 486 do CPC, fica a parte autora advertida que a a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

N. 0716336-33.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: MG150895 - ELIAS ALVIM MARQUES, DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. Adv(s).: DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo PELO PAGAMENTO das prestações executadas no período de JULHO/2018 a JANEIRO/2020, nos termos artigo 924, II do CPC.

CERTIDÃO

N. 0721042-25.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0721042-25.2019.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA REQUERIDO: WILLIAM CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista o retorno dos autos do CEJUSC e a Ata de Audiência de ID 72160089, que consigna a ausência das partes, embora a autora tenha recebido o link para participação, nos termos da Portaria 01/2016, deste juízo, intime-se a requerente para se manifestar quanto ao interesse na designação de nova data audiência perante o CEJUSC, requerendo o que entender pertinente. Em sendo esse o entendimento, a parte autora deverá fornecer os contatos do requerido a fim de que se possa tentar sua intimação para a audiência a ser designada. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

N. 0740543-39.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. Adv(s).: DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS, DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0740543-39.2017.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELE LOPES DA SILVA, W. M. M. D. S. RÉU: CLERIO MARQUES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, ficam requerente e requerido intimados para recolherem as custas processuais finais, conforme cálculo de ID 72268814, no valor de R$ 315,33 (trezentos e quinze reais e trinta e três centavos), para cada parte, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 100, § 1º, do Provimento da Corregedoria, haja vista que as partes foram condenadas de forma recíproca no pagamento de custas processuais finais. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

N. 0722904-31.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n

°: 0722904-31.2019.8.07.0003 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: JOAO BOSCO RAMOS DA CUNHA REQUERIDO: LUCIMAR DOS SANTOS DA CUNHA CERTIDÃO Tendo em vista a Ata de Audiência de ID 72160089, sem a presença do requerido, embora o mesmo tenha recebido o link para participação, nos termos da Portaria 01/2016, deste juízo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à possibilidade de designação de nova audiência perante o CEJUSC, requerendo o que entender pertinente. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0717720-94.2019.8.07.0003 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: DF27258 - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016401A - Erasmo Antonio Porta. Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora e mantenho na íntegra a sentença de registrada sob o ID n. 71179236. Não há custas processuais nem honorários advocatícios.

EDITAL

N. 0701693-36.2019.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103.9375 ? 3103.9333 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo:0701693-36.2019.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO Requerente(s): FRANCISCO CAETANO DA SILVA JUNIOR Requerido(a): FRANCISCO CAETANO DA SILVA EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O MM. Juiz de Direito desta serventia, Dr. JOÃO PAULO DAS NEVES, na forma da lei etc., faz saber a todos que tiverem conhecimento deste EDITAL, que foi decretada a CURATELA de FRANCISCO CAETANO DA SILVA, brasileiro, nascido em 01/05/1946, filho de Lino Caetano da Silva e de Joana Anália de Sousa, portador do CPF n. 114.705.421-53 e do RG n. 111.593 - SSP/DF. Esse é portador de doença de Alzheimer (F00), sendo declarada a INCAPACIDADE RELATIVA do curatelado para exercer pessoalmente os atos da vida civil de acordo com a ação de CURATELA, Processo n. 0701693-36.2019.8.07.0003. Sentença de ID 63620304, proferida em 21/05/2020 e transitada em julgado em 06/07/2020, fundamentada no art. 755, do Novo CPC. O presente EDITAL será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, nos termos do artigo 755, § 3º, do NCPC. Ceilândia/DF, 20 de agosto de 2020. Eu, Raquel Martins Silva Tildesley, Diretora de Secretaria, assino o presente por determinação do MM Juiz de Direito. Raquel Martins Silva Tildesley Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0716340-70.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: MG150895 - ELIAS ALVIM MARQUES, DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF17836 - ARISTIDES FELICIANO JUNIOR, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0716340-70.2018.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. T. E. S. REPRESENTANTE LEGAL: LEILA HELENA E SILVA EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA SANTOS JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a penhora e remoção do veículo não foi realizada, conforme certidão ID. 72439605. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimo o patrono da parte autora para ciência da devolução do mandado e requerer o que entender de direito. Ceilândia-DF, quinta-feira, 17 de setembro de 2020 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciária

DECISÃO

N. 0716724-62.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. Diante do exposto, com escopo no artigo 64, §1º do CPC c/c art. 147 do ECA, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, para onde os autos deverão ser remetidos com as homenagens de estilo.

EDITAL

N. 0719076-61.2018.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: RAIMUNDA SILVA LOPES. A: DOUGLAS SILVA COSTA. Adv(s).: DF46735 - DORALICE COSTA QUEIROZ CORREA, DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. R: JOSE COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCINETE CARNEIRO COSTA. T: ROMARIO CANUTO ARAUJO COSTA. T: CARLOS EDUARDO CANUTO ARAUJO COSTA. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia/DF - CEP: 72215-110 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0719076-61.2018.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Requerente: RAIMUNDA SILVA LOPES e DOUGLAS SILVA COSTA Requerido: JOSE COSTA EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O MM. Juiz de Direito desta serventia, Dr. JOÃO PAULO DAS NEVES, na forma da lei etc., faz saber a todos que tiverem conhecimento deste EDITAL, que foi decretada a CURATELA de JOSE COSTA, brasileiro, nascido em 20/07/1943, filho de Manuel Lopes da Cunha e de Rita Francisca de Jesus, portador do CPF n. 055.243.691-72 e do RG n. 1.103.191, SSP/GO (ID 25988572), sendo nomeado Curador DOUGLAS SILVA COSTA, portador do CPF n. 051.783.911-36 e do RG n. 3.190.104, SSP/DF (ID 28076501). Esse(a) é portador(a) de Demência de Alzheimer , CID 10 F03 (ID 25988697), sendo declarada a INCAPACIDADE RELATIVA do curatelado para exercer pessoalmente os atos da vida civil de acordo com a ação de CURATELA, Processo n. 0719076-61.2018.8.07.0003 . Tudo conforme sentença de ID. 65391490, proferida em 15/06/2020 e transitada em julgado em 27/07/2020 (ID 69745028), fundamentada no art. 755, do Novo CPC. O presente EDITAL será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, nos termos do artigo 755, § 3º, do NCPC. CEILÂNDIA/DF, 17de agosto de 2020. Eu, RICARDO SOUZA COSTA, Diretor de Secretaria Substituto, assino o presente por determinação do MM Juiz de Direito. Ricardo Souza Costa Diretor de Secretaria Substituto

DESPACHO

N. 0707789-33.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA, DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. Antes de analisar o pedido de id. 72355754 e para regularidade do processo, manifeste-se a parte autora sobre as certidões de id?s 72426263 e 72426264.

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

INTIMAÇÃO

N. 0701777-71.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0048985A - RAQUEL FERREIRA LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701777-71.2018.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: MARIA LUCIA DE AQUINO CARDOSO SOUSA CERTIDÃO Certifico que reabilitei a patrona da parte requerida conforme solicitação retro. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, dê-se vista a parte pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retorne os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 22:45:54. DEBORA SOARES MARQUES [Processo fora de trâmite]

N. 0020089-44.2015.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: EMANUEL LIMA BASTOS. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. A: ANTONIO CELMO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF57916 - IGOR LUIS DA SILVA PEREIRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: AURIO FERNANDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA. A: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA. A: ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: LIGIA PAULA PORTO ROMA. Adv(s).: DF64783 - ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: ALDO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: GRAZIELLY OLIVEIRA BASTOS. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: ESPOLIO DE LUZIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0020089-44.2015.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANTONIO CELMO SANTOS DE OLIVEIRA HERDEIRO: AURIO FERNANDO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA, ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA, LIGIA PAULA PORTO ROMA, ALDO ROBERTO DE OLIVEIRA, GRAZIELLY OLIVEIRA BASTOS, EMANUEL LIMA BASTOS INVENTARIADO(A): ESPOLIO DE LUZIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 22:55:55. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0716683-95.2020.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: RJ218079 - CLEBERTON DA SILVA VIANA, DF62215 - AROLDO DE SOUZA MAITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716683-95.2020.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DINA FRANCISCA NEIVA REQUERIDO: LEVI DA SILVA NEIVA, CRISTIANA DOS SANTOS PINTO GOMES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, dê-se vista ao Ministério Público, com URGÊNCIA, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito horas), diante da tutela de urgência requerida. Após, encaminhem-se os autos com URGÊNCIA à conclusão, informando a oficiá-la de gabinete da urgência do caso. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 00:15:28. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0717219-09.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54507 - JANILDA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717219-09.2020.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. C. M. J., J. C. M. REQUERIDO: N. H. SENTENÇA Cuida-se de pedido de homologação de acordo de Exoneração de Alimentos, ajuizado por JOANIR CARNEIRO MANETA e JOANIR CARNEIRO MANETA JUNIOR, sob o argumento de que o primeiro requerente presta alimentos ao segundo requerente com fundamento no poder familiar. E, uma vez que o alimentando alcançou a maioridade e é servidor público, não mais necessita da ajuda paterna para prover seu sustento, razão pela qual requerem a exoneração da obrigação alimentícia. O feito veio devidamente instruído. Pelo exposto, tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, HOMOLOGO o acordo de ID 72339462, a fim de exonerar o alimentante, JOANIR CARNEIRO MANETA (CPF: 249.035.581-34), da obrigação de prestar alimentos ao seu filho, JOANIR CARNEIRO MANETA JUNIOR (CPF: 037.123.811-07), no percentual de 9% (nove por cento) sobre os seus rendimentos, fixada nos autos nº 2005.03.1.018884-0 da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Distrito Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS, situado no SPO, Conj. A, Lote 23, Térreo, Ed. da DGPC, complexo da PCDF - Brasília DF - CEP: 70.610-907, que cessem os descontos dos alimentos devidos a JOANIR CARNEIRO MANETA JUNIOR (CPF: 037.123.811-07), no percentual de 9% (nove por cento) dos rendimentos brutos da folha de pagamento do alimentante, JOANIR CARNEIRO MANETA (CPF: 249.035.581-34). Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 16:32:17. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0716137-40.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF55348 - MARIANNA DE MOURA NOVAIS. Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por REQUERENTE: S. M. L. L. em desfavor de REQUERIDO: D. J. C. L. Devidamente intimada para emendar a inicial, a parte autora manifestou-se pela desistência do feito em ID 72202768. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente em ID 72394818. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado nos autos da presente ação. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0714698-91.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: IVO DA SILVA MORAES. A: CLARICE DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. A: ANTONIO DA SILVA MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALFREDO DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVO DA SILVA MORAES. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714698-91.2020.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: IVO DA SILVA MORAES HERDEIRO: CLARICE DA SILVA COSTA HERDEIRO ESPÓLIO DE: ANTONIO DA SILVA MORAES REQUERIDO ESPÓLIO DE: ALFREDO DA SILVA MOREIRA, MANOEL MOREIRA DA SILVA SENTENÇA Ivo da Silva Moraes move ação de Inventário e Partilha, em que pretendem a justa repartição da herança deixada pelos extintos Alfredo da Silva Moreira e Manoel Moreira da Silva Instado a emendar a peça inaugural, nos termos da decisão de ID Num. 70245630 - Pág. 1/3, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua incumbência, de modo a viabilizar a inauguração válida e regular da relação jurídico-processual, a parte autora não se manifestou, tampouco para justificar sua inércia. É o breve relatório. DECIDO. Pois bem, indicada à parte, precisamente, as providências necessárias ao exame de mérito da ação, insustentável que o processo se arraste, indefinidamente, em razão da displicência da parte autora em cumprir as diligências determinadas. Assim, apontado o vício e concedida à parte interessada a oportunidade de saná-lo, se essa descumpre as determinações, inclusive

aquelas de fácil atendimento, a petição inicial há de ser indeferida, em conformidade com o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com efeito, constitui dever do autor atender as determinações judiciais destinadas a suprir a ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo ou de comprovação da legitimidade das partes ou do interesse processual. É cediço, ademais, que incumbe ao autor a obrigação de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 321 do CPC. Assim, incide ao caso a extinção prematura do feito prevista no parágrafo único do dispositivo mencionado, pelo que o indeferimento da petição inicial é medida de rigor. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem decidido: "(...). 2. O desatendimento à ordem que determina a emenda à petição inicial impõe o indeferimento da peça e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 321 do mesmo diploma. (...)." (Acórdão n.979537, 20131310041707APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/10/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016. Pág.: 606/616) (grifo na transcrição). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Observe-se que, em caso de nova propositura da ação nesta circunscrição judiciária, deverão os autos ser distribuídos por dependência a este Juízo e a emenda outrora determinada deverá ser integralmente cumprida já na petição inicial, sob pena de indeferimento liminar da peça vestibular, nos termos do artigo 486, § 1º, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 14:38:26. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0717177-57.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43815 - AIRTON GIROTO. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da requerente para exame do pedido de gratuidade de justiça, OU anexar declaração de hipossuficiência retificada (caso se constate o merecimento do benefício), uma vez que a menor não é a autora da presente ação e a avó não representa a neta nesta ação de guarda; 2) no mesmo sentido retificar a procuração outorgada ao advogado, devendo vir em nome da requerente por si e não representando a menor; 3) informar telefone e e-mail da requerente; 4) informar telefone e e-mail do requerido, caso a requerente possua tais informações; 5) retificar os nomes tanto da requerente quanto do requerido para Vilma Barbosa Borges e Gelfernando Santos Almeida; 6) esclarecer como será a estipulação de guarda, se unilateral em favor da requerente ou se compartilhada com o demandado, tendo como lar de referência o da avó materna; 7) esclarecer como será a estipulação das visitas paternas à menor, ou seja, se livres ou se em dias fixos, caso em que deverá conter, obrigatoriamente: a) se ocorrerá em finais de semana alternados ou em todos os finais de semana, os horários, dias da semana e locais para retirada e para entrega da menor; b) com quem ficará menor nos feriados de natal e ano novo dos anos terminados em número par e ímpar; c) com quem ficará a menor no período de férias escolares de meio e de fim de ano; d) com quem ficará a menor nos feriados (carnaval, semana santa, entre outros), dos anos pares e ímpares; e) com quem ficará a menor nos seus aniversários, nos aniversários do genitor, bem como no dias dos pais. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0020842-11.2009.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. Número do processo: 0020842-11.2009.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: I. K. D. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA DIANA GRIFFYTH DA SILVA PORFIRIO PEREIRA EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente postula a expedição de certidão para fins de protesto da dívida, conforme ID 72246975. DEFIRO protesto da dívida em execução, consignando-se o débito do executado ALEXANDRE PEREIRA FERREIRA, RG 9.002.045-5 SSP/PR e CPF nº 066.929.539-60, em razão de alimentos de janeiro/2013 a janeiro/2017 devidos a filha IASMYM KATHLEN DA SILVA PEREIRA, no valor de R$ 23.375,98 (vinte e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos centavos), ID 60227884. Preclusa a presente decisão, expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 c/c 528, § 1º do CPC, cabendo à parte credora apresentá-la junto ao Cartório competente. No mais, tendo em vista que transcorreu o prazo de suspensão do feito, deferido na decisão de ID 67681325, deverá a parte exequente requerer o que pertinente ao seguimento do feito ou a sua suspensão, nos termos do art. 921 do CPC, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 13:36:40. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0715057-41.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. Recebo a emenda de ID 71947968, págs. 01/11. Por primeiro, à Secretaria para corrigir o nome do requerente para TIAGO CAMÊLO DE SOUZA. Por outro lado, MANTENHO a Sra. Maria Antônia de Sousa no polo passivo do feito, pois, em princípio, a teor do art. 1.829, I do Código Civil, ela seria também herdeira do de cujus em concorrência com os herdeiros descendentes, cuja condição, que depende da existência de bens particulares do falecido, somente será efetivamente verificada na ação deste. Deixo de designar audiência de conciliação, diante da vedação de audiências presenciais em primeiro grau de jurisdição pela Portaria Conjunto nº 50/2020 deste Tribunal, exarada em atenção às medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19 nas unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Distrito Federal e Territórios, prorrogadas por prazo indeterminado, podendo esta decisão ser revista a depender das informações oficiais. CITEM-SE os requeridos, para que, caso queiram, apresentem a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Requeridos: MARIA ANTÔNIA DE SOUSA, ZILMAR BEZERRA DE SOUSA e WILLIAN BEZERRA DE SOUSA. Endereço: QNN 20, Conjunto H, Casa 48 ? Ceilândia/DF. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC. Intimem-se. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

N. 0712780-52.2020.8.07.0003 - CURATELA - Adv(s).: DF47418 - PABLO MAURICIO TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712780-52.2020.8.07.0003 Classe: CURATELA (12234) REQUERENTE: H. R. D. S. REQUERIDO: R. R. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E AVERIGUAÇÃO Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por HUGO RAFAEL DA SILVA, em que objetiva seja nomeado curador provisório de seu irmão RONALDO RODRIGUES DA SILVA, uma vez que a atual curadora veio a óbito; ademais o benefício previdenciário do curatelado está bloqueado, dependendo seu desbloqueio da regularização da curatela. O feito foi instruído com certidão da curatela, certidão de óbito da antiga curadora, genitora do interditado, laudo médico, certidão de óbito dos irmãos Luiz Cláudio e Maria das Graças, termos de concordância dos demais irmãos com a nomeação do requerente como curador do requerido, documento referente ao benefício previdenciário e certidão de nascimento do curatelado. O Relatório Médico de ID 71344973, datado de 25/08/2020, atesta que o requerido ?possui diagnóstico de Retardo Mental Grave com incapacidade de exercer sua cidadania e é necessário ficar sob supervisão de cuidador.? Parecer favorável do Ministério Público em ID 72155936. DECIDO. Verifica-se dos autos que o requerente é parte legítima para obter a curatela do interditado, haja vista ser irmão deste, conforme comprovam os documentos anexados ao feito. Por outro lado, com o falecimento comprovado da curadora anteriormente nomeada, torna-se inequívoca a necessidade de sua substituição, uma vez que o interditado foi declarado incapaz para os atos da vida civil. Além disso, consta do feito que o benefício previdenciário do interditado encontra-se bloqueado, o que torna premente a nomeação de novo curador, a fim de que o represente junto ao órgão previdenciário para regularização do benefício. Os demais irmãos do interditado manifestaram expressa concordância com a substituição pretendida. Portanto, nos termos do art. 300 do CPC, encontram-se presentes os elementos autorizadores da concessão da medida antecipatória vindicada, qual seja, probabilidade do direito

invocado e perigo de dano, eis que emerge imperioso que o interditado seja, desde logo, representado em seus atos da vida civil. Nesses termos, ACOLHO o pedido antecipatório e nomeio HUGO RAFAEL DA SILVA curador provisório de RONALDO RODRIGUES DA SILVA, em substituição a Edeltrudes Pereira da Silva. Tome-se o termo de compromisso, ficando o Curador ora nomeado ciente de que administra provisoriamente bens do interditado, inclusive previdenciários, e que não pode, em qualquer hipótese, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza que a ele pertençam, a não ser que tenha autorização deste Juízo. Expeçam-se certidão e termo de curatela provisória. Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal, à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF e ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Brasília. CITE-SE o requerido, expedindo-se MANDADO DE CITAÇÃO E AVERIGUAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça, ao efetuar a citação, elaborar certidão circunstanciada da situação em que se encontra o citando, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação do pedido, contados da data da juntada do mandado aos autos. Nome: RONALDO RODRIGUES DA SILVA (CPF 707.580.261-53) Endereço: QNN 03 Conjunto K, Lote 36, Ceilândia Norte/DF Caso haja a ausência de resposta do interditado, bem como a ausência de constituição de advogado para defesa de seus interesses, nomeio, nos termos do art. 752, inciso § 2º, do CPC e do art. 4º, Inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos lotados em Ceilândia-DF para exercer a Curadoria Especial da parte requerida, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. Após, dê-se vista ao Ministério Público e retornem conclusos para decisão ou, se o caso, sentença. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E AVERIGUAÇÃO. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 16:00:28. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 68427803 Petição Inicial Petição Inicial 20072401312621300000064889194 68427804 01 Documento de identificação Hugo Documento de Identificação 20072401312692600000064889195 68427805 02 Procuração Procuração/Substabelecimento 20072401312729600000064889196 68427806 03 Declaração de Hipossuficência Declaração de Hipossuficiência 20072401312764100000064889197 68427807 04 Comprovante de residencia Comprovante de Residência 20072401312781400000064889198 68427808 05 CTPS assinado do Hugo Comprovante 20072401312804300000064889199 68427809 06 Contracheque do Hugo Comprovante 20072401312823000000064889200 68427810 07 Certidão de termo de comprisso do processo 8727-0 Comprovante 20072401312834800000064889201 68427811 08 Certidão de óbito da curadora de Ronaldo Comprovante 20072401312850700000064889202 68427812 09 documento de identidade do Requerido Documento de Identificação 20072401312865000000064889203 68427813 10 CPF do Requerido Documento de Identificação 20072401312875200000064889204 68427814 11 Laudo Medico de Ronaldo Laudo 20072401312890100000064889205 68427815 12 Portaria Conjunta 67, de 08 de junho de 2020, Comprovante 20072401312901500000064889206 68443205 Decisão Decisão 20072919410208700000064901774 69298409 Decisão Decisão 20080612365001900000065665132 69298409 Decisão Decisão 20080612365001900000065665132 69591959 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20081002314011300000065931800 71344970 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20090209250633700000067509401 71344971 Petição Emenda à Inicial 20090209250652700000067509402 71344973 01 Atestado médico atualizado Ronaldo Laudo 20090209250668700000067509404 71344974 02 certidão de Óbito de Luiz Comprovante 20090209250687400000067509405 71344975 03 Certidão de Obito de Maria Comprovante 20090209250703300000067509406 71344977 04 Benefício de Ronaldo Comprovante 20090209250715500000067509408 71344978 05 Documento de Creusa Documento de Identificação 20090209250726100000067509409 71344979 06 Declaração de Creusa Comprovante 20090209250737600000067509410 71344980 07 Documento de Maria Documento de Identificação 20090209250750400000067509411 71344982 08 Declaração de Maria Comprovante 20090209250762300000067509413 71344984 09 Documento de Paulino Documento de Identificação 20090209250774400000067509415 71344985 10 Declaração de Paulino Comprovante 20090209250786000000067509416 71344987 11 Documento de Roberto Documento de Identificação 20090209250796600000067509418 71348145 12 Declaração de Roberto Comprovante 20090209250811300000067509426 71348153 13 Documento de Rosangela Documento de Identificação 20090209250822600000067509434 71348157 14 Declaração de Rosangela Comprovante 20090209250833000000067511738 71348160 15 Documento de Rafael Documento de Identificação 20090209250844500000067511741 71348161 16 Declaração de Rafael Comprovante 20090209250856800000067511742 71348162 17 Documento de José Documento de Identificação 20090209250867400000067511743 71348163 18 Declaração de José Comprovante 20090209250878300000067511744 71348164 19 Documento de Helena Documento de Identificação 20090209250888100000067511745 71441099 Decisão Decisão 20090213171226400000067534944 71441099 Intimação Intimação 20090213171226400000067534944 71548493 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20090402454311300000067690534 71572124 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20090412453306600000067710480 71572126 Declaração da Helena Comprovante 20090412453345000000067710482 71572128 Declaração do INSS Comprovante 20090412453358000000067710484 71572134 Certidão de Nascimento com averbação Comprovante 20090412453367400000067714090 71634195 Despacho Despacho 20090419315071500000067762196 71634195 Despacho Despacho 20090419315071500000067762196 72155936 Manifestação; Manifestação do MPDFT 20091413503419000000068236727 Formas de acesso aos documentos do processo: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam www.tjdft.jus.br * ADVOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

N. 0716810-33.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s).: DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA, DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) juntar comprovante de residência EM NOME da autora, pois em abril/2019 foi proposta a mesma ação junto à Circunscrição de Recanto das Emas/DF, extinta sem exame de mérito, em que ainda residem as filhas da autora; 2) excluir os filhos do falecido do polo ativo e incluí-los no polo passivo, pois não há falar-se em acordo em relação à pessoa falecida; 3) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil), bem como apresentar certidão de nascimento expedida recentemente em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio; 4) anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: fotografias, declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0717024-24.2020.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s).: MG139022 - RAFAEL SANTOS MARQUES. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou, caso se alegue impossibilidade financeira, comprová-la, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome do requerente e da última declaração de renda e bens para exame de eventual pedido de gratuidade de justiça, anexando-se a respectiva declaração de hipossuficiência financeira; 2) qualificar devidamente a requerida, nos termos do art. 319, inc. II do CPC, informando, inclusive, seu telefone; 3) anexar as peças principais da ação principal (inicial, comprovação do bloqueio do veículo, citação do executado, decisões e demais documentos que julgar pertinentes à comprovação dos fatos alegados). Ante o exposto, venha NOVA petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0715394-30.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61579 - ADRIANNO STEVE FRANCO BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715394-30.2020.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: N. C. Y., N. B. L. S. RÉU: N. H. SENTENÇA Inviabilizado o processamento do feito nos próprios autos da ação de alimentos por conta do regime diferenciado de trabalho em razão da pandemia da Covid-19, diante dos princípios da economia processual e razoabilidade, revogo parcialmente a decisão em ID 71434611 e passo a apreciar o mérito. Cuida-se de pedido de homologação de acordo de Exoneração de Alimentos, ajuizado por NATALINO CARLOS YRMÃO e NATHALY BIANCA LOURENÇO CINTRA, sob o argumento de que o primeiro requerente presta alimentos à segunda requerente com fundamento no poder familiar. E, uma vez que a alimentanda alcançou a maioridade e está casada, não mais necessita da ajuda paterna para prover seu sustento, razão pela qual requerem a exoneração da obrigação alimentícia. O feito veio devidamente instruído. Pelo exposto, tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, HOMOLOGO o acordo de ID 72362052, a fim de exonerar o alimentante, NATALINO CARLOS YRMÃO (CPF: 399.429.371-53), da obrigação de prestar alimentos à sua filha, NATHALY BIANCA LOURENÇO CINTRA (CPF: 056.130.391-60), no percentual de 10% (dez por cento) sobre os seus rendimentos, fixada nos autos nº 1999.03.1.011275-0 da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, PMDF, situado no Setor Policial Sul, Anexo do QCG, Conjunto 04, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.600-200, que cessem os descontos dos alimentos devidos a NATHALY BIANCA LOURENÇO CINTRA (CPF: 056.130.391-60), no percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos da folha de pagamento do alimentante, NATALINO CARLOS YRMÃO (CPF: 399.429.371-53). Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 18:50:20. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0723797-22.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0040033A - GLENA SOARES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723797-22.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: T. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. D. S. D. S. EXECUTADO: G. D. S. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença, pelo rito da penhora, para cobrança de alimentos de fevereiro/2017 a agosto/2019, ajuizado por THIAGO SOUSA DA SILVA, representado por sua genitora ELIZANIA DARLEM SOUSA DA SILVA, em face de GENIVALDO DA SILVA OLIVEIRA. O executado juntou petição, ID 72086138, na qual informa que a representante legal do menor recebeu, em mãos, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) e que deu plena quitação à dívida cobrada nestes autos. Assim, requer a homologação do acordo e pugna pela extinção da execução. O Ministério público se manifestou contrário ao acordo, uma vez que é prejudicial aos interesses do menor. Oficia pela intimação da exequente, bem como para que sejam realizadas pesquisas patrimoniais. DECIDO. A parte exequente está devidamente representada nestes autos e seu d. advogado não participou do aludido acordo, de modo que, por ora, é inviável sua homologação. Assim, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do recibo de ID 72086138, bem como para dizer se recebeu a quantia nele expressa. Por outro lado, INTIME-SE o executado para que, no prazo de cinco (05) dias, regularize sua representação processual nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0723796-37.2019.8.07.0003 desta Vara, que se processa sob o rito da prisão, para cobrança das parcelas de setembro/2019 até a presente data. Advirto-lhe que sua citação já foi tentada em vários endereços e que, nos presentes autos, o endereço por ele indicado - Rua 7, Conjunto B, Setor 3, Quadra 21, Lote 38, CEP 72.910-000, Águas Lindas de Goiás/GO, celular 99926-6254 - foi diligenciado sem sucesso porque falta o número da CASA. Assim, intime-se também para que, no mesmo prazo, nos presentes autos, indique seu endereço completo, pois falta o número da CASA. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público. Após a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020, às 16:49:54. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715944-59.2019.8.07.0003 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: ADALCINA MARCELINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADELITA MARCELINO DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALDEIR MARCELINO DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELSO MARCELINO DE ALCÂNTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO PEDRO BORGES ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE MARCELINO DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ MARCELINO DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SAMANTA BORGES ALCANTARA,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEDSON MARCELINO DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WELLINGTON BENEDITO DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS HENRIQUE MARCELINO DE ALCANTARA. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: BRUNO BENEDITO DE ALCANTARA, ESPÓLIO DE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESAR MARCELINO DE ALCÂNTARA, ESPOLIO DE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715944-59.2019.8.07.0003 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MARCELINO DE ALCANTARA, ADALCINA MARCELINA DA SILVA, ADELITA MARCELINO DE ALCANTARA, ALDEIR MARCELINO DE ALCANTARA, CELSO MARCELINO DE ALCÂNTARA, JOAO PEDRO BORGES ALCANTARA, JOSE MARCELINO DE ALCANTARA, LUIZ MARCELINO DE ALCANTARA, SAMANTA BORGES ALCANTARA,, WEDSON MARCELINO DE ALCANTARA, WELLINGTON BENEDITO DE ALCANTARA REQUERIDO: BRUNO BENEDITO DE ALCANTARA, ESPÓLIO DE, CESAR MARCELINO DE ALCÂNTARA, ESPOLIO DE CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 08:49:14. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0722744-06.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722744-06.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: WELLINGTON DE SOUZA ALVES REQUERIDO: HILDETE ROSA DOS SANTOS ALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, aguarde-se o prazo para contestação. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 08:53:05. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0713843-15.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713843-15.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. E. T. F. REPRESENTANTE LEGAL: DAIANE TORRES MOREIRA EXECUTADO: JAELTON MONTEIRO DE FARIAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-

se a exequente da justificativa apresentada pelo executado. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 08:58:40. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0715703-22.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. Adv(s).: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN, SP352061 - CHARLES WILLIAM LOPES REJALA, SP66984 - ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715703-22.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: GERALDA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS EXEQUENTE: A. D. N. R. EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, - aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, para o executado acostar aos autos os contracheques A PARTIR DO MÊS DE MARÇO/2019, em cumprimento à ID 61835614 - Decisão. - intime-se a exequente da petição e depósitos encartados nestes autos, ID 72439212 - Petição. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:02:32. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0701653-54.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701653-54.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. M. D. R. F. REPRESENTANTE LEGAL: GESIANE DE SOUSA REIS EXECUTADO: CLEYBER MAIA FURTADO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a exequente do documento encaminhado a este Juízo pelo INSS encartado à ID 70394422 - Ofício (Resposta INSS). e anexos. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:11:53. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0706132-44.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61471 - LENIRA ROCHA MESQUITA, DF0045731A - ISAIAS DE SOUSA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706132-44.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: C. A. P. REQUERIDO: C. B. D. O. CERTIDÃO Certifico que encerrei o prazo do autor, cujo termo se dá nesta data, a fim de estendê-lo, com vistas ao autor se manifestar nos autos sobre o órgão empregador (id 71566689 - Certidão) e a citação, SEM finalidade atingida. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a parte AUTORA acerca da diligência INFRUTÍFERA - ID 72468455 - Diligência, devendo atualizar o endereço da parte contrária, ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:38:03. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703365-45.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RENATO DOS SANTOS DE OLIVEIRA. A: ROGERIO RODRIGUES ALVES. A: WENDEL RODRIGUES ALVES. A: LEANDRO DE ARRUDA OLIVEIRA. A: VILMA LUIZ GONCALVES. Adv(s).: DF3064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA. T: LEANDRO DE ARRUDA OLIVEIRA. Adv(s).: DF3064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA. Número do processo: 0703365-45.2020.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: RENATO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ROGERIO RODRIGUES ALVES, WENDEL RODRIGUES ALVES, LEANDRO DE ARRUDA OLIVEIRA, VILMA LUIZ GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do equívoco material quanto ao nome do herdeiro Wendel, retifico para constar, no corpo da sentença de ID Num. 69724162, o nome de casado do citado sucessor: Wendel Ballejo Rodrigues Alves. Mantenho inalterados os demais termos. Esta decisão é parte integrante da destacada sentença. Com as cautelas de estilo, retornem os autos ao arquivo. Int. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020, às 09:15:53. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0717008-70.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: ORLANDO FELIX SOARES. A: REGINA CELIA DANTAS DE SOUSA. A: MARIA FELIX SOARES. A: ELMO SOARES FELIX. A: GLEYCE DE ALMEIDA LOPES. A: ANTONIA FELIX SOARES. A: FRANCISCO JOSE FELIX SOARES. Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. A: ANTONIA DE CARVALHO FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL DE CARVALHO FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GLAUCIA ALVES FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO FELIX SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717008-70.2020.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ORLANDO FELIX SOARES, REGINA CELIA DANTAS DE SOUSA, MARIA FELIX SOARES, ELMO SOARES FELIX, GLEYCE DE ALMEIDA LOPES, ANTONIA FELIX SOARES, FRANCISCO JOSE FELIX SOARES, ANTONIA DE CARVALHO FELIX, DANIEL DE CARVALHO FELIX, GLAUCIA ALVES FELIX REQUERIDO ESPÓLIO DE: RAIMUNDO FELIX SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. I. A inicial comporta emenda. Antes, porém, cumpre observar que o regime de casamento adotado pelo extinto e o cônjuge sobrevivente foi o da separação legal de bens, imposto em virtude de pendência relativa à realização de inventário do ex-cônjuge (Lídia Alves Felix) do de cujus, com o qual teve filhos. Diante disso, possivelmente, a outra metade do imóvel arrolado nestes autos está atrelado ao espólio de Lídia Alves Felix, já que adquirido em 30 de setembro de 1980, conforme consta da exordial. Nesse cenário, é importante relembrar que o art. 1.829, inciso I do CC exclui o cônjuge sobrevivente da concorrência com os descendentes do finado se aquele for casado com este no regime da comunhão universal ou no da separação obrigatória de bens. Portanto, salvo melhor juízo, o cônjuge supérstite, Antônia de Carvalho Felix, não participa da divisão de 50% do imóvel denominado QNP-32, Conjunto J, Lote 14, Ceilândia-DF. No que concerne ao automóvel arrendado ao autor da herança, consoante CRV do ano de 2017, presume-se que foi adquirido durante a união e mediante esforço comum do casal, motivo pelo qual há incidência da súmula 377 do STF: ?No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.? II. Com essas considerações e diretrizes, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) juntar aos autos cópia legível da certidão de casamento ou de nascimento do herdeiro Francisco José; b) informar se houve o processamento do inventário da ex-cônjuge do de cujus, Lídia Alves Felix. Positiva a resposta, instrua o feito com cópia legível da inicial (e emendas, se houver), da sentença, do trânsito em julgado e do formal de partilha; c) apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel arrolado nesta ação, em que conste ? se o caso - a averbação/registro do formal de partilha relativo ao inventário de Lídia Alves Felix. Realço, por oportuno, que a referida averbação/registro constitui requisito para a partilha do imóvel em questão, tratando-se de pressuposto ao escorreito prosseguimento desta demanda; e d) juntar certidão negativa de débitos de IPTU/TLP do debatido imóvel, expedida pela SEFAZ/DF; e) carrear aos autos cópia legível do CRV (2019 ou 2020) e do DUT do veículo a partilhar. Nesse particular, esclareçam os autores se o bem em comento está quitado. Do contrário, devem esclarecer se pretendem continuar pagando as parcelas até resolução da dívida em nome do espólio; e f) carrear ao feito cópia do requerimento, da memória de cálculos e do comprovante de pagamento do ITCM perante o respectivo Estado e/ou Distrito Federal; ou, se o caso, do requerimento de isenção e do Ato Declaratório de Isenção do ITCM, em nome do falecido. Ressalvo que este item, e somente este, poderá ser cumprido no decorrer deste procedimento. Ressalto que a parte requerente deverá apresentar nova petição inicial, na íntegra, devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0720344-07.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo:

0720344-07.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: N. A. B., A. Y. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. S. B. M. RÉU: F. A. D. M. CERTIDÃO Certifico que juntei o ofício em resposta à diligencia encaminhada à RECEITA FEDERAL. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intimem-se as partes, conforme determinado na Decisão retro, uma vez que os Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal, em extrato Bacenjud (atualmente Sisbajud), comunica a este juízo não possuir as informações solicitadas (ID 65279894 - Documento de Comprovação (720.344 07 BACENJUD)). BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:00:05. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0715473-14.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0046941A - ROBERTA TOZETTI GOMES. Adv(s).: DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715473-14.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. F. F. RÉU: R. C. M., L. S. M. F. CERTIDÃO Certifico que juntei o ofício em resposta à diligencia encaminhada ao ÓRGÃO EMPREGADOR Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a parte AUTORA acerca das informações juntadas, a requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:09:19. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0713960-06.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713960-06.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: L. S. C., K. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: S. O. D. S. RÉU: J. C. M. CERTIDÃO Certifico transcorreu in albis o prazo para a parte requerida apresentar contestação, embora citada conforme ID Nº 70711368 - Diligência. Certifico que encaminhei os autos ao setor responsável pela requisição do ofício enviado ao órgão empregador do demandado, face a ausência de resposta até a presente data. Nos termos da Portaria n° 1/2016, deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejare(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:20:22. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715083-39.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) informar com clareza se o executado está ou não trabalhando com vínculo formal de emprego, pois, caso não esteja, o valor dos alimentos é de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, conforme consta do título judicial, que homologou sem ressalvas o acordo constante da inicial, onde se infere que: "caso o genitor venha a trabalhar sem vínculo empregatício, acordam que os alimentos sejam fixados no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, cujos valores serão depositados na conta da genitora, acima citada." (ID 72303315 - p. 2); 2) se o executado estiver trabalhando com vínculo de emprego, informar com clareza se nunca foi depositada nenhuma parcela pelo próprio empregador na conta da genitora, pois este Juízo enviou ofício quando prolatou a sentença, sendo estranho que nunca tenha ocorrido nenhum depósito; se foi feito algum depósito, este será o valor da parcela dos alimentos para fins desta execução, caso o executado ainda tenha vínculo de emprego com qualquer empregador; se nunca ocorreu nenhum depósito pelo empregador ou se a genitora do menor não sabe com certeza se o executado está ou não trabalhando com vínculo, deverá ser observado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo para cada parcela desta execução; 3) se ainda não foram pagos os alimentos de agosto e setembro de 2020, acrescentá-los na execução e na planilha de débitos; 4) corrigir o valor da causa, se houver mudança no valor das parcelas em execução. Int. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Intime-se.

N. 0717171-50.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da representante legal do menor; 2) informar o RG e CPF da menor, caso existentes, bem como e-mail da representante legal, se tiver; 3) anexar comprovante de residência em nome da mãe da menor; 4) informar o e-mail do réu, caso a parte autora possua tais informações; 5) juntar planilha contendo discriminadamente os gastos mensais que a menor possui, a fim de se observar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos provisórios; 6) esclarecer a renda mensal do requerido, porque a fixação dos alimentos será baseada nos rendimentos deste e não do avô da menor; a responsabilidade dos avós é sempre complementar e subsidiária, vindo a ser eventualmente fixada em outra ação e se descumprida ou insuficiente a obrigação alimentar do genitor; 7) esclarecer se o requerido tem outros filhos menores e se paga aluguel; 8) esclarecer a renda mensal da representante legal da menor, bem como informar se ela tem outros filhos menores e se paga aluguel; 9) estipular os alimentos em percentual sobre o salário mínimo, se o requerido não possuir vínculo formal de emprego, ou sobre os rendimentos auferidos pelo alimentante, caso possua vínculo empregatício formal; 10) se o requerido possuir vínculo formal de emprego, informar o nome e o endereço do órgão empregador deste, a fim de possibilitar o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento; 11) informar número de conta bancária em nome da representante legal da menor para depósito dos alimentos, devendo, para tanto, anexar cópia do cartão que contenha os dados bancários, a fim de que sejam conferidos os mesmos; 12) fazer pedido de fixação de alimentos provisórios, caso queira, pois o feito, cumulado com o pedido de guarda, não está sendo processado sob o rito da Lei de Alimentos; 13) esclarecer se pretende a regulamentação das visitas paternas à menor nestes autos, caso em que deverá esclarecer se serão livres, mediante prévio ajuste entre os genitores, ou em dias fixos, caso em que deverá informar no mínimo: a) se ocorrerão em todos os finais de semana ou finais de semana alternados, indicando local, horário e dia da semana para busca e devolução da menor; b) com quem ficará a menor nos Natais e Anos Novos nos anos terminados em número par e ímpar; c) com quem ficará a menor nos demais feriados; d) com quem ficará a menor nas férias escolares de meio e de início de ano; e) com quem ficará a menor nos seus aniversários, nos aniversários do pai e da mãe, nos dias dos pais e das mães; 14) corrigir o valor da causa, nos termos do art. 292, III, do CPC, pois, ao que se infere, a requerente não está postulando R$ 300,00 mensais a título de alimentos. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0712780-52.2020.8.07.0003 - CURATELA - Adv(s).: DF47418 - PABLO MAURICIO TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712780-52.2020.8.07.0003 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: HUGO RAFAEL DA SILVA REQUERIDO: RONALDO RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO 1) Certifico que o TERMO DE COMPROMISSO foi expedido(a) e assinado(a) eletronicamente e que o beneficiário de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador. 2) Nos termos da portaria 01/2016 deste Juízo, aguarde-se a devolução do mandado de citação. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:57:48. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0714285-78.2020.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. Trata-se de ação de modificação de regime de visitas, a observar o rito ordinário. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou provar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da requerente VANUSA, para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) anexar declaração de hipossuficiência em nome de VANUSA para o caso de restar provada a hipossuficiência econômica; 3) corrigir o pólo ativo do feito, de que deve constar APENAS a genitora dos menores, VANUSA ALVES DE SOUSA, excluindo-se os menores; 4) informar o telefone da autora e o telefone e o e-mail do requerido, caso possua estas informações; 5) juntar aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos autos 718436-58.2018.8.07.0003 da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, em que fixadas as visitas paternas cuja alteração ora se requer. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Intime-se.

N. 0710820-61.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. KAROLYNE E SILVA ABREU apresentou Embargos de Declaração contra a sentença em ID 71759212, alegando contradição, pois "são devidos honorários de sucumbência a parte demandante", devendo ser "decretada a condenação do Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios", a serem fixados nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao acolhimento dos Embargos. DECIDO. Recebo os Embargos, porque tempestivos, mas os rejeito. Dispõe o art. 1.022, do Código de Processo Civil, que: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Não há contradição na sentença ora embargada. Com efeito, trata-se de ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda, Visitas e Alimentos a Menor, em que o requerido, pessoalmente citado, não apresentou contestação. Assim, acolhidos os pedidos iniciais, restou consignado expressamente: "Considerando que se trata de processo necessário em que não houve resistência aos pedidos, deixo de condenar a parte demandada nas verbas de sucumbência." Tal entendimento encontra ressonância em vários precedentes deste eg. TJDFT, como bem asseverado pelo Ministério Público. Destarte, pretendendo a embargante o reexame do que foi decidido e não sendo estes Embargos de Declaração sucedâneos de recurso, deverá devolver a matéria ao reexame do Tribunal através de recurso adequado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE REEXAME. EMBARGOS REJEITADOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. A divergência, por si só, entre a fundamentação firmada no acórdão embargado e nas razões articuladas pela parte não é apta a produzir contradição sanável pelos embargos de declaração. 3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não se verificar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, não podendo a parte se servir desse instrumento processual para o reexame de suas alegações. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1059481, 20150110884817APC, Relator: ALVARO CIARLINI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no DJE: 24/11/2017. Pág.: 375/379)." Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos e mantenho íntegra a sentença embargada. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0021621-53.2015.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALBA MARIA DA SILVA. A: SIMONE ALVES DA SILVA SOUZA. A: ALEX ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: VALDIR DA SILVA. Adv(s).: DF42656 - PAULO ROBERTO PEREIRA. A: MARCELO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: ESPÓLIO DE LUIZ ALVINO DA SILVA. R: ESPÓLIO DE LUCINEIDE DOS REIS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0021621-53.2015.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: ALBA MARIA DA SILVA, SIMONE ALVES DA SILVA SOUZA, ALEX ALVES DA SILVA, ESPÓLIO DE LUIZ ALVINO DA SILVA REQUERENTE: VALDIR DA SILVA, MARCELO ALVES DA SILVA REQUERIDO: ESPÓLIO DE LUCINEIDE DOS REIS SANTOS SILVA CERTIDÃO Certifico que foi protocolada APELAÇÃO, apresentada pela parte VALDIR DA SILVA, SEM PREPARO. Assim, ficam as demais partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1°, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos, imediatamente, ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme art. 1010, § 3°, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:09:02. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0022517-96.2015.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: GEOVANA ARAUJO ASSUNCAO. Adv(s).: BA31598 - DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA. A: E. S. A.. Rep(s).: DEILIA JULIA DA SILVA. A: I. S. A.. Rep(s).: DEILIA JULIA DA SILVA. A: I. S. A.. Rep(s).: DEILIA JULIA DA SILVA. A: FLAVIA ARAUJO SILVA. Adv(s).: BA34660 - DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO, BA31642 - ALEX ALVES DA SILVA. R: ESPÓLIO DE GILVAN ASSUNCAO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIA ARAUJO SILVA. Adv(s).: BA34660 - DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO, BA31642 - ALEX ALVES DA SILVA. T: FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA. Adv(s).: DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA. T: DEILIA JULIA DA SILVA. T: AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO. Adv(s).: DF0036380A - AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE NEI RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES, DF0009455A - JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0022517-96.2015.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GEOVANA ARAUJO ASSUNCAO, E. S. A., I. S. A., I. S. A., FLAVIA ARAUJO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DEILIA JULIA DA SILVA INVENTARIADO(A): ESPÓLIO DE GILVAN ASSUNCAO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de MANDADO I. A princípio, é importante observar que a Curadoria Especial pleiteou (ID Num. 49648960 - Pág. 1) a intimação pessoal dos herdeiros maiores e capazes para questionar sobre a intenção de exercer o encargo de inventariante. Além disso,

vale averbar que a atual inventariante foi presumidamente intimada, vez que o mandado de intimação foi direcionado ao seu último endereço informado nos autos, constando a anotação de que se mudou, conforme AR em ID Num. 46880056 - Pág. 1/2. II. Assim, e para evitar eventual alegação de nulidade, intime-se pessoalmente ? por carta com aviso de recebimento ? a herdeira Geovana Araújo Assunção com o fito de dizer, no prazo de 5 dias, se pretende assumir a função de inventariante, sob pena de nomeação de inventariante dativo, com ônus para o espólio. Por oportuno, insta consignar que o inventariante porventura nomeado deverá, como primeira e indispensável diligência, atender a recomendação da TERRACAP (ID Num. 36863614 - Pág. 28/29), concernente a negociar o débito perante essa empresa pública, o qual, possivelmente, consumirá a totalidade da herança. Ainda, deverá atualizar os débitos do espólio junto à Fazenda Pública do Distrito Federal, juntando as certidões relativas aos veículos, ao imóvel e ao falecido, informando sobre os andamentos das execuções fiscais em curso contra o falecido. III. Sem prejuízo do item anterior, intime-se a companheira sobrevivente, senhora Deilia Julia da Silva, com o propósito de, no prazo de 5 dias, (i) juntar certidão de trânsito em julgado relativamente à sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável; ii) atualizar a localização dos automóveis e indicar precisamente quais estão sob sua administração, juntando a cópia integral (frente e verso) dos DUTs dos mesmos; (iii) juntar cópia da matrícula matricula n. 16.464, relativa ao imóvel situado no Lote 58, do Conjunto C, da Quadra 9, do Setor ONO, Ceilândia /DF, objeto de ação de usucapião e (iv) informar como pretende restituir ao espólio a metade da importância que levantou sem autorização judicial, sob pena de responsabilização cível e criminal. Nesse ponto, bom enfatizar que a alienação ? inicialmente particular - dos veículos de propriedade do extinto é medida que melhor se verifica em razão da necessária quitação do passivo deixado pelo de cujus, pois, como consabido, a resolução dos débitos do espólio precede a partilha ? se o caso - da herança. IV. Atualizada a localização dos automóveis pela Sra. Deilia, expeça-se mandado de avaliação de todos os veículos encontrados. V. Superados os itens antecedentes, abra-se vista à Curadoria Especial e, depois, ao Parquet. VI. Finalmente, retornem os autos conclusos. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020, às 13:18:44. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 36863524 Petição Inicial Petição Inicial 19061114112864500000035298695 36863572 1_Peticao Petição 19061114112886100000035298741 36863574 45_Decisao Decisão 19061114112920500000035298743 36863575 48_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19061114112935800000035298744 36863577 90_Decisao Decisão 19061114112956700000035298746 36863581 92_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19061114112970000000035298750 36863584 97_Decisao Decisão 19061114112981900000035298752 36863588 99_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19061114113008200000035298756 36863590 149_Decisao Decisão 19061114113027500000035298758 36863593 150_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19061114113038500000035298761 36863597 156_Decisao Decisão 19061114113049100000035298765 36863600 158_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19061114113060000000035298769 36863602 214_Decisao Decisão 19061114113077600000035298770 36863604 216_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19061114113088400000035298772 36863606 296_Decisao Decisão 19061114113107400000035298774 36863608 297_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19061114113118600000035298776 36863609 337_Decisao Decisão 19061114113134100000035298777 36863614 341_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19061114113145900000035298781 36863612 538_Decisao Decisão 19061114113184000000035298779 36863615 540_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19061114113196400000035298782 38776917 Certidão Certidão 19061215111184700000035454543 38776917 Certidão Certidão 19061215111184700000035454543 38788616 Certidão Certidão 19070316333594600000037137423 38781008 VERIFICAÇÃO - COM FINALIDADE ATINGIDA - G A SILVA PEÇAS E SERVIÇOS, nome fantasia AUDICAR, situada n Mandado 19070316333613300000037141066 38781295 VERIFICAÇÃO SEM FINALIDADE ATINGIDA - GTS COMERCIAL DE GAS LTDA, nome fantasia GTS DISTRIBUIDORA DE Mandado 19070316333626200000037141343 38781630 JOSÉ NEI RODRIGUES MARTINS Petição 19070316333638400000037141663 38787919 AMAURÍLIO NUNES DE AZEVEDO FILHO (PARTE 1) Petição 19070316333653000000037147702 38787981 AMAURÍLIO NUNES DE AZEVEDO FILHO (PARTE 2) Petição 19070316333678100000037147761 38788112 REQUERENTE: FLAVIA ARAUJO SILVA Petição 19070316333704400000037147884 38788616 Certidão Certidão 19070316333594600000037137423 38941301 Manifestação Manifestação 19070419324764200000037294648 39417339 Manifestação Manifestação 19071023335213900000037751875 40835610 Certidão Certidão 19072620405148000000039116930 40837248 Mandado Mandado 19072622505521700000039118491 41700060 Petição 19080618374067200000039947531 41708417 Certidão Certidão 19080620424780400000039955468 45487987 Certidão Certidão 19092413453461100000043559338 45489079 0022517-96 OFÍCIO CAIXA Ofício 19092413453479900000043560382 46272361 Certidão Certidão 19100314584291800000044307067 46713550 Petição Petição 19100909470143000000044728564 46713577 petição Petição 19100909470163900000044728589 46713638 Sentença fl.335 Documento de Comprovação 19100909470179900000044728646 46713657 Sentença fl 335verso Documento de Comprovação 19100909470197600000044728664 46713692 Sentença fl 336 Documento de Comprovação 19100909470264400000044728696 46713717 Sentença fl 336verso Documento de Comprovação 19100909470475500000044728720 46713738 Sentença fl 337 Documento de Comprovação 19100909470506400000044728741 46713758 Sentença fl 337verso Documento de Comprovação 19100909470528000000044728761 46713798 Sentença fl 338 Documento de Comprovação 19100909470547300000044728800 46713814 Sentença fl 338verso Documento de Comprovação 19100909470566000000044728816 46715299 Petição Petição 19100910025872500000044730254 46715375 Extrato do andamento Documento de Comprovação 19100910025894900000044730324 46832023 Certidão Certidão 19100921064705600000044842096 46879973 Certidão Certidão 19101015022171300000044887696 46880056 0022517-96.2015 AR FLAVIA AR - Aviso de recebimento 19101015022191700000044887773 47311841 Certidão Certidão 19101518170492400000045298793 47311841 Certidão Certidão 19101518170492400000045298793 47322851 Manifestação Manifestação 19101520083293300000045311564 48018349 Petição Petição 19102219393368700000045980906 48018417 manifestação Petição 19102219393392100000045980973 48018761 Petição Petição 19102219453461700000045981304 48018789 Ciente Petição 19102219453482000000045981330 48697151 Certidão Certidão 19103111753945000000046631865 49493692 Manifestação; Manifestação do MPDFT 19110817575073000000047396054 49594059 Certidão Certidão 19111115444786400000047489762 49594059 Intimação Intimação 19111115444786400000047489762 49594059 Intimação Intimação 19111115444786400000047489762 49648960 Manifestação Manifestação 19111120282560600000047543383 49649800 Manifestação Manifestação 19111120450970700000047544196 49671898 Certidão Certidão 19111211213364300000047565118 49671898 Intimação Intimação 19111211213364300000047565118 50472373 Petição Petição 19112119370333200000048327015 50472453 PETIÇÃO 1 Petição 19112119370359300000048327091 50472828 Petição Petição 19112119483547300000048327439 50472846 Manifestação Petição 19112119483556300000048327454 50896062 Certidão Certidão 19112718122094500000048729385 51681449 Manifestação; Manifestação do MPDFT 19120614252934500000049479218 52736346 Certidão Certidão 19121918142654500000050485179 60210104 Despacho Despacho 20032614194008400000057499837 60210104 Despacho Despacho 20032614194008400000057499837 60241461 Certidão Certidão 20032615493095000000057526328 60256701 Certidão Certidão 20032617144076900000057540793 50474264 Petição Petição 20032714321393200000048328794 60308788 MANIFEATAÇÃO Petição 20032714321416900000057586864 60308791 DECISÃO 1º VARA CIVIL DE CEILÂNDIA Documento de Comprovação 20032714321436600000057586866 60516401 Petição Petição 20033123204028700000057765078 60516402 PETIÇÃO NEI. PENHORA NOS AUTOS Petição 20033123204053300000057765079 62948094 Petição Petição 20051218371476000000059989322 62949950 MANIFESTAÇÃO Petição 20051218371492100000059989328 62949954 DECISÃO Documento de Comprovação 20051218371504800000059989331 64805325 Certidão Certidão 20060512161157200000061654893 64805325 Certidão Certidão 20060512161157200000061654893 64811130 Manifestação CURADORIA Manifestação 20060512521044000000061656374 64920237 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20060802275688400000061756978 64919687 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20060802275878300000061756428 64919840 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização

20060802275904600000061756581 64930225 Manifestação; Manifestação do MPDFT 20060810142196700000061766566 69821818 Certidão Certidão 20081219460900900000066139109 69821825 e-mail REENCAMINHANDO despacho à OABDF Outros Documentos 20081219460918800000066139116 70355427 Certidão Certidão 20081921445431100000066616206 70355422 0022517-96 - AR OABDF AR - Aviso de recebimento 20081921445449700000066616207 70355423 0022517-96 - OFÍCIO Inventariante DATIVO 22517-96.2015 AR - Aviso de recebimento 20081921445461500000066616208 70355427 Intimação Intimação 20081921445431100000066616206 70470993 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20082102334693200000066721334 70848745 Petição Petição 20082615411627700000067060774 70848757 PETIÇÃO INVENTARIANTE 022 Petição 20082615411636100000067061686 70892286 Certidão Certidão 20082623220123900000067101455 70892286 Intimação Intimação 20082623220123900000067101455 71383034 Manifestação; Manifestação do MPDFT 20090214365944500000067543225 Formas de acesso aos documentos do processo: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam www.tjdft.jus.br * ADVOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0702073-25.2020.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF28954 - LUDMILA DE JESUS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702073-25.2020.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: IRLANDA APARECIDA MERCANDELLI REQUERIDO: LEDIRA EMILIA MERCANDELLI CERTIDÃO Certifico que foi inserida nos autos certidão de ID 71105150, referente ao mandado expedido para intimação da ré, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da referida certidão e atualizar o endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0703453-83.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA, DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703453-83.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: IRACEMA GAMA WILLOCK REQUERIDO: VITOR DOS SANTOS WILLOCK CERTIDÃO Certifico que foi inserida nos autos certidão de ID 71489569, referente ao mandado expedido para intimação do requerido/executado, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da referida certidão e atualizar o endereço do requerido. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706330-75.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. 1. Gabriel Tomaz Campos, interditado, representado por sua curadora Sandra Aparecida Tomaz Campos, requer autorização judicial para alienar o veículo Chevrolet/Onix, 1.0, 4MT ACT, ANO 2017/2018, 5P/106 CV, PLACA PBE-5081, alegando, como causa de pedir, que pretende adquirir um imóvel por meio de financiamento junto a empresa CICLO-NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS e que a venda do veículo se faz necessário para complementar o valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), a título de sinal, uma vez que já deu início a aquisição do imóvel ? id n. 64499752 - Pág. 1/8. 2. Instruem a petição inicial, a cópia da sentença em que decretou a interdição do requerente ? id n. 64499767 - Pág. 2/3, dentre outros documentos. 3. O Ministério Público não se opôs a alienação do veículo e pugnou pela intimação do requerente para juntar aos autos a proposta de compra e venda do imóvel, cópia do contrato de financiamento e documentos referentes a eventual renda recebida pelo interditado ? id n. 71076918 - Pág. 1/2. 4. Decido. 5. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público em id n. 71076918 - Pág. 1/2, sob pena de extinção. 6. Sem prejuízo, considerando que não há nos autos pedido liminar ou de tutela de urgência, proceda-se a secretaria a baixa anotada quanto a tal informação constante do processo. 7. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 3 de setembro de 2020 07:52:40. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0716230-03.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) apresentar cópia do comprovante de residência da genitora da requerente em Ceilândia, DF, (contrato de locação, contas de água, luz, IPTU em nome da própria autora) ou declaração em nome de Amanda Christina da Silva Teodoro; b) promover a regularização processual da alimentanda, juntando aos autos procuração em seu nome representada por sua genitora, conferindo poderes ao advogado que subscreve a petição inicial, sendo inservível o documento de id 71438660 - Pág. 1; c) apresentar planilha discriminando uma a uma as despesas mensais da menor, ora requerente, e os respectivos valores, o que é essencial para se estimar os alimentos provisórios; d) Indicar o endereço completo da empresa IFOOD em que requer seja oficiado requisitando informações quanto à eventuais proventos recebidos pelo requerido. Ceilândia, DF, 10 de setembro de 2020 20:33:59. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0712125-68.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF50848 - RENATA CRISTINA FELIX TAVARES. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) juntar planilha detalhada de todas as despesas da menor, expondo suas necessidades e valores mensais de cada uma delas, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 5478/68; b) esclarecer se o réu trabalha com ou sem vínculo empregatício, devendo, se o caso, adequar o pedido de alimentos em percentual sobre a remuneração bruta mensal do réu e indicar os dados do empregador, especialmente o endereço, a fim de viabilizar o desconto de eventual verba alimentar diretamente em folha de pagamento; c) indicar os dados bancários da genitora da autora para depósito dos alimentos. Ceilândia, DF, 27 de agosto de 2020 19:21:34. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0715345-86.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0047059A - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. 1. Na forma do 1.048, inciso I, do CPC, defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor é pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. 2. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) comprovar o recolhimento das custas processuais; b) juntar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, da ação em que foram fixados os alimentos que ora pretende extinguir; c) juntar cópia legível do documento ID Num. 70736154, página 1; d) indicar os dados do órgão empregador do alimentante, especialmente o endereço. Ceilândia, DF, 27 de agosto de 2020 19:43:11. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0709717-53.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0039333A - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA, MG91079 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA. Nos termos do art. 485, § 4º do CPC, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pedido de desistência da autora, Num. 71661790 - Pág. 1. Ceilândia, DF, 8 de setembro de 2020 21:36:36. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0709811-64.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF48689 - GABRIELLA ANDRESSA MOREIRA DIAS DE OLIVEIRA. 1. Nada há a prover quanto à petição ID Num. 68293273, páginas 1/2, uma vez que o feito encontra-se sentenciado, conforme documento de ID Num. 67901383, páginas 1/2. 2. À secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença ID Num. 67901383, páginas 1/2 e arquivamento. 3. Intimem-se. Ceilândia, DF, 11 de setembro de 2020 19:13:47. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0714010-32.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI. 1. Tendo em conta a informação de que, na ação de Investigação de Paternidade, distribuída sob o n. 2010.03.1.010210-8, declarou-se que a menor C.V.D.B. é filha biológica do requerente, conforme cópia da sentença de id n. 69461435 - Pág. 3/5, nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos a certidão de nascimento atualizada da menor C.V.D.B. (2ª via), constando a averbação em seu assento de nascimento, o nome do requerente e dos avós paterno, sendo inservível o documento de

id n. 69461435 - Pág. 1, na medida em que a prova de filiação das pessoas naturais somente se faz por documento público, isto é, por meio da respectiva certidão de nascimento contento o registro da paternidade, não podendo nenhuma outra prova substituí-la. Ceilândia, DF, 10 de setembro de 2020 12:26:19. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0716479-51.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) esclarecer se trata a presente de acordo de exoneração de alimentos, caso em que dever-se-á juntar procuração outorgada pelo autor P.V.J.D. ao advogado subscritor da petição inicial com poderes para transigir, inclusive cópia de seus documentos pessoais (RG/CPF); b) se consensual, devem adequar os pedidos veiculados em inicial, especialmente nos itens "a" e "b"; c) comprovar(em) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, mediante a juntada aos autos de cópia do comprovante de rendimentos do(s) autor(es), CTPS, declaração à Secretaria da Receita Federal ou outros documentos ou, alternativamente, recolher(em) as custas. Ceilândia, DF, 15 de setembro de 2020 17:32:03. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0712954-61.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES, DF25420 - ANICETO SOARES. 1. Compulsando os autos, verifico que a cópia da ata de audiência de id n. 68604098 - Pág. 1/2 mostra-se incompleta, assim, nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, juntarem aos auto a cópia integral do título executivo constitutivo da obrigação que pretendem executar, sendo inservível o documento de id n. 68604098 - Pág. 1/2, para tal fim. Deverão os exequentes se atentarem para o fato de que a cópia do título deverá conter a assinatura de todos participantes do ato, isto é, deverá juntar cópia do original. Ceilândia, DF, 11 de setembro de 2020 12:48:26. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0707435-87.2020.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) juntarem aos autos, certidões emitidas pelo cartório distribuidor cível e criminal da Justiça do Distrito Federal e da Justiça Federal, dando conta da existência ou não de ações em que eventualmente figuram os requerentes, a fim de provar idoneidade e ausência de conflito de interesses para o exercício da curatela. b) esclarecerem quais são os rendimentos da interditanda, devendo juntar aos autos cópia dos dois últimos comprovantes de rendimentos; c) esclarecerem se a interditanda possui outros bens de raiz de sua propriedade; d) juntarem aos autos as respectivas certidões de óbito dos pais da interditanda, em razão da ordem de preferência para a curatela, estabelecida no art. 1.731, incisos I e II 1775, §1º do Código Civil. 2. Por fim, o pedido de antecipação de tutela nos procedimentos de interdição não pode ser realizado de forma genérica para reger a vida da interditanda, sem uma finalidade específica, razão pela qual, deverão os requerentes na mesma oportunidade, esclarecerem detalhadamente qual a finalidade específica da antecipação de tutela pleiteada. 3. Vindo a emenda, dê-se vista ao Ministério Público. Ceilândia, DF, 3 de setembro de 2020 18:09:18. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0706589-25.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. Adv(s).: DF42945 - SEMI YUSSEF BJAIJE JUNIOR. 1. Tendo em conta a suspensão dos atos presenciais determinada pela Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, deste e. TJDFT, em razão da excepcional situação de Estado de Transmissão Comunitária do coronavírus (Covid-19), a audiência de instrução e julgamento outrora designada será realizada por meio de videoconferência, caso as partes e testemunhas tenham estrutura necessária para eventual realização do ato por este meio, notadamente acesso à conexão estável de internet. 2. Para tanto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à viabilidade na realização de audiência por videoconferência. 3. Caso manifestem interesse na realização da audiência por videoconferência, deverão as partes e os ilustres advogados constituídos, desde logo, informar nos autos o número de Whatsapp e/ou email para recebimento do link da videoconferência, inclusive das eventuais testemunhas, se o caso. 4. Advirtam-se as partes, ainda, de que eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência deverá ser informada, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato. 5. Intimem-se. Ceilândia, DF, 11 de setembro de 2020 17:27:23. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0007787-46.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF19274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS. Adv(s).: DF26786 - SERGIO LUIZ BARBOSA CHAVES. 1. Defiro o requerimento externado em petição ID Num. 62358630, páginas 1/2.. 2. Expeça-se novo termo de penhora do imóvel descrito em ID Num. 60847334, páginas 1/3, conforme requerido, inclusive com a indisponibilidade do anteriormente expedido (ID Num. 60847335, página 2), ficando desde já nomeado depositário do bem o executado. 3. Antes, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da penhora levada à efeito nos autos, conforme documentos de ID Num. 60847325, página 2 e ID Num. 60847325, página 1, a fim de requerer o que entender cabível, devendo, inclusive, trazer planilha atualizada do débito com o abatimento do valor bloqueado, se o caso. 4. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria a exclusão dos causídicos, Gilberto Dantas e Luis Antonio da Silva Filho, inscritos na OAB/DF sob o nº 10.381 e 26.785, respectivamente, destes autos, devendo permanecer os profissionais indicados no instrumento de procuração ID Num. 60847304, página 9. Ceilândia, DF, 14 de setembro de 2020 17:32:03. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0711198-17.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF24110 - MARCOS LOPES COELHO, DF50758 - AERCIO BACELLAR DA SILVA. 13. Posto isso, acolho parecer ministerial de id n. 70491556 - Pág. 1/2, e indefiro o pedido de tutela de urgência incidental e antecipada porque ausentes os requisitos do art. 294, caput e parágrafo único, c/c art. 300, caput e § 2º, do CPC. 14. No mais, nos termos do §1º, da art. 2º, da Portaria Conjunta n. 50/2020 do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, a qual veda a designação de atos presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 do CPC. 15. Cite(m)-se o(a) requerido(a), remetendo-se-lhe(s) a cópia da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos do art. 231, inciso II, ficando, desde logo, autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC), advertindo(a), de que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. 16. Advirta(m)-se ao(à) requerido(a) de que a contestação deverá ser apresentada por Advogado ou Defensor Público. 17. Intime-se, inclusive o Ministério Público. 18. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 9 de setembro de 2020 10:26:24. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0714297-92.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA, DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. 15. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que ausentes os requisitos do art. 294, caput e parágrafo único, c/c art. 300, caput e § 2º, do CPC. 16. Nos termos da Portaria Conjunta 50, de 29 de abril de 2020, do e. TJDFT, que veda a designação de ato presencial como medida para prevenir o contágio e a contaminação pela Covid-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento. 17. Citem-se os réus, nos termos do art. 231, inciso II e art. 335 do CPC, para, caso queira, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar contestação) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, ficando, desde logo, autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 e 262 do CPC). 18. Advirtam-se aos réus de que a contestação deverá ser apresentada

por Advogado ou Defensor Público. 19. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 2 de setembro de 2020 20:58:56. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0005625-78.2016.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: MARCELO LUIS COSTA. Adv(s).: DF39360 - TALITA SANTANA BESERRA, DF25817 - TADEU FREIRE PONTES, DF24919 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA. A: SANDRA REGINA COSTA. Adv(s).: DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. A: MARCOS ANTONIO DA COSTA. Adv(s).: DF9346 - LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA. A: SUELI DE FATIMA COSTA. Adv(s).: DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. A: CREMILSA DA CUNHA ABREU MENDES. Adv(s).: DF30697 - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. R: ANTONIO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO LUIS COSTA. Adv(s).: DF39360 - TALITA SANTANA BESERRA, DF25817 - TADEU FREIRE PONTES, DF24919 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA. 1. Intimem-se os herdeiros não representados pelo mesmo advogado do inventariante, inclusive Cremilsa da Cunha Abreu Mendes, por meio de seus advogados constituídos ou defensoria pública, conforme o caso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem se estão de acordo com o plano de partilha apresentado pelo inventariante, Num. 67719204 - Pág. 1/5. 2. Deverá a herdeira Cremilsa da Cunha Abreu Mendes, na mesma oportunidade, informar se já houve sentença proferida na de ação, PJE n. 0707920-76.2018.8.07.0003, em trâmite perante a 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia, DF, reconhecendo, ou não, o seu direito à meação dos bens deixados pelo falecido Antônio Costa. 3. Sem prejuízo, deverá o inventariante, no mesmo prazo, juntar aos autos Certidão Negativa do Serasa em nome do falecido. 4. Após, retornem conclusos para sentença. Ceilândia, DF, 8 de setembro de 2020 19:49:34. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0704833-44.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: PE40569 - SAULO XAVIER BARBOSA. 16. Nos termos da Portaria Conjunta 50, de 29 de abril de 2020, do e. TJDFT, que veda a designação de ato presencial como medida para prevenir o contágio e a contaminação pela Covid-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento. 17. Cite-se o réu, inclusive por via postal, para, caso queira, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar contestação) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, ficando, desde logo, autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 e 262 do CPC). 18. Advirta-se ao réu de que a contestação deverá ser apresentada por Advogado ou Defensor Público. 19. Intimem-se. 20. Sem prejuízo do acima disposto, determino a exclusão do Ministério Público da autuação, tendo em vista a ausência de interesse a justificar sua intervenção. Ceilândia, DF, 11 de setembro de 2020 18:19:40. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0721707-41.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF33254 - ALINE OLIVEIRA DLUGOLENSKI LEITE. Adv(s).: DF13736 - VALDIR PAULA DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721707-41.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA TORRES RÉU: ALDAIZA DOS SANTOS LIMA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, faço vistas dos autos às partes para que se manifestem sobre parecer ministerial retro. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0005055-92.2016.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: I. G. D. S.. Adv(s).: SP0392798A - IURII RICARDO GUIMARAES DE SOUZA; Rep(s).: LUIZA DE MARILAQUE GOMES. A: RAYANE MARCIA BONFIM DA SILVA. Adv(s).: SP0392798A - IURII RICARDO GUIMARAES DE SOUZA. R: EDVALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL ASSUNÇÃO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDIVANEIDE DA CONCEICAO. Adv(s).: DF0050568A - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO, DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAYANE MARCIA BONFIM DA SILVA. Adv(s).: SP0392798A - IURII RICARDO GUIMARAES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0005055-92.2016.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: I. G. D. S., RAYANE MARCIA BONFIM DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LUIZA DE MARILAQUE GOMES INVENTARIADO(A): EDVALDO FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, faço vistas dos autos à inventariante para se manifestar sobre parecer ministerial retro. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0716415-12.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DEBORA PATRICIA DA SILVA. A: GERALDO PATRICIO DA SILVA. A: ANGELO PATRICIO DA SILVA. A: CLAUDIA PATRICIO DA SILVA. A: VERA PATRICIO DA SILVA. A: VANDA PATRICIA DA SILVA. A: MARIA APARECIDA DA SILVA. A: MARIA DE LOURDES SILVA NEVES. A: EDITH RAIMUNDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF29488 - ROSANA QUEIROZ DE OLIVEIRA. R: JOAO PATRICIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEBORA PATRICIA DA SILVA. Adv(s).: DF29488 - ROSANA QUEIROZ DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716415-12.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: DEBORA PATRICIA DA SILVA, GERALDO PATRICIO DA SILVA, ANGELO PATRICIO DA SILVA, CLAUDIA PATRICIO DA SILVA, VERA PATRICIO DA SILVA, VANDA PATRICIA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA NEVES REQUERENTE: EDITH RAIMUNDA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): JOAO PATRICIO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte autora, ficando ciente de que até o término do prazo concedido a parte deverá se manifestar, independentemente de intimação. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0006914-12.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF58387 - LARISSA COSTA COELHO, DF34911 - THALITA BEZERRA DE SOUSA. Adv(s).: DF45247 - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA. 1. Tendo em conta o acórdão de id n. 64267200 - Pág. 1/2, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerido em id n. 33968544 - Pág. 1/25, expeça-se a secretaria o respectivo formal de partilha, nos termos da sentença de id n. 33968535 - Pág. 1/10. 2. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença requerido pela requerente em id n. 64568430 - Pág. 1, conforme se verifica no dispositivo da sentença de id n. 33968535 - Pág. 1/10, foi partilhado os direitos inerentes ao domínio dos imóveis indicados em id n. 33968328 - Pág. 3/4, devendo as partes, caso queiram, após a expedição do formal de partilha, promoverem extrajudicialmente a venda e a consequente partilha dos bens, tendo em conta que a prestação jurisdicional já foi entregue nos presentes autos, não havendo em se falar em cumprimento de sentença, tendo em vista que o cumprimento é o próprio formal de partilha. 3. Intimem-se, após, arquivem-se os autos conforme sentença de id n. 33968535 - Pág. 1/10. 4. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 21 de julho de 2020 . VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

N. 0023017-65.2015.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: NAVARONI SOARES GOMES. A: HILDEGARD SOARES GOMES. Adv(s).: DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: PEDRO SOARES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HILDEGARD SOARES GOMES. Adv(s).: DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. T: JACQUELINE CAIXETA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Verifica-se que a intimação expedida no id. Num. 57765372 - Pág. 1/4, não atende o determinado na decisão de Num. 45917691 - Pág. 1/2 e certidão de

Num. 56404485 - Pág. 1, visto que a inventariante nomeada nestes autos é Navaroni Soares Gomes de Souza (Num. 39731301 - Pág. 1) e não Hildegard Soares Gomes. 2. De qualquer modo, considerando que a herdeira e inventariante Navaroni Soares Gomes de Souza é advogada em causa própria, deixo de determinar sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, visto que a intimação pessoal tem a finalidade intimar o inventariante para que tome conhecimento de eventual inércia de seu advogado constituído, em dar andamento ao feito. 3. Nos termos do artigo 622, II do CPC, removo Navaroni Soares Gomes de Souza do cargo de inventariante, por não atender às determinações deste Juízo, e nomeio para seu lugar a herdeira Hildegard Soares Gomes que deverá ser intimada, pessoalmente, por mandado, para promover o andamento deste feito no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo as determinações precedentes sob pena de destituição e, ainda, extinção do feito, tendo em conta a ausência de outros herdeiros (além da inventariante ora destituída) para assumir a inventariança. 4. Sem prejuízo, Intime-se, Jaqueline Caixeta da Silva, por meio da Defensoria Pública (Num. 39731408 - Pág. 1/2), para que, no prazo der 15 (quinze) dias, informe se já houve sentença proferida nos autos Número: 0702280-58.2019.8.07.0003, devendo, em caso positivo, juntar aos autos cópia da referida sentença. Ceilândia, DF, 9 de setembro de 2020 23:18:41. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0721833-91.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: WALDERES RODRIGUES DA SILVA. A: MARIVALDA RODRIGUES NERY. A: ANGELA RODRIGUES DA SILVA. A: MEIRIVALDES RODRIGUES DOS ANJOS. A: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA. A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF52924 - GABRIELA SANTOS MOREIRA DE ABREU, DF0059830A - ADRIANA GONCALVES BARRETO. R: MERCEDES RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIVALDA RODRIGUES NERY. Adv(s).: DF0059830A - ADRIANA GONCALVES BARRETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721833-91.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: WALDERES RODRIGUES DA SILVA, MARIVALDA RODRIGUES NERY, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, MEIRIVALDES RODRIGUES DOS ANJOS, ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA INVENTARIADO(A): MERCEDES RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, faço vistas dos autos à inventariante para que se manifeste sobre parecer ministerial retro. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714098-70.2020.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF40515 - JOSE VALDEMIR RAMOS VIEIRA. Adv(s).: DF40515 - JOSE VALDEMIR RAMOS VIEIRA. 9. Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, devendo os requerentes provarem o preparo no prazo e sob as penas do art. 290 do CPC. 10. Intimem-se e cumpra-se. Ceilândia, DF, 17 de setembro de 2020 08:44:29. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0716906-19.2018.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: PE32903 - CINTIA QUITERIA LEITE DE LIMA, PE44772 - JOAO PEDRO BEZERRA SERENO. Adv(s).: DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. Adv(s).: DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. Adv(s).: PE44772 - JOAO PEDRO BEZERRA SERENO, PE32903 - CINTIA QUITERIA LEITE DE LIMA. 26. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor do requerido porque ausentes os requisitos do art. 300, caput e § 2º do CPC, devendo o requerido depositar as próximas prestações alimentar, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, na conta bancária indicada em id n. 24181417 - Pág. 4, em nome da genitora do alimentando, conforme determinado na decisão de id n. 27126728 - Pág. 1/2, abstendo-se de realizar os depósitos dos alimentos em conta judicial, sob pena de multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada descumprimento, devida ao requerente. 27. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao órgão empregador da genitora do requerente, tendo em conta que o menor reside com sua genitora, sendo os alimentos prestados por esta in natura, não havendo razão para oficiar ao órgão empregador da genitora do infante. 28. Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado na conta judicial de id n. 69171343 - Pág. 1, e demais acréscimos legais, se houver, para a conta bancária indicada em id n. 24181417 - Pág. 4, em nome da genitora do alimentando, a título de alimentos, em até 10 dias, na oportunidade, deverá o Banco do Brasil enviar ao Juízo comprovante da transferência bancária juntamente com o extrato da referida conta. 29. Na mesma oportunidade, advirta-o de que o descumprimento à ordem legal constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. 30. Transcorrido o prazo, sem manifestação do Banco do Brasil, apesar de devidamente intimado, certifique-se e encaminhem cópias dos autos ao Ministério Público para apuração da prática de possível crime de desobediência. DO PEDIDO DE APURAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS PELO REQUERIDO E SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS 31. Quando aos pedidos do requerente de remessa de cópias dos autos para apuração de eventuais crimes praticados pelo requerido, ante a ausência segura de indícios de materialidade e de autoria, indefiro o pedido de remessa das cópias dos autos ao Ministério Público, à Controladoria-Geral da União e à Receita Federal para apurações dos supostos crimes. Além do mais, cabe ao Ministério Público, que é titular da ação penal e já possui acesso aos autos, verificar se é o caso de apurar os crimes alegados. 32. Indefiro, ainda, a remessa das cópias dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, para apurar a ocorrência das infrações cometidas pelos advogados do requerido, tendo em conta que é facultado a qualquer pessoa interessada, inclusive ao requerente ou sua própria advogada constituída, representar contra os referidos advogados junto à OAB, caso entendam pelo cometimento de infração ética disciplinar, nos termos do artigo 72, da Lei n. 8.906/94. DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ 33. Quanto à multa requerida pelo requerente em id n. 68832584 - Pág. 14, a má-fé configura uma má conduta processual, com o intuito evidente de prejudicar outrem e não se presume, devendo ser provada.. 34. No caso, o requerido está legitimamente buscando a defesa dos direitos em juízo. 35. Outrossim, não há falar em litigância de má-fé por parte do requerido, mas de exercício do direito constitucional do contraditório e ampla defesa, conforme disposto no inciso LV do art. 5º da CF, não se adequando às hipóteses constantes do art. 80 do CPC. Assim, rejeito a pretendida aplicação de multa processual. DA DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA E DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA 36. Os pontos controversos sobre os quais deverá recair a atividade probatória dizem respeito aos gastos do menor e a real capacidade do requerido. 37. O ônus da prova fica distribuído nos seguintes termos: a) quanto aos alimentos, deverá o alimentante provar seus gastos; a real capacidade do requerido será averiguada, mediante deferimento do pedido apresentado pelo Ministério Público, consistente em pesquisas junto aos sistemas disponíveis à este juízo. DAS PROVAS 38. Dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação 39. E, assim, também, o atual Código de Processo Civil: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo. 40. Nesse sentido, compete ao juiz garantir o prosseguimento da marcha processual em direção à resolução da lide, sem recuos em suas fases de tramitação, máxime em se tratando de demanda que toca em direitos indisponíveis de pessoas incapazes. 41. Assim, determino a quebra do sigilo bancário do requerido pelos 6 (seis) meses anteriores à propositura da ação com fundamento no art. 20, da Lei n. 5.478/68, a fim de se verificar, com segurança, sua real capacidade financeira de prestar alimentos ao filho. 42. Certifique a secretaria através do BacenJud sobre a relação de contas correntes ativas do requerido nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à propositura desta demanda, juntando aos autos os respectivos extratos. 43. Determino, também, a pesquisa de veículos em nome do requerido por meio do sistema RENAJUD. 44. Determino, ainda, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda do requerido e informações quanto as operações de cartões de crédito (DECRED) em nome do requerido. 45.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco), se manifestaram quanto ao resultado das diligências, sob pena de preclusão. 46. Sem prejuízo, intimem as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem ao Juízo se possuem interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 do CPC, por videoconferência, sob pena de preclusão. 47. Quando a impugnação do requerente ao pedido de gratuidade de justiça pleiteado pelo requerido, será analisado após a quebra do sigilo bancário e fiscal do mesmo, tendo em conta que o impugnante não juntou aos autos documentos suficientes para provar que o requerido não faz jus ao benefício e, por outro lado, o requerido também não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça pleiteada. 48. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 49. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 16 de setembro de 2020 17:22:44. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0710525-24.2020.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MIRIAN RIBEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES. Adv(s).: DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Intime-se a requerente para se manifestar acerca da cota ministerial de ID Num. 70223781, páginas 1/2, notadamente para que apresente emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento. Ceilândia, DF, 1 de setembro de 2020 21:34:52. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0710973-94.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF37611 - LUANA CARVALHO DOS SANTOS. 1. A emenda apresentada veio desacompanhada dos comprovantes de rendimentos da segunda requerida, conforme informado em petição inicial substitutiva (página 1, ID Num. 70142893). 2. Assim, faculto aos requerentes o prazo de 5 (cinco) dias para atenderem integralmente à decisão pretérita de ID Num. 68802019, página 1, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia, DF, 4 de setembro de 2020 20:01:32. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0020200-91.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. 1. Considerando que as imagens contida na petição da exequente de id n. 72151043 - Pág. 1 não atende a determinação deste Juízo de id n. 58950044 - Pág. 1, Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia integral dos autos em que fixou os alimentos, processo nº 2000.07.1.014838-9 (id n. 37838728 - Pág. 8/14), para que se possa aplicar a presunção de intimação, nos moldes do § 3º do art. 513 do CPC. 2. Esclareço à exequente que deverá entrar em contato com o Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ, por meio do canal de contato disponível (e-mail - nuarq@tjdft.jus.br), a fim de agendar data e horário para retirar cópias das peças necessárias para o cumprimento da decisão de id n. 58950044 - Pág. 1. Ceilândia, DF, 17 de setembro de 2020 10:16:25. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara Criminal de Ceilândia

DESPACHO

N. 0714952-64.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEISSON RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: DF52632 - JEFFERSON FIALHO PEDRO, DF0052918A - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do Processo:0714952-64.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Roubo (3419) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CLEISSON RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS DESPACHO Ante a juntada da procuração constante no ID 72296674, aguarde-se resposta à acusação. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

N. 0713082-81.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS NUNES DE ARAÚJO. Adv(s).: DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. R: LEANDRO MARTINS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do Processo:0713082-81.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Roubo Majorado (5566) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCAS NUNES DE ARAÚJO, LEANDRO MARTINS ALVES DESPACHO Considerando as normas sanitárias de distanciamento social decorrentes da Pandemia Covid19 e atenta ao fato de que o presente feito demanda tramitação célere em razão de tratar-se de réu preso, e, no mais, atentando-se ao certificado no ID 72384370, designe-se audiência telepresencial una, que será realizada pelo CISCO/Webex, intimando-se vítimas/testemunhas arroladas pelas partes, bem como estas da data e horário designado, ficando a Defesa do acusado Lucas, desde já, intimada a informar ao Juízo, até o prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da data da audiência designada, linha de telefonia móvel e/ou endereço de e-mail (neste último caso, desde que conte com dispositivo com microfone e câmera), a fim de que possa a Serventia encaminhar-lhe link da audiência virtual. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

DECISÃO

N. 0003726-40.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATHALIA ALVES MOCELLIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA SILVA DOS SANTOS. R: ERICA FERNANDA TIBURTINO FERNANDES. Adv(s).: DF52345 - DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0003726-40.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Furto Qualificado (3417) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: NATHALIA ALVES MOCELLIN, VALERIA SILVA DOS SANTOS, ERICA FERNANDA TIBURTINO FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a apelação de ID 71833221. Venham as razões. Ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões. Feito, desmembre-se o feito em relação as rés Nathália e Valéria e encaminhe-se o feito com relação às últimas ao MP para a execução do acordo. Após, encaminhe-se o feito relativo à condenada Erica ao egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

DESPACHO

N. 0003726-40.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATHALIA ALVES MOCELLIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA SILVA DOS SANTOS. R: ERICA FERNANDA TIBURTINO FERNANDES. Adv(s).: DF52345 - DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0003726-40.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Furto Qualificado (3417) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: NATHALIA ALVES MOCELLIN, VALERIA SILVA DOS SANTOS, ERICA FERNANDA TIBURTINO FERNANDES DESPACHO Considerando que a condenada apela nos termos do art. 600, § 4º do CPP (ID 72232290), desmembre-se o feito em relação a Nathália e Valéria. Após, encaminhe-se o feito à instância superior com as homenagens de estilo. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

DECISÃO

N. 0704623-90.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE DE MELO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0704623-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Roubo Majorado (5566) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FELIPE DE MELO VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo o acusado ingressado no feitos constituindo patrono antes de efetivada sua citação pessoal (ID 60501607) e apresentando resposta à acusação ID 60501605, DOU POR suprida a citação. Deixo de absolver sumariamente o acusado(a) por não vislumbrar a presença de nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as expedições de praxe. Dê-se ciência às partes. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

N. 0709394-14.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAQUEL ANTONIO ABRAO DIB registrado(a) civilmente como JORGE ANTONIO ABRAO DIB FILHO. Adv(s).: DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do

processo: 0709394-14.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Desastre ferroviário / Perigo de Desastre Ferroviário (3500) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JORGE ANTONIO ABRAO DIB FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de absolver sumariamente a acusada por não vislumbrar a presença de nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as expedições de praxe. Dê-se ciência às partes. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

EDITAL

N. 0718200-72.2019.8.07.0003 - null - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIDSON RANGEL LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0718200-72.2019.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: artigo 306 caput da Lei nº 9.503/97 EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Drª EDIONI DA COSTA LIMA, Juiza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0718200-72.2019.8.07.0003, em que é réu CLEIDSON RANGEL LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 14/01/1982, natural de Itaporanga (PB), Carteira de Identidade RG nº 2.129.485 SSP/DF, CPF n.718.205.401- 97, filho de Antonio Bernardo Lopes e de Josefa Lopes da Silva, denunciado como incurso no artigo 306 caput da Lei nº 9.503/97. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum de Ceilândia/DF, situado na QNM 11, Área Especial n. 01, Ala Criminal, Sala 101, das 12 às 19 horas. Eu, EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA, assino digitalmente por determinação da MM. Juiza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 18:28:55.

DECISÃO

N. 0711726-51.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLOSTEAN ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0711726-51.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Roubo (3419) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GLOSTEAN ARAUJO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de absolver sumariamente o acusado(a) por não vislumbrar a presença de nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as expedições de praxe. Dê-se ciência às partes. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

N. 0720282-76.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL ALEXANDRE AMORIM FRAGOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO EMANUEL ALVES PEGADO. Adv(s).: DF49724 - LUCIANY FELICIA DE VASCONCELOS DE SOUZA, DF0058295A - JULIO CESAR FERREIRA ALVES. R: DIEGO MOREIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0720282-76.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Receptação (3435) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANIEL ALEXANDRE AMORIM FRAGOSO, FLAVIO EMANUEL ALVES PEGADO, DIEGO MOREIRA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez citado por edital (ID 69660415) e por não ter comparecido para responder à presente ação penal ou constituído advogado (ID 72055016) aplico o artigo 366 do Código de Processo Penal que resulta na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional até 6/11/2027, à luz do Enunciado n.º 415 do STJ, ou até que o acusado DIEGO MOREIRA SOARES compareça perante este Juízo para se ver processado (art. 363, § 4º do CPP), o que ocorrer primeiro. Verifique a Secretaria se o acusado esteve preso em algum dos estabelecimentos prisionais do DF durante o tempo decorrido para sua citação por edital. Oportunamente expeça-se mandado de localização em conformidade com a norma de serviço n. 7/2008 CGP para que os órgãos da Polícia Civil, caso localizem o réu, comuniquem a este juízo seu endereço atualizado. Quanto ao pedido de antecipação de provas, tenho que assiste razão ao Ministério Público. É bem verdade, sabe-se, que a reforma operada pela Lei nº 9.271/96, ao demandar fundamentação concreta quanto à determinação de antecipação da prova, buscou consagrar o princípio do nemo inauditus damnari potest, como desdobramento da ampla defesa, significando que, de regra, ninguém pode ser julgado sem ser ouvido. Ao assim proceder, o legislador ordinário ponderou a eficácia da garantia da aplicação da lei penal e a necessidade da presença do acusado no processo, optando, como regra geral, pela interrupção da marcha processual em caso de citação por edital, que é evidentemente ficta. Nada obsta, entretanto, que, na verificação do caso concreto, repute o Magistrado presentes requisitos autorizadores para a excepcional medida, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes no sentido de ser vedada a fundamentação genérica, assim entendida aquela que simplesmente se escora no transcurso do tempo, verbis: Súmula 455/STJ - A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. No caso dos autos, tenho que há legítima exceção ao enunciado sumular supratranscrito. É que, as testemunhas arroladas, são policiais militares, situação que valida a medida extrema. É forçoso convir que, considerando a peculiar condição de policial, sua memória não está sujeita a comprometimento somente pelo transcurso do tempo, natural a todas as pessoas, mas sim tendo em vista a própria função que exerce. Os policiais, civis e militares, participam diuturnamente de inúmeras operações, efetuando flagrantes, integrando investigações e cumprindo determinações cautelares diversas. O crescente aumento da necessidade de intervenção policial, pela escalada da criminalidade, indica que se a prova for produzida em grande lapso temporal após a ocorrência dos fatos, invariavelmente sua colheita restará prejudicada. Esta Corte tem se manifestado em igual sentido: HABEAS CORPUS. RÉU CITADO POR EDITAL. PROCESSO SUSPENSO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXCEPCIONALIDADE. TESTEMUNHAS. AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. PERECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A antecipação da prova oral é determinada pelos princípios da economia processual e da razoabilidade, sem prejuízo da repetição da prova, caso fique demonstrada a necessidade. Não é o caso de aplicação da Súm. 455 do STJ, quando a decisão impugnada está concretamente fundamentada na utilidade e no aproveitamento do ato processual, com o fito de salvaguardar a fidedignidade das informações. Demonstrada a possibilidade concreta de perecimento da prova por serem as testemunhas policiais, cuja atividade contribui para o esquecimento de fatos e das circunstâncias da infração penal, é cabível

a produção antecipada de provas. Precedentes do STJ e da Turma. Habeas corpus denegado. [sem grifos no original] (Acórdão n.943852, 20160020148429HBC, Relator: SOUZA E AVILA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 31/05/2016. Pág.: 194/196) Também o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER URGENTE. AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O atuar constante no combate à criminalidade expõe o agente da segurança pública a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos, sendo inviável a exigência de qualquer esforço intelectivo que ultrapasse a normalidade para que estes profissionais colaborem com a Justiça apenas quando o acusado se submeta ao contraditório deflagrado na ação penal. 2. Este é o tipo de situação que justifica a produção antecipada da prova testemunhal, pois além da proximidade temporal com a ocorrência dos fatos proporcionar uma maior fidelidade das declarações, possibilita o registro oficial da versão dos fatos vivenciada pelo agente da segurança pública, o qual terá grande relevância para a garantia à ampla defesa do acusado, caso a defesa técnica repute necessária a repetição do seu depoimento por ocasião da retomada do curso da ação penal. 3. Recurso desprovido. (RHC 51.232/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014) Daí porque inegavelmente, assiste razão à laboriosa representante do Ministério Público, demandando a hipótese acolhimento do pedido. Ante o exposto determino a produção antecipada de provas, relação ao acusado Diego Moreira Soares, consistente na oitiva dos policiais militares arrolados pelo Ministério Público. Nomeio a Defensoria Pública para promover a defesa do acusado Diego Moreira Soares. Oportunamente, designe-se audiência de instrução. Dê-se ciência ao Ministério Público e às Defesas. Após, intimem-se/requisitem-se a vítima e a testemunha arroladas pelo Ministério Público. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0713079-29.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX MESSIAS DE LIMA. R: GABRIEL SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF37778 - EDUARDO ARISTIDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0713079-29.2020.8.07.0003 Número do processo: 0713079-29.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALEX MESSIAS DE LIMA, GABRIEL SOARES DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO que, de ordem da MM. Juíza, DESIGNEI o dia 23/09/2020 17:00, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que ocorrerá por videoconferência, por meio do sistema Cisco Webex Meetings, conforme autorização da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 do TJDFT. Certifico, por último que os dados que seguem, dão acesso à sala de audiências virtual onde será realizada a videoconferência, a qual será mantida em sigilo, com base no art. 201, §6º do CPP. Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mcf0348342200bc5c79f342d0b73c9b1a Número da reunião: 173 004 0215 Senha: 7UyuSmgJX87 Chave do organizador: 123696 [X] RÉU PRESO PELO NOSSO PROCESSO [ ] RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO [ ] RÉU SOLTO [ ] RÉU DECLARADO REVEL [ ] SUSPENSO (ART. 366 CPP) BRASÍLIA, 16 de setembro de 2020 MARILIA RODRIGUES VIEIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0703230-33.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVI DE ALBUQUERQUE BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO MELO SILVA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0703230-33.2020.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: art. 157, §3º, I, do CP EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Drª EDIONI DA COSTA LIMA, Juiza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0703230-33.2020.8.07.0003, em que é réu DAVI DE ALBUQUERQUE BRAGA, brasileiro, solteiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 19/01/1995, filho de VALDOMIRO PEREIRA BRAGA e de RAQUEL DE ALBUQUERQUE BRAGA, RG n.º 3.441.337 ? SSP/DF, CPF n.º 060.324.881-01, denunciado como incurso no art. 157, §3º, I, do CP. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum de Ceilândia/DF, situado na QNM 11, Área Especial n. 01, Ala Criminal, Sala 101, das 12 às 19 horas. Eu, EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA, assino digitalmente por determinação da MM. Juiza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:38:43.

N. 0703102-13.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIEL DA SILVA MOURAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0703102-13.2020.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: artigo 157, §2º, inciso VII, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Drª EDIONI DA COSTA LIMA, Juiza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0703102-13.2020.8.07.0003, em que é réu ANTONIEL DA SILVA MOURAO, brasileiro, solteiro, nascido no dia 28 de maio de 1984, natural de Teresina/PI, filho de José Alexandrino Mourão e Maria Alves da Silva Mourão, RG nº 2.262.184 SSP/DF, CPF nº 024.668.121- 77, denunciado como incurso no artigo 157, §2º, inciso VII, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum

de Ceilândia/DF, situado na QNM 11, Área Especial n. 01, Ala Criminal, Sala 101, das 12 às 19 horas. Eu, EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA, assino digitalmente por determinação da MM. Juiza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:45:21.

CERTIDÃO

N. 0716967-40.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANNYEL ELIAS DA SILVA BOSE LIKER. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista as restrições oriundas da pandemia COVID-19, de ordem da MM. Juíza, intimo a Defesa constituída para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se anui à designação de Audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva da vítima e testemunha arroladas pelas partes, pela plataforma CISCO/CNJ (VIDEOCONFERÊNCIA), sem prévio contato pessoal do acusado com seus patronos, ficando a estes facultada eventual reprodução da prova se assim entenderem necessário, após contato pessoal com o réu, se o caso. Em caso de concordância, declinem os ilustres patronos, linha de WhatsApp, ou e-mail (neste último caso, desde que tenha dispositivo com câmera), a fim de que a Secretaria possa diligenciar esforços para a viabilização da audiência pela referida plataforma. Em caso de discordância da Defesa ou transcorrido "in albis", de ordem da MM. Juíza, certifico que o feito permanecerá no aguardo de designação de audiência de instrução, que somente será realizada após a possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento adotadas pelas autoridades em face da pandemia COVID-19. Ceilândia, 17 de setembro de 2020. MARILIA RODRIGUES VIEIRA 1ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

2ª Vara Criminal de Ceilândia

DESPACHO

N. 0710654-29.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE DA SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAYKON ANTUNES DE FARIAS. R: NATA ANTUNES DE FARIAS. Adv(s).: DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. T: WALLISON DANTAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS PRESTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMANUEL VITAL DA SILVA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0710654-29.2020.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE DA SILVA ALVES, MAYKON ANTUNES DE FARIAS, NATA ANTUNES DE FARIAS DESPACHO 1. Considerando que o réu Guilherme Rodrigues dos Santos deve permanecer no CDP 2 apenas durante o período de quarentena, que é de 14 (quatorze) dias e, em seguida, ser transferido para outra unidade do sistema penitenciário, proceda a Secretaria a sua requisição para a audiência designada para o dia 28/09/2020 tão logo possível. 2. Solicite-se a máxima urgência no cumprimento do mandado de citação do réu Guilherme, a fim de viabilizar a apresentação de resposta à acusação e o saneamento do feito em relação a ele antes da audiência designada. 3. Intimem-se as partes para manifestação quanto à não intimação da testemunha Emanuel Vital da Silva Cabral para a audiência (ID 72278810). Ceilândia - DF, 17 de setembro de 2020. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0011477-88.2013.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. Adv(s).: RN6967 - FLAVIA MARINA FONSECA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0011477-88.2013.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JUPSON RENAN PEREIRA LOPES, MARCUS KLEBER MARTINS DA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 71755074) opostos pelos sentenciados Marcus Kleber Martins da Silva e Jupson Renan Pereira Lopes em face da sentença proferida no ID 66620530, objetivando sanar supostas omissões, contradições e obscuridades existentes na fundamentação e na dosimetria da pena. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do recurso, haja vista que presentes os requisitos de sua admissibilidade. Lado outro, da mesma forma como notado pelo Ministério Público em sua manifestação de ID 71827005, vejo que não assiste razão aos ora embargantes. No que diz respeito à dosimetria da pena do réu Marcus Kléber Martins da Silva, a consideração da reincidência na segunda fase da fixação da reprimenda observou os parâmetros estabelecidos nos artigos 61, inciso I, 63 e 64, todos do Código Penal. Isso porque, conforme certidão de ID 60343791, o referido réu ostenta, em sua folha penal, condenação criminal por fato praticado em 4 de março de 2009, cujo trânsito em julgado da sentença ocorreu em 16 de maio de 2011, dois anos antes, portanto, do fato apurado neste processo. Assim, equivoca-se a Defesa ao sustentar que essa anotação não poderia ser utilizada para fins de configuração da reincidência do réu, notadamente porque não havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos a que alude o artigo 64 do Código Penal quando Marcus Kleber cometeu o ilícito penal em foco nesta ação penal. Noutro giro, ao reverso do que sustentam os embargantes, o precedente jurisprudencial colacionado na sentença ora vergastada (Acórdão n.656864, 20121210043464APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Relator Designado: NILSONI DE FREITAS, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/02/2013, Publicado no DJE: 28/02/2013. Pág.: 235) abordou circunstância idêntica à examinada no presente caso, qual seja, de a vítima ter sido levada pelo réu contra a sua vontade e ter sido submetida à coação física e moral. Demais disso, o mero fato de ter sido esse precedente prolatado em apelação criminal no âmbito de violência doméstica e familiar, por si só, é irrelevante para fins de demonstração de hipotética contradição na sentença desta ação penal. De mais a mais, quanto às demais questões ventiladas pelos embargantes na respectiva peça ora em exame, é cristalina a eleição da via inadequada para revolvimento dos pontos atacados, na medida em que o recurso apropriado para reanálise do acervo probatório é a apelação. Ante o exposto, por considerar que na sentença prolatada não há contradição, omissão ou obscuridade, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por Marcus Kleber Martins da Silva e Jupson Renan Pereira Lopes, mantendo, por conseguinte, inalteradas as disposições da sentença prolatada no ID 66620530. Intimem-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ceilândia - DF, 17 de setembro de 2020. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

N. 0000565-71.2009.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUBERT S DE SENNA DIAS FREITAS. Adv(s).: DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA, DF31472 - ROBERTA RONCHI FARIA TONELLO. R: PRISCILA CARLA SOUSA. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0000565-71.2009.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JUBERT S DE SENNA DIAS FREITAS, PRISCILA CARLA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o Recurso em Sentido Estrito de ID 71749353, acompanhado das respectivas razões, e que será processado nos autos da presente ação penal. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa da corré para contrarrazões. Por fim, façam-se os autos conclusos para fins do disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal. Ceilândia - DF, 17 de setembro de 2020. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

3ª Vara Criminal de Ceilândia

DESPACHO

N. 0709046-93.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUGO RODRIGUES DE PAULA. Adv(s).: DF59122 - EDUARDO TELES PEREIRA. T: ENZO DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KÁTIA DE SOUSA MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0709046-93.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: HUGO RODRIGUES DE PAULA DESPACHO Diante da preliminar de nulidade suscitada em sede de alegações finais, intime-se a Defesa para ciência dos documentos de IDs 64545424 e 64545425. Após, retornem conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:13:04. Verônica Torres Suaiden Juíza de Direito

N. 0717191-41.2020.8.07.0003 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s).: DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA, DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0717191-41.2020.8.07.0003 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: WEUDS WARLLEY MOREIRA RÉU: LIVIA MARIA BRAGA RODRIGUES LOUREIRO DESPACHO Intimem-se os patronos do querelante para que regularizem a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o instrumento procuratório de ID 72316969 não atende aos requisitos do artigo 44 do CPP. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. Verônica Torres Suaiden Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0736686-32.2020.8.07.0016 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: SIDNEY RIBEIRO DE FRANCA. Adv(s).: DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. R: 15ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0736686-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: SIDNEY RIBEIRO DE FRANCA IMPETRADO: 15ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de SIDNEY RIBEIRO DE FRANÇA. O paciente foi preso em flagrante no dia 13 de setembro de 2020, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 305, 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. O impetrante postula a imediata liberação do autuado, ao argumento de que não há elementos capazes de justificar a manutenção da custódia. Instado, o Ministério Público oficiou ?pela pela liberdade provisória do investigado, com pagamento de fiança, por não entender, por ora, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e nem receio de perigo ou existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que a justifiquem, caso o fato não tenha sido submetido a análise perante o Núcleo de Audiência de Custodia.?. É o relato necessário. Decido. Em consulta ao sistema informatizado, verifico que o Auto de Prisão em Flagrante do autuado foi distribuído junto ao Pje, sob o número 5588-12.2020.8.07.0003. Ainda, consta dos referidos autos que foi concedida liberdade provisória a SIDNEY RIBEIRO DE FRANÇA, em 15.09.2020, e o alvará de soltura foi cumprido no mesmo dia. Assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicada a análise do pedido formulado nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:25:43. Verônica Torres Suaiden Juíza de Direito

4ª Vara Criminal de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0703537-84.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRIC RANIERY DOS SANTOS. Adv(s).: DF45132 - FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0703537-84.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PATRIC RANIERY DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, faço vista dos presentes autos à defesa do réu, para apresentar as alegações finais no prazo legal. 01/09/2020 16:40 VINICIUS DE CASTRO DUDU 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0720086-09.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO FELIX SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS, DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0720086-09.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: TIAGO FELIX SILVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, faço vista dos presentes autos à defesa do réu, para apresentar as alegações finais no prazo legal. 02/09/2020 19:29 VINICIUS DE CASTRO DUDU 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0712984-96.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0712984-96.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE NILTON LACERDA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Ricardo Rocha Leite, em conformidade com a instrução nº 05, de 08 setembro de 2020, designei o dia 07 de outubro de 2020 (quarta-feira), às 14h00, para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Certifico também que procedi a intimação da vítima J. L. O. da S. e da testemunha sigilosa (qualificação no ID 68922304). A genitora da segunda vítima, N. M. A. das S. não atendeu às chamadas feitas por este serventuário e até o momento do registro da presente certidão não respondeu às mensagens enviadas. A vítima J. L. O. da S. informou que a outra vítima (N. M. A. das S.) está sem telefone, mas tem acesso à internet. Não constam contatos do acusado e nem de 02, das 03 testemunhas arroladas pela defesa?1; (ID 68922304, pág. 20). Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente pelo sistema de vídeo-conferência do programa Webex Meetings, disponibilizado pelo CNJ. Assim, nenhuma das partes deverá dirigir-se ao fórum para participar da audiência. Ressalto, por oportuno, que todos os participantes poderão ?salvar? o número do ramal da sala de audiências (3103-9468) como contato do Whatsapp, eis que o referido número foi habilitado para o aplicativo Whatsapp Business. Caso os participantes tenham qualquer problema técnico para acessar ou participar remotamente da audiência, poderão enviar mensagem de texto para este número. No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Art. 3º Nas audiências e sessões de julgamento presencial por videoconferência, os membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores do Distrito Federal deverão se identificar declarando o nome, cargo e lotação no respectivo órgão, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §2º As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso). As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone, por meio do aplicativo ?Webex Meet?, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e Ios; ou então, por computador, com câmera e microfone. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado nesta assentada: *Link da audiência*: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m0f18e9ca28c89b63118c26964d5f6256 *Número da reunião*: 173 052 6862 *Senha*: 302010a No ofício a ser remetido para requisição do(s) policial(is)/agente(s), deverá constar: a) o ramal do Whatsapp Business (3103-9468) da sala de audiências; b) a solicitação de confirmação da participação do servidor/militar na audiência, o quanto antes, por meio do referido contato; c) a informação de que os agentes públicos poderão entrar em contato, por meio de mensagem, com o secretário de audiências por meio do referido número, em caso de dúvida para acessar a audiência; d) o link, número da reunião e senha, disponibilizados na presente certidão; e e) que a ressalva poderá ser enviada por e-mail, desde que o servidor encaminhe, para o referido contato de Whatsapp (3103-9468), o seu respectivo endereço eletrônico. Em vista disso, deverá ser expedido ofício de requisição da Policial Civil e mandado de intimação para a vítima N. M. A. das S. (sem telefone, mas tem acesso à internet), as testemunhas Vinícius e Elias (arroladas pela defesa, a testemunha E. S. de A. é a mesma?1; testemunha de ID 68922304) e o acusado (sem contato nos autos). Quanto a estes, deverá também constar do mandado a determinação de que forneçam seus contatos de Whatsapp ou e-mail ao Oficial de Justiça para que receba(m) o link e as instruções para participar remotamente da audiência. Caso o(s) intimando(s) não disponha(m) de condições técnicas de participar do ato, deverá(ão) informar à secretaria do juízo até 48 horas antes da audiência por meio dos contatos informados no mandado. Certifico, por fim, que intimei o MP e a Defesa via sistema/DJe. Ceilândia/DF, 17 de setembro de 2020. BRUNO ARAUJO NOBREGA 4ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia

DECISÃO

N. 0710080-40.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JOAQUIM PACHECO PORTELA. Adv(s).: DF0059770A - JUSTINO BRAGA DA CUNHA, DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. T: GABRIELA CRISTINA DA SILVA BARBOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: I. R. P.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: L. R. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VÊDIMA TEIXEIRA SILVA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0710080-40.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RÉU: JOSE JOAQUIM PACHECO PORTELA DECISÃO O art. 316 do CPP sofreu alteração introduzida pela Lei 13.964/2019, passando a constar: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Extrai-se dos autos a periculosidade em concreto do acusado, visto que ele estaria embriagado e teria dirigido seu veículo na contramão e em alta velocidade, vindo a atropelar três menores de idade, lesionando-os gravemente, sendo certo que uma das vítimas teve um dos pés amputado, ID 44411204. A gravidade particular do delito avulta na espécie. Destaque-se que o acusado já havia sido beneficiado anteriormente com suspensão processual por conduta definida no art. 306, ?caput? do CTB. Some-se a isso o fato de que ele foi devidamente pronunciado no presente feito, pelas condutas narradas na denúncia, cuja decisão foi confirmada em Segunda Instância, conforme acórdão de ID 65078697. Desse modo, por permanecerem presentes os requisitos e os fundamentos da segregação cautelar que nortearam a decisão de ID 46313206, em especial a garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva do acusado JOSÉ JOAQUIM PACHECO PORTELA. Oportunamente, designe-se data para a sessão plenária. c. Lucas Sales da Costa Juiz de Direito Substituto

N. 0704476-64.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSMARINA DE SOUZA RÂBELO. Adv(s).: DF48231 - SUMARA FERREIRA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0704476-64.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RÉU: OSMARINA DE SOUZA RÂBELO DECISÃO O art. 316 do CPP sofreu alteração introduzida pela Lei 13.964/2019, passando a constar: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Pelo que dos autos consta, não houve alteração fático-jurídica hábil a justificar a revogação da ordem de prisão expedida em desfavor da acusada OSMARINA. De acordo com as declarações prestadas por familiares da denunciada, ela teria agredido a vítima, seu esposo, utilizando-se de uma faca, em duas oportunidades distintas, sendo que, em uma delas, OSMARINA também teria agredido o próprio filho, fl. 04, ID 57767360. Com efeito, diante das informações de que a denunciada tem apresentado comportamento agressivo, principalmente em relação a familiares, agredindo-os, supostamente, de inopino, como se tivesse sido acometida por algum transtorno mental, necessária sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública. Destaco, por oportuno, que a ordem de constrição cautelar expedida em desfavor da acusada foi mantida, conforme decisão proferida em 10/09/2020, HC 729000-37.2020.8.07.0000. Desse modo, por permanecerem presentes os requisitos e fundamentos da segregação cautelar que nortearam a decisão de ID 58369024 - garantia da ordem pública -, mantenho a prisão preventiva da acusada OSMARINA DE SOUZA RABELO. Conforme já mencionado nas decisões anteriores, a acusada deverá permanecer na Ala Psiquiátrica do Presídio Feminino, para eventual tratamento médico/psiquiátrico adequado ao caso concreto, até que seja concluído o exame de insanidade. COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, oficie-se ao IML no sentido de encaminhar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo de exame de insanidade referente à acusada, ID 69405313. c. Lucas Sales da Costa Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0710932-30.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAXUEL PEIXOTO SAMPAIO. Adv(s).: DF29464 - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES. T: JURANDIR JOAQUIM DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONILSON RAIOL PEDROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Lúcia Maria da Conceição de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0710932-30.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MAXUEL PEIXOTO SAMPAIO CERTIDÃO De ordem, faço vista à Defesa para que apresente as alegações finais. BRUNO DE OLIVEIRA SA Servidor Geral

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia

1º Juizado Especial Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0713483-80.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: PAULO SERGIO ALVES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713483-80.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI RÉU: PAULO SERGIO ALVES SANTOS CERTIDÃO Fica o(a) requerente intimado(a) do cancelamento da audiência, bem como do teor da certidão de id. 72334529. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 20:08:07.

INTIMAÇÃO

N. 0710714-36.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMILAR DE SALES PERPETUO. Adv(s).: DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: HELEN CRISTINA CUNHA SALES. Adv(s).: DF0053101A - LIVIA NASCIMENTO OSORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710714-36.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMILAR DE SALES PERPETUO EXECUTADO: HELEN CRISTINA CUNHA SALES DECISÃO Defiro a penhora de crédito no rosto dos autos de número 0032618-51.2019.4.01.3400, em trâmite na 23ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL, no suficiente à garantia da dívida. Expeça-se mandado para penhora, no rosto dos autos, de eventual crédito a ser recebido pela parte executada no processo 0032618-51.2019.4.01.3400, em trâmite na 23ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL, até o montante do valor executado. Intime-se. Ceilândia/DF, 2 de setembro de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0717236-79.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAICON DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Processo:0717236-79.2019.8.07.0003 Autor: MAICON DA SILVA ALVES Réu: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que excepcionalmente, tendo em vista a necessidade de adotar medidas preventivas para redução de riscos de contaminação do Coronavírus, e nos termos da Portaria Conjunta n.º 50 TJDFT, deverá o credor informar se há interesse em requerer a expedição de ofício à instituição financeira para transferência do numerário de Id. Caso positivo deverá indicar os dados bancários de sua titularidade para a expedição do ofício para comunicação da instituição financeira. Prazo de 5 dias. Observação: As transferências de valores estão sujeitas às taxas administrativas de cada banco. 17/09/2020 13:16

CERTIDÃO

N. 0713925-46.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUDSON MARTINS MORAES. Adv(s).: DF63861 - CLEIDMAR DOS SANTOS SILVA. R: CICERO NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL BORBA NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713925-46.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUDSON MARTINS MORAES RÉU: CICERO NASCIMENTO DA SILVA, RAPHAEL BORBA NASCIMENTO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que anexamos o mandado devolvido, pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica o(a) exequente/requerente intimado(a) para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, indicando novo endereço do(a) ré(u) (RAPHAEL BORBA NASCIMENTO DA SILVA), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 15/09/2020 às 08:40, dirigi-me à(ao) QNL 16 CONJUNTO F CASA 08 8 TAGUATINGA NORTE BRASÍLIA-DF CEP 72160-600, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de RAPHAEL BORBA NASCIMENTO DA SILVA, 013.714.491-12, TELEFONE NÃO INFORMADO, visto que ele não mais reside (ou trabalha) no local. No endereço da diligência, uma pessoa que se identificou como Israel Medeiros, RG 928.568-DF, declarou que reside naquele endereço há aproximadamente 1 ano, como inquilino. Que se lembrava do nome do Requerido. Que esteresidiu ali, mas se mudou para local que desconhece. Disse que o pai do Sr. Raphael possui comercio no setor Gráfico da QNL, mas não soube precisar o endereço

N. 0715301-04.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALUISIO NUNES PEREIRA. Adv(s).: DF62585 - IORRAN CARLOS APOLINARIO PEREIRA. R: WILLIAM FERNANDES MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715301-04.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALUISIO NUNES PEREIRA EXECUTADO: WILLIAM FERNANDES MARQUES CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos , por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 20:46:16.

N. 0717153-29.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZENILDA SILVA SANTIAGO. Adv(s).: DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717153-29.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZENILDA SILVA SANTIAGO RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes deverão ser intimadas de que a audiência designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na data 12/11/2020 08:30 pelo CEJUSC -CEI, devendo observar as orientações abaixo: 1. A parte, que não possua advogado, no prazo de 2 dias, deverá informar o número de WhatsApp ou e-mail para recebimento do link da videoconferência, enviando mensagem para o WhatsApp da Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado de Ceilândia (3103-9343) ou e-mail ccaj4@tjdft.jus.br. Na mensagem, a parte deverá informar: I - data e horário da audiência; II - nome completo; III número do WhatsApp e/ou e-mail e IV - número do processo. 2. Até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC desta circunscrição disponibilizará nos autos o link da Audiência de conciliação e entrará em contato com as partes que não possuam advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da

videoconferência. 4. Caso o réu não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada a revelia, podendo os fatos alegados, pela parte autora, na pedido inicial, serem considerados verdadeiros; 5. Caso o autor não compareça virtualmente à audiência designada, será extinto o processo por desídia e o autor condenado ao pagamento das custas processuais. 6. É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que a parte não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderá fazer-se representar, em audiência, por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 19:20:42.

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia

DECISÃO

N. 0716877-95.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS DE ARAUJO GARCES. Adv(s).: DF18640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716877-95.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIS DE ARAUJO GARCES RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Verifica-se que, muito embora a parte autora tenha marcado no sistema o interesse em obter provimento jurisdicional em caráter liminar, não realizou pedido de tutela de urgência. À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a devida retificação. CEILÂNDIA, DF, 14 de setembro de 2020 09:05:06. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0702097-53.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. Adv(s).: DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA. Adv(s).: DF60562 - FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702097-53.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO ADRIANO RODRIGUES EXECUTADO: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA DECISÃO Não assiste razão à parte exequente quanto ao pedido de inclusão nos cálculos de 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios com base no art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Como se sabe, em razão do princípio da especialidade, o CPC somente terá aplicação aos Juizados Especiais Cíveis nos casos de expressa remissão ou na hipótese de compatibilidade com os princípios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95. Não são devidos os honorários advocatícios no cumprimento de sentença em sede de Juizado Especial, tendo em vista a sua incompatibilidade com o princípios acima, notadamente o da simplicidade e informalidade, que permitem inclusive a dispensa do patrocínio pelo advogado, consoante art. 9º da Lei 9.099/95. Em relação ao pedido de penhora do imóvel indicado na petição ID 72383589, há que ressaltar o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC, devendo ser observado o insucesso das medidas executivas já determinadas no despacho mencionado acima para que seja deferida a medida pleiteada. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora de imóvel formulado pelo exequente. Prossiga o feito com as determinações delineadas no despacho de ID 70869429. CEILÂNDIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:18:16. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0713183-21.2020.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALDINEY GERMANO DE OLIVEIRA. A: ANIZIA TAVARES DOS REIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. R: JOSE NEVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA PRADO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713183-21.2020.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALDINEY GERMANO DE OLIVEIRA, ANIZIA TAVARES DOS REIS DE OLIVEIRA EMBARGADO: JOSE NEVES RODRIGUES, KATIA PRADO COSTA DESPACHO Associem-se os autos (art. 676, CPC). Em razão dos documentos acostados no presente feito, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos (art. 678, CPC). Traslade-se cópia deste despacho para os autos associados. Anotem-se e cadastrem-se os nomes dos advogados junto ao sistema na presente demanda e intimem-se os embargados para apresentarem contestação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 679, CPC). CEILÂNDIA, DF, 30 de julho de 2020 17:51:55. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712734-97.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AFONSO LUSTOSA MASCARENHAS. Adv(s).: DF23118 - LEANDRO DOMICIANO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712734-97.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AFONSO LUSTOSA MASCARENHAS CERTIDÃO Certifico que, nesta data,a parte requerida entrou em contato com esta Secretaria e informou que: "Boa tarde eu não tenho condição de pagar nada, Meu marido se acidentou esta acamado, Estou sem enprego ele também. E estou dependendo de doação " De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar nos autos acerca da manifestação da parte requerida. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 17:23:45.

DESPACHO

N. 0711828-10.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELINGTON CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ABESP/DF. Adv(s).: DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711828-10.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELINGTON CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA RÉU: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ABESP/DF DESPACHO Considerando a renúncia dos antigos advogados e a constituição de novo patrono, id 70915016, à Secretaria para regularizar os cadastramentos. Em relação ao ofício id 58859704, expedido em 13 de março de 2020, certifique-se acerca da necessária reiteração. Com a resposta, intimem-se as partes. Intimem-se os réus para se manifestarem sobre os documentos juntados pelo autor, id 66914363, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. CEILÂNDIA, DF, 14 de setembro de 2020 14:16:05. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0722135-23.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISRAEL ANTONIO NETO. Adv(s).: GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. R: JOSE LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722135-23.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISRAEL ANTONIO NETO RÉU: JOSE LEANDRO DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação da parte executada restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 19:13:56.

SENTENÇA

N. 0700436-39.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILDA VIEIRA ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s).: DF61338 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA. R: SONIA REGINA AGUIAR VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700436-39.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILDA VIEIRA ALMEIDA DE SOUZA RÉU: SONIA REGINA AGUIAR VIEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (id 71097976) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do mesmo diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. À Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, na pessoa do Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas (SUGEP), situado no SBN Quadra 02 Bloco C ? Edifício Phenícia ? CEP: 70.040-020, para que proceda ao desconto de 30 (trinta) parcelas mensais (iguais e sucessivas) no valor de R$500,00 (quinhentos reais), cada uma, da remuneração da devedora requerida (SÔNIA REGINA AGUIAR VIEIRA ? CPF: 602.141.981-20), caso haja margem de desconto, e o devido crédito à conta corrente da credora requerente, GILDA VIEIRA ALMEIDA DE SOUZA, de acordo com os seguintes dados: BANCO (070): Banco de Brasília -BRB - AGÊNCIA: 288 - C/C: 000.100-0. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO e, portanto, basta o seu encaminhamento ao referido órgão público via e-mail. O Ofício poderá ser respondido através do e-mail deste Juízo, qual seja: 02jecível.cei@tjdft.jus.br. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquive-se. CEILÂNDIA, DF, 4 de setembro de 2020 16:54:47. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0713397-17.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s).: DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: LUIS CLAUDIO GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713397-17.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GOMES FERREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, de ordem, abro vista à parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo ID 71789789. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 10:42:06.

N. 0709844-54.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAGUATINGA CENTRO ESPECIALIZADO EM TERAPIAS ESTETICAS LTDA. Adv(s).: SP283908 - KELIANE MOURA DA SILVA BALASSO; Rep(s).: RODRIGO DE MARCO DE MARCHI. R: TEREZINHA SOARES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709844-54.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAGUATINGA CENTRO ESPECIALIZADO EM TERAPIAS ESTETICAS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO DE MARCO DE MARCHI EXECUTADO: TEREZINHA SOARES DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação da parte executada restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 19:41:48.

N. 0710335-61.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: LAYDIANE FLORENTINO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710335-61.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: LAYDIANE FLORENTINO DE JESUS CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação da parte executada restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 19:47:44.

INTIMAÇÃO

N. 0710322-96.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: MARLUCIA SOUZA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710322-96.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: MARLUCIA SOUZA MOREIRA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora, WANDER GUALBERTO FONTENELE, intimada a se manifestar acerca do interesse no cumprimento do acordo mediante depósito bancário a ser feito pela executada diretamente na conta bancária do exequente, no prazo de 05(cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 14:13:11.

N. 0705492-87.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE CAVALCANTE MENEZES. Adv(s).: DF52777 - DANYELLEN CRISTINE DE OLIVEIRA BENTO, DF0042564A - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES, DF53433 - MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA, DF23614 - VALDAIR CUSTODIO ALVES. R: MARCONI JUNIO DA SILVA. Adv(s).: DF0037671A - ANIELE CAVALCANTE DE CARVALHO. T: PAULO CEZAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705492-87.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAINE CAVALCANTE MENEZES RÉU: MARCONI JUNIO DA SILVA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito, Dra. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, intime-se pessoalmente a PARTE RÉ para cumprir a obrigação de fazer imposta em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação do enunciado da súmula 410 do STJ, sob pena de fixação de multa diária e sem prejuízo da conversão em perdas. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020 18:03:53.

SENTENÇA

N. 0702949-77.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMILSON DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s).: DF63534 - THARCYLLA ALMEIDA VARGAS. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702949-77.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS ALMEIDA RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais fundamentada em contrato de prestação de serviços de linha telefônica que a parte autora alega não ter firmado com a empresa requerida, o que levou à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de

Processo Civil. Passo ao exame do mérito. MÉRITO. À par da configuração dos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente no que tange à incidência da teoria finalista, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ora intentada ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo. Primeiramente, há de se registrar que as disposições contidas no CDC, as quais foram estabelecidas no intuito de prestigiar a proteção e defesa dos destinatários da norma, visam, por meio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico. Neste panorama, a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual se harmoniza com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica. Em suma, aduz a parte autora que nunca foi cliente da parte ré e nunca teve nenhum vínculo com a operadora, sendo que recentemente, foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (ID 55749015). Afirma que as cobranças são indevidas e pugna para que seja declarada a inexistência da relação jurídica contratual em questão, a exclusão de seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito, bem como que a ré seja condenada a lhe indenizar por danos morais. Em contestação, a ré sustentou a legalidade das cobranças, e que agiu no exercício regular de direito, juntando telas sistêmicas do contrato supostamente firmado com o autor, e seus respectivos débitos, o que comprovaria a inequívoca prestação dos serviços, requerendo a improcedência total dos pedidos formulados na exordial. Compulsando os autos, verifica-se que a requerida não apresentou ao Juízo qualquer cópia do suposto contrato de telefonia firmado com o requerente, tampouco demonstrou que foi o autor quem solicitou e utilizou os serviços faturados e indicados na peça contestatória, não tendo juntado qualquer documento capaz de provar suas alegações. Por sua vez, da leitura da peça inicial se percebe que a causa de pedir alegada pelo requerente é a inexistência de negócio jurídico firmado com a requerida, ou seja, um fato negativo, não se podendo exigir do demandante a produção de prova negativa para demonstrar que não realizou o suposto contrato alegado pela ré em sua contestação. Ressalte-se, outrossim, que as telas de sistema juntadas pela ré não comprovam que foi o requerente quem solicitou a instalação dos serviços faturados, sendo certo que as telas de sistemas internos são consideradas provas unilaterais, de modo que não apresentam força probatória para apontar a licitude dos contratos e reputar a regularidade das cobranças. Ora, considerando que o demandante provou a ocorrência da cobrança impugnada (art. 373, inciso I, do CPC/15), e não tendo a ré apresentado qualquer prova acerca da regularidade do contrato mencionado em contestação (art. 373, inciso II, do CPC/15), não tendo sido apresentada nem mesmo uma cópia do referido documento, deve ser provida a pretensão autoral, para declarar a inexistência da relação jurídica contratual e condenar a parte ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos. Quanto à reparação moral pleiteada, tem-se que a situação descrita nos autos configura hipótese de dano presumido, uma vez que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, é suficiente a demonstração da anotação irregular em cadastros de proteção ao crédito para que fique caracterizado o dever de indenizar. Ressalte-se que a parte autora demonstrou satisfatoriamente a inclusão do seu nome nos cadastros de maus pagadores, estando comprovado o fato constitutivo do dano moral pleiteado. No que se refere ao valor a ser arbitrado a título de indenização, tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como as circunstâncias específicas do caso concreto, mostra-se adequada a sua fixação na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a reparar o demandante pelo dano sofrido sem caracterizar o seu enriquecimento ilícito, ou mesmo complacência com a conduta da requerida. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar a inexistência do negócio jurídico impugnado (contrato nº 0000899964282415) e condenar a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no valor que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre o valor da reparação moral arbitrada deverão ser acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados, ambos, da publicação da presente sentença. Aos órgãos de proteção ao crédito para, caso conste qualquer restrição em nome do autor, EDMILSON DOS SANTOS ALMEIDA, CPF 584.504.321-20, decorrente dos débitos impugnados na presente ação, retirarem-no dos seus cadastros de inadimplentes. Confiro à presente sentença força de ofício. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, INTIME-SE a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no artigo 523 do CPC/15. Em caso de pagamento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o depósito judicial convertido em pagamento e autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente, com a consequente baixa e arquivamento do feito. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Havendo interposição de recurso com pedido de justiça gratuita, fica o recorrente intimado a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 02 (dois) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquive-se. CEILÂNDIA, DF, 10 de setembro de 2020 12:25:48. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0716549-68.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCO ANTONIO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO DE ANDRADE. Adv(s).: DF10821 - MARIA OLIVETE RODRIGUES PINHEIRO. R: LAUANA QUIRINO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716549-68.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente: MARCO ANTONIO DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ANTONIO DE ANDRADE Executado: LAUANA QUIRINO BARBOSA DESPACHO Cuida-se de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a reorganização dos documentos e da petição inicial dos autos junto ao sistema PJE. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida. Nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº. 9.099/95, cite-se a parte Executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829, do CPC/15. Decorrido in albis o prazo acima indicado, fica desde já autorizado o Oficial de Justiça a proceder à penhora de bens da parte Executada e a sua avaliação, até o valor da dívida, observando-se a ordem de preferência do art. 835 do CPC/15. São impenhoráveis os bens móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do(a) Executado(a), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (art. 833, II, do CPC/15). Fica desde já nomeado depositário, acaso não haja aceitação voluntária do encargo por este ou por terceiro, o(a) Executado(a). Efetivada penhora e avaliação, deverá o Sr Oficial de Justiça intimar imediatamente o(a) Executado(a) da constrição e de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da penhora ou, reconhecendo o crédito do(a) Exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 915 e 916, do CPC/15). As diligências deverão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, §2º, do Novo Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Efetivada a citação, frustrada a tentativa de penhora, fica autorizada a realização das diligências BACENJUD e RENAJUD, caso sejam requeridas. Na hipótese de ser realizada a diligência BACENJUD, promova-se a consulta de ativos financeiros em nome do(a) Executado(a), tornando-os indisponíveis até o limite do débito e intimando a parte executada na forma do art. 854, §2º do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, ficará o valor bloqueado convertido em penhora, ficando o Banco do Brasil S.A., na pessoa do gerente geral da agência nº 4200-5 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da quantia constrita, devendo proceder à transferência da quantia para conta no Banco do Brasil, a disposição deste Juízo. Feito, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo legal. Transcorrido em branco o prazo para defesa, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, no que toca ao valor bloqueado e retornem conclusos para determinações. Em havendo o adimplemento voluntário da obrigação por meio de depósito judicial, fica convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora,

devendo-se fazer os autos conclusos para sentença. Não havendo êxito em nenhuma das diligências, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens e/ou valores do Executado passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, 10 de setembro de 2020 18:52:40 CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705149-57.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA ALINE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF55987 - WILSON CARLOS PEREIRA COSTA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705149-57.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORA ALINE ALVES DA SILVA RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Em reiteração ao ofício ID 59628679, aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA EXPERIAN) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem os eventuais registros existentes, ou já excluídos, no nome de DEBORA ALINE ALVES DA SILVA, CPF 000.964.692-26, data de inclusão e solicitante, dos últimos 5 (cinco) anos. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO e, portanto, basta o seu encaminhamento aos órgãos de proteção ao crédito via e-mail. O Ofício poderá ser respondido através do email deste Juízo, qual seja: 02jecível.cei@tjdft.jus.br. CEILÂNDIA, DF, 9 de setembro de 2020 22:54:42. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702802-22.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE NEVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0032538A - JOSE NEVES RODRIGUES. R: KATIA PRADO COSTA. Adv(s).: DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702802-22.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE NEVES RODRIGUES EXECUTADO: KATIA PRADO COSTA DESPACHO Verifica-se que foram opostos embargos de terceiro sob o n. 0713183-21.2020.8.07.0003 em relação ao bem constrito nestes autos. Assim, consoante já determinado naquele feito, no ID 68905185, suspenda-se as medidas executivas em relação ao bem litigioso até o julgamento dos referidos embargos. Certifique a Secretaria o regular cumprimento das determinações expendidas nos autos dos embargos de terceiro: "Associem-se os autos (art. 676, CPC). Em razão dos documentos acostados no presente feito, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos (art. 678, CPC). Traslade-se cópia deste despacho para os autos associados. Anotem-se e cadastrem-se os nomes dos advogados junto ao sistema na presente demanda e intimem-se os embargados para apresentarem contestação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 679, CPC). " I. CEILÂNDIA, DF, 15 de setembro de 2020 15:47:38. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0710962-36.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO ALVES. Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: ROSE DE SOUZA BRAZ. Adv(s).: DF56020 - LEOCY MONTEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710962-36.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES EXECUTADO: ROSE DE SOUZA BRAZ DECISÃO Primeiramente, cumpra-se a decisão de id 65093399, expedindo-se mandado de intimação de executada, observando o endereço do seu local de trabalho, para indicar a localização dos bens penhoráveis, no prazo de cinco dias, sob as penalidades previstas no artigo 774, caput e parágrafo único, do CPC/2015. Após, intime-se o exequente para esclarecer o pedido de id 72189813, mormente se trata de penhora salarial ou de bens. I. CEILÂNDIA, DF, 14 de setembro de 2020 20:54:10. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0718712-55.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AR MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: ARIOVALDO ASSUNCAO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718712-55.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AR MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP EXECUTADO: ARIOVALDO ASSUNCAO GAMA DESPACHO Considerando a certidão ID 72182142, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. CEILÂNDIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:09:11. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706895-57.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s).: DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: JOYCE MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706895-57.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL EXECUTADO: JOYCE MARIA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/ intimação da parte executada restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 14:45:13.

N. 0716783-11.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APLC - TOP LIFE 1 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE LOTES DE CHACARAS DO CONDOMINIO TOP LIFE 1. Adv(s).: DF43718 - JORGE LUIS ARAUJO NOVAES. R: ROGERIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716783-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: APLC - TOP LIFE 1 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE LOTES DE CHACARAS DO CONDOMINIO TOP LIFE 1 RÉU: ROGERIO RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte autora, APLC - TOP LIFE 1 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE LOTES DE CHACARAS DO CONDOMINIO TOP LIFE 1, para recolher as custas processuais, conforme planilha retro. De ordem, arquivem-se os autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 15:36:02.

DESPACHO

N. 0703343-84.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO GUSTAVO ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG127882 - GUSTAVO LEAO DE

CARVALHO CANDIDO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703343-84.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO GUSTAVO ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , TAM LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Intime-se a primeira requerida, MM Turismo & Viagens SA, para contrarrazões ao recurso interposto pela TAM Linhas Aéreas SA, caso queira, no prazo legal. Transcorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos à eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo, independente de nova conclusão. CEILÂNDIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:50:23. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0715663-69.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: GILSON RODRIGUES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715663-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOTANICO EXECUTADO: GILSON RODRIGUES COSTA DESPACHO A realização das despesas que constam na planilha sob a denominação de despesas de cobrança não foram comprovadas. À exequente para comprovação das despesas, no prazo de cinco dias, bem como para que cumpra o quanto determinado no item b da decisão de ID 71085835, sob pena de extinção do feito. CEILÂNDIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:23:56. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0715643-78.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: EGLAISA BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715643-78.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOTANICO EXECUTADO: EGLAISA BATISTA DA SILVA DESPACHO A realização das despesas que constam na planilha sob a denominação de despesas de cobrança não foram comprovadas. À exequente para que comprove, no prazo de cinco dias, bem como para que cumpra o quanto determinado no item b da decisão de ID 71085834, sob pena de indeferimento da inicial. CEILÂNDIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:34:53. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0715633-34.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ALISSON LEONCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715633-34.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOTANICO EXECUTADO: ALISSON LEONCIO DA SILVA DESPACHO Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho de ID 71079498, quanto aos itens "a" e "b". A realização das despesas que constam na planilha sob a denominação de despesas de cobrança não foram comprovadas. À exequente para que comprove, no prazo de cinco dias, bem como para que cumpra o quanto determinado no item b da decisão de ID 71079498, sob pena de indeferimento da inicial. CEILÂNDIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:39:16. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0704792-77.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGREJA BATISTA FILADELFIA. Adv(s).: DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: ADILLA NAIARA DA SILVA FERNANDES 03461985180. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILKISON KENNEDY DA COSTA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704792-77.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IGREJA BATISTA FILADELFIA RÉU: ADILLA NAIARA DA SILVA FERNANDES 03461985180, NILKISON KENNEDY DA COSTA ARAUJO DESPACHO Promova nova tentativa de intimação das partes rés, preferencialmente por telefone e/ou whatsapp, caso autorizado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem o cumprimento das obrigações estipuladas em acordo (ID 68106498). Caso reste infrutífera, intimem-se os requeridos por via postal e, em caso de inércia, certifique-se o transcurso do prazo, procedendo a Secretaria às anotações necessárias sobre o início da fase de cumprimento de sentença. Atualize-se o débito e expeça-se de mandado de intimação, avaliação e penhora a ser cumprido no endereço da parte executada. Feito, promova-se a consulta de ativos financeiros em nome do executado mediante diligência BACENJUD, tornando-os indisponíveis até o limite do débito e intimando a parte executada na forma do art. 854, §2º do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, fica o valor bloqueado desde já convertido em penhora, ficando o Banco do Brasil S.A., na pessoa do gerente geral da agência nº 4200-5 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da quantia constrita, devendo proceder à transferência da quantia para conta no Banco do Brasil, a disposição deste Juízo. Cumpridas as determinações, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, a teor do art. 525, do CPC/15. Transcorrido em branco o prazo para defesa, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, no que toca ao valor bloqueado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Na hipótese de insucesso das medidas determinadas, fica autorizada a realização da diligência RENAJUD, caso seja requerida. Caso restem infrutíferas as tentativas de penhora acima, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de constrição, eventual novo pedido de expedição de mandado de penhora ou mesmo de nova diligência BACENJUD/RENAJUD deverá ser devidamente fundamentado, indicando-se fundadas razões pelas quais se pretende a reiteração da diligência, em especial a indicação de bens específicos pertencentes ao devedor passíveis de constrição, sob pena de indeferimento da nova diligência e extinção do feito executivo (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Caso seja requerida nova diligência informando novo endereço ou novos bens, expeça-se o necessário. Em havendo o adimplemento voluntário da obrigação por meio de depósito judicial, fica convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora, com o posterior arquivamento. Em caso de inércia, não sendo encontrados bens e valores penhoráveis, arquive-se com as baixas necessárias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:41:33. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0024207-34.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAZZIELLA SANTOS CARVALHO. A: DARIO JOSE DE CARVALHO. Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO CASTRO. Adv(s).: DF0008561A - SILVIO ANDRE ALVES. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0024207-34.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAZZIELLA SANTOS CARVALHO, DARIO JOSE DE CARVALHO EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO CASTRO DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Recebo o Recurso Inominado da parte autora apenas no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos para e. Turma Recursal com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:52:42. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0720936-63.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JENEI ALVES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720936-63.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JENEI ALVES CARDOSO RÉU: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL DESPACHO Depreende-se das petições protocoladas pelas partes que houve um acordo com relação à compensação de débitos, da seguinte forma: A requerida foi condenada a pagar à requerente a quantia de R$ 8.887,97, referente aos débitos de IPTU vencidos entre os anos de 2007 a 2015. A requerente possui um débito com a requerida, referente a unidade imobiliária, cuja soma até agosto do corrente ano totaliza R$ 504,00, conforme planilha id num 70817331. Assim, este débito de R$ 504,00 será abatido da condenação objeto da presente demanda, restando a ser pago o valor de R$ 8.383,97. A requerida possui um crédito a receber nos autos do processo nº 0709875-45.2018.8.07.0003, em trâmite perante a Primeira Vara Cível de Ceilândia, devendo ser realizada a penhora no rosto dos autos. Ante o exposto, homologo o acordo de compensação dos débitos, consoante acima explicitado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se solicitando a penhora no rosto dos autos do processo nº nº 0709875-45.2018.8.07.0003, que tramita perante a Primeira Vara Cível de Ceilândia, até o limite do crédito exequendo nos presentes autos, qual seja, R$ 8.383,97. Quanto ao contrato, as partes não entraram num consenso se haveria a continuidade ou a rescisão, devendo ser intimadas a requererem o que de direito para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento. I. CEILÂNDIA, DF, 29 de agosto de 2020 20:07:05. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0723996-44.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEISON DA SILVA. Adv(s).: DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA. R: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF28495 - GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723996-44.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEISON DA SILVA RÉU: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME DECISÃO Observa-se que o pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer não se mostra cabível, sobretudo porque já houve o cumprimento da obrigação. Além disso, a multa prevista no acordo não possui natureza jurídica compensatória ou indenizatória. Em verdade, trata-se de meio de coação, um instrumento coercitivo, cuja utilização pressupõe a necessidade de que a decisão judicial seja cumprida, no menor tempo possível. Portanto, no caso em exame, não se justifica a aplicação de astreintes porquanto houve a comprovação do cumprimento da obrigação. Nesse sentido, indefiro o pedido de aplicação de multa formulado na petição de id 72006167. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I. CEILÂNDIA, DF, 11 de setembro de 2020 21:37:51. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711386-78.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AIRTON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF46718 - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. R: Caixa Seguros. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF0040500A - EDUARDO HENRIQUE FROES FIUZA RODRIGUES, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711386-78.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA RÉU: CAIXA SEGUROS CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Drª. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020 13:45:24.

N. 0713480-28.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: JOSE MAURI DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713480-28.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI RÉU: JOSE MAURI DE OLIVEIRA SOUSA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, cancelei audiência de anteriormente designada para o dia 18.09.2020, tendo em vista a proximidade e a falta de tempo hábil para diligência da parte requerida. De ordem, fica a parte autora intimada do cancelamento da respectiva audiência. Ao Cejusc para designação de nova data de audiência. . Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:03:01.

N. 0724430-33.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA SALES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO. Adv(s).: MG112981 - FELIPE SIMIM COLLARES, MG165687 - AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724430-33.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONICA SALES OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe foi determinada, sob pena de cominação de multa diária, sem prejuízo de sua conversão em perdas e danos. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:24:26.

SENTENÇA

N. 0709500-73.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISRAEL RODRIGUES CHAVES. Adv(s).: DF52579 - STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS, DF53755 - AMANDA GABRIELE JORGE AVELINO. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: DF49965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709500-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISRAEL RODRIGUES CHAVES RÉU: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. SENTENÇA O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição omissão ou erro material, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No caso em exame, não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença proferida, em especial a omissão apontada pela parte embargante. Com efeito, o Juízo, ao condenar as requeridas a restituírem à parte autora a quantia de R$ 2.487,89 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), determinou a obrigação de pagar, consoante pleiteado pelo autor em sua peça de ingresso, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Ademais, vale registrar que os apontamentos relativos à obrigação de restituir levaram em consideração que o pagamento da compra relatada na inicial deu-se por meio de boleto bancário, bem como de que a causa de pedir reside justamente na impossibilidade arguida pelo demandante em obter o acesso ao seu cadastro na plataforma. Não há que se falar, portanto, em omissão no julgado, uma vez que a sentença analisou e discorreu sobre as questões específicas e relacionadas ao caso concreto. Em suma, não estão presentes os requisitos previstos no art. 1.022, incisos I a III, do CPC/15. Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. Destaca-se que, caso seja promovido o pagamento da condenação por meio de

depósito judicial, ficará a requerida automaticamente autorizada a proceder ao levantamento da quantia eventualmente existente na conta do requerente junto ao site da parte ré. P.R.I. CEILÂNDIA, DF, 12 de setembro de 2020 20:11:23. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714511-83.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCINEIDE COELHO MACENA. Adv(s).: DF55926 - VITOR MARTINS FIDELIS. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714511-83.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCINEIDE COELHO MACENA RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CERTIDÃO Nos termos da determinação retro, ficam as partes intimadas para ciência do LINK da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS para acesso à audiência de conciliação por videoconferência designada para 29/09/2020 14:10h, na sala 234-1. https://us04web.zoom.us/j/79221718062?pwd=ZTc0Wi9ieEpkY0xlc3IxbkVnaFgrdz09 ID da reunião: 792 2171 8062 Senha de acesso: 9t31sx OBS: ESTE LINK DEVE SER COPIADO PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET e PODE SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:28:15.

DECISÃO

N. 0702621-84.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s).: DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: Dalmi Martins. Adv(s).: DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702621-84.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO BARBOSA DE CARVALHO EXECUTADO: DALMI MARTINS DECISÃO O dispositivo do acórdão ID 49965765 estabeleceu de forma clara o objeto do cumprimento de sentença, senão vejamos: "RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para condenar o recorrido nas obrigações de fazer, consistentes na transferência do veículo e no pagamento dos débitos de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório posteriores à venda (em 7/12/2011), no prazo de 30 dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Ressalte-se, desde logo, que eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer haverá de ser avaliada no momento processual oportuno, que é a fase de cumprimento da sentença, quando poderá operar-se, inclusive, sua conversão em outra natureza, a critério do Magistrado competente." Tem-se que foi deferida a tutela específica da obrigação quanto a obrigação de transferência de débitos e determinação para o comunicado de venda do veículo, expedindo-se ofício ao DETRAN, determinando o cumprimento da obrigação delineada na sentença, nos termos do artigo 497, do CPC, conforme se vislumbra na Decisão ID 56816823 e ofício ID 61040578. Em consonância com as informações contidas na resposta de ofício ID 63984823, não foi possível a implementação das determinações exaradas na sentença, haja vista a restrição via Renajud sobre o veículo, objeto da lide. Com efeito, em consulta ao sistema Renajud, verificou-se a restrição sobre o referido veículo, inserida pela Décima Segunda Vara do Trabalho de Brasília, consoante documento ID 70885770. Desta forma, com relação ao pedido de expedição de ofício ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, formulado na petição ID 71685032, para baixa da restrição via Renajud, não se mostra possível, uma vez que cabe ao referido Juízo o exame da pertinência do pedido, devendo a própria parte exequente promover as diligências necessárias para pleitear o que de direito nos referidos autos. No que tange ao pedido de transferência ou baixa do nome do exequente, mediante tutela específica da obrigação, também se mostra inviável, uma vez que o órgão competente necessita realizar a vistoria no veículo, além do pagamento das taxas administrativas cabíveis. Assim, indefiro o pedido de deferimento da tutela específica da obrigação quanto a obrigação de transferir o veículo. Igualmente indefiro o requerimento quanto à transferência dos débitos inscritos em dívida ativa, em razão de proibição legal, devendo, se o caso, ser pleiteada a conversão em perdas e danos. Por essa razão, foi proferida decisão determinando a intimação do réu para a transferência do veículo, bem como ao pagamento dos débitos incidentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Portanto, quanto ao pedido de condenação do executado ao pagamento dos valores inadimplidos, já foi autorizado, sendo certificada a inércia do executado, o prosseguimento dos autos pelo rito da execução por quantia certa no valor de R$ 1.952,15, conforme documento apresentado pelo exequente de ID 60627194. Desta forma, certifique-se o prazo de intimação do executado para pagamento do mencionado débito acima e, após, proceda-se nos termos da Decisão ID 66731564. I. CEILÂNDIA, DF, 11 de setembro de 2020 18:48:45. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0713480-28.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: JOSE MAURI DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0713480-28.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI RÉU: JOSE MAURI DE OLIVEIRA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 13/11/2020 14:50h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediacão com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para a Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado pelo Whatsapp (3103-9343) ou por email (ccaj4@tjdft.jus.br). Na mensagem, deverá informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de whatsapp e/ou email; e iv) número do processo. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 16:10:00.

DECISÃO

N. 0716821-62.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NICOLAS AVELINO MARQUES DE ALMEIDA. A: LIANNA DE SOUZA. Adv(s).: DF0038478A - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF0043736A - NILZA DE SOUZA BARROS. R: THAIS BARBOSA ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716821-62.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NICOLAS AVELINO MARQUES DE ALMEIDA, LIANNA DE SOUZA RÉU: THAIS BARBOSA ALENCAR DECISÃO Intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de atribuir novo valor à causa, correspondente ao proveito econômico da lide, relativo a soma das quantias que pretendem ser indenizados à título de danos materiais e morais, esclarecendo se o tópico "danos estéticos" está abrangido ou não nos pedidos finais, ou seja, danos emergentes (conserto da moto), lucros cessantes (período em que ficou sem a moto para trabalhar) e danos morais (abalos psíquicos e emocionais). No

mesmo prazo, promova a segunda autora LIANNA DE SOUZA a regularização de sua representação processual, de forma a juntar aos autos instrumento procuratório atualizado, conferindo poderes específicos para atuação no presente feito, haja vista que a procuração juntada aos autos no id 72044451 refere-se apenas ao primeiro autor NICOLAS AVELINO MARQUES DE ALMEIDA. Em caso de silêncio, o feito será extinto. Cumprida as determinações, retifique-se o necessário junto ao sistema informatizado, cite-se e intime-se a requerida. Cientifique-se as partes que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, conforme regulamentado pela Portaria Conjunta 52 de 08/05/2020, deste Egrégio Tribunal de Justiça. CEILÂNDIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:21:28. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700451-08.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE SILVA SANTOS. Adv(s).: DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA CAESB. Adv(s).: DF0053120A - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA. R: PROSPEC CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0026393A - ELIANE LAURINDO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700451-08.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE SILVA SANTOS RÉU: ASSOCIACAO HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA CAESB, PROSPEC CONSTRUCOES LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes ALEXANDRE SILVA SANTOS e PROSPEC CONSTRUÇÕES LTDA. (ID 72200364) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que a primeira requerida ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA CAESB não participou do acordo, declaro o feito extinto em relação à referida parte, sem julgamento do mérito. Promova-se a sua exclusão do polo passivo. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do mesmo diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. O depósito da parcela única será efetuada diretamente na conta bancária do credor. Em caso de inconsistência do sistema, fica autorizado depósito judicial, convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquive-se. CEILÂNDIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:22:04. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0712741-55.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAYMARLEN DE SOUSA ROCHA. Adv(s).: GO29563 - RENATO MENEZES DE AQUINO RAMOS. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0712741-55.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAYMARLEN DE SOUSA ROCHA RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Intime-se a parte requerente a fim de que apresente justificativa para o não comparecimento à audiência de conciliação, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 11, II, da Portaria GSVP 81/2016, sob pena de extinção do feito por desídia. Após, retornem os autos ao CEJUSC. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:58:19. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC-CEI

CERTIDÃO

N. 0706303-47.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WHEYDER MOURA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON ALVES PEREIRA. Adv(s).: SP131711 - ELIAS ADVINCOLA RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706303-47.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WHEYDER MOURA GOMES RÉU: WELLINGTON ALVES PEREIRA CERTIDÃO Certifico que, em 10/09/2020, transcorreu IN ALBIS o prazo referente à intimação da parte AUTORA, consoante ID 71430093, e em 04/09/2020, conforme publicação/disponibilização no sistema/aba expediente, o prazo para a parte REQUERIDA para se manifestarem acerca do retorno do autos da Turma Recursal. No entanto, considerando o pedido de cumprimento de sentença de ID 44123181, de ordem, fica intimado o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada em sentença e mantida pelo acórdão, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no artigo 523 do CPC/15. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 07:40:04.

DECISÃO

N. 0715400-37.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA ROCHA DE JESUS. Adv(s).: DF58881 - EDUARDO FILIPE OLIVEIRA DA SILVA. R: JULIANA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715400-37.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIA ROCHA DE JESUS RÉU: JULIANA ALVES DA SILVA DECISÃO Recebo o feito e determino o prosseguimento nos seus ulteriores atos. Cite-se e intime-se. CEILÂNDIA, DF, 28 de agosto de 2020 17:52:57. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

N. 0717029-46.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEDIVAN BARBOSA DA SILVA SOARES. Adv(s).: DF48079 - Waneska Leticia dos Santos Fragoso Sarmento. R: ANA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717029-46.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEDIVAN BARBOSA DA SILVA SOARES RÉU: ANA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo a hora. Bem por isso, não admite o compartilhamento com outros institutos do procedimento ordinário, como por exemplo, a tutela provisória. O pedido de tutela de urgência (cautelar/antecipada) nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de recursos, reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Outro não é o entendimento de Demócrito Ramos Reinaldo Filho, profundo conhecedor destes juizados e integrante da 2ª. Turma do I Colégio Recursal de Pernambuco: A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, como órgãos do Poder Judiciário (da Justiça Ordinária), disciplinou o processo e o procedimento que dirigem sua atuação, só prevendo um tipo de procedimento o sumaríssimo. Tem, pois, esse órgão jurisdicional mais essa característica como marca da sua especialidade. Isso significa que, uma vez acolhido o Juizado Especial para demanda, as partes não poderão utilizar-se, ao longo da tramitação do processo, de medidas ou institutos típicos do procedimento ordinário ou qualquer outro disciplinado no Código de Processo Civil, já excluídos de antemão, por não haver previsão legal para a sua adoção (a lei especial não adotou o Código de Processo Civil ou qualquer outro texto processual como fonte subsidiária). Admitir o contrário seria tolerar a existência de um procedimento miscigenado pela reunião de institutos sem nenhuma tendência combinatória. Nesse sentido é que entendemos não ter lugar, dentro do procedimento sumaríssimo, o pedido de tutela antecipada previsto no art. 273 do estatuto processual civil. (Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9.099/95. 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 1999; páginas 123 e 124). Concebido para concretizar os princípios da economia processual e da celeridade, referido dispositivo trouxe significativos benefícios ao sistema, conferindo-lhe maior agilidade na exata medida em que evitou a autuação e a juntada de documentação para permitir maior rapidez à expedição dos mandados citatórios. Saliente-se que, por ocasião da distribuição, a parte autora é intimada a apresentar toda a documentação na audiência de conciliação. O pedido de tutela provisória , porém, impõe desobediência explícita a esse preceito regimentalmente imposto, pois exige (a) recebimento de documentação, (b) autuação do feito, (c) despacho inicial autorizando ou não a medida, (d) trâmites burocráticos em caso de autorização da medida. Note-se que esse desvirtuamento não pode ser examinado sob a perspectiva de uma única medida provisória. O que há de ser levado em conta pelo Juiz imbuído pelo espírito processual que se pratica nos Juizados é o impacto do processamento de todos os pedidos no andamento de todas as causas, de todos os feitos. Ainda que se acredite na excepcionalidade da situação a justificar a concessão, essa excepcionalidade só se revela perante o magistrado. Para a parte e seu patrono - como testemunhado pelos juízes que atuam em outras esferas cíveis - mostra-se difícil traçar as linhas que condicionam a medida, haja vista o número sempre crescente de pedidos desprovidos dos requisitos hábeis a provê-la. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência (cautelar/antecipada). Intime-se. Sem prejuízo, diante dos termos consignados na Portaria Conjunta nº 61/2020, bem como em atenção ao Ofício Circular nº 01/CEJUSCCEI, por meio do qual o CEJUSC-CEI comunica que, enquanto houver a persistência das medidas de isolamento necessárias para conter o risco de contágio e o avanço da pandemia do novo coronavírus, realizará as audiências de conciliação apenas por meio de videoconferência, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, informando-a de que o link de acesso para participação da solenidade virtual (videoconferência) designada para o dia 04/11/2020 14:50, será disponibilizado no bojo destes autos em até 2 (dois) dias antes da data mencionada. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a realização da Sessão de Conciliação designada.

CERTIDÃO

N. 0709114-43.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIR PRACHEDES RABELO. Adv(s).: DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. R: A DE A PEIXOTO COMERCIO DE VEICULOS - EPP. Adv(s).: DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: Ambev S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709114-43.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIR PRACHEDES RABELO RÉU: A DE A PEIXOTO COMERCIO DE VEICULOS - EPP, AMBEV S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, dê-se ciência às partes, advogados e testemunhas do link para acesso à audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2020 as 15h30, referente ao processo nº 0709114-43.2020.8.07.0003, esclarecendo que o link somente será encaminhado para a parte que não possui advogado constituído nos autos, e suas respectivas testemunhas, fazendo constar as seguintes informações: Para realizar a audiência por videoconferência, na hora marcada, a/o Sr(a) precisa ter o aplicativo do *CISCO WEBEX MEETINGS* instalado no seu celular, se for acessar pelo celular. Se o acesso à sessão for realizado pelo computador, não há necessidade de instalar quaisquer programas. É importante que o/a Sr(a) tenha em mãos seu documento de identificação com foto, pois será necessário confirmar os seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o conciliador, deixe-o acessível também. Basta procurar no Google Play ou Apple Store pelo aplicativo "CISCO WEBEX MEETINGS" e instalar no seu celular. Você poderá desinstalá-lo após a sessão. Observe algumas instruções: antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de conciliação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possa interferir na sua participação. Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Veja se o sinal de internet está bom. A testemunha deverá ser informada de que não deverá estar em contato com as partes e/ou advogados no momento da audiência. Segue link para acesso à audiência (esse link deve ser copiado na barra de endereço do seu navegador de internet): Audiência UNA - Processo: 0709114-43.2020.8.07.0003 Organizado por 3º JEC Rodrigo Terça-feira, 22 Set, 2020 15:30 | 40 minutos | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 565 1075 Senha: 3BYzhCpF4P3 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc3dc6d15fc0de0d5657c2d33eac68ab3 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1735651075@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 173 565 1075

N. 0706217-42.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA MARIA FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS, DF63642 - PAULA LUANA ALVES DE CARVALHO. R: DANIELLY CRISTINA CARVALHO DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706217-42.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA MARIA FERREIRA BARBOSA EXECUTADO: DANIELLY CRISTINA CARVALHO DOURADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente a DANIELLY CRISTINA CARVALHO DOURADO, encaminhado para o endereço: QR 209 Conjunto 2, CASA 23, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72341-402, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SENTENÇA

N. 0715908-80.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALFREDO AMORIM ODORICO. Adv(s).: DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. R: JEFFERSON MENEZES ISMAIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715908-80.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALFREDO AMORIM ODORICO RÉU: JEFFERSON MENEZES ISMAIL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A competência nos Juizados Especiais Cíveis não se define apenas em função do valor, como acontecia na Lei 7.244/84, que dispunha sobre os Juizados Especiais de Pequenas Causas. A Lei n. 9.099/95 estabelece, além do valor da causa, certas matérias que são consideradas de menor complexidade, a fim de que sejam apreciadas pelos Juizados Especiais. Nos termos do art. 1.063 do Código de Processo Civil/2015, podem ser julgadas nos Juizados Especiais Cíveis as causas a seguir enumeradas, até que não haja edição de Lei específica: arrendamento rural e de parceria agrícola; cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; outras previstas em lei como sendo de procedimento sumário. Estão incluídas, ainda, neste rol, as ações de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis. Percebe-se, portanto, que as causas acima enumeradas não podem ser ampliadas pelo intérprete, pois toda norma definidora de competência é taxativa, e não exemplificativa. Assim, não pode o exegeta alargar a competência dos Juizados Especiais Cíveis. Nesse sentido, a Ação Monitória, prevista nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil de 2015, não poderá ser processada neste Juízo, como pretende a parte autora, uma vez que se trata de procedimento específico, previsto no Título III do referido diploma processual, incompatível com o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. Não é outro o entendimento da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis: AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Insurge-se o requerente contra a r. sentença de fls. 15/16 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de pressupostos processuais e condições da ação, nos termos no art. 267, IV do CPC/1973. 2. A sentença não merece reparos, visto que a Lei dos Juizados Especiais possuir rito que não se compatibiliza com o rito da ação monitória, regulado pelo Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, a Jurisprudência: "(...). 2. Conforme texto legal específico, a ação monitória tem rito próprio que não se adapta ao rito dos Juizados Especiais Cíveis. (...). 4. A flagrante diferença do rito da ação monitória com o rito da ação de cognição submetida ao rito dos juizados especiais cíveis impede seu processamento nesta sede especial. [...]. 4. A questão também já restou analisada pelo Eg. TJDFT: "(...). 2 - Tratando-se de ação monitória, porque de procedimento especial, e não comum, com rito próprio, que privilegia os princípios da informalidade e oralidade, não pode ser ajuizada nos juizados especiais. 3 - Agravo provido. (Acórdão n.743478, 20130020257448AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/12/2013, Publicado no DJE: 17/12/2013. Pág.: 152, partes: CEB X Eriscstel Construções Ltda.) 5. Anoto, por fim, que a análise quanto à compatibilidade de ritos foi realizada tendo por base os preceitos do CPC de 1973, vigente à época da propositura da demanda e da prolação da sentença atacada, Saliento ainda que referidos preceitos procedimentais foram mantidos no CPC de 2015. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelos recorrentes vencidos, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida à fl. 33. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.938968, 20150910215159ACJ, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 09/05/2016. Pág.: 387) Grifo nosso Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

DECISÃO

N. 0717317-91.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO ROCHA XIMENES. Adv(s).: DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. R: JUCILENE DE SANTANA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717317-91.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO ROCHA XIMENES RÉU: JUCILENE DE SANTANA SANTOS DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo a hora. Bem por isso, não admite o compartilhamento com outros institutos do procedimento ordinário, como por exemplo, a tutela provisória. O pedido de tutela de urgência (cautelar/antecipada) nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de recursos, reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Outro não é o entendimento de Demócrito Ramos Reinaldo Filho, profundo conhecedor destes juizados e integrante da 2ª. Turma do I Colégio Recursal de Pernambuco: A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, como órgãos do Poder Judiciário (da Justiça Ordinária), disciplinou o processo e o procedimento que dirigem sua atuação, só prevendo um tipo de procedimento o sumaríssimo. Tem, pois, esse órgão jurisdicional mais essa característica como marca da sua especialidade. Isso significa que, uma vez acolhido o Juizado Especial para demanda, as partes não poderão utilizar-se, ao longo da tramitação do processo, de medidas ou institutos típicos do procedimento ordinário ou qualquer outro disciplinado no Código de Processo Civil, já excluídos de antemão, por não haver previsão legal para a sua adoção (a lei especial não adotou o Código de Processo Civil ou qualquer outro texto processual como fonte subsidiária). Admitir o contrário seria tolerar a existência de um procedimento miscigenado pela reunião de institutos sem nenhuma tendência combinatória. Nesse sentido é que entendemos não ter lugar, dentro do procedimento sumaríssimo, o pedido de tutela antecipada previsto no art. 273 do estatuto processual civil. (Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9.099/95. 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 1999; páginas 123 e 124). Concebido para concretizar os princípios da economia processual e da celeridade, referido dispositivo trouxe significativos benefícios ao sistema, conferindo-lhe maior agilidade na exata medida em que evitou a autuação e a juntada de documentação para permitir maior rapidez à expedição dos mandados citatórios. Saliente-se que, por ocasião da distribuição, a parte autora é intimada a apresentar toda a documentação na audiência de conciliação. O pedido de tutela provisória , porém, impõe desobediência explícita a esse preceito regimentalmente imposto, pois exige (a) recebimento de documentação, (b) autuação do feito, (c) despacho inicial autorizando

ou não a medida, (d) trâmites burocráticos em caso de autorização da medida. Note-se que esse desvirtuamento não pode ser examinado sob a perspectiva de uma única medida provisória. O que há de ser levado em conta pelo Juiz imbuído pelo espírito processual que se pratica nos Juizados é o impacto do processamento de todos os pedidos no andamento de todas as causas, de todos os feitos. Ainda que se acredite na excepcionalidade da situação a justificar a concessão, essa excepcionalidade só se revela perante o magistrado. Para a parte e seu patrono - como testemunhado pelos juízes que atuam em outras esferas cíveis - mostra-se difícil traçar as linhas que condicionam a medida, haja vista o número sempre crescente de pedidos desprovidos dos requisitos hábeis a provê-la. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência (cautelar/antecipada). Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora de citação da ré através do aplicativo WhatsApp, uma vez que a prática de tal ato processual deve ser pessoal, conforme consignado no art. 18 da Lei 9.099/95. Nesse sentido, é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT: PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR TELEFONE. AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PREJUÍZO CARACTERIZADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE SE IMPÕE. 1. CONSTITUI VÍCIO DE FORMA A REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO VIA TELEFONE, AINDA QUE EFETIVADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXIGE-SE, POIS, O RECONHECIMENTO DA NULIDADE, MÁXIME NO CASO EM APREÇO EM QUE O PREJUÍZO É PATENTE, POIS ORIGINOU A REVELIA DO RÉU. POR OUTRO LADO, O PRAZO ENTRE A CONCRETIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO (10/12/2004) E A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (16/12/2004) FOI EXÍGUO, COMPROMETENDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-DF - ACJ: 20040810063782 DF, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 16/12/2005 Pág. : 85) (grifos nossos). De registrar-se que, a despeito da possibilidade de utilização do referido aplicativo telefônico para a realização de intimações das partes, com base no artigo 5º, §5º, da Lei 11.419/06, tal uso não foi estendido às citações, cujas modalidades de efetivação do aludido ato permanecem restritas àquelas previstas no artigo 18 da Lei 9.099/95 - via correspondência ou por oficial de justiça. Intime-se. Sem prejuízo, diante dos termos consignados na Portaria Conjunta nº 61/2020, bem como em atenção ao Ofício Circular nº 01/CEJUSCCEI, por meio do qual o CEJUSC-CEI comunica que, enquanto houver a persistência das medidas de isolamento necessárias para conter o risco de contágio e o avanço da pandemia do novo coronavírus, realizará as audiências de conciliação apenas por meio de videoconferência, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, informando-a de que o link de acesso para participação da solenidade virtual (videoconferência) designada para o dia 11/11/2020 09:50, será disponibilizado no bojo destes autos em até 2 (dois) dias antes da data mencionada. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada.

N. 0717310-02.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO CEZAR VERAS SANTOS. Adv(s).: BA35251 - RICARDO OLIVEIRA MOREIRA. R: TIM CELULAR SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717310-02.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIO CEZAR VERAS SANTOS RÉU: TIM CELULAR SA DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo a hora. Bem por isso, não admite o compartilhamento com outros institutos do procedimento ordinário, como por exemplo, a tutela provisória. O pedido de tutela de urgência (cautelar/antecipada) nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de recursos, reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Outro não é o entendimento de Demócrito Ramos Reinaldo Filho, profundo conhecedor destes juizados e integrante da 2ª. Turma do I Colégio Recursal de Pernambuco: A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, como órgãos do Poder Judiciário (da Justiça Ordinária), disciplinou o processo e o procedimento que dirigem sua atuação, só prevendo um tipo de procedimento o sumaríssimo. Tem, pois, esse órgão jurisdicional mais essa característica como marca da sua especialidade. Isso significa que, uma vez acolhido o Juizado Especial para demanda, as partes não poderão utilizar-se, ao longo da tramitação do processo, de medidas ou institutos típicos do procedimento ordinário ou qualquer outro disciplinado no Código de Processo Civil, já excluídos de antemão, por não haver previsão legal para a sua adoção (a lei especial não adotou o Código de Processo Civil ou qualquer outro texto processual como fonte subsidiária). Admitir o contrário seria tolerar a existência de um procedimento miscigenado pela reunião de institutos sem nenhuma tendência combinatória. Nesse sentido é que entendemos não ter lugar, dentro do procedimento sumaríssimo, o pedido de tutela antecipada previsto no art. 273 do estatuto processual civil. (Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9.099/95. 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 1999; páginas 123 e 124). Concebido para concretizar os princípios da economia processual e da celeridade, referido dispositivo trouxe significativos benefícios ao sistema, conferindo-lhe maior agilidade na exata medida em que evitou a autuação e a juntada de documentação para permitir maior rapidez à expedição dos mandados citatórios. Saliente-se que, por ocasião da distribuição, a parte autora é intimada a apresentar toda a documentação na audiência de conciliação. O pedido de tutela provisória , porém, impõe desobediência explícita a esse preceito regimentalmente imposto, pois exige (a) recebimento de documentação, (b) autuação do feito, (c) despacho inicial autorizando ou não a medida, (d) trâmites burocráticos em caso de autorização da medida. Note-se que esse desvirtuamento não pode ser examinado sob a perspectiva de uma única medida provisória. O que há de ser levado em conta pelo Juiz imbuído pelo espírito processual que se pratica nos Juizados é o impacto do processamento de todos os pedidos no andamento de todas as causas, de todos os feitos. Ainda que se acredite na excepcionalidade da situação a justificar a concessão, essa excepcionalidade só se revela perante o magistrado. Para a parte e seu patrono - como testemunhado pelos juízes que atuam em outras esferas cíveis - mostra-se difícil traçar as linhas que condicionam a medida, haja vista o número sempre crescente de pedidos desprovidos dos requisitos hábeis a provê-la. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência (cautelar/antecipada). Intime-se. Sem prejuízo, diante dos termos consignados na Portaria Conjunta nº 61/2020, bem como em atenção ao Ofício Circular nº 01/CEJUSCCEI, por meio do qual o CEJUSC-CEI comunica que, enquanto houver a persistência das medidas de isolamento necessárias para conter o risco de contágio e o avanço da pandemia do novo coronavírus, realizará as audiências de conciliação apenas por meio de videoconferência, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, informando-a de que o link de acesso para participação da solenidade virtual (videoconferência) designada para o dia 11/11/2020 08:30, será disponibilizado no bojo destes autos em até 2 (dois) dias antes da data mencionada. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada.

N. 0702909-95.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO GUSTAVO DOS SANTOS. Adv(s).: DF61762 - FELIPE HERBET BRAGA DOS SANTOS. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: SP257339 - DANILO CARVALHO TESSAROLO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702909-95.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO GUSTAVO DOS SANTOS RÉU: VIA VAREJO S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DECISÃO Diante do acordo

celebrado pelas partes, nos moldes da petição de ID 72373647, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de descumprimento do que ficou estabelecido.

DESPACHO

N. 0717278-94.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717278-94.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE FERREIRA LIMA RÉU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO DESPACHO Diante dos termos consignados na Portaria Conjunta nº 61/2020, bem como em atenção ao Ofício Circular nº 01/CEJUSCCEI, por meio do qual o CEJUSC-CEI comunica que, enquanto houver a persistência das medidas de isolamento necessárias para conter o risco de contágio e o avanço da pandemia do novo coronavírus, realizará as audiências de conciliação apenas por meio de videoconferência, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, informando-a de que o link de acesso para participação da solenidade virtual (videoconferência) designada para o dia 10/11/2020 09:10, será disponibilizado no bojo destes autos em até 2 (dois) dias antes da data mencionada. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte requerida. Após, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

N. 0717261-58.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: FRANCISCA PEREIRA DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717261-58.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI RÉU: FRANCISCA PEREIRA DE ALENCAR DESPACHO Diante dos termos consignados na Portaria Conjunta nº 61/2020, bem como em atenção ao Ofício Circular nº 01/CEJUSCCEI, por meio do qual o CEJUSC-CEI comunica que, enquanto houver a persistência das medidas de isolamento necessárias para conter o risco de contágio e o avanço da pandemia do novo coronavírus, realizará as audiências de conciliação apenas por meio de videoconferência, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, informando-a de que o link de acesso para participação da solenidade virtual (videoconferência) designada para o dia 09/11/2020 às 10:30, será disponibilizado no bojo destes autos em até 2 (dois) dias antes da data mencionada. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte requerida. Após, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

SENTENÇA

N. 0717106-55.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MAPEJU ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF26898 - BRUNO PEREIRA NASCIMENTO. R: MARCELO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LINDOMAR GOMES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOVITA ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717106-55.2020.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MAPEJU ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME RÉU: MARCELO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA, LINDOMAR GOMES DA ROCHA, MARIA JOVITA ARAUJO FERREIRA SENTENÇA Compulsando-se os autos, verifica-se que o pedido formulado pela parte autora na peça de ingresso é de despejo por falta de pagamento cumulado com a cobrança dos aluguéis em atraso do imóvel objeto do contrato de locação firmado entre ela e os requeridos. Entretanto, tem-se que a aludida cumulação é incompatível com o rito dos Juizados Especiais, consoante a previsão contida no art. 3°, III, da Lei n° 9.099/95, o qual preconiza que somente será admitido, nos Juizados, o processamento de ação de despejo para uso próprio. De ressaltar-se que, no caso de retomada do imóvel por falta de pagamento, é possível a purgação da mora, o que encerra numa ação de maior complexidade, e, por consequência, fugiria a competência deste Juízo por expressa opção legislativa. Nesse contexto, não há como o feito prosseguir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para o dia 05/11/2020 09:10. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0704780-63.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENILTON PEREIRA FELINTO. Adv(s).: DF43521 - ADENILSON NOVAES FERREIRA. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s).: GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704780-63.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WENILTON PEREIRA FELINTO RÉU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no ID 72137491. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0717292-78.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DELZONIDIA BORGES DE ALENCAR. Adv(s).: DF50377 - MARCELO BARRETO DE FREITAS COSTA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717292-78.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DELZONIDIA BORGES DE ALENCAR RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verifica-se pelo Sistema do PJe que a parte autora ajuizou anteriormente a ação de nº 0717288-41.2020.8.07.0003, distribuída ao Primeiro Juizado Especial Cível desta Circunscrição Judiciária, com opção de negociação pela plataforma CONSUMIDOR.GOV.BR, idêntica a presente ação, por possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, a teor do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Por tais fundamentos, RECONHEÇO a existência de litispendência entre a presente ação e aquela distribuída sob o nº 0717288-41.2020.8.07.0003, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CERTIDÃO

N. 0713622-66.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FILIPE DE LIMA VIGORITO. Adv(s).: DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. R: MODTKOWSKI ADVOCACIA E ASSOCIADOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF47678 - NATHALIA LIMA FRANCA, DF58332 - STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ, DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713622-66.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FILIPE DE LIMA VIGORITO EXECUTADO: MODTKOWSKI ADVOCACIA E ASSOCIADOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada para se manifestar sobre a proposta de Acordo descrita na petição de id. 72264596 ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Após, aguarde-se o decurso de prazo concedido.

N. 0709187-15.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLENILTON GARCIA FERREIRA. Adv(s).: DF43385 - CLENILTON GARCIA FERREIRA. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709187-15.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLENILTON GARCIA FERREIRA RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de id. 72464080, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0706637-47.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s).: DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: LUIZ AUGUSTO BISPO VITORINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706637-47.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO BISPO VITORINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente a LUIZ AUGUSTO BISPO VITORINO, encaminhado para o endereço: Avenida Contorno Área Especial 13, Lote H, apto 201, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0708637-20.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME. Adv(s).: DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. R: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708637-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente a ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA, encaminhado para o endereço: QNM 19 Conjunto I, Lote 18, Ceilândia Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-199, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo (id.72436474). Certifico, ainda, que pesquisei o rastreamento da carta de citação e intimação, enviada via correios (id.65913952), e consta a informação "endereço incorreto" para o endereço informado pela autora (EQNO 02/04 ? BLOCO B ? APTO 102, CEILANDIA NORTE) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia

ATO ORDINATÓRIO

N. 0711367-38.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO LEONARDE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF51237 - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES, DF12994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO. T: GABRIELA DIAS PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO ALEXANDRE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS ROBERTO CORDEIRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON SOARES PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KATIANE DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0711367-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SERGIO LEONARDE ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a apelação do sentenciado (ID. 72038700). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público. Dê-se vista à Defesa do acusado para apresentar as razões recursais. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso. Posteriormente, remetam-se os autos ao E. TJDFT, com as homenagens de estilo. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0711367-38.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO LEONARDE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF51237 - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES, DF12994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO. T: GABRIELA DIAS PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO ALEXANDRE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS ROBERTO CORDEIRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON SOARES PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KATIANE DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0711367-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SERGIO LEONARDE ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a apelação do sentenciado (ID. 72038700). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público. Dê-se vista à Defesa do acusado para apresentar as razões recursais. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso. Posteriormente, remetam-se os autos ao E. TJDFT, com as homenagens de estilo. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

EDITAL

N. 0017206-95.2013.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGE FABIANO SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESSICA PONCE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0017206-95.2013.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GEORGE FABIANO SALES EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS) O Doutor DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal nº 0017206-95.2013.8.07.0003, em que figura como autor o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e, como réu, GEORGE FABIANO SALES (012.142.511-88) nascido em 30/03/1975, filho de Gildete Sales Brasil, CI nº 1574023 SSP/DF, CPF nº 012.142.511-88; que diante da impossibilidade de intimá-lo pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO DA SENTENÇA (ID 56689699), que julgou PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR GEORGE FABIANO SALES BARAGCHUNA como incurso na prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 147, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva, da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente. FAZ SABER, por fim, que este Juízo, localizado no Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher de Ceilândia, Qnm 11, Área Especial 1, Sala 143, Ed. do Fórum, Ceilândia Centro, Telefone: 3103-9378, Fax: 3103-9379, Cep: 72215110, Ceilândia-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Para conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital. Brasília - DF, aos 9 de setembro de 2020. Eu, MARCOS BARBOSA, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo e assino, por determinação do MM. Juíz. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2020 14:30:37.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0000222-26.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUGENIO SILVESTRE RAMOS. Adv(s).: DF57703 - ERIKA LUCENA DA SILVA. T: ANA CLEA FRANCISCO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, SALA 143, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9377 / 9378 / 9379 Horário de atendimento: 12h às 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0000222-26.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EUGENIO SILVESTRE RAMOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02, de 19/04/2016, deste Juízo, intime-se a Defesa do reú EUGÊNIO SILVESTRE RAMOS, da r. sentença ID 70776766, nos termos do art. 392, Inc. II, do CPP. KLEBER GALENO DE SOUZA Servidor Geral (datado e assinado eletrônicamente)

Circunscrição Judiciária do Gama

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara Cível do Gama

DECISÃO

N. 0706663-42.2020.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOAO PAULO BARROS RIBEIRO. Adv(s).: GO10047 - JANE REZENDE MARTINS. R: CONDOMINIO EDIFICIO ALFA GAMA. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 676, CPC. Promova a Secretaria do Juízo a associação da presente lide ao feito n. 0704109-08/18. No mais, saliento que os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não estão amparados em prova idônea, afastando assim a probabilidade de veracidade dos fatos narrados, mormente levando-se em consideração o fato de que a transferência da propriedade do bem, com a tradição, foi contemporânea à deflagração da fase de cumprimento de sentença em desfavor do executado, recomendando o "periculum in mora in verso", mantendo-se a restrição sobre o referido bem até a deflagração do contraditório. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Nada obstante, suspendo os atos de expropriação do bem, até a solução dos presente embargos. Traslade-se cópia desta decisão par aos autos associados. Cite(m)-se o(s) embargado(s) na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar(em) em 15 dias (art. 679 do CPC). Gama/DF, 11 de setembro de 2020. Adriana Maria de Freitas Tapety Juiz de Direito

N. 0707547-71.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOMCESAR EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF37535 - ANTONIO FERREIRA CESAR. R: AMELIA RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. I. GAMA, DF, 16 de setembro de 2020, 09:12:07. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701798-73.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRAMONTINA GARIBALDI SA INDUSTRIA METALURGICA. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: BRUNO ALBUQUERQUE MEDEIROS DE MOURA - ME. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Por ora, tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte executada para que se manifeste quanto ao teor da petição ID n. 71795772, que contempla alegação de litigância de má-fé da parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707518-21.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 02 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MAURI DOMINGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em consulta ao endereço eletrônico do TJDFT, verifica-se que a presente demanda é mera repropositura de outra ação já extinta por sentença da 2ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária (Processo n. 0706350-18.2019.8.07.0004), relativa à cobrança das taxas condominiais alegadamente em atraso, conforme planilha que instrui o presente feito. Assim, observa-se que a parte autora pretende reagitar a mesma matéria já apreciada pelo referido Juízo (cancelamento da distribuição). Nesse passo, os presentes autos devem ser encaminhados para o Juízo supracitado, conforme determina o inciso II do art. 286 do CPC. Assim, tendo em vista que a distribuição do presente processo deve ser feita por dependência ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, remetam-se-lhe os autos de acordo com o disposto no inciso II do art. 286 do Código de Processo Civil e art. 145, inciso II do PGC, com as nossas homenagens. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. GAMA, DF, 16 de setembro de 2020 08:57:06. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702937-65.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDA CRISTINA MOREIRA FLORES DA SILVA. Adv(s).: DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: FABIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702937-65.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDA CRISTINA MOREIRA FLORES DA SILVA EXECUTADO: FABIANO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos ofício do Banco do Brasil. Nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO a parte exequente a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:38:32. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

EDITAL

N. 0701932-37.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s).: SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO. R: LARISSA FERNANDA COSTA DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0701932-37.2019.8.07.0004, proposta por EXEQUENTE: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(CNPJ 59.956.185/0001-55), em desfavor de LARISSA FERNANDA COSTA DE SA(CPF 054.576.841-13); tendo por objeto o recebimento da importância de R$ R$ 24.293,10 (Vinte e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos), e demais acréscimos legais, representada pela inadimplência do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, firmado entre as partes em 08/01/2018. E por este Edital CITA O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) acima qualificado(a)(s), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para efetuar o pagamento da importância acima mencionada, referente ao principal acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, salvo embargos, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 03 (três) dias úteis, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do artigo 829 do CPC/2015. O prazo para o oferecimento de embargos será de 15 dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC/2015. Não sendo embargada a execução se presumirão aceitos pelo(a)(s) executado(a)(s) como verdadeiros os fatos alegados pelo exeqüente. O(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº 68584185. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2020 11:42:32. Eu, RAIMUNDO BARROSO FERREIRA, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

DECISÃO

N. 0707542-49.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: PAULA REJANE GARCIA MILITAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Faculto à parte autora emendar a inicial para, sob a forma de nova petição, esclarecer a sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que o título é nominal à pessoa estranha à lide, bem como para justificar a legitimidade passiva do segundo executado, visto não ser possível identificar o seu nome no verso da cártula de cheque ID 72309544. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0700681-18.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR PADILHA. Adv(s).: DF5080500A - JAMILLE CRISTINNE GUIMARAES VIDAL, DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA. R: LUCILIO DE FREITAS ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese de haver sido citado por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutro giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 16 de setembro de 2020 09:29:49. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0706911-08.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSENDA DE OLIVEIRA CAMARGO. Adv(s).: DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. R: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Com efeito, a leitura da petição inicial de cumprimento de sentença evidencia que a parte credora não formulou pedido de intimação da parte executada para pagamento do débito, limitando-se a postular a expedição de Certidões de Crédito em seu favor, uma vez que a parte executada se encontra em recuperação judicial. Assim, com vistas ao exercício do contraditório, intime-se a parte executada para que, caso tenha interesse, apresente sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. GAMA, 16 de setembro de 2020 11:12:26. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705032-63.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: NEIDE DE SOUZA RODRIGUES BELARMINO. Adv(s).: DF20676 - CLEOMAR ANTONIO DE MELO. R: HERBERT VINICIUS LIMA BUENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo as emendas IDs. 71513005 e 72150890. Trata-se pedido de cumprimento de sentença. Por ora, expeça-se mandado para que a parte executada desocupe voluntariamente o imóvel objeto do contrato de locação firmado entre as partes (Sentença ID 66821388), no prazo de 15 dias.

DESPACHO

N. 0703611-72.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA, GO0032231A - MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA. R: LETICIA

CASTRO OLIVEIRA. Adv(s).: DF56467 - EVILAZIO VITOR DE SOUZA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por ora, intime-se o embargado(Unimed Planalto Coop. de Trabalho Médico) para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do disposto no § 2º do Art. 1023 do novo CPC.

N. 0023751-52.2011.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Para fins de viabilizar a apreciação do pedido de substituição processual formulado no ID 72042948 e anexos, promova a parte interessada a juntada aos autos de comprovação documental que indica especificamente que o crédito objeto da presente foi objeto da noticiada cessão, no prazo de 5 dias.

SENTENÇA

N. 0706342-41.2019.8.07.0004 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: SEBASTIAO GOMES PEDROSA. Adv(s).: DF61260 - ANNA KAROLLINE SOUSA PEDROSA. A: JUAREZ FERREIRA DE MELO. Adv(s).: DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. R: JUAREZ FERREIRA DE MELO. Adv(s).: DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. R: SEBASTIAO GOMES PEDROSA. Adv(s).: DF61260 - ANNA KAROLLINE SOUSA PEDROSA. JUAREZ FERREIRA DE MELO ajuizou ação de Consignação em Pagamento contra SEBASTIÃO GOMES PEDROSA, representado por sua procuradora, FRANCIANE VIANA MONTEIRO, na qual a parte autora afirma que celebrou contrato de locação escrito com o requerido, e que, tendo tido necessidade de rescindir o contrato, em razão de dificuldades financeiras, procurou o réu, em 24.07.2019, mas o termo de distrato apresentado pelo requerido incluiu uma multa de três alugueres por quebra unilateral de contrato, multa este não prevista no contrato. Afirma que deve, nos termos do contrato, o valor do aluguel proporcional, de 08.07.2019 a 29.07.2019, data da desocupação do imóvel, bem como o valor do IPTU/TLP proporcional de 2019, no valor de R$ 103,60, o condomínio de julho de 2019, no valor de R$ 545,22, totalizando R$ 1.895,48. Assim, requereu a efetivação do depósito do valor referido valor, com a declaração de quitação da dívida e extinção do contrato celebrado entre as partes. Juntou documentos. Foi autorizado o depósito do valor a ser consignado (id 45241354). O depósito se deu (id 43372250). A requerida apresentou contestação/ reconvenção, alegando que o valor da multa de três alugueres estaria prevista na Lei de Inquilinato, e que teria tido prejuízos com a rescisão unilateral do contrato, no montante de R$ 10.000,00. Afirmou que além do valor do IPTU/ TLP proporcional e do condomínio do mês de julho, o autor/reconvindo estaria devendo R$ 4.391,66,correspondente a multa rescisória de três alugueres, prevista em lei, e mais o valor integral do aluguel, de R$ 1.700,00, e não o proporcional depositado pelo requerente.Pugna ao final,em RECONVENÇÃO, pela condenação do autor/reconvindo ao pagamento de R$ 17.490,10. Réplica/contestação reconvenção (id 62419211), na qual o autor/reconvindo reitera que a multa por quebra de contrato não foi prevista na avença e o autor não comprovou o prejuízo. As partes não pugnaram pela produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, é o contrato quem rege a relação das partes. No presente caso, o contrato juntado não previu qualquer multa pela rescisão unilateral, antes do vencimento da avença, sendo certo que o autor informou a desocupação em 24.07.2019 e desocupou o imóvel, em 29.07.2019, portanto antes do vencimento do mês, que ocorreria em 08.08.2019, sendo devido o aluguel proporcional, e não integral, nos termos pactuados. Assim, correto o depósito do valor proporcional do aluguel, mais o valor proporcional do IPTU/TLP, mais o valor do condomínio do mês. Na ação de Consignação em Pagamento, o depósito das prestações, vencidas e vincendas, tem por intuito principal extinguir a obrigação e liberar o devedor, afastando a mora debitoris. No presente caso os cálculos trazidos pela requerente estão em consonância como contrato celebrado entre as partes e os fatos narrados. Passo à análise da RECONVENÇÃO. Alega o réu/reconvinte que, além dos valores depositado pelo autor/reconvindo, seriam devidos o valor correspondente a três meses de aluguel, a título de multa de quebra de contrato, de resto não prevista em contrato. Ora, se a multa não foi prevista no contrato celebrado entre as partes a mesma não é devida pelo autor/reconvinte, sob pena de afronta ao princípio do pacta sunt servanda. Por outro lado, não tendo o réu/reconvinte se desincumbido do ônus de comprovar os alegados danos materiais no valor de R$ 10.000,00, também não merece acolhida o pedido reconvencional de indenização.Valeg gizar, por oportuno, que o réu não pugnou por outras provas, além dos documentos juntados aos autos. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, decidindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e declaro extinta a obrigação pecuniária do consignante para com a parte requerida. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos reconvencionais. Arcará o réu/reconvinte com as custas e despesas processuais, de ambos os feitos e com os honorários do advogado do autor/reconvindo, que arbitro em 10% sobre a soma do valor da causa dos feitos principal e reconvencional. Transitada em julgado, arquive-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709864-76.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCINALDO FARIAS CAVALCANTI. A: BEATRIZ FERREIRA CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF35289 - ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA, DF30803 - LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: ARG REPRESENTACOES E CONSORCIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF59326 - LARSEN NUNES BEZERRA. Número do processo: 0709864-76.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCINALDO FARIAS CAVALCANTI, BEATRIZ FERREIRA CARDOSO DA SILVA RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ARG REPRESENTACOES E CONSORCIOS LTDA - ME SENTENÇA BEATRIZ FERREIRA CARDOSO DA SILVA e FRANCINALDO FARIAS CAVALCANTI propuseram ação de conhecimento (cumprimento de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais) em desfavor de GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e ARG REPRESENTAÇÕES E CONSÓRCIOS EIRELI, partes devidamente qualificadas na petição inicial. Como fundamento de sua pretensão, os autores, em apertada síntese, alegaram que: depois de o segundo autor ser abordado pelo funcionário de um stand de vendas de veículos GM, seus documentos foram solicitados para a realização de análise de possível financiamento pelo banco das rés, pois, mesmo com restrições em seu nome, o negócio poderia ser aprovado; informou que não queria participar de consórcio, pois não há previsão de entrega do bem e lhe foi garantido o recebimento do automóvel em 180 dias; foi dito que se tratava de um autofinanciamento direto da fábrica; recebeu a informação de que um crédito de R$ 32.000,00 foi aprovado para seu nome, para pagamento em 84 parcelas de R$ 499,27; foi solicitado o pagamento de uma entrada nesse valor; a primeira autora lhe emprestou o cartão para pagamento dessa primeira parcela; quando o funcionário da segunda requerida apresentou o contrato, o documento foi assinado; não lhe foi mostrada apenas uma parte do contrato; passou a receber os boletos para pagamento das demais parcelas, os quais mencionavam o nome da primeira autora e não o do segundo requerente; os boletos tinham valores variáveis e sempre maiores que o da parcela de entrada; o segundo requerente foi informado que a primeira autora era apenas avalista do negócio, mas o veículo e documentos saíram em seu nome; a primeira ré, depois, informou ao segundo autor que a compradora era a primeira; o funcionário de nome Luís garantiu que tudo seria resolvido; ao longo dos meses, Francinaldo tentou colocar o veículo em seu nome, mas não teve êxito; os boletos continuaram a ser enviados para Beatriz; Francinaldo impugnou a cobrança de seguro de vida, pois foi informado que esse não estaria sendo contratado; o seguro continuou a ser cobrado; Francinaldo foi novamente informado que não existia veículo em seu nome e o documento que tinha assinado não possuía validade; somente Beatriz poderia cancelar o seguro de vida; depois de 180 dias, Francinaldo não recebeu o veículo, quando soube que o contrato era de consórcio; Francinaldo conseguiu uma cópia do contrato, quando constatou que o documento estava assinado por Beatriz; Beatriz, no entanto, não assinou o contrato e só emprestou o cartão para pagamento da primeira parcela; as informações não foram prestadas de forma correta; Francinaldo continua pagamento as parcelas, cujos valores variam de mês para mês. Depois da exposição das razões jurídicas, os autores pediram: a condenação das rés na obrigação de fazer consistente no contrato celebrado, que é de aquisição do veículo Ônix 1.0 - JOY, na cor vinho, nacional, por meio de autofinanciamento e pagamento de 84 parcelas no valor de R$ 499,97; a condenação das rés no pagamento de R$ 270,04, ante a cobrança de valor maior que o contratado, referente ao seguro de vida. Alternativamente, requereram a rescisão do ajuste, com a restituição dos valores já pagos, que totaliza a quantia de R$ 1.889,58. Em qualquer situação, vindicam pela condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 20.000,00. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 53.652,62. A petição inicial

foi apresentada com documentos. Emendas à inicial determinadas nos ids 49777744 e 51872539. O benefício da justiça gratuita foi concedido aos autores (id 53227339). Na ocasião, foi determinada a citação das rés e a designação de audiência de conciliação. Contestação da Gmac no id 62286732. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, por sua não instrução com os documentos indispensáveis, a ilegitimidade ativa de Francinaldo, pois os documentos juntados referem-se à Beatriz, e, no mérito, defendeu, em resumo, que: Beatriz sabia que estava aderindo a um contrato de consórcio; Francinaldo se dirigiu a um stand de consórcio; os autores sabiam que o contrato estava sendo feito em nome de Beatriz e que os boletos seriam enviados em seu nome; não deixou de cumprir suas obrigações; os documentos apresentados não indicavam qualquer falsificação; o contrato não foi realizado de forma fraudulenta; se houver exclusão ou desistência, a devolução do valor pago depende de contemplação por sorteio ou do término do consórcio, não cabendo devolução dobrada; a quantia devida é apurada depois dos descontos previstos no contrato - taxa de administração, fundo de reserva, multa/encargos moratórios e cláusula penal; dos valores pagos devem ser descontadas a taxa de administração, fundo de reserva, além dos valores pagos a título de seguro e multas por atraso, além da cláusula penal; não houve venda casada no que se refere ao seguro, cuja contratação é legal; incabível a repetição de indébito e não foi causado dano moral aos autores. Contestação da ARG no id 65695696, que, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva para a causa, por ser apenas vendedora de cotas de consórcio e responsável por intermediar os contratos da Gmac, e a ilegitimidade ativa de Francinaldo, pois o contrato foi celebrado por Beatriz. No mérito, argumento sobre a ausência de dolo e defendeu a forma como se deu a contratação. Quanto à restituição dos valores, informou a imposição do prazo de 60 dias depois do término do plano, com dedução de taxa de administração e multas. Defendeu, ainda, a lisura no que concerne à contratação do seguro, cujo prêmio deve ser descontado em caso de restituição, assim como o percentual relativo ao fundo de reserva. Negou, também, ter causado danos morais aos autores. Réplica dos autores no id 64889174. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. Aplica-se ao caso a regra estampada no art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as questões de fato relevantes ao julgamento estão perfeitamente delineadas pela prova documental produzida pelas partes e as demais são jurídicas, prescindindo-se da produção de outras. No mais, antes da análise do mérito, necessário o exame das preliminares arguidas pelas rés, consistentes na inépcia da petição inicial, na ilegitimidade ad causam do autor Francinaldo e, também, na ilegitimidade passiva da requerida Arg. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, o inc. I do art. 330 do Código de Processo Civil prevê que a petição inicial deve ser indeferida quanto for inepta. Sobre a inépcia da petição inicial, o § 1º do supracitado dispositivo legal elenca as situações que a configuram, da seguinte forma: § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso vertente, os autores vindicam o cumprimento do contrato, nos termos relatados na petição inicial, ou sua rescisão (pedido alternativo), além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, os autores, em breve resumo, informam que foram enganados, pois Francinaldo pretendia adquirir um veículo mediante autofinanciamento da Gmac, para entrega no prazo de 180 dias, mas foi surpreendido quando soube que a contratação teve por objeto um consórcio, com o qual não concordou desde o primeiro contato com o funcionário Luís (da Arg). Disseram, também, que Beatriz somente emprestou o cartão para Francinaldo pagar a primeira parcela do ajuste, nada tendo contratado com as requeridas. Como se observa, portanto, os autores expuseram o motivo de seus pedidos, deduziram esse com estreita relação com os fatos articulados na petição inicial. Não há dúvida a respeito da pretensão. Não foi, ainda, formulado pleito genérico. Por fim, possível a acumulação dos pedidos feitos, pois são ditados pelo mesmo rito procedimental e as partes são as mesmas. Nada obsta a cumulação de pedidos que envolvam o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de rescisão de contrato com uma pretensão indenizatória. Com isso, a petição inicial apresentada não carece dos elementos que a levariam à uma situação de inépcia, impendendo salientar que os documentos juntados pelos autores são os que eles possuíam, pois, parte dos necessários à instrução do processo foram acostados depois, pelas requeridas. Afasto, desse modo, a preliminar arguida. Quanto à preliminar de ilegitimidade da ré Arg e do autor Francinaldo, a questão deve ser resolvida a luz da teoria da asserção, segundo à qual a questão deve ser apreciada em conformidade com os fatos articulados na petição inicial. Nessa toada, os autores alegam, na petição inicial, que Francinaldo foi abordado e foi quem discutiu com o funcionário da Arg, de nome Luís, as condições do contrato, tanto é que defende ser o legítimo contratante, em vez da requerente Beatriz. Se não bastasse, a contratação teria sido realizada por intermédio da Arg, que intermediu o negócio para a Gmac. Portanto, os fatos articulados envolvendo os autores e ambas as rés. Desse modo, se observada a ausência de responsabilidade, a situação será de improcedência e não de exclusão de parte dos polos processuais. Sendo assim, a considerar que os fatos vinculam todas as partes, a manutenção da Arg no polo passivo da ação e de Francinaldo no ativo se impõe. Afasto, assim, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da requerida Arg e de ilegitimidade ativa ad causam do autor Francinaldo. Inexistem, no mais, outras questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos processuais. Passo, então, à análise do mérito De início, cumpre registrar que a relação existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois os autores teriam adquirido um serviço da ré Gmac, intermediado pela requerida Arg, como destinatários finais. Adéquam-se perfeitamente nos conceitos dos arts. 2º e 3º do referido diploma legal. Com isso, os direitos dos autores devem ser facilitados, na forma que dispõe o art. 6º, inc. VIII, do CDC, que dispõe: São direitos básicos do consumidor: (...) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) Da prova documental produzida nos autos, deflui-se que a autora Beatriz assinou a ficha de adesão juntada no id 49097195, relativa ao Consórcio Nacional da Chevrolet, para aquisição de um veículo Ônix 1.0 Joy, pelo valor de R$ 31.493,00. Do mesmo modo, vê-se que a autora Beatriz assinou a opção pela aquisição de um seguro de vida em grupo da Mapfre Seguros Gerais S.A., também no âmbito do Consórcio Nacional Chevrolet (id 49097200). Do mesmo modo procedeu o autor Francinaldo (id 49097202). A Ocorrência n. 5.928/2019-0, da 14ª Delegacia de Polícia, envolve a apuração de fato ligado à suposta falsificação de documento particular, cartão de crédito ou débito, onde os autores relatam os fatos tal como consta na petição inicial. Os documentos juntados pelos autores, mormente os áudios trocados entre Francinaldo e o preposto Luís, demonstram que aqueles ingressaram na relação contratual de forma equivocada. Se não foram enganados, o que caracterizaria dolo, incorreram em erro. Além disso, as rés não lograram êxito a comprovação da lisura das tratativas contratuais, mormente porque, ao que tudo indica, Francinaldo não procurou o stand de vendas da Arg, mas foi abordado na rua para nele comparecer. Observe-se, nessa senda, que as mensagens trocadas por aplicativo (WhatsApp) revelam que Francinaldo esperava ter contratado um financiamento e a aquisição direto da fábrica do veículo Ônix Joy e não um consórcio. Ademais, apesar do contrato juntado, Beatriz nega qualquer interesse no ajuste. Resta assente que a participação de Beatriz consistiu em emprestar o cartão para Francinaldo pagar a primeira parcela prevista naquela ficha de adesão. O erro, ou ignorância, assim como o dolo, constitui defeito do negócio jurídico. Ademais, ante a indicação de que as rés não puderam cumprir as tratativas contratuais, que não podem ser ignoradas em razão do que foi escrito no documento (a boa-fé contratual, nessa senda, dá valor às tratativas e não somente ao escrito), já que não entregaram o veículo prometido (pois defendem que se trata de consórcio), outra solução não há senão rescindir o negócio celebrado, com força no art. 475 do Código Civil. Acolho, assim, o pedido alternativo. Com efeito, a rescisão contratual faz com que as partes retomem o estado anterior (status quo ante), motivo pelo qual os valores pagos pelos autores devem ser restituídos. Não se trata de desistência de consórcio ou de exclusão do grupo, razão pela qual não impende aguardar contemplação ou o término do plano. Quanto aos danos morais, apesar dos argumentos dos autores, tais não se presumem na situação vertente e, por outro lado, não foram demonstrados. É que os danos morais decorrem da violação dos direitos da personalidade da pessoa, tais como: nome, honra, imagem, integridade, etc. Os nomes dos autores, sua honra e imagem, que são atributos geralmente violados em caso de que envolvem descumprimentos negociais, no caso presente, não sofreram abalo. Qualquer outro tipo de violação (seja à integridade psíquica ou física, por exemplo) deve ser provada e desse ônus os autores também não se desincumbiram, não sendo o caso de dano moral in re ipsa. Quanto ao seguro de vida em grupo, extrai-se que esse foi contratado junto à Mapfre Seguros Gerais S.A., que não integra a lide. Por isso, o pedido não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, para: a) acolher o pedido alternativo e RESCINDIR o negócio jurídico que envolve a adesão dos autores, Autora e/ou Autor, ao grupo de consórcio indicado na ficha de id 62286740 (cota 288, série 070, grupo 184, com prazo de 84 meses), e; b) CONDENAR as rés, de forma solidária, na restituição de todos os valores pagos pelos autores, com correção

pelo INPC, desde o desembolso de cada parcela componente do valor a ser restituído e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), na proporção de 50% para cada uma das partes. Os autores são beneficiários da justiça gratuita. Com isso, resta suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência. Depois do trânsito em julgado, arquive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:04:44. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0702893-75.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CESAR MARQUES VIEIRA. Adv(s).: DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. R: ELIESER FERREIRA DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. Com efeito, o sistema BACENJUD foi desativado em 4/9/2020, e base de dados foi migrada para o SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, operado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cujo funcionamento iniciou-se em 8/9/2020. Contudo, em que pese a aludida migração da base de dados, não é disponibilizada no SISBAJUD o acesso às pesquisas/determinação de bloqueio de ativos financeiros protocoladas à época do BACENJUD. Nesse contexto, restou pendente a verificação e a anexação aos autos do resultado da consulta protocolada conforme consta do ID 70704633. Assim sendo, com fulcro no Príncipio da Cooperação, consagrado no Art. 6º do CPC, intimo a parte executada a esclarecer se houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade em data posterior ao referido protocolo, devendo, em sendo o caso, ser anexada a respectiva comprovação documental, no prazo de 5 dias. Transcorrido o aludido o prazo e não havendo manifestação da parte executada, retornem os autos conclusos.

N. 0701464-73.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELE BRANDAO PEREIRA. Adv(s).: DF54391 - JESSICA MONSUETH SANTOS, DF58377 - IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO. R: CMOG - CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO GAMA LTDA. Adv(s).: MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. R: CLIDAE- CLINICA DE DIAGNOSTICOS RADIOLOGICOS E ECOGRAFICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF30213 - ORLANDO RAIMUNDO JUNIOR, DF13928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA. Antes de apreciar o pedido de acordo entre a parte autora e primeira requerida(CLIDAE - Clinica de Diagnósticos Radiológicos e Ecográficos Ltda), diga a parte requerente(Michele B. Pereira) se persiste o interesse no prosseguimento do feito em relação ao segundo réu(CMOG -Centro Médico e Odontológico Gama Ltda).

SENTENÇA

N. 0700583-62.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVA MARCAL DE LIMA. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, proposta por EVA MARCAL DE LIMA, em face do BANCO PAN S.A, partes qualificadas nos autos. Alega a autora, em síntese, que é aposentada e recebe benefício previdenciário, sendo este o seu único meio de subsistência. Afirma que, ao observar o baixo valor do seu benefício, a autora procurou verificar seu extrato de pagamento, constatando assim que além dos pagamentos relacionados com seus empréstimos consignados, havia descontos a título de EMPRESTIMO RMC, sem que houvesse qualquer solicitação por parte da requerente. Sustenta que a requerida implantou um empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito, com base em ?suposto? número de contrato fictício, que a autora desconhece, passando assim, a partir de 05/2007, a descontar, a título de RMC, diretamente no contracheque mensal da parte autora o valor de R$ 34,00, até 02/2019 e, a partir de 03/2019 até os dias atuais, o valor mensal de R$ 66.67, de forma indevida e ilegal. Aduz que nunca solicitou, tampouco firmou qualquer contrato com a requerida que ensejasse a cobrança de tais valores, diretamente na folha de proventos da autora, a titulo de empréstimo RMC. Informa que entrou em contato com o banco, com o objetivo de solicitar esclarecimento, no que foi cientificada de que o empréstimo não se tratava de um mútuo normal, mas de um consignado na modalidade cartão de crédito, que deu origem à constituição de reserva de margem consignável (RMC), e que desde então vem sendo retida uma margem de 5% sobre o valor do seu benefício. Ressalta que nunca solicitou os serviços ofertados pelo banco, os quais reputam como fraudulentos. Discorre sobre os fundamentos jurídicos da demanda e postula antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de debitar no contracheque da autora valores referentes à Reserva de Margem Consignável. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, para: i) fixar teses acerca da ilegalidade da reserva de margem consignável (RMC); ii) declarar a inexistência da contratação de empréstimo consignado do cartão de crédito e da reserva de margem consignável; iii) na hipótese de comprovação da contratação de cartão de crédito, declarar a nulidade do ajuste, ou, alternativamente, a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito para empréstimo consignado; iv) condenar o réu a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente a partir de 05/2007 até os dias atuais, a título de reserva de margem consignável; e reparar os danos morais no valor de R$ 10.000.00. Com a inicial vieram os documentos, entre os quais destaco o extrato contendo o histórico de créditos na folha de pagamento do INSS, a planilha de cálculo dos valores que a autora entende que foram indevidamente descontados em folha, bem como o Extrato de Empréstimo Consignado. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 54910101). Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (Id. 64607551), suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirma que a autora não possui cartão de crédito consignado com o réu, tampouco margem averbada para o respectivo CPF. Aduz que autora não comprovou efetivamente a ocorrência de descontos mensais provenientes de algum contrato ativo com o Banco PAN. Impugna o extrato da Previdência Social anexado aos autos, ao argumento de que o referido documento não é capaz de comprovar a efetiva ocorrência dos descontos. Defende a ausência de danos morais e materiais. Requer, ao final, seja reconhecida a preliminar suscitada e, no mérito, a total improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica (Id. 65284354). As partes não protestaram pela produção de outras provas (Ids. 65401969 e 69951970). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do art. 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do art. 355, inciso I, do CPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver produzido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do art. 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, a teor do disposto no art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e regularidade da relação processual, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da prejudicial da prescrição: A autora postula a restituição das parcelas descontadas em folha, a título de reserva de margem consignável, relativas aos últimos 153 meses anteriores à propositura da ação, alegando que a pretensão possui prazo prescricional de 10 anos, a teor do art. 205 do Código Civil. No entanto, no caso em análises, a autora enquadra-se no conceito de consumidora, porquanto, ainda que não ligada diretamente ao fornecedor do serviço, deve ser considerada vítima do evento (art. 17, CDC). Assim, sendo a relação existente entre as partes considerada como de consumo, torna-se necessária a aplicação dos preceitos do CDC, que, no caso, prevê prazo de cinco anos para a pretensão de reparação de danos causados por fato do serviço, iniciando-se a contagem da data do conhecimento do dano e de sua autora (art. 27, CDC). Desse modo, a pretensão de reparação de danos causados ao consumidor, por falha na prestação de serviço, é de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC, e não de dez anos, conforme previsto no art. 205 do Código Civil (AgRg no REsp 995.890/RN, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 21/11/2013). DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL A parte requerida defende a inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora não indicou o número do contrato que alega ser inexistente. As alegações da requerida não merecem prosperar, na medida em que a parte autora especifica na inicial os valores e o período atinentes aos descontos a título de Reserva de Margem Consignável que reputa ilegais, sustentando a ausência de contratação com a parte ré que ensejasse os referidos descontos em

sua folha de proventos. Destarte, rejeito a preliminar. DO MÉRITO: De início, ressalto que o contrato celebrado entre pessoa jurídica enquadrada como instituição financeira e a pessoa física, destinatária final, qualifica-se como relação de consumo, conforme artigos 2º, 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, esse é o entendimento sedimentado no enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No caso dos autos, a parte autora sustenta a inexistência de um contrato de mútuo bancário firmado entre as partes, que ensejasse a cobrança de valores diretamente em sua folha de proventos, a titulo de Reserva de Margem Consignável RMC. O requerido, por sua vez, afirma que a autora não possui cartão de crédito consignado com o réu, tampouco margem averbada. A controvérsia, portanto, gira em torno da existência do contrato. No caso dos autos, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, porquanto, a partir do momento em que a requerente alega a inexistência de contrato entabulado com a parte requerida, não se mostra juridicamente possível exigir-se dela prova de algo que, de acordo com a sua tese, sequer existiu. Assim, em casos dessa natureza, a palavra da requerente/consumidora assume especial relevo, devendo a parte requerida comprovar a eventual existência do contrato em questão. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir do TJDFT: PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILICÍTUDE. DEVER DE REPARAR. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Tratando-se de suposto contrato formalizado com a empresa ré, que realizou a cobrança, a esta cumpre o ônus de comprovar a existência da contratação, uma vez que não seria razoável impor ao autor o ônus de demonstrar um fato negativo, ou seja, de provar que não teria contratado com a ré, sob pena de se configurar o que é intitulado pela doutrina e pela jurisprudência como prova diabólica. 2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é ilícito civil passível de reparação, que causa dano moral in re ipsa, dispensando-se outras provas, além daquelas que comprovam a injusta negativação. 3. No que tange ao valor do dano moral, registre-se que o legislador deixou ao prudente arbítrio judicial a fixação do quantum compensatório, a partir da análise de cada caso concreto. E, como é cediço, o valor da compensação deve ser fixado em patamar que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as circunstâncias peculiares e o dano sofrido, sem, contudo, promover o enriquecimento indevido da vítima. 4. Não merecem conhecimento os pedidos do autor no sentido de condenação da ré por litigância de má-fé e majoração dos honorários advocatícios porquanto foram formulados em sede de contrarrazões, que não é a via apropriada para tanto. 5. Recurso da ré conhecido e negado provimento. (Acórdão n.855507, 20140111427605APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/03/2015, Publicado no DJE: 18/03/2015. Pág.: 496) (destaquei) Nesse cenário, entendo que não prospera a argumentação da parte requerida de que a autora não comprovou efetivamente a ocorrência de descontos mensais provenientes de algum contrato ativo com o Banco PAN. Ora, pela análise do Histórico de Créditos (ID 54480329), emitido pelo INSS, nota-se que foram efetuados descontos na folha de proventos da autora, a título de Reserva de Margem Consignável (RMC), sob o código 322, a partir de 05/2007, no valor de R$ 34,00, até 02/2019 e, a partir de 03/2019 até os dias atuais, no valor mensal de R$ 66.67. Nesse contexto, pela leitura do Extrato de Empréstimo Consignado ID 54480321, observa-se a existência de reserva de margem para cartão de crédito, atinente ao contrato nº 500637326-9M, do Banco Panamericano, no valor de R$ 34,00, cuja data de inclusão ocorreu em 08/05/2007. Assim, considerando que o extrato da Previdência Social impugnado pela parte requerida foi emitido pelo INSS, é certo que a mera alegação de que o referido documento não é capaz de comprovar a efetiva ocorrência dos descontos não se mostra suficiente ao acolhimento da aludida impugnação. Ademais, constato que a parte requerida, em sua contestação, não apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, na medida em que se limitou a alegar a inexistência de contrato ativo de cartão de crédito com a autora. E, nesse particular, torna-se ônus do réu comprovar a concessão do mútuo por meio de cartão de crédito consignado, pois, com base nessa modalidade, efetuou a cobrança de valores nos proventos da autora, embora esta tenha alegado que jamais solicitou tal serviço. No caso em análise, ante a ausência de comprovação da efetiva contratação de empréstimo consignado ou de cartão de crédito, forçoso é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes. Ademais, cumpre salientar que não constam dos autos qualquer notícia acerca de recebimento de crédito pela parte autora ou de saque via cartão de crédito decorrente do contrato em questão. No tocante ao pedido de restituição em dobro das quantias pagas indevidamente, entendo que não assiste razão à requerente, porquanto, para que seja devida a repetição de indébito, na forma em dobro do valor descontado indevidamente, consoante disposição do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é necessária a caracterização de má-fé, o que não se afigura no caso em exame, posto que a mera cobrança indevida de valores, por si só, não importa em reconhecimento de má-fé. Assim, entendo que os valores comprovadamente descontados pelo requerente, em decorrência do contrato em questão, devem ser restituídos à autora na forma simples. Quanto ao pedido de reparação por dano moral, entendo que os eventos narrados na inicial ultrapassaram os transtornos normais da vida em sociedade e o mero descumprimento contratual. Sabe-se que a proteção dos direitos à personalidade foi alçada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental, corolário do Princípio da Dignidade Humana. Com efeito, dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Magna que ?são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?. No plano infraconstitucional, o art. 186 do Código Civil prescreve: ? Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. E o art. 927 do mesmo Diploma complementa: ?Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Portanto, uma vez caracterizada a conduta ilícita violadora de um dos atributos da personalidade, surge em favor da vítima o direito de ser compensada pelo ofensor, independentemente da comprovação de que o ofendido tenha experimentado dor, sofrimento ou outras repercussões de natureza imaterial. A propósito, no julgamento do REsp 1.245.550/MG, 4ªTurma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16/04/2015, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento acerca da natureza do dano moral: ?RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA- CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA. (...) 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima.? No caso em espécie, depreende-se do conjunto probatório que os transtornos vivenciados pela autora não podem ser considerados meros aborrecimentos ou decorrência normal de descumprimento contratual, sobretudo por tratar-se de uma pessoa idosa cujo único meio de subsistência é o reduzido benefício previdenciário ? de caráter social e alimentar ?, o qual foi reduzido por meses a fio em razão da conduta ilícita do réu. Como consectário, a autora teve as suas condições de subsistência reduzidas, o que por si só já é suficiente para comprovar que foram violados os atributos da sua dignidade humana. O nexo de causalidade, como pressuposto da responsabilidade civil, está evidenciado e consubstancia-se na ?ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória? (ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil. 2ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 939). Desse modo, havendo comprovação de que a conduta do requerido causou lesão a direito da personalidade da autora, entendo que é devida a reparação a título de dano moral. A fixação do valor da reparação por danos morais deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como a extensão do dano, a capacidade econômica da vítima e do ofensor, de forma a atender ao caráter compensatório e, ao mesmo tempo, desestimular a prática de novas condutas pelo agente causador do dano. Nesse sentido, consideradas as circunstâncias fáticas já narradas, tenho como apta e suficiente à reparação dos danos suportados pela autora a fixação da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ressalto que o entendimento adotado nesta decisão encontra respaldo e está em consonância com precedentes deste e. Tribunal de Justiça: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS SOBRE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE CONTRATO EXPRESSO SOBRE A AVENÇA. VIOLAÇÃO AO

DEVER DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A omissão das informações referentes ao crédito contratado viola o dever de transparência proveniente da boa-fé objetiva, induzindo o autor à compreensão de que, ao utilizar o valor do crédito fornecido, estaria celebrando contrato de empréstimo consignado. Dessa forma, o negócio deve ser modulado e tratado como típico contrato de empréstimo consignado. Art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A restituição dos valores pagos indevidamente, ou seja, o montante excedente àquele necessário para o pagamento do empréstimo tomado pelo consumidor figura-se como medida amparada pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois o dano injustificável cometido pela instituição financeira ao conceder financiamento sem informações claras acerca da existência de cartão de crédito e sem prever a amortização da dívida principal está comprovado. Cumpre acrescentar o fato de tal medida ter sido perpetrada em prejuízo de consumidor idoso e titular de benefício da Previdência Social. 3. O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, possui natureza sancionatória. A devolução em dobro não requer prova da má-fé do fornecedor, o consumidor deve comprovar apenas a cobrança indevida e o pagamento. Ao fornecedor cabe o ônus de demonstrar o engano justificável, para impedir a aplicação da sanção. A situação fática não se configura como erro justificável, nos termos da norma consumerista em referência. 4. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. 5. Os descontos indevidos, decorrente de contrato de empréstimo em modalidade não contratada, são causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade, e vão além de mero dissabor. Registre-se que a questão também se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar. 6. Apelação desprovida.? (Acórdão n.1155136, 07102980520188070003, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 07/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, entendo que os pedidos formulados pela autora merecem parcial acolhimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato nº 500637326-9M e à reserva de margem consignável (RMC) correspondente; b) CONDENAR o réu à restituição dos valores descontados na folha de proventos da autora, que não se encontram prescritos, nos termos do Art. 27 do CDC, na forma simples, a título de Reserva de Margem Consignável, sob o código 322, conforme Documento ID 54480329, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; c) CONDENAR o réu a indenizar a autora no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar do arbitramento (enunciado da Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por tratar-se de responsabilidade contratual (art. 405, CC). Em decorrência da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no Art. 85, §2º cc Art. 86, parágrafo único, do CPC. Declaro extinta a fase cognitiva, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado e ultimadas as derradeiras diligências no processo, promova o cartório o arquivamento definitivo, observadas as disposições dos artigos 20 e 21 da Resolução 2 de 27 de março de 2018. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0700634-44.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIVALDO DOS SANTOS DE FARIAS. Adv(s).: DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. R: PEDRO ATAIDE ABREU. Adv(s).: DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL, DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o(a) agravante sobre o andamento do recurso manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Int.

N. 0707453-26.2020.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.. Adv(s).: SP24821 - LUDOVICO ANTONIO MERIGHI. R: EDIMILSOM LOIOLA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se para anexar aos autos planilha demonstrativa do débito em que se indique o somatório do valor devido, que deverá incluir o valor das parcelas vencidas e vincendas, retirando-se do cálculo eventuais valores a título de honorários advocatícios e/ou custas processuais. Caso haja alteração do valor inicialmente atribuído à causa, na hipótese de majoração do valor a ser recolhido a título de custas iniciais, promova-se ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, a fim de evitar dúvidas no cumprimento da liminar, bem como prevenir danos, indique o autor a pessoa que deverá figurar como depositário do bem, qualificando-a, bem como indicando telefone para contato. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial. GAMA, DF, 15 de setembro de 2020. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704193-72.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RICARDO SANTANA. Adv(s).: DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Com efeito, a leitura dos autos evidencia que, apesar da designação de perícia por duas vezes pelo Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal ? IML/DF, a parte autora não chegou a ser intimada acerca da data da realização da perícia. Assim, oficie-se novamente ao Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal ? IML/DF, a fim de que a parte autora seja submetida a Exame de Corpo de Delito ? Lesões Corporais, incumbindo ao diligente perito informar se as sequelas apresentadas pela autora impõem a ela invalidez permanente, total ou parcial. Registro, por oportuno, que a data de realização da perícia deverá ser marcada com prazo razoável (dois meses), devendo o mencionado órgão informar a este Juízo a referida data com antecedência, a fim de se viabilizar a intimação do requerente. No mais, vindo aos autos a resposta ao ofício, intime-se o autor acerca da data da perícia.

N. 0003904-25.2015.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO JOSE SILVA. Adv(s).: DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: ADRIA LIDIANE DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF31523 - LILIANE LUCAS CLAUDINO LUCENA. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: LUCAS FELIPE E SILVA. Adv(s).: DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Ante o óbito da parte requerente, DEFIRO a alteração do polo ativo da demanda para que conste como autor o ESPÓLIO DE RONALDO JOSÉ SILVA, representando por seu único herdeiro (ID 72199378). Anote-se. No mais, com a finalidade de imprimir celeridade ao feito, bem como, ainda, considerando a extensão da pauta de audiências deste Juízo e as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Assim, tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, bem como considerando a manifestação de interesse de conciliação pela parte autora (ID 72199378), intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir. Advirto, ainda, que os advogados deverão permanecer na sua residência ou escritório e as partes, caso venham participar da videoconferência, estas deverão permanecer em sua residência, respeitando o necessário distanciamento social. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDFT para realização das audiências virtuais(videoconferência) é o disponibilizado pelo CNJ: Cisco Webex Meetings. Caso não tenham interesse ou haja algum impedimento técnico para a participação na audiência por videoconferência, venha

manifestação, conforme artigo 11 da Portaria 52 do e. TJDFT. Por fim, não havendo manifestação das partes no prazo acima deferido, retornem os autos conclusos. Int.

DESPACHO

N. 0010764-42.2015.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: JHONATAN VERSON DA SILVA. R: SAMARA CRISTINA VERSON DE OLIVEIRA DA SILVA. R: SAMELA THAYNARA VERSON DA SILVA. R: VITOR SAMUEL DA SILVA. R: SARA MARA VERSON DA SILVA. Adv(s).: DF37904 - DIEGO CARDOSO DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por ora, promova a parte embargante a juntada aos autos do comprovante de depósito da parte do acordo referente à incapaz SAMELA THAYNARA VERSON DA SILVA, no prazo de 5 dias. Vindo aos autos o aludido comprovante, dê-se vista ao Ministério Público.

N. 0704894-33.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO GOMES. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: BARBARA PILLAR FONSECA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Prossiga a Secretaria as pesquisas, finalizando pelo INFOJUD, nos termos da decisão 57850625.

N. 0706794-17.2020.8.07.0004 - PROCESSO CAUTELAR - A: EDIGARD ANCHIETA SOARES. Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sobre a contestação ID 72211210, manifeste-se o autor. Prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO

N. 0704574-51.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO BARBOSA MARTINS. Adv(s).: DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. R: FELIPE GOMES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela DPDF acerca dos honorários advocatícios (ID 70015155). Intime-se o executado (Fábio Barbosa Martins) para que efetue o pagamento do valor atualizado referente aos honorários advocatícios sucumbenciais((Valor R$ 649,41), na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese de haver sido citado por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutro giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 28 de agosto de 2020 10:02:59. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709217-81.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROOSEVELT LUZ DOS REIS. Adv(s).: DF65073 - FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO, DF52250 - FELIPE RENAN SOUSA LIMA. R: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL. Adv(s).: RS0013449A - PAULO ANTONIO MULLER. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709217-81.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROOSEVELT LUZ DOS REIS RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, intimo a parte requerida a se manifestar acerca da proposta de honorários anexada aos autos pelo Sr. Perito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:30:30. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701535-12.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILSON DE SOUSA PINHO. Adv(s).: DF8765 - EDUARDO MILEN VIEGAS. R: POSSIDONIO APARECIDO GOMES. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES, DF20143 - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. Intime-se o credor para que informe a este Juízo se pretende adjudicar o veículo ou, às suas custas, envio à hasta pública (Depósito Público). Na oportunidade, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, art. 871, IV, NCPC, bem como indicar a localização do veículo.

N. 0706465-39.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Condomínio Residencial dos Edifícios Califórnia e Nova York. Adv(s).: DF26131 - JULIANA RODRIGUES AMORIM ELUAN. R: LUIZ NUNES DE BRITO. Adv(s).: DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. Trata-se de "exceção de pré-executividade" (ID 70015506) oferecida por LUIZ NUNES DE BRITO no curso do cumprimento de sentença movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS EDIFÍCIOS CALIFÓRNIA E NOVA YORK objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da intimação do executado quanto aos termos da decisão ID 47654976, bem como dos atos posteriores, sobretudo o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade efetivado nos autos. Intimado, o excepto quedou-se inerte (ID 72153532). DECIDO. A jurisprudência tem admitido a denominada "exceção de pré-executividade" para a alegação de vícios de ordem pública passíveis de apreciação de ofício e sem necessidade de dilação probatória, especificamente nos casos de ausência de pressupostos processuais e de condições da ação. No caso dos autos, a parte executada alega que houve vício de sua intimação quanto aos termos da decisão ID 47654976, posto que teria mudado de endereço previamente à realização da respectiva diligência de intimação, e, certificada a referida mudança pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência (ID 54198144), mesmo assim ocorreu o transcurso do prazo para a respectiva manifestação (ID 54743529 e 60895729). Não assiste razão ao

excipiente. A teor do disposto no parágrafo único do Art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Por seu turno, prevê o § 3º do Art. 513 do CPC, que, quando a parte não tiver advogado constituído nos autos, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Com efeito, em que pese a parte executada/excepta alegar que não mais residia no endereço quanto da realização da diligência de intimação, não se desicumbiu do ônus de comunicar a mudança de endereço nos autos, pelo que os prazos assinalados para manifestação quanto aos termos da decisão ID 47654976 começaram a fluir a partir da anexação aos autos eletrônicos da certidão ID 54198144, a qual atesta a mudança de endereço do devedor. Assim sendo, não há que se falar em vício da intimação do executado quanto aos termos da decisão ID 47654976. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Preclusa esta Decisão, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à eventual quitação do débito. Intimem-se.

N. 0707545-04.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA GERALDA GARCIA MILITAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Faculto à parte autora emendar a inicial para, sob a forma de nova petição, esclarecer a sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que os títulos que embasam a execução se encontram nominais a pessoas estranhas à lide. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0000156-88.1992.8.07.0004 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ANATALIA DA SILVA SUARES. Adv(s).: DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. A: APRIGIO LUIZ DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s).: DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO. A: ELIZABETH TIBERIO DE NOVAIS. A: JORGE FONSECA DE SANTANA. A: JUDITE DE SANTANA LIMA. A: LUSIVETE RODRIGUES BARBOSA. A: MEIRE LUCIA DIAS. A: PEDRO JOSE DA SILVA ALMEIDA. A: RUTE DOS SANTOS RIBEIRO. A: WAGNER SANTOS. Adv(s).: DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF48369 - GUILHERME SANTOS GOMES E OLIVEIRA, DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. No caso, nos termos da Sentença ID 53286535, a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao respectivo patrono, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o cálculo ID 62111262. Em manifestação lançada nos autos (documento ID 66723447), a parte ré impugnou o cálculo em questão, informando, na oportunidade, o valor que entendia correto. Remetidos novamente os autos ao Contador Judicial, foi apresentada a memória de cálculo ID 69804078. Nova impugnação da parte ré, discordando do valor indicado pelo Contador. Parecer da Contadoria Judicial (ID 71087515), ratificando os cálculos ID 69804078. Manifestação do réu (ID 71635995), apresentando novos cálculos (ID 71632894). É o breve relato. Decido. Com efeito, a leitura dos autos evidencia que o processo encontra-se pendente quanto à resolução da controvérsia instaurada pela parte ré, em relação ao valor atualizado da causa, para fins de conhecimento do valor da verba honorária a ser paga ao respectivo causídico, conforme Sentença ID 53286535. Remetidos por três vezes os autos ao Contador Judicial foi apresentada a memória de cálculo ID 69804078,a qual foi ratificada, conforme documento ID 71087515. Por sua vez, a parte ré, em suas manifestações, impugnou o valor indicado pela Contadoria Judicial, apresentando, por último, a planilha ID 71632894, em valor inferior aos anteriormente informados. Ora, em que pese a discordância da parte ré com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, entendo que devem prevalecer os cálculos realizados por essa, visto que se revestem de presunção relativa de veracidade, pois realizados por setor especializado tecnicamente e isento. Ademais, ausente a demonstração detalhada acerca de eventual falha na elaboração dos cálculos apresentados pelo Contador, esses devem ser prestigiados, mormente considerando o teor da memória ID 69804078 e do parecer ID 71087515, nos quais foram descritos os parâmetros utilizados na confecção dos referidos cálculos. Neste cenário, HOMOLOGO os cálculos ID 69804078. Retifiquem-se os autos quanto ao valor da causa (Certidão ID 61390491). No mais, remetam-se os autos ao E. TJDFT para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelos autores. Int.

DESPACHO

N. 0710175-67.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJANE CARDOSO DE MOURA. Adv(s).: DF49756 - GILSON CARLOS GOMES DA SILVA, DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF0036442A - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Expeça-se ofício para transferência da quantia depositada nos autos, devidamente atualizada, para conta indicada pela autora na petição ID 72197172, qual seja: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1239-4, CONTA CORRENTE 12.724-8, TITULAR: GRACIELA SLONGO, (CPF 995.478.801-87), haja vista que a patrona titular da conta tem poderes para receber e dar quitação (ID 50042809). Após a juntada do comprovante de transferência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

N. 0008916-20.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL COSTA SOUSA. Adv(s).: DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, DF60235 - KELVIN OLIVEIRA CASTRO. R: M.DO S. TEOTONIO DA SILVA LANCHONETE E DELIVERY - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Traga o exequente planilha de débito atualizada. Após, conclusos para apreciar o pedido ID 71690599.

N. 0705586-95.2020.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DANIEL AIRES DE SOUSA. Adv(s).: DF44243 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO, DF0044121 - ISTELANE FERREIRA FALCAO. R: EUNICE BASTOS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIA REGINA MONTEIRO DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SÔNIA REGINA MONTEIRO DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDNA MONTEIRO DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ODILON MONTEIRO DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON MONTEIRO DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIDE MONTEIRO DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMAURY MONTEIRO DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MALCLENDES MONTEIRO DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sem prejuízo do conteúdo da Decisão ID 689948480, junte a parte autora a cópia da petição inicial relativa ao processo nº 5676839-47.2019.8.09.0160, em trâmite na 1ª Vara Cível do Novo Gama-GO. Outrossim, informe o andamento processual dos referidos autos.

SENTENÇA

N. 0707516-51.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 02 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de cobrança de taxas condominiais envolvendo as partes epigrafadas. Relato do essencial. DECIDO. Pelo que se extrai da espécie dos autos, a parte autora deduz nesta seara as mesmas pretensões formuladas nos autos da ação nº 0712061-19.2020.8.07.0020, em trâmite na 2ª Vara Cível de Águas Claras-DF. Com efeito, as lides em comento possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, haja vista que dizem respeito à cobrança da mesma taxa condominial alegadamente em atraso. Há identidade de lide. A litispendência está, destarte, caracterizada, nos termos do regrado no art. 337, §§ 1°, 2° e 3° do CPC, o que impõe a extinção do presente feito, por se tratar de processo ajuizado posteriormente. Por tais fundamentos, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 330, III c/c 485, I e V, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. GAMA, DF, 16 de setembro de 2020 08:34:46. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706206-10.2020.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA MARLUCIA DA SILVA. Adv(s).: DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. R: WILMA VIEIRA LOPES. R: BARBARA YASMIM VIEIRA LOPES. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Trata-se de processo de Embargos de Terceiros, objetivando a desconstituição de incidência de gravame judicial sobre o bem descrito, em razão de determinação constante em processo de cumprimento de sentença, conforme faz referência, para o fim de adotar medida protetiva, em razão da qualidade de possuidor do bem que alega deter. Perscrutando-se os autos, nos estreitos limites da cognição preambular, divisa-se elementos probatórios da da posse sobre o bem objeto de discussão por parte do embargante, tendo em vista a juntada aos autos do DUT preenchido em seu nome transferindo-o a posse do bem. Desse modo, o deferimento da medida possessória por ele perseguida até o deslinde da presente demanda é medida que se impõe. Assim sendo, ao tempo que recebo os presentes Embargos (art. 676 do CPC), defiro em parte o pedido de tutela de urgência, apenas para manter o embargante na posse do veículo descrito à inicial. Para tanto, insira-se o bloqueio de transferência da propriedade do bem, vinculado ao presente feito. Sem prejuízo, nomeio a parte embargante como fiel depositário do bem, devendo abster-se de alienar e/ou transferi-lo a terceiros sem prévia autorização deste Juízo até o deslinde da presente demanda. Certifique-se nos autos do processo de referência, para que possa ter prosseguimento normal, salvo manifestação da parte credora. Cite-se o embargado na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC). Intime-se a parte embargante. GAMA, DF, 20 de agosto de 2020 09:31:55. GAMA, ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0708065-95.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: CESAR ELMANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. R: EDILMA MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF9364 - ISAU DOS SANTOS. Recebo a emenda à inicial ID 65944973 Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte requerente como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte autora deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(is) deverá(ão) estar apto(s) a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado(s). Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Cumprida a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Gama, DF, 26 de junho de 2020, 11:16:13. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705720-25.2020.8.07.0004 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ATEAM SANTOS PRACA. Adv(s).: DF53558 - AMANDA DELIS PIRES MOTA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705720-25.2020.8.07.0004 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ATEAM SANTOS PRACA REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 09:48:13. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

2ª Vara Cível do Gama

N. 0707843-64.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDENI AUGUSTO DE LIMA. A: ROSINEIDE DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. A: NEYTON DE PAULA SOUZA. Adv(s).: GO39036 - DANIEL JOSE DO PRADO, GO11262 - PAULO EDSON FERNANDES. R: NEYTON DE PAULA SOUZA. Adv(s).: GO39036 - DANIEL JOSE DO PRADO, GO11262 - PAULO EDSON FERNANDES. R: VALDENI AUGUSTO DE LIMA. R: ROSINEIDE DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707843-64.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDENI AUGUSTO DE LIMA, ROSINEIDE DA SILVA FERNANDES RECONVINTE: NEYTON DE PAULA SOUZA RÉU: NEYTON DE PAULA SOUZA RECONVINDO: VALDENI AUGUSTO DE LIMA, ROSINEIDE DA SILVA FERNANDES CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do ofício de ID 72405056. Gama, 16 de setembro de 2020 17:00:08. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0706966-56.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABDON TAVARES REIS. Adv(s).: DF64470 - LEONARDO VELEDA DE OLIVEIEA, DF46657 - RALMIERE DE SOUZA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706966-56.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABDON TAVARES REIS RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 72305930, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 16 de setembro de 2020 10:10:33. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0701126-65.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701126-65.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Faço vistas à parte AUTORA, nos termos da Decisão de ID 68337771. Gama/DF, 16 de setembro de 2020 10:15:35. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701545-22.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA FREIRE TEDESCO. Adv(s).: DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Número do processo: 0701545-22.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA FREIRE TEDESCO RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BMG S.A SENTENÇA MARIA FREIRE TEDESCO propôs ação de conhecimento (anulatória com pedido de concessão de tutela de urgência e restituição de valores em dobro) em desfavor de BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BMG S.A., partes qualificadas devidamente na petição inicial. Como fundamentos de sua pretensão, a autora, em apertada síntese, alegou que: é aposentada e recebe proventos do INSS; observou a realização de vários descontos em seu benefício, relativos a empréstimos consignados, no importe de R$ 320,02; nunca fez tais empréstimos; solicitou explicações dos réus, mas esses demonstraram desinteresse na solução do problema; encontram-se ativos 06 empréstimos e 07 inativos por consignação; os descontos totalizam R$ 320,02 por mês; só lhe tem sobrado o valor de R $ 633,98 para suas despesas mensais; os contratos de empréstimos são os de ns. 558722161, 569313045, 572802597, 11923961, 576601836 e 166053969000112018; sofreu danos morais. Depois de expor suas razões jurídicas, a autora pediu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o INSS suspenda os descontos no benefício de n. 1660539690, de sua titularidade, relativamente aos contratos de ns. 558722161, 569313045, 57280297, 11923961, 576601836, 571902532, 166053969000112018. Em definitivo, postula a declaração de abusividade da cobrança, anulando-se os contratos, com a condenação dos réus na obrigação de lhe restituir R$ 14.419,50, mais indenização por danos morais de R$ 20.000,00. A petição inicial foi apresentada com documentos e à causa foi atribuído o valor de R$ 34.739,52. O benefício da justiça gratuita foi concedido à autora (id 30187412). Na ocasião, a tutela de urgência foi concedida nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, a fim de determinar aos réus a imediata suspensão dos descontos das prestações dos seguintes empréstimos no benefício previdenciário da autora: 1) Contrato nº 558722161 ? Itaú consignado SA ? no valor mensal de R$ 19,20; 2) Contrato nº 569313045 ? Itaú consignado SA ? no valor mensal de R$ 27,70; 3) Contrato nº 572802597 ? Itaú consignado SA ? no valor mensal de R$ 117,10; 4) Contrato nº 11923961 ? BMG ? no valor mensal de R$ 46,85; 5) Contrato nº 576601836 ? Itaú consignado SA ? no valor mensal de R$ 17,00; 6) Contrato nº 571902532 ? Itaú consignado ? no valor mensal de R$ 100,00; 7) Contrato nº 166053969000112018 ? BMG ? no valor mensal de R$ 39,02. Ato contínuo, determino aos réus que se abstenham de promover inscrição do nome da autora em cadastro restritivo relativo aos aludidos contratos. Oficie-se imediatamente ao INSS requisitando a imediata suspensão dos descontos das parcelas dos empréstimos acima descritos no benefício previdenciário da autora. A citação dos réus também foi determinada. Contestação do Banco BMG S.A. no id 32464199. Em resumo, defendeu que: a parte autora possui contrato de cartão de crédito consignado, contrato nº. 4907629, vinculado ao benefício previdenciário; não há parcelas com valores fixos; é descontado da folha da parte autora o valor referente ao pagamento mínimo; fica a cargo da autora realizar o pagamento do restante da fatura, conforme a legislação dedicada; a reserva para pagamento de cartão de crédito responde por margem adicional, com reserva extra em 5%; há contrato celebrado entre as partes, cujas cláusulas são lícitas; a autora teve ciência da averbação da margem consignável; não praticou ato ilícito; não causou danos à autora; inexiste dever de indenizar. Contestação do Banco Itaú Consignado S.A. no id 32817161. Preliminarmente, foi arguida a inépcia da petição inicial pela não juntada aos autos do comprovante de endereço da Autora. No mérito, defendeu-se, o contestante, com base nas seguintes alegações: o contrato de nº. 558722161 foi celebrado em 20/03/2015, no valor de R$ 669,46, para pagamento em 72 parcelas; o contrato de nº. 552231904 foi celebrado em 29/04/2015, no valor de R$ 3.486,75, para pagamento em 72 parcelas, e foi deduzida a quantia de R $3.000,09, para quitação do saldo devedor do empréstimo consignado nº 540615832; o contrato de nº. 569313045 foi celebrado em 19/02/2016, no valor de R$ 923,64, para pagamento em 72 parcelas; o contrato de nº. 571902532 foi celebrado em 13/01/2017, no valor de R$ 4.147,38, para pagamento em 72 parcelas e foi deduzida a quantia de R$3.033,39, para quitação do saldo devedor do empréstimo consignado nº 552231904; o contrato de nº. 576601836 foi celebrado em 10/01/2017, no valor de R$ 587,62, para pagamento em 72 parcelas; o contrato de nº. 572802597 foi celebrado em 14/01/2017, no valor de R$ 4.858,53, para pagamento em 72 parcelas e foi deduzida a quantia de R$3.552,10, para quitação do saldo devedor do empréstimo consignado nº 559931716; os contratos celebrados são válidos e os créditos foram liberados na conta nº 650-5 agência 5745-2, do Banco Bradesco; não causou danos morais e nem material. Na réplica sob id 34805025, a Autora manteve os argumentos da petição inicial. Deferida a expedição de ofício à agência nº 5745-2 do Banco Bradesco S.A., requisitando-se o envio dos extratos bancários mensais da conta corrente nº 650-5, referente aos meses de março, abril, novembro e dezembro de 2015, de janeiro, fevereiro de 2016 e de janeiro de 2017, assim como das informações do titular, da ficha de abertura, do cartão de assinatura e de todos os documentos constantes da pasta do titular da conta corrente nº 650-5 (id 39330777). Os documentos solicitados foram acostados no id 63795638, acerca dos quais as partes se manifestaram regularmente. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. Aplica-se ao caso a regra estampada no art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as questões de fato relevantes ao julgamento estão perfeitamente delineadas pela prova documental produzida pelas partes e as demais são jurídicas, prescindindo-se da produção de outras. Antes da análise do mérito, necessário o exame da preliminar de inépcia da petição inicial aventada pelo Banco Itaú. Quanto à preliminar de inépcia da petição

inicial, o inc. I do art. 330 do Código de Processo Civil prevê que a petição inicial deve ser indeferida quanto for inepta. Sobre a inépcia da petição inicial, o § 1º do supracitado dispositivo legal elenca as situações que a configuram, da seguinte forma: § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso vertente, a autora a invalidação dos contratos que deram causa aos descontos realizados em contas de sua titularidade, bem como a restituição dos valores já descontados em seu benefício previdenciário. Para tanto, nega as contratações e alega ter sido vítima de fraude bancária. O pedido da autora, portanto, foi deduzido de forma especificada e guarda estreita relação com os fatos articulados na petição inicial. Não há dúvida a respeito de sua pretensão. Não foi formulado pleito genérico. Por fim, os pedidos deduzidos de forma cumulada (invalidação e restituição de valores) admitem cumulação, pois são ditados pelo mesmo rito procedimental e as partes são as mesmas. Nada obsta a cumulação de pedidos que envolvam o cumprimento de uma obrigação de fazer com pretensão indenizatória. Com isso, a petição inicial apresentada não carece dos elementos que a levariam à uma situação de inépcia. Afasto, desse modo, a preliminar arguida. Inexistem outras questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos processuais. Passo, então, à análise do mérito. Aplicáveis ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, por um lado, a parte autora é destinatária final dos serviços dos réus, enquadrando-se como consumidora, nos termos do art. 2º do CDC, e, pelo outro, os demandados desenvolvem atividade de fornecimento de serviços, enquadrando-se, pois, no conceito do art. 3º do mesmo diploma legal. A autora defendeu que não firmou contratos com os réus relativos aos empréstimos de dos pactos de números ns. 558722161, 569313045, 572802597, 11923961, 576601836 e 166053969000112018. Por sua vez, os requeridos apenas se limitaram a lisura das contratações. O réu Banco Itaú, tendo ido além, resumiu as contratações da seguinte forma: o contrato de nº. 558722161 foi celebrado em 20/03/2015, no valor de R$ 669,46, para pagamento em 72 parcelas; o contrato de nº. 552231904 foi celebrado em 29/04/2015, no valor de R$ 3.486,75, para pagamento em 72 parcelas, e foi deduzida a quantia de R$3.000,09, para quitação do saldo devedor do empréstimo consignado nº 540615832; o contrato de nº. 569313045 foi celebrado em 19/02/2016, no valor de R$ 923,64, para pagamento em 72 parcelas; o contrato de nº. 571902532 foi celebrado em 13/01/2017, no valor de R$ 4.147,38, para pagamento em 72 parcelas e foi deduzida a quantia de R$3.033,39, para quitação do saldo devedor do empréstimo consignado nº 552231904; o contrato de nº. 576601836 foi celebrado em 10/01/2017, no valor de R$ 587,62, para pagamento em 72 parcelas; o contrato de nº. 572802597 foi celebrado em 14/01/2017, no valor de R$ 4.858,53, para pagamento em 72 parcelas e foi deduzida a quantia de R$3.552,10, para quitação do saldo devedor do empréstimo consignado nº 559931716. Afirmou, no final, que os créditos foram liberados na conta nº 650-5 agência 5745-2, do Banco Bradesco da parte requerente. Analisando detidamente o conjunto das contestações, percebe-se que os réus não refutam de forma especificada a alegação da autora, consistente na não contratação dos empréstimos consignados ou na prática de ato fraudulento. Considerando que a autora afirmou com veemência jamais ter celebrado os contratos com os réus, bem como que não se pode imputar a produção de prova negativa a ela, incumbia aos bancos requeridos o afastamento da pretensão autoral (artigo 373, II, do CPC), mediante a demonstração de que a mesma teria assinado os instrumentos relativos à contratação. Em suma, não há qualquer documento apto a comprovar a existência de relação contratual entre as partes, evidenciando a questão fática ora em debate. O direito da autora fica ainda mais cristalino quando se analisa os extratos de 63795638, referentes à conta de nº. 650-5 da agência 5745-2 do Banco Bradesco, de sua titularidade, para onde os recursos dos empréstimos teriam sido creditados em 20/03/2015, 29/04/2015, 19/02/2016, 17/01/2017, 24/01/2017 e 24/01/2017 ? quantias de R$ 669,46, R$ 448,11, R$ 923,64, R $ 971,42, R$ 567,42 e R$ 1.139,41, respectivamente ?. Os creditamentos informados na peça de defesa não ocorreram. O que se percebe é que o banco, por sua ineficácia na conferência de documentos e sem rigor na contratação de crédito consignado, não se utilizou dos meios dos quais poderia lançar mão para demonstrar que a demandante celebrou os negócios em testilha. É evidente a falha na prestação de serviços pelos réus, atraindo-se a responsabilidade objetiva na forma do artigo 14 do CDC, pois demonstrou falta de cautela em sua organização interna. Logo, forçoso reconhecer a inexistência das dívidas referente aos contratos especificados e de ns. 558722161, 569313045, 57280297, 11923961, 576601836, 571902532 e 166053969000112018 (mesmo que digam respeito aos números de controle para a reserva de margem consignável). Necessária, ainda, a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, relativamente aos documentos supracitados. Por assim ser, os réus deverão restituir à parte autora, na fase de cumprimento do julgado, os valores descontados indevidamente, desde que comprovados por documento (extrato do benefício previdenciário), com o acréscimo de correção monetária desde o pagamento e de juros de mora de 1% ao mês da data da citação. Ressalto que a devolução da quantia indevidamente cobrada deverá ser feita na forma simples. É cediço que a repetição em dobro, à luz do artigo 42, parágrafo único, do CDC, é cabível somente se averiguada má-fé do fornecedor, o que não se vislumbra na hipótese vertente. Afinal, os descontos foram realizados com base em contratos realizados de forma fraudulenta. No que concerne ao dano moral, destaco que a cobrança indevida do numerário por si só tem aptidão para provocar abalo psicológico. É que se torna irrelevante a demonstração do prejuízo à honra da pessoa ofendida, posto que, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). Desta feita, caracterizados os elementos da responsabilidade civil, surge aos réus o dever de indenizar. Em relação ao numerário a ser fixado, observa-se que o dano moral, em razão de sua natureza, não tem a aptidão de restabelecer a situação anterior aos fatos veiculados, de forma que visa tão-somente à punição do agente, compensando-se a dor sofrida, sem prestar-se como fonte de enriquecimento ilícito e tampouco sem assumir a qualidade de valor inexpressivo, uma vez que a sua fixação tem por objetivo coibir a repetição de tais fatos. Para tanto, deve-se analisar que os fatos veiculados comprometeram a autora na sua esfera pessoal. Desta feita, considerando referidos aspectos, a indenização por danos morais deve ser fixada em R$ 7.000,00. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em desfavor do BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BMG S.A., para: a) declarar a inexistência dos débitos relativos aos contratos de ns. 558722161, 569313045, 57280297, 11923961, 576601836, 571902532 e 166053969000112018 (mesmo que digam respeito aos números de controle para a reserva de margem consignável); b) condenar os réus ao pagamento à autora de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária desde a data desta sentença, ou seja, do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês da citação; c) condenar os réus na restituição à autora, na forma simples, na fase de cumprimento do julgado, por documento (extrato do benefício previdenciário), dos valores pagos descontados por força dos negócios mencionados na letra ?a? deste dispositivo, com o acréscimo de correção monetária desde o pagamento/desconto e de juros de mora de 1% ao mês da data da citação. Confirmo, assim, a tutela de urgência de id 30187412. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pelas partes, na proporção de 30% pela autora e 70% pelos réus, vedada a compensação, ante a sucumbência recíproca. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais. Depois do trânsito em julgado, arquive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:49:38. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0702866-58.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO CLINICO VETERINARIO IMPERIO ANIMAL LTDA - ME. Adv(s).: DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. R: VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: SP0118908A - CARLOS ROSSETO JUNIOR. Trata-se de exceção de incompetência relativa, manejada em sede de preliminar de contestação pela parte ré. Alega que a relação havida entre as partes não é de consumo, pois os bens transacionados se referem a equipamentos de análises clínicas que não têm o consumidor como destinatário final. São utilizados para melhorar o atendimento da clientela. Em réplica, a parte autora rebate a exceção sobre a alegação, em suma, de que a relação de consumo se configura também quando, mesmo havendo relação entre pessoas jurídicas, quando uma das partes se encontra em situação de vulnerabilidade técnica. Breve relato decido. A questão de vulnerabilidade técnica

nas relações comerciais configurarem relação de consumo é ponto pacificado na jurisprudência brasileira. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO CDC TEORIA FINALISTAMITIGADA EXCEPCIONALIDADE - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DO CDC - PRESENÇA DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR PRECEDENTES DO STJ (Resp 951.785/RS e Resp 661.145/ES) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC C na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo." (Resp 951.785/RS) No caso dos autos, a vulnerabilidade técnica é flagrante, uma vez que, pela natureza do negócio pratico pela pessoa jurídica autora não se encontra o conhecimento técnico do maquinário adquirido pela autora, configurando assim, relação de consumo, devendo o endereço da parte considerada consumidora prevalecer sobre o foro de eleição. Nesse sentido a jurisprudência do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SINAL DE INTERNET PARA POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO. CDC. INCIDÊNCIA. CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. De acordo com a teoria finalista mitigada ou abrandada, sedimentada na jurisprudência pátria, caracteriza-se como consumidora a pessoa jurídica que adquire produto ou serviço, caso haja vulnerabilidade técnica. Nos casos em que a relação jurídica firmada entre as partes se afigura como de consumo e a ação é proposta em desfavor do consumidor, mostra-se abusiva a cláusula de eleição de foro estipulada no negócio jurídico, porquanto há nítido prejuízo ao exercício do direito de defesa e o acesso à Justiça. Considerando o microssistema consumerista, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor para as demandas em que figure como réu, podendo o juiz declinar de ofício a competência (art. 63, §3º, CPC). (Acórdão 1219156, 07208772120188070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 12/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. CABIMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MÉDICA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE CONSERTO DE EQUIPAMENTO DE USO PROFISSIONAL. VULNERABILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. I. Não obstante o caráter exaustivo do catálogo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não é vedado o recurso à interpretação extensiva ou analógica de alguma das hipóteses nele listadas, sobretudo com o propósito de favorecer a segurança jurídica e a razoável duração do processo. II. Sendo agravável a decisão sobre competência na execução, no cumprimento de sentença e no inventário, deve igualmente sê-lo na fase cognitiva. III. A jurisprudência, com os olhos postos na interpretação teleológica, vem abrandando o predomínio ou o rigor da teoria finalista, encampada no artigo 2º da Lei 8.078/1990, nas hipóteses em que, apesar do uso do produto ou serviço para o desempenho de atividade profissional, restar evidenciada a vulnerabilidade do adquirente. IV. Se a vulnerabilidade é a pedra de toque da legislação de proteção ao consumidor, a teor do que estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.078/1990, nada mais natural do que flexibilizar o conceito de "destinatário final" para alcançar situações e relações jurídicas nas quais se divisa acentuado desequilíbrio técnico, econômico, jurídico ou informacional entre as partes. V. Deve ser aplicada a regra de competência do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, quando o litígio provém da contratação, por médica veterinária, de empresa especializada para o conserto de aparelho utilizado no exercício da sua profissão, em relação à qual é claramente vulnerável do ponto de vista econômico, técnico e informacional. VI. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1195698, 07166829020188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 4/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Do exposto, mantenho o foro do Gama e esta Vara como competente para julgar o feito. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Ressalto que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que será permitida a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

SENTENÇA

N. 0708215-13.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATALIA CRISTINA FREIRE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIX CURSOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF52862 - LORENA DA SILVA HABER RODRIGUES. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: 1) condenar a Requerida, em antecipação de tutela, a matricular a requerente no último módulo do curso de atendente de farmácia, preferencialmente na unidade de Taguatinga Sul/DF, sob pena de multa diária de R$150,00 (cento e cinquenta reais). 2) condenar a Requerida a pagar os danos morais à autora no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). Este valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na proporção de 50% cada. Fixo os honorários advocatícios em 13% sobre o valor da condenação. Fica sobrestada a cobrança da verba de sucumbência em relação à Requerente por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Gama, DF, 16 de setembro de 2020 Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves Juíza de Direito Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0701732-64.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA REFAZENDA DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE GAMA - DF. Adv(s).: DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: RENATA GOMES DAMACENO MOUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILSON TEIXEIRA MOUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Despesas Condominiais , em fase de cumprimento de sentença ajuizada por CONDOMINIO DA CHACARA REFAZENDA DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE GAMA - DF em face de EXECUTADO: RENATA GOMES DAMACENO MOUTINHO, AILSON TEIXEIRA MOUTINHO. Devidamente intimada, a parte devedora cumpriu a obrigação por meio de um acordo extrajudicial, tendo a parte credora ao final do pagamento da última parcela aquiescido com pagamento do débito. Face ao exposto, declaro satisfeita a obrigação de pagar quantia e honorários estabelecida na sentença. Com fundamento nos art. 513 c/c art. 924, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0704732-04.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA NOVA CANAA DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA - DF. Adv(s).: DF0046259A - ALAN DA SILVA DOS SANTOS. R: PAULO VIEIRA MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA NOVA CANAA DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA - DF em face de RÉU: PAULO VIEIRA MUNIZ. As partes juntaram termo de composição do conflito, onde noticiam o pagamento do débito, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Sem custas, em virtude do disposto no art. 90, § 3º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0702402-39.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS LOPES DE ASSIS. Adv(s).: DF54698 - LUIS HENRIQUE CORREA SANTOS LOPES, DF0028932A - JULIANA CORREA SANTOS LOPES. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: LUIS LOPES DE ASSIS em face de EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA. As partes juntaram termo de composição do conflito, onde noticiam o pagamento do débito, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Sem custas, em virtude do disposto no art. 90, § 3º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0006571-13.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: MG151395 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: ELSON FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de EXECUTADO: ELSON FERREIRA DE CARVALHO. Devidamente citada, a parte executada cumpriu a obrigação, por meio de um acordo extrajudicial, tendo a parte exequente, ao final do pagamento da última parcela, aquiescido com a quitação do débito. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso II, do Art. 924, do CPC. A parte executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

CERTIDÃO

N. 0005201-33.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNALDO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF53340 - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: BANCO BS2 S.A.. Adv(s).: MG102818 - RODRIGO VENEROSO DAUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0005201-33.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DA SILVA EXECUTADO: BANCO BS2 S.A. CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 17 de setembro de 2020 08:43:15. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0007212-69.2015.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: JOAO BATISTA CHAVES. R: MARINA DE FATIMA COSTA CHAVES. Adv(s).: DF15738 - DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA, DF14596 - ULISSES SANTANA LARA, DF55804 - MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0007212-69.2015.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D RÉU: JOAO BATISTA CHAVES, MARINA DE FATIMA COSTA CHAVES CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Gama/DF, 17 de setembro de 2020 08:51:22. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0704132-80.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO FELIPE BEDA RIBEIRO. Adv(s).: DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s).: DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704132-80.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO FELIPE BEDA RIBEIRO RÉU: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REQUERIDA. De ordem da MM. Juíza de Direito, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Gama/DF, 17 de setembro de 2020 08:16:00. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701542-04.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO. Adv(s).: DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: NILZA BISPO DE JESUS. Adv(s).: DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES. R: DANIEL PINHEIRO TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701542-04.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO EXECUTADO: NILZA BISPO DE JESUS, DANIEL PINHEIRO TRINDADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, revejo a parte da decisão de ID 64829046, que intimava o credor para informar novo endereço do devedor DANIEL. Isso porque desnecessária tal providência diante do disposto no art. 841, § 4º, do CPC. Igualmente torno sem efeito a intimação de ID 66471424 neste sentido, assim, entendo que a diligência de intimação do devedor DANIEL acerca da penhora deve ser de fato encaminhada para o endereço indicado pelo credor no ID 71809209. Ato contínuo, revogo a decisão de ID 71933208 por não considerar o disposto acima para a intimação do executado DANIEL acerca da penhora, bem como por desconsiderar a intimação da devedora NILZA por publicação. Ante a tais questões, dou a devedora NILZA intimada da penhora a partir do decurso do prazo relativo à publicação da decisão de ID 64829046, o qual deve ser certificado pela Secretaria, caso já tenha ocorrido ou tão logo ocorra. Quanto ao devedor DANIEL, intime-se por carta com AR e, se preciso por oficial de justiça, acerca da penhora do aludido imóvel no endereço de ID 71809209, devendo-se observar o disposto no art. 841, § 4º, do CPC, no tocante ao decurso do prazo para impugnação relativo à decisão de ID 64829046 para o referido devedor. Por fim, decorrido o prazo para ambos os executados, proceda a Secretaria à avaliação do imóvel, nos termos da decisão de ID 64829046, já que comprovado o registro do termo de penhora na matrícula do bem (R.2 ? ID 71241362). Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr/E

DESPACHO

N. 0701162-10.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAO JOSE - EMPRESA DE SERVIOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. R: FISIOGAMA FISIOTERAPIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701162-10.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SAO JOSE - EMPRESA DE SERVIOS GERAIS LTDA - ME EXECUTADO: FISIOGAMA FISIOTERAPIA EIRELI - ME DESPACHO A despeito da regularidade do cumprimento da obrigação, tendo em vista que o título ora perseguido agora é judicial, altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Anote-se. Noutro giro, esclareço às partes que o acordo homologado por sentença, que transitou em julgado, substitui o título original, razão pela qual a cártula de cheque de ID 56369846 deve ser entregue à parte devedora, no que concedo ao exequente

o prazo de 5 dias, podendo ser fixada multa para o descumprimento em momento oportuno. Para tanto, deverá o exequente disponibilizar à executada a melhor forma de entrega do título, podendo ser no estabelecimento autoral ou mesmo no da devedora, com dia e hora marcados, facultando-se aos advogados apresentarem proposições nos autos, ante a noticiada dificuldade de contato telefônico entre os causídicos. Note a demandante que já há uma proposta para entrega da cártula na peça de ID 68766753, sendo que caso não haja outra iniciativa por parte da exequente poderá ser deferida tal proposição, inclusive com a fixação de multa. Assim, reitero que as partes busquem a melhor solução por meio os advogados. Quanto à alegação de agendamento ao invés de pagamento, tenho que este se deu em momento anterior à homologação do acordo, estando a quantia já disponível à credora nesta data, logo, esvaziada tal irresignação. Lado outro, advirto a parte devedora que, caso opte novamente por fazer agendamento ao invés de pagamento, poderá ensejar a instauração de cumprimento de sentença, a critério do credor, vez que na data aprazada a quantia deve estar disponível e não agendada para pagamento futuro. Acerca do pagamento das derradeiras parcelas, destaco que a sentença já havia determinado a expedição de ofício para fins de transferência ao credor tão logo indicada conta bancária para este fim, o que o fez na peça de ID 70199327, assim, inspecione a Secretaria os depósitos já realizados e proceda à transferência ao credor por meio de ofício, consoante já determinado em sentença. Ato contínuo, intimo a parte devedora de que deverá realizar os futuros depósitos na conta indicada pelo credor. Do mesmo modo, intimo a parte exequente a acompanhar tais depósitos e, em caso de alguma discordância, promover o respectivo cumprimento de sentença, a seu critério, se o caso. Por fim, com base no princípio da cooperação, advirto os advogados que devem envidar esforços no sentido de finalizar a lide de maneira mais amena possível, o que inclui a facilitação da entrega/recebimento do título e o pagamento das parcelas diretamente na conta bancária indicada para este fim. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

CERTIDÃO

N. 0708285-93.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: LILIAN ALESSANDRA SANT ANA SOARES POVOA. Adv(s).: DF58528 - MICHELLE DOS SANTOS NEGREIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708285-93.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: LILIAN ALESSANDRA SANT ANA SOARES POVOA CERTIDÃO Fica a parte REQUERIDA intimada sobre a Petição de ID 72364613. Gama/DF, 17 de setembro de 2020 09:14:48. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0715255-84.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: LAZARO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0715255-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA RÉU: LAZARO ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas ao credor para que esclareça se pretende a homologação do acordo ao a suspensão do feito. Gama, 17 de setembro de 2020 12:37:27. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0700613-97.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EDUCACIONAL DA CRIANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF57693 - DANIEL MARCOS DE SOUZA. R: ABDORAL ALVES XAVIER PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA KARINE PEREIRA NOBRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700613-97.2020.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL DA CRIANCA LTDA - ME RÉU: ABDORAL ALVES XAVIER PEREIRA, RENATA KARINE PEREIRA NOBRE DESPACHO Altere-se o nome do primeiro réu para ABDORAL ALVES XAVIER. Anote-se Defiro a gratuidade da justiça ao réu ABDORAL. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada pelo réu ABDORAL (ID 58683660). Prazo: 5 dias, sob pena de preclusão. Int. Lado outro, considerando que a ré RENATA não apresentou contestação, certifique a Secretaria o decurso do prazo para resposta do réu ABDORAL. Feito, tornem conclusos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

CERTIDÃO

N. 0702503-42.2018.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: MARA SILVA SOUZA SANTOS ALVES. Adv(s).: DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. R: HERCILIA SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF0010394A - ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA; Rep(s).: VALDENICE SOUZA DA SILVA. R: CANDIDA DOMINGAS SOUSA DIAS. Rep(s).: JAIR SOUSA DIAS, SIMONE SOUSA DIAS, SARA SOUSA DIAS VIEIRA, JAIME SOUSA DIAS, JAMES SOUSA DIAS, JAMIL SOUSA DIAS, SUELY SOUSA DIAS, SILVANA SOUSA DIAS ARAUJO, JOAO ROCHA DIAS FILHO, JOSE WILSON SOUSA DIAS, SONIA LUCIA DIAS DE FREITAS, JORGE LUIZ SOUSA DIAS. R: JOSE PAINS PAMPLONA. Adv(s).: CE0022486A - RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA; Rep(s).: RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA. R: SONIA LUCIA DIAS DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE WILSON SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO ROCHA DIAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANA SOUSA DIAS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELY SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENIGNA ABRANTE GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMIL SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMES SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIME SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SARA SOUSA DIAS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIR SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702503-42.2018.8.07.0004 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARA SILVA SOUZA SANTOS ALVES RÉU: SONIA LUCIA DIAS DE FREITAS, JOSE WILSON SOUSA DIAS, JOAO ROCHA DIAS FILHO, JORGE LUIZ SOUSA DIAS, SILVANA SOUSA DIAS ARAUJO, SUELY SOUSA DIAS, BENIGNA ABRANTE GUEDES, JAMIL SOUSA DIAS, JAMES SOUSA DIAS, JAIME SOUSA DIAS, SARA SOUSA DIAS VIEIRA, SIMONE SOUSA DIAS, JAIR SOUSA DIAS REPRESENTANTE LEGAL: SONIA LUCIA DIAS DE FREITAS, JORGE LUIZ SOUSA DIAS, JOSE WILSON SOUSA DIAS, JOAO ROCHA DIAS FILHO, SILVANA SOUSA DIAS ARAUJO, SUELY SOUSA DIAS, JAMIL SOUSA DIAS, JAMES SOUSA DIAS, JAIME SOUSA DIAS, SARA SOUSA DIAS VIEIRA, SIMONE SOUSA DIAS, JAIR SOUSA DIAS, RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA, VALDENICE SOUZA DA SILVA REQUERIDO ESPÓLIO DE: HERCILIA SOUZA SANTOS RÉU ESPÓLIO DE: CANDIDA DOMINGAS SOUSA DIAS, JOSE PAINS PAMPLONA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução dos mandado não cumpridos referentes às tentativas de citação dos RÉUS JOSE WILSON SOUSA DIAS e SIMONE SOUSA DIAS nos endereços localizados nos sistemas conveniados. Fica a parte AUTORA intimada para dar andamento ao feito, requerendo citação por edital, se assim entender. Esclareço que houve diligencia em todos os endereços encontrados nos órgãos conveniados, todas infrutíferas. Gama/DF, 17 de setembro de 2020 14:12:04. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707573-69.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA BEIJA FLOR RUA III NUCLEO RURAL PONTE DE TERRA -DF. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF61592 - ARNALDO DAUDT PRIETO DRUMOND. R: STEPHANIE MARINA CARDOSO ARAUJO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707573-69.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA BEIJA FLOR RUA III NUCLEO RURAL PONTE DE TERRA -DF REQUERIDO: STEPHANIE MARINA CARDOSO ARAUJO DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Deixo de designar a audiência de conciliação em virtude da impossibilidade de presença física nas dependências do juízo, com base nas Portarias Conjuntas nº 33, de 20 de março de 2020, 37 de 24 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA 87 DE 14 DE AGOSTO DE 2020, podendo, a audiência, ser marcada em momento oportuno. Cite-se e intime-se do inteiro teor desta decisão e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação (art. 231 do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344 do CPC). Advirta-se a ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Retornado o mandado sem cumprimento, ou seja, não sendo a parte requerida encontrada no endereço declinado na inicial, remetam-se os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG) para que seja realizada a pesquisa de endereços. Não logrando êxito nas referidas pesquisas, intimem-se a parte autora para indicar o atual paradeiro da parte requerida (em diligências pessoais), sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

CERTIDÃO

N. 0703778-55.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALLYSSON SANDES MOTA. Adv(s).: DF45049 - GABRIELA RODRIGUES DA SILVA, DF36183 - JOAO MIRANDA LIMA JUNIOR. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Rep(s).: JEAN MORAIS OLIVEIRA. R: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Rep(s).: JEAN MORAIS OLIVEIRA. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703778-55.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALLYSSON SANDES MOTA RÉU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JEAN MORAIS OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que o envelope de correspondência referente ao mandado ID 65095529, com registro JU962300163BR do correio, foi devolvido com a informação de "MUDOU-SE", a despeito da indicação de recebimento no ID 69806674 do processo. Faço vista ao requerente sobre a devolução do mencionado expediente que junto aos autos neste ato. Gama, 16 de setembro de 2020 16:57:52. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004457-82.2009.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISTELA MOREIRA GARCIA. Adv(s).: DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. A: VANDERLEI DOS SANTOS GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASSIO ADRIANO DE CARVALHO. Adv(s).: DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0004457-82.2009.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISTELA MOREIRA GARCIA, VANDERLEI DOS SANTOS GARCIA EXECUTADO: CASSIO ADRIANO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga a parte credora algum documento que comprove ter a parte devedora direitos sobre o imóvel indicado à penhora. Prazo de cinco (05) dias. Pena de indeferimento Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0703348-06.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO BELO. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ANA CLARA BANDEIRA BARROS. Adv(s).: DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte exequente para manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos do art. 916 do CPC, conforme estabele o § 1º do referido artigo. Com a resposta, tornem os autos conclusos para anáise do parcelamento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0706488-48.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO HAROLDO ANDRADE. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY WILIAN PAMPHIRIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706488-48.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO HAROLDO ANDRADE RÉU: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, DEIWISON BRUM BURGOS, WESLEY WILIAN PAMPHIRIO PEREIRA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil , "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." O §2º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade?. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Insta observar que a declaração pura e simples de pobreza da parte autora não obriga o juiz se, pelas circunstâncias dos autos, fica evidente situação fática contrária a inviabilizar a concessão do privilégio. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial o contracheque que indica remuneração bruta de aproximadamente R$-15.177,51. Não demonstrou a parte autora a existência de gastos que permitam inferir a impossibilidade do pagamento das custas, sob pena de sacrificar o seu sustento ou de sua família. Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC/2015 indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recolham-se as custas. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama

INTIMAÇÃO

N. 0703122-35.2019.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: VICENTINA GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF49164 - JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS, DF53321 - EDUARDO CHRISTIAN MOURA DE BRITO. A: PAULO AMOZIR GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF53321 - EDUARDO CHRISTIAN MOURA DE BRITO. A: SANDRA GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA JOSE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICENTINA GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF49164 - JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS, DF53321 - EDUARDO CHRISTIAN MOURA DE BRITO. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 662, caput, c/c art. 664, caput e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o esboço de partilha id. 70682214, com correções promovidas por esta sentença, decorrente do falecimento de FRANCISCA JOSÉ DA ROCHA, CPF 144.175.881-04, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública.

EDITAL

N. 0702219-63.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA- DISTRITO FEDERAL EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 20 dias) AÇÃO: ALIMENTOS, Nº 0702219-63.2020.8.07.0004 REQUERENTE : FRANCILIA BATISTA GARCIA, representada por Auberlândia Batista Justino. REQUERIDO: JOSE CARLOS GARCIA OBJETIVO : CITAÇÃO DE JOSE CARLOS GARCIA, brasileiro, casado, portador do RG 1.287.381 ? SSP/DF e do CPF 516.643.561-34, para integrar a relação processual e apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela outra parte na petição inicial. Fica o réu advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia. SEDE DESTE JUÍZO: Área Especial da Quadra 01, Edifício do Fórum do Gama, Setor Norte, GAMA-DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA-DF, aos 16 de setembro de 2020. Dra. VERÔNICA CAPOCIO, MM. Juíza de Direito Substituta, da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões. Eu, Bel. RICARDO OLIVEIRA RAMOS, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação Judicial.

INTIMAÇÃO

N. 0706832-29.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF59571 - ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA, DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO, DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0706832-29.2020.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. M. F. V., ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA REPRESENTANTE LEGAL: ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA RÉU: AURELIO MORENO VILARINS CARDOSO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS proposta por AYELO MORENO FRANCA VILARINS e outros em desfavor de AURELIO MORENO VILARINS CARDOSO DA SILVA. A pretensão no presente feito é a fixação da guarda do requerente à sua genitora Estéfani Eduarda de Souza França, a regulamentação do direito de visitas ao requerido, bem como que este preste alimentos ao requerente no percentual de 67% do salário mínimo, o que representa o valor de R$ 700,15. Na forma da decisão de id 71047133, deferida a guarda provisória da criança Ayelo Moreno Franca Vilarins em favor de Estefani Eduarda de Souza França, e, ainda, alimentos provisórios no equivalente a 25% do salário mínimo. No ofício de id 72267087, a Segunda Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária noticia a existência da ação 0706799-39.2020.8.07.0004, distribuída em 25/8/2020, às 8h04, sendo partes as mesmas do presente feito. Nos termos do artigo 55, §3º do CPC, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. No passo o artigo 59 do CPC: o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores, sendo a consequência jurídico-processual, embora não seja a única, a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo. A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas gerará o risco de decisões contraditórias e inconciliáveis. Dessa forma, diante da informação trazida naquele ofício, indicando a prevenção daquele juízo pelo horário da distribuição, e que se verifica que o julgamento conjunto da presente ação e da 0706799-39.2020.8.07.0004 é medida que se impõe, DECLINO DA COMPETÊNCIA nos presentes autos, Segunda Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, para onde os autos devem ser encaminhados com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste juízo. Diante da falta de previsão legal para recurso, desnecessário aguardar qualquer prazo e, portanto, intimadas as partes, os autos devem ser encaminhados àquela circunscrição para redistribuição, fazendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias, conforme PORTARIA CONJUNTA 53 DE 23 DE JULHO DE 2014. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 14:29:53. VERÔNICA CAPOCIO Juiza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest

EDITAL

N. 0703590-33.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0036315A - ROBSON GOMES LACERDA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA- DISTRITO FEDERAL EDITAL DE INTIMAÇÃO ? RITO DA PRISÃO (NOVO CPC) (Com prazo de 20 dias) AÇÃO : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Nº 0703590-33.2018.8.07.0004 EXEQUENTES : BRENO FELIPE LIÃO PIMENTEL, representado por ÉRICA DOS SANTOS LIÃO. EXECUTADO : VICTOR PIMENTEL IMPORTÂNCIA : R$ 13.082,83 (treze mil, oitenta e dois reais e oitenta e três centavos). OBJETIVO : INTIMAÇÃO DE VICTOR PIMENTEL, brasileiro, divorciado, técnico em telecomunicações, portador do CPF 313.376.928-67, filho de Izildinha Dutra, nascido em 16/12/1984, para pagar o débito alimentar acima descrito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, no prazo de 03(três) dias úteis, sob pena de prisão pelo prazo de 1 a 3 meses, em regime fechado e de protesto do pronunciamento judicial, ficando ciente de que as prestações alimentícias vencidas no curso do processo até o dia do pagamento devem ser incluídas no valor do débito e de que o cumprimento da pena de prisão não exime o executado do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas. A parte ré deverá procurar constituir com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Fica o(a) ré(u) advertido(a) de que será nomeado curador especial em caso de revelia, com fulcro no art. 257, inciso IV, do CPC. SEDE DESTE JUÍZO: Área Especial Nº 01, Lote 14, Edifício do Fórum do Gama, Setor Central, GAMA-DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA-DF, aos 16 de setembro de 2020. Dra. VERÔNICA CAPOCIO, MM Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões. Eu, Belº Ricardo Oliveira Ramos, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação Judicial.

INTIMAÇÃO

N. 0701267-21.2019.8.07.0004 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF19038 - JONILSON BASILIO DA SILVA. POSTO ISSO, com fundamento no art. 725, inciso VII, do Código de Processo Civil, aliado ao parecer do Ministério Público id 706467126, bem como petição da curadoria especial de id. 71858467, que passa a integrar a presente decisão, AUTORIZO a requerente EVA DANTAS SOUTO, representada por sua curadora, EDILENE DANTAS SOUTO BASILIO, CPF 796.676.431-15, a alienar os direitos reais possessórios sobre o imóvel sito na Quadra ?A?, Conjunto 07, Lote 17, Setor Oeste do Gama/DF, Vila Roriz, obtido por concessão do Governo local em programa habitacional, conforme documento id 69371476, pelo valor mínimo da avaliação (R$ 150.000,00) e o dinheiro depositado em nome da curatelada em conta judicial à disposição deste juízo.

N. 0705833-76.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA, DF38018 - NILSON TAKEO HAMADA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705833-76.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES CORDEIRO SENTENÇA Vistos, etc. Antônio Marcos Alves Cordeiro, curador de Antônio Alves Cordeiro, nomeado nos autos da ação de curatela, processo 0006901-49/2013, propôs a presente ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS , a fim de obter aprovação das contas referentes ao período de agosto/2019 e julho/2020. Remetidos os autos à contadoria, apresentou parecer técnico de id 70977321. O Ministério Público oficiou pela aprovação das contas, nos termos do parecer de id 72229252. É o relatório. DECIDO. Com fundamento no parecer contábil e na manifestação do Ministério Público, DOU POR REGULARES as contas prestadas relativas ao período de agosto/2019 e julho/2020 e, em consequência, RESOLVO o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do encargo, o curador está obrigado a prestar contas, na forma simplificada anualmente referente aos 20% da retenção realizada nos rendimentos do curatelado. Dessa forma, desde já, fica intimado a prestar contas referentes ao período de agosto/2020 a julho/2021, em ação autônoma via PJE a ser distribuída no mês de agosto de 2021. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da curatela, processo 0006901-49/2013 Custas pelo curador. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, ante a gratuidade de justiça já deferida. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 13:35:58. VERÔNICA CAPOCIO Juiza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest

N. 0704350-45.2019.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA MARIA DIAS MONTEIRO. Adv(s).: DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. A: ANDERSON DIAS MONTEIRO. A: ADILSON DIAS MONTEIRO. Adv(s).: DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. A: ANDRE RAFAEL DIAS MONTEIRO. Adv(s).: DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: MANOEL LEAL MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON DIAS MONTEIRO. Adv(s).: DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704350-45.2019.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: REQUERENTE: ANA MARIA DIAS MONTEIRO, ANDERSON DIAS MONTEIRO, ADILSON DIAS MONTEIRO, ANDRE RAFAEL DIAS MONTEIRO Requerido: INVENTARIADO(A): MANOEL LEAL MONTEIRO SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de requerimento de abertura de inventário, sob o rito de arrolamento, dos bens deixados em razão do falecimento de MANOEL LEAL MONTEIRO, (fl. 23 (PDF), ID n.º 35901168, pág. 1), óbito ocorrido no dia 30.03.2019, conforme certidão de fl. 22 (PDF), ID n.º35901193, pág. 1. O falecido deixou viúva a senhora ANA MARIA DIAS MONTEIRO, (fl. 12 (PDF), ID n.º 35901469, pág. 1) e como herdeiros: ANDERSON DIAS MONTEIRO, (fl. 11 (PDF), ID n.º 35901487, pág. 1), ADILSON DIAS MONTEIRO, (fl. 14 (PDF), ID n.º 35901408, pág. 1) e ANDRÉ RAFAEL DIAS MONTEIRO, (fl. 13 (PDF), ID n.º 35901434, pág. 1), todos devidamente qualificados nos autos. O feito foi ajuizado na data de 30.05.2019, a requerimento da viúva e dos herdeiros. Às fls. 46/49 (PDF), ID n.º 45509349, páginas 1 a 4, decisão interlocutória datada de 24.09.2019, nomeando ANDERSON DIAS MONTEIRO como inventariante, independentemente de firmar termo de compromisso. Às fls. 59/64 (PDF), ID n.º 48202683, páginas 1 a 6, foram apresentadas as primeiras declarações. Às fls. 79/84 (PDF), ID n.º 59367062, páginas 1 a 6, mais uma petição de primeiras declarações. Às fls. 103/107 (PDF), ID n.º 63201347, páginas 1 a 5, mais uma petição de primeiras declarações. Às fls. 118/122 (PDF), ID n.º 68295812, páginas 1 a 5, petição de últimas declarações e esboço de partilha. Às fls. 127/133 (PDF), ID n.º 70815834, páginas 1 a 7, petição de últimas declarações e esboço de partilha. À fl. 139 (PDF), ID n.º 71985493, pág. 1, ciente da FAZENDA PÚBLICA quanto ao pagamento dos impostos devidos, não se opondo ao prosseguimento do feito. Às fls. 144/150 (PDF), páginas 1 a 7, derradeira petição de últimas declarações e esboço de partilha. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, porquanto esgotada a fase instrutória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão por que passo ao exame de mérito. As partes são maiores, capazes e estão todas representadas pelos mesmos advogados. A presente ação visa ao inventário e partilha dos bens deixados por MANOEL LEAL MONTEIRO. Apresentado o esboço de partilha às fls. 144/150 (PDF), páginas 1 a 7, sem impugnações. DIANTE DO EXPOSTO, atendidas que se encontram as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por MANOEL LEAL MONTEIRO, inscrito no CPF sob o n.º 085.438.281-04, cujo esboço de partilha encontra-se às fls. 144/150 (PDF), páginas 1 a 7, já que estão acautelados os interesses dos herdeiros, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas processuais e finais, se houver, expeça-se o formal de partilha e/ou alvarás. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 16:46:20. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0704195-42.2019.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: THAYNARA MONTEIRO VASQUES. A: MARLA TAIS MONTEIRO VASQUES. A: GLEISON MONTEIRO VASQUES. Adv(s).: DF23361 - ODU ARRUDA BARBOSA. R: JOANA DARC MONTEIRO VASQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THAYNARA MONTEIRO VASQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704195-42.2019.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: THAYNARA MONTEIRO VASQUES, MARLA TAIS MONTEIRO VASQUES, GLEISON MONTEIRO VASQUES INVENTARIADO(A): JOANA DARC MONTEIRO VASQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de pedido de abertura de inventário, pelo Rito do Arrolamento Comum, dos bens deixados em razão do falecimento de JOANA DARC MONTEIRO GONÇALVES, óbito ocorrido na data de 08.12.2018. Em consultas aos sistemas Renajud (id. 36330927) constou que a falecida não possuía veículo e no Bacenjud (id. 41766235) constou valor ínfimo de R$ 5,53, bem como resposta da CEF que constou saldos de FGTS em nome da falecida nos valores de 2.697,02 e R$ 1.078,54. Conforme já ressaltado, o levantamento das verbas de FGTS e o pequeno valor encontrado via pesquisa BACENJUD prescindem da abertura de inventário, vez que podem ser levantados por simples alvará, nos termos da Lei 6858/80. Assim, CONVERTO o feito para ação de alvará judicial. Proceda a secretaria a retificação no sistema Pje. Nos termos do art. 666 do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei 6.858/80, o levantamento das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação (PIS), não recebidos em vida pelos titulares serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou aos sucessores previstos na lei civil. O documento juntado pelo INSS de id. 65009875 em que informou que identificou o recebimento de benefício previdenciário, em nome de Marta Taís Monteiro Vasques, sendo a instituidora Joana Darc Monteiro Vasques, não esclareceu se a mencionada herdeira é ou não dependente da falecida. Assim, para fins de analisar a quem deve ser pago os valores de FGTS, se aos dependentes habilitados perante a previdência social ou aos sucessores previsto na lei civil, expeça-se novamente ofício ao INSS para remeter a este juízo certidão de existência/inexistência de dependentes econômicos da falecida, esclarecendo, se o caso, a relação dos dependentes, com prazo de vinte dias para cumprimento. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020, às 16:24:35. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest

N. 0706346-44.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0028150A - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. Adv(s).: DF0028150A - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0706346-44.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: V. G. R. D. S. AUTOR: EDGLEI RIBEIRO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: EDGLEI RIBEIRO DA SILVA RÉU: SOLANGE RIBEIRO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas, proposta por VICTOR GABRIEL RIBEIRO DA SILVA e outros em desfavor de SOLANGE RIBEIRO DE SOUSA. Buscam os requerentes, em antecipação da tutela, a fixação de alimentos no percentual de 30% dos rendimentos da requerida. Alegam, para tanto, que desde outubro de 2016, quando a requerida se mudou para Palmas/TO, Victor Gabriel Ribeiro da Silva reside com o genitor, que está desempregado, além de ter constituído outra família, tem outro filho recém nascido, e vem enfrentando dificuldades em manter o mesmo padrão de vida de seu filho. Cota ministerial pelo deferimento da antecipação da tutela, no entanto, em razão da ausência de comprovação dos rendimentos da requerida, que os alimentos sejam no patamar de 30% do salário mínimo (id 72064807). Antecipação provisória dos efeitos da tutela de urgência equivale à antecipação do pedido final (art. 294, § único do CPC) e, por isso, poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) e, ainda quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Portanto, a tutela antecipada requer prova pré-constituída da fumaça do bom direito e do perigo na demora do provimento judicial. Na hipótese, constata-se se tratar de adolescente que reside com o genitor/requerente, de modo que, comprovada a filiação, a necessidade dos alimentos é premente e presumida e a obrigação decorre do art. 1.634, inciso I, do Código Civil e art. 22 da Lei 8.069/90. Assim, com base no art. 4º da Lei 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em R$ 313,50, o equivalente a 30% do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária do representante legal do requerente até o dia 10 (dez) de cada mês, cientificada a requerida de que nos termos do art. 13, § 2º e 3º, da mesma lei, os alimentos provisórios fixados retroagem à data da citação e serão devidos até decisão final (Súmula 691 do STJ). Nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de conciliação. Tendo em vista a pandemia do COVID-19, e a recomendação contida no art. 6º da RESOLUÇÃO Nº 314, de 20 de abril de 2020, ratificada pela Res. 318, de 08 de maio de 2020, ambas do CNJ e Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e, diante da imprevisão de retorno das atividades presenciais as audiências de conciliação estão sendo realizados por VIDEOCONFERÊNCIA, ou seja, a forma telepresencial na Plataforma Emergencial de Audiências do CNJ (CiscoWebex Meetings). Conforme art. 695, § 1º do CPC, o mandado de citação estará desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico) a parte será orientada de como acessar o processo pela internet, na medida em que, a meu ver, não poderá haver impedimento de acesso ao autos, sobretudo do Patrono Constituído até porque, por força do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação. Por se tratar de adolescente, necessário sua oitiva na audiência tendo em vista o pedido de guarda. Com exceção da parte patrocinada pela eg. Defensoria Pública, a parte autora é intimada na pessoa de seu(ua) ilustre advogado(a) constituído, por publicação no DJe (art. 334, § 3º, do CPC). A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). A parte demandada deverá ser cientificada de que nos termos do art. 697 do CPC, não havendo acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335). Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, os autos serão conclusos para saneamento (art. 357). Se decorrido o prazo com ou sem contestação, após a devida certificação pela secretaria dê-se vista ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020, às 17:10:30. VERÔNICA CAPOCIO Juiza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0707498-30.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707498-30.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAELLY AMANDA SILVA DA COSTA EXECUTADO: LUIS ANDRE DA SILVA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de execução de alimentos, proposta por B.S.C, representado por sua genitora RAELLY AMANDA SILVA DA COSTA, em desfavor de LUIS ANDRE DA SILVA. Emende-se a inicial para acostar ao processo comprovante de residência da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020, às 19:36:58. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0700747-27.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF45205 - MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS. Adv(s).: DF0035523A - ERICA FONTENELES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0700747-27.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MACHADO SOBRINHO EXECUTADO: ANA MARIA BARBOSA RIBEIRO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença, processada pelo rito da penhora, proposta por RAIMUNDO NONATO MACHADO SOBRINHO, em desfavor de ANA MARIA BARBOSA RIBEIRO. Diante da proposta apresentada pelo executada, o exequente apresentou contraproposta para recebimento do débito cobrado nestes autos, conforme petição de id. 70681388. Instada a se manifestar, a executada requereu a suspensão processual pelo prazo de 5 (cinco) dias, em razão de as partes estarem transigindo sobre um provável acordo (id. 72339248). Foi juntado, ainda, ofício da Terceira Turma Cível, requisitando informações para contribuir para o julgamento dos embargos de declaração em agravo de instrumento de n° 0719283-98.2020.8.07.0000. Diante do pedido da executada e na tentativa de eventual acordo entre as partes, defiro o pedido para suspender o processo por cinco dias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Promova a secretaria o encaminhamento das informações à Terceira Turma Cível, conforme ofício em anexo. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 16:26:08. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0011198-31.2015.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA DA SILVA SOARES. Adv(s).: DF8765 - EDUARDO MILEN VIEGAS. A: MARCIO SOUZA SOARES. A: MARCELO SOUZA SOARES. A: PAULO HENRIQUE SANTOS SOARES. A: MARCUS VINICIUS SANTOS SOARES. A: MARCILIO SOUZA SOARES. A: MURILO GONCALVES DE MACEDO SOARES. Adv(s).: DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. R: MANOEL SOARES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0011198-31.2015.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: MARIA DA SILVA SOARES HERDEIRO: MARCIO SOUZA SOARES, MARCELO SOUZA SOARES, PAULO HENRIQUE SANTOS SOARES, MARCUS VINICIUS SANTOS SOARES, MARCILIO SOUZA SOARES, MURILO GONCALVES DE MACEDO SOARES INVENTARIADO(A): MANOEL SOARES FILHO D E S P A C H O Vistos, etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme o documento acostado à fl. 697 (PDF), ID n.º 65406712, pág. 1, o veículo marca CITRON C3 AIRCROSS EXCM ano/modelo 2011/2012, possui alienação fiduciária vinculada ao BANCO ITAUCARD S. A e restrição judicial, sem maiores esclarecimentos. Da análise dos autos, verifica-se que em momento algum foi juntado aos autos o CRLV ? Certificado de Registro e Licenciamento do veículo CITROEN C3, tampouco qualquer documento que comprove a quitação do financiamento do veículo. Com isso, a partilha que foi homologada restou prejudicada neste ponto, porquanto deveria ser partilhado apenas o ágio do veículo, porque ausente documento que comprove

a baixa do gravame. Desse modo, não cabe ao juízo determinar baixa de qualquer restrição judicial que não tenha sido ordenada pelo juízo do inventário. Cabe à inventariante se dirigir ao DETRAN/DF, esclarecer os fatos e, após, juntar aos autos o CRLV do veículo atualizado, isto é, com a baixa dos gravames, para que seja expedido novo alvará autorizando a transferência do veículo. No tocante ao alvará de levantamento de fl. 768 (PDF), ID n.º 71330672, pág. 1, expedido em favor da inventariante, determino que seja oficiado ao BANCO DO BRASIL S. A, Agência 4200-5, determinando que o valor do levantamento seja transferido da conta judicial n.º 2.900.128.857.705 para a conta corrente n.º 55.772-2, Agência 1239-4, do BANCO DO BRASIL S.A, de titularidade de MARIA DA SILVA SOARES, inscrita no CPF sob n.º 512.455.661-72, comprovando-nos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 19:07:51. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0707295-68.2020.8.07.0004 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Adv(s).: DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, aliado à manifestação ministerial, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado recomendando seu fiel cumprimento.

N. 0002907-18.2010.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: LUCIA CARDOSO BARROS. A: EDILEUSA DE ALMEDA SOUZA. Adv(s).: DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. A: K. R. A. A.. Adv(s).: DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA, DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA; Rep(s).: MARIA DAIANE SILVA AGUIAR. A: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA. A: MARIA ROSANGELA ALMEIDA. Adv(s).: DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. R: AMADEU ALMEIDA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA NEUZA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIA CARDOSO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0002907-18.2010.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: LUCIA CARDOSO BARROS HERDEIRO: EDILEUSA DE ALMEDA SOUZA, K. R. A. A., RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA, MARIA ROSANGELA ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAIANE SILVA AGUIAR INVENTARIADO(A): AMADEU ALMEIDA BARROS, MARIA NEUZA DO ESPIRITO SANTO D E S P A C H O Vistos, etc. Acolho a cota ministerial de fl. 649 (PDF), ID n.º 71539262, pág. 1. Da análise dos autos, verifica-se que o feito já tramita há mais de 10 (dez) anos, sem nenhuma justificativa ao menos razoável para tanta demora. O sobrestamento do feito nesta altura dos acontecimentos não se mostra adequada, considerando-se o lapso temporal decorrido, desde o ajuizamento da ação, Assim, impõe-se que seja reservado o quinhão da herdeira menor, até que se decida a questão na via judicial, o que certamente demandará longo tempo, atrasando ainda mais o término deste processo. Assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, atender ao comando judicial do despacho de fls. 644/645 (PDF), ID n.º 67965953, páginas 1 e 2. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020, às 17:48:30. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0704395-83.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF20349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0046666A - YASMIN MANOELA FERNANDES BARBOSA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704395-83.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TALITHA BRENDA DE FARIA RÉU: JULIO CESAR AMORIM D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposta por TALITHA BRENDA DE FARIA em desfavor de JULIO CESAR AMORIM. Intimada acerca da resposta da Secretaria de Fazenda do Ceará (id 70202660), pugnou pela expedição de ofício para Caixa Econômica Federal para que informe a existência de depósitos na conta de agência 0655, operação 040, Conta 01502019-4, 1a Vara da Família, acostando. De fato, embora expedido ofício para que a Secretaria de Fazenda do Ceará esclarece-se se realizou algum depósito judicial referente aos alimentos devidos a TALITHA BRENDA DE FARIA, descontados no contracheque de JULIO CESAR AMORIM, devendo remeter os comprovantes de depósitos, na medida em que não foi localizada conta judicial em nome da alimentanda, se limitou a remeter ficha financeira dos anos de 2018 (com a descrição de que não possui informação financeira) e 2019. Compulsando-se os autos, constata-se que não houve expedição de ofício ao órgão empregador para desconto dos alimentos provisórios fixados na forma da decisão de id 19524215. Contudo, sentenciado o feito (audiência/ata de id 19524238), foi expedido ofício ao órgão empregador (id 19524241 em 15 de maio de 2018). Dessa forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de quinze dias, se foram realizados depósitos na conta 01502019-4, agência 0655, operação 040 e se são vinculados ao presente feito, devendo, em caso positivo, remeter extrato de maio de 2018 até março de 2019. Outrossim, em nome da celeridade, a resposta poderá ser enviada para o e-mail institucional da vara: 01vfos.gam@tjdft.jus.br. Com a resposta, intime-se a requerente. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020, às 18:26:23. VERÔNICA CAPOCIO Juiza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0710246-69.2019.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: TATIANA SIQUEIRA SANTOS GOMES. Adv(s).: DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF0049844A - LEANDRO MALK MARQUES DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710246-69.2019.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: TATIANA SIQUEIRA SANTOS GOMES D E S P A C H O Vistos, etc. Diante das ponderações contidas no petitório de fls. 128/129 (PDF), ID n.º 71538280, páginas 1 e 2, defiro o pedido de sobrestamento do feito, até que venha aos autos o comprovante de pagamento do ITCD ou a sua isenção. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, sem necessidade de nova intimação, fica a requerente desde já intimada para, no prazo de15 (quinze) dias, impulsionar o feito, acudindo as ordens precedentes. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020, às 20:33:37. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0706325-05.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF49413 - LIDIA SILVA SAMPAIO. Adv(s).: DF0039599A - FABIANA VERAS DAMASCENO, DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0706325-05.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR RÉU: DENISE DE JESUS FERREIRA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposta por ANTONIO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR em desfavor de DENISE DE JESUS FERREIRA. Considerando o pedido de id 72381241, bem como a manifestação de Antônio Barbosa de Souza Júnior id 72381243, oficie-se ao órgão empregador dele para, caso não haja impossibilidade, incluir a Sra. DENISE DE JESUS FERREIRA, como dependente no seu plano de saúde. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 18:12:34. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0700487-18.2018.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: FERNANDO DONIZETTE JESUINO. A: FABIO RODRIGUES JESUINO. A: JOANNA KARLA JESUINO. A: KARINNY RUBIA RODRIGUES JESUINO. A: FILLIPY ANTONY GABRIEL JESUINO. Adv(s).: DF0051982A - AURENI DE ARAUJO LIMA SALAO. A: ISABELY KAROLINE RODRIGUES JESUINO. Adv(s).: DF0051982A - AURENI DE ARAUJO LIMA SALAO; Rep(s).: ANTONIO DONIZETTE JESUINO. A: ANTONIO DONIZETTE JESUINO. Adv(s).: DF0051982A - AURENI DE ARAUJO LIMA SALAO. R: EVA RODRIGUES JESUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO DONIZETTE JESUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0700487-18.2018.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: FERNANDO DONIZETTE JESUINO HERDEIRO: FABIO RODRIGUES JESUINO, JOANNA KARLA JESUINO, KARINNY RUBIA RODRIGUES JESUINO, FILLIPY ANTONY GABRIEL JESUINO, ISABELY KAROLINE RODRIGUES JESUINO MEEIRO: ANTONIO DONIZETTE JESUINO REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO DONIZETTE JESUINO INVENTARIADO(A): EVA RODRIGUES JESUINO D E S P A C H O Vistos, etc. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0655, requisitando informações acerca do cumprimento da determinação no ofício de fl. 447 (PDF), ID n.º 69626043, pág. 2. Caso ainda não tenha sido cumprido, determino o seu cumprimento e comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incursão do responsável nas penas do crime de desobediência. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020, às 22:21:17. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0005472-76.2015.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA DE LOURDES FAUSTINO DA SILVA GUEDES. A: MARIA GORETE DA SILVA. A: MARIA MARGARETE DA SILVA. A: ERIVALDO DA SILVA. A: CELIA RODRIGUES DE LIMA SILVA. A: MARIA ANUNCIADA DE LIMA SIQUEIRA. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. A: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN; Rep(s).: CELIA RODRIGUES DE LIMA SILVA. R: HILDA FAUSTINA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELIA RODRIGUES DE LIMA SILVA. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0005472-76.2015.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FAUSTINO DA SILVA GUEDES, MARIA GORETE DA SILVA, MARIA MARGARETE DA SILVA, ERIVALDO DA SILVA, CELIA RODRIGUES DE LIMA SILVA HERDEIRO: MARIA ANUNCIADA DE LIMA SIQUEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: CELIA RODRIGUES DE LIMA SILVA INVENTARIADO(A): HILDA FAUSTINA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Diante das ponderações contidas no petitório de fls. 586 (PDF), ID n.º 71783633, pág. 1 defiro o pedido de sobrestamento do feito, até que venha aos autos o comprovante de pagamento do ITCD ou a sua isenção. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, sem necessidade de nova intimação, fica a requerente desde já intimada para, no prazo de15 (quinze) dias, impulsionar o feito, acudindo as ordens precedentes. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020, às 23:04:28. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0706367-20.2020.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF58392 - LUANA TAINARA GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706367-20.2020.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Requerente: REQUERENTE: MANOELINA BARBOSA RIBEIRO, VANIA OLIVEIRA DE ARAUJO Requerido: REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se MANOELINA BARBOSA RIBEIRO a imprimir o Termo diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, devendo posteriormente juntá-lo assinado aos autos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:39:43. DANIELA LIMA DE PAULO GARCIA Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0011970-96.2012.8.07.0004 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - A: CARLOS ANTONIO COELHO PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANALIA COELHO PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADAUTO COELHO PIMENTA. T: JUSSARA COELHO PIMENTA. Adv(s).: DF0046259A - ALAN DA SILVA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0011970-96.2012.8.07.0004 Classe judicial: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO COELHO PIMENTA RÉU: ANALIA COELHO PIMENTA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Declaração de Ausência c/c Arrecadação de Bens, proposta por Carlos Antônio Coelho Pimenta em desfavor de Anália Coelho Pimenta. Conforme decisão de id. 39789474 foi declarada a ausência de Anália Coelho Pimenta, sendo nomeada sua curadora Jussara Coelho Pimenta. Na petição de id. 71537449, o requerente pugnou pela abertura de sucessão provisória dos bens deixados por Anália Coelho Pimenta. Instado o Ministério Público, diante das peculiaridades fáticas, requereu a intimação pessoal de Carlos Antônio e de Jussara Coelho Pimenta (curadora dos bens da ausente) para que se manifestem sobre a petição id. 71537449 e deem andamento ao feito (id. 72162748). Razão assiste ao Ministério Público, considerando que o curatelado, Carlos Antônio, não confia em seu curador, Adauto Coelho, conforme petição inicial e considerando que Jussara Coelho Pimenta foi nomeada curadora dos bens de Anália Coelho Pimenta nestes autos, intimem-nos pessoalmente para se manifestar acerca do pedido de abertura de sucessão provisória e dar andamento ao feito. Assinalo o prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020, às 12:56:14. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0707626-50.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: SP369897 - DANYELLE MILCA SPINOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707626-50.2020.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: MARLON FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ANA CAROLINA MAGALHAES SANTOS D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Exoneração, proposta por MARLON FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de ANA CAROLINA MAGALHAES SANTOS. Nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 dias, emende-se a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária requer a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º do CPC e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, até mesmo nos juizados especiais existe a recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 ? O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP). Ademais, o colendo STJ sedimentou entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e que o juiz pode, de oficio, revisar o beneficio da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira.Segunda Turma, ale 27.2.2013; AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel.Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma. DJe 15.4.2013; AgRg no AREsp279.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe14.5.2013. Este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufira renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Na hipótese, comprovado pelo contracheque de ID 72446816, que a parte autora tem rendimentos muito superiores ao estabelecido na aludida resolução. Portanto, faculto o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento; b) Junte-se ao processo cópia da sentença que fixou os alimentos em favor da requerida, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado, pois são documentos essenciais para apreciação dos pedidos formulados pelo autor. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 13:41:50. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0708153-70.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: BA32284 - LUIS CLAUDIO DOS REIS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0708153-70.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. T. A., R. T. A. EXECUTADO: ADEILSON ALCANTARA DOS SANTOS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposta por AMANDA TAVARES ALCANTARA e outros em desfavor de ADEILSON ALCANTARA DOS SANTOS. Intimado acerca da presente ação, o executado apresentou justificativa de impossibilidade de pagar a dívida, e pugnou para que a ação seja julgada improcedente, ressaltando que, conforme decisões jurisprudenciais, o ajuizamento da execução, no rito especial, deve suprir a necessidade atual de alimentos referente às três prestações anteriores, não se aplicando a execução de prestações alimentícias de longo período. Cota ministerial pela realização de diligências executivas expropriatórias, tais como pesquisas BacenJud, RenaJud, expedição de ofício ao INSS e à Caixa Econômica Federal, para averiguar os possíveis bens e rendas em nome do executado. Após, pela intimação da parte exequente (id 71755147). Em que pesem as alegações do executado, pacífico que, não demonstrada a impossibilidade absoluta do devedor pagar os alimentos(§ 2º, do art. 528, do NCPC), cabível a sua prisão civil, providência prevista na lei, sob a forma procedimental dos artigos 528, § 3º e 7º e 911, do NCPC. Em atenção à cota ministerial realizei consulta ao sistema INFOSEG (contendo o banco de dados dos seguintes órgãos: RECEITA FEDERAL PF - PJ; DENATRAN (Renach e Renavam); RENAJUD MTE ? RAIS e CAGED (trabalhador em empresa) ? CNJ - BNMP e DPF ? SINARM, de modo que o arquivo anexo é resultado do que foi encontrado cadastrado em nome do executado. Também realizei consulta ao sistema BACENJUD (documento anexo), devendo aguardar o resultado. Dessa forma, enquanto se aguarda o resultado, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da justificativa apresentada pelo executado, bem como no tocante ao resultado da pesquisa ao sistema INFOSEG. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020, às 16:09:17. VERÔNICA CAPOCIO Juiza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0703973-74.2019.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF46735 - DORALICE COSTA QUEIROZ CORREA, DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. Adv(s).: DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703973-74.2019.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELA DAMASCENA DA SILVA SENA AUTOR: J. D. S. B., J. D. S. B. RECONVINTE: EDMILTON PEDRO BORGES RÉU: EDMILTON PEDRO BORGES, J. D. S. B. RECONVINDO: J. D. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELA DAMASCENA DA SILVA SENA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposta por GABRIELA DAMASCENA DA SILVA SENA e outros em desfavor de EDMILTON PEDRO BORGES e outros. Conforme descrito no despacho precedente, o cumprimento de sentença para recebimento dos honorários advocatícios deve ser apresentado em autos apartados. Esclareço. Para seguimento do cumprimento de sentença necessário retificar a autuação, sendo que, neste caso, constarão como partes a advogada e Edmilton Pedro Borges, inviabilizando em uma futura pesquisa encontrar as partes originais/processo de conhecimento. Dessa forma, deverá a ilustre advogada propôs ação autônoma. Intime-se, após arquivem-se. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020, às 16:31:26. VERÔNICA CAPOCIO Juiza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0706436-86.2019.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: ORALDA FERNANDES DA CRUZ CARNEIRO. A: VALERIA FERNANDES DA CRUZ SILVA. A: JANE MERE DA CRUZ FERREIRA. A: SONIA DALVA FERNANDES DA CRUZ SILVA. A: ZELIA FERNANDES DA CRUZ SILVA. A: RENI FERNANDES DA CRUZ SILVEIRA. A: MAURILO FERNANDES CRUZ. A: JARCIENY FERNANDES DA CRUZ MARQUES. A: NAIR SEBASTIANA DA CRUZ. A: ELI FERNANDES DA CRUZ JUNIOR. A: LILIANE FERNANDES SOUSA. A: JAKELINE FERNANDES DA CRUZ CARVALHO. A: JORDELINO FERREIRA PEDROSA. A: RICARDO FERNANDO PEDROSA. A: FABIANE FERNANDA PEDROSA. A: KEILA FERNANDA PEDROSA. A: DANIELA FERNANDA PEDROSA. A: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA. A: FILIPE FERNANDES DA SILVA. A: VAGNER FERNANDES DA SILVA. A: VALQUIRIA FERNANDES DA SILVA TORRES. A: JOSILAINE BARBOSA FERNANDES CRUZ. A: LARISSA FERNANDES CRUZ. A: DANIEL FERNANDES DA CRUZ. A: MARCONY FERNANDO PEDROSA. Adv(s).: DF37392 - ROGERIO ALVES DA SILVA. A: L. F. C.. Adv(s).: DF37392 - ROGERIO ALVES DA SILVA; Rep(s).: JOSILAINE BARBOSA FERNANDES CRUZ. A: L. F. C.. Adv(s).: DF37392 - ROGERIO ALVES DA SILVA; Rep(s).: JOSILAINE BARBOSA FERNANDES CRUZ. R: ANESES FERNANDES DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ORALDA FERNANDES DA CRUZ CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0706436-86.2019.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ORALDA FERNANDES DA CRUZ CARNEIRO HERDEIRO: VALERIA FERNANDES DA CRUZ SILVA, JANE MERE DA CRUZ FERREIRA, SONIA DALVA FERNANDES DA CRUZ SILVA, ZELIA FERNANDES DA CRUZ SILVA, RENI FERNANDES DA CRUZ SILVEIRA, MAURILO FERNANDES CRUZ, JARCIENY FERNANDES DA CRUZ MARQUES, NAIR SEBASTIANA DA CRUZ, ELI FERNANDES DA CRUZ JUNIOR, LILIANE FERNANDES SOUSA, JAKELINE FERNANDES DA CRUZ CARVALHO, JORDELINO FERREIRA PEDROSA, RICARDO FERNANDO PEDROSA, FABIANE FERNANDA PEDROSA, KEILA FERNANDA PEDROSA, DANIELA FERNANDA PEDROSA, ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA, FILIPE FERNANDES DA SILVA, VAGNER FERNANDES DA SILVA, VALQUIRIA FERNANDES DA SILVA TORRES, JOSILAINE BARBOSA FERNANDES CRUZ, LARISSA FERNANDES CRUZ, DANIEL FERNANDES DA CRUZ, MARCONY FERNANDO PEDROSA, L. F. C., L. F. C. REPRESENTANTE LEGAL: JOSILAINE BARBOSA FERNANDES CRUZ INVENTARIADO(A): ANESES FERNANDES DE SIQUEIRA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha, processada pelo arrolamento comum, proposta por ORALDA FERNANDES DA CRUZ CARNEIRO e outros em razão do falecimento de ANESES FERNANDES DE SIQUEIRA. Na petição de id. 63350459, a inventariante apresentou as primeiras declarações, bem como documentos de ids. 66088412 e seguintes, sendo aberto vista à Fazenda Pública do Distrito Federal e posteriormente ao Ministério Público. No ofício de id. 71433733, o juízo da 1° Vara Cível do Gama/DF informou que nos autos da ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0048129-13.2013.8.07.0001, determinou a penhora no rosto dos autos n.º 0706436-86.2019.8.07.0004, em trâmite perante este Juízo de eventuais créditos que, ao final do aludido feito, porventura venham a ser atribuídos a JOSILAINE BARBOSA FERNANDES CRUZ - CPF: 715.994.281-72, para quitação do débito no valor de R$ 21.477,45 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Assim, a fim de cumprir a determinação do juízo da 1ª Vara Cível do Gama/DF, promova a secretaria a lavratura do termo de penhora e sua juntada aos autos, bem como promova o cadastramento da ordem no sistema, comunicando o juízo solicitante do cumprimento da determinação, conforme Portaria Conjunta 17 de 14/02/2019 do TJDFT. Diga a inventariante sobre a manifestação da Fazenda Pública de ID 71840922, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020, às 16:55:56. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0002903-68.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0002903-68.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON GAVINHO VIANNA JUNIOR RÉU: DEUSENI SANTOS DE MELO NUNES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposta por WILSON GAVINHO VIANNA JUNIOR em desfavor de DEUSENI SANTOS DE MELO NUNES. Em atenção à cota ministerial de id 720068190, expeça-se oficio à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que esclareça, no prazo de quinze dias e a partir das informações do senso escolar, a escola e o local de residência de Isabela de Melo Viana. Outrossim, em nome da celeridade, a resposta poderá ser enviada para o e-mail institucional da vara: 01vfos.gam@tjdft.jus.br. Expeça-se mandado de intimação do Senhor Cláudio Renato

Santo Mello, sargento do CBMDF (Setor de Mansões, Chácara 20, Casa 06 - IAPI, Guará 2 - (telefone 3547-0343).) para que informe qual endereço da adolescente, caso saiba. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020, às 17:24:53. VERÔNICA CAPOCIO Juiza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0005378-94.2016.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES. A: PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037706A - CLETO PORTELA PEREIRA, DF38249 - PATRICIA DE ANDRADE LIMA. A: EUDACI DE MACEDO LIMA. Adv(s).: DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. A: B. A. D. L.. Adv(s).: DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA; Rep(s).: EUDACI DE MACEDO LIMA. A: C. A. D. L.. Adv(s).: DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA; Rep(s).: EUDACI DE MACEDO LIMA. R: ADALTO ARCANJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s).: DF38249 - PATRICIA DE ANDRADE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0005378-94.2016.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES, PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA, EUDACI DE MACEDO LIMA, B. A. D. L., C. A. D. L. REPRESENTANTE LEGAL: EUDACI DE MACEDO LIMA INVENTARIADO(A): ADALTO ARCANJO DE OLIVEIRA D E S P A C H O Vistos, etc. Nos termos do artigo 1023, § 2.º, intime-se a parte embargada, EUDACI DE MACEDO LIMA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os Embargos de Declaração aviados pelas herdeiras PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES e PATRÍCIA DA SILVA OLIVEIRA, às fls. 362/363, (PDF), ID n.º 71100846, páginas 1 e 2. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020, às 17:52:48. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0001262-11.2017.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUZIA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF47856 - DAIANE DE OLIVEIRA LOPES, DF44721 - SABRINA RUFINO DOS SANTOS, DF43615 - LARISSA LOPES VIANA. A: MAX FERREIRA. A: ROOZEVELT FERREIRA. A: EDINA MARIA FERREIRA COELHO. A: ROD FERREIRA FERNANDES DA COSTA. A: SARAH APARECIDA DA SILVA FERREIRA. A: MISAEL FERREIRA. A: ALINE MARIA FERREIRA. A: HELAINE MARIA DE LIMA FERREIRA. A: KELY FERREIRA DOS SANTOS. A: RENATA CRISTINA DE ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: DF43615 - LARISSA LOPES VIANA. A: EDISON FERREIRA FILHO. Adv(s).: DF0053160A - MANUELLA FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA SINIMBUH, DF36256 - JULIANO FUMIO MATOS URUSHIBATA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. A: EDISON FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF43615 - LARISSA LOPES VIANA. R: EDISON FERREIRA. T: LUZIA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICENTE DE PAULA BRANQUINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0001262-11.2017.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: LUZIA DA SILVA FERREIRA REQUERENTE: MAX FERREIRA, ROOZEVELT FERREIRA, EDINA MARIA FERREIRA COELHO, ROD FERREIRA FERNANDES DA COSTA, SARAH APARECIDA DA SILVA FERREIRA, MISAEL FERREIRA, ALINE MARIA FERREIRA, HELAINE MARIA DE LIMA FERREIRA, KELY FERREIRA DOS SANTOS, RENATA CRISTINA DE ARAUJO FERREIRA, EDISON FERREIRA FILHO HERDEIRO: EDISON FERREIRA JUNIOR INVENTARIADO(A): EDISON FERREIRA D E S P A C H O Vistos, etc. Intime-se a inventariante, LUZIA DA SILVA FERREIRA e sua patrona, Dr.ª LARISSA LOPES VIANA BRITO, OAB/DF. 43615, para que tomem ciência do ofício resposta de fl. 1388 (PDF), ID n.º 72077193, pág. 1, dizendo se resta alguma pendência ou se os autos poderão ser arquivados. Transcorrido o prazo, estando em ordem, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020, às 18:14:25. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara Criminal do Gama

CERTIDÃO

N. 0702935-90.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0702935-90.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: TIAGO PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz Manoel Franklin Fonseca Carneiro, intimo as partes acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/10/2020 10:00, a se realizar por videoconferência, nos moldes da Instrução 1 de 05 de junho de 2020, assim como na Portaria 52 de 08 de maio de 2020, ambos do TJDFT, por meio do aplicativo Webex meeting, conforme dados a seguir:. Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mb07343a9f9de2da4877d5f62ad09ba9c Número da reunião: 173 074 0883 Senha: 061010h Por oportuno, junto aos autos o manual de acesso ao referido sistema. Gama/DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. REGINA CLAUDIA VIEIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707436-87.2020.8.07.0004 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: MATEUS DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s).: DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DO GAMA/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0707436-87.2020.8.07.0004 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: MATEUS DOS SANTOS BARBOSA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DO GAMA/DF DECISÃO Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado em favor de MATEUS DOS SANTOS BARBOSA. A Defesa aduz, em suma, excesso de prazo na prisão cautelar do requerente, pois preso desde 22/10/2019. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Compulsando os autos, observo que, em 20/10/2019, a prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva pela magistrada atuante no Núcleo de Audiência de Custódia, para salvaguarda da ordem pública, ao considerar que, embora contasse com apenas de 19 anos de idade, o réu já apresentava anotação pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, o que evidenciava a possibilidade de reiteração delitiva. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, deve-se salientar que o deferimento de liberdade provisória ao requerente não é recomendável, uma vez que as circunstâncias do crime (praticado em concurso de agentes e com o emprego de arma branca) aliadas às anotações por ato infracional análogo ao crime de roubo, demonstram sua periculosidade. No que tange ao alegado excesso de prazo da custódia cautelar, a Instrução Normativa nº 1, de 21/02/2011, da Corregedoria do TJDFT, recomenda a observância do prazo de instrução para réus presos, de 148 (cento e quarenta e oito) dias. No entanto, em que pese a fixação do parâmetro temporal pela referida norma para o término da instrução em feitos com réu preso, aquele não é improrrogável, devendo-se perquirir se a manutenção da custódia cautelar é razoável e proporcional à luz do caso concreto. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2011 - TJDFT. PECULIARIDADES DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da Instrução Normativa nº 01/2011, da Corregedoria desta Corte de Justiça, em consonância com o disposto pelo Conselho Nacional de Justiça no II Seminário da Justiça Criminal, a duração razoável dos processos criminais no procedimento ordinário, no caso de réu preso, é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias. 2. O prazo recomendado para a duração razoável do processo não é improrrogável, devendo ser analisado de acordo com as peculiaridades do caso, à luz da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Verificado no caso concreto que o extrapolamento do prazo está justificado pela complexidade do feito, especialmente porque a denúncia foi oferecida contra três rés, bem como que já designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não há se falar em constrangimento ilegal. 4. Ordem denegada. (Acórdão n.996113, 20160020495045HBC, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/01/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 759/785) Assim, observo não haver qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do requerente ou afronta aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sobretudo considerando-se a excepcional suspensão da realização de audiências no primeiro grau de jurisdição do TJDFT (Art. 9º da Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020) decorrente das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. FURTO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Cabível a decretação da prisão preventiva no caso dos autos por se tratar de paciente reincidente em crime doloso, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal, cuja necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva foi devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da constante reiteração delitiva da paciente e do fato de que estava em cumprimento de pena em regime aberto quando da suposta prática do delito em questão. 2. A decisão de reavaliação, de ofício, da medida cautelar, proferida com base no disposto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, apresentou fundamentação concreta para justificar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, concluindo pelo perigo que o estado de liberdade da paciente causa à garantia da ordem pública, diante da sua multirreincidência em delitos patrimoniais, tendo em vista que registra oito condenações definitivas por crimes de furto, além de estar atualmente cumprindo pena em regime semiaberto, contexto que indica que a paciente não se intimida com a aplicação da lei penal, pois, tão logo em liberdade, continua na seara delitiva, colocando em risco a ordem pública. 3. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva da paciente, com base em razões humanitárias em decorrência da COVID-19, vale salientar que o Juízo da Vara de Execuções Penais, em conjunto com os órgãos competentes da Subsecretaria do Sistema Penitenciário e da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, têm tomado medidas diligentes e adequadas à prevenção e ao combate da transmissão do vírus no sistema carcerário. Ademais, na ponderação concreta entre a situação da paciente e o direito da coletividade, na perspectiva de garantia da ordem pública, concretamente ameaçada pela liberdade da paciente, a situação atual recomenda que se prestigie a sociedade, mantendo-se sua prisão preventiva, sobretudo porque não restou demonstrado que ela se enquadra no grupo de risco, além de que é multirreincidente em crimes de mesma espécie, havendo risco concreto de reiteração delitiva. 4. Não havendo omissão da autoridade impetrada na condução do feito, que vem tramitando de modo regular, e devidamente justificado o elastecimento da instrução criminal por motivo de força maior decorrente da declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que ensejou a adoção de diversas medidas de prevenção e redução dos riscos de contaminação pelo vírus Sars-Cov-2, como a suspensão da realização de audiências no âmbito do primeiro grau de jurisdição, não se verifica, por ora, constrangimento ilegal por excesso de prazo. 5. Ordem denegada para manter a prisão preventiva da paciente. (Acórdão 1246104, 07099875220208070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 12/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante desse quadro, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois os contratempos para o término da instrução não podem ser atribuídos a este juízo ou à Acusação, mas à situação sanitária decorrente da pandemia de COVID-19. Ademais, como consta no Termo de audiência id 70637257

(autos principais), a instrução não chegou ao seu termo final em razão, também, da insistência da Defesa na oitiva da testemunha Balthazar de Melo Amorim e de outras testemunhas de defesa. Neste ponto, como bem lembrado neste momento pela Defesa, deve-se observar que a testemunha Balthazar de Melo já foi ouvida na audiência ocorrida em 18 de fevereiro de 2020. No entanto, a Defesa não levantou, nas audiências que se seguiram, qualquer objeção ou questão relativa àquele fato, concorrendo para a dilação na formação da culpa do réu. Destarte, por não haver qualquer ilegalidade a ser sanada, INDEFIRO o pedido e mantenho a custódia cautelar do requerente. R. I. Circunscrição do Gama DF, 16 de setembro de 2020 17:16:04. Manoel Franklin Fonseca Carneiro Juiz de Direito

2ª Vara Criminal do Gama

CERTIDÃO

N. 0004093-95.2018.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. T: CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 244, caput, do Código Penal, narrando, em síntese, que desde do mês de julho de 2013, até a data da denúncia, nesse Distrito Federal, na cidade do Gama/DF, o denunciado deixou, sem justa causa, de prover à subsistência da filha Maria Clara O. de A., então menor de 18 anos, não lhe proporcionando os recursos necessários, e faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, ilidindo-a e frustrando-a. A denúncia foi recebida em 16-10-2018 (id. 48005449). Como o réu, inicialmente citado por edital, não respondeu à acusação, nem constituiu advogado, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (id. 48005463). Com a juntada da resposta da Defesa, o réu foi citado pessoalmente (id. 53646961 e 55747484). O pleito de absolvição sumária foi rejeitado (id. 53999909). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha. O réu foi interrogado (id. 58347522). Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação do denunciado pelo crime de abandono material (id. 59384125), depois de destacar que as provas são induvidosas quanto ao delito. No mesmo ato, oficiou pela impossibilidade de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Na mesma fase (id. 60940543), a Defesa requer a absolvição, pautada na tese de que acusado deixou de pagar os alimentos por estar desempregado e possuir oito filhos. Do contrário, que a pena seja aplicada no mínimo legal, considerando a primariedade do acusado, bem como suas condições favoráveis. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. Presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame do mérito. Finda a instrução criminal, é o caso de se reconhecer a imputação formulada em desfavor de ALEXANDRO OLIVEIRA. A prova da omissão delitiva evidencia-se na cópia da ação de cumprimento de sentença de alimentos (id. 48005443 - Pág. 4 e seguintes), da certidão de nascimento da criança Maria Clara (id. 48005443 - Pág. 10), da sentença homologatória do acordo de alimentos (id. 48005445 - Pág. 9) e do ? demonstrativo dos valores devidos e pagos?, referentes aos alimentos (id. 48005445 - Pág. 19). A autoria também é patente, conforme se extrai da prova oral produzida em Juízo. O crime em questão é essencialmente doloso, permanente e omissivo. Consuma quando a pessoa acusada se recusa em proporcionar os recursos necessários à vítima, no caso específico dos autos, filha menor de dezoito anos, sem justa causa para sua omissão. Destaco ainda que a prova da ação omissiva de ALEXANDRO OLIVEIRA, que relutou em prover os alimentos da criança com os meios necessários à subsistência, não se limita aos informes já destacados. Para além, neste Juízo ALEXANDRO OLIVEIRA (id. 58347522) confirmou ter feito o acordo de prestação de pensão alimentícia, no valor de 20% do salário-mínimo, mas nunca honrou com os valores. Ainda assim, justificou sua falta, dizendo ter ficado desempregado logo depois do acordo, que tentou um acordo com a mãe da criança, e tem oito filhos, todos menores de idade. Não obstante a versão do denunciado, neste Juízo (id. 58347522) Cleide Oliveira da Silva foi clara no ato de informar que ALEXANDRO OLIVEIRA nunca contribuiu para o sustento da filha. Segundo a mãe da criança, nem mesmo depois do acordo judicial, o acusado se dispôs a pagar os alimentos devidos. Também afirmou que desconhecia o paradeiro de ALEXANDRO OLIVEIRA, sequer se ele trabalhava, mas reafirmou que, quando do acordo judicialmente, o denunciado estava empregado e depositaria 20% de um salário-mínimo. Ainda assim, ALEXANDRO OLIVEIRA nunca honrou com os depósitos, deixando ainda de apresentar justificativas para sua falta. Ao final, Cleide Oliveira da Silva esclareceu que a filha tem sete anos, e a sustenta sozinha. Como se observa, não há nos autos informações contraditórias que, segundo o pleito defensivo, possam ensejar dúvidas insuperáveis sobre a conduta de ALEXANDRO OLIVEIRA. As justificativas apresentadas, seja do estado de desemprego, seja do número de filhos, não infirma a acusação, até porque as provas indicam que o denunciado nunca honrou com o acordo de alimentos, sequer logo depois da homologação judicial. Deve-se destacar ainda que, passados quase sete anos desde o acordo, não é crível que ALEXANDRO OLIVEIRA ainda se encontre desempregado, ou impossibilitado de tentar novo acordo com a genitora da criança. Portanto, urge concluir que os elementos constantes nos autos, bem assim aqueles ressaltados acima, são suficientes para embasar um decreto condenatório em desfavor do denunciado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar ALEXANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA às penas do art. 244, caput, do Código Penal. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu apresentou grau normal de intensidade[1]. O réu deve ser considerado possuidor de bons antecedentes (id. 59158678 - Pág. 1/4). Não há elementos para indicar se o réu tem má conduta social[2], ou mesmo personalidade inclinada para o crime[3]. Os motivos do crime estão adstritos à esfera do próprio tipo penal. As circunstâncias não pesam em desfavor do réu, já que sua atitude durante e após as condutas criminosas não revelou maior periculosidade ou insensibilidade. Inexistem maiores consequências extrapenais do crime[4]. Também não há falar-se em comportamento da vítima. Enfim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, além de 10 (dez) dias-multa. Aliás, sobre a pena de multa, ouso concordar com Cleber Masson[5], para quem o magistrado deve, ao ?aplicar a pena de multa inerente ao crime de abandono material, fazer incidir o sistema do dia-multa (art. 49 do CP)?, com fundamento no art. 2º da Lei 7.209/1984. Na segunda fase da dosimetria, deixo de atenuar as penas em face da confissão espontânea, porque fixada no mínimo legal. Como não incidem agravantes ou causas de diminuição e de aumento, torno definitivas as reprimendas acima. A pena pecuniária deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Forte no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nas condições e cautelas a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Criminais. Considerando o disposto no art. 33, § 2º, ?c?, do CP, fixo o regime ABERTO para do cumprimento da pena. Concedo ao apenado o direito de recorrer em liberdade por este processo, já que não vislumbro os fundamentos que autorizam a prisão cautelar. Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, porque há nos autos informações sobre ação própria no juízo competente, nesse sentido. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI e ao TRE/DF, expedindo-se carta de sentença. Isento-o do pagamento das custas, já que se encontra sob o patrocínio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Milton Euripedes da Silva Juiz de Direito [1] Segundo o TJDFT, ?a culpabilidade deve ser entendida como juízo de censurabilidade da conduta do agente, averiguando se atingiu um maior grau de reprovabilidade - que pode ostentar diversos níveis. Para sua valoração negativa, é preciso que haja nos autos elementos aptos a demonstrar que a reprovabilidade da conduta refoge àquela comum aos delitos criminosos, o que não é o caso dos autos.? (Acórdão n.754386, 20130110677315APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/01/2014, Publicado no DJE: 29/01/2014. Pág.: 141). No mesmo sentido: ?A valoração negativa da culpabilidade deve ser mantida quando lastreada em fundamentação concreta de modo que autoriza o incremento da pena-base. A apropriação do valor referente à venda do único bem da vítima, sob a promessa de que seria utilizado para custear o tratamento de saúde dela, confere maior reprovabilidade para a conduta. O intuito de obtenção de lucro fácil, que é o motivo inerente aos crimes dessa natureza, revela sempre a insensibilidade do autor para com o patrimônio alheio e sua ganância em usufruir de valores que não lhe pertencem. Inviável aumentar-se a pena-base com esse fundamento. Recurso conhecido e provido em parte.? (Acórdão n.758398, 20070310118495APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 06/02/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 146). [2] Segundo o TJDFT, ?quanto à conduta social, o magistrado deve se atentar para o perfil do réu dentro de seu "habitat", no seio de sua família e em seu ambiente profissional, não havendo aqui contemplação de condutas delituosas anteriores à data do fato. Precedentes desta Turma.? Acórdão n.756747, 20130110435968APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/01/2014, Publicado no DJE: 05/02/2014. Pág.: 160). [3] Para o TJDFT, ?impossível aferir a personalidade simplesmente com base em registros penais, devido ao caráter subjetivo da análise, que demanda o exame de características biopsicológicas, de modo que é imprescindível prova técnica. Verificando-se que há nos autos laudo

psiquiátrico que registra desajuste de personalidade do apelante, mantém-se a análise negativa acerca da aludida circunstância judicial.? (Acórdão n.758394, 20121010065860APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 06/02/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 147). [4] Segundo o TJDFT, ?na análise das consequências do crime, cabe ao julgador sopesar a intensidade do dano decorrente da conduta delitiva ou o grau de propagação do resultado, não obrigatoriamente típico, no meio social, não se vislumbrando, "in casu", qualquer elemento indicador de uma consequência que não seja inerente ao conceito analítico do delito.? (Acórdão n.756747, 20130110435968APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/01/2014, Publicado no DJE: 05/02/2014. Pág.: 160). [5] Masson, Cleber, Código Penal comentado / Cleber Masson. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

N. 0710045-77.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. CERTIDÃO Nesta data, faço vista destes autos à(s) defesa(s) do(s)(a/as) acusado(s)(a/as) para ciência/manifestação. 17 de setembro de 2020 THALES VIANA DA CUNHA Servidor Geral

N. 0003609-80.2018.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF50321 - WELINGTON GOMES. CERTIDÃO Nesta data, faço vista destes autos à(s) defesa(s) do(s)(a/as) acusado(s)(a/as) para ciência/manifestação (testemunhas não localizadas). 17 de setembro de 2020 VIVIANE IBIAPINA AUGUSTO DE LIMA Diretor de Secretaria

N. 0007010-24.2017.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF48337 - CRISTOVAO FACUNDO NUNES, DF53302 - BRUNO LOPES DOS SANTOS, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0007010-24.2017.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LOURIVAL BARBOSA DE SIQUEIRA DECISÃO Trata-se de recurso de apelação apresentada pela Defesa do réu Lourival, conforme ID 60392541. Consta também requerimento do Ministério Público pela intimação por edital do acusado Lourival, por não ter sido intimado pessoalmente da sentença, ID 72062130. Pois bem. Recebo o termo de apelação. Sobre o pedido ministerial, indefiro. Isso porque há advogado constituído pelo acusado. Portanto, não se trata de quaisquer das hipóteses de intimação por edital do art. 392 do CPP. Além disso, não há qualquer prejuízo para o réu, posto que o patrono apelou da sentença. Intimem-se a Defesa e o Ministério Público, para apresentar as razões e contrarrazões, respectivamente. Com o processo em ordem, subam ao E. TJDFT, para julgamento. MILTON EURIPEDES DA SILVA Juiz de Direito

Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama

INTIMAÇÃO

N. 0011052-92.2012.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO CORREIA DE SOUZA. Adv(s).: DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO, DF37909 - GUILHERME DE SA PONTES. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0011052-92.2012.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOAO PAULO CORREIA DE SOUZA, FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS GONÇALVES VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA Nos termos da Portaria do Juízo nº 03, de 17/10/2016, de ordem da MMª. Juíza de Direito Dra. Maura de Nazareth, faço estes autos com vista |à DEFENSORIA PÚBLICA DO GAMA, para as providências que entender pertinentes, ante o despacho de ID 72477629 - "Considerando o interesse do réu FRANCISCO de continuar fazendo uso da assistência judiciária gratuita (ID. 72475980), nomeio a Defensoria Pública para a sua Defesa", pelo prazo de 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA/ DF, 17 de setembro de 2020. MATILDES FERNANDES DA COSTA Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama / Direção / Diretor de Secretaria DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0008126-65.2017.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMAEL MARTINS DE SOUZA COSTA. Adv(s).: DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0008126-65.2017.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: ISMAEL MARTINS DE SOUZA COSTA DESPACHO Diante da certidão de ID 72494045, aguardem os autos, em caixa própria, o prazo de 48(quarenta e oito) horas a manifestação do advogado do réu. Registre-se que, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, voltem-me os autos conclusos. Gama-DF, 17 de setembro de 2020. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0004177-96.2018.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELIO TEIXEIRA DE DEUS. R: UYARA SANTOS TEIXEIRA. Adv(s).: DF33179 - AMAURY SANTOS DE ANDRADE. T: MATHEUS SOBREIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sábado, 12 de Setembro de 2020 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0004177-96.2018.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: ADELIO TEIXEIRA DE DEUS, UYARA SANTOS TEIXEIRA DESPACHO Cuida-se de pedido do Advogado dos réus para vista e carga dos autos físicos para fins de conferência - ID 71945880. Ainda, em relação a estes autos, constata-se que o feito aguarda apenas a manifestação das partes quanto à digitalização dos autos, para prolação da sentença. Nesse passo, ante os termos do artigo 66 § 2ª do Provimento 12, de 17 DE AGOSTO DE 2017, o qual Regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância, dispondo que os autos físicos, depois de digitalizados, ?receberão o andamento de processo inativado, vedada qualquer movimentação, inclusive juntada de documentos.?, e encontrando-se os autos físicos nesta fase, deverá o requerente ter vista dos autos no balcão da Vara para a referida providência. Ademais, diante do impedimento expresso previsto na Portaria Conjunta 72 de 26 de junho de 2020, alterada pela portaria Conjunta 87 de 14/08/2020, as quais, dentre outras medidas, deliberam sobre a retomada gradual do trabalho de forma presencial, ainda não sendo permitido o acesso nas dependências dos Fóruns o atendimento ao público (artigo 5º), defiro o ingresso apenas do Causídico para vista dos autos e conferência no balcão da Vara, o qual deverá, nos termos da portaria, adotar as medidas de proteção com o uso de máscara e álcool em gel. Ainda, por meio de contato telefônico, agendar com a Vara o dia e horário que comparecerá à secretaria para esse fim. Intime-se. Gama-DF, 17 de setembro de 2020. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama

2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

CERTIDÃO

N. 0703809-75.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEILIANA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO. R: NS2.COM INTERNET S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703809-75.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEILIANA LOPES DE OLIVEIRA REVEL: NS2.COM INTERNET S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, fica a parte ré/executada intimada para que se manifeste acerca da petição/documento(s) apresentado(s) pela outra parte (ID 72333462), no prazo de cinco dias. Gama-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020, às 21:03:52. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0701025-28.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701025-28.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBSON LUIZ DA SILVA RÉU: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte recorrida (AUTORA) intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de ID 72341544, no prazo de dez dias. GAMA/DF, 15 de setembro de 2020 23:54:05. assinado eletronicamente

N. 0704474-91.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AURORA COELHO CIRQUEIRA SILVA. Adv(s).: DF61123 - AMANDA CATHARINA SOARES PEREIRA GOMES DE ARAUJO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704474-91.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AURORA COELHO CIRQUEIRA SILVA RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte recorrida (AUTORA) intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de ID 72330224, no prazo de dez dias. GAMA/DF, 15 de setembro de 2020 23:58:34. assinado eletronicamente

N. 0710404-27.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO VICENTE DOS SANTOS. Adv(s).: DF30450 - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS. R: RENATO MICAEL ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710404-27.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO VICENTE DOS SANTOS EXECUTADO: RENATO MICAEL ARAUJO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE: JOAO VICENTE DOS SANTOS, intimada para se manifestar quanto à DILIGÊNCIA de ID nº 72323722, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. GAMA/DF, 16 de setembro de 2020 00:09:22. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

N. 0707431-02.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA TERESINHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALTINELI ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0707431-02.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA TERESINHA DA SILVA EXECUTADO: WALTINELI ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o expediente de intimação da parte devedora acerca da decisão de ID 70113855 foi gerado com erro, tendo sido registrado para seu patrono, conforme fluxo de metadados do processo, pelo que reencaminho à publicação para sanar a falta. GAMA/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 11:31:20. assinado eletronicamente

N. 0702268-12.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO BATISTA LACERDA NETO. Adv(s).: DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. R: CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA AGUIAR. Adv(s).: DF0052691A - CAMILA GONCALVES PINHEIRO, DF0046453A - ROSICLER GONCALVES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702268-12.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO BATISTA LACERDA NETO EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei ofício encaminhado por BRB. Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste acerca do referido documento, no prazo de cinco dias. GAMA/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 11:40:21. assinado eletronicamente - Lei. 11.419/06

N. 0703478-64.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: MARGARETH ROSE PENHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703478-64.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP EXECUTADO: MARGARETH ROSE PENHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei ofício encaminhado por BRB. Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste acerca do referido documento, no prazo de cinco dias. GAMA/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 11:45:29. assinado eletronicamente - Lei. 11.419/06

N. 0703959-27.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: EDMILSON CASTORINO DE MELO. Adv(s).: SP432859 - STEFANY PRISCILA DE ARAUJO, DF0044250A - SEBASTIAO CARLOS FARIAS PEREIRA. T: DIRETOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703959-27.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP EXECUTADO: EDMILSON CASTORINO DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei ofício encaminhado por BRB. Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do referido documento, no prazo de cinco dias. GAMA/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 11:58:12. assinado eletronicamente - Lei. 11.419/06

N. 0706179-95.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MICHAEL BLANDIM DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF11543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE, DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE. R: MAURO CEZAR OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706179-95.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MICHAEL BLANDIM DE

ALBUQUERQUE EXECUTADO: MAURO CEZAR OLIVEIRA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei ofício encaminhado por Banco do Brasil. Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste acerca do referido documento, no prazo de cinco dias. Gama-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020,às 12:46:18. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0707019-08.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE GONCALVES LOPES. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. R: MARIA DA CONCEICAO GALVAO COSTA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707019-08.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES LOPES EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GALVAO COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei ofício encaminhado por BRB. Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste acerca do referido documento, no prazo de cinco dias. GAMA/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 13:59:36. assinado eletronicamente - Lei. 11.419/06

INTIMAÇÃO

N. 0704062-63.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL RODRIGUES IRINEU. Adv(s).: DF61623 - MATHEUS TORRES RODRIGUES. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0704062-63.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL RODRIGUES IRINEU RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei o dia 22/10/2020, às 15:00h, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Acesse o aplicativo e selecione a opção entrar como usuário, após, preencha o nome e endereço de e-mail (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br, selecione a opção continuar como convidado. Digite o link ou o numero da reunião e click na opção entrar, digite a senha da reunião e click no botão next. É importante que a parte tenha em mãos a sua documentação. No horário agendado, o acesso será autorizado. Audiência de conciliação - Proc.: 0704062-63 Organizado por ClÃ¡udia dos Santos BrandÃ£o Quinta-feira, 22 Out, 2020 15:00 | 2 horas | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 793 4425 Senha: wHNipKmm297 Agenda: EM CASO DE DÚVIDAS, ENTRAR EM CONTATO COM O CEJUSC DO GAMA/DF, PELOS TELEFONES: (61) 3103-1261 e (61)3103-1262. https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=md36528845a2b9c3c71721d004693a5f8 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1737934425@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 173 793 4425 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Terça-feira, 01 de Setembro de 2020. CLAUDIA DOS SANTOS BRANDAO

CERTIDÃO

N. 0707476-40.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBERVAL MOURA DE FREITAS. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: LUCILENE BISPO DA PAZ. Adv(s).: DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. T: RAFAEL DA SILVA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERALDO BATISTA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707476-40.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBERVAL MOURA DE FREITAS EXECUTADO: LUCILENE BISPO DA PAZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para retirar CERTIDÃO DE TEOR DE DECISÃO expedido em seu favor, mediante impressão pelo PJe. no prazo de cinco dias. Gama-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020,às 17:41:31. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0705416-26.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCICLEIDE JESUS DO CARMO. Adv(s).: DF46817 - LUANY TEIXEIRA MOTA. R: MDF MOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0705416-26.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCICLEIDE JESUS DO CARMO RÉU: MDF MOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, gerei o Link para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, no dia 20/10/2020, ás 13h00min, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Boa tarde, O CEJUSC GAMA está convidando você para uma reunião. Para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting. Acesse o aplicativo e selecione a opção entrar como usuário, após, preencha o nome e endereço de e-mail (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br, selecione a opção continuar como convidado. Digite o link ou o numero da reunião e click na opção entrar, digite a senha da reunião e click, no botão next. É importante que a parte tenha em mãos o documento de identificação, no horário agendado será autorizada a participação. AUDIÊNCIA PROCESSO: 0705416-26 Organizado por LUCIO QUEIROZ Terça-feira, 20 Out, 2020 13:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 291 5684 Senha: fQQYEhKQ232 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mfa6129ccc3b082437ec37e13f2339205 DUVIDAS LIGUE NOS TELEFONES: 3103-1261 e 3103-1262 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1292915684@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 291 5684 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

DESPACHO

N. 0700554-12.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENDA KAROLLINE BARBOSA DE OLIVEIRA MAIBUK. Adv(s).: DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. R: WALESK DOS REIS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALAOR JOSE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700554-12.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRENDA KAROLLINE BARBOSA DE OLIVEIRA MAIBUK RÉU: WALESK DOS REIS SANTOS ESPÓLIO DE: ALAOR JOSE FERREIRA DESPACHO Nada a prover quanto à manifestação de Id 72313978, visto que o senhor Claudino Pereira dos Santos é administrador provisório do espólio do segundo requerido Alaor José Ferreira, razão pela qual foi indeferida a sua exclusão do polo passivo, conforme decisão de Id 66181530. Aguarde-se a realização do ato designado. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0002396-05.2019.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - Adv(s).: DF30871 - ERENIR RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF60874 - GABRIEL MENDES DE ABREU, DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0002396-05.2019.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA VIEGAS DESPACHO Trata-se de Termo Circunstanciado. O Ministério Público

ofereceu denúncia em desfavor de TIAGO DE OLIVEIRA COSTA VIEGAS, dando-o como incurso no artigo 216-a, "caput", do Código Penal, bem como pugnou designação de audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo. Designe-se, pois, data para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 da Lei 9.099/1995. Ressalto que o ato supramencionado deverá ocorrer por meio de videoconferência, tendo em vista a suspensão do atendimento presencial pela pandemia de coronavírus (Portaria 72/2020 TJDFT). Cite-se e intime-se o autor do fato, remetendo-lhe cópia da denúncia, com a advertência do art. 68 da Lei 9.099/1995. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e, se for o caso, as de Defesa. Advirta-se o acusado do que prevê o art. 78, §1º, da mesma lei. Dê-se ciência da Audiência ao Ministério Público e à Defesa. Junte-se a FAP atualizada e esclarecida. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707397-90.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ODU ARRUDA BARBOSA. Adv(s).: DF23361 - ODU ARRUDA BARBOSA. R: BELTIDES JOSE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707397-90.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ODU ARRUDA BARBOSA EXECUTADO: BELTIDES JOSE DA ROCHA DECISÃO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial. O Enunciado 145 do FONAJE estabelece que "A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial", o que, por sua vez, compatibiliza-se com o artigo 914 do CPC, o qual não exige a constrição de bens para o ajuizamento de embargos do devedor, e com a ampla defesa e o contraditório previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF. Assim, CITE-SE a parte executada para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, que poderão ser opostos por escrito ou verbalmente na audiência de conciliação a ser designada, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95, na forma em que melhor atende aos ditames da Constituição Federal. O EXEQUENTE deverá apresentar, na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) que dá(ão) suporte à presente demanda, sob pena de o feito ser extinto por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processual (CPC, artigo 485, inciso IV). Designe-se data para realização de audiência de conciliação, que deverá ser realizada de forma virtual pelo CEJUSC, em observância às restrições estabelecidas pela Portaria Conjunta 72/2020 (retomada gradual do trabalho de forma presencial e prorroga as medidas adotadas para prevenir a contaminação pela COVID-19). Cite-se a(o) executada(o). Intimem-se as partes. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0707340-72.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LARISSA DA SILVA BADU. Adv(s).: DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. A: MONALIZA TARGINO FELIX. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. A: TIAGO MARTINS. Adv(s).: DF54428 - TIAGO MARTINS. R: ALANNA DIAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707340-72.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA BADU, MONALIZA TARGINO FELIX, TIAGO MARTINS EXECUTADO: ALANNA DIAS DE SOUSA DECISÃO Emende-se a inicial, quanto ao polo ativo, vez que se depreende do título executivo (ID 71810801) que a credora é a sociedade de advogados "BADÚ, MARTINS E TARGINO". Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0707266-18.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.. Adv(s).: SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GALLICO. R: CLEDEMY GOMES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707266-18.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALOR - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. EXECUTADO: CLEDEMY GOMES DA COSTA DECISÃO Considerando as divergências entre os dados informados na petição inicial (Id 71068389) e nos documentos de Id 71612952 e 71612954, em especial quanto à data de concessão e ao valor do crédito, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que o autor emende a inicial e, inclusive, promova a juntada do contrato firmado com a parte ré, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0706877-33.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETO COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: JAYSA CLOTILDES DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706877-33.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OBJETO COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME EXECUTADO: JAYSA CLOTILDES DA SILVA SOUSA DECISÃO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial. Recebo a emenda de Id 72036121 - pág. 01/05, bem como a planilha que a instrui (Id 72036121 - pág. 06), pois atendem à decisão retro. O Enunciado 145 do FONAJE estabelece que "A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial", o que, por sua vez, compatibiliza-se com o artigo 914 do CPC, o qual não exige a constrição de bens para o ajuizamento de embargos do devedor, e com a ampla defesa e o contraditório previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF. Assim, CITE-SE a parte executada para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, que poderão ser opostos por escrito ou verbalmente na audiência de conciliação a ser designada, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95, na forma em que melhor atende aos ditames da Constituição Federal. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, a ser realizada de forma virtual (Portaria Conjunta 72/2020 - retomada gradual do trabalho de forma presencial e prorroga as medidas adotadas para prevenir a contaminação pela COVID-19). Cite-se a(o) executada(o). Intimem-se as partes. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0705067-23.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: RAYANE GUIMARAES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705067-23.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP RÉU: RAYANE GUIMARAES BORGES DECISÃO Defiro o requerimento da autora para que seja cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 14.10.2020, às 14h, vez que foram marcadas, em dois outros processos também em trâmite neste juízo, audiências para mesma data e horário. Registro que cabe ao CEJUSC a organização da pauta das audiências de conciliação, razão por que a marcação da nova audiência para a mesma data, às 15h, dependerá de disponibilidade de horário daquele setor. Ademais, deve ser observado prazo mínimo de 20 dias úteis entre a marcação e a data da audiência, a fim de possibilitar que a secretaria do juízo expeça as diligências necessárias para realização da audiência. Assim, nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, observando-se as restrições estabelecidas pela Portaria Conjunta 72/2020 (retomada gradual do trabalho de forma presencial e prorroga as medidas adotadas para prevenir a contaminação pela COVID-19), remetam-se os autos ao CEJUSC para que seja designada nova audiência de conciliação a ser realizada de forma virtual. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0707140-65.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEONICE MAXIMA COSTA. Adv(s).: DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707140-65.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEONICE MAXIMA COSTA

RÉU: OI MOVEL S.A. DECISÃO A autora comprovou que possui domicílio nesta Cidade (Id 71237042 e 72008002). Assim, prossiga-se o feito. Expeçam-se as diligências necessárias para realização da audiência designada. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

CERTIDÃO

N. 0704077-66.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCINETE CACIANO DE ARAUJO. Adv(s).: DF0045226A - IGOR BARBOSA SOUZA, DF58014 - DAFNE CACIANO GOMES LACERDA. R: LUCIANA REGINA DE SOUZA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704077-66.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCINETE CACIANO DE ARAUJO RÉU: LUCIANA REGINA DE SOUZA SANTANA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei e registrei a devolução do Aviso de Recebimento, o qual NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte RÉU: LUCIANA REGINA DE SOUZA SANTANA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do AR, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 16 de setembro de 2020 17:53:47. BRUNO LIMA COSTA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0701125-80.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s).: DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, SP396605 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701125-80.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA PEREIRA DA SILVA RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que designei Audiência UNA - Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29/09/2020 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do programa CISCO WEBEX MEETINGS. Certifico que a sala virtual estará disponível 10 minutos antes do horário marcado e poderá ser acessada pelo link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m78295cf3d04b10c481d43f93fea529d4 ou através do número da reunião: 173 223 5650 e senha: 1234 DE ORDEM, ficam intimadas as partes, por meio de seus patronos, da audiência ora designada, cientificando-se de que, havendo necessidade, serão ouvidas em depoimento pessoal, e que poderão apresentar até 03 (três) testemunhas no ato ou requerer sua intimação, para isso deverá indicar nos autos o nome e telefone para intimação. As partes, bem como as testemunhas, deverão estar munidas de documento original com foto para sua identificação durante a audiência. Este Juízo se coloca à disposição para sanar eventuais dúvidas quanto à audiência e ao programa de videochamada através do Whatsapp n.º (61) 99151-6713. Gama-DF, 16 de setembro de 2020 18:04:14. SYNARA VIEIRA BARJUD Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0007455-42.2017.8.07.0004 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: JUIZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENAIAS AIRES ARAGAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0007455-42.2017.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: JUIZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMIN RÉU: BENAIAS AIRES ARAGAO D E C I S Ã O Vistos etc. Em razão da digitalização dos presentes autos, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Gama-DF, 17 de setembro de 2020. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706613-16.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAPINI RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO, DF62768 - ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA. R: NELSON GONZAGA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706613-16.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAPINI RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA RÉU: NELSON GONZAGA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do(s) MANDADO(S), o qual NÃO atingiu a sua finalidade, relativamente à citação e intimação da parte RÉU: NELSON GONZAGA JUNIOR. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para tomar ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 17 de setembro de 2020 15:08:50. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0711216-69.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE MAZONI SALVADOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE ASSIS SANTOS. Adv(s).: DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: ADRIANA LUISA DE FIGUEREDO. Adv(s).: DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711216-69.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIANE MAZONI SALVADOR RÉU: MARIA JOSE DE ASSIS SANTOS, ADRIANA LUISA DE FIGUEREDO D E C I S Ã O Vistos etc. Atento à natureza da controvérsia, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem provas outras provas a produzir, as especificando em caso positivo. Após, retornem conclusos. Gama-DF 17 de setembro de 2020. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0707612-66.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707612-66.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e reparação por danos morais, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por CAIO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de NACIONAL G3 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Ao que se depreende dos autos a parte autora pretende seja determinado, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e, ao final, a rescisão de contrato e a declaração de inexistência do débito reclamado por terceiro. Pugna, ainda, pela restituição do valor de R$ 3.529,05, além de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00. Ao final dá à causa o valor de R$ 6.529,05. Assim, considerando que o valor dado à causa deverá abarcar, por imperativo legal, o proveito econômico que dela advém com a declaração de rescisão contratual, aliado ao pedido de restituição de parcelas pagas e de danos morais, tenho que se impõe a intimação da parte requerente para que adéque os pedidos, esclarecendo tanto o valor do contrato que ora se requer a rescisão, acrescendo ao valor da causa, pois este também é o proveito econômico que ora se requer, retificando/ratificando o valor

dado à causa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a retificações necessárias, tornem-me os autos conclusos para análise da antecipação de tutela. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 18:15:41. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0700595-76.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO JUNIO DA CONCEICAO LOPES. Adv(s).: DF0049178A - PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES. R: LSR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700595-76.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO JUNIO DA CONCEICAO LOPES RÉU: LSR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP D E C I S Ã O Vistos, etc. Indefiro o pedido de cancelamento da sessão conciliatória já designada, por constituir imperativo legal à luz da legislação especial de regência. Prossiga-se cumprindo as ordens precedentes e aguarde-se a realização da assentada. Gama-DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020, às 16:31:28. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0705923-21.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE MENEZES DA FONSECA LEDES. Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: TEGGO INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS - EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705923-21.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE MENEZES DA FONSECA LEDES RÉU: TEGGO INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS - EIRELI - EPP D E C I S Ã O Vistos etc. Indefiro o pedido de ID72208726, tendo em vista que a referida diligência encontra-se ao alcance da parte interessada que, por sua vez, deverá comparecer à Junta Comercial competente, recolher os emolumentos necessários, a fim de conseguir a cópia integral do contrato social pretendido. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Gama, 15 de setembro de 2020. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0711231-38.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: DANIEL CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAMELA SERAFIM SANTOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711231-38.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP RÉU: PAMELA SERAFIM SANTOS DOS SANTOS, DANIEL CARDOSO D E C I S Ã O Vistos, etc. Antes de deferir o pedido formulado no ID º 72294646 (cumprimento de sentença), e tendo em vista a restrição/suspensão do atendimento bancário em virtude da pandemia do COVID-19, determino a intimação do exequente para que apresente seus dados bancários, para fins de eventual depósito direto em sua conta. Vindo aos autos os dados solicitados, intime-se o executado para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo pelo PJE, por aplicativo whatsapp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral.gama@tjdft.jus.br) Decorrido o prazo sem cumprimento, determino a intimação do exequente, a fim de que atualize a condenação nos termos do acordo realizado perante o CEJUSC, e homologado por este Juízo. Estando o exequente sem advogado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após a atualização da condenação, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do NCPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio BACENJUD firmado entre TJDFT e CNJ. Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do BACENJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição de transferência no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e de propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do NCPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado(art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 12:58:56. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0710174-82.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: TALITA MAIANE BARBOSA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710174-82.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP RÉU: TALITA MAIANE BARBOSA ARAUJO D E C I S Ã O Vistos, etc. Antes de deferir o pedido formulado no ID nº 72299535 (cumprimento de sentença), e tendo em vista a restrição/suspensão do atendimento bancário em virtude da pandemia do COVID-19, determino a intimação do exequente para que apresente seus dados bancários, para fins de eventual depósito direto em sua conta. Vindo aos autos os dados solicitados, intime-se o executado para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo pelo PJE, por aplicativo whatsapp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral.gama@tjdft.jus.br) Decorrido o prazo sem cumprimento, determino a intimação do exequente, a fim de que atualize a condenação nos termos do acordo realizado perante o CEJUSC e homologado por este Juízo. Estando o exequente sem advogado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após a atualização da condenação, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do NCPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio BACENJUD firmado entre TJDFT e CNJ. Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do BACENJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a)

se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição de transferência no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e de propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do NCPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado(art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 13:09:28. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

CERTIDÃO

N. 0704727-79.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PETRA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: PR61024 - VANESSA GRISOLIA DO CARMO, PR69869 - RAFAEL TANCK SANDRI, PR19416 - ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR, PR103089 - LOHAINE RODRIGUES ESBAIS. R: VPS UTILIDADES E AUTOMAÇÃO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704727-79.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PETRA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME RÉU: VPS UTILIDADES E AUTOMAÇÃO LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei e registrei a devolução do Aviso de Recebimento, o qual NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte RÉU: VPS UTILIDADES E AUTOMAÇÃO LTDA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do AR, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 17 de setembro de 2020 15:45:37. BRUNO LIMA COSTA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0704993-66.2020.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇAO. Adv(s).: DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704993-66.2020.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: AUTOR EM APURAÇAO CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que designei Audiência Preliminar para o dia 22/09/2020 às 14 horas, a ser realizada por videoconferência através do programa CISCO WEBEX MEETINGS. Certifico que a sala virtual estará disponível 10 minutos antes do horário marcado e poderá ser acessada pelo link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=ma7413d49495f246e6e629bc40103c57f As partes e advogados poderão acessar a sala virtual por computador (com vídeo e áudio) ou através do celular, sendo que neste será necessário que instale com antecedência o programa Cisco Webex Meetings, encontrado no Google Play Store ou Apple App Store. Este Juízo se coloca à disposição para sanar eventuais dúvidas quanto à audiência e ao programa de videochamada através do Whatsapp n.º (61) 99151-6713. Certifico e dou fé que, nesta data, intimei por telefone o suposto autor SOLIMAR para participar da audiência, bem como lhe enviei as orientações necessárias sobre a audiência virtual. DE ORDEM, ficam intimados o Ministério Público e a Defesa constituída pelo suposto autor do fato. Gama-DF, 17 de setembro de 2020 16:30:22. SYNARA VIEIRA BARJUD Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

INTIMAÇÃO

N. 0001572-80.2018.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIVALDO MATIAS DE SOUZA. Adv(s).: DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE. T: FERNANDA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0001572-80.2018.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ERIVALDO MATIAS DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de ação penal em que foi deferida em favor do acusado ERIVALDO MATIAS DE SOUZA a suspensão condicional do processo (id. 48106637). Transcorrido o período de prova, o Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade do réu, porquanto houve o regular cumprimento das condições impostas (id. 72272613). Ante o exposto, tendo o denunciado cumprido as condições da suspensão condicional do processo e já expirado o período de prova, acolho integralmente a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIVALDO MATIAS DE SOUZA, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995. Em conseqüência, revogo as medidas protetivas deferidas nos autos 2018.04.1.001117-6 (id. 48106582). Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, dê-se baixa e arquive-se o processo. GAMA/DF, 16 de setembro de 2020 14:24:43. FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Guará

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará

CERTIDÃO

N. 0700103-54.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0700103-54.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE ANTONIO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, entrei em contato com os representantes legais das vítimas B.V.S.P e G.X.P, com o objetivo de intimá-los sobre os depoimentos especiais que ocorrerão dia 24 de setembro de 2020, às 15 horas, junto ao NERCRIA. Já em relação à vítima J.P.A.Z não obtive sucesso, uma vez que não existe nos autos números de telefone para contato. Assim, de ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. Delma Santos Ribeiro, faço vista às partes para que, NO PRAZO DE 48 HORAS, tomem conhecimento do processado, bem como informem números para tentativas de contato com os representantes legais da vítima J.P.A.Z. Guará/DF, 16 de setembro de 2020. SAVIO AZEVEDO JACUNDA FERREIRA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Cartório / Servidor Geral

N. 0704734-41.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0704734-41.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCOS SANTOS BELO VISTA À DEFESA Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 2/2016 deste Juízo, faço remessa dos autos à DEFESA, para que apresente suas alegações finais. Guará/DF, 16 de setembro de 2020.. GLENDA DE ARRUDA PARANAGUA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Direção / Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0703947-12.2020.8.07.0014 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - Adv(s).: DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. Processo nº0703947-12.2020.8.07.0014 Classe Judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Autor: ANTONIO JOSE VASQUES PEREIRA Réu: DIVINA TEIXEIRA BASTOS DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a advogada de DIVINA TEIXEIRA BASTOS não teve acesso ao pedido formulado no ID nº 67576082 e documentos seguintes para a manifestação em relação aos mesmos. Assim, promova a Secretaria sua habilitação nos autos. Após, intime-se a nobre advogada a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em relação ao pedido formulado no ID nº 67576082, nos termos do artigo 282, §3º do CPP. Data registrada no sistema. DELMA SANTOS RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0000751-46.2018.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF0049230A - DANIEL CAMPOS DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s).: DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0000751-46.2018.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DOUGLAS DE SOUSA ANDRADE, WALAMY DE OLIVEIRA LEITE CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência Depoimento Especial para o dia 21/10/2020 16:00 conforme registrado no sistema. Ademais, agendei a oitiva da vítima, por depoimento especial, junto ao NERCRIA. Guará/DF, 16 de setembro de 2020. JEAN JORGE SILVA CASTRO Servidor Geral

N. 0704413-06.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO CORREIA NEPOMUCENO. Adv(s).: DF16629 - WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. T: DIOGO GREGÓRIO TRINDADE ALBUQUERQUE - PMDF, mat. 23421-4. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANISIO EDUARDO PINHEIRO SOARES - PMDF, mat. 199763-7. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVELIN DE MELO MORAES NEPOMUCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0704413-06.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCELO CORREIA NEPOMUCENO CERTIDÃO De ordem da MM.ª Juíza de Direito, Dra. Delma Santos Ribeiro, intimo as partes a se manifestarem acerca da certidão de ID 72427355. Guará/DF, 17 de setembro de 2020. ROGER VITOR NEVES E SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702047-91.2020.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHAEL DOUGLAS MESQUITA LIMA. Adv(s).: DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. R: VICTOR HUGO NEVES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRO FERREIRA NEVES - MATRÍCULA 233.696-0 PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO LOBO LEITE - MATRÍCULA 236.128-0 PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIELA GONZAGA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIANE NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIANA MARIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0702047-91.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MICHAEL DOUGLAS MESQUITA LIMA, VICTOR HUGO NEVES DIAS CERTIDÃO De ordem da MM.ª Juíza de Direito, Dra. Delma Santos Ribeiro, intimo as partes a se manifestarem acerca dos documentos juntados pela certidão de ID 72508778. Guará/DF, 17 de setembro de 2020. ROGER VITOR NEVES E SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Direção / Diretor de Secretaria

Vara Cível do Guará

N. 0701963-90.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR25698 - FERNANDO JOSE BONATTO, PR47394 - ROSANE BARCZAK, PR10011 - SADI BONATTO. R: LUCIA BENEDICTA VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF58966 - ADELAINE COSTA CURVO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701963-90.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA RÉU: LUCIA BENEDICTA VIEIRA DE ALMEIDA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700873-81.2019.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DEBORAH DENISE SANTOS BURIL. Adv(s).: DF54951 - FRANCISCO CELES BRITO AGUIAR. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP387236 - ANNA MARIA HARGER, SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700873-81.2019.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DEBORAH DENISE SANTOS BURIL EMBARGADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei os autos para republicação da sentença de ID 70223895 ao réu, tendo em vista que foi publicada em nome do antigo advogado Marcos Afonso da Silveira, OAB/SP 159.145. Certifico ainda, que cadastrei o nome dos novos advogados conforme substabelecimento juntado no ID 64681024. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0000344-11.2016.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP159830 - PRISCILA KEI SATO, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY. R: SERMEC SERVICOS MECANIZADOS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Número do processo: 0000344-11.2016.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A RÉU: SERMEC SERVICOS MECANIZADOS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP SENTENÇA BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de SERMEC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E AUTOMOTIVOS LTDA. EPP, partes qualificadas devidamente na petição inicial. Para fundamentar sua pretensão, o autor, em apertada síntese, alegou que: concedeu financiamento à ré, no valor de R$ 563.220,00, para pagamento entre 17/06/2013 a 15/03/2018 (contrato de abertura de crédito fixo Finame - n. 9790000936); o contrato foi celebrado em 17/05/2013; a ré transferiu em alienação fiduciária o veículo da marca Mercedes Benz, modelo 2544-S (Axor) e placa JJC-6364 e o veículo da mesma marca e modelo, mas de placa JJC-6364, e se tornou inadimplente a partir da prestação de n. 26; a dívida perfaz R$ 92.449,56; a ré foi notificada; ainda, concedeu financiamento à ré pelo valor de R$ 187.200,00, para pagamento entre 15/01/2013 a 17/10/2016 (contrato de abertura de crédito fixo Finame - n. 9690144774); o contrato foi celebrado em 15/12/2012; a ré transferiu em alienação fiduciária o veículo da marca Mercedes Benz, modelo 2726 6x4 e placa JKG-3788 e se tornou inadimplente a partir da prestação de n. 33; a dívida perfaz R$ 24.946,17; a ré foi notificada. Depois de expor suas razões jurídicas, a autora pediu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem e demais providências de praxe. A petição inicial foi apresentada com documentos e à causa foi atribuído o valor de R$ 411.861,39. Emenda à inicial determinada (id 31935666) para substituição da procuração. Acolhida a emenda, determinou-se a busca e apreensão do bem e a citação da parte requerida (id 31935679). Determinada, a requerimento da autora, a baixa da restrição Renajud sobre o veículo apreendido e indicado na petição sob id 31935735 (placas JJC-6354 e JJC-6364), que já tinham sido apreendidos. Pendente a busca e apreensão do veículo de placa JKG-3788, mesmo depois de várias diligências realizadas para sua localização. Assim, a autora requereu o julgamento parcial do mérito, relativamente aos veículos já apreendidos (contrato de n. 9790000936). Certificada a citação da parte ré no evento 67888223, tendo o mandado citatório sido juntado nos autos em 13.07.2016. A ré, porém, não apresentou contestação. O processo veio concluso para julgamento parcial. Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. Na forma do art. 356 do CPC, o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos, dentre todos os que foram deduzidos, ou mesmo parcela deles, mostrar-se incontroverso (inc. I) ou estiver em condições de imediato julgamento (art. 355). Nesse caso, admissível o reconhecimento da existência da obrigação líquida ou ilíquida, conforme o caso. Ao tratar do tema, Guilherme Rizzo Amaral (Alterações no novo CPC: o que mudou? comentários por artigos e precedentes jurisprudenciais. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018), ao comentar as alterações introduzidas no sistema processual civil brasileiro, ensina que: O atual CPC acrescenta à hipótese do pedido incontroverso ? que já justificava a concessão da tutela definitiva parcial ? a hipótese de a parcela da demanda estar pronta para julgamento imediato, nos termos do art. 355. É dizer: não havendo necessidade de produção de outras provas ou sendo o réu revel e ocorrendo o efeito previsto no art. 344 concomitantemente à ausência de requerimento de prova pelo demandado, poderá o juiz julgar parcialmente o mérito, ainda que haja controvérsia quanto ao pedido. Muito embora já se admitisse tal extensão ao § 6.º do art. 273 do CPC revogado,65 a inserção de modo expresso de tal hipótese no art. 356 constitui importante passo para garantir uniformidade de entendimento acerca do tema. Nesse sentido, o réu é revel, pois, embora citado, deixou fluir o prazo de resposta e não se manifestou, conforme certificado nos autos (id 67888223). Ademais, o processo arrasta-se há anos, uma vez que o veículo de placa JKG-3788 ainda não foi encontrado e, portanto, não foi apreendido. Desse modo, até em razão do princípio da razoável duração do processo, cuja previsão é constitucional e tem seu sentido imposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição, necessário o julgamento parcial. Com efeito, relativamente ao contrato de abertura de crédito fixo Finame - n. 9790000936, celebrado em 17/05/2013, através do qual a ré transferiu em alienação fiduciária os veículos da marca Mercedes Benz, modelo 2544-S (Axor), placas JJC-6364 e JJC-6364, deflui-se que o pleito foi devidamente instruído, corroborando as alegações do autor no que se refere ao financiamento e à alienação fiduciária em garantia (contrato de id 31935640 e notificação de id 31935642), sendo que a mora está devidamente comprovada pelos documentos acostados e não foi purgada. Nos termos do artigo 422 do Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé", preceito esse, no entanto, desrespeitado pela parte ré, que descumpriu injustificadamente sua parte da avença. Por outro lado, a ré pôde fazer uso do permissivo legal para quitação da integralidade do débito, hipótese em que os veículos apreendidos, de placas JJC-6354 e JJC-6364, lhe seriam restituídos sem ônus, na forma do § 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Dessa forma, operou-se a consolidação da autora na propriedade e posse plena daqueles bens, 5 dias após a efetivação da apreensão, restando, tão-somente, sua declaração por esta sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO e DECLARO a rescisão contratual operada de pleno direito, quanto ao contrato de abertura de crédito fixo Finame - n. 9790000936 -, celebrado em 17/05/2013, bem como a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos veículos apreendidos, de placas JJC-6364 e JJC-6364, no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/1969, alterado pela Lei 10.931/2004, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Oficie-se ao DETRAN, comunicando o teor da presente sentença, liberando-se eventual restrição judicial. Providencie a Secretaria a baixa na restrição via RENAJUD, se ainda não realizada. Sentença prolatada no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013 e registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:08:40. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0706392-37.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO KRUKLIS. A: ELLEN REGINA PEREIRA KRUKLIS. Adv(s).: DF56351 - RICARDO PACHECO ARAUJO. R: CONDOMINIO DO BLOCO J DA QE 20 GUARA I. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706392-37.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTO KRUKLIS, ELLEN REGINA PEREIRA KRUKLIS RÉU: CONDOMINIO DO BLOCO J DA QE 20 GUARA I CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA e CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO de 71941432 foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, venha a parte RÉ-RECONVINTE em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706421-87.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: PRISCILA DAYANY DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706421-87.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS RÉU: PRISCILA DAYANY DE OLIVEIRA LIMA SENTENÇA Os presentes autos do PJe cuidam de ação de conhecimento dada entre as partes em epígrafe. Depois de recebida a inicial (ID: 64131310), porém antes da citação da parte ré, a parte autora noticiou, por intermédio de procurador investido dos poderes necessários (ID: 46544406), a novação extrajudicial do crédito que ensejou o ajuizamento da demanda (ID: 71848382). Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, verificada a perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas finais pela parte autora, à míngua de citação da parte adversa. Sem sucumbência. No caso dos autos, não há interesse recursal. Assim, imediatamente após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, se não houver custas finais, arquivem-se os autos, com as pertinentes anotações de baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. GUARÁ, DF, 14 de setembro de 2020 19:16:15. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0705031-48.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO LUIZ SANTOS MARTINS. Adv(s).: DF0058774A - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705031-48.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO LUIZ SANTOS MARTINS RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO Mantenho a decisão agravada de ID: 71213454 pelos fundamentos nela expostos. De outro giro, aguarde-se por eventual comunicação de antecipação de tutela recursal objeto do AGI n. 0738080-25.2020.8.07.0000. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de setembro de 2020 13:54:16. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0703827-66.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE EDUCACAO E RECREACAO CASTELINHO PIM LTDA - ME. Adv(s).: GO17139 - HENRIQUE ROCHA NETO, GO55777 - FREDERICO CAMARGO DE PASSOS VIEIRA ALBERNAZ ROCHA. R: MUNDO DAS GRAMAS SINTETICAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS BOLIVAR DE ASSUMPCAO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703827-66.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO E RECREACAO CASTELINHO PIM LTDA - ME RÉU: MUNDO DAS GRAMAS SINTETICAS EIRELI - ME, CARLOS BOLIVAR DE ASSUMPCAO JUNIOR CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico ainda que o AR referente ao mandado de citação de CARLOS BOLIVAR DE ASSUMPCAO JUNIOR, ID: 72400760, retornou cumprido. Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de MUNDO DAS GRAMAS SINTETICAS EIRELI - ME, ID: 72400752, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: mudou-se. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705621-25.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: MARCILIO ROSA VIANA. Adv(s).: DF59331 - MARCILIO ROSA VIANA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO EUROPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705621-25.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCILIO ROSA VIANA RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO EUROPA DESPACHO 1. Em primeiro lugar, verifico que a petição inicial carece de emenda quanto à causa remota de pedir (fundamento de fato da demanda), porquanto somente foi deduzida a causa próxima de pedir (fundamento jurídico ou consequência jurídica do direito alegado). A denominada ?ação monitória? nada mais é do que um procedimento especial de jurisdição contenciosa, cujo objetivo é a rápida formação de título executivo judicial mediante a convolação do mandado monitório. Não se trata propriamente de uma ?ação cambial?. Por isso, deve ser apresentada a causa de pedir (causa remota e causa próxima) de forma íntegra e integral, não bastando menção genérica no sentido de que "o requerente é portador/beneficiário de 03 (três) cheques emitidos pelo requerido, cujo pagamento foi sustado/revogado (MOTIVO 21), conforme se verifica dos carimbos no verso de cada cártula" (ID: 72322462, tópico n. 2). A melhor doutrina é, precisamente, no sentido de que ?a ação monitória é espécie de ação de conhecimento ? não de execução ? de modo que tem início com petição inicial, que observa os requisitos gerais dos arts. 319 e 320, do CPC.? (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. rev. at. ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 243). A propósito da imprescindibilidade da exposição da causa de pedir, esclarece a doutrina que: ?A causa petendi possui dupla finalidade advinda dos fatos que a integram, vale dizer, presta-se, em última análise, a individualizar a demanda e, por via de consequência, para identificar o pedido, inclusive quanto à possibilidade deste.? (TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. São Paulo: RT, 1993. p. 130). Acresça-se que a regra introduzida novel art. 701, cabeça, do CPC/2015, se harmoniza com a exigência de dedução da causa de pedir de forma íntegra e integral, porquanto se trata de tutela provisória de evidência. Sem tal providência, por óbvio, não será possível a apreciação acerca do cumprimento desse requisito essencial. Esses são os principais fundamentos que alinho, por ora, a fim de justificar o afastamento do Enunciado n. 531 da súmula do STJ, que se considera superado pela entrada em vigor do CPC/2015. Desse modo, torna-se essencial ao recebimento da petição inicial veiculada nestes autos de PJe que a parte autora cumpra corretamente a regra que lhe destina o art. 319, inciso III, do CPC/2015, quanto à exposição dos fundamentos de fato e de direito do pedido. 2. Em segundo lugar, a parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015. 3. Por tudo isso, intime-se para cumprir no prazo legal previsto para emenda, sob sanção de indeferimento da petição inicial, por falta de pressuposto processual (art. 321, parágrafo único, do

CPC/2015), com o conseguinte cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), independentemente de intimação pessoal. GUARÁ, DF, 16 de setembro de 2020 12:27:33. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0704193-76.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLINE NUNES ANDRADE. Adv(s).: DF0048820A - RENATA ALVARES LEITE. R: ELIANA MARIA TEIXEIRA. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: LINDIANE CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704193-76.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLINE NUNES ANDRADE RÉU: ELIANA MARIA TEIXEIRA, THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes AUTORA/RÉ acerca da proposta de honorários juntada no ID: 71675884, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705272-22.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANE COPPOLA. Adv(s).: DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO. R: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705272-22.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANE COPPOLA RÉU: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. DESPACHO A parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015, bem como que é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária. Intime-se para cumprir no prazo legal previsto para emenda, sob sanção de indeferimento da petição inicial, por falta de pressuposto processual (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), com o conseguinte cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), independentemente de intimação pessoal. GUARÁ, DF, 12 de setembro de 2020 21:55:49. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0706252-03.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ANDRE LUIZ DE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51171 - RUBENS EURIPEDES DE OLIVEIRA, DF35615 - RAQUEL AGUIAR DE OLIVEIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706252-03.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA DECISÃO Oficie-se, de imediato, à míngua de irresignação da parte executada (ID: 70573517), à respectiva instituição financeira, para que promova a transferência da importância penhorada (ID: 69095805; e comprovante de transferência que segue), com as devidas atualizações, para a conta bancária indicada pelo credor no petitório de ID: 70932292. Sem prejuízo, diga a parte credora, no prazo de cinco (05) dias, sobre a satisfação do crédito exequendo. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de setembro de 2020 20:12:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0703433-64.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA FRANCA VASCONCELLOS. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: LIMA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS DE GESTAO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703433-64.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA FRANCA VASCONCELLOS RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA, LIMA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS DE GESTAO COMERCIAL LTDA CERTIDÃO - APELAÇÃO A APELAÇÃO de KATIA FRANCA VASCONCELLOS, ID: 71647092, foi juntada aos autos, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Tendo em vista a petição de ID 71854544, nesta data faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Vara, Paulo Cerqueira Campos. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703134-87.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAPAJOS. Adv(s).: DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: JULIETA DE FRANCA GENTILINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703134-87.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAPAJOS EXECUTADO: JULIETA DE FRANCA GENTILINI DECISÃO Chamo o feito à ordem. Considerando que o aviso de recebimento restou assinado por pessoa diversa da parte ré (ID: 13615807), decreto a nulidade do ato citatório, bem como de todos os demais atos processuais posteriores, devendo o feito retornar à fase de conhecimento. Por conseguinte, ante o teor do documento de ID: 41892508, repisado na petição de ID: 43548460 (?a única informação que obteve em pesquisa realizada pela internet, foi a de que em 2014 foi concedida pensão por morte da Sra. Julieta de França Gentilini, à sua filha inválida Jeanette Maria Cas-Silata de França Gentilini?), logo, em período anterior ao ajuizamento da ação, determino a suspensão do processo, a teor do disposto no art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/2015, pelo prazo de sessenta (60) dias. Assim, intime-se a parte autora para promover a citação do respectivo espólio, por seu representante, ou inventariante, se aberto o procedimento em questão e, caso finalizado, com a habilitação de todos os herdeiros, no prazo supra assinalado, sob pena de extinção da demanda por ausência de pressuposto processual. O que cumpra. GUARÁ, DF, 23 de abril de 2020 17:53:56. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0700873-81.2019.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DEBORAH DENISE SANTOS BURIL. Adv(s).: DF54951 - FRANCISCO CELES BRITO AGUIAR. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP387236 - ANNA MARIA HARGER, SP68931

- ROBERTO CARLOS KEPPLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700873-81.2019.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DEBORAH DENISE SANTOS BURIL EMBARGADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por DEBORAH DENISE SANTOS BURIL à execução movida por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA CIDADE OCIDENTAL I SPE LTDA, aparelhada por contrato de compra e venda de imóvel. Alega que o valor em execução, R$ 160.731,12, é abusivo e eivado de encargos abusivos, que oneram demasiadamente a executada, tornando a obrigação impossível de ser adimplida. Afirma que fatos imprevisíveis alteraram a capacidade financeira da executada, eis que contraiu neoplasia maligna, perdeu o emprego e teve que optar entre cumprir o contrato ou custear o tratamento e salvar sua vida. Aduz que a doença constitui motivo de força maior, razão pela qual deve ser aplicada a teoria da imprevisão de modo que o contrato de adesão em execução seja revisto ou extinto. Ressalta que tentou o distrato, mas não obteve êxito. E que exequente auferiu lucro, pois já pagou o valor de R$ 24.160,86 até o mês de março de 2014. Pugna seja considerada a cláusula rebus sic stantibus devendo ser resolvido o contrato ou adequado a capacidade financeira atual da executada. Invoca o princípio da dignidade humana e o direito à saúde. Junta documentos até o id 28981515. Decisão de id 31296459 deferiu a gratuidade de justiça à embargante. Intimada, a exequente apresentou impugnação aos embargos no id 34779750. Em preliminar, requer o indeferimento da inicial porque a embargada não atendeu à determinação de juntada de cópia integral da execução. No mérito, assevera que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e que também inaplicável a Teoria da Imprevisão. Sustenta em suma que desemprego ou doença grave são circunstancia adversas que interferem no aspecto financeiro do devedor, mas que não ensejam a revisão contratual com base na teoria da imprevisão, pois são fatos naturais da vida e, não, extraordinários, integrando o risco de qualquer contrato, especialmente financiamentos longos. Réplica no id 40606434, na qual a embargante reitera os argumentos iniciais e junta cópia da execução. É o relato necessário. DECIDO. Incide na espécie, o art. 355, I, do CPC, vez que a matéria travada é de direito apenas e não há necessidade de outras provas. Rejeito a preliminar, uma vez que a irregularidade foi suprida com a réplica e juntada da inicial da execução. Patente que a matéria deve ser examinada sob a ótica do Direito de Consumidor, vez que a exequente é fornecedora do produto, consistente em imóvel, e a executada, ora embargante, adquirente, é consumidora do produto/serviço. De início, consigno que deixo de examinar o suposto excesso de execução alegado, uma vez que a embargante não observou o art. 745, § 3º do CPC, pois não declarou o valor que entende correto e tampouco apresentou demonstrativo da dívida discriminado e atualizado dos valores que entende devido. Examinando com acuidade o que consta dos autos, tenho que não assiste razão à embargante Déborah. Em que pese ser lamentável o ocorrido com a Déborah, que foi diagnosticada com neoplasia maligna na tireoide e passou ou passa ainda por tratamento com alto custo financeiro, a Teoria da Imprevisão somente se aplica quando for demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, com extrema vantagem para a outra, abalando-se o sinalagma inicial em que se fundou a contratação do negócio. Da análise dos autos, não se pode inferir que a dívida mencionada não seja legítima. Isto porque a embargante fundamenta seu pedido de revisão ou resolução do contrato na enfermidade que a acometeu e que teria ocasionado a redução do seu poder aquisitivo devido aos custos com tratamento. Não obstante, a alegada redução do poder aquisitivo, por si só, não autoriza a revisão contratual. Apenas os acontecimentos imprevisíveis e extraordinários, que venham a alterar as circunstâncias objetivas do contrato, possibilitam o uso da Teoria da Imprevisão, o que não ocorre no caso dos autos. Para que seja aplicada a referida Teoria é necessário que, além de se demonstrar o ônus excessivo para o devedor, seja comprovado o enriquecimento indevido ou a vantagem exagerada do credor como consequência direta do imprevisto. E o exequente não se beneficiou com a doença ou com a redução do poder aquisitivo da executada. A doença não atinge as prestações a que cada parte se obrigou a cumprir, atinge sim a capacidade de pagamento da executada, não havendo que se falar em resolução por onerosidade excessiva. Em conclusão, eventos como doença, desemprego, por exemplo, conquanto desequilibrem as finanças de um dos contratantes e reduzam sua aptidão para horar as obrigações que assumiu, não significam desequilíbrio intrínseco. Em casos que tais, não foi a relação contratual em si que foi atingida e sim um dos sujeitos da relação contratual. Para incidência do disposto nos arts. 478 e 317 do Código Civil, o evento perturbador do equilíbrio não pode se manifestar apenas na esfera individual do contratante, deve, ao contrário, ser dotado de generalidade, de modo que alteração patrimonial subjetiva não autoriza a atração da teoria da excessiva onerosidade para revisar ou resolver avenças. Em todo contrato de longo prazo o devedor está sujeito a esses riscos, como doença ou acidente que afete sua capacidade de pagamento ou perda de emprego ou renda. Mas esses acontecimentos não autorizam a revisão ou resolução do contrato máxime pela via estreita do embargos à execução. E não cabe ao judiciário, à míngua de alegações quanto à existência de cláusulas contratuais ou encargos abusivos, determinar a revisão do contrato sob o fundamento de que o devedor adoeceu e não pode mais pagar o valor ao qual se obrigou. Compete às partes, caso tenham interesse na preservação da avença, acordar sobre a repactuação de seus termos ou mesmo sobre os termos do distrato, caso em que, se houver imposição de desvantagem exagerada ao consumidor com retenção abusiva de valores pagos, pode ele socorrer-se do Judiciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno à embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade de justiça que enseja a suspensão da exigibilidade das verbas (art. 98, § 3º, do CPC). Julgo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Junte-se cópia na execução. BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2020 17:08:48. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0706973-86.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGALHAES NOGUEIRA COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF56054 - ESTELA GONDIN BATISTA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: CLINICA DO AUTOMOVEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO CARVALHO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706973-86.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGALHAES NOGUEIRA COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME EXECUTADO: CLINICA DO AUTOMOVEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, RODRIGO CARVALHO MOREIRA DECISÃO Oficie-se, de imediato, à míngua de irresignação da parte executada (ID: 71643633), à respectiva instituição financeira, para que promova a transferência da importância penhorada (ID: 67830531; e comprovante de transferência em anexo), com as devidas atualizações, para a conta bancária indicada pelo credor no petitório de ID: 69170011. Sem prejuízo, diga a parte credora, no prazo de cinco (05) dias, sobre a satisfação do crédito exequendo. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 16 de setembro de 2020 14:41:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0019273-68.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA. A: JANE FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA. A: JANICE NASCIMENTO DE SOUZA. A: JOSENILSON DO NASCIMENTO SOUZA. A: JOSILENE FERNANDES MONTEIRO DE SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF24951 - MARCELO GOMES DE QUEIROZ. R: JOSIANE NASCIMENTO SOUZA. R: JOSIENE NASCIMENTO DE SOUZA. R: JOSIMERI NASCIMENTO SOUZA. R: ANA PAULA DE ARAUJO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA REGINA DE ARAUJO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA DE ARAUJO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA SILVESTRE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0019273-68.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, JANE FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, JANICE NASCIMENTO DE SOUZA, JOSENILSON DO NASCIMENTO SOUZA, JOSILENE FERNANDES MONTEIRO DE SOUZA DO NASCIMENTO RÉU: JOSIANE NASCIMENTO SOUZA, JOSIENE NASCIMENTO DE SOUZA, JOSIMERI NASCIMENTO SOUZA, ANA PAULA

DE ARAUJO SOUZA, ANA REGINA DE ARAUJO SOUZA, ANA CLAUDIA DE ARAUJO SOUZA, SANDRA SILVESTRE DE SOUZA DESPACHO Digam as rés, no prazo de cinco (05) dias, sobre a petição de ID: 67494755. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de setembro de 2020 11:44:37. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0702683-57.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: KARLLOS LAICON RODRIGUES DE OLIVEIRA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702683-57.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: KARLLOS LAICON RODRIGUES DE OLIVEIRA CONCEICAO DECISÃO No bojo dos autos do PJe identificados em epígrafe, as partes celebraram acordo, conforme com o termo de ID: 71417894. Nesse contexto, verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Por conseguinte, homologo a transação celebrada pelas partes. Oficie-se, de imediato, à respectiva instituição financeira para que promova a transferência da importância penhorada (ID: 71165976), com as devidas atualizações, para a conta pertencente à parte credora, cujos dados bancários seguem no petitório de ID: 71417894 (p. 2, alínea ? b?). Determino, ainda, a suspensão do processo até o mês de dezembro de 2020, com fundamento no art. 922, cabeça, do CPC/2015. Findo o prazo assinalado, intime-se a parte credora para dizer sobre o adimplemento do acordo ora homologado. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 14 de setembro de 2020 11:05:36. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705603-04.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE. Adv(s).: DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. R: BRUNO PAIVA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705603-04.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE REQUERIDO: BRUNO PAIVA MENEZES DECISÃO A petição inicial está formalmente apta. Por isso, recebo-a. Ante o disposto nas r. Resoluções editadas pelo CNJ sob n. 313, de 19.03.2020, e n. 314, de 20.04.2020, bem como no art. 2.º da r. Portaria Conjunta TJDFT n. 50, de 29.04.2020, não será realizada a audiência inaugural prevista no art. 334, do CPC/2015; porém, sem prejuízo de ulterior tentativa de conciliação entre as partes, eventualmente. Desse modo, no intuito de imprimir regular andamento ao processo, atento, ainda, às regras prescritas pelo art. 4.º (razoável duração do processo) e pelo art. 8.º (eficiência processual), ambos do CPC/2015, determino a citação, na forma prevista pelo CPC/2015, para todos os termos da presente ação, bem como para apresentação de resposta no prazo legal de quinze (15) dias, sob sanção de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados; mas, se exauridas todas as hipóteses acima sem sucesso, proceder-se-á à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que aí estará presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, e será dado curador especial ao ausente. Publique-se, intimem-se, cite-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 15 de setembro de 2020 16:26:59. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701543-85.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAULO MACIEL RODRIGUES. Adv(s).: DF34672 - FABIO XIMENES CESAR. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701543-85.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAULO MACIEL RODRIGUES RÉU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO DECISÃO Chamo o feito à ordem. A inicial não foi recebida. A decisão de ID Num. 64458001 determinou, em verdade, a emenda à inicial, a fim de que o autor juntasse aos autos a resposta da parte ré ao seu pedido de reconsideração da decisão que o eliminou do certame. Não há que se falar, por ora, em citação da parte ré. Dessa forma, cumpra-se o autor a decisão de ID Num. 64458001, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. GUARÁ, DF, 15 de setembro de 2020 17:09:22. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

N. 0704374-43.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: MICHELE CRISTINA REIS NEVES MOREIRA. Adv(s).: DF37966 - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA, DF42795 - FERNANDO LUIZ CUNHA, DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE. R: ANA VITORIA MEDEIROS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704374-43.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MICHELE CRISTINA REIS NEVES MOREIRA RÉU: ANA VITORIA MEDEIROS PEREIRA DECISÃO No que pertine à alegação defensiva de nulidade de citação, é mister informar que este Juízo empreendeu diversas pesquisas e diligências no sentido de localizar a parte ré, incluindo pesquisa de endereço junto ao sistema SIEL, relatório que segue; porém, todas foram realizadas em vão, culminando com a efetivação da citação por meio de edital, tendo sido atendido o requisito previsto no art. 256, § 3.º, do CPC/2015. Desse modo, a citação por edital efetivada nestes autos é válida e eficaz, pois, conforme já se decidiu, "(...) não é necessário o absoluto esgotamento dos meios existentes para a localização do réu que esteja em lugar incerto e não sabido, mormente quando empreendias diversas diligências pelo autor no sentido de localizar o seu paradeiro." (Acórdão n. 967235, 20130111290452APC, Relator: HÉCTOR VALVERDE, 5.ª Turma Cível, data de julgamento: 21.09.2016, publicado no DJe: 28.09.2016. p. 327-333). Indefiro, ainda, a concessão da gratuidade de justiça à embargante, à míngua de comprovação da condição de hipossuficiência financeira. Saliento, por relevante, que ?A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial de ausentes, atua como substituta processual do réu revel e citado por edital, o que atrai sua isenção ilegal conferida pelo artigo 1.007, § 1º, do CPC c/c artigo 1º, do Decreto-Lei nº 500/69. No entanto, nesses casos, não se presume a hipossuficiência do representado, porquanto, nessas situações, deve ser analisada a concessão da benesse com base nos requisitos legais e pessoais previstos no artigo 98 e seguintes do CPC e na Lei 1.060/50.? (Acórdão 1238773, 07032179320188070006, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 30/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De outro giro, ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que as questões de fato encontram-se demonstradas nos autos, de modo que resta exclusivamente a apreciação das questões de direito. Tanto é assim que intimadas a dizer sobre produção de provas (ID: 70674673), ambas as partes dispensaram a fase de dilação probatória (ID: 70679017 e ID: 71066415). Trata-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Para fins estatísticos, certifique-se conclusão destes autos para SENTENÇA. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 16 de setembro de 2020 16:10:22. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0706353-40.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: CR FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706353-40.2019.8.07.0014 Classe

judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI EXECUTADO: CR FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte EXEQUENTE acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo EXECUTADO no ID: 72261025, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704814-73.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SABRINA PONCE DE LEON GONSALVES. Adv(s).: DF29642 - RAFAEL ASSIS DE OLIVEIRA. R: ELIAS BERNABE DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704814-73.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SABRINA PONCE DE LEON GONSALVES EXECUTADO: ELIAS BERNABE DE SOUSA JUNIOR DECISÃO Conforme com a orientação emitida pela Corregedoria do e. TJDFT em virtude da pandemia de COVID-19, a parte credora deve indicar seus dados bancários, no prazo de dez (10) dias, com vistas à eventual transferência dos valores cujo levantamento faz jus. Ressalto que a transferência para conta pertencente a causídico estará sujeita à juntada de instrumento procuratório e/ou substabelecimento com poderes específicos para dar quitação e/ou levantar alvarás. Atendida a injunção supra, autorizo, desde já, à míngua de irresignação do devedor (ID: 70573504), a transferência da importância penhorada (ID: 63752679; e comprovante que segue), com as devidas atualizações, para a conta bancária eventualmente apontada pela parte credora, mediante expedição de ofício à respectiva instituição financeira. De outro giro, defiro o pedido de penhora dos veículos de placas FLH4906 e JUV7345, nomeando a parte executada como depositária fiel. Expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação para fiel cumprimento no endereço declinado no petitório de ID: 69072551 (p. 2, alínea ?b?). Determino, ainda, seja lançada restrição de transferência junto ao sistema RENAJUD em relação ao supra aludido bem, conforme com o relatório em anexo. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de setembro de 2020 20:43:49. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703914-22.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I. Adv(s).: DF47097 - CAUE CESAR GUIMARAES GONCALVES. R: ATIVA CONSTRUTORA E REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703914-22.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I RÉU: ATIVA CONSTRUTORA E REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME DECISÃO Mantenho a decisão agravada de ID: 68122577 pelos fundamentos nela expostos. De outro giro, atento ao teor da r. decisão monocrática proferida no bojo do AGI n. 0737859-42.2020.8.07.0000 (ID: 71952537), adite-se o mandado de citação e intimação para fiel cumprimento das obrigações emanadas do retro aludido provimento jurisdicional. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de setembro de 2020 14:27:14. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701204-29.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. C. B. M.. Adv(s).: MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s).: STEFANNY CARNEIRO CASTELO BRANCO MOREIRA. R: UNIMED DE CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PR54529 - LUCIANO TEIXEIRA LEITE, PR92333 - ALYSSON GOMES FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701204-29.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. C. B. M. REPRESENTANTE LEGAL: STEFANNY CARNEIRO CASTELO BRANCO MOREIRA RÉU: UNIMED DE CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistem preliminares suscitadas pelas partes nem questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício. Outrossim, o ponto controvertido dos autos dispensa dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, anote-se conclusão para sentença. GUARÁ, DF, 16 de setembro de 2020 18:58:24. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

N. 0705285-21.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUGO MOREIRA BRITO. Adv(s).: DF38202 - HUGO MOREIRA BRITO. R: MARILETE DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ OTAVIO DAMASCENO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705285-21.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HUGO MOREIRA BRITO EXECUTADO: MARILETE DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA, LUIZ OTAVIO DAMASCENO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Por mandado, cite-se a parte executada para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC/2015), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC/2015), e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1.º, do CPC/2015). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC/2015). Recaindo a penhora em bens imóveis, também será intimado o cônjuge (art. 842, do CPC/2015). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC/2015), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC/2015). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Todavia, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se à pesquisa de endereços nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o oficial de justiça não encontrar a parte executada, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC/2015). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC/2015). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC/2015). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente será intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC/2015). 6. A certidão referida no art. 828, "caput", do CPC/2015, poderá ser solicitada verbalmente à Secretaria deste Juízo. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC/2015, arbitro honorários em prol do ilustre advogado do credor equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 14 de setembro de 2020 15:24:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703115-76.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IG URACTAN FREITAS CARVALHO. Adv(s).: DF55870 - RAFAEL RODRIGUES PRADO. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703115-76.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IG URACTAN FREITAS CARVALHO RÉU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, BANCO SANTANDER SA DECISÃO Mantenho a decisão agravada de ID: 65174747 pelos fundamentos nela expostos. De outro giro, ante a concessão de efeito suspensivo atribuído pela r. decisão monocrática proferida no bojo do AGI n. 0724501-10.2020.8.07.0000 (ID: 69661332), aguarde-se por eventual comunicação de julgamento definitivo a ser prolatado no retro aludido recurso. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de setembro de 2020 14:25:23. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708175-64.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNALDO MAURICIO DE LIMA. Adv(s).: DF34901 - RENATO DE FREITAS ALVES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708175-64.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNALDO MAURICIO DE LIMA RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO Mantenho a decisão agravada de ID: 64874048 pelos fundamentos nela expostos. De outro giro, atento ao teor da r. decisão monocrática proferida no bojo do AGI n. 0720949-37.2020.8.07.0000 (ID: 67307782), retomo o prosseguimento do feito. Nesse contexto, intime-se a parte autora para acostar aos autos os extratos bancários aptos a demonstrar o recebimento dos valores oriundos dos contratos firmados com a parte ré. Não obstante, deverá comprovar a destinação dos valores recebidos, haja vista tratar-se a hipótese de portabilidade e quitação antecipada de empréstimo anterior em operação realizada por intermediário que não figura no polo passivo da demanda, informação que se divisa do documento juntado no ID: 52256679. Intime-se para cumprimento no prazo legal de emenda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), independente de intimação pessoal. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de setembro de 2020 14:17:34. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700355-57.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 08 GUARA I DF. Adv(s).: DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR, DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS. R: MONALISA SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700355-57.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 08 GUARA I DF EXECUTADO: MONALISA SOUZA DE ALMEIDA DECISÃO No bojo dos autos do PJe identificados em epígrafe, as partes celebraram acordo, conforme com o termo de ID: 71904515. Nesse contexto, verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Por conseguinte, homologo a transação celebrada pelas partes. Determino, ainda, a suspensão do processo até o mês de novembro de 2020, com fundamento no art. 922, cabeça, do CPC/2015. Findo o prazo assinalado, intime-se a parte credora para dizer sobre o adimplemento do acordo ora homologado. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de setembro de 2020 13:23:51. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0703203-17.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANA DARC RODRIGUES DA SILVA FREITAS. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703203-17.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOANA DARC RODRIGUES DA SILVA FREITAS RÉU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de JOANA DARC RODRIGUES DA SILVA FREITAS foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701266-69.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO SOARES ARAUJO. Adv(s).: DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701266-69.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO SOARES ARAUJO RÉU: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO Compulsando os autos verifico que inexiste pedido de tutela a ser apreciado. Assim, proceda a secretaria o levantamento de eventual marcação nesse sentido. O julgamento do feito dispensa dilação probatória. Anote-se conclusão para sentença. GUARÁ, DF, 15 de setembro de 2020 16:57:33. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta.

DESPACHO

N. 0705206-42.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO LUIZ DE FARIAS. Adv(s).: RJ182189 - RITA DE CASSIA MAZOCHI PINTO. R: RENO DE AGUIAR GUERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705206-42.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO LUIZ DE FARIAS REQUERIDO: RENO DE AGUIAR GUERRA DESPACHO Em primeiro lugar, antes do recebimento da petição inicial, é necessário que a parte autora esclareça qual é o fundamento jurídico para propor a presente ação nesta Circunscrição Judiciária do Guará. Por via de regra, a ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46, cabeça, do CPC/2015). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando, expressamente, a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC/2015). Ainda, admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, em relação à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, ?d?, do CPC/2015), ou, ainda, o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, ?a?, do CPC/2015). No caso dos autos, a parte autora é domiciliada na Rua Domingos de Magalhães nº 102, Maria da Graça (RJ), CEP 20785-352. A parte ré, conforme consta da petição inicial, é domiciliada na CSA 03, Lote 19, Apto 207, Taguatinga Sul, Circunscrição Judiciária de Taguatinga (DF), CEP: 72.015-085. A homologação da partilha de bens em ação de divórcio, que tramitou perante a Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará (ID: 71195941), não configura critério de definição ou modificação da competência, como bem salientado no decisório proferido de ID: 71542595. Portanto, nenhuma das partes é residente ou domiciliada ou estabelecida nesta Circunscrição Judiciária, o foro de eleição não é aqui, tampouco aqui é o lugar do ato ou fato jurídico. Ressalto ser bastante frequente o ajuizamento equivocado de diversas ações, aqui no foro do Guará, em virtude de erro ou ignorância dos respectivos proponentes, ante a ocorrência de conflito aparente de informações cadastrais, constantes de sítios de internet tais como o dos Correios (pela busca de logradouros ou CEP) e o da Receita Federal, e as disposições de organização judiciária prescritas pela Resolução TJDFT n. 15/2004, acima mencionada, a qual dispõe sobre a competência deste Juízo. Contudo, sabe-se que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a norma jurídica, alegando que não a conhece (art. 3.º do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). Conquanto se trate de competência orientada por critérios

territoriais, tem-se por acertado que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. VERA ANDRIGHI, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 05.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015, p. não cadastrada). Embora se trate de competência relativa orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos?. (Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrighi, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 05.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015, p. não cadastrada). Nesse sentido, ? pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei?. (Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator Des. Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento 25.10.2010, publicado no DJe 04.11.2010, p. 72). Nessa ordem de ideias, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, de plano. GUARÁ, 15 de setembro de 2020 21:36:58. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0702846-37.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILENE AMORIM VAZ. Rep(s).: ANDREIA AMORIM DIAS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702846-37.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILENE AMORIM VAZ REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA AMORIM DIAS RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistem preliminares suscitadas pelas partes nem questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício. Outrossim, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Assim, impõe-se o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Anote-se conclusão para sentença. GUARÁ, DF, 16 de setembro de 2020 18:24:55. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

N. 0704136-24.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. V. G.. Rep(s).: ALYNNE GODOIS BRITO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704136-24.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. V. G. REPRESENTANTE LEGAL: ALYNNE GODOIS BRITO RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistem preliminares suscitadas pelas partes nem questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício. Outrossim, o ponto controvertido dos autos dispensa dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, anote-se conclusão para sentença. GUARÁ, DF, 16 de setembro de 2020 18:46:37. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

N. 0037047-77.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEDI BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: MICROMED BIOTECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: SP172739 - DANIELA DE ANDRADE BERNARDO. T: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0037047-77.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MEDI BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP RÉU: MICROMED BIOTECNOLOGIA LTDA DECISÃO Em cumprimento à decisão de ID: 31514304, o perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de ID: 41236578 a ID: 41237045 e, dada as impugnações ofertadas (ID: 45481788 a ID: 45482155; ID: 62141591 e ID: 63394686), os esclarecimentos de ID: 61011936 e ID: 64266948. Posteriormente, instadas a se manifestar sobre a segunda fase da perícia estabelecida no supra aludido decisório, as partes manifestaram expressamente seu desinteresse (ID: 67592860 e ID: 72032998). Decido. Da atenta leitura do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados, verifico que o perito respondeu, adequada e tecnicamente, os quesitos e questionamentos subsequentes das partes, não havendo reparos quanto ao trabalho desempenhado. Ante o exposto, homologo o laudo pericial acostado aos autos. Sem prejuízo, declaro encerrada a fase de dilação probatória, estando o feito apto para julgamento. Por conseguinte, anote-se conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de setembro de 2020 11:59:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0001887-15.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILENE AMORIM VAZ. Rep(s).: ANDREIA AMORIM DIAS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001887-15.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILENE AMORIM VAZ REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA AMORIM DIAS DECISÃO Em que pese a argumentação expendida no petitório de ID: 71397535, este Juízo não detém competência para promover o recolhimento e/ou destinação de valores com vistas ao adimplemento das custas processuais, cabendo à parte sucumbente a retirada da respectiva guia de custeio para o escorreito pagamento junto ao sítio eletrônico do e. TJDFT. Por conseguinte, a executada GEAP deve instruir os autos com seus dados bancários, ato para o qual assinalo o prazo de dez (10) dias. Atendida a injunção supra, oficie-se à respectiva instituição financeira para que promova a transferência da importância depositada (ID: 71862743), com as devidas atualizações, para a conta eventualmente indicada pela retro aludida parte. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de setembro de 2020 12:43:33. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0705721-48.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s).: DF34848 - ERIC LUIS CHULES, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA. R: MANOEL SANTANA CARDOSO. R: MARIA LAURA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705721-48.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: MANOEL SANTANA CARDOSO, MARIA LAURA DE OLIVEIRA CERTIDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Certifico que a parte ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID: 72447813. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 NEURA VIEIRA GOMES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702737-23.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELSO CORREA FILHO. Adv(s).: RJ100793 - MARCOS ROGERIO FERNANDES GONZALEZ. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702737-23.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELSO CORREA FILHO RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DESPACHO 1. Em relação à emenda à inicial, encontra-se sob a apreciação deste Juízo tão-somente a petição juntada no ID: 67931770 ("ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de exibição de documentos"), tendo sido corrigido o valor da causa para R$ 20.000,00. Anote-se. Contudo, para recebimento da peça de provocação, o autor deverá comprovar que faz jus à concessão da gratuidade de justiça, haja vista figurar, junto à Receita Federal, como empresário, a saber: INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Recuperar NI - CNPJ # CNPJ Nome Empresarial Nome Fantasia CPF Responsável UF Município Detalhe 1 00.666.313/0001-83 OPCAO BAR E RESTAURANTE LTDA FUNDO DO MAR 098.702.451-53 DF BRASILIA 2 02.611.481/0001-05 BAR RESTAURANTE E LANCHONETE BRAZAO LTDA 098.702.451-53 DF BRASILIA 3 01.035.971/0001-30 AVAL INDUSTRIA COMERCIO SERV GERAIS E TRANSPORTES LTDA AVAL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES 098.702.451-53 DF BRASILIA 4 31.621.141/0001-55 HELSO CORREA FILHO 09870245153 PIZZA MAGICA 098.702.451-53 DF BRASILIA 3. Portanto, intime-se para cumprimento dentro do prazo legal, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 16 de setembro de 2020 00:22:15. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703727-14.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HARUMI KUWAE TANIZAKI. A: TIEMI KUWAE YAMADA. Adv(s).: DF44948 - GEORGIA LEANA SILVA DE JESUS, DF42934 - PATRICIA RODRIGUES TOLENTINO. R: ACADEMIA PARA O CEREBRO - CURSOS LIVRES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703727-14.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HARUMI KUWAE TANIZAKI, TIEMI KUWAE YAMADA REQUERIDO: ACADEMIA PARA O CEREBRO - CURSOS LIVRES LTDA DESPACHO Ainda em relação à gratuidade de justiça, verifico que a parte autora figura como empresária, junto à Receita Federal, a saber: CNPJ: 38.091.147/0001-07 Nome Empresarial Completo: COLEGIO GUARAZINHO KIDS LTDA Nome Fantasia Completo: COLEGIO GUARAZINHO KIDS CPF do responsável: 809.818.281-91 Logradouro: QUADRA QE 4 CONJUNTO D CASA , 225 Complemento: Bairro: GUARA I Município: BRASILIA UF: DF CEP: 71010-043 Intime-se para derradeiro cumprimento no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), com o cancelamento da distribuição (art. 290, cabeça, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 3 de setembro de 2020 20:00:46. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0703827-37.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CLJ COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. Adv(s).: DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703827-37.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLJ COMERCIO DE CONFECCOES LTDA RÉU: MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LIMA SENTENÇA CLJ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ingressou com ação monitória em face de MARIA DE FÁTIMA DOS PRAZERES LIMA, ambos qualificadas nos autos, afirmando, em síntese, que é credor da quantia atualizada de R$ 5.727,20 (cinco mil setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), representados pelos cheques de Ids Num. 19917759 - Pág. 1 a Num. 19917759 - Pág. 4, dados como pagamento na aquisição de produtos, que tivera o adimplemento frustrado. Requereu a citação da parte ré para efetuar o pagamento da dívida no prazo de quinze dias ou, querendo, opor embargos e, ao final, a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Com a petição inicial vieram os documentos de Ids Num. 19917736 - Pág. 1 a Num. 19917759 - Pág. 4. Decisão de ID Num. 20236669 determinou ao autor a emenda à inicial o que foi cumprido. Decisão de ID Num. 22394324 recebeu a emenda apresentada e determinou a expedição de mandado de pagamento. Não logrado êxito na tentativa de citação pessoal, foi determinada a citação por edital (ID Num. 50689341 - Pág. 1). Citada (ID Num. 50855134), a requerida não apresentou contestação, conforme certidão de ID Num. 57941304, sendo-lhe nomeado Curador especial que se manifestou no ID Num. 58075632. Em sede de defesa a Curadoria suscitou preliminar de nulidade de citação. No mérito, pugnou pela negativa geral. Por fim, requereu a concessão da gratuidade da justiça à ré e a improcedência do pedido. Réplica no ID Num. 63707540. Saneamento no ID Num. 70314684 rejeitou a preliminar de nulidade de citação, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à requerida e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Promovo o julgamento antecipado da lide diante da desnecessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação inexistindo outras preliminares suscitadas pelas partes nem questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, passo ao exame do mérito. Os cheques de Ids Num. 19917759 - Pág. 1 a Num. 19917759 - Pág. 4 demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, por intermédio do qual a ré se obrigou ao pagamento da quantia total de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), apontando, assim, a existência do direito alegado na petição inicial. No que tange à negativa geral utilizada pela curadoria, importante ressaltar que, uma vez comprovada a existência de um débito, não pode ser imposta à parte autora a obrigação de comprovar fato negativo, qual seja, o não pagamento do débito. Ao contrário, cabia à parte ré comparecer aos autos e demonstrar que efetuou o pagamento do quantum pretendido, apresentando os respectivos comprovantes. Outrossim, de acordo com a jurisprudência ao qual essa Juíza se filia, em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção à origem da dívida, bastando a juntada da respectiva cártula para demonstrar o fato constitutivo do direito do autor. Desta forma, ante a inércia da parte ré e o carimbo aposto no verso dos títulos, que aponta a devolução dos cheques pela ausência de fundos, impõe-se o acolhimento do pedido inicial. Em relação à correção monetária que deve incidir sobre o débito, aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que o termo inicial para a sua incidência deve ocorrer da data de emissão da cártula. Já, em relação aos juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que em se tratando de dívida líquida, certa e exigível, sua incidência é a contar da primeira apresentação da cártula à instituição financeira. Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados nos embargos monitórios e, via de conseqüência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) relativa aos cheques de Ids Num. 19917759 - Pág. 1 a Num. 19917759 - Pág. 4, corrigida monetariamente a partir da data de emissão de cada cártula e acrescida de juros de mora a partir da primeira apresentação dos documentos até a data do efetivo pagamento. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. GUARÁ, DF, 16 de setembro de 2020 13:59:56. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

N. 0702097-88.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: WAGNER GUIMARAES ESCOVINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702097-88.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR RÉU: WAGNER GUIMARAES ESCOVINO SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária de locupletamento ilícito, movida por SANDOVAL ALVES DE ALENCAR em desfavor de WAGNER GUIMARÃES ESCOVANO, partes qualificadas nos autos. Em suma, relata a parte autora deter, em face do réu, crédito no importe atualizado de R$ 814,04 (oitocentos e quatorze reais e quatro centavos), documentado no cheque de ID Num. 16193043 - Pág. 1 desprovido de força executiva, emitidos e inadimplidos por aquele obrigado. Com a petição inicial vieram os documentos de Ids Num. 16193040 - Pág. 1 a Num. 16193058 - Pág. 1 Decisão de ID Num. 19847553 recebeu a inicial, deferiu o pedido de gratuidade da justiça ao autor e determinou a designação de audiência de conciliação e citação da parte ré. Não logrado êxito na tentativa de citação pessoal

do réu, foi deferida a citação por edital. Citado (ID Num. 33720916 - Pág. 1), o réu não apresentou contestação ao pedido, conforme certidão de ID Num. 38607547 - Pág. 1, sendo-lhe nomeado Curador Especial que se manifestou pela negativa geral (ID Num. 40639589). Requereu o benefício da gratuidade da justiça ao réu e a improcedência do pedido. Decisão de ID Num. 68896659 indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao réu e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, eis que a questão jurídica versada se acha suficientemente comprovada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares suscitadas pelas partes nem questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, passo ao exame do mérito. Cotejado o arcabouço informativo constante dos autos, tenho que inexiste impeditivo à tutela do direito de crédito vindicado pela parte autora. Consoante ressai incontroverso, constituiu-se, em favor da parte requerente, crédito estampado em cheque emitido pelo réu, acostado no ID Num. 16193043 - Pág. 1, desprovido de força executiva. Não houve a oposição de exceções pessoais à exigibilidade da obrigação inadimplida. No que tange à negativa geral utilizada pela curadoria, importante ressaltar que, uma vez comprovada a existência de um débito, não pode ser imposta à parte autora a obrigação de comprovar fato negativo, qual seja, o não pagamento do débito. Ao contrário, cabia à parte ré comparecer aos autos e demonstrar que efetuou o pagamento do quantum pretendido, apresentando os respectivos comprovantes. Desta forma, ante a inércia da parte ré e os carimbos apostos no verso do título (ID Num. 16193043 - Pág. 1), que aponta a devolução do cheque pela ausência de fundos, impõe-se o acolhimento do pedido inicial. Em relação à correção monetária, apesar do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que o termo inicial para a sua incidência deve ocorrer da data de emissão das cártulas, no caso dos autos, as partes convencionaram datas diferentes para o vencimento da obrigação. Assim, em que pese o cheque ser uma ordem de pagamento à vista, necessário prevalecer os dias pactuados entre as partes, através da expressão ?bom para?. Já, em relação aos juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que em se tratando de dívida líquida, certa e exigível, sua incidência é a contar da primeira apresentação da cártula à instituição financeira. Não se vislumbrando a presença de elementos fático-jurídicos a desconstituir a exigibilidade da obrigação consignada na prova escrita da obrigação, tenho por procedente a pretensão deduzida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde 28/05/2016 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da primeira apresentação do documento (30/05/2016) até a data do efetivo pagamento. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. GUARÁ, DF, 16 de setembro de 2020 15:41:46. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0711347-02.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDA CECILIA COELHO PORTELLA. Adv(s).: DF56488 - PRISCILA DE SOUSA GONCALVES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0711347-02.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDA CECILIA COELHO PORTELLA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DECISÃO A legitimidade ad causam, enquanto condição da ação, deve ser aferida à luz dos fatos alegados na petição inicial, ou seja, in status assertionis, sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação que é adotada pelo sistema jurídico, pois, segundo se compreende, o direito de ação não está vinculado à prova ou subsistência do direito material postulado, constituindo direito autônomo e abstrato, resultando que as condições da ação, dentre elas a legitimidade das partes, não se subordinam ou confundem com o mérito do direito evocado, devendo ser apreendidas diante das assertivas deduzidas na inicial pelo postulante e da pertinência subjetiva da parte ré com os fatos e pretensões deduzidas. Assim sendo, AFASTO a preliminar de ilegitimidade suscitada. REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, eis que a parte requerida não produziu prova convincente para eliminar a presunção decorrente da declaração de pobreza apresentada. Outrossim, vale destacar que foi juntado aos autos documentos idôneos a demonstrar que o pagamento das despesas processuais poderia prejudicar a subsistência da autora com dignidade. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistem outras preliminares suscitadas pelas partes nem questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício. Outrossim, o ponto controvertido dos autos dispensa dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, anote-se conclusão para sentença. GUARÁ, DF, 16 de setembro de 2020 19:05:11. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0005912-08.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZETH PIRES GUIMARAES SIMOES. Adv(s).: DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR. R: GAMA SAUDE LTDA. Adv(s).: SP167922 - ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 19:00h Número do processo: 0005912-08.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZETH PIRES GUIMARAES SIMOES EXECUTADO: GAMA SAUDE LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que transcorreram em branco os prazos para pagamento voluntário e impugnação (arts. 525, caput, e 523, caput, CPC/2015) pela parte executada. De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha atualizada do débito, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender cabível. GUARÁ (DF), Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0008418-88.2015.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: DROGARIA IMPRENSA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0048102A - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO; Rep(s).: CLEITON JACINTO DO CARMO. R: JUCELMA FERREIRA PENTEADO 94633444115. Rep(s).: JUCELMA FERREIRA PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0008418-88.2015.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DROGARIA IMPRENSA EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: CLEITON JACINTO DO CARMO RÉU: JUCELMA FERREIRA PENTEADO 94633444115 REPRESENTANTE LEGAL: JUCELMA FERREIRA PENTEADO SENTENÇA DROGARIA IMPRENSA LTDA-ME, qualificada nos autos, ingressou com ação monitória em face de JUCELMA FERREIRA PENTEADO, também já qualificada, afirmando, em síntese, que é credora da quantia atualizada de R$ 1.245,13 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) representada pelo cheque de ID Num. 31568162 - Pág. 1, que tivera o pagamento frustrado. Requereu a citação da parte ré para efetuar o pagamento da dívida no prazo de quinze dias ou, querendo, opor embargos e, ao final, a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Com a petição inicial vieram os documentos de Ids Num. 31568158 - Pág. 4 a Num. 31568166 - Pág. 2. Decisão de ID Num. 31568166 recebeu a inicial e determinou a citação da parte requerida para pagamento. Não logrado êxito na tentativa de citação pessoal da requerida, foi determinada a sua citação por edital. Citada (ID Num. 31568177 - Pág. 1), a requerida não apresentou contestação, conforme certificado do ID Num. 31568178 - Pág. 3 , sendo-lhe nomeado Curador Especial que se manifestou no ID Num. 31568185. Alegou a Curadoria a nulidade da citação por edital. No mérito, afirma a ausência de indicação de causa debendi pugnando,

ainda, pela negativa geral. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, o termo inicial dos juros a partir da citação e a concessão do benefício da gratuidade da justiça à requerida. Réplica no ID Num. 31568187. Saneamento no ID Num. 71478300 rejeitou a preliminar de nulidade de citação, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à ré e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Promovo o julgamento antecipado da lide diante da desnecessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação inexistindo outras preliminares suscitadas pelas partes nem questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, passo ao exame do mérito. O cheque de ID Num. 31568162 - Pág. 1 demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, por intermédio do qual a ré se obrigou ao pagamento da quantia total de R$ 1.000,00 (mil reais), apontando, assim, a existência do direito alegado na petição inicial. No que tange à negativa geral utilizada pela curadoria, importante ressaltar que, uma vez comprovada a existência de um débito, não pode ser imposta à parte autora a obrigação de comprovar fato negativo, qual seja, o não pagamento do débito. Ao contrário, cabia à parte ré comparecer aos autos e demonstrar que efetuou o pagamento do quantum pretendido, apresentando os respectivos comprovantes. Outrossim, de acordo com a jurisprudência consolidada, em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção à origem da dívida, bastando a juntada da respectiva cártula para demonstrar o fato constitutivo do direito do autor. Desta forma, ante a inércia da parte ré e o carimbo aposto no verso do título, que aponta a devolução do cheque pela ausência de fundos, impõe-se o acolhimento do pedido inicial. Em relação à correção monetária que deve incidir sobre o débito, aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que o termo inicial para a sua incidência deve ocorrer da data de emissão da cártula. Já, em relação aos juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que em se tratando de dívida líquida, certa e exigível, sua incidência é a contar da primeira apresentação da cártula à instituição financeira. Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados nos embargos monitórios e, via de conseqüência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), relativa ao cheque de ID Num. 31568162 - Pág. 1, quantia a ser corrigida monetariamente a partir da data de emissão (14/08/2012) e acrescida de juros de mora a partir da primeira apresentação (25/09/201) até a data do efetivo pagamento. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se GUARÁ, DF, 15 de setembro de 2020 14:20:10. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0705638-61.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE STELLA. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: ANTONIO MARCOS MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705638-61.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLE STELLA EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MENDES DOS SANTOS DESPACHO A parte exequente incluiu, no pedido inicial, que sejam computadas as parcelas vincendas no curso desta execução. Esse pleito encontra fundamento na regra do art. 323 do CPC/2015, aplicável ao processo de execução por força da regra remissiva prevista no art. 771, parágrafo único, do CPC/2015. Entretanto, em 21.10.2019 foi admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) de n. 14, no âmbito deste TJDFT, registrado sob n. 0715584-36.2019.8.07.0000, sendo relatora a eminente Desembargadora Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias, referente à ?inclusão, no cálculo da dívida, das prestações que se vencerem no curso da execução?, tendo havido determinação de sobrestamento das ações em tramitação. A respectiva tese ainda não foi firmada. Assim, faculto à parte exequente emendar o pedido, dentro do prazo de quinze (15) dias; se não, a petição inicial será recebida, mas a tramitação dos autos ficará suspensa até o julgamento do IRDR n. 14. Intime-se. GUARÁ, DF, 16 de setembro de 2020 15:04:52. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0702112-23.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: ALESSANDRO RODRIGUES SOARES. Adv(s).: DF55261 - FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA, DF57287 - GABRIELA DE OLIVEIRA COSTA. R: ELZIMARY FONTES MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702112-23.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES SOARES RÉU: ELZIMARY FONTES MORAES CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de ID: 56708488, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: DESCONHECIDO. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 27 de Agosto de 2020 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700422-56.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: LUIS EDUARDO PEREIRA GARRIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700422-56.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA GARRIDO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte EXEQUENTE sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pela Sra Oficiala de Justiça nos autos, bem como sobre o teor da decisão de ID: 61674439 e certidão de ID: 62852595. Prazo: no prazo de 15 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 27 de Agosto de 2020 SUZY RODRIGUES ALVES Técnico Judiciário

N. 0703950-35.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JOAO AUGUSTO CAPELETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA TATIANA BICALHO DE ALENCAR CAPELETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703950-35.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CAPELETTI, ANA TATIANA BICALHO DE ALENCAR CAPELETTI DESPACHO Ante o teor da petição de ID: 69194869, diga a parte credora, no prazo de cinco (05) dias, sobre o expediente acostado no ID: 67314450 e documentos que o acompanham. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2020 14:31:54. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0704859-09.2020.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA MARGARETH FERREIRA. A: C. MELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF40003 - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. R: ANA CLAUDIA DA PAZ BIANNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704859-09.2020.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA MARGARETH FERREIRA, C. MELO EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA - ME RÉU: ANA CLAUDIA DA PAZ BIANNA DECISÃO Venha aos autos petição inicial devidamente consolidada em peça única com as alterações promovidas em razão da decisão de emenda, a fim de se evitar tumulto processual. Prazo: 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, 16 de setembro de 2020 16:43:16. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

N. 0704599-29.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELHIANE JUNKER JARDIM FARIAS. Adv(s).: DF0039692A - PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR. R: VITAL IMPLANTES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704599-29.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELHIANE JUNKER JARDIM FARIAS RÉU: VITAL IMPLANTES EIRELI DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte postula a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência odontológica, inaplicabilidade de multa rescisória, abstenção de registro do nome da Requerente em cadastro de inadimplentes e restituição de valores pagos pelos serviços defeituosos e/ou não realizados, no montante de R$ 2.816,25 (dois mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), com amparo nos ditames dos artigos 20, inciso II e § 2º, 23, 24, 25, e 35, inciso II, todos do CDC. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. No caso em exame, o pedido liminar tem natureza satisfativa, porquanto a demandante pugnou pela devolução da quantia paga, pretensão esta que corresponde exatamente àquela deduzida como provimento final, o que esvaziaria, em grande parte, o próprio pedido principal. Outrossim, a falha na prestação do serviço odontológico demanda dilação probatória. Assim, diante do caráter satisfativo da medida e a conseqüente irreversibilidade da decisão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Atenta, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V, do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se o réu para responder, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. GUARÁ, DF, 14 de setembro de 2020 18:25:55. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta.

N. 0704689-37.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: KRANDILA DE OLIVEIRA BORDIN. Adv(s).: SP320017 - JOAO IRANDY VENDEMIATTI. R: JONATAN PEIXOTO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704689-37.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: KRANDILA DE OLIVEIRA BORDIN REQUERIDO: JONATAN PEIXOTO CAMPOS DECISÃO Com o advento do novo Código de Processo Civil, arts. 98 a 102, a presunção de hipossuficiência é apenas relativa e, portanto, pode ser elidida se houver elemento nos autos capaz de atestar a capacidade financeira da parte para custear as despesas próprias do processo. Na hipótese vertente, a autora se qualificada como professora e encontra-se representada por advogado particular. Outrossim, intimada para comprovar a necessidade da gratuidade da justiça, a demandante se manteve inerte, razão pela qual não é possível reconhecer que o pagamento das despesas processuais possa comprometer o seu próprio sustento ou de sua família. Nesse sentido, cito acórdão do TJDFT: PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ÔNUS DA PROVA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da agravante ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial como a que foi proposta na origem, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça 5. A gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custo que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.973663, 20160020348396AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/10/2016, Publicado no DJE: 27/10/2016. Pág.: 258/276) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Assim, deverá a autora comprovar o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. GUARÁ, DF, 16 de setembro de 2020 18:17:16. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

ATO ORDINATÓRIO

N. 0700442-81.2018.8.07.0014 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: HSJ COMERCIAL S.A.. Adv(s).: RJ0045633A - RENATO ANET. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. R: IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A.. Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. T: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700442-81.2018.8.07.0014 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: HSJ COMERCIAL S.A. RÉU: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes da suspensão do processo de 30 dias em 08.09.2020. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0703302-84.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: DCA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF41979 - SABRINA SOARES PIAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703302-84.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADVOCACIA VASCONCELOS RÉU: DCA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de ADVOCACIA VASCONCELOS foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0703303-69.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: DCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF41979 - SABRINA SOARES PIAU.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703303-69.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADVOCACIA VASCONCELOS RÉU: DCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de ADVOCACIA VASCONCELOS foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0700451-72.2020.8.07.0014 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: RICARDO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: DF0046269A - BRUNA VIRGINIA MEDEIROS MACHADO. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: PR32521 - AURELIO CANCIO PELUSO. R: OLIVIERI E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: ES7918 - GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700451-72.2020.8.07.0014 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: RICARDO HENRIQUE DA SILVA RÉU: BANCO RCI BRASIL S.A, OLIVIERI E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO Certifico que as partes BANCO RCI BRASIL S.A e OLIVIERI E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram contestação, ID: 67361885 e 67664944. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte ré. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0702408-16.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO CARLOS SALVIATO TORRES. Adv(s).: DF38854 - FERNANDA MOREIRA VALIM PORTO, DF52474 - BARBARA MOREIRA VALIM PORTO. R: ERMITA OLIVEIRA DIAS NETA - ME. Adv(s).: DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. R: KACIUS KLEY GUEDES DOS SANTOS 00024433411. Adv(s).: DF37242 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 19:00h Número do processo: 0702408-16.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO CARLOS SALVIATO TORRES EXECUTADO: ERMITA OLIVEIRA DIAS NETA - ME, KACIUS KLEY GUEDES DOS SANTOS 00024433411 ATO ORDINATÓRIO Certifico que transcorreram em branco os prazos para pagamento voluntário e impugnação (arts. 525, caput, e 523, caput, CPC/2015) pela parte executada. De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha atualizada do débito, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender cabível. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704816-72.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALVARES DA COSTA. Adv(s).: DF0038549A - JOSE ALVARES DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704816-72.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ALVARES DA COSTA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Indefiro a gratuidade de justiça postulada pela parte ré, à míngua de comprovação de sua hipossuficiência financeira. Frise-se, por relevante, que a postulante percebe rendimentos muito superiores à média nacional (ID: 71795850). A propósito, ?a Lei n.º 13.467/2017, conhecida como ?Lei da Reforma Trabalhista?, trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria n.º 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R$ 2.212,52? (Acórdão 1137466, 07125021120178070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 20/11/2018. Sem p. cadastrada.) Não obstante, verifico que a parte autora ?não comprovou despesas extraordinárias que possam ser consideradas hábeis a comprometer-lhe o sustento e a legitimar o pedido de gratuidade, pois, se comprometeu seus ganhos mensais com gastos incompatíveis com seus rendimentos, como parcelas de empréstimos e financiamentos e outras despesas elevadas, por sua própria escolha, isso não lhe credencia a beneficiar-se da gratuidade de Justiça.? (Acórdão 1220966, 07191750620198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, aguarde-se pelo recolhimento das custas de ingresso no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), com o cancelamento da distribuição (art. 290, cabeça, do CPC/2015), independente de intimação pessoal. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 14 de setembro de 2020 13:23:06. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0705381-36.2020.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: FERNANDA COELHO SILVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705381-36.2020.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB RÉU: FERNANDA COELHO SILVEIRA RAMOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es) acerca dos resultados infrutíferos certificados pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 NEURA VIEIRA GOMES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0703817-22.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s).: SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: ANTONINHO CANDIDO FRANCISCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703817-22.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A RÉU: ANTONINHO CANDIDO FRANCISCO CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de ID 68442578, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: FALECIDO. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701632-11.2020.8.07.0014 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: ALBERTO BARBOSA MACHADO NUNES RODRIGUES. Adv(s).: DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701632-11.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCESSO DE

CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: ALBERTO BARBOSA MACHADO NUNES RODRIGUES REQUERIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de ALBERTO BARBOSA MACHADO NUNES RODRIGUES foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708370-49.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WOLNEY COELHO ANTUNES. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708370-49.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WOLNEY COELHO ANTUNES RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO No bojo dos autos do PJe em epígrafe, a parte autora postula a restituição de valores referentes à conta PASEP em desfavor da parte ré, com o saneamento do feito ocorrido em 14.08.2020. Entretanto, em 24.08.2020 foi admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) de n. 16, no âmbito deste TJDFT, registrado sob n. 0720138-77.2020.8.07.0000, sendo relator o eminente Desembargador Ângelo Canducci Passarinho, referente à ?discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?, tendo havido determinação de sobrestamento das ações em tramitação. A respectiva tese ainda não foi firmada. Por conseguinte, determino a suspensão do processo até eventual comunicação de julgamento definitivo a ser prolatado no supra aludido incidente. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 14 de setembro de 2020 15:43:33. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0702516-40.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DAMHA I. Adv(s).: DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES, DF59788 - INGRID TAVARES CORREA; Rep(s).: MARIA ILDA MENDES DE ARAUJO COSTA. R: ANA PAULA AMARAL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702516-40.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DAMHA I REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ILDA MENDES DE ARAUJO COSTA RÉU: ANA PAULA AMARAL DA SILVA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de ID 67321234, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: MUDOU-SE. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703861-75.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHARLESTON ALVES ROCHA. Adv(s).: DF0036094A - MARCELO DAHER RODRIGUES. R: PAI-PATOS ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s).: MG88240 - FERNANDO CESAR PORTELLA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703861-75.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHARLESTON ALVES ROCHA RÉU: PAI-PATOS ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO Certifico que a parte PAI-PATOS ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP veio em contestação, ID: 72497143. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte ré. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 NEURA VIEIRA GOMES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704206-07.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ALEX PESSOA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF20877 - ROMULO DIAS DE PAULA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREIA ENGENHARIA INDUSTRIA & COMERCIO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KENNEDY DA SILVA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704206-07.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ALEX PESSOA DE QUEIROZ REQUERIDO: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 MINERACAO LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, CORREIA ENGENHARIA INDUSTRIA & COMERCIO EIRELI - ME, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, KENNEDY DA SILVA CORREIA DECISÃO ALEX PESSOA DE QUEIROZ exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 MINERACAO LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, CORREIA ENGENHARIA INDUSTRIA & COMERCIO EIRELI - ME, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA e KENNEDY DA SILVA CORREIA, mediante manejo de processo de conhecimento, em que deduziu pedido de tutela de urgência consistente em ?que seja expedida ordem de AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL, ao Cartório do 4º Oficio de Registro de Imóveis do DF, para que, assim, grave sobre o imóvel de propriedade das empresas requeridas, registrado na matrícula 20.712, constando na averbação o nome do credor, valores e número de processo (...)?; ?que seja determinado o arresto da quantia de 72.289,11 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e onze centavos), já acrescidos os danos morais pleiteados, nas contas bancárias de todas empresas qualificadas nos autos, que compõem o grupo econômico, ante ao exposto acima, pugna pela despersonalidade da pessoa jurídica, afim de se alcançar os PATRIMÔNIOS PESSOAIS DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DO GRUPO?; que ?seja efetivada pesquisa pelo RENAJUD nos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas das Empresas Requeridas e, em sendo positivo, seja determinada a busca e apreensão, com imediato bloqueio de transferência de propriedade, dos veículos localizados, para assegurar a efetividade desse processo, requer também que seja posto o Requerente como depositário fiel do bem?; que ?seja efetivada pesquisa junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL pelo INFOJUD ou OFÍCIO os Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas das Empresas Requeridas em busca de informações sobre CRIPTOATIVOS e, em sendo positivo, sejam oficiadas as CORRETORAS para determinar o bloqueio e indisponibilidade desses ativos? (ID: 68413867, p. 37, alíneas ?h? a ?m?). Em síntese, a parte autora narra ter firmado contrato de prestação de serviços de investimentos com a primeira ré, aportando o montante de R$ 60.000,00. Relata a notícia de

distrato unilateral em novembro de 2019, consignado o prazo de noventa dias para devolução do importe investido sem a incidência de juros e atualizações monetárias e, posteriormente, a oferta de acordo extrajudicial, nos meses de junho e julho de 2020, com a interrupção unilateral de saques referentes aos investimentos realizados. Tece arrazoado jurídico sobre a existência de grupo econômico referente às empresas que figuram no polo passivo para, ao fim, intentar a supra aludida tutela. Com a inicial vieram os documentos de ID: 68413894 a ID: 68416665. Após intimação do Juízo (ID: 68632922 e ID: 69784272), a parte autora promoveu as emendas de ID: 69176416 a ID: 69176419 e ID: 71569300, incluindo guia adimplida de recolhimento das custas de ingresso. É o breve relatório. Fundamento e decido. De início, destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, ?cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de ?limitação da profundidade? da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC/2015, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC/2015). No caso dos autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que demonstrou (i) a efetivação de depósitos em favor da ré G44 BRASIL SCP (ID: 68415559 e ID: 68415564), (ii) a comunicação de distrato unilateral pela pessoa jurídica ré (ID: 68413867, p. 7) e (iii) as propostas de acordo extrajudicial (ID: 68415561, ID: 68415566 a ID: 68415572), com a (iv) indisponibilidade de saque dos investimentos realizados (ID: 68415586). O perigo de dano se justifica pela possibilidade concreta de dilapidação do patrimônio ante os seguidos atrasos na devolução dos valores empenhados pela parte autora, sem adimplemento até este momento processual. Ressalto, ainda, que ?a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em caso de grupo econômico e confusão patrimonial exige a efetiva demonstração de liame entre as empresas, atual ou, ao menos, à época da formação do débito? (Acórdão 1252374, 00171492720168070018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 10/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.), condições que entendo demonstradas na presente demanda. Todavia, os efeitos da tutela postulada devem ser modulados, considerando a inclusão de montante a título de reparação por danos morais sofridos, o qual demanda cognição judicial plena e exauriente, observado o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, pois, da presente fase de análise perfunctória. Não obstante, atento à previsão do art. 134, cabeça, do CPC/2015, instauro, desde já, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, autorizando a citação dos sócios SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA e KENNEDY DA SILVA CORREIA. Por todos esses fundamentos, reputo presentes os requisitos previstos no art. 300, cabeça, do CPC/2015, bem como defiro parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar o imediato arresto eletrônico via sistema BACENJUD do montante de R$ 62.289,11 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e onze centavos) em contas bancárias eventualmente mantidas pelas rés G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 MINERACAO LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA e CORREIA ENGENHARIA INDUSTRIA & COMERCIO EIRELI - ME, bem como pelos sócios SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA e KENNEDY DA SILVA CORREIA. Defiro, ainda, o pedido de averbação da indisponibilidade do imóvel objeto da certidão de ônus de ID: 68416653. Oficie-se, de imediato, cabendo à parte autora recolher os respectivos emolumentos cartorários, se os houver. Defiro, ademais, a pesquisa de bens pertencentes aos réus junto ao sistema RENAJUD. Com o resultado, dê-se vista à parte autora para manifestação em cinco (05) dias. Defiro, por fim, a pesquisa de ?criptoativos? pertencentes aos réus junto ao sistema INFOJUD, por meio das declarações de imposto de renda eventualmente entregues. Após o cumprimento da injunção retro, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de cinco (05) dias, sobre os resultados obtidos. Ante o disposto nas r. Resoluções editadas pelo CNJ sob n. 313, de 19.03.2020, e n. 314, de 20.04.2020, bem como no art. 2.º da r. Portaria Conjunta TJDFT n. 50, de 29.04.2020, não será realizada a audiência inaugural prevista no art. 334, do CPC/2015; porém, sem prejuízo de ulterior tentativa de conciliação entre as partes, eventualmente. Desse modo, no intuito de imprimir regular andamento ao processo, atento, ainda, às regras prescritas pelo art. 4.º (razoável duração do processo) e pelo art. 8.º (eficiência processual), ambos do CPC/2015, determino a citação das rés G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 MINERACAO LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA e CORREIA ENGENHARIA INDUSTRIA & COMERCIO EIRELI - ME, na forma prevista pelo CPC/2015, para todos os termos da presente ação, bem como para apresentação de resposta no prazo legal de quinze (15) dias, sob sanção de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Citem-se, ademais, os suscitados SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA e KENNEDY DA SILVA CORREIA, a teor do disposto no art. 135, cabeça, do CPC/2015, para apresentação de resposta no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de setembro de 2020 15:08:37. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0000027-76.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: MARIA REVANE CUNHA DE LACERDA LEITE. Adv(s).: DF59983 - HUGO MESQUITA POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000027-76.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA REVANE CUNHA DE LACERDA LEITE ATO ORDINATÓRIO - DADOS BANCÁRIOS Certifico e dou fé que, nesta data, em atenção a Decisão de ID 69896657 encaminho os autos para que se transfiram os valores bloqueados no ID 68184700 para conta judicial vinculada ao presente feito e, após, oficie-se à respectiva instituição financeira para verter os supra aludidos importes nos termos elencados. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, ficam as partes intimadas a informarem seus dados bancários nos autos (n.º da conta, n.º agência bancária, banco, CPF), no prazo de 5 dias, visando a transferência eletrônica do(s) valor(es) depositado(s) nos autos em seu favor. Apresentadas as informações, expeça-se ofício ao Banco competente. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral _____ *Art. 79. Os valores decorrentes de depósitos judiciais serão levantados mediante alvará judicial. § 1º O alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado. § 1º O alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência

eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. (Redação dada pelo Provimento 41, de 2019)

CERTIDÃO

N. 0006463-85.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELY BARBOSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0050612A - RENATA FERNANDES DA COSTA BARROS. R: JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE, DF0044603A - FABIOLA SOARES ARAUJO. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0006463-85.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELY BARBOSA OLIVEIRA RÉU: JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o auto de Designação de Leilão Judicial foi juntado aos presentes autos, conforme certidão de ID: 72275195. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO Servidor Geral

N. 0702037-47.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME. Adv(s).: DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO; Rep(s).: JAKELINE DE CARVALHO PAZ. R: ADRIANA BORGES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702037-47.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JAKELINE DE CARVALHO PAZ RÉU: ADRIANA BORGES PEREIRA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de ID 68442560, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704926-08.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERMERCADO ANDORINHA LTDA. Adv(s).: DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO, DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. R: OK CRED SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: MG63291 - FLAVIO COUTO BERNARDES. R: LTD SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704926-08.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPERMERCADO ANDORINHA LTDA RÉU: LTD SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, OK CRED SERVICOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MATHEUS AUGUSTO FERREIRA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de SUPERMERCADO ANDORINHA LTDA foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0703776-60.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLENE SANTOS DOS SANTOS. A: CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS. Adv(s).: DF63925 - THALITA PEREIRA SALES, DF62394 - BRUNA VASCONCELOS PEREIRA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703776-60.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLENE SANTOS DOS SANTOS, CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA acerca da petição de ID: 71923967, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0704566-39.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA; Rep(s).: IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA. R: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704566-39.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REPRESENTANTE LEGAL: IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA RÉU: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA, devidamente intimada por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, não se manifestou sobre o DESPACHO de ID: 69399746. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702131-92.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACQUELINE NATHALY BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46055 - RUDNEY TEIXEIRA BEZERRA. R: IMAGEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: PB10927 - MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702131-92.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACQUELINE NATHALY BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU: IMAGEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, ficam as partes intimadas a especificarem, de forma clara e objetiva, as provas que pretendem produzir, Prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 NEURA VIEIRA GOMES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0704719-09.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA LINS MACIEL BORGES. Adv(s).: SP238429 - CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS, SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO; Rep(s).: MARIA DA CONCEICAO BORGES MACIEL. R: unimed rio. Adv(s).: RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704719-09.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA LINS MACIEL BORGES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA CONCEICAO BORGES MACIEL RÉU: UNIMED RIO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários juntada pelo perito CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR BOTELHO (ID. 72297716) , no prazo comum de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO Servidor Geral

N. 0704577-68.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA; Rep(s).: IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA. R: ANDRE MAYER DE AQUINO CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704577-68.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REPRESENTANTE LEGAL: IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA RÉU: ANDRE MAYER DE AQUINO CARNEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA, devidamente intimada por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, não se manifestou sobre o ato Despacho de ID: 69395641. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0704557-77.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.. Adv(s).: DF38091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO; Rep(s).: JOSE ANTONIO DA SILVA MARTINS. A: UNYEAD EDUCACIONAL S.A.. Adv(s).: DF38091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO; Rep(s).: JOSE ANTONIO DA SILVA MARTINS. R: FELIPE CHIOVATO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704557-77.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A., UNYEAD EDUCACIONAL S.A. REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ANTONIO DA SILVA MARTINS RÉU: FELIPE CHIOVATO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA, devidamente intimada por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, não se manifestou sobre o Despacho de ID: 69356047. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0702157-90.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCILANE MARIA NOBRE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702157-90.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCILANE MARIA NOBRE DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA, devidamente intimada por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, não se manifestou sobre o Despacho de ID: 68965779. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0704537-86.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO DE BARROS NETO. Adv(s).: DF62669 - ALICE WOLNEY GOMES FIGUEIRA, DF57504 - GABRIEL MONTEIRO DE LIMA. R: BANCO INTER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704537-86.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE BARROS NETO RÉU: BANCO INTER SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA, devidamente intimada por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, não se manifestou sobre o Despacho de ID: 70144171. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0701497-67.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE VALENCA VALERIO. Adv(s).: DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701497-67.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE VALENCA VALERIO RÉU: BANCO PAN S.A, SABEMI SEGURADORA SA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte BANCO PAN S.A. acerca da petição de ID: 72072145, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0702565-81.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s).: DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO; Rep(s).: MARCOS ROBERTO PEREIRA. R: RIZZA & ARAUJO AUTO CENTRO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702565-81.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS ROBERTO PEREIRA RÉU: RIZZA & ARAUJO AUTO CENTRO LTDA - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que os endereços encontrados nas pesquisas nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD já foram diligenciados. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 NEURA VIEIRA GOMES Servidor Geral

N. 0006387-61.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DE L REY. Adv(s).: DF0042532A - ILDENICE JOSE DE BRITO MOTA. R: LIGIA BRANDAO FARIAS. Adv(s).: DF60223 - ISABELA TAINNA GOMES DA SILVA. R: HELIO RIBEIRO FARIAS JUNIOR. Adv(s).: DF60223 - ISABELA TAINNA GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0006387-61.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DE L REY EXECUTADO: HELIO RIBEIRO FARIAS JUNIOR, LIGIA BRANDAO FARIAS ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a parte AUTORA, devidamente intimada por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, não se manifestou sobre o ato ordinatório de ID: 71290891. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias GUARÁ (DF), Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0701003-37.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SALVADOR RICARDO DO AMARAL. A: GUSTAVO CARVALHO AMARAL. Adv(s).: DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER, DF0026378A - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO. R: B.H. DIESEL LTDA. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701003-37.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SALVADOR RICARDO DO AMARAL, GUSTAVO CARVALHO AMARAL RÉU: B.H. DIESEL LTDA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de SALVADOR RICARDO DO AMARAL e outros foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700700-23.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEUDE DA SILVA AMORIM. Adv(s).: DF54591 - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número

do processo: 0700700-23.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEUDE DA SILVA AMORIM RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Material e Moral ajuizada por LEUDE DA SILVA AMORIM em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, partes qualificadas nos autos. A parte autora narra, em síntese, que celebrou com a ré, em 03/09/2019, contrato de seguro tendo por objeto o veículo GM PRISMA SEDAN JOY 1.0 FLEX de Placa PBR4966, com vigência do dia 03/06/2019 até 17/05/2020. Aduz que, em 30/11/2019, às 1h00, o requerente veio a abalroar duas viaturas da Polícia Militar do DF, as quais estavam paradas em via pública durante o atendimento de uma ocorrência. Conta que fez abertura de sinistro e que, inicialmente, a ré autorizou o conserto dos veículos de terceiro, porém, posteriormente, negou a cobertura, inclusive do carro do segurado, sob a justificativa de que o autor estaria embriagado no momento do acidente. Defende que não há laudo pericial que ateste a embriaguez e, apesar de diversas reclamações, a ré continuou negando a cobertura securitária. Menciona que promoveu os reparos do veículo próprio e das viaturas, resultando em gastos de R$ 56.019,36. Acrescenta que no local existem diversos pardais e lombadas eletrônicas, não sendo possível que o autor tenha excedido a velocidade permitida e que o laudo pericial concluiu que a causa determinante do acidente foi a reação tardia do requerente, situação razoável diante do tumulto que havia no local. Alega que a velocidade que o autor trafegava no momento do acidente deve ser relativizada, de acordo com a margem de erro de 5% dos equipamentos de medição, além da ausência de comprovação da embriaguez, nem mesmo descrição detalhada dos seus sinais indicadores. Conclui pedindo a condenação da ré à restituição de R$ 56.019,36 e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários da sucumbência. Junta documentos. A ré apresentou a contestação ID 66216566. No mérito, aponta que o segurado apresentou nítidos sinais de embriaguez, se recusou a fazer o teste de alcoolemia, nem mesmo lembrava o motivo pelo qual veio a colidir com os demais veículos, conforme boletim de ocorrência policial, bem como as causas do acidente apontadas em perícia indicam que o demandante trafegava em alta velocidade e reagiu tardiamente. Aduz que não existem provas da versão apresentada pelo autor nestes autos, sendo que não se verifica qualquer tumulto na via em questão. Argumenta que a embriaguez do condutor é agravamento do risco, justificando a negativa de cobertura securitária. No mais, defende que não praticou ato ilícito e não há dever de indenizar e que eventual indenização deve ser fixada em patamar razoável e proporcional. Trouxe documentos. Réplica à ID 66277073. Ambas as partes dispensaram a produção de outras provas (ID 67888047 e 67924708) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Material e Moral ajuizada por LEUDE DA SILVA AMORIM em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, partes qualificadas nos autos. Verifico que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, mostrando-se desnecessária a produção de outros elementos de prova. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o autor conduzia o veículo GM PRISMA SEDAN JOY 1.0 FLEX de Placa PBR4966, no dia 30/11/2019, por volta de 1h, na Avenida Contorno, no Guará/DF, quando veio a abalroar duas viaturas da PMDF que estavam paradas na faixa da direita, conforme fotos que acompanham o laudo pericial (ID 55396881). Consoante a ocorrência policial ID 55396880, o demandante ficou ferido, razão pela qual foi encaminhado para atendimento no Hospital de Base, tendo sido ouvido na delegacia ainda naquela madrugada. Houve negativa da cobertura securitária, alegando a requerida de que houve agravamento do risco, seja pela embriaguez, seja pela velocidade desenvolvida pelo condutor no momento do acidente. Tem razão a requerida. Cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que as partes se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor constantes no citado diploma legal. No entanto, não é o caso de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, por ausência de verossimilhanças das alegações, cabendo ao requerente a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), qual seja, o cumprimento dos termos contratuais para usufruto da cobertura securitária prevista na apólice. Como é sabido, o contrato de seguro se sustenta, em especial, na boa-fé do segurado em prestar as informações corretas e necessárias para a avaliação do risco e, também, pelo compromisso de não agravamento do risco. Segundo os princípios contratuais trazidos pelo Código Civil, decorrem da boa-fé objetiva os deveres anexos de cooperação, lealdade, informação, entre outros, na execução dos contratos. De outro giro, a legítima expectativa do segurador é que o segurado se atente aos cuidados e obrigações destinadas a preservar o bem, de forma a não agravar o risco, causando sinistros dolosos. Saliento que o caso concreto não se refere a condução de veículo por terceiro não habilitado, embriagado ou a sinistro ocorrido por culpa exclusiva de terceiro, como há diversos precedentes jurisprudenciais no TJDFT e STJ. O contrato celebrado pelas partes esclarece que estão excluídos da cobertura, entre outras situações, ?relativos a danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a Seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor;? (ID 66216567, pág. 327). No caso dos autos, existem diversas evidências da embriaguez do demandante no momento do acidente. Um dos policiais condutores relatou na ocorrência policial que o autor apresentava sinais de embriaguez (ID 55396880, pág. 3). Houve oferta de realização do teste do bafômetro, recusado pelo requerente. O demandante foi encaminhado à delegacia após atendimento médico, não tendo apresentado relato preciso da causa do acidente falando apenas que ?não se lembra do porquê ter colidido seu automóvel, mas acredita que tenha se distraído?. Apesar da insistência autoral em mencionar que a última multa por excesso de velocidade teria ocorrido meses antes dos fatos, vê-se que, propositalmente, nada mencionou quanto à multa recebida no momento do sinistro (30/11/2019, às 00h40), com marcação de relação com ?lei seca? (ID 55396872, pág. 7). Não se sabe qual a infração constatada, mas houve pagamento da multa, sem notícia nos autos de questionamento quanto à validade do ato. Ainda que as viaturas estivessem paradas em via pública, não ficou demonstrado qualquer causa que tenha ?distraído? o autor. O laudo pericial indica que a pista estava seca e havia iluminação pública no local. Era início da madrugada, não havendo qualquer evidência de grande circulação de pessoas ou veículos na região naquele momento. Não se identificou relato de tumulto no local, bem como não houve indicação de testemunhas do fato. Ademais, até a narrativa apresentada pelo autor nesta assentada não apresenta os detalhes necessários a identificar que a causa do acidente teria sido outra. Não indicou onde as pessoas estariam aglomeradas, por exemplo. O relato na delegacia foi lacônico. No que tange à velocidade empregada no momento do acidente, tem-se que era superior à permitida na via, conforme o laudo pericial. A velocidade do impacto tem direta relação com a intensidade dos danos causados nos veículos envolvidos no sinistro e, portanto, com os gastos efetuados para reparo das avarias. No geral, havendo tumulto, os motoristas reduzem drasticamente a velocidade para tentar descobrir o que está acontecendo. Contudo, no caso, o motorista estava acima do limite permitido na via no momento da colisão, freando o veículo tardiamente para evitar a colisão. As próprias circunstâncias do acidente indicam a embriaguez. Depreende-se, pois, que existem evidências suficientes da embriaguez do requerente. Resta avaliar se houve relação causal. O laudo pericial (ID 55396881, pág. 2/3) concluiu que: ?Diante do estudo e interpretação dos vestígios materiais constatados no local, concluem os peritos criminais que a causa determinante do acidente foi a reação tardia do condutor do automóvel GM-CHEVROLET/PRISMA (Veículo 1), em relação às condições de tráfico reinantes à sua frente, resultando em colidir com o utilitário MMC/ASX (Veículo 2) e impulsioná-lo contra o automóvel TOYOTA/COROLLA (Veículo 3), nas circunstâncias analisadas. Ressalte-se que o automóvel GM-CHEVROLET/PRISMA (Veículo 1), trafegava com velocidade superior à máxima permitida para a via (60km/h) e que este excesso contribuiu para o agravamento das consequências do evento.? Como se observa, além da velocidade superior à permitida, o reflexo tardio do condutor foi responsável pela colisão. Tem-se que, sabidamente, a embriaguez é causa de retardamento dos reflexos do motorista. Observo, ainda, que a cláusula contratual não faz distinção entre embriaguez leve ou completa, bem como não exige lavratura de auto de infração ou a configuração do crime do art. 306, do CTB para exclusão da cobertura contratual. O que explicita o contrato e determina a jurisprudência pátria para a exclusão de cobertura securitária é que a embriaguez seja causa determinante do sinistro. Colaciono precedentes neste sentido: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SEGURO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. SINAIS DE EMBRIAGUEZ. RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO. FÉ PÚBLICA. EMBRIAGUEZ CARACTERIZADA. AGRAVAMENTO DO RISCO. CAUSA DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL E CC 768. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. 1. As partes firmaram contrato de seguro de automóvel com previsão de perda de direitos do segurado se o veículo for conduzido por pessoa sob efeito de álcool. 2. Embora haja nos autos dois boletins de ocorrência e, portanto, duas comunicações para o mesmo fato, é plausível presumir que a comunicação feita no local do acidente, realizada por agente com fé pública, e na qual consta que o condutor apresentava sinais de embriaguez e se recusou a realizar o teste do etilômetro deve prevalecer sobre a comunicação eletrônica

realizada pelo autor da ação no dia seguinte. 3. Havendo a constatação de que o autor estava sob efeito de álcool, aplica-se o CC 768 que prescreve que "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato", uma vez que a embriaguez, por si só, representa agravamento essencial do risco avençado. Cabe ao segurado, ao pleitear a indenização, comprovar que o acidente ocorreu por outra razão que não o estado de embriaguez. 4. Não havendo o segurado comprovado que o acidente ocorreria independentemente do seu estado de embriaguez, torna-se justa a recusa da seguradora em realizar o pagamento da indenização. 5. A alteração da verdade dos fatos de forma a omitir embriaguez ao volante na cobrança de indenização securitária denota a litigância de má-fé, cabendo ao magistrado condenar o litigante ao pagamento da multa prevista no CPC 81, §2º, a qual foi arbitrada em 5% do valor da causa. 6. Apelo da ré provido. Sentença reformada. Honorários majorados em 5%, nos termos do CPC 85, §11. (Acórdão 1167451, 20160110991889APC, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/4/2019, publicado no DJE: 6/5/2019. Pág.: 204/217) Grifo nosso CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. ALTA VELOCIDADE. INCREMENTO DO RISCO. PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido e resolveu o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. 2. O consumo de álcool compromete os reflexos do motorista, constituindo, juntamente com o excesso de velocidade, causas determinantes para o sinistro, ensejando a perda do direito à garantia contratada, em face do agravamento intencional do risco. 3. O condutor do veículo ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do automóvel agrava o risco contratado, o que importa na perda do direito à indenização securitária, nos termos do art. 768, do Código Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1176498, 07171609520188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 13/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso Observa-se, também, que houve recusa do autor em realizar o teste do bafômetro (etilômetro), o que é, inclusive, infração gravíssima (art. 165-A, do CTB). A existência de qualquer quantidade de álcool no sangue, identificada de qualquer forma, inclusive por relato testemunhal, pode resultar em multa (arts. 165, 276 e 277, § 2º, do CTB), enquanto que a ocorrência de crime do art. 306 do CTB exige concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou sinais descritivos conforme recomendação do Contran. Contrariamente ao que entende o autor, não está se debatendo nos autos a validade ou não de ato administrativo ou ocorrência de flagrante delito, mas a existência de evidências de embriaguez e a relação causal com o acidente. Por isso, não se exige o exame no IML ou perícia para este fim, nem descrição detalhada dos sinais de embriaguez. Não se confundem, pois, a configuração da infração administrativa, nem do tipo penal, com a constatação de ocorrência de embriaguez na seara contratual. A recusa do bafômetro depõe contra o autor, não tendo justificado a recusa. Ora, caso tivesse realizado o exame, poderia comprovar sua versão sobre os fatos. Tampouco há que se considerar margem de erro utilizada em pardais para avaliar as conclusões periciais. A uma, não há qualquer sinal de que houve utilização de aparelho medidor de velocidade pelos peritos. É impossível que os peritos estivessem presentes e preparados para medir a velocidade do autor no momento do acidente, o que não ocorreu. A duas, o laudo pericial indica que a velocidade foi calculada a partir das marcas de frenagem na pista, a distância dos veículos e os danos causados, não tendo o autor indicado qualquer falha no método empregado. Por fim, a ausência de multa por excesso de velocidade não exclui a possibilidade do autor ter acelerado entre um pardal e outro. Tem-se que não há qualquer parâmetro objetivo para excluir a credibilidade das conclusões periciais. Por fim, segundo as provas juntadas aos autos, o autor deixou de comprovar que o acidente teria causa diversa que sua embriaguez (art. 373, I, do CPC), falhando com o ônus probatório que lhe cabia. Saliento que foi intimado para especificar provas, mas requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, sendo a embriaguez do segurado condutor a causa determinante do acidente, há que se concluir que a recusa da seguradora é legítima. Houve quebra da confiança contratual, descabendo falar em restituição dos gastos com reparos dos veículos. Por consequência, sem constatação de prática de ato ilícito pela seguradora, não há que falar em dever de indenizar por danos morais. Em suma, os pedidos iniciais são improcedentes. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Consequentemente, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Dada a sucumbência, o autor arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Transitada em julgado e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 18:45:19. THAÍS ARAÚJO CORREIA Juíza de Direito Substituta

N. 0707181-70.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707181-70.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA RÉU: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela Curadoria Especial, alegando omissão na sentença quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora e correção dos honorários advocatícios (ID 71177401). A parte autora se manifestou em ao ID 72056376. Conheço dos embargos, vez que tempestivos e devidamente articulados. No mérito, contudo, não merecem acolhimento. Não há qualquer omissão na sentença. Quando os honorários são fixados em percentual da condenação, a correção e os juros seguem a sorte do valor principal. Do exposto, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, mantendo a sentença retro na íntegra, tal como lançada. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 12 de setembro de 2020 18:05:30. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

N. 0707158-27.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. M. L.. Adv(s).: MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS, MG142784 - CASSIO SILVA DIAS. R: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: GO11648 - HELIANA BORBA CARNEIRO ROCHA, GO34461 - ELISA MARIA ALESSI DE MELO, GO0019400A - TATIANA ACCIOLY FAYAD. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707158-27.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. M. L. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA MONTENEGRO CABRAL RÉU: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO SENTENÇA Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais por HENRIQUE MONTENEGRO LIMA, representado por sua genitora, em face da UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Relatou a parte autora que contratou plano de saúde, vindo a ser diagnosticado com braquicefalia e plagiocefalia posicional (Q67.3). Asseverou que após realizar todos os exames e procedimentos indicados seu médico assistente informou acerca da necessidade da um tratamento específico como única forma de resolver seu problema de saúde. Aduziu que o tratamento necessário custava R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), no qual estrai incluída consulta médica, órtese craniana, orientação e acompanhamento fisioterápico, ajustes e avaliações na órtese e por fim o escaneamento para comprovar a eficácia do tratamento. Informou que o tratamento é realizado de forma exclusiva em uma única clínica no pais e que o réu negou a autorização sob o fundamento de que seu plano de saúde não cobria o referido procedimento. Sustentou eu direito à realização do referido tratamento e ainda a aplicação das regras de direito do consumidor. Arrolou razões de direito, colacionando jurisprudência acerca do tema. Requereu a concessão da tutela de urgência para determinar à ré que custeasse o tratamento descrito pelo médico assiste no valor de R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), no mérito, a confirmação da tutela de urgência concedida, bem como a condenação da ré ao pagamento de compensação financeira a título de danos morais no valor de R$ 7.000,00 (Sete mil reais). Acostou aos autos documentos. Determinada a emenda à petição inicial, a diligência foi cumprida. A audiência de conciliação foi infrutífera. A parte ré juntou contestação de ID n.º 41719364, na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo e, no mérito, que não o serviço requerido pela parte se encontrava excluído do contrato firmado entre as partes, razão pela qual sua conduta foi legal e a inexistência de danos morais. A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de ID n.º 43116545. As partes não requereram a produção de provas. O MPDFT se manifestou pela procedência dos pedidos autorais (ID n.º 61620182). É O RELATÓRIO. PRELIMINARMENTE DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO O réu alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo sob o fundamento de que o juízo competente é o do seu domicílio, nos termos trazidos pelo Código de Processo Civil ?

CPC. No entanto, entendo que não lhe assiste razão, tendo em vista que, tratando-se de autor menor, vigora a regra prevista no art. 53, I, ?a?, do CPC, aliado ao art. 147 do ECA prevê, o qual prevê que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis, ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta destes. No mesmo sentido, traz a Súmula 383/STJ, segundo a qual: ?A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda?. Pela leitura do comprovante de residência juntado, comprova-se que o genitor do autor reside I Guará/DF, razão pela qual não há o que se falar em incompetência do juízo. Assim, rejeito a preliminar suscitada. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos matérias e morais, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento das despesas para o tratamento descrito na petição inicial além da sua condenação ao pagamento de compensação financeira a título de danos morais no valor de R$ 7.000,00 (Sete mil reais). Primeiramente, verifico que o presente feito deverá ser julgado à luz das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, pois, o contrato de prestação de serviços de saúde retrata uma relação de consumo, consoante inteligência dos artigos 2º e 3º, do citado código. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A interpretação das regras referentes ao contrato de plano de saúde deve ter como balizamento o respeito à dignidade e a saúde do consumidor, pautando sua conduta em melhoria para a saúde do segurado, consoante disciplina o artigo 4º do CDC. DO DANO MATERIAL A parte autora requer a condenação da ré ao custeio das despesas para o tratamento especificado na petição inicial. Pois bem, a matéria é regulada pela Lei nº 9.656/98, com suas alterações, bem como são incidentes à hipótese as normas do Código de Defesa do Consumidor. Consta dos autos que o autor é portador braquicefalia e plagiocefalia posicional (Q67.3), doença que somente pode ser tratada por meio de tratamento específico conforme relatório médico acostado à petição inicial. O réu sustenta que tal procedimento não está no rol dos serviços cobertos pelo plano de saúde contratado pelo autor. Nesse sentido, ainda diante da tal vedação é de se observação que a realização de um transplante de fígado é a única forma de se preservar, com qualidade, a vida do autor, razão pela qual a referida vedação contratual não pode se sobrepor ao seu direito à vida, sob pena de violar os preceitos da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo de que, posteriormente, haja a adequação contratual. Nesse sentido, há julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPLANTE HEPÁTICO. INDICAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ÚLTIMA LINHA TERAPÊUTICA POSSÍVEL. DANO MORAL EXISTENTE. VALOR. CRITÉRIO BIFÁSICO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Na presente hipótese o autor pretende compelir a ré a custear procedimento cirúrgico de transplante hepático, por ter sido diagnosticado com cirrose hepática e carcinoma hepatocelular, sendo esta a última alternativa de tratamento. Além disso, pretende condenar da ré à indenização dos danos morais decorrentes da negativa de prestação de serviços de saúde. 2. A relação jurídica negocial em exame é de consumo, uma vez que os contratantes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, como prevêem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o enunciado nº 296 da Súmula do Colendo do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". 3. A operadora de plano de saúde deve arcar com os custos decorrentes de transplante hepático, uma vez que o médico responsável concluiu que a cirurgia indicada seria a única possibilidade de tratamento, diante do quadro etiológico do paciente. 3.1. A Resolução Normativa nº 428/2017, expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar preceitua, em seu art. 1°, a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde. 3.2. O patamar mínimo de cobertura está disposto no Anexo I da Resolução Normativa nº 428/2017, não significando que outros procedimentos que se encontrem fora desse rol não possam ser realizados. 3.3. Nesse caso, cria-se para o contratante a legítima expectativa de que, se necessário, haverá a devida cobertura dos procedimentos necessários à plena recuperação do paciente, notadamente nos casos em que a doença pretérita encontra previsão contratual e que os procedimentos médicos anteriores não lograram o sucesso necessário. 4. A recusa indevida de cobertura de procedimento cirúrgico essencial à recuperação do paciente extrapola o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual e é causa da violação de sua esfera jurídica extrapatrimonial, razão pela qual é devida a indenização dos danos morais suportados. 4.1. O valor da compensação financeira nesse caso deve obedecer ao critério bifásico consagrado pela jurisprudência pátria, com a devida observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso concreto, deve ser reduzido o valor da condenação da ré para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1205305, 07014855820198070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 16/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, é caso de acolhimento do pleito. DANO MORAL No que tange ao dano moral, entendo que restaram configurados na hipótese. Isso porque a negativa da parte ré em fornecer o tratamento necessário a melhora da qualidade de vida e de saúde da parte autora para preservação da sua vida gerou dissabores que ultrapassam o mero aborrecimento, capazes de atingir significativamente a tranqüilidade psicológica, especialmente no estado de saúde que se encontrava. Assim, configurada a ofensa a direito da personalidade, cabível a reparação moral. Confira-se: PLANO DE SAÚDE. GRAVIDEZ. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO. RECUSA. COBERTURA. CARÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. HONORÁRIOS. 1 - Cláusula contratual que, em plano de saúde, prevê carência de 300 dias para cobertura em caso de parto, conquanto não abusiva, deve ser afastada diante de situação de urgência, quando complicações no processo gestacional recomendam a interrupção da gravidez (L. 9.656/98, art. 35-C, II). 2 - A recusa do plano de saúde em autorizar tratamento indicado por médico como urgente, necessário e adequado ao segurado, no momento que mais necessita, causando-lhe dor e angústia, enseja indenização a título de danos morais. 3 - O valor de indenização por dano moral deve ser fixado prudente e moderadamente, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atendendo às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Se excessivo, deve ser reduzido. 4 - Honorários fixados em valor condizente, considerando-se o trabalho desenvolvido pelo advogado, a complexidade da causa e o tempo de transcurso do processo, devem ser mantidos. 5 - Apelação provida em parte. (Acórdão n.636289, 20110910269702APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2012, Publicado no DJE: 27/11/2012. Pág.: 291) Prosseguindo, sendo de fato cabível à espécie a reparação pelos danos causados à parte autora, oportuno verificar o quantum indenizatório, levando-se em conta os prejuízos por ela sofridos e ponderando que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento. O valor da indenização deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, pautando-se este pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados a critérios essencialmente forjados pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, à míngua de referencial legislativo, dado o repúdio do ordenamento jurídico pátrio à tarifação do dano moral. Assim é que o magistrado deve orientar-se pela extensão do dano na esfera de intimidade da vítima (Código Civil, art. 944) e pela capacidade econômico-financeira do agente ofensor. Ademais, deve o julgador atentar para o equilíbrio da indenização, de modo a não permitir que esta se transforme em fonte de enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mas sirva de fator de desestímulo ao agente ofensor na prática de condutas antijurídicas. Nestes termos, entendo que o montante de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) é suficiente para reparar os danos sofridos pela parte autora, vez que os valores estipulados na inicial servem apenas de parâmetro, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça ? STJ. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes na inicial, o que faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC, para: a) Condenar a parte ré a custear as despesas referentes ao tratamento descrito pelo médico responsável, no valor de R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), ficando o autor obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias da realização do referido tratamento, apresentar todos os comprovantes da referidas despesas ao réu, sob pena de devolução dos valores não comprovados. . b) Pagar à parte autora da quantia de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil ? CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença proferida em auxílio do NUPMETAS ? 1. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:16:15. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0702732-06.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S. B. L.. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA; Rep(s).: CLAUDIO DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, em igual proporção, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, CPC, observando-se a gratuidade de justiça concedida à parte autora, nos termos do art. 98, § 3º, CPC. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

N. 0705579-10.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A A SILVA JUNIOR JR OFFICE CONTABILIDADE E IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO CAARAJAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de a parte requerida ao pagamento de R$ 2.374,46 [dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos] atualizados até 24/6/2019. Após isso, corrigido monetariamente conforme INPC, e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês. Custas e despesas processuais por conta do requerido. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o requerido arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0707290-50.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: FERNANDO BELINI GUIMARAES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707290-50.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: FERNANDO BELINI GUIMARAES DA SILVA ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DA 2ª INSTÂNCIA Nos termos do art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª Instância, para ciência e manifestação pelo prazo de 5 dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculos das custas finais. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 CARMEM VANESSA MARQUES DA SILVA Diretor de Secretaria

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

CERTIDÃO

N. 0705770-15.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF59335 - MARIANA MACEDO MARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705770-15.2020.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte ré acerca da manifestação da parte autora de ID.72385107. Guará - DF, 17 de setembro de 2020. GLEICE DE LIMA VIECELI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706932-85.2019.8.07.0014 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF49164 - JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS. Adv(s).: DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706932-85.2019.8.07.0014 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) DESPACHO 1. Levante-se o sigilo do relatório do Núcleo de Assessoramento do Serviço Psicossocial. 2. Em seguida, abra-se vista às partes e ao Ministério Público, na forma já determinada. 3. Após, voltem os autos conclusos para saneador. P. I. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 19:16:46. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702563-14.2020.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF20512 - JOSE DE SOUSA BARROSO. Adv(s).: DF64404 - LUISA PEDROSA DE MEDEIROS, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702563-14.2020.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO 1. Vista à parte requerente, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, para se manifestar acerca dos embargos de declaração de ID. 72339750. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 13:01:15. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0706982-48.2018.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: CARLOS HENRIQUE SANTOS. Adv(s).: DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. A: CARMOSITA CORDEIRO DE JESUS. A: ANA MARIA DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s).: DF34233 - REGINA COELI BARROS DE CARVALHO, DF47334 - THEOBALDO ELOY DE CARVALHO NETO, DF41045 - CAROLINA BARROS DE CARVALHO. A: DÉBORA NASCIMENTO DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE CORREIA MONTENEGRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS CARLOS SANTOS. Adv(s).: DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. A: SANDRO MARLON CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO SANTOS. Adv(s).: DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. A: SUELY CRISTINA CORREIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUZIMEIRE MAGNA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA ANGÉLICA DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WASHIGTON FÁBIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTÔNIO CARLOS SANTOS. Adv(s).: DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. A: MANOEL MESSIAS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JORGE CARLOS SANTOS. A: JOSE CARLOS SANTOS. Adv(s).: DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. A: DENISE NASCIMENTO SANTOS FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA PUREZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF34233 - REGINA COELI BARROS DE CARVALHO, DF47334 - THEOBALDO ELOY DE CARVALHO NETO, DF41045 - CAROLINA BARROS DE CARVALHO. R: MARIA VANILDE DOS SANTOS FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUSA. T: MARIA DE JESUS BARBOSA. Adv(s).: DF43508 - THIAGO AUGUSTO BRANDAO NUNES RIBEIRO. T: CARLOS HENRIQUE SANTOS. Adv(s).: DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706982-48.2018.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Intime-se o inventariante, Carlos Henrique Santos, a cerca da Sentença de ID. 72313186 - Págs.01 a 03; bem como intime-se para indicar o número da conta da qual será levantada a quantia de R$ R$ 64.137,51 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), destinada ao pagamento da credora do espólio, MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUSA, juntando extrato bancário atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 15:17:42. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700223-97.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF46020 - PAULO VINICIUS FRANCO NASCIMENTO. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 07/10/2020, às 14:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Cisco Webex - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o email e whatsapp das partes e seus patronos. Guará - DF, 17 de setembro de 2020. RAUNIGREY XAVIER TELES Servidor Geral

N. 0700992-08.2020.8.07.0014 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF29364 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA. R: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO; Rep(s).: DIOMARA PEREIRA DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08/10/2020, às 14:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Cisco Webex - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o email e whatsapp das partes e seus patronos. Guará - DF, 17 de setembro de 2020. RAUNIGREY XAVIER TELES Servidor Geral

N. 0700083-63.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. Adv(s).: DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08/10/2020, às 16:30, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Cisco Webex - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o email e whatsapp das partes e seus patronos. Guará - DF, 17 de setembro de 2020. RAUNIGREY XAVIER TELES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701083-98.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Adv(s).: DF40344 - GEDEON VIEIRA CERQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do

processo: 0701083-98.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0701083-98.2020.8.07.0014 Ação: FXAÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: BRUNO CAMALLE SILVA DE QUEIROZ RODRIGUES Adv.: Drª Carla Betini de Oliveira ? OAB/DF 31025 Adv.: Dr. Otávio Batista Arantes de Mello ? OAB/DF 15.265 Requerido: EDUARDO BARROS DE QUEIROZ RODRIGUES Adv.: Dr. Gedeon Vieira Cerqueira - OAB/DF 40344 Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de 2020, às 17h15, nesta cidade do Guará, na sala de audiências deste Juízo, presente a Drª MARIA LEONOR LEIKO AGUENA, Juíza de Direito, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, nos autos da ação supramencionada, que ora é realizada de forma telepresencial, na plataforma de vídeo conferência ? Cisco Webex. Feito o pregão, de forma virtual, dentro das formalidades legais, a ele responderam o ilustre presentante do Ministério Público, Dr. PAULO VINÍCIUS QUINTELA DE ALMEIDA; o Requerente, representado por sua genitora, Srª BRUNA FERREIRA SILVA, CI n° 3.462.452 - SSP/DF e CPF/MF n° 071.430.076-41, e seus advogados, Drª Carla Betini de Oliveira ? OAB/DF 31025 e Otávio Batista Arantes de Mello ? OAB/DF 15.265; e o Requerido, Sr. EDUARDO BARROS DE QUEIROZ RODRIGUES, CI n° 9.303.786- SSP/MG e CPF/MF n° 004.173.376-20, e seu advogado, Dr. Gedeon Vieira Cerqueira - OAB/DF 40344. A sala virtual foi aberta às 17h00, contudo, em razão de problemas técnicos o advogado do Requerido só conseguiu o acesso às 17h30 e o Requerido às 17h39. Aberta a Audiência, as partes e seus advogados foram advertidos de que é expressamente proibida a gravação ou qualquer outra forma de reprodução desta audiência, uma vez que o feito tramita em segredo de justiça. Em seguida, restou impossível a composição amigável entre as partes. Os advogados das partes requereram prazo para especificarem provas. A genitora do Requerente informou ao juízo que reside provisoriamente em Patos de Minas-MG, que o filho está matriculado em Brasília e entende que a competência seja deste Juízo. O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM. Juíza, conforme informado pelas partes, a genitora do menor encontra-se residindo em Patos de Minas, com sua mãe. Ela tentará conseguir, de algum modo, retornar à residência onde morava, ou alugar um imóvel para alugar no Distrito Federal. Pelo exposto, O Ministério Público requer o declínio de competência em favor do Juízo de Patos de Minas, com base no princípio do Juízo imediato. Quando e se a genitora do menor retornar a morar no Guará, poderá, eventualmente, ser efetuado novo declínio de competência, retornando a competência para esse Juízo. Decidiu a MMª Juíza: ?1 ? Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 2. Ficam as partes, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC. 2.1. Esclareço às partes, desde já, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso o contrário, o pedido de intimação será indeferido. 3 ? Considerando que tramitam mais três ações neste Juízo 0704062-33.2020 (Cumprimento Provisório de Decisão); 0701421-72.2020 (Reconhecimento e Dissolução de União Estável) e 0703734-06.2020 (Guarda e Regime de Convivência), e que o Requerido ainda não foi citado em nenhuma delas, designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro, às 14:00 horas em todos os feitos, a ser realizada por videoconferência, na plataforma Cisco Webex, devendo as partes e seus patronos acessarem o seguinte link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m16b167c055adeda54bdf26b1965b77ff. Ainda, o referido link será enviado para o Whatsapp das partes e seus patronos. 3.1 ? Na oportunidade o Requerido foi citado e intimado para esta audiência, em todos os processos, tendo declarado ciência mediante gravação que será juntada aos autos. 3.2 ? Caso não haja acordo, o prazo para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação. 4. Habilite-se o advogado do requerido em todos os feitos. 5. Oportunamente, apreciarei o pedido de redução de pensão alimentícia bem como o declino de competência. Decisão publicada em audiência. As partes e seus patronos acompanharam a leitura da ata, ficando cientes que o prazo para especificação de provas começará a fluir a partir da juntada deste termo de audiência aos autos, bem como o requerido que o prazo para contestação, da próxima audiência, caso não haja acordo. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 20:57:27. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704722-27.2020.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF54334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI. Em face do exposto, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes na petição de ID nº 69856444. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo. Oficie-se imediatamente ao órgão pagador para cessar os descontos a partir do mês de outubro de 2020. Dou a esta sentença força de Mandado de Averbação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se, com baixa. Guará-DF, 17 de setembro de 2020 12:53:00. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702374-36.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF39980 - ANDERSON SOARES PEIXOTO. Adv(s).: DF20863 - MYRIAM CARULINA LOPES PIRES DE MENEZES. Adv(s).: DF20863 - MYRIAM CARULINA LOPES PIRES DE MENEZES. Adv(s).: DF39980 - ANDERSON SOARES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702374-36.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Diante da não concordância da parte Requerida na realização da audiência de conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 2. Ficam as partes, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC. 2.1. Esclareço às partes, desde já, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso o contrário, o pedido de intimação será indeferido. 3. Advirto às partes, por fim, que caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico; e, ainda, que caso pretendam produzir novas provas documentais, estas já deverão vir anexas à resposta. Prazo: comum de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da presente decisão. P. I. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 09:59:53. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704475-51.2017.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF20589 - HEILONN DE SOUSA MELO, DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. Adv(s).: DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. 1. Os documentos juntados aos autos não têm o condão de comprovar que o Alimentante necessita dos benefícios da gratuidade de justiça, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Trata-se de pedido de Revisão de Alimentos proposta pelo Alimentante em face do filho, requerendo a redução de sua obrigação alimentar em relação ao filho menor do valor equivalente a 166% do salário mínimo vigente para 50% do salário mínimo vigente. A obrigação alimentar foi fixada em sede de tutela de urgência em 19/02/2019, em ID. 29273086. Alega o Alimentante que está desempregado; que está obrigado a prestar alimentos a outros dois filhos no valor de R$ 3.300,00 (em ação de oferta de alimentos), e que no dia 06/03/2020 nasceu o quarto filho do Alimentante; que sofreu mudanças financeiras, uma vez que sua empresa teve os contratos encerrados, em especial contrato que mantinha com o Governo do Maranhão, que está em débito com a União e não pode prestar serviços a entes públicos; que sobrevive com a ajuda da atual companheira, que aufere rendimentos no valor de R$ 4.135,00 e não tem condições de continuar pagando alimentos ao filho no valor fixado em 166% do salário mínimo vigente. 3. A revisão dos alimentos fixados exige a demonstração da existência de circunstância s supervenientes capazes de justificarem o pedido, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil. 3.1. De outro lado, nos termos do caput do artigo 1.694 e § 1° do Código Civil, a concessão de alimentos decorre do dever de assistência e, no caso sob análise, do poder familiar, prende-se à existência de certos pressupostos materiais aferíveis em cada situação, que se traduzem no binômio necessidade do alimentando, decorrente do fato de não ter bens e nem poder, por trabalho próprio, prover a sua subsistência e possibilidade do alimentante, de forma que

este não sofra desfalque no seu próprio sustento. 3.2. Assim, no pedido de revisão de alimentos para minorá-los, caberá ao Alimentante a demonstração cabal da existência de algum fato capaz de implicar alteração desse binômio necessidade X possibilidade e, por consequência, causar desequilíbrio entre as partes, em decorrência da redução da capacidade do alimentante. É o que dispõe o artigo 1.699 do Código Civil: ? Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo?. 3.3. No caso dos autos, o Requerente sustenta que teve sua capacidade financeira diminuída, pois os contratos firmados por sua empresa não foram renovados em 2019. Ocorre, porém, que o Requerente não demonstrou efetivamente modificação nas suas possibilidades, nem tampouco nas necessidades dos alimentandos, desde a época do acordo que homologou os alimentos. 3.5. Com efeito, remanesce a dúvida nos autos, conforme parecer ministerial de ID. 34935501 se o Alimentante é proprietário de uma só empresa, e qual a sua atual situação financeira, pois a decisão que determinou as quebras de sigilos bancários e fiscais do Alimentante restou suspensa por agravo de instrumento interposto pelo Alimentante, ID. 36781047. Ainda, apesar de alegar que esteja passando por dificuldades financeiras, o Alimentante reside em área nobre de Brasília, ID. 71559557. 3.6. Ressalto que em consulta nesta data ao sistema de jurisprudência, verifico que o agravo já foi julgado, e que foi negado provimento ao agravo de instrumento, revogando-se a liminar anteriormente deferida, conforme documento que ora junto anexo à presente decisão. O agravo tem a seguinte ementa: ? CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO ALIMENTANTE E DAS EMPRESAS DO QUAL É SÓCIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. SINAIS DE QUE A RENDA DECLARADA NÃO CONDIZ COM A REALIDADE FÁTICA VIVENCIADA PELO ALIMENTANTE. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. QUEBRA DE SIGILO JUSTIFICADA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA QUE DEVE SER RELATIVIZADA EM FACE DOS INTERESSES DO MENOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A quebra dos sigilos fiscal e bancário da pessoa física e da pessoa jurídica somente pode ser efetuada em situações excepcionais, sendo eventuais confusão patrimonial, ocultação de bens e discrepância entre a renda declarada e a realidade fática constante dos autos circunstâncias que se enquadram em tal hipótese. 2. Embora a proteção da vida privada e da intimidade encontre guarida constitucional, não se revela absoluta e também deve ser sopesada diante de outros valores igualmente garantidos pela Lei Maior, como, por exemplo, os interesses de menor de idade. 3. Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1191857, 07102026220198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 14/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. 3.6.1. Assim, oficie-se à 6ª Turma Cível solicitando informações a respeito do agravo em questão, pois até a presente data não houve informações a respeito do julgamento do agravo. 3.7. Assim, não vislumbrando a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, INDEFIRO a tutela de urgência para minorar os alimentos outrora fixados. 4. Aguarde-se a resposta ao ofício acima determinado. 5. Com a resposta, intimem-se as partes e o Ministério Público para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Ainda, dê-se ciência ao Ministério Público de que o Alimentando está residindo em Campinas/SP, ID. 49814191. P.I. Guará-DF, 4 de setembro de 2020 16:25:40. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708454-50.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO, DF0039555A - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708454-50.2019.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora em réplica. Guará - DF, 17 de setembro de 2020. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0704815-87.2020.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A: ALLYSSON DE OLIVEIRA NORONHA. A: ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA. Adv(s).: DF0023731A - ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA. R: EMMERSON DE OLIVEIRA NORONHA. R: MANOEL DUARTE NORONHA. Adv(s).: DF26530 - MARIA IMACULADA FONSECA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704815-87.2020.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO 1. Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstrem os Requeridos a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia de sua carteira de trabalho, do comprovante de rendimentos e/ou de despesas, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Vista ao autor em réplica. P. I. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 10:13:00. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0706885-48.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706885-48.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. O Requerente manifestou desinteresse na realização da audiência por videoconferência. 2. Considerando as peculiaridades do caso, tenho por necessária a realização de audiência de conciliação no presente feito. Dessa forma, oportunamente, designe-se a audiência de conciliação presencial, intimando-se as partes para comparecimento. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 13:46:43. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704715-35.2020.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF30033 - JANY ERNY BATISTA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704715-35.2020.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO 1. Considerando que a parte declarou que possui meios para participar da audiência por videoconferência, designe-se audiência de entrevista. 2. A Secretaria enviará o link da reunião para o advogado e para a parte nos endereços eletrônicos indicados. Guará-DF, 10 de junho de 2020 12:17:52. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704785-52.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0037210A - MARCIO CANTANHEDE VERANO. Adv(s).: DF0037210A - MARCIO CANTANHEDE VERANO. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 01/10/2020 14:00, em conjunto com o processo 0704787-22.2020, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Cisco Webex - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link que já foi enviado para o email e whatsapp informados naqueles autos. Guará - DF, 17 de setembro de 2020. RAUNIGREY XAVIER TELES Servidor Geral

N. 0704715-35.2020.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF30033 - JANY ERNY BATISTA DE SOUSA. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de ENTREVISTA para o dia 30/09/2020, às 16:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Cisco Webex - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o email e whatsapp informados nos autos. Guará - DF, 17 de setembro de 2020. RAUNIGREY XAVIER TELES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705661-07.2020.8.07.0014 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF59402 - ANDRE FURTADO LARA. 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao Requerente. Anote-se. 2. Em conflitos envolvendo o convívio familiar dos pais em relação aos filhos há a exigência de que o Magistrado seja bastante criterioso na análise do caso concreto, zelando pelo bem estar da criança quando existir algum risco para a pessoa em tenra idade. 2.1. Isso ocorre porque a análise das questões que envolvem conflitos de convivência familiar deve sempre procurar observar o ?princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes?, assegurados na legislação constitucional e ordinária, mais especificadamente no art. 227, caput, da CF/88 e nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA. 2.2. A petição inicial narra que o conflito entre os genitores tem por motivação o atraso no pagamento da pensão alimentícia em favor do filho menor, sendo certo que o descumprimento do pagamento de pensão alimentícia não é motivo a impor óbice ao direito de convivência do pai com o filho, devendo a questão ser melhor analisada. Assim, visando o melhor interesse do menor, a fim de melhor avaliar os fatos, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, oportunidade na qual apreciarei o pedido liminar. 3. Saliento que, diante da inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais em cumprimento à determinação da Portaria Conjunta 50, de 29/04/2020, que complementou as medidas de prevenção à COVID-19, estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 33, de 20/03/2020, prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDFT, a audiência será realizada por meio de videoconferência. 3.1. Intime-se o Requerente para declarar nos autos, no prazo de 02 (dois) dias: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 3.2. O Requerente deverá indicar, ainda, o telefone de WhatSapp da Requerida. 3.3. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o disponibilizado pelo CNJ: Cisco Webex Meetings. 4. Após, cite-se e intime-se a Requerida com urgência, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação passará a fluir a partir da data da audiência. Inclua-se no mandado as orientações do item 3.1. 4.1. Advirto ao senhor oficial de justiça, que, considerando as peculiaridades do caso, e nos termos do PA 0014001/2020, que em caráter excepcional e temporário, autorizou aos oficiais de justiça, e apenas durante o período de calamidade pública instaurado pela pandemia do Coronavírus, a utilização de meios eletrônicos para a realização da comunicação dos atos processuais, dispensando-lhes a colheita da ?nota de ciência?, tendo em vista a fé pública de que são dotados: a realização de citação por meio do sistema CISCOWEBEX, a qual deverá ser gravada, ficando a gravação sob o poder e guarda do oficial de justiça para eventual necessidade, DEFIRO a citação e intimação da Requerida, desde já, na forma do PA 0014001/2020 do Gabinete da Corregedoria, devendo constar do mandado, inclusive, os seus telefones e email. 4.1. Se o caso, encaminhe-se a Secretaria o link para o acesso à audiência para o telefone/WhatSapp das partes. P.I. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 19:16:42. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0700441-62.2019.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF58829 - PAULA FERNANDA PEREIRA DE ARAUJO E ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700441-62.2019.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 2. Ficam as partes, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC. 2.1. Esclareço às partes, desde já, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso o contrário, o pedido de intimação será indeferido. 3. Advirto às partes, por fim, que caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico; e, ainda, que caso pretendam produzir novas provas documentais, estas já deverão vir anexas à resposta. Prazo comum de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da presente decisão. Guará-DF, 17 de setembro de 2020 09:40:48. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0001430-12.2019.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO, DF61373 - RONALDO DE CASTRO PEREIRA. Adv(s).: DF0059921A - ARNALDO GONCALVES DIAS SANTOS. Adv(s).: DF0059770A - JUSTINO BRAGA DA CUNHA, DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES, DF18640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13/10/2020, às 14:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Cisco Webex - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o email e whatsapp das partes e seus patronos. Guará - DF, 17 de setembro de 2020. RAUNIGREY XAVIER TELES Servidor Geral

N. 0702501-17.2019.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF38419 - NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13/10/2020, às 16:30, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Cisco Webex - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o email e whatsapp informados nos autos. Guará - DF, 17 de setembro de 2020. RAUNIGREY XAVIER TELES Servidor Geral

N. 0704961-31.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704961-31.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte autora intimada a indicar os dados bancários para depósito, com CPF do titular, para fins de expedição do competente mandado de citação. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:21:34. GLEICE DE LIMA VIECELI Servidor Geral

N. 0703041-65.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF62432 - MARCUS VINICIUS GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703041-65.2019.8.07.0011 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora acerca da informação do Oficial de Justiça na diligência de ID .72484213 Guará - DF, 17 de setembro de 2020. GLEICE DE LIMA VIECELI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704260-70.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0046415A - JOAO RUBENS DA COSTA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704260-70.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Trata-se de Alimentos proposta por M.F.S.S. em face de J.R.F.S.S., requerendo a condenação do Requerido no pagamento de alimentos em favor da Requerente no valor 25% de seus rendimentos brutos. Narra a petição inicial que as partes foram casadas no período de 03/08/1984 a 20/03/2006; que as questões atinentes ao divórcio foram resolvidas e aperfeiçoadas à época da homologação do acordo; que da união do casal nasceram três filhas, sendo que uma delas era portadora de paralisia cerebral por anóxia neonatal e atrofia muscular espástica; que o Requerido prestava alimentos à filha do casal no valor de R$ 1.788,81 (ID. 68584774); que a Requerente sempre dependeu financeiramente do Requerido e cuidava da filha incapaz em tempo integral; que após o divórcio retirava o próprio sustento da pensão que era recebida pela filha; que o valor mantinha todas as despesas da residência; que a filha do casal faleceu em junho de 2020, aos 24 anos de idade; que, com o falecimento da filha, a Requerente ficou sem nenhum meio de sustento; que ora conta com 62 anos de idade e não tem condições de se reinserir no mercado de trabalho; que tem despesas com moradia, internet, alimentação e medicamentos que totalizam R$ 2.414,00; que o Requerido nunca se furtou a auxiliar a família e acredita que se mostrará sensível às necessidades da Requerente; que ajuizou a ação somente para formalizar o procedimento. Requereu a concessão da tutela de urgência e dos benefícios da gratuidade de justiça. Relatei. DECIDO: 1. Recebo à emenda à inicial, ID. 70481809, cuja cópia integrará a contrafé. 2. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges decorre do princípio da solidariedade e mútua assistência, sendo que para sua constituição faz-se imprescindível a comprovação do vínculo de parentesco ou conjugal, da necessidade e da incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio e da possibilidade do alimentante de fornecer alimentos. 2.2. No caso dos autos, a Requerente, nascida em 28/09/1957, ora conta com 62 anos. Dos documentos juntados ao processo verifica-se que as partes foram casadas de 03/08/1984 a 20/03/2006, ID. 68582515; após a separação fática, o Requerido ficou obrigado a prestar alimentos às filhas, à época menores, no valor de 30% de seus rendimentos brutos, ID. 70481843; que a filha do casal, Thamiris, sofria de paralisia cerebral severa, ID. 68584781, ficou sob a guarda e responsabilidade da Requerente, após o divórcio do casal, ID. 70484696, e sendo pensionada pelo Requerido mesmo após a maioridade, ID. 68584774; que Thamiris faleceu em 08/06/2020, ID. 70481811. 2.3. Desse modo, tenho como verossímil as alegações contidas na inicial no sentido de que a Requerente, idosa e desempregada, se dedicou aos cuidados do lar e da filha doente, de tal sorte que necessita de recursos que lhe possibilitem algum meio de sustento até que possa se reorganizar após o falecimento da filha, e, se o caso, se inserir no mercado de trabalho. Sendo assim, estando evidenciados os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quer seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, excepcionalmente, fixo alimentos provisórios em favor da Requerente, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, no valor equivalente a 11,5% (onze e meio por cento) dos rendimentos brutos do Requerido, abatidos os descontos compulsórios, (imposto de renda e previdência social) e eventuais verbas de caráter indenizatório. O valor deverá ser pago mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária da Requerente, indicada no documento ID. 68584774. 2.4. Oficie-se ao órgão pagador do Requerido, Marinha do Brasil, ID. 68584775, determinando a implementação dos descontos dos alimentos na forma ora fixada e solicitando que encaminhe a este Juízo cópia dos três últimos contracheques da parte. Se necessário, intime-se a Requerente a indicar o endereço do órgão para encaminhamento do ofício. 2.5. Até que os descontos sejam efetivamente implementados na folha de pagamento do Requerido, os alimentos deverão ser pagos mediante depósito na conta bancária da Requerente, até o dia 10 de cada mês, referente ao mês vencido. 3. Tendo em vista a inviabilidade de se designar audiência de conciliação em data próxima, em cumprimento à determinação da Portaria Conjunta 50, de 29/04/2020, que complementou as medidas de prevenção à COVID-19, estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 33, de 20/03/2020, prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDFT, a fim de dar regular tramitação ao feito, CITE-SE o Requerido, intimando-o, ainda, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC). 4. E, diante da inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intimem-se as partes, também, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 4.1. Para tanto as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 4.2. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 4.3. A parte poderá ser representada na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 4.4. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o disponibilizado pelo CNJ: Cisco Webex Meetings. P. I. Guará-DF, 17 de setembro de 2020 15:09:04. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705600-49.2020.8.07.0014 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s).: DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705600-49.2020.8.07.0014 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. 2. Diligencie a Secretaria nos sistemas deste Juízo os endereços dos Requeridos E.P.D.F., P.R.P.D.F., R.P.D.F. e F.P.D.F. 3. Após, considerando a impossibilidade da realização de audiência, conforme os termos da Portaria Conjunta 50, de 29/04/2020, que complementou as medidas de prevenção à COVID-19 estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 33, de 20/03/2020, prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDFT, expeça-se mandado de citação para os requeridos apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC). Acrescentem-se no mandado as advertências do item 3.1. da presente decisão. 4. Tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 4.1. Para a realização de audiência por videoconferência, as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 5. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 6. A parte poderá ser representada na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 7. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o disponibilizado pelo CNJ: Cisco Webex Meetings. Guará-DF, 17 de setembro de 2020 11:04:49. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705671-51.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705671-51.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstre a Requerente a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia de sua carteira de trabalho, do comprovante de rendimentos e/ou de despesas, bem como venha declaração de hipossuficiência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 2. Para fixação de alimentos entre cônjuges é imprescindível a comprovação do vínculo de parentesco ou conjugal entre as partes. Desse modo, emende-se a inicial a fim de instruir o feito com cópia da certidão de casamento das partes. Venha, também, informação acerca dos dados bancários da Requerente, a fim de viabilizar a expedição de

ofício para desconto dos alimentos em folha de pagamento, caso deferidos. 3. Ainda, emende-se a inicial para indicar objetivamente, por meio de planilha, quais são as necessidades/gastos da Requerente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 17 de setembro de 2020 11:13:27. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705601-34.2020.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF37162 - LARISSA PEREIRA MOREIRA, DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705601-34.2020.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstrem os Requerentes a necessidade da gratuidade, juntando aos autos declaração de hipossuficiência das partes, bem como o comprovante de rendimentos do requerente E.B.B.S., , ou recolha as custas iniciais, pois o documento de ID. 72293732 não indica o nome do titular do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 17 de setembro de 2020 11:26:47. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703397-51.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF4803 - DEISE ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF4803 - DEISE ALVES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703397-51.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Vista ao Requerido acerca dos documentos juntados em réplica, ID 72205594 e 72207496. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 12:30:10. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702817-84.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0056163A - PEDRO PAULO MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702817-84.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Vista à Requerente da petição de ID. 72374387. 2. Após, aguarde-se o prazo para a Requerente se manifestar acerca do despacho de ID. 70974506. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 14:49:53. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705578-88.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF60700 - LENAI MARTINS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705578-88.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos proposta por T.G.D.S.L. em face de J.W.S., requerendo o reconhecimento da paternidade biológica do Requerido em relação ao Requerente, com a devida retificação do assento civil do menor, e a condenação do Requerido no pagamento de alimentos em favor da criança. Narra a petição inicial que a genitora do menor e o Requerido, em agosto de 2019, mantiveram um breve relacionamento amoroso; que dessa relação adveio o nascimento do menor em 29/05/2020; que, após o nascimento da criança, o Requerido resistiu a assumir as responsabilidades paternas, afirmou que iria realizar exame de DNA, se comprometeu a ajudar no custeio das despesas da criança, contudo, procurado pela genitora, se esquivou de conhecer o infante e de reconhecer a paternidade; que o menor foi registrado somente com a maternidade reconhecida; que o Requerido bloqueou o número da genitora do Requerente e, passados quatro meses do nascimento da criança, não retornou mais as ligações, nem tentativas de contato. Alega que o menor está sob a guarda exclusiva da genitora; que a genitora do menor trabalha como salgadeira, aufere renda mensal de R$ 2.200,00, e tem passado por dificuldades para arcar sozinha com todas as despesas do menor; que o Requerente tem despesas inerentes à idade, com alimentação, fraldas e medicamentos; que pretende a fixação de alimentos no valor equivalente a 30% dos rendimentos brutos do Requerido. Requereu a concessão da tutela de urgência e dos benefícios da gratuidade de justiça. É o relato do necessário. DECIDO: 1. Recebo a emenda à inicial, ID. 72371749, cuja cópia servirá de contrafé. 2. Indefiro, por ora, a fixação de alimentos provisórios em favor do menor, uma vez que ainda não há vínculo parental estabelecido entre as partes. 3. Tendo em vista a inviabilidade de se designar audiência de conciliação em data próxima, em cumprimento à determinação da Portaria Conjunta 50, de 29/04/2020, que complementou as medidas de prevenção à COVID-19, estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 33, de 20/03/2020, prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDFT, a fim de dar regular tramitação ao feito, CITE-SE o Requerido, intimando-o, ainda, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC). 3.1. Por ocasião da citação, o sr. Oficial de Justiça deverá recolher os dados da carteira de identidade do Requerido, principalmente no tocante à filiação, além do número do CPF. 4. INTIME-SE o Requerido, desde já, a dizer se pretende se submeter a exame de DNA e se tem condições de arcar com os custos, em torno de R$ 300,00, a vista. 4.1. Caso o Requerido pretenda se submeter ao exame, poderá declará-lo expressamente ao Oficial de Justiça, informando se pode arcar com as custas, o que, em caso afirmativo, possibilitará a designação de data para a coleta do material genético. 4.2. Cientifique-se o Requerido de que a recusa à realização do exame de DNA poderá gerar presunção de paternidade, em vista do disposto nos artigos 231 e 232, do Código Civil, cujo inteiro teor deverá ser reproduzido no mandado. 5. Advirta-se o Requerido, por fim, de que, declarada a paternidade, os alimentos serão devidos desde a data da citação, nos termos da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a breve solução do litígio será benéfica para ambas as partes. 6. Diante da inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intimem-se as partes, também, para se manifestarem quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 6.1. Para tanto as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 6.2. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 6.3. A parte poderá ser representada na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 6.4. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o disponibilizado pelo CNJ: Cisco Webex Meetings. P. I. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 20:58:59. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706109-48.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0023551A - JANAINA CESAR DOLES. Adv(s).: DF24180 - REBECA DE MAGALHAES MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706109-48.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Vista às partes acerca da proposta de parcelamento dos honorários apresentada pelo perito. 2. Estando de acordo, venham os depósitos. 3. Vista, ainda, ao Ministério Público. Guará-DF, 17 de setembro de 2020 09:30:37. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0718619-19.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF39379 - ALEX CASTRO MOURA, DF0042303A - MARCIO RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39379 - ALEX CASTRO MOURA, DF0042303A - MARCIO RAMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0718619-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Vista aos requeridos acerca do aditamento ao acordo ora apresentado pelo autor. Guará-DF, 17 de setembro de 2020 09:38:32. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703679-55.2020.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: RJ161621 - LUIS CLAUDIO PROVADELLI DUARTE, RJ168965 - CAMILE FERNANDES MICHO, RJ182435 - RAFAEL DE SOUSA PINHEIRO. Adv(s).: DF46913 - VANESSA ALVES BILIO MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703679-55.2020.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO 1. Vista ao Requerente, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, para se manifestar acerca dos embargos de declaração de ID. 72444019. 2. Após, retornem-se os autos conclusos. Guará-DF, 17 de setembro de 2020 10:15:54. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700829-62.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700829-62.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Efetivamente o Requerido foi demitido, ID 72136077. Assim, a pensão voltará a ser fixada em salário mínimo,. Fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, ora R$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais). O valor será reajustado nos mesmos índices e época do reajuste do salário mínimo e deverá ser pago mediante depósito na conta bancária da representante legal da menor, indicada na inicial, até o dia 10 de cada mês, referente ao mês vencido. 2. Diante do pedido da parte requerida de ID. 72292648, intime-se o Parquet para dizer se é possível consultar os relatórios CAGED do alimentante. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 10:29:47. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704088-65.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, SP0125604A - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. Adv(s).: DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, SP0125604A - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. Adv(s).: DF0007928A - GESEMI MOURA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704088-65.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Intime-se a Requerente para dizer se irá arcar com os honorários do perito. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 10:27:06. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703319-23.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703319-23.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Vista ao réu para réplica à contestação à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 15:02:52. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703338-63.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF51791 - RENATA LARISSA BARROS DE AGUIAR PONTES. Posto isto, extingo o presente feito, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, e revogo a decisão antecipada proferida no ID. 36411215. Custas pelo autor. Transitada em julgado, expeça-se ofício para restabelecer os alimentos exonerados em decisão provisória. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Guará - DF, 16 de setembro de 2020. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700668-52.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF35051 - BARNABE ARTUR DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700668-52.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Defiro o prazo requerido, ID 72247197. 2. Decorrido o prazo, intime-se a Curadora para comprovar o ajuizamento da ação de prestação de contas. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 15:55:19. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702289-84.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0044713A - JULIO CESAR PAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0044713A - JULIO CESAR PAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0044713A - JULIO CESAR PAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0044713A - JULIO CESAR PAES DE OLIVEIRA. Posto isto, forte nas razões acima expendidas, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código do Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar aos Requerentes pensão alimentícia no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos de aposentadoria do Requerido, abatidos os descontos compulsórios(imposto de renda, previdência social e eventuais indenizações), devendo incidir, inclusive, sobre o 13º salário, sendo 1/3 para cada um dos menores. O valor será pago mediante desconto em folha (INSS) e depositado na conta bancária da genitora dos menores. Ofície-se ao INSS a fim de informar que os alimentos provisórios tornaram-se definitivos. Diante das peculiaridades do caso e considerando que o Requerido não ofereceu resistência ao pedido, deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se. Guará - DF, 16 de setembro de 2020. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705578-88.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF60700 - LENAI MARTINS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705578-88.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de

Investigação de Paternidade c/c Alimentos proposta por T.G.D.S.L. em face de J.W.S., requerendo o reconhecimento da paternidade biológica do Requerido em relação ao Requerente, com a devida retificação do assento civil do menor, e a condenação do Requerido no pagamento de alimentos em favor da criança. Narra a petição inicial que a genitora do menor e o Requerido, em agosto de 2019, mantiveram um breve relacionamento amoroso; que dessa relação adveio o nascimento do menor em 29/05/2020; que, após o nascimento da criança, o Requerido resistiu a assumir as responsabilidades paternas, afirmou que iria realizar exame de DNA, se comprometeu a ajudar no custeio das despesas da criança, contudo, procurado pela genitora, se esquivou de conhecer o infante e de reconhecer a paternidade; que o menor foi registrado somente com a maternidade reconhecida; que o Requerido bloqueou o número da genitora do Requerente e, passados quatro meses do nascimento da criança, não retornou mais as ligações, nem tentativas de contato. Alega que o menor está sob a guarda exclusiva da genitora; que a genitora do menor trabalha como salgadeira, aufere renda mensal de R$ 2.200,00, e tem passado por dificuldades para arcar sozinha com todas as despesas do menor; que o Requerente tem despesas inerentes à idade, com alimentação, fraldas e medicamentos; que pretende a fixação de alimentos no valor equivalente a 30% dos rendimentos brutos do Requerido. Requereu a concessão da tutela de urgência e dos benefícios da gratuidade de justiça. É o relato do necessário. DECIDO: 1. Recebo a emenda à inicial, ID. 72371749, cuja cópia servirá de contrafé. 2. Indefiro, por ora, a fixação de alimentos provisórios em favor do menor, uma vez que ainda não há vínculo parental estabelecido entre as partes. 3. Tendo em vista a inviabilidade de se designar audiência de conciliação em data próxima, em cumprimento à determinação da Portaria Conjunta 50, de 29/04/2020, que complementou as medidas de prevenção à COVID-19, estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 33, de 20/03/2020, prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDFT, a fim de dar regular tramitação ao feito, CITE-SE o Requerido, intimando-o, ainda, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC). 3.1. Por ocasião da citação, o sr. Oficial de Justiça deverá recolher os dados da carteira de identidade do Requerido, principalmente no tocante à filiação, além do número do CPF. 4. INTIME-SE o Requerido, desde já, a dizer se pretende se submeter a exame de DNA e se tem condições de arcar com os custos, em torno de R$ 300,00, a vista. 4.1. Caso o Requerido pretenda se submeter ao exame, poderá declará-lo expressamente ao Oficial de Justiça, informando se pode arcar com as custas, o que, em caso afirmativo, possibilitará a designação de data para a coleta do material genético. 4.2. Cientifique-se o Requerido de que a recusa à realização do exame de DNA poderá gerar presunção de paternidade, em vista do disposto nos artigos 231 e 232, do Código Civil, cujo inteiro teor deverá ser reproduzido no mandado. 5. Advirta-se o Requerido, por fim, de que, declarada a paternidade, os alimentos serão devidos desde a data da citação, nos termos da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a breve solução do litígio será benéfica para ambas as partes. 6. Diante da inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intimem-se as partes, também, para se manifestarem quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 6.1. Para tanto as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 6.2. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 6.3. A parte poderá ser representada na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 6.4. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o disponibilizado pelo CNJ: Cisco Webex Meetings. P. I. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 20:58:59. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700079-26.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF58876 - BRUNNO NASCIMENTO BRITO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700079-26.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Tendo em vista a petição de ID.72391081 , intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prosseguimento do feito pelo rito da prisão.Observe-se a planilha atualizada de ID. 72395705. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 20:44:25. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704268-47.2020.8.07.0014 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: L. B. R.. Adv(s).: DF0044645A - SHIRLEI LINS CONCEICAO; Rep(s).: PAULO CESAR RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704268-47.2020.8.07.0014 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo a parte autora a retirar eletronicamente (imprimir) e assinar o termo de compromisso expedido. Certifico, ainda, que, após devidamente assinado pela parte, o termo deverá ser juntado autos por meio de petição. Guará - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 VALERIA FERNANDA DA SILVA Servidor Geral

N. 0704808-32.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. Adv(s).: DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES, DF46793 - JULIANA SAMPAIO CANDIDO, DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704808-32.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo a parte autora a retirar eletronicamente (imprimir) e assinar o termo de compromisso expedido. Certifico, ainda, que, após devidamente assinado pela parte, o termo deverá ser juntado autos por meio de petição. Guará - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 VALERIA FERNANDA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703328-19.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703328-19.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO As partes são intimadas na pessoa de seu advogado (salvo disposição de lei em contrário), e, no caso de parte assistida pela Defensoria Pública, na pessoa do Defensor. Indefiro, pois, o pedido de intimação pessoal da parte. Advirto que esse Juízo somente irá promover a intimação pessoal das partes nos casos em que couber à parte a prática do ato, ou se ficar devidamente comprovado a impossibilidade da Defensoria entrar em contato com seus assistidos. Retornem os autos à Defensoria Pública para se manifestar quanto à especificação de provas. Após, vista ao Ministério Público. Guará-DF, 17 de setembro de 2020 09:47:54. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705452-38.2020.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705452-38.2020.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Trata-se de ação de Divórcio

c/c Partilha de Bens e Alimentos proposta por N.A.A.F. em face de A.A.F.. Diante da cumulação de pedidos, o feito tramitará sob o rito comum. Narra a petição inicial que a Requerente e o Requerido contraíram matrimônio em 30/08/2013, sob o regime da comunhão parcial de bens e estão separados de fato desde maio de 2020, sem possibilidade de reconciliação; que a Requerente nunca trabalhou e durante o casamento o Requerido sempre manteve integralmente suas despesas e a do lar conjugal; que, após a separação, o Requerido não quer mais arcar com as despesas da Requerente; que na constância do casamento o casal adquiriu dois imóveis e um veículo; que o Requerido também move uma ação, na qual pretende o recebimento de R$ 450.000,00 de verbas trabalhista; que pretende a partilha desses bens. Alega que está desempregada e que durante o casamento se dedicou exclusivamente ao lar e ao marido; que sofre de transtornos psicológicos causados pelos problemas advindos do casamento; que está com dificuldades de encontrar emprego fixo e de se inserir no mercado de trabalho, porque nunca trabalhou; que também sofre de outros problemas de saúde e que não consegue prosseguir com o tratamento e com a compra de medicamentos sem a ajuda financeira do Requerido; que tem despesas com moradia, alimentação, remédios, vestuário, higiene, dentista, faxineira, telefone celular e combustível, que totalizam R$ 3.712,85; que pretende a fixação de alimentos no valor de três salários mínimos pelo período de cinco anos, bem como ser mantida como dependente do Requerente em seu plano de saúde, pelo mesmo período; que o Requerido não tem filhos menores, contudo presta alimentos a uma filha que conta com aproximadamente 20 anos, fruto de relacionamento anterior. Requereu a concessão da tutela de urgência e dos benefícios da gratuidade de justiça. Relatei. DECIDO: 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à Requerente. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de alimentos: 2.1. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges decorre do princípio da solidariedade e mútua assistência, sendo que para sua constituição faz-se imprescindível a comprovação do vínculo de parentesco ou conjugal, da necessidade e da incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio e da possibilidade do alimentante de fornecer alimentos. 2.2. No caso presente, trata-se de uma mulher jovem, contando com 41 anos de idade. Dos documentos juntados aos autos não é possível vislumbrar que a Requerente se encontre impossibilitada de exercer atividade laboral e de prover seu próprio sustento. De toda sorte, considerando a separação recente, bem como que alega que nunca exerceu atividade laboral anteriormente e que era financeiramente dependente do Requerido, tenho como verossímil as alegações contidas na inicial no sentido de que necessita provisoriamente de recursos que lhe possibilitem algum meio de sustento até que possa se inserir no mercado de trabalho. Sendo assim, estando evidenciados os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quer seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, excepcionalmente, fixo alimentos provisórios em favor da Requerente, pelo período de 12 (doze) meses, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente, ora R$ 1.045,00. O valor deverá ser pago mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária da Requerente. 2.3. Intime-se a Requerente a fornecer os dados bancários necessários para os depósitos dos alimentos, bem como os dados do empregador do Requerido (nome, endereço físico e endereço eletrônico) a fim de viabilizar a expedição de ofício para implementação do desconto em folha. 2.4. Vindo as informações necessárias, oficie-se ao empregador do Requerido, determinando a implementação dos descontos dos alimentos na forma ora fixada e solicitando que encaminhe a este Juízo cópia dos três últimos contracheques da parte. 2.5. Até que os descontos dos alimentos sejam efetivamente implementados na folha de pagamento do Requerido, os alimentos deverão ser pagos mediante depósito na conta bancária da Requerente, até o dia 10 de cada mês, referente ao mês vencido. 3. Tendo em vista a inviabilidade de se designar audiência de conciliação em data próxima, em cumprimento à determinação da Portaria Conjunta 50, de 29/04/2020, que complementou as medidas de prevenção à COVID-19, estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 33, de 20/03/2020, prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDFT, a fim de dar regular tramitação ao feito, CITE-SE o Requerido, intimando-o, ainda, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC). 4. E, diante da inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intimem-se as partes, também, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 4.1. Para tanto as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 4.2. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 4.3. A parte poderá ser representada na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 4.4. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o disponibilizado pelo CNJ: Cisco Webex Meetings. P. I. Guará-DF, 17 de setembro de 2020 11:35:24. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701205-48.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701205-48.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) DESPACHO 1. Tendo em vista o contido no ofício ID. 71187415, oficie-se ao BRB para esclarecer em qual conta está depositado o valor penhorado, se nas contas abertas em nome das menores (Conta Judicial: 284.022.539-0 , P.D.M.B; e Conta Judicial: 284.022.540- 3, A.C.D.M.B) ou na conta indicada pela CEF (284.022.657-4) e encaminhe-se a este Juízo o extrato do valor depositado. 2. Nada a prover acerca do pedido de ID. 72178685, tendo em vista que não há evidência de que o Executado seja proprietário de itens de luxo que guarneçam sua residência, conforme disposto no art. 833, II do CPC. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 13:04:40. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704964-83.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704964-83.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Recebo a emenda à inicial, ID. 72354354, cuja cópia servirá de contrafé. 2. Trata-se de pedido de exoneração de alimentos no qual o Requerente pleiteia, inclusive com pedido de concessão de tutela de urgência, a exoneração da obrigação de prestar alimentos aos filhos, sob o argumento de que teriam completado a maioridade e condições de prover o próprio sustento, bem ainda que constituiu nova família e não tem condições de continuar arcando com a obrigação alimentar. Em que pesem as alegações do Requerente, este não trouxe aos autos provas que demonstrem que de fato os Requeridos, que ora contam com 20 e 19 anos, respectivamente, estejam exercendo atividade laboral, que não estejam cursando ensino superior e nem que tenham condições de prover o próprio sustento. 2.1. Desse modo, nesta fase cognição sumária, não vislumbrando a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, por ora, indefiro a tutela de urgência. 3. Tendo em vista a inviabilidade de se designar audiência de conciliação em data próxima, em cumprimento à determinação da Portaria Conjunta 50, de 29/04/2020, que complementou as medidas de prevenção à COVID-19, estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 33, de 20/03/2020, prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDFT, a fim de dar regular tramitação ao feito, CITEM-SE os Requeridos, intimando-os, ainda, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC). 4. E, diante da inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intime-os, também, para se manifestarem, no mesmo prazo, quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 4.1. Para tanto deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do

ato. 4.2. A parte requerente já manifestou interesse nos autos na participação na audiência por videoconferência, ID. 72354354, p. 9. 4.3. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 4.4. A parte poderá ser representada na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 4.5. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o disponibilizado pelo CNJ: Cisco Webex Meetings. P. I. Guará-DF, 16 de setembro de 2020 15:01:19. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705524-93.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57841 - DANIELLY APARECIDA CRUVINEL, GO54309 - ANTONIO ABEL VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS, DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. POSTO ISTO, forte nas razões acima aduzidas, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS para determinar a partilha dos bens comuns do casal (automóvel e motocicleta mencionados) na forma acima descrita, devendo os valores serem apurados em sede de liquidação de sentença. Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico representado pelo valor líquido da partilha destinada à Requerente, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Dou a esta sentença força de Mandado de Averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, sem outros requerimentos, arquivem-se. Guará-DF, 17 de setembro de 2020 01:43:50. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0000125-61.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: RO0003495A - MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, DF0042568A - ARANDU COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS, DF30288 - ALBERTO ELTHON DE GOIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0000125-61.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Vista ao exequente acerca da manifestação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito. Guará-DF, 17 de setembro de 2020 13:15:41. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703435-29.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0038547A - WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703435-29.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Vista às partes e ao Ministério Público acerca dos documentos juntados aos autos. 2. Após, venham os autos conclusos. Guará-DF, 17 de setembro de 2020 10:43:00. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705024-61.2017.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO, DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705024-61.2017.8.07.0014 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo as partes a tomarem ciência acerca do formal de partilha expedido. Guará - DF, 17 de setembro de 2020. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria Substituto

DESPACHO

N. 0704136-87.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0050621A - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA, DF52710 - JOAO CARVALHO PINHEIRO. Adv(s).: DF18407 - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704136-87.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Vista ao autor em réplica, inclusive, quanto ao pedido de chamamento ao processo. Guará-DF, 17 de setembro de 2020 13:13:45. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

Juizado Especial Cível do Guará

CERTIDÃO

N. 0702756-29.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ICARO CARDOSO COSTA. Adv(s).: DF64827 - HAYLSON MARTINS DE ALMEIDA. R: LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: DF49965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0702756-29.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ICARO CARDOSO COSTA RÉU: LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 14/10/2020, às 16h10min. De ordem, atenção para o procedimento novo: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 3 (três) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 3 (três) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 16 de setembro de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

N. 0707551-15.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PERIMETRAL MALHAS LTDA - ME. Adv(s).: GO27781 - WESLEY MIRANDA DO CANTO. R: GILSON GALDINO FERNANDES - ME. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707551-15.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PERIMETRAL MALHAS LTDA - ME RÉU: GILSON GALDINO FERNANDES - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 70949742 transitou em julgado em 15/09/2020. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a parte requerente para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. JAQUELINE SANTOS DE SOUZA Analista Judiciário

N. 0700980-91.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISLENE FREIRE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0013008A - ADILSON LELES MENDES. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700980-91.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISLENE FREIRE DE OLIVEIRA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 16/09/2020, o prazo de recurso para a parte requerida. Ato contínuo, nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, e diante do recurso inominado de ID 71570409, interposto pela parte requerente, intime-se a PARTE REQURIDA para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:00:40. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0701726-56.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EDUCACIONAL MAX LTDA EPP. Adv(s).: DF57967 - NATANAEL FELICIANO DE CASTRO. R: PRISCILA SANTOS CALGARO MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701726-56.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL MAX LTDA EPP EXECUTADO: PRISCILA SANTOS CALGARO MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de ID 71937927, enviado para EXECUTADO: PRISCILA SANTOS CALGARO MOURA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO (o Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de penhora), consoante diligência de ID 72468692. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. WANNESSA DUTRA CARLOS, intime-se a PARTE EXEQUENTE para indicar bens de propriedade da parte devedora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

N. 0705380-22.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MARCELLA RABELO CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705380-22.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: MARCELLA RABELO CANDIDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de ID 63390895, enviado para EXECUTADO: MARCELLA RABELO CANDIDO DA SILVA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO (o Sr. Oficial de Justiça não teve acesso à residência da executada), consoante diligência de ID 72369077. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. WANNESSA DUTRA CARLOS, intime-se a PARTE EXEQUENTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0728890-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINALDA MARIA DE CARVALHO. Adv(s).: DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO. R: RBM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CARMOSITA GRACIANO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0728890-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINALDA MARIA DE CARVALHO RÉU: RBM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, MARIA CARMOSITA GRACIANO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 71348779, enviado para a RÉ: MARIA CARMOSITA GRACIANO DE SOUZA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação "não trabalha no local", conforme diligência de ID 72427357. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0702236-69.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LANIA FERREIRA LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702236-69.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LANIA FERREIRA LINS RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Nos

termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, e diante do recurso inominado de ID 72305270, interposto pela parte requerente, intime-se a PARTE REQUERIDA para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da necessidade de assistência de advogado. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:07:52. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

N. 0701015-51.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE MORAIS ALVES. Adv(s).: DF43059 - DEBORA BARUFI STECKER. R: TRAVELGENIO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s).: PR50513 - DOUGLAS ALEXANDER CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701015-51.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE MORAIS ALVES RÉU: TRAVELGENIO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 71035927 transitou em julgado em 16/09/2020. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a parte requerente para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

N. 0701846-02.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO DA CUNHA DUARTE. Adv(s).: PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO, DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA. R: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s).: SP114522 - SANDRA REGINA COMI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701846-02.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANO DA CUNHA DUARTE RÉU: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 16/09/2020, o prazo de recurso para a parte REQUERIDA. Ato contínuo, nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, e diante do recurso inominado de ID 71983590, interposto pela parte requerente, intime-se a PARTE REQUERIDA para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da necessidade de assistência de advogado. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:17:50. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

N. 0700363-34.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO DE SOUZA ALVES. Adv(s).: DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700363-34.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA RÉU: ROGERIO DE SOUZA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nesta data, nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intimo a PARTE REQUERIDA para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o advogado subscritor da petição de ID 72434993, Dr. Paulo Cesar Leite Cavalcante, OAB/DF 36.146, não possui procuração nos autos. Ato contínuo, nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, e diante do recurso inominado de ID 72434994, interposto pela parte requerida, intime-se a PARTE REQUERENTE para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da necessidade de assistência de advogado. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:05:42. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705123-94.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO RICARDO REIS. A: ANA MARIA DOS SANTOS MOURA. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: MAXIMA INTERIORES - MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - EPP. Adv(s).: DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705123-94.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO REIS, ANA MARIA DOS SANTOS MOURA EXECUTADO: MAXIMA INTERIORES - MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - EPP SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a exequente anuiu com a proposta de pagamento formulada pela parte executada no ID.: 69407690, conforme se infere pela petição de ID.: 70330561. A parte executada depositou a quantia de R$ 1.397,13 e se comprometeu a pagar o valor remanescente em 6 (seis) parcelas todo dia 10. Conforme pactuado entre as partes, o valor das parcelas deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso a parte devedora não tenha realizado o depósito da parcela com o vencimento em 10/09/2020 deverá promover o pagamento até o dia 25/09/2020. O vencimento da segunda parcela permanece previsto para o dia 10/10/2020 e as demais no mesmo dia equivalente dos meses subsequentes. O pagamento será realizado mediante depósito na conta bancária indicada pelo credor ID.: 70330561 (Banco do Brasil, agência 1273-4, c/c 602455-6). Diante do parcelamento do débito, DEFIRO a transferência para a conta do patrono da parte autora do valor total referente aos honorários de sucumbência, a ser deduzido do valor depositado. Registro, por fim, que a guia de depósito de ID.: 71975831, apesar de constar o número correto do processo, bem como o nome da partes, foram vinculadas à 2 J E CIV DA CIRCUNSC GUARÀ, razão pela qual determino que o Banco do Brasil promova a alteração da Vara e da Comarca da conta judicial identificada pelo ID.: 081100000008277924, para JUIZADO ESPECIAL CÍVEL da Comarca do Guará. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo, na forma do disposto nos arts. 487, inc. III, b do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Intime-se a parte executada para ciência da conta bancária, indicada pelo credor no ID.: 70330561, na qual deverão ser realizado os depósitos das parcelas. Atribuo à presente sentença força de OFÍCIO, para determinar ao Banco do Brasil S/A, agência 4200, que promova promova a alteração da Vara e da Comarca da conta judicial identificada pelo ID.: 081100000008277924, para JUIZADO ESPECIAL CÍVEL da Comarca do Guará e, em seguida, promova as transferências das importâncias de: a) R$ 1.012,24 (um mil e doze reais e vinte e quatro centavos), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial identificada pelo ID nº 081100000008277924, em 05/08/2020, para a seguinte conta: Banco do Brasil, agência 1273-4, c/c 602455-6, de titularidade de Sérgio Ricardo Reis, CPF - 722.078.090 ? 72. b) R$ 384,89 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial identificada pelo ID nº 081100000008277924, em 05/08/2020, para a seguinte conta: Banco Inter, agência 0001, c/c 5203617-0, de titularidade de BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ - 13.382.997/0001-33. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco do Brasil S/A, demandando-se resposta por parte da instituição bancária apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, a qual poderá ser enviada para o e-mail: jecivel.gua@tjdft.jus.br. A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702710-40.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ISABEL MAMEDE PEREIRA ISIDRO. Adv(s).: DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702710-40.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ISABEL MAMEDE PEREIRA ISIDRO EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID.: 68214659, conforme petição de ID. 71232094 e guia de depósito de ID. 71235696, no valor de R$ 3.043,33 (três mil e quarenta e três reais e trinta e três centavos), impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, assim como a extinção dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Tendo em vista que o patrono da parte exequente possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID.: 63230832, defiro o pedido de transferência de valores para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID.: 72016488. Reforço que a transferência eletrônica (comodidade aceita pela parte exequente) enseja encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED) que será descontada do valor a ser transferido. Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO, para determinar ao Banco de Brasília S/A, agência 0284, que promova a transferência da importância de R$ 3.043,33 (três mil e quarenta e três reais e trinta e três centavos), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial identificada pelo ID nº 07091102840000596 84, em 31/08/2020, para a seguinte conta: Banco Bradesco, agência 7980, c/c 60525-5, de titularidade deHeverton José Mamede, CPF: 721.382.891-68. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco de Brasília SA,demandando-se resposta por parte da instituição bancária apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, a qual poderá ser enviada para o e-mail: jecivel.gua@tjdft.jus.br. A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Sem prejuízo, atribuo à presente decisão força de OFÍCIO. para determinar à Serasa que informe o histórico do cadastro positivo da parte MARIA ISABEL MAMEDE PEREIRA ISIDRO (CPF 706.763.561-68) e a pontuação anterior ao protesto de R$ 138,00 incluído em 27/06/2018 pela COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, declarado inexistente pela sentença de ID.: 68214659, restabelecendo-a, ou informe a impossibilidade de assim proceder. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão à SERASA, solicitando que a resposta seja enviada, no prazo de 20 (vinte) dias, para o e-mail: jecivel.gua@tjdft.jus.br. Vindo resposta, dê-se vista à parte exequente para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703158-13.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA CARVALHO SANTOS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: BA56314 - JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: TIM CELULAR SA. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703158-13.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA CARVALHO SANTOS RIBEIRO DA SILVA RÉU: TIM CELULAR SA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que as partes celebraram acordo extrajudicial, conforme termo de acordo de ID 72371445, pugnando pela homologação da transação. As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito é disponível, razão pela qual homologo o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703796-46.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA NASCIMENTO MIRANDA. Adv(s).: DF58321 - PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO FERREIRA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703796-46.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALERIA NASCIMENTO MIRANDA RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 72411526. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705567-59.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIENE VASCONCELOS LOPES FERREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705567-59.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCIENE VASCONCELOS LOPES FERREIRA DE CASTRO RÉU: ALFA SEGURADORA SA SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por GLAUCIENE VASCONCELOS LOPES FERREIRA DE CASTRO em desfavor de ALFA SEGURADORA S.A., partes qualificadas nos autos. O sistema do PJe verificou uma possível prevenção entres autos e os de n. 0736746-05.2020.8.07.0016. Em consulta aos referidos autos, verifica-se que foi requerida a desistência, em razão de erro na distribuição. Assim, não há que se falar em prevenção. Consta da petição inicial que o veículo da parte autora apresentou problemas durante uma viagem, oportunidade em que foi acionado o seguro oferecido pela requerida. O automóvel foi deixado na casa da autora e, posteriormente, retirado, por meio de guincho, para ser levado até a oficina. Ocorre que, sustenta a parte autora que o veículo foi ligado no trajeto, de modo que chegou à oficina com o motor aquecido, gerando um dano maior ao bem. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. É dever do magistrado conhecer, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, da matéria atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação (art. 485, parágrafo 3º, CPC). Inicialmente, a lei que norteia os Juizados Especiais Cíveis prevê, em seu bojo, um procedimento mais célere que aquele adotado pelo rito processual comum. Com efeito, o legislador infraconstitucional buscou criar um sistema onde a celeridade e a simplicidade dos atos devem nortear toda a atividade jurisdicional. Nesse sentido, o art. 3° da Lei nº 9.099/95 estabelece a competência dos Juizados Especiais para o processamento e o julgamento das causas de menor complexidade. Significa dizer que as causas em que se exige perícia técnica para o seu deslinde, sendo imprescindível essa prova, estariam subtraídas da sua competência. No caso em tela, a solução da lide demanda prova pericial no veículo, a fim de que seja determinado se o acionamento do motor pelo condutor do guincho ocasionou danos ao veículo, além dos inicialmente apresentados. Conforme já decidido por este e. TJDFT, ?como é cediço, o Juizado Especial Cível não suporta as lides que demandam produção de prova de natureza pericial para o equacionamento dos fatos controvertidos, sendo estes casos considerados complexos, refugindo de sua competência?. (Acórdão n.288706, 20050110581173ACJ, Relator: LEILA ARLANCH 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/08/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 11/12/2007. Pág.: 143). Desse modo, alternativa não resta senão a extinção do processo sem resolução do mérito, dada a complexidade da causa, a envolver produção de prova não permitida pela Lei nº 9.099/95, conforme acima referido, o que afasta a competência deste Juízo. Posto isso, reconheço a incompetência deste juizado e, por via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c/c o art. 485, inciso IV do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701869-45.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JIMMY HENRY ARAUJO HERNANDEZ. Adv(s).: DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701869-45.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JIMMY HENRY ARAUJO HERNANDEZ RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado

Especial Cível, regido pela Lei nº 9.099/95, ajuizado por JIMMY HENRY ARAÚJO HERNADEZ em desfavor de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que teve seu nome indevidamente negativado pela requerida. Aduz que, em junho de 2019, prestou vestibular, não tendo efetuado a matrícula. Assevera que passou a receber ligações de cobranças da faculdade, oportunidade em que tomou conhecimento que havia sido matriculado a sua revelia. Informa que, em razão da suposta dívida, teve seu nome incluído no SERASA. Requereu a determinação de retirada de seu nome do SERASA, inclusive liminarmente, a declaração de inexistência de relação jurídica, assim como do débito, além de indenização por dano moral. A liminar foi indeferida (ID 60435163). Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo entre as partes presentes restou infrutífera (ID 69242426). A requerida apresentou contestação (ID 69096570), aduzindo que o ocorrido trouxe mero aborrecimento ao autor, não havendo que se falar em dano moral. Ressalta que não há prova dos danos alegados e que não foram esgotadas as vias administrativas para solução do litígio. Requer a improcedência do pedido. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Trata-se de relação de consumo, cujas partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º do CDC), devendo a presente demanda ser analisada sob o prisma do Estatuto Consumerista. Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, inciso VIII que é direito fundamental do consumidor a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. O autor juntou aos autos cópia do contrato de matrícula sem sua assinatura, e a parte requerida não apresentou provas a respeito da contratação e eventuais documentos juntados pelo autor para a realização da matrícula, o que demonstra inequivocamente que não autorizou ou solicitou a matrícula no curso para o qual foi aprovado no vestibular. Dessa forma, resta demonstrado que houve falha na prestação do serviço por parte da requerida, ao realizar a matrícula do autor, sem o requerimento específico, o que gerou a cobrança indevida e, por consequência, a inclusão de seu nome no SERASA. Noutro giro, o autor demonstrou a tentativa de solucionar a questão diretamente com a faculdade, porém sem êxito. Portanto, entendo que houve falha na prestação do serviço prestado pela requerida, consistente na matrícula indevida do autor em curso superior, gerando cobranças e a inclusão do seu nome no SERASA, indevidamente. Resta avaliar se referida conduta seria suficiente para caraterizar o dano moral. Entendo que sim. Para a configuração do dever de indenizar se faz necessária a concorrência de três elementos: (a) conduta: b) dano efetivo, moral e/ou patrimonial, e (c) o nexo causal entre a conduta e a lesão. ?Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.? (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.). Consoante dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos. ?É firme a jurisprudência das Turmas Recursais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a negativação indevida resulta em dano moral que dispensa a prova de qualquer outra repercussão na vida da parte vitimada. Ocorrências da espécie qualificam-se como dano ?in re ipsa?, pois o desgaste enfrentado suplanta o mero dissabor para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana.? (Acórdão 1202059, 07001842220198070019, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no PJe: 23/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Dessa forma, resta caracterizado a violação a honra do autor, e portanto, o dano moral indenizável. No que concerne ao quantum da indenização por danos morais, em observância às finalidades compensatória, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira do ofensor, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento a título de dano moral na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para (i) DECRETAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como do débito no valor de R$2.756,93 (dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos); (ii) DETERMINAR à requerida que proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA, no que se refere à cobrança em questão; (iii) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da data de prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. art. art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702780-57.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDBERT PEREIRA LEITE FILHO. Adv(s).: MG120566 - THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG127882 - GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702780-57.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDBERT PEREIRA LEITE FILHO RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por EDBERT PEREIRA LEITE FILHO em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A e MM TURISMO & VIAGENS S.A tendo por fundamento eventual prejuízo material e moral sofrido pela parte autora, ocasionado pela má prestação de serviços pelas Requeridas. A parte autora afirmou que adquiriu passagens aéreas junto a Cia. Aérea ré, por meio do site da MAXMILHAS, no valor de R$ 2.253,43 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos). Aduziu que, ao tentar embarcar no voo foi impedido em razão de não constar seu nome completo no bilhete. Tentou solucionar o problema junto às requeridas, todavia não obteve êxito. Aduz que teve que adquirir nova passagem no valor total de R$ 3.789,84 (três mil e setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) para o dia seguinte, além de arcar com valores de hospedagem e transporte. Ressalta que, após entrar em contato com a requerida, foi-lhe restituído o valor de R$ 1.576,25 (um mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Diante do exposto, requer a restituição do valor pago pelas passagens aéreas, hospedagem e transporte no montante de R$ 2.758,59, a título de danos materiais; bem como a condenação das requeridas em indenização por danos morais no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). A requerida MM TURISMO & VIAGENS S.A apresentou defesa (ID 70152865), aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustenta culpa exclusiva de terceiro. Refuta todo e qualquer pedido de dano material e moral, requerendo que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. A requerida TAM LINHAS AÉREAS S.A apresentou defesa (ID 70089177), sustentando a ausência de falha na prestação dos serviços. Argui a culpa exclusiva do autor e de terceiro. Refuta todo e qualquer pedido de dano material e moral, requerendo que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 4431191), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, num exame de cognição sumária. A ocorrência do dano e a responsabilidade do requerido são questões de mérito e serão apreciadas no momento oportuno. Pois bem. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré não merece amparo, pois a ré faz parte da cadeia de consumo, razão pela qual, se posta legitimamente no polo passivo. É sabido que, havendo mais de um fornecedor de serviços, todos respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que sua responsabilidade no evento, será apreciada quando da análise do mérito. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Não havendo outras preliminares a conhecer, passo à análise de mérito. Trata-se de nítida relação de

consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Dessa forma, o feito deve ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. No caso sob análise, o autor adquiriu passagens junto ao sítio eletrônico da demandada MM TURISMO E VIAGENS S.A, a qual alega erro no preenchimento nos formulários de compra. As alegações da companhia aérea de que o embarque não ocorreu por culpa exclusiva do demandante não merecem prosperar. De fato, observada a documentação acostada pelo demandante, percebe-se que a compra se deu com o uso do nome completo do autor (ID 63501969) e as requeridas, por sua vez, não demonstraram que o autor teria grafado equivocadamente o nome que seria emitido no bilhete. Ademais, o autor buscou solucionar a questão junto as rés muito antes do horário de seu embarque, o que não foi solucionado, impedindo-o desarrazoadamente de embarcar com a sua esposa e a aquisição de nova passagem para o dia seguinte. Acrescento que, a própria ré MM TURISMO & VIAGENS S.A, reconheceu que o erro era passível de correção no momento do check-in, porquanto, inequívoca a identificação do passageiro. Bastava às partes requeridas utilizarem-se de outros meios de verificação dos dados do autor e correção do nome na passagem, uma vez que este portava documentos pessoais no momento do embarque e comprovou o pagamento da passagem. Dessa forma, a recusa das empresas em retificarem a passagem, bem como a negativa de embarque, configuram falha na prestação dos serviços, pois os demais dados preenchidos quando da aquisição do bilhete estavam em consonância com os seus documentos de identificação apresentados no check-in. Nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor do produto ou do serviço é objetiva, assentada no risco da atividade econômica ou comercial, abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste caso e pela própria natureza da teoria abarcada pela lei, o fornecedor somente se exonera do dever de reparar no caso de culpa exclusiva do consumidor, de terceiro, caso fortuito ou força maior. Vale salientar que, mesmo caracterizada a culpa concorrente, esta não afasta o dever de reparação daquele que tem, objetivamente, a responsabilidade pela composição dos danos, ainda mais quando poderia, por simples verificação da documentação do demandante, promover a retificação e permitir o embarque. Resta, portanto, configurado o dano material, uma vez que o requerente teve que adquirir novas passagens para que pudesse retornar a Brasília (R$ 3.789,84), além de ter de arcar com gastos não previstos com hospedagem e transporte (R$ 545,00). Incontroversa a negativa de embarque e a compra de nova passagem aérea para chegada ao destino na data inicialmente programada, impõe-se a condenação do fornecedor na restituição do dano material pleiteado suportado com as despesas das novas passagens adquiridas em outra companhia aérea abatido o valor já restituído pela ré de R$ 1.576,25. Considerando que o consumidor pagou o valor de R$ 2.235,43 pela passagem junto a ré e, posteriormente adquiriu nova passagem no valor de R$ 3.789,84, deveria ser restituído neste valor, todavia a ré restituiu somente o valor de R$ 1.576,25, razão pela qual o autor ainda faz jus à R$ 2.213,59. Também comprovou despesas com hotel e transporte (ID 63501975) no valor de 7.200 Pesos Argentinos, valor este convertido em real em R$ 544,75 (ID 63501959, pág.7). Com relação ao dano moral, entendo que os transtornos advindos com a negativa de embarque, além da frustração gerada pela impossibilidade de retorno, são suficientes para caracterizarem o abalo moral suportado pelo requerente. O requerente teve suas expectativas frustradas ao tentar embarcar com sua esposa no horário inicialmente previsto, tendo que comprar novo bilhete em outra companhia aérea. Daí o dano moral, decorrente dos acontecimentos que, na espécie, transbordam o mero inadimplemento contratual e ensejam a reparação dos danos sofridos pelo consumidor. Assim, configurados a responsabilidade da requerida e o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. Para tanto, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, sem se afastar da finalidade compensatória da indenização a ser fixada. Desse modo, tenho o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como razoável a reparar a ofensa de ordem extra-patrimonial praticada pela parte ré. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR as partes requeridas, SOLIDARIAMENTE, a ressarcirem à parte autora a importância de R$ 2.758,34 (dois mil e setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) à título de dano material, monetariamente corrigida a partir desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, as partes rés, SOLIDARIAMENTE, a pagarem à autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da data de prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703871-85.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0035231A - CAROLINE MOREIRA ARAUJO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG127882 - GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: MT9708 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703871-85.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, BANCO SANTANDER SA SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO em desfavor de BANCO SANTANDER S.A e MM TURISMO & VIAGENS S.A tendo por fundamento eventual prejuízo material sofrido pela parte autora, ocasionado pela má prestação de serviços pelas Requeridas. Relata que no dia 13/03/2020, adquiriu passagens aéreas pelo site da requerida Max Milhas para o trecho Brasília-Miami e Miami-Brasília, com voo de ida programado para o dia 02/04/2020, pelo qual pagou o valor de R$ 13.304,32. Ocorre que, em decorrência da declaração de pandemia da COVID-19, foi feito o cancelamento das passagens pela Max Milhas, porém o valor teria sido convertido em crédito, situação essa que não atende aos seus interesses, requerendo, portanto, o ressarcimento integral do valor pago. Ademais, sustenta que entrou em contato com a requerida Banco Santander S.A requerendo a sustação da compra por quebra de contrato, contudo, foi surpreendido com a cobrança de 02 (duas) parcelas em seu cartão, totalizando R$ 9.114,54. Em razão do exposto, em sede de tutela antecipada pugnou pela sustação da cobrança e reembolso dos valores debitados. No mérito, requer seja declarada a anulação do contrato com a primeira requerida, bem como seja a requerida condenada a ressarcir o valor de R$ 13.304,32, além de indenizar o autor no valor de R$ 9.114,54 indevidamente debitado nos termos do art. 42 do CDC. Por fim, pugna pela condenação solidária das requeridas em reparar o dano moral suportado pelo autor no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Indeferida a tutela de urgência, realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 71204072), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A requerida BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A apresentou defesa (ID 69727986), sustentando sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta a ausência de ilícito civil e pugna pela improcedência do pleito autoral. A requerida MM TURISMO & VIAGENS S.A apresentou contestação (ID 71018802) aduzindo preliminar pela falta de interesse de agir. No mérito aduz a ausência de falhas na prestação do serviço e sustenta que o valor foi convertido em créditos para posterior utilização. Impugna o pleito material e moral e requer ao final, a improcedência da demanda. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. A parte autora sustenta que teria solicitado o cancelamento da compra e que indevidamente a ré debitou os valores, contudo não apresenta provas de que tenha formalizado a solicitação e tampouco da negativa da ré a fim de demonstrar eventual ilícito que justificasse sua presença no polo passivo da demanda. Ademais, o contrato foi regularmente realizado entre o autor e a segunda requerida, somente sendo possível o cancelamento mediante acordo entre as partes e solicitado a suspensão das cobranças perante o Banco, situação não demonstrada no presente caso. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão da requerida BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A do polo passivo da demanda. A ré MM TURISMO & VIAGENS S.A sustenta a ausência de interesse de agir, sem razão. Para que haja interesse de agir, o provimento jurisdicional buscado pelo autor deve ser útil e necessário, e a via eleita deve ser adequada. No caso dos autos, em que pese a alegação de que não houve pretensão resistida, ante a concessão de crédito do valor pago, entendo que a impossibilidade de restituição do valor gera interesse da parte autora existe quanto ao presente feito. Sem outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. É hipótese de julgamento antecipado

do mérito (art. 355, CPC) porque a questão narrada é eminentemente de direito e os autos já estão embasados com as provas documentais pertinentes. Há relação de consumo. A parte autora figurou como destinatária final dos serviços de intermediação de passagens aéreas oferecido pela requerida. A requerida, por sua vez, figura na condição de grande empresa de turismo. Portanto, as partes são enquadradas nos conceitos de consumidor e de fornecer estabelecidos pela Lei nº 8.078/90. Inicialmente, o cancelamento do pacote de viagem em razão da pandemia do novo coronavírus, são fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir, portanto, se cabível a aplicação da MP 925/20, convertida na Lei 14.034/20 e da MP 948/2020, convertida na Lei 14.046/20 e; se o cancelamento com aplicação da multa ou mesmo a retenção do valor total da passagem, bem como se a situação é geradora de danos morais. Pois bem. Ora, a situação atualmente vivenciada é excepcionalíssima e atingiu frontalmente as companhias aéreas e agências de turismo, dada a natureza dos seus serviços. Eis o teor parcial da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020: ?Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.? (...) ?§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.? Conforme acima descrito, não há dúvidas, porquanto o autor não se anuiu com o reembolso mediante crédito, a necessidade de reembolso do valor das passagens ao requerente. Por outro lado, a pandemia de COVID-19, constitui, na visão deste Juízo, em evento imprevisível, ou previsível, mas de efeitos inevitáveis, de modo a ser caracterizado como caso fortuito/força maior, tal como previsto no CC, art. 393, parágrafo único: "O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir." Em razão disso, enseja a reposição das partes ao estado anterior à contratação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio patrimonial anterior à contratação, sob pena de enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) Portanto, a parte requerente faz jus à rescisão do contrato e ao reembolso do valor integral pelas passagens adquiridos no valor de R $ 13.304,32 (treze mil e trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos). Tal valor deverá ser pago pela requerida no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data do voo contratado (02.04.20), ou seja, a ré deverá efetuar o estorno até o dia 02.04.21. Por fim, em relação ao pedido de reparação por dano moral, sem razão. A situação narrada nos autos constitui motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo cancelamento dos trechos, não havendo que se falar, via de consequência, em falha na prestação do serviço, uma vez que a obrigação principal das empresas deve ser baseada na segurança. Ademais, os próprios normativos que regem a situação vivenciada pelo autor tratam o dano extrapatrimonial como exceção que somente pode ser caracterizado se comprovado o efetivo prejuízo. Ora, sabe-se que o dano moral decorre de uma violação aos direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor, vicissitude do cotidiano ou mesmo o descumprimento contratual, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. O julgador, por sua vez, deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas. Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para rescindir o contrato firmado entre as partes e condenar a requerida MM TURISMO & VIAGENS S.A, a restituir ao requerente até o dia 02.04.21, o valor de R$ 13.304,32 (treze mil e trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos), com correção monetária pelos índices aplicados pelo TJDFT a contar do desembolso. Os juros moratórios somente fluirão a partir do vencimento da obrigação (a partir de 14.04.21). Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55 da LJE). Ante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, proceda-se com a exclusão do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A do polo passivo da demanda. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e somente após expirado o prazo para restituição de valores (02.04.21), o requerente poderá requerer o cumprimento da sentença. Por ora, arquivem-se os autos. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703146-96.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME JUAREZ BARBOSA SOARES. Adv(s).: DF48341 - DANIELE TEIXEIRA FEITOZA FERRER. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703146-96.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME JUAREZ BARBOSA SOARES RÉU: BANCO SANTANDER SA SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por GUILHERME JUAREZ BARBOSA SOARES em desfavor de BANCO SANTANDER SA, tendo por fundamento má prestação de serviço. O autor afirmou que o banco réu inseriu seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes na data de 26.03.2019 por dívida de R$ 135,01. Assim, pediu a declaração de nulidade do débito cobrado, a condenação da requerida a excluir seu nome do cadastro de inadimplente e a pagar R$ 10.000,00 a título de danos morais. A requerida, em sua defesa (ID 70041923), suscitou preliminar de falta de interesse de agir, incompetência do juízo tendo em vista a necessidade de intervenção de terceiro. No mérito, alegou inexistência de danos morais em face da regularização administrativa e não há comprovação da falha na prestação do serviço. Tutela de urgência foi deferida ID 65295994, na qual foi determinada a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes da SERASA. Designada e realizada audiência de conciliação, e tendo a ela comparecido as partes, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 70126948). É o relato do necessário, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. Inicialmente, qualifica-se como consumidor toda pessoa, física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC), ou que sofre as consequências do evento danoso em relação de consumo. Incide assim as regras do Código do Consumidor. Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade do fornecedor independe da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a prova do dano e do respectivo nexo de causalidade. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora comprovou que a instituição financeira ré inscreveu seu nome em órgão de proteção ao crédito (ID 65148757). A parte ré, por sua vez, não trouxe documentos que comprovam a contratação com o consumidor de qualquer tipo de prestação de serviço de cartão de crédito. Pelo contrário, a ré admitiu o uso de documentos falsos por terceira pessoa e regularizou, administrativamente, a situação do requerente em seus sistemas eletrônicos. Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se por fato incontroverso, que o autor não contratou com a instituição financeira ré serviço de cartão de crédito. Portanto, conclui-se que a parte autora não possui vínculo jurídico com a requerida, havendo má prestação de serviço dela ao inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). No caso, a responsabilidade é objetiva, pois é concernente ao risco da atividade da fornecedora ré. A última possuía meios para, facilmente, impedir a ação de fraudadores, como por exemplo, a exigência de documentos de identidade para aferir a autenticidade dos dados apresentados, comprovantes de renda e residência, além da simples conferência da assinatura, atestariam a falsidade das informações e impediria danos ao autor. Assim, não demonstrada a existência de relação negocial entre as partes, bem como qualquer outro ato que legitime a cobrança e a própria existência dos débitos, devem estes ser considerados inexistentes, permitindo concluir que a negativação do nome da

autora foi, de fato, indevida. Dessa forma, é de rigor a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito, a inexigibilidade dos débitos cobrados pela requerida e a condenação da ré na obrigação de excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se o dano causado é passível de ensejar dano moral. Ressalte-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios já pacificou o entendimento de que a negativação indevida junto aos órgãos restritivos de crédito autoriza, por si só, o deferimento de indenização por dano moral, prescindindo da comprovação do prejuízo no caso concreto, uma vez que viola direito à honra e submete o requerente à situação de constrangimento a partir desse ato. Na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, o período em que o nome da parte autora permaneceu no órgão restritivo de crédito, o porte econômico da lesante, a quantia envolvida na espécie, a condição da pessoa ofendida, além do número de negativações. Importante, também, lembrar que a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. Desse modo, levando-se em consideração tais diretivas, bem como as circunstâncias do caso concreto, emerge como razoável, suficiente e imperiosa a estipulação da indenização, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Diante desses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) DECLARAR NULO o contrato de prestação de serviço de cartão de crédito mencionado na inicial e, portanto, INEXIGÍVEL a dívida da parte autora com a requerida no valor cobrado de R$ 135,01, confirmando-se a tutela de urgência no tocante a exclusão do nome do autor do SERASA; b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, a ser monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701566-31.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO GONCALVES DA COSTA. Adv(s).: SP410344 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS. R: UNIDAS RENT A CAR. Adv(s).: MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701566-31.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO GONCALVES DA COSTA RÉU: UNIDAS RENT A CAR SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por MARCELO GONÇALVES DA COSTA em face de UNIDAS RENT A CAR, partes qualificadas nos autos. Narra a parte requerente que firmou contrato de locação de veículo com a requerida, pelo período de 17/01/2020 a 15/02/2020, pelo valor total de R$2.685,00, sendo o valor de R$ 900,00 de caução (pré autorização), R$ 1.570,00 por 30 de diárias, R$ 215,00 de adicionais. Assevera que no dia 19/01/2020 o veículo foi roubado, tendo registrado ocorrência policial e contatado a empresa. Afirma que a requerida exigiu um pagamento adicional, no valor de R$1.100,00, além do que já havia pago. Informa que, apesar de não concordar com a cobrança, efetuou o pagamento. Ressalta que a requerida não lhe permitiu a locação de outro veículo. Requer a decretação da rescisão do contrato, a declaração de nulidade de eventual cláusula considerada abusiva, além indenização por danos materiais no valor total de R$3.666,00 e morais de R$ 10.000,00. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 67977284), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A requerida apresentou defesa (ID 68488717), requerendo a retificação do polo passivo. No mérito, aduz que não há qualquer irregularidade na cobrança, que seguiu o que prevê o contrato entabulado entre as partes, Afirma que não há que se falar em devolução do valor da locação, conforme estabelecido na cláusula 4.2.1. Discorre acerca da inexistência de dano moral, requerendo a improcedência do pedido. Foi apresenta réplica (ID 69675245). Eis o breve relato, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Importante destacar que a relação estabelecida entre as partes não se caracteriza como de consumo. O veículo foi alugado pelo autor com o propósito de prestar serviço de transporte por aplicativo (Uber). Assim, as cláusulas se mostram diferenciadas daquelas previstas em contratos de locação comum, razão pela qual deve ser aplicada a legislação civil. A contratação entre as partes, assim como o roubo do veículo e sua devolução são incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se há abusividade nas cláusulas contratuais e se seria cabível indenização por dano moral. Pois bem. O autor alega desconhecimento das cláusulas estabelecidas no Termo das Condições Gerais do Contrato de Locação de Veículo. Discorda da cobrança no valor de R$2.000,00, a título de participação obrigatória, em razão do veículo ter sido localizado e devolvido à locadora. A arguição de desconhecimento dos termos estabelecidos na contratação não merece prosperar. Como se verifica pelo documento de ID 58866242, p. 8, assinado pelo autor, o item ?b? prevê que o locatário tem plena ciência e concorda com ?todas as condições da locação descritas neste contrato, bem como no ? Contrato de Locação de Veículos?, registrado perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, cuja cópia está disponível nas lojas e no site: www.unidas.com.br?. Dessa forma, ao firmar o contrato, o autor tinha ciência de que o pagamento da participação obrigatória seria devido no caso de furto ou roubo do veículo alugado, independentemente da sua recuperação (item 8.4.1, ID 68488718, p.12.). Assim, não se verifica qualquer irregularidade na cobrança no valor de R$2.000,00, a título de ?participação obrigatória?, mesmo tendo sido recuperado o veículo roubado. Ressalta-se que o autor efetuou o pagamento de R$1100,00 acrescido da caução de R$900,00, totalizando R $2.000,00. Por outro lado, a cobrança das diárias não utilizadas se mostra indevida. O contrato estabelece no item 4.2.1 que, caso o Locatário proceda à devolução do veículo locado antes de completar o primeiro período mensal de 30 (trinta) dias, o valor mensal pago com antecedência não será devolvido, em razão do desconto concedido na tarifa. Ocorre que não houve a devolução antecipada do veículo por parte do locatário. No caso dos autos, o veículo foi roubado, posteriormente recuperado e devolvido à empresa, por ser esta a proprietária do bem. Não há manifestação nos autos que demonstre o desejo do autor em devolver antecipadamente o veículo, até porque o utilizava como meio de subsistência. Não é caso de declaração de nulidade de cláusula, pois a situação vivenciada não se enquadra naquela prevista contratualmente. A cobrança do valor integral das diárias de locação representa enriquecimento ilícito, visto que o veículo se encontrava na posse da empresa, não sendo utilizado pelo autor. Portanto, é devida a devolução proporcional dos valores de locação. Por meio de cálculo aritmético é possível chegar à quantia devida: R $1.570,00 / 30 dias = R$52,33 (valor da diária) x 2 dias = R$104,66 * R$1.570,00 ? R$104,66 = R$1.465,34. No que se refere ao dano moral, entendo que não seja devido. O autor afirma que sofreu abalo emocional em razão da empresa ter negado posterior locação de veículo. Ocorre que não há nos autos qualquer prova da referida negativa, tampouco os critérios utilizados para a negativa. A relação entre as partes não é de consumo, não havendo que se falar em perda de tempo útil. A situação vivenciada pela parte autora, por si só, não gera direito à indenização por danos morais. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$1.465,34 (um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), incidindo a correção monetária e juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem. Retifique-se a autuação, alterando o polo passivo para UNIDAS S/A, CNPJ 04.437.534/0001-30. Após o trânsito em julgado e transcorrido o prazo para cumprimento do julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705304-27.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: PEDRO VICTOR ALVES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705304-27.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RODRIGUES FERREIRA RÉU: PEDRO VICTOR ALVES SOUSA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerente, intimada a emendar a petição inicial, nos termos da decisão de ID 71673966, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte, conforme

certificado no ID.: 72477609. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para 19/10/2020 às 15h30. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705066-08.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA SILVA FERNANDES. A: ITALO LACERDA FERNANDES. Adv(s).: DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE, DF0034069A - ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES. R: ASSOCIACAO DE APOIO AOS SERV PUB PENS E APOS AGENC DE SEG E PLANOS DE SAUDE EST MUN E FED DO EST DO RIO DE JANEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED ANGRA DOS REIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705066-08.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSICA SILVA FERNANDES, ITALO LACERDA FERNANDES RÉU: ASSOCIACAO DE APOIO AOS SERV PUB PENS E APOS AGENC DE SEG E PLANOS DE SAUDE EST MUN E FED DO EST DO RIO DE JANEIRO, UNIMED ANGRA DOS REIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora na petição de ID.: 72318902 e mantenho a decisão de ID.: 72064475 por seus próprios fundamentos. Reforço que a antecipação de tutela pretendida na questão sub judice tem natureza satisfativa irreversível, o que afronta o artigo 1º, §3º, da Lei 8.437/92, que dispõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. O art. 54 da Lei 9099/90 prevê que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, não há que se falar em análise de gratuidade de justiça nessa fase processual, caberá à parte requerer em sede de eventual recurso. Por referidas razões retire-se a marcação de justiça gratuita do sistema. Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se o retorno dos mandados de citação, bem como a realização da audiência de conciliação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702645-45.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEFANY GOMES MARINHO. Adv(s).: DF60498 - STEFANY GOMES MARINHO. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, RJ102800 - RICARDO DA COSTA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702645-45.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEFANY GOMES MARINHO RÉU: DECOLAR. COM LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 69292869, conforme petição de ID 71893027 e guia de depósito de ID 71893028, no valor de R$ 770,97 (setecentos e setenta reais e noventa e sete centavos), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO, para determinar ao Banco do Brasil S/A, agência 4200, que promova a transferência da importância de R$ 770,97 (setecentos e setenta reais e noventa e sete centavos), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial identificada pelo ID nº 081100000008381411, em 28/08/2020, para a seguinte conta: Banco do Brasil Conta Corrente: 126931-3 Agência 2912-2 STEFANY GOMES MARINHO CPF: 049.338.861-30 Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco do Brasil S/A, demandando-se resposta por parte da instituição bancária apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, a qual poderá ser enviada para o e-mail: jecivel.gua@tjdft.jus.br. A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Após, tendo em vista o pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0722614-77.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF55618 - FABIO EUSTAQUIO DA SILVA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0722614-77.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 55754215 (parcialmente reformada pelo acórdão de ID 71099915), conforme petição de ID 72234208 e guia de depósito de ID 72234206, no valor de R$ 3.333,98 (três mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Tendo em vista que a parte requerente indicou os dados bancários de seu patrono, o qual possui poderes conforme procuração de ID 32510167 para que se realize a transferência do valor depositado, defiro o pedido formulado no ID 72334368. Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO, para determinar ao Banco do Brasil S/A, agência 4200, que promova a transferência da importância de R$ 3.333,98 (três mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial nº 4900112075218, em 11/09/2020, para a seguinte conta: Banco Bradesco. Conta corrente 0159335-8 agência 0606-8. Nome do titular: FÁBIO EUSTÁQUIO DA SILVA, CPF Nº 699.372.301-87. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco do Brasil S/A, demandando-se resposta por parte da instituição bancária apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, a qual poderá ser enviada para o e-mail: jecivel.gua@tjdft.jus.br. A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Após, tendo em vista o pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700046-12.2015.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO GUIMARAES. Adv(s).: DF47972 - JOAO BATISTA DA SILVA. R: FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: RAFAEL ANDRE DE ARAUJO. R: DORACY PEREIRA DA LUZ. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700046-12.2015.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGO GUIMARAES EXECUTADO: FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA - EPP RÉU: RAFAEL ANDRE DE ARAUJO, DORACY PEREIRA DA LUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte executada, intimada da penhora de ID. 71832108 (decorrente do bloqueio judicial de ID.

71832114), no valor de R$ 1.201,82 (um mil, duzentos e um reais e oitenta e dois centavos), não apresentou impugnação, conforme petição de ID. 59636969, converto aludida constrição em pagamento parcial, que, por consequência, deve ser liberada em favor da parte credora. Em que pese haver informação de dados bancários da parte exequente no ID 70828390, se faz necessária a ratificação dos dados pela parte exequente. Assim, intime-se a parte exequente para que, caso queira receber o valor bloqueado por transferência bancária, indique, no prazo de 5 (cinco) dias, conta de sua titularidade (não se aceitará conta de terceiro), com as seguintes informações: banco, agência, conta e tipo de conta. Cumpre-se ressaltar que eventual transferência eletrônica pode ensejar encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED), no caso de não ser o mesmo banco a receber o crédito. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701387-34.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON MOURA DE CAMPOS. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s).: DF9338 - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701387-34.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON MOURA DE CAMPOS EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSA, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte executada, intimada da penhora de ID. 70290200 (decorrente do bloqueio judicial de ID. 70290204), no valor de R$ 279,10 (duzentos e setenta e nove reais e dez centavos), deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certificado no ID. 72243932, converto aludida constrição em pagamento parcial, que, por consequência, deve ser liberada em favor da parte credora. Intime-se a parte exequente para que, caso queira receber o valor bloqueado por transferência bancária, indique, no prazo de 5 (cinco) dias, conta de sua titularidade (não se aceitará conta de terceiro), com as seguintes informações: banco, agência, conta e tipo de conta. Cumpre-se ressaltar que eventual transferência eletrônica pode ensejar encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED), no caso de não ser o mesmo banco a receber o crédito. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703800-88.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS SILVA BISPO. Adv(s).: DF62084 - ERIKA EVELYN MELO SANTOS VITORINO, DF65494 - LUCAS HENRIQUE ANDRADE BISPO. R: LEANDRO GOMES PERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703800-88.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA BISPO EXECUTADO: LEANDRO GOMES PERES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos, formulado pela parte exequente, que tem como finalidade a constrição de eventuais valores a serem percebidos pela parte executada nos autos 0702263-86.2019.8.07.0014, em trâmite neste juizado, em que esta figura como credora de terceiro. DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo 0702263-86.2019.8.07.0014, em trâmite neste juizado, em relação ao crédito a que faz jus a parte executada, até o limite do débito exequendo (atualmente no valor 2.741,76, conforme planilha de ID.: 72035559), conforme formulado pela parte credora na petição de ID 72035558. Intime-se a parte executada desta decisão e aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Caso transcorra in albis aludido prazo, anote-se no sistema a penhora no rosto dos autos do processo 0702263-86.2019.8.07.0014. Sem prejuízo, cadastre-se no sistema o CNPJ da parte executada (700.348.001-82, conforme ID.: 72035558 página 6) e proceda-se a consulta no sistema SISBAJUD. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704157-63.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADYEN DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704157-63.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS RÉU: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A., ADYEN DO BRASIL LTDA. DESPACHO Verifica-se que a parte ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A. não foi devidamente citada, razão pela qual não há como aplicar os efeitos da revelia. Desse modo, há necessidade de remarcação da audiência de conciliação e nova tentativa de citação da parte ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.. Designe-se data de audiência de conciliação. Após, intimem-se as partes ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS e ADYEN DO BRASIL LTDA e cite-se e intime-se a parte ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A., no mesmo endereço do mandado de ID.: 68548429. Feito, aguarde-se a realização da audiência de conciliação. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705369-22.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA CAETANO RAMIREZ. Adv(s).: DF59943 - PAMELA TAYNARA TEIXEIRA CORREA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705369-22.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA CAETANO RAMIREZ RÉU: BANCO CETELEM S/A, ADVOCACIA BELLINATI PEREZ DESPACHO Com razão a II. Diretora de Secretaria. Torno sem efeito o despacho de ID.: 72242402 por constar erro material. Retifique-se o polo passivo da demanda para incluir a parte ADVOCACIA BELLINATI PEREZ - CNPJ 03.404.018/0001-47, uma vez que consta na petição inicial, mas não foi cadastrada no sistema. Feito, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700429-14.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSYCA DAYSE DE LUCENA SOUZA. Adv(s).: DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO GUARA - ASMOG. Adv(s).: TO0000698A - ROSEANI CURVINO TRINDADE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700429-14.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSYCA DAYSE DE LUCENA SOUZA RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO GUARA - ASMOG CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, ante a renúncia da parte requerente ao prazo recursal, conforme petição de ID 72393318, bem como diante do recurso inominado de ID 72489859, interposto pela parte requerida, intime-se a PARTE REQUERENTE para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701751-69.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELLE RANGEL PEDRO. Adv(s).: DF58915 - GABRIELLE RANGEL PEDRO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701751-69.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELLE RANGEL PEDRO EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A DESPACHO Considerando a excepcionalidade do

momento que vivemos, com a restrição de acesso de pessoas aos fóruns, intime-se a parte credora para que informe seus dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF do titular) a fim de possibilitar que este Juízo oficie o Banco do Brasil para que o mesmo promova a transferência dos valores depositados. Deverá a parte credora, na mesma oportunidade, informar se outorga plena e geral quitação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à quitação. Ressalto, por fim, que eventual transferência eletrônica pode ensejar encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED), no caso de não ser o mesmo banco a receber o crédito. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707562-44.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARLINDO CAMPOS. Adv(s).: DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL, DF55711 - ANDREA PONTES QUADROS CORTES, DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. R: EDSON RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOROTEIA HLADCZUK RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707562-44.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARLINDO CAMPOS EXECUTADO: EDSON RODRIGUES, DOROTEIA HLADCZUK RODRIGUES DESPACHO Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca da petição da parte executada de ID.: 72263389 e ID.: 72263390, bem como dos comprovantes de depósitos realizados em 20/07/2020 e 20/08/2020 nos valores respectivos de R$ 1.054,00 (ID.: 72263389 páginas 2 e 3), devendo informar se anui com a proposta de parcelamento formulada pelo devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como confirmação de recebimento dos valores e anuência à proposta de parcelamento formulada pelo executado, hipótese que implicará o desbloqueio da quantia penhorada e a homologação do acordo de parcelamento. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante

Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões

CERTIDÃO

N. 0703145-57.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: LEONARDO OLIVEIRA AMARAL. Adv(s).: DF38918 - FERNANDO DE CARVALHO NERY. R: EDEUVA PEREIRA DO NASCIMENTO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703145-57.2019.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA AMARAL RÉU: EDEUVA PEREIRA DO NASCIMENTO - ME CERTIDÃO Conforme disposto na Portaria Conjunta 17 de 14 de fevereiro de 2019, certifico que nesta data cadastrei a penhora realizada no rosto dos presentes autos determinada pelo Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, no processo de nº 0010275-77.2016.8.07.0001, em desfavor do autor LEONARDO OLIVEIRA AMARAL no importe de R $ 7.806,04(sete mil, oitocentos e seis reais e quatro centavos), atualizado até 04/09/2020, conforme decisão de ID72260578, expedi o respectivo termo de penhora no rosto dos autos e o enviei à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF (mediante comunicação interna entre instâncias). Ficam, pois, as partes intimadas da referida penhora. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:23:06. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Diretora de Secretaria

N. 0701086-62.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR VILELA DA SILVA. Adv(s).: DF22923 - KARLA GOMES DA SILVA PINTO. R: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701086-62.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILMAR VILELA DA SILVA REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Conforme disposto na Portaria Conjunta 17 de 14 de fevereiro de 2019, certifico que nesta data cadastrei a penhora realizada no rosto dos presentes autos determinada pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF , no processo de nº 0025007-79.2015.8.07.0007, em desfavor do autor GILMAR VILELA DA SILVA no importe de R$ 161.736,60 (cento e sessenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), atualizado até 18/08/2020, conforme ofício n. 701/2020, ID 70330117, expedi o respectivo termo de penhora no rosto dos autos e o enviei à 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF (mediante comunicação interna entre instâncias). Ficam, pois, a parte autora intimada da referida penhora. Paralelamente, aguarde-se a devolução do AR referente ao mandado de citação da parte ré de ID67785427. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:37:12. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Diretora de Secretaria

EDITAL

N. 0701273-41.2018.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: ADRIANA CAVALCANTE CORREIA. Adv(s).: DF47216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO. R: ANDRE TEITI OLIVEIRA NAKAHARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 05 dias úteis Número do processo: 0701273-41.2018.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ADRIANA CAVALCANTE CORREIA RÉU: ANDRE TEITI OLIVEIRA NAKAHARA Objeto: Intimação de ANDRE TEITI OLIVEIRA NAKAHARA - CPF/CNPJ: 897.166.041-49, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para a realização de publicação, via DJ-e, de intimação para pagamento de custas finais no valor de R$ 164,20 (cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos), conforme Art. 100 §2 do provimento 34 de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 e de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4° do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 14:43:33. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0700336-60.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO VIRGILIO DE ANDRADE. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S.A.. A parte autora informou que tinha crédito do PASEP ? Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Defende que os valores depositados por força dos programas PIS/PASEP foram mal administrados e mal geridos pelo Banco do Brasil, ora Réu, responsável pela gestão/administração do programa. Decido. No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 0720138-77.2020.8.07.0000, o desembargador ANGELO CANDUCCI PASSARELI determinou a suspensão de todos os processos com discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?, conforme artigo 982, inciso I, do CPC (c/c artigo 304, inciso I, do RITJDFT). Segue a inteiro teor: ?Número do processo: 0720138-77.2020.8.07.0000 Classe judicial: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MARIA IVATÔNIA SUSCITADO: NÃO TEM D E C I S Ã O V I S T O S ETC. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva instaurado pela eminente Desembargadora MARIA IVATÔNIA no bojo das Apelações Cíveis nº 0713512-49.2019.8.07.0009, oriunda da Quinta Turma Cível e de sua relatoria, com amparo no disposto no inciso I do artigo 977 do Código de Processo Civil e no inciso I do artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, no intuito de uniformização da interpretação no âmbito deste Tribunal de Justiça da questão relativa à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam discutidos eventuais equívocos por ele perpetrados no que se refere à correção monetária e à aplicação de juros referentes a valores que forem depositados em contas individuais vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), bem como de eventuais saques indevidos nessas contas individuais. Em sessão realizada no dia 24/08/2020, a Câmara de Uniformização deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0720138-77.2020.8.07.0000. Consoante determina o artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil (c/c artigo 304, inciso I, do Regimento Interno), é impositiva a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Distrito Federal ou na região sujeitos à jurisdição do respectivo Tribunal, em que a discussão jurídica objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido se encontre controvertida. Diante disso, com fundamento no artigo 982, inciso I, do CPC (c/c artigo 304, inciso I, do RITJDFT), determino a suspensão de todos os Feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do

Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. Comunique-se, com urgência, o conteúdo da referida decisão de sobrestamento aos órgãos jurisdicionais de competência cível deste Tribunal de Justiça, bem como ao eminente Presidente desta Corte de Justiça para os fins previstos no artigo 305 do RITJDFT. Da mesma maneira, informe-se o conteúdo desta determinação à Secretaria de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça (artigo 979, CPC). Após a adoção de tais providências, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 982, III, CPC). Brasília - DF, 26 de agosto de 2020. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador?. Diz o CPC: Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; Além disso, o Regimento Interno prevê: ?Art. 304. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça do Distrito Federal, inclusive no sistema dos juizados especiais;? A suspensão, dessa forma, abrange até os processos em tramitação na primeira instância. Determino, portanto, a suspensão do trâmite deste processo até julgamento do IRDR nº. 0720138-77.2020.8.07.0000, tal como determinado também no recurso vinculado a este feito. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de setembro de 2020 16:28:37. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701390-61.2020.8.07.0011 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: P H SANTO DE MOURA RESTAURANTES. Adv(s).: DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.. Adv(s).: RJ108151 - CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA, RJ154704 - FABIOLA COSTA SERRANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701390-61.2020.8.07.0011 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: P H SANTO DE MOURA RESTAURANTES RÉU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:23:32. ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0700506-32.2020.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA, DF0030482A - JOSE AUGUSTO JUNGMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700506-32.2020.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: B. V. F. D. O., FATIMA BARROZO FERNANDES RÉU: ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei ofício do IPASGO. INTIMO A PARTE AUTORA para ciência, manifestação e a requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:37:46. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

N. 0701275-40.2020.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s).: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: RAYSSA NATALLIA DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a posse e propriedade do veículo descrito na inicial, marca HYUNDAI, modelo HB20 HATCH COMFORT, ano/modelo 2014/2014, cor PRETA, Código de RENAVAM 01008843994, Chassi n.º 9BHBG51CAEP253813 e placa OVU-5543, cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, deverá a parte requerida arcar com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado da presente sentença, promova-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 12 de setembro de 2020 10:35:31. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700870-38.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEIRA. A: EVALDO BRAULIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF1105 - VERA LUCIA VASCONCELLOS. R: ANTONIO CARLOS FERREIRA LISBOA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700870-38.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEIRA, EVALDO BRAULIO DOS SANTOS RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA LISBOA JUNIOR CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:57:12. ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0701860-07.2020.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Adv(s).: DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701860-07.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LEONARDO DE ASSIS CAIRES EMBARGADO: VICTOR DA ROCHA CAIRES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte EMBARGANTE LEONARDO DE ASSIS CAIRES. Certifico que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:59:10. ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004054-53.2013.8.07.0011 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: TULIO RESENDE NASCENTE. Adv(s).: DF0037235A - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF14850 - AFONSA EUGENIA DE SOUZA, DF8826 - JACIARA VALADARES. A: THEREZINHA NASCENTE VALADARES. A: ANDRE RESENDE NASCENTE. A: MARCELO RESENDE NASCENTE. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF8826 - JACIARA VALADARES. R: LENI MARIA NASCENTE. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. T: TULIO RESENDE NASCENTE. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. T: MURILLO PONTES MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CORA SILVA. Adv(s).: DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DEFIRO o pedido de ID64439964, oficie-se ao INFRAPREV para apresentar os comprovantes de depósito em favor da falecida realizados após seu falecimento em 04/05/2013, bem como oficie-se ao Banco do Brasil para

que esclareça a divergência de valores depositados apontados pela INFRAPREV (R$ 135.797,27, ID 52036815) e que constaram no ofício de ID47383229 nos valores de R$ 70.413,57 e R$ 54.408,62, juntando respectivos extratos comprobatórios. Os documentos referidos deverão ser acostados em ambos os ofícios a serem encaminhados. Desde logo, excluam-se os documentos de ID 70169092 e anexos e ID 71797200, eis que o pedido de habilitação de crédito deve ser objeto de processo autônomo. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o inventariante comprove o recolhimento do ITCD DF, BA e GO, sob pena de remoção do encargo da inventariança e posterior arquivamento do feito, com fundamento no Provimento 07 de 11/06/2012 deste Tribunal. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de setembro de 2020 18:25:41. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

EDITAL

N. 0701296-84.2018.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s).: DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: CARMEM CRISTINA LOBO CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701296-84.2018.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO EXECUTADO: CARMEM CRISTINA LOBO CASTRO Objeto: Citação de CARMEM CRISTINA LOBO CASTRO - CPF/CNPJ: 987.769.241-49, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio 1) CITA o(a)(s) executado(a)(s) CARMEM CRISTINA LOBO CASTRO(987.769.241-49); , para efetuar o pagamento da quantia de R$ 10.928,76 dez mil e novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos, acrescida da devida atualização, de honorários advocatícios em 10% sobre o débito e das demais despesas processuais, no prazo de 03 (três) dias úteis (art. 827, do CPC/2015), contados do decurso do prazo deste edital. Ressalte-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, a verba honorária será REDUZIDA PELA METADE (art. 827, § 1º, do CPC/2015); Fica(m), ainda, ciente(s) o(a)(s) executado(a)(s) que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, sob pena de revelia, situação em que implicará a nomeação de curador especial (artigos 172, 257, IV, 914 e 915, todos do CPC/2015). O(A)(s) citando(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E para o conhecimento dos executados e de terceiros interessados, para que, no futuro não venham alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Av. Contorno - Lote 14 - Sala 01, Núcleo Bandeirante, Telefone: (61) 3103-2070, Fax: (61) 3103-0646, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 13 de fevereiro de 2019 às 16h57. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0700891-14.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AFONSO CLAUDIO FERREIRA. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se o perito para manifestação acerca da petição de ID 67443465. Em caso de nova proposta de honorários, intime-se o réu. Mantida a proposta anterior, tornem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 3 de setembro de 2020 16:09:57. ALEX COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto 1

EDITAL

N. 0701273-41.2018.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: ADRIANA CAVALCANTE CORREIA. Adv(s).: DF47216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO. R: ANDRE TEITI OLIVEIRA NAKAHARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 05 dias úteis Número do processo: 0701273-41.2018.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ADRIANA CAVALCANTE CORREIA RÉU: ANDRE TEITI OLIVEIRA NAKAHARA Objeto: Intimação de ANDRE TEITI OLIVEIRA NAKAHARA - CPF/CNPJ: 897.166.041-49, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para a realização de publicação, via DJ-e, de intimação para pagamento de custas finais no valor de R$ 164,20 (cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos), conforme Art. 100 §2 do provimento 34 de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 e de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4° do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 14:43:33. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0702689-10.2019.8.07.0011 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: BRUNA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. R: MONDIAL SERVICOS LTDA.. Adv(s).: SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA. Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação de que os documentos que acompanharam a petição do id 67278816 não se prestam à prova da quitação, confiro o prazo de 10 dias para a autora demonstrar que está ainda sendo cobrada recentemente das despesas médicas após a contestação. Justifico. Realmente, por estarem em inglês e não terem características de chancela bancária ou outra forma de quitação brasileira, em tese não provam com clareza a quitação. Porém, é mais fácil e econômico a autora informar e comprovar que está sendo cobrada recentemente pelos hospitais, do que custear perícia ou cooperação internacional para que os hospitais confirmem a quitação. Se futuramente ficar constatado que não houve quitação das despesas médicas, a autora poderá ajuizar nova ação de reparação por danos morais ou nova ação de obrigação de fazer, já que teria agido a ré de má-fé ao juntar documentação mencionando a quitação. Com efeito, a causa de pedir será diferente, porque se baseará na alegação de que a quitação provada neste feito foi falaciosa. Sendo causa de pedir diferente, não haverá coisa julgada material. Após o prazo da autora, vista às rés, em 10 dias, e conclusão para sentença posteriormente. Núcleo Bandeirante/DF, 13 de setembro de 2020 13:49:38. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0701579-39.2020.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0003788A - MARIA RUTH GONCALVES DE REZENDE. Ante o exposto, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas finais e honorários advocatícios. Ao arquivo, após o trânsito em julgado, com baixa. I. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de setembro de 2020 10:15:33. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0701296-84.2018.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s).: DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: CARMEM CRISTINA LOBO CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701296-84.2018.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO EXECUTADO: CARMEM CRISTINA LOBO CASTRO Objeto: Citação de CARMEM CRISTINA LOBO CASTRO - CPF/CNPJ: 987.769.241-49, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio 1) CITA o(a)(s) executado(a)(s) CARMEM CRISTINA LOBO CASTRO(987.769.241-49); , para efetuar o pagamento da quantia de R$ 10.928,76 dez mil e novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos, acrescida da devida atualização, de honorários advocatícios em 10% sobre o débito e das demais despesas processuais, no prazo de 03 (três) dias úteis (art. 827, do CPC/2015), contados do decurso do prazo deste edital. Ressalte-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, a verba honorária será REDUZIDA PELA METADE (art. 827, § 1º, do CPC/2015); Fica(m), ainda, ciente(s) o(a)(s) executado(a)(s) que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, sob pena de revelia, situação em que implicará a nomeação de curador especial (artigos 172, 257, IV, 914 e 915, todos do CPC/2015). O(A)(s) citando(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E para o conhecimento dos executados e de terceiros interessados, para que, no futuro não venham alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Av. Contorno - Lote 14 - Sala 01, Núcleo Bandeirante, Telefone: (61) 3103-2070, Fax: (61) 3103-0646, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 13 de fevereiro de 2019 às 16h57. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0702795-35.2020.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s).: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ALEXANDRE GONCALVES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que seja realizada a busca e a apreensão do bem descrito e individualizado na inicial, depositando-se o bem com a autora, na pessoa de seu representante ou preposto, por ela indicado. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias úteis, contestar a ação, cujo prazo será contado da execução da liminar. Ademais, o devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Advirto que o réu, mesmo pagando a integralidade da dívida, poderá apresentar resposta, caso entenda que houve pagamento a maior. Conforme dispõe o artigo 56 da Lei n. 10.931/2004, que alterou o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 05 (cinco) dias após a execução da liminar e, caso não haja o pagamento da dívida, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se avalistas, se houverem. Confiro a presente decisão força de Mandado, ficando deferido o cumprimento da diligência em horário especial, bem como as ordens de uso de força policial e arrombamento, se necessário. Fica o Sr. Oficial de Justiça advertido de que deverá constar na certidão o endereço para onde o veículo foi removido. Promovo, nesta data, o bloqueio do veículo via RENAJUD, nos termos do § 9º, artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante protocolo em anexo. Cite-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 4 de setembro de 2020 16:42:34. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0002829-56.2017.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: POLIGRAMA URBANIZACAO E OBRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF28467 - CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO, DF0038885A - JOAO GUILHERME CABRAL. R: IVONETE DOS SANTOS ANTUNES. Adv(s).: DF45107 - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002829-56.2017.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: POLIGRAMA URBANIZACAO E OBRAS LTDA - ME RÉU: IVONETE DOS SANTOS ANTUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a diligência de ID 71438149 foi infrutífera para o despejo de Ivonete dos Santos. Fica o autor intimado a se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:36:11. RONALD ULISSES FILOMENO

N. 0005993-97.2015.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX ROMULO DE LIMA ALVES. A: MARIA DA CONCEICAO PINTO CORREA ALVES. Adv(s).: DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: JBA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0005993-97.2015.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX ROMULO DE LIMA ALVES, MARIA DA CONCEICAO PINTO CORREA ALVES EXECUTADO: JBA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos realizados pela contadoria de ID72374981. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:03:41. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Diretora de Secretaria

N. 0701262-41.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIA FERREIRA MARQUES. Adv(s).: DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: SOL MAX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701262-41.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA MARQUES RÉU: SOL MAX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:49:35. RONALD ULISSES FILOMENO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703166-96.2020.8.07.0011 - CARTA DE ORDEM CÍVEL - Adv(s).: GO44647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos à Vara de Precatórias do DF, com os pertinentes registros na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de setembro de 2020 16:30:26. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0703163-44.2020.8.07.0011 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - Adv(s).: DF61849 - MATHEUS LIRA RODRIGUES. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos à Vara de Precatórias do DF, com os pertinentes registros na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de setembro de 2020 16:33:15. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0703171-21.2020.8.07.0011 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: RAQUEL ALVES PEREIRA. Adv(s).: GO58605 - GUILHERME SANTOS. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos à Vara de Precatórias do DF, com os pertinentes registros na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de setembro de 2020 16:35:18. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0700553-40.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: BRITA FORTE E TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A preliminar é equivocada. Pela qualificação da petição inicial, id Num. 29831340 - Pág. 1, MARCELLA CAROLINA FERREIRA CUNHA não constou como parte, apenas como representante legal da sociedade. Aparentemente, houve erro de cadastramento, com sua inclusão indevida. Até porque nada foi mencionado na inicial da conduta da pessoa natural de Marcella. Exclua-se MARCELLA CAROLINA FERREIRA CUNHA do sistema. Noto, contudo, que há possibilidade de a citação por edital ter sido nula. Conforme id Num. 41283334 - Pág. 3, o AR foi devolvido com endereço insuficiente. E era insuficiente mesmo, uma vez que não constou a Qd. 02, que consta na placa do id Num. 42425525 - Pág. 2. Não foi diligenciado novamente em tal endereço em relação à empresa. Ressalto que a diligência do id Num. 55100564 - Pág. 1 não constou a quadra. Assim, para evitar que seja feita toda a instrução e possibilidade de nulidade da citação, DETERMINO expedição de carta de citação da ré no endereço SPLM Quadra 02, Conjunto 13, Lote 06, Setor Placa da Mercedes, Núcleo Bandeirante, CEP 71732-130. Caso seja confirmado que a empresa ré não está mais no local, convalido a citação por edital. Convalidada a citação por edital, diante da negativa geral, todas as alegações da autora são controvertidas. Os seguintes pontos, portanto, são controvertidos: 1) a autora sofreu acidente em 13.11.2017 enquanto estava como passageira no ônibus da ré; 2) a ré deu causa ao acidente; 3) a autora sofreu fratura na sua Vértebra T12 devido ao acidente; 4) a autora ficou sem trabalhar 326 dias devido ao acidente, e, por isso, deixou de receber R$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais); 5) a autora sofreu danos morais em razão do acidente; 6) a autora tem direito à pensão vitalícia em razão do acidente, devido à lesão na coluna; 7) a autora sofreu prejuízo material com o acidente, referente a gastos médicos. A regra prevista no Direito Processual Civil é que o ônus da prova incumbe a quem alega. À parte autora compete comprovar o fato constitutivo de seu direito. Sobre o réu incide o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito alegado pela parte autora. Tais normas estão previstas no artigo 373 do Código de Processo Civil. O ônus de provar todos os pontos acima é da autora, por ser constitutivo do seu direito. Rejeito a inversão do ônus da prova, já que sua produção não é complexa no presente caso, bastando prova oral e pericial, além da documental já juntada. Permito a produção de prova oral de oitiva de testemunhas e pericial. Primeiramente será realizada a prova oral, porque há necessidade de comprovar a existência e a responsabilidade do acidente. Antes do agendamento da audiência, expeça-se a carta de citação acima mencionada. Núcleo Bandeirante/DF, 13 de setembro de 2020, domingo, 09:20:18. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0703170-36.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JOSELIVALTO COSTA RIBEIRO. Adv(s).: GO58605 - GUILHERME SANTOS. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos à Vara de Precatórias do DF, com os pertinentes registros na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de setembro de 2020 16:41:46. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0700533-83.2018.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JAIME ELIAS DOS SANTOS NETO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIME ELIAS DOS SANTOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se o pedido de cumprimento de sentença para cumprir o disposto no art. 524 do CPC. Deverá ainda juntar documento que comprove que o Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados foi incorporado pelo Fundo Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, com a consequente regularização processual. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de setembro de 2020 11:33:05. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0703082-95.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NAGELA KANAAN DA SILVA. Adv(s).: DF56206 - JOSE AMAURI PERFEITO NETO, DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: NIRALDO PULCINELI JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIKA ESTEVES BOAVENTURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À secretaria para que exclua a petição de ID Num. 71963662, eis que apresentada emenda substitutiva, e retifique o valor da causa para que conste R$ 218.299,37 (duzentos e dezoito mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos). Cite-se a parte executada, pessoalmente, pela via postal, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se a parte executada que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Decorrido o prazo sem pagamento, defiro a penhora na forma requerida na petição inicial, devendo ser expedido o necessário. Frustrada a tentativa de citação por não localização da parte executada, defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACEN JUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas, ou promover de imediato a citação por edital, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de setembro de 2020 11:39:10. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0703176-43.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE STELLA. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: CLEONICE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial para: 1) Juntar a convenção ou ata de assembleia geral comprovando o crédito das contribuições ordinárias e extraordinárias que se pretende executar, conforme determina o art. 784, inciso X, do CPC, inclusive a ata de eleição do síndico; 2) Adequar a planilha de débito explicitando o valores cobrados decorrentes de contribuição ordinária e extraordinária; 3) Corrigir o número do apartamento indicado na inicial; 4) Corrigir o valor da causa, ante o disposto no art. 292, §1º do CPC, com a consequente complementação das custas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de setembro de 2020 11:51:26. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0702060-02.2020.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: ART FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF64520 - MATHEUS GONCALVES MOREIRA. R: ALYNE CRISTINA MACHADO MOTHE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Cuida-se procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, sendo cabível, portanto, no caso concreto, o pedido monitório, na forma dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento

em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de setembro de 2020 12:03:45. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

SENTENÇA

N. 0729817-35.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GOLD SERVICOS DE MONITORAMENTO E LIMPEZA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0013509A - BEATRIZ NACHTIGALL BACCI. R: INFINITE BANK S/A. Adv(s).: GO0035759A - DARIO FLORINDO DA SILVA, GO21005 - RAFAEL FERNANDES MACIEL. Ante o exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R$ 4.655,71, com correção monetária pelo INPC desde a data da juntada da planilha do id 68853823 e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação para este processo. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. A ré é sucumbente porque resistiu ao pedido. O autor também. Condeno a parte ré ao pagamento de 10% das custas processuais. Condeno-a também ao pagamento de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, uma vez que não exigiu maior trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Diante da sucumbência significante da autora, condeno-a a pagar 90% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da ré, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação acima, ou seja, R$ 6.384,42, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, findada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte sucumbente, apenas por publicação no DJE, para que seja feito o pagamento das custas processuais no prazo de até 15 (quinze) dias. Depois, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDFT. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se por publicação no DJE. Núcleo Bandeirante/DF, sábado, 12 de setembro de 2020. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0703087-20.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF40037 - JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Núcleo Bandeirante/DF, 11 de setembro de 2020 18:04:23. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702005-22.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL DAS ARARAS. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: TATIANA WEYSFIELD MENDES. Adv(s).: GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO E IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, de forma solidária, sendo cada qual responsável por pagar 50% de todo o valor, somando-se as custas iniciais, caso pagas, e as finais, apuradas pela Contadoria. Arcará a parte autora com honorários em favor do(a) advogado(a) da parte ré, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa, com apoio no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esse valor é fixado com atenção ao grau de zelo do profissional; ao lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; assim como o trabalho realizado pelo(a) advogado(a) e o tempo exigido para o seu serviço ? curto, se comparado a outras causas (incisos I a IV, do §2º, do artigo 85 do CPC). Arcará a parte ré-reconvinte com honorários em favor do(a) advogado(a) da parte autora-reconvinda, arbitrados estes em R$ 500,00, com apoio no artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil, diante do diminuto valor da causa informado no id Num. 39329671 - Pág. 1. Esse valor é fixado com atenção ao grau de zelo do profissional; ao lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; assim como o trabalho realizado pelo(a) advogado(a) e o tempo exigido para o seu serviço ? curto, se comparado a outras causas (incisos I a IV, do §2º, do artigo 85 do CPC). Após o trânsito em julgado, findada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte sucumbente, apenas por publicação no DJE, para que seja feito o pagamento das custas processuais no prazo de até 15 (quinze) dias. Depois, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDFT. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se por publicação no DJE. Núcleo Bandeirante/DF, 11 de setembro de 2020 18:00:48. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0702720-93.2020.8.07.0011 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: DF0036829 - MAURO PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF0036829 - MAURO PEREIRA BARBOSA. Por óbvio a petição de ID 71175755 não atende ao exigido na decisão de ID 70330101, eis que comprovação sobre existência de inventário somente se dá por certidão de distribuição cível do local do óbito e do local do domicílio da falecida. Além disso, não foram incluídos os demais herdeiros da de cujus, inviabilizando a regularização do polo passivo. Portanto, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da emenda determinada, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 11 de setembro de 2020 18:06:17. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701626-13.2020.8.07.0011 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CLAUDIA BENEVENUTO. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ainda necessita de emenda a inicial eis que pessoa morta não pode ser parte autora no processo, devendo ser substituído pelo ESPÓLIO DE ISMAEL, representado pelos herdeiros. Além disso, devem ser juntadas as certidões de nascimento e/ou casamento ATUALIZADAS de todos os autores/herdeiros do de cujus. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 11 de setembro de 2020 18:11:22. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700334-90.2020.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: TEREZINHA DOS SANTOS ALVES. A: RAIMUNDO SANTOS. Adv(s).: DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA; Rep(s).: ELIANO PAULINO SILVA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante cumpra o já determinado no ID 66895116, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF, 11 de setembro de 2020 18:15:49. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0707614-30.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: PUBLIO BISPO ALVES. A: LUANA DOS REIS ALVES. Adv(s).: DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. A: M. L. D. R. A.. Rep(s).: PUBLIO BISPO ALVES. R: NELY TRINDADE DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Recebo a inicial como as declarações legais (art. 620 do NCPC). Diante da certidão de óbito de ID 71052323 - Pág. 5, declaro aberto o inventario dos bens de NELY TRINDADE DOS REIS e nomeio inventariante PUBLIO BISPO ALVES, que deverá, no prazo de 5 dias, imprimir, assinar, escanear

e juntar aos autos o Termo de Compromisso, devendo, no prazo de 20 dias (após compromissar-se) juntar a seguinte documentação, em nome da de cujus: 1) Certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda do DF; 2) Certidão de Débitos Fiscais do DF (http://www.fazenda.df.gov.br); 3) Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (http://www.receita.fazenda.gov.br); 4) Certidão negativa de ações civis (http://www.distruibuidordf.com.br); 5) Certidão negativa de ações trabalhistas (http://www.trt10.jus.br); 6) Certidão negativa de ações federais (http://www.df.trf1.gov.br); 7) Certidão do cartório de distribuição quanto a inexistência de registro de testamento (http://www.censec.org.br); 8) Comprovante de requerimento de expedição do ITCD, e respectivo pagamento. Determino pesquisa BACENJUD. Após as informações, havendo saldo positivo, promova-se a transferência dos valores para a conta judicial, devendo o inventariante encerrar a conta. Desde logo, encaminhem-se os autos à Curadoria Especial para representar a herdeira menor, cujos interesses colidem com os interesses da inventariante. Após, intime-se o Parquet, considerando o interesse de incapaz. Núcleo Bandeirante/DF, 11 de setembro de 2020 18:30:52. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701327-36.2020.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF40610 - CAROLINA ROLIM CERVEIRA, DF53296 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA. Assim, intimem-se as partes para se desincumbirem do ônus que ora lhes foi atribuído no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos, eis que o MP já se manifestou no ID71354608. Núcleo Bandeirante/DF, 11 de setembro de 2020 18:35:41. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701812-70.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAIO ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. R: MAJID SAMSU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, ao tempo em que CONHEÇO os embargos de declaração opostos MAJID SAMSU, REJEITO-OS e mantenho inalterados os fundamentos lançados na referida sentença. Embargos de declaração registrado nesta data. Publique-se e Intimem-se.

DECISÃO

N. 0701966-54.2020.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF19095 - JOAO GOMES VARJAO FILHO. Adv(s).: DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Assim, intimem-se as partes para se desincumbirem do ônus que ora lhes foi atribuído no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, ao MP para especificar provas. Núcleo Bandeirante/DF, 11 de setembro de 2020 18:41:39. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701389-13.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEBER RICARTE BARROS. A: HEVERTHON RICARTE DE BARROS. A: JACIARA RICARTE DE BARROS. A: MARIA EDUARDA RICARTE BARROS. Adv(s).: GO55359 - MAYRA CAROLINE DE ARAUJO SILVA, DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. Ante o exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar as rés BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A e American Life Companhia de Seguros a pagar aos autores, de forma solidária, a quantia de R$ 40.000,00 de indenização do seguro decorrente do falecimento da Sra. Nilcéia Barros da Silva, descontados os prêmios não pagos desde 5.5.2017 (id 50013468) até 5.3.2019 (data próxima do óbito). A correção monetária pelo INPC da indenização deverá incidir a partir da data da contratação (Súmula 632 do STJ), e os juros de mora a partir da primeira citação, ou seja, a do BRB Corretora de Seguros, a teor do que prevê o artigo 405, do Código Civil, c/c o artigo 240, do Código de Processo Civil. O valor do prêmio a ser descontado mensalmente, na quantia de R$ 76,10, Num. 50013468 - Pág. 11, também deverá ter a incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, porque se cuida de mora ?ex re?. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno os réus ao pagamento de 70% das custas processuais. Condeno-os também ao pagamento de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte autora, de forma solidária, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, uma vez que não exigiu maior trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de 30% das custas processuais e R$ 2.000,00 de honorários advocatícios em favor dos advogados dos réus, de forma solidária, em razão da rejeição do pedido de reparação por danos morais. Ficará suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, findada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte sucumbente, apenas por publicação no DJE, para que seja feito o pagamento das custas processuais no prazo de até 15 (quinze) dias. Depois, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDFT. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se por publicação no DJE. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de setembro de 2020 14:14:23. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0709927-58.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF59104 - ANTONIO CARLOS GONCALVES PEREIRA. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Ao autor para apresentar a nova petição inicial indicada no ID 71672145. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de setembro de 2020 13:15:39. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0003214-04.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE REIS DA SILVA SOUZA - ME. Adv(s).: DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. R: NORMA SUELI DIOGO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A conta poupança da ré tem várias movimentações características de conta corrente. Não serve apenas para poupança, id 71809112. Constatado que a conta poupança é utilizada como conta corrente, deve ser mitigada a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/15. É certo que o conceito de impenhorabilidade da poupança vem sendo mitigado quando a conta poupança é movimentada como se conta corrente fosse. Isto porque, os dispositivos que tratam da impenhorabilidade devem sofrer interpretação restritiva a fim de privilegiar o espírito da norma, que no que tange ao caso da conta poupança, serve para proteger tão somente as economias e reservas de renda que o executado possui para infortúnios e investimentos. Neste sentido, é certo que tal forma de investimento popular não pode servir de abrigo a fim de que o executado escape da execução. Se a conta poupança não é utilizada para guardar valores poupados e retirados apenas esporadicamente, para fins de subsistência digna, não deve prevalecer tal conceito, e, consoante observado dos documentos juntados à fl. 268, certo é que, num curto intervalo de vinte e dois dias, a parte executada efetivou nada menos que quatro saques e seis compras com cartão na referida conta. Segundo este entendimento, já adotado pelo TJDFT, a desnaturação da conta poupança em conta corrente é argumento hábil para afastar a proteção da impenhorabilidade, não tendo o executado se desincubido do ônus de comprovar a efetiva impenhorabilidade baseada neste dispositivo. Neste sentido: Acórdão n. 1002744, 07023829420168070000, Rel. Des. Fábio Eduardo Marques, 7ª T. Cível, j. 15/03/2017, p. DJE: 22/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n. 985969, 20160020428135AGI, Rel. Des. José Divino, 6ª T. Cível, j. 30/11/2016, p. DJE: 13/12/2016. Pág.: 532/543; Acórdão n. 728701, 20130020124993AGI, Rel. Des. James Eduardo Oliveira, 4ª T. Cível, j. 23/10/2013, p. DJE: 06/11/2013. Pág.: 155; Acórdão n. 988039, 20160020392407AGI, Rel. Des. Hector Valverde, 5ª T. Cível, j. 14/12/2016, p. DJE: 09/02/2017. Pág.: 302/304; e Acórdão n. 988339, 20160020412698AGI, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, 8ª T. Cível, j. 14/12/2016, p. DJE: 24/01/2017. Pág.: 916/941. Precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃO CARACTERÍSTICA DE CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. 1. É admissível a penhora de salário do devedor para pagamento de dívida de natureza não alimentar, em valores que não comprometam a subsistência dele, de modo a preservar o mínimo existencial. Precedentes do c. STJ. 2. Se a penhora de salário tem sido relativizada, seria contraditório não adotar a mesma posição quanto às aplicações financeiras, que têm por objeto valores que não são, pelo menos a priori, destinados a cobrir despesas diárias de subsistência do devedor e de sua família 3. Constatado que a conta poupança é utilizada como conta corrente, deve ser mitigada a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/15. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1259324, 07041519820208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no PJe: 2/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não foi provado também que o valor seria de doação de terceiros. Apenas foi alegado. Rejeito a impugnação à penhora. Expeça-se ofício de transferência da quantia em favor do credor, quanto ao valor bloqueado no id 70617735. Informe o credor a conta de destino, em 5 dias. Em seguida, diante da impugnação apresentada, remetam-se os autos ao Contador para que apresente o valor atualizado, descontando a quantia acima. A gratuidade de justiça pode ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive em grau recursal. Todavia, o benefício somente gera efeitos a partir de sua concessão (ex nunc), não alcançando os encargos sucumbenciais da instância de origem. Defiro a gratuidade de justiça à requerida, mas com efeitos ex nunc, ou seja, a partir do pedido em 21 de agosto de 2020. Assim, ficará isenta das custas apenas a partir dessa data. Ficará obrigada ao pagamento de honorários e custas anteriores. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de setembro de 2020 18:23:45. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0700684-49.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILTON RODRIGUES MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: MONA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Reputo necessária a produção de prova pericial para confirmação do valor devido neste feito, a encargo da parte requerida, consistente na apuração do valor correspondente à revisão das cláusulas 5.1 e 5.2 das cédulas de crédito bancárias nºs 763451684/237466710 e 763266220/237146739, para reduzir a taxa de juros remuneratórios para 42,11% ao ano para o contrato firmado em julho/2017 e 43,73% ao ano para o contrato firmado em janeiro/2017, consoante sentença de Id. 45171975. Nomeio como perita a Sra. MONA ALVES DE SOUZA, CPF 50404326153, Contadora, devidamente cadastrada nesta Serventia. Após, intime-se a Perita para que apresente proposta de honorários no prazo de 10 dias. Fixo o prazo de vinte dias para a entrega do laudo pericial. Núcleo Bandeirante/DF, 4 de setembro de 2020 11:50:35. ALEX COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto 2

SENTENÇA

N. 0702146-70.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. Diante de tais fundamentos de ofício, reconheço a litispendência entre as ações e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com suporte no art. 485, V do Estatuto Processual Civil. Custas finais, caso existentes, pelo embargante. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada nesta data eletronicamente e Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de setembro de 2020 13:37:34. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702708-79.2020.8.07.0011 - CURATELA - Adv(s).: DF0035751A - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. Assim, defiro o derradeiro prazo de prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de setembro de 2020 13:47:25. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0721378-53.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA. A: BERNARDETE TEIXEIRA BRAGA. Adv(s).: GO13591 - JOSE EDUARDO DIAS CALIXTO. R: HELIO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA TELLES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimem-se os autores para atender as exigências do MPDFT (ID's71455689 e 66660247), no prazo derradeiro 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de setembro de 2020 13:49:59. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701679-91.2020.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF41331 - SIRLEYNAYA CHRISTIAM MARIA DA SILVA, DF0041019A - ARISTOTELES INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO. Adv(s).: DF41331 - SIRLEYNAYA CHRISTIAM MARIA DA SILVA, DF0041019A - ARISTOTELES INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de ID 71455920 com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC, decreto o divórcio das partes e declaro extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. Intimem-se as partes para informar como pretendem assinar após o divórcio, fazendo constar a escolha em certidão para complementar o mandado de averbação. HOMOLOGO também o acordo de guarda dos menores C. L. B. D. R. e M. E. B. D. R. de forma compartilhada com lar de referência materno, e a obrigação do genitor de prestar alimentos aos menores, no importe de 35% (trinta e cinvo por cento do salário mínimo). Expeça-se termo de guarda. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. A parte deverá extrair cópia autenticada da presente sentença perante a Secretaria do Juízo, para encaminhá-la ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Sem custas finais e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se, sentença registrada nesta data eletronicamente e intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de setembro de 2020 14:10:25. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703095-94.2020.8.07.0011 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: SOLANGE VALENCA DA SILVA. Adv(s).: DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: Nao Ha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Emende-se a inicial para que a autora faça a juntada da sua certidão de nascimento e da certidão de nascimento da falecida, ambas atualizadas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de setembro de 2020 14:20:40. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701999-78.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: ECOPRIME - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando a petição de ID n. 71675369 , julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo

requerido. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de setembro de 2020 15:04:04. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0700956-72.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALZIRA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0046997A - GABRIELA PARREIRA LOPES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF36654 - NOELTON TOLEDO, DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700956-72.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALZIRA GOMES DA SILVA RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial do cumprimento de sentença, para comprovar o recolhimento das custas da fase e cumprir todos os incisos do art. 524 do Código de Processo Civil, em especial com juntada de planilha do débito. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que a gratuidade de justiça deferida à autora não se estende à advogada, porque são pessoas diferentes e o crédito de honorários é autônomo. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0005666-89.2014.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: MT9708 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: RICARDO JOAQUIM GONCALVES BUENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando a petição de ID n. 71559487, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo requerido. Liberem-se eventuais penhoras. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de setembro de 2020 15:19:49. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0701853-03.2020.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0007580A - LUCI DA SILVA SERRANO. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO do id 69658164 com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC, decreto o divórcio das partes e declaro extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. A mulher voltará a assinar o nome de solteira. HOMOLOGO também o acordo de guarda compartilhada do menor A. N,. M. de L. e regime de convivência. Considerando que as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita, determino a expedição de Ofício a ser encaminhado por AR, para que promova a averbação do divórcio, sem a cobrança de custas cartorárias. Sem custas finais e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se, sentença registrada nesta data eletronicamente e intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de setembro de 2020 16:34:23. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0701270-52.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0034124A - GLEYTON ROCHA ARAUJO. Mantenho o decreto prisional do requerido, conforme nova planilha de ID 68784990, o qual deverá ser cumprido após o dia 30/10/2020, conforme o previsto no artigo 15 da Lei 14.010/2020. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de setembro de 2020 17:38:28. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0003434-12.2011.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. Adv(s).: DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. No perante processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de setembro de 2020 17:37:04. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0001785-12.2011.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. Intime-se a exequente e o MP para se manifestarem sobre a petição de ID 71696497. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de setembro de 2020 17:42:15. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702796-88.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF21953 - KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702796-88.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) REPRESENTANTE LEGAL: LORENA DE ALENCAR PEREIRA EXEQUENTE: M. H. D. A. C. EXECUTADO: DOUGLAS ALMEIDA CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram desarquivados em atenção ao pedido da petição de Id 72164639. Ressalto que o processo ficará disponível pelo prazo de 05 (cinco) dias e após retornará ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 14:45:15. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0702581-78.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF38810 - SANUSE MARTINS DE QUEIROZ. Intimem-se as partes para formalizarem o acordo por meio de petição única assinada por ambos, ou por meio de proposta em uma petição e concordância em outra petição, a fim de que possa ser objeto de homologação por este juízo. Vindo manifestação de ambas as partes ou precluso o prazo, ao MP. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de setembro de 2020 17:52:57. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701191-39.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO ROZENDO VIANNA. A: GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. Adv(s).: DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: CIELO S.A.. Adv(s).: RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI, DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701191-39.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO ROZENDO VIANNA, GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte credora juntou petição de Cumprimento de Sentença sem o devido preparo. INTIMO A PARTE CREDORA para que recolha as custas da fase que pretende iniciar no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não venham as custas, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:34:45. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

N. 0005177-18.2015.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO LUIS SALVIANO GOMES. Adv(s).: DF15424 - MARIO SERGIO AYUPP, DF14697 - ALVARO LUIZ VALADARES COELHO. R: DIVINO APARECIDO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas finais pela autor. Sem honorários, ante a inexistência de citação. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de setembro de 2020 14:15:50. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

Vara Criminal e Tribunal do Júri

N. 0001290-55.2017.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ORLANDO ELIAS MOITA. Adv(s).: DF47219 - ALEXANDRE FURTADO PRIETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0001290-55.2017.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE ORLANDO ELIAS MOITA SENTENÇA Trata-se de cota ministerial solicitando a extinção da punibilidade do acusado em razão do cumprimento integral das condições impostas (ID 71900156). Nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9099/95, cumpridas as condições impostas e expirado o prazo de suspensão sem que haja revogação, deve ser extinta a punibilidade do beneficiado. Dessa forma, acolho o parecer ministerial declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ORLANDO ELIAS MOITA. Anote-se. Observe-se. Comunique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, adotadas as providencias de praxe, nada sendo requerido, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0000359-18.2018.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO ALVES SARDINHA. Adv(s).: DF47056 - RUBENS SILVA BARBOSA. T: MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante/DF Fórum Hugo Auler Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar - Núcleo Bandeirante/DF Telefones: (61) 3103-2083/3103-2097 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br, isabella.carvalho@tjdft.jus.br, orlandi.melo@tjdft.jus.br Processo n.º 0000359-18.2018.8.07.0011 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ADRIANO ALVES SARDINHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 392, § 1º (A), DO CPP. PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS O Dr. CAIO TODD SILVA FREIRE, Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0000359-18.2018.8.07.0011, em que figura como RÉU: ADRIANO ALVES SARDINHA, nascido aos 03/10/1989, filho de e de VALDIRA ALVES SARDINHA, portador do RG nº 3402656 e inscrito sob CPF nº 047.326.841-81, denunciado nas penas do art. CP 2848, Art. 180; CP 2848, Art. 180; . E como não tenha sido possível intimá-lo(a)(s) pessoalmente do teor da sentença prolatada, pelo presente vem INTIMÁ-LO(A)(S) dando-lhe(s) ciência nos seguintes termos: "SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para CONDENAR o acusado ADRIANO ALVES SARDINHA, nas penas do art. 180, caput, do Código Penal.4 ? DA DOSIMETRIAPasso a dosar a pena, o que faço observando o princípio da individualização da pena.A culpabilidade não extrapola o tipo penal.Com relação aos antecedentes, verifico que o condenado possui duas condenações anteriores com trânsito em julgado (fl. 78 e fl. 79, de ID 47367974). Dessa forma, utilizarei a condenação de fl. 78 de ID 47367974 para valoração negativa dos antecedentes, e a condenação de fl. 79 de ID 47367974, para caracterização da reincidência, na segunda fase da dosimetria.Não há maiores informações nos autos no que diz respeito a sua personalidade e conduta social.Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são as comuns para o delito de receptação.Dessa forma, valorando negativamente os antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, à razão mínima.Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fl. 79 de ID 47367974) e ausente qualquer atenuante, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, à razão mínima, a qual torno definitiva, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena.Na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, o juiz deve atentar para três fatores: [a] quantidade de pena; [b] reincidência; e [c] circunstâncias judiciais favoráveis. No caso em análise, mesmo ciente do que diz a Súmula 269/STJ, entendo pela possibilidade e suficiência de fixação do regime prisional semiaberto para o início da expiação. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por não estarem presentes os requisitos do art. 44, do CP.Considerando que não houve mudança fática suficiente para que seja decretada a prisão preventiva do acusado, lhe concedo o direito de recorrer em liberdade.5 - PROVIDÊNCIAS Custas processuais pelo condenado. Registro que compete ao juízo de execuções penais o exame das condições de miserabilidade do réu para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que eventual suspensão da cobrança das custas deve ser pleiteada juízo competente.Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia definitiva.Certifique a secretaria a existência de bens apreendidos. Transcorrido o prazo do art. 123 do Código de Processo Penal, sem qualquer manifestação, determino o PERDIMENTO dos referidos bens em favor da União. Oficie-se à CEGOC para a adoção das providências necessárias à destinação que lhe for cabível. A Secretaria deverá promover as diligências cabíveis e necessárias, e anotações e comunicações de praxe.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF*datado e assinado eletronicamenteARAGONÊ NUNES FERNANDES,Juiz de Direito Substituto". E, para que chegue ao conhecimento do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Av. Contorno, Área Especial 13, Lote 14, 1º andar, Sala 1.100, Núcleo Bandeirante/DF, CEP: 71705535. Dado e passado nesta cidade do Núcleo Bandeirante/DF, 17 de setembro de 2020 13:31:03. Eu, ORLANDI ALVES DE MELO, o subscrevo. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de setembro de 2020 CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0702997-12.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRENDA STEPHANIE RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante/DF Fórum Hugo Auler Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar - Núcleo Bandeirante/DF Telefones: (61) 3103-2083/3103-2097 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br, isabella.carvalho@tjdft.jus.br, orlandi.melo@tjdft.jus.br Processo n.º 0702997-12.2020.8.07.0011 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: BRENDA STEPHANIE RODRIGUES EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS O Dr. CAIO TODD SILVA FREIRE, Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0702997-12.2020.8.07.0011, em que figura como RÉU: BRENDA STEPHANIE RODRIGUES, nascido aos 10/06/1994, filho de JOSE FERNANDES RODRIGUES e de SELMA APARECIDA MARIA RODRIGUES, portador do RG nº 3.139.569 SSP/DF, denunciado nas penas do art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. . E não tendo sido possível realizar a citação pessoalmente, pelo presente vem CITÁ-LO(A) para tomar conhecimento da ação acima mencionada, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Fica o(a) ré(u) cientificado(a) de que deverá fazer sua defesa por meio de Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado(a) defensor(a) dativo(a). E, para que chegue ao conhecimento do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Av. Contorno, Área Especial 13, Lote 14, 1º andar, Sala 1.100, Núcleo Bandeirante/DF, CEP: 71705535. Dado e passado nesta cidade do Núcleo Bandeirante/DF, 17 de setembro de 2020 15:16:49. Eu, ORLANDI ALVES DE MELO,

o subscrevo. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de setembro de 2020 CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante

INTIMAÇÃO

N. 0703113-18.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0035585A - LUIZ JOSE PEREIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703113-18.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTA PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO Considerando que: a) houve alteração do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, promovida pela Lei 13.994 de 24/04/2020, possibilitando a realização de conciliação não presencial; b) o art. 23 da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.994/2020, previu que ?Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?; c) a faculdade da designação da audiência não presencial é direcionada somente ao juiz e que a interpretação de ser facultativa a participação em audiência de conciliação não presencial não se coaduna com a finalidade da redação dada pela Lei 13.994/2020, tampouco com os princípios que norteiam os juizados especiais, a saber, simplicidade e celeridade; d) a recusa ou não participação em audiência não presencial designada deve ter consequência legal no sentido de autorizar o prosseguimento das demanda, sob pena de completa ineficácia da nova redação do art. 23 da Lei 9.099/95; e) dentre outros objetivos, a nova redação da Lei 9.099/95, proporcionada pela Lei 13.994/2020, visou a retomada do curso dos processos de modo a instrumentalizar o princípio constitucional da ?razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação? (CF, art. 5º, LXXVIII), sobretudo no contexto de estado de calamidade em razão da pandemia do COVID-19; f) nos moldes do art. 282, § 1º do CPC, as partes podem propor acordo em qualquer fase do processo, não sendo incomum a homologação de acordo até mesmo depois de proferida a sentença; g) há incerteza quanto ao termo final para retomada das audiências de conciliação presencial de modo a não se poder, de outra forma, evitar o acúmulo de processos em fase de conciliação, senão pela via da realização de audiências de conciliação não presenciais. Determino a realização de audiência de conciliação on-line, por videoconferência, com a utilização do aplicativo ZOOM, nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1998, conforme as alterações disciplinadas na Lei nº 13.994, de 2020. Desse modo, caso necessário, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, o número do seu telefone celular bem como do seu advogado, caso tenha contratado e ainda não tenha sido informado nos autos, o qual esteja habilitado com o aplicativo whatsapp, para o(s) qual(is) será enviado o link para tomar parte na audiência de conciliação não presencial, conforme alteração legislativa prevista no art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, sob pena de desídia em razão do não comparecimento ou recusa à audiência de conciliação não presencial. Outrossim, cite-se e intime-se a parte ré. No ato da citação a parte deverá ser intimada da audiência de conciliação não presencial a ser realizada por videoconferência no dia e hora já designados e, para tanto, deverá informar nestes autos, no prazo de até cinco dias anteriores à data designada para a audiência de conciliação, o número do seu telefone celular, do advogado eventualmente constituído, bem como o do preposto, caso se trate de pessoa jurídica. Frise-se que os telefones deverão estar habilitados com o aplicativo Whatsapp, para os quais será enviado o link do aplicativo ZOOM para que os interessados tomem parte na referida audiência de conciliação não presencial, sob pena de desídia ou revelia. Quanto a eventuais dúvidas, as partes deverão ligar para os telefones (61) 3103-2056 e 2061. Por fim, fica desde já oportunizada à parte ré a apresentação de proposta de acordo para composição da demanda. Expeçam-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700356-51.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JENNIFFER KATHERINE SANTOS SIQUEIRA. Adv(s).: DF43194 - ELIZAFA DE SOUZA ALMEIDA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0700356-51.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JENNIFFER KATHERINE SANTOS SIQUEIRA RÉU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a Carta 1263/2020 - CEB-D/DG/DC/SAC/GCAC em resposta ao ofício 369/2020. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intimem-se as partes para ciência e manifestação em cinco dias. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702682-81.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: SP0366495A - ISAURA LUCI ROZA DE SOUZA. R: RESIDENCIAL NATUREZA EM FLOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702682-81.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO DOS SANTOS SOUZA RÉU: RESIDENCIAL NATUREZA EM FLOR DESPACHO Pela derradeira vez intime-se o autor para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias o pedido liquido e certo quanto aos danos materiais pleiteados (Id. 72147319 - Pág. 2, item 2). Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 22/09/2020, porquanto não haverá tempo hábil para expedição do mandado de citação e intimação do réu. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de setembro de 2020 14:14:37. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0703663-47.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRESSA AZEVEDO OSTELLO. Adv(s).: DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. R: MOVEIS CASA BELA LTDA - ME. Adv(s).: DF46685 - ANDRE RAFAEL RAMIRO DA SILVA. Número do processo: 0703663-47.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRESSA AZEVEDO OSTELLO EXECUTADO: MOVEIS CASA BELA LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo em vista a penhora realizada, no valor integral da obrigação e o escoamento do prazo para apresentação de impugnação à penhora sem qualquer manifestação da executada, converto a penhora em pagamento. Assim, considerando que o valor penhorado é suficiente para quitar a obrigação, EXTINGO a execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, determinando a transferência da quantia penhorada para a conta bancária indicada pelo credor (Id. 72245360 - Pág. 2). Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0703335-62.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO DE OLIVEIRA ROBINSON. Adv(s).: DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Número do processo: 0703335-62.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANO DE OLIVEIRA ROBINSON RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Recebo o Recurso Inominado interposto pela requerida apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de setembro de 2020 19:05:15. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0703515-36.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF21247 - IVAN CARLOS CORREIA. R: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA, DF54017 - FELIPE ARAUJO DA SILVA; Rep(s).: REGIANA MIRANDA. Número do processo: 0703515-36.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA SILVA ARAUJO RÉU: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME DESPACHO Conforme certificado no Id. 72260895 transcorreu o prazo para o requerido cumprir a obrigação de fazer acordada em audiência de conciliação. Assim, tendo em vista que o réu quedou inerte, intime-se a autora para se manifestar acerca do cumprimento ou não da obrigação de fazer no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise de eventual incidências da sanções impostas. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de setembro de 2020 13:36:30. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701416-59.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COELHO E PEREIRA COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP. A: LUCIANA PEREIRA COELHO. Adv(s).: DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. R: ADRIANA GOMES CLEMENTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701416-59.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COELHO E PEREIRA COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP, LUCIANA PEREIRA COELHO RÉU: ADRIANA GOMES CLEMENTINO SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). Até o presente momento, todas as diligências empreendidas no sentido de citar o réu restaram frustradas. A citação é pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, assim, a não citação do réu importa na extinção do processo sem resolução do mérito, segundo a dicção do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c com o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nessa primeira fase do processo, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante, DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701587-16.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIR SOARES AMARAL. Adv(s).: DF45374 - RUANNA DE SOUZA MODESTO, DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIFAN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC - NUB Número do processo: 0701587-16.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIR SOARES AMARAL RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, LIFAN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 11 da Portaria Conjunta nº 33 do TJDFT, de 20/03/20, que adota medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavirus, causador do COVID - 19, no âmbito do TJDFT, designei audiência de conciliação para o dia 03/ 11 / 20, às 13h30min, por VIA VIDEOCONFERÊNCIA. Desta feita, devolvo ao Juízo de origem para as providências de praxe. Núcleo Bandeirante/DF, 10/09/2020 20:15 DÁULIA MARIA DE PEREIRA GUIMARÃES Supervisora - CEJUSC/NUB Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Núcleo Bandeirante

N. 0701916-28.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIOVANNA CUNICO DOS REIS. Adv(s).: SP343043 - MATHEUS GUILHERME PEREYRA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701916-28.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIOVANNA CUNICO DOS REIS RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a inversão dos polos). 1. Intime-se o executado para o pagamento do débito, conforme memória de cálculo apresentada pelo credor no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios para essa fase de cumprimento de sentença por força do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da respectiva multa sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, e honorários quando cabível, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 2. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora de bens, inclusive por meio eletrônico (BACENJUD e RENAJUD), expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens móveis, em caso de a penhora eletrônica resultar infrutífera. Promovida a penhora de bens móveis, o bem penhorado deverá ser colocado em poder do depositário judicial. Não sendo possível, desde já nomeio o exequente fiel depositário do bem, devendo fornecer os meios necessários à remoção do bem para o local que indicar. 3. Colocado o bem em poder do exequente, desde já advirto que não poderá utilizá-lo até a sua adjudicação ou liberação da penhora, caso em que voltará à posse do executado. O credor deverá cumprir fielmente o aludido encargo de forma voluntária, sob pena de responder civilmente pelos prejuízos causados ao executado, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Outrossim, deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem, devendo entrar em contato com o oficial de justiça por meio de seu e-mail institucional (PGC, art. 175), que deverá ser obtido junto ao Posto de Distribuição de Mandados deste fórum, telefone nº 61 3103-2064. Caso não haja interesse do exequente em exercer o encargo de fiel depositário, o bem deverá ser depositado em poder do próprio executado. 4. Em caso de restarem infrutíferas as penhoras de bens ou de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 5. Efetuada a penhora, o executado poderá apresentar embargos, nos próprios autos, que poderá versar sobre as hipóteses constantes da Lei nº 9.099/95, art. 52, IX, ?a? a ?d?; A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do artigo 523 do CPC, no prazo para pagamento voluntário ou embargos que será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, caso não se trate de procedimento eletrônico, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, § 6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Núcleo Bandeirante/DF, 13 de setembro de 2020 19:38:03. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701048-50.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOAO JOSE DAS CHAGAS. Adv(s).: DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. R: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701048-50.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOAO JOSE DAS CHAGAS EXECUTADO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO SENTENÇA Trata-se de processo de cumprimento provisório de sentença. A executada depositou a quantia de R$ 41.754,47 mais a quantia de R$ 1.200,51, ao todo foram depositados o valor de R$ 42.954,98. Remetidos os autos ao Contador, foi apurado crédito ao exequente na quantia de R$ 41.187,64, logo, compensando-se com o valor acima, resta a quantia de R$ 1.767,34 à executada. Em sendo assim, ACOLHO o pedido de impugnação ao cumprimento provisório de sentença para declara a quantia de R$ 1.767,34 como excesso de execução. EXTINGO o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para informarem as contas bancárias para a transferência do valor de R$ 41.187,64 ao credor e a quantia de R$ 1.767,34 à devedora. Cumpre ressaltar que os valores apenas serão transferidos após o trânsito em julgado da ação de número 0700737-64.2017.8.07.0011, a qual se encontra na Turma Recursal. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702275-75.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIA DE CASTRO AMARAL FRANCO. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: CONDOMINIO DO ED. BRASILIA MEDICAL CENTER. Adv(s).: DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. Número do processo: 0702275-75.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATALIA DE CASTRO AMARAL FRANCO RÉU: CONDOMINIO DO ED. BRASILIA MEDICAL CENTER DECISÃO Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela ré (Id. 71153387 - Pág. 15). Deixo de determinar a intimação da testemunha arrolada pela parte autora (Id. 71619834 - Pág. 16) porque não houve pedido da interessada neste sentido. Ademais as testemunhas em sede de juizados especiais devem comparecer à audiência

independentemente de intimação, salvo se requerida a diligência pela parte interessada. Outrossim, havendo necessidade de intimá-la, a parte autora deverá requerer a realização da diligência com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência. Int. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0703101-04.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALTENER SANTOS SILVA. Adv(s).: DF65887 - WALTENER SANTOS SILVA. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703101-04.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALTENER SANTOS SILVA RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. DECISÃO Intime-se o autor para que emende a inicial, a fim de apresentar o comprovante de endereço em seu nome (CPC, art.219, II). Além disso, comprove sua hipossuficiência econômica (CPC, art. 99, § 2º), uma vez que foi assinalado no sistema PJE a opção de gratuidade de justiça. Prazo de 05 dias, pena de extinção. Int. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de setembro de 2020 09:49:35. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702694-32.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: IZABEL CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702694-32.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: IZABEL CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência referente ao mandado de ID 64145661 restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 72483686). De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria nº 01/2020, deste Juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702231-90.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA LIMA BORGES. A: MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0702231-90.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANAINA LIMA BORGES, MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO A parte autora compareceu aos autos (Id 72253406) para informar a concordância sobre o pagamento efetuado pela requerida (Id 71213859). Desse modo, defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que transfira o crédito existente nesta conta judicial para a conta de titularidade da parte autora, conforme requerido na petição (Id 72253406). Após, arquive-se. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de setembro de 2020 10:09:53. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0703146-08.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANUELA ROCHA RODRIGUES DO NASCIMENTO. A: MATHEUS CORREA DE MELO. A: DANILO HUMBERTO DE MELO. Adv(s).: DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703146-08.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANUELA ROCHA RODRIGUES DO NASCIMENTO, MATHEUS CORREA DE MELO, DANILO HUMBERTO DE MELO RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A., BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Trata-se ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, em que a parte autora pretende a imediato interrupção da cobrança das parcelas vincendas do pagamento das prestações do contrato de compra de passagem aérea que estão sendo descontadas no cartão de crédito da parte autora, por força do cancelamento do voo em virtude da pandemia de covid 19. Brevemente relatado, DECIDO. A concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória tem como pressupostos a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como a possibilidade de reversibilidade da medida. Estão presentes os requisitos autorizadores da tutela almejada. A probabilidade do direito pleiteado está evidenciado no fato de que, tendo havido o cancelamento do voo, operou-se a resolução do contrato, devendo as partes retornar ao estado anterior à contratação. Neste sentido, não há justificativa para a continuidade dos descontos das parcelas vincendas no cartão de crédito da parte autora, a teor do que disposto no art. 3º, § 8º, da Lei 14.034/2020: "§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo." O perigo de dano está configurado na medida em que a continuidade dos descontos estariam sendo realizados sem base negocial, porque está foi resolvido contrato, e isto implica em em diminuição atual do patrimônio do autor, uma vez que a restituição somente será realizada após a decretação do estado de pandemia cujo termo é incerto. Outrossim, não há dúvida de que a presente medida é passível de reversão, porquanto, uma vez julgado improcedente o pedido formulado liminarmente, a continuidade dos descontos poderá vire a ocorrer. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar à parte ré que proceda à imediata interrupção da cobrança das parcelas vincendas do contrato de compra de passagem aérea, sob pena de multa no valor de R$$ 1.000,00 por cada desconto indevido que vier a ocorrer a contar da intimação da presente decisão, sem prejuízo das eventuais perdas e danos. Expeça-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de setembro de 2020 17:24:45. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0703146-08.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANUELA ROCHA RODRIGUES DO NASCIMENTO. A: MATHEUS CORREA DE MELO. A: DANILO HUMBERTO DE MELO. Adv(s).: DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703146-08.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANUELA ROCHA RODRIGUES DO NASCIMENTO, MATHEUS CORREA DE MELO, DANILO HUMBERTO DE MELO RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A., BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO De ordem, nos termos da PC 50/2020 do TJDFT e Resolução 314/2020 do CNJ e da Instrução GSPV 2/2020, intime-se a parte AUTORA e cite-se e intime-se a parte RÉ, para participarem, por vídeoconferência, pelo aplicativo zoom, da audiência de conciliação já designada para o dia 26/10/2020 às 13h30min. Para tanto, as partes e seus advogados, eventualmente constituídos, devem indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, número de telefone para o qual possa ser enviado o link para participação na audiência por videoconferência. Ficam advertidas as partes que, nos termos do art. 23 da Lei 9.099/1995, o não comparecimento remoto ao ato acarretará o prosseguimento do processo, inclusive com eventual extinção por desídia ou aplicação de pena de revelia. Advirta-se, ainda, que, em caso de não comparecimento por força maior, fica aberto, automaticamente, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de justificativa, a contar do horário em que a audiência deveria ser iniciada. Em caso de dúvidas com relação à videoconferência, as partes podem ligar para o CEJUSC-NB nos telefones: (61) 3103-2056 ou 3103-2061. Após, aguarde-se a audiência designada. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702610-24.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIGLE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF63728 - PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO. R: EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702610-24.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIGLE FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA. DECISÃO Cuida-se de pedido de prosseguimento do cumprimento da sentença por meio digital, em trâmite neste Juízo com origem no processo físico nº 2013.11.1.006888-6. A Portaria Conjunta 85/2016 elenca os requisitos imprescindíveis para que a fase de cumprimento de sentença tramite em meio digital. Verifica-se que o exequente não apresentou a cópia de todos os documentos necessários. Portanto, intime-se o exequente para apresentar os documentos exigidos pela Portaria Conjunta 85/2016 no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de arquivamento. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de setembro de 2020 10:31:38. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702456-13.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO PEREIRA LEAL. Adv(s).: DF51368 - FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMEZ. R: MARIA WALDEISA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO0023289A - LUCIANO RAFAEL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702456-13.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA LEAL EXECUTADO: MARIA WALDEISA RIBEIRO DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo em vista o depósito do valor devido realizado pela executada e a plena quitação da obrigação consignada pela exequente por meios da manifestação constante do Id 72182680, EXTINGO o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado para a conta informada pelo credor. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701561-18.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONIK GOMES SOBRINHO. Adv(s).: DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA, DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s).: SP54372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA, DF23342 - BERNARDO PABLO SUKIENNIK. Número do processo: 0701561-18.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONIK GOMES SOBRINHO EXECUTADO: BRITISH AIRWAYS PLC SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (Id 69799486), a executada juntou comprovante de depósito da dívida no valor de R$ 2.580,47(Id 71615283). A exequente reconheceu a quitação da dívida (Id 72217303). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC. Transfira o valor creditado, nos moldes dos dados da petição (Id 72217303). Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Paranoá

Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá

CERTIDÃO

N. 0702080-02.2020.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ATENIDE ROSA DA SILVA. Adv(s).: DF60746 - INGRID CARVALHO BEZERRA, DF59631 - ANA LUISA ROCHA DELFINO. R: MARCELO SILVA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702080-02.2020.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ATENIDE ROSA DA SILVA RÉU: MARCELO SILVA VIEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 72241543, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 22:50:35. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703006-17.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: FRANCISCA ELIANA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703006-17.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: FRANCISCA ELIANA COSTA DECISÃO Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 20:52:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705688-42.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705688-42.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUSA DESPACHO Desentranhe-se o mandado para o endereço fornecido na petição retro, qual seja, QUADRA 7 CJ K CS 04 - PARANOA - BRASILIA/DF - CEP: 71570712. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 17:59:42. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701469-49.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADEILTON DE CARVALHO SOUZA. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701469-49.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEILTON DE CARVALHO SOUZA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Em observância à regra contida no artigo 331, do CPC, mantenho a sentença recorrida. Cite-se a parte requerida, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TJDFT, com as homenagens de estilo. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 20:38:35. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703701-34.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VENILDE COZZA CENCI. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ERISMAR DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703701-34.2020.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: VENILDE COZZA CENCI RÉU: ERISMAR DA CONCEICAO DECISÃO Do exame dos autos verifico que a presente ação foi proposta há mais de ano e dia do alegado esbulho, ante o estado em que o imóvel supostamente esbulhado se encontra e a falta de informações prestadas pela requerente acerca deste fato em sua inicial. Portanto, a tramitação do feito seguirá o procedimento comum, nos moldes do artigo 558, parágrafo único do CPC. Promovo a respectiva reclassificação do feito no sistema informatizado. No intuito de conferir maior segurança e efetividade à prestação jurisdicional, expeça-se mandado de averiguação do imóvel litigioso, devendo constar no mandado a advertência ao Oficial de Justiça de que deverá relacionar todas as acessões e benfeitorias erigidas no local, bem como identificar os atuais ocupantes. Na mesma oportunidade, cite-se o requerido para responder aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos dos comprovantes de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentação de defesa), e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido da autora. Assim, expeça-se mandado de citação/averiguação/avaliação, devendo a mesma ser cumprida na DF 100, lote 21, Área C, KM 32 e 33, Núcleo Rural Buriti Vermelho, Paranoá, DF. Ponto de referência: Entroncamento com a DF260, CEP: 71.570-000. Faço constar no mandado o contato dos advogados da requerente (tel: 61 3346-5008 e 3346-5520), os quais deverão indicar pessoa apta a acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento efetivo da ordem judicial. Int. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 16:16:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703699-64.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VENILDE COZZA CENCI. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ANTONIO MIRANDA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703699-64.2020.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: VENILDE COZZA CENCI RÉU: ANTONIO MIRANDA ALVES DECISÃO Do exame dos autos verifico que a presente ação foi proposta há mais de ano e dia do alegado esbulho, ante o estado em que o imóvel supostamente esbulhado se encontra e a falta de informações prestadas pela requerente acerca deste fato em sua inicial. Portanto, a tramitação do feito seguirá o procedimento comum, nos moldes do artigo 558, parágrafo único do CPC. Promovo a respectiva reclassificação do feito no sistema informatizado. No intuito de conferir maior segurança e efetividade à prestação jurisdicional, expeça-se mandado de averiguação do imóvel litigioso, devendo constar no mandado a advertência ao Oficial de Justiça de que deverá relacionar todas as acessões e benfeitorias erigidas no local, bem como identificar os atuais ocupantes. Na mesma oportunidade, cite-se o requerido para responder aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos dos comprovantes de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentação de defesa), e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido da autora. Assim, expeça-

se mandado de citação/averiguação/avaliação, devendo a mesma ser cumprida na DF 100, lote 22, Área C, KM 32 e 33, Núcleo Rural Buriti Vermelho, Paranoá, DF. Ponto de referência: Entroncamento com a DF260, CEP: 71.570-000. Faço constar no mandado o contato dos advogados da requerente (tel: 61 3346-5008 e 3346-5520), os quais deverão indicar pessoa apta a acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento efetivo da ordem judicial. Int. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 16:20:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703688-35.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA BEZERRA CRISPIM SANTANA. Adv(s).: DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703688-35.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA BEZERRA CRISPIM SANTANA RÉU: BANCO BMG S.A DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Diante das especificidades da causa, visto o silêncio da parte requerida neste sentido e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI). Cite-se a parte ré, pelo correio, eis que não conveniada pelo sistema eletrônico, para apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do artigo 231, I e § 1º do CPC. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 16:44:20. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700022-26.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIANA RIBEIRO GOMES. Adv(s).: DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: NATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020 e Lei 13994/2020) a audiência de conciliação designada para o dia 17/12/2020 às 14h será realizada por videoconferência no aplicativo ZOOM MEETINGS. Conforme Art. 23 da referida Lei 13994/2020 ?se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?. O aplicativo ZOOM MEETINGS é gratuito e pode ser baixado no computador ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 8º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do ZOOM MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: https://zoom.us/j/96090435507?pwd=NmdGd3dQUUZyNEQ3MnNqZFBQdHVPUT09 9 º As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail najpar@tjdft.jus.br (para processos do Paranoá) e najita@tjdft.jus.br (para processos do Itapoã) .

DESPACHO

N. 0703000-44.2018.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF1680000A - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA. R: WALBER MARTINS COSTA. Adv(s).: DF62246 - KELLY SOUZA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703000-44.2018.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA RÉU: WALBER MARTINS COSTA DESPACHO Ao autor para manifestação, em cinco dias, quanto ao teor da proposta de acordo apresentada pela parte requerida. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 08:40:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703192-06.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF53314 - CINTHIA MARTINS E SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703192-06.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora quanto ao teor do noticiado pelo requerido. Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento para citação (id. 69998004 - Pág. 1) Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 09:49:10. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0703337-62.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GILMAR AGNALDO DA SILVA. Adv(s).: DF0043868A - RODRIGO REGIS MARQUES. R: ARLINDO MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF, com sede na Quadra 3, Área Especial, lote 2, Paranoá-DF, tramita a ação Monitória, Processo n.º 0703337-62.2020.8.07.0008, proposta por GILMAR AGNALDO DA SILVA, em face de ARLINDO MATOS, sendo o presente para a CITAÇÃO de ARLINDO MATOS CPF n. 694.272.757-15 que se encontra em local ignorado, para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita e de que o prazo para pagar a quantia reclamada, no valor de R$ 31.923,12 (trinta e um mil e novecentos e vinte e três reais e doze centavos) ou opor embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo do presente edital, acrescido de honorários advovatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, independente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do mandado monitório em mandado executivo, ocasião em que o feito deverá ter o seu curso orientado pelas normas que regem o procedimento de cumprimento de sentença (art. 701, §2º, do CPC/2015). A defesa deverá ser apresentada por advogado regularmente constituído/ Defensoria Pública, Advertidos ainda de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). O réu também fica intimado, por meio deste, de que, em caso de pagamento, estará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC/2015) e de que a simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou pedido de envio dos autos ao contador, pendente ou não de decisão

judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput do artigo 701, §2º do CPC/2015. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência a decisão de ID. 71777460, a seguir transcrito: "Cabível o cumprimento provisório da sentença nos mesmos moldes do cumprimento definitivo, observando-se o previsto no artigo 520, do CPC. Intime-se o devedor por edital a cumprir a obrigação imposta na sentença, pagando a quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios sobre o total do débito (art. 520, §2º, do CPC). A intimação será realizada por meio de edital (prazo 20 dias), nos termos do artigo 513, § 2º, II, do CPC. Advirta-se o devedor de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de nova intimação. Dê-se ciência à curadoria. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2020 08:01:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito". O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome".. Paranoá - DF, 09/09/2020 14:37. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704154-34.2017.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL ROMIOS AZEVEDO DOURADO. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: ROSINEIDE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo, com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo n° 0704154-34.2017.8.07.0008, proposta por MANOEL ROMIOS AZEVEDO DOURADO em face de ROSINEIDE ALVES DA SILVA, sendo o presente para a CITAÇÃO de ROSINEIDE ALVES DA SILVA CPF n. 563.375.231-72, para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita. A parte interessada também fica intimada das seguintes advertências: 1) o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do término do prazo do presente edital; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora; 3) a parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). E para que não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 71727378, de seguinte teor: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 8 de setembro de 2020 17:17:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito" O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Paranoá - DF, 09/09/2020 14:48. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703319-75.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: SILVIO ANTONIO ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo, com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo n° 0703319-75.2019.8.07.0008, proposta por CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS em face de SILVIO ANTONIO ANDRADE, sendo o presente para a CITAÇÃO de SILVIO ANTONIO ANDRADE CPF n. 566.756.829-20 para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita. A parte interessada também fica intimada das seguintes advertências: 1) o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do término do prazo do presente edital; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora; 3) a parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). E para que não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 71733327, de seguinte teor: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 8 de setembro de 2020 17:31:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito" O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Paranoá - DF, 09/09/2020 14:52. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702760-84.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YURI DE ABREU MAGALHAES. Adv(s).: DF42470 - NAJH YUSUF SALEH AHMAD. R: EUNICE ELIAS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020 e Lei 13994/2020) a audiência de conciliação designada para o dia 28/10/2020 às 13h20 será realizada por videoconferência no aplicativo ZOOM MEETINGS. Conforme Art. 23 da referida Lei 13994/2020 ?se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?. O aplicativo ZOOM MEETINGS é gratuito e pode ser baixado no computador ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 8º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do ZOOM MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: https://zoom.us/j/96499884221?pwd=Wm1sNDdsNzdYUzE2UGdwTmV4eFBGQT09 9 º As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada

para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail najpar@tjdft.jus.br (para processos do Paranoá) e najita@tjdft.jus.br (para processos do Itapoã) .

N. 0702760-84.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YURI DE ABREU MAGALHAES. Adv(s).: DF42470 - NAJH YUSUF SALEH AHMAD. R: EUNICE ELIAS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020 e Lei 13994/2020) a audiência de conciliação designada para o dia 28/10/2020 às 13h20 será realizada por videoconferência no aplicativo ZOOM MEETINGS. Conforme Art. 23 da referida Lei 13994/2020 ?se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?. O aplicativo ZOOM MEETINGS é gratuito e pode ser baixado no computador ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 8º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do ZOOM MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: https://zoom.us/j/96499884221?pwd=Wm1sNDdsNzdYUzE2UGdwTmV4eFBGQT09 9 º As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail najpar@tjdft.jus.br (para processos do Paranoá) e najita@tjdft.jus.br (para processos do Itapoã) .

DECISÃO

N. 0703052-74.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA MARQUES ALVES. Adv(s).: DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: DINORAH ROSA ALVES. Adv(s).: DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. T: MONICA GONCALVES DA CUNHA. Adv(s).: DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. T: LOCATÁRIOS DO NÚCLEO RURAL DES COLOMBO CERQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703052-74.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA MARQUES ALVES EXECUTADO: DINORAH ROSA ALVES DECISÃO A credora deverá informar, no prazo de cinco dias, a forma de expropriação do bem penhorado (venda por iniciativa particular, adjudicação ou leilão). Em qualquer caso, tendo em conta o que preconiza o parágrafo único do art. 130 do CTN, dispondo que na hipótese de eventual arrematação em hasta pública, ocorre a sub-rogação do crédito tributário pendente sobre o produto da referida arrematação, que por ele responde, bem como diante do que prevê o art. 908, § 1º, do CPC, estabelecendo a sub-rogação das obrigações de natureza propter rem sobre o preço da arrematação, fica a credora intimada para, no mesmo prazo , fornecer documento demonstrando eventual débito e seu montante sobre o imóvel cuja penhora foi determinada. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 16:31:12. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701911-15.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINHO JOSE MULLER. Adv(s).: DF11503 - GUILHERME TELES GEBRIM. R: ODILIA NERES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILMAR NUNES DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALUISIO RAIMUNDO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDO MANCINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOVELINO GONÇALVES DA TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EZEQUIEL GOULARD BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO ROBERTO DA SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS VITOR SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO VIEIRA VIDAL DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRO CÉSAR TRIACA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSANA NERES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701911-15.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINHO JOSE MULLER RÉU: ODILIA NERES SANTANA, GILMAR NUNES DOURADO, ALUISIO RAIMUNDO DE CARVALHO, ALDO MANCINI, JOVELINO GONÇALVES DA TRINDADE, EZEQUIEL GOULARD BRAGA, MARCIO ROBERTO DA SILVA SOARES, CARLOS VITOR SILVA, MARCELO VIEIRA VIDAL DE MOURA, SANDRO CÉSAR TRIACA, OSANA NERES SANTANA DECISÃO Trata-se de ação de usucapião do imóvel situado na DF 130, KM 31, Quebrada dos Neres, Chácara Madimara, Paranoá - DF. A COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP requereu seu ingresso no feito, sob o fundamento de que o imóvel objeto da demanda é de sua titularidade. Conforme preconiza o art. 26, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, é da competência da Vara da Fazenda Pública os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou opoentes. Desse modo, havendo interesse jurídico da TERRACAP na lide, mostra-se cabível o encaminhamento dos autos à Vara de Fazenda Pública, em razão da manifestação positiva da TERRACAP em compor o polo passivo da lide em questão. Nesse mesmo sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Conforme dispõe o art. 26, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, é da competência da Vara da Fazenda Pública "os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou opoentes". 2. Na hipótese vertente, considerando que a TERRACAP manifestou interesse no feito, compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar os autos de origem. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 726653, 20130020175992AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/10/2013, publicado no DJE: 25/10/2013. Pág.: 90) Assim sendo, declino a competência ao Juízo de uma das VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO DF para processar e julgar o presente feito. Preclusa a decisão, remetam-se os autos com as homenagens deste Magistrado. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 14:54:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702408-29.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDINEIA DIAS GABARAO. Adv(s).: DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. R: EDUCACAO INFANTIL NOSSO ESPACO EIRELI - ME. Adv(s).: MG0094645A - JISELDA MARA DE OLIVEIRA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702408-29.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDINEIA DIAS GABARAO EXECUTADO: EDUCACAO INFANTIL NOSSO ESPACO EIRELI - ME DESPACHO Certifique-se a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença (intimação por DJE: id. 66900507). No mais, como já meniconado, a renúncia de poderes noticiada no id. 68821205

- Pág. 1 não observou o teor do art. 112, do CPC, pois não houve juntada procuração da parte executada conferindo à nova causídica poderes para atuação com relação aos autos em análise. Portanto, descabido considerar que eventual patrocínio em outras demandas abranjam este processo sem a necessária comunicação ao juízo. Após a certificação, venham conclusos. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 10:15:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702408-29.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDINEIA DIAS GABARAO. Adv(s).: DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. R: EDUCACAO INFANTIL NOSSO ESPACO EIRELI - ME. Adv(s).: MG0094645A - JISELDA MARA DE OLIVEIRA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702408-29.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDINEIA DIAS GABARAO EXECUTADO: EDUCACAO INFANTIL NOSSO ESPACO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a parte devedora levanta alegação de inexigibilidade do débito, bem assim aduz a existência de excesso de execução. A impugnação é intempestiva, conforme se depreende da certidão retro. A única matéria que poderia ser conhecida, a despeito da intempestividade, diz com o excesso de execução. Contudo, a parte devedora deixa de indicar o valor que entende correto e sequer junta aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ademais, exsurge da matéria ventilada na impugnação a indisfarçável intenção de Margareth Gabarão proteger seus interesses no presente feito, o que se mostra incabível, porquanto lhe é vedado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18, do CPC). Assim, à vista da intempestividade e em razão da alegação de excesso de execução ser o único fundamento que poderia ser conhecido extemporaneamente, rejeito liminarmente a impugnação, na forma do artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito para fins de satisfação do crédito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 15:33:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701413-50.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVINO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILSON AZEVEDO BARRETO. Adv(s).: DF0033277A - EDNA BRITO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701413-50.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIVINO BARBOSA EXECUTADO: ADILSON AZEVEDO BARRETO DESPACHO Manifeste-se o credor sobre o pagamento realizado pelo devedor, na forma do art. 526, §1º, do CPC. Não havendo resposta do credor, a obrigação será extinta (art. 526, §3º, do CPC). Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 15:50:25. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701413-50.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVINO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILSON AZEVEDO BARRETO. Adv(s).: DF0033277A - EDNA BRITO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701413-50.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIVINO BARBOSA EXECUTADO: ADILSON AZEVEDO BARRETO SENTENÇA Verifico que a parte executada satisfez a obrigação. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Promova-se a transferência do valor depositado em ID n. 72225222 para DIVINO BARBOSA ? CPF 800.521.931-87, no banco Inter (código 077), agência 0001, conta corrente nº 5203617-0, de titularidade do escritório BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 13.382.997/0001-33. Custas pela parte executada. Sem honorários. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 10:59:19. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702242-94.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO RODRIGUES NUNES. Adv(s).: DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702242-94.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO RODRIGUES NUNES RÉU: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Tendo em vista a impossibilidade da parte requerida apresentar a cártula original do cheque que deu origem a causa, visto manifestação contida no ID: 71722098 e o já explanado na decisão saneadora de ID: 70270311 acerca da desnecessária movimentação do poder judiciário, anote-se conclusão para sentença. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 17:55:50. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0002657-94.2015.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: CARLOS RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002657-94.2015.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: CARLOS RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi determinada a suspensão do feito, nos moldes do art. 921 do CPC. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 13/06/2024, eis que o título executivo é um (a) a sentença, pretensão esta cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Arquivem-se provisoriamente Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 9 de maio de 2020 15:51:39. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701522-98.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX DOS SANTOS BISPO. Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. R: BR FRANCE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: PR32521 - AURELIO CANCIO PELUSO. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s).: DF47837 - MANUELA FERREIRA. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701522-98.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX DOS SANTOS BISPO RÉU: BR FRANCE VEICULOS LTDA., BANCO RCI BRASIL S.A, RENAULT DO BRASIL S.A CERTIDÃO Certifico que deixei de expedir o pagamento ordenado no despacho de ID 71976112, tendo em vista não ter conseguido consultar o número da conta judicial do referido depósito. De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte requerida RENAULT DO BRASIL S.A intimada a informar no prazo de 05 (cinco) dias, o número da conta judicial referente ao comprovante de depósito de ID 67460185, uma vez que o código identificador de depósito judicial informado na guia de ID 67460184, (número do documento: 070911005700050885) traz a mensagem de erro, conforme print de tela que instrui a presente certidão. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 15:17:42. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0701817-04.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMARIO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF59631 - ANA LUISA ROCHA DELFINO, DF59793 - JOAO PAULO FERREIRA MATTEI. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: DF21444 - FABIO CARRARO. T: LUCIANA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701817-04.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSMARIO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR RÉU: CONSORCIO HP - ITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020,33 e 52/2020), designei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (em continuação) para o dia 30 de setembro de 2020, às 14 horas, a ser realizada por videoconferência na plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. O aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS é gratuito e pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, ficam as partes devidamente intimadas acerca das instruções a seguir: 1º- Em conformidade com o entendimento do MM. Juiz de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal; 2º- Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC; 3º- O participante deverá estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de instrução e julgamento e deverá ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG/OAB; 4º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso à sala será bloqueado pelo(a) organizador(a) responsável; 5º- O ambiente escolhido para participar da videoconferência deverá ser silencioso e com uma boa iluminação; 6º- Somente as seguintes pessoas deverão estar presentes no momento da realização da audiência: as partes (autora ou ré), as testemunhas, os advogados, e, se o caso, Defensoria Pública e Ministério Público; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o(a) usuário(a) deverá entrar em contato com a Vara Cível do Paranoá, via email coslita.nascimento@tjdft.jus.br; 8º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do CISCO WEBEX MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. Se forem solicitados senha e ID, os números estão abaixo também. O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj/j.php?MTID=m3904a057098b88c5f8df33137b261697 Número da reunião: 173 414 7390 Senha: biWsgFjE522 Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 15:51:57. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0002339-77.2016.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: TO7776 - MOISES BATISTA DE SOUZA, SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA. R: MARCIO DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002339-77.2016.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 10/09/2024, eis que o título executivo é um (a) Cédula de Crédito Bancário, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme art. 44 da Lei nº 10.931/94 c/c Art. 70 do Decreto-Lei nº 57.663/66. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2020 23:54:50. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703627-77.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS DE MOURA. Adv(s).: DF43738 - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI. R: BOM CUPOM PUBLICIDADE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703627-77.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS DE MOURA RÉU: BOM CUPOM PUBLICIDADE LTDA DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do artigo 231, I e § 1º do CPC. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 08:29:12. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701602-62.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PARANOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF57832 - DANIEL BIRENBAUM. R: EDVAL ALEXANDRE SARAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701602-62.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PARANOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: EDVAL ALEXANDRE SARAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo, intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Presumo que inexista bens de propriedade do executado capazes de saldar a dívida. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 11/09/2026, eis que o título executivo sujeita-se ao prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). A inclusão do devedor junto aos cadastros de proteção ao crédito já foi deferida pelo Juízo, bem assim foi efetivada por meio dos ofícios expedidos. Expeça-se certidão de inteiro teor. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 08:34:59. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0001060-27.2014.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001060-27.2014.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. EXECUTADO: CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este Juízo não conta com convênio junto ao SIEL. Observo que foi determinada a suspensão do feito em 28/11/2016, na forma do art. 921 do CPC, conforme decisão de id. 64060455 - Pág. 1 . Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 28/11/2020, eis que o título executivo sujeita-se ao prazo prescricional de 03 anos, nos termos do art. 206,§ 3º, V, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 08:44:33. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704411-25.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS. A: LILIA PEREIRA DOS SANTOS. A: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF11501 - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS. R: EVAILTON NUNES ALECRIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVA LDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BARRETO SOBRINHO. Adv(s).: DF42442 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MONTENEGRO. R: OESTE TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO. Adv(s).: SP52052 - JOAO CARLOS SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704411-25.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS, LILIA PEREIRA DOS SANTOS, LILIANE PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: EVAILTON NUNES ALECRIM, NOVA LDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME, JOAO BARRETO SOBRINHO, OESTE TURISMO LTDA - ME, SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO DECISÃO Ciente do agravo de instrumento interposto. Não diviso no presente caso alteração do contexto fático-jurídico que justifique a modificação do posicionamento constante da decisão guerreada. Portanto, mantenho-a em sua integralidade. À Secretaria para cumprir o determinado no id. 70191329 - Pág. 2: "Sendo assim, preclusa esta decisão, DETERMINO QUE: a) Oficie-se ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo , informando-o na penhora realizada nestes autos na conta da massa falida SULINA SEGURADO S/A; b) Promova os exequentes a habilitação do crédito junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo , para que seja incluído no quadro de credores da falência de Sulina Seguradora S/A; c) Promova a Secretaria a transferência do valor de R$ 1.045,91, penhorado em ID n. 67464432 , para a conta informada pelo credor em ID n 68145932., qual seja, BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 0377-8 CONTA-CORRENTE: 1807-4 CPF N. 215.350.001.04 TITULAR: JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS." Após, arquivem-se os autos provisoriamente até 31/08/24. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 08:53:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706142-22.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: LARISSA LOPES DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706142-22.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: LARISSA LOPES DE JESUS DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de financiamento gravado com alienação fiduciária, onde o autor alega que houve o descumprimento do pactuado, mediante a cessação dos pagamentos das parcelas mensais avençadas. A ré, antes de cumprida a liminar concedida, apresentou contestação. O procedimento especial do Decreto-lei 911/69, preceitua no art. 3º, §3º, a apresentação da contestação deverá ocorrer no prazo de 15 dias, a contar do cumprimento da liminar. Nesse sentido, a doutrina do então juiz, Barros Monteiro Filho: "Ora, não cumprida a liminar, a contestação não poderia ser recebida, nem a sentença prolatada. Daí porque o processo é de ser anulado, a partir da citação, inclusive, a fim de que se execute a liminar. Nem se alegue ser inexeqüível na espécie a medida. O fiduciário é proprietário da coisa, podendo reivindicá-la contra quem quer que a detenha. Só depois dessa providência é que serão admissíveis a citação e contestação da devedora. (In_RESTIFFE Neto, Paulo/RestiffeRESTIFFE, Paulo Sérgio. Garantia Fiduciária. 3º ed. São Paulo: RT, 2000. p.791) (grifei) Além disso, o entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.b1. Na ação de busca e apreensão, a apresentação da contestação pelo devedor fiduciante deve dar-se no prazo de quinze dias da execução da liminar, nos termos do artigo 3º §3º do Decreto-Lei nº 911/69, não havendo qualquer incompatibilidade da norma com o postulado constitucional da ampla defesa. Eventualmente apresentada antes dessa oportunidade, não será desentranhada, devendo permanecer nos autos aguardando cumprimento da medida liminar; depois disso será dada a processamento. 2. Agravo parcialmente provido. (Acórdão n.794084, 20130020287522AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/05/2014, Publicado no DJE: 05/06/2014. Pág.: 136) Portanto, não conheço da contestação a qual, no entanto, deverá permanecer nos autos, para posterior apreciação caso regularizada sua representação processual, tão logo se efetive o cumprimento da liminar e citação da requerida. Aguarde-se a resposta dos ofícios encaminhados pela parte autora à SANEAGO e CLARO. Intimem-se. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 09:01:25. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700521-44.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PINHEIRO & MORI INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME. Adv(s).: DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF0052835A - BARBARA SOARES DE AQUINO. R: ROBERVALDO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF60782 - JOSE CARLOS DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700521-44.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PINHEIRO & MORI INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME EXECUTADO: ROBERVALDO VIEIRA DE SOUSA DECISÃO Defiro a penhora do veículo FIAT/FIORINO WORKING, PLACA: KCM6731. Promovo o registro da constrição de transferência no sistema Renajud (doc. anexo). Nomeio como depositário do bem o próprio Executado, que ficará, desde já, intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, §11, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido na QUADRA 314, N° 46, DEL LAGO II, ITAPOÃ - DF, CEP: 71593-220. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 15:30:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0001211-22.2016.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA. R: ELENIR PEREIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMANUELE ARAUJO SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MGDF COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001211-22.2016.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: ELENIR PEREIRA DA CRUZ, EMANUELE ARAUJO SAMPAIO, MGDF COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI DECISÃO Indefiro o pedido de inclusão dos executados nos

cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Ademais, ressalto ao exequente a possibilidade de emissão de certidão para que a proceda diretamente, nos termos do art. 517, § 1º, do CPC. Assim, defiro a expedição da certidão de protesto para os devidos fins, nos moldes do art. 517, § 2º, do CPC, cabendo ao interessado tanto a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, quanto a retirada quando do pagamento da dívida. Após a expedição, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, visto disposição contida no art. 921, do CPC. Int. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 15:50:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704210-67.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MANUEL ARAUJO CARVALHO. Adv(s).: DF57832 - DANIEL BIRENBAUM. R: IGOR RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMANDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704210-67.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MANUEL ARAUJO CARVALHO EXECUTADO: IGOR RODRIGUES SILVA, AMANDA RODRIGUES DA SILVA DECISÃO O devedor IGOR RODRIGUES SILVA aponta excesso de execução. Anoto que assiste razão ao executado, visto que os cálculos elaborados estão corretamente descritos na petição de ID: 71707358, já que foram inseridas as datas corretas para correção e juros, além de excluídos os valores referentes aos honorários advocatícios, visto a gratuidade de justiça concedida ao réu. Assim, homologo o valor residual da execução em R$ 254,67 (duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para fins de extinção da obrigação. Defiro o pagamento deste valor até o dia 10/10/2020. No mais, intime-se o exequente para informar seus dados bancários para transferência via TED ou DOC, no intuito de que não seja necessário o seu deslocamento até a instituição financeira, ficando desde já autorizada a expedição ao Banco do Brasil para que esta instituição financeira promova a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD no ID: 70871822 (R$ 743,95). Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 16:00:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0000637-82.2005.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALMIR ARAGAO VASCONCELOS. Adv(s).: DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. R: ALEXANDRE GARCIA DE FRANCA. Adv(s).: DF5048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: MARCIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000637-82.2005.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALMIR ARAGAO VASCONCELOS EXECUTADO: ALEXANDRE GARCIA DE FRANCA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, MARCIO DE SOUSA DESPACHO Certifique-se, quanto aos executados, o decurso do prazo para manifestação quanto ao despacho de id. 70562462. Após, venham conclusos. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2020 21:54:35. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0006779-19.2016.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: K. E. M. C.. Adv(s).: DF49016 - SALMON CARVALHO DE SOUZA; Rep(s).: MARIA DAMASCENO DE MORAIS ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006779-19.2016.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: K. E. M. C. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAMASCENO DE MORAIS ARAUJO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Trata-se de ação ajuizada por KARLA ERIKA MENDOÇA CÂNDIDO, menor absolutamente incapaz e representada por sua genitora, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Inicialmente, quanto ao alegado pelo patrono da autora no id. 70047351 - Pág. 1, observo que a procuração de id. 39610823 - Pág. 1 não conta com mencionada limitação de atuação, de modo que permanecerá representando a mandante nestes autos. A obrigação de pagar atribuída à ré por força da sentença proferida no id. 39610842 foi adimplida integralmente, conforme se nota pelo depósito de id. 39610843 - Pág. 7. Portanto, exaurida a prestação jurisdicional. Não obstante, foi deferido o levantamento de 50% dos valores depositados em favor da representante MARIA DAMASCENO DE MORAIS ARAÚJO, genitora de Karla (ids. 39610850 e alvará de id. 39610851 - Pág. 14). A cizânia pende quanto ao valor remanescente, porquanto os documentos juntados aos autos comprovam que houve levantamento sem a competente autorização judicial (id. 39610857). Como preceitua o art. 1.689 do Código Civil, os genitores, ao longo exercício do poder familiar, atuam na qualidade de usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. Certamente, aludido atributo não implica em autorização para dispender do patrimônio conforme julguem conveniente. Não obstante, as peculiaridades do caso indicam clara a impossibilidade de retorno ao estado anterior. Com efeito, verifico que os valores foram resgatados em 26/12/2018 e 22/02/2019. Aliado ao longo tempo transcorrido desde o levantamento das quantias, há nos autos documentos que comprovam as parcas condições financeiras e redução de capacidade laboral da genitora, as quais implicam, de toda a sorte, em prejuízo ao sustento da parte autora, além do que permitem inferir que muito provavelmente os valores já foram utilizados para tal finalidade (documentos de id. 39610849). Ainda, no caso vertente, não identifico quaisquer elementos que indiquem a ocorrência de destinação imprópria das quantias, de maneira a prejudicar os melhores interesses da menor. Tanto assim o é, que este Juízo, secundado pelo parecer de id. 39610849 - Pág. 36, deferiu o levantamento de parte da quantia. Ainda, têm-se o seguinte posicionamento do STJ quanto à questão: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO POR MENOR. VALOR. LEVANTAMENTO PELOS PAIS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, não é cabível a negativa de levantamento de valores devidos aos menores a título de indenização. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1658645/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017) Portanto, intime-se a parte autora e o MPDFT para manifestação quanto às considerações ora tecidas, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2020 23:39:46. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702692-37.2020.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSSI SOLUCOES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: BRUNO MELGACO PINTO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF40145 - AURINDO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702692-37.2020.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSSI SOLUCOES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA EXECUTADO: BRUNO MELGACO PINTO DA SILVEIRA DESPACHO Considerando-se que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução manejados pelo executado, intime-se o exequente para indicar em cinco dias as medidas constritivas que pretende ver deferidas, bem assim apresentar planilha

atualizada do débito, sob pena de suspensão, na forma do art. 921 do CPC. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 09:09:21. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0000994-23.2009.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DA COSTA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000994-23.2009.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA BRAGA DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria, para fins de atualização do débito. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 09:19:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704381-53.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: PAULO SERGIO CORREA DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704381-53.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: PAULO SERGIO CORREA DE BARROS DESPACHO Intimem-se às partes do retorno dos autos a este juízo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, venham conclusos para sentença. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 09:25:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703481-36.2020.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BRUNO MELGACO PINTO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF40145 - AURINDO PEREIRA DA SILVA. R: ROSSI SOLUCOES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703481-36.2020.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BRUNO MELGACO PINTO DA SILVEIRA EMBARGADO: ROSSI SOLUCOES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA DESPACHO Ao embargante para manifestação. Após, venham conclusos para sentença. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 09:29:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702020-63.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: LOUISE SEBBA DA SILVA SERRA. Adv(s).: DF37309 - ISAQUE FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702020-63.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: LOUISE SEBBA DA SILVA SERRA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 09:31:17. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0007790-88.2013.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF35347 - FABIO EGIDO VOLU, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA. R: JUDSON DOS SANTOS FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: S J ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007790-88.2013.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: JUDSON DOS SANTOS FONSECA, S J ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME DESPACHO Certifique-se o decurso do prazo para manifestação dos executados quanto á decisão de id. 70674235 - Pág. 1. Após, venham conclusos para pronunciamento quanto à prescrição intercorrente. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 10:00:34. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0000596-66.2015.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BANCO ITAULEASING S.A.. Adv(s).: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO, SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, RJ1769 - TANIA LUCIA RODRIGUES. R: ANTONIO FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000596-66.2015.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A. RÉU: ANTONIO FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO DESPACHO Intimem-se às partes do retorno dos autos a este juízo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Transcorrendo o prazo sem manifestação das partes, fica desde já autorizado o arquivamento. Consigno que a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais foi atribuída à parte ré, beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte credora requeira o cumprimento de sentença, a petição deverá observar o constante no artigo 524, CPC, bem como vir acompanhada de comprovante de pagamento das custas relativas a esta nova fase processual e a indicação da medida constritiva que pretende ver deferida. Caso a parte devedora proceda o pagamento espontâneo da obrigação, intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 526, §1º, CPC. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 10:34:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703306-42.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF60125 - ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA CERQUEIRA, DF61316 - THAMARA LIMA DOS SANTOS. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703306-42.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO RÉU: G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL S.A, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA DESPACHO Aguarde-se o julgamento do agravo n. 0738117-52.2020.8.07.0000. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 13:59:53. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701982-51.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: ARILDA CARVALHO DE SANTANA. Adv(s).: DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701982-51.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: ARILDA CARVALHO DE SANTANA DESPACHO Visto que existe uma diferença entre o valor apontado pelo

exequente na (R$ 67.388,93) e o valor depositado judicialmente pela requerida no ID: 71794226 (R$ 62.720,70) que perfaz o montante de R$ 4.668,23, manifestem-se as partes acerca da diferença apontada para a devida homologação pelo juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 15:16:54. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704185-54.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CELSO BAHIA LUZ. Adv(s).: DF57832 - DANIEL BIRENBAUM. R: JURANDI REINALDO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704185-54.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CELSO BAHIA LUZ EXECUTADO: JURANDI REINALDO ARAUJO SENTENÇA Verifico que os embargos opostos pelo executado foram acolhidos. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC, declaro extinta a execução. Custas pela parte executada. Sem honorários. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 09:51:38. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701748-06.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFERSON VASCO DA SILVA. Adv(s).: DF50569 - CECILIA OLIVIERI E JORGE, DF0055100A - RACHEL PEREIRA MELLO. R: MAUA 21 CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: JEFERSON VASCO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701748-06.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFERSON VASCO DA SILVA RÉU: MAUA 21 CONSTRUTORA LTDA - ME, JEFERSON VASCO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JEFERSON VASCO DA SILVA em desfavor de MAUÁ 21 CONSTRUTORA LTDA - ME, todos devidamente qualificados nos autos. O feito foi ajuizado sob o fundamento de que o autor, no dia 20 de outubro de 2017, firmou com a parte ré um contrato de compra e venda de um imóvel situado na Quadra 01, Chácara 05, Casa 12, do empreendimento denominado Residencial Monte Solaro, Valparaíso do Goiás/GO, no valor total de R$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais). O requerente alega que o imóvel ainda não ocorreu a entrega do imóvel, sendo-lhe informado pela parte ré que a entrega das chaves seria realizada no ato da aprovação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Assevera que, apesar da aprovação do financiamento, a imobiliária que intermediou a venda, não informou o motivo do atraso na entrega do imóvel, bem como não forneceu nenhum prazo ou informação ao requerente, deixando, ainda, de lhe entregar a cópia do contrato. Refere que está desempregado e, além de arcar com o pagando do financiamento sem poder usufruir do bem, suporta desfalque patrimonial com o pagamento de aluguel. Discorre sobre a exigibilidade da multa em seu favor, no montante de R$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), fazendo jus ao recebimento de aluguéis até a efetiva entrega das chaves do imóvel, bem como aponta ter direito a ser indenizado pelos danos morais sofridos. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que a parte ré fosse compelida a lhe entregar as chaves do imóvel. Pugna, em definitivo, pela condenação da parte ré ao pagamento da multa no valor de R$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais), ao pagamento a título de aluguéis no importe de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e a confirmação da tutela provisória com a condenação da empresa requerida na entrega das chaves do imóvel. Inicial instruída com documentos. Gratuidade de justiça deferida (ID 16976855 - Pág. 1). Audiência de conciliação infrutífera. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação aduzindo que não descumpriu o pacto, ao fundamento que não há cláusulas dispondo que a entrega das chaves seria realizada no ato da aprovação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Assevera que por várias tentou entrar em contato com o autor, a fim de lhe entregar as chaves do imóvel, mas não obteve qualquer resposta. Em face disso, esclarece que tentou entregar as chaves do imóvel para seus familiares (esposa e irmão), mas também não foi possível. Informa que o autor se comprometeu a nomear procurador, objetivando a retirada as chaves, mas não o fez. Afirma que obteve informação de que o autor estaria cumprindo pena no regime fechado, sendo esta a causa de não poder pegar as chaves do imóvel. Discorre sobre a culpa do autor pelo descumprimento da obrigação, bem como sobre a inexistência dos elementos caracterizados do dever de reparar os alegados danos materiais e morais. Requer a improcedência dos pedidos. As chaves do imóvel foram depositadas pelo réu na Secretaria desta Vara, conforme se verifica em ID n. 25189570 - Pág. 1 e retirada pelo autor, conforme certificado em ID 26672108 - Pág. 1. A parte ré informou que, após ter entregue as chaves do imóvel nesta Vara, em novembro de 2018, o autor nomeou representante para retirada das chaves (26710566 - Pág. 1). Houve réplica. Após requisição feita ao Juízo das Execuções Penais, foram juntadas informações da situação prisional do autor (ID 66557404 - Pág. 1). É o relatório. DECIDO. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitimatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. Trata-se de ação em que o autor objetiva compelir a parte ré a lhe entregar as chaves do imóvel, imputando-lhe a responsabilidade pela demora na entrega do imóvel e, em razão disso, pretende ser reparado pelos alegados danos morais e materiais, além de vindicar a exigibilidade de multa contratual. O liame jurídico entre as partes é incontroverso. Cinge-se, portanto, a controvérsia em esclarecer a culpa pelo descumprimento da avença, caracterizada pela demora na entrega das chaves do imóvel. No ponto, observo que a parte ré, por várias vezes e utilizando mais um meio (aplicativo whatsapp e e-mail), tentou entrar em contato com o autor, objetivando entregar-lhe as chaves do imóvel, conforme se depreende dos Ids n. 24885003 - Pág. 1 a 2 e Ids 29427451 - Pág. 1 a 4. Ademais, observo que, à época da entrega das chaves, o autor estava cumprindo pena no regime fechado, impossibilitando que a parte ré se exonerasse de sua obrigação (ID 66557405 - Pág. 1.). Note-se que, na petição inicial o autor não esclareceu se buscou as chaves por interposta pessoa ou pessoalmente. Seja como for, observo que, diante da impossibilidade de retirar pessoalmente as chaves do imóvel, o autor deveria nomear mandatário para esse fim, o que somente ocorreu em novembro de 2018, (ID 26710566 - Pág. 1), cabendo sobrelevar que a presente ação foi distribuída em maio de 2018. Sendo assim, diante da impossibilidade de retirar as chaves do imóvel pessoalmente, associada à nomeação tardia de mandatário para fazê-lo, mostra-se patente a incúria do autor no cumprimento do pacto. Desse modo, forçoso reconhecer que o autor contribuiu para os alegados danos suportados, sendo inequívoca sua culpa exclusiva, não podendo se cogitar em falha na prestação dos serviços da parte ré, em face do que preconiza o art. 14, §3º, II, do CDC. Quanto ao mais, a entrega espontânea das chaves pela parte ré, não deve ser compreendida como reconhecimento jurídico do pedido. Nesse contexto, o julgamento pela improcedência dos pedidos se impõe. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários da parte ex adversa, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a exigibilidade da cobrança, ante o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 11:36:35. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701204-47.2020.8.07.0008 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ALEXANDRE ALVES BARBOSA. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701204-47.2020.8.07.0008 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ALEXANDRE ALVES BARBOSA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA ALEXANDRE ALVES BARBOSA ajuizou ação revisional de contrato em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, alegando, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento (cédula de crédito bancário ID n. 58910749) com a instituição requerida, e que o valor cobrado nas parcelas é indevido, em razão dos juros estarem acima da taxa média praticada, bem assim são abusivos, extorsivos, capitalizados e ilegais, devendo ser revisto o contrato para limitação da taxa de juros à taxa média, exclusão da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, exclusão da capitalização e substituição do índice de correção, aplicando-se o INPC, além da manutenção da multa no patamar superior de 2%. A liminar requerida foi indeferida. Citada, a instituição requerida ofereceu contestação, pugnando, em preliminar, pela revogação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito

requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Admitiu ter celebrado com a autora cédula de crédito bancário, que foi livremente assinada sendo perfeitamente regular a contratação e os encargos cobrados, aplicando-se a regra do ?pacta suntservanda?. Defendeu a legalidade dos juros remuneratórios e da capitalização. Insurgiu-se contra a alegação de existência de cláusulas abusivas. Sustentou a legalidade da capitalização mensal e a ausência de abusividade, onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas, em especial pelos documentos juntados pelas partes, sendo absolutamente prescindível a produção de outras provas, pois, a despeito de se tratar de matéria de fato e de direito, não seria necessária a produção de prova em audiência, por força do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil e nem tampouco a pericial, já que os fatos estão amplamente provados por documentos. A impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita resta prejudicada, porquanto sequer houve pedido do autor nesse sentido, tendo recolhido as custas iniciais, conforme ID (58910753). No mais, a ação deve é improcedente. Com efeito, discute-se no caso vertente mais sobre matérias de direito, vale dizer, sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos e cobrados em decorrência de contratos bancários(cédula de crédito bancário), não havendo necessidade, portanto, de ser produzida a prova pericial e nem tampouco prova oral, nada obstando que tais matérias sejam apreciadas com base na prova documental constante dos autos, que é suficiente para permitir o adequado julgamento da lide, conforme se verificará adiante. Pelo que se verifica dos autos, as partes firmaram contrato de cédula de crédito bancário, tendo como objeto o empréstimo da quantia total de R$ 65.590,34 a ser paga em 60 parcelas de R$ 1.787,76, tendo o autor, até o ajuizamento da ação, efetuado o pagamento de 03 parcelas (ID 58910749). Cumpre notar, bem assim, que quando a parte autora firmou o contrato de cédula de crédito bancário (ID 58910749) aceitou expressamente pagar as quantias espelhadas naquele documento, com os encargos previstos no contrato. Observe-se que o requerente não sustenta ter a instituição ré descumprido o previsto no contrato de adesão, apenas alega que as atitudes da requerida, vale dizer, a cobrança dos encargos, apesar de previstas no contrato, não estariam de acordo com a legislação vigente, sendo ilegais e abusivas. Assim sendo, diante de tais alegações, incumbe a este Juízo reputar que o valor das prestações mensais a fim de saber se o valor cobrado obedeceu ao previsto no contrato firmado entre as partes. Resta examinar se o contrato em debate atende ou não à legislação em vigor, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Passando-se, então, ao conhecimento do mérito, cumpre destacar, inicialmente, como acima mencionado, que versando a presente ação a propósito de contrato bancário firmado, inclusive, por pessoa física, é certo que esta relação contratual se sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A atividade bancária consiste no fornecimento ao mercado de consumo, mediante remuneração, de dinheiro destinado aos mais diversos fins. O banco fornece o dinheiro aos que dele necessitam, mediante remuneração, não se justificando que, diante da explícita menção à atividade de natureza bancária, fique afastado das disposições que vierem disciplinar as relações de consumo. Note-se que o dinheiro constitui bem juridicamente consumível, nos termos do art. 50 doCC, caracterizado, portanto, como produto. O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297). No mesmo sentido entendeu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, restando reconhecido nesse julgamento que referido Código não conflita com as normas que regulam o Sistema Financeiro Nacional, devendo, por isso, ser aplicado às atividades bancárias, exceto no tocante à taxa de juros das operações bancárias. Logo, por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer, se for o caso, a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas. Isto porque, como cediço, um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo),consoante se infere do art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula. Bem por isso, o CDC permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV). Na espécie, embora o autor tencione reduzir o valor da prestação pactuada, insurgindo-se contra a legalidade e legitimidade dos juros remuneratórios, é cediço ser perfeitamente legal a fixação dos juros acima de 1% ao mês, como consta no referido instrumento de ID 58910749, que estabeleceu a taxa mensal de juros em 1,75% a.m, não havendo qualquer vício ou mácula. Nesse aspecto, nada deve ser revisado ou considerado nulo. Prevalece a taxa de juros fixada no contrato no importe de 1,75% ao mês. Ademais, a parte autora questiona a forma de aplicação dos juros, alegando ser indevida a capitalização e os juros compostos, pretendendo a revisão para aplicação do juros simples, afastando-se a capitalização. Pois bem. A capitalização de juros, como é cediço, é expressamente vedada pelo Decreto n. 22.626/33, art. 4, que não foi revogado pela Lei n. 4.595/64, incidindo a respeito o entendimento constante da Súmula n. 121 do E. Supremo Tribunal Federal, a qual não foi revogada pela Súmula n. 596 e aplica-se até mesmo em relação às instituições financeiras, de conformidade com a orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 13/352, 22/127;RTJ 92/1.341, 98/851, 108/277, 124/16 e STF Bol. AASP 1.343/218). Em verdade, a capitalização somente é permitida nas operações regidas por leis especiais (Súmula n. 93 do E. S.T.J.), como no caso em apreço. Não incide em relação ao contrato em tela, portanto, a citada Súmula n. 121, por ser possível a capitalização de juros por expressa determinação legal. No caso em tela, é de se observar que se discute aqui a propósito de Cédula de Crédito Bancário. Mencionado título foi criado pela Medida Provisória n. 2.160-25, de 23.08.2001, vindo esta, por sua vez, a ser convertida na Lei n. 10.931, de 02.08.04, que no seu artigo 28 o considerou como título executivo extrajudicial, representando dívida líquida, certa e exigível. O parágrafo 1º, inciso I, de citado artigo, por sua vez, permitiu que em referido contrato poderão ser pactuados" os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". Esta lei permitiu, portanto, que na Cédula de Crédito Bancário poderá ser pactuada a capitalização de juros, caindo por terra as alegações da autora. A questão acerca da possibilidade de capitalização de juros restou pacificada pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que "nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001) admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STf, REsp 1070375, Rei. Min. Carlos Fernando Matias Juiz Federal Convocado -, 4 a Turma -DJ 07.10.2008). No entanto, no caso em tela, é de se observar que se discute aqui a propósito de Cédula de Crédito Bancário, não se aplicando o alegado na referida MP. Isso porque mencionado título foi criado pela Medida Provisória n. 2.160-25, de 23.08.2001, vindo esta, por sua vez, a ser convertida na Lei n. 10.931, de 02.08.04, que no seu artigo 28 o considerou como título executivo extrajudicial, representando dívida líquida, certa e exigível. É forçoso reconhecer que se afigura cabível, em relação ao contrato aqui discutido, a cobrança de juros capitalizados, devendo incidir no caso vertente, por conseguinte, o entendimento da jurisprudência supra apontado, no sentido de que a capitalização é permitida nas operações regidas por leis especiais (Súmula n. 93 do E. S.T.J.). Aliás, ressalte-se, por oportuno, que decisão proferida pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 04.02.2015, foi reconhecida, com efeito de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 5º, 'caput', da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001 (RE 592.377), o que colocou uma pá de cal sobre a discussão. No mesmo sentido, a Súmula nº 539, do C. STJ, publicada no DJe de 15.06.2015, dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada?. E também, a Súmula 541, que dispõe: ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827). Assim, à luz do julgado acima transcrito é possível a capitalização bastando que a previsão da taxa anual seja superior ao duodécuplo da taxa mensal, como na espécie. O caso concreto diz respeito a financiamento de veículo com previsão de taxa de juros de 1,75% ao mês, tendo o contrato sido firmado em 02/09/2019, isto é, na vigência da Medida Provisória 2170-36/2001 (ID 58910749). Neste sentido, verifica-se que, além da taxa anual praticada ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal, o valor das prestações é fixo e consta expressamente no contrato, não podendo o demandante alegar surpresa com a quantia contratada. Quanto ao mais, no que

tange à alegação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, observo que não há a cláusula contratual que estabelece a incidência de juros, moratórios e remuneratórios, pena convencional cumulativamente com a incidência da comissão de permanência, razão pela qual não há abusividade a ser reconhecida, já que a cobrança cumulativa de juros moratórios, remuneratórios, multa e despesas processuais não caracteriza abuso e tampouco desequilíbrio contratual. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio da informação, uma vez que cláusulas são claras. Também não há violação a boa-fé objetiva, caindo por terra as alegações da autora. Desta feita, não se verificou falta de clareza na estipulação contratual capaz de ofender a normas de proteção aos direitos do consumidor e nem a prática de anatocismo, devendo-se permitir, no caso concreto, a cobrança de juros capitalizados com base no referido contrato por ser legal e legítimo. Os demais encargos tidos por ilegais, não são, já que as partes pactuaram livremente sua cobrança para a utilização de alguns serviços postos à disposição da autora, que fez uso deles e não pode eximir-se do pagamento. Com efeito, os encargos bancários lançados pela instituição financeira, por corresponder a prestação de serviço e estarem legalmente previstos em legislação especial e normatizações do Banco Central, em princípio, são lícitos, independentemente de contratação específica. Nesse contexto, em razão de todo apresentado, constata-se que a parte requerente tinha plena consciência, ao assinar o contrato anteriormente referido sobre quais eram os valores dos débitos que assumiu, em decorrência do contrato, qual a taxa de juros remuneratórios, bem como os demais encargos que incidiriam em caso de inadimplemento, já que estes se encontravam fixados no instrumento. E mais, o que foi livremente contratado deve ser cumprido em virtude do princípio do "pacta sunt servanda" e em decorrência do fato de que o contratado não fere a legislação em vigor. Ante ao exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação revisional de contrato e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na formado art. 485, I, do CPC. Em atenção ao princípio da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 14:57:34. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701470-34.2020.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: JOSE PEREIRA DA ROCHA FILHO. Adv(s).: DF60262 - PAULO HENRIQUE MERENCIO DA SILVA. R: LUCYANA DE JESUS MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATALYA STEPHANE DE JESUS MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701470-34.2020.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: JOSE PEREIRA DA ROCHA FILHO RÉU: LUCYANA DE JESUS MELLO, NATALYA STEPHANE DE JESUS MELLO DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça as partes requeridas. Ciente da habilitação da Defensoria Pública promovida no ID: 71190255. Posto isso, anteriormente à remessa dos autos à DPDF, intime-se o requerente para que se manifeste acerca do pedido para que seja designada audiência de conciliação, ou alternativamente informar os meios necessários para que as partes possam transigir extrajudicialmente. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 16:22:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703022-39.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBERTO LACERDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57832 - DANIEL BIRENBAUM, DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO. R: FERRAGENS DO MARCENEIRO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF28831 - DARLEI ALVES MOREIRA. R: HEBERT MACIEL NORA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703022-39.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO LACERDA DOS SANTOS EXECUTADO: FERRAGENS DO MARCENEIRO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, HEBERT MACIEL NORA, JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO ALVES DESPACHO Anteriormente à análise da petição de ID: 71670942, aguarde-se o prazo recursal da decisão proferida no ID: 71515110. Int. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 16:31:25. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700103-09.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VAGNER DE JESUS VICENTE. Adv(s).: DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. R: JONATA DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERRAGENS ELLITE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700103-09.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VAGNER DE JESUS VICENTE EXECUTADO: JONATA DA SILVA CARVALHO, FERRAGENS ELLITE LTDA - ME, ANDRESSA PEREIRA RODRIGUES DESPACHO Oficie-se à BV FINANCEIRA, credor fiduciante, para que seja enviada ao juízo, cópia do contrato de alienação fiduciária, parcelas pagas e o respectivo saldo devedor do veículo FIAT SIENA EL 1.0 FLEX, Placa JKI-3007, Chassi 8AP372110D6040081, em nome de JONATA DA SILVA CARVALHO, CPF: 010.703.911-74, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. Anoto que para segurança e efetividade da presente execução, foi anotada restrição de transferência do respectivo bem junto ao sistema RENAJUD (doc. anexo). Noutro giro, vista à DPDF, no prazo legal, pela parte executada JONATA DA SILVA CARVALHO, visto habilitação promovida no ID: 71518618. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 16:46:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703827-55.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO SAKON. Adv(s).: DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA; Rep(s).: APOLLO IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA. - ME. R: JOAO JOSE BARROSO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA SALVADORA SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703827-55.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO SAKON REPRESENTANTE LEGAL: APOLLO IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA. - ME EXECUTADO: JOAO JOSE BARROSO VIANA, MARIA SALVADORA SOARES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 71345554, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 13 de setembro de 2020 15:19:40. FABIOLA MIRELA PORTELA MENDONCA Diretor de Secretaria

N. 0704387-81.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: CAMILA DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704387-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A RÉU: CAMILA DIAS DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 71373397, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 13 de setembro de 2020 15:33:09. FABIOLA MIRELA PORTELA MENDONCA Diretor de Secretaria

N. 0702097-93.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: EDIELCO RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702097-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: EDIELCO RIBEIRO DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID (71405903), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 13 de setembro de 2020 15:43:46. FABIOLA MIRELA PORTELA MENDONCA Diretor de Secretaria

N. 0703068-57.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: CIMONE ALVES FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703068-57.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: CIMONE ALVES FERREIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a dizer se houve o pagamento de todas as parcelas no prazo de cinco dias, sob pena de seu silêncio incorrer em anuência tácita. Paranoá/DF, 13 de setembro de 2020 15:56:16. FABIOLA MIRELA PORTELA MENDONCA Diretor de Secretaria

N. 0706132-75.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJARIO DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s).: DF57807 - ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON, DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706132-75.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DJARIO DE SOUZA ALMEIDA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial de ID 71999400 no prazo de 15 dias. Paranoá/DF, 13 de setembro de 2020 23:07:10. FABIOLA MIRELA PORTELA MENDONCA Diretor de Secretaria

N. 0703239-77.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: CLEI DOS REIS BARROS. Adv(s).: DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR, DF59544 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS. R: THAYS SILVA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020 e Lei 13994/2020) a audiência de conciliação designada para o dia 16/10/2020 às 16h será realizada por videoconferência no aplicativo ZOOM MEETINGS. Conforme Art. 23 da referida Lei 13994/2020 ?se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?. O aplicativo ZOOM MEETINGS é gratuito e pode ser baixado no computador ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 8º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do ZOOM MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: https://zoom.us/j/96430041172?pwd=M1VLNU4yeW9YQWF1ckxCVkFQUEF4dz09 9 º As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail najpar@tjdft.jus.br (para processos do Paranoá) e najita@tjdft.jus.br (para processos do Itapoã) .

N. 0703515-11.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIMAR GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. R: DANIEL DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020 e Lei 13994/2020) a audiência de conciliação designada para o dia 28/10/2020 às 14h será realizada por videoconferência no aplicativo ZOOM MEETINGS. Conforme Art. 23 da referida Lei 13994/2020 ?se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?. O aplicativo ZOOM MEETINGS é gratuito e pode ser baixado no computador ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 8º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do ZOOM MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: https://zoom.us/j/96090435507?pwd=NmdGd3dQUUZyNEQ3MnNqZFBQdHVPUT09 9 º As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail najpar@tjdft.jus.br (para processos do Paranoá) e najita@tjdft.jus.br (para processos do Itapoã) .

N. 0702851-77.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: MATHEUS BARCELOS NUNES DO AMARAL. Adv(s).: DF25742 - LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO, DF46593 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA. R: GERALDO SOARES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020 e Lei 13994/2020) a audiência de conciliação designada para o dia 19/10/2020 às 13h20 será realizada por videoconferência no aplicativo ZOOM MEETINGS. Conforme Art. 23 da referida Lei 13994/2020 ?se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?. O aplicativo ZOOM MEETINGS é gratuito e pode ser baixado no computador ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 8º- Para realização

da sessão, após baixar o aplicativo do ZOOM MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: https://zoom.us/j/96499884221?pwd=Wm1sNDdsNzdYUzE2UGdwTmV4eFBGQT09 9 º As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail najpar@tjdft.jus.br (para processos do Paranoá) e najita@tjdft.jus.br (para processos do Itapoã) .

N. 0700925-22.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMELITA PEREIRA DIAS. Adv(s).: DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES, DF63771 - BRUNA LETICIA DIAS DE SOUSA, DF0006841A - HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020 e Lei 13994/2020) a audiência de conciliação designada para o dia 28/10/2020 às 14h40 será realizada por videoconferência no aplicativo ZOOM MEETINGS. Conforme Art. 23 da referida Lei 13994/2020 ?se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?. O aplicativo ZOOM MEETINGS é gratuito e pode ser baixado no computador ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 8º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do ZOOM MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: https://zoom.us/j/91828319221?pwd=MDZEdzJ5WFA4dHFxcFFhcGExRHF2QT09 9 º As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail najpar@tjdft.jus.br (para processos do Paranoá) e najita@tjdft.jus.br (para processos do Itapoã) .

N. 0005261-04.2010.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOINHO VITORIA LTDA. Adv(s).: GO23450 - ALEXANDRE BARROZO MARRA. R: HERASMO BRAZ DE LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0005261-04.2010.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOINHO VITORIA LTDA EXECUTADO: HERASMO BRAZ DE LUCENA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 13:12:45. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0002151-50.2017.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: MARIA DE FATIMA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002151-50.2017.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: MARIA DE FATIMA SANTOS CERTIDÃO Certifico que os autos se encontram paralisados há mais de 30 (trinta) dias aguardando a promoção de atos pela parte Autora (art. 485, III do CPC). De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima e conforme art. 485, § 1º do NCPC, fica a parte autora intimada, pessoalmente e também por meio de seu advogado, a dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 13:21:36. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703761-41.2019.8.07.0008 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: JOAO SEVERINO DA SILVA. Adv(s).: DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: SUELI RODRIGUES. Adv(s).: DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. T: ADRIANO JUNQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703761-41.2019.8.07.0008 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: JOAO SEVERINO DA SILVA REQUERIDO: SUELI RODRIGUES DECISÃO Cuida-se de impugnação aos honorários periciais, arbitrados pelo Sr. Perito em R$ R$ 20.640,00, consoante ID n. 71103179. A requerida insurge-se contra o valor pretendido e pede a redução para R$ 10.000,00, conforme petição de ID n. 72130220. Assevera que inexiste complexidade no trabalho a ser desempenhado, na medida em que visa tão somente definir a questão possessória. Decido. O valor cobrado pelo ilustre perito é totalmente condizente com o trabalho a ser realizado, pois a sua fixação decorreu da ponderação dos elementos como complexidade da prova técnica, tempo para execução, lugar de realização e condição financeira das partes, tudo sob as balizas da razoabilidade e proporcionalidade. Não merece acolhida a alegação de que se trata de causa de reduzida complexidade, máxime porque o trabalho apresenta acentuada complexidade, uma vez que não se resume em constatar o período de posse das partes sobre a área, mas também verificar o levantamento das poligonais dos imóveis das partes, cuja discussão foi introduzida no processo pela ré. Além disso, a prova técnica promoverá o levantamento da reserva legal in loco, dentre outros esclarecimentos, destacando de forma pormenorizada a evolução da ocupação das partes sobre a área, demandando maior atenção e trabalho do perito. Anoto, ainda, que o perito possui longa experiência profissional, bem como já atua a bastante tempo junto ao TJDFT. Sendo assim, a fim de viabilizar a realização da perícia, imprescindível para o deslinde da demanda, FIXO os honorários periciais em R$ 20.640,00 (Vinte mil, seiscentos e quarenta reais), podendo ser parcelada em 2 vezes iguais de R$ 10.320,00. Os trabalhos periciais somente serão realizados quando for ultimado o pagamento da última parcela dos honorários periciais. Venha o depósito da primeira parcela ora fixada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova pericial. A última parcela deverá ser paga após 30 dias do pagamento da primeira. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 11:11:04. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700345-31.2020.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700345-31.2020.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA COSTA SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Promovo a retirada da restrição inserida via RENAJUD (doc. anexo). Custas pelo requerente (artigo 90, CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Ante a ausência de

interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 11:55:55. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701215-47.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA MAGALI DOS SANTOS. Adv(s).: DF0050209A - LUCILENE MARTINS BARBOSA. R: ZELI SOUZA PONTES. Adv(s).: DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. R: PAULO LUCIANO DE SOUZA PONTES. R: ELZA DE SOUSA PAIVA. Adv(s).: DF21437 - VALDIRENE HONORATO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701215-47.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA MAGALI DOS SANTOS EXECUTADO: ZELI SOUZA PONTES, PAULO LUCIANO DE SOUZA PONTES, ELZA DE SOUSA PAIVA DESPACHO Tendo em conta o teor da certidão da Oficiala de Justiça, informando desconhecer os limites da área objeto da demanda, bem assim noticiando a existência de área pertencente a terceiro que não integrou a lide (Gilson), fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias e, caso necessário, poderá apresentar memorial pormenorizado da área de sua titularidade, caso em que reanalisarei a necessidade de nomeação de perito para auxiliar na reintegração de posse, evitando, assim, que a reintegração extrapole extensão maior que a área vindicada. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 11:18:35. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701676-48.2020.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: SUZANA CASTRO BATISTA. Adv(s).: DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA, DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA. R: MAXWEL LUDGERO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701676-48.2020.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: SUZANA CASTRO BATISTA RÉU: MAXWEL LUDGERO JUNIOR CERTIDÃO Certifico que, nos termos art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte requerente intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as CUSTAS FINAIS no valor de R$ 99,87 (noventa e nove reais e oitenta e sete centavos). Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 16:44:33. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0705738-68.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANE AMERICANO DO BRASIL CAMPOS. Adv(s).: DF0031256A - SUELEN BIANCA DE OLIVEIRA SALES. R: MARCELLO DE SOUZA COSTA PEDROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705738-68.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIANE AMERICANO DO BRASIL CAMPOS RÉU: MARCELLO DE SOUZA COSTA PEDROSO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 71645027, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 16:51:05. FABIOLA MIRELA PORTELA MENDONCA Diretor de Secretaria

N. 0006406-85.2016.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO DE OLIVEIRA MELO. Adv(s).: DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006406-85.2016.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO DE OLIVEIRA MELO EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 71647763, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 16:56:15. FABIOLA MIRELA PORTELA MENDONCA Diretor de Secretaria

N. 0006746-97.2014.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: MICHAEL ABRANTES SARMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006746-97.2014.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: MICHAEL ABRANTES SARMENTO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, decotando os valores excluídos nos embargos, trazendo nova planilha de débito atualizada para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 18:05:20. FABIOLA MIRELA PORTELA MENDONCA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0702345-09.2017.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOFFRE MOREIRA LIMA NETO. Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. A: JULIANO DE ARAUJO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MATEUS GODOI BAREA. Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. A: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMERICA LTDA - ME. Adv(s).: DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO. R: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMERICA LTDA - ME. Adv(s).: DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO. R: MATEUS GODOI BAREA. R: JOFFRE MOREIRA LIMA NETO. Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: JULIANO DE ARAUJO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos, etc. JOFFRE MOREIRA LIMA NETO e OUTRO, já devidamente qualificado nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão à parte embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela parte embargante não decorre de qualquer vício quanto à realidade fática posta. Quanto aos honorários advocatícios, cumpre registrar que as causas com valor elevado também podem ter seus honorários fixados a partir da equidade, a conclusão decorre da interpretação teleológica do artigo 85, § 8º, que visa evitar os abusos formais que decorram de evidentes disparidades e ensejem ônus ou remuneração ínfimos ou excessivos APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA DE ESGOTO EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO CONSUMO DE ÁGUA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO DISTRITAL 26.590/2006. LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVO CPC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. REMUNERAÇÃO EXCESSIVA. ART. 85, § 8º, CPC/2015. EQUIDADE. Não é abusiva a cobrança da tarifa de

esgoto equivalente a 100% (cem por cento) do consumo de água, pois além de a cobrança estar pautada em lei (Decreto Distrital 26.590/2006, que regulamenta a Lei Distrital 442/93), o custo é relativo tanto à captação quanto ao tratamento do esgoto coletado. Embora o § 8º do art. 85 do CPC/2015 não inclua, expressamente, a previsão de que as causas com valor elevado também podem ter seus honorários fixados a partir da equidade, a conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, que visa evitar os abusos formais que decorram de evidentes disparidades e ensejem ônus ou remuneração ínfimos ou excessivos. (Acórdão n.1032488, 20160110041499APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/07/2017, Publicado no DJE: 01/08/2017. Pág.: 348/381) O inconformismo da embargante, portanto, está a desafiar recurso apropriado. Fica, ainda, prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional levantada pela parte para todos os efeitos legais. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

DECISÃO

N. 0701625-71.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOELTON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044543A - HUMBERTO NELIS FERREIRA. R: MICHELE BATISTA DE SOUZA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701625-71.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOELTON PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: MICHELE BATISTA DE SOUZA MOTA DECISÃO Tentada a penhora, esta restou infrutífera, conforme documentação ora anexada. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos artigo 921, §s 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 14:37:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701207-36.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M SANTINO LOPES MERCADO - ME. Adv(s).: DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: EDUARDO ANTONIO SIQUEIRA EMBALAGENS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701207-36.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M SANTINO LOPES MERCADO - ME EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO SIQUEIRA EMBALAGENS - ME DECISÃO Tentada a penhora, esta restou infrutífera, conforme documentação ora anexada. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos artigo 921, §s 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 14:41:45. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0005315-91.2015.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF14753 - ELIANA PEREIRA MOREIRA, DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA, DF0059451A - JANDSON LIMA GANDRA, DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: ANDREY LOPES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA REGINA LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF54549 - SARAH LOPES DA CUNHA. R: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGUIA VENDA DE CONSORCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF54549 - SARAH LOPES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0005315-91.2015.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBERTO RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: AGUIA VENDA DE CONSORCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME RÉU: ANDREY LOPES DE SOUZA, SILVIA REGINA LOPES DE SOUZA, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA DECISÃO Tentada a penhora, esta restou infrutífera, conforme documentação ora anexada. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos artigo 921, §s 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 14:45:32. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702532-17.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA E PAULO CONFECCOES LTDA - EPP. Adv(s).: GO37471 - ANA CELIA DUQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702532-17.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL EXECUTADO: PAULA E PAULO CONFECCOES LTDA - EPP DECISÃO Tentada a penhora, esta restou infrutífera, porquanto o devedor não mantém nenhum vínculo com qualquer instituição financeira, conforme documentação ora anexada. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos artigo 921, §s 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 14:55:20. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700580-95.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA PEREIRA DE LACERDA. Adv(s).: DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: MERCEARIA S B S LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700580-95.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DE LACERDA RÉU: MERCEARIA S B S LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a requisição de informações quanto ao endereço da parte ré junto aos sistemas disponíveis neste Juízo (SisbaJUD, RENAJUD, INFOJUD). A parte ré não mantém qualquer relacionamento em instituição financeira, razão pela qual no sistema Sisbajud não foi fornecida qualquer informação. Manifeste-se a parte autora sobre as respostas encontradas (docs. anexo), requerendo o que entender de direito. Cumpre anotar que a parte deverá indicar com precisão e objetividade qual(is) o(s) endereço(s) que pretende ver realizada a citação Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 15:03:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703674-51.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. O. V.. Adv(s).: DF0045154A - LEANDRO DE BRITO SALAZAR; Rep(s).: CECILIA OUTERELO FERNANDEZ. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703674-51.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. O. V. REPRESENTANTE LEGAL: CECILIA OUTERELO FERNANDEZ RÉU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB DECISÃO Tendo em vista que os requeridos ainda não

foram citados, quando formulado pedido do autor através da petição de ID: 71966926, defiro o aditamento proposto, sem a necessidade de consentimento da parte contrária, conforme regra disposta no art. 329, I, do CPC, e promovo a exclusão do UNICEUB do polo passivo da presente ação. Intime-se para ciência. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 15:06:14. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701058-06.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: DAYANE SILVA FIGUEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701058-06.2020.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO RÉU: DAYANE SILVA FIGUEREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a requisição de informações quanto ao endereço da parte ré junto aos sistemas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD). Aguarde-se por cinco dias a resposta do sistema SISBAJUD. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 15:32:15. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705959-51.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PATRICIA ALVES PEREIRA. Adv(s).: GO45788 - ANA CAROLINA LUZ NOLETO. R: GIOVANNA CRYSTYNAH SOBRINHO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705959-51.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES PEREIRA EXECUTADO: GIOVANNA CRYSTYNAH SOBRINHO MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a requisição de informações quanto ao endereço da parte ré junto aos sistemas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD). Aguarde-se por cinco dias o resultado no sistema SISBAJUD. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 15:34:39. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702821-13.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFREDO FERREIRA DE OLIVEIRA. A: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA. A: GILVAN BERNARDO DE OLIVEIRA. A: JUDIVAN BERNARDO DE OLIVEIRA. A: MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA. A: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA. A: MARIA DAS GRACAS BERNARDO DE OLIVEIRA. A: SALUSTIANO BERNARDO NETO. A: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37285 - DAYSE APARECIDA LOPES DA SILVA. R: PEDRO OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF7200 - GILBERTO GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702821-13.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALFREDO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA, GILVAN BERNARDO DE OLIVEIRA, JUDIVAN BERNARDO DE OLIVEIRA, MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS BERNARDO DE OLIVEIRA, SALUSTIANO BERNARDO NETO, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RÉU: PEDRO OLIVEIRA RAMOS DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud (procolo n. 20200010790180). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Cumpra-se. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 16:21:49. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704707-13.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATHILA PONTES RIBEIRO. Adv(s).: DF58855 - TAIANE BORGES DE OLIVEIRA SANTOS. R: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704707-13.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATHILA PONTES RIBEIRO EXECUTADO: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito no valor de R$ 5.474,37 (R$ 4.976,70 em relação a rescisão contratual e R$ 497,67 em relação aos honorários), conforme planilha de ID: 71764981, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 513, § 2º, II, do CPC (Rua São Bento, quadra 39, lote 1R, loja 02, Bairro do Turista, CALDAS NOVAS - GO - CEP: 75690-000). Consigno que a intimação pessoal da parte para pagamento será considerada válida quando a parte executada houver mudado de endereço sem realizar a comunicação a este Juízo (CPC, artigo 513, § 3º). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 16:21:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703637-24.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANAZIR VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38298 - ALCILVANA DA COSTA OLIVEIRA. R: GENY BISPO GOMES DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703637-24.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANAZIR VIEIRA DA SILVA RÉU: GENY BISPO GOMES DOS ANJOS DECISÃO Ao que se depreende dos autos, nenhuma das partes possui domicílio na Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, cabendo observar que o réu é domiciliado na Região Administrativa do Itapoã/DF. O princípio do juiz natural é de ordem pública e visa preservar o interesse público na prestação jurisdicional, a probidade judiciária e a transparência dos atos processuais. A parte não pode, de forma aleatória, escolher juízo no qual pretende litigar, sem qualquer vínculo com a sua pessoa ou com a parte contrária. Não bastasse, observo que a demanda é relativa à extinção de condomínio sobre imóvel situado na Circunscrição Judiciária do Itapoã/DF, de modo que a competência recairá sobre o foro de situação da coisa, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE IMÓVEL. DIVÓRCIO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO. DIREITO REAL DE PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. ACOLHIMENTO DA INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JUÍZO COMPETENTE. A relação subjacente ao pedido trata de direito real de propriedade, pois a autora busca, principiando pelo pedido de extinção do condomínio voluntário instituído pelas próprias partes, a posterior transferência de propriedade de bem imóvel, pela alienação judicial. Assim, por se tratar de ação judicial em que se discute direito real de propriedade sobre bem imóvel, a competência recairá sobre o foro de situação da coisa, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. (Acórdão 1181641, 07258034220188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 2/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, como preservação ao princípio do juiz natural, os autos devem ser remetidos ao Juízo Cível em que é domiciliado o réu, bem como onde o imóvel é situado. Isto posto, reconheço, de ofício, a incompetência desta Vara Cível e, em conseqüência, DECLINO da competência em favor da Vara Cível do Itapoã/DF, competente para o processamento e julgamento do feito. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as homenagens deste Magistrado. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 16:42:32. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701145-30.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: PAULO HENRIQUE DE JESUS NAZARETH. Adv(s).: DF42903 - ISAAC NEWTON FERREIRA ESPINDOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701145-30.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE JESUS NAZARETH DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no ID: 71872123. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 15:13:31. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705145-73.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANAILDES RIBEIRO DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANILTA RIBEIRO DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOBRATAETE - COOPERATIVA BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705145-73.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANAILDES RIBEIRO DE LACERDA, ANILTA RIBEIRO DE LACERDA EXECUTADO: COOBRATAETE - COOPERATIVA BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do parecer formulado pela Contadoria Judicial no ID: 71770705. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 15:17:32. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0033768-70.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s).: DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: W 10 SEGURANCA ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0033768-70.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA EXECUTADO: W 10 SEGURANCA ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME DESPACHO Intime-se DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, intime-se a pessoalmente e por meio de seu advogado, para que atenda à intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 16:12:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700519-11.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRENDENE S A. Adv(s).: DF46097 - ROBERTA DRESCH, RS104192 - DIANA ROMBALDI, RS102121 - FELIPE AULER THOMAZI. R: ESTILO 10 COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: GO0011910A - PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA. R: A C MORAES DE JESUS COMERCIO DE ROUPAS. Adv(s).: DF0051808A - ALAN GUEDES SIQUEIRA, GO0011910A - PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700519-11.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRENDENE S A EXECUTADO: ESTILO 10 COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, A C MORAES DE JESUS COMERCIO DE ROUPAS DESPACHO Embora entenda que os bens do titular também respondem pelas obrigações da empresa individual, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, no caso, observo que o documento pelo credor não demonstra que ANA CRISTINA MORAES DE JESUS é a verdadeira instituidora da empresa devedora. Sendo assim, defiro o prazo de cinco dias para que o credor demonstre por documento idôneo que ANA CRISTINA MORAES DE JESUS é titular da empresa individual devedora, a fim de que seja tentada a pesquisa de bens em seu nome. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 16:09:59. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701125-39.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: ALICE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701125-39.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: ALICE FERREIRA DOS SANTOS DESPACHO Intime-se OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, intime-se a pessoalmente e por meio de seu advogado, para que atenda à intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 16:14:19. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700379-40.2019.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. Adv(s).: DF48744 - ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: AURELIO LOUZAKAN ANDRADE BARROMEU COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIDIA DE SOUSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700379-40.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA RÉU: AURELIO LOUZAKAN ANDRADE BARROMEU COIMBRA, LIDIA DE SOUSA VIEIRA DESPACHO Intime-se ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, intime-se a pessoalmente e por meio de seu advogado, para que atenda à intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 16:16:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703100-96.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAO BERNARDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s).: DF25556 - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO, DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. R: AGROPECUARIA BRAUNA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703100-96.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAO BERNARDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EXECUTADO: AGROPECUARIA BRAUNA LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte exequente para atender as determinações exigidas pelo cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal no ID: 71926891, visto que não foi possível cancelar o registro da penhora anotado pela parte exequente no ID: 43338227, diretamente pelo juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 17:04:50. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0000966-74.2017.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO QUINTAO DE ARAUJO. Adv(s).: DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000966-74.2017.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO QUINTAO DE ARAUJO RÉU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que esta instituição financeira promova a liberação do saldo remanescente no valor de R$ 14.271,56 , mais acréscimos depositados na conta vinculada a este juízo no ID: 56975624, mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), para: Banco Itaú (341); Agência:

0542; Conta corrente: 21910-0; CPF: 851779201-78; Márcio Quintão de Araújo. Int. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 17:13:46. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0001436-42.2016.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOORDES O DE MATOS. Adv(s).: DF32531 - ILDILENE BARROS VIANA. R: DAVID JOSINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF17448 - VINICIOS CECCHETTO, DF7112 - ALAN ROGERIO RIBEIRO FIALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001436-42.2016.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOORDES O DE MATOS RÉU: DAVID JOSINO DOS SANTOS DESPACHO Intimem-se às partes do retorno dos autos a este juízo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Transcorrendo o prazo sem manifestação das partes, fica desde já autorizado o arquivamento. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 17:49:40. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702121-03.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS, DF0038001A - ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO. R: CECILIA ANTUNES CAPOVILLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO SILVEIRA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702121-03.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: CECILIA ANTUNES CAPOVILLA, RONALDO SILVEIRA VIEIRA DESPACHO Indefiro o pedido feito através da petição de ID: 717073822, visto que não se esgotaram os endereços encontrados nos autos para realização de diligências no intuito de promover a citação real dos requeridos. Tratando-se a citação por edital de modalidade ficta em "ultima ratio", é necessário que se esgote todos os meios disponíveis para a citação, devendo a parte autora requerer a expedição de mandado para todos os endereços dos réus conhecidos ou que se possa ter notícia. No caso dos autos, verifica-se que não foram diligenciados alguns endereços constantes dos resultado das pesquisas realizadas pelo juízo no sistema BACENJUD. Dessa forma, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito, informando endereço válido e ainda não diligenciado com fins de citação dos requeridos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 18:03:15. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0001647-83.2013.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: A.C.S. PEIXOTO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS SILVA PEIXOTO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001647-83.2013.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: A.C.S. PEIXOTO FILHO, ANTONIO CARLOS SILVA PEIXOTO FILHO SENTENÇA Ciente do pedido de desistência formulado pelo exequente, porém, anoto que diante do princípio da primazia da resolução do mérito verifico que a cobrança de cédula de crédito bancário está sujeita à prescrição trienal, nos termos do disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Decreto nº 57.663/1966. Assim, incide, portanto, a norma disposta no art. 921, §4º do CPC, operando-se a prescrição intercorrente no dia 22/06/2020, que teve início em 22/06/2020, após os autos terem permanecidos suspensos por um ano. Diante da prescrição intercorrente, extingo a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC. Dado o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte sucumbente em pagamento de honorários e a exequente em custas processuais. Não havendo outros requerimentos, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 15:54:38. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703302-39.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. P. D. P.. Adv(s).: DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA; Rep(s).: LETICIA PERES DE OLIVEIRA. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para confirmar e tornar definitiva a decisão que deferiu a tutela antecipada. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Considerando a especificidade do caso, dado o princípio da causalidade e levando em conta a ausência de resistência da parte ré, deixo de condená-la em pagamento de honorários da parte ex adversa. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 18:12:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702254-79.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA BOM BOCADU EIRELI - ME. R: ANTONIO PEREIRA DE BRITO. R: ELENIZA XAVIER DE BRITO. Adv(s).: DF0001467A - LUCAS RICHAD GONCLAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702254-79.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA BOM BOCADU EIRELI - ME, ANTONIO PEREIRA DE BRITO, ELENIZA XAVIER DE BRITO CERTIDÃO Certifico que juntos aos presentes autos o e-mail e ofício da instituição bancária. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá, fica a parte executada intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 10:51:33. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0000159-54.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Adv(s).: DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: JULIETE FLORENCIO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAYARA MARTINS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000159-54.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES EXECUTADO: JULIETE FLORENCIO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que junto aos presentes autos a carta precatória em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 11:10:47. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701788-85.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARTOLOMEU DOS SANTOS FILHO. A: TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS. A: JANETE DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: JUSCIANO FRANCISCO LOPES. Adv(s).: DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES, DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0701788-85.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARTOLOMEU DOS SANTOS FILHO, TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS, JANETE DE SOUZA SILVA RÉU: JUSCIANO FRANCISCO LOPES SENTENÇA BARTOLOMEU DOS SANTOS, TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS e JANETE DE SOUZA SILVA propuseram ação de

conhecimento (indenizatória) em desfavor de JUCIANO FRANCISCO LOPES e LOURIVAL ALEXANDRE NETO, partes devidamente qualificadas na petição inicial. Como fundamento de suas pretensões, os autores, em apertada síntese, alegaram que: são sucessores de Edilson dos Santos, que faleceu em 08/10/2017, em razão de acidente automobilístico; o falecido não deixou filhos; os dois primeiros requerentes são pais do falecido e a terceira era sua companheira; Edilson foi vítima de acidente de trânsito e era passageiro do veículo Fiat Uno de placa JHX-2072, que colidiu com a caminhonete Nissan Frontier de placa JFE-1966, guiada pelo primeiro réu e de propriedade do segundo; as consequências do acidente foram devastadoras para a família de Edilson e as perdas são irreparáveis para os pais e para a viúva; além disso, ele era o provedor da família; cabível pensionamento equivalente a 2 salários mínimos por mês, desde o óbito, 08/10/2017, até quando viesse a vítima a completar 75 anos, com todos os adicionais, além do 13º salário e férias com 1/3 constitucional; na época do acidente, o de cujus tinha 36 anos; sofreram danos morais. Teceram, os autores, comentários sobre o direito à concessão da gratuidade de justiça e, depois da exposição de suas razões jurídicas, pediram a condenação solidária dos réus no pagamento de indenização por danos morais de R$ 300.000,00, sendo R$ 100.000,00 para cada um dos requerentes, e danos materiais, na forma de pensão vitalícia mensal, com pagamento em única parcela antecipada, no valor de R$ 706.723,20, na proporção de 1/3 para cada. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.006.723,50. A petição inicial foi apresentada com documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita aos autores (id 17246696), determinou-se emenda à petição inicial. Firmada a competência do Juízo da Vara Cível do Paranoá, foi determinada a designação de audiência de conciliação e a citação dos réus (id 19467648). Na contestação sob id 25728341. Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade passiva ad causam do réu Lourival Alexandre Neto, eis que não possui qualquer vínculo com o caso em comento. Dizem que ele firmou contrato particular com Jusciano muito antes do fato, tendo-lhe vendido a caminhonete Nissan Frontier envolvida no acidente. Ademais, a terceira autora é parte ilegítima para o polo ativo, pois não há comprovação de sua união estável com a vítima Edilson. No mais, o valor da causa deve ser corrigido para R$ 11.448,00, correspondente à soma das prestações mensais objetivadas pelos autores. Por fim, o feito deve ser suspenso até que se ultime o processo criminal n. 2018.12.1.000114-7. Quanto ao mérito, os réus, em resumo, defenderam-se mediante as seguintes alegações: o veículo Nissan Frontier era dirigido pelo requerido Jusciano, e numa velocidade entre 40/60 km/h, atrás de um caminhão, com pouca visibilidade (ante a poeira levantada); não tinha visibilidade para realizar uma ultrapassagem e permaneceu atrás do caminhão; surgiu o veículo Fiat Uno do meio da poeira, vindo a colidir com o veículo do requerido na parte dianteira esquerda; o airbag foi acionado e Jusciano perdeu a visibilidade; a própria família da vítima, no local, esbravejaram e há relatos que ele passou a noite em uma confraternização com uso de bebida alcóolica; a vítima concorreu para o fato danoso; a vítima Darlan não poderia estar conduzindo o veículo, pois estava com sua habilitação vencida desde 10/03/2014; o veículo não tinha licenciamento válido para trafegar; ele estava sob influência de álcool; nada foi constatado sobre qualquer reação do veículo conduzido por Darlan, desvio ou frenagem; a vítima Edilson entrou em veículo conduzido por pessoa que sabia que estava alcoolizada; ele também tinha ingerido bebida alcoólica e permitiu que seu colega, embriagado, assumisse a direção do veículo, tendo sido conivente e assumido o risco da produção do dano; o veículo Fiat Uno estava em uma velocidade de 80 km/h, superior à da via; as vítimas não usavam cinto de segurança; inexistem dever de indenizar; o laudo da perícia apresentada pelos autores não condiz com a realidade; a estrada é uma via de mão dupla de pista de terra, com uma faixa de trânsito presumida, sem demarcação ou delimitação de sentido; a pista é reta e plana e inexiste sinalização horizontal entre as faixas presumidas; não há delimitação da largura de cada faixa, o que causa confusão quanto a limitação do tráfego de cada veículo em cada via; a pista se encontrava seca e com ondulações, em razão do clima, com muita poeira; a alegação do perito, de que a visibilidade era ampla, é relativa, pois baseada em aspecto de momento em que não há movimentação de veículos no trajeto; o veículo Fiat Uno apareceu de repente e colidiu na lateral da caminhonete; a responsabilidade também recaiu sobre o Estado, por se apresentar inerte ante as atividades necessárias; a vítima contribuiu para o resultado; Darlan conduzia o veículo de forma perigosa e embriagado, condição essa conhecida por Edilson; a indenização por dano moral, se o caso, deve ser fixada em no máximo R$ 10.000,00, ante a concorrência de culpas; sobre o dano material, os trabalhadores da classe de Edilson, que era lavrador, ganham em torno de R$ 1.100,00; a expectativa de vida de um homem no Brasil é de 72,2 anos. Os autores se manifestaram em réplica no evento 27760349. Em decisão saneadora (id 34470451), oportunizou aos réus a comprovação da hipossuficiência econômica alegada. Sobre a ilegitimidade ativa da autora Janete, porquanto o vínculo de união estável foi reconhecido, a preliminar foi afastada. No que se refere à ilegitimidade passiva de Lourival, essa foi reconhecida. No mais, foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do processo de n. 2018.12.1.000114-7. Por fim, os pontos controvertidos foram fixados da seguinte forma: "Identifico como pontos controvertidos: deliberar sobre quem foi o causador do acidente e deliberar quanto eventual à ocorrência de culpa exclusiva das vítimas; deliberar quanto os valores devidos à título de danos materiais e morais, se o caso." Indeferida a produção de prova oral, os autos vieram conclusos para julgamento. Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. Aplica-se ao caso a regra estampada no art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as questões de fato relevantes ao julgamento estão perfeitamente delineadas pela prova documental produzida pelas partes e as demais são jurídicas, prescindindo-se da produção de outras. No mais, inexistem questões processuais pendentes de análise, pois todas foram resolvidas pela decisão saneadora de id 34470451, e estão presentes os pressupostos processuais. Passo, então, à análise do mérito, que consiste em desvelar quem deu causa ao acidente que vitimou o filho e companheiro dos autores, respectivamente, assim como se há dano material e moral a ser indenizado. Da análise da prova documental produzida nos autos, observa-se que Edilson dos Santos, filho dos autores Bartolomeu e Tereza e companheiro da autora Janete, faleceu no dia 08/10/2017, vítima de acidente de trânsito, na forma da certidão de óbito de id 17031368. O acidente que causou a morte de Edilson dos Santos foi objeto da Ocorrência n. 7.565/2017-0, da 30ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal (id 17031682), cujo laudo de perícia criminal (id 17031723) concluiu que: a Rodovia DF-285, no trecho apreciado, é uma via de mão dupla, composta por uma pista de terra batida e cum faixa de trânsito para cada sentido de tráfego, delimitada em ambos os lados por pequenos taludes; a pista era reta, plana e tinha largura de 9,0 metros; no dia do acidente, o tempo estava bom e a superfície se encontrava seca e com ondulações; a velocidade da via era de 60 km/h, conforme placas de sinalização existentes; o veículo Nissan Frontier colidiu com o Fiat Uno após uma colisão inicial; na pista foram observadas marcas de frenagem da caminhonete e marcas de arrastamento/derrapagem de pneumático, além de manchas de fluido no pavimento, produzidas por espargimento do Fiat Uno e marcas de sulcagem; não há indicação de que Edilson usava cinto; a vítima Darlan usava cinto; há indicação de que o veículo Nissan Frontier trafegava no sentido contrário ao regulamentar de tráfego e a uma velocidade de 60 km/h no início de produção das marcas de frenagem; o veículo Fiat Uno trafegava no sentido regulamentar de tráfego e a uma velocidade de 60 km/h no instante da colisão; a causa determinante do acidente foi a invasão da faixa de trânsito efetuada pelo condutor da caminhonete Nissan Frontier. O réu, por sua vez, produziu prova no sentido de que a CNH da vítima Darlan, condutor do Fiat Uno (veículo em que estava a vítima Edilson), tinha vencido em 10/03/2014 (id 25728230) e o último licenciamento de seu automóvel referia-se ao ano de 2016 (id 25728234). Por outro lado, o aditamento do laudo de exame de corpo de delito n. 41037/17 (cadavérico) referente ao condutor do Fiat Uno, juntado no id 25728240 - Págs. 4 a 5, indica que ele, Darlan Pereira de Souza, tinha feito uso de Etanol, com alcoolemia de 1,43 g/l, circunstância essa que corrobora a versão dada pelo réu na contestação. No mais, a sentença proferida nos autos de processo de n. 2018.12.1.000114-7, da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião (id 41499418), relativamente ao envolvimento do réu no acidente em discussão nos presentes autos, o condenou como incurso nas penas do art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, por duas vezes, tendo fixado a pena e 2 anos e 4 meses de detenção, sob o regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (sendo uma delas a prestação de serviços à comunidade). Na instrução criminal acima identificada, o réu também negou que tenha tentado ultrapassar o caminhão que se encontrava na sua frente, por ocasião de seu interrogatório, mas disse não saber como a vítima o atingiu. Não obstante, as provas daquele processo criminal demonstraram que o ora réu agiu imprudentemente, tendo contribuído para a ocorrência do acidente. Foram considerados, para isso, o laudo de exame local, que apontou que a causa determinante do evento foi a invasão da faixa de trânsito de sentido DF-MG, efetuada pelo condutor da caminhonete Nissan Frontier, bem como a circunstância de que a prova oral colhida não foi capaz de infirmar as conclusões da prova técnica, já que não presenciaram o evento. Constou, também, na Informação Pericial Criminal juntada naquele processo criminal que as vítimas não usavam cinto de segurança na ocasião do acidente, apesar de não ter sido realizado o teste dos cintos, ante as avarias do veículo Fiat Uno. Foi ainda relatado que as vítimas tinham ingerido bebida alcoólica, principalmente o condutor do Fiat Uno - Darlan -. Não obstante, tais elementos não foram determinantes para a colisão, mas sim o fato de o réu ter invadido a faixa de

trânsito contrária. O Código Civil Brasileiro, ao tratar da culpa concorrente, e o faz em seu art. 945, estabelece que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Percebe-se, desse modo, que a culpa concorrente da vítima não é causa excludente da responsabilidade civil, mas fator redutor do valor da indenização. Diferente seria se a culpa da vítima fosse exclusiva, hipótese que não é a dos autos. De qualquer modo, a vítima Edilson não era o condutor da caminhonete e a causa determinante do acidente foi a conduta imprudente do réu, que invadiu a pista oposta, cuja conclusão não foi por ele infirmada. Poder-se-ia falar em culpa concorrente de terceiro na causação do evento, já que o condutor do veículo Fiat Uno, onde estava a vítima Edison, tinha feito uso de bebida alcoólica. Entretanto, a considerar que o fator determinante do acidente foi a conduta imprudente do réu Jusciano, deverá ele, se entender necessário, buscar o que lhe aprouver em ação regressiva. Nada nos autos retira do réu a conduta culposa que deu causa ao acidente e vitimou o filho dos primeiro e segundo autores e companheiro da requerente Janete. Quanto ao dever de indenizar, necessária a presença de ato ilícito, cujos elementos configuradores podem ser extraídos do disposto no art. 186 do Código Civil, in verbis: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desse modo, a caracterização do ato ilícito exige a conduta do ofensor, por ação ou omissão, a culpa em sentido amplo (dolo ou imprudência, negligência ou imperícia ? modalidades de culpa estrita ?), o dano ou o prejuízo e o nexo de causalidade. No caso vertente, a conduta do réu, consistente na invasão da faixa oposta e na causação do acidente que vitimou Edilson, decorreu de ação culposa - imprudência -, ante a não observação dos deveres de cuidados. O dano experimentado pelos autores, por outro lado, é evidente e decorre da morte de um filho e companheiro O nexo de causalidade é fator incontroverso, pois o prejuízo moral e material dos demandantes decorreu da conduta culposa do demandado. Com efeito, diante da prática de ato ilícito, surge para o causador do evento e dos danos o dever de indenizar, na forma do art. 927 do Código Civil. No que concerne ao óbito da vítima Edilson dos Santos, o art. 948 do Código Civil prevê que a indenização consistirá, sem excluir outras reparações, no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família e na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. No caso vertente, os autores não vindicam indenização pelas despesas com o tratamento da vítima (até porque Edilson faleceu no local dos fatos), seu funeral, mas buscam o pagamento de indenização por dano moral, que se adéqua, sem sombra de dúvida, à expressão ?e o luto da família" mencionada no inc. I daquele dispositivo legal. Rui Stoco, sobre essa questão, na obra antes citada (Tratado de Responsabilidade Civil. 2ª ed. em e-book baseada na 10ª impressa. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014) explica que: Portanto, dúvida não ressuma de que a dor suportada pelos familiares e o gravame moral causado, que devem ser analisados caso a caso, são passíveis de indenização por dano moral, diante de uma redação do art. 948 do CC/2002 renovada e harmonizada com a Constituição Federal, que permite interpretação mais consentânea e condescendente com o momento atual e com os postulados constitucionais que asseguram como garantia fundamental, o direito de ampla reparação, inclusive do dano extrapatrimonial. Do que se conclui que a expressão luto da família constante do Código Civil, significando dor, sofrimento, mágoa, angústia ou nojo, e sendo indenizável por expressa disposição legal, empenha responsabilidade por dano moral, visando reparar o praetio doloris, sem excluir outras reparações como prevê a lei. (g.n.) Em casos semelhantes, tanto o c. Superior Tribunal de Justiça como o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm se posicionado no sentido de que o dano em análise tem natureza in re ipsa (presumido), dispensando-se a demonstração do efeito prejuízo. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS AOS IRMÃOS. CABIMENTO. DESPESAS DE FUNERAL E SEPULTAMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima. 2. Os irmãos, vítimas por ricochete, têm direito de requerer a indenização pelo sofrimento da perda do ente querido, sendo desnecessária a prova do abalo íntimo. No entanto, o valor indenizatório pode variar, dependendo do grau de parentesco ou proximidade, pois o sofrimento pela morte de familiar atinge os membros do núcleo familiar em gradações diversas, o que deve ser observado pelo magistrado para arbitrar o valor da reparação. 3. Na presente hipótese, foi fixada a indenização por danos morais aos irmãos da vítima no valor correspondente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia razoável e proporcional ao montante arbitrado aos genitores (R$ 30.000,00). 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado com despesas de funeral e sepultamento, em face da inevitabilidade de tais gastos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1165102/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016) (g.n.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR DANOS MORAIS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ATENDIDO NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP. DEVER ESTATAL DE VELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. (CF, ARTS. 5º, LXIX, E 37, § 6º; CC, ARTS. 43, 186 E 927). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. (...) 5. A situação fática dos autos é capaz de atentar contra direitos da personalidade, sendo evidente o dano moral experimentado e cujo prejuízo é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo. A morte de um ente familiar querido, na qualidade de filho do autor, a toda evidência, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção, dispensada demonstração, notadamente em razão da imprevisibilidade do evento. É o que se chama de danos morais reflexos ou por ricochete. Ou seja, embora o evento danoso tenha afetado determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros (préjudice d'affection). (...) (Acórdão n.1039227, 20160111085076APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/08/2017, Publicado no DJE: 22/08/2017. Pág.: 620/647) Não há critérios jurídicos para a fixação da indenização por dano moral, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados diversos fatores, que se expressam em cláusulas abertas como reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 81). Nesse sentido, o arbitramento da indenização deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou enriquecimento ilícito. No entanto deve ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso do ofensor. Ao considerarmos o desestímulo, especialmente para que não se repitam violações aos direitos, e que os familiares foram privados do convívio com o falecido, entendo que uma indenização de R$ 225.000,00 se mostra suficiente como resposta à violação do direito, para fins de compensação, nunca para a reparação do dano. O referido valor é devido da seguinte forma: R$ 75.000,00 para cada um dos dois primeiros autores, pais do falecido Edilson dos Santos, e; R$ 75.000,00 para a terceira autora, Janete, companheira dele. Além da indenização por dano moral, referente ao luto da família, o inc. II do art. 948 do Código Civil prevê que a indenização também consistirá na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Os autores, na qualidade de pais e companheira do falecido, possuíam direito a perceber alimentos na forma do artigo 1.694 do Código Civil. A dependência econômica nesse caso é presumida. Com efeito, a prestação alimentícia deve ser mantida em favor da viúva (companheira), ora a terceira autora, até o ano 2056, considerando a expectativa de vida do morto, ou seja, os 75 anos de idade, média divulgada pelo IBGE. Já em relação aos primeiro e segundo autores, pais do falecido Edilson, o c. STJ tem entendimento sedimentado de que a pensão mensal é fixada com base em 2/3 do salário até o ano em que a vítima completaria 25 anos. Depois disso, o percentual é reduzido para 1/3, pois se presume que ele constituiria família e passaria a provê-la. Na situação sob exame, Edilson faleceu com 36 anos e já tinha família. Logo, a pensão dos primeiro e segundo autores deve ser fixada, desde já, com base em 1/3 de seu salário. Os 2/3 restantes são direito da viúva, já que o morto não deixou filhos menores. A expectativa de vida de Edilson, nessa última situação, também deve seguir a regra antes estampada. Considerando, pois, que não há nos autos elementos aptos a comprovar as rendas do requerido e do falecido Edilson, fixo o valor da pensão em favor dos autores Bartolomeu e Tereza em 33,33% do salário-mínimo vigente nesta data, na forma da Súmula 490/STF, sendo 16,665% para cada. Para a autora Janete, o valor da pensão fica fixado em 66,66%. O valor é proporcional e razoável, encontrando respaldo na jurisprudência desta e. Corte: APELAÇÃO CIVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. FALECIMENTO DE CONJUGE/GENITOR. DANOS MATERAIS E MORAIS

CARACTERIZADOS. ALIMENTOS A VÍUVA. TERMO AD QUEM. CRITÉRIO. DADOS DO IBGE. EXPECTATIVA DE VIDA DO FALECIDO NO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o quantum indenizatório deve levar em consideração: a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do seu causador e o grau de culpa e as circunstâncias pessoais da vítima. Pretende-se, com esses requisitos, que o responsável pelo evento danoso compense a vítima pela dor experimentada, nos limites da sua conduta, sem, contudo, arruiná-lo" (REsp 1069288/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). 2. A manutenção do benefício fixado (50% do salário mínimo) não significa o desprestígio da vida humana, nem a insensibilidade deste Tribunal quanto as inquestionáveis dores imensuráveis suportadas pelos familiares, notadamente sua viúva e prole. Contudo, ao Poder Judiciário cabe ponderar as peculiaridades do caso concreto, compatibilizando o ilícito com a capacidade contributiva do réu para não privar-lhe de condições mínimas de sobrevivência, violando, por conseguinte, sua dignidade humana. 3. Conforme precedentes desta Corte, em razão de acidente de trânsito com resultado morte, o critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva (reparação material) é a expectativa de vida do falecido, obtidos através de dados estatísticos divulgados pelo IBGE - Instituto de Geografia e Pesquisa. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão n.949836, 20130410008242APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 28/06/2016. Pág.: 196/225) Com isso, os pedidos autorais procedem em parte. Ante o exposto, JUGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para condenar o réu, JUSCIANO FRANCISCO LOPES, a pagar: a) o valor de R$ 225.000,00 a título de danos morais em favor dos autores, sendo R$ 75.000,00 para cada um, monetariamente corrigido pelo INPC, a contar desta data, e acrescido de juros de mora de 1% a partir do evento danoso; b) pensão mensal a cada aos autores Bartolomeu dos Santos Filho e Tereza Francisca dos Santos, equivalente a 16,665% do salário mínimo para cada um deles, sendo que a quantia será devida até que o de cujus completasse 75 anos de idade (2056), considerando a expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Quanto às parcelas vencidas, deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso; c) pensão mensal à terceira autora, Janete de Souza Silva, equivalente a 66,67% do salário mínimo, sendo que a quantia será devida até que o de cujus completasse 75 anos de idade (2056), considerando a expectativa de vida divulgada pelo IBGE, ou até que a referida parte se case ou constitua nova união estável. Quanto às parcelas vencidas, deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), na proporção de 75% pelo réu e 25% pelos autores. Por fim, ante a comprovação da hipossuficiência econômica, defiro o benefício da justiça gratuita ao réu, pois o pedido, anteriormente formulado, ainda não foi apreciado. Os autores já tiveram esse benefício deferido. Com isso, resta suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência. Depois do trânsito em julgado, arquive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 11:15:33. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0700771-14.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: TIAGO CARVALHO MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700771-14.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: TIAGO CARVALHO MATIAS DECISÃO Efetuada penhora, verificou-se que os valores constritados foram irrisórios, sendo, pois, insuficientes para caracterizar a penhora como tal. Diante disso, procedo ao seu desbloqueio. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos artigo 921, §§ 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2020 12:48:15. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0002278-22.2016.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO. Rep(s).: OLINDA DE SOUZA. A: MARIA DAS MERCES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO REIS DE MASCARENHAS MENDES. R: FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES. R: THIAGO REIS DE MASCARENHAS MENDES. R: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES. Adv(s).: DF15486 - FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002278-22.2016.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO AUTOR: MARIA DAS MERCES PEREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: OLINDA DE SOUZA RÉU: BRUNO REIS DE MASCARENHAS MENDES, FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES, THIAGO REIS DE MASCARENHAS MENDES, FRANCISCO MASCARENHAS MENDES DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, porquanto o ato hostilizado foi fundamentado de forma clara, não contendo, pois, as hipóteses do artigo 1022, do CPC. Anoto que os custos dos honorários periciais das partes que litigam sob o pálio da gratuidade de justiça serão custeados consoante a Portaria Conjunta n° 53/2011, deste TJDFT, compete ao próprio tribunal custear essa verba, cujo valor fixo em R$ 1.319,58, nos termos do art. 7º da referida portaria, alterado pela Portaria Conjunta nº 1/2016, os quais serão pagos após a realização da perícia. Noutro giro, restou apreciado e indeferido a oitiva das testemunhas, segundo critério adotado na decisão embargada. Assim, percebe-se que, na verdade, o embargante pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho o decisum embargado. Preclusa a presente decisão, intime-se o perito nomeado para aceitação do encargo. Intimem-se. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2020 16:01:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700435-73.2019.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: JUNHO JOSE DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700435-73.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA RÉU: JUNHO JOSE DA CRUZ DESPACHO Observo que a Curadoria alegou em embargos que o autor não comprovou a efetiva prestação de serviços. Em face disso, o autor juntou em réplica documentos, objetivando comprovar a prestação de serviços. A Curadoria não se manifestou sobre eles. Sendo assim, por ser relevante à solução da controvérsia e, a fim de evitar cerceio de defesa, converto o julgamento em diligência, ficando a Curadoria intimada a se manifestar, na forma do art. 437, § 1º, do CPC, sobre os documentos juntados pelo autor. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 11:58:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705479-73.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. A. C. P.. Adv(s).: DF39230 - LAURA PIMENTEL DO CARMO; Rep(s).: ROSEMARY CALDAS PEREIRA. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para confirmar e tornar definitiva a decisão que deferiu a tutela antecipada. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Considerando a especificidade do caso, dado o princípio da causalidade e levando em conta a ausência de resistência da parte ré, deixo de condená-la em pagamento de honorários da parte ex adversa. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 11 de setembro de 2020 11:51:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704425-09.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUIZA PAULO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANTO EGIDIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704425-09.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUIZA PAULO DA SILVA EXECUTADO: SANTO EGIDIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Efetuada penhora, verificou-se que os valores constritados foram irrisórios, sendo, pois, insuficientes para caracterizar a penhora como tal. Diante disso, procedo ao seu desbloqueio. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos artigo 921, §§ 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 14:27:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700022-26.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIANA RIBEIRO GOMES. Adv(s).: DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: NATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700022-26.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIANA RIBEIRO GOMES RÉU: NATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte requerente intimada a fornecer o CEP correto do endereço da parte requerida informado nos autos, tendo em vista ser dado essencial ao cadastramento e para as expedições determinadas na decisão de ID 70314790. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 15:12:26. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0007148-62.2006.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDERLEI MENDES NOGUEIRA. Adv(s).: DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. R: TANIA DE FATIMA MORAIS. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO, DF51167 - RAIANNE DOS SANTOS CARDOCH VALDEZ. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007148-62.2006.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDERLEI MENDES NOGUEIRA EXECUTADO: TANIA DE FATIMA MORAIS CERTIDÃO Certifico que foi designado leilão judicial nos autos do processo em epígrafe, na modalidade eletrônica, conforme informações no auto de designação, tendo este Núcleo (NULEJ) já providenciado, nesta data, a comunicação à leiloeira designada, a Sra. MARIA VITORINO DO NASCIMENTO, para as providências cabíveis, nas seguintes datas e horários: 1º PREGÃO: 09 de Novembro de 2020 Horário: 14h00min. 2º PREGÃO: 12 de Novembro de 2020 Horário: 14h00min. LOCAL: www.mariavitorinoleiloeira.com.br. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 17:35:21. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001646-98.2013.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: CLEONICE CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001646-98.2013.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: CLEONICE CAETANO DECISÃO O credor noticia que não deve subsistir os motivos que ensejaram a penhora no rosto destes autos, pelo que requer sejam transferidos todos os valores aqui depositados pela devedora em seu favor, bem assim pugna pelo prosseguimento da execução, mediante penhora nos rosto dos autos em que a devedora figura como credora. Requer, ainda, penhora pelo sistema Bacenjud. Decido. Depreende-se dos autos que foram realizadas três penhoras no rosto destes autos, oriundas de três processos e três credores distintos (ID 37715087 - Pág. 108). O credor apenas comprovou a extinção da obrigação relativa ao processo n. 0048305-70.2005.8.07.0001, cujo credor é JOSE MARCOS LOPES MENDONCA. Sendo assim, tendo em conta que ainda remanesce a obrigação em relação a outros dois credores, entendo que não se mostra cabível a liberação dos valores em seu favor, enquanto não for comprovado o pagamento integral do débito que motivou as penhoras de seu crédito nestes autos. Seja como for, fica o credor intimado a demonstrar, no prazo de 15 dias, a extinção da obrigação em relação aos outros credores que têm direito às penhoras aqui realizadas. Igualmente, deverá informar, no mesmo prazo, de forma pormenorizada, quais depósitos ainda não foram transferidos, já que há nos autos mais de uma transferência, apontando os IDs relativos aos depósitos ainda não transferidos, com memorial discriminado e atualizado do débito. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 13:19:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703780-13.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703780-13.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S/A CITAÇÃO DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO - PJE Banco Volkswagen S/A - CPF/CNPJ: 59.109.165/0001-49 Nome: ADAO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS Endereço: Quadra 20 Conjunto M, 201, LT 8 , APTO, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71572-033 O autor desistiu da gratuidade de justiça ao recolher as custas. O autor pede para , fins da concessão da tutela de urgência, CONSIGNAR EM JUÍZO O VALOR INCONTROVERSO, no total de R$ 772,42 (setecentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), para que não seja considerado inadimplente e em mora no lapso do decurso processual. Alega abuso na taxa de juros remuneratório, porque deveria ser 0,85%. Ou, em alternativa, o valor integral da parcela que alcança R$ 1.455,80 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos). Só se justifica o depósito do valor incontroverso quando legítima a recusa. No presente caso, não há probabilidade do direito. A taxa média não deve ser apenas dos cinco bancos com menores taxas. Deve ser de todos. Não há jurisprudência sequer minoritária que oriente e dê base à forma como o autor realizou os cálculos. O cálculo para apurar o abuso deve levar em conta o mesmo tipo de financiamento e período, ou seja, contrato de aquisição de veículo em 04/06/2018. Não apenas o uso

da calculadora de forma aleatória e cálculos que melhor se adeque à tese de abuso. Para o tipo de financiamento, conforme tabela abaixo, extraída do site do Bacen, a média entre a taxa maior 4,07% e a menor 0,80% ficou em 2,435%. Ora, a taxa do contrato foi muito abaixo da média, 1,43%. No caso dos autos a probabilidade da improcedência da ação de consignação em pagamento é manifesta, pois o depósito não é integral, representando valor ínfimo em face do valor da dívida, mostrando-se impertinente o pedido de manutenção dos depósitos em consignação até o trânsito em julgado, pois não há previsão legal que autorize a autor, ao seu livre arbítrio, a promover pagamento parcial do débito. Pela inteligência da Súmula 382 do STJ os juros remuneratórios adotados pelas instituições financeiras não estão limitados a 12% ao ano, devendo ser reconhecida a abusividade apenas quando houver comprovação da exorbitância dos índices cobrados em relação à média do mercado utilizado na mesma espécie de operação. Quanto às demais questões, há previsão no contrato de capitalização e, por ora, não se justifica a falta de pagamento, que se deu após o pagamento de apenas uma parcela do contrato, ainda em 07/2018. Assim, indefiro a tutela de urgência e consignação em Juízo. Cite-se para apresentar resposta em 15 dias, da juntada do mandado/carta ou via sistema. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 15:24:52. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, artigo 344). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (CPC, artigo 346). 2- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 3- A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4- A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio (CPC, artigo 270). 5- Qualquer alteração de endereço deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação (CPC, artigo 274). ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 72223917 Petição Inicial Petição Inicial 20091420280019100000068297938 72223919 01. ADAO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS - 108105 Petição 20091420280028200000068297940 72223920 02. Procuração Procuração/Substabelecimento 20091420280043500000068297941 72223921 03. Documento pessoal Anexo 20091420280057600000068297942 72223922 04. Comprovante de endereço Anexo 20091420280069100000068297943 72223923 05. Contrato de financiamento Anexo 20091420280077300000068297944 72223924 5.1 Carnê Anexo 20091420280089100000068297945 72223926 06. Laudo Anexo 20091420280096700000068297947 72223927 07. Documento do veiculo Anexo 20091420280116400000068297948 72223928 08. Espelho da guia de custas Anexo 20091420280126300000068297949 72223930 09. Declaração de hipo Anexo 20091420280139900000068297951

N. 0704086-50.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA INES DE ARAUJO. Adv(s).: DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: SERGIO LUIS TEIXEIRA MIRANDA. R: SERGIO LUIS TEIXEIRA MIRANDA - ME. Adv(s).: DF49141 - MOISES BELEM DE SANTANA, DF40395 - REJANE OLIVEIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704086-50.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA INES DE ARAUJO EXECUTADO: SERGIO LUIS TEIXEIRA MIRANDA, SERGIO LUIS TEIXEIRA MIRANDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 15.09.2024 eis que o título judicial decorre de Contrato de Locação, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, cnos termos do art. 206, §3º, inciso I, do Código Civil. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 15:24:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702711-77.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA MARCIA SILVA. Adv(s).: DF54499 - FLAVIA RODRIGUES RIBAS. R: VIVIANE MONTEIRO QUINTINO DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0702711-77.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA MARCIA SILVA EXECUTADO: VIVIANE MONTEIRO QUINTINO DA ROCHA DECISÃO Instaurada a fase de cumprimento de sentença a executada foi intimada para pagamento espontâneo, mas manteve-se inerte. A parte credora requereu a penhora dos salários da executada. O executado apresentou impugnação, sob o argumento de que sua conta salário é impenhorável. É o relatório. Decido. É inquestionável a vedação no ordenamento jurídico à constrição de verbas salariais , o que inviabilizaria a própria subsistência do devedor, em flagrante afronta à garantia da dignidade humana. Ocorre que, no caso dos autos, sequer foi tentada qualquer penhora pelo sistema Bacenjud, de modo que não é possível analisar a natureza de eventuais créditos encontrados nas contas da devedora. Ademais, o sistema Bacenjud foi migrado para o sistema Sisbajud, sendo certo que este possibilita a realização de pesquisa de ativos, dela excluindo previamente a penhora de conta salário, caso haja essa informação junto à instituição financeira. Ante o exposto, indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto eventual discussão de impenhorabilidade deverá ser levantada em momento oportuno. Indefiro, ainda, o pedido formulado pela credora de penhora de salário da devedora. Intime-se a exequente para apresentar memorial discriminado e atualizado débito, devendo indicar a existência de bens da devedora passíveis de penhora. Prazo: cinco dias. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 16:40:04. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702922-79.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: W V DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s).: DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA; Rep(s).: WILLIAM VALE DE OLIVEIRA. R: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702922-79.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: W V DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REPRESENTANTE LEGAL: WILLIAM VALE DE OLIVEIRA REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. DECISÃO Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, cabendo sobrelevar que os documentos produzidos unilateralmente não são aptos a demonstrar a alegada hiposuficiência, principalmente quando sequer há notícia do capital subscrito e daquele efetivamente integralizado pelos sócios. Certifique-se o transcurso do prazo assinalado na decisão de ID n 69860293. Após, tornem os autos conclusos. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 16:54:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700003-54.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANAINA FERREIRA RUSTIGUEL RIO BRANCO. Adv(s).: DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. R: DI RASSI SERVICOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: Ímpar Serviços Hospitalares SA. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700003-54.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANAINA FERREIRA RUSTIGUEL RIO BRANCO RÉU: DI RASSI SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES SA DECISÃO Tendo em conta a manifestação do perito nomeado em ID 71707051, mostra-se incabível sua substituição pelos motivos declinados pela parte ré. Sendo assim, mantenho a nomeação do perito. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários em ID n. 71707051. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 18:09:24. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700881-76.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: RESTAURANTE DELICIAS DA NICE EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700881-76.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: RESTAURANTE DELICIAS DA NICE EIRELI DECISÃO A parte credora postula pelo cancelamento de todos os cartões de crédito da parte executada. Requer, ainda, a expedição de ofício à SEFAZ/DF no intuito de se averiguar a existência de algum imóvel registrado em nome das devedoras. Decido. O artigo 139, IV, do CPC autoriza que o juiz determine medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. A aplicação das medidas depende da existência de indícios de que a devedora frustra dolosamente o cumprimento da ordem judicial, sob pena da medida ser inócua, bem como que se utilizou de todos os recursos disponíveis para satisfação do crédito. Ademais, as referidas medidas são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da parte credora e têm potencial de comprometer a subsistência da devedora. Ainda que a parte credora busque satisfazer seu crédito, até então sem êxito, o contexto dos autos não é suficiente para demonstrar que a executada está ocultando patrimônio. Nesta esteira é o entendimento desta Corte de Justiça, consoante recentes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA A SEREM OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - ART. 921, III, CPC. SUSPENSÃO DO FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA APLICADA - MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO JUIZ "A QUO". RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil outorga ao Juiz o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. 2. No caso, a medida solicitada pela agravante de suspensão da Carteira de Habilitação, passaporte, bem como de determinar o cancelamento dos cartões de crédito da agravada, com invocação do art. 139, IV, do CPC, para obtenção de seu crédito mostra-se desarrazoada, tendo em vista que não há previsão legal expressa, só podendo ser adotada em casos absolutamente excepcionais. 3. O juízo a quo fundamentou corretamente sua negativa ao referir que as medidas pleiteadas, pela sua natureza, não garantem que haverá a indução ao pagamento. Além disso, elas acarretariam um gravame muito maior a demandada, em termos de restrição de direitos, inclusive fundamentais (como o direito de locomoção e de compra bens essências a vida), comparativamente ao direito de crédito contraposto, ferindo, com isso o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. 4. Ademais, deve ser mantida a decisão dos embargos de declaração, que resultaram na aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizada da causa, pois são protelatórios os embargos de declaração fundados em omissão e contradição, se a decisão exaustivamente examinou os argumentos do recorrente, o que enseja a imposição de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo1.026, § 2º, do CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1012199, Relator Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, DJ-e 04/05/2017). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE APREENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE. MEDIDA DESARRAZOADA. CASOS ESPECÍFICOS COM PREVISÃO NO CNT PARA CARTEIRA DE MOTORISTA E EM CASOS DE NATUREZA PENAL PARA A APREENSÃO DE PASSAPORTE. DIREITO DE IR E VIR E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA. 1. Cinge-se a presente demanda em analisar o pedido de apreensão da CNH e do Passaporte das executadas, uma vez que não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. 2. No cotejo dos autos, não foram apontados indícios de que as executadas ostentem viagens internacionais ou estejam se utilizando de veículo automotor que, para frustrar a execução está em nome de terceiros. 3. Tais medidas afrontam o direito de ir e vir, consagrado na Constituição Federal, art. 5º, inciso XV, bem como feri diretamente o princípio dignidade da pessoa humana. 4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão hostilizada mantida. (Acórdão 999131, Relator Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª TURMA CÍVEL, DJ-e 16/03/2017) Ante o exposto, o pleito da parte credora para o cancelamento de todos os seus cartões de crédito deve ser indeferido. Defiro, no entanto o pedido para que seja expedido ofício à SEFAZ para que este órgão informe a existência de imóvel registrado em nome da empresa e da sua proprietária (RESTAURANTE DELICIAS DA NICE EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº. 28.039.205/0001-08 e da executada EUNICE FERREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº. 610.504.401-10). Oficie-se. Após a resposta da SEFAZ, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora em nome do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 18:27:28. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703671-67.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA CAPUTE DE OLIVEIRA. A: RENATA CAPUTE DE OLIVEIRA SOUTO. A: FREDERICO GUILHERME CAPUTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG102237 - GUILHERME ORNELAS MARTINS. R: TANIA MARIA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF58734 - MARIVALDO SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703671-67.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAPUTE DE OLIVEIRA, RENATA CAPUTE DE OLIVEIRA SOUTO, FREDERICO GUILHERME CAPUTE DE OLIVEIRA EXECUTADO: TANIA MARIA SANTOS DA SILVA DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelos credores. Intime-se a devedora, para o pagamento do débito no valor de R$ 4.262,33 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), conforme planilha de ID: 71851460, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 18:37:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703793-12.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703793-12.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. C. F. REPRESENTANTE LEGAL: JACY DE

CASSIA FERREIRA RÉU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME DESPACHO Tendo em conta o caráter satisfativo da liminar, antes de receber a inicial e analisar o pedido de antecipação da tutela, revela-se imprescindível a manifestação do Ministério Público. Sendo assim, dê-se vista ao Ministério Público. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para análise da inicial e do pedido de antecipação da tutela. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 13:52:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700177-97.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GONCALVES BORGES. Adv(s).: DF0055941A - ANDRESSA CARLA CARNEIRO BORGES; Rep(s).: FLAVIO GONCALVES BORGES. R: PRIMAVIA VEICULOS LTDA. Adv(s).: MG62700 - LIRIO DENONI, DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF13078 - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE17314 - WILSON BELCHIOR. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700177-97.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA GONCALVES BORGES REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO GONCALVES BORGES RÉU: PRIMAVIA VEICULOS LTDA, BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 14:15:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700676-47.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSUE PEREIRA DA FONSECA. Adv(s).: DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. R: MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0047148A - LEANA GARCIA PUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700676-47.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSUE PEREIRA DA FONSECA RÉU: MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA DESPACHO Aguarde-se por cinco dias a autocomposição, conforme requerido em audiência de conciliação. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 14:40:59. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702268-29.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: P. F. F. D. S.. Rep(s).: JOSE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA. A: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF36957 - MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702268-29.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. F. F. D. S., LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA, JOSE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA, JOSE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA RÉU: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A DESPACHO Tendo em conta a petição do perito na petição de ID 72118760, esclareço que na decisão que saneou o feito, apesar de ter sido invertido o ônus da prova, tal fato não enseja a transferência da obrigação de pagar os honorários periciais, de modo que esta obrigação fica disciplinada pelo art. 95, do CPC. Sendo assim, tendo em conta que o que dispõe o art. 95 do CPC, os honorários periciais serão rateados entre as partes. A parte ré já promoveu o pagamento de sua cota parte. A cota parte devida pelos autores será custeada na forma da Portaria 101/2016. Ante o exposto: a) intime-se o perito para dar início aos trabalhos; b) autorizo o levantamento do valor depositado em ID 71928458, em favor do perito, porquanto equivalente à metade dos honorários periciais, cujo levantamento já foi autorizado pela decisão de ID 71559854. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 14:48:14. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705217-26.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEUSA MARIA CAVALHEIRO LIMA. Adv(s).: DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: MÁRCIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MATOS. Adv(s).: DF55929 - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. R: ROSENILDO DA CRUZ SILVA. Adv(s).: DF42299 - LUIZ CARLOS AGUIAR, DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. R: JOAO MARIA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705217-26.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEUSA MARIA CAVALHEIRO LIMA RÉU: MÁRCIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MATOS, ROSENILDO DA CRUZ SILVA, JOAO MARIA RODRIGUES DESPACHO Anote-se a inclusão no polo passivo dos réus Severino do Ramo da Cruz, Volnei de Sousa Martins e Jesualdo Evangelista da Costa, conforme requerido pela autora. Citem-se os réus no endereço situado na BR 251, KM 15, RANCHO PARAÍSO-ZONA RURAL DO PARANOÁ PARANOÁ / DF CEP 71570-050. Cite-se, ainda, João Maria Rodrigues no endereço informado em ID n 57533495 . Promova-se a associação destes autos com o processo n. 0705829-61.2019.8.07.0008. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 15:33:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702819-43.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON PEREIRA FERNANDES. Adv(s).: DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. R: DISPPAR -DISTRIBUIDORA DE PECAS PARANOA LTDA - EPP. Adv(s).: DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. R: TRW AUTOMOTIVE LTDA. Adv(s).: SP65128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR, SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA. T: ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702819-43.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMERSON PEREIRA FERNANDES RÉU: DISPPAR -DISTRIBUIDORA DE PECAS PARANOA LTDA - EPP, TRW AUTOMOTIVE LTDA DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo assinalado em ID n 71714906, a fim de que a parte ré forneça as informações da conta de depósito dos honorários periciais, sob pena de penhora do mesmo valor no sistema Sisbajud. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 15:47:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700358-64.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSCAR EDVIRGEM FIRME DOS SANTOS. Adv(s).: DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: MG133406 - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700358-64.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSCAR EDVIRGEM FIRME DOS SANTOS RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DESPACHO Intimem-se às partes do retorno dos autos a este juízo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Transcorrendo o prazo sem manifestação das partes, fica desde já autorizado o arquivamento. Caso a parte credora requeira o cumprimento de sentença, a petição deverá observar o constante no artigo 524, CPC, bem como vir acompanhada de comprovante de pagamento das custas relativas a esta nova fase processual e a indicação da medida constritiva que pretende ver deferida. Caso a parte devedora proceda o pagamento espontâneo da obrigação, intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 526, §1º, CPC. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 15:51:35. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705022-75.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE COSME DE LIMA. Adv(s).: DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705022-75.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE COSME DE LIMA EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos. À míngua de efeito suspensivo no agravo n. 0740184-87.2020.8.07.0000, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito. Cumpra-se a decisão de ID n. 71412606. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 15:57:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701902-53.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PEREIRA DA SILVA NETO. Adv(s).: DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: ANTONIA SEVERIANO DA SILVA. Adv(s).: DF51204 - THAIS PALMEIRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701902-53.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA NETO RÉU: ANTONIA SEVERIANO DA SILVA DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça à parte ré. Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 16:24:35. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705001-02.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLESST ROBERTO DA SILVEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: TEREZINHA TEIXEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705001-02.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLESST ROBERTO DA SILVEIRA ARAUJO RÉU: TEREZINHA TEIXEIRA COSTA DESPACHO Ciente da petição de ID: 71877334. Anoto que os mandados expedidos deverão ser cumpridos de acordo com a força de trabalho dos Oficiais de Justiça em tempos de pandemia, conforme instrução contida no processo administrativo "SEI" de nº 0004150/2020, ressaltando que a prioridade neste momento diz respeito as medidas urgentes, afeitas as áreas de saúde, segurança e proteção de menores, idosos e mulheres em situação de perigo, não excluindo é claro as demais ações, mais claro que no seu devido tempo. Assim, aguarde-se o retorno do mandado expedido juntamente com a decisão de ID: 61020363. Int. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 16:53:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705441-61.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICKSON MARTINES MENEZES. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: BANCO BS2 S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705441-61.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICKSON MARTINES MENEZES RÉU: BANCO BS2 S.A. DESPACHO Digam as partes as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias (art. 373 do CPC), independentemente de requerimentos anteriores, sob pena de preclusão. Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular os quesitos. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 17:07:45. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0002710-75.2015.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURY ANTUNES FONSECA. Adv(s).: DF23932 - JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s).: DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF60235 - KELVIN OLIVEIRA CASTRO, DF39188 - MAIRA LEAO BALDUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002710-75.2015.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURY ANTUNES FONSECA EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE DESPACHO Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes possam transigir, devendo o exequente trazer até o final do prazo concedido o acordo para fins de homologação, ou o pedido para que a execução prossiga com o imediato início das medidas constritivas. Int. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 17:51:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703461-16.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADILSON AZEVEDO BARRETO. Adv(s).: DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. A: LETICIA DA SILVA GODOY. Adv(s).: DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: LETICIA DA SILVA GODOY. Adv(s).: DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: ADILSON AZEVEDO BARRETO. Adv(s).: DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703461-16.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADILSON AZEVEDO BARRETO, LETICIA DA SILVA GODOY EXECUTADO: LETICIA DA SILVA GODOY, ADILSON AZEVEDO BARRETO DESPACHO Promova-se a transferência da quantai depositada em ID n. 70256584, para a conta da parte credora, informada em ID n. 71671922. Fica a devedora intimada para promover, no prazo de cinco dias, o pagamento da quantia remanescente do valor de R$ 75,90. Por fim, aguarde-se a devolução do mandado referente à intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 17:59:38. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701845-35.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701845-35.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Intime-se o perito para manifestação, a fim de que diga se aceita o encargo, bem como apresentar a proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 19:31:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701678-18.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO SANTOS DE SOUZA. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701678-18.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS DE SOUZA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Intime-se o perito para manifestação, a fim de que diga se aceita o encargo, bem como para que apresente, em caso positivo, a proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 19:35:38. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702917-34.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMMANUEL DE ALMEIDA MARQUES SANTOS. Adv(s).: DF0049609A - EMMANUEL DE ALMEIDA MARQUES SANTOS. R: VANDERLEI GONCALVES VERISSIMO. Adv(s).: DF44630 - RODRIGO GARCEZ DE ALMEIDA. T: MARA LUCIA LOURDES DA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702917-34.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMMANUEL DE ALMEIDA

MARQUES SANTOS EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES VERISSIMO SENTENÇA Verifico que a penhora realizada satisfaz a obrigação. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor da quantia de R$ 314,48 (ID 69261341). Faculto a transferência do mesmo valor, caso seja fornecida conta para esse fim. Custas pela parte executada. Sem honorários. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 14:35:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702720-39.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF0038001A - ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO, DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. R: GRAZIELLA LAGE BARBOSA FARIAS RENAULT FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSALITA MAIRIM FARIAS RENAULT FERREIRA DUARTE. Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. R: ALDREE AZEVEDO LUSTOSA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ FRANCISCO FARIAS RENAULT FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ROBERTO PEREIRA DUARTE. Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702720-39.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: JORGE ROBERTO PEREIRA DUARTE RÉU ESPÓLIO DE: GRAZIELLA LAGE BARBOSA FARIAS RENAULT FERREIRA, ROSALITA MAIRIM FARIAS RENAULT FERREIRA DUARTE, ALDREE AZEVEDO LUSTOSA FARIAS, JOSÉ FRANCISCO FARIAS RENAULT FERREIRA JUNIOR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito das certidões de ID 71913645 e 71913646, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista as diligencias infrutíferas. Certifico e dou fé que a requerida ROSALITA MAIRIM FARIAS RENAUT FERREIRA DUARTE apresentou contestação tempestiva, conforme petição de ID 71902910 e, em razão do pedido constante na referida peça, faço os presentes autos conclusos. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 10:25:16. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705661-59.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: GASPAR MARTINS GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705661-59.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: GASPAR MARTINS GONCALVES DECISÃO Noticia a parte autora que dois de seus patronos foram acometidos pelo coronavírus, ao passo que o terceiro encontra-se em suspeita, de modo que a defesa técnica da autora foi diretamente afetada pelos fatos em comento, o que inviabiliza a prática do ato processual almejado. Portanto, determino o cancelamento da audiência designada para 03/09/2020 e a suspensão do feito pelo prazo de 1 mês, nos termos do art. 313, inciso VI, do CPC. Transcorrido, designe-se nova data para audiência. Intimem-se. Paranoá/DF, 2 de setembro de 2020 13:59:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702961-76.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AYRES DE ALMEIDA SILVA FILHO. Adv(s).: DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA, DF60148 - AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ. R: FERNANDO CESAR SILVA. Adv(s).: DF15073 - DIOGENES LUIZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702961-76.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AYRES DE ALMEIDA SILVA FILHO EXECUTADO: FERNANDO CESAR SILVA DECISÃO Trata-se, em verdade, de pedido de retomada de cumprimento de sentença, fundada em título judicial extraído dos autos n. 2009.08.1.001388-0. Observo que naquele processo foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, o que ensejou o arquivamento do feito em 22/07/2015, com a determinação da expedição de certidão de crédito ora exequenda. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência do arquivamento por ausência de bens pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. No caso dos autos, referido prazo será ultimado em 22/07/2021, eis que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, na forma do art. 206, § 5º, do CPC, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera (protocolo 20200010813053). Cumpra-se. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 20:19:10. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703516-93.2020.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: FRANCISCO VALDENIR RODRIGUES VIEIRA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703516-93.2020.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: FRANCISCO VALDENIR RODRIGUES VIEIRA DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de financiamento gravado com alienação fiduciária, onde o autor alega que houve o descumprimento do pactuado, mediante a cessação dos pagamentos das parcelas mensais avençadas. A parte ré, antes de cumprida a liminar concedida, apresentou contestação. O procedimento especial do Decreto-lei 911/69, preceitua no art. 3º, §3º, a apresentação da contestação deverá ocorrer no prazo de 15 dias, a contar do cumprimento da liminar. Nesse sentido, a doutrina do então juiz, Barros Monteiro Filho: "Ora, não cumprida a liminar, a contestação não poderia ser recebida, nem a sentença prolatada. Daí porque o processo é de ser anulado, a partir da citação, inclusive, a fim de que se execute a liminar. Nem se alegue ser inexeqüível na espécie a medida. O fiduciário é proprietário da coisa, podendo reivindicá-la contra quem quer que a detenha. Só depois dessa providência é que serão admissíveis a citação e contestação da devedora. (In_RESTIFFE Neto, Paulo/RestiffeRESTIFFE, Paulo Sérgio. Garantia Fiduciária. 3º ed. São Paulo: RT, 2000. p.791) (grifei) Além disso, o entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.b1. Na ação de busca e apreensão, a apresentação da contestação pelo devedor fiduciante deve dar-se no prazo de quinze dias da execução da liminar, nos termos do artigo 3º §3º do Decreto-Lei nº 911/69, não havendo qualquer incompatibilidade da norma com o postulado constitucional da ampla defesa. Eventualmente apresentada antes dessa oportunidade, não será desentranhada, devendo permanecer nos autos aguardando cumprimento da medida liminar; depois disso será dada a processamento. 2. Agravo parcialmente provido. (Acórdão n.794084, 20130020287522AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/05/2014, Publicado no DJE: 05/06/2014. Pág.: 136) Portanto, não conheço da contestação a qual, no entanto, deverá permanecer nos autos, para posterior apreciação, tão logo se efetive o cumprimento da liminar e citação do requerido. Aguarde-se o cumprimento do mandado de id. 71673656. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 21:06:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703467-52.2020.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: NATANAEL MARTINS DE BARROS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703467-52.2020.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU:

NATANAEL MARTINS DE BARROS SILVA DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de financiamento gravado com alienação fiduciária, onde o autor alega que houve o descumprimento do pactuado, mediante a cessação dos pagamentos das parcelas mensais avençadas. A parte ré, antes de cumprida a liminar concedida, apresentou contestação. O procedimento especial do Decreto-lei 911/69, preceitua no art. 3º, §3º, a apresentação da contestação deverá ocorrer no prazo de 15 dias, a contar do cumprimento da liminar. Nesse sentido, a doutrina do então juiz, Barros Monteiro Filho: "Ora, não cumprida a liminar, a contestação não poderia ser recebida, nem a sentença prolatada. Daí porque o processo é de ser anulado, a partir da citação, inclusive, a fim de que se execute a liminar. Nem se alegue ser inexeqüível na espécie a medida. O fiduciário é proprietário da coisa, podendo reivindicá-la contra quem quer que a detenha. Só depois dessa providência é que serão admissíveis a citação e contestação da devedora. (In_RESTIFFE Neto, Paulo/RestiffeRESTIFFE, Paulo Sérgio. Garantia Fiduciária. 3º ed. São Paulo: RT, 2000. p.791) (grifei) Além disso, o entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.b1. Na ação de busca e apreensão, a apresentação da contestação pelo devedor fiduciante deve dar-se no prazo de quinze dias da execução da liminar, nos termos do artigo 3º §3º do Decreto-Lei nº 911/69, não havendo qualquer incompatibilidade da norma com o postulado constitucional da ampla defesa. Eventualmente apresentada antes dessa oportunidade, não será desentranhada, devendo permanecer nos autos aguardando cumprimento da medida liminar; depois disso será dada a processamento. 2. Agravo parcialmente provido. (Acórdão n.794084, 20130020287522AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/05/2014, Publicado no DJE: 05/06/2014. Pág.: 136) Portanto, não conheço da contestação a qual, no entanto, deverá permanecer nos autos, para posterior apreciação, tão logo se efetive o cumprimento da liminar e citação da parte requerida. Aguarde-se o cumprimento do mandado. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 21:17:56. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702220-36.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ROSANGELA DE SOUSA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702220-36.2020.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ROSANGELA DE SOUSA GONCALVES DECISÃO A penhora foi infrutífera, conforme documentação ora anexada. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (CINCO) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Havendo interesse, poderá requerer a suspensão ou o arquivamento do processo, sem baixa do réu, nos termos artigo 921, §s 1º e 2º, CPC. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 09:27:27. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703896-53.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: DF60837 - LEANE BASTOS DOS SANTOS, DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA, DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703896-53.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 DECISÃO Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação, bem como multa de 10%, diante do não pagamento voluntário (§ 1º do art. 523 do CPC). Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a ordem emitida foi frutífera (protocolo n. 20200010815747). Cumpra-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 10:26:40. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704263-77.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LEONARDO JERONIMO DE AGUIAR. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704263-77.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: LEONARDO JERONIMO DE AGUIAR DESPACHO Noticia a parte requerida que houve a celebração de acordo extrajudicial. Atento ao princípio da menor onerosidade, bem como diante da boa-fé demonstrada, promovo a retirada da restrição inserida junto ao sistema RENAJUD. Recolha-se com urgência o mandado de id. 61422911. Intime-se a autora para se manifestar quanto à avença noticiada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio incorrer na extinção pela homologação do acordo informado. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 21:12:55. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701852-27.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF64771 - RAUL GOMES BARBOSA, DF0045759A - MARIA EUGENIA GOMES BARBOSA. Adv(s).: DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701852-27.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. H. D. J. C. REPRESENTANTE LEGAL: ODAIR JOSE CORDEIRO LINHARES, SANDRA DE JESUS PEREIRA LINHARES RÉU: HOSPITAL LAGO SUL S/A DESPACHO Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela parte requerida, nos termos do artigo 350, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 21:45:59. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701832-36.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONETE PEREIRA DIAS. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701832-36.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONETE PEREIRA DIAS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Intimem-se o ilustre perito para que informe ao juízo os parâmetros justificadores de eventual fixação dos honorários periciais na forma do art. 2º, §1º, da Portaria 101/TJDFT, indicando, exemplificativamente, quanto à complexidade da prova técnica, tempo para execução e lugar de realização. Após, venham conclusos. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 22:06:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701753-57.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFERSON CARVALHAES FERREIRA. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: FERNANDO BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701753-57.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFERSON CARVALHAES FERREIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Intime-se novamente o Perito Judicial para que diga se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresente a estimativa dos honorários e das despesas periciais, em

5 (cinco) dias. Vindo aos autos a proposta, intimem-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 22:20:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701733-66.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHAN SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701733-66.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHAN SOUZA DO NASCIMENTO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Intime-se novamente o Perito Judicial para que diga se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresente a estimativa dos honorários e das despesas periciais, em 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 22:25:37. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701680-56.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRENDENE S A. Adv(s).: DF46097 - ROBERTA DRESCH, RS104192 - DIANA ROMBALDI. R: A C MORAES DE JESUS COMERCIO DE ROUPAS. Adv(s).: GO0011910A - PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701680-56.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRENDENE S A RÉU: A C MORAES DE JESUS COMERCIO DE ROUPAS DESPACHO Intime-se o exequente para que indique as medidas constritivas que pretende ver deferidas pelo Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão. Anoto que, nos autos de n. 0700519-11.2018.8.07.0008, aguarda-se providência do autor, a fim de que seja verificada a titularidade da empresa individual devedora e realizada posterior pesquisa de bens. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 08:27:40. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0003610-16.2014.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: SANDRA GONCALVES BAIOTO. Adv(s).: DF45148 - JONES RODRIGUES DE PINHO, DF1927300 - POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA. R: LEONARDO KOVARA BOARETTO. Adv(s).: DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA, PR07612 - MARIALVA PORTES. R: ELIZABETH KOVARA BOARETTO. R: RAFAEL KOVARA BOARETTO. R: TATIANA KOVARA BOARETTO USCOCOVICH. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: JOSE DA SILVA GARROTE. T: JOSE LUCIANO DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0003610-16.2014.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: SANDRA GONCALVES BAIOTO RÉU: LEONARDO KOVARA BOARETTO, ELIZABETH KOVARA BOARETTO, RAFAEL KOVARA BOARETTO, TATIANA KOVARA BOARETTO USCOCOVICH DESPACHO Certifique-se, com relação à autora, o decurso do prazo consignado no despacho de id. 70948630 - Pág. 1. Após, venham conclusos. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 08:43:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701295-74.2019.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: LEIIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701295-74.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA RÉU: LEIIA DOS SANTOS SILVA SENTENÇA Acolho os embargos de declaração apresentados pela curadoria especial e decido quanto ao pedido de gratuidade de justiça em favor da ré revel. A atuação da curadoria, na forma do que dispõe o art. 72, inciso II, do CPC, ocorre a fim de que seja garantida a ampla defesa, de modo que não se fundamenta na hipossuficiência financeira da parte representada. Ademais, a gratuidade de justiça deve ser pleiteada pela parte a ser beneficiada pelo instituto, mormente considerando-se as consequências pessoais eventualmente resultantes de declarações inverídicas quanto à hipossuficiência financeira, nos termos dos artigos 99, §3º, e art. 100, ambos do CPC. Nesse sentido, o E. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE ILÍCITO OU DELITO. AUTONOMIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AUTOMÁTICA. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cheque prescrito constitui documento hábil a embasar demanda monitória, uma vez que, apesar de perdida a eficácia de título executivo, remanesce a presunção de que o crédito representado no cheque existe e é exigível. O enunciado de Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça, diz que: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito". 2. O enunciado n° 531 de súmula do STJ diz que: "Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula." 3. Apresentados os embargos à monitória, não restando comprovada a nulidade do negócio jurídico alegada pelo devedor, tampouco prova cabal do pagamento do débito por outras vias, a obrigação resultante da emissão das cártulas de cheque persiste. 4. O simples fato de o réu revel citado por edital estar patrocinado pela Curadoria Especial não implica a concessão automática de gratuidade de justiça, sendo devida a condenação do apelado ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 5. Para que haja a concessão da gratuidade de justiça, é necessária a declaração de hipossuficiência da parte, atestando que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família (art. 99, § 3º, do CPC), assim como o deferimento do pedido de gratuidade pelo Magistrado, o que não ocorreu no caso em análise. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. (Acórdão 1244562, 07048704320178070014, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no PJe: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, indefiro a concessão do benefício. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 21:28:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700773-81.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: EVERTON DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700773-81.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de transferência de ativos para a conta informada em ID n. 67198092 , porquanto a quantia encontrada na conta do devedor foi liberada, por se tratar de valor ínfimo. No presente processo, intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Presumo que inexista bens de propriedade do executado capazes de saldar a dívida. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 14.07.2024, eis que o título executivo é um (a) Cédula de Crédito Bancário, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme art. 44 da Lei nº 10.931/94 c/c Art. 70 do Decreto-Lei nº 57.663/66. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami

Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 14 de julho de 2020 11:59:17. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704765-16.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704765-16.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: ACACIO ROMARIO NUNES LEITE SENTENÇA Cuida-se de Ação de ação de busca e apreensão proposta BANCO RCI BRASIL S.A em face de ACÁCIO ROMÁRIO NUNES LEITE. Antes de angularizada a relação jurídico-processual, a parte autora vem requerer a extinção da demanda, já que a parte ré efetuou o pagamento do débito. DECIDO. A situação evidencia a perda do objeto da lide, com consequente perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Recolha-se com urgência o mandado expedido no ID: 60497837. Promovo a retirada da restrição inserida através do sistema RENAJUD (doc. anexo). Sem custas, visto que o valor inicialmente recolhido é suficiente à cobertura das diligências realizadas no processo. Sem honorários advocatícios. Amparado na falta de interesse recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 15:30:49. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704928-93.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704928-93.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Extingo o processo, por força do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas finais pela autora. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 21:56:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004827-39.2015.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA AGUSTINHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA. Adv(s).: SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA. T: JULIANA DE AGUIAR GROSSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004827-39.2015.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA AGUSTINHO SILVA RÉU: HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA SENTENÇA Cuida-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização proposta por MARIA DE FÁTIMA AUGUSTINHO SILVA em face de HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA (VOCÊ IMPLANTES), partes qualificadas nos autos. A parte autora relata, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviço odontológico com a ré em 11/11/2013, com intenção de fazer ajustes estéticos e aumentar o conforto em sua boca, tendo pago entrada de R$ 1.500,00, R$ 500,00 em 13/12/2013 e 15 parcelas de R$ 350,00, no valor total de R$ 7.250,00. Aduz que o tratamento deveria ser concluído até fevereiro/2014, mas foi finalizado apenas em outubro/2014, 11 meses após o previsto. Diz que, durante este período, foi diversas vezes ao consultório em vão, porque não havia profissional para atende-la ou por defeito na cadeira de atendimento. Assevera que o tratamento não trouxe os resultados esperados, já que a prótese superior ficou visivelmente manchada e causa dores na gengiva, por não ter sido devidamente polida, enquanto que a prótese inferior ficou folgada ao encaixar na arcada e curta na parte frontal, comprometendo a estética. Conta que fez orçamento com outro profissional para sanar a atual situação dos dentes, no valor de R$ 3.651,97. Requer a rescisão do contrato e reparação pelos danos morais. Conclui pedindo a rescisão contratual com devolução dos valores pagos, bem como condenação da parte ré à indenização por danos morais de R$ 20.000,00, além dos consectários da sucumbência. Com a inicial vieram documentos. Deferida a gratuidade da justiça à autora (ID 39017990). A ré ofertou contestação à ID 39018009, arguindo a falta de interesse processual, uma vez que a narrativa da autora não seria verdadeira. No mérito, defende a improcedência do pedido, forte em que o atendimento obedeceu aos protocolos odontológicos e preceitos técnicos, sendo que a autora foi devidamente cientificada acerca do tratamento proposto, o qual foi efetivado com êxito. Menciona que não há comprovação do pagamento integral do valor contratado. Alega que não houve falha na prestação de serviço e não há dever de devolver valores e indenizar por dano moral. Defende que, em caso de rescisão, deve ser aplicada à autora a multa contratual, com retenção de 20% do valor contratado. Junta documentos. Réplica à ID 39018012, pág. 1. A parte autora pugnou pela realização de perícia técnica (ID 39018012, pág. 7/8), a qual foi deferida (ID 39017993, pág. 1). A ré não especificou provas, mas trouxe quesitos à ID 39017993, pág. 3/5. Laudo pericial à ID 58496874. As partes não solicitaram esclarecimentos e os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização proposta por MARIA DE FÁTIMA AUGUSTINHO SILVA em face de HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA (VOCÊ IMPLANTES), partes qualificadas nos autos. Verifico que o requerido arguiu preliminar de ausência de interesse processual. Contudo, apontou a suposta ausência de falha na prestação de serviço como causa, o que somente pode ser verificado com aprofundamento do exame das provas juntadas. Assim, consoante a Teoria da Asserção, pela narrativa inicial se depreende que a demanda é útil, necessária e adequada, afastando a alegação de falta de interesse processual. Por isso, REJEITO a preliminar. Compulsando os presentes autos, é incontroverso que a autora celebrou contrato de prestação de serviços odontológicos com a parte ré, em 11/11/2013 (ID 39017984, pág. 12/15), com a finalidade de implantação de prótese provisória inferior, prótese definitiva superior, dentadura com encaixe para arcada inferior, além de procedimento cirúrgico, conforme plano de tratamento ID 390171984, pág. 27. O prontuário da demandante aponta o início do tratamento em 27/11/2013 e conclusão em 25/09/2014 (ID 39018020, pág. 19 e 21). Destarte, a controvérsia dos autos diz respeito à constatação de falha na prestação de serviço consistente em defeitos no tratamento realizado, tornando necessária a correção por outro profissional. É caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Tem-se que, sendo a clínica odontológica a parte requerida, a responsabilidade será objetiva, independendo da prova da culpa, por força do art. 14, do CDC e art. 932, III, do Código Civil. Esse é o entendimento consolidado do STJ, como se vê nos precedentes abaixo: RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a" e "c", CF/88) - AÇÃO CONDENATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL E INSTITUTO MÉDICO - INFECÇÃO HOSPITALAR - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DOS MÉDICOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Pretensão condenatória deduzida em face de hospital e instituto médico, ante os alegados danos decorrentes de infecção hospitalar, após a realização de procedimentos cirúrgicos, que conduziram ao comprometimento integral da visão da autora, relativamente ao olho direito. Instâncias ordinárias que julgaram improcedentes os pedidos, ao reputarem não demonstrada a culpa por parte do corpo médico atuante. 1. O Tribunal de origem não abordou a tese de responsabilidade do fornecedor pela prestação defeituosa de informações à recorrente sobre os riscos relacionados ao procedimento cirúrgico a que seria submetida, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 211 desta Corte, o que inviabiliza também o conhecimento da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 2. Como se infere do art. 14 do CDC, a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa. Assim, inviável o afastamento da responsabilidade do hospital e do instituto por infecção contraída por paciente com base na inexistência de culpa dos agentes médicos envolvidos, como fez o Tribunal de origem. 2.1 De fato, a situação dos autos não comporta reflexões a respeito da responsabilização de clínicas médicas ou hospitais por atos de seus profissionais (responsabilidade pelo fato de outrem). Isso porque os danos sofridos pela recorrente resultaram de infecção hospitalar, ou seja, do ambiente em que foram efetuados os procedimentos cirúrgicos, e não de atos dos médicos. 3.

Dessa forma, considerando que é objetiva a responsabilidade dos hospitais e clínicas por danos decorrentes dos serviços por eles prestados (ambiente hospitalar), bem como que não foi elidido no caso dos autos o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela recorrente e a conduta dos recorridos, é imperioso o provimento do presente recurso especial para condená-los ao pagamento de indenização a título de dano moral, em virtude da perda completa da visão e do bulbo ocular do olho direito da recorrente. 4. Nos termos do artigo 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pela ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie. Desse modo, diante das peculiaridades do caso, revela-se razoável a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral. 5. Recurso especial PROVIDO, a fim de julgar procedente o pedido condenatório. (REsp 1511072/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) Os documentos juntados, em conjunto com as conclusões periciais, demonstram que a requerente tem razão parcial. O laudo pericial ID 58496874 indica que: ?(...) Segundo literatura científica, o sistema o?ring (sistema utilizado na reabilitação da pericianda) destaca-se por sua biomecânica ofertada, baixo custo e facilidade de higienização, por outro lado requer perfeito paralelismo entre os implantes, caso contrário, sofrerá desgaste acentuado, provocado por concentração de tensões. No caso em tela (vide foto 8a), é possível perceber que os implantes instalados não estão nivelados. Ainda, o paciente portador de peças protéticas deve além de manter retornos periódicos com dentista, possuir uma higienização bucal cuidadosa para conservar o trabalho realizado e saúde de sua mucosa oral. 8. CONCLUSÃO 8.1. O tratamento contratado foi entregue e finalizado pela parte Ré, pois a pericianda apresenta-se com as próteses superior e inferior definitivas instaladas. 8.2. A prótese inferior encontra-se muito folgada prejudicando a mastigação. É necessário refazer a peça inferior para melhorar a retenção e condição da peça. 8.3. Segundo relato da pericianda, a parte ré propôs refazer o trabalho recém-entregue mediante novo orçamento, de modo que a parte autora pagaria somente o material utilizado. 8.4 Pode-se inferir que a parte ré somente propôs o conserto da peça folgada se houvesse novo aporte financeiro da pericianda, ou seja, ofereceu solução mediante novo pagamento diante de serviço recém-finalizado e que necessitava ajustes clínicos. 8.5 A lesão avermelhada no palato da paciente (céu da boca) não foi causada somente pelo uso da prótese total definitiva. Outros fatores podem interferir na instalação de lesões de candidíase eritematosa em pacientes, entre eles a falta de higienização da peça e do rebordo gengival, além do tempo de uso continuado da peça protética, ou seja, não remover a peça para dormir, por exemplo.? Para facilitar o entendimento das conclusões do laudo, promovo a inserção dos quesitos (ID 39018012, pág. 7/8 e 39017993, pág. 3/5) junto às respostas ofertadas pela perita judicial: ?7. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA 1) Quais são os problemas ou disfunções odontológicas apresentadas pela Requerente anteriores ao tratamento? R. Faltam elementos objetivos antes do tratamento, que não foram juntados ao processo, para responder ao quesito. Paciente apenas relatou em perícia que os dentes estavam moles e gostaria de extraí-los para melhorar a mastigação e estética. 2) Considerando o plano de tratamento de fls. 28/29, os procedimentos clínicos adotados no tratamento eram condizentes para a resolução das queixas iniciais da Requerente? R. Sim. 3) O tratamento realizado encontra respaldo na boa técnica odontológica? R. Sim. 4) Se não, qual deveria ser o procedimento adotado? R. Já respondido no quesito 03. 5) Em análise minuciosa às próteses dentárias realizadas durante o tratamento da requerente, é possível verificar algum vício aparente? Quais? R. Prótese inferior apresenta-se folgada, com retenção muito prejudicada. Prótese superior apresenta sinais de desgaste do acrílico em sua face vestibular, além de mancha esbranquiçada. 6) Considerando os padrões odontológicos, é possível verificar alguma alteração na colocação da prótese superior? R. Sim. 7) A prótese inferior se encaixa perfeitamente na arcada dentária da Requerente? R. Sim, porém está folgada. 8) Há indícios de que a Requerente sinta dor ou esteja com alguma disfunção odontológica? R. Dor não, porém a prótese inferior, que se apresenta folgada, atrapalha a perfeita execução dos movimentos mastigatórios e, consequentemente a alimentação. 9) Caso existam, os defeitos das próteses causam ou podem futuramente causar dor, desconforto físico ou estético, alteração na mordida ou qualquer disfunção odontológica? R. Já respondido no quesito 08. 10) Caso existam vícios, qual o plano odontológico mais eficaz para a resolução dos problemas? R. Para prótese inferior, a literatura mostra outras opções para melhorar a retenção do conjunto prótese-implante como barra-clip e sistemas magnéticos. 11) É possível esclarecer se o plano de fl. 30 tem aptidão para solucionar os defeitos do tratamento realizado pela Requerida? Se sim, em quanto tempo a Requerente terá resultados satisfatórios? R. Após entrega das próteses e ajuste oclusal de mordida, a paciente pode mastigar normalmente. 12) Existem circunstância relativa à causa ou às consequências dos fatos narrados na inicial que não foram enfrentadas nos quesitos acima e que sejam relevantes ao julgamento da causa? Quais são elas e em que extensão repercutiriam nos fatos ali narrados? R. Não. 8. RESPOSTA AOS QUESITOS DA PARTE RÉ a) Informe o Senhor perito, pontualmente, quais os serviços contratados pela Autora, com base na documentação juntada aos autos. R. Os serviços contratados com base nos documentos juntados foram: · Prótese total provisória inferior · Prótese total definitiva superior · 2 implantes · Prótese total inferior (dentadura com encaixe) · Componente protético elementos 41 e 31 · Exodontia dos eles 42,41 e 31 b) Informe o Senhor Perito se os procedimentos indicados se prestam a devida execução dos serviços contratados, inclusive, se estão enquadrados na literatura profissional e técnica pertinente. R. Sim. c) Informe o Senhor Perito quais as técnicas e serviços prestados até o momento. R. No instante da perícia foi possível verificar os seguintes serviços instalados: · Prótese total superior definitiva · 2 implantes instalados em osso mandibular · Prótese total inferior sobre implante (dentadura com encaixe) d) Informe o Senhor Perito se existe algum serviço eventualmente prestado por terceiros na periciada, e caso tenha sido informado pela periciada a realização de serviços anteriores aos prestados pela requerida. Caso exista, informe o Senhor Perito se existe alguma irregularidade ou falha nos serviços prestados por terceiros e qual o grau de interferência desses nos serviços prestados pela requerida. R. Pericianda relata não ter se submetido a nenhum procedimento odontológico realizado por outro profissional. e) Com base no Prontuário e documentos congêneres da Autora, em que estágio e estado se encontrava o tratamento da pericianda, observada as declarações lançadas na exordial. R. No instante da perícia a paciente apresenta as próteses definitivas (superior e inferior) em função, portanto finalizadas. f) Informe o Senhor Perito com base nos documentos e em confronto com a análise clínica pericial se a Requerida estava seguindo o plano de tratamento de forma linear, sequencial e em consonância com os protocolos técnicos existentes e permitidos. R. Sim. g) Informe o Senhor Perito se a Autora apresenta alguma sequela, deformidade, dano estético ou biológico, e, se positivo, se tem relação com o tratamento contratado e/ou tratamento realizado por terceiros (na hipótese de terem sido realizados). R. O serviço contratado de prótese total inferior sobre 02 implantes (dentadura com encaixe), apresenta-se folgada com sistema de retenção implante-prótese bem prejudicado. h) Informe o Senhor Perito se a higiene bucal realizada pela Autora era adequada e se existe a utilização de algum produto recomendado pela clínica Requerida, caso exista, qual a influência no tratamento e no estado da periciada. R. Ao exame pericial das peças protéticas nota-se, claramente, sujidades na prótese total superior e cálculo dental (tártaro) ao redor dos implantes inferiores. Ainda na mucosa e palato superior percebe-se lesão avermelhada, em estágio avançado, compatível com candidíase eritematosa. i) É possível determinar com 100% de segurança um prazo para conclusão de um tratamento dentário nos moldes contratados pela Autora? Incidentes como falta a consultas, intercorrências sugeridas nos tratamentos e/ou não seguimento das orientações passadas pelos profissionais e a interrupção abrupta e unilateral poderiam afetar um prazo anteriormente estipulado? R. 100% de segurança, não. Sim. j) É possível afirmar que o tratamento e serviços prestados pela Requerida apresentam algum defeito, vício de qualidade? R. A prótese inferior apresenta-se muito folgada o que pode atrapalhar o bom desempenho dos movimentos mandibulares durante a alimentação. k) Na hipótese de realização de outro tratamento pretendido pela periciada, informe o Sr. Perito se este se faz necessário e qual a relação com o tratamento realizado pela requerida. R. Para prótese inferior se faz necessário sim outro tratamento em função da folga acentuada que prejudica a função mastigatória da pericianda. A literatura científica aponta soluções que podem aumentar a retenção da peça protética inferior sustentada por 02 implantes como, por exemplo, sistema barra-clip e sistemas magnéticos.? Grifo nosso Como observado, apesar de ter finalizado o tratamento proposto, tem-se que houve falha na prestação de serviço quanto à prótese inferior, a qual está folgada e com implantes desalinhados, prejudicando a função mastigatória da autora. Também restou claro que a requerida tinha ciência da folga e necessidade de realização de ajustes na prótese inferior, o que deveria estar incluso no contrato inicial, não podendo ser exigido do paciente o pagamento de novos valores para tanto. Ora, sem ajuste, a prótese, apesar de utilizada pela autora até esta data, não atinge os objetivos propostos. Neste ponto, não há causas excludentes de responsabilidade. Não há que se falar em culpa exclusiva da autora ou de terceiro. Restou constatada a falha na prestação de serviços. A existência de fatores mitigantes da responsabilidade também não foram comprovadas. Necessário, portanto, que ela se submeta a novo tratamento na arcada inferior. Conforme orçamento ID 39017984, pág. 29, de 13/10/2017, o valor da nova prótese seria R$ 2.000,00. Tendo em vista que o tratamento proposto

pela ré não apresenta detalhamento dos valores de cada um dos serviços contratados, utilizo o orçamento mencionado como parâmetro para determinar a rescisão parcial do contrato, por culpa da requerida, determinando a restituição de R$ 2.000,00 à autora, montante a ser corrigido monetariamente desde a data da contratação (11/11/2013) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Destaco que não é o caso de aplicação de multa contratual em desfavor da autora, tendo em vista que a rescisão parcial do contrato se deu por culpa da requerida. Também não se observou inadimplência por parte da autora. Pelo contrário, os documentos ID 39017984, pág. 16/26 indicam o pagamento de todas as parcelas acordadas. Repito que o laudo pericial constatou defeito apenas quanto à prótese inferior, tendo verificado que alguns dos sintomas experimentados pela requerente decorrem de falta de manutenção e higiene adequada. Tem-se que a perícia foi realizada cinco anos após a realização do tratamento, não podendo tais consequências serem imputadas à conduta da requerida. No mais, tampouco se comprovou a delonga exacerbada do tratamento. Não há indicação no contrato ou plano de tratamento da duração máxima dos serviços prestados. Indica apenas o período de três meses quanto à ossificação, não finalização dos serviços. Não há danos estéticos aparentes, conforme laudo pericial. Também não ficou demonstrado que eventual demora decorreu de desmarcação de consultas, falta de profissionais ou equipamentos adequados, falhando a autora com o ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC). A Constituição Federal de 1988 assegura expressamente a indenização por danos morais, em seu art. 5°, inciso X. Estes, na definição de Wilson Mello da Silva, citado por Sílvio Rodrigues, ?são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico? (in Direito Civil, Saraiva, pg. 196). No que tange à falha na prestação de serviço devidamente identificada, da prótese inferior, estão presentes os requisitos para a responsabilidade civil: conduta ilícita, nexo causal e dano. É certo que a autora teve sua expectativa frustrada quanto ao tratamento, especificamente na arcada inferior, tendo em vista o constatado prejuízo à função mastigatória, trazendo desconforto. É situação que viola a dignidade da pessoa humana. Acrescente-se que a autora terá que submeter a novo tratamento, com provável alinhamento dos implantes, o que é sabidamente doloroso. No que tange à liquidação do dano moral, inexistindo qualquer parâmetro determinado por lei, não há como fugir do princípio geral emanado do art. 944 do Código Civil, fixando-se o quantum mediante prudente arbítrio do Juiz. Segue-se daí que esse arbitramento deve ser moderado e equitativo, atendendo às circunstâncias de cada caso. Em face de tal quadro, não há dúvida quanto aos transtornos causados, mormente em face da lesão grave, acrescentando sequela ao estado frágil de saúde da autora. Destarte, considerando os referidos aspectos, de natureza objetiva e subjetiva, admito como suficiente para indenizar a autora, pelo dano moral, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), importância esta plenamente suportável pela parte ré, de forma solidária, e suficiente para trazer algum conforto e compensação à parte autora, uma vez que o objetivo desta indenização não é traduzir-se em aquisição de vantagens e sim ser capaz, também, de representar uma pena à ré. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para RESCINDIR parcialmente o contrato, apenas com relação à colocação de prótese inferior, por culpa da requerida, determinando que a parte ré restitua à autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), montante a ser corrigido monetariamente desde a data da contratação (11/11/2013) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. CONDENO, ainda, a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362, STJ). Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo o art. 487, inciso I, CPC. Dada a sucumbência mínima da autora, a ré arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Transitada em julgado e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:26:15. THAÍS ARAÚJO CORREIA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0701821-75.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA RODRIGUES BISPO. Adv(s).: DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. R: FABIO DE SOUZA MUNIZ. Adv(s).: DF45091 - ANNE DE SOUZA MUNIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701821-75.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA RODRIGUES BISPO EXECUTADO: FABIO DE SOUZA MUNIZ DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera (protocolo n. 20200010816181). Cumpra-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 10:51:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701143-60.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: MOVINE INTERIORES FABRICA DE MOVEIS EIRELI - ME. R: ENALDO DE SOUSA PIRES. R: CLEIDE MENDONCA PIRES. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701143-60.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MOVINE INTERIORES FABRICA DE MOVEIS EIRELI - ME, ENALDO DE SOUSA PIRES, CLEIDE MENDONCA PIRES DECISÃO Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação, bem como multa de 10%, diante do não pagamento voluntário (§ 1º do art. 523 do CPC). Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera (Protocolo n. 20200010816969). Cumpra-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 11:32:31. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704820-64.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: FATIMA GONZALES MENDES MIKAMI. Adv(s).: DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704820-64.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: FATIMA GONZALES MENDES MIKAMI DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera (Protocolo n. 20200010818176). Cumpra-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 12:46:39. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0002025-97.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAYANE CLARO DA CONCEICAO. Adv(s).: DF38335 - SANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF49912 - LAIS COSTA DE JESUS, DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002025-97.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAYANE CLARO DA CONCEICAO EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera (Protocolo n.20200010818260). Cumpra-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 12:51:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703065-05.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: CAROLINA DE FRANCA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo:

0703065-05.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: CAROLINA DE FRANCA SANTOS DECISÃO O exequente pretende a renovação de penhora on-line. Contudo, analisando os autos, observo que a medida foi recentemente realizada e a parte não trouxe comprovação de alteração da situação econômica da parte executada. Com efeito, conquanto a penhora on-line objetive acelerar a prestação jurisdicional, não há previsão legal para reiteração de sua realização, de modo que a jurisprudência consolidou-se no sentido de exigir a demonstração de mudança na situação econômico-financeira da parte, bem como o decurso de lapso temporal razoável (Acórdão 1150807, 07176468320188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, indefiro a diligência junto ao SISBAJUD. Quanto ao pedido de penhora dos direitos aquisitivos do imóvel, mantenho o posicionamento de id. 69227874 - Pág. 3. Defiro a busca por bens penhoráveis nos demais sistemas disponíveis (RENAJUD e INFOJUD), ficando a cargo do exequente a realização de diligências junto ao ERIDF. Manifeste-se o exequente quanto aos resultados obtidos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento na forma do art. 921 do CPC. Intimem-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 13:10:37. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703066-87.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703066-87.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO O exequente pretende a renovação de penhora on-line. Contudo, analisando os autos, observo que a medida foi recentemente realizada e a parte não trouxe comprovação de alteração da situação econômica da parte executada. Com efeito, conquanto a penhora on-line objetive acelerar a prestação jurisdicional, não há previsão legal para reiteração de sua realização, de modo que a jurisprudência consolidou-se no sentido de exigir a demonstração de mudança na situação econômico-financeira da parte, bem como o decurso de lapso temporal razoável (Acórdão 1150807, 07176468320188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, indefiro a diligência junto ao SISBAJUD. Quanto ao pedido de penhora dos direitos aquisitivos do bem imóvel, mantenho o posicionamento lançado no id. 67378741. Defiro a busca por bens penhoráveis nos demais sistemas disponíveis (RENAJUD e INFOJUD), ficando a cargo do exequente a realização de diligências junto ao ERIDF. Manifeste-se o exequente quanto aos resultados obtidos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento na forma do art. 921 do CPC. Intimem-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 13:18:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0006803-52.2013.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ROSA LIMA DA CRUZ. A: MARIA DAS GRACAS FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF38406 - MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA. R: ERICA BARBOSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF39949 - JONAS LEITE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006803-52.2013.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ROSA LIMA DA CRUZ, MARIA DAS GRACAS FERREIRA LIMA EXECUTADO: ERICA BARBOSA OLIVEIRA DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera (Protocolo n. 20200010819978). Cumpra-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 14:14:39. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703811-33.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARINALVA ALVES JORGE. Adv(s).: DF56366 - ANA CAROLINE MUNIZ TELLES. R: JOSE EVERALDO DA SILVA PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703811-33.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARINALVA ALVES JORGE EXECUTADO: JOSE EVERALDO DA SILVA PAULO DECISÃO Trata-se de cumprimento provisório de sentença. De acordo com o art. 520, do CPC, "o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo". Como se nota, é requisito para se instaurar o cumprimento provisório a pendência de recurso sem efeito suspensivo. No caso, a parte requerente informou que contra o acórdão que julgou a apelação foram opostos embargos de declaração. Os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. Sendo assim, mostra-se incabível o início de cumprimento provisório da sentença. Cancele-se a distribuição e arquivem-se estes autos. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 14:35:27. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701653-73.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: BRASAS CARNES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701653-73.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP EXECUTADO: BRASAS CARNES EIRELI - ME DECISÃO Defiro. A pesquisa junto ao INFOJUD foi infrutífera. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, em 5 dias, sob pena de suspensão. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 15:03:53. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705742-08.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCO ROGERIO CALHEIRA LIMA. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: TAMIRES DOS ANJOS BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705742-08.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCO ROGERIO CALHEIRA LIMA EXECUTADO: TAMIRES DOS ANJOS BATISTA DECISÃO Indefiro a renovação de diligências junto aos sistemas disponíveis no Juízo, porquanto a medida foi recentemente realizada. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, manifestando-se no prazo de cinco dias. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 15:11:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004145-84.2015.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: S & J CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004145-84.2015.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: S & J CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - ME DECISÃO O exequente pretende a renovação de penhora on-line. Contudo, analisando os autos, observo que a parte não trouxe comprovação de alteração da situação econômica da parte executada. Com efeito, conquanto a penhora on-line objetive acelerar a prestação jurisdicional, não há previsão legal para reiteração de sua realização, de modo que a jurisprudência consolidou-se no sentido de exigir a demonstração de mudança na situação econômico-financeira da parte, bem como o decurso de lapso temporal razoável (Acórdão 1150807, 07176468320188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, indefiro a reiteração das diligências. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 15:17:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700467-15.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: WELLINGTON DE SOUZA MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700467-15.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA MENDONCA DECISÃO Tem-se os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópia das peças processuais relevantes (CPC, 914, § 1º). Inobstante tal impropriedade, dando preponderância a celeridade e economia processual, de forma excepcional, conheço dos embargos à execução nos moldes opostos. A não imposição do ônus da impugnação especificada, não exime o curador especial de apresentar fatos e argumentos tendentes a desconstituir o direito alegado pelo credor. Não se evidenciam nos autos qualquer das hipóteses dos artigos 917 e 924, do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Dado o princípio da causalidade, considerando a ausência de litígio, deixo de condenar a parte sucumbente em pagamento de honorários da parte ex adversa. Dê-se ciência ao executado. Preclusa esta decisão, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para fins de penhora, bem como apresentar planilha atualizada do débito. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 15:31:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703069-42.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: CLAUDIO LUCINDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONETH MARIA DA PAIXAO LUCINDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703069-42.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: CLAUDIO LUCINDO DE OLIVEIRA, RONETH MARIA DA PAIXAO LUCINDO DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera (protocolo n. 20200010823016). Cumpra-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 15:36:49. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701223-53.2020.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIA MACHADO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF45371 - ROBSON MACHADO DE ALMEIDA. R: ADRIANO SOARES LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701223-53.2020.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIA MACHADO DE ALMEIDA EXECUTADO: ADRIANO SOARES LEMOS DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera (protocolo n. 20200010823268). Cumpra-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 15:44:49. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701673-30.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMUEL FERNANDES MARTINS. Adv(s).: DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701673-30.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMUEL FERNANDES MARTINS EXECUTADO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença com a devida inversão dos polos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor em busca da satisfação dos honorários sucumbenciais arbitrados por este juízo e pela instância superior. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito no valor de R$ 3.106,66 (três mil e cento e seis reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 15:45:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004302-23.2016.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EMIVAL GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0042530A - GERMANO ROCHA DA TRINDADE. R: LYDIA CHRISTINA MOTA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004302-23.2016.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE EMIVAL GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: LYDIA CHRISTINA MOTA BEZERRA DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera (protoclo n. 20200010823660). Cumpra-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 15:55:35. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706147-44.2019.8.07.0008 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: FRANCISCO PERES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF58048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. R: JOSE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706147-44.2019.8.07.0008 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: FRANCISCO PERES DE OLIVEIRA FILHO REQUERIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA DECISÃO Rejeito a preliminar do réu de que o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, porquanto é absolutamente irrelevante o fato de o imóvel ser vindicado pela TERRACAP, na medida em que, em razão do princípio da relatividade da posse, a titularidade pública do imóvel não constitui óbice à proteção possessória entre particulares. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante o exercício de posse sobre o imóvel. Tal questão de fato pode ser elucidada pela produção de prova testemunhal. Cumpre sobrelevar que é irrelevante analisar a validade ou invalidade do negócio entre as partes, porquanto o litígio está adstrito à apreensão fática do imóvel, ou seja, quem realmente detém a coisa para si. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Apresente-se rol de testemunhas limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Advirto que, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 16:03:52. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701502-10.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAIRO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS. Adv(s).: DF63925 - THALITA PEREIRA

SALES, DF62394 - BRUNA VASCONCELOS PEREIRA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701502-10.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAIRO JOSE DA SILVA EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS DECISÃO Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada, o pedido de parcelamento do valor remanescente e a justificativa para a apresentação do valor de R$ 10.713,07 na petição de ID: 68962320 em 31/07/2020, apenas 15 dias após o juízo ter homologado em R$ 7.305,11, os valores do presente cumprimento de sentença. Noutro giro, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que esta instituição financeira promova a liberação do valor transferido a conta vinculada a este juízo após bloqueio através do BACENJUD de ID: 70291599, mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), para: Ag. 4591-8, c.c 346.883-6, CPF: 943.370.714-15, Banco do Brasil (001), em nome de Patricia Helena Agostinho Martins (R$ 3.694,49). Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 16:04:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0007227-94.2013.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. B. V.. Adv(s).: TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, MG181328 - SAMEA CAROLINE DE JESUS, DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA; Rep(s).: MIRIAM BESERRA GOMES. A: MICHAEL BESERRA VASCO. A: MYCAELA BESERRA VASCO. Adv(s).: TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, MG181328 - SAMEA CAROLINE DE JESUS, DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX, DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: SELVA SILVA DE ALENCAR. Adv(s).: DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007227-94.2013.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. B. V., MICHAEL BESERRA VASCO, MYCAELA BESERRA VASCO REPRESENTANTE LEGAL: MIRIAM BESERRA GOMES RÉU: SELVA SILVA DE ALENCAR DECISÃO Suspenda-se o processo até o dia 31/05/2021. Após o transcurso do prazo de suspensão, deverá a parte autora promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 16:29:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703037-37.2019.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANDRE NUNES WANDERLEY. Adv(s).: DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: LOTEC LOTERIAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703037-37.2019.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANDRE NUNES WANDERLEY RÉU: LOTEC LOTERIAS LTDA - ME DECISÃO O credor requer a desconsideração da personalidade jurídica do empresa devedora. Compulsando os autos, observo que a empresa devedora é uma Sociedade Empresária Limitada, sendo certo que, de acordo com a última alteração do contrato social, dois sócios exerceram o direito de retirada, permanecendo no quadro societário apenas SAMIR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, CPF n. 985.428.341-00. Não há requerimento de transformação em Sociedade Limitada Unipessoal, o que autorizaria a permanência da sociedade com apenas um sócio, bem assim não foi requerida da transformação para empresa individual, tampouco foi completado o quadro societário da empresa depois de esgotado o prazo de 180 dias estabelecido no art. 1.033, IV do Código Civil. Desse modo, a continuidade das atividades por sócio remanescente, implica na sua responsabilidade pessoal e ilimitada pelas obrigações da pessoa jurídica, já que, nesse caso, a confusão patrimonial se presume, mormente quando caracterizada a partir do esgotamento do prazo legal para recomposição da sociedade, de modo que estão demonstrados os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Determino a suspensão do feito (CPC, artigo 134, § 3º). Cite-se SAMIR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, CPF n. 985.428.341-00, para manifestar-se e requerer provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 135). Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 16:55:46. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703217-24.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SITIO SAO JUDAS TADEU. Adv(s).: DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF53340 - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO. R: MONICA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0039341A - FRANCISCO ALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703217-24.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SITIO SAO JUDAS TADEU EXECUTADO: MONICA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de pedido de desconstituição da penhora de direitos possessórios dos imóveis localizados na Rua 05 Chácara 10 e 12-Altiplano Leste, Cotas 13 e 14 do Condomínio Sítio São Judas Tadeu. A executada alega que o imóvel relativo à cota 13 não integra seu patrimônio, e que o imóvel relativo à cota 14 se trata de bem de família, à luz da Lei 8009/1990. O credor se manifestou aduzindo ser inválida a transferência do imóvel referente à cota 13, bem como não restou demonstrado que o imóvel relativo à cota 14 se trata de bem de família. Decido. Consoante se observa dos documentos carreados à impugnação, a executada logrou comprovar ser proprietária de apenas um imóvel, objeto da penhora, porquanto juntou documento comprovando a transferência de outro imóvel, o que teria ocorrido no ano de 2009. Sendo assim, ainda que o credor tenha se insurgido contra a validade do negócio, apontando a precariedade do documento, tal questão deve ser analisada em ação própria, voltada a obtenção da invalidade do negócio, a fim de que o imóvel retorne ao patrimônio da devedora. Outrossim, ao revés do apontado pelo credor, não foi demonstrado que a devedora é titular de outro imóvel, além daquele em que ela reside, sendo forçoso reconhecer a impenhorabilidade do imóvel constrito. Nesse sentido tem se pronunciado este E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA SUBSTITUIÇÃO PATRIMONIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. COMPROVAÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS IMOBILIÁRIAS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. 1. Improcede a alegação de fraude à execução, quando se verifica que, muito embora o imóvel do devedor tenha sido alienado no curso do feito executivo, o resultado da venda foi integralmente utilizado na aquisição de outro imóvel de valor aproximado, havendo, nesse caso, mera substituição patrimonial. 2. Restando demonstrado, por meio da juntada de certidões negativas imobiliárias, que a casa em que reside o devedor é o único imóvel de sua propriedade, recai sobre ele a impenhorabilidade própria dos bens de família, nos termos da Lei 8.009/90. 3. Agravo conhecido e provido." (Acórdão 953405, Desembargadora ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível DJE: 13/07/2016. Pág.: 202/214) Com efeito, nos termos do artigo 832, do CPC e da Lei 8009/1990, a penhora deferida anteriormente deve ser desconstituída. Assim, reconheço a impenhorabilidade dos bens constritos, para desconstituir as penhoras realizadas. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito para fins de satisfação do crédito ourequerendo a suspensão do processo, nos termos artigo 921, §1º, CPC. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 17:23:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703814-85.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX SEVERINO DA SILVA. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703814-85.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX SEVERINO DA SILVA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Emende-se a petição inicial para: - comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 17:27:53. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701449-29.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. Adv(s).: DF9124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES, DF17716 - ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701449-29.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE EXECUTADO: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES DECISÃO Suspenda-se o processo até o dia 10/01/2021. Após o transcurso do prazo de suspensão, deverá a parte autora informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu devido cumprimento. Caso não haja comunicação da parte autora e nem a promoção do andamento do feito, o processo será extinto pelo cumprimento da obrigação. Int. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 17:30:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700674-77.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. Adv(s).: DF48744 - ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: DELZUITA ALVES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700674-77.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA RÉU: DELZUITA ALVES SANTOS DECISÃO Altere-se a natureza do feito para cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se a devedora, para o pagamento do débito no valor de R$ 11.234,93, conforme planilha de ID 67195169 , no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 513, § 2º, II, do CPC. Consigno que a intimação pessoal da parte para pagamento será considerada válida quando a parte executada houver mudado de endereço sem realizar a comunicação a este Juízo (CPC, artigo 513, § 3º). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 17:33:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703559-98.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA, DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. R: ADRIANA CRISTINA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703559-98.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DA CUNHA DECISÃO Diante do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 916, do CPC, defiro a parte executada o parcelamento do restante da dívida em 3 (três) parcelas mensais de R$ 282,00. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que esta instituição financeira promova a liberação do valor depositado a conta vinculada a este juízo no ID: 71927665, mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), para BANCO BRADESCO (237), AGÊNCIA 2918, CONTA CORRENTE 5159385, FAVORECIDO PAULO ALEXANDRE SILVA, CPF: 699.714.981-20, patrono habilitado para levantamento de valores. Promovo a retirada da restrição inserida nos veículos da executada através do sistema RENAJUD (doc. anexo). Fica a parte executada advertida de que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, bem como a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, tudo nos termos do parágrafo quinto do art. 916, do CPC. Façam os depósitos, conforme a determinação acima traçada, o quais deverão ser feitos mês a mês, todo dia 20, ou no próximo dia útil de cada mês (20/10, 20/11) e também após o pagamento da última parcela, que se dará em 20/12/2020, ficando desde já autorizado que os mesmo devem ser feitos diretamente na conta informada pelo credor descrita no segundo parágrafo. Assim, suspenda-se o processo até o dia 20/12/2020. Após o transcurso do prazo de suspensão, deverá a parte autora informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu devido cumprimento. Caso não haja comunicação da parte autora e nem a promoção do andamento do feito, o processo será extinto pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC. Int. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 17:36:37. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0002988-42.2016.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: ANA MARIA FERREIRA DO ROSARIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA FERREIRA DO ROSARIO 98122533191. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002988-42.2016.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ANA MARIA FERREIRA DO ROSARIO, ANA MARIA FERREIRA DO ROSARIO 98122533191 DESPACHO Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, em cinco dia, para início das medidas constritivas. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 14:23:27. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004800-27.2013.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: CARLOS ROBERTO MARQUES DE DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO MARQUES DE DEUS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004800-27.2013.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARQUES DE DEUS, CARLOS ROBERTO MARQUES DE DEUS - ME DESPACHO Intimem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos para pronunciamento quanto à prescrição intercorrente. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 14:35:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703635-25.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICK CASSALTO SOARES ISAAC. Adv(s).: DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO, DF0044436A - CAMILA CASSALTO SOARES ISAAC. R: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s).: DF41799 - ANA CAROLINA FRANCO COSTA DE CARVALHO RODRIGUES, DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703635-25.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICK CASSALTO SOARES ISAAC EXECUTADO: WAGNER PINTO DA ROCHA DESPACHO Aguarde-se a resposta do ofício de ID n . 69895726 . Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre seu teor. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 15:25:31. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700476-74.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: EDNA MARIA SOUZA DA PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700476-74.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: EDNA MARIA SOUZA DA PAIXAO DESPACHO Certifique-se o decurso do prazo para pagamento voluntário,, considerando-se a certidão de id. 7056207. Após, venham conclusos para pesquisa de bens. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 15:31:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702254-45.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: DANIELA GERALDO DOS SANTOS. R: SANDRO CHARLES LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF20781 - PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702254-45.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA RÉU: DANIELA GERALDO DOS SANTOS, SANDRO CHARLES LOPES DE OLIVEIRA DESPACHO Interposta a apelação pelos réus, ao apelado ora autor para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme artigo 1010, § 3º do CPC. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 15:57:31. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702545-11.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ HENRIQUE SILVA LEMOS. Adv(s).: DF59406 - FLAVIO FERNANDES DA SILVA, DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702545-11.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVA LEMOS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Digam as partes as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias (art. 373 do CPC), independentemente de requerimentos anteriores, sob pena de preclusão. Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular os quesitos. Intimem-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 17:23:40. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703787-39.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUCINEY LIMEIRA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703787-39.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUCINEY LIMEIRA DOS SANTOS SILVA RÉU: BANCO SAFRA S A DESPACHO Interposta a apelação pela parte autora, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme artigo 1010, § 3º do CPC. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 17:32:33. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700686-91.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: MERCADO B. G. EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOVERCI ALVES FERREIRA. Adv(s).: MG173659 - AILTON CESAR RODRIGUES. R: BRUNA AMADO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700686-91.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: MERCADO B. G. EIRELI - ME, JOVERCI ALVES FERREIRA, BRUNA AMADO LEITE SENTENÇA Em diversas ocasiões, foi oportunizado ao exequente prazo para indicação de endereços dos executados não citados (Bruna e Mercado), bem assim para apresentação de planilha atualizada do débito, para fins de início das medidas constritivas quanto ao executado já citado. A incúria do exequente resultou em longa e improdutiva marcha processual, eis que o feito foi distribuído em 25/02/2019. Quanto aos executados não citados, saliento que o regramento disposto pelo CPC, especificamente nos art. 802 e 240, dispõem que a citação do réu deverá ser promovida pela parte autora, nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, a fim de se interromper a prescrição. Portanto, evidente que o autor deixou de providenciar e informar corretamente o endereço para eficiente citação, tendo já transcorrido 1 ano e 7 meses do despacho de citação, sem que a relação processual se formasse. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC é medida que se impõe (Acórdão 1215256, 00066931220168070020, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 20/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Em face do exposto, com base no art. 485, inciso IV do CPC, declaro o feito extinto, sem resolução do mérito, com relação aos executados Mercado B. G. Eireli ? ME e Bruna Amado Leite. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa. Com relação ao executado Joverci, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 16/09/2024, eis que o título executivo é um (a) Cédula de Crédito Bancário, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme art. 44 da Lei nº 10.931/94 c/c Art. 70 do Decreto-Lei nº 57.663/66. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 14:02:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701532-11.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISRAEL INACIO DE JESUS. Adv(s).: DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA, DF55175 - RICARDO COSTA DA SILVA JUNIOR. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701532-11.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISRAEL INACIO DE JESUS EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Verifico que a parte executada satisfez a obrigação, contando, inclusive, com a anuência da parte credora. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que esta instituição financeira promova a liberação do valor depositado a conta vinculada a este juízo no ID: 50546681, mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), para: Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104); Agência: 3129; Conta Poupança: 1235-3 Operação: 013; Titular: LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ; CPF: 724.973.861-53. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 14:57:45. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703030-16.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA FRANCO SOUSA QUARESMA. Adv(s).: DF55845 - HELIA RIBEIRO FAUSTINO. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703030-16.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA FRANCO SOUSA QUARESMA EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A SENTENÇA Trase-se de cumprimento individual e definitivo de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº

0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, no Estado do Acre, conforme se observa às fls. 28/147. Referida ação coletiva foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre contra Ympactus Comercial Ltda. e outros, visando tutelar interesses de divulgadores, consumidores e investidores da Telexfree, que firmou gigantesca pirâmide financeira. A sentença proferida naquela demanda declarou a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., determinando o restabelecimento dos contratantes ao status quo ante, com a devolução de todos os partners e valores recebidos; a dissolução da pessoa jurídica; a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo as responsabilidades aos sócios administradores. O exeqüente diz ter investido a quantia de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais). Pela decisão de ID 29236451, foi instaurado o cumprimento de sentença. A parte devedora foi intimada, mas não pagou o débito. Há notícia em outros processos tramitando nesta Vara do deferimento do processamento da recuperação judicial. Decido. Inicialmente, mister assinalar que, na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexiste ao momento da recuperação judicial, é necessária sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora (Resp 1447918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07.04.2016, DJe 16.05.2016). É esse o caso dos autos, na medida em que o crédito é anterior à concessão da recuperação judicial, que se deu em 08.01.2018. O art. 59 da Lei 11.101/05, em benefício do devedor, dispõe que ?o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei?. A aprovação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Assim, a novação extingue uma dívida para que este débito seja incluso no plano judicial. Com o deferimento do pedido de recuperação e homologação do plano de recuperação, a dívida anterior é extinta e o débito será pago de acordo com o plano de recuperação judicial, previamente aprovado por todos os credores. No caso, se o crédito não foi incluindo no plano, deverá o credor requerer a retificação do Quadro Geral de Credores, a fim de incluir o crédito exequendo nestes autos. Desse modo, ante a perda superveniente do objeto da presente demanda, consubstanciada pela ausência do interesse processual para o prosseguimento do cumprimento de sentença, tendo em vista os fatos ora narrados, impõe a extinção do feito. Ante o exposto, em virtude da perda superveniente do objeto da presente demanda, extingo o feito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I, ambos do CPC. Sem custas finais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 15:51:45. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700775-80.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZANGELA DE SOUZA ARAUJO. Adv(s).: DF41727 - MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA. R: JOAO DOS PASSOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF30053 - MARIA CLARA TAVARES SILVA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700775-80.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZANGELA DE SOUZA ARAUJO EXECUTADO: JOAO DOS PASSOS DE OLIVEIRA SENTENÇA ELIZANGELA DE SOUZA ARAÚJO, ajuizou ação contra JOAO DOS PASSOS DE OLIVEIRA, narrando que no ano de 2015, ajuizou a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens em desfavor do réu, (2015.08.1.008125-9), sendo-lhe assegurado naquele feito a titularidade de 50% dos direitos e obrigações referente a três lotes situados no empreendimento Recanto das Garças, bem como de 50% de um trator, que à época da separação era avaliado em R$ 16.000,00. Assevera que cada lote do Residencial Recanto das Garças foi avaliado em R$ 30.000,00, totalizando a quantia de R$ 90.000,00, razão pela qual lhe cabe a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Aduz ter direito ao recebimento da quantia de R$ 45.000,00 referente à meação dos lotes situados no Residencial Recanto das Garças, bem como da quantia de R$ 8.000,00, referente à sua quota-parte do trator. A parte autora pugna pela intimação do réu para que promova o pagamento de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). O réu se manifestou nos autos informando a imprescindibilidade de prévia extinção do condomínio (ID 63714477). É o relatório. Decido. De início, observo que nos autos n. 2015.08.1.008125-9, em razão da dissolução da união estável havida entre as partes, foram partilhados os bens indicados na inicial, incumbindo a cada uma das partes 50% dos direitos e obrigações referente a três lotes situados no empreendimento Recanto das Garças, bem como de 50% de um trator, que à época da separação era avaliado em R$ 16.000,00. Os imóveis e o trator partilhados permanecem em condomínio entre ex-casal, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. Ocorre que, à vista das razões e do pedido consignado na petição inicial, a pretensão da requerente não se refere à extinção do condomínio, especificamente, mas, sim, à aquisição compulsória de sua quota-parte pelo requerido, na medida em que impõe que ele pague o valor de R$ 53.000,00, referente à meação que ela titulariza sobre os bens em discussão. A lei não faculta o exercício desse direito. Diz o art. 1.322, do Código Civil: ?Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior. Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lanço, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lanço, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.? Repare-se que o pedido de condenação do réu ao pagamento do valor equivalente à metade dos imóveis e trator, leva à conclusão de que o que a autora almeja, na verdade, não é a extinção do condomínio, com exercício de preferência, ou alienação judicial dos bens e repartição do valor obtido. Como se vê, a pretensão não se amolda à previsão legal, que dispõe que a coisa indivisível poderia ser adjudicada por um só proprietário ou vendido a terceiros com a partilha do apurado. A pretensão, da forma em que deduzida, não extinguiria o condomínio. Além disso, não há pedido para adjudicação por uma pessoa, ou alienação judicial. Seja como for, é interessante notar que, na espécie, não há lide. A lide é apenas presumida, pois a pretensão da autora está sendo resistida pela norma que estabelece, no caso, a venda judicial ou adjudicação. Como já foi referido, a lei não faculta a venda forçada da quota-parte de um dos condôminos. Desse modo, ausente o interesse processual para o prosseguimento da ação, tendo em vista os fatos ora narrados, de modo que se impõe a resolução do processo sem análise de mérito. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Arcará a autora com as custas finais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 16:41:10. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0002662-19.2015.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: DANILO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002662-19.2015.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: DANILO ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA Ciente da manifestação formulado pelo exequente, porém, anoto que diante do princípio da primazia da resolução do mérito, verifico que a cobrança de cédula de crédito bancário está sujeita à prescrição trienal, nos termos do disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Decreto nº 57.663/1966. Assim, incide, portanto, a norma disposta no art. 921, §4º do CPC, operando-se a prescrição intercorrente no dia 27/05/2020, que teve início em 276/05/2017, após os autos terem permanecidos suspensos por um ano. Em caso análogo, assim decidiu o Eg. TJDFT: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INÚTEIS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III e §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC, sem que o exequente tenha promovido diligência apta a obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente. 2. A contagem do prazo de prescrição intercorrente utiliza-se o entendimento consagrado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal - STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Nesse sentido, o Enunciado nº 196 do Fórum Permanente de

Processualistas Civis - FPPC: "O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação". 3. O artigo 921, III e §1º, do CPC prevê a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, período durante o qual ficará suspenso também o prazo prescricional. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, sem manifestação do exequente, inicia-se automaticamente o decurso do prazo da prescrição intercorrente (Enunciado nº 195 Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC), que tem prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 59 da Lei nº 7.357/85, portanto, configurada a prescrição intercorrente. 4. No particular, a decisão que determinou a suspensão do feito se deu no dia 19/4/2018. Assim, a prescrição intercorrente da pretensão executória teve como termo inicial o dia 19/4/2019. Considerando que o prazo prescricional é de 6 (seis) meses, por força do art. 59 da Lei nº 7.357/1985, tem-se que a pretensão executiva para o recebimento dos cheques não pagos foi fulminada pela prescrição intercorrente no dia 19/10/2019. 5. Cuidando-se de pedido de diligência que se revelou inexitoso em localizar bens penhoráveis em nome do devedor, conforme outras oportunidades outrora determinadas nos autos, sendo renovado neste momento processual, sem demonstrar minimamente a potencialidade desta diligência, tal requerimento não possui o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1278198, 00014184220168070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 9/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, diante da prescrição intercorrente, extingo a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC. Dado o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte sucumbente em pagamento de honorários e a exequente em custas processuais. Não havendo outros requerimentos, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020 16:36:55. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700109-16.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS ALEXANDER ALVES MACIEL. Adv(s).: DF3983 - HUMBERTO PIRES, DF53786 - NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA; Rep(s).: ZUMERICE SANTANA ALVES MACIEL. R: ALEXANDER ROSAS RAMOS. Adv(s).: DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700109-16.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: ZUMERICE SANTANA ALVES MACIEL EXEQUENTE: LUCAS ALEXANDER ALVES MACIEL EXECUTADO: ALEXANDER ROSAS RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo foi realizada diligência no Bacenjud com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. A parte credora não indicou bens passíveis de penhora. É de se presumir, portanto, que inexista bens de propriedade do executado capazes de saldar a dívida. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 15.09.2024, eis que o título executivo é uma sentença, que julgou procedente o pedido de reparação de danos, pretensão esta cujo prazo prescricional é de 03 anos, nos termos do art. 206,§ 3º, V, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 15:01:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704724-49.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LUIZ ALBERTI. Adv(s).: DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA, DF0031840A - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA; Rep(s).: THAIS BARBOSA ALBERTI. A: ROSANGELA MACIEL. Adv(s).: DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA, DF0031840A - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. R: FERNANDO SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANISIO FRANCISCO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carlos Eduardo Pereira dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO DE AQUINO LIMA. Adv(s).: DF59788 - INGRID TAVARES CORREA. R: DIOGO STAINE DA SILVA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERSINO ALVES SILVA. R: GETULIO GONCALVES ARAUJO FILHO. Adv(s).: DF59788 - INGRID TAVARES CORREA. R: JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF59788 - INGRID TAVARES CORREA, DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JOELMA TAVARES DE JESUS. R: KATIA CARDOSO SOBRINHO. R: LEONARDO AZEVEDO ALVES. R: LILIA ARAUJO LEITE BRAGANCA. Adv(s).: DF59788 - INGRID TAVARES CORREA. R: LINDOLFO CESAR MARTINS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA DE FATIMA DA SILVA CALIXTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO RODRIGUES SALES. R: MARIA GOMES SOARES. Adv(s).: DF59788 - INGRID TAVARES CORREA. R: MARIA OLZELIR TELES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELE APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORLANDO MARTINS DE ARAUJO. Adv(s).: DF59788 - INGRID TAVARES CORREA, DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: PATRICIO BARROS DE AQUINO. Adv(s).: DF36172 - CICERO DUARTE MOURA. R: RAFAEL DE JESUS LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Ocupantes da Gleba de Terras. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704724-49.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA MACIEL REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOSE LUIZ ALBERTI REPRESENTANTE LEGAL: THAIS BARBOSA ALBERTI RÉU: FERNANDO SOARES BATISTA, ANISIO FRANCISCO DE JESUS, CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO DE AQUINO LIMA, DIOGO STAINE DA SILVA MENDES, GERSINO ALVES SILVA, GETULIO GONCALVES ARAUJO FILHO, JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOELMA TAVARES DE JESUS, KATIA CARDOSO SOBRINHO, LEONARDO AZEVEDO ALVES, LILIA ARAUJO LEITE BRAGANCA, LINDOLFO CESAR MARTINS COSTA, LUCIA DE FATIMA DA SILVA CALIXTO, MARCIO RODRIGUES SALES, MARIA GOMES SOARES, MARIA OLZELIR TELES DA SILVA, MICHELE APARECIDA DA SILVA, ORLANDO MARTINS DE ARAUJO, PATRICIO BARROS DE AQUINO, RAFAEL DE JESUS LOPES, ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DESPACHO Ficam os réus Lilian Araújo e Diego Aquino intimados para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre a alegação de descumprimento da decisão que proibiu a alteração da situação de fato dos imóveis. Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre a diligência de ID n. 71466946 , devendo promover a citação das pessoas ali mencionadas, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Paranoá/DF, 14 de setembro de 2020 18:21:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004673-94.2010.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANA SAWAKO KAWANO. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. A: SEBASTIAO MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004673-94.2010.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DE SOUZA DESPACHO Defiro o desentranhamento das peças que instruíram a inicial (item III, do despacho de ID: 39948902), mediante traslado, após o atendimento presencial da vara ser retomado. Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 16:48:20. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700420-70.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. M. O. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA, GO0032231A - MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700420-70.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. M. O. S. RÉU: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DESPACHO Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para ciência de forma integral da decisão de ID: 54534570, que segue abaixo: Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Dos autos, se extrai que a parte requerente, o menor J. M. O. S., diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista, apresenta problemas na comunicação e interação social, bem como atrasos globais de seu desenvolvimento. Consta que a médico que assiste o menor prescreveu, como tratamento, oito sessões semanais de: Terapia Ocupacional, Psicologia, Fonoaudiologia, e uma sessão semanal de equoterapia, respectivamente, ID: 54419474, com a finalidade de evitar dificuldades comportamentais a curto e a longo prazo. O pedido foi indeferido pela requerida, sob o argumento de que a cota anual da consulta havia sido excedida (ID: 54419467). Relatados os fatos, passa-se a controvérsia da verificação da existência ou não de abusividade na limitação da quantidade de consultas/sessões de psicologia por ano, inclusive para tratamento indicado por médica para pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Inicialmente, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde, há entendimento sumulado do colendo Superior Tribunal de Justiça, que acertadamente estabelece: ? Súmula nº 469 -Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde ?. Nesse contexto, vale registrar que a Lei nº 9.656/98 em seus artigos 10 e 12, que dispõem sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e proíbem expressamente práticas abusivas perpetradas pelos Planos de Saúde, instituindo plano-referência, o qual possui, como exigência mínima, ?a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente?. Não pairam dúvidas de que a limitação ao tratamento, disposto na referida resolução, consoante a Lei de regência em referência, diz respeito tão somente ao mínimo legal exigido dos planos de saúde para fins de operarem na atividade, não se tratando, pois, do estabelecimento de um limite máximo aos tratamentos, já que o rol de procedimentos previsto para a cobertura mínima pela ANS é meramente exemplificativo, e não exaustivo. A contratação de serviço de plano de saúde visa, obviamente, a cobertura de necessidades inerentes a tratamentos de saúde, na preservação da vida com dignidade do consumidor. A interpretação da lei ou do contrato, que confere ao fornecedor o direito de recusar a cobertura do tratamento considerado necessário ao consumidor, pelo seu médico assistente, configura interpretação contrária à lei, posto que desfavorável ao consumidor e porque desvirtua o próprio objeto do contrato em questão. Outrossim, nesta fase inicial do processo e ainda não havendo resposta da ré, não é possível apontar se o contrato celebrado possui cláusula expressa limitando as sessões na área da psicologia ao mínimo legal obrigatório, segundo o disposto na Resolução nº 428/2017, logo, se presume que o segurado, ao contratar plano de saúde, tem a legítima expectativa de que, quando necessitar de alguma intervenção médica, será prontamente atendido, independentemente do tipo de tratamento adotado pelo especialista, logo, deve ser cerceada a esfera de atuação das operadoras neste sentido, não se permitindo maiores ingerências destas no tipo de tratamento indicado pelo médico. Nesse passo, a teor do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula que limita a quantidade de sessões anuais de psicologia, dificultando determinado tratamento indicado por médico, revela-se abusiva e coloca o consumidor em exagerada desvantagem, além de ser incompatível com a boa-fé objetiva que deve reger os contratos de saúde. Assim, reconheço a aparência de bom direito na postulação autoral. O "periculum in mora" é evidente, na medida em que a recusa da ré em cumprir sua obrigação importa em prolongamento do sofrimento do autor, pelos padecimentos decorrentes de sua moléstia, a qual pode ser inclusive agravada pela ação do tempo, conforme bem destacado pela profissional de saúde que lhe atende (ID: 54419474). Em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, o pressuposto do perigo de irreversibilidade pode ser excepcionado quando houver irreversibilidade recíproca, devendo o juiz tutelar o mais relevante. Em face do exposto, defiro a tutela de urgência postulada, para cominar à parte ré a obrigação de fazer, consistente na outorga de autorização e custeio do tratamento para determinar a autorização e o custeio da integralidade das sessões requeridas pela Doutora Ellen de Souza Siqueira, CRM-DF 18099, quais sejam: fonoaudiologia (duas sessões semanais, 8 sessões mensais e 96 sessões anuais), psicologia (duas sessões semanais, 8 sessões mensais e 96 sessões anuais), terapia ocupacional (duas sessões semanais, 8 sessões mensais e 96 sessões anuais) e equoterapia (uma sessão semanal, quatro sessões semanais, 48 sessões anuais). Necessita ainda de seguimento com psicologia com abordagem comportamental ABA (Applied Behaviour Analysis), por profissional especializado na área, com duas sessões semanais (8 sessões mensais e 96 sessões anuais). As terapias de reabilitação devem ser realizadas por prazo indeterminado e sem nenhuma interrupção, devendo também a requerida comprovar o cumprimento de tal obrigação no prazo de 168 horas desde a intimação desta decisão, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 por dia de descumprimento, limitada ao valor de R$ 20.000,00. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V). Cite-se e intime-se a parte ré, pessoalmente, para dar cumprimento a presente decisão, nos moldes acima indicados e a apresentar contestação em 15 (quinze) dias, observadas as regras do artigo 231, II do CPC. Confiro a presente decisão força de mandado. . Paranoá/DF, 15 de setembro de 2020 17:17:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714244-88.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RODRIGO HERMETO CORREA DOLABELLA. Adv(s).: DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. R: CLEBER ALVES DA MATA. Adv(s).: DF11341 - JOSE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0714244-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RODRIGO HERMETO CORREA DOLABELLA EMBARGADO: CLEBER ALVES DA MATA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020,33 e 52/2020), designei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de outubro de 2020, às 14 horas, a ser realizada por videoconferência na plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. O aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS é gratuito e pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, ficam as partes devidamente intimadas acerca das instruções a seguir: 1º- Em conformidade com o entendimento do MM. Juiz de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal; 2º- Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC; 3º- O participante deverá estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de instrução e julgamento e deverá ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG/OAB; 4º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso à sala será bloqueado pelo(a) organizador(a) responsável; 5º- O ambiente escolhido para participar da videoconferência deverá ser silencioso e com uma boa iluminação; 6º- Somente as seguintes pessoas deverão estar presentes no momento da realização da audiência: as partes (autora ou ré), as testemunhas, os advogados, e, se o caso, Defensoria Pública e Ministério Público; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o(a) usuário(a) deverá entrar em contato com a Vara Cível do Paranoá, via email coslita.nascimento@tjdft.jus.br; 8º- As partes assistidas pela Defensoria Pública ou pelos Núcleos de Assistência Judiciária e que não possuem acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar nos autos do processo, no prazo máximo de até 48 horas antes da audiência designada, o número do telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência. Essa informação poderá ser encaminhada para o e-mail coslita.nascimento@tjdft.jus.br, com a devida indicação do número do processo; 9º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do CISCO WEBEX MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. Se forem solicitados senha e ID, os números estão abaixo

também. O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj/j.php?MTID=me9a0909b926b60a045faa222539ca72b Número da Reunião: 173 169 2879 Senha: 3xnQf4ntpF2 Paranoá/DF, 17 de setembro de 2020 15:13:54. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0701532-74.2020.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ELIZETE DE SOUSA SANTOS. A: JOILSON ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES. R: RAIMUNDO E INVASORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701532-74.2020.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ELIZETE DE SOUSA SANTOS, JOILSON ALMEIDA DOS SANTOS RÉU: RAIMUNDO E INVASORES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020,33 e 52/2020), designei AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 07 de outubro de 2020, às 14 horas, a ser realizada por videoconferência na plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. O aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS é gratuito e pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, ficam as partes devidamente intimadas acerca das instruções a seguir: 1º- Em conformidade com o entendimento do MM. Juiz de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal; 2º- Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC; 3º- O participante deverá estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de instrução e julgamento e deverá ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG/OAB; 4º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso à sala será bloqueado pelo(a) organizador(a) responsável; 5º- O ambiente escolhido para participar da videoconferência deverá ser silencioso e com uma boa iluminação; 6º- Somente as seguintes pessoas deverão estar presentes no momento da realização da audiência: as partes (autora ou ré), as testemunhas, os advogados, e, se o caso, Defensoria Pública e Ministério Público; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o(a) usuário(a) deverá entrar em contato com a Vara Cível do Paranoá, via email coslita.nascimento@tjdft.jus.br; 8º- As partes assistidas pela Defensoria Pública ou pelos Núcleos de Assistência Judiciária e que não possuem acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar nos autos do processo, no prazo máximo de até 48 horas antes da audiência designada, o número do telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência. Essa informação poderá ser encaminhada para o e-mail coslita.nascimento@tjdft.jus.br, com a devida indicação do número do processo; 9º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do CISCO WEBEX MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. Se forem solicitados senha e ID, os números estão abaixo também. O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj/j.php?MTID=m1d9d7d9b7051eebf09499e99957e0061 Número da Reunião: 173 382 9001 Senha: khDDUBTX498 Paranoá/DF, 17 de setembro de 2020 15:21:51. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702117-97.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37592 - JUNIO TOLENTINO FERREIRA, DF0046645A - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO. R: HELIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO NO ESTADO DO TOCANTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Helio Ferreira da Silva a pagar ao autor a quantia de R $ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), corrigido pelos índices oficiais a partir do ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente atualizada pelos índices oficiais, desta data (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, da data do evento danoso (data do ajuizamento da ação) - (Enunciado n. 54 da Súmula do STJ). Ante a sucumbência, condeno o réu Helio Ferreira da Silva, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º do CPC. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação ao réu SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO NO ESTADO DO TOCANTINS -SINTERT-TO, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor na sucumbência em razão da ausência de resistência e revelia. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá

INTIMAÇÃO

N. 0703520-33.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO. Da cota ministerial ID-72326152, dê-se vista ao credor. Intime-se. Paranoá-DF, 16 de setembro de 2020, 17:46:56 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0701148-48.2019.8.07.0008 - TUTELA CÍVEL - Adv(s).: DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO, DF21304 - EDUARDO DA SILVA REIS. Adv(s).: DF0023183A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FIGUEIREDO. Do relatório ID-72309488, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Intime-se. Paranoá-DF, 16 de setembro de 2020, 17:48:11 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0701148-48.2019.8.07.0008 - TUTELA CÍVEL - Adv(s).: DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO, DF21304 - EDUARDO DA SILVA REIS. Adv(s).: DF0023183A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FIGUEIREDO. Do relatório ID-72309488, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Intime-se. Paranoá-DF, 16 de setembro de 2020, 17:48:11 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0701849-72.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO24333 - FLAVIA CRISTINA MARQUEZ ARANTES PIRES. EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS) DE: LAIS CRISTINE MOREIRA NOVOA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 030.643.081-90, demais dados desconhecidos. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de LAIS CRISTINE MOREIRA NOVOA, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento do valor de R$ 107,36 (cento e sete reais e trinta e seis centavos) referente às custas finais calculadas pela Contadoria do Juízo nos autos da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo eletrônico nº 0701849-72.2020.8.07.0008, conforme sentença de ID-69642504 e conta de custas de ID-72318286, sob pena de inscrição na dívida ativa. O pagamento das custas finais poderá ser feito por correntistas, também, nos caixas eletrônicos dos bancos conveniados (BRB, Banco do Brasil e CEF), cuja guia, com código de barras, deverá ser emitida no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no link GUIA DE CUSTAS. Fica advertido de que os documentos contidos nos autos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do TJDFT, caso não haja pedido de desentranhamento. O devedor poderá ter acesso aos autos digitais mediante cadastramento prévio realizado na Secretaria do Processo Judicial Eletrônico em qualquer dos Fóruns do Distrito Federal durante o horário de expediente 12:00 ás 19:00 horas. É indispensável que, ao comparecer, Vossa Senhoria porte documento de identificação, sendo parte (autor ou réu) não poderá ter acesso ao Fórum, portando ARMA DE FOGO; sendo testemunha, somente as pessoas relacionadas na Resolução 16, de 05/12/2013, do TJDFT, poderão adentrar armadas. SEDE DO JUÍZO: Quadra 03, Área Especial, Lote 02, Edifício do Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt, Paranoá/DF - CEP: 71570-901. JUIZ DE DIREITO: Agnaldo Siqueira Lima. O QUE CUMPRA: Dado e passado nesta cidade satélite do Paranoá/DF, 16 de setembro de 2020. PUBLIQUE-SE. O presente edital foi afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. MARIA LUIZA PONTES FERREIRA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0703871-40.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. Adv(s).: GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA. Nesta data, ficam os autos com vista ao DEVEDOR, pelo prazo de 05 (cinco) DIAS, para que proceda ao recolhimento das custas finais calculadas pela Contadoria do Juízo ID-72430876, conforme r. sentença de ID-69772857, sob pena de inscrição em dívida ativa. (art. 101, §2º, do PGC) (Port. nº 01/2016, deste Juízo).

N. 0701813-30.2020.8.07.0008 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RENO DE AGUIAR GUERRA. A: REJANY AGUIAR DE BRITO. Adv(s).: DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. R: LUZIA LUIZ DE AGUIAR FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENO DE AGUIAR GUERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LUIZ DE FARIAS. Adv(s).: RJ182189 - RITA DE CASSIA MAZOCHI PINTO. Considerando o teor da petição ID-72280489, determino a suspensão do curso processual por 30 (trinta) dias. Publique-se e intimem-se. Paranoá-DF, 16 de setembro de 2020, 18:26:08 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0703771-51.2020.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Defiro a justiça gratuita. Emende-se a inicial para retificar o valor dado à causa, observada a cumulação (art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil). Intime-se. Paranoá-DF, 16 de setembro de 2020, 17:25:24 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0004337-46.2017.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: FERNANDO MARTINS DE SOUZA. A: KLEBER RODRIGUES DE SOUZA. A: CARLA REGINA DE SOUZA. A: MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA. A: ANTONIO DOURADO DE SOUZA. A: REGINA CELIA MARTINS DE SOUZA. A: THALITA VITORIA RODRIGUES DOS SANTOS. A: JOSE LUIZ DOURADO DE SOUZA. A: IRANILDE BENICIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0030063A - PAULO LIMA DE BRITO. R: TRASIBULO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cumpra-se o despacho ID-70436951. Intime-se. Paranoá-DF, 16 de setembro de 2020, 18:31:27 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0700897-93.2020.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. Nesta data, ficam os autos com vistas À PARTE AUTORA para ciência do procedimento a ser adotado para participação na audiência a ser realizada por videoconferência designada para o dia 23/09/2020, às 16:00, conforme certidão elaborada ID-72313185, cujo link da audiência em sala virtual foi lá disponibilizado - (Port. nº 01/2016, deste Juízo).

N. 0703521-18.2020.8.07.0008 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF63591 - ANTONIO JUNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Nesta data, ficam os autos com vistas AOS REQUERENTES para ciência do procedimento a ser adotado para participação na audiência a ser realizada por videoconferência designada para o dia 25/09/2020, às 17:00, conforme certidão elaborada ID-72479206, cujo link da audiência em sala virtual foi lá disponibilizado - (Port. nº 01/2016, deste Juízo).

N. 0703706-56.2020.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0029930A - MARCO AURELIO BARRETO SILVA. R: JOSE MARIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a justiça gratuita. Emende-se a inicial para retificar o valor da causa, eis que deve corresponder à expressão econômica do pedido e para esclarecer se já foi ajuizada ação de abertura, registro e cumprimento do testamento. Oportunamente, deverá ser juntado documento atualizado (de emissão recente) acerca do imóvel situado no Conjunto Residencial Humaitá, bem como as necessárias certidões negativas fiscais. Intime-se. Paranoá-DF, 17 de setembro de 2020, 13:30:29 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0704880-71.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Adv(s).: DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. Adv(s).: DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Do parecer ID-72369962, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Intime-se. Paranoá-DF, 17 de setembro de 2020, 13:17:50 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0704880-71.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Adv(s).: DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. Adv(s).: DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Do parecer ID-72369962, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Intime-se. Paranoá-DF, 17 de setembro de 2020, 13:17:50 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0705705-78.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Dê-se vista ao credor e ao Ministério Público. Intime-se. Paranoá-DF, 17 de setembro de 2020, 14:25:04 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0000407-20.2017.8.07.0008 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF59214 - NADYA VERAS JAROSCZYNSKI, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA; Rep(s).: LEILA GOMES DE FIGUEIREDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que o processo em trâmite perante o MM. Juízo da Vara Cível desta Circunscrição Judiciária ainda está em fase postulatória, conforme anotado pelo órgão ministerial na sua manifestação ID-72344896, defiro o pleito nela deduzido e determino a suspensão do curso processual por 06 (seis) meses. Publique-se e intimem-se. Paranoá-DF, 17 de setembro de 2020, 14:59:50 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0703430-25.2020.8.07.0008 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF43477 - JONATHAN SILVA, DF58097 - FERNANDA CARVALHO SANTOS LESSA, DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF0025924A - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. Nesta data, ficam os autos com vista aos REQUERENTES, pelo prazo de 05 (cinco) DIAS, para que proceda ao recolhimento das custas finais calculadas pela Contadoria do Juízo ID-72497371, conforme r. sentença de ID-72066002, sob pena de inscrição em dívida ativa. (art. 101, §2º, do PGC) (Port. nº 01/2016, deste Juízo).

N. 0703430-25.2020.8.07.0008 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF43477 - JONATHAN SILVA, DF58097 - FERNANDA CARVALHO SANTOS LESSA, DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF0025924A - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. Nesta data, ficam os autos com vista aos REQUERENTES, pelo prazo de 05 (cinco) DIAS, para que proceda ao recolhimento das custas finais calculadas pela Contadoria do Juízo ID-72497371, conforme r. sentença de ID-72066002, sob pena de inscrição em dívida ativa. (art. 101, §2º, do PGC) (Port. nº 01/2016, deste Juízo).

N. 0704109-59.2019.8.07.0008 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF31472 - ROBERTA RONCHI FARIA TONELLO. Nesta data, ficam os Requerentes intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da expedição da carta de sentença, devendo retirar as cópias nela especificadas. No silêncio o feito será arquivado. Port. nº 01/2016,deste Juízo.

2a Vara Criminal do Paranoá

CERTIDÃO

N. 0001549-59.2017.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDENI REGO RODRIGUES. Adv(s).: DF63610 - FRANCINALDO DE LIMA SOUSA, DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. T: EDVALDO SOARES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIPAR 2ª Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0001549-59.2017.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: VALDENI REGO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei aos autos o(s) arquivo(s) de vídeo contendo o(s) depoimento(s) prestado(s) pela(s) parte(s) por ocasião da(s) audiência(s) de instrução(ões) realizada(s). De ordem, encaminho os autos à II. Defesa para oferecimento das razões. LEONARDO DA COSTA FERREIRA CAMPOS Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0000096-58.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DE SOUSA ROCHA PEREIRA. Adv(s).: DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. T: EDUARDO ALVES BONFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALDEMAR DA SILVA SOARES (PMDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADEMIR MARCOS CARDOSO ELEUTÉRIO (PMDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE RICARDO SANTOS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIPAR 2ª Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0000096-58.2019.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) DESPACHO O réu FLAVIO DE SOUSA ROCHA PEREIRA foi intimado da sentença e manifestou desejo de apelar (id. 71696932). Recebo o apelo, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Instrumento procuratório juntado aos autos id. 72229318. Procedam-se a retificação da autuação com cadastramento do i. causídico. Intimem-se o NPJ UniCeub acerca da desconstituição. Após, intimem-se o advogado constituído para apresentação das razões recursais. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público. Após, venham as contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com as homenagens deste Juízo. I. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá

1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CERTIDÃO

N. 0702882-34.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMERICA LTDA - ME. Adv(s).: DF44222 - CYNTHIA DE SOUZA SANTOS. R: KELLI MACHADO BASTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020 e Lei 13994/2020) a audiência de conciliação designada para o dia 26/10/2020 às 15h20 será realizada por videoconferência no aplicativo ZOOM MEETINGS. Conforme Art. 23 da referida Lei 13994/2020 ?se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?. O aplicativo ZOOM MEETINGS é gratuito e pode ser baixado no computador ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 8º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do ZOOM MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: https://us02web.zoom.us/j/81800422666?pwd=c3hEL1JyT3kyS0VtaUNkVHo2YytqZz09 9 º As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail najpar@tjdft.jus.br (para processos do Paranoá) e najita@tjdft.jus.br (para processos do Itapoã) .

SENTENÇA

N. 0703821-77.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: BA35251 - RICARDO OLIVEIRA MOREIRA. R: TIM CELULAR SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703821-77.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS LIMA RÉU: TIM CELULAR SA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS LIMA em face de TIM CELULAR SA, partes qualificadas nos autos. Distribuída a ação aos 17/09/2020, depreende-se da exordial que o(a) Demandante reside ao ITAPOÃ - DF, ao passo que a pessoa jurídica Requerida tem domicílio em Salvador/BA. Em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 14 DE 30/12/2019, do TRIBUNAL PLENO DO TJDFT, aliada aos termos da PORTARIA CONJUNTA 17 DE 21/02/2020, restaram instaladas, a partir de 05/03/2020, as UNIDADES JUDICIÁRIAS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO ITAPOÃ, de sorte que, doravante, patente a incompetência territorial deste Juizado ao conhecimento e processamento do feito, porquanto aludida Região Administrativa já conta com unidade jurisdicional recém implementada ao aporte da demanda proposta, vez que o(a) Autora(a), em litígio de índole consumerista, possui domicílio fixado ao ITAPOÃ ? DF. Nesse prisma, convém sublinhar que a Lei nº 9.099/95 cuida-se de microssistema normativo com princípios específicos. Segundo dispõe o artigo 2º da lei 9.099/95, no âmbito do Juizado especial Cível, o processo deve orientar-se pela simplicidade, economia processual e celeridade. Tais princípios somente serão atendidos se não houver obstáculos para o cumprimento de atos processuais e se as partes residirem na região territorial do Juizado onde estão litigando. Por isso, atenta contra os princípios informados o fato de ambas litigarem em uma circunscrição judiciária com a qual não mantém qualquer vínculo. A lei visa proporcionar às partes a prestação jurisdicional rápida e sem demasiado ônus econômico, tanto que permite o comparecimento pessoal sem a presença de advogados. Os juizados, como já ressaltado, possuem regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando o disposto no artigo 51, III, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo entendimento da Turma Recursal: "Em se tratando de Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo Juiz da Incompetência territorial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, ACJ n.º 2001.01.1.071895-4, REL. Dr. José de Aquino Perpétuo, julgado em 17/02/2002, DJ 08/11/2002)." Dessa feita, tendo em vista que ambos os endereços (tanto do autor quanto da empresa demandada) pertencem a circunscrição judiciária diversa do Paranoá/DF, não pode o presente processo seguir seu curso neste Juizado, eis que não autorizado por nenhuma das condições previstas no art. 4º da Lei 9.099/95. Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Cancele-se a audiência conciliatória designada. Não obstante, o(a) Autor(a) poderá repropor imediatamente a presente ação perante o Juizado Cível competente da recém criada Circunscrição Judiciária do Itapoã - DF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 10:01:57. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700470-96.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF63152 - MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE. R: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Número do processo: 0700470-96.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO FERREIRA LIMA RÉU: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Por tempestivo o recurso, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em dez dias, conforme disposto no art. 42, §2° da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 10:12:07. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá

N. 0700961-06.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONE DE ASSIS BORGES. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0700961-06.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RONE DE ASSIS BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa de RONE DE ASSIS BORGES. Alega, precipuamente, que o réu está preso ?injustamente?, além de não haver provas nos autos capazes de sustentar o decreto preventivo, ID nº 72258386. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ID nº 72307943. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o pedido não merece prosperar. Isto porque a constrição cautelar é medida necessária, no atual momento, a fim de resguardar a integridade física da vítima, considerando o histórico de violência de gênero entre os envolvidos, senão vejamos. Com efeito, a relação conjugal entre RONE e MONIK foi marcada por diversos episódios de violência, evidenciados pelos 9 (nove) requerimentos de medidas protetivas de urgência formulados por ela ao longo de 9 anos. Ademais, pesa contra o acusado o registro de duas sentenças penais condenatórias pela prática dos crimes de LESÃO CORPORAL (pendente de trânsito em julgado) e AMEAÇA (duas vezes) e da contravenção penal de VIAS DE FATO (transitados em julgado), situação que faz dele reincidente em crime doloso, (ID nº 66268748 e consulta ao sistema informatizado deste tribunal). Como se não bastasse, mesmo depois de ser beneficiado com a liberdade vigiada por monitoração eletrônica, o denunciado, em frontal violação ao provimento judicial, desvinculou-se da tornozeleira e tomou rumo desconhecido, situação que culminou na decretação de sua prisão preventiva, conforme devidamente ressaltado na decisão de ID nº 63258879. Ademais, a superior instância, em sede de Habeas Corpus, já teve a oportunidade de julgar recentemente a legalidade da prisão ora atacada e, na ocasião, destacou que ?a decisão proferida foi clara e devidamente motivada, tendo examinado a materialidade e os indícios da autoria com fundamento na prova coligida, e consignado expressamente as razões da segregação, do que se constata, guarda pertinência com os fatos e com a gravidade das condutas, tendo demonstrado a potencial periculosidade do agente?, ID?s nº 68789394 e nº 70610362. Finalmente, considerando que a vítima foi regularmente intimada e não compareceu à audiência, é possível que sua ausência seja fruto de medo, receio, intimidação de enfrentar, mais uma vez, o réu em sala de audiência. Diante desse cenário, não parece desarrazoado pensar que a constrição cautelar constitui única medida capaz de garantir a ordem pública e frear o comportamento contumaz do acusado, sobretudo quando as circunstâncias do fato demonstram seu potencial de periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de RONE DE ASSIS BORGES. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor constituído para o ato. Tudo feito, cumpra-se as ordens precedentes (ID nº 72258388). ANA LUIZA MORATO BARRETO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703556-75.2020.8.07.0008 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: JEANE DOS SANTOS PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES. T: 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 06ª DP - PARANOÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0703556-75.2020.8.07.0008 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: JEANE DOS SANTOS PADILHA OFENSOR: JOAO CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa constituída pelo réu JOÃO CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA. Consta do petitório ID nº 72243836 a afirmação de que a suposta vítima teria inventado toda a narrativa formulada perante a autoridade policial por não se conformar com o fim do relacionamento e ?como forma de vingança?. A fim de corroborar suas alegações, a defesa apresentou mensagens provocativas supostamente encaminhadas pela própria ofendida ao ex-companheiro no dia dos fatos. Por fim, requereu a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela revogação da prisão preventiva sob o argumento de que os documentos acostados pela defesa ?tornam de duvidosa veracidade o relato da requerente? (ID nº 72304748). É o relatório. Decido. Conforme expressamente consignado na decisão ID nº 71367863, a decretação da prisão preventiva do acusado foi fundamentada em fortes indícios de que as medidas protetivas de urgência vigentes não estariam sendo suficientes para garantir a integridade física e psicológica da Srª JEANE DOS SANTOS PADILHA, ex-companheira de JOÃO CARLOS. Além disso, o vasto histórico de episódios de violência doméstica ostentado pelo casal conferiu, em uma análise inicial, credibilidade à palavra da ofendida. Não obstante, embora os documentos acostados pela defesa não comprovem, por si só, a inexistência do episódio e dos crimes narrados na ocorrência policial, certamente evidenciam comportamento provocativo e absolutamente irresponsável da ofendida. Com efeito, as mensagens e os áudios juntados ao ID nº 72243833 indicam que a Srª JEANE teria encaminhado mensagens injuriosas ao acusado no dia dos fatos (entre as 20h41 do dia 29/08/20 e 00h15 do dia 30/08/20). O documento ID nº 72243843 traz ?print? teoricamente extraído do celular do acusado em que consta como remetente das mensagens a pessoa de ?Jeane?. Extrai-se das mensagens o seguinte teor: ?Oi? ? às 20:41 ?Desgraçado? ? às 22:55 ?Hoje tu vai ser corno? ? às 22:55 ?Filho de uma puta? ? às 22:56 ?Arrombado? ? às 22:56 ?Eu tô na rua bebendo? ? às 23:08 ?Otário? ? às 23:09 Longe de justificar o comportamento agressivo e as condutas supostamente praticadas pelo investigado, as mensagens de texto e áudio, caso realmente encaminhadas pela ofendida, colocam em xeque a narrativa feita perante a autoridade policial. É certo que todas as imprecisões e versões aparentemente contraditórias serão objeto de posterior dilação probatória, mas, neste momento processual, imperioso reconhecer que as dúvidas destacadas pela defesa, e ratificadas pelo "parquet", são suficientes para infirmar a real necessidade da prisão preventiva, que é medida sempre excepcional. Diante de todo o exposto, e com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal c/c parágrafo único, do artigo 20 da Lei 11.340/06, REVOGO a prisão preventiva JOÃO CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Antônio Cruz de Oliveira e Maria da Conceição Cristodina de Oliveira, nascido em 28/04/1980, inscrito no CPF 879.467.931-20. Por outro lado, o vasto histórico de episódios violentos e, principalmente, a clara fragilidade emocional e psíquica da ofendida, demonstram a necessidade e a utilidade da atuação estatal para continuar resguardando a integridade da mulher em situação de vulnerabilidade doméstica e afetiva. Desse modo, MANTENHO e REFORÇO as medidas protetivas de urgência já aplicadas a JOÃO CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA, quais sejam: a) Proibição de contato com a Srª JEANE DOS SANTOS PADILHA, por qualquer meio de comunicação, especialmente ligações e mensagens pelas redes sociais (WhatsApp, Instagram, Facebook, etc); b) Proibição de se aproximar da Srª JEANE DOS SANTOS PADILHA, fixado o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; c) Proibição de se aproximar e frequentar a residência da ofendida, situada na QUADRA 17, CONJUNTO 11, CASA 01 ? PARANOÁ/DF, fixado o raio de 500 (quinhentos) metros do imóvel; Não vislumbro, por ora, elementos suficientes ao deferimento das demais medidas requeridas, sobretudo no que toca à suspensão do direito de visitas aos filhos menores (KARINY VITÓRIA ? 13 anos de idade e JOÃO VICTOR ? 06 anos de idade), pois não há informações no sentido que JOÃO CARLOS também teria investido contra a integridade da prole. Além disso, questões referentes ao divórcio, partilha de bens, prestação de verba alimentar e regulamentação de visita devem ser requeridas e apreciadas pelo Juízo da Vara de Família. No entanto, visando a eficácia das medidas protetivas ora deferidas, o direito de visita aos filhos deverá ser exercido com a ajuda de um terceiro (parente ou pessoa de confiança), que poderá colaborar, dentre outras formas, buscando/entregando os menores e intermediando a comunicação entre os genitores. Na oportunidade do cumprimento do Alvará de Soltura, o Oficial de Justiça deverá ainda: INTIMAR o acusado sobre a manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas contra ele, advertindo-o que o descumprimento das medidas determinadas na presente decisão é crime e poderá ensejar nova decretação de sua prisão preventiva. INTIMAR o acusado de que eventual mudança de endereço ou telefone celular deve ser comunicada imediatamente ao juízo por meio do telefone (61) 3103-2212 ou do e-mail jvdfm.par@tjdft.jus.br . Intime-se a vítima JEANE DOS SANTOS PADILHA, para ter ciência da soltura do réu e para que CUMPRA as

medidas protetivas, devendo se abster (está proibida) de se aproximar e manter qualquer tipo de contato com o ex-companheiro. Isso porque a eficiência das medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006 está diretamente ligada à real intenção da vítima de também as cumprir. Expeça-se mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista, se necessário. Por fim, considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência de mais de 20 procedimentos judiciais envolvendo o casal ao longo de toda a relação conjugal (2008 a 2020 ? ID nº 71233876), vislumbro necessária a atuação do Núcleo de Assessoramento sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ? NERAV/ TJDFT. O atendimento do referido núcleo atuará no encaminhamento e na inclusão das partes em toda a rede de apoio disponível, além do acompanhamento psicológico para lidar com eventual dificuldade com o fim do relacionamento amoroso. Oficie-se ao NERVAV para que elabore um estudo psicossocial e apresente parecer abarcando a situação e o histórico familiar dos envolvidos. Ficam intimados o Ministério Público e a Defesa, esta inclusive para também advertir o requerido sobre a necessidade de cumprir as medidas protetivas de urgência, bem como para esclarecer o real endereço do acusado (Arapongas ? Planaltina ou Paranoá). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Inquéritos Policiais nº 0000637-57.2020.8.07.0008 e 0001175-38.2020.8.07.0008. Considerando o regime de teletrabalho imposto pela Portaria Conjunta 33/2020 - TJDFT e a instabilidade apresentada pelo sistema BNMP-2, CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o acusado ser colocado em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. ANA LUIZA MORATO BARRETO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703531-62.2020.8.07.0008 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: ALEXANDRA PEREIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. R: ENIS PEREIRA DE MORAIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Telefone: (61) 3103-2212 / 3103/2214 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e-mail: jvdfm.par@tjdft.jus.br Número do processo: 0703531-62.2020.8.07.0008 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ALEXANDRA PEREIRA RIBEIRO OFENSOR: ENIS PEREIRA DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, à Secretaria para retificar a autuação e cadastrar o i. advogado como patrono apenas da parte autora. Trata-se de pedido de revogação de medidas protetivas de urgência formulado pela defesa constituída pela ofendida Alexandra Pereira Ribeiro. O ? parquet? não se opôs ao requerimento e apresentou documento no qual a requerente reforça seu interesse na revogação das medidas protetivas de urgência (ID nº 72295725). Não há registros de outros casos de violência doméstica envolvendo as mesmas partes, em trâmite neste Juízo. DECIDO. Depreende-se que as medidas de proteção foram deferidas com o fim de prevenir a ocorrência de novos atos de violência doméstica e familiar e preservar a integridade física e psicológica da requerente. Não obstante, considerando a informação de que a vítima não se sente ameaçada e pretende retomar a relação conjugal com o agressor, não mais vislumbro a presença das razões que ensejaram o deferimento das medidas de urgência. Neste ponto, é importante destacar que a eficiência das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 está diretamente ligada à real intenção da mulher de também as cumprir. Ademais, a requerente é pessoa capaz e, não havendo qualquer indício de vício em sua manifestação de vontade, deve ser responsabilizada pelas consequências advindas de suas próprias escolhas. Por todo o exposto, acolho o pedido e REVOGO as medidas protetivas de urgência outrora deferidas. Intime-se a requerente, por intermédio de seu advogado. Cientifique-se o Ministério Público. Tudo feito, cumpra-se a determinação de ID nº 71486661 e designe-se data para realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, com a intimação de ambas as partes. ANA LUIZA MORATO BARRETO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0003477-79.2016.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA PEREIRA RAMALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLY SANDRA DIAS MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIRLANIA MARIA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IZABEL LUANA ALVES NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. "(...) O Ministério Público denunciou JOÃO BATISTA PEREIRA RAMALHO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, e MARLY SANDRA DIAS MACEDO, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006 (...) No caso dos autos, a pena aplicada acarreta a incidência do prazo prescricional de 03 anos, conforme redação do inciso VI do artigo 109 do Código Penal. Nesse contexto, considerando que, entre a data da sentença e a data do recebimento da denúncia decorreu, seguramente, prazo superior a 03 anos ? mesmo se considerarmos o período de suspensão da prescrição ?, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, uma vez que o prazo prescricional findou em 24 de março de 2020. Forte nessas razões, declaro extinta a punibilidade de JOÃO BATISTA PEREIRA RAMALHO, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 110, § 1º, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se o réu, POR EDITAL, nos termos do artigo 392, inciso VI, e § 1º, do Código de Processo Penal ? CPP, porquanto não possui endereço atualizado nos autos. Prazo 60 (sessenta) dias. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, mediante anotações e comunicações necessárias. ANA LUIZA MORATO BARRETO Juíza de Direito"

N. 0001386-45.2018.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Telefone: (61) 3103-2212 / 3103/2214 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e-mail: jvdfm.par@tjdft.jus.br Processo n.º 0001386-45.2018.8.07.0008 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: GUTEMBERG LIMA BALDEZ(002.162.221-33); EDITAL DE INTIMAÇÃO (SENTENÇA) Edital de Intimação de Sentença (artigo 392, inciso VI, CPP) Prazo: 60 (sessenta) dias A Drª. ANA LUIZA MORATO BARRETO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0001386-45.2018.8.07.0008 - PJe, em que é réu GUTEMBERG LIMA BALDEZ, inscrito no CPF: 002.162.221-33. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O para que tome conhecimento da sentença penal proferida, cujo dispositivo abaixo transcrito: " Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO GUTEMBERG LIMA BALDEZ e ROSÂNGELA BARBOSA SENA, devidamente qualificados nos autos, por não existirem provas suficientes para a condenação". A parte fica cientificada que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo de publicação do presente edital, findo o qual a decisão transitará em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, confecciono o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra 03, Área Especial, Fórum do Paranoá, Paranoá/DF, telefone para contato: (61) 3103-2212/3103-2214, atendimento das 12h às 19h. Eu, DIOGO LOBO FLEURY, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito desta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001386-45.2018.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Telefone: (61) 3103-2212 / 3103/2214 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e-mail: jvdfm.par@tjdft.jus.br Processo n.º 0001386-45.2018.8.07.0008 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: ROSANGELA BARBOSA SENA(023.024.101-81); EDITAL DE INTIMAÇÃO

(SENTENÇA) Edital de Intimação de Sentença (artigo 392, inciso VI, CPP) Prazo: 60 (sessenta) dias A Drª. ANA LUIZA MORATO BARRETO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0001386-45.2018.8.07.0008 - PJe, em que é réu ROSANGELA BARBOSA SENA, inscrita no CPF: 023.024.101-81. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O para que tome conhecimento da sentença penal proferida, cujo dispositivo abaixo transcrito: " Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO GUTEMBERG LIMA BALDEZ e ROSÂNGELA BARBOSA SENA, devidamente qualificados nos autos, por não existirem provas suficientes para a condenação". A parte fica cientificada que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo de publicação do presente edital, findo o qual a decisão transitará em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, confecciono o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra 03, Área Especial, Fórum do Paranoá, Paranoá/DF, telefone para contato: (61) 3103-2212/3103-2214, atendimento das 12h às 19h. Eu, DIOGO LOBO FLEURY, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito desta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.* documento datado e assinado eletronicamente

Circunscrição Judiciária de Planaltina

Vara Cível de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0702781-69.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INDIHAMARA BARBOSA COUTINHO. Adv(s).: RJ145795 - ISABELLA MEIJUEIRO EDO, RJ222529 - CAMILLA SIQUEIRA XAVIER. R: TG AGENCIAMENTOS VIRTUAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TGEX TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROVERETI CONTACT CENTER LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702781-69.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INDIHAMARA BARBOSA COUTINHO RÉU: TG AGENCIAMENTOS VIRTUAIS LTDA, TGEX TECNOLOGIA LTDA, ROVERETI CONTACT CENTER LTDA CERTIDÃO Certifico que foram calculadas as custas finais. De ordem, intimo a parte autora para recolher as custas finais no prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 07:48:54. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0709148-07.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALMO VIEIRA SANTOS. Adv(s).: DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. Número do processo: 0709148-07.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALMO VIEIRA SANTOS EXECUTADO: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte autora, ID 72128693. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:49:32. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0702896-90.2020.8.07.0005 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA LAZIO. A: RUFINA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. R: ROBERTO DANTAS CARVALHO. Adv(s).: DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702896-90.2020.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA LAZIO, RUFINA MOREIRA DOS SANTOS EMBARGADO: ROBERTO DANTAS CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição da parte embargante em ID 72324867. De ordem, fica a parte embargada intimada a se manifestar. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 11:56:30. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704732-98.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DE NADAI E PARENTE LTDA. Adv(s).: DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: AMANDA RIBEIRO DE DEUS 04774259179. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704732-98.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DE NADAI E PARENTE LTDA RÉU: AMANDA RIBEIRO DE DEUS 04774259179 CERTIDÃO Em atenção à petição de ID 722677222, certifico que o mandado de ID 67930258 foi diligenciado por oficial de justiça. Se o resultado da diligência for infrutífero, proceda-se à pesquisa de endereço. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:18:18. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0705796-80.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORENA SADY SEVERO. Adv(s).: DF54696 - LORENA SADY SEVERO. A: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. A: FRANCISLEY DUTRA DE MELO. Adv(s).: GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF54696 - LORENA SADY SEVERO. R: OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705796-80.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISLEY DUTRA DE MELO, LORENA SADY SEVERO, MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA EXECUTADO: OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID foi disponibilizada no DJe do dia , à fl. . Certifico que em 09/09/2020 transcorreu o prazo sem que o devedor Júlio efetuasse o pagamento voluntário, e que em 30/07/2020 transcorreu o prazo sem que o devedor Oliveira Duarte Investimentos efetuasse o pagamento voluntário. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, atentando-se ao Resp. 1.757.033-DF, Min. Relator, Ricardo Vlillas Bôas Cueva: que a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal. Fica, desde logo, intimado, ainda, a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:31:27. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0705367-79.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDINEY FRANCO DE ARAUJO. Adv(s).: DF28633 - RIZOLEIDE ALVES DOS SANTOS, DF45994 - LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705367-79.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDINEY FRANCO DE ARAUJO RÉU: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, BANCO CETELEM S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição de ID 72290151, informando o cumprimento da liminar. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução de mandado. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 12:40:00. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0702263-50.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: ISMAEL SILVA CASTRO. Adv(s).: DF62735 - NAYARA VALADARES LULA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702263-50.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ISMAEL SILVA CASTRO CERTIDÃO A certidão de id 69431713 foi disponibilizada no DJe do dia 10/08/2020, à fl. 1481. Certifico que a parte devedora deixou transcorrer o prazo sem impugnar as penhoras dos veículos. Certifico que o autor não indicou o endereço de localizção dos veículos. Assim, de ordem, fica o exequente intimado a indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 12:56:05. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0710180-86.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KAYROS AUTO LATAS PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: JOCDEA LUZ DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0710180-86.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KAYROS AUTO LATAS PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: JOCDEA LUZ DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico

que a parte devedora deixou transcorrer o prazo sem impugnar as penhoras. De ordem, fica a parte credora intimada a indicar conta para transferência, cientificada da cobrança da taxa TED pelo Banco, ou dizer se quer a expedição de alvará. Após, conforme decisão de id 68813303 - expeça-se alvará de levantamento da quantia de R$ 354,36, penhorada no ID 66079988 - Pág. 1, em favor da arte credora. Tudo feito, aguarde-se a devolução do mandado de id 66235951. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 13:12:26. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0703239-57.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADILSON COAGLIO. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: RAYANE ANGELICA DA SILVA MOURA RANGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALCI RANGEL VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBENS FERREIRA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA GICELDA DA SILVA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703239-57.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADILSON COAGLIO EXECUTADO: RAYANE ANGELICA DA SILVA MOURA RANGEL, VALCI RANGEL VIEIRA, RUBENS FERREIRA DE MOURA, MARIA GICELDA DA SILVA MOURA DECISÃO O credor noticia a realização de acordo extrajudicial para o pagamento parcelado do débito objeto da execução e para tanto requer a suspensão do feito e a homologação do acordo. Homologo o acordo celerado entre as partes. O feito deverá permanecer suspenso (artigo 922 do CPC) até o prazo acordado para o cumprimento voluntário da obrigação (15/12/2020). Findo o prazo para o adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, o credor deverá informar sobre o cumprimento, no prazo de 05 dias, sendo a sua inércia considerada como quitação. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0005438-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANE CAMPOS DE SOUSA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. A: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. A: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: CINTIA SOARES ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0005438-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA, ROSANE CAMPOS DE SOUSA, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO EXECUTADO: CINTIA SOARES ROCHA CERTIDÃO O edital de id 67627552 foi disponibilizado no DJe do dia 20/07/2020, à fl. 1478. Certifico que a curadoria se manifestou em id 67398810 e o autor em id 68179813. Certifico que o autor não indicou o endereço de localização dos veículos. Assim, de ordem, fica o exequente intimado a indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 13:56:41. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0702075-86.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADERALDO OLIVEIRA DOS REIS. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702075-86.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADERALDO OLIVEIRA DOS REIS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme petição de ID 72296167. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 06/11/2020, às 15 horas, no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 14:08:31. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704033-10.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO ALMEIDA MARTINS. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704033-10.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO ALMEIDA MARTINS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme petição de ID 72296192. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 23/10/2020, às 16:30 horas, no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 14:13:00. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704026-18.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA FERREIRA DE AGUIAR. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704026-18.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DE AGUIAR RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme petição de ID 72298400. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 23/10/2020, às 17 horas, no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 14:16:30. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704003-72.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNALDO SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704003-72.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNALDO SILVA DE ALMEIDA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme petição de ID 72298409. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 30/10/2020, às 15 horas, no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 14:24:15. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0703453-77.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MELQUEZEDEQUE MONTEIRO BRAGA. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703453-77.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MELQUEZEDEQUE MONTEIRO BRAGA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme

petição de ID 72298413. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 30/10/2020, às 15:30 horas, no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 14:26:00. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0702227-71.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANO RODRIGUES. A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: PRISCILA ALVES FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702227-71.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA, FABIANO RODRIGUES EXECUTADO: PRISCILA ALVES FREIRE CERTIDÃO O edital de id 67645591 foi disponibilizado no DJe do dia 20/07/2020, à fl. 1478. Conforme petição de id 67517611, faço vista à Curadoria. Sem prejuízo, de ordem, fica o credor intimado a indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 14:26:47. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0703181-83.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MURILO ANTONIO DA ASSIS. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703181-83.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MURILO ANTONIO DA ASSIS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme petição de ID 72298435. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 16/10/2020, às 15 horas, no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 14:28:50. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0703180-98.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703180-98.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme petição de ID 72300547. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 16/10/2020, às 15:30 horas., no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Aguarde-se o transcurso do prazo da certidão de ID 71939432. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 14:31:01. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0703178-31.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO SIDNEY MARCIO DE SOUSA. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703178-31.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO SIDNEY MARCIO DE SOUSA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme petição de ID 72300556. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 16/10/2020, às 16 horas, no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para o réu depositar sua cota parte (ID 71939420). Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 14:36:04. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706939-70.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE EDUARDO DA SILVA. Adv(s).: DF0041951A - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO FICSA S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706939-70.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO FICSA S/A. DECISÃO Defiro gratuidade de justiça ao autor. O autor almeja, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão das consignações e das cobranças derivadas dos contratos de empréstimo que alega não ter celebrado. Conquanto sustente não ter firmado os contratos, o autor reconhece que os valores mutuados foram destinados à sua conta corrente, estando à sua disposição. O crédito está demonstrado ainda no extrato bancário no ID n. 72296507. Sendo assim, para fins de apreciação do pedido liminar de suspensão das cobranças, faculto ao autor consignar os montantes que lhe foram disponibilizados. Sendo este o caso, emende-se a inicial. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar. Intime-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702225-72.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAIQUE FERNANDES RABELO. Adv(s).: DF29709 - NAIQUE FERNANDES RABELO. A: MARCIA CRISTINA J K L DE OLIVEIRA. A: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29709 - NAIQUE FERNANDES RABELO. R: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702225-72.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA J K L DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, NAIQUE FERNANDES RABELO EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DECISÃO A despeito do sustentado pelos exequentes, verifico que, objetivamente, almejam a realização de bloqueios de valores eventualmente existentes em contas bancárias não pertencentes à executada, o que demanda a necessidade de prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 e seguintes do CPC. Assim sendo, venha pedido fundamentado de desconsideração da personalidade jurídica da executada e qualificação das empresas e sócios a serem eventualmente atingidos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702540-32.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Adv(s).: DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. Adv(s).: DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702540-32.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL REPRESENTANTE LEGAL: JOSE LUIS FERREIRA DA SILVA APELADO: AMANDA LIMA SANTOS, ALEXANDRO LIMA DOS SANTOS, JOSE LUIS FERREIRA DA SILVA, JOÃO

LUÍS DA SILVA LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2015, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 14 de setembro de 2020 06:47:48. MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0702843-12.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO GILBERTO OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702843-12.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO GILBERTO OLIVEIRA ARAUJO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme petição de ID 72300581. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 30/10/2020, às 16 horas, no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo (ID 71946746). Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 14:49:26. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0702556-49.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO WILLIAN JESUS DA SILVA. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702556-49.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO WILLIAN JESUS DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme petição de ID 72302510. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 30/10/2020, às 16:30 horas, no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 14:56:28. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0702555-64.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEVI MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702555-64.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEVI MOREIRA DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme petição de ID 72302514. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 23/10/2020, às 15:30 horas, no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 14:59:00. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0702108-76.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF56765 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702108-76.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme petição de ID 72309158. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 30/10/2020, às 17 horas, no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo (ID 71944486). Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 15:02:54. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0701949-36.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAREZ RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701949-36.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAREZ RODRIGUES DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme petição de ID 72309173. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 06/11/2020, às 15:30 horas, no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo (ID 71944467). Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 15:05:41. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706862-61.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. Adv(s).: DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: FRANCISCO PAULO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706862-61.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO RÉU: FRANCISCO PAULO VIANA DECISÃO Ante o comprovante de rendimentos apresentado em ID 72087426, defiro a ré a gratuidade de justiça. Trata-se de procedimento monitório lastreado em cheque prescrito, conforme ID 72087425. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDFT. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. O título revela que o credor é HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO e o devedor FRANCISCO PAULO VIANA. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706898-06.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP. Adv(s).: DF59091 - ADILSON ALVES FERREIRA. R: DIVA DA SILVA TEIXEIRA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706898-06.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP RÉU: DIVA DA SILVA TEIXEIRA MARQUES DECISÃO Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação,

nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Observo que em processos desta natureza e com baixo valor da causa, os devedores compareciam às audiências de conciliação sem advogados constituídos, ocasião em que era registrado alto índice de acordos entre as próprias partes. Também observo que as partes estão restringidas de sua liberdade de locomoção em razão das medidas de distanciamento social. Assim, para facilitar a composição diante da dificuldade de realização de audiência de conciliação, caso a parte ré não tenha condições de contratar advogado, poderá fazer contato com a Defensoria Pública através do telefone 9.9359-0077 de 12h às 19h, onde receberá assistência jurídica e apresentar sua proposta de acordo, se o caso. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701930-30.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEIDIANE GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701930-30.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEIDIANE GOMES DE ARAUJO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme petição de ID 72310386. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 06/11/2020, às 16 horas, no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 15:12:10. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0701741-52.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS ALVES BORGES. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701741-52.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS ALVES BORGES RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme petição de ID 72310393. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 06/11/2020, às 16:30 horas, no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 15:14:39. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0706738-15.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO SEBASTIAO DE CARVALHO. Adv(s).: DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706738-15.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE CARVALHO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada data para perícia, conforme petição de ID 72311756. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o dia 06/11/2020, às 17 horas, no endereço INSTITUTO MÉDICO SERAPHIS, SHIN CA 9, lotes 17/18, Lago Norte, Brasília ? DF. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo (ID 7194477). Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 15:17:14. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700978-22.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAECIO SARDINHA DA COSTA. Adv(s).: DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. R: ERLY MARIA CANDIDO. Adv(s).: GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700978-22.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAECIO SARDINHA DA COSTA EXECUTADO: ERLY MARIA CANDIDO DECISÃO Intime-se a parte exequente para esclarecer o que pretende com o requerimento formulado em ID n. 72173585, onde pede a "penhora da empresa R E ARMAZEM ADEGA EIRELI-ME, CNPJ nº.:10.972.939/0001-71". Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705727-48.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZENAIDE GOMES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705727-48.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZENAIDE GOMES DE FREITAS RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO A quantia depositada em ID n. 69898075 é incontroversa. Assim, expeça-se ofício determinando a transferência bancária da quantia de R$ 1.276,79, que deve ser descontada do depósito realizado em ID n 69898075, para a conta bancária do Fundo PRODEF, a título de honorários de sucumbência, de imediato. Expeça-se, ainda, alvará da quantia de R$ 12.767,87, que deve ser descontada do depósito realizado em ID n 69898075, em favor da parte autora, de imediato. Faculto à parte credora apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 dias, para que o levantamento de valores ocorra mediante transferência bancária, diretamente para a conta bancaria da autora. Apresentados os dados bancário, expeça-se ofício de transferência. Caso contrário, expeça-se alvará, conforme determinado. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para depositar a quantia remanescente da dívida de R$ 93,09, indicada em ID n. 70794751, no prazo de 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705006-62.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTUR CALDAS MELO. Adv(s).: DF29665 - FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO. R: CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA. Adv(s).: DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: JOAO VITOR DAS CHAGAS AMORIM. Adv(s).: DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705006-62.2020.8.07.0005 Classe

judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARTUR CALDAS MELO REQUERIDO: CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA, JOAO VITOR DAS CHAGAS AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada contestação de ID 72310487 (João Vitor). De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Sem prejuízo, faço estes autos conclusos em razão da contestação com pedido reconvencional de ID 71310473. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:27:35. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0703815-79.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBERVAL DE SOUZA. Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES, DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO. R: BANCO SANTANDER SA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703815-79.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBERVAL DE SOUZA RÉU: BANCO SANTANDER SA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO BRADESCO S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico que a sentença foi publicada no dia 28/08/2020. Certifico, ainda, que a parte autora registrou ciência expressa em 26/08/2020. Certifico que o sistema registrou ciência automática em 04/09/2020. Foram anexadas apelações de ID 72313460 (BANCO SANTANDER SA) e ID 72313489 (AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A), apresentadas pelos requeridos. De ordem, ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões. Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação das partes (ID 72042056). Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 15:38:04. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0705281-79.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOMIKO ARACHI. A: SILVIA NAMIE ARACHI FUKAE. A: CINTIA RIE ARACHI NAKAMURA. A: SARA KIRIE ARACHI OFUJI. A: MIE LILIA ARACHI KIMURA. A: JHON TAKAHICO ARACHI. A: SIMONE NANAO ARACHI. A: MAURICIO KOITI ARACHI. A: PLACIDO TAKEMI ARACHI. A: KEN ARACHI. Adv(s).: DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. A: JORJARI DA COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. A: Keilla Cristiane Sampaio Castro da Costa. Adv(s).: DF0043075A - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO. R: JORJARI DA COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. R: Keilla Cristiane Sampaio Castro da Costa. Adv(s).: DF0043075A - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO. R: CINTIA RIE ARACHI NAKAMURA. R: JHON TAKAHICO ARACHI. R: KEN ARACHI. R: MAURICIO KOITI ARACHI. R: MIE LILIA ARACHI KIMURA. R: PLACIDO TAKEMI ARACHI. R: SARA KIRIE ARACHI OFUJI. R: SILVIA NAMIE ARACHI FUKAE. R: SIMONE NANAO ARACHI. R: TOMIKO ARACHI. Adv(s).: DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705281-79.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOMIKO ARACHI, SILVIA NAMIE ARACHI FUKAE, CINTIA RIE ARACHI NAKAMURA, SARA KIRIE ARACHI OFUJI, MIE LILIA ARACHI KIMURA, JHON TAKAHICO ARACHI, SIMONE NANAO ARACHI, MAURICIO KOITI ARACHI, PLACIDO TAKEMI ARACHI, KEN ARACHI RECONVINTE: JORJARI DA COSTA FERREIRA, KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO DA COSTA RÉU: JORJARI DA COSTA FERREIRA, KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO DA COSTA RECONVINDO: CINTIA RIE ARACHI NAKAMURA, JHON TAKAHICO ARACHI, KEN ARACHI, MAURICIO KOITI ARACHI, MIE LILIA ARACHI KIMURA, PLACIDO TAKEMI ARACHI, SARA KIRIE ARACHI OFUJI, SILVIA NAMIE ARACHI FUKAE, SIMONE NANAO ARACHI, TOMIKO ARACHI CERTIDÃO Certifico que a sentença foi publicada no dia 27/08/2020. Certifico que o sistema registrou ciência automática em 27/08/2020. Foi anexada apelação de ID 72395163, apresentada pela parte ré. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 16:04:18. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704256-60.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOYCE MARTINS DE LACERDA. Adv(s).: DF46310 - SAULO RODRIGUES DOS SANTOS. R: T R CHOCOLATES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704256-60.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOYCE MARTINS DE LACERDA RÉU: T R CHOCOLATES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que a sentença foi publicada no dia 27/08/2020. Certifico que o sistema registrou ciência automática em 27/08/2020. Foi anexada apelação de ID 72331637, apresentada pela parte autora. De ordem, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 16:13:37. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0724895-14.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: EDIVAN DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIRECIONAL ENGENHARIA S/A Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0724895-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A EXECUTADO: EDIVAN DE SOUZA LIMA DECISÃO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de confissão de dívida (ID n. 69589655), no valor de R$ 20.410,80, e contrato de prestação de serviços (ID n. 69589654), no valor de R$ 5.355,95. Ocorre, que o contrato de confissão de dívida tem como parte credora ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, pessoa estranha à lide. A questão já foi objeto de discussão quando da análise dos requisitos da petição inicial pelo Juízo anterior, conforme ID n. 69685433, cujo entendimento compartilho. Apesar da alegação do credor apresentada em ID n. 71017908, ainda que a autora DIRECIONAL ENGENHARIA S/A seja sócia majoritária de ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, estas possuem personalidade jurídica própria, de maneira que a credora DIRECIONAL ENGENHARIA S/A não pode pleitear em nome próprio direito alheio. Sendo assim, o credor deverá emendar a inicial, para excluir do pleito executivo a cobrança de valores referentes ao contrato de confissão de dívida de ID n. 69589655, no valor de R$ 20.410,80, eis que não será admitida a execução de contrato celebrado por terceiro estranho à lide. A credora deverá, ainda, apresentar planilha atualizada do débito somente em relação ao valor do contrato de prestação de serviços (R$ 5.355,95), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706517-95.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: IVANETE PEREIRA SAMPAIO. Adv(s).: DF56507 - CARLOS RYAN BARBOSA DE JESUS. A: I. B. S.. Adv(s).: DF56507 - CARLOS RYAN BARBOSA DE JESUS; Rep(s).: IVANETE PEREIRA SAMPAIO. A: JULIA NATALLY BARBOSA SAMPAIO. Adv(s).: DF56507 - CARLOS RYAN BARBOSA DE JESUS; Rep(s).: IVANETE PEREIRA SAMPAIO. A: DEUSDEIR ASSIS BARBOSA. A: DANYELLE PASSOS BARBOSA. A: GABRIEL VINICIUS PASSOS BARBOSA. A: VERACILDE RAMOS BARBOSA. A: VANEIR ASSIS BARBOSA LEITE. A: VALDIRON ASSIS BARBOSA MAGALHAES. A: VONEISE DE ASSIS BARBOSA. A: VANIVALDO ASSIS BARBOSA. A: MARIA DEUSDET BARBOSA. A: CARLOS RYAN BARBOSA DE JESUS. Adv(s).: DF56507 - CARLOS RYAN BARBOSA DE JESUS. R: SIDELCINO SILVA DAS NEVES. Adv(s).: GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706517-95.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: IVANETE PEREIRA SAMPAIO, I. B. S., JULIA NATALLY BARBOSA SAMPAIO, DEUSDEIR ASSIS BARBOSA, DANYELLE PASSOS BARBOSA, GABRIEL VINICIUS PASSOS BARBOSA, VERACILDE RAMOS BARBOSA, VANEIR ASSIS BARBOSA LEITE, VALDIRON ASSIS BARBOSA MAGALHAES, VONEISE DE ASSIS BARBOSA, VANIVALDO ASSIS BARBOSA, MARIA DEUSDET BARBOSA, CARLOS RYAN BARBOSA DE JESUS REPRESENTANTE LEGAL: IVANETE PEREIRA

SAMPAIO EXECUTADO: SIDELCINO SILVA DAS NEVES DECISÃO A sentença cujo cumprimento provisório se requer foi impugnada através de apelação, que por sua vez teve o acórdão impugnado por Recurso Especial, cujo processamento foi inadmitido, decisão essa que foi objeto de agravo interno, que somente possui efeito devolutivo. Cabível, assim, o cumprimento provisório da sentença nos mesmos moldes do cumprimento definitivo, observando-se o regime previsto no art. 520, do CPC. Assim, intime-se o devedor a cumprir a obrigação imposta na sentença, pagando a quantia indicada pelo credor acrescida de custas, observada as regras de intimação do artigo 513, § 2º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios sobre o total do débito (art. 520, §2º, do CPC). Advirta-se o devedor de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo do prazo para impugnação e decorrido o prazo sem pagamento voluntário, certifique o cartório e proceda-se à consulta via BACENJUD, em atendimento ao que dispõe o art. 523, 3º, do CPC. Bloqueados valores, determino a penhora e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, diligenciem-se nos sistemas RENAJUD e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, diligencie-se no sistema e-RIDF. Encontrado veículo via sistema Renajud, sem gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora, com lançamento da restrição. O devedor deverá ser intimado e expedido mandado de avaliação. Havendo gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora dos direitos aquisitivos do veículo gravado com alienação fiduciária em garantia (art. 855,II do CPC) no limite do débito. Determino ao credor que indique a instituição credora para fins de intimação. Após, determino que seja inserida restrição de transferência, via Renajud, para impedir que o devedor quite o contrato e se desfaça do veículo. Oficie-se à credora fiduciária intimando da penhora, devendo ser informado a este juízo quando houver a quitação do contrato. Em caso de inadimplemento e retomada do bem pela credora fiduciária, o fato deve ser informado ao juízo para levantamento da restrição do bem cuja propriedade se consolidou em favor da instituição credora. Desnecessária a expedição de mandado de avaliação, eis que apenas os direitos estão sendo penhorados e não o bem. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Esgotadas as diligências e na ausência de localização de bens passíveis de penhora, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causando nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706926-71.2020.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s).: GO11630 - ROVER ROCHA, GO27069 - FERNANDA LUSTOSA DO AMARAL MOTA. R: JHULY SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706926-71.2020.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707k) AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. RÉU: JHULY SERVICOS EIRELI - ME, ALEX SOUZA FERREIRA DECISÃO O feito seguirá pelo procedimento comum, tendo em vista a cumulação do pedido com fundamento possessório com a aplicação da multa contratual, que tem caráter indenizatório. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que a parte autora pretende a reintegração na posse de oitenta botijões de gás que foram cedidos em comodato à ré, em função de contrato de fornecimento firmado pelas partes. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, senão vejamos. A autora narra que, desde novembro de 2019, a ré não adquiriu mais o gás GLP fornecido pela autora, embora tenha se comprometido, contratualmente, à aquisição de 150 toneladas de gás no período anual, com aquisições mensais. Tal comportamento, segundo alega, ensejou a rescisão do contrato. Verifico constar no contrato, cláusula resolutória expressa, no item 8.1 (ID 72271370, pág. 05), que dispõe nos seguintes termos: ?O desatendimento de qualquer das obrigações ora assumidas constituirá a parte infratora em mora, ficando facultado à parte inocente exigir judicialmente o cumprimento da respectiva obrigação ou considerar resolvido o presente contrato.? A cláusula resolutória expressa depende da notificação da parte para que possa surtir o efeito jurídico visado, qual seja, a resolução do pacto de pleno direito, em face da inadimplência. Os telegramas acostados aos autos, todavia, não demonstram que a parte ré tenha sido efetivamente notificada quanto à resolução do contrato à vista do inadimplemento. No ID 72271376 consta o telegrama enviado à pessoa jurídica, que foi recebido por Ediarley Alves, após uma tentativa frustrada. Não consta que tal pessoa represente a pessoa jurídica. Não obstante a teoria da aparência, segundo a qual o recebimento da correspondência por qualquer funcionário ensejaria a notificação desta, pois infere-se que os prepostos tenham poderes para o recebimento da correspondência, verifico que o telegrama enviado ao representante legal da empresa, Alex Souza Pereira, que também figura como fiador das obrigações por esta assumidos, não foi recebido porque este é desconhecido no endereço constante da correspondência (ID 72271377). Verifico que tanto no contrato (ID 72271370) como na carta de fiança (ID 72271371) o endereço do representante legal é o mesmo endereço da pessoa jurídica. Sendo assim, a notificação da parte ré é condição para que se considere rescindido o pacto e, em consequência, seja caracterizado o esbulho que enseja a medida de reintegração de posse visada pela parte autora. Nesse sentido, não há como se aferir a efetiva notificação da parte ré ou o descumprimento do contrato em sede de cognição sumária, dependendo de outras provas a serem produzidas na fase instrutória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706138-57.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ RODRIGUES DE BRITO. Adv(s).: DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO. R: ATHAIDE & GONTIJO LOCACAO DE ANDAIMES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706138-57.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE BRITO RÉU: ATHAIDE & GONTIJO LOCACAO DE ANDAIMES LTDA - ME DECISÃO Os documentos acostados pelo autor no ID 71874539 não ensejam o cumprimento da determinação anterior quanto ao seu estado de hipossuficiência, pois consistem em uma carteira de idoso e uma declaração de próprio punho

quanto à isenção de declaração junto à Receita Federal quanto ao imposto de renda. Ademais, o autor sequer especificou sua profissão na qualificação exposta na petição inicial, descumprindo o art. 319, II do CPC. Lado outro, da narrativa constante da petição inicial, infere-se que o autor é proprietário de dois imóveis cujo preço de mercado gira em torno de cem mil reais. Sendo assim, determino que o autor apresente sua qualificação completa, incluindo sua profissão, bem como acoste aos autos seus comprovantes de rendimentos ou documento equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo. No mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial que está inepta. A narrativa, que declina a causa de pedir, não é congruente com o pedido. O autor alega ter feito um contrato verbal com a ré, mediante o qual esta adquiriu o lote nº 248-A, sendo avençado que o pagamento seria feito mediante a entrega de seis quitinetes que seriam construídas no lote 250. O autor não esclarece sequer onde estão situados tais imóveis. Ao longo da narrativa, o autor alega que os réus descumpriram o que foi contratado, pois não teriam entregue a obra no prazo determinado. Ao mesmo tempo, aduz que os réus proferiram ameaças, os quais tinham por finalidade coagir o autor a regularizar o contrato. Ao mesmo tempo, o autor narra que sofreu a imposição de multas por parte dos órgãos de fiscalização, AGEFIS e IBRAM, tendo em vista a impossibilidade de construção no local por causa da vegetação nativa. Em sede de tutela de urgência, visa à suspensão dos efeitos do dos atos do Poder Público quanto à cobrança de multas e respectivas atualizações, bem como à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, além da suspensão da pena demolitória. No mérito, requer a rescisão contratual ao mesmo tempo que requer a nulidade do contrato e a imputação de responsabilidade aos réus quanto ao pagamento das multas aplicadas em seu desfavor. Verifica-se, portanto, que a petição é inepta, porquanto sua leitura não permite a compreensão da causa de pedir e nem do pedido. Ademais, a tutela de urgência postulada dirige-se contra a Administração Pública, que não é parte no feito. Sendo assim, além da determinação anterior quanto à comprovação de hipossuficiência, o autor deverá apresentar emenda à petição inicial, esclarecendo o pedido e a causa de pedir, adequando as partes, inclusive no que diz respeito ao pedido de tutela de urgência. Ademais, deverá justificar o valor dado à causa, esclarecendo qual a base legal de apuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704013-19.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO FRANCISCO MACIEL DE SOUSA 89483715334. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: ADAO MARQUES DE SOUSA. Adv(s).: DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF0041409A - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS; Rep(s).: LUGAR CERTO IMOBILIARIA LTDA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704013-19.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) AUTOR: JOAO FRANCISCO MACIEL DE SOUSA 89483715334 RÉU: ADAO MARQUES DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: LUGAR CERTO IMOBILIARIA LTDA - ME DECISÃO Rejeito a impugnação à gratuidade de Justiça deferida ao autor, pois alega estar enfrentando dificuldades financeiras e não tem como arcar com os custos do processo. Por outro lado, o réu não trouxe aos autos nenhuma prova que infirme a declaração prestada pelo autor quanto à sua condição de hipossuficiência econômica, prevalecendo a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência, consoante preceitua o art. 99, §3º, do CPC. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. O autor postula a redução do valor do aluguel, sob o argumento de que o decreto do Governo do Distrito Federal que determinou o fechamento do comércio atingiu o seu faturamento. Aduz que está sem faturamento desde o mês de março de 2020, quando foram determinadas as medidas de isolamento social e o fechamento do comércio. Nesses termos, a lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante a queda no faturamento mensal do autor, em seu comércio de roupas infantis, bem como a desvalorização do valor do imóvel em razão da pandemia, o que tem repercussão no valor do aluguel. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova documental. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Assim, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos do balanço mensal de sua empresa, referentes aos seis meses anteriores ao decreto de fechamento do comércio, assim como os balanços referentes aos meses posteriores, a fim de apurar a queda no faturamento. No mesmo prazo deverá juntar aos autos comprovação da desvalorização do imóvel e do valor da locação em imóveis semelhantes na mesma região. Após a juntada dos documentos, faculto vista dos autos à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para avaliar a necessidade de perícia contábil. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0712814-61.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CAVALCANTE E CASTRO MULTI - OVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: NAZARE FILOMENA SALINAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

CERTIDÃO

N. 0702743-62.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO. A: HORTIBRAZ COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO; Rep(s).: MARCO AURELIO FERNANDES DE ARAUJO. R: AVENIR ANGELO ROSA FILHO. Adv(s).: DF61983 - REBECA ARAUJO DE LIMA, DF3765 - AVENIR ANGELO ROSA FILHO. R: JOSE ANGELO ROSA NETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702743-62.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HORTIBRAZ COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: MARCO AURELIO FERNANDES DE ARAUJO EXECUTADO: AVENIR ANGELO ROSA FILHO, JOSE ANGELO ROSA NETTO CERTIDÃO Segue minuta do pedido de bloqueio via SisbaJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, serão realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD, e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. BRASÍLIA, DF, 16/09/2020 CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0703985-85.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACO CARLOS SILVA COELHO. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: ESPÓLIO DE JOÃO DEON DE SOUZA. Adv(s).: DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI; Rep(s).: JULIA MARIA DE SOUSA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703985-85.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOÃO DEON DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: JULIA MARIA DE SOUSA FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada contraproposta de ID 72387280. De ordem, fica a parte executada intimada a se manifestar. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 17:05:26. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703295-22.2020.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VICENTE DE PAULO VASCONCELOS NETO. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: VICENTE DE PAULO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO ASSIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703295-22.2020.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VICENTE DE PAULO VASCONCELOS NETO RÉU: VICENTE DE PAULO OLIVEIRA, CRISTIANO ASSIS DE OLIVEIRA, EDSON MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO O endereço informado na petição de ID 72150192 já foi diligenciado, tendo o mandado sido devolvido com a informação de que o réu mudou-se do local, conforme ID 68593181. Cabe ao autor promover a citação do réu/executado nos termos do artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil. A falta de citação enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO.INÉRCIA DO AUTOR.AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL.EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, CPC/2015.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Cabe ao autor promover a citação do réu nos termos do artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil. A falta do chamamento enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes. 2. A resolução do processo, com base artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, independe de prévia intimação pessoal da parte, providência necessária apenas quando a extinção ocorrer nas hipóteses dos incisos II e III, como expressamente previsto no §1º do mesmo dispositivo. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Acórdão n.1028690, 20160310124539APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no DJE: 04/07/2017. Pág.: 238/247). Sendo assim, fica o autor intimado a promover a citação dos réus, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702574-75.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIVINO PEREIRA DE ANDRADE. A: AUDICELIA BARBOSA LOPES DE ANDRADE. Adv(s).: DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. A: ALEX DA CONCEICAO DE SOUZA. A: ANA CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS. R: ANA CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA. R: ALEX DA CONCEICAO DE SOUZA. Adv(s).: DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS. R: AUDICELIA BARBOSA LOPES DE ANDRADE. R: VALDIVINO PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. R: ROBSON SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RS IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Expeçam-se ofícios, conforme determinado na sentença de ID 28893976. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

CERTIDÃO

N. 0703808-24.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA. A: DIEGO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: DF0028140A - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA. R: C & C COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME. Adv(s).: BA47363 - GILMAISA CAROLINE DE CARVALHO FERREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703808-24.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO NASCIMENTO SANTOS, FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA EXECUTADO: C & C COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição da parte executada de ID n.º 72368690, que veio acompanhada de comprovante de pagamento. De acordo com a Portaria 2/2015, intimo a parte credora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da referida petição, bem como para dizer se o valor é suficiente para quitação do débito, ficando desde logo cientificado de que o silêncio será considerado como quitação. A fim de evitar a expedição de diligências desnecessárias e otimizar os trabalhos desta Serventia, de ordem, fica, ainda, a parte credora intimada a indicar em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará, ou para que indique conta de sua titularidade, com todos os dados e CPF, para que seja oficiado determinando a transferência dos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Planaltina-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 17:15:22. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704959-25.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: JOAO VICTOR MACEDO DE CASTRO BRITO. Adv(s).: DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor.

N. 0708536-11.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGREJA BATISTA VIVO PARA CRISTO. Adv(s).: DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA; Rep(s).: CESAR LUIZ DE CARVALHO. R: ANISIO DE SOUSA LOBO NETO. Adv(s).: DF37575 - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA. R: ANGELA MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s).: GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708536-11.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGREJA BATISTA VIVO PARA CRISTO REPRESENTANTE LEGAL: CESAR LUIZ DE CARVALHO REQUERIDO: ANGELA MARIA JOSE DA SILVA RÉU: ANISIO DE SOUSA LOBO NETO DECISÃO Diante das manifestações de ID 70700931 e 71015825, fica a parte autora intimada para informar sobre a perda do objeto da demanda, bem como para requerer aquilo que entender de direito, em 05 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700555-91.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MURILO ALVES DE FREITAS. Adv(s).: DF56368 - ANDERSON TIAGO CAMPOS DOS SANTOS. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700555-91.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MURILO ALVES DE FREITAS RÉU: PAGSEGURO INTERNET LTDA DECISÃO Transfira-se, imediatamente, a quantia de R$ 4.080,41, depositado no ID 72113269, em favor da parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 69722134. Sem prejuízo, fica a parte ré intimada para, em 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 72203715, na qual a parte autora alega o descumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa nos termos da sentença. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0000377-33.2013.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO LOPES RODRIGUES. A: HADIJE APARECIDA AHMAD LOPES. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: ANNA PAULA DE ALENCAR RODRIGUES. R: FRANCISCA DE ALENCAR. Adv(s).: DF0015853A - ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, DF28316 - FABIO SILVEIRA LEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0000377-33.2013.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO LOPES RODRIGUES, HADIJE APARECIDA AHMAD LOPES EXECUTADO: ANNA PAULA DE ALENCAR RODRIGUES, FRANCISCA DE ALENCAR DECISÃO Diante dos documentos apresentados junto com a petição de ID 72182220, defiro a renovação da pesquisa de bens das executadas. Defiro, ainda, a inclusão do nome das executadas no cadastro de inadimplentes. Cumpra-se Caso as medidas sejam infrutíferas, analisarei o pedido de expedição de ofício ao Detran. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0012655-32.2014.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS CHARLES DE ASSIS. Adv(s).: DF37759 - PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA ALVES, DF41086 - WERTHER FRANCY LEITE. A: ALCINEIS TRINDADE CUTRIM CHARLES. Adv(s).: DF41086 - WERTHER FRANCY LEITE, DF37759 - PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA ALVES. R: FRANCISCO HERBETH VIEIRA ALVES. Adv(s).: DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. R: NELSON RIBEIRO DO PRADO. Adv(s).: DF3407 - LIDERVAL CERQUEIRA. R: SANDRA PEREIRA CABRAL ALVES. Adv(s).: DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0012655-32.2014.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCINEIS TRINDADE CUTRIM CHARLES, ELIAS CHARLES DE ASSIS EXECUTADO: NELSON RIBEIRO DO PRADO, SANDRA PEREIRA CABRAL ALVES, FRANCISCO HERBETH VIEIRA ALVES DECISÃO Cadastre-se o advogado de ID 72232007 como terceiro interessado. Cumpra-se. Intime-se os credores para se manifestarem, em 15 dias, acerca da petição de ID 72232007. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo da decisão de ID 71711412. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707593-91.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS ANCHIETA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707593-91.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ANCHIETA EIRELI DECISÃO Desentranhe-se o mandado de ID 56169476 para cumprimento. Em atenção à certidão do oficial Raffaello Souza de ID 63367050, ressalto que o mandado poderá ser cumprido por qualquer oficial de justiça, inclusive por ele, e não só pelo oficial que cumpriu a diligência de ID 49257765. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707282-03.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIANCA EVANGELISTA DUARTE. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: JOAO DA CRUZ ALVES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707282-03.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIANCA EVANGELISTA DUARTE EXECUTADO: JOAO DA CRUZ ALVES DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 65801931 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:55:52. LETICIA REGINA RODRIGUES ALVES DE SOUSA SANTOS Estagiário Cartório

N. 0703274-46.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABADIA INES DE MELO. A: ISABEL CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA ROCHA. A: JOSE CARLOS LUIZ DE FARIAS. Adv(s).: DF0014199A - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA, DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: SP223800 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS. R: VIVER MAIS TURISMO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703274-46.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ABADIA INES DE MELO, ISABEL CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA ROCHA, JOSE CARLOS LUIZ DE FARIAS REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, VIVER MAIS TURISMO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 62581845 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 12:30:13. LETICIA REGINA RODRIGUES ALVES DE SOUSA SANTOS Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0701775-85.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUCLIDES MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE; Rep(s).: PORCIDONIO RODRIGUES NETO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF62405 - DANIELE CRISTINE GUILHERME FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701775-85.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUCLIDES MIRANDA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: PORCIDONIO RODRIGUES NETO RÉU: COMPANHIA DE

SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Venha aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais referente a cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que a gratuidade deferida a parte não se estende a seu patrono. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706897-55.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL NASCIMENTO ALVES. Adv(s).: DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. R: SONIA COELHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706897-55.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL NASCIMENTO ALVES RÉU: SONIA COELHO DA SILVA DECISÃO Venha aos autos o comprovante de recolhimento das custas referente à cobrança dos honorários de sucumbência, uma vez que a gratuidade deferida a parte não se estende a seu patrono. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709377-06.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MARIA DE FATIMA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709377-06.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PEREIRA DECISÃO Informe a data final de suspensão do processo. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705534-33.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO. R: LS ART MDF E DECORACOES LTDA. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705534-33.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA RÉU: LS ART MDF E DECORACOES LTDA DECISÃO Rejeito os embargos declaratórios aviados à míngua de omissões, obscuridades ou contradições a sanar. As razões do inconformismo do embargante devem ser objeto da via recursal própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701421-70.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: MARIA ROSANIA BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSEILDO VIEIRA VERAS. Adv(s).: DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701421-70.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB EXECUTADO: MARIA ROSANIA BATISTA DOS SANTOS DECISÃO A restrição do Renajud do veículo placa JIC6050 foi retirada em ID 58692081. Promovo nesta a retirada da restrição do Renajud do veículo Placa JIP1648. Retornem-se os autos ao arquivo. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702105-24.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO QUIRINO DA SILVA. Adv(s).: DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. A: LEIA RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: DF36558 - JOAO KLEIBER ESPER. R: LEIA RODRIGUES DE LIMA. R: VALDIR DE SOUZA VIANA. Adv(s).: DF36558 - JOAO KLEIBER ESPER. R: GERALDO QUIRINO DA SILVA. Adv(s).: DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702105-24.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO QUIRINO DA SILVA RECONVINTE: LEIA RODRIGUES DE LIMA RÉU: LEIA RODRIGUES DE LIMA, VALDIR DE SOUZA VIANA RECONVINDO: GERALDO QUIRINO DA SILVA DECISÃO Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte ré/reconvinte em ID 72244406. No mesmo prazo, a deverá juntar novamente os documentos de ID 72244421 uma vez que estão ilegíveis. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706924-04.2020.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: NILVA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: MARIA IRANILDES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ressalto que a carteira de trabalho juntada em ID 72260025 não faz prova da situação de hipossuficiência da parte,uma vez que esta declarou ser comerciante. Assim, venha comprovação de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolhimento das custas. Se a parte é autônoma, basta apresentar a declaração prestada à Receita Federal. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

N. 0701821-16.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TALITA ZELAYA CAMARGO. Adv(s).: DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: CRYSTIANO MATSUNAGA ZELAYA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERTRUDES CHAVES ZELAYA MATSUNAGA. Adv(s).: DF11938 - DIRCINEA MALANQUINI; Rep(s).: MIGUEL ZELAYA MATSUNAGA, JOAO PABLO CHAVES ZELAYA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701821-16.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TALITA ZELAYA CAMARGO REQUERIDO: CRYSTIANO MATSUNAGA ZELAYA DECISÃO Aguarde-se a citação do requerido. Após, analisarei o pedido de ID 71787837. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704207-19.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ICARO GREGORIO DE LIMA. Adv(s).: DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. R: EVERALDO ANTONIO DE JESUS. Adv(s).: DF53316 - CLAUDIO URQUIZA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704207-19.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ICARO GREGORIO DE LIMA EXECUTADO: EVERALDO ANTONIO DE JESUS CERTIDÃO Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, serão realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD, e INFOJUD no intuito de localizar bens do(s) devedor(es) passíveis de constrição. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 17:47:51. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0702342-92.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER CLAUDIO MACIEL DA ROSA. Adv(s).: DF54967 - JESSICA HELLEN CARDOSO LOPES, DF54578 - DAYANE MACIEL DA SILVA. R: JOSE FLAVIO ROSA FARIA. Adv(s).: RS28805 - ALFREDO LUIZ FALCHI SILVEIRA. R: MOACIR ROSA FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA FARIA DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA MARA DE FARIA BUENO. R: MARCO AURELIO ROSA DE FARIA. R: MARIA CARLINDA FARIA DA SILVA. Adv(s).: RS28805 - ALFREDO LUIZ FALCHI SILVEIRA. R: TOMAZ FLORISBELO ROSA FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702342-92.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WAGNER CLAUDIO MACIEL DA ROSA RÉU: JOSE

FLAVIO ROSA FARIA, MOACIR ROSA FARIA, VERA LUCIA FARIA DUTRA, SONIA MARA DE FARIA BUENO, MARCO AURELIO ROSA DE FARIA, MARIA CARLINDA FARIA DA SILVA, TOMAZ FLORISBELO ROSA FARIA CERTIDÃO Certifico que a sentença foi publicada no dia 02/09/2020. Certifico que a decisão de ID 71906194 foi publicada no dia 15/09/2020. Certifico, ainda, que a Curadoria Especial registrou ciência expressa em 11/09/2020. Foi anexada apelação de ID 72374872, apresentada pela parte autora. De ordem, ficam os requeridos intimados a apresentarem contrarrazões à apelação. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 18:22:25. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700526-12.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO URQUIZA NETO. A: EVERALDO ANTONIO DE JESUS. Adv(s).: DF53316 - CLAUDIO URQUIZA NETO. R: RUFINA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700526-12.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVERALDO ANTONIO DE JESUS, CLAUDIO URQUIZA NETO EXECUTADO: RUFINA MOREIRA DOS SANTOS DECISÃO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ofício de ID 72155067 informa a não concessão de efeito suspensivo, assim, ultimem-se as ordens precedentes. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701309-33.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARIANA REGINA SOUSA ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s).: DF0045189A - WALERIA BARBOSA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701309-33.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARIANA REGINA SOUSA ABREU, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento (ID 72224533 - Pág. 1), julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Expeça-se, de imediato, ofício para a transferência da quantia de R$ 1.612,11 em favor de ARIANA REGINA SOUSA ABREU e R$ 161,21 para o PRODEF, referente ao valor depositado em ID 71691559. Feito, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707742-87.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: KARINA ANDREIA DE JESUS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707742-87.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: KARINA ANDREIA DE JESUS SILVA DECISÃO O exequente deverá recolher as custas referentes à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 184, § 3º, do Provimento da Corregedoria do TJDFT, atualizado em conformidade com o Provimento 1, de 29 de março de 2016). Intime-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704655-26.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DENICE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FEDERAL AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF18701 - ADRIANA ZANATA FAVERO. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0703112-51.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JR PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF65031 - KAMILLA DIAS MARTINS. R: SUSHI EM CASA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos

próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0703128-05.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JR PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF65031 - KAMILLA DIAS MARTINS. R: MADAME DIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0706179-92.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETICIA SCHENATTO. A: ORTO VIDA - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: ORTO VIDA - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: LETICIA SCHENATTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICTOR CASSIO DE OLIVEIRA PINTO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0705202-66.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA VERDE II. Adv(s).: DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. R: MARLENE DOS SANTOS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705202-66.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA VERDE II EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS XAVIER DECISÃO Defiro o pedido de ID n 72331657. Aguarde-se o prazo de 10 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707026-60.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: EVERSON DE OLIVEIRA MENDES 60283513187. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVERSON DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0703234-35.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIZIO CARLOS REZENDE JUNGER. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. A: WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: THIAGO SAN MARCOS SILVA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDILAMAR CHAVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor.

N. 0709623-02.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO VITORIA-REGIA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO. Adv(s).: DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS AFONSO LTDA - EPP. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709623-02.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO VITORIA-REGIA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO RÉU: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS AFONSO LTDA - EPP DECISÃO O autor fez o recolhimento das custas em valor menor ao do valor da cobrança. Emende-se à inicial para complementação das custas processuais correspondentes ao valor da cobrança, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701774-42.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: LEANDRA CARLA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

CERTIDÃO

N. 0702099-51.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. A: CLOVIS DA COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF0047893S - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. R: MAYCON DOUGLAS PEREIRA BATISTA. Adv(s).: DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. R: MARCELO FRANCISCO COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702099-51.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLOVIS DA COSTA FERREIRA, CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS PEREIRA BATISTA, MARCELO FRANCISCO COIMBRA CERTIDÃO Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, serão realizadas pesquisas nos sistemas e-RIDF (caso o credor seja beneficiário da gratuidade de justiça), RENAJUD, e INFOJUD no intuito de localizar bens do(s) devedor(es) passíveis de constrição. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 19:15:20. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0703353-93.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. A: CLINICA DE IMAGEM E ESPECIALIDADES MEDICAS SANTIAGO LTDA. Adv(s).: DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. R: LABORATORIO PETRUS LTDA - ME. Adv(s).: DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703353-93.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLINICA DE IMAGEM E ESPECIALIDADES MEDICAS SANTIAGO LTDA, ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA EXECUTADO: LABORATORIO PETRUS LTDA - ME CERTIDÃO Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, serão realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD, e INFOJUD no intuito de localizar bens do(s) devedor(es) passíveis de constrição. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Planaltina-DF, 16 de setembro de 2020 19:59:53. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

EDITAL

N. 0701747-93.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: GALEGO COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA - ME. Adv(s).: DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: CONSTRUTORA ALBUQUERQUE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701747-93.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GALEGO COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA - ME RÉU: CONSTRUTORA ALBUQUERQUE EIRELI - ME Objeto: Intimação de CONSTRUTORA ALBUQUERQUE EIRELI - ME(00.851.761/0001-57); para cumprimento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher o valor de R$ 127,61 (cento e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, referente às custas processuais finais. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020. Eu, LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. RUBENS XAVIER RODRIGUES DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

CERTIDÃO

N. 0705804-57.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FELIPE DE CARVALHO MELO. Adv(s).: DF38202 - HUGO MOREIRA BRITO. R: NAZARE FILOMENA SALINAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo:

0705804-57.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FELIPE DE CARVALHO MELO EXECUTADO: NAZARE FILOMENA SALINAS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos certidão de trânsito em julgado ferente ao feito 0708898-13.2019.8.07.0005. Nos termos da Portaria 2/2015, fica o Exequente intimado a apresentar nova planilha atualizada, nos termos da Sentença de ID 67397235, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Planaltina-DF, 17 de setembro de 2020 11:36:52. RUBENS XAVIER RODRIGUES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0703506-29.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL DE JESUS VIEIRA DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE SAO BENTO. Adv(s).: MA8545 - TIAGO ANDERSON LUZ FRANCA, MA5284 - ROBERTH SEGUINS FEITOSA, MA5313 - JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR, MA9984 - ELIANA DE SOUSA LIMA, MA8535 - ROBERTA CAROLINNE SOUZA DE OLIVEIRA, MA5374 - RAIMUNDO NONATO LEITE DOMINICI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703506-29.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS VIEIRA DE MATOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BENTO DECISÃO Antes de apreciar o pedido de liberação de valores de Id n. 71732695, certifique-se o transcurso do prazo para a impugnação à penhora de Id n. 66515869, e retornem-se os autos conclusos para decisão. Determino o bloqueio via Sisbajud do valor de R$ 6.510,42 relativo aos meses de abril a setembro de 2020. Tendo em vista o total desrespeito da parte ré em cumprir as decisões judiciais, em que pese as várias medidas adotadas neste feito, a liberação dos valores bloqueados por este juízo em favor da parte autora ocorrerá tão logo efetuados os bloqueios, independentemente de decurso de prazo. A parte ré continuará a receber as intimações pessoais dos atos processuais, mas o autor não terá que se submeter a via crucis de aguardar os prazos de impugnação. Não posso deixar de observar que o pagamento da pensão mensal decorre de decisão transitada em julgado. Então, se a parte ré se recusa a incluir o autor em folha de pagamento, o bloqueio será feito por este juízo, com imediata liberação para a parte ré, que passa por extrema penúria financeira. Vindo manifestação mensal da parte autora sobre o não pagamento da pensão, desde já defiro o bloqueio via Sisbajud, com liberação imediata do valor em favor da parte. Oficie-se ao Ministério Público da Bahia, para que apure a conduta do Chefe do Poder Executivo, que além de se recusar de cumprir as ordens judiciais, onera os cofres públicos por dar azo à incidências de multas, que poderiam ter sido evitadas com o cumprimento das decisões deste juízo. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705810-64.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAELA LARISSA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF58582 - RAPHAELA LARISSA PEREIRA DA SILVA. A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s).: DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS, DF58582 - RAPHAELA LARISSA PEREIRA DA SILVA. R: ANTONIO GUMIERO DE LIMA. Adv(s).: DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705810-64.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SICOOB JUDICIÁRIO, RAPHAELA LARISSA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO GUMIERO DE LIMA DECISÃO Diante da inconsistência no sistema Sisbajud que está gerando uma demora no cumprimento das ordens eletrônicas e por se tratar de verba salarial, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que promova imediatamente o desbloqueio do valor de R$ 3.500,00, na conta do executado - ordem de bloqueio via Bacenjud protocolo 20200010599647 (data 31/08/2020). Instrua-se o ofício com o comprovante de id 72026680. Ressalto que a quantia de R$ 1.288,45 deverá ser transferida para conta judicial, tudo conforme ordem já protocolizada no SisbaJud. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700526-12.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO URQUIZA NETO. A: EVERALDO ANTONIO DE JESUS. Adv(s).: DF53316 - CLAUDIO URQUIZA NETO. R: RUFINA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700526-12.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVERALDO ANTONIO DE JESUS, CLAUDIO URQUIZA NETO EXECUTADO: RUFINA MOREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, serão realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD, e INFOJUD no intuito de localizar bens do(s) devedor(es) passíveis de constrição. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Planaltina-DF, 17 de setembro de 2020 16:16:36. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0705493-32.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF36160 - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705493-32.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre o Cálculo da Contadoria Judicial, no prazo comum de 5 dias. Após, ouça-se o MP. Planaltina/DF, 15 de setembro de 2020. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

N. 0702715-89.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF11908 - VICENTE PAULINO DA SILVA. Adv(s).: DF0014199A - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0702715-89.2020.8.07.0005 AUTOR: M. D. S. RÉU: Z. G. C. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o advogado da parte requerida foi devidamente cadastrado no sistema Pje, bem como concedido visualização ao feito. Intime-se para ciência. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:26:17. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

N. 0707174-71.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF40760 - THALITA COSTA NEVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0707174-71.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para tomar ciência e se manifestar sobre o Cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 dias. Após, ouça-se o MP. Planaltina/DF, 15 de setembro de 2020. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705454-35.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Adv(s).: DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705454-35.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em que a autora pleiteia a guarda unilateral da filha menor A.R.d.S.A. e a regulamentação das visitas pela genitora, ora requerida. Aduz que possui a guarda fática da adolescente e relata situação de violência da requerida e a menor. Requer, assim, a concessão da guarda unilateral da filha menor, em sede de tutela de urgência, sendo ao final convertida em definitiva, com a alteração da conta destino dos alimentos destinados à menor e a regulamentação das visitas pela genitora de forma livre. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo o deferimento da tutela de urgência, com exoneração dos alimentos devidos pelo genitor à menor. É o relatório. Decido. A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar o provimento jurisdicional final no todo ou em parte, desde que convencido da verossimilhança das alegações, em face da demonstração da probabilidade do direito, e presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, restou comprovado que a menor é filha do autor, bem como que encontra-se sob a guarda fática deste, conforme termo do Conselho Tutelar. Dessa forma, como bem ponderado pelo ente ministerial, pelos documentos acostados nos autos, é possível inferir que o genitor, ora requerente, de fato está na posse da filha administrando-lhe os cuidados necessários. Ademais, consta Boletim de Ocorrência e relatório do Conselho Tutelar demonstrando a situação, denotam como atende ao melhor interesse da adolescente a modificação da guarda para que passe a ser unilateral, do genitor, ora requerente. Além disso, a adolescente Ana Raquel, a qual possui 15 anos de idade, demonstrou interesse em estar na companhia do pai. Por outro lado, em relação à genitora, há indícios suficientes que esta não se mostra, no momento, a pessoa mais adequada para o exercício da guarda da infante em razão dos comportamentos relatos e os documentos acostados aos autos. Assim, entendo que, ao menos neste juízo prévio, em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação postulada. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para deferir a guarda provisória da menor A.R.d.S.A. ao seu genitor R.A.d.C., para todos os fins de direito, por constarem os pressupostos legais e atendidas as necessidades e interesses da menor, atualmente com 15 anos de idade. Defiro o pedido de depósito dos alimentos na conta bancária da menor. Oficie-se com urgência. Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas 50 e 52/2020 do colendo TJDFT, que dispõe sobre o funcionamento do Poder Judiciário do Distrito Federal durante a pandemia de Covid-19, realize-se contato telefônico/correio eletrônico/Whatsapp com as partes para designar sessão de conciliação (audiência prévia) por meio de vídeo conferência. Intime-se a parte autora para informar o seu telefone de contado e da parte requerida. Caso não seja possível a participação das partes ou não seja obtido contato após três tentativas em horários diversos, cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo legal. Com a resposta/réplica, ouça-se o Ministério Público. I. Planaltina-DF, 4 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0700092-52.2020.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANA FERREIRA ROZA. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: RICHARD ROBERTO FERREIRA ROZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA FERREIRA ROZA. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700092-52.2020.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de levantamento antecipado de valores de titularidade do "de cujus", uma vez que a partilha não se encontra ultimada. Cumpre ainda ressaltar que é desnecessária a transferência dos referidos valores para conta judicial, ao passo que após expedida autorização/alvará poderá a parte levantar os valores diretamente na agência bancária. Indefiro também expedição de ofícios às Seguradoras indicadas no ID 72083778, uma vez que cabe à parte diligenciar administrativamente para o recebimento de eventuais seguros. Oficie-se à GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ(MF) nº 02.265.823/0001-74, para que informe, no prazo de dez dias, sobre os valores referentes às verbas trabalhistas devidas ao autor da herança. Com a resposta, dê-se vista à inventariante para que apresente as últimas declarações e o esboço de partilha devidamente retificados observando os termos da decisão supra. I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706632-87.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: JOANA EVANGELISTA CASTRO. A: UANDERSON EVANGELISTA CASTRO. A: UELDA EVANGELISTA CASTRO DOS SANTOS. A: UESLEI EVANGELISTA DE CASTRO. A: UILTON EVANGELISTA CASTRO. A: WELDER EVANGELISTA CASTRO. A: WEMERSON EVANGELISTA DE CASTRO. A: WENDEL EVANGELISTA CASTRO. A: WILLIAN EVANGELISTA

CASTRO. Adv(s).: DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. R: CARLOS ALBERTO DE CASTRO LIMA. R: JOAO ARCEBIAS CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J. C. L.. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF0022531S - GLAUCIA ALVES DA COSTA; Rep(s).: VALDELINA DE SOUSA LIMA. T: VALDELINA DE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. T: JOANA EVANGELISTA CASTRO. Adv(s).: DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706632-87.2018.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido ID 72246560, defiro novo prazo de quinze dias para cumprimento integral da determinação ID 70747474, sob pena de remoção do encargo. I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705080-87.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: RUI BALDUINO DE MATTOS. Adv(s).: RS0074346A - PAULO ALVES DA COSTA. R: ALIOMAR BALDUINO DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DE OLIVEIRA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAROLYNE NATIE RODRIGUES MATOS. R: CLEIDE SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. R: C. E. D. S. B.. R: J. D. S. B.. R: M. D. S. B.. Adv(s).: DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA; Rep(s).: CLEIDE SILVA DE SOUZA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RUI BALDUINO DE MATTOS. Adv(s).: RS0074346A - PAULO ALVES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705080-87.2018.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intime-se o inventariante para se manifestar sobre o pedido ID 72184779. I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705873-80.2019.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: RAQUEL DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF47045 - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO. A: D. L. D. S. F.. Rep(s).: RAQUEL DE SOUSA SILVA. A: D. L. D. S. F.. Rep(s).: RAQUEL DE SOUSA SILVA. R: LEONARDO FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAQUEL DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF47045 - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705873-80.2019.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o parecer ministerial. Indefiro o pedido de venda dos direitos sobre o veículo Fiat Uno Way, placa JHT7481, uma vez que o bem possui alienação fiduciária junto ao Banco Itaú. Nesse sentido, descabe a venda do veículo sem a devida anuência do terceiro/credor fiduciário. Cumpre ressaltar que é desnecessária a autorização específica para a inventariante representar o espólio perante o juízo cível, porquanto incumbe à inventariante nomeada e compromissada representar o espólio em juízo ou fora dele (art. 618, I do CPC). Diante das medidas preventivas para diminuição na circulação de pessoas e a redução dos riscos de contaminação com o Novo Coronavírus ? COVID 19, defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil e à CEF para a transferência dos valores encontrados nas contas bancárias de titularidade do "de cujus" para conta judicial vinculada aos presentes autos, procedendo-se ao encerramento das referidas contas (ID 64123850). Oficie-se ainda: - à instituição financeira do Banco Itaú para que apresente, no prazo de dez dias, cópia do contrato de financiamento e esclareça se foi contratado algum seguro prestamista ou seguro de outra natureza pelo falecido (anexar ao ofício o documento de ID 56051411 que indica o número do contrato); - ao Banco Finasa S.A para que informe, no prazo de dez dias, quanto ao adimplemento do contrato de financiamento do veículo MOTOCICLETA HONDA/CG 125 FAN de placa JJX8155. - ao INSS para que apresente a certidão de dependentes habilitados do "de cujus" junto à Previdência Social, a fim de analisar os herdeiros contemplados na Lei 6./80. Com a resposta dos ofícios, dê-se vista ao inventariante. Após, ouça-se o Ministério Público. Diligências legais. I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705441-36.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado ID 71792198 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que seja cumprido fielmente. Assim, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Se o caso, oficie-se para desconto dos alimentos em folha de pagamento do alimentante. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, ante ao acordo celebrado. Sem honorários. Operando-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença, que fica desde já certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se.

N. 0700292-59.2020.8.07.0005 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s).: DF0038902A - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR, DF61887 - THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA. Adv(s).: DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH, DF17913 - OSMAR FERREIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700292-59.2020.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) SENTENÇA Cuida-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada pela parte embargante em epígrafe. Alega o embargante que adquiriu do inventariante os direitos sobre os lotes 25, 26, 27 e 28 situados no Parque Vila Verde, em Formosa/GO. A decisão ID 54510475 determinou a suspensão da venda judicial dos referidos lotes 25, 26, 27 e 28 deferida nos autos do Inventário nº 8047-93/2011. Intimado, o embargado se manifestou no ID 68777000, aduzindo que o contrato particular de compra e venda apresentado na inicial foi desfeito de forma verbal, havendo o estorno da quantia recebida por meio da entrega de bens móveis (veículos) e pagamento de dívida do embargante no valor de R$ 30.000,00 ao terceiro de nome ALBERTO PEREIRA DE DEUS. Instado, o Ministério Público pugnou pela não intervenção no feito, ante a ausência de interesse de menores e/ou incapazes. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que a aquisição da propriedade dos bens imóveis em questão requer a realização formal do ato, por meio de instrumento público, o qual não foi juntado aos autos. Por outro lado, o próprio embargado admite que celebrou o contrato de compra e venda acostado aos autos (ID 53740140), alegando o seu posterior desfazimento. No presente caso, a confirmação do negócio jurídico aduzido pelas partes, tanto a consolidação da venda dos lotes ao embargante como o desfazimento do contrato de compra e venda, tratam-se de questão controvertida, a qual requer produção de provas não documentais. Nesse contexto, as declarações das partes e os documentos apresentados não se mostram suficientes para o convencimento deste Juízo, observando-se que deverão os interessados ajuizarem ação própria para confirmação ou desfazimento do negócio jurídico envolvendo as partes, qual seja, o contrato particular de compra e venda. Ademais, ante aos fatos noticiados, a partilha dos referidos imóveis pode prejudicar direitos de terceiros, dentre os quais, o terceiro embargante, que aduz ter adquirido os direitos diretamente do embargado, único herdeiro do inventário nº 8047-93/2011. Nesse sentido, coaduna-se caso similar, conforme julgado do Eg. TJDFT: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO DECORRENTE DE INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ALTA INDAGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIAS ORDINÁRIAS. IMÓVEL. OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargos de terceiros são o instrumento processual de eficácia mandamental, por meio do qual se vale o terceiro prejudicado contra um ato constritivo judicial, o qual invade seu exercício

de um dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade, para afastar a ordem judicial de constrição ilegítima ou ilegal. 2. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, encaminhar para as vias ordinárias as matérias de alta indagação que surgirem no processo de inventário, conforme previsto no art. 612 do CPC. 3. Havendo, por ora, certeza de que a embargante não ostenta a condição de meeira, uma vez julgada improcedente ação de reconhecimento de união estável post mortem, a mera ocupação de bem imóvel pertencente ao ex-companheiro falecido, não impede a determinação de venda do bem no cerne de processo de inventário aberto para partilha do espólio, exigindo a demanda maior dilação probatória que caracteriza questão de alta indagação não submetida ao rito célere do inventário. 4. Apelação conhecida e improvida. (Acórdão 1199582, 07038601420198070007, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 20/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Dessa forma, ante a litigiosidade estabelecida, excluo os lotes 25, 26, 27 e 28 situados no Parque Vila Verde, em Formosa/GO, da partilha realizada no inventário nº 8047-93/2011, cabendo as partes dirimirem a questão nas vias ordinárias, conforme estabelece o art. 612 do CPC. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Determino a exclusão dos lotes 25, 26, 27 e 28 situados no Parque Vila Verde, em Formosa/GO, da partilha realizada no Inventário nº 8047-93/2011, cabendo as partes dirimirem a questão nas vias ordinárias, conforme estabelece o art. 612 do CPC. Cancele-se o alvará expedido para a venda dos lotes nos autos do inventário nº 8047-93/2011. Custas e honorários pelo embargado. Fixo os honorários em no valor de R$ 800,00, suspensa a exigibilidade do pagamento em virtude da gratuidade de justiça já deferida. Translade-se cópia desta para os autos principais (8047-93/2011). Publique-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705902-05.2020.8.07.0006 - ARROLAMENTO COMUM - A: GLAUCIA BALBINO DE ALMEIDA. A: GLECIA BALBINO DE ALMEIDA. A: EMERSON DE ARAUJO SANTOS. A: PAULA INGRID DE ARAUJO BRITO. A: SIDNEI BALBINO DE ARAUJO. Adv(s).: DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. A: FRANCISCA LEDA CARVALHO SANTOS. A: CRISLAYNE PIERCE CARVALHO SANTOS. Adv(s).: DF0043261A - MARLON DA SILVA BARBOSA, DF42315 - LOURENCO RIBEIRO JUNIOR, DF29318 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DONIZETE ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: L. A. L.. Rep(s).: AIRTON LISBOA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705902-05.2020.8.07.0006 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Entenda a parte autora que eventual sobrepartilha ou retificação da partilha referente aos direitos adquiridos pelos herdeiros em razão do falecimento do "de cujus" Idelzuite Balbino nos autos do inventário nº 2011.06.1.004677-9 deverá ser ajuizado perante aquele Juízo. Por outro lado, é cabível o ajuizamento da partilha dos bens do falecido DONIZETE ALMEIDA SANTOS, observando que este possui dentre os seus bens a cota parte/meação lhe destinada na partilha realizada naqueles autos. Em atenção às disposições do art. 672 do CPC, indefiro a realização do inventário conjunto da falecida CINTIA DE ARAÚJO RODRIGUES, uma vez que os seus herdeiros são distintos dos herdeiros do autor da herança, bem como não há dependência de uma das partilhas em relação à outra. Ademais, a falecida CINTIA DE ARAÚJO RODRIGUES não é herdeira do autor da herança. Dessa forma, com tais ponderações, emende-se a inicial para adequar o pedido de inventário dos bens do "de cujus" DONIZETE ALMEIDA SANTOS, a fim de constar somente o autor da herança e seus herdeiros, bem como para qualificar a viúva, informando o endereço das partes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0704032-25.2020.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF57106 - CLEBER ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704032-25.2020.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerente B.R.d.C. para informar quanto à alteração do seu nome e de sua filha. Após, oficie-se ao Cartório informando que deverá ser averbada a alteração do nome da requerente B.R.d.C. em sua certidão de casamento. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0709699-26.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56495 - AILTON DOS SANTOS GOES. Adv(s).: DF56495 - AILTON DOS SANTOS GOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0709699-26.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o bem sobre o qual teriam sido edificadas benfeitorias é também de terceiros, consoante documento de ID 70644445, deverá o requerido pleitear indenização por benfeitorias por meio de ação própria, integrada por todas as titulares de direitos sobre o bem e não apenas pala a autora. Nesse contexto, ante a juntada do documento, retro, determino a exclusão do pedido e indenização por benfeitorias dos presentes autos. Nos termos da Portaria 52 do TJDFT, designe-se audiência de instrução por videoconferência. As partes e as testemunhas deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As partes deverão indicar, no prazo de cinco dias, o número do telefone celular ou o e-mail das partes e das testemunhas para receberem o convite para audiência no dia e horário designados, observando o rol que já foi apresentado na inicial. As intimações para a audiência seguem o artigo 455 do CPC, conforme artigo 2º, §2º, I da Portaria 52 do TJDFT. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para realização do ato por videoconferência, através do telefone 9 8602-5515 (mensagem de texto ou voz), 12h às 19h. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, venha manifestação, conforme artigo 11 da Portaria 52 do TJDFT. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0708057-18.2019.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: SENIRA CARLOS DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: MT16228/O - ELIANE AIRES COUTO, MT8321 - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE. R: ROBSON DOS SANTOS SILVA. R: MARCIA XAVIER DA SILVA. R: LEILA GUIMARAES SILVA. Adv(s).: MT16228/O - ELIANE AIRES COUTO. R: JOSE JORGE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO XAVIER. Adv(s).: GO5851 - MARIA JACINTA DA SILVA. T: SENIRA CARLOS DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: MT16228/O - ELIANE AIRES COUTO, MT8321 - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0708057-18.2019.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As últimas declarações foram juntadas nos autos ID 72078656. A inventariante requer a exclusão do veículo placa JHS3595, aduzindo que os direitos sobre o bem foram vendidos em vida pelo "de cujus". Pleiteia, ainda, a transferência do financiamento/titularidade do veículo para a terceira MARIALVA CAMPOS RODRIGUES. Cumpre ressaltar que descabe a pretendida habilitação e transferência dos direitos sobre o veículo no presente feito, devendo a parte interessada ajuizar ação própria perante o Juízo competente. Intime-se o terceiro interessado Marcelo Xavier para se manifestar sobre o reconhecimento da alegada venda e sobre o pedido de sua exclusão da partilha. Na oportunidade, deverá juntar cópia do trânsito em julgado referente à sentença que reconheceu sua filiação em relação ao "de cujus" (ID 71843382). I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0009618-26.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0048943A - SARA CICERA MENDES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0009618-26.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por cinco dias a manifestação da parte credora. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706847-92.2020.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: MAGDA RABELO DA SILVA MENDES. Adv(s).: DF30130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA. R: GEYZA RABELO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ARNALDO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706847-92.2020.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para juntar aos autos: - certidão de casamento atualizada do "de cujus", com a devida averbação do óbito; - cópia dos documentos pessoais do(a) falecido(a) (CI e CPF); - certidões de ônus ou de inexistência de registro atualizadas dos bens imóveis; - certidão conjunta (site: www.receita.fazenda.gov.br) e certidões negativas (SEFAZ) atualizadas referentes aos bens e aos "de cujus"; - certidão de inexistência de testamento (site: www.censeg.org.br) e certidões negativas do(a) falecido(a) perante as justiças estadual (site: www.tjdft.jus.br), federal (site: www.trf1.jus.br) e trabalhista (site: www.trt10.jus.br). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Faculto, ainda, a juntada de protocolo do requerimento para pagamento do ITCD ou para sua isenção. I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0705758-34.2020.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: ANDREIA RABELO COSTA. Adv(s).: DF30130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA, DF63416 - RASTHIANI CRISTINA SOARES BARCELOS DE OLIVEIRA. R: MARIO DA APARECIDA RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO RABELO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR DE MARIA RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE OSMAR RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL CRISTÓDIO RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGDA RABELO DA SILVA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERMENEGILDO RABELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THEREZINHA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705758-34.2020.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recibo a emenda apresentada. Deixo de apreciar, neste momento, o pedido de nomeação da requerente como inventariante, porquanto a herdeira não está na posse e administração dos bens do espólio. Assim, em obediência à ordem legal do art. 617 do CPC, postergo a nomeação de inventariante. Citem-se os herdeiros. Na oportunidade, intimem-se os herdeiros Mário e Manoel para se manifestarem quanto ao interesse em exercer o encargo de inventariante, bem como para apresentarem cópia de seus documentos pessoais (CI e CPF). I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0701266-33.2019.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: BA59416 - MARTA DE MELO LISBOA, BA59639 - HORTENCIA DE JESUS LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701266-33.2019.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a habilitação dos advogados da parte ré. Dessa forma, aguarde-se a apresentação de contestação. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0707660-56.2019.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: JOAO PABLO CHAVES ZELAYA. Adv(s).: DF11938 - DIRCINEA MALANQUINI. R: GERTRUDES CHAVES ZELAYA MATSUNAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M. Z. M.. Adv(s).: DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS, DF11938 - DIRCINEA MALANQUINI; Rep(s).: CRYSTIANO MATSUNAGA ZELAYA. T: TALITA ZELAYA CAMARGO. Adv(s).: DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. T: JOAO PABLO CHAVES ZELAYA. Adv(s).: DF11938 - DIRCINEA MALANQUINI. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0707660-56.2019.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o inventariante para se manifestar sobre as informações ID 71903356, bem como para comprovar a regularidade dos débitos fiscais, em atenção à cota ministerial ID 72157566. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília-DF para que informe/confirme sobre a desconstituição da penhora nos autos do processo de Execução nº 0006042-71.2015.8.07.0001, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros nº 0706194- 05.2020.8.07.0001. Instrua-se com cópia dos documentos juntados no ID 67731295. I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0702346-32.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. Adv(s).: GO45617 - DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RJ24451 - ALBERTO ESTEVES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702346-32.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após o trânsito em julgado, não se mostra possível a alteração do pedido inicial (ID 32182832). Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para apresentar pedido de cumprimento de sentença em termos, juntando planilha atualizada do débito. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0705280-26.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0047962A - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705280-26.2020.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifico erro material contido na sentença ID 71799912, quanto à omissão relativa aos alimentos entre os cônjuges. Em verdade, onde consta: "(...) e homologo o acordo firmado no ID 71705697 em relação à guarda, visitas e alimentos aos filhos, bem como quanto à partilha dos bens. ", leia-se: "(...) e homologo o acordo firmado no ID 71705697 em relação à guarda, visitas e alimentos aos filhos, bem como quanto à partilha dos bens. Homologo, ainda, os alimentos a serem pegos pelo varão ao cônjuge virago no patamar de 10% dos seus rendimentos líquidos". Prossiga-se com as ordens precedentes. I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704186-43.2020.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ANA MARIA BISPO ALVES. A: ALDENIZE BISPO ALVES. A: GENESI BISPO ALVES. A: GENI BISPO ALVES. A: GENILDA BISPO DO NASCIMENTO. A: JENELCI BISPO ALVES. A: RADMACKER BISPO ALVES. A: RENATO BISPO ALVES. A: ROSENVAL BISPO ALVES. Adv(s).: DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. A: J. P. S. B.. Adv(s).: DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO; Rep(s).: BRUNA SENA ARAUJO. R: FLORZINO BISPO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0704186-43.2020.8.07.0005 REQUERENTE: ANA MARIA BISPO ALVES, ALDENIZE BISPO ALVES, GENESI BISPO ALVES, GENI BISPO ALVES, GENILDA BISPO DO NASCIMENTO, JENELCI BISPO ALVES, RADMACKER BISPO ALVES, RENATO BISPO ALVES,

ROSENVAL BISPO ALVES, J. P. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: BRUNA SENA ARAUJO REQUERIDO ESPÓLIO DE: FLORZINO BISPO ALVES Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO De ordem, manifestem-se os autos nos termos da cota ministerial, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:39:11. (assinado eletronicamente) ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0708306-66.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA. Adv(s).: DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0708306-66.2019.8.07.0005 EXEQUENTE: M. V. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: S. D. S. F. EXECUTADO: M. D. D. S. M. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora comprovar o pagamento do débito. De ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a penhora, informando se houve a quitação do débito ou apresentar planilha atualizada quanto ao restante da dívida, se o caso, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:52:11. PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

EDITAL

N. 0709357-15.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF, CEP: 73310-900 e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2402 / 3103-2403 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h EDITAL(PRAZO 20 DIAS) O(A) DOUTOR(A) JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo a AÇÃO de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), Processo nº 0709357-15.2019.8.07.0005, em que constam, como Parte Exequente, D. C. R. D. S. (CPF: 071.271.251-80) e W. R. D. S. (CPF: 096.814.811-51), representados por DEBORA MAIANE DE SOUZA RIBEIRO (CPF: 052.198.155-71) e, como Parte Executada, JASON ALVES DE SANTANA (CPF: 038.731.871-24), sendo expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de: CITAÇÃO de JASON ALVES DE SANTANA (CPF: 038.731.871-24), filho de Osmar Costa de Santana e Maria Alves dos Santos, nascido aos 01/06/1992, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, INTIMAÇÃO, para, no prazo de 3 (três) dias corridos, contados do decurso do presente edital, COMPROVAR NOS AUTOS o pagamento da importância de R$ 3.973,86 (três mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 03/08/2020, referente a pensão alimentícia devida à Parte Exequente, mais as prestações que vencerem até a data da quitação, ou justificar a impossibilidade de pagar, sob pena de ser-lhe decretada a PRISÃO CIVIL, além do protesto do título judicial e inscrição do nome da Parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), ficando ciente, ainda, de que, não apresentada defesa nem pagamento do débito, será considerado que foram aceitos como verdadeiros os fatos alegados nos autos e, ainda, ciente de que será nomeada a Curadoria Especial para representar a parte ora citada. ADVERTINDO-O de que o cumprimento da pena de prisão não livra a parte devedora do pagamento da dívida (prestações vencidas e a vencer); ADVERTINDO-O, ainda, de que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita por petição assinada por advogado ou Defensor Público, de forma que A PARTE EXECUTADA NÃO DEVERÁ COMPARECER DIRETAMENTE A ESTE JUÍZO PARA TRAZER COMPROVANTES DE DEPÓSITO OU JUSTIFICAR O NÃO-PAGAMENTO. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi publicado na forma da lei, sendo a sede do Juízo localizada no Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF - CEP: 73310-900 . 10/08/2020 20:19. Eu, PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS, o fiz digitar, sendo conferido pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO

N. 0705355-65.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0705355-65.2020.8.07.0005 EXEQUENTE: L. F. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: D. A. P. EXECUTADO: F. B. D. S. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora comprovar o pagamento do débito. De ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre eventual pagamento do débito, bem como para dar prosseguimento ao feito e trazer planilha atualizada, se o caso, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:04:18. PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0705355-65.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0705355-65.2020.8.07.0005 EXEQUENTE: L. F. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: D. A. P. EXECUTADO: F. B. D. S. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora comprovar o pagamento do débito. De ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre eventual pagamento do débito, bem como para dar prosseguimento ao feito e trazer planilha atualizada, se o caso, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:04:18. PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

N. 0706665-43.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF62437 - MAYARA FERRAZ SABINO. Adv(s).: DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0706665-43.2019.8.07.0005 AUTOR: M. S. D. O. S. RÉU: M. F. D. S. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora comprovar o pagamento do débito. De ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre eventual pagamento do débito, bem como para dar prosseguimento ao feito e trazer planilha atualizada, se o caso, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:14:49. PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

N. 0701855-88.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF62617 - EZEQUIEL BRUNO SOARES SOUSA. Adv(s).: GO43978 - LEONARDO MAGALHAES VALENTE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0701855-88.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem, intime-se o executado para comprovação do cumprimento relativo à primeira parcela proposta no ID 70755465, cujo vencimento ocorreu no dia 10/09/2020. Após, ao Ministério Público. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020. PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0705883-02.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF0051513A - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705883-02.2020.8.07.0005 EXEQUENTE: D. G. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: G. A. D. S. P. EXECUTADO: M. O. D. S. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) CERTIDÃO De ordem, fica a parte credora intimada para se manifestar acerca da diligência ID 72435994, bem como informar o atual endereço do executado, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:04:31. (assinado eletronicamente) PAULO SERGIO PIRES DOXA Servidor Geral

N. 0708306-66.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA. Adv(s).: DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0708306-66.2019.8.07.0005 EXEQUENTE: M. V. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: S. D. S. F. EXECUTADO: M. D. D. S. M. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora comprovar o pagamento do débito. De ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a penhora, informando se houve a quitação do débito ou apresentar planilha atualizada quanto ao restante da dívida, se o caso, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:52:11. PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

N. 0702521-26.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF49338 - JOHNNY LOPES DAMASCENO. Adv(s).: DF62780 - ETERSON ALVES COELHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0702521-26.2019.8.07.0005 EXEQUENTE: G. P. P. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. L. D. S. EXECUTADO: M. M. D. P. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para se manifestar. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:14:59. (assinado eletronicamente) ENDY SOUSA AGUIAR Servidor Geral

N. 0705493-32.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF36160 - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705493-32.2020.8.07.0005 AUTOR: C. A. L. C. RÉU: M. L. C. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Família (5626) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:06:23. (assinado eletronicamente) ENDY SOUSA AGUIAR Servidor Geral

N. 0705179-86.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0041645A - THALYSSA KAREN DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041645A - THALYSSA KAREN DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705179-86.2020.8.07.0005 EXEQUENTE: S. A. S., J. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. A. C. B. EXECUTADO: J. S. S. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a parte exequente, nos termos do requerimento do Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:46:46. (assinado eletronicamente) ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

N. 0701304-11.2020.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA EFIGENIA PEREIRA. Adv(s).: GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: JOSE CLAUDIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA EFIGENIA PEREIRA. Adv(s).: GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0701304-11.2020.8.07.0005 REQUERENTE: MARIA EFIGENIA PEREIRA REQUERIDO: JOSE CLAUDIO PEREIRA Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado no dia 08/09/2020. De ordem, intimem-se as partes para tomarem ciência e se manifestarem, no prazo de 5 dias. Encaminho o feito para expedição do Formal de Partilha. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:44:56. (assinado eletronicamente) RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706492-53.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: FILOMENA RIBEIRO DE MENDONÇA. Adv(s).: DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. R: ANISIO RIBEIRO MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUDOCIA PEREIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA RIBEIRO DE MENDONCA. R: JOSE NILTON RIBEIRO MENDONCA. R: ALMIRO RIBEIRO DE MENDONCA. Adv(s).: DF39177 - KELLY CRISTINA DE SOUZA SOBRAL. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALMIRO RIBEIRO DE MENDONCA. Adv(s).: DF39177 - KELLY CRISTINA DE SOUZA SOBRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706492-53.2018.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido ID 71605200, defiro o prazo de quinze dias para comprovar o pagamento dos débitos. I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0701489-83.2019.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: ANA CAMILA BEZERRA LINHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS LINHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELA SANTANA DA SILVA. Adv(s).: DF16541/E - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO

FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701489-83.2019.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do andamento da ação DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS, autos nª 0706883-71.2019.8.07.0005 (ID 71215512), determino a suspensão do curso processual por seis meses até o julgamento da referida ação, conforme disposição do art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC. Deverá a inventariante comunicar imediatamente ao Juízo a decisão proferida naqueles autos, juntando cópia da sentença, da respectiva certidão de trânsito em julgado e dos documentos pertinentes. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0701081-29.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701081-29.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Feito sentenciado ID 17731192. O pedido de revisão de alimentos deverá ser deduzido em ação autônoma, a fim de se observar o contraditório e bilateralidade da audiência. Retornem os autos ao arquivo. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706877-30.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: GO16679 - MIRIA PEREIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706877-30.2020.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para juntar o título no qual foi decretada a separação judicial. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0701499-30.2019.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: IVANILDES FLORINDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA, DF0041954A - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF0057396A - LUCAS SANTANA SOUSA. A: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: G. D. O. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: G. D. O. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO DA SILVA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVANILDES FLORINDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0041954A - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA, DF0057396A - LUCAS SANTANA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701499-30.2019.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese devidamente intimada, a inventariante não cumpriu a decisão ID 71240685. Assim, concedo o derradeiro prazo de cinco dias para cumprimento da determinação, sob pena de remoção. Faculto, ainda, a parte para que apresente justificativa em caso de impossibilidade de cumprimento, esclarecendo se o referido imóvel possui inscrição de IPTU. I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0709844-82.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: GO50129 - RAFAEL ALVES PASSOS. Adv(s).: DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS, DF42612 - MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO, DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0709844-82.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que as diligências para localização de bens do devedor passíveis de penhora restaram infrutíferas. Não obstante, o art. 139, inciso IV, do CPC, autoriza o juiz a tomar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Trata-se de inovação do CPC/2015, alteração esta tomada pelo legislador face à problemática dos intermináveis cumprimentos de sentença que tramitam no Brasil, em que os mecanismos de coerção eram limitados. Ante o exposto, com fundamento no art. 139, inciso IV do CPC, determino a suspensão da CNH do executado e a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (SERASA e SPC). Dessa forma, intime-se a parte credora para promover o protesto do título no cartório pertinente. Expeçam-se as diligências necessárias para o cumprimento das medidas ora determinadas. I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0701933-19.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0034966A - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS, DF35183 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA, DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701933-19.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão do feito até 01/11/2020. Após, intime-se a parte credora para informar quanto à quitação do débito. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706815-87.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF60663 - ANDREZA MENDONCA SABINO, DF59070 - CAMILA PRATES DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706815-87.2020.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Verifico a falta de documentos necessários à regularidade do pleito, quais sejam: cópia de certidão de casamento atualizada que permita verificar eventuais averbações ocorridas no assentamento, documento que comprove a aquisição pelas partes dos direitos sobre o imóvel localizado em Planaltina-DF e certidão de ônus ou negativa de registro referentes aos imóveis. Emende-se a inicial para instruí-la com os documentos indicados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0700392-82.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: FABIO OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. A: CRISTIANI OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. A: NELI PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO CALZA. Adv(s).: DF34779 - LUCIANO CEDRAZ DE OLIVEIRA. A: ANGELA OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. Adv(s).: DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: IDALIA OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. Adv(s).: DF34779 - LUCIANO CEDRAZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700392-82.2018.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o levantamento do valor depositado conforme ID 43419545 para pagamento do débito em nome do "de cujus". Tendo em vista a pandemia do Novo Coronavírus ? COVID 19 e da tomada de medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação, faculto ao inventariante informar conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica de valor na forma do art. 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT. Defiro o prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo, oficie-se para transferência ou expeça-se alvará para levantamento do valor, conforme o caso, devendo o inventariante comprovar o pagamento do débito, no prazo de dez dias. I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0701732-27.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PI4661 - ZADIEL LOBATO DE OLIVEIRA, PI13892 - LAUDO RENATO LOPES ASCENSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701732-27.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a impugnação da parte autora quanto ao exame de DNA já realizado entre outros autos referente ao menor E.R.M, indefiro a exclusão deste do processo e do novo exame. Considerando, ainda, que os menores residem

nesta circunscrição judiciária, e que o requerido se dispôs a arcar com os custos do exame, requisite-se data junto ao Laboratório Heréditas para realização. Requisite-se, ainda, a remessa do Kit para coleta das amostras do suposto pai em outra unidade da Federação. Com a entrega do kit a este Juízo, expeça-se carta precatória para coleta do material genético do requerido, observando-se os cuidados a serem adotados na extração, acondicionamento e transporte do material genético. Ressalte-se que o material colhido deverá ser encaminhado diretamente ao Laboratório Heréditas, devendo este noticiar o recebimento a este Juízo. Consigne-se que a coleta deverá ser realizada em local apropriado, na presença de um oficial de justiça ou outro representante do Juízo, que deverá conferir os documentos de identificação dos requeridos. Intimem-se as partes para que ali compareçam, a fim de coletar material genético. Desde já, ficam advertidos de que a recusa em submeter ao exame militará em seu desfavor. Diligências legais. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0703137-98.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES, DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO. Adv(s).: DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA, DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0703137-98.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão do curso processual pelo prazo seis meses ou até o julgamento da ação de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO nº 0705996-53.2020.8.07.0005, conforme disposição do art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC. Deverá a parte autora comunicar imediatamente ao Juízo a decisão proferida naqueles autos, juntando cópia da sentença, da respectiva certidão de trânsito em julgado e dos documentos pertinentes. I. Planaltina-DF, 15 de setembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

N. 0704707-85.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43238 - LAISSE FREITAS ROCHA. Acolho o parecer ministerial de id. 71793251. Intime-se a parte autora para esclarecer se estão ocorrendo as visitas à genitora e de que forma a convivência é feita, bem assim especificar como pretende que as visitas devam ocorrer de forma definitiva, estabelecendo dias, horários e pernoites. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a diligência, notifique-se o Ministério Público.

DESPACHO

N. 0703196-23.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF44705 - AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA, DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Adv(s).: DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0703196-23.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Tendo em vista que a parte credora informou ter recebido o valor proveniente da Vara de Precatórios, bem como estar ciente da resposta do ofício que implementou os descontos na folha de pagamento da parte executada, retornem os autos conclusos para sentenca. 15 de setembro de 2020 15:36:26. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0003606-59.2017.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA CAMARGO. Adv(s).: DF0043075A - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO, DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. R: SEBASTIANA GOMES OLIVEIRA E SILVA. Rep(s).: MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA CAMARGO. R: CASIMIRO JUSTINO DA SILVA. Rep(s).: MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA CAMARGO. R: DARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28070 - GLAUCIA BARBOSA LOPES, DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: GILCA AUGUSTO RABELO. R: ANTONIO GILSON GOMES. R: ELISANE AUGUSTO RABELO. Adv(s).: DF0043075A - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO, DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. R: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DORACI RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DENIVAL GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DAVI GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28070 - GLAUCIA BARBOSA LOPES, DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: JUSSARA DE OLIVEIRA UCHOA. R: MARCIA DE OLIVEIRA UCHOA. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA UCHOA. R: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA CHAVES. R: ODETE JUSTINO DA SILVA. R: SALVADOR DE JESUS GOMES DA SILVA. R: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA. R: ELISABETH GOMES DA SILVA. R: JOSE ANDERSON DA SILVA. Adv(s).: DF0043075A - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO, DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. R: DARILENE GOMES DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF0040349A - GRACIELA GOMES DE VASCONCELOS COSTA. R: ELDIO AMANCIO DE OLIVEIRA. R: SONIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA ALVES. R: CECILIA GOMES DE OLIVEIRA. R: CARLOS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA. R: CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0043075A - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO, DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. R: NELSON GOMES RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIBIA DE OLIVEIRA SILVA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AURELICE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VILMA D ARC NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF0043075A - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO, DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003606-59.2017.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos herdeiros DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros, sob o argumento de que a decisão de id. 70627840 é contraditória ao determinar a elaboração de novo plano de partilha. Questionou também acerca do pedido de pagamento dos honorários, tema que fora abordado na decisão vergastada, sendo indeferido o pleito. Conheço dos embargos eis que tempestivos. No mérito, não assiste razão. Explico: Sobre os honorários, conforme já explicitado, não devem ser encargo do espólio, visto que ficou evidente a existência de interesses distintos entre os herdeiros, cabendo a cada um deles pagar os honorários dos advogados contratados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PARTE CONTRATANTE. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INVENTÁRIO. HERDEIROS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. INTERESSES ANTAGÔNICOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE DE CADA CONTRATANTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)2. Em regra, responde o espólio pelo pagamento dos honorários devidos ao advogado contratado para a abertura do inventário. No entanto, constatado que os herdeiros possuem interesse antagônico e que foram representados por patronos distintos, cada qual deve responder pelos honorários contratuais de seu advogado. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1750234 / SP, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma. Data: 29/06/2020, DJe: 01/07/2020). No mais, para que haja a homologação do plano de partilha, a existência de dívida não deve obstar a homologação do plano de partilha, desde que sejam separados bens que bastem para o pagamento. Ocorre que somente após a homologação veio a notícia de que o pagamento das dívidas não seria possível sem a venda de bens que compõem o monte, sendo impossível cumprir o plano de partilha anteriormente homologado, visto que se tornou deficiente ao fazer a correta destinação dos bens. Tal decisão, ao contrário do que afirma os embargantes, visa conceder clareza e transparência ao inventário, no intuito de atender ao fim último do inventário, que é a formalização da transmissão dos bens deixados pela falecida aos seus herdeiros, fazendo frente às dívidas deixadas. Ademais, o surgimento de fato novo trouxe consigo a necessidade de readequar o plano apresentado, podendo o juiz considerá-lo desde logo, cabendo as partes se manifestar, no caso dos autos, assim que houver a juntada do novo plano de partilha. Como se não bastasse, não haverá qualquer prejuízo aos embargantes quando da elaboração do novo plano de partilha, visto que a retificação somente ao patrimônio alienado para a quitação da dívida. Sendo assim, julgo improcedentes os embargos apresentados. Cumpra-se integralmente a decisão acima mencionada. Com a juntada do novo plano de partilha, ouçam-se os herdeiros assistidos por advogados diversos da parte inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0706157-97.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Email: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2406/2407 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0706157-97.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para se manifestar a respeito do interesse e da possibilidade de realização da audiência de conciliação por meio de vídeo-conferência a ser realizado por este juízo, utilizando-se do aplicativo Cisco Webex. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso positiva a resposta de ambas, designe-se audiência e intimem-se a respeito da data, disponibilizando-se o link para acesso à solenidade. Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito Link para instalação do programa: Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.cisco.webex.meetings IOS: https://apps.apple.com/us/app/cisco-webex-meetings/id298844386 PC/Windows: https://www.webex.com/downloads.html/

N. 0706656-47.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS, DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando os termos da Portaria Conjunta 33/2020, deixo de designar, por ora, audiência para conciliação das partes, . Cite-se da presente ação e INTIME-SE a parte requerida, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do ato citatório aos autos, devendo manifestar-se por meio de advogado ou Defensoria Pública, sob pena de revelia. Deve, na mesma oportunidade, manifestar-se a respeito da disponibilidade em realizar audiência de conciliação por meio de videoconferência. Após, intime-se a parte requerente em réplica, no mesmo prazo e, transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público. Confiro a presente força de mandado de citação e intimação, caso não seja possível a notificação da parte por meio diverso. Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0706787-90.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: MG163894 - CAMILLA NUNES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706787-90.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1(um) ano. Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exeqüente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I. Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0706806-96.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF61577 - RAISA RABELO SOUTO, MG163894 - CAMILLA NUNES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706806-96.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1(um) ano. Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exeqüente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe) Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0706837-82.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706837-82.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A regra geral de fixação de competência obedece a critérios de interesse público, buscando encontrar maior facilidade na produção das provas, no acesso ao Judiciário, alcançando assim, uma justa decisão. Sem esse acesso, o sistema judiciário tornar-se-ia cada vez mais distante do cidadão, não lhe conferindo a devida proteção aos seus interesses. Desta forma, não podem as partes sem qualquer critério escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. No presente caso, verifica-se que os menores residem na Região Administrativa do Paranoá/DF e, pelo que dispõe o art. 147 do ECA, é competente o Juízo onde os pais ou responsáveis pelo menor residem, tratando-se, em verdade, de hipótese de competência absoluta. Nesse sentido é o que prescreve o art. 50 do CPC, bem como o verbete da Súmula de nº 383 do Tribunal da Cidadania, o qual ensina, 'in verbis': A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Tais dispositivos consagram o princípio do juízo imediato, o qual busca contemplar a proteção integral destinada às crianças e adolescentes (art. 227 CF/88 c/c arts. 3º e 4º do ECA). Diante o exposto, declino da competência para processar o feito em favor do Juízo de uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao Juízo declinado, vias sistema. Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700486-59.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Adv(s).: MG72794 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700486-59.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se o executado para que junte ao feito procuração com poderes para receber citação neste processo, em cinco dias. Sem prejuízo, ouça-se a parte credora a respeito das diligências realizadas, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. 15 de setembro de 2020 15:57:53. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0702676-92.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0023699A - KEYLA SANTOS CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702676-92.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Intime-se a curadora para que, no prazo de cinco dias, apresente de forma totalmente legível os recibos indicados em id. 71817754, visto que um deles não é possível determinar o valor da compra. Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que complemente o laudo apresentado. Por fim, ouça-se o Ministério Público. 16 de setembro de 2020 10:12:03. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704125-22.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF14419 - JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704125-22.2019.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme mencionado na decisão de id. 71242061, a gratuidade de justiça não é instituto para ser utilizado como subterfúgio ao pagamento das despesas processuais, sendo destinada àqueles que, de fato, não podem arcar com referidas despesas sob pena de inviabilizar seu direito constitucional de acesso à justiça. Nesse sentido, cabe a parte que pretende o benefício afirmar sua condição

de hipossuficiência, tal como fez o requerido. Ocorre que o documento de id. 70775708 não possui presunção absoluta, devendo estar aliado a outros que possam confirmar sua hipossuficiência (extrato bancário, comprovante de inexistência de imposto de renda, informação acerca de recebimento de auxílio emergencial, entre outros), visto que a renda por ele declarada se distancia daquela informada pela parte autora na inicial. Sendo assim, no intuito de evitar alegação de rigor excessivo do juízo, defiro o derradeiro prazo de 5 dias para que venham os documentos indicados. Após, venham conclusos. Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710075-12.2019.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710075-12.2019.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimo à parte autora para promover andamento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e arquivamento, devendo, ainda, apresentar o endereço atualizado da parte requerida. Planaltina - DF, 4 de setembro de 2020 16:44:30. ANDERSON SOUZA DE PAULA Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0703605-28.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF7481 - PEDRO LOPES RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703605-28.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito percorreu o trâmite processual atinente à espécie, não havendo qualquer nulidade a ser sanada ou declarada, tampouco preliminar a ser enfrentada. Quanto ao mérito, a questão da paternidade restou dirimida após a realização exame de DNA. Resta controvertido o valor dos alimentos a ser prestado pelo genitor. Nesse particular, devem as partes juntar ao feito os documentos necessários ao esclarecimento das possibilidades do genitor e necessidades da parte auotra, caso esta possua alguma que extrapole as normais de uma criança de sua idade. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ouça-se novamente o Ministério Público. Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705490-14.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES, DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO. Adv(s).: DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RECONVENCIONAIS. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no correspondente a 10% do valor atribuído à causa, suspendo a exigibilidade da cobrança por estar amparada pela gratuidade da justiça (id 42267352). Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. P.I.

DESPACHO

N. 0700700-50.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF64403 - LUCAS SILVA CASTRO, DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA. Adv(s).: DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF64403 - LUCAS SILVA CASTRO, DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700700-50.2020.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias: - a apresentar documentos do recente financiamento feito do veículo Palio Fiat placa JJH -2237 DF, e esclarecer o motivo de este veículo está financiado, se já teve a sua quitação, conforme alegação da requerente; A questão dos imóveis, está sanada, tanto o imóvel de Planaltina/DF, quanto ao imóvel de Planaltina/GO, já foi realizado acordo, e o imóvel de Planaltina/DF foi vendido e partilhado em 50% entre a Requerente e o Requerido, conforme acordo entre as partes, referentes aos imóveis está juntado nos autos, no ID ? 68758081. Após os esclarecimentos ou em caso de não manifestação no prazo acima, retornem os autos conclusos para sentença. O Ministério Público já se manifestou. 15 de setembro de 2020 10:12:44. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0704851-59.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA. Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704851-59.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Ouça-se a parte requerida e a Promotoria de Família prazo 5 dias. Após, retornem os autos conclusos. 15 de setembro de 2020 22:34:33. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704123-18.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. Adv(s).: DF57106 - CLEBER ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704123-18.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, que designei o dia 01/10/2020, às 14:30 para a realização da Audiência de Conciliação Prévia, na modalidade videoconferência, a ser realizada por meio do aplicativo Cisco Webex. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, encaminho o feito para a intimação das partes quanto à audiência em referência. Links para disponibilização do aplicativo: Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.cisco.webex.meetings IOS: https://apps.apple.com/us/app/cisco-webex-meetings/id298844386 PC/Windows: https://www.webex.com/downloads.html/ BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:49:55. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

N. 0704123-18.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. Adv(s).: DF57106 - CLEBER ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704123-18.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, que designei o dia 01/10/2020, às 14:30 para a realização da Audiência de Conciliação Prévia, na modalidade videoconferência, a ser realizada por meio do aplicativo Cisco Webex.

Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, encaminho o feito para a intimação das partes quanto à audiência em referência. Links para disponibilização do aplicativo: Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.cisco.webex.meetings IOS: https://apps.apple.com/us/app/cisco-webex-meetings/id298844386 PC/Windows: https://www.webex.com/downloads.html/ BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:56:18. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

N. 0703816-64.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF45249 - ARISTOTELES TALAGUIBONAN FREITAS ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703816-64.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, que designei o dia 02/10/2020, ás 14:30 para a realização da Audiência de Conciliação Prévia por videoconferência por meio do aplicativo Cisco Webex. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, encaminho o feito para a intimação das partes quanto à audiência em referência. Links de Disponibilização do aplicativo: Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.cisco.webex.meetings IOS: https://apps.apple.com/us/app/cisco-webex-meetings/id298844386 PC/Windows: https://www.webex.com/downloads.html/ BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:38:58. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

N. 0707085-81.2020.8.07.0015 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. Adv(s).: DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707085-81.2020.8.07.0015 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimo à parte autora para promover andamento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e arquivamento, devendo, ainda, apresentar o endereço atualizado da parte requerida. Planaltina - DF, 14 de setembro de 2020 17:52:09. DILZA MAGDA BASTOS DOURADO Documento Assinado Digitalmente

N. 0705337-44.2020.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705337-44.2020.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi possível a expedição da carta de adjudicação quanto ao bem situado na Avenida Gomes Rabelo, casa 07, Setor Tradicional, uma vez o imóvel não encontra-se registrado. Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimo à parte requerente a extrair cópia da carta de adjudicação de ID 70985682, que já se encontra assinado pela Juíza, e instruí-lo com cópias do processo (petição inicial, emenda-se houver, acordo em audiência- se houver, sentença e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual os autos serão arquivados. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Planaltina - DF, 17 de setembro de 2020 12:15:06. DILZA MAGDA BASTOS DOURADO Documento Assinado Digitalmente

N. 0703781-07.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0031780A - VILMA BRAZ DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703781-07.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimo à parte autora para promover andamento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e arquivamento, devendo, ainda, apresentar o endereço atualizado da parte requerida. Planaltina - DF, 17 de setembro de 2020 12:31:51. VIVIANE VALADARES FALCAO Documento Assinado Digitalmente

EDITAL

N. 0705714-83.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PRAZO 20 DIAS A DOUTORA MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo a Ação de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos, Processo nº 0705714-83.2018.8.07.0005, em que constam como Parte Requerente: M. B. O. C. (CPF: 079.029.461-33) e Parte Requerida: W. D. S. C.; sendo expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de: CITAÇÃO de WELISSON DOS SANTOS COSTA, filho de Geralda Pereira dos Santos Costa, nascido aos 22/10/1983, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, oferecer defesa, caso queira, ficando ciente de que, não oferecida esta, será considerado que foram aceitos como verdadeiros os fatos alegados e, ainda, ciente de que será nomeada a Curadoria Especial para representar a parte ora citada. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900, 11/09/2020 14:06. Eu, MARIA KENIA QUEIROZ SILVA, o fiz digitar, sendo conferido pelo Diretor de Secretaria e assinado pela MM. Juíza de direito. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702702-90.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF30794 - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE. Adv(s).: DF62840 - PHELIPE COUTINHO AGUIAR, DF53038 - SAMUEL RODRIGUES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702702-90.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, INTIMO a parte autora, por publicação, para se manifestar sobre a devolução do mandado, sem cumprimento (ID 72434513) , e requerer o que entender de direito. Prazo:05 (cinco) dias. Planaltina DF, 17 de setembro de 2020 15:51:45. MARIA KENIA QUEIROZ SILVA Documento Assinado Digitalmente

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina

1ª Vara Criminal de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0705598-09.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAC CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF42234 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2424 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Processo n.º 0705598-09.2020.8.07.0005 Número do processo: 0705598-09.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS RÉU: ISAC CARVALHO RIBEIRO CERTIDÃO CERTIFICO que, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, DESIGNEI: 1) Para oitiva das vítimas e do policial, o dia 30/09/2020 14:30: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m12e8de10d9b46d171cdeacd777c35b20 Número da reunião: 173 250 2637 Senha: 1234 2) Para o interrogatório do acusado, o dia 05/10/2020 16:30: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m2badc3daf99a6c9a7a4a10cce1a37880 Número da reunião: 173 321 3253 Senha: 1234 Requisite-se o policial . Certifico, por fim, que requisitei o acusado pelo SIAPENWEB. Planaltina/DF, 17 de setembro de 2020. PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

Tribunal do Júri de Planaltina

N. 0002661-09.2016.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEIVISON SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF52956 - ROMULO RODRIGUES CORREA. R: LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS. T: EDSON GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0002661-09.2016.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DEIVISON SOARES DOS SANTOS, LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista o teor das diligências de ID nº 72477618 e 72477620, as quais informam a não localização das testemunhas LINDEMBERGUE e GUIOMARO, fica a Defesa do réu DEIVISON intimada a se manifestar acerca das mencionadas testemunhas no prazo de 24h. Planaltina/DF, 17 de setembro de 2020. VILANI SOARES DA COSTA Tribunal do Júri de Planaltina / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0010001-67.2017.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO GUIMARAES FERREIRA. Adv(s).: DF36113 - FABIANO SILVA LEITE. R: WESLLEY RAPHAEL GODEIRO VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s).: DF21817 - DANIELA PEON TAMANINI ROSALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0010001-67.2017.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RENATO GUIMARAES FERREIRA, WESLLEY RAPHAEL GODEIRO VASCONCELOS DA SILVA DESPACHO Vistos etc. Em face do teor da certidão Cartorária retro (ID 72255703), intime-se, pela última vez, a Defesa técnica do acusado RENATO GUIMARÃES FERREIRA, a fim de que o Advogado, no prazo máximo de 3 (três) dias, apresente manifestação na fase do art. 422 do CPP, ou junte termo de renúncia aos autos, tudo sob pena de abandono processual e consequente aplicação de multa, no valor de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP. Vindo aos autos manifestação Defensiva, autos conclusos para relatório do processo (art. 423 CPP). Transcorrendo tal prazo "in albis", certifique tal situação e voltem-me conclusos para providências processuais. Cumpra-se. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0710160-95.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILTON TRINDADE SOUSA. R: NILTON TRINDADE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF0051476A - CRISTIANA APARECIDA SANTOS FERREIRA, DF48564 - EDIMILSON RODRIGUES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0710160-95.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: NILTON TRINDADE SOUSA, NILTON TRINDADE SOUSA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público imputa aos réus NILTON TRINDADE SOUSA e NILTON TRINDADE SOUSA JUNIOR a suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal). Os réus estão presos preventivamente desde janeiro/2020 (ID?s 53519658 e 56151823). O processo está em trâmite regular, tendo já sido realizada uma audiência de instrução por meio de videoconferência no mês passado (em 27/8/2020). Para encerramento da instrução, resta oitiva de uma testemunha (Delegado de Polícia) e interrogatório dos réus. Em data recente, 4/9/2020, este Juízo reanalisou a necessidade de manutenção, ou não, da prisão preventiva dos réus, ocasião em que restou concluído pela imperiosidade de manutenção da constrição cautelar (decisão de ID 71365953). Em petição juntada as autos também recentemente, a Defesa pleiteia a revogação da prisão processual dos acusados, argumentando, em síntese, que não se mostram presentes os requisitos da constrição cautelar (ID 71409680). O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 71933775). Relatei o necessário. Passo a decidir, no que faço para indeferir o pleito em questão. Com efeito, segundo consta da decisão que decretou a medida processual extrema, a prisão foi decretada visando assegurar a ordem pública, tendo em vista a acentuada e premente probabilidade de reiteração delitiva. Na ocasião, restou consignado o seguinte (ID 52711219): ?Por fim, quanto à imprescindibilidade da constrição cautelar, o caso inegavelmente é de imposição da medida processual extrema, visando assegurar a ordem pública. A folha de antecedentes penais dos denunciados demonstra a enorme inclinação de ambos para práticas delitivas. Com efeito, além da presente ação penal ora instaurada (por homicídio), o primeiro acusado (NILTON TRINTADE SOUSA) ostenta inúmeras condenações por práticas delitivas, dentre elas, receptação, porte ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas, lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica. A situação do corréu (NILTON TRINDADE SOUSA JUNIOR) não é diferente. Com efeito, mesmo ele um jovem de apenas 21 anos de idade, já possui três condenações por crimes patrimoniais, quais sejam, receptação, furto e roubo duplamente majorado. Diante desse contexto de crescente escalada criminosa, a prisão preventiva de ambos os acusados é medida pela qual a ordem pública está clamar, não se mostrado suficiente/adequado as medidas cautelares do art. 319 do CPP. É o que faço.? No pedido ora em análise, a Defesa não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar tais razões. Portanto, não tendo surgido qualquer fato novo apto a ensejar a revogação da medida ? tal qual exigido pelo art. 316 do Código de Processo Penal ?, INDEFIRO o pleito deduzido e mantenho a constrição cautelar dos réus NILTON TRINDADE SOUSA e NILTON TRINDADE SOUSA JUNIOR. Ciências às partes. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina

Juizado Especial Cível de Planaltina

DECISÃO

N. 0705323-60.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUGO LOPES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705323-60.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUGO LOPES ALVES RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO Diante da manifestação do autor, homologo a desistência em relação ao réu Carrefour e extingo o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Defiro a inclusão do Banco CSF no polo passivo. Retifique-se a autuação e aguarde-se a resposta do ofício remetido à Netflix. Planaltina/DF, 14 de setembro de 2020, 16:31:12. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0700183-79.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: THAIS CRISTYNNE ALVES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700183-79.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: THAIS CRISTYNNE ALVES DE BRITO DECISÃO Indefiro o pedido ID 72321476, pois já foram feitas diversas consultas para localização de endereço pelos sistemas indicados, sem sucesso. Assim, o autor tem 5 dias para indicar outros bens à penhora. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020, 14:13:50. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701314-55.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO WELLINGTON CASSIMIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701314-55.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON CASSIMIRO RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Aduziu o requerente que, em janeiro de 2020, tentou apresentar documentos à requerida, no intuito de firmar um contrato de prestação de serviço. Alegou que a requerida teria se recusado a aceitar o cadastro do autor, pois este estaria utilizando CNH na versão digital. Para tanto, pretende a condenação da ré na obrigação de aceitar o referido documento em sua plataforma. 2. Do mérito O contrato em questão não está submetido nem à legislação consumerista, regulamentando-se pelo Código Civil. Ora, ninguém é obrigado a contratar com outrem. Não pode ser a ré compelida a aceitar como motorista parceiro qualquer pessoa, desde que essa recusa não se fundamente em motivos discriminatórios, sejam eles raciais ou de gênero. A liberdade de contratar e a autonomia da vontade são princípios que imperam nas relações contratuais de direito civil Note-se que, apesar da alegação do autor de que a ré estaria recusando sua CNH por se tratar de versão digital, ao contrário, a requerida trouxe documento o qual demonstra que a recusa seria em virtude de baixa avaliação média do requerente, por serviços pretéritos, colacionando, inclusive, reclamações de clientes. Neste sentido, há precedente desta Corte (grifei): JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. UBER. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. NADA CONSTA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O conjunto probatório dos autos revela que o recorrente agiu nos estritos limites do seu direito à livre contratação. Não restou comprovado que o autor/recorrido tenha sofrido discriminação em razão da conduta da recorrente que, por lapso, tratando-se de homônimo, deduziu ser o autor/recorrido pessoa com antecedentes criminais, recusando-se a contratá-lo em sua empresa. 2. A única testemunha ouvida em juízo é amiga do réu e o acompanhou pessoalmente ao local, quando alega ter sido ofendido por funcionária da empresa recorrente, cuja identificação não foi realizada. No email, juntado pelo próprio recorrido, de resposta à solicitação de contratação pela empresa recorrente, consta apenas ?cadastro rejeitado?, não havendo qualquer menção desonrosa à sua pessoa. 3. Não pode a empresa privada ser obrigada a celebrar contrato de prestação de serviços com quem quer que seja, em face da sua autonomia privada e liberdade de contratar, direito fundamental constitucionalmente assegurado. Diferentemente seria se, em razão do equívoco, tivesse destratado o autor/recorrido, em situação vexatória, ofendendo-lhe a honra, o decoro, a imagem ou qualquer direito da personalidade, fato que não restou comprovado nos autos. 4. Simples aborrecimentos decorrentes da hipótese vivenciada ? recusa de contratação ? não configuram o dano moral pleiteado. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1066751, 07357980520168070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalte-se que, ainda que fosse o caso de recusa da CNH digital, bastava que o autor apresentasse seu documento físico para tentar solucionar o problema, como teria feito em seu primeiro cadastro com a ré (ID 71972436 - Pág. 8). Inviável o acolhimento da pretensão. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Planaltina/DF, 15 de setembro de 2020, às 13:49:14. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709774-65.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA DIONISIO DA SILVA. Adv(s).: DF26181 - ADRIANA GONCALVES CARDOSO. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709774-65.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA DIONISIO DA SILVA RÉU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA, CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A DESPACHO O valor depositado não cobre as quantias informadas pela autora e o documento juntado não comprova serem devidos honorários de 20% sobre o valor da condenação. Se deseja a advogada a transferência de valor maior do que os honorários sucumbenciais, deverá apresentar declaração da autora em concordância. Prazo de 5 dias. Planaltina/DF, 15 de setembro de 2020, às 17:52:15. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706973-45.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALTER FERREIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF49556 - ORISVALDO DE OLIVEIRA MONTE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706973-45.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALTER FERREIRA DE SANTANA RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO 1) Indefiro a gratuidade de justiça, tendo em vista que o autor aufere rendimentos superiores à média nacional, razão pela qual não pode ser considerado como pessoa hipossuficiente. 2) Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para que a ré suspenda os descontos no contracheque do requerente. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Além disso, segundo o próprio autor, os descontos estão incidindo há mais de 02 anos, razão pela qual não há que se falar em urgência na cessação. Note-se, ainda, que, ao contrário do alegado na inicial, o contrato assinado não é uma cédula de crédito bancário, mas um contrato de cartão de crédito. 3) Cite-se e intimem-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir e-mail ou telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 4) Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020, o qual determina que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48h antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 5) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, §2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. 6) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020, às 13:53:41. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0702735-80.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA PONTES RODRIGUES. Adv(s).: DF64408 - MATHEUS VINÍCIUS AGUIAR RODRIGUES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0702735-80.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA PONTES RODRIGUES RÉU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Gratuidade de justiça já deferida à autora, em sentença. Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95). Vindo ou não as contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal. Eventual cumprimento de sentença só será analisado quando retornado os autos para este Juízo. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020, às 15:47:58. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705334-89.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: CAFRILENE PEREIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705334-89.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: CAFRILENE PEREIRA RAMOS SENTENÇA Dispensando o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. Embora o autor tenha indicado o domicílio da ré em Planaltina - DF, a ré veio aos autos e informou que reside em Pedregal, Novo Gama - GO. Nesses casos, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio da demandada. Ademais, não se pode nem mesmo aplicar o inciso III, do artigo 4º, da Lei 9.099/95, eis que o autor reside em Vicente Pires - DF. Cabe salientar que, no procedimento dos Juizados Especiais, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, conforme já decidiu o FONAJE, no seu Enunciado nº 89. Outrossim, há indícios de que se trata de relação de consumo, o que somente reforça a incompetência deste Juízo. Por outro lado, observa-se que não tinha qualquer motivo para o autor promover a demanda em Planaltina - DF, uma vez que até mesmo o título objeto da cobrança indica o município de PEDREGAL - GO, como local de residência da requerida. Diante do exposto, extingo o feito, sem apreciação do mérito, tendo em vista a incompetência relativa, com fulcro no artigo 485 inciso IV do CPC. Sem custas e honorários. Como o autor não chegou a entregar os títulos em Cartório, não há que se falar em devolução. Cancele-se a audiência designada. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020, às 15:45:12. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706687-67.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE RUFINO DE SOUSA NETO. Adv(s).: ES19973 - LUANA BRUGNARA SARNAGLIA. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706687-67.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE RUFINO DE SOUSA NETO RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA DECISÃO Recebo a emenda. 1) Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para que a requerida substitua imediatamente o aparelho celular ou promova a restituição do valor pago pelo bem. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de

urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. 2) Cite-se e intimem-se (ID Num. 71689064 - Pág. 1). Se o réu possuir e-mail ou telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 3) Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020, o qual determina que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48h antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 4) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, §2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. 5) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina/DF, 10 de setembro de 2020, às 12:28:12. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0702466-41.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MILTON DE AGUIAR. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: MASTER JURIS PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA - EPP. Adv(s).: RJ145412 - ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702466-41.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MILTON DE AGUIAR RÉU: MASTER JURIS PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA - EPP DECISÃO Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. A requerida deverá comprovar que disponibilizou, integralmente, as aulas em favor do autor, conforme contratado. Prazo de 10 dias. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020, 16:44:43. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706772-24.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EANES BESSONI DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA LUCIA LOPES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PARIS BRASILIA COMERCIO & IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706772-24.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EANES BESSONI DE MELO, ANA LUCIA LOPES DE SOUZA EXECUTADO: PARIS BRASILIA COMERCIO & IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME DECISÃO Não procedem as alegações de ID 71731181. Inicialmente, no que tange à atualização dos valores, não observou a requerida que o valor a título de danos morais foi fixado para cada um dos autores. Ademais, apesar de contestar a avaliação dos bens penhorados, não apresentou a ré qualquer elemento concreto que indique falhas ou equívocos nos valores apurados. Defiro a adjudicação, que terá por base o montante verificado pela contadoria (ID 72061533 - Pág. 5). Lavre-se o auto e expeça-se mandado de entrega, devendo o credor fornecer os meios para remoção do bem. Ademais, considerando que a penhora não alcança a totalidade do valor executado, intimem-se os requerentes para indicarem bens passíveis de penhora. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020, 12:38:30. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706972-60.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAN GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF37432 - WINDEMAR GUIMARAES DA SILVA. R: STUDIO IARA CRISTINA-HAIR, NAILS AND MAKE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706972-60.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAN GONCALVES DA SILVA RÉU: STUDIO IARA CRISTINA-HAIR, NAILS AND MAKE LTDA DECISÃO Emende-se a inicial para: a) apresentar procuração subscrita pelo autor; b) informar todos os semestres cursados, juntando aos autos os respectivos contratos, pois apenas veio aos autos o do 2º/2017. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020, às 12:21:17. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706950-02.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE FERNANDES DE SOUSA DA SILVA. Adv(s).: DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ, DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. R: WELINGTON APARECIDO DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706950-02.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE FERNANDES DE SOUSA DA SILVA RÉU: WELINGTON APARECIDO DE MENEZES DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais nos autos do PJE 0704477-43.2020.8.07.0005. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020, 12:11:25. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706934-48.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA BISERRA DE AGUIAR SILVA. A: ELTON ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: DAVI SAID DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORAH MARIA SAID DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAMYRES CAROLINE LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706934-48.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA BISERRA DE AGUIAR SILVA, ELTON ANTONIO DA SILVA RÉU: DAVI SAID DE PAULA, DEBORAH MARIA SAID DE PAULA, TAMYRES CAROLINE LIMA DOS SANTOS DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer a inclusão de TAMYRES CAROLINE LIMA DOS SANTOS no polo passivo, uma vez que não faz parte do contrato de id. Num. 72289410 - Pág. 1; b) juntar os laudos de vistoria de entrada e saída do imóvel objeto da locação. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020, 13:15:11. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706944-92.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA PAULA DE ALENCAR RODRIGUES. Adv(s).: DF62762 - ADER RENATO BARBOSA LEAO DE MEDEIROS, DF63528 - ROSA MILENE BARBOSA LEAO DE MEDEIROS. R:

GEOVANE MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706944-92.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNA PAULA DE ALENCAR RODRIGUES RÉU: GEOVANE MENDES DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer o pedido contigo no item "c" (id. Num. 72307969 - Pág. 9), uma vez que o procedimento do Juizado Especial é incompatível com outro rito; b) juntar o laudo de vistoria de saída do imóvel objeto da locação. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020, 13:36:11. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705213-61.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.. Adv(s).: SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GALLICO. R: SIMONE SUCENA MICAS ULHOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705213-61.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALOR - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. EXECUTADO: SIMONE SUCENA MICAS ULHOA DESPACHO Pela derradeira vez, cumpra o autor, no prazo de 05 dias, a decisão de id. Num. 70931242 - Pág. 1, sob pena de extinção. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020, às 15:04:02. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0704818-06.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISABETE GARCIA. A: CRESMULO ANTONIO QUEIROZ. Adv(s).: DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. R: ILDETE DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO SIQUEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ILDETE DA SILVA SOUSA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704818-06.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISABETE GARCIA, CRESMULO ANTONIO QUEIROZ EXECUTADO: ILDETE DA SILVA SOUSA, ALESSANDRO SIQUEIRA DE SOUSA, ILDETE DA SILVA SOUSA - ME DESPACHO Oficie-se para que o valor depositado (id. Num. 72313925) seja transferido para a conta indicada ao ID 64421708. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020, às 12:44:44. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0705479-82.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUGUSTINHO ROQUE MIOTTO. Adv(s).: DF58307 - MAIARA SILVA GUIMARAES. R: LATICINIO BARRA ALTA LTDA - ME. Adv(s).: DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705479-82.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUGUSTINHO ROQUE MIOTTO RÉU: LATICINIO BARRA ALTA LTDA - ME DESPACHO Venha nova planilha atualizada do débito. Os parâmetros a serem considerados são aqueles estabelecidos na sentença (ID 51001782) e no acórdão de ID 68675371. Prazo: cinco dias. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020, às 13:00:10. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701269-51.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONIVALDO MARCAL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701269-51.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES DOS SANTOS RÉU: RONIVALDO MARCAL RIBEIRO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narra o autor que, em 30.09.2010, vendeu ao réu uma motocicleta Honda, modelo CG 125 Fan, placa JJB-8291, ao custo de R $ 3.500,00. Aduz que preencheu o DUT e outorgou procuração em favor do réu. Entretanto, até a data de ajuizamento da ação, não teria sido realizada a transferência. Afirma que, entre licenciamento, IPVA e seguro obrigatório, há débitos totais de R$ 2.542,43. Ao final, requer condenação do réu à obrigação de transferir a titularidade da motocicleta, assim como de todos os débitos para o seu nome ou de terceiro. 2. Da revelia O réu é revel, uma vez que, apesar de citado (ID 58347633) não compareceu à audiência (art. 20, da Lei 9.099/95). Prevê esse dispositivo, que, nesse caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. O artigo 345, IV, da lei processual, prevê, contudo, que isso só não ocorrerá se as alegações de fato do autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Ressalte-se que a ausência de contestação não significa a procedência do pedido, nem dispensa o autor de produzir a mínima prova da plausibilidade do seu direito (art. 373, I, do CPC). Tanto é assim que o próprio artigo 20 dispõe que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Do contrário, bastaria que o réu não se defendesse para que contra ele fossem acolhidas quaisquer alegações, por mais absurdas e desarrazoadas. Ao conduzir o processo e apreciar os pedidos formulados, o magistrado não é mero homologador do pleito do autor, ainda que revel o réu. O juiz, aplicando o princípio da persuasão racional, é livre para avaliar os fatos e formar o seu convencimento, seja para julgar procedente o pedido, seja para não o acolher. Dessa feita, a revelia do réu não leva necessariamente à procedência do pedido do autor 3. Do mérito A pretensão do autor encontra óbice no fato de que o veículo é objeto de arrendamento do Banco Bradesco Financimentos e eventual cessão, nos termos do artigo 299, do Código Civil, somente poderia ser considerada válida se houvesse o expresso consentimento do credor, consoante disposto no artigo 299, do Código Civil. Ora, havendo arrendamento mercantil o veículo não pertence ao autor, mas sim à arrendatária e alienação é feita a non domino. Dessa feita, apenas após a quitação do contrato de arrendamento mercantil e o exercício da opção de compra (art. 1º. Lei 11.649/2008) é que se poderá promover a alteração da titularidade no DETRAN para o nome do autor e, não havendo essa, inviável o acolhimento do pedido de condenação do réu na obrigação de transferir o veículo para o seu próprio nome. No caso concreto, embora o autor tenha demonstrado que houve a quitação de todas as parcelas, não comprovou que tenha exercido a opção de compra. Segundo o artigo 1º, Lei 11.649/2008, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, o arrendante, no caso o autor, deverá, ainda, enviar ao arrendador (ora réu): - o comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVATs, bem como das multas pagas nas esferas federal, municipal e estadual; - carta em que o arrendante manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei 6.099/74. Somente após a remessa desses documentos é que surge a obrigação para a sociedade de arrendamento mercantil de entregar, em até trinta dias úteis, DUT do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de que o arrendante providencie a transferência da propriedade do veículo, a nota promissória, se houver, vinculada ao contraro e o temo de quitação do contrato. Como o autor não logrou demonstrar que tenha atendido as exigência legais para obter o termo de quitação e o DUT em seu nome, inviável o acolhimento de seu pedido, pois, até a presente data, o veículo ainda não lhe pertence, haja vista que não foi exercida a opção de compra. Assim, inviável o acolhimento da pretensão. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020, às 15:11:10. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706973-45.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALTER FERREIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF49556 - ORISVALDO DE OLIVEIRA MONTE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/PLAN Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Planaltina Número dos autos: 0706973-45.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALTER FERREIRA DE SANTANA RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia 21/10/2020 13:40, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM Cloud Meetings, sendo necessária a intimação das partes. Seguem abaixo link de acesso à audiência e orientações. Entrar na reunião Zoom https://us04web.zoom.us/j/76994462455?pwd=Ui9QSllsQWFTd0Z0VDVyVVFSWmtoZz09 ID da reunião: 769 9446 2455 Senha de acesso: 697345 ORIENTAÇÕES PARA ACESSO: 1 - Para acesso à audiência, por meio de celular, faz-se necessário baixar o aplicativo ZOOM; 2 - Orienta-se aos participantes que recarreguem o celular antes da audiência e tenham em mãos, durante a sessão, documento de identificação, bem como fone de ouvido, caso seja necessário utilizá-lo; 3 - Para ingressar na audiência, clique no link de acesso constante nos autos, no dia e horário designados. Planaltina-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 13:42:42. ILTON MATEUS OLIVEIRA LUSTOSA

N. 0706991-66.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONEIDERSON DE BRITO LINO. Adv(s).: DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. R: PAMELLA BARBARA SILVA BORGES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/PLAN Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Planaltina Número dos autos: 0706991-66.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONEIDERSON DE BRITO LINO RÉU: PAMELLA BARBARA SILVA BORGES EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia 21/10/2020 15:40, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM Cloud Meetings, sendo necessária a intimação das partes. Seguem abaixo link de acesso à audiência e orientações. Entrar na reunião Zoom https://us04web.zoom.us/j/75936084659?pwd=elgxZ0owM2RWcjNicXRaK2xwQWJQdz09 ID da reunião: 759 3608 4659 Senha de acesso: 699166 ORIENTAÇÕES PARA ACESSO: 1 - Para acesso à audiência, por meio de celular, faz-se necessário baixar o aplicativo ZOOM; 2 - Orienta-se aos participantes que recarreguem o celular antes da audiência e tenham em mãos, durante a sessão, documento de identificação, bem como fone de ouvido, caso seja necessário utilizá-lo; 3 - Para ingressar na audiência, clique no link de acesso constante nos autos, no dia e horário designados. Planaltina-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 12:04:15. ILTON MATEUS OLIVEIRA LUSTOSA

N. 0709912-32.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAZ CORREA DE SOUSA. Adv(s).: DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0709912-32.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAZ CORREA DE SOUSA RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2017, deste Juizado, ficam as partes intimadas a se manifestarem, caso queiram, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos. Planaltina-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, às 14:02:36.

DECISÃO

N. 0706991-66.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONEIDERSON DE BRITO LINO. Adv(s).: DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. R: PAMELLA BARBARA SILVA BORGES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706991-66.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONEIDERSON DE BRITO LINO RÉU: PAMELLA BARBARA SILVA BORGES EIRELI DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) indicar a profissão do autor na petição inicial; b) juntar comprovante de residência em Planaltina - DF; c) quanto ao pedido, uma vez que a devolução de valores pressupõe a rescisão do contrato. Planaltina/DF, 17 de setembro de 2020, 14:18:29. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706972-60.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAN GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF37432 - WINDEMAR GUIMARAES DA SILVA. R: STUDIO IARA CRISTINA-HAIR, NAILS AND MAKE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706972-60.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAN GONCALVES DA SILVA RÉU: STUDIO IARA CRISTINA-HAIR, NAILS AND MAKE LTDA DECISÃO 1) Cite-se e intimem-se. Se o réu possuir e-mail ou telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020, o qual determina que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48h antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, §2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina/DF, 17 de setembro de 2020, às 14:28:29. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706987-29.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATHALIA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO CUTELARIA. Adv(s).: DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: ANDREIA DOS REIS SOUSA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706987-29.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATHALIA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO CUTELARIA EXECUTADO: ANDREIA DOS REIS SOUSA COSTA DECISÃO 1) A pandemia de COVID-19 e a necessidade de isolamento social trouxeram vários desafios ao Poder Judiciário e um deles é evitar que as ações permaneçam paralisadas. O atendimento presencial, contudo, encontra-se suspenso indeterminadamente por força da Portaria Conjunta 50/2020. Por esta razão, o depósito dos títulos em juízo não poderá ser realizado no momento. Para evitar a paralisação total da demanda, determino que o autor apresente, no prazo de 5 dias, declaração de próprio punho, comprometendo-se a não promover a circulação do título e a entregá-lo tão logo retomemos os trabalhos presenciais. A declaração deverá identificar o título, as partes e o número dos autos. 2) Cite-se e intime-se a parte devedora para pagamento do débito atualizado no prazo de 03 (três) dias, sob pena de início dos atos de constrição pelos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. Fica o requerido advertido de que eventuais embargos poderão excepcionalmente ser apresentados por escrito, mas somente serão apreciados após a segurança do juízo. As comunicações com este Juízo e remessa de eventuais peças ou manifestações poderão ser feitas, excepcionalmente e enquanto durar a suspensão dos trabalhos presenciais, pelo aplicativo WhatsApp (61-99119-2799) ou pelo e-mail jeciv.plan@tjdft.jus.br. 3) Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020, o

qual determina que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48h antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina/DF, 17 de setembro de 2020, às 14:41:53. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701640-20.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: OLIVIA FRANCISCA DAS NEVES FONSECA. Adv(s).: DF6497 - RISOLETA DAS NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701640-20.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: OLIVIA FRANCISCA DAS NEVES FONSECA DESPACHO Diante da certidão e dos e-mails trocados entre a Secretaria e o Banco do Brasil, verifica-se que o credor levantou R$ 646,59 a mais do que aquilo que ficou ajustado no acordo por erro da instituição financeira. Há nas contas judiciais R$ 150,00 e R$ 705,86. Oficie-se ao Banco do Brasil para que esses valores sejam imediatamente transferidos para a devedora, na conta bancária já por ele informada. Quanto à diferença, a ré não deverá realizar o pagamento da parcela com vencimento em 20.09.2020, pois tal valor haverá de ser abatido da quantia levantada indevidamente pelo credor. Deverá esclarecer, ainda, se houve o pagamento da parcela com vencimento em 20.08.2020. Prazo de 5 dias. Planaltina/DF, 17 de setembro de 2020, às 14:59:33. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0701995-93.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: THAINA NATHALIA SALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701995-93.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: THAINA NATHALIA SALES DE SOUZA DESPACHO Defiro ao autor o prazo de dez dias para juntada dos termos do acordo a ser celebrado. Planaltina/DF, 17 de setembro de 2020, às 12:46:16. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0705795-95.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO AQUINO CARDIM. Adv(s).: DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. R: ELCIO RAIMUNDO ZACARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705795-95.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO CARDIM EXECUTADO: ELCIO RAIMUNDO ZACARIAS DESPACHO Venha planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020, às 16:17:24. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

Juizados Especiais Criminais de Planaltina

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0706919-79.2020.8.07.0005 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: LUCAS DE SOUZA ARAUJO. Adv(s).: DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0706919-79.2020.8.07.0005 Número do processo: 0706919-79.2020.8.07.0005 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: LUCAS DE SOUZA ARAUJO REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para ciência da Decisão de ID n.º 72406915. Decisão: Trata-se pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por advogado constituído, em favor de LUCAS DE SOUZA ARAÚJO. Em síntese, a Defesa alega que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, que foi arbitrada fiança pela autoridade policial e que a vítima informou que não houve agressão (ID 72249130). O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão (ID 72379942). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Inicialmente, cumpre destacar que o ofensor foi preso em flagrante em 23/08/2020, em razão de atos supostamente praticados em desfavor de MARIANA DA SILVA PEREIRA e ADRIANA DE SOUZA ARAÚJO. Em sede de audiência de custódia, ocorrida em 25/08/2020, sua prisão foi convertida em preventiva. Importa destacar, também, que havia medidas protetivas de urgência vigentes em desfavor do ofensor e em favor de MARIANA nos autos 0705452-65.2020.8.07.0005, deferidas em 19/07/2020, tendo sido ele intimado em 08/08/2020. Também em 08/08/2020, em sede de audiência de custódia, no APF 2020.05.1.002154-2, foi determinado seu monitoramento eletrônico, em razão de novos atos supostamente praticados em desfavor de MARIANA. Fixado o substrato fático, passo à análise do pleito da Defesa. O artigo 316 do CPP aduz que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Na caso em tela, embora não se olvide da excepcionalidade da prisão cautelar, tratada como medida última e extrema ratio, não se verifica qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva do postulante, restando, pois, seus fundamentos intactos. Nesse sentido, tem-se que o substrato fático do decreto prisional se mantém hígido, mormente porque a defesa não trouxe aos autos elementos capazes de afastar os fundamentos do anterior pronunciamento judicial. A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é firme no sentido de que, para a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, são necessárias alterações substanciais no quadro fático que ensejou o encarceramento provisório: ?Se não houve alteração no quadro que ensejou o decreto de prisão preventiva, o indeferimento de novo pedido de revogação não configura constrangimento ilegal". 4. Ordem denegada. (Acórdão n. 823410, 20140020227242HBC, Relator: HUMBERTO ULHÔA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/10/2014, Publicado no DJE: 06/10/2014. Pág.: 241). Ademais, é de ver que, pelos elementos coligidos aos autos, além de haver o suposto descumprimento de medidas protetivas, há também a possível prática de novos fatos em desfavor das vítimas, inclusive havendo, nos autos 0002223-41.2020.8.07.0005, fotos que indicam a gravidade das supostas agressões praticas pelo ofensor (ID 72065219, páginas 91-92 e 96 dos referidos autos). Assim, verifico fatores de risco a indicar que a restituição da liberdade do denunciado - ainda que impostas medidas cautelares diversas da prisão - representará risco às integridades das vítimas, tendo em vista a sistemática reiteração de condutas delitivas por parte do ofensor em desfavor das vítimas. Além da gravidade em concreto dos delitos, a própria dinâmica dos fatos recomenda a manutenção da prisão preventiva, mesmo diante de excepcional condição de saúde pública, uma vez que, em tese, mesmo após a imposição de medidas protetivas em seu desfavor, o denunciado continuou a praticar atos em desfavor da ofendida. Por todo o exposto, entendo haver situação de excepcionalidade que exige a adoção de medidas gravosas para a proteção das integridades das vítimas, não sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que já foram deferidas medidas protetivas de urgência, sendo que o ofensor não soube fazer por merecer o benefício da medida menos gravosa. Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Intimem-se Ministério Público e Defesa. Oportunamente, arquive-se. Cumpra-se. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020. LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito Substituto. KARINE BATISTA RANGEL Servidor Geral

N. 0706409-66.2020.8.07.0005 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - Adv(s).: GO30649 - GIRLENE MARIA DE OLIVEIRA MARCOLINO, GO51585 - MARIANA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA, DF20268 - JOSE ROBERTO MARCOLINO DOS SANTOS. Processo n.º 0706409-66.2020.8.07.0005 Número do processo: 0706409-66.2020.8.07.0005 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL ACUSADO: EDSON LUIZ GONCALVES MONTEIRO CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para ciência da 'DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por advogado constituído, em favor de EDSON LUIZ GONÇALVES MONTEIRO. Em síntese, a Defesa alega que o ofensor tem problemas de saúde, que não foi apresentado para audiência de custódia, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e trata, ainda, das condições pessoais favoráveis do ofensor (ID 72260221). O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão (ID 72346540). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Inicialmente, cumpre destacar que a prisão do ofensor foi decretada em 02/09/2020, em decorrência de suposto descumprimento de decisão que deferiu medidas protetivas de urgência (decisão de ID 71377564) Consoante assentado na referida decisão, há medidas protetivas de urgência vigentes em desfavor o ofensor nos autos 0704447-08.2020.8.07.0005. Conforme página 35 de ID 71099337, verifica-se que o ofensor foi devidamente intimado da manutenção das medidas protetivas de urgência em 15/07/2020. É de se ressaltar que, em 13/07/2020, nos autos 0704999-70.2020.8.07.0005, a autoridade policial já havia representado pela prisão preventiva de EDSON, por fatos anteriores. Porém, naquela ocasião, entendeu-se que, apesar do descumprimento das medidas, não seria necessária a prisão processual do ofensor. Destaco também que, em razão do descumprimento das medidas relatado nos autos acima mencionados, o ofensor foi novamente intimado da vigência das medidas protetivas em seu desfavor, tendo sido alertado que novo descumprimento ensejaria sua prisão preventiva. Fixado o substrato fático, passo à análise do pleito da Defesa. O artigo 316 do CPP aduz que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Na caso em tela, embora não se olvide da excepcionalidade da prisão cautelar, tratada como medida última e extrema ratio, não se verifica qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva do postulante, restando, pois, seus fundamentos intactos. A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é firme no sentido de que, para a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, são necessárias alterações substanciais no quadro fático que ensejou o encarceramento provisório: ?Se não houve alteração no quadro que ensejou o decreto de prisão preventiva, o indeferimento de novo pedido de revogação não configura constrangimento ilegal". 4. Ordem denegada. (Acórdão n. 823410, 20140020227242HBC, Relator: HUMBERTO ULHÔA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/10/2014, Publicado no DJE: 06/10/2014. Pág.: 241). No que tange à situação grave de saúde pública levantada pela Defesa e às condições pessoais de saúde do ofensor, a despeito deste juízo estar sensível a esta situação fática, também deve estar atento às necessidades das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo zelar pelas integridades das vítimas que necessitam de proteção estatal. No caso em tela, entendo que há situação de excepcionalidade que exige a adoção de medidas gravosas para a proteção das integridades da vítima. Isso porque, conforme elementos coligidos aos autos, o ofensor, mesmo intimado por mais de uma vez das medidas protetivas de urgência deferidas em seu desfavor, em tese, as descumpriu, também em mais de uma oportunidade. Em razão disso, entendo não ser suficiente a determinação de medidas cautelares diversas da prisão na situação concreta, uma vez que foram

descumpridas as medidas anteriores. Quanto à ausência de apresentação do ofensor em audiência de custódia, é de ver que o artigo 310 do CPP e a resolução n. 213/2015 do CNJ apenas dispõem sobre a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial - no prazo de 24 horas -, em caso de prisão em flagrante, não sendo este o caso dos autos. A defesa ainda tratou dos bons antecedentes do ofensor e da sua ocupação lícita. A alegação de que o autuado é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa, trabalho lícito ou mesmo de que estuda, não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da decretação da prisão preventiva. Confira-se, nesta linha, a reiterada jurisprudência desta Corte quanto ao tema: "2. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não obsta a manutenção de sua prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos. 3. Ordem denegada". (Acórdão n.1006571, 20170020067765HBC, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/03/2017, Publicado no DJE: 31/03/2017. Pág.: 148/160) "4. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva, caso esta se perfaça fundamentadamente na garantia da ordem pública (...)" (Acórdão n.1004053, 20170020059938HBC, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Pág.: 323/329). "4. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que as eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para impedir a sua segregação preventiva, caso presentes os pressupostos, fundamentos e requisitos previstos para imposição da medida. 5. Acolhido parecer da douta Procuradoria de Justiça. 6. Ordem denegada". (Acórdão n.988919, 20160020492140HBC, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/12/2016, Publicado no DJE: 23/01/2017. Pág.: 256/293). No mais, sem adentrar ao mérito dos fatos, que poderão, eventualmente, ser objeto de defesa na ação penal, os fatos apresentados, prima facie, são aptos a ensejar a manutenção do encarceramento cautelar do ofensor. Ressalto que o agressor não respeitou as medidas específicas de proibição de aproximação e de contato anteriormente determinadas e manteve contato com a vítima. Ademais, nos termos do decreto prisional e pelos elementos coligidos aos autos, além de haver supostos descumprimentos reiterados de medidas protetivas, há também a possível prática de novos fatos em desfavor da vítima. Assim sendo, resta evidente que nenhuma medida pessoal não prisional se mostra eficaz, adequada e suficiente para o caso em questão. Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Intimem-se Defesa e Ministério Público. Cumpra-se. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020. LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito Substituto". WISLENE LILIAN COSTA MARTINS CIRINEU Diretor de Secretaria

N. 0706254-63.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: JAQUELINE DIAS DE MACEDO. Adv(s).: DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. R: EDSON DIAS DE MACEDO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EZEQUIEL DIAS DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0706254-63.2020.8.07.0005 Número do processo: 0706254-63.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) REQUERENTE: JAQUELINE DIAS DE MACEDO RÉU: EDSON DIAS DE MACEDO FILHO, EZEQUIEL DIAS DE MACEDO CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para ciência da Decisão de ID n.º 72355776. Decisão: Trata-se de queixa-crime ajuizada por JAQUELINE DIAS DE MACEDO em desfavor de seus irmãos EZEQUIEL DIAS DE MACEDO e EDSON DIAS DE MACEDO. O Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, postulou o declínio para a 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina (ID 70969238). É o breve relatório. DECIDO. Preambularmente, assenta-se que a competência deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é definida em razão da matéria, de natureza absoluta, pelo que deve ser apreciada de pronto, seja por provocação das partes ou mesmo de ofício, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do juiz natural da causa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos XXXVII e LIV, da Constituição Federal. No caso em vertente, a vítima noticiou que foi injuriada e caluniada por seus irmãos em decorrência de desentendimentos acerca da empréstimos feitos por ela com a autorização de sua genitora. In casu, verifica-se que não restou claro que a violência supostamente ocorrida teria sido ensejada por motivos de opressão ao gênero feminino. Assim, até mesmo por ser norma mais gravosa, a aplicação da Lei n. 11.340/06 deve ser restrita, sob pena de se impossibilitar a aplicação de institutos trazidos pela Lei n. 9.099/95. De fato, o caso dos autos não atrai a incidência da Lei n. 11.340/06, porquanto a violência doméstica e familiar contra mulher amparada pela Lei Maria da Penha é aquela decorrente de uma condição de hipossuficiência ou vulnerabilidade da ofendida em relação à parte ofensora, o que não se evidencia nos presentes autos. Importa, nesse sentido, destacar que, na origem da discórdia em questão, não há o traço delineador da violência consistente na subjugação feminina de modo a atrair a aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que a vítima de violência doméstica, sob o enfoque da Lei n. 11.340/2006, é aquela que se apresenta ante seu algoz subordinada, fragilizada, em situação de dependência, em qualquer de suas modalidades, seja moral, afetiva ou financeira. Em outras palavras, não é toda violência cometida contra a mulher que está albergada pelas normas protetivas da Lei n. 11.340/06, cuja aplicação é restrita aos casos em que a mulher é vítima de agressão no âmbito doméstico e familiar com motivação baseada no gênero. Com efeito, ausente a sujeição, relação de subordinação ou vulnerabilidade da parte ofendida frente à parte agressora, afasta-se a incidência da Lei nº 11.340/2006. Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, considerando a tramitação de queixa-crime envolvendo as mesmas partes na 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina, determino o encaminhamento deste feito àquele Juízo. Intimem-se a querelante, por intermédio de seu advogado constituído, e o Ministério Público. Realizadas as comunicações de estilo, remetam-se os autos. Cumpra-se. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020. MARIA LUÍSA SILVA RIBEIRO Juíza de Direito KARINE BATISTA RANGEL Servidor Geral

N. 0706910-20.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: EDSON LUIZ GONCALVES MONTEIRO. Adv(s).: DF20268 - JOSE ROBERTO MARCOLINO DOS SANTOS. R: EDSON LUIZ GONCALVES MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0706910-20.2020.8.07.0005 Número do processo: 0706910-20.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES MONTEIRO DENUNCIADO: EDSON LUIZ GONCALVES MONTEIRO CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para ciência da "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pleito de EDSON LUIZ GONÇALVES MONTEIRO, por intermédio de sua Defesa constituída, para que fosse mantido na carceragem do DPE até que a Defesa tivesse acesso aos autos da prisão e pudesse formular o pedido de revogação da prisão preventiva. É breve o relatório. DECIDO. Considerando o documento de ID 72360744, que confirma a entrada do requerente no CDP na data de ontem, bem como tendo em vista o pleito de revogação de prisão preventiva feito pela Defesa nos autos 0706409-66.2020.8.07.0005 e o acesso concedido ao referido advogado, o pleito destes autos restou PREJUDICADO. Assim, nada a prover, uma vez que a situação prisional do requerente foi devidamente analisada nos autos em que foi decretada a prisão preventiva. Intime-se o advogado peticionante. Para fins de informações, associe-se este feito aos autos 0706409-66.2020.8.07.0005. Cumpra-se. Planaltina/DF, 16 de setembro de 2020. MARIA LUÍSA SILVA RIBEIRO Juíza de Direito." WISLENE LILIAN COSTA MARTINS CIRINEU Diretor de Secretaria

N. 0002005-13.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. Processo n.º 0002005-13.2020.8.07.0005 Número do processo: 0002005-13.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: HENRIQUE RENATO SANTOS NASCIMENTO CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para ciência do Despacho de ID n.º 72355947 e da diligência de Citação de ID nº 69959285. Despacho: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública (ID 71740337). Quando da citação, o acusado afirmou possuir advogado, não sabendo seu telefone ou número de OAB, apenas indicando tratar-se do Dr. João (ID 69959285). Ocorre que, nos autos 0705814-04.2019.8.07.0005, os quais estão associados a este feito, o acusado está assistido pelo advogado JOÃO DARCS FERNANDES COSTA, OAB/DF 41.939. É o relatório. Diante do exposto, intime-se o advogado acima mencionado acerca da citação do acusado. Ultrapassado o prazo para apresentação de resposta à acusação, com ou sem manifestação da Defesa, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Planaltina/DF, 17 de setembro de 2020. LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito Substituto KARINE BATISTA RANGEL Servidor Geral

2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina

INTIMAÇÃO

N. 0710091-63.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR LINHARES SALGADO. Adv(s).: DF55929 - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. T: KATRIEL BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALISSON CUSTODIO CARDOSO PEREIRA DA SILVA - PCDF - MATR 229405-2. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Telefone: (61) 3103-2490/2495 E-mail: 2vcrimjecrim.plan@tjdft.jus.br Horário de funcionamento: 12 as 19h. Número do processo: 0710091-63.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOAO VICTOR LINHARES SALGADO CERTIDÃO De ordem, designo o dia 23/09/2020 14:00 para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA utilizando a plataforma CISCO WEBEX, cujo link de acesso será disponibilizado no endereço de e-mail e/ou aplicativo WhatsApp fornecido pelas partes. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. LEANDRO DE MELO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0703685-89.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRANDSON GABRIEL PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: DF45172 - OSVALDO FILHO COSTA DOS SANTOS. T: THIFANY KELREN BORGES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JHENIFER MONISE KHADIJA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TAWAN PEREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA - MAT. 23989-5. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL DOMINGOS LARCHER - MAT. 7329032. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Telefone: (61) 3103-2490/2495 E-mail: 2vcrimjecrim.plan@tjdft.jus.br Horário de funcionamento: 12 as 19h. Número do processo: 0703685-89.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GRANDSON GABRIEL PEREIRA CARDOSO CERTIDÃO De ordem, designo o dia 23/09/2020 14:30 para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA utilizando a plataforma CISCO WEBEX, cujo link de acesso será disponibilizado no endereço de e-mail e/ou aplicativo WhatsApp fornecido pelas partes. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. LEANDRO DE MELO RIBEIRO Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo

INTIMAÇÃO

N. 0701336-77.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF5610000A - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. R: PABLO GEAN BISPO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE DE MORAIS COSTA SANTOS - PMGO MAT. 68.062. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO EDUARDO MARQUES - PMGO - MAT. 33.693. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EUFLAVIO ESTEIFANO GOMES BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0701336-77.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANTONIO CARLOS DE SOUSA JUNIOR, PABLO GEAN BISPO DOS REIS CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. ATALÁ CORREIA, intimo a Defesa do réu ANTONIO CARLOS DE SOUSA JUNIOR para apresentar a resposta à acusação. BRASÍLIA/ DF, 17 de setembro de 2020. RONILTON ALVES PAES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0701850-30.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL MAURO CARVALHEDO BARROS. Adv(s).: DF58179 - ALFREDO GONCALVES DEDE JUNIOR, DF63717 - MANOEL MESSIAS MOURA JUNIOR. T: CLEISE KELLY REIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELISA CRISTINA ADRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ MOREIRA BOGEA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: G. A. G.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0701850-30.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GABRIEL MAURO CARVALHEDO BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RÉU PRESO ? Procuração: ID 67204487 Compulsando os autos, verifico que, embora o acusado não tenha sido citado pessoalmente por problemas no cumprimento do mandado advindos das condições do presídio referentes ao advento do COVID 19 (ID 62094644), constituiu patrono nos autos, oportunidade na qual também apresentou a peça defensiva. A juntada da procuração, bem como a apresentação de resposta à acusação, comprova a ciência inequívoca do acusado quanto aos fatos em apuração no presente feito, razão pela qual o considero citado. Em face da resposta à acusação (ID 71331109), e tendo em vista que não foi arguida e nem vislumbro a presença de qualquer uma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, prossiga-se com o feito. Designe-se, com urgência, data para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Se necessário, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas na Comarca onde eventualmente residem ou para intimar o réu para o ato. Intimem-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 2 de setembro de 2020. Atalá Correia Juiz de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo

SENTENÇA

N. 0704375-82.2020.8.07.0017 - PETIÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF0041752A - SHEILA DOS SANTOS OZELAME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMRFU Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo Número do processo: 0704375-82.2020.8.07.0017 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) REQUERENTE: GEUBETT DIAS MORAIS FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO em que GEUBETT DIAS MORAIS pretende a produção de prova em juízo para fins de revisão criminal (71580254). Em sua inicial, aponta diversas contradições na prova produzida no processo 0003939-77.2014.8.07.0017, que ensejou a condenação em segunda instancia de GEUBETT DIAS MORAIS nas penas do art. 217-A do CP. Requer seja ouvido Robson Oliveira de Almeida, pai das menores vítimas, para que confirme em juízo para em juízo a informação que as filhas estavam nas férias escolares na casa da avó materna e que seja oficiado o ex-empregador da mãe das vítimas, para que informe: o período de férias, jornada de trabalho e término do contrato de trabalho com NAYANE CARVALHO DE ALMEIDA. O Ministério Público oficiou contrariamente ao pedido (71869935). Primeiramente, importante registrar que não cabe a este juízo de 1º grau avaliar se cabível ou não a revisão criminal de acordo com os argumentos lançados pelo autor. Isto porque a competência para processamento e julgamento da revisão criminal é da 2ª instância. Cabe a este juízo apenas avaliar se cabível a justificação pretendida, de cunho cautelar preparatório. Com efeito, a justificação não se destina a reabrir a instrução do caso, com a realização de diligências probatórias já alcançadas pela preclusão consumativa e temporal. Serve para instrumentalizar revisão criminal com a finalidade de produção de novas provas, mas não para reabrir a instrução processual. Neste sentido, a oitiva de Robson Oliveira de Almeida, genitor das vítimas, para que confirme em juízo a informação que as filhas estavam nas férias escolares na casa da avó materna em nada alterará o panorama probatório produzido em Juízo. Importante destacar que o período mencionado na denúncia é de maio de 2013 a abril de 2014, não apenas durante o período das férias escolares. Outrossim, as diversas condutas teriam ocorrido em horários diversos, por diversas vezes. Assim, não faz a menor diferença para o deslinde da revisão criminal, se as meninas passaram ou não férias com a avó paterna, ou o período de férias, jornada de trabalho e término do contrato de trabalho da genitora das menores. Ante o exposto, por falta de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC c/c artigo 3º do CPP. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:55:41. FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA Juiza de Direito

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo

SENTENÇA

N. 0702855-87.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLLEN FLORENCIO LIMA. Adv(s).: DF52823 - RICARDO CASTRO DE AQUINO. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s).: SP335936 - FELIPE DE CARVALHO SOARES, SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Número do processo: 0702855-87.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLLEN FLORENCIO LIMA RÉU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por WESLLEN FLORENCIO LIMA contra SABORELLA PAES E CONVENIENCIAS LTDA e IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. Narra a parte autora que, em 26 de maio do corrente ano, em seu momento de almoço, utilizou o aplicativo de celular da segunda requerida para realizar o pedido de um prato de macarrão junto à primeira requerida. O valor da compra fora o somatório de R$ 14,99 do prato adicionado de R$ 3,99, referente a taxa de entrega, perfazendo o valor de R$ 18,98. Ocorre que, logo após receber o seu pedido, dera início ao consumo, ato contínuo fora surpreendido com a mastigação de inúmeros cacos de vidros que estavam dentro da embalagem de seu macarrão. Em razão dos fatos, requer a condenação das requeridas em danos morais. Na audiência de conciliação realizada em 27/08/2020, a requerida SABORELLA PAES E CONVENIENCIAS LTDA-ME e a autora firmaram acordo (id 71020433), devidamente homologado por sentença (id 71099806), prosseguindo o feito apenas em relação à requerida IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. Na sequência, a ré IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., embora devidamente intimada naquele ato acerca do prazo para apresentação de contestação, deixou de fazê-lo. Em tais circunstâncias, aplicável o entendimento de que se presumem verdadeiras as alegações não impugnadas. De fato, consoante o artigo 344 do CPC de 2015 e o artigo 20 da Lei 9.099/95, reputam-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, disposição aplicável ao presente caso em que a lide versa sobre direitos disponíveis. Logo, considera-se verdadeiro que, no dia 26/05/2020, a parte autora recebeu o alimento fabricado pela primeira requerida, transportado pela segunda requerida, com cacos de vidro em seu interior, o que percebeu apenas quando da ingestão dos alimentos. Corroboram o efeito da revelia o comprovante do pedido realizado pelo site da requerida Ifood (ID 65117624), bem como as fotos do alimento com cacos de vidro (ID 65117626). Isso estabelecido, tenho que, quanto ao pedido de indenização por danos morais, razão assiste ao consumidor-autor. É que a situação descrita na inicial, em relação a alimentação transportada pela requerida, com casos de vidro no interior, é capaz de, per si, gerar danos de ordem moral. Indubitável, diante deste contexto, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra, imagem e a própria saúde, por ter lhe causado riscos e evidente constrangimento. Em suma, é devida a indenização por danos morais suportados pelo consumidor que adquire produto impróprio ao consumo, em decorrência do risco potencial à saúde e a sua tranquilidade. De fato, o sentimento de repugnância e a preocupação com as consequências advindas do consumo de alimento impróprio, sem nenhuma dúvida, provocaram danos passíveis de indenização. Nada obstante, não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. Mostra-se relevante, de toda sorte, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: ?... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...? (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte autora e da parte ré para arbitrar em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito, em especial se se considerar que este Juízo homologou já o acordo com a primeira requerida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a parte ré IFOOD a pagar ao autor a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal n° 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702855-87.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLLEN FLORENCIO LIMA. Adv(s).: DF52823 - RICARDO CASTRO DE AQUINO. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s).: SP335936 - FELIPE DE CARVALHO SOARES, SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Número do processo: 0702855-87.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLLEN FLORENCIO LIMA RÉU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por WESLLEN FLORENCIO LIMA contra SABORELLA PAES E CONVENIENCIAS LTDA e IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. Narra a parte autora que, em 26 de maio do corrente ano, em seu momento de almoço, utilizou o aplicativo de celular da segunda requerida para realizar o pedido de um prato de macarrão junto à primeira requerida. O valor da compra fora o somatório de R$ 14,99 do prato adicionado de R$ 3,99, referente a taxa de entrega, perfazendo o valor de R$ 18,98. Ocorre que, logo após receber o seu pedido, dera início ao consumo, ato contínuo fora surpreendido com a mastigação de inúmeros cacos de vidros que estavam dentro da embalagem de seu macarrão. Em razão dos fatos, requer a condenação das requeridas em danos morais. Na audiência de conciliação realizada em 27/08/2020, a requerida SABORELLA PAES E CONVENIENCIAS LTDA-ME e a autora firmaram acordo (id 71020433), devidamente homologado por sentença (id 71099806), prosseguindo o feito apenas em relação à requerida IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. Na sequência, a ré IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., embora devidamente intimada naquele ato acerca do prazo para apresentação de contestação, deixou de fazê-lo. Em tais circunstâncias, aplicável o entendimento de que se presumem verdadeiras as alegações não impugnadas. De fato, consoante o artigo 344 do CPC de 2015 e o artigo 20 da Lei 9.099/95, reputam-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, disposição aplicável ao presente caso em que a lide versa sobre direitos disponíveis. Logo, considera-se verdadeiro que, no dia 26/05/2020, a parte autora recebeu o alimento fabricado pela primeira requerida, transportado pela segunda requerida, com cacos de vidro em seu interior, o que percebeu apenas quando da ingestão dos alimentos. Corroboram o efeito da revelia o comprovante do pedido realizado pelo site da requerida Ifood (ID 65117624), bem como as fotos do alimento com cacos de vidro (ID 65117626). Isso estabelecido, tenho que, quanto ao pedido de indenização por danos morais, razão assiste ao consumidor-autor. É que a situação descrita na inicial, em relação a alimentação transportada pela requerida, com casos de vidro no interior, é capaz de, per si, gerar danos de ordem moral. Indubitável, diante deste contexto, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra, imagem e a própria saúde, por ter lhe causado riscos e evidente constrangimento. Em suma, é devida a indenização por danos morais suportados pelo consumidor que adquire produto impróprio ao consumo, em decorrência do risco potencial à saúde e a sua tranquilidade. De fato, o sentimento de repugnância e a preocupação com as consequências advindas do consumo de alimento impróprio, sem nenhuma dúvida, provocaram danos passíveis de indenização. Nada obstante, não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas

as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. Mostra-se relevante, de toda sorte, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: ?... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...? (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte autora e da parte ré para arbitrar em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito, em especial se se considerar que este Juízo homologou já o acordo com a primeira requerida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a parte ré IFOOD a pagar ao autor a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal n° 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0705183-24.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA. R: FRANCISCA RENATA LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF53909 - ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0705183-24.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA EXECUTADO: FRANCISCA RENATA LIMA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da parte final da decisão de id 72038904, intime-se parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os dados bancários de sua titularidade para transferência do valor remanescente, sob pena de arquivamento do feito. Riacho Fundo-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020,às 16:30:39. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704577-59.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: GO46123 - FABRINA IZADORA DE OLIVEIRA SILVA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704577-59.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNA BEZERRA DA SILVA RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA D E C I S Ã O Nos termos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". É cediço que, em razão da urgência, a cognição é sumária e utiliza-se de um juízo de verossimilhança. A demandante requer seja deferida tutela de urgência ?a fim de que ocorra a correção e atualização das notas da Autora, para que ela possa participar da colação de grau que será realizada no dia 28 de março de 2020, e que seja declarada a inexistência de débito, conforme documentação anexa comprova a ilegalidade da cobrança?. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, nesse momento processual, os elementos trazidos não denotam suficiente probabilidade do direito (CPC, art. 300). Isso porque não há como, de plano, saber acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados inicial, sendo necessária maior dilação probatória para o deslinde da controvérsia, mediante manifestação da parte contrária, o que correrá após a audiência de conciliação, se o caso. Ademais, a autora junta aos autos petição datada de 29/02/2020 requerendo a concessão de tutela para evento previsto para 28/03/2020, sendo certo que o ajuizamento da presente demanda somente se deu em 15/09/2020. Dessa forma, não está manifesta a probabilidade do direito em que se funda a ação, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não satisfaz os requisitos do art. 300 do CPC. Diante do que foi exposto, indefiro a tutela de urgência. Intime-se Considerando que o mandado de citação já foi expedido, aguarde-se a audiência designada.. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704739-88.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROMULO ALVES LEITE - ME. Adv(s).: DF59565 - AMANDA EMMILY GALVAO DA SILVA. R: MARIA ALESANDRA ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704739-88.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROMULO ALVES LEITE - ME EXECUTADO: MARIA ALESANDRA ALVES OLIVEIRA D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela requerida (ID 72218299), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700139-87.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIVANIA LINHARES DA SILVA ALENCAR. Adv(s).: DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA. R: CLAELSON DE JESUS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA COUTINHO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700139-87.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSIVANIA LINHARES DA SILVA ALENCAR RÉU: CLAELSON DE JESUS REIS, MARIA HELENA COUTINHO DO NASCIMENTO D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para que esclareça o seu pleito. Se ainda pretende a homologação do acordo ou a emenda da inicial. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0706038-03.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESCLEI ALVES MIRANDA. Adv(s).: DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.. Adv(s).: RJ214179 - GUSTAVO SALVADOR PORTUGAL VIDAURRE, SP206304 - SORAIA DIAS DE SOUZA, SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA. Número do processo: 0706038-03.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESCLEI ALVES MIRANDA RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A. DESPACHO Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o contato feito com o Banco Santander no dia 25/08/2019 pelo número 4004-9090. Intime-se também o primeiro requerido para que, no mesmo prazo, junte aos autos eventual número de protocolo ou gravação da ligação que o autor alega ter realizado, na data e por meio do número de telefone mencionados acima. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação acerca de eventuais documentos juntados. Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0700327-80.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARIELLY EUGENIO LIMA. Adv(s).: DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Número do processo: 0700327-80.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARIELLY EUGENIO LIMA RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por ARIELLY EUGÊNIO LIMA contra ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Em síntese, a autora alega que, atraída por propagando acerca de bolsa de estudos de 60%, realizou matrícula no curso de Psicologia da instituição requerida em setembro/2017, sendo aquele semestre sido iniciado em julho. No momento da matrícula, o preposto da ré informou que não haveria óbice à realização a matrícula naquela data e que a única exigência seria que, na conclusão do curso (em 2022), a requerente deveria realizar o pagamento das mensalidades referentes aos meses de julho, agosto e setembro. Diante do esclarecimento, manifestou desinteresse em finalizar a inscrição, diante da ausência de prestação de serviços, ocasião em que o funcionário disse que iria conversar com seu superior para conseguir a isenção, dispensando-a da cobrança, e que a matrícula poderia ser realizada. Assevera que, após cursar 4 semestres, decidiu mudar de faculdade e solicitou o cancelamento, momento em que lhe foi cobrada multa de R$ 900,00 e mais o valor de R$ 1.530,00, tendo sido este último contestado, diante da promessa de que não seria cobrado. Foi informada, então, que deveria pagar a multa e que entrariam em contato com a Central, localizada em São Paulo, para realizar a baixa do débito referente aos meses de julho a setembro/2017. Pagou, então, a multa, mas, posteriormente, passou a receber ligações e mensagens de cobrança da ré. Compareceu novamente à sede e lá foi relatado um débito de 4 mil reais e, mais uma vez, foi informada pelo preposto que a central seria contatada para cancelar as cobranças, sendo que dias depois recebeu nova ligação de cobrança. Entende que houve falha na prestação do serviço, requer a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência de débitos referentes aos meses de julho a setembro/2017 ou, alternativamente, que este seja declarado no valor de R$ 1.530,00, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A ré, por sua vez, afirma que não houve falha na prestação do serviço e que o status da autora consta como transferido, mas que restaram débitos pendentes relativos ao Parcelamento de Matrícula Tardio (PMT), o qual permite aos alunos que ingressaram nos cursos após o início das aulas parcelem as mensalidades referentes aos meses anteriores à sua matrícula, e que, como a aluna solicitou a transferência, os boletos que deveriam ser adimplidos apenas no final do curso foram faturados de forma antecipada. Aduz que a aluna tomou ciência que deveria arcar com as mensalidades ao assinar o contrato de prestação de serviços e o aditivo (PMT), razão pela qual entende inexistir qualquer cobrança indevida, tendo a ré agido em exercício regular de direito. Afirma que a cobrança da multa rescisória se deu pelo fato de o cancelamento ter sido solicitado após o início das aulas. Entende ausente o dano moral indenizável e que não se cuida de hipótese de inversão do ônus da prova. Por fim, requer a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual condenação, que o montante seja arbitrado em valores módicos. Na audiência de conciliação realizada em 10/03/2020, a composição entre as partes não se mostrou viável. Em réplica, a autora nega que tinha havido a concessão de um parcelamento tardio da matrícula e que a ré não juntou qualquer contrato ou termo aditivo que contivesse tal previsão. Afirma, ainda, que a ré juntou documentos que comprovam sua negativação e que outras quatro alunas estão atravessando a mesma situação. Reitera, por fim, os pedidos da exordial. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, a questão prescinde de uma maior dilação probatória. Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Para corroborar suas alegações, a autora juntou aos autos cópia de boleto de cobrança (ID 53963277); print de tela com mensagem de cobrança e de tela sistêmica de portal da instituição ré (ID 53963275); e histórico de respostas aos requerimentos feitos à requerida (ID 53963280). A requerida, por sua vez, juntou aos autos prints de telas sistêmicas que com Dados do Aluno; Termos e Contratos Aceitos; Extratos de Requerimentos; Histórico Escolar; Extrato Financeiro; Boletim do Aluno; consulta ao Serasa Experian e ao SCPC; e Termo de Transferência Externa (ID 58651686 e seguintes). Da analise da pretensão e da resistência, bem assim dos documentos colacionados aos autos, tenho que razão assiste em parte à autora. Restou incontroverso nos presentes autos a existência de prévio contrato entre as partes (Registro Acadêmico nº 260142416245 / Aluno nº 2601424), relativo à matrícula da autora no curso de Psicologia oferecido pela ré, o qual restou cancelado em virtude do pedido de transferência da aluna. Incontroversa, também, a realização de diversas cobranças por parte da requerida. A controvérsia cinge-se à perquirição acerca da regularidade do débito pendente, se as cobranças realizadas pela ré eram devidas e se tal fato tem condão de causar abalo a atributos de personalidade. A ré afirma que os valores cobrados são referentes à adesão da parte autora ao Parcelamento de Matrícula Tardio (PMT), o qual possibilita o aluno a ingressar na instituição de forma tardia, efetuando o pagamento dos valores ao final do curso. Cumpre lembrar que é curial pelas normas processuais do ordenamento jurídico pátrio que ao autor incumbe a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, ao passo que ao réu cabe apresentar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. No artigo 373 do Código de Processo Civil está delimitado o ônus probatório ao qual estão vinculadas ambas as partes da relação jurídica. A parte que dele não se desincumbe assume posição desvantajosa para a obtenção do êxito na lide. A questão envolve a distribuição de ônus da prova previsto no CPC, cabendo ao suposto credor o ônus de demonstrar o seu crédito. Se o consumidor afirma que o débito inexiste por sequer ter havido prestação de serviços e ter sido isentado do pagamento, não se pode forçá-lo a produzir prova impossível. A principal linha de defesa da ré é calcada em suposta cláusula contratual que estipula o Parcelamento de Matrícula Tardia ? PMT, a qual daria azo à cobrança de mensalidades anteriores à matrícula da requerente. Contudo, os documentos juntados pela demandada em contestação não indicam a referida cláusula prevendo o Parcelamento de Matrícula Tardia ? PMT. Na hipótese, como visto, a requerida não trouxe aos autos nenhuma prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, não se desincumbindo do ônus processual que lhe era próprio. Vale ressaltar que o documento de ID 58651694, que se trata de extrato financeiro, juntado pela ré, demonstra que as mensalidades de julho, agosto e setembro do ano de 2017, no valor individual de R$ 1.530,67 (um mil quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), foram beneficiadas com a concessão de bolsa integral (100%). Sendo assim, o acolhimento do pedido de declaração de inexistência do débito referente as mensalidades dos meses de julho, agosto e setembro de 2017 ou de qualquer cobrança originada do Parcelamento Tardio de Matrícula (PMT) é medida de rigor. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que este não merece prosperar. O dano moral consiste na violação do direito à dignidade da pessoa humana, refletindo nos seus direitos personalíssimos, como a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, a liberdade, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhações que refogem à normalidade do dia a dia. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, deriva do próprio fato ofensivo. À parte lesada cumpre apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade. Nesse contexto, os transtornos possivelmente vivenciados pela requerente não chegam a causar

dor, angústia ou sofrimento ao ponto de ferir os seus direitos da personalidade e justificar a indenização por danos morais. Ademais, quanto às alegadas ligações ou mensagens de cobrança, não há nos autos provas de que as cobranças expuseram a parte autora à constrangimento ilegal ou situação vexatória para além do mero dissabor concernente ao recebimento de eventuais ligações, que sequer tinha caráter diário. Ademais, os documentos acostados pela ré demonstram que não houve qualquer restrição creditícia em nome da consumidora. No mais, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade, assim como o mero descumprimento contratual, hipótese dos presentes autos, não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. Diante do que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para DECLARAR a inexistência de quaisquer débitos relativos aos meses de julho, agosto e setembro/2017 e/ou relativos a qualquer tipo de Parcelamento Tardio de Matrícula (PMT) correlato ao Registro Acadêmico nº 260142416245 / Aluno nº 2601424 (Curso: Psicologia / Período: Noturno). Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Retifique-se o polo passivo, fazendo constar a empresa ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A (CPNJ 04.310.392/0001-46), conforme requerido em contestação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDFT. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705784-30.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAYRA KARLA FERNANDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s).: SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR. Número do processo: 0705784-30.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAYRA KARLA FERNANDES SILVA RÉU: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A SENTENÇA Vistos etc. Em síntese, pretende o autor indenização por danos materiais em razão de um ?assalto? que sofreu, em 25/08/2019, tendo havido a subtração do seu aparelho celular, pois, no seu entender, estaria coberto pelo seguro contratado no ato da compra do aparelho. Na audiência de conciliação realizada em 28/08/2020, as partes não chegaram a um acordo. A ré CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, então, apresentou sua contestação aduzindo, em suma, que o autor contratou seguro com cobertura para ?roubo ou furto qualificado do aparelho móvel com quebra acidental ou parcial?, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Ausentes matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Promovo o julgamento antecipado da lide, pois a questão prescinde de uma maior dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Deve ser observado que relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, pois se enquadra nos conceitos previstos nos artigos 2º, caput e 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Logo, a lide deve ser solucionada com a observância desse microssistema jurídico, sem prejuízo do diálogo de fontes. Avançando sobre o mérito, tenho que razão assiste ao autor em parte. Isso porque através da leitura do contrato de seguro realizado entre as partes, como se verifica no ID 50875336, possível concluir que a cobertura contratada, de fato, é especifica para hipóteses de roubo ou furto qualificado, não abrangendo hipóteses de furto simples. Ocorre que, no caso dos autos, como devidamente registrado pela autoridade policial (id 50875327), a dinâmica do evento realmente corresponde à hipótese segurada, qual seja, de roubo. Para a certeza das coisas, colhe-se do boletim de ocorrência constante dos autos: ?Compareceu nesta Delegacia de Policia a Sra. Mayra Karla Femandes Silva, informando que em data, hora e local mencionados teve roubado o veículo de sua propriedade VVV/Fox, cor preta e placa JGU-4170/DF, com todos os objetos descritos em campo próprio no seu interior. Segundo a Comunicante vítima, no momento do crime, ela estava com o seu filho menor, Matheus Fernandes de Medeiros no interior do carro, oportunidade em que 02 (dois) indivíduos do sexo masculino, mediante grave ameaça, onde pelo menos um deles utilizava uma faca, tiraram a Sra. Mayra e o seu filho do automóvel, adentraram nele e saíram em disparada, seguindo no sentido da EPNB?. Assim, uma vez que a subtração do bem se deu com violência e/ou grave ameaça, com emprego de uma arma (faca), a conduta se subsume ao tipo penal de roubo, razão pela qual deve prosperar a pretensão de ressarcimento, devidamente descontada a franquia correspondente prevista no contrato de seguro. Assim, considerando o valor do bem (R$ 1.299,00) e o percentual da franquia (25%), tenho que o valor a ser restituído a título de reparação patrimonial corresponde a R$ 974,25. Diante do que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a restituir à parte autora o valor de R$ 974,25, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0702872-26.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0702872-26.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE ALVES DA SILVA RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que diante a juntada da petição de id 72414503 pela parte requerida, bem como cumprindo determinação anterior (id 72187571), intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de cinco dias, o pagamento dos valores descritos pela instituição financeira, bem como para que tenha vista aos documentos juntados pela ora requerida. Riacho Fundo-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020,às 17:39:39. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

DECISÃO

N. 0702258-89.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISELDA DA CUNHA LEAO. Adv(s).: DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: ERIVALDO SOUZA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702258-89.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISELDA DA CUNHA LEAO EXECUTADO: ERIVALDO SOUZA DA CONCEICAO D E C I S Ã O Trata-se de ação de indenização por danos, em fase de cumprimento de sentença. Em que pese a possibilidade da aplicação de medidas atípicas para o cumprimento das ordens judiciais, conforme introduzidas pelo art. 139 do CPC/2015, estas medidas devem orientar-se pela busca efetiva da obtenção do resultado pretendido, orientando-se pelos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais. Em relação ao pedido da autora acerca da inclusão do nome do requerido nos serviços de cadastro de Inadimplentes, indefiro. A consulta Renajud de ID 50649293 restou infrutífera, uma vez que todos os veículos encontrados, encontram-se impedidos para constrição. Dessa forma, indefiro o pleito. Quanto aos demais pedidos, as medidas atípicas, devem que ser aptas a obter o fim pretendido, de forma a justificar a sua imposição, além disso, deve ser proporcional, razoável e subsidiária. Então, não vislumbro utilidade da suspensão da CNH ou bloqueio de cartões de crédito para obter o pagamento desejado. Indefiro o pedido da parte credora quanto as expedições de ofícios, uma vez que por experiência do Juízo, medidas idênticas em casos análogos, não trouxe efetividade na execução, o que torna improducente tal determinação. Todavia, proceda-se a secretaria a expedição de certidão de crédito dos presentes autos, a fim de que o credor efetue os

registros pertinentes. Preclusa esta decisão, voltem-me os autos conclusos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0704103-25.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUAN XIMENES RODRIGUES. Adv(s).: DF0046666A - YASMIN MANOELA FERNANDES BARBOSA CAMPOS. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0704103-25.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUAN XIMENES RODRIGUES RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, quando houver no decisium embargado omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material. A omissão ocorre quando o Magistrado deixa de se pronunciar sobre ponto ou sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. A contradição capaz de justificar a oposição de Embargos de Declaração é aquela interna ao próprio julgado, ou seja, que se verifica entre as proposições e as conclusões. A obscuridade, por sua vez, se dá quando a sentença se encontra ininteligível ou apresenta trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refere a elementos não pertinentes à demanda. O erro material, por sua vez, é passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. O embargante alega que a sentença é omissa "quanto ao pedido de declaração de inexistência da dívida alegada pendente pela Requerida VIVO a título de quebra contratual [...] além da mensalidade pelo tempo que ele não conseguiu utilizar o produto". Acrescenta, por outro lado, que após a propositura da presente demanda, a ré VIVO retirou o nome do autor do Serasa e desconsiderou a dívida cobrada, mas entende que "seria pertinente que este juízo declare a inexistência de tal débito, para que o Autor não venha a sofrer nenhuma cobrança a posteriori". Razão assiste ao Embargante, tendo em vista que a sentença, de fato, não se manifestou acerca do pedido de declaração de inexistência de débitos em relação à empresa Telefônica (Vivo), ao concluir que restava pendente tão somente o pedido de indenização por danos morais, em face da perda do objeto quanto aos dois primeiros pedidos formulados na inicial decorrentes da celebração de acordo com a ré Oi. Isso porque o pedido ali contido se dirigia, num primeiro momento, tão somente à ré Vivo (que também havia efetuado anotação restritiva de crédito em relação ao autor). Com a inclusão da ré Oi e com a celebração de acordo que tinha como objeto a negativação desta, entendo que o decisium embargados foi omisso quanto ao débito perante a primeira demandada, ora Embargada. De toda sorte, a sentença reconheceu, diante do conjunto da postulação, a falha na prestação do serviço prestado pela ré Telefônica, tanto em relação à demora injustificada para conclusão da portabilidade "culminando com o impedimento do uso da linha telefônica por aproximadamente 6 meses, aliado ao fato incontroverso na demora excessiva para a mudança de ponto, ao final efetuada por terceiros". Assim, se tal fato serviu de fundamento para a condenação da Embargada ao pagamento de indenização por danos morais, o acolhimento dos presentes Embargos para sanar a omissão apontada é medida de rigor. O Embargante também alega a existência de erro material na parte dispositiva da sentença embargada, quando este Juízo menciona "a homologação do acordo já efetuada nos autos em relação à ré Vivo" tendo em vista que o acordo foi celebrado com a requerida Oi S/A. Nesse particular, também merecem acolhimento os presentes embargos a fim de sanar o erro material apontado. Desse modo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição e o erro material contidos na sentença de ID 71029254, a fim de que sua parte dispositiva contenha a seguinte redação: "Diante do que foi exposto, considerando a homologação do acordo já efetuada nos autos em relação à ré Oi S/A (ID 69806267), JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS remanescentes para: DECLARAR a inexistência da dívida pendente com a primeira requerida no valor de R$ 698,61; e para CONDENAR somente a ré Telefônica Brasil S/A - VIVO a pagar indenização por danos morais para o autor, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data desta sentença". P.R.I. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0702810-83.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA AMORIM PINHEIRO. Adv(s).: DF8577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES, DF0059087A - RENATO MASSAO TAKAHASHI, DF21521 - TATIANA DO COUTO NUNES, DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES. R: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF45595 - ARIANA KARINA AMARO. Número do processo: 0702810-83.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATHALIA AMORIM PINHEIRO RÉU: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA DESPACHO Diante da possibilidade de efeitos modificativos, intime-se a requerente para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0700145-65.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO FROSINO CAMETA. Adv(s).: DF39161 - FABIO VIANA AVILA. R: RAFAEL MURBACH COUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700145-65.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO FROSINO CAMETA EXECUTADO: RAFAEL MURBACH COUTINHO D E C I S Ã O Considerando que a decisão de ID 59311207 determinou a desconstituição da penhora anteriormente realizada, intime-se o exequente para que indique, no derradeiro prazo de 5 dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção por inexistência de bens. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0704619-11.2020.8.07.0017 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: LORRANE DE SOUSA DOS ANJOS. Adv(s).: DF61362 - NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS, DF31651 - THAIS JANSEN WATANABE, DF51642 - ANA RAQUEL COELHO SANTOS, DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. R: MARY LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0704619-11.2020.8.07.0017 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: LORRANE DE SOUSA DOS ANJOS QUERELADO: MARY LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ante a distribuição da presente queixa-crime, de ordem do MM Juiz, faço autos com vista ao Ministério Público. Riacho Fundo-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020,às 18:04:47. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0705746-18.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME. Adv(s).: DF64.021 - MARILDA CAMPOS GUIMARAES. R: TATIANA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0705746-18.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS

SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 72334644, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020,às 15:47:24. GLAUCIA DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO

N. 0704599-20.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA DA SILVA GAMA. Adv(s).: DF0049433A - RODRIGO BARBOZA BORGES. R: JOSEFA MAMEDE LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704599-20.2020.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GAMA RÉU: JOSEFA MAMEDE LOPES D E C I S Ã O Nos termos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". É cediço que, em razão da urgência, a cognição é sumária e utiliza-se de um juízo de verossimilhança. A demandante requer seja deferida tutela de urgência para que seja ? deferido o bloqueio do bem junto ao DETRAN/DF par que obste a ré na venda do veículo, sendo ao final, expedido o MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para que a Autora retome o veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ANO 2011/2012, PLACA JJL 3674, RENAVAM 00332463133, COR CINZA, que lhe é de direito?. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, nesse momento processual, os elementos trazidos não denotam suficiente probabilidade do direito (CPC, art. 300). Isso porque não há como, de plano, saber acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados inicial, sendo necessária maior dilação probatória para o deslinde da controvérsia, mediante manifestação da parte contrária, o que correrá após a audiência de conciliação, se o caso. Dessa forma, não está manifesta a probabilidade do direito em que se funda a ação, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não satisfaz os requisitos do art. 300 do CPC. Diante do que foi exposto, indefiro a tutela de urgência. Cite-se e Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0703003-98.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDINA PATRICIA FERREIRA MENDES. Adv(s).: DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA, DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: WISLEY NICODEMOS. Adv(s).: DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Número do processo: 0703003-98.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDINA PATRICIA FERREIRA MENDES RÉU: WISLEY NICODEMOS SENTENÇA Cuida-se de procedimento próprio do Juizado Especial, regido pela Lei 9.099/95, proposto por EDINA PATRÍCIA FERREIRA MENDES em desfavor de WISLEY NICODEMOS, partes qualificadas nos autos. Sustenta a parte autora, em síntese, que conviveram em união estável e durante este período adquiriram um apartamento localizado na CLN 07-F, nº 37, Lotes nº 1 e nº 2, do Setor Habitacional Riacho Fundo/DF. Noticia que uma vez terminada a relação, concordaram em vender o ágio do imóvel cabendo a cada um 50% do valor da venda. Esclarece que o apartamento foi vendido por um valor total de R$ 144.000,00, a serem pagos da seguinte forma: R$ 30.000,00, no ato da assinatura mediante entrega do veículo Ecosport, placa NYK 1792 e o restante no montante de R$ 114.000,00, com a assunção das parcelas do financiamento vigente. Esclarece que ?não chegou a ter contato algum com o comprador no decorrer dos trâmites do negócio? e que ?as informações que lhe foram passadas foram que seria abatido do montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrente de dívidas do imóvel; e que o requerido transferiria então à requerente o valor de R$ 12.000,00?. Nada obstante, afirma que ?o contrato foi firmado em 13 de abril de 2020 e até hoje a requerente não recebeu o valor ao qual faz jus?. Requer, assim, ao final que o requerido seja condenado a restituir-lhe a parte que lhe cabe, qual seja, R$ 12.000,00. A fase conciliatória restou infrutífera. A parte ré, ao seu turno, ofereceu defesa escrita, suscitando, preliminarmente, a incompetência deste Juizado Especial. No mérito, noticia, em suma, que ?o ágio do bem imóvel restou ajustado em negócio pelo valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), conforme pagamentos realizados e recebidos?, informando que a autora já recebeu o correspondente a R$ 8.000,00, depositados diretamente em sua conta corrente. Ademais, requer em sede de reconvenção, a ?compensação? das obrigações, uma vez que ?é igualmente credor da meação do valor de R$ 31990,00 referente ao veículo fiat palio renavam 152449 que ficou com autora, e ainda perante a outros dois imóveis em média de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cujo documentos estão em posse da autora e pode ser provados em juízo mediante testemunho, além de mais de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em cobrança do requerido - fiador, do contrato FIES da autora?. Na sequência, a autora apresentou sua réplica, reiterando, em suma, que ?a informação passada à autora, e confirmada pelo comprador por mensagem via whatsapp ID 66039797, foi a venda do ágio por R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme disposto no contrato de compra e venda?. No mais, esclarece que ?quanto ao depósito no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ID 71985894, esclarece-se que a conta na qual foi efetuado foi aberta em nome da requerente quando da compra do apartamento pelas partes para serem debitadas as parcelas referentes ao financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal?, sendo que ?não movimenta e nunca movimentou esta conta bancária? e que ?o cartão para movimentação da mesma está na posse? do requerido. Quanto ao pedido reconvencional, aduz que ?não há que se falar em direito à meação sem sequer haver um reconhecimento de união estável?. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao que se tem dos autos, a questão sub judice não se trata de mera ação de cobrança, mas sim de uma obrigação de partilha decorrente da extinção do suposto vínculo que possuíam as partes, relativamente a um imóvel adquirido na constância do relacionamento. Nessa hipótese vertente, ao que se tem dos autos, formou-se o condomínio à proporção de 50% do imóvel para cada um dos litigantes, asseverando a parte autora que não lhe teria sido repassado o valor correspondente a que faria jus por ser co-proprietária do bem. Assim, o ponto nevrálgico diz com a própria extinção do condomínio. Deste modo, entendo que não há como compelir à parte ré a pagar qualquer valor, ainda mais se sequer se reconheceu a união estável e seu consequente desfazimento, com as obrigações inerentes. Ademais, observo que o pedido reconvencional formulado pelo requerido, que, em tese, poderia ser conhecido como pedido contraposto atrai outros bens à partilha, como imóveis e automóveis, além de dívidas adquiridas por ambos na constância do relacionamento, razão pela qual se pede, inclusive, que este Juízo reconheça o direito à compensação. Como facilmente se constata, não se trata, na luz da evidência, de uma simples pretensão de cobrança quanto a um valor certo, derivado de uma obrigação consolidada no tempo, até porque, quanto ao montante pretendido, há discussão inclusive sobre a titularidade da conta que recebeu o depósito de R$ 8.000,00. E os Juizados Especiais primam, justamente, dentre outros, pelos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual. Dessa forma, em sede de Juizado Especial não há se acolher a pretensão inicial. Por isso, a parte autora deverá se valer da respectiva ação de conhecimento perante a vara cível/família competente, diante, reitere-se, dos princípios informadores dos Juizados, em especial, a celeridade, a simplicidade e a economia processual. Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, CPC. Sem custas processuais e sem verba honorária (art. 55 da Lei dos Juizados). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0704608-79.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAELSO ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704608-79.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAELSO ALMEIDA DA SILVA RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. D E C I S Ã O Nos termos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". É cediço que, em razão da urgência, a cognição é sumária e utiliza-se de um juízo de verossimilhança. O demandante requer seja deferida tutela de urgência para que seja determinado ?ao réu que exclua, no prazo de cinco dias, o nome do Autor dos órgãos de restrições, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite estabelecido por este Juízo. ? Fundamenta a necessidade de urgência no fato de que houve ?inserção do nome do Requerente junto ao Serviço de Proteção ao Crédito?. Afirma que o perigo da demora se consubstancia no fato de que "o Requerente encontra-se com seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, o que lhe vem trazendo sequelas de irreparáveis, sobretudo no campo profissional, no campo financeiro, vez que encontra-se impedido de obter novos empréstimos, aumentar seus limites junto às instituições financeira, inclusive tentou abrir uma conta corrente junto à Caixa Econômica Federal e foi barrado, e também na seara emocional, vez que, não possui sequer um dia de paz e sossego, o qual tinha antes de possuir seu nome inserto no cadastro de serviços de proteção ao crédito". FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, nesse momento processual, os elementos trazidos não denotam suficiente probabilidade do direito (CPC, art. 300). Isso porque não há como, de plano, saber acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados inicial, sendo necessária maior dilação probatória para o deslinde da controvérsia, mediante manifestação da parte contrária, o que correrá após a audiência de conciliação, se o caso. Dessa forma, não está manifesta a probabilidade do direito em que se funda a ação, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não satisfaz os requisitos do art. 300 do CPC. Diante do que foi exposto, indefiro a tutela de urgência. Cite-se e Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700987-11.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELLE CADETE ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700987-11.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELLE CADETE ARAUJO DO NASCIMENTO EXECUTADO: TIM CELULAR S/A D E C I S Ã O Intimem-se as partes DANIELLE CADETE ARAUJO DO NASCIMENTO e TIM CELULAR S/A, para que informem os dados bancários de sua titularidade, no prazo de 05 dias. Após, proceda a transferência do valor de R$ 4.614,04, depositado no ID 71703278, em favor da parte credora. E o valor remanescente, em favor da parte executada. Após, voltem-me s autos conclusos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704308-54.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PANIFICADORA E CONFEITARIA KALYNE LTDA - ME. A: CRISTIANE VIEIRA DE ANDRADE BIANGULO. Adv(s).: DF59491 - THAINA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704308-54.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA KALYNE LTDA - ME, CRISTIANE VIEIRA DE ANDRADE BIANGULO D E C I S Ã O Verifico que já foi expedido o ofício para a transferência dos valores (ID 71668441). Cientifique a autora de que, em função do volume maior de ofícios expedidos para o mesmo fim que o dos autos, poderá haver uma demora para que o banco efetive a transação. Preclusa esta decisão, determino o retorno dos autos ao arquivo. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0001904-13.2015.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POSITIVO CONSULTORIA FINANCEIRA E COBRANCA - EIRELI. Adv(s).: DF39052 - REJANE OLIVEIRA AMORIM. R: BRUNO FEITOSA BONFIM DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0001904-13.2015.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSITIVO CONSULTORIA FINANCEIRA E COBRANCA - EIRELI EXECUTADO: BRUNO FEITOSA BONFIM DE OLIVEIRA DESPACHO Em caráter excepcional, renove-se a intimação da credora, nos termos da Decisão de ID 65936787 e da certidão de ID 71267242. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701753-30.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA META LTDA - ME. Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: ALEXANDRE LINO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701753-30.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA META LTDA - ME RÉU: ALEXANDRE LINO FREITAS DESPACHO Intime-se a parte requerente para que junte aos autos o comprovante do Simples Nacional. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701757-67.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA META LTDA - ME. Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: CAROLINA GUIMARAES PINHEIRO SOLON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701757-67.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA META LTDA - ME RÉU: CAROLINA GUIMARAES PINHEIRO SOLON DESPACHO Intime-se a parte requerente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante do Simples Nacional, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, poderá fornecer novo endereço para fins de citação da parte ré, considerando o teor da certidão de ID 72199332. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0704510-94.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA META LTDA - ME. Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: ADRIANO GILVAN MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704510-94.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA META LTDA - ME RÉU: ADRIANO GILVAN MARTINS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Com efeito, verifico que a empresa autora não detém legitimidade para demandar sua pretensão sob o procedimento dos Juizados Especiais. Isso porque a Lei 9.099/95, em seu art.8º, § 1º, assim disciplina, de forma taxativa: § 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. Nos termos do dispositivo legal acima colacionado, a pessoa jurídica só poderá propor ação perante o Juizado Especial caso se enquadre em uma das modalidades ali elencadas. Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte é preciso que referida qualidade esteja de acordo com a legislação de regência, no caso a Lei Complementar n.123, de 14 de novembro de 2013. Tal qualificação, por certo, advindo de legislação tributária, depende de comprovação de arrecadação de acordo com os limites contidos na legislação de regência. A propósito, veja-se o Enunciado 135 do FONAJE, que assim dispõe: " O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. "(XXVII Encontro ? Palmas/TO). A declaração de enquadramento como ME, protocolada pela autora perante a Junta Comercial, não é suficiente para atestar tratar-se a autora de ME ou EPP, por se tratar de declaração produzida unilateralmente pela própria empresa, devendo ser juntado aos autos o documento de

optante do simples, pois é documento capaz de comprovar a arrecadação segundos os limites legais. Cabe frisar que o deferimento do regime de arrecadação tributária em tela é o documento hábil a demonstrar o cumprimento dos requisitos do art.3º da Lei Complementar n.123 de 14 de dezembro de 2006 para enquadramento da sociedade empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte. Nesse sentido, colaciona-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETENCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. MICROEMPRESA. EMPRESA PEQUENO PORTE. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 ? Incompetência. Na forma dos arts. 74 da Lei Complementar 123/2006 e art. 8º, §1º, inciso II da Lei 9.099/1995, ?Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006?. Para fins de comprovação de enquadramento dos regimes jurídicos previstos na LC 123/06, a autora apresentou certidão de ID nº 1152659, que indica que se encontra, atualmente, sob regime normal de apuração tributária. Não há no processo documento que qualifique a autora como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do art. 3º da LC 123/06. Precedentes (Voto proferido no acórdão n.792894, 20120910282195ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal). 3 ? Extinção do feito. Na forma do art. 51, IV da Lei 9.099/1995, extingue-se o processo quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º, de forma que, não podendo o autor figurar no pólo ativo da presente ação, impõe-se a extinção do feito. 4 ? Recurso conhecido. Preliminar de incompetência reconhecida de ofício. Sem custas e sem honorários advocatícios. 04 (Acórdão n.1023491, 07188022920168070016, Relator: MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/06/2017, Publicado no DJE: 14/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)." E ainda, "PROCESSUAL. SOCIEDADE NÃO ENQUADRADA PELO "SIMPLES NACIONAL". INVIABILIDADE DE FIGURAR COMO AUTORA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. A condição de microempresa deve atender às especificidades do fisco estadual. Sociedade empresária, não optante pelo "SIMPLES NACIONAL". Impossibilidade de figurar no pólo ativo da relação processual no Juizado Especial Cível a pessoa jurídica quando não ostenta a condição de microempresa junto ao sistema estadual. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AJSN, Nº 71002764405 - 2010/CÍVEL, Segunda Turma Recursal Cível, Comarca de Passo Fundo, Relator: AFIF JORGE SIMOES NETO, 09/11/2011)." Importa destacar que as condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, por ser matéria de ordem pública, podem e deve ser reconhecidas de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, em obediência ao art. 485, §3º, do Código de Processo Civil Dito isso, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade da parte requerente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ilegitimidade ativa da empresa autora, com fulcro no art.8º, §1º, II, da Lei 9.099/95, e nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Riacho Fundo-DF, 16 de setembro de 2020. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0704068-31.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA META LTDA - ME. Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: VANESSA MORAIS XAVIER DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704068-31.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA META LTDA - ME RÉU: VANESSA MORAIS XAVIER DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Com efeito, verifico que a empresa autora não detém legitimidade para demandar sua pretensão sob o procedimento dos Juizados Especiais. Isso porque a Lei 9.099/95, em seu art.8º, § 1º, assim disciplina, de forma taxativa: § 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009) I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009) II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009) IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009) Nos termos do dispositivo legal acima colacionado, a pessoa jurídica só poderá propor ação perante o Juizado Especial caso se enquadre em uma das modalidades ali elencadas. Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte é preciso que referida qualidade esteja de acordo com a legislação de regência, no caso a Lei Complementar n.123, de 14 de novembro de 2013. Tal qualificação, por certo, advindo de legislação tributária, depende de comprovação de arrecadação de acordo com os limites contidos na legislação de regência. A propósito, veja-se o Enunciado 135 do FONAJE, que assim dispõe: " O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. "(XXVII Encontro ? Palmas/TO). A declaração de enquadramento como "ME", protocolada pela autora perante a Junta Comercial, não é suficiente para atestar tratar-se a autora de ME ou EPP, por se tratar de declaração produzida unilateralmente pela própria empresa, devendo ser juntado aos autos o documento de optante do Simples, pois é documento capaz de comprovar a arrecadação segundos os limites legais. Cabe frisar que o deferimento do regime de arrecadação tributária em tela é o documento hábil a demonstrar o cumprimento dos requisitos do art.3º da Lei Complementar n.123 de 14 de dezembro de 2006 para enquadramento da sociedade empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte. Nesse sentido, colaciona-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETENCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. MICROEMPRESA. EMPRESA PEQUENO PORTE. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 ? Incompetência. Na forma dos arts. 74 da Lei Complementar 123/2006 e art. 8º, §1º, inciso II da Lei 9.099/1995, ?Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006?. Para fins de comprovação de enquadramento dos regimes jurídicos previstos na LC 123/06, a autora apresentou certidão de ID nº 1152659, que indica que se encontra, atualmente, sob regime normal de apuração tributária. Não há no processo documento que qualifique a autora como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do art. 3º da LC 123/06. Precedentes (Voto proferido no acórdão n.792894, 20120910282195ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal). 3 ? Extinção do feito. Na forma do art. 51, IV da Lei 9.099/1995, extingue-se o processo quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º, de forma que, não podendo o autor figurar no pólo ativo da presente ação, impõe-se a extinção do feito. 4 ? Recurso conhecido. Preliminar de incompetência reconhecida de ofício. Sem custas e sem honorários advocatícios. 04 (Acórdão n.1023491, 07188022920168070016, Relator: MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/06/2017, Publicado no DJE: 14/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)." E mais: "PROCESSUAL. SOCIEDADE NÃO ENQUADRADA PELO "SIMPLES NACIONAL". INVIABILIDADE DE FIGURAR COMO AUTORA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. A condição de microempresa deve atender às especificidades do fisco estadual. Sociedade empresária, não optante pelo "SIMPLES NACIONAL". Impossibilidade de figurar no pólo ativo da relação processual no Juizado Especial Cível a pessoa jurídica quando não ostenta a condição de microempresa junto ao sistema estadual. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AJSN, Nº 71002764405 - 2010/CÍVEL, Segunda Turma Recursal Cível, Comarca de Passo Fundo, Relator: AFIF JORGE SIMOES NETO, 09/11/2011)." Importa destacar que as condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, por ser matéria de ordem pública, podem e deve ser reconhecidas de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, em obediência ao art.485, §3º, do Código de Processo Civil Dito isso, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade da parte requerente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ilegitimidade ativa da empresa autora, com fulcro no art.8º, §1º, II, da Lei 9.099/95, e nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal n° 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0701498-72.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s).: DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: RUTE FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0701498-72.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: RUTE FERNANDES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 72435987, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020,às 12:57:50. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0701759-37.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA META LTDA - ME. Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: CHARLES ANTONIO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0701759-37.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA META LTDA - ME RÉU: CHARLES ANTONIO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 72420395, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020,às 13:02:35. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

DECISÃO

N. 0702945-95.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLLEY FEITOSA DA SILVA. Adv(s).: BA37374 - MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702945-95.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLLEY FEITOSA DA SILVA RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., TAM LINHAS AEREAS S.A. D E C I S Ã O Defiro o pedido da requerida LATAM (ID 71010480) e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual fica, desde já, concedido prazo comum de 05 (cinco) para que as partes possam requerer o que entender de direito. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0701716-03.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0023111A - FERNANDO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. Número do processo: 0701716-03.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por FERNANDO SÉRGIO G. DOS SANTOS contra BANCO DO BRASIL S/A e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Narra o autor que, em 15/03/3030, recebeu sua fatura de cartão de crédito (administrado pelo primeiro requerido e cuja bandeira pertence à segunda requerida) e percebeu um lançamento feito no dia 06/02/2020, de R$ 720,00, que alega desconhecer, razão pela qual no dia seguinte enviou formulário ao banco contestando a transação. Fora, no entanto, informado que não receberia o estorno do valor, pois a compra teria sido realizada presencialmente e não pela internet. Assevera que se encontra em Brasília e não em Jundiaí e acredita que seus dados tenham sido utilizados por terceiros para a prática de atos comerciais. Diante do contexto fático narrado, requer a declaração de inexistência da relação jurídica derivada do cartão de final 1491, que originou o débito no valor de R$ 720,00 e, pelo conjunto da postulação, danos materiais. A primeira requerida, em contestação, suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alega que a transação foi realizada mediante inserção de cartão com chip, que entende inviolável, e impostação de senha ? pessoal e intransferível. Nega a ocorrência de falha do sistema de proteção do Banco ou vazamento de dados de clientes, ao passo em que afirma que o cartão foi imediatamente bloqueado com a comunicação do fato, mas que os valores não puderam ser estornados, pois a compra foi realizada presencialmente. Aduz que a empresa não cometeu qualquer irregularidade e agiu em exercício regular de direito ao proceder à cobrança de transação efetuada presencialmente pelo autor, ao tempo em que advoga não ser hipótese de inversão do ônus da prova. Por fim, requer a improcedência do pedido. A segunda requerida, por sua vez, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que os cartões de titularidade do autor, a cobrança de fatura de qualquer quantia e eventuais estornos são de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil e que a relação de direito material ocorreu única e exclusivamente com a instituição financeira responsável pela emissão e administração do cartão. Assevera que não ficou comprovado que não foi o autor quem teria efetuado a transação reclamada, devendo prevalecer o adequado serviço das instituições financeiras. Entende, portanto, inexistente o seu dever de indenizar e a inexistência de qualquer conduta da Visa que possa ter acarretado os alegados danos. Advoga pela excludente de ilicitude consistente na culpa exclusiva de terceiro (Banco do Brasil). Requer, por fim, a improcedência do pedido. Na audiência de conciliação realizada em 13/08/2020, a composição entre as partes não se mostrou viável. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Antes de adentrar no mérito, porém, necessária se faz a análise da preliminar aventada pelas requeridas. Da inépcia da inicial. Descabida a alegação da primeira ré de inépcia da inicial por falta de provas. A peça introdutória desta demanda não afronta as regras estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Civil e da narração dos fatos nela exposta é logicamente dedutível a causa de pedir e o pedido, portanto, não há prejuízo à defesa. No mais, os argumentos apresentados pela ré para sustentação da preliminar em tela se confundem com o mérito, ocasião em que serão plenamente apreciados. Rejeito, pois, a preliminar. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Firmo-me à reiterada jurisprudência do TJDFT de que, tratando-se de relação de consumo, como é patente o caso constante dos presentes autos, deve-se analisar a questão da legitimidade para figurar no polo passivo à luz da Teoria da Aparência, que permite ao consumidor, quando este encontra dificuldade em identificar o verdadeiro gestor do contrato entabulado e discutido, demandar contra aqueles que, diante dos elementos dispostos no instrumento contratual que subsidia a relação travada entre as artes, julgar serem os responsáveis pelas obrigações ali dispostas. Assim, no caso em tela, a segunda ré está visivelmente inserida na cadeia de consumo como fornecedora, ainda que não seja do produto diretamente, mas o é do serviço prestado ao consumidor para aquisição de bens de outros também fornecedores. Além disso, a bandeira do cartão com marca da ré permite e induz o consumidor a acreditar que está contratando diretamente com o réu, o que o torna solidariamente responsável pelas transações comerciais ali concretizadas. Rejeito, desse modo, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autor e rés se enquadram no conceito de consumidor e fornecedoras de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos

legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos cópia de print de tela com o valor da transação contestada. O primeiro, por outro lado, trouxe aos autos print de tela sistêmica no corpo de sua contestação com a modalidade de transação. Juntou, ainda, contrato de abertura de conta-corrente (ID 70359682); extratos da fatura do cartão de crédito Ourocard Visa (ID 70359683); sumário executivo do contrato dos cartões de crédito Banco do Brasil S/A e cláusulas gerais do contrato de abertura de conta de pagamento e utilização dos cartões Banco do Brasil S/A (ID 70359684). Este Juízo converteu o julgamento em diligência para que o réu Bando do Brasil anexasse aos autos documento hábil a comprovar que a suposta compra realizada pelo autor ocorreu de forma presencial, havendo o prazo concedido transcorrido in albis (ID 71273618 e 72013030). Da análise entre a pretensão e a resistência, guerreados os documentos colacionados aos autos, tenho que o pedido autoral merece acolhimento. É pacífico o entendimento de que quando o consumidor impugna a ocorrência de movimentações em sua conta corrente bancária ou em seu cartão de crédito/débito ? notadamente em virtude da sua hipossuficiência no que tange às possibilidades de produção probatória, vez que não tem acesso ao sistema informatizado administrado pela ré ? o ônus da prova da validade e da regularidade dos saques e demais lançamentos recai sobre a instituição financeira, que detém o monopólio do acesso aos meios de prova concernentes àqueles lançamentos. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CARTÃO MAGNÉTICO. EXTRAVIO. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS PELO CORRENTISTA. ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE PROBATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. MOVIMENTAÇÕES DISSONANTES DO PERFIL DO CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MATERIAL. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que a condenou a pagar ao recorrido a quantia de R$ 3.661,83 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais, oitenta e três centavos), referente a dano material que teria suportado em razão de movimentações bancárias não reconhecidas pelo correntista. Suscita a preliminar de incompetência do juízo, pois necessária a realização de prova pericial, a fim de comprovar que a impossibilidade de fraudar a tecnologia utilizada no cartão (chip), de forma que as operações foram realizadas com o uso do cartão pertencente ao recorrido, mediante senha pessoal e intransferível. No mérito, sustenta a inexistência de falha de segurança do serviço, tendo eventual dano decorrido de culpa exclusiva da vítima, que não guardou diligentemente seu cartão e sua senha. Pugna pela reforma da sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. [...] III. A relação dos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do CDC, haja vista o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços (art. 2.º e 3.º da Lei 8.078/90; Súmula 297 do STJ). IV. Desnecessária a realização de prova pericial quando o fato puder ser comprovado por outros meios. No caso, busca a parte recorrente comprovar a inviolabilidade da tecnologia utilizada no cartão de movimentação bancária, sendo, para tanto, prescindível a realização de prova pericial. Com efeito, em que pese a tese sustentada pelas instituições financeiras, a experiência comum (Lei 9.099/95, art. 5.º) demonstra que a tecnologia dos cartões com chip, embora possa dificultar a ação de meliantes, não a impede em absoluto. Ademais, a jurisprudência das Turmas Recursais demonstra que inúmeras vezes situações como a dos autos receberam sentença de mérito quando julgadas nos juizados cíveis, o que denota a inexistência de complexidade probatória. Rejeita-se, portanto, a preliminar agitada. V. O documento apresentado pela parte recorrente (ID 11072159, p. 5-6) demonstra que em poucos minutos (algumas vezes em lapso pouco superior a um minuto, ex: 17:23:24 e 17:24:12; ou 09:24:11 e 09:25:24) foram realizadas repetidas movimentações no mesmo estabelecimento, o que sinaliza a ocorrência de fraude nas operações, que totalizaram mais de 20 transações em um mesmo dia. VI. A teor do disposto na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Essa a situação dos autos, em que a fraude evidencia a falha de segurança do serviço prestado pela instituição bancária, da qual resultou dano ao consumidor. Cuida-se, ademais, de risco da atividade que desenvolve no mercado de consumo, restando caracterizado o fato do serviço, que atrai o dever de reparação (art. 14, CDC). Assim, os valores suprimidos da conta bancária da parte da parte recorrida devem ser restituídos, na forma definida na sentença de origem. (Acórdão 1206070, 07209856520198070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 10/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONSUMIDOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - EXTRAVIO DE CARTÃO DE DÉBITO - COMPRAS E SAQUES NÃO RECONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - OCORRÊNCIA. DANO MORAL NA MODALIDADE IN RE IPSA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Súmula nº 479 do STJ, dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 2. No caso, a autora afirma que, em 20/12/2018, ao perceber que não estava na posse do seu cartão de débito, comunicou o fato ao réu, procurou a 27ª Delegacia de Polícia e registrou o Boletim de Ocorrência (ID 12974906 - Pág. 1). Entretanto, em 20/12/2018, foram realizadas compras na modalidade crédito e saques, os quais não reconhece. 3. A despeito de a subtração do cartão ter ocorrido fora dos domínios do banco, somente tal ato não seria capaz de causar prejuízos ao correntista uma vez que necessária a senha para a realização de operações financeiras. O banco por sua vez não foi capaz de juntar aos autos provas de que a tecnologia utilizada nos cartões de crédito/débito impede a ocorrência de fraudes, de modo a afastar as alegações do consumidor. De outro lado, é fato notório a dispensar provas que fraudes no sistema bancário continuam a existir, quaisquer que sejam as tecnologias empregadas pelos bancos. 4. No caso em apreço, caberia à instituição financeira demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço, que ofereceu a segurança que o consumidor legitimamente esperava ou que as compras foram feitas pelo consumidor. Precedente do STJ (REsp 727.843/SP). [...]. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. [...]. (Acórdão 1227224, 07034536920198070019, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, os réus não demonstraram que os lançamentos em fatura de cartão de crédito impugnados pela parte autora são regulares, a despeito de o requerente ter negado de forma veemente, o que se mostra suficiente para reconhecer, senão a verdade, pelo menos a verossimilhança das alegações e determinar assim a inversão do ônus da prova, nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Neste particular, observo, por oportuno, que a compra, apesar de presencial, não se deu sequer no domicílio do consumidor. Ademais, a parte autora comprovou que comunicou o fato ao primeiro requerido, embora este tenha mantido a cobrança dos valores decorrentes do uso fraudulento do cartão. Neste cenário, é manifestamente indevida a cobrança levada a efeito pela instituição financeira da transação realizada no dia 06/02/2020, no valor de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), razão pela qual a declaração de inexistência do negócio jurídico e a restituição ao consumidor são medidas que se impõem. Forte nessas considerações, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para DECLARAR a inexistência do negócio jurídico que ensejou a cobrança datada de 06/02/2020 no valor de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e para CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor a mencionada quantia, atualizada monetariamente a contar do evento danoso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal n° 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publiquem-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0700013-37.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s).: DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: JESSICA LIMA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0700013-37.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: JESSICA LIMA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 72435986, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020,às 13:26:00. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0704323-86.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF63861 - CLEIDMAR DOS SANTOS SILVA. R: ELIANE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0704323-86.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI RÉU: ELIANE RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 72418035, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020,às 13:25:20. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0702509-73.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ALEXANDRE MARTINS FILHO. Adv(s).: DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. R: LUIZ ANTONIO DE FARIA. Adv(s).: DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0702509-73.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE MARTINS FILHO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE FARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que diante do pagamento voluntário realizado pela parte executada, de ordem, intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias informe a este juízo os seus dados bancários a fim de viabilizar a expedição de ofício ao Banco do Brasil para liberação do valor depositado em juízo. Riacho Fundo-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020,às 14:44:02. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0703459-48.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERSON DA SILVA. Adv(s).: DF52728 - WANDERSON DA SILVA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0703459-48.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDERSON DA SILVA RÉU: TIM CELULAR S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte requerida por intermédio dos correios retornou com a observação ?mudou-se". Intime-se a parte requerente a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do resultado da intimação conforme AR devolvido, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020,às 15:15:43.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo

N. 0703244-72.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF58392 - LUANA TAINARA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703244-72.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que nesta data habilitei e liberei a visualização dos presentes autos, conforme solicitado pelo patrono da parte REQUERIDA. Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos recolhi o mandado de citação de ID. 69646273 e procedi à criação de expediente de movimentação para possibilitar a contagem do prazo para apresentação de contestação por este Pje. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020, 17:01:44. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0703793-82.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF55071 - FRANCIMEIRE ROBERTO DE SOUSA, DF60358 - ANTONIO JOSE ROBERTO DE SOUSA, DF59575 - FERNANDA FIGUEREDO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703793-82.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Venha nova petição inicial com as emendas consolidadas, para o fim de facilitar a compreensão da lide e não dificultar o contraditório. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701885-87.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF52650 - PATRICIA MENDES. Adv(s).: DF63627 - LOYANNE QUEIROZ DE MATOS, DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701885-87.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) De ordem da MMª Juíza, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020, 18:14:37. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0010278-42.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0032757A - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: SP0322015A - PAULA ROMAO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0010278-42.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Chamo o feito à ordem para inicialmente analisar os embargos opostos no ID 35391042. O devedor suscitou preliminar de inépcia da inicial, sustentando que a execução de alimentos se baseia em título não mais exequível, considerando já ter a obrigação alimentar revisada para valor abaixo do importe cobrado. Além disso, afirma que a credora não instruiu a execução com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Aduz que parte do valor cobrado já foi pago por meio de desconto da obrigação alimentar em folha de pagamento até o momento de sua demissão. Assim, requer que a execução seja considerada nula por inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. Além disso, afirma haver excesso de execução, colacionando diversos comprovantes de pagamento. Pugna pela gratuidade de justiça. Em resposta, a parte exequente (ID 35391057) sustenta que os embargos deveriam ser distribuídos na forma do artigo 914, §1º, do CPC/15, ou seja, por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Afirma que os embargos são meramente protelatórios. Rechaça a preliminar de inépcia da inicial. Aduz que o devedor não comprovou a quitação do débito, sendo que a planilha, por ele trazida, não condiz com a realidade. Afirma que a obrigação alimentar foi descontada em folha de pagamento até o mês de março de 2011; porém, a partir de abril daquele ano, não houve mais pagamento do valor dos alimentos. Impugna os comprovantes trazidos pelo devedor, afirmando que eles traduzem apenas pequena parte do valor pago, devendo o executado arcar com a diferença. Corrobora a alegação de que a obrigação alimentar foi revisada por meio de sentença prolatada em 25/11/2013, tendo sido os alimentos reduzidos para o importe de 20% do salário mínimo. Neste passo, a exequente traz nova planilha considerando a redução do valor dos alimentos e o pagamento parcial do débito por meio de comprovantes acostados pelo executado (ID 35391059). Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Importante observar que os embargos à execução foram protocolados em agosto de 2016, quando já vigente o novo Código de Processo Civil. E, segundo o novo Diploma Processual, tratando-se de cumprimento de sentença pelo rito da constrição patrimonial, o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá apresentar sua impugnação (artigo 525 do CPC). Todavia, na hipótese, a credora manejou execução de alimentos quando ainda vigorava o antigo CPC. O executado, então, ao opor os embargos à execução com fulcro no artigo 914 do atual CPC, deveria se ater à forma de autuação e distribuição prescrita no §1º do mencionado artigo. Ao revés, protocolou os embargos, fazendo-o nos moldes de uma impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando que o trâmite da presente demanda trespassou pelas normas do antigo e atual CPC, recorro ao princípio da instrumentalidade das formas e recebo os embargos à execução na forma protocolada e sem efeito suspensivo. Aprecio a preliminar de inépcia da inicial, a qual se confunde com a alegação de inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (artigo 917, I, do CPC). O devedor sustenta que a execução de alimentos se baseia em título não mais exequível, considerando já ter a obrigação alimentar revisada para valor abaixo do importe cobrado. Além disso, afirma que a credora não instruiu a execução com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Não assiste razão ao executado. A inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação se consubstancia no ajuizamento da execução, ou do cumprimento de sentença, quando o título não tem eficácia executiva. Sobre a questão, leciona Antônio Adonias Aguiar Bastos: ?Ao alegar a inexigibilidade da obrigação, o executado também se defende em relação ao aspecto material do título, afirmando mais especificamente que a obrigação ainda não atingiu o termo, que não foi implementada a obrigação ou que ela já está prescrita ? a sua prescrição não se confunde com a do título. O inciso I trata dos vícios intrínsecos do título. Ao basear sua defesa em tais argumentos, o executado impugna um dos requisitos de formação e desenvolvimento válido do processo executivo, demonstrando que o exequente simplesmente não tem direito à atividade jurisdicional satisfativa com base naquele documento.? (in Código de Processo Civil Anotado. Editora AASP/OAB PARANÁ. 2015. Atualizado em 23/5/2016). No caso em tela, a execução está baseada no título judicial, que fixou a obrigação alimentar, em outubro de 2010, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal (ID 35390975). Posteriormente, tal obrigação alimentar foi reduzida, por sentença prolatada em 25/11/2013, para o importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo (ID 35391048). Ocorre que, desde abril de 2011, os alimentos não têm sido pagos pelo alimentante, conforme planilha trazida no ID 35390963. Ressalte-se que ?o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos da sentença proferida em Ação de Revisão de Alimentos retroagem à data da citação, seja no caso de redução, majoração ou exoneração da verba alimentar. Todavia, a decisão emitida em sede de liminar não possui efeitos retroativos, mas, sim, imediatos, não afetando o curso da execução, no tocante às parcelas em atraso. Afinal, há que ser mantida a cobrança da obrigação alimentar nos termos anteriores à revisão, por se tratar de débito regularmente constituído.? (Acórdão 1215229, 07069171320198070016, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no

PJe: 19/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Neste descortino, a revisão da obrigação alimentar afeta as parcelas a partir de dezembro de 2013, não havendo que se falar em inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação em virtude de redução do valor. Também rejeito a tese de que a execução é inepta ou nula por não ter a credora a instruído com demonstrativo discriminado da correção do crédito. Com efeito, ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação (artigo 614, II, do antigo CPC e artigo 798, I, b, do CPC/15). Entretanto, tendo em vista que a exequente ajuizou a execução ainda sob a égide do antigo CPC, não se encontra nas disposições daquele Código a obrigação de a parte credora apontar no demonstrativo do seu crédito o índice de correção monetária, os juros aplicados e eventuais taxas. Confira-se o artigo 614, II, do CPC/73: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: (...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Porém, ao manifestar-se sobre os embargos opostos pelo devedor, a parte exequente apresenta nova planilha, demonstrando o fator de correção monetária e os juros aplicados (ID 35391059), em conformidade às disposições do novo CPC. Por outro lado, acolho a alegação de excesso de execução. Isso porque a obrigação alimentar sofreu redução em seu valor a partir de dezembro de 2013 e a exequente, na exordial, não havia observado tal questão em sua planilha. Além disso, o executado acostou diversos comprovantes de pagamento de valores (ID 35391049). Embora muitos deles estejam ilegíveis, não se podendo constatar as datas e valores apontados, a exequente reconheceu boa parte deles, já abatendo o que foi pago na nova planilha atualizada, além de já fazer constar o novo valor da obrigação alimentar a partir da parcela de dezembro de 2013. Nesse passo, tenho como correta a planilha apresentada pela parte credora (ID 35391059), junto com a sua resposta aos embargos. Outrossim, o executado aduziu que parte do valor cobrado já foi pago por meio de desconto da obrigação alimentar em folha de pagamento até o momento de sua demissão. Colacionou inclusive a tabela de ID 35391049 para corroborar a sua afirmação de que até junho de 2011 os alimentos estavam sendo descontados em sua folha de pagamento. No entanto, o devedor não acosta qualquer documento comprovando a data de sua demissão ou até mesmo cópia de seu contracheque para provar a ocorrência do desconto alegado. Assim, correta a inclusão das parcelas no débito exequendo, cujo pagamento não foi constatado pela parte credora. Compete ao devedor fazer prova do pagamento. Posto isso, acolho parcialmente os embargos apenas para reconhecer excesso de execução, devendo ser considerada a redução da obrigação alimentar a partir de dezembro de 2013 e os pagamentos parciais do valor devido por meio dos comprovantes acostados e reconhecidos pela parte credora, a qual já elaborou nova planilha (ID 35391059). Em razão de sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a cada patrono (artigo 85, § 8º, do CPC), sendo que suspendo a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça já deferida a ambas. No mais, verifico que foram efetivadas, em fevereiro de 2017, restrições em dois veículos de propriedade do executado, via sistema RENAJUD (ID 35391067). Posteriormente, ao se efetivar a penhora, verificou-se que o veículo GM/VECTRA GLS, placa CFB 4662, já não pertencia mais ao executado, conforme certidão de ID 57688865, tendo a parte exequente levantado a tese de fraude à execução. Assim, intime-se o executado para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar. Proceda-se à avaliação do veículo de ID 50308135 no endereço indicado no ID 68299844, ficando o executado como depositário do bem. Expeça-se carta precatória. Informe a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja a adjudicação do veículo penhorado. Defiro, desde já, a penhora do valor indicado no ID 68301646, via sistema SISBAJUD. Havendo êxito na diligência, intime-se o executado do bloqueio realizado, por publicação, para apresentação, caso queira, de manifestação no prazo de 5 dias, observando-se o disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação por parte do executado, a indisponibilidade será convertida em penhora (art. 854, § 5º, do CPC). Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0001491-63.2016.8.07.0017 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: DF0028640A - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0001491-63.2016.8.07.0017 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) DECISÃO Assiste razão ao autor. Os honorários sucumbenciais não são objeto de liquidação da sentença, não havendo que se falar em abatimento do importe relativo a tal verba sobre o valor a ser liquidado. Outrossim, tendo em vista constar da fundamentação da sentença (ID 65003608) que o veículo foi avaliado, para fins tributários, em R$ 24.891,14 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e quatorze centavos), traga a ré, no prazo de quinze dias, recibo ou comprovante de pagamento do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) feito pelo comprador do carro. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704081-30.2020.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIANA DE JESUS FREIRE. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. A: MARCOS DE JESUS FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAIZA SOUZA FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DE JESUS FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA PEREIRA FREIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELCIMAR SOUZA FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704081-30.2020.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO A ação de inventário e partilha está sujeita a procedimento especial de jurisdição contenciosa, devendo ser aviada de conformidade com os requisitos ordinariamente exigidos pelo estatuto processual para propositura de qualquer ação e vir instruída com os documentos indispensáveis à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, de modo que alcance seu desiderato de conformidade com os princípios da economia e celeridade processuais. Dessa forma, junte-se aos autos cópia digitalizada dos seguintes documentos: 1- Da autora da herança: - documento de identificação com foto; - certidão de registro civil atualizada (frente e verso); - certidão de casamento atualizada (frente e verso); - comprovante de endereço; - certidão de Regularidade Fiscal da Receita Federal e PGFN (http://www.fazenda.gov.br); - certidão de Débitos Fiscais do DF (http://www.fazenda.df.gov.br); - certidão de ações civis (http://www.tjdft.jus.br/servicos/certidao-nada-consta); - certidão negativa de ações trabalhistas (http://www.trt10.jus.br); - certidão negativa de débitos trabalhistas (http://tst.jus.br); - certidão negativa de ações federais (http://www.df.trf1.gov.br); - certidão de (in)existência de registro de testamento: Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (http://www.censec.org.br); 2 ? Dos herdeiros - documento de identificação válido com foto dos herdeiros Marcos e Maria Gelza e dos cônjuges dos herdeiros; - certidão de nascimento atualizada dos filhos do falecido; - certidão de casamento atualizada, se for o caso; 2 - Dos imóvel que integram o acervo hereditário - certidão negativa dos tributos municipais/estaduais/distritais dos imóveis; e - certidão de matrícula atualizada dos imóveis. Caso tenham sido juntadas, indicar o respectivo ID. Regularize-se, ainda, a representação processual da autora e, se for o caso, dos herdeiros. Os herdeiros e a meeira deverão atentar-se para o fato de que a cessão de direitos hereditários deve ser feita por escritura pública (art. 80, II, c/c art. 108 e 166, IV, todos do Código Civil). Os imóveis cuja titularidade esteja em nome de terceiro e cuja posse não esteja demonstrada de forma suficiente nos autos não poderão integrar a partilha. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704578-44.2020.8.07.0017 - INTERDIÇÃO - A: RENATA MARIA SOARES ARAUJO registrado(a) civilmente como RENATA MARIA SOARES ARAUJO. Adv(s).: DF58757 - FERNANDA NERY DA SILVA, DF58047 - MARIANA DAVID PINTO. R: EDSON GOMES NERIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704578-44.2020.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Emende-se a inicial para indicar as rendas, bens e direitos de titularidade do interditando, juntando os documentos pertinentes. Junte-se aos autos certidões de casamento e nascimento atualizadas do interditando (cópia frente e verso). Apresente, ainda, a autora cópia do seu último contracheque e/ou do extrato de conta bancária referente aos últimos três meses, para fins de comprovação da alegada hipossuficiência. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704598-35.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57562 - FERNANDO ALVES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704598-35.2020.8.07.0017 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Ao MP. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703476-84.2020.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: MARIA ANTONIA DE SOUSA. A: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUSA. A: MARIA APARECIDA DE SOUSA. A: MARIA CARMELITA DE SOUSA. A: JOSE NILSON DE SOUSA. A: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. A: MARIA IVANEIDE DE SOUSA SILVA. A: JOHNATAN WILLIAM DE SOUSA MENDES. A: PAMELLA PRISCYLLA MENDES DE SOUSA. A: BRUNNA DE SOUSA FERREIRA NOBRE. A: STEFFANY EVELLYN SOUSA BATISTA. A: JOSE EDSON DE LIMA. Adv(s).: DF47015 - JOSE RIBAMAR QUEIROZ DA SILVA. A: FRANCISCA CLOTILDE DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA CLOTILDE DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703476-84.2020.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Indique a parte autora, no prazo de 5 dias, quais as certidões devem ser solicitadas ao Cartório do Distrito de Padre Vieira-Viçosa no Ceará. Vindo a resposta, oficie-se, conforme requerido (ID 72098849). Após, aguarde-se o cumprimento integral da determinação de ID 68609588. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705441-34.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF32828 - NAYANDERSON RODRIGO DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705441-34.2019.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) De ordem da MMª Juíza, fica a parte autora intimada para informar o CEP do endereço indicado na petição de ID 72445924, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 10:07:01. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0702495-55.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF60964 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF13775 - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA, DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA, DF5162 - LANES CID ROMANO, RJ11951 - MARCO TAYAH, RJ67177 - JOSE MARCO TAYAH. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0702495-55.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) De ordem da MMª Juíza, fica a parte autora intimada para informar o CEP do endereço indicado na petição de ID 72448438, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 10:11:15. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0705736-71.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF31641 - MILENE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705736-71.2019.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) De ordem da MMª Juíza, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 10:19:46. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0704110-51.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA, DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 30, térreo, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 NÚMERO DO PROCESSO: 0704110-51.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, e do Artigo 33, inciso XXIV, do Provimento do TJDFT, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à primeira instância, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ante a inexigibilidade de custas, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 10:35:32. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

N. 0001052-52.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. Adv(s).: DF38861 - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0001052-52.2016.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) De ordem da MMª Juíza, fica o exequente intimado para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo executado, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 10:39:15. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0702270-40.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 30, térreo, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 NÚMERO DO PROCESSO: 0702270-40.2017.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, e do Artigo 33, inciso XXIV, do Provimento do TJDFT, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à primeira instância, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ante a inexigibilidade de custas, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 10:49:02. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

N. 0704724-22.2019.8.07.0017 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF62980 - NAUANE MAYARA BURITI DANTAS, DF62117 - LEIDELANY PENHA AMARAL, DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704724-22.2019.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: E. A. D. S. REQUERIDO: F. A. M., L. A. D. S., J. A. D. S., C. A. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02 de 28/08/2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 72484549, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:39:37. RODRIGO ROMERO DE MENEZES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702121-73.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA, DF0035516A - DIEGO ANTONIO COLMAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702121-73.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 5 dias, para ciência dos dados da nova conta bancária para depósito dos alimentos informada pela parte exequente na petição de ID 69755277. Diante da discordância acerca do valor do débito, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da dívida, abatendo-se os valores comprovadamente pagos pelo executado. Após o retorno dos autos, dê-se vista às

partes pelo prazo de 5 dias para que se manifestem acerca dos cálculos. Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0001067-84.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0001067-84.2017.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 186,58 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020, 16:36:45. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

Vara Cível do Riacho Fundo

N. 0702420-84.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBSON SALES SILVEIRA. Adv(s).: DF54473 - REGINA DE FATIMA SILVA, DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA; Rep(s).: ROGERIO SALES SILVEIRA. A: ZENAIDE ANICETO SILVA. Adv(s).: DF54473 - REGINA DE FATIMA SILVA, DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA; Rep(s).: MARIA DE LOURDES DA SILVA. R: TIAGO PAIVA SILVA. Adv(s).: DF0011573A - ELIENAYDE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702420-84.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBSON SALES SILVEIRA, ZENAIDE ANICETO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO SALES SILVEIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA EXECUTADO: TIAGO PAIVA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 72260520 , no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 07:23:20. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0702179-42.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELMON MIGUEL DA SILVEIRA. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702179-42.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELMON MIGUEL DA SILVEIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para especificar as PROVAS que pretende produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretende provar com elas. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 07:44:44. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0705026-51.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EDIVAN DA SILVA SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RANDYS CARVALHO PEREIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF43861 - RAFFAEL TOLEDO DAMASCENO. R: FERNANDA SILVA SANTANA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705026-51.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EDIVAN DA SILVA SAMPAIO RÉU: RANDYS CARVALHO PEREIRA DE AZEVEDO, FERNANDA SILVA SANTANA DE AZEVEDO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, aguarde o prazo para a 2ª parte requerida, citada no ID 70697940. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 08:09:32. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0701399-05.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 05. Adv(s).: DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA; Rep(s).: ELIANA MENDES. R: ANGELA MARIA COSTA. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701399-05.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 05 REPRESENTANTE LEGAL: ELIANA MENDES EXECUTADO: ANGELA MARIA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 72305152 , no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:06:53. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0704157-88.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. R: GISLAINE PEREIRA SCALABRIN. R: PEDRO HENRIQUE CUQUEJO SANTANA. Adv(s).: DF46216 - ANGELA SOARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704157-88.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP RÉU: GISLAINE PEREIRA SCALABRIN, PEDRO HENRIQUE CUQUEJO SANTANA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para especificar as PROVAS que pretende produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretende provar com elas. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:40:43. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0700492-30.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEISSON SILVA PEIXOTO. Adv(s).: DF62968 - LIVIA DE FIGUEIREDO PUGA, DF52958 - SAMUEL SUAID. R: BRASILIA ACESSORIOS FEMININOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700492-30.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEISSON SILVA PEIXOTO RÉU: BRASILIA ACESSORIOS FEMININOS EIRELI - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para especificar as PROVAS que pretende produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretende provar com elas. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:45:33. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0702436-04.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO LUSTOSA DA CRUZ. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702436-04.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO LUSTOSA DA CRUZ RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para especificarem as PROVAS que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:08:13. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0004281-20.2016.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: STEFANI DA COSTA PEIXOTO. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA; Rep(s).: MARCO ANTONIO SILVEIRA. R: Michel Morais Barbosa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFERSON BARBOSA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IZAURA BARBOSA AUGUSTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO WILKER BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA MORAIS MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITOR MORAIS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004281-20.2016.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: STEFANI DA COSTA PEIXOTO REPRESENTANTE LEGAL: MARCO ANTONIO SILVEIRA RÉU: MICHEL MORAIS BARBOSA, JEFERSON BARBOSA GONCALVES, IZAURA BARBOSA AUGUSTO, RODRIGO WILKER BARBOSA, SUSANA MORAIS MARINHO, VITOR MORAIS BARBOSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. ID - MANDADO ENDEREÇO DILIGÊNCIA / MOTIVO ID - DILIGÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 11/09/2020 às 9:57, dirigi-me à(ao) SHIS QI 11 BLOCO J SALA 8 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL BRASÍLIA-DF CEP 71625-585, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de SUZANA MORAIS BARBOSA, visto que ele(a) mudou-se do local, conforme informado por (DO LOCAL EM MARÇO DO CORRENTE ANO. INFORMAÇÕES DE RENATO, ZELADOR DO PRÉDIO), que não soube indicar onde encontrá-lo(a). Distrito Federal, 11

de Setembro de 2020. ANDREA MORCELLES DOS SANTOS Oficial(a) de Justiça - mat. 310211 72366205 BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 11:19:36. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702859-32.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA. Adv(s).: DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. R: ALFREDO HULEK. Adv(s).: DF51653 - CAMILA ROSSI HULEK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702859-32.2017.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA RÉU: ALFREDO HULEK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento entre as partes acima epigrafadas. O processo foi saneado no ID 61253212, fls. 298/301, ocasião em que foram fixados pontos controvertidos e determinada a realização de prova oral e documental. A parte ré apresentou petição no ID 62752391, fls. 303/307, requerendo: 1) esclarecimentos/ajustes no item 1 a fim de explanar se as questões específicas relacionadas a esse tópico (tais como: se foi convocado/quando foi convocado; se já foi cobrado por taxas condominais/quando, ou a partir de quando começou a ser cobrado; se utiliza algum ?serviço? do condomínio, qual seria) também devem ser objeto de prova e se serão levadas em consideração na sentença; 2) esclarecimentos e ajustes a fim de constar expressamente que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, quanto aos três prontos controvertidos, principalmente quanto ao nº 3, uma que o réu não possui condições de provar a ausência de dano ao muro, até porque não tem nenhum tipo de acesso ao condomínio; 3) deferida a Inspeção in loco, com os quesitos específicos mencionados na petição de ID 56881030, ao fim de verificar se o se o lote 3 integra o condomínio. Decido. Recebo o pedido de esclarecimento, com base no art. 357, §1º, do Código de Processo Civil. No entanto, a Decisão Saneadora não merece reparos. Observo que o item 1 dos pontos controvertidos é: se o lote 03 da Chácara 16 integra o condomínio autor (é convocado e participa para reuniões condominiais, paga taxa condominial, usufrui dos serviços prestados pelo condomínio, utiliza a área comum etc.). Realço que não foi estabelecido na decisão inversão do ônus probatório, razão pela qual incide a regra geral do disposto no art. 373 do CPC. Doutro, lado a expedição de mandado de verificação, a fim de constatar se o lote 03 da Colônia Agrícola Sucupira, chácara 16, Riacho Fundo 1, se localiza dentro dos limites da área privada do Condomínio Vitória ou se ele é independente e autônomo em relação ao condomínio, é desnecessária, pois a constatação que seria realizada pelo Oficial de Justiça, pode ser verificada pelos documentos dos autos, conforme, 'v.g.' de ID 12294522, fl. 20, ID 12295073, fl. 44 etc. , que demonstram que o lote 03 possui entrada independente do condomínio. O Oficial de Justiça não poderia certificar nada além da situação fática já demonstrada nos autos pelos documentos juntados. Tal situação, todavia, poderá ser impugnada pela prova oral. Assim, desnecessária a complementação da Decisão Saneadora. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, conforme determinado no ID 61253212. Advirto que a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma para atos processuais Cisco Webex. As partes deverão declarar concordância com a realização da audiência de instrução por videoconferência, ou se manifestarem - motivadamente - acerca da impossibilidade de participação no ato ou informar se não possuem meios de acesso a equipamentos de informática (artigo 11, §§1º e 2º, da Portaria Conjunta n. 52/2020). Circunscrição do Riacho Fundo, 16 de Setembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0702199-33.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO JOAQUIM RAMOS. Adv(s).: DF64309 - DANGELO SARAIVA DE SOUZA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702199-33.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CARMO JOAQUIM RAMOS RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum (?ação de rescisão contratual com restituição de valores pagos?) proposta por MARIA DO CARMO JOAQUIM RAMOS contra G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER. O autor narra que os requeridos fazem captação de recursos financeiros de pessoas que decidem investir na sociedade empresária G44 BRASIL. O sócio participante destina dinheiro e, em contrapartida, o sócio ostensivo (G44 BRASIL), repassa os frutos do investimento. Aduz ter investido R$15.000,00, com a promessa de remuneração em dobro no prazo de 200 dias, mediante pagamentos diários de 1%, no importe de R$150,00 ao dia. Descreve ter recebido apenas parte dos pagamentos contratados. Argumenta a existência de dívida contratual de R$32.250,00. Relata que, em novembro de 2019, a parte ré informou o distrato unilateral de todos os contratos firmados, com menção a cláusulas inexistentes no contrato, além de impor prazo de 90 dias para devolução do capital investido, o que não foi cumprido. Formula pedido de tutela de urgência, a fim de que seja realizado arresto, no valor de R$32.250,00, em ativos financeiros pertencentes aos réus. No mérito, requer a declaração de nulidade de cláusula contratual que autoriza o distrato unilateral e a retenção dos valores investidos por 90 dias sem correção ou rendimento; pagamento de danos materiais e morais, além da decretação da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias rés. DECIDO. As partes celebraram contrato societário para formação de sociedade em conta de participação. A sociedade em conta de participação é espécie de sociedade não personificada, regulada nos artigos 991 e seguintes do Código Civil. Como toda sociedade empresária, sua constituição visa primordialmente à obtenção de lucros. Por essa razão, o artigo 981 do CC estipula que ?celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados?. Há discussão sobre a natureza das Sociedades em Conta de Participação, a qual ainda está indefinida na doutrina e na jurisprudência brasileira. Entende-se, de um lado, tratar-se de sociedade. De outro, de simples relação contratual. O caso narrado nos autos traz indícios de que o negócio celebrado entre as partes não buscava a constituição de sociedade, mas sim a possibilidade de que a G44 BRASIL S.A. pudesse administrar carteiras de valores mobiliários de terceiros sem prévia autorização pela CVM ? Comissão de Valores Monetários, em contrariedade ao disposto no art. 16, inciso III, e no artigo 19, §1º, ambos da Lei nº 6.385/1976[1]. Em consulta ao sítio eletrônico da CVM, este Juízo verificou o exercício, por pessoas não autorizadas, da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por meio da utilização de sociedades em conta de participação[2]. Nesse contexto, surge à autora duas possibilidades. A primeira é retificar a causa de pedir e os pedidos a fim de adequá-los ao disposto na legislação civil quanto à dissolução/liquidação das sociedades por conta de participação (artigo 996 do CC). A segunda é requerer a nulidade do negócio jurídico celebrado com a G44 BRASIL S.A., observado alguma das hipóteses do artigo 166 do Código Civil, com a restituição dos valores investidos. O artigo 321 do CPC permite ao Juízo, quando verificado que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda, com indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado. Assim, EMENDE-SE a inicial para adequar a causa de pedir e pedidos, com observância aos termos desta decisão e às demais decisões de emenda anteriores. A inicial deverá ser apresentada na íntegra. Prazo de 15 dias. A inércia ou o descumprimento dos comandos desta decisão determinarão o indeferimento da inicial. Riacho Fundo/DF, 16 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) [1] Esse fato foi inclusive reconhecido no Processo Administrativo Sancionador (PAS) CVM nº 19957.007994/2018-51, disponível em *http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2020/20200609_PAS_CVM_SEI_19957_007994_2018_51_voto_diretor_gustavo_gonzalez.pdf*, consulta em 16/9/2020, às 15h48. [2] É o que se verifica, por exemplo, no bojo dos PAS CVM nº RJ2012/9490 e nº RJ2015/7239. 5

N. 0703657-85.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA, DF35023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA. R: ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703657-85.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME RÉU: ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda retro. A petição inicial e correções preenchem os requisitos essenciais do artigo 319 do CPC e não é caso de improcedência

liminar dos pedidos (artigo 334 do CPC). Determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do artigo 236, §3º, do CPC e da Portaria Conjunta n. 52, de 8/5/2020, deste TJDFT. Remetam-se os autos ao CEJUSC. Frustrada a realização da audiência, cite(m)-se para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos ?ausente 3x?; ?não procurado?; ou ?sem serviço postal?, renove-se via Oficial de Justiça (artigo 212, §2º, do CPC, devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Havendo notícia de endereço válido ainda não diligenciado, promova a Secretaria, de ofício, a expedição de mandado de citação, via correios (AR/MP). Restando infrutífera a citação nos endereços válidos diligenciados de ofício pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte autora para trazer aos autos o CEP e/ou outras informações faltantes nos demais endereços parciais acusados nas pesquisas, a fim de evitar futura alegação de nulidade de citação. Esgotados todos os endereços, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte citanda ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Riacho Fundo/DF, 16 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

CERTIDÃO

N. 0702841-06.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILANE COMERCIO DE ALIMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME. Adv(s).: DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. R: PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702841-06.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DILANE COMERCIO DE ALIMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME RÉU: PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste juízo, fica (m) a (s) parte (s) DILANE COMERCIO DE ALIMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:36:02. NATHALIA CAETANO RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0706279-74.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILDA AUGUSTA DA SILVA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. 0706279-74.2019.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706279-74.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILDA AUGUSTA DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada a manifestar-se a respeito da decisão que denegou o Agravo. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:39:55. DANIELA CARDOZO MESQUITA MELLO Diretor de Secretaria

N. 0702516-65.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0054275A - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: MARIA SANDRA TEODOZIO DA SILVA DA PAZ. Adv(s).: DF0050524A - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Contato durante a pandemia COVID-19 - Whatsapp (61)3103-4732 / e-mail: 01vcivel.rfu@tjdft.jus.br Número do processo: 0702516-65.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO RÉU: MARIA SANDRA TEODOZIO DA SILVA DA PAZ CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, Dra. Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira, designei o dia 08/10/2020 14:30, para realização da Audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) a ser realizada por Videoconferência na plataforma CISCO/WEBEX Meetings. Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mb1cd3ed8e8da4ffde0e09aba55e63765 Número da reunião: 173 237 3753 Senha: 9J2u Dúvidas - Whatsapp/Business: 3103-4715. Intimem-se por meio de publicação no DJe. Deverão os advogados indicar o nome e whatsapp de todas as partes e testemunhas, no prazo de 5 dias. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. Nos termos do art. 455, § 1º , do CPC, a intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Podendo, alternativamente comprometer-se a trazer a testemunhas, independentemente de intimação, § 2º. Ressalte-se que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha, § 3º. Observações: 1. Para acessar a sala de videoconferência é necessário um computador ou celular ou tablet com acesso à internet. 2. Em caso de acesso por dispositivo móvel (celular/tablet), as partes deverão instalar o aplicativo 'Cisco Webex Meetings' com antecedência. Em caso de uso de computador, a parte deverá acessar o endereço cnj.webex.com. 3. A sala de videoconferência será aberta 15 minutos antes da hora marcada, para testes e sanar eventuais dúvidas das partes. Riacho Fundo I-DF, 16 de setembro de 2020 17:36:53. AMANDA FRENKLE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703800-11.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELANE NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: DF39984 - CESAR JUNIO DA SILVA, DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. R: ANTONIO JOSE NUNES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703800-11.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELANE NUNES DOS SANTOS EXECUTADO: ANTONIO JOSE NUNES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposta por ELANE NUNES DOS SANTOS contra ANTONIO JOSE NUNES FERREIRA, partes qualificadas nos autos. A parte executada compareceu aos autos no ID 57160831, fls. 189/190. Foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis de modo a satisfazer integralmente o débito, contudo, sem êxito. Assim, com fundamento no artigo 921, inciso III, §1º, do CPC, defiro pedido de fl. 217 (ID 68052208), e suspendo a execução até 15/9/2021 (um ano), durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 921, §4º, do CPC). Remetam-se os autos ao arquivo provisório, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Expeça-se, ainda, certidão de crédito em favor do credor. Riacho Fundo/DF, 16 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

N. 0703179-14.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: GENESIS COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP. A: BIOLIFE DISTRIBUIDORA DE NUTRIENTES COSMECEUTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: MEIRELES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703179-14.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GENESIS COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, BIOLIFE DISTRIBUIDORA DE NUTRIENTES COSMECEUTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME RÉU: MEIRELES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tramitação destes autos se arrasta por longo período na tentativa de localização da requerida para fins de citação, sem que haja êxito no cumprimento da ordem citatória. Foram realizadas diversas medidas com vistas a sua localização. Todas com resultados infrutíferos. Assim, defiro a citação

pela via editalícia, com prazo de vinte dias, nos termos dos artigos 256, II c/c 257, III e IV, ambos do CPC. Caso a parte citanda não apresente resposta, os autos seguirão à Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício da Curadoria Especial, nos temos do artigo 72, inciso II, do CPC. Transcorrido o prazo do edital sem manifestação, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Riacho Fundo/DF, 16 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

N. 0000380-10.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0000380-10.2017.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRICIO SANTOS FERREIRA RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Riacho Fundo/DF, 16 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

N. 0704261-46.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s).: RN6530-B - MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES, SP321246 - AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI. R: PRIME - VERTICAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704261-46.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA EXECUTADO: PRIME - VERTICAL CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1ª Emenda: Emende-se a inicial para trazer petição inicial do cumprimento de sentença com os documentos necessários para instruí-la, nos termos da Portaria Conjunta n° 85 de 2016, a saber: 1) pedido inaugural com qualificação das partes, documentos pessoais digitalizados, endereço atualizado do exequente e do executado, número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento, valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; 2) os termos do ajuste firmado entre as partes; 3) cópia da sentença exequenda, acórdão, se houver, procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado), certidão de trânsito em julgado e outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 16 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 3

N. 0701670-64.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: FERNANDO FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF19022 - WALTER VIANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701670-64.2017.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA RÉU: FERNANDO FERNANDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos se encontram em fase de cumprimento de Sentença. Anote-se. INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de ID 68654079. Riacho Fundo/DF, 16 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

N. 0703468-78.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IOHANE AZUSSA DA SILVA TAKEDA. Adv(s).: DF56215 - LEODETE TAVARES REIS, DF55657 - PRISCILLA LACERDA TAKEDA. R: RAMON MARTINS DE OLIVEIRA 11452704686. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: PR71719 - OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ, RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703468-78.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IOHANE AZUSSA DA SILVA TAKEDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios devidos pela autora IOHANE AZUSSA DA SILVA TAKEDA à JOÃO THOMAZ P. GONDIM, patrono da ré PAGSEGURO INTERNET LTDA. É ato imprescindível à deflagração do cumprimento coercitivo de sentença e, consequentemente, a imposição da multa a que alude o artigo 523, §1º, do CPC, a prévia intimação do sucumbente para o cumprimento espontâneo do julgado. Assim, intime-se a parte autora, via DJe, conforme artigo 513, §2º, inciso I, do CPC. Ultrapassado o prazo sem pagamento, o exequente deverá juntar nova planilha com inclusão da multa, dos honorários advocatícios (ora fixados em 10%), bem como indicar bens passíveis de constrição e recolher as custas para a fase de cumprimento de sentença. Riacho Fundo/DF, 16 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

N. 0700069-41.2018.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: TOTO PRODUTOS METALURGICOS - EPP. Adv(s).: DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700069-41.2018.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TOTO PRODUTOS METALURGICOS - EPP RÉU: ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre os embargos de ID 65022126. Riacho Fundo/DF, 16 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

N. 0703549-56.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAIS LEITE MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703549-56.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAIS LEITE MARQUES DE OLIVEIRA RÉU: TIM CELULAR S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda retro. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade de justiça, já anotado. A petição inicial e correções preenchem os requisitos essenciais do artigo 319 do CPC e não é caso de improcedência liminar dos pedidos (artigo 334 do CPC). Determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do artigo 236, §3º, do CPC e da Portaria Conjunta n. 52, de 8/5/2020, deste TJDFT. Remetam-se os autos ao CEJUSC. Frustrada a realização da audiência, cite(m)-se para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos ?ausente 3x?; ?não procurado?; ou ?sem serviço postal?, renove-se via Oficial de Justiça (artigo 212, §2º, do CPC, devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Havendo notícia de endereço válido ainda não diligenciado, promova a Secretaria, de ofício, a expedição de mandado de citação, via correios (AR/MP). Restando infrutífera a citação nos endereços válidos diligenciados de ofício pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte autora para trazer aos autos o CEP e/ou outras informações faltantes nos demais endereços parciais acusados nas pesquisas, a fim de evitar futura alegação de nulidade de citação. Esgotados todos os endereços, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte citanda ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Riacho Fundo/DF, 16 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

SENTENÇA

N. 0702032-16.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO N. 08. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JACQUELINE DELFINO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0702032-16.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO N. 08 EXECUTADO: JACQUELINE DELFINO DUARTE S E N T E N Ç A HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 71599234), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Assinado e datado digitalmente.

N. 0001437-63.2017.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 40 - PARQUE DO RIACHO. Adv(s).: DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA REGO VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO JACINTO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0001437-63.2017.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO 40 - PARQUE DO RIACHO EXECUTADO: CLAUDIA REGO VASCONCELOS, LEONARDO JACINTO DOS SANTOS, BANCO DO BRASIL SA S E N T E N Ç A HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 71956399), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Reconheço, ao menos por ora, a perda superveniente do interesse de agir em relação ao Banco do Brasil, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, uma vez que participaria apenas para ciência e manifestação quanto à eventual venda judicial do imóvel, por ser também credor. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Assinado e datado digitalmente.

N. 0701689-54.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 34 PARQUE DO RIACHO. Adv(s).: DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: HUMBERTO NUNES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIENA CARLA FEITOSA DE CARVALHO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0701689-54.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 34 PARQUE DO RIACHO EXECUTADO: HUMBERTO NUNES DE MOURA, DIENA CARLA FEITOSA DE CARVALHO NUNES S E N T E N Ç A Presente a síndica e o advogado devidamente constituído da parte autora. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes requerente e requerida HUMBERTO NUNES DE MOURA em audiência de conciliação (ID 71958772), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal. Manifeste-se a parte requerente quanto à situação da requerida ausente à audiência de ID 71958772, informando se persiste interesse de agir e, neste caso, delimitando-o. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Assinado e datado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0701025-57.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: PAULO MARCIO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA TEODORO BENEVIDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0701025-57.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10 EXECUTADO: PAULO MARCIO DE MORAIS, FLAVIA TEODORO BENEVIDES, BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi proferida sentença nestes autos pelo MM Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Riacho Fundo. Assim, de ordem, devolvo os autos ao Juízo de origem. RIACHO FUNDO/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. BRUNO BARBOSA MELO

DECISÃO

N. 0704535-10.2020.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: MARIA DA LUZ GOMES BARROS. Adv(s).: DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: CAMILA CAROLINE DE AMORIM SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704535-10.2020.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIA DA LUZ GOMES BARROS RÉU: CAMILA CAROLINE DE AMORIM SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1ª Emenda. Emende-se a inicial para: 1) juntar comprovantes de pagamento ou extratos bancários de conta corrente dos últimos 3 (três) meses para análise do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita; 2) apresentar o verso das notas promissórias de IDs 72167304 e 72167305, fls. 11/12, mediante a disponibilização do verso e anverso de cada título por página. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Riacho Fundo/DF, 16 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 4

SENTENÇA

N. 0702250-44.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: WILMA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0702250-44.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10 EXECUTADO: WILMA RODRIGUES DOS SANTOS, SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA S E N T E N Ç A HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 71420290), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Assinado e datado digitalmente.

DECISÃO

N. 0704556-83.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. R: ARACI FERREIRA INACIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704556-83.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CECILIA SILVA DE SOUZA EXECUTADO: ARACI FERREIRA INACIO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANA CECILIA SILVA DE SOUZA postula o cumprimento de sentença contra ARACI FERREIRA INACIO DE ARAUJO referente à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais incidentes no feito principal (15% sobre o valor atualizado da causa - R$1.227.490,77, em 12/9/2016) e à reconvenção (10% sobre o valor atualizado da causa - R$1.000,00, em 31/11/2017). Emende-se a inicial para: 1) juntar as procurações outorgadas pelas partes (autores e ré na fase de conhecimento) e indicar os nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento, caso tenham sido outorgados poderes a diversos patronos; 2) esclarecer se a devedora fora intimada para cumprimento espontâneo da obrigação (ID 72273722 - Pág. 2, fl. 4). Em caso positivo, a exequente deverá juntar aos autos o comprovante de intimação e de transcurso do prazo. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 16 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 3

SENTENÇA

N. 0706172-30.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JUNIOR DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISLAYNNE FIGUEIREDO DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0706172-30.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41 EXECUTADO: JUNIOR DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, FRANCISLAYNNE FIGUEIREDO DA SILVA DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 71509297), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Assinado e datado digitalmente.

N. 0702035-68.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO N. 08. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0702035-68.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO N. 08 EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA S E N T E N Ç A Presente o síndico à audiência de conciliação. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 71596758), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Assinado e datado digitalmente.

N. 0702034-83.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO N. 08. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARIA DO SOCORRO LUSTOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0702034-83.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO N. 08 EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LUSTOSA DA SILVA S E N T E N Ç A Presente o síndico pessoalmente à audiência. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 71601895), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Assinado e datado digitalmente.

N. 0701913-55.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 38. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: SUSANA SANTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0701913-55.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 38 EXECUTADO: SUSANA SANTOS PEREIRA S E N T E N Ç A Presente o síndico pessoalmente à solenidade de conciliação, o que torna dispensável a juntada de carta de preposto. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 71611921), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Assinado e datado digitalmente.

DECISÃO

N. 0702140-79.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LUIZ DE PAULA NETO. A: PIEDADE RODRIGUES VIEIRA DE PAULA. Adv(s).: DF0042243A - ELMA OLIVEIRA DE ANDRADE MUNIZ. R: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: GO47530 - WEDEN CARLOS DE PAULA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702140-79.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE PAULA NETO, PIEDADE RODRIGUES VIEIRA DE PAULA EXECUTADO: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIME-SE a parte exequente para informar o endereço de localização do veículo penhorado no ID 61996955, fl. 113, para fins de avaliação e remoção. Na oportunidade, deverá indicar fiel depositário, que não poderá ser o próprio executado, sob pena de inutilidade da medida. Ressalto que a pesquisa realizada perante o INFOJUD está disponível no ID 69127582, fls. 125/147. Riacho Fundo/DF, 16 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

N. 0700899-70.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISTIANE RODRIGUES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. R: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700899-70.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISTIANE RODRIGUES COSTA REPRESENTANTE LEGAL: PAULO CELSO RENOLDE

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre o pedido de ID 71425381, fls. 323/324. Se for o caso, deverá realizar o depósito do valor complementar. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para indicar conta bancária (de sua titularidade) para transferência do valor. Riacho Fundo/DF, 16 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

SENTENÇA

N. 0705564-32.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO IPE-ROXO. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: THAIS MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705564-32.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO IPE-ROXO EXECUTADO: THAIS MARIA DA SILVA SENTENÇA CONDOMINIO IPE-ROXO requereu a desistência da presente ação movida em desfavor da executada THAIS MARIA DA SILVA , partes qualificadas nos autos, conforme ID 72007112 - fl. 78 Tendo em vista o princípio da livre disponibilidade da ação no processo de execução, o pleito merece acolhimento. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 16 de Setembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0704006-88.2020.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALESSANDRE CARLOS DA SILVA E SILVA. Adv(s).: DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA. R: KATIA GUTZEIT WILL DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704006-88.2020.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALESSANDRE CARLOS DA SILVA E SILVA EMBARGADO: KATIA GUTZEIT WILL DE OLIVEIRA MORAIS SENTENÇA ALESSANDRE CARLOS DA SILVA E SILVA requereu a desistência da presente ação movida em desfavor de KATIA GUTZEIT WILL DE OLIVEIRA MORAIS , partes qualificadas nos autos, conforme folha 223 (ID 72223972). In casu, a parte requerida não apresentou resposta até o presente momento (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 16 de Setembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0700017-45.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEAL CABELEIREIROS LTDA - ME. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: SAMUEL DE ARAUJO BARROS. Adv(s).: MA11404 - ANTONIO DAMASCENO FRADE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700017-45.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEAL CABELEIREIROS LTDA - ME EXECUTADO: SAMUEL DE ARAUJO BARROS SENTENÇA SAMUEL DE ARAUJO BARROS , Executado(a), adimpliu a obrigação visada na inicial executiva, fl. 159 - ID 71404965, tendo a parte Exequente, LEAL CABELEIREIROS LTDA - ME , aquiescido com o pagamento, consoante se afere da fl. 164 - ID 72099299. Ante o exposto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (LEAL CABELEIREIROS LTDA - ME) dos valores penhorado de R$ 1.019,60 (fl. 159 - ID 71404965) , independente de preclusão. Advogados com poderes para receber e dar quitação:Dr. Alisson Carvalho dos Santos OAB/DF 53.294. (IDs 13390849 - fls. 16). Defiro, desde já, a transferência dos valores para conta indicada pelo credor. Custas finais, se houver, pelo(a)(s) executado(a)(s). Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 16 de Setembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5A

N. 0700526-05.2020.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: MARCELO DA PENA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700526-05.2020.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A RÉU: MARCELO DA PENA PEREIRA SENTENÇA ITAU SEGUROS S/A e MARCELO DA PENA PEREIRA, firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 72144470, fls.55/56, tendo o autor dado integral quitação ao réu. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, em razão da transação entre as partes, art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes. Promova a Secretaria a retirada da restrição RENAJUD de ID 59190246, fl. 49. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 16 de Setembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2M

N. 0706312-64.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: EDMAR ALVES DOS ANJOS. Adv(s).: DF57802 - LAYSSE EMANUELLA DA PAZ DOS SANTOS. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706312-64.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: EDMAR ALVES DOS ANJOS REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BANCO CSF S/A SENTENÇA EDMAR ALVES DOS ANJOS ajuizou ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (primeiro requerido) e BANCO CSF S/A (CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS)(segundo requerido), partes qualificadas nos autos. O pedido de justiça gratuita formulado pelo autor foi indeferido, sendo-lhe concedido apenas o parcelamento das custas (fls. 87/88 ? ID 60109826). Na petição de fls. 90/93 (ID 63697834), os requeridos informaram a realização de acordo, consistente na exclusão do polo passivo do primeiro requerido; no pagamento, pelo autor, da quantia de R$9.600,00, em 24 parcelas de R$400,00, por meio de boleto bancário, vencendo-se a primeira em 10/06/2020; na incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito (R$9.600,00), na hipótese de inadimplência; na exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito após o prazo de 5 dias, contados do pagamento da primeira parcela. O autor ratifica, às fls. 94/95 (ID 63698242), a celebração de acordo. Em cumprimento à decisão de fl. 105 (ID 63965124), os réus peticionaram às fls. 108/110 (ID 66032804), promovendo a juntada dos instrumentos de mandato (em especial, fl. 157 ? ID 66032810 e fl. 180 ? ID 66032815) e requerendo a concessão de prazo para juntada do termo de acordo subscrito pelas partes. Por sua vez, manifesta-se o autor à fl. 182, afirmando ter subscrito os termos do acordo informado pela requerida no ID 63697834, pugnando pela sua homologação. Promove, ainda, a juntada do comprovante de pagamento das três parcelas referentes às custas iniciais (fls. 183/184 ? ID 66895538; fls. 186/188 ? ID 69805786; e fls. 190/192 ? ID 72157407). É o relatório. Decido. Com efeito, analisando os termos do acordo lançados na petição de fls. 90/93 (ID 63697834), verifico que se encontra dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ademais, os advogados responsáveis pela assinatura digital da referida petição e daquela de fl. 182 (ID 66895502) possuem poderes para transigir (fl. 20 ? ID 52830518; fl. 157 ? ID 66032810 e fl. 180 ? ID 66032815). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes (ID 63697834) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as partes. Não há gravames pendentes de baixa. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 16 de Setembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0006982-22.2014.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF13710 - ICARO FERREIRA GUALBERTO. R: FTM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIO QUIXABEIRA ZORZIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0006982-22.2014.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: FTM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, HELIO QUIXABEIRA ZORZIM SENTENÇA FTM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME e HELIO QUIXABEIRA ZORZIM, adimpliram a obrigação visada na inicial executiva, conforme informação prestada pelo exequente BANCO BRADESCO S.A., na petição de ID 72137332 - fl. 77. Ante o exposto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, II do CPC. Custas finais, se houver, pelo(a)(s) executado(a)(s). Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 16 de Setembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0700887-90.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: FABIANA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0041144A - MARCELO MONANCHELI SERGIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700887-90.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI EXECUTADO: FABIANA DA SILVA SANTOS SENTENÇA A parte sucumbente, FABIANA DA SILVA SANTOS , cumpriu espontaneamente a sentença, uma vez que satisfez a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do CPC, conforme informou TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI no ID 72196406 - fls. 130/131. Ante o exposto, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do novo CPC. Custas finais pelo executado. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 16 de Setembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0703478-88.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: VBL SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI. Adv(s).: DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703478-88.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: VBL SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI SENTENÇA A parte sucumbente, VBL SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI , cumpriu espontaneamente a sentença, conforme informou BRASAL REFRIGERANTES S/A , ID 72228005 - fl. 90. Ante o exposto, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do novo CPC. Custas finais pelo executado. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 16 de Setembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0704767-90.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 22. Adv(s).: DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. R: HELCINEIA DA SILVA ANDRADE. R: MARIO PEREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF59846 - EVONEY JOSE LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704767-90.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 22 EXECUTADO: HELCINEIA DA SILVA ANDRADE, MARIO PEREIRA DE CASTRO SENTENÇA HELCINEIA DA SILVA ANDRADE e MARIO PEREIRA DE CASTRO, Executados, adimpliram a obrigação visada na inicial executiva, fl. 135 - ID 71833930, tendo a parte Exequente, CONDOMINIO PARQUE RIACHO 22 , aquiescido com o pagamento, consoante se afere da fl. 139- ID 71952049. Ante o exposto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, II do CPC. Promovo, nesta data, o desbloqueio dos valores encotrados por meio do SISBAJUD, conforme protocolo anexo. Custas finais, se houver, pelos executados Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 16 de Setembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito F

DECISÃO

N. 0704431-18.2020.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ORIVALDO CANDIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704431-18.2020.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ORIVALDO CANDIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra ORIVALDO CANDIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, partes qualificadas. A parte ré, antes do recebimento da petição inicial, apresentou pedido de ? revogação da liminar? (ID 71926926). DECIDO. As partes celebraram contrato de alienação fiduciária e o devedor foi regularmente constituído em mora. A notificação extrajudicial do requerido foi demonstrada pelo autor ao ID 71892150, cuja correspondência foi enviada para o endereço constante do contrato, em observância ao artigo 2º, §2º, do DL 911/1969. O referido dispositivo legal estabelece não ser exigível que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, é dever do devedor manter o endereço atualizado perante o credor. Com relação ao pedido de postergação de apreciação (ou melhor, cumprimento) do pedido liminar, sob o fundamento dos problemas econômicos gerados pela pandemia de COVID-19, inexiste amparo legal para a dilação pretendida. A aquisição de automóvel não se classifica como "bem essencial", a exemplo do que ocorre nas contratações de serviços de primeira necessidade (água e luz). Se não bastasse, o financiamento do automóvel objeto desta demanda foi contratado pelo réu em maio de 2020. Isto é, durante a pandemia. O devedor já tinha plena ciência das consequências econômicas da avença celebrada. Quanto às demais alegações e requerimentos formulados pela ré ao ID 65259780, deixo de apreciá-los por ora. A resposta do devedor fiduciante somente é cabível após a execução da decisão liminar. Inteligência do artigo 3º, §3º, do DL 911/1969. Assim, INDEFIRO o pedido da parte ré e DEFIRO a liminar de busca e apreensão. Feita a apreensão, proceda-se à entrega do bem, na forma do pedido. Após, cite-se e intime-se o devedor para requerer a purgação, querendo, no valor indicado na inicial, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar. Pago o valor da dívida, o veículo lhe será restituído. O prazo para resposta será de 15 (quinze) dias, também contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei 911/1969. Autorizo a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento. Proceda a Secretaria à restrição judicial do bem na base de dados do RENAJUD (artigo 3º, §9º, do Decreto-Lei 911/1969). Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial e havendo pedido pela parte autora, consultem-se os bancos de dados, via sistemas BACENJUD, SINESP, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Autorizo a realização da diligência em horário especial, conforme faculta o artigo 212, §2º, do CPC (devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 16 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 2M Custas fl. 24/25 Contrato fl. 20/23 Notificação fl. 18 Planilha fls.8 Gravame fl. 9/11 Procuração fl.26/37

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0701921-32.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 11. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ROSEMBERG DE SOUSA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701921-32.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 11 EXECUTADO: ROSEMBERG DE SOUSA SANTANA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido referente à parte EXECUTADA: ROSEMBERG DE SOUSA SANTANA. Aguarde o prazo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:55:27. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0701029-26.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIA ARAGUAIA. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: LUCIANE ARAUJO DE MELO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IDESIO LUIS FRANKE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701029-26.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIA ARAGUAIA EXECUTADO: LUCIANE ARAUJO DE MELO SOUZA, IDESIO LUIS FRANKE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido referente à parte EXECUTADA: LUCIANE ARAUJO DE MELO SOUZA. Aguarde o prazo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:05:19. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0705955-84.2019.8.07.0017 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: EDINEI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF57482 - THYAGO BATISTA RIBEIRO. R: LUIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705955-84.2019.8.07.0017 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) AUTOR: EDINEI CARDOSO DA SILVA RÉU: LUIS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro o ofício 85/2020 do DER/DF. Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte requerente intimada. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:10:26. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0704207-51.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMPRODATA EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: ALDO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. R: MARCIO HENRIQUE PUTINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA MACHADO PUTINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS PARA ASSU E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Processo: 0704207-51.2018.8.07.0017 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: EMPRODATA EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: ALDO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, MARCIO HENRIQUE PUTINI, ANDREA MACHADO PUTINI, LUIS CARLOS PARA ASSU E SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. Brasília/DF, 17/09/2020 13:19 NATHALIA CAETANO RIBEIRO Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0004650-53.2012.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF12525 - ELIANE DE FREITAS SOARES MORAES, DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, DF51230 - ERICK COSTA VIANA, DF43470 - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEMOS, DF49639 - LIDIANA VIEIRA LIMA, DF40147 - BENITO CID CONDE NETO, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF48107 - BRUNO ZUFFO BATALHA, DF44811 - EDUARDO DE PAULA, DF37479 - FERNANDA MENDES DA SILVA. R: ROGERIO MARCOS PEREIRA BARROS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0004650-53.2012.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO GMAC S.A. EXECUTADO: ROGERIO MARCOS PEREIRA BARROS ALVES Objeto: Intimação de ROGERIO MARCOS PEREIRA BARROS ALVES - CPF: 725.189.521-87, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bloqueio, penhora e transferência realizada para conta a disposição deste Juízo do valor de R$ 2.111,78 (dois mil, cento e onze reais e setenta e oito centavos), via BACENJUD. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 17 de setembro de 2020 13:27:16. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

DECISÃO

N. 0704386-82.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALENCAR FILGUEIRAS DE SOUZA. Adv(s).: DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704386-82.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALENCAR FILGUEIRAS DE SOUZA RÉU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, em que o autor sustenta que foi vítima de estelionato consubstanciado na contratação de financiamento de veículo perante a instituição ré. O autor afirma que é correntista do requerido e que lá registrou sua assinatura eletrônica quando da abertura da conta. Nega a existência da relação jurídica, bem como afirma que o endereço que consta do contrato financiamento como sendo seu nunca lhe pertenceu. Alega que tentou resolver a questão administrativamente, contudo, sem sucesso, uma vez que o ora réu argumentou que o contrato fora firmado mediante assinatura eletrônica do autor. A ré, de sua vez, além de outras alegações, discorre sobre a validade do título e afirma que somente autorizou a formalização do contrato após análise dos documentos e informações que lhe foram prestadas. No entanto, a ré não especificou se o contrato fora assinado de próprio punho pela parte ou se firmado mediante assinatura eletrônica previamente registrada pelo autor perante a instituição ré. Decido. Do contrato de ID 26092034, fls. 58/60, constata-se a assinatura digitalizada/escaneada do autor. Infere-se que, caso o contrato tenha sido firmado mediante assinatura eletrônica previamente registrada perante a instituição ré pelo ora autor, eventual perícia grafotécnica acerca da veracidade do visto, conforme requerida pelo autor, será inócua. Isso porque a perícia, provavelmente, irá atestar a compatibilidade entre a assinatura eletrônica

(firmada pelo autor perante a instituição ré quando da abertura de sua conta bancária) constante do contrato de financiamento objeto da lide e a grafia do autor. Todavia, essa compatibilidade não redundará, necessariamente, na validade do contrato questionado, uma vez que o autor sustenta que não realizou o referido negócio jurídico. Assim, ao fim de evitar diligências inúteis, fica a ré intimada para esclarecer se a cédula de crédito bancário nº 358812780 (ID 46056179, fls. 148/150) fora assinada de próprio punho pelo cliente ou mediante assinatura eletrônica de Alencar Filgueiras de Souza constante da base de dados da instituição ré. No silêncio da parte requerida será reputado que se trata de assinatura eletrônica já constante do banco de dados da requerida e incluída no contrato pela ré. Prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Setembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3M

N. 0702725-05.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUCIA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. R: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA. Adv(s).: DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702725-05.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCIA FARIAS EXECUTADO: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS MAGNO SANTANA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em cumprimento de sentença, da primeira executada (COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA), a fim de incursão no patrimônio de seu sócio, Carlos Magno Santana Costa (ID 21085867, fl. 94). Citado no ID 32648118, fl. 121, o sócio apresentou impugnação no ID 34248717, fls. 130/136, afirmando que não estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade da executada, a qual encontra-se ativa e em pleno funcionamento. A executada COSTA NOVAIS compareceu aos autos no ID 31812862, fl. 122. Manifestou-se a exequente no ID 39852440, fls. 142/143. Decido. Dispõe o art. 136 do CPC que "concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória". O sócio não apresentou nenhum argumento capaz de afastar a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, a ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença há quase três anos, desde dezembro de 2017, não tendo sido encontrados bens em nome da pessoa jurídica executada após consulta aos sistemas disponíveis a este Juízo, BACENJUD, RENAJUD e E-RIDF (IDs 16206391 a 16496114, fls. 50/59). Outrossim, nada obstante as partes tenham entabulado acordo em setembro de 2017 (ID 12102371, fls. 15/16) e a pessoa jurídica executada tenha quitado quatro parcelas (do total de cinco parcelas ? ID 13341396, fls. 35/38), desde fevereiro de 2018 a devedora não mais demonstra interesse na resolução da lide. Em relação ao sistema E-RIDF, foram encontrados em nome do referido sócio (Carlos Magno), de sua esposa, Gilda Maria Ramos Costa, e de Paulo Henrique Novaes e Rita de Cássia Antunes Rodrigues Novaes três imóveis, quais sejam, as salas 510, 512 e 514, localizadas na CSB 2, Lotes 1, 2, 3 e 4, Torre A, Taguatinga (IDs 43939343 a 43939372, fls. 154/162). Em outros processos semelhantes que tramitam e tramitaram perante este Juízo, restou evidenciado em suas alterações e consolidações contratuais que as salas 512 e 514 correspondiam ao domicílio da pessoa jurídica executada até sua mudança de sede para a QNB 05, Casa 10/12, Taguatinga Norte (fl. 565). Ademais, as três salas supra citadas foram dadas em garantia, pelo sócio e demais proprietários dos imóveis, da cédula de crédito bancário nº 2008/047013319-8 emitida em favor da pessoa jurídica (conforme averbado em suas certidões de matrícula - IDs 43939343 a 43939372, fls. 154/162), e não de seus sócios, configurada, pois, a confusão patrimonial entre eles e atraindo, assim, os requisitos do art. 50 do Código Civil. Observe-se que o próprio sócio afirma que a pessoa jurídica encontra-se em pleno funcionamento, mas não indica bens dela para arcar com o pagamento do débito. Ademais, trata-se de relação de consumo nos autos, sendo certo que a manutenção da personalidade jurídica está prejudicando a satisfação do crédito do consumidor (art. 28, §5º CDC). Assim, DEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada e determino a inclusão de seu sócio, CARLOS MAGNO SANTANA COSTA, no polo passivo da execução. Com a presente decisão, o processo retorna ao seu curso (§3º do art. 134 c/c art. 136 do CPC). Intime-se a parte exequente para indicar as medidas necessárias para a satisfação do seu crédito, com a apresentação de planilha atualizada do débito. Prazo de 15 dias. Após, intime-se, pelo DJE, o executado para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Setembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3A

N. 0704418-19.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA KELLY DE FARIA OLIVEIRA. Adv(s).: DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704418-19.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA KELLY DE FARIA OLIVEIRA RÉU: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) adequar o valor da causa ao real conteúdo econômico da demanda (valor do contrato), conforme previsão do artigo 92, inciso II, do CPC; 2) colacionar os documentos de IDs 71823438 a 71823441 em posição vertical; 3) adequar o polo ativo para constar Daniel Gonçalves de Oliveira, com juntada de procuração outorgada à advogada signatária da petição inicial e contracheques. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo/DF, 17 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

N. 0704078-75.2020.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: MAIKE BARROS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704078-75.2020.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MAIKE BARROS DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 70659987 determinou a emenda a inicial. A parte ré, antes do recebimento da inicial, apresentou contestação e reconvenção (ID 71343061). A parte autora apresentou emenda ao ID 72001265. Alega que a notificação extrajudicial fora encaminhada ao endereço existente no contrato. Aduz, ainda, que a mora decorre da própria inexecução do contrato, por for de lei (mora ?ex re?). DECIDO. 1) CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO PROPOSTAS PELO REQUERIDO. A questão relacionada à possibilidade de apreciação da contestação antes da execução da liminar de busca e apreensão determinada com fundamento no Decreto-Lei 911/1969 está afetada ao julgamento da 2ª Seção do e. STJ, em sede de recurso especial sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1040). Com efeito, o Exm.º Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, não determinou a suspensão dos processos em tramitação no País. Assim, as regras do DL 911/1969 continuam válidas e eficazes. De acordo com o artigo 3º do DL 911/1969, a contestação e a reconvenção somente poderão ser apreciadas após o cumprimento da medida liminar. Ou seja, após realizada a busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato. O réu se manifestou voluntariamente nos autos. O comparecimento espontâneo do requerido supre a falta de citação (artigo 239, §1º, do CPC). Assim, DECLARO a parte ré citada, diante de seu comparecimento espontâneo aos autos. POSTERGO a análise da contestação e da reconvenção para o momento processual adequado. 2) PETIÇÃO DE EMENDA (ID 72001265). A emenda não atendeu aos comandos da decisão de ID 70659987. A mora é contratual, para fins de incidência dos encargos inerentes. No entanto, para fins de deferimento da busca e apreensão de veículo, o DL 911/1969 é expresso sobre a necessidade de notificação pessoal por carta. A providência foi estipulada pelo legislador, a fim de permitir a purgação moratória por parte do devedor. No caso, a correspondência não foi recebida pelo destinatário (que estava ausente ? ID 70659987). Entretanto, o réu compareceu aos autos espontaneamente. Este Juízo o declarou citado, conforme item anterior desta decisão. A citação induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, nos termos do artigo 240 do CPC. Dessa forma, o réu tem pleno conhecimento da mora, inclusive para fins de busca e apreensão do veículo nestes autos. Assim, DEFIRO a liminar de busca e apreensão. Feita a apreensão, proceda-se à entrega do bem, na forma do pedido. INTIME-SE o devedor para purgar a mora, se o quiser, no valor indicado na inicial, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar. Pago o valor da dívida, o veículo lhe será restituído. Proceda a Secretaria à restrição judicial do bem na base de dados do RENAJUD (artigo 3º, §9º, do Decreto-Lei 911/1969). Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 17 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 2M

N. 0703428-62.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. R: MARIA DAS GRACAS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703428-62.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP RÉU: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora junta minuta de acordo. Pede a homologação e o arquivamento dos autos (ID 72317512). DECIDO. Não é possível aferir a idoneidade da assinatura da ré na minuta do acordo apresentado pela parte autora. Portanto, inviável aferir a validade da declaração de vontade ali exarada. Ademais, a parte ré ainda não constituiu advogado nos autos. Não estão presentes os requisitos necessários para homologação da composição. INTIME-SE a parte autora para juntar minuta do acordo com assinatura da parte ré, com firma reconhecida por cartório extrajudicial, a fim de permitir aferir a validade e legitimidade da declaração de vontade. Alternativamente, a parte ré poderá regularizar sua representação processual e ratificar a petição da parte autora para confirmar a transação. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou descumprimento dos comandos desta decisão, o processo será extinto por perda superveniente do interesse de agir, em razão de as partes terem formulado acordo na via extrajudicial (artigo 485, incisos IV e VI, do CPC). Riacho Fundo/DF, 17 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5M

N. 0001660-89.2012.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON ATSUMI TANIGAKI. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO; Rep(s).: THAIS XAVIER CURY TANIGAKI. R: LUIZ ANTONIO VEIGA DOS SANTOS. Adv(s).: DF21229 - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA, DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0001660-89.2012.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE ESPÓLIO DE: EDSON ATSUMI TANIGAKI REPRESENTANTE LEGAL: THAIS XAVIER CURY TANIGAKI EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VEIGA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIME-SE o credor para se manifestar sobre os embargos de ID 71909905, fls. 908/912. Riacho Fundo/DF, 17 de setembro de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) 5

CERTIDÃO

N. 0704475-08.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURINA RAIMUNDA ALVES. Adv(s).: DF0045605A - DANILO CAMARA VIANA. R: AUTO ZERO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIRETOR GERAL DO DETRAN/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 0704475-08.2018.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704475-08.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AURINA RAIMUNDA ALVES RÉU: AUTO ZERO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO. Nos termos da Portaria 01/2020, ficam as partes intimadas da respostas do oficio, retro, bem como, caso queiram manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:18:33. NATHALIA CAETANO RIBEIRO Diretor de Secretaria

Circunscrição Judiciária de Samambaia

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara Cível de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0708580-81.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS SANTOS QUEIROZ. Adv(s).: DF50931 - MARIANA VIANA BORGES. R: companhia energética de Brasília. Adv(s).: DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708580-81.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS QUEIROZ RÉU: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte AUTORA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0706177-42.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REJANE NUNES GALENO. Adv(s).: DF38958 - SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES, DF0017571A - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA. R: LARA E LARA ODONTOLOGIA LTDA. R: PRISCILLA BORGES GADELHA DE LARA. Adv(s).: DF37153 - JAQUELINE DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706177-42.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Erro Médico (10434) AUTOR: REJANE NUNES GALENO RÉU: LARA E LARA ODONTOLOGIA LTDA, PRISCILLA BORGES GADELHA DE LARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO ODONTOLÓGICO. Afirma a parte autora, em apertada síntese, que contratou os serviços odontológicos da requerida para remoção de seus sisos, mas que após a operação sentiu fortes dores que não cessavam, momento em que visitou outro especialista que constatou que houve lesão no nervo alveolar inferior da autora, o que tem lhe causado graves desconfortos físicos e psicológicos, estando dependente de fortes remédios sem previsão de cura. A parte requerida foi citada e apresentou contestação de ID. 69356366, na qual impugna, preliminarmente, a gratuidade de justiça deferida a autora. No mérito, afirma que não houve erro odontológico praticado pelas requeridas, pois apresentaram todas as informações sobre o procedimento, que não há laudo ou relatório do Dr. Fabricio David Jorge relatando que ocorreu ERRO ODONTOLÓGIO (lesão no NERVO ALVEOLAR) pela cirurgia da extração dos sisos feita pela Requerida e que os indícios culminam e colaboram para o diagnóstico e evolução da Neuralgia do Trigêmeo. A parte autora manifestou-se em réplica, refutando os argumentos contestatórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo. No tocante à impugnação à gratuidade de justiça, feita pela ré, não prospera. Havendo impugnação da parte contrária à concessão da gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que o beneficiado teria condições de arcar com as despesas processuais, exigindo-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração. Com efeito, não se apresentou nos autos qualquer indício de que o autor não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, não trazendo a impugnante elementos que conduzam a entendimento diverso, pelo que deve ser rejeitada a impugnação ofertada Na ausência de outras questões processuais pendentes de esclarecimento. DECLARO SANEADO O FEITO. O ponto controvertido pendente de esclarecimento é se os danos causados à autora decorreram de erro odontológico na remoção dos sisos pela requerida. Trata-se de evidente relação de consumo, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, apesar de a inversão do ônus da prova não se operar de forma automática em nosso ordenamento jurídico, percebo que se trata de caso em que é possível a atribuição de forma dinâmica, invertendo-se o ônus em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do referido código, diante da verossimilhança das alegações autorais, decorrente da vasta documentação médica e odontológica juntada. Assim, o ônus da prova é dos requeridos. Anoto, ademais, que se tratando de caso em que se discute erro decorrente de prestação de serviços, responde o fornecedor de serviços, de forma objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, sendo que a responsabilidade da Dentista incluída no polo passivo da lide será apurada mediante a verificação de culpa, nos termos do art. 14, caput e seu parágrafo 4º, do CDC. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré diga as provas que pretende produzir para provar o ponto controvertido fixado. Vindo petição, tornem conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0705245-59.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OMEZIO RIBEIRO PONTES. Adv(s).: DF46546 - CELIANE DA SILVA ARAUJO, DF16515 - FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO. R: ENIO CESAR CESILIO. Adv(s).: DF41792 - WIANY DE ANDRADE CIZILIO, MG81485 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705245-59.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: OMEZIO RIBEIRO PONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Reclassifiquem-se os autos. Intime-se a parte devedora, por DJe, ante art. 346, CPC, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2°, do CPC. Não havendo pagamento, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 6

CERTIDÃO

N. 0705092-21.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIMAS JOVENTINO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF36280 - MARIA DA PAZ ARAUJO FERREIRA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705092-21.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: DIMAS JOVENTINO DA SILVA JUNIOR RÉU: BANCO BRADESCARD S.A., VIA VAREJO S/A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID.70774910 transitou em julgado. Assim, considerando petições ids. 72159642 e 72289661, intimo a parte autora a se manifestar. Prazo de 5 dias. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0708315-16.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SENSO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA; Rep(s).: JOAO ALEXANDRINO VASCO. R: AMRI SERVICOS EIRELI - EPP.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KVX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JFA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JBA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALVIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ACY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SENSO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOAO ALEXANDRINO VASCO EXECUTADO: AMRI SERVICOS EIRELI - EPP, KVX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JFA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JBA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ALVIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ACY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do pedido de penhora de bens imóveis em nome dos executados, deverá a parte exequente juntar certidão de ônus atualizada do imóvel que se pretende penhorar. Faculto ainda o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

N. 0710120-04.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: JHONATHAN HENRIQUE BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710120-04.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: JHONATHAN HENRIQUE BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de id. 72263878, uma vez que a pesquisa de endereços foi realizada nos autos, conforme certidão de id. 54097476. Desse modo, intime-se a parte autora promover a citação da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela falta de pressuposto processual. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0024079-25.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, DF45274 - IGOR VIANA REIS. R: MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF44232 - ERICA DE OLIVEIRA MENDES. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. T: THIAGO FREDERICO DA ROCHA. Adv(s).: DF28495 - GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0024079-25.2015.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista à parte exequente para que manifeste sobre a petição de id. 72199731, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos novamente. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 6

CERTIDÃO

N. 0711912-27.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIAM SERAFIM. Adv(s).: DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES, DF58387 - LARISSA COSTA COELHO, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: ESSOR SEGUROS S.A.. Adv(s).: RS39376 - JULIANO RODRIGUES FERRER. R: COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LIMITADA. Adv(s).: DF64039 - ANDRESSA RAYANNY RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP312754 - FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711912-27.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRIAM SERAFIM RÉU: COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LIMITADA DENUNCIADO A LIDE: ESSOR SEGUROS S.A. CERTIDÃO Manifeste-se a parte requerida COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LIMITADA, nos termos da certidão id. 71230557. Prazo de 5 dias. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0706831-29.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO MATIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS, DF59406 - FLAVIO FERNANDES DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706831-29.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: FERNANDO MATIAS DOS SANTOS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação cobrança proposta por FERNANDO MATIAS DOS SANTOS em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Citada, a ré ofertou contestação (ID. 67530441), na qual alega preliminar de indevida concessão da gratuidade de justiça e incompetência relativa territorial. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de provas que comprovem a invalidez permanente e que o pagamento administrativo foi realizado no valor correto. Requer seja oficiado o Instituto Médico Legal para requisitar informações sobre a perícia solicitada na vítima nº 23840230, conforme referenciado no Boletim de Ocorrência (ID 65598364 ? Pág. 2). Ao final, requer o acolhimento das preliminares ou pugna pela improcedência dos pedidos e pela realização de perícia médica. A parte autora se manifestou em réplica (id. 69556049) e apresentou o prontuário médico relativo ao acidente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC. Primeiramente analiso as preliminares suscitadas pela ré. No tocante à impugnação à gratuidade de justiça, feita pela ré, não deve proceder. Havendo impugnação da parte contrária à concessão da gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que o beneficiado teria condições de arcar com as despesas processuais, exigindo-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração. Com efeito, não se apresentou nos autos qualquer indício de que o autor não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, não trazendo a impugnante elementos que conduzam a entendimento diverso, pelo que deve ser REJEITADA a impugnação ofertada. Quanto à alegação de incompetência relativa territorial, essa não merece melhor sorte. No caso dos autos a distribuição a este juízo obedeceu ao disposto no art. 53, V, do CPC, que estabelece como competente o foro do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, já que, conforme boletim de ocorrência de ID. 65598364, o acidente ocorreu nesta cidade de Samambaia/DF, não havendo que se falar em incompetência territorial. REJEITO a preliminar. Na falta de qualquer outra questão processual a ser dirimida, DECLARO SANEADO o feito. O ponto controvertido está presente na discussão quanto à gravidade do dano decorrente do acidente de trânsito que justifique o pagamento do seguro DPVAT complementar ao autor. A prova pericial é essencial para o julgamento da demanda, devendo ser realizado laudo de exame de corpo de delito do autor. Neste sentido, não vislumbro qualquer prejuízo na juntada posterior do prontuário médico do autor. Quanto á aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cabe destacar o entendimento firmado no REsp nº 1.091.756 MG, no qual o c. STJ se posiciona pela inaplicabilidade do CDC, uma vez que ausente relação de consumo. Desse modo, o ônus da prova cabe à parte autora quanto ao fato constitutivo de direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, uma vez que lhe incumbe provar a existência de invalidez permanente. Para tanto, ante a suspensão das audiências no CEJUSC Brasília, nomeio a perita CAROLINE DA CUNHA DINIZ, na modalidade medicina do trabalho, email: dra.carolinediniz@gmail.com , telefones: 999233455 / 3349-3208, cujos dados se encontram na tabela de peritos deste tribunal. Na realização da perícia técnica, deve o perito verificar a extensão da suposta debilidade/incapacidade permanente da requerente. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por essa razão, os

honorários periciais serão pagos em conformidade com a Portaria Conjunta 101/2016. A perícia se enquadra no item 3.3 do Anexo da Portaria nº 101/2016, a qual tem valor máximo de R$ 370,00. Todavia, o §1º do art. 2º da Portaria nº 101/2016 permite ao magistrado ultrapassar o limite máximo fixado até cinco vezes, por meio de decisão fundamentada. Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, fixo o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 1.480,00. Intimem-se as partes para indicação dos assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, via e-mail, para dizer se aceita o encargo. Aceito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Na oportunidade, requisite-se ao expert informações sobre o número da conta bancária para depósito do crédito e respectiva inscrição no PIS ou no INSS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 465, do CPC/15. Somente após entrega do laudo e sua homologação que será feito o pagamento dos honorários periciais ocorrerá na forma da Portaria 101/2016. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0713058-69.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s).: DF24367 - ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA, DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: DAUTO COELHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0018283A - FERNAO COSTA, DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. T: PEDRO GABRIEL NORONHA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713058-69.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA RÉU: ALFA SEGURADORA SA, DAUTO COELHO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida efetue o depósito dos honorários periciais.. Efetuado o depósito, intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se que o profissional deve informar nos autos a data, local e horário do início dos trabalhos para ciência das partes. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0710752-64.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: CONDOMINIO TRES MENINAS - SAMAMBAIA. Adv(s).: DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: CARLOS ROBERTO SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710752-64.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO TRES MENINAS - SAMAMBAIA REPRESENTANTE LEGAL: SELTON NEGRAO FEITOSA DE SOUSA EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOUSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o EXEQUENTE para se manifestar acerca da petição de id. 72083700, esclarecendo quanto à penhora do imóvel realizada ao id. 64630700, haja vista que, em caso de descumprimento, apenas poderá executar a sentença. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 9

N. 0002761-15.2017.8.07.0009 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF32897 - SILVIO PATRESE DE SOUSA RIBEIRO. R: FABRICIO CARLOS SANTOS ARAUJO. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0002761-15.2017.8.07.0009 Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA RÉU: FABRICIO CARLOS SANTOS ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente a juntar comprovante de pagamento de custas relativas à fase de cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0702238-54.2020.8.07.0009 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: RERESTON DA SILVA BELO. Adv(s).: DF61747 - ANDRE DE SOUSA MAGRON, DF62263 - PAULO SERGIO BORGES DE SOUZA. R: ESPLANADA CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A. Adv(s).: CE0019829A - RAFAEL DE ALMEIDA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702238-54.2020.8.07.0009 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Assunto: Pagamento em Consignação (7704) AUTOR: RERESTON DA SILVA BELO REVEL: ESPLANADA CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte requerida proceda ao recolhimento das custas finais. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

CERTIDÃO

N. 0704952-89.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMANTA CRISTINA RODRIGUES COSTA. Adv(s).: DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40512 - JACINTO DE SOUSA. R: COOP HABIT DOS PROF DE COMUNICAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C N G CONSTRUTORA NOBREGA GOMES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENGICREL ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF46634 - ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA, DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704952-89.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMANTA CRISTINA RODRIGUES COSTA REVEL: COOP HABIT DOS PROF DE COMUNICAO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: C N G CONSTRUTORA NOBREGA GOMES LTDA, ENGICREL ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Manifeste-se a parte exequente nos termos da certidão id. 71348821. No mais, aguarde-se comprovação averbação do termo de penhora no Cartório de Registros, a qual se dará em 30/09/2020, conforme protocolo id. 72322795. *datado e assinado digitalmente*

N. 0708312-27.2020.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FRANCISCA JORGE CANDEIA ALVES. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: NAJWA SAED RASHED AHMAD. Adv(s).: DF44359 - MARCOS FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708312-27.2020.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FRANCISCA JORGE CANDEIA ALVES EMBARGADO: NAJWA SAED RASHED AHMAD CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0707642-86.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA. Adv(s).: DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES; Rep(s).: CLAUDIO ROBERTO FONSECA. R: MARCOS GEBRIM OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707642-86.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO ROBERTO FONSECA EXECUTADO: MARCOS GEBRIM OLIVEIRA CERTIDÃO Conforme consta no id. 70667046, o mandado já foi encaminhado para cumprimento por Oficial de Justiça. Assim, aguarde-se reposta. *datado e assinado digitalmente*

N. 0712852-55.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: DF63147 - LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL, DF58523 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712852-55.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) exequente intimada(s) sobre documento(s) de ID(s) 72356260. Prazo: 5 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

INTIMAÇÃO

N. 0709767-27.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS POSSUIDORES, PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DE LOTES DO EMPREENDIMENTO LAGOA VILLAGE DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO - GO. Adv(s).: DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: IVAN FERREIRA DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0709767-27.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS POSSUIDORES, PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DE LOTES DO EMPREENDIMENTO LAGOA VILLAGE DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO - GO REQUERIDO: IVAN FERREIRA DUTRA CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho exarado, DESIGNO para o dia 17/11/2020 16:40, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 15/09/2020 16:26. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

CERTIDÃO

N. 0705087-04.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERONILSON SOARES FERREIRA. Adv(s).: DF0045663A - WILLIAM SANTOS GONCALVES. R: MARIANA FERREIRA LIMA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705087-04.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERONILSON SOARES FERREIRA EXECUTADO: MARIANA FERREIRA LIMA SOUSA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) EXEQUENTE para que se manifeste acerca da diligência id. 72260813. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 16 de setembro de 2020, 11:21:29. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral

N. 0710762-74.2019.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GUARACI LEMOS SOUSA. A: ADRIANA DUARTE LEMOS. Adv(s).: DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: WANDERLEI CORDEIRO FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710762-74.2019.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GUARACI LEMOS SOUSA, ADRIANA DUARTE LEMOS RÉU: WANDERLEI CORDEIRO FELIX CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, todos os endereços obtidos em consulta aos sistemas informatizados (ID. 53954073) foram diligenciados negativamente. Assim, INTIMO a parte AUTORA a se manifestar sobre a eventual localização do requerido, para fins de citação. Na hipótese de manifestação por local incerto e não sabido, expeça-se edital. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0710865-18.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONNIE CLISTENES FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: RN11492 - MARCIUS FABIAN DE OLIVEIRA. R: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF31710 - WAGNER ELVIS CERILO. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710865-18.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Espécies de Contratos (9580) EXEQUENTE: RONNIE CLISTENES FRANCISCO DA SILVA EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença referente a extinção de condomínio e arbitramento de aluguel, ajuizado por RONNIE CLISTENES FRANCISCO DA SILVA em desfavor de MARIA CONCEICAO DOS SANTOS. No id. 69837275, requer a parte requerente: 1) Seja o processo suspenso até a venda do bem imóvel penhorado e a posse do bem concedida ao Exequente; 2) Caso seja negada a suspensão, seja o imóvel dividido em partes iguais e justas entre as partes; 3) A manutenção da penhora na parte da devedora; 4) A nomeação do credor como depositário fiel; 5) A condenação da Executada ao pagamento de Honorários Advocatícios; 6) A atualização da dívida até o efetivo cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, ante a intenção do venda do imóvel penhorado nos autos. Considerando que o imóvel está desocupado, defiro a posse do bem ao credor/autor, de modo a viabilizar a venda do imóvel, bem como o nomeio como depositário fiel do bem. Por fim, tendo em vista que a decisão de id. 26371779 não fixou os honorários advocatícios, passo a fazê-lo. O § 1º do art. 523 da lei 13.105/2015 (CPC/2015) estabelece que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Desta forma, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 6

SENTENÇA

N. 0708451-13.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: THIAGO BRESINSKI LAGE. Adv(s).: DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: CLAUDIA MATA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$2.000,00, acrescida de correção monetária a partir da EMISSÃO ESTAMPADA NA CÁRTULA e de juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do arts. 513 e 798, I, alínea "b", ambos, do CPC, com acréscimo de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença (art. 523, §1°, CPC), bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0707332-85.2017.8.07.0009 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO FERREIRA DO PRADO. Adv(s).: DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707332-85.2017.8.07.0009 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: MARCIO FERREIRA DO PRADO RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos

da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA intimada(s) sobre diligência de ID(s) 72365404. Prazo: 5 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0704322-96.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: IDALINA SISTELO CAMBRAIS PESSOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEITON TOMAZ DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS FARIA IQUEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEITON TOMAZ DE AQUINO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BEM ESTAR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E MEDICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WISLEY FERNANDO PESSOA & CIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PESSOA & IQUEDA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704322-96.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE EXECUTADO: CLEITON TOMAZ DE AQUINO EIRELI - ME, BEM ESTAR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E MEDICOS LTDA - ME, WISLEY FERNANDO PESSOA & CIA LTDA - ME, PESSOA & IQUEDA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, IDALINA SISTELO CAMBRAIS PESSOA, CLEITON TOMAZ DE AQUINO, ANTONIO CARLOS FARIA IQUEDA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que junto aos autos comprovante de e-mail encaminhado ao Banco do Brasil, o qual solicita a transferência dos valores contidos no alvará. Assim, fica a parte exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora, bem como a apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. *datado e assinado digitalmente*

SENTENÇA

N. 0713245-77.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMUEL MATOS DA SILVA. Adv(s).: DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713245-77.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMUEL MATOS DA SILVA RÉU: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME SENTENÇA Trata a presente demanda de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por SAMUEL MATOS DA SILVA em desfavor de ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, decorrente de acidente de trânsito envolvendo um veículo da empresa Ré e o Autor, ocorrido na data de 24/12/2000, quando este tinha 2 anos de idade. Em razão disso, a parte autora requer condenação da ré em lucros cessantes no valor de R$30.938,00 (trinta mil e novecentos e trinta e oito reais) referentes aos valores que o autor aproximadamente receberia, compreendendo o período em que atingiu a maioridade até a data da propositura da presente demanda; bem como ao pagamento de R$30.000,00 a título de danos morais e estéticos sofridos pelo autor. A parte autora instruiu a inicial com cópia do Boletim de Ocorrência referente ao acidente, RG e relatórios, atestados e receitas médicas, todas datadas do ano de 2018, quando já contava com mais de 16 anos completos (ID 51757401). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no id. 69853389, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição trienal e, no mérito, alega a ausência de nexo causal entre o fato gerador e os alegados danos. Em réplica (id. 71850729) a parte autora reiterou os termos da inicial. É o relatório. Decido. Passo ao ao julgamento conforme o estado do processo, conforme determina o art. 354 do NCPC. Com efeito, em análise à prejudicial de mérito, tenho que assiste razão à parte requerida. Isso porque o artigo 3º do Código Civil estabelece que ?são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos?, e no inciso I do artigo 198, do mesmo diploma legal, restou assentado que ?não corre prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º?. É dizer, desde o dia do acidente até o dia da entrada do Novo Código Civil, não foi iniciada a contagem do prazo prescricional, porque o Autor ainda guardava a condição de absolutamente incapaz (CC/16, art. 5º, I), sendo inaplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do NCC/02, o que remete à imposição dos prazos prescricionais contidos no Novo Código Civil. O prazo prescricional, pois, é iniciado após o menor de idade desenquadra-se dessa condição de absolutamente incapaz (CC/02 art.3º), ou seja, no presente caso, iniciou-se em 27/10/2014 (data de aniversário de 16 anos do autor), já vigente o atual Código Civil. Embora a parte autora diga que os reflexos do acidente sofrido pelo autor só foram percebidos por ele após a maioridade, ao ingressar no mercado de trabalho, quando passou a ter conhecimento jurídico do seu direito, e que a partir dai é que se iniciaria a contagem da prescrição (ID 71850729), tal fundamentação não pode ser acolhida, porque o critério estabelecido pelo legislador não foi a data que o menor passou a ter discernimento ou conhecimento jurídico do seu direito, mas sim a data em que se presume iniciou-se tal discernimento, ou seja, a partir de 16 anos. O critério é legal e não biológico ou misto e não se pode afastar a lei para aplicar critério ou teoria que a parte entende mais justa ou adequada. Quanto ao prazo, aplica-se a hipótese o dispositivo do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o qual dispõe que o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil é de três anos, prazo que se inicia com a cessação da incapacidade absoluta do autor, ou seja, da data em que completou 16 anos, em 27/10/2014. Portanto, a pretensão indenizatória decorrente do acidente narrado restou fulminada em 27/10/2017, mas a ação foi ajuizada apenas em 07/12/ 2019, tendo, pois, se operado a prescrição do direito reparatório do autor. DISPOSITIVO Por todos os fundamentos acima aduzidos, DECLARO ocorrida a prescrição da pretensão do autor contra a parte requerida e extingo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Pela sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC. A exigibilidade da verba resta suspensa, pois litiga a parte autora amparada pela gratuidade de justiça. Transitada em julgado, nada mais pedido, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0009114-42.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIRA APARECIDA VIEIRA DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALMIR OTACILIO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF0030509A - ROSIMEIRE PAULINO DA SILVA. R: ARI MUSSI SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA COSTA MACHADO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOLDEN THERMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS MONTEIRO DE SOUSA. Adv(s).: GO36161 - KATIUSCIA AMORIM DE MELO, GO0020314A - MARCELO PANOFF COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0009114-42.2015.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDIRA APARECIDA VIEIRA DE MEDEIROS, VALMIR OTACILIO DE MEDEIROS RÉU: ARI MUSSI SANTOS, CONSTRUTORA COSTA MACHADO LTDA - ME, GOLDEN THERMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS MONTEIRO DE SOUSA REVEL: LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes autoras e pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial em face da sentença de ID n. 2017.623-5 As partes autoras afirmam que a sentença é omissa, uma vez que que não foram apreciados os pedidos de perdas e danos e os pedidos descritos na petição de ID n. 439/451. A Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, por sua vez aponta contradição na sentença no tocante ao fundamento legal e ao parâmetro de fixação dos honorários advocatícios em seu favor. Requerem que sejam sanados os vícios apontados. DOS EMBARGOS OPOSTOS PELAS PARTES AUTORAS Verifica-se que a sentença não padece de omissão. Em simples análise à petição inicial, verifica-se que não foi formulado pedido certo e determinado em relação a perdas e danos. Por seu turno, os pedidos de ID n. 33028075 foram formulados após a citação dos requeridos, quando já estabilizada a demanda. Portanto, rejeito os embargos. DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA A Defensoria Pública requer seja sanada contradição no tocante aos parâmetros utilizados para fixação de honorários em seu favor. Aduz que a sentença utilizou os arts. 85, § § 2º e 6º, e 87, ambos do CPC, para fundamentar a fixação dos honorários em favor da Defensoria Pública, que totalizaram R$1.000,00 (mil reais). Em paralelo, a sentença assinalou o art. 85, § 2º, do CPC para fixar os honorários em favor dos advogados dos autores, perfazendo o montante de 10% do valor da causa. Assiste-lhe razão. Com efeito, no dispositivo da sentença embargada, os honorários

foram fixados nos seguintes termos: ?Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários proporcionais, que fixo em R$ 1.000,00, na forma do artigo 85, § § 2º e 6º, e 87, ambos do CPC, a ser dividido entre as a defesa de Condomínio Golden TErmas e Construtora Costa Machado - Curadoria de Ausentes, pro rata, haja vista que as demais rés excluídas não ofertaram defesa. Em razão da sucumbência, arcarão os réus MARCOS E ARI com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. De fato, de acordo com os preceitos legais, os honorários deverão ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme fundamentação utilizada para o arbitramento em relação aos honorários dos advogados dos autores. Ante o exposto, a) Conheço dos embargos opostos pelas partes autoras e lhes nego provimento. b) Conheço dos embargos opostos pela Defensoria Pública, e lhes dou provimento para, sanando o erro material contido na alínea ?a? do dispositivo da sentença, condenar as partes autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, mantidos os demais termos. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

N. 0707186-73.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUDSON LESSA OLIVEIRA. A: JESSICA RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES. R: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: DF0018661A - CLARISSA COELHO SARAIVA DE ALVES RODRIGUES, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707186-73.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUDSON LESSA OLIVEIRA, JESSICA RODRIGUES SILVA RÉU: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A SENTENÇA I ? Relatório HUDSON LESSA DE OLIVEIRA e JÉSSICA RODRIGUES SILVA LESSA, qualificado e qualificada, ajuizaram ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais em desfavor de BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS S/A (TGRJ EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS S.A), parte igualmente qualificada. Afirmam o autor e a autora que celebraram contrato de compra e venda da unidade n. 1001 do empreendimento denominado Point Residence, no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), composto de: a) sinal de R$ 58.443,41 (cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), pago em 15/10/2018; b) R$ 132.715,55 (cento e trinta e dois mil setecentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) mediante financiamento bancário, com vencimento em 10/12/2018 (data da liberação dos recursos pela instituição bancária); e c) uma parcela de R$ 1.016,56 (um mil e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), a vencer em 10/11/2021. Informam que o imóvel em questão, em razão do preço, e em função da renda que possuem, estava vinculado ao programa Minha Casa Minha Vida. Narram que apresentaram tempestivamente a documentação necessária para obtenção do financiamento junto à Caixa Econômica Federal ? CEF, tendo a entrega das chaves sido condicionada à liberação dos recursos pela instituição financeira em causa. No entanto, dizem, o financiamento imobiliário não foi aprovado, apenas, por inconformidade da construtora junto à CEF. Afirmam ainda que a construtora não viabilizou a contratação de financiamento com outra instituição bancária, o que impediu a obtenção de recursos para a aquisição do imóvel, e que a requerida lhes assegurou que a concessão do crédito era certa após a formalização do negócio. Após tratarem da matéria de direito que entendem aplicável ao caso, requereram, notadamente a declaração de abusividade das cláusulas indicadas, requereram: a) a declaração da rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida; b) a restituição integral das prestações já quitadas; c) a condenação ao pagamento de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por danos morais; d) a condenação ao pagamento de danos materiais correspondentes ao valor pago de aluguel, desde a celebração do contrato até a restituição integral dos valores. Recebida a inicial, foi concedida a gratuidade de justiça (ID 41261209). Na mesma oportunidade, foi concedida a tutela de urgência ?[...] para determinar ao réu que se abstenha de exigir o pagamento das prestações vincendas decorrentes do contrato de compra e venda do imóvel objeto dos autos e de promover a inscrição dos autores em cadastros de proteção ao crédito e ao protesto extrajudicial do suposto título?, bem assim suspender a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de restrição ao crédito (ID 41261209). A conciliação restou infrutífera (ID 48307599). A parte requerida apresentou contestação (ID 50256348). Em sua defesa, a ré afirma que a retenção de parte do valor é possível, notadamente pela previsão contratual. Afirma, ademais, que o atraso para a concessão do financiamento bancário não lhe pode ser imputado, porque os meios para o adimplemento odo negócio deveriam ser providenciados pelos adquirentes e não lhe cabia a prestação de qualquer assistência a fim de contornar eventuais problemas na obtenção do crédito imobiliário. Sustenta, ainda, que a situação não é ensejadora de danos morais, notadamente porque se trataria de mero descumprimento contratual. Ressaltou também que a indenização por danos morais tem se tornado uma indústria ?[...] para aqueles que veem, em qualquer frustração ou desprazer, a possibilidade gananciosa de tirar vantagens, até mesmo utilizando-se de argumentos falsos e materializando danos que nunca existiram.? (ID 50256348 - Pág. 17). Subsidiariamente, formulou pedido para fixação em patamar razoável. Quanto aos danos materiais, afirma que não há nexo de causalidade entre a conduta alegada e o aluguel custeado pela autora e pelo autor. A parte autora se manifestou em réplica (ID 51820924). O feito foi saneado, com o deferimento do pedido formulado pelo autor e pela autora, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para que fornecesse ?[...] a cópia integral do dossiê referente ao financiamento imobiliário da unidade n. 1001 do empreendimento Point Residence [...]? (ID 56018802). A informação de resposta foi trazida aos autos (ID 66831644). Sobre a referida informação houve manifestação da parte autora (ID 68526715) e da parte requerida (ID 69912960). É o relatório. Decido. II ? Do julgamento Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, razão pela qual, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. II.A ? Responsabilidade pela não obtenção do financiamento e rescisão A relação jurídica estabelecida entre as partes será apreciada sob a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A autora e o autor se qualificam como consumidora/consumidor, pois pessoas naturais que se utilizaram do serviço como destinatárias finais (CDC, art. 2º, caput). A requerida, a seu turno, é pessoa jurídica que desenvolve atividade de comercialização de produtos (CDC, art. 3º, caput). Por ocasião do saneamento do processo a seguinte questão controvertida foi fixada (ID 56018802): O ponto controvertido é a responsabilidade pela não obtenção do financiamento imobiliário. A prova dos autos indica, sem dúvida, que se trata de responsabilidade exclusiva da parte requerida. Por ocasião do ofício enviado pela Caixa Econômica Federal, em resposta a determinação do juízo, as informações prestadas foram (ID 66831644): A operação não foi contratada pois na etapa da verificação da conformidade normativa, feita pela Centralizadora Nacional de Operações de Habitação ? CEHOP, foi apontada inconformidade que a Outorgante Vendedora não pode resolver, inviabilizando assim a continuidade do processo para contratação do crédito pleiteado. A impossibilidade se caracterizara face ao seguinte apontamento ?De acordo com as normas atuais, toda operação com origem de recurso FGTS deverá ter sido produzida por PJ do ramo da construção civil, com código de atividade conforme acima. A empresa BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. não se enquadra neste requisito. [grifei] A asserção da requerida, ao afirmar que ?[...] a empresa Ré estava em total conformidade com as normas da CEF para que fosse obtido o financiamento bancário pelos adquirentes do imóvel [...]? (ID 69912960 - Pág. 3) é totalmente dissociada do conjunto probatório dos autos ? a não ser que se suponha que a informação trazida pela própria Caixa Econômica Federal é imprecisa ou falsa. Dado que a alegação da requerida não encontra amparo na prova do processo, e que restou indene de dúvidas a sua culpa, passo a apreciar os consectários do reconhecimento de sua exclusiva responsabilidade pela não aquisição do financiamento por parte da autora e do autor, decorrentes estes do acolhimento do pedido de rescisão contratual. II.B ? Devolução dos valores pagas Quanto à devolução de valores pagos, verifico que a rescisão por culpa exclusiva da vendedora leva as partes ao status quo ante, a lhe impor a restituição integral da quantia paga, sem qualquer possibilidade de retenção. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito do tema, editou o enunciado de súmula nº 543 com o seguinte teor: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador ? integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, Dje 31/08/2015) O enunciado, que deve ser observado, à luz do

art. 927, IV, do Código de Processo Civil, é inteiramente aplicável e afasta a possibilidade de retenção de valor ou quantia já paga. Por fim, neste ponto, destaco que a devolução deve se dar corrigida monetariamente pelo IGP-M, índice pactuado pelas partes (ID 40495816 - Pág. 9). II.C ? Danos materiais No ponto referente ao pedido de danos materiais também assiste razão à parte autora. Isso porque, em razão da conduta ilícita da parte requerida, a autora e o autor, que poderiam estar residindo no imóvel, tiveram de desembolsar quantia para o pagamento de aluguel, é dizer: o pagamento da locação se deu por culpa da parte ré, que obstou que houvesse uso do bem comprado. Assim, e atento ao fato de que a reparação deve ser integral, a requerida deve arcar com o pagamento do aluguel dos autores, no valor indicado (até porque não especificamente impugnado) até a ultimação do ressarcimento. II.D ? Danos morais No que tange ao pleito de dano moral, destaco que a jurisprudência já assentada considera o dano moral proveniente de inscrição indevida como dano in re ipsa, sem necessidade de demonstração de prejuízo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INSERÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MERA COBRANÇA INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Este Tribunal de Justiça perfilha o entendimento já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inclusão do nome da pessoa em cadastros de inadimplentes, assim como o protesto indevido, materializa dano in re ipsa, ou seja, aquele que, por ser presumido, dispensa comprovação. 3. A indevida inclusão do nome da pessoa em cadastros de inadimplentes constitui abuso de direito e enseja compensação por danos extrapatrimoniais, sobre os quais se atribui três dimensões funcionais: compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica. [...] (Acórdão 1218593, 07352210420188070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que toca à quantificação, destaco que a legislação de regência não fixa critérios objetivos, cabendo a análise a cada caso concreto, levando em conta os parâmetros fixados para casos semelhantes e ao caráter punitivo, pedagógico e compensatório do dano moral. Neste sentido: Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um jogo duplo de noções: a) De um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo (...); b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o 'pretium doloris', porém uma ensancha de reparação da afronta (...). E, se em qualquer caso se dá à vítima uma reparação de 'damno vitando', e não de 'lucro capiendo', mais que nunca há de estar presente a preocupação em conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento. (Caio Mário da Silva Pereira, "Instituições de Direito Civil, vol. II, 11 Ed., Ed. Forense, RJ, 1992, pp. 242/243). No caso dos autos tenho que as circunstâncias se afastaram da normalidade dos casos de inscrição indevida, tendo em vista que o contrato subjacente, que deu ensejo à anotação, era afeto à questão de moradia, direito social de caráter constitucional. Ademais, a circunstância impeditiva do acesso ao crédito era absolutamente evitável, sobretudo em se tratando de empresa de grande porte e com estrutura apta e capaz de acompanhar eventuais pendências junto aos órgãos de fornecimento de crédito. Sendo assim, reputo correta a quantia pedida na inicial, no montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e: a) DECLARO rescindido o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes; b) CONDENO a requerida à devolução de todos os valores pagos, corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde o desembolso; e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. c) CONDENO a requerida ao pagamento dos valores pagos mensalmente pelos autores a título de aluguel do imóvel em que atualmente residem, atualizados pelo IGP-M a contar da data de cada pagamento, desde a celebração do contrato (15/05/2019) até a restituição dos valores pagos à ré pela aquisição do imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença; d) CONDENO a requerida ao pagamento de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar de sua fixação. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Devido à sucumbência, condeno a parte requerida em custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 82, § 2º e 85, § 2º, todos do Código de Processo Civil, ante a baixa complexidade da demanda e da inexistência de incursão na fase probatória. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1 e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Samambaia/DF, 14 de setembro de 2020 Caio Todd Silva Freire Juiz de Direito Substituto

N. 0712222-96.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALQUIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP0032909A - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712222-96.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALQUIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A SENTENÇA I ? Relatório Cuida-se de conhecimento, submetida ao procedimento comum ordinário, proposta por VALQUIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO DAYCOVAL S/A, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora, em suma, que em meados de 2016, buscou o Banco réu a fim de obter empréstimo consignado, contudo, foi efetivada a contratação de um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), sem sua anuência. Narra que o cartão físico nunca sequer chegou a ser entregue pela instituição financeira. Aponta que os débitos, inclusive, ultrapassam o valor contratado. Diante dos fatos narrados, a parte autora pleiteia liminarmente (i) que o requerido seja compelido a cessar os descontos realizados em seu contracheque; no mérito (i) a inversão do ônus da prova; (ii) a declaração de inexistência de débito; (iii) a declaração de nulidade do contrato, com a consequente inexistência do débito; iv) inversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável para empréstimo consignável. A inicial foi instruída com documentos (ID 50005106). O pedido antecipatório foi indeferido nos termos da decisão de ID 50048706. Citada, a ré apresentou contestação e documentos (ID 63367294). Sustenta, em síntese, a existência do vínculo contratual válido entre as partes, bem como a legalidade dos descontos realizados. Ao final, pugna pela improcedência total dos pedidos autorais, a aplicação de multa por litigância de má fé. Réplica no ID 64392333. Ante a desnecessidade da dilação probatória foi ordenada a conclusão dos autos para prolação de sentença (ID 67748302). É o relato do necessário. Decido. II ? Fundamentação O feito encontra-se apto a receber sentença no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de provas outras, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Não existem questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, bem como das condições da ação, razão pela qual avanço à matéria de fundo. No mérito, não assiste razão à parte autora. Exponho os motivos do meu convencimento. Ressalte-se, de início que a Lei nº 8.078/90 rege a relação jurídica de empréstimo havida entre as partes, conforme os claros comandos dos arts. 2º e 3º do Código do Consumidor. Ademais, eventual divergência foi superada pelo entendimento sedimentado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição de o Enunciado Sumular nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Anote-se, contudo, que o dirigismo contratual deve respeitar a autonomia da vontade dos contratantes, sob pena de contrariar a própria ordem constitucional, a qual garante o livre exercício da atividade econômica. O que se pretende, na verdade, dentro dessa moderna visão sobre os contratos, é resguardar uma maior igualdade material entre as partes, protegendo-se o consumidor de eventuais abusividades ou ilegalidades contra ele praticadas. O princípio do pacta sunt servanda, neste contexto, tem plena aplicabilidade mesmo nos contratos consumeristas, pois a regra é se respeitar tudo aquilo que foi pactuado entre as partes. A revisão contratual tem caráter excepcional, somente cabível quando houver afronta aos princípios e normas que regem as relações de consumo. No presente caso não resta dúvida sobre o aperfeiçoamento da relação jurídica havida entre o autor e a instituição financeira ré, que teve por objeto cartão de crédito consignado, haja vista os documentos juntados pelas partes nos autos. Nos Ids 50005128 e 63370500 encontra-se o instrumento do contrato firmado pelas partes, juntado pelo requerente e pelo requerido, respectivamente. De início, noto que o contrato apresentado pelo requerente não foi colacionado aos autos o inteiro teor da contratação, conforme se observa do contrato juntado pelo banco requerido, onde estão redigidos, de forma clara, os termos do negócio, inclusive com acerto de todos os dados pessoais do autor, assim como a correta indicação da conta corrente,

na qual o crédito foi depositado, evidenciando que o requerente tomou emprestada a quantia de R$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) perante a instituição financeira. Destaco, em especial, a existência da assinatura do autor nos documentos contratuais que em nada divergem daquelas constantes nos documentos pessoais trazidos aos autos. Além disso, os documentos de ID 63370511 comprovam a efetiva disponibilização dos recursos financeiros emprestados pela ré, via TED, na data de 25 de julho de 2016, no exato valor de R$ 11.800,00, conforme contratado. Verifico, assim, que a despeito do peticionado no ID 67100096, os saques efetuados no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) cada, totalizando R$ 6.000,00 (Seis mil), não se referem ao valor disponível da contratação, eis que este valor já havia sido disponibilizado ao autor, como demonstrado pelo banco réu (ID 63370511). Da mesma forma, não foram os saques efetuados todos na mesma data mencionada de 21 de dezembro de 2016 conforme afirmado pelo autor no ID acima mencionado, já que no dia 16 de dezembro de 2016 houve saque no valor R$ 1.000,00 (mil reais). Ainda, restou sobejamente demonstrado nos autos que o autor recebeu e utilizou o cartão de crédito que nega peremptoriamente ter recebido, como sustentou em sua inicial: Em verdade o cartão de crédito (plástico) contratado nem chega a ser encaminhado para o endereço do consumidor, e os descontos não cessam apesar da dívida já estar completamente quitada com pagamento superior ao recebido, a que pese ser policial militar não foi oferecido explicação correta sobre contrato de termo de adesão em espécie (ID 50005114 ? Pág. 2). Neste sentido, no ID 63374595 o banco demandado junta a gravação do autor requerendo o desbloqueio do cartão de crédito; ainda, junta no ID 63372184 as faturas referentes ao cartão de crédito, cuja utilização se deu por mais de uma vez, incluindo saques em dias diversos (Pág. 10), drogaria (Pág. 12), lojas diversas (Pág. 11), postos de gasolina (Págs. 14, 15), ?canto do espeto? (Pág. 15), ?glamour flex?, ?netshoes? (Pág. 42), dentre outros. Em decorrência da evidência da concretização da operação financeira indicada na inicial, robustamente comprovada documentalmente nos autos, quando o autor nega de forma contundente que tenha sido beneficiado com a disponibilização dos recursos emprestados, bem como que sequer recebeu cartão de crédito ou que tenha sacado valores do cartão, altera deliberadamente a verdade dos fatos, fato que configura litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80, II, do CPC e que enseja a aplicação de multa de 1% a 10% sobre o valor da causa, conforme art. 81 do CPC. Cumpre mencionar que embora o inc. II do art. 80 fale apenas em ?alterar a verdade dos fatos? (conduta ativa), a jurisprudência entende, com base no inc. V (procedimento ?temerário?), que se reputa, também, litigância de má-fé ?a omissão de fato relevante para o julgamento da causa? (STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 108.503/ DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 22.09.2010, DJe 13.10.2010. Com estas considerações, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III ? Dispositivo Diante das razões alinhadas, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Condeno a autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por ter litigado de má-fé, nos termos dos art. 80, inciso II e 81 do CPC. Em razão da sucumbência o requerente suportará o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 21:30:53. MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0712013-30.2019.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA ANGELICA DA CUNHA. Adv(s).: DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712013-30.2019.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA ANGELICA DA CUNHA EMBARGADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução promovidos por MARIA ANGELICA DA CUNHA contra BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Aduz a embargante, preliminarmente, a responsabilização de terceiro pela dívida e ausência de título executivo; no mérito, afirma tratar de contrato de adesão com cláusulas contratuais manifestamente abusivas e ilegais como capitalizar juros, juros remuneratórios acima da média de mercado, ausência de mora, ilegalidade de cobrança da comissão de permanência e outros encargos e necessidade de restituição em dobro do que foi cobrado a maior (ID 49597010, acompanhado dos documentos de ID?s 49591324 a 49594904 e 50024981). Decisão de ID 50329445 recebeu os Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo. Devidamente intimada (ID 55262138), a embargada não apresentou resposta. Decisão saneadora constante no ID 59655377 em que restou indeferido o pedido de chamamento ao processo e esclarecido que não há controvérsia sobre as questões de fato, mas somente quanto ao direito aplicável, determinando-se os autos conclusos para sentença. Apresentação de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de chamamento ao processo, conforme ID 60317861, tendo sido negado provimento ao recurso (ID 69470242). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, é importante destacar que a ausência de impugnação nos Embargos à Execução não justifica, por si só, a incidência dos efeitos da revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor-embargado encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao devedor-embargante o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Na mesma linha, já decidiu esta egrégia Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. EFEITOS DA REVELIA. NÃO APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC, incumbe à parte autora juntar com a petição inicial toda a documentação que comprova suas alegações. A ausência de juntada da prova documental no momento oportuno gera a preclusão, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. É ônus da embargante apresentar provas capazes de desconstituir o título executivo ou o montante pretendido, não sendo aplicados os efeitos da revelia no que tange a higidez do título. 3.Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Acórdão n.1159035, 07117802820178070001, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 27/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Esse também é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO DE RESPOSTA. ART. 740 DO CPC. DECRETAÇÃO DA REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. 1. A ausência do oferecimento de impugnação aos embargos à execução não induz os efeitos da revelia, já que cabe ao executado a comprovação quanto à ineficácia do título exequendo. Precedentes. 2. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, ausente a similitude fática entre os casos confrontados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 576.926/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015)? Assim, em que pese a ausência de impugnação por parte da embargada, não há que se falar em incidência dos efeitos da revelia. A embargante alega preliminar de ausência de título executivo, porém sem razão. Nos termos do art. 784, inciso XII, do CPC, ?São títulos executivos extrajudiciais: (...) XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.? O art. 4º do Decreto-Lei 011/69 é expresso ao dispor que: ?Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)? Assim, o contrato objeto da demanda executiva constitui título executivo extrajudicial, vez que se trata de título que a lei atribui força executiva. Ademais, para além do contrato de alienação fiduciária em garantia, a ação foi instruída com nota promissória que foi emitida quando da celebração do negócio jurídico de financiamento, em 09/10/2017, com a finalidade de garantir o cumprimento do contrato. Esse título de crédito estabeleceu vencimento à vista, logo, se observado o prazo prescricional trienal previsto nos arts. 70, 71 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, não se verifica a prescrição da pretensão de execução do valor. Assim, a execução é hígida e atende aos comandos dos arts. 783 e 784, ambos do CPC, pelo que afasto a preliminar eriçada. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da demanda.

Aplicabilidade do CDC A relação estabelecida entre as partes é de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/1990, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a embargada é prestadora de serviços e fornecedora de produtos, sendo a embargante a destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista, porém com parcimônia, a fim de que se proceda ao seu exame sem perder de vista o princípio pacta sunt servanda. Da Capitalização de Juros O contrato foi entabulado entre as partes em data posterior ao ano de 2000 conforme documento acostado aos autos, portanto, após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170/36. Segundo a referida MP, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º caput). Ademais, nos contratos de crédito direto ao consumidor, em que as parcelas são fixas e previamente pactuadas, não há como o consumidor alegar desconhecimento ou não concordância com tal prática, haja vista que teve pleno conhecimento do valor total da prestação cobrada. Ressalta-se que, em 10/06/2015, foram aprovadas duas novas Súmulas pelo Superior Tribunal de Justiça que tratam do assunto, com o seguinte conteúdo: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1963-17/00, reeditada como PM 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Portanto, não vislumbro ilegalidade na estipulação de juros remuneratórios e de sua capitalização. Limitação da Taxa de Juros Por outro lado, a alegação de abusividade da taxa de juros ou onerosidade excessiva praticada não merece prosperar. Com efeito, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/03 e exclusão do artigo 192, § 3º do Texto Constitucional pacificou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual, excetuadas as cédulas de crédito rural, comercial, ou industrial, não há limite de juros nas operações envolvendo as instituições financeiras, inclusive com a edição das Súmulas nº 596 e 648. Diante da ausência de limite constitucional à taxa de juros, incidem somente as regras ordinárias acerca do assunto. De toda a sorte, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), conforme Súmula 596 do STF, não se aplicando igualmente os arts. 406 e 591, do CC. Isso quer dizer que, as instituições financeiras não estão limitadas aos juros remuneratórios fixados de 1% ao mês, e 12% ao ano. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 841.523/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016).? Assim, os juros podem ser praticados de acordo a média de mercado, não havendo limitação constitucional ou legal, sendo que a taxa SELIC serve como parâmetro para cada tipo de operação de crédito. Vale pontificar que todos os valores cobrados pela instituição financeira foram explicitados no contrato e submetidos à prévia análise e aprovação da consumidora para sua inclusão para apuração do CET - custo efetivo total e ela tinha plena ciência do valor das prestações e do número de parcelas, o total dos encargos a serem cobrados no caso de não pagamento, com o qual concordou expressamente, não havendo que se falar que ?o ato jurídico firmado entre a peticionária e o Exequente foi decorrente de coação, de grande pressão psicológica por parte do Banco, criando no executado fundado receio de dano para si e seus bens, não expressando pois a sua verdadeira vontade?, pois não há qualquer prova quanto a tal alegação. Nessa perspectiva, o pedido em torno do reconhecimento da abusividade da taxa de juros e modo de sua aplicação não merece acolhimento. Da Mora e Restituição em Dobro A abusividade contratual que justifica o afastamento da mora do devedor é aquela preexistente à própria configuração desta. Não se pode afastar os efeitos da mora quando os termos do contrato questionados se encontram em consonância com o ordenamento legal, motivo pelo qual o pedido não deve ser acolhido. Com isso, observa-se dos autos que a embargante não trouxe nenhum dos fundamentos que justifiquem o excesso de execução/ilegalidade/abusividade, uma vez que os documentos constantes dos autos demonstram que os valores estabelecidos no contrato bancário, bem como as taxas de juros e multas, em caso de inadimplemento, estão sendo devidamente aplicadas, nos termos contratualmente firmados, ainda que contrariando o seu entendimento. Assim, não há que se falar em ?restituição em dobro do que foi cobrado a maior?. Dos Honorários Advocatícios É certo que a ausência de impugnação aos Embargos à Execução não atrai os efeitos da revelia, já que os embargos constituem meio de defesa do devedor. Além disso, o credor encontra-se em posição especial, porque munido de prova do crédito capaz de fundamentar a execução. Nota-se que a embargada não impugnou os Embargos à Execução, tampouco apresentou qualquer manifestação nos presentes autos. Nesse contexto, deve ser afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente deste e. Tribunal: (Acórdão n.1165710, 00072831220178070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/04/2019, Publicado no DJE: 29/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução e resolvo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro, pelo prazo legal. Não haverá condenação em honorários advocatícios, conforme acima fundamentado. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução (0707922-28.2018.8.07.0009). Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020. Luciana Gomes Trindade Juíza de Direito Substituta

N. 0706044-97.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO WLADIMIR DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA, DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: EDIFICIO RESIDENCIAL LOTUS. Adv(s).: DF60646 - JESSICA LORRANNA SILVA DE OLIVEIRA. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por MARCELO WALDIMIR DE SOUZA SANTOS em desfavor de CONDOMINIO RESIDENCIAL LOTUS, partes qualificadas no processo Aduz o autor, em emenda consolidada de ID 64943933, que era proprietário de unidade residencial do edifício réu, numero 702, e que nessa condição foi eleito síndico em julho de 2017, com objetivo de ? conseguir dar vida ao condomínio e torna-lo pessoa jurídica de direito privado?, o que a anterior sindica não obteve êxito em conseguir; afirma que ao assumir o cargo descobriu que o gás utilizado pelos condôminos era fornecido pela Ultragáz, em contrato firmado com a construtora do edifício, a Apex, avença essa realizada para permitir que o empreendimento fosse entregue aos condôminos; todavia, passou a ser pressionado pela construtora Apex e pela sua advogada, pois o contrato em questão fora feito em favor de vários condomínios e estava gerando problemas, de maneira que o autor não viu outra maneira a não ser passar o contrato para seu próprio nome, em 17/10/2018, já que o réu ainda não possuía personalidade jurídica, visando impedir a interrupção dos serviços aos condôminos; afirma que em 28/02/2019 o autor saiu formalmente do cargo de sindico, quando foi eleita a Sra. Rosimeire Sousa, a qual, em abril de 2019, resolveu trocar a fornecedora do serviço de gás, passando a usufruir do gás da Liquigas, sem comunicar ao autor ou aos condôminos, o que acarretou a negativação do nome do autor em banco de dados restritivos, ante a rescisão imotivada do contrato. Afirma que tentou resolver o impasse amigavelmente com o réu e com a Ultragaz, uma vez que o condomínio era o verdadeiro participante do contrato firmado com a Ultragaz, mas não obteve êxito, razão pela qual ajuíza a presente demanda. Tece considerações sobre o direito aplicável e requer seja condenado o requerido a obrigação de fazer consistente em fazer o pagamento integral das parcelas rescisórias decorrentes do distrato entabulado com a fornecedora de Gás Ultragaz, sob pena de multa diária de R$ 500,00. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao id. 68602385. Alega, em suma, que o autor foi eleito síndico do condomínio réu, no período de 28/07/2017 a 28/02/2019, mas quem administrava de fato o condomínio era a esposa do autor, Larissa. Diz que ao ser eleita a nova síndica, esta procurou Larissa pedindo para que lhe fosse transferida a documentação necessária a administração do condomínio, e não teve retorno, razão pela qual iniciou a administração ?as cegas?. Afirma que em 13/04/2019, o condomínio requerido ficou sem abastecimento de

gás e em outras oportunidades também, o que obrigou o réu a pedir fornecimento de P45 junto a empresa ECO GÁS, o que se repetiu em outra oportunidade, pois a ULTRAGAZ não conseguiu resolver a urgência dos condôminos. Afirma que ao chegar no condomínio para reabastecer o gás, a ULTRAGAZ afirmou ter havido quebra de contrato, devido a interferência de outra empresa de gás, e cancelou o contrato, com o que o réu concordou, embora afirmando que a culpa era da Ultragaz e não do réu. Aduz que após vários pedidos, conseguiu a cópia do contrato e só então percebeu que o contrato fora feito em nome do autor e não do condomínio, fato do qual não tinha conhecimento. Alega que imediatamente tentou trocar a titularidade do contrato para o nome do condomínio, com ajuda do autor, mas a Ultragaz não aceitou. Fala, ainda, sobre a atuação falha do autor no período em que foi sindico; fala que nunca agiu de má-fé; fala que tentou resolver com a Ultragaz situações sobre o contrato, mas não conseguiu; deduz pedido de chamamento ao processo da Ultragaz; deduz pedidos em sua contestação em desfavor da Ultragaz; ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Saneador no ID 69550526, resolvendo as questões processuais e determinado a anotação da conclusão para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, art. 355, I do CPC. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito. Conforme narrativa de ambas as partes, é fato incontroverso que o contrato feito com a ULTRAGAZ, inicialmente firmado pela Construtora Apex, depois transferido para o nome do autor, na qualidade de síndico, visava beneficiar todos os condôminos do requerido, pois o fornecimento do gás ocorria em favor de todos os moradores do edifício. Restou comprovado, ainda, que a ULTRAGAZ e o condomínio requerido, representado pela atual síndica Rosimeire, se desentenderam quanto ao fornecimento dos serviços e por essa razão houve a rescisão contratual e cobrança de multa rescisória, conforme ID 64037627. Incontroverso, ainda, que o contrato foi firmado em nome do autor, porque na época o condomínio réu não havia sido estabelecido formalmente, e por isso o nome dele foi negativado, já que a multa rescisória não foi paga, segundo o requerido, porque a culpa pela rescisão não cabia ao condomínio réu, mas sim a Ultragaz. Nada obstante tal alegação, fato é que o contrato continua em nome do autor, embora não seja o beneficiário dos serviços, e o nome do autor é que foi negativado, situação muito cômoda ao condomínio requerido, que simplesmente aceitou a rescisão e contratou outra empresa para fornecer o serviço. Já o fato de a esposa do autor ter ajudado na administração do condomínio não tem qualquer importância neste feito e tal fato não elide o direito do autor, de ser substituído no contrato da ULTRAGAZ pelo réu, que é o verdadeiro beneficiário contratante. Outrossim, as críticas a administração do condomínio, pelo autor, quando era síndico, não tem cabimento nessa seara, nem a alegada ausência de documentos, que supostamente não foram entregues pelo autor ao réu, serve como desculpa para ter a sindica atual pedido a rescisão contratual com a ULTRAGAZ, pois há instrumentos jurídicos próprios para obrigar o sindico a prestar contas da sua administração, e não há noticia de que tenha sido aviada alguma ação nesse sentido. Também não há notícia de ajuizamento de ação contra a ULTRAGAZ, para reverter a multa aplicada, o que faz presumir que o réu não tomou providências efetivas a proteger o direito do autor, de não ter seu nome negativado por multa que não é de sua responsabilidade. Logo, presume-se que a administração do autor correu regularmente e que os ataques à conduta do autor foram feitos apenas para justificar o injustificável: a rescisão contratual unilateral com a ULTRAGAZ e a incidência da multa em nome do autor, que figura indevidamente como contratante no pacto. Ressalte-se que não se está em discussão a culpa pela rescisão contratual, se é do réu ou da Ultragaz, fatos que não tem relevância para o julgamento dos pedidos feitos neste processo. O fato relevante é que o requerido admite que o contrato de serviços foi feito em favor do condomínio réu e não do autor individualmente, por razões justificáveis à época, já que o serviço não poderia ser interrompido, motivo suficiente para que o réu providenciasse a substituição do nome do autor no referido contrato, tão logo tomasse conhecimento do fato, mas isso não ocorreu. Assim, conclui-se pela procedência dos pedidos do autor, com vistas a compelir o requerido a proceder a referida substituição de titularidade do contrato, tirando o nome do autor e colocando o do réu, ou, se isso não for possível, por qualquer razão, compelir o réu a pagar a multa rescisória, possibilitando a retirada do nome do autor do SERASA. Anoto que a questão controvertida sobre a culpa pela rescisão prematura do contrato deverá ser tratada em demanda própria, quando então o condomínio réu poderá acertar os direitos referentes ao dito contrato e se ressarcir de eventuais prejuízos que lhe tenham sido causados pela Ultragaz. DISPOSITIVO Por todos os fundamentos acima aduzidos, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para DETERMINAR ao condomínio requerido que proceda a substituição do nome do autor pelo seu, ou de terceiros, no contrato/distrato firmado com a ULTRAGAZ ou, caso não seja mais possível a substituição, proceda ao pagamento da multa rescisória do contrato firmado com a ULTRAGÁS, possibilitando, assim, a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos de crédito, tudo no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00, até o limite de R$ 20.000,00, sem prejuízo de majoração e outras medidas tendentes ao cumprimento da determinação ora exarada. Face a sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85 §2º do CPC. Proceda o cartório a retificação do nome do réu para CONDOMINIO RESIDENCIAL LÓTUS. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação do credor para início da fase de cumprimento de sentença.

DECISÃO

N. 0710850-15.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MAURO NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710850-15.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR EXECUTADO: MAURO NUNES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas nestes autos, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 16/09/2026 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, arquivem-se os autos, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivados os autos e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exeqüente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

SENTENÇA

N. 0710366-63.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES COSTA. Adv(s).: DF0058308A - MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR, MG135086 - EDUARDO BATISTA BITTAR. R: DILERMANO DE SOUZA SANTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710366-63.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES COSTA EXECUTADO: DILERMANO DE SOUZA SANTOS FILHO SENTENÇA MARIA DE LOURDES COSTA propôs ação de Cumprimento de Sentença em face de DILERMANO DE SOUZA SANTOS FILHO, pleiteando a intimação da parte executada, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% sobre a condenação, nos termos do art. 523, CPC. É o relatório, síntese do necessário. DECIDO A pretensão da parte requerente não merece acolhimento, por se mostrar inadequada a via processual eleita. Isso porque, não se verifica a necessidade desta ação de cumprimento de sentença, sobretudo porque o requerimento pode ser feito mediante simples petição nos autos principais. Desde modo, torna-se forçoso extinguir a inicial, pois é cedido que o interesse processual consiste em uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, sendo que a sua ausência implica no impedimento da análise do mérito, culminando com a extinção do feito. À vista do que restou demonstrado

nos autos, percebe-se que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se faz necessária ao presente caso, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da inadequação da via processual utilizada à pretensão deduzida, o que leva a parte a ser carecedora da ação em virtude da falta de interesse processual. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual eleita, com apoio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito -datado e assinado digitalmente- 3

CERTIDÃO

N. 0706383-90.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RANDALL DINIZ RAMOS. Adv(s).: DF0037235A - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: RENATA DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706383-90.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RANDALL DINIZ RAMOS EXECUTADO: RENATA DA SILVA FIGUEIREDO CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que JUNTEI aos autos COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO, encaminhado ao BANCO DO BRASIL, para fins de transferência de valores. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, INTIMO a parte exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, ou requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, sob pena de extinção por inércia, conforme Decisão Interlocutória de ID 69620457. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0717584-85.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO RODRIGUES BRAGA. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0717584-85.2019.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: PAULO RODRIGUES BRAGA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado para se manifestar sobre os contratos juntados pelo banco réu nos ID?s n. 68967034, n. 68967037, n. 68967039 e n. 68967041 o autor quedou-se inerte. Assim como quedou-se inerte em juntar seus documentos pessoais. Por outro lado, observo que a parte ré juntou aos autos cópia dos contratos assinados pelo autor, acompanhados de documento de identificação pessoal (CNH), o que demonstra, em princípio, que o banco adotou as medidas mínimas necessárias para atestar a veracidade das assinaturas. Assim, tendo em vista que o autor não se manifestou sobre os contratos juntados pelo banco réu, negando que as assinaturas apostas nos referidos documentos são suas, presume-se que tenha assinado os contratos. Nesse sentido, as alegações do autor perderam a verossimilhança, motivo pelo qual revogo a parte final da decisão saneadora de ID n. 64710835 que determinou a inversão do ônus da prova. Portanto, considerando que o ponto controvertido é se os contratos foram realizados pelo autor e que, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as provas que pretende produzir a fim de esclarecer o ponto controvertido fixado. Nada sendo requerido nesse prazo, anote-se a conclusão para sentença. Vindo petição, tornem conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0713357-46.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: RMZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. Adv(s).: DF55748 - BRENDA DO AMARAL PLATINO, DF55015 - THIAGO RODRIGUES MARTINS. R: KR GONCALVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713357-46.2019.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: RMZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA REVEL: KR GONCALVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação de pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para recolher as custas relativas à fase de cumprimento de sentença. Prazo de 05 (cinco) dias. Caso o prazo transcorra em branco, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 9

N. 0002476-22.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONATHAN FERRAZ DE BRITO. Adv(s).: DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. R: ABDALLA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0002476-22.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) EXEQUENTE: JONATHAN FERRAZ DE BRITO EXECUTADO: ABDALLA ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, com autorização de transferência para a conta indicada na petição de ID n. 64807935, das quantias de R$ 3.918,80 e de R$ 823,15, depositadas conforme comprovantes de ID's n. 65815054 e n. 72147884, acrescida de correção monetária e de juros de mora. Ademais, intimo o credor para informar se dá quitação ao débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0707597-82.2020.8.07.0009 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: RONALDO ADRIANO PEREIRA COELHO. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: MARILDA APARECIDA CAMPOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707597-82.2020.8.07.0009 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) SUSCITANTE: RONALDO ADRIANO PEREIRA COELHO REQUERIDO: MARILDA APARECIDA CAMPOS DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de id. 72207219, haja vista que pode ser feito diretamente pela parte requerente sem necessidade de intervenção judicial. Assim, intimo a parte requerente para apresentar cópia do contrato social da empresa que será objeto da desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da decisão id. 68848337. Prazo 15 (quinze) dias. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 9

N. 0700390-66.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO CLASSIC PRIVE RESIDENCE. Adv(s).: DF50257 - DANIEL ARAUJO MEDEIROS. R: RUBENS DOS SANTOS AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s).: DF50433 - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700390-66.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: EDIFICIO CLASSIC PRIVE RESIDENCE REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO DA SILVA BEZERRA EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de id. 70718343, uma vez que já analisado, conforme decisão de id. 69901072 e 67362215. Cumpra o credor fiduciário a decisão de id. 69901072, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0705923-06.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELA LIMA DE OLIVEIRA. A: LUIS FELIPE DA SILVA. Adv(s).: DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. R: DVN CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF20294 - NEREIDA ROSA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705923-06.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Evicção ou Vicio

Redibitório (4706) AUTOR: GABRIELA LIMA DE OLIVEIRA, LUIS FELIPE DA SILVA RÉU: DVN CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão saneadora atribuiu o ônus da prova à parte ré, a qual requereu a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. DECIDO Defiro o pedido. Nomeio o perito ACIS CARLINDO DOLCI JUNIOR, na modalidade engenharia civil, CPF nº 03281529941, email: juniordolci@gmail.com, telefones: 61-999075400, cujos dados se encontram na tabela de peritos deste tribunal. Na realização da perícia técnica, deve o perito verificar se os vícios existentes no imóvel se tratam de vícios redibitórios ou surgiram em decorrência da falta de manutenção ou conservação do imóvel. O ônus da prova é da parte REQUERIDA. Por essa razão, deverá arcar com os honorários advocatícios. Intimem-se as partes para indicação dos assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como indicar o valor dos honorários periciais. Vinda a proposta, intime-se a parte REQUERIDA para se manifestar e efetuar o depósito. Aceitando o encargo e efetuado o depósito, intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se que o profissional deve informar nos autos a data, local e horário do início dos trabalhos para ciência das partes. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0710282-62.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIA MARTINS MACIEL. Adv(s).: MG140413 - ARIANE DA SILVA COSTA. R: RIO2LOVE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710282-62.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: FABRICIA MARTINS MACIEL RÉU: RIO2LOVE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do requerimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 9

N. 0710403-61.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INTERBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: DF35162 - ALEXSANDER DE OLIVEIRA PRETTO. R: LG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOYCE QUEIROZ ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISRAEL DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710403-61.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: INTERBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RODOLFO WELKER EXECUTADO: LG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JULIO FERREIRA DA SILVA, JOYCE QUEIROZ ARAUJO, MIGUEL RIBEIRO DE ARAUJO, ISRAEL DOS SANTOS GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o retorno do mandado de citação de id. 69602577. Caso excedido o prazo de cumprimento, proceda a Secretaria à comunicação junto à Central de Mandados. Somente após o retorno de todos os mandados de citação que será analisado o pedido de citação editalícia, a fim de evitar qualquer nulidade processual, uma vez que não esgotados todos os meios de localização dos executados. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0706024-09.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO VIEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF28791 - OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA. R: CRISTIANEY DE ASSIS LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706024-09.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA GUIMARAES EXECUTADO: CRISTIANEY DE ASSIS LOURENCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para que seja dado início aos atos expropriatórios, intime-se a parte requerente para apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

SENTENÇA

N. 0711914-60.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR FERREIRA MOTA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Cuida-se de ação de reparação de danos materiais, ajuizada por JOSÉ RIBAMAR FERREIRA MOTA contra BANCO DO BRASIL. Afirma o autor, em suma, que é servidor público federal, e que após vários anos de trabalho árduo tentou sacar a quantia depositada no Banco requerido, a título de PASEP, mas para sua surpresa havia apenas a quantia de R$ 453,48, conforme demonstrativo que junta, constando registros referentes apenas ao período de 1999 em diante. Afirma que, ao pedir todos os extratos referentes a sua conta individual do PASEP, verificou que houve depósitos até o ano de 1988, último ano em que houve depósitos de cotas, valores que acrescidos de juros e correção totalizariam valor bem maior que o disponibilizado. Aduz que, em 18/08/1988, o saldo atual da sua conta do PASEP era de Cz$ 30.942,00, antes da extinção legal de depósito a favor dos servidores, mas houve débitos na conta de forma indevida, sendo certo que o valor que teria a receber era de R$ 2.990,30. Requer, então, a condenação do banco réu a restituir os valores devidos, que após descontado o valor já recebido, totaliza R$ 2.684,95. Citado, o banco requerido ofertou contestação de ID n. 60372084, impugnando o valor da causa e alegando, em preliminar, prescrição do direito de ação; incompetência da Justiça estadual ante a necessidade de litisconsórcio com a União e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a falta de responsabilidade da instituição financeira, excludente de ilicitude e a inexistência de danos materiais. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos. O autor se manifestou em réplica (ID n. 60971285). Saneador, ID 61158715. Foi interposto agravo de instrumento pelo requerido, que foi provido, para reformar a decisão saneadora quanto a inversão do ônus probatório. A seguir foi intimado o autor a dizer se teria outras provas a produzir, juntando-se petição de ID 70335544. O requerido, embora intimado, não se manifestou. A seguir vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Ausentes outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, passo ao exame da questão de mérito. O autor demonstrou que, por conta da MP 813, posteriormente convertida na Lei 13.677/2018, adquiriu o direito de saque das cotas do PASEP, de modo que laborou em período no qual os recursos do PASEP eram diretamente depositados em contas vinculados aos servidores públicos. O autor comprovou ainda, o saldo de sua conta corrente havia apenas a quantia de R$ 453,48, conforme extrato ID 49384820. Ainda, por meio de parecer técnico contábil, ID 49384862, demonstrou que o saldo da sua conta, em 18 de agosto de 1988 (conforme documento de ID 49384830), era no valor nominal de Cz$ 30.942,00, corresponde atualmente ao valor de R$ 2.990,30 e não R$ 453,48, valor esse levantado pelo requerente e considerado como correto pelo requerido. O réu, todavia, impugnou os cálculos apresentados pelo autor, aduzindo que o laudo ofertado é imprestável à prova pretendida, pois é unilateral, produzido sem o contraditório e ampla defesa, o que o tornaria inválido para prova do direito do autor, máxime porque não obedeceu o regramento para o cálculo correto e nem indicou os parâmetros matemáticos utilizados. Todavia, o parecer de ID 49384862 explica minuciosamente a forma como feito o cálculo, os índices legais considerados, que estão corretos, ao revés do que diz o banco requerido, confira-se o teor do laudo pericial juntado ao feito: ?Em 14 de agosto de 2018, o Servidor JOSE RIBAMAR FERREIRA MOTA recebeu do BANCO DO BRASIL S/A a quantia de R$ 453,48 (quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), que lhe foi entregue a título do seu saldo no PIS/PASEP, o qual não correspondeu à sua expectativa de valor em face dos longos anos de filiação ao referido fundo. Assim, o Servidor em tela apresentou-nos os microfilmes e o extrato fornecido pelo BANCO DO BRASIL S/A, a fim de que fosse elaborado o cálculo de atualização de saldo do PIS/PASEP consoante os termos da legislação de regência, com vistas a apurar a possível diferença entre o valor que lhe seria devido em relação àquele que lhe foi pago. 2. CÁLCULO CONCORDANTE COM A LEGISLAÇÃO A Lei Complementar no 8, de 03.12.1970,

em seu Art. 5º, § 2º, dispôs que: § 2º - As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidas os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos; c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b. Essas normas foram revogadas pela Lei Complementar no 26, de 11.09.1975, que estabeleceu que: Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. Portanto, estas são as regras aplicáveis aos depósitos efetuados no PIS/PASEP em favor da Autora. 2.1 ? Atualização Monetária Anual do Saldo do PIS/PASEP Partindo do valor nominal do saldo (Cz$ 30.942,00) em 18.08.1988 (microfilme anexo, página 4) o saldo credor é atualizado em julho de cada ano pelo fator de correção monetária correspondente à variação acumulada no período de agosto de um ano a julho do ano subsequente do indexador adotado, tendo sido elegidos, no caso, o IPC do IBGE (de agosto de 1988 a fevereiro de 1991), INPC do IBGE (de março a novembro de 1991), IPCA do IBGE (de dezembro de 1991 a dezembro de 2000) e IPCA-e do IBGE (de janeiro de 2001 a julho de 2019), processando-se a atualização desse valor concomitantemente com a aplicação dos juros anuais de 3% e a incorporação de rendimentos (exceto atualização monetária, a fim de evitar-se acumulação indevida) e débitos. Observando-se que o extrato do PASEP fornecido pelo BANCO DO BRASIL S/A (cópia anexa) discrimina os lançamentos efetuados na conta individual da Autora a partir de 01.07.1999, entendemos que a aplicação da correção monetária e dos juros remuneratórios ocorre sempre no mês de julho de cada ano, sendo as operações (rendimentos, distribuição de reservas, pagamentos, saques etc.) efetuadas entre agosto de um ano e julho do subsequente computadas em julho. Excepciona-se dessa sistemática o mês de agosto de 2018, por ser o foco da controvérsia quanto ao valor devido. Por isso, dividimos o período agosto de 2018 a julho de 2019 em dois: agosto de 2018 e setembro de 2018 a julho de 2019, a fim de proporcionar uma visão clara do valor que deveria estar à disposição do Autor e do quantum deixou de lhe ser pago em 14.08.2018. O cálculo ora apresentado (Anexo 1) compõe-se de colunas autoexplicativas, abrangendo dois blocos: a) de agosto de 1988 a agosto de 2018; e b) de setembro de 2018 a julho de 2019, sendo que neste último procedemos como se o saldo de R$ 2.536,82 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) permanecesse depositado no fundo, sujeito, por conseguinte, às mesmas regras de correção monetária, juros remuneratórios etc. 2.2 ? Total Atualizado e Acrescido de Juros Por conseguinte, partindo-se do saldo de Cz$ 30.942,00 verificado em 18.08.1988, o valor devido ao Autor em 14.08.2018 seria de R$ 2.990,30 (dois mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos), de cuja quantia sacou R$ 453,48 (quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), restando-lhe R$ 2.536,82 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) em poder do banco gestor do fundo. 3. PARECER Em face de todo o exposto, com fundamento nos dados objetivos constantes da documentação que nos foi apresentada, somos de parecer que em 14 de agosto de 2018 o BANCO DO BRASIL S/A deixou de pagar ao Autor a quantia de R$ 2.536,82 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), cujo valor atualizado até 31.07.2019 segundo as regras aplicáveis ao PIS/PASEP corresponde a R$ 2.684,95 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Sub censura. Brasília-DF, 20 de outubro de 2019. ASCLEPÍADES ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO Assistente Pericial?. Destarte a impugnação do réu ao referido laudo, alegando que é genérico e não aplicou a legislação correlata, configura-se como mera falácia, simples irresignação para elidir sua responsabilidade da pagar a diferença havida. Ademais, embora o réu questione o laudo ofertado pelo autor, não produziu sua contra prova, o que seria providência de simplicidade franciscana, ainda mais considerando-se o grande porte econômico do banco réu, e a existência de vários contadores em seus quadros, que poderiam perfeitamente impugnar o laudo ofertado pelo autor, ou apresentar outra conta, mas preferiu não fazê-lo. O réu também não demonstrou a realização de saques pelo autor em virtude da ocorrência de evento descrito no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/1975, fato que elidiria a responsabilidade da instituição financeira e nem demonstrou que tenha deixado de receber os valores a que a União estava legalmente obrigada a repassar ao PASEP. Assim, tem-se comprovada a discrepância entre o valor apontado pela parte autora em sua inicial, conforme planilha de cálculos apresentada, ID 49384835, e aquele efetivamente disponível no momento do saque, diferença ocorrida porque o banco requerido não fez o cálculo a contar do primeiro depósito, mas apenas a partir de 01/07/1999, conforme ID 49384820, o que gera o dever de indenizar pela diferença encontrada (art. 944 do CC), no valor atualizado de R$ 2.684,95, já descontado o valor recebido extrajudicialmente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R $ 2.684,95 com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde a última atualização. Pela sucumbência, condeno o réu nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação, nos termos art. 85, §2º, do CPC. Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se.

DECISÃO

N. 0702414-04.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: FERNANDO COSTA FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702414-04.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI EXECUTADO: FERNANDO COSTA FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para que seja dado início aos atos expropriatórios, intime-se a parte requerente para apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0708240-74.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUARA BARBOSA DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF54638 - JADISON MENEZES MACHADO; Rep(s).: MARISA BARBOSA DE SOUSA SANTOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708240-74.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Revisão do Saldo Devedor (4854) AUTOR: LUARA BARBOSA DE SOUSA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARISA BARBOSA DE SOUSA SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a cota ministerial e intimo a parte autora a cumprir a exigência de ID 72412665. Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0704134-35.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME. Adv(s).: DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: DILMAR GOMES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704134-35.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME REVEL: DILMAR GOMES PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Retifique-se a autuação e procedam-se os cadastramentos necessários. Intime-se a parte devedora, por DJe, ante art. 346, CPC, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10%

e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2°, do CPC. Não havendo pagamento, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0706224-21.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILSON OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS, DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO. R: EDVANDA BARBOSA NUNES. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706224-21.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: NILSON OLIVEIRA NUNES EXECUTADO: EDVANDA BARBOSA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos presentes autos, foi realizado bloqueio do valor parcial do débito via sistema Bacenjud na conta do executado, consoante protocolo de ID n. 69818453. A parte executada apresentou impugnação (ID n. 70057219), na qual requereu a desconstituição da penhora e a liberação do valor bloqueado, sob o argumento de que se trata de auxílio emergencial pago pelo Governo em razão da pandemia do coronavírus. Os autos vieram conclusos. DECIDO Razão assiste a parte executada quanto à impenhorabilidade da verba. O valor bloqueado de R$ 601,41 constitui auxílio emergencial, conforme se demonstrou no ID 72146050, o qual possui natureza alimentar, conforme dispõe Resolução 318/2020 do CNJ. Nos termos do art. 833, inciso IV, são impenhoráveis os salários, não sendo lícito retê-lo, ainda que parcialmente, em razão de sua impenhorabilidade, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Desse modo, impenhorável o valor bloqueado. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação à penhora. Determino o desbloqueio de valores, uma vez que não foi realizada a transferência. Segue protocolo anexo do desbloqueio. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, ou requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0712094-13.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0043682A - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO. R: ANA MARIA TAVARES LEITE NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712094-13.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: ANA MARIA TAVARES LEITE NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considero a executada devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de penhora de salário, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, haja vista que a intimação foi dirigida ao endereço constante dos autos e este Juízo não foi informado da sua modificação temporária ou definitiva. Considerando que a executada não se manifestou sobre o pedido de penhora de 30% dos seus rendimentos, passo à análise do pedido, conforme determinado na decisão proferida no julgamento do Recurso Especial nº 1.855.771 ? DF, interposto pelo exequente (ID n. 65902602). Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Ressalto que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, apenas quando se tratar de dívida decorrente de obrigação alimentícia de qualquer natureza e quantias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Contudo, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada em situações excepcionais, quando demonstrado que a penhora observará a teoria do mínimo existencial de forma que não prejudicará a dignidade e o sustento do devedor e da sua família. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018) Na mesma linha, confira-se o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DO SALÁRIO. FONTE PAGADORA. I - O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, no entanto, é admitida a constrição de percentual dessa verba, assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. II - Agravo de instrumento conhecido e

parcialmente provido. (Acórdão 1199155, 07106893220198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 20% DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DIGNIDADE OU SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. 1. É possível a penhora de parte do salário quando a medida não fere a dignidade do devedor e não compromete a sua subsistência e a de sua família. Precedentes do C. STJ e deste E. TJDFT. 2. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1199633, 07017150620198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 17/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL. RAZOABILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO. I - São impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do art. 833, IV, do CPC. II - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". III - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão 1195329, 07110002320198070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/8/2019, publicado no DJE: 28/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, verifico que não foram localizados bens passíveis de penhora na pesquisa realizada nos sistemas disponíveis ao Juízo, que a executada, comodamente, permaneceu inerte, calada, não indicou bens ou fez proposta de acordo, de modo que restaram infrutíferas as tentativas de satisfação da dívida. Ademais, intimada a se manifestar sobre o pedido, a executada não juntou aos autos nenhum documento que comprove que a penhora da verba afetará o seu mínimo existencial. Por outro lado, a pesquisa realizada no sistema INFOJUD, ID n. 33676781, comprova que a executada é servidora pública da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e percebe renda mensal líquida superior a R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o que demonstra que pode perfeitamente arcar, ainda que de forma parcelada, com o pagamento do débito objeto deste cumprimento de sentença. Ademais, da análise da declaração de renda mais recente da executada (a qual está anexa a esta decisão), verifico que a devedora não declara possuir nenhum débito que comprometa excessivamente a sua renda. Assim sendo, com o intuito de dar efetividade à execução, entendo que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada, haja vista que a penhora de percentual do salário da devedora não afetará o seu mínimo existencial, uma vez que será preservada quantia suficiente para garantir sua subsistência digna e da sua família. Contudo, buscando preservar o mínimo existencial da executada, bem como considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a penhora deverá recair sobre 5% dos rendimentos líquidos mensais da devedor e não sobre 30%, como requerido pelo exequente, até satisfação integral da dívida. Portanto, DEFIRO o pedido de penhora sobre 5% dos rendimentos líquidos recebidos pela executada. Preclusa esta decisão, oficie-se Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, fonte pagadora da executada, para que proceda o bloqueio e penhora mensal de 5% dos rendimentos líquidos da devedora, bem como para que efetue o depósito da referida quantia em conta judicial vinculada a esse juízo e processo, até o limite do valor total do débito. Tudo feito, deverá informar a este Juízo o número da conta e agência, bem como os sucessivos depósitos, para a expedição de alvará de levantamento. Ressalto que tal informação não terá o condão de reabrir o prazo para impugnação. Antes da expedição do ofício, o exequente deverá juntar aos autos planilha atualizada de débitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

SENTENÇA

N. 0701104-89.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: MARIANA CARDOSO SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 8.000,00, acrescida de correção monetária a partir da data de emissão estampada em cada cártula e de juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar pedido de cumprimento de sentença, acompanhado de planilha atualizada do débito, nos termos do arts. 513 e 798, I, alínea "b", ambos, do CPC, com acréscimo de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença (art. 523, §1°, CPC), bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0702922-47.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO DE SOUZA BRUNET. Adv(s).: DF47300 - BRUNA PINTO DE MEIRA RODRIGUES. R: WALLACE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: FRANCISCA JUCIMAR OLIVEIRA CALDAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702922-47.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA BRUNET EXECUTADO: WALLACE RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCA JUCIMAR OLIVEIRA CALDAS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração, em que a parte executada FRANCISCA JUCIMAR OLIVEIRA CALDAS, impugnou a sentença de id. 65123263, apontando a ocorrência de omissão no julgado, consistente na condenação em custas finais do processo, sem observar benefício da gratuidade de justiça concedido. DECIDO. Tempestiva e oportunamente opostos, conheço dos presentes embargos de declaração. Efetivamente, cabível a condenação em custas processuais mesmo sendo concedido o benefício da gratuidade de justiça, porém o pagamento deverá ser suspenso, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/1950. Assim, ACOLHO os embargos de declaração para, em complemento à sentença: condenar os executados ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa, uma vez que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. No mais, mantenho íntegros os demais termos da sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 9

EDITAL

N. 0013637-68.2013.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDESON JOSE DE QUEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO NARCIZO DA SILVA JUNIOR. R: JANAINA CARNEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA FERREIRA DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0013637-68.2013.8.07.0009, em que são partes: Autor - VALDESON JOSE DE QUEIROS (CPF: 659.006.851-87); ; Réu - GERALDO NARCIZO DA SILVA JUNIOR (CPF: 718.518.011-20); JANAINA CARNEIRO DA SILVA (CPF: 669.098.802-34); LUCIANA FERREIRA DA SILVA CAMPOS (CPF: 016.572.841-82); RENEE PORTELA GOMES (CPF: 396.280.351-34); , Finalidade: CITAÇÃO. CITA o(a)(s) réu(s) RÉU: GERALDO NARCIZO DA SILVA JUNIOR, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) ciência da presente ação e, querendo, apresente resposta aos pedidos da inicial, observado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do transcurso do prazo deste edital. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado

curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 16 de setembro de 2020 19:19:18. Eu, LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira.

CERTIDÃO

N. 0702054-98.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME JOSE DE SOUZA. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: BANCO BRADESCO S.A.. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF28936 - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. T: FLAVIA MONTEIRO MUELLER ROCKTAESCHEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702054-98.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME JOSE DE SOUZA RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte AUTORA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. *datado e assinado digitalmente*

N. 0700304-61.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700304-61.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEANE RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS RÉU: SILVIO PARREIRA DA ROCHA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte AUTORA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0713721-18.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: JACIMARA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713721-18.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REVEL: JACIMARA LUCIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como se sabe, a presunção derivada da revelia é relativa, e neste caso, os documentos juntados pelo autor no ID 52485455 contrariam suas próprias alegações quanto aos valores cobrados nesta demanda e responsabilidade passiva pelo débito. Com efeito, consta do documento um beneficio concedido à autora, de 30% de bolsa filantrópica social, bem como valores divergentes referente aos respectivos meses, razão pela qual CONVERTO o julgamento em diligência, para que o autor explique porque considerou os valores maiores, sem descontos. Na mesma oportunidade, deverá juntar a prova da prestação dos serviços, juntando histórico de notas da autora, e os documentos pessoais da autora apresentados na contratação, ou justificar sua inexistência. Deverá juntar cópia integral frente e verso e legível do contrato, pois o juntado no ID 52485455 esta faltando a parte lateral direita, bem como explicar porque o contrato não esta assinado pela própria autora no campo responsável financeira, onde se lê "p/Ariana Loren da Silva", pessoa esta que não figura no contrato em nenhum local salvo nessa assinatura. E por fim, deverá juntar a planilha com evolução da dívida e encargos aplicados, para conferência em confronto ao disposto no contrato. Prazo de 15 dias. Findo este, tornem conclusos novamente para decisão. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

CERTIDÃO

N. 0739626-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. A: TARGET VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF30830 - JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: JOSE ARAUJO SOARES JUNIOR. Adv(s).: DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0739626-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TARGET VEICULOS LTDA, RODRIGO VALADARES GERTRUDES EXECUTADO: JOSE ARAUJO SOARES JUNIOR CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre impugnação ID 72267986. Prazo: 05 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

EDITAL

N. 0713674-44.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: LAFAETE MORAIS BRITO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0713674-44.2019.8.07.0009, em que são partes: Exeqüente - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (CPF: 025.848.158-77); AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (CPF: 07.707.650/0001-10); LUANA DE CASTRO REGO MILET (CPF: 010.214.521-06); ; Executado - LAFAETE MORAIS BRITO CAMPOS (CPF: 032.449.191-38); , Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)(s) EXECUTADO: LAFAETE MORAIS BRITO CAMPOS, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R$ 12.657,58 (doze mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exeqüente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai

devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 16 de setembro de 2020 20:03:20. Eu, PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Servidor Geral *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

CERTIDÃO

N. 0707031-70.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE. Adv(s).: DF55939 - ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA, DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES; Rep(s).: WENDEL DA SILVA MEDEIROS. R: MICHEL DUARTE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707031-70.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE REPRESENTANTE LEGAL: WENDEL DA SILVA MEDEIROS EXECUTADO: MICHEL DUARTE DA ROCHA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, todos os endereços obtidos em consulta aos sistemas informatizados foram diligenciados negativamente. Assim, INTIMO a parte AUTORA a se manifestar sobre a eventual localização do requerido, para fins de citação. Na hipótese de manifestação por local incerto e não sabido, expeça-se edital. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

N. 0707346-64.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON DA LUZ MAGALHAES. A: LANNA BRENDA FERREIRA DA CRUZ. Adv(s).: DF0030063A - PAULO LIMA DE BRITO. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707346-64.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON DA LUZ MAGALHAES, LANNA BRENDA FERREIRA DA CRUZ RÉU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0711921-86.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESIDENCIAL RIO AMAZONAS. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE; Rep(s).: WEVERTON CANDIDO DE MELO. A: WEVERTON CANDIDO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711921-86.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO AMAZONAS, WEVERTON CANDIDO DE MELO EXECUTADO: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada pela parte DEVEDORA. Após, conclusos. Samambaia/DF, 16 de setembro de 2020 22:37:29. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

N. 0709012-03.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ROGERIO DA SILVA. Adv(s).: DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709012-03.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ROGERIO DA SILVA RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

2ª Vara Cível de Samambaia

DECISÃO

N. 0708205-80.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF64309 - DANGELO SARAIVA DE SOUZA. R: JAMES DE SOUSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708205-80.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX CARDOSO DE OLIVEIRA RÉU: JAMES DE SOUSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de busca e apreensão do bem, considerando que o pleito de rescisão do contrato verbal firmado entre as partes deve ser submetido ao devido contraditório e à eventual dilação probatória. Por outro lado, diante da informação de que o Requerido pretende se desfazer do automóvel, o que pode frustrar o resultado útil pretendido neste processo, defiro o pedido para imposição de restrição de transferência, via Sistema RENAJUD, e determino ao réu que se abstenha de negociar o veículo descrito na inicial até o julgamento do mérito ou até que haja decisão em sentido contrário, sob pena de multa fixa de R$5.000,00, (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos. Inclua-se e intime-se pessoalmente. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do novo CPC, que será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Samambaia (CEJUSC), neste Fórum, no 2º andar. Designada, intime-se a parte autora para comparecer à audiência, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.Pauta À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando a parte ré de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do NCPC), ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela parte ré, se a parte autora já havia se manifestado na petição inicial pela não realização da audiência (art. 335, inc. II, do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do NCPC). 1.4. Se a parte autora estiver representada pela Defensoria Pública ou escritório de prática jurídica, dê-se vista dos autos para intimação quanto à data da audiência designada. 1.5. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.5.1. Se não houver tempo hábil para o cumprimento da diligência (art. 334, caput, do CPC), cancele-se a audiência já designada, designando-se nova data e intimando-se a parte autora mediante publicação. 1.5.2. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, desde já defiro a expedição. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Feito, expeça-se a carta precatória, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.5.3. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do NCPC). 1.6. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.6.1. Neste caso, faça-se constar da carta/mandado de citação a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento cumprido (art. 231, incisos I e II, combinado com o art. 335, inc. III, do CPC). 1.6.2 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.6, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.5 a 1.5.3 supra. 1.7. Esgotados os endereços conhecidos nos autos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.7), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.8.1. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 3. Realizada a audiência ou decorrido o prazo da contestação, havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. I. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0704816-24.2019.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: FRANCISCA SERPA CORADO. Adv(s).: DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA, DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: WALDIR DE SOUZA PORTO. Adv(s).: DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO, DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGAMENON MARTINS BORGES. Adv(s).: DF38096 - MILTON KOS NETO, DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704816-24.2019.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: FRANCISCA SERPA CORADO RÉU: WALDIR DE SOUZA PORTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista as afirmações do réu em ID n. 70484819 e os documentos ali juntados, defiro-lhe a gratuidade judiciária. 2. Diante do comparecimento de Agamenon Martins Borges ao feito (ID n. 70763755) e da constatação de que ele é autor em demanda de reintegração de posse ajuizada em face de Francisca Serpa Corado relativamente ao mesmo imóvel objeto deste feito, verifico que deve figurar no autos como terceiro interessado. Cadastre-se. 3. A despeito de o réu ter conferido a nomenclatura de "reconvenção" ao pedido que formulou junto com sua defesa, vejo que a presente demanda consiste em ação possessória, que tem procedimento especial e caráter dúplice, de modo que é permitido que o requerido formule tão somente pedido contraposto, cuja natureza é de menor formalidade do que uma reconvenção. Assim, verifico a desnecessidade de recebimento e processamento de reconvenção, devendo a autora se manifestar em réplica, caso queira, acerca do

requerimento do réu. 4. Em ID n. 64135429, a Terracap se manifestou afirmando que o imóvel em questão é público e que não seria passível de posse particular. Requereu a extinção do feito ou a abertura de prazo para oferecimento de resposta, o que possivelmente denota seu interesse no feito. O requerimento de extinção foi indeferido em ID n. 68931496, em virtude de ser possível a defesa da posse entre particulares. Cadastre-se a Terracap como terceira interessada e intime-a desta decisão, para que tome ciência quanto ao indeferimento do pedido de extinção do feito. 5. Fica a ré intimada a apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. Intimem-se ambas as partes a especificarem as provas que desejam produzir, em 5 (cinco) dias. Datada e assinada eletronicamente. 2

SENTENÇA

N. 0003464-48.2014.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0017094A - ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO, DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. Adv(s).: DF0017094A - ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO, DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. Adv(s).: DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF47013 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA, DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, ao tempo em que CONHEÇO os embargos de declaração opostos AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A e JOAO CARLOS DE ARAUJO, REJEITO-OS e mantenho inalterados os fundamentos lançados na referida sentença. Embargos de declaração registrado nesta data. Publique-se e Intimem-se.

N. 0001200-53.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TALITA LUIZ PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DO PLANALTO E DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO-GO E ENTORNO. Adv(s).: DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA. R: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA. T: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0001200-53.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TALITA LUIZ PEREIRA RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DO PLANALTO E DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO-GO E ENTORNO, LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA SENTENÇA TALITA LUIZ PEREIRA propôs ação de conhecimento (rescisão contratual com pedido de indenização) em desfavor de LUPOHA CONSTRUÇÕES LTDA. (LUPPHA), COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DO PLANALTO E DE SAD E ENTORNO (COOHAPLANSAD) e ASSOCIAÇÃO PRÓ MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, partes qualificadas inicialmente na petição inicial. Como fundamento de sua pretensão, a autora, em apertada síntese, alegou que: no dia 12/07/2011, realizou com a Coohaplansad, um contrato para aquisição de uma casa popular; de início, seu pai, em 2007, firmou o contrato, tendo lhe transferido depois, mediante anuência; pagou à Coohaplansad o valor total de R$ 8.038,50 (taxa de administração e adesão para a estruturação e manutenção da associação/cooperativa); em 20/08/2012, a Coohaplansad a encaminhou à Luppha, para realizar um contrato de construção por empreitada global, com pacto adjeto de garantia hipotecária e aquisição da casa própria; seu objeto era a aquisição de um apartamento popular de 50 metros quadrados, por R$ 93.000,00, a ser construído em 720 dias, a partir da liberação dos valores financiados pelo agente financeiro do Programa Minha Casa Minha Vida; apesar de várias tentativas, não conseguiu obter o crédito junto à CEF; nunca recebeu o imóvel; o imóvel nem chegou a ser construído; dos R$ 93.000,00 do contrato, R$ 8.000,00 foram pagos pela poupança da cooperativa e R$ 85.000,00 seriam financiados pela autora; pagou R$ 8.038,50 (R$ 561,50 a título de taxa de manutenção do período de 13/07/2011 a 12/06/2012; R$ 4.707,00 como sinal; R$ 2.770,00 à vista); não recebeu recibo relativo a esse último valor; ante a demora quanto ao início da obra, compareceu no escritório da Coohaplansad para pleitear a rescisão do contrato, mas foi informada que só lhe seriam restituídos "valores diretamente com a terceira Requerida". Depois de expor suas razões jurídicas, a autora pediu a rescisão do negócio jurídico e a condenação das rés na devolução de R$ 19.121,68. Subsidiariamente, somente poderão ser descontados das quantias pagas o importe equivalente a 10%. Atribui-se à causa o valor de R$ 19.121,68. A petição inicial foi apresentada com documentos. Emenda determinada no id 34834092, para a juntada de documentos. Na ocasião, o benefício da justiça gratuita foi concedido à autora. Acolhida a emenda (id 34834108), a petição inicial foi recebida. Na sessão de conciliação, id 34834169, a composição das partes não foi obtida. A autora, no id 34834178, requereu a exclusão da ré Associação Pró Morar do Movimento Vida de Samambaia do polo passivo da ação. Contestação da Coohaplansad no id 34834186. Em sua defesa, a ré/contestante defendeu que: não são verdadeiros os argumentos expostos quanto à demora na entrega do imóvel e de que o empreendimento não chegou a ser construído; o imóvel foi construído e a autora foi convocada, em 2014; a autora desistiu do contrato e a cooperativa não pode ser responsabilizada; ressuscitou tratativas para que a autora fosse contemplada em 26/05/2017, mas ela não apresentou a documentação necessária; a autora estava classificada na posição 285 pela CODHAB e foi chamada no correspondente bancário, mas omitiu que já tinha escolhido o imóvel sito no Condomínio 03, Ipe Amarelo, Bloco 13, Apartamento 204, Riacho Fundo II; a autora, depois de chamada, não promoveu com jubilo a conclusão dos procedimentos junto à CEF; a autora deveria apresentar a comprovação do financiamento; não é cabível a devolução dos valores pagos com taxa de administração, pois não deu causa ao desligamento da autora; somente agenciou as negociações advindas da Secretaria de Habitação; o valor cuja restituição a autora pede foi pago à AMVS - Associação Pró Morar do Movimento Vida de Samambaia; a autora somente comprovou o pagamento de R$ 2.000,00, não tendo comprovado a compensação das cártulas de cheques entregues quando da emissão do recibo; não há recibo quanto ao valor de R$ 2.770,00. Réplica da autora no id 34834222, pag. 3 e seguintes. Em nova sessão de conciliação, id 34834207, foi requerida a suspensão do processo, tendo em vista a possibilidade de reativação do cadastro da autora junto à CODHAB. Por meio da decisão sob id 34834235, foi fixado o ponto controvertido (valor efetivamente pago pela autora à Coohaplansad) e deferida a produção de prova oral. Na instrução processual, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirido o informante Cláudio Inácio de Sousa Pereira (id 34834248). Feito chamado a ordem, para devolver o prazo para apresentação de contestação à Luppha Construções Ltda. Com isso, veio aos autos a contestação sob id 34834260. Preliminarmente, a segunda ré arguiu sua ilegitimidade passiva 'ad causam' em relação ao pedido de restituição de valores, ao argumento de que não recebeu os valores informados pela autora, que foram pagos diretamente à Coohaplansad). Aventou a prescrição da pretensão autoral, na forma dos incs. IV e V do par. 3º do art. 206 do CC. No mérito, alegou, em suma, que: cabia à autora comprovar as informações cadastrais que lhe dariam o direito de receber o imóvel junto à CODHAB; a autora não encaminhou os documentos comprobatórios para a continuidade dos procedimentos; a autora não está inativa para participar do projeto habitacional, mas a habilitação é requisito; a autora deveria pagar o valor da entrada e o restante seria pago com financiamento bancário; a autora não celebrou contrato de financiamento com a instituição financeira; é legal a cláusula que estipula o percentual de 10% sobre o valor do imóvel; portanto, é lícito o percentual de 11,30%. Réplica da autora no id 51387015. A autora informou não ter mais provas a produzir, id 54831983. O processo veio concluso para julgamento, nos termos do despacho de id 58970720. Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. Antes da análise do mérito, necessário o exame das questões processuais pendentes. Nessa senda, a ré Luppha aventou sua ilegitimidade passiva 'ad causam', quanto ao pleito de restituição de valores e, ainda, a prescrição da pretensão autoral. No que se refere à ilegitimidade passiva da segunda ré, a questão deve ser resolvida a luz da teoria da asserção, segunda a qual a questão deve ser apreciada em conformidade com os fatos articulados na petição inicial. Nessa toada, a autora alega, na peça vestibular, que foi encaminhada à Luppha com a finalidade de realizar contrato de construção por empreitada global, pelo valor de R$ 93.000,00. O referido contrato encontra-se juntado nos autos, a partir do id 34834084 - Pág. 30, e dele a parte Luppha participou. Sendo assim, a considerar que os fatos vinculam a segunda ré, sua manutenção no polo passivo da ação se impõe e se verificada a inexistência do valor de devolver a quantia reclamada pela autora, a situação será resolvida pela improcedência do pedido. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva. No que se refere à prejudicial do mérito, a autora vindica o recebimento dos valores que pagou, ao fundamento de que o contrato deve ser rescindido. Não se trata, portanto, de pleito restituitório fundado no enriquecimento sem causa, mas sim decorrente do retorno das partes ao 'status quo ante', decorre de eventual resolução do pacto celebrado. Também não é caso, relativamente à restituição dos valores pagos pela

rescisão contratual, de pretensão ligada à reparação civil do dano. Sendo assim, não resta atraída, diferente do que alegou a ré Luppha, o prazo trienal de prescrição inserto no art. 206, § 3º, do Código Civil. Afasto, por consequência, a prejudicial do mérito invocada pela segunda ré. No mais, não existem outras questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos processuais. Passo, assim, ao exame do mérito. Da análise da prova documental produzida nos autos, verifica-se que a autora foi convocada pela primeira ré a comparecer, entre os dias 6 de junho de 2012 a 11 de junho de 2012, a levar o 'nada consta' da cooperativa para a segunda ré (Luppha) e, com isso assinar o contrato relativo a aquisição do imóvel de id 34834084, página 13. Infere-se também, pelo documento seguinte, página 14 do id acima mencionado, que a autora, no dia 12 de julho de 2011, assinou uma ficha de adesão junto a primeira ré, cuja taxa objeto do recibo a ela inerentes não possui qualquer valor nominal. Com efeito, a autora foi apresentada pela primeira ré, à segunda, como sua cooperada, a fim de viabilizar a assinatura do contrato, visando a construção de um apartamento de 2 quartos e demais dependências, em terreno cedido pelo Ministério das Cidades. Constou que o valor do apartamento seria de R$ 93.000,00, a ser pago da seguinte forma: R$ 8.000,00 com a poupança da autora; o restante, R$ 85.000,00 mediante financiamento. A referida apresentação consta na página 17 do documento de id 34834084. No dia 14 de junho de 2012, a autora pagou R$ 4.707,00 à primeira ré, valor esse referente, segundo menciona o documento de página 18 do id acima mencionado, ao restante da poupança da autora. Conclui-se assim que o valor pago na forma do parágrafo anterior concerne à diferença daqueles R$ 8.000,00 que deveriam ser pagos pela autora. A autora pagou ainda o valor de R$ 54,50 a título de taxa de administração, à primeira ré, entre os meses de julho de 2011 ao maio de 2012, conforme documentos de páginas 20 a 29 do mesmo id mencionado nos parágrafos anteriores. Por outro lado, a autora firmou com a segunda ré o intitulado contrato de construção por empreitada global, com fornecimento de materiais e pacto de garantia hipotecária (id 34834084 - Págs. 30 e seguintes). Nesse contrato, cujo objeto era a construção de uma unidade habitacional do tipo apartamento, popular econômico, com área de 50 m?2;, a autora se declarou associada a primeira ré e aceitou todas as suas cláusulas na íntegra. O prazo para a construção foi ajustado em 720 meses. A autora, por sua vez, se obrigou a pagar R$ 93.000,00, dos quais R$ 8000,00 seriam pagos antecipadamente à primeira ré, cooperativa que agenciou o negócio, e o restante, no importe de R$ 85.000,00, seria adimplido pela adquirente, que poderia optar pelo financiamento bancário para tal finalidade. A cláusula 10 do referido contrato estipulou multa correspondente a 20% sobre o valor do instrumento para o caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, além da variação mensal do IGPM no período da quebra contratual. Para o caso de rescisão contratual, a parte que a promovesse deveria pagar à outra o percentual de 11,30% sobre o valor do investimento, nos termos da cláusula 11. A autora, no entanto, alega na petição inicial que não conseguiu o financiamento junto à Caixa Econômica Federal, embora tenha mencionado que o motivo da rescisão contratual seria ausência de construção da unidade Nesse sentido, a ré tem razão quando diz que os argumentos da autora são antagônicos, pois ao mesmo tempo em que ela defende a rescisão do contrato na suposta não construção do imóvel, afirma que não conseguiu financiamento bancário para o pagamento daqueles R$ 85.000.00. O próprio documento de id 34834084, página 38, emanado da Defensoria Pública do Distrito Federal, que assiste a autora nestes autos, deixa claro que ela pagou apenas aquele valor de R$ 8000,00 (além dos boletos relativos à taxa de administração) e informa que até o momento não recebeu o imóvel. Não há dúvida, portanto, quanto à não obtenção do meio (financiamento) a viabilizar o pagamento dos R$ 85.000,00 prometidos pela autora. No entanto, se autora alega que não conseguiu o financiamento para pagamento daquela quantia, embora se saiba que tal valor somente seria liberado à construtora em conformidade com as constatações inerentes às fases da obra, não pode mesmo se dizer que quem deu causa a quebra contratual foram as rés. De qualquer forma, deve ser entendido que o prazo para a conclusão da obra conta-se da comprovação da aprovação do financiamento, mesmo que o valor não fosse disponibilizado de forma imediata. Ao não conseguir o financiamento bancário para pagamento dos R$ 85.000,00 prometidos, e não tendo a autora procurado ou oferecido outra forma para o adimplemento dessa parcela, o cumprimento de sua parte na obrigação restou inviabilizada. Logo, a culpa pela rescisão do contrato não pode ser imputada às requeridas. Afinal, a hipótese do art. 485 do Código Civil Brasileiro não se revela aplicável ao caso vertente. Assim, resta apreciar, diante da rescisão contratual motivado pela inércia da autora, se os valores pagos devem ser devolvidos, quais sejam: R$ 8.000,00 à primeira ré (dentro dos quais estão aqueles R$ 4.707,00), e; R$ 599,50, respeitantes às 11 parcelas recolhidas, de R$ 54,50 cada, em benefício da Cooperativa. No que tange à taxa de manutenção, apesar do valor acima, a autora alega ter gasto R$ 561,50. Desse modo, a análise deve levar em consideração esse valor, a fim de que a sentença não abarque o que não foi pleiteado. Como é sabido, a taxa de manutenção visa custear as despesas administrativas da Cooperativa, conforme dispõe o art. 38 da Lei n. 5.764/71 e, assim, vincula os cooperados. É devida, portanto, enquanto a entidade referida cumpre seu papel no contrato, relativo à entrega do empreendimento. Embora nesse caso a autora tenha inviabilizado o pagamento dos R$ 85.000,00, pois não obteve financiamento bancário para tanto, não resta dúvida que o imóvel não foi construído, tanto é que a segunda ré juntou aos autos um memorando de entendimento a respeito. Isso posto, a primeira ré não cumpriu seu papel quanto à entrega do empreendimento, motivo pelo qual o valor pago pela autora, a título de taxa de administração - R$ 561,50 - deve ser restituído à autora. No que se relaciona à multa da cláusula 11 do contrato firmado com a segunda ré, no patamar de 11,30% sobre o valor investido, o percentual encontra-se dentro daquilo que a jurisprudência tem admitido como legal para a dispensa do efetivo prejuízo da parte. Veja-se: CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. COOPERATIVA HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. DESCABIMENTO. RETENÇÃO DE VALORES PELA CONSTRUTORA. ABUSIVIDADE. DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PRAZO DE ENTREGA DA OBRA. CONTRATO DE ADESÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença proferida em ação indenizatória de contrato de promessa de compra e venda de imóvel. 1.1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para rescindir o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes, com devolução dos valores pagos corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês abatido 15% do valor total. 2. Na apelação, o autor requer a reforma da sentença. 2.1. Aduz que a rescisão do contrato se deu unicamente por culpa das recorridas, não havendo que se falar em retenção 15% dos valores a título de multa moratória. Afirma que a devolução da comissão de corretagem é devida em razão de se tratar de valores pagos relativos ao contrato. Requer o pagamento de lucros cessantes e, por fim, que os honorários sejam pagos integralmente pelos réus. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes se configura como relação de consumo, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços e os autores no de consumidores, destinatários finais da cadeia de consumo, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990. 4. Da culpa pela rescisão do contrato. 4.1. Ao que se observa da avença, não consta cláusula que estipule o prazo de início ou término da obra, o que viola os princípios consumeristas, principalmente no que tange o artigo 39, inciso XII do CDC. 4.2. O artigo 51, inciso IV do CDC estabelece que "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas a produtos e serviços que: (...) estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". 4.3. Jurisprudência: "A prorrogação do cumprimento da obrigação por prazo indeterminado deixa o consumidor em desvantagem exagerada." (20130710304507APC, João Egmont, 2ª Turma Cível, DJE: 25/6/2015). 5. Da comissão de corretagem. 5.1. O STJ, em decisão recente, se posicionou no sentido de que, nos casos em que a demanda cuja causa de pedir é o inadimplemento contratual por parte da incorporadora, tem-se afastada a tese firmada sob o Tema n. 938. 5.2. Jurisprudência do STJ: Inaplicabilidade do Tema 938/STJ aos casos em que a pretensão de restituição da comissão de corretagem e da SATI tem por fundamento a resolução do contrato por culpa da incorporadora. (REsp 1737992/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019). 5.3. No caso, não se discute a ilegalidade da comissão de corretagem, sim, a culpa pelo inadimplemento do contrato principal de promessa de compra e venda por parte do fornecedor, devendo incidir, neste caso, o prazo prescricional geral de dez anos. Devolução da comissão de corretagem devida. 6. Dos lucros cessantes. 6.1. Configurado o inadimplemento contratual por parte do requerido, é lícito ao adquirente ser indenizado quanto ao que razoavelmente deixou de lucrar, nos termos do art. 402 do CC. 6.2. Entendimento do STJ: "Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador." (2ª Seção, EREsp 1341138/SP, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 22/05/2018). 7. Da multa moratória. 7.1. Incabível a condenação do apelado ao pagamento de multa prevista na cláusula penal, em face da sua não cumulação com os lucros cessantes. 7.2. Tese firmada sob o rito dos

repetitivos (Tema 970 do STJ): "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes." 8. Dos danos morais. 8.1. Em que pesem as alegações do autor de aborrecimentos decorrentes da inexecução do contrato, tem-se que não houve qualquer demonstração nos autos do dano à sua personalidade, em razão da dor, vexame, sofrimento ou humilhação, ou que lhe causou aflições, angústias ou ainda desequilíbrio. 8.2. Jurisprudência: "Embora o atraso na entrega do imóvel gere transtornos e dissabores, não é passível de indenização por supostos danos morais, tratando-se, assim, de meros aborrecimentos cotidianos a que todos estão suscetíveis." (07079788820188070000, Sandoval, Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 18/09/2018). 9. Dos honorários de sucumbência. 9.1. O STJ tem entendido que "a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a proporção de derrota e vitória entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios)" (REsp 1449289/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 13/12/2017). 9.2. No caso dos autos, o autor, ora apelante, restou vencedor em 3 (três) dos 5 (cinco) pedidos, necessária a condenação das partes de forma recíproca e proporcional os honorários de sucumbência. 10. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1229140, 00180541420158070003, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim sendo, a autora tem direito à restituição do que pagou à primeira ré, ante o retorno ao estado anterior decorrente da rescisão contratual, abatidos, no entanto, aqueles 11,30%. Não há comprovação de qualquer pagamento feito à ré Luppha, motivo pelo qual essa nada tem a restituir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na petição inicial, para: a) RESCINDIR o contrato de construção por empreitada global, com fornecimento integral de materiais e outras avenças, com pacto adjeto de garantia hipotecária, celebrado, em 20/08/2012, entre a autora, TALITA LUIZ PEREIRA, e a segunda ré, LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA., b) CONDENAR a primeira ré, Cooperativa Habitacional, a restituir à autora os valores por ela pagos, quais sejam: (i) R$ 561,50, a título de taxa de manutenção (correção a partir da data de cada desembolso e juros contados da citação), e; (ii) R$ 8.000,00 (já incluídos os R$ 4.707,00) (correção do efetivo desembolso e juros contados da citação), abatidos, no entanto, o percentual de 11,30%. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, pelas partes, conforme o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, na proporção de 15% para a autora e 85% para as rés, dada a sucumbência recíproca. A Autora é beneficiária da justiça gratuita. Por isso, resta suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência. Depois do trânsito em julgado, arquive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 13:32:32. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0702098-60.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAYTON DA SILVA BRAGA. A: MARLI ELOI DE OLIVEIRA. A: CASSIA REGINA GONCALVES TINOCO MARTINS. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: RICARDO MARINS COUTINHO XAVIER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702098-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAYTON DA SILVA BRAGA, MARLI ELOI DE OLIVEIRA, CASSIA REGINA GONCALVES TINOCO MARTINS RÉU: RICARDO MARINS COUTINHO XAVIER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença ID 69353254. Alegam que há omissão no ato, porque não houve determinação de retirada da restrição que recaía sobre o bem imóvel. O embargado, intimado, não se manifestou (ID 70685800). Brevemente relatado, decido. Constato omissão na sentença quanto à questão atinente à retirada da restrição imobiliária, tal como apontado nos embargos. Ressalto que a omissão verificada é quanto à manifestação judicial em si, e não quanto à necessidade de retirada. Isso porque é possível, em tese, que a restrição se mantenha até o eventual trânsito da sentença de procedência do pedido, considerando sua potencial recorribilidade. Nada obstante, verifico que no caso dos autos houve integral procedência dos pedidos, inclusive com determinação de retirada dos nomes pela declaração de inexistência. Neste sentir, a cognição foi exauriente e já não se justifica a manutenção da contracautela. Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para que onde se lê ?a) DECLARO inexistente o débito atinente à relação jurídico-contratual, referente à prestação de serviços de advogado entre as autoras/o autor e o requerido, DETERMINANDO a retirada de seus nomes dos cadastros de serviços de proteção ao crédito [...]? Leia-se ?a) DECLARO inexistente o débito atinente à relação jurídico-contratual, referente à prestação de serviços de advogado entre as autoras/o autor e o requerido, DETERMINANDO a retirada de seus nomes dos cadastros de serviços de proteção ao crédito e a retirada da restrição de indisponibilidade do imóvel dado em garantia [...].? Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1 e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Samambaia/DF, 11 de setembro de 2020 Caio Todd Silva Freire Juiz de Direito Substituto

N. 0709689-67.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO DIAS SOARES. A: JULIANA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709689-67.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO DIAS SOARES, JULIANA ALVES DA SILVA RÉU: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Vistos etc. RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA opõe embargos de declaração em face da sentença de ID 66282704, nos quais alega que o ato judicial impugnado teria sido contraditório ao deixar de condenar o BANCO DE BRASÍLIA S/A ao pagamento das verbas sucumbenciais (ID 67167398). Em ID 67467413, o BANCO DE BRASÍLIA S/A também opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a sentença embargada teria sido omissa ?com relação ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel?, a qual estaria prevista no art. 37-A da Lei nº 9.514/1997. Devidamente intimada, a embargada não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos recursos, porquanto cabíveis, adequados, tempestivos e manejados por parte legítima. No mérito, faço registrar que os embargos de declaração são o recurso cabível e adequado para impugnar decisões judiciais que padeçam de omissão, contradição ou obscuridade, na linha do dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Na hipótese, a sentença não padece de quaisquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios. Em relação aos embargos manejados por RIO AMAZONAS, verifica-se que a sentença foi suficientemente clara ao declinar as razões pelas quais o segundo requerido, BANCO DE BRASÍLIA S/A, não suportaria os ônus sucumbenciais. Desse modo, eventual insurgência quanto à conclusão adotada pelo Juízo nesse particular há de ser manejada pela via recursal própria. Por outro lado, quanto aos embargos de declaração opostos pelo BANCO DE BRASÍLIA S/A, não há omissão quanto à análise da incidência da taxa de ocupação prevista no art. 37-A da Lei nº 9.514/1997, pois referida norma não tem aplicabilidade à presente hipótese. Com efeito, a regra prevista no mencionado dispositivo legal apenas tem incidência nas hipóteses em que houver consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Na hipótese versada nos presentes autos, não se discute ou se pretende a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, mas, sim, provimento judicial que declarasse a sub-rogação do BRB nos direitos do primitivo credor, motivo pelo qual a disposição legal prevista no art. 37-A da Lei nº 9.514/1997. Para além da manifesta inaplicabilidade da disposição legal prevista no art. 37-A da Lei nº 9.514/1997, conforme anteriormente exposto, saliento que o ora embargante sequer formulara pedido nesse sentido na fase postulatória do procedimento, motivo pelo qual, também sob esse viés, não há que se falar em omissão da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de IDs 67167398 e 67467413. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 15:18:33. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

N. 0707652-04.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO TULIO PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF0014280A - LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO. R: FREDERICO JOSE DA SILVA COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: a) declarar a inadimplência do réu em relação ao pagamento dos alugueres dos meses junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2015, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e dezembro de 2016,

janeiro, março, maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018 b) decretar a rescisão do contrato de locação referente ao imóvel objeto do contrato de ID. 21420102, por culpa da parte ré; b) condenar o réu ao pagamento dos alugueres vencidos desde junho de 2015 até fevereiro de 2018, no valor de R$ 4.500,00 cada, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% desde os respectivos vencimentos conforme contrato de ID n. 21420102; d) condenar o réu ao pagamento dos débitos com IPTU em aberto nos valores de R$ 683,86, R$ 677,76, R$ 641,20, corrigidos monetariamente. Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito. Houve sucumbência recíproca, mas o autor decaiu de parcela mínima do pedido. Desse modo, condeno o réu ao pagamento, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709209-55.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARA MENDES NUNES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709209-55.2020.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HONDA S/A. RÉU: MARA MENDES NUNES PEREIRA SENTENÇA Vistos etc. Homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Dê-se baixa na restrição lançada sobre o veículo pelo sistema RENAJUD. Intime-se a parte autora. Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. BRASÍLIA, DF, 11 de setembro de 2020 19:12:45. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

N. 0701532-95.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF1673 - NADIR LUIZ PEREIRA. R: LUIZ FERNANDO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701532-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE CASTRO SENTENÇA Vistos etc. Em ID 70836993, a parte exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do processo de execução. Desse modo, embora o devedor não tenha sido formalmente citado, julgo extinta a execução, com fundamento no art.924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de setembro de 2020 19:06:04. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0703836-48.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLEYTON MESQUITA DOS SANTOS. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0041664A - ANDRE FIGUEIRA DE MELLO, DF0042511A - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. R: MARIA MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: LEONARDO RIZZO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. 1. Intime-se a parte devedora (autora/ré) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

DESPACHO

N. 0710088-33.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA TEIXEIRA DE ARAUJO. A: ROBERTO GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s).: GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI; Rep(s).: ELIZELMA AGUIAR QUEIROZ. R: CONAG CONSELHO ADMINISTRATIVO E PARTICIPATIVO DO GUARA. Adv(s).: DF29445 - JOAO RABELLO MENDES JUNIOR; Rep(s).: MARIA ELIS ALVES DE SOUZA. R: LUCIENE FERREIRA BEZERRA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s).: DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710088-33.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA DE ARAUJO, ROBERTO GOMES PEREIRA RÉU: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA, CONAG CONSELHO ADMINISTRATIVO E PARTICIPATIVO DO GUARA, LUCIENE FERREIRA BEZERRA, ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA REPRESENTANTE LEGAL: ELIZELMA AGUIAR QUEIROZ, MARIA ELIS ALVES DE SOUZA DESPACHO Vistos etc. Concedo à requerida LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA o derradeiro prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual e promova a juntada do histórico financeiro do contrato e demais documentos hábeis a comprovar a destinação do dinheiro pago pela parte autora. Quanto à renúncia manifestada em ID 64697574, a advogada renunciante não comprovou a observância das formalidades previstas no art. 112 do Código de Processo Civil, razão por que a renúncia não possui eficácia. De todo modo, intime-se a advogada STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI, OAB/GO 41.684, acerca desta decisão e para que comprove, nos autos, o cumprimento das formalidades do art. 112 do CPC, no prazo de 15 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 20:53:48. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0005789-59.2015.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA DE LOURDES ALVES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EULINA SOUSA MEDEIROS. R: MARIA IVONE DE SOUZA. R: SEBASTIAO FRANCISCO FILHO. Adv(s).: DF23726 - ALINE SALIBA SANTOS. R: DEMAIS OCUPANTES DO IMOVEL QR 1301 CONJ. 11 LOTE 26. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELINGTON LIMA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0041589A - DANIEL AUREO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0005789-59.2015.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DOS REIS RÉU: EULINA SOUSA MEDEIROS, MARIA IVONE DE SOUZA, SEBASTIAO FRANCISCO FILHO, DEMAIS OCUPANTES DO IMOVEL QR 1301 CONJ. 11 LOTE 26 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Processo sentenciado em ID 62327182 2. Em ID 69045240, a Defensoria Pública informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de intimação pessoal da parte assistida por aquela instituição. Na mesma oportunidade, requereu a suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que a só interposição do agravo de instrumento não justifica a interrupção do procedimento. 3. Indefiro o processamento dos embargos de terceiros apresentados em ID 70967561, pois referida ação há de ser manejada e distribuída de forma autônoma, ainda que por dependência à presente demanda (art. 676 do Código de Processo Civil). 4. Por outro lado, em ID 71439399, o advogado Daniel Áureo Ramos informa o falecimento da requerida EULINA SOUSA MEDEIROS e requer (i) a suspensão do processo, (ii) a anulação da sentença de ID 62327182, por ter sido proferida após o óbito da ré, (iii) bem como a revogação do mandado de reintegração de posse. Pois bem. Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, ?suspende-se o processo pela morte

ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador?. Na hipótese, embora o advogado representante do terceiro interessado tenha formulado o pedido de suspensão do processo em nome próprio, e não em nome do seu representado, não há óbice para o acolhimento do pleito, mesmo porque a certidão de óbito de 71439400 atesta o falecimento da requerida EULINA SOUSA MEDEIROS em 18/11/2019. Desse modo, com fundamento no art. 313, I, Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, com efeitos a partir de 2/9/2020, data em que o Juízo fora informado do falecimento da parte. Rejeito, por outro lado, o pedido de nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento da requerida. Isso porque, não tendo havido informação oportuna do óbito, apenas se decretará a nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento da parte se a continuidade do procedimento houver trazido prejuízo aos sucessores do falecido. Na hipótese, a sentença de ID 62327182 julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, circunstância apta a denotar a inexistência de prejuízo de ordem processual para os demandados, inclusive a ré que faleceu no curso do processo. 5. Certifique-se eventual trânsito em julgado para a requerente e os requeridos, devendo a Serventia do Juízo considerar a data fixada nesta decisão como termo inicial da suspensão do processo. 6. Intimem-se as partes acerca desta decisão, devendo a advogada que representa os réus promover a habilitação dos sucessores da requerida EULINA SOUSA MEDEIROS, no prazo de 15 dias, na forma do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 14:44:39. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

N. 0702881-12.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOISES PINTO DAMASCENO. Adv(s).: DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF34259 - SINDKREI PAIXAO DE OLIVEIRA. R: SATELITE CLINICA DE OLHOS LTDA - ME. Adv(s).: DF36398 - KASSIA DE SOUZA VIEIRA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702881-12.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOISES PINTO DAMASCENO RÉU: SATELITE CLINICA DE OLHOS LTDA - ME, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Procedo ao saneamento e organização do processo, nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. Mantenho a gratuidade judiciária deferida ao autor, pois as impugnações apresentadas pelos requeridos BANCO DO BRASIL S/A e SATÉLITE CLÍNICA DE OLHOS LTDA não infirma a hipossuficiência econômica que fundou a decisão concessiva do benefício. Indefiro o pedido de chamamento ao processo/denunciação da lide ao DETRAN/DF formulado pela requerida SATÉLITE CLÍNICA DE OLHOS LTDA, pois, não havendo pedido expresso de invalidação da CNH supostamente fraudada, não há necessidade de o ente público integrar a presente relação processual. De toda forma, saliento que eventual acolhimento da tese de que a CNH fora, de fato, renovada de forma fraudulenta não produzirá qualquer efeito perante a autarquia de trânsito e não fará coisa julgada, na medida em que não se encontram presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 503 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo BANCO DO BRASIL S/A, pois inexiste norma jurídica que condicione o ajuizamento de demanda a prévio requerimento administrativo. A preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo BANCO DO BRASIL S/A confunde-se com o mérito da demanda, o qual será analisado por ocasião da sentença. Rejeito a tese de inépcia da petição inicial sustentada pelo requerido BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADOS S/A, pois o autor instruiu a petição inicial com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Registro, nesse aspecto, que não se pode exigir do autor a juntada do extrato da conta na qual o valor do empréstimo foi depositado, quando a tese exposta na inicial é no sentido de que a conta bancária respectiva teria sida aberta pelo fraudador, e não pelo requerente. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela requerida SATÉLITE CLÍNICA DE OLHOS LTDA, pois, tendo ela participado do processo de renovação da CNH que se alega fraudulenta, a pertinência subjetiva passiva se revela presente. Por outro lado, aferir a sua efetiva responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial é matéria de mérito e será analisada por ocasião da sentença. Em ID 66745208 o autor requereu a concessão de tutela antecipada incidental, para que ? excluir dos registros bancários o empréstimo fraudulento junto ao Banco Olé Bonsucesso Consignado, tendo como consequência natural, a liberação de sua margem consignável?. O pedido, porém, não comporta acolhimento. A liberação da margem consignável, para que o autor possa obter novo empréstimo, causará prejuízo ao segundo requerido em caso de improcedência do pedido, na medida em que o impedirá de realizar nova averbação dos descontos na folha do pagamento do autor por falta de margem consignável. Não havendo outras questões processuais pendentes de análise, declaro o processo saneado. No mérito, denoto que os pedidos autorais, dirigidos aos três requeridos, estão fundados na premissa de que terceira pessoa, de maneira fraudulenta, compareceu à sede da primeira demandada ? SATÉLITE CLÍNICA DE OLHOS LTDA ? e renovou a CNH valendo-se dos dados do autor. Na posse do documento obtido de maneira fraudulenta, teria realizado o empréstimo junto ao BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, recebendo os valores por meio de conta bancária aberta perante o BANCO DO BRASIL S/A, de forma igualmente fraudulenta. Pois bem. Da análise das peças de defesa, verifico que os requeridos não impugnaram, de maneira específica, a alegação de que a CNH do requerente foi renovada de maneira fraudulenta, isto é, por terceira pessoa que se valeu dos dados pessoais do autor. Também não houve impugnação específica de que esse documento fora utilizado, posteriormente, para celebração do empréstimo junto ao BANCO OLÉ e para abertura de conta corrente perante o BANCO DO BRASIL. De toda forma, o documento de ID 57796532, p. 1, traduz-se na via original da CNH do requerente e diverge, frontalmente, do documento que fora apresentado à primeira requerida por ocasião do pedido de renovação da CNH, conforme ID 69209992. No mesmo sentido, a CNH apresentada ao BANCO OLÉ, por ocasião do pedido do contrato de empréstimo, ostenta a fotografia flagrante diversa da pessoa do requerente, conforme se infere de ID 66336675, p. 6, e esclarecido pelo autor na réplica de ID 70090179, p. 7. Delineadas essas premissas, tenho que a produção de prova pericial, tal como requerida pelo autor em ID 70090193, é inútil e desnecessária, pois a prova documental constante dos autos, somada à ausência de impugnação específica por parte dos réus, atesta que a existência de fraude no processo de renovação de CNH do autor. Desse modo, indefiro a dilação probatória requerida em ID 70090193. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 23:09:04. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0712654-18.2019.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUIZA CARVALHO DOS ANJOS SILVA. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712654-18.2019.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: LUIZA CARVALHO DOS ANJOS SILVA EMBARGADO: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos (tempestivamente), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão/sentença embargada. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 11:36:30. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0706614-83.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO CARLOS DE FRANCA ANTUNES. Adv(s).: DF0050524A - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706614-83.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) AUTOR: PEDRO CARLOS DE FRANCA ANTUNES RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que

pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 15/09/2020 BRUNA CHAVES FERREIRA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710484-39.2020.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: JOSEFA LEITE DE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: DF0048719A - THAYANE PIRES RAMOS. R: SALÃO SG ESPAÇO MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710484-39.2020.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: JOSEFA LEITE DE ALMEIDA SILVA RÉU: SALÃO SG ESPAÇO MULHER SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo desistente. Sem honorários advocatícios. Ante ausência de interesse recursal, com a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0703214-61.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: RONNER MAURICIO FARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703214-61.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: RONNER MAURICIO FARIA DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA contra RONNER MAURICIO FARIA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. A presente ação está fundamentada em seis notas promissórias em id n. 58575833. Regularmente citada (id n. 65520451), a parte requerida não realizou o pagamento do débito constante da inicial nem opôs embargos à ação monitória, pelo que, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno de direito título executivo judicial em favor do demandante. A ação deverá prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se o credor, para que requeira o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 3

N. 0701562-77.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, MG162755 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: PEDRO RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. III - Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão para consolidar em nome da parte autora a propriedade e a posse plena do bem objeto da demanda, confirmando a liminar concedida e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Não obstante, tais rubricas terão sua exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, em virtude da gratuidade judiciária de que o réu é beneficiário. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 2

CERTIDÃO

N. 0708435-25.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708435-25.2020.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. RÉU: LEONARDO RAMOS DE ARAUJO CERTIDÃO Em decorrência da diligência negativa promovida pelo Oficial de Justiça (ID 70276416), DE ORDEM, fica a parte autora intimada a indicar endereço completo com CEP onde o veículo possa ser localizado e/ou requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias. Samambaia-DF, 15 de setembro de 2020 14:17:35. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701375-35.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: EUGENIO LOPES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELO GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701375-35.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER RÉU: EUGENIO LOPES FILHO, ELO GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME SENTENÇA Vistos etc. I ? Relatório Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER em face de EUGENIO LOPES FILHO e ELO GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA ? ME, partes devidamente qualificadas. A parte autora informa que contratou a segunda requerida para prestação de serviços na área da construção civil. Alega que o 1º requerido, Eugenio Lopes, se apresentava como Engenheiro Civil e representante da 2ª requerida. Aduz que o requerido Eugenio deveria comprovar a regularidade da 2ª requerida junto ao CREA-DF, mas não o fez. Relata que, posteriormente, verificou que a 2ª requerida não possuía credenciamento junto ao CREA-DF, bem como que o 1º requerido não era Engenheiro Civil, mas Técnico em Edificações. Prossegue relatando que ?o Requerido Eugenio Lopes Filho, usando de meios ardis, fraudulentos, induziu o Condomínio a ERRO para contratá-los; se passou por Engenheiro Civil, com uma empresa não credenciada perante o órgão de classe competente a fiscalizar e normatizar essa atividade empresarial, CREA/DF; sem apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica ? ART e demais documentos hábeis a atestar a regularidade na prestação de serviço.? Aduz que comunicou o fato ao CREA-DF, bem como registrou ocorrência policial. Esclarece que o serviço ficou inacabado, razão pela qual sustou os cheques que não haviam sido compensados. Tece, enfim, considerações sobre o direito que reputa aplicável e pugna pela condenação dos réus a lhe indenizar no importe de R$ 25.000,00, pelos danos morais que alega ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. Determinada emenda a inicial (ID. 29234311) a fim de adequar o item ?b? do pedido, uma vez que englobava direito de terceiros. Emenda em ID. 29234344. Citados pessoalmente (ID n. 35574963 e 36644618), os requeridos não apresentaram contestação (ID. 42377688). Decisão saneadora em ID. 55648145, a qual decretou a revelia dos requeridos e determinou a apresentação de documentos à parte autora. A parte autora se manifestou em ID. 58704983 e juntou documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Procedo ao julgamento antecipado de mérito, seja em razão da revelia do requerido, seja pela desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I e II, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que a esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há preliminar a ser apreciada pelo Juízo. Inicialmente anoto que a decretação da revelia não

ocasiona o julgamento pela procedência dos pedidos obrigatoriamente, devendo-se analisar os fatos em decorrência das provas juntadas, já que a presunção da veracidade dos fatos é relativa e diz respeito tão somente aos aspectos fáticos constantes da inicial, e não à consequência jurídica e ao direito aplicável à espécie. No caso dos autos, o pleito autoral não merece ser acolhido. Com efeito, o condomínio edilício não se qualifica como pessoa jurídica, pois não se inscreve no rol dos entes dotados dessa natureza e revestidos de personalidade jurídica (CC, art. 44). O condomínio edilício se caracteriza como ente despersonalizado, apesar de gozar de capacidade processual, a ele não é conferida a proteção dos direitos da personalidade, já que não a possui, não podendo sofrer dano moral. Sobre o tema, Daniel Carnacchioni leciona que: ?O condomínio edilício não tem personalidade jurídica, razão pela qual não é pessoa. Trata-se, portanto, de ente despersonalizado, que não pode sofrer dano moral, mas apenas os condôminos. Embora não tenha personalidade, o condomínio possui capacidade e pode ser sujeito de direitos, vale dizer, pode ser contratante, contribuinte, empregador, e o art. 12 do CPC prevê a possibilidade que seja parte no processo. O condomínio tem legitimidade para as relações patrimoniais. O Enunciado 246 da III Jornada de Direito Civil, promovida CJF, reconhece a personalidade jurídica para os condomínios. Trata-se de proposição doutrinária, pois ainda prevalece o entendimento de que o condomínio só possui capacidade.? (In Manual de Direito Civil: volume único. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1402). Logo, não havendo em que se falar em personalidade jurídica, tampouco se pode dizer acerca de violação a direitos próprios da personalidade, uma vez que tal violação é inerente apenas aos condôminos. Neste sentido, confira-se o entendimento recente da Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. PRETENSÃO EXERCIDA PARA DEFENDER INTERESSE PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA DO CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 07/12/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/09/2016 e atribuído ao gabinete em 09/10/2017. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a legitimidade ativa do condomínio para pleitear, em favor próprio, a compensação de dano moral; a caracterização do dano moral do condomínio; o valor da condenação a título compensatório do dano moral. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/15. 4. O condomínio tem legitimidade ativa para pleitear, em favor próprio, indenização por dano moral, não podendo fazê-lo em nome dos condôminos. 5. No âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, prevalece a corrente de que os condomínios são entes despersonalizados, pois não são titulares das unidades autônomas, tampouco das partes comuns, além de não haver, entre os condôminos, a affectio societatis, tendo em vista a ausência de intenção dos condôminos de estabelecerem, entre si, uma relação jurídica, sendo o vínculo entre eles decorrente do direito exercido sobre a coisa e que é necessário à administração da propriedade comum. 6. Caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva, senão admitir que qualquer ofensa ao conceito que possui perante a comunidade representa, em verdade, uma ofensa individualmente dirigida a cada um dos condôminos, pois quem goza de reputação são os condôminos e não o condomínio, ainda que o ato lesivo seja a este endereçado. 7. Diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, qualquer repercussão econômica negativa será suportada, ao fim e ao cabo, pelos próprios condôminos, a quem incumbe contribuir para todas as despesas condominiais, e/ou pelos respectivos proprietários, no caso de eventual desvalorização dos imóveis no mercado imobiliário. 8. Hipótese em que se afasta o dano moral do condomínio, ressaltando que, a par da possibilidade de cada interessado ajuizar ação para a reparação dos danos que eventualmente tenha suportado, o ordenamento jurídico autoriza o condomínio a impor sanções administrativas para o condômino nocivo e/ou antissocial, defendendo a doutrina, inclusive, a possibilidade de interdição temporária ou até definitiva do uso da unidade imobiliária. 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1736593/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020). Dessa forma, não é possível reconhecer qualquer ofensa ao condomínio, razão pela qual a pretensão autoral não deve ser acolhida. III ? Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão da revelia dos requeridos. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 15:06:04. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 4

N. 0704540-56.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: DIEGO DA SILVA BANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704540-56.2020.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: DIEGO DA SILVA BANDEIRA SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor Banco J. Safra em face da sentença prolatada em id n. 69600259. O embargante alega (id n. 71142519) que a sentença é contraditória, pois deixou de homologar o acordo entabulado extrajudicialmente entre as partes. Ressaltou que o réu deu-se por citado. Requer a homologação do acordo. É o breve relatório. DECIDO. O recurso foi interposto na forma e prazo legais. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos são cabíveis quando a decisão judicial padecer de obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material. No caso, não houve qualquer contradição a ser corrigida, na verdade, a parte embargante pretende prevalecer seus argumentos de mérito em detrimento do que foi julgado na decisão, o que desafia recurso próprio. Ressalto que a parte autora noticiou que celebrou acordo extrajudicial com a parte requerida, antes mesmo do cumprimento da liminar. O acordo celebrado entre as partes não reúne os requisitos para homologação por este juízo, uma vez que a relação processual não foi angularizada. Assim, é evidente que houve a perda superveniente do interesse processual, pois não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Portanto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 3

N. 0710427-89.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUTORA TENDA S/A. Adv(s).: MG1129500A - MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA, MG79700 - WALLACE ALVES DOS SANTOS, DF47817 - LUIZ FELIPE LELIS COSTA, MG128771 - EDUARDO METZKER FERNANDES, MG155382 - MARCELA REAL GALLINARI. R: AMANDA COELHO MACIEL. Adv(s).: DF0016724A - JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710427-89.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A RÉU: AMANDA COELHO MACIEL SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por Amanda Coelho Maciel em face da decisão de ID 64641230. Alega a embargante Amanda, em síntese, que a decisão impugnada é obscura, pois identificou a autora da ação - Construtora Tenda S/A - como embargante, quando, em verdade, os embargos foram opostos pela demandada. Requereu, assim, a correção do erro material. A parte embargada - Construtora Tenda S.a - não ofereceu resposta, embora intimada em id n. 65722849. É o breve relatório. Conheço dos embargos, pois tempestivos. Com razão a embargante, uma vez que a decisão de id n. 64641230 possui erro material ao mencionar que os embargos apreciados anteriormente foram opostos pela parte autora da ação - Construtora Tenda - em vez de mencionar que os embargos e a petição de id n. 63622348 foram apresentados pela ré Amanda Coelho (id n. 62578941). Ressalto ainda que a Construtora Tenda não ofertou embargos em face da sentença prolatada em id n. 6184770, apenas requereu a manutenção da decisão (id n. 63447539). Diante disso, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração opostos para corrigir o erro material presente na decisão de id n. 64641230. Assim, onde se lê parte autora, leia-se: parte embargante Amanda Coelho Maciel. Ademais, corrijo o dispositivo da decisão de id n. 64641230 para que onde se lê: "No mais, INDEFIRO a aplicação de multa solicitada pela parte autora na petição de ID n.63622348, uma vez que não vislumbro qualquer conduta processual da parte requerida que fundamente a aplicação de multa." Leia-se: "No mais, INDEFIRO a aplicação de multa solicitada pela parte embargante Amanda Coelho na petição de ID n.63622348, uma vez que não vislumbro qualquer conduta processual da parte embargada Construtora Tenda S/A que fundamente a aplicação de multa". No mais, quanto a publicação do dispositivo do decisum, verifico que a ausência da publicação não causou prejuízo e o defeito já foi devidamente suprido, porquanto as partes foram intimadas

e a parte interessada - Amanda Coelho - inclusive apresentou novo embargos de declaração, razão pela qual não vislumbro a necessidade de nova publicação da decisão prolatada anteriormente. Intimem-se. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 3

N. 0704547-82.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: FOCUS COSMETICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704547-82.2019.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: FOCUS COSMETICOS EIRELI - EPP, ADRIANO RODRIGUES DE LIMA SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de ID n. 69184714, apontando obscuridade quanto ao termo inicial fixado para a incidência de juros de mora. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Passo à análise do mérito. A sentença impugnada julgou procedente o pedido e declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial que o instruía, na importância da planilha apresentada em ID n. 34691538 (R$ 113.637,64), acrescida de correção monetária a partir de 31/05/2019 (última atualização da planilha) e de juros de 1% ao mês, a contar da última citação (11/02/2020). O autor afirma que tal fixação restou obscura por não ter sido justificada e requereu que seja utilizada a data da última atualização da dívida, assim como foi fixado quanto à correção monetária. De fato, assiste razão ao embargante quanto à ausência de justificativa para a referida fixação e quanto à incorreção alegada. De acordo com o art. 397 do Código Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial dos juros moratórios se dá no dia do vencimento da dívida quando se fala em obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, não interferindo o fato de o débito ser cobrado mediante ação monitória (Corte Especial, EREsp 1.250.382/RS, Rel Ministro Sidnei Beneti, unânime, DJe de 8.4.2014). Assim, tendo o autor apresentado sua planilha já atualizada até o dia 31/05/2019, os juros moratórios de 1% ao mês, tal qual a correção monetária, devem incidir a partir de tal data. Pelas razões expendidas e nos termos do artigo 1022, inciso II do CPC, ACOLHO os presentes embargos e valho-me da oportunidade para alterar o termo inicial dos juros de mora fixados na sentença, cujo dispositivo passa a ser: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância da planilha apresentada em ID n. 34691538 (R$ 113.637,64), acrescida de correção monetária e de juros de 1% ao mês, ambos com incidência a partir de 31/05/2019 (última atualização da planilha)." Os demais termos do decisum restarão incólumes. A presente decisão passa a integrar a sentença, nos termos do art. 494, II, CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0708988-43.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DA SILVA ARAUJO RODRIGUES. A: SAMUEL PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF52280 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO RODRIGUES. R: ALEXANDRE TIAGO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALTAIR ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagarem aos autores a importância de R$ 5.068,26 (cinco mil e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), relativamente à reparação dos danos materiais ocasionados ao veículo KIA CERATO, placa JHQ-9451, quantia esta corrigida monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (19/09/2018). Condeno os réus em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Quanto ao primeiro requerido, a exigibilidade de tais verbas deverá restar suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, em virtude da gratuidade judiciária que lhe foi deferida. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com as cautelas legais.

N. 0701874-82.2020.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA SOUZA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF42009 - HELLEN FERNANDA ALVES VERAS. R: MARIA APARECIDA CARVALHO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701874-82.2020.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA SOUZA OLIVEIRA DE ALMEIDA RÉU: MARIA APARECIDA CARVALHO SANTANA SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e acessórios ajuizada por Maria Souza Oliveira de Almeida em face de Maria Aparecida Carvalho Santana. A autora narra que firmou com a ré contrato verbal de locação do imóvel residencial sito à QR 423, Conjunto 18, Casa 09, Samambaia/DF, em 17/07/2019, pelo valor de R$ 700,00 mensais, acrescido dos débitos de água e luz. Alega que o aluguel deixou de ser adimplido a partir de novembro de 2019, bem como que restam devidas contas de água e energia a partir de agosto de 2019. Formulou pedido de despejo liminar, o qual foi indeferido em ID n. 56042571, em virtude da não prestação da caução legalmente exigida. No mérito, pugna pelo despejo da ré e pela condenação desta a efetuar o pagamento dos valores em atraso. A rescisão contratual foi recebida como pedido implícito em ID n. 56042571. Os documentos de ID n. 55800416 a 55819726 instruíram a inicial. A gratuidade judiciária foi concedida à autora em ID n. 56042571. A ré foi citada pessoalmente (ID n. 66569184) e deixou de apresentar contestação (ID n. 69232563). Réplica em ID n. 68991887. A autora requereu a oitiva de sua filha, que alega ter sido a responsável pelos termos do contrato firmado, como informante do Juízo (ID n. 70134560). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que esta demanda foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão pela qual não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Diante da não apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Quanto ao requerimento de oitiva da filha da autora, indefiro-o, por entendê-lo desnecessário à solução da demanda, dados os documentos que já instruem os autos. Assim, diante da desnecessidade de novas provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. Do exame minucioso dos autos, presumo verdadeiro o afirmado pela autora, não apenas em face dos efeitos da revelia, mas também pela verossimilhança das alegações. O caso dos autos envolve relação locatícia firmada verbalmente. O contrato de locação tem por escopo propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. Trata-se de um contrato sinalagmático, consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Nessa modalidade contratual, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel e dos encargos da locação, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e a sua restituição, ao fim do contrato, no mesmo estado em que recebeu. As sanções para a parte que descumpre obrigação derivada de contrato de locação são diversas, cada qual relacionada à causa efetiva do descumprimento. No caso, prescreve o artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.245/91, que a locação poderá ser desfeita, entre outras hipóteses, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. De acordo com a autora, a ré descumpriu sua parte na avença, já que deixou de pagar alugueres e parcelas relativas a contas de água e luz. Desse modo, a requerente pleiteou o despejo da ré e cobrou alugueres com vencimento a partir de novembro de 2019, no valor de R$ 700,00 mensais, e contas de luz e água vencidas a partir de agosto de 2019. Juntou aos autos notificação extrajudicial de despejo enviada à ré (ID n. 55800436), diversos recibos por esta assinados (ID n. 55800438) - relativos aos meses em que foram pagos os alugueres - e diversas conversas entre as partes via whatsapp (ID n. 55800439). Diante de tais documentos, evidenciada está a verossimilhança das alegações da exordial. Por outro lado, apesar de citada, a ré deixou de depositar o valor da dívida em aberto e não apresentou resposta. Não obstante, os débitos demonstrados subsistem, razão pela qual os pedidos autorais merecem procedência. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) decretar a rescisão do contrato de locação firmado verbalmente entre as partes, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.245/91, e o consequente despejo, fundado no art. 63 da referida lei; b) condenar a ré ao pagamento dos alugueres devidos desde novembro de 2019 até a data da efetiva desocupação do imóvel, no importe mensal de R$ 700,00, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; c) condenar a ré ao pagamento de todas as contas de água e luz vencidas no período de agosto de 2019 até a data da efetiva desocupação, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel, na forma do art. 63, § 1º, ?b?, c/c art. 9º, III, da Lei nº 8.245/1991. Deixo de fixar caução para a execução provisória, tendo em vista que o despejo está fundado na falta de pagamento dos encargos locatícios, nos termos dos arts. 64 e 9º, III, da Lei nº 8.245/91. Condeno a requerida a arcar com as despesas processuais, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pelas partes adversas, juntamente com os honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o montante da condenação. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 15:35:58. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0709248-86.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: SIMONE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF48204 - KEROLINE JENUINA DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709248-86.2019.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: SIMONE SOUSA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA contra SIMONE SOUSA DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. Regularmente citada, a Requerida apenas fez proposta de acordo, em relação à qual não houve manifestação da parte autora. Assim, considerando que a Ré não realizou o pagamento do débito constante da inicial nem opôs embargos à ação monitória, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno de direito título executivo judicial em favor do demandante. Faço incluir sobre o crédito 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (art. 701, caput, do Código de Processo Civil). A ação deverá prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se o credor, para que requeira o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0705586-80.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: CLEITON DE SOUZA PORTO. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0001108-12.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE ALVES FERNANDES. Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: ODONTOLOGIA RESENDE MAXIMO LTDA. Adv(s).: DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e/ou do seu advogado que possuir poderes para receber e dar quitação. Deverão ser expedidos dois alvarás, conforme solicitado pela exequente em id n. 71009913. Se a exequente pedir a expedição de ofício, defiro. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708812-64.2018.8.07.0009 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: KATIA KELLY DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FONTES E FONTES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar quitada a obrigação da parte autora com a Requerida, no que tange à Duplicata Mercantil n. 00000001312, no valor de R$127,90 (cento e vinte e sete reais e noventa centavos), com vencimento em 07/01/2015. Confirmo a decisão que concedeu a tutela provisória e determino a exclusão definitiva do protesto indicado na inicial, bem como a baixa do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes nos quais tenha sido incluído em decorrência do débito citado. Oficie-se ao 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos de Taguatinga para baixa definitiva. Tendo em vista o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 100,00 (cem reais), isto com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, CPC, observando-se o benefício da gratuidade concedido à autora. Declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Em relação ao valor depositado, expeça-se alvará em favor da parte Requerida ou de seu advogado, caso tenha poderes para tanto, facultada a transferência bancária para conta eventualmente indicada. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.

N. 0712571-02.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA, DF50482 - PAULA SILVA ROSA, DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: JUSLANIA CASTRO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712571-02.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: JUSLANIA CASTRO SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de execução em que as partes noticiaram a realização de acordo para quitação do débito. No caso, embora já tenha sido ultrapassado o prazo para cumprimento do acordo, a parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou acerca da quitação integral ou não do débito. Diante disso, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, já que não há evidências de descumprimento que permitam o prosseguimento da execução. Também não é o caso de suspensão, uma vez que o prazo estipulado para o cumprimento já foi ultrapassado. Ante o exposto, em virtude da falta de interesse processual, EXTINGO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, ambos do CPC. Custas na forma acordada ou, em caso de omissão, cada parte arcará com 50%, conforme dispõem os art. 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intimem-se. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 1

CERTIDÃO

N. 0703115-28.2019.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: WILLIAN WASTON DA SILVA. Adv(s).: DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. R: REBECA RODRIGUES LOPES DO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE LOPES DO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703115-28.2019.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: WILLIAN WASTON DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: INGRID IACCINO LOPES - EPP RÉU: REBECA RODRIGUES LOPES DO VALE, PAULO HENRIQUE LOPES DO VALE CERTIDÃO DE ORDEM do MM Juiz, ante a diligência negativa informada pelo oficial de justiça (ID 66300173), ao autor para indicar de forma precisa novo endereço onde a ré REBECA RODRIGUES LOPES DO VALE possa ser localizada, visando o prosseguimento do feito. Fica a parte desde já advertida de que já foram realizadas pesquisas aos sistemas disponíveis por esse Juízo, não tendo sido possível a localização da parte ré. Assim, nos termos da Portaria n. 01/2019 deste Juízo, à parte autora para requerer diligência que efetivamente possibilite estabelecer a angularização da relação processual, indicando novo endereço para citação da ré ou outras medidas que entender pertinentes para o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Samambaia-DF, 15 de setembro de 2020 15:34:24. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0010707-72.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JERRY JORDANE MESQUITA OLIVEIRA. Adv(s).: DF44392 - THIAGO NASCIMENTO NUNES, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL BRASIL LTDA-COOPERBRASIL. Adv(s).: DF0023420A - CLEUBER JOSE DE BARROS. T: TRIBUNAL ARBITRAL DE VALPARAISO/GO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0010707-72.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JERRY JORDANE MESQUITA OLIVEIRA EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL BRASIL LTDA-COOPERBRASIL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JERRY JORDANE MESQUITA OLIVEIRA em face de COOPERATIVA HABITACIONAL BRASIL LTDA-COOPERBRASIL, lastreado em sentença arbitral - ID n. 33120970. A gratuidade de justiça foi indeferida ao autor ID n. 33120975. Custas pagas em Id n. 33120978. Inicial recebida em ID n. 33120980. A executada ofereceu impugnação em ID n. 33120990. Resposta do exequente em ID n. 33121001. Em seguida, o exequente manifestou sobre a alegação de invalidade da sentença arbitral exequenda ID n. 33121006. Determinada a expedição de ofício ao Tribunal Arbitral ID n. 33121011. Todos os ofícios enviados retornaram sem êxito. A decisão de ID n. 39273785 rejeitou a impugnação. O exequente trouxe planilha atualizada ID n. 39670942. Opostos embargos de declaração pela executada. A parte exequente respondeu os embargos em ID n. 41609030 pleiteando a rejeição do recurso. A decisão de ID n. 42486901 rejeitou os embargos e manteve a decisão de ID n. 39273785. O exequente trouxe planilha atualizada do débito e requereu o bloqueio de ativos financeiros ID n. 43736325. Agravo de instrumento da parte executada em ID n. 44205080. O Tribunal deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão do curso do feito até o julgamento colegiado Id n. 44393120. Acórdão em ID n. 56646009. O tribunal decidiu conhecer e prover o agravo de instrumento e anulou a decisão de Id n. 39273785. A decisão de Id n. 58424269 determinou a expedição de ofício ao Tribunal Arbitral para que prestasse as informações sobre a higidez da sentença arbitral. Resposta do Tribunal Arbitral em ID n. 63054587, no qual o Diretor Presidente afirmou que a sentença arbitral exequenda não possui idoneidade e higidez, nem se constitui em título executivo judicial. O exequente, ciente da resposta, disse que o ofício está sem a assinatura do presidente do Tribunal, nos termos do Regimento e que a afirmação não tem o condão de invalidar o documento. Pediu novas diligências e expedição de ofício ID n. 64055252. O executado, por sua vez, disse que a sentença não é título executivo e não tem o requisito de constituição válido e regular do processo, pois o procedimento não foi concluído. ID n. 64108872 É o breve relatório. Decido. Primeiramente, considerando que o tribunal anulou a decisão de ID n. 39273785, passo a apreciar a impugnação apresentada pelo executado em ID n. 33120990. Vejo que o executado tem razão ao dizer que o título é inexequível. O Diretor Presidente do Tribunal Arbitral (ID n. 63054587) informou que a sentença exequenda não cumpriu os requisitos legais não sendo, portanto, instrumento hábil a constituir um título judicial, nos termos do art. 515, inc. VII, do Código de Processo Civil. A sentença advinda pelo tribunal de arbitragem, sem que tenha cumprido os requisitos legais, não é um título hábil a fundamentar o presente cumprimento de sentença. Desse modo, diante da ausência de documento capaz de produzir um título executivo, não há outro caminho senão o reconhecimento de que o documento que embasa o presente pedido de cumprimento de sentença é inexequível. Por fim, rejeito a alegação do exequente de ID n. 64055252, pois o ofício veio respondido pelo Diretor Presidente do Tribunal Arbitral e não há qualquer indício de que o ofício do Tribunal Arbitral não foi respondido pelo Diretor Presidente. Ademais, os pedidos do exequente de expedição de novo ofício para que o Presidente do Tribunal esclareça qual procedimento deveria ter sido adotado pelo árbitro não conduzem a exequibilidade da sentença, não havendo razão para que o cumprimento de sentença prossiga. Ressalto que o cumprimento de sentença é uma fase processual que visa concretizar uma decisão judicial ou arbitral. Assim, não cabe nesta fase processual a produção de provas ou diligências atinentes à fase do processo de conhecimento. Assim, não havendo sentença a cumprir, outro desfecho não há que a extinção do feito. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a inexistência de título executivo apto a embasar o pedido formulado na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 803, I, c/c art. 513, "caput", ambos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 3

DECISÃO

N. 0710070-41.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LIMA. Adv(s).: DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA. R: WENDEL MENDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRIANE DE QUEIROZ REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se inicial para: a) decotar da planilha de id n. 71471401 o termo de acordo cobrado, uma vez que não há nos autos a prova escrita do pacto entabulado. b) trazer nova planilha devidamente atualizada. Prazo: quinze dias.

N. 0011162-37.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CARLOS WILSON DA SILVA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF50367 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA BISPO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF20772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0011162-37.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CARLOS WILSON DA SILVA EXECUTADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a realização de penhora de ativos financeiros em conta das Executadas, a Requerida VISION MED ASSISTÊNCIA LTDA apresentou impugnação em ID n. 67272989, alegando que a penhora em suas contas foi indevida, já que a responsabilidade pelo cancelamento do plano seria exclusiva da outra Ré (QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A). Contudo, razão não lhe assiste, considerando que a legitimidade passiva de ambas as Rés e a responsabilidade solidária entre elas, além de ser tema pacificado pela jurisprudência, já foi reconhecida nos autos, conforme sentença juntada em ID n. 33957547, cabendo à parte apresentar a insurgência pela via de impugnação adequada. Quanto à petição de ID n. 69677779, deverá a parte autora excluir a incidência de juros sobre o valor cobrado, conforme também já decidido em ID n. 59620249. Vinda nova planilha, com a exclusão determinada, promova-se nova consulta, nos termos da decisão de ID n. ID n. 59620249. Realizada a diligência e não havendo outros requerimentos, suspenda-se o processo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0710667-78.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. A: LONGINO LUIZ ARANTES. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JAQUELINE SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710667-78.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA, LONGINO LUIZ ARANTES EXECUTADO: JAQUELINE SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação para atualizar o endereço da ré, caso ainda não tenha sido feito. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a executada alega ter sido beneficiada com a gratuidade de justiça na execução e requer a concessão do benefício na nova fase, bem como a exclusão, nos cálculos de ID n. 66189190, da quantia relativa à multa prevista pelo art. 523 do CPC. Vejo que, de fato, a gratuidade judiciária foi deferida à impugnante na sentença homologatória de ID n. 44833673, de modo que se estende para a fase de cumprimento de sentença, cabendo sua revogação tão

somente quando evidenciada a alteração da situação econômica da parte beneficiária, o que não é o caso. No entanto, verifico ainda que o benefício suspende a exigibilidade dos honorários do cumprimento de sentença (os quais sequer foram incluídos pelo exequente em sua planilha de débitos), mas não abrange a multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º do CPC, uma vez que a circunstância de as partes serem beneficiárias da justiça gratuita não as isenta do pagamento das sanções aplicadas na forma da lei processual (conforme dispõe o art. 98, §4º do CPC). Desse modo, a incidência da referida multa será devida caso não haja o pagamento integral do débito no prazo para adimplemento voluntário. Assim, não havendo qualquer incorreção ou excesso no débito apresentado, rejeito a impugnação ofertada. À Secretaria, para que certifique o decurso do prazo para pagamento voluntário. Transcorrido in albis, proceda-se aos atos constritivos, a começar pelo bloqueio via SISBAJUD. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0709658-47.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: MARIA JOSE NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, reconhecer a impenhorabilidade da verba alimentar inclusive para pagamento de honorários, devendo ser mantida a decisão em seus demais termos. Intime-se o credor para ciência e para indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.

SENTENÇA

N. 0710497-72.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA DE OLIVEIRA DORNELAS. Adv(s).: DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. R: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710497-72.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA DORNELAS RÉU: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada por EDNA DE OLIVEIRA DORNELAS em desfavor de CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME, devidamente qualificados. A presente ação foi ajuizada em 31/10/2019. No entanto, até o momento, a parte autora não logrou êxito em promover a citação do demandado, uma vez que todos os endereços indicados pela parte autora estavam desatualizados ou equivocados. Intimada a promover o andamento no feito, indicando endereço atualizado, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado pelo sistema. Decido. O feito encontra-se paralisado, sem a formação completa, não podendo prosseguir sem que tenha sido promovido seu andamento pela parte interessada. Não havendo o demandante atendido aos comandos deste juízo, não pode, evidentemente, ficar a atividade jurisdicional à mercê de seu interesse em comparecer para dar prosseguimento ou não ao feito ou mesmo em localizar o réu para ser citado, pois a presença do réu é pressuposto de validade do processo. Ainda, verifico que, no caso, este Juízo realizou todas as diligências disponíveis para tentar localizar a parte Ré, sem êxito. É caso, portanto, de resolução do processo por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito (art. 485, § 1º do NCPC), pois não se trata de abandono unilateral. Diante de tais fundamentos, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Custas pela parte autora, com fulcro no princípio da causalidade. Sem honorários, porquanto não houve citação. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, inciso IV, do NCPC). Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:38:04. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0709049-64.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO ARAUJO TORRES. Adv(s).: DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP. Adv(s).: SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da requerida Fattor Recuperação de Créditos e Gestão de Risco LTDA - EPP e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, suspendo a exigibilidade de tais verbas, considerando a gratuidade judiciária que foi deferida ao autor. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

CERTIDÃO

N. 0709709-58.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO LOTES 01 E 11 CONJUNTO 01 QS 303. Adv(s).: DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA, DF0027698A - EDILSON FREITAS DA SILVA. R: RAPHAEL FERREIRA VIEIRA. R: RAFAELA LIMA DE CASTRO. Adv(s).: DF41382 - CATARINA GONÇALVES ANDRADE CALMON REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709709-58.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: CONDOMINIO LOTES 01 E 11 CONJUNTO 01 QS 303 RÉU: RAPHAEL FERREIRA VIEIRA, RAFAELA LIMA DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 15/09/2020 ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703976-77.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA REGINA DA SILVA CALIXTO. Adv(s).: DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703976-77.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA CALIXTO RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré peticionou em ID n. 65773361 requerendo a expedição de ofício para a Agência Nacional de Saúde - ANS, a fim de que o órgão regulador se manifeste acerca das razões pelas quais o medicamento cuja obtenção se pleiteia nos autos não consta da Resolução Normativa n° 428/20 Indefiro o pedido, uma vez que o esclarecimento do motivo para o remédio requerido não estar inserido no rol da ANS não contribuirá para a controvérsia da demanda, a qual, reprise-se, está na existência de obrigação da requerida em custear o medicamento pleiteado pela autora - neste âmbito, já é fato incontroverso que o remédio está excluído do rol da ANS; a questão a ser examinada é a de a ré ser ou não obrigada a custeá-lo ainda assim. Anote-se conclusão para sentença. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 2

SENTENÇA

N. 0700433-66.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELAINE DELFINO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700433-66.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINE DELFINO DE LIMA RÉU: BANCO CSF S/A SENTENÇA Vistos etc. I ? Relatório ELAINE DELFINO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuíza ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor de BANCO CSF S/A, sociedade empresária igualmente qualificada. A parte autora informa que, ?ao efetivar um cadastro para a venda de cosméticos constatou que seu nome estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito constando uma dívida de R$ 517,41 (Quinhentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), referente um negócio jurídico celebrado em seu nome junto à parte requerida?. Afirma que, ?em 2011, a Requerente foi roubada e na ocasião perdeu os seus documentos, contudo, registrou um boletim de ocorrência relatando o fato ocorrido na 2ª DP sob número 4451/2011-0?. Sustenta que ?não efetuou nenhuma compra ou cartão de crédito junto ao estabelecimento comercial que consta o débito, essa transação foi realizada mediante fraude e, portanto, a Requerente não tem obrigação de pagamento a cumprir?. Pleiteia, assim, a concessão de tutela provisória de urgência, para que seus dados sejam excluídos dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, além da confirmação tutela provisória de urgência, requer a declaração de inexistência do débito de R$ 517,41 e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, arbitrando-os em R$ 5.000,00. A inicial veio instruída com documentos. A tutela provisória de urgência foi deferida pela decisão de ID 55496879. Devidamente citado, o requerido ofertou contestação em ID 68809277, quando requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Na oportunidade, sustentou que: i) ?ao contrário do que faz crer a Autora em sua petição inicial, esta possuía relação jurídica com o Banco Réu desde 08/11/2013, sendo titular de contrato de cartão de crédito do Banco Réu sob nº 66928368399, que deu origem a emissão do plástico nº sob n° 5300 **** **** 3038, tendo a Autora comparecido em loja para adesão a este?; ii) ?o documento apresentado quando do desbloqueio do cartão de crédito aderido em 22/11/2013, apresenta foto similar ao documento juntado pela Autora nos autos?; iii) ?em consulta ao seu banco de danos interno, o Banco Réu não logrou êxito em obter o termo de adesão ao cartão de crédito da Autora, entretanto, houve a localização de termo de adesão ao seguro Perda e Roubo, cobrado nas faturas da Autora, que foi aderido na mesma data do cartão de crédito?; iv) ?a Autora adquiriu o cartão de crédito supradito, aceitando expressamente todas as taxas e encargos advindos, confirmando todos os seus dados para recebimento do cartão e, posteriormente, das faturas?; v) ?o cartão era utilizado normalmente com compras recorrentes e pagamentos desde a data de adesão, tendo a Autora efetuado diversos pagamentos de faturas, inclusive de elevada monta, não havendo que se falar, portanto, em fraude?; vii) ?conforme planilha de evolução do débito anexa, não foi localizado o pagamento da fatura com vencimento para o dia 01/09/2016, tendo sido o saldo devedor acumulado transferido para nossa plataforma de cobrança, que ensejou a negativação discutida?; vii) ?inexistindo provas sobre o fato constitutivo do direito, certamente haverá a improcedência dos pleitos formulados inicialmente?. Subsidiariamente, para a eventualidade de acolhimento do pedido de indenização por danos morais, requereu que o quantum indenizatório fosse fixado em patamar condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A peça de defesa veio acompanhada de documentos. Réplica em ID 71511198. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a requerida demandou o julgamento antecipado de mérito. É a síntese do necessário. Decido. II - Fundamentação Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Com efeito, o processo encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à formação do convencimento do Juízo, razão por que indefiro a dilação probatória pretendida pela parte autora (produção de prova pericial). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há preliminar a ser apreciada pelo Juízo. No mérito, os pedidos são improcedentes, uma vez que o requerido, ao cabo da fase postulatória do procedimento, demonstrou, de forma cabal e incontestável, a legitimidade da dívida e a consequente regularidade da inscrição dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, os documentos de ID 68809285 comprovam que as assinaturas apostas no termo de solicitação de troca de senha (datado de 21/11/2014), termo de solicitação de desbloqueio de cartão (datado de 22/11/2013) e na proposta de adesão do seguro perda ou roubo do cartão de crédito (datada de 4/11/2013) são absolutamente semelhantes àquelas contidas no documento pessoal da autora, no instrumento de procuração e na declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Além disso, os autos registram que a requerente, quando compareceu ao estabelecimento comercial respectivo para firmar os documentos anteriormente mencionados, identificou-se com a CNH de ID 68809285, p. 3, que ostenta a fotografia da parte autora. Nesse aspecto, sobreleva notar que a ocorrência policial juntada aos autos pela autora (ID 53608410, p. 6/7), registrada em 3/5/2011, não noticiou à autoridade policial o extravio da CNH, mas, apenas, do RG, CPF e cartão da C&A, circunstância apta a corroborar a assertiva de que a autora, de fato, apresentou sua CNH nas diversas vezes em que compareceu à sede do requerido. E mais. A planilha de evolução financeira de ID 68809286 demonstra que diversas faturas do mesmo cartão de crédito que gerou a anotação restritiva foram pagas ao longo dos anos, mais precisamente no período entre dezembro de 2013 a julho de 2016, o que torna inverossímil a tese da requerente de que fora vítima de fraude, notadamente porque não é crível imaginar que falsários paguem dívidas contraídas em nome de vítimas e ao longo de dois anos e meio. Ressalte-se que, na réplica, nenhum desses fatos fora impugnado pela autora, que, a exemplo da petição inicial, manteve a narrativa genérica de que não celebrara qualquer negócio jurídico com a autora. Portanto, não há qualquer resquício de dúvida acerca da legitimidade da dívida ora impugnada e da consequente regularidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Revogo a tutela provisória de urgência deferida em ID 55496879. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, considerando a gratuidade judiciária que foi concedida à autora pela decisão de ID 53886672. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 14:19:57. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0704645-04.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON NUNES DE MOURA. Adv(s).: DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS, GO10936 - MONICA CRISTINA DAS CHAGAS. R: ADRIANO LIMA MOREIRA. Adv(s).: DF41524 - CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE. R: CONSTOL ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704645-04.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON NUNES DE MOURA RÉU: ADRIANO LIMA MOREIRA, CONSTOL ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Procedo ao saneamento e organização do processo, nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Gilson Nunes de Moura em face de Adriano Lima Moreira e Constol Engenharia. O autor alega ter sido vítima de estelionato ao tentar adquirir veículo vendido pelo 1º requerido, registrado em nome da 2ª. Afirma que a negociação foi intermediada por um terceiro (estelionatário) supostamente chamado Fábio e que somente percebeu o golpe após depositar o dinheiro em conta de pessoa de nome Andressa e de ser informado pelo 1º réu de que o valor não fora por ele recebido. Alega que Fábio afirmava ser cunhado do requerido Adriano e que este confirmou a afirmação. Primeiramente, foi requerida tutela cautelar antecedente para arresto do automóvel objeto do feito, a qual restou apenas parcialmente deferida, com a imposição de restrição de transferência do bem, via Renajud. Posteriormente, foram apresentados os pedidos de mérito, quais sejam, a confirmação do negócio jurídico mencionado e a condenação dos réus a indenizar o autor por danos morais alegadamente sofridos. O 1º requerido apresentou contestação em ID n. 63823386, alegando também ter sido vítima do estelionatário. Sustenta que o anúncio que realizou pelo site OLX foi duplicado pelo criminoso por um preço muito abaixo do valor anunciado, com a intenção de atrair um comprador, e que aquele afirmou, falsamente, ser seu cunhado para intermediar a venda ao autor. Alega ainda sua ilegitimidade passiva, afirmando que a responsabilidade pelo ocorrido deve ser atribuída à empresa OLX. A 2ª ré,

apesar de citada (ID n. 35452847), quedou-se inerte. Réplica em ID n. 66671840. Pois bem. Diante da ausência de contestação, decreto a revelia da 2ª requerida, nos termos do art. 344 do CPC. Rejeito a ilegitimidade alegada, uma vez que a legitimidade passiva é expressada pela pertinência entre a parte ré e a situação fática narrada na inicial e que o objeto dos autos é justamente a realização de negócio jurídico que envolveu veículo vendido pelo requerido. Legítima, portanto, a composição do polo passivo da demanda. Não há outras questões processuais pendentes de análise, razão por que considero o processo saneado. Por outro lado, verifico que a solução das questões postas a desate na presente demanda independe de dilação probatória, não se fazendo necessária, portanto, a inauguração da fase instrutória do procedimento. Nesse aspecto, faço registrar que as partes, instadas de maneira específica, não demonstraram interesse na produção de outras de provas, não cabendo ao Juízo, em casos tais, adotar protagonismo probatório para suprir eventual deficiência das partes quanto à produção das provas necessária à comprovação das teses e fatos apresentados na fase postulatória do procedimento. Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:17:09. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0702738-91.2018.8.07.0009 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CARMEM REGILDA MATOS DE LIMA. Adv(s).: DF54151 - DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL. R: JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702738-91.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMEM REGILDA MATOS DE LIMA RÉU: JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da liquidação por arbitramento. Retifique-se a atuação. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos pesquisas acerca de valores de alugueis de imóveis similares na região em que localizado o empreendimento indicado na inicial, a fim de que seja analisada a real necessidade de realização de perícia, nos termos do art. 510 do CPC. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0705983-47.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS RODRIGUES DE SOUSA. A: VANUZA GOMES NETO DE SOUSA. Adv(s).: DF6282 - NILTON OLIVEIRA BATISTA, DF0032895A - MANOEL MARIO PEREIRA SILVA. R: EDIVAL DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0035822A - LUCIANA DE PAULA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705983-47.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DE SOUSA, VANUZA GOMES NETO DE SOUSA EXECUTADO: EDIVAL DA COSTA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de expedição de ofício, uma vez que este Juízo já deferiu a penhora do automóvel em questão e incluiu a restrição respectiva junto ao sistema Renajud, ficando a cargo dos exequentes tão somente informar ao Juízo o credor fiduciário do bem, de modo que não podem utilizar os aparatos do Judiciário ao seu próprio alvedrio, como mecanismo substituto de seu próprio esforço ou como mero instrumento de consulta. Diante da ausência de indicação, desconstituo a penhora de ID n. 68374518. Retire-se a restrição. Por outro lado, defiro a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria, por meio do sistema SERASAJUD. Feito, retornem-se os autos ao arquivamento já determinado, com base no art. 921 do CPC. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 2

CERTIDÃO

N. 0708895-46.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s).: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: LEANDRO RABELO DE NOVAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708895-46.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. RÉU: LEANDRO RABELO DE NOVAIS CERTIDÃO Em decorrência das diligências negativas promovidas pelos Oficiais de Justiça (ID's 60939431 e 71324243 e anexo), DE ORDEM, fica a parte autora intimada a indicar endereço completo com CEP onde o veículo possa ser localizado e/ou requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Samambaia-DF, 15 de setembro de 2020 17:31:24. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703906-60.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: IVAN DAMASCENO DE SOUSA. Adv(s).: DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR. R: MARIA ROSSANIA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703906-60.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IVAN DAMASCENO DE SOUSA RÉU: MARIA ROSSANIA OLIVEIRA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por IVAN DAMASCENO DE SOUSA contra MARIA ROSSANIA OLIVEIRA SILVA, partes qualificadas nos autos. Regularmente citada, a Requerida não realizou o pagamento do débito constante da inicial nem opôs embargos à ação monitória, pelo que, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno de direito título executivo judicial em favor do demandante. Faço incluir sobre o crédito 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (art. 701, caput, do Código de Processo Civil). A ação deverá prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se o credor, para que requeira o que entender cabível, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 1

CERTIDÃO

N. 0708508-94.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s).: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: LEONARDO RAMOS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708508-94.2020.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. RÉU: LEONARDO RAMOS DE ARAUJO CERTIDÃO Em decorrência da diligência negativa promovida pelo Oficial de Justiça (ID 71466364), DE ORDEM, fica a parte autora intimada a indicar endereço completo com CEP onde o veículo possa ser localizado e/ou requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Samambaia-DF, 15 de setembro de 2020 17:55:43. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705141-33.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFFERSON ASSIS GOMES. Adv(s).: DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA, DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE. R: FABIANO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara

Cível de Samambaia Número do processo: 0705141-33.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFFERSON ASSIS GOMES EXECUTADO: FABIANO OLIVEIRA DOS SANTOS DESPACHO Tem razão o exequente ao desejar o cumprimento do referido mandado, tendo em vista que foi expedido há tempo considerável e que o objetivo da diligência é justamente dar efetividade ao que foi prolatado em sentença, neste caso, a desocupação do imóvel em questão pelo réu e sua retomada pelo autor. No entanto, é de ciência comum a pandemia de Covid-19 instalada no corrente ano e todas as suas implicações à vida em sociedade, que também repercutiram diretamente no trabalho desenvolvido pelos oficiais de justiça - o qual envolve o contato com os indivíduos a quem se destinam os diversos mandados expedidos diariamente e amplia a possibilidade de contágio pela doença. Neste sentido, foi editada pelo TJDFT a Portaria GC 47, em 23/03/2020, que determinava que os oficiais de justiça estavam desincumbidos de cumprir os mandados ordinários (exceto os expressamente urgentes) - daí a razão para o mandado em questão não ter tido cumprimento. Não obstante, sobrevieram as Portaria Conjuntas 72 e 87, de 26/06/20 e 14/08/2020, respectivamente, bem como a GC 155, de 09/09/2020, que juntas regularam o retorno das atividades dos oficiais a partir de 31/08/2020, determinando que os mandados judiciais que deixaram de ser cumpridos no período de regime de plantão extraordinário deverão ser cumpridos, em sua totalidade, em até cem dias contados da referida data. Assim, com amparo nos referidos atos, deverá o autor aguardar o regular cumprimento da diligência pelo período acima disposto, ficando ressalvado que poderá continuar a manter contato com a oficiala designada, por e-mail. Datado e assinado eletronicamente. 2

CERTIDÃO

N. 0005122-15.2011.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELVIA POECK PIMENTEL. Adv(s).: DF18348 - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. R: ZELIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0005122-15.2011.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Perdas e Danos (7698) EXEQUENTE: KELVIA POECK PIMENTEL EXECUTADO: ZELIA FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos (tempestivamente), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão/sentença embargada. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:14:31. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral

N. 0708145-10.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708145-10.2020.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. RÉU: INGRID SEIXAS DOURADO CERTIDÃO Em decorrência da diligência negativa promovida pelo Oficial de Justiça (ID 71968320), DE ORDEM, fica a parte autora intimada a indicar endereço completo com CEP onde o veículo possa ser localizado e/ou requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Samambaia-DF, 15 de setembro de 2020 18:18:26. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0022960-63.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVALDO DA PENHA ROCHA. Adv(s).: DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. A: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JDC ENGENHARIA LTDA.. Adv(s).: DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. T: COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 11A REGIÃO MILITAR/QUARTEL GENERAL DO EXÉRCITOO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0022960-63.2014.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: EVALDO DA PENHA ROCHA, MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO ROCHA EXECUTADO: JDC ENGENHARIA LTDA. CERTIDÃO De Ordem, fica a parte autora intimada a registrar o Termo de Penhora de ID 72319803 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e após, comprovar o r.registro nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. BRASÍLIA-DF, 15 de setembro de 2020 18:17:20. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0017591-54.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA MARQUES DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. R: TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA.. Adv(s).: SP0414835S - FABIANA CORREA SANT ANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0017591-54.2015.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: ANTONIA MARQUES DA SILVA SOUSA RÉU: TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos (tempestivamente), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão/sentença embargada. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:45:35. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707066-30.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONICE GOMES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conforme já determinado na decisão de id n. 70110081, eventual pedido de cumprimento de sentença referente à obrigação de pagar a multa imposta na sentença exequenda deverá ser distribuído em autos apartados para evitar tumulto processual. Desse modo, indefiro o pedido do exequente de id n. 70562789 relativo ao bloqueio judicial da multa (R$ 5.000,00) e dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública (R$ 1.000,00).

N. 0703522-34.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA BANDEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. R: CONSELHO COMUNITARIO DE MULHERES DE SAMAMBAIA - COMUSA/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703522-34.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA BANDEIRA DE SOUSA RÉU: CONSELHO COMUNITARIO DE MULHERES DE SAMAMBAIA - COMUSA/DF, VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo ao saneamento e organização do processo, nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, intime-se a parte requerida Vertical para apresentar o contrato social que comprova que o administrador Marcus Emmanoel - que outorgou procuração ao advogado da requerida - possui poderes para tanto. No mais, verifico que a requerida Vertical suscitou prejudical de prescrição relativo ao valor cobrado pela autora (id n. 57038003 ? pág. 2) Pois bem. Da análise dos autos, verifico que a autora requer a restituição do valor de R$ 8.000,00 (previsto no parágrafo 1º, cláusula quarta do contrato de id n. 32663324 ? pág. 2) que foi pago em 2011 a título de taxa de administração e projeto social técnico. A relação jurídica firmada entre as partes está consubstanciada em termo escrito. Assim, ao contrário do que alega a requerida Vertical, o prazo prescricional não incidiu no caso em comento, uma vez que deve ser aplicado o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, afasto a prejudicial suscitada. Relativamente à alegação de coisa julgada, deverá a requerida Vertical juntar aos autos a sentença e a inicial do processo n. 2015.09.1.021894-6 que tramitou no 2º Juizado Especial Cível desta Circunscrição para que este Juízo analise a eventual existência de coisa julgada, conforme retratado na contestação. Prazo: quinze dias. No mais, verifico que a solução das questões postas a desate

na presente demanda independe de dilação probatória, não se fazendo necessária, portanto, a inauguração da fase instrutória do procedimento. Nesse aspecto, faço registrar que as partes, instadas de maneira específica, não demonstraram interesse na produção de outras de provas, não cabendo ao Juízo, em casos tais, adotar protagonismo probatório para suprir eventual deficiência das partes quanto à produção das provas necessária à comprovação das teses e fatos apresentados na fase postulatória do procedimento. Vindos documentos da requerida Vertical, intime-se a parte autora para ter ciência e manifestação, pelo prazo de 15 dias. Após, anote-se a conclusão para sentença. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 3

N. 0700876-87.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILLA SOARES OZELAME. Adv(s).: DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700876-87.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILLA SOARES OZELAME RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Procedo ao saneamento e organização do processo, nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por não verificar nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, CPC. Com efeito, a parte autora formulou pedido específico quanto à cláusula que pretende que seja revisada, não havendo razão para acolher a preliminar aventada. Rejeito, de igual modo, o pedido de extinção do processo com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC, pois ainda prevalece o interesse da autora na apreciação do pedido de revisão (formulado em id n. 59205078) da cláusula do contrato de id n. 55563126. Não há outras questões processuais pendentes de análise, razão por que considero o processo saneado. Por outro lado, verifico que a solução das questões postas a desate na presente demanda independe de dilação probatória, não se fazendo necessária, portanto, a inauguração da fase instrutória do procedimento. Nesse aspecto, faço registrar que as partes, instadas de maneira específica, não demonstraram interesse na produção de outras de provas, não cabendo ao Juízo, em casos tais, adotar protagonismo probatório para suprir eventual deficiência das partes quanto à produção das provas necessária à comprovação das teses e fatos apresentados na fase postulatória do procedimento. Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 20:43:00. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

N. 0706536-60.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFCIO ALEGRIA RESIDENCIAL. Adv(s).: DF58526 - MERCIA KEROLAYNE FREITAS DE SOUZA. R: MARCIO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: JULIANA DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706536-60.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFCIO ALEGRIA RESIDENCIAL REPRESENTANTE LEGAL: KAMILA LOPES CRUZ MENDES EXECUTADO: MARCIO DA SILVA SANTOS, JULIANA DA CONCEICAO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (3ª interessada) contra a decisão de ID. 57739263. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão à embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa no ponto que entendeu desfavorável, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 4

N. 0709969-04.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SINTRA. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: CHISLONSO DA SILVA MENDES MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709969-04.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SINTRA RÉU: CHISLONSO DA SILVA MENDES MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R$7.924,27, a fim de que seja incluído o valor das parcelas vincendas. A parte autora deverá emendar a inicial para comprovar o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias. Comprovado o recolhimento, cite-se. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do novo CPC, que será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Samambaia (CEJUSC), neste Fórum, no 2º andar. Designada, intime-se a parte autora para comparecer à audiência, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando a parte ré de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do NCPC), ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela parte ré, se a parte autora já havia se manifestado na petição inicial pela não realização da audiência (art. 335, inc. II, do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do NCPC). 1.4. Se a parte autora estiver representada pela Defensoria Pública ou escritório de prática jurídica, dê-se vista dos autos para intimação quanto à data da audiência designada. 1.5. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.5.1. Se não houver tempo hábil para o cumprimento da diligência (art. 334, caput, do CPC), cancele-se a audiência já designada, designando-se nova data e intimando-se a parte autora mediante publicação. 1.5.2. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, desde já defiro a expedição. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Feito, expeça-se a carta precatória, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.5.3. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do NCPC). 1.6. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.6.1. Neste caso, faça-se constar da carta/mandado de citação a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento cumprido (art. 231, incisos I e II, combinado com

o art. 335, inc. III, do CPC). 1.6.2 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.6, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.5 a 1.5.3 supra. 1.7. Esgotados os endereços conhecidos nos autos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.7), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.8.1. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 3. Realizada a audiência ou decorrido o prazo da contestação, havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. I. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0005107-70.2016.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANA CARLA NOLETO ALI. A: BIANCA NOLETO MAHMOUD ALI. A: CAMILA NOLETO MAHMOUD ALI. Adv(s).: DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA. R: ERIVALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JOYSCELENO FURTADO FREIRE. Adv(s).: DF0033483A - RENATO MOREIRA SILVA, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. R: RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0005107-70.2016.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANA CARLA NOLETO ALI, BIANCA NOLETO MAHMOUD ALI, CAMILA NOLETO MAHMOUD ALI RÉU: ERIVALDO FERREIRA DA SILVA, JOSE FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE JOYSCELENO FURTADO FREIRE, RODRIGO FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de despejo com cobrança de alugueres e acessórios. 1. Considerando a fundamentação dos autos, a nomenclatura atribuída à demanda e o fato de a parte requerente ter mencionado que se faz "premente a necessidade de decretação de ordem imediata para imediata desocupação do imóvel", valho-me do teor do art. 322, §2º do CPC para entender como pedido implícito o despejo dos requeridos, apesar de não ter sido formulado expressamente no campo "Dos pedidos". 2. Diante da ausência de contestação do 1º requerido, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Não obstante, o referido réu não sofrerá os efeitos decorrentes do mencionado instituto processual, tendo em vista que o 2º e o 3º réus apresentaram contestações em ID n. 67557811 e 34011212, respectivamente (art. 345, I do CPC). 3. Verifico que até a presente data não há informação quanto à citação do 4º requerido. Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória distribuída em ID n. 52591211. Não tendo sido possível a citação de Rodrigo, intimem-se as autoras para promovê-la, no prazo de 15 dias. Caso seja solicitada a citação por edital, certifique-se o esgotamento de endereços diligenciáveis e expeça-se. 4. O requerido José Joysceleno argumenta, em sua contestação, que o inadimplemento apenas se deu a partir de janeiro de 2015, uma vez que os alugueres relativos a 2014 teriam sido pagos. Afirma ainda que teria sido adimplido montante não considerado na exordial. Assim, fica intimado a comprovar, em 15 (quinze) dias, o pagamento dos alugueres referentes aos meses de outubro a dezembro de 2014, bem como cada um dos pagamentos que detalha em ID n. 34011225. 5. Intimem-se as autoras a esclarecer, em 15 (quinze) dias: a) se os réus já desocuparam o imóvel (devendo informar em qual data, em caso positivo); b) se ocorreram pagamentos parciais após dezembro de 2015; c) a que se referem as quantias contidas na planilha de ID n. 34011055 a título de "total cobrança amigável" (R$ 4.261,38), "honorários cobrança judicial" (R$ 15.962,71) e "cobrança judicial" (R$ 10.000,00). Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0701423-28.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIA DA SILVA VERAS. Adv(s).: DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA, DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO. R: ANTONIA DA COSTA SOUZA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701423-28.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIA DA SILVA VERAS EXECUTADO: ANTONIA DA COSTA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora por meio da qual a parte executada Antônia afirma que a quantia bloqueada é impenhorável por se tratar de verba oriunda de salário (64286705). Nota-se que houve o bloqueio judicial do valor total de R$ 3.342,77 em três contas de titularidade da executada (id n. 63458109). A exequente pediu a manutenção da penhora imposta (id n. 65633445). Este Juízo intimou a executada duas vezes para comprovar as suas alegações e apresentar os extratos de suas contas bancárias relativos aos três últimos meses (id n. 67146822/69883463). A executada juntou extratos em id n. 708464977. É o breve relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. No mérito, sem razão a parte executada. A executada alega genericamente que as três contas bancárias que sofreram bloqueio são objeto de movimentações de ativos financeiros que decorrem dos seus proventos e, portanto, impenhoráveis (aposentada com vínculo com o Distrito Federal - id n. 70846497). Pois bem, os documentos apresentados pela executada em id n. 70846497 não comprovam as suas alegações, já que a executada não obedeceu aos comandos judiciais e não apresentou os extratos de suas contas conforme determinado. Além disso, um dos extratos relativo à conta no BRB demonstra que houve depósito em sua conta que não se refere aos proventos (id n. 70846497 - pág. 8). Destaco ainda que os extratos juntados em id n. 64286707 estão ilegíveis e não comprovam as alegações da executada. Desse modo, rejeito a impugnação e mantenho a penhora judicial imposta em todas as contas da executada. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor da exequente e/ou do seu advogado que possuir poderes para receber e dar quitação. Eventual pedido de ofício para transferência de valores fica desde já deferido. Intimem-se as partes acerca desta decisão, devendo a exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 21:45:59. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 3

SENTENÇA

N. 0708795-91.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: LME COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708795-91.2019.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI RÉU: LME COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por TERRAVIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA EIRELI contra LME COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME, partes qualificadas nos autos. Regularmente citado, a requerida não realizou o pagamento do débito constante da inicial nem opôs embargos à ação monitória, pelo que, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno de direito título executivo judicial em favor do demandante. Faço incluir sobre o crédito 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (art. 701, caput, do Código de Processo Civil). A ação deverá prosseguir na

forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 21:54:56. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0708603-61.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA LUIZA. Adv(s).: DF8348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ; Rep(s).: DIVANIA DA SILVA LEAL. R: VALERIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711026-91.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS, DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA; Rep(s).: VICENTE NOGUEIRA FILHO. R: WILLIAM ABRAHAO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711026-91.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL REPRESENTANTE LEGAL: VICENTE NOGUEIRA FILHO EXECUTADO: WILLIAM ABRAHAO DE OLIVEIRA SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial ajuizada por UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL em face de WILLIAM ABRAHAO DE OLIVEIRA SANTOS. No curso do processo houve bloqueio de ativos via Sistema BACENJUD (id n. 60049223). O executado foi intimado por oficial de justiça para apresentar impugnação à penhora (id n. 68812780), contudo permaneceu inerte, conforme certificado em id n. 71082183. Observo que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD refere-se àquele almejado pela exequente em sua inicial. Assim, ante o bloqueio integral da quantia, impõe-se a extinção da presente execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se, em favor da parte credora, alvará para levantamento dos valores penhorados em ID 63933155. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 3

N. 0703410-31.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILA DAIANE GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DYOGO ELLYSON SOUZA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703410-31.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILA DAIANE GOMES DA SILVA RÉU: DYOGO ELLYSON SOUZA CRUZ SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório Trata-se de ação de extinção de condomínio c/c alienação judicial ajuizada por PRISCILA DAIANE GOMES DA SILVA em face de DYOGO ELLYSON SOUZA CRUZ, partes qualificadas nos autos. A autora narra que foi casada com o requerido e que a sentença de divórcio foi prolatada em 12/11/2018, determinando a partilha, na proporção de 50% para cada parte, do veículo FIAT PALIO SPORTING 1.6, 2014, placa OVR-1349 e do videogame Playstation 4 PS4 Slim 500 GB, nos autos de n° 070273-27.2018.8.07.0008, que tramitaram na 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá. Alega que os bens estavam em sua posse desde o divórcio e que, em 30/11/2018, o réu lhe enviou por e-mail um documento intitulado "cumprimento de sentença", no qual havia suposta determinação judicial para que ela procedesse à devolução dos itens em 48 (quarenta e oito) horas. Conta que os devolveu, mas que posteriormente, ao comparecer ao Fórum do Paranoá, constatou que o mencionado documento foi falsificado por seu ex-marido, para induzi-la a erro. Narra que registrou ocorrência policial e que o réu tem usufruído dos bens que lhe foram entregues sem lhe repassar qualquer quantia relativa a sua cota-parte. Afirma que os valores de mercado do carro e do videogame são de R$ 34.192,00 e R$ 1.914,94, respectivamente, e requer, ao final, a extinção do condomínio existente entre as partes e a venda judicial dos bens. A inicial foi recebida em ID n. 66186465, ocasião em que foram deferidas à autora a gratuidade judiciária e a tutela de urgência por esta formulada para a imposição de restrição de transferência do veículo em questão (ID n. 66448979). Em ID n.67241994, o réu compareceu espontaneamente aos autos e apresentou peça de defesa, sem subscrição de advogado. Em virtude da ausência de representação processual, a decisão de ID n. 68632680 determinou que tal petição não poderia ser considerada, uma vez que a parte não possui capacidade para postular em Juízo. É o relatório. Decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como aquelas para o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante da não apresentação de defesa pela forma prevista pela lei processual (assinada por advogado, profissional dotado de capacidade postulatória), decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 344, CPC. A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, razão pela qual, nos termos do art. 355, I e II do CPC, passo ao julgamento antecipado de mérito. É incontroverso que o veículo e o videogame foram objeto de partilha nos autos da ação de divórcio travada entre as partes e que à autora incumbiriam 50% dos direitos sobre os bens em questão (ID n. 47742716). O art. 1.320 do Código Civil dispõe que ?a todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão?. Por seu turno, prevê o art. 1.322 do mesmo diploma legal que, ?quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior?. Assim, não havendo mais interesse na comunhão pela autora, deve ser reconhecido seu direito potestativo à extinção do condomínio mediante a venda judicial dos bens, facultando-se aos condôminos o direito de preferência na aquisição da parcela pertencente ao outro. Quanto à avaliação, esta deverá ocorrer em data mais próxima à venda, a fim de que se assegure aos interessados o preço mais justo e adequado. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar extinção do condomínio e a venda judicial do automóvel FIAT PALIO SPORTING 1.6, 2014, placa OVR-1349 e do videogame Playstation 4 PS4 Slim 500 GB, cujos preços mínimos de venda, salvo aquiescência das partes, serão os da avaliação judicial a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, devendo o produto apurado com a venda ser repartido na proporção de 50% para cada um dos interessados, facultando-se aos condôminos o exercício do direito de preferência para aquisição da parte do outro. Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 22:07:16. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 2

CERTIDÃO

N. 0712132-25.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: LAYANE SALOMAO BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712132-25.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP EXECUTADO: LAYANE SALOMAO BATISTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, considerando o item 7 da Decisão de ID 28194140 onde consta que o sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 07:55:48. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712680-16.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: CELITA FARIAS DE JESUS HELENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712680-16.2019.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA RÉU: CELITA FARIAS DE JESUS HELENO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda - IDEA contra Celita de Jesus Heleno, partes qualificadas nos autos. Regularmente citada (ID n. 65220160), a requerida não realizou o pagamento do débito constante da inicial nem opôs embargos à ação monitória, pelo que, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno de direito título executivo judicial em favor do demandante, no valor relativo às parcelas de abril e maio de 2015 e de junho de 2016 (R$ 481,95, R$ 438,87 e R$ 438,87, respectivamente), acrescidas de 2% de multa (cláusula 7ª, §3º do contrato) e de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir dos vencimentos. Faço incluir sobre o crédito 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (art. 701, caput, do Código de Processo Civil). A ação deverá prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a credora, para que requeira o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. Samambaia/DF, 15 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0010434-59.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO; Rep(s).: CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA. R: ANTONIA SIMARIA ARAUJO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância das três parcelas de R$ 500,32 vencidas de abril a junho de 2013 (ID n. 33132430), acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir dos vencimentos e multa de 2% prevista em contrato (cláusula 7ª, §3º, ID n. 33132437). Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, isto com fundamento no art. 85, § 2º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.

N. 0015062-28.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA. Adv(s).: DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: JOSE DE MELO PEREIRA. Adv(s).: DF34050 - FABIO BATISTA DE ARAUJO; Rep(s).: JULIO CESAR BATISTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0015062-28.2016.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA RÉU ESPÓLIO DE: JOSE DE MELO PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: JULIO CESAR BATISTA PEREIRA SENTENÇA Vistos etc. I ? Relatório Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Condomínio Residencial Asa Branca em face do Espólio de José de Melo Pereira, com fundamento em taxas condominiais inadimplidas referentes aos meses de setembro e dezembro de 2015, janeiro a junho de 2016, além da taxa extra dos meses de dezembro de 2015 e janeiro a maio de 2016. A inicial foi instruída com documentos a partir de ID n. 28247256. Foi certificado que o réu havia falecido (ID 28643652) e a certidão de óbito foi juntada no ID 28643764. O processo foi extinto no ID 28643673, por inadequação da via eleita. Interposta apelação pelo autor, a sentença foi cassada (ID 39089513), voltando o processo ao seu curso normal. O autor peticionou no ID 42184155 requerendo a regularização do polo passivo, substituindo o requerido pelos seus herdeiros, o que foi deferido (ID 44099729). Os requeridos foram citados (ID 46638169) e apresentaram contestação no ID 52338361, na qual impugnaram o valor da causa, sustenta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, requereram a suspensão do feito até o julgamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável movida em face do de cujus. Requereram, ainda, o chamamento ao processo dos filhos do herdeiro falecido, José de Melo Pereira Júnior. No mérito, alegaram que os débitos ocorreram porque houve desencontro com o síndico ao tentarem pagar, Alegaram que não consta nas atas juntadas referência ao valor de R$ 479,90 cobrado no mês de julho de 2016. Ao fim, requereram que fosse decotado o valor de R$ 479,90, acima impugnado, bem como os honorários advocatícios. Réplica em ID 56165871. Não houve requerimentos probatórios. A decisão saneadora de ID 60512979 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva dos herdeiros e nomeou Julio Cesar Batista Pereira como representante do espólio, determinando a adequação do polo passivo para que conste apenas o nome dele. Não conheceu da impugnação à gratuidade judiciária e do pedido de chamamento ao processo, indeferiu a suspensão do processo e oportunizou ao autor comprovar a higidez do valor de R$ 479,90 impugnado. É o relatório. Decido. II ? Fundamentação Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que a esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. As preliminares e demais questões processuais já foram analisadas pela decisão saneadora de ID 60512979, razão por que avanço ao exame do mérito. Da análise dos autos, verifico que o autor instruiu a demanda com a convenção condominial e as atas das assembleias nas quais foram fixados as taxas incidentes a título de condomínio e o fundo de reserva, cumprindo com o ônus que lhe é atribuído pelo art. 373, I do CPC. A partir da cessão de direitos juntada aos autos (ID 56165878), verifica-se que a parte requerida é a proprietária do imóvel e, portanto, responsável pelo débito cobrado, uma vez que a obrigação sobre a qual se baseia a demanda tem natureza propter rem, que está atrelada à titularidade do direito real sobre o bem. Por outro lado, a parte ré admitiu o débito das taxas condominiais vencidas, mas alegou excesso de cobrança, primeiramente baseado no valor cobrado no mês de julho de 2016 e, ainda, em relação aos 10% cobrados a título de honorários advocatícios. Quanto ao valor de R$ 479,90, o autor indicou e juntou nova cópia da ata da assembleia que unificou no mesmo boleto a taxa ordinária e extraordinária, sendo a taxa ordinária no valor de R$ 210,00, taxa extraordinária de asfalto no valor de R$ 209,90 e taxa extraordinária excedente de manutenção (água) no valor de R$ 60,00 (ID 61606869). Por fim, quantos aos 10% incluídos no valor em cobrança, o autor informou que são devidos, pois estariam previstos na convenção de condomínio. Com razão o demandante. Isso porque, nos termos da jurisprudência dominante acerca do tema, ?os honorários de advogado, previstos em convenção de condomínio, tem respaldo nos artigos 389 e 395, do Código Civil, pois representam uma compensação do prejuízo causado ao credor pelo inadimplemento ou mora do devedor e possuem natureza diversa dos honorários contratuais e de sucumbência, razão pela qual cabível se mostra a sua inclusão na condenação? (Acórdão 1270212, 07323596020188070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 17/8/2020). III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente os pedidos, para condenar o requerido a pagar ao autor as taxas condominiais e fundos de reserva relativas aos meses de setembro e dezembro de 2015, janeiro a junho de 2016, além da taxa extra dos meses de dezembro de 2015, janeiro a maio de 2016 e honorários advocatícios de 10%, tais como previstos na convenção do condomínio. Todas as mensalidades, à exceção dos honorários, devidas deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a data do vencimento, bem como deverá incidir multa de 2% sobre a integralidade do débito (ID 28643541, pág. 31). Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se conforme determinam as normas da Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 14:36:42. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0711405-32.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES 307. Adv(s).: DF57022 - GABRIELA BRAZ ROCHA. R: JACILEIA DA ROCHA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711405-32.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES 307 EXECUTADO: JACILEIA DA ROCHA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 61573588 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 70461742. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Samambaia-DF, 16 de setembro de 2020 12:42:22. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001612-81.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA, DF0015608E - ALINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA VICENTE, DF46791 - JULIANA DA SILVA ARAUJO. R: CONSTRUTORA TENDA S/A. Adv(s).: DF47817 - LUIZ FELIPE LELIS COSTA, DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR, MG79700 - WALLACE ALVES DOS SANTOS. T: PATRICIA MAGNA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVILAZIO HOLANDA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0001612-81.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Laudo pericial juntado em ID 64523971. A parte autora concordou com o laudo (IDs 68698602 e 65321988). A parte ré ofereceu novos quesitos e pedido de esclarecimento (id n. 69075524/66590838). Pois bem. De início, defiro o pedido do perito (ID 68190829) e autorizo o levantamento de 50% dos honorários depositados por ambas as partes em favor do perito Evilazio Holanda de Souza. Determino, ainda, que o perito esclareça as dúvidas apresentadas pela ré, contudo os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito devem se referir aos pontos que são divergentes no laudo apresentado pelo assistente técnico da ré e a dúvida relacionada ao seu laudo já apresentado. Prazo: vinte dias. Ressalto que os demais quesitos que não estão compreendidos no art. 477 do CPC deveriam ter sido apresentados pela ré em momento oportuno, conforme o art. 469 do CPC. Vinda a resposta do perito, intimem-se as partes para ter ciência. Samambaia/DF, 16 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 3

N. 0709793-93.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO TRIANGULO S/A. Adv(s).: GO21005 - RAFAEL FERNANDES MACIEL. R: CS PAIM SUPERMERCADO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA ROCHA PIRES. Adv(s).: DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709793-93.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A EXECUTADO: CS PAIM SUPERMERCADO LTDA - ME, JOAO BATISTA ROCHA PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifico que o executado João Batista Rocha Pires apresentou declaração de hipossuficiência em id n. 69719476, contudo não apresentou nenhum documento para comprovar a necessidade da concessão da gratuidade de justiça. Assim, concedo o prazo de quinze dias para o executado João Batista Rocha Pires comprovar a alegada hipossuficiência. Para tanto, deverá juntar: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Concedo igual prazo ao devedor para que comprove a alegação de que o imóvel penhorado é bem de família, juntando aos autos as certidões negativas emitidas por todos os cartórios de registro de imóveis do Distrito Federal. Relativamente ao pedido do exequente de intimação do executado para indicar bens à penhora, ressalto que o ônus cabe ao demandante, razão pela qual indefiro o seu pedido. Por fim, o exequente deverá indicar, no prazo de 15 dias, bens passíveis de penhora. Intime-se. Samambaia/DF, 16 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 3

N. 0707033-11.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: DF36976 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU, SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA, SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ITALIAN ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707033-11.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: ITALIAN ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito do que alega a executada acerca da preclusão, vejo que este Juízo não homologou quaisquer cálculos apresentados pela parte, bem como que concedeu em ID n. 69287441 a oportunidade para que o exequente dissesse se daria a quitação, com a ressalva de que o feito somente seria extinto pelo pagamento se aquele se mantivesse silente. Não obstante, pelo contrário, o exequente manifestou-se quanto à existência de débito remanescente, afirmando que a quantia paga em ID n. 68699101 não quitava a dívida. A devedora, por sua vez, nada argumentou quanto a eventual incorreção nos cálculos apresentados pelo credor, limitando-se a suscitar a ocorrência de preclusão - a qual não verifico. 1. Assim, intime-se a executada a adimplir o débito remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Caso não ocorra o pagamento, desde já determino novas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o referido valor diretamente para a conta indicada pelo credor: Conta Corrente 40421-7, Agência 1744-2 (AV. IBIRAPUERA, 1983, INDIANÓPOLIS, SÃO PAULO, SP - CEP: 04029-100), Titular: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 10.550.544/0001-80 - Banco do Brasil Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0709723-42.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLINICA VILLAS BOAS S/A. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: CHISLEI OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. No mais, indefiro o pedido do exequente de expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que este Juízo já consultou o Detran - por meio do RENAJUD - para encontrar o endereço do réu, contudo não obteve êxito. Assim, a diligência seria inócua. Ressalto ainda que é ônus do credor diligenciar acerca do endereço do veículo que pretende que seja penhorado, bem como quanto à existência de bens do devedor, não podendo utilizar o Judiciário como mecanismo substituto de seu próprio esforço, sob pena de convolá-lo em órgão de consulta.

N. 0002630-11.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPERFORT MATERIAL DE CONSTRUCAO E MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF22811 - DIOGENES ABILIO CORDEIRO FERNANDES, DF46020 - PAULO VINICIUS FRANCO NASCIMENTO. R: ITIBAN COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME. R: HELIO HYDEO HASHIMOTO. R: MARIA LUCIA HASHIMOTO. Adv(s).: DF0010744A - DALTON SOARES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0002630-11.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPERFORT MATERIAL DE CONSTRUCAO E MADEIRAS LTDA - ME EXECUTADO: ITIBAN COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, HELIO HYDEO HASHIMOTO, MARIA LUCIA HASHIMOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do acordo celebrado entre as partes em ID n. 71138421, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do art. 922 do CPC. Aguarde-se até 13/09/2021. Transcorrido o prazo supra, fica a parte credora desde já intimada para dizer se o acordo foi cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Os valores bloqueados em ID n. 66051468 compuseram o pacto e pertencem à exequente. Assim, diante das implicações advindas da pandemia de coronavírus, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o montante (R$ 10.900,67) diretamente para a conta indicada pela credora: Agência 1226-2, Conta Corrente 107466-0 Banco do Brasil, de titularidade de Paulo Vinicius Franco Nascimento (CPF 734.959.991-91),

devidamente autorizado ao saque, conforme procuração constante dos autos. Samambaia/DF, 16 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 2

N. 0700624-48.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCINEIDE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF65440 - ANDRESSA RODRIGUES ARAUJO. R: JAQUELINE MENESES CANUTO DE MELO DORNELAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o pedido de gratuidade de justiça, concedo o prazo de quinze dias para a exequente comprovar a alegada hipossuficiência. Para tanto, deverá juntar: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Se recolhidas as custas, desde já dou prejudicado o pedido de gratuidade judiciária e receberei o pedido de cumprimento de sentença.

N. 0705926-92.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLE PLUS. Adv(s).: DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO; Rep(s).: RODRIGO GARCIA DA SILVA TAVARES. R: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705926-92.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLE PLUS REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO GARCIA DA SILVA TAVARES RÉU: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não houve impugnação à proposta apresentada, homologo o valor dos honorários periciais. Nos termos da decisão de ID n. 44044707, intime-se a parte Ré para depositar o valor dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desistência e encerramento da prova. Vindo o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Em caso de inércia, anote-se conclusão para sentença. Samambaia/DF, 16 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0703992-65.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATOR COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CS PAIM SUPERMERCADO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703992-65.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATOR COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ANTHONY SANTOS MENEZES EXECUTADO: CS PAIM SUPERMERCADO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO nova consulta de ativos financeiros, via SISBAJUD, considerando que, ao contrário do que afirma o autor, houve diligência recente em ID n. 60053285, não havendo qualquer modificação fática ou jurídica que justifique a reiteração neste momento. Promova-se a suspensão da execução, nos termos da decisão de ID n. 37775280, com a remessa dos autos ao arquivo provisório. Samambaia/DF, 16 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 1

SENTENÇA

N. 0703352-62.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRAHI MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEILA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UILON KELF ORLANDO EUGENIO. Adv(s).: DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703352-62.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRAHI MARQUES DA SILVA, LEILA MONTEIRO DA SILVA RÉU: UILON KELF ORLANDO EUGENIO SENTENÇA I ? Relatório Cuida-se de ação de cobrança de alugueres e acessórios ajuizada por MIRAHI MARQUES DA SILVA e LEILA MONTEIRO DA SILVA em face de UILON KELF ORLANDO EUGENIO, partes qualificadas nos autos. Os autores informam que ?a segunda Requerente firmou com o Requerido, por intermédio do corretor de imóveis, Cristianey de Assis Lourenço, promessa de compra e venda, tendo por objeto o imóvel sito na QR 125, Conjunto 10, Lote 03, Samambaia Sul/DF?. Relatam que ?no dia 10.12.2015 o Requerido ingressou no imóvel objeto da demanda, sendo acordado que pagaria aluguel mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais) até que o financiamento do imóvel fosse aprovado, que aconteceria em meados de fevereiro de 2016?. Alegam que o réu está inadimplente com os aluguéis no período de 15.10.2016 a 15.12.2017, bem como deixou débitos de IPTU. Aduzem que o imóvel foi depredado, devendo o réu arcar com os gastos referentes aos reparos realizados. Requerem a condenação da parte requerida ao pagamento dos aluguéis atrasados, dos débitos de IPTU e a restituição do valor gasto com os reparos no imóvel, bem como pugnou pela concessão da gratuidade de justiça. Juntaram documentos. Gratuidade de justiça concedida aos autores (ID. 33246049). Citado, o requerido apresentou contestação (ID 41083705), na qual alegou, preliminarmente, a existência de continência entre esta demanda e a ação de rescisão de contrato. No mérito, discorre sobre o contrato de compra e venda, entabulado com a segunda requerente. Aduz que ?os valores não adimplidos, a título de aluguel e IPTU devem ser abatidos do montante dos valores que as Requerentes devem devolver ao Requerido?. Afirma não haver prova quanto às alegadas avarias no imóvel. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica em ID 45224307. Decisão saneadora em ID. 58297612, a qual afastou a preliminar suscitada pelo requerido. É a síntese do necessário. Decido. II - Fundamentação Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem questões pendentes ou preliminares para apreciar, passo ao mérito. O instrumento de ID. 32419174 demonstra que, em 11/11/2015, as partes entabularam contrato de locação do imóvel localizado na QR 125, conjunto 10, lote 03 ? Samambaia. Consoante se verifica dos autos, o inadimplemento do contrato de locação celebrado entre as partes é fato incontroverso, na medida em que não foi especificamente impugnado pelo requerido (CPC, art. 302). Ao contrário, o réu reconheceu o inadimplemento dos aluguéis e IPTU, uma vez que alegou que estes deveriam ser abatidos de valores, em tese, devidos a ele pelas requerentes. Ademais, na forma da Lei de Locações, é dever do locatário adimplir regularmente com todos os encargos locatícios pactuados na contratação, sob pena de ser lídimo ao locador retomar o imóvel e cobrar-lhe os débitos não quitados. No que tange as avarias alegadas pelas requerentes, a cláusula 8ª, ?caput? e alínea ?a? do contrato de locação indica que o imóvel estava em perfeito estado de conservação quando entregue ao requerido. Já os documentos de IDs. Num. 32419078 - Pág. 7 a 14 atestam a aquisição de materiais de construção. Por outro lado, o requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Logo, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. III ? Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o requerido ao pagamento dos alugueres vencidos de 15.10.2016 a 15.12.2017, no importe mensal de R$ 600,00, mais os débitos com o IPTU. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. Tais valores serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculos, devidamente explicados em planilha a ser apresentada na execução. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Condeno o réu ao pagamento, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:45:30. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 4

N. 0713433-70.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA AFONSO E SILVA. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713433-70.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA AFONSO E SILVA

RÉU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório Cuida-se de ação ajuizada por Maria Afonso e Silva em face de Banco Pan S.A, partes qualificadas nos autos. A autora conta que tomou ciência de descontos efetuados mensalmente pelo réu em sua aposentadoria, a partir de setembro de 2017, no valor de R$ 297,09, a título de "taxa de amortização de cartão de crédito". Alega que é cliente do réu e que tem contrato ativo de empréstimo junto à instituição, desde 2015, mas afirma nunca ter possuído nenhum cartão de crédito junto ao banco, razão pela qual reputa indevidos os referidos descontos. Assim, requer a declaração de inexistência do débito de que se originam os descontos, bem como a devolução em dobro do valor já descontado e a condenação do requerido a indenizá-la por danos morais. Os documentos de ID n. 52057093 a 52060674 instruíram a inicial. A gratuidade judiciária foi deferida à autora em ID n. 52548187, bem como, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade dos descontos mensais realizados pelo requerido a título de amortização de cartão de crédito, até o julgamento da lide ou outra decisão em contrário, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada desconto indevido, limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais). Em sua contestação (ID n. 65137765), o réu impugnou a gratuidade judiciária deferida à autora, alegando que ela é servidora pública e aufere rendimentos consideráveis, não tendo juntado ao feito documentos que atestassem sua hipossuficiência. No mérito, afirma que a requerente firmou com a instituição o contrato de cartão de crédito consignado nº 716959646, que gerou o cartão n. 4203 XXXX XXXXX 0022, vinculado à conta de nº 4203 XXXX XXXX 0006, emitido em 21/08/2017 e entregue no endereço cadastrado para a autora. Sustenta que foi solicitado, na referida operação, um telesaque à vista no valor de R$ 6.830,00, mas que por inconsistência nos dados bancários, não foi possível realizar a transferência dos valores. Prossegue afirmando que a autora firmou com o banco, em seguida, um contrato de saque complementar vinculado ao principal e ao mesmo cartão bancário (nº 717063758, atrelado ao cartão de crédito n.º XXX XXXX XXXXX 0014). Alega que nessa operação foi novamente solicitado um telesaque à vista, de R$ 6.833,00, valor que desta vez foi transferido para conta de titularidade da parte autora (Banco de Brasília S.A, agência 26, conta 262749289). Aponta que a autora usou o mesmo RG juntado aos autos para firmar os contratos e que a assinatura aposta nos instrumentos é extremamente semelhante àquela constante de seu documento, além de que o endereço indicado à época pela autora é o mesmo declarado por ela na exordial. Junta parecer de análise grafotécnica realizada com base nas referidas assinaturas. Requer a aplicação de multa de litigância de má-fé à requerente. Aduz que os descontos na modalidade de cartão de crédito consignado são referentes apenas ao valor mínimo das faturas, conforme previsão contratual, e que a quitação é feita mediante pagamento complementar de boleto bancário que é enviado mensalmente para a residência do consumidor, juntamente com as faturas regulares. Afirma que se não ocorrer o pagamento complementar, como no caso em tela, o banco prosseguirá descontando em folha de pagamento o valor mínimo da fatura. Completa informando que quando se trata de Convênio SIAPE (demonstrado pelos extratos juntados pela autora na inicial), o próprio servidor público é quem autoriza que o banco realize os descontos, por meio de login e senha através de um site determinado. Assim, enfatiza a regularidade da referida contratação e, por consequência, dos descontos realizados, pugnando pela improcedência de todos os pedidos da exordial. Não houve réplica. O réu requereu a realização de prova pericial e a expedição de ofício ao Banco de Brasília, para a confirmação da titularidade da conta para a qual foi depositado o valor referente ao telesaque (R$ 6.833,00). É o relatório do essencial. II - Fundamentação As partes estão bem representadas. Presentes as condições da ação. Constato, ainda, que esta demanda foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão pela qual não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Diante do conjunto instrutório dos autos, verifico prescindíveis ao julgamento da demanda a realização da prova pericial - em especial porque esta foi solicitada pelo réu apenas para o caso de a autora negar a assinatura dos contratos juntados em contestação - e a expedição do ofício ao Banco de Brasília. Assim, indefiro-as. Entendendo pela desnecessidade de novas provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. No que se refere à gratuidade judiciária impugnada, vejo que a autora aufere, de fato, rendimentos mensais (ID n. 52060381 e seguintes) extremamente acima da média nacional, não tendo juntado aos autos documentos comprobatórios da necessidade de suspensão da exigibilidade das custas e despesas processuais. Pelo contrário, os extratos apresentados demonstram a transferência de diversas quantias para a conta poupança da requerente. Concedida a oportunidade para que se manifestasse em réplica à impugnação, a parte nada alegou, de modo que entendo não subsistir razão para manter a gratuidade, porque ausente a hipossuficiência outrora alegada. Assim, acolho a preliminar suscitada para revogar o benefício. Passo à apreciação do mérito. Trata-se de feito em que a autora alega indevidos os descontos realizados pelo réu em seu benefício de aposentadoria a título de taxa de amortização de cartão de crédito, alegando não possuir cartão da instituição financeira. Juntou seus documentos pessoais e contracheques demonstrando os descontos mensais ocorridos a partir de setembro de 2017. O réu, no entanto, compareceu aos autos alegando que a autora firmou com o banco contratos de cartão de crédito consignado e que recebeu, mediante tal modalidade, um crédito de R$ 6.833,00, quantia esta que foi depositada pela instituição em conta de titularidade da autora, conforme demonstrado pela solicitação de saque via cartão de crédito de ID n. 65137767) e pelo recibo de pagamento de ID n. 65137771, em que consta que a operação foi liquidada. A parte ainda juntou aos autos as propostas de adesão, os dois termos de adesão ao cartão de crédito consignado e as duas solicitações de saque (a primeira não teria se concretizado por inconsistência nos dados bancários e a segunda teria gerado o depósito para a autora), tendo estas inclusive sido preenchidas com dados extremamente particulares, a exemplo da matrícula da servidora, sua fonte pagadora e seus dados bancários. Demonstrou ainda a forma mediante a qual a autorização de desconto em folha é gerada pela própria servidora, em portal específico do Governo Federal Por fim, mediante uma análise macroscópica, é possível perceber que as assinaturas dos documentos pessoais da autora e da procuração outorgada a seu advogado são extremamente semelhantes às apostas nos contratos e termos juntados pelo réu. Assim, há verossimilhança nas alegações do requerido, o que demonstra que, tendo havido o recebimento de valores pela autora através da modalidade de crédito consignado já mencionada e a autorização dos descontos em sua aposentadoria, não há que se falar em irregularidades ou em danos sofridos por aquela. A contrario sensu, em sua oportunidade de se manifestar quanto à argumentação do requerido, a autora manteve-se silente, não tendo apresentado réplica e nem refutado a contestação, deixando de impugnar a assinatura dos documentos apresentados, de negar que recebeu em sua conta a quantia alegada e de requerer a produção de qualquer prova. Assim, diante do exposto e da documentação trazida pelo réu em sede de contestação, entendo que não restou comprovado o direito alegado pela requerente, enquanto reputo que o requerido honrou com o ônus a que lhe incumbe o art. 373, II do CPC, comprovando fato extintivo do direito daquela. Não verifico, no entanto, a configuração dos atos descritos pelo art. 80 do CPC como de litigância de má-fé, uma vez que a autora tão somente se utilizou do seu direito subjetivo público de ação, a despeito de não ter logrado êxito em comprovar o direito material alegado. Por tal razão, deixo de condená-la à multa prevista pelo art. 81 do referido Código. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Por consequência, revogo a tutela provisória de urgência deferida em ID 52548187. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:55:24. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 2

CERTIDÃO

N. 0000828-07.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILEA DE MESQUITA XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF40691 - GUILHERME PORTELA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0000828-07.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: MARILEA DE MESQUITA XAVIER DOS SANTOS EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM Juiz, nos termos da decisão proferida, fica a parte ré/devedora intimada,

por meio de seu advogado, via DJe, a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Independentemente do decurso do prazo de impugnação, na forma do art. 523, §1º, do CPC, decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, serão acrescentados ao valor do débito o montante de 10% a título e multa a 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 14:49:12. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0710832-91.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS AURELIO DE JESUS. Adv(s).: DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. R: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF62652 - TAYANE DA SILVA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710832-91.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS AURELIO DE JESUS RÉU: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA I ? Relatório Cuida-se de ação de rescisão de contrato ajuizada por MARCOS AURELIO DE JESUS em face de VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, partes qualificadas nos autos. O autor informa que celebrou com a ré instrumentos particulares de promessa de compra e venda do lote n. 32, da Quadra 28, e lote n. 31, da quadra 38, todos com 200m?2;, situados no loteamento denominado Primavera do Oeste A, no Município de Correntina/BA, pelo valor de R$ 25.805,20, cada. Aduz que a cláusula 14ª dos contratos entabulados dispõe que a requerida deveria entregar rede de distribuição de água potável, energia elétrica, demarcação dos lotes, ruas e avenidas, colocação de meio-fio nas ruas e avenidas e pavimentação asfáltica, no prazo de dois anos contados da data do contrato. Alega que tais benfeitorias não foram entregues até o ajuizamento da ação. Requer a concessão da tutela provisória de urgência, para suspender o pagamento das parcelas vincendas, determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes e a devolução dos valores pagos. No mérito, pugna pela procedência dos pedidos, para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes por culpa da requerida, a restituição integral das quantias pagas ou a declaração de nulidade das cláusulas 25ª e 26ª, fixando a retenção em 10% dos valores pagos. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Emenda à petição inicial em ID. 49102045. A decisão de ID n. 50203544 deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, bem como a gratuidade de justiça ao autor. Audiência de conciliação infrutífera ID. 57156466. Citada, a ré ofertou a contestação de ID. 57518495, em que alega preliminarmente a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, ante a previsão de cláusula de eleição de foro. No mérito, sustentou que não existe inadimplemento contratual quanto às obras de infraestrutura. Argumentou não ser possível a rescisão do contrato, uma vez que não há inadimplência por parte da requerida. Defende a legalidade das cláusulas contratuais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, na hipótese de rescisão dos contratos, pleiteia a retenção do percentual de 25% dos valores pagos pelo autor. Réplica em ID. 59448142. Não houve pedidos de dilação probatória. Decisão de ID. 62233080 afastou a preliminar de incompetência territorial. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que a esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há preliminar ou questão processual pendente de análise, razão por que avanço ao exame do mérito. Inicialmente, atesto que a relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como destinatária final do produto, em perfeita consonância com as definições de fornecedor e de consumidor estampadas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese a incidência das normas protetivas do consumidor, não se cogita de inversão do ônus da prova, pois o caso impõe a análise de prova eminentemente documental, não havendo falar em hipossuficiência do autor no que tange à demonstração do seu direito. Feitas tais considerações, passo à análise dos pedidos. A relação estabelecida entre as partes está comprovada pelos instrumentos particulares de contrato de compromisso de compra e venda de IDs n. 47204822 e 47204866. A cláusula 14ª dos referidos contratos dispõe que: CLÁUSULA 14ª. O (A) PROMISSÁRIO (A) COMPRADOR (A) declara para todos os efeitos legais e contratuais ter plena ciência de que o loteamento PRIMAVERA DO OESTE A contará com as seguintes infra-estruturas: rede de distribuição de água potável, energia elétrica, as quais se acham incluídas no preço do imóvel e serão implantadas no prazo de 02 (dois) anos contados da data deste contrato, sendo entregues aos adquirentes na medida em que forem sendo construídas. Parágrafo primeiro. A PROMITENTE VENDEDORA, POR MERA LIBERALIDADE, poderá implantar meio fio e asfalto. As fotografias coligidas aos autos em ID. Num. 57518497 demonstram que as obras de infraestrutura de rede de distribuição de água potável e de energia elétrica, previstas no contrato, conforme se infere da cláusula acima transcrita, foram realizadas nos lotes adquiridos pelo autor. Ressalte-se ainda que a existência de diversas casas, inclusive vizinhas à do autor, é suficiente para presumir estarem implantadas as obras de indicadas na cláusula 14ª do contrato. O autor, por seu turno, não apresentou qualquer elemento hábil a infirmar a provas apresentadas pela ré. Destarte, não vislumbro a alegada culpa da parte ré no que tange a eventual inadimplemento contratual, o que justificaria a ruptura da avença, com o resgate integral dos valores pagos, o que não impede a resilição do contrato. Como é cediço, para a formação e manutenção dos contratos, é imprescindível a vontade de ambas as partes, não podendo o juízo obrigar uma das partes a se manter na relação jurídica. Entretanto, considerando que não houve culpa da parte requerente, deve o autor ressarcir a demandada dos custos operacionais relativos à contratação, em patamar razoável conforme o que já foi adimplido. Nesse sentido, a Súmula 543 do STJ: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador ? integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento?. Deste modo, em consonância com o entendimento sumular, a restituição das parcelas pagas pelo autor deverá ser parcial. Por outro lado, as cláusulas 31ª e 32ª dos contratos impõem multa rescisória e taxa de ocupação mensal nos percentuais de 10% e 1%, respectivamente, sobre o valor atualizado dos preços de compra e venda, além do ressarcimento de IPTU, sem prejuízo de outras perdas e danos. Entretanto, de acordo com o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em franca desvantagem, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade, presumindo-se exagerada, na forma do disposto no § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Desta forma, é medida de justiça reconhecer a nulidade das cláusulas impugnadas, as quais colidem com a imperatividade do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, ressalto que reconheço o erro material quanto ao pedido do autor de declaração de nulidade das cláusulas 25ª e 26ª, uma vez que as cláusulas transcritas na petição inicial referem-se às cláusulas 31ª e 32ª. Desse modo, a fim de adequar a disposição contida na referida cláusula à licitude, entendo devida a retenção do percentual de 15% do valor pago pelo requerente. Nesse sentido, confira-se: DIREITO DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESFAZIMENTO POR INICIATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO EQUITATIVA. I. Cláusula penal exorbitante colide com os princípios do equilíbrio, da equivalência e da proporcionalidade abrigados nos artigos 4º, inciso III, 6º, incisos IV e V, 51, inciso IV e § 1º, e 53, caput, da Lei 8.078/1990. II. A retenção de 15% dos valores pagos pelo consumidor, ao mesmo tempo em que penaliza o descumprimento do contrato, possibilita à incorporadora o ressarcimento dos potenciais prejuízos sofridos, máxime porque, ante o efeito retroativo da resolução, ela permanece com o imóvel negociado e é favorecida com a respectiva valorização. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1263877, 07130938120188070003, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 28/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA

DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO A PEDIDO DO PROMITENTE COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE ATÉ QUINZE POR CENTO (15%) DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. IRDR Nº 7. DATA DA CITAÇÃO. 1. Os promitentes compradores podem rescindir unilateralmente a promessa de compra e venda. Entretanto, é lícita a cláusula contratual em que o promitente vendedor prevê a retenção de parte do valor pago para ressarcimento dos prejuízos decorrentes da resilição prematura do ajuste. 2. Diante da rescisão do contrato promovida pelo consumidor, cabível a incidência da multa de até vinte e cinco por cento (25%) dos valores pagos. Precedente do STJ. Levando em consideração o percentual máximo fixado pelo colendo STJ, a egrégia 4ª Turma Cível pacificou o entendimento no sentido de que a multa deve ser fixada em quinze por cento (15%) do montante pago pelo promitente comprador. 3. Os juros de mora sobre o valor a ser restituído ao promitente-comprador, no caso de rescisão do contrato de promessa de compra e venda, são contados da data da citação, nos termos do disposto nos arts. 405, do CC, e 219, do CPC. Tal regra se aplica mesmo na hipótese em que a resolução do contrato decorre de iniciativa do promitente-comprador, sem culpa do promitente-vendedor, e é determinada a devolução dos valores pagos com incidência de cláusula penal em percentual diverso do contratado (IRDR nº 7). 4. Apelo parcialmente provido. (Acórdão 1217144, 07127677020188070020, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 27/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifei.) Importante salientar que os lotes foram adquiridos em 2012, o que impediu a parte requerida de disponibilizá-los no mercado, portanto, o percentual de 15% se mostra justo e adequando ao caso em tela. III ? Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para: a) DECRETAR a rescisão dos contratos de IDs. 47204822 e 47204866; b) DECLARAR a abusividade das cláusulas 31ª e 32ª, tão somente limitar as retenções ali dispostas ao percentual de 15% sobre os valores despendidos pelo autor; c) CONDENAR a ré à devolução dos valores pagos pelo autor, após a retenção do percentual acima mencionado, em parcela única, acrescidos de correção monetária, a partir do efetivo desembolso de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Em razão da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas do processo na proporção de 30% para o autor e 70% para a ré, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, na mesma proporção. Ante a gratuidade de justiça que foi deferida ao autor, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas por ele, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:11:19. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 4

N. 0703875-45.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL GAVEA. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO, DF22931 - MARCELO MOURA COELHO. R: KEYLA FABIOLA DA SILVA COSME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703875-45.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RESIDENCIAL GAVEA RÉU: KEYLA FABIOLA DA SILVA COSME SENTENÇA Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença retro. Alega omissão por não constar no dispositivo da sentença a condenação ao pagamento das parcelas que se venceram no curso do processo, conforme pedido na inicial. A requerida se manifestou pela manutenção da sentença nos termos em que foi proferida. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto cabíveis, adequados, tempestivos e manejados por parte legítima. No mérito, assiste razão à parte, uma vez que houve pedido de condenação nas parcelas do condomínio vencidas e vincendas. Assim, acolho os embargos para corrigir o dispositivo da sentença, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: ?Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a requerida a pagar ao autor as taxas condominiais e fundos de reserva relativas aos meses 12/2014 a 06/2015, 08/2015 a 06/2016, 08/2016 a 11/2016, 01/2017 a 03/2017, 06/2017 e 08/2017, conforme planilha de ID 9405299, bem como as parcelas que se venceram no curso da ação (até o trânsito em julgado). Todas as mensalidades devidas deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a data do vencimento, bem como deverá incidir multa de 2% sobre a integralidade do débito (cláusula quadragésima segunda da convenção de ID 9405475).Custas, se houver, pela parte executada, ficando a exigibilidade suspensa, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida. Sem honorários de advogado?. Permanecem inalterados os demais termos da sentença de ID 65150314. Intimem-se. Samambaia/DF, 16 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 5

N. 0015936-13.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILDO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s).: DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. A: GILSON VIEIRA TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF0037562A - EDUARDO FRANCO VILAR. A: GIOVANA CARLOS GONCALVES. Adv(s).: DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. R: GILDO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANA CARLOS GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILSON VIEIRA TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF0037562A - EDUARDO FRANCO VILAR. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: RJ0109367A - ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0015936-13.2016.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILDO FRANCISCO DE SOUZA, GIOVANA CARLOS GONCALVES RECONVINTE: GILSON VIEIRA TRANSPORTES LTDA RECONVINDO: GILDO FRANCISCO DE SOUZA, GIOVANA CARLOS GONCALVES RÉU: GILSON VIEIRA TRANSPORTES LTDA, HDI SEGUROS S.A. SENTENÇA A parte Ré opõe embargos de declaração contra a sentença retro, alegando que houve obscuridade ao não determinar a transferência do veículo. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. No mérito, assiste razão à parte Ré. Nada obstante a desnecessidade de atualização dos registros perante o DETRAN para a transferência de propriedade, é certo que a regularização do cadastro permitirá que a Requerida dê ao veículo o destino que desejar. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos para, complementando a sentença, determinar aos autores que entreguem à Requerida o DUT assinado e com firma reconhecida em Cartório, a fim de que seja regularizada a situação do veículo, no prazo de 10 dias. Em relação aos débitos do salvado, caberá à Ré arcar com os que estejam pendentes desde 23/03/2016. No mais, mantenho a sentença conforme prolatada. Samambaia/DF, 16 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 1

N. 0705734-28.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEOMAN JOSE MOREIRA. Adv(s).: DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PR71719 - OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ, RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: PR71719 - OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705734-28.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEOMAN JOSE MOREIRA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER SA SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório Cuida-se de ação de conhecimento originalmente ajuizada por Leoman José Moreira em face de Aymoré, Financiamento e Investimento S.A, Banco Santander S.A e Stella Mares Veículos Ltda, partes qualificadas nos autos. O autor narra que adquiriu, em maio de 2012, o veículo I/TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, ano 2010/2010, placa JIU-7887, Renavam nº 00224199501, chassi nº 8AJFZ29G1A6109575, por R$ 107.500,00, e que detém a propriedade do bem até a presente data. No entanto, relata que ao se dirigir ao DETRAN/DF para emitir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao ano de 2019, foi surpreendido com um bloqueio que o impedia de retirar o documento do carro, bem como de circular com o veículo. Conta que tal restrição foi solicitada por um delegado de polícia, em razão de crime de estelionato registrado na Coordenação de Repressão aos Crimes Contra o Consumidor, a Ordem Tributária e a Fraudes, sob o inquérito policial nº 274/2018. Aponta que, no boletim de ocorrência que originou a instauração do inquérito, a comunicante - de nome Clarissa - informa que recebeu uma ligação do 2º requerido lhe cobrando o pagamento de boleto relativo ao financiamento do veículo I/TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, de placa JIU-7887/DF, qual seja, o automóvel do autor. Aduz que aquela explicou que não havia adquirido carro algum, ao que a atendente da instituição financeira informou que a compra teria sido realizada em 17/07/2018, na loja da 3ª requerida, por R$ 82.900,00, mediante financiamento junto à 1ª requerida. Esclarece que compareceu à delegacia em 27/05/2019 para aditar o referido boletim de ocorrência, consignando que o veículo

de placa JIU7887/DF é de sua propriedade desde 2012 e que, portanto, a nova aquisição se tratava de fraude. Alega que corre o risco de ter o seu automóvel apreendido em razão da restrição de alienação fiduciária, além de não poder dele dispor. Afirma, por fim, que restou infrutífera a tentativa extrajudicial para retirada do gravame inserido sobre seu carro. Desse modo, formulou pedido de tutela provisória, o qual foi deferido em ID n. 42673691, determinando-se que a 1ª e o 2º requeridos baixassem a anotação relativa ao financiamento do veículo em questão, sob pena de multa. No mérito, requer a confirmação da tutela, bem como a condenação dos réus a lhe indenizarem por danos materiais no importe de R$ 3.000,00 e danos morais no montante de R$ 85.285,61. A justiça gratuita foi deferida ao autor em ID n. 42673691. A 1ª e o 2º requeridos agravaram da decisão que deferiu a tutela provisória (ID n. 46331960), recurso este que restou improvido. Em ID n. 44888076, a 1ª requerida informou a impossibilidade de cumprimento da tutela deferida, em virtude de o gravame imposto ter sido inserido sem que o proprietário emitisse novo documento em até trinta dias, de modo que se converteu em bloqueio por prazo expirado junto ao DETRAN/DF. O requerente juntou, em ID n. 49125820, cópia do inquérito policial ajuizado para investigar a fraude havida, em cujos autos ocorreu a determinação de retirada do bloqueio de transferência inicialmente inserido pela autoridade policial. Na audiência de conciliação (ID n. 49298255), o autor solicitou a exclusão da 3ª ré da demanda, desistência esta que foi homologada em ID n. 59827400. Em sua contestação (ID n. 50154522), os requeridos suscitam a ilegitimidade passiva do Banco Santander e apontam a ausência de interesse processual ao obrigar a 1ª requerida a adotar providências que já foram tomadas. Sustentam a inexistência de ato ilícito, alegando que o contrato do qual decorreu a anotação inserida foi liquidado pela 1ª requerida. Alegam que a ré mitigou qualquer suposto dano sofrido pelo autor ao liquidar os débitos não reconhecidos e que não há qualquer prova capaz de comprovar que o ato ilícito é procedente da requerida Aymoré ou que o autor tenha sofrido violação a seus direitos de personalidade. Pugnam pela improcedência dos pedidos da exordial. Requereram subsidiariamente, que, no caso de eventual reconhecimento de danos morais, a respectiva indenização fosse fixada em atendimento à razoabilidade e à proporcionalidade. Réplica em ID n. 63816537, na qual o autor reitera os pedidos da inicial. Não houve requerimentos probatórios. Em ID n. 66093921, os réus informaram o cumprimento da tutela deferida, informando que diligenciaram junto ao DETRAN/DF e providenciaram o cancelamento do gravame. É o relatório do essencial. Decido. I - Fundamentação Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Rejeito a alegada ausência de interesse de agir, uma vez que este é consubstanciando mediante a utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Tendo restado demonstrada a inserção indevida de gravame pela 1ª ré sobre veículo de propriedade do autor e sua pretensão em retirá-la e ver-se indenizado por danos morais que alega ter sofrido, evidencia-se que tal pretensão não pode ser satisfeita sem o exercício da jurisdição. Presente, portanto, o interesse de agir. Por outro lado, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Santander S.A, já que, com efeito, é parte legítima para a ação apenas o titular do direito subjetivo material cuja tutela se pede (legitimação ativa), bem como só pode ser demandado aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimação passiva). Para que se compreendesse a legitimidade do 2º requerido, seria necessário estabelecer um vínculo entre ele, o autor da ação e a pretensão trazida a juízo, sendo imperiosa a existência de ao menos uma situação que permitisse vislumbrar a referida relação jurídica. Como no caso em comento o que se discute é a retirada de restrição inserida pela 1ª ré e eventuais danos morais que tal conduta tenha causado, há que se reconhecer que o requerido não é legítimo para figurar no pólo passivo. Acolho, portanto, a preliminar erigida neste sentido. No mais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Avanço ao exame do mérito. Da análise dos autos, verifico que são incontroversas tanto a fraude havida quanto a imposição de restrição, pela 1ª requerida, sobre o veículo de propriedade do autor. Tanto o é que esta, a despeito de alegar ausência de conduta ilícita, informa que o contrato de alienação fiduciária foi liquidado, juntando tela que mostra que o pacto se dera em nome de pessoa estranha (a comunicante do boletim de ocorrência, Clarissa). A requerida não impugnou especificamente os fatos narrados pelo autor na exordial no que se refere à alienação fiduciária concedida a pessoa diversa do autor em relação a veículo de sua propriedade, limitando-se a afirmar que não agiu ilicitamente e que o autor não sofreu danos morais passíveis de indenização. Não se desincumbiu, portanto, do ônus que lhe atribui o art. 341 do Código de Processo Civil. O autor, por outro lado, demonstrou que é proprietário do veículo desde 2012 (ID n. 37445902), bem como que sobre o bem foram inseridas restrições de estelionato (ID n. 37445993) e alienação fiduciária em nome de terceiro (ID n. 37446049) e que foi instaurado inquérito policial para apurar tais fatos (ID n. 37446036). Por outro lado, vejo que a conduta da ré causou ao autor transtornos e aborrecimentos tais que ultrapassaram os meros dissabores cotidianos e, consequentemente, tiveram o condão de ofender gravemente direitos de sua personalidade, uma vez que, a partir da conduta ilícita da requerida, o autor teve obstado pedido de emissão do CRLV de seu veículo, sendo obrigado a insurgir-se em procedimento criminal para conseguir a baixa do bloqueio de transferência inserido pelo órgão de trânsito (ID n. 49127037). Ademais, teve de ajuizar a presente demanda (em junho de 2019) para que o gravame relativo à alienação fiduciária fosse retirado (apenas em junho de 2020, conforme ID n. 66093921), ficando, durante todo esse período, impedido de transferir o automóvel, caso fosse essa sua vontade. Evidente, portanto, o dano moral sofrido. Não obstante, considerando-se a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes, o aspecto pedagógico-punitivo e compensatório da condenação e a repercussão do dano moral, o valor de R $ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado à espécie, não tão alto a ponto de figurar como prêmio, mas apto à compensação do dano moral e a coibição da reiteração do comportamento ilícito. Por fim, em que pese o autor ter realizado pedido de indenização por danos materiais no valor de R$ 3.000,00, não formulou qualquer embasamento para tanto, deixando de fundamentá-lo e esclarecer quais seriam tais danos. Deixou, portanto, de honrar o que lhe impõe o art. 373, I do CPC, de modo que tal pedido deve ser julgado improcedente. III ? Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a BANCO SANTANDER S/A, e o faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ainda, confirmo a tutela provisória de urgência anteriormente deferida e julgo parcialmente procedentes os pedidos em relação a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, para determinar a requerida que promova a baixa, em definitivo, do gravame lançado sobre o veículo do autor e condená-la ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais experimentados pelo autor, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da demanda. O processo, em relação ao BANCO SANTANDER S/A, foi extinto sem resolução de mérito. Quanto aos pleitos dirigidos à requerida AYMORÉ, houve sucumbência recíproca, mas não proporcional. Desse modo, condeno o requerente e a requerida AYMORÉ ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 60% para a parte autora e 40% para a requerida AYMORÉ. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo que, do valor devido pela parte autora, 70% se destinarão ao advogado do BANCO SANTANDER S/A e os 30% remanescentes ao advogado de AYMORÉ. A integralidade dos honorários devidos por AYMORÉ se destinarão ao advogado da parte autora. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:43:53. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 2

DECISÃO

N. 0706302-44.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FDF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: JAQUELINE CARDOSO DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706302-44.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FDF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: JAQUELINE CARDOSO DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO novas consultas para localização de bens, via SISBAJUD e RENAJUJD, considerando que tais diligências foram realizadas recentemente, não havendo qualquer modificação fática ou jurídica que justifique a reiteração. Por outro lado, defiro a inclusão do nome da Requerida nos cadastros de inadimplentes, consulta ao INFOJUD e intimação pessoal da parte para indicação de bens, ficando eventual sanção condicionada à comprovação, pela parte autora, de ocultação dolosa de bens por parte da Ré. Int. Samambaia/DF, 16 de setembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 1

CERTIDÃO

N. 0708022-12.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GORETE DOS SANTOS. Adv(s).: DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. R: OCUPANTES (DUAS MULHERES/ESBULHANTES). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708022-12.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA GORETE DOS SANTOS REQUERIDO: OCUPANTES (DUAS MULHERES/ESBULHANTES) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edson Lima Costa, bem como considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, certifico que redesignei AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA para o dia 05/10/2020, às 14h30min. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema CISCO WEBEX, disponibilizado pelo CNJ. A reunião deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por meio dos seguintes dados: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=md35aa6e7ecbc7e311bb343c965de9500 Número da reunião: 129 218 4687 Senha: 5iAjjRV43pR Destaco que caberá aos advogados indicar às partes que representam e testemunhas arroladas as informações necessárias ao acesso e participação na audiência. As informações referentes à utilização da plataforma CISCO WEBEX podem ser consultadas por meio do manual disponibilizado pelo CNJ no link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/. Para acesso à videoconferência, a plataforma solicita email e a senha da reunião aqui disponibilizada. Caso a parte ou testemunha não possua email, poderá informar no momento do login o endereço eletrônico cnj@cnj.jus.br. Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Conjunta nº 52/2020, as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:58:54. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0702469-52.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO ANUNCIACAO DE PAULA. Adv(s).: DF0043268A - LORENNA CARDOSO PERES. R: CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. Adv(s).: DF0030002A - ELISA SANDER LOLLI SOUZA, DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702469-52.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO ANUNCIACAO DE PAULA RÉU: CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edson Lima Costa, bem como considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, certifico que redesignei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/10/2020, às 14h30min. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema CISCO WEBEX, disponibilizado pelo CNJ. A reunião deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por meio dos seguintes dados: · Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m8841bcfc6fdcf14787fd851fa61487d3 · Número da reunião: 129 598 3508 · Senha: MpUDiEXF938 Destaco que caberá aos advogados indicar às partes que representam e testemunhas arroladas as informações necessárias ao acesso e participação na audiência. As informações referentes à utilização da plataforma CISCO WEBEX podem ser consultadas por meio do manual disponibilizado pelo CNJ no link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/. Para acesso à videoconferência, a plataforma solicita email e a senha da reunião aqui disponibilizada. Caso a parte ou testemunha não possua email, poderá informar no momento do login o endereço eletrônico cnj@cnj.jus.br. Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Conjunta nº 52/2020, as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 16:06:34. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0008999-50.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FILIPE NOGUEIRA TRAVASSOS. A: NEY FRANCISCO LACERDA TRAVASSOS. Adv(s).: DF19744 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA. A: ELIOMAR DE OLIVEIRA BARREIROS. Adv(s).: DF3617800 - EVERSON DE BARROS ALVES RIBEIRO. R: ELIOMAR DE OLIVEIRA BARREIROS. Adv(s).: DF3617800 - EVERSON DE BARROS ALVES RIBEIRO. R: FILIPE NOGUEIRA TRAVASSOS. R: NEY FRANCISCO LACERDA TRAVASSOS. Adv(s).: DF19744 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0008999-50.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FILIPE NOGUEIRA TRAVASSOS, NEY FRANCISCO LACERDA TRAVASSOS RECONVINTE: ELIOMAR DE OLIVEIRA BARREIROS RÉU: ELIOMAR DE OLIVEIRA BARREIROS RECONVINDO: FILIPE NOGUEIRA TRAVASSOS, NEY FRANCISCO LACERDA TRAVASSOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edson Lima Costa, bem como considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, certifico que redesignei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/10/2020, às 14h30min. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema CISCO WEBEX, disponibilizado pelo CNJ. A reunião deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por meio dos seguintes dados: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m7e92f3f10b71ef59eeb4b07727d29566 Número da reunião: 129 889 4381 Senha: scYpbiwc628 Destaco que caberá aos advogados indicar às partes que representam e testemunhas arroladas as informações necessárias ao acesso e participação na audiência. As informações referentes à utilização da plataforma CISCO WEBEX podem ser consultadas por meio do manual disponibilizado pelo CNJ no link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/. Para acesso à videoconferência, a plataforma solicita email e a senha da reunião aqui disponibilizada. Caso a parte ou testemunha não possua email, poderá informar no momento do login o endereço eletrônico cnj@cnj.jus.br. Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Conjunta nº 52/2020, as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 16:12:56. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0711015-96.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA DA CRUZ GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44811 - EDUARDO DE PAULA. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: DINEY SOARES TORRES ALBUQUERQUE. R: GABRIELA SANTOS LABOISSIERE. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. R: WILZA MARCIA FERREIRA BATALHA. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: AGEMED SAUDE S/A. Adv(s).: SC21818 - ALEXANDRO BENVENUTTI DOS SANTOS, SC25897 - ROBERTO PEDRO PRUDENCIO NETO, DF53307 - CARLOS PRUDENCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711015-96.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DA CRUZ GOMES DE OLIVEIRA RÉU: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A, DINEY SOARES TORRES ALBUQUERQUE, GABRIELA SANTOS LABOISSIERE, WILZA MARCIA FERREIRA BATALHA, AGEMED SAUDE S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, bem como considerando a prorrogação das medidas de prevenção ao COVID-19, certifico que redesignei a Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 28/04/2021, às 14h30min. Certifico, outrossim, que a sessão será realizada na modalidade presencial, na Sala de Audiências deste Juízo, localizada na QR 302, Conjunto 1 , Lote 1, sala 3.75, 3º andar, Fórum Desembargador Raimundo Macedo. Ficam intimadas as partes para comparecimento, por intermédio de seus patronos, mediante publicação desta certidão. Cabe aos patronos de cada uma das partes intimar as testemunhas respectivamente arroladas do dia, hora e local da audiência, nos termos do art. 455 do NCPC, devendo os patronos cumprirem o disposto no §1º do dispositivo legal citado (juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento), sob pena de se entender que desistiram da oitiva (§3º). BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 16:21:34. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0701830-34.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF27111 - TELMA RAMOS DA CRUZ. R: ODELITA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF10053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS, DF14937 - IRDA MORAIS. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701830-34.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: WILSON LOPES DE SOUZA EXECUTADO: ODELITA RIBEIRO DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas acerca da designação de leilão judicial eletrônico, a saber: 1° PREGÃO: 04 de novembro de 2020 Horário: 13h40min. 2° PREGÃO: 11 de novembro de 2020 Horário: 13h40min. LOCAL: www.capitalleiloes.com.br BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 16:27:19. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0702925-02.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: DOUGLAS PEREIRA CERQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702925-02.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS EXECUTADO: DOUGLAS PEREIRA CERQUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 63799826 retornou com diligência infrutífera, conforme certidão de ID 65257893. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora/credora intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Outrossim, diante da petição de ID 44311005, DE ORDEM do MM. Juiz, excepcionalmente, devido à epidemia de COVID-19, fica a parte credora intimada, também, a se manifestar sobre seu interesse na expedição de ofício de transferência do valor autorizado para levantamento. Em caso positivo, deverá indicar os dados bancários completos da conta, bem como nome completo e CPF do titular da conta. Samambaia-DF, 16 de setembro de 2020 16:13:36. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0009782-42.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO JUNIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0048019A - VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOSE AMANDIO SANTANA BARRETO. R: BENEDITO CAETANO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0009782-42.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO JUNIO FERREIRA DOS SANTOS RÉU: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOSE AMANDIO SANTANA BARRETO, BENEDITO CAETANO DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, bem como considerando que o requerido José Amandio não foi intimado do dever de prestar depoimento pessoal, certifico que redesignei a Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 04/05/2021, às 14h30min. Certifico, outrossim, que a sessão será realizada na modalidade presencial, na Sala de Audiências deste Juízo, localizada na QR 302, Conjunto 1 , Lote 1, sala 3.75, 3º andar, Fórum Desembargador Raimundo Macedo. Ficam intimadas as partes para comparecimento, por intermédio de seus patronos, mediante publicação desta certidão. Cabe aos patronos de cada uma das partes intimar as testemunhas respectivamente arroladas do dia, hora e local da audiência, nos termos do art. 455 do NCPC, devendo os patronos cumprirem o disposto no §1º do dispositivo legal citado (juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento), sob pena de se entender que desistiram da oitiva (§3º). BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 16:40:19. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708113-39.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH DE JESUS AZEVEDO. Adv(s).: DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708113-39.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO RÉU: ELIZABETH DE JESUS AZEVEDO SENTENÇA I ? Relatório Cuida-se de ação de arbitramento de aluguel movida por Elias Ferreira do Nascimento contra Elizabeth de Jesus Azevedo. A parte autora narra que no dia 13/12/2012 foi prolatada sentença (ID n. 42033575) dissolvendo a união estável havida entre as partes e determinando a partilha do imóvel situado à Quadra 421, Conj. 13, lote 12, Samambaia/DF na proporção de 50% para cada parte. Afirma que, após a dissolução, as partes foram à Defensoria Pública em 30/11/2016 e formalizaram acordo extrajudicial (ID n. 42033575 - pág. 11) para venda dos direitos incidentes sobre o imóvel no prazo de até um ano após o acordo. O prazo já transcorreu e a requerida se recusa a pagar o aluguel. Prossegue relatando que, em razão de não ter moradia, o autor paga aluguel de R$ 290,00 e a requerida usufrui exclusivamente do imóvel comum sem lhe dar nenhuma contrapartida. Diz que o valor de aluguel de imóvel semelhante é de R$ 850,00 (imóvel similar em ID n. 42033620, 42033624, 42033629). Assim, entende que lhe é devido o valor do aluguel proporcional em razão do uso indevido do bem partilhado. Em sede de tutela provisória, pediu que a requerida seja obrigada a adimplir o pagamento de R$ 50% do valor do aluguel - R$ 425,00. Pugna pela procedência do pedido, condenar a requerida ao pagamento de metade do valor cobrado a título de aluguel do imóvel, devendo ser anualmente reajustado. A decisão de Id n. 42302139 deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu a tutela de urgência. Na ocasião, foi determinada a expedição de mandado de avaliação do imóvel para que se apure o valor do aluguel. O mandado retornou com a informação de que o valor de venda do imóvel é de R$ 85.000,00 (ID n. 45340196). O oficial de justiça não avaliou o valor do aluguel do bem. Audiência de conciliação infrutífera Id n. 747502930. Citada, a requerida ofereceu contestação em ID n. 49511577. Pugna pela gratuidade de justiça. Diz que permitiu que o autor ficasse morando no imóvel até a data de 06/09/2017, contudo em razão dos abusos físicos e emocionais o autor teve que sair do imóvel. Narra que o filho em comum entre as partes precisa de cuidados especiais. Diz que, devido às medidas protetivas impostas pela Lei Maria da Penha, o autor não pode residir com a requerida. O afastamento do lar se deu em razão da medida prevista na referida Lei e por culpa exclusiva do autor. Diante disso, alega que não pode ser compelida a pagar alugueres do imóvel partilhado por culpa do autor que saiu pelas agressões. Pediu a improcedência dos pedidos e a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos para atestar que seu filho precisa de cuidados especiais. Em Id n. 49511665 consta decisão judicial proferida em 06/09/2017 em que foi determinada que o autor Elias afastasse do lar de convivência com a requerida. Trouxe fotos do imóvel. Réplica em ID n. 54152904. Afirmou que a casa está sendo habitada pela requerida e que deve receber os alugueres. Diz que o processo criminal mencionado pela requerida não deve ser levado em consideração, haja vista que não houve denúncia do Ministério Público. Assinala que o processo que tramitou perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar foi arquivado em 02/10/2018 e proferida sentença em 26/09/2018 (ID n. 54152928). Pediu oitiva de testemunhas e a inversão do ônus da prova. Em seguida a requerida manifestou sobre os documentos juntados pelo autor com a réplica. Disse que o processo criminal foi arquivado, pois não quis dar prosseguimento a ação penal, mesmo sofrendo com os abusos. Aduz que ainda sofre com os abusos, mesmo não residindo na mesma casa que o autor. Decisão saneadora em Id n. 61943173, ocasião em que foi determinada a conclusão do feito para julgamento. Em ID n. 63576177/63983957 a requerida disse que irá procurar outro imóvel para morar em razão de seu filho ser especial e não poder morar na residência sem condições dignas. É o relatório. Decido. II ? Fundamentação Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à requerida. Anote-se. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há preliminar a ser apreciada pelo Juízo, razão por que avanço ao exame do mérito. Consta que os envolvidos possuem em comum um imóvel localizado na QR 421, conj. 13, lote 12, Samambaia. Conforme documentação acostada à exordial, as partes possuem direitos

sobre o imóvel na proporção de 50% para cada um (sentença em ID n. 42033575). De fato, permanecendo um dos ex-cônjuges, após a saída definitiva do outro do imóvel partilhado na ação de divórcio, usufruindo do bem comum de forma exclusiva, é cabível a estipulação de aluguel em favor daquele que se encontra privado da fruição da coisa, a título de indenização. Ademais, o fato de os filhos comuns ? um deles portador de cuidados especiais ? também residirem no imóvel comum das partes, por si só, não tem o condão de eximir a ex-cônjuge mulher, que vem usufruindo exclusivamente desse bem após a realização da partilha e o ex-cônjuge varão dele se retirar, do pagamento de alugueis em favor deste, proporcionalmente a sua cota parte. Consoante entendimento do Superior de Tribunal de Justiça: ?O simples fato de a prole residir com um dos ex-cônjuges não é suficiente, por si só, para impedir o arbitramento de aluguel devido ao outro que se vê privado da fruição do bem comum? (REsp 1501549/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018). Nesse mesmo sentido, já decidiu essa Corte de Justiça: [...] 2. Não é possível excluir a obrigação de pagamento de aluguéis ao ex-consorte pelo fato da apelante residir no imóvel com os filhos do casal, ao argumento de que se caracteriza como usufruto familiar, posto que os autos demonstram que o apelado vem pagando pensão aos seus filhos. [...] (Acórdão n.1070281, 20140110640380APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/01/2018, Publicado no DJE: 02/02/2018. Pág.: 246/256). Com efeito, deduz-se do contexto fático-jurídico apresentado pelos envolvidos que, mesmo após a sentença proferida em 13/12/2012 que determinou a partilha do imóvel, o autor teria permanecido residindo no local até 06/09/2017. Por outro lado, os autos registram que o Juízo competente determinou que o autor fosse afastado do lar, conforme demonstra a decisão judicial proferida em 06/09/2017. O processo criminal, contudo, foi arquivado, pois a autora não teve interesse na persecução penal. A sentença criminal que determinou o arquivamento do processo foi proferida em 26/09/2018. Nessa ocasião foi determinada a revogação das medidas cautelares deferidas. Pois bem, é notório que o próprio autor criou empecilho ao natural recebimento dos frutos civis decorrentes da propriedade condominial do imóvel comum, ao praticar violência doméstica contra a ré. Assim, saindo um dos condôminos do imóvel comum em virtude de afastamento compulsório estabelecido em medida protetiva concedida em razão de violência doméstica, não há que se falar em arbitramento de aluguéis em desfavor da ofendida, mesmo que, a partir de então, tenha passado a utilizar com exclusividade o bem comum já partilhado anteriormente. Desse modo, o autor não pode exigir da requerida o recebimento de aluguéis por ter deixado de utilizar a coisa comum no período da restrição contra ele imposta em razão de sua própria conduta. Entretanto, como tutela temporária, perdendo seus efeitos ou sendo revogada a medida protetiva, o exercício da posse por ambos os condôminos, ou o natural recebimento dos frutos civis dele decorrentes, volta a ser autorizado, de modo que, permanecendo apenas um deles com a utilização exclusiva da coisa comum, indenize proporcionalmente o outro a título de aluguel até ulterior alienação do imóvel. A par disso, os aluguéis pedidos pelo autor somente podem incidir após o fim da restrição judicial, de modo que o autor deve receber os alugueres do imóvel comum a partir da revogação das medidas por meio da sentença prolatada em 26/09/2018 (ID n. 54152928) no percentual de 50% do valor locatício do imóvel. Quanto ao valor do aluguel, verifico que o oficial de justiça avaliou o imóvel em R$ 85.000,00 (ID 45340196), sendo razoável que o valor do aluguel seja arbitrado em 0,5% (meio por cento) sobre o valor de avaliação do bem. Assim, arbitro em R$ 425,00 o valor do aluguel, cabendo à requerida pagar ao autor 50% desse valor. III ? Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida a pagar ao autor indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum, no valor mensal de R$ 212,50 (duzentos e doze reais e cinquenta centavos), devidos a partir de 26/9/2018 até a data da desocupação do imóvel pela requerida, corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, contados, em ambos os casos, a partir da citação. O valor do aluguel sofrerá reajuste anual pelo IGPM. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Houve sucumbência recíproca e proporcional. Desse modo, condeno as partes, na proporção de 50% para cada uma delas, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, CPC. A exigibilidade de tais verbas fica suspensa em razão da regra prevista no art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:45:05. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 3

DECISÃO

N. 0706843-14.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME PEREIRA DE MELO AMBONI. Adv(s).: DF0003347A - WILSON DA SILVA NUNES FILHO. R: E.P. DE ALMEIDA CONTABIL. R: EDINEI PAULO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706843-14.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DE MELO AMBONI RÉU: E.P. DE ALMEIDA CONTABIL, EDINEI PAULO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 72181902: DEFIRO. Redesigne-se. Intimem-se. Samambaia/DF, 16 de setembro de 2020. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0

CERTIDÃO

N. 0702378-25.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADEILTON MARTINS DE GODOY. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: ERNANE LUIZ MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DO CARMO ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702378-25.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADEILTON MARTINS DE GODOY EXECUTADO: ERNANE LUIZ MIRANDA, FERNANDA DO CARMO ROSA CERTIDÃO Manifeste-se a parte autora acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID 72110899, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Samambaia-DF, 16 de setembro de 2020 16:57:57. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0701651-66.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA NUNES E SILVA. Adv(s).: DF48575 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DE ALBUQUERQUE. A: FREDERICO CRISTIANO GONCALVES MOURAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FREDERICO CRISTIANO GONCALVES MOURAO. Adv(s).: DF0037664A - VILMA MENDES MAGALHAES. R: PATRICIA NUNES E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701651-66.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: PATRICIA NUNES E SILVA RECONVINTE: FREDERICO CRISTIANO GONCALVES MOURAO RÉU: FREDERICO CRISTIANO GONCALVES MOURAO RECONVINDO: PATRICIA NUNES E SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edson Lima Costa, bem como considerando as Portarias Conjuntas nº 50/2020 e 52/2020, destinadas à prorrogação das medidas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19 no âmbito do TJDFT, informo que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/10/2020, às 14h30min será realizada por videoconferência, por meio do sistema CISCO WEBEX, disponibilizado pelo CNJ. A reunião deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por meio dos seguintes dados: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mba9ece1d5c4431dafbad398f0577fc01 Número da reunião: 173 308 7591 Senha: aNXrUGy8c47 Destaco que caberá aos advogados indicar às partes que representam e testemunhas arroladas as informações necessárias ao acesso e participação na audiência. As informações referentes à utilização da plataforma CISCO WEBEX podem ser consultadas por meio do manual disponibilizado pelo CNJ no link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/. Para acesso à videoconferência, a plataforma solicita email e a senha da reunião aqui disponibilizada. Caso a parte ou testemunha não possua email, poderá informar no momento do login o endereço eletrônico cnj@cnj.jus.br. Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Conjunta nº 52/2020, as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:05:29. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0711737-96.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILDA MARIA PEREIRA CAMPOS. Adv(s).: DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA. R: AUTO POSTO DF 180 LTDA. Adv(s).: DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711737-96.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: NILDA MARIA PEREIRA CAMPOS RÉU: AUTO POSTO DF 180 LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edson Lima Costa, bem como considerando as Portarias Conjuntas nº 50/2020 e 52/2020, destinadas à prorrogação das medidas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19 no âmbito do TJDFT, informo que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/10/2020, às 14h30min será realizada por videoconferência, por meio do sistema CISCO WEBEX, disponibilizado pelo CNJ. A reunião deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por meio dos seguintes dados: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mcc3d7e449d838ee99ed3dbefa82cefda Número da reunião: 173 844 1840 Senha: tCQRAExc644 Destaco que caberá aos advogados indicar às partes que representam e testemunhas arroladas as informações necessárias ao acesso e participação na audiência. As informações referentes à utilização da plataforma CISCO WEBEX podem ser consultadas por meio do manual disponibilizado pelo CNJ no link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/. Para acesso à videoconferência, a plataforma solicita email e a senha da reunião aqui disponibilizada. Caso a parte ou testemunha não possua email, poderá informar no momento do login o endereço eletrônico cnj@cnj.jus.br. Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Conjunta nº 52/2020, as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:08:57. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702999-22.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIGAR VIEIRA VERAS. Adv(s).: DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702999-22.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIGAR VIEIRA VERAS RÉU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Edigar Vieira Veras em face de Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A, partes devidamente qualificadas. A despeito do cadastramento correto, o autor instruiu o feito com petição inicial em que constava como réu o Banco Votorantim, razão pela qual este Juízo, em sede de emenda (ID n. 32504051), determinou a retificação da autuação. No entanto, a parte esclareceu (ID n. 34792428) que, no ato de distribuição da demanda, apesar de ter cadastrado o polo passivo corretamente, acabou por anexar ao feito petição inicial de outro processo, cujo réu era o Banco Votorantim, processo este que inclusive já estava em trâmite na 1ª Vara Cível de Samambaia, sob o nº 0702994-97.2019.8.07.0009. Visando a remediar o equívoco, requereu a substituição da petição inicial juntada e a retificação do polo passivo para o originalmente cadastrado, qual seja, o Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A. O autor narra que foi surpreendido, em julho de 2016, com descontos mensais realizados em sua aposentadoria, relativos a débitos oriundos de um cartão de crédito administrado pelo réu (contrato de nº 852045525-71), no valor de R$ 60,10. Até o ajuizamento da demanda, haviam sido descontadas dez parcelas, totalizando a quantia de R$ 601,00. Relata que entrou em contato com o requerido e foi informado de que o referido cartão de crédito havia sido enviado para a sua residência. Não obstante, refuta tal informação, afirmando que nunca recebeu qualquer cartão ou senha da ré, tampouco solicitou o desbloqueio ou efetuou compras a prazo com ele. Aponta ainda que jamais solicitou empréstimos junto ao requerido e nem autorizou que terceiros comprassem em seu nome. Conta ter sido informado ainda de que a exclusão das faturas somente seria possível após o pagamento dos débitos. Sustenta que o valor de sua aposentadoria (R$ 1.227,04) é incapaz de lhe garantir limites elevados em cartões de crédito e empréstimos financeiros, de modo que afirma ter sido vítima de estelionatários. Relatando estar impedido de usufruir de sua margem de crédito, pugna pela interrupção dos descontos mensais e pela declaração de inexistência dos débitos referentes ao mencionado contrato, além do ressarcimento em dobro das parcelas indevidamente descontadas e de indenização por danos morais. A inicial foi recebida e a gratuidade de justiça deferida ao autor em ID n. 35632568. Na mesma ocasião, determinou-se a exclusão da exordial anexada erroneamente (cujo requerido era o Banco Votorantim), para evitar tumulto processual. Em sua contestação (ID n. 42082582), o réu suscitou preliminarmente a necessidade de indeferimento da inicial, em razão da ausência de extratos bancários que demonstrassem a ocorrência ou não do pagamento do contrato narrado. Tal alegação foi afastada por ocasião do saneamento (ID n. 58668449). No mérito, afirma que o autor é cliente habitual do banco e que se utilizou dos benefícios cedidos e não quer arcar com suas obrigações. Alega que foi procurado por pessoa que se identificou como sendo o autor e que, apresentando todos os documentos necessários para tanto, obteve a contratação de um empréstimo, de modo que o respectivo valor foi devidamente disponibilizado ao autor. Aduz que o autor realizou refinanciamento de contrato de portabilidade, realizado logo em seguida à obtenção do empréstimo consignado. Esclarece que o requerente realizou a portabilidade de um contrato que já possuía junto a outra instituição financeira, ocasião em que o réu quitou o contrato e o autor passou a ser devedor da instituição. Informa que nesse tipo de operação não são disponibilizados valores para o cliente, uma vez que sua finalidade é apenas de portar o contrato e realizar a quitação deste diante da instituição portada, e que caso o cliente queira receber valores, deverá realizar o refinanciamento deste contrato de portabilidade. Afirma que foi o que o autor fez em relação ao contrato de nº 111815103, solicitando tal opção, fornecendo seus próprios dados e gerando o contrato de nº 111964656. Aponta que o valor total liberado foi de R$ 1.429,73, dos quais R$ 982,43 foram utilizados pelo réu para quitação do contrato portado (de nº 111815103) e R$ 447,30 foram transferidos para o autor. Alega que inexiste nexo de causalidade e conduta danosa de sua parte, requerendo a improcedência de todos os pedidos da exordial. Em réplica (ID n. 45644529), o autor alega que os contratos apresentados pela defesa não correspondem àquele em debate na inicial, qual seja, o de nº 852045525-71, cujas parcelas são de R$ 60,10. Esclarece que não foram apresentados na contestação nem o referido contrato nem documentos referentes a ele, o que reforçaria o fato de que o réu agiu com total imperícia. Aponta não haver comprovação da realização do contrato de empréstimo para desconto em cartão de crédito, bem como da contratação e entrega do referido cartão. Sustenta que o réu juntou aos autos documentos que não coincidem com os valores pleiteados na exordial, sendo totalmente alheios à lide. A decisão saneadora (ID n. 58668449) determinou a juntada, pelo autor, dos extratos de sua conta corrente relativos ao período de fevereiro a abril de 2017. Tais documentos foram juntados em ID n. 62874807. Em ID n. 64248582, o requerido peticionou relatando ter recebido a citação para apresentar defesa relativamente a contrato de empréstimo consignado, argumentando que os documentos recebidos por ele foram excluídos do PJE após emenda à inicial e que esta não chegou a seu conhecimento. Afirma que os documentos vinculados à citação recebida correspondiam aos contratos apresentados em sua peça contestatória. Não houve requerimentos probatórios. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que esta demanda foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão pela qual não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há preliminar a ser apreciada. Primeiramente, esclareço que, a despeito das alegações do réu, ele foi citado para contestar a demanda mediante o mandado de ID n. 36566724, ao qual é claramente observável que foram anexadas a nova petição inicial, apresentada após a emenda do autor, e todos os demais documentos pertinentes à demanda. Além disso, resta esclarecido nos autos que a petição inicialmente juntada (e que foi posteriormente excluída) continha como réu o Banco Votorantim, e não o banco requerido, de modo que não pode este atribuir à emenda o fato de não ter contestado em relação ao contrato correto. No mérito da demanda, dada a fundamentação fática desta e o requerimento do autor de cessação dos descontos, valho-me do teor do art. 322, §2º do CPC para entender como pedido implícito a rescisão do contrato objeto do feito. Verifico que o autor apresentou seus extratos dos meses de fevereiro a abril de 2017, os quais evidenciaram

que não houve o recebimento de qualquer quantia proveniente da instituição financeira ré. Honrou a parte, portanto, com a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC). Quanto à inexistência de contratação com a ré, exigir tal comprovação do autor seria imputar-lhe a produção de prova impossível. O réu, por outro lado, apresentou em sua defesa argumentação relativa a dois contratos diversos daquele impugnado pelo autor (qual seja, o de nº 852045525-71, com descontos mensais de R$ 60,10 iniciados em março de 2017). Quanto a este, o réu absolutamente nada disse a justificar os descontos havidos ou eventual débito existente, de modo que deixou de se desincumbir do ônus que lhe atribui o art. 373, II do CPC, deixando de demonstrar fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do autor. Deste modo, tenho que as alegações do requerente são verdadeiras quanto à inexistência de contratação e de débitos do autor junto ao réu, bem como da ilegalidade dos descontos, mesmo porque o contrário não foi demonstrado. Reconheço, portanto, que os descontos mensais de R$ 60,10 são indevidos e devem cessar, bem como deve ser devolvido ao autor o montante já descontado até a presente data. Quanto a tal devolução, em que pese o autor requerer a repetição de indébito, há que se reconhecer que - a despeito de a relação em questão ser consumerista - a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido que a restituição só se dará nos moldes do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor se houver a caracterização da má-fé do fornecedor de serviços. Exige-se, além do pagamento em excesso, que o erro seja injustificável, entendido este como aquele em que presente a má-fé do credor na cobrança excessiva, nos termos da Súmula 159 do STF. Não havendo tal demonstração nos presentes autos, não se justifica a devolução em dobro, devendo ocorrer da forma simples. Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo que tais danos consistem, em suma, na ofensa a direitos da personalidade nos seus mais variados atributos, tais como nome, honra, imagem, integridade física e reputação. No caso em tela, apesar da ausência de comprovada adesão a contrato com a ré que ensejasse os descontos realizados indevidamente, não há notícias acerca da inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e nem de outro prejuízo que aquele possa ter tido além do patrimonial, de modo que não se verifica a alegada violação a atributo da personalidade hábil à configuração do dano moral. III ? Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, especificamente em relação ao contrato nº 852045525-71, demonstrado pelo extrato de empréstimos e débitos de ID n. 34792983, devendo cessar os descontos dele decorrentes; b) declarar a inexistência de quaisquer débitos decorrentes do contrato de nº 852045525-71, cujos descontos mensais foram de R$ 60,10; c) condenar réu a restituir ao autor todas as parcelas descontadas do benefício de aposentadoria do autor desde março de 2017 até a presente data, no valor histórico de R$ 60,10 cada uma, corrigidas monetariamente pelo INPC a contar da data de cada desconto e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da demanda. Houve sucumbência recíproca e proporcional. Desse modo, condeno as partes, na proporção de 50% para cada uma delas, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Quanto ao autor, a exigibilidade de tais verbas fica suspensa, considerando a gratuidade judiciária que lhe foi deferida por este Juízo. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:14:14. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto 2

PETIÇÃO

N. 0702583-54.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRISAS DO PARQUE. Adv(s).: DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: HB ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF52190 - SAULO MALCHER AVILA, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - DF CONDOMINIO RESIDENCIAL BRISAS DO PARQUE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por seu advogado constituído, juntar a planilha atualizada dos débitos, já acrescida da multa e honorários do art. 523, do CPC e requerer a dilação de prazo para juntada do comprovante de pagamento das custas, uma vez que o condomínio necessita programar o pagamento. Nestes termos, pede deferimento.

CERTIDÃO

N. 0710893-83.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE LIMA SOUSA. R: PAMELA TIFANY PEREIRA VARELA. Adv(s).: DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710893-83.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenizaçao por Dano Moral (1855) EXEQUENTE: RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE LIMA SOUSA, PAMELA TIFANY PEREIRA VARELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM Juiz, nos termos da decisão proferida, fica a parte ré/devedora intimada, por meio de seu advogado, via DJe, a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Independentemente do decurso do prazo de impugnação, na forma do art. 523, §1º, do CPC, decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, serão acrescentados ao valor do débito o montante de 10% a título e multa a 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:22:10. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0016974-60.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMILIO CHARLES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MATILDES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA MORADIA POPULAR DO - DF COODEMOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0016974-60.2016.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: EMILIO CHARLES VIEIRA RÉU: JOSE MATILDES BATISTA, COOPERACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA MORADIA POPULAR DO - DF COODEMOR CERTIDÃO Certifico que foi anexado contrarrazões pela parte Autora. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Requerida JOSE MATILDES BATISTA INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões aos recursos de apelação da parte autora e da requerida COODEMOR. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 17:25:49. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709523-35.2019.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: EDUARDO MACEDO FERREIRA DA SILVA. A: NATALIA MACEDO DE LIMA. A: PATRICIA MACEDO FERREIRA. Adv(s).: DF32421 - DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE, DF49631 - JOAO RODRIGO SAMSONAS DA SILVA. R: ANTÔNIA ALVES DAMACENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais por conta do requerente. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o requerente arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Em face à gratuidade de justiça que lhe foi deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, conforme dispõe o art. 98, § 3º do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e

arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

CERTIDÃO

N. 0706705-83.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FERNANDES NETO. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF3642100 - THIAGO PALARO DI PIETRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706705-83.2019.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) AUTOR: JOSE FERNANDES NETO RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:34:39. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0702538-36.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA LUCIA DE SOUSA LACERDA. Adv(s).: DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES, DF54964 - JADSON DOS REIS SANTOS. R: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0043387A - DANILO DE VELLASCO VILLELA, DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702538-36.2017.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) AUTOR: SANDRA LUCIA DE SOUSA LACERDA RÉU: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:36:59. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0711226-98.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Doutor EDSON LIMA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0711226-98.2019.8.07.0009, em que são partes: Exequente - JOSELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (CPF: 394.771.261-87) e Executada - ROSANGELA DOS SANTOS SILVA (CPF: 830.746.431-53); Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação da EXECUTADA: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, acima qualificada, hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague a quantia de R$ 2.125,37 (dois mil e cento e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos a executada, se reconhecer o crédito da parte exequente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 16 de setembro de 2020 às 17:11:14. M. *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

CERTIDÃO

N. 0707480-91.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA KAUANE AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: TO4693 - JULIANA ALVES TOBIAS. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707480-91.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA KAUANE AMARAL DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte RÉ INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. SAMAMBAIA-DF, 16 de setembro de 2020 às 16:49:50. MELISSA APARECIDA BATISTA DE SOUZA Estagiária Cartório (conferido e assinado pelo servidor abaixo identificado)

N. 0701157-13.2019.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: KAZUO OFUGI. Adv(s).: DF9741 - CARLOS RODRIGUES SOARES. R: DIANA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA. R: D. A. M.. Adv(s).: GO9012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA. R: L. L. M.. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701157-13.2019.8.07.0007 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: DIREITO CIVIL (899) AUTOR: KAZUO OFUGI RÉU: DIANA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA, D. A. M., L. L. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Requerida de ID 72339130. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Autora INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 18:21:32. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

EDITAL

N. 0712806-66.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: LUCY CARLA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF59304 - CLEITON CAMPOS LIRA. R: MARINELSON CARDOSO CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de

Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Inadimplemento (7691), PJe nº 0712806-66.2019.8.07.0009, movida por LUCY CARLA SILVA ARAUJO (CPF: 869.177.901-25), em desfavor de MARINELSON CARDOSO CABRAL (CPF: 428.182.731-53); que tem por objeto o pedido de condenação ao pagamento de R$ 7.110,54 (sete mil, cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos). E o presente é para CITAR MARINELSON CARDOSO CABRAL (CPF: 428.182.731-53); ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, a quantia de R$ 7.110,54 (sete mil e cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, observando que caso o faça, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º); ou para que ofereça embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O requerido fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Quadra 302, Conjunto 1, sala 3.75, 3º andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2020 às 11:03:07. M. *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

CERTIDÃO

N. 0710196-91.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SOARES NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: DF0027558A - MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0710196-91.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SOARES NASCIMENTO SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho exarado, DESIGNO para o dia 16/11/2020 14:00, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 14/09/2020 12:44. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

EDITAL

N. 0708759-15.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARONITA CLARA DE MATOS MACEDO. A: MARCIA MARIA RODRIGUES VIANA. A: TELIA DE MATOS MACEDO. Adv(s).: DF58091 - DANIEL GINO MARTINS. R: CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação de procedimento comum cível (7), assunto: Esbulho/ Turbação/Ameaça (10445), Processo nº 0708759-15.2020.8.07.0009, movida por MARONITA CLARA DE MATOS MACEDO (CPF: 602.997.201-44); MARCIA MARIA RODRIGUES VIANA (CPF: 603.090.911-87); TELIA DE MATOS MACEDO (CPF: 969.797.121-87); em desfavor de CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES (CPF: 954.771.601-87), cujo objeto é a manutenção da posse do imóvel narrado na inicial, e a condenação da RÉ ao pagamento de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). E o presente é para CITAR CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES (CPF: 954.771.601-87), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). O requerido fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Quadra 302, Conjunto 1, sala 3.75, 3º andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 às 17:39:15. M.

CERTIDÃO

N. 0705171-97.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: MARCELO REGINALDO LUIZ. Adv(s).: RO6597 - DORIHANA BORGES BORILLE. R: EDUARDO ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705171-97.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCELO REGINALDO LUIZ RÉU: EDUARDO ALMEIDA DA SILVA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA MARCELO REGINALDO LUZ intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. SAMAMBAIA-DF, 16 de setembro de 2020 às 16:54:50. MELISSA APARECIDA BATISTA DE SOUZA Estagiária Cartório (conferido e assinado pelo servidor abaixo identificado)

N. 0704301-23.2018.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RAIMUNDO NONATO MACHADO JUNIOR. Adv(s).: DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. R: DIOGO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704301-23.2018.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MACHADO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: RENAN ARAUJO MACHADO RÉU: DIOGO DE OLIVEIRA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA RAIMUNDO NONATO MACHADO JUNIOR intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas

Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. SAMAMBAIA-DF, 16 de setembro de 2020 às 17:04:50. MELISSA APARECIDA BATISTA DE SOUZA Estagiária Cartório (conferido e assinado pelo servidor abaixo identificado)

EDITAL

N. 0707931-53.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF56740 - BRUNO TRELINSKI; Rep(s).: FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA QUEIROZ. R: EDIVAN CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO SENTENÇA (156), Assunto: Inadimplemento (7691), Processo PJE nº 0707931-53.2019.8.07.0009, movida por SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (CPF: 13.005.670/0001-42) em desfavor de EDIVAN CARVALHO DA SILVA (CPF: 183.430.663-91) cujo objeto é o cumprimento da sentença proferida em 16/06/2020, tendo sido JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO E CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXXECUTIVO JUDICIAL. E o presente é para INTIMAR EDIVAN CARVALHO DA SILVA (CPF: 183.430.663-91), para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R$ 6.678,65 (seis mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até a data do pagamento, acrescido das custas recolhidas pelo credor para essa face do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do CPC/2015. Efetuado o pagamento, no prazo previsto acima, ficará o executado isento do pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, caso seja realizado o pagamento parcial, no mesmo prazo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, conforme art. 523, § 2º do CPC/2015. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525 do CPC/2015. O interessado fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3º andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 às 19:32:37. M.

CERTIDÃO

N. 0705323-48.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: MIKAELA YORRANA AQUINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705323-48.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: MIKAELA YORRANA AQUINO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte RÉ, ID (62631132) QR 121 Conjunto 6 casa 02, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72301-806, com a informação DESCONHECIDO. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço do(s) réu(s) ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2020 11:48:44. GUILHERME HENRIQUE ALVES RIBEIRO Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0702716-96.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFCIO ALEGRIA RESIDENCIAL. Adv(s).: DF58526 - MERCIA KEROLAYNE FREITAS DE SOUZA, DF0048467A - VIRGILIO ANDRADE. R: JOSE LUIZ LOPES RIBAS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702716-96.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFCIO ALEGRIA RESIDENCIAL EXECUTADO: JOSE LUIZ LOPES RIBAS NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 922 do CPC, suspendo a presente execução até 19/05/2023. Fica a parte autora intimada para que, após o transcurso do prazo, informe ao Juízo se houve cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Datada e assinada eletronicamente. 1

EDITAL

N. 0005133-34.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA. Adv(s).: DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. R: MAURIZON ABADIO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER JORGE ABRAHAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) , processo 0005133-34.2017.8.07.0009 , proposta por UNA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA - CPF: 002.054.501-05 (AUTOR), FABIANA VIEIRA RIBEIRO - CPF: 716.016.271-49 (ADVOGADO) em desfavor de MAURIZON ABADIO ALVES - CPF: 145.514.031-72 (RÉU), WAGNER JORGE ABRAHAO - CPF: 153.304.601-82 (RÉU) , sendo o presente para INTIMAR MAURIZON ABADIO ALVES - CPF: 145.514.031-72 (RÉU), WAGNER JORGE ABRAHAO - CPF: 153.304.601-82 (RÉU), acerca da designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de maio de 2021, às 16h, na sala de audiências deste Juízo. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. . Brasília - DF, 17 de setembro de 2020 16:18:03 .

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

INTIMAÇÃO

N. 0707858-47.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0707858-47.2020.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FILHO RÉU: A. F. S. D. N. REPRESENTANTE LEGAL: CATIA CRISTINA SANTOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID 72418002, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Samambaia/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 ROGERIO RIBEIRO DA SILVA Servidor Geral

N. 0712278-32.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF60524 - ENOQUE DE MOURA LOURENCO, DF0038658A - SANDRA MARIA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0712278-32.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THEO GABRIEL FERREIRA DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELA FERREIRA DE LIMA RÉU: PEDRO IVO BOA SORTE VARGAS CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID 72421904, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 ROGERIO RIBEIRO DA SILVA Servidor Geral

N. 0701129-05.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0701129-05.2020.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOZA RODRIGUES REQUERIDO: ALGUIMAR SERAFIM MOREIRA CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID 71056694, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 ROGERIO RIBEIRO DA SILVA Servidor Geral

N. 0701129-05.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0701129-05.2020.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOZA RODRIGUES REQUERIDO: ALGUIMAR SERAFIM MOREIRA CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID 71056694, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 ROGERIO RIBEIRO DA SILVA Servidor Geral

N. 0700929-32.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. Adv(s).: DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo n°: 0700929-32.2019.8.07.0009 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196 , deste Juízo, defiro a suspensão de prazo, conforme petição de ID 72449267. Samambaia/DF, 17 de setembro de 2020. ROGERIO RIBEIRO DA SILVA Servidor Geral

N. 0709114-77.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0709114-77.2019.8.07.0003 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda AUTOR: G. D. S. P. RÉU: G. C. D. O. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado o parecer do MPDFT de ID 72423907.. Em cumprimento a Portaria 002/2016, deste Juízo, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o parecer do MPDFT, no prazo de 5 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0707744-11.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0051357A - EMERSON VIEIRA DOS REIS, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA, DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. manifeste-se a parte exequente a respeito da petição e documentos juntados pelo executado. Após, ao Ministério Público. I.

N. 0710170-30.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. o prazo requerido pela parte autora na petição de Id 71620853 e deferido na certidão de Id 71752785 é de 10 (dez) dias úteis e não de 05 (cinco) dias úteis como constou no sistema. Assim, aguarde-se o prazo até 25/09/2020.

DECISÃO

N. 0712150-12.2019.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF43574 - FABRICIO NERES COSTA. Adv(s).: SP346765 - MIGUEL FRANCISCO AVELANEDA. Isso posto, REJEITO a preliminar de impugnação acerca da gratuidade concedida à autora, mantendo o benefício. Quanto ao pedido reconvencional de fixação de alimentos em favor da filha do casal, esse não merece ter seguimento. A teor do art. 343 do CPC, a parte requerida pode propor a reconvenção dentro da própria contestação, desde que seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Ademais, uma vez que a filha do casal já atingiu a maioridade, o réu carece de legitimidade ativa para pleitear alimentos. Com isso, INDEFIRO pedido reconvencional de fixação de alimentos para a filha do casal. Retifique-se a autuação eletrônica, retirando-se a marcação do Ministério Público como interessado na demanda. Satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Verifica-se persistir litígio quanto a fixação de alimentos em favor da autora, bem como quanto à partilha dos automóveis e de supostas aplicações financeiras e rendimentos em nome do requerido. É certo que a prova incumbe a quem alega (art. 373 do CPC). Entretanto, o parágrafo único do artigo em referência prevê, conforme peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Nesse aspecto, impende salientar que eventuais saldos bancários, aplicações financeiras e rendimentos em nome do requerido são de difícil ou até impossível

acesso à autora, em razão do sigilo bancário, de maneira que se aplica o disposto no art. 373, § 1° do CPC para justificar a inversão do ônus da prova em desfavor dele. Isso posto, ao réu para instruir o processo com os extratos de poupança e aplicações financeiras relativos aos meses de outubro e novembro de 2019, sob pena de requisição judicial. Prazo: 15 (quinze) dias Publique-se. Intime-se.

N. 0705141-96.2019.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. Adv(s).: DF0054979A - LEIDIANE ROCHA GALDINO. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça ao réu. Satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Verifica-se persistir litígio quanto às visitas relativas ao filho menor das partes, bem como quanto à partilha dos bens. Designe-se data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0702895-93.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: J. L. V. R.. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES; Rep(s).: ELAINE VIEIRA GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e ao que mãos consta nos autos JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e autorizo o levantamento da quantia depositada em juízo para compra do imóvel sito na Rua 30 Norte, Lote 03, apartamento 509 e vaga de garagem n° 121, matrícula n. 240368, Águas Claras - DF. Declaro resolvido o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a fim de que os valores depositados em juízo disponíveis na conta 1.501524-5, agência 4167, operação 040 sejam transferidos para conta bancária de titularidade de J. L. V. R., agência 4167, operação: 013, conta n° 00091593-0, Caixa Econômica Federal. A genitora do menor deverá prestar contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, de que o valor foi utilizado na compra em condomínio do imóvel, sendo 41% do imóvel do menor e 59% a participação da genitora. Custas ex lege. Entretanto, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade da verba, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0719315-19.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF62950 - GILMAR LOPES DE ABREU. Adv(s).: DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. Isso posto, HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formalizado no Id 6468358, o que faço por sentença sem resolução de mérito e na forma do disposto no art. 485, VIII e §4º, do CPC, revogada, por conseguinte, eventual medida de tutela de urgência conferida. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, ficando, entretanto, a exigibilidade suspensa diante da gratuidade justiça concedida. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709778-90.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0058519A - JULIANA DE OLIVEIRA MELO, DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO, DF10887 - WILSON VIEIRA MELO. Adv(s).: DF0050783A - DAVID GUERRA SOUZA, GO54111 - ALEF HENRIQUE GUERRA VIEIRA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e DECLARO a existência da união estável entre a autora N. D. D. S. F e o falecido P. O. S., iniciada no ano de 22/10/1998 e extinta com a morte dele, em 11 de setembro de 2019, para os efeitos previstos nos arts. 1.723 e seguintes do Código Civil. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, as quais permanecerão com a exigibilidade suspensa, ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Sem condenação em honorários, em face da ausência de resistência específica ao provimento buscado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0710442-87.2020.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF40681 - TANIA BOLZAN GONCALVES. às partes para atenderem o que requer o Ministério Público na manifestação Id 72309700.

N. 0710442-87.2020.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF40681 - TANIA BOLZAN GONCALVES. às partes para atenderem o que requer o Ministério Público na manifestação Id 72309700.

N. 0710442-87.2020.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF40681 - TANIA BOLZAN GONCALVES. às partes para atenderem o que requer o Ministério Público na manifestação Id 72309700.

CERTIDÃO

N. 0709285-79.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF59731 - GIOVANA ARAUJO VIEIRA, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0709285-79.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON SARMANHO PAULINO RÉU: K. O. P. REPRESENTANTE LEGAL: KEZYA DA COSTA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de Id. 72306895, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 DARLAN LEMOS GOMES Servidor Geral

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

N. 0707878-38.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0707878-38.2020.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação AUTOR: E. L. D. C. RÉU: A. D. D. Q. CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID nº 72271962, sem êxito na diligência. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 5 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. BRUNA OLIVEIRA POSTIGLIONI NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0711378-49.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0711378-49.2019.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração AUTOR: R. C. D. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. RÉU: M. V. D. L. C. CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID nº 72300849, sem êxito na diligência. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 5 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. BRUNA OLIVEIRA POSTIGLIONI NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0712989-37.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0712989-37.2019.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão RÉU: A. M. D. F. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. AUTOR: D. V. D. F., K. V. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: D. M. V. D. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte REQUERENTE quanto à determinação de ID 71395213. Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação/sistema, a parte REQUERENTE para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, transcorrido o prazo, sem resposta, o feito será extinto sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º, do CPC/2015). Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. ISAAC MUNIZ FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0707217-59.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF53420 - JENNIFFER NUNES DOS SANTOS RODRIGUES, DF60423 - NATALIA FERNANDES SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0707217-59.2020.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. RÉU: W. L. D. O. AUTOR: E. L. L. R. REPRESENTANTE LEGAL: L. F. D. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição solicitando habilitação de ID 72078218. Em cumprimento à portaria 003/2020, deste Juízo, cadastrei e liberei a visualização dos presentes autos para as Dra. NATALIA FERNANDES SANTIAGO - OAB/DF 60423 e Dra. JENNIFFER NUNES DOS SANTOS RODRIGUES, OAB/DF 53420 como patrono(a)(s) da parte requerida. Outrossim, aguarde-se prazo para manifestação do réu. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. FABRICIA LEAL DO VALE Servidor Geral

N. 0707981-45.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0707981-45.2020.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Investigação de Paternidade RÉU: M. R. D. P., G. B. D. P., J. R. D. P. REPRESENTANTE LEGAL: M. R. D. P. AUTOR: G. R. B. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 72424931, tempestiva, dos RÉUS: GILVÂNIA BATISTA DO PRADO e MANUELY RIBEIRO DO PRADO, representada por sua genitora MARISTELA RODRIGUES DO PRADO. Em cumprimento à portaria 003/2020, deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para falar em RÉPLICA. Prazo de 15 (quinze) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral

N. 0703951-64.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0703951-64.2020.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação AUTOR: C. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. F. D. S. RÉU: I. R. D. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos resultado da pesquisa BACENJUD. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para indicar em quais endereços o réu poderá ser encontrado, bem como quais deverão ser desconsiderados. Prazo de 10 (dez) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral

N. 0019285-24.2016.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: FRANCISCA FURTADO LIMA. Adv(s).: DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA, DF46954 - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS, DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. A: MICHELLY FURTADO LIMA. A: MARCUS VINICIUS FURTADO LIMA. Adv(s).: DF46954 - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS, DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. A: DALVACI PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: PB19017 - SEFRA POLIANA ALVES DE LIMA, PB16876 - ARISTOTELES LACERDA DA NOBREGA. R: MARCOS ANTONIO DE SOUSA LIMA. Rep(s).: DALVACI PEREIRA DA SILVA. R: DALVACI PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: PB19017 - SEFRA POLIANA ALVES DE LIMA, PB16876 - ARISTOTELES LACERDA DA NOBREGA. T: DALVACI PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: PB19017 - SEFRA POLIANA ALVES DE LIMA, PB16876 - ARISTOTELES LACERDA DA NOBREGA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0019285-24.2016.8.07.0009 Classe Judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Assunto: Inventário e Partilha MEEIRO: FRANCISCA FURTADO LIMA HERDEIRO: MICHELLY FURTADO LIMA, MARCUS VINICIUS FURTADO LIMA, DALVACI PEREIRA DA SILVA REQUERENTE: DALVACI PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DALVACI PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO(A): MARCOS ANTONIO DE SOUSA LIMA INVENTARIANTE: DALVACI PEREIRA DA SILVA INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado a petição de ID 72410247 da Fazenda Pública. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias . Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral

N. 0706915-30.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0042142A - NADIR MITIE KISHIMA. Adv(s).: DF0042142A - NADIR MITIE KISHIMA. Adv(s).: DF0050282A - LEILA FONSECA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0706915-30.2020.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação AUTOR: V. R. D. A., M. O. A. RÉU: R. R. O. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: V. R. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição solicitando habilitação de ID 724436349. Em cumprimento à portaria 003/2020, deste Juízo, cadastrei e liberei a visualização dos presentes autos para o(a) DDr(a). Leia Fonseca Silva OAB/DF 50282A como patrono(a) da parte requerida. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral

N. 0700127-97.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s).: DF0040901A - NIUSA BRANDAO BLANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0700127-97.2020.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação RÉU: M. R. R. N. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. AUTOR: D. M. R. N. REPRESENTANTE LEGAL: L. S. A. S. D. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação de ID 71967247. Em cumprimento à portaria 003/2020, deste Juízo, intimo a parte APELADA para apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo de 15 (quinze) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 16 de setembro de 2020. FABRICIA LEAL DO VALE Servidor Geral

N. 0711364-65.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. Adv(s).: DF34437 - GABRIEL DE OLIVEIRA MADEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0711364-65.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. S. F. RÉU: J. D. S. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 05/10/2020 13:00h, na sala 234 - 11F, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS, no link de acesso abaixo: https://cnj.webex.com/meet/daniel.mota OBS: ESTE LINK DEVE SER COPIADO PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, SENDO NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email , passar instruções de acesso ao aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-CEILÂNDIA pelo Whatsapp 3103-9340. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 5 de agosto de 2020 14:35:34.

N. 0711364-65.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. Adv(s).: DF34437 - GABRIEL DE OLIVEIRA MADEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0711364-65.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. S. F. RÉU: J. D. S. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 05/10/2020 13:00h, na sala 234 - 11F, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS, no link de acesso abaixo: https://cnj.webex.com/meet/daniel.mota OBS: ESTE LINK DEVE SER COPIADO PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, SENDO NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email , passar instruções de acesso ao aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-CEILÂNDIA pelo Whatsapp 3103-9340. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 5 de agosto de 2020 14:35:34.

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara Criminal de Samambaia

SENTENÇA

N. 0709419-43.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOCIMAR FERREIRA DUQUE. Adv(s).: DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. R: CHARLES WALBER RODRIGUES DA SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0709419-43.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOCIMAR FERREIRA DUQUE, CHARLES WALBER RODRIGUES DA SILVA FILHO SENTENÇA I ? RELATÓRIO: O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia contra CHARLES WALBER RODRIGUES DA SILVA FILHO e JOCIMAR FERREIRA DUQUE, devidamente qualificados, atribuindo-lhes a prática da conduta típica descrita no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º?A, incisos I, do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 70, caput, do Código Penal. Em suma, a peça acusatória descreve os fatos nos seguintes termos (ID 44415903): ?No dia 2 de abril de 2019, por volta das 5h15, na residência situada na 431, Conjunto 1, Lote 18, em Samambaia Norte/DF, CEP: 72329-101, os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, livres e conscientes, imbuídos de inequívoco ânimo de apossamento definitivo de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, exteriorizada com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas Walder Alves de Souza, Edvan Lucas Magalhães, Valdeni de Souza Paiva Rosa e Rosileide Rodrigues da Silva, subtraíram, em proveito da dupla, uma camionete Ford/Ranger, de placas PBK 8473/DF, de cor vermelha; um aparelho celular, de marca Samsung, modelo J2 Prime, e um aparelhe celular, de marca Motorola, modelo G05, de cor preta; uma televisão de marca LG, 50 polegadas, de cor preta, e documentos pessoais, pertencentes a Walder, além de uma bolsa contendo um aparelho celular, de propriedade de Rosileide.? A denúncia foi recebida em 12/09/2019 (ID 44501483). Pessoalmente citado (ID 45330563), o denunciado Charles Walber apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública (ID 50351186). Por outro lado, o corréu Jocimar Ferreira não foi encontrado nos endereços conhecidos, de modo que sua citação foi realizada por meio de edital (ID 46817033). Escoado o prazo editalício, o aludido réu não compareceu nem constituiu advogado, razão pela qual o Ministério Público requereu a suspensão do processo, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, a produção antecipada de provas e a prisão preventiva do acusado (ID 50409346). Na fase saneadora, ante a inocorrência das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, CPP), foi determinada a designação de audiência para instrução processual, em relação ao réu Charles Walber. Lado outro, quanto ao corréu Jocimar Ferreira, foram acolhidos os pedidos formulados pelo Órgão Ministerial, para decretar sua prisão preventiva e suspender o curso do processo e do prazo prescricional (ID 50461966). Antes da audiência, contudo, Jocimar Ferreira Duque foi preso (ID 53818710), constituiu advogado (ID 54037556) e apresentou resposta à acusação (ID 54864185). Diante disso, foi revogada a decisão de suspensão do processo e, por inexistir causa apta a ensejar a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 54908744). Posteriormente, em acolhimento do pedido da defesa, a prisão preventiva de Jocimar Ferreira Duque foi substituída por cautelares diversas da prisão (ID 54345347). Na primeira audiência de instrução, realizada presencialmente, foram colhidas as declarações das vítimas Walder Alves de Souza, Edvan Lucas Magalhães, Valdeni de Souza Paiva Rosa e Rosileide Rodrigues da Silva, bem como o depoimento da testemunha Vanderli Moraes. Ao final, o réu Jocimar Ferreira foi interrogado. Na oportunidade, este Juízo revogou a medida de monitoração eletrônica aplicada ao acusado Jocimar Ferreira (ID 59182420). Em razão da notícia de que o corréu Charles Walber residia no Estado de Goiás, houve a expedição de carta precatória para seu interrogatório. Contudo, o referido ato processual restou frustrado diante da alteração de endereço do referido réu (ID 59687946 - Pág. 10). Em vista dos autos, o Ministério Público requereu a decretação de revelia de Charles Walber (ID 60556148) e apresentou suas alegações finais por memoriais, ocasião em que pleiteou a parcial procedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Charles Walber Rodrigues da Silva Filho nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II e V, e § 2º?A, inciso I (por duas vezes), na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal, e absolver o corréu JOCIMAR FERREIRA DUQUE por insuficiência de prova de autoria, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ID 60556148). Ocorre que Charles Walber havia sido preso e encontrava-se recolhido no sistema prisional de Brasília (ID 60581967), circunstância que motivou a designação de audiência para seu interrogatório (ID 60583833). Desse modo, a audiência de instrução para interrogatório do réu Charles Walber foi realizada por videoconferência, por meio da plataforma Cisco-Webex, de acordo com a Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020, do TJDFT. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Posteriormente, o Ministério Público ratificou integralmente as alegações finais que havia apresentado (ID 70622817). Em seguida, os acusados Charles Walber Rodrigues da Silva Filho (ID 72112461) e Jocimar Ferreira Duque (ID 72269893) apresentaram seus memoriais finais escritos. Postularam, de forma semelhante, a absolvição por insuficiência do conjunto probatório de autoria, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO: Conforme ressaltado, trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, em face de CHARLES WALBER RODRIGUES DA SILVA FILHO e JOCIMAR FERREIRA DUQUE, na qual lhes é imputada a prática de crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes, por restrição da liberdade das vítimas e pelo uso de arma de fogo. Encontram-se presentes os pressupostos processuais legalmente exigidos, bem como as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação. Assim, avanço ao exame do mérito. A materialidade está demonstrada pela Portaria e demais declarações contidas no Inquérito Policial nº 354/2019 - 26ª DP (ID 44415905), pela Comunicação de Ocorrência Policial nº 3.061/2019-2 (ID 44415909), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria, por outro lado, somente restou comprovada em relação ao acusado Charles Walber Rodrigues da Silva Filho, em especial pela ratificação judicial dos reconhecimentos realizados pelas vítimas Walder Alves, Edvan Lucas, Valdeni de Souza e Rosileide Rodrigues. Com efeito, em seus interrogatórios na fase judicial, ambos os acusados negaram a prática do crime em questão. No entanto, o réu Charles Walber não apresentou elementos suficientes para infirmar os reconhecimentos realizados pelas aludidas vítimas, pois limitou-se a afirmar que, no dia dos fatos, estava em casa, sem trazer provas para subsidiar suas alegações (ID 68752249). Em juízo, por outro lado, os ofendidos Walder Alves de Souza, Edvan Lucas Magalhães e Rosileide Rodrigues afirmaram ter reconhecido, com convicção, um dos autores do crime em delegacia, o acusado Charles Walber (ID 44415911 ? pgs. 1-3). De modo semelhante, mas sem apresentar tanta certeza, a ofendida Valdeni de Souza também ratificou, no curso da instrução processual, o reconhecimento do acusado Charles Walber realizado na fase inquisitiva (ID 44415911 - Pág. 5). Por outro lado, das quatro vítimas, a única que havia reconhecido o denunciado Jocimar Ferreira Duque, no curso das investigações preliminares, foi Rosileide Rodrigues (ID 44415911 - Pág. 3). Contudo, sob o crivo do contraditório, a referida vítima não pôde ratificar seu reconhecimento, de modo a evidenciar a ausência de provas suficientes para condená-lo. Sobre as circunstâncias fáticas, a vítima Walder Alves de Souza declarou que, por volta de 5h da manhã do dia do evento, abriu o portão de sua casa para a entrada de suas funcionárias, Rosileide Rodrigues e Valdeni de Souza, bem como para retirar sua caminhonete da garagem. Afirmou que, naquele momento, foi abordada por dois indivíduos, um dos quais portava uma arma de fogo. Contou que os agentes anunciaram o assalto e pediram as chaves de sua caminhonete. Disse que, ao se virar, viu a arma de fogo na mão de um deles, posteriormente reconhecido como o réu Charles Walber. Alegou que os agentes também renderam suas funcionárias e colocaram todos na sala da casa. Informou que sua esposa estava na cozinha, mas logo também foi rendida pelos autores do crime. Narrou que, em seguida, Charles Walber os colocou no banheiro, mas sem trancar a porta, pois a chave do cômodo era interna. Relatou que, enquanto isso, o segundo autor, não visualizado pelo declarante, tentava ligar sua caminhonete. Esclareceu que o indivíduo não conseguia acionar o veículo, razão pela qual Charles Walber abriu a porta para levar o declarante até o automóvel. Afirmou que, nesse momento, pode ver com clareza o rosto do indivíduo,

fato que possibilitou seu posterior reconhecimento em delegacia. Contou não ter sido retirado do banheiro, pois o outro autor dos fatos conseguiu fazer o veículo funcionar e, logo após, ambos os agentes fugiram. Disse que, assim que ouviram a fuga dos indivíduos, saíram do banheiro onde estavam e comunicaram o fato à polícia. Alegou que, além de sua caminhonete nova, os indivíduos subtraíram outros bens da casa, como celulares, televisão e compras que seriam levadas para seu restaurante e estavam na caçamba do automóvel. Informou prejuízo suportado é estimado em R$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), pois o veículo não possuía seguro e não teve nenhum bem restituído (ID 59179159). A esposa de Walder Alves, a vítima Edvan Lucas Magalhães, também se encontrava no local dos fatos e narrou que estava na cozinha da casa quando percebeu dois indivíduos desconhecidos no interior da residência. Relatou que, ao ouvir a voz de um deles, ia se virar, mas já foi rendida pelo agente portador de uma arma de fogo e colocada em um dos banheiros do imóvel. Esclareceu que apenas pôde visualizar a face do agente armado, posteriormente identificado como o réu Charles Walber. Declarou não ter visto o segundo autor do crime, porquanto o agente permaneceu no interior da caminhonete de seu esposo, na tentativa de funcionar o veículo. Afirmou ter sido colocada no banheiro junto com seu esposo e com suas funcionárias, mas lembrou que o cômodo somente possuía chave interna. Contou que, assim que os agentes saíram da casa, todas as vítimas se retiraram do banheiro. No mais, afirmou que o prejuízo da família ultrapassou R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pois, além da caminhonete, os agentes subtraíram televisão, celulares e mercadorias que seriam destinadas ao restaurante de seu esposo (ID 59179159). A corroborar a autoria delitiva imputada ao réu Charles Walber, a vítima Rosileide Rodrigues da Silva disse que chegava na casa de seu patrão na companhia de Valdeni, quando foram abordados por um indivíduo armado. Alegou que, logo em seguida, o outro autor do delito chegou, mas negou ter conseguido visualizar bem seu rosto. Informou, por outro lado, ter visto a face do indivíduo armado e, posteriormente, pôde reconhecê-lo, em delegacia, como o autor do crime. Narrou que o indivíduo que portava a arma, identificado como o réu Charles Walber, colocou todos no banheiro da casa. Confirmou, ainda, que os agentes subtraíram sua bolsa, na qual continha seu aparelho celular (ID 59179159). Por derradeiro, embora sem afirmar confiança, a ofendida Valdeni de Souza Paiva Rosa também declarou ter reconhecido um indivíduo em delegacia, o réu Charles Walber (ID 44415919). Relatou que chegava na residência de seu patrão, quando foram abordados por um indivíduo armado. Esclareceu que, logo em seguida, percebeu a chegada de outro agente. Declarou que o primeiro autor mandou todos entrarem em casa, pegou sua bolsa e, em seguida, os levou para um banheiro do imóvel. Afirmou que, embora o agente armado estivesse com capuz, era possível visualizar seu rosto, pois o adorno só cobria a parte de cima de sua cabeça. No mais, esclareceu não ter visto o rosto do segundo indivíduo (ID 59179159). Já a testemunha Vanderli Moraes, apenas informou ter participado das investigações para incluir o número de IMEI na ocorrência, sem saber prestar maiores esclarecimentos acerca dos fatos (ID 59179159). Assim, diante da prova oral produzida, é possível perceber que as vítimas Walder Alves, Edvan Lucas e Rosileide Rodrigues confirmaram ter feito o reconhecimento do acusado Charles Walber em delegacia, com margem de segurança, pois puderam ver seu rosto no momento da prática da subtração. Por outro lado, os ofendidos Walder Alves, Edvan Lucas e Valdeni de Souza negaram ter visto o segundo agente, e a vítima Rosileide Rodrigues não corroborou, em juízo, o reconhecimento de Jocimar Ferreira feito na fase inquisitiva. No que toca à credibilidade dos reconhecimentos, contestada pela defesa do acusado Charles Walber, destaco que a jurisprudência dominante dos tribunais é no sentido de não haver nulidade no ato de reconhecimento, caso este realizado sem a observância rígida dos ditames previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal, mormente quando os ofendidos afirmaram, em Juízo, que o reconhecimento foi seguro e se deu com base nas feições do autor do crime. Nesse sentido, há o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: ?APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCINIO TENTADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES DO ARTIGO 226, DO CPP. PRESCINDIBILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A inobservância das formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento pessoal do réu realizado na fase policial de forma diversa, mormente quando amparado por outros meios de provas produzidos em Juízo, pois a norma apenas indica uma orientação a ser seguida quando possível. [...]. 4. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1261323, 00018607320198070010, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/7/2020, publicado no DJE: 15/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso) Ademais, registro ser assente na jurisprudência que a palavra da vítima possui relevante valor probatório nos crimes contra o patrimônio, os quais, via de regra, são praticados na clandestinidade. E, no caso em espécie, deve-se atribuir maior credibilidade aos reconhecimentos realizados pelas vítimas Walder Alves, Edvan Lucas e Rosileide Rodrigues, uma vez que guardam coerência com outros elementos probatórios. Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte precedente desse Tribunal de Justiça: ?APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. EXCLUSÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima apresenta-se como relevante elemento probatório, gozando de especial credibilidade quando em harmonia e coerência com o conjunto probatório carreado aos autos. 2. O reconhecimento do apelante pela vítima, corroborado por suas declarações firmes e pelos demais elementos presentes nos autos, confere suporte seguro ao decreto condenatório. 3. A ausência das formalidades insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, quanto ao reconhecimento de pessoas, não invalida o procedimento realizado de forma diversa, o qual deve ter valor probatório na formação da convicção do juiz. 4. A culpabilidade da conduta extrapolou o normal ao tipo, pois a violência utilizada na prática excedeu aquela necessária à consumação do delito. Em verdade, mesmo já estando a vítima amarrada e em poder dos acusados, estes permaneceram desferindo tapas e proferindo ameaças de morte, razão pela qual esta extrema agressividade deve ser objeto de maior reprovação penal. 5. Não há falar em decote das causas de aumento de pena referentes ao concurso de agentes e ao uso de arma, pois estas estão devidamente comprovadas pelas provas dos autos. 6. Recurso desprovido.? (Acórdão n.883349, 20140410119389APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/07/2015, Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 72) (destaquei) Nessa ordem de ideias, considerando os reconhecimentos seguros do réu Charles Walber Rodrigues da Silva Filho, por três das quatro vítimas, entendo que há certeza acerca da autoria delitiva. Também não resta dúvida de que o crime foi perpetrado mediante grave ameaça, uma vez que o acusado e seus comparsas abordaram as vítimas com o emprego de arma de fogo, circunstância que reduziu a capacidade de resistência dos ofendidos e permitiu a subtração de seus bens. Em relação à majorante do concurso de pessoas, prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, observo que todas as vítimas foram uníssonas ao afirmar que o delito foi praticado por dois indivíduos, um dos quais permaneceu em vigilância dos ofendidos, enquanto o segundo recolhia bens e tentava ligar a caminhonete. Assim, estão presentes os requisitos indispensáveis à caracterização da causa especial de aumento de pena, quais sejam: a pluralidade de agentes; o liame subjetivo, o nexo causal entre as condutas e a identidade de infrações. Por outro lado, quanto à segunda majorante, prevista no artigo 157, § 2°, inciso V, do Código Penal (restrição de liberdade das vítimas), entendo que as provas dos autos não autorizam seu reconhecimento. De fato, no curso da instrução processual, as vítimas garantiram que o banheiro para onde foram levadas somente possuía chave do lado de dentro. Além disso, narraram ter saído do cômodo assim que os acusados deixaram o imóvel. Desse modo, entendo que a restrição à liberdade dos ofendidos se deu somente pelo lapso temporal necessário para a subtração do bem. É dizer, não houve restrição de liberdade por tempo juridicamente relevante, de forma a atrair a majorante em questão. No entanto, quanto à causa de aumento de pena tipificada no inciso I do § 2º-A do artigo 157 do Código Penal, constato que todas as vítimas garantiram que a grave ameaça foi exercida com o emprego de uma arma de fogo, portada pelo denunciado Charles Walber. Nesse ponto, destaco que o entendimento prevalecente, tanto no colendo Superior Tribunal de Justiça quanto nesta egrégia Corte ? e ao qual me filio ?, é no sentido de que a apreensão da arma de fogo e o laudo de exame de eficiência são dispensáveis à caracterização da causa de aumento. Assim, se a efetiva utilização do artefato estiver comprovada por outras provas coligidas aos autos, caberá à defesa provar que a arma é desprovida de potencial lesivo, defeituosa ou incapaz de causar lesão, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ?CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros

meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF. II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante. III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só - desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo. IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria.? (EREsp 961863/RS, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 06/04/2011). ?DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO REJEITADA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E DA PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. REGIME SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO. PENA CORPORAL SUPERIOR A 4 ANOS. RECURSOS CONHECIDOS; DESPROVIDO O DA DEFESA, PROVIDO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria do crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo, não merece guarida a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas. 2. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, máxime quando aliada ao farto conjunto probatório coligido aos autos. 3. A apreensão e a perícia da arma utilizada no roubo são dispensáveis para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, quando as demais provas, sobretudo as declarações da vítima, demonstram que houve o emprego de arma de fogo. 4. Sendo o réu não reincidente e a pena corporal superior a 4 anos, fixa-se o regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. 5. Recursos conhecidos; desprovido o da defesa; provido o do Ministério Público.? (Acórdão 1280879, 00043137520188070010, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/9/2020, publicado no PJe: 14/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No tocante ao concurso de crimes, após o exame do conjunto probatório, verifico que, mediante uma única ação, foram praticados dois crimes de roubo, ou seja, contra as vítimas Walder Alves de Souza e Edvan Lucas Magalhães. Assim, reconheço o concurso formal próprio entre os delitos e, por consequência, concluo que o acusado Charles Walber Rodrigues da Silva Filho praticou o crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e §2°-A, inciso I (por duas vezes), na forma do artigo 70, caput, 1ª parte, ambos do Código Penal. Ressalto, por fim, que não militam em favor do réu causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, uma vez que é imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas e não empreendeu esforços para agir conforme o direito. III ? DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu CHARLES WALBER RODRIGUES DA SILVA FILHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, e §2°-A, inciso I (por duas vezes), na forma do artigo 70, caput, 1ª parte, ambos do Código Penal. Por outro lado, ABSOLVO o réu JOCIMAR FERREIRA DUQUE da imputação da prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e §2°-A, inciso I, por duas vezes, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo à individualização da pena do acusado Charles Walber Rodrigues da Silva Filho (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 68 do Código Penal). Em vista da identidade das condutas perpetradas? as quais estão inseridas em um mesmo tipo penal ? e por serem circunstâncias judiciais equivalentes, aplico igual critério para a definição das penas. Na primeira fase, analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, assinalo, quanto à culpabilidade, que o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; quanto aos antecedentes, o acusado possuía uma condenação penal transitada em julgado à época dos fatos (autos n° 2016.04.1.009118-7), a ser valorada apenas na segunda etapa da dosimetria da pena, a título de reincidência; não foram colhidos elementos para avaliar a conduta social e a personalidade do denunciado; o motivo do crime contra o patrimônio consiste no desejo de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que não autoriza a exasperação nesta fase; as circunstâncias do crime do crime extrapolam as exigidas pelo tipo penal, uma vez que o delito foi praticado mediante o concurso de pessoas, o que facilitou a segurança da subtração da coisa, a ser valorado apenas nesta etapa da dosimetria da pena; as consequências também superam as normais para a espécie, uma vez que as vítimas tiveram prejuízo econômico superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); o comportamento das vítimas não contribuiu para a eclosão dos eventos criminosos. Assim, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base acima do mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda etapa de aplicação da pena e diante do comando do artigo 68 do Código Penal, verifico a presença da agravante da reincidência específica (autos n° 2016.04.1.009118-7) e da atenuante da menoridade relativa. Por serem circunstâncias igualmente preponderantes, compenso uma pela outra mantenho a pena-provisória no patamar acima delineado. Na terceira e última fase da dosimetria da pena, presentes duas causas especiais de aumento de pena: uma prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal (concurso de agentes) e outra prevista no inciso I do § 2º-A do artigo 157 do Código Penal (emprego de arma de fogo). Diante da valoração do concurso de pessoas na primeira etapa de dosimetria da pena, a título de circunstâncias desfavoráveis, e amparado na disposição do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, utilizo a segunda causa (uso de arma de fogo) para majorar a pena, nesta etapa, em 2/3 (dois terços), estabelecendo-a em 8 (OITO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA. No que diz com o concurso de delitos, considerando que o acusado, mediante uma só ação e com unidade de desígnios, cometeu o crime de roubo contra duas vítimas diferentes, realizo a unificação das penas, por meio da aplicação da regra contida no artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal (concurso formal próprio). E, por se tratarem de crimes idênticos, impõe-se a aplicação da pena de qualquer deles, acrescida de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade). Assim, em vista o número de delitos praticados, a saber, 2 (dois), elevo a sanção em 1/6 (um sexto), fixando-a, DEFINITIVA E CONCRETA, em 9 (NOVE) ANOS 8 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. Outrossim, considerando o disposto no artigo 72 do Código Penal, fixo a pena pecuniária em 42 (QUARENTA E DOIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS Diante das diretrizes do artigo 33, § 2º, alínea ?a?, do Código Penal, do montante de pena aplicado e da reincidência, fixo o regime FECHADO para o início de cumprimento da reprimenda, porque o sentenciado não preencheu requisito temporal para progressão para regime menos gravoso. Incabíveis, no caso, a substituição e a suspensão condicional da pena, pois o sentenciado não preenche os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, seja em razão do montante de pena imposto, seja, quanto ao primeiro benefício, pela natureza do delito, que foi cometido mediante grave ameaça à pessoa. O sentenciado encontra-se solto, e não vislumbro motivo para que seja recolhido ao cárcere em face dos presentes autos. Assim, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Eventual pedido de gratuidade deve ser objeto de pleito diretamente no Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar valor indenizatório em favor das vítimas (art. 387, IV, do CPP), pois não houve pedido nesse sentido, o que faço com fundamento no princípio da adstrição. Os ofendidos receberam instrução de como obter acesso a esta sentença, de modo que tenho por atendido o disposto nos §§ 2° e 3° do artigo 201 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Ultimadas as derradeiras diligências no processo, promova o Cartório o arquivamento definitivo dos autos, observadas as disposições dos artigos 20 e 21 da Resolução 2 de 27 de março de 2018. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Samambaia-DF, quarta-feira, 16 de setembro de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0004228-29.2017.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALTOIR GONCALVES NUNES. Adv(s).: DF30011 - FERNANDA PACHECO SERPA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0004228-29.2017.8.07.0009 Classe

judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: VALTOIR GONCALVES NUNES CERTIDÃO Nesta data faço vista dos presentes autos à DEFESA para ciência/manifestação da apresentação de memoriais do MP conforme ID 72444544. Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 ELIOSVALDO JOSE SOUZA DE ANDRADE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001853-93.2010.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL AZEVEDO DE ARAUJO. Adv(s).: DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0001853-93.2010.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANIEL AZEVEDO DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de requerimento formulado pela Defesa do acusado, no qual postula a concessão do Acordo de Não Persecução Penal -ANPP (ID 72383009). Contudo, em atenção ao sistema acusatório, determino a intimação do Ministério Público, a fim de que possa, em conjunto com a Defesa e de forma extrajudicial, viabilizar as tratativas destinadas à celebração do acordo, para posterior e eventual homologação judicial. No mais, cumpra-se o determinado no ID 70628318. Intimem-se. Samambaia-DF, quarta-feira, 16 de setembro de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0709556-88.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TALES DE LIMA. R: PABLO HENRIQUE VITAL DIAS. Adv(s).: DF63218 - DANILO ALVES LEONARDO, DF29460 - LUCAS SANTANA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0709556-88.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: TALES DE LIMA, PABLO HENRIQUE VITAL DIAS CERTIDÃO Tendo em vista as medidas de prevenção e combate à pandemia do COVID-19 adotadas pelo TJDFT através das Portarias Conjuntas nº 33/2020, 50/2020, 52/2020 e 61/2020, bem como as determinações contidas nas Resoluções nº 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020 do CNJ, e considerando, ainda, a prioridade de tramitação dos processos envolvendo réus presos, por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, designei audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio da PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS - CISCO WEBEX MEETING, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 30/10/2020, às 14h30, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mf682f5545c527508f65c4f5f9d917450 Número da reunião: 173 216 8429 Senha: 9513 DE ORDEM expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e/ou testemunhas sejam intimadas da audiência designada. Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 ANA CLAUDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0706040-60.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOVENIZIO BARBOSA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUA DANTAS SCERNI. Adv(s).: DF47418 - PABLO MAURICIO TAVARES. T: ANTONIA MARLEIDE BATISTA. T: EMERSON DE ABREU DAMASCENO. Adv(s).: DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0706040-60.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOVENIZIO BARBOSA LEITE, LUA DANTAS SCERNI CERTIDÃO Tendo em vista as medidas de prevenção e combate à pandemia do COVID-19 adotadas pelo TJDFT através das Portarias Conjuntas nº 33/2020, 50/2020, 52/2020 e 61/2020, bem como as determinações contidas nas Resoluções nº 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020 do CNJ, por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, designei audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio da PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS - CISCO WEBEX MEETING, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 30/10/2020, às 15h40, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mba55fd5a1652c044f9c843a2244730d3 Número da reunião: 173 171 6409 Senha: 2424 DE ORDEM expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e/ou testemunhas sejam intimadas da audiência designada. Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 ANA CLAUDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708907-60.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JARDISON DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF62542 - HUGO PAULO DA VISITACAO. R: RAFAEL MIRANDA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEANE ARAUJO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAMARA KELE FEITOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIVELINO PRUDENCIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REBECA MARCELO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUBIA PALHANO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Paulo Lima de Oliveira - PMDF - MAT. 189812. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Patrick Ferreira de Paula - PMDF - MAT. 73.937-5. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0708907-60.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JARDISON DA SILVA VIEIRA, RAFAEL MIRANDA CARDOSO DECISÃO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de JARDISON DA SILVA VIEIRA e RAFAEL MIRANDA CARDOSO, parte qualificada nos autos (ID 43430214). Após o recebimento parcial da peça acusatória em relação ao acusado JARDISON (ID 43525592), este foi citado (ID 45036652) e apresentou a resposta à acusação (ID 46443275). Diante da ausência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 47165272). Entretanto, realizada a primeira audiência de instrução e julgamento (ID 52243066) e interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público contra a rejeição parcial da denúncia, este Juízo retratou-se de sua anterior decisão e recebeu a peça acusatória, em sua integralidade, de forma que o réu RAFAEL MIRANDA também passou a integrar o polo passivo da ação ação penal (ID 52310538). Citado por edital (ID 59806796) e intimado pessoalmente (ID 72359549), RAFAEL MIRANDA apresentou sua resposta à acusação (ID 72448096) Compulsando as peças de acusação e defesa, não vislumbro, nessa fase, nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 e seus incisos, do CPP. Assim, ratifico o recebimento da denúncia. Intime-se a Defesa de RAFAEL e o Ministério Público para que se manifestem acerca de eventual

ratificação da prova oral já colhida até o presente momento (ID 52243066 e 58501984). Ressalto que eventuais requerimentos de novas provas deverão ser devidamente justificados, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 400, §1º, do CPP. Na hipótese de ratificação integral da prova, designe-se, em momento oportuno, audiência de continuação para instrução e julgamento, destinada à colheita dos depoimentos das vítimas e testemunhas remanescentes (ID 58501984), bem como ao interrogatório dos acusados, em atenção ao determinado nas Resoluções nº 313/2020 e nº 314/2020 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta 52, de 2020, e em outras normas supervenientes de mesma natureza. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas. Expeçam-se as diligências necessárias, em especial mandado de condução coercitiva, conforme requerido pelo Ministério Público (ID 71223100), diante da ausência injustificada da vítima (ID 54883039 e 58501984). De outra sorte, em caso de não ratificação da prova por alguma das partes, retornem os autos conclusos para análise. Intimem-se. Samambaia-DF, quinta-feira, 17 de setembro de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0705774-73.2020.8.07.0009 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - A: JUSTIÇA PUBLICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS LIMA SILVA. Adv(s).: DF63609 - FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA, DF64057 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0705774-73.2020.8.07.0009 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) REQUERENTE: JUSTIÇA PUBLICA ACUSADO: MATHEUS LIMA SILVA CERTIDÃO De ordem do MMº Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, INTIMO às partes para ciência/manifestação do expediente anexado aos autos de ID. 72499781. Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703175-64.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME ALEXANDRE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF56520 - HELIO RAMOS MARTINS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0703175-64.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GUILHERME ALEXANDRE GOMES DA SILVA SENTENÇA I ? RELATÓRIO: O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia contra GUILHERME ALEXANDRE GOMES DA SILVA, devidamente qualificado, atribuindo-lhe a prática da conduta típica descrita no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal (por duas vezes), na forma do art. 70 do mesmo diploma legal. Em suma, a peça acusatória descreve os fatos nos seguintes termos (ID 58500127): ?No dia 6 de fevereiro de 2020, por volta das 12h, no interior da Feira Permanente, localizada na QR 202, Conjunto 1, Lote 1, em Samambaia/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, mediante grave ameaça, materializada no emprego de uma faca que foi utilizada para impingir medo às vítimas, subtraiu, para si, um aparelho celular, marca Samsung, J2 Prime, e a chave do veículo VW/GOL, placas JIV-3061/DF, de propriedade de JOSELITO JOSÉ DA SILVA, bem como um aparelho celular de propriedade de VALDECY FERREIRA DE SOUZA JUNIOR?. O denunciado foi preso em flagrante no dia dos fatos e, em 08/02/2020, o Douto Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia ? NAC concedeu-lhe liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e a aplicação de outras cautelares diversas da prisão (ID 58500133 - Pág. 84-85). A denúncia foi recebida em 06/03/2020 (ID 58542172). Pessoalmente citado (ID 63608922), o denunciado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (ID 63825163). Na fase saneadora, ante a inocorrência das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, CPP), foi determinada a designação de audiência para instrução processual (ID 64414596). Na audiência de instrução realizada por videoconferência, por meio da plataforma Cisco-Webex, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 52, de 08/05/2020, do TJDFT, foram colhidas as declarações das vítimas Joselito José da Silva e Valdecy Ferreira de Souza Junior. Ao final, o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em sede de memoriais finais (ID 71430130), o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal, para condenar o réu nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal. Por sua vez, a Defesa constituída, também por memoriais finais escritos (ID 71998730), requereu a absolvição do acusado, em razão da presença de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos moldes do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que o delito foi cometido quando o denunciado estava sob efeito de drogas. A título subsidiário, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação da pena no patamar mínimo legal e o estabelecimento de regime inicial aberto, com a concessão do direito de apelar em liberdade. É o relatório. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO: Conforme ressaltado, trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, em face de GUILHERME ALEXANDRE GOMES DA SILVA, na qual lhe é imputada a prática de crimes de roubo majorado pelo uso de arma branca, em concurso formal de delitos. Encontram-se presentes os pressupostos processuais legalmente exigidos, bem como as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação. Assim, avanço ao exame do mérito. A materialidade está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e demais declarações contidas no Inquérito Policial nº 125/2020 - 26ª DP (ID 58500133), pela Comunicação de Ocorrência Policial nº 1.134/2020-0 (ID 58500133 - Pág. 12-16), pelo Auto de Apresentação e Apreensão n° 120/2020 (ID 58500131), pelo Termo de Restituição n° 74/2020 (ID 58500132), pelo Laudo de Perícia Criminal n° 2.751/2020 (ID 60187769), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria, do mesmo modo, está sobejamente comprovada pela prova produzida em Juízo, em especial pela confissão do réu e pelo reconhecimento realizado por ambas as vítimas. Com efeito, em seu interrogatório judicial, o acusado GUILHERME confessou ter praticado a subtração dos celulares e da chave veicular dos ofendidos. Afirmou que, no dia em questão, havia feito uso de entorpecentes e era adicto. Contou ter entrado na feira permanente e visto uma das vítimas adentrar uma banca. Disse que abordou o ofendido com uma faca e pegou a chave do veículo e seu aparelho celular. Informou ter subtraído, ainda, o aparelho celular de propriedade do dono da banca. Narrou que, logo depois da subtração, empreendeu fuga, mas foi perseguido pela vítima e por uma multidão, razão pela qual se entregou, até a chegada da polícia (ID 70863065). A confissão do réu encontra-se em consonância com as declarações de ambas as vítimas que, em juízo, garantiram que o indivíduo responsável pela subtração dos seus bens foi o mesmo agente pego, instantes após a prática da conduta, ainda na posse dos objetos subtraídos. Sobre as circunstâncias fáticas, o ofendido Joselito José da Silva declarou que, no dia em questão, foi até a feira para buscar o celular de seu filho que havia deixado para conserto. Esclareceu que, pouco depois de chegar à banca, um indivíduo aproximou-se, sacou uma faca grande e o mandou entregar seu celular e as chaves de seu carro, no que foi obedecido. Lembrou que, em seguida, o mesmo agente ameaçou o dono da banca, e também conseguiu subtrair alguns celulares. Afirmou que, após as subtrações, o agente empreendeu fuga, mas o dono da banca foi ao seu encalço. Contou que, cerca de 3 minutos depois, percebeu que o autor do crime já havia sido detido pelos feirantes. Disse que, na posse do agente, estavam os bens subtraídos, razão pela qual os recuperou. No mais, reafirmou que teve certeza ao apontar o indivíduo detido como aquele que havia subtraído seus bens (ID 70863062). A corroborar com a prova de autoria imputada ao réu, em suas declarações judiciais, o ofendido Valdecy Ferreira de Souza Júnior alegou que consertava um celular de um cliente, quando um indivíduo desconhecido entrou na banca com uma faca, apontou a arma para o cliente e mandou que entregasse o aparelho celular e as chaves do veículo, o que foi prontamente atendido pelo cliente. Informou que, em seguida, o autor determinou que o declarante também entregasse celulares, e acabou entregando-lhe de três a quatro aparelhos. Narrou que, após a subtração, o agente fugiu e, em razão do nervosismo do cliente, acabou saindo de sua banca e perseguindo o autor dos fatos. Esclareceu que, juntamente com outros feirantes, conseguiu

alcançar e deter o agente. Disse, ainda, ter recuperado seus aparelhos celulares que haviam sido subtraídos. Por derradeiro, afirmou ter certeza de que detiveram o mesmo indivíduo responsável pela subtração dos bens (ID 70863064). Nessa ordem de ideias, considerando a confissão do réu, o curto lapso temporal entre a subtração e sua prisão, bem como os reconhecimentos realizados pelas vítimas, sobeja certeza acerca da autoria imputada ao denunciado. Também não resta dúvida de que o crime foi perpetrado mediante grave ameaça, uma vez que o acusado abordou as vítimas com o emprego de arma faca, circunstância que reduziu a capacidade de resistência dos ofendidos e permitiu a subtração de seus bens. No que diz com a majorante do emprego de arma branca, prevista no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, a sua incidência também restou comprovada na hipótese dos autos. Isso porque, além da confissão do denunciado, ambos os ofendidos foram enfáticos ao afirmar terem sido abordados pelo réu com uma faca. Ressalto que o artefato foi devidamente apreendido (ID 58500131) e periciado (ID 60187769), de modo a ensejar o reconhecimento da aludida majorante. No tocante ao concurso de crimes, após o exame do conjunto probatório, verifico que, mediante uma única ação, foram praticados dois crimes de roubo majorado, ou seja, contra as vítimas Joselito José e Valdecy Ferreira. Assim, reconheço o concurso formal próprio entre os delitos e, por essa razão, entendo que o acusado praticou o crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso VII (por 2 (duas) vezes), na forma do artigo 70, caput, 1ª parte, ambos do Código Penal. Ressalto, por fim, que não militam em favor do réu causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, uma vez que é imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas e não empreendeu esforços para agir conforme o direito. Destaco, a esse respeito, não haver nos autos elementos suficientes para o acolhimento da tese defensiva, ao invocar a aplicação do artigo 376, inciso VI, do Código de Processo Penal. Isso porque, em seu interrogatório judicial, o denunciado narrou detalhadamente as circunstâncias em que se deram a prática da conduta, tudo a evidenciar que a eventual utilização de substância entorpecente não lhe causou inimputabilidade de qualquer espécie. III ? DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu GUILHERME ALEXANDRE GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso VII (por 2 (duas) vezes), na forma do art. 70, caput, 1ª parte, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 68 do Código Penal). Em vista da identidade das condutas perpetradas? as quais estão inseridas em um mesmo tipo penal ? e por serem circunstâncias judiciais equivalentes, aplico igual critério para a definição das penas. Na primeira fase, analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico, assinalo que a culpabilidade não extrapolou os limites da norma penal; quanto aos antecedentes, verifico que o acusado é primário e portador de bons antecedentes (ID 58500133 - Pág. 42-46); não foram colhidos elementos a respeito de sua conduta social e da personalidade; o motivo do crime contra o patrimônio consiste no desejo de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que não autoriza a exasperação nesta fase; as circunstâncias do crime do crime não extrapolam as exigidas pelo tipo penal; as consequências foram as normais para a espécie; o comportamento das vítimas não contribuiu para a eclosão do evento criminoso. Assim, após detida análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal para a imputação, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda etapa de aplicação da pena e diante do comando do artigo 68 do Código Penal, verifico a ausência de circunstâncias agravantes e, de outro lado, a presença das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. No entanto, em respeito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de minorar a reprimenda, mantendo-a, por ora, no patamar acima determinado. Na terceira e última fase da dosimetria da pena, incide a causa especial de aumento de pena prevista no inciso VII do § 2º do artigo 157 do Código Penal (emprego de arma branca). Assim, majoro a pena, nesta etapa, em 1/3 (um terço), tornando-a concreta e definitiva em 5 (CINCO) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, CALCULADOS À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. No que diz com o concurso de crimes, considerando que o acusado, mediante uma só ação e com unidade de desígnios, cometeu o crime de roubo contra duas vítimas diferentes, realizo a unificação das penas, por meio da aplicação da regra contida no art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal (concurso formal próprio). E, por se tratar de crimes idênticos, impõe-se a aplicação da pena de qualquer deles, acrescida de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade). Desse modo, em vista o número de delitos praticados, a saber, 2 (dois), elevo a sanção em 1/6 (um sexto), fixando-a, DEFINITIVA E CONCRETA em 6 (SEIS) ANOS 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 72 do Código Penal, fixo a pena pecuniária em 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. Diante das diretrizes do art. 33, § 2º, alínea ?a? e ?b?, e § 3º, do Código Penal, notadamente o montante de pena aplicado e a primariedade do agente, fixo o regime SEMIABERTO para o início de cumprimento da reprimenda, porquanto o período de prisão cautelar foi insuficiente para alteração do regime prisional (387, § 2º, do CPP). Incabíveis, no caso, a substituição e a suspensão condicional da pena, pois o sentenciado não preenche os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, seja em razão do montante de pena imposto, seja, quanto ao primeiro benefício, pela natureza do delito, que foi cometido mediante grave ameaça à pessoa. O sentenciado encontra-se solto, e não vislumbro motivo para que seja recolhido ao cárcere em face dos presentes autos. Assim, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Eventual pedido de gratuidade deve ser objeto de pleito diretamente no Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar valor indenizatório em favor das vítimas (art. 387, IV, do CPP), pois não houve pedido, o que faço com fundamento no princípio da adstrição. Os ofendidos receberam instrução de como obter acesso a esta sentença, de modo que tenho por atendido o disposto nos §§ 2° e 3° do artigo 201 do Código de Processo Penal. Em relação à faca apreendida nos autos (ID 58500131), por ter sido instrumento do crime, após o trânsito em julgado desta sentença, fica decretado o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea ?a?, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Ultimadas as derradeiras diligências no processo, promova o Cartório o arquivamento definitivo dos autos, observadas as disposições dos artigos 20 e 21 da Resolução 2 de 27 de março de 2018. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Samambaia-DF, segunda-feira, 14 de setembro de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0709330-20.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0709330-20.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MATEUS HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MMº Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, INTIMO novamente a Defesa do réu M. H. R. da S. a apresentar Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 MONISE PIRES RODRIGUES Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0007187-36.2018.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE YURI GOMES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Processo nº 0007187-36.2018.8.07.0009 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: CP 2848, Art. 215-A EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 (noventa) dias O Dr Joel Rodrigues Chaves Neto, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal de Samambaia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo

e Cartório se processa a Ação Penal nº 0007187-36.2018.8.07.0009, em que é réu FELIPE YURI GOMES SANTOS, CPF Nº 029.241.801-98, filho de EDER DA SILVA SANTOS e de CARLITA MATIAS GOMES, brasileiro, nascido aos 14/06/1991, residente em local incerto e não sabido. Como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO o referido réu do teor da sentença, a qual JULGOU PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENÁ-LO por incursão nas penas do art. 215-A do Código de Penal Brasileiro; fixando-se a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano de Reclusão, a ser cumprida em regime inicial ABERTO. Pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos. Concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. Sentença proferida em 05/06/2020. Fica ainda INTIMADO o réu de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso de apelação. Para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, mandou expedir o presente edital (COM PRAZO DE 90 DIAS), que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum de Samambaia, QR 302, Área Especial - Samambaia/DF, funcionando nos dias úteis das 12:00 às 19:00 horas. Samambaia - DF. Eu, ANNELISE CAVALCANTE DE ARAUJO GOUVEIA, Diretora de Secretaria,assino digitalmente por determinação do MMº Juiz de Direito desta Vara Criminal. SAMAMBAIA-DF, 11 de setembro de 2020 17:39:46. Annelise Cavalcante de Araújo Gouveia Diretora de Secretaria

2ª Vara Criminal Samambaia

ATO ORDINATÓRIO

N. 0016243-98.2015.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO DA COSTA TORRES. Adv(s).: DF44760 - MARCELO CORREIA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0016243-98.2015.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOAO PAULO DA COSTA TORRES DESPACHO Defiro o pedido de ID 68637927. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação quanto à proposta ministerial de ID 67878318. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

N. 0712273-10.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMIDIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY, DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA, DF23281 - VALDENER MIRANDA DAS CHAGAS, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, DF14137 - BARTOLOMEU DIAS DA SILVA, DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA, DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA, DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712273-10.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EMIDIO PEREIRA DE SOUSA DESPACHO Intime-se o acusado EMIDIO PEREIRA DE SOUSA, por meio de sua Defesa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse em aceitar o Acordo de Não Persecução Penal, conforme as condições descritas no ID. 71126088, bem como sobre a proposta de Transação Penal de ID 71126089. Decorrido o lapso temporal sem manifestação da Defesa, prossiga-se o feito. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0000023-83.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASSIO ALVES PEREIRA DA SILVA. R: PEDRO HENRIQUE ALVES MARTINS. Adv(s).: DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO - PROVIMENTO 37 De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Drª ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância (NR), conforme PROVIMENTO 37 DE 08 DE ABRIL DE 2019, o qual acrescentou o inciso XXIV ao art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. E, para constar, lavrei esta. Samambaia, 17 de setembro de 2020. FABIO DA CRUZ SILVA 2ª Vara Criminal de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0000023-83.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASSIO ALVES PEREIRA DA SILVA. R: PEDRO HENRIQUE ALVES MARTINS. Adv(s).: DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO - PROVIMENTO 37 De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Drª ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância (NR), conforme PROVIMENTO 37 DE 08 DE ABRIL DE 2019, o qual acrescentou o inciso XXIV ao art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. E, para constar, lavrei esta. Samambaia, 17 de setembro de 2020. FABIO DA CRUZ SILVA 2ª Vara Criminal de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0002320-63.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE COSTA. T: MACILIO PEREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002320-63.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FELIPE COSTA DECISÃO Acolho a manifestação ministerial de ID. 64464863, para DEFERIR o pedido formulado no ID. 6394284, substituindo as 22h15min faltantes de prestação de serviço à comunidade pelo pagamento de 05 (cinco) cestas básicas a uma instituição a ser indicada pelo SEMA/MPDFT, devendo a entrega ocorrer mensalmente, iniciando-se em 19/8/2020, com término até o dia 19/12/2020. Retornem-se os autos ao Ministério Público para informar nome e endereço da instituição onde FELIPE COSTA entregará as cestas básicas. Após, intime-se a Defesa/sursitário. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES Juíza de Direito

Tribunal do Júri de Samambaia

DECISÃO

N. 0022507-68.2014.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS SANTOS DAS NEVES. Adv(s).: DF60115 - CELSO JOSE DE ANDRADE, DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. T: JOSE CARLOS FONTENELE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELAINES FRANCISCA GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE BERNARDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASSIO ROGERIO GENNARI LAGOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZA BRASIL DE CASTRO FRANÇA MANUSSAKIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DJAIR MENDES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUELI MENDES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISAÍAS BORGES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0022507-68.2014.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: LUCAS SANTOS DAS NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a Defesa para dizer se desiste da oitiva da testemunha, Luiza Brasil de Castro Franca Manussakis, ou, caso contrário, informe, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço da testemunha no Distrito Federal, a fim de que seja intimada para comparecer na sessão plenária de julgamento. Destaque-se que o silêncio ou ausência de indicação de endereço no Distrito Federal será entendido como desistência da oitiva desta testemunha. Samambaia/DF, 17 de setembro de 2020. . FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 1

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia

2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal

CERTIDÃO

N. 0701561-92.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON BARBOZA DA SILVA. Adv(s).: SP97206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA. R: AROLDO BARBOSA DA COSTA. Adv(s).: DF44321 - DANIEL FREITAS DE SOUSA, DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701561-92.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON BARBOZA DA SILVA EXECUTADO: AROLDO BARBOSA DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014 intime-se a parte autora para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SENTENÇA

N. 0706435-52.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APLC - TOP LIFE 1 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE LOTES DE CHACARAS DO CONDOMINIO TOP LIFE 1. Adv(s).: DF43718 - JORGE LUIS ARAUJO NOVAES. R: ROBSON LUIZ DA SILVA PEDROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706435-52.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: APLC - TOP LIFE 1 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE LOTES DE CHACARAS DO CONDOMINIO TOP LIFE 1 RÉU: ROBSON LUIZ DA SILVA PEDROSA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. A preliminar de incompetência territorial suscitada pelo requerido (ID 71832643, p. 3) merece prosperar, porquanto da análise dos autos observo que apesar de a requerente ter informado na inicial como domicílio do réu a cidade de Samambaia/DF, o ato processual de citação/intimação não se realizou (ID 66935358, p.2). Ademais, necessário mencionar que o endereço inicialmente indicado (Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 63, Lote 21?) está localizado em Taguatinga/DF e não em Samambaia/DF. Após isso, o requerente compareceu no feito para informar novo endereço do requerido, ora domiciliado em Taguatinga/DF (ID 68855903), local em que ocorreu a citação/intimação, conforme atesta o AR de ID 71269156. Merece também registro que a parte autora não está estabelecida em Samambaia (domicílio da requerente em Santo Antonio do Descoberto/GO - ID 64646029). Além disso, como acréscimo argumentativo merece destaque que no contrato apresentado no ID 64648547 também foi escolhido o foro de TAGUATINGA/DF (Foro de Eleição), para dirimir qualquer lide dele resultante. Com efeito, a regra contida no artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/95 define como foro geral o do domicílio do réu, e como os autos informam ser o do suplicado noutra localidade (TAGUATINGA/DF - ID 68855903, 71269156), a ação não poderia ser proposta neste Juízo. Ademais, a Lei de regência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais disponibiliza um processo menos oneroso tanto para as partes como para o Estado (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Como o endereço do réu situa-se em Taguatinga/DF, onde há Juizado Especial Cível, obviamente que a ação deve ser ajuizada perante o referido Juízo, mas no procedimento da Lei nº 9.099/95 não há como declinar para o juízo competente, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, hei por bem extinguir o processo, com a faculdade de o autor propor o feito perante o Juízo competente. Com essas razões, acolho a preliminar de incompetência territorial e EXTINGO o processo com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC, c/c art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55, "caput" da LJE). Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0710203-83.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL STAR I. Adv(s).: DF41309 - OTAVIO LUIZ VITORIO DE MACEDO. R: REGIA MARIA BEZERRA BOGEA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710203-83.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL STAR I EXECUTADO: REGIA MARIA BEZERRA BOGEA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada entre as partes em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Preambularmente, observo que a presente execução está fundada em dívida de cotas condominiais, a qual para possuir força executiva deve ser certa, líquida e exigível, e nessa linha de considerações observo que tais pressupostos não foram demonstrados satisfatoriamente, visto que a certidão de ônus de ID. 71593234 informa que a proprietária do imóvel e, portanto, a responsável pelo pagamento dos débitos condominiais, é pessoa diversa da requerida, de sorte que a questão carece de maiores esclarecimentos, o que merece ser analisado em uma eventual ação de conhecimento. Com essas razões, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo. Sem custas e honorários. Intime-se a exequente para ciência, a quem fica facultado ingressar com ação de cobrança (caso queira). P.R.I. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0706711-83.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS CORREIA SILVA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.. Adv(s).: RJ105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706711-83.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS CORREIA SILVA DE LIMA RÉU: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto as partes não pugnaram pela produção de prova oral, e a questão de mérito é unicamente de direito. Preambularmente, observo que a parte ré pugnou pela retificação do nome (razão social) e dos dados de qualificação a ela atribuídos, para que passe a constar pessoa jurídica diversa Raízen Combustíveis S/A (CNPJ 33.453.598/0001-23) 71223906 - Pág. 2. Por sua vez, a parte autora, na manifestação de ID 71223906 - Pág. 2, requereu a inclusão no polo passivo da empresa RAÍZEN, pleiteando a condenação de forma solidária ou individual da empresa que o juízo entender responsável pelos danos. Destarte, DEFIRO (ID 71148276 - Pág. 2 e 71223906 - Pág. 2) para determinar tão somente a retificação do nome da parte ré, entendendo que somente a Raizen deve responder (supostamente) pelos danos vindicados, tendo ela inclusive comparecido à audiência conciliatória (ID 71148276) e contestado os pedidos.Assim, e diante do acolhimento da retificação, resta prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade. Inexistentes outras questões preliminares e prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da causa. A relação jurídica entabulada entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações do requerente, pelos documentos que colacionou, tendo pugnado ao final, dentre outros, pela condenação da ré a revalidar o saldo de créditos do autor no valor de R$ 100,00 reais. A parte ré contestou os pedidos (ID 71148276). Assim, ante a inversão do ônus da prova, caberia à parte ré evidenciar realidade diversa, o que não fez a contento, visto que se limitou a alegar, em síntese, que conforme ampla divulgação, o programa denominado ?Shell Resgate Fácil? migrou para o ?App Shell Box?, de modo que todos os resgates de créditos passaram a ser feitos diretamente através do referido aplicativo, e não mais na máquina POS do Posto de gasolina, como era realizado anteriormente. Afirmou também que o suplicante possuía um crédito de somente 90,00, e mesmo que a transação tivesse sido realizada pelo meio correto, ela não teria sido aprovada, eis que os créditos eram inferiores ao valor do abastecimento. Contudo, a demandada não demonstrou que efetivamente informou o consumidor a respeito da mudança na utilização dos créditos, tendo alegado que autor leu e concordou com as disposições regulamentares, porém não

apresentou nenhum documento que evidenciasse a ciência, deixando assim de cumprir o que determina o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º, inciso III, estabelece que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços. Ademais, o autor apresentou documento de consulta que registra a existência de R$ 100,00 em créditos no programa (ID 65302489), conforme esclarecido por ele na manifestação de ID 71223906 - Pág. 3, bem como ?print? da tela do celular que registra a geração do código de resgate no dia 12.03.2020, portanto antes da expiração dos créditos (que se daria em 13.03.2020), tendo comprovado também que lhe foi oferecido um bônus de R$ 30,00 em bônus caso resgatasse os créditos até 15.03 (ID 71223906), os quais não foram impugnados especificamente pela demandada. Desse modo, deve a requerida ser condenada a revalidar o saldo de créditos do autor no valor de R$ 100,00 reais, bem como a disponibilizar o bônus de R$ 30,00 reais. Noutro giro, deixo de acolher o pleito relativo ao desembolso do valor de R$ 100,00 (gasto para abastecer o veículo ante a negativa de autorização do posto para utilização dos créditos), visto que o abastecimento foi realizado para atender a interesse do próprio autor, para uso em seu carro. Além disso, o acolhimento de tal requerimento implicaria na ocorrência de um "bis in idem", já que o crédito correspondente está sendo reconhecido conforme pretendido, com bonificação adicional inclusive, o que implicaria num locupletamento indevido. De outra banda, a respeito dos danos morais, observa Fábio Ulhôa Coelho: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos."(Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417). Ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana."(Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Fixadas tais diretrizes conceituais, observo que os fatos noticiados pelo demandante não se adequam à conceituação supra de modo a ensejar a reparação moral; se assim se sentiu o requerente, e portanto achou ter sofrido dano moral, isso está em seu entendimento subjetivo. Trata-se, a bem da verdade, de mero descumprimento contratual/má prestação de serviço, que embora tenha causado transtornos e aborrecimentos não feriram aspectos íntimos da personalidade da postulante, tendo inteira aplicação à espécie a seguinte orientação jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. (...) DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de confundir-se com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 2. (...) 3. (...) assim, os fatos narrados não ultrapassam meros dissabores diários. Necessário, pois, reformar a sentença para se afastar a reparação moral. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.? (Acórdão n.959688, 20151310012367APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 19/08/2016. Pág.: 166-177) Colocadas as questões nesses termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a requerida RAIZEN a revalidar o saldo de créditos do autor no valor de R$ 100,00 reais, bem como disponibilizar o bônus de R$ 30,00, sob pena de incidência de multa diária, que desde já arbitro em R$ 100,00 até o limite de R$ 500,00, sem prejuízo de conversão da obrigação em perdas e danos. JULGO IMPROCEDENTES os pleitos remanescentes e por conseguinte resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Adote o cartório as providências de estilo (inclusive quanto à retificação da polaridade passiva). Havendo oportuno requerimento de execução, intime-se a parte ré para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias e, desde já, havendo o cumprimento da obrigação, expeça-se alvará de levantamento para retirada no prazo de 3 (três) dias (se o caso), e arquivem-se os autos. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 03 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0002056-46.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LINCOLN NUNES DE ARAUJO. Adv(s).: DF8620 - JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. T: FAGNER DE FARIAS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0002056-46.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LINCOLN NUNES DE ARAUJO CERTIDÃO Em atenção à Portaria Conjunta 87 de 14 de agosto de 2020 c/c a Portaria Conjunta 72 de 26 de junho de 2020, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Márcio Antônio Santos Rocha, procedi ao cancelamento da audiência designada nestes autos. Recolham-se eventuais mandados expedidos e expeçam-se ofícios se necessário. No mais, intimem-se as partes, cientificando-as de que eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo deverão ser comunicadas, sob pena de serem consideradas eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (art. 19, § 2º, da Lei 9099/95).

DECISÃO

N. 0707984-34.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDICLEIA DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF52379 - LAERCIO MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA, DF0052412A - THAIS PEREIRA DE SOUSA. R: MARIA DAS GRACAS AGUIAR DA SILVA. Adv(s).: DF63113 - WHERLLESON SILVA ABEL. R: JOSE FERREIRA GOIS. Adv(s).: DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR, DF59008 - MARYANE ALVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707984-34.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDICLEIA DA SILVA GOMES RÉU: MARIA DAS GRACAS AGUIAR DA SILVA, JOSE FERREIRA GOIS D E C I S Ã O Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora/recorrente tendo em conta os documentos apresentados (ID 42032074 e 42032085). No mais, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo, tendo em conta o teor do dispositivo da sentença prolatada (julgamento do feito sem apreciação do mérito). Assim, diante do recurso inominado interposto (ID 72342982), intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706551-58.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELITA ALVES DE AGUIAR. A: CARLOS CESAR DE AGUIAR. Adv(s).: DF42607 - LEYDIANE KARLA ALVES AGUIAR. R: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA, GO0032231A - MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA. R: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706551-58.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELITA ALVES DE

AGUIAR, CARLOS CESAR DE AGUIAR RÉU: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES D E S P A C H O CONVERTO o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para ciência. No mais, observo que a requerida PROTEGE alegou que o plano dos requerentes foi cancelado em razão do inadimplemento das mensalidades de FEV/18; MAR/18; AGO/18; SET/18; OUT/18; NOV/18; DEZ/18; JAN/19; FEV/19; MAR/19; ABR/19; MAI/19; JUN/19; JUL/19; AGO/19; SET/19; OUT/19; NOV/19; DEZ/19; FEV/20; MAR/20; ABR/20; MAI/20 e JUN/20. Aduziu ainda que eles foram beneficiários de diversos planos ofertados pela empresa, sempre deixando parcelas em aberto, sendo SLAM (R$ 4.644,00); UNIMED NACIONAL (R$ 2.517,78); SAÚDE SIM (R$ 1.332,00) e UNIMED PLANALTO (R$ 10.109,49), totalizando R$ 18.603,27. Contudo, foram identificados três pagamentos em forma de depósitos no total de R$ 1.143,84, vindicando a ré a condenação dos autores ao adimplemento de R$ 17.459,43. Desse modo, em virtude do pedido contraposto aviado, INTIMEM-SE os demandantes para comprovação documental do último pagamento efetuado, no qual conste a menção ao mês a que faz referência. Prazo de 05 dias, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como pleito de desistência. Havendo manifestação e/ou apresentado documento, intime-se a parte ré para pronunciamento, no prazo de 03 dias e, após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0705858-74.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILAURA DIAS VIEIRA. Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705858-74.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILAURA DIAS VIEIRA RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A D E S P A C H O Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para ciência e a parte autora para apresentar novamente os documentos de ID´S 63707216, 63707217, 63707219, 63707220, 71624224, 71624225, 71624226, 71624227, 71624228 , 71624229 , 71624230, 71624231, os quais estão exigindo a inserção se senha para sua visualização. Prazo de 03 dias. O silêncio da parte autora será interpretado como pleito de desistência. Havendo manifestação e/ou apresentado documento, intime-se a parte contrária para pronunciamento, no prazo de 03 dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0706125-80.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIMAR RAMOS SILVA. Adv(s).: DF30656 - ADAO JORGE RODRIGUES PEREIRA. R: PAULO CELIO VIEIRA. R: PAULO CESAR VIEIRA. Adv(s).: DF57562 - FERNANDO ALVES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706125-80.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIMAR RAMOS SILVA RÉU: PAULO CELIO VIEIRA, PAULO CESAR VIEIRA D E S P A C H O INTIME-SE a parte requerida para comprovar o cumprimento do acordo livremente pactuado. Prazo: 3 (três) dias, sob pena de penhora. Transcorrido o prazo, a execução deve prosseguir pelo importe de R$ 1.742,00, tendo em conta os pagamentos já realizados (ID 62669548 e 65718341). Assim, EXPEÇA-SE mandado ou carta precatória para penhora e avaliação. Lavrado o auto e feita a avaliação, a intimação da parte devedora poderá ser feita na pessoa de seu advogado por simples publicação no Diário Oficial ou, na falta deste, na pessoa do devedor ou seu representante legal (pessoa jurídica) por correio e/ou outro meio idôneo. Havida a garantia do juízo, a parte devedora poderá embargar (impugná-la pelo CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sem contudo, de regra, suspender-se o curso da execução. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça na residência, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados, devendo o meirinho entrar em contato com a parte exequente (constar o telefone no mandado) previamente para tal desiderato. Transcorrido "in albis" o prazo para impugnação da penhora, intime-se a parte credora para que diga se há interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 03 (três) dias sob pena de extinção do feito. Caso decida pela adjudicação, fica, desde já, DEFERIDA. Em seguida, INTIME-SE a parte Executada para os fins do art. 876, §1º do NCPC. Após a fluência do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação (art. 877), expeça-se mandado de remoção/entrega ("adjudicação") do bem penhorado. Outrossim, o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, deverá entrar em contato previamente com a parte exeqüente, para que esta ofereça os meios necessários para a ultimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo do cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Ultimada a diligência (remoção/entrega), devidamente comprovada nos autos, e não havendo débito remanescente, façam-se conclusos para EXTINÇÃO. Caso contrário, e tendo em conta os critérios orientadores dos Juizados Especiais, notadamente a economia processual e a celeridade, determino, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do NCPC, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do NCPC). Restando frutífera a diligência, INTIME-SE a parte devedora, na pessoa do seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, §2º do NCPC c/c art. 19 da Lei n 9099/95, para no prazo de 05 dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º), bem como para opor, após a fluência daquele, no prazo legal de 15 dias, impugnação à execução (art. 525 do NCPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão do devedor (a). Transcorrido in albis, converto a indisponibilidade em PENHORA, e determino a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, e autorizo o(a) exeqüente a proceder o levantamento da quantia depositada, por meio de alvará judicial, no prazo de 03 dias. Entretanto, não havendo êxito, determino que se proceda à PESQUISA de veículos existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), via sistema Renajud. Apresentado/individualizado algum bem, INTIME-SE a parte autora para manifestação. Prazo: 3 dias, sob pena de extinção. Frustradas as diligências, intime-se a parte exequente para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, e/ou endereço atualizado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0708052-81.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA VERAS AZEVEDO DE SOUZA. Adv(s).: DF48591 - JENNIFER VERAS OTONI. R: LINOX - FABRICACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708052-81.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA VERAS AZEVEDO DE SOUZA EXECUTADO: LINOX - FABRICACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME D E S P A C H O NADA A PROVER, por ora (ID 72364748). Assim, aguarde-se o retorno do AR expedido para intimação da parte ré para cumprimento voluntário (ID 70445436). Intime-se. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706156-66.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706156-66.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E C I S Ã O Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor/recorrente tendo em conta os documentos apresentados (ID 72476281). No mais, diante do recurso inominado interposto (ID 72476280), intime-se a parte ex-adversa para

apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0710626-43.2020.8.07.0009 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: PAULO RENAN PEREIRA LOPES. Adv(s).: DF0049178A - PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710626-43.2020.8.07.0009 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: PAULO RENAN PEREIRA LOPES REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, observo que o presente feito não foi endereçado a este Juizado Especial Cível, porém à Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Samambaia, não sendo assim este Juízo o competente para processar e julgar a causa. Com essas razões, extingo o processo com fulcro no art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55, "caput" da LJE). P.R. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0705743-53.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIRLENI CONCEICAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C&A MODAS LTDA.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705743-53.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIRLENI CONCEICAO DA SILVA RÉU: C&A MODAS LTDA. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelas partes (ID 71287173), nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rechaçada, porque a busca da solução do conflito na esfera administrativa e/ou seu preambular exaurimento não constitui qualquer óbice para manejo de ação judicial. Ademais, aquele que se sentir lesado em seu direito pode sempre pleitear a apreciação de sua demanda pelo poder judiciário, notadamente em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Dessa forma, afasto a preliminar e diante da inexistência de outras, passo ao exame da causa, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações da demandante, que informou que a empresa requerida descumpriu o acordo entabulado entre os litigantes, qual seja, a renegociação da dívida referente ao parcelamento do cartão de crédito (pagamento em quatro parcelas no valor de R$ 254,56, totalizando o montante de R$ 1.018,24 ? e-mail de ID 63449992, pág. 6), visto que não enviou os boletos correspondentes à autora e continuou a enviar cobranças da dívida sem negociação, apesar da aceitação da cliente à proposta formulada. Assim, cabia à ré, ante a inversão do ônus da prova, demonstrar a existência de razões plausíveis para o não prosseguimento da acordo formulado, o que não fez, visto que meramente alegou que não praticou conduta ilícita passível de ensejar qualquer indenização. Logo, deve ser reconhecida a validade/eficácia do acordo voluntariamente firmado (pagamento em quatro parcelas no valor de R$ 254,56, totalizando o montante de R$ 1.018,24 ? e-mail de ID 63449992, pág. 6), cabendo à requerida lhe dar/viabilizar possibilidade de oportuno cumprimento. Noutro giro, quanto ao dano moral, Fábio Ulhôa Coelho afirma que: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos."(Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417), ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana."(Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Delineadas tais diretrizes conceituais, observo que o contexto fático narrado pelo autor não rende ensejo à reparação moral vindicada, máxime porque não restou comprovada documentalmente, através de documento específico emitido pelos Órgãos de Proteção ao Crédito, a negativação indevida de seu nome, já que o documento apresentado em ID 63451996 se trata apenas de comunicação de que o seu nome poderia ser incluído na base SCPC. Logo, os fatos descortinados embora tenham causado transtornos e aborrecimentos (o que não se nega), não causaram dano moral. A questão deve ser resolvida nos moldes acima delineados, devendo ser repelido igualmente o requerimento de retirada da negativação, que não restou demonstrada. Por fim, e como consequência lógica do que restou decidido, o pedido contraposto formulado (ID 71067530, pag. 12), deve ser afastado. Colocadas as questões nesses termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o acordo inicialmente entabulado entre as partes como válido (pagamento em quatro parcelas no valor de R$ 254,56, totalizando o montante de R$ 1.018,24), devendo o réu emitir os respectivos boletos para pagamento da dívida, sem incidência de juros e encargos, nos moldes outrora pactuados, sob pena de fixação de multa a ser oportunamente arbitrada. JULGO IMPROCEDENTE o pleito restante, inclusive o contraposto. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0704660-02.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA ARAUJO SOUZA 05433375102. Adv(s).: DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. R: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704660-02.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA ARAUJO SOUZA 05433375102 RÉU: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerida à sentença de ID 70540191, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito delineadas na petição. A parte autora foi regularmente intimada para manifestar-se, porém permaneceu inerte. É o quanto basta relatar. DECIDO. Recebo e conheço dos embargos, uma vez que tempestivos. Tem razão a demandada/embargante. Entretanto, imperioso se reconhecer que não existe qualquer contradição na sentença vergastada, mas sim omissão, uma vez que não considerou o registro negativo anterior, lançado a pedido de outra pessoa jurídica. Com efeito, a suplicada em tese causou dano moral à requerente, porque ensejou, indevidamente, o lançamento de "negativação/protesto" do nome dela, quando podia e devia ter agido de maneira distinta. Cabia à requerida ter sido mais cautelosa e evitado com isso danos injustificados a terceiros. Destarte, fixado inicialmente o dever de indenizar, observo que a súmula 385 do STJ disciplina que: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Desse modo, constato que o documento juntado no ID 70125782, p. 2, evidencia a existência de registro (negativação) anterior da demandante, com data de inclusão em 18/11/2019 e vencimento em 30/09/2019, lançado por outra pessoa jurídica (Grupo GPE), e nessa linha de raciocínio a "nova" inclusão do nome dela (protestos lavrados em 24/01/2020 e 31/01/2020, ID 61221489; e negativação lançada em 23/03/2020, ID 70125780, p. 2) pela parte ré não lhe dá ensejo a qualquer reparação por dano moral. Tem, assim, inteira aplicação ao caso concreto o teor da Súmula 385 acima transcrito, especialmente porque não restou demonstrado que aquela negativação lançada pelo Grupo GPE é igualmente indevida e/ou que tenha sido ajuizada ação entre tais partes (autora e a terceira pessoa referida) questionando-se tal registro. Remanesce, entretanto, o direito ao cancelamento do registro. Assim, ACOLHO os embargos para, reconhecendo a ocorrência de omissão, acrescer à sentença a fundamentação supra e com efeitos infringentes alterar o dispositivo da Sentença nos seguintes termos: Onde

se lê: ?...Colocadas as questões nesses termos, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexistência de relação de débito/crédito entre as partes, quanto às dívidas que geraram os protestos de ID 61221489, p. 1/2, vencidas em 27/12/2019, no valor R$ 683,93; 30/12/2019, no valor R$ 726,39; 03/01/2020, no valor R$ 683,92, e 10/01/2020, no valor R$ 683,92, e CONDENAR a requerida a retirar o nome da autora do cadastro de maus pagadores, caso ainda não o tenha feito, sob pena de fixação de multa diária a ser oportunamente arbitrada e PAGAR à requerente, a título de danos morais, a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir da prolação desta sentença (súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde a data do lançamento indevido (primeiro protesto em 24/01/2020, ID 61221489, p. 1/2, Súmula 54 do STJ). Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência...?. Leia-se: "... Colocadas as questões nesses termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexistência de relação de débito/crédito entre as partes, quanto às dívidas que geraram os protestos de ID 61221489, p. 1/2, vencidas em 27/12/2019, no valor R$ 683,93; 30/12/2019, no valor R$ 726,39; 03/01/2020, no valor R$ 683,92, e 10/01/2020, no valor R$ 683,92, e CONDENAR a requerida a retirar o nome da autora do cadastro de maus pagadores, caso ainda não o tenha feito, sob pena de fixação de multa diária a ser oportunamente arbitrada. JULGO IMPROCEDENTE o pleito de dano moral. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência...?. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0705696-79.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FABIANO DA SILVA CARNEIRO. Adv(s).: DF44966 - MATUSALEM TOMAZ. R: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Adv(s).: SP98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705696-79.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA CARNEIRO RÉU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelas partes (ID 71279109), nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares não merecem prosperar. A de ilegitimidade, porque as passagens aéreas foram adquiridas da Avianca Brasil, que integra o mesmo grupo econômico da ré (nesse sentido: ?Acórdão 1229694, 07398443220198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no PJe: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada?). A de litisconsórcio passivo necessário/denunciação à lide, porquanto não se admite, nos processos em trâmite nos Juizados Especiais, qualquer espécie de intervenção de terceiro, consoante art. 10 da Lei 9.099/95. Neste sentido, diante de proibição legal expressa, rejeito a denunciação da lide formulada. Demais disso, possível o exame da causa com as partes que figuram na demanda. Assim, afasto as preliminares e diante da inexistência de outras, passo ao exame do mérito, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A relação jurídica entabulada entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações do autor quando afirma que o voo mencionado na exordial foi cancelado, de modo que, ante a inversão do ônus da prova, cabia à requerida provar a superveniência de alguma causa excludente de responsabilidade civil ou o reembolso do valor pago, e nesse particular ela não produziu qualquer prova. Ademais, não há que se falar em cancelamento do voo em razão da pandemia, porque a viagem foi comprada/contratada para o período de 12 a 21 de julho de 2019. Logo, diante desse contexto fático descortinado, e tendo em vista que a parte ré não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe foi endereçado, imperioso o reconhecimento de seu dever de restituir o valor dos bilhetes, na quantia incontroversa de R$ 967,24, sob pena de enriquecimento ilícito da suplicada. Outrossim, considero também existente o dever da requerida de indenizar o demandante pelos danos morais suportados, máxime porque não há como deixar de se considerar os transtornos e aborrecimentos impostos ao promovente, susceptíveis de ensejar a indenização almejada, especialmente porque o cancelamento do voo frustrou a legítima expectativa do autor, ofendendo, por conseguinte, o princípio da boa-fé, e por culpa exclusiva da ré que não demonstrou a ocorrência de situação diversa. Além disso, o demandante não foi respeitado como devia, na qualidade de cidadão e consumidor, pois sequer houve o reembolso do valor pago em face do cancelamento da passagem. A conduta da promovida com certeza trouxe consequências danosas em sua administração financeira. Consigno, por oportuno, que o quantum indenizatório será fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e a extensão da lesão. Noutro giro, a pretensão de indenização referente à despesa com hospedagem, no valor de R$ 1.362,00, deve ser afastada, porquanto sequer há prova de desembolso dessa importância. Assim, a mera alegação de existência de dano material sem comprovação efetiva de eclosão de fatos que lhe deem sustentação não rende ensejo ao acolhimento do pleito, já que cabia ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que no presente caso não sobreveio. Colocadas as questões nesses termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a PAGAR ao autor: 1) a título de restituição, a quantia de R$ 967,24 (novecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente desde a data do desembolso (20/03/2019 ? ID 63348242), e com juros de mora a contar da citação; 2) a título de danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora a partir da prolação desta sentença. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, intime-se a parte ré para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias e, desde já, havendo o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702092-13.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTEMIS MENDES CAVALCANTE. Adv(s).: DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. R: SAO JOSE MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702092-13.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTEMIS MENDES CAVALCANTE RÉU: SAO JOSE MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para retirar(em), ou imprimir(em), por meios próprios, se for o caso, no prazo de 3 (três) dias, o alvará de levantamento expedido em seu favor, após o qual os autos serão arquivados. Ressalte-se que o silêncio da(s) parte(s) no prazo acima estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação.

SENTENÇA

N. 0705669-96.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS CORREIA SILVA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s).: SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, SP335936 - FELIPE DE CARVALHO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705669-96.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS CORREIA SILVA DE LIMA RÉU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelas partes (ID 71255294), nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade arguida pela

requerida não merece prosperar, notadamente porque ela (aplicativo de delivery de comida e mercado) participou da cadeia de consumo, na qualidade de intermediadora do pedido realizado pelo autor, sendo portanto responsável solidária por eventuais falhas em sua prestação, na forma dos artigos 20 e 25, §1º, do CDC. Assim, afasto a preliminar e diante da inexistência de outras, passo ao exame do mérito, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A relação jurídica entabulada entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações do postulante quanto aos fatos que pormenorizou na inicial, a saber, que no dia 15/03/2020, às 21h21 realizou pedido de comida através do aplicativo da ré, porém a entrega não foi realizada, e mesmo assim não houve a devolução do valor pago, o que restou demonstrado com os documentos juntados no ID 63291404 e 71442013. Com efeito, competia à suplicada, em face da inversão do ônus da prova, demonstrar realidade diversa, ou seja, a efetiva entrega do pedido, e nesse particular, ela não produziu qualquer prova (art. 373, inciso II, do CPC), e também não impugnou de forma específica os documentos juntados pelo requerente, em especial a conversa de ID 71442013, p. 3, na qual o fornecedor informa que o entregador já retornou e que seria solicitado o cancelamento e o estorno da compra. Ademais, o ?print? acostado no ID 68806066, p. 2, é de cunho unilateral, não servindo assim ao fim colimado. Logo, a requerida não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe foi endereçado. Dessa forma, o pleito aviado na exordial merece prosperar, em parte, e para que se evite o enriquecimento indevido a parte ré deve ser condenada a repetir o indébito do importe que recebeu, no valor incontroverso de R$ 50,48 (sendo um voucher de R$ 10,00 e um crédito de R$ 40,48 ? ID 63291404, p. 3), nos termos do artigo 42, §único, do CDC, porquanto não há que se falar em engano justificável, totalizando R$ 100,96. De outra banda, quanto ao dano moral, Fábio Ulhôa Coelho afirma que: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos." (Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417). Ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana." (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Fixadas tais diretrizes conceituais, observo que os fatos noticiados pelo demandante não se adequam à conceituação supra de modo a ensejar a reparação moral, resolvendo-se a questão nos moldes acima enunciados. Em suma: os fatos descortinados não revelaram dano moral; se assim se sentiu o autor, e portanto achou ter sofrido dano moral, isso está em seu entendimento subjetivo, tendo inteira aplicação à espécie a seguinte orientação jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. (...) DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de confundir-se com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 2. (...) 3. (...) assim, os fatos narrados não ultrapassam meros dissabores diários. Necessário, pois, reformar a sentença para se afastar a reparação moral. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada". (Acórdão n.959688, 20151310012367APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 19/08/2016. Pág.: 166-177) Colocadas as questões nesses termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida a PAGAR ao autor, a título de restituição, a quantia de R$ 100,96 (cem reais e noventa e seis centavos), já em dobro, corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e com juros de mora a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pleito restante. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, intime-se a parte ré para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias. No mais, expeça-se alvará de levantamento para retirada no prazo de 3 (três) dias (se o caso), e arquivem-se os autos. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0702313-93.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA LEONETE CANUTO ANCHIETA. Adv(s).: DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. R: NUBIA FERREIRA DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702313-93.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA LEONETE CANUTO ANCHIETA RÉU: NUBIA FERREIRA DA SILVA SOUSA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. A parte ré, devidamente citada e intimada, na forma prevista no Enunciado 5 do FONAJE, conforme AR de ID. 69446357, e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência de conciliação virtual, dela não participou, tornando-se revel, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, de modo que se presumem verdadeiros os fatos articulados na inicial, autorizando a lei o julgamento antecipado da lide e o acolhimento parcial da pretensão deduzida, uma vez que aquela sequer apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da requerente (ausência de impugnação). Saliento, ainda, que a questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia à parte requerida insurgir-se especificamente contra a pretensão deduzida na inicial, o que não fez. Anoto também que a base fundamental da teoria dos contratos são os princípios da Autonomia da Vontade e da Obrigatoriedade do Cumprimento daquilo que foi contratado. Assim, contratando as partes, obrigam-se a cumprir o ajustamento, pelo império do Princípio "Pacta Sunt Servanda", tendo na força vinculativa do contrato, desejada pelos contratantes e assegurada pela ordem jurídica, o seu elemento principal. Nesse diapasão, verifico que a parte requerida não refutou a sua "mora debitoris" ("solvendi"), uma vez que não exibiu prova que indicasse a contrariedade dos fatos arrolados na petição inicial. Ao contrário, a autora apresentou o contrato de locação de imóvel devidamente assinado pelas partes (ID. 56708400), estabelecendo verossimilhança às suas alegações. Outrossim, quanto ao pleito de quebra de contrato, observo que a cláusula XIV do contrato de aluguel apresentado no ID. 56708400 prevê a incidência de multa equivalente ao valor de dois aluguéis, ou seja, R$ 1.400,00, ocorrendo infração a qualquer das cláusulas do citado contrato, o que se aplica no caso e também merece progredir. Assim, em virtude das provas colacionadas, corroboradas pela contumácia da parte ex-adversa, os valores pleiteados na inicial merecem progredir quanto aos débitos de: a) alugueis residuais dos meses de janeiro a maio de 2019- R$ 1.500,00; e b) Multa por quebra de contrato R$ 1.400,00. Noutro giro, quanto aos gastos com pintura e reparos no imóvel, entendo que a demandante não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe foi endereçado (art. 373, inciso I, do CPC) para viabilizar seu pleito, uma vez que não apresentou laudo de vistoria prévia e fotos que especificassem detalhadamente as condições do imóvel, deixando de evidenciar assim a necessidade de tais reparos, já que não provou como estava o imóvel quando do início da locação, de sorte que o pedido referente ao valor de R$ 1.475,00 deve ser rechaçado. Por fim, destaca-se também que o pleito de pagamento dos débitos referentes ao IPTU também deve ser rechaçado, uma vez que a postulante não apresentou documentos que comprovem a existência da dívida. Com essas razões, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial e CONDENO a ré a PAGAR à autora a quantia de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), corrigida monetariamente pelos índices da tabela do TJDFT desde a data do ajuizamento desta ação, além dos juros legais de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Não há condenação em custas e nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Caso o recurso tenha sido interposto pela parte autora, o transcurso de tal prazo deverá ser aguardado em cartório, sem necessidade de intimação da parte ré, ante a ocorrência da revelia. Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios

de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. P.R. Intime-se a parte autora. (Réu revel). MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0705397-39.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEAN RICARDO MORAIS BONFIM. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA. R: VERA LUCIA DE MEDEIROS SOUZA. Adv(s).: DF59712 - VANESSA LISANDRA SANTOS DE MORAES, DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705397-39.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEAN RICARDO MORAIS BONFIM RÉU: VERA LUCIA DE MEDEIROS SOUZA S E N T E N Ç A A parte requerida opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada, pelas razões lá expostas. É o quanto basta relatar. DECIDO. Recebo e conheço dos embargos, porque tempestivos. ASSISTE RAZÃO À EMBARGANTE. De fato, a sentença RESTOU OMISSA quanto à análise do lapso temporal dos acontecimentos, especialmente quanto à alegação da defesa de que a demandada tentou abrir um estabelecimento (escola de estética) em data posterior à falência do autor. Assim, segundo estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito, e nessa linha de raciocínio observo que o requerente não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe foi endereçado, visto que não demonstrou documentalmente que o estabelecimento comercial da ré teria sido aberto durante o período em que sua loja estava funcionando, para caracterização da prática de concorrência desleal, de modo que, no caso, não há elementos suficientes para se concluir que tal prática, associação à captação/desvio de clientela, sobreveio e foi perpetrada pela demandada, e que seriam as responsáveis pela superveniência da falência do estabelecimento do requerente. Ademais, conforme asseverado pela ré, o novo estabelecimento (escola de estética) só veio a ser aberto em outubro de 2018 (recibos de aluguel dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 - ID 43660898), e sequer há nos autos informação sobre a data em que ocorreu a falência da loja do postulante. Assim, e porque o demandante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, resta apenas afastar suas pretensões. Ante o exposto, ACOLHO os embargos para acrescer à sentença a fundamentação supra e concomitantemente revogar os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º parágrafos, bem como o seu DISPOSITIVO (13º parágrafo), que passa a ter a seguinte redação: ?Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência.? No mais, permanecem INALTERADOS os demais termos da sentença prolatada, por seus próprios fundamentos, desde que não sejam incompatíveis com a fundamentação ora exposta. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

INTIMAÇÃO

N. 0701409-73.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57927 - BENEDITO BISERRA DE AGUIAR JUNIOR. R: FRANCISCO YGOR MENEZES CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701409-73.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO SILVA DOS SANTOS RÉU: FRANCISCO YGOR MENEZES CARNEIRO DECISÃO Em pedido do pedido formulado pela parte autora, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Esclareça a parte executada que poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a ainda de que o prazo para impugnação é de 15 dias, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Decorrido o prazo, sem cumprimento voluntário, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Infrutífera a diligência, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), especialmente em sede dos juizados especiais cíveis, em que a prática de atos complexos quase sempre se revela inócua, o deferimento da penhora via sistema RENAJUD deverá ser condicionada ao valor do crédito. Constatado que o veículo tem valor equivalente ao do débito, proceda-se à restrição de transferência. Após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos. Esclareço, por fim, que por ora, em razão da pandemia decorrente da covid-19, reconhecida pela OMS e seus desdobramentos, inclusive de ordem financeira, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. Isso porque entendo que a crise pandêmica tem a potencialidade de gerar dificuldades financeiras graves à executada, com o comprometimento dos meios necessários a sua subsistência e seus dependentes face à notória dificuldade de deslocamento e protocolos de petições, via PJE, de jurisdicionados não patrocinados por advogados e, por consequência, de defesa e contraditório. Informo à parte exequente que a medida pleiteada poderá ser requerida, tão logo, a crise gerada pelo coronavírus amenize as condições de isolamento.

N. 0702923-61.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEGA EVENTOS CERIMONIAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. R: CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702923-61.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEGA EVENTOS CERIMONIAL EIRELI - ME EXECUTADO: CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, se manifeste sobre a certidão (ID 72318597) e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

N. 0710495-68.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAIO GOMES TEIXEIRA. Adv(s).: DF65233 - DOMINIQUE HERON DA SILVA LORENZI. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710495-68.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAIO GOMES TEIXEIRA RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Frustrada a diligência, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de dois dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Esclareço à parte autora que poderá protocolar reclamação junto ao sítio eletrônico www.consumidor.gov.br, porquanto é alternativa adicional para acionar a parte ré com o escopo de dirimir a questão trazida aos autos.

N. 0700416-30.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HELENA DE MORAES JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BELA MARES INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700416-30.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA HELENA DE MORAES JORGE RÉU: BELA MARES INCORPORACOES LTDA DESPACHO Dê-se vista à ré para manifestação no prazo de dois dias. Após, conclusos para julgamento.

N. 0702987-71.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEGA EVENTOS CERIMONIAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. R: VIVIANE OLIVEIRA GOULART. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702987-71.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEGA EVENTOS CERIMONIAL EIRELI - ME EXECUTADO: VIVIANE OLIVEIRA GOULART DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dois dias, se manifeste sobre a petição anexada pela parte executada (ID 72319551), sob pena de extinção e arquivamento do feito.

N. 0705510-56.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR NASCIMENTO LOIOLA. Adv(s).: DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705510-56.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR NASCIMENTO LOIOLA RÉU: BANCO CSF S/A SENTENÇA Narra o autor, em síntese, que é titular do Cartão de Crédito CARREFOUR, ?GOLD? MASTERCARD de número 530033******9956, bandeira MASTER, contratado no supermercado Carrefour. Informa que, ao receber as faturas de Outubro, Novembro e Dezembro de 2019, constatou que foram lançados débitos relativos a compras que não efetuou, as quais são objeto de erro ou fraude. Esclarece que as compras fraudulentas totalizam R$ 628,36. Disse que fez várias ligações contestando os valores e inicialmente foi orientado a desconsiderar as cobranças. Entretanto, apesar da evidência de fraude, o Banco se recusou a atender a solicitação e apenas limitou-se a informar que não tinha o que se fazer, ou seja, que o autor teria que pagar o débito para não ser negativado. Pretende, ao final, a declaração de inexistência dos débitos contestados no valor de R$ 628,36; indenização por danos morais. O réu, em resposta, suscita preliminar de perícia e falta de interesse de agir. No mérito, informa que o caso se desvirtua totalmente de suposta fraude, haja vista que a autor aderiu

ao cartão e realizou as transações regularmente através de documentos originais, cartão de crédito e digitalização de senha eletrônica pessoal e intransferível. Esclarece o réu que, em 09/09/2019, o autor contatou a Central da parte ré e informou que supostamente teria pedido a sua carteira com os documentos e cartão Carrefour. Na oportunidade, foi cancelado o cartão final 4432 e emitido novo cartão de final 9956, entregue no endereço do autor, me 18/09/2019. Em 29/11/2019, houve contestação das compras, ocasião em que o réu entendeu que as transações foram realizadas através de apresentação de documentos originais, cartão de crédito e senha pessoal e intrasferível, de modo que não merece guarida as alegações formuladas pelo autor. Pugna ao final pela improcedência dos pedidos. É o relato necessário, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/99. DECIDO. Preliminar de perícia Quanto à preliminar de incompetência suscitada pela primeira requerida, face à necessidade de realização de perícia, não merece amparo a pretensão ventilada. A perícia somente far-se-á imprescindível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando após esgotados todos os meios de provas possíveis, depender de sua realização exclusivamente a elucidação da controvérsia posta, o que não se verifica no caso vertente por existirem outros meios de prova suficientes e eficientes a comprovar os fatos que se pretende provar, inclusive o contrato anexado pela ré. Falta de interesse de agir O interesse processual está relacionado à necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, bem como à adequação do instrumento processual manejado, fatores existentes no caso em tela. No caso em tela, o autor comprova que protocolou reclamação pretérita a ação judicial, contudo a ré negou seus pedidos, o que justifica a propositura da ação. Preliminar de falta de ausência de pretensão resistida rejeitada. Inexistindo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO. A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidora, conforme artigo 2º, a parte ré caracteriza-se como fornecedora de serviços, de acordo com o artigo 3º e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Conforme dispõe a Súmula 479 do Egrégio STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Na hipótese em análise, observa-se que o autor alega que a contratação foi feita mediante fraude, ocasião em que relata que não efetuou as compras lançadas nas faturas dos meses de outubro, novembro e dezembro. Observa-se que o autor contesta a integralidade dos lançamentos do cartão final 9956. A fatura de outubro possui serviços de 25, 28 e 30/9/19 de número telefônico que o réu sequer comprova que pertence ao autor. Na hipótese em apreço, verifico que a parte autora não tem condições de demonstrar a contratação não pactuada com a requerida. Isso porque o caso se enquadra entre aquelas em que a prova a ser produzida é daquelas consideradas diabólicas, já que referente a fato negativo, de difícil ou impossível produção. Em situações como esta, há que se flexibilizar a distribuição do ônus da prova, aplicando-se a denominada distribuição dinâmica de tal ônus, de modo a impor à parte que melhores condições possui, o ônus de fazer prova do fato. No caso dos autos, é evidente que a parte requerida é quem tem melhores condições de fazer prova da efetiva contratação dos serviços. Nesses lindes, caberia à parte ré produzir prova no sentido de que as compras foram efetivadas pelo consumidor e as cobranças são legítimas, porque o requerente teria utilizado o cartão. Todavia, se limitou a dizer que que as compras foram liberadas e autorizadas por meio de senha pessoal, as quais somente o titular do cartão tem acesso. Afirma que o uso do cartão com chip e senha é de responsabilidade da réu, o que significa dizer que não estão presentes nenhum dos requisitos necessários à reparação de danos morais ou materiais. O autor, por sua vez, tão logo tomou conhecimento da dívida, entrou em contato com a ré para informar que não reconhecia os débitos, oportunidade em que alegou que não efetuou as compras. O autor demonstra ainda (art. 373, I do CPC), por meio das faturas anexadas, que inexistiam débitos anteriores aos lançamentos ocorridos na fatura com vencimento em 14/10/2019, pertinentes aos "Serviços Claro". As demais compras foram realizadas entre 4/10/2019 e 3/11/2019. Em 29/11/2019, o réu afirma que houve contestação das compras, ou seja, tão logo tomou conhecimento dos lançamentos, o requerente os contestou. Nenhuma das faturas foram adimplidas. Indubitável que o documental juntado pelo consumidor aufere verossimilhança as suas alegações. Sobrelevo ainda que a simples alegação da existência de chip no cartão de crédito, por si só, não afasta o risco de fraude. Isso porque a presunção de segurança das operações realizadas com cartões de crédito/débito que possuem chip não é absoluta e cabe ao réu demonstrar, por meio de outros meios de prova à sua disposição a responsabilidade da parte autora. Na hipótese, o banco réu não trouxe aos autos qualquer prova de que o autor, titular do cartão, contribuiu de alguma forma pela fraude perpetrada por terceiro, ou que a compra impugnada foi, de fato, realizada pelo consumidor, reforçando, assim, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente. Assim, a compra mediante fraude faz incidir sobre a instituição a responsabilização pelo ato, haja vista que a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (CDC, Art. 14, § 3º, inciso II), de forma a excluir o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, pois se trata de fortuito interno, relacionado à atividade desenvolvida pela empresa e aos riscos inerentes a ela. Destaque-se ainda que a despeito das alegações do réu, este não apresentou qualquer registro de que as transações questionadas existiram no mundo fático, pois nenhum documento nesse sentido foi produzido (como, por exemplo, comprovantes com a assinatura da parte autora ou registros do uso da senha pessoal para o caso de cartão de crédito com a tecnologia de chip, ou as notas fiscais dos estabelecimentos comerciais que processaram as compras no cartão de crédito). Portanto, a requerida, ao contrário do alegado em contestação, não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente (art. 373, II, do CPC). A requerida deve assumir o ônus decorrente da falha, pois sua responsabilidade é objetiva. Conclui-se que a requerida não agiu amparada pelo exercício regular de um direito. Portanto, a procedência dos pedidos autorais com a declaração de inexistência do débito e exclusão da restrição do nome do autor são medidas que se impõem. DANO MORAL Quanto ao dano moral, considero que restou configurado. Na situação em análise, incontroverso que o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Inexistindo critério objetivo para fixação dos danos morais, uma vez que é impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, cabe ao Juiz arbitrar o valor da indenização observando-se determinados critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza ou extensão do dano causado, devendo evitar o enriquecimento sem causa e analisar os aspectos pedagógico-punitivo da condenação. Assim, observado estes parâmetros considero como justa e razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, valor suficiente para compensar o autor de todos os percalços sofridos e incentivar o réu a agir de forma mais diligente e zelosa na prestação dos serviços. Litigância de má-fé Por fim, indefiro o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé. Entende-se que para a aplicação da penalidade prevista nos artigos 79 e 80 II do CPC é imprescindível a comprovação inequívoca de que a parte alterou ou manipulou a verdade dos fatos com o escopo de se beneficiar ilicitamente de eventual condenação e provocar danos à parte contrária, o que não restou demonstrado no presente caso. CONCLUSÃO Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR a inexistência do débito vinculados as faturas com vencimento em outubro de 2019, novembro 2019 e dezembro de 2019, referente ao cartão de número 530033******9956, no total de R$ 628,36. b) DETERMINAR que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para que retire a restrição do nome do requerente referente a dívida relacionada ao cartão 530033******9956. d) CONDENAR a empresa ré a pagar ao requerente a título de indenização por danos morais o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto ao autor, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42 §2º da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0708641-39.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE LUIS SILVA OLIVEIRA. A: MARIA SOCORRO ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0053125A - WAGLACY ARAUJO OLIVEIRA ROCHA. R: LEONARDO MOREIRA DA SILVA.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASAL VEÍCULOS LTDA. Adv(s).: DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708641-39.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE LUIS SILVA OLIVEIRA, MARIA SOCORRO ARAUJO OLIVEIRA RÉU: LEONARDO MOREIRA DA SILVA, BRASAL VEÍCULOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram, ocasião em que ficou pactuado o pagamento da quantia de R$ 1.800,00, com entrada de R$ 450,00 e o restante em 4 parcelas de R$ 337,50, mediante depósito em conta bancária. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Intime-se a parte requerida/executada quanto à necessidade de efetuar o pagamento das parcelas no dia 12 de cada mês, sob pena de deflagração da fase do cumprimento de sentença. Fica desconstituída eventual penhora. P.R.I.

N. 0702953-96.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEGA EVENTOS CERIMONIAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. R: MARIA LINDALVA GALVAO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702953-96.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEGA EVENTOS CERIMONIAL EIRELI - ME EXECUTADO: MARIA LINDALVA GALVAO DE SOUSA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Deferido prazo à parte exequente com o objetivo de que pudesse indicar o endereço correto da parte executada, não logrou fazê-lo no prazo legal, o que torna imperiosa a extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. De toda sorte, faculta-se à parte exequente dar continuidade à presente execução quando puder indicar o endereço atualizado da executada, com o consequente desarquivamentos dos autos. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. P.R. Após, arquivem-se.

N. 0706037-08.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF62980 - NAUANE MAYARA BURITI DANTAS, DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. R: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706037-08.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE SOUZA RÉU: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em 16/09/2020 o prazo para manifestação das partes, nos termos da ata de ID 71470092. Nos termos do artigo 447 do CPC, podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. Consideram-se impedidos, conforme § 2º do referido artigo: I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II - o que é parte na causa; III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes. E ainda de acordo com o artigo 447, § 3º, II do CPC são suspeitos o que tiver interesse no litígio. Nesse contexto, de ordem da MM.ª Juíza de Direito desta Vara, intime-se a parte autora/ré a dizer se as testemunhas arroladas estão excluídas do rol retromencionado, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da produção da prova requerida. Samambaia/DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 12:21:55.

EDITAL

N. 0700474-33.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE MOTA DA SILVA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 2º andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-603 Telefone: (61) 3103-2673 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: jecgeral.sam@tjdft.jus.br Processo n.º 0700474-33.2020.8.07.0009 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RÉU: FELIPE MOTA DA SILVA CRUZ EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo 60 dias) A Drª LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA, Juiza de Direito da 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700474-33.2020.8.07.0009, Termo Circunstanciado nº 924/2019 da , em que é réu FELIPE MOTA DA SILVA CRUZ(060.058.803-30); , filho de Ivaneis Mota Da Silva e de Ronieirio Carneiro Cruz, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 10/09/1994, que, por sentença, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o(a) acusado(a) à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento das custas processuais. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJ-e). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no FÓRUM DESEMBARGADOR RAIMUNDO MACEDO - QUADRA 302 - CONJUNTO 1 - LOTE 1, 2º ANDAR, Samambaia, Brasília/DF - Fone: 3103-2672, Atendimento das 12h às 19h. Eu, THIAGO PINHEIRO FERREIRA, assino digitalmente por determinação da MM.ª Juiza de Direito desta Vara. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:23:33 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

INTIMAÇÃO

N. 0000421-93.2020.8.07.0009 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Adv(s).: DF0048694A - IDAILSON JOSE VILAS BOAS MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0000421-93.2020.8.07.0009 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: YUANA BEATRIZ MARTINS BARROSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a Ata da Audiência de Instrução e Julgamento realizada hoje, bem assim o arquivo digital, referente à gravação audiovisual do ato. Na oportunidade, lancei na plataforma Cisco Webex Meetings a nova data designada, qual seja, 8/10/2020, às 14:05 horas, sendo que o ato ocorrerá conjuntamento com os autos 0709176-65.2020.8.07.0009. E

o link respectivo segue abaixo. https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m3f453f32a0252d39fb57265d099da1d1 Número da reunião: 173 463 1627 Senha: 2222 SAMAMBAIA, BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:46:39.

N. 0709176-65.2020.8.07.0009 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YUANA BEATRIZ MARTINS BARROSO. Adv(s).: DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Adv(s).: DF0048694A - IDAILSON JOSE VILAS BOAS MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709176-65.2020.8.07.0009 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: YUANA BEATRIZ MARTINS BARROSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a Ata da Audiência de Instrução e Julgamento realizada hoje, bem assim o arquivo digital, referente à gravação audiovisual do ato. Na oportunidade, lancei na plataforma Cisco Webex a nova data designada, qual seja, 8/10/2020, às 14:05 horas . Abaixo segue o link respectivo, sendo que a audiência ocorrerá conjuntamente com os autos 0000421-93.2020.8.07.0009. https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m3f453f32a0252d39fb57265d099da1d1 Número da reunião: 173 463 1627 Senha: 2222 SAMAMBAIA, BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:55:04.

N. 0708324-41.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: SARA MARIA NOGUEIRA RICCI PETRILLO. Adv(s).: DF4595200 - MAYRA ALAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAM CEJUSC-SAM Número do processo: 0708324-41.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI RÉU: SARA MARIA NOGUEIRA RICCI PETRILLO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID 68937838), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o não comparecimento da parte autora resultou em prejuízo ao regular andamento do feito. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC

N. 0708654-38.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDMAN LEAL SANTIAGO. Adv(s).: DF51497 - GERSON TIAGO DE OLIVEIRA DALVINO. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708654-38.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALDMAN LEAL SANTIAGO RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES DE BRASILIA CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho exarado, DESIGNO para o dia 03/11/2020 14:00, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 17/09/2020 12:48. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0710662-22.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RESEIDENCIAL MANUELA. Adv(s).: DF57474 - NATHALIA GONCALVES FERREIRA; Rep(s).: ANNE KETHLEN GONCALVES BOMBONATTO. R: DIOGO ELLER DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAM CEJUSC-SAM Número do processo: 0710662-22.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RESEIDENCIAL MANUELA REPRESENTANTE LEGAL: ANNE KETHLEN GONCALVES BOMBONATTO RÉU: DIOGO ELLER DA SILVA NASCIMENTO S E N T E N Ç A Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência de conciliação realizada neste CEJUSC (ID 72368730). Isto posto, extingo o processo com exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Fica, desde já, autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da(s) parte(s) requerente(s), se houver depósito judicial. Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei nº 9099/95). Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia

DECISÃO

N. 0708886-50.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE ALVES DE LIMA SOUZA. Adv(s).: DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. Número do processo: 0708886-50.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALEXANDRE ALVES DE LIMA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de habilitação nos autos. Tendo em vista que o réu constituiu advogado particular, inclusive apresentando procuração, considero-o citado. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou ALEXANDRE ALVES DE LIMA SOUZA, atribuindo-lhe a autoria das condutas previstas no arts. 129, §9º do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso I e II, da Lei nº 11.340/2006. Após o recebimento da denúncia e a citação do(s) acusado(s) veio a resposta à acusação. Compulsando as peças de acusação e defesa, nessa fase, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do(s) acusado(s), nos termos do art. 397 e seus incisos, do Código de Ritos Penais. Assim, ratifico o recebimento da peça exordial acusatória. Visto que o acusado cumpre os requisitos legais, intimem-se a Defesa para manifestar se possui interesse na suspensão condicional do processo. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:41:29. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709330-83.2020.8.07.0009 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: CLAUDIA EMILIA DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANILDO GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF7213 - CELSO PIRANGI SOARES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0709330-83.2020.8.07.0009 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: CLAUDIA EMILIA DOS SANTOS GOMES OFENSOR: IVANILDO GOMES PEREIRA DESPACHO Nada a prover em relação ao pleitos vinculados ao ID 72170197, uma vez que o rito desta medida cautelar não comporta apresentação de resposta à acusação, uma vez que não se cuida de ação Penal. De toda sorte, não havendo qualquer fato novo apresentado, MANTENHO a decisão de ID 7064544, a qual determinou o monitoramento eletrônico de IVANILDO GOMES PEREIRA. Saliento que, ante a constituição de Advogado (ID 72172068), fica o suposto agressor, desde já, ciente de todos os termos e decisões proferidas nestes autos, notadamente da decisão que contra ele deferiu medidas protetivas. Diante disso, recolha-se o mandado de ID 72066263. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:54:04. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701556-02.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO ROCHA. Adv(s).: DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO, DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0701556-02.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FERNANDO ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a vítima, por telefone, informou seu endereço atualizado: QR 122 Conj. 06 Casa 13 - Samambaia/DF. Certifico ainda, que os patronos do acusado poderão participar da audiência utilizando os seguintes dados de acesso: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m92466e4dc73d194f12a7dedb4ca6d866 Número da reunião: 173 417 9958 Senha: EQkx4v4gQ8M BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:44:33. LUCIANA LOPES LEAL Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Santa Maria

Distribuição de Santa Maria

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 14:17

Juíza Distrib. Plena:
Dra. HARANAYR INACIA DO REGO
Juiz Subst.:
Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
FERNANDA ALVES ANDRADE
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição:	2020.10.1.000125-9 ALEATORIA
Data:	16/09/2020
Nome Petição:	8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe:	278 - Termo Circunstanciado
Assunto:	3435 - Receptação
Vara:	302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor:	NAO HA
Advogado:	DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição:	2020.10.1.001853-5 ALEATORIA
Data:	16/09/2020
Nome Petição:	8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe:	279 - Inquérito Policial
Assunto:	287 - DIREITO PENAL
Vara:	301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor:	NAO HA
Advogado:	DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição:	2020.10.1.001854-3 ALEATORIA
Data:	16/09/2020
Nome Petição:	8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe:	279 - Inquérito Policial
Assunto:	287 - DIREITO PENAL
Vara:	302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor:	NAO HA
Advogado:	DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição:	2020.10.1.001855-0 ALEATORIA
Data:	16/09/2020
Nome Petição:	8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe:	279 - Inquérito Policial
Assunto:	287 - DIREITO PENAL
Vara:	301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor:	NAO HA
Advogado:	DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria

1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

DECISÃO

N. 0705635-21.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705635-21.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: SAIDY ROBERTO SOUSA SILVA RÉU: MARIA ELIZABETE OLIVEIRA MAIA REQUERIDO: DAVI ROBERTO SOUSA MAIA DECISÃO Altere-se o polo passivo para que conste como autor DAVI ROBERTO SOUSA MAIA, cadastrando-se sua representante e excluindo-se-a como parte. O autor pretende revisar os alimentos devidos ao filho para o valor mensal de R$ 934,75 mensais, correspondentes à mensalidade escolar deste, dando à causa esse exato valor e recolhendo as custas. Todavia, nas ações de prestação de alimentos, o valor da causa corresponde à anualidade da prestação, conforme inciso III do art. 292 do CPC. No caso concreto, como o autor pretende pagar o valor mensal de R$ 934,75, a anualidade corresponde a R$ 11.217,00. Desta feita, com fulcro no §3º do art. 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R$ 11.217,00. Altere-se nos registros informatizados. Intime-se o autor a recolher as custas suplementares com base no valor corrigido, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:58:35. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0710477-71.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. A: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: NARCEU ANTONIO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710477-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ EXECUTADO: NARCEU ANTONIO DE SOUSA DECISÃO DEFIRO apenas em parte o pedido de ID 72243243, conferindo o derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento da determinação de ID 67023521. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:52:17. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700632-85.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF44243 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO, DF0044121 - ISTELANE FERREIRA FALCAO. Adv(s).: DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. Número do processo: 0700632-85.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS RÉU: JOANA ROSA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 72445499, protocolizada (X) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE, ( ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA; ( ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA; ( ) COM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; ( ) COM DEMAIS PRELIMARES, PREVISTAS NO ART. 337, DO CPC/2015. (X) COM DOCUMENTOS NOVOS. De ordem, com espeque na portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 22:16:51. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0704766-29.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO DEZ. Adv(s).: DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: LARISSA MEDEIROS SILVA. T: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0704766-29.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO DEZ RÉU: LARISSA MEDEIROS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que após consulta no SISTJWEB, esta serventia constatou que não consta depósito judicial relativo ao ID 49463393, conforme segue: De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 22:35:38. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703393-89.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICK THIAGO MENDES DE BRITO. Adv(s).: DF25535 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO, DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: JOSE FABIO DE SOUZA FREIRE - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703393-89.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICK THIAGO MENDES DE BRITO RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, JOSE FABIO DE SOUZA FREIRE - ME Decisão Recebo a emenda de Id 71237936 e Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. Enquanto o feito aguardava a emenda para esclarecimento do rendimento do autor, a ré adiantou-se e apresentou contestação (ID 72259232)depois de constituir advogado nos autos (ID 66585960 -). Reputo suprida a necessidade de citação. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes. Intime-se a parte autora para réplica. I. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2020 14:51:06. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado eletronicamente

N. 0705877-77.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60720 - PEDRO ADRIAN GRAMAJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705877-77.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: JACKSON RIBEIRO DA SILVA RÉU: IVANI DE SOUZA SILVA DECISÃO Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:28:08. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705875-10.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO28720 - SHEILA CHAGAS RUFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705875-10.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: BERNARDO RODRIGUES MOREIRA REQUERIDO: ANGEL LUIS DE JESUS MOREIRA DECISÃO Altere-se o polo ativo para BERNARDO RODRIGUES MOREIRA. Após, intimem-se os autores para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15

dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. No mesmo prazo, emende-se a inicial nos seguintes termos: 1) acostar aos autos o título judicial que fixou os alimentos, pois se trata de revisão de alimentos, consoante informado na exordial; 2) acostar aos autos instrumento de procuração outorgado pelas partes, porquanto os documentos acostados não demonstram a outorga dos instrumentos mencionados na exordial; 3) comprovar a residência, sobretudo do guardião do menor, em Santa Maria, para fins de verificação da competência. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:23:21. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0702518-90.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA, DF26001 - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: KATIA MARQUES DE SOUZA. Adv(s).: DF45263 - EDVA MANGUEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702518-90.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: KATIA MARQUES DE SOUZA DECISÃO Via ID 68788034 foi realizado proposta de pagamento com intuito de findar a presente demanda executiva, a parte credora fez contraproposta nos termos do ID 70227678 e, por fim, o devedor apresentou aceite nos termos do ID 68788034. O credor apresentou seus dados bancários via ID 72315130. Observo que, quando da primeira proposta de pagamento, tudo já poderia estar solucionado, caso as partes tivessem realizado contato entre si e apresentado nos autos acordo, com seus devidos termos, assinado por ambos, ao invés de ter sido realizado peticionamentos individualizados. Intime-se a parte devedora para realizar o depósito do quanto pactuado, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento do feito. Realizado o depósito, deverá o comprovante ser imediatamente juntado ao processo, o qual será extinto pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:38:17. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705032-45.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: ERIC RODRIGO DE ALMEIDA MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705032-45.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA EXECUTADO: ERIC RODRIGO DE ALMEIDA MEDEIROS DECISÃO Recebe a emenda (ID 71626296 ao 71626302). Custas recolhidas. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para pagar o débito, no valor de R$ 16.863,67 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), no prazo de três dias, sob pena de imediata penhora, avaliação e intimação. Esclareça-se, ainda, que o executado tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação para, querendo, opor embargos à execução, independentemente de penhora, caução ou depósito, na forma do art. 914 do CPC. Para a presente execução, arbitro honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% do valor atualizado do débito. Caso o devedor pague o valor atualizado da dívida, acrescido das custas processuais, no prazo legal, os honorários da presente execução serão reduzidos para 5% sobre o débito atualizado (art. 827, § 1º, do CPC). Expeça-se o mandado em duas vias, para que caso não seja efetuado o pagamento do débito no prazo indicado, o Sr. Oficial proceda à penhora de bens e sua avaliação, lavre o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intime-se o executado, o qual nomeio fiel depositário dos bens eventualmente constritos. Caso o devedor recuse o encargo, nomeio, desde já, o exequente para desempenhar a função de depositário. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento empresarial da parte devedora, nos termos do art.836, §1º, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, nos termos do art. 11, da Lei 11.419/06, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Sendo que, em caso de arguição de falsidade (§2º), os originais dos documentos digitalizados deverão obrigatoriamente ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2020 16:03:28. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705779-92.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: KAWAN RAMOHN DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705779-92.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11 RÉU: KAWAN RAMOHN DOS SANTOS PEREIRA DECISÃO Trata-se de ação de cobrança de taxas e despesas condominiais. Custas iniciais recolhidas. Cadastre-se a(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credor fiduciário do imóvel objeto da lide) como terceira interessada (ID 72117768 - PÁG. 02) para que possa receber as intimações necessárias. Intime-se para ciência da presente ação. Observo que o valor atribuído à causa (R$ 4.695,26), quando da distribuição da presente demanda, diverge do valor informado no item b, página 4, ID 72117763 e na planilha de ID 72117769 (R$ 1.685,66), desta forma, corrijo de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º). À secretaria deste juízo: retifique-se a autuação para que o valor da causa seja R$ 1.685,66 (mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). 1. Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC. 1.1. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). 1.2. Intime-se a parte autora por publicação no DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. 1.3. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 2. CITE(M)-SE. 2.1. No mesmo ato, INTIME-SE a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC). 2.2. Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC). 2.3. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.4. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 3.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 6. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos

ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 7. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:30:58. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado eletronicamente

N. 0701440-27.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ANTONIO AUGUSTO DIAS DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701440-27.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DIAS DE SOUSA SILVA DECISÃO Nos termos do art. 921, §3º, do CPC, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". A parte credora pretende a reiteração de pesquisas já realizadas nos autos (ID 41425043), o que destoa do mencionado artigo, uma vez que ao credor cabe a indicação precisa de bens para só então requerer a interrupção da suspensão. No caso dos autos, já foram realizadas diversas diligências no intuito de encontrar bens passíveis do executado, todas sem sucesso. A localização de bens do executado é ônus do exequente. Ademais, este Juízo já prestou o auxílio possivel na localização de bens passíveis de penhora e não compete ao Estado monitorar o patrimônio do executado no lugar do credor. A despeito do assunto, confira-se o precedente do e. TJDFT, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS INÚTEIS. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O art. 921 do Código de Processo Civil/2015 impõe ao credor a realização de diligências para fins de perseguir o crédito, sendo seu ônus conduzir a marcha processual, para não fluir o prazo da prescrição intercorrente. Para essa finalidade, contudo, não basta qualquer ato praticado pelo credor, mas somente aqueles efetivos para a satisfação do seu crédito. 2. A simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados pelo Juízo, como o BacenJud e o Renajud, não se coaduna com o disposto no art. 921, § 3º, do CPC, que impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Do contrário, se eternizaria o litígio, sem que haja a pacificação social, fim precípuo do Direito, em detrimento da celeridade, da efetividade processual e da duração razoável do processo. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1089884, 07000594820188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 07/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, nos termos do art. 923, do CPC, não se trata de providência urgente. Assim, não vindo apontamento quanto à existência de bens em nome do devedor, o pedido deve ser indeferido. Retornem-se os autos à suspensão, sem prejuízo à contagem do prazo. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:16:12. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705779-92.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: KAWAN RAMOHN DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705779-92.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11 RÉU: KAWAN RAMOHN DOS SANTOS PEREIRA DECISÃO Trata-se de ação de cobrança de taxas e despesas condominiais. Custas iniciais recolhidas. Cadastre-se a(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credor fiduciário do imóvel objeto da lide) como terceira interessada (ID 72117768 - PÁG. 02) para que possa receber as intimações necessárias. Intime-se para ciência da presente ação. Observo que o valor atribuído à causa (R$ 4.695,26), quando da distribuição da presente demanda, diverge do valor informado no item b, página 4, ID 72117763 e na planilha de ID 72117769 (R$ 1.685,66), desta forma, corrijo de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º). À secretaria deste juízo: retifique-se a autuação para que o valor da causa seja R$ 1.685,66 (mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). 1. Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC. 1.1. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). 1.2. Intime-se a parte autora por publicação no DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. 1.3. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 2. CITE(M)-SE. 2.1. No mesmo ato, INTIME-SE a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC). 2.2. Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC). 2.3. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.4. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 3.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 6. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 7. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. I. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:30:58. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0704938-68.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO CINCO. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO, DF22931 - MARCELO MOURA COELHO. R: WESLEY DE ALCANTARA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704938-68.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO CINCO EXECUTADO: WESLEY DE ALCANTARA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o executado não pagou espontaneamente, nem impugnou o cumprimento de sentença, que teve seu termo final em 16/09/2020. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que anexe planilha atualizada do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, os autos serão conclusos. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 13:44:53. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0706694-78.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: HTA - SERVICOS DE HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. Número do processo: 0706694-78.2019.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A RÉU: HTA - SERVICOS DE HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora (CEB) anexou APELAÇÃO, conforme ID 72274424, de forma TEMPESTIVA, com o respectivo PREPARO. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte apelada (RÉ) intimada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 13:50:27. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0704258-15.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OFFICEBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: SP328048 - CRISTIANE DA SILVA DORNELES. R: CADAN COMERCIO DE PAPELARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704258-15.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OFFICEBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: CADAN COMERCIO DE PAPELARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 14/10/2020, às 16:00, para a Audiência de Conciliação, a ser realizada pela plataforma de videoconferência Zoom Cloud Meetings, por meio do link: https://us04web.zoom.us/j/73248846772?pwd=MUlVQitHcjRJSDdITXVaeVR5RGhtQT09 (Sala 01). Caso haja dúvidas, a parte pode entrar em contato com o Cejusc por meio do telefone (61) 3103-5701 ou email: cejusc.sta@tjdft.jus.br Santa Maria/DF, 17 de setembro de 2020 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0705151-06.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF45576 - JESSICA MACEDO KLEIN. R: FELIPE PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705151-06.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA EXECUTADO: FELIPE PEREIRA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 14/10/2020, às 16:00, para a Audiência de Conciliação, a ser realizada pela plataforma de videoconferência Zoom Cloud Meetings, por meio do link: https://us04web.zoom.us/j/71992529636?pwd=RGNYWGJiVVRuRFdPbmI1UVI3RE9Edz09 (Sala 02). Caso haja dúvidas, a parte pode entrar em contato com o Cejusc por meio do telefone (61) 3103-5701 ou email: cejusc.sta@tjdft.jus.br Santa Maria/DF, 17 de setembro de 2020 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0704809-92.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELMAR TIBURTINO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF64770 - RAINE SILVA MEDEIROS FURTADO. R: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704809-92.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELMAR TIBURTINO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 14/10/2020, às 14:00, para a Audiência de Conciliação, a ser realizada pela plataforma de videoconferência Zoom Cloud Meetings, por meio do link: https://us04web.zoom.us/j/73426459570?pwd=QUFHMURQM085YitHYTY1OFFJV1lhUT09 (Sala 03). Caso haja dúvidas, a parte pode entrar em contato com o Cejusc por meio do telefone (61) 3103-5701 ou email: cejusc.sta@tjdft.jus.br Santa Maria/DF, 17 de setembro de 2020 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0700997-42.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: LUCAS LEONARDO DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700997-42.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: LUCAS LEONARDO DOS SANTOS ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 14/10/2020, às 16:00, para a Audiência de Conciliação, a ser realizada pela plataforma de videoconferência Zoom Cloud Meetings, por meio do link: https://us04web.zoom.us/j/73426459570?pwd=QUFHMURQM085YitHYTY1OFFJV1lhUT09 (Sala 03). Caso haja dúvidas, a parte pode entrar em contato com o Cejusc por meio do telefone (61) 3103-5701 ou email: cejusc.sta@tjdft.jus.br Santa Maria/DF, 17 de setembro de 2020 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0705774-70.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: SONIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705774-70.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11 RÉU: SONIA MARIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 21/10/2020, às 14:00, para a Audiência de Conciliação, a ser realizada pela plataforma de videoconferência Zoom Cloud Meetings, por meio do link: https://us04web.zoom.us/j/71992529636?pwd=RGNYWGJiVVRuRFdPbmI1UVI3RE9Edz09 (Sala 02). Caso haja dúvidas, a parte pode entrar em contato com o Cejusc por meio do telefone (61) 3103-5701 ou email: cejusc.sta@tjdft.jus.br Santa Maria/DF, 17 de setembro de 2020 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0705775-55.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: CARLOS EDUARDO CARDOSO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705775-55.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11 RÉU: CARLOS EDUARDO CARDOSO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 19/10/2020, às 14:00, para a Audiência de Conciliação, a ser realizada pela plataforma de videoconferência Zoom Cloud Meetings, por meio do link: https://us04web.zoom.us/j/73248846772?pwd=MUlVQitHcjRJSDdITXVaeVR5RGhtQT09 (Sala 01). Caso haja

dúvidas, a parte pode entrar em contato com o Cejusc por meio do telefone (61) 3103-5701 ou email: cejusc.sta@tjdft.jus.br Santa Maria/DF, 17 de setembro de 2020 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0705774-70.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: SONIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705774-70.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11 RÉU: SONIA MARIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 21/10/2020, às 14:00, para a Audiência de Conciliação, a ser realizada pela plataforma de videoconferência Zoom Cloud Meetings, por meio do link: https://us04web.zoom.us/j/71992529636?pwd=RGNYWGJiVVRuRFdPbmI1UVI3RE9Edz09 (Sala 02). Caso haja dúvidas, a parte pode entrar em contato com o Cejusc por meio do telefone (61) 3103-5701 ou email: cejusc.sta@tjdft.jus.br Santa Maria/DF, 17 de setembro de 2020 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0703201-30.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, MG162755 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ARIADNA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703201-30.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. EXECUTADO: ARIADNA MARIA DA SILVA DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executivadade, por meio da qual a Curadoria alegou a nulidade da citação por edital e, no mérito, requereu a revisão de cláusulas contratuais reputadas abusivas. A alegada nulidade da citação por edital não merece acolhida, pois foram realizadas diversas diligências voltadas à localização da parte executada. Não se apontou, por outro lado, diligências extras que pudessem ter obtido esse endereço. Agregue-se que é ônus do mutuário manter seu endereço atualizado junto ao mutuante, notadamente quando se muda do endereço contratual, por força do princípio da boa-fé. Nesse sentido, extrai-se dos autos da execução que este Juízo determinou pesquisas de endereço nos sistemas externos do tribunal, SIEL e INFOSEG, cujo resultado foi infrutífero. Assim, eventual reconhecimento de nulidade só serviria para atrasar a pretensão jurisdicional, além de causar dispêndio desnecessário de recursos públicos e sobrecarregar ainda mais a Secretaria do Juízo, com a reprodução desnecessária de atos já praticados. Não se apontou diligências suplementares para esclarecer o paradeiro e, além disso, já se pacificou que a pesquisa para localização do réu não precisa ser exauriente. Quanto aos demais pleitos da Curadoria, consigno que a exceção de pré-executividade, por constituir gravíssima exceção à regra do procedimento executivo, presta-se apenas ao exame daqueles casos que deveriam ser conhecidos de ofício pelo Juiz, nos quais o vício existente no título é constatável por simples exame do mesmo. Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência costumam citar como exemplos de admissão da exceção os casos de inexistência de título executivo ou de ilegitimidade de parte. Contudo, a revisão contratual pretendida pela Curadoria na hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos casos passíveis de motivar o Juízo a atuar de ofício. Ainda que a curadoria pretenda afastar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título executivo, a suposta irregularidade apontada não é matéria passível de ser conhecida de ofício pelo Juízo. Assim, a alegada existência de cláusulas abusivas no título que aparelha a execução não constitui objeto da exceção de pré-executividade, sobretudo porque manejada pela Defensoria Pública, na qualidade de substituta processual, a qual não pode exceder o poder / dever inerente ao exercício da curadoria. Isso porque, se o devedor tiver interesse em revisar as cláusulas do contrato em discussão, sua pretensão deverá ser aviada em demanda própria e eventual sucumbência fará recair sobre ele as consequências jurídicas aplicáveis à espécie. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da citação e, no mérito, INDEFIRO o processamento da exceção de pré-executividade. Tendo em vista que o art. 835 do CPC estabelece que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, proceda-se à pesquisa no sistema BacenJud. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:33:02. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701475-84.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAYME QUINT NETO DEMARCO. Adv(s).: DF55543 - RAMON CARVALHO MAURICIO FILHO, DF0046508A - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO. R: JONES ARAUJO CARDOSO. Adv(s).: DF43750 - VANESSA MARIA DE CASTRO SILVA. Número do processo: 0701475-84.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAYME QUINT NETO DEMARCO RÉU: JONES ARAUJO CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial, conforme ID nº 72509796. De ordem, com espeque na portaria 003/2019, conforme SENTENÇA, fica a parte AUTORA intimada para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 15:52:01. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0705785-02.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: LUCIANA FREITAS BONFIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDERSON DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705785-02.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11 RÉU: LUCIANA FREITAS BONFIM DA SILVA, WENDERSON DA SILVA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 19/10/2020, às 16:00, para a Audiência de Conciliação, a ser realizada pela plataforma de videoconferência Zoom Cloud Meetings, por meio do link: https://us04web.zoom.us/j/73248846772?pwd=MUlVQitHcjRJSDdITXVaeVR5RGhtQT09 (Sala 01). Caso haja dúvidas, a parte pode entrar em contato com o Cejusc por meio do telefone (61) 3103-5701 ou email: cejusc.sta@tjdft.jus.br Santa Maria/DF, 17 de setembro de 2020 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0703085-53.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: FLAVIA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703085-53.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7 EXECUTADO: FLAVIA PEREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 21/10/2020, às 16:00, para a Audiência de Conciliação, a ser realizada pela plataforma de videoconferência Zoom Cloud Meetings, por meio do link: https://us04web.zoom.us/j/73248846772?pwd=MUlVQitHcjRJSDdITXVaeVR5RGhtQT09 (Sala 01). Caso haja dúvidas, a parte pode entrar em contato com o Cejusc por meio do telefone (61) 3103-5701 ou email: cejusc.sta@tjdft.jus.br Santa Maria/DF, 17 de setembro de 2020 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705906-30.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: ANA REGINA DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705906-30.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA EXECUTADO: ANA REGINA DIAS DE OLIVEIRA DECISÃO Fica a parte autora intimada para EMENDAR o pedido de cumprimento de sentença para: 1) acostar aos autos cópia do comprovante de citação da requerida, porquanto aparentemente não foi juntada na inicial. Observo ainda, que conforme o § 1º do art. 523, do CPC, a incidência de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento de sentença somente ocorrerão depois do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias dado aos executados para pagamento do débito após o recebimento do cumprimento de sentença, portanto, os cálculos do débito que instruírem o pleito de cumprimento de sentença deverão vir livres de tais acréscimos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:25:35. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0701521-10.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: CLAUDIANA LOPES MESSIAS. Adv(s).: DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701521-10.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: CLAUDIANA LOPES MESSIAS DECISÃO Defiro o pedido de ID 72427303. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de desconstituição da penhora e retorno dos autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:29:32. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0002053-35.2012.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTHIAN CANTARINO MEIRELES. A: F A DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF47364 - IGOR VINICIUS ROCHA NOGUEIRA, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF43092 - THIAGO CORTES DIAS. A: LILIAN REIJANE CANTARINO. Adv(s).: DF47364 - IGOR VINICIUS ROCHA NOGUEIRA, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF43092 - THIAGO CORTES DIAS. R: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF46954 - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS, DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. R: GERALDO MAGELLA DA SILVA. Adv(s).: DF32742 - RAFAEL DIAS PETTINATI, DF46954 - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS, DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0002053-35.2012.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTHIAN CANTARINO MEIRELES, F A DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LILIAN REIJANE CANTARINO EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS, GERALDO MAGELLA DA SILVA DECISÃO Tendo em vista que não houve suspensão do processo, prossiga o feito com realização dos atos já determinados, consoante decisão ID 69216148. Indefiro, por ora, a transferência dos valores para a conta indicada pelo credora, uma vez não houve preclusão de decisão supramencionada. Assim, aguarde-se o julgamento do agravos de ID 62500658 e 72071801. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:12:02. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703376-53.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA FLAVIA DE SOUSA. Adv(s).: DF65499 - MANUELA LUIZA RODRIGUES PEREIRA, DF65540 - BIANCA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA. R: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703376-53.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA FLAVIA DE SOUSA RÉU: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 19/10/2020, às 14:00, para a Audiência de Conciliação, a ser realizada pela plataforma de videoconferência Zoom Cloud Meetings, por meio do link: https://us04web.zoom.us/j/73426459570?pwd=QUFHMURQM085YitHYTY1OFFJV1lhUT09 (Sala 03). Caso haja dúvidas, a parte pode entrar em contato com o Cejusc por meio do telefone (61) 3103-5701 ou email: cejusc.sta@tjdft.jus.br Santa Maria/DF, 17 de setembro de 2020 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704873-39.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEVERTON ABREU SOUZA. Adv(s).: DF61329 - CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES, DF6219300A - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: FELIPE DA SILVA VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704873-39.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEVERTON ABREU SOUZA EXECUTADO: FELIPE DA SILVA VASCONCELOS DECISÃO Defiro o pedido formulado na petição de ID 72331288 para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo de suspensão, promova o autor o andamento do feito, juntando cópia do acordo assinada por ambas as partes ou para requerer o que entender de direito, juntando a competente planilha de débitos, sob pena de aplicação o art. 921, III, § 1º, do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:17:37. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

INTIMAÇÃO

N. 0707684-69.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CPA-CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF10424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. R: KATIA NASCIMENTO DE LIMA AZEVEDO REGIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707684-69.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica parte autora/exequente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, porquanto não houve constrição judicial efetuada nos autos.

DECISÃO

N. 0705840-50.2020.8.07.0010 - CURATELA - Adv(s).: DF9578 - HOSANAH MUNIZ DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705840-50.2020.8.07.0010 Classe judicial: CURATELA (12234) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme art. 747 do Código de Processo Civil, são legitimados para a propositura da ação de interdição o cônjuge ou companheiro do interditando, seus parentes ou tutores, representante de entidade onde se encontra e o Ministério Público em casos excepcionais, contudo, nada impede que os parentes por afinidade proponham a ação de interdição. Compulsando os autos, verifica-se que a interditanda possui descendente vivo (ID 72254723), que é, inclusive, sua filha, esposa do requerente, desta forma, intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial de forma a esclarecer o motivo pelo qual está requerendo a curatela, uma vez que a interditanda tem filha viva, ressalto que, caso todos os filhos sejam concordes com a nomeação, poderá trazer termo de concordância visando o mais rápido andamento do procedimento. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará o indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente.

N. 0705765-11.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOEL EDUARDO DE SANTA RITA. Adv(s).: DF42978 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. R: BERNARDO NERIS DE SANTA RITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705765-11.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, atribuindo o valor da causa, porquanto consubstancia-se essencial ao regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 319, v do Código de Processo Civil. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. Ressalto que a emenda deverá consistir na apresentação de petição inicial na íntegra. No mesmo interregno, deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, eis que a inicial foi distribuída sem o devido preparo, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito.

SENTENÇA

N. 0704676-50.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704676-50.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) SENTENÇA Visto, etc. Cuida-se de ação de dissolução de união estável, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Determinada a emenda à petição inicial para que a parte autora comprovasse o recolhimento das custas iniciais, a parte autora, apesar de devidamente intimada por intermédio do seu advogado, não cumprira as determinações lançadas, pugnando pelo reconhecimento da guia de custas sem constar o número do processo, porém sem anexar o comprovante de pagamento. É o relatório do necessário. Decido. Consubstanciando-se em pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda que maneja, deve a parte requerente instruir a inicial com a guia de recolhimento de custas, ou na sua inviabilidade de arcar com a despesa deverá comprovar a alegada hipossuficiência para que seja contemplado com os beneplácitos, compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente não se incumbira de recolher as custas iniciais. E, não recolhendo as custas iniciais, nos exatos termos do artigo 290 do Novel Estatuto Processual, ?Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias?. Se assim não o fizer, será cancelada a distribuição do feito, conforme preceituado no diploma legal supracitado. Assim, a parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar as falhas apontadas, não saneara a inicial no prazo que lhe fora conferido para esse desiderato, o que inviabiliza o prosseguimento do feito e retira a viabilidade jurídica da pretensão inaugural, visto que a vestibular é inepta por não estar acompanhada do comprovante de pagamento das custas iniciais calculadas de forma escorreita, bem como que não se encontra instrumentalizada com documento essencial ao seu regular processamento de forma que lhe fosse conferida viabilidade jurídica no interregno legalmente balizado para tal. É que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a autora não acudira a contento as providências reclamadas e que lhe foram endereçadas por ocasião dos despachos que reclamaram o aditamento da inicial, pois que comparecera tempestivamente aos autos mas não saneara a inicial nos moldes determinados e de forma a conferir viabilidade à demanda que manejara, notadamente no que se refere à juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais com base no valor da causa, o que obsta o prosseguimento da lide rumo a uma decisão meritória em razão da inicial não ter sido saneada no interregno conferido para tal desiderato e determina sua rejeição liminar. Logo, não obstante tenha sido regularmente intimado para atender à determinação judicial, o autor não acudiu ao decisório que reclamou o aditamento da inicial no prazo que lhe fora assinalado, deixando de instruir a inicial com as custas iniciais nos moldes determinados, o que implica, necessariamente, como sanção processual, o indeferimento da peça inicial, com a consequente extinção do feito, sem a resolução do mérito, e cancelamento da distribuição. Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante do não cumprimento das determinações de retificação da exordial bem como da inércia da parte autora, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novel Estatuto Processual. Em razão de todo o exposto, indefiro a petição inicial, conforme autorizado pelo art. 321, parágrafo único c/c art. 290, todos do Novo Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição, oportunidade em que declaro extinto o feito, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do mesmo codex. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Deixo, todavia, de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, haja vista que a relação processual não houvera por integralizada. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada na presente data. Publique-se. Intime-se.

N. 0702603-08.2020.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF47972 - JOAO BATISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702603-08.2020.8.07.0010 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA Visto e etc. Cuida-se de ação de cumprimento de sentença de alimentos, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Fora determinada a emenda da petição inicial a fim de a parte esclarecesse os valores cobrados na presente demanda a título de despesas escolares (ID 66896611), porém, a despeito do esclarecimento quanto à imprescindibilidade da informação, a parte ré não atendeu ao despacho de emenda. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora, apesar de devidamente intimada

para sanar as falhas apontadas na peça inaugural, não saneara a inicial no prazo que lhe fora conferido para esse desiderato, o que inviabiliza o prosseguimento do feito e retira a viabilidade jurídica da pretensão inaugural, visto que a vestibular deixara de ser instrumentalizada de forma escorreita, ausentes documentos essenciais ao seu regular processamento. É que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a autora não acudira as providências reclamadas e que lhe foram endereçadas por ocasião dos despachos que reclamaram o aditamento da inicial, pois que não comparecera aos autos e não saneara a inicial nos moldes determinados e de forma a conferir viabilidade à demanda que manejara, razão que impossibilita este juízo de alcançar o mérito da matéria, o que implica em sua rejeição liminar. Neste diapasão, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado transcrita, "in verbis": APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV E 485, I, DO CPC. A inércia do autor diante da determinação de emenda da peça exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. (Acórdão 1227074, 07000968720198070017, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no PJe: 7/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas apuradas, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, e, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0705761-71.2020.8.07.0010 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DHIULLIANA DOS SANTOS MOURA. Adv(s).: DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: ANDREIA CONCEICAO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSMAR TAVARES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705761-71.2020.8.07.0010 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias aditar a inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, uma vez que, no caso em testilha, este deve corresponder à soma total do montante pleiteado, obedecendo tanto ao critério do art. 58, inciso III, da Lei nº 8.245/1191, como ao determinado no art. 292, inciso IV do Código de Processo Civil, uma vez que há cumulação dos pedidos de despejo e de cobrança dos valores vencidos e inadimplidos, devendo, ainda, colacionar aos autos a planilha atualizada do débito total especificando os valores devidos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 319, do Estatuto Processual vigente. I.

N. 0703990-58.2020.8.07.0010 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s).: DF16739 - DEBORA MADEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703990-58.2020.8.07.0010 Classe judicial: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a natureza dilatória do prazo assinalado para a emenda da exordial, tendo em vista a informação carreada aos autos pela parte autora, na qual assevera estar tendo dificuldades de localização dos demais herdeiros, haja vista residirem em cidades diversas, de forma a privilegiar os princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, princípios estes que devem sobrepor-se, com a devida parcimônia, ao formalismo exacerbado que em nada contribui para o avanço da resolução da lide, defiro a dilação do prazo anteriormente concedido para 20 (vinte) dias, devendo a parte autora cumprir a ordem de emenda precedente na íntegra, no prazo assinalado, sob pena de indeferimento da inicial, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único do estatuto processual vigente.

N. 0702943-54.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: ESPOLIO DE MANUEL GOMES DA SILVA. Rep(s).: MACLAUDE GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702943-54.2017.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se nos autos que o executado sequer fora citado para pagamento do débito ou nomear bens à penhora. Note-se que não restou configurada a comprovação do esgotamento das diligências, bem como de defesa ao alcance do executado, portanto, em se tratando o arresto "on line" de medida extrema, o seu indeferimento é medida que se impõe. Colaciono o entendimento do e. TJDFT, senão vejamos ementa "in verbis": AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ARRESTO POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACENJUD. 1.O arresto de valores eventualmente depositados em contas bancárias somente é admissível após o esgotamento das diligências para a respectiva localização do devedor, de acordo com o art. 830 do CPC. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1067609, 07075478820178070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 29/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de arresto eletrônico de eventuais quantias do executado depositadas em instituições financeiras. Assim, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 dias, realizar diligência, comprovando-as de forma satisfatório nos autos, com o intuito de localizar o executado, indicando, contudo, o endereço para citá-lo ou avaliar a citação por edital, sob pena de extinção.

N. 0703579-49.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUCIA FERREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRAN VIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703579-49.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para que no prazo de 5 (cinco) dias cumpra as determinações precedentes, bem como se manifeste acerca dos valores descontados indevidamente e promova o ressarcimento. Em após, dê-se vista a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre eventual quitação.

N. 0701757-93.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASLUZ INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: POLEN ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF36874 - KARINA AGUIAR LOPES. T: 9 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701757-93.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado a pagar a quantia determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica a parte devedora advertida no sentido de que o pagamento parcial do débito no interregno doravante assinalado enseja a incidência da penalidade pecuniária e dos honorários advocatícios sobre o saldo devedor remanescente, consoante dispõe o §2º do art. 523 do código de processo civil. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que

somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º desse regramento, mercê do qual deverá declarar o valor que reputa como devido e incontroverso, acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Intimem-se.

N. 0702352-92.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: G5 ANTENAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TATIANA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR RIBEIRO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702352-92.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover com relação à petição de ID 71872917, a uma porque o pedido de bloqueio dos veículos encontrados em nome do devedor é medida constritiva inócua se não houver a precisa indicação da localização do bem, já que para a transferência do domínio do veículo automotor é suficiente a tradição, não servindo o registro para indicar a titularidade, sendo apenas indício, devendo ser indicado o local onde se poderá proceder à penhora, de modo a dar utilidade à medida, a duas porque não foram encontrados valores nas contas de titularidade do executado, não sendo possível o deferimento do pedido realizado pelo credor para que sejam bloqueados futuros ativos. Assim, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de, em renovando pedidos meramente protelatório ou reiterando apenas pedidos de pesquisa, inferir-se que não há bens passíveis de constrição, o que ensejará a suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

N. 0703031-92.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Número do processo: 0703031-92.2017.8.07.0010 CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE O ato Judicial Decis?o ID 71616827 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 15/09/2020, e será publicado no primeiro dia útil subsequente. 16 de setembro de 2020

DECISÃO

N. 0705111-92.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO CINCO. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: LENI PEREIRA DE BRITO VIANA. R: DAVID VIANA DOS REIS. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705111-92.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora da decisão de id 68896714 que determinou a penhora do imóvel decorrente de dívida condominial. A decisão que determinou a penhora foi disponibilizada no DJE em 04/09/2020 e a parte executada apresentou a petição de impugnação de id 72009736, em 11/09/2020. Narra que não houve reiteração do pedido de penhora de ativos junto ao Bacenjud, bem como que se trata do único imóvel da família e goza da proteção para assistir à moradia. A parte executada deixou de efetuar o pagamento do débito cobrado e pede pelo prosseguimento da vertente demanda com atos de penhora menos onerosos. A parte exequente, por sua vez, esclarece que houve exaurimento das tentativas via os sistemas conveniados, sem obter a plena satisfação do crédito cobrado na vertente demanda, informando que a execução se desenvolve no interesse do credor, dispondo que a parte executada ao revés de efetuar o pagamento, postula pelo prosseguimento de medidas menos onerosas, que já comprovaram não ter efetividade em satisfazer o crédito perseguido. Ademais, ressalta que as dívidas condominiais não gozam da proteção do bem de família. É o relatório. Decido. Como marco inicial, verifico que a impugnação apresentada é tempestiva, tendo em vista que a decisão de id 10944430 foi remetida para publicação apenas em favor da parte exequente. A controvérsia firmada não está no amparo da proteção do bem de família tendo em vista a natureza da dívida cobrada na presente demanda. Como elucida a impugnante em recente decisão a quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.473.484, aportou o entendimento de que é possível a penhora do bem de família na hipótese de execução de dívida originária de despesas condominiais. Nos termos do art. 3º, inciso IV da Lei 8.009 "para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar". Como salientado, a exceção à impenhorabilidade se justifica por serem as contribuições condominiais obrigações ? propter rem?, bem como forma de impedir o enriquecimento sem causa do condômino inadimplente, em detrimento dos demais. Não é crível eximir a devedora da obrigação de arcar com as prestações que assumiu. Desconstituir a penhora equivaleria a compelir os demais condôminos a suportar com as despesas, bem como agravaria a situação de todos em detrimento da impugnante, colocando o condomínio em posição extremamente onerosa. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente colhido do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios de modo a corroborar o entendimento esposado quando à penhorabilidade do imóvel residencial para pagamento do débito de condomínio, in verbis: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE DESPESAS CONDOMINIAIS. EXCEÇÃO LEGAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO A MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. ART. 1.026, § 2º, CPC. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. Nos termos do art. 3º, IV, da Lei 8.009/90, não está protegido pela impenhorabilidade o imóvel que, não obstante seja bem de família, é penhorado para pagamento de débito de condomínio dele próprio decorrente. Impende salientar que a parte recorrente não deve utilizar os embargos de declaração com finalidade manifestamente protelatória, e foi com esse intuito que o legislador acrescentou o § 2º ao artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, permitindo a aplicação de multa quando os declaratórios forem opostos com finalidade precípua de protelar o andamento do processo. Não se vislumbra litigância de má-fé se a parte não pratica as condutas descritas no art. 80 do CPC, limitando-se ao exercício regular da postulação, mediante a apresentação de argumentos que reputa adequados e suficientes para modificar o decisum vergastado. Decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. Classe do Processo: 07167613520198070000 - (0716761-35.2019.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1219155 Data de Julgamento: 27/11/2019 Órgão Julgador: 2ª Turma Cível Relator: CARMELITA BRASIL Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 16/12/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Ademais, ressalte-se que a execução deve ser projetada no interesse do credor e será norteada por princípios dentre os quais se destaca o princípio da efetividade, segundo o qual deve predominar a prática de atos expropriatórios de bens do devedor, a fim de se alcançar a satisfação do direito do exequente. Por outro lado, quando do deslinde da ação executiva, deve-se observar também o princípio da menor onerosidade, de modo a respeitar tanto exequente quanto executado. Porém, não por isso deve-se deixar a satisfação do débito perseguido ao alvedrio do devedor, que, de acordo com o caso, pode solicitar ao juízo que efetuou a penhora a substituição desta, o que também não o fez o executado, pugnando tão somente pela liberação da penhora realizada, sem nomear outros bens passíveis de contrição, nem demonstrando esforço para satisfazer o crédito de modo menos gravoso. Diante do exposto, não há como cogitar da ilegalidade da penhora efetivada sobre o imóvel, com o que indefiro o pedido para desconstituir a penhora. Em seguida, intime-se o exequente para no prazo de 5 (cinco) para dar andamento ao feito, apresentando a matrícula atualizada do imóvel, com a respectiva averbação da penhora, bem como requerer as providências necessárias a satisfação do crédito. Certifique-se a Secretaria acerca da intimação da Caixa Econômica Federal acerca da penhora e a preferência do condomínio sobre os créditos cobrados na vertente demanda.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

N. 0706102-34.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CL 105 LOTE G. Adv(s).: MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: MARCILIA SILVA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706102-34.2019.8.07.0010

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE O ato Judicial Decis?o ID 71963090 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 15/09/2020, e será publicado no primeiro dia útil subsequente. 16 de setembro de 2020

DECISÃO

N. 0705582-40.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RURAL LILICA AREA RURAL SANTA MARIA DF. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: TERESINHA TAVARES LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705582-40.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança formulada por Associação de moradores, fundada em inadimplência de taxas de manutenção, partes individualizadas e qualificadas na exordial. Argumentara que o requerido integra a Associação na qualidade de proprietário da unidade autônoma e encontra-se inadimplente com as taxas ordinárias, consoante planilha que acostara em que apurara saldo devedor. Ao final, requerera a condenação da parte requerida no valor das prestações vencidas devidamente atualizadas, bem como nas que se vencerem no curso do processo. Conforme entendimento consolidado em Recurso Repetitivo nº 1439163/SP do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de condomínios irregulares, para que haja cobrança de taxas relativas a despesas comuns, é necessária a comprovação da adesão do morador às regras do condomínio (Tema 882), porquanto as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram. Segundo a jurisprudência do STJ, a existência de mera associação congregando moradores com o objetivo de defesa e preservação de interesse comuns em área habitacional não possui o caráter de condomínio, pelo que é possível ao associado o seu desligamento formalmente manifesto, inclusive porque previsto no Estatuto da Entidade, cumprindo o período de carência e pagas as cotas respectivas, vencidas então. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança. (REsp 1280871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 22/05/2015) Assim, firme nos argumentos alinhavados, deve a parte autora no prazo de 15 dias, carrear aos autos os documentos hábeis a demonstrar a adesão da requerida às regras do condomínio/Associação, bem como a atas da Assembleia que fixa os valores dos encargos associativos, ("taxas condominiais"). No mesmo interregno, deve acostar a Ata da Assembleia Geral Ordinária que elegera o síndico que outorgara a procuração ao patrono da causa em nome do condomínio, a fim de se verificar a regularidade na representação processual desta demanda, com cópias dos seus documentos pessoais. Por fim, promova o recolhimento das custas iniciais. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente.

N. 0705776-40.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: MARCO ANTONIO RODRIGUES CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2? Vara C?vel, de Fam?lia e de ?rf?os e Sucess?es de Santa Maria Número do processo: 0705776-40.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a determinação constante da Portaria Conjunta nº 33 de 20 de março de 2020, art. 2º, que dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavirus - COVID-19, deixo para momento oportuno a designação da audiência de conciliação. Ressalto que a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único), não olvidando que o próprio sistema processual permite, dentre outros, a flexibilização procedimental (art. 139, VI CPC). Assim, cite-se o réu, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. No mais, advirta-se a parte ré que a peça de resposta deverá ser apresentada por intermédio de advogado regulamente constituído.

N. 0704625-39.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE NATURE. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: SILVANA MARIA TORRES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704625-39.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, colacionando aos autos a certidão de ônus do imóvel, a fim de que se possa aquilatar a legitimidade da parte requerida para figurar no polo passivo, porquanto a obrigação pelo pagamento de taxas condominiais possui natureza propter rem, sendo o proprietário do imóvel o responsável pelo adimplemento das despesas, uma vez que os documentos colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos fatos narrados, inclusive por se tratar o documento assinalado de documento essencial para demonstrar a verdade dos fatos alegados e alcance do mérito na presente demanda, consubstanciando-se essencial ao regular prosseguimento do feito. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente.

N. 0705819-74.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF47392 - LETICIA FERREIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705819-74.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, colacionando aos autos a petição inicial, a sentença e a certidão de trânsito em julgado da ação que fixou os alimentos, uma vez que os documentos colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos fatos narrados, inclusive por se tratarem os documentos assinalados de documentos essenciais para demonstrar a verdade dos fatos alegados e alcance do mérito na presente demanda, consubstanciando-se essencial ao regular prosseguimento do feito. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente.

N. 0704895-63.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704895-63.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O ordenamento jurídico vigente confere àquele inconformado com uma decisão judicial proferida em seu desfavor a oportunidade e a faculdade de irresignar-se contra o

provimento judicial emitido, de tal modo que o amplo acesso ao Judiciário encontra-se estratificado em dogmas processuais e constitucionais, inclusive, no que atine ao duplo grau de jurisdição, devendo a parte contrariada agitar seu inconformismo, no momento oportuno, perante a instância revisora para a sua adequada apreciação e conhecimento, e, se o caso, para a eventualidade de ser dado provimento ao recurso, sendo certo que o denominado "pedido de reconsideração", praxe corriqueira em nossos Tribunais, não encontra agasalho processual, haja vista que não se encontra catalogado na categoria dos recursos, previstos numerus apertus pela lei processual. Outrossim, cumpram-se as ordens precedentes, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

N. 0705738-28.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TULIO VILELA PEREIRA. Adv(s).: GO5832 - DAYSE LUCY SILVA VILELA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705738-28.2020.8.07.0010 CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE O ato Judicial Decis?o ID 72068512 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 15/09/2020, e será publicado no primeiro dia útil subsequente. 16 de setembro de 2020

DECISÃO

N. 0705850-94.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. R: MELO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENISVALDO TORRES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705850-94.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para promover o aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, encartando aos autos os documentos contidos no processo de conhecimento, nos termos da Portaria Conjunta 85 de 2016, cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) inicial; b) sentença exequenda; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) diligencias citatórias; e) acórdão, se houver; f) certidão de trânsito em julgado; g) planilha atualizada do débito conforme índices determinados na sentença; e outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito, todas extraídas do processo físico haja vista que os documentos retirados do site do TJDFT não tem caráter oficial, conforme informação que consta do próprio site no momento da consulta "Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais", assim necessário que seja anexado aos autos cópia digitalizada ou fotocopiada dos autos físicos. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da ação, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. Ademais, em conformidade com o disposto no art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil, colimando aferir se efetivamente se enquadra nas exigências legais que a habilite a ser contemplada com o beneplácito da gratuidade de justiça que vindicara, deverá a parte autora, no mesmo interregno já balizado, pagar as custas iniciais ou demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, porquanto a mera declaração e o simples reclamo lançado quanto a essa benesse não evidencia que não dispõe de condições mínimas de suportar as custas originárias do aviamento da lide, devendo acostar, para tanto, os comprovantes de renda e de rendimentos referentes ao derradeiro exercício fiscal ou os três últimos contracheques, de molde a restar aferida a possibilidade de concessão do benefício.

N. 0703413-17.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: MA11289 - PAMELLA GUIMARAES RODRIGUES, DF0049568A - RICARDO GADDA ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703413-17.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consigno que o exequente poderá requerer diretamente à Serventia Cartorária a expedição de certidão, independentemente de autorização judicial, conforme prescrito no art. 152, V do CPC. Em sendo assim, expeça-se certidão, nos termos do art. 828 CPC, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade, inclusive para empreender outras diligências administrativas para localização de bens penhoráveis da parte devedora, devendo em momento oportuno comprovar as diligências empreendidas para localização de bens da executada, passiveis e expropriação e conversão de importe pecuniário destinado à satisfação da execução. Outrossim, por força do artigo 921, § 2º, do CPC, aplicado na parte que lhe cabe e subsidiariamente às hipóteses de cumprimento de sentença, nos termos preconizados pelo art. 513 de aludido diploma legal, não sendo localizado bens do devedor passíveis de expropriação nada obstante as diligências realizadas com tal desiderato, arquivem-se os autos, não se configurando a medida qualquer prejuízo à parte credora no que concerne à satisfação do seu crédito, que, sob o mesmo diploma legal, poderá requerer seu desarquivamento e pleitear o que entender de direito e dar prosseguimento à execução se a qualquer tempo forem localizados bens penhoráveis da parte excutida, caso em que deverá acostar planilha atualizada do débito perseguidopor meio de petição instruída com documentos que demonstrem de forma cabal a existência de bens suscetíveis à penhora, abstendo-se de reingressar com a demanda para que o juízo promova novas consultas em sistemas diligenciados. Nesse diapasão, impende prosperar que a parte exequente poderá efetivar diligências administrativas e sem a concorrência deste juízo, destinadas a verificação do patrimônio da parte devedora junto aos cartórios de imóveis, departamento de trânsito e Junta Comercial, mediante a apresentação de certidão de crédito a ser expedida pela serventia cartorária, conforme faculta, inclusive, o art. 828 do código de processo civil.

N. 0705493-51.2019.8.07.0010 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS. Adv(s).: DF63678 - BARBARA LORRAYNE DOS REIS NASCIMENTO, DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705493-51.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerente esclarece que tem interesse em conciliar, entretanto reputo despicienda a intervenção deste juízo para promover eventual minuta de acordo e faculto as partes no prazo de 5 (cinco) dias, iniciar as tratativas de composição apresentando minuta para homologação. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

N. 0704786-49.2020.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: WAGNER RODRIGUES VENANCIO. A: WILGNER AUGUSTO BEZERRA VENANCIO. Adv(s).: DF0058569A - KAMYLLA SILVA LOPES. R: JULIANA ROBERTA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704786-49.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo razoável de 15 (quinze) dias, findo o qual se intime a parte requerente, por meio de seu patrono, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, imprimir andamento ao feito e, transcorrido o prazo retro sem manifestação nos autos, intime-se o exequente, pessoalmente, pela via postal, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (CINCO) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, consoante dispõe o art. 485, § 1º, do estatuto processual vigente. I.

N. 0707047-21.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707047-21.2019.8.07.0010 Classe

judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto a petição de id 71934713, tendo em vista que somente no dia 28 de agosto de 2020 o ofício de id 70402049 que determinou a transferência dos valores foi remetida à instituição financeira, conforme certidão de id 71061380. Findo o período de anormalidade, intime-se a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias promover os atos necessários a satisfação do crédito cobrado, sob pena de extinção.

N. 0700733-59.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF29242 - NUBIA BRAGANCA . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700733-59.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias se manifestarem sobre a quota de id 72030119, tendo em vistas as dúvidas suscitadas pelo Ministério Público. Em após, dê-se vista ao parquet para se manifestar no mesmo assinalado sobre os esclarecimentos fornecidos.

N. 0704764-59.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO DEZ. Adv(s).: DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704764-59.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pesem os argumentos expendidos, tenho que verdadeiramente inexiste qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas pela via eleita, sendo que, na verdade, o exequente vem reiterando pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado com a parte ré que não se encontra assistida por advogado, o que já foi indeferido por este Juízo. Conquanto alegue o autor que este Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios admite a possibilidade de homologação de acordo sem advogado em situações como a destes autos, tenho que a decisão proferida resta devidamente fundamentada no que tange à persuasão deste juízo, não sendo a decisão colacionada pelo douto causídico jurisprudência vinculante, de modo a acorrentar este Juízo em seu convencimento, já que não se enquadra a jurisprudência carreada nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, in verbis: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, em que pesem os argumentos expendidos, tenho que verdadeiramente inexiste qualquer omissão ou contradição a ser sanada pela via eleita, de molde que a decisão vergastada não há contradição ou erro, não padecendo o julgado de nenhum dos vícios apontados, inclusive tenho que o esperado pela parte embargante é a alteração da sentença que extinguira o feito pela perda do objeto, sendo, portanto, a via eleita imprópria para tal mister. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração liminarmente e mantenho a decisão tal como está lançada. Cumpram-se as determinações precedentes. I.

N. 0705256-80.2020.8.07.0010 - AÇÃO DE PARTILHA - A: JANIEIRE MONIQUE DE SOUZA COATIO. Adv(s).: DF59670 - ALESANDRO DE SOUZA COATIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705256-80.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em conformidade com o disposto no art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil, colimando aferir se efetivamente se enquadra nas exigências legais que a habilite a ser contemplada com o beneplácito da gratuidade de justiça que vindicara, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas iniciais ou demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, porquanto a mera declaração e o simples reclamo lançado quanto a essa benesse não evidencia que não dispõe de condições mínimas de suportar as custas originárias do aviamento da lide, traduzindo tão somente relativa presunção que deverá ser confrontada com os demais indícios aptos a ensejar a sua concessão, devendo acostar, para tanto, os comprovantes de renda e de rendimentos referentes ao derradeiro exercício fiscal ou os três últimos contracheques, de molde a restar aferida a possibilidade de concessão do benefício, sob pena de indeferimento. Nesse sentido, transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA NEGADA. OPORTUNIZADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EMENDA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DEVIDO. 1. Deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 2. Esgotado o prazo para emendar a inicial e não sendo sanado o vício apontado no prazo devido, o indeferimento do feito é medida que se impõe, razão pela qual a sentença deve ser mantida. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.939938, 20150110085595APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 17/05/2016. Pág.: 194/213) APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. TAXAS CONDOMINIAIS. 1. No mesmo sentido do que já estabeleciam a Lei 1.060/50 e a Constituição Federal, o Código de Processo Civil de 2015, no artigo 99, § 2º, relativiza a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência do litigante ao prever que o benefício poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, tornando necessária a comprovação da situação econômica. 2. A alegação de irregularidade de constituição do condomínio não desvirtua a cobrança das taxas condominiais, tendo em vista que são revertidas aos próprios condôminos, seja na utilização de recursos para manutenção da parte comum, seja para a contratação de medidas de segurança, entre vários outros benefícios para os moradores. 3. Apelo conhecido e não provido. (Acórdão n.1066104, 20160710059949APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado:ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no DJE: 14/12/2017. Pág.: 262/269) Logo, a fim de corroborar a alegada hipossuficiência econômica para que seja agraciada com a gratuidade de justiça, deverá a parte autora demonstrar no interregno balizado, mediante documentação idônea, a presença dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos doravante alinhavados.

SENTENÇA

N. 0705153-10.2019.8.07.0010 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF29242 - NUBIA BRAGANCA , DF58848 - LIVIA OFUGI HARA. Adv(s).: DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705153-10.2019.8.07.0010 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de guarda movida por ADRIANA BATISTA DE MELO em face de WILIAN GOMES MONTEIRO e MARY HELLÉM MELO DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, objetivando a guarda de SAYRON KALEB DA SILVA GONÇALVES. A parte requerente dispusera ser a avó materna da menor, afirmando que os genitores não têm interesse de exercer os deveres inerentes à guarda. Acrescenta que possui melhores condições de prestar assistência material e afeto. Deferida a gratuidade de justiça e designada audiência de conciliação. O requerido foi citado pessoalmente e compareceu à solenidade, oportunidade em que apresentou sua anuência com os pedidos formulado pela parte autora. Por sua vez, a segunda requerida, está em local incerto e não sabido, fora citada por edital e, deixando transcorrer em branco o prazo para apresentação de defesa, foram os autos remetido à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial, a qual apresentou preliminar de nulidade de citação por edital e contestação por negativa geral. A parte requerente, aportou réplica reiterando os termos da inicial, bem como pugnando pela procedência dos pedidos articulados. Instados a se manifestarem acerca das provas pretendidas, a parte autora pugnou pela oitiva das testemunhas, deixando as requeridas de responder ao comando deste juízo. O Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos. Em após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A Curadoria Especial, exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em substituição processual, apresentou defesa, alegando, em preliminar, a nulidade da citação editalícia porque não esgotadas

todas as possibilidades de encontrar o paradeiro do réu. Com efeito, a amplitude de defesa ao demandado foi içada à dogma constitucional, e a defesa do requerido somente pode ser realizada se este for chamado de forma devida a comparecer aos autos, e, não sendo possível a citação pessoal, este chamamento pode ser feito por meio da citação ficta consubstanciada na citação editalícia caso o réu esteja em local incerto e não sabido. Decerto que a lei processual, para a citação por edital, não exige que sejam plenamente esgotados todos os esforços para localização do réu, reclamando apenas que este se encontre em local incerto, ignorado ou inacessível, conforme o disposto nos artigos 256 e 257, do Código de Processo Civil, dispondo que a citação editalícia será feita: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; nos casos expressos em lei. No caso em comento, vislumbro o preenchimento dos requisitos para a citação por edital, pois, não obstante a realização de algumas diligências no intuito de localizar a ré, esta não foi localizada pelo oficial de justiça nas diligências a que procedeu, tendo, inclusive, sido realizada pesquisa via sistema INFOSEG, em cujo endereço localizado também se diligenciou infrutiferamente. Não se deve olvidar que, conquanto seja indiscutível a importância da citação, ato que completa a relação processual, e que, por conseguinte, deve, sempre que possível, ser realizada de forma pessoal, há nos autos comprovação de que diligências foram realizadas no sentido de localização do réu e mesmo assim não foi o mesmo encontrado para citação pessoal é que se torna possível e válida a citação por via editalícia, nos exatos termos do artigo 256, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, ainda que determine o § 3º do artigo acima aludido que: ?o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionária de serviços públicos?, tenho que cumprido também tal formalidade, eis que foi realizada pesquisa via sistema INFOSEG, mostrando-se despicienda pesquisas a outros sistemas que possuem como base de dados a mesma daquele em que já se pesquisou. Tecidos estes comentários, indefiro a preliminar aventada, uma vez que presentes os requisitos para realização da citação por edital. Conquanto o douto curador especial tenha apresentado contestação por negativa geral, os argumentos ali lançados não têm o condão de elidir o reconhecimento do direito pretendido pela parte requerente à vista da prova documental carreada aos autos, tem-se como imperioso o reconhecimento do cabimento da pretensão e a pertinência do pedido. A legislação que rege o tema em posto em Juízo estipula, como regra, que compete aos pais a guarda dos filhos, embora estipule exceção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, conforme expressa o art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, converge o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme ementa de julgado a qual colaciono, ?in verbis?: PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. GUARDA EXERCIDA PELA GENITORA. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE "SITUAÇÃO PECULIAR" EXIGIDA PARA ALTERAÇÃO DA GUARDA. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, já que só enseja nulidade se houve violação ao contraditório e à ampla defesa. Em audiência onde houve a simples tentativa de conciliação e a marcação de prazo para apresentação dos memoriais não se qualifica como de instrução e julgamento. A celeridade na prestação jurisdicional, elevada à nobreza constitucional pela EC nº 45/04, tem como finalidade precípua garantir a resolução dos conflitos em tempo razoável, assegurando a efetividade do provimento judicial nos casos concretos. Não configura cerceamento de defesa a não realização de prova pericial quando o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para o deslinde da causa. A guarda não pressupõe a prévia suspensão ou destituição do poder familiar, assim, a análise do pleito deve se nortear pelo bem estar da criança e sua proteção nos ambientes familiares das partes litigantes. Comprovado que o lar materno é um ambiente estável e seguro, no qual o menor tem suas necessidades atendidas e inexistindo situação excepcional que autorize a mudança da guarda, indefere-se o pedido. (20080110945524APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 01/12/2010, DJ 06/12/2010 p. 337) Destarte, vislumbra-se no caso em tela que a guarda do infante deve ficar a cargo da avó materno, ora requerente, por ser a medida que melhor assegurará o bem estar e desenvolvimento, assim como os interesse do menor, aliado, ainda, à circunstância de que a requerente já vem exercendo adequadamente a guarda de fato do menor suprindo-lhes as necessidades básicas materiais, morais e afetivas. No caso em tela, constatou-se que a criança encontra-se bem cuidada e que a avó materna, ora requerente, vem atuando com dedicação e zelo na criação do neto, se desincumbido com proficiência dos cuidados dispensados à criança. Em assim sendo, após a análise contida de todo o conjunto probatório atrelado aos autos, tenho que os interesses do menor estão resguardados pela requerente. Dessa forma, a concessão da guarda em definitivo a esta é medida mais consentânea com os princípios norteadores estampados no Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando resguardado, contudo, o direito de visitas aos genitores do infante. Assim, das provas colhidas, exsurge a este Juízo que os interesses do menor estarão melhor resguardados com a concessão da guarda a avó materna, ante a falta de interesse do genitor, bem como a situação descrita pela requerente que favorece os contornos fáticos de que a genitora, além de não ter interesse no seu exercício, não possui condições, desta forma a concessão da guarda a avó é medida que se impõe. Diante dos fundamentos expostos e em acolhimento ao parecer final ofertado pelo douto representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a guarda definitiva do menor à requerente. Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante dispõe o artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Porém, contemplo-o primeiro requerido com os beneplácitos da justiça gratuita, suspendendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Transitado em julgado, expeça-se o termo de guarda, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0701027-77.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS III. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: DAIANE AGUIAR DOS SANTOS. Adv(s).: DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701027-77.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) SENTENÇA Cuidam-se os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular. A parte exequente, devidamente intimada se manifestou pelo reconhecimento do pagamento, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil. É o breve relato dos autos. Decido. As partes esclarecem que houve o pagamento, razão pela qual, resolve o litígio ora deduzido neste cumprimento de sentença, pois satisfaz a pretensão apresentada pelo exequente. E, com o pagamento do débito perseguido, encontra-se satisfeita a obrigação, com o que o feito executivo deverá ser extinto em face do pagamento conforme preconizado no art. 924, inciso II, do Estatuto Processual vigente. Assim sendo, tendo o executado efetuado o pagamento integral da dívida vencida, é imperioso que o feito executivo deva ser extinto em face do pagamento. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO este processo em face do pagamento, com base no disposto no art. 924, inciso II, ambos do CPC. Promova-se eventual cancelamento de inscrição efetivado nos cadastros de inadimplentes nos termos do art. 782, § 4º, do Estatuto Processual vigente. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios diante do pagamento espontâneo. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente nesta data.

N. 0705163-54.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF29242 - NUBIA BRAGANCA , DF58848 - LIVIA OFUGI HARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705163-54.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de guarda movida por ADRIANA BATISTA DE MELO em face de AMAURY PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR e MARY HELLÉM MELO DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, objetivando a guarda de Manuella de Cássia. A parte requerente dispusera ser a avó materna da menor, afirmando que os genitores não têm interesse de exercer os deveres inerentes à guarda. Acrescenta que possui melhores condições de prestar assistência material e afeto. Deferida a gratuidade de justiça e designada audiência de conciliação. O requerido foi citado pessoalmente e compareceu à solenidade, oportunidade em que apresentou sua anuência com os pedidos formulado pela parte autora. Por sua vez, a segunda requerida, está em local incerto e não sabido, fora citada por

edital e, deixando transcorrer em branco o prazo para apresentação de defesa, foram os autos remetidos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial, a qual apresentou preliminar de nulidade de citação por edital e contestação por negativa geral. A parte requerente aportou réplica reiterando os termos da inicial, bem como pugnando pela procedência dos pedidos articulados. Instados a se manifestarem acerca das provas pretendidas, a parte autora pugnou pela oitiva das testemunhas, deixando os requeridos de responder ao comando deste juízo. O Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos. Em após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A Curadoria Especial, exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em substituição processual, apresentou defesa, alegando, em preliminar, a nulidade da citação editalícia porque não esgotadas todas as possibilidades de encontrar o paradeiro do réu. Com efeito, a amplitude de defesa ao demandado foi içada à dogma constitucional, e a defesa do requerido somente pode ser realizada se este for chamado de forma devida a comparecer aos autos, e, não sendo possível a citação pessoal, este chamamento pode ser feito por meio da citação ficta consubstanciada na citação editalícia caso o réu esteja em local incerto e não sabido. Decerto que a lei processual, para a citação por edital, não exige que sejam plenamente esgotados todos os esforços para localização do réu, reclamando apenas que este se encontre em local incerto, ignorado ou inacessível, conforme o disposto nos artigos 256 e 257, do Código de Processo Civil, dispondo que a citação editalícia será feita: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; nos casos expressos em lei. No caso em comento, vislumbro o preenchimento dos requisitos para a citação por edital, pois, não obstante a realização de algumas diligências no intuito de localizar a ré, esta não foi localizada pelo oficial de justiça nas diligências a que procedeu, tendo, inclusive, sido realizada pesquisa via sistema INFOSEG, em cujo endereço localizado também se diligenciou infrutiferamente. Não se deve olvidar que, conquanto seja indiscutível a importância da citação, ato que completa a relação processual, e que, por conseguinte, deve, sempre que possível, ser realizada de forma pessoal, há nos autos comprovação de que diligências foram realizadas no sentido de localização do réu e mesmo assim não foi o mesmo encontrado para citação pessoal é que se torna possível e válida a citação por via editalícia, nos exatos termos do artigo 256, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, ainda que determine o § 3º do artigo acima aludido que: ?o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionária de serviços públicos?, tenho que cumprido também tal formalidade, eis que foi realizada pesquisa via sistema INFOSEG, mostrando-se despicienda pesquisas a outros sistemas que possuem como base de dados a mesma daquele em que já se pesquisou. Tecidos estes comentários, indefiro a preliminar aventada, uma vez que presentes os requisitos para realização da citação por edital. Conquanto o douto curador especial tenha apresentado contestação por negativa geral, os argumentos ali lançados não têm o condão de elidir o reconhecimento do direito pretendido pela parte requerente à vista da prova documental carreada aos autos, tem-se como imperioso o reconhecimento do cabimento da pretensão e a pertinência do pedido. A legislação que rege o tema em posto em Juízo estipula, como regra, que compete aos pais a guarda dos filhos, embora estipule exceção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, conforme expressa o art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, converge o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme ementa de julgado a qual colaciono, ?in verbis?: PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. GUARDA EXERCIDA PELA GENITORA. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE "SITUAÇÃO PECULIAR" EXIGIDA PARA ALTERAÇÃO DA GUARDA. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, já que só enseja nulidade se houve violação ao contraditório e à ampla defesa. Em audiência onde houve a simples tentativa de conciliação e a marcação de prazo para apresentação dos memoriais não se qualifica como de instrução e julgamento. A celeridade na prestação jurisdicional, elevada à nobreza constitucional pela EC nº 45/04, tem como finalidade precípua garantir a resolução dos conflitos em tempo razoável, assegurando a efetividade do provimento judicial nos casos concretos. Não configura cerceamento de defesa a não realização de prova pericial quando o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para o deslinde da causa. A guarda não pressupõe a prévia suspensão ou destituição do poder familiar, assim, a análise do pleito deve se nortear pelo bem estar da criança e sua proteção nos ambientes familiares das partes litigantes. Comprovado que o lar materno é um ambiente estável e seguro, no qual o menor tem suas necessidades atendidas e inexistindo situação excepcional que autorize a mudança da guarda, indefere-se o pedido. (20080110945524APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 01/12/2010, DJ 06/12/2010 p. 337) Destarte, vislumbra-se no caso em tela que a guarda da infante deve ficar a cargo da avó materna, ora requerente, por ser a medida que melhor assegurará o bem estar e desenvolvimento, assim como os interesse do menor, aliado, ainda, à circunstância de que a requerente já vem exercendo adequadamente a guarda de fato da menor suprindo-lhes as necessidades básicas materiais, morais e afetivas. No caso em tela, constatou-se que a criança encontra-se bem cuidada e que a avó materna, ora requerente, vem atuando com dedicação e zelo na criação da neta, se desincumbido com proficiência dos cuidados dispensados à criança. Em assim sendo, após a análise contida de todo o conjunto probatório atrelado aos autos, tenho que os interesses da menor estão resguardados pela requerente. Dessa forma, a concessão da guarda em definitivo a esta é medida mais consentânea com os princípios norteadores estampados no Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando resguardado, contudo, o direito de visitas aos genitores da infante. Exsurge a este Juízo que os interesses da menor estarão melhor resguardados com a concessão da guarda à avó materna, ante a falta de interesse do genitor, bem como a situação descrita pela requerente que favorece os contornos fáticos de que a genitora, além de não ter interesse no seu exercício, não possui condições, desta forma a concessão da guarda à avó é medida que se impõe. Diante dos fundamentos expostos e em acolhimento ao parecer final ofertado pelo douto representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a guarda definitiva do menor à requerente. Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante dispõe o artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Porém, contemplo-o primeiro requerido com os beneplácitos da justiça gratuita, suspendendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Transitado em julgado, expeça-se o termo de guarda, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0701882-56.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF41207 - KARINE LUCENA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701882-56.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Cuidam-se os presentes autos de ação de alimentos tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular. Após o recebimento dos presentes autos, comparecera a parte ré apresentando acordo firmado com a autora e seus outros dois irmãos, pugnando pela homologação. É o relatório do necessário. Decido. Com efeito, os documentos trazidos aos autos, notadamente a sentença de ID 72253002, a qual homologou o acordo de ID 69902558, comprovam que o acordo em relação aos alimentos discutidos nesta demanda fora homologado nos autos distribuído sob o nº 0704818-54.2020.8.07.0010, que tramitou na 1ª Vara Cível, de Família, de Órfãos e de Sucessões de Santa Maria ? DF, de modo, em razão da avença concertada entre as partes abarcar o pleito feito pela requerente nestes autos, torna-se despicienda a intervenção deste órgão jurisdicional no sentido de processar este feito, uma fez que o pretendido nesta demanda fora atingido pelo acordo realizado naqueles autos. Assim, desnecessária a homologação também neste processo em que se buscava a fixação dos alimentos, os quais já restaram definidos, o que acarreta a perda superveniente do interesse de agir nesta demanda. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extintA a presente demanda pela perda do objeto, com fundamento no artigo 330, III e 485, VI, do CPC. Proceda a secretaria cartorária ao cancelamento de eventaul audiência designada. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0701928-45.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: FABIO RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONILDA

ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701928-45.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) SENTENÇA Cuida-se de termo de execução de título extrajudicial, tendo como contendoras as partes já individualizadas e qualificadas na peça vestibular. Ingressara a parte requerente com a demanda a fim de satisfazer o crédito detido no título presente na exordial, entretanto as partes pugnaram pela homologação do termo de acordo juntado. No entanto fora determinada a parte a trazer procuração em nome da requerida, pois fora advertida que deveria se fazer representada por advogado para todos os atos, sendo que o não acolhimento da decisão acarretaria na extinção por falta de interesse de agir. É o relatório do necessário. Decido. Como marco inaugural, cumpre ressaltar que o atual Estatuto Processual Civil adotou a teoria eclética da ação, segundo a qual, em que pese o direito de ação não se confundir com o direito material, deve o autor atender a certos requisitos formais para que faça jus a um julgamento de mérito, denominados de "condições da ação", a saber: interesse processual e legitimidade. Assim, a ausência de uma destas condições, seja no momento da propositura da demanda, seja por motivo superveniente, gera uma sentença terminativa por carência da ação, sem formação de coisa julgada material, nos termos do art. 485, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão ". Nessa esteira, é perceptível que o escopo de tal norma, em conjugação com o art. 485, inciso VI, do mesmo codex, é garantir que, mesmo sendo verificada a presença de todas as condições da ação quando da propositura desta, em havendo algum fato superveniente que afete uma destas condições, seja a ação extinta sem resolução do mérito. Nos precisos dizeres do mestre DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (in Manual de Direito Processual Civil, p. 91), "Proposta uma ação sem a presença das condições da ação, caso estas venham a se verificar supervenientemente, não caberá extinção do processo sem a resolução do mérito. Com o mesmo raciocínio, mesmo estando as condições da ação presentes no momento da propositura, havendo carência superveniente, o processo deve ser imediatamente extinto sem a resolução do mérito". Neste sentido, aliás, está o entendimento externado pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in litteris: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO FALTA INTERESSE. APELAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO ACORDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Execução de Cédula Rural na qual as partes realizaram acordo extrajudicial antes da citação do executado. 2. A ausência de citação ou comparecimento espontâneo ou ainda de apresentação de procuração para advogado impede a homologação do acordo realizado e a extinção da execução pelo pagamento, como pleiteia o banco agravante. 3. O acordo não depende da homologação judicial para manter sua validade. 4. O entendimento jurisprudencial firmado é no sentido de que havendo a celebração de acordo extrajudicial antes da citação há perda do interesse de agir, autorizando, portanto, a extinção da execução sem a resolução do mérito. Precedentes. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.859851, 20130710379857APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/04/2015, Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 183) PROCESSO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. É certo que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do art. 214, §1º, do CPC/1973. Entretanto, "não há se falar em comparecimento espontâneo da parte executada aos autos se o pedido de suspensão do processo, em razão de acordo extrajudicial de renegociação da dívida, somente é assinado pelo advogado da parte credora" (Acórdão n.656038, 20120020225474AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 27/02/2013. Pág.: 160). 2. Quando não aperfeiçoada a relação jurídica processual com a citação do réu, a realização de acordo extrajudicial entre as partes enseja a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, mostrando-se inviável a homologação judicial da transação, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC/1973. 3. Apelo não provido. (Acórdão n.977634, 20130910148978APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 08/11/2016. Pág.: 159/169) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. ACORDO HOMOLOGADO. I. Uma vez judicializado o litígio, seja qual for o estágio da relação processual as partes sempre possuem interesse jurídico na homologação do acordo submetido à chancela jurisdicional. II. Partindo do pressuposto de que a homologação envolve a transação com o manto da coisa julgada e a qualifica como título judicial, não se pode recusar o interesse jurídico das partes ao decreto homologatório. III. Estando em curso a demanda, qualquer das partes pode submeter à homologação do juiz o acordo realizado exatamente com o propósito de pôr fim ao litígio. IV. Deve ser homologada a transação que atende aos pressupostos substanciais de validade e que é introduzida nos autos pela parte devidamente representada por advogado. V. Sentença anulada. Acordo homologado. (Acórdão n.980737, 20150710006577APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 23/11/2016. Pág.: 233/240) Portanto, não resta alternativa senão extinguir o feito em face da carência de ação, por ausência de interesse processual, tendo em vista a ausência da necessidade da tutela jurisdicional invocada, passando o exame do interesse de agir ou interesse processual à verificação dos pressupostos da utilidade e adequação de determinado modelo de prestação jurisdicional ao caso concreto. Assim, segundo Fredie Didier Jr. (Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1; 12ª edição; 2010) "há utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente", de molde que a demanda será útil quando houver possibilidade de ser possível assegurar ao titular do direito a obtenção do resultado prático almejado. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0703527-19.2020.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703527-19.2020.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) SENTENÇA Visto e etc. Cuida-se de ação Busca e Apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS NUNES, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Fora determinada a emenda da petição inicial a fim de que a parte juntasse aos autos comprovante de registro do veículo junto ao departamento de trânsito, para que pudesse ser averiguado se o registro do veículo, objeto de alienação fiduciária, estava em nome do requerido (ID 66465579). Porém, a despeito do esclarecimento quanto à imprescindibilidade do documento, a parte autora não atendeu ao despacho de emenda. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar as falhas apontadas na peça inaugural, não saneara a inicial no prazo que lhe fora conferido para esse desiderato, o que inviabiliza o prosseguimento do feito e retira a viabilidade jurídica da pretensão inaugural. É que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a autora não acudira as providências reclamadas e que lhe foram endereçadas por ocasião dos despachos que reclamaram o aditamento da inicial, pois que não comparecera aos autos e não saneara a inicial nos moldes determinados e de forma a conferir viabilidade à demanda que manejara, razão que impossibilita este juízo de alcançar o mérito da matéria, o que implica em sua rejeição liminar. Neste diapasão, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado transcrita, "in verbis": APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV E 485, I, DO CPC. A inércia do autor diante da determinação de emenda da peça exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. (Acórdão 1227074, 07000968720198070017, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no PJe: 7/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial

é medida imperativa diante da inércia da parte autora, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas apuradas e, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0703528-04.2020.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703528-04.2020.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) SENTENÇA Visto e etc. Cuida-se de ação Busca e Apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de JOSE CARLOS DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Fora determinada a emenda da petição inicial a fim de que a parte juntasse aos autos o comprovante de que a notificação premonitória fora remetida ao endereço informado no contrato e por ele efetivamente recebida, ainda que entregue a terceiro, inclusive juntando o AR em que consta a assinatura do recebedor, bem como para que colacionasse comprovante de registro do veículo junto ao departamento de trânsito em nome do requerido e, ainda, a planilha detalhada do débito (ID 66467381). Porém, a despeito do esclarecimento quanto à imprescindibilidade dos documentos, a parte autora não atendeu ao despacho de emenda. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar as falhas apontadas na peça inaugural, não saneara a inicial no prazo que lhe fora conferido para esse desiderato, o que inviabiliza o prosseguimento do feito e retira a viabilidade jurídica da pretensão inaugural. É que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a autora não acudira as providências reclamadas e que lhe foram endereçadas por ocasião dos despachos que reclamaram o aditamento da inicial, pois que não comparecera aos autos e não saneara a inicial nos moldes determinados e de forma a conferir viabilidade à demanda que manejara, razão que impossibilita este juízo de alcançar o mérito da matéria, o que implica em sua rejeição liminar. Neste diapasão, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado transcrita, "in verbis": APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV E 485, I, DO CPC. A inércia do autor diante da determinação de emenda da peça exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. (Acórdão 1227074, 07000968720198070017, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no PJe: 7/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas apuradas e, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0725411-34.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0725411-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) SENTENÇA Visto e etc. Cuida-se de ação Busca e Apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de MARIANA DA SILVA SANTOS MOURA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Fora determinada a emenda da petição inicial a fim de que a parte juntasse aos autos o comprovante de notificação premonitória devidamente remetida ao endereço informado do contrato e efetivamente recebida, ainda que entregue a terceiro, ou na sua impossibilidade, a comprovação da mora por protesto do título mediante edital de publicação, sob pena de indeferimento da inicial (ID 69921723). Porém, a despeito do esclarecimento quanto à imprescindibilidade do documento, a parte autora não atendeu ao despacho de emenda. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar as falhas apontadas na peça inaugural, não saneara a inicial no prazo que lhe fora conferido para esse desiderato, o que inviabiliza o prosseguimento do feito e retira a viabilidade jurídica da pretensão inaugural. É que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a autora não acudira às providências reclamadas e que lhe foram endereçadas por ocasião dos despachos que reclamaram o aditamento da inicial, que não foram cumpridas a despeito das diversas oportunidades que lhe foram conferidas, razão pela qual este juízo resta impossibilitado de alcançar o mérito da matéria, o que implica em sua rejeição liminar. Neste diapasão, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado transcrita, "in verbis": APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV E 485, I, DO CPC. A inércia do autor diante da determinação de emenda da peça exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. (Acórdão 1227074, 07000968720198070017, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no PJe: 7/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas apuradas e, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0703933-40.2020.8.07.0010 - REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: SILVINO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703933-40.2020.8.07.0010 Classe judicial: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) SENTENÇA Visto e etc. Cuida-se de ação Busca e Apreensão ajuizada por BANCO GMAC S/A em face de SILVINO PEREIRA DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Fora determinada a emenda da petição inicial a fim de que a parte comprovasse que o veículo ofertado em garantia estivesse nesta circunscrição, assim como atendesse a todos os requisitos do Decreto Lei DEC-Lei 911 (ID 67459236). Porém, a despeito do esclarecimento quanto à imprescindibilidade dos documentos, a parte autora não atendeu ao despacho de emenda. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar as falhas apontadas na peça inaugural, não saneara a inicial no prazo que lhe fora conferido para esse desiderato, o que inviabiliza o prosseguimento do feito e retira a viabilidade jurídica da pretensão inaugural. É que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a autora não acudira as providências reclamadas e que lhe foram endereçadas por ocasião dos despachos que reclamaram o aditamento da inicial, pois que não comparecera aos autos e não saneara a inicial nos moldes determinados e de forma a conferir viabilidade à demanda que manejara, razão que impossibilita este juízo de alcançar o mérito da matéria, o que implica em sua rejeição liminar. Neste diapasão, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado transcrita, "in verbis": APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV E 485, I, DO CPC. A inércia do autor diante da determinação de emenda da peça exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. (Acórdão 1227074, 07000968720198070017, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no PJe: 7/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas apuradas e, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0704499-86.2020.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: ADEMILTON BRITO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704499-86.2020.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) SENTENÇA Visto e etc. Cuida-se de ação Busca e Apreensão ajuizada por BANCO J SAFRA S.A em face de ADEMILTON BRITO DE OLIVEIRA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Fora determinada a emenda da petição inicial a fim de que a parte juntasse aos autos comprovante de registro do veículo junto ao departamento de trânsito, para que pudesse ser averiguado se o registro do veículo, objeto de alienação fiduciária, estava em nome do requerido (ID 69132178). Porém, a despeito do esclarecimento quanto à imprescindibilidade do documento, a parte autora não atendeu ao despacho de emenda. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar as falhas apontadas na peça inaugural, não saneara a inicial no prazo que lhe fora conferido para esse desiderato, o que inviabiliza o prosseguimento do feito e retira a viabilidade jurídica da pretensão inaugural. É que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a autora não acudira às providências reclamadas e que lhe foram endereçadas por ocasião dos despachos que reclamaram o aditamento da inicial, que não foram cumpridas a despeito das diversas oportunidades que lhe foram conferidas, razão pela qual este juízo resta impossibilitado de alcançar o mérito da matéria, o que implica em sua rejeição liminar. Neste diapasão, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado transcrita, "in verbis": APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV E 485, I, DO CPC. A inércia do autor diante da determinação de emenda da peça exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. (Acórdão 1227074, 07000968720198070017, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no PJe: 7/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas apuradas e, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0703275-16.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703275-16.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto e etc. Cuida-se de ação alimentos ajuizada por KATIA CILENE SANTOS DE OLIVEIRA em face de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Fora determinada a emenda da petição inicial a fim de a parte juntasse aos autos o comprovante de residência (ID 65536573), porém, a despeito do esclarecimento quanto à imprescindibilidade do documento, a parte ré não atendeu ao despacho de emenda. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar as falhas apontadas na peça inaugural, não saneara a inicial no prazo que lhe fora conferido para esse desiderato, o que inviabiliza o prosseguimento do feito e retira a viabilidade jurídica da pretensão inaugural, visto que a vestibular deixara de ser instrumentalizada de forma escorreita, ausentes documentos essenciais ao seu regular processamento. É que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a autora não acudira as providências reclamadas e que lhe foram endereçadas por ocasião dos despachos que reclamaram o aditamento da inicial, pois que não comparecera aos autos e não saneara a inicial nos moldes determinados e de forma a conferir viabilidade à demanda que manejara, razão que impossibilita este juízo de alcançar o mérito da matéria, o que implica em sua rejeição liminar. Neste diapasão, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado transcrita, "in verbis": APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV E 485, I, DO CPC. A inércia do autor diante da determinação de emenda da peça exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. (Acórdão 1227074, 07000968720198070017, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no PJe: 7/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas apuradas, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, e, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intime-se.

N. 0705165-87.2020.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705165-87.2020.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão, com base no Decreto-Lei 911/69, tendo como contendoras as partes em epígrafe, já individualizadas e qualificadas na peça vestibular. A parte autora pugnara pela homologação do seu pedido de desistência do processamento da demanda com a consequente extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a parte ré sequer fora citada, razão pela qual é prescindível sua anuência para seja extinto o feito em razão da desistência desta demanda, formulada expressamente nos autos, como decorrência lógica do postulado da disponibilidade da demanda consoante autoriza o normativo ínsito no §4º do art. 485 do código de processo civil, sobejando, inclusive, o dever deste de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ?in verbis?: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA.DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Protocolado o pedido de desistência antes da citação e de finalizado o prazo para apresentação de defesa, mostra-se desnecessária a concordância da parte demandada para que se extinga o processo sem resolução do mérito, nos termos do §4º do artigo 267 do Código de Processo Civil/73 (§4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/15. 2. Apelação cível conhecida e não provida (Acórdão nº 962492; 1ª Turma Cível; RELATORA: SIMONE LUCINDO; DJE: 31/08/2016. P. 133-142). Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto este processo, sem lhe apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC, assim revogo a liminar conferida. Outrossim, indefiro o pleito de expedição de ofício ao DETRAN e demais órgãos para a exclusão das restrições existentes porquanto não houvera determinação judicial no bojo dos autos com este desiderato, e, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários de sucumbência em razão da inexistência de contraditório. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente,

bem como em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Alfim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

N. 0705270-64.2020.8.07.0010 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GESSYCA DA COSTA MOREIRA. Adv(s).: DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: MARILENE COSTA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705270-64.2020.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GESSYCA DA COSTA MOREIRA EMBARGADO: MARILENE COSTA SILVA FERREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de embargos de terceiro, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. A parte autora pugnara, após o recebimento da inicial, pela desistência do processamento da demanda com a consequente extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a parte ré sequer fora citada, razão pela qual é prescindível sua anuência para que seja extinto o feito em razão da desistência desta demanda, formulada expressamente nos autos, como decorrência lógica do postulado da disponibilidade da demanda consoante autoriza o normativo ínsito no §4º do art. 485 do código de processo civil, sobejando, inclusive, o dever deste de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ?in verbis?: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA.DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Protocolado o pedido de desistência antes da citação e de finalizado o prazo para apresentação de defesa, mostra-se desnecessária a concordância da parte demandada para que se extinga o processo sem resolução do mérito, nos termos do §4º do artigo 267 do Código de Processo Civil/73 (§4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/15. 2. Apelação cível conhecida e não provida (Acórdão nº 962492; 1ª Turma Cível; RELATORA: SIMONE LUCINDO; DJE: 31/08/2016. P. 133-142). Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto este processo, sem lhe apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC. Outrossim, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários de sucumbência em razão da inexistência de contraditório. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente, bem como em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Alfim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0702289-62.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO DEZ. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: RAIANE MAGALHAES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702289-62.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retornou sem cumprimento o mandado com a certidão de ID 72265715. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

N. 0703457-70.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELLIPE LIMA DE SANTANA. Adv(s).: DF36045 - FELLIPE LIMA DE SANTANA. R: NILTON CESAR ROCHA DE CALDAS. Adv(s).: DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Número do processo: 0703457-70.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retornou sem cumprimento o mandado com a certidão de ID 72309609. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

N. 0700762-75.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELAINE GOMES FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. R: ALLISON DA SILVA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700762-75.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retornou sem cumprimento o mandado com a certidão de ID 72309618. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

N. 0703078-61.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO DEZ. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: ROMEU BARBOSA DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703078-61.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retornou sem cumprimento o mandado com a certidão de ID 72309623. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

N. 0701557-52.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDERSON LUIS ROSSETTI. Adv(s).: DF50431 - BARBARA FERNANDES CATSIAMAKIS, DF13276 - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES CATSIAMAKIS. R: AESJK - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHEK. R: LUIS DE ARAUJO BORGES. R: LEILA SANTOS COSTA BORGES. Adv(s).: DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701557-52.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 72367270.

N. 0700764-45.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELAINE GOMES FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. R: JOSE DIAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700764-45.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retornou sem cumprimento o mandado com a certidão de ID 72369064. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

N. 0703734-52.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: LUCIANO SILVA MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703734-52.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retornou sem cumprimento o mandado com a certidão de ID 72412255. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

N. 0706389-94.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDISON FERREIRA FILHO. A: GILMARA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: DANNYELE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGOR MATIAS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706389-94.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o ofício em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes e o Ministério Público intimados a se manifestarem acerca do ofício anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0001961-52.2015.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAO GREGORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. A: FLORATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s).: MG73238 - CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ, MG1037230 - DYONISIO PINTO CARIELO. R: VILTON DE SANTANA VASCONCELOS. Adv(s).: DF38018 - NILSON TAKEO HAMADA, DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0001961-52.2015.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram recebidos nesta Serventia.

N. 0705270-64.2020.8.07.0010 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GESSYCA DA COSTA MOREIRA. Adv(s).: DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: MARILENE COSTA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705270-64.2020.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para providenciar(em) o recolhimento das custas finais, conforme certidão de ID retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. OBS: AS GUIAS PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS do TJDFT passaram a ser emitidas somente eletronicamente, via internet, no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios www.tjdft.jus.br. Para acessar o sistema, os interessados devem realizar um cadastro on-line disponível no site do Tribunal. O formulário está disponível na página "Custas Judiciais", no menu à direita. Em caso de dúvida, basta clicar no ícone de interrogação, localizado no formulário ou na página de perguntas frequentes. Na pagina de Custas estão localizadas as instruções para o preenchimento e, em seguida, uma mensagem automática será enviada ao endereço de e-mail informado, solicitando a liberação do cadastro.

EDITAL

N. 0705451-02.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: DANIELLA ROBERTA JUSTINO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O Doutor CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, Juiz de Direito da 2a Vara Civel, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITAR o(a) Sr(a). DANIELLA ROBERTA JUSTINO MARTINS (CPF: 009.239.611-94), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar o pagamento de R$ 4.614,24 (quatro mil e seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, bem como custas processuais e honorários advocatícios no valor arbitrado pelo juiz, conforme o processo de Execução n. 0705451-02.2019.8.07.0010, em trâmite neste Juízo, proposta por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA (CPF: 01.689.995/0001-02). O prazo para oferecimento de embargos será de 15(quinze) dias úteis contados a partir da citação. Não havendo pagamento no prazo legal e não encontrando, bens do devedor passíveis de penhora, DEVE-SE o(s) executado(s) a informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bens comprovadamente de sua propriedade, que sejam passíveis de constrição e onde os mesmos se encontram, indicando seu estado e valores, nos termos do artigo 829, §2º, sob pena de constituir ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 774, V, ambos do CPC, considerando as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006. No caso de revelia, será nomeado Curador Especial; ficando ciente que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 20 (vinte) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, 14 de setembro de 2020. Eu, JOAO GILBERTO CARNEIRO FILHO, Diretor de Secretaria, o assino, por determinação do MM. Juiz de Direito.

N. 0701032-02.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANANIAS CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32742 - RAFAEL DIAS PETTINATI. R: RENATO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAAC DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) DIAS NÚMERO DO PROCESSO: 0701032-02.2020.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) O(A) Dr(a.) CLAUDIO MARTINS VASCONCELOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos no Fórum Des. José Dilermando Meireles, QR 211, bloco 01, conj. 01,, Setor Central, Telefone: 3103.5717, Fax: 3103.0494, CEP: 72511100, Santa Maria-DF, processam-se os autos da Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo 0701032-02.2020.8.07.0010, ajuizada por AUTOR: ANANIAS CARDOSO DE OLIVEIRA em desfavor de RÉU: RENATO DA SILVA, ISAAC DA SILVA FERREIRA, sendo este para CITAR ISAAC DA SILVA FERREIRA (CPF: 698.074.001-63); residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)(s) autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 71968563. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta cidade de Santa Maria-DF, 14 de setembro de 2020, 17:45:59.

SENTENÇA

N. 0702256-09.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO TRES SETOR TOTAL VILLE. Adv(s).: DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: ROBERTA MACEDO QUEIROZ BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DE SOUSA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702256-09.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Cuidam-se os presentes autos de cumprimento de sentença tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular. Iniciada a presente fase com a intimação dos devedores acerca do cumprimento de sentença, comparecera a parte autora aos autos alegando que a parte ré quitou o débito. É o relatório do necessário. Decido. Com efeito, as informações trazidas aos autos comprovam que houve quitação do débito determinado na sentença, havendo o adimplemento integral da obrigação cobrada nesta assentada. E, com o pagamento do débito perseguido, encontra-se satisfeita a obrigação, com o que o feito executivo deverá ser extinto em razão do pagamento conforme preconizado no art. 924, inciso II, do Estatuto Processual vigente. Assim sendo, tendo o executado efetuado o pagamento integral da dívida vencida, é imperioso que o feito executivo deva ser extinto em face do pagamento. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, declarando quitada a dívida, adentrando no mérito, em face do pagamento, com estofo no inciso II do artigo 924 do estatuto processual vigente. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Por fim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

N. 0701452-41.2019.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA

SILVEIRA. R: FABIANA XAVIER FEITOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701452-41.2019.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Decreto-Lei 911/69, tendo como contendoras as partes em epígrafe, já individualizadas e qualificadas na peça vestibular. A parte autora pugnara, após o deferimento da medida liminar pela homologação do seu pedido de desistência do processamento da demanda com a consequente extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a parte ré sequer fora citada, razão pela qual é prescindível sua anuência para seja extinto o feito em razão da desistência desta demanda, formulada expressamente nos autos, como decorrência lógica do postulado da disponibilidade da demanda consoante autoriza o normativo ínsito no §4º do art. 485 do código de processo civil, sobejando, inclusive, o dever deste de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ?in verbis?: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA.DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Protocolado o pedido de desistência antes da citação e de finalizado o prazo para apresentação de defesa, mostra-se desnecessária a concordância da parte demandada para que se extinga o processo sem resolução do mérito, nos termos do §4º do artigo 267 do Código de Processo Civil/73 (§4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/15. 2. Apelação cível conhecida e não provida (Acórdão nº 962492; 1ª Turma Cível; RELATORA: SIMONE LUCINDO; DJE: 31/08/2016. P. 133-142). Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto este processo, sem lhe apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC, assim revogo a liminar conferida. Outrossim, indefiro o pleito de expedição de ofício ao DETRAN e demais órgãos para a exclusão das restrições existentes porquanto não houvera determinação judicial no bojo dos autos com este desiderato, e, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários de sucumbência em razão da inexistência de contraditório. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente, bem como em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Alfim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

INTIMAÇÃO

N. 0704233-02.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENA CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0050621A - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria NÚMERO DO PROCESSO: 0704233-02.2020.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Réplica de ID 72177326 foi apresentada tempestivamente. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

N. 0704133-47.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZELITO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: ODILON LAZARO NAVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704133-47.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº 72218310, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0707276-78.2019.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: AURELIANO GOMES JUNIOR. Adv(s).: DF35615 - RAQUEL AGUIAR DE OLIVEIRA GOMES. R: VR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707276-78.2019.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº 72184069, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0704909-47.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704909-47.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº 72266631, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0704581-72.2019.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: FRANCISCO EDISON LOPES DE MORAES. A: ANTONIO ELCIO DE MORAIS. A: EDMILSON LOPES DE MORAES. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: MAURO HENRIQUE LOPES RIBEIRO. R: TAMARA MARQUES DE LIMA. Adv(s).: DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704581-72.2019.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº 72253186, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

N. 0704985-71.2020.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA LUCIA SEVERIANO MONTENEGRO. Adv(s).: DF0045215A - RENATA SEVERIANO MONTENEGRO, DF0036667A - THIRSA GARDENIA DO NASCIMENTO CEZAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704985-71.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) SENTENÇA Visto e etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por MARIA LÚCIA SEVERIANO MONTENEGRO. Fora determinada a emenda da petição inicial a fim de a parte juntasse aos autos a certidão de dependentes do falecido eventualmente habilitados perante ao INSS (ID. 70313498), porém,

a despeito do esclarecimento quanto à imprescindibilidade do documento para a propositura da ação, a parte autora não atendeu ao despacho de emenda, pugnando apenas pela suspensão do feito. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar as falhas apontadas na peça inaugural, não saneara a inicial no prazo que lhe fora conferido para esse desiderato, o que inviabiliza o prosseguimento do feito e retira a viabilidade jurídica da pretensão inaugural, visto que a vestibular deixara de ser instrumentalizada de forma escorreita, ausentes documentos essenciais ao seu regular processamento. Ademais, em que pese a natureza dilatória do prazo em questão, não há nos autos indícios do prazo necessário para a obtenção do documento faltante. Assim, não obstante tenha sido regularmente intimada, a autora não acudira as providências reclamadas e que lhe foram endereçadas por ocasião dos despachos que reclamaram o aditamento da inicial, pois que não comparecera aos autos para sanear a inicial nos moldes determinados e de forma a conferir viabilidade à demanda que manejara, razão que impossibilita este juízo de alcançar o mérito da matéria, o que implica em sua rejeição liminar. Neste diapasão, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado transcrita, "in verbis": PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INAPTIDÃO TÉCNICA. PERDURAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. APERFEIÇOAMENTO. REALIZAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DA PARTE. INDICAÇÃO DE PATRONO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE INOCORRENTE.1. Cediço que as intimações, de molde a revestirem-se de eficácia, devem ser realizadas em nome do patrono da parte e, em havendo pluralidade de constituídos, deve ser consumada em nome daquele especificamente indicado, resultando que, ausente essa indicação, reputa-se aperfeiçoada em nome de qualquer dos mandatários, derivando dessa regulação que, ausente postulação de que as publicações se realizassem em nome de determinado causídico, o aperfeiçoamento do chamamento em nome dum dos advogados constituídos reveste de legitimação e eficácia o ato processual, tornando inviável que seja reputado inválido e restituído o prazo correlato (CPC/15, art. 272 e § 5º) 2. Apreendido que a inicial não satisfaz os requisitos estabelecidos pelo legislador como pressuposto para deflagração da relação processual, deve ser assinalado prazo para que a parte autora a saneie, suprindo as deficiências detectadas e apontadas, e, não supridas as deficiências detectadas por inércia ou impossibilidade, resta legitimado seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, por encerrar essa solução a pautada pelo legislador processual, não implicando cerceamento de defesa nem mácula ao provimento extintivo (CPC, art. 284 e parágrafo único; NCPC, art. 321, parágrafo único)3. Assinaladas as deficiências que permeiam a inicial e assinado o decêndio legalmente previsto para seu suprimento, a inércia da parte autora em não suprir as lacunas apontadas legitimam a aplicação da sanção processual preceituada para a hipótese, ensejando o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem a resolução do mérito, com estofo nas deficiências técnicas que a enodoam e obstam a regular formação e desenvolvimento da relação processual (CPC, art. 267, I; NCPC, art. 485, §1º).4. A caracterização da inércia da parte quanto ao não saneamento da inicial na forma assinalada prescinde da prévia intimação pessoal, aperfeiçoando-se com a simples veiculação da determinação judicial no órgão oficial, à medida que o legislador processual não apregoara a cientificação pessoal como pressuposto para o reconhecimento e afirmação da inaptidão técnica da peça de ingresso, o que enseja a sujeição da hipótese à regra geral que regula as intimações (CPC, art. 236; NCPC,art. 272).5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.(Acórdão 979666, 20160110287610APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/11/2016, publicado no DJE: 21/11/2016. Pág.: 121-143) Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas apuradas, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, e, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0700800-24.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES. Adv(s).: BA48533 - VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA, BA28321 - TIAGO DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700800-24.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da cota ministerial de ID 72084789 e sobre os documentos carreados aos autos pelo ilustre parquet.

INTIMAÇÃO

N. 0707393-69.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF34963 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA, DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES. R: F A DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707393-69.2019.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a impugnação de ID nº 72231204, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO

N. 0705873-40.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRANILDO GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF47130 - JAIR VASCONCELOS DA SILVA. R: PORTAL CONCURSOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705873-40.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar que reside nesta circunscrição judiciária, uma vez que, conquanto tenha apresentado o documento de ID 72344762, como comprovante de residência, este está em nome de terceiro totalmente estranho ao feito, pelo que a exordial não foi corretamente instrumentalizada e os documentos que foram colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos requisitos necessários ao adequado processamento do feito, inclusive, se trata de documento essencial ao alcance do mérito na presente demanda, pois indispensável à propositura da ação. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará o indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente.

N. 0705881-17.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMELA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO52150 - SAMELA MARESCA DA SILVA. R: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705881-17.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em conformidade com o disposto no art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil, colimando aferir se efetivamente se enquadra nas exigências legais que a habilite a ser contemplada com o beneplácito da gratuidade de justiça que vindicara, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas iniciais ou demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, porquanto a mera declaração e o simples

reclamo lançado quanto a essa benesse não evidencia que não dispõe de condições mínimas de suportar as custas originárias do aviamento da lide, traduzindo tão somente relativa presunção que deverá ser confrontada com os demais indícios aptos a ensejar a sua concessão, devendo acostar, para tanto, os comprovantes de renda e de rendimentos referentes ao derradeiro exercício fiscal ou os três últimos contracheques, de molde a restar aferida a possibilidade de concessão do benefício, sob pena de indeferimento. Nesse sentido, transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA NEGADA. OPORTUNIZADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EMENDA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DEVIDO. 1. Deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 2. Esgotado o prazo para emendar a inicial e não sendo sanado o vício apontado no prazo devido, o indeferimento do feito é medida que se impõe, razão pela qual a sentença deve ser mantida. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.939938, 20150110085595APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 17/05/2016. Pág.: 194/213) APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. TAXAS CONDOMINIAIS. 1. No mesmo sentido do que já estabeleciam a Lei 1.060/50 e a Constituição Federal, o Código de Processo Civil de 2015, no artigo 99, § 2º, relativiza a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência do litigante ao prever que o benefício poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, tornando necessária a comprovação da situação econômica. 2. A alegação de irregularidade de constituição do condomínio não desvirtua a cobrança das taxas condominiais, tendo em vista que são revertidas aos próprios condôminos, seja na utilização de recursos para manutenção da parte comum, seja para a contratação de medidas de segurança, entre vários outros benefícios para os moradores. 3. Apelo conhecido e não provido. (Acórdão n.1066104, 20160710059949APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado:ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no DJE: 14/12/2017. Pág.: 262/269) Logo, a fim de corroborar a alegada hipossuficiência econômica para que seja agraciada com a gratuidade de justiça, deverá a parte autora demonstrar no interregno balizado, mediante documentação idônea, a presença dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos doravante alinhavados.

N. 0705889-91.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0039376A - ADRIANA MARIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705889-91.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, colacionando aos autos o comprovante de residência, uma vez que os documentos colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos fatos narrados, inclusive por se tratarem os documentos assinalados de documentos essenciais para demonstrar a verdade dos fatos alegados e alcance do mérito na presente demanda, consubstanciando-se essencial ao regular prosseguimento do feito. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará o indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente.

N. 0705007-32.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOIS. Adv(s).: DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: REZENDE BERNARDES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705007-32.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assinalo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias à parte requerente para promover o aditamento da petição inicial em conformidade com o que restara alinhavado na ordem precedente de aditamento que lhe fora endereçada, porquanto fora advertida que a nova exordial deveria ser apresentada na íntegra, com as retificações determinadas, não bastando peça simplória delineando tão-somente as deficiências constatadas, em observância ao contraditório e evitando-se tumulto processual, sob pena de indeferimento da inicial. I.

N. 0705879-47.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: GEAZI BARBOSA CINTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON MORAIS LOURENCO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705879-47.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos é possível inferir que as partes têm domicílio em local não compreendido nesta circunscrição judiciária, de forma a presumir-se que a propositura da ação neste Juízo viola o princípio do juiz natural, que reside em local divergente, havendo clarividente burla ao sistema de distribuição competências e organização judiciária, tem-se a hipótese de incompetência absoluta cognoscível de ofício, em face das normas de ordem pública que regulam o presente caso. O Colendo Superior Tribunal de Justiça não é refratário a esse entendimento e vem decidindo reiteradamente que a escolha aleatória do Juízo pela parte autora não deve ser tolerada, pois antagônica às normas de organização judiciária e por constituir embaraço à distribuição de competências, mormente porque nenhuma das partes reside nesta circunscrição judiciária, bem como o foro de eleição seria Brasília. Contudo, tendo em vista o novo estatuto processual, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acercada da competência deste juízo, inclusive para esclarecer se tem interesse na remessa do feito, sob pena de remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 64, § 1º, do Estatuto Processual vigente.

N. 0704420-10.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704420-10.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da cota ministerial de ID 72110276, notadamente fazendo as alterações solicitadas pelo ilustre parquet.

N. 0001555-60.2017.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS ARAUJO SANTIAGO. Adv(s).: DF38018 - NILSON TAKEO HAMADA. A: ANGELA MARIA DE CASTRO GILBERTO PENHA. A: LEONARDO RIZZO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0001555-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não reputo necessidade de remessa dos autos à contadoria para apuração do débito, conquanto haja apenas necessidade de se executar mero cálculo aritmético para apurar os valores devidos e as respectivas atualizações, bem como para que ingresse de imediato com o cumprimento de sentença, conforme o §2º do art. 509 do CPC, assim sendo traga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias a planilha atualizada do débito.

N. 0704576-32.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAMELA TEIXEIRA BRASILEIRO. Adv(s).: DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704576-32.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert. No mais, intime-se o perito acerca da manifestação da parte autora no ID 65896609.

SENTENÇA

N. 0705876-92.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705876-92.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA Cuida-se de ação de divórcio consensual, proposta pelas partes devidamente individualizados e qualificados nos autos. Os interessados pugnaram pela homologação do acordo de ID 72359866 para que surta os efeitos legais. É o relatório do necessário. Decido. Não há questões preliminares a analisar. Processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento da lide. Conforme a alteração da norma constitucional advinda do poder constituinte derivado reformador exercido pelo poder legiferante, fora aprovada a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que assim dispõe: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei". Dessa forma, não persiste a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano, ou separação de fato por mais de dois anos. A nova ordem constitucional não apenas suprimira o instituo da "separação judicial", mas também extinguira a necessidade de fluência de qualquer prazo para o pedido de divórcio, de igual sorte não há que se perquirir culpa, ou seja, pode o casal pedir o divórcio sem especificar, para tanto, qualquer causa, nem se preocupar com o transcurso de qualquer prazo. Ante o exposto, DECRETO o divórcio judicial dos requerentes, e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes ID: 72359866, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Em conseqüência, extingo o processo com julgamento do mérito, com estofo no regramento processual civil estampado no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Confiro a presente sentença força de mandado, o que dispensa a confecção de mandado de averbação, a qual deve ser instruída e encaminhada ao Cartório pertinente com cópias da inicial, certidão de casamento e certificação do trânsito em julgado para os fins de averbação. Condeno os interessados ao pagamento das custas processuais. Porém, considerando que residem em Juízo sob os auspícios da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará extinta. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à respectiva averbação. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixe e arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0705748-09.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705748-09.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que foi anexado o AR (e/ou envelope) devolvido de ID, pelos Correios, sem cumprimento. Com fundamento da Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica o autor/exequente intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

N. 0700509-87.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMARA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF59027 - JAQUELINE POLLYANNA DE BRITO COSTA PINTO, DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP. R: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBERI PINHEIRO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEIDIMAR BERNARDO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700509-87.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que foi anexado o AR (e/ou envelope) devolvido de ID, pelos Correios, sem cumprimento. Com fundamento da Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica o autor/exequente intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

N. 0000585-60.2017.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEBER SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28695 - EDINAMAR RODRIGUES ABREU. R: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, DF53340 - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS. R: CONSTRUTORA J. JUNIOR LTDA - ME. Adv(s).: GO18270 - JOSE MARCIO DIAS MENDONCA. R: RUBENS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0000585-60.2017.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que foi anexado o AR (e/ou envelope) devolvido de ID, pelos Correios, sem cumprimento. Com fundamento da Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica o autor/exequente intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria

N. 0001768-95.2019.8.07.0010 - SEQÜESTRO - A: MPDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MELO IMÓVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLEBA 134. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESPÓLIO DE CLARICE ALVES DANTAS. Adv(s).: DF49157 - CACILDA BASTOS DO NASCIMENTO. T: FRANCISCO SILVIO ALVES DANTAS. Adv(s).: DF14992 - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL LUCENA NASCIMENTO. Adv(s).: DF4383 - MARCO AURELIO GONSALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0001768-95.2019.8.07.0010 Classe judicial: SEQÜESTRO (329) AUTORIDADE: MPDFT ACUSADO: MELO IMÓVEIS LTDA INTIMAÇÃO - MANIFESTAÇÃO Nesta data, intimo o patrono de DANIEL LUCENA NASCIMENTO para MANIFESTAÇÃO quanto a certidão de ID 72287853. Brasília-DF, 17/09/2020 06:47 CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

2ª Vara Criminal de Santa Maria

N. 0031148-38.2015.8.07.0000 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUNIO APARECIDO XAVIER. Adv(s).: DF37142 - Euclides Araujo da Costa. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0031148-38.2015.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JUNIO APARECIDO XAVIER ATO ORDINATÓRIO Por força da Portaria nº 04, de 25 de junho de 2013, faço vista às partes acerca dos objetos apreendidos no presente processo (ID 72419921). SANTA MARIA/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, 17:40:20 FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO Diretor de Secretaria

N. 0701313-55.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON SOARES RODRIGUES. Adv(s).: DF46461 - TALITA CUNHA MACIEL, DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. T: JOAO ROCHA DE SOUSA (CONDUTOR) - PMDF - MATR. 17184-0. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE DOS ANJOS MINDURI - PMDF - MATR. 24351-5. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ ANDRE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701313-55.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WANDERSON SOARES RODRIGUES ATO ORDINATÓRIO Por força da Portaria nº 04, de 25 de junho de 2013, fica o réu intimado, por intermédio de seus advogados, via DJE, a apresentar memoriais, no prazo legal. SANTA MARIA/DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, 12:12:17 FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0003524-76.2018.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. Adv(s).: MT18335/O - ARTUR BARROS FREITAS OSTI. T: GEORGIA FAGUNDES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON VICTOR DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANE DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAVID OTERO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANEIDE PAULA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PATRICIA MARIA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003524-76.2018.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Estelionato (3431) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA DECISÃO Indefiro o requerimento da defesa técnica (ID 71990763), porquanto subsistem os fundamentos para prosseguimento do feito, conforme já analisado na decisão de recebimento da resposta à acusação (ID 49476711). As alegações trazidas pela defesa do acusado, repito, confundem-se com o mérito do processo e deverão ser analisadas no momento processual oportuno. Ademais, aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada nos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se. Santa Maria/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 18:33:29. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0001608-70.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA DE AMORIM ALVES. Adv(s).: DF46461 - TALITA CUNHA MACIEL, DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. Número do processo: 0001608-70.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo Majorado (5566) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: KARINA DE AMORIM ALVES DECISÃO Em análise aos autos, observo que todas as diligências determinadas na sentença foram devidamente realizadas e, inclusive, que a carta de guia expedida fora regularmente distribuída perante o Juízo das Execuções Penais. Por conseguinte, nos termos do art. 102, caput, do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Santa Maria/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 18:56:49. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701791-63.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF46461 - TALITA CUNHA MACIEL, DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701791-63.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Estupro de vulnerável (11417) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ANTONIO SANTANA OLIVEIRA DESPACHO Determino a intimação do procurador constituído pelo acusado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais ou a justificativa para o abandono da causa, sob pena de cominação da multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se. Santa Maria/DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 12:36:53. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

INTIMAÇÃO

N. 0705735-73.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLIVIER PRADO MIRANDA. Adv(s).: DF59557 - SCARLETT VICTORIA MARQUES REIS NOGUEIRA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/STA CEJUSC-STA Número do processo: 0705735-73.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OLIVIER PRADO MIRANDA RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria conjunta nº 50 de 29 de abril de 2020 que suspende as atividades de atendimento direto ao público por prazo indeterminado), a audiência de conciliação designada para o dia 22/10/2020 às 13h30min, será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o aplicativo ZOOM Cloud Meetings, a ser acessado por celular/computador. É fundamental que as partes baixem o respectivo aplicativo com antecedência. O conciliador encaminhará às partes um link (um endereço) que dará acesso à sala virtual de conciliação, uma hora antes da audiência. Dessa forma, é necessário informar o e-mail pessoal e telefone de Whatsapp para recebimento do link. No dia da audiência é necessário que as partes estejam online no mínimo 10 (dez) minutos antes do início do ato, para que o conciliador possa prestar algumas informações adicionais. É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local iluminado e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo conciliador. A sessão terá duração de até 40min, caso a audiência não se conclua nesse período, a plataforma irá se fechar, sendo necessário aguardar novo link(endereço), que será encaminhado e deverá ser acessado novamente para continuação da audiência. Serão enviados quantos links for preciso até o encerramento da audiência. Ninguém precisa sair de casa, e esta é a principal vantagem desse tipo de audiência. Durante a audiência virtual o conciliador vai conduzir tudo como se vocês estivessem presencialmente no Tribunal. Como a audiência se dará por videoconferência as partes também conseguirão ver uma a outra, além de poder conversar diretamente entre si. Caso haja acordo, iremos lavrar a ata e ler ao final para ambas as partes. Vale frisar que o acordo será homologado por sentença a ser proferida pelo Juiz, exatamente como ocorre no ato presencial. Caso a tentativa não resulte em acordo, lavraremos a ata com os prazos para apresentação de contestação e juntada de documentos para cada uma das partes. Havendo ou não acordo, só após ambas as partes confirmarem a concordância com os termos da audiência que iremos finalizar a audiência, ou seja, não será necessária a assinatura física na ata de audiência. A ata será assinada por um conciliador e um servidor, o qual tem fé pública. Além disso, havendo algum problema técnico durante a sessão ou se alguma das partes justificar previamente impossibilidade técnica de participar da reunião no dia e horário designados, a audiência será remarcada para data futura. Qualquer dúvida entrar em contato por meio do telefone: 3103-5701 Horário de atendimento: 12h às 19h. Santa Maria/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. RAMON FIDELIS RODRIGUES IRINEU

N. 0706167-29.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR AMERICO OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s).: DF0031637A - KATLEN SUZAN NARDES. R: ALEX DA SILVA ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA VALDIRA DA SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706167-29.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IGOR AMERICO OLIVEIRA DE LIMA RÉU: ALEX DA SILVA ABREU, MARIA VALDIRA DA SILVA ALVES C E R T I D Ã O De ordem, intime-se a parte AUTORA para proceder ao recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Santa Maria-DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0702902-19.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE ODEON AGUIAR FILHO. Adv(s).: DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: FERNANDO PINTO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702902-19.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: EXEQUENTE: JOSE ODEON AGUIAR FILHO Requerido(a): EXECUTADO: FERNANDO PINTO DE ABREU, ANA PAULA BEZERRA DA SILVA DECISÃO A segunda executada apresentou impugnação (ID 71058365), pretendendo a impugnante o desbloqueio do valor promovido em sua conta bancária, ao argumento de que o numerário bloqueado pelo sistema Bacenjud se trata de conta poupança usada para depósito de seguro desemprego. Razão parcial assiste à impugnante. De fato, o art. 833, inciso X do CPC prevê a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Contudo, conforme narrativa da executada trata-se de conta usada para recebimento do benefício denominado seguro desemprego proveniente de vínculo empregatício anterior atrelado à verba salarial. Dito isso, revela-se imperiosa a necessidade de prestigiar o princípio da efetividade do processo, uma vez que nenhuma lesão ou ameaça de direito deve ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário, assegurando, indiretamente, que a decisão judicial deve ser efetiva. Aplicando-se a regra de hermenêutica constitucional, este Tribunal de Justiça do Distrito Federal vem entendendo que até 30% da renda podem ser penhorados, pois a impenhorabilidade da renda há de ser mitigada em favor da efetividade do processo de execução, mormente quando se verifica que o bloqueio de parte da renda não privará o devedor de honrar outros compromissos assumidos. Ignorar essa conjugação, além de ferir os princípios mais basilares do direito, seria admitir que todos aqueles que tenham como única fonte de renda jamais se sujeitariam a uma execução forçada e, tampouco, estariam obrigados ao pagamento de seus débitos. Desta feita, mostra-se razoável manter parcialmente o bloqueio judicial promovido no presente feito em quantia correspondente a 20% dos bloqueio judicial, no valor de R$ 167,49. Ante o exposto, rejeito parcialmente a impugnação ofertada pela executada, promovo o bloqueio parcial no importe de R$ 167,49, bem como o desbloqueio da quantia remanescente. Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência da quantia bloqueada (R$ 167,49) em favor do exequente a ser creditada na conta declinada na manifestação de id 49841208. Feito, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0705078-34.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA DO CARMO BENEDITO DE BRITO. Adv(s).: DF50291 - LUIS FILIPPE ARAUJO MEDEIROS. R: JESSICA ROSA ALVES ROBERTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705078-34.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: AUTOR: ADRIANA DO CARMO BENEDITO DE BRITO Requerido(a): RÉU: JESSICA ROSA ALVES ROBERTO, LUCIANA ALVES RODRIGUES DECISÃO Inicialmente, em face do exíguo prazo, cancelo a audiência designada para o dia 30 de setembro de 2020 às 16:10. Igualmente, indefiro, por ora, o pedido de consulta, uma vez que cabe à parte autora diligenciar para localizar o endereço da parte ré (Art. 14 da Lei n. 9.099/95). Além disso, a parte autora sequer demonstrou ter realizado mínimas diligências para encontrar o paradeiro da parte requerida. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ÔNUS DO CREDOR DE INDICAR ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO NA

FORMA DO ART. 53, § 4º. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 14 da Lei 9.099/1995, é dever da parte autora fornecer o endereço atualizado da parte ré para os fins de citação. Se frustradas as tentativas de citação no endereço inicialmente informado, o simples pedido para a realização de consultas aos sistemas eletrônicos ou expedição de ofícios, sem a demonstração do exaurimento das diligências que estavam ao alcance do autor, não deve ser aceito pelo Juiz, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Não cabe ao Poder Judiciário a expedição de ofícios com o fito de localizar o endereço do executado. No âmbito do Juizado Especial Cível, não há espaço para suspensão do curso processual a exemplo do rito ordinário, sendo que, não encontrado o devedor, o feito deve ser imediatamente extinto. 3. Se o credor, intimado, na pessoa de seu advogado, a indicar novo endereço, (ID 4046309), não se manifesta, impõe-se a extinção do processo. 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de contrarrazões apresentadas. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95." (Acórdão n. 1100324, Segunda Turma Recursal, Relator JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 30/05/2018). Intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Por fim, em face do exíguo prazo, cancele-se eventual audiência designada.

N. 0705868-18.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s).: DF52251 - FELIPE XIMENES DE LIMA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705868-18.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE LIMA Requerido(a): RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pretende a parte autora, a título de antecipação de tutela, que seja determinado à ré que restabeleça os serviços de telefonia e internet e que se abstenha de incluir o seu nome no cadastro restritivo de crédito, sob o argumento de que já efetuou o pagamento do valor devido. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, tenho que os elementos citados não estão devidamente demonstrados, uma vez que, nesse juízo de cognição sumária, verifico que os fatos alegados pela parte autora dependem de dilação probatória. Lembro, ademais, que em sede de Juizado Especial, a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, sob pena de desvirtuamento do procedimento especial previsto pela Lei 9.099/95. Por fim, é de se considerar que a audiência de conciliação está designada para 27/10/2020, menos de 60 dias, oportunidade em que as partes poderão alcançar um consenso, com vistas à solução da lide. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite(m)-se e intime(m)-se com as advertências da lei.

N. 0705096-55.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NERY DO BRASIL - ADMINISTRACAO, CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF47015 - JOSE RIBAMAR QUEIROZ DA SILVA. R: STEFANY RAYANE PEREIRA DA SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705096-55.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: AUTOR: NERY DO BRASIL - ADMINISTRACAO, CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA Requerido(a): RÉU: STEFANY RAYANE PEREIRA DA SILVA ALVES DECISÃO Inicialmente, indefiro o pedido de citação declinado na exordial e reiterado na manifestação retro, tendo em vista que a parte noticiou na peça vestibular que a ré não mais habita no endereço noticiado declinado. Igualmente, indefiro, por ora, o pedido de consulta, uma vez que cabe à parte autora diligenciar para localizar o endereço da parte ré (Art. 14 da Lei n. 9.099/95), notadamente por se tratar de pessoa jurídica. Além disso, a parte autora sequer demonstrou ter realizado mínimas diligências para encontrar o paradeiro da parte requerida. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ÔNUS DO CREDOR DE INDICAR ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO NA FORMA DO ART. 53, § 4º. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 14 da Lei 9.099/1995, é dever da parte autora fornecer o endereço atualizado da parte ré para os fins de citação. Se frustradas as tentativas de citação no endereço inicialmente informado, o simples pedido para a realização de consultas aos sistemas eletrônicos ou expedição de ofícios, sem a demonstração do exaurimento das diligências que estavam ao alcance do autor, não deve ser aceito pelo Juiz, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Não cabe ao Poder Judiciário a expedição de ofícios com o fito de localizar o endereço do executado. No âmbito do Juizado Especial Cível, não há espaço para suspensão do curso processual a exemplo do rito ordinário, sendo que, não encontrado o devedor, o feito deve ser imediatamente extinto. 3. Se o credor, intimado, na pessoa de seu advogado, a indicar novo endereço, (ID 4046309), não se manifesta, impõe-se a extinção do processo. 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de contrarrazões apresentadas. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95." (Acórdão n. 1100324, Segunda Turma Recursal, Relator JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 30/05/2018). Intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da parte ré/executada, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Por fim, em face do exíguo prazo, cancele-se eventual audiência designada.

DESPACHO

N. 0705610-08.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EASY INSTITUTE LTDA - ME. Adv(s).: GO45404 - ANA PAULA GOMIDES BORGES SANTOS AMORIM, GO60073 - IZABELLA SILVA FERREIRA. R: ALEKSSANDRA FANZERES MESSETTI GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705610-08.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EASY INSTITUTE LTDA - ME RÉU: ALEKSSANDRA FANZERES MESSETTI GUEDES DESPACHO Conforme dispõe o Enunciado n. 135 do FONAJE, ?o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda?. Desse modo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a nota fiscal relacionada ao negócio jurídico que fundamenta esta demanda. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de pronto indeferimento da inicial, com a extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação.

N. 0704862-73.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LSS ALIMENTOS E PEIXARIA EIRELI. Adv(s).: DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704862-73.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LSS ALIMENTOS E PEIXARIA EIRELI RÉU: BANCO BRADESCO SA DESPACHO Em face da justificativa apresentada (id 71957179), cancelo a audiência designada para o dia 24 de setembro de 2020 às 13:30. Outrossim, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de nova data para realização da solenidade, bem como intimação das partes. Igualmente, promova a Secretaria o cadastramento do patrono da ré outorgado na petição de id 72282486.

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

INTIMAÇÃO

N. 0700358-58.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J & E MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF34383 - CLEVER RODRIGUES RAMOS JUNIOR, DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700358-58.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: J & E MULTIMARCAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verificado o protocolo da manifestação da exequente, fica a executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a continuidade dos pagamentos, conforme requerido no ID 62823891, comprovando o pagamento da dívida, nos moldes acordados em audiência, cientificando-a de que o seu silêncio importará na confirmação da inadimplência alegada pela parte requerente. Santa Maria-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 16:13:48.

CERTIDÃO

N. 0703564-46.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUERLENE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF64246 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS. R: NATHALIA MONTEIRO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF28146 - IGNA DE SOUSA OLIVEIRA MOURA. R: GILVANE VENTURA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703564-46.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUERLENE SOUSA SILVA RÉU: NATHALIA MONTEIRO GOMES DA SILVA, GILVANE VENTURA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, fica a autora intimada a esclarecer se está desistindo da tramitação do feito com relação ao réu GILVANE VENTURA DA SILVA, ainda não citado nos autos e cuja renovação da diligência foi realizada, conforme certidão ID 72161575. Santa Maria-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 17:26:40.

N. 0701713-69.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s).: DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: VIVIANE SOUZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701713-69.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME RÉU: VIVIANE SOUZA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifico o mandado devolvido, sem cumprimento, pela Central de Mandados. Intime-se COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, indicando novo endereço do(a) ré(u) VIVIANE SOUZA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 15/09/2020 às 11:40, dirigi-me à(ao) QR 202 CONJUNTO F 31, CASA SANTA MARIA BRASÍLIA-DF CEP 72502-406, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de VIVIANE SOUZA DA SILVA, 720.603.101-30, TELEFONE NÃO INFORMADO, visto que ele(a) não mais reside (ou trabalha) no local, conforme informado por (MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA), mãe, a qual afirmou que a mesma reside em uma chácara em Goiás, mas que não sabe precisar o endereço. Também não me forneceu o seu nome de telefone. "

SENTENÇA

N. 0701478-05.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA LETICIA CANUTO ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA CREUSA FREIRE DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701478-05.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA LETICIA CANUTO ARAUJO DA SILVA RÉU: FRANCISCA CREUSA FREIRE DE ANDRADE S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança, submetida ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, ajuizada por CAMILA LETICIA CANUTO ARAUJO DA SILVA em desfavor de FRANCISCA CREUSA FREIRE DE ANDRADE, partes já qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, na forma do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. De início, consigno que não obstante a sua efetiva citação e intimação (id Num. 66405988), FRANCISCA CREUSA não ofereceu contestação. Sendo assim, decreto sua revelia, dando ensejo à aplicação do disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, no sentido de que serão reputados verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o juiz se convencer do contrário. Não havendo outras questões prévias a serem dirimidas, passo à análise do mérito. Pretende a autora a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$260,00, em razão do descumprimento de obrigação assumida em contrato de permuta firmado pelas partes (id Num. 59269237). Ante a ausência de impugnação aos fatos narrados na peça inicial, reputo como verdadeira a alegação de que a requerida está inadimplente em relação ao cumprimento da obrigação de entrega das fantasias elencadas no item 1.3 do contrato. Por conseguinte, deve ser aplicado o disposto no item ?a? da cláusula 1.5, ou seja, a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$260,00. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar FRANCISCA CREUSA FREIRE DE ANDRADE a pagar a CAMILA LETICIA CANUTO ARAUJO DA SILVA a quantia de R$260,00 (duzentos e sessenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir do vencimento da obrigação (15.1.2020) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (15.6.2020). Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença (artigo 42 da Lei 9.099/95), que deverá ser elaborado por advogado. Havendo interposição de recurso com pedido de gratuidade da justiça, caberá à parte a efetiva comprovação da hipossuficiência financeira. Se houver o cumprimento espontâneo da obrigação pecuniária, deverá a Serventia providenciar a transferência do valor para uma conta a ser indicada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento, os autos serão arquivados. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria (DF), 3 de setembro de 2020. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701643-86.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BELIONICE MACIEL ALVES. A: WALLACE MACIEL ALVES. Adv(s).: DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. R: ROBERTO LUIZ GOMES DE ALENCAR. R: HERICA DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701643-86.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BELIONICE MACIEL ALVES, WALLACE MACIEL ALVES RÉU: ROBERTO LUIZ GOMES DE ALENCAR, HERICA DOS SANTOS GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para acostar(em)

aos autos planilha atualizada do débito, na forma do art. 798, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 11:16:28.

N. 0705149-36.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY DE LUCENA MEIRA. Adv(s).: DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: DF40068 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705149-36.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY DE LUCENA MEIRA RÉU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, proceda-se à intimação da parte requerente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se dispensa a realização da audiência de conciliação por videoconferência ou se deseja a sua realização, devendo, na segunda hipótese, informar os respectivos telefones para realização de intimação. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 11:35:37.

N. 0704355-15.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARLA JUREMA RIBEIRO GUERRA. Adv(s).: DF51166 - RAFAELA CAETANO PEREIRA DE LUCENA, DF0051107A - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: Delta Air Lines. Adv(s).: SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/STA CEJUSC-STA Número do processo: 0704355-15.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARLA JUREMA RIBEIRO GUERRA RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, DELTA AIR LINES CERTIDÃO Em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria conjunta nº 50 de 29 de abril de 2020 que suspende as atividades de atendimento direto ao público por prazo indeterminado), fica designado o dia 02/10/2020, às 14h, para a Audiência de Conciliação, a ser realizada por videoconferência, pela plataforma Zoom Cloud Meetings, por meio do link: https://us04web.zoom.us/j/78125883171?pwd=bjVPYUduaXJPa3Z2TEhmZ0ROdUtEZz09 ? SALA ? (04). É fundamental que as partes baixem o respectivo aplicativo com antecedência. No dia da audiência é necessário que as partes estejam online no mínimo 10 (dez) minutos antes do início do ato, para que o conciliador possa prestar algumas informações adicionais. É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local iluminado e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo conciliador. A sessão terá duração de até 40min, caso a audiência não se conclua nesse período, a plataforma irá se fechar, sendo necessário acessar o mesmo link novamente para continuação da audiência. Ninguém precisa sair de casa, e esta é a principal vantagem desse tipo de audiência. Durante a audiência virtual o conciliador vai conduzir tudo como se vocês estivessem presencialmente no Tribunal. Como a audiência se dará por videoconferência as partes também conseguirão ver uma a outra, além de poder conversar diretamente entre si. Caso haja acordo, iremos lavrar a ata e ler ao final para ambas as partes. Vale frisar que o acordo será homologado por sentença a ser proferida pelo Juiz, exatamente como ocorre no ato presencial. Caso a tentativa não resulte em acordo, lavraremos a ata com os prazos para apresentação de contestação e juntada de documentos para cada uma das partes. Havendo ou não acordo, só após ambas as partes confirmarem a concordância com os termos da audiência que iremos finalizar a audiência, ou seja, não será necessária a assinatura física na ata de audiência. Havendo algum problema técnico durante a sessão ou se alguma das partes justificar previamente impossibilidade técnica de participar da reunião no dia e horário designados, a audiência será remarcada para data futura. Qualquer dúvida entrar em contato por meio do telefone: 3103-5701 Horário de atendimento: 12h às 19h. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Santa Maria/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. ANTONIO DE OLIVEIRA MATOS

SENTENÇA

N. 0703596-85.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RITA DE CASSIA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - IGDF. Adv(s).: DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703596-85.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE SOUSA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - IGDF S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. Foi bloqueado na conta corrente da devedora o valor integral do débito (id Num. 68125274). Ante a ausência de impugnação, foi determinada a transferência da quantia para conta bancária indicada pela credora, que deu quitação ao débito. Assim, ante o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de resposta do Banco de Brasília, intime-se a parte autora para que informe se o valor foi creditado na sua conta. Havendo confirmação, arquivem-se os autos. Santa Maria (DF), 14 de setembro de 2020 17:34:13. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701030-32.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARIELLI DOS SANTOS C KUNDE - ME. Adv(s).: GO56588 - CARULINE PAULA BALDUINO. R: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0027965A - GILMAR SIQUEIRA BORGES FILHO, DF34963 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA, DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701030-32.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARIELLI DOS SANTOS C KUNDE - ME RÉU: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME DESPACHO Dê-se vista à requerida dos documentos de id Num. 71518427 a id Num. 71518431, pelo prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Santa Maria (DF), 10 de setembro de 2020 13:18:01. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703075-09.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. R: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM. Adv(s).: DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703075-09.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS RÉU: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo requerente, pois é tempestivo. Ante a documentação acostada ao recurso, defiro a Daniel Ferreira dos Santos os benefícios da gratuidade da justiça, conforme disposto nos artigos 98 e 99 do CPC. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria (DF), 10 de setembro de 2020 13:37:41. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705892-46.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO DA CRUZ SOUSA. Adv(s).: BA35251 - RICARDO OLIVEIRA MOREIRA. R: TIM CELULAR SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705892-46.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO DA CRUZ SOUSA RÉU: TIM CELULAR SA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos acostados aos autos pelo autor estão fora da ordem disciplinada no Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância deste Eg. TJDFT. Vale transcrever seu teor: ?Art. 14. A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá inserir no sistema PJe as peças essenciais e documentos na seguinte ordem: I ? petição inicial ou intermediária; II ? procuração; III ? documentos pessoais e/ou atos constitutivos; IV ? documentos necessários à instrução da causa e; V ? comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais, se for o caso.? Após a distribuição da ação, não é possível a ordenação dos documentos, devido a impedimento do próprio PJe. Dessa forma, não sendo viável determinar a correção, é de rigor a extinção do processo, não havendo prejuízo à parte autora em ajuizar nova ação, devendo o Advogado se atentar em cumprir todos os requisitos legais quando do ajuizamento de nova demanda. Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 330, III e 485, I, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 14 do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, do Gabinete da Corregedoria/TJDFT. Sem custas e sem honorários, pois incabíveis na espécie. Transitada em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Santa Maria (DF), 16 de setembro de 2020 18:47:28. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0701442-60.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JHENNIFER BUENO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAQUEL NUNES RIBEIRO - ME. Adv(s).: DF4701100A - JESSICA MEDEIROS BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701442-60.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JHENNIFER BUENO DE SOUSA RÉU: RAQUEL NUNES RIBEIRO - ME S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. Pretende a autora a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$19.362,00 em razão de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos. Por se tratar de relação de trabalho, ainda que não regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, o tema é de competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Contrato verbal de prestação de serviço. Relação de trabalho. Competência da justiça do Trabalho. Na forma do artigo 114, incisos VI e XI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, situação na qual se enquadra a ação de cobrança por prestação de serviço terceirizado de montagem e manutenção de móveis. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 3 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 600,00, pelo recorrente vencido, com exigibilidade suspensa em face da concessão da gratuidade de justiça. (Acórdão 967215, 07033816020158070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 21/9/2016, publicado no DJE: 29/9/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Há de ser reconhecida, assim, a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para julgamento da lide, que deverá ser interposta perante a Justiça do Trabalho. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas condenação em custas e honorários advocatícios, consoante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Santa Maria (DF), 16 de setembro de 2020 19:19:34. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700595-92.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINA CAVALCANTE DE LIMA. Adv(s).: DF28171 - PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES. R: MARINALVA MARIANO DA SILVA. Adv(s).: DF38386 - JOSE TAVARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700595-92.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINA CAVALCANTE DE LIMA EXECUTADO: MARINALVA MARIANO DA SILVA DECISÃO O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro realizada a penhora em razão do bloqueio e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado (R$ 655,87) para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a devedora intimada, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas. Caso a executada não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Na forma do artigo 525, § 11, do CPC, a executada poderá, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da penhora. Não impugnada a penhora, autorizo a liberação da quantia em favor da parte exequente, oficiando-se para transferência em conta bancária pessoal. Após, atualize-se a dívida, devendo considerar o valor pago, e venham conclusos para a continuidade dos atos de constrição. Santa Maria (DF), 1 de setembro de 2020 17:31:12. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria

N. 0704687-79.2020.8.07.0010 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: RAYANE FRAZAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL FERNANDO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF65013 - FELIPE DAYAN DA CONCEICAO, DF64394 - FABIO GONCALVES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0704687-79.2020.8.07.0010 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: RAYANE FRAZAO DE OLIVEIRA OFENSOR: MANOEL FERNANDO GONCALVES DA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de medidas protetivas intentado por Rayane Frazão de Oliveira em desfavor de Manoel Fernando Gonçalves da Silva. O pedido foi apreciado pelo juízo plantonista que entendeu por bem acolher o pedido em relação à vítima, testemunhas e familiares de um modo geral, sem especificá-los . A defesa do réu peticiona nos autos no ID 70670887 trazendo vários argumentos fáticos que no tocante à extensão das medidas protetivas merecem ser acolhidos. Conforme se vê dos relatos da requerente na unidade policial não há menção nem de soslaio a qualquer violência direta ao filho em comum do ex-casal. De igual modo, não há alegação de que a convivência da criança com o pai seja de algum modo prejudicial. Nesse sentido a manifestação favorável no ID 70730152. Desse modo, promovo a adequação das medidas protetivas excluindo das proibições de contato e aproximação o filho do casal A.F.G.F. Ressalto, no entanto, que a intermediação das visitas deverá ser feita por terceiros, ou seja, um terceiro, maior, da confiança dos envolvidos, deverá buscar e levar de volta à sua residência o menor, garantindo-se assim a manutenção das protetivas em relação a Rayane. Intime-se o requerido via publicação para sua Defesa Técnica. Intime-se a vítima por meio expedito. Intime-se a Defesa do requerido para que esclareça se houve o registro de outra ocorrência além da que instrui o pedido inicial e, em caso positivo, junte aos autos para instrução do feito bem como o laudo pericial do IML. Santa Maria, DF, 17 de setembro de 2020. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de São Sebastião

Distribuição de São Sebastião

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 13:08

Juiz Distrib. Pleno:
Dr. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR
Juiz Subst.:
Dr. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR
Representante do MP : Dra. LIGIA DOS REIS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
MARCUS VINÍCIUS COSTA SILVA
Circunscrição : São Sebastião

Distribuição: 2020.12.1.001655-8 DEPENDENCIA
Data: 16/09/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Vara: 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.12.1.001656-6 ALEATORIA
Data: 16/09/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.12.1.001657-4 ALEATORIA
Data: 16/09/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.12.1.001658-2 ALEATORIA
Data: 16/09/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.12.1.001659-9 ALEATORIA
Data: 16/09/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3618 - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético
Vara: 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

DESPACHO

N. 0003415-71.2009.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA. A: ANDRE MARTINS DA SILVA. A: CARLOS FERREIRA DA SILVA. A: FRANCISCO MARTINS DA SILVA. A: JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA. A: MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA. A: RENATA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF10608 - ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO, DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA. A: RITA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF37133 - DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ, DF0019684A - JOSE WALTER QUEIROZ GALVAO, DF0027380A - PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA, DF10608 - ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO, DF857 - ANTONIO WALTER GALVÃO, DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA. A: ROSA MELIA FERREIRA DA SILVA VIEIRA. A: ROSIMAR MARTINS DA SILVA. A: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA. A: JOSE MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF10608 - ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO, DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTINA LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO, DF16261 - ANA CAROLINA RODRIGUES FORNAZIER, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES. T: ESPOLIO DE AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA, DF10608 - ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0003415-71.2009.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA, ANDRE MARTINS DA SILVA, CARLOS FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA, JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA, MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, RENATA MARTINS DA SILVA, RITA MARTINS DA SILVA, ROSA MELIA FERREIRA DA SILVA VIEIRA, ROSIMAR MARTINS DA SILVA, SEBASTIAO MARTINS DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTINA LTDA DESPACHO Intimem-se os exequentes para, no prazo de 5 dias, promoverem o andamento do feito. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0002924-20.2016.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DOS REIS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARLINDO ARAUJO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo nº 0002924-20.2016.8.07.0012 EXEQUENTE: MARIA DOS REIS DE SOUZA EXECUTADO: ARLINDO ARAUJO SANTANA Objeto: Intimação O Dr. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião/DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo 0002924-20.2016.8.07.0012, movida por MARIA DOS REIS DE SOUZA (CPF 318.804.521-20), em desfavor de ARLINDO ARAUJO SANTANA (CPF 184.959.311-68). E o presente edital é para INTIMAR ARLINDO ARAUJO SANTANA (CPF 184.959.311-68), por estar em lugar incerto e não sabido, para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R$ 3.567,52 (três mil e quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas recolhidas pelo credor para essa face do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do CPC/2015. Efetuado o pagamento, no prazo previsto acima, ficará o executado isento do pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, caso seja realizado o pagamento parcial, no mesmo prazo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, conforme art. 523, § 2º do CPC/2015. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525 do CPC/2015. O interessado fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público.Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede no Centro de Múltiplas Atividade nº 4, Fórum Desembargador Everards Mota e Matos, Sala 120, São Sebastião/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:13:25. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700355-39.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700355-39.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) AUTOR: M. V. D. S. P. RÉU: L. D. S. T. SENTENÇA Trata-se de ação de guarda manejada entre as partes em referência. No ID 68756366 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, indicando o endereço da ré para citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Foi certificada a ausência de manifestação do autor, motivo pelo qual os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, se a parte autora não cumprir a determinação para promover a emenda à inicial e/ou juntar documento indispensável à propositura da ação, o juiz deverá indeferir a petição inicial, o que importará na extinção do processo. No presente caso, a exigência para a emenda à inicial não se fez por mero capricho, ou para que cumprir formalidades diletantes. Antes disso, fez-se a exigência para o regular processamento do feito, vez que é obrigação da parte apresentar a petição inicial obedecendo aos requisitos do art. 319 e 320 do Novo Código de Processo Civil, aparelhada com os documentos necessários a propositura da ação. Dessa forma, ante a inércia da requerente em atender à diligência determinada por este Juízo, outra medida não resta senão o indeferimento da peça inicial. Considerando que a autora não emendou a petição inicial no prazo determinado, não se faz necessária a sua intimação pessoal. Ou seja, conforme expressa determinação legal, corroborada pelo entendimento jurisprudencial, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial prescinde da prévia intimação pessoal do autor, providência restrita às hipóteses de extinção sem resolução do mérito contempladas nos incisos II e III do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso IV, do mesmo Diploma Legal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, ao mesmo tempo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no art. 485, inciso I, da Lei Instrumental Civil. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida ao requerente. Transitada em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702852-21.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO CRUZ BORBA. A: MARCIA APARECIDA CRUZ BORBA. A: PALOMA BATISTA BORBA. A: MARLON BRAS CRUZ BORBA. A: MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA. Adv(s).: DF22629 - MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA. R: NILZETI DOS SANTOS CANDIDO BORBA. Adv(s).: DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702852-21.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) EXEQUENTE: MARCELO CRUZ BORBA, MARCIA APARECIDA CRUZ BORBA, PALOMA BATISTA BORBA, MARLON BRAS CRUZ BORBA, MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA EXECUTADO: NILZETI DOS SANTOS CANDIDO BORBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi concedido aos exequentes o derradeiro prazo de 30 dias para localizarem bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão do curso processual. Decorrido o prazo, não foram apresentados bens excutíveis. Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Deverá o credor ser cientificado de que decorrido o prazo máximo de 1 ano sem que seja sejam encontrados bens penhoráveis, o processo será arquivado, sendo facultado à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703888-30.2020.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: FERNANDA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. R: FÁBIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703888-30.2020.8.07.0012 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) AUTOR: FERNANDA PEREIRA DE SOUZA RÉU: FÁBIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 72139926. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual a requerente postula a concessão de medida liminar a fim de reintegrá-la na posse do imóvel localizado na BR 251, Km 34, Núcleo Rural Aguilhada, Chácara Vista Bela - São Sebastião 0 - DF, sob a alegação de esbulho praticado por Fábio de Tal que se apossou do bem. A inicial veio acompanhada de documentos. DE C I D O. A concessão de medida liminar em interditos possessórios demanda a presença dos requisitos hipoteticamente elencados no art. 561 do NCPC, quais sejam: posse pretérita, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, bem como a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, em que pesem os argumentos da parte autora, não vejo presentes os requisitos acima elencados. O documento de ID 70793133 indica que requerente realizou em 2019 o Cadastro Ambiental Rural (CAR) da área sub judice em seu nome, mas não apresentou uma prova sequer que ateste um efetivo exercício da posse, como poder fático, antes ou após o registro em questão. As fotos colacionadas não deixam claro se as estacas estão sendo retiradas ou usadas para colocação da cerca e, portanto, ao contrário do alegado pela autora, não corroboram a versão do esbulho. As ocorrências policiais são declarações unilaterais que, por si mesmas, não têm o condão de provar a posse e o esbulho, mas apenas manifestam a versão da autora. Nesse passo, não há nada nos autos que indique o direito ao interdito possessório inaldita altera pars, havendo necessidade de dilação probatória. Assim, não vejo presentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, seja quanto à posse anterior ou o alegado esbulho. Ante o exposto, indefiro a liminar. Deixo de designar data para audiência, em virtude da Portaria Conjunta 50 de 29 de abril de 2020, que veda a designação de ato processual presencial por prazo indeterminado, em razão da COVID-19, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1°, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700810-28.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON RODRIGUES DA SILVA MENDES. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700810-28.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: ROBSON RODRIGUES DA SILVA MENDES RÉU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença. O feito encontra-se paralisado, sem manifestação da parte credora, por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, manteve-se inerte. Assim, resta claramente configurada a hipótese extintiva do feito, contemplada pelo artigo 485, inciso III e § 1º, do Novo Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários. Publique-se e intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702883-41.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: D. G. D. P. M.. Rep(s).: KELLY MADALENA DE PAULA MEDEIROS. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702883-41.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (7779) EXEQUENTE: D. G. D. P. M. REPRESENTANTE LEGAL: KELLY MADALENA DE PAULA MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Intimem-se os devedores para, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento da dívida de acordo com a planilha apresentada pelo exequente e custas, se houver, na forma do art. 523 do NCPC, sob pena de incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, nos termos do disposto no art. 523, §1º, do NCPC. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, o executado deverá apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação (art. 525 do NCPC). Advirta-se ao executado que não sendo feito o pagamento a sentença poderá ser protestada (art. 517 do NCPC). Em caso de não pagamento e a fim de imprimir efetividade e celeridade a presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no art. 835 do NCPC, defiro a pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701344-06.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA. Adv(s).: DF38963 - WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA. R: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701344-06.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 RECONVINTE: ADRIANA GABRIELLE

DOS SANTOS RÉU: ADRIANA GABRIELLE DOS SANTOS, SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA RECONVINDO: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios. Proceda-se às anotações de praxe. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida de acordo com a planilha apresentada pelo exequente e custas, se houver, na forma do art. 523 do NCPC, sob pena de incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, nos termos do disposto no art. 523, §1º, do NCPC. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, o executado deverá apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação (art. 525 do NCPC). Advirta-se ao executado que não sendo feito o pagamento a sentença poderá ser protestada (art. 517 do NCPC). Em caso de não pagamento e a fim de imprimir efetividade e celeridade a presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no art. 835 do NCPC, defiro a pesquisa de bens em nome do executado por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD, e BACENJUD. As informações obtidas por meio do INFOJUD deverão ser acauteladas em pasta própria, em razão do sigilo das informações, ficando disponibilizada sua consulta, em cartório, às partes e seus advogados. Encontrados ativos financeiros em nome do executado, na pesquisa junto ao Banco Central, deverão ser bloqueados, até o limite do valor executado. Por outro lado, indefiro a pesquisa via Eri-DF, uma vez que tal diligência somente é disponibilizada para as partes beneficiárias da assistência judiciária ou em caso de demandas ajuizadas por entes públicos. No caso, o credor não se insere em nenhuma das categorias e, além disso, não se cuida de pesquisa que pode ser feita apenas pela autoridade judiciária. Com efeito, trata-se de informações facilmente obtidas pelo exequente, bastando para tanto solicitar, via on-line (www.registrodeimoveisdf.com.br), as certidões almejadas. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0002946-44.2017.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: MARIA SANDRA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0002946-44.2017.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: MARIA SANDRA SILVA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual houve a penhora de valores, via BACENJUD. Em razão de pedido realizado pela Curadoria Especial, foi oficiada a instituição bancária que informou tratar-se de bloqueio efetivado em conta poupança. A Curadoria Especial impugnou a penhora ao argumento de ter recaído sobre valores depositados em conta para recebimento de salário. Oficiou-se à Caixa Econômica Federal, que informou se tratar de aplicação em conta poupança. Manifestaram-se as partes, sendo que a Curadoria Especial pediu a liberação da quantia, eis que impenhorável. Entendo impenhorável o valor bloqueado, porquanto depositado em conta poupança. Dispõe o art. 833 no inciso X que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. O próprio valor do bloqueio demonstra que a aplicação é inferior a 40 salários mínimos. No caso, há, portanto, perfeita adequação do fato à norma protetiva, o que justifica a desconstituição da penhora e devolução da quantia ao executado. Nesse sentido a jurisprudência do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PENHORA. CONTA POUPANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. VERBA DESTINADA A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Consoante dispõe o inciso X do art. 833 do novo Código de Processo Civil, é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos", ressalvada a execução de prestação alimentícia (cf. § 2.º do art. 833, CPC/2015). Com espeque em tais fundamentos, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que a referida impenhorabilidade não se restringe tão somente àqueles valores depositados em cadernetas de poupança, mas também aos mantidos em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. No particular, não restou comprovado o desvirtuamento do uso da conta poupança como conta corrente, na tentativa de fraudar a materialização da penhora. Ademais, infere-se dos documentos acostados aos autos que a quantia bloqueada é necessária à subsistência da devedora e de sua família, razão pela qual a impenhorabilidade é medida que se impõe. (Acórdão n.1062429, 07113611120178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/11/2017, Publicado no PJe: 30/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, desconstituo a penhora de ID 50893992. Libere-se a quantia via BACENJUD. Anote-se o advogado do exequente, conforme solicitado no ID 40389119, página 1, e procuração, página 14. Intimem-se, devendo o credor informar bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do curso processual processo. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700787-82.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF58346 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS, DF46994 - FRANCISCO FERREIRA MORBECK, DF52454 - ADELIA DE ARAUJO SILVA MORBECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700787-82.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: B. M. A., J. M. A. REPRESENTANTE LEGAL: E. A. M. EXECUTADO: E. L. A. CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 72391619, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:32:45. DEISE MACHADO Servidor Geral

N. 0705327-13.2019.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATURAL HORTINEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. R: RONILSON RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705327-13.2019.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: NATURAL HORTINEGOCIOS LTDA - ME EXECUTADO: RONILSON RIBEIRO DE ANDRADE CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 72412246, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:35:25. DEISE MACHADO Servidor Geral

N. 0701473-45.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAIARA DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS, DF45080 - ALEXANDRE CARLOS DE MELLO BARRETO. R: SCHNEIDER KERN INSTMENT CAPITAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIEL SOUZA MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE OSVALDO KERN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701473-45.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: MAIARA DOS SANTOS RIBEIRO EXECUTADO: SCHNEIDER KERN INSTMENT CAPITAL LTDA - ME, ADRIEL SOUZA MUNIZ, JORGE OSVALDO KERN CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos resposta da Carta Precatória de ID 68084638. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. São Sebastião/DF, 17 de setembro de 2020 10:18:44. ALINE FERREIRA MOURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704356-91.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0045636A - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0045636A - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704356-91.2020.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) Assunto: Alimentos (10859) REPRESENTANTE LEGAL: C. D. S. T. P. EXEQUENTE: K. D. S. T. D. S., S. D. S. T. S. EXECUTADO: S. A. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos, sendo que a sentença foi proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária. Nos termos do art. 516, II, do CPC, o cumprimento de sentença deve ser processado perante o Juízo onde decidida a causa em primeira instância. Assim, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702867-53.2019.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. R: BUZAO DA CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702867-53.2019.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: BUZAO DA CONSTRUCAO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), foram realizadas consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, na tentativa de localização de bens de propriedade da parte executado, contudo restou infrutífero. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Deverá o credor ser cientificado de que decorrido o prazo máximo de 1 ano sem que seja sejam encontrados bens penhoráveis, o processo será arquivado, sendo facultado à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0705050-94.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDUINO SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF39832 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA. R: FRANCIELE MEIRELLES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705050-94.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Transmissão (7688) AUTOR: LIDUINO SOUZA RIBEIRO RÉU: FRANCIELE MEIRELLES DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar data para audiência, em virtude da Portaria Conjunta 50 de 29 de abril de 2020, que veda a designação de ato processual presencial por prazo indeterminado, em razão da COVID-19, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1°, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703047-06.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703047-06.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, cujo curso foi suspenso na forma do art. 92, III e §1º, do CPC. Transcorrido o prazo de suspensão pede o exequente novas pesquisas, na tentativa de localizar bens do devedor. O regramento do art. 921, § 2o, do CPC exige o arquivamento do feito se, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, não foi localizado o executado ou bens penhoráveis. No caso, houve a suspensão do processo depois de realizadas diligências via RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD sem que se tenha logrado êxito na localização de bens do devedor. Cumpre primordialmente ao credor indicar bens do devedor suscetíveis de penhora (art. 798, II, alínea C, do CPC). Esgotando-se os recursos do exequente, surge para o Judiciário o dever de auxiliá-lo. No caso, o dever de cooperação[i] foi devidamente atendido pelo magistrado, não se justificando reiterar medidas. Com efeito, findo o prazo de suspensão é obrigação da parte apresentar bens penhoráveis, sendo motivada a renovação da cooperação judicial desde que minimamente comprovada a alteração da situação financeira do executado a partir de providências realizadas pelo próprio exequente para localizar patrimônio excutível do devedor. A intenção do legislador ao insculpir a regra foi abreviar o curso das demandas flagrantemente inócuas, deixando ao credor, contudo, a oportunidade de reavivar a cobrança a qualquer tempo, desde que verifique alteração na situação financeira do devedor. No entanto, recorrentemente, os credores têm se limitado, ao termo do prazo de suspensão, a solicitar novas diligências, procrastinando indefinidamente o processo. Não havendo comprovação do esgotamento de diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens ou demonstrar a modificação da situação financeira do devedor, mostra-se desmotivado o pedido de novas pesquisas, salvo a consulta ao sistema BACENJUD, haja vista a impossibilidade de o credor acessar dados quanto aos rendimentos do devedor. Assim, defiro a pesquisa BACENJUD como derradeira tentativa de localização de bens. Efetuada a diligência e não localizado bem do devedor, o processo será arquivado, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702256-66.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUIS PAULO MENDES DIAS. Adv(s).: DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. R: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702256-66.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: LUIS PAULO MENDES DIAS EXECUTADO: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA. DESPACHO Manifeste-se o credor sobre os embargos de declaração. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700635-34.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0042889A - EDMILSON ALEXANDRE PEREIRA LARANJEIRA, DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Adv(s).: DF57343 - ALEX FOWLER BARROS. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700635-34.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) AUTOR: R. C. D. S. RÉU: F. S. P. D. S. DESPACHO Acolho a cota ministerial retro. Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de ID 71986188. Sem prejuízo, digam as partes quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência. Saliento que as partes não necessitam de grande infraestrutura para participar da

audiência, bastando apenas um telefone celular com um pacote de dados ativo, recomendando-se, no entanto, que celular esteja conectado em rede wi-fi, para permitir uma conexão mais estável. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703873-61.2020.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ANTONIO RODRIGUES DE BRITO. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703873-61.2020.8.07.0012 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ANTONIO RODRIGUES DE BRITO DESPACHO O réu apresentou documentação pessoal e requereu a gratuidade de justiça. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, aguarde-se cumprimento do mandado de busca e apreensão. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703857-10.2020.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: MARINEUSA SILVINO TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703857-10.2020.8.07.0012 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARINEUSA SILVINO TORRES DESPACHO A ré não logrou êxito em regularizar sua representação, eis que na procuração de ID 72150505 não foram outorgados poderes ao Sr. Antonio Aparecido Alves para representação em juízo nem para constituir advogado. Demais, o endereço indicado pela ré na procuração ad judicia consta endereço no qual o oficial de justiça diligenciou e certificou que a ré é desconhecida na localidade (ID 72331025). Assim sendo, conforme já determinado, proceda-se à exclusão da contestação e de todos os demais documentos apresentados em nome da requerida, descadastrando-se o advogado. Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, indicar atual endereço para cumprimento da diligência. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704370-75.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704370-75.2020.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Exoneração (5787) AUTOR: A. G. S. RÉU: M. G. DESPACHO Alega o autor que a filha está morando consigo, alcançou a maioridade civil e não etá estudando e, por isso, pretende a exoneração da pensão alimentícia. Informe o postulante se não há possibilidade de acordo para exoneração, caso em que deverá juntar a petição adequada e procuração outorgada pela filha. Ademais, esclareça o pedido de gratuidade de justiça, eis que o contracheque juntado demonstra remuneração mensal líquida superior a R$ 5.000,00. Prazo: 15 dias. Intime-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702286-38.2019.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO47798 - MARCELO RIBEIRO ALVES. R: VALNIR AFONSO DE CARVALHO. Adv(s).: DF59580 - JEAMISON CARVALHO DE MOURA, DF58156 - EDSON NUNES BATISTA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702286-38.2019.8.07.0012 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Pagamento (7703) AUTOR: KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA RÉU: VALNIR AFONSO DE CARVALHO DESPACHO À parte autora para se manifestar sobre a petição e documento de ID 72254688, que informe o pagamento integral do débito. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701104-17.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IDALICE BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. R: HAROLDO EUSTAQUIO ALONSO RIBEIRO. Adv(s).: DF61368 - PEDRO HENRIQUE GUALBERTO ALVES, DF58150 - DIRCEU RODRIGUES MAIA NETO, DF60408 - LUCAS DA SILVA ALVES. R: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO. Adv(s).: SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO, GO0041729A - DAIANE MARTINS DE CARVALHO. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701104-17.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Erro Médico (10434) AUTOR: IDALICE BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU: HAROLDO EUSTAQUIO ALONSO RIBEIRO, SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO DESPACHO Transfira-se o valor de ID 72136430 para a conta bancária da autora, informada no ID 71277743. Concedo à autora o prazo de 20 dias para realização do exame, devendo juntar o resultado aos autos a fim de ser dado vista ao expert para complementação da perícia. Intime-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700610-55.2019.8.07.0012 - INVENTÁRIO - A: LUCIANO SILVA GOMES. Adv(s).: DF49989 - AUGUSTO MOURA DE MELO NETO. A: RODRIGO OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: DF49989 - AUGUSTO MOURA DE MELO NETO; Rep(s).: LUCIANO SILVA GOMES. A: RAFAELA OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: DF49989 - AUGUSTO MOURA DE MELO NETO; Rep(s).: LUCIANO SILVA GOMES. R: SIONICE OLIVEIRA DE JESUS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700610-55.2019.8.07.0012 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) MEEIRO: LUCIANO SILVA GOMES HERDEIRO: RODRIGO OLIVEIRA GOMES, RAFAELA OLIVEIRA GOMES REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANO SILVA GOMES INVENTARIADO(A): SIONICE OLIVEIRA DE JESUS GOMES DESPACHO Intime-se pessoalmente a inventariante para efetivar as últimas diligências necessárias à finalização do inventário, conforme decisão de ID 68935228. Prazo: 10 dias. Intime-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704283-22.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBIS JOSE DE SOUSA. Adv(s).: DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS; Rep(s).: OTAVIO JUNIOR PEREIRA DE SOUZA. R: CLEUDIANA DA SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704283-22.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Provas (8990) REQUERENTE ESPÓLIO DE: RUBIS JOSE DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: OTAVIO JUNIOR PEREIRA DE SOUZA RÉU: CLEUDIANA DA SILVA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para corrigir o polo ativo a fim de que figure como autor o sucessor do falecido e não o espólio, eis que não há inventário em curso. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda deverá vir em forma de nova petição. Intime-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701872-74.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0043633A - MARCELO SALES GUIMARAES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701872-74.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Condomínio (10462) EXEQUENTE: S. G. D. S. EXECUTADO: A. R. D. N. A. DESPACHO Ciente da decisão do TJDFT negou provimento ao agravo de instrumento. Deverá a requente juntar planilha indicando exatamente qual o crédito de cada parte. Prazo: 5 dias. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702796-85.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILMA PEREIRA DA SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: M. D. S. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO, DF34675 - GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702796-85.2018.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) AUTOR: DILMA PEREIRA DA SILVA SOARES, M. D. S. S. RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião - DF, 17 de setembro de 2020 11:40:16. DEMETRIO LUCAS DE LUCENA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0703825-39.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELVIO BARBOSA MATOS. Adv(s).: DF0003788A - MARIA RUTH GONCALVES DE REZENDE. R: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703825-39.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELVIO BARBOSA MATOS RÉU: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP SENTENÇA Dispõe o embargante que a decisão contém contradições no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do NCPC. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Alega o embargante que as provas do processo são claras em demonstrar que o autor tinha ciência sobre a parcialidade do tratamento dentário pactuado, bem como estão presentes os requisitos que afastam o ilícito extracontratual, além do fato de que o montante da fixação da indenização nos danos morais encontra-se elevado. Observa-se que os argumentos dos embargos referem-se a questões meritórias, não havendo contradição na sentença lançada, já que esta apontou os argumentos e fundamentos de sua conclusão. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de contradições, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto Núcleo Permanente de Gestão de Metas de 1º Grau

DECISÃO

N. 0700511-51.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. Adv(s).: DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700511-51.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) AUTOR: M. R. D. S. RÉU: V. M. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, manejada entre as partes em referência de um imóvel e dois veículos que não estão registrados em nome das partes, além de 20 cabeças de gado e de dívidas contraídas durante a convivência. Regularmente intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova oral e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Formosa/GO para envio de atas da Associação dos Moradores do Assentamento Unidos da Barra 1, este com o intuito de comprovar a propriedade do imóvel (ID 71754639). Por sua vez, o réu não indicou qualquer produção probatória (ID 71729658). A fim de apreciar o pedido de produção de prova, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, esclarecer, objetivamente, como pretende provar que os veículos, em nome de terceiros e alienados fiduciariamente, foram adquirido durante a constância da união. Anoto que somente a pessoa que vendeu o veículo ao casal ou a pessoa que comprou o veículo do casal estará apta a fazer tal prova. Quanto ao imóvel localizado em Formosa/GO, há nos autos contrato de concessão de uso em favor de Maria José Santos da Silva (ID 68323630). Assim, deverá a autora comprovar que houve a transferência dos direitos do aludido imóvel para as partes, sob pena de exclusão do bem da partilha. Ressalto, por oportuno, que a prova é exclusivamente documental, inclusive com anuência do outorgante da concessão de uso, no caso o INCRA. No que se refere aos semoventes, esclareça a a autora como pretende comprovar a sua titularidade. Por fim, as dívidas contraídas durante a convivência e em benefício da família deverão ser demonstradas por meio de prova documental. Somente será deferida a produção de prova oral que esteja DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, com a indicação da serventia de cada testemunha. Intime-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0729221-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIA LAURINDA FERREIRA ROCHA. Adv(s).: DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0729221-17.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: ROGERIA LAURINDA FERREIRA ROCHA RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora para que emende a petição inicial e retifique o polo passivo da ação, com a manutenção apenas das pessoas jurídicas com as quais transacionou diretamente no contrato juntado aos autos, ID 72042878 (G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP). Caso insista na inclusão de todas as demais pessoas, físicas e jurídicas, com pedido de desconsideração de personalidade jurídica, direta ou inversa, desde a inicial, deverá abrir capitulo próprio em sua peça inicial para explicitar a

relação e os atos/fatos que levaram a tal pedido em relação a cada um dos listados no pólo passivo, arcando com o ônus processual da demora da respectiva triangulação da relação processual, que poderá levar anos apenas para a completa citação dos réus. Cumpre ressaltar que o pedido de desconsideração pode ser formulado após a existência de título executivo, quando então, caso sejam deferidos, provocarão a citação destas pessoas para defesa e, depois, procedentes os pleitos, poderão integrar o polo passivo definitivamente. Na oportunidade, deverá a autora comprovar o investimento no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda deverá vir em forma de nova petição. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703647-56.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILMA PEREIRA SILVA. A: ANDREIA MARIANO SILVA. A: PEDRO SILVA MARIANO. A: MARCELA ADRIANA MARIANO SILVA. Adv(s).: DF0045636A - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. R: Não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703647-56.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Ato / Negócio Jurídico (4701) AUTOR: DILMA PEREIRA SILVA, ANDREIA MARIANO SILVA, PEDRO SILVA MARIANO, MARCELA ADRIANA MARIANO SILVA RÉU: NÃO HÁ SENTENÇA Trata-se de pedido de alvará, previsto na Lei n.º 6.858/80, para levantamento de crédito existente no Consórcio Nacional Volkswagen LTDA em nome de MARCELINO MARIANO, falecido em 01 de setembro de 2014, conforme certidão de óbito de ID 70008192. Deflagraram o presente feito sua companheira, DILMA PEREIRA SILVA, e os filhos ANDREIA MARIANO SILVA, PEDRO SILVA MARIANO, MARCELA ADRIANA MARIANO SILVA, todos maiores. Foi determinada a emenda à inicial para inclusão da quarta filha constante da certidão de óbito, oportunidade em que os autores afirmaram que não se trata de filha reconhecida. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, registro que Taís Bábara Fonseca Araujo não é parte legítima para figurar no polo ativo da presente demais, eis que não registrada pelo de cujus. Com efeito, para que o filho não registrado pelo pai tenha direito à herança é necessária a confirmação da paternidade em sede de ação investigatória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. O presente feito versa sobre levantamento de crédito existente no Consórcio Nacional Volkswagen LTDA em nome do de cujus, sendo disciplinado pelo artigo 1º caput e 2º caput da Lei n.º 6.858/80. O falecido não deixou bens a serem inventariados, conforme certidão de óbito, da qual se depreende que os requerentes são os únicos herdeiros do falecido, razão pela qual, ex vi da norma supra referida, são os únicos habilitados para o recebimento dos valores aqui pleiteados, tendo em vista que são, na condição de companheira e filhos do "de cujus", os legítimos sucessores dele. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a DILMA PEREIRA SILVA, ANDREIA MARIANO SILVA, PEDRO SILVA MARIANO e MARCELA ADRIANA MARIANO SILVA o direito de receber crédito existente no Consórcio Nacional Volkswagen LTDA em nome do de cujus, sendo 50% para a companheira e 1/3 dos outros 50% para cada filho. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Expeçam-se os competentes Alvarás. Custas pelos autores. Suspendo a cobrança, em razão da gratuidade de justiça ora deferida. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705133-13.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIA APARECIDA SANTIAGO. Adv(s).: DF61075 - MAISLAMANDA SANTIAGO RODRIGUES. R: HOSPITAL DOS DENTES S/S LTDA - ME. Adv(s).: DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. T: GOTARDO REIS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705133-13.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade do Fornecedor (6220) AUTOR: SILVIA APARECIDA SANTIAGO RÉU: HOSPITAL DOS DENTES S/S LTDA - ME DESPACHO Instado para exibir documentos referentes ao tratamento ortodôntico da autora, o réu juntou aos autos recibo firmado pela autora atestando o recebimento da documentação completa na data de 31/01/2017 (ID 70822175). Assim, comprovado que os documentos solicitados pela autora não estão na posse do réu, o pedido de exibição de documentos restou prejudicado. Noutro giro, poderá a autora solicitar a documentação junto à clínica em que foram realizados os exames. Aguarde-se conclusão da perícia determinada por este juízo. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702801-39.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702801-39.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) REPRESENTANTE LEGAL: D. B. C. EXEQUENTE: L. B. D. EXECUTADO: R. D. R. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à execução, mediante o qual o impugnante alega que houve rearranjo temporário na guarda fática da criança mediante acordo extrajudicial entre os genitores, no qual a filha passaria a residir temporariamente com o executado, em razão da pandemia de Covid-19, uma vez que a genitora é enfermeira e trabalha na linha de frente do combate à doença. Dessa forma, o genitor estaria prestando alimentos in natura e o pagamento judicialmente determinado seria causa de enriquecimento ilícito à genitora. Regularmente intimada, a impugnada apresentou resposta, ID 71068549, alegando que a despeito da mudança temporária de lar da criança, continuou arcando com os custos do plano de saúde e colégio, dentre outros. Antes de analisar a impugnação apresentada, comprove a autora os gastos fixos e exclusivos da criança (colégio e plano de saúde) durante os meses de abril, maio e julho do corrente ano. Saliento que os gastos com internet, água e luz não vem ao caso, pois são de uso comum. Na oportunidade, esclareçam as partes se a criança permanece com o pai. Em caso negativo, informe qual a data de retorno da menor para o lar materno. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703612-67.2018.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF27527 - WYARA MORAIS ALVES, DF30907 - YARA ANDRADE LOPES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703612-67.2018.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: A. S. D. C. DESPACHO À parte peticionante para retirar as cópias necessárias. Após, retornem ao arquivo. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

CERTIDÃO

N. 0703631-05.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703631-05.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria de São Sebastião/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião/DF, 16 de setembro de 2020 18:13:11. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0704276-64.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE JUSTINO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704276-64.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE JUSTINO DA CRUZ RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DESPACHO De início, em atenção ao petitório ID 71646078, cumpre ressaltar que já restou determinada nos autos (vide ofício ID 62695781) a transferência da quantia depositada pela ora demandada a título de honorários sucumbenciais (comprovante de depósito em ID 59558707) em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal. Por outro lado, diante do petitório ID 71569033 (reiterado em ID 72429605), passo às observações a seguir. Cumpre ressaltar que não há exequibilidade na sentença que julgou procedente a pretensão revisional, eis que competia à demandada (ora credora) formular pedido reconvencional para buscar o cumprimento nos autos principais. Com efeito, a demandada deveria ter ampliado os limites da lide, no momento oportuno, formulando pedido de condenação (reconvencional), permitindo o contraditório e a ampla defesa sobre o débito em questão, diligência que, uma vez dispensada, afasta o cumprimento de sentença pretendido. Ressalto, por oportuno, que a relação contratual existente entre os litigantes é de consumo, razão pela qual deve ser destacada a hipossuficiência da parte autora que não pode ser surpreendida com a execução (cumprimento) do débito em razão de seu pedido de revisão das cláusulas existentes no instrumento negocial firmado pelas partes. De qualquer modo, não está em discussão os efeitos da sentença, mas sim o fato de que o requerido não manejou pedido reconvencional para se exigir a sua cobrança nos próprios autos. De fato, se existem valores em benefício do banco credor, não caberá cumprimento de sentença, diante da inexistência de reconvenção. Em suma, o cumprimento de sentença, pretendido no petitório manejado em ID 71569033, é descabido, incumbindo à parte credora perseguir o débito devido através da medida judicial adequada (ação de cobrança/monitória/execução de forma autônoma). Desta feita, pagas as custas finais (se houver), encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 16 de setembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704369-90.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSUE EMIDIO DA SILVA. Adv(s).: DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704369-90.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSUE EMIDIO DA SILVA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO 1. Cuida-se de Ação de Cobrança através da qual o demandante pretende o recebimento de valores relativos à diferença do Seguro DPVAT. De início, incumbe ao requerente informar na petição inicial (causa de pedir) os dados do(s) veículo (s)automotor(es) envolvido(s) no infortúnio relatado, inclusive o que conduzia na ocasião, se o caso, acompanhado da dinâmica do acidente de trânsito. 2. Ademais, deve o requerente colacionar, desde já, o Laudo Pericial do Instituto Médico Legal a fim de comprovar o grau de sua invalidez, sem necessidade de intervenção do juízo, pois se trata de documento essencial à propositura desta ação (art. 320, CPC/2015). Nesse aspecto, veja-se o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, 'verbis': "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)". Aliás, é imprescindível a indicação na causa de pedir do grau de invalidez apurado pelo laudo pericial (a cargo do IML), até porque a indenização é calculada sobre o percentual da tabela anexada à Lei 11.945/2009, visto que o acidente de trânsito ocorreu no ano de 2018. Neste sentido, o entendimento do E.TJDFT: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VÍTIMA DE ACIDENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que o laudo do instituto medido legal é instrumento hábil a comprovar a inexistência de lesões que configuram a invalidez permanente total ou parcial da vítima, a improcedência da ação de indenização de seguro DPVAT é medida que se impõe. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJ-DF 00055560320178070006 DF 0005556-03.2017.8.07.0006, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 28/02/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/03/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, o requerente deverá trazer aos autos o Laudo Pericial comprobatório do grau da lesão, por se tratar de prova pré-constituída, não havendo que se falar em perícia no decorrer da instrução probatória. Cito jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em caso semelhante: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IRREGULARIDADES APTAS A DIFICULTAR O JULGAMENTO DA DEMANDA. EMENDA. NÃO REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Proposta a demanda, cabe ao juiz analisar a petição inicial e verificar se estão presentes os pressupostos processuais, as condições da ação bem como a existência de circunstâncias que possibilitam a regularidade da marcha processual. 2 - Compete às partes cumprir com precisão e no tempo fixado, as determinações judiciais ou, caso delas discordem, interpor o recurso cabível na espécie. 3 - Cabe à parte interpor o recurso cabível ou esclarecer ao juízo quanto à desnecessidade da medida determinada. Aplica-se o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil quando configurado o descumprimento da determinação judicial. 4 - Apelação Cível conhecida e desprovida. Decisão:CONHECIDO. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME". (20161210017192APC - 0001686-63.2016.8.07.0012 - Res. 65 CNJ - Registro do Acórdão Número:998013 Data de Julgamento:15/02/2017. Órgão Julgador: 5ª TURMA CÍVEL. Relator: ÁLVARO CIARLINI. Data da Intimação ou da Publicação:Publicado no DJE: 08/03/2017 . Pág.: 342/344). "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. NÃO APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A PROPOSITURA DA INICIAL. ART. 5º DA LEI 6.194/74. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. 1. A parte autora atrai o indeferimento da petição inicial na hipótese em que, embora regularmente intimada para promover a emenda, por duas oportunidades, queda-se inerte. 2. Ademais, indispensável que a petição inicial seja instruída com os documentos necessários à comprovação do acidente, do dano e do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a alegada invalidez.3. Recurso conhecido e não provido". (Acórdão n.622149, 20110110475042APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2012, Publicado no DJE: 02/10/2012.

Pág.: 88). "CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PROVA MEDIANTE INTERVENÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA PRECLUSA. EMENDA A INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Inexistindo nos autos informação que demonstre que as lesões implicaram em invalidez permanente, cumpre ao magistrado determinar a emenda a inicial. 2. Não tendo sido impugnada decisão de primeiro grau pela qual se indeferiu a produção de prova mediante intervenção judicial, é certo que a matéria torna-se preclusa, não podendo ser debatida em grau de recurso. 3. Se a parte, instada a emendar a petição inicial, a fim de juntar documento essencial à propositura da ação, permanece inerte, correta a sentença que indeferiu a inicial, com base nos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC.4. Recurso não provido". (Acórdão n.602843, 20110110565949APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/06/2012, Publicado no DJE: 16/07/2012. Pág.: 110). "APELAÇÃO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A PROPOSITURA DA INICIAL. ART. 5º DA LEI 6.194/74. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A apresentação, de documentos aptos a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a alegada invalidez permanente, é indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT. Não tendo o recorrente atendido, a tempo e modo, a determinação de emenda à inicial, outra não poderia ser a solução dada pelo ilustre julgador de primeiro grau, a não ser o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC". (Acórdão n. 603225, 20110112234563APC, Relator: LÉCIO RESENDE, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2012, Publicado no DJE: 19/07/2012. Pág.: 85) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO. Não atendido o despacho que, com clareza e precisão, indica irregularidades na inicial e determina a sua emenda, impõe-se o indeferimento liminar da petição inicial e a consequente extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015". (07037771720188070012 - (0703777-17.2018.8.07.0012 - Res. 65 CNJ - Registro do Acórdão Número: 1175881 Data de Julgamento: 29/05/2019 Órgão Julgador: 2ª Turma Cível Relatora: CARMELITA BRASIL Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). 3. Desde já, saliento à patrona da parte autora que o seguro DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre), possui expressa previsão legal, sendo regulamentado pela Lei nº 6.194/74, a qual discrimina a indenização devida de forma proporcional ao dano suportado, tendo por parâmetro o laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal, nos termos do §5º, art. 5º da Lei 6.194/74. Assim, atente-se o requerente para o fato de que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez permanente, compreende indenização no valor de ATÉ R$ 13.500,00 (nos termos do art. 3º, inciso II da lei 6.194/74). Desta feita, o valor acima indicado corresponde o valor indenizatório máximo para a hipótese de invalidez permanente. Todavia, a invalidez permanente poderá ser classificada como total ou parcial, subdividindo-se, ainda, a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, categorias que influenciam diretamente na fixação da indenização devida pela cobertura securitária, consoante se verifica no art. 3º da Lei 6.194/74. Ademais, há necessidade de aferir se a lesão sofrida é de natureza intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou residual (10%), para fins de cálculo da indenização. Assim, o quantum indenizatório deve ser calculado mediante a devida aferição do grau de invalidez apurado pelo laudo pericial (confeccionado pelo IML - daí a necessidade da sua juntada prévia), tendo em vista que a indenização deve ser calculada sobre percentual da tabela anexada pela Lei 11.945/2009. Desta forma, apresentado o laudo do IML, deverá a parte autora adequar o pleito indenizatório ao acima indicado. 4. Noutro giro, o requerente deverá apresentar o comprovante de residência, ATUALIZADO em seu nome próprio (ex.: fatura de água, luz, telefone, internet, tv a cabo, boleto de cobrança, cartão de crédito etc) a fim de justificar o manejo da ação perante esta Circunscrição Judiciária. 5. Em relação aos critérios de atualização da cobrança do seguro DPVAT, atente a patrona da parte autora para o teor da Súmula 426 do STJ (em relação aos juros de mora) e da Súmula 580 do STJ (no tocante à correção monetária), diante da necessidade da observância aos precedentes judiciais. 6. Traga ainda a cópia do CRLV da sua motocicleta, já que se trata de proprietário, envolvida no acidente de trânsito. Ademais, embora exista a Súmula nº 257 do STJ, faculto-lhe a juntada do comprovante de pagamento do seguro DPVAT do corrente ano, a fim de se evitar controvérsia com a seguradora ora demandada, como comumente ocorre em casos desta jaez. Prazo para emenda (desistência, se o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. São Sebastião/DF, 16 de setembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704076-23.2020.8.07.0012 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704076-23.2020.8.07.0012 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: A. D. S. C. D. L., W. P. C. D. L. DESPACHO 1. Recebo, em parte, a emenda (nova Inicial) acostada em ID 72335438. 2. Todavia, advirto a nobre patrona dos interessados acerca da necessidade de melhor esclarecer as informações quanto ao bem imóvel indicado em exordial. Nesse sentido, destaco que na comunhão universal ou na parcial de bens importa na comunicação total ou parcial dos bens atuais e futuros, portanto, como regra, não há possibilidade jurídica de ocorrer uma doação entre os cônjuges. De fato, a doação entre cônjuge, como regra, somente é possível, desde que o objeto da doação não esteja incluído na comunhão, ou seja, desde que seja bem particular. Assim, esclareça o cônjuge homem se o bem ?doado? era exclusivo (particular) ao tempo da doação. Do contrário, há necessidade de ser partilhado. Por outro lado, caso se trate de bem particular do doador, destaco que a partilha de bens em virtude do divórcio, no regime de comunhão parcial há que se resumir aos bens adquiridos na constância do matrimônio, nos termos do art. 1.658, do Código Civil, observando, por óbvio, as exceções legais. Nesse ínterim, dispõe o art. 1.659 do Código Civil que ficam excluídos da comunhão, dentre outros, aqueles que cada cônjuge possuir, bem como aqueles que lhe sobrevierem ao tempo da união por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar. No caso em apreço, os interessados noticiam que houve, na constância da união, a doação entre os cônjuges do imóvel localizado na Quadra 03, Lote 31, Bairro São José, em São Sebastião/DF. Desta forma, considerando, segundo declinado em emenda à exordial (ID 72335438, pág 3) e corroborado pela cessão de direitos apresentada em ID 71300093, ter ocorrido a doação dos direitos aquisitivos referentes ao bem imóvel indicado, em favor do cônjuge virago, não há que se fazer qualquer disposição quanto à partilha do referido bem, eis que não se afigura partilhável, desde que evidentemente se trate de bem particular do doador. Desta feita, caso se trate de bem particular do doador, decote a interessada o pedido quanto à partilha do bem e, ademais, retifique-se o valor dado à causa. Todavia, caso se trate de bem comum (e não particular ao tempo da doação) há necessidade de ser feita a partilha, nos seus devidos termos, conforme acima já observado. 3. Por fim, incumbe à parte autora cumprir (de forma correta) a determinação contida no item ?6? do despacho de emenda de ID 71310654. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. São Sebastião/DF, 16 de setembro de 2020 14:41:31. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0729164-51.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0729164-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: P. J. D. S. S. REQUERIDO: F. S. D. S. DESPACHO Vislumbra-se dos autos que a peça de ID 72395703 trata-se de mera repetição da peça vestibular já acostada aos autos (ID 68906650). Naquela petição promoveu a parte autora pontuais alterações redacionais se comparada a esta petição, o que, ao fim e ao cabo, em nada alteram teor da primeira peça apresentada nos autos (ID 68906650). Vejam-se as alterações: (i) Inclusão do regime de convivência duas vezes no rol de pedidos; (ii) Supressão do termo ?guarda compartilhada? do rol de pedidos; Desta forma, não havendo urgência na análise do pleito de ID 68906650, estando o feito suspenso para julgamento do conflito de competência (ID 70393791), também não há urgência na petição que, nada obstante pontuais alterações redacionais, não trouxe novos elementos aos autos, apenas reproduzindo a inicial já colacionada aos autos. Assim, não havendo novos elementos apresentados nos autos a justificar a análise de medida urgente, conforme já determinado, aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 16 de setembro de 2020 15:53:50. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703120-41.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: DF23155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA, DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: REGINALDO CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s).: SP155897 - FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703120-41.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: REGINALDO CARNEIRO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Em se tratando de execução (cumprimento de sentença), a substituição da cedente pela cessionária, não depende da anuência do executado, em razão do disposto na norma especial do art. 778, § 2º c/c art. 771, caput, CPC, aplicada de forma analógica ao cumprimento de sentença. Sobre o tema, vide a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO MONITÓRIA ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ? SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ? CESSÃO DE CRÉDITO ? É dispensável o consentimento do devedor para o fim de se deferir o pleito de substituição processual amparado em cessão do crédito ? Aplicação do art. 778, §2º, cc. art. 771, caput, ambos do CPC/2015 em detrimento do art 109, §1º, do CPC/2015, cuja incidência se restringe à substituição processual em fase de conhecimento ? Sentença reformada ? Recurso provido". (Relator(a): Jonize Sacchi de Oliveira; Comarca: Rio das Pedras; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/01/2017; Data de registro: 17/01/2017). Sendo assim, defiro a substituição processual para o ingresso de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, na condição de cessionária do direito (crédito). Proceda a Secretaria do Juízo às anotações necessárias. Por fim, retornem os autos para o arquivo provisório. Em caso de eventual nova movimentação nos autos há necessidade da regularização processual da cessionária, se o caso. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 16 de setembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700801-66.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, sem necessidade de maior consideração, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de (i) autorizar que os requerentes modifiquem o regime de bens por eles escolhido por ocasião da celebração de seu casamento, que passará, doravante, com a publicação desta sentença e posterior averbação no assento de casamento, a ser regido pelo regime da separação total de bens, nos termos previstos no art. 1.639, § 2º, do Código Civil; (ii) decretar a partilha dos bens comuns adquiridos pelos requerentes durante a incidência do regime de comunhão parcial de bens, nos termos da petição inicial. Custas finais a cargo dos requerentes, mas cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em face da gratuidade de justiça concedida em ID 62329413. Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de averbação e registro. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o MP). São Sebastião/DF, 16 de setembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702291-26.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54944 - EMANUEL MARCEL NOBREGA DE SOUSA. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em ambas as ações (alimentos e oferta de alimentos), nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário mínimo, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada autora, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária indicada na petição inicial em nome da representante legal das autoras (ID 64092330, pág. 21), até o dia 28 (vinte e oito) de cada mês. Em relação à ação de alimentos (autos de nº 0702291-26.2020.8.07.0012), embora o valor fixado nesta sentença não seja aquele pedido na inicial, tal fato não implica em sucumbência parcial das autoras, tendo em vista que o montante pleiteado inicialmente pela parte é meramente estimativo e o juiz não está vinculado a ele no momento em que sentencia, portanto, condeno o requerido no pagamento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, vez que concedo também ao réu a gratuidade de justiça, em razão da presunção de sua hipossuficiência (vide ID 67623060), não impugnada pela parte adversa. Já em relação à ação de oferta de alimentos (autos de nº 0702053-07.2020.8.07.0012), condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, CPC/2015. Todavia, suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, pois concedo às requeridas o benefício da gratuidade de justiça, nesta oportunidade, ante sua presumível hipossuficiência, até porque restou concedido o benefício na Ação de Alimentos por elas ajuizada. Traslade-se uma cópia desta sentença para o processo de nº 0702053-07.2020.8.07.0012, oportunamente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive Ministério Público). São Sebastião/DF, 16 de setembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702053-07.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54944 - EMANUEL MARCEL NOBREGA DE SOUSA. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em ambas as ações (alimentos e oferta de alimentos), nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário mínimo, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada autora, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária indicada na petição inicial em nome da representante legal das autoras (ID 64092330, pág. 21), até o dia 28 (vinte e oito) de cada mês. Em relação à ação de alimentos (autos de nº 0702291-26.2020.8.07.0012), embora o valor fixado nesta sentença não seja aquele pedido na inicial, tal fato não implica em sucumbência parcial das autoras, tendo em vista que o montante pleiteado inicialmente pela parte é meramente estimativo e o juiz não está vinculado a ele no momento em que sentencia, portanto, condeno o requerido no pagamento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, vez que concedo também ao réu a gratuidade de justiça, em razão da presunção de sua hipossuficiência (vide ID 67623060), não impugnada pela parte adversa. Já em relação à ação de oferta de alimentos (autos de nº 0702053-07.2020.8.07.0012), condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, CPC/2015. Todavia, suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, pois concedo às requeridas o benefício da gratuidade de justiça, nesta oportunidade, ante sua presumível hipossuficiência, até porque restou concedido o benefício na Ação de Alimentos por elas ajuizada. Traslade-se uma cópia desta sentença para o processo de nº 0702053-07.2020.8.07.0012, oportunamente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive Ministério Público). São Sebastião/DF, 16 de setembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703451-86.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF47039 - PAULA MARCELA DIAS DOS SANTOS. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, acolho a desistência do feito formulada no ID 72448321 e EXTINGO o processo, sem adentrar no mérito, com base no art. 485, inciso VIII do CPC. Custas processuais pelos autores, mas cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade judiciária ora concedida. Sem condenação em honorários de advogado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, tão logo transitado em julgado a sentença. Publique-se, registre-se e intime-se. São Sebastião/DF, 17 de setembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0725301-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA GUEDES DA SILVA. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0725301-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA GUEDES DA SILVA RÉU: BANCO PAN S.A DESPACHO Nada a prover (ID 72462576), eis que já exaurida a prestação jurisdicional, inclusive com prolação de sentença de mérito (ID 71972358). Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 17 de setembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704952-12.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0037707A - CONCEICAO DE MARIA BORGES COSTA, DF0003904A - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704952-12.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. D. S. V., F. D. S. V. RÉU: G. P. D. S. DESPACHO 1. Aparentemente se está diante de um impasse, caso não haja cooperação de ambas as partes. No caso em tela, o exame de DNA há de ser feito em Brasília-DF e não há indicativo de que o laboratório conveniado pela Defensoria Pública do DF possua filial na distante cidade de Teresina-PI. Assim, diga a parte ré se há opção do material genético do requerido ser enviado para Brasília-DF, por meio de laboratório localizado no domicílio do requerido, mediante pagamento das despesas às suas expensas, já que não se dispõe a se deslocar até a capital federal. Do contrário, o feito prosseguirá sem a realização do exame de DNA, assumindo o requerido o ônus da sua conduta omissiva, se o caso, até porque a contestação foi apresentada de forma intempestiva. 2. A seguir, ouça-se a parte autora a fim de requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 17 de setembro de 2020 10:36:41. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703270-34.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50147 - JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA FERREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703270-34.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a juntada do parecer técnico da Coordenação Psicossocial Judiciária ao ID 72312149, em cumprimento à determinação de ID 55502714, ficam as partes intimadas a se manifestarem, devendo requererem o que entender de direito. Prazo de 05 dias. A seguir, vista ao Ministério Público. São Sebastião/DF, 17 de setembro de 2020 12:30:06. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião

ATA

N. 0702509-54.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF0058295A - JULIO CESAR FERREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702509-54.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PEDRO HENRIQUE BIRINO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos o(s) arquivo(s) de gravação da audiência realizada. Certifico, ainda, que intimei a defesa para apresentação das alegações finais. A seguir, em cumprimento ao determinado em ata, encaminho os autos para anotação do sigilo determinado. São Sebastião/DF, 16 de setembro de 2020. EDERSON OLIVEIRA DE LIMA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0701681-58.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIVON RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s).: DF43188 - CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO, DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701681-58.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ERIVON RODRIGUES DA ROCHA SENTENÇA Segue decisão registrada e publicada eletronicamente nesta data. Atribuo força de certidão de publicação. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [2]

N. 0703895-56.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO MEIRELES DA SILVA. Adv(s).: DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. T: MILTON ALVES DA MATA - PMDF - MATRÍCULA 15590X. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0703895-56.2019.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: THIAGO MEIRELES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trânsito em julgado para a acusação (ID n. 72227793). Recebo a apelação no seu regular efeito. Vista à defesa e MPDFT para apresentação das razões e contrarrazões, respectivamente. Após, não sem antes juntar o mandado de intimação do réu da sentença, devidamente cumprido, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens deste Juízo. Decisão assinada digitalmente na data indicada abaixo. CARLOS ALBERTO SILVA JUIZ DE DIREITO [2]

Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião

DESPACHO

N. 0701551-68.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDETINO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI, DF46472 - ANDRE RICARDO NETO NASCIMENTO. R: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: RJ230565 - GABRIEL DE PAULA FERREIRA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701551-68.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDETINO BATISTA DA SILVA RÉU: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DESPACHO Vistos etc. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte AUTORA para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela primeira requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença. SÃO SEBASTIÃO., DF - 16 de setembro de 2020 15:49:13. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0703000-95.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO RODRIGUES BORGES SILVA. Adv(s).: DF0037734A - KATIA VALERIA LOURENCO BORGES DA SILVA VIDAL. R: MARCO ANTONIO DE SOUZA. Adv(s).: DF0018030A - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703000-95.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO RODRIGUES BORGES SILVA RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação judicial, e em conformidade com a Portaria Conjunta 52/2020 deste TJDFT, designei o dia 06/10/2020 14:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. As partes, testemunhas e interessados deverão ingressar na audiência a partir do aplicativo Cisco Webex Meetings, através do link: https://cnj.webex.com/meet/audiencias.jeccssb Conforme despacho que determinou a designação da audiência, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada e do link retrocitado. TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703050-24.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EDLEUZA SALES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: RICARDO RIBEIRO NUNES. Adv(s).: DF28256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703050-24.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EDLEUZA SALES DE OLIVEIRA RÉU: RICARDO RIBEIRO NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação judicial, e em conformidade com a Portaria Conjunta 52/2020 deste TJDFT, designei o dia 06/10/2020 14:30 para realização da audiência de Instrução e Julgamento, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. As partes, testemunhas e interessados deverão ingressar na audiência a partir do aplicativo Cisco Webex Meetings, através do link: https://cnj.webex.com/meet/audiencias.jeccssb Conforme despacho que determinou a designação da audiência, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada e do link retrocitado. TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702324-16.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 09. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ROSEANE SOUZA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702324-16.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 09 RÉU: ROSEANE SOUZA DOS REIS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, regularmente intimada da data designada para a audiência de CONCILIAÇÃO, deixou de comparecer dando causa à extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a desídia da parte autora, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, com a condenação da mesma em custas (§2º do artigo supra citado). Sentença registrada. Intime-se a parte autora deste ato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, SÃO SEBASTIÃO., DF - 15 de setembro de 2020 15:23:38. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703945-82.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA, DF62631 - JULIANA DE OLIVEIRA BRAZ SILVA. R: BR SHOP LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703945-82.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS RIBEIRO DE SOUSA REVEL: BR SHOP LTDA DESPACHO Vistos etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. Após, não havendo manifestação no prazo assinalado, nem outras deliberações contidas na sentença/acórdão a serem realizadas, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. São Sebastião., DF - 14 de setembro de 2020 17:45:14. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0700765-24.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISMAR SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60700 - LENAI MARTINS OLIVEIRA. R: A3 MULTIMARCAS VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO, DF0048472A - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700765-24.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISMAR SOARES DE OLIVEIRA RÉU: A3 MULTIMARCAS VEICULOS LTDA DESPACHO Vistos etc. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte AUTORA para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença. SÃO SEBASTIÃO., DF - 16 de setembro de 2020 15:40:20. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0701387-74.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BERNARDO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. R: JANILSON BERNARDINO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0039399A - CAMILA SANTOS NASCIMENTO ROCHA. T: LEANDRO DE SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINALDO PAIVA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO GONÇALVES RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701387-74.2018.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BERNARDO ALVES DO NASCIMENTO EXECUTADO: JANILSON BERNARDINO OLIVEIRA DESPACHO Vistos etc. Diante da possibilidade de aplicação de efeito infringente ao ato judicial impugnado, intime-se a parte RÉ para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora nos termos do artigo 1.022, § 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para novas deliberações. São Sebastião, DF -, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020.18:29:57 ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0001603-47.2016.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMILSON BACELAR. Adv(s).: DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP396605 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0001603-47.2016.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. RÉU: EDMILSON BACELAR DESPACHO Vistos etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. Após, não havendo manifestação no prazo assinalado, nem outras deliberações contidas na sentença/acórdão a serem realizadas, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. São Sebastião., DF - 14 de setembro de 2020 17:46:30. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0702193-41.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE FERNANDES DUARTE. Adv(s).: DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702193-41.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIANE FERNANDES DUARTE RÉU: CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. DESPACHO Vistos etc. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte AUTORA para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença. SÃO SEBASTIÃO., DF - 16 de setembro de 2020 15:24:30. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0703082-92.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE ERICA CAVALCANTE. Adv(s).: DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703082-92.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE ERICA CAVALCANTE RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Vistos etc. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte AUTORA para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença. SÃO SEBASTIÃO., DF - 16 de setembro de 2020 15:27:23. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

TERMO

N. 0701265-90.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO, DF50606 - PAULO DIEGO MARTINS BUENO. T: RAWILSON SILVA MARTINS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SARA SIQUEIRA DOS REIS. T: MILLENA SIQUEIRA KELLER. T: ROBERT FELIPE VICENTE LOUZADA. Adv(s).: DF52012 - MANON GARCIA. T: SIDNEY HENRIQUE MARTINS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0701265-90.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RODRIGO LIMA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos, nesta data, acompanhados de sentença proferida pela MM. Juíza, Dra. LUCIANA GOMES TRINDADE, a qual declaro publicada para os fins previstos no art. 389 do Código de Processo Penal e a faço juntar aos aludidos autos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2020 19:00:12. PAULO ROBERTO GALVAO FILHO Diretor de Secretaria

N. 0003505-64.2018.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO AMARO DA COSTA. Adv(s).: DF24221 - FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA. T: ANA ALICE DE ARAUJO ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0003505-64.2018.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DIEGO AMARO DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos, nesta data, acompanhados de sentença proferida pela MM. Juíza, Dra. Rejane Suxberger, a qual declaro publicada para os fins previstos no art. 389 do Código de Processo Penal e a faço juntar aos aludidos autos. BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2020 13:44:10. ANA LIDIA BRANDAO SODRE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701554-23.2020.8.07.0012 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: KALITA ALMEIDA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DOS SANTOS MOREIRA SAMPAIO. Adv(s).: DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. T: 30ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, considerando a gravidade do caso, bem como tendo em vista que em razão da imposição da quarentena e consequentemente distanciamento e/ou isolamento social as mulheres podem estar mais expostas a violências de seus (ex)parceiros e/ou familiares, MANTENHO, POR ORA, AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA concedidas nas decisões. Ainda, intime-se a defesa do agressor para comprovar o pagamento dos alimentos determinados nestes autos.

Circunscrição Judiciária de Sobradinho

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

1ª Vara Cível de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0701517-14.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONSROSE ANDRADE ALMEIDA. Adv(s).: DF63416 - RASTHIANI CRISTINA SOARES BARCELOS DE OLIVEIRA, DF30130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA. R: CELSO RICARDO PESSOA. Adv(s).: DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701517-14.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONSROSE ANDRADE ALMEIDA RÉU: CELSO RICARDO PESSOA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte a parte Ré apresentou Contestação via ID 72403498, TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 16 de setembro de 2020 16:42:47. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0007570-43.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: GO22851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS. A: CESAR CONTAINERS E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s).: GO22851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS, GO18344 - DENISE COSTA DE OLIVEIRA, GO14717 - JOSELY OLIVEIRA DE MENDONCA LOPES, GO14199 - FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA. R: REGINEIDE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0007570-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que não houve impugnação acerca da digitalização dos autos. Assim, nos termos da Portaria Conjunta nº 2/2018 do TJDFT, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, todavia, diante das medidas sanitárias impostas para o controle da COVID 19, o prazo somente começará a contar a partir da regularização do atendimento presencial pela autoridade judiciária. Portanto, com o retorno do atendimento presencial os autos físicos ficarão disponíveis na Secretaria deste Juízo por 45 dias, devendo as partes interessadas acompanharem à normatização pelo TJDFT, acerca da situação da pandemia. Transcorrido o prazo, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente para eliminação. Após a publicação da presente certidão, arquivam-se os autos conforme decisão de ID 63351495. Sobradinho/DF, 16 de setembro de 2020. CAMILA CAMPOS DE MIRANDA FRANCA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708247-41.2020.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO. Adv(s).: DF0030262A - LARYSSA DA SILVA SANTOS PEREIRA. R: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. Adv(s).: MT21021/O - DHANDARA ADRYHELLE VILELA DE ALMEIDA, MT18581/O - ALEXANDRE LIMA ROSSONI, MT15222/O - ANDERSON PABLO FERREIRA DE CAMARGO, MT7179/O - JEANCARLO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708247-41.2020.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO EMBARGADO: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de terceiro vinculados aos autos n. 001653-79. O embargante sustenta ser o titular dos direitos sobre o imóvel objeto da penhora. Informa que o imóvel rural parcialmente constrito é objeto de condomínio, sendo que o embargante já adquiriu área pertencente ao devedor Francisco José Tostes Cruz de Castro Paula Pessoa. Aduz que o imóvel objeto da matrícula n. 1111 não possui a área descrita no título, bem como que o devedor Francisco não é proprietário de 2.871,626 hectares no local. Afirma que a área de titularidade de Francisco é inferior à mencionada no título, bem como que a área do devedor foi alienada a terceiros e ao embargante em data anterior ao ajuizamento da execução. Sustenta a necessidade de periciar o imóvel para constatar o alegado. Junta documentos em apoio à sua tese. Pugna pela concessão de efeito suspensivo aos embargos de terceiro, com vistas a obstar os atos de execução que incidem sobre o imóvel objeto da matrícula n. 1111. O documento de Id 72168299 demonstra que o embargante é um dos proprietários do imóvel matriculado sob o n. 1111 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Formosa/GO. Segundo consta na referida matrícula, a área do imóvel é de 5.747 alqueires geométricos, da qual foram retirados 2500 m?2;, remanescendo 5336 alqueires. Na referida matrícula foi averbada a sentença proferida em processo de inventário do então proprietário, pai do embargante, no qual foram atribuídos 17.211,26 hectares à cônjuge supérstite, Denise Tostes Cruz de Castro Pessoa e 2.871,626 hectares a cada um dos sucessores Gisela Cruz Pessoa Monteiro, o embargante Euclides Wicar de Castro Parente Pessoa e ao Devedor Francisco José Tostes Cruz de Castro Paula Pessoa. Verifica-se na averbação n. 36 da matrícula em exame que foi instaurado procedimento de dúvida registrária que resultou em retificação da área do imóvel. Nesse procedimento a área foi retificada para 997,00,00 hectares e foram delimitadas as áreas de floresta, preservação permanente e reserva legal. Contudo, não foi especificado nesse procedimento, salvo melhor juízo, que a retificação se referia a todo o imóvel objeto da matrícula n. 1111. No que diz respeito, especificamente, ao quinhão do devedor Francisco, o embargante junta aos autos documentos que comprovam a alienação de 1.839,2 ha, em 17/04/2008 a terceiro, bem como a celebração de acordo judicial no que diz respeito ao negócio (Id 72172452). Tais documentos evidenciam, por ora, a cessão de parcela da área de propriedade do devedor Francisco. A escritura pública de Id 72166785 demonstra, por ora, que no ano de 2016, o devedor Francisco alienou ao embargante 620,00 ha. Os elementos já colacionados aos autos pelo embargante conferem plausibilidade aos seguintes argumentos: possível erro na área do imóvel penhorado e alienação, ao menos parcial, da área de propriedade do devedor. A continuidade dos atos de execução traz risco efetivo ao patrimônio de terceiro. Ademais, a continuidade de tais atos, em especial a avaliação, depende da correta individualização da área de propriedade do devedor, como já constou nos autos da execução, matéria que ganha maior relevo diante dos argumentos expostos nestes embargos de terceiro. Ante o exposto, com fundamento no art. 678, CPC, suspendo todos os atos de execução que incidem sobre o imóvel objeto da matrícula n. 1111. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução, acima referida. Cite-se o embargado na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679, CPC). Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 17:18:08. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0013987-60.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINCOLN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. A: SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s).: DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA. R: ACARAJE DA GIZA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0013987-60.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINCOLN DE OLIVEIRA, SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EXECUTADO: ACARAJE DA GIZA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência referente ao mandado de penhora e avaliação ID 66382633 retornou sem finalidade atingida. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da informação certificada pelo Oficial Justiça ao ID 72392555. Prazo: 5 dias. Sobradinho-DF, 16 de setembro de 2020 17:37:51. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0700338-45.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAMILA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF40058 - TULIO REGIS DOS SANTOS COSTA. R: GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP. R: GIANCARLO PERAZZO ZENA. Adv(s).: PR77798 - PEDRO VITOR BOTAN CICERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700338-45.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAMILA RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP, GIANCARLO PERAZZO ZENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré apresentou Contestação via ID 72421278, TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado(s) da(s) parte(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 16 de setembro de 2020 17:49:32. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704027-68.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CASSIMIRO DA SILVA. A: MARIA DAS DORES BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. R: TL TOP LINE CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF31190 - LARISSA DA SILVA CUNHA. R: ERICA CAETANO MOURA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUZELIA RIBEIRO DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF31190 - LARISSA DA SILVA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704027-68.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CASSIMIRO DA SILVA, MARIA DAS DORES BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: TL TOP LINE CONSTRUTORA LTDA, ERICA CAETANO MOURA CUNHA, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão ao Id 64882604 deferiu a penhora no rosto dos autos do processo no. 0709671-89.2018.8.07.0006 de crédito a ser recebido pelo réu ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA. A terceira interessada LUZÉLIA RIBEIRO DA SILVA SOUZA, casada com o réu, apresenta petição impugnando a penhora. Alega que o crédito a que faz jus o devedor tem origem na alienação judicial de imóvel comum do casal, razão pela qual deve ser preservada a meação que lhe cabe. A parte credora se opôs à pretensão. Decido. O bem imóvel referido pela interessada não foi penhorado nestes autos. Com efeito, a discussão sobre a constrição ou sobre questões que envolva o procedimento da penhora, inclusive, quanto à reserva da meação do cônjuge, devem ser arguidas diretamente na ação na qual foi deferida a expropriação. No presente feito foi deferida tão somente a penhora do valor que o réu tem a receber nos autos supracitados, sendo irrelevante a identificação da origem do crédito para a satisfação da dívida ora buscada. O valor que cabe ao réu na alienação judicial do imóvel é questão a ser definida naqueles autos, assim como a pretensão de reserva da meação defendida pela interessada. Dessa forma, evidente a falta de interesse para a impugnante se opor à penhora no rosto dos autos deferida neste processo. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. Mantenho a penhora nos termos deferidos. Preclusa esta decisão, descadastre-se a terceira interessada. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado ao Id 70044036. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 11:20:51. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708364-32.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEBERTE MENDANHA CIRILO. Adv(s).: DF62564 - RENAN ROCHA DE CASTRO. R: GILDEZIO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708364-32.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEBERTE MENDANHA CIRILO RÉU: GILDEZIO ALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar procuração válida, contendo data e local, conforme exigência do art. 653, §2º do Código Civil. Emende-se para juntar o contrato de alienação firmado com o réu ou documento similar. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 16:34:38. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708365-17.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS NEVES RODRIGUES REBOUCAS. Adv(s).: DF43345 - VANIA VITORIA RODRIGUES CAMPOS. R: LEGALIZA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708365-17.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS NEVES RODRIGUES REBOUCAS RÉU: LEGALIZA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 98 do CPC assegura àquele que não dispõe de recursos suficientes os benefícios da gratuidade de justiça. A mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício, dado que as circunstâncias do caso podem sinalizar no sentido da possibilidade de suporte das despesas processuais. No caso em exame, a parte requerente aufere rendimentos em valor superior a R$ 4.700,00 líquido. Assim, não faz jus ao benefício requerido. INDEFIRO a concessão do benefício. As custas processuais devem ser recolhidas sob pena de extinção. Emende-se a petição inicial para: 1) incluir no polo ativo o marido da autora; 2) incluir no polo passivo o Banco do Brasil e o BRB, tendo em vista que a autora sustenta a ilegalidade dos descontos realizados no contracheque da autora e de seu marido; 3) indicar qual o ato ilegal praticado pelas instituições financeiras; 4) juntar aos autos o comprovante de rendimentos de seu marido, bem como o contrato celebrado entre o seu marido e a Legaliza. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 18:18:52. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0705048-45.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA MARGARIDA RIBEIRO SEABRA EIRAS. Adv(s).: DF57963 - MARIA FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: BRUNO VINICIUS RAMOS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705048-45.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA MARGARIDA RIBEIRO SEABRA EIRAS RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do acórdão proferido pelo TJDFT no Agravo de Instrumento que versou sobre os honorários periciais. O TJDFT acolheu a manifestação de anuência das partes com os honorários periciais fixados em R$ 9.000,00. A parte ré prestou os esclarecimentos solicitados pelo Perito. Manifeste-se a autora sobre tais esclarecimentos, no prazo de 5 dias. Em seguida, intime-se o Perito para dar continuidade aos trabalhos. Por fim, no que toca ao pedido de autorização de depósito das parcelas do contrato, nada a prover até a conclusão da prova pericial. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 19:13:42. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703079-58.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. A. N.. Adv(s).: DF21107 - CARLOS BRAULIO ALAMINOS; Rep(s).: ANDREIA RODRIGUES ROCHA. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703079-58.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. A. N. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA RODRIGUES ROCHA RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido antecipação de tutela apresentado pelo menor Roberto Alaminos Neto, neste ato representado por sua genitora, Andreia Rodrigues Rocha Alaminos, contra POSTAL SAÚDE - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, objetivando o custeio de tratamento por meio de psicoterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia, alegando que possui Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDHA) e Deficiência do Processamento Auditivo Atenção Central, (DPAC). Argumentou que é beneficiário do plano de saúde fornecido pela ré e que esta negou cobertura para os referidos tratamentos. Requereu, também, o pagamento de indenização por dano moral em razão da negativa. Pugnou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (ID: 60680593 e ID: 60680594). Determinada a emenda a inicial, a parte a emendou e juntou documentos (ID: 61952694). Em seguida prestou esclarecimentos (ID: 63457011). O Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão de tutela de urgência (id. 64303390). Foi deferida parcialmente a tutela de urgência, determinando que a ré autorizasse duas sessões semanais de tratamento psicológico e três sessões semanais de tratamento com fonoaudiólogo (id. 66095832). Houve interposição de agravo de instrumento (id. 66776373), mas o efeito suspensivo pleiteado restou indeferido (id. 67159310). Em contestação a ré alegou, prefacialmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em razão de se enquadrar como operadora de saúde na modalidade autogestão. Argumentou que os procedimentos de psicologia e fonoaudiologia possuem limitações de sessões previstas pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e, quanto às sessões de psicopedagógicos, aduziu que não cabe a cobertura por não estar previsto no ROL de procedimentos da ANS. Rechaçou o pedido de indenização por dano moral. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (id. 66994789 a 66997198). Instada a se manifestar em réplica, a parte autora quedou-se silente. O Ministério Público apresentou manifestação final, pugnando pelo deferimento dos pedidos de tratamentos psicológicos, fonoaudiológicos e psicopedagógicos e indeferimento do pedido de dano moral (id. 69827180). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que não há nulidades a serem sanadas e todas as provas necessárias foram produzidas, estando o processo apto ao julgamento antecipado da lide, medida que ora se adota. Inicialmente, registro que a requerida é entidade de autogestão, o que afasta a aplicabilidade do Código de Defesa de Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ, in verbis: Súmula 608/STJ- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (grifos) Todavia, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não afasta a procedência parcial dos pedidos autorais, conforme se passa a expor. As provas carreadas aos autos comprovam que o requerente é portador de TDAH - Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, (SID 90.0) e DPAC - Deficiência do Processamento Auditivo Central (SID H 93.2.), consistentes em laudos psicológicos e fonoaudiólogos. Assim é que o Laudo de Id 60680594, subscrito por Manuela Ribeiro Braga, sob supervisão do doutor em Psicologia da Universidade de Brasília Sérgio Eduardo da Silva Oliveira descreve que o autor necessita de acompanhamento Psicopedagógico, Fonoaudiológico e Neuropediátrico. A avaliação auditiva de Id 60680593 informa a existência de alterações auditivas no autor, compatíveis com o que foi constatado no referido Laudo. O Laudo Psicológico de Id 61953946 informa a necessidade de tratamento psicológico 2 vezes por semana. O Laudo Fonoaudiológico de Ids 61953948 e 61953949 recomenda a necessidade do tratamento 3 vezes por semana para viabilizar a solução dos problemas de aprendizagem do autor. O Laudo Psicopedagógico de Id 61953945 recomenda o acompanhamento clínico 3 vezes por semana. Dessa forma, comprovada a existência das patologias acima referidas, resta analisar a obrigatoriedade da requerida em promover e custear os referidos tratamentos. A condição de beneficiário por parte do requerente do plano de saúde fornecido pela requerida encontra-se comprovada nos autos conforme id. 60681945. O direito à saúde é direito fundamental do cidadão, corolário da dignidade da pessoa humana. Ao contratar um plano de saúde, o adquirente do serviço o faz com a finalidade de preservar a sua saúde, que é objeto do negócio jurídico. Assim, advindo uma patologia, a negativa da operadora do plano de saúde de cobertura de tratamentos regularmente prescritos por profissionais da saúde acaba por frustrar as justas expectativas do adquirente do serviço. Isto porque, ao impedir o acesso a serviços inerentes à própria natureza do contrato, a requerida acaba por violar a boa-fé objetiva e a equidade na relação contratual. Havendo previsão de atendimento para a condição de saúde do beneficiário, o plano de saúde é obrigado a cobrir os procedimentos terapêuticos indicados pelo profissional de saúde, uma vez que é esse quem detém o conhecimento técnico necessário para indicar o tratamento pertinente. Ademais, é assente na jurisprudência que o rol de tratamentos dispostos pela ANS é exemplificativo, o que se extrai do teor do Art. 2º da Resolução nº 428/2017: Art. 2º As operadoras de planos de assistência à saúde poderão oferecer cobertura maior do que a mínima obrigatória prevista nesta - RN e em seus Anexos, por sua iniciativa ou mediante expressa previsão no instrumento contratual referente ao plano privado de assistência à saúde. Esse é o entendimento deste e. TJDFT: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES RELACIONADOS AO TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIO DIAGNÓSTICADO COM CÂNCER. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. As disposições contratuais atinentes à cobertura de plano de saúde devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não se afigura prudente e razoável a negativa de cobertura pelo plano de saúde dos procedimentos complementares, indicados pelos médicos e relacionados ao tratamento necessário à reabilitação físico-motora do beneficiário, em razão da moléstia oncológica que o acomete, tão-somente pelo fato de referidos procedimentos não estarem inseridos no rol da resolução da Agência Nacional de Saúde. 3. Afigura-se prudente, pois, garantir ao agravado o direito à cobertura dos procedimentos complementares, recomendados pelos médicos e necessários à sua reabilitação físico-motora, relacionados ao tratamento da moléstia oncológica que o acomete, ao menos até que a questão seja definitivamente julgada nos autos da ação originária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.986763, 20160020175247AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/12/2016, Publicado no DJE: 15/12/2016. Pág.: 167-183) E também do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIA E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que "não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde". E o "fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, de per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor" (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016). 2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211da Súmula do STJ). 2.1. Cumpre ressaltar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos declaratórios na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1471762/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020). Nesse contexto, o plano de saúde não deve se imiscuir na prescrição do tratamento, tendo em vista que incumbe ao médico que assiste o paciente optar pela terapia que entende ser a mais eficaz à recuperação de sua saúde, já que ele é o conhecedor do quadro clínico do paciente. No caso em tela, a requerida custeou o tratamento do requerente com fonoaudiólogo no período compreendido de 05/2019 a 02/2020, duas seções semanais. E com psicólogo no período de 08/2019 a 02/2020. Entretanto, houve limitação no número de sessões, o que não se sustenta. Isso porque, se o contrato prevê o custeio de certa modalidade de tratamento para determinada doença, a quantidade de atendimentos não pode ser limitada pela prestadora do serviço, tendo em vista que cabe ao profissional de saúde indicar e, no caso, ministrar o tratamento, na quantidade que ele julga ser necessário ao paciente. As limitações no número de atendimentos violam o objeto inerente ao contrato, nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. SOBRESTAMENTO. TEMA 1.032 DO STJ. DESNECESSÁRIO. SESSÕES TERAPÊUTICAS. LIMITAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. CDC. APLICAÇÃO. RESOLUÇÃO 428/2017

ANS. COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA. REFERÊNCIA. LIMITAÇÃO INTERNAÇÃO HOSPITALAR. VEDAÇÃO. LEI Nº 9.656/98. SÚMULA 302 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. A Lei nº 9.656/98, ao tratar sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabeleceu que nos casos de cobertura de internações hospitalares em clínica básica ou especializada fica vedada qualquer limitação de prazo, valor máximo e quantidade. 4. Especificamente a respeito da cobertura de consultas ou sessões com nutricionista, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicólogo a Resolução Normativa nº 428/2017 da Agência Nacional de Saúde dispõe prevê cobertura mínima obrigatória de sessões devendo ser tratada como referência e não limitação. 5. De forma análoga pode-se aplicar o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que por meio da súmula 302 estabeleceu que "é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". 6. No caso em análise, não houve exclusão da cobertura, mas sim uma determinação no modo e tempo do tratamento necessário, o que conforme tese pacífica do Superior Tribunal de Justiça ficaria a cargo do médico assistente, demonstrando assim abusividade na cláusula que limita o número de sessões terapêuticas a serem cobertas pelo plano. 7. Considerada a nulidade da cláusula diante resta necessária a condenação do plano de saúde ao reembolso das sessões terapêuticas custeadas de maneira particular pelo segurado. 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1221432, 07233463720188070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. - grifos nossos) Ademais, tratamentos psicoterápicos normalmente são contínuos e de longa duração, de modo que a limitação do número de atendimentos pode comprometer a própria eficácia do tratamento. Assim como o tratamento fonoaudiológico, via de regra, também é continuado e, diante da gravidade do distúrbio fonoaudiológico do requerente, houve a indicação de tratamento longo e de frequência semanal elevada por profissional habilitado. De igual modo, o acompanhamento com psicopedagogo também possui natureza continuada, e havendo indicação do profissional de saúde acerca da necessidade desse tratamento, indicado para patologia coberta pelo plano, não pode o requerido se negar a fornecê-lo. Conforme explicitado nos laudos juntados pelo requerente, o TDHA e o DPAC acarretam deficiências no seu desenvolvimento, prejudicando sua capacidade cognitiva, interferindo na fala, escrita e na atenção direcionada às atividades cotidianas, e não apenas acadêmicas. Não se olvida, pela leitura dos laudos que são necessárias adaptações no processo pedagógico de um portador de TDHA e DPCA, mas no caso em concreto, elas se mostram necessárias não apenas para questões meramente acadêmicas, mas sim para a própria promoção da saúde do requerente. Ademais, no caso sob análise, cuida-se de prescrição de psicopedagogia clínica, que é um tratamento voltado à saúde. A pedagogia tem o foco na educação, já a psicopedagogia, como se observa nos laudos, trata-se de um procedimento psicológico voltado ao desenvolvimento da capacidade cognitiva do paciente, o que inclui a promoção de melhora nos sintomas decorrentes de quadros de saúde que acarretam dificuldades de aprendizagem (distúrbios de aprendizagem), configurando, em última análise, tratamento de saúde. Assim também já decidiu, em casos semelhantes, este eg. TJDFT, conforme se vê em: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DA OPERADORA EM AUTORIZAR TRATAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE NATUREZA CONTÍNUA. SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA. LIMITAÇÃO QUE NÃO DEVE PREVALECER. COPARTICIPAÇÃO DEPOIS DE SUPERADO O LIMITE PREVISTO NA RESOLUÇÃO ANS 428/2017. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I. A administradora de benefícios, cujo papel no sistema de saúde suplementar é definido pelo artigo 2º da Resolução ANS 196/2009, não integra o contrato de assistência à saúde celebrado entre o consumidor e a operadora do plano de saúde, segundo dispõe o artigo 1º da Lei 9.656/1998. II. A administradora de benefícios, alheia à relação contratual, é parte ilegítima para a demanda que tem por objeto autorização de tratamentos recusada pela operadora do plano de saúde. III. Se à administradora de benefícios não é imputado comportamento omissivo ou comissivo ligado à recusa da autorização pela operadora do plano de saúde, não incide a solidariedade prevista nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. IV. Consoante a inteligência dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso VI, e 35-F da Lei 9.656/1998, e 51, inciso IV e § 1º, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, o usuário do plano de saúde tem direito subjetivo à cobertura de tratamento multidisciplinar prescrito para portador de transtorno do espectro autista. V. Superado o limite de sessões de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicopedagogia estipulado na Resolução ANS 428/2017, deve ser autorizado, para a preservação do equilíbrio contratual, o sistema de coparticipação. VI. Se a resistência da operadora do plano de saúde é baseada em cláusula contratual e resolução normativa da ANS, não é juridicamente viável o reconhecimento da existência de dano moral passível de compensação pecuniária. VII. Recurso da segunda Ré provido. Recurso da primeira Ré provido parcialmente. (Acórdão 1244584, 07135598120188070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos) CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. LIMITAÇÃO TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. CONSULTAS. PSICOTERAPIA. PSICOPEDAGOGIA. PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O valor da causa nas ações em que houver a cumulação de pedidos, deverá corresponder a soma de todos eles, nos termos do que determina o art. 292, VI, do NCPC. 2. Os contratos de plano de saúde constituem relação jurídica de natureza consumerista, razão pela qual as cláusulas do contrato devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, parte vulnerável da relação contratual. 3. A limitação do número de sessões de psicoterapia e psicopedagogia para tratamento psiquiátrico constitui cláusula contratual nula de pleno direito em face da violação aos artigos 51 do Código de Defesa do Consumidor e 12, inciso II, alínea "a", da Lein. 9.656/98, além de frustrar a legítima expectativa de assistência médica integral no momento da contratação, ofendendo a boa-fé que os contratantes devem observar, nos termos da lei. 4. O plano de saúde pode restringir doenças que são abrangidas pelo contrato, porém, não pode interferir no tipo de tratamento que o profissional de saúde responsável reputou adequado para alcançar a cura. 5. O rol dos procedimentos e eventos de saúde previstos nas Resoluções da Agência Nacional de Saúde, indicadas pelo Apelante, é meramente exemplificativo, correspondente a garantia de cobertura mínima obrigatória dos planos privados de assistência à saúde, não servindo, pois, para excluir previsão contratual mais benéfica ao consumidor. 6. Comprovando-se a realização das consultas sem o reembolso pelo plano de saúde, o segurado faz jus ao ressarcimento no valor integral das consultas, porquanto cabe ao plano de saúde custear o tratamento prescrito pelo médico, não lhe cabendo definir qual o melhor tratamento para o segurado. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário, caracterizando dano moral in re ipsa. 8. O quantum fixado a título de reparação de danos morais deve observar os parâmetros da proporcionalidade, razoabilidade e do bom senso, a fim de assegurar o caráter punitivo da medida e evitar o enriquecimento ilícito da parte ofendida. 9. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Acórdão 1217804, 07362144720188070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos) E de todo modo, o plano de saúde fornecido pelo requerido é coparticipativo, inclusive se verificam descontos nos contracheques da representante do requerente referentes a sua coparticipação (ID: 63455389), de modo que todos esses tratamentos serão custeados, parcialmente, pela representante do requerente. Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, o caso reclama a improcedência do pedido. Conforme remansosa jurisprudência, a negativa de cobertura do plano de saúde é um ilícito contratual que, por si só, não é capaz de ensejar dano moral indenizável. Ademais, as limitações de cobertura, embora inválidas, estavam previstas no contrato. Assim sendo, tem-se no presente caso a ocorrência de mero dissabor, não se verificando no caso concreto especial intensidade a ocasionar grave ofensa aos direitos da personalidade ou a dignidade do requerente. Exemplificando: AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA DE MAMAS. BARIÁTRICA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - A recusa indevida de cobertura de procedimento cirúrgico é ilícito contratual que, por si só, não enseja compensação moral. II - Tratando-se de cirurgia bariátrica, a flacidez e o excesso de pele advindos da perda de peso, dependendo da gravidade do quadro apresentado pelo paciente, podem aumentar os sentimentos de angústia, intranquilidade e apreensão no aguardo da cirurgia reparadora. No entanto, essas circunstâncias devem ser sopesadas em cada demanda. Os fatos retratados na lide, embora possam ter gerado angústia e ansiedade à apelante-autora, não fugiram à normalidade

a ponto de interferir no seu estado psicológico e emocional, com violação aos seus direitos de personalidade, logo, não configurado o dano moral. Improcedência da pretensão indenizatória. III - Apelação desprovida. (TJDFT - Acórdão 1209879, 07118740520198070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 4/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Roberto Alaminos Neto representado por Andreia Rodrigues Rocha Alaminos, em face de POSTAL SAÚDE - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, partes qualificadas nos autos, para CONDENAR a requerida a fornecer duas sessões semanais de tratamento psicológico, três sessões semanais de tratamento com fonoaudiólogo e três sessões semanais de tratamento psicopedagógico clínico enquanto recomendado pelos profissionais que atenderem o autor, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa de R$ 150,00 por tratamento recusado. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo principal nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a decisão ID 66095832 no que toca a concessão de tutela para obrigar o requerido a fornecer tratamentos com fonoaudiólogo e psicólogo ao requerente, e a reviso para obrigar também o requerido a fornecer tratamento psicopedagógico. Em face da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do NCPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou o arbitramento de honorários ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:09:53. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0708384-23.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CRUZ SABOIA DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO HORACIO SABOIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: CLERTON SABOIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AELIA APARECIDA FERNANDES SABOIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708384-23.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA CRUZ SABOIA DE OLIVEIRA, FRANCISCO HORACIO SABOIA DE OLIVEIRA RÉU: CLERTON SABOIA DE OLIVEIRA, AELIA APARECIDA FERNANDES SABOIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial não está apta a ser recebida. No que diz respeito ao pedido de pagamento de alugueis pelo uso de coisa comum, como não há contrato de locação entre as partes, conclui-se que o fundamento do pedido é a propriedade. Os autores afirmam que a ré AELIA APARECIDA FERNANDES SABOIA ocupa o bem por permissão do primeiro réu. Logo, para que haja coerência técnica entre o pedido de pagamento de aluguel os autores devem: 1) indicar como devedor da quantia pleiteada o condômino Clerton; 2) comprovar que Clerton foi constituído em mora para o pagamento dos alugueis na data em que os autores entendem que os alugueis são devidos. Se Clerton não foi constituído em mora, os alugueis são eventualmente devidos a partir da citação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TJDFT, de forma que os alugueis passados devem ser excluídos do pedido. 3) indicar a causa de pedir o pagamento de alugueis em relação a Aélia. Aélia não foi indicada como coproprietária do imóvel. Segundo os autores ela reside no bem por permissão de Clerton. 4) indicar a causa de pedir em relação ao pedido de reintegração de posse formulado contra Clerton e Aélia. Os autores deverão justificar o fundamento legal que a autoriza o juízo a retirar o proprietário de seu imóvel. 5) indicar a causa de pedir do pedido de pagamento de indenização por perdas e danos. A parte deverá relacionar, de forma direta, os empréstimos contraídos pelos autores com a eventual obrigação de pagar aluguel. Deverá ser justificado, também, qual o motivo que justifica a cobrança do IPTU de Aélia, pois segundo a petição inicial, Aélia não é proprietária do imóvel ou inquilina dos autores. Todo o fundamento da petição inicial é calcado na propriedade. Emende-se. Emende-se para justificar a posse de documento protegido por sigilo. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 18:50:36. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0701009-68.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO JOSE RIBEIRO. A: FERNANDA MARTINS DE MOURA FE RIBEIRO. A: FRANCISCO CARLOS FIGUEIREDO DE MOURA FE. A: IEDA PIRES MARTINS DE MOURA FE. A: MARIA LAZARE MARTINS RIBEIRO. A: JOSE LUCIANO RIBEIRO. A: LEONARDO AUGUSTO MARTINS DE MOURA FE. A: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS NETO. A: KATILENE ABREU CORREA DOS SANTOS. A: WANDERLEY PRUDENCIO DE MESQUITA. A: DIELLE DA SILVA RODRIGUES MESQUITA. A: VITAL PEREIRA DOS SANTOS. A: CARMEM DOLORES DE PONTES. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701009-68.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO JOSE RIBEIRO, FERNANDA MARTINS DE MOURA FE RIBEIRO, FRANCISCO CARLOS FIGUEIREDO DE MOURA FE, IEDA PIRES MARTINS DE MOURA FE, MARIA LAZARE MARTINS RIBEIRO, JOSE LUCIANO RIBEIRO, LEONARDO AUGUSTO MARTINS DE MOURA FE, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS NETO, KATILENE ABREU CORREA DOS SANTOS, WANDERLEY PRUDENCIO DE MESQUITA, DIELLE DA SILVA RODRIGUES MESQUITA, VITAL PEREIRA DOS SANTOS, CARMEM DOLORES DE PONTES RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sua defesa, a parte ré, com exceção de MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, formula pedido de denunciação à lide de MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA e de TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI. Argumentam os réus que MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA alienaram área que não lhes pertencia, bem como que a empresa TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI não cumpriu a obrigação assumida de responder pelos ônus decorrentes do ajuizamento das diversas ações de adjudicação compulsória em tramitação. A denunciação à lide é cabível nos seguintes casos: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. O caso em exame não se enquadra entre as hipóteses legais. Nenhum dos denunciados se enquadra no requisito alienante imediato, previsto no inciso I. A Tuttivida Empreendimentos, segundo os denunciantes, prometeu adquirir o percentual dos denunciantes. Os

demais denunciados não celebraram contrato com os denunciados em relação à referida fração, segundo os próprios denunciantes. No que diz respeito ao segundo requisito, não há lei que obrigue os denunciados, de forma direta, a indenizar os denunciantes em razão da procedência das diversas ações de adjudicação compulsória em trâmite nas duas Varas Cíveis de Sobradinho. Repito, segundo os denunciantes, não há contrato entre eles e os denunciados Martinez, Fábio e Eliana, o que impede o processamento da denunciação à lide e o eventual reconhecimento do direito de regresso. Seria necessário o ajuizamento de ação específica para que a questão possa ser analisada judicialmente. No que diz respeito à denunciação formulada contra a Tuttivida Empreendimentos, não há nos contratos de Id 71808902 menção à obrigatoriedade de indenização decorrente de eventual condenação em verba honorária em ação de adjudicação compulsória. O eventual reconhecimento desse tipo de obrigação depende, também, do ajuizamento de ação específica com vistas a esclarecer a questão. Diante do exposto, REJEITO A DENUNCIAÇÃO À LIDE. Os réus PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA e os possíveis herdeiros de LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO formulam pedido de exclusão do polo passivo por terem alienado a propriedade sobre os 3,57% de todos os imóveis integrantes do Loteamento Alto da Boa Vista à empresa TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI. A alegação não tem como ser acolhida. A ação de adjudicação compulsória tem natureza real. Nela devem figurar todos aqueles que se apresentam como proprietários do imóvel no registro imobiliário. Segundo todas as certidões de matrícula que instruem a petição inicial, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA figuram como proprietários ou cônjuges dos proprietários dos imóveis. Assim, diante da natureza real da ação, é dos proprietários e não da empresa promitente compradora a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Relava observar que o contrato celebrado entre PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA e a empresa TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI não gera efeitos na questão pertinente à legitimidade para a presente ação. Pelos motivos acima expostos, rejeito o chamamento ao processo. Rejeito a preliminar. Os réus PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA noticiam o óbito de LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. A Secretaria deverá diligenciar nos sistemas à disposição deste juízo para localizar a eventual certidão de óbito de Luiz Carlos de Paiva Pinheiro. Em seguida os autos deverão vir conclusos. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 08:49:49. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705451-77.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO SOUZA DE GODOI. Adv(s).: DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF8576 - CARLOS CESAR BORGES. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705451-77.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO SOUZA DE GODOI RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A DESPACHO Manifeste-se a parte autora, em réplica sobre a contestação apresentada pelo Banco Pan. Prazo: 15 dias. Em seguida, anote-se conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 19:59:09. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702004-81.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLI BRUGNERA STECKER. A: EDSON STECKER. Adv(s).: DF15382 - EDSON STECKER. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702004-81.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLI BRUGNERA STECKER, EDSON STECKER RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sua defesa, a parte ré, com exceção de MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, formula pedido de denunciação à lide de MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA e de TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI. Argumentam os réus que MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA alienaram área que não lhes pertencia, bem como que a empresa TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI não cumpriu a obrigação assumida de responder pelos ônus decorrentes do ajuizamento das diversas ações de adjudicação compulsória em tramitação. A denunciação à lide é cabível nos seguintes casos: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. O caso em exame não se enquadra entre as hipóteses legais. Nenhum dos denunciados se enquadra no requisito alienante imediato, previsto no inciso I. A Tuttivida Empreendimentos, segundo os denunciantes, prometeu adquirir o percentual dos denunciantes. Os demais denunciados não celebraram contrato com os denunciados em relação à referida fração, segundo os próprios denunciantes. No que diz respeito ao segundo requisito, não há lei que obrigue os denunciados, de forma direta, a indenizar os denunciantes em razão da procedência das diversas ações de adjudicação compulsória em trâmite nas duas Varas Cíveis de Sobradinho. Repito, segundo os denunciantes, não há contrato entre eles e os denunciados Martinez, Fábio e Eliana, o que impede o processamento da denunciação à lide e o eventual reconhecimento do direito de regresso. Seria necessário o ajuizamento de ação específica para que a questão possa ser analisada judicialmente. No que diz respeito à denunciação formulada contra a Tuttivida Empreendimentos, não há nos contratos de Id 71825592 menção à obrigatoriedade de indenização decorrente de eventual condenação em verba honorária em ação de adjudicação compulsória. O eventual reconhecimento desse tipo de obrigação depende, também, do ajuizamento de ação específica com vistas a esclarecer a questão. Diante do exposto, REJEITO A DENUNCIAÇÃO À LIDE. Os réus PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA e os possíveis herdeiros de LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO formulam pedido de exclusão do polo passivo por terem alienado a propriedade sobre os 3,57% de todos os imóveis integrantes do Loteamento Alto da Boa Vista à empresa TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI. A alegação não tem como ser acolhida. A ação de adjudicação compulsória tem natureza real. Nela devem figurar todos aqueles que se apresentam como proprietários do imóvel no registro imobiliário. Segundo todas as certidões de matrícula que instruem a petição inicial, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA

PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA figuram como proprietários ou cônjuges dos proprietários dos imóveis. Assim, diante da natureza real da ação, é dos proprietários e não da empresa promitente compradora a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Relava observar que o contrato celebrado entre PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA e a empresa TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI não gera efeitos na questão pertinente à legitimidade para a presente ação. Rejeito a preliminar. Pelas razões acima expostas, indevido o chamamento ao processo. Os réus PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA noticiam o óbito de LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. A Secretaria deverá diligenciar nos sistemas à disposição deste juízo para localizar a eventual certidão de óbito de Luiz Carlos de Paiva Pinheiro. Em seguida os autos deverão vir conclusos. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 08:56:15. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0706864-96.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MOURA SILVA JUNIOR. A: EUNICE MOURA DE SOUZA. A: PEDRO HENRIQUE MAIA BARBOSA. A: MELINA ALVES LIMA BARBOSA. A: SIDNEY ALVARENGA DE MIRANDA. A: KELLY CRISTINA DE MIRANDA CAMPOS. A: ANDRE LUIZ CRUZ SILVA. A: VANESSA VIEIRA DA SILVA SOARES. A: RODRIGO FERNANDES FRAGA. A: KEILA MONTALVAO DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO DENYS LOURENCO BRAGA. A: LAURA MARIA PEDROTTI. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706864-96.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MOURA SILVA JUNIOR, EUNICE MOURA DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE MAIA BARBOSA, MELINA ALVES LIMA BARBOSA, SIDNEY ALVARENGA DE MIRANDA, KELLY CRISTINA DE MIRANDA CAMPOS, ANDRE LUIZ CRUZ SILVA, VANESSA VIEIRA DA SILVA SOARES, RODRIGO FERNANDES FRAGA, KEILA MONTALVAO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DENYS LOURENCO BRAGA, LAURA MARIA PEDROTTI RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sua defesa, a parte ré, com exceção de MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, formula pedido de denunciação à lide de MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA e de TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI. Argumentam os réus que MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA alienaram área que não lhes pertencia, bem como que a empresa TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI não cumpriu a obrigação assumida de responder pelos ônus decorrentes do ajuizamento das diversas ações de adjudicação compulsória em tramitação. A denunciação à lide é cabível nos seguintes casos: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. O caso em exame não se enquadra entre as hipóteses legais. Nenhum dos denunciados se enquadra no requisito alienante imediato, previsto no inciso I. A Tuttivida Empreendimentos, segundo os denunciantes, prometeu adquirir o percentual dos denunciantes. Os demais denunciados não celebraram contrato com os denunciados em relação à referida fração, segundo os próprios denunciantes. No que diz respeito ao segundo requisito, não há lei que obrigue os denunciados, de forma direta, a indenizar os denunciantes em razão da procedência das diversas ações de adjudicação compulsória em trâmite nas duas Varas Cíveis de Sobradinho. Repito, segundo os denunciantes, não há contrato entre eles e os denunciados Martinez, Fábio e Eliana, o que impede o processamento da denunciação à lide e o eventual reconhecimento do direito de regresso. Seria necessário o ajuizamento de ação específica para que a questão possa ser analisada judicialmente. No que diz respeito à denunciação formulada contra a Tuttivida Empreendimentos, não há nos contratos de Id 72312334 menção à obrigatoriedade de indenização decorrente de eventual condenação em verba honorária em ação de adjudicação compulsória. O eventual reconhecimento desse tipo de obrigação depende, também, do ajuizamento de ação específica com vistas a esclarecer a questão. Diante do exposto, REJEITO A DENUNCIAÇÃO À LIDE. Os réus PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA e os possíveis herdeiros de LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO formulam pedido de exclusão do polo passivo por terem alienado a propriedade sobre os 3,57% de todos os imóveis integrantes do Loteamento Alto da Boa Vista à empresa TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI. A alegação não tem como ser acolhida. A ação de adjudicação compulsória tem natureza real. Nela devem figurar todos aqueles que se apresentam como proprietários do imóvel no registro imobiliário. Segundo todas as certidões de matrícula que instruem a petição inicial, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA figuram como proprietários ou cônjuges dos proprietários dos imóveis. Assim, diante da natureza real da ação, é dos proprietários e não da empresa promitente compradora a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Relava observar que o contrato celebrado entre PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA e a empresa TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI não gera efeitos na questão pertinente à legitimidade para a presente ação. Rejeito a preliminar. Pelas razões acima expostas, indevido o chamamento ao processo. Os réus PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA noticiam o óbito de LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. A Secretaria deverá diligenciar nos sistemas à disposição deste juízo para localizar a eventual certidão de óbito de Luiz Carlos de Paiva Pinheiro. Em seguida os autos deverão vir conclusos. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 08:59:06. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705143-41.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA CARDOSO PENA. Adv(s).: DF0029947A - THIAGO CARDOSO PENA. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s).: GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705143-41.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO PENA RÉU: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA ofereceu Contestação TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado(s) da(s) parte(s). Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 17 de setembro de 2020 09:01:05. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705994-80.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE VASCONCELLOS CASTANHO. A: RIBEIRO ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705994-80.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE VASCONCELLOS CASTANHO, RIBEIRO ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A. DESPACHO Manifeste-se a parte credora em 15 dias sobre a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença. Em seguida, venham os autos conclusos. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 09:36:12. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700001-56.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEMISE ADRIANA DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s).: DF0036510A - CATARINA CORREA BATISTA. A: CLAUDINEY DO CARMO BATISTA. Adv(s).: DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. R: CLAUDINEY DO CARMO BATISTA. Adv(s).: DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. R: DEMISE ADRIANA DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s).: DF0036510A - CATARINA CORREA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700001-56.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEMISE ADRIANA DOS SANTOS SOBRINHO RECONVINTE: CLAUDINEY DO CARMO BATISTA RÉU: CLAUDINEY DO CARMO BATISTA RECONVINDO: DEMISE ADRIANA DOS SANTOS SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Resolvo a questão processual referente à impugnação à gratuidade judiciária. A parte ré impugna a concessão da gratuidade judiciária à concedida parte autora. Segundo o disposto no art. 99, §§ 2º e 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência. O pedido de concessão do benefício pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Entretanto, não é o que ocorre nestes autos. A parte beneficiária é juridicamente hipossuficiente e demonstra que o pagamento das despesas processuais prejudica a sua subsistência. Declara na petição inicial e em réplica que esta desempregada. O impugnante apesar de mencionar que a parte beneficiária não faz jus ao benefício, não comprova o alegado, ônus que lhe cabia. Assim, rejeito a impugnação. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. Fixo como pontos controvertidos em relação à matéria de fato: 1) se o réu tinha conhecimento da hipoteca e do contrato de financiamento com a CEF; 2) quem assumiu a obrigação de quitar as parcelas do contrato de financiamento; 3) se o réu deve à autora; 4) qual o valor eventualmente devido; 5) se os encargos do contrato de financiamento celebrado pelo réu para quitar a divida com a CEF podem ser atribuídos à autora; 6) se existem outras despesas atribuíveis à autora; 7) se foi praticada conduta capaz de ensejar o dever de compensar dano moral; 8) o valor da compensação eventualmente devida. A distribuição do ônus da prova se dá pela regra ordinária (art. 373, I e II, do CPC). As partes deverão se manifestar sobre os pontos controvertidos fixados e indicar as provas que pretendem produzir. Caso pretendam a produção de prova testemunhal, já deverão apresentar o rol de testemunhas ou aditar o rol já apresentado, sob pena de preclusão. Acrescento que não será realizada audiência de conciliação e saneamento em razão das medidas sanitárias adotadas pelo Poder Público para a contenção do coronavírus. Além disso, a Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios não disponibilizou os meios para a realização de audiência por videoconferência. O Juízo promoverá a conciliação no caso de realização da audiência de instrução e julgamento. Nestes termos, os advogados das partes deverão manter contato entre si para viabilizar a transação. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 10:32:08. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0727803-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. R: GILBERTO MILITAO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0727803-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA RÉU: GILBERTO MILITAO DOS SANTOS SENTENÇA RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA ajuíza ação contra GILBERTO MILITAO DOS SANTOS. Originalmente, também foi incluído no polo passivo ADVÂNIO ARAÚJO. Sustenta o autor ter celebrado contrato de aquisição de vacas com Advânio Araújo, sendo que toda a operação foi realizada pelo site OLX. Segundo o contrato, cada vaca foi adquirida por R$ 3.000,00, sendo que a Advânio solicitou que o valor do negócio fosse depositado na conta de Gilberto Militão dos Santos, o que foi feito. Segundo o ajustado, o autor arcaria com os custos de transporte, R$ 600,00. Em setembro de 2019, os semoventes foram entregues, mas não correspondiam ao tipo adquirido. Afirma que o fato causou-lhe dano material de R$ 6.600,00, além de dano moral. Pede que a parte ré seja condenada a ressarcir o dano material causado, bem como a compensar o dano moral. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor. Por meio da petição de Id 50577522, o autor desistiu da ação em relação a Advânio Araújo. Seu pedido foi acolhido pela sentença de Id 50670355. O réu Gilberto não foi localizado para citação pessoal, não obstante realizadas diversas diligências. O réu foi citado por edital. A Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, apresentou resposta na qual aduziu a incompetência territorial, impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor e alegou inépcia da petição inicial. Argumenta pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. Declinada a competência para processar e julgar a demanda para uma das Varas Cíveis de Sobradinho. O feito foi distribuído a este juízo. É o relatório. Decido. Firmo a competência para processar e julgar a demanda. Resolvo a questão processual referente à impugnação à gratuidade judiciária. A Curadoria Especial impugna a concessão da gratuidade judiciária ao autor. Segundo o disposto no art. 99, §§ 2º e 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência. O pedido de concessão do benefício pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Entretanto, não é o que ocorre nestes autos. A parte beneficiária é juridicamente hipossuficiente e demonstra que o pagamento das despesas processuais prejudica a sua subsistência. A parte apresentou comprovante de recebimento de proventos segundo o qual faz jus o benefício. O impugnante apesar de mencionar que a parte beneficiária não faz jus ao benefício, não comprova o alegado, ônus que lhe cabia. Assim, rejeito a impugnação. A Curadoria Especial alega, ainda, inépcia da petição inicial, com fundamento na ausência de causa de pedir em relação ao réu Gilberto. Na petição inicial, a parte autora afirma ter celebrado contrato para a aquisição de semoventes com ADVÂNIO ARAÚJO. Ainda segundo o autor, Gilberto não participou do negócio. O pagamento ajustado foi feito por meio de depósito na conta de Gilberto a pedido de Advânio. O fundamento do pedido formulado é a entrega de semoventes de tipo diverso do ajustado, ou seja, toda a ação é fundamentada em descumprimento do contrato de compra e venda de semoventes. A responsabilidade em ressarcir os danos é atribuída a Gilberto por ter este cedido a conta para recebimento do pagamento. Os fatos relatados na petição inicial são coerentes com o pedido formulado. Não está caracterizada a inépcia. Rejeito a preliminar. A matéria de fato está provada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado do pedido, como determina o art. 355, I, do CPC. Pretende o autor o ressarcimento por danos materiais e por danos morais decorrentes da entrega de semoventes de tipo diverso do contratado. Segundo o relato realizado na petição inicial, o contrato de aquisição de semoventes foi celebrado entre o autor e Advânio Araújo, excluído do processo. Gilberto não participou do negócio, ou seja, Gilberto não se comprometeu a entregar qualquer animal ao autor. Gilberto apenas cedeu sua conta para recebimento da quantia devida a Advânio em decorrência do negócio. O contrato impõe direitos e obrigações entre os contrantes e não obrigam terceiros. Segundo a petição inicial, o réu Gilberto não participou do

negócio. Advânio Araújo indicou a conta de Gilberto para pagamento do preço ajustado pelos semoventes e o pagamento foi realizado na conta indicada. Nesse contexto, Gilberto não pode ser responsabilizado pelo eventual descumprimento da obrigação assumida por Advânio de entregar os semoventes com as características contratadas. Por essa mesma razão, Gilberto não pode ser responsabilizado por eventual dano moral decorrente do descumprimento do ajuste. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 11:06:57. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703795-85.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: RICARDO SAD RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF62637 - LUCAS ANDRADE NOBRE FONSECA. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703795-85.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: RICARDO SAD RODRIGUES DA COSTA REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a preliminar de incompetência do juízo por ausência de comprovação do endereço do autor. A causa versa sobre direito do consumidor, o que habilita o processamento da demanda no foro do domicílio do autor. O autor declara residir em Sobradinho, não sendo necessária a apresentação de documento para demonstrar essa afirmação. Se o autor residia em endereço diverso na data do ajuizamento da ação, cabia ao réu a prova desse fato. Rejeito a exceção de incompetência territorial. A parte ré sustenta a perda do objeto por ter cumprido voluntariamente o pedido do autor. O autor formula pedido de pagamento de compensação por dano moral. Não há prova de esse pedido ter sido cumprido. Rejeito a preliminar. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. Fixo como pontos controvertidos em relação à matéria de fato: se a parte ré fez ligações para o autor em número excessivo; se essas ligações ainda continuam; se há causa para a reparação por dano moral; o valor da compensação devida. A distribuição do ônus da prova se dá pela regra ordinária (art. 373, I e II, do CPC). As partes deverão se manifestar sobre os pontos controvertidos fixados e indicar as provas que pretendem produzir. Caso pretendam a produção de prova testemunhal, já deverão apresentar o rol de testemunhas ou aditar o rol já apresentado, sob pena de preclusão. Caso pretendam a produção de prova pericial, já deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Acrescento que não será realizada audiência de conciliação e saneamento em razão das medidas sanitárias adotadas pelo Poder Público para a contenção do coronavírus. Além disso, a Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios não disponibilizou os meios para a realização de audiência por videoconferência. O Juízo promoverá a conciliação no caso de realização da audiência de instrução e julgamento. Nestes termos, os advogados das partes deverão manter contato entre si para viabilizar a transação. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 13:22:48. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702405-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIOS JARDIM E PARQUE DAS PAINEIRAS. Adv(s).: DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. R: VICENTE DE PAULA ARAUJO. Adv(s).: DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702405-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIOS JARDIM E PARQUE DAS PAINEIRAS RÉU: VICENTE DE PAULA ARAUJO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alega a parte ré, nos embargos de declaração opostos, que a sentença é omissa, pois não se ateve a localização do lote sobre o qual incidem as taxas condominiais. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, transcrevo aqui parte da sentença de Id. 71210124 que se ocupou em analisar a localização do lote: "No caso em exame, o réu adquiriu o lote indicado na peça inicial por Instrumento Particular de Compra e Venda, documento inserido ao Id. Num. 54535196. Na Cláusula Primeira daquele instrumento constou a descrição do Lote, estando expresso o fato de estar situado no Condomínio Parque e Jardim das Paineiras. No Parágrafo único da mesma cláusula o adquirente, ora réu, declarou conhecer e aceitar a Convenção do Condomínio, assumindo as obrigações nela descritas (Id. Num. 54535196 - Pág. 1). Assim, embora a associação não tenha sido formalizada por termo próprio, não resta dúvida de que a parte ré anuiu com os termos gerais do Condomínio, inclusive com a cobrança de taxas, prevista em Convenção. O documento ao Id. Num. 62736098, juntado pelo réu, demonstra que o lote comercial adquirido pelo réu se insere em Quadra que compõe o Condomínio Parque e Jardim Paineiras. O croqui de endereçamento ao Id. Num. 62736098 - Pág. 5 deixa inequívoca a inserção do lote ao Condomínio..." Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 20:38:23. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

N. 0707062-65.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF45576 - JESSICA MACEDO KLEIN. R: DINALVA MATOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707062-65.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA EXECUTADO: DINALVA MATOS OLIVEIRA SENTENÇA CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA ajuíza ação contra DINALVA MATOS OLIVEIRA. Pelo Juízo foi facultada a emenda à petição inicial, como forma de se preencher, adequadamente, requisito necessário ao desenvolvimento do processo. Intimada para atender à determinação de emenda, a parte autora permaneceu inerte. Incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330 e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Arquivem-se oportunamente. Interposta apelação, venham os autos para eventual retratação. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 22:14:31. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

DESPACHO

N. 0003365-82.2017.8.07.0006 - USUCAPIÃO - A: OSVALDIR GONCALVES DA COSTA. A: SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s).: DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. R: JOSE FELIX DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSUE MARQUES DE MACEDO SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAYLENE FERREIRA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADERALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDVALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIA MARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF30209 - MAURICIO SALIBA ALVES BRANCO, DF0029140A - CLAUDIO ROCHA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número

do processo: 0003365-82.2017.8.07.0006 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: OSVALDIR GONCALVES DA COSTA, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES RÉU: JOSE FELIX DA SILVA, JOSUE MARQUES DE MACEDO SOBRINHO, JAYLENE FERREIRA MARTINS DOS SANTOS, ADERALDO, MARCO ANTONIO, EDVALDO, MARIA DE FATIMA, CELIA MARIA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, em réplica. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 19:48:43. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

N. 0705734-03.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIQUELME LONDE ALVES. Adv(s).: DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705734-03.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIQUELME LONDE ALVES EXECUTADO: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DESPACHO A planilha juntada pelo autor não corresponde ao teor da decisão ao Id 71837344, notadamente quanto à data a partir da qual incidem os juros moratórios. Veja-se que a decisão fixou 11/08/20250 como marco inicial para o acréscimo do encargo. No entanto, a parte credora retroage a cumulação de juros para 09/07/2020. Venha aos autos planilha retificando os cálculos. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 20:37:21. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0704362-87.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO GONCALVES DE MEIRELES. Adv(s).: BA49972 - ITANAINA LEMOS RECHMANN, DF38077 - KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN. R: BALBINO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF33874 - BARTOLOMEU ARAUJO, DF18832 - ERICA NORIMA BRITO DA SILVA. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANILO FERREIRA ROCHA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KELLY LAYNE MACEDO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704362-87.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DE MEIRELES EXECUTADO: BALBINO FERREIRA DO NASCIMENTO DESPACHO A terceira interessada Kelly Layane apresenta comprovante de depósito judicial no valor de R$ 14.000,00 e formula proposta de acordo. Diga o credor sobre a proposta ofertada. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 21:45:37. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705410-47.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: ARTPEDRAS ARTEFATOS DE BILHARES LTDA - ME. Adv(s).: GO53889 - RODRIGO TELLES DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705410-47.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ARTPEDRAS ARTEFATOS DE BILHARES LTDA - ME DESPACHO A parte autora novamente junta pedido ilegível do cumprimento de sentença. Intimada, permanece inerte. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 08:37:56. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705646-62.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIME ALVES DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF65499 - MANUELA LUIZA RODRIGUES PEREIRA. R: MULTI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705646-62.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA FILHO RÉU: MULTI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, em réplica. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 12:41:36. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

SENTENÇA

N. 0706960-43.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: EDNA LOURENCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706960-43.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE EXECUTADO: EDNA LOURENCO DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alega a parte autora, nos embargos de declaração opostos, que a sentença é contraditória, pois indeferiu a inicial quando a parte requereu o cancelamento de audiência designada e quando ainda corria prazo para o cumprimento da emenda determinada. Pugna pelo juízo de retratação. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, a distribuição inicial da demanda teve por destinatário o Juizado Especial Cível. É procedimento daquela Justiça Especializada a designação automática de audiência de conciliação no momento da distribuição do processo. Reconhecida a prevenção deste juízo em face de ação anteriormente proposta e extinta sem resolução do mérito, os autos foram redistribuídos. Recebida a inicial, determinou-se a emenda e deferiu-se dilação de prazo para o cumprimento. Veja-se que a audiência informada no sistema não guarda relação com o trâmite do feito neste juízo cível. A informação permanece registrada apenas como histórico da distribuição. Portanto, não há providência a ser tomada quanto à questão. Por outro lado, a manifestação da parte na oportunidade concedida para emendar a inicial sem que tenha promovido a emenda determinada atrai a preclusão. Ademais, sequer na oportunidade dos embargos o exequente emendeu a inicial conforme determinado, o que impossibilita, inclusive, o exercício da retratação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 08:45:26. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

DECISÃO

N. 0701377-14.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO CASTILHO. Adv(s).: DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701377-14.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO CASTILHO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeado perito para elaboração de laudo sobre o grau da lesão sofrida pelo autor, conforme requerimento da parte ré. Rejeitada impugnação apresentada pela requerida, os honorários periciais foram homologados no valor proposto pelo experto. A parte foi intimada para a realização do depósito dos honorários. No entanto, quedou-se inerte. Decorrido o prazo concedido, a parte ré pugna pela dilação de prazo para promover o depósito dos honorários. Acolho parcialmente o pleito da requerida. Dilato em 10 dias o prazo para a parte comprovar o depósito dos honorários. Advirto que o prazo não será prorrogado. Em caso de inércia, será presumida a perda de interesse pela realização da prova. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 12:04:33. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0008507-77.2011.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MURILO CALDAS QUEIROZ. Adv(s).: DF43271 - ROGERIO MARTINS DE LIMA. R: JADE PALMA ARAUJO. Adv(s).: DF14838 - GESUALDO ARROBAS MANCINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0008507-77.2011.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MURILO CALDAS QUEIROZ EXECUTADO:

JADE PALMA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento na Resolução n. 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta nº 99/2016, na Portaria Conjunta nº 02/2018 e no Provimento n. 12/2017 foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos para o PJe. A partir deste momento toda a movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. A Secretaria deverá inserir o andamento específico para retirada do processo físico de tramitação. Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, a Secretaria deverá intimar as partes para retirarem os documentos que instruem os autos físicos no prazo de 45 dias. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 14:02:16. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0700003-60.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURO DA SILVA COUTO. A: MARIA DE LOURDES LIBERAL FERREIRA. A: KARANA MARTINS MACHADO ALBERNAZ. A: ALESSANDRO BRAULIO MORENO. A: JOSE PEREIRA DOS SANTOS. A: PAULO INOCENCIO NONATO. Adv(s).: DF57422 - TIAGO GOMES DE CARVALHO. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700003-60.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURO DA SILVA COUTO, MARIA DE LOURDES LIBERAL FERREIRA, KARANA MARTINS MACHADO ALBERNAZ, ALESSANDRO BRAULIO MORENO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO INOCENCIO NONATO RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA, ELIANA GALESI FONSECA, DOROTI MANCINI PINHEIRO, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR RÉU ESPÓLIO DE: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sede de contestação, a parte ré noticia o falecimento do réu LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Suspendo o processo com fundamento nos artigos 110 e 313, §2, inciso II, do CPC, para promoção da sucessão processual. Fica a parte autora intimada a promover, no prazo da suspensão, a sucessão da parte falecida por seu espólio, herdeiros ou sucessores. A sucessão processual, no caso de morte da parte, exige a apresentação da certidão de óbito e: I) no caso de sucessão pelo espólio: 1) prova da existência de inventário em curso; 2) prova da nomeação do inventariante; 3) qualificação do inventariante. II) no caso de sucessão pelos herdeiros: qualificação de todos os herdeiros e prova da existência de patrimônio passível de sucessão. A prova da existência do patrimônio pode ser dispensada se a causa não versar sobre obrigação de pagar. III) no caso de sucessão por sucessores testamentários: qualificação dos sucessores e prova da existência do testamento. Ressalto que o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. Prazo: 60 dias, sob pena de extinção. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 18:07:19. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0706000-24.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADMILSON PEREIRA DE OLIVEIRA. A: FABRICIO XAVIER LUSTOSA MASCARENHAS. A: FELLIPE SILVA DE OLIVEIRA. A: FERNANDA LAFAETTY DE OLIVEIRA BEZERRA. A: IRVANA TEIXEIRA FERNANDES. A: MARCOS ANTONIO TORRES DE ALBUQUERQUE. A: SUELDO BARBOSA DE ARAUJO. A: VICTOR ACACIO GUIMARAES SANTOS. A: JANAINA LOURENCO DE SOUZA. A: RAISSA HELENA SOUSA DE OLIVEIRA. A: AGRIMAR JEFTE DE SOUZA MENEZES. A: JADSON ALVES DE FREITAS. A: MARIA CRISTINA DA FONSECA DE ALBUQUERQUE. A: DAIANE DIAS DANTAS. Adv(s).: DF57422 - TIAGO GOMES DE CARVALHO. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706000-24.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADMILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, FABRICIO XAVIER LUSTOSA MASCARENHAS, FELLIPE SILVA DE OLIVEIRA, FERNANDA LAFAETTY DE OLIVEIRA BEZERRA, IRVANA TEIXEIRA FERNANDES, MARCOS ANTONIO TORRES DE ALBUQUERQUE, SUELDO BARBOSA DE ARAUJO, VICTOR ACACIO GUIMARAES SANTOS, JANAINA LOURENCO DE SOUZA, RAISSA HELENA SOUSA DE OLIVEIRA, AGRIMAR JEFTE DE SOUZA MENEZES, JADSON ALVES DE FREITAS, MARIA CRISTINA DA FONSECA DE ALBUQUERQUE, DAIANE DIAS DANTAS RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sua defesa, a parte ré, com exceção de MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, formula pedido de denunciação à lide de MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA e de TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI. Argumentam os réus que MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA alienaram área que não lhes pertencia, bem como que a empresa TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI não cumpriu a obrigação assumida de responder pelos ônus decorrentes do ajuizamento das diversas ações de adjudicação compulsória em tramitação. A denunciação à lide é cabível nos seguintes casos: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. O caso em exame não se enquadra entre as hipóteses legais. Nenhum dos denunciados se enquadra no requisito alienante imediato, previsto no inciso I. A Tuttivida Empreendimentos, segundo os denunciantes, prometeu adquirir o percentual dos denunciantes. Os demais denunciados não celebraram contrato com os denunciados em relação à referida fração, segundo os próprios denunciantes. No que diz respeito ao segundo requisito, não há lei que obrigue os denunciados, de forma direta, a indenizar os denunciantes em razão da procedência das diversas ações de adjudicação compulsória em trâmite nas duas Varas Cíveis de Sobradinho. Repito, segundo os denunciantes, não há contrato entre eles e os denunciados Martinez, Fábio e Eliana, o que impede o processamento da denunciação à lide e o eventual reconhecimento do direito de regresso. Seria necessário o ajuizamento de ação específica para que a questão possa ser analisada judicialmente. No que diz respeito à denunciação formulada contra a Tuttivida Empreendimentos, não há nos contratos de Id 72344276 menção à obrigatoriedade de indenização decorrente de eventual condenação em verba honorária em ação de adjudicação compulsória. O eventual reconhecimento desse tipo de obrigação depende, também, do ajuizamento de ação específica com vistas a esclarecer a questão. Diante do exposto, REJEITO A DENUNCIAÇÃO À LIDE. Os réus PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA e os possíveis herdeiros de LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO formulam pedido de exclusão do polo passivo por terem alienado a propriedade sobre os 3,57% de todos os imóveis integrantes do Loteamento Alto da Boa Vista à empresa TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI. A alegação não tem como ser acolhida. A ação de adjudicação compulsória tem natureza real. Nela devem figurar todos aqueles que se apresentam como proprietários do imóvel no registro imobiliário. Segundo todas as certidões de matrícula que instruem a petição inicial, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA figuram como proprietários ou cônjuges dos proprietários dos imóveis. Assim, diante da natureza real da ação, é dos proprietários e não da empresa promitente compradora a legitimidade

para figurar no polo passivo da demanda. Relava observar que o contrato celebrado entre PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA e a empresa TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI não gera efeitos na questão pertinente à legitimidade para a presente ação. Rejeito a preliminar. Os réus PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA noticiam o óbito de LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. A Secretaria deverá diligenciar nos sistemas à disposição deste juízo para localizar a eventual certidão de óbito de Luiz Carlos de Paiva Pinheiro. Em seguida os autos deverão vir conclusos. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 14:17:23. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0704923-43.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGDA ROCHELLE FIALHO CASTRO. A: CRISTIANO SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. R: ROBSON ALVES OLIVEIRA. R: POLIANE TORRES DA SILVA. Adv(s).: DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704923-43.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGDA ROCHELLE FIALHO CASTRO, CRISTIANO SOUSA DOS SANTOS RÉU: ROBSON ALVES OLIVEIRA, POLIANE TORRES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré, em sede de contestação, formula pedido de gratuidade de justiça. Intimada a juntar comprovantes de rendimentos e extratos bancários, a parte ré manteve-se inerte. O art. 98 do CPC assegura àquele que não dispõe de recursos suficientes os benefícios da gratuidade de justiça. A mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício, dado que as circunstâncias do caso podem sinalizar no sentido da possibilidade de suporte das despesas processuais. No caso em exame, a parte ré não comprovou a hipossuficiência alegada. Assim, não faz jus ao benefício. INDEFIRO a concessão do benefício aos réus. Publicada esta decisão, retornem os autos conclusos para decisão saneadora. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 18:14:33. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0710860-05.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: QUEIRIAN NOGUEIRA GONCALVES DE SA. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS, DF0010268A - MARIA GUIDA CARVALHO DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710860-05.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: QUEIRIAN NOGUEIRA GONCALVES DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI ajuíza execução de título extrajudicial contra QUEIRIAN NOGUEIRA GONCALVES DE SA. As partes noticiam acordo ao Id 71580988. O acordo está assinado pelo advogado da exequente e pela executada e foi ratificado ao Id 72355312 pelo advogado da executada. Porque presentes os requisitos legais, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 771, p.u do CPC. Nos termos do arts. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 01/12/2020. Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento integral do acordo, ficando ciente de que seu silêncio importará na extinção pelo pagamento. Prazo: 5 dias Transcorrido o prazo concedido ao exequente, venham os autos conclusos. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 18:27:10. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0710699-58.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VIVENDAS COLORADO. Adv(s).: DF59788 - INGRID TAVARES CORREA, DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: MARCOS NUNES SOARES. Adv(s).: DF9441 - FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710699-58.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VIVENDAS COLORADO RÉU: MARCOS NUNES SOARES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alega a parte ré, nos embargos de declaração opostos, que a decisão é obscura, pois não considerou todos os documentos acostados aos autos no sentido de avaliar a situação financeira de Marcos. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, conforme comprovantes de rendimentos do réu (Ids. 71749923 e 71749924), o mesmo possui duas fontes de renda, recebendo salario líquido mensal superior a R$ 8.700,00 reais. O Juiz deve indeferir o benefício da gratuidade de justiça, quando os elementos de convicção acerca da capacidade econômica do postulante indicarem não se tratar de hipossuficiente. A existência de moradia, padrão de consumo elevado, somado ao salário recebido pelo réu, autoriza a conclusão de que a parte possui condições de arcar com os encargos do processo, não se tratando de pessoa hipossuficiente. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 19:15:20. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

DESPACHO

N. 0704975-44.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS. A: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: GO0040659A - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s).: DF37479 - FERNANDA MENDES DA SILVA, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704975-44.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SOUSA FREITAS, BRUNO PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI DESPACHO A parte credora pretende a penhora no rosto dos autos n. 0716177-33.2017.8.07.0001. O pedido não foi adequadamente instruído. A parte instrui o pedido com documentos de processos diversos, sem relacioná-los com a solicitação feita nestes autos. Um dos documentos juntados ao Id 72292401 é proveniente, salvo melhor juízo, dos autos em que a penhora é pretendida. Contudo, tal documento não se presta para demonstrar a existência do crédito. A parte deve instruir o seu pedido com prova de que a devedora INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI é credora nos autos autos n. 0716177-33.2017.8.07.0001. Prazo: 5 dias, sob pena de rejeição do pedido. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 09:06:58. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0006760-19.2016.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA. R: MARCELO AUGUSTO DE MELO DIAS. Adv(s).: DF0035358A - LINDOMAR FRANCISCO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0006760-19.2016.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MELO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente requer expedição de ofícios diversos às sociedades empresárias denominadas fintechs, visando a penhora de eventuais valores disponíveis em nome do executado. Indefiro o pleito. Ao contrário do que afirmar a exequente, a pesquisa

Bacenjud é bastante abrangente e abarca todas as instituições que integram o sistema financeiro nacional, inclusive, as sociedades de crédito notoriamente conhecidas por fintechs. Veja a exequente que referidas entidades são legítimas instituições bancárias com atividades reguladas pelo Banco Central. Cabe à exequente indicar bens passíveis de penhora ou providência apta a impulsionar o feito. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC. Sobradinho, DF, 16 de setembro de 2020 22:23:48. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0704929-84.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODETE DE CASTRO ASSUNCAO. Adv(s).: DF58855 - TAIANE BORGES DE OLIVEIRA SANTOS. R: JORGE LUIZ GRACIANO. Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704929-84.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE LUIZ GRACIANO RÉU: ODETE DE CASTRO ASSUNCAO, WASHINGTON JESUS DE CASTRO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ODETE DE CASTRO ASSUNÇÃO formula pedido de cumprimento de sentença contra JORGE LUIZ GRACIANO. Reclassifique-se. Dê-se baixa em relação às demais partes do processo. Invertam-se os polos da ação. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523). A parte devedora é intimada para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, dado que o requerimento foi formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença. Feita a intimação por carta considera-se realizado o ato validamente quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 513, § 4º, CPC). Prazo: 15 dias contados da intimação. Caso a parte devedora não cumpra a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários relativos à instauração da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% do valor do débito acrescido da multa (art. 523, § 1º, CPC). A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos autos da execução. O prazo é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de pagamento espontâneo (CPC, art. 525). O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R$ 23.488,02. À Secretaria para alteração do valor da causa. Os ônus do art. 523 do CPC incidem após o transcorrido do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos constritivos. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 12:28:35. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

N. 0703002-49.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ERINALDO SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703002-49.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ERINALDO SILVA OLIVEIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Honorários periciais propostos no valor de R$ 1.850,00. Intimadas as partes, o autor nada requereu. A parte ré não se opõe ao valor proposto. O ônus da produção da prova pericial é da parte autora. A parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. O custeio da prova pericial por quem é beneficiário da gratuidade de justiça é regulamentado pela Portaria Conjunta nº 101/2016 deste Tribunal de Justiça, a qual estabelece regramento próprio para a fixação e pagamento das despesas para realização da perícia. No particular, verifica-se que a perícia consiste na aferição do grau da lesão sofrida pela autora, a ser feita por profissional médico. Na proposta dos honorários, o Perito descreveu todo o trabalho que será realizado e estimou o número horas necessárias para a conclusão da perícia. A complexidade dos trabalhos, evidenciada pelo grau de especialização necessária à elaboração do laudo técnico, indica que o valor base de R$ 370,00 é insuficiente para a remuneração do Perito nomeado. O art. 2º da Portaria n. 101/2016 possibilita ao magistrado majorar os honorários periciais em até 5 vezes, consideradas: a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. Portanto, estando demonstrada a complexidade no trabalho do perito para o exame médico requisitado mostra-se razoável que os honorários do profissional sejam fixados em R$ 1.850,00. Homologo os honorários periciais em R$ 1.850,00. Após a entrega do laudo pericial, será expedida requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme devido pela parte beneficiária da gratuidade de justiça. O perito ao Id 71283895 designou data, horário e local para realização da perícia. As partes devem comparecer ao ato nos termos agendados, fazendo uso de máscara de proteção, conforme recomendado pelo experto. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 14:25:59. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0010894-89.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAUL TORRES DE LIMA. A: THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA. Adv(s).: DF51888 - RAUL TORRES DE LIMA, DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s).: DF49909 - ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010894-89.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, RAUL TORRES DE LIMA EXECUTADO: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ocorreu o bloqueio parcial em conta bancária das partes devedoras Paulo Américo e José Itamar. Intimadas, na forma do art. 854, §2º do CPC, não se manifestaram. Assim, converto o bloqueio em penhora e promovo a transferência do valor de R$ 1.635,65, para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a parte devedora intimada, da penhora, por seu advogado ou Defensor Público. A incorreção da penhora poderá ser impugnada, no prazo de 15 dias (art. 917, §1º do CPC). Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 15:28:14. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

N. 0708803-77.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON BARBOSA IRINEU. A: ODEILDE PEREIRA DA ROCHA IRINEU. A: VALMIR CARLOS PINTO. A: CELIA MARIA ROSA PINTO. A: MATEUS DA SILVA ROCHA. A: IRIS FERNANDES DE OLIVEIRA. A: LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA. A: ANA LUIZA MACIEL MACHADO. A: AREOVALDO DE ALBERNAZ. A: MAURICELIA FERREIRA. Adv(s).: DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708803-77.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON BARBOSA IRINEU, ODEILDE PEREIRA DA ROCHA IRINEU, VALMIR CARLOS PINTO, CELIA MARIA ROSA PINTO, MATEUS DA SILVA ROCHA, IRIS FERNANDES DE OLIVEIRA, LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA, ANA LUIZA MACIEL MACHADO, AREOVALDO DE ALBERNAZ, MAURICELIA FERREIRA RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA, ELIANA GALESI FONSECA, DOROTI MANCINI PINHEIRO, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR RÉU ESPÓLIO DE: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sua defesa, a parte ré, com exceção de MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO

STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, formula pedido de denunciação à lide de MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA e de TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI. Argumentam os réus que MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA alienaram área que não lhes pertencia, bem como que a empresa TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI não cumpriu a obrigação assumida de responder pelos ônus decorrentes do ajuizamento das diversas ações de adjudicação compulsória em tramitação. A denunciação à lide é cabível nos seguintes casos: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. O caso em exame não se enquadra entre as hipóteses legais. Nenhum dos denunciados se enquadra no requisito alienante imediato, previsto no inciso I. A Tuttivida Empreendimentos, segundo os denunciantes, prometeu adquirir o percentual dos denunciantes. Os demais denunciados não celebraram contrato com os denunciados em relação à referida fração, segundo os próprios denunciantes. No que diz respeito ao segundo requisito, não há lei que obrigue os denunciados, de forma direta, a indenizar os denunciantes em razão da procedência das diversas ações de adjudicação compulsória em trâmite nas duas Varas Cíveis de Sobradinho. Repito, segundo os denunciantes, não há contrato entre eles e os denunciados Martinez, Fábio e Eliana, o que impede o processamento da denunciação à lide e o eventual reconhecimento do direito de regresso. Seria necessário o ajuizamento de ação específica para que a questão possa ser analisada judicialmente. No que diz respeito à denunciação formulada contra a Tuttivida Empreendimentos, não há nos contratos de Id 72448519 menção à obrigatoriedade de indenização decorrente de eventual condenação em verba honorária em ação de adjudicação compulsória. O eventual reconhecimento desse tipo de obrigação depende, também, do ajuizamento de ação específica com vistas a esclarecer a questão. Diante do exposto, REJEITO A DENUNCIAÇÃO À LIDE. Os réus PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA e os possíveis herdeiros de LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO formulam pedido de exclusão do polo passivo por terem alienado a propriedade sobre os 3,57% de todos os imóveis integrantes do Loteamento Alto da Boa Vista à empresa TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI. A alegação não tem como ser acolhida. A ação de adjudicação compulsória tem natureza real. Nela devem figurar todos aqueles que se apresentam como proprietários do imóvel no registro imobiliário. Segundo todas as certidões de matrícula que instruem a petição inicial, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA figuram como proprietários ou cônjuges dos proprietários dos imóveis. Assim, diante da natureza real da ação, é dos proprietários e não da empresa promitente compradora a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Relava observar que o contrato celebrado entre PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA e a empresa TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI não gera efeitos na questão pertinente à legitimidade para a presente ação. Rejeito a preliminar. Os réus PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA noticiam o óbito de LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. A Secretaria deverá diligenciar nos sistemas à disposição deste juízo para localizar a eventual certidão de óbito de Luiz Carlos de Paiva Pinheiro. Em seguida os autos deverão vir conclusos. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 15:53:09. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0003411-71.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO GUERRA CHAVES. Adv(s).: DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. R: COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA. Adv(s).: MG0061789A - CLAUDIA NEIVA XAVIER, MG0103503A - GLEYDSON ALVES LOPES. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0003411-71.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO GUERRA CHAVES RÉU: COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA DESPACHO As partes não chegaram a acordo quanto à conversão da obrigação de fazer em pecúnia. Ainda não foi iniciado cumprimento de sentença em relação à obrigação de fazer. A parte ré informa o interesse no cumprimento da obrigação e requer que o autor disponibilize data para o início da reparação nas unidades imobiliárias de sua propriedade. Diga, pois, o autor sobre a disponibilização dos imóveis para o início dos reparos pela requerida. Adianto que nestes autos não poderão ser tomadas quaisquer medidas sem a prévia intimação da parte ré para o cumprimento da obrigação e sem o ajuizamento do cumprimento de sentença, em caso de mora. Prazo de 5 dias. Em caso de inércia, arquivem-se. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 15:15:37. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0702377-49.2019.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE MARIA SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF0049698A - DANIEL BORGES MENESES FAGUNDES, DF59795 - JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702377-49.2019.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: JOSE MARIA SANTOS SOUZA RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Diga o autor em réplica à contestação apresentada pela parte ré. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 15:47:51. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0707552-24.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZILETE DE ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707552-24.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZILETE DE ALMEIDA OLIVEIRA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença mantida, no prazo de 5 dias. Sobradinho-DF, 17 de setembro de 2020 16:00:11. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704157-87.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAILTON GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF60860 - BRENDA OLIVEIRA DE FREITAS, DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704157-87.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAILTON GONCALVES DA SILVA RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao Id 70236975. Intimadas

as partes, o autor nada requereu. A parte ré informa não ter mais provas a produzir. Requer o julgamento antecipado da lide e dilação de prazo de 30 dias para a juntada do documento determinado pela decisão saneadora. Declaro preclusa a oportunidade para o autor especificar provas. Não havendo interesse das partes na produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.355, I do CPC. Antes, acolho parcialmente o pleito da parte ré, dilatando em 15 dias o prazo para juntar o documento referido. Decorrido o prazo retro com ou sem manifestação, anote-se conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 17 de setembro de 2020 15:51:26. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0707684-47.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CICERO ALVES VIEIRA. A: FRANCISCO AMARILDO VIEIRA. A: MARIA NUBIA VIEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. R: LUCIANO ALVES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jose ailton de assis vieira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: maria eulalia de araujo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: francisco antonio vieira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: carlos andre vieira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707684-47.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CICERO ALVES VIEIRA, FRANCISCO AMARILDO VIEIRA, MARIA NUBIA VIEIRA RODRIGUES RÉU: LUCIANO ALVES VIEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, JOSE AILTON DE ASSIS VIEIRA, MARIA EULALIA DE ARAUJO, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA, CARLOS ANDRE VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Firmo a competência desta Vara Cível para processar e julgar a demanda. Inabilite-se a petição de Id. 71180263. Inclua-se no polo ativo: VALÉRIA AGUIAR VIEIRA, REGINA LUCIA RODRIGUES VIEIRA, MARIA NÚBIA VIEIRA RODRIGUES, EDSON ALVES RODRIGUES. Altere-se a autuação para inclusão dos dados de qualificação dos réus, informados na emenda. Emende-se a petição inicial para: 1) recolher as custas, tendo em vista que não foram apresentados os comprovantes de rendimentos dos autores; 2) comprovar se existe alguma dívida relacionada ao imóvel da Quadra 18 com a União, bem como para que sejam tomadas as providências cabíveis para a baixa da hipoteca, se o caso. Prazo:15 dias. Sobradinho DF, 17 de setembro de 2020 16:27:28. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

2ª Vara Cível de Sobradinho

INTIMAÇÃO

N. 0711772-65.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA. Adv(s).: DF0036616A - CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA. R: MOISES FERNANDES DOMINGOS. Adv(s).: DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711772-65.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA RÉU: MOISES FERNANDES DOMINGOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID 72324881. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:20:53. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0734912-46.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. Adv(s).: DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. A: JOSAFA PEREIRA DE MOURA. Adv(s).: DF38424 - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS, DF9158 - PEDRO MARTINS FILHO. R: JOSAFA PEREIRA DE MOURA. Adv(s).: DF38424 - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS, DF9158 - PEDRO MARTINS FILHO. R: GABRIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. Adv(s).: DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0734912-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSAFA PEREIRA DE MOURA RECONVINTE: GABRIEL CARLOS FERREIRA XAVIER RÉU: GABRIEL CARLOS FERREIRA XAVIER RECONVINDO: JOSAFA PEREIRA DE MOURA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas referentes à fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:03:02. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0703121-10.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA. Adv(s).: DF38098 - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PATRICIA ALVES DA SILVA GUERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FATIMA APARECIDA ALVES DA SILVA PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703121-10.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA RÉU: NÃO HÁ CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 dias, atender aos requerimentos formulados pelo Ministério Público em sua cota ID 72430186. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 21:26:36. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0712775-55.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. R: SIMONE CAROLINA BAUCH. Adv(s).: SP81717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0712775-55.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A RÉU: SIMONE CAROLINA BAUCH CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias Conjuntas 52 e 61, designei para o dia 22/10/2020, às 17h00, sessão de CONCILIAÇÃO através de videoconferência por meio do aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo CNJ. Ressalto a importância do juízo comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1) Antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de conciliação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possam interferir na sua participação. 2) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte. 3) Se estiver usando o celular é necessário instalar a ferramenta Cisco Webex Meetings, que pode ser baixado no play store. Caso use o computador, deverá baixar o aplicativo no site do CNJ, no endereço: cnj.webex.com. Depois da sessão, você pode desinstalar o aplicativo. 4) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o mediador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o mediador, deixe-o acessível também. Nesta oportunidade, disponibilizo o link e a senha para a realização da sessão: Audiência online Processo 07012775-55.2019.8.07.0006 Quinta-feira, 22 Out, 2020 17:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 636 9425 Senha: NGqafDDR293 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m979b6a8cd8dfaed3e39207688dd57033 Por fim, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020. BRUNA VALERIA DO NASCIMENTO

N. 0700020-62.2020.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: PE4246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700020-62.2020.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A RÉU: KATIELLY AVELINO CAVALCANTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da diligência infrutífera de ID 72158104 do Oficial de Justiça. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 17:28:39. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0014991-74.2012.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: TULIO ROBERTO MARIANI. Adv(s).: DF1916 - HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE, DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS, DF11110 - RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE. R: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DE ANDRADE. Adv(s).: DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0014991-74.2012.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: TULIO ROBERTO MARIANI RÉU: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DE ANDRADE CERTIDÃO Autos recebidos do TJDFT. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes cientes/intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 18:48:53. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0712989-46.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YURI JEYDSON MOREIRA. Adv(s).: DF45949 - LOYANE MOREIRA. R: WALTER DE SOUZA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIALLY KARINE RODRIGUES MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara

Cível de Sobradinho Número do processo: 0712989-46.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YURI JEYDSON MOREIRA RÉU: WALTER DE SOUZA SILVA JUNIOR, THIALLY KARINE RODRIGUES MOTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou a réplica de ID 72233242. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, caso queiram, se manifestarem em até 10 (dez) dias se pretendem o julgamento antecipado do mérito ou têm interesse na produção de outras provas, indicando claramente o seu objeto. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 11:21:30. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0707385-70.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA RAMOS DA COSTA ATHAYDE. Adv(s).: DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707385-70.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA RAMOS DA COSTA ATHAYDE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação, conforme documento anexado aos autos (ID 72208157 e 72208160). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 11:55:16. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

MANDADO

N. 0704275-63.2020.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ELIANE DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO. Adv(s).: DF26474 - LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE. R: NATALIA SANTOS DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO E CITAÇÃO (Despejo) REGIME DE URGÊNCIA - PLANTÃO Destinatário: NATALIA SANTOS DE AZEVEDO Rodovia DF-150 Km 2,5, 102, CONDOMÍNIO VIVENDAS LAGO AZUL - BLOCO X-02 - APTO 102, Grande Colorado (Sobradinho), BRASÍLIA - DF - CEP: 73105-908 Número do processo: 0704275-63.2020.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ELIANE DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO RÉU: NATALIA SANTOS DE AZEVEDO A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc. DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a INTIMAÇÃO do réu para que proceda a DESOCUPAÇÃO voluntária do imóvel situado na: Rodovia DF-150 Km 2,5, 102, Condomínio Vivendas Lago Azul, Bloco X-02, Apt. 102, Grande Colorado (Sobradinho), BRASÍLIA - DF - CEP: 73105-908 , no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da efetiva intimação, sob pena de desocupação compulsória. Após, proceda a CITAÇÃO de NATALIA SANTOS DE AZEVEDO, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, contestá-la por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrafé. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ID 64661922: Acolho a emenda apresentada ao ID nº 64600316.Considerando que o contrato de ID nº 63696456 foi entabulado sem qualquer garantia dentre aquelas arroladas pelo art. 37 da Lei n. 8.245/91, bem como presente nos autos o recolhimento da caução exigida pelo art. 59, § 1º, da Lei de regência, concedo a liminar requerida, para determinar que o requerido desocupe o imóvel objeto da lide no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo liminar.Fica, porém, facultada a purgação da mora, no prazo ora fixado, devendo o mesmo contemplar todos os valores devidos apontados na exordial, atendendo à previsão legal do art. 59, § 3º, da Lei de Locações.Cite-se. Intimem-se as partes, bem como os eventuais sublocatários e ocupantes do imóvel. DECISAÕ INTERLOCUTÓRIA DE ID 71199164: Chamo o feito à ordem.Este juízo determinou, por ocasião da emenda à petição inicial, o recolhimento de caução a fim de conhecer o pedido liminar de despejo. O depósito foi feito e a liminar deferida. A urgência é imanente ao presente tipo de demanda.Portanto, a decisão coligida ao ID 70533671 está em descompasso com a marcha processual até então encaminhada, motivo porque a torno sem efeito.Cumpra-se a decisão de ID 64661922, expedindo-se o competente mandado de desocupação e citação em regime de urgência, autorizado o seu cumprimento em regime de plantão.CLARISSA BRAGA MENDES-Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE: ** A PARTE AUTORA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO. * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * Poderá o locatário e o fiador evitar a rescisão da locação, efetuando o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, independentemente de cálculo, em 15 dias a contar da citação, na forma prevista no inciso II do art. 62, da Lei 8.245/91, quais sejam, os aluguéis e acessórios de locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora; as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Tratando-se de processo sigiloso ou em segredo de justiça "o acesso à petição inicial de processos em segredo de justiça ou sigilosos seja feito por intermédio de login e de senha, após prévio cadastro da parte, a ser realizado pelo chat do PJe", A parte deverá entrar em contato com o atendimento do PJe, por meio chat disponível no endereço https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de concessão de login e de senha. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. * Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. * Fica autorizada a requisição de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. O QUE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA, DF. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 12:09:00. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20052209515813500000060659813 Pet inicial despejo liminar Petição 20052209515831900000060659818 01 Procuracao Procuração/Substabelecimento 20052209515844700000060659823 02 CNH Eliane Documento de Identificação 20052209515856500000060659825 03 Procuracao Administracao Procuração/Substabelecimento 20052209515866000000060659826 04 Contrato Locacao Contrato 20052209515874400000060659827 05 Notificacao Premonitoria Comprovante 20052209515884200000060659828 06 PLANILHA - NATALIA Documento de Comprovação 20052209515894000000060659829 07 Comprovante pag custas Comprovante de Pagamento de Custas 20052209515905600000060659830 08 Guia Custas Iniciais Guia 20052209515912900000060659831 Decisão Decisão 20052816291425200000060685241 Decisão Decisão 20052816291425200000060685241 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20060314052888000000061467542 pet junta emenda Petição 20060314052905300000061467543 01 Pet inicial emendada Emenda à Inicial 20060314052916300000061467545 02 Comprovante pagamento condominio Comprovante 20060314052932000000061467546 03 Comprovante pagamento IPTU Comprovante 20060314052947700000061467547 04 Guia depositio Caucao Guia 20060314052962900000061467548 05 comprovante deposito caucao Comprovante 20060314052981300000061467549 EMENDA INICIAL Certidão 20060314083650600000061466954 Decisão Decisão 20060412395136500000061522309 Mandado Mandado 20060421301704300000061622173 Petição Petição 20081710340341900000066339072 pet renova citacao Petição 20081710340360400000066339073 Certidão Certidão 20081714155181500000066361011 Decisão Decisão 20081820122959400000066515754 Decisão Decisão 20081820122959400000066515754 Petição Petição 20081910055517800000066548242 pet renova citacao Petição 20081910055538200000066548243 Certidão Certidão 20081910522903000000066546279 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20082002503099500000066627834 Decisão Decisão 20082616352039100000066777112 Decisão Decisão 20082616352039100000066777112 Certidão de Disponibilização Certidão

de Disponibilização 20082802394633500000067200597 Decisão Decisão 20090219314454000000067379938 Decisão Decisão 20090219314454000000067379938 Mandado Mandado 20090313003847800000067621432 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20090522275299600000067770312 Diligência Diligência 20090813471434900000067818983 diligência infrutífera Certidão 20090814511796500000067828622 diligência infrutífera Certidão 20090814511796500000067828622 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20091002344777900000067992296 Petição Petição 20091509564552600000068316584 pet renova citacao of Petição 20091509564561000000068316585 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0730256-80.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: MARIANA CABRAL DA COSTA CHIANCA. Adv(s).: DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0730256-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: MARIANA CABRAL DA COSTA CHIANCA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s)RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 13:00:27. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0709883-13.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS FERNANDO ZOGHBI. Adv(s).: DF36186 - LETICIA TEIXEIRA LEITE. R: DIRCE HELENA MARCELLO DA FONSECA MONTEIRO. R: SUZANE FONSECA CHERIN. Adv(s).: DF39012 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, DF24180 - REBECA DE MAGALHAES MELO. T: MARIA DIRCE FONSECA CHERIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIS FERNANDO ABRAHAO CHERIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIMONE FONSECA CHERIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARA FONSECA CHERIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709883-13.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZOGHBI EXECUTADO: DIRCE HELENA MARCELLO DA FONSECA MONTEIRO, SUZANE FONSECA CHERIN CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 13:01:32. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0002134-20.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s).: MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: JOAO GOMES VIEIRA. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0002134-20.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. RÉU: JOAO GOMES VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, anexando os documentos referentes aos autos da "querella nulitatis", sob pena de retorno ao arquivo definitivo. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 14:24:33. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0004128-35.2007.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FIBRAL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA. R: AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA NETO. Adv(s).: DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0004128-35.2007.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FIBRAL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE BRASILIA LTDA - ME RÉU: AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA NETO CERTIDÃO Autos recebidos do TJDFT. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes cientes/intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 14:46:51. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0706030-25.2020.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706030-25.2020.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. RÉU: LORRAN DA SILVA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da diligência infrutífera de ID 72271954 do Oficial de Justiça. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 15:19:54. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0705720-19.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVID BOITRAGO ARAUJO. Adv(s).: DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. R: EDUARDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: HERMES DE OLIVEIRA MOTA. Adv(s).: MG165423 - THOMAZ LEITE LOBATO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705720-19.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVID BOITRAGO ARAUJO RÉU: EDUARDO ALVES DA SILVA, HERMES DE OLIVEIRA MOTA CERTIDÃO As partes rés apresentaram tempestivamente contestações e documentos de ID's 70600771 e 72284664. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 15:28:34. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0712779-92.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO. R: ELIZABETH OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF13694 - MARIO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0712779-92.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A RÉU: ELIZABETH OLIVEIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias Conjuntas 52 e 61, designei para o dia 06/11/2020, às 14h00, sessão de CONCILIAÇÃO através de videoconferência por meio do aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo CNJ. Ressalto a importância do juízo comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1) Antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de conciliação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possam interferir na sua participação. 2) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte. 3) Se estiver usando o celular é necessário instalar a ferramenta Cisco Webex Meetings, que pode ser baixado no play store. Caso use o computador, deverá baixar o aplicativo no site do CNJ, no endereço: cnj.webex.com. Depois da sessão, você pode desinstalar o aplicativo. 4) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o mediador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o mediador, deixe-o acessível também. Nesta oportunidade, disponibilizo o link e a senha para a realização da sessão: Processo 0712779-92 2ªVC Organizado por Nilda Ilha Barbosa Xavier Sexta-feira, 6 Nov, 2020 14:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 600 1349 Senha: xMGUEari367 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=maf7c0032955728fc0a15704ae48f0751 Por fim, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

N. 0701929-42.2020.8.07.0006 - INTERPELAÇÃO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF48137 - PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA. R: JOSE ISAIAS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701929-42.2020.8.07.0006 Classe judicial: INTERPELAÇÃO (1726) REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL REQUERIDO: JOSE ISAIAS PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da diligência infrutífera de ID 72292905, do Oficial de Justiça. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 16:30:21. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708188-53.2020.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: OLDAIR HILARIO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF5048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: DARCI CANDIDO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708188-53.2020.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: OLDAIR HILARIO DE QUEIROZ RÉU: DARCI CANDIDO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a divergência da titularidade das contas de água e IPTU. Nas contas da CAESB constam o nome de ELTON CASSIO DE OLIVEIRA ROSA e no IPTU, IVAN LIMA DE JESUS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0709437-10.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709437-10.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS EXECUTADO: OI MOVEL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as executadas para prestarem informações com relação à recuperação judicial, inclusive com relação à eventual prazo de suspensão das execuções em curso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de início de atos expropriatórios. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0706612-25.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIRO TAVARES SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0012336A - EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM. R: GUATAG - SOCIEDADE DE ASSISTENCIA EDUCACIONAL SS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706612-25.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIRO TAVARES SILVA SANTOS RÉU: GUATAG - SOCIEDADE DE ASSISTENCIA EDUCACIONAL SS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora foi intimada a juntar documentos para comprovar a miserabilidade alegada. Na petição de ID. 71030314 a parte autora limita-se a informar que os documentos solicitados instruíram a inicial. DECIDO. A decisão de ID. 69351768 foi clara ao dizer que os documentos acostados à inicial não eram suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada. A despeito disso, a parte autora não atendeu ao comando judicial Assim, INDEFIRO a gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0706264-07.2020.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MAGGIE ROXANA ANTEZANA URQUIDI. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: ROBERTO BICUDO DA ROCHA. Adv(s).: DF64132 - KELLY CRISTINA DA SILVA BARBOSA, DF43609 - KACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706264-07.2020.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MAGGIE ROXANA ANTEZANA URQUIDI RÉU: ROBERTO BICUDO DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida a juntar a decisão proferida nos autos n.º 0703240-50.2020.8.07.0012 referente ao pedido de tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, venham conclusos para a apreciação do pedido de suspensão do feito. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0703602-70.2020.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANSELMO DE OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS, MOVEIS, IMOVEIS E VALORES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF05644 - DEUSDELIO FERNANDES DE JESUS. R: EDUARDA CIBELE AUGUSTO BRASIL. Adv(s).: DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. R: VICENTE DE PAULO VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

R: FRANCISCA DAS CHAGAS VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO PINHEIRO ALVES. Adv(s).: DF27320 - DAVID GOMES FRANCO, DF46861 - PEDRO CESAR SOUSA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703602-70.2020.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANSELMO DE OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS, MOVEIS, IMOVEIS E VALORES EIRELI - EPP EMBARGADO: EDUARDA CIBELE AUGUSTO BRASIL, VICENTE DE PAULO VASCONCELOS, FRANCISCA DAS CHAGAS VASCONCELOS, SEBASTIAO PINHEIRO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Cancele-se a audiência designada nesses autos. Providencie a parte autora a citação de todos os requeridos. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0004158-74.2010.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA RIBEIRO MONTEIRO. Adv(s).: GO36486 - WAGNER SOUZA LIMA. A: MARIANNA MONTEIRO SOARES. A: LUIZ ANTONIO FELIPE SILVA. Adv(s).: GO36486 - WAGNER SOUZA LIMA. R: BRASPAC BRASILIA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0004158-74.2010.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARBARA RIBEIRO MONTEIRO, MARIANNA MONTEIRO SOARES, LUIZ ANTONIO FELIPE SILVA RÉU: BRASPAC BRASILIA E CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os esforços engendrados na contenção do Sars-cov-2, novo coronavírus responsável pela COVID-19, tendo em vista a ausência de manifestação das partes relativamente à decisão de ID 70614587, determino a suspensão deste feito até que sejam retomados os trabalhos presenciais no âmbito do TJDFT. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0708020-51.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELDER RAUL MISAEL DA SILVA. Adv(s).: DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: LUCILENE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708020-51.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELDER RAUL MISAEL DA SILVA EXECUTADO: LUCILENE SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0703726-53.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO BENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703726-53.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO BENTO DE OLIVEIRA RÉU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista ao requerente para manifestar-se sobre petição de id. 70310560, no prazo de 5 (cinco) dias. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0703343-75.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA. R: JOAO EDUARDO DE ALMEIDA E CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELY SIMOES DE ALMEIDA E CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703343-75.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO MENDES DA SILVA RÉU: JOAO EDUARDO DE ALMEIDA E CASTRO, SUELY SIMOES DE ALMEIDA E CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. A assistência judiciária, portanto, somente poderá ser concedida para pessoas, naturais ou jurídicas que, de fato e de direito, comprovem, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para custear o processo. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, a concessão ou indeferimento da gratuidade processual depende da análise de elementos concretos que evidenciem a presença ou ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Não basta mera declaração de necessidade. É essencial, de acordo com a nova legislação, a apresentação de provas concretas e objetivas da insuficiência de recursos para custear o processo. Por isso, antes de analisar tal pedido, com fundamento no § 2º do artigo 99 do CPC, determino que os réus/reconvintes apresentem os seguintes documentos: 1- declaração de imposto de renda do último ano; 2- três últimos contracheques; 3- extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento de custas no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo é facultado o recolhimento de custas. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 4

SENTENÇA

N. 0709120-75.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: RN17179 - GABRIEL MACIEL DE LIMA. R: CLO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A. R: TEM BTC SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: PR62456 - NELSON KAMINSKI JUNIOR. R: NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA.. Adv(s).: PR62456 - NELSON KAMINSKI JUNIOR. R: CLIMB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A. Adv(s).: PR62456 - NELSON KAMINSKI JUNIOR. R: BITCOIN BANCO CRYPTOCURRENCY. Adv(s).: PR62456 - NELSON KAMINSKI JUNIOR. R: PRINCIPAL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA S/S - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRINCIPAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. R: OPENCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: PR62456 - NELSON KAMINSKI JUNIOR. R: ZATER TECHNOLOGIES LTDA. Adv(s).: PR62456 - NELSON KAMINSKI JUNIOR. R: DREAM WORLD INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: PR62456 - NELSON KAMINSKI JUNIOR. R: FORK CONTENT PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.. R: ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS INSPIRA LTDA - ME. R: CENTROSUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME. R: CENTRAL DE COMPRAS ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.. Adv(s).: PR62456 - NELSON KAMINSKI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709120-75.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA RÉU: CLO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, TEM BTC SERVICOS DIGITAIS LTDA, NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA., CLIMB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, BITCOIN BANCO CRYPTOCURRENCY, PRINCIPAL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA S/S - ME, PRINCIPAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, OPENCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA, ZATER TECHNOLOGIES LTDA, DREAM WORLD INFORMATICA LTDA - ME, FORK CONTENT PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS INSPIRA LTDA - ME, CENTROSUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME, CENTRAL DE COMPRAS ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. SENTENÇA Alega a parte autora, nos embargos de declaração opostos, que a sentença é omissa. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, a sentença fundamentou, de forma satisfatória, a questão referente à ilegitimidade passiva de alguns dos requeridos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0014462-55.2012.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF36945 - LEANDRO FERNANDES DA SILVA SANTOS; Rep(s).: MARIA LUCIENE GONCALVES DOS SANTOS. R: WASHINGTON SOARES MOREIRA. Adv(s).: DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0014462-55.2012.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUCIENE GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: WASHINGTON SOARES MOREIRA SENTENÇA ANTONIO DE SOUSA SILVA e outros ajuíza ação contra WASHINGTON SOARES MOREIRA. A parte executada informa ao ID nº 70468346 que a obrigação foi adimplida por meio dos descontos implementados em sua folha de pagamento. A parte credora nada reclamou. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 4

N. 0707716-86.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASA PLAKAS PUBLICIDADE E IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF52453 - ANTONIO SERGIO XAVIER. R: SIMOES BOECHAT COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.. Adv(s).: DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO, DF0056243A - RAFAELA COSTA E SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707716-86.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CASA PLAKAS PUBLICIDADE E IMOBILIARIA LTDA - ME EXECUTADO: SIMOES BOECHAT COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. SENTENÇA Ciente da resposta coligida ao ID 72153669. Oficie-se a 17ª Vara Cível de Brasília comunicando a disponibilização do valor de R$ 8.299,17 (oito mil e duzentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) em favor daquele juízo, diante da penhora no rosto deste autos ? ID 58612476, e comunicando a extinção desta execução pelo pagamento. Cuida-se de demanda executiva entre CASA PLAKAS PUBLICIDADE E IMOBILIÁRIA LTDA. e SIMÕES BOECHAT COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. Nos autos, ocorreu o bloqueio on line (Bacenjud) de numerário suficiente para a satisfação da dívida em execução forçada. Conforme consta dos autos, verifica-se que o devedor satisfez a obrigação mediante penhora de valor suficiente para quitação do débito. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento. A adequada destinação dos valores já foi realizada através das decisões pretéritas, às quais me reporto. Custas finais, se existentes, pela parte executada. Não havendo outros requerimentos, expedido o ofício determinado no primeiro parágrafo desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 5

N. 0712982-54.2019.8.07.0006 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: JOSE IVAN SILVA BESERRA. Adv(s).: DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. R: FRANCISCO DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PASTOR DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRENO GRUBE PEREIRA. Adv(s).: DF31434 - BRENO GRUBE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712982-54.2019.8.07.0006 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: JOSE IVAN SILVA BESERRA REQUERIDO: FRANCISCO DE TAL, PEDRO DE TAL, PASTOR DE TAL SENTENÇA JOSE IVAN SILVA BESERRA ajuíza ação contra FRANCISCO DE TAL e outros. A parte autora ao ID. 72002426 desiste da ação. DECIDO. Não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação da parte ré, à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0707692-92.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBERTO DE SOUZA. Adv(s).: DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707692-92.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUZA EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA GILBERTO DE SOUZA ajuíza ação contra AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..A obrigação foi adimplida, conforme ID 71419093 tendo a parte exequente anuido com a quitação do débito ao ID 71678860 . A parte credora nada reclamou. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência dos valores de ID 71419094, conforme dados bancários informados ao ID 71678860. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 4

N. 0700245-82.2020.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: WESLEY DA SILVA SANTOS. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700245-82.2020.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: WESLEY DA SILVA SANTOS SENTENÇA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuíza ação contra WESLEY DA SILVA SANTOS. As partes noticiam acordo, ao id. 72003024. O requerente manifestou-se ao id. 72148883. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. Honorários inclusos nos termos do acordo. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Retire-se a restrição RENAJUD inserida ao id. 53690076. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0708185-35.2019.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: WELLINGTON BENICIO LEITE. Adv(s).: DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. R: DORIVAL XAVIER DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708185-35.2019.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: WELLINGTON BENICIO LEITE RÉU: DORIVAL XAVIER DUARTE SENTENÇA Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis, proposta por WELLINGTON BENÍCIO LEITE contra DORIVAL XAVIER DUARTE. Relata o autor que é proprietário do imóvel situado na Quadra 8, Bloco 9, Lote 6, Apartamento 1, Sobradinho/DF, e que celebrou com o réu contrato de locação. O valor mensal do aluguel foi estipulado em R$ 800,00 (oitocentos reais). Aduz que o réu encontra-se inadimplentes com relação aos aluguéis vencidos a partir de agosto de 2018, motivo pelo qual pugna pela decretação da rescisão do contrato, despejo e condenação dos réus ao pagamento dos débitos em mora. Após a realização de diversas tentativas de citação frustradas, o réu foi citado por edital (ID 49455814). Nomeada a Defensoria Pública como Curadora Especial, esta apresentou contestação ao ID 55401405, por negativa geral. Réplica reunida ao ID 57504210. Ao ID 61115718, o autor informa que, em razão do abandono, imitiu-se na posse do imóvel em 14 de novembro de 2019. Após esclarecimentos determinado por este juízo, os autos vieram conclusos para sentença. Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externar a resposta jurisdicional. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária maior dilação probatória. Inexistem questões prefaciais pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao deslinde da controvérsia. O contrato de locação tem como causa propiciar a alguém o uso e o gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. É contrato sinalagmático, simplesmente consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21ª ed., Rio de

Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Nesse negócio jurídico, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel, o uso da coisa, com o mesmo cuidado de dono, e sua restituição ao fim do contrato no mesmo estado em que recebeu. No caso presente, as partes celebraram contrato de locação para pagamento da verba mensal de aluguel e demais encargos locatícios, prestação descumprida pelos réus. As sanções para a parte que descumpre obrigação derivada de contrato de locação são diversas, cada uma relacionada à causa efetiva do descumprimento. No caso, prescreve o art. 9º da Lei n.º 8.245/91 que a locação poderá ser desfeita, entre outras hipóteses, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. Assim, são devidos ao autor os encargos decorrentes da utilização do imóvel que foram inadimplidos plos réus até a data em que o locador se imitiu na posse do imóvel ? 14 de novembro de 2018, ID 61115718. O autor justificou a ausência das demais folhas do contrato com a juntada de ocorrência policial ao ID 63806384. A relação jurídica havida entre as partes decorre da juntada da primeira folha do contrato ao ID 43546647, acompanhada da diligência realizada por oficial de justiça ao ID 46021582, a qual demonstra a ocupação do bem pelo demandado. Nesse quadro, configurado o descumprimento do contrato por parte do locatário, impõe-se o desfazimento da locação e a condenação do réu ao pagamento dos aluguéis atrasados e demais encargos locatícios. Não é cabível, por outro lado, o valor da pintura e reforma do imóvel, por ausência de previsão contratual e de termo de vistoria do bem (inicial e final), conforme decisão reunida ao ID 61991160. Importa destacar que a contestação por negativa geral não é hábil ou suficiente para desconstituir o direito alegado pelo autor, nos moldes acima alinhavados. De mais a mais, em razão da desocupação voluntária do imóvel, fica prejudicado o pedido de despejo. Gizadas essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECRETAR a rescisão do contrato de locação entre as partes, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.245/91, e CONDENAR o réu ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos até a data em que desocupou o imóvel, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde as datas dos respectivos vencimentos, excetuando-se o dispêndio com pintura e reforma do bem. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, arcará o réu, outrossim, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive mediante vista pessoal à Curadora Especial, ex vi do art. 186, §1º, do Código de Processo Civil. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 5

N. 0711934-60.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEA SILVA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE GOMES MACIEL. Adv(s).: DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711934-60.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEA SILVA E SILVA EXECUTADO: ELIANE GOMES MACIEL SENTENÇA LEA SILVA E SILVA ajuíza ação contra ELIANE GOMES MACIEL. A obrigação foi adimplida conforme ID. 68993892. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Após o trânsito, sem requerimentos, arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0702519-19.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE JOEL FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF58369 - FABIO PINTO MATOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ADRIANO RAFAEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702519-19.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE JOEL FERREIRA DE SOUZA RÉU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por JOSÉ JOEL FERREIRA DE SOUZA contra o BANCO DO BRASIL S.A. O autor alega trabalhou de 12/5/1981 até se aposentar em 16/1/2017. Por ocasião da aposentadoria, dirigiu-se ao Banco do Brasil, munido da documentação pertinente, para sacar as cotas do PASEP, deparando-se com a quantia de R$ 910,87 (novecentos e dez reais e oitenta e sete centavos), incompatível com o longo período de correção monetária e juros moratórios. Diante desse quadro fático, requer a condenação do réu a indenizar os valores desfalcados de sua conta PASEP, no montante de R$ 22.347,77 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), já deduzido o valor recebido extrajudicialmente. A decisão inaugural dispensou a conciliação e determinou a citação do réu ? ID 59649275. Citado, o réu apresenta contestação ao ID 62285415, oportunidade em suscita questões preliminares e prejudiciais. No mérito, tece considerações sobre o direito que entende aplicável à espécie, alega ausência de dano material, inadequação dos cálculos e inexistência de débitos não reconhecidos, motivo por que pugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Réplica reiterando os termos da inicial reunida ao ID 62653410. Foi proferida decisão saneadora ao ID 64019363, a qual afastou as questões prefaciais, fixou os pontos controvertidos, inverteu o ônus da prova e determinou a realização de perícia contábil. A produção da prova técnica restou inviabilizada diante do não depósito dos honorários do experto, conforme decisão reunida ao ID 71989520. Os autos vieram conclusos para julgamento. Essa é a síntese relevante da marcha processual. Fundamento e decido. As questões processuais e prejudiciais à apreciação do mérito foram afastadas, segundo os fundamentos da decisão saneadora jungida ao ID 64019363, aos quais me reporto. Dessa forma, estão presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídica processual, bem com as condições da ação. Passo, então, à análise da questão de fundo submetida ao descortino jurisdicional. Consoante o disposto no art. 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil, ao demandante incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito e ao demandado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que constitui a pretensão autoral. Nessa linha, o autor demonstrou que se aposentou em 2017, após vários anos no serviço público, de modo que laborou em período no qual os recursos do PASEP eram diretamente depositados em contas vinculadas aos servidores públicos. O requerente comprovou ainda que, no momento do saque por força de sua aposentadoria, o saldo de sua conta corrente era incompatível com o seu tempo de serviço, sobretudo quando comparado com os extratos microfilmados fornecidos pelo Banco Central. Ainda, por meio de perícia contábil particular, o autor logrou êxito em demonstrar que aquele valor corresponde hoje R$ 22.347,77 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) ? ID?s 59254046 ? 59250542. Por sua vez, o demandado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, mesmo após a concessão da oportunidade para fazê-lo, conforme decisões coligidas aos ID?s 64019363 e 68794540. Com efeito, o réu não demonstrou a realização de saques pelo requerente em virtude da ocorrência de evento descrito no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 26/1975, fato que elidiria a responsabilidade da instituição financeira, assim como não apontou que tenha deixado de receber os valores. Nesse contexto, em que pese o réu tenha afirmado possuir extratos da conta do autor apenas em relação ao período posterior a 1999, tais documentos são simplificados e não permitem inferir a evolução dos depósitos ou do saldo da conta do requerente em cada mês desde seu ingresso no serviço público, até porque nada foi juntado no que se refere ao lapso anterior. Cabia ao réu, para elidir sua responsabilidade, enquanto administrador das contas vinculadas ao PASEP e detentor da documentação atinente aos respectivos recursos, demonstrar que os valores devidos ao demandante foram (i) devidamente depositados na conta individual; (ii) corretamente atualizados pela instituição financeira; e (iii) sacados apenas nas hipóteses previstas no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 26/1975. No entanto, nada disso foi observado pela instituição financeira. Assim, tem-se configurado o ato ilícito. O dano, a seu turno, sobressai do ínfimo valor encontrado para saque quando da aposentadoria do autor, o qual é incompatível com o período trabalhado. O nexo causal provém do fato de estar demonstrado que a diferença de valores não foi ocasionada pela ausência de repasses, sendo certo que incumbe ao Banco do Brasil a administração do fundo, nos termos do art. 5º da Lei Complementar n.º 08/70. A responsabilidade civil da parte requerida é objetiva, por tratar-se de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (art. 37, §6º, da CF), razão pela qual não há que se perquirir dolo ou culpa. Nessa toada, a discrepância entre o valor apontado pela parte autora em sua inicial, conforme planilha de cálculos apresentada, e aquele efetivamente disponível no momento do saque gera o dever de indenizar pela diferença encontrada (art. 944 do Código Civil). Gizadas essas considerações, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR O RÉU ao pagamento de R$ 22.347,77 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) ao autor, com correção monetária a partir do vencimento da obrigação e juros de mora a partir da citação. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil e ordem de vocação prevista no Resp n.º 1.746.072/PR do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 5

N. 0701981-38.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA BRAGA BARBOSA RAMOS. A: JOAO BATISTA DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF34338 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701981-38.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA BRAGA BARBOSA RAMOS, JOAO BATISTA DA SILVA RAMOS RÉU: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA SENTENÇA Trata-se de demanda entre as partes indicadas acima, as quais acordaram quanto ao pagamento ao objeto do litígio, na forma da minuta coligida ao ID 71916909. Sendo assim, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ao cabo do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA TRANSAÇÃO, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. As partes ficam isentas das custas processuais, ex vi do art. 90, §3º, do CPC. Com a publicação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se imediatamente os autos, diante da ausência de interesse recursal. Sentença datada assinada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 5

DECISÃO

N. 0701944-11.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO PESSOA DE MOURA. Adv(s).: DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: BANCO BRADESCO S.A.. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701944-11.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO PESSOA DE MOURA RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o atual cenário de combate à pandemia da COVID-19, os esforços engendrados na contenção do novo coronavírus responsável pela doença, bem como as Portarias Conjuntas n. 87 e 72, de 14 de agosto e 26 de junho de 2020 respectivamente, a audiência desses autos deverá ser realizada por videoconferência, via aplicativo CISCO WEBEX. Portanto, DETERMINO que: 1) Caso as partes tenham interesse e viabilidade para a realização da audiência por videoconferência. Manifestem-se trazendo: A. Número de telefone e WhatsApp e e-mail das partes; B. Número de telefone e WhatsApp e e-mail das testemunhas; C. Número de telefone e WhatsApp e e-mail dos causídicos. Atente-se às informações necessárias para que seja possível a inclusão da audiência no sistema e viabilizada sua realização ? repiso: número WhatsApp e e-mail. 2) Alternativamente, caso qualquer das partes não tenham interesse ou viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, que se manifeste explicando as razões. O processo poderá ser suspenso até que sejam retomadas as atividades presenciais neste Tribunal de Justiça. Prazo para manifestação: 48h (quarenta e oito horas); 96h (noventa e seis horas) às partes assistidas pela Defensoria Pública. Para qualquer dúvida operacional, eis o número WhatsApp da sala de audiências do juízo: 3103-3012. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 4

INTIMAÇÃO

N. 0704832-50.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDA REINALDO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA GOMES REINALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FEDERAL AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF18701 - ADRIANA ZANATA FAVERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704832-50.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDA REINALDO GOMES, MARIA GOMES REINALDO RÉU: FEDERAL AUTOMOVEIS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos petição de réplica. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, caso queiram, se manifestar em até 10 (dez) dias se pretendem o julgamento antecipado do mérito ou têm interesse na produção de outras provas, indicando claramente o seu objeto. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:27:19. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0711373-36.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS. Adv(s).: DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF60475 - ALANA PEREIRA EUZEBIO. R: JENICE RAMOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711373-36.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS REQUERIDO: JENICE RAMOS RODRIGUES CERTIDÃO Registro ciência do mandado infrutífero de ID 72214417. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no site do TJDFT "guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 17:51:54. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0709919-55.2018.8.07.0006 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. A: LICURGO SALUSTIANO BOTELHO. A: NAILA CAVALCANTI CURI. A: PAULO SERGIO RIBEIRO DE CAMARGO. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: LAERCIO DE CARVALHO ALVES. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF39188 - MAIRA LEAO BALDUINO. T: CICERO PEREIRA ARRAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709919-55.2018.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K, LICURGO SALUSTIANO BOTELHO, NAILA CAVALCANTI CURI, PAULO SERGIO RIBEIRO DE CAMARGO RÉU: LAERCIO DE CARVALHO ALVES CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA anexou embargos de declaração de ID 72314898 e 72314918 interpostos tempestivamente. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:25:45. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706705-85.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAURICIO CARDOSO MACHADO. Adv(s).: DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. R: PETRICK EBER MOSMANN PINTO. R: JESUS BAZILIO TEIXEIRA. R: IZABEL DE MESQUITA PINTO. Adv(s).: DF0046128A - RANUSIA MACHADO MENDES REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706705-85.2020.8.07.0006 Classe

judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAURICIO CARDOSO MACHADO EXECUTADO: PETRICK EBER MOSMANN PINTO, JESUS BAZILIO TEIXEIRA, IZABEL DE MESQUITA PINTO SENTENÇA MAURICIO CARDOSO MACHADO ajuíza ação contra PETRICK EBER MOSMANN PINTO e outros. Antes de transcorrido o prazo para apresentação de defesa, a parte autora informa que as partes celebraram acordo (ID. 72194930). O acordo celebrado entre as partes não reúne os requisitos para homologação por este juízo. Contudo, tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para análise do juízo de retratação. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0707048-81.2020.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: FELIX JOSE DOS SANTOS JUNIOR 04307478614. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Por tais razões, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Retire-se a restrição inserida via Renajud ao ID. 70182008. Recolha-se imediatamente o mandado de busca e apreensão expedido (ID. 71795389). Retire-se o sigilo dos autos ou de outros documentos, caso existentes. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Faculto o desentranhamento de peças, mediante traslado.

N. 0012620-69.2014.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: DF45941 - ISABELLE MARIA ANDRETTA DE OLIVEIRA MATOS DE MORAIS , MT9708 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: HANNA JESSICA CARVALHO MALICIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0012620-69.2014.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: HANNA JESSICA CARVALHO MALICIO SENTENÇA ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ajuíza execução contra HANNA JESSICA CARVALHO MALICIO. Conforme decisão de ID. 61446525, o feito estava suspenso para cumprimento de acordo firmado entre as partes. O termo final da suspensão seria em 18/12/2017. A parte exequente, desde então, não se manifestou nos autos. Intimado com relação à digitalização do feito, manteve-se inerte. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0704367-75.2019.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LEONARDO MARQUES MAIA DE CASTRO. Adv(s).: DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES, DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: MT14870/O - CLAYTON DA COSTA MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704367-75.2019.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: LEONARDO MARQUES MAIA DE CASTRO RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A SENTENÇA LEONARDO MARQUES MAIA DE CASTRO ajuíza ação contra YMPACTUS COMERCIAL S/A. A parte autora informou que habilitou seu crédito nos autos da ação de falência da requerida e anuiu com a extinção do feito. Assim, tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Faculto o desentranhamento de peças, mediante traslado. Interposta apelação, venham os autos para análise do juízo de retratação. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0707695-76.2020.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s).: GO11630 - ROVER ROCHA, GO27069 - FERNANDA LUSTOSA DO AMARAL MOTA. R: EG DEPOSITO DE GAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRISNE AREA PALHARES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707695-76.2020.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. RÉU: EG DEPOSITO DE GAS LTDA - ME, IRISNE AREA PALHARES SILVA CERTIDÃO Consoante estrita determinação da MM.ª Juíza de Direito desta vara, fica designado o dia: 30 de outubro de 2020, às 14h, para realização da audiência de justificação. Encaminho para a expedição de mandado de citação e intimação da parte requerida. Publico esta certidão. Acrescento que, tão logo sejam fornecidos os dados, será incluído o ato no CISCO WEBEX e enviados os e-mails com link e senha de acesso. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020 18:36:17. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Assessor

DECISÃO

N. 0700620-20.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDO MARCIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: GO23538 - MURILO RODRIGUES CALDEIRA, GO37018 - DYEGO FERREIRA BEZERRA. R: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700620-20.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDO MARCIO GONCALVES DA SILVA RÉU: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora não se manifestou conforme determinou a decisão de ID 71628593, de modo que determino seja cancelada a audiência desses autos. Não obstante, manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 72217513. Prazo: 10 (dez) dias. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709040-14.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NORBERTO CAYSER DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO0034861A - DANIEL DE MAGALHAES NORONHA. R: FERREIRA & SOUSA GOBIRA LTDA - ME. R: IVO BARBOSA GOBIRA. Adv(s).: GO16850 - ANTONIO ALVES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709040-14.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NORBERTO CAYSER DE OLIVEIRA EXECUTADO: FERREIRA & SOUSA GOBIRA LTDA - ME, IVO BARBOSA GOBIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de ID 69938571 para manifestação da parte requerida. Intime-se o credor a indicar, no prazo de 5 dias, bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, sob pena de suspensão e arquivamento, na forma do art. 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 09:45:00. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0705520-12.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL SALVIANO DE SOUSA. Adv(s).: DF41030 - LARISSA BORGES NERES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES

GONDIM. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: DF49965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705520-12.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAQUEL SALVIANO DE SOUSA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA CERTIDÃO A parte requerida (PAGSEGURO INTERNET LTDA) apresentou tempestivamente contestação ao ID 69112158 e a parte (AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.) ao ID 72324279.. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:50:50. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0706250-57.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILENE APARECIDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: MARIA PATRICIA MEDEIROS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGDA SOUZA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ DANILO BRAGA CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDELI GONZAGA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARY RUTH VENTURA DE CARVALHO RIBEIRO. R: JOSE ANTONIO MARCELINO. Adv(s).: DF30524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. R: JOSE RIBAMAR FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO, DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO. R: JOSE JOAQUIM DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO BALLESPIN GONZALO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDEMIR FERREIRA DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INACIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AURIDEA AMORIM DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALACIEL SPINDOLA DE ATAIDES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMARA REGINA MONTE ARAGAO. Adv(s).: DF30524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. R: JOSE MARCOS LOUREIRO LAPENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GERALDO ALVES DE SOUSA. R: MARIA CRISTINA RIBEIRO. Adv(s).: DF30524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. R: JOSE UBIRACY DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADIONE ALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUERDA MARIA CAMARA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL RODRIGUS LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARSUMAR PINHEIRO DAA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAN FERREIRA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRACI ROSA DE JESUS. Adv(s).: DF30524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. R: WANIA LEILA MOREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMIVALDO PIO DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706250-57.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILENE APARECIDA DO NASCIMENTO RÉU: MARIA PATRICIA MEDEIROS SILVA, MAGDA SOUZA E SILVA, LUIZ DANILO BRAGA CORDEIRO, VALDELI GONZAGA DE SOUSA, MARY RUTH VENTURA DE CARVALHO RIBEIRO, JOSE ANTONIO MARCELINO, JOSE RIBAMAR FERREIRA SANTOS, JOSE JOAQUIM DA COSTA, MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS SENA, FERNANDO BALLESPIN GONZALO, VALDEMIR FERREIRA DO AMARAL, INACIO GOMES DOS SANTOS, AURIDEA AMORIM DOS SANTOS, ALACIEL SPINDOLA DE ATAIDES JUNIOR, SAMARA REGINA MONTE ARAGAO, JOSE MARCOS LOUREIRO LAPENDA, ANTONIO GERALDO ALVES DE SOUSA, MARIA CRISTINA RIBEIRO, JOSE UBIRACY DA CUNHA, ADIONE ALVES DE LIMA, SUERDA MARIA CAMARA DE OLIVEIRA, SAMUEL RODRIGUS LOPES, JOAO BATISTA DA SILVA, ARSUMAR PINHEIRO DAA FONSECA, JOSELITO PEREIRA DE SOUZA, JOSEFA MARIA DA CONCEICAO, WILLIAN FERREIRA MAGALHAES, IRACI ROSA DE JESUS, WANIA LEILA MOREIRA LIMA, EMIVALDO PIO DE SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da petição da parte requerida (WANIA LEILA MOREIRA LIMA) ao ID 72325942 em que requer a baixa no impedimento lançado no veículo pelo evento ID 62359726. Ocorre que compulsando os autos, verifica-se que o evento supracitado apenas refere-se à consulta de endereço da ré, não impondo nenhuma restrição ao veículo. Intime-se a parte requerida para conhecimento da presente certidão. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:03:36. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0710025-17.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: CLAUDIA CRISTINA AUGUSTA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710025-17.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA AUGUSTA ALVES CERTIDÃO Registro ciência da petição de ID 72366665. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, alterada pela Portaria 02/2019, aguarde-se por 60 dias, conforme requerimento retro. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:13:11. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707922-66.2020.8.07.0006 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ATAIDE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0030905A - THAIS TAVARES DA SILVA. R: BRD - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA VALOR EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707922-66.2020.8.07.0006 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: ATAIDE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: BRD - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA VALOR EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a emendar a inicial para retificar o valor da causa que deverá refletir o proveito econômico almejado. Deverá, ainda, retificar a guia de custas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0712449-95.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA DE ALMEIDA LOIOLA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ADRIANO RAFAEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712449-95.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA LOIOLA RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré oferece impugnação aos honorários periciais, propostos ao ID. 69602346, no valor de R$ 6.000,00. Insurge-se a parte contra o valor pretendido e pede a redução para adequar aos valores indicados pela Resolução do TJDFT. O Perito Judicial se manifestou ao ID. 71743415. Decido. O perito descreveu todo o trabalho que será realizado e estimou as horas necessárias para a conclusão da perícia. Em vista das outras periciais da mesma natureza já realizadas neste Juízo, entendo cabível moderada redução nos honorários periciais propostos. Considerando a complexidade da matéria, o necessário zelo profissional, a especialização do perito e o tempo exigido para a prestação de serviço, entendo que os honorários no valor de R$ 5.000,00 são adequados e proporcionais. Assim, ACOLHO, parcialmente, a impugnação e FIXO os honorário periciais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se o perito para informar se persiste o interesse na produção do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se a parte requerida a comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova pericial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0702560-20.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO SERVADO DE FREITAS. Adv(s).: DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: JACY ARANTES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAZARO DE JESUS CARDOSO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LADISLAU GOMES DA ROCHA. Adv(s).: DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702560-20.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO SERVADO DE FREITAS RÉU: JACY ARANTES JUNIOR, LAZARO DE JESUS CARDOSO LEITE, LADISLAU GOMES DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da diligência infrutífera de ID 72329963 do Oficial de Justiça. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cabe salientar, que todas as diligências referentes aos Mandados de ID 61952322 e 61952323 restaram infrutíferas. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:30:40. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703732-60.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE SOUZA LOPES. Adv(s).: DF19304 - FRANCISCO DE SOUZA LOPES. R: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: EREZINA CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34734 - FLAVIA NUNES COSTA, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703732-60.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA LOPES EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, EREZINA CARDOSO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o executado alega excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID. 70886604). O executado anuiu com a atualização realizada pelo Contador Judicial (ID. 71329847). O exequente insurgiu-se alegando equívoco com relação à data inicial de atualização do débito (ID. 71750860). DECIDO. Os honorários de sucumbência foram fixados em acórdão proferido pela 4ª Turma Cível do TJDFT no valor de R$ 2.000,00 a serem pagos pelos autores em razão da improcedência dos pedidos (ID. 62447948). Nos termos do art. 85, §16º do CPC, quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Já a correção monetária incide desde a fixação dos honorários de sucumbência. No caso, a verba sucumbencial reclamada pelo exequente foi fixada no acórdão e não na sentença como aponta o exequente. Assim, evidente que o termo inicial da correção monetária do débito é data em que foi proferido o acórdão. Desta feita, REJEITO a impugnação de ID. 71750860, HOMOLOGO os cálculos de ID. 70886604 e, consequentemente, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença de ID. 68299587 para reconhecer o excesso de execução. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor do excesso. Preclusa esta decisão, intime-se a parte executada para cumprimento da obrigação, nos termos da decisão de ID. 65117578. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0705734-37.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF0034916A - VALERIA TEIXEIRA DE SIQUEIRA PAULA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705734-37.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Caixa Econômica Federal, no ofício de ID. 70405963, informou que a Sra Maria Jose da Silva não possui contratos com o referido banco, consequentemente, não há extratos a serem emitidos. Assim, intime-se a parte requerida para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0707614-98.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SONIA QUEIROZ GOMES. Adv(s).: DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: CARLINDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707614-98.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SONIA QUEIROZ GOMES RÉU: CARLINDA FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de endereços a que se refere a decisão de id. 70992029 é para o requerido EDSON LUIZ SIMÕES. Antes do mais, fica a parte requerente intimada a apresentar ao menos o CPF da parte acima, para viabilizar o cadastramento e a realização das pesquisas de endereço. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos da decisão de id. 70240423. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0005687-75.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF34338 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: VIACAO MONTE ALTA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0005687-75.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL GONCALVES DE SOUSA EXECUTADO: VIACAO MONTE ALTA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sobre o pedido de penhora sobre os veículos constantes da pesquisa de ID. 69678495, informe se realmente tem interesse, porquanto todos possuem restrições anotadas em seus cadastros. Indefiro, ainda, o pedido de penhora no rosto dos autos tendo em vista que não comprovada a existência de crédito do executado nos autos apontados. Assim, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0713704-68.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOEL GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. R: REGINALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON. R: JAIR DE JESUS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEGAL MOTOS IDEAL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713704-68.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOEL GOMES DE OLIVEIRA RÉU: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, JAIR DE JESUS SILVA, LEGAL MOTOS IDEAL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco Bradesco solicitando informações sobre o contrato de financiamento do veículo Peugeot, Placa OZH 0206 (ID. 70832793).âmite Sem prejuízo, deverá o autor perquirir acerca do processo n.º 10012163920158260297 em trâmite na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jales/SP, conforme decisão de ID. 68166694, no prazo de 10 (dez) dias. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0706568-06.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEXANDRE RIBEIRO APPARECIDO. Adv(s).: DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. R: LUIZ ZITO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706568-06.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO APPARECIDO EXECUTADO: LUIZ ZITO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente acerca da possível prescrição do título, ante a data de sua assinatura, nos termos do art. 206, § 5°, I do Código Civil, pelo princípio que veda a surpresa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0709844-79.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: BIANCA CRISTIANO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709844-79.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: BIANCA CRISTIANO DE SOUSA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:42:15. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0712144-14.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF. Adv(s).: DF27545 - LENON DIAS DOS SANTOS. R: MARINALVA ROMANA DOS SANTOS. Adv(s).: DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712144-14.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF RÉU: MARINALVA ROMANA DOS SANTOS CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:43:29. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0001448-67.2013.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELEN CRISTINA BARCELOS BRAGA. Adv(s).: DF9272 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS. R: SILVIO COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIRIA COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA REGINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0001448-67.2013.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA BARCELOS BRAGA EXECUTADO: SILVIO COELHO DE OLIVEIRA, SIRIA COELHO DE OLIVEIRA, SONIA REGINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:46:00. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0001352-13.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s).: GO37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA. R: WENDER SLAWER DE SOUSA NUNES 05059317102. Adv(s).: DF24221 - FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0001352-13.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP EXECUTADO: WENDER SLAWER DE SOUSA NUNES 05059317102 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 11:47:12. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

ATA

N. 0704870-96.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: GO54941 - PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA. R: EDNIR PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0704870-96.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA EXECUTADO: EDNIR PEREIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ANEXEI a ata de sessão de conciliação realizada através de videoconferência por meio do aplicativo Cisco Webex Meetings. Nestes termos, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, 16/09/2020 10:39 NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

CERTIDÃO

N. 0716939-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESMERO MODAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. R: IVAN BOMFIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0716939-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESMERO MODAS LTDA - ME EXECUTADO: IVAN BOMFIM DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a pesquisa de bens do requerido nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ERIDF, sendo frutíferas as pesquisas RENAJUD e INFOJUD. De ordem da MMa. Juíza, dê-se acesso às partes e aos advogados constituídos para visualização dos documentos referentes à Receita Federal, estando sujeitos as penalidades previstas em lei em caso de abuso do sigilo fiscal. Nos termos da Portaria nº 01/2018, fica intimado o credor, com a publicação deste ato, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, sem manifestação do credor, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, encaminhem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:52:50. MARCELO SANTOS NOVAIS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709943-49.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: CLAUDIA DE SOUZA MAMEDE. Adv(s).: DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709943-49.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: CLAUDIA DE SOUZA MAMEDE SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão entre as partes indicadas na epígrafe, as quais acordaram quanto ao pagamento do débito objeto do feito, conforme termo de acordo coligido ao ID 72243766, e requereram a homologação da avença. Sendo assim, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ao cabo do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA TRANSAÇÃO, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas finais, ex vi do art. 90, §3º, do CPC. Honorários conforme pactuado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Promovo, nesta ocasião, a retirada da restrição que pesava sobre o veículo no sistema RENAJUD, conforme espelho anexo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0003427-59.2016.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO FRANCISCO ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: SIDNEY DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0003427-59.2016.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:18:01. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0003323-48.2008.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. R: CATIA NUNES MIRANDA. Adv(s).: DF29395 - TIAGO DE TARCIO VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0003323-48.2008.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO EXECUTADO: CATIA NUNES MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:32:32. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0003253-31.2008.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSA MARIA NARDELLI PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: ROBINSON FREITAS FONSECA. Adv(s).: DF35090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA, DF12319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO. T: EVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0003253-31.2008.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSA MARIA NARDELLI PINTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: ROBINSON FREITAS FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016

e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:35:04. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0014174-39.2014.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORLANDI ROSA CARDOSO. Adv(s).: DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF16012 - MANUELA MONTEIRO SILVA, DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES, DF48314 - ARTHUR SIMAS PINHEIRO. R: CREUSA ALVES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0014174-39.2014.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORLANDI ROSA CARDOSO EXECUTADO: CREUSA ALVES DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:37:09. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0014398-40.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF61832 - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA, DF59398 - REGINALDO FERREIRA ALVES, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF38925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA. R: VIDAL COMERCIO DE PVC LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0014398-40.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: VIDAL COMERCIO DE PVC LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:56:03. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0009839-40.2015.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA. Adv(s).: DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: CARNEIRO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF48977 - LAIS ALVES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0009839-40.2015.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA EXECUTADO: CARNEIRO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:17:22. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0014420-06.2012.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MARTINS PONTE, OAB/DF 24.883. Adv(s).: DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DO ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF37647 - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA, DF37291 - ELLEN BIANCA ICHIKI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0014420-06.2012.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MARTINS PONTE, OAB/DF 24.883 EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MORADORES DO ENTRE LAGOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:25:05. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0704070-34.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS PEREIRA DE LEMOS. Adv(s).: DF29702 - MAYARA LIRA DOS ANJOS. R: Banco Semear. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: MG0096864A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704070-34.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS PEREIRA DE LEMOS REQUERIDO: BANCO SEMEAR, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação, conforme documento anexado aos autos (ID 71709482 e 72404180). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:41:18. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0707983-92.2018.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOAO BARRETO DE SOUZA FILHO. Adv(s).: DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707983-92.2018.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOAO BARRETO DE SOUZA FILHO EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A CERTIDÃO Autos recebidos do TJDFT. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes cientes/intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:45:38. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0709198-69.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUY SANTANA RESENDE. Adv(s).: DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG; Rep(s).: HERMINIA ALVIM DE OLIVEIRA RESENDE. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF36654 - NOELTON TOLEDO, DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF38442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709198-69.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUY SANTANA RESENDE REPRESENTANTE LEGAL: HERMINIA ALVIM DE OLIVEIRA RESENDE EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 16:48:52. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0702118-20.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: EDIELMA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702118-20.2020.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO RÉU: EDIELMA BRAGA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o endereço encontrado na pesquisa retro já foi diligenciado e restou infrutífero. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica intimado o AUTOR para que informe novo endereço completo para cumprimento da diligência ou requeira o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:05:06. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0010053-31.2015.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: S N GONCALVES MODAS - ME. Adv(s).: DF24225 - HELOISA GABRIELA DE PAULA NASCIMENTO. R: SONIA MARIA CARVALHO DE MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010053-31.2015.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: S N GONCALVES MODAS - ME EXECUTADO: SONIA MARIA CARVALHO DE MELLO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos

começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:13:24. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0010458-33.2016.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO. A: EDUARDO ROMAO BATISTA. Adv(s).: DF42445 - CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO. R: UILANS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMILDO LIBARINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010458-33.2016.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO, EDUARDO ROMAO BATISTA EXECUTADO: UILANS DA SILVA, ROMILDO LIBARINO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:15:19. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0015130-84.2016.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA. Adv(s).: RS57461 - FABIANO SANTOS LOPES, SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO. R: ODMAC MAQUINAS PARA CONSTRUCAO E EVENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0015130-84.2016.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA EXECUTADO: ODMAC MAQUINAS PARA CONSTRUCAO E EVENTOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:19:52. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0010610-18.2015.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIO ADRIANO HONESKO. Adv(s).: DF11358 - DANILO DINIZ CABRAL. R: CLELIA CAMANDAROBA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010610-18.2015.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO HONESKO EXECUTADO: CLELIA CAMANDAROBA SILVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:22:16. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0706134-17.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FLAVIO NOBREGA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: RJ195749 - PATRICIA VERAS RIBEIRO, RJ202482 - ALESSANDRO MERCES DUARTE. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706134-17.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FLAVIO NOBREGA DO NASCIMENTO RÉU: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO As partes rés apresentaram tempestivamente contestação, conforme documentos anexados aos autos (ID 72262443 e 72147982). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a

parte autora para se manifestar em réplica bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:27:16. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0010728-62.2013.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA ELIAS MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMANUELLA DA SILVA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JESSICA DE SOUSA TAVARES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KARINA RAYANE SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SETEC SOC DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF37579 - GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010728-62.2013.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA ELIAS MESQUITA, EMANUELLA DA SILVA SANTANA, JESSICA DE SOUSA TAVARES GOMES, KARINA RAYANE SANTOS DA SILVA RÉU: SETEC SOC DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Certifico, ainda, que os autos estavam em arquivo provisório aguardando o julgamento de ação civil pública.+ Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, informando se houve o trânsito em julgado da ACP e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:38:07. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0015178-77.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE SOBRADINHO. Adv(s).: DF45054 - KERCIA GUIMARAES SILVA, DF47746 - ISABELA LUISA ZARDO E SILVA. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0015178-77.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE SOBRADINHO EXECUTADO: OI MOVEL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para informar se habitou seu crédito no Juízo Falimentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:46:23. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704808-27.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO CARDOSO MACHADO. Adv(s).: DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. R: DARCI CANDIDO DE ARAUJO. Adv(s).: DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704808-27.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO CARDOSO MACHADO EXECUTADO: DARCI CANDIDO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID. 69246407, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do art. 921 do CPC. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

SENTENÇA

N. 0702362-17.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0049568A - RICARDO GADDA ANDRADE SILVA. R: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702362-17.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA SENTENÇA LEONARDO PEREIRA DA SILVA ajuíza ação contra CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA. A obrigação foi adimplida, conforme ID 72205169, tendo a parte credora anuído com o pagamento ao ID 72325611. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Intime-se a parte credora para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados pela executada, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 4

DECISÃO

N. 0708010-07.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE. Adv(s).: DF41590 - DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO. R: LEUDIENE JULIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708010-07.2020.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE

RÉU: LEUDIENE JULIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para comprovar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que foi juntada somente a guia de recolhimento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0004915-83.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF5048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: AILA APARECIDA CANTUARIA CUNHA. Adv(s).: DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0004915-83.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: AILA APARECIDA CANTUARIA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGO os cálculos de ID. 70863067 porquanto não impugnados pelas partes. A parte exequente informou a conta judicial para transferência dos valores descontados no contracheque da executada (ID. 64038986). Assim, proceda-se à transferência de três em três meses conforme decisão de ID. 63419534 até a satisfação do débito. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0700802-06.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOR ARAUJO SOARES. Adv(s).: DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. A: ARMENIA OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: CE34873 - NYVEA RODRIGUES RIBEIRO. R: ARMENIA OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: CE34873 - NYVEA RODRIGUES RIBEIRO. R: INOVE COMERCIO DE APARELHOS CELULARES EIRELI - ME. Adv(s).: DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700802-06.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARMENIA OLIVEIRA RIBEIRO EXECUTADO: INOVE COMERCIO DE APARELHOS CELULARES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento da quantia de ID. 71462036 em favor da exequente ARMENIA. Após, intime-se a parte devedora ARMENIA para pagamento do débito, referente aos honorários de sucumbência em favor do patrono IGOR ARAUJO SOARES, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Proceda-se a alteração no cadastramento do feito, conforme petição de ID. 71059595. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 (quinze) dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débitos. Após, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3

N. 0707890-32.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR. Adv(s).: DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707890-32.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP EXECUTADO: HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da comprovação da hipossuficiência econômica do executado, conforme documentos coligidos ao ID 69341047, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Portanto, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária que ora concedo ao demandado, diante da comprovação de sua hipossuficiência econômica, e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que lastreou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, §3, do Código de Processo Civil - CPC). A última planilha apresentada pelo credor, reunida ao bojo da petição de ID 69130280, está equivocada. Deverá atualizar a dívida até o dia do pagamento parcial de R$ 916,52; em seguida, descontá-lo; por fim, realizar nova atualização a partir de então. Deverá, outrossim, em razão do deferimento da gratuidade de justiça ora concedida ao executado, expungir dos cálculos as verbas decorrentes da sucumbência. Prazo de 10 (dez) dias. Feito, volvam os autos conclusos para decisão acerca da impugnação à penhora no rosto dos autos. Após a apresentação da planilha, faculta-se ao devedor o pagamento do débito mediante depósito judicial do valor efetivamente devido. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0704765-85.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704765-85.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA FILHO RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao que preconiza o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, cuja inobservância pode acarretar a cassação do provimento jurisdicional, determino a manifestação recíproca das partes acerca dos documentos reunidos na fase de especificação de provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos para saneamento e organização do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, inclusive, para avaliação acerca da necessidade da prova técnica contábil, como sói ocorrer em casos análogos. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 5

N. 0708045-64.2020.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: MARIA CRISTINA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708045-64.2020.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: MARIA CRISTINA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar o rol de depositários do bem a ser apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0708047-34.2020.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: ANTONIA MOURA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708047-34.2020.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: ANTONIA MOURA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar o rol de depositários do bem a ser apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0707460-46.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF0047225A - BRUNO DE QUEIROZ PEREIRA DE OLIVEIRA, DF56427 - THAIS CRISTINA MARTINS ARAUJO, DF48647 - TANIA CRISTINA MARTINS ARAUJO, DF0037567A - EMERSON CASTRO DE ALMEIDA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707460-46.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

(7) AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA ALVES RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Autos recebidos do TJDFT. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes cientes/intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:54:59. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0707649-24.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMAR DE JESUS. A: ANDRE LEONARDO DA SILVA DE JESUS. Adv(s).: DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. R: JAMILTON SILVA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DETROIT DIESEL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707649-24.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMAR DE JESUS, ANDRE LEONARDO DA SILVA DE JESUS EXECUTADO: JAMILTON SILVA ASSUNCAO, DETROIT DIESEL EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de ID 70742677 para manifestação da parte requerida. Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débitos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:24:05. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0702755-68.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PAINEIRAS II. Adv(s).: DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO. R: ELIAS JOSE DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELLE FIOROTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702755-68.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PAINEIRAS II EXECUTADO: ELIAS JOSE DE CARVALHO JUNIOR, MICHELLE FIOROTTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os AR de ID 68961500 e 68961506 foram recebidos por terceiros. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:33:42. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0703335-98.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. R: EDU RODRIGUES DE FREITAS. R: ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS. R: JOAO GONCALVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703335-98.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: EDU RODRIGUES DE FREITAS, ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS, JOAO GONCALVES FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de ID 70054205; 70722482 E 69778829 para manifestação da parte requerida. Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débitos no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 09:40:08. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0710900-84.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE. Adv(s).: DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS, DF47789 - RAFAELA ALVES FERREIRA, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. R: MEDICE RIBEIRO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710900-84.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE EXECUTADO: MEDICE RIBEIRO SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da petição da parte autora de ID 72436195. Intime-se a parte autora a juntar aos autos a planilha atualizada de débitos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 10:09:08. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0003573-76.2011.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO TRIANGULO S/A. Adv(s).: PR0041305A - RANGEL DA SILVA, PR40542 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA. R: FABIO GLEISON DE OLIVEIRA RAMIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DOS SANTOS RAMIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0003573-76.2011.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A EXECUTADO: FABIO GLEISON DE OLIVEIRA RAMIRO, JOSE DOS SANTOS RAMIRO, VN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a pesquisa de bens do requerido nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ERIDF, sendo frutífera a pesquisa RENAJUD. Nos termos da Portaria nº 01/2018, fica intimado o credor, com a publicação deste ato, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, sem manifestação do credor, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, encaminhem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:22:44. MARCELO SANTOS NOVAIS Servidor Geral

N. 0005229-05.2010.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. Adv(s).: RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. R: FLAVIO ASSUMPCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0005229-05.2010.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO EXECUTADO: FLAVIO ASSUMPCAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a pesquisa de bens do requerido nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ERIDF, sendo frutífera as pesquisa INFOJUD. De ordem da MMa. Juíza, dê-se acesso às partes e aos advogados constituídos para visualização dos documentos referentes à Receita Federal, estando sujeitos as penalidades previstas em lei em caso de abuso do sigilo fiscal. Nos termos da Portaria nº 01/2018, fica intimado o credor, com a publicação deste ato, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, sem manifestação do credor, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, encaminhem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:46:24. MARCELO SANTOS NOVAIS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0703098-64.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DA SILVA CUNHA. Adv(s).: DF51074 - LUIZA GOMES MARQUES, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS; Rep(s).: WILSON ALVES CUNHA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: TOO SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP2563900A - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703098-64.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOSE DA SILVA CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: WILSON ALVES CUNHA RÉU: BANCO PAN S.A, TOO SEGUROS S.A. CERTIDÃO A parte ré TOO SEGUROS S.A apresentou tempestivamente contestação, conforme documento anexado aos autos (ID 63422065). A parte ré BANCO PAN S.A apresentou tempestivamente contestação, conforme documento anexado aos autos (ID 72328197). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:11:27. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0007064-81.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CULTIVAR COMERCIAL AGRICOLA FORMOSA LTDA.. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: FRANCISCO JOSE TOSTES CRUZ DE CASTRO PAULA PESSOA. Adv(s).: DF8626 - RODRIGO SIMOES FREJAT. T: PECUARIA SAO SEBASTIAO S/A. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0007064-81.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CULTIVAR COMERCIAL AGRICOLA FORMOSA LTDA. EXECUTADO: FRANCISCO JOSE TOSTES CRUZ DE CASTRO PAULA PESSOA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o andamento da carta precatória de avaliação encaminhada à comarca de Formosa, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:33:38. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706855-71.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO BEVENUTO DE SOUSA. Adv(s).: DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA, DF34663 - DANIELA QUEIROZ DE AVILA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706855-71.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO BEVENUTO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da petição da parte ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS de ID 72477538 em que requer o cumprimento de sentença. Intime-se a parte ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS a juntar nos autos as custas referentes ao cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:55:09. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0010589-13.2013.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: PARTHENON PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO MIGUEL PEREIRA MARTINS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DORIVAL DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010589-13.2013.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPITAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI EXECUTADO: PARTHENON PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, PEDRO MIGUEL PEREIRA MARTINS SOARES, DORIVAL DE SOUSA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da diligência infrutífera do Oficial de Justiça, de ID 72474266. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:48:31. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0707108-88.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO DE BARROS. Adv(s).: DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. R: F.T.V GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707108-88.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE BARROS RÉU: F.T.V GESTAO EMPRESARIAL LTDA CERTIDÃO Autos recebidos do TJDFT. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes cientes/intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:02:37. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0707526-26.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: DENILSON DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707526-26.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: DENILSON DA SILVA TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a petição de ID 72479428. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:36:30. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0010493-27.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF44731 - BRUNA CADIJA VIANA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: CAMILA FONSECA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010493-27.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: CAMILA FONSECA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:02:05. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0010284-24.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON MARQUES DE SOUZA. Adv(s).: DF50796 - GIUSEPPE PEREIRA PARRINI. R: IVO HENRIQUE DE A FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010284-24.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON MARQUES DE SOUZA EXECUTADO: IVO HENRIQUE DE A FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:50:00. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0014575-04.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREWS MILHOME DE SENA. Adv(s).: DF41859 - BRUNO BATISTA, DF48432 - POLYANA PEIXOTO DA CRUZ. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: ES12529 - HORST VILMAR FUCHS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0014575-04.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREWS MILHOME DE SENA EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para informar se houve habilitação do seu crédito junto ao Juízo Falimentar (TJES), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:55:48. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0015145-53.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUIM DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. R: MERCIA REGINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51682 - SAULO FERNANDO BADU RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0015145-53.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA FILHO EXECUTADO: MERCIA REGINA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:03:08. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0014531-87.2012.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ELZA LUCIA DE JESUS PEREIRA. R: G&M COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. R: GERALDO MAGELA PEREIRA. Adv(s).: DF10794 - PAULO CESAR CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0014531-87.2012.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ELZA LUCIA DE JESUS PEREIRA, G&M COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, GERALDO MAGELA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:48:07. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0010218-44.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAMINAÇO MARTINS ARTIGOS PARA SERRALHERIA LTDA EPP. Adv(s).: DF51167 - RAIANNE DOS SANTOS CARDOCH VALDEZ. R: ILDEMAR BARROS DE OLIVEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010218-44.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAMINAÇO MARTINS ARTIGOS PARA SERRALHERIA LTDA EPP EXECUTADO: ILDEMAR BARROS DE OLIVEIRA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:45:15. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0010120-59.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. R: F & C PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010120-59.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: F & C PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:41:40. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0010066-30.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PANORAMA. Adv(s).: DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO. R: HYLGOR ESTEVAM LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010066-30.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PANORAMA EXECUTADO: HYLGOR ESTEVAM LEAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo FÍSICO, referente aos presentes autos encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, bem como informo que não houve conferência do processo físico e dos presentes autos, haja vista a suspensão do trabalho presencial, nos termos das Portarias Conjuntas 33 e 50/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais, bem como do prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. O prazo para retirada dos documentos começara a fluir após o retorno do trabalho presencial, suspenso pelas Portarias Conjuntas 33, 50, 61 e 72/2020. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, retorno(em) os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sendo que qualquer requerimento de desarquivamento deve vir com a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:38:26. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0704870-96.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: GO54941 - PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA. R: EDNIR PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704870-96.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA EXECUTADO: EDNIR PEREIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da diligência infrutífera do Oficial de Justiça, de ID 72504931. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:52:31. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

INTIMAÇÃO

N. 0704742-76.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - À vista da manifestação da parte Exequente, noticiando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários, visto que não houve resistência ao pedido. Excluam-se as restrições junto ao Renajud.

N. 0712292-25.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF48916 - MARCIO EDUARDO SILVA LIMA. Do exposto, julgo procedente o pedido exarado na inicial e, por conseguinte, reconheço a existência da união estável entre M. A. da S. e S. M. dos S., no período compreendido entre o ano de 1991 e 20 de outubro de 2019, declarando-a extinta. Em decorrência, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois deferida a gratuidade de justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Transitada em julgado, arquivem-se.

N. 0707774-89.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0036510A - CATARINA CORREA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-123, Sobradinho/DF, CEP 73.010-700 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707774-89.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada da certidão do oficial de justiça informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sobradinho/DF, 16 de setembro de 2020. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

N. 0707700-69.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: MG113069 - WESLEY RENATO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0707700-69.2018.8.07.0006 DECISÃO Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o pagamento do débito remanescente apontado pela parte credora no ID 71955054. Sobradinho/DF, 13 de Setembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0708195-45.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF41859 - BRUNO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0708195-45.2020.8.07.0006 DECISÃO R. H. Defiro AJG. FIXO os alimentos gravídicos em um salário mínimo. Cite-se para oferecer contestação, no prazo de cinco dias. I. Sobradinho/DF, Domingo, 13 de Setembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0703910-43.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Adv(s).: PB8424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0703910-43.2019.8.07.0006 DECISÃO Diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0704797-27.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0704797-27.2019.8.07.0006 DECISÃO Intime-se o executado a comprovar a propriedade ou apresentar a certidão negativa de ônus dos imóveis que constaram em sua declaração de imposto de renda (ID 70614226), sob pena de incidir em ato atentatório à Justiça. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0708225-80.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0708225-80.2020.8.07.0006 DECISÃO R. H. Defiro AJG. Fixo a verba alimentar em 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Cite-se para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias. I. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0705769-31.2018.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: JONATHAS MAGALHAES DANTAS. Adv(s).: DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. A: ANTONIA KELLY MORAIS MARQUES. Adv(s).: DF0032343A - ELLYKA DE QUEIROZ ORNELAS ARAUJO. A: GENILTON MAGALHAES DANTAS. Adv(s).: DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: GEOVANI HIPOLITO DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIA KELLY MORAIS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0705769-31.2018.8.07.0006 DECISÃO Verifica-se que os herdeiros GENILTON MAGALHAES DANTAS e JONATHAS MAGALHAES DANTAS questionam saques ocorridos na conta bancária do de cujus. Os saques ocorreram em 2017, ou seja, mais de dois anos antes do falecimento do inventariado, que ocorreu em 17.10.2020. A despeito destes fatos, não restou provado documentalmente quem foram os atores das movimentações bancárias, a razão pela qual tais saques não teriam favorecido o inventariado ainda em vida, bem como o motivo para que tais valores devessem ser colacionados ao monte a ser partilhado. Destarte, a controvérsia a respeito das referidas movimentações bancárias são questões que escapam a competência deste Juízo das Sucessões, visto que o espólio se compõe dos bens, direitos e obrigações existentes no momento da abertura da sucessão. Com efeito, salvo os casos das colações previstas nos arts. 2002 e seguintes do Código Civil, o de cujus não poderá transmitir por herança aquilo que não mais possuía ao tempo do falecimento. Ademais, cumpre mencionar que, segundo o disposto no art. 612 do CPC, o Juízo das Sucessões julga somente as questões de direito e as de fato que estiverem provadas documentalmente, devendo as questões de alta indagação serem remetidas ao Juízo Cível competente. Ante o exposto, a míngua de lastro probatório documental suficiente, indefiro o pedido formulado sob o ID 56520220 para que o valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) seja colacionado ao monte, devendo a questão se remetida às vias ordinárias. Quanto ao mais, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore o esboço de partilha, devendo considerar apenas os bens, direitos e obrigações cuja existência e legitimidade para compor a herança estiver comprovada nos autos. Em seguida, digam os interessados no prazo COMUM de 5 (cinco) dias. Enfim, conclusos para sentença. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0707915-74.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF34415 - POLIANA GRASIELLE ABREU DAMACENA, DF26321 - IZABELLA CAROLINE ABREU NALIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0707915-74.2020.8.07.0006 DECISÃO Nos termos do artigo 10 do CPC/15, intime-se a parte autora para esclarecer se requer que este feito seja remetido à Brasilia, uma vez que, conforme declarado, o domicílio da alimentanda é na Granja do Torto, região administrativa compreendida na Circunscrição Judiciária de Brasília. Sobradinho/DF, 15 de Setembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0704529-36.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Adv(s).: GO21373 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA, GO46319 - LIDIANE GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo n.º: 0704529-36.2020.8.07.0006 DECISÃO Cumpra-se integralmente a decisão de ID 71032834, intimando-se o executado para dar prosseguimento ao processo de contratação do plano de saúde, devendo juntar aos autos a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0000489-96.2013.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: EDNA DOS SANTOS CALDEIRA SILVA. A: EDUARDO DOS SANTOS CALDEIRA. A: DAYANE GONÇALVES DOS SANTOS CALDEIRA. A: ANA PAULA DUARTE DA CUNHA CALDEIRA. A: MICHAEL ARAUJO CALDEIRA. A: DANIEL DE ARAUJO CALDEIRA. A: SAMUEL DE ARAUJO CALDEIRA. Adv(s).: DF32350 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. R: DOMINGOS VELOSO CALDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL DE ARAUJO CALDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0000489-96.2013.8.07.0006 DECISÃO Intime-se a inventariante para atender ao requerido pelo Ministério Público em sua manifestação de ID 72002499. Atendido, renove-se vista dos autos ao órgão ministerial. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0008825-84.2016.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: SAMUEL SILVA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MOISES DOS SANTOS BEZERRA AZEVEDO. Adv(s).: DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. A: JANAINA DA SILVA SOUZA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR, DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. R: FERNANDO FRANCISCO DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANAINA DA SILVA SOUZA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INEB - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA. T: THIAGO DE ALMEIDA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0008825-84.2016.8.07.0006 DECISÃO Intimem-se as partes de que o perito marcou a realização da perícia para o dia 18/09/2020, às 10 horas, no Ed. Metropolitan - R. das Pitangueiras - Lote 10 - Loja 01 - Águas Claras. Na ocasião, as empresas RIMTEC MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e INEB ? INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE BRASÍLIA LTDA deverão deixar à disposição do perito os seguintes documentos: · Demonstrações Contábeis, registrado em órgão competente, dos últimos 5 (cinco) anos; · Relação de Bens Patrimoniais da empresa tais como: imóveis, veículos, máquinas e equipamentos; · Extratos Bancários com saldos atualizados até a presente data de contas correntes, contas poupanças, investimentos; · Relação de dívida, financiamentos empréstimos, com fornecedores e prestadores de serviços; · Relação de empregados ativos, descrevendo a data de admissão e remuneração de cada trabalhador; · Espelho das últimas 6 folhas de pagamento; · Relatórios oficiais que constam relação de dívidas tributárias, impostos e encargos sociais em aberto (por exemplo: Situação Fiscal junto a Receita Federal); · Relação de processos judiciais, se houver; · Relação de toda e qualquer tipo de dívida; · Relação de Receitas, custos e despesas da empresa nos últimos 5 anos. I. Sobradinho/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0708080-24.2020.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF64370 - THAIS BORGES, AP2919 - ABNER FERREIRA BORGES JARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Processo n.º: 0708080-24.2020.8.07.0006 DECISÃO Esclareça qual utilidade terá o provimento jurisdicional, uma vez que não há filhos e bens. Ademais, há a possibilidade de ser dissolvida extrajudicialmente. I. Sobradinho/DF, Domingo, 13 de Setembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0708080-24.2020.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF64370 - THAIS BORGES, AP2919 - ABNER FERREIRA BORGES JARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Processo n.º: 0708080-24.2020.8.07.0006 DECISÃO Esclareça qual utilidade terá o provimento jurisdicional, uma vez que não há filhos e bens. Ademais, há a possibilidade de ser dissolvida extrajudicialmente. I. Sobradinho/DF, Domingo, 13 de Setembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0708310-66.2020.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INTERDIÇÃO (58) Processo n.º: 0708310-66.2020.8.07.0006 DECISÃO R. H. Defiro AJG. Ante os termos do Laudo Médico anexado, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de DECRETAR a interdição provisória de JOSÉ NATALÍCIO FERNANDES DE FARIAS, nomeando como seu curador provisório JOSÉ VALMIR FERNANDES DE FARIAS, que poderá gerir sua renda, ficando proibido de vender seus bens sem anterior autorização judicial. Tome-se compromisso. Designo audiência de entrevista par ao dia 26 de novembro de 2020, às 15:00 horas. Cite-se. I. Sobradinho/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708221-43.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS. Adv(s).: DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo n.º: 0708221-43.2020.8.07.0006 DECISÃO R.H. Intime-se o devedor nos termos do art. 523 e ss do CPC. Após, abra-se vista à parte credora para que requeira o que entender de direito. I. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0707093-85.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF62827 - WEVERTON DOUGLAS SPINELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 2ªVFOSSOB Número do processo: 0707093-85.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que, a pedido da parte executada, junto aos autos comprovantes de depósitos encaminhados via WhatsApp. Na oportunidade, faço vista dos autos à parte credora para manifestação acerca de eventual quitação do débito ou planilha atualizada, requerendo o que for de direito (Portaria 02, de 27/01/2020, deste Juízo). Sobradinho/DF, 16 de setembro de 2020. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0704189-92.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: "(...). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, julgando procedente o pedido formulado na petição inicial, condenar o réu a pagar à autora, a título de alimentos, a quantia mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, com vencimento todo dia 10 de cada mês. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado da autora, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, entendida como sendo 12 prestações mensais de alimentos. Contudo, suspendo a exigibilidade dos encargos, pois concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, 13 de setembro de 2020. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

N. 0708125-28.2020.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: " (...). Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil, decreto o divórcio dos requerentes e homologo o acordo por eles entabulado (ID 71934039) para que surta os seus jurídicos efeitos, voltando o cônjuge virago a usar seu o nome que adotava antes do casamento, qual seja, J.C.C. Expeça-se ofício ao empregador do alimentante para descontos dos alimentos. Despesas processuais pelos requerentes, contudo com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC), por serem beneficiários da justiça gratuita (ID 72033515). Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Sobradinho - DF, 16 de setembro de 2020. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito ."

CERTIDÃO

N. 0706698-93.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF28831 - DARLEI ALVES MOREIRA. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado (ID 71354051), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sobradinho/DF, 2 de setembro de 2020.

N. 0702728-85.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: MARIA LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF60107 - ALINE MOURA PEREIRA. A: ROSEMY DA SILVA GUILARDI. A: MARDEN GUILARDI DA SILVA. A: ROSEMARY GUILARDI DA SILVA. A: CELIA ROSANI GUILARDI SILVA. A: ROSANGELA GUILARDI DA SILVA. A: MARCIO GUILLARDI DA SILVA. Adv(s).: DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. A: SIMONE CRISTINA PEREIRA DA SILVA. A: ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA DI GIORNO. Adv(s).: DF0052323A - REYNALDO TURATE, DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. R: ALTAIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF60107 - ALINE MOURA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0702728-85.2020.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Conforme determinado na r. decisão de ID 71796721, fica a inventariante intimada para, no prazo de 20 dias, prestar contas de forma incidente e simplificada e cumprir as demais determinações de ID 70910115. Sobradinho/DF, 16 de setembro de 2020. ADALTON ANTONIO DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707071-27.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: EDUARDO ABDALA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MIGUEL ABDALA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZENAIDE ALMEIDA MOREIRA. A: ROGERIO ALMEIDA MOREIRA. A: SANDRA ALMEIDA MOREIRA RABELO. A: WILSON ALMEIDA MOREIRA. Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: MIGUEL MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Os autores não cumpriram os itens ?1.2?, ?1.3?, ?1.5?, ?1.6?, ?1.8?, e ?1.10? da decisão de ID 70109385. Cumpre aos autores comparecer em Juízo já de posse de toda a documentação que subsidia o seu pleito, salvo aquela que somente se pode obter pela via judicial, o que não é o caso. Registro, novamente, que se trata de repetição da demanda deduzida no inventário nº 0708535-57.2018.8.07.0006, cuja petição inicial foi indeferida justamente pela ausência da documentação ora requisitada, de modo que os herdeiros possuíam plena ciência da necessidade de obtenção dos documentos antes do ajuizamento da presente ação, não havendo falar, portanto, em dilação de prazo. Não obstante, em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito, e na tentativa de aproveitamento dos atos processuais já praticados, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para o cumprimento integral da determinação de emenda. Não havendo o cumprimento integral, retornem conclusos para indeferimento da petição inicial. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702350-32.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. Adv(s).: DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA, DF54802 - IDAIANA CASTRO SOARES. Certifico que cadastrei o(a) Dr. Márcio Martins Serafim Pimenta, OAB/DF 58.609, como advogado(a) da parte requerida e o(a) habilitei para que tenha visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0704292-02.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO, DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. Certifico que cadastrei as advogadas que constam na procuração de ID 72399760 pela parte requerida e as habilitei para que tenham visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 16 de setembro de 2020.

DECISÃO

N. 0708250-93.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS, DF51488 - FABIO MAKIGUSSA. R: NAIR NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com fulcro no art. 10 do CPC, manifeste-se o requerente acerca da competência do Juízo, tendo em vista que o último domicílio da autora da herança foi em Porto Alegre/ RS, conforme certidão de óbito de ID 72178883. Insistindo no prosseguimento neste Juízo, deverá emendar, para: 1) recolher as custas processuais, ficando desde logo indeferido o requerimento de justiça gratuita. Cumpre registrar que o autor aufere rendimentos brutos superiores a R$ 8.000,00 e está assistido por advogado de sua livre escolha, fatores que o excluem do conceito de hipossuficiente. Cumpre registrar que as despesas com os bens do espólio não justificam a concessão do benefício, porquanto serão, em tese, ressarcidos ao autor; 2) incluir na relação processual os herdeiros de Claudionor, com a devida qualificação; 3) juntar: 3.1) certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel; 3.2) certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS; 3.3) certidão de óbito da inventariada atualizada; 3.4) certidão de casamento da inventariada atualizada; 3.5) certidão negativa de testamento em nome de Claudionor (http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/); 3.6) extrato atualizado da dívida de ID 72183925. Deverá, ainda, esclarecer se os demais herdeiros não estão de acordo com o presente inventário, juntando a necessária procuração, a fim de evitar a demora oriunda das citações. Cumpridos todos os atos, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0707149-21.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: GUILHERME HENRIQUE CARVALHO ALVES TOLEDO. Adv(s).: MG76429 - GIULIANO PEREIRA GOMES, MG182051 - IGOR SILVA GOMES, MG108550 - HUMBERTO DO CARMO AMARAL. R: JULIO CESAR ALVES TOLEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A pesquisa de ativos pelo sistema SISBAJUD retornou resultado positivo, de modo que transferi a quantia encontrada para conta judicial, conforme documento anexo. Não foram encontrados veículos em nome do inventariado. Aguarde-se as respostas dos ofícios encaminhados. Nesse interregno, deverá o autor apresentar a certidão de óbito retificada, ou comprovar o ajuizamento da ação judicial competente. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701830-72.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. Intime-se novamente a exequente novamente, por meio de sua advogada. Não havendo manifestação, intime-se a exequente pessoalmente para promover o andamento do processo cumprindo as determinações precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. Transcorrido in albis, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, retornem-se conclusos. Sobradinho - DF, 16 de setembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704917-36.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: PE0010059A - JORGE LUIZ CORREIA. Adv(s).: DF64399 - LEYDIANE BARRETO ALCANTARA, DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Sobradinho, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte requerida intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sobradinho/DF, 16 de setembro de 2020.

DECISÃO

N. 0708272-54.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF35246 - MAIZA FELICIANO. Acolho a competência. Emende-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: 1) integrar os herdeiros de Josivan na relação processual; no polo ativo, com outorga de procuração, caso concordem com a demanda; no polo passivo, com a devida qualificação, em caso contrário; 2) especificar o termo inicial da afirmada união; 3) juntar: a) as duas últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda da autora, de modo a apreciar o requerimento de justiça gratuita. Poderá, alternativamente, recolher as custas processuais desde logo; b) certidões de nascimento atualizadas, sua e do "de cujus"; c) certidão de óbito. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 17 de setembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0724813-06.2018.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA. A: HERCULES BONIFACIO FERREIRA FILHO. A: EDUARDO BONIFACIO FERREIRA. A: EVANDRO BONIFACIO FERREIRA. A: ERIKA BORGES FERREIRA HORTA. A: M. C. G. M.. Adv(s).: DF0010428A - HELOISA BORGES HORTA BARBOSA DA SILVA. R: HERCULES BONIFACIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA. Adv(s).: DF0010428A - HELOISA BORGES HORTA BARBOSA DA SILVA. Para o exame dos requerimentos formulados, traga a inventariante aos autos: 1) o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado para a representação do espólio no inventário de Hélcio Bonifácio Ferreira; 2) guias de recolhimento dos tributos remanescentes. Após, ouça-se o Ministério Público. Sobradinho - DF, 17 de setembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0708081-09.2020.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. Adv(s).: DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. O documento de ID 72187173 não atende a contento à determinação de ID 71950496, porquanto a parte autora deve juntar aos autos cópia das folhas do último contrato registrado na carteira de trabalho do primeiro requerente e a seguinte em branco. Além disso, deverá juntar cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT citado na petição inicial (ID 71870214, p. 3). Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 17 de setembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0704910-44.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. Intime-se a requerida para se manifestar acerca da petição de ID 72333465, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que está proibida de criar qualquer embaraço para a convivência do menor com o seu genitor, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de outras providências que assegurem o resultado equivalente. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 17 de setembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0702840-54.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF51682 - SAULO FERNANDO BADU RABELO. Intime-se a credora dos honorários os dados da sua conta bancária para que o executado possa efetuar o depósito. Feito, intime-se o devedor para efetuar o pagamento. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 70482828. Sobradinho - DF, 17 de setembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0704136-19.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF55804 - MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ. Os contracheques indicam que a remuneração do devedor é de R$1.184,00 (ID 57670412). O requerimento de penhora, portanto, deve ser apreciado com bastante prudência, sob pena de violação da dignidade humana. Assim, com fulcro nos arts. 529, §3º, 833, IV, §2º, ambos do CPC, devidamente atenuados pelo princípio da dignidade humana, penhoro a quantia mensal de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do executado, deduzidos apenas os descontos compulsórios, sem prejuízo dos alimentos mensais já fixados (30% de sua remuneração), até o valor integral da execução (R$8.986,14- ID 71921666). Confiro a esta decisão força de termo de penhora. Oficie-se, portanto, ao empregador do executado para a implementação imediata dos descontos relativos à penhora, sem prejuízo dos descontos dos alimentos vincendos. Intimem-se. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0706613-10.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. A decisão proferida nos autos do habeas corpus nº 568.021 ? CE, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ressalta, em certa passagem, que: ?as condições de cumprimento da prisão domiciliar serão estipuladas pelos juízos de execução de alimentos, inclusive em relação à duração, levando em conta as medidas adotadas pelo Governo Federal e local para conter a pandemia do Covid-19. A presente decisão, entretanto, não revoga a adoção de medidas mais benéficas eventualmente já determinadas pelos juízos locais?. Conforme consignado pelo ministro, fica facultado ao Juízo da execução de alimentos adotar medidas menos gravosas do que a prisão. Nesse sentido, observo ser recomendável, ante a alta instabilidade das relações jurídicas, em todos os aspectos, causada pela pandemia do COVID-19, a suspensão do processo. Essa providência é sem dúvida mais benéfica do que a prisão - ainda que em regime domiciliar -, pois não haverá restrição da liberdade do devedor. Ademais, a despeito de a medida ser mais benéfica a ele, devedor, não haverá prejuízo para a parte exequente, pois se espera que a manutenção das medidas emergenciais não perdure por muito tempo. Esteado nestes fundamentos, suspendo o processo sine die, ressaltando que a retomada da execução dependerá do cenário de saúde pública a porvir, especialmente a cessação da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e o Estado de Transmissão Comunitária do Coronavírus (COVID-19), ressalvada eventual opção da parte credora, a qualquer tempo, pela conversão do rito da execução para o da constrição patrimonial (penhora). Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Sobradinho - DF, 17 de setembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0760537-37.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0013509A - BEATRIZ NACHTIGALL BACCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 2ªVFOSSOB Número do processo: 0760537-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO DE JUNTADA E VISTA Certifico que anexo resposta de ofício da Receita Federal. Assim, ficam as partes INTIMADAS para manifestação quanto as informações juntadas, requerendo o que for de direito, nos termos da decisão de ID 67654295, sendo que o réu também poderá se manifestar acerca dos documentos juntados em réplica, caso queira. Prazo de cinco dias (Portaria 02/2020, deste Juízo). Sobradinho/DF, 17 de setembro de 2020. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0709376-18.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF50760 - ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE, DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0709376-18.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nesta data, anexo aos autos resposta de ofício da Receita Federal. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos documentos juntados, conforme decisão de ID 59464344, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sobradinho/DF, 17 de setembro de 2020. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0704428-96.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF52331 - AILTON LUIZ GONCALVES FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 2ªVFOSSOB Número do processo: 0704428-96.2020.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que fica a parte requerida intimada a tomar ciência da conta bancária informada pela parte requerente na petição de ID 72438627. Em razão do pedido de transferência do valor depositado judicialmente feito pela parte requerente (ID 72438627), faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Sobradinho/DF, 17 de setembro de 2020. DANIELA MARIA WERLANG SOARES Servidor Geral

Vara Criminal de Sobradinho

EDITAL

N. 0001707-52.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS RODRIGUES ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS MARIZ COSSICH FURTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3097 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.sob@tjdft.jus.br Processo n.º 0001707-52.2019.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 297/2019 da 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 90 DIAS Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0001707-52.2019.8.07.0006, em que é réu LUCAS RODRIGUES ROCHA - CPF: 078.884.583-78 (RÉU), filho de EDILVANETE RODRIGUES DA SILVA e de ANTONIO DA SILVA ROCHA, brasileiro, natural de Bom Jesus/PI, nascido aos 29/03/2001, denunciado como incurso no art.157, caput, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos acima mencionados, a qual JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condená-lo nas penas do art.157, caput, do Código Penal, tendo sido fixada definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto. Fica o acusado ciente de que poderá interpor recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, KATIA RIOTINTO DE LIMA SALES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 20:42:48.

N. 0709227-22.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEREMIAS DO NASCIMENTO BEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3097 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.sob@tjdft.jus.br Processo n.º 0709227-22.2019.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 009042019/2019 da 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 90 DIAS Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0709227-22.2019.8.07.0006, em que é réu GEREMIAS DO NASCIMENTO BEM - CPF: 031.208.374-23 (RÉU), filho de Maria Naide do Nascimento Bem e de Odenô Medeiros Bem, brasileiro, natural de Petrolina/PE , nascido aos 15/03/1978, denunciado como incurso no artigo 155, §1º e §4º, incisos I e II, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos acima mencionados, a qual JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condená-lo nas penas do artigo 155, §1º e §4º, incisos I e II, do Código Penal, tendo sido fixada definitivamente em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, em regime inicial aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, na modalidade e nas condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal. Fica o acusado ciente de que poderá interpor recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, KATIA RIOTINTO DE LIMA SALES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 21:01:48.

CERTIDÃO

N. 0000547-89.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL LUCAS RODRIGUES JORGE. R: DEIVIDE DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF61540 - FERNANDA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA, DF60058 - ALINE ABREU MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0000547-89.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANIEL LUCAS RODRIGUES JORGE, DEIVIDE DA SILVA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica intimado o patrono do réu a se manifestar sobre a certidão de ID 69419981. EDUARDO SILVA CASCAES Diretor de Secretaria DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0707855-38.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO SANTOS DE ALCANTARA. Adv(s).: DF58294 - JOSIANE BOTELHO MARINHO ARAUJO, DF54559 - WILSON MARTINS PEREIRA SOUSA NOGUEIRA, DF53439 - NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707855-38.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: TIAGO SANTOS DE ALCANTARA DESPACHO Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de agosto de 2020 16:13:41. JOSE ROBERTO MORAES MARQUES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711604-63.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF34121 - ANTONIO MALVA NETO, DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711604-63.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WAGNER SANTAREM MALVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos Relatório nº 103/2020-35ªDP, remetido à este Juízo em resposta ao Ofício nº 690/2020, ID 72073173. Faço intimar as partes acerca do relatório ora juntado. DANIEL DE LIMA BARBOSA Diretor de Secretaria DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0001226-26.2018.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF35648 - ALEXANDRE RODRIGO VELOSO, DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0001226-26.2018.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOEDER DE ANDRADE E SILVA CERTIDÃO Nos termos do artigo 15-A da Portaria Conjunta nº 24/2019, com redação dada pela Portaria Conjunta nº 81/2019, faço intimar o Ministério Público e a Defesa para ciência da digitalização dos autos nº 0001226-26.2018.8.07.0006, bem como para que se manifeste(m) acerca de eventual desconformidade com os autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à parte que a suscitar proceder à digitalização das peças e providenciar a respectiva inserção no processo eletrônico, conforme artigo 15-B da referida Portaria. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que o processo físico ficará disponível em cartório pelo prazo acima, e, após o seu decurso, os autos serão arquivados e remetidos à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custória Arquivística - COARQ. KATIA RIOTINTO DE LIMA SALES Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0710358-32.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRAULIO FILGUEIRA ALVES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEUSIMAR MANOEL PEREIRA. Adv(s).: DF0061477A - MELQUISEDEQUE PONTES CADETE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710358-32.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: BRAULIO FILGUEIRA ALVES LOPES, DEUSIMAR MANOEL PEREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MORAES MARQUES, faço vistas dos autos a defesa do réu DEUSIMAR MANOEL PEREIRA para apresentar resposta a acusação. JULIO HORTA BARBOSA DA SILVA Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

EDITAL

N. 0709067-94.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADIELE MARTINS LANDIM. R: ANA CAROLINA DE SOUZA SERPA. Adv(s).: DF49388 - GILMAR PEREIRA VALADARES, DF49402 - JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3097 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.sob@tjdft.jus.br Processo n.º 0709067-94.2019.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 007202019/2019 da 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 60 DIAS Prazo: 60 (sessenta) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0709067-94.2019.8.07.0006, em que é ré ANA CAROLINA DE SOUZA SERPA - CPF: 030.194.481-40 (RÉU), filha de ELENIR BATISTA DE SOUZA SERPA, brasileira, natural de Cristalândia do Piauí/PI, nascida aos 05/06/1987, denunciada como incursa no art. 330 e do art. 331 ambos do Código Penal c/c art. 42, incisos II e II da Lei de Contravenções Penais. E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, pelo presente, INTIMA-A para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos acima mencionados, a qual JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condená-la nas penas dos artigos 330 e 331, ambos do Código Penal combinado com artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei 3.688/41, tendo sido fixada definitivamente em 20 (vinte) dias de prisão simples e 07 (sete meses) de detenção, bem como 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos previstos no art. 44, §2º, do CP, a ser especificada pelo juízo da execução. Fica a acusada ciente de que poderá interpor recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, KATIA RIOTINTO DE LIMA SALES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 14:52:09.

Tribunal do Júri de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0705531-41.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR BEMVINDO DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF47219 - ALEXANDRE FURTADO PRIETO. T: LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA COSMO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TEODORO ANASTACIO DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOHAMED LUIZ BENVINDO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Christiane Miranda, matrícula 235.247-8 - lotada na 35ª DP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THALLISON RAMOS LUSTOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATHEUS DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UPA SOBRADINHO II. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Processo n.º 0705531-41.2020.8.07.0006 Número do processo: 0705531-41.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JULIO CESAR BEMVINDO DOS SANTOS FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, designei a audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 05/10/2020 15:30, por meio do sistema Webex de videoconferência, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça; link da audiência: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc1adbe939942c4ef9fd5ff38a8814cb2. Sobradinho-DF, 17 de setembro de 2020 VALERIA REGINA DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA Servidor Geral

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho

1º Juizado Especial Cível e Criminal

SENTENÇA

N. 0705586-89.2020.8.07.0006 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIVER NICOLAU DA SILVA NETO. Adv(s).: DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705586-89.2020.8.07.0006 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: OLIVER NICOLAU DA SILVA NETO Tipo de Origem: Delegacia de Polícia Civil TC: 304/2020 Data Instauração: 23/06/2020 Data Lavratura: 05/07/2020 Protocolo Polícia: 786159/2020 Oc. Policial: 3526/2020-0 Órgão Proc. Originário: 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) Tipo Proc. Origem: Termo Circunstanciado Incidência Penal: arts. 140 e 147 do CP, art. 21 da LCP SENTENÇA Do que consta dos autos, acolho integralmente a manifestação do Ministério Público (ID 72243450), adotando-a como minhas razões e fundamentos para, com base nos artigos 104 c/c 107, V, do CP, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLIVER NICOLAU DA SILVA NASCIMENTO - CPF: 035.986.301-90, filho de Oliver Sousa e Silva e de Glaucia Martins Costa, nascido aos 16/11/1994 em Brasília/DF, em relação ao crime de ação penal privada, e determinar o arquivamento do presente feito, com base no artigo 395, II, do CPP, em relação às demais infrações. Buscando atender aos princípios que regem os Juizados, notadamente os da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, a presente sentença servirá de ofício de comunicação do arquivamento/extinção da punibilidade do indiciado/autor do fato para a Corregedoria-Geral da Polícia Civil do DF. Anote-se no SINIC. Sentença registrada eletronicamente. Publicada em cartório nesta data. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas devidas. ERIKA SOUTO CAMARGO Juíza de Direito "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0705590-29.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HALLEY INFORMATICA LTDA - ME. A: HAYLSON MARTINS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF64827 - HAYLSON MARTINS DE ALMEIDA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LE PREMIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705590-29.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HALLEY INFORMATICA LTDA - ME, HAYLSON MARTINS DE ALMEIDA RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO LE PREMIER DESPACHO Por ora, digam os autores, de forma clara e objetiva, se pretendem desistir da produção da prova por eles requerida, qual seja, oitiva de testemunhas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0704827-28.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOVINO MENDONCA NETO. Adv(s).: DF57354 - CAMILA BORGES PIRES, DF63614 - GABRIELLE EDUARDA GOMES NERY DE OLIVEIRA. R: JARDEL DINIZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041003A - MAURÍCIO PEREIRA. T: ANA CAROLINA CERQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704827-28.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOVINO MENDONCA NETO RÉU: JARDEL DINIZ DOS SANTOS DECISÃO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado nos autos. Considerando a prorrogação da vedação de designação de atos processuais presenciais nas dependências deste TJDFT por tempo indeterminado, conforme Portarias Conjuntas 61 e 72/2020, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, através da plataforma CISCO WEBEX, em atenção ao que determina a Portaria Conjunta 52/2020. Intimem-se as partes, enviando-se o link com instruções para acesso e para que informem, em até 10 (dez) dias antes da audiência, nomes completos, endereços com CEP, telefone fixo, telefone celular, WhatsApp e e-mail, se houver, das testemunhas arroladas, para fins de intimação e contato durante a realização da videoconferência, se necessário. Esclareço, desde já que, nos termos do §1º, do art. 11 da Portaria Conjunta 52/2020, partes e testemunhas que não puderem participar da videoconferência, deverão manifestar-se, motivadamente, comprovando o impedimento, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato. No mais, este juízo orienta que a aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Intimem-se para ciência. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0705713-27.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF58456 - FELIPE DOUGLAS DA SILVA CARVALHO. R: HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: LILIAN DE ALENCAR. Adv(s).: DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR, DF59544 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS. T: REJANE JOSÉ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE LINS CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDJANIO LOPESDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705713-27.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR RÉU: HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LILIAN DE ALENCAR DESPACHO Considerando a prorrogação da vedação de designação de atos processuais presenciais nas dependências deste TJDFT por tempo indeterminado, conforme Portarias Conjuntas 61 e 72/2020, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, através da plataforma CISCO WEBEX, em atenção ao que determina a Portaria Conjunta 52/2020. Intimem-se as partes, enviando-se o link com instruções para acesso e para que informem, em até 10 (dez) dias antes da audiência, nomes completos, endereços com CEP, telefone fixo, telefone celular, WhatsApp e e-mail, se houver, das testemunhas arroladas, para fins de intimação e contato durante a realização da videoconferência, se necessário. Esclareço, desde já que, nos termos do §1º, do art. 11 da Portaria Conjunta 52/2020, partes e testemunhas que não puderem participar da videoconferência, deverão manifestar-se, motivadamente, comprovando o impedimento, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato. No mais, este juízo orienta que a aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Intimem-se para ciência. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0704438-43.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROCICLEIDE MONTE DE AGUIAR LISBOA. Adv(s).: DF0058032A - IANDRO ALVES PEREIRA. R: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Número do processo: 0704438-43.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROCICLEIDE MONTE DE AGUIAR LISBOA RÉU: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BANCO CSF S/A DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste à parte autora, tendo em vista que a decisão de ID 70423877, que respondeu os Embargos de Declaração apresentados, saiu com anotação de sigilo, impedindo o acesso das partes a seu teor. Assim, considerando o equívoco deste Juízo, torno sem efeito os atos posteriores à decisão de ID 70505556 e determino a sua republicação, com restituição de prazo às partes.

N. 0700435-45.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI XAVIER DE ABREU. Adv(s).: DF0052892A - VALNEI FERREIRA PARENTE JUNIOR. R: ALF WORK CESSAO DE TITULOS E COBRANCAS LTDA - EPP. Adv(s).: SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ, SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA, SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0700435-45.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI XAVIER DE ABREU EXECUTADO: ALF WORK CESSAO DE TITULOS E COBRANCAS LTDA - EPP DECISÃO Bloqueada a quantia R$343,77 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) em conta da parte executada, determino a transferência da quantia bloqueada para conta à disposição deste Juízo, porquanto a manutenção do bloqueio sem transferência pode trazer prejuízos às partes, considerando que as contas judiciais são remuneradas. Fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do ENUNCIADO FONAJE 140: ?O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição.?. Intime-se a parte devedora, por seu advogado, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 19, §2º. da Lei nº. 9099/95, que assim estabelece: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor interessado, retornem os autos conclusos para que seja determinada a transferência da quantia ora penhorada e da quantia de ID 70712640 para a conta indicada pela credora em ID 72333321.

N. 0707952-04.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MONICA CRISTINE SCHWARZWALD. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: KARINA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707952-04.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MONICA CRISTINE SCHWARZWALD RÉU: KARINA ROCHA DECISÃO Trata-se de queixa-crime ofertada por Monica Cristine Schwarzwald contra Karina Rocha, em que o Ministério Público pugnou pela rejeição liminar da peça acusatória, sob a alegação de que falta justa causa para o exercício da ação penal. Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste ao órgão ministerial. Com efeito, tem-se que a querelante atribui à querelada a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, em razão de uma crítica realizada pela querelada numa rede social, em decorrência de postagem feita pela querelante, crítica em que não se verifica qualquer conteúdo de cunho ofensivo, mas tão somente questionador do conteúdo divulgado, eis que tal conteúdo possuía orientações relativas à prevenção de disseminação da COVID-19 contrárias ao que, até então, vinha sendo promovido pelos órgãos oficiais de saúde no país e no mundo. Ademais, constata-se que, diante da crítica da querelada, a querelante se posicionou proferindo ofensas à querelada e dando causa à celeuma por ela narrada na queixa crime apresentada. Como bem salientou a i. representante do Ministério Público em ID 72270980, "a ora querelante divulgou em sua rede social aberta uma postagem negacionista da gravidade das moléstias causadas pelo coronavírus (...), sabendo que tal postagem poderia ser alvo de todo tipo de comentário: favorável ou contrário." e, ainda, "... a querelante não tolerou opiniões contrárias a sua; a querelante ofendeu verbalmente quem contestou as informações constantes de sua postagem.". Dessa forma, presente as hipóteses do artigo 140, §1º, e do artigo 142, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, de forma que a manifestação ministerial pela rejeição liminar da peça acusatória apresentada merece amparo, eis que o recebimento da presente queixa atentaria contra a eficiência e objetividade do processo sumaríssimo da Lei nº 9.099/95. Desta forma, REJEITO A QUEIXA-CRIME e determino o arquivamento do feito, com base no art. 395, III, do CPP. Deixo de condenar a querelante ao pagamento das custas processuais tidas até o momento, tendo em vista que não houve movimentação processual suficiente a gerar despesas. Deixo para apreciar pedido de gratuidade de justiça por ocasião de eventual recurso em face da presente decisão. Sem custas, sem honorários. Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas.

CERTIDÃO

N. 0706092-65.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AURELIANO ESTEVES VIANA. Adv(s).: DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706092-65.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AURELIANO ESTEVES VIANA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para que tenha vista dos documentos juntados em Contestação, no prazo de 2 (dois) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:30:18. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700288-19.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAA ABOU SAAD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVERTON EMANUEL AIRES NATEL. R: NEUSA AIRES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. T: ADALBERTO F. ROMAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700288-19.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAA ABOU SAAD EXECUTADO: EVERTON EMANUEL AIRES NATEL, NEUSA AIRES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02/2015 deste Juízo, fica a parte requerida intimada a realizar o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523,CPC). Valor do débito: R$ 2.779,67 (dois mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Ressalte-se que, transcorrido o prazo SEM ter sido realizado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de MULTA de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC) e que efetuado o PAGAMENTO PARCIAL, no prazo legal do pagamento voluntário, a MULTA incidirá sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, CPC). Por fim, saliente-se que, após o decurso do prazo para o pagamento voluntário, inicia-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de IMPUGNAÇÃO, independentemente de penhora ou de nova intimação (Art. 525, CPC). 16/09/2020 20:28 BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:28:41. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0704288-62.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF0058032A - IANDRO ALVES PEREIRA. R: IRIS ANGELA SANCHES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58512 - IRIS ANGELA SANCHES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704288-62.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS DE CARVALHO RÉU: IRIS ANGELA SANCHES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, intime-se a ré para que tenha vista dos dados fornecidos pelo autor, no prazo de 2 (dois) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 07:20:28. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0705440-48.2020.8.07.0006 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇAO. Adv(s).: DF60208 - FRANCISCO EDICARLOS DE FREITAS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB - 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro - Quadra Central, Edifício Fórum, Bloco B, Sala B24 - Térreo - Sobradinho DF - CEP 73010901 Fone: 61-3103-3018 - Fax: 61-3103-0524 - e-mail 1jecg.sob@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705440-48.2020.8.07.0006 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: AUTOR EM APURAÇAO Tipo de Origem: Delegacia de Polícia Civil TC: 267/2020 Data Instauração: 26/05/2020 Data Lavratura: 30/06/2020 Protocolo Polícia: 1215740/2019 Oc. Policial: 3094/2019 Órgão Proc. Originário: 35ª Delegacia de Polícia (Sobradinho II) Tipo Proc. Origem: Termo Circunstanciado Incidência Penal: art. 140 do CP e art. 21 da LCP SENTENÇA HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme ID 71388767, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, levando-se em conta que a composição cível implica em renúncia ao direito de queixa ou de representação, julgo extinta a punibilidade do AUTOR DO FATO (EM APURAÇAO), com base no artigo 107, inciso V, 1ª parte, do Código Penal c/c o artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, e determinar o arquivamento do feito, com base no art. 395, III, do CPP. Não havendo o cumprimento do acordo nos termos homologados, poderá, a requerente, promover a execução do julgado, providenciando a distribuição de ação de Cumprimento de Sentença, por dependência, anexando os termos do acordo e comprovante de descumprimento. Buscando atender aos princípios que regem os Juizados, notadamente os da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, a presente sentença servirá de ofício de comunicação do arquivamento/extinção da punibilidade para a Corregedoria-Geral da Polícia Civil do DF, havendo ocorrência policial registrada. Sentença registrada eletronicamente. Publicada em cartório e transitada nesta data, porquanto irrecorrível (art. 74, caput, Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público. Intimem-se as partes para ciência da homologação e para que o acordo seja cumprido em seus exatos termos. Após, arquivem-se com as cautelas devidas. ERIKA SOUTO CAMARGO Juíza de Direito "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

INTIMAÇÃO

N. 0706129-92.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA FERREIRA FUKUTA. Adv(s).: DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706129-92.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA FUKUTA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes para que tenham vista dos documentos juntados, no prazo comum de 2(dois) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 07:51:02. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0707027-08.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADIMILSON CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707027-08.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADIMILSON CARVALHO DA SILVA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes para que tenham vista dos documentos juntados, no prazo comum de 2(dois) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 07:54:16. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0707234-07.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME. Adv(s).: PR58131 - BRUNO FRANCISCO FERREIRA. R: LINDOMAR ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0707234-07.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME RÉU: LINDOMAR ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação da SESOT (SECRETARIA DE SUSTENTAÇÃO E OPERAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO), houve, sem aviso prévio, migração da conta em que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para este processo, do domínio cnj.webex.com para o domínio tjdftbra.webex.com. Em razão dessa migração, houve a perda do registro, no aplicativo webex, da audiência designada anteriormente, portanto, tornou-se inválido o link (e a senha) de acesso juntado anteriormente. Ressalte-se que foi aberta uma OS (ORDEM DE SERVIÇO) na tentativa de recuperar o link de acesso. Contudo, como não houve uma resposta até o momento e, na tentativa de evitar maiores prejuízos, tendo em vista a proximidade para a realização da audiência, registrei novamente a audiência no aplicativo cisco webex meetings, para a mesma data e horário designada anteriormente, juntando o link e senha atualizados para possibilitar o devido acesso. Assim, segue novo link e senha para acesso à audiência por videoconferência: Ferreira e Bombarda LTDA X Lindomar - Processo 0707234-07.2020.8.07.0006 Sexta-feira, 2 Out, 2020 08:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 636 8706 Senha: TgEaCTad565 https://tjdftbra.webex.com/tjdftbra/j.php?MTID=ma5d9b592d0f250ab8adac5a34bd1fc69 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1736368706@tjdftbra.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-11-3878-8450 Brazil Toll (Sao Paulo) +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 173 636 8706 Sobradinho/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. ANNA CAROLINNA ALVES DA SILVA

N. 0707243-66.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEIZON LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: ALECSSANDRA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0707243-66.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEIZON LOPES DA SILVA RÉU: ALECSSANDRA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, com o escopo de facilitar a visualização no processo, junto novamente link atualizado para acesso à audiência de conciliação designada, nomeando esta certidão como "Certidão com link de acesso atualizado", uma vez que a certidão juntada anteriormente está nomeada de forma genérica. Dieizon X Alecssandra - Processo 0707243-66.2020.8.07.0006 Sexta-feira, 2 Out, 2020 10:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 054 9920 Senha: XefUzRWC878 https://tjdftbra.webex.com/tjdftbra/j.php?MTID=mfd2231b25906c0843cbe824a98587e1b Entrar

pelo sistema de vídeo Dial 1730549920@tjdftbra.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-11-3878-8450 Brazil Toll (Sao Paulo) +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 173 054 9920 Sobradinho/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. ANNA CAROLINNA ALVES DA SILVA

N. 0707014-09.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO BRASILEIRO IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0707014-09.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO IDIOMAS LTDA - ME RÉU: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação da SESOT (SECRETARIA DE SUSTENTAÇÃO E OPERAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO), houve, sem aviso prévio, migração da conta em que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para este processo, do domínio cnj.webex.com para o domínio tjdftbra.webex.com. Em razão dessa migração, houve a perda do registro, no aplicativo webex, da audiência designada anteriormente, portanto, tornou-se inválido o link (e a senha) de acesso juntado anteriormente. Ressalte-se que foi aberta uma OS (ORDEM DE SERVIÇO) na tentativa de recuperar o link de acesso. Contudo, como não houve uma resposta até o momento e, na tentativa de evitar maiores prejuízos, tendo em vista a proximidade para a realização da audiência, registrei novamente a audiência no aplicativo cisco webex meetings, para a mesma data e horário designada anteriormente, juntando o link e senha atualizados para possibilitar o devido acesso. Assim, segue novo link e senha para acesso à audiência por videoconferência: Instituto Brasileiro Idiomas LTDA X Joyce - Processo 0707014-09.2020.8.07.0006 Terça-feira, 6 Out, 2020 08:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 921 5863 Senha: pzWRfqFE394 https://tjdftbra.webex.com/tjdftbra/j.php?MTID=m0c02f16c1e7922c9460c88f64962aac7 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1739215863@tjdftbra.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-11-3878-8450 Brazil Toll (Sao Paulo) +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 173 921 5863 Sobradinho/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. ANNA CAROLINNA ALVES DA SILVA

N. 0702278-45.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAPHAELA VENTURINI PAVIOTTI ARAUJO - ME. Adv(s).: DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: MARCELA DIAS IZEL LUTH. Adv(s).: DF39665 - LUIZ FERNANDO LUTH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702278-45.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAPHAELA VENTURINI PAVIOTTI ARAUJO - ME EXECUTADO: MARCELA DIAS IZEL LUTH CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 72468309. Prazo : 05 (cinco) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0701149-05.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DJALMA ARAGAO. Adv(s).: DF45256 - CYNTIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR, DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS. R: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701149-05.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DJALMA ARAGAO RÉU: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o comprovante de envio do ofício de ID 72310588 ao Banco do Brasil. De ordem, intime-se a parte quanto a transferência de valores. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:19:37. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

N. 0708321-66.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIO DA NOBREGA SANTIAGO. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: JANAINA XAVIER FRANCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO SUARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708321-66.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIO DA NOBREGA SANTIAGO EXECUTADO: JANAINA XAVIER FRANCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO SUARES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o comprovante de envio do ofício de ID 72279991 ao Banco do Brasil. De ordem, intime-se a parte quanto a transferência de valores. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:21:34. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705590-29.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HALLEY INFORMATICA LTDA - ME. A: HAYLSON MARTINS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF64827 - HAYLSON MARTINS DE ALMEIDA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LE PREMIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705590-29.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HALLEY INFORMATICA LTDA - ME, HAYLSON MARTINS DE ALMEIDA RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO LE PREMIER DECISÃO Homologo a desistência de produção de prova testemunhal requerida pelos autores. Cancele-se a audiência designada e anote-se a conclusão do feito para sentença.

SENTENÇA

N. 0703077-76.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE NOBRE RIZZI. Adv(s).: DF0021639A - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOBRE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703077-76.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE NOBRE RIZZI RÉU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA ANDRÉ NOBRE RIZZI, propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos, pretendendo a condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 4.544,96 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) a título de danos materiais e R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. A parte requerente afirma que, no dia 19 de março do ano em curso, o requerente recebeu, via aplicativo do BANDO DO BRASIL S/A, uma proposta de R$ 925,96 (novecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) da instituição requerida, a título de renovação de um empréstimo anteriormente contratado e ainda não quitado. Contudo, ao aceitar a proposta, recebeu apenas o valor de R$ 80,00 de troco. Afirma que o banco não disponibilizou a opção de cancelamento do contrato no prazo de sete dias. Após um mês, em 20 de abril do corrente ano, o BANCO DO BRASIL S/A disponibilizou em seu site, como de costume, a informação de que o limite do cartão de crédito do autor havia sido aumentado para R$ 866,00 (oitocentos e sessenta e seis reais). Entretanto só conseguiu utilizar seu cartão de crédito no valor de R$ 40,00. Em outra ocasião tentou utilizar o CDC ofertado no aplicativo no valor de R$ 1.753,00, mas lhe foi negado. Entende o autor que suportou danos materiais e morais em razão dos fatos narrados. Não houve acordo por ocasião da audiência de conciliação. É o sucinto relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. D E C I D O. Inicialmente ressalta-se que a inépcia da inicial alegada pela parte requerida tendo como base o fundamento de inexistência de prova da ilegalidade do ato praticado pelo banco é questão que se refere ao mérito, não havendo porque indeferir a inicial neste ponto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando-

se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. Registro, desde já, que ?O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos?. Trata-se Ação de Ressarcimento decorrente de relação de consumo, tendo em vista que as partes estão inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no CDC (art. 2º e 3º do CDC). Aplicam-se ao caso em comento as regras pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços, eis que fundada no risco da atividade econômica (art. 14 do CDC). Ipsis verbis, o fornecedor deve arcar não somente com o lucro, mas também com o prejuízo advindo da atividade. Contudo, não assiste razão ao consumidor. Dano material é o prejuízo ou a perda que atinge o patrimônio corpóreo de alguém. Em outras palavras, é a perda ou degradação de bens ou valores, pré existentes, por motivo de agressão injusta de terceira pessoa. A vítima, necessariamente, deve ficar mais pobre depois dessa agressão. Não é o caso dos autos. Ademais, ninguém pode ser forçado a contratar com outrem, tendo em vista a necessidade de confiança mútua entre as partes. Conforme esclareceu o requerido, a ?concessão de crédito é uma liberalidade da instituição financeira, de acordo com a política de crédito em vigor, motivo pelo qual não há respaldo legal ou jurídico que ampare a obrigatoriedade da disponibilização de valores ou de crédito.? Assim, assevero que a negativa de concessão de empréstimo não causa dano material, tampouco moral. Registro, ainda, que o pedido destes autos refere-se a obrigação de dar e não de fazer. Sobre danos morais, cumpre salientar que o dano moral é aquele que possa vir a agredir, menosprezar, violentar de forma intensa a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a vítima se sinta diminuída ou aniquilada em sua existência jurídica, o que, definitivamente, não se confunde com meros contratempos ou simples aborrecimentos do dia a dia. Não se deve banalizar o instituto jurídico constitucional previsto no artigo 5º, incisos V e X. Certo é que qualquer pessoa pode se julgar vítima de dano moral, mas somente estará caracterizada juridicamente situação digna de reparação pecuniária a título de compensação, o dano efetivamente sofrido que afeta de modo intenso e duradouro a chamada dignidade da pessoa humana, não restando outra alternativa para reparar a grave lesão sofrida. Portanto, em atenção às definições dadas ao instituto do dano moral, entendo que, no caso dos autos, não restou configurada situação passível de gerar a indenização pleiteada pela parte autora, uma vez que não houve efetiva lesão a qualquer dos direitos da sua personalidade. É compreensível que a situação tenha causado aborrecimentos, mas não a ponto de gerar o dever de indenizar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0708375-61.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: ALEXANDRE FERREIRA PADUA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUNTHER WALPRIDO DO HAUSMAN JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO FINASA S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708375-61.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA RÉU: ALEXANDRE FERREIRA PADUA, GUNTHER WALPRIDO DO HAUSMAN JUNIOR, BANCO FINASA S/A., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS DECISÃO Considerando a natureza jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (entidade autárquica do estado de GO), intime-se o autor para que diga se pretende a desistência do presente feito, a fim de ajuizar ação perante o Juízo competente para julgar ações em que autarquia estadual figura como parte, ou, se deseja o prosseguimento, caso em que deverá apresentar emenda à inicial, adequando as partes e o pedido a este Juizado Especial Cível.

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho

N. 0707954-71.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MONICA CRISTINE SCHWARZWALD. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: ORIANA ORNELLA DE VILHENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707954-71.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MONICA CRISTINE SCHWARZWALD RÉU: ORIANA ORNELLA DE VILHENA DECISÃO Emende-se a querelante a petição inicial, trazendo a qualificação completa da querelada, uma vez que, em sede de Juizado Especial Criminal não se faz passível a citação ficta. Ademais, deverá trazer aos autos a integralidade das postagens que ensejaram os fatos objeto da queixa-crime. Prazo: 05 dias. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704485-17.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA MOTA CARDOSO CRUZ. Adv(s).: DF30704 - VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO. R: RODRIGO PEREIRA GUIMARAES 04737694177. Adv(s).: DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. Número do processo: 0704485-17.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA MOTA CARDOSO CRUZ RÉU: RODRIGO PEREIRA GUIMARAES 04737694177 DECISÃO Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal (Acórdão n.1033693, 07000026420168079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão n.1098094, 07004021020188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada), no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso oposto por RODRIGO PEREIRA GUIMARÃES E OUTRA. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Egrégia Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 07:51:27. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708339-19.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO CARDOSO MENDES. Adv(s).: BA27344 - GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708339-19.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ ANTONIO CARDOSO MENDES RÉU: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Emende-se, no prazo de 10 dias, a petição inicial, fazendo constar a qualificação completa da parte requerida, inclusive o endereço para fins de citação e intimação. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0702253-32.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DOS REMEDIOS HORA COSTA. Adv(s).: DF12538 - MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF2000 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702253-32.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS HORA COSTA RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. DECISÃO Não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida, pois, em se cuidando de relação de consumo, como é o caso da questão posto a apreço, tem aplicação a teoria da responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo. In casu, a requerida integrou a relação de consumo, pois é operadora do cartão de crédito cujo o cancelamento por roubo a autora alega ter solicitado. Ademais, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas segundos os fatos expostos na inicial, sendo certo que, na espécie, a requerente atribui a prática de conduta ilícita à requerida. Como há dito, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pela ré. Nesse diapasão, à luz do Código de Defesa do Consumidor, deve a questão ser dirimida, mormente levando em consideração os princípios da facilitação da defesa dos interesses do consumidor, destacando-se a inversão do ônus da prova, uma vez verificada a verossimilhança e a hipossuficiência probatória da consumidora. Assim, inverto o ônus da prova, determino que a ré traga aos autos o extrato da fatura contestada pela autora, a data em que solicitado o cancelamento do cartão com final 2063, a data em que enviado o cartão com final 2071, e outros documentos que julgar conveniente. Prazo: 05 dias. Com a resposta, dê-se vista à autora para manifestação. Sobradinho, 16 de setembro de 2020. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0707223-75.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO COELHO LIMA. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707223-75.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO COELHO LIMA RÉU: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA DESPACHO Considerando que Formosa não é comarca contígua, fazendo necessária a expedição de carta precatória, aguarde-se, por ora, a data da audiência, considerando que a carta de citação ainda está à disposição da requerida para sua retirada. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700019-77.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAMELA CARDOSO GONTIJO. Adv(s).: SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0700019-77.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAMELA CARDOSO GONTIJO EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA DESPACHO Compulsando os autos, verifiquei que a quantia depositada de ID 72334655 não se confunde com aquela relacionada ao bloqueio de ID 71062762. Desse modo, considerando que o bloqueio via Bacenjud já abarcou a integralidade da dívida, determino a intimação da LATAM para, no prazo de cinco dias, informar seus dados bancários para fins de transferência do valor por ela depositado. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:30:37. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703265-81.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALOISIO FERREIRA DE VASCONCELOS SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. Número do processo: 0703265-81.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALOISIO FERREIRA DE VASCONCELOS SOBRINHO RÉU: 99 TECNOLOGIA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por ALOISIO FERREIRA DE VASCONCELOS SOBRINHO contra 99 TECNOLOGIA. Narra o requerente que em janeiro de 2019 se cadastrou na plataforma requerida para atuar como motorista parceiro; que das 900 corridas realizadas até o ajuizamento da ação, obteve 88% de avaliações de 5 estrelas; que como iria realizar uma viagem para Fortaleza na primeira quinzena de julho não realizou muitas viagens; que no dia 12 de julho de 2020 efetuou cinco canelamentos de pedido de viagens e por isso houve suspensão parcial pelo período temporária de uma hora; que, em 16 de julho de 2020, viajou para a cidade de Fortaleza, lá ficando por 12 dias, ocasião em que ativou os seus serviços e que por duas vezes sequenciais cancelou corridas por questões de segurança; que, ao retornar a Brasília, obteve a informação de que sua conta foi suspensa definitivamente; que não praticou qualquer ato pudesse ensejar a suspensão. A ré, em contestação, afirma a inépcia da inicial; que se trata de relação nitidamente civil, consubstanciada nos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual; que o bloqueio se deu em decorrência de suas próprias condutas caracterizadas como mau uso do aplicativo, diante da existência de comentários negativos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO O feito comporta julgamento antecipado, em aplicação ao disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta a deslinde reclama tão-somente a análise de prova documental, sendo, pois, desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento. Não há que se falar em inépcia da inicial quanto ao pedido contraposto, uma vez que em se cuidando de pedido de indenização por dano moral, o valor afirmado pelo demandante é meramente estimativo, pois a valoração é feita pelo Magistrado na sentença, daí porque não se faz necessária a formulação de pedido certo e determinado Assim, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre o motorista e a plataforma que faz a aproximação entre aquele e o passageiro é de natureza civil e não consumerista, pois a plataforma é, em verdade, uma forma de fomentar a cadeia de produção do motorista, facilitando a captação de clientes, tando que o próprio autor afirma se cadastrado em outra plataforma diversa daquela contra qual a demanda. Isso estabelecido, pretende o requerente ver-se indenizado por ato que atribui à requerida. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa ou dolo. Na espécie, não vislumbro a prática de conduta ilícita por parte da requerida. Primeiro porque há nos autos provas de que, não obstante a existência de avaliações positivas, contra o autor também consta do sistema da ré algumas avaliações negativas, uma delas bastante grave, notadamente aquela referente a utilizar celular enquanto dirigia. "Péssima experiência. Talvez a pior até agora com a 99. Usou o celular enquanto dirigia na maior parte do percurso. Inclusive gravei." Há outras observações negativas no sentido de que conversa muito; de que "dá encima das mulheres" e de que é mal educato e "sem noção". Por fim, ainda que não existissem todos os motivos acima expostos, em razão do princípio da livre iniciativa e liberdade de mercado (art. 170 da Constituição Federal), não é possível impor a reintegração do autor no sistema de motoristas do aplicativo réu. Nesse sentido, assim tem se posicionado esse Eg. TJDFT: ?DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DE TRANSPORTE. APLICATIVO UBER. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO. DANOS MATERIAIS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de que a ré reintegre o autor no sistema de motoristas do aplicativo Uber, bem como de indenização por danos morais. Recurso do autor visa à procedência dos pedidos iniciais. 2 - Cerceamento de defesa. Não resta caracterizado o cerceamento de defesa da parte autora, tendo em vista que no documento de ID. 13386565 além de questionar os documentos juntados pela ré em razão de sua revelia, também adentra no mérito das alegações colocadas em contestação, ainda que esta tenha sido protocolizada de maneira intempestiva. Preliminar que se rejeita. 3 - Revelia. A revelia não enseja a procedência automática dos pedidos (art. 20 da Lei n. 9.099/1995). É imprescindível que as provas produzidas sejam conclusivas no sentido do acolhimento do pedido. 4 - Liberdade de contratação. Motorista de aplicativo. Em razão do princípio da livre iniciativa e liberdade de mercado (art. 170 da Constituição Federal), não é possível impor a reintegração do autor no sistema de motoristas do aplicativo réu, quando não há interesse na preservação do vínculo. A própria Política de Desativação (ID. 13386557) estabelece as regras para que o motorista permaneça habilitado na plataforma. No caso, o desligamento do autor se respalda na verificação de mau uso da plataforma, com diversos exemplos de uso inadequado, conforme restou demonstrado no documento de ID. 13386530, juntado pelo próprio autor. Precedentes (Acórdão n.1168104, 07500288120188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF), (Acórdão n.1192871, 07566325820188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Terceira Turma Recursal). 5 - Responsabilidade Civil. Danos Morais. O reconhecimento da responsabilidade civil e condenação por danos morais exige a demonstração do prejuízo e deve decorrer de efeito direto e imediato do ilícito. Sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). Sentença que se confirma pelos próprios fundamentos. 6 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pelo recorrente vencido, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça concedida. (Acórdão 1226920, 07136737720198070003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? sem grifos no original Diante do que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, o que faço nos termos do inciso I, do art. 487, da Lei 13.105/15 - NCPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 14:06:14 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706534-31.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA TELES FARIAS. Adv(s).: DF0037358A - GERALDO RAMOS CALADO. R: MARIA ELISA BORGES JEVEAUX. Adv(s).: DF31283 - ANA CAROLINA ROQUETE ROCHA. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s).: DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. Número do processo: 0706534-31.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA TELES FARIAS RÉU: MARIA ELISA BORGES JEVEAUX, CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a contestação e pedido contraposto. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:21:50. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0708399-89.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAROLINE ALVES DE CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. R: JAQUELINE DE ALMEIDA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708399-89.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAROLINE ALVES DE CARVALHO DE OLIVEIRA RÉU: JAQUELINE DE ALMEIDA GOMES DESPACHO Emende-se a requerente a petição inicial, uma vez que nos Juizados Especiais Cíveis faz-se necessária a qualificação da parte, com indicação do endereço, uma vez que não é possível a citação ficta. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:47:41. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0705506-28.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO PAZ DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZARPO VIAGENS S.A.. Adv(s).: SP175647 - MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0705506-28.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO PAZ DE LIMA RÉU: ZARPO VIAGENS S.A., GOL LINHAS AÉREAS S/A DESPACHO Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal (Acórdão n.1033693, 07000026420168079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão n.1098094, 07004021020188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada), no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso oposto por GOL LINHAS AÉREAS S/A. Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/1995. Após remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 14:30:32. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0706363-74.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF60475 - ALANA PEREIRA EUZEBIO. R: AVON COSMETICOS LTDA.. Adv(s).: SP157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO. Número do processo: 0706363-74.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ALVES DOS SANTOS RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. DESPACHO Trata-se de ação de declaração de inexistência de negócio jurídico e débito cobrado pela ré, ajuizada por MARCOS ALVES DOS SANTOS em desfavor de AVON COSMETICOS LTDA. A parte autora alega desconhecer a dívida cobrada pela ré, sob o argumento de que jamais entabulou qualquer contrato com a requerida. Requer, por conseguinte, a declaração de inexistência do negócio jurídico e, consequente, do débito cobrado, além de indenização por danos morais, no importe de R$ 7.000,00. A ré, em contestação, argui incompetência do Juizado Especial Cível, em razão da apontada necessidade de realização de prova complexa, consistente em perícia documentoscópica ou grafotécnica. Advoga pela inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. Sustenta que o autor efetivamente firmou o contrato, objeto da ação, e se tornou inadimplente com suas obrigações de pagar. Defende, por conseguinte, a regularidade da cobrança. Aponta a inexistência de inscrição negativa em nome do requerente, e, por conseguinte, a inocorrência de danos morais. Na eventualidade de condenção, requer que o valor da indenização seja arbitrado em patamar razoável e proporcional. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. A questão controvérsia, como visto, gira em torno validade ou não do contrato em que se origina a dívida impugnada. A ré, em amparo a suas alegações, junto aos autos os documentos de ID 71459943, consistentes em ficha cadastral em nome do autor e com assinatura a ele atribuída e cópias de documentos de identificação pessoal apresentados no ato da contratação. O autor, em réplica, ID 72394040, afirma que as assinaturas constantes daquela documentação não correspende com a sua, aposta na procuração de ID 68697922. Ocorre que o requerente não colacionou aos autos nenhum documento de identificação pessoal, ao passo que as cópias apresentadas pela ré estão pouco legíveis, situações que prejudicam a análise das provas e a apreciação das alegações de cada parte, na forma como o caso requer, até mesmo para verificação da necessidade ou não de realização de prova pericial. Desse modo, com o objetivo de sanar a dúvida e propiciar uma prestação jurisdicional hígida, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INTIME-SE a parte autora para trazer aos autos sua documentação de identificação - RG e/ou CARTEIRA DE TRABALHO -, de forma plenamente legível, bem assim INTIME-SE a ré para apresentar a documentação já juntada, porém agora também de forma plenamente legível, ambos no prazo de 02 (dois) dias úteis. Vindo a documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de (02) dois dias úteis. Após, tornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 15:09:49. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0707017-61.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO BRASILEIRO IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: LEONARDO PESSOA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707017-61.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO IDIOMAS LTDA - ME RÉU: LEONARDO PESSOA DE MOURA DESPACHO Diante da certidão de ID 72400061, que informa a não citação e intimação do réu, e diante da proximidade da audiência de conciliação, CANCELO a sessão. Após, INTIME-SE a parte autora para fornecer o atual endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito e arquivamento dos autos. Vindo a indicação, REMETAM-SE ao autos ao CEJUSC para designação de nova data de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se a parte autora. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:26:14. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0700396-48.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSINETE SILVA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRISCILA NUNES MIRANDA. Adv(s).: DF0036158A - VINICIUS DE OLIVEIRA. Número do processo: 0700396-48.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSINETE SILVA SANTANA EXECUTADO: PRISCILA NUNES MIRANDA DESPACHO Dê-se vista ao executado para que promova o depósito das demais parcelas do acordo na conta informada pela credora. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:30:12. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708334-94.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. R: ADRIANO AIRES CIRQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO AIRES CIRQUEIRA 00533063175. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0708334-94.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUSA RÉU: ADRIANO AIRES CIRQUEIRA, ADRIANO AIRES CIRQUEIRA 00533063175 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias Conjuntas 52 e 61, designei para o dia 22 Out, 2020 10:00, sessão de CONCILIAÇÃO através de videoconferência por meio da ferramenta CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizada pelo CNJ. Ressalto a importância do Juízo comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1) Antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de conciliação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possam interferir na sua participação. 2) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte e estável. 3) Se estiver usando o celular é necessário instalar a ferramenta Cisco Webex Meetings, que pode ser baixado no play store. Caso use o computador, deverá baixá-la através do site do CNJ, no endereço: cnj.webex.com. Depois da sessão, você pode desinstalar a ferramenta. 4) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o conciliador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o conciliador, deixe-o acessível também. Nesta oportunidade, disponibilizo o link e a senha para a realização da sessão: Edson X Adriano - Processo 0708334-94.2020.8.07.0006 Quinta-feira, 22 Out, 2020 10:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 961 1739 Senha: cB4RXTQas53 https://tjdftbra.webex.com/tjdftbra/j.php?MTID=me53fb3f45a962a45636174473e8de167 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1739611739@tjdftbra.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-11-3878-8450 Brazil Toll (Sao Paulo) +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 173 961 1739 Por fim, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. ANNA CAROLINNA ALVES DA SILVA

N. 0701381-17.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASA DO CAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E AVICULTURA LTDA - ME. Adv(s).: DF59630 - ANA KARENINA RIOS DE ARAUJO. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF38846 - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE. Número do processo: 0701381-17.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASA DO CAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E AVICULTURA LTDA - ME EXECUTADO: OI MOVEL S.A. CERTIDÃO De ordem, intime-se o autor para que imprima a certidão de crédito, e tome as providências que considerar necessárias. Prazo para retirada/impressão da certidão de crédito: 5 dias. Após, de ordem, arquive-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:11:12. SILVIA ANTONIA COLETO DE ASSIS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0700589-68.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENEDITA COUTO ALVES. Adv(s).: DF61720 - JARLYS BATISTA COUTO ALVES. R: EDIMILSON MONTEIRO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700589-68.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENEDITA COUTO ALVES EXECUTADO: EDIMILSON MONTEIRO JUNIOR CERTIDÃO De ordem, intime-se a autora, por meio de seu advogado, para que imprima o alvará de levantamento, por seus próprios meios, e para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:17:41. SUYANA MOURA TORRES Servidor Geral

N. 0707013-24.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVELIN LOURENCO DE LIMA. Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0707013-24.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVELIN LOURENCO DE LIMA RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos daS Portarias Conjuntas 52 e 61, foi designada audiência para o dia 18 Set, 2020 13:40, sessão de CONCILIAÇÃO através de videoconferência por meio do aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo CNJ. Ressalto a importância do juízo comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1) Antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de conciliação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possam interferir na sua participação. 2) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte. 3) Se estiver usando o celular é necessário instalar a ferramenta Cisco Webex Meetings, que pode ser baixado no play store. Caso use o computador, deverá baixar o aplicativo no site do CNJ, no endereço: cnj.webex.com. Depois da sessão, você pode desinstalar o aplicativo. 4) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o mediador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o mediador, deixe-o acessível também. Nesta oportunidade, disponibilizo o link e a senha para a realização da sessão: Evelin X BV Financeira- Processo 0707013-24.2020.8.07.0006 Sexta-feira, 18 Set, 2020 13:40 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 491 6088 Senha: gnGMAJpi232 https://tjdftbra.webex.com/tjdftbra/j.php?MTID=m019c3c95b3b0d8eee033ddb59a6594e5 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1734916088@tjdftbra.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-11-3878-8450 Brazil Toll (Sao Paulo) +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 173 491 6088 Por fim, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. ANNA CAROLINNA ALVES DA SILVA

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho

DECISÃO

N. 0707756-34.2020.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s).: DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0707756-34.2020.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LAURA BRISOLA DA CUNHA OFENSOR: DIOGO RAMOS TORRES DECISÃO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido por LAURA BRISOLA DA CUNHA, em desfavor de DIOGO RAMOS TORRES, , partes qualificadas no bojo dos autos. Deu origem ao feito o termo de declaração nº 1507/2020, no bojo do IP 1128/2019-13ª DP. Em 01/09/2020, foram concedidas as medidas protetivas de urgência consistentes em proibição de aproximação, contato e frequentar determinados lugares (ID 71299038), tendo as partes sido devidamente intimadas (ID 71431879 e 71471129). Os avós maternos da criança, SILVANA DE ANDRADE BRISOLA DA CUNHA e ROBERTO CUNHA, guardiões da criança T.B.T, por meio de advogada particular, em 11/09/2020, requerem a extensão das medidas protetivas de urgência para o menor, mediante a revogação da autorização para pernoite da criança com o pai, suposto ofensor (ID 72018073). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela designação de audiência de justificação (ID 72474788). É o relato. DECIDO. Embora o Ministério Público tenha pugnado pela realização de audiência de justificação, tenho que a complexidade do caso demanda atuação de área técnica, sendo que o próprio Ministério Público já requereu a realização de estudo complementar ao SETEPS/MPDFT (ID 71477375), não se mostrando, pelo menos por ora, a realização de audiência de justificação como meio mais adequado para subsidiar a análise dos fatos para decidir acerca do pedido formulado pelos pais de LAURA e avós de T.B.T. Ademais, a situação posta demanda provimento judicial urgente, tendo em perspectiva a proteção integral à criança. Conforme acima disposto, o presente feito é decorrente de nova declaração da ofendida, ocorrida no bojo do IP 1128/2019-13ª DP (0004885-09.2019.8.07.0006). Aliás, consoante disposto na própria decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência e rememorado na petição ora em análise, não se trata de novos fatos propriamente ditos, mas alteração de versão que compromete ou esvazia as decisões que foram proferidas desde dezembro de 2019, no que concerne à retomada gradual do contato entre o ofensor e a vítima e o filho comum. Considerando que na decisão ID 71299038 já foi colacionado o histórico, donde se extrai o contexto do casal, prescindível novo relato. Como disposto pelos Requerentes, há nos autos diversos indícios de que o menor T.B.T também era vítima de agressões por parte do ofensor, além de ser instrumento para que a vítima Laura fosse atingida. Neste sentido, veja-se o relato da ofendida, o qual, como se sabe, possui especial relevância, em casos de crimes praticados em contexto de violência doméstica: ?(...) QUE a declarante lembra que era o início de setembro; QUE já era de noite, estavam voltando da escola, perto da casa da declarante, quando começaram uma pequena discussão em razão de ciúmes de DIOGO, quando ele desferiu um tapa no rosto da declarante; QUE, nesse momento, TEO estava dentro do carro, no banco de trás, acordado; QUE chegaram em casa e colocaram TEO para ver desenho na sala, e começaram a discutir no quarto; QUE DIOGO xingava a declarante de ?vagabunda, vadia, prostituta?; QUE a declarante tentava manter o tom de voz, por conta do filho, mas TEO começou a chorar muito; QUE DIOGO, então, pegou o filho no colo e começou a correr pela casa; QUE a declarante começou a correr atrás para pegar o filho; QUE, novamente do quarto casal, a declarante foi pegar o THEO, mas DIOGO colocou o filho em cima da cama, jogou a declarante no colchão, se posicionou por cima dela e começou a enforca-la; QUE DIOGO dizia ?vou te matar agora, você vai morrer agora, vadia"; QUE a declarante tentava empurrar para tirar DIOGO de cima, mas não conseguia; QUE, em determinado momento, DIOGO tirou as mãos do pescoço da declarante e saiu de cima; QUE a declarante tentava pedir para que ele parasse, mas não conseguia falar direito; QUE, nesse mesmo dia, mais tarde DIOGO estava deitado no chão do corredor da casa e a declarante sentada ao lado com THEO no colo; QUE DIOGO dizia que ?queria morrer, que a declarante era vagabunda, que a vida dele era horrível?; QUE, então, DIOGO pegou o pé da declarante e a arrastou até o quarto; QUE a declarante começou a gritar por socorro e DIOGO dizia que ?se a declarante gritasse por socorro mais uma vez, ele iria quebrar seu pescoço?; QUE, no quarto, DIOGO novamente jogou a declarante na cama e foi para cima dela, em direção ao pescoço e disse novamente que se ela gritasse por socorro, ele iria quebrar o pescoço dela; QUE DIOGO ficava apertando o pescoço da declarante; QUE a declarante parou de gritar ?socorro?, DIOGO soltou as mãos do pescoço e começou a desferir diversos tapas na cara da declarante; QUE, durante a noite e madrugada, DIOGO desferiu vários tapas na cara da declarante e alguns tapas pegavam em TEO, pois ele estava no colo da declarante; QUE DIOGO a todo tempo xingava a declarante; QUE DIOGO dizia que ?quando TEO crescesse, ele ia contar para todos os amigos dele que a mãe era vagabunda, que ele ia tirar o filho da declarante"; QUE essa foi uma frase que marcou a declarante; QUE, no dia seguinte, a declarante estava querendo ir embora de casa, quando DIOGO disse que ela só poderia sair com as roupas do corpo e que não podia levar o filho; QUE a declarante pediu pelo amor de DEUS para levar o filho, momento em que DIOGO disse para a declarante ajoelhar na frente dele; QUE, em seguida, ele deu tapas na cara da declarante e depois colocou a declarante no sofá; QUE, depois, DIOGO se ajoelhou no sofá em cima da declarante, de uma forma que a declarante não conseguia se mexer, e começou novamente a desferir vários tapas na declarante; QUE a declarante não se recorda se TEO estava presente; QUE, nesse final de semana, DIOGO pedia para a declarante levar TEO para a casa de NADEJE, avó de DIOGO, que morava no mesmo lote, mas em uma casa do fundo, para que ele pudesse agredir a declarante; (...); QUE, na época das brigas no ano passado, DIOGO rejeitava TEO e dizia que não era filho dele; Assim, depreende-se do relato da vítima, que o filho comum, além de ter sido agredido, também era utilizado como meio de atingi-la, sendo usado como instrumento de chantagem, a fim de manter a subordinação. Não bastasse, há relatos de agressão física na cabeça do menor, além de faltas de cuidados. Todo esse contexto, o qual foi inicialmente negado pela ofendida e, posteriormente confirmado, indica que a situação de risco era perene e assim permanece, o que justifica a concessão ou reestabelecimento das medidas protetivas anteriormente deferidas. No caso da criança, há estudo psicossocial recomendando a manutenção da sua guarda com os avós maternos, face a gravidade dos fatos narrados e do quadro de saúde mental dos genitores, conforme Parecer Técnico nº 18/2020, de 19/03/2020. Cumpre destacar que, como disposto no art. 227 da Constituição Federal, é direito da criança o convívio familiar. Entretanto, tal convívio deve ocorrer em um ambiente saudável para o regular e pleno desenvolvimento do menor, o que, sob uma análise perfunctória, não se trata da hipótese dos autos, sobretudo porque, pelo menos em tese, o menor T.B.T, além de presenciar as agressões, também era vítima delas. Nesse contexto, com o fito de se romper a situação de risco, seja para permitir que a vítima rompa o ciclo de violência, seja para permitir que se proteja a incolumidade física e psíquica dos filhos comuns, a Lei nº 11340/2006, permite a suspensão ou restrição do direito de visitas aos filhos menores. Como dito acima, é direito da criança o convívio familiar saudável, devendo o Estado criar mecanismos que o incentive. Assim, diante dos fatos até então noticiados, a suspensão total do direito de visitação se demostra, a um primeiro momento, medida desarrazoada, havendo cabimento o pleito dos guardiões, impondo-se a restrição do direito de visitação, de modo que as visitas ocorram de maneira assistida. Logo, com a imposição da medida de restrição não haverá sacrifício excessivo do direito de visitação do genitor, bem como se resguardará a integridade e incolumidade física e psíquica da vítima Laura e da criança T.B.T, permitindo-se, a este, inclusive ainda que mitigado, o convívio familiar. Desta forma, com fulcro no art. 227 da Constituição Federal e art. 22, IV, da Lei nº 11340/2006, imponho a DIOGO RAMOS TORRES, a medida protetiva de restrição de visitas aos dependentes menores, a qual se dará da seguinte forma: i) Fica revogada a decisão proferida no bojo da MPU 0004397-54.2019.8.07.0006, no que concerne à autorização para que o menor T.B.T. possa pernoitar na casa do suposto ofensor; ii) O ofensor poderá visitar a criança, às terças, quintas e sábados, das 10h às 12h, devendo a visita ser assistida, sendo que o local deverá ser previamente acordado com os guardiões da criança; iii) O ofensor poderá contatar a criança, por meio eletrônico, por intermédio dos guardiões, respeitados os horários compatíveis com a rotina dos últimos e da criança. Intime-se o menor T.B.T, nas pessoas de seus guardiães, os avós paternos. Reitero que as limitações do convívio do pai, ora suposto ofensor, com a criança T.B.T, vigorarão enquanto não revogadas estas medidas ou sobrevindo decisão do Juízo de Família dispondo de modo diverso, o que ocorrer primeiro. Intime-se o requerido desta decisão por meio de Oficial de Justiça ou expedição de carta precatória, se necessário, ficando

cientes que o descumprimento desta ordem judicial ensejará a imediata prisão preventiva e incidência do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006. Intime-se a vítima Laura, esclarecendo-a que este Juízo deverá ser prontamente informado caso ocorra eventual reaproximação entre as partes ou qualquer outra circunstância que torne desnecessárias as medidas protetivas concedidas nesta decisão. Comunique-se o Juízo da Segunda Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Águas Claras acerca desta decisão, considerando o feito nº 0708664-49.2020.8.07.0020. Dê-se ciência ao Ministério Público e aos Requerentes. Diante dos fatos noticiados, anote-se o segredo de justiça. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E AUTORIZO O CUMPRIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL. Circunscrição de Sobradinho - DF, 17 de setembro de 2020 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0707756-34.2020.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s).: DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0707756-34.2020.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LAURA BRISOLA DA CUNHA OFENSOR: DIOGO RAMOS TORRES DECISÃO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência requerido por LAURA BRISOLA DA CUNHA, em desfavor de DIOGO RAMOS TORRES, , partes qualificadas no bojo dos autos. Deu origem ao feito o termo de declaração nº 1507/2020, no bojo do IP 1128/2019-13ª DP. Em 01/09/2020, foram concedidas as medidas protetivas de urgência consistentes em proibição de aproximação, contato e frequentar determinados lugares (ID 71299038), tendo as partes sido devidamente intimadas (ID 71431879 e 71471129). Os avós maternos da criança, SILVANA DE ANDRADE BRISOLA DA CUNHA e ROBERTO CUNHA, guardiões da criança T.B.T, por meio de advogada particular, em 11/09/2020, requerem a extensão das medidas protetivas de urgência para o menor, mediante a revogação da autorização para pernoite da criança com o pai, suposto ofensor (ID 72018073). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela designação de audiência de justificação (ID 72474788). É o relato. DECIDO. Embora o Ministério Público tenha pugnado pela realização de audiência de justificação, tenho que a complexidade do caso demanda atuação de área técnica, sendo que o próprio Ministério Público já requereu a realização de estudo complementar ao SETEPS/MPDFT (ID 71477375), não se mostrando, pelo menos por ora, a realização de audiência de justificação como meio mais adequado para subsidiar a análise dos fatos para decidir acerca do pedido formulado pelos pais de LAURA e avós de T.B.T. Ademais, a situação posta demanda provimento judicial urgente, tendo em perspectiva a proteção integral à criança. Conforme acima disposto, o presente feito é decorrente de nova declaração da ofendida, ocorrida no bojo do IP 1128/2019-13ª DP (0004885-09.2019.8.07.0006). Aliás, consoante disposto na própria decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência e rememorado na petição ora em análise, não se trata de novos fatos propriamente ditos, mas alteração de versão que compromete ou esvazia as decisões que foram proferidas desde dezembro de 2019, no que concerne à retomada gradual do contato entre o ofensor e a vítima e o filho comum. Considerando que na decisão ID 71299038 já foi colacionado o histórico, donde se extrai o contexto do casal, prescindível novo relato. Como disposto pelos Requerentes, há nos autos diversos indícios de que o menor T.B.T também era vítima de agressões por parte do ofensor, além de ser instrumento para que a vítima Laura fosse atingida. Neste sentido, veja-se o relato da ofendida, o qual, como se sabe, possui especial relevância, em casos de crimes praticados em contexto de violência doméstica: ?(...) QUE a declarante lembra que era o início de setembro; QUE já era de noite, estavam voltando da escola, perto da casa da declarante, quando começaram uma pequena discussão em razão de ciúmes de DIOGO, quando ele desferiu um tapa no rosto da declarante; QUE, nesse momento, TEO estava dentro do carro, no banco de trás, acordado; QUE chegaram em casa e colocaram TEO para ver desenho na sala, e começaram a discutir no quarto; QUE DIOGO xingava a declarante de ?vagabunda, vadia, prostituta?; QUE a declarante tentava manter o tom de voz, por conta do filho, mas TEO começou a chorar muito; QUE DIOGO, então, pegou o filho no colo e começou a correr pela casa; QUE a declarante começou a correr atrás para pegar o filho; QUE, novamente do quarto casal, a declarante foi pegar o THEO, mas DIOGO colocou o filho em cima da cama, jogou a declarante no colchão, se posicionou por cima dela e começou a enforca-la; QUE DIOGO dizia ?vou te matar agora, você vai morrer agora, vadia"; QUE a declarante tentava empurrar para tirar DIOGO de cima, mas não conseguia; QUE, em determinado momento, DIOGO tirou as mãos do pescoço da declarante e saiu de cima; QUE a declarante tentava pedir para que ele parasse, mas não conseguia falar direito; QUE, nesse mesmo dia, mais tarde DIOGO estava deitado no chão do corredor da casa e a declarante sentada ao lado com THEO no colo; QUE DIOGO dizia que ?queria morrer, que a declarante era vagabunda, que a vida dele era horrível?; QUE, então, DIOGO pegou o pé da declarante e a arrastou até o quarto; QUE a declarante começou a gritar por socorro e DIOGO dizia que ?se a declarante gritasse por socorro mais uma vez, ele iria quebrar seu pescoço?; QUE, no quarto, DIOGO novamente jogou a declarante na cama e foi para cima dela, em direção ao pescoço e disse novamente que se ela gritasse por socorro, ele iria quebrar o pescoço dela; QUE DIOGO ficava apertando o pescoço da declarante; QUE a declarante parou de gritar ?socorro?, DIOGO soltou as mãos do pescoço e começou a desferir diversos tapas na cara da declarante; QUE, durante a noite e madrugada, DIOGO desferiu vários tapas na cara da declarante e alguns tapas pegavam em TEO, pois ele estava no colo da declarante; QUE DIOGO a todo tempo xingava a declarante; QUE DIOGO dizia que ?quando TEO crescesse, ele ia contar para todos os amigos dele que a mãe era vagabunda, que ele ia tirar o filho da declarante"; QUE essa foi uma frase que marcou a declarante; QUE, no dia seguinte, a declarante estava querendo ir embora de casa, quando DIOGO disse que ela só poderia sair com as roupas do corpo e que não podia levar o filho; QUE a declarante pediu pelo amor de DEUS para levar o filho, momento em que DIOGO disse para a declarante ajoelhar na frente dele; QUE, em seguida, ele deu tapas na cara da declarante e depois colocou a declarante no sofá; QUE, depois, DIOGO se ajoelhou no sofá em cima da declarante, de uma forma que a declarante não conseguia se mexer, e começou novamente a desferir vários tapas na declarante; QUE a declarante não se recorda se TEO estava presente; QUE, nesse final de semana, DIOGO pedia para a declarante levar TEO para a casa de NADEJE, avó de DIOGO, que morava no mesmo lote, mas em uma casa do fundo, para que ele pudesse agredir a declarante; (...); QUE, na época das brigas no ano passado, DIOGO rejeitava TEO e dizia que não era filho dele; Assim, depreende-se do relato da vítima, que o filho comum, além de ter sido agredido, também era utilizado como meio de atingi-la, sendo usado como instrumento de chantagem, a fim de manter a subordinação. Não bastasse, há relatos de agressão física na cabeça do menor, além de faltas de cuidados. Todo esse contexto, o qual foi inicialmente negado pela ofendida e, posteriormente confirmado, indica que a situação de risco era perene e assim permanece, o que justifica a concessão ou reestabelecimento das medidas protetivas anteriormente deferidas. No caso da criança, há estudo psicossocial recomendando a manutenção da sua guarda com os avós maternos, face a gravidade dos fatos narrados e do quadro de saúde mental dos genitores, conforme Parecer Técnico nº 18/2020, de 19/03/2020. Cumpre destacar que, como disposto no art. 227 da Constituição Federal, é direito da criança o convívio familiar. Entretanto, tal convívio deve ocorrer em um ambiente saudável para o regular e pleno desenvolvimento do menor, o que, sob uma análise perfunctória, não se trata da hipótese dos autos, sobretudo porque, pelo menos em tese, o menor T.B.T, além de presenciar as agressões, também era vítima delas. Nesse contexto, com o fito de se romper a situação de risco, seja para permitir que a vítima rompa o ciclo de violência, seja para permitir que se proteja a incolumidade física e psíquica dos filhos comuns, a Lei nº 11340/2006, permite a suspensão ou restrição do direito de visitas aos filhos menores. Como dito acima, é direito da criança o convívio familiar saudável, devendo o Estado criar mecanismos que o incentive. Assim, diante dos fatos até então noticiados, a suspensão total do direito de visitação se demostra, a um primeiro momento, medida desarrazoada, havendo cabimento o pleito dos guardiões, impondo-se a restrição do direito de visitação, de modo que as visitas ocorram de maneira assistida. Logo, com a imposição da medida de restrição não haverá sacrifício excessivo do direito de visitação do genitor, bem como se resguardará a integridade e incolumidade física e psíquica da vítima Laura e da criança T.B.T, permitindo-se, a este, inclusive ainda que mitigado, o convívio familiar. Desta forma, com fulcro no art. 227 da Constituição Federal e art. 22, IV, da Lei nº 11340/2006, imponho a DIOGO RAMOS TORRES, a medida protetiva de restrição de visitas aos dependentes menores, a qual se dará da seguinte forma: i) Fica revogada a decisão proferida no bojo da MPU 0004397-54.2019.8.07.0006, no que concerne à autorização para que o menor T.B.T. possa pernoitar na casa do suposto ofensor; ii) O ofensor poderá visitar a criança, às terças, quintas e sábados, das 10h às 12h, devendo a visita ser assistida, sendo que o local deverá ser previamente acordado com os guardiões da criança; iii) O ofensor poderá contatar a criança, por meio eletrônico, por intermédio dos guardiões, respeitados os horários compatíveis com a rotina dos últimos e da criança.

Intime-se o menor T.B.T, nas pessoas de seus guardiães, os avós paternos. Reitero que as limitações do convívio do pai, ora suposto ofensor, com a criança T.B.T, vigorarão enquanto não revogadas estas medidas ou sobrevindo decisão do Juízo de Família dispondo de modo diverso, o que ocorrer primeiro. Intime-se o requerido desta decisão por meio de Oficial de Justiça ou expedição de carta precatória, se necessário, ficando cientes que o descumprimento desta ordem judicial ensejará a imediata prisão preventiva e incidência do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006. Intime-se a vítima Laura, esclarecendo-a que este Juízo deverá ser prontamente informado caso ocorra eventual reaproximação entre as partes ou qualquer outra circunstância que torne desnecessárias as medidas protetivas concedidas nesta decisão. Comunique-se o Juízo da Segunda Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Águas Claras acerca desta decisão, considerando o feito nº 0708664-49.2020.8.07.0020. Dê-se ciência ao Ministério Público e aos Requerentes. Diante dos fatos noticiados, anote-se o segredo de justiça. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E AUTORIZO O CUMPRIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL. Circunscrição de Sobradinho - DF, 17 de setembro de 2020 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703202-56.2020.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s).: DF61139 - GABRIELA ROCHA SANTANA, DF51488 - FABIO MAKIGUSSA, DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. Adv(s).: DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0703202-56.2020.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ANNA RAQUEL DE BRITO AKABOCI MAGERO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista dos autos à patrona do suposto ofensor, nos termos da petição retro. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:29:21. LEONARDO FERREIRA LOPES Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Taguatinga

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara Cível de Taguatinga

DECISÃO

N. 0707096-71.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANILDO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s).: DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707096-71.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANILDO CARVALHO DE SOUZA EXECUTADO: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para se manifestar sobre as alegações do executado, no prazo de 05 dias. Após, retornem conclusos para decisão. TAGUATINGA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0711581-51.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETIRCE RAIMUNDA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF0025989A - EIJI JHOANNES YAMASAKI. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FREDSON WANDER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711581-51.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETIRCE RAIMUNDA DOS REIS RÉU: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo o DIA 01/10/2020, às 13h, para realização de Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ficam as partes intimadas da audiência designada, a qual será realizada por videoconferência, através da Plataforma de Videoconferência para atos processuais Cisco Webex. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m08c050eb789691bd2032ecca3ae0bb31 Devem as partes e seus advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, número de Whatsapp e e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma, além do nome completo, número de Whatsapp e e-mail de eventual testemunha para a mesma finalidade. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020 17:15:15. SUZANE MONTEIRO COSTA Servidor Geral

N. 0037794-77.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIA DE FATIMA ALVES CUNHA. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO. R: CARLOS ROBERTO DE FARIA E SOUZA. R: CLINICA SANTA MARIA LTDA - EPP. Adv(s).: GO0029249A - EUDIS FILIPI NOVAES RIBEIRO, GO24920 - FLAVIO CARDOSO. T: JOSELIA LIMA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0037794-77.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIA DE FATIMA ALVES CUNHA RÉU: CARLOS ROBERTO DE FARIA E SOUZA, CLINICA SANTA MARIA LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo o DIA 08/10/2020, às 13h, para realização de Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ficam as partes intimadas da audiência designada, a qual será realizada por videoconferência, através da Plataforma de Videoconferência para atos processuais Cisco Webex. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m87c351892e8567b2be03f09bac12a7e0 Devem as partes e seus advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, número de Whatsapp e e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma, além do nome completo, número de Whatsapp e e-mail de eventual testemunha para a mesma finalidade. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020 17:21:21. SUZANE MONTEIRO COSTA Servidor Geral

N. 0703150-57.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: DANIELE MARTINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703150-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS RÉU: DANIELE MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/10/2020 13:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m6b006e5d6d1c55eccae3f165a3d0b524 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 01/09/2020 15:14 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0709901-60.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARDISA VEICULOS S/A. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709901-60.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARDISA VEICULOS S/A RÉU: PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/10/2020 13:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mfa18f8d903a968f166baf477dd8a6a2a ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou

dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 01/09/2020 16:15 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0702405-77.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDE FACIL FARMACIAS LTDA - ME. Adv(s).: DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. R: LUCIANA RODRIGUES GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702405-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REDE FACIL FARMACIAS LTDA - ME RÉU: LUCIANA RODRIGUES GARCIA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/10/2020 13:40min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m4f67f3ee8a3bf2b968da74329b371e40 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 01/09/2020 16:24 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0708139-09.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. Adv(s).: DF63334 - THIAGO SOUZA DE ARAUJO, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL. Adv(s).: SP0315768A - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE. R: LIBRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708139-09.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA RÉU: P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, LIBRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/10/2020 14:20min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m4fcb96b2fe85a978481beb8120135b02 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 01/09/2020 17:00 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0709218-23.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709218-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA ALVES DE SOUSA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/10/2020 15:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m89c0033934e5ef70b1e2d791e1c36c15 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 01/09/2020 17:18 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0716777-65.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS MAGNO DA SILVA. Adv(s).: GO35885 - SANDRO DE SOUZA. R: NATHALIA SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716777-65.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS MAGNO DA SILVA RÉU: NATHALIA SOARES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/10/2020 15:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mf47365e3a87afef305c120df31ae7e50 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é

gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 01/09/2020 17:27 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0716829-61.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: AGOSTINHO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: ANTONIO DE PADUA AMORIM COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUIOMAR VIEIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. Número do processo: 0716829-61.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: AGOSTINHO OLIVEIRA DOS SANTOS RÉU: ANTONIO DE PADUA AMORIM COSTA, GUIOMAR VIEIRA DA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/10/2020 15:40min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m9d983f606941e73a2cb5277b58304ee2 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 01/09/2020 17:46 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0709102-17.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO PESSOA FORMIGHIERI. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: ALESSANDRA ANDREA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709102-17.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO PESSOA FORMIGHIERI RÉU: ALESSANDRA ANDREA DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/10/2020 16:20min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mb08d16f6ba5e7160e7e7b2fc43bd1709 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 01/09/2020 17:57 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0704643-69.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO ALVES LYRA DE CASTILHO. Adv(s).: DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: MATHEUS PEREIRA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704643-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO ALVES LYRA DE CASTILHO RÉU: MATHEUS PEREIRA FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/10/2020 17:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m3358e23d937be3ce9bca70a10c56474d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 01/09/2020 18:06 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0707679-56.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAZIL LOPES DA CRUZ JUNIOR. Adv(s).: DF10280 - MAGDA SIMMONS CORREIA AFFE. R: MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA - ME. Adv(s).: SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707679-56.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITAZIL LOPES DA CRUZ JUNIOR RÉU: MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos a Contestação de ID 72333888. Atesto, ainda, que a referida peça é tempestiva. De ordem, fica o AUTOR intimado a se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:17:10. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0711669-21.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSE CARLOS CORREIA DE SOUZA. Adv(s).: DF29173 - MARCUS TONNAE DANTAS SILVA. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711669-21.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOSE CARLOS CORREIA DE SOUZA EMBARGADO: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos a tempestiva Contestação de ID 72043151. De ordem, fica o EMBARGANTE intimado a se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 17:47:57. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

N. 0002658-48.2016.8.07.0007 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - Adv(s).: DF40610 - CAROLINA ROLIM CERVEIRA, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. Adv(s).: DF16229 - LISA MARINI VIEIRA FERREIRA, DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002658-48.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO RÉU: SA CORREIO BRAZILIENSE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data advogada do autor CARMEN MELO BACELAR FREIRE - OAB DF15921 comunicou à Secretaria nesta data, via Whatsappweb (31038141) às 17:43, a impossibilidade de comparecer à audiência designada em razão de compromissos agendados anteriormente e da imediatidade da designação. De ordem, considerando a manifestação, encaminho os autos para redesignação do ato Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020 18:39:19. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0709812-37.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE OMAR HADDAD. Adv(s).: DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR, DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS. R: REGINA CELIA DA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido. Como narrado no id. 71312115, para a emissão da guia de custas judiciais, cabe ao interessado acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou, havendo dúvida, acionar a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais ? COGEC para o cadastro e emissão da Guia respectiva. Prossiga-se nos termos da sentença id. 69541950. Oportunamente, arquivem-se.

N. 0718382-80.2018.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: AL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE SOUSA. R: REGIANO CANDIDO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BISPO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718382-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: AL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: REGIANO CANDIDO ALVES, MARIA BISPO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para apresentar planilha, contendo a evolução do débito, bem como em que seja possível identificar: se foram aplicados juros de mora; qual o índice de correção monetário e termos inicial e final de ambos. Deverá ainda demonstrar o inadimplemento, pelo requerido, quanto ao pagamento do IPTU e do consumo de água. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0706652-38.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO BORGES DA SILVA. Adv(s).: DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: MARCIO MIRANDA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURO CORREA DE FARIA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706652-38.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO BORGES DA SILVA RÉU: MARCIO MIRANDA DE FARIA, MAURO CORREA DE FARIA JUNIOR CERTIDÃO Certifico a juntada da diligência de ID 72104742, referente ao mandado de ID 65107826, com informação de CITAÇÃO do réu MAURO CORREA DE FARIA JUNIOR . Certifico ainda que o mandado de ID nº 70655980 (MARCIO) foi devolvido sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID nº 72299172. De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte autora/credora intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 72299172, tendo em vista a informação de que o réu MARCIO MIRANDA DE FARIA mudou-se para o Japão. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:45:41. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702753-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: JOSE ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s).: DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702753-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a busca de bens penhoráveis no sistema Renajud, foram apurados veículos em nome do devedor (id 69334186). Intimado, o credor manifestou interesse na penhora, bem como indicou o endereço para localização do bem e valor de mercado, conforme id.70308825 e 71009659. Por tais razões, defiro a penhora sobre o veículo I/KIA SPORTAGE MRDI ano/modelo 1997, placa HOZ6312. Registre-se via Renajud. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço informado na petição id 70308825. Intime-se o(a) executado(a), por meio do seu advogado, nos termos do art. 841, §1º, do CPC. Neste ato, constituo o(a) devedor(a) fiel depositário(a), salvo se o credor apresentar oposição à nomeação, no prazo de 5 dias da intimação desta, ciente de que, neste caso, deverá fornecer os meios para remoção ao depósito público. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

EDITAL

N. 0713229-66.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA; Rep(s).: MARCELO PERBONI. R: VANDERLEI SOUZA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8141 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. Número do processo: 0713229-66.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERBONI & PERBONI LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO PERBONI EXECUTADO: VANDERLEI SOUZA LOPES Finalidade: INTIMAÇÃO DE VANDERLEI SOUZA LOPES (CPF: 723.320.691-00); O Doutor ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O EXECUTADO, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida reclamada pela parte credora, no valor de R$ 70.522,46 (Setenta mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), cálculo de 12/12/2019 (id. 52549158), no prazo de 15 dias, contado do decurso do prazo do presente edital, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento), tudo calculado sobre o valor da dívida exequenda. FICA O EXECUTADO CIENTE DE QUE PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NA CONTA BANCÁRIA indicada pelo exequente a saber: BANCO ITAÚ-UNIBANCO, AGÊNCIA Nº 6986, CONTA-CORRENTE N.º 00148-2, DE TITULARIDADE DE PERBONI S/A, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O N.º 04.940.750/0008-70 (id. 58471024), bem como de que : 1) o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito; 2) não

efetuado o pagamento, haverá penhora de tantos bens de propriedade do executado quantos bastem para a liquidação do débito; 3) o prazo do edital começará a fluir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; 4) o executado deverá constituir advogado ou defensor público para apresentar sua defesa, com antecedência; 6) Na hipótese do devedor ter sido representado pela Curadoria Especial, transcorrido in albis o prazo para pagamento, remeta-se à Defensoria Pública para que se manifeste, em 15 dias. Tudo de acordo com a decisão de ID. 71534099 , a seguir transcrita: "Considerando que, na fase de conhecimento, o devedor havia sido citado por edital, intime-se-o, por edital (art. 513, §2º, IV, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver), na conta bancária indicada pelo exequente, conforme dados contidos no ID 58471024. Assim, REVOGO a parte da decisão de ID 59331543 que determinou a intimação do devedor por AR. Com o pagamento, intime-se o credor para dizer se a quantia quita o débito. Em caso negativo ou na hipótese de não haver pagamento voluntário, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar nova planilha de débito, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º, CPC, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade do executado. Ressalto que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante Como o devedor está representado pela Curadoria Especial, transcorrido in albis o prazo para pagamento, remeta-se à Defensoria Pública para que se manifeste, em 15 dias. Havendo impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, em 15 dias. Caso não haja pagamento voluntário ou impugnação, com a manifestação, em termos, do credor, prossiga-se conforme art. 523, §3º, do CPC. Na hipótese de apresentação de dados bancários, a Secretaria desta Vara deverá, no caso de intimação por carta, acostar a cópia desta, contendo os dados bancários do exequente, em negrito. TAGUATINGA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto. Assinado eletronicamente por: ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO - 04/09/2020 16:32:20". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de TAGUATINGA-DF 16 de setembro de 2020 14:32:22. Eu, AIAN CERQUEIRA COTRIM, Diretor de Secretaria, o subscrevo. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0712432-27.2017.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: PEDRO THIAGO ROCHA DE LIMA. Adv(s).: DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO ED ANA PAULA. Adv(s).: DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. T: LUIS ERNESTO CANELLAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712432-27.2017.8.07.0007 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: PEDRO THIAGO ROCHA DE LIMA REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO ED ANA PAULA CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo o DIA 15/10/2020, às 13h, para realização de Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ficam as partes intimadas da audiência designada, a qual será realizada por videoconferência, através da Plataforma de Videoconferência para atos processuais Cisco Webex. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mbffae8c232bfbd79410034f414c1c247 Devem as partes e seus advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, número de Whatsapp e e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma, além do nome completo, número de Whatsapp e e-mail de eventual testemunha para a mesma finalidade. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020 13:54:17. SUZANE MONTEIRO COSTA Servidor Geral

N. 0014984-74.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON CLEBER DA SILVA. Adv(s).: DF33884 - CLAUDIO LIMA LIBERAL. R: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO. R: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0014984-74.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON CLEBER DA SILVA RÉU: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO, SMAFF AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo o DIA 05/11/2020, às 13h, para realização de Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ficam as partes intimadas da audiência designada, a qual será realizada por videoconferência, através da Plataforma de Videoconferência para atos processuais Cisco Webex. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m6e97cef13ad1015d5d9a49d5a82cf097 Devem as partes e seus advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, número de Whatsapp e e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma, além do nome completo, número de Whatsapp e e-mail de eventual testemunha para a mesma finalidade. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020 13:58:47. SUZANE MONTEIRO COSTA Servidor Geral

N. 0706882-80.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZABEL CRISTINA FARIAS DA SILVA. Adv(s).: DF44439 - DANYELLE JUVENAL SANTOS, DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: ÁUREO CAMILO NOGUEIRA. Adv(s).: MG6461800 - ERIKA FERREIRA DANTAS E EXPOSTO. T: YUMI FERREIRA SATO AMORIM. Adv(s).: DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706882-80.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZABEL CRISTINA FARIAS DA SILVA RÉU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, ÁUREO CAMILO NOGUEIRA CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo o DIA 12/11/2020, às 13h, para realização de Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ficam as partes intimadas da audiência designada, a qual será realizada por videoconferência, através da Plataforma de Videoconferência para atos processuais Cisco Webex. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mcfa14a81bd7b5d66fdf42492d5d01c19 Devem as partes e seus advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, número de Whatsapp e e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma, além do nome completo, número de Whatsapp e e-mail de eventual testemunha para a mesma finalidade. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020 14:02:38. SUZANE MONTEIRO COSTA Servidor Geral

N. 0709061-50.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOAO JOSE DOS REIS. A: MARCELO DE SOUSA VIEIRA. Adv(s).: DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: MANOEL PEREIRA DA SILVA. R: ALTEDES SEABRA DA COSTA. Adv(s).: DF42967 - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS, DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709061-50.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOAO JOSE DOS REIS, MARCELO DE SOUSA VIEIRA EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA, ALTEDES SEABRA DA COSTA CERTIDÃO Certifico a juntada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 72116066, pela parte EXEQUENTE, tempestivamente. Certifico ainda a juntada da tempestiva petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 72230626 e da petição 72230629, pela parte EXECUTADA. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, ficam os embargados (EXEQUENTES e EXECUTADOS) intimados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos (art. 1.022, § 2º do CPC). Em sequência os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020 15:02:26. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0002750-26.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: ASSOCIACAO UNICA DOS BOMBEIROS MILITARES ATIVOS E INATIVOS DO DF.. R: GEOVANI DA SILVA CARVALHO. R: PAULO JOSIMAR LIMA. Adv(s).: DF41348 - AISLA PAULA RITTIANE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002750-26.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA RÉU: ASSOCIACAO UNICA DOS BOMBEIROS MILITARES ATIVOS E INATIVOS DO DF., GEOVANI DA SILVA CARVALHO, PAULO JOSIMAR LIMA CERTIDÃO Certifico a juntada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 72089667, pela parte AUTORA, tempestivamente. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, fica a parte RÉ intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos (art. 1.022, § 2º do CPC). Em sequência os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020 16:10:50. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701241-48.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MANOEL CURTY DA SILVA. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: AMANDA DA SILVA PAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701241-48.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MANOEL CURTY DA SILVA EXECUTADO: AMANDA DA SILVA PAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID. 71953290, com esteio no art. 505 do CPC, porquanto já foi proferida decisão (ID. 53728300), a qual, aliás, está preclusa. Intime-se o exequente para indicar o local onde o veículo penhorado pode ser localizado. Prazo de 5 dias. Transcorrendo o prazo em aberto ou indicado endereço já diligenciado nos autos, desde logo, determino a desconstituição da penhora, com a respectiva baixa no sistema Renajud. Nessas hipóteses, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de ID. 58460914 Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0716541-50.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: KRISTA TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: PRISCILA RIBEIRO DIAS. Adv(s).: DF58922 - PRISCILA RIBEIRO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716541-50.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: KRISTA TECNOLOGIA LTDA RÉU: PRISCILA RIBEIRO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente para recolher as custas da fase de cumprimento de sentença. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste). A apresentação de conta bancária de advogado será aceita apenas se tiver recebido poderes para receber e dar quitação. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0713651-41.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: WTEXT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: PE29809 - ISABELLE MACEDO SOUZA E SILVA. R: FRANKLIN & BRAGA BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713651-41.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WTEXT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA RÉU: FRANKLIN & BRAGA BRASIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar a guia de recolhimento de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste). A apresentação de conta bancária de advogado será aceita apenas se tiver recebido poderes para receber e dar quitação. Anoto que, no caso de depósito judicial, o levantamento de eventual quantia deve ser realizado, apenas após a preclusão ou o transito em julgado do ato que determinou o levantamento dos valores, salvo se incontroversos. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0707109-70.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MELQUIADES FONSECA AGUIAR FILHO. Adv(s).: DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. A: PLANALTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME. Adv(s).: DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. R: PLANALTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME. Adv(s).: DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. R: MELQUIADES FONSECA AGUIAR FILHO. Adv(s).: DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707109-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MELQUIADES FONSECA AGUIAR FILHO RECONVINTE: PLANALTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME RÉU: PLANALTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME RECONVINDO: MELQUIADES FONSECA AGUIAR FILHO CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo o DIA 19/11/2020, às 13h, para realização de Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ficam as partes intimadas da audiência designada, a qual será realizada por videoconferência, através da Plataforma de Videoconferência para atos processuais Cisco Webex. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc2f84faef840952bd64f5f448a4dcdc3 Devem as partes e seus advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, número de Whatsapp e e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma, além do nome completo, número de Whatsapp e e-mail de eventual testemunha para a mesma finalidade. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020 14:21:02. SUZANE MONTEIRO COSTA Servidor Geral

N. 0707109-70.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MELQUIADES FONSECA AGUIAR FILHO. Adv(s).: DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. A: PLANALTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME. Adv(s).: DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. R: PLANALTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME. Adv(s).: DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. R: MELQUIADES FONSECA AGUIAR FILHO. Adv(s).: DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707109-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MELQUIADES FONSECA AGUIAR FILHO RECONVINTE: PLANALTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME RÉU: PLANALTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME RECONVINDO: MELQUIADES FONSECA AGUIAR FILHO CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo o DIA 19/11/2020, às 13h, para realização de Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ficam as partes intimadas da audiência designada, a qual será realizada por videoconferência, através da Plataforma de Videoconferência para atos processuais Cisco Webex. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc2f84faef840952bd64f5f448a4dcdc3 Devem as partes e seus advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, número de Whatsapp e e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma, além do nome completo, número de Whatsapp e e-mail de eventual testemunha para a mesma finalidade. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020 14:21:02. SUZANE MONTEIRO COSTA Servidor Geral

N. 0707109-70.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MELQUIADES FONSECA AGUIAR FILHO. Adv(s).: DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. A: PLANALTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME. Adv(s).: DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. R: PLANALTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME. Adv(s).: DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. R: MELQUIADES FONSECA AGUIAR FILHO. Adv(s).: DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707109-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MELQUIADES FONSECA AGUIAR FILHO RECONVINTE: PLANALTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME RÉU: PLANALTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME RECONVINDO: MELQUIADES FONSECA AGUIAR FILHO CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo o DIA 19/11/2020, às 13h, para realização de Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ficam as partes intimadas da audiência designada, a qual será realizada por videoconferência, através da Plataforma de Videoconferência para atos processuais Cisco Webex. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc2f84faef840952bd64f5f448a4dcdc3 Devem as partes e seus advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, número de Whatsapp e e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma, além do nome completo, número de Whatsapp e e-mail de eventual testemunha para a mesma finalidade. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020 14:21:02. SUZANE MONTEIRO COSTA Servidor Geral

EDITAL

N. 0003214-94.2009.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON DUARTE. Adv(s).: DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO, DF7377 - CELSO DE PAULA FRANCO, DF0041734A - NATHALLY QUAGGIO SIMONETTI. R: ALESSANDRA MARA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE DA MATA FERREIRA. Adv(s).: DF0012512A - ELION DA MATA FERREIRA, DF0008680A - JOSE OLIVEIRA NETO. R: ANDRESSA LIMA SOARES LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL SANTOS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANTO DA MATA FERREIRA. Adv(s).: DF0012512A - ELION DA MATA FERREIRA. R: ELIO DA MATA FERREIRA. Adv(s).: DF0012512A - ELION DA MATA FERREIRA, DF3467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA. R: HIGOR SAMUEL AFFONSO SOARES. Adv(s).: DF0024884A - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. R: KARINE DANIELA DA SILVA CESAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RANIERE RODRIGO DA SILVA VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8141 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Número do processo: 0003214-94.2009.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: EDSON DUARTE Advogado: ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO - OAB/DF 3527 Requerido: ALESSANDRA MARA SOUZA, ALINE DA MATA FERREIRA, ANDRESSA LIMA SOARES LEITE, DANIEL SANTOS MARTINS, ELIANTO DA MATA FERREIRA, ELIO DA MATA FERREIRA, HIGOR SAMUEL AFFONSO SOARES, KARINE DANIELA DA SILVA CESAR, RANIERE RODRIGO DA SILVA VERAS Finalidade: CITAÇÃO DE RANIERE RODRIGO DA SILVA VERAS, CPF Nº 708.955.201-25. A Doutora Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA o RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto a anulação de instrumento particular de compra e venda com permuta e cessão de direitos e obrigações, celebrado entre as partes, e no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queira, ofereça defesa, ficando ciente de que, não oferecida resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Nos termos inciso IV, do art. 257, do CPC, será nomeado curador especial ao réu em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020 15:57:44. Eu, AIAN CERQUEIRA COTRIM, Diretor de Secretaria, o subscrevo. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0019480-49.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA ELISA BENELI. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF37803 - LEONARDO BRASIL ARANTES DE MELO BORGES, DF12158 - LUCENIR RODRIGUES. R: RODRIGO BRUNO SIMOES NEIVA. Adv(s).: DF49004 - SERGIO DE PAULA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019480-49.2015.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RÉU: RODRIGO BRUNO SIMOES NEIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência. Anote-se. Intime-se o devedor, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) (art. 513, §2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver), na conta bancária indicada pelo exequente, conforme dados contidos no ID 65189423. Na hipótese de adimplemento, deverá o executado, no prazo acima, juntar comprovante de transação bancária nos autos, a fim de impedir o início dos atos expropriatórios e possibilitar a extinção do feito. Com o pagamento, intime-se o credor para dizer se a quantia quita o débito. Em caso negativo ou na hipótese de não haver pagamento voluntário, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar nova planilha de débito, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º, CPC, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade do executado. Ressalto que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Havendo impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, em 15 dias. Caso não haja pagamento voluntário ou impugnação, com a manifestação, em termos, do credor, prossiga-se conforme art. 523, §3º, do CPC. À Secretaria para incluir a advogada/exequnte JANAÍNA ELISA BENELI (CPF 051.223.346-25), OAB/DF 23.224, no polo ativo. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

2ª Vara Cível de Taguatinga

DECISÃO

N. 0002511-22.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDINALVA TAVEIRA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDIMILSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: POLIANA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF21886 - WALDIR SANTIAGO GOMES. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. R: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002511-22.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDINALVA TAVEIRA DE SOUZA OLIVEIRA, EDIMILSON ALVES DE OLIVEIRA, POLIANA SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aos exequentes foi deferida a gratuidade de justiça na fase de conhecimento (id35164751), cujos efeitos se irradiam para esta fase processual. Anote-se. Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). Havendo a juntada de qualquer documento protegido pelo direito constitucional à intimidade (sigilo bancário, fiscal etc), deverá a Secretaria adotar as medidas adequadas para a absoluta garantia da confidencialidade restrita ao(s) documento(s), independentemente de nova decisão judicial, assegurando o seu acesso somente às partes e seus procuradores, ou ao membro do Ministério público eventualmente atuante no feito. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706805-37.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: WALERIA BENEDITA REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706805-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAPITAL REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP RÉU: WALERIA BENEDITA REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita, haja vista a comprovação de id 71062053, que indica perceber renda mensal inferior a R$5.000,00. A parte devedora, devidamente citada, não promoveu o pagamento devido, nem opôs embargos à monitória, reconhecendo o débito e formulando proposta de acordo (id71062065), que, contudo, não foi aceita pela parte autora (id 71158162), constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Neste caso, deverá a Secretaria promover a reclassificação do feito para "cumprimento de sentença", certificando-se nos autos e promovendo o andamento processual, com a intimação do(a) credor(a) para apresentar nova planilha do crédito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando a parte autora dispensada do recolhimento de novas custas processuais, aplicando-se à parte devedora multa de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo, sem prejuízo dos honorários advocatícios já acrescidos, nos termos do art. 701, CPC/2015. Apresentada a planilha de crédito atualizado, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficam indisponíveis os ativos financeiros encontrados, devendo a parte executada ser intimada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 854, §3º, CPC/2015. Sendo identificados bens de propriedade do(a) devedor(a) pelo sistema RENAJUD, será promovido o bloqueio total (circulação e transferência), devendo a Secretaria promover a expedição do competente mandado de penhora e avaliação no endereço constante dos autos. Sendo identificados bens pelo sistema INFOJUD, deverá a Secretaria intimar a parte credora para conhecimento e para requerer o que entender de Direito. Sendo negativa a resposta desses sistemas eletrônicos, intime-se o(a) exeqüente para indicar expressamente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0719186-14.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUCELANA MARTINS RIBEIRO. Adv(s).: PR49526 - MARCOS VIANA COSTODIO, PR53439 - AIRTON THIAGO CHERPINSKY. R: EDSONIA FERREIRA DE UBIRAJARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719186-14.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUCELANA MARTINS RIBEIRO EXECUTADO: EDSONIA FERREIRA DE UBIRAJARA SENTENÇA JUCELANA MARTINS RIBEIRO promoveu Cumprimento de Sentença em face de EDSONIA FERREIRA DE UBIRAJARA, em que o Exeqüente comunica a satisfação da obrigação, requerendo, ao final, a extinção do processo (ID71850151). Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custais finais ficarão a cargo do(a)(s) executado(a)(s). Sem honorários advocatícios. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706805-37.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: WALERIA BENEDITA REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706805-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPITAL REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP EXECUTADO: WALERIA BENEDITA REZENDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, certifico que reclassifiquei o feito para Cumprimento de Sentença, conforme Decisão ID 72354117. De ordem, intime-se o credor(a) para apresentar nova planilha do crédito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando a parte autora dispensada do recolhimento de novas custas processuais, aplicando-se à parte devedora multa de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo, sem prejuízo dos honorários advocatícios já acrescidos, nos termos do art. 701, CPC/2015. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020 06:33:58. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706390-54.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SUELY LOPES DE LUCENA. A: DILSON VIANA GOMES. A: ELENI BARBOSA SALES. A: PATRIK ERNANE ALVES. A: VALDIR FERREIRA LIMA. A: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA. A: JOSIAS MUNIZ DA COSTA. A: NILZA MUNIZ CAMILO GARCIA. A: VANILDA CAMILO DA COSTA ALVES. A: SILVANA CAMILO DA COSTA. A: NILVA MUNIZ CAMILO. Adv(s).: DF59398 - REGINALDO FERREIRA ALVES. R: JOAQUIM GOMES DOS ANJOS. Adv(s).: DF31434 - BRENO GRUBE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706390-54.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SUELY LOPES DE LUCENA, DILSON VIANA GOMES, ELENI BARBOSA SALES, PATRIK ERNANE ALVES, VALDIR FERREIRA LIMA, JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA, JOSIAS MUNIZ DA COSTA, NILZA MUNIZ CAMILO GARCIA, VANILDA CAMILO DA COSTA ALVES, SILVANA CAMILO DA COSTA, NILVA MUNIZ CAMILO EMBARGADO: JOAQUIM GOMES DOS ANJOS DESPACHO Considerando a apresentação de documentos em réplica, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme regra do art. 437 do CPC. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712052-96.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO HENRIQUE SILVA FOLSTA. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: GUEDES VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712052-96.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SILVA FOLSTA RÉU: GUEDES VEICULOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em conta que o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais, ato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Determino a realização de audiência de conciliação ou mediação, a ser efetuada no dia 09/11/2020 às 14h20 horas, pelo CEJUSC - Taguatinga (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob as penas do crime de desobediência: 1) CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2) CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3) VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4) TIM S/A; 5) OI MÓVEL S/A; 6) CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, deverá a Secretaria intimar o(a)(s) autor(a)(s), para que, caso ainda não o tenha(m) feito, requeira(m) a citação por edital, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, devendo anotar-se a conclusão para decisão imediata, caso a parte já tenha oferecido tal postulação. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes

deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700160-93.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDA MOURA DE SOUZA. Adv(s).: DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA. R: DAMIAO DE SOUZA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700160-93.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GERALDA MOURA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Considerando que o executado, regularmente citado, foi revel na fase cognitiva, promova-se sua intimação por publicação, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema Sisbajud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Sisbajud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). A resposta do INFOJUD, caso positiva, ficará arquivada em pasta própria, em razão do sigilo fiscal. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0707490-15.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALMOR JOSE CIPRANDI. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: GENESIANO TOLENTINO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707490-15.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALMOR JOSE CIPRANDI EXECUTADO: GENESIANO TOLENTINO LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) da qual o executado é sócio, porquanto o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio do titular que a constitui, conforme inteligência do art. 980-A do Código Civil. Destaque-se, sobre o tema, precedente deste e. TDJFT, in verbis: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VERBAS SUCUBENCIAIS. PARTE EXECUTADA. PESSOA FÍSICA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DA DEVEDORA. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). NATUREZA. SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E DESTACADA. EMPRESA. PATRIMÔNIO DISTINTO DA EMPRESÁRIA INSTITUIDORA E TITULAR. CONFUSÃO DE PERSONALIDADES E PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRÓPRIO (CC, ART. 980-A). CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BENS DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS (ART. 50 CC). NÃO EVIDENCIAÇÃO. DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS À EMPRESA INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A empresa individual constituída sob a modalidade EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -, a despeito de ser constituída com apenas o capital de seu instituidor e seu quadro e capital sociais sejam integrados de forma unipessoal, encerrando sociedade limitada unipessoal, diferencia-se juridicamente das empresas enquadradas como firmas individuais ordinárias, porquanto ostenta natureza jurídica própria e destacada, com inscrição no CNPJ, havendo nítida separação dos bens da empresa e o patrimônio particular da pessoa natural que a instituíra, possuindo o empresário titular individual responsabilidade limitada ao capital social registrado perante as obrigações assumidas pela sociedade unipessoal (CC, art. 980-A). 2. A despeito de consubstanciar empresa individual constituída com apenas o capital de seu instituidor, a empresa individual de responsabilidade limitada não é enquadrável como firma individual, onde, cediço, os patrimônios pessoais do titular e da firma se confundem, correspondendo a uma unidade de bens de domínio exclusivo, pertencente à pessoa física, notadamente porque, em se tratando de empresa individual de responsabilidade limitada, há separação dos bens da empresa do patrimônio particular da pessoa natural que a instituíra, tanto que o empresário individual titular da pessoa jurídica possui responsabilidade limitada ao capital social registrado perante as obrigações assumidas pela sociedade unipessoal. 3. Dada a existência de personalidade jurídica própria, a constrição judicial de bens da empresa individual constituída sob a modalidade EIRELI pelas dívidas contraídas pelo seu titular somente pode ocorrer em casos excepcionalíssimos, quando evidenciados os requisitos legais autorizadores do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, mediante a demonstração de ocorrência de desvio de finalidade, confusão patrimonial e objetivo do empresário individual em fraudar a execução se utilizando da autonomia patrimonial da empresa (arts. 50 do CC e 133 do CPC). 4. Conquanto esgotadas as tentativas de localização de bens particulares passíveis de penhora da empresária individual, nomeada à satisfação de débito que faz objeto

da execução de verbas sucumbenciais, inviável o redirecionamento dos atos executivos à empresa individual de responsabilidade individual que titulariza de molde a se obter a penhora de seus ativos financeiros, porquanto não revestida de legitimação para responder com seus bens patrimoniais em face de obrigações pessoais contraídas pela sua titular, notadamente quando não evidenciadas as hipóteses legais autorizadoras da desconsideração inversa da personalidade jurídica. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Unânime.? (Acórdão 1134256, 07058673420188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/10/2018, publicado no DJE: 8/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Retornem ao arquivo, imediatamente. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0018670-74.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGAMENON FERREIRA CARNEIRO. A: CARLITA OLIVEIRA CARNEIRO. Adv(s).: DF0042564A - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES, DF0045617A - IARA GLENDA TRIERS DE AVIZ. R: MARIA NILDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0052712A - JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS, DF4058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA, DF13050 - SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA. R: SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF4058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA, DF13050 - SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA. R: NATALIA FERREIRA DA SILVA. R: VITOR FERREIRA DA SILVA. R: GABRIELLA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0052712A - JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0018670-74.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGAMENON FERREIRA CARNEIRO, CARLITA OLIVEIRA CARNEIRO EXECUTADO: MARIA NILDA RODRIGUES DA SILVA, SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA, NATALIA FERREIRA DA SILVA, VITOR FERREIRA DA SILVA, GABRIELLA FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de id 70875254, sustentando, em resumo: a) a parte credora apresentou valor do cumprimento de sentença como R$42.864,41 e, apesar de a decisão embargada ter reconhecido a inexigibilidade da obrigação em desfavor da executada Maria Nilda, para considerar como devido apenas o montante de R$10.756,52, deixou de condenar o exequente ao pagamento do excesso verificado; b) a parte credora apresentou planilha de atualização de débitos com valores acima do devido, devendo ser condenada à devolução em dobro, nos termos do art. 940 do CC; c) o valor adicional devido é de R$645,38, com comprovante em anexo (id 71221037). A parte exequente se manifestou (id 71381687), manifestando concordância com os valores depositados pelo executado no id 67491582 e 71221037. É o breve relato do necessário. Decido. De início, não merece acolhimento a alegação de que o excesso deve ser calculado sobre o importe de R$42.864,41, pois, no pedido de cumprimento de sentença (id 65142759), o exequente salientou especificamente que os valores devidos pelos executados, ora embargantes, correspondiam apenas à sua quota parte, tendo a decisão de id 70875254 declarado a inexigibilidade apenas em desfavor da executada Maria Nilda, motivo pelo qual apenas sobre o valor respectivo deve incidir a condenação em honorários de 10% (dez por cento). No que se refere à incidência do art. 940 do Código Civil, a questão não pode ser arguida incidentalmente em sede de cumprimento de sentença, devendo ser arguida pela via própria, se o caso. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para condenar o exequente ao pagamento de 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte executada Maria Nilda (R$2.679,02), o que totaliza R$267,90 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos). Ante a expressa anuência dos autores com o valor depositado, reconheço a satisfação da obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custais finais ficarão a cargo do(a)(s) executado(a)(s), observada a inexigibilidade em face de Maria Nilda. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, transfira-se os valores constantes dos autos e seus acréscimos (Id 67491582 e 71221037) em favor do credor, observados os poderes de seu advogado. Esclareço o credor que o prazo para expedição do alvará é de 05 dias úteis, e o prazo para sua assinatura é de 02 dias úteis, nos termos do PA 19704/2018. Advirto, ademais, que a expedição e assinatura do alvará obedecerão, rigorosamente, a ordem cronológica dos processos que se encontrarem nesta mesma situação, e que não serão deferidos pedidos de adiantamento para confecção do documento, ressalvadas as preferências legais. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708710-77.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708710-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: HUGO NASCIMENTO SERRA SENTENÇA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. promoveu ação de busca e apreensão em face de HUGO NASCIMENTO SERRA em que, antes de realizar a citação do réu, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 72139270). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Indefiro o requerimento relativo à expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e ao Detran, eis que não houve nenhuma determinação por parte deste juízo, no curso do processo, para que se procedesse a negativação do nome da parte ré ou a restrição judicial no registro do veículo e caso a parte autora tenha promovido tais restrições pela via administrativa, pelo mesmo meio deverá promover a liberação respectiva. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora, (art. 90, CPC/2015). Sem honorários, porquanto não houve citação. Retirada a restrição do veículo no sistema RENAJUD. Segue minuta. Transitada em julgado nesta data, haja vista a expressa renúncia ao prazo recursal. Adotadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716641-39.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO XAVIER. Adv(s).: DF27910 - ALINE HACK MOREIRA, DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF4296 - ELEUSA MOREIRA, DF58571 - LORENA BARBOSA VIANA BARROS. A: TAGUATINGA VIDROS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIVINO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOANICE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE FREITAS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716641-39.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO XAVIER, TAGUATINGA VIDROS LTDA - ME, DIVINO FRANCISCO DOS SANTOS, JOANICE ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE FREITAS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com

a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). Havendo a juntada de qualquer documento protegido pelo direito constitucional à intimidade (sigilo bancário, fiscal etc), deverá a Secretaria adotar as medidas adequadas para a absoluta garantia da confidencialidade restrita ao(s) documento(s), independentemente de nova decisão judicial, assegurando o seu acesso somente às partes e seus procuradores, ou ao membro do Ministério público eventualmente atuante no feito. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708823-31.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBANO'S BAR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s).: DF18207 - VLAVIANA BRANDAO LUCAS. R: Ambev S.A.. Adv(s).: SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708823-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBANO'S BAR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME RÉU: AMBEV S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 72153361, apresentada TEMPESTIVAMENTE, Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020 14:15:00. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710431-64.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEUZA VIEIRA CORDEIRO DE MENEZES. Adv(s).: DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HAROLDO CORDEIRO DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710431-64.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEUZA VIEIRA CORDEIRO DE MENEZES REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL S.A, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação denominada de ?rescisão contratual com restituição de valores e danos morais c/c pedido de tutela de urgência cautelar? proposta por LEUZA VIEIRA CORDEIRO DE MENEZES em desfavor de G44 BRASIL SCP (SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO), G44 BRASIL S/A e outros, na qual formula os seguintes pedidos principais: 1. Rescisão do contrato por culpa exclusiva das requeridas com a respectiva devolução dos valores devidos; 2. Restituição do valor de R$670.000,00; 3. Compensação de danos morais, no valor estimado de R$50.000,00; 4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da relação de consumo e aplicando a inversão do ônus da prova; reconhecimento de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica. Constam da petição inicial as seguintes alegações: 1) que aderiu à proposta de contrato de investimento apresentada pela ré, que contemplava a promessa de lucros ou dividendos equivalentes a 10% (dez por cento) mensais sobre o valor investido, decorrentes de investimentos em criptomoedas (Kriptacoin); 2) que investiu o valor cuja restituição pretende, os quais foram aportados em diversas datas a partir de 24/07/2019; 3) que os lucros prometidos adviriam de vários negócios empresariais (negociação com minérios, esmeraldas e ouro, construção civil, fabricação de joias e tecnologias em criptomoedas); 4) que em novembro de 2019 a ré deixou de realizar o pagamento dos lucros da sociedade entabulada entre as partes; 5) que em 25/11/2019 a sócia-ostensiva teria exercido o direito de retirada, anunciando ?distrato unilateral? de todos os contratos firmados; 6) que faz jus à devolução dos valores investidos, pois se trata de ?SCP ? Sociedade em Conta de Participação?; 7) que a sócia-ostensiva não promoveu o pagamento dos valores investidos pela parte autora, no prazo previsto, e que não foi aceito pelo(a) requerente um novo plano de restituição que teria sido apresentado pela sócia-ostensiva. Assim resumida a matéria, passo a fundamentar e decidir: 1. Da sociedade em conta de participação estabelecida entre as partes O tipo societário, não personificado, denominado ?sociedade em conta de participação? é positivado no artigo 991 do Código Civil, segundo o qual, ?na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.? Como leciona Fábio Ulhoa COELHO: ?A conta de participação se constitui da seguinte forma: um empreendedor (chamado sócio ostensivo) associa-se a investidores (os sócios participantes), para a exploração de uma atividade econômica.

O primeiro realiza todos os negócios ligados à atividade, em seu próprio nome, respondendo por eles de forma pessoal e ilimitada. Os agentes econômicos que entabulam negociações com o sócio ostensivo não precisam saber, necessariamente, que a atividade em questão é explorada, sob a forma de conta de participação. Com os participantes, o ócio ostensivo tem contrato, pelo qual aqueles são obrigados a prestar determinadas somas, a serem empregadas na empresa, e são, em contrapartida, credores eventuais, por uma parcela dos resultados desta.? (COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de direito comercial, vol. 2, 9ª ed. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 477) Como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ?apesar de despersonificadas, as sociedades em conta de participação decorrem da união de esforços, com compartilhamento de responsabilidades, comunhão de finalidade econômica e existência de um patrimônio especial garantidor das obrigações assumidas no exercício da empresa.? (REsp 1230981/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015) [grifei] A definição doutrinária e jurisprudencial se amoldam perfeitamente ao caso concreto. Na espécie, não há negar que o negócio jurídico entabulado entre as partes é de ?Sociedade em Conta de Participação? (doravante ?SCP?), com prazo indeterminado, pois assim expressamente formalizado o ajuste de vontades pelo instrumento colacionado nos autos (Id 68541929). Com efeito, dispõem as cláusulas 1.1 e 1.3 do contrato padrão sub examen: ?1.1 É instituída a presente Sociedade por Conta de Participação, intitulada SCP e formadas pelo SÓCIO OSTENSIVO e pelos SÓCIOS PARTICIPANTES por ela admitidos; (...) 1.3 O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir da assinatura deste instrumento. Tal asserção é corroborada pela cláusula 5.15 do contrato: ?Neste ato o SÓCIO PARTICIPANTE declara que não compõe a Sociedade como acionista, que a participação nos lucros são percebidos exclusivamente na forma do item 5.3 e que essa relação é regida exclusivamente pelos artigos 991 a 996 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Novo Código civil Brasileiro.? [normas que regulam a SCP] Por fim, de forma a todos compreensível, a cláusula 6.6.1 esclarece que o autor teve conhecimento prévio do conteúdo do contrato, que este foi entabulado sem nenhum vício de consentimento e que ?as prestações, obrigações e riscos aqui assumidos estão dentro de suas condições econômico/financeiras.? Quanto ao objeto social, os indícios decorrentes dos elementos documentais colacionados nos autos sugerem que, consoante as disposições do contrato, a SCP entabulada entre as partes visou à implementação de verdadeira (e ilícita) captação de poupança popular, mediante a arregimentação de recursos financeiros no Mercado Financeiro, mais especificamente entre os investidores pessoa física, a serem aportados por múltiplos sócios participantes, não sendo o autor o único, recursos esses que seriam investidos, primordialmente, na atividade econômica de compra e venda de criptomoedas e ?agenciamento de negócios?, prevendo-se uma contrapartida aos participantes a título de participação nos lucros decorrentes dessa atividade econômica, consistindo numa contraprestação ?diária? proporcional ao capital integralizado (cláusula 5.3), a ser creditada em conta de cartão eletrônico titularizado pelo sócio-participante (denominado Zen Card). 2. Das operações com criptoativos As negociações com criptoativos, embora esses constituam fonte de controvérsias e desconfianças, nomeadamente em virtude de serem uma novidade tecnológica de grande complexidade e pelo fato de ainda não possuírem um marco regulatório específico ou geral, não constituem por si mesmas a prática de ato ilícito, seja porque estão amparadas no princípio constitucional da liberdade privada, por força do qual ninguém está obrigado a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei? (art. 5º, II, CF/88), seja porque, em geral, são reconhecidas como tal pelos órgãos reguladores nacionais (Comissão de Valores Mobiliários e Secretaria da Receita Federal). Em recente normativo, a Secretaria da Receita Federal definiu como criptoativo ?a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.? (art. 5º, I, IN RFB 1.888/2019) Além de lícitas, as operações com criptoativos (e seus derivativos) constituem uma prática amplamente disseminada no Mercado financeiro nacional e internacional, podendo ser realizadas por entidades financeiras e não financeiras, denominadas de ?plataformas de negociação? (exchanges de criptoativos), desde que sejam observadas as recomendações da Comissão de Valores Mobiliários e que sejam prestadas as informações pertinentes às operações à Secretaria da Receita Federal, quais sejam a compra e venda, a permuta, a doação, a transferência, a retirada, a cessão temporária, a dação em pagamento, a emissão e quaisquer outras formas de transferência de criptoativos, como determina a Instrução Normativa RFB n. 1.888, de 03/05/2019 (modificada pela IN RFB n. 1.899, de 10/07/2019). Com efeito, a mencionada norma infralegal define como ?exchange de criptoativo? ?a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.? (art. 5º, II, IN RFB 1.888/2019) É de se destacar que não deve causar espécie o fato de os criptoativos poderem ser negociados por pessoas jurídicas não financeiras, porquanto o surgimento das moedas virtuais guarda precisamente este propósito de desburocratização. A própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em comunicado oficial, destaca que o surgimento dos criptoativos decorreu da intenção de indivíduos e empresas de efetuarem, de forma transfronteiriça e desburocratizada, operações de pagamentos e transferência financeiras sem a intermediação de órgãos públicos ou instituições financeiras, de forma praticamente anônima, mediante uma sofisticada ?tecnologia de registro descentralizado? (DLT ? Distributed Ledger Technology), somente sendo possível o acesso na Blockchain por meio de senha secreta, verbis: ?Os criptoativos são ativos virtuais, protegidos por criptografia, presentes exclusivamente em registros digitais, cujas operações são executadas e armazenadas em uma rede de computadores. Esses ativos surgiram com a intenção de permitir que indivíduos ou empresas efetuem pagamentos ou transferências financeiras eletrônicas diretamente a outros indivíduos ou empresas, sem a necessidade da intermediação de uma instituição financeira. Tal propósito serviria - inclusive - para pagamentos ou transferências internacionais.? (...) O funcionamento dos criptoativos se baseia em uma tecnologia de registro descentralizado, um tipo de contabilidade ou livro-razão distribuído em uma rede ponto a ponto de computadores espalhados ao redor do mundo. Toda transação realizada é divulgada para a rede, e somente será aceita após um complexo sistema de validação e de uma espécie de consenso da maioria dos participantes da rede. Com isso, as operações são praticamente irreversíveis, por exemplo: se um proprietário tentar reutilizar ativos já negociados (o chamado ?gasto duplo?), a rede de computadores rejeitaria a transação, característica essa que eliminaria a necessidade de um intermediário. A tecnologia mais conhecida por trás do funcionamento dos criptoativos ficou conhecida como blockchain. Isso porque nela as transações publicadas na rede são agrupadas e registradas em blocos, de maneira que cada bloco aceito na rede se conecta ao imediatamente anterior, e assim por diante, formando uma sequência ou cadeia de blocos (blockchain). A propriedade desses ativos virtuais não é verificada pela comprovação da identidade de seu detentor, mas sim por uma senha secreta que, por meio de técnicas de criptografia, permite que as transações sejam realizadas de forma quase anônimas, sem que as partes tenham que revelar quaisquer informações que não desejem.?[1] (CVM, Série Alertas ? Criptoativos, maio/2018) Versando sobre questão correlata aos criptoativos, o colendo Superior Tribunal de Justiça também destacou esses aspectos, em voto-condutor proferido no RESP n. 1.696.214-SP, do qual destaco o seguinte excerto: ?A moeda virtual, em geral, pode ser compreendida como um protocolo computacional de código aberto, criptografado (o que envolve um conjunto de princípios e técnicas empregadas para cifrar uma mensagem e torná-la inintelegível a quem não tem acesso às convenções combinadas - Dicionário Houaiss) e matematicamente válido, que representa uma unidade de valor, por meio do qual se efetivam transações comerciais e/ou financeiras, a consubstanciar um sistema econômico alternativo, criado por particulares, e não por um Estado. Possui, como principais características, a incorporeidade, a desnecessidade de um terceiro intermediário para realização de transações e a ausência de uma autoridade central emissora e controladora.? (REsp 1696214/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018) [os destaques constam do original] Portanto, tratando-se de atos jurídicos eminentes privados e amparados na liberdade privada, até que exsurja norma legal em sentido estrito vedando eventualmente a negociação com criptoativos ? o que se nos afigura de todo improvável, dado o notável avanço da tecnologia, o volume de negociações das moedas virtuais e uma tendência cada vez maior de aceitação do modelo pelos órgãos reguladores nacionais e internacionais, a ponto inclusive de se cogitar da criação de moedas virtuais pelos Bancos Centrais[2] ?, prevalece a ampla liberdade na negociação desses valores mobiliários, persistindo as operações a elas correlatas como atos lícitos, válidos e eficazes.[3] Sem embargo, a licitude desses instrumentos financeiros não os torna insuscetíveis de serem empregados para a prática de atos ilícitos concretos. É fato público e notório que a negociação de criptoativos está imbuída de elevadíssimos riscos (riscos de fraude, riscos decorrentes da própria não regulamentação e do caráter transfronteiriço das operações, e riscos cibernéticos), sendo igualmente passíveis de serem empregadas na prática de condutas ilícitas (o que, de resto, pode ocorrer com quaisquer

operações do Mercado Financeiro, inclusive envolvendo a moeda corrente ou a moeda estrangeira), tais como estelionato, pirâmides financeiras e os denominados ?esquemas Ponzi?, lavagem de dinheiro, práticas não equitativas, operações fraudulentas e manipulação de preços, dentre outras. Como alerta a CVM, no já aludido comunicado ao Mercado: ?O mercado de criptoativos tem sido objeto frequente de fraudes cometidas por criminosos que são atraídos pelo perfil transfronteiriço das operações, pelo anonimato e por outras particularidades desse mercado. Entre os crimes mais comuns estão o estelionato, pirâmides financeiras e esquemas ?Ponzi?, que se caracterizam, em geral, pela divulgação de informações falsas sobre projetos ou serviços, oferta de ganhos exagerados ou garantidos, ou ainda um sistema de remuneração alimentado pela entrada de novos participantes. Esse mercado também tem sofrido com crimes de manipulação, realizados por meio de esquemas organizados de divulgação de notícias falsas e estratégias de marketing, com o único intuito de inflar os preços para vender os ativos (chamados esquemas de ?pump&dump?).? (op. cit.) Em face disso, mais recentemente a autarquia federal (CVM) reforçou a sua recomendação sobre o tema, em novo comunicado ao Mercado datado de 7/3/2018, intitulado ?Initial Coin Offerings (ICOs)?, do qual extraio o seguinte excerto: ?A Autarquia recomenda que os investidores tenham atenção aos seguintes riscos relacionados aos investimentos em ICOs (em especial no que diz respeito a emissores ou ofertas não registradas na CVM): i. Risco de fraudes e pirâmides financeiras; ii. Inexistência de processos formais de adequação do perfil do investidor ao risco do empreendimento (suitability); iii. Risco de lavagem de dinheiro ou de evasão fiscal ou de divisas; iv. Atuação de prestadores de serviços sem observância da legislação aplicável; v. Material publicitário de oferta que não observa a regulamentação da CVM; vi. Riscos operacionais em ambientes de negociação não monitorados pela CVM; vii. Riscos cibernéticos (dentre os quais, ataques à infraestrutura, sistemas e comprometimento de credenciais de acesso dificultando o acesso aos ativos ou a perda parcial ou total destes) associados à gestão e custódia dos ativos virtuais; viii. Risco operacional associado a ativos virtuais e seus sistemas; ix. Volatilidade associada a ativos virtuais; x. Risco de liquidez (ou seja, risco de não encontrar compradores/vendedores para certa quantidade de ativos ao preço cotado) associado a ativos virtuais; e xi. Desafios jurídicos e operacionais em casos de litígio com emissores, inerentes ao caráter multijurisdicional das operações com ativos virtuais.? Neste contexto, um aspecto importante para a adequada análise do presente caso reside na constatação de que o contrato entabulado entre as partes não configura, de forma alguma, um contrato de corretagem ou intermediação mobiliária de criptoativos, pois neste a sócia-ostensiva agiria como mera representante do sócio-participante, obrigando-se a adquirir para este e em nome deste a moeda virtual, caso em que os valores mobiliários seriam transferidos à titularidade do sócio-participante, não podendo ser posteriormente negociados senão com sua autorização expressa. Somente neste caso se poderia qualificar o autor como ?destinatário final? de um produto ou serviço fornecido pela corretora. Tal hipótese, contudo, sequer seria compatível com o contrato de sociedade em conta de participação, pois neste a execução da atividade econômica (?atividade constitutiva do objeto social) não depende de qualquer intervenção do sócio-participante, nem é exercida em seu nome, nem lhe pode ser transferida, ainda que parcialmente, devendo ser ?exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade?, como dispõe o artigo 991, caput, CCB/2002. No caso concreto, ao contrário do que se daria na corretagem de criptoativos, a sócia-ostensiva executaria toda a negociação com criptoativos em nome próprio, sem qualquer interferência do sócio-participante, repassando a este tão-somente os resultados da negociação, nos termos contratados. Ademais, poderia não apenas comprar os ativos financeiros, como também vendê-los a terceiros, retornando-os ao mercado de negociação, no intuito de obter lucro com a venda e a valorização dos ativos, tudo sem nenhuma interferência por parte do sócio-participante, que sequer saberia quais foram os ativos negociados, seus valores de compra e venda, quantidades adquiridas, datas das negociações etc (fato que, diga-se en passant, rende ensejo à prática de atos ilícitos em detrimento dos participantes). Conclui-se, portanto, que não houve qualquer estipulação de aquisição de criptoativos em favor do sócio-participante, nem se deu a contratação de serviços de corretagem para a aquisição de criptoativos ou de qualquer outro produto ou serviço. 3. Da inexistência de relação de consumo e da inaplicabilidade das normas do CDC Neste cenário, é possível afirmar, sem sombra de dúvidas, a inaplicabilidade da legislação consumerista ao contrato em exame, no âmbito do qual não se configura qualquer ?relação de consumo? entre os sócios, tratando-se, em verdade, de uma autêntica relação de natureza societária (conta de participação), regida eminentemente pela legislação civil comum. Com efeito, o autor, ao entregar os seus recursos pecuniários à ré, fê-lo exclusivamente em prol da conta de participação e das atividades econômicas a serem desenvolvidas de forma exclusiva pela sócia-extensiva, sem qualquer participação do autor, no intuito exclusivo de auferir uma participação nos lucros eventualmente auferidos. Conseguintemente, não se verifica no presente contrato, reitere-se, qualquer intenção do autor de adquirir, na qualidade de destinatário final, um produto específico ou uma prestação de serviços determinada a ser fornecido pela requerida, senão o lucro da atividade econômica, razão por que não se qualifica o requerente como consumidor, segundo a definição constante do artigo 2º do CDC. Com bem acentuado pela Min. Nancy Andrighi, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não configura relação de consumo a atividade econômica eminentemente direcionada ao lucro, qualificada como ?consumo intermediário?, como se dá na espécie, in verbis: ?Fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Em suma, o caráter distintivo da teoria finalista reside no fato de o ato de consumo não visar ao lucro tampouco à integração de uma atividade negocial.? (voto-vogal proferido no REsp 1696214/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018) [grifei] Deveras, em nenhuma disposição do contrato consta que a sócia ostensiva deveria prestar diretamente ao autor qualquer serviço específico ou mesmo entregar-lhe criptoativos porventura negociados ou quaisquer dos produtos indicados pelo autor (pedras preciosas), sendo certo ademais que quanto a estes não consta, nem mesmo ?en passant?, qualquer referência no texto do contrato. Em verdade, a única obrigação assumida pelas partes foi a de repartição dos lucros da atividade econômica a ser desenvolvida pela sócia-ostensiva, como disciplinado na cláusula 4.4 da avença: ?4.4 O SÓCIO PARTICIPANTE declara estar ciente que a composição de seu resultado financeiro virá diretamente do movimento gerado pelo lucro das atividades desenvolvidas, na medida do seu capital integralizado, conforme definido em tabela própria.? Nisto, a propósito, não se constata qualquer novidade, pois, na SCP assim como em qualquer outra sociedade de natureza empresária ou que desenvolva uma atividade econômica, a obrigação de partilha dos lucros e das perdas desta atividade econômica é da própria essência e natureza da sociedade. Não por o acaso o artigo 991, caput, do CCB/2002 define a SCP como a sociedade em que ?a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes?. Como lecionava Caio Mário da Silva PEREIRA, ?qualquer que seja a sociedade, é vedada, por contrariedade à sua própria essência, a cláusula que atribua todos os lucros a um dos sócios, ou subtraia o quinhão de algum deles à comparticipação no prejuízo. É o que tradicionalmente se apelida de sociedade leonina...? (PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil, vol. III, 10ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 287). Tal entendimento é consagrado também no âmbito geral das sociedades simples, como dispõe o artigo 997, inciso VII, do CCB/2002 (aplicável às SCPs por força da regra do artigo 996, caput, CCB/2002): ?Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - Nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - Denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.? Neste sentido, a participação nos lucros da SCP não se diferencia, substancialmente, do que sucede em qualquer outra sociedade regida pelo Direito Civil, em que, por força de lei, o sócio se obriga a contribuir financeiramente para a viabilização econômica da empresa (rectius atividade econômica), aportando-lhe os recursos financeiros necessários ao seu desenvolvimento e sucesso, inclusive sob as penas da mora, como dispõe o art. 1.004 do Código Civil (aplicável às SCPs por força do art. 996, caput, do CCB/2002), in verbis: ?Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.? Por essas razões, contrariamente ao que sustenta o autor,

não há qualquer fundamento jurídico para retirar deste a inafastável qualidade de ?sócio?, substituindo-a pela de ?consumidor?. No caso, resta nítido que a participação do autor na sociedade implicou um ?investimento na sociedade?, e não um ?investimento em produtos ou serviços financeiros específicos?, razão por que não há falar em relação de consumo, sendo inaplicáveis ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Na espécie, ademais, nem mesmo a figura do ?consumidor por equiparação? (art. 2º, parágrafo único, CDC) poderia ser invocada pelo requerente, porquanto esta somente tem aplicação no âmbito de uma autêntica ?relação de consumo? e não no âmbito de uma ?relação de natureza societária?. Também não se poderia dizer que, no caso, o autor teria feito uma simples e normal ?aplicação financeira?, à semelhança do ?investimento indireto em fundos de investimento em criptomoedas?, caso em que aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois a sócia-ostensiva (G44 BRASIL LTDA), além de não constituir ?instituição financeira?, não detem, até onde alcança o conhecimento deste Juízo, qualquer autorização do órgão regulador (CVM ? Comissão de Valores Mobiliários) para realizar a captação de recursos financeiros no Mercado destinados à compra e venda de criptoativos. Ao contrário, por sinal, é de conhecimento público que a própria Comissão de Valores Mobiliários editou o Ato Declaratório n. 16.167, de 15/03/2018, proibindo as atividades da requerida no denominado Mercado FOREX, in verbis: ? O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15° e 16° da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, e considerando que: a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa G44 BRASIL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI (CNPJ 28.839.840/0001-61), sua sócia JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR (CPF 953.930.131-91) e seu preposto SALEEM AHMED ZAHEER (CPF 011.199.539-60), efetuam captação irregular de clientes para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange), inclusive por meio da página ? www.g44.com.br? na rede mundial de computadores; b. as operações realizadas no mercado Forex envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio; c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; DECLAROU: I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que G44 BRASIL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR e SALEEM AHMED ZAHEER não estão autorizados por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15° da Lei nº 6.385, de 1976, e determina aos citados a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página ?www.g44.com.br? ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará a imposição de multa cominatória diária, no valor de R$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11° da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e II ? que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.? Ao que tudo indica, no caso, não apenas os sócios-participantes, como principalmente a sócia-ostensiva deixaram de dar cumprimento a esta decisão, que data de 15/03/2018, pois decidiram entabular o contrato em questão nas datas indicadas na exordial (a partir de 24/07/2019). Por fim, também não entendo que se deva invocar, na espécie, a leitura do princípio da vulnerabilidade do consumidor adotada pela teoria finalista aprofundada ou mitigada, na medida que tal importante valor jurídico deve ser interpretado à luz do princípio geral da boa-fé objetiva (que não se confunde com a boa-fé subjetiva), que deve nortear a conduta de todos os contratantes e que, da mesma forma, constitui uma das matrizes axiológicos do Direito do Consumidor. Como leciona a Doutrina: ?Inicialmente, cabe pontuar que não se deve confundir a boa-fé objetiva com a conhecida boa-fé subjetiva, referida esparsamente no Código Civil de 1916, a qual, basicamente, relaciona-se com a consciência ou não de determinado fato pela pessoa. Nessa linha e apenas como exemplo, fala-se que é de boa-fé a posse, quando o sujeito ignora o vício ou obstáculo que impede a aquisição da coisa (art. 490 do CC/1916 e art. 1.201 do CC/2002). No direito contratual, a boa-fé objetiva molda a nova teoria contratual, exigindo das partes a construção de ambiente de solidariedade, lealdade, transparência e cooperação. O contrato, embora legítimo instrumento para a circulação de riquezas e a satisfação de interesses pessoais, não deve mais ser visto sob a ótica individualista. Importa analisar sua função econômica e social. Na linha do Código de Defesa do Consumidor, estabelece o art. 422 do Código Civil que ?os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé?. A boa-fé diz respeito ao exame objetivo e geral da conduta do sujeito em todas as fases contratuais (pré-contratual, contratual e pós-contratual), servindo, a partir de suas funções, como parâmetro de interpretação dos contratos, identificação de abuso de direito e criação de deveres anexos. (...) Em geral, identificam-se três funções essenciais do princípio da boa-fé: 1) diretriz ou critério hermenêutico; 2) criação de deveres jurídicos denominados anexos, conexos, laterais ou acessórios; 3) limitação do exercício de direitos subjetivos. As três funções interligam-se e servem para melhor delimitar a aplicação do princípio. (...) Como diretriz hermenêutica, a boa-fé objetiva estabelece que, entre diversas possibilidades, deve-se interpretar os contratos em consonância com uma esperada lealdade e honestidade das partes. O Código Civil consagra expressamente esta função no art. 113: ?Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.? Esclareça-se que o CDC, em acréscimo, determina que ?as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor? (art. 47). Os dispositivos se complementam para amenizar a força própria dos contratos de adesão em favor do fornecedor. Em relação à função de criação de deveres anexos, o princípio da boa-fé significa que os deveres não decorrem mais unicamente do contrato e de suas cláusulas, ou seja, independem da manifestação de vontade dos contratantes. Tais deveres relacionam-se com informação, cuidado, segurança, colaboração.? (...) Em relação à terceira função, a boa-fé serve como limite para o exercício de direitos subjetivos. Funciona como parâmetro para valorar a conduta das partes de modo a concluir pela arbitrariedade do exercício de determinado direito, ou seja, da prática de abuso de direito. A propósito, o art. 187 do Código Civil estabelece que comete ato ilícito ? o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.? (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, São Paulo, RT, 2008, p. 284/286) À luz do princípio geral da boa-fé objetiva, não pode alegar vulnerabilidade (em suas quatro dimensões técnica, jurídica, fática e informacional), o contratante que, no momento da formação e conclusão do contrato, desatende aos deveres anexos de cuidado, cautela, prudência e segurança cuja compreensão está acessível a qualquer pessoa medianamente inteligente. No caso concreto, esta pessoa (1) deveria saber que o objeto principal do contrato envolve negócios financeiros altissimamente arriscados (negociação com criptoativos); (2) deveria saber que inexiste qualquer regulamentação jurídica oficial acerca deste objeto principal do negócio; (3) deveria saber que a sócia-ostensiva não possui autorização do órgão regulador (CVM) para promover a captação de clientes para a realização de operações financeiras, notadamente criptoativos, por não integrar o sistema de distribuição (art. 15, Lei 6.385/76), notadamente porque a ninguém é dado escusar-se de cumprir a lei sob o pretexto de desconhecê-la (art. 3º, LINDB); (4) deveria saber que, por simples cálculos matemáticos, é economicamente inviável qualquer negócio econômico distribuir lucros ?diários? (cláusula 5.3 do contrato). Neste particular, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente afirmado a inaplicabilidade das regras do CDC às denominadas ?pirâmides financeiras?, pois essas não configuram relação de consumo, devendo a lide ser resolvida à luz das normas do Código Civil, in verbis: ?INDENIZATÓRIA. MOEDA DIGITAL KRIPTACOIN. PIRÂMIDE FINANCEIRA. FRAUDE. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Repetição do indébito, decorrente da nulidade contratual por ilicitude do objeto, na forma simples, pois não houve cobrança, mas prejuízo decorrente de desembolso financeiro destinado a suposto investimento em moeda digital. 2. A singeleza da causa não justifica a majoração dos honorários de sucumbência fixados à luz do CPC 85, § 2º. 3. Dano moral não configurado: contribuição da autora com a execução do ilícito.? (Acórdão 1248381, 07362953020178070001, 4ª Turma Cível, PJe: 21/5/2020) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. LUCROS CESSANTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não se aplicam ao caso dos autos as normas protetivas que regulam as relações de consumo, pois, analisando-se a relação jurídica estabelecida entre as partes, observa-se que os Autores não figuram como destinatários finais dos produtos adquiridos de forma franqueada para revenda, pois, em verdade, obtiveram

cotas de plano de investimento junto à Ré, especializada em marketing multinível e em venda franqueada buscando lucro. Por esses motivos, a controvérsia contratual deve ser analisada à luz da legislação civil. 2 - Nos termos do artigo 403 do Código Civil, os lucros cessantes consistem naquilo que o credor deixou de lucrar em decorrência de inexecução contratual. No caso dos autos, embora os Autores tenham comprovado a aquisição de cotas de plano de investimento mantido pela Ré, não demonstraram a realização das contraprestações contratuais necessárias para a aquisição de retorno financeiro direto. Assim, uma vez necessária a revenda de produtos e serviços franqueados a destinatários finais para a aquisição de lucro, não há falar em compensação financeira decorrente de inexecução contratual. 3 - O alegado inadimplemento contratual não é causa suficiente a ensejar reparação por danos morais, uma vez que não há, in casu, comprovação de constrangimento ou ofensa aos direitos da personalidade que tenha causado prejuízo ao ânimo psíquico, moral e intelectual dos Autores. Apelação Cível desprovida.? (Acórdão 1017923, 20140111935397APC, 5ª TURMA CÍVEL, DJE: 24/5/2017. Pág.: 556/561) ?DIREITO CIVIL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA COMPROVADAMENTE INVESTIDA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao negócio jurídico celebrado pelas partes, por se tratar de relação civil, e não de relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do Código Civil. Reconhecida a nulidade do contrato celebrado, as partes deverão regressar ao status quo ante, diante da necessidade de retorno da situação anterior. Por isso, impõe-se a devolução dos valores efetivamente desembolsados pela parte autora a título de pagamento do preço. Para que os lucros cessantes sejam configurados, exige-se a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, o que não se verifica na documentação apresentada. A fixação de indenização por danos morais não merece acolhimento, haja vista que a apelante não demonstrou qualquer violação aos direitos da personalidade. Apelação desprovida.? (Acórdão 984196, 20150110142285APC, 1ª TURMA CÍVEL, DJE: 5/12/2016. Pág.: 216-235) Do último precedente citado extrai-se do voto do eminente Relator (Des. HECTOR VALVERDE) o seguinte excerto: ?Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao negócio jurídico celebrado pelas partes, por se tratar de relação civil, e não de relação de consumo, devendo-se aplicar as regras do Código Civil. Para existir relação de consumo, não basta que a pessoa pague por algo. É necessário que exista, de um lado, o fornecedor (que é a pessoa física ou jurídica, privada ou pública, estrangeira ou nacional que, de forma habitual, ofereça o produto ou o serviço) e, do outro, o consumidor (pessoa física ou jurídica que adquire os produtos ou se utiliza dos serviços como destinatário final), nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/1990. A autora informa que adquiriu um plano de investimento junto à empresa ré, e que se tornou uma franqueada para promover a venda de rastreadores automotivos, visando, com essa atividade, auferir retorno financeiro. Verifica-se que a autora não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º da norma consumerista, porquanto não é a destinatária final dos produtos comercializados, mantendo com a ré uma relação eminentemente contratual. Esse é o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Confira-se: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICÁVEL. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que a parte autora tenha sido vítima de empresa que realizava operação mercantil conhecida como pirâmide financeira, não se enquadra no conceito legal de consumidor, por não ser destinatário final dos produtos. 2. Não se pode condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes se não há qualquer prova dos eventuais lucros que deveriam advir do contrato firmado entre as partes, mantendo-se tão somente a condenação à restituição dos valores pagos para retorno ao status quo ante, diante da rescisão contratual. 3. Não se vislumbra qualquer ofensa a direito da personalidade capaz de ensejar dano moral, uma vez que a situação fática narrada nos autos, de contratação de empresa que opera sob o modelo de pirâmide financeira e por isso não gera os lucros pretendidos no momento da contratação, não excede os limites do infortúnio e da frustração de um negócio comercial. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.941454, 20140111935444APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2016, Publicado no DJE: 18/05/2016. Pág.: 293/298) - grifos nossos.? [grifos nossos] De toda sorte, cumpre ressalvar que o fato de não se aplicarem ao caso as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não significa que o sócio-participante estaria totalmente desamparado e desprovido de proteção jurisdicional diante de eventuais atos ilícitos que porventura tenham sido praticados pela sócia-ostensiva e que venham a ser comprovados no curso da instrução processual. Em verdade, não apenas eventuais nulidades e vícios do contrato, assim como eventuais aos ilícitos que venham a ser reconhecidos terão a devida resposta do Estado-juiz à luz da legislação civil aplicável, notadamente o Direito da responsabilidade civil. 4. Da previsão legal de unificação dos processos visando à apuração de haveres Nos termos do artigo 996 do Código Civil, ?aplica-se à SCP, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual?. Além disso, o mesmo artigo 996 do CCB/2002, em seu parágrafo único, determina que, ?havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.? Quanto à sociedade em questão é indene de dúvidas que o(a) autor(a) não é o único sócio-participante da entidade, havendo muitos outros, o que é demonstrado não apenas pela quantidade expressiva de ações que, recentemente, passaram a tramitar no Judiciário local, versando sobre o mesmo tema em questão (ações monitórias, ações de rescisão contratual e ações de dissolução societária), como também o próprio ato constitutivo da SCP sub examen, expresso em asseverar que ?a admissão de novos SÓCIOS PARTICIPANTES pelo SÓCIO OSTENSIVO é livre e independerá de consentimento dos demais sócios na forma da parte primeira do art. 995 do Código Civil.? (Cláusula 3.7) Neste contexto, além de prever procedimento judicial específico (ação de dissolução parcial de sociedade, prestação de contas e apuração de haveres), a norma positiva veda a disseminação de processos envolvendo a mesma sociedade composta por múltiplos sócios-participantes, determinando que haja uma única relação processual a tratar daquela pretensão. Sobre este tópico, é esclarecedora a lição doutrinária: ?Como sociedade típica, a conta de participação foi regrada de maneira bastante resumida. A disciplina própria à sociedade simples apresenta, por isso, desde que presente a compatibilidade com a ausência de personalidade jurídica e com a informalidade peculiares à conta de participação, aplicação subsidiária, quando caracterizada omissão de seu regramento próprio, ora analisado. Há, aqui, clara paralelismo com o disposto no art. 986, relativo à sociedade em comum, tencionando-se suprir inevitáveis lacunas. Ademais, a liquidação da conta é assemelhada a uma prestação de contas, sempre efetivada pelo sócio ostensivo diante dos ocultos ou participantes, que lhe forneceram capital, disponibilizando bens para o empreendimento convencionado. Deve persistir, portanto, uma demonstração contábil relativa a tudo quanto visou à realização do objeto social contratado, somando, com a devida exatidão, as despesas suportadas e as receitas auferidas pelo sócio ostensivo no curso da gestão dos negócios sociais. Só é necessária a propositura da ação de prestação de contas quando presente uma pretensão resistida, ou seja, quando concretizado um litígio entre os sócios, utilizando-se, então, o procedimento especial previsto nos arts. 914 a 919 do vigente CPC [atuais arts. 550 a 553 do CPC/2015]. Em juízo, reconhecida a celebração do contrato de sociedade, as contas serão sempre exigíveis e devem ser referir às operações patrimoniais efetivadas nos limites do objeto social, isolado o restante da atuação individual do ostensivo, uma vez que externa à conta de participação. Ante a pluralidade de sócios ostensivos, é imprescindível a apresentação conjunta das contas. A sociedade é uma só; o empreendimento é um só; a liquidação, portanto, deve ser única, sob pena de não serem apurados com adequação e precisão os haveres de cada um dos sócios. É bastante provável que haja heterogeneidade e desproporção entre os valores administrados por cada sócio ostensivo e, se realizadas prestações de contas separadas, os cálculos fatalmente, conterão uma imperfeição, a qual esperará, para ser superada, o término do cálculo de todas as eventuais liquidações parciais. No âmbito da ação de prestação de contas, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário está, conforme o parágrafo único do presente artigo, caracterizada.? (PELUSO, Cézar (coord.), Código civil comentado. 9ª ed., São Paulo, Manole, 2015, p. 955) [destaquei] Tal conclusão corrobora a inadequação da via eleita, pois discrepante tanto da letra quanto do espírito do art. 996 do Código Civil, quer porque pretende o autor a restituição de valores sem a necessária e prévia dissolução da sociedade, prestação de contas/liquidação e apuração de haveres, quer porque se cuida de nítida hipótese de litisconsórcio necessário, ante a necessidade de que intervenham no feito todos os demais sócios ocultos ou participantes da SCP em questão. Nessa perspectiva, é incabível a simples postulação judicial de restituição dos haveres do(a)(s) sócio(a)(s) participante(s) sem que tenha havido a prévia dissolução da SCP e a liquidação de haveres em processo único, sede de prestação de contas normativamente exigida na forma do artigo 996 do Código Civil, não sendo possível antes disso concluir-se pela existência de quaisquer direitos titularizados pela parte autora. Sobre o tema destaca-

se o seguinte julgado desta Corte: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SCP. DISCIPLINA JURÍDICA. SÓCIO OSTENSIVO. OBRIGAÇÃO. SÓCIO PARTICIPANTE. INCLUSÃO DE TERCEIROS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A SCP, espécie de sociedade não personificada, encontra seu regramento primário nos arts. 991 a 996 do Código Civil, permitida a aplicação subsidiária, por força desse último dispositivo, das regras atinentes à sociedade simples, naquilo que for compatível. O mesmo art. 996 do Código Civil estabelece que a liquidação da SCP será regida pelas normas relativas à prestação de contas; 2. O agravante objetiva incluir terceiros no feito, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica das empresas incluídas, sem que nem mesmo haja prova idônea e conclusiva acerca da própria existência da sociedade empresarial, o mesmo se diga quanto ao suposto patrimônio desviado, cuja existência e titularidade ainda demanda comprovação; 3. Pela própria disciplina normativa aplicável à espécie empresarial, apenas o sócio ostensivo responde aos demais sócios participantes, de tal sorte que apenas quando apuradas a existência da sociedade e a parcela de seu patrimônio devida a cada sócio, o que se dará pela prestação de contas normativamente exigida, é que se pode concluir sobre os direitos do agravante; 4. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1255569, 7ª Turma Cível, DJE: 23/6/2020.) 5. Da inadequação da via eleita Por todas essas razões, é forçoso reconhecer a inadequação da via eleita (ação de rescisão contratual com restituição de valores), pois a ação adequada à espécie é a de dissolução parcial da sociedade, ainda que o sócio-participante pretenda apenas a prestação de contas (liquidação) e a apuração dos haveres de cada sócio. Consoante o regramento processual aplicável, ainda que o sócio pretenda única e exclusivamente a restituição de seus investimentos, deve ser formulada a ação de dissolução parcial de sociedade, única adequada para a decretação judicial da dissolução da sociedade, sua liquidação por meio de prestação de contas e para a apuração dos haveres dos sócios, sendo ambas as ações de competência de Vara especializada (Vara de Recuperações e Falências). Nesse sentido dispõe o artigo 599, inciso III, do CPC: ?Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: I - A resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e II - A apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou III - somente a resolução ou a apuração de haveres.? Sobre este aspecto é esclarecedora a doutrina de Ricardo COLLUCCI: ?Via de regra, o procedimento especial da dissolução parcial dar-se-á em três grandes e subsequentes momentos: o da dissolução parcial propriamente dita (que, à luz do art. 599, e como não poderia deixar de ser, poderá ocorrer extrajudicialmente (por acordo dos sócios) ou judicialmente (por ato jurisdicional), tanto que o art. 599, III, autoriza expressamente o manejo da ?ação de dissolução parcial? apenas para a ?apuração de haveres?); o da liquidação, referido pelo art. 603, que será mais bem analisado doravante, mas que, em linhas gerais, é dedicado ao saneamento da sociedade com os olhos voltados aos haveres do sócio falecido, excluído, retirante ou cuja quota esteja sendo liquidada a pedido de credor; e, finalmente, o da partilha, que se presta a dar ao sócio a parte que lhe couber do patrimônio social. Diz-se que este será, via de regra, o escopo geral do procedimento especial da dissolução parcial porque, pelo disposto no art. 599, III, a pretensão judicial pode restringir-se à ?resolução? da sociedade, tornando prescindíveis as etapas seguintes, ou à ?apuração de haveres?, hipótese em que o raciocínio se inverte.? (COLLUCI, Ricardo. In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 151) [grifei] Sem embargo, em nosso entender, não se pode afirmar que a simples manifestação de distrato por parte da sócia-ostensiva (G44 BRASIL) operou a dissolução extrajudicial e pleno jure da sociedade em conta de participação, na espécie. Assim se conclui porque tal manifestação de vontade não enseja qualquer das hipóteses de dissolução societária previstas no artigo 1.033 do Código Civil: ?Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - O consenso unânime dos sócios; III - A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.? Na espécie, não há falar em dissolução por vencimento de prazo (inciso I), pois a sociedade foi constituída por prazo indeterminado; não há falar também em dissolução consensual ou por deliberação dos sócios (incisos II e III), pois não houve acordo de vontades dos sócios nem deliberação coletiva a este respeito, mas simples manifestação unilateral da sócia-ostensiva; não há falar, por fim, em dissolução por inexistência de pluralidade de sócios ou ausência de autorização de funcionamento, porquanto os incisos IV e V do art. 1.033 não se aplicam às sociedades em conta de participação, dada a sua natureza de sociedade intra muros, informal e despersonificada. Em verdade, a manifestação de resilição unilateral por parte da sócia-ostensiva, como noticiado pela autora, caso comprovado, deve ser interpretada como mero exercício do direito de retirada ou recesso assegurado tanto no contrato (cláusula 5.9.1) quanto no art. 1.029 do Código Civil (aplicável às sociedades em conta de participação por força do artigo 996, caput, CCB/2002). Com efeito, determina o último dispositivo que, ?além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.? No caso das sociedades em conta de participação, o exercício do direito de retirada pelo sócio-ostensivo implica a dissolução da sociedade por inexequibilidade do objeto, dada a contingência de que a atividade econômica que constitui o objeto social não pode ser desenvolvida senão pela sócia-ostensiva, além de ser esta (G44 BRASIL S/A) o único da espécie no âmbito deste contrato. Sobre o tema, em preciosa dissertação de mestrado sustentada na Universidade de São Paulo, assim leciona Ana Carolina Barbuio AFFONSO: ?A sociedade em conta de participação também pode ser dissolvida diante da impossibilidade de preenchimento de seu fim como, por exemplo, nas hipóteses em que a apuração de prejuízos ou a ocorrência de outro fato essencial à continuação da sociedade acarrete a inviabilidade de prosseguimento com as atividades sociais. É importante mencionar, ainda, que há a peculiaridade de que, em determinados casos, não é possível a resolução da sociedade em relação a um único sócio, com consequente continuidade da sociedade em conta de participação. Isto ocorre na hipótese em que o sócio que tem o seu vínculo social dissolvido seja o único daquela categoria e, portanto, a resolução em relação àquele sócio ensejará a dissolução, liquidação e posterior extinção da sociedade em conta de participação. Portanto, não se aplica à sociedade em conta de participação a hipótese prevista no artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil de permanência da sociedade com apenas um sócio durante um prazo determinado. Por outro lado, e especialmente no que se refere ao sócio ostensivo, mesmo que existente outro, caso a participação daquele que se retirou da sociedade em conta de participação seja essencial, ela pode restar completamente dissolvida, tendo em vista a impossibilidade de continuar operando. A sociedade dissolve-se, neste caso, pela inexequibilidade de preenchimento de seu fim, nos termos do art. 1.034, inciso II, do Código Civil de 2002.? (AFFONSO, Ana Carolina Barbuio, A Sociedade em conta de participação no direito brasileiro, dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2014, p. 132)[4] [grifei] Por conseguinte, a dissolução decorrente do exercício do direito de retirada do sócio-ostensivo na sociedade em conta de participação não se dá de pleno direito (pleno jure) nem opera efeitos ipso facto, impondo-se a dissolução judicial da sociedade, como preconiza o artigo 1.034, inciso II, do Código Civil: ?Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - Anulada a sua constituição; II - Exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.? Por oportuno, destaco que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no precedente citado, já declarou que ?a dissolução de sociedade, prevista no art. 1.034 do CC/02, aplica-se subsidiariamente às sociedades em conta de participação, enquanto ato inicial que rompe o vínculo jurídico entre os sócios.? (REsp 1230981/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015) No caso, reitere-se, em que pese à parte autora manifestamente pretender a extinção da SCP entabulada (tanto que postula a ?rescisão contratual?), assim como a apuração de haveres e devolução de quantias vertidas no âmbito do negócio jurídico de natureza societária, não formulou pedidos adequados e específicos de prestação de contas, apuração de haveres e dissolução da sociedade, limitando-se ao pedido genérico de rescisão contratual e de repetição do capital investido na sociedade, o que não se coaduna com a fattispecie. Registre-se, ademais, que, em que pese às divergências reinantes na Doutrina ? que vê nas SCPs um ?mero contrato? e não uma sociedade (pessoa jurídica) ? o fato é que a legislação nacional trilhou caminho diverso, reconhecendo nas ?SCPs? uma autêntica ?pessoa jurídica?, quer exigindo o seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quer lhe dando o tratamento tributário próprio e adequado à pessoa jurídica, corroborando assim, de modo inequívoco, a sua natureza societária. A propósito, nem poderia ser diferente, pois o próprio Código Civil, além de ter inserido as SCPs no capítulo próprio do Direito de Empresa (Livro II, Título II, Capítulo II), e não no capítulo dos Contratos em geral (Título V), afirmando indubitavelmente a sua natureza societária, ainda determinou expressamente que àqueles tipos societários não personificados devem aplicar-se as regras atinentes às sociedades simples (referido artigo 996 do CCB/2002). A natureza societária das SCPs

também é confirmada pela exigência da inscrição no cadastro nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), como dispõe o artigo 4º, inciso VII, da Instrução Normativa RFB n. 1863, de 27/12/2018: ?Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ: (...) XVII ? Sociedades em conta de participação (SCPs) vinculadas aos sócios ostensivos;? Em matéria tributária, a mesma natureza societária das SCPs também é afirmada desde a edição do Decreto-Lei n. 2.303/86 (art. 7º), corroborada pelos artigos 160 e 161 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR ? Decreto Federal n. 9.580, de 22/11/2018): ?Art. 160. As SCPs são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º; e Decreto-Lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, art. 3º). Art. 161. Na apuração dos resultados das SCPs, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral e o disposto no art. 269 (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 7º, parágrafo único).? Por conseguinte, não se pode imprimir à matéria deduzida em juízo o singelo caráter de mera rescisão contratual, mas sim de autêntica dissolução parcial de entidade de natureza societária não personificada, sob pena de menoscabo aos regramentos próprios aplicáveis às sociedades simples (e não aos contratos jurídicos em geral) e às repercussões que a dissolução e liquidação da sociedade implicaria em diversos âmbitos civis, nomeadamente na esfera tributária. Nessa perspectiva, também já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando a natureza societária (e não meramente contratual) da SCP, a teor do seguinte julgado: ?DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. SCP. NATUREZA SOCIETÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO. 1. Discute-se a possibilidade jurídica de dissolução de SCP, ao fundamento de que ante a ausência de personalidade jurídica, não se configuraria o vínculo societário. 2. Apesar de despersonificadas, as SCPs decorrem da união de esforços, com compartilhamento de responsabilidades, comunhão de finalidade econômica e existência de um patrimônio especial garantidor das obrigações assumidas no exercício da empresa. 3. Não há diferença ontológica entre as SCPs e os demais tipos societários personificados, distinguindo-se quanto aos efeitos jurídicos unicamente em razão da dispensa de formalidades legais para sua constituição. 4. A dissolução de sociedade, prevista no art. 1.034 do CC/02, aplica-se subsidiariamente às SCPs, enquanto ato inicial que rompe o vínculo jurídico entre os sócios. 5. Recurso especial provido.? (REsp 1230981/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015) [destaques não constantes do original] 6. Da competência absoluta da Vara de Falências e Recuperações Judiciais Outro aspecto que não pode ser ignorado na espécie diz respeito à competência jurisdicional, nomeadamente diante da determinação legal de que a liquidação da SCP, mediante procedimento de prestação de contas, dê-se em processo único, com a participação de todos os sócios participantes. Seja porque se trata de autêntica ação de dissolução de SCP, de prestação de contas e liquidação societária, e/ou de apuração de haveres de sócio participante, seja por força da regra do artigo 996 do CCB/2002, que determina que a solução do caso se dê ?no mesmo processo?, é manifesta a competência absoluta da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do DF, a teor do que preconiza o artigo 2º, incisos II, IV e V, da Resolução TJDFT n. 23/2010, que assim determina: ?Art. 2º A competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais passa a abranger os feitos que tenham por objeto: (..) II - Dissolução total ou parcial de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; III - liquidação de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; IV - Exclusão de sócios de sociedades personificadas e não personificadas; V - Apuração de haveres de sociedades personificadas e não personificadas...? Nesse sentido, a propósito, já se manifestou o próprio d. Juízo Falimentar e de Recuperações Judiciais do DF, a exemplo do decisum proferido nos autos do Proc. 0704361-07.2020.8.07.0015, que peço vênias para reproduzir e adotar como razões de decidir, in verbis: ?Processo n°: 0704361-07.2020.8.07.0015 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: STEPHANIE GOMES VASCONCELOS BASTOS e outros RÉU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A DECISÃO Processo nº 0704361-07.2020.8.07.0015 Vistos etc. STEPHANIE GOMES VASCONCELOS BASTOS e outros propõem ação contra G44 BRASIL SCP e G44 BRASIL S.A. Os autores alegam que: i) celebraram contratos de SCP com as requeridas; ii) em 26/11/2019 a Ré emitiu um comunicado informando o ?distrato unilateral? dos contratos firmados, estabelecendo um prazo de 90 dias para a devolução dos valores investidos; iii) contudo, o prazo se esgotou em 25/02/2020, e nenhum valor foi ressarcido; iv) suspeitam terem sido vítimas de um golpe e da possibilidade de não reaverem o capital aportado; v) as requeridas pretendem pagar o que devem por meio de Bitcoins, sendo que os contratos previam o pagamento em espécie. Requerem: i) liminarmente, o bloqueio de R$ 67.460,55 das contas das empresas G44 MINERAÇÃO LTDA e H JOMAA E G44 MINERAÇÃO LTDA, integrantes do mesmo grupo econômico das rés; ii) alternativamente, a penhora na ação nº 0035881-80.1987.8.05.0001 dos créditos de SALEEM AHMED ZAHEER, representante legal das rés; iii) ao final, a rescisão dos contratos celebrados entre as partes. Juntam documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os autores alegam que celebraram contratos de SCP com as requeridas, e pedem, ao final da demanda, a rescisão dos mesmos. É da competência da Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal o processo e julgamento das ações em que se postula a dissolução de sociedades empresárias, dentre elas, de SCPs (SCP), nos termos do artigo 2º, II, da Resolução nº 23/2010 do TJDFT. Nesse sentido, quando pedem a rescisão dos contratos celebrados com as rés, interpreto que os autores pretendem obter a dissolução dos contratos de SCP supostamente celebrados com as rés, nas quais os autores figuram como sócios participantes, recebendo a inicial nesses termos. Os autores pedem, a título de tutela de urgência o bloqueio de R$67.460,55 das contas das empresas G44 MINERAÇÃO LTDA e H JOMAA E G44 MINERAÇÃO LTDA, supostamente integrantes do mesmo grupo econômico das rés ou, alternativamente, a penhora na ação nº 0035881-80.1987.8.05.0001 dos créditos de SALEEM AHMED ZAHEER, representante legal das rés. Os pressupostos para o deferimento de tutela provisória de urgência são os previstos no artigo 300, caput, do CPC, quais sejam: 1) a probabilidade do direito; 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há nos autos documentos que indicam que alguns autores teriam, de fato, celebrado contratos de SCP com as rés (fls. 26/44). Da mesma forma, o documento de fls. 64/65 comprova o distrato unilateral dos contratos de SCP, com a promessa de devolução dos aportes no prazo de 90 dias. Os documentos de fls. 66 e 72 ainda demonstram que as devoluções deveriam ocorrer até o dia 25/02/2020. Contudo, a presente ação foi ajuizada em 26/02/2020 sem que os autores tenham sido ressarcidos, o que indica a ocorrência do inadimplemento contratual por parte dos réus. No entanto, o provimento judicial que se pretende antecipar equivale ao arresto de bens suficientes para fazer frente ao suposto crédito dos autores. E o arresto, enquanto medida acautelatória, pressupõe indícios de que o devedor esteja agindo de forma a se furtar à sua obrigação (se desfazendo do patrimônio, por exemplo). Contudo, no caso concreto, não existe qualquer prova ou indício de que as rés estejam agindo desta forma, sendo que o mero inadimplemento da obrigação não autoriza o deferimento do arresto dos bens do devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido da tutela provisória. Citem-se os Réus para apresentarem resposta no prazo legal. Procedimento dos artigos 601 e seguintes do CPC. Em havendo simples concordância com a dissolução das SCP não haverá condenação em honorários sucumbenciais, passando-se à fase de apuração de haveres (artigo 603, caput, do CPC), no caso das SCP, de prestação de contas do sócio ostensivo (artigo 996, caput, do CC).? [destaques não constantes do original] No mesmo sentido, também já se pronunciou o egrégio Tribunal, como atestam os seguintes julgados: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF. SCP. RESOLUÇÃO TJDFT 23/10. ART. 2.º, INCISO II. A competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresarias do DF se restringe às hipóteses expressamente previstas no art. 2º da Resolução TJDFT nº 23/2010. O pedido expresso de rescisão do contrato de SCP, com ressarcimento dos valores desembolsados pelos sócios ocultos, atrai a competência da Vara de Falências Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresarias do DF.? (Acórdão 1076881, 07138502120178070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 19/2/2018, publicado no DJE: 12/3/2018) ?CONFLITO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE POR CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA. PECULIARIDADES. NÃO AFASTADA A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1. O fato de as sociedades por conta de participação possuírem peculiaridades dos demais tipos societários, bem como de sua dissolução ser regida pelas normas relativas à prestação de contas, consoante previsto no art. 996 do Código Civil, não desnatura sua condição de sociedade, porquanto, não obstante a ausência de personalidade jurídica, subsistem os esforços comuns, o compartilhamento de responsabilidades, comunhão de finalidade econômica e existência de um patrimônio especial garantidor das obrigações assumidas no exercício da empresa. 2. Inexistindo qualquer razão para descaracterização da sociedade por conta de participação dentre as denominadas sociedades não personificadas prevista no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23 de 22/11/2010, não há como afastar a competência da Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. 3. Conflito negativo de competência conhecido

para declarar a competência do Juízo suscitante da Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF.? (Acórdão 1083762, 07151675420178070000, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Câmara Cível, DJE: 26/3/2018) Outrossim, a par da correção deste r. entendimento, tem-se constatado um número considerável de ações versando sobre o mesmo objeto, ajuizadas contra a mesma sócia-ostensiva, circunstância que igualmente recomenda a sua concentração em um único Juízo e, como determina o artigo 996, parágrafo único, do CCB/2002, em um único processo, sendo o da Vara de Recuperações Judiciais e Falências o competente e o mais adequado a este propósito, medida que proporcionará a necessária igualdade de tratamento ente os demais sócios participantes da SCP requerida, observando-se o princípio da par conditio creditorum, na eventualidade de acolher-se a dissolução societária tal qual formulada nas diversas ações. Além disso, a competência absoluta da Vara de Falências e Recuperações Judiciais também abrange o pedido de indenização por danos materiais e morais, que guarda estreita pertinência com o pedido e a causa de pedir concernente à apuração de haveres. Vale destacar que o pedido de indenização não é totalmente estranho à apuração de haveres, tanto assim que o Código de Processo Civil autoriza à sociedade a formulação desse pedido, a ser compensado com o resultado da apuração de haveres, como dispõe o artigo 602 do CPC: ?A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.? Assim dispondo a norma processual, não se vislumbraria qualquer sentido lógico em admitir o pedido de indenização da sociedade, no âmbito do processo único de apuração de haveres, e não o admitir em relação a qualquer dos sócios-participantes, remetendo-os às vias ordinárias, medida que poderia até revelar-se inócua, tendo em vista que a liquidação da sociedade já se encontra em curso. Assim, sendo o Juízo Falimentar competente tanto para a ação de dissolução judicial, liquidação e apuração de haveres quanto para a apreciação do pedido correlato de indenização por danos morais, e sendo esses pedidos compatíveis entre si, uma vez que possuem a mesma causa de pedir, é lícita a cumulação dos pedidos no mesmo processo, como autoriza o artigo 327 do CPC. Trilhando este mesmo entendimento, a jurisprudência desta Corte já teve oportunidade de reconhecer a competência da Vara de Falências para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais, quando esta assume contornos empresariais, como se dá na espécie: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA SOCIEDADE. ARTIGO 602, CPC. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS. AFASTAMENTO DA SÓCIA DISSIDENTE DA ADMINISTRAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos do artigo 602, do Código de Processo Civil, na ação de dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres, a sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar. A Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais é competente para este pedido de indenização contra o sócio dissidente, formulado em sede de reconvenção, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 23/2010, deste TJDFT. Entendimento contrário tornaria inócua a regra estipulada no artigo 602, do Código de Processo Civil. A competência para a apuração de haveres pressupõe a competência para apreciar o pedido de indenização formulado pela sociedade, mormente porque interferirá no valor final a ser pago ao sócio dissidente. Sendo evidente a pretensão da autora de se retirar da sociedade e a do réu de permanecer, não faz sentido que a autora continue na administração da sociedade empresária. É prejudicial à sociedade que uma sócia que pretenda sua dissolução permaneça na sua administração, pois decerto não se esforçará para gerir os negócios da melhor forma possível; de outro lado, o réu terá este empenho, uma vez que pretende manter a atividade empresarial.? (Acórdão 1137468, 6ª Turma Cível, DJE: 20/11/2018) ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL. JUÍZO FALIMENTAR. ADMINISTRADOR JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA COM CONTORNOS EMPRESARIAIS. 1. O administrador judicial da massa falida figura como auxiliar do juiz na condução do processo falimentar. Além das funções administrativas, previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, o administrador judicial é o representante legal da massa falida, assinando "o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes", consoante o artigo 33 da Lei nº 11.101/2005. Cabe-lhe, portanto, papel relevante no processo de falência e de recuperação judicial, de maneira que a falha no desempenho desses deveres e obrigações pode lhe acarretar sérias consequências. 2. A aferição de eventuais falhas da parte agravada, em sua atuação como administrador judicial da massa falida, sobretudo no que tange à prestação e aprovação de contas, constitui matéria de índole empresarial e, portanto, afeta ao juízo falimentar. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.? (Acórdão 1109024, 07071006620188070000, 3ª Turma Cível, DJE: 13/8/2018) Por conseguinte, restando claro a este Juízo que, tendo em conta os pedidos formulados na exordial, notadamente o de ? restituição de valores?, se cuida de hipótese de incompetência absoluta, caberá ao Juízo competente eventuais deliberações acerca da emenda da petição inicial e análise dos pressupostos processuais, razão por que se impõe a imediata declinação da competência e a remessa dos autos ao Juízo competente, ex vi do disposto nos §§1º e 3º do artigo 64 do CPC. 7. Da conclusão: Por essas razões, DECLINO da competência absoluta para processar e julgar o presente feito em favor da egrégia Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Redistribuam-se, com urgência, considerando-se o pedido de tutela provisória de urgência. Intimem-se. [1] https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjUhojHh77rAhVvGbkGHXXhCkgQFjAAegQIBRAB&url=https%3A%2F%2Fwww.investidor.gov.br%2Fpublicacao%2FAlertas%2Falerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf&usg=AOvVaw3auomJkjUl3GfR0MStR9oL. Acesso em 28/08/2020 [2] Segundo o site investing.com, existem atualmente mais de 3.500 tipos de moedas virtuais, que alcançam uma capitalização de mercado de mais de 360 bilhões de dólares americanos, com negociação diária na ordem de mais de 82 bilhões de dólares americanos (https://br.investing.com/crypto/ Acesso em 28/08/2020) [3] Nesse sentido, destaca-se a existência do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 2303/2015, por meio do qual se pretende conferir ao Banco Central a competência para regular a negociação de criptoativos e inserir essa negociação no âmbito dos mecanismos de controle previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.631/98). [4] Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjL99Ghw8PrAhU1HbkGHct3AzcQFjADegQIARAB&url=https%3A%2F%2Fteses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2132%2Ftde-08122014-155006%2Fpublico%2FAna_Carolina_Barbuio_Affonso_Dissertacao.PDF&usg=AOvVaw0actVuBcx0XxjUQVfdRAKf Acesso em 30/08/2020 Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711331-81.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA FERREIRA MENDES. Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711331-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA FERREIRA MENDES RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença de ID nº 57027890 transitou em julgado em 14/09/2020. De ordem, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o retorno dos autos. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020 15:12:05. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0706190-18.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPOLIO DE LUIZ AMARO DA SILVA. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: ANA JORDELIA DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: DF33518 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, DF0041594A - EDUARDO ALVES VIEIRA, DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO. R: GISLANE SOARES DA COSTA CASTELO BRANCO. Adv(s).: GO32640 - MARCUS VINICIUS MOREIRA CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706190-18.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPOLIO DE LUIZ AMARO DA SILVA RÉU: ANA JORDELIA DA SILVA FERNANDES, JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO, GISLANE SOARES DA COSTA CASTELO BRANCO CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Sentença de ID nº 27371443 transitou em julgado em 14/09/2020. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020 15:21:50. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716966-19.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HIDROFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF44459 - JOSE EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA, DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR. R: ORTHOFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME. Adv(s).: DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES. R: ALYA REIS MOTA. Adv(s).: DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716966-19.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HIDROFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - EPP RÉU: ORTHOFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, ALYA REIS MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento retroformulado pelo autor, e determino o cancelamento da anotação de sigilo conferida à contestação, porquanto ausentes os requisitos do artigo 189, do CPC. Adote a Secretaria a providências necessárias para tornar pública a contestação. Após, intime-se o autor para apresentar réplica no prazo legal, como anteriormente deferido. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708006-98.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO CARVALHO DOUDEMENT NETO. Adv(s).: DF54815 - LUCIANE ALVES FERREIRA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP0032909A - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: DANIEL LIMA LOGRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA ALMEIDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708006-98.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO CARVALHO DOUDEMENT NETO RÉU: BANCO CETELEM S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento formulado na petição de id 70118022, pois incumbe ao réu promover as diligências necessárias a fim de trazer para os autos documentos indispensáveis não só à propositura da ação (art.320, CPC/2015), mas também àqueles que o sejam para o regular andamento processual, notadamente, os destinados à comprovação da sua alegação (art. 373, II, CPC/2015), de forma a não poder transferir tal responsabilidade ao Poder Judiciário, cuja intervenção somente se justifica com vistas à busca satisfatória da finalidade do processo. Além disso, a diligência requerida pode e deve ser realizada pela própria parte interessada, dirigindo-se diretamente ao órgão empregador do autor, requerendo as informações pretendidas, solicitando que a resposta seja remetida diretamente a este Juízo, de modo a não configurar quebra de sigilo. Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de id 70118022, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0017101-04.2016.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: JOSE LEO DA SILVA. Adv(s).: DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. R: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: MG110499 - GIOVANNI SIMAO TRIGINELLI. R: JOSE DA ROCHA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO VIANA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NICE DA SILVA NEIVA. Adv(s).: DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017101-04.2016.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOSE LEO DA SILVA RÉU: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA, JOSE DA ROCHA COSTA, MAURICIO VIANA ROCHA, CARLOS JOSE DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713396-49.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: ROBERTO MAURO OLIVEIRA DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713396-49.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: ROBERTO MAURO OLIVEIRA DE CARVALHO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o requerimento retroformulado pelo autor. Tendo em conta que as diligências foram infrutíferas, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob as penas do crime de desobediência: 1) CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2) CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3) VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4) TIM S/A; 5) OI MÓVEL S/A; 6) CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, deverá a Secretaria intimar o(a)(s) autor(a)(s), para que, caso ainda não o tenha(m) feito, requeira(m) a citação por edital, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, devendo anotar-se a conclusão para decisão imediata, caso a parte já tenha oferecido tal postulação. Cumpra-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711806-03.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTINA ROCHA SILVA. Rep(s).: ELY BARBOSA SILVA. R: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711806-03.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTINA ROCHA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ELY BARBOSA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMIA FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação movida contra Saúde Caixa, que está vinculada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública. Logo, este juízo não é competente para processar e julgar o presente processo, que é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (art. 109, I, CF). Determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para regular distribuição. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705685-61.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO ANGRA DOS REIS. Adv(s).: DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705685-61.2017.8.07.0007 Classe

judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FRANCISCA TEIXEIRA DA COSTA EXECUTADO: JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO ANGRA DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora quedou-se inerte. Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada , sem que seja(m) localizado(s) o(a)(s) executado(a)(s) ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)(s) devedor(a)(e)(s) (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703311-28.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANKLIN DELANO DE OLIVEIRA DORNELLES. A: VICTOR CARDOSO DE AVIZ. A: WALCILENE DO SOCORRO CAMPOS DO CARMO. A: MARCOS CARVALHO PINTO. A: DOUGLAS SUZANO PINTO. A: JORGE NEI PEREIRA DE OLIVEIRA. A: DANIEL RIBEIRO DE MOURA. Adv(s).: DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI, DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703311-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANKLIN DELANO DE OLIVEIRA DORNELLES, VICTOR CARDOSO DE AVIZ, WALCILENE DO SOCORRO CAMPOS DO CARMO, MARCOS CARVALHO PINTO, DOUGLAS SUZANO PINTO, JORGE NEI PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIEL RIBEIRO DE MOURA RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DESPACHO Tendo em conta o resultado do julgamento do conflito de competência (id72278366), encaminhem-se os autos ao Juízo da TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708556-59.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA, GO47978 - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS. R: I9 SERVICOS DE PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708556-59.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA RÉU: I9 SERVICOS DE PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pretensão autoral vertida na peça de id 71538761 consubstancia-se em verdadeiro pedido de reapreciação do pedido de tutela de urgência, já indeferido, nos termos da preclusa decisão de id 66183397. Assim, porque é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507, CPC), como é o caso, não merece acolhida o requerimento da autora retroformulado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de id 71538761. Intime-se a parte autora para promover a citação da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709933-02.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS JOSE DE SOUSA. Adv(s).: DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, PR71719 - OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ. T: DANIEL LIMA LOGRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709933-02.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS JOSE DE SOUSA RÉU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo foi saneado (id60010708), sendo determinada a realização de perícia grafotécnica no contrato objeto da demanda. Contudo, o banco réu informa que não localizou o contrato a ser periciado (id71515316), e requer o julgamento antecipado. Neste contexto, resta impossibilitada a realização da perícia. O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso II, do CPC/2015. Preclusa a presente, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701826-37.2017.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JAQUELINE PEREIRA CAMPOS. Adv(s).: DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. R: ELIAS ALVES PEREIRA. R: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s).: DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. R: ITEC-INSTITUTO TECNOLOGICO DA EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701826-37.2017.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA CAMPOS REQUERIDO: ELIAS ALVES PEREIRA, MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO PEREIRA DENUNCIADO A LIDE: ITEC-INSTITUTO TECNOLOGICO DA EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL LTDA, ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o

apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706514-42.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: RITA DE CASSIA CARDOSO DA MOTA. Adv(s).: DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO, DF38537 - JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706514-42.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: RITA DE CASSIA CARDOSO DA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0019613-91.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: DAGMAR SAMPAIO BONFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019613-91.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: DAGMAR SAMPAIO BONFIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerimento de suspensão da CNH da parte executada formulado pelo credor não merece acolhida. É que a despeito da previsão contida no art. 139, IV, do CPC, as medidas ali facultadas devem respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, além da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que as restrições quanto ao direito de dirigir veículos, bem como a suspensão do passaporte atentam contra a liberdade constitucional de ir e vir e se mostram desproporcionais para a consecução da satisfação da execução por quantia certa, o mesmo se podendo dizer da suspensão do uso de eventuais cartões de crédito, porquanto se prestam não só para eventuais gastos supérfluos, mas, também nos dias atuais, para possibilitar compras de produtos essenciais, inclusive de natureza alimentar, de forma parcelada ou a prazo. Ademais, a efetividade da medida é inócua, na medida em que não foram apresentados pelo exeqüente elementos mínimos a evidenciar a modificação da situação patrimonial do executado. À propósito, acerca do citado art. 139, IV, do NCPC, ensina a doutrina: ?(...) Como tais poderes judiciais encerram cláusula geral e diante da atipicidade de tais medidas, o juiz deve avaliar, de acordo como caso concreto, a técnica mais adequada a ser aplicada, valendo-se do princípio da proporcionalidade, de modo que, dentre as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, decida com base nos seguintes subprincípios apontados por Marcelo Lima Guerra ao tratar do art. 461 do CPC/1973 (art. 497 do CPC/2015), mas aplicáveis a técnicas processuais, em geral, de efetivação de decisões judiciais i) da adequação, no sentido de que haja a real possibilidade concreta de que o uso da medida leve ao cumprimento específico; ii) da exigibilidade, segundo o qual a medida escolhida pelo juiz deve resultar o menor prejuízo possível ao devedor, dentro do estritamente necessário para que se atinja efetivação buscada; e iii) da proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual o magistrado, antes de eleger a medida, sopese as vantagens e desvantagens de sua aplicação, buscando a solução que melhor atenda aos valores em conflito (Marcelo Lima Guerra. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: Ed. RT, 2003, p. 127)? (Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Bruno Dantas, ? Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil?, Ed. RT, 3ª edição, p. 503/504). Além disso, ?ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.?(art. 8º, CPC:/2015) De consequência, medidas tão rigorosas devem ser adotadas excepcionalmente, mormente quando ficar patente a utilização de subterfúgios por parte do executado com o objetivo de inviabilizar a aplicação da lei processual civil, o que, ao menos por ora, não é o caso dos autos. Acerca do tema já decidiu o egr. Tribunal de Justiça do RS: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS (SUSPENSÃO DA PARTE EXECUTADA DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, APREENSÃO DO PASSAPORTE E CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO). Expostas as razões pelas quais pretende o agravante a reforma do julgado, ainda que reproduzidos tópicos da petição que originou a decisão agravada, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 1016, III, do NCPC. Preliminar de não-conhecimento do recurso arguida em contrarrazões afastada. O artigo 139, IV, do CPC/2015, autoriza a utilização de medidas atípicas pelo juiz, desde que respeitados os princípios de razoabilidade e adequação e consideradas as peculiaridades do caso concreto. O fato de não ter a devedora satisfeito o pagamento do débito, que inclusive não apresenta valor muito expressivo, bem como inexistir bens penhoráveis não se mostra suficiente para a adoção das medidas atípicas requeridas pelo credor, uma vez que ferem os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, consistentes na prática de atos da vida civil. Afastaram a preliminar arguida em contrarrazões e negaram provimento ao agravo de instrumento. Unânime.? (Agravo de Instrumento n. 70072190762. Relatora: Walda Maria Melo Pierro. Vigésima Câmara Cível. Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2017). Recentemente, e no mesmo sentido, decidiu o egr. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, RECOLHIMENTO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. INADEQUAÇÃO. MEDIDAS INAPTAS PARA COMPELIR OS DEVEDORES AO PAGAMENTO DA DIVIDA. DECISÃO MANTIDA 1. Em que pese o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil autorizar o Juiz a adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, certo é que sua aplicação não é, devendo ser demonstrada a utilidade e a pertinência da medida para a satisfação do crédito, bem como o esgotamento das medidas inerentes ao processo executivo, tratando-se, em última análise, de medida excepcional. 2. A mera alegação de impossibilidade de constrição de bens não tem o condão de demonstrar que os devedores se encontram realizando gastos supérfluos e excessivos em detrimento do pagamento da dívida. 3. Na hipótese, não há nenhuma indicação fática de que a parte executada ostente padrão de consumo elevado, ou que vem se furtando ao cumprimento da obrigação mesmo possuindo gastos incompatíveis com essa realidade, de modo que as medidas de suspensão da carteira nacional de habilitação, de recolhimento do passaporte e de bloqueio de cartões de crédito do recorrido, não se mostram aptas para compelir ao pagamento da dívida. 4. Agravo de instrumento desprovido?. (Acórdão n.1172707, 07057215620198070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 30/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?Cumprimento de sentença. Suspensão de CNH. Ineficácia da medida: a prática de ato processual pressupõe a sua utilidade e necessidade para alcançar determinado fim, o que não se constata no caso?. (Acórdão n.1172578, 07196275020188070000, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 27/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ARTIGO 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O novel Código de Processo Civil, em seu artigo 139, IV, permitiu ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Todavia, tais medidas atípicas devem observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, não podendo se distanciar ou até mesmo violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana. 3. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor gera notável constrangimento ilegal, uma vez que o priva de direitos amplamente assegurados, sem a certeza, no entanto, de se chegar a um resultado útil ao processo, que é a satisfação do crédito. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido?. (Acórdão n.1170973, 07007347420198070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2019, Publicado no DJE: 21/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conseguintemente, não merece acolhida o pedido de suspensão do da CNH

da parte executada. O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 139, inciso IV, a possibilidade de o magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem pública, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. A previsão legal veio para autorizar ao magistrado a conduzir o feito na busca do cumprimento da obrigação, conferindo maior valor ao caráter imperativo das decisões. Comentando este dispositivo, elucida Daniel Amorim Assumpção Neves: No inciso IV do art. 139 do Novo CPC não há propriamente uma novidade, mas a previsão pode gerar mudanças substanciais no plano da efetivação das decisões judiciais. Segundo o dispositivo legal incumbe ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção do direito. As medidas sub-rogatórias são aquelas que substituem a vontade do devedor pela vontade do Direito, gerando a satisfação do direito independentemente da colaboração do devedor. (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, editora JusPODIVM, 2016, pág. 230/231). Com efeito, a medida pleiteada pelo exequente (bloqueio de cartão de crédito) se encontra em descompasso com os princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, e infraconstitucionais, como o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805, CPC) e que a adoção de tais expedientes implicaria em mera contraprestação punitiva, não orientada por critério de razoabilidade ou de consecução da finalidade do processo. Assim, a medida pretendida além de não ensejar a garantia do débito, interfere de forma direta na vida civil do executado, violando referidos princípios constitucionais e infraconstitucionais. Ressalto que o processo de execução não pode ser utilizado como meio de expor o devedor a situações humilhantes e vexatórias, o seu escopo é encontrar bens que garantam o valor da execução. Sobre o tema este egr. Tribunal já se posicionou: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. 1. A despeito das dificuldades encontradas, a determinação de bloqueio de cartão de crédito e conta bancária, efetivamente, não contribuem para o efeito almejado no sentido de conduzir o devedor a satisfazer o débito. 2. O emprego das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil somente se justifica ante a verificação da necessidade, quando frustradas todas as medidas executivas típicas. 3. Recurso desprovido?. (Acórdão n.1196473, 07052409320198070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2019, Publicado no DJE: 04/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA PARTE EXECUTADA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS ATÍPICAS. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil "traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença" (Enunciado nº 48 Enfam). 2. Todavia, tais medidas atípicas devem observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, não podendo se distanciar ou até mesmo violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana. 3. Verificando-se que a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte e o bloqueio do cartão de crédito têm o potencial de comprometer o direito de ir e vir e a própria subsistência do devedor, além de violar os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, sem garantia de efetivação da satisfação do crédito exequendo, deve ser mantida decisão de indeferimento, porquanto fundada na razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido?. (Acórdão n.1197090, 07110886120198070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2019, Publicado no DJE: 03/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa linha de raciocínio, a despeito da previsão do art. 805, do CPC, importa salientar a inexistência de relação entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas. Ante o exposto, indefiro os requerimentos retroformulados pelo credor (id70632560). Advirto o exequente que eventual desarquivamento dos autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)(s) devedor(a)(e)(s) (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019), o que não é o caso. Tendo em conta que o prazo de suspensão já transcorreu por inteiro, findando em 15/09/2018 (id 57839978), arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706671-44.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SALUA ALBERTINA LIMA KORESSAWA. Adv(s).: DF57976 - SABRINA SOARES VIANA, DF58528 - MICHELLE DOS SANTOS NEGREIROS. R: UNILEVER BRASIL LTDA.. Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. T: DANIELA REGINA BAZUCHI MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706671-44.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SALUA ALBERTINA LIMA KORESSAWA RÉU: UNILEVER BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Perita nomeada nos autos apresentou nova proposta de honorários, apresentando o valor de R$8.374,00 (oito mil trezentos e setenta e quatro reais ? id68569639). Instadas a se manifestarem sobre a proposta, a parte autora manteve-se inerte, e o réu dela discordou, alegando que o valor apresentado é elevado, notadamente neste cenário de pandemia (id68791848). Decido. Com efeito, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é do réu, conforme determinado na decisão de id 64289608, que restou preclusa, notadamente porque não consta tenha sido aviado o recurso adequado, a tempo e modo devidos. A parte ré discordou do valor proposto a título de honorários pelo perito, sem apontar qualquer critério técnico e objetivo capaz de ilidir a referida proposição (id68791848). Além disso, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de que o valor dos honorários é elevado, e que a pandemia de COVID-19 provocou-lhe prejuízos de elevada monta, a ponto de não poder arcar com os honorários propostos, como lhe competia fazer (art. 373, II, CPC). Ademais, disto, é fato público e notório que a empresa ré goza de idoneidade financeira, notadamente porque atua em todo o planeta; e porque a pandemia provocada pela COVID-19 não determinou o fechamento dos supermercados e farmácias, estabelecimentos que comercializam os produtos da empresa ré, de forma a presumir que ela não teve queda em suas vendas. Neste contexto, levando em consideração o detalhamento dos trabalhos a serem realizados, e ainda, buscando evitar a eternização da lide, em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processual, considero razoável o valor dos honorários sugeridos em R$8.374,00 (oito mil trezentos e setenta e quatro reais), conforme proposta de id68569639. Ante o exposto, homologo os honorários da Perita Daniela Regina Bazuchi Magalhães em R$8.374,00 (oito mil trezentos e setenta e quatro reais), conforme proposta de id68569639. . Intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 dias, sob pena de arcar com as consequências da não produção da prova. Realizado o depósito, intime-se a perita para iniciar os trabalhos e expeça-se alvará do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, e seus acréscimos, em favor da perita (art. 465, §4º, CPC). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709124-12.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENECI JOSE DE BRITO. Adv(s).: DF13530 - EURIPEDES JOSE DE FARIAS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709124-12.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENECI JOSE DE BRITO RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a fixação dos honorários periciais deve-se considerar a complexidade e despesas advindas do trabalho a ser desenvolvido pelo(a) Perito(a), e também a maior responsabilidade que envolve o trabalho do expert. De igual modo, não cabe desconsiderar por completo os valores comumente cobrados em trabalhos técnico-científicos similares,

no caso, perícia grafotécnica que não envolve alta complexidade, não sendo razoável que se fixe valor muito abaixo ou muito acima do que normalmente se cobra em casos que tais. De fato, o valor pedido pelo(a) perito(a) nomeado(a) se mostra excessivo e maior do que aqueles normalmente cobrados por perícias semelhantes àquela a ser realizada neste processo, ponderados a complexidade do trabalho, local da prestação do serviço e tempo exigido para a sua realização, de forma que a redução dos honorários periciais a um patamar médio é medida que se impõe. Confira-se o entendimento deste egr. Tribunal: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. CONHECER EM PARTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO A PATAMAR MAIS CONDIZENTE COM A REALIDADE DOS TRABALHOS A SEREM REALIZADOS. 1. Consoante o princípio da dialeticidade, compete à parte impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, apresentando os motivos pelos quais esta deveria ser revista. 2. Muito embora os honorários periciais não estejam expressamente positivados no Código de Processo Civil, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que estes devem ser fixados mediante a ponderação dos seguintes critérios: complexidade do trabalho, local da prestação do serviço e tempo exigido para a sua realização. 3. Evidenciada a exorbitância do valor proposto pelo perito nomeado, este deve ser reduzido, ressalvando-se o direito do profissional de declinar do encargo caso discorde do quantum fixado, cabendo ao Juízo a indicação de outro expert para a realização do ato. 4.Não sendo considerada razoável a proposta honorária apresentada pelo perito e, por isso, venha o juízo ou tribunal a reduzi-la, não estará o profissional nomeado obrigado ao encargo pelo preço mitigado. Cumprirá, assim, promover-se a dispensa do primeiro perito nomeado e subsequente nomeação de outro para o mesmo encargo, devendo a ocorrência ser considerada pelo juiz em ocasião de eventual e futura nomeação para encargos similares. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (Acórdão n.1045339, 07062349220178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/09/2017, Publicado no DJE: 06/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Atento a isto, e refletindo acerca do detalhamento dos trabalhos a serem realizados, bem como aos valores cobrados em outras perícias grafotécnicas, e realizadas em outros processos que tramitam neste Juízo, e ainda, buscando evitar a eternização da lide, em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processual, considero razoável o valor dos honorários em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Conquanto isto, o(a) perito(a) não está obrigado(a) a aceitar o encargo pelo preço mitigado. Ante o exposto, com fundamento no art. 465, §3º do CPC/2015, arbitro os honorários do(a) Perito(a) em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Intime-se o(a) perito(a) para informar se aceita exercer o encargo pelo valor hora arbitrado, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como recusa. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709434-81.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LIVIA FERNANDA MARQUES SOARES. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: RAFAEL RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709434-81.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LIVIA FERNANDA MARQUES SOARES RÉU: RAFAEL RODRIGUES DE LIMA, JOAO BATISTA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a autora não depositou o valor da caução, condição para a expedição do mandado de despejo liminar, como atesta a certidão de id 71038061, revogo a liminar deferida. Expeça-se carta de citação. nos termos da decisão de id68145950. Cumpra-se. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711505-90.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO NEPOMUCENO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEM. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. T: EDMILSON JOSE AMARANTE BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711505-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NEPOMUCENO DA SILVA JUNIOR RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a renúncia do perito, desconstituo-o do encargo. Nomeio perito o engenheiro mecânico Jose Carlos Balthazar, com dados constantes da lista de peritos do TJDFT, para a realização da perícia. Cumpram-se as determinações precedentes. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712620-49.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: PAMC GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: DROGARIA MATHIAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712620-49.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAMC GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP RÉU: DROGARIA MATHIAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o resultado infrutífero das diligências realizadas nos endereços encontrados nos sistemas à disposição do Juízo, proceda a Secretaria à notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob as penas do crime de desobediência: 1) CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2) CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3) VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4) TIM S/A; 5) OI MÓVEL S/A; 6) CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, façam-se conclusos para apreciação do requerimento de citação por edital. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701240-92.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEANE DA COSTA SILVA. Adv(s).: GO28533 - MILTON CARLOS FONSECA ARAUJO FILHO, GO54994 - LUAN FELIPE DE SOUZA. R: LUCILIANA MARIA PEREIRA. R: IMOBILIARIA J.LUCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701240-92.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEANE DA COSTA SILVA RÉU: LUCILIANA MARIA PEREIRA, IMOBILIARIA J.LUCAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação e apresentadas as contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0020095-39.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: OCTAVIO DE LIRA BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0020095-39.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: OCTAVIO DE LIRA BASTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de retenção de CNH e passaporte, porquanto, a despeito da previsão contida no art. 139, IV, do CPC, as medidas ali facultadas devem respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, além da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que a restrição quanto ao direito de dirigir veículos atenta contra a liberdade constitucional de ir e vir e se mostra desproporcional para a consecução da satisfação da execução por quantia certa. Ademais, a efetividade da medida é inócua, na medida em que não foram apresentados

pelo exeqüente elementos mínimos a evidenciar a modificação da situação patrimonial do executado. À propósito, acerca do citado art. 139, IV, do NCPC, ensina a doutrina: ?(...) Como tais poderes judiciais encerram cláusula geral e diante da atipicidade de tais medidas, o juiz deve avaliar, de acordo como caso concreto, a técnica mais adequada a ser aplicada, valendo-se do princípio da proporcionalidade, de modo que, dentre as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, decida com base nos seguintes subprincípios apontados por Marcelo Lima Guerra ao tratar do art. 461 do CPC/1973 (art. 497 do CPC/2015), mas aplicáveis a técnicas processuais, em geral, de efetivação de decisões judiciais i) da adequação, no sentido de que haja a real possibilidade concreta de que o uso da medida leve ao cumprimento específico; ii) da exigibilidade, segundo o qual a medida escolhida pelo juiz deve resultar o menor prejuízo possível ao devedor, dentro do estritamente necessário para que se atinja efetivação buscada; e iii) da proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual o magistrado, antes de eleger a medida, sopese as vantagens e desvantagens de sua aplicação, buscando a solução que melhor atenda aos valores em conflito (Marcelo Lima Guerra. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: Ed. RT, 2003, p. 127)? (Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Bruno Dantas, ? Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil?, Ed. RT, 3ª edição, p. 503/504). Além disso, ?ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.? (art. 8º, CPC:/2015) De conseqüência, medidas tão rigorosas devem ser adotadas excepcionalmente, mormente quando ficar patente a utilização de subterfúgios por parte do executado com o objetivo de inviabilizar a aplicação da lei processual civil, o que, ao menos por ora, não é o caso dos autos. Acerca do tema já decidiu o egr. Tribunal de Justiça do RS: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS (SUSPENSÃO DA PARTE EXECUTADA DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, APREENSÃO DO PASSAPORTE E CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO). Expostas as razões pelas quais pretende o agravante a reforma do julgado, ainda que reproduzidos tópicos da petição que originou a decisão agravada, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 1016, III, do NCPC. Preliminar de não-conhecimento do recurso arguida em contrarrazões afastada. O artigo 139, IV, do CPC/2015, autoriza a utilização de medidas atípicas pelo juiz, desde que respeitados os princípios de razoabilidade e adequação e consideradas as peculiaridades do caso concreto. O fato de não ter a devedora satisfeito o pagamento do débito, que inclusive não apresenta valor muito expressivo, bem como inexistir bens penhoráveis não se mostra suficiente para a adoção das medidas atípicas requeridas pelo credor, uma vez que ferem os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, consistentes na prática de atos da vida civil. Afastaram a preliminar arguida em contrarrazões e negaram provimento ao agravo de instrumento. unânime. (Agravo de Instrumento n. 70072190762. Relatora: Walda Maria Melo Pierro. Vigésima Câmara Cível. Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2017). Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de id 39586885. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0715276-13.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DE ARAUJO DIAS. Adv(s).: DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: MIRIAN DE ASSIS FERREIRA. Adv(s).: DF43747 - SAULO MAGALHAES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715276-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO DIAS EXECUTADO: MIRIAN DE ASSIS FERREIRA SENTENÇA JOSE DE ARAUJO DIAS promoveu Cumprimento de Sentença em face de MIRIAN DE ASSIS FERREIRA, em que o Exeqüente comunica a satisfação da obrigação, requerendo, ao final, a transferência dos valores depositados nos autos (ID69743221). Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custais finais ficarão a cargo do(a)(s) executado(a)(s). Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica dos valores constantes dos autos e seus acréscimos (Id 69717968) em favor do credor, observados os poderes de seu advogado, para a conta indicada na peça de id69743221. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701333-55.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0060479A - CLESO DE OLIVEIRA SANTOS. R: CRISTIANEY DE ASSIS LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDINEZIO LOUZEIRO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY DE SOUSA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701333-55.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILO DA SILVA SANTOS RÉU: CRISTIANEY DE ASSIS LOURENCO, EDINEZIO LOUZEIRO GOMES, WESLEY DE SOUSA MARTINS DESPACHO Certifique-se a Secretaria o retorno dos ARs. Após, faça imediata conclusão para apreciação do requerimento de id71965211. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703323-81.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO MENEZES FERNANDES DA SILVA. A: FABIANA GOMES CARDOSO MAGALHAES. Adv(s).: DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: MAURICIO CARVALHO FREIRE 04312002118. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703323-81.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRICIO MENEZES FERNANDES DA SILVA, FABIANA GOMES CARDOSO MAGALHAES RÉU: MAURICIO CARVALHO FREIRE 04312002118 DESPACHO Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço indicado na peça de id70285229. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709934-50.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. A: JOSE CARLOS SILVA. Adv(s).: DF60551 - CAIO GUILHERME JALES DE ARAUJO. R: FRANCISCO WEBSTER SILVA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709934-50.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME, JOSE CARLOS SILVA RÉU: FRANCISCO WEBSTER SILVA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS ALVES DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando nova petição na íntegra, a fim de deduzir pedido certo de rescisão do contrato, bem como comprovar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709405-31.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO TELES GUIMARAES. Adv(s).: DF39536 - OSCAR MENDES PEREIRA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709405-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO TELES GUIMARAES RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE SENTENÇA EDUARDO TELES GUIMARAES promoveu ação pelo procedimento comum em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Intimada por duas vezes para emendar a inicial para "adequar o pedido de reembolso de valores, indicando expressamente a quantia que a parte autora entende como devida, acostando aos autos eventual instrumento particular de prestação de serviços firmado com a Clínica Recanto Viver, bem como os comprovantes dos pagamentos realizados", conforme id 67499794 e id 70629700, a parte apresentou manifestação sem o atendimento à determinação (id 69902761 e id 72226846). Consequentemente, não tendo sido cumpridas as determinações de emenda, impõe-se o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC/2015. Diante do exposto, não tendo sido promovida a emenda determinada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro encerrada a atual fase processual sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, e art. 330, inciso IV, todos do CPC/2015. Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça concedida. Sem honorários advocatícios, ante a realidade dos autos. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710882-89.2020.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ANTONIO CARLOS CEZAR. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710882-89.2020.8.07.0007 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CEZAR REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA ANTONIO CARLOS CEZAR promoveu ação em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, em que, indeferidos os benefícios da justiça gratuita (id 69175548), o autor foi intimado a recolher as custas iniciais, tendo quedado-se inerte, conforme certificado no id 72253524. O pagamento das custas iniciais consiste em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso, o autor não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, tampouco recolheu as custas processuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0000868-92.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. A: GLAUBER PEREIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: DIVAL ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE NOBERTO CARDOSO BOECHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS BOECHAT LOPES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000868-92.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUBER PEREIRA ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença movido por GLAUBER PEREIRA ALMEIDA e WANDER GUALBERTO FONTENELE em desfavor de DIVAL ENGENHARIA LTDA, MARCOS BOECHAT LOPES DE SOUZA e ELIANE NOBERTO CARDOSO. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Considerando que o executado, regularmente citado, foi revel na fase cognitiva, promova-se sua intimação por publicação, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). A resposta do INFOJUD, caso positiva, ficará arquivada em pasta própria, em razão do sigilo fiscal. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente

arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0719075-30.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACI PEREIRA CESAR. Adv(s).: DF0046721A - DANIEL HENRIQUE DIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719075-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRACI PEREIRA CESAR DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de id 72077523. Aguarde-se, conforme despacho de id 65800922. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709508-72.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEIVIS MARQUES. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: MPE - MOVEIS PRONTA ENTREGA LTDA. Adv(s).: DF46685 - ANDRE RAFAEL RAMIRO DA SILVA. R: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA. Adv(s).: DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709508-72.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEIVIS MARQUES RÉU: MPE - MOVEIS PRONTA ENTREGA LTDA, PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA S E N T E N Ç A I ? DO RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento proposta por LEIVIS MARQUES em desfavor de MPE ? MÓVEIS PRONTA ENTREGA LTDA e PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAIS LTDA, na qual o autor postula a restituição do valor de R$1.763,30, acrescido de juros de mora e correção monetária, que teria sido pago no âmbito do contrato de compra e venda de uma ?cama de casal King Plumatex?, em relação à qual alega a ocorrência de defeitos do produto que não teriam sido consertados pelas rés. Além disso, pede uma compensação de danos morais, no valor estimado de R$10.000,00 (dez mil reais). Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (Id 41402084). A ré PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA requereu a sua participação no feito, constituindo advogado por meio da petição de Id 50054123 e ofertou contestação em Id 51104620, na qual sustenta os seguintes pontos: 1) ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsabilidade civil pelos atos narrados pelo autor seria da ré MPE MÓVEIS PRONTA ENTREGA LTDA; 2) que não há falar em danos morais, pois, sempre que acionado pelo autor, a contestante atendeu ao seu chamamento, promovendo a troca do produto alegadamente defeituoso; 3) que não estão configurados na espécie os alegados danos morais e que o quantum estimado pelo autor se mostra desproporcional. A ré MPE ? MÓVEIS PRONTA ENTREGA LTDA foi citada pessoalmente (Id 53560674), mas, regularmente notificada a apresentar contestação, nos termos da decisão de Id 59956944, deixou transcorrer o prazo in albis, incorrendo em revelia, conforme decisão de Id 66329273, em relação à qual não houve manifestação de irresignação de qualquer das partes. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de provas em audiência, além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto se cuida de autêntica relação de consumo, da qual emerge a responsabilidade passiva solidária de todos os fornecedores que integraram a relação, a teor do disposto no artigo 7º, parágrafo único, do CDC. No mérito, a alegação de defeito do produto adquirido pelo autor se acha devidamente comprovada pelos documentos de Id 38235564 e seguintes, que atestam ademais a troca promovida pelo fornecedor sem a devida correção do defeito apontado. Neste caso, assiste ao consumidor o direito potestativo de optar pela restituição da quantia paga, devidamente atualizada, nos termos do disposto no artigo 18, §1º, do CDC. Sem embargo, a hipótese retratada nos presentes autos não configura os alegados danos morais, uma vez que se cuida de mero descumprimento contratual, consistente na venda de produto defeituoso, sem qualquer repercussão nos direitos de personalidade do requerente (honra, imagem, intimidade ou vida privada, nos termos previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal), consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, in verbis: (...) 1. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível? (STJ, REsp 876.527/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJe 28.04.2008) III ? DO DISPOSITIVO Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, razão por que CONDENO as rés, solidariamente, a pagarem ao autor o valor de R$1.763,30 (mil setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), acrescido de correção monetária (INPC-IBGE) a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora (1% ao mês) a partir da data de citação da segunda ré (art. 405, CCB/2002). Ante a sucumbência mínima das rés, CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação supra, nos termos do disposto no art. 85, §2º, CPC), ficando ressalvado em seu favor o benefício previsto no artigo 98, §3º, do CPC. Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0705376-69.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO EDIFICIO AERONAUTICA, CSB 04 LOTES 01 E 02, BLOCOS A, B, C E D, TAGUATINGA SUL - DF. Adv(s).: DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO, DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. R: HAMILLE MUNIZ VALENTE 03345819155. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Segunda Vara Cível de Taguatinga ÁREA ESPECIAL N.23 SETOR C NORTE, TAGUATINGA NORTE, TAGUATINGA-DF, CEP: 72115900 Telefone: 31038000 R. 8086, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS Processo 0705376-69.2019.8.07.0007. Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Movida por AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO EDIFICIO AERONAUTICA, CSB 04 LOTES 01 E 02, BLOCOS A, B, C E D, TAGUATINGA SUL - DF, CNPJ: 02.241.127/0001-28, em desfavor de HAMILLE MUNIZ VALENTE 03345819155 (CNPJ: 21.166.472/0001-99). FINALIDADE DESTE EDITAL: CITAÇÃO de HAMILLE MUNIZ VALENTE 03345819155 (CNPJ: 21.166.472/0001-99), para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, caso queira, no prazo de 15 dias, contado do decurso do prazo do presente edital. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. O prazo do edital começará a fluir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. A parte ré deverá constituir advogado ou defensor público para apresentar sua defesa, com antecedência. Sede do Juízo: Área Especial n. 23, Setor "C" Norte - Taguatinga-DF - 2ª Vara Cível, sala 119. BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020 07:37:19. RUITEMBERG NUNES PEREIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Taguatinga. Eu, Lívia Loureiro, Técnico Judiciário, nos termos da Portaria nº 01/2017, deste Juízo, assino.

CERTIDÃO

N. 0703237-13.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO JUNIOR MENDES. Adv(s).: DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOJACAR

COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: ALLAN A DE REZENDE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703237-13.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO JUNIOR MENDES RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., JOJACAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME, ALLAN A DE REZENDE VEICULOS EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à proposta de honorários da perita e documentos ID 72352539. Prazo comum de (05) cinco dias. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020 07:12:12. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0717657-57.2019.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: CRIATIVA HOTEL RURAL LTDA - ME. Adv(s).: DF60551 - CAIO GUILHERME JALES DE ARAUJO. R: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.. Adv(s).: SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717657-57.2019.8.07.0007 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) AUTOR: CRIATIVA HOTEL RURAL LTDA - ME RÉU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 72421259, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020 07:30:18. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710105-07.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CLINICA DO CORACAO SERVICOS DE DIAGNOSTICO LTDA. R: RONY AUGUSTO SILVA FARIA. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710105-07.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA RÉU: CLINICA DO CORACAO SERVICOS DE DIAGNOSTICO LTDA, RONY AUGUSTO SILVA FARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 72370534, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020 07:43:20. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710215-40.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CLOVIS GUILHERME DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF32427 - FILIPE LIMA GUEDES. R: MARCIO EGIDIO SANTIAGO. Adv(s).: DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710215-40.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CLOVIS GUILHERME DOS SANTOS JUNIOR RÉU: MARCIO EGIDIO SANTIAGO CERTIDÃO Certifico e dou fé que no pedido inaugural do cumprimento da sentença não foi recolhido o respectivo preparo. Sendo assim e com base na Portaria nº 1 de 29 de março de 2017, intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante do recolhimento de custas referente à fase de cumprimento de sentença. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020 07:59:57. BIANCA LISA DE OLIVEIRA

N. 0030213-11.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO LOBO DA SILVA. Adv(s).: DF3488000 - MARCELO ANDRADE CHAVES. R: ELMO INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO45950 - ROMARIO OLIVEIRA DE SOUSA. T: DANIEL ROCHA SARAIVA. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0030213-11.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO LOBO DA SILVA EXECUTADO: ELMO INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020 15:23:19. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0709458-80.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CALEB RABELO ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE TAVARES DE SOUZA. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA BLANCA I. Adv(s).: DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709458-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE TAVARES DE SOUZA, CALEB RABELO ROSA EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA BLANCA I CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020 15:43:05. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

3ª Vara Cível de Taguatinga

SENTENÇA

N. 0705080-13.2020.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: NEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: FERNANDO HERCULANO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF55348 - MARIANNA DE MOURA NOVAIS. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da PROCEDÊNCIA do pedido formulado na ação, a fim de DECLARAR a aquisição da propriedade referente ao imóvel "Lote 16, Conjunto P, QNM 36, Taguatinga/DF?, matrícula nº 13015, do Cartório do 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal, em favor da parte autora, pelo reconhecimento de usucapião familiar. A sentença em apreço deverá ser averbada pela parte autora, junto ao registro pertinente, observada a gratuidade de Justiça concedida à autora quanto aos emolumentos correspondentes, nos termos do inciso IX, do § 1º, do art. 98 do CPC. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?a?, do CPC. Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, conforme redução prevista no § 4º, do referido art. 90 do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702217-84.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUIGO FAGUNDES VIEIRA. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) DECRETAR a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes (ID Num. 56472067); e b) CONDENAR a requerida na devolução dos valores pagos pelo autor em uma única parcela, acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar do desembolso de cada parcela e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença, abatendo-se desta quantia apenas a cláusula penal fixada em 10% (dez por cento) dos valores pagos. Os valores a serem restituído pela ré deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º e no art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0009448-14.2017.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LUCIANA SILVA MENDES MACHADO. Adv(s).: DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Ciente do certificado no ID 72407901 e da petição apresentada sob o ID 72167491. Nada havendo a prover, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. I.

DESPACHO

N. 0029683-41.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERA DE FATIMA LEAO DE ARAUJO. Adv(s).: DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0029683-41.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERA DE FATIMA LEAO DE ARAUJO EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Conforme requerido, promova-se a pesquisa de bens nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Saliento à parte credora que os sistemas INFOSEG e SIEL são utilizados para a pesquisa de endereços da parte adversa e não para a penhora de bens. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703794-05.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA FRANCISCA OLIVEIRA. A: JOAQUIM BATISTA VIEIRA. Adv(s).: DF0026195A - CLAUDIA ABADIA BATISTA VIEIRA DE SOUZA, DF20397 - ELCIO GONCALVES DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703794-05.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA FRANCISCA OLIVEIRA, JOAQUIM BATISTA VIEIRA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Antes de avançar ao exame da postulação de ID 72080697, voltada à deflagração da fase de cumprimento de sentença, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela ré sob o ID 72370561, em que se afirma ter havido o cumprimento tempestivo da decisão liminar proferida por este Juízo. Prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704799-57.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO WILIAN GOMES TORRES. A: FRANCISCO FARIAS TORRES. Adv(s).: DF0049120A - HELTON DA SILVA BRITO, DF50938 - MICHELE ROCHA DE AMORIM. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704799-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO WILIAN GOMES TORRES, FRANCISCO FARIAS TORRES RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES DE BRASILIA CERTIDÃO Autos retornaram do CEJUSC com o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da data da audiência, bem como das orientações do CEJUSC para a efetiva participação na audiência. Expeçam-se os expedientes para citação/intimação da parte requerida, nos termos da decisão precedente. Taguatinga-DF, 16 de setembro de 2020. IVANIA DA MOTA SOARES BUENO Servidor Geral

N. 0003278-65.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPOLIO DE MARIA CELMA VIEIRA ATAIDE. Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: MG106596 - EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO, SP75728 - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003278-65.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPOLIO DE MARIA CELMA VIEIRA ATAIDE REPRESENTANTE LEGAL: FABIO HENRIQUE VIEIRA ATAIDE RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em aplicação ao disposto pelo

art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0024745-03.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: PAULO ALBERTO FIGUEIREDO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista que a parte exequente nada disse especificamente a respeito da restrição de ID 60300912, tenho que inexiste interesse na sua manutenção. Promova a Secretaria, com isso, o cancelamento da restrição RENAJUD de ID 60300912. Sem prejuízo, promova a Secretaria, para tanto, pesquisa de ativos financeiros, eventualmente existentes em nome do devedor, por meio do sistema BACENJUD. Restando infrutífera a medida, tornem conclusos para fins de exame do pedido voltado à nova pesquisa RENAJUD. I.

N. 0003024-24.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: DAYANE GUIMARAES CAETANO TIBERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A parte credora, por meio da petição de ID Num. 72405765 requer a realização de nova pesquisa de ativos financeiros, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF. Da análise dos autos, observo que a última consulta fora realizada em 15/02/2017 (IDs Nums. 58224709, 58224805 e 58224723), razão pela qual se mostra razoável a realização de nova pesquisa de ativos financeiros em favor da parte devedora. Nesse sentido: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSULTA. SISTEMA BACENJUD. RENOVAÇÃO. PRINCIPIO DA COOPERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA ONLINE. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Os sistemas cadastrais informatizados a disposição desta Corte (BACENJUD, RENAJUD, SIEL, E-RIDF) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Precedentes desta Corte. 2. Segundo o STJ não existe limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros por meio do Bacenjud, porém deverá ser observado critério de razoabilidade. 3. O transcurso de tempo (mais de um ano) desde a última pesquisa de ativos financeiros é critério suficiente para determinar que se realize consulta ao sistema Bacenjud. 4. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão n.1135442, 07086101720188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/11/2018, Publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos Assim, defiro o pedido de ID Num. 72405765. Proceda-se à nova consulta via BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD. Restando infrutífera a consulta, prossiga-se nos termos da decisão de ID Num. 26372722. Caso contrário, tornem os autos conclusos. I.

N. 0718135-02.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEDI MOREIRA DE SOUZA. A: SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. Adv(s).: DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. R: SCHIRLEI PORTES DE SOUZA TAVARES. Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. Verifico no ID Num. 41302471 que a fase executiva foi suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, período em que foi suspensa, do mesmo modo, a prescrição da pretensão executiva. Assim, tendo em vista a certidão de ID Num. 72410086, em que foi atestado o decurso do prazo de suspensão determinado por este Juízo, determino o arquivamento dos autos com fulcro no art. 921, § 2°, do CPC. Para fins de cômputo do prazo prescricional, e observado o disposto no art. 240, § 1°, do CPC, consigno que o prazo de suspensão da prescrição findou-se em 14/09/2020, ou seja, 1 (um) ano após a publicação da determinação de suspensão, conforme decisão de ID Num. 41302471. Por conseguinte, o prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (5 anos), findar-se-á em 14/09/2025, dada a redação do art. 921, § 4°, do CPC. Destaco que eventual desarquivamento dos autos deverá ser instruído com prova inequívoca da existência de bens penhoráveis de propriedade do devedor, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC. Intimem-se.

N. 0025699-49.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: MT9708 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, DF43124 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: RAUL ALMEIDA ELOI DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão da cessão de crédito noticiada no ID 72408072, corroborada pelos documentos de IDs 72408064/72408071, fica deferida a alteração do polo ativo. Promova a Secretaria, dessa forma, a alteração do polo ativo deste cumprimento de sentença, excluindo-se a RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e incluindo em seu lugar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADO NPL 2, inscrita no CNPJ sob nº 29.292.312/0001-06. Cadastre-se, em benefício da nova credora, o advogado Marco André Honda Flores OAB/DF 35139, conforme postulado em ID 72408072 - pág. 02. Nada mais havendo a prover, arquivem-se provisoriamente.

N. 0010591-19.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO, DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: MOZAR LUIS DE OLIVEIRA SOBRINHO. Adv(s).: DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR, DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. T: LENICE BRIEDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Oficie-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial de ID nº 71570378, para que promova as diligências necessárias para transferência dos referidos valores para conta de titularidade da parte credora, indicada no ID nº 69992833, independentemente de preclusão, tendo em vista que se trata de quantia incontroversa. Sem prejuízo, aguardem-se os demais depósitos judiciais que deverão ser promovidos pelo órgão empregador do executado, observando-se o limite de R$ 42.804,23 (quarenta e dois mil e oitocentos e quatro reais e vinte e três centavos).I.

DESPACHO

N. 0706111-39.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILAN AGUIAR PONTES. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: JOSEFA SIQUEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATA APARECIDA SIQUEIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706111-39.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DILAN AGUIAR PONTES EXECUTADO: JOSEFA SIQUEIRA SILVA DESPACHO Considerando o peticionado no Id. n. 72404496, expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que esclareça sobre a transferência determinada, por intermédio do ofício de Id. n. 69443052, tendo em vista que a parte credora alega não ter sido efetivada a referida transferência. Instrua-se a diligência com cópia da petição de Id. n. 72404496, bem como com os documentos que instruíram a certidão de Id. n. 72367571. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0701044-25.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIAL DE FRUTAS LARANJA BOA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: DARIO FONSECA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701044-25.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIAL DE FRUTAS LARANJA BOA EIRELI - EPP EXECUTADO: DARIO FONSECA GUIMARAES DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de impugnação

ao cumprimento de sentença. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de Id. n. 72406985. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710777-49.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE GOMES DA SILVA. A: TERESINHA MARIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF37906 - EDELSON VIEIRA DA COSTA. R: VIVIANNE AZENHA RODRIGUES DE SOUZA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710777-49.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA, TERESINHA MARIA GOMES DA SILVA EXECUTADO: VIVIANNE AZENHA RODRIGUES DE SOUZA DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num. 72260398, a qual informa que a diligência para penhora e avaliação, referente ao mandado de ID Num. 60211230, restou infrutífera. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA AMÉRICO Servidor Geral

N. 0711865-88.2020.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: JOAO EUDES RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF50486 - RAYANE PEREIRA SEGUNDO. R: DAMARES FRANCA. Adv(s).: DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711865-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: JOAO EUDES RODRIGUES DE SOUZA RÉU: DAMARES FRANCA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada a contestação tempestiva, com procuração e documentos e que cadastrei no sistema informatizado, o advogado outorgado pela parte ré. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA AMÉRICO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712837-29.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: RAFAELLA GOMES FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de ID nº 72393903, uma vez que a referida medida foi anteriormente deferida pelo Juízo, deixando, entretanto, a parte executada de fornecer a localização do veículo penhorado nos autos, motivo pelo qual foi condenada à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 774, parágrafo único, consoante decisão de ID nº 57235152. Assim, como não houve êxito na localização de bens para penhora, aguarde-se o prazo de suspensão determinado na decisão de ID Num. 34594363. I.

N. 0716456-98.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: EDUARDO HENRIQUE DE SOUSA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimada, a parte credora apresentou petição, ID nº 72386524, requerendo a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Entretanto, observe-se dos autos que o feito foi suspenso nos referidos termos, tendo, inclusivo, transcorrido o prazo da suspensão. Motivo pelo qual, foi proferida decisão, ID nº 66043897, determinando o arquivamento provisório do feito, com fulcro no art. 921, § 2°, do CPC. Assim, indefiro o pedido de ID nº 72386524. Após, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos do ID nº 66043897.I.

N. 0037653-92.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ANDREIA LIANA CASTRO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A parte credora, por meio da petição de ID Num. 72407520 requer a realização de nova pesquisa de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF. Da análise dos autos, observo que a última consulta fora realizada em 19/01/2017 (ID Num. 58203054), razão pela qual se mostra razoável a realização de nova pesquisa de ativos financeiros em favor da parte devedora. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSULTA. SISTEMA BACENJUD. RENOVAÇÃO. PRINCIPIO DA COOPERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA ONLINE. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Os sistemas cadastrais informatizados a disposição desta Corte (BACENJUD, RENAJUD, SIEL, E-RIDF) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Precedentes desta Corte. 2. Segundo o STJ não existe limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros por meio do Bacenjud, porém deverá ser observado critério de razoabilidade. 3. O transcurso de tempo (mais de um ano) desde a última pesquisa de ativos financeiros é critério suficiente para determinar que se realize consulta ao sistema Bacenjud. 4. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão n.1135442, 07086101720188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/11/2018, Publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, defiro o pedido de ID Num. 72407520. Proceda-se à nova consulta via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Ressalto à parte credora que este Juízo não realiza pesquisa junto ao sistema ERIDF, tendo em vista que poderá ser diligência empreendida pela própria parte, junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. Restando infrutífera a consulta, prossiga-se nos termos da decisão de ID Num. 58203062. Caso contrário, tornem os autos conclusos. I.

CERTIDÃO

N. 0024581-04.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO FARIA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME. Adv(s).: DF35004 - MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. R: BR OFFICE - INDUSTRIA DE MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - ME. Adv(s).: RS44181 - JADERSON LUIS SCHMIDT. R: FAEGOLD - FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP. Adv(s).: RS18527 - GILBERTO ANDRE DE VASCONCELLOS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0024581-04.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO FARIA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME EXECUTADO: BR OFFICE - INDUSTRIA DE MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - ME RÉU: FAEGOLD - FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 70375647. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Certifico, ainda, que os autos foram arquivados provisoriamente, com fulcro no art. 921, § 2º, do CPC, e que o o prazo prescricional intercorrente, findar-se-á em 27/02/2023, conforme decisão de Id. Num. 61268224. Certifico, também, que o cumprimento de sentença está seguindo somente quanto ao devedor BR OFFICE - INDUSTRIA DE MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - ME. Somente arquivar os autos provisoriamente, após o prazo acerca da digitalização. APÓS O PRAZO QUANTO A DIGITALIZAÇÃO, DAR BAIXA NO NOME DA PARTE FAEGOLD - FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0713527-87.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO PAULO PEDROSA. Adv(s).: BA24508 - PEDRO PAULO PEDROSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713527-87.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PEDRO PAULO PEDROSA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Cadastre-se o advogado da parte devedora, indicado na procuração de ID nº 72399248, Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/DF sob o nº 25136. no sistema informatizado. Para que seja apreciado o pedido de início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte credora para que: 1) comprove o recolhimento das custas processuais complementares inerentes à referida fase processual, nos termos do art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, observando-se o valor da causa indicado no ID nº 72396544; 2) informar se houve deferimento de gratuidade de Justiça a qualquer das partes; Prazo de 15 (quinze) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0010223-97.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL PEREIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s).: DF0047622A - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ, DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF40327 - ARTHUR CUNHA COVACEVICK SILVA, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: MG77467 - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, MG76714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO, DF1941 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0010223-97.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GUIMARAES EXECUTADO: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA DESPACHO A parte credora juntou aos autos planilha atualizada do débito, contudo não impulsionou o feito, requerendo o que entende de direito. Desta forma, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Ainda, para que junte uma nova planilha, tendo em vista que o valor referente à multa e os honorários do cumprimento de sentença deverão incidir sobre o valor total do saldo remanescente. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709461-64.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAYNA ABIORANA MOREIRA. Adv(s).: GO40545 - MARCELO FERREIRA BRITO. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709461-64.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAYNA ABIORANA MOREIRA EXECUTADO: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. DESPACHO Intime-se, pela derradeira vez, a parte credora para que se manifeste, conforme determinado no Id. n. 71423516, sendo o seu silêncio interpretado como quitação do débito pretendido, levando a extinção do feito pelo pagamento. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709771-70.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B. M. W.. Adv(s).: DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES; Rep(s).: FERNANDO WASCHECK. A: L. D. A. E. S.. Adv(s).: DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES; Rep(s).: LUCIANO ALVES DE SOUZA. A: D. B. A. D. L.. Adv(s).: DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES; Rep(s).: WAGNER ALMEIDA DE LIMA. A: M. E. S. D. M.. Adv(s).: DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES; Rep(s).: SILVIA HELENA SOARES. A: P. S. J. L.. Adv(s).: DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES; Rep(s).: FLAVIA VALADARES SIQUEIRA LOBO. A: R. V. A.. Adv(s).: DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES; Rep(s).: DELIO ALVES PEREIRA. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709771-70.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. M. W., L. D. A. E. S., D. B. A. D. L., M. E. S. D. M., P. S. J. L., R. V. A. REPRESENTANTE LEGAL: WAGNER ALMEIDA DE LIMA, FERNANDO WASCHECK, LUCIANO ALVES DE SOUZA, SILVIA HELENA SOARES, FLAVIA VALADARES SIQUEIRA LOBO, DELIO ALVES PEREIRA RÉU: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP DESPACHO Prossiga-se nos termos do ID nº 68172441, mediante a realização das consultas de endereços a partir dos sistemas disponíveis em Juízo. Ressalte-se que o pedido liminar de matrícula dos autores foi deferido pelo E. TJDFT, consoante ofício de ID nº 68957944, entretanto a diligência referente à intimação do requerido restou infrutífera, conforme certificado ao ID nº 70485848. Assim, caso as consultas retornem frutíferas, deverá constar no mandado de citação e intimação referida ordem.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0005091-11.2005.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITORIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF31775 - SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MASI EMPREENDIMENTOS GRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005091-11.2005.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITORIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME EXECUTADO: SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 70380603. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Certifico, ainda, que os autos foram arquivados provisoriamente, com fulcro no art. 921, § 2º, do CPC, e que o o prazo prescricional intercorrente, findar-se-á em 13/02/2023, conforme decisão de Id. Num. 70379133. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703374-92.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: LUCIANA SILVA MENDES MACHADO. R: EMANOEL NEY DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703374-92.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO EXECUTADO: LUCIANA SILVA MENDES MACHADO, EMANOEL NEY DA SILVA CARDOSO DESPACHO Em respeito ao contraditório, intimem-se as partes executadas para que se manifestem acerca da petição de ID nº 72421186 e documentos correlatos. Prazo 05 (cinco) dias.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710605-44.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS. Adv(s).: DF0027698A - EDILSON FREITAS DA SILVA, DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. R: MARCOS FABRICIO MORAES GARZON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATA DIAS ROLIM VISENTIN. Adv(s).: DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. T: THISCILA ROCHA SARAIVA. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELMO INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO45950 - ROMARIO OLIVEIRA DE SOUSA. A embargante/arrematante afirma que a decisão de ID nº 71295811 encontra-se eivada de omissão, ao argumento de que não ter se manifestado quanto à devolução dos valores pagos pela arrematante a título de comissão à leiloeira, no valor de R$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta reais), comprovante de ID nº 69543668. Requer o acolhimento do recurso, com efeito modificativo, para suprimento da omissão apontada. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Embargos tempestivos. Deles conheço, uma vez que, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para omissão. Razão assiste ao embargante. Conforme se depreende da decisão embargada, a arrematação foi revogada, mediante a determinação de desconstituição da penhora dos imóveis de matrículas nºs 299.413 e 299.414 e determinação de restituição dos valores pagos pela arrematante, a partir de expedição de alvará de levantamento de valores, relativa à arrematação do lote 2 (ID Num. 69543664), no importe de R$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais). Dessa forma, resta evidente a omissão quanto à destinação dos valores pagos pela arrematante a título de comissão, no importe de R$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta reais), conforme comprovante de ID nº 69543668. Não obstante, cumpre ressaltar que o edital de leilão previu que a comissão à leiloeira não será devida na hipótese de desistência, prevista no art. 775, do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta. Assim, razão assiste à parte embargante, uma vez que, diante da revogação da arrematação, tem-se que os valores depositados a título de comissão devem-lhe ser restituídos. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e lhes dou PROVIMENTO, no sentido de retificar a decisão de ID nº 71295811, a de determinar a restituição dos valores depositados a título de comissão à arrematante, ID nº 69543668. Sem prejuízo, intime-se a leiloeira para ciência e cumprimento da presente determinação. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 71295811, mediante a expedição de ofício de baixa ao Cartório responsável pelas matrículas dos imóveis de matrículas nºs 299.413 e 299.414, bem como a expedição de alvará de levantamento da quantia de ID nº 69543664, em favor da arrematante, observando-se, entretanto, a preclusão da presente decisão. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0700602-93.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF57054 - MILENA ALINE DA ROCHA SOARES CAIXETA, DF49928 - DIEGO GABRIEL RODRIGUES DA ROCHA. R: MARCELO FARIA CARVALHO. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa para cada um dos advogados dos réus, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0712876-50.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: MARCOS AURELIO LACERDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712876-50.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI RÉU: MARCOS AURELIO LACERDA DE OLIVEIRA DESPACHO Por cautela, intime-se a parte autora para que apresente via legível do termo de acordo de ID nº 72418293 para fins de homologação. Prazo 05 (cinco) dias.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705017-46.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE CHOUCATE NETO. A: ANAIDE CARVALHO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, indefiro o pedido de pesquisa no SREI, tendo em vista que este Juízo não possui acesso ao referido sistema. Outrossim, para que haja eventual busca e apreensão dos veículos apontados na petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao que restou decido em sede de Agravo de Instrumento e, ainda, com o intuito de se evitar tumulto processual dada a quantidade de partes rés, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização dos veículo apontados na exordial. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para os endereços indicados na peça de Id. n. 72415912, referente aos requeridos não regularmente citados.

N. 0705638-43.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JHONATHAN DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s).: DF0027418A - DANIEL SANDRO FALCAO MACEDO. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Cuida-se de processo em fase saneamento e organização. Cinge-se a controvérsia, em breve síntese, em perquirir se faria jus a parte autora ao recebimento dos valores descritos na peça de ingresso, diante da alegação de não repasse de capitais por parte das rés. Dito isso, passo ao exame das preliminares ventiladas pela parte requerida. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Suscita a parte requerida preliminar de incompetência do Juízo, ao argumento de que, como o autor pretende a rescisão de contrato de dissolução de sociedade em conta de participação, a demanda deveria tramitar perante uma vara específica em Litígios Empresariais Nesse contexto, cumpre trazer a lume que a competência da Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal foi inicialmente estabelecida pela Lei nº 11.697/2008, que determina: Art. 33. Compete ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas: I ? rubricar balanços comerciais; II ? processar e julgar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias; III ? cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso II deste artigo; IV ? processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares. A Resolução nº 23/2010 do TJDFT ampliou a competência dispondo: Art. 2º A competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais

passa a abranger os feitos que tenham por objeto: I. insolvência civil; II. dissolução total ou parcial de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; III. liquidação de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; IV. exclusão de sócios de sociedades personificadas e não personificadas; V. apuração de haveres de sociedades personificadas e não personificadas; VI. nulidade ou anulação de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresariais. Trata-se de competência material e, portanto, absoluta, estabelecida em rol taxativo e de interpretação restritiva. O simples fato de a lide ter índole empresarial não é suficiente para atrair a competência especializada da Vara de Falências e Recuperação Judicial, se não demonstrada enquadrar-se em uma das hipóteses prevista na lei ou da resolução. Ou seja, somente é da competência da Vara de Falências a causa cujo pedido se subsume a uma das hipóteses acima descritas. In casu, consoante se depreende da petição inicial de ID 60888823, o pleito autoral se consubstancia em cobrança de valores fulcrados em contrato de adesão, já tendo ocorrido, inclusive, o distrato unilateral da avença em questão, operacionalizado pela própria ré na data de 25/11/2019. Tenho que, dessa forma, o caso vertente não se amolda à competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, eis que não preenche nenhuma das hipóteses mencionadas, devendo a demanda ser resolvida perante este Juízo. REJEITO, com isso, a preliminar de incompetência do Juizo. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ G44 BRASIL SCP Afirma a parte requerida que a referida ré não possuiria pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da ação, posto que não teria entabulado contrato com o autor. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Essa condição da ação se traduz na existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em juízo. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado, devendo ser aferida à luz das informações trazidas pela petição inicial (teoria da asserção), sendo quaisquer outras considerações quanto à sua responsabilidade afetas ao mérito. Na hipótese em apreço, verifica-se que a presente ação diz respeito à ausência de repasse de valores por parte das sociedades empresárias rés. Conforme se verifica dos autos, a segunda requerida figura expressamente do contrato entabulado entre as partes, conforme ID 62451620. Percebe-se, assim, que, ao revés do sustentado em contestação, ostentaria a segunda demandada, ao menos indiciariamente, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo deste feito, devendo as questões atinentes à responsabilização pelo pagamento das quantias postuladas ser aferidas no momento adequado (deslinde meritório). Deste modo, com base nas informações contidas na petição inicial e nos documentos juntados, e, tendo em vista que eventuais análises sobre a responsabilidade do referido réu são questões que dizem respeito ao mérito da ação, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Inexistindo preliminares outras a serem examinadas, declaro saneado o feito e passo à análise dos pedidos voltados à produção probatória. DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA As partes foram devidamente intimadas para especificarem provas, conforme ID 71472709. A parte autora quedou inerte, enquanto a ré postulou a expedição de ofício à empresa ZenCard, para confirmar as transações realizadas à parte autora (ID 72314908). Entendo, contudo, que a demanda é predominantemente de direito, sendo que os documentos já acrescidos a estes autos se mostram suficientes para o desate da querela, pelo que indefiro o referenciado pedido (art. 370 do CPC). Dessa forma, façam os autos conclusos para sentença, observadas as cautelas de estilo. I.

DESPACHO

N. 0003340-13.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: PR32781 - KLEBER MORAIS SERAFIM. R: IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF30524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003340-13.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA EXECUTADO: IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME DESPACHO A fim de viabilizar o exame da postulação de ID 72420458, venha aos autos demonstrativo detalhado e atualizado do débito. Prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709649-57.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARLENE MITSUE HASHIMOTO. A: FATIMA QUIMIE HASHIMOTO. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: HILDERLANE FRANCUA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALDWIN BUENO NETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEWTON MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709649-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARLENE MITSUE HASHIMOTO, FATIMA QUIMIE HASHIMOTO RÉU: HILDERLANE FRANCUA DE CARVALHO, WALDWIN BUENO NETTO, NEWTON MOREIRA DA SILVA DESPACHO Antes de avançar à homologação do instrumento pactuado entre as partes, esclareça se a parte autora se o acordo de ID 72266754 não teria sido assinado pelo requerido WALDWIN BUENO NETTO. Prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0710281-83.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DARLAN DANIEL JUNIOR. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS; Rep(s).: SJW IMOBILIARIA LTDA. R: LETHICYA GABRYELLE NERIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOGO NERIS DA SILVA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologo o acordo de ID 71792418 - , para que produza os seus regulares efeitos. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve manifestação das partes rés. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0703977-73.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALCESTE VILELA & CRUZ RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: DF10609 - ALCESTE VILELA JUNIOR. R: REGINA OLIVEIRA MACHADO. Adv(s).: DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703977-73.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCESTE VILELA & CRUZ RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: REGINA OLIVEIRA MACHADO CERTIDÃO Certifico que juntei o comprovante de entrega do AR do ofício encaminhado ao(a) BRB. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o ofício ora juntado, no prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA AMÉRICO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711762-81.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEVERSON GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de Id. n. 72427238. DA TUTELA DE URGÊNCIA A tutela provisória em caráter de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, verifico que a natureza de seu pedido tem caráter antecipatório incidental, uma vez que pleiteia, desde já, a concessão do pedido final. No entanto, em sede de cognição sumária, não é possível aferir a probabilidade do direito do autor, uma vez que da simples análise do contrato de ID Num. 70249729 é possível constatar a indicação do valor das parcelas e a quantidade de meses para pagamento. Ademais, não há nos autos, provas incontestes que indiquem vício de consentimento capaz de macular o negócio firmado. Tendo o autor se responsabilizado pelo pagamento das parcelas mensais, há que prevalecer o princípio da boa-fé contratual, bem como da continuidade dos negócios jurídicos. Logo, não há o que se falar em suspensão dos descontos, bem como que seja descontado apenas o valor indicado pelo autor, uma vez que tal responsabilidade foi contraída pela própria parte autora, restando a discussão apenas no tocante aos valores pactuados e o prazo de pagamento. Ainda que assim não fosse, observo tratar-se de causa de pedir complexa, em que há de se oportunizar, primeiramente, o contraditório à parte requerida, bem como realizar a dilação probatória e, eventualmente, instrução, a fim de se verificar os fatos narrados pela parte requerente. Com efeito, a determinação em tutela provisória de suspensão do pagamento possui caráter potencialmente irreversível ou de difícil reversão pela própria parte autora, considerando as consequências que podem advir da medida, eis que em caso de improcedência da ação, a dívida aumentará consideravelmente. Assim, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Desta modo, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Cite-se a requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que deverá em sua contestação declinar se pretende produzir provas, indicando-as pormenorizadamente, se o caso. Caso o mandado de citação do réu retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, expedir mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços das partes requeridas constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0004539-31.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. Adv(s).: DF0050300A - NADYA FERREIRA LIMA, DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO, DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: BRASCONSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. T: ADAUT DE MELLO BOEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRASPAR BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004539-31.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO EXECUTADO: BRASCONSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA DESPACHO Ciente do ofício de ID Num. 72429974. Esclareço que a determinação exarada pelo e. TJDFT já restou levada a efeito nestes autos, conforme ID 62896309. Prossiga-se com as determinações precedentes. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706371-82.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVA CAMILO. Adv(s).: DF51361 - EVELAINE LIMA GALVAO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: HANANIAS LIMA PEIXOTO. Adv(s).: DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC. Custas finais pela parte credora. Sem honorários advocatícios, pois não promovida a sucessão processual de responsabilidade da parte autora. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa da parte executada. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0717008-92.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DRAULAS SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF0032887A - JOSE FARIAS DOS SANTOS. R: BANCO DIGIO S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Em tempo, considerando que o cumprimento de sentença foi apresentado somente em desfavor do réu BANCO DIGIO S.A. (ID 72131421), fica cancelada a ordem de reativação exarada na decisão de ID 72143778. Ficam inalterados as demais determinações constantes da referida decisão. Prossiga-se na forma da decisão de ID 72143778.

N. 0713137-54.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO SOARES ARAGAO. A: EDNA PAULINO SILVA. Adv(s).: DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS FRANCA. Adv(s).: RJ182611 - JARDEL MUNIZ, RJ146520 - ROBERTA MAXIMIANO NOBREGA. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: DELMA DE JESUS NOBREGA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por EDNA PAULINO SILVA e ANTONIO SOARES ARAGAO em desfavor de LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS FRANCA. A parte credora apresentou petição, ID nº 67524791, requerendo a penhora de imóvel de propriedade do executado, conforme certidão de ônus de ID nº 67524792, o que foi deferido ao ID nº 67536114, mediante a determinação de intimação do executado e do credor hipotecário. Em que pese o imóvel objeto da penhora possua a inscrição de hipoteca em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ID nº 67524792 ? pág. 2, esta apresentou manifestação ao ID nº 70415022, informando acerca da rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, sendo esta qualificada para prestação de serviços relativos à administração e manutenção dos contratos da carteira habitacional pessoal física de propriedade da CEF. Nesse sentido, manifestou-se à CEF pela renúncia ao mandato conferido à EMGEA. Não obstante, a terceira EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, apresentou manifestação, ID nº 71180767, informando ser cessionária dos créditos devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme ID nº 71180770, razão pela qual requer a substituição do polo ativo. Conforme se depreende a partir do contato de cessão de direitos e assunção de dívidas de ID nº 71180770, observa-se a cessão de créditos e respectivos acessórios à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A ? EMGEA, independentemente da averbação dacessão nos competentes Serviços de Registro de Imóveis, consoante Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo. Assim, defiro o pedido de ID nº 70415022. À Secretaria para que promova o cadastramento da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A ? EMGEA, qualificada ao ID nº 71180767, bem como de seu patrono constituído, como terceira interessada, uma vez comprada a qualidade de credora hipotecária do imóvel objeto da penhora. Sem

prejuízo, promova-se o descadastramento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, por cautela, intime-se a credora hipotecária EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A ? EMGEA acerca da penhora deferida nos autos, ID nº 67536114.I.

N. 0702210-63.2018.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: SONIA REGINA BATISTA SANT ANA. Adv(s).: DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. R: ALABARCE ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. T: LI CHONG LEE BACELAR DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Advirto, em tempo, que a liberação de valores ao expert, na forma determinada na decisão de ID 72371834, somente deverá ocorrer após a homologação do laudo pericial apresentado no ID 71888427, consoante disciplina o art. 465, § 4º, do CPC.

N. 0709280-68.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: RAFAEL DE SOUZA SILVA. R: PATRICIA HENRIQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28629 - MILDREDY MENDES LISBOA, DF29527 - EUZIMAR MACEDO LISBOA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em tempo, determino o sobrestamento da expedição do mandado de avaliação determinada na decisão de ID 72156810. Prossiga-se, por ora, somente com a expedição de ofício à Junta Comercial do DF determinada na referenciada decisão. Somente após procedida a juntada do balanço comercial aos autos deverá ser expedido mandado de avaliação das cotas que foram objeto do mandado de ID 60213449.

CERTIDÃO

N. 0717133-94.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GORETI PEREIRA CARLOS. Adv(s).: DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: GUSTAVO SOARES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLIFFI RAI SOARES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTOVIP-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS PESADOS DO BRASIL. Adv(s).: MT20984/O - VINICYUS PEDRO GIACOMINI BIAZUS, DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717133-94.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA GORETI PEREIRA CARLOS RÉU: GUSTAVO SOARES DE MOURA, ALLIFFI RAI SOARES DE MOURA DENUNCIADO A LIDE: AUTOVIP-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS PESADOS DO BRASIL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0702149-71.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ACADEMIA ACQUA VIDA FITNESS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0054539A - RAFAEL DA CUNHA COHEN. R: MARIA FRANCISCA LEMOS DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAYLA NUBIA VIDAL DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702149-71.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: ACADEMIA ACQUA VIDA FITNESS EIRELI - ME, MARIA FRANCISCA LEMOS DO PRADO, MAYLA NUBIA VIDAL DE PAULA Objeto: Citação de MARIA FRANCISCA LEMOS DO PRADO, CPF nº 296.496.681-87. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Para pagamento de R$ 396.070,03 (trezentos e noventa e seis mil e setenta reais e três centavos), no prazo de 15 dias, ou oferecer embargos, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, caso ocorra o pagamento no prazo estabelecido o réu ficará isento do pagamento das custas, fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa. A contagem do prazo ocorrerá a partir do 1º dia útil, após findar-se o prazo constante neste edital. Não efetuado o pagamento nem oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, bem como o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei.Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede na Área Especial nº 23, setor C Norte - Taguatinga Norte-DF. Expedido por Jacira dos Santos Moura, Técnica Judiciária. Conferido e assinado por Ana Paula Fernandes Martins, Diretora de Secretaria Substituta. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. Ana Paula Fernandes Martins Diretora de Secretaria Substituta

N. 0006054-33.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 13-B. Adv(s).: DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. R: ROSENILDA SEBASTIANA GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0006054-33.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 13-B EXECUTADO: ROSENILDA SEBASTIANA GOMES DE SOUSA Objeto: Intimação de ROSENILDA SEBASTIANA GOMES DE SOUSA, CPF nº 848.289.271-15, para cumprimento da obrigação. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte devedora acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R$ 53.286,07 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos), indicado pelo credor na petição de ID 71734735, no prazo de 15 dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos artigos 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o devedor será isento do pagamento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Por fim, cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Expedido por Jacira dos Santos Moura, Técnica Judiciária. Conferido e Assinado por Ana Paula Fernandes Martins, Diretora de Secretaria Substituta. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0714284-52.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANULINO ALVES. Adv(s).: DF16298 - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. R: SERGIO DA CONCEICAO MADEIRO. R: NILZA FERREIRA APOLONIO MADEIRO. Adv(s).: DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES. T: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF14406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. T: ADRIANO DE SOUZA

CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714284-52.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANULINO ALVES EXECUTADO: SERGIO DA CONCEICAO MADEIRO, NILZA FERREIRA APOLONIO MADEIRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE INTERESSADA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios a certidão de inteiro teor expedida em seu favor (ID: 72372499). Sem prejuízo, faço os autos conclusos em face da petição de Id. Num. 72009573. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0711470-96.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. Adv(s).: DF0015225E - CLEBERSON OSTERNES RODRIGUES, GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. R: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME. Adv(s).: DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Não obstante o noticiado pela parte exequente no ID 72480484, é certo que o prazo para fins de cumprimento voluntário não restou deflagrado na data do recebimento do AR pela parte executada, nos moldes do código de rastreamento MH123441091BR. Isso porque, consoante preconiza o art. 231, I, do CPC, "considera-se dia do começo do prazo: I) a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio". Dessa forma, considerando que o referenciado AR não chegou a ser juntado aos autos, ainda não havia sido deflagrado o prazo para cumprimento voluntário do julgado. Mantenho inalterada, dessa forma, a decisão de ID 72374567. I.

CERTIDÃO

N. 0701757-97.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CAROLINE FAGUNDES DA CRUZ EIRELI. Adv(s).: DF41205 - THIAGO BRITO DA SILVA. R: POINT BEER COZINHA BAR LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701757-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAROLINE FAGUNDES DA CRUZ EIRELI RÉU: POINT BEER COZINHA BAR LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a(s) certidão(ões) do oficial de justiça, ID('s) Num. 72400089, a(s) qual(is) informa(m) que a(s) diligência(s) para citação, referente ao(s) mandado(s) de ID('s) Num. 58459880, restou(ram) infrutífera(s). De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA AMÉRICO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709274-56.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINA DE SOUSA GALENO NASCIMENTO. Adv(s).: DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. R: LAZARO DUARTE DE MORAIS. Adv(s).: DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. Para elucidar os pontos controvertidos, DEFIRO tão somente a produção de prova de testemunhal. Ambas as partes já indicaram os seus róis de testemunhas, conforme IDs 72027877 e 72446592. Em razão do conhecimento notório acerca da declaração de pandemia do Coronavirus/Covid-19, divulgada pela Organização Mundial da Saúde, tendo em vista a orientação de se evitar aglomerações, sobretudo em ambientes onde não seja possível garantir a ventilação adequada, como no caso da realização de audiências nesta Serventia, resta necessário zelar pela segurança e integridade das partes. Assim, diante da possibilidade de realização das audiências de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta 61, de 04 de junho de 2020, do TJDFT, intimem-se as partes, por meio de seus advogados constituídos, para que informem se possuem interesse na realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência. No caso de recusa, deverão as partes informar expressamente, na mesma oportunidade, se persiste o interesse na realização da prova testemunhal. Prazo 05 (cinco) dias.I.

N. 0717984-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO INOCENCIO FERREIRA PASSOS. Adv(s).: DF00020241 - ANDERSON MATTAR MIRANDA, DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Destarte, considerando que não houve a inequívoca demonstração do estado de hipossuficiência alegado e os elementos constantes da peça de ingresso engendram entendimento de que possui a parte autora recursos econômicos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, bem como de sua família, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça. Consequentemente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam recolhidas as custas processuais, nos exatos termos do art. 290, do CPC. I.

N. 0019995-84.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: SIDNEY DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MSJ PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF10667 - FABIO SOARES JANOT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019995-84.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA RÉU: SIDNEY DE MAGALHAES, MSJ PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Faça constar no polo passivo apenas a pessoa jurídica MSJ PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0708530-61.2020.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: MADEIREIRA CHAVES IND E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: EDUARDO D UTRA VAZ. Adv(s).: DF0034060A - GABRIELA LEITE FARIAS, DF17721 - FABIO LIMA QUINTAS; Rep(s).: ROBERTO LUIZ D UTRA VAZ. T: JOSE APARECIDO LEITE. Adv(s).: DF0040796A - JUSCIMARI PINHEIRO DE CARVALHO. T: MARIA APARECIDA BORGES CARNEIRO. Adv(s).: DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. T: FRANCISCO BASILIO DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAGNA MOVEIS ADMINISTRADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULINO NUNES DA MATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Da análise dos autos, verifico que o espólio réu e os confinantes JOSE APARECIDO

LEITE, MARIA APARECIDA BORGES CARNEIRO, MAGNA MOVEIS ADMINISTRADORA LTDA - ME e PAULINO NUNES DA MATA já foram devidamente citados. Remanesce a ser citado o confinante FRANCISCO BASILIO DE AGUIAR, tendo o AR de citação a ele remetido sido recebido por pessoa diversa, conforme certificado no ID 69905465. Aguarde-se, assim, o retorno do novo AR de citação referente ao réu supra, expedido em ID 69905475. Em caso de cumprimento do mandado de citação, aguarde-se o prazo referente à apresentação de contestação.

N. 0001067-51.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF15087 - WELLINGTON DE SOUZA. R: ARMAZEM DO GAS LTDA - ME. Adv(s).: DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: SIMONE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Primeiramente, à Secretaria para que promova a alteração da classe judicial para liquidação de sentença. Trata-se de pedido de liquidação por arbitramento apresentado por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. em desfavor de ARMAZEM DO GAS LTDA - ME e SIMONE PEREIRA DA SILVA. Intimem-se as partes requeridas para apresentarem pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor relacionada condenação ilíquida, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC Ressalto que a segunda requerida não possui patrono constituído nos autos. Prazo: 05 dias.I.

DESPACHO

N. 0019668-42.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGNACIO CASTRO ALVAREZ. Adv(s).: DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES, DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: BENEDITA LEMES DO PRADO. Adv(s).: DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019668-42.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGNACIO CASTRO ALVAREZ EXECUTADO: BENEDITA LEMES DO PRADO DESPACHO À parte exequente, para que tenha ciência da petição apresentada no ID 72463086. Advirto à executada, na oportunidade, que o feito já foi extinto, conforme sentença de ID 72215323, tendo o referido provimento determinado o cancelamento da hasta pública determinada em ID 66275528. Nada mais havendo a prover, prossiga-se na forma da sentença de ID 72215323. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703166-45.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOZELY TOSTES DE LIMA. Adv(s).: DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: FERNANDO JOSE TOSTES. R: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TOSTES. R: MARCIO TOSTES. Adv(s).: DF35483 - ANDRE GUSTAVO DE FARIA, DF42961 - FABIO EMANUEL MOTA MARQUES. R: JULIO CESAR TOSTES. R: VALERIA FERNANDA DE GODOY MARTINS TOSTES. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703166-45.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOZELY TOSTES DE LIMA EXECUTADO: FERNANDO JOSE TOSTES, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TOSTES, MARCIO TOSTES, JULIO CESAR TOSTES, VALERIA FERNANDA DE GODOY MARTINS TOSTES DESPACHO À Secretaria para que oficie-se junto ao cartório responsável pela matrícula do imóvel para que promova a extinção do condomínio existente entre as partes, conforme determinado no ID nº 50041989. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento indicado no ID Num. 59930460. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0713150-19.2020.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: JOAO VITOR SOUZA DE AZEVEDO. A: CLEBER ROBSON SOUZA JUNIOR. A: CIBELLE MONISE SOUZA. Adv(s).: DF41792 - WIANY DE ANDRADE CIZILIO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, defiro a expedição de alvará em favor dos requerentes para fins de movimentação das contas de FGTS vinculadas ao PIS nº 124.01111.75-3, junto à Caixa Econômica Federal. Custas finais, se houver, pelos autores, observada a gratuidade de Justiça deferida nos autos. Expeça-se o alvará. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0713652-89.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO VIVACE. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: KATIANE CAIRES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REINAN ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713652-89.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO VIVACE RÉU: KATIANE CAIRES DA SILVA OLIVEIRA, REINAN ARAUJO OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixo de comunicar o juízo deprecado porque o réu REINAN ARAUJO OLIVEIRA já foi citado (ID 65895517 - pág. 31) e constituiu advogado nos autos (ID 66672222). De ordem, intime-se o referido réu da certidão de ID72215431 por publicação. Sem prejuízo, intime-se a ré KATIANE CAIRES DA SILVA OLIVEIRA no endereço da citação (ID 46944082). Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0712687-77.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: MARIA VILEIDE DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712687-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA RÉU: MARIA VILEIDE DE ALMEIDA CERTIDÃO Autos retornaram do CEJUSC com o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da data da audiência, bem como das orientações do CEJUSC para a efetiva participação na audiência. Expeçam-se os expedientes para citação/intimação da parte requerida, nos termos da decisão precedente. Taguatinga-DF, 17 de setembro de 2020. FRANCIANO LIMA AMÉRICO Servidor Geral

N. 0712846-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANIO SANTOS VALVERDE. Adv(s).: DF63171 - VICTOR RIOS ALVES. R: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712846-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANIO SANTOS VALVERDE RÉU: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM CERTIDÃO Autos retornaram do CEJUSC com o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da data da audiência, bem como das orientações do CEJUSC para a efetiva participação na audiência. Expeçam-se os expedientes para citação/intimação da parte requerida, nos termos da decisão precedente. Taguatinga-DF, 17 de setembro de 2020. FRANCIANO LIMA AMÉRICO Servidor Geral

N. 0704098-96.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOEMY ISRAEL MOREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: GO28374 - NILVANDO PEREIRA LEMES. R: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALBERT EINSTEN - ISALBE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI - EPP. Adv(s).: GO52037 - GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA, GO45628 - FILINTO CELESTINO ANTUNES FERREIRA, GO37340 - OVIDIO INACIO FERREIRA NETO, GO12921 - OVIDIO INACIO FERREIRA FILHO.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704098-96.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOEMY ISRAEL MOREIRA DE ARAUJO RÉU: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALBERT EINSTEN - ISALBE, UNIAO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI - EPP CERTIDÃO De ordem, intimo a parte autora para que informe o número do CNPJ do requerido INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALBERT EINSTEN - ISALBE, para fins de consulta de endereço a partir dos sistemas disponíveis pelo Juízo. Com a resposta, à Secretaria para que promova o cadastramento do CNPJ informado e retornem os autos para a realização das consultas determinadas. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0017572-20.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIVALTER VIEIRA LESSA. A: MARCIA JULIETA PEREIRA LESSA. Adv(s).: DF0050828A - LUCIVALTER VIEIRA LESSA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de que transfira o valor depositado nos autos (Id. n. 70935020) para a conta indicada na petição de Id. n. 72447791, independentemente de preclusão, tendo em vista que se trata de pagamento voluntário. Dessarte, considerando o que já foi disposto no despacho de Id. n. 71622110, nada havendo a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0713127-10.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIELY PEREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0052182A - MONISE TORRES PEREIRA. R: REGINALDO FERREIRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARITAS NAGILA NERY DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face da manifestação apresentada pela parte credora, ID nº 72471330, intimem-se as partes devedoras para que indiquem bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação do art. 774, inciso V, do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista que não há notícias nos autos acerca do cumprimento do mandado de intimação de ID nº 68601889, referente à intimação da segunda executada acerca do bloqueio de valores, à Secretaria para que promova a reiteração da diligência. I.

N. 0711588-09.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILLENIUM 42. Adv(s).: DF26131 - JULIANA RODRIGUES AMORIM ELUAN. R: JOSE BERTHO RIBEIRO NETO BORGES. R: MARCIA REGINA ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF6903 - ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS, DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA. A fim de viabilizar a transferência de valores para a conta bancária indicada no ID 72473271, deverá a parte exequente trazer aos autos instrumento procuratório outorgado à advogada JULIANA RODRIGUES AMORIM, assinalando poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. No mais, prossiga-se na forma do despacho de ID 72150013.

DESPACHO

N. 0709461-64.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAYNA ABIORANA MOREIRA. Adv(s).: GO40545 - MARCELO FERREIRA BRITO. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709461-64.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAYNA ABIORANA MOREIRA EXECUTADO: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. DESPACHO Por cautela, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de que informe se o valor apontado no depósito de Id. n. 69961789, nos autos de nº 2016.07.1.004011-0, foi resgatado pela parte credora. Instrua-se o expediente com cópia do documento de Id. n. 69961789. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705736-38.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARANOA CENTER. Adv(s).: DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. R: SEVERINO SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705736-38.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARANOA CENTER EXECUTADO: SEVERINO SOARES DA SILVA DESPACHO Ciente acerca da petição de ID nº 72474555 e ofício de ID nº 71737969. Assim, não havendo mais nada a prover, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709017-31.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DA BARRA. Adv(s).: DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: GENY RIBEIRO SOBRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709017-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DA BARRA RÉU: GENY RIBEIRO SOBRAL CERTIDÃO Autos retornaram do CEJUSC com o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da data da audiência, bem como das orientações do CEJUSC para a efetiva participação na audiência. Expeçam-se os expedientes para citação/intimação da parte requerida, nos termos da decisão precedente. Taguatinga-DF, 17 de setembro de 2020. FRANCIANO LIMA AMÉRICO Servidor Geral

N. 0703910-11.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANILO ANDERSON SANTOS CIRILO. Adv(s).: DF30466 - DANNY MOREIRA DUARTE. R: RONALDO ANTÔNIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703910-11.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANILO ANDERSON SANTOS CIRILO EXECUTADO: RONALDO ANTÔNIO SANTOS CERTIDÃO De ordem, intimo a parte credora para que informe o número do CPF do executado, para fins de consultas a partir dos sistemas disponíveis pelo juízo. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713574-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS DA COSTA E SILVA. A: ROSILENE MENEZES DA SILVA. Adv(s).: DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: ANA WALKIRIA ARAUJO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REINALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMULO BARRETO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando os fundamentos acima indicados, emende-se a petição inicial para adequar o rito ao procedimento comum, uma vez que a pretensão da parte autora não se fundamente em prova escrita sem eficácia de título executivo, pois para fins de restituição dos valores pagos pelos serviços eventualmente não prestados, deverá requerer a prévia rescisão do contrato. Deverá, ainda, a parte autora comprovar a sua condição de hipossuficiência, considerando o alto valor do imóvel que seria adquirido por meio do contrato de ID Num. 72472950. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I.

N. 0017824-28.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGENCIA CENTAURO DE APOSTAS EM TURFE LTDA - ME. Adv(s).: DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ILIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF16849 - JOSE GILMAR ARAUJO SANTOS. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Consoante se verifica do ID 71323198, logrou a causídica da parte exequente comprovar que realizou a cientificação supra. Assim, tenho que a advogada SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR deverá remanescer representando a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a parte exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 76, § 1°, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Advirto, no mais, diante do certificado no ID 72491702, que somente após regularizada a representação processual da parte exequente será esta novamente intimada para dizer se persiste o seu interesse na restrição RENAJUD de ID 58089926.

DESPACHO

N. 0713585-90.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRACIETE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713585-90.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRACIETE ALVES DA SILVA RÉU: G44 BRASIL S.A DESPACHO Promova-se a baixa do alerta de liminar, uma vez que já apreciada. Intime-se a parte autora acerca do ID Num. 72469311. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0711589-57.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IDALINA ALMEIDA DA SILVA FILHA. Adv(s).: DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA, DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711589-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IDALINA ALMEIDA DA SILVA FILHA REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER RÉU: MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DESPACHO Promova-se a baixa do alerta de liminar, uma vez que já apreciada. Intime-se a parte autora acerca do ID Num. 72469311. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0700864-77.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO SOUSA LIMA. A: NELY MOREIRA DA SILVEIRA. A: LUCAS MOREIRA LIMA. Adv(s).: DF0020251A - DANIELLA CESAR TORRES. R: KRIPTA COIN INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700864-77.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO SOUSA LIMA, NELY MOREIRA DA SILVEIRA, LUCAS MOREIRA LIMA EXECUTADO: KRIPTA COIN INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA - ME, WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO DESPACHO Certifique a Secretaria acerca do eventual transcurso do prazo assinalado aos executados para os fins da decisão de ID 39213638. Somente após escoado o prazo referente ao cumprimento voluntário do julgado, tornem conclusos, para fins de exame da petição apresentada sob o ID 72448963. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0714284-52.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANULINO ALVES. Adv(s).: DF16298 - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. R: SERGIO DA CONCEICAO MADEIRO. R: NILZA FERREIRA APOLONIO MADEIRO. Adv(s).: DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES. T: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF14406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologo o acordo de ID 57831529, para que produza os seus regulares efeitos. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Fica desconstituída a penhora deferida no ID 37327396, cabendo à parte exequente promover a retirada de eventual averbação anotada na matrícula do imóvel. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0713551-18.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRANILSA REGO BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF0051586A - AMANDA MARIA SANTOS DA SILVA PEREIRA. R: RONIE DA COSTA BAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Levando-se em consideração que a parte autora informou desconhecer o endereço da parte ré, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, promova-se a consulta eletrônica de endereços da parte ré nos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG. Em razão do conhecimento notório acerca da declaração de pandemia do Coronavirus/Covid-19, divulgada pela Organização Mundial da Saúde, tendo em vista a orientação de se evitar aglomerações, sobretudo em ambientes onde não seja possível garantir a ventilação adequada, como no caso da realização de audiências nesta Serventia, resta necessário zelar pela segurança e integridade das partes. Diante da Instrução GSVP 2 de 17 de agosto de 2020, a qual instruiu os Centros Judiciários de Conflitos e Cidadania a manter as audiências de conciliação exclusivamente por videoconferência até o final do ano de 2020, designe-se data de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência. Ressalto que, em razão de a audiência por videoconferência corresponder a uma faculdade atribuída às partes, realizando-se esses atos somente quando forem possíveis a intimação e a participação de partes e testemunhas, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais, conforme se depreende do art. 2º, §2º da Portaria Conjunta nº 61 TJDFT, de 04 de junho de 2020, o não comparecimento da parte não acarretará na incidência de multa. Com o resultado da pesquisa de endereços e designação da data de audiência de conciliação por videoconferência, cite-se o requerido e intime-se a autora, esta última por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º), para que compareçam à audiência de conciliação. Advirtam-se os réus que, caso não haja acordo entre as partes, deverão em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretendem produzir provas, indicando-as, se

o caso, pormenorizadamente. Restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços dos requeridos constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intimem-se os autores para promoverem o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

N. 0718697-11.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLECIA THOME NOGUEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO, DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GISEANE FLORES DA SILVA. Adv(s).: DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. Diante da determinação de ID nº 70434300, a arrematante apresentou manifestação, ID nº 71387053, informando que os gastos referentes ao IPTU/TLP e condomínio perfizeram o importe de R$ 5.976,40 (cinco mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), sendo R$ 3.411,07 (três mil quatrocentos e onze reais e sete centavos) referentes ao IPTU/TLP e R$ 2.565,33 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) referentes às taxas condominiais. Intimadas, as partes deixaram de apresentar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela arrematante, conforme certificado ao ID nº 72479274. Cumpre ressaltar, ainda, que quanto à penhora promovida no rosto dos presentes autos, ID nº 70754199, apenas a parte credora apresentou manifestação, ID nº 71517517, informando que a presente penhora é inócua, em razão de recair sobre eventuais créditos devidos à parte executada, ora devedora nos presentes autos. Ressaltou, ainda, pela inexistência de valores a serem recebidos pelo devedor. É o breve relatório. DECIDO. Em face dos documentos apresentados pela arrematante, ID nº 71387053, bem como em face da ausência de impugnação apresentada pelas partes, tenho que restou incontroverso que a arrematante despendeu o importe de R$ 3.411,07 (três mil quatrocentos e onze reais e sete centavos) referentes ao IPTU/TLP e R$ 2.565,33 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) referentes às taxas condominiais. Em observância à decisão de ID nº 60373443, tem-se que, dos valores depositados pela arrematante, deverão ser abatidos os valores adimplidos a título de IPTU/TLP e débitos condominiais, isto é, o importe de R$ 5.976,40 (cinco mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos). Dessa forma, resta um saldo remanescente depositado nos autos, referente ao imóvel arrematado, ID nº 51256198 ? pág.01, no importe de R$ 5.874,93 (cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos). Quanto à destinação do saldo remanescente que, a priori, seria devido à parte executada, há a incidência de conflito entre execução civil e fiscal, uma vez que tanto a credora CLECIA THOME NOGUEIRA RIBEIRO, quanto o DISTRITO FEDERAL são credores da executada ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA ? EPP, diante da penhora realizada no rosto dos autos, ID nº 70768361. Cumpre ressaltar que a preferência dos créditos da Fazenda Pública está prevista nos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional (CTN). Dessa forma, entendo que os valores remanescentes são devidos, em razão da ordem de preferência, à execução fiscal, diante do termo de penhora de ID nº 70768361. Assim, promova-se a expedição de ofício de transferência de valores em benefício da arrematante, no importe de R$ 5.976,40 (cinco mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), referente ao depósito de ID nº 51256198 ? pág.01, observando-se os dados bancários indicados ao ID nº 65677412, independentemente de preclusão, diante da ausência de impugnação. Sem prejuízo, promova-se a expedição de ofício de transferência de valores, no importe de R$ 5.874,93 (cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), referente ao depósito judicial de ID nº 51256198 ? pág.01, para uma conta judicial vinculada ao feito que tramita na Vara de Execução Fiscal do DF, processo nº 0754000-25.2019.8.07.0016, após a preclusão. Por fim, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

CERTIDÃO

N. 0707224-57.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: DIEGO RICARDO DIAS PILOTO. Adv(s).: DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707224-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DIEGO RICARDO DIAS PILOTO RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi interposto recurso de apelação pela parte autora, sem preparo recolhido, pois trata-se de beneficiário da Justiça Gratuita. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica a parte apelada intimada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0711233-62.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR CRISTOVAO COSTA REIS. A: MARIA UBALDINA DA COSTA REIS. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711233-62.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTOR CRISTOVAO COSTA REIS, MARIA UBALDINA DA COSTA REIS RÉU: GRUPO SUPPORT CERTIDÃO Autos retornaram do CEJUSC com o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da data da audiência, bem como das orientações do CEJUSC para a efetiva participação na audiência. Expeçam-se os expedientes para citação/intimação da parte requerida, nos termos da decisão precedente. Taguatinga-DF, 17 de setembro de 2020. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0713023-81.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARCUS DANIEL LIMA. Adv(s).: DF62827 - WEVERTON DOUGLAS SPINELI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713023-81.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARCUS DANIEL LIMA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Autos retornaram do CEJUSC com o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da data da audiência, bem como das orientações do CEJUSC para a efetiva participação na audiência. Expeçam-se os expedientes para citação/intimação da parte requerida, nos termos da decisão precedente. Taguatinga-DF, 17 de setembro de 2020. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0704173-38.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE WANDER DE MAGALHAES. Adv(s).: DF44404 - WLEECYS LUIZ DA SILVA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Número do processo: 0704173-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE WANDER DE MAGALHAES RÉU: BANCO CSF S/A CERTIDÃO Autos retornaram do CEJUSC com o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data da audiência, bem como das orientações do CEJUSC para a efetiva participação na audiência. Taguatinga-DF, 17 de setembro de 2020. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0709053-73.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF60964 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA JUNIOR. R: VIEIRAS E BARRETO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709053-73.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUANA FERNANDES DA SILVA RÉU: VIEIRAS E BARRETO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Autos retornaram do CEJUSC com o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da data da audiência, bem como das orientações do CEJUSC para a efetiva participação na audiência. Expeçam-se os expedientes para citação/intimação da parte requerida, nos termos da decisão precedente. Taguatinga-DF, 17 de setembro de 2020. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707327-35.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: FRESA - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP. R: ANTONIO ALENCAR FREITAS DOS SANTOS. R: JOANA LIMA FREITAS DOS SANTOS. R: JOAO ALVES DE SA. R: MARIA APARECIDA ALVES DE SA. Adv(s).: DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707327-35.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: FRESA - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP, ANTONIO ALENCAR FREITAS DOS SANTOS, JOANA LIMA FREITAS DOS SANTOS, JOAO ALVES DE SA, MARIA APARECIDA ALVES DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora apresentou petição, ID 72491355, na qual requer a realização de pesquisa de bens a partir do sistema BACENJUD. Para tanto, deverá a parte credora apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso as diligências retornem infrutíferas, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0701608-04.2020.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: MARIA DO SOCORRO CARVALHO. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: JEOVA DE SOUZA PIMENTEL. R: GILDAMAR VILELA DOS SANTOS PIMENTEL. Adv(s).: GO31716 - ERIKA DE OLIVEIRA DINIZ. Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ajuizado por MARIA DO SOCORRO CARVALHO, em razão da ação de cumprimento de sentença movida em desfavor de JEOVA DE SOUZA PIMENTEL e GILDAMAR VILELA DOS SANTOS PIMENTEL. É a síntese do necessário. DECIDO. Alega a parte credora que não foram encontrados quaisquer bens passíveis de penhora da empresa executada, bem como que houve o encerramento de suas atividades, razão pela qual requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Determina o art. 50 do Código Civil que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" poderá ser determinada a desconsideração da personalidade jurídica. Pela leitura do dispositivo acima mencionado, resta claro que o mero inadimplemento da pessoa jurídica, por si só, não é causa suficiente para aplicação da desconsideração. Em que pese à dissolução irregular da sociedade não poder ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o caso em questão deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, o § 5º, do art. 28, do CDC é claro ao dispor que: ?Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.? Logo, tratando-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor adota a "Teoria Menor" para o deferimento da desconsideração, permitindo-se apenas a comprovação da insuficiência patrimonial do devedor. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados deste egrégio TJDFT: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISREGARD DOCTRINE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA MENOR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. (...) 3. O ordenamento jurídico pátrio permite a desconsideração da personalidade jurídica nos casos de Direito do Consumidor apenas com a constatação da insuficiência patrimonial. Teoria Menor. (...)? (Acórdão n.1030716, 20150110253087APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 17/07/2017. Pág.: 603/615) ? CONSUMIDOR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DANOS MORAIS. 1. A Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, que foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, é mais benéfica ao consumidor, porquanto não exige a demonstração da fraude ou do abuso do direito, mas apenas a prova do estado de insolvência do fornecedor ou, ainda, de forma ampla, a simples comprovação de que a personalidade da pessoa jurídica configura obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores (art. 28, §5º, CDC). (...)? (Acórdão n.989070, 20160510023493APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 305/333) No caso em questão, foram realizadas diversas diligências para localização de bens da empresa executada, conforme se observa dos autos de referência (n. 0707318-10.2017.8.07.0007), razão pela qual se mostra cabível a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que o cumprimento de sentença seja redirecionado ao sócios JEOVA DE SOUZA PIMENTEL e GILDAMAR VILELA DOS SANTOS PIMENTEL. Deixo de condenar o suscitante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a presente decisão não se qualifica como sentença. Nesse sentido: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. RECURSO CONHECIDO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. I. Desde que as razões recursais sejam aptas a descortinar o inconformismo do recorrente e a pretensão de reforma da decisão, não deve ser obstado o conhecimento do agravo de instrumento. II. Segundo a inteligência do artigo 50 do Código Civil, a decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica para permitir a afetação do patrimônio dos sócios ou administradores da pessoa jurídica deve se basear em fatos concretos reveladores de "desvio de finalidade" ou "confusão patrimonial". III. O fato de a sociedade empresária não ter sido localizada em seu domicílio fiscal e de não terem sido encontrados bens penhoráveis não descortinam, por si só, "desvio de finalidade" ou "confusão patrimonial", pressupostos sem os quais não se legitima a desconsideração da sua personalidade jurídica. IV. Sem que se configure desvio de finalidade ou confusão patrimonial, os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade empresária cujo patrimônio é insuficiente para a liquidação de suas obrigações na hipótese de encerramento de suas atividades. V. O pronunciamento judicial proferido no incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se qualifica como sentença e, por conseguinte, não induz à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do que prescrevem os artigos 85, caput e § 1º, e 136 do Código de Processo Civil. VI. Descabe cogitar de honorários recursais na hipótese de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que não contemplou verba dessa natureza. VII. Recurso conhecido e provido em parte.? (Acórdão n.1093500, 07010416220188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/05/2018, Publicado no DJE: 21/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (negritei) Ante o exposto, DECRETO a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada e SUSPENDO a eficácia de seu ato constitutivo para alcançar o patrimônio dos seus sócios JEOVA DE SOUZA PIMENTEL e GILDAMAR VILELA DOS SANTOS PIMENTEL até o bastante para liquidação do crédito exequendo. Custas finais, se houver, pelos suscitados. Preclusa esta decisão, translade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0707318-10.2017.8.07.0007. Nada mais havendo a prover, promovam-se as baixas respectivas e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.

N. 0712677-04.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL FLAT. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: LUIZ FLAVIO PINTO DE MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À Secretaria, para que promova a expedição de ofício de transferência dos valores de ID nº 27136870, em benefício da parte credora, conforme conta bancária indicada no ID nº 72491657, independentemente de preclusão. Após, retornem os autos conclusos para extinção.I.

DESPACHO

N. 0706663-38.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERNANDES KAORU NAKAMURA. A: ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA. Adv(s).: SC49125 - ANDERSON LUIZ ARANTES. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: SP1555230A - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES, DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, SP153473 - MURILO SECHIERI COSTA NEVES, SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA, SP187496 - EMERSON MONTANHER, SP207713 - RENATA GOMES MARTINS, DF37579 - GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ANA CECILIA LEAO OSORIO. Adv(s).: DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. T: DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF2818 - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. T: MARKYLLWER NICOLAU GOES. Adv(s).: DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. T: FERNANDO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. T: FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43279 - FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: RIALTO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF0023086A - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706663-38.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERNANDES KAORU NAKAMURA, ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Considerando o teor da decisão de Id. n. 63463789, mantenho o processo na suspensão, tendo em vista o deferimento do processamento da recuperação judicial. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0711862-70.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: MKSEG SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA, DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. T: ANTONIO CARLOS FRIEDMANN RAMOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711862-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR EXECUTADO: MKSEG SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI DESPACHO Conforme requerido, promova-se a pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0719533-47.2019.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JEFFERSON CAVALCANTE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049327A - WESLLEY DA CUNHA LIMA. R: CARLITO RIBEIRO DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLITO RIBEIRO DE MIRANDA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUNICE DE ALMEIDA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719533-47.2019.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: JEFFERSON CAVALCANTE OLIVEIRA REQUERIDO: CARLITO RIBEIRO DE MIRANDA, CARLITO RIBEIRO DE MIRANDA JUNIOR, EUNICE DE ALMEIDA MIRANDA DESPACHO Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se foi instaurado inventário do de cujus, com o intuito de que este Juiz promova a sucessão pelo espólio ou pelos herdeiros indicados na certidão de óbito. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0719455-53.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO MOURA DE AGUIAR. Adv(s).: DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA, DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES. R: EURLENE CARVALHO DE SOUSA. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: JULIO DOS SANTOS BARROS. Adv(s).: DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF0001467A - LUCAS RICHAD GONCLAVES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719455-53.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO MOURA DE AGUIAR RÉU: EURLENE CARVALHO DE SOUSA, JULIO DOS SANTOS BARROS DESPACHO Ciente do noticiado pelo segundo requerido no ID 72436233, no que atine ao seu interesse na manutenção da prova pericial deferida por este Juízo. Assim, intimem-se o autor e a primeira requerida (EURLENE CARVALHO DE SOUSA) para que promovam o depósito da sua quota parte da verba pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do despacho de ID 71284549. Ressalto, na oportunidade, que o requerido JULIO DOS SANTOS BARROS é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo não terá que efetuar qualquer pagamento relativo aos honorários periciais, sendo que a sua cota parte será paga com base no limite previsto no Anexo da Portaria Conjunta nº 101/2016. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702845-10.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSUE DOMINGOS DE SOUZA. Adv(s).: DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, ES10135 - BIANOR MACHADO NETO, MG55074 - CARLOS WAGNER FERREIRA PIRES, ES12529 - HORST VILMAR FUCHS. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. R: CARLOS ROBERTO COSTA. R: JAMES MATTHEW MERRILL. Adv(s).: PB0012189A - WILSON FURTADO ROBERTO. R: LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER. Adv(s).: MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702845-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSUE DOMINGOS DE SOUZA EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL, LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSUE DOMINGOS DE SOUZA em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros. O primeiro devedor (em recuperação judicial), por meio da petição de ID 71416086, informou que teve a sua falência decretada em 09/09/2019, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Intimado, o credor manifestou-se no 72447673, dando visto da petição apresentada pela contraparte. É o breve relatório. DECIDO Consoante disciplina o art. 76 da Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005), "O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo". A empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A logrou comprovar, por meio do documento de ID 71416089, que teve a sua falência decretada pelo Juízo da 01ª Vara Cível de Vitória/ES, levada a efeito em 09/09/2019 É certo, com isso, que o crédito objeto deste cumprimento de sentença deverá ser buscado perante o Juízo Falimentar, impondo-se, dessa forma, a extinção desta execução/cumprimento de sentença individual. Nesse sentido, o aresto assim sumariado: "APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E FALÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO PROCESSAMENTO. FALÊNCIA DECRETADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM RELAÇÃO À DEVEDORA SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. MESMA RAZÃO DE DECIDIR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMISSÃO. SÓCIO CITADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 9º, CAPUT, E 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE SURPRESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL REGIDA PELO CDC.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONFLITO ENTRE O CDC E A LEI N. 11.101/2005 NÃO EXISTENTE. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INDENIZAÇÃO AO CONSUMIDOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 76, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. NECESSIDADE DA PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO FUNDADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA O FALIDO. INCIDENTE QUE SEGUE A SORTE DO PROCESSO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA PROPOSITURA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de desconsideração da personalidade jurídica, movido contra uma das duas sociedades empresárias condenadas solidariamente, e em desfavor de um dos sócios da pessoa jurídica acionada, que não integrou o polo passivo da demanda na fase de conhecimento, para recebimento da quantia de R$10.678,49 (dez mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos). 2. O Juízo, na sentença, decidiu não ser possível desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária demandada no cumprimento de sentença para que os bens do sócio indicado respondessem pelo adimplemento da obrigação excutida, e extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento na falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c o art. 76 da Lei n. 11.101/2005, porque destacou que a devedora teve a falência decretada, de modo que o crédito deve ser habilitado no processo falimentar para que seja respeitado o concurso de credores e a competência do Juízo especializado. 3. Não procede a alegação de que a sentença padece de nulidade por ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC, na medida em que não houve surpresa efetiva para o exequente com a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo na falta de interesse de agir, porque a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ocorreu após a decisão de que não seria cabível processar o cumprimento de sentença contra a sociedade empresária falida e que a competência, segundo pronunciamento monocrático do c. STJ no CC n. 153.264, seria do Juízo falimentar, a qual é absoluta e inderrogável, o que evidencia que o vício observado no processamento daquele incidente é insanável e, para ser corrigido, não demanda prévia manifestação da parte, porque nenhuma influência poderia exercer para manter o defeito que não admite convalidação, sem demonstração de prejuízo concreto. 4. O Juízo de Falência é competente para as ações, direitos e negócios do falido, nos termos do art. 76, caput, da Lei n. 11.101/2005 e lá deve ser habilitado o crédito oriundo do título executivo judicial para ser satisfeito em igualdade de condições com os demais credores, tendo em vista o concurso universal estabelecido, em processo no qual poderá ser suscitado incidente de desconsideração da personalidade jurídica segundo o crivo judicial. Preliminar de nulidade rejeitada. 5. Não se cuida de conflito aparente entre as regras do art. 28, § 5º, do CDC e do art. 76, caput, da Lei n. 11.101/2005, mas de reconhecimento do Juízo competente para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária falida, para que bens pertencentes aos sócios sejam afetados ao adimplemento da obrigação excutida, cuja relação de direito material se submeteu à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo que o sócio não atuou na cadeia de consumo para que se cogitasse de sua responsabilidade solidária nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, pelos danos causados ao consumidor pelas sociedades empresárias que foram efetivamente condenadas, tampouco ele foi condenado solidariamente pelo pagamento da indenização fixada na sentença. 6. O art. 76, caput, da Lei n. 11.101/2005 não dispõe sobre a responsabilidade solidária do sócio por dívida de titularidade da sociedade empresária da qual integra o quadro societário, mas acerca da indivisibilidade e da competência do Juízo de Falência para as ações, direitos e negócios do falido. 7. O art. 28, § 5º, do CDC estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, quando for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, permitindo a imputação da dívida a pessoa distinta da originariamente devedora, no caso os sócios ou administradores da sociedade, mas não estabelece relação de solidariedade obrigacional com a pessoa jurídica, tampouco define a competência do Juízo para o processo e julgamento da desconsideração da personalidade jurídica, incidente que se instaura e desenvolve com a regulação feita pelos arts. 133 a 137 do CPC. 8. O exequente é titular de crédito definitivamente constituído com valor líquido, cuja prescrição está suspensa em decorrência da decretação da falência da sociedade empresária devedora, nos termos do art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005 e, neste caso, não se aplica a exceção à competência do Juízo falimentar estabelecida pelo art. 6º, § 1º, da mesma lei, de sorte que para a satisfação da obrigação deverá ser pleiteada a habilitação do crédito no processo de falência e, se for o caso, postular perante esse órgão judiciário especializado a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 9. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1232276, 07320937320188070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 10/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)Anto exposto, em face da aprovação do plano de recuperação judicial da executada, extingo o cumprimento de sentença sem avanço do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC" Ante o exposto, em face da aprovação do plano de recuperação judicial da executada, extingo o cumprimento de sentença sem avanço do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Expeça-se certidão de crédito para a habilitação retardatária no Juízo de Falência. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0716404-05.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO JOSE PASSOS BERNARDES. A: THAMIRES CAMPOS DE FREITAS BERNARDES. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por LEONARDO JOSE PASSOS BERNARDES e THAMIRES CAMPOS DE FREITAS BERNARDES em face GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, partes qualificadas. Noticiou-se que o c. STJ, em ID 71290197, no bojo do CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 171.358/DF, conheceu do conflito suscitado pelas executadas para o fim de declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos da suscitante GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e constrição do seu patrimônio. Intimado a se manifestar, pugnou a parte credora, em breve síntese, pelo prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 76 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo". Nesse contexto, considerando que o c. STJ, em sede de conflito de competência, logrou declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos das suscitantes GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e constrição do seu patrimônio, não há mais a possibilidade de o credor discutir o pagamento da dívida no juízo da execução, verificando-se, portanto, a perda superveniente do interesse de agir no feito executivo. Colha-se, nesse mesmo sentido, os arestos assim sumariados: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DEVEDOR PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INTERESSE QUANTO AOS FIADORES. 1. Habilitado o crédito do autor perante o juízo falimentar, não haveria mais como o credor discutir o pagamento da dívida no juízo da execução, do que decorreria, a princípio, a perda superveniente do interesse de agir no feito executivo, em razão de ser o juízo da "falência indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo", nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.101/2005. (...)? (Acórdão n.965914, 20120110319842APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2016, Publicado no DJE: 20/09/2016. Pág.: 214/244) ?PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CHAMAMENTO JUDICIAL PRIMORDIAL PARA O DESLINDE DA LIDE. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CABIMENTO. (...) 2. Tendo o crédito já sido incluído em habilitação de falência, não remanesce ao suposto credor interesse de agir em relação à ação de conhecimento, que busca apurar o direito ao crédito afirmado, pois, a existência do crédito, e sua liquidez e exigibilidade, já foram reconhecidos. (...)? (Acórdão n.783713, 20090111984867APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/04/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 164) Desta forma, tendo em vista que, consoante se infere da decisão proferida pelo referenciado tribunal superior, incumbe ao credor promover

a habilitação do seu crédito junto ao Juízo universal da falência, tenho que não remanesce interesse em seguir com o presente cumprimento de sentença, uma vez que a satisfação do seu crédito deverá ser realizada perante o Juízo universal, eis que somente este é competente, consoante delineado em linhas anteriores, para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos da suscitante GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e constrição do seu patrimônio. Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença sem avanço do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Transitada em julgado, diligencie-se no sentido de promover a transferência de quaisquer valores disponíveis nestes autos para conta bancária vinculada JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado, uma vez que já foram arbitrados no início da fase de cumprimento de sentença. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0713588-45.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRLEI RODRIGUES ROSA. A: ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS. A: L. D. S. R.. A: R. D. S. R.. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: VASCO DAVI DE MELO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLAN CARLOS NOGUEIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Considerando os fundamentos acima indicados, emende-se a petição inicial para esclarecer acerca do pedido de item ?f?, de ID Num. 72483793 - Pág. 57, uma vez que deverá indicar o valor mensal pretendido a título de pensão vitalícia. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I.

N. 0706959-55.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO DOS REIS SILVA. Adv(s).: DF0033291A - JOAO LUCAS PIMENTEL RODRIGUES PEREIRA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706959-55.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO DOS REIS SILVA RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase saneamento e organização. Cinge-se a controvérsia, em breve síntese, em perquirir se faria jus a parte autora ao recebimento dos valores descritos na peça de ingresso, diante da alegação de não repasse de capitais por parte das rés. Dito isso, passo ao exame das preliminares ventiladas pela parte requerida na contestação de ID 69767421. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Suscita a parte requerida preliminar de incompetência do Juízo, ao argumento de que, como o autor pretende a rescisão de contrato de dissolução de sociedade em conta de participação, a demanda deveria tramitar perante uma vara específica em Litígios Empresariais Nesse contexto, cumpre trazer a lume que a competência da Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal foi inicialmente estabelecida pela Lei nº 11.697/2008, que determina: Art. 33. Compete ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas: I ? rubricar balanços comerciais; II ? processar e julgar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias; III ? cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso II deste artigo; IV ? processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares. A Resolução nº 23/2010 do TJDFT ampliou a competência dispondo: Art. 2º A competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais passa a abranger os feitos que tenham por objeto: I. insolvência civil; II. dissolução total ou parcial de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; III. liquidação de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; IV. exclusão de sócios de sociedades personificadas e não personificadas; V. apuração de haveres de sociedades personificadas e não personificadas; VI. nulidade ou anulação de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresariais. Trata-se de competência material e, portanto, absoluta, estabelecida em rol taxativo e de interpretação restritiva. O simples fato de a lide ter índole empresarial não é suficiente para atrair a competência especializada da Vara de Falências e Recuperação Judicial, se não demonstrada enquadrar-se em uma das hipóteses prevista na lei ou da resolução. Ou seja, somente é da competência da Vara de Falências a causa cujo pedido se subsume a uma das hipóteses acima descritas. In casu, consoante se depreende da petição inicial de ID 60888823, o pleito autoral se consubstancia em cobrança de valores fulcrados em contrato de adesão, já tendo ocorrido, inclusive, o distrato unilateral da avença em questão, operacionalizado pela própria ré na data de 25/11/2019. Tenho que, dessa forma, o caso vertente não se amolda à competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, eis que não preenche nenhuma das hipóteses mencionadas, devendo a demanda ser resolvida perante este Juízo. REJEITO, com isso, a preliminar de incompetência do Juizo. Há de se REJEITAR, dessa forma, a preliminar em exame. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ Afirma a parte requerida que a segunda ré não possuiria pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da ação, posto que não teria havido a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades rés. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Essa condição da ação se traduz na existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em juízo. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado, devendo ser aferida à luz das informações trazidas pela petição inicial (teoria da asserção), sendo quaisquer outras considerações quanto à sua responsabilidade afetas ao mérito. Na hipótese em apreço, verifica-se que a presente ação diz respeito à ausência de repasse de valores por parte das sociedades empresárias rés. Conforme se verifica dos autos, a segunda requerida seria integrante do mesmo grupo econômico da primeira ré. Percebe-se, assim, que, ao revés do sustentado em contestação, ostentaria o terceiro demandado, ao menos indiciariamente, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo deste feito, devendo as questões atinentes à responsabilização pelo pagamento das quantias postuladas ser aferidas no momento adequado (deslinde meritório). Deste modo, com base nas informações contidas na petição inicial e nos documentos juntados, e, tendo em vista que eventuais análises sobre a responsabilidade da referida ré são questões que dizem respeito ao mérito da ação, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Inexistindo preliminares outras a serem examinadas, declaro saneado o feito e passo à análise dos pedidos voltados à produção probatória. DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA As partes foram devidamente intimadas para especificarem provas, conforme ID 71586004. A parte autora quedou inerte (ID 72502893). Já a parte requerida, através da petição de ID 72293522, postulou a expedição de ofício à empresa ZenCard, para que confirme as transações realizadas à parte autora. Ocorre, contudo, que a questão de fundo destes autos é predominantemente de direito, sendo que os documentos já acrescidos a estes autos se mostram suficientes para o desate da querela, pelo que indefiro o pedido referenciado, o que faço com fincas no art. 370 do CPC. Dessa forma, haja vista o exposto e, por entender que a questão de funda é predominantemente de direito, façam os autos conclusos para sentença, observadas as cautelas de estilo. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0719399-20.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. Número do processo: 0719399-20.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RESIDENCIAL BOTANICO RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Autos retornaram do CEJUSC com o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA. De ordem, ficam as partes intimadas acerca da data da audiência, bem como das orientações do CEJUSC para a efetiva participação na audiência.. Taguatinga-DF, 17 de setembro de 2020. IVANIA DA MOTA SOARES BUENO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708859-44.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: GUSTAVO VASCONCELOS DE ABREU BOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID 72509218. Promova a Secretaria, para tanto, pesquisa de ativos financeiros, eventualmente existentes em nome do devedor, por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se, também, concomitantemente, consulta aos sistema INFOJUD. Observe-se que os documentos eventualmente encontrados por meio do INFOJUD deverão ser cadastrados como sigilosos. Restando infrutífera a medida, prossiga-se na forma da decisão 57171839. I.

CERTIDÃO

N. 0001812-36.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO GIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF28888 - VALDIR ANTONIO DA SILVA. R: ALEXANDRE HALL BARROS. Adv(s).: DF59544 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001812-36.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO GIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME EXECUTADO: ALEXANDRE HALL BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num. 7288509 , a qual informa que a diligência para PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DE VEÍCULO E INTIMAÇÃO, referente ao mandado de ID Num. 71736109, restou infrutífera. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0700136-65.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: MARIA DAS GRACAS MAIA DE LIMA. Adv(s).: DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700136-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: MARIA DAS GRACAS MAIA DE LIMA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará, conforme determinado na sentença de Id. Num. 60250432. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0706689-32.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISABETH GONCALVES MOURAO. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706689-32.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISABETH GONCALVES MOURAO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

4ª Vara Cível de Taguatinga

DECISÃO

N. 0706825-33.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO NASCIMENTO VALLADA. Adv(s).: DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Ante o exposto, rejeito a impugnação ID. 67951297. Preclusa a presente decisão, promova-se a liberação dos valores referentes ao ID. 67632596 em favor do exequente. Após, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção. I.

CERTIDÃO

N. 0714725-96.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF57300 - PAULA KALLYNE ANDRADE DA SILVA. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: SP0182165A - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA. T: LUIZ PIFFERO DE ARAUJO GOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714725-96.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA FERREIRA DE SOUSA REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou petição (ID 72441751) designando data e local para a realização dos trabalhos periciais, conforme dados abaixo: Data da perícia: 20 de outubro de 2020 Horário: 14h30 Local: QNM 36 CONJ. ?K? LOTE 44 LOJA 02 ?BETEL CELULAR? - Taguatinga Norte Telefone: (61) 99278-1001 Certifico ainda que a parte AUTORA deverá atender ao item I da referida petição - entrega do objeto a ser periciado. Nos termos da Portaria 02/2018, ficam as partes intimadas da data de início dos trabalhos periciais, devendo, ainda, avisar seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 . CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0713484-53.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO JULYANA. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: ZIFA PORTILHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum. Considerando-se que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia, e que conforme Portaria Conjunta 29, de 16/03/2020, foi determinada a suspensão das audiências entendidas como não urgentes pelos magistrados no âmbito do e. TJDFT, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). No entanto, caso reputem necessária, desde que haja mútua concordância, fica ressalvada a possibilidade de realização de audiência de conciliação via videoconferência. Para tanto, ficam desde já intimadas as partes e advogados a informar contato telefônico pelo qual poderá ser realizada a audiência, por meio de recebimento de convite a ser enviado pelo Whatsapp. Fica desde já ressalvado que a instalação e acesso aos referidos aplicativos é de responsabilidade de cada um dos usuários. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

CERTIDÃO

N. 0709904-83.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IOLANDA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ONZE DE JANEIRO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709904-83.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IOLANDA MEDEIROS DA SILVA EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL ONZE DE JANEIRO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei ofício À COORPRE. Fica a parte Autora intimada para indicar conta para crédito do valor disponível no bloqueio de ID 59067286. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0705492-41.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIO SABINO SOBRINHO. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: TAINARA VERONICA GONCALVES MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS SANTOS ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante a perda do objeto da ação em relação ao despejo, diante da entrega das chaves informada em ID. 71797832, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos em relação aos valores pretendidos. Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos, ID. 71429505. I. Cumpra-se.

N. 0016821-04.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS SANTIAGO DE SOUZA. A: SAMIRA LIMA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF34080 - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. R: TAGUATINGA QI 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. R: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016821-04.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS SANTIAGO DE SOUZA, SAMIRA LIMA RODRIGUES DE SOUZA RÉU: TAGUATINGA QI 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO Recebo os Embargos de declaração opostos contra a decisão ID. 71123520 e, em razão de sua natureza infrigente, faculto a manifestação da contraparte. I. Taguatinga/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0713835-60.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANUBIO FORLAN BORGES DUARTE. Adv(s).: DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES, DF46665 - WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS. R: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR HORIZONTE LTDA. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. Em atenção à petição ID. 72008757, intime-se novamente a parte autora para que, por meio de seu advogado constituído, após a análise do informado na petição ID. 70352166, formule os requerimentos que entender necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que não cabe ao Juízo impulsionar o feito pelas partes. Transcorrido aludido prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. I.

N. 0737601-63.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: LEONARDO MONTEIRO GAROTTI. A: CAROLINA MASTRODOMENICO MAGDALENA GAROTTI. Adv(s).: DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO

JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: MB ENGENHARIA SPE 028 S/A. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: BR HOUSE INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: MG1567620A - PRISCILA MORI FERREIRA. T: ALBERTO LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando não haver no despacho ID. 72047205 determinação ao Juízo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme já determinado em ID. 69817244. I.

SENTENÇA

N. 0705014-67.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURIVAL JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44429 - ANDREIA SANTANA SILVA. R: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: GO35885 - SANDRO DE SOUZA. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECRETAR a rescisão do contrato de construção entabulado entre as partes (31890307/31894147/31894477); b) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de restituição de quantias pagas, o valor de R$ 8.540,14 (oito mil quinhentos e quarenta reais e quatorze centavos), com acréscimo de correção monetária pelo INPC-IBGE, desde a realização do contrato (em 2 de novembro de 2013), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; c) CONDENAR a ré a pagar ao autor compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a data da prolação da sentença. Ante a sucumbência mínima do autor, CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO

N. 0711146-43.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60210 - FREDERICO DO QUADRO FERRUGEM. A: MARIA ERONILDES SILVA AGUIAR. A: ELTON ROBERTO SILVA AGUIAR. A: CLAUDIA MARIA SILVA AGUIAR. A: EVANDRO CARLOS SILVA AGUIAR. Adv(s).: DF0030783A - EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA. R: CLAUDIA MARIA SILVA AGUIAR. R: ELTON ROBERTO SILVA AGUIAR. R: EVANDRO CARLOS SILVA AGUIAR. R: MARIA ERONILDES SILVA AGUIAR. Adv(s).: DF0030783A - EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA. R: DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60210 - FREDERICO DO QUADRO FERRUGEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711146-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ERONILDES SILVA AGUIAR, ELTON ROBERTO SILVA AGUIAR, CLAUDIA MARIA SILVA AGUIAR, EVANDRO CARLOS SILVA AGUIAR RECONVINTE: DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA RÉU: DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA RECONVINDO: CLAUDIA MARIA SILVA AGUIAR, ELTON ROBERTO SILVA AGUIAR, EVANDRO CARLOS SILVA AGUIAR, MARIA ERONILDES SILVA AGUIAR DECISÃO Na petição acostada no id. 71738692, a parte ré reitera o seu interesse na produção de prova testemunhal e oitiva de testemunha ao fundamento de que serão esclarecidas as circunstâncias fáticas de celebração do negócio jurídico entre as partes. Fixo como questões controversas: a) Em quais circunstância fáticas foi realizada a transação de compra e venda do imóvel objeto da demanda; b) Se de fato ocorreu o pagamento do valor do bem aos autores por parte do réu; c) Se os autores e vendedores repassaram aos comprador, ora réu, informações sobre o valor dos débitos do imóvel. Defiro a produção da prova oral pleiteada pelo réu, consubstanciada na oitiva das testemunhas e colheita do depoimento pessoal da parte autora indicadas nos expedientes de IDs.70677680 Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, conforme art. 357, §4º, e 450, do CPC. O número de testemunhas arroladas deverá considerar o disposto no art. 357, §6º do CPC, não podendo ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 3 (três) para a prova de cada fato, com a ressalva de que o número poder ser limitado pelo Juiz, de acordo com o art. 357, §7º, do CPC. Conforme redação do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo juntar aos autos a respectiva comprovação de intimação, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência da audiência, sob pena de se presumir a desistência da prova, em caso de não comparecimento. A intimação só será processada pela via judicial nas estritas hipóteses do §4º do art. 450 do CPC. No que se refere ao depoimento pessoal, intime-se pessoalmente a parte AUTOR a prestar o depoimento, devendo contar no mandado a advertência de que o não comparecimento ou a recusa a depor ensejará a aplicação da pena de confesso (art. 385, § 1º, CPC). Intimem-se. Taguatinga/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0713490-60.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELDER FERNANDES SILVA. Adv(s).: DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA; Rep(s).: MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Do Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida autorize/custeie o tratamento do autor com o medicamento óleo de cannabis, por tempo indeterminado, segundo prescrição médica. Na hipótese, a receita médica de ID 72344055, assinada pelo Dr. Marcelo Martins Teixeira CRM/DF 20406, indica o uso de 26 frascos do óleo (tintura) CBD 6000 MG (USA HEMP) - 60 ML. O fornecimento deve ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária fixada por este juízo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o requerido a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção.

N. 0713524-35.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUISA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora a comprovar a sua condição econômica, mediante a apresentação de seu comprovante de rendimentos, ou comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena do cancelamento da distribuição.

N. 0711674-43.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE ALBERTO AMARAL registrado(a) civilmente como HENRIQUE ALBERTO AMARAL. Adv(s).: DF61576 - RAFAEL MENDES ALCANTARA. R: VALDINA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FREDERICO MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LETÍCIA FELIZARDO DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HEITOR FELIZARDO DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALDENIA ROSA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAIS DOS SANTOS LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KEILA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEOTERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALICE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R:

JOSE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JÚNIOR GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLECY GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HABACUQUE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEUSDETE RODRIGUES MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOANISBERGUE FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. (maior de 60). Anote-se. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum. Considerando-se que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia, e que conforme Portaria Conjunta 29, de 16/03/2020, foi determinada a suspensão das audiências entendidas como não urgentes pelos magistrados no âmbito do e. TJDFT, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). No entanto, caso reputem necessária, desde que haja mútua concordância, fica ressalvada a possibilidade de realização de audiência de conciliação via videoconferência. Para tanto, ficam desde já intimadas as partes e advogados a informar contato telefônico pelo qual poderá ser realizada a audiência, por meio de recebimento de convite a ser enviado pelo Whatsapp. Fica desde já ressalvado que a instalação e acesso aos referidos aplicativos é de responsabilidade de cada um dos usuários. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

CERTIDÃO

N. 0031125-47.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL FLAT. Adv(s).: DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA, DF41024 - EDUARDO ROSA MARQUES, DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: JOAO MENEZES SOBRINHO. Adv(s).: DF5831 - JOAO MENEZES SOBRINHO. T: SAPUCAINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: RJ93384 - BRUNO DI MARINO, DF36208 - BARBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0031125-47.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL FLAT EXECUTADO: RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço seja a parte SAPUCAINHA EMPREENDIMENTOS intimada a regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento procuratório bastante à constituição do patrono à causa, em original ou cópia autenticada, sendo permitida declaração de veracidade, no prazo legal, no prazo de 15 (QUINZE) dias ÚTEIS. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0702653-48.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DOS SANTOS MARQUINHO. Adv(s).: DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES. R: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702653-48.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS MARQUINHO EXECUTADO: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA DESPACHO Esclareça a parte credora, no prazo de 5 dias, o pedido de arquivamento dos presentes autos, tendo em vista o que foi decidido quanto à devedora VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA, id 64005332. Taguatinga/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0713275-84.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERIDIANA PAULA RICCO NOGUEIRA. A: JOAO AUGUSTO RICCO NOGUEIRA. A: MARIA STEFANIA RICCO NOGUEIRA. A: KRISTOFER GEORGE MULLER. Adv(s).: DF42450 - FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ JUNIOR. R: DOUTOR IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RONI DA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEYANDERSON MOTTA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEOBALDO RIBEIRO SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimem-se os autores a comprovarem sua condição econômica, mediante a apresentação de comprovante de rendimentos, declaração de rendimentos à Receita Federal, cópia de extratos bancários e outros documentos, sob pena do indeferimento do benefício da justiça gratuita. Em caso negativo, deverão comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena do cancelamento da distribuição.

DESPACHO

N. 0711529-89.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAQUELINE GONCALVES TEIXEIRA. Adv(s).: DF50880 - ANTONIO SANCHES SOLON RUDA. R: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF18407 - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo de avaliação do imóvel acostado no id. 71722793, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0715636-11.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSESSORIA, CONSULTORIA E RECUPERACAO DE CREDITO RENAN PORTELA LTDA - ME. Adv(s).: DF55939 - ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA. R: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II. Adv(s).: DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. A reconvenção, por se tratar de ação autônoma, está sujeita ao recolhimento de preparo. Assim, intime-se o réu para recolher as custas processuais referente à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não processamento do pedido. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos.

DECISÃO

N. 0700236-54.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0043682A - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO, DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: EDNALDO MACEDO DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O imóvel localizado na Quadra 308, Conjunto 17, lote 22 Recanto das Emas, consoante se extrai da certidão de matrícula acostada no id. 71531408 não é de propriedade do executado Ednaldo, uma vez que alienado às pessoa de Marleide e Isau. Assim, indefiro o pedido de penhora do referido imóvel. Prossiga a secretaria nos termos da decisão id. 68508331, com a suspensão da demanda.

DESPACHO

N. 0718786-97.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONATAS ROCHA DE JESUS FONSECA. A: SARA TEIXEIRA SANTOS FONSECA. Adv(s).: DF7353 - LUCIA ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte exequente para tomar ciência

do ofício do Cartório de Registro de Imóveis acostado no id. 71382333, cumprido as determinações referente ao recolhimento dos emolumentos e cumprimento das demais diligências a fim de regularizar a matrícula do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0006626-86.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRAIDY LOPES FERREIRA TSUTIDA. Adv(s).: DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA, DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE. Adv(s).: RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. R: ASSOCIACAO DA CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA, BENEFICIOS E HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CAIXA BENEFICIOS. Adv(s).: DF10889 - LEO ROCHA MIRANDA. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença acostada no id. 71502665, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.)

N. 0702726-15.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF51628 - JOAO PAULO SANTOS MIRANDA. R: EMOSA ENGENHARIA MELMAN OSORIO LTDA - ME. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. Intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas, a fim de se promover o saneamento compartilhado. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

N. 0711160-27.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DINALVA FERNANDES DA ROCHA. Adv(s).: DF27181 - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO, DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: JOSE ROBSON DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59631 - ANA LUISA ROCHA DELFINO. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E.TJDFT, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0703090-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AILTON ANTONIO ENEAS. Adv(s).: DF3190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. R: CONFER CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEDITO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já determinada, em caso de inércia da parte credora, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão sem manifestação da parte exequente, retornem conclusos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, este em caso da parte credora ser beneficiária da justiça gratuita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Esgotado o prazo prescricional, intime-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 921, § 5º). Sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

N. 0713687-83.2018.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: OSMAR DE PAULA OLIVEIRA. A: MARIA EDNA DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: GO31506 - GISLEY ALVES DE FARIA. Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita ofertado pelo réu. Intimado, apenas o autor Osma apresentou documentação pessoal, como extrato bancário, declaração de imposto de renda e outros, segundo id. 71188955 - seguintes. Contudo, diante da atuação em litisconsorte, necessária a apresentação de documentos e informações financeiras relacionada a Maria Edna. Assim, INTIME-SE a parte autora (MARIA EDNA) para, em 15 dias, também cumprir integralmente os termos do despacho id. 70312331. Após, tornem os autos conclusos. I.

N. 0015547-91.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE JESUS ARAUJO DAS NEVES. Adv(s).: TO8280 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO, DF27181 - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. R: CIC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF6871 - HELIO FRANCO BORGES. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIDNEY PESSOA NETO. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, documentar o registro da penhora na matrícula imobiliária, considerando que o Termo de Penhora, já consta dos autos, id. 70394580. De forma primária, a credora deve diligenciar junto ao Cartório Imobiliário para proceder com as formalidades para proceder a anotação. De forma secundária e, mediante fundamentado requerimento e a depender de suficiente documentação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis indicando o não atendimento presencial ao público, enquanto medida relacionada ao novo coronavírus (Covid 19), necessariamente juntada nos autos pela credora, fica autorizada, de forma excepcional, o encaminhamento do Termo de Penhora, via malote digital. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de avaliação, conforme requerimento presente na certidão id. 71725863. I.

N. 0705688-79.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 173-SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-TAGUATINGA-DF. Adv(s).: DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: ANDREIA DA SILVA. Adv(s).: DF43574 - FABRICIO NERES COSTA, DF38317 - HUMBERTO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR. Noticiado o não julgamento do recurso, haja vista o pedido de desistência apresentado pela recorrente (devedora), então homologado pelo Eg. TJDFT (id. 72055085), dê-se vista às partes, por 10 dias. Ressalte-se ainda a fluência integral do prazo para se implementar, pela executada, a obrigação de fazer (demolição), pois aperfeiçoada a intimação por edital, cujo prazo findou em 21.07.2020.

N. 0721291-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZA BEATRIZ DOS REIS VELOSO SOARES. Adv(s).: PI3740 - MARCELO RODRIGUES SERGIO, PI4115 - ALEXANDRE DE CARVALHO FURTADO ALVES. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando-se que o E. TJDFT, em sede de conflito de competência, reconheceu o juízo suscitado como competente para apreciar a causa, remetam-se os autos ao juízo da 10ª Vara Cível de Brasília, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0701829-21.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMANDA REGINA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s).: GO42261 - SANMATTA RARYNE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701829-21.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA REGINA SILVA BARBOSA EXECUTADO: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Exequente anexou distribuição de precatória id 66905061. Certifico mais que a parte Executado anexo comprovante de pagamento id 66671139 e 66990707. Assim, de ordem, faço intimar a para Exequente para se manifestar sobre a quitação ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 07 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0010057-31.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANTONIO DA COSTA. A: MARILUCE BRITO DE MELO. Adv(s).: DF42774 - THAYNARA SUZANY GONCALVES DOS SANTOS, DF0042739A - ALINE FRANCISCO XAVIER. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF16117 - WILLYAM DE OLIVEIRA GRILO, DF15403 - DANILLO LUIZ SILVA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0010057-31.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA COSTA, MARILUCE BRITO DE MELO EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Nos termos da decisão de ID 68990754, faço intimar a parte credora para manifestação. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 19 de Agosto de 2020 ALINNE FELIZARDO DA COSTA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709985-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELYSON DA CONCEICAO. Adv(s).: DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, conquanto as medidas fossem em tese possível e interessante ao processo, na prática, pela experiência vivenciada pelo juízo, percebe-se que elas têm se revelado inúteis ao fim de que defesa, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de averbação premonitória do imóvel da existência da demanda, com fundamento no artigo 54, IV, da Lei 13.097/2015, sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 20712, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, consistente na Unidade B, Lote nº 03, Conjunto 2, Quadra 3, do SMPW Sul (matrícula ID 63506514). Confiro força de ofício à presente decisão, destacando, contudo, que competirá aos autores o pagamento dos emolumentos necessários à averbação perante o Cartório. Todavia, entendo que é de se deferir o pedido incidental de reconhecimento de grupo econômico em relação às empresas arroladas na inicial, para se alcançar o patrimônio dos supostos integrantes do grupo econômico, bem como o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, notadamente pela insuficiência patrimonial. Dessa maneira, recebo o pedido de reconhecimento de grupo econômico em relação às pessoas jurídicas Inoex Serviços Digitais Ltda (CNPJ 31.548.911/0001-81), G44 Brasil Serviços Administrativos Ltda (CNPJ 31.447.288/0001-70), G44 Brasil Holding Ltda (CNPJ 34.839.462/0001-19), G44 Mineração SCP (CPF n. 35.247.072/0001-12), G44 Brasil Mineração Ltda (CPF 31.975.883/0001-89), HJOMAA e G44 Mineração Ltda (CNPJ 30.033.381/0001-76) e Vert Vivant Comércio de Jóias Ltda (CNPJ 34.461.941/0001-44), e de desconsideração da personalidade jurídica, com relação aos sócios Joselita de Brito Escobar (CPF 953.930.131-91), Saleem Ahmed Zaheer (CPF 011.199.539-60), Marco Antônio Valadares Moreira (CPF n. 366.825.511-34) e Mohamad Hassan Jomma (CPF 744.617.886-87). Eles deverão ser cadastrados na qualidade de parte, nos moldes do artigo 134, § 2º, CPC, considerando-se que o pedido de desconsideração foi formulado na inicial. O mandado de citação das referidas pessoas físicas e jurídicas deverá abranger a ação e o pedido de desconsideração, nos moldes determinados pela Corregedoria deste tribunal. Promova-se o cadastramento da desconsideração perante a distribuição (assunto 4939), em razão da regra do artigo 134, § 1º, CPC. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se, preferencialmente pela via postal.

N. 0710447-18.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA MARIA VIEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO; Rep(s).: HAROLDO CORDEIRO DE MENEZES. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, conquanto as medidas fossem em tese possível e interessante ao processo, na prática, pela experiência vivenciada pelo juízo, percebe-se que elas têm se revelado inúteis ao fim de que defesa, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de averbação premonitória do imóvel da existência da demanda, com fundamento no artigo 54, IV, da Lei 13.097/2015, sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 20712, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, consistente na Unidade B, Lote nº 03, Conjunto 2, Quadra 3, do SMPW Sul (matrícula ID 63506514). Confiro força de ofício à presente decisão, destacando, contudo, que competirá aos autores o pagamento dos emolumentos necessários à averbação perante o Cartório. Todavia, entendo que é de se deferir o pedido incidental de reconhecimento de grupo econômico em relação às empresas arroladas na inicial, para se alcançar o patrimônio dos supostos integrantes do grupo econômico, bem como o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, notadamente pela insuficiência patrimonial. Dessa maneira, recebo o pedido de reconhecimento de grupo econômico em relação às pessoas jurídicas Inoex Serviços Digitais Ltda (CNPJ 31.548.911/0001-81), G44 Brasil Serviços Administrativos Ltda (CNPJ 31.447.288/0001-70), G44 Brasil Holding Ltda (CNPJ 34.839.462/0001-19), G44 Mineração SCP (CPF n. 35.247.072/0001-12), G44 Brasil Mineração Ltda (CPF 31.975.883/0001-89), HJOMAA e G44 Mineração Ltda (CNPJ 30.033.381/0001-76) e Vert Vivant Comércio de Jóias Ltda (CNPJ 34.461.941/0001-44), e de desconsideração da personalidade jurídica, com relação aos sócios Joselita de Brito Escobar (CPF 953.930.131-91), Saleem Ahmed Zaheer (CPF 011.199.539-60), Marco Antônio Valadares Moreira (CPF n. 366.825.511-34) e Mohamad Hassan Jomma (CPF 744.617.886-87). Eles deverão ser cadastrados na qualidade de parte, nos moldes do artigo 134, § 2º, CPC, considerando-se que o pedido de desconsideração foi formulado na inicial. O mandado de citação das referidas pessoas físicas e jurídicas deverá abranger a ação e o pedido de desconsideração, nos moldes determinados pela Corregedoria deste tribunal. Promova-se o cadastramento da desconsideração perante a distribuição (assunto 4939), em razão da regra do artigo 134, § 1º, CPC. De outro lado, determino que a Secretaria corrija o cadastramento de HAROLDO CORDEIRO DE MENEZES, porquanto ele não é terceiro interessado, mas o procurador/representante legal da autora, segundo indicado na inicial. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se, preferencialmente pela via postal.

N. 0711501-19.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: YARA ELOISA TOZI. Adv(s).: GO0010643A - PEDRO GOMES SALVADOR FILHO. R: HELENA ALVES DA ROCHA. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. T: 115 ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s).: DF39188 - MAIRA LEAO BALDUINO, DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Defiro à embargada Helena os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da prova de sua hipossuficiência econômica. Anote-se. De outro lado, autorizo o ingresso nos autos da arrematante 115 Administração de Imóveis EIRELI, para que auxilie na defesa apresentada por HELENA ALVES DA ROCHA, considerando que a decisão proferida nesses embargos poderá interferir no resultado da hasta pública e assim, ensejar a

desconstituição da arrematação realizada pela pretensa assistente. Determino que a Secretaria promova o registro da assistente no cadastro do processo. Intime-se a embargante para se manifestar sobre as impugnações aos embargos apresentados pela embargada (ID 71534929) e pela assistente (ID 71536202), além dos documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, intimem-se as partes a indicarem as provas adicionais a serem produzidas nos autos.

N. 0706868-67.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CRISTINA SANTOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF40126 - MARIANNE ORNELAS MONCAIO DA SILVEIRA. R: DONIZETTI RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706868-67.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SANTOS DE CARVALHO EXECUTADO: DONIZETTI RIBEIRO DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º, CPC) em 09/08/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0714338-52.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA CRISTINA DE LIMA. Adv(s).: DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. R: EDMILSON QUEIROZ DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714338-52.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA DE LIMA EXECUTADO: EDMILSON QUEIROZ DE CARVALHO DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 12/08/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 10 (dez) anos (art. 205 do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0702604-70.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: ROBERLEY ANTONIO ALMEIDA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702604-70.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: ROBERLEY ANTONIO ALMEIDA PEREIRA DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 01/08/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0711599-72.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS. Adv(s).: DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: MICHELLE DAIANNE GUIMARAES registrado(a) civilmente como MICHELLE DAIANNE GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711599-72.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS, HOSPITAL SANTA LUCIA S/A EXECUTADO: MICHELLE DAIANNE GUIMARAES DECISÃO 8 Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 26/08/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-

se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0709472-64.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELTON SOUZA QUEIROZ. A: FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: IVO AZEVEDO BOMFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO ABN AMRO S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709472-64.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELTON SOUZA QUEIROZ, FERNANDO CARNEIRO BRASIL EXECUTADO: IVO AZEVEDO BOMFIM DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 02/07/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0702854-35.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEIDERSON ALVES FONSECA. Adv(s).: DF0058308A - MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR, GO54731 - TAISA LIMA DE SOUSA CARVALHO. R: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVA. Adv(s).: MG190180 - MONIQUE MORAIS DE MOURA, MG190226 - ISABELA MARQUES CALDEIRA, MG189415 - BRUNA ARAUJO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702854-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEIDERSON ALVES FONSECA EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVA DECISÃO Em impugnação ao cumprimento de sentença, id 71311195, a parte devedora requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, juntando para tanto declaração de id 71311199, em que afirma não possuir condições de prover as custas e despesas processuais, por se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Contudo, a Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fi ns lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Portanto, a condição de pessoa jurídica sem fins lucrativos da parte devedora não a exime de comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. Assim, faculto à parte impugnante/devedora juntar aos autos os documentos necessários à comprovação da alegada impossibilidade financeira, para fins de análise do pedido de requerimento de justiça gratuita. Prazo: 15 dias. Taguatinga, Quarta-feira, 16 de setembro de 2020. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0712597-69.2020.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: LINDOMAR PAULA DA SILVA. Adv(s).: DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712597-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: LINDOMAR PAULA DA SILVA RÉU: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em fase de liquidação de sentença (id. 71305138), integralizada pelo acórdão firmado pelo Eg. TJDFT (id. 71305141), pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC), para fins de apuração de quantum debeatur. Incluam-se os advogados da devedora, conforme procuração id. 71305142. Anote-se. INTIME-SE a parte requerida, na pessoa do seu advogado ou da sociedade de advogados que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do CPC. Por conseguinte, da resposta apresentada, dê-se vista por 15 dias, à parte contrária (autor). I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0005037-93.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005037-93.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE EXECUTADO: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO DEFIRO requerimento, id. 71349901. Diante do resultado infrutífero a consulta ao sistema SISBAJUD (id. 70969625), DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, insira-se restrição judicial para transferência do veículo, ficando o exequente intimado para indicar o local onde se encontra o bem para se efetuar a penhora. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Frustrada a diligência, ato seguintes, tornem os autos ao arquivo provisório, com continuidade da fluência do prazo da prescrição intercorrente, id. 35345679, ou seja, em 30/08/2028. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, este em caso da parte credora ser beneficiária da justiça gratuita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0702327-88.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDERANCA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF56843 - KAROLINE DOS SANTOS DIAS, DF0012694A - JOSE MARIA PINHEIRO. R: RAFAEL DE SOUZA TARGINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDWAN FERNANDO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Acolho, pois, a impugnação, em observância à impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, e Resolução 318/2020 do CNJ. Logo, levante-se a constrição de id. 67653924, por meio do Bacenjud, relativamente ao devedor RAFAEL DE SOUZA TARGINO. Se necessário, não tendo a quantia sido transferida à conta judicial, expeça-se ofício diretamente à instituição financeira, para a liberação do valor em favor do devedor, com URGÊNCIA. Fica também desde já deferida ainda a expedição de alvará ou ofício de transferência bancária para o aludido fim. Feito, intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

N. 0718627-91.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON OLIVEIRA LIBERATO. A: LIBERAUTO MULTIMARCAS. Adv(s).: DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: JOSE GENECIR DE QUEIROZ. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Na forma apresentada, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão id. 28012419, o pagamento dos ônus sucumbenciais resta suspenso, segundo teor do art. 98, § 3º do CPC. Assim,

diante da expressa desistência firmada na petição id. 71354402, resta prejudicada a pretensão quanto à obrigação de pagar (honorários advocatícios). Com efeito, oficie-se ao SERASA e SPC (id. 68162667, 68162661) para retirar os dados do executado dos respectivos cadastros restritivos. Após, razão assiste à parte exequente, id. 71354402 - primeira parte. A SECRETARIA para que expeça novo Ofício ao DETRAN-DF, em substituição ao anterior (894/2020; id. 68166028), de modo que a transferência do veículo placa JHI-7359/DF tenha como proprietário ou titular, ANDERSON OLIVEIRA LIBERATO, então vencedor no pedido reconvencional na fase de conhecimento. Oficie-se. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias de cumprimento dos ofícios. Findo o prazo, dê-se vista às partes, por 5 dias. A inércia será entendida como efetivação dos termos da sentença/acórdão e o feito poderá ser extinto, na forma do art. 924 do CPC. I.

N. 0031957-80.2010.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO LISBOA ALMEIDA E SILVA. A: ELIZABETE DE SOUZA SANTANA. A: FRANCISCO GALVAO DA SILVEIRA. A: FRANCISCO RICARDO NETO. A: GERALDO VICENTE DA SILVA. A: IVAN FRANCISCO DE SOUZA. A: JOSE DA CUNHA MACHADO NETO. A: MARCIO LUIZ CUNHA LIMA. A: MARIA APARECIDA CHAVES ALMEIDA PESTANA RAMOS. A: MIRIAN RODRIGUES CARDOSO. A: NATANAEL GONCALVES DA SILVA. A: NEUMA FLORA VIANA DOS SANTOS. A: PAULO DINIZ ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SHA CONJUNTO 05 CHACARA 129. Adv(s).: DF31009 - EVALDO ARAUJO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0031957-80.2010.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO LISBOA ALMEIDA E SILVA, ELIZABETE DE SOUZA SANTANA, FRANCISCO GALVAO DA SILVEIRA, FRANCISCO RICARDO NETO, GERALDO VICENTE DA SILVA, IVAN FRANCISCO DE SOUZA, JOSE DA CUNHA MACHADO NETO, MARCIO LUIZ CUNHA LIMA, MARIA APARECIDA CHAVES ALMEIDA PESTANA RAMOS, MIRIAN RODRIGUES CARDOSO, NATANAEL GONCALVES DA SILVA, NEUMA FLORA VIANA DOS SANTOS, PAULO DINIZ ALVES PEREIRA RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SHA CONJUNTO 05 CHACARA 129 DECISÃO 1 Emende-se o pedido de cumprimento de sentença para: 1.1. indicar a completa qualificação das partes; 1.2 . informar o endereço constante nos autos atualizado do exequente e do executado; 1.3 . incluir o número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ? CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; 1.4 . indicar os nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; 1.5 . indicar bens à penhora; 1.6 . recolher as custas prévias afetas a esta fase executiva; e 1.7. adequar o polo ativo, arrolando os advogados/escritório credores, caso o pleito executivo seja tão somente o se buscar receber honorários advocatícios sucumbenciais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0014546-14.2016.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, DF35609 - PRISCILA BRAGA MARCON. R: ADRIANA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, e diante dos fundamentos retro, DEFIRO o pedido de id 71462842 e assim, converto o feito em ação de execução de título extrajudicial. Dê-se baixa às restrições lançadas em relação no sistema RENAJUD. Procedam-se às anotações de estilo. Considerando a criação da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, nos termos da Resolução 16 do Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de 4 de novembro de 2014, com competência para processamento e julgamento das ações executivas de títulos extrajudiciais, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito, conforme determina a Portaria Conjunta nº 47, de 21 de maio de 2015, com as devidas homenagens e cautelas de estilo. I.

SENTENÇA

N. 0008137-22.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA FERREIRA DOS SANTOS. A: LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS, DF0037618A - MARCELO SOARES DE ALBUQUERQUE. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito executivo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/15. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Proceda-se, se o caso, a desconstituição das penhoras determinadas nos presentes autos. Expeça-se certidão para habilitação do crédito na ação que tramita perante o juízo recuperacional em favor da parte exequente, segundo valor atualizado declinado ao id. 71644029 (R$ 13.358,74). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Com o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquive-se.

N. 0709035-52.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AMARO GONCALVES FILHO. Adv(s).: DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, c/c o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mencionado diploma legal.

CERTIDÃO

N. 0005037-93.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005037-93.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE EXECUTADO: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, conforme decisão id 72338384, procedeu-se à pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo sido localizado 01 (um) bem móvel (veículo Tipo Reboque) em nome do Devedor, sobre o qual incide restrição judicial registrada por outro Juízo, bem como referido bem está cadastrado em outra unidade da Federação (GO), conforme respectivos documentos de comprovação ora anexados. Assim, nos termos da portaria 02/2018, fica a PARTE CREDORA intimada a se manifestar acerca do interesse na penhora sobre o bem móvel localizado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Havendo interesse, façam os autos conclusos, tendo em vista que o referido bem está cadastrado em outro Estado da Federação, o que exige a expedição de carta precatória e, caso contrário, na mesma resposta, nos termos da decisão id 70327856, deverá a PARTE CREDORA indicar bens passíveis de penhora em nome da Parte Devedora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0707146-97.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRIAN DOS SANTOS TAVARES. Adv(s).: DF60504 - VANUZA SANTOS DA SILVA, DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN, DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA, DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707146-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRIAN DOS SANTOS TAVARES EXECUTADO: SAUDE SIM LTDA SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença movido para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa. Considerando a quitação expressa dada pelo credor petição id 71510213, EXTINGO o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas

finais, pela parte devedora. Autorizo a expedição de ofício de transferência do valor ID 70476474 em favor da parte credora, por meio de sua advogada que tem poderes ID 34637357. Transitada esta em julgado, e pagas pelo executado as custas ainda pendentes, dê-se baixa e arquive-se o feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Taguatinga, 16 de setembro de 2020 20:44:56. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707906-17.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. A: RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. Adv(s).: DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: MONICA ARAUJO DE FARIA. Adv(s).: DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. No que tange ao pedido id. 71668448 do exequente, esclareço que a venda do imóvel em leilão judicial exige que a cadeia dominial do bem esteja correta. No caso, o próprio exequente informa que a executada se separou do seu consorte mas não registrou a partilha do bem na certidão de matrícula do imóvel de modo que o bem fique resgistrado somente no nome da executada. Nessa situação, ainda que seja deferida a penhora, o registro do imóvel pelo eventual adquirente em leilão será obstado pelo Oficial do Cartório de Registro Imóvel porque não houve a averbação da partilha do imóvel, ensejando a declaração de nulidade do leilão. Diante de tal experiência já ocorrida diversas vezes perante este juízo, entendo que o pedido de penhora deve ser indeferido. Intime-se o exequente a indicar bens da executada passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

SENTENÇA

N. 0708720-24.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LINDOMAR PAULA DA SILVA. Adv(s).: DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença movido por LINDOMAR PAULA DA SILVA em face de TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa, consubstanciada na devolução de valor referente à rescisão contratual, custa e honorários de sucumbência. No caso em tela, a parte exequente informou na petição id. Num. 68267003 - Pág. 2 que o valor do débito é no montante de R$ 147.693,06. A parte executada promoveu o depósito do valor nos autos (id. 69082504 - Pág. 3), na quantia de R$ 149.077,33, devidamente atualizado. Portanto, verifica-se que houve a quitação do débito. No que tange ao pedido de suspensão da demanda formulado pelo exequente, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que a proposta de liquidação de sentença referente aos lucros cessantes ensejará a necessidade de novo contraditório. Assim, considerando que o prazo de defesa neste autos já transcorreu, entendo que o recebimento do novo pedido de liquidação de sentença no bojo deste processo tumultuará a presente demanda, a qual já se encontra em fase final. Desta forma, a parte poderá distribuir nova demanda referente à liquidação de sentença. De outro lado, no que tange aos argumentos do executado apresentado no id. 71782624, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que o valor depositado na quantia a maior de R$ 1.387,67 se refere à atualização do valor, conforme demonstrado pelos seus próprios cálculos acostado no id. 69082504. Portanto a quantia integral depositada nos autos deve ser levantada pelo exequente, não havendo que se falar em excesso em favor do executado. Desta forma, EXTINGO o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. À secretaria para que coloque à disposição da parte exequente a quantia de R$ 149.077,33 (id. Num. 69082506 - Pág. 1) na conta bancária indicada no id. Num. 71976269 - Pág. 3. Eventuais custas finais, pela parte devedora. Transitada esta em julgado, e pagas pelo executado as custas ainda pendentes, dê-se baixa e arquive-se o feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data.

N. 0720676-71.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: TAIS OLIVEIRA BARCELOS RANGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e considerando que não se completou a relação processual, pois o réu não foi citado, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pelo autor, e, em conseqüência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários advocatícios.

DECISÃO

N. 0707342-33.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: THIAGO RAMOS AZEVEDO. Adv(s).: DF47289 - ANDREA CARLA RIBEIRO DA CRUZ. A: MARIA EDUARDA LAS CASAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25963 - FABIANO ARSENIO SOARES. R: MARIA EDUARDA LAS CASAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25963 - FABIANO ARSENIO SOARES. R: THIAGO RAMOS AZEVEDO. Adv(s).: DF47289 - ANDREA CARLA RIBEIRO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707342-33.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: THIAGO RAMOS AZEVEDO REQUERIDO: MARIA EDUARDA LAS CASAS DE OLIVEIRA DECISÃO Recebo a reconvenção id 69931527. Presentes os pressupostos, defiro à ré/reconvinte os benefícios de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se Nos termos do art. 343, § 1° do CPC, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para apresentar resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo a manifestação da parte autora, INTIME-SE o réu para apresentar réplica à contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverão indicar a modalidade, o objeto, os quesitos bem como eventuais assistentes técnicos. Prazo: 5 (cinco) dias, tudo sob pena de preclusão. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0716252-20.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: DANILO ANTONNY ARAUJO VENTURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de cumprimento de sentença extinto por meio da sentença ID. 54059313, que transitou em julgado, conforme ID. 54225429, em 21/01/2020. Antes da extinção, verifico terem sido realizadas as baixas das restrições junto ao SPC/SERASA, conforme IDs. 60555403 e 60555433, porém, conforme requerimento ID. 72371250, restam pendentes de baixas as restrições lançadas via RENAJUD, ID. 48279150 e 49720887. Ante o exposto, defiro o requerimento para determinar as baixas das restrições anteriormente lançadas, ID. 48279150 e 49720887, com urgência. Após, não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I. Cumpra-se.

SENTENÇA

N. 0715716-72.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: ADEMIR QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 29.020,06 (vinte e nove mil, vinte reais e seis centavos), incidindo correção monetária desde o ajuizamento da ação (04/10/2019) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação editalícia (04/05/2020 ? ID 66404814).

DECISÃO

N. 0703362-78.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AIRES & NERI - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF57751 - RAFAEL DA SILVA AIRES, DF45242 - CÉLIO EVANGELISTA AIRES. R: CLYSTENIS VIEIRA DE FRANCA. Adv(s).: DF29848 - FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES. R: ELIOMAR ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Diante disso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, o qual deverá ter seu prosseguimento em seus ulteriores atos, nos termos requeridos na inicial. Certifique-se oportunamente o transcurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação, e após, intime-se o exequente para promover a atualização do valor remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, possibilitando-se assim o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. Nada a prover em relação à petição ID. 68640640, uma vez que, diferentemente do alegado, não restou comprovada a existência de fato superveniente capaz de ensejar a desconstituição do título judicial formado em desfavor do peticionante, que deverá sim arcar com os encargos da sentença proferida em seu desfavor. I.

N. 0017171-55.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEVAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. Adv(s).: DF0046992A - FERNANDA DE VASCONCELOS PEREIRA. R: FIGUER INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME. R: INSTRUMENTAL E TAL ACESSORIOS MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF36135 - MARCOS NEI MOREIRA TAVARES. R: MARGARETH ROSA DA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017171-55.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEVAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA EXECUTADO: FIGUER INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, INSTRUMENTAL E TAL ACESSORIOS MUSICAIS LTDA - ME, MARGARETH ROSA DA SILVA - ME DECISÃO 1. Intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já determinada, em caso de inércia do credor, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. 2. Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação do exequente, façam-se os autos conclusos, para verificação do prazo de prescrição intercorrente, sem prejuízo do prosseguimento por impulso do interessado, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. 3. Expeçam-se as diligências necessárias. Intime-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0709315-91.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUARIA LTDA. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: RG CAIXAS D'AGUA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DA SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709315-91.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUARIA LTDA EXECUTADO: RG CAIXAS D'AGUA LTDA - ME, LEANDRO DA SILVA ALVES DECISÃO 1. Intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já determinada, em caso de inércia do credor, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. 2. Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação do exequente, façam-se os autos conclusos, para verificação do prazo de prescrição intercorrente, sem prejuízo do prosseguimento por impulso do interessado, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. 3. Expeçam-se as diligências necessárias. Intime-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704101-22.2018.8.07.0007 - DESPEJO - A: GUSTAVO DE FREITAS BARBOSA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: ISABELLA COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELLE REIS LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE ROSA CORREA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em atenção à carta precatória ID. 71114957, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas indicadas em ID. 23726363, pág. 33 a 35, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica aludida parte cientificada do resultado infrutífero da carta precatória ID. 722265332, pelo mesmo prazo, intimada a promover as diligências para a localização das rés.

N. 0705985-18.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSICELIA DO NASCIMENTO RAMOS DE SOUSA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nada a prover em relação à petição pela qual se comunicou a interposição de agravo interno ID. 72191951. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto. I.

DECISÃO

N. 0703931-84.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAUTO LUCIO DE MESQUITA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: KELISSON PAIVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAZARE COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703931-84.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAUTO LUCIO DE MESQUITA EXECUTADO: KELISSON PAIVA DE SOUZA, NAZARE COSTA OLIVEIRA, ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA DECISÃO 1. Conforme já determinado em ID. 68614913, item 1.1, promova-se a expedição de ofício para a transferência de valores para a conta bancária indicada em ID. 71713948. 1. 1 Reitere-se a diligência SISBAJUD, para fins de penhora "online", no valor indicado em ID. 71713948, porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015. 2. Restando infrutífera a consulta ao sistema SISBAJUD, determino a consulta ao sistema RENAJUD, para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, promova-se a penhora e insira-se restrição judicial para transferência do veículo, ficando a parte exequente intimada, para indicar o local onde se encontra o bem, a fim de recolhê-lo. 3. INDEFIRO o requerimento de consulta no sistema E-RIDF, uma vez que a consulta realizada no âmbito do TJDFT está destinada a beneficiários de gratuidade de justiça. 4. No caso da pesquisa supramencionada ser infrutífera, defiro desde já a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 2 (duas) últimas declarações de renda da parte executada. 5. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Sendo as diligências negativas, intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe

diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. 7. Fica desde já determinada, em caso de inércia da parte credora, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Proceda-se o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, pelo prazo de suspensão. 8. Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação do exequente, façam-se os autos conclusos, para verificação do prazo de prescrição intercorrente, sem prejuízo do prosseguimento por impulso do interessado, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. 9. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, este em caso da parte credora ser beneficiária da justiça gratuita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. 10. Esgotado o prazo prescricional, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 921, § 5º). Sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Taguatinga/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0705291-54.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA RUA 21 NORTE LOTE 01. Adv(s).: DF0019457A - ROSANGELA CARDOSO MAIA. R: FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: DF31183 - JURANDI FERREIRA SANTOS. T: WALBER FIGUEIREDO MADUREIRA. Adv(s).: DF17151 - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705291-54.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA RUA 21 NORTE LOTE 01 EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA DECISÃO Em atenção ao requerido em ID. 72385106, tenho que a petição ID. 54412326 foi objeto de apreciação e indeferimento na decisão ID. 69336970, na qual se trata do item "f" da decisão ID. 66185145. Dessa forma, tendo em vista que as petições posteriores, ID. 63648742, 65727481, 69241383 e 70064370, tratam de reiterações fundamentadas na petição ID. 54412326, pela qual se requereu o cancelamento e a ineficácia do leilão realizado, em razão da sustentada impossiblidade de hasta pública de bem alienado fiduciariamente, o que foi indeferido, ficam também indeferidas as mencionadas petições, pelos mesmos fatos e fundamentos jurídicos lançados na decisão ID. 69336970. Prossiga-se nos termos da referida decisão, com a expedição de carta de arrematação. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0709108-58.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIZIA LOPES DE SOUZA CARLOS. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: MARIA ELIENE NASCIMENTO ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa e de honorários advocatícios. Gratuidade de Justiça deferida para a parte autora ID 40477036. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, via edital, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado , se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

CERTIDÃO

N. 0706879-91.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: ROMELIA REGINA GOMES TORRES - ME. Adv(s).: DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA, DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA. R: MARIA JOSE SOARES. Adv(s).: DF65350 - LUCAS DE MORAIS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706879-91.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ROMELIA REGINA GOMES TORRES - ME RÉU: MARIA JOSE SOARES CERTIDÃO Compulsando os autos, verifiquei que não consta guia de depósito para expedição de alvará. Assim, fica a parte ré intimada a juntar aos autos a guia depósito referente ao ID 68324409. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0710830-93.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO BITENCOURT FERREIRA. Adv(s).: DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, conquanto as medidas fossem em tese possível e interessante ao processo, na prática, pela experiência vivenciada pelo juízo, percebe-se que elas têm se revelado inúteis ao fim de que defesa, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de averbação premonitória do imóvel da existência da demanda, com fundamento no artigo 54, IV, da Lei 13.097/2015, sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 20712, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, consistente na Unidade B, Lote nº 03, Conjunto 2, Quadra 3, do SMPW Sul (matrícula ID 63506514). Confiro força de ofício à presente decisão, destacando, contudo, que competirá aos autores o pagamento dos emolumentos necessários à averbação perante o Cartório. Todavia, entendo que é de se deferir o pedido incidental de reconhecimento de grupo econômico em relação às empresas arroladas na inicial, para se alcançar o patrimônio dos supostos integrantes do grupo econômico, bem como o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, notadamente pela insuficiência patrimonial. Dessa maneira, recebo o pedido de reconhecimento de grupo econômico em relação às pessoas jurídicas Inoex Serviços Digitais Ltda (CNPJ 31.548.911/0001-81), G44 Brasil Serviços Administrativos Ltda (CNPJ 31.447.288/0001-70), G44 Brasil Holding Ltda (CNPJ 34.839.462/0001-19), G44 Mineração SCP (CPF n. 35.247.072/0001-12), G44 Brasil Mineração Ltda (CPF 31.975.883/0001-89), HJOMAA e G44 Mineração Ltda (CNPJ 30.033.381/0001-76) e Vert Vivant Comércio de Jóias Ltda (CNPJ 34.461.941/0001-44), e de desconsideração da personalidade jurídica, com relação aos sócios Joselita de Brito Escobar (CPF 953.930.131-91), Saleem Ahmed Zaheer (CPF 011.199.539-60), Marco Antônio Valadares Moreira (CPF n. 366.825.511-34) e Mohamad Hassan Jomma (CPF 744.617.886-87). Eles deverão ser cadastrados na qualidade de parte, nos moldes do artigo 134, § 2º, CPC, considerando-se que o pedido de desconsideração foi formulado na inicial. O mandado de citação das referidas pessoas físicas e jurídicas deverá abranger a ação e o pedido de desconsideração, nos moldes determinados pela Corregedoria deste tribunal. Promova-se o cadastramento da desconsideração perante a distribuição (assunto 4939), em razão da regra do artigo 134, § 1º, CPC. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro,

caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se, preferencialmente pela via postal.

CERTIDÃO

N. 0031613-94.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA DA COSTA YUSUF. Adv(s).: DF32431 - GLAUCIA REGINA ALBANEZ SOUZA, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF0039480A - PRISCILA NASCIMENTO SENA ARAUJO, DF28618 - LAIZA DOS SANTOS SILVA. R: ANGELO JOSE BEZERRA. Adv(s).: DF9741 - CARLOS RODRIGUES SOARES, DF0047878A - MARCIA VIEIRA DA SILVA. R: EVERARDO EVANGELISTA LEITE. Adv(s).: DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0031613-94.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA DA COSTA YUSUF EXECUTADO: ANGELO JOSE BEZERRA, EVERARDO EVANGELISTA LEITE CERTIDÃO Faço intimar a parte Autora para se manifestar em 5 dias acerca da Certidão do Oficial da Justiça ID 72301697. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0018411-79.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO ALVES AVILA. Adv(s).: DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: CICERO VITO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGRO TERRA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0018411-79.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RICARDO ALVES AVILA EXECUTADO: AGRO TERRA IMOBILIARIA LTDA - ME, CICERO VITO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado ao feito, o termo de penhora no rosto dos autos de ID 72328555. Faço intimar a parte REQUERIDA CICERO VITO PEREIRA para apresentar impugnação no prazo legal. Transcorrido em branco, o feito deverá tornar à suspensão até 12/05/2021 (ID 62964500) Taguatinga/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0707318-73.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CONGREGACAO DOS PADRES DE NOSSA SENHORA MONT SERRAT. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. R: IGREJA CATOLICA ORTODOXA SIRIANA DO BRASIL. Adv(s).: DF8495 - MONICA SANTEREM TAVEIRA E AVILA. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de terceiros promovido CONGREGACAO DOS PADRES DE NOSSA SENHORA MONT SERRAT em face de IGREJA CATOLICA ORTODOXA SIRIANA DO BRASIL. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a emabargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

CERTIDÃO

N. 0706879-91.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: ROMELIA REGINA GOMES TORRES - ME. Adv(s).: DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA, DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA. R: MARIA JOSE SOARES. Adv(s).: DF65350 - LUCAS DE MORAIS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706879-91.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ROMELIA REGINA GOMES TORRES - ME RÉU: MARIA JOSE SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco para a parte ré em 21/08/2020 prazo para apresentação de embargos. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ato contínuo, encaminho os autos para expedição de alvará. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0711371-29.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CELIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: RONNEY DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e considerando que não se completou a relação processual, pois o réu não foi citado, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pelo autor, e, em conseqüência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

DECISÃO

N. 0707210-34.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAYANNE SALES MOURAO. Adv(s).: DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO, DF62035 - GELCYONY LIMA DE SOUZA BRITO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A autora não cumpriu integralmente a decisão de Id 69822191, notadamente em relação ao segundo parágrafo, que determinou a emenda à inicial para a formulação adequada do pedido de desconsideração da personalidade jurídica/reconhecimento de grupo econômico. Observo que a emenda deverá ser apresentada na íntegra. De outro lado, na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a possível incompetência deste juízo para analisar o feito, em detrimento ao juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Litígios Empresariais do Distrito Federal. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

N. 0712593-32.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s).: SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: SANDRA DE SOUSA JORDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum. Considerando-se que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia, e que conforme Portaria Conjunta 29, de 16/03/2020, foi determinada a suspensão das audiências entendidas como não urgentes pelos magistrados no âmbito do e. TJDFT, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). No entanto, caso reputem necessária, desde que haja mútua concordância, fica ressalvada a possibilidade de realização de audiência de conciliação via videoconferência. Para tanto, ficam desde já intimadas as partes e advogados a informar contato telefônico pelo qual poderá ser realizada a audiência, por meio de recebimento de

convite a ser enviado pelo Whatsapp. Fica desde já ressalvado que a instalação e acesso aos referidos aplicativos é de responsabilidade de cada um dos usuários. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

CERTIDÃO

N. 0719922-32.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: AGROTEC COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP. Adv(s).: DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. R: JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719922-32.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AGROTEC COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP RÉU: JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé as diligências restaram infrutíferas. De ordem e nos termos da Portaria 02/2018, faço intimar a parte AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:37:36. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0712420-08.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO TEIXEIRA COELHO. Adv(s).: DF61143 - JESSICA FERREIRA DE MELO, DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712420-08.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA COELHO RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora anexou petição de ID 71410162. Certifico ainda que a parte requerida apresentou as petições de ID 72171383 e ID 72173058/72173084. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar , no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0702270-65.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF57976 - SABRINA SOARES VIANA. R: JOAO FARIAS GONCALVES. Adv(s).: DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702270-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO SANTOS DA SILVA RÉU: JOAO FARIAS GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou petição de ID 70867124/70867128 e a CONTESTAÇÃO ID 72227518/72227526, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0713470-69.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LUANA FRANCA DE SOUZA. A: ELISSON BRUNO DOS SANTOS FIGUEIREDO. A: GEAN CARLOS ALMEIDA LIRA. Adv(s).: DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em tempo, retifico parte da decisão de ID 72422848 a fim de esclarecer que todas as determinações nela contidas deverão ser dirigidas à parte autora, já que não houve citação. Portanto, deverão os autores serem intimados a se manifestarem sobre eventual litispendência.

DECISÃO

N. 0713470-69.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LUANA FRANCA DE SOUZA. A: ELISSON BRUNO DOS SANTOS FIGUEIREDO. A: GEAN CARLOS ALMEIDA LIRA. Adv(s).: DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a ré para se manifestar sobre possível litispendência em relação ao processo n. 0702227-89.2020.8.07.0020, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Águas Claras. Defiro o benefício da gratuidade de justiça aos autores Luana França e Elisson Bruno, em razão da prova da condição econômica. Anote-se. Contudo, o autor Gean Carlos Almeida Lira deverá comprovar o valor dos seus rendimentos periódicos ou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de sua exclusão do polo. Venha ainda o comprovante de transferência da quantia investida de Elisson e cópia do contrato firmado por Luana. Ao final, manifeste-se os autores sobre possível incompetência deste juízo da analisar o feito, em detrimento da Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Litígios Empresariais do Distrito Federal. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento. A emenda deverá ser apresentada na íntegra.

N. 0703123-74.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CLEBER FERNANDES SILVA MENDONCA. Adv(s).: DF52345 - DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: TUDO UTIL COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703123-74.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLEBER FERNANDES SILVA MENDONCA RÉU: TUDO UTIL COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI - ME DECISÃO Id- 7194142. Defiro o pedido para prorrogar o prazo para a parte autora apresentar o título original (cheque) na Secretaria do Juízo por mais 90 (noventa) dias. No mais, aguarde-se o retorno dos mandados de citação. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0704821-30.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF27433 - LINCOLN CARVALHO AMACENA. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto a petição (ID 72343416) e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0704641-02.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. Adv(s).: DF0014280A - LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto a petição (ID 72424752) e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

N. 0039902-63.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIA MARIA CAETANO ZAIDAN. Adv(s).: DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO, DF0035353A - JUNIO JOSE SANTANA SILVA. A: KLAUS CAETANO ZAIDAN. A: N. C. Z.. Adv(s).: DF0035353A - JUNIO JOSE SANTANA SILVA. A: GLESSIENE TRONCONI ZAIDAN FERNANDES. A: HELOISA TRONCONY ZAIDAN FERNANDES. A: JUSSARA ZAIDAN TRONCONY. Adv(s).: DF0035353A - JUNIO JOSE SANTANA SILVA. A: HUSSEIN SOUZA ZAIDAN FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REBECA SOUZA ZAIDAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA ZAIDAN FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA MARIA CAETANO ZAIDAN. Adv(s).: DF0035353A - JUNIO JOSE SANTANA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologo a partilha de ID 68192287, pág. 1 e 3, referente aos bens deixados pelo falecimento de JOÃO BATISTA ZAIDAN FERNANDES, para que produza seus jurídicos efeitos, conforme art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e Fazenda Pública. Defiro à meeira o direito real de habitação sobre o imóvel situado na Rua 26 Norte, Lote 3, Apartamento 2301 onde residia o casal, com anuência de todos os herdeiros. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha e alvará de levantamento (IDs 67883627 e 70037086), tendo em conta que os impostos forma recolhidos (ID 71281135). Eventuais custas processuais incidentes, deverão ser pagas pelos herdeiros. Contudo, com relação a HUSSEIN SOUZA ZAIDAN FERNANDES e REBECA SOUZA ZAIDAN, frente à gratuidade de justiça deferida, suspendo a exigibilidade dos valores fixados pelo prazo de 05 (cinco) anos, diante do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0720207-25.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: BERNADETE MARIA CORREIA SILVA registrado(a) civilmente como BERNADETE MARIA CORREIA SILVA. A: CARLOS CESAR CORREIA DA SILVA. A: CELIA CORREIA DA SILVA. A: DULCINEA SILVA TORRES DE ALMEIDA. A: JUCINEIDE CORREIA MOTTA. A: MARIA ELIZABETH SILVA XAVIER. A: MARIA ELIETE DA SILVA. A: ANTONIO CORREIA DA SILVA. Adv(s).: DF54498 - EZEQUIEL FELIX CAMPOS HERCULANO, DF41171 - RONALDO DOS SANTOS ALVES. R: JOSE DE PAULA SILVA. Adv(s).: DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. T: BERNADETE MARIA CORREIA SILVA registrado(a) civilmente como BERNADETE MARIA CORREIA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifeste-se a inventariante acerca do parecer da Fazenda Pública, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao eg. TJDFT. Int. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711771-43.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF41324 - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento das ordens precedentes (ID Num. 70429801 - Pág. 1 e Num. 70302615 - Pág. 1), tal como postulado pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, por publicação, a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem mérito. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0710477-53.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF34415 - POLIANA GRASIELLE ABREU DAMACENA, DF26321 - IZABELLA CAROLINE ABREU NALIN. Ciente da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado pela autora em grau de recurso (ID Num. 72313413 - Pág. 1). Prossiga-se, nos termos da decisão de ID Num. 69424006 - Pág. 1 e 2. Expeça-se carta precatória para citação do demandado nos endereços encontrados nas pesquisas realizadas. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0708364-63.2019.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: FABIO MOURA DA SILVA. Adv(s).: DF55772 - PAULA MOURA DA SILVA. R: MONICA APARECIDA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAZARA ABADIA FARIA. Adv(s).: DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se LÁZARA ABADIA FARIA a se manifestar expressamente acerca do pedido formulado pelo autor na ID Num. 71469689 - Pág. 1, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0713512-21.2020.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA. R: NILTON DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, devendo a parte autora juntar a certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares (Art. 1º da Lei 6.858/80) Intime-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711939-45.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF10962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO, DF65184 - CAROLINA DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF10962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. Retifique-se a autuação, eis que se trata de ação consensual. Assim, exclua-se D.M. DA S. L. do pólo passivo, com a respectiva inclusão da mesma no pólo ativo. Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias para juntada de documentos, bem como para apresentação de nova petição inicial, na íntegra, cumprindo-se as determinações lançadas na ID Num. 70552829 - Pág. 1. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0701758-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Ante o pedido juntado na ID Num. 72227855 - Pág. 1 a 3, defiro o pedido do exequente e converto o presente cumprimento de sentença para o rito da constrição patrimonial. Intime-se o executado, por meio da Curadoria Especial, para efetuar o pagamento do débito indicado no ID Num. 72227856 - Pág. 1 e 2 , no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também

de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no §1º do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0705566-95.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: DEBORAH CHRISTINA MARIANI DE FREITAS. Adv(s).: DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES DE FREITAS. Adv(s).: DF0009309A - GERALDO FRAGA, DF42736 - GUILHERME LOPES DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRAMAR TURATI. Adv(s).: DF42736 - GUILHERME LOPES DE CARVALHO, DF0009309A - GERALDO FRAGA. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição de ID Num. 71899066 - Pág. 1 a 3 e documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para decisão. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0016573-53.2005.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: MARIA MARGARETE LOPES LEITE. Adv(s).: DF6469 - MARIA ELIZABETE LOPES LEITE. R: EUGENIO PACELLI LEITE GURGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao pedido de ID Num 72329058. O pedido de alvará para venda de bem de propriedade do incapaz deve ser aviado em autos próprios. Retornem os autos ao arquivo. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0713353-78.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF1424 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713353-78.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: IZABELA CHRISTINA MOREIRA SOARES RÉU: DYOGO FERRAZ MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) Anexar cópia do comprovante de residência da parte autora; 2) discriminar em planilha todos os gastos mensais do autor, a fim de se observar o binômio necessidade/possibilidade na fixação dos alimentos provisórios; 3) informar o nome e o endereço do órgão empregador do réu, a fim de possibilitar o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento; Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Sem prejuízo das ordens precedentes, corrija-se a autuação quanto ao polo ativo da ação, devendo dele constar o nome do autor, procedendo o cadastro da representante legal em classificação própria. Taguatinga/DF, 15 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0028261-31.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO, DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. Intime-se o executado, por publicação, a se manifestar acerca da petição de ID Num. 72204859 - Pág. 1 e 2, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá comprovar o pagamento das parcelas do acordo entabulado entre as partes, sob pena de prosseguimento da execução. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0713357-18.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA. Observe a parte autora que a causa de pedir e os pedidos devem ser certos, de modo que, por se tratar de ação litigiosa, deverá a parte apresentar - de forma objetiva - os alimentos que pretende. No caso em apreço, a parte autora faz alusão na causa de pedir a anterior acordo extrajudicial entabulado entre as partes. Destarte, formula pedido em montante determinado. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de definir, tanto na causa de pedir quanto nos pedidos, o valor dos alimentos tomando por base índice oficial, como o salário mínimo. Salienta-se que a medida é necessária para se garantir o poder de compra dos alimentos. Esclareço, ainda, que a fixação de alimentos in natura somente se mostra viável em ações consensuais, o que não é o caso dos autos. O terceiro parágrafo do item 4 (necessidade/possibilidade) se mostra confuso, não sendo possível compreender os valores pagos à título de plano de saúde e escola. Emende-se. Ainda, emende-se a inicial para: 1) discriminar em planilha os gastos mensais dos autores, a fim de que se observe o binômio necessidade/possibilidade na fixação dos provisórios; 2) informar a provável renda mensal do alimentante. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra, instruída com documentos, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 dO CPC. A nova petição inicial deverá ser clara e concisa, devendo a narração dos fatos e os documentos anexados limitarem-se àqueles pertinentes ao objeto da demanda, ou seja, às condições relativas ao binômio necessidade/possibilidade, consubstanciadas na relação de filiação/parentesco entre as partes, na forma do que disciplina o artigo 2º da Lei n.º 5.478/68. Visto que diversos documentos foram acostados de forma conjunta em um único ID e considerando a existência de documentos ilegíveis, bem como diante da excessiva quantidade de documentos desnecessários ao deslinde da causa acostados à inicial, determino a exclusão dos documentos acostados no intervalo compreendido entre o ID. 7210815 e de 72173547. Em caso de impossibilidade de exclusão, deverá a Secretaria incluir o sigilo dos documentos. Ainda, corrija-se a autuação quanto ao polo ativo da ação, para dele constar os autores da demanda, procedendo em seguida o cadastro da representante legal em campo próprio. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília-DF, 15 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711977-57.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA. Recebo a emenda de ID Num. 72145006 - Pág. 1 a 6, que segue como petição inicial, na íntegra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o executado, mediante carta AR/MP, para efetuar o pagamento do débito indicado no ID Num. 72145016 - Pág. 1, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no §1º do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0712837-92.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JEFFERSON DUARTE BARROS DE MEDEIROS. Adv(s).: SC19009 - CRISTIANO DE AMARANTE, SC19001 - PAULO SERGIO ALVES MADEIRA, SC32426 - CRISTIANO HUNGER PERFEITO. A: SACCHA DUARTE BARROS DE MEDEIROS. Adv(s).: SC19009 - CRISTIANO DE AMARANTE, SC19001 - PAULO SERGIO ALVES MADEIRA, SC32426 - CRISTIANO HUNGER PERFEITO; Rep(s).: IRACEMA DUARTE BARROS DE MEDEIROS. A: DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS. A: VALERIANO DOUDMENT PEREIRA DE MEDEIROS. Adv(s).: SC19009 - CRISTIANO DE AMARANTE, SC19001 - PAULO SERGIO ALVES MADEIRA, SC32426 - CRISTIANO HUNGER PERFEITO. A: I. M. S. M.. Adv(s).: SC19009 - CRISTIANO DE AMARANTE, SC19001 - PAULO SERGIO ALVES MADEIRA, SC32426 - CRISTIANO HUNGER PERFEITO; Rep(s).: ZULEIDE BRAZ DA SILVA. R: ANTONIO MEDEIROS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON DUARTE BARROS DE MEDEIROS. Adv(s).: SC19009 - CRISTIANO DE AMARANTE, SC19001 - PAULO SERGIO ALVES MADEIRA, SC32426

- CRISTIANO HUNGER PERFEITO. O ofício expedido ao Banco de Brasília determinando a transferência dos valores para conta judicial ainda não foi respondido (ID 68667845). À secretaria para que cadastre no polo ativo IRACEMA DUARTE BARROS DE MEDEIROS (meeira). Intime-se o inventariante, via postal, para que dê prosseguimento ao feito, devendo cumprir integralmente a decisão de ID 66624852 - Pág. 1 a 2, no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0715957-80.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARLI PIRES DE QUEIROS (INVENTARIANTE). Adv(s).: DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF46735 - DORALICE COSTA QUEIROZ CORREA. A: DEYSE PIRES DE QUEIROS FAVILA. A: TAYNARA PIRES DE QUEIROS. A: DANIELLY DOS SANTOS QUEIROS. A: DENYSE DOS SANTOS QUEIROS. Adv(s).: DF7863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA. R: ESPÓLO DE VALDEMIRO FRANCISCO DE QUEIROS . Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEYSE PIRES DE QUEIROS FAVILA. Adv(s).: DF7863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA. Defiro o prazo requerido na petição de ID 72286573, cuja determinação deverá ser cumprida até o dia 30/09/2020, conforme informação do sistema. Intime-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0710590-07.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DEBORA RODRIGUES SOMBRA. Adv(s).: GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. A: GISELLE DINIZ SOMBRA. A: LORENA DINIZ SOMBRA. A: CRISTIANE DINIZ SOMBRA. Adv(s).: MG173550 - TIAGO MOURA DE CASTRO. R: FRANCISCO XAVIER SOMBRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEBORA RODRIGUES SOMBRA. Adv(s).: GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. Indefiro o pedido de ID 71948755. O ajuizamento de ação de Reconhecimento de União Estável não implica, de forma premente, a suspensão do trâmite processual destes autos, que poderá prosseguir com reserva de meação ou quinhão, conforme dispõe o artigo 628 do CPC. Ademais, tal reserva somente tem efetiva aplicação na fase final do presente feito, ou seja, nas últimas declarações. Quanto à documentação apresentada (ID 71948753), destaca-se que o formal de partilha referente à ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 201502351263 não foi averbado em cartório, conforme comprovam as certidões de matrículas de IDs 71950902 e 71950906. Portanto, na medida em que o título apresentado não ostenta o histórico da cadeia dominial, denota-se não atendido o princípio da continuidade registral e, por via de consequência, impossibilita o registro da partilha dos bens aos herdeiros (50% do imóvel residencial localizado na Quadra 36 Lote 01/ 42 Bloco 11 apartamento 204, Residencial Parque Real - Valparaiso de Goiás-GO e 50% do imóvel residencial localizado no Lote 14-A, da Quadra 29, Setor Leste, Luziânia-GO). Ante o exposto, intime-se a inventariante a promover a averbação do formal de partilha referente aos autos nº 201502351263, no prazo de 60 dias ou exclua os referidos imóveis, que poderão ser objeto de Sobrepartilha, após regularização (Art. 669 do CPC). Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0713487-08.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: GLEIDSON DE PAIVA CHAVES. Adv(s).: DF0042065A - CLARA DE ASSIS DE AMARAL SILVA. R: MARIA DA PENHA ARAUJO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KEROLYN NATALIA ARAUJO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARLA ARAUJO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAREN ARAUJO GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Esclareça o autor a divergência da filiação na sua carteira de identidade (ID 72341929), assim como a informação de que o falecido Luis Carlos apenas tinha três filhas, conforme informado na certidão de óbito. 2 Não obstante a Lei 1060/50 exige apenas a declaração de pobreza para o deferimento da gratuidade, por outro lado, a Constituição Federal, norma superior à legislação invocada, ao tratar da matéria, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", ou seja, exige a efetiva comprovação da insuficiência de recursos, o que não se faz pela simples declaração. Assim, promova o imediato recolhimento das custas processuais ou comprove a alegada hipossuficiência. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709735-28.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 72303624), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0712952-79.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 72369057), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0708291-91.2019.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - Adv(s).: DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Adv(s).: DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. Nos termos da portaria 01/2015, desta Juízo, digam as partes quanto a proposta de honorários de ID n. 72443215. Prazo: 05 (cinco) dias.

N. 0714439-55.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s).: RO00002355A - MOACIR REQUI. Nos termos da portaria 01/2015, desta Juízo, diga a parte autora quanto a petição de ID n.72479711. Prazo: 05 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0006802-54.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: C. X. M.. Adv(s).: DF0024184A - ROBERTO ROCHA DE CARVALHO; Rep(s).: MARIZETE ARAUJO XAVIER. A: ALESSANDRA RODRIGUES MEDINA. A: ALISON RODRIGUES MEDINA. Adv(s).: DF0024184A - ROBERTO ROCHA DE CARVALHO. A: ANDERSON RODRIGUES MEDINA. Adv(s).: DF0024184A - ROBERTO ROCHA DE CARVALHO. R: ESPOLIO DE VALDEMIR MEDINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA RODRIGUES MEDINA. Adv(s).: DF0024184A - ROBERTO ROCHA DE CARVALHO. T: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Intime-se a inventariante, via postal, para que promova o andamento do feito, devendo promover a averbação da alteração da propriedade do imóvel que compõe o acervo, para o nome do autor da herança, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção. Cumprida a determinação e não havendo manifestação nos autos, dê-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701339-62.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, DF26261 - MATHEUS DANTAS DE CARVALHO. Consoante manifestação expressa da parte exequente, lançada na ID Num. 72254223 - Pág. 1, a executada adimpliu o débito objeto da presente ação executiva. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo em face do pagamento, com suporte no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, suspensa a exigibilidade, em face da gratuidade de justiça que ora lhe defiro (ID Num. 57230023 - Pág. 1). Expeça-se ofício à instituição bancária competente para que efetue a transferência do valor que se encontra depositado em conta judicial vinculada a este processo e Juízo (ID Num. 71698514 - Pág. 1) para a conta indicada na ID Num. 72254223 - Pág. 1. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0716037-78.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANIA DE FATIMA CANEDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: CELSON GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0010458A - EDSON LOPES DE MENDONCA. T: IMÓVEL A SER AVALIADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Devidamente instada a impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias, a parte autora quedou-se inerte, deixando de cumprir as exigências do Juízo, evidenciando seu desinteresse pelo regular deslinde do feito (ID Num. 71109994 - Pág. 1). Incide, na hipótese, a regra do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o endereço da parte autora se encontra desatualizado, devendo-se considerar válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos. Assim, presume-se válida a intimação e, consequentemente, a inércia da parte autora. Assim, ante a inércia da parte demandante, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais a serem suportadas pela parte autora, na totalidade das devidas. Suspendo, não obstante, a exigibilidade dos consectários, uma vez que lhes foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO

N. 0713539-04.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF41036 - ANA PAULA DE VASCONCELOS. Emende-se a inicial para: 1) juntar cópia do RG e CPF da autora; 2) juntar cópia do título judicial que fixou a obrigação alimentar cuja execução requer a autora; 3) juntar procuração outorgada pelo devedor na ação de conhecimento, para fins de intimação, na forma do artigo 513, § 2º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

N. 0713477-61.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF27607 - OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA. Emende-se a petição inicial, para: 1) anexar o CRLV de 2020 do veículo a ser partilhado; 2) anexar cópia do contrato social da sociedade empresária descrita na inicial; 3) anexar certidão simplificada das referidas sociedades empresárias perante a Junta Comercial do Distrito Federal; 4) esclarecer acerca das despesas extras da filha dos requerentes, a fim de garantir a exequibilidade do título. Assim, devem estipular de forma expressa como tais despesas serão partilhadas entre os genitores (como medicamentos e material escolar). Por fim, venham aos autos nova petição inicial na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0005245-09.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Determino a suspensão do presente processo até que sobrevenha decisão do TJDFT no sentido de admitir a normalização dos atos processuais presenciais nas dependências do Fórum de Taguatinga, oportunidade em que se deverá designar data e horário para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da decisão de ID Num. 63726548 - Pág. 1. Aguardem-se os autos em cartório. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0703683-50.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0032343A - ELLYKA DE QUEIROZ ORNELAS ARAUJO. Adv(s).: DF28099 - UBIRAUY FERREIRA COSTA. Intime-se pessoalmente a parte autora, mediante carta com aviso de recebimento, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção sem exame do mérito (artigo 485, § 1º do CPC). Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0713209-07.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. Intime-se a parte exequente a apresentar nova planilha da dívida, excluindo-se os honorários, os quais só incidem após o transcurso do prazo sem pagamento, conforme artigo 523, 1º, do CPC. Deverá, ainda, formular o pedido adequado, na forma do artigo 513, § 2º, do CPC. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

N. 0713556-40.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA. A ação de alimentos é inacumulável com o feito de guarda/visitas, visto ter rito próprio (previsto na Lei n.º 5.478/68), mais célere e benéfico a criança/adolescente, sendo impossível atender ambos os pedidos no mesmo feito. Ademais, a legitimidade é diversa nessas ações. Na ação de alimentos o pólo ativo é capitaneado pelo (a) menor. Por sua vez, a relação jurídica envolvendo a guarda e o exercício do direito de visitas se afigura composta pelos genitores do (a) menor. Ante o exposto, emende-se a inicial para dizer se pretende a guarda/visitas a ser processada pelo rito ordinário ou a ação de alimentos a ser processada pelo rito da Lei 5.478/68, observando-se, ainda, a regularidade da representação processual. Caso opte pela ação de alimentos, adeque-se a petição inicial aos termos da referida lei e emende-se nos seguintes termos: 1) apresentar planilha de gastos mensais que a criança possui, a provável renda do requerido e a renda de sua representante legal, a fim de se analisar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos provisórios; 2) informar número de conta bancária em nome da representante legal da criança para fins de depósito dos alimentos. 3) estipular os alimentos em percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos auferidos pelo alimentante (caso possua vínculo empregatício); 4) no caso de possuir vínculo empregatício, informar endereço do órgão empregador a fim de possibilitar o descontos dos alimentos diretamente em folha de pagamento; 5) regularizar a representação processual, cuja procuração deve vir em nome da criança, representada por sua genitora. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra, em consonância com o rito escolhido, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Pondero com a parte autora que a narração dos fatos deve ser clara e concisa, bem como o pedido certo e determinado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0710289-60.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF50176 - DIEGO DA SILVA FRANCA. Intime-se pessoalmente a parte autora, mediante carta com aviso de recebimento, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção sem exame do mérito (artigo 485, § 1º do CPC). Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711399-31.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61474 - MAIRA GABRIELA DE FREITAS BARCELOS. Adv(s).: TO6856 - KHELLEN ALENCAR CALIXTO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0705179-51.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO. Adv(s).: DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo comum de 5 (cinco) dias, prossiga-se com os procedimentos de baixa e arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0706056-20.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF51512 - KAYRON BRENO RODRIGUES MARQUES. Intime-se pessoalmente a parte autora, mediante carta com aviso de recebimento, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção sem exame do mérito (artigo 485, § 1º do CPC). Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0708443-08.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. Adv(s).: DF20533 - ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0006841-28.2017.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA, DF28236 - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA. Adv(s).: GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA, DF37585 - HAGNO FERREIRA DE BRITO. A despeito de a parte ter postulado o cumprimento de sentença nos mesmos autos em que esta foi prolatada, com o advento do processo judicial eletrônico ? PJE ? este juízo observou o incremento considerável da dificuldade de manuseio dos autos eletrônicos. Diante disso, em observância aos princípios da colaboração (art. 6º do CPC) e da celeridade, determino o processamento do cumprimento de sentença em autos apartados. Proceda, pois, a parte, à distribuição da inicial, por dependência aos presentes autos, em conformidade com a presente decisão, observando-se que as custas eventualmente recolhidas serão aproveitadas no cumprimento de sentença a ser distribuído em autos próprios. Arquivem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0009992-43.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELAINE FERREIRA DA COSTA PINHEIRO MACHADO. Adv(s).: DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA. Em resposta ao ofício de ID Num. 71425830 - Pág. 2, oficie-se à 21ª Delegacia de Polícia informando que se trata de cumprimento de sentença relativo à ação de prestação de contas, decorrente de rejeição das contas prestadas pela requerida, tendo esta sido condenada ao pagamento da quantia de R$ 36.614,39 (sentença de ID Num 43884903). No curso do processo foi deferido o bloqueio de valores via BACENJUD, que foi parcialmente frutífero, com o bloqueio da quantia de R$ 6.944,17 (ID Num 43884750). Foram, ainda, determinadas pesquisa nos sistemas RENAJUD, ERIDF e INFOJUD para localização de bens em nome da executada, as quais restaram infrutíferas. O feito se encontra aguardando a retomada das atividades presenciais para realização de audiência. Após, determino a suspensão do feito até que sobrevenha posterior norma autorizativa quanto à realização de audiências presenciais neste juízo. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0713422-13.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Emende-se a petição inicial, para: 1) juntar cópia legível do RG e CPF da requerente; 2) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil). Deverá ser apresentada certidão de nascimento expedida recentemente em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio; 3) anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; Por fim, venham aos autos nova petição inicial, na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0710406-56.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF34417 - SERGIO FAGUNDES VIRIATO. Adv(s).: DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. Defiro a penhora do imóvel indicado na ID Num 72288287, individualizado na ID Num 70281473. Lavre-se o respectivo termo, atentando-se aos requisitos do art. 838 do CPC. Nomeio o executado para figurar como depositário do bem. Formalizada a constrição, intime-se a parte exequente para que promova o registro da penhora na matrícula do imóvel. Sem prejuízo, intime-se o executado da penhora, na pessoa do seu advogado, a fim de que apresente impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias. Por cautela, intimem-se os atuais ocupantes do imóvel. Expeça-se, ainda, mandado de avaliação. Intimem-se.

N. 0712662-98.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF40115 - Fábio Batista Bastos. Intime-se o autor a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida na ID Num. 72289109 - Pág. 1, no prazo de (cinco) dias. Após, vistas ao Ministério Público. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711881-42.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. Anote-se endereço correto da parte requerida (ID Num. 72275335 - Pág. 1). Retifique-se a autuação, eis que se trata de ação de divórcio litigioso. Cite-se, mediante carta precatória, para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0704985-51.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI, DF0048943A - SARA CICERA MENDES DE OLIVEIRA, DF52697 - EDILAINE DOS PASSOS DOURADO. Ao executado para se manifestar acerca da petição de ID Num. 71410224 - Pág. 1, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0714168-12.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. Adv(s).: DF54513 - JULLIA MARIA BEZERRA VIANA. Tendo em vista que o requerido manifestou interesse na designação de audiência para tentativa de composição amigável do litígio, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição de ID Num 72028721, bem como acerca do interesse na designação de audiência de mediação, no prazo de 5 (cinco) dias. Registro que na forma do artigo 694 do CPC, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação Assim, saliento que a conciliação é a forma mais eficaz de atender aos interesses de ambas as partes através de concessões mútuas, além de conferir ao feito maior celeridade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para designação de audiência ou saneamento, conforme o caso. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0706659-93.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0029755A - ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO, DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO, DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Adv(s).: DF51540 - THIAGO GUIMARAES RIOS, DF59407 - GABRIELLA SENA RIOS RODRIGUES DOS SANTOS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília-DF, 17 de setembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0719624-40.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 72486073), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0704504-20.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0050621A - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA, DF52710 - JOAO CARVALHO PINHEIRO. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 72497167), no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

DECISÃO

N. 0016360-95.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DORNELES EUSTORGIO DA SILVA. Adv(s).: DF9983 - OLDINA EUSTORGIO DA SILVA. A: EDISON EUSTORGIO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CONCEICAO DE MARIA E SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SONIA MARIA EUSTORGIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDNA MARIA EUSTORGIO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE SONELES EUSTORGIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GENTIL HUMBERTO EUSTORGIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENTIL EUSTORGIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DORNELES EUSTORGIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido de levantamento de valores formulado pelo inventariante na petição de ID 71864189, haja vista que a providência somente é viável após a homologação do plano de partilha, e o procedimento ainda não encontrou seu termo. Aguarde-se a resposta ao ofício de ID 67223369 e, ato contínuo, prossiga-se nos termos determinados na decisão de ID 64810381, mediante a remessa dos autos à Partidoria Judicial.

N. 0018639-20.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CARLOS VINICIUS DE MORAIS ALECRIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: M. A. D. M. A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: J. V. D. M. A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM. Adv(s).: DF50401 - SOPHIA RAYANNE SAMPAIO LANGAMER SOARES, DF59829 - ADRIANA BRASIL DA SILVA, DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. R: CARLOS CESAR PEREIRA ALECRIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a Fazenda Pública do Distrito Federal e oficie-se à Fazenda Pública do estado do Goiás para dizer sobre a regularidade fiscal e tributária de competência de cada qual, nos termos determinados na parte final da decisão de ID 70035176.

N. 0011641-07.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA HELENA COSTA DE SOUSA. Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. A: DAVI COSTA DE MACEDO. A: SIMONE PEREIRA DE MACEDO. A: MONICA PEREIRA DE MACEDO. A: RICARDO PEREIRA DE MACEDO. Adv(s).: DF5722 - AILTON COELHO ALVES. A: ANDREIA SILVA MACEDO MARTINS. A: ADRIANA DE MACEDO ROCHA. A: ALINE SILVA DE MACEDO. A: MARCELINO RAMOS DE MACEDO. A: MARCELO RAMOS DE MACEDO. A: ELIANA DA SILVEIRA FRANCO. Adv(s).: DF5722 - AILTON COELHO ALVES. A: CLAUDENIR BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OTAVIANO LOURENCO DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AFRA COSTA DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA COSTA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido para expedição de novo mandado de verificação (ID 71200752). O Oficial de Justiça possui fé pública, razão por que reputo que os valores apurados a título de aluguéis e a verificação promovida se encontram perfeitamente corretos, conforme diligência promovida (ID 69705417). Ressalto que a questão alusiva ao arbitramento de aluguéis, e a ausência de seu pagamento, por demandar produção probatória caracteriza questão de alta indagação e deverá ser levada às vias ordinárias, razão por que não será mais apreciado qualquer pedido correspondente. Advirto à inventariante que, nos termos do art. 618, IV do CPC, que lhe incumbe exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes e do Juízo, os documentos relativos ao espólio, de forma que se não possuir meios de administrar ou mesmo promover o devido andamento processual, deverá ser removida do encargo. Dessa feita, intime-se a inventariante, em última oportunidade, para cumprir integralmente a decisão de ID 69387096, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção.

N. 0708876-46.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CASTRO ALVES COSTA. A: LUCIA DE FATIMA SEABRA BRITO DE OLIVEIRA. A: LUCIANA SEABRA COSTA MENDES GOMES. A: CARLOS ALBERTO SEABRA COSTA. Adv(s).: DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. A: LUCAS SEABRA COSTA. Adv(s).: DF16530 - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO. R: LUZIA SEABRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASTRO ALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID 71469927. OFICIEM ao Banco de Brasília e à Caixa Econômica Federal, a fim de que transfiram os valores existentes na conta corrente de titularidade de LUZIA SEABRA COSTA para a conta do inventariante indicada no ID 71469927. À Secretaria para excluir os alvarás de IDs 70435325 e 70440934. Após, aguarde-se transcurso do prazo para que os herdeiros apresentem contrarrazões de apelação, caso queiram. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Intimem-se.

N. 0713190-98.2020.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: ARMINDA DURVAL MONTEIRO CUNHA. Adv(s).: DF16766 - ELISAMA REIS DE SOUSA. R: CRISTOVAM MONTEIRO CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recolham-se as custas processuais ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia do contracheque ou da declaração ao imposto de renda. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, emende-se a petição inicial, a fim de: 1) anexar o traslado integral, em formato e orientação regular (PDF/retrato) ou a certidão original do testamento público; 2) anexar a certidão quanto à existência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC (www.censec.org.br); e 3) adequar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, de forma clara, concisa e objetiva. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0710741-75.2017.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: JOELMA OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s).: DF9953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO, DF0045557A - MAYRELAINE TEIXEIRA TORRES. R: JOAO FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUZENI DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VILMA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSA BERNARDO ARAÚJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAUDEMIA DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro, em parte, o pedido de ID 71935934. Diante da constatação de erro material, corrigível ex-ofício, por força do art. 494, I, do CPC, retifico a decisão contida em sentença (ID 40312287), para que onde se lê "(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter João Ferreira de Lima à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por Joelma Ferreira de Lima, confirmando a antecipação de tutela deferida." leia-se "(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter João Ferreira de Lima à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por Joelma Oliveira de Lima, confirmando a antecipação de tutela deferida." Intime-se a parte acerca da correção. Sem prejuízo, expeça-se novo termo de compromisso definitivo, contendo o dado correto do número do RG da curadora, conforme documento de ID 71935936, bem ainda a devida transcrição da sentença contendo a correta grafia do seu nome, conforme retificação acima. Quanto ao pedido para acrescentar a expressão "sacar e movimentar" no referido termo, a autora deverá comprovar documentalmente a exigência pela Instituição bancária, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que a própria sentença destacou que Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência". Expedido o novo termo, e decorrido sem qualquer manifestação o prazo acima, retornem-se os autos ao arquivo.

N. 0713188-31.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA ELIZABETE LIMA SILVEIRA. A: ISABEL LIMA DA SILVEIRA. A: ENOQUE LIMA DA SILVEIRA. A: TIAGO LIMA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA, DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. R: AGRIPINO BATISTA DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O processo tramitará sob o rito do arrolamento sumário (arts. 659/663 do CPC), uma vez que as partes são maiores e capazes e não há litígio. Nomeio TIAGO LIMA DA SILVEIRA para o cargo de inventariante.

Desnecessária a expedição de termo do compromisso. Intime-se o inventariante a fim de que traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os seguintes documentos faltantes, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário: LETRA A - DO AUTOR DA HERANÇA 1. Certidão de casamento, expedida recentemente; 2. Certidão conjunta negativa de tributos, contribuições federais e dívida ativa da União, que poderá ser obtida no site http://www.receita.fazenda.gov.br; 3) Certidão conjunta negativa de tributos, contribuições municipais, expedidas pelos municípios de Cristópolis-BA e Angical/BA, em nome do falecido. LETRA B - DOS HERDEIROS: 1. Certidão de nascimento (se solteiro) ou certidão de casamento (se casado), expedidas recentemente dos herdeiros Isabel e Enoque; LETRA C - DOS BENS IMÓVEIS 1. Certidão de matrícula contendo a cadeia dominial ininterrupta do imóvel; 2. Certidão de Ônus ou transcrição atualizada emitida pelo cartório de Registro de Imóveis; 3. Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de tributos imobiliários; 4. Certidão de Regularidade Fiscal do imóvel rural emitida pela Secretaria da Receita Federal; Certificado de Cadastro de imóvel rural, últimos comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural e última DITR - Declaração do Imposto sobre a propriedade Rural. Por oportuno, esclareço ao inventariante que: a) a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial (art. 1.806 do CC); b) não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo (art. 1.808 do CC); c) ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça (art. 1.811 do CC); d) tecnicamente, não existe "renúncia em favor de", configurando tal prática a alienação de direitos hereditários, daí porque poderá constituir fato gerador de tributo; e) tratando-se de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos; f) tratando-se de bens litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa, ficam sujeitos à sobrepartilha (CPC, art. 669, III); g) em caso de existência de testamento deverá ser ajuizado o respectivo procedimento de abertura, registro e cumprimento, consoante previsão no art. 735 e seguintes do CPC. Por fim, observo que o inventário e a partilha de bens deixados em sucessão é um procedimento que pode ser muito simples e rápido quando são observadas todas as providências determinadas pelos arts. 620, 649 e 653 do Código de Processo Civil. Advirto às partes que a partilha diferenciada apresentada pelos herdeiros poderá configurar doação o que acarretará incidência de tributos pertinentes. Destaque-se que a correta ordenação e organização dos documentos, além de implicar facilidade no manejo dos autos tanto pelas partes como por este Juízo, contribui para a celeridade da prestação jurisdicional. Publique-se. Intimem-se.

N. 0031340-81.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JUCUNDINO FREIRE NETO. Adv(s).: DF40391 - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. A: ALCILEIA PESSOA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALCIDES FREIRE DIAS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALCILEIDE PESSOA DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO PESSOA SILVA. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: ZILDA PESSOA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUCUNDINO FREIRE NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. NADA A PROVER com relação ao pedido de prosseguimento do feito, sem o recolhimento dos tributos remanescentes, formulado pelo inventariante na primeira parte da petição de ID 72026347, haja vista que a questão já foi resolvida e sequer foi impugnada, operando-se a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. Em prestígio ao contraditório, intime-se a herdeira remanescente, MARIA DO SOCORRO PESSOA SILVA, para que se manifeste sobre o pedido de liquidação antecipada do bem imóvel componente do espólio formulado pelo inventariante na segunda parte da petição de ID 72026347. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

N. 0007098-53.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO11228 - FABER IRIA MATIAS. Adv(s).: DF44223 - DAVID CARVALHO HARDI. Adv(s).: DF29490 - SUZI DE FATIMA FREIRE. Adv(s).: DF44223 - DAVID CARVALHO HARDI. Intime-se a autora para tomar ciência do retorno dos autos, e promover o andamento do processo, no prazo de 15 dias.

N. 0018639-20.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CARLOS VINICIUS DE MORAIS ALECRIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: M. A. D. M. A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: J. V. D. M. A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM. Adv(s).: DF50401 - SOPHIA RAYANNE SAMPAIO LANGAMER SOARES, DF59829 - ADRIANA BRASIL DA SILVA, DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. R: CARLOS CESAR PEREIRA ALECRIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a Fazenda Pública do Distrito Federal e oficie-se à Fazenda Pública do estado do Goiás para dizer sobre a regularidade fiscal e tributária de competência de cada qual, nos termos determinados na parte final da decisão de ID 70035176.

N. 0709932-80.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. Trata-se de ação ajuizada por M.D.D.G.A. contra R.D.G., R.D.G., R.D.G. e R.D.G., com o objetivo de ser reconhecida e dissolvida a união estável supostamente havida entre ela e o genitor dos três primeiros requeridos e cônjuge da última requerida, senhor J.N.G., falecido em 9/6/2020. Deferiram-se os benefícios da gratuidade de justiça à autora (ID 70120687). Da análise dos documentos anexados pela autora, verifica-se que o falecido era casado com R.D.G., sob o regime da comunhão parcial de bens desde 10/5/1978 e que não houve qualquer averbação de separação judicial ou divórcio (ID 70036678 e ID 7003681). O Código Civil ressalta, entre os pressupostos para o reconhecimento de uma união estável, a ausência de impedimentos matrimoniais (art. 1.723, §1º). Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para esclarecer o interesse processual diante do flagrante impedimento matrimonial do falecido no presente caso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

N. 0708816-39.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Portanto, emende-se a inicial para anexar planilha pormenorizada do débito, isto é mês a mês, devendo incidir correção monetária sobre cada desembolso e juros de mora de 1% am a contar do trânsito em julgado do acórdão (em 18/9/2018 - ID 66505150). Registre-se que o sítio do TJDFT disponibiliza ferramenta precisamente para este fim. A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

N. 0711466-59.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: MG190549 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Adv(s).: MG190549 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Adv(s).: MG190549 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. PROCESSO N.: 0711466-59.2020.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Revisão (5788) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de revisão de alimentos promovida por I.D.S.S., D.S.S. e R..D.S.S., representados por sua genitora, contra R.S.T. Os autores demonstraram que o requerido está obrigado a prestá-lhes alimentos na proporção de 45% do salário para cada um, conforme sentença exarada no processo n. 2015.14.1.008588-0 (ID 69886377). Determinada emenda à inicial (ID 69962369). Os autores apresentaram emenda (ID 71980014). Todavia, a emenda não satisfaz. Portanto, em última oportunidade, emende-se a petição inicial para: 1) informar telefone e e-mail das partes; 2) anexar comprovante de residência em nome da representante dos autores; 3) esclarecer a renda mensal da representante legal da parte autora; 4) esclarecer a renda mensal do requerido; 5) adequar a planilha de gastos mensais dos requerentes, eis que a apresentada no ID 71980014 está confusa; 6) corrigir o valor da causa (art. 292, III do CPC), e recolher as custas complementares, se o caso. A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0713326-95.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: GO10647 - EDER FRANCELINO DE ARAUJO. PROCESSO N.: 0713326-95.2020.8.07.0007 CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Dissolução (7664) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de

divórcio promovida por J.R.G.B. contra A.G.B. Recolham-se as custas processuais ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia do contracheque ou da declaração ao imposto de renda. Emende-se a petição inicial, para: 1) informar o telefone e anexar comprovante de residência recente em nome da requerente. 2) informar o endereço residencial, inclusive com CEP, telefone e e-mail do requerido; 3) anexar certidão de casamento expedida recentemente e cópia da escritura pública de pacto antenupcial, se houver; 4) esclarecer a data exata da separação de fato do casal, relevante para fixar quando cessou a comunhão de patrimônio; 5) anexar certidão da matrícula de cada um dos imóveis a serem partilhados; 6) anexar o CRLV de 2019 de cada um dos veículos a serem partilhados; 7) anexar documentos comprobatórios do valor das dívidas; 8) esclarecer a formação profissional da autora e sua renda mensal atual; 9) apresentar planilha com as principais despesas mensais da parte autora; 10) converter o valor dos alimentos em percentagem dos rendimentos brutos do requerido; 11) indicar o número da conta bancária em que os alimentos serão depositados; 12) informar o nome e o endereço do órgão empregador do requerido, a fim de que seja comunicado acerca da necessidade de implantar o desconto na folha de pagamento referente à pensão alimentícia; 13) excluir o pedido de alimentos em favor do filho do casal, uma vez que não é possível a cumulação das demandas, como pretendido; 14) corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares, se for o caso. A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0711924-76.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57856 - LAYSA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF57856 - LAYSA FERNANDES DOS SANTOS. PROCESSO N.: 0711924-76.2020.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Fixação (6239) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de alimentos ajuizada por D.B.N. e A.B.N., representados por sua genitora, contra F.N.L. Deferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada emenda à petição inicial (ID 70570528). Os requerentes apresentaram emenda à petição inicial (ID 72113079). Todavia, a emenda não satisfaz. Portanto, emende-se a petição inicial para: 1) informar o RG e o CPF dos requerentes, se houver, e anexar comprovante de residência recente em nome da representante legal dos requerentes; 2) informar a renda mensal da representante legal da parte autora; 3) informar o nome e o endereço do órgão empregador do requerido, a fim de que seja comunicado acerca da necessidade de implantar o desconto na folha de pagamento referente à pensão alimentícia; 4) excluir o pedido de guarda, uma vez que não é possível a cumulação de demandas como pretendido. 5) anexar novamente os documentos que foram juntados lateralizados, a fim de facilitar a análise do processo. A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0711026-24.2020.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIDELCIO RIBEIRO DOS SANTOS. A: MAIRCON BATISTA RIBEIRO. A: CAIO WILLIAM BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF65067 - ELIANE DE JESUS LOPES PEREIRA. Recebo a emenda de ID 72202576. Intimem-se os requerentes para que apresentem certidão de casamento, expedida recentemente, de Heliana Batista dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, requerendo informação detalhadas acerca da existência e disponibilidade de valores referentes à PIS/FGTS, de titularidade de HELIANA BATISTA DOS SANTOS. OFICIE-SE ao Banco do Brasil, requerendo informação detalhadas acerca da existência e disponibilidade de valores referentes à PASEP, de titularidade de HELIANA BATISTA DOS SANTOS. Intimem-se.

N. 0712518-90.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF5332600A - EUGESIO PEREIRA MACIEL. Recebo a emenda de ID 72178916. Todavia, verifico que ela não atendeu integralmente as determinações constantes na decisão 71293175. Esclareço que a certidão de casamento recente é documento essencial ao julgamento da demanda. A sua falta, nos autos, poderá acarretar a improcedência do pedido. Portanto, intimem-se as partes para que apresentem certidão de casamento expedida recentemente e cópia da escritura pública de pacto antenupcial, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.

N. 0012244-12.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF60908 - ALESSANDRA CHAGAS CRUZ, DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Adv(s).: DF0048598A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. Ante o exposto, à Secretaria para designar sessão de mediação e disponibilizar as informações necessárias para acesso e participação.Intimem-se, por meio célere (meio telefônico ou aplicativo de mensagens). Outrossim, deverá a exequente regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

N. 0712134-30.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: DUILIO RODRIGUES COURY. A: BRASIL COURY SOBRINHO. Adv(s).: DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES, DF3841700A - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. R: NAGIB COURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BENEDITA RODRIGUES PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.

N. 0711178-14.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: PATRICIA AGAPITO DIAS FRANCO. A: L. A. D. F.. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA, DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. R: ANTONIO DOS PASSOS FRANCO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PATRICIA AGAPITO DIAS FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido da inventariante, uma vez que indispensável a apresentação das certidões fiscais, a fim de averiguar a existência de dívidas do espólio. Portanto, intime-se a inventariante para, no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar: 1. Certidão de débitos, contribuições e dívida ativa distritais, que poderá ser obtida no site http://www.fazenda.df.gov.br; 2. Documento que comprove a extinção do gravame do veículo de ID 69525716, se houver. Em caso, negativo, deverá diligenciar perante o Banco do Brasil S/A para o fim de buscar informações documentais quanto à situação do contrato de arrendamento mercantil, devendo constar: a) Saldo devedor; b) Eventual constituição em mora; c) Eventual abertura de procedimento de busca e apreensão do veículo. Cumprida a diligência, dê-se vista à Curadoria Especial. Após, ouça-se o Ministério Público. Intimem-se.

N. 0700466-62.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o cancelamento das audiências presenciais, o requerido foi intimado em 7/8/2020 para apresentar defesa no prazo legal (ID 69570627). Todavia, o requerido se manteve inerte (certidão de ID 71277186), motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, declaro saneado o feito. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se.

N. 0713295-75.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. Assim, intime-se a autora para que: 1) comprove a correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, notadamente com a juntada de cópia da certidão de casamento ATUAL (30 dias) das partes, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC; e 2) comprove o pagamento das custas finais remanescentes daqueles autos, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

N. 0711763-27.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF62737 - RENATA CRISTINA ABREU DA SILVA. Recolham-se as custas processuais ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia dos três últimos contracheques

ou da última declaração de imposto de renda de CADA autor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a petição inicial, para: 1) esclarecer se dispensam alimentos entre si; 2) em se tratando de fixação dos alimentos, o critério mais seguro para resguardar o princípio da proporcionalidade se traduz na vinculação aos rendimentos do alimentante, como forma de garantir o reajuste da pensão no mesmo percentual dos ganhos do devedor, o que, por certo, afasta eventuais discussões acerca da defasagem dos valores dos alimentos. Ademais, tal modalidade, além de guardar relação com a capacidade econômica do alimentante, assegura o proporcional e automático reajuste do encargo, atendendo, assim, ao princípio do melhor interesse do menor. Dessa feita, se o alimentante labora com vínculo empregatício, como dito na peça de ingresso, o alimentante deverá indicar o percentual dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios e excluídas as verbas de natureza indenizatória que melhor atende às despesas de cada filho, bem ainda informar os dados do órgão empregador do alimentante, para viabilizar a expedição de ofício. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva, sucinta e assinada pelas partes, nos termos do art. 731 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0708318-40.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Adv(s).: DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. A realização de audiências presenciais no âmbito do primeiro grau de jurisdição está suspensa como medida preventiva para a redução de riscos de contaminação com o novo coronavírus COVID-19 (Portaria Conjunta 72/2020 e Portaria Conjunta 87/2020). Destaco que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões de mediação. Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º). Maiores informações podem ser obtidas por meio do seguinte link: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf Assim, considerando os potenciais benefícios decorrentes de um acordo a ser eventualmente celebrado entre as partes, entre eles a rápida solução do litígio, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem o desejo de participarem de sessão de mediação telepresencial. Caso haja interesse e disponibilidade de ambas as partes, as informações serão disponibilizadas oportunamente por meio de certidão no processo. Outrossim, intimem-se as partes para que participem da Oficina de Pais e Mães, curso online criado para ajudar os genitores a entenderem melhor os efeitos da separação na sua vida e na de seu filho, e, ainda, para lhes dar sugestões de como superar as dificuldades desta fase, de modo a terem uma vida mais harmoniosa e feliz. Para tanto, deverão acessar o site do Conselho Nacional de Justiça pelo seguinte link: https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/ As partes deverão comprovar a conclusão do curso no prazo de 30 dias, a contar de sua intimação. À Secretaria para excluir a contestação de ID 69854508, pois apresentada de forma invertida, já que apresenta aos autos contestação retificada, bem como os documentos de ID 69854507, eis que se trata de partes do processo n. 2013.01.1.157585-5, dispensável para a análise da lide, a fim de evitar tumulto e morosidade na apreciação do feito. Intimem-se.

N. 0023179-19.2013.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CAYO HENRIQUE FERREIRA SANTORO. A: GIANNINA LORENA FERREIRA SANTORO. Adv(s).: DF19396 - DILSON CARVALHO DA CUNHA, DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. A: IVA RODRIGUES FERREIRA FERNANDEZ. Adv(s).: DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. R: JOSE DE AGUIAR SANTORO. R: BRUNO DE AGUIAR SANTORO. Adv(s).: DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. T: BEATRIZ DE AGUIAR SANTORO RODRIGUES. Adv(s).: DF55838 - EMANUELLE GARCIA SILVA, DF54350 - PAULA MARCIA DIAS JACULI, DF42593 - JOELMA SOARES DE SOUSA, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, tenho que melhor sorte não assiste aos réus/embargantes, posto que se utilizam dos embargos de declaração com intuito manifestamente infringente do julgado. Com efeito, os embargos de declaração constituem recurso de espectro restrito às hipóteses de contradição, obscuridade e omissão, vedada a sua utilização como substitutivo de outros recursos. No caso, inobstante os réus/embargantes aleguem contradição, não apresentam qualquer situação de subsunção da regra ao caso, ou seja, de oposição inconciliável entre duas ou mais proposições do julgado. Não bastasse o exposto, a tese de que se utilizam sequer é pertinente, já que a decisão impugnada apenas saneou o processo, para delimitar o seu objeto, em adstrição aos pedidos iniciais, sem qualquer juízo de valor sobre o caso que, conforme ressaltado na oportunidade, ainda pende de resolução da primeira fase do procedimento. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, eis que inexistente qualquer contradição na decisão impugnada.

N. 0712256-43.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. A exequente apresentou emenda à inicial (ID 72343787). Todavia, a emenda não satisfaz. Portanto, em última oportunidade, emende-se a inicial para: 1) retificar o polo passivo da demanda, que deverá ser composto tão somente pelo alimentante; 2) esclarecer se houve a mudança de conta para depósito dos alimentos, a fim de justificar eventual inadimplemento pelo órgão empregador do alimentante; 3) excluir o pedido de danos materiais que deverá ser promovido em ação própria, distribuída ao Juízo competente; 4) anexar planilha pormenorizada do débito, isto é mês a mês, devendo ser indicado o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, assim como o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados (art. 524 do CPC). Registre-se que o sítio do TJDFT disponibiliza ferramenta precisamente para este fim; A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

N. 0711188-58.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. A autora apresentou emenda à inicial (ID 71565470). Todavia a emenda não satisfaz. Portanto, em última oportunidade, emende-se a petição inicial, para: 1) anexar certidão de nascimento expedida recentemente em nome da autora; 2) anexar certidão da matrícula do imóvel localizado em Goiânia, uma vez que o documento apresentado se trata de certidão de ônus; 3) esclarecer o período exato de convivência do casal (início e fim); A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

N. 0713464-62.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF23537 - FERNANDO CARLOS SANTOS DA SILVA. PROCESSO N.: 0713464-62.2020.8.07.0007 CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Casamento (5808) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por A.F.B. e P.A.F. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Emende-se a petição inicial para: 1) informar o telefone e e-mail de ambas as partes; 2) esclarecer se as partes residem no mesmo endereço; 3) anexar certidão de casamento expedida recentemente e cópia da escritura pública de pacto antenupcial, se houver; 4) esclarecer a data exata da separação de fato do casal, relevante para fixar quando cessou a comunhão de patrimônio; 5) anexar certidão da matrícula dos imóveis; 6) esclarecer e comprovar a existência de dívidas das partes. Anexe-se cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel, com a interveniência da instituição financeira, em que consta as cláusulas do contrato de alienação fiduciária; 7) esclarecer se o imóvel ficará na totalidade em favor do cônjuge varão, uma vez que aparentemente referido bem ainda não foi quitado; 8) apresentar planilha com as principais despesas mensais da filha; 9) esclarecer a renda mensal da genitora; 10) corrigir o valor da causa; 11) digitalizar adequadamente os documentos, eis que a inicial está ilegível, o que dificulta sua leitura. A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INICIAL, íntegra, objetiva, sucinta e ASSINADA POR AMBAS AS PARTES. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709884-92.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF10387 - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO, DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência. Resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Todavia, suspendo sua exigibilidade, eis que beneficiário da justiça gratuita (ID 19711047). Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0716625-51.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF5886000A - JOSAFA JORGE DE SOUSA. O demonstrativo de débito de ID 72447861 encontra-se manifestamente equivocado, na medida em que o exequente ampliou, indevidamente, o objeto da execução, e incidiu a multa processual antes de implementada a intimação do executado para cumprimento voluntário da obrigação. Assim, intime-se o exequente para que retifique a planilha de débito, para limitá-la ao objeto da presente execução, que compreende exclusivamente os meses de ABRIL/2017 a ABRIL/2019, bem ainda excluir a multa processual a que alude o art. 523, § 1º, do CPC. No ensejo, deverá o exequente, ainda, indicar o(s) endereço(s) que pretende seja(m) diligenciado(s), dentre aqueles localizados mediante consulta aos sistemas conveniados, consoante comprovantes de IDs 70508250, 70508251 e 71100356. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

N. 0706590-61.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF25505 - DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS, DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. NADA A PROVER com relação ao pedido formulado pelos ex-advogados da exequente constante da petição de ID 72442310. Além de não serem partes processuais no caso, a prestação jurisdicional já se encontra encerrada, de modo que eventual direito inerente à relação jurídica de direito material havida entre os mesmos e a exequente deverá ser reivindicado nas vias ordinárias, isto é, mediante a propositura de ação autônoma. Inexistentes ulteriores providências e requerimentos, arquivem-se os autos.

N. 0703066-56.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. Adv(s).: DF0050524A - ELEGARDENIA VIANA GOMES, DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA, DF23281 - VALDENER MIRANDA DAS CHAGAS, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY, DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, DF14137 - BARTOLOMEU DIAS DA SILVA, DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA, DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA, DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Dê-se vista ao Ministério Público.

N. 0705170-21.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Assim, a teor do que estabelecem os arts. 348 e 349 do CPC, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, as provas suplementares eventualmente pretendidas, as quais devem ser pertinentes e relevantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, ser VEDADA A JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO, dada a regra de preclusão constante do art. 434, excetuadas as hipóteses do art. 435, ambos do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento e organização.

N. 0708840-04.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA, DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. Remetam-se os autos para o serviço psicossocial deste TJDFT, para realização do estudo pertinente, nos termos determinados nas decisões de IDs 46678437 e 70874458. Com a vinda da resposta, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

N. 0709005-17.2020.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - A: AILTON MARIA DE ARAUJO. A: MARIA DE LOURDES ARAUJO FERREIRA. A: LIDIANE DE ARAUJO AMORIM. Adv(s).: DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE, DF25817 - TADEU FREIRE PONTES. R: JOSE MARIA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA LAUDELINA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AILTON MARIA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se o inventariante para anexar aos autos cópias dos extratos comprobatórios da alegada transferência da aplicação financeira no valor de R$ 18.239,35 para a conta bancária de titularidade dos respectivos herdeiros. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção.

N. 0708761-25.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0039692A - PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR. Adv(s).: PB9770 - ROGERIO BEZERRA RODRIGUES. Indefiro o pedido para expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em razão de a medida não se mostrar efetiva aos fins pretendidos. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que o Juízo já promoveu todas as medidas possíveis em atenção ao princípio da cooperação. Caso não sejam apresentados bens em nome do executado, este Juízo aplicará o disposto no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

N. 0713047-80.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - DEFIRO o pedido formulado pelos exequentes na petição de ID 72240937, pelo que suspendo o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 313, VI e 921, I do CPC. Ficam os exequentes intimados, desde já, do termo final do fluxo da suspensão processual, após o qual, caso não haja manifestação, o processo será imediatamente extinto, independentemente de nova intimação.

N. 0717091-45.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. Adv(s).: MA8863 - CARLOS ALBERTO MUNIZ FERREIRA JUNIOR. Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de evolução do débito contendo a evolução mês a mês, considerando o período aqui executado (AGOSTO/2016 a JULHO/2018), incluindo a multa de 10% e os honorários de 10% sobre o valor do débito. Registre-se que o sítio do TJDFT disponibiliza ferramenta precisamente para este fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0702248-41.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Ante o exposto, intime-se a exequente para que retifique a planilha de débitos na forma dos argumentos antes expendidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, intime-se o executado para que se manifeste sobre o novo valor apresentado pela exequente, bem como sobre a avaliação de ID 32667217, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

N. 0713352-93.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. Custas recolhidas (ID 72166967 e ID 72166968). Emende-se a petição inicial, para: 1) informar o telefone da parte autora; 2) informar o telefone e e-mail da requerida; 3) esclarecer o endereço do último domicílio do casal, devendo anexar documento comprobatório; 4) anexar certidão de casamento expedida recentemente; 5) esclarecer a data exata da separação de fato do casal; 6) esclarecer se dispensa alimentos. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0705699-74.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES, DF0016401A - Erasmo Antonio Porta. Adv(s).: DF0047565A - WELITON ALVES DE ALENCAR. Adv(s).: DF0047565A - WELITON ALVES DE ALENCAR. Adv(s).: DF0016401A - Erasmo Antonio Porta, DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES. Inobstante advertida na decisão de ID

63209323 acerca das consequências da juntada de documentação extemporânea, a ré/reconvinte ignora a determinação deste Juízo e insiste na adoção de medida que apenas contribui para o tumulto processual. Assim, EXCLUAM-SE os documentos de IDs 69901287, 69901288 e 69901289, os quais além de impertinentes, são inoportunos, nos termos do art. 434 do CPC. Acerca dos descontos em folha de pagamento, o órgão pagador do autor/reconvindo já prestou os esclarecimentos pertinentes com relação à sua implementação nos IDs 60575820 e 60575822, de modo a elidir as consequências de eventual desobediência. NADA A PROVER com relação ao pedido incidental da ré/reconvinte de pagamento da parcela dos alimentos devidos no mês de NOVEMBRO/2019, haja vista que a sua cobrança demanda incidente processual próprio, a ser instrumentalizado em autos apartados. No que pertine ao divórcio, registre-se que a partir da promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a decisão sobre o rompimento do vínculo matrimonial depende tão somente da vontade de qualquer um dos cônjuges, não mais existindo qualquer prévia condição ou óbice temporal a ser superado para a decretação do divórcio. No presente caso, é incontestável a vontade das partes quanto à dissolução do vínculo conjugal. Ressalte-se que as partes se casaram em 01/06/2016, sob o regime da comunhão parcial de bens (ID 32595320). Ante o exposto, JULGO ANTECIPADAMENTE PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de E.A.P. e W. do P.B., pondo termo ao seu casamento. Resolvo parcialmente o mérito das demandas (arts. 356 e 487, I, do CPC). ATRIBUO a esta decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento das mesmas, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do art. 100, da Lei 6.015/73. Expeçam-se os documentos necessários. O feito prosseguirá, exclusivamente, com relação à pretensão alimentar e de partilha de bens. A farta documentação anexada nos autos, aliada às regras ordinárias de distribuição do ônus probatório, são suficientes à formação do livre convencimento deste Juízo sobre a questão controvertida remanescente, pelo que DECLARO encerrada a fase instrutória processual. Antes de decidir em definitivo, contudo, e em atenção ao dever que emana das regras dos arts. 3º, § 3º e 139, V do CPC, convém oportunizar às partes derradeira tentativa de autocomposição. Diante do exposto, intimem-se as partes para que esclareçam se possuem condições e interesse de participar de sessão telepresencial de mediação, por intermédios de programa desenvolvido e disponibilizado pelo CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso haja interesse e disponibilidade de ambas as partes, a secretaria deverá designar sessão de mediação e disponibilizar as informações necessárias para acesso e participação. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica, observadas as preferências legais.

N. 0708215-04.2018.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0034284A - REGINALDO PEREIRA DE ARAUJO, DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF9349 - HIRLEY MATIAS ALVES. Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF9349 - HIRLEY MATIAS ALVES. Adv(s).: DF37742 - LUCIANA IRIS MIZUTA, DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzirem, no prazo comum de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo deverá a autora se manifestar sobre as prestações de contas apresentadas pelo requerido no ID 63273689. Intimem-se.

N. 0712971-22.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. Adv(s).: DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. A realização de audiências presenciais no âmbito do primeiro grau de jurisdição está suspensa como medida preventiva para a redução de riscos de contaminação com o novo coronavírus COVID-19 (Portaria Conjunta 72/2020 e Portaria Conjunta 87/2020). Reputo que o processo se encontra apto para julgamento. Remetam-se os autos ao MPDFT para apresentar o parecer final. Após, anotem-se conclusos para sentença.

N. 0719759-52.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DEJANIRA DE FARIAS PEREIRA. A: CARLOS ROBERTO DE FARIAS PEREIRA. A: CLEIDE DE FARIAS PEREIRA. A: EDINEIA DE FARIAS ESTRELA. A: EDNA DE FARIAS PEREIRA. A: ELIZEU DE FARIAS PEREIRA. A: JOSE CARLOS DE FARIAS PEREIRA. A: PAULO ROBERTO DE FARIAS PEREIRA. Adv(s).: DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. R: ROBERTO INACIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDNA DE FARIAS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Encerradas as fases elementares do procedimento, o feito apresenta-se apto ao julgamento. Assim, venham os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica, observadas as preferências legais, nos termos do art. 12 do CPC.

N. 0703079-89.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CAROLINA EVANGELISTA GUIMARAES. Adv(s).: DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES, CE23866 - VICENTE MAGNO VIDAL. A: LUCAS EVANGELISTA GUIMARAES. Adv(s).: CE23866 - VICENTE MAGNO VIDAL. A: RENATA VIRGINIA DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODRIGO SOUZA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMERVIL BARREIRA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINA EVANGELISTA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA AURENIR EVANGELISTA DE ABREU. Adv(s).: CE23866 - VICENTE MAGNO VIDAL. Este Juízo aguarda a comprovação do recolhimento dos tributos desde 5/5/2020 (ID62346271). DEFIRO o pedido formulado pela inventariante na petição de ID 72249035, pelo que concedo DERRADEIRO prazo complementar de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento dos impostos de transmissão ? ITCDs perante as Fazendas Públicas onde sediados os bens imóveis componentes do espólio. Cumprida a determinação, intimem-se as Fazendas Públicas respectivas, acerca da regularidade fiscal e tributária dos bens componentes do espólio e da transmissão da herança, nos termos determinados na parte final da decisão de ID 64290169.

N. 0716081-29.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF41823 - JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR, DF43609 - KACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54032 - CLEA BATISTA MARQUES. Certifique a Secretaria a data em que o requerido foi citado, por meio de sua patrona, nos termos da decisão de ID 67764886, bem como o decurso de prazo para ele apresentar resposta ao pedido. Após a publicação desta, promova-se também a exclusão da advogada Dra. Cléa Batista, OAB/DF 54.032, do sistema Pje, diante da comprovação da comunicação ao requerido da renúncia de seu mandato. De tudo feito, retornem-se os autos conclusos.

N. 0704880-06.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO, DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE. DEFIRO à ré os benefícios da gratuidade da justiça. Registre-se. Instadas a especificarem as provas suplementares eventualmente pretendidas, ambas as partes se deram por satisfeitas com a prova documental coligida aos autos. Incide na hipótese, portanto, a regra do art. 355, I, do CPC, a justificar o julgamento antecipado do mérito. Portanto, intime-se o Ministério Público para a emissão de parecer final, conforme requerido na parte final na petição de ID 71018725. Após, venham os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica, respeitadas as preferências legais.

N. 0712375-38.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF9619 - WALTER SILVERIO DA SILVA. Considerando a confissão da genitora da exequente na qual afirmou que o demandado sempre pagou os alimentos seja por meio bancário ou mediante entrega em mão (ID 50224240), corroborado pelos inúmeros depósitos mensais nas contas da genitora da exequente, de valores diversos que, somados, alcançam valores aproximados e, por vezes, até superiores ao da prestação alimentar (ID 64595330), entendo que a alimentanda foi efetivamente beneficiada, destarte, o pagamento, ainda que feito de modo diverso, será excepcionalmente admitido. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria para atualizar o débito, no período de AGOSTO/2017 a MAIO/2019, abatidos os valores comprovadamente pagos, conforme extratos bancários anexados aos autos. Juntados os cálculos, intimem-se as partes para falarem a respeito, no prazo comum de 5 dias, e , caso de ausência de manifestação da parte exequente, sob pena de extinção. Intimem-se.

N. 0709130-53.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Adv(s).: DF0039349A - LUCIANA SOARES ROCHA, DF47632 - TAMIRIS OLIVEIRA TAVARES. Ciente das decisões proferidas pelas instâncias superiores. Inexistentes ulteriores providências e requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0711561-89.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF59731 - GIOVANA ARAUJO VIEIRA. A inicial ainda merece ser emendada para: 1) esclarecer a informação de que o casal se encontra residindo em locais distintos, uma vez que na qualificação da petição inicial foi indicado o mesmo endereço para ambas as partes; 2) indicar expressamente a modalidade de guarda pretendida e formular o pedido final correspondente. Segue anexa a cópia da sentença que fixou os alimentos que ora se requer a exoneração acompanhada da respectiva certidão do trânsito em julgado. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0713595-71.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES. Adv(s).: DF55929 - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. O Juízo da 4º Vara Cível desta Circunscrição Judiciária de Taguatinga noticiou a transferência de valor em razão da penhora ocorrida nos autos 0050396-21.2014.8.07.0001 (ID 70869769). Consta comprovante de transferência realizada pelo Banco de Brasilia no valor de R$ 3.910,17 para conta judicial vinculada e este processo (ID 70869770). É o relatório. Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito descontado o valor penhorado, no prazo de 20 (vinte) dias.

N. 0713085-24.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0010216A - JORGE SOARES DOS SANTOS. Custas recolhidas (ID 71825483 e ID 71825484). Emende-se a petição inicial, para: 1) anexar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz, telefone, etc) em nome da autora. Advirto que não serão aceitos comprovantes em nome de terceiros; 2) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil). Deverá ser apresentada certidão de nascimento expedida recentemente em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio; 3) anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes. Cumprida a determinação, ouça-se o Ministério Público. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0712322-23.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF56180 - FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA. Ouça-se o Ministério Público.

N. 0707872-37.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. Promova-se a juntada do resultado da pesquisa BACENJUD, ou alternativamente, realize-se nova consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de localização do endereço atualizado da requerida. Não sendo possível a citação, fica, desde logo, autorizada a citação por edital, no prazo de 20 (vinte) dias. Citada por edital, fica a Defensoria Pública nomeada para atuar na condição de Curadora Especial da requerida, nos termos do art. 72, II e Parágrafo Único do CPC.

N. 0710538-11.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA, DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA, DF29656 - ELIDA GISELE PEREZ SILVA. PROCESSO N.: 0710538-11.2020.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Família (5626) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença promovido por P.A.D.A. contra P.H.A.S., que, ao partilhar os bens adquiridos na constância do casamento, condenou o ora executado a pagar valores à ora exequente (ID70507905). Custas recolhidas (ID 70507910). Intime-se o executado para o pagamento do débito de R$ 39.245,18 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do novo CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. À Secretaria para EXCLUIR os documentos de IDs 70507906 e 70507909, eis que se tratam de cópias do processo principal, impertinentes para a análise do feito. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0712517-08.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF52891 - THIAGO HOLANDA NUNES DE AQUINO. PROCESSO N.: 0712517-08.2020.8.07.0007 CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Alimentos (5779) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por D.A.V. e R.F.D.S. Recolham-se as custa processuais, eis que indefiro o pedido de gratuidade de justiça, ante a renda comprovada no ID 71198977, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Emende-se a petição inicial para: 1) converter o valor dos alimentos em percentagem dos rendimentos brutos do genitor; 2) apresentar planilha com as principais despesas mensais da criança; 3) esclarecer a renda mensal da representante legal da criança; 4) corrigir o valor da causa (art. 292, III do CPC), e recolher as custas complementares, se o caso. A emenda deverá vir na forma de PETIÇÃO INCIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0712255-58.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: SP342478 - RONI MARQUES SANTOS. Adv(s).: DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. PROCESSO N.: 0712255-58.2020.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Família (5626) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou honorários advocatícios sucumbenciais. Custas recolhidas (ID 70889740). Recebo a emenda de ID 71722408. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, eis que ausente interesse de menor ou incapaz. Intime-se a executada para pagar o débito de R$ 2.071,58 (dois mil, setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 523 do CPC. Registre-se que, nos autos do processo em que proferida a sentença que ora se requer seja cumprida, a requerida, ora executada, estava patrocinada pelo advogado inscrito sob o numero OAB/DF 9746 (ID 70889743). Por isso, CADASTRE-SE o referido advogado no sistema e proceda à sua intimação. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo

523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela exequente. Cientifico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0714781-32.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA. Suspenda-se o trâmite do presente feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para participarem de nova sessão de mediação telepresencial (ID70647026).

N. 0719901-56.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF30087 - VIVIAN TEODORO DE SOUSA. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0719901-56.2019.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Guarda DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de guarda ajuizado por D.L.D.B. contra M.M.B. e M.L.D.C.D.J. O autor narrou que foi informado em 2018 que a criança Y.V.M.D.J., nascida em 21/11/2012, poderia ser sua filha biológica embora conste, no registro de nascimento dela, como pai registral o nome de M.L.D.C.D.J, ora segundo requerido. Afirmou que após a realização do exame de DNA foi confirmado que o autor é o pai biológico da criança. Narrou que a genitora entregou a criança aos seus cuidados em 29/7/2019, e que desde então exerce a guarda de fato dela. Instado a esclarecer se houve o reconhecimento judicial da paternidade, o autor esclareceu que ajuizou ação de investigação de paternidade, a qual tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária. Verificou-se que, de fato tramitava pedido de investigação de paternidade nº 0719905-93.2019.8.07.0007, perante a 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, em que há identidade de partes em relação a esta demanda, e cujo objeto é precisamente anular o registro de nascimento da criança Y.V.M.D.J. Foi determinada a reunião das ações propostas e requereu-se ao Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga a remessa do processo nº 0719905-93.2019.8.07.0007 (ID 53593142). Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (ID 53593142). Designou-se audiência de conciliação para o dia 7/4/2020, às 14:20 a ser realizada na sala de audiências deste Juízo (ID 53593142). Em 6/2/2020 a requerida M.M.B.P. foi citada pessoalmente (ID 56127242). Foram realizadas pesquisas aos sistemas BACENJUD (ID 54389017), INFOSEG (ID 53910807) e SIEL (ID 53910808), para fins de obtenção do endereço do requerido M.L.D.C.D.J., todavia não foi possível a sua citação (ID 56128861). Em 18/2/2020 o requerido M.L.D.C.D.J. foi citado por edital (ID 56836500 e ID 59779351). A Curadoria Especial manifestou ciência (ID63085042). O Ministério Público manifestou ciência nos autos (ID 56811002). Designou-se data para realização de audiência de conciliação, todavia foi cancelada em razão da situação atual de pandemia do COVID-19 (ID 62800432). As partes concordaram em participar de sessão de mediação (ID 64403371). O autor anexou aos autos o exame de DNA (ID 64808021) e informou que a criança ainda não possui cadastro no CPF (ID 64808020). Não foi possível a realização da sessão de mediação em razão da ausência dos requeridos (ID 65399817). Designou-se audiência de mediação para o dia 9/9/2020, às 14:45 (ID 69678245), todavia em razão de fatos supervenientes foi necessário o cancelamento da solenidade (ID 70611981). É o relatório. Decido. Suspenda-se o trâmite do presente feito por até 60 (sessenta) dias ou até a prolação da sentença nos autos da ação de investigação de paternidade (Processo n. 0719905-93.2019.8.07.0007, que tramita neste Juízo). Decorrido o prazo, ou anexada a sentença acima, ouça-se o Ministério Público. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0709604-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO, DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. A realização de audiências presenciais no âmbito do primeiro grau de jurisdição está suspensa como medida preventiva para a redução de riscos de contaminação com o novo coronavírus COVID-19 (Portaria Conjunta 72/2020 e Portaria Conjunta 87/2020). Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões de mediação. Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º). Maiores informações podem ser obtidas por meio do seguinte link: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf Assim, considerando os potenciais benefícios decorrentes de um acordo a ser eventualmente celebrado entre as partes, entre eles a rápida solução do litígio, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem o desejo de participarem de sessão de mediação telepresencial. Caso haja interesse e disponibilidade de ambas as partes, as informações serão disponibilizadas oportunamente por meio de certidão no processo. Ademais, intimem-se as partes para que participem da Oficina de Pais e Mães, curso online criado para ajudar os genitores a entenderem melhor os efeitos da separação na sua vida e na de seu filho, e, ainda, para lhes dar sugestões de como superar as dificuldades desta fase, de modo a terem uma vida mais harmoniosa e feliz. Para tanto, deverão acessar o site do Conselho Nacional de Justiça pelo seguinte link: https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/ As partes deverão comprovar a conclusão do curso no prazo de 30 dias, a contar de sua intimação. Caso não haja interesse em participar da mediação, remetam-se os autos ao MPDFT para parecer final. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

CERTIDÃO

N. 0710849-02.2020.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710849-02.2020.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da cota ministerial retro (ID 72481114), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 12:29:36.

DECISÃO

N. 0714781-32.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA. Suspenda-se o trâmite do presente feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para participarem de nova sessão de mediação telepresencial (ID70647026).

CERTIDÃO

N. 0705552-14.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0007313A - JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA, DF54034 - DANIEL FREITAS DE CARVALHO, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF42812 - SABRINA SOUZA BANDEIRA, DF56034 - RANDYNA PAULA COELHO DA CUNHA. Adv(s).: DF57017 - DINNY DA SILVA LEITE, DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA,

DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA, DF57017 - DINNY DA SILVA LEITE, DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. Adv(s).: DF42812 - SABRINA SOUZA BANDEIRA, DF56034 - RANDYNA PAULA COELHO DA CUNHA, DF0007313A - JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA, DF54034 - DANIEL FREITAS DE CARVALHO, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705552-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, intimo as partes para tomarem ciência das informações e dados de acesso à sessão de mediação do dia 28/9/2020, conforme certidão do CEJUSC (ID 72408605). Esclareço que a referida certidão não será publicada por conter o dados de acesso à reunião.

DECISÃO

N. 0705699-74.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES, DF0016401A - Erasmo Antonio Porta. Adv(s).: DF0047565A - WELITON ALVES DE ALENCAR. Adv(s).: DF0047565A - WELITON ALVES DE ALENCAR. Adv(s).: DF0016401A - Erasmo Antonio Porta, DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES. Inobstante advertida na decisão de ID 63209323 acerca das consequências da juntada de documentação extemporânea, a ré/reconvinte ignora a determinação deste Juízo e insiste na adoção de medida que apenas contribui para o tumulto processual. Assim, EXCLUAM-SE os documentos de IDs 69901287, 69901288 e 69901289, os quais além de impertinentes, são inoportunos, nos termos do art. 434 do CPC. Acerca dos descontos em folha de pagamento, o órgão pagador do autor/reconvindo já prestou os esclarecimentos pertinentes com relação à sua implementação nos IDs 60575820 e 60575822, de modo a elidir as consequências de eventual desobediência. NADA A PROVER com relação ao pedido incidental da ré/reconvinte de pagamento da parcela dos alimentos devidos no mês de NOVEMBRO/2019, haja vista que a sua cobrança demanda incidente processual próprio, a ser instrumentalizado em autos apartados. No que pertine ao divórcio, registre-se que a partir da promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a decisão sobre o rompimento do vínculo matrimonial depende tão somente da vontade de qualquer um dos cônjuges, não mais existindo qualquer prévia condição ou óbice temporal a ser superado para a decretação do divórcio. No presente caso, é incontestável a vontade das partes quanto à dissolução do vínculo conjugal. Ressalte-se que as partes se casaram em 01/06/2016, sob o regime da comunhão parcial de bens (ID 32595320). Ante o exposto, JULGO ANTECIPADAMENTE PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de E.A.P. e W. do P.B., pondo termo ao seu casamento. Resolvo parcialmente o mérito das demandas (arts. 356 e 487, I, do CPC). ATRIBUO a esta decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento das mesmas, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do art. 100, da Lei 6.015/73. Expeçam-se os documentos necessários. O feito prosseguirá, exclusivamente, com relação à pretensão alimentar e de partilha de bens. A farta documentação anexada nos autos, aliada às regras ordinárias de distribuição do ônus probatório, são suficientes à formação do livre convencimento deste Juízo sobre a questão controvertida remanescente, pelo que DECLARO encerrada a fase instrutória processual. Antes de decidir em definitivo, contudo, e em atenção ao dever que emana das regras dos arts. 3º, § 3º e 139, V do CPC, convém oportunizar às partes derradeira tentativa de autocomposição. Diante do exposto, intimem-se as partes para que esclareçam se possuem condições e interesse de participar de sessão telepresencial de mediação, por intermédios de programa desenvolvido e disponibilizado pelo CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso haja interesse e disponibilidade de ambas as partes, a secretaria deverá designar sessão de mediação e disponibilizar as informações necessárias para acesso e participação. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica, observadas as preferências legais.

SENTENÇA

N. 0700389-53.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0056012A - GABRIELLA KEZIA AGUIAR DE FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF59532 - GUSTAVO RIBEIRO GOMES DA SILVA. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (ID72261367). Por consequência, RESOLVO o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Oficie-se ao empregador do alimentante, caso necessário (ID72261367). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais. Todavia, suspendo sua exigibilidade uma vez que concedo a ambas as partes os benefícios da assistência judiciária. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, conforme acordado. Publique-se e intimem-se. Tendo em vista que as partes renunciaram o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0710389-15.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JAIRO JOAQUIM NERES. Adv(s).: DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. A: TEODOLINA NEVES NERI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALRA NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALADARES JOAQUIM NERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JEOVÁ JOAQUIM NERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HONORINDA NERES DAS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0710389-15.2020.8.07.0007 CLASSE: INVENTÁRIO (39) Inventário e Partilha (7687) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do CPC, considerando que, não obstante regularmente intimado, o autor não recolheu as custas processuais. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0723851-49.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43395 - JADSON CARVALHO LINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0723851-49.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora para falar acerca da diligência não realizada (ID nº 72493791), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

SENTENÇA

N. 0700389-53.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0056012A - GABRIELLA KEZIA AGUIAR DE FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF59532 - GUSTAVO RIBEIRO GOMES DA SILVA. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (ID72261367). Por consequência, RESOLVO o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Oficie-se ao empregador do alimentante, caso necessário (ID72261367). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais. Todavia, suspendo sua exigibilidade uma vez que concedo a ambas as partes os benefícios da assistência judiciária. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, conforme acordado. Publique-se e intimem-se. Tendo em vista que as partes renunciaram o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CERTIDÃO

N. 0702397-03.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702397-03.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, INTIMO a parte autora para falar acerca da diligência não realizada (ID nº 72438987), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:09:21.

N. 0718800-81.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: QUEZIA DE OLIVEIRA DINIZ. A: J. D. O. D.. Adv(s).: DF59237 - SUELLEN GUIMARAES FERREIRA. R: ELIZABETE CAETANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: QUEZIA DE OLIVEIRA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718800-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada quanto à expedição dos documentos de ID's72425842 e 72427946. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:41:49.

N. 0706347-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF33730 - MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706347-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora para falar acerca da diligência de ID nº 72435338, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

DECISÃO

N. 0034931-51.2014.8.07.0007 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Adv(s).: GO34555 - MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA, GO12603 - VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO, DF42256 - MARIA APARECIDA CYPRIANO BARBOSA. R: AGUINALDO ALVES DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVERTON RIBEIRO AMORIM. Adv(s).: DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. T: ZELIA MARIA NASCIMENTO. Adv(s).: DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. T: LORRANY NASCIMENTO AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VITOR NASCIMENTO AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAYLA RIBEIRO AMORIM SALOMAO ROXO. T: GUNTER RIBEIRO AMORIM. Adv(s).: DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0034931-51.2014.8.07.0007 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA REQUERIDO: AGUINALDO ALVES DE AMORIM DECISÃO Antes de apreciar o pedido de citação do herdeiro Gunter Ribeiro Amorim (id. 39279212-Folha 94), intimem-se os requeridos, que possuem advogados cadastrados, para juntarem aos autos os respectivos instrumentos de procuração, devidamente assinados, no prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0700450-11.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. Para publicação: Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para exonerar o autor da obrigação de pagar pensão alimentícia à requerida. Oficie-se ao empregador do requerido para que cessem os descontos. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

DESPACHO

N. 0029896-47.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF24882 - IDMAR DE PAULA LOPES, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s).: DF31012 - GILVAN LOPES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0029896-47.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: LUCAS MARCIEL MORAIS DA SILVA, JOAO LUIZ MORAIS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: IZELDA MARIA DE SOUSA MORAIS EXECUTADO: HERBHET MACIEL BERNARDO DA SILVA DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido no ofício de ID 7238317. Prazo: 10 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0715658-69.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA. Adv(s).: DF43430 - LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRÍCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715658-69.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: H. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA ABREU VIEIRA BATISTA REQUERIDO: DÉURICK GRÉGORY RODRIGUES DA MOTA DESPACHO Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao ofício do Banco do Brasil. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0708525-39.2020.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0042897A - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. Para publicação: Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I e III, b, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar extinta, a partir de meados de 01/2018, a união estável entre os requerentes, bem assim para homologar o acordo de id. 68857222. Sem custas, nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

DESPACHO

N. 0032937-27.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. Adv(s).: DF40234 - SARAH RAMOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0032937-27.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Intimem-se as partes para conhecimento de que foi designado leilão judicial, na modalidade eletrônica. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0711666-66.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0033872A - ANNY MAJORY OLIVEIRA POVOA SILVA. Para publicação: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0713935-49.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0044775A - CAMILA ALVES LACERDA. Para publicação: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o autos. P.R.I.

N. 0713411-81.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF60606 - TASSIANA LAYLA FRANCA MERCALDO. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado na inicial, que se regerá por suas cláusulas e condições, ressalvado eventuais direitos de terceiros, e decreto o divórcio dos requerentes. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos art. 487, III, "b", do CPC. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Os requerentes, após o trânsito em julgado, deverão extrair cópia autenticada da presente sentença junto à Secretaria do Juízo, encaminhando-a ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças

necessárias para a realização do ato. A primeira autora manterá o uso do nome que de casada, qual seja: ALDEANY OLIVEIRA DA SILVA REIS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas finais pelos requerentes. Sem honorários. P.R.I.

N. 0709425-22.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF29571 - EDUARDO MENDES SA. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado na inicial, que se regerá por suas cláusulas e condições, ressalvado eventuais direitos de terceiros, e decreto o divórcio dos requerentes. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos art. 487, III, "b", do CPC. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Os requerentes, após o trânsito em julgado, deverão extrair cópia autenticada da presente sentença junto à Secretaria do Juízo, encaminhando-a ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. A segunda autora voltará a utilizar o nome que de solteira, qual seja: MARINA LOPES AMÂNCIO DE LIMA. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas finais pelos requerentes. Sem honorários. P.R.I.

DECISÃO

N. 0703480-92.2018.8.07.0017 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: EDIVALDO BARBOSA DIAS. A: ELENIR BARBOSA DIAS. A: EVERALDO BARBOSA DIAS. A: ADILSON BARBOSA DIAS. Adv(s).: DF27309 - CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO. R: VANI BARBOSA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDOMIRO RODRIGUES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADILSON BARBOSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703480-92.2018.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ADILSON BARBOSA DIAS HERDEIRO: EDIVALDO BARBOSA DIAS, ELENIR BARBOSA DIAS, EVERALDO BARBOSA DIAS REQUERIDO: VANI BARBOSA DA CUNHA, VALDOMIRO RODRIGUES DIAS DECISÃO Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias. Intime-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0707663-68.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707663-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. R. C. D. F., L. R. C. D. F., L. R. C. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: N. T. R. F. EXECUTADO: I. C. R. D. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o disposto na petição de ID 72245451, no prazo de 10 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0713454-18.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF20859 - MARCELIA LOPES PERNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713454-18.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para: a)instruir os autos com instrumento de procuração, contemplativa dos endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico; b) indicar a conta bancária para fins de depósito do valor eventualmente arbitrado a título de alimentos provisórios, por oportunidade da análise do pedido liminar. Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0709999-45.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50439 - DANYLO MATHEUS DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709999-45.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. V. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. A. A. RÉU: J. A. B. D. A. J. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade de forma circunstanciada, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, o respectivo rol deverá ser apresentado no mesmo ato, nos termos do art. 450 do CPC, LIMITADO A 3 (TRÊS), no máximo, para a prova de cada fato, a teor do disposto no art. 357, §6º do CPC. Após, ao Ministério Público EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0706962-44.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF6903 - ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS. Decreto a revelia do requerido. Especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando desde já seu objeto e finalidade, sob pena de preclusão. P. I.

N. 0711675-28.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF14710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711675-28.2020.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. D. F. S. J. REQUERIDO: Z. A. M. M. DECISÃO Chamo o feito à ordem. Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar pedido de partilha de bens situados no exterior, e julgo extinto o processo no que concerne a esse pedido. Cite-se, para resposta no prazo de 15 (quinze dias), com as advertências legais. Publique-se. Intime-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0713458-55.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF20859 - MARCELIA LOPES PERNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713458-55.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para: a)instruir os autos com instrumento de procuração, contemplativa dos endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico; b) indicar a conta bancária para fins de depósito do valor eventualmente arbitrado a título de alimentos provisórios, por oportunidade da análise do pedido liminar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0708052-53.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JULIANA SOARES NUNES registrado(a) civilmente como JULIANA SOARES. Adv(s).: DF49365 - CRISTIANO MENDES RIBEIRO. R: MARIA DAS GRACAS IBIAPINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708052-53.2020.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JULIANA SOARES INVENTARIADO(A): MARIA DAS GRACAS IBIAPINA DECISÃO Defiro a dilação de prazo, pelo período de 30 dias, para comprovação da isenção do Imposto de Transmissão de Bens. Intime-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0710120-73.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MICHELLE CRISTIANNE CAMPOS DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF3064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA. A: MAYRA LUCIENNE CAMPOS DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF3064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA; Rep(s).: ANA LUCIA

CAMPOS DE SIQUEIRA. A: ANA LUCIA CAMPOS DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF3064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA. R: EDJAR ANTONIO DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MICHELLE CRISTIANNE CAMPOS DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710120-73.2020.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO ESPÓLIO DE: MICHELLE CRISTIANNE CAMPOS DE SIQUEIRA, MAYRA LUCIENNE CAMPOS DE SIQUEIRA MEEIRO: ANA LUCIA CAMPOS DE SIQUEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUCIA CAMPOS DE SIQUEIRA INVENTARIADO(A): EDJAR ANTONIO DE SIQUEIRA DECISÃO Primeiramente, converto o presente feito para o rito do inventário, tendo em vista o interesse de herdeiro incapaz, pois o arrolamento sumário supõe a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, conforme artigo 659, "caput", do CPC. Retifique-se a autuação. Após, intime-se a inventariante para que proceda à retificação da escritura pública do imóvel objeto de partilha , uma vez que consta provável erro material no nome do inventariado, a saber, EDGAR ANTÔNIO DE SIQUEIRA quando se trata de EDJAR ANTÔNIO DE SIQUEIRA. Prazo de 15 dias. No mesmo prazo, a inventariante deverá comprovar a regularidade fiscal do bem e o recolhimento do Imposto de Transmissão devido. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

EDITAL

N. 0713491-79.2019.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: FELIPE EDUARDO FREIRE RIBEIRO. A: EDSON FREIRE RIBEIRO. A: ANA MARIA RIBEIRO SERRA. Adv(s).: DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: LAIZ PIRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Telefone: (61) 3103-8029 Email: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Horário de atendimento: segunda-feira a sexta-feira, das 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTERDIÇÃO Ação: Nomeação (12245) ProcessoN.:0713491-79.2019.8.07.0007 Requerentes:ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ(527.994.501-30); FELIPE EDUARDO FREIRE RIBEIRO(184.027.711-49); EDSON FREIRE RIBEIRO(033.507.891-53); ANA MARIA RIBEIRO SERRA(042.215.161-00); JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA(182.529.311-20); Requerido(a): LAIZ PIRES RIBEIRO(516.515.991-49); O Dr.(a) EDMAR RAMIRO CORREIA da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei, etc., Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Interdição, em epígrafe, em cujos autos foi decretada a Interdição de LAIZ PIRES RIBEIRO, brasileira, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascida em 07/07/1924, viúva, portadora da cédula de identidade RG nº. 116.617 SSP/DF, inscrita no CPF com o nº 516.515.991-49, residente e domiciliada na QNL 26, bloco H, casa 08, Taguatinga Norte, DF.CEP 72.155-618, a requerimento de FELIPE EDUARDO FREIRE RIBEIRO(184.027.711-49); EDSON FREIRE RIBEIRO(033.507.891-53); ANA MARIA RIBEIRO SERRA(042.215.161-00), ficando FELIPE EDUARDO FREIRE RIBEIRO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portadora da CNH 00772510146, inscrito no CPF com o nº 184.027.711-49, residente e domiciliado na QNL 26, bloco H, casa 08, Taguatinga Norte, DF.CEP 72.155-618, nomeado(a)(s) Curador(a)(es) nos termos da Sentença a seguir transcrita: "(...)Isto posto, com fulcro nos dispositivos legais mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, com efeito, torno definitiva a medida concedida (ID 44731129) e DECRETO a CURATELA de LAIZ PIRES RIBEIRO, nomeando-lhe curadora FELIPE EDUARDO FREIRE RIBEIRO, que deverá prestar o compromisso, assinando o termo de curatela. O(A) curador(a) deverá prestar contas anualmente, em autos próprios (Lei nº 13.146/15, art. 84, §4º), ficando vedada a contratação de empréstimos ou financiamentos em nome do(a) interditado(a), tampouco alienações ou aquisições de bens, caso existam, sem a devida autorização judicial. (...)". E para que no futuro não seja alegada ignorância por parte dos interessados, os referidos autos poderão ser vistos e examinados pelos credenciados em Lei, neste Juízo e Cartório. Extraiu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes com intervalo de dez dias entre cada publicação. Este Juízo funciona na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, das 12 às 19 horas. Taguatinga/DF, 15 de julho de 2020. Eu, LUCAS BRAZ DA SILVA, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. LUCAS BRAZ DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0018132-79.2004.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: FABIOLA FELIX FERREIRA. Adv(s).: DF19572 - TAIENE MOURA BARROS, DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. A: WELD FELIX DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVINO MOREIRA MAIA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERIKA MADALENA FELIX FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE GILBERTO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NÁDIA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO PAULO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE RAIMUNDO MOREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE ANTONIA FELIX DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIOLA FELIX FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0018132-79.2004.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FABIOLA FELIX FERREIRA HERDEIRO: WELD FELIX DE OLIVEIRA, SILVINO MOREIRA MAIA NETO, ERIKA MADALENA FELIX FERREIRA, JOSE GILBERTO MOREIRA, NÁDIA MOREIRA, FRANCISCO PAULO MOREIRA INVENTARIADO(A): ESPÓLIO DE RAIMUNDO MOREIRA DA COSTA, ESPÓLIO DE ANTONIA FELIX DA COSTA DECISÃO Defiro a penhora do rosto dos autos. Anote-se. Expeça-se o respectivo termo. Comunique-se. Manifeste-se a inventariante acerca da penhora de id. 70605957, ficando advertida de que qualquer impugnação deverá ser feita nos autos originários. Aguarde-se a devolução do mandado de id. 64699160. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0711878-87.2020.8.07.0007 - CURATELA - Adv(s).: DF36306 - RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA. Isto posto, presentes os requisitos do Art. 300 do CPC, e com fundamento no Art. 749, p. único do CPC e Art. 87, da Lei 13.146/2015, nomeio a autora, M.D.F.B.D.O., como curadora provisória da requerida, I.F.B. Tome-se por termo o compromisso. A curadora provisória deverá prestar contas, anualmente, por força do Art. 84, § 4º da Lei 13.146/2015. Deixo de designar audiência para o interrogatório da interditando, conforme determina o Art. 751 do CPC por entender que, em razão do estado do(a) interditando(a), conforme descrito na inicial, não poderá comparecer em Juízo sem prejuízo da sua dignidade. Além do mais, a qualquer momento, no curso do processo, poderá o interditando ser ouvido. Cite-se o(a) interditando(a), COM URGÊNCIA, para impugnar o pedido, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no disposto no Art. 245, § 1º, do CPC, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar minuciosamente sua impressão sobre as condições do(a) citando(a), e, caso verifique que há aparente incapacidade ou impossibilidade, não deverá proceder a citação. Após, intime-se a curadora para, no prazo de 15: a) informar se a requerida possui bens e aufere renda, juntando aos autos a devida prova documental a respeito; b) juntar cópia do documento de identificação dos demais herdeiros. No caso de transcurso do prazo de defesa sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública, por intermédio de um de seus defensores públicos, como curador do(a) requerido(a), conforme determina o Art. 752,§2º do CPC. Venha a defesa no prazo legal. Após, intime-se a parte autora, querendo, apresentar quesitos no prazo de 15 dias. Por fim, encaminhem-se os autos ao Serviço de Perícias Judiciais deste Tribunal para elaboração de laudo pericial. Encaminhem-se juntamente com o ofício cópia dos autos. Seguem os seguintes quesitos judiciais: 1) O(A) examinando(a) é portador(a) de doença nervosa ou mental? 2) Qual? 3) O(A) examinando(a), em razão de doença nervosa ou mental, é inteiramente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens ? 4) O(A) examinando(a), em razão de doença nervosa ou mental, tem apenas reduzida a capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens? 5) Qual o tempo provável de cura do(a) examinando(a), se submetido a tratamento adequado? 6) O (A) interditando Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

N. 0716439-91.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF55156 - FLAVIA SILVA ANGOTTI, DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. Adv(s).: DF48059 - MELIZA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716439-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Tendo em vista que a parte requerida não tem interesse na audiência por videoconferência, e considerando que tal audiência excepcional só pode ser realizada mediante o interesse de ambas as partes; como determinado anteriormente, suspenda-se os autos até autorização para realização de audiência presencial. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0701058-09.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF40246 - ABNER LUIZ SOARES, DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701058-09.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: E. L. F. REPRESENTANTE LEGAL: J. F. S. REQUERIDO: E. L. J. J. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para certificar o transcurso do prazo para apresentação da réplica. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade de forma circunstanciada, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, o respectivo rol deverá ser apresentado no mesmo ato, nos termos do art. 450 do CPC, LIMITADO A 3 (TRÊS), no máximo, para a prova de cada fato, a teor do disposto no art. 357, §6º do CPC. Após, ao Ministério Público EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0033657-23.2012.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF7211 - GENY BARBOZA, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo n°: 0033657-23.2012.8.07.0007 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e as partes interessadas deverão providenciar a impressão do documento bem como da inicial, emenda (se houver), sentença e trânsito, para fins de direito. Taguatinga/DF, 17/09/2020 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0706200-91.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LETICIA NERIA ASSIS registrado(a) civilmente como LETICIA NERIA ASSIS. Adv(s).: DF30421 - JANY OLIVEIRA ALVES PIRES, DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. A: ROSIMEIRE BATISTA MARREIROS VELOSO. A: DESIMAR BATISTA. A: GEORGE HENRIQUE BATISTA. A: LUCY ASSIS DIAS. A: LUCILENE DE ASSIS DIAS. A: CARLOS HENRIQUE BEZERRA BATISTA. A: LUCIANO DE ASSIS DIAS. A: KLEBER ASSIS NERIO. Adv(s).: DF30421 - JANY OLIVEIRA ALVES PIRES. R: MARIA DE JESUS ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OTONIEL PAZ ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LETICIA NERIA ASSIS registrado(a) civilmente como LETICIA NERIA ASSIS. Adv(s).: DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA, DF30421 - JANY OLIVEIRA ALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706200-91.2020.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO Recebo a emenda. Retifique-se a autuação, conforme anteriormente determinado no segundo parágrafo da decisão de id. 68449252, inclusive para incluir os inventariados e a herdeira Maria do Rosário de Oliveira no polo passivo da ação, conforme petição de id. 70661303. Diante das certidões de óbito de id. 62836576 e 62839414, declaro aberto o inventário conjunto dos bens de MARIA DE JESUS ASSIS e OTONIEL PAZ ASSIS; nomeio inventariante a herdeira LETICIA NERIA ASSIS, e recebo a petição de id. 70661303 como as primeiras declarações. Expeça-se o Termo de Compromisso, que deverá, no prazo de 05 dias, ser juntado aos autos pela inventariante, devidamente assinado. Após a juntada, cite-se a herdeira Maria do Rosário de Oliveira para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

EDITAL

N. 0706851-60.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. EDITAL DE CITAÇÃO - RITO DA PENHORA EDITAL DE CITAÇÃO - RITO DA PENHORA - O(A) Doutor EDMAR RAMIRO CORREIA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Sr(a).WELSON AMARAL, brasileiro, DIVORCIADO, ARTESÃO, PORTADOR RG 2283450sspdf e do CPF N.991.125.151-91, demais dados qualificativos desconhecidos, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), processo nº 0706851-60.2019.8.07.0007 requerida pelo(a) JULIE LORRAYNE AMARAL PEREIRA e outros em face de, WELSON AMARAL, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte)dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze)dias, para pagar, provar que pagou ou justificar sua impossibilidade de cumprir a obrigação, sob pena de PENHORA, valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Em caso de revelia será nomeado curador especial, conforme artigo 257, inciso IV do NCPC. Tudo em conformidade com o despacho de ID nº 34383220. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do interessado e não venha o mesmo alegar no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 01 (uma) via de igual teor e forma, a qual será afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Circunscrição de Taguatinga,16/09/2020 13:18. EDMAR RAMIRO CORREIA. Lucas Braz da Silva. Diretor de Secretaria. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito

N. 0718878-12.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EDITAL DE CITAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS ART 528 Processo Nº 0718878-12.2018.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: K. I. S. D. S., K. H. S. D. S., Y. V. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: KEYLA RAQUEL DA SILVA SAMPAIO EXECUTADO: ADENILTON SANTANA DOS SANTOS O Dr. EDMAR RAMIRO CORREIA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, ADENILTON SANTANA DOS SANTOS, Brasileiro, solteiro, CPF:041.833.911-21, RG n° 2.839.046 SSP/DF, filho de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS e ALDAIRES SILVA SANTANA, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Nº 0718878-12.2018.8.07.0007, ajuizada por EXEQUENTE: K. I. S. D. S., K. H. S. D. S., Y. V. S. D. S. - REPRESENTANTE LEGAL: KEYLA RAQUEL DA SILVA SAMPAIO, em desfavor de EXECUTADO: ADENILTON SANTANA DOS SANTOS, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias úteis, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 3 (três) dias úteis para efetuar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, na importância de R$ 1.831,18(um mil oitocentos e trinta e um reais e dezoito centavos), referente ao principal, mais juros e correção monetária, se houver, a título de pensão alimentícia devida ao autor, ou provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, conforme Art 528 §§

1º ao 7º do CPC/2015 e decisão proferida nos autos. Fica também o Reú INTIMADO da determinação abaixo proferida nos autos: DECISÃO: "...Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor indicado na inicial, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil. Advirta-se-o de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado, e que por ocasião do pagamento deverão ser considerados todos os valores eventualmente em aberto, na forma do art. 323, do CPC, sob pena de prosseguimento da execução. Advirta-se-o, ainda, de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento....." A presente intimação vale para os demais atos do processo. A parte intimada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Não apresentando a defesa nesse prazo, será declarada a revelia da parte e nomeado Curador Especial, conforme o Art. 257 Inciso IV do CPC/2015. =* Deverá o Executado depositar o valor em atraso na conta indicada na inicial, apresentando o comprovante original para ser juntado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do interessado e não venham estes alegarem no futuro ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, ficando o público cientificado do acima exposto. Sede deste Juízo: Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, com horário de funcionamento de segunda a sexta-feira das 12 às 19 horas. Taguatinga-DF, 16 de setembro de 2020, 13:10:24. . Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito. Lucas Braz da Silva, Diretor de Secretaria Edmar Ramiro Correia Juiz de Direito

N. 0711768-88.2020.8.07.0007 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s).: DF65826 - RENATA BATISTA MARTINS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefones: 3103-8027 / 3103-8029; Email: 03vfos.tag@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Nos termos do artigo 734, §1º, do Código de Processo Civil) NÚMERO DO PROCESSO: 0711768-88.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) ASSUNTO: Regime de Bens Entre os Cônjuges (7659) REQUERENTE: REJANE MARTINS DE SOUZA FEITOSA, GABRIEL ARAUJO FEITOSA O Dr. Edmar Ramiro Correia, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371), proposta pelos requerentes REJANE MARTINS DE SOUZA FEITOSA, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF sob o nº 004.689.651-14, portadora do RG nº 2.348.796 SSP/DF, residente e domiciliada na Rua 03 ? Chácara 47 ? Lote 25 ? Condomínio Veredas do Sol ? Vicente Pires/DF, CEP: 72.007-780; e GABRIEL ARAUJO FEITOSA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n° 666.031.701-59, portador do RG nº 1.595.077 SSP/DF, residente e domiciliado na Rua 03 ? Chácara 47 ? Lote 25 ? Condomínio Veredas do Sol ? Vicente Pires/DF, CEP: 72.007-780, casados sob o regime da SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS, pleiteiam a homologação, mediante sentença, da alteração consensual do regime de bens do casamento para o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, com fulcro no artigo 734 e parágrafos seguintes do Código de Processo Civil, tudo conforme Decisão de ID XXXXX. E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Interessado(a)(s), expediu-se o presente que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 16 de setembro de 2020, 13:01:26. Lucas Braz da Silva, Diretor de Secretaria. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito

N. 0700271-77.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s).: DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. EDMAR RAMIRO CORREIA da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA os EVENTUAIS HERDEIROS DE GERALDO JOSÉ DE CARVALHO, falecido em 21/03/2017, quando em vida era: brasileiro, solteiro, militar, portador da Carteira de Identidade de nº.014.422.610-7 emitido pelo Ministério do Exército, e CPF 020.666.027-87, filho de JOSÉ JOÃO DE CARVALHO, e JÚLIA GOMES DE SOUSA, ora desconhecidos e em lugar incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da Ação de PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) - União Estável ou Concubinato (7656), processo nº 0700271-77.2020.8.07.0007, em trâmite neste Juízo, proposta por LUCELENE VIEIRA DE SOUSA (CPF: 439.515.893-53), e querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, conforme dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil/2015. O prazo para contestar começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias estabelecido para o presente edital. Caso não seja apresentada defesa, será declarada a revelia do réu e nomeado curador especial, conforme o art. 257, IV, CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, de segunda à sexta-feira das 12 às 19 horas. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020. Lucas Braz da Silva, Diretor de Secretaria. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718317-85.2018.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: IBSA CARLA COSTA. A: SUZAN KELLY COSTA. Adv(s).: DF49415 - LUCIANO DA SILVA DOS SANTOS. R: ANTONIO CARLOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPE GALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo n°: 0718317-85.2018.8.07.0007 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e as partes interessadas deverão providenciar a impressão do documento bem como da inicial, emenda (se houver), sentença e trânsito, para fins de direito. Taguatinga/DF, 17/09/2020 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

N. 0003147-51.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DIOGENES ALVES DE CASTRO. A: EVELINY CANDIDA DE CASTRO. Adv(s).: DF0036251A - JANIO ROCHA MODESTO. R: EDUARDO CANDIDO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo n°: 0003147-51.2017.8.07.0007 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e as partes interessadas deverão providenciar a impressão do documento bem como da inicial, emenda (se houver), sentença e trânsito, para fins de direito. Taguatinga/DF, 17/09/2020 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

N. 0708464-81.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo n°: 0708464-81.2020.8.07.0007 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e as partes interessadas deverão providenciar a impressão do documento bem como da inicial, emenda (se houver), sentença e trânsito, para fins de direito. Taguatinga/DF, 17/09/2020 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

N. 0019438-49.2005.8.07.0007 - HERANÇA JACENTE - A: EDUARDO DIAS QUIRINO. Adv(s).: DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: MOUSSA MOHAMADE HAMADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo n°: 0019438-49.2005.8.07.0007 Ação: HERANÇA JACENTE (57) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e as partes interessadas deverão providenciar a impressão do documento bem como da inicial, emenda (se houver), sentença e trânsito, para fins de direito. Taguatinga/DF, 17/09/2020 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0705346-68.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ESPÓLIO DE SUELI ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA; Rep(s).: POLLYANNA ALVES DE SOUZA. R: UBIRAQUITAN ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PAULINO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLLYANNA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705346-68.2018.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Tendo em vista que os herdeiros Ubiraquitan e Marco Antônio foram devidamente citados (id. 36009418 e 68052002) e não apresentaram impugnação e diante das certidões de óbito de ID 15953483, declaro aberto o inventário conjunto dos bens de ANTÔNIO PAULINO ALVES DE SOUZA e MARIA DAS DORES ALVES, e nomeio inventariante POLLYANA ALVES DE SOUZA, representante do Espólio de Sueli Alves de Souza. Anote-se. Expeça-se o Termo de Compromisso, que deverá ser juntado aos presentes autos, no prazo de 05 dias, devidamente assinado. Após, no prazo de 15 dias, a inventariante deverá juntar aos autos, sob pena de remoção: 1) cópia do RG e CPF dos falecidos; 2) certidão de casamento ATUAL e legível dos falecidos; 3) certidão de matrícula ATUAL e legível do imóvel componente do espólio; 4) certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (www.receita.fazenda.gov.br) e certidão de Débitos Fiscais do DF (www.fazenda.df.gov.br) em nome dos falecidos e do imóvel; 5) certidão negativa de ações civis emitida pelo TJDFT (www.tjdft.jus.br/servicos/certidao-nada-consta), pela justiça federal (www.df.trf1.gov.br) e justiça trabalhista (www.trt10.jus.br) em nome dos falecidos; 6) certidão do cartório de distribuição quanto a inexistência de registro de testamento (www.censec.org.br). EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0013777-74.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0025591A - CESAR AUGUSTO BAGATINI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0013777-74.2014.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Certifico que até a presente data a parte autora não atendeu a intimação de ID 69788449. Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, encaminho os autos para expedição de mandado de intimação para a parte autora promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. Taguatinga/DF, 17 de setembro de 2020, 14:09:52. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715212-37.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: SONIA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: EURIDICE DOS SANTOS MELO. Adv(s).: DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSÉ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUNICE DOS SANTOS. Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: JOSE SILVIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. R: MARIA ALVES DOS SANTOS BEZERRA. R: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS. R: NILVANDA DOS SANTOS SIMPLICIO. R: VALDELICE SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715212-37.2017.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SONIA DOS SANTOS SOUZA INVENTARIADO(A): BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS HERDEIRO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, CLEUNICE DOS SANTOS, JOSE SILVIO DOS SANTOS, MARIA ALVES DOS SANTOS BEZERRA, MARIA BEATRIZ DOS SANTOS, NILVANDA DOS SANTOS SIMPLICIO, VALDELICE SILVA DOS SANTOS, EURIDICE DOS SANTOS MELO DECISÃO Intime-se a inventariante para informar o atual andamento da ação de interdição do herdeiro Carlos José dos Santos, bem como se houve decisão determinando a curatela provisória, caso em que deverá juntar cópia da referida determinação. Prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá cumprir integralmente a decisão de id. 58526886, a fim de demonstrar o ajuizamento da ação de cumprimento de testamento e esclarecer sobre o pagamento do ITCD. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0703919-65.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0013771A - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703919-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de ID 72327631. Cuida-se pedido de fixação liminar de alimentos feito por TURÍBIO VITURINO DA SILVA em favor de sua neta CECILIA LUCAS VITORINO LIMA, no qual oferta o valor de 10% de seus vencimentos em favor da neta, contudo, analisando os autos, verifico que ainda não restou esclarecido na inicial por qual razão o genitor da menor não assume a obrigação de pensionar a filha, uma vez que precede o autor na obrigação. Assim, intime-se o autor novamente para emendar a inicial para esclarecer o disposto acima e para indicar a qualificação do genitor da menor, no prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0713029-88.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF60606 - TASSIANA LAYLA FRANCA MERCALDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713029-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para corrigir a petição inicial fazendo constar o nome completo do cônjuge varão, posto que constam dois sobrenome LAÉRCIO ALVES DA SILVA, LAÉRCIO ALVES DE OLIVEIRA. Na oportunidade, esclareçam os requerentes se houve alteração no nome das partes na ocasião do matrimônio. Se positivo, pretendem manter seu nome de casados ou retorna ao nome de solteiro. Prazo de 5 (cinco) dias. Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0718715-95.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO RODRIGUES RAMOS. A: GABRIELE TELES RAMOS. A: M. T. R.. Adv(s).: DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. R: ANTONIA TELES DE LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718715-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES RAMOS, GABRIELE TELES RAMOS, M. T. R. FISCAL DA LEI: ANTONIA TELES DE LIMA RAMOS DESPACHO Intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento do ITCMD ou a sua isenção, conforme requerido no id. 66369846. Prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0018801-06.2002.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0011489A - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0018801-06.2002.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 40 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0027467-83.2008.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARCELA ISMAEL DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF0008561A - SILVIO ANDRE ALVES. A: GEOVANYA FERREIRA SILVA. A: HUGO LEONARDO DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF39345 - HILDA MARIA FERREIRA MARTINS. A: MARIANA ISMAEL DA SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEOVANE COSTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLENE RIBEIRO FERREIRA FÉLIX. Adv(s).: DF12695 - SHEILA ARAUJO SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELA ISMAEL DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF0008561A - SILVIO ANDRE ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0027467-83.2008.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a manifestação ministerial de ID 7234555. Intime-se a inventariante para trazer nova petição com a últimas declarações, retificando o esboço de partilha, observando o disposto na cota ministerial. Prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0713416-06.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF48059 - MELIZA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713416-06.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para: a) instruir os autos com tabela atualizada do débito, com indicação expressa dos valores não pagos, com correção monetária; b) esclarecer o motivo pelo qual não está sendo efetivado o desconto dos alimentos diretamente pelo órgão empregador do executado, devendo, ainda, trazer a comprovação da base de cálculo dos alimentos. Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 318, parágrafo único, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0708859-85.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63888 - LEONARDO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF63888 - LEONARDO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF63888 - LEONARDO ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708859-85.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE LEGAL: H. S. S. AUTOR: A. M. G. S., Z. G. S. REQUERENTE: H. S. S. RÉU: A. G. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade de forma circunstanciada, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, o respectivo rol deverá ser apresentado no mesmo ato, nos termos do art. 450 do CPC, LIMITADO A 3 (TRÊS), no máximo, para a prova de cada fato, a teor do disposto no art. 357, §6º do CPC. Após, ao Ministério Público EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0018271-11.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ELEDON PEREIRA DE OLIVEIRA. A: ELEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. A: ELEUDA DE JESUS PEREIRA. Adv(s).: DF25505 - DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. A: MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE ELIZA DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0018271-11.2016.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ELEDON PEREIRA DE OLIVEIRA, ELEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA, ELEUDA DE JESUS PEREIRA, MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA ALVES DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): ESPOLIO DE ELIZA DE OLIVEIRA E SILVA DECISÃO Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito devidamente retificada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0023342-28.2015.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANA IZABEL MARQUES SOARES. A: ELEM VIRGINIA MARQUES SOARES. A: SAULO DE TARSO MARQUES SOARES. A: GEOVANI HENRIQUE MARQUES SOARES. Adv(s).: DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. A: ANA CRISTINA ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO, DF50606 - PAULO DIEGO MARTINS BUENO. R: ESPOLIO DE JOAO VIANA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Para publicação: Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0718381-61.2019.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: NIEDJA DENISE RUFINO DO AMORIM. Adv(s).: DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718381-61.2019.8.07.0007 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: NIEDJA DENISE RUFINO DO AMORIM REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Intime-se a parte autora para assinar termo de compromisso. Em razão da pandemia do Covid-19, excepcionalmente, fica a parte dispensada de comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara de Família, ficando autorizada a assinar termo de compromisso, juntando aos autos cópia do referido termo, juntamente com cópia de documento

de identidade atual,comprovando a assinatura do termo. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0718377-24.2019.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: RENATA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718377-24.2019.8.07.0007 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: RENATA DA SILVA ALMEIDA REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Intime-se a parte autora para assinar termo de compromisso. Em razão da pandemia do Covid-19, excepcionalmente, fica a parte dispensada de comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara de Família, ficando autorizada a assinar termo de compromisso, juntando aos autos cópia do referido termo, juntamente com cópia de documento de identidade atual,comprovando a assinatura do termo. Prazo: 05 dias EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0707373-53.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707373-53.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover. Aguarde-se devolução do mandado de citação. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0702041-42.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF16838 - DANIELA DE FÁTIMA RIBEIRO VELOSO. Adv(s).: DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR, DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702041-42.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0708101-94.2020.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: NAIMA ALENCAR LOPES DE SOUSA. Adv(s).: DF17093 - ABNER AKIU DE ABREU, DF0001562A - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES. R: não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708101-94.2020.8.07.0007 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: NAIMA ALENCAR LOPES DE SOUSA REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Intime-se a parte autora para assinar termo de compromisso. Em razão da pandemia do Covid-19, excepcionalmente, fica a parte dispensada de comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara de Família, ficando autorizada a assinar termo de compromisso, juntando aos autos cópia do referido termo, juntamente com cópia de documento de identidade atual,comprovando a assinatura do termo. Prazo: 05 dias EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

EDITAL

N. 0707574-10.2018.8.07.0009 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO - A: FAUSTA PINTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA BARROSO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA HERMINIA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Telefone: (61) 3103-8029 Email: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Horário de atendimento: segunda-feira a sexta-feira, das 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTERDIÇÃO Ação: Tutela e Curatela (7657) ProcessoN.:0707574-10.2018.8.07.0009 Requerentes:FAUSTA PINTO DA SILVA(101.204.163-87); Requerido(a): MARIA DE FATIMA BARROSO NASCIMENTO(873.166.501-25); RAIMUNDA HERMINIA SILVA(523.832.451-00); O Dr.(a) EDMAR RAMIRO CORREIA da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei, etc., Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Interdição, em epígrafe, em cujos autos foi decretada a Interdição de RAIMUNDA HERMINIA SILVA, brasileira, natural de Assaré - CE, nascida em 11/05/1942, solteira, do lar, portadora do RG n° 1.297.109 SSP/DF, inscrita no CPF n° 523.832.451-00, residente e domiciliada na QNL 24, via 04, casa 10, Taguatinga Norte/DF, CFP: 72.161-424, a requerimento de FAUSTA PINTO DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n° 871.456 SSP/DF, inscrita no CPF n° 101.204.163-87, residente e domiciliado. naQNL 24, via 04, casa 10, Taguatinga Norte/DF, CEP: 72.161-424, ficando o(s)(s) próprio(s) nomeado(a)(s) Curador(a)(es) nos termos da Sentença a seguir transcrita: "(...)Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para nomear a autora, Fausta Pinto da Silva, a curadora de Raimunda Hermínia Silva. A curadora fica dispensada de prestação periódica de contas, tendo em vista que, de acordo com o que consta dos autos, não tem patrimônio ou rendimento de valor significativo.(...)" . E para que no futuro não seja alegada ignorância por parte dos interessados, os referidos autos poderão ser vistos e examinados pelos credenciados em Lei, neste Juízo e Cartório. Extraiu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes com intervalo de dez dias entre cada publicação. Este Juízo funciona na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, das 12 às 19 horas. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2020. Eu, LUCAS BRAZ DA SILVA, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. LUCAS BRAZ DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0713465-18.2018.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, DF42529 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO. A: ROSSI MATEUS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA, DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, DF42529 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO. A: ROSILENE EDWIRGES DE OLIVEIRA. A: RONALDO MATEUS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, DF42529 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. T: ANA PAULA BRITO DE OLIVEIRA. T: ROSSI MATEUS DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42529 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO, DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713465-18.2018.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA, ROSILENE EDWIRGES DE OLIVEIRA, RONALDO MATEUS DE OLIVEIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: ROSSI MATEUS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: TEREZINHA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA DECISÃO À Secretaria para incluir como interessados os representantes do espólio de Rossi Mateus de Oliveira: Marcos Alexandre Rodrigues dos Santos de Oliveira, Ana Paula Brito de Oliveira e Rossi Mateus Nunes de Oliveira Filho, conforme petições de id. 66406974 e 64647293. Em atenção à petição de id. 66406984, cumpre esclarecer que, em virtude das medidas preventivas adotadas por este Tribunal tendo em vista a pandemia do Covid-19, os oficiais de justiça apenas estão cumprindo as diligências com caráter de urgência, de modo que a inventariante deverá aguardar novas determinações a respeito das atividades dos oficiais ou requerer adequadamente o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0708432-76.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. Adv(s).: DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708432-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0006895-91.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara Criminal de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0002433-57.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX REIJANIO DE ARAUJO. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. T: ISAAC NILTON ARAUJO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ ROCHA NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WLADIMIR MAIAKOVSKI SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte , 1º ANDAR, SALA 150, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/310303-8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0002433-57.2018.8.07.0007 INQUÉRITO: 4602018/2018 da 17ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Norte) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALEX REIJANIO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que os autos foram devolvidos da conclusão com sentença proferida, a qual se tornou pública no processo judicial eletrônico. Com apoio na Portaria nº 05/2015 deste Juízo, faço vista ao Ministério Público e à defesa do acusado. O acusado será intimado por intermédio de seus advogados, conforme previsão legal. Taguatinga-DF, 16 de setembro de 2020, 17:02:18. TATIANA DANTAS DE ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0002433-57.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX REIJANIO DE ARAUJO. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. T: ISAAC NILTON ARAUJO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ ROCHA NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WLADIMIR MAIAKOVSKI SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0002433-57.2018.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi ao cadastramento da sentença de extinção punibilidade no sistema informatizado deste Tribunal - PJe. Na oportunidade, intimo a defesa do sursitário acerca da Sentença de Extinção da punibilidade. Taguatinga-DF, 16 de setembro de 2020, 22:44:35. JULIANE BARROS AROUCHE ANDRADE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0002396-59.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX ALVES DA COSTA. Adv(s).: DF38098 - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA, DF0035364A - OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. R: ERNESTO MARQUES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIANTO DE SOUZA DO COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte , 1º ANDAR, SALA 150, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/310303-8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0002396-59.2020.8.07.0007 INQUÉRITO: 99/2020 da Coordenação de Repressão aos Crimes Patrimoniais AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALEX ALVES DA COSTA, ERNESTO MARQUES LOPES CERTIDÃO Considerado que o acusado Ernesto solicitou assistência gratuita, remeto o processo para a defesa constituída nos autos apresentar resposta à acusação. Em contrapartida, considerando que o acusado Alex declinou o nome do seu advogado ID 722007049 procedi ao cadastramento da defesa no sistema eletrônico. Fica intimada a defesa para apresentação de resposta à acusação. Nesta data, encaminho o processo para publicação no DJE. Taguatinga-DF, 16 de setembro de 2020, 17:24:13. JULIANE BARROS AROUCHE ANDRADE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0701056-39.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. T: ALINE FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE JESUS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0701056-39.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Fica intimada a defesa do acusado para que informe o endereço atualizado do réu bem como para que informe outro endereço da testemunha Aline que, de acordo com a certidão do oficial de justiça mudou-se do endereço informado. Taguatinga-DF, 16 de setembro de 2020, 17:58:51. JULIANE BARROS AROUCHE ANDRADE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0703291-76.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ORLANDO DE AMORIM. Adv(s).: DF32183 - ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO. T: MARCIO ACE PACHECO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0703291-76.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM Juiz, designei o dia 13/10/2020, às 14h, para audiência de Instrução e Julgamento telepresencial. Ademais, em consulta ao SIAPEN-WEB, verifiquei que o acusado não se encontra preso nesta data. Conforme Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, a audiência será pelo sistema Cisco Webex, sendo necessário clicar no link abaixo no dia e hora estipulados. Caso não haja sucesso ao clicar no link, isso pode ser resolvido copiando o link e colando na barra de endereços do navegador Google Chrome. Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m4d4b541df5143626b0b1e05284281267 Número da reunião: 173 663 8000 Senha: fsH3hu3DCf3 Taguatinga-DF, 17 de setembro de 2020, 13:22:05. ROSANA BRITO AFONSECA RIBEIRO Servidor Geral

N. 0718596-37.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE ALMEIDA COELHO. Adv(s).: DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. T: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES GOULART. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAMIRES RODRIGUES GOULART. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIDNEY BRITO DA SILVA (PMDF ROTAM Mat. 22734-x)). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA SANTOS (PMDF 13º BPM Mat.199854-4). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO EDUARDO MARTINS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALACE MIRANDA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0718596-37.2019.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM Juiz, designei o dia 13/10/2020, às 14h30, para audiência de Instrução e Julgamento telepresencial. Ademais, em consulta ao SIAPEN-WEB, verifiquei que o acusado não se encontra preso nesta data. Conforme Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, a audiência será pelo sistema Cisco Webex, sendo necessário clicar no link abaixo no dia e hora estipulados. Caso não haja sucesso ao clicar no link, isso pode ser

resolvido copiando o link e colando na barra de endereços do navegador Google Chrome. Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mbb6f4ea3aed0c00edf74bc8d1a43a9fa Número da reunião: 173 476 8787 Senha: h3QrJJeb9P7 Taguatinga-DF, 17 de setembro de 2020, 13:30:32. ROSANA BRITO AFONSECA RIBEIRO Servidor Geral

N. 0711401-64.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURI RODRIGUES SOARES. Adv(s).: DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0711401-64.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM Juiz, designei o dia 13/10/2020, às 15h10, para audiência de Instrução e Julgamento telepresencial. Ademais, em consulta ao SIAPEN-WEB, verifiquei que o acusado não se encontra preso nesta data. Conforme Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, a audiência será pelo sistema Cisco Webex, sendo necessário clicar no link abaixo no dia e hora estipulados. Caso não haja sucesso ao clicar no link, isso pode ser resolvido copiando o link e colando na barra de endereços do navegador Google Chrome. Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m2ac8367c05448afca342fc301d06ba68 Número da reunião: 173 413 2113 Senha: ujPkc2ZS6D7 Taguatinga-DF, 17 de setembro de 2020, 13:45:36. ROSANA BRITO AFONSECA RIBEIRO Servidor Geral

N. 0708740-49.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF30761 - NIVALDO VIEIRA FELIX, DF62323 - CRISTIANO PACHECO LUSTOSA, DF0043813A - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0708740-49.2019.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM Juiz, designei o dia 13/10/2020, às 16h, para audiência de Instrução e Julgamento telepresencial. Ademais, em consulta ao SIAPEN-WEB, verifiquei que o acusado não se encontra preso nesta data. Conforme Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, a audiência será pelo sistema Cisco Webex, sendo necessário clicar no link abaixo no dia e hora estipulados. Caso não haja sucesso ao clicar no link, isso pode ser resolvido copiando o link e colando na barra de endereços do navegador Google Chrome. Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=me6c5b0177900fcfd84b51c70f9dde38d Número da reunião: 173 186 1714 Senha: 5bdCD75D2uT Taguatinga-DF, 17 de setembro de 2020, 13:53:23. ROSANA BRITO AFONSECA RIBEIRO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0013413-73.2012.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIMEI GONCALVES COUTO. Adv(s).: DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0013413-73.2012.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Extorsão mediante seqüestro (3421) INQUÉRITO: 162/2012 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: VALDIMEI GONCALVES COUTO SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra VALDIMEI GONÇALVES COUTO e OUTRO, imputando a eles a prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, e 158, § 3º, todos do Código Penal, pois sustenta, em síntese, que no dia 23 de março de 2012, por volta das 18h20, na QSA 12, Taguatinga/DF, os denunciados, agindo com consciência e vontade de apropriação violenta de coisa alheia móvel, e em comum resolução para o fato, subtraíram para ambos, mediante grave ameaça a vítima Ana Maria, consistente em apontar arma de fogo para essa pessoa, reduzindo-a à impossibilidade de resistência, o veículo GM/Astra Advantage, cor preta, ano/modelo 2008, placa JGS-0852/DF, bem como diversos objetos particulares que se encontravam dentro do automóvel, tais como: um computador portátil (notebook), marca Asus; uma cadeirinha de bebê; uma bolsa contendo documentos e objetos pessoais; R$ 15,00 (quinze reais) em moedas; e um aparelho de telefone celular, marca Motorola, todos pertencentes à vítima Ana Maria e a seu esposo. Ainda, nos termos da denúncia, no mesmo dia, no período compreendido entre 18h40 e 20h40, em percurso de Taguatinga/DF ao Gama/DF, os denunciados, agindo com consciência e vontade para tanto, constrangeram, com o intuito de obter para eles indevida vantagem econômica, consistente em dinheiro a ser sacado de conta bancária, Ana Maria, mediante grave ameaça a essa pessoa e a seu filho Fernando, de 4 (quatro) anos de idade, consistente em apontar para Ana Maria arma de fogo e proferir ameaças de morte, e com restrição da liberdade de Ana Maria e seu filho, condição essa necessária à obtenção da citada vantagem, a que lhes fornecesse senhas vinculadas a seus cartões de débito e crédito e a realizar saques de sua conta corrente, determinação a que Ana Maria obedeceu, informando as senhas e realizando saque de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2013 contra o réu Valdimei e o comparsa Hallisson (ID 49921210). Na mesa oportunidade, foi determinado o arquivamento do feito em relação a Sidney Gonçalves do Couto, a pedido do Ministério Público (ID 49921212). Os réus compareceram espontaneamente aos autos, mediante advogado constituído (ID 49921222), e apresentaram resposta à acusação (ID 49921289). Decisão saneadora proferida em 23 de outubro de 2015 (ID 49921292). No curso da instrução, ocorreu a oitiva da vítima (ID 49921300, p. 3) e de três testemunhas (IDs 49921300, p. 4 e 5, e 49921319, p. 2), além do interrogatório do corréu Halisson (ID 49921319, p. 3), conforme registrado nos arquivos de mídia no sistema de gravação audiovisual (IDs 49920701, 49920714, 49920730, 49920754 e 49920761). Na audiência realizada em 11 de março de 2016, em face da ausência do réu Valdimei, foi declarada a nulidade do despacho que o reputou como citado, tendo em vista que a procuração outorgada ao advogado constituído não concedia poderes para receber citação e, após a constatação de que o acusado estava se esquivando de receber citação e intimações, foi decretada a sua prisão preventiva para garantir a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (ID 49921300, p. 1/2). Novamente ausente na audiência que se realizou em 3 de junho de 2016, foi determinada a citação do réu Valdimei por edital e o desmembramento do feito em relação a ele (ID 49921319, p. 1). O edital de citação foi publicado em 19 de julho de 2016 (ID 49921340). Em 11 de novembro de 2016 foi prolatada sentença em relação ao corréu Halisson (ID 49921356). Diante do cumprimento do mandado de prisão do réu VALDIMEI (ID 49921375, p. 3) e em razão da concreta possibilidade de realizar-se a sua citação, foi revogada a constrição cautelar do acusado, em 17 de junho de 2019 (ID 49921380). Posteriormente, o réu foi devidamente citado pessoalmente (ID 49921384) e apresentou resposta à acusação (ID 49921395). Nova decisão saneadora em relação ao réu VALDIMEI proferida em 24 de julho de 2019 (ID 49921399). No curso da nova instrução, ocorreu a oitiva da vítima (ID 49921408, p. 2) e de duas testemunhas (ID 49921408, p. 3 e 4), além do interrogatório do réu Valdimei (ID 49921408, p. 5), conforme registrado nos arquivos de mídia no sistema de gravação audiovisual (IDs 49921182, 49920783, 49920808, 49920844, 49920854, 49920863, 49921033, 49921050, 49921070, 49921091, 49921102, 49921118, 49921129, 49921137 e 49921149). Por ocasião de diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu. Por sua vez, a Defesa requereu o prazo de cinco dias para se manifestar, o que foi deferido (ID 49921408, p. 1). Em sua manifestação a Defesa requereu a juntada de ocorrência policial de extravio de documentos (ID 53925527). O Ministério Público apresentou alegações finais escritas em que pugnou pela absolvição do réu, por entender que não se colheu prova suficiente capaz de embasar uma condenação (ID 54716782). Já a Defesa, em alegações finais por memoriais, requereu a absolvição do acusado, ao argumento de que ele não cometeu o crime, bem como diante da fragilidade das provas. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e concessão do direito do réu recorrer em liberdade (ID 56388003). É o relatório. Decido. A presente sentença é proferida exclusivamente em relação ao acusado VALDIMEI, porquanto o acusado Halisson já foi sentenciado (ID 49921356). A materialidade dos crimes está devidamente comprovada por meio das Comunicações de Ocorrências Policiais n. 2.979/2012-0 ? 14ª DP e n. 2.899/2012-0 ? 27ª DP (ID 49921204, p. 1/4 e 10/12), do Termo de Declaração (49921204, p. 6/8), dos Relatórios Policiais (ID 49921204, p. 29/32 e 38/44), do Termo de Depoimento (ID 49921204, p. 97/98), do Auto de Apresentação e

Apreensão (ID 49921228), do Termo de Restituição (ID 49921230), do Laudo de Exame de Veículo (ID 49921275), assim como das declarações prestadas na esfera policial e dos depoimentos colhidos em juízo, que indicam com clareza a ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória. Porém, com relação à autoria, verifico não haver nos autos provas suficientes da participação do denunciado no crime em análise. Isso porque, inexistem elementos produzidos na fase processual a demonstrar que ele tenha participado das condutas indicadas na peça acusatória. Em seu depoimento Judicial, relatou a vítima Ana Maria que foi buscar o filho no Colégio Marista, parou o veículo em cima da calçada, próxima a parada de ônibus, buscou o filho de 4 anos na sala de aula, colocou-o na cadeirinha do banco traseiro do veículo e, quando fechou a porta, avistou dois rapazes se aproximando, os quais a abordaram e ordenaram que entrasse no carro. Contou que um deles encostou uma arma em sua cintura e a empurrou para o banco do carona, tendo assumido a direção do veículo, e o outro sentou no banco de trás com o seu filho. Disse que saíram de Taguatinga, sentido Samambaia, pela ?Boca da Mata?. Acrescentou que no trajeto os assaltantes pediram as senhas de seus cartões. Declarou que, já no Gama, os indivíduos pararam o carro próximo a uma drogaria no Gama, mandaram a depoente sair do carro, tirar um extrato e sacar tudo o que tivesse em sua conta bancária, tendo cumprido a exigência. Afirmou que também passaram em um posto de gasolina para abastecer o automóvel. Aduziu que andaram um pouco mais, e os assaltantes a deixaram, juntamente com o seu o filho, devolvendo-lhe um valor para pagar o ônibus. Contou que, algum tempo depois dos fatos o seu carro foi encontrado. Relatou que não foi capaz de reconhecer os envolvidos, pois não teve coragem de olhar no rosto deles. Já a testemunha Billey, frentista do posto de gasolina em que foi abastecido o veículo na data dos fatos, declarou na instrução processual que se recordava de ter abastecido o veículo, bem como de ter ajudado a empurrá-lo para dar partida, mas que não teve condições de reconhecer as duas pessoas que desceram do automóvel, pois atendia muita gente naquele momento. Por fim, a testemunha policial Aleixo declarou em juízo se lembrar do roubo cometido por dois indivíduos, cujo veículo subtraído foi localizado posteriormente no Recanto das Emas e que no porta-luvas do carro foi encontrada a CNH do Valdimei. Aduziu que, pelo passar do tempo, não se recordava das diligências empreendidas, tampouco se foi feito reconhecimento do réu. Interrogado, o réu Valdimei negou a prática delitiva e informou que, na época dos fatos, estava trabalhando, em fase de teste, no Supercei da Ceilândia Sul, mas ainda não havia feito contrato, no horário das 7h ás 18h, de segunda a sábado, tendo ficado na empresa por 10 dias. Acrescentou que não tem idéia de como sua CNH foi parar no porta luvas do carro da vítima. Pontuou que deu falta do referido documento justamente quando estava em teste no Supercei, oportunidade em que foi na delegacia e registrou ocorrência sobre o extravio do documento. Disse que morava na Quadra 602 do Recanto das Emas e que, no momento da abordagem sobre outro fato, os policiais apareceram com o "notebook", mas não sabe onde eles encontraram, pois se ausentou no momento da diligência e no lote onde morava havia três casas. Note-se que, as declarações prestadas na delegacia e em juízo pela vítima Ana Maria, assim como os depoimentos prestados na instrução processual pelas testemunhas, não apontam, com a clareza necessária para um decreto condenatório, a participação do acusado Valdimei na empreitada criminosa. Veja-se que a vítima Ana Maria declarou, tanto na fase investigativa como na instrução processual, não ter condições de reconhecer os autores do crime. No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Billey. Por sua vez a testemunha policial Aleixo declarou se lembrar apenas que a CNH encontrada no porta luvas do automóvel da vítima pertencia ao acusado Valdimei, bem como que o notebook foi encontrado com ele, não sendo capaz de descrever as diligências empreendidas na investigação. Em outro vértice, o réu negou peremptoriamente a prática delitiva e informou que estava em seu local de trabalho no momento do crime. Assim, conforme aduzido pelo Ministério Público, não obstante a habilitação do acusado ter sido encontrada pelo marido da vítima no interior do automóvel GM/Astra, bem como ter sido o notebook da vítima localizado no interior do lote do acusado, tais fatos, por si só, não são capazes de comprovar, acima de qualquer dúvida razoável, a autoria dos fatos narrados na peça exordial, sobretudo ao se analisar a prova oral prestada pela vítima Ana Maria, a qual destacou não ter reconhecido os autores da ação criminosa. Acrescente-se, ainda, conforme memorando de ID 49921204, p. 87, que os fragmentos de impressões digitais encontrados no interior do automotor GM/Astra de propriedade da vítima foram confrontados com os pertencentes a Valdimei, mas o resultado foi negativo. O fato de o réu Valdimei ter sido preso pelo cometimento de outro roubo, praticado com o mesmo modus operandi, não é suficiente para comprovar a sua autoria quanto aos crimes apurados nos presentes autos. Assim, apesar dos indícios iniciais, no curso da instrução processual, não restou evidente a participação do denunciado nos eventos delituosos sob exame, não havendo elementos de convicção suficientes para se afirmar que, efetivamente, o réu tenha concorrido para a prática do roubo e da extorsão narrados na peça acusatória. No caso, o que se extrai da instrução probatória é a incerteza acerca da real participação do réu na empreitada criminosa, a qual não foi objetivamente comprovada pela acusação. A dúvida, no caso, é robusta e insuperável, de modo que a prudência do magistrado e o mandamento constitucional da presunção de inocência devem orientar a decisão, no sentido de afastar uma condenação fundada em elementos imprecisos. Desse modo, diante de dúvidas razoáveis acerca da autoria delitiva, fragilizando um possível decreto condenatório, melhor atende aos interesses da justiça a aplicação do princípio do "in dubio pro reo". Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER o réu VALDIMEI CONÇALVES COUTO dos crimes a ele imputados na peça acusatória, por insuficiência de provas para a condenação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas, em virtude da absolvição. A vítima não manifestou interesse em ser comunicada sobre o resultado do processo. Sem recurso, dê-se baixa na distribuição, e arquive-se o feito com as comunicações pertinentes e cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, 19 de fevereiro de 2020, 19:09:06. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Taguatinga

N. 0701992-64.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KEVIN CHRISTIAN OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. T: FÁBIO ANDRÉ DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOMÁRIO DE OLIVEIRA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CÍCERO PAULO BENTO DO LAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0701992-64.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Latrocínio (5567) INQUÉRITO: 112/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: KEVIN CHRISTIAN OLIVEIRA DE SOUSA SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de WAGNER VITOR SANTOS GOMES e KEVIN CHRISTIAN OLIVEIRA DE SOUSA, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, c/c § 3º, II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal; e ainda o art. 329, caput, do CP, nos seguintes termos: ?Processo 0703957-77.2020.8.07.0007 No dia 24 de janeiro de 2020, no período compreendido entre 11h40min e 12h25min, na QSD 21 AE 12, nas proximidades do Parque Saburo Onoyama (Vai-Quem-Quer), nesta cidade de Taguatinga/DF, o denunciado WAGNER VITOR SANTOS GOMES, agindo consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com KEVIN CHRISTIAN OLIVEIRA DE SOUSA (que já responde aos fatos em ação penal própria, PJE 0701992-64.2020.8.07.0007, em trâmite nesse Juízo), mediante grave ameaça e violência, empreendida com o uso de arma de fogo, contra Lucas Sousa Santana, tentaram subtrair, em proveito de ambos, o veículo Fiat/Argo, de cor branca e placas PBQ 2495/DF e o aparelho celular de propriedade do referido ofendido, sendo que, nesse contexto, desferiram um disparo de arma de fogo na direção da vítima. Da violência empregada contra a vítima somente não resultou o seu óbito, por circunstâncias alheias à vontade do denunciado e seu referido comparsa, mormente porque o disparo de arma de fogo efetuado na sua direção, por WAGNER VITOR, por erro de pontaria, acabou atingido não a vítima, mas a perna do comparsa KEVIN, conforme a seguir melhor detalhado. Na sequência, o denunciado WAGNER VITOR opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e grave ameaça contra os policiais militares Fábio André da Silva Ferreira, Jomário de Oliveira Brito e Cícero Paulo Bento do Lago, efetuando, nas adjacências de lugar habitado e em direção a via pública, um disparo de arma de fogo contra os referidos policiais, de forma a evitar a abordagem policial e sua prisão em flagrante pelo crime de tentativa de latrocínio que acabara de praticar na companhia de KEVIN CHRISTIAN. Nas condições mencionadas, a vítima, que é motorista de aplicativo (InDriver), encontrava-se trabalhando em seu veículo Fiat/Argo, de placas PBQ 2495/DF, quando recebeu uma solicitação de corrida, partindo da QR 305, da Samambaia/DF, com destino à QSD 21, nesta cidade. Referida solicitação foi realizada por KEVIN, a quem, previamente ajustado com o denunciado WAGNER VITOR e em conluio com ele, coube a função de proceder ao chamamento do veículo, via aplicativo de celular. Com efeito, assim que a vítima chegou ao local da partida, KEVIN ingressou no automóvel, sentando-se no banco do carona dianteiro, no que Lucas, acreditando tratar-se de um cliente, deu início à viagem. Ao chegarem no local de destino, qual seja, QSD 12, nas proximidades do Parque Saburo Onoyama (Vai-Quem-Quer), Taguatinga/DF, KEVIN, portando uma arma de fogo sob suas vestes, apresentando-se visivelmente nervoso, afirmou à vítima que seu suposto primo pegaria a corrida, tratando-se, no caso, do denunciado WAGNER VITOR, o qual, repentinamente, aproximou-se do automóvel e abordou o ofendido pelo vidro do lado do motorista, anunciando o assalto com arma de fogo em punho e pronunciando as seguintes palavras: ?Perdeu, perdeu.?. Ocorre que a vítima acelerou o veículo, momento em que o denunciado WAGNER VITOR, com liame subjetivo e comunhão de esforços com seu comparsa KEVIN CHRISTIAN, percebendo a reflexa reação do ofendido, na nítida intenção de ceifar a vida de Lucas, efetuou um disparo de arma de fogo na sua direção, não logrando êxito no resultado morte por erro de pontaria e em razão da reflexa arrancada empreendida pela vítima, culminando em alvejar uma das pernas do seu comparsa (KELVIN), que estava novamente sentado no banco do carona dianteiro e, no momento, tentava desapossar o ofendido do seu aparelho celular e pegava as chaves do Fiat/Argo. Em vista da intervenção da vítima, os autores decidiram empreender fuga, levando com eles as chaves do automóvel, quando ingressaram em uma região de matagal situada nas proximidades, tendo o ofendido, neste ínterim, conseguido comunicar os fatos a policiais militares que, cientificados da prática criminosa, saíram no encalço do denunciado WAGNER VITOR e seu comparsa (KEVIN). Os militares conseguiram localizar KEVIN que, percebendo a iminência de sua prisão, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça aos policiais, efetuando, com um revólver calibre 38, nas adjacências de lugar habitado, três disparos na direção dos militares, os quais, em legítima defesa, revidaram, vindo a alvejar KEVIN que, por tais razões, caiu ao chão. Nesse mesmo contexto, o denunciado WAGNER VITOR também opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça aos policiais, efetuando, nas adjacências de lugar habitado, disparo com arma de fogo. Na sequência, o denunciado WAGNER VITOR conseguiu empreender fuga, correndo pela região de mata densa na qual se encontrava, tomando rumo ignorado. KEVIN, após contido por policiais, foi encaminhado ao HRT ? Hospital Regional de Taguatinga por bombeiros militares, aonde permaneceu sob escolta em razão da sua prisão em flagrante delito. Ocorre que o ofendido Lucas, entrevistado na Delegacia de Polícia, forneceu informações relevantes à identificação do segundo autor, no caso o denunciado WAGNER VITOR, afirmando ter ouvido de KEVIN, quando alvejado, por erro na execução, pelo disparo de arma de fogo, as seguintes palavras: ?Porra Vitor, você me acertou!?. Assim, no transcorrer da investigação policial, constatou-se vínculo de KEVIN com WAGNER VITOR em diversas ocorrências policiais, observando-se, ainda, pelas imagens gravadas por câmeras de segurança situada no local dos fatos, que o comparsa de KEVIN ostentava uma tatuagem grande em seu antebraço esquerdo na ocasião da prática delitiva, informação esta convergente com os dados constantes do formulário de identificação do denunciado na PCDF. Observou-se, ainda, que o denunciado possuía outros envolvimentos com crimes da natureza, quais sejam roubos de veículos praticados com mesmo modus operandi, já tendo, inclusive, sido reconhecido pelas vítimas de tais empreitadas criminosas. Imperioso destacar que o denunciado WAGNER VITOR foi preso em cumprimento de mandado de prisão expedido pela Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas/DF, relativamente a outros fatos, oportunidade em que foram localizadas em sua residência e apreendidas (fl. 36), pelos policiais, as mesmas vestimentas por ele utilizadas no dia da tentativa de latrocínio contra Lucas (vide Relatório 159/2020, de fls. 33/34, do IP 237/2020 ? 21ªDP). Diante da prisão do denunciado e das sobreditas convergências, a vítima Lucas foi instada a comparecer à unidade policial, oportunidade em que reconheceu WAGNER VITOR, pessoalmente, com a certeza que se faz necessária, como o segundo autor, inclusive especificando sua atuação no cenário criminoso, informando tratar-se do indivíduo que, na oportunidade dos fatos, anunciou o assalto, apontando-lhe uma arma de fogo e, logo em seguida, efetuando um disparo na sua direção, que acabou atingindo KEVIN (fl. 35). Assim, o resultado morte almejado pelo denunciado e seu comparsa, que agiram previamente ajustados e o tempo todo com liame subjetivo e divisão de tarefas, somente não ocorreu em razão de erro de pontaria de WAGNER VITOR e diante da eficiente reação da vítima, que conseguiu arrancar rapidamente com seu veículo, saindo da linha de tiro e impedindo que fosse alvejada, pelo disparo de arma de fogo desferido. Processo 0701992-64.2020.8.07.0007 No dia 24 de janeiro de 2020, no período compreendido entre 11h40min e 12h25min, na QSD 21 AE 12, nas proximidades do Parque Saburo Onoyama (Vai-Quem-Quer), nesta cidade de Taguatinga/DF, o denunciado, agindo consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com um indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça e violência, empreendida com o uso de arma de fogo, contra Lucas Sousa Santana, tentaram subtrair, em proveito de ambos, o veículo Fiat/Argo, de cor branca e placas PBQ 2495/DF e o aparelho celular de propriedade do referido ofendido, sendo que, nesse contexto, desferiram um disparo de arma de fogo na direção da vítima. Da violência empregada contra a vítima somente não resultou o seu óbito, por circunstâncias alheias à vontade do denunciado e seu comparsa, mormente porque o disparo de arma de fogo efetuado na sua direção, pelo autor ainda não identificado, por erro de pontaria, acabou atingido não a vítima, mas a perna do denunciado, conforme a seguir melhor detalhado. Na sequência, o denunciado opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e grave ameaça contra os policiais militares Fábio André da Silva Ferreira, Jomário de Oliveira Brito e Cícero Paulo Bento do Lago, efetuando, nas adjacências de lugar habitado e em direção a via pública, disparos de arma de fogo contra os referidos policiais, de forma a evitar a abordagem policial e sua prisão em flagrante pelo crime de tentativa de latrocínio que acabara de praticar na companhia do comparsa não identificado. Nas condições mencionadas, a vítima, que é motorista de aplicativo (InDriver), encontrava-se trabalhando em seu veículo Fiat/Argo, de placas PBQ 2495/DF, quando recebeu uma solicitação de corrida, partindo da QR 305, da Samambaia/DF, com destino à QSD 21, nesta cidade.

Referida solicitação foi realizada pelo denunciado KEVIN, a quem, previamente ajustado com o comparsa não identificado e em conluio com ele, coube a função de proceder ao chamamento do veículo, via aplicativo de celular. Com efeito, assim que a vítima chegou ao local da partida, o denunciado ingressou no automóvel, sentando-se no banco carona dianteiro, no que Lucas, acreditando tratar-se de um cliente, deu início à viagem. Ao chegarem no local de destino, qual seja, QSD 21 AE 12, nas proximidades do Parque Saburo Onoyama (Vai-Quem-Quer), Taguatinga/DF, o denunciado, portando uma arma de fogo sob suas vestes, apresentando-se visivelmente nervoso, afirmou à vítima que seu suposto primo pagaria a corrida, tratando-se, no caso, do comparsa ainda não identificado, o qual, repentinamente, aproximou-se do automóvel e abordou o ofendido pelo vidro do lado do motorista, anunciando o assalto com arma de fogo em punho e pronunciando as seguintes palavras: ?Perdeu, perdeu.?. Ocorre que a vítima acelerou o veículo, momento em que o comparsa do denunciado, com liame subjetivo e comunhão de esforços com KEVIN, percebendo a reflexa reação do ofendido, na nítida intenção de ceifar a vida de Lucas, efetuou um disparo de arma de fogo na sua direção, não logrando êxito no resultado morte por erro de pontaria e em razão da reflexa arrancada empreendida pela vítima, culminando em alvejar uma das pernas do denunciado, que estava novamente sentado no banco carona dianteiro e, no momento, tentava desapossar o ofendido do seu aparelho celular e pegava as chaves do Fiat/Argo. Em vista da intervenção da vítima, os autores decidiram empreender fuga, levando com eles as chaves do automóvel, quando ingressaram em uma região de matagal situada nas proximidades, tendo o ofendido, neste ínterim, conseguido comunicar os fatos a policiais militares que, cientificados da prática criminosa, saíram no encalço do denunciado e seu comparsa. Os militares conseguiram localizar o denunciado que, percebendo a iminência de sua prisão, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça aos policiais, efetuando, com um revólver calibre 38, nas adjacências de lugar habitado, três disparos na direção dos militares, os quais, em legítima defesa, revidaram, vindo a alvejar KEVIN que, por tais razões, caiu ao chão e foi, enfim, contido pelos policiais. Ressalta-se que o comparsa do denunciado, após também atirar na direção dos policiais, conseguiu empreender fuga, correndo pela região de mata densa na qual se encontrava. O denunciado foi encaminhado ao HRT ? Hospital Regional de Taguatinga por bombeiros militares, permanecendo, na referida unidade hospitalar, sob escolta em razão da sua prisão em flagrante delito. Assim, o resultado morte almejado pelo denunciado e seu comparsa não identificado, que agiram previamente ajustados e o tempo todo com liame subjetivo e divisão de tarefas, somente não ocorreu em razão do erro de pontaria deste último e diante da eficiente reação da vítima, que conseguiu arrancar rapidamente com seu veículo, saindo da linha de tiro e impedindo que fosse alvejada, pelo disparo de arma de fogo desferido.? Embora estejamos diante de dois processos, ambos se referem aos mesmos fatos e por isso proferirei uma única Sentença, abarcando os dois processos e, consequentemente, os dois acusados. Para uma melhor compreensão didática, o Processo 0703957-77.2020.8.07.0007, relativo ao acusado Wagner Vitor, será referido nesse decisum como P1; e o Processo 0701992-64.2020.8.07.0007, que trata do acusado Kevin Christian, será referido como P2. Recebidas as denúncias em 16/03/2020 (ID 59369905, P1) e 12/02/2020 (ID 56127888, P2). Citados (ID 60084421, P1 e ID 57504074, P2), os réus apresentaram respostas à acusação (ID 63822152, P1 e ID 61276677, P2), por meio do NPJ/Projeção. Ausentes hipóteses de absolvição sumária (ID 63833807, P1 e ID 61361191, P2). Instruídos os feitos com a oitiva da vítima e das testemunhas Fábio André da Silva Ferreira, Jomário de Oliveira Brito, Cícero Paulo Bento do Lago e Daniel Gomes da Silva, além de interrogados os acusados, tudo gravado em audiovisual, conforme disposto no art. 405, § 1º do Código de Processo Penal, e registrado nos Termos de IDs 66679735 (P1), 68833730 (P1), 66682199 (P2) e 68833716 (P2), bem como seus anexos. Nada requerido na fase do art. 402 do CPP (ID 68833730, P1 e ID 68833716, P2). Alegações finais do Ministério Público (ID 69440710, P1 e ID 69428648, P2). Em relação ao acusado Wagner, o órgão ministerial requereu a condenação pelo crime de latrocínio tentado e absolvição quanto ao crime de resistência (ID 69440710, P1). No tocante ao acusado Kevin, postulou pela condenação pelos crimes de latrocínio tentado, resistência e disparo de arma de fogo (ID 69428648, P2). A Defesa do acusado Wagner pugnou pela desclassificação do latrocínio para roubo na modalidade tentada e absolvição quanto ao crime de resistência (ID 70953038, P1), com a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Já a Defesa do acusado Kevin, constituída na fase da apresentação das alegações finais, requereu a desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de roubo majorado e a absolvição quanto ao crime de resistência (ID 70816478, P2), com o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. Cumpre registrar que o feito transcorreu sem nenhuma mácula. DA MATERIALIDADE A materialidade está demonstrada pela Ocorrência Policial 742/2020, localizada nos IDs 59320390, fls. 18/22 (P1) e 56043507, fls. 14/18 (P2); Autos de Apresentação e Apreensão 101/2020 e 102/2020, localizados às fls. 12 e 15 dos IDs 59322995 e 59322997 (P1) e 56043507 e 560443509 (P2); imagens de IDs 59322998 e 59322999 (P1) e 56043510 e 56043511 (P2); Autos de Apresentação e Apreensão 312/2020 (fl. 23 do ID 59320391, P1) e 43/2020 (fl. 03 do ID 56794502, P2); Relatórios Policiais de fls. 15/20 do ID 59320391, fls. 30/32 do ID 59322997 e de ID 59320394, todos localizados no P1; Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 04/10 do ID 58517106 (P2); Laudo de Exame de Arma de Fogo de ID 61598697 (P2); além da prova oral produzida. DA AUTORIA No que atine à autoria, entendo que a provas produzidas são mais do que suficientes para embasar um decreto condenatório, ao menos em parte. Com efeito, a vítima narrou em juízo a dinâmica dos fatos, aduzindo que é motorista de aplicativo e aceitou uma corrida de Samambaia Sul para Taguatinga. O passageiro, vestido com uma blusa de frio e calça preta, adentrou o veículo e disse que a corrida seria paga no destino, pelo seu primo. Seguiram viagem e ao chegar no local indicado, esse indivíduo ligou para o suposto primo avisando que já estavam no local. Logo depois, esse segundo indivíduo se aproximou do veículo pelo lado do motorista, apontou uma arma para a vítima e anunciou o assalto. Assustada, a vítima arrancou com o veículo, momento em que o assaltante que estava no interior do veículo arrancou a chave da ignição e tentou tomar o celular da vítima. No mesmo instante, o indivíduo do lado de fora desferiu um disparo em direção à vítima, porém, alvejou o próprio comparsa. Os assaltantes se evadiram e a vítima acionou a polícia. Alguns minutos depois, os policiais retornaram dizendo que haviam detido um dos indivíduos, tendo ainda informado que ele disparou contra os policiais durante a perseguição. A vítima reconheceu esse indivíduo como sendo aquele que pediu a corrida, tratando-se do acusado Kevin. Posteriormente, a vítima também procedeu ao reconhecimento do acusado Wagner Vitor, destacando a tatuagem que ele ostentava. Acrescente-se que no momento do disparo ocorrido ainda no interior do veículo da vítima, esta ouviu Kevin chamar o atirador de Vitor, dizendo o seguinte: ?Que porra, Vitor!?. A narrativa da vítima é corroborada pelos depoimentos dos policiais militares Fábio, Jomário e Cícero, os quais confirmaram o relato da vítima e contaram que foram acionados via rádio para atender a um chamado onde dois indivíduos teriam tentado subtrair um veículo de motorista de aplicativo e durante o assalto um dos assaltantes teria disparado contra o próprio comparsa. Foram até o local, colheram as informações com a vítima e passaram a diligenciar nas proximidades. Depois de perceberem marcas de sangue no muro de um terreno baldio, fecharam o cerco para dentro da mata, momento em que avistaram um dos indivíduos, que, imediatamente, efetuou disparos contra a polícia, que revidou a agressão, tendo o indivíduo sido contido e preso em flagrante, tratando-se do acusado Kevin. Apreenderam com ele um revólver calibre .38 com três munições deflagradas e outras duas intactas. Já a testemunha Daniel, policial civil, narrou como chegou ao acusado Wagner, afirmando que a partir da prisão em flagrante de Kevin, diligenciou até o local, obtendo imagens de câmeras de segurança, o que possibilitou verificar a dinâmica dos fatos, bem como as características físicas dos assaltantes. Na investigação, verificou que Wagner Vitor possuía vínculo com o acusado Kevin, residia nas proximidades do local dos fatos, e ainda possuía as características físicas descritas pela vítima e também retratadas nas imagens das câmeras de segurança, inclusive uma tatuagem no braço. Ao cumprir um mandado de busca e apreensão em razão de outros fatos, na residência de Wagner Vitor, logrou-se apreender a roupa utilizada no dia desses fatos. Os acusados confessaram parcialmente os fatos, dizendo que realmente abordaram a vítima na tentativa de lhe subtrair o veículo, porém, alegaram que o disparo teria sido acidental. Confirmaram que ajustaram o assalto previamente, ficando acertado que Kevin chamaria o motorista de aplicativo e seguiria até próximo de onde Wagner estaria esperando para a abordagem. Negaram o crime de resistência, trazendo o acusado Kevin um relato de que os policiais forjaram a existência da arma que foi apreendida com ele. A tese encampada pelos réus de disparo acidental não pode prosperar. Quem aborda pessoas, previamente ajustado com outro indivíduo portando arma de fogo na intenção de perpetrar um roubo está assumindo o risco de produzir um resultado mais grave, pois não se sabe qual será o comportamento da vítima, que pode reagir, ou, por algum motivo, vir a causar irritação nos agressores. No caso em exame, embora não se possa entrar na consciência do réu Wagner para saber sua real intenção, as circunstâncias fáticas permitem afirmar que ele tinha a intenção de matar a vítima para garantir o sucesso da empreitada criminosa, em combinação com o seu comparsa Kevin, pois o disparo de arma de fogo ocorreu na direção da vítima, para dentro do automóvel,

e no momento em que ela arrancou com seu veículo, conforme bem relatado por ela e visualizado pelas imagens constantes dos IDs 59322998 e 59322999 (P1) e 56043510 e 56043511 (P2), demonstrando, assim, de forma clara, o dolo da conduta. Quanto a Kevin, não há dúvidas de que ele era sabedor que seu comparsa Wagner estava armado, assumindo, assim, juntamente com ele, o risco da produção do resultado. Daí porque inviável a desclassificação pretendida pelas Defesas dos acusados, pois efetivamente houve vontade dirigida consciente para o resultado morte, que somente não ocorreu por circunstância alheia às vontades dos réus, qual seja, não ter o disparo atingido região letal. No tocante ao crime de resistência, a versão apresentada pelo acusado Kevin é fantasiosa e não encontra respaldo nas demais provas coligidas aos autos, não passando de mera tentativa de se furtar à responsabilidade penal. Todos os policiais militares ouvidos foram unânimes em afirmar que durante a perseguição Kevin atirou contra a guarnição e logo em seguida foi detido, ocasião em que portava um revólver calibre .38. Registre-se que foi apreendido um revólver com estas características, além de três estojos de munição deflagrada e mais duas intactas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12 do ID 56043507, itens 01, 04 e 05 (P2). Além do mais, o fato de a vítima não ter visualizado nenhuma arma com o acusado Kevin não é indicativo de que ele não estivesse armado, até porque vestia uma blusa de frio. Também não há nada nos autos que afete a credibilidade das informações prestadas pelos policiais militares, porque coerentes entre si. Já com relação ao acusado Wagner, há dúvida razoável quanto à prática do delito de resistência, uma vez que os policiais militares, embora tenham ouvido outro disparo quando Kevin já estava detido, não puderam precisar se foi proferido pelo comparsa, nem se foi em direção à polícia. Por fim, quanto ao crime de disparo de arma de fogo em local habitado, não merece prosperar o pedido do órgão ministerial nesse sentido. Isso porque o dolo do acusado Kevin, ao efetuar os disparos, era o de resistir à atuação policial. Assim, o crime da Lei 10.826/03 consistiu em crime-meio para a consecução do crime-fim ? resistência. Desse modo, este absorveu aquele, pelo princípio da consunção. Em assim sendo, comprovada a materialidade e não restando dúvidas quanto à autoria delitiva em relação ao crime de latrocínio tentado para os dois réus e de resistência para o acusado Kevin, a condenação é medida que se impõe, até porque, não há causa excludente de ilicitude ou isentiva de pena. De outro lado, não se comprovando com a certeza necessária a autoria delitiva quanto ao crime de resistência pelo acusado Wagner Vitor, a absolvição é medida a se impor, pois a dúvida milita em favor do réu. DA TENTATIVA Consigno o que o crime de latrocínio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, uma vez que o disparo efetuado por Wagner em direção à vítima, embora tenha atingido seu comparsa, não logrou alcançar região de letalidade. DA REPARAÇÃO DO DANO Registro que a reparação dos danos causados pela infração penal não deve se operar nesse caso, pois não há elementos suficientes nos autos a quantificar um valor mínimo. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar os acusados WAGNER VITOR SANTOS GOMES e KEVIN CHRISTIAN OLIVEIRA DE SOUSA, qualificados nos autos, nas penas do art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Condenoainda o acusado KEVIN CHRISTIAN OLIVEIRA DE SOUSA nas penas do art. 329, caput, do Estatuto Repressivo. Reconheço a atenuante da confissão espontânea quanto ao crime de latrocínio tentado, para os dois acusados, ainda que a essa atenuante tenha sido exercida de forma parcial. Reconheço ainda, também para os dois réus, a atenuante da menoridade relativa, pois ao tempo dos fatos eles contavam com 18 (dezoito) anos de idade. Atendendo ao disposto no artigo 5º, XLVI, da CF, e nos artigos 59 e 68, do CP, passo à individualização e cálculo da pena para cada um dos réus e cada um dos delitos. Do acusado KEVIN CHRISTIAN Do crime de LATROCÍNIO TENTADO a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, a qual, na espécie, limita-se à justificativa da tipicidade e não deve ser considerada para exasperação da pena; b) Antecedentes: São os fatos e episódios próximos e remotos da vida pregressa do agente, e no caso vertente, não há anotações passíveis de registro na folha penal do acusado (ID 56933466); c) Conduta Social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). Na hipótese dos autos, o acusado está inserido no meio social, pois embora esteja desempregado, mantém bom relacionamento com a família e vizinhos, conforme suas próprias declarações; d) Personalidade do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, sendo resultante de fatores endógenos e exógenos. Influenciam-na caracteres genéticos e sociais. Assim, diante da ausência de informações técnicas sobre a personalidade do acusado, torna-se inviável uma valoração justa de forma a influenciar na fixação da pena base; e) Motivos do crime: São os precedentes psicológicos propulsores da conduta, não constando nos autos quaisquer dados significativos de registros. Portanto, não representam aumento na pena base; f) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução, e no presente caso, o crime foi praticado em concurso de pessoas, o que certamente eleva a probabilidade de êxito na empreitada criminosa, motivo pelo qual aumento a pena base em 01 (um) ano; g) Conseqüências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso vertente, as conseqüências não extrapolaram o já considerado pelo legislador originário; h) Comportamento da vítima: É o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, a vítima não contribuiu para o evento danoso. Entretanto, embora este magistrado entenda de forma diversa, o Eg. TJDFT consolidou jurisprudência no sentido de que nesses casos essa circunstância deve ser analisada com neutralidade. Desse modo, considerando-se que apenas as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, e tendo em vista o quantum aumentado, fixo a pena base em 21 (vinte e um) anos de reclusão, por entender ser a pena justa, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, atenuo a pena em 01 (um) ano em razão da confissão espontânea e da menoridade relativa. Na terceira fase, diante do reconhecimento da tentativa, com fulcro no art. 14, parágrafo único, do CP, reduzo a pena em 1/3. Isso porque o iter criminis percorrido se aproximou bastante da consumação, pois o disparo efetuado em direção à vítima chegou a atingir o comparsa e danificar o banco do veículo, motivo pelo qual torno a reprimenda definitiva, para esse crime, em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ante a ausência de qualquer outra causa modificativa. Atento às diretrizes dos arts. 49, 59 e 60, todos do Código Penal e tomando por base os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa definitivamente, para esse crime, em 06 (seis) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, principalmente em razão da informação do réu de que está desempregado. Do crime de RESISTÊNCIA A culpabilidade limita-se à justificativa da tipicidade e não deve ser considerada para exasperação da pena. O réu é tecnicamente primário (ID 56933466). Não há nada na conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias ou consequências do crime a justificar aumento na pena base. A vítima é a administração pública e por isso esta circunstância deve ser analisada com neutralidade. Desse modo, considerando que todas as circunstâncias são favoráveis ao réu, fixo a pena base em 02 (dois) meses de detenção, por entender ser a pena justa, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, deixo de reduzir a pena em razão da atenuante da menoridade relativa por tê-la fixado no mínimo legal. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que a torno definitiva, para esse crime, em 02 (dois) meses de detenção, ante a ausência de qualquer causa modificativa. Do concurso entre os crimes Observo que o réu, com mais de uma conduta, praticou dois crimes (latrocínio tentado e resistência), motivo pelo qual deve ser aplicada a regra do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. Em sendo assim, procedo ao somatório das reprimendas e estabeleço definitivaa pena em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 02 (dois) meses de detenção, devendo o cumprimento da pena se iniciar pela de reclusão. A pena de multa, aplicada somente para o crime de latrocínio tentado, fixo-a definitivamente em 06 (seis) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Quanto ao regime prisional, com fulcro no art. 33, § 2°, ?a?, do CP, determino que a reprimenda seja iniciada no regime fechado. Deixo de proceder à detração do período em que recolhido o acusado porque não influenciará no regime inicialmente imposto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, em razão da quantidade da pena imposta, bem como por terem sido os crimes praticados com emprego de violência e grave ameaça. Do acusado WAGNER VITOR Compulsando os autos, percebo que as circunstâncias judiciais são idênticas às já analisadas para acusado Kevin, relativamente ao crime de latrocínio tentado. Então, para não ser repetitivo, valho-me dos fundamentos ali lançados e fixo a pena base em 21 (vinte e um) anos de reclusão, por entender ser a pena justa, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tendo em vista que desfavoráveis apenas as circunstâncias do crime. Na segunda fase, atenuo a pena em 01 (um) ano em razão da confissão espontânea e da menoridade relativa. Na terceira fase, diante do reconhecimento da tentativa, com fulcro no art. 14, parágrafo único, do CP, reduzo a pena em 1/3. Isso porque o iter criminis percorrido se aproximou bastante da consumação, pois o disparo efetuado em direção à vítima chegou a atingir o comparsa e danificar o banco do veículo, motivo pelo qual torno a reprimenda definitiva em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ante a ausência de qualquer outra causa

modificativa. Atento às diretrizes dos arts. 49, 59 e 60, todos do Código Penal e tomando por base os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa definitivamente, para esse crime, em 06 (seis) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, principalmente em razão da informação do réu de que aufere aproximadamente R$ 300,00 por mês. Quanto ao regime prisional, com fulcro no art. 33, § 2°, ?a?, do CP, determino que a reprimenda seja iniciada no regime fechado. Deixo de proceder à detração do período em que o réu se encontra recolhido porque não influenciará no regime inicialmente imposto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, em razão da pena imposta e da grave ameaça empregada no cometimento do crime. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Não permito aos réus recorrerem em liberdade, sobretudo por não vislumbrar nenhuma mudança fática a ensejar retoque na Decisão que decretou as custódias cautelares. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Custas pelos réus, pró-rata. Diante do novel entendimento esposado pelo STF no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, aguarde-se o trânsito em julgado para enfim lançar o nome dos réus no rol dos culpados, expedir carta de sentença ao Juízo das Execuções Criminais e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme preceitua o art. 15, inciso III, da Carta Magna. Restituam-se à PMDF as armas apreendidas nos itens 06, 07 e 08 do AAA n. 101/2020 (fl. 12 dos IDs 59322995 (P1) e 56043507 (P2)). Para tanto, expeça-se o competente alvará e intime a Corporação a levantá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento em favor da União. Decreto a perda em favor da União da arma, das munições e do celular apreendidos nos itens 01, 02, 04, 05 e 09 do AAA n. 101/2020 (fl. 12 dos IDs 59322995 (P1) e 56043507 (P2)), por suas irregularidades, pelo ínfimo valor econômico e por não mais interessarem ao feito. Decreto a perda em favor da União dos objetos apreendidos no AAA n. 312/2020 (fl. 23 do ID 59320391 (P1)), por seu ínfimo valor econômico e por não mais interessarem ao feito. Quanto aos objetos apreendidos no AAA n. 43/2020 (fl. 03 do ID 56794502 (P2)), não há nos autos informação sobre a quem pertençam. Diante disso, aguarde-se o prazo estabelecido no art. 123 do CPP, após o qual, não havendo manifestação, fica desde já decretada a perda em favor da União. O veículo apreendido no item 03 do AAA n. 101/2020 (fl. 12 dos IDs 59322995 (P1) e 56043507 (P2)), ao que tudo indica já foi restituído à vítima. Todavia, por cautela, oficie-se à delegacia solicitando o Termo de Restituição. Oficiem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 16 de setembro de 2020. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0701548-31.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON SANTANA MARTINS. Adv(s).: DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: ALAN JONES RODRIGUES ARAUJO. Adv(s).: DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. T: ERALDO FELIX GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERGIO COELHO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0701548-31.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Furto Qualificado (3417) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Número de Protocolo: 081900291992097/2020, Inquérito Policial: 23/2020, Boletim de Ocorrência: 500/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WANDERSON SANTANA MARTINS, ALAN JONES RODRIGUES ARAUJO DECISÃO Recebo os recursos de apelação interpostos (IDs 71457279 e 72353431) no regular efeito, pois adequados e tempestivos. Venham as razões e as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal, com as nossas homenagens, ainda que o Ministério Público opte por contrarrazoar na Superior Instância. Não obstante o teor da certidão de ID 71908552, deixo de determinar nova expedição e dispenso a intimação pessoal do acusado Wanderson, nos termos do art. 392, II, do CPP. Taguatinga-DF, 16 de setembro de 2020. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Taguatinga

DECISÃO

N. 0708035-17.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS BRENNO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: GO55220 - THIAGO LINO TONACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0708035-17.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCAS BRENNO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Razão assiste o órgão Ministerial em sua manifestação de ID 72284735, de modo que o pedido da Defesa de ID 72234959 deverá ser formulado ao Juízo competente da Vara de Execuções Penais da Comarca onde o acusado encontra-se recolhido em Goiás, ou como preceitua a Lei de Organização Judiciária do estado mencionado. Assim, falece competência a este Juízo analisar tal pleito. Ressalto que, mesmo que o denunciado estivesse recolhido no sistema penitenciário do Distrito Federal, tal requerimento deveria ser realizado perante o Juízo da Vara de Execuções Penais do DF, conforme preceitua o art. 15 do Provimento Geral da Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça. Por fim, cumpra-se a parte final da decisão de ID 71043759 oficiando-se à Comarca de Águas Lindas de Goiás, com urgência, solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida (solicitação de recambiamento), bem assim que, caso o acusado realmente tenha sido transferido para outra comarca, seja então procedida à remessa da deprecata para a comarca em que se encontre recolhido, tendo em vista o caráter itinerante da diligência. Intimem-se. Taguatinga-DF, 16 de setembro de 2020, 14:37:14. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

Tribunal do Júri de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0003666-26.2017.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITOR LIMA FERREIRA E SILVA. Adv(s).: DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. R: CLAUDINEY GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 e-mail:tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003666-26.2017.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: VITOR LIMA FERREIRA E SILVA, CLAUDINEY GOMES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi à juntada dos arquivos audiovisuais da audiência de instrução e julgamento do dia 23/08/2017, ID 47066998. Ato contínuo, abro vista às Partes para ciência da juntada acima mencionada. RAFAEL DE SOUSA DIAS Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

N. 0003666-26.2017.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITOR LIMA FERREIRA E SILVA. Adv(s).: DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. R: CLAUDINEY GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 e-mail:tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003666-26.2017.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: VITOR LIMA FERREIRA E SILVA, CLAUDINEY GOMES CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico que, JUNTEI o Ofício N. 384/2020-CHPP. Nos termos da Portaria nº 1, de 8 de março de 2013, deste Juízo, abro vista as partes para ciência e manifestação. BRASÍLIA/ DF, 16 de setembro de 2020. CARMEN DE ALMEIDA SANTOS Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0005037-88.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF62201 - LUCAS CARVALHO DA SILVA. R: TIAGO DE SOUZA PIRES. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s).: DF62201 - LUCAS CARVALHO DA SILVA. T: EUNICE DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANA COSTA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GISLEIDE DE SOUZA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSIMEIRE SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEIVON VIEIRA DURÃES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Segue decisão em anexo.

N. 0006217-76.2017.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO BRUNO SILVA DA COSTA. Adv(s).: DF0046509A - MARCUS CARVALHO E SILVA, DF0050007A - GRAZIELA CRISTINE CUNHA BEZERRA. T: ALEF RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO LIMA DE MESSIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Segue decisão em anexo.

CERTIDÃO

N. 0713345-04.2020.8.07.0007 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: THIAGO PERICLES VIEIRA CAMPOS. Adv(s).: DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713345-04.2020.8.07.0007 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: THIAGO PERICLES VIEIRA CAMPOS FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 08 de março de 2013, deste Juízo, nesta data, abro vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS e à DEFESA, para ciência da Decisão de ID. 72318669. BRASÍLIA/ DF, 17 de setembro de 2020. GISELE BATISTA FERREIRA TRAZZI Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

N. 0709865-18.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRAYAN RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: PR97080 - NELMA FONTANA SILVA, DF33115 - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. T: HENRIQUE JOSE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRIEL DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO AIRES ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMANDANTE GERAL DA PMDF - JULIAN ROCHA PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709865-18.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: BRAYAN RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto aos autos Ofício n. 2067/2020 - 17ª DP. Certifico que abro vista às partes para ciência da juntada. BRASÍLIA/ DF, 17 de setembro de 2020. GISELE BATISTA FERREIRA TRAZZI Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

N. 0718900-70.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBERTO GONCALVES DA CRUZ. Adv(s).: DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO. R: RAFAEL GONCALVES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718900-70.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DA CRUZ EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES DA CRUZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da sorte do ofício (ID 67368908) encaminhado para a 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de São Gotardo/MG, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0711220-97.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LA BELLE FIORI DECORACOES EM EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA, DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS; Rep(s).: ZILENE RIBEIRO BORGES. R: MICHELLE ISMAEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711220-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): LA BELLE FIORI DECORACOES EM EVENTOS LTDA - ME e outros Executado(a)(s): EXECUTADO: MICHELLE ISMAEL DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme § 1º do art. 485 do CPC. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0015488-90.2009.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M GARZON, EUGENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ECO DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME. Adv(s).: DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0015488-90.2009.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: M GARZON, EUGENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ECO DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME Sentença Diante da revogação do mandato outorgado ao exequente, ele foi intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas manteve-se inerte. É o sucinto relatório. Decido. A letargia do exequente, no que tange à regularização de sua representação processual, constitui-se falta de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, razão por que alternativa não resta, senão a prematura extinção do feito (art. 73, § 1º, inciso I, do CPC). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 73 c/c inciso I do art. 485, ambos do CPC. Sem custas finais. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Taguatinga/DF, 12 de setembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0713174-47.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MINAS GERAIS. Adv(s).: DF0020801A - IVO GOMES. R: CLAUDIA MARIA LOPES VALENTIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713174-47.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): CONDOMINIO DO EDIFICIO MINAS GERAIS Executado(a)(s): EXECUTADO: CLAUDIA MARIA LOPES VALENTIM CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão da certidão de ID 72403987 conforme requerido. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

DESPACHO

N. 0712056-70.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: JOSE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712056-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA Despacho Ouça-se o exequente. Taguatinga/DF, 12 de setembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0713149-39.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: NICE DA SILVA NEIVA. Adv(s).: DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: ELIANA BATISTA AMARAL ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713149-39.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: NICE DA SILVA NEIVA EXECUTADO: ELIANA BATISTA AMARAL ALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0713677-05.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG98575 - SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS. R: FRANCISCA SUZIANE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIONALDO DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713677-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA Executado(a)(s): EXECUTADO: FRANCISCA SUZIANE DA SILVA, NIONALDO DE FRANCA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme § 1º do art. 485 do CPC. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0707421-80.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO TRIANGULO S/A. Adv(s).: GO21005 - RAFAEL FERNANDES MACIEL. R: RAVILA DIONISIO ALVES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO ALVES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707421-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A EXECUTADO: RAVILA DIONISIO ALVES MARTINS, FABIO ALVES

MARTINS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito com o decote das cifras já levantadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após às pesquisas de bens, nos termos da Decisão de id 63482444. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0712421-27.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: DOCELOG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ADELINA ROCHA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712421-27.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA Executado(a)(s): EXECUTADO: DOCELOG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, MARIA ADELINA ROCHA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão da certidão de ID 72404065 Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0014781-88.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s).: DF25165 - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA, DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO. R: HERIVELTO LUIZ MENDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014781-88.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: HERIVELTO LUIZ MENDES DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2018, fica o executado intimado de que deverá juntar no Juízo Deprecado o comprovante de recolhimento das custas, bem como informar nos presentes autos o cumprimento. Prazo 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0019200-15.2014.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP207425 - MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA, DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: PIGMENTO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. T: ADEMAR DELLAZZARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019200-15.2014.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EMBARGADO: PIGMENTO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME Decisão Ao apelado para contrarrazões (id. 71219681), no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal (art. 1010, § 3º do CPC). Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0709125-31.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: REFRITEC SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME. R: ALAIDE NUNES MACEDO POLOVINA. R: DIVINO POLOVINA. Adv(s).: DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709125-31.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: REFRITEC SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME, ALAIDE NUNES MACEDO POLOVINA, DIVINO POLOVINA Decisão A executada ALAIDE NUNES MACEDO POLOVINA apresentou impugnação ao bloqueio judicial de seus ativos financeiros (id. 70647995). Argumenta que a quantia constrita (R$1.200,78) refere-se ao auxílio emergencial ofertado pelo governo federal, em face da pandemia causada pela COVID-19. Pugna, assim, pela imediata liberação dos valores (id. 71166677). Os documentos que instruem o pedido indicam que a constrição recaiu em conta destinada ao recebimento do referido benefício (ids. 71166678). É que, ao tempo do bloqueio (21/08/2020 ? id. 70648009), o saldo da conta social da impugnante era justamente R$1.200,78, decorrentes das parcelas de julho e agosto do auxílio (no valor de R$600,00, cada), além de juros do período (R$0,78). Tal valor coincide perfeitamente com o numerário constrito pela pesquisa ao sistema BACENJUD (id. 70648009). Como cediço, em razão da circunstância grave e atípica que o mundo enfrenta ? uma pandemia ?, além da calamidade na saúde pública, não se ignora as nefastas consequências na seara econômica, a atingir, sobremaneira, os mais necessitados. Não à toa, uma política pública em caráter emergencial foi adotada para amenizar o impacto econômico (Lei nº 13.982/2020), decorrente, sobretudo, do necessário isolamento social, que acarreta, muito das vezes, em demissões ou adiamento de novas contratações, o que lança os mais pobres à própria sorte. E, quanto aos pequenos e microempreendedores, amargam a bancarrota de seus modestos negócios, por falta de clientela. Atento a esta realidade, foi editada a Resolução nº 318 do CNJ, cuja uma das recomendações é que ?os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC? (art. 5º). Sobrelevo que a Lei nº 13.982/2020 traçou parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada, do que se abstrai que, se a executado fez jus a este benefício, é porque sua condição econômica se amolda àqueles. Nessa toada, a imediata liberação da cifra é medida de rigor, ainda que sem a oitiva da parte contrária, haja vista os argumentos acima expostos. Posto isso, acolho a impugnação para, em caráter excepcional, liberar, de pronto, a quantia constrita correspondente ao auxílio emergencial (R$1.200,78 ? id. 70648009) de titularidade da impugnante ALAIDE NUNES MACEDO POLOVINA. Promova-se a rotina necessária à liberação. Lado outro, tendo em vista a concordância do executado DIVINO POLOVINA, expeça-se alvará da quantia constrita em conta de sua titularidade (R$ 71,14 ? id. 70648009),, em benefício do credor. Indefiro o pedido de avaliação dos imóveis indicados pelo credor (id. 70986757) porque ainda não penhorados nestes autos. Se o exequente pretende penhorá-los, deverá trazer as respectivas certidões de matrícula. Prazo: 15 dias. Em caso de inércia do credor, retornem ao arquivo provisório sem baixa (id. 64070302). Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0702770-68.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF42848 - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: DIEGO NERY PEREIRA. Adv(s).: DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702770-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: DIEGO NERY PEREIRA Decisão Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelo executado DIEGO NERY PEREIRA. O executado alega que o bloqueio de R$ 220,00 atingiu conta bancária insuscetível de constrição, porque destinada ao percebimento de seu salário. O exequente, por sua vez, afirma a impenhorabilidade da verba salarial não subsistiria, pois ?a dívida exequenda é oriunda do crédito fornecido à executada para que a mesma adquirisse o veículo objeto da lide?, o que atrairia a ressalva prevista no art. 833, §1º, do CPC. Alega, ainda, a possibilidade de manutenção da penhora de 30% sobre a verba salarial. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça ao impugnante. Cadastre-se. A impenhorabilidade dos salários se encontra prevista no art. 833, IV, do CPC. No caso, a executada comprovou que o bloqueio de R$ 220,00 ? ocorrido no dia 13/8/2020 ?, incidiu sobre o seu salário (R$770,94), que foi depositado no dia 6/8/2020, conforme se

observa do extrato bancário e do recibo de pagamento (IDs 70127957 e 70127958). O próprio exequente sequer contestou a natureza salarial da verba atingida, limitando-se a arguir a ressalva prevista no §1º do art. 833. Ocorre que a exceção prevista no aludido dispositivo somente se aplica ao próprio bem móvel adquirido com o crédito em execução (no caso dos autos, o automóvel de placa NWO4283 ? ID 29629993 - Pág. 1). É dizer, a referida regra em nada interfere na impenhorabilidade do numerário constrito, o qual, por ser decorrente de salário do executado, está imune à penhora, por força do art. 833, IV, do CPC. De outro vértice, considerada a modesta remuneração líquida percebida pelo executado (R$770,94), inviável se revela qualquer gradação da impenhorabilidade, ainda que no percentual de 30%, sob pena de colocar em risco a subsistência digna do devedor. Por fim, o valor de R$20,00 constrito na conta do Banco do Brasil do impugnante deve ser liberado, pois ínfimo em relação ao montante da dívida (art. 836 do CPC). Por essas razões, os bloqueios efetivados nas contas do executado devem ser desconstituídos. Posto isso, acolho a impugnação. Após a preclusão desta decisão, liberem-se, em favor da executada, as quantias de R$ 220,00 e R$ 20,00, que somam, no total, R$ 240,00 (id. 69954150). A seguir, intime-se o exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão (art. 921, III, do CPC). Intimem-se. Taguatinga/DF, 14 de setembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0710972-34.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58785 - RENATA LAUANE FRANCA RIBEIRO. R: ANA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710972-34.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANA LUCIA DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

DECISÃO

N. 0711933-38.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIO DINIZ. Adv(s).: DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: MARCIA REGINA LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711933-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO DINIZ EXECUTADO: MARCIA REGINA LIMA DO NASCIMENTO Decisão Acolho a emenda. 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 15 de setembro de 2020.

N. 0714251-62.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s).: GO18680 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA, GO17467 - MARCELO ALVES DE SOUZA, GO50429 - VITOR XAVIER DE OLIVEIRA REIS SARDINHA. R: BIOFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JOAO AMARAL DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714251-62.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. EXECUTADO: BIOFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, JOSE JOAO AMARAL DE ARAUJO Decisão Exclua-se o nome do patrono renunciante (ID 70055904). Intimada a exequente para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações contidas no item 3 da decisão de ID 67332972, não se manifestou. Assim, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção em face do abandono da causa (CPC 485, § 1º). E, se o prazo transcorrer em branco, intime-se pessoalmente, nos mesmos termos. Ressalto que a restrição de transferência do veículo de placa JIZ 2557 (ID 67332975) será levantada, se o exequente não indicar atos concretos para a respectiva expropriação. Intime-se. Taguatinga - DF, 15 de setembro de 2020.

N. 0716049-92.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PIRAJARA TOBIAS FREITAS JUNIOR. Adv(s).: DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: REGINALDO VIEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716049-92.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PIRAJARA TOBIAS FREITAS JUNIOR EXECUTADO: REGINALDO VIEIRA COSTA Decisão O exequente requer a penhora sobre os direitos aquisitivos que o executado possui sobre os veículos YAMAHA/FACTOR YBR125 E (placa JJU3656) e FORD/ESCORT 1.8 GL (placa JLG7600). Para evitar o envio indiscriminado de ofícios para inúmeras operadoras de financiamento de veículos, é necessário saber se os gravames já foram baixados ou se, ainda existentes, quem são os credores fiduciários. Assim: 1. Expeça-se ofício ao DETRAN/DF para requisitar as informações sobre a existência ou não de gravames sobre os veículos indicados pelo exequente. Caso positivo, o órgão deverá informar os dados dos agentes fiduciários. 2. Com base no poder geral de cautela, determino a inserção de restrição de transferência dos aludidos automóveis. 3. Aguarde-se o prazo de 15 dias para a resposta do ofício e, vindo a manifestação do DETRAN/DF, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora. Intimem-se. Taguatinga/DF, 15 de setembro de 2020.

N. 0709109-43.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLOVIS DA SILVA SANTIAGO. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: JOAQUIM PEREIRA DE PAULO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709109-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLOVIS DA SILVA SANTIAGO EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA DE PAULO NETO Decisão 1. Foi procedida à penhora do imóvel pertencente ao executado Joaquim Pereira de Paulo Neto (matrícula nº 179094 do 3º Ofício do Registro Imobiliário do DF), por meio do sistema e-RIDFT, conforme certidão anexa, que fará as vezes do respectivo termo nos autos (arts. 837 e 838 do CPC). 2. Tendo em vista que a certidão foi enviada eletronicamente à prenotação (art. 844 do CPC), intime-se o exequente para comparecer à Serventia Extrajudicial (3º CRI), no prazo de 30 dias corridos (a contar desta data) para recolher os emolumentos, sob pena de cancelamento do protocolo, com a ressalva de que o ofício extrajudicial fica dispensado do envio de resposta a este Juízo. 3. Intime-se o executado da penhora realizada e de que ficará, por este ato, constituído depositário do imóvel, ciente de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 917, § 1º do CPC. 4. O exequente terá o prazo de 30 (trinta) para comprovar a inscrição da penhora no fólio real e, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende que seja desconstituída a penhora no rosto dos autos nº 0040267-88.2013.07.0001 (3ª VETECA de Brasília). 5. A seguir, nada sendo requerido, expeça-se mandado para avaliação do imóvel (e de verificação quanto às pessoas que lá residem, bem como para serem cientificadas de que o bem está na iminência de ser leiloado). Mediante a mesma ordem, intime-se Veronica de Carvalho Pereira (esposa do devedor, R.3 - ID 69979669) da penhora/avaliação, bem como para ter ciência de que, na forma do art. 843 do CPC, a sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem, correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Caso ela não seja encontrada, façam-se as pesquisas de endereço para novas diligências. 6. Intime-se o Distrito Federal para dizer do cumprimento da condição resolutiva da doação do imóvel. Intimem-se. Taguatinga, 15 de setembro de 2020.

N. 0712681-70.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELETRICA NEBLINA LTDA. Adv(s).: SP0244553A - SANDRA REGINA FREIRE LOPES. R: MM SOUSA CONFECCOES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712681-70.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELETRICA NEBLINA LTDA EXECUTADO: MM SOUSA CONFECCOES EIRELI - ME Decisão 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0713241-12.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDOMIRO MARIANO DOS SANTOS. Adv(s).: DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. R: ZULMIRA DIAS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713241-12.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDOMIRO MARIANO DOS SANTOS EXECUTADO: ZULMIRA DIAS DE LIMA Decisão Defiro o pedido de inclusão do nome da executada abaixo discriminada no cadastro de inadimplentes do SERASA, na forma do § 3º do art. 782 do CPC: - ZULMIRA DIAS DE LIMA (CPF nº 113.574.441-68); - Valor da dívida: R$ 18.314,48; - Origem da dívida: Título extrajudicial; - Data do ajuizamento do processo de execução: 11/09/2020 13:38:54; - Prazo da inscrição (CDC, art. 43, §1º): 5 anos, a contar desta data, salvo se antes for informada a extinção do processo de execução aos órgãos que mantêm os cadastros. Promova a Secretaria às diligências necessárias, mediante o sistema SERASAJUD. No mais, cumpram-se os seguintes comandos: 1. Cite-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 3 dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 3 dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime-se a executada de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização da executada no endereço declinado na inicial e o oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se a executada não for localizada, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso a executada revel citado por edital ou com hora certa constitua advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Quando citada a executada e, sem manifestação da parte, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o exequente não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o exequente depositário do título original, vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente à parte devedora ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá ser apresentado em juízo sempre que requisitado. 9. Expeça-se a certidão prevista no art. 828 do CPC. Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0717257-43.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CARPE DIEM. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI; Rep(s).: RAFAEL DA SILVA CURINGA. R: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do

processo: 0717257-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CARPE DIEM REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL DA SILVA CURINGA EXECUTADO: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA Decisão O exequente postula realização de nova tentativa de bloqueio de numerários por intermédio do sistema BacenJud. Todavia, a medida já fora ultimada sem êxito em data recente e, desde então, não há indícios de alteração da situação patrimonial da devedora, o que fragiliza o pleito em tela. Nesse sentido está amalgamada a jurisprudência do STJ: (...) EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...) II - É cediço que tanto a Lei n° 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Convém pontificar, que a repetição da medida reclama o transcurso de prazo razoável desde a anterior, o que não houve no caso concreto. Posto isso, indefiro o pedido de nova tentativa bloqueio por intermédio do sistema BacenJud. Com efeito, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (prazo pelo qual o processo permanecerá no arquivo provisório: até 16/9/2021), nos termos do inciso III e § 1º do art. 921 do CPC). Após o transcurso do prazo legal, caso nada seja postulado, o processo permanecerá no arquivo provisório (agora na forma dos parágrafos 2º e 4º do artigo 921 do CPC), com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Depois do arquivamento, caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0713397-34.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EDIFICIO PLATINUM. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO; Rep(s).: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713397-34.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLATINUM REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME Decisão Foram exauridos todos os meios para localização de bens da executada a serem excutidos. Assim, a execução ficará suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil (prazo durante o qual o processo permanecerá no arquivo provisório: até 16/6/2021). Após o decurso do prazo legal, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0008337-52.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s).: DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, DF34848 - ERIC LUIS CHULES. R: CARINA HELENA ARAUJO RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0008337-52.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: CARINA HELENA ARAUJO RAMOS Decisão Defiro o pedido para inscrição do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes, na forma do § 3º do art. 782 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria às diligências necessárias, mediante o sistema SERASAJUD: - CARINA HELENA ARAUJO RAMOS, CPF: 047.840.411-50; - Valor da dívida: R$ 32.145,73 (atualizado em 04/10/2017); - Origem da dívida: Título extrajudicial; - Data do ajuizamento do processo de execução: 08/03/2013, às 17h44min38s; - Prazo da inscrição (CDC, art. 43, §1º): 5 (cinco) anos, a contar desta data, salvo se antes for informada a extinção do processo de execução aos órgãos que mantêm os cadastros. À falta de bens penhoráveis a exequente requer a suspensão do processo. Portanto, exauridos os meios para localização de bens da executada a serem excutidos, defiro a suspensão do processo por 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, e os autos aguardarão em arquivo provisório, sem baixa, até o dia 16/9/2021. Após o decurso de um ano da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis pela exequente (art. 921, § 3º, do CPC). Intimem-se. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0010353-87.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: J.L. FOMENTO E INVESTIMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: PC EMP IMOBILIARIOS COM INDUST IMPORT E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0010353-87.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: J.L. FOMENTO E INVESTIMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: PC EMP IMOBILIARIOS COM INDUST IMPORT E EXPORTACAO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0714885-24.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERRATETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: WELLYENY CARVALHO DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714885-24.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TERRATETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: WELLYENY CARVALHO DA SILVA BORGES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) oficial de justiça retro, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

DECISÃO

N. 0705263-18.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: COMERCIO DE ALIMENTOS ZAZA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAIAS FRANCISCO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705263-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ZAZA LTDA, ISAIAS FRANCISCO MACHADO Decisão DO VEÍCULO DE PLACA FPP 3232 Requisitem-se ao credor fiduciário (BV FINANCEIRA S/A CFI) informações acerca da evolução do saldo devedor do contrato de financiamento relativo ao veículo Audi Q3, Placa FPP 3232, Gravame nº 03418121. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para cumprimento pelo credor fiduciário em 15 dias, independentemente de quaisquer outras formalidades. Em face do princípio da cooperação, deverá o exequente enviar esta decisão, que tem força de ofício/mandado. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, pelo credor fiduciário, preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, Fórum de Taguatinga, área especial 23, setor 'C' norte, 1º andar, sala 102, Taguatinga Norte - Brasília-DF, CEP: 72.115-901 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção do número deste processo (constante do cabeçalho desta decisão). Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes a aludida instituição financeira se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Por fim, se não for houver resposta do credor fiduciário, o processo será remetido ao arquivo provisório, porque já ficou suspenso por mais de um ano, à falta de bens. Intime-se. DOS VEÍCULOS DE PLACAS LLS 1260 E JKL 3402 Tendo em vista que os gravames que pesavam sobre os veículos de placas LLS 1260 e JKL 3402 foram baixados pelo agente financeiro, defiro suas penhoras, com a consequente inserção do gravames de restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD. Esta decisão, secundada pelo documento anexo (certidão emitida pelo sistema RENAJUD), fará as vezes do respectivo termo de penhora, na forma do artigo 838 do CPC. Intime-se a parte exequente para declinar o valor dos bens (art. 871, IV do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para informar onde os veículos podem ser localizados para fins de remoção ao depósito público. A seguir, intime-se a parte executada quanto à penhora/avaliação. Após, caso nada seja alegado, expeça-se mandado de remoção ao depósito público. Ressalto, nesse ponto, que o exequente deverá acompanhar a diligência, inclusive em horário especial, para providenciar os meios necessários à remoção. Caso o credor prefira promover a venda direta ou adjudicá-los, deverá dizer, no mesmo prazo. Intime-se. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0000935-28.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIELCIO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF26898 - BRUNO PEREIRA NASCIMENTO. R: EMANUEL LIMA FONTINELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO APARECIDO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILDA FARIAS FONTINELES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAYS FONTINELES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0000935-28.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELIELCIO DE SOUZA FIGUEIREDO EXECUTADO: EMANUEL LIMA FONTINELES, GERALDO APARECIDO DA CRUZ, MARILDA FARIAS FONTINELES DA CRUZ, THAYS FONTINELES DA CRUZ Decisão Caso os valores ainda não tenham sido transferidos, conforme se abstrai do pedido antecedente, transfira-o para a conta ora indicada (id. 71216166). Feito isso, tornem os autos ao arquivo provisório. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0708265-30.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: JOSEFA THAIS MENEZES DE OLIVEIRA 02685092390. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708265-30.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: JOSEFA THAIS MENEZES DE OLIVEIRA 02685092390 Decisão com força de ofício/mandado O credor requer seja oficiado a oito instituições financeiras, a fim de que sejam localizados valores de propriedade da parte executada. Ocorre que as instituições indicadas compõem rol de quase 1500 conveniadas ao sistema Sisbacen em sua recente versão, o que não justifica a requisição por meio físico de tais informações, razão pela qual indefiro tornem os autos ao arquivo provisório (ID 68876461) Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

DESPACHO

N. 0002129-92.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THIAGO LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0002129-92.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THIAGO LEITE DA SILVA EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento do mandado do id. 60265242. Com a resposta, intime-se o credor. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0713595-08.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA CSB 09 LOTE 03. Adv(s).: DF54984 - LUCIANA OLIVEIRA DE ARAUJO. R: MARIA VALDELUCY ARAUJO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713595-08.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA CSB 09 LOTE 03 EXECUTADO: MARIA VALDELUCY ARAUJO CARDOSO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) oficial de justiça retro, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

DESPACHO

N. 0714943-27.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCO AURELIO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. R: J & E MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON PEREIRA PRESTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA OLINDA CARDOZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714943-27.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME EXECUTADO: J & E MULTIMARCAS LTDA - ME, EMERSON

PEREIRA PRESTES, MARCIA OLINDA CARDOZO DESPACHO Expeçam-se cartas de citação, com AR/MP, dos executados nos endereços de ID 49614685. Aguarde-se as diligências pelo correio. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

DECISÃO

N. 0009062-18.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIA MARIA LIMA ALVES. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: MARIZE DOMINGOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON SILVA DAMASCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LA TABLE PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0009062-18.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCIA MARIA LIMA ALVES EXECUTADO: MARIZE DOMINGOS DE SOUZA Decisão 1. Defiro o pedido antecedente. Expeça-se mandado de avaliação e remoção do veículo ao depósito público, devendo o exequente contatar o oficial de justiça (via e-mail institucional), uma vez que deverá acompanhar a diligência para providenciar os meios a tanto necessários. Caso assim requeira, o bem poderá ser confiado ao exequente (ou a pessoa que indicar), que exercerá o ônus de fiel depositário (840, §1º do CPC), desde que informe o endereço para onde será removido. 2. A seguir, realizar-se-á leilão judicial por leiloeiro credenciado e no local indicado no edital respectivo. 3.O preço mínimo da venda não poderá ser inferior a 50% do valor da avaliação. 4. O edital será publicado, pelo menos 5 dias da data marcada para o leilão, na rede mundial de computadores ou em outros meios de divigulgação, preferencialmente na seção ou local reservados à publicidade de negócios que tais. 5. O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. 6. A comissão do leiloeiro (se o caso) será de 5% do valor da venda, cujo pagamento será de inteira responsabilidade do arrematante. 7. Da alienação intime-se o executado com antecedência mínima de 05 dias (art. 889 do CPC). 8. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem. 9. Por fim, será expedida ordem de entrega do bem e baixados eventuais gravames postos por esta juízo. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 13:24:57.

N. 0008462-65.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WENDEL SOUSA REIS. Adv(s).: DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. R: ALEX SANDRO LUIZ ARANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS SCALERCIO. Adv(s).: DF55926 - VITOR MARTINS FIDELIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0008462-65.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WENDEL SOUSA REIS EXECUTADO: ALEX SANDRO LUIZ ARANTES, MARCUS VINICIUS SCALERCIO Decisão À míngua de previsão legal, indefiro a expedição da carta de crédito requerida pelo exequente. É que, uma vez anotada a penhora no rosto dos autos (id. 27697365), prescindível qualquer outro tipo de habilitação do mesmo crédito, tal como intenta o credor. Ademais, a fim de evitar atos inúteis, eventual atualização da dívida deverá ser realizada quando efetivamente houver numerário disponível nos autos do inventário. No tocante à penhora do pró-labore, o credor deverá melhor instruir o seu pedido, a fim de comprovar que o executado MARCUS VINICIUS SCALERCIO realmente faz jus à referida remuneração, além de trazer elementos capazes de dimensionar o montante mensal percebido. Prazo: 15 dias, sob pena de suspensão (art. 921, III, do CPC). Intimem-se. Taguatinga/DF, 14 de setembro de 2020.

N. 0710320-17.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: PROAUTO CENTER EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO LUIZ FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710320-17.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: PROAUTO CENTER EIRELI - ME, RICARDO LUIZ FERNANDES DE ARAUJO Decisão I ? Petição do exequente (ID nº 70045925). 1. A expedição de ordem de levantamento das quantias bloqueadas é inviável, tendo em vista que as cartas de intimação ainda não retornaram, razão por que, por ora, indefiro o pleito. 2. Registro que, após a juntada da intimação cumprida, sem manifestação dos executados, o bloqueio será convertido em penhora e os valores serão liberados em favor do exequente. 3. Ademais, esclareço que o resultado da pesquisa no sistema INFOJUD foi juntado aos autos, conforme ID nº 68984690. 4. Confiro ao exequente o prazo de 15 dias para apresentar a cotação de mercado dos veículos penhorados. II ? Petição de terceiro interessado (ID nº 70862267). 5. A petição objetiva, na prática, a desconstituição da penhora do veículo PAJ3488, com o argumento de que se trata de bem de terceiro de boa-fé. 6. Ocorre que a via impugnativa escolhida pelo terceiro é inadequada, por já existir o meio apropriado para tanto, qual seja, embargos de terceiro. 7. É incabível a aplicação do princípio da fungibilidade, pois não se cuida de dúvida razoável sobre o meio processual para a defesa dos interesses de terceiro. 8. Posto isso, não conheço do pedido. 9. Após a preclusão desta decisão, exclua-se o cadastro do terceiro como parte interessada nestes autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0712512-83.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO COLOME SADURNI. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: JOEL CANTANHEDE DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO MIGUEL DINIZ MARTINS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712512-83.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO COLOME SADURNI EXECUTADO: JOEL CANTANHEDE DINIZ, PAULO MIGUEL DINIZ MARTINS GOMES, LEANDRO SILVA DO NASCIMENTO Decisão 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0020674-84.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: MARCIA DA SILVA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0020674-84.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: MARCIA DA SILVA MENEZES Decisão A executada opôs ?pedido de reconsideração? em face de decisão que indeferiu a impugnação (id. 70724455). Sustenta que se trata de matéria de ordem pública e, depois de colacionar novos documentos para secundar suas alegações, requereu a modificação do julgado para desconstituir a penhora. Decido. Embora se trate de matéria de ordem pública ? impenhorabilidade de numerário ?, cognoscível a qualquer tempo, não se olvida que ela já foi enfrentada, conforme decisão do id. 70724455. Como cediço, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma questão (CPC 505), ainda que de ordem pública. Em verdade, a discordância do que foi decidido desafia recurso de agravo de instrumento, e não reconsideração, que, embora a praxe forense tente franqueá-la, não há previsão legal de tal expediente para atacar este tipo de decisão. Sobrelevo, ainda, que não é caso de correção de erro material, situação esta que poderia ensejar correção do decisium (CPC 1.022, III). Contudo, a clara intenção da executada é alterar a sorte do julgado valendo-se de instrumento não previsto na lei processual civil. Posto isso, não conheço do pedido de ?reconsideração?. Cumpra-se a decisão do id. 70724455. Intime-se. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0718056-86.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO CERTO LTDA - EPP. Adv(s).: DF46718 - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. R: ANGELICA MARTINS DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718056-86.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO CERTO LTDA - EPP EXECUTADO: ANGELICA MARTINS DE MENDONCA Decisão Diligencie a Secretaria acerca da transferência do numerário constrito para a conta indicada pela executada (id. 69424508), uma vez que ela noticiou que o valor não foi vertido (id. 71202646). Se necessário, reitere-se o ofício, motivo por que confiro a esta decisão força jurídica para tal. Uma vez cumprida a ordem, o processo ficará suspenso, na forma da decisão do id. 69181164. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0712854-31.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA. R: GECYRA NARA DA SILVA SANTANA. Adv(s).: DF40548 - AYLA BARBOSA DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712854-31.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: GECYRA NARA DA SILVA SANTANA Decisão Defiro o pedido para inscrição do nome da executada em cadastros de inadimplentes na forma do § 3º do art. 782 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria às diligências necessárias, mediante o sistema SERASAJUD: - GECYRA NARA DA SILVA SANTANA, CPF: 032.513.431-65; - Valor da dívida: R$ R$ 7.561,09; - Origem da dívida: Título extrajudicial; - Data do ajuizamento do processo de execução: 20/08/2019, às 12h15min36s; - Prazo da inscrição (CDC, art. 43, §1º): 5 (cinco) anos, a contar desta data, salvo se antes for informada a extinção do processo de execução aos órgãos que mantêm os cadastros. O exequente requer, ainda, a expedição de certidão de crédito. Contudo, tal pleito não está em harmonia com o disposto no inciso III e § § 1º e 2º, todos do art. 921 do CPC, segundo o qual, à míngua de bens passíveis de constrição, o processo será suspenso e, posteriormente, se não for localizado patrimônio do devedor, destinado ao arquivo. Aliás, não remanescem dúvidas de que a Portaria Conjunta número 73/2010 do egrégio Tribunal, que regulamenta a expedição de certidão de crédito, foi superada por norma cogente e de estatura superior encartada no CPC/2015. Entretanto, o próprio título executivo que instruiu a inicial é suficiente para que o autor possa levar ao cartório extrajudicial com o fim de protesto. Posto isso, indefiro a emissão de certidão de crédito. Noutro giro, suspendo o curso do processo por 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, hipótese em que os autos aguardarão em arquivo provisório até o dia 14/9/2021. Após o decurso de um ano da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se. Taguatinga, 14 de setembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0717616-90.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO B. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: JOSE REINALDO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717616-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO B EXECUTADO: JOSE REINALDO OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. O credor foi admoestado de que deveria noticiar a quitação do débito, sob pena de, no silêncio, ser extinto o feito pelo pagamento. Entretanto, a parte quedou-se inerte. Nessa toada, a execução deve ser extinta, uma vez que a dívida foi paga. Posto isso satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas já recolhidas, sem a prática de outras diligências. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

DECISÃO

N. 0708832-90.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAGNA ARAUJO BORGES. Adv(s).: DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: LEONARDO LIRA SARAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAIS ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708832-90.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAGNA ARAUJO BORGES EXECUTADO: LEONARDO LIRA SARAIVA, MARCIA SILVA RIBEIRO, THAIS ALVES DA SILVA Decisão Defiro a gratuidade de justiça à executada Thaís Alves da Silva. Anote-se. Por ora, aguarde-se o cumprimento dos demais mandados de citação. Após, façam-se as pesquisas eletrônicas (daqueles que foram citados), porquanto não há notícia de deferimento de efeito suspensivo aos embargos noticiados pela devedora citada. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0005730-43.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA RUA 21 NORTE LOTE 01. Adv(s).: DF0019457A - ROSANGELA CARDOSO MAIA, DF0013097E - KELVIO GONCALVES ESTEVES. R: RUBEN FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: LEISE LEITE NASCIMENTO. Adv(s).: DF54179 - ROSANGELA PENHA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0005730-43.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA RUA 21 NORTE LOTE 01 EXECUTADO: RUBEN FERREIRA DA COSTA Decisão O pedido da CEF

é inadequado, porquanto a arrematação está perfeita, nos termos do art. 903 do CPC. Inclusive, já foi averbada no fólio real (id. 51285282). Aguarde-se o cumprimento da intimação (id. 66536212). Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0717582-18.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EUCLIDES SOUSA MIRANDA. Adv(s).: DF52582 - TIAGO ROSA NOGUEIRA. R: JOSE WAGNER BARNABE CERQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717582-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EUCLIDES SOUSA MIRANDA EXECUTADO: JOSE WAGNER BARNABE CERQUEIRA Decisão Defiro o pedido antecedente. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0713040-25.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: MARCODIESEL AUTO PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANIA FATIMA DE MORAES BARROS. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: Marcos Aurelio Machado Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713040-25.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A EXECUTADO: MARCODIESEL AUTO PECAS E SERVICOS LTDA, VANIA FATIMA DE MORAES BARROS, MARCOS AURELIO MACHADO BARROS Decisão O imóvel ora indicado à penhora é o mesmo já reconhecido como bem de família, na forma de decisão há preclusa (ID 64805447 e matrícula de ID 66852912). Ademais, as pesquisas pelo sistema e-RIDF demonstram ser aquele o único imóvel de propriedade dos executados. Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias Se exauridos todos os meios para localização de bens dos executados a serem excutidos, defiro a suspensão do processo por 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, e os autos aguardarão em arquivo provisório, sem baixa. Após o decurso de um ano da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

DESPACHO

N. 0035334-54.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: JOSE JUNIOR GOULART. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DE OLIVEIRA GOULART. Adv(s).: DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0035334-54.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: JOSE JUNIOR GOULART, LUCIANA DE OLIVEIRA GOULART DESPACHO Proceda-se à pesquisa de imóveis (e-RIDF). Se infrutífera, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0018936-27.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIS SERGIO ALVES DE ANDRADE. Adv(s).: DF3902 - ESMERALDINO BARBOSA NETO. R: CLINICA RECANTO DE ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA - EPP. R: KELCIE SIMONE LACERDA BENEVIDES. Adv(s).: MG0158760A - GUSTAVO LARA DE MELO, DF32901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0018936-27.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUIS SERGIO ALVES DE ANDRADE EXECUTADO: CLINICA RECANTO DE ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA - EPP, KELCIE SIMONE LACERDA BENEVIDES DESPACHO Ouça-se o credor quanto ao id. 71253263. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0705882-11.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NAJEH MOUNIR. Adv(s).: DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. R: IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE. R: LUCIA MARIA MARTINS. Adv(s).: DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705882-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NAJEH MOUNIR EXECUTADO: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME, IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE, LUCIA MARIA MARTINS Despacho Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao pedido contido no id. 71255632, determino que a Secretaria oficia ao credor fiduciário, reiterando os termos da decisão do id. 67360615. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0702376-27.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: AGRACIANO CESAR RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702376-27.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: AGRACIANO CESAR RAMOS DOS SANTOS DESPACHO Tendo em vista que não há nos autos notícias de eventual recurso interposto contra a decisão de ID 70342156, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência de R$ 3.228,36 à conta da parte executada, informada no ID 72036114. Libere-se o valor remanescente na conta judicial ao credor (mediante alvará ou ofício de transferência, conforme o caso). Entrementes, para a apreciação do pedido de ID 71029535, traga o exequente o nome e o número do banco, agência e conta corrente onde serão efetuados os depósitos (em caso de deferimento da pedido) e o valor atualizado do débito (com o decote da cifra levantada). Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

DECISÃO

N. 0719290-40.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APA CONFECCOES S/A. Adv(s).: RJ104372 - JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719290-40.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: APA CONFECCOES S/A Decisão A sentença de ID 31341232, transitada em julgado, homologou o acordo entre as partes. No ajuste ficou certo que os depósitos seriam efetuados na conta bancária de titularidade da empresa exequente, conforme item 3.1 do instrumento (ID 31189435). Dessa forma, não havendo sido efetuados os depósitos,

recolha a exequente as custas iniciais e apresente petição para o cumprimento de sentença no prolatada nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

DESPACHO

N. 0014660-55.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: WESLEY DA SILVA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014660-55.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA EXECUTADO: WESLEY DA SILVA NUNES DESPACHO Promova a Secretaria as pesquisas de bens, mediante os sistemas RENAJUD e INFOJUD. Se infrutíferas as diligências, tornem os autos ao arquivo provisório, pois, diante da falta de bens, a execução já esteve suspensa pelo prazo legal (ID 55437855). Intime-se. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0717298-44.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO OLIVEIRA UCHOA. Adv(s).: DF28673 - RUBIA CRISTINA PORTO. R: GERALDO GOMES DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717298-44.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA UCHOA EXECUTADO: GERALDO GOMES DE FARIA DESPACHO Renovem-se as pesquisas de bens, mediante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Caso as diligências restem frustradas, intime-se a parte exequente para declinar o nome e o número do banco, agência e conta corrente onde serão efetuados os depósitos (em caso de deferimento do pedido subsidiário de ID 71257242). Além disso, deverá indicar o endereço do órgão empregador do executado, para fim de expedição de ofício. Neste ponto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0715300-41.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JALILI ALESSANDRA SANTANA. Adv(s).: DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715300-41.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JALILI ALESSANDRA SANTANA EXECUTADO: ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO DESPACHO Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido na QSB AE C-8, LOTES 12/28, SALA 117 - TAGUATINGA SUL/DF, conforme postulado. Caso a diligência reste frustrada, tornem os autos à suspensão (ID 45774823). Intime-se. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0705592-93.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA & MELLO - SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s).: DF9678 - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA. R: CAMILA EMILY DE FREITAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0018030A - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705592-93.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA & MELLO - SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE LTDA - ME EXECUTADO: CAMILA EMILY DE FREITAS DO NASCIMENTO DESPACHO Arquivem-se provisoriamente os autos (até 27/8/2021) pelo prazo da suspensão, conforme determinado no ID 70963144. Intimem-se. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

DECISÃO

N. 0713136-35.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOISES ALVES FIGUEIREDO. Adv(s).: DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA. R: ZENILDE MARIA DE ALMEIDA. Rep(s).: DANIELLY ALMEIDA MORELE DUARTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713136-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOISES ALVES FIGUEIREDO EXECUTADO: ZENILDE MARIA DE ALMEIDA Decisão Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifico que foi decretada, pelo Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, a título de antecipação da tutela, a interdição parcial provisória (certidão de curatela provisória anexa) da parte executada nestes autos ("em relação aos atos de administração de negócios e finanças ..."). Posto isso, promova a Secretaria o cadastramento da representante legal da interditada (ora executada), bem como, registre-se a intervenção do Ministério Público (art. 178, II do CPC). Entrementes, intime-se o credor para demonstrar a aludida hipossuficiência financeira ou, ainda, para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 290). Intime-se. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

EDITAL

N. 0712055-85.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SPAZIO BOULEVARD TAGUATINGA. Adv(s).: DF62237 - JESSY MOTA LIMA. R: JULIANNE MENDES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0712055-85.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO BOULEVARD TAGUATINGA EXECUTADO: JULIANNE MENDES GONCALVES O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), JULIANNE MENDES GONCALVES (CPF: 866.801.101-49), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0712055-85.2019.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R$ 2.840,15, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 16 de setembro de 2020.

DESPACHO

N. 0706791-24.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL CENTER. Adv(s).: DF54278 - LARESCA PAULINA SILVA, DF52251 - FELIPE XIMENES DE LIMA. R: ALESSANDRA ANDREA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706791-24.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL CENTER REPRESENTANTE LEGAL: ARGECILIO ALVES SANTIAGO EXECUTADO: ALESSANDRA ANDREA DE MOURA DESPACHO Intime-se a executada, nos termos do id. 57442642, no endereço indicado pelo credor na petição precedente. Intime-se. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0705787-15.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: VINICIO FERNANDES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705787-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO SILVEIRA COSTA EXECUTADO: VINICIO FERNANDES PINTO DESPACHO Cumpra o exequente a derradeira parte da decisão antecedente, que tem o seguinte teor "declinar o endereço atualizado do executado, uma vez que este não foi encontrado nos endereços diligenciados nos autos". A medida se justifica, porque em havendo penhora é de rigor a intimação do executado. Prazo: 15 dias. Publique-se Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0036241-92.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA APARECIDA PASSOS PINHEIRO. Adv(s).: DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: ADEMAR DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA PIRES. Adv(s).: DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. R: PAULO SERGIO PIRES. Adv(s).: DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0036241-92.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PASSOS PINHEIRO EXECUTADO: ADEMAR DE SOUZA, ADRIANA PIRES, PAULO SERGIO PIRES Despacho Os gravames sobre os veículos aludidos na petição antecedente foram baixados. Em não havendo outros requerimentos no prazo de 05 dias, arquivem-se. . Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0717227-42.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIOVALDO JOSE FERREIRA. Adv(s).: DF0031379A - RAFAEL PIACESI LOPES MACHADO. R: LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56840 - JULIANA MOREIRA MESQUITA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: LUCIANA SANTOS SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELENICE MARIA DOS SANTOS SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717227-42.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELIOVALDO JOSE FERREIRA EXECUTADO: LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA, LUCIANA SANTOS SALES, JOSE SALES, ELENICE MARIA DOS SANTOS SALES DESPACHO Intime-se o exequente para dizer acerca da quitação e, caso não se manifeste, o prazo será extinto em face do pagamento do débito. Prazo: 5 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020.

N. 0711711-41.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TITO DA COSTA PONTES. Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: BARBARA CINTRA ATHANAZIO VIEIRA. Adv(s).: DF32627 - LUCIANA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711711-41.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TITO DA COSTA PONTES EXECUTADO: BARBARA CINTRA ATHANAZIO VIEIRA Despacho Intime-se o exequente para dar andamento ao processo, manifestando-se, no prazo de 05 dias, acerca da petição antecedente e, caso não o faça, o processo será extinto em face do abandono da causa (CPC 485, § 1º). Transcorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente, nos mesmos termos. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0033758-26.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s).: DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. A: TOTO PRODUTOS METALURGICOS - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0033758-26.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA, TOTO PRODUTOS METALURGICOS - EPP EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0011254-21.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFG INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: ISMAEL DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: DF12913 - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0011254-21.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JFG INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI - ME EXECUTADO: ISMAEL DA SILVA CARDOSO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0028138-33.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF11221 - BENONE DE SOUSA BENTO JUNIOR, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF13710 - ICARO FERREIRA GUALBERTO, DF54295 - RAFAEL CAPATTI NUNES COIMBRA, DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF12491 - ERICK ALMEIDA NASCIMENTO. R: LUCIO ANTUNES ALVES. Adv(s).: DF53544 - RENATO FELIPE GUIMARAES VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0028138-33.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: LUCIO ANTUNES ALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 16 de setembro de 2020. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0004075-14.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ GONZAGA PATRIOTA. Adv(s).: DF31874 - LOURDES SANCHES SOLON RUDA, DF50880 - ANTONIO SANCHES SOLON RUDA. R: IZAC GARCIA DE PAULA. Adv(s).: MG0093545A - MARCELO FABRICIO THEAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0004075-14.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): LUIZ GONZAGA PATRIOTA Executado(a)(s): EXECUTADO:

IZAC GARCIA DE PAULA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de id 72470085, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020. DENISE COELHO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0711624-22.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: MS11060 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARIA JOVELINA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711624-22.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: MARIA JOVELINA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, com o decote das quantias levantadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, às pesquisas de ativos financeiros determinadas na Decisão de id 71928999. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020.

N. 0704073-20.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIO CESAR ROCHA. Adv(s).: DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. R: GLEIDICIONE ALVES MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704073-20.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): JULIO CESAR ROCHA Executado(a)(s): EXECUTADO: GLEIDICIONE ALVES MIRANDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a dizer acerca da sorte da decisão força de ofício de ID 59798842, bem como, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme § 1º do art. 485 do CPC. Taguatinga - DF, 17 de setembro de 2020.

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga

1º Juizado Especial Cível de Taguatinga

SENTENÇA

N. 0715144-19.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO LUCAS DO CARMO. Adv(s).: DF54035 - DANIEL GONCALVES MASELLO. R: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0041072A - MARCUS ANTONIUS GALDINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715144-19.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO LUCAS DO CARMO RÉU: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA SENTENÇA Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709524-89.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON TORMIM DA VEIGA. A: ARLETE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF16206 - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE. R: LAND HOUSE IMOBILIARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709524-89.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON TORMIM DA VEIGA, ARLETE GONCALVES DOS SANTOS RÉU: LAND HOUSE IMOBILIARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME DESPACHO No que concerne ao pedido de oitiva de testemunhas, explicitem as partes qual a finalidade de tal prova, indicando, desde logo, o que pretendem provar. Na mesma oportunidade, devem informar o rol, com o máximo de três testemunhas, apresentando nome completo, endereço com CEP e números de telefones para contato, bem como informar se é necessário intimá-las para participar da audiência de instrução e julgamento a ser designada nos moldes da Portaria Conjunta n. 52/2020 deste e. Tribunal de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova oral. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0706804-91.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL CARLOS BENICIO DE SOUZA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: ATUAL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706804-91.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS BENICIO DE SOUZA EXECUTADO: ATUAL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME DESPACHO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. A parte credora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (id. 40955057). O requerimento de desconsideração de personalidade jurídica nas relações consumeristas deve demonstrar a ocorrência de uma das situações previstas no art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor, para que o incidente de desconsideração seja processado, nos termos do § 4º, do art. 134, do CPC. Destaco que a mera transcrição do fundamento legal é insuficiente à instauração do incidente, sendo indispensável que o exequente demonstre o preenchimento fático dos pressupostos, apresentando prontamente as provas necessárias. Assim deve, deve a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de uma das hipóteses catalogadas no art. 28, caput, do CDC, conforme igualmente previsto no Código de Processo Civil (art. 133, § 1º). P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0713597-41.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO PRADO SIMPLICIO. Adv(s).: DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: ANA ISIS FERRAZ OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713597-41.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO PRADO SIMPLICIO EXECUTADO: ANA ISIS FERRAZ OLIVEIRA DECISÃO Por ora, promova-se nova pesquisa no sistema Sisbajud. Em caso de insucesso, autos conclusos para análise dos demais pedidos de id. 72147036. À Secretaria. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707194-22.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLLEY BATISTA FIGUEREDO registrado(a) civilmente como WESLLEY BATISTA FIGUEREDO. Adv(s).: DF41928 - GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707194-22.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLLEY BATISTA FIGUEREDO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por WESLLEY BATISTA FIGUEREDO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., partes qualificadas nos autos. O autor relata que, em 03/06/2017, foi vítima de acidente de trânsito. Alega que tem direito ao recebimento do seguro DPVAT no valor máximo previsto na legislação, de R$ 13.500,00, pois sofreu sequelas que lhe ocasionaram invalidez permanente. Além disso, argumenta que o valor da indenização não sofre reajuste desde 29/12/2006, quando entrou em vigor a MP 340/2006 que fez a última alteração, razão pela qual faz jus ao acréscimo de correção monetária, a contar de 29/12/2006, sobre o valor da indenização que lhe é devida. Sustenta, ainda, que não se pode exigir o prévio requerimento administrativo junto à seguradora ré para a obtenção da indenização pretendida, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Requer, então, que a ré seja condenada: i) a pagar indenização no valor de R$ 13.500,00, a ser corrigido pelo INPC desde 29/12/2006; ii) subsidiariamente, requer indenização referente às despesas médicas no valor de R$ 2.700,00. Em contestação, a ré suscita preliminar de incompetência em razão da necessidade de realização de perícia. No mérito, defende que já efetuou, em 11/09/2018, o pagamento, no âmbito administrativo, da indenização no valor correto, de R$ 4.725,00, proporcional às sequelas efetivamente sofridas pelo autor, bem como ressarciu as despesas médicas comprovadas, no valor de R$ 526,08. Argumenta que, se for devida a complementação da indenização, o valor da condenação não pode ultrapassar R$ 2.362,50. Refuta o pedido relativo à correção monetária a contar de 29/12/2006 e pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Com respaldo no art. 5º da Lei 9.099/95 e no art. 370 do CPC, indefiro o pedido da ré de coleta do depoimento pessoal do autor (id. 69359517), pois a diligência pretendida é inútil para subsidiar a solução da controvérsia estabelecida nesta demanda. Quanto à preliminar de incompetência suscitada pela ré, rejeito-a, pois o laudo técnico produzido pelo IML, acostado aos autos, supre a necessidade de produção de prova pericial. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. O boletim de

ocorrência de id. 64158063 confirma que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 03/06/2017. O laudo complementar de exame de corpo de delito de id. 64158072 comprova que, em virtude desse acidente, o autor sofreu lesões que lhe ocasionaram ?debilidade parcial permanente grave do membro superior direito?. Resta, portanto, analisar o correto enquadramento da invalidez a que o autor foi acometido, se é invalidez permanente parcial completa ou incompleta, e nessa última hipótese qual o grau da perda (intensa, média ou leve), a fim de determinar qual o valor da indenização que lhe é devida, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Segundo redação do inciso I, parágrafo 1º, do artigo 3º do referido Diploma Legal, tratando-se de hipótese de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à Lei do Seguro DPVAT ?correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura?. Por sua vez, da leitura do inciso II, entende-se que, cuidando-se de caso de invalidez permanente parcial incompleta o dispositivo legal determina que será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No caso dos autos, o laudo do IML concluiu que o autor sofreu lesão contusa resultando em debilidade parcial permanente grave do membro superior direito (id. 64158072-p2). Nota-se, portanto, que a lesão do autor não pode ser considerada completa, na medida em que não sofreu a perda total da função do seu membro superior direito, mas parcial, sendo a sua debilidade classificada pelo IML como de grau ?grave?. Acaso ficasse caracterizada a perda funcional completa do membro superior direito do requerente, ele faria jus a uma indenização de 70% de R$ 13.500,00, conforme descrição constante da tabela anexa à Lei nº 6.194/74. No entanto, como visto, a lesão do autor foi incompleta, de grau grave (repercussão intensa), razão pela qual o valor da sua indenização corresponde a 75% de 70% de R$ 13.500,00, conforme disposto no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, o que resulta a importância de R$ 7.087,50. A considerar que o autor já recebeu administrativamente da seguradora ré a importância de R$ 4.725,00, em 11/09/2018, conforme comprovante de transferência de id. 65987472-p7 (não impugnado pelo autor), deverá a seguradora ré pagar ao autor a complementação da indenização, no valor de R$ 2.362,50. Por fim, não merece prosperar a pretensão do autor de receber correção monetária a contar de 29/12/2006, pois a mora da ré ocorreu apenas em 11/09/2018, quando realizou o pagamento da indenização em valor insuficiente. Logo, os encargos moratórios devem incidir a partir de 11/09/2018. Diante do acolhimento parcial do pedido principal, fica prejudicada a análise do pedido subsidiário (ressarcimento de despesas médicas). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a seguradora ré a pagar ao autor a complementação da indenização do seguro DPVAT, no valor de R$ R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar 11/09/2018. Em conseqüência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0708117-48.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALMERE SOUSA BEZERRA. Adv(s).: DF0022522A - VALMERE SOUSA BEZERRA. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708117-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALMERE SOUSA BEZERRA RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por VALMERE SOUSA BEZERRA em desfavor de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes qualificadas nos autos. A pretensão da autora está descrita na inicial e na emenda de id n. 67351794. A parte autora alega que, por erro, realizou pagamento em duplicidade. Declara que após 02 (dois) meses a requerida ainda não efetuou o estorno, apesar das inúmeras reclamações. Em contestação, a ré argumenta que houve culpa exclusiva da consumidora ao realizar o pagamento indevido. Sustenta, ainda, que "o pagamento realizado pela autora foi revertido em crédito a seu favor?. Refuta os danos morais e pugna, então, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). É incontroverso nos autos, diante do reconhecimento na contestação, que a autora, por equívoco, pagou em duplicidade a fatura encaminhada pela requerida. Além disso, o documento de id. 65510404 - Pág. 1 demonstra que o segundo pagamento efetuado equivocadamente pela autora teve como destinatário a empresa ré, bem como um valor bem superior (R$ 1.200,00) em relação ao que originalmente cobrado e quitado pela autora, na quantia de apenas R$ 11,22. Os documentos de id´s n. 65510406 a 65510425 demonstram, ademais, que a autora buscou a resolução administrativa, tendo inclusive recebido respostas positivas por parte dos prepostos da requerida quanto ao estorno pretendido, o que vai de encontro às alegações da requerida em sua defesa (id n. 69553104 - Pág. 2/3). Cabe enfatizar, no presente caso, que o consumidor(a) não é obrigado(a) a receber, a título de reembolso/estorno, crédito diverso do que o pretendido e verdadeiramente despendido. Por fim, tenho como incontroverso ainda, diante da ausência de impugnação específica na contestação (art. 341 do CPC/15), o fato da parte autora ter suportado indevidamente o pagamento de encargos e juros de mora referente ao cartão de crédito final 7936 (id's n. 65510427 a 65510432), em decorrência da inércia da requerida em lhe restituir o valor devido. Com efeito, a condenação da parte ré a restituir a quantia equivocadamente paga pela autora e a indenizá-la no valor pleiteado de R$ 498,37 são medidas que se impõem. No que tange ao pedido de danos morais, ressalto que o mero inadimplemento contratual não é suficiente, por si só, a gerar abalos aos direitos da personalidade. Em que pese a autora tenha alegado no documento de id n. 69706839 - Pág. 4 a negativação de seu nome em decorrência dos fatos narrados, não apresentou aos autos nenhum documento capaz de comprovar a dita negativação. Tenho, portanto, que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pela parte autora não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Incabível a reparação moral pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para 1) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora a quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso (08/04/2020 - id n. 65510404) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e 2) CONDENAR a ré a indenizar à autora a quantia de R$ 498,37 (quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711277-81.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA TEIXEIRA DE ARAUJO ROCHA. Adv(s).: DF63228 - ILDERLANDIO TEIXEIRA DE ARAUJO. R: EDILSON BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILVAN MORENO DA LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711277-81.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA DE ARAUJO ROCHA RÉU: EDILSON BEZERRA, GILVAN MORENO DA LUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/09/2020 17:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?

MTID=m6c2b99d0ed39955d446e69dca668dff2 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 24/08/2020 14:48 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0711534-09.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIO YAMAGUCHI JUNIOR. Adv(s).: DF38088 - MARCIO LINO CORREIA DE OLIVEIRA. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711534-09.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIO YAMAGUCHI JUNIOR RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/09/2020 17:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mcce169f60f00d4b75e10d62a4c9ac22e ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 28/08/2020 14:52 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0710227-20.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEXANDRE TEIXEIRA CARDOSO. Adv(s).: GO45736 - HENRY VICENSI ARAUJO. R: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710227-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALEXANDRE TEIXEIRA CARDOSO EXECUTADO: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações conforme ID. 72432500. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 18:56:46.

INTIMAÇÃO

N. 0713253-26.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TERESINHA CARVALHO PINHEIRO. Adv(s).: DF60227 - JESSICA DE SOUZA SANTOS. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713253-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TERESINHA CARVALHO PINHEIRO RÉU: BANCO CSF S/A DECISÃO O deferimento do pedido de tutela de urgência depende do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não se verifica, por ora, o requisito da probabilidade do direito, tendo em vista que a própria parte autora narra que forneceu seu cartão e senha a terceiros. Assim, sendo os pressupostos cumulativos, imperativo o indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se e intimem-se. Após, aguarde-se a audiência de conciliação. À Secretaria para providências. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0702521-83.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0034074A - JOSIANE MENESES DE CARVALHO. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702521-83.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada para o dia 14/10/2020 13h30min, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Para os advogados, no dia anterior à data da audiência, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Certifico que é de responsabilidade dos advogados encaminhar o link da audiência por videoconferência às partes. Link:https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m6a4be150fc1592dd8bea0d67bbd2d996 Número da reunião (código de acesso): 173 113 4203 Senha da reunião: aud13h Para as partes com Advogado: Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo CISCO WEBEX. Pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo e gratuito para as partes participarem das audiências. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, da designação da audiência, bem como para apresentar nos autos número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso à audiência por videoconferência no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0711663-14.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UEZIELIA DE ALMEIDA SOUZA. Adv(s).: DF63779 - EMERSON LEANDRO DA SILVA FERREIRA. R: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711663-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: UEZIELIA DE ALMEIDA SOUZA RÉU: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI DECISÃO Recebo a nova peça inicial de id. 71728636. Anote-se. Cite-se e intime-se e aguarde-se a audiência. À Secretaria para providências. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0702456-59.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALENCASTRO ALMEIDA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: GO40565 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DINIZ. R: ADANSON SANTOS DE MORAIS. Adv(s).: DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702456-59.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALENCASTRO ALMEIDA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: ADANSON SANTOS DE MORAIS DECISÃO No que toca ao pedido de id. 65426741, esclareço ao credor que a indicação acerca de conta salário na pesquisa Bacenjud refere-se a eventual valor penhorado em conta salarial, o que não é o caso da pesquisa realizada sob id. 65406854, pois nenhum valor foi encontrado, conforme se infere na coluna "resultado" da planilha. Indefiro pedido de intimação por edital, pois incabível Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0709436-51.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHAEL MARKSON DA ROCHA FREIRE. Adv(s).: DF49743 - ROGERIO DOS SANTOS COSTA. R: Oi S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709436-51.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHAEL MARKSON DA ROCHA FREIRE RÉU: OI S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MICHAEL MARKSON DA ROCHA FREIRE em desfavor de OI S.A., partes qualificadas nos autos. O autor relata que o seu nome foi indevidamente negativado pela requerida por débito gerado após pedido de cancelamento do contrato. Em razão disso, requer: i) a concessão de tutela de urgência para que a negativação seja cancelada; ii) ao final, a concessão definitiva dessa tutela; iii) a declaração da inexistência dos débitos; e iv) reparação moral, no valor de R$ 5.000,00. O pedido relativo à tutela de urgência foi deferido (id. 67354280). Em contestação, a ré suscita preliminar de perda superveniente do interesse processual, sob a alegação de que a negativação já foi cancelada. No mérito, nega que o autor tenha solicitado o cancelamento do contrato e defende que agiu no exercício regular do direito ao realizar a negativação. Pugna, então, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual de agir, porquanto a propositura da presente demanda pela parte autora constitui medida adequada, útil e necessária para a obtenção das tutelas pretendidas. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). É verossímil a alegação do autor de que solicitou o cancelamento do contrato em 28/05/2019, por meio do protocolo de atendimento indicado no documento de id. 67339577. Nesse contexto, caberia à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, provar que não houve a mencionada solicitação, mediante apresentação aos autos da gravação do atendimento referente ao protocolo indicado. Todavia, desse ônus não se desincumbiu. Desse modo, o contrato deve ser considerado rescindido a partir de 28/05/2019, sem ônus para o autor. O documento de id. 67339574 comprova que o nome do autor foi indevidamente inserido nos cadastros de inadimplentes em razão de débitos gerados após o pedido do cancelamento do contrato. Desse modo, a declaração da inexistência dos débitos e a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes são medidas que se impõem. A requerida deverá, ainda, indenizar a parte autora pelos danos morais que suportou em virtude da negativação indevida de seu nome, os quais independem da demonstração do prejuízo efetivo, por se tratar de dano in re ipsa. No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Registro que a grave crise econômica mundial decorrente da pandemia ocasionada pelo coronavírus deve ser considerada como fator de mitigação do valor da indenização ora estipulada, certo que a requerida teve a capacidade econômica afetada, o que autoriza e impõe a mitigação da verba reparatória. Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R $ 2.000,00. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECLARAR a rescisão, sem ônus para o autor, do contrato de prestação de serviços de telecomunicações celebrado entre as partes, com efeitos a contar de 28/05/2019; 2) DECLARAR inexistentes todos os débitos vinculados ao referido contrato, gerados após 28/05/2019, em especial aqueles que motivaram a negativação de id. 67339574; 3) CONFIRMAR a decisão que concedeu a tutela de urgência (id. 67354280) e DETERMINAR à ré que providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, em relação aos débitos ora declarados inexistentes, especificados no documento de id. 67354280, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais). Independentemente do cumprimento dessa obrigação, deverá a Secretaria expedir ofício ao SPC/SERASA; e 4) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em conseqüência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0706866-92.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA AGUIAR OLIVEIRA. Adv(s).: DF62338 - FELIPPE DA SILVA DE OLIVINDO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706866-92.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA AGUIAR OLIVEIRA RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por EMANUELA AGUIAR OLIVEIRA em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A., partes qualificadas nos autos. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência, porquanto esta demanda se fundamenta também na realização de cobranças indevidas, razão pela qual se revela desnecessária a produção da perícia indicada pela ré. Do mesmo modo, afasto a prejudicial de mérito de decadência, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC se refere apenas ao direito de reclamar pelos vícios no produto. No presente caso, a tutela almejada pela autora não é de reparação de vícios nos serviços, mas sim de repetição de indébito e reparação moral. Nessas hipóteses, o eg. STJ tem entendido pela aplicação do prazo prescricional de três anos (REsp 1.551.956/SP e 1.551.951/SP). Superadas essas questões, passo ao julgamento do mérito da demanda. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). A autora indicou na inicial diversos protocolos de atendimento para demonstrar as reclamações realizadas em razão das cobranças indevidas, bem como da má qualidade do sinal de internet. Nesse contexto, caberia à ré apresentar aos autos os CDs com as gravações dos áudios dos diversos atendimentos prestados à autora, conforme protocolos indicados, para demonstrar que os fatos não ocorreram na forma relatada na inicial. Todavia, desse ônus não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC/2015). Dessa forma, ausente a prova de fato modificativo ou impeditivo da parte autora, é imperioso reconhecer que a ré realizou cobranças em desacordo com as condições estipuladas no contrato e aditivos, fato que, aliado à baixa qualidade do serviço, motivou o pedido de cancelamento. Caberá, portanto, à ré restituir

à parte autora os valores pagos em excesso nas faturas vencidas nos meses de maio a julho/2019 e novembro a janeiro de 2020, consoante disposto na planilha de id n. 63550585 - Pág. 6, certo que os juros de mora somente terão incidência a contar da citçação.. A restituição desses valores deverá ocorrer na forma dobrada, uma vez que a cobrança indevida realizada pelo requerido não se caracteriza como engano justificável, para os fins do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ademais, nas relações de consumo é desnecessária a prova da má-fé para aplicação da sanção prevista no referido dispositivo, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida (ato ilícito) do fornecedor, para que seja devida a reparação em dobro (R$ 678,22) Caracteriza-se como ilícita a cobrança da multa rescisória no valor de R$ 148,08, pois a requerida deu causa ao rompimento do contrato. A restituição dessa quantia deverá ocorrer, contudo, de forma simples, porquanto não se trata de repetição de indébito, mas sim devolução decorrente de rescisão contratual, o que ofusca a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. No que tange ao pedido de danos morais, é necessário ressaltar que a mera cobrança indevida não é suficiente, por si só, a gerar abalos aos direitos da personalidade. No caso específico dos autos, tenho que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pela autora não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a sua tranqüilidade e paz de espírito. Portanto, incabível a reparação moral pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ré a restituir à autora a quantia de R$ 826,30 (oitocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0719638-24.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YASMIN MAYER DE MOURA. Adv(s).: DF0046808A - LEONARDO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719638-24.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YASMIN MAYER DE MOURA RÉU: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA DECISÃO Verificado o cumprimento da obrigação, conforme ratificado pela parte autora (id. 71945984), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0706076-45.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX DA SILVA SANTANA. Adv(s).: DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA, DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: SANDRA NUNES DA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: S. N. DA ROSA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706076-45.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEX DA SILVA SANTANA RÉU: SANDRA NUNES DA ROSA, S. N. DA ROSA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi protocolada ordem de desbloqueio de valores por meio do sistema Sisbajud. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, cumpram-se as determinações anteriores. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 15 de Setembro de 2020 16:56:33.

N. 0710916-64.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710916-64.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/09/2020 15:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mba9a26859c43ebb5eb2691d0189b6580 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 21/08/2020 14:31 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0711663-14.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UEZIELIA DE ALMEIDA SOUZA. Adv(s).: DF63779 - EMERSON LEANDRO DA SILVA FERREIRA. R: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711663-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UEZIELIA DE ALMEIDA SOUZA RÉU: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02/10/2020 17:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m6c2b99d0ed39955d446e69dca668dff2 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 28/08/2020 15:42 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0713968-05.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: FABIO DA SILVA PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713968-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP RÉU: FABIO DA SILVA PALHARES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/10/2020 14:20min. LINK:

https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m6a782a27620db350325c6852c8f9aa6c ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 11/09/2020 15:48 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0703918-80.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF43169 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA. R: MELIUZ VEICULACAO E DIVULGACAO VIRTUAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. Adv(s).: DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703918-80.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA RÉU: MELIUZ VEICULACAO E DIVULGACAO VIRTUAL S.A., BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, BANCO PAN S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2020 13:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mace6c234bffcb3ef10cc6ae351ed1f04 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 11/09/2020 16:01 ILMA LINO DE ANDRADE

CERTIDÃO

N. 0715978-22.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL. Adv(s).: DF0044186A - FERNANDO PAIVA FONSECA. R: HARABELLO PASSAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: RN16351 - MILTON DA SILVA MEDEIROS NETO, RN1806 - ANDRE LUIZ PINHEIRO SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715978-22.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL RÉU: HARABELLO PASSAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R$ 2.278,20 (DOIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. No mesmo prazo de 15 dias, o executado deverá anexar ao processo comprovante de pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10%. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 23:37:32.

INTIMAÇÃO

N. 0709778-96.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERSON AMARAL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAXIMA ASSISTENCIA AUTOMOTIVA. Adv(s).: MG79417 - ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL. R: GLOBAL AUTO CENTER AUTOMOTIVE LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709778-96.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERSON AMARAL DA SILVA EXECUTADO: MAXIMA ASSISTENCIA AUTOMOTIVA, GLOBAL AUTO CENTER AUTOMOTIVE LTDA ME S E N T E N Ç A Vistos, etc. Realizado o pagamento do montante devido, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Arquive-se com baixa na distribuição. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0701955-37.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARDEN ALVES PARREIRA. Adv(s).: DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. R: WELLINGTON RIBEIRO RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701955-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARDEN ALVES PARREIRA EXECUTADO: WELLINGTON RIBEIRO RAMOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, em razão da Pandemia Covid-19 intimo o credor para declinar os e-mails de cada uma das empresas indicadas na petição de id 70048744, no prazo de 5 dias. Vindo os endereços eletrônicos, expeçam-se os ofícios pertinentes. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 08:45:35.

N. 0706615-74.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA SILVA DE SOUSA BRAGA. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: PEDRO CARLOS COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHONATAS BORGES DE ANDRADE. Adv(s).: DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Número do processo: 0706615-74.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA SILVA DE SOUSA BRAGA RÉU: PEDRO CARLOS COIMBRA, JHONATAS BORGES DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2020 17:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m098d15024d67842a78f503dfca474169 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais

e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 16/09/2020 14:45 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0711460-52.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISADORA CRISTINA DE SOUZA SAETA. Adv(s).: DF59532 - GUSTAVO RIBEIRO GOMES DA SILVA. R: FORTEMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711460-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISADORA CRISTINA DE SOUZA SAETA RÉU: FORTEMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02/10/2020 13:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m7a42349234ae4358e0299f6207138f77 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 28/08/2020 15:30 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0701349-09.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO CESAR ALVES CALACA. Adv(s).: DF57921 - ADJANYO DA COSTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701349-09.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FREDERICO CESAR ALVES CALACA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a segunda requerida anexou aos autos comprovante de pagamento parcial do débito. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários para a expedição de Ofício de transferência de valores. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 12:19:36.

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga

N. 0709235-59.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. R: MAGAZINE LUIZA S/A. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0701464-30.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MADALENA DE SOUSA LIMA SILVA. Adv(s).: DF45534 - FREDERICO GOMES RUELA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701464-30.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUSA LIMA SILVA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso interposto pela parte autora ID 72241175 é tempestivo. Certifico, ainda, que o recurso interposto pela parte requerida ID 71939821 também é tempestivo. Em cumprimento à sentença proferida, intimem-se a partes autora e requerida para apresentarem contrarrazões em 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 16:30:44.

N. 0715914-12.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIVER ALVES COSTA. Adv(s).: DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO. R: GERALDO GABRIEL ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715914-12.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIVER ALVES COSTA RÉU: GERALDO GABRIEL ROSA DECISÃO Em sua manifestação de ID 72295667 a parte autora informa que tem dificuldades para acessar dispositivos tecnológicos, especialmente em razão de sua condição de saúde, o que impossibilita seu pleno acesso à audiência designada para ocorrer em ambiente virtual, motivo pelo qual postula que o ato seja realizado presencialmente quando da normalização da situação enfrentada pela pandemia do Covid-19. Tendo em vista o teor da Consulta pública do processo 000375391.2020.2.00.0000/CNJ, que deferiu o pedido para ? Suspender a realização de audiências por videoconferências quando houver nos autos manifestação em sentido contrário de qualquer das partes ou de ambas, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada, na esteira do quanto expressamente previsto pelo Art. 6º, caput, do ATO CR TRT5 Nº 21 DE 27 DE ABRIL DE 2020?, DEFIRO o pleito da parte autora para o cancelamento da audiência designada por videoconferência. Diante deste contexto, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/09/2020 às 14hs e, após, suspenda-se o curso processual até a normalização dos procedimentos judiciais. Com a regularização dos procedimentos judiciais e a autorização para designação de audiências presenciais, designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes. Publique-se, para ciência. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0709154-13.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON DE SOUZA MENDONCA SOBRINHO. Adv(s).: DF54549 - SARAH LOPES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709154-13.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILTON DE SOUZA MENDONCA SOBRINHO DESPACHO Considerando a interposição de recurso inominado interposta pela parte Requerida, ELENICE GOMES BRAGA (ID 72250002), abra-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 42, §2º, da lei n. 9.099/1995). Após, remeta-se o processo à Turma Recursal. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0713446-41.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANE ARAUJO FALCAO. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713446-41.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANE ARAUJO FALCAO RÉU: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO O inciso II do artigo 286 do CPC/2015 fixa hipótese de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: ?quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;?. No caso dos autos, tendo havido extinção de processo anterior (n. 0706616-93.2019.8.07.0007) que tramitou perante o Juízo do Terceiro Juizado Especial Cível de Taguatinga - DF, no qual se veiculara pedido idêntico, sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Ante o exposto, redistribuam-se os autos ao Juízo do Terceiro Juizado Especial Cível de Taguatinga - DF, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0705965-27.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA DE PAULA. A: AILTON PIRES SANTANA. Adv(s).: DF0046668A - RHAYLANNE DE PAULA DE FARIAS. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 05/10/2020, às 15h40min. Procedam-se às anotações necessárias. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0702639-35.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO ALVES COUTINHO SOUZA. Adv(s).: DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA. R: GM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte exequente. Oportunamente, arquive-se o processo, sem baixa.

N. 0713355-48.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILENO DIEFERSON DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: R M & K COMERCIO DE LIVROS E FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROFISSOES CURSOS COMERCIO DE LIVROS E FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THE BEST COMERCIO DE LIVROS E FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713355-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILENO DIEFERSON DE OLIVEIRA RÉU: R M & K COMERCIO DE LIVROS E FORMACAO PROFISSIONAL LTDA, PROFISSOES CURSOS COMERCIO DE LIVROS E FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME, THE BEST COMERCIO DE LIVROS E FORMACAO PROFISSIONAL LTDA DESPACHO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da lei n. 9.099/1995. De início, dispõe o artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995, que: ?A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.?. Diante desse contexto, deixo, por ora, de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que o feito ainda não alcançou a fase recursal (artigos 41/46, todos da lei n. 9.099/1995). Por esta razão, retirei, nesta data, a anotação "justiça gratuita" do rosto dos autos. O autor apresenta no item III da petição inicial, ID 72168784, um link de acesso a provas, mas este não é o meio adequado, devendo as provas serem todas juntadas aos autos, de forma a viabilizar o acesso pelas partes, pelo magistrado e pelos servidores que necessitem acessar os documentos. Assim, esclareço ao autor que todas as provas que entender convenientes à instrução devem ser juntadas aos autos, sendo desconsiderado qualquer link de acesso a sistema estranho àqueles disponibilizados pelo Tribunal. Cite-se e intime-se a parte ré. Feito, aguarde-se a audiência de conciliação designada para 03/11/2020. Publique-se. Intime-se o autor, para ciência. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703256-19.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELCIO SOARES. Adv(s).: DF52699 - ELIEL JUVENCIO DE BARROS, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA, DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO. R: ANTONIO ENEDINO TAVARES MAGALHAES. R: DIVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF14906 - CLEIDE ALVES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703256-19.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELCIO SOARES EXECUTADO: ANTONIO ENEDINO TAVARES MAGALHAES, DIVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença e que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO foi expedido e encontra-se disponível no sistema PJe para impressão, pelo patrono da parte. Outrossim, de ordem, intime-se o beneficiário, por meio do Diário Eletrônico, para retirar o mencionado alvará, no prazo de 02 (dois) dias, e no mesmo prazo requerer o que entender de direito, ficando a parte advertida de que seu silêncio implicará no reconhecimento da quitação do débito perseguido. Findo o prazo assinalado, não havendo qualquer manifestação da parte exequente, façam-se os autos conclusos para sentença, a teor do que dispõe o artigo 924, II do CPC. Publique-se a presente certidão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 12:04:59.

N. 0708054-23.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA CAROLINE DE ARAUJO ALMEIDA. Adv(s).: DF0047351A - GESSYCA VIANA DE SOUSA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. R: JOSE BISPO VILA NOVA - EPP. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Por conseguinte, REVOGO a sentença de mérito de ID 70068572. Procedam-se às anotações necessárias. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0708604-18.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AIRTON WILLIAMS VASCONCELOS BARBOZA. Adv(s).: DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: UNITED AIRLINES, INC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708604-18.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AIRTON WILLIAMS VASCONCELOS BARBOZA RÉU: DECOLAR.COM LTDA, UNITED AIRLINES, INC CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 13/10/2020 15:40min., sala 03, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA AIRTON WILLIAMS VASCONCELOS BARBOZA da audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m2df553b1fec609b3fa0d28c2fa9bfc56 Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020 17:17:18.

N. 0712624-52.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON FERREIRA DE SA. Adv(s).: DF44455 - JEFFERSON LACERDA DE ANDRADE. R: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712624-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON FERREIRA DE SA RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 23/10/2020 14:20min., sala02, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA EDSON FERREIRA DE SA do link criado para acessar a audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=md3dcf9dbde73c09c01cbea9fd619ce41 Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020 16:43:20.

N. 0713315-66.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: CARLA BERNADETTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713315-66.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI RÉU: CARLA BERNADETTE DE OLIVEIRA DESPACHO Dispõe o Enunciado 141 do FONAJE que: ?A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.? Preconiza a lei n. 9.099/1995 que: ?Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.? (...).". (sem destaques no original) Assim, sendo parte autora pessoa jurídica, esclareço a ela, desde já, a necessidade de se fazer representar em audiência de conciliação pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, não sendo admitida a representação por preposto, sob pena de extinção (desídia). Cite-se/intime-se a parte requerida, aguardando-se a realização da audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se a parte demandante para ciência. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0712665-19.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABEL GILBERTO PEREZ. Adv(s).: DF0023673A - ABEL GILBERTO PEREZ. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712665-19.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABEL GILBERTO PEREZ RÉU: OI MOVEL S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 19/10/2020 13:00min, sala 03, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA ABEL GILBERTO PEREZ do link criado para a audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc15ac7472f12bbb17d5e88b7a365c0de Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020 16:31:33.

N. 0712643-58.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINE BENEDITA DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s).: DF38068 - CARLOS ROBERTO FARES. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712643-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARINE BENEDITA DO NASCIMENTO OLIVEIRA RÉU: VIA VAREJO S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 21/10/2020 13:40min., sala 1, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA KARINE BENEDITA DO NASCIMENTO OLIVEIRA do link criado para acessar a audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mba0b0027af48fc45dc234dd25c37e000 Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp

(3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 14:11:19.

N. 0710163-10.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEFANY SABRINA DE ALMEIDA FREIRE. Adv(s).: DF64610 - PATRICIA VASCONCELOS DOS SANTOS. R: PAMELLA BARBARA SILVA BORGES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710163-10.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEFANY SABRINA DE ALMEIDA FREIRE RÉU: PAMELLA BARBARA SILVA BORGES EIRELI CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 14/10/2020 17:00min., sala 01, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA STEFANY SABRINA DE ALMEIDA FREIRE da audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m6c2b99d0ed39955d446e69dca668dff2 Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 14:19:38.

N. 0709372-75.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTHUR TEIXEIRA CAMPOS. Adv(s).: DF26008 - WENDI PALACIO TOME. R: PATRICIA BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709372-75.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTHUR TEIXEIRA CAMPOS EXECUTADO: PATRICIA BEZERRA DA SILVA DECISÃO A parte AUTORA requereu a dilação de prazo para indicar bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados. Ante o exposto, tendo em vista a estrutura principiológica que norteia o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95, sobretudo, pelo critério da celeridade e informalidade - art.2º da lei de regência, DEFIRO o pedido de dilação, mas somente em 05 (cinco) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora. Esclareço à parte exequente que, uma vez que não sejam encontrados bens passiveis de penhora, o feito será sentenciado por ausência de bens, ocasião que a parte exequente poderá requerer a expedição de certidão de crédito. Caso deseje, poderá a parte credora apresentar a referida certidão nos órgãos de proteção ao crédito, bem como nos cartórios de protesto de títulos, a fim que permaneçam as restrições no nome da parte executada, nos termos do ENUNCIADO 76 do FONAJE, que preconiza que: "No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade." Assim, transcorrido o novo prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, autos conclusos para SENTENÇA. Havendo manifestação, anote-se a conclusão para DECISÃO. Publique-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0712412-65.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMPORIO FINO SABOR LTDA. Adv(s).: DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: M.M.F. PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS 120DF LTDA - ME. Adv(s).: DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte exequente. Oportunamente, arquive-se o processo, sem baixa.

N. 0706743-94.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL LUCIO DOS ANJOS FONTES. Adv(s).: DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. R: GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706743-94.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL LUCIO DOS ANJOS FONTES RÉU: GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO Certifico e dou fé que o Aviso de Recebimento referente à parte ré retornou dos Correios com a informação de NÃO CUMPRIDO, pelo motivo de MUDOU-SE, tendo o dia 03/08/2020 como data da última diligência realizada. De ordem, intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da parte ré, com o respectivo CEP, em 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 15:32:41.

N. 0719632-17.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL EXITO LTDA - ME. Adv(s).: DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: MAYARA FREIRE COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e

sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Registre-se que, em atenção ao disposto na Portaria Conjunta 50/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, as partes que não estão assistidas por advogado, deverão ser intimadas, preferencialmente, por meio telefônico ou via aplicativo ?WhatsApp?, sendo advertidas de que eventual peticionamento deverá ser feito por intermédio do e-mail funcional najtag@tjdft.jus.br . Oportunamente, arquive-se o processo com baixa.

N. 0702836-11.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: NADIA NARA GOMES DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702836-11.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP RÉU: NADIA NARA GOMES DE CASTRO DECISÃO INDEFIRO o pedido do autor (ID 72363691). Como ainda não retornou o mandado de citação do réu (ID 69949697), não é possível saber, com certeza, se a diligência restou infrutífera, existindo a possibilidade de que tenha sido cumprida e o atraso diga respeito apenas à devolução do AR. Assim, mantenho a audiência designada para 17/09/2020. Publique-se. Intime-se. Aguarde-se a realização da audiência. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0713437-79.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO BARBOSA SOUTO NETO. Adv(s).: DF7477 - GRACIETE SARAIVA LIMA. R: OSVALDO JUNIOR VAZ SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713437-79.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SOUTO NETO RÉU: OSVALDO JUNIOR VAZ SOARES DECISÃO O sistema informatizado do PJe acusa a prevenção com os autos de nº 0714994-16.2020.8.07.0003, que tramitaram no Terceiro Juizado Especial Cível de Ceilândia/DF. Porém, verifico que aquele processo foi extinto em razão da incompetência territorial. Não verifico, portanto, a prevenção. Passo a analisar a petição inicial. O cheque de nº 000108, Banco Santander, n. 033, agência 4738, conta corrente 75103 (ID 72287665) tem como beneficiário terceira pessoa, estranha aos autos, devendo o autor esclarecer, no prazo de 02 (dois) dias, sua legitimidade. No mesmo prazo deve digitalizar o verso de todos os cheques apresentados e juntar aos autos. Transcorrido in albis o prazo acima, façam os autos conclusos para sentença. Havendo manifestação, façam os autos conclusos para decisão. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0709243-36.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. R: ACAO CONTACT CENTER LTDA. Adv(s).: MG114769 - WELZER FRANCISCO DOS REIS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0708303-71.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO VINICIUS ARAUJO GRINKO. Adv(s).: DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s).: DF0045189A - WALERIA BARBOSA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708303-71.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO VINICIUS ARAUJO GRINKO RÉU: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso interposto pela parte autora ID 72446293 é tempestivo. Em cumprimento à sentença proferida, intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 09:07:51.

N. 0716481-43.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUBRAIR JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA, DF50847 - REBECA LIMA DE OLIVEIRA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. REVOGO a determinação contida na decisão de ID 71824875, não havendo necessidade de que se oficie à instituição bancária requerendo a transferência do valor depositado. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquive-se o processo com baixa.

N. 0716481-43.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUBRAIR JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA, DF50847 - REBECA LIMA DE OLIVEIRA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. REVOGO a determinação contida na decisão de ID 71824875, não havendo necessidade de que se oficie à instituição bancária requerendo a transferência do valor depositado. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquive-se o processo com baixa.

N. 0710771-42.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DULCIMAR DE CASTRO CAMPOS LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IBBCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RJ0113800A - MONICA BASUS BISPO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710771-42.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DULCIMAR DE CASTRO CAMPOS LIRA RÉU: IBBCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, trata-se de processo em fase de conhecimento e que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO foi expedido e encontra-se disponível, no sistema PJe para impressão, pelo patrono da parte REQUERIDA CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Outrossim, de ordem, intime-se o beneficiário, por meio de Diário Eletrônico, para retirar o mencionado alvará, em 02 (dois) dias. Feito, arquivem-se os autos. Publique-se a presente certidão. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 08:42:41.

N. 0718107-97.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS PAPA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JESSICA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A. Adv(s).: RJ0146066A

- OTAVIO SIMOES BRISSANT. R: HOSTEL & POUSADA COQUEIROS DA LAGOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718107-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS PAPA VIEIRA, JESSICA DA SILVA OLIVEIRA RÉU: GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A, HOSTEL & POUSADA COQUEIROS DA LAGOA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 14/10/2020 16:20min., sala 1, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte REQUERIDA GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A, da AUDIÊNCIA acima designada. Caso a parte requerida não tenha advogado, deverá, ainda ser intimada a fornecer seu número de WhatsApp ou email para envio do link de acesso audiência por vídeo até 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br . O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m999522793b22b35b46380e3940ef4978 Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte REQUERIDA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/3103-8156) ou pelo E-mail najtag@tjdft.jus.br. 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência poderão ser obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) No dia anterior à data de realização da audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC -TAGUATINGA entrará em contato com as partes, que não têm advogado, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo (plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ) a ser utilizado para a realização da videoconferência. 5) Caso a parte ré não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada a revelia, podendo os fatos alegados, pela parte autora, no pedido inicial, serem considerados verdadeiros. 6) Caso a parte requeridaa não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada sua REVELIA. 7) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 8) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 9) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 10) A parte ré, pessoa jurídica, poderá ser representada por preposto munido de carta de preposição e dos atos constitutivos da empresa, não ficando dispensado, contudo, nas causas que excedam a 20 (vinte) salários mínimos, o acompanhamento do seu respectivo advogado. 11) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 12) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 13) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 14:01:25.

N. 0708734-08.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF51856 - EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA, DF52279 - PAMELA DOS SANTOS FERREIRA. R: LENISSON SIQUEIRA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o requerido a: a) ressarcir ao demandante o valor total de R$ 6.989,00 (seis mil novecentos e oitenta e nove reais), a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (26/06/2020) e com a incidência de juros de mora a partir da citação (11/08/2020, ID 69873868), ambos segundo os índices legais aplicáveis; b) indenizar o autor no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a título de compensação por danos morais, a ser corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora, ambos segundo os índices legais aplicáveis, a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). Por consequência, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se o requerente. Desnecessária a intimação da parte ré, porquanto é revel e não possui patrono nos autos (ENUNCIADO 167 do FONAJE). Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0713351-11.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO DOS BLOCOS MILANO E TORINO. Adv(s).: DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA, DF43438 - ALESSANDRO VITALINO ALVES. R: ANTONIO PEREIRA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713351-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO DOS BLOCOS MILANO E TORINO RÉU: ANTONIO PEREIRA COELHO DECISÃO Cumpre ao Juízo analisar, de ofício, se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. Após detida análise dos autos, verifiquei que a inicial merece ser emendada pelos motivos que passo a expor. Em se tratando de ação de conhecimento submetida o rito dos Juizados Especiais Cíveis, os honorários advocatícios não devem compor o valor cobrado, considerando-se que, de acordo com a lei 9.099/1995, estes somente são devidos em sede recursal, o que não se aplica ao caso, conforme disposição expressa do artigo 55, caput, da referida norma. Diante desse contexto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias apresente emenda à inicial decotando-se do valor da dívida a quantia relativa aos honorários advocatícios, bem como retificando-se o valor da causa tendo em vista a expressa vedação legal. Esclareço ainda à parte autora que, conforme dispõe a Súmula 5 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal: ?O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação?. No caso dos autos, a parte requerente, em sua inicial, equipara-se a condomínio residencial na cobrança de cotas condominiais (taxas de manutenção/despesas de manutenção). Diante desse contexto, considerando que a demandante optou por este Juízo em detrimento de Vara Cível, fica advertida, desde logo, que por ocasião da sessão de conciliação, deverá ela ser representada pessoalmente pelo seu síndico, sendo vedada a representação por preposto (Súmula 5 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, aplicada por analogia). Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Transcorrido ?in albis? o prazo, anote-se a conclusão para sentença. Publique-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0720260-06.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA LOPES DE BARROS. Adv(s).: DF0050130A - SUEIDE CATARINA BARROS DE ALMEIDA. R: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.. Adv(s).: MG67369 - ANDREA SILVEIRA GUIMARAES, MG113249 - ANA CECILIA FRANCO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720260-06.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA LOPES DE BARROS RÉU: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, trata-se de processo em fase de conhecimento e que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO foi expedido e encontra-se disponível, no sistema PJe para impressão, pelo patrono da parte. Prazo: 02 (dois) dias. Outrossim, de ordem, intime-se o beneficiário, por meio de Diário Eletrônico, para retirar o mencionado alvará e

requerer o que entender de direito, ficando a parte advertida de que seu silêncio implicará no reconhecimento da quitação do débito perseguido. Feito, arquivem-se os autos. Publique-se a presente certidão. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 08:44:28.

N. 0720260-06.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA LOPES DE BARROS. Adv(s).: DF0050130A - SUEIDE CATARINA BARROS DE ALMEIDA. R: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.. Adv(s).: MG67369 - ANDREA SILVEIRA GUIMARAES, MG113249 - ANA CECILIA FRANCO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720260-06.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA LOPES DE BARROS RÉU: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, trata-se de processo em fase de conhecimento e que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO foi expedido e encontra-se disponível, no sistema PJe para impressão, pelo patrono da parte. Prazo: 02 (dois) dias. Outrossim, de ordem, intime-se o beneficiário, por meio de Diário Eletrônico, para retirar o mencionado alvará e requerer o que entender de direito, ficando a parte advertida de que seu silêncio implicará no reconhecimento da quitação do débito perseguido. Feito, arquivem-se os autos. Publique-se a presente certidão. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 08:44:28.

N. 0718520-13.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIELE REIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF47697 - CHRISTIANE MAIA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718520-13.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIELE REIS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, trata-se de processo em fase de conhecimento e que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO foi expedido e encontra-se disponível, no sistema PJe para impressão, pelo patrono da parte. Prazo: 02 (dois) dias. Outrossim, de ordem, intime-se o beneficiário, por meio de Diário Eletrônico, para retirar o mencionado alvará e requerer o que entender de direito, ficando a parte advertida de que seu silêncio implicará no reconhecimento da quitação do débito perseguido. Feito, arquivem-se os autos. Publique-se a presente certidão. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 08:46:00.

N. 0706630-43.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADA RUBIA GOUVEA MOREIRA. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MICHELLE MICHETTI MATTIOLI DO CARMO PATTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706630-43.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADA RUBIA GOUVEA MOREIRA RÉU: MICHELLE MICHETTI MATTIOLI DO CARMO PATTI DECISÃO Tendo em vista a juntada da certidão de id 72276853, dando conta de que a requerida foi citada e intimada, REVOGO a decisão de id 72176938 e mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 24/09/20, às 16h20. Aguarde-se a realização da conciliação. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0705344-30.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IMOBILIARIA J.LUCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: ISAIAS DUARTE DE SOUSA. Adv(s).: DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705344-30.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IMOBILIARIA J.LUCAS LTDA - ME RÉU: ISAIAS DUARTE DE SOUSA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ajuizada por IMOBILIARIA J.LUCAS LTDA - ME em desfavor de ISAIAS DUARTE DE SOUSA, contando com pedido contraposto, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da lei n. 9.099/95). DECIDO. DA PRELIMINAR INTITULADA ?DA INÉPCIA DA INICIAL?. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a causa de pedir e o pedido são claros e adequados, sendo possível extrair correlação lógica entre os fatos articulados e a providência jurisdicional almejada. DO MÉRITO. Consta da inicial que: ?(...) Em 19 de outubro do ano de 2016 fora entabulado contrato locatício que tinha como locador o sr. ISAIAS DUARTE DE SOUSA, ora requerido, que era representado pela IMOBILIÁRIA J LUCAS LTDA e de outro lado o locatário JEFFERSON DOS SANTOS FERREIRA, para locação do imóvel sito a QSA 25, LOTE 08, LOJA 01 ? TAGUATINGA SUL /DF, CEP:72.015-250, pelo prazo de 2 (dois) anos, período correspondente a 10/09/2016 a 09/09/2018, com aluguel mensal de R$ 2.777,77 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) e que, com o desconto pela pontualidade seria no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A imobiliária autora fazia a administração e intermediação da locação, sendo responsável por receber os alugueres do locatário e fazer o repasse ao locador, horando, escrupulosamente, para com todas as obrigações fixadas em contrato, consoante cópia do contrato de administração que se aporta. Cediço que o Artigo 37 da Lei nº 8.245/1991, que prevê a caução como modalidade de garantia locatícia, à época, ficou ajustado que o locatário, Sr. JEFFERSON, daria como garantia da locação o valor de 3 (três) alugueres, no total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o que foi feito por meio de um depósito bancário no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e mais dois cheques pré datados cada um no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ENTREGUES DIRETAMENTE AO RÉU, conforme o RECIBO DA CAUÇÃO GARANTIDORA DA LOCAÇÃO DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2016 NO VALOR TOTAL DE R$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS). Não havendo disposição em contrário o valor da caução deveria ser restituído quando da efetiva devolução do imóvel pelo locatário, como prevê o Artigo 39 da lei Inquilinária, então ficou sob a responsabilidade do demandado de efetuar a devia devolução da garantia ao final da locação, conforme previsão Legal. Ocorre que, ao final do pacto locatício e após os devidos descontos/compensação do alugueis vencidos em 10/10/2017, 10/11/2017 e 10/12/2017, pagos pelo locatário, o que fora efetivado via dedução da própria caução que se encontrava depositada na conta do demandado, ficou sob responsabilidade deste efetuar os devidos descontos dos alugueis e encargos, via compensação da caução, e o que sobejar seria vertido em favor da autora. Ocorre que, não obstante tenha a autora repassado todos os devidos valores concernente aos repasses de alugueis e encargo da locação, o réu, em negociação direta com o inquilino Jefferson, recebera, a devida restituição da caução no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tendo sido esta utilizado para a quitação dos alugueres de seu Inquilino Jefferson vencidos em 10/10/2017, 10/11/2017 e 10/12/2017, o que ocasionou o devido encerramento pela quitação do pacto locatício. Já tendo o réu recebido tudo o que lhe era de direito, o que inclusive culminou com a resolução do pacto locatícios entre o réu e seu ex inquilino Jefferson, pelo integral adimplemento, então, a imobiliária, EQUIVOCADAMENTE, efetuou os repasses ao locador do aluguel com vencimento em 15/10/2017, no valor de R$ 2.314,88 (dois mil trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), conforme documentos que se junta. Tendo sido constado o erro pela autora, então, em dezembro de 2017, esta entrou em contato com o demandado argumentando que este RESTITUÍSSE O VALOR DEPOSITADO INDEVIDAMENTE EM SUA CONTA, posto que o locador, ora requerido nada mais tinha a receber, quer seja de seu antigo inquilino, quer seja da imobiliária administradora. Ocorre que, não obstante tenha sido beneficiado com depósito indevido em sua conta, o réu, mesmo sem qualquer direito, alegou que o valor de R$ 2.314,88 (dois mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), depositado por equívoco em sua conta, NÃO SERIA RESTITUÍDO A AUTORA, restando daí patente a má-fé do réu em dar o que é de direito à imobiliária requerente. (...).?. (com destaques no original) Em decorrência dos fatos acima, a parte autora formulou o seguinte pleito principal: ?(...) b) Seja o requerido condenado a ressarcir o valor de R$ 2.314,88 (dois mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), DEPOSITADO INDEVIDAMENTE NA CONTA DO RÉU EM OUTUBRO DE 2017, valor este devidamente atualizado na monta de R$ 3.321,67 (três mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), nos termos da planilha acima; (...).?. (com destaques no original) Já o requerido, no mérito de sua contestação (ID 70330595), ao pugnar pela improcedência do pleito autora e veicular pedido contraposto, aduz que: ?(...) II. DA REALIDADE DOS FATOS De fato, o requerido manteve contrato de administração junto à imobiliária autora (ID69975922), todavia o referido contrato foi rompido no momento em que a autora deixou de efetuar repasses referente a locação do referido imóvel, tendo que ingressar com demanda judicial (Processo eletrônico nº. 0707534-34.2018.8.07.0007) que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga/DF, conforme documentos em anexo. A bem da verdade V. Exa., acredita-se que a autora ingressou com a presente demanda em represália à dita ação, tanto é verdade que carece do direito de ação e tenta a todo custo distorcer a realidade dos fatos e induzir esse r. juízo em erro, como será demonstrado adiante. Diferentemente do que foi dito pela autora, a caução no valor de R$ 7.500,00

(sete mil e quinhentos) foi utilizada pelo requerido para quitar os três últimos meses de aluguel, tanto é verdade que o último comprovante de repasse juntado aos autos é do mês de dezembro de 2017 (ID69975911), sendo que o inquilino Sr. Jefferson continuou na locação por mais três meses. Quanto ao valor recebido pelo requerido (R$ 2.314,88) refere-se ao aluguel e demais encargos locatícios vencidos em 15/10/2017. Ora Exa., outro fato que chama a atenção é que a autora também repassou ao requerido os alugueres e encargos dos meses 11 e 12/2017, conforme extratos de repasses, (ID69975911) e, por outro lado, não está pedindo o ressarcimento na ação. Como se não bastasse V. Exa., o suposto fato se deu no mês de outubro do ano de 2017 e porque somente agora a autora veio pleitear o ressarcimento??? Como já dito alhures, a autora propôs a presente demanda fundada em falácia no intuito de distorcer a verdade dos fatos para enriquecer ilicitamente às custas do requerido, que diga-se de passagem é pessoa séria, honesta e que sempre zelou pelo nome. Quanto aos documentos carreados ao bojo dos autos, estes, ficam impugnados na forma da lei. Todavia, em especial ao recibo colacionado aos autos que diz respeito à devolução da caução pela autora ao inquilino Sr. Jefferson (ID69977907) é de se causar estranheza e perplexidade, pois se extrai do teor que o mesmo recebeu da imobiliária a importância de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) referente a devolução da caução. Outro fato que chama bastante a atenção é de que o recibo não foi confeccionado no papel timbrado da imobiliária e a data do documento (27/02/2018) diverge do período em que a autora está pleiteando o ressarcimento. Contudo, mais uma vez restou demonstrada a litigância de má-fé da autora em tentar induzir esse r. juízo em erro e enriquecer ilicitamente sem causa. Nesse caso V. Exa., a autora deverá buscar o seu ?suposto prejuízo? em desfavor do inquilino Sr. Jefferson, vez que, o valor de R$ 7.500,00, foi repassado a ele de forma errônea e indevida, conforme consta do recibo (ID69977907) não estando o requerido responsável pelo ressarcimento do valor pretendido. Salta aos olhos a pretensão da parte autora, haja vista que o requerido NUNCA foi comunicado sobre o fato e depois de passados quase três anos vem perante o Poder Judiciário com uma demanda infundada e vaga tentar distorcer a verdade dos fatos com o intuito meramente de enriquecer ilicitamente. (...) Considerando que o requerido não contribuiu para o suposto fato ocorrido e, em virtude da conduta inapropriada da autora em requerer o ressarcimento dos valores repassados a título de alugueres e demais ônus da locação, não lhe resta outra alternativa senão requerer pedido contraposto para condena-la no valor que está sendo pleiteado. Em face do exposto, requer a V. Exa., a improcedência dos pedidos formulados pela parte AUTORA em relação ao pedido de ressarcimento indevido, e, a título de PEDIDO CONTRAPOSTO, seja a mesma condenada a pagar ao requerido a importância de R$ 2.314,88 (dois mil trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) a título de indenização em virtude dos fatos que desabonaram a conduta do demandado. (...).?. (com destaques no original) Em réplica (ID 70640744), a parte requerente aponta para a falta de provas quanto ao pedido contraposto e, no mais, ratifica os termos e o pleito de ressarcimento constantes da inicial. Delineado o quadro fático, prossigo no exame do feito. Após detida análise dos autos, verifiquei que razão assiste à parte requerente. Em que pese o requerido tenha sustentado em sua defesa que o contrato de locação teria se estendido por mais três meses depois de dezembro de 2017, o documento denominado "Termo de Entrega de Chaves", datado de 22 de dezembro de 2017, comprova a devolução do imóvel locado naquela data (ID 69975927). Ademais, ainda que a locação em questão tenha, de fato, persistido por mais algum período, o documento de ID 70330600 trata de um acordo firmado entre o locador, ora requerido, e o locatário, cujo valor avençado encampava o aluguel de 15/12/2017 a 14/01/2018. No mais, não há elementos nos autos que comprovem ter a locação se estendido além da data acima mencionada (14/01/2018). Pelo teor da defesa apresentada pelo requerido, ele confirma ter recebido o repasse, pela requerente, da quantia de R$ 2.314,88 referente ao aluguel do imóvel atinente ao mês de outubro de 2017. Por outro lado, os documentos juntados no ID 69975916 comprovam que o locador recebeu R$ 7.500,00 do locatário como caução e que tal valor seria utilizado como compensação para o pagamento dos aluguéis dos três últimos meses da locação, e a compensação em questão referiu-se efetivamente aos aluguéis dos meses de outubro a dezembro de 2017. Aliás, em sua defesa, o requerido também confirma o recebimento dos R$ 7.500,00 como caução que foram utilizados como pagamento dos três últimos meses de aluguel. Diante deste contexto, como o requerido já tinha recebido do locatário o aluguel referente ao mês do outubro de 2017 - através da compensação com o valor da caução que recebeu no início da relação locatícia - estou convicto que o repasse ao requerido/locador pela imobiliária autora, do valor de R$ 2.314,88, referente ao aluguel do mês de outubro de 2017, aconteceu de forma equivocada e, portanto, deve ser restituído, com espeque no art. 876 do CC, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do réu, que é vedado em nosso ordenamento jurídico (art. 884 do CC). Quanto à correção monetária, não há prova nos autos de quando o valor foi efetivamente repassado pela autora ao requerido, havendo a informação no documento de ID 69975907 de que o repasse foi feito em mãos. Como restou incontroverso nos autos que tal valor foi repassado ao requerido ainda no mês de outubro de 2.017, considero que o termo inicial da atualização monetária deve ser considerado como sendo o 1º dia do mês de novembro daquele ano. Assim sendo, a procedência do pedido veiculado na inicial e a improcedência do pedido contraposto, pelos mesmos fundamentos expostos, são medidas que se impõem. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o requerido a ressarcir à parte requerente o valor de R$ 2.314,88 (dois mil trezentos e catorze reais e oitenta e oito centavos), atualizados monetariamente desde 01/11/2017 e com juros legais contados desde a data da citação (08/06/2.020). Ao mesmo tempo, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo réu em sede de contraposto. Por consequência, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ ? 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 ? CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê baixa e arquive-se o processo. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2.020. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

N. 0707418-57.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SORAIA BRAGA LOPES. A: CARMEM LUCIA ALVES DE SOUZA. A: GIOVANNA TATI DE SOUZA LIMA. A: TANIA HELENA DE CARVALHO DE OLIVEIRA. A: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0042568A - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707418-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SORAIA BRAGA LOPES, CARMEM LUCIA ALVES DE SOUZA, GIOVANNA TATI DE SOUZA LIMA, TANIA HELENA DE CARVALHO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DESPACHO Converto o julgamento em diligência, ante o pedido de designação de audiência de instrução pelos requerentes (ID 71242340). Intimem-se os requerentes para que esclareçam, no prazo de 02 (dois) dias, qual prova oral pretendem produzir em audiência e qual a sua relevância, uma vez que solicitaram a designação de audiência de instrução e julgamento. Após, venham conclusos para análise. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0704569-20.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. Adv(s).: DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704569-20.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO VICTOR PESSOA AMARAL DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de id 72036017 e requerer o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias. Transcorrido o prazo, façam os autos conclusos para decisão. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701519-78.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PALOMA ASENJO DE MACEDO. Adv(s).: DF50252 - ANA PAULA BEZERRA GODOI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701519-78.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PALOMA ASENJO DE MACEDO DESPACHO Nada a prover quanto à petição de id 72174375, tendo em vista que não há saldo na conta bancária vinculada aos autos, eis que o montante depositado pela parte executada foi resgatado em

13/08/2020, conforme documento anexo. Intime-se a parte autora, apenas para ciência. Após, retornem os autos ao arquivo. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0713128-58.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE SOUSA. R: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713128-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA ALVES RIBEIRO RÉU: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da lei n. 9.099/1995. De início, dispõe o artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995, que: ?A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.?. Diante desse contexto, deixo, por ora, de apreciar os pedidos de gratuidade de justiça e de condenação em honorários advocatícios, formulados pela parte autora, uma vez que o feito ainda não alcançou a fase recursal (artigos 41/46, todos da lei n. 9.099/1995). Pois bem. Dispõe o artigo 320 do CPC que: ?Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.? Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: ?Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.? Para que possa ser aferida a competência territorial deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, junte aos autos documento atualizado (ano corrente) apto a comprovar que reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação. Transcorrido in albis o prazo acima, façam os autos conclusos para sentença. Havendo manifestação, façam os autos conclusos para decisão. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0708714-17.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF33257 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA. R: INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF9210 - LIVIO PINTO. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por consequência, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0709586-32.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUDSON DE FARIAS SOARES. Adv(s).: DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL, DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA, DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709586-32.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUDSON DE FARIAS SOARES RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Converto o julgamento em diligência, ante o pedido de designação de audiência de instrução pela parte autora (ID 71165627). Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 02 (dois) dias, qual prova oral pretende produzir em audiência e qual a sua relevância, uma vez que solicitou a designação de audiência de instrução e julgamento, mas não vislumbro motivo para tanto, já que a matéria a ser analisada pode ser comprovada por meio de provas documentais. Após, venham conclusos para análise. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0709596-76.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AIRES & CARVALHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA 00649499158. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: larissa ferreira campos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709596-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AIRES & CARVALHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME RÉU: THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA 00649499158, THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA, LARISSA FERREIRA CAMPOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 14/10/2020 16:20min., sala 02, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA AIRES & CARVALHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME da audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m37c125eb49af983f20bba768c561d806 Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 14:14:13.

N. 0709439-40.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SELIMAR DOS SANTOS NEVES. Adv(s).: DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo:

0709439-40.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: SELIMAR DOS SANTOS NEVES RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, trata-se de processo em fase de conhecimento e que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO foi expedido e encontra-se disponível, no sistema PJe para impressão, pelo patrono da parte autora. Outrossim, de ordem, intime-se a parte autora para que tome ciência da disponibilidade do documento e requerer o que entender de direito, o prazo de 02 (dois) dias. Feito, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:35:54.

N. 0708049-35.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KENIA CATILENE PEREIRA VIANA. Adv(s).: DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. R: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF42585 - FRANCISCA MARIA ALVES CUNHA. R: IRA SOTERO AMORIM. Adv(s).: DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708049-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KENIA CATILENE PEREIRA VIANA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO MOREIRA DA SILVA, IRA SOTERO AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença e que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO foi expedido e encontra-se disponível no sistema PJe para impressão, pelo patrono da parte exequente. Outrossim, em atendimento à Decisão id. 72159898, intime-se a parte exequente para, no prazo de 02 dias: 1. dizer se tem interesse no parcelamento pleiteado e, havendo a anuência à proposta de parcelamento, a parte autora, deverá indicar conta própria para o depósito das demais parcelas, sob pena de expedição do alvará somente quando do depósito da última parcela. 2. ser advertida de que, com sua anuência, haverá homologação de acordo, mediante sentença. 3. ser intimada a retirar o alvará de depósito efetuado nos autos. Havendo concordância, com a proposta, venham-me os autos conclusos para sentença de homologação de acordo. Caso contrário, prossiga-se a execução. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 16:46:22.

N. 0706958-70.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706958-70.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR RÉU: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS DESPACHO Converto o julgamento em diligência, ante o pedido de designação de audiência de instrução por ambas as partes (ID 71141256). Intimem-se as partes autora e requerida para que esclareçam, no prazo de 02 (dois) dias, qual prova oral pretendem produzir em audiência e qual a sua relevância, uma vez que ambas solicitaram a designação de audiência de instrução e julgamento, mas não vislumbro motivo para tanto, já que a matéria a ser analisada pode ser comprovada por meio de provas documentais. Após, venham conclusos para análise. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702698-47.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF54828 - TALITA ELISSA ALMEIDA SANTANA. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a requerida NEON PAGAMENTOS S.A. a indenizar a autora LETICIA RODRIGUES DE CARVALHO no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de mora a contar deste arbitramento, conforme os índices legais (Súmula 362 do STJ). Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas necessárias.

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0708173-81.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONATAS MARQUES MARTINEZ. Adv(s).: DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: CREDICARROS ANALISE DE CREDITO LTDA. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708173-81.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONATAS MARQUES MARTINEZ RÉU: CREDICARROS ANALISE DE CREDITO LTDA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte autora para contrarrazoar o recurso interposto id 72437459, no prazo de 10 (dias). Após, subam os autos para julgamento do recurso. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 20:54:35. ADEILDO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710888-96.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JADICRINE MOURA LIMA. Adv(s).: DF65401 - VICTOR HUGO DE AZEVEDO BORGES. R: W & M SOLUCOES EM FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS DA SILVA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710888-96.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JADICRINE MOURA LIMA RÉU: W & M SOLUCOES EM FINANCIAMENTO LTDA, MARCOS VINICIUS DA SILVA MOTA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça (id 72439610). Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 10:02:50. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0713538-19.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELINA MARIA DE SOUZA. Adv(s).: DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO, DF54365 - ANA CARLA PAZ RIBEIRO. R: LUIZ PAULO QUINTANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713538-19.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELINA MARIA DE SOUZA RÉU: LUIZ PAULO QUINTANS CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora/exequente para apresentar qualificação completa da parte requerida/executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 10:10:01.

N. 0709226-97.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIO FERREIRA DE CARVALHO NETO. Adv(s).: DF64929 - SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709226-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIO FERREIRA DE CARVALHO NETO RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte REQUERIDA para contrarrazoar o recurso interposto id 72427724, no prazo de 10 (dias), por intermédio de advogado (poderá dirigir-se a um dos Núcleos de Assistência Judiciária para viabilizar atendimento de advogado). Após, subam os autos para julgamento do recurso. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 11:36:34. ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0702566-87.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAIANA SOARES AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSC-TAG SENTENÇA Número do processo: 0702566-87.2020.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAIANA SOARES AZEVEDO RÉU: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. P.R.I. Após, arquivem-se. Taguatinga/DF, 16 de setembro de 2020 15:46:01. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

N. 0713201-30.2020.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RICARDO TELES FONTENELES. Adv(s).: DF0058207A - IZABELA CRISTINA ROMEIRO RABELO. R: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713201-30.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RICARDO TELES FONTENELES EMBARGADO: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME DECISÃO Em sede de juizados, os embargos à execução devem ser opostos nos mesmos autos do processo de execução, não cabendo, portanto, a distribuição autônoma da peça. Intime-se o embargante. Após, cancele-se a distribuição. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0713021-14.2020.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LEANDRO BARBOSA DAS MERCES. Adv(s).: MG144557 - MAYARA GOTTI GONCALVES MARCAL. R: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713021-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LEANDRO BARBOSA DAS MERCES EMBARGADO: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO DECISÃO Em sede de juizados, os embargos à execução devem ser opostos nos mesmos autos do processo de execução, não cabendo, portanto, a distribuição autônoma da peça. Intime-se o embargante. Após, cancele-se a distribuição. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0702511-39.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. R: RENATO AUGUSTO CHAMICO PARAGUASSU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702511-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA ERIKA RODRIGUES SILVA RÉU: RENATO AUGUSTO CHAMICO PARAGUASSU CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2020 13:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc15ac7472f12bbb17d5e88b7a365c0de ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas

para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 11/09/2020 16:03 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0705211-85.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JENNIFER MAIARA DE SOUZA QUEIROZ. Adv(s).: DF35070 - HAMILTON DE SOUZA GOMES. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705211-85.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JENNIFER MAIARA DE SOUZA QUEIROZ RÉU: IEX CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2020 13:40min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m5746a637247cc3c5381fcfe4f5fc7ba2 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 11/09/2020 16:05 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0710331-12.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: LURDIANA DE JESUS TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710331-12.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI RÉU: LURDIANA DE JESUS TAVARES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2020 15:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mdceeabd5c258e51c38ea996809fa86e3 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 14/09/2020 13:08 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0713342-49.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO DE ARAUJO LANA. A: JESSICA OLIVEIRA NEIVA. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713342-49.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO LANA, JESSICA OLIVEIRA NEIVA RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A DESPACHO Ante a extinção sem resolução de mérito do processo n. 0704475-67.2020.8.07.0007, que tramitou perante o Segundo Juizado Especial Cível desta Circunscrição, redistribuam-se os autos a referido juízo, por força do art. 286, II, CPC. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga

DESPACHO

N. 0702947-95.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSUE CARLOS ROBERTO. Adv(s).: DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. T: VILMA MENDES LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0702947-95.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSUE CARLOS ROBERTO DESPACHO Tendo em vista a petição de ID 72309156, na qual a Defesa informa que o acusado não tem interesse em aceitar a proposta de SURSIS, CANCELO a audiência de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia 18/09/2020, às 16h30. Assim determino o prosseguimento do feito com a designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/03/2021, às 14h30. Intimem-se. Cientifique-se Ministério Público e Defesa. Brasília, 16 de setembro de 2020 NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0707268-76.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL JORGE ALVES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REBECA BARRETO BRANDAO. Adv(s).: DF60470 - MARCOS ARAUJO BARRETO, DF54574 - CLAUDIA CUNHA BARRETO. T: Raquel Cardoso Soares Cazarin Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Jaiane Caroline Mendes de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASSIA BARRETO BRANDAO BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Maria Silva Barreto Brandão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0707268-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAFAEL JORGE ALVES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Portaria Conjunta 72, de 26 de junho de 2020, que em razão da COVID-19 prorroga o regime de trabalho diferenciado por prazo indeterminado no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e autoriza a realização de audiências e sessões de julgamento presenciais e por videoconferência, a critério dos magistrados, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDFT, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para o dia 25/09/2020, às 17h, a qual será realizada presencialmente por videoconferência, por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados (art. 5º, da Portaria Conjunta 52 do TJDFT). Intimem-se por meio eletrônico, por email, por whatsapp, por telefone ou outro meio tecnológico célere e idôneo, ou frustrada, por mandado. Dê-se vista ao Ministério Público para localização do acusado (ID 71134104). Vindo informações, cite-se e intime-se o acusado. Advirto que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência (art. 11, §1º, da Portaria Conjunta 52 do TJDFT). A interação das partes e advogados com o Juízo poderá ser realizada por meio dos telefones: (61) 3103-8131/8147/8130/8129, ou por whatsapp (61) 99211-6022, no horário compreendido entre 12h às 19h, ou por e-mail institucional deste Juízo (jvdfam.tag@tjdft.jus.br), nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020. Caso o acusado esteja assistido pela Defensoria Pública ou pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB deverá entrar em contato com a Defesa com antecedência mínima de 48 horas antes da data designada para audiência, no horário compreendido entre 13 às 19h, nos seguintes contatos: Defensoria Pública ? Telefone e whatsapp (61) 9929-5578 NPJ UniCEUB - Telefone (61) 99608-0248 À Secretaria para indicação de link de endereço para acesso à SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. Dou à presente decisão força de mandado de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707838-96.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEACIR DE FREITAS JUNIOR. Adv(s).: DF43173 - VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA. T: DAWSON ADRIANI DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLAUCIA BORGES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO SILVA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA IZABEL SILVA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0707838-96.2019.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: NEACIR DE FREITAS JUNIOR DESPACHO Considerando a Portaria Conjunta 72, de 26 de junho de 2020, que em razão da COVID-19 prorroga o regime de trabalho diferenciado por prazo indeterminado no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e a inviabilidade de realização de audiência nos presentes autos por videoconferência, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/03/2021, às 16h30. Intimem-se por meio eletrônico, por email, por whatsapp, por telefone ou outro meio tecnológico célere e idôneo, ou frustrada, por telegrama, cabendo ao advogado intimar suas testemunhas. Ressalto que a interação das partes e advogados poderá ser realizada por meio dos telefones: (61) 3103-8131/8147/8130/8129, por whatsapp (61) 99211-6022, no horário compreendido entre 12h às 19h, ou por e-mail institucional deste Juízo (jvdfam.tag@tjdft.jus.br), nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Brasília, 17 de setembro de 2020 NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas

Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas

INTIMAÇÃO

N. 0003978-63.2017.8.07.0019 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ALESSANDRO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIZABETE FERNANDES. Adv(s).: DF0045579A - MARIA DO ROSARIO BORGES. A: PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRISCILLA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 13. Inicialmente registro que a ação de reconhecimento de união estável post mortem (PJe 0700212-24.2018.8.07.0019) ajuizada pela primeira requerente foi sentenciada, extinguindo-se o processo sem o julgamento do mérito, conforme decisum que segue a presente decisão. 14. Altere-se a Classe Judicial fazendo constar ARROLAMENTO SUMÁRIO (CPC art. 660) e no Assunto para INVENTÁRIO E PARTILHA. 15. Despesas processuais iniciais devidamente recolhidas, conforme comprovante de ID 33933565 e ID 36070182 - Págs. 1/3. 16. Proceda a Serventia à baixa do cadastro de pendência de análise do pedido de tutela, tendo em vista que não há pedido de tutela para ser apreciado. 17. Cadastre-se a advogada constituída pela Sr.ª Elizabete Fernandes (ID 71531941 - Págs. 1/2). 18. Analisando os autos, verifico que na ação de separação judicial, foi homologado acordo entre a primeira requerente e o falecido, inclusive em relação ao imóvel, objeto de partilha da presente ação, na qual foi partilhado em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, conforme sentença acostada aos autos (ID 33932994 - Págs. 3/4). 19. Logo, a Sr. ª Elizabete Fernandes já possui direito à 50% (cinquenta por cento) da propriedade do imóvel situado à Quadra 303, conjunto 3, lote 08, Recanto das Emas/DF, não havendo que se falar em "herança", mas meação já reconhecida em título judicial, conforme sentença acostada aos autos, restando pois os 50% (cinquenta por cento) do referido bem para partilha entre eventuais herdeiros. 20. Apresente, pois, a certidão de casamento com a devida averbação da separação judicial, a fim de verificar o regime de casamento adotado, assim como a certidão de ônus do imóvel objeto de inventariança com a respectiva averbação acerca partilha do imóvel. 21. Ademais, esclareça a parte autora se os outros herdeiros continuarão assistidos pela Defensoria Pública. Em caso negativo, deverá regularizar a representação processual, apresentando a devida procuração. 22. Por fim, esclareça o motivo pelo qual não ingressou com a presente ação no Cartório de Notas, tendo em vista que esse procedimento foi disciplinado pela Lei 11.441/2007, com o objetivo de facilitar a vida das pessoas, simplificando sobremaneira a tramitação do inventário por ser um procedimento mais célere. Ressalto que o inventário extrajudicial pode ser feito em qualquer cartório judicial. 23. Tudo no prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da petição inicial. Recanto das Emas/DF.

N. 0002643-09.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANA DARC DA SILVA RIBEIRO. A: MARESSA SILVA RIBEIRO. A: MATHEUS DA SILVA RIBEIRO. A: MOYSES DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF63874 - FILIPE ELIEZER JACINTO DA SILVA. A: EDNA MARIA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIAS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISAIAS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCELIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EZEQUIAS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AMELIA ARAUJO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE ANTUNES SAMPAIO. R: SUELEN CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0047423A - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE, DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA, DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: C. O. S.. Adv(s).: DF0047423A - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE, DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA, DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA; Rep(s).: SUELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTUNES SAMPAIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. T: Ana Paula Morais da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA ALVES DA SILVA, JOANA DARC DA SILVA RIBEIRO, MARESSA SILVA RIBEIRO, MATHEUS DA SILVA RIBEIRO, MOYSES DA SILVA RIBEIRO, EDNA MARIA RIBEIRO, MARIA AUXILIADORA RIBEIRO, ELIAS RIBEIRO DA SILVA, TANIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA, ISAIAS RIBEIRO DA SILVA, LUCELIA RIBEIRO DA SILVA, EZEQUIAS RIBEIRO DA SILVA, AMELIA ARAUJO DA SILVA RIBEIRO em face de ALEXANDRE ANTUNES SAMPAIO, SUELEN CRISTINA DE OLIVEIRA e C. O. S., para: a) declarar a inexistência da cessão de direitos firmada em 18/08/2010 (ID n. 31949582, fls. 31/32), e por conseguinte, declarar inexistente a cessão de direitos firmada pelo primeiro requerido em 02/09/2016 (ID n. 31949582, fls. 34/36), visto que decorreu de cessão anterior ora declarada inexistente; b) determinar a reintegração dos requerentes na posse do imóvel localizado na Quadra 03, Lote 07, Condomínio Residencial Dom Francisco, Recanto das Emas/DF, determinando que a requerida desocupe a área do imóvel. Concedo aos requeridos o prazo de 30 dias, a contar da publicação desta sentença, para fins de desocupação da área, sob pena de expedição de mandado de reintegração. Fica ressalvado o direito dos requeridos de remover as acessões edificadas no local. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre os autores e os requeridos as custas processuais, na proporção de 30% (trinta por cento) para a parte autora e 70% (setenta por cento) para os requeridos. Ainda, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção acima, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC/2015, sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC/2015). Observe-se serem ambas as partes beneficiários da justiça gratuita. Em razão da sucumbência dos autores em relação ao requerido LUCAS NOGUEIRA DA SILVA, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro aos demais autores. Dê-se vista ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

N. 0701751-59.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDEMAR COSTA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELA SAMPAIO DE MOURA - ME. Adv(s).: SP367594 - ANTONIO DA CUNHA JUNIOR. T: CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. DECLARAR a inexigibilidade da obrigação; 2. CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 [cinco mil reais] a título de danos morais, corrigida monetariamente desde o arbitramento [súmula 362 do STJ], conforme índice do INPC, acrescidos de juros de 1% [um por cento] ao mês, contados desde o fato danoso [súmula 54 do STJ]. Custas e despesas processuais por conta da parte requerida. No que tange aos honorários advocatícios, deverá a parte requerida arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Observando a súmula do STJ que não implica sucumbência parcial o não acatamento do valor integral da indenização. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

N. 0002206-65.2017.8.07.0019 - TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA - Adv(s).: DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. Adv(s).: DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, conforme explicitado acima. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, parágrafo oitavo do CPC, devendo ser suspensa tal condenação já que a autora é beneficiária de gratuidade de justiça. Sentença registrada nesse ato. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2020 23:15:40.

N. 0004200-31.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com base no art. 487, I, do CPC, para reconhecer a união estável entre as partes no período de 1987 a 05/10/2016 e reconhecer sua dissolução a partir da última data. Reconheço a partilha, na proporção de 50% para cada parte, dos direitos de uso referentes ao imóvel localizado na QN 14C, (ID 39265868), bem como do imóvel localizado em Divinópolis/GO e descrito em ID 39265955 - Págs. 4/6), assim como das quotas da sociedade ID 39265911 - Pág. 12. Condeno ambas as partes ao pagamento das custa processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo tal condenação ser suspensa diante do deferimento da gratuidade de justiça. Sentença registrada nesse ato. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2020 09:32:29.

DECISÃO

N. 0700470-34.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEOMARQUES ALEXANDRE SOUTO. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF40485 - ALINE ENEAS BARRETO. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. 1. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Edmilson José Amarante, cujos dados encontram-se cadastrados na Tabela de Peritos do TJDFT. 2. Caso o perito nomeado não seja intimado ou não aceite o encargo, nomeio o Sr. Danilo Ferrari Alberto para realização da perícia, o qual também deverá ser intimado. 3. Na linha da Decisão de ID n. 4354967, intime-se a parte autora, para que apresente, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos e indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 465, § 1º, II e III). 4. Em seguida, intime-se a empresa requerida para o mesmo fim e também no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Transcorrido os prazos anteriormente concedidos às partes, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, cuja despesa deverá ser arcada pela requerida, considerando que foi a demandada quem propôs tal modalidade de prova e houve a inversão do ônus da prova. 6. No caso de concordância da parte ré, intime-se o perito para informar ao Juízo a data da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes (CPC, art. 474). 7. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários periciais. 8. Após apresentação do laudo pericial, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação (CPC, art. 477, §1º), pena de preclusão. 9. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Recanto das Emas/DF.

N. 0704518-65.2020.8.07.0019 - INVENTÁRIO - A: FRANCISCO MARIO ALVES DE SOUZA. A: FRANCINETE ALVES DE SOUZA. A: FRANCINEIA ALVES DE SOUZA. A: FRANCIMAR ALVES DE SOUZA. A: MARIA NAZITA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: FRANCISCO LOPES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Compartilho o entendimento de que "...o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitarem (CF, art. 5.º, LXXIV). 2. Em análise da petição inicial verifico que a parte autora não apresentou qualquer documento a comprovar a necessidade do benefício da gratuidade de justiça. Apresente, pois, comprovantes de rendimentos atualizado ou cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou recolha as despesas processuais iniciais. 3. É sabido que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão e o interessado limita-se a comunicar o óbito e a requerer a abertura do inventário (CPC, art. 611 e art. 615). 4. Na presente ação, o inventariado faleceu em 07 de setembro de 2017, sendo que o requerente deve de imediato, apresentar petição inicial, observando o seguinte: a) no polo ativo deverá incluir todos aqueles que concordam com o inventário, devidamente qualificados (CPC, art. 319, II), bem como com a representação processual regularizada (procuração); b) na mesma peça (inicial) devem ser prestadas as declarações legais (CPC, art. 620); c) caso todos os herdeiros concordem, deverá apresentar esboço de partilha com os respectivos orçamentos e folhas de pagamento a cada parte, com os dados completos, de modo a possibilitar o oportuno registro (CPC, art. 651); d) indicar o nome do (a) inventariante. 5. Outrossim, instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) Do (a) (s) falecido (a) (s): a.1) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. b) Do imóvel: c.1) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); c.2) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); 6. Esclareça, ainda, o motivo pelo qual não ingressou com a presente ação no Cartório Extrajudicial de Notas, uma vez que o referido procedimento foi disciplinado pela Lei n.º 11.441/2007, com o objetivo de facilitar a vidas das pessoas, simplificando a tramitação do inventário. Ressalto que o inventário extrajudicial pode ser feito em qualquer cartório judicial. 7. Apresente, pois, a parte autora petição inicial substitutiva, devidamente consolidada com todas as informações e documentos solicitados, retificando inclusive a informação de que "(...) o requerente é filho do de cujus (...)" (ID 71607361 - Pág. 2, primeiro parágrafo) e na página seguinte consta que "(...) o requerente é o cônjuge da falecida (...)" (ID 71607361 - Pág. 3, penúltimo parágrafo) (grifo nosso). 8. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0700490-88.2019.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF57608 - THALES CASSIANO SILVA, DF59371 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR. Processo n.º 0700490-88.2019.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: A. M. D. S., M. D. F. D. S. M., A. S. M. D. S., D. S. M. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes da disponibilização do Termo de Guarda Compartilhada, para impressão. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DESPACHO

N. 0704258-22.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0048845A - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO. 1. O feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 2. Determino, pois, a conclusão dos autos em ordem cronológica para sentença (CPC, art. 12). Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0703466-68.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. 1. De acordo com certidão de ID n. 69800901, o prazo para apresentar contestação encerrou-se em 12/08/2020, data na qual foi juntado aos autos a peça defensiva da primeira ré. Portanto, não se há que falar em revelia. 2. Por muito menos pode se dizer de revelia da segunda demandada, visto que apresentou sua contestação em 13/07/2020, antes mesmo da juntada aos autos do aviso de recebimento. 3. Portanto, não prospera a tese de que os réus seriam revéis. 4. No tocante ao pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, informe como as testemunhas arroladas no ID n. 69940497 poderão contribuir para a solução da causa, esclarecendo se são testemunhas oculares das ofensas que alega ter suportado. 5. Prazo de 5 (cinco) dias. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0703098-93.2018.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ROMILDO FERREIRA GOMES. A: ELENICE SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: DF50193 - JAMYLLE ARAUJO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0703098-93.2018.8.07.0019 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ROMILDO FERREIRA GOMES, ELENICE SANTOS RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes requerentes para ciência e manifestação quanto às diligências realizadas (CEF, BB e Bacenjud). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702568-55.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILENES VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0702568-55.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILENES VIEIRA DE SOUSA REVEL: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo as partes, autora e segunda requerida, para ciência e manifestação quanto do (s) documentos juntado (s) de ID. 72027850. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703241-48.2019.8.07.0019 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS. A: MARIA RODRIGUES TRINDADE. Adv(s).: DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: GLADSON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA RODRIGUES TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0703241-48.2019.8.07.0019 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARIA RODRIGUES TRINDADE, SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS INVENTARIADO(A): GLADSON RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colha a assinatura do Termo de Compromisso de Inventariante e a junte nos autos. Recanto das Emas - DF. Documento datado e assinado digitalmente

DESPACHO

N. 0701403-70.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. 1. O feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 2. Assim, determino a conclusão dos autos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0705323-52.2019.8.07.0019 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0023654A - HELI GONCALVES NUNES. Adv(s).: DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. 1. Acolho o pedido do Ministério Público e do segundo e terceiro acordantes (ID 67165477 e ID 70842791 - Págs. 1/2, respectivamente) e dispenso as exigências dos itens 3 e 4 da decisão de ID 65827494. 2. No que tange ao pedido de gratuidade de justiça postulado pelos segundo e terceiro requerentes, nada a prover, uma vez que o primeiro acordante recolheu as despesas processuais iniciais, consoante documento de ID 49654908 - Pág. 1. 3. Noutro giro, o feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 4. Assim, determino a conclusão dos autos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0702967-50.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA SOUZA DIAS. Adv(s).: DF47130 - JAIR VASCONCELOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0702967-50.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA SOUZA DIAS INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para ciência quanto à petição de ID 71242843 e documento anexo (ID 71242844). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0704773-23.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MAURICIO GONCALVES. Adv(s).: DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Inicialmente, registro que, atualmente, além da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulam o processo eletrônico a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; o Provimento TJDFT n.º 12, de 17 de agosto de 2017; e a Portaria Conjunta TJDFT n.º 53, de 23 de julho de 2014. 2. Importante destacar que ?(...) A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá inserir no sistema PJe as peças essenciais e documentos, (...)? (Provimento n.º 12, art. 14, caput). 3. Outrossim, todas as petições deverão ser apresentadas em formato PDF (Portable Document Format), devendo o editor de texto ser utilizado para breve anotação ou cotas nos autos, registre-se, prerrogativa do Ministério Público e da Defensoria Pública (Lei Complementar 80/94 ? Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDP), arts. 44, IX; 89, IX; e 128, IX). 4. No presente feito, a parte autora apresenta petição inicial no editor de texto, que não é o formato adequado, devendo apresentá-la, de forma padronizada, cada um em uma página, ou seja: a) em arquivos distintos de, no mínimo, 1,50 Mb (um vírgula cinco megabytes); b) na ordem em que devam aparecer no processo; e c) em formato PDF ?Portable Document Format?. 5. Assim, alerto a parte autora para atentar às normas do processo eletrônico nas próximas oportunidades em que se manifestar nos autos, sob pena de desentranhamento das petições que não sejam apresentadas no formato PDF, como previsto nas normas que regulam o processo eletrônico. 6. No mais, instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 321): a) apresente a cópia do contrato de Cartão de Crédito Consignado BMG CARD de nº 5163.xxxx.xxxx8112, celebrado em 29 de junho de 2016, como já definido pela jurisprudência (STJ - REsp 982.133/RS; REsp 1133872/PB, dentre outros), como mencionado no documento de ID 72406592 - Pág. 6 (Da Cópia do Contrato do Cartão BMG:); e, b) planilha evolutiva da dívida encaminhada pela instituição financeira e todos os extratos de utilização do cartão (Da Cópia do Contrato do Cartão BMG:), 7. Ressalto que o contrato de Cartão de Crédito Consignado BMG CARD de nº 5163.xxxx.xxxx8112 é documento imprescindível e indispensável à propositura e julgamento da ação, pois o pedido de mérito é exatamente a rescisão contratual em razão de cláusulas que a parte autora alega "ter sido vítima de fraude". 8. Ademais, no documento de ID 72406592 - Pág. 6 consta do último parágrafo: " Da Cópia do Contrato do Cartão BMG: Comunicamos por meio desta que, estamos enviando as cópias/gravações do contrato supracitado, bem como planilha evolutiva da dívida e os extratos de utilização do cartão. 9. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 24. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. 25. Transcorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do item 9, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

DESPACHO

N. 0709103-14.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s).: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ALESSANDRO DOS SANTOS BISPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência n.º 0724410-17.2020.8.07.0000 (ID 67889909) para apreciação pelo Juízo competente do pedido formulado pela parte autora por meio da petição de ID 72414385. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0704675-38.2020.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF64380 - ANTONIA SANDRA SILVA ALENCAR, DF65590 - ELANNIE RIBEIRO FERREIRA. 10. Assim, diante da necessidade do requerente e da existência de vínculo laboral formal por parte do requerido, fixo os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do requerido, incidindo sobre todas as verbas que compõem a sua remuneração, inclusive férias, décimo terceiro e quaisquer outras verbas que porventura perceba, deduzidos apenas os descontos compulsórios (INSS e IRPF, se houver). 11. Tal montante deverá ser descontado diretamente da folha de pagamento do requerido e depositado na conta bancária informada (ID 72059218 - Pág. 5). 12. Caso o requerido perca o vínculo empregatício, fixo, desde já, os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado diretamente na conta bancária de titularidade da genitora do menor, qual seja: Agência: 3464, Conta: 0024561-5, Banco: Bradesco, Titular: Elizangela Pereira da Conceição, CPF: 043.545.491-90, até o dia 10 (dez) de cada mês. 13. Noutro giro, vale destacar o cenário incerto vivido por todos nós neste momento, inclusive com a edição de normativos específicos estabelecendo medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19. 14. Por essa razão, o atendimento remoto tem sido adotado como regra para garantia de condições seguras à saúde de todos os envolvidos na dinâmica processual (Resolução n.º 322 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, art. 2º, § 4º) e, desde o início da adoção do regime de teletrabalho integral, as demandas vêm sendo atendidas de maneira a não ocorrer qualquer prejuízo a partes e advogados. 15. Importante consignar, no tocante a audiências, que é possível a sua realização por videoconferência, por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, deste Egrégio Tribunal de Justiça). Para tanto, é necessária, não apenas a anuência dos envolvidos, como também a viabilidade de partes e/ou testemunhas - a depender do tipo de audiência - serem ouvidas em ambiente externo ao Fórum correspondente. 16. Por outro lado, consigno que temos o princípio cooperativo ativo, que deve nortear o processo (CPC, art. 6º), "(...) para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 17. Assim, à vista do cenário pandêmico vivenciado e considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...)" deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 18. Consigno, ainda, que eventual acordo firmado extrajudicialmente entre as partes poderá ser apresentado em Juízo para fins de sua homologação. 19. Converto o rito para procedimento comum. Cadastre-se. 20. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou constituir Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 21. Na mesma oportunidade, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos alimentos provisórios fixados nesta decisão por meio de depósito em conta, até que seja oficiado o órgão empregador e que sejam implementados os descontos dos alimentos na forma já determinada. 22. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica. 23. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na contestação (CPC, art. 336). 24. Transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público. 25. Após, venham os autos conclusos. 26. Oficie-se, de imediato, ao órgão empregador da parte requerida (ID 72059218 - Pág. 9, alínea "b") para implementação dos descontos de alimentos, bem como para que envie a este Juízo cópia de seus três últimos contracheques. 27. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0700155-69.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF3960700 - JULIANA ALCANTARA DE MEDEIROS. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Processo n.º 0700155-69.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: J. R. S. RÉU: J. D. S. B. CERTIDÃO De ordem, fica intimado(a) o(a) parte exequente para, nos termos do(a) despacho/decisão de ID 69347903, manifestar-se nos autos em contrarrazões. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0705684-69.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA BARBOZA BRAUNA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. 4. Assim, em cumprimento à decisão proferida no IRDR n.º 0720138-77.2020.8.07.0000, determino a suspensão desta ação até o julgamento definitivo do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 5. Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

DESPACHO

N. 0703264-57.2020.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: RENATO FERNANDES DA NOBREGA. Adv(s).: DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. 1. Nada a prover quanto ao pedido de ID 72383350, formulado pela parte autora, uma vez que o presente processo já foi devidamente sentenciado (ID 72042824), tendo, também, já ocorrido o trânsito em julgado (ID 72193542). 2. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0704714-35.2020.8.07.0019 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: JANAINA DE SOUSA PAULINO. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Como questão prévia, analiso o pedido de gratuidade judiciária apresentado pela autora. 2. O Código de Processo Civil - CPC (Lei n.º 13.105, 2015) alterou sobremaneira a questão, especialmente com a revogação do artigo 4º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as despesas processuais. 3. Agora, com fundamento no artigo 98, § 2º, do CPC, compete ao julgador, verificando a inexistência dos elementos para a concessão da gratuidade, indeferir o pedido, desde que, previamente, conceda à parte oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. 4. Assim, à vista do documento de ID 72186072 e das assertivas de ID 72186054 - Págs. 2/4, faculto à parte autora comprovar a alegada miserabilidade jurídica; ou recolha as despesas processuais iniciais. 5. Passo à análise do requerimento de tutela antecipada antecedente: 20. Ante tudo que foi exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada em

caráter antecedente formulados. 21. Instrua-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), quais sejam: a) comprovante de residência; e, b) eventual documento comprobatório de que a autora pleiteou à requerida a renegociação das parcelas devidas no contrato de financiamento entabulado entre as partes, bem como o documento que evidencie eventual recusa pela demandada em fazê-lo. 22. Apresente também uma nova petição inicial substitutiva em versão única e consolidada, incluindo os pedidos de tutela final. 23. Prazo: 5 (cinco) dias, pena de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 303, § 6º; e art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

EDITAL

N. 0703779-63.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º: 0703779-63.2018.8.07.0019 Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOR: K. G. N. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: TATIANE SANTOS NEVES REVEL: EVERALDO DOS SANTOS FILHO Objeto: Intimação da parte executada, EVERALDO DOS SANTOS FILHO - CPF: 038.629.425-97, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte executada acima qualificada, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:46:40. Eu, GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito Substituta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702259-34.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º: 0702259-34.2019.8.07.0019 Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOR: M. C. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: LUZIANA PEREIRA DA SILVA REVEL: MANOEL DA CRUZ VIEIRA Objeto: Intimação da parte executada, MANOEL DA CRUZ VIEIRA - CPF: 056.707.763-21, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte executada acima qualificada, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:48:32. Eu, GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito Substituta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DESPACHO

N. 0703156-96.2018.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MAICON OLIVEIRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Antes de decidir acerca do pedido de desistência de ID 71406057, regularize a autora a sua representação processual, uma vez que as procurações e substabelecimentos apresentados estão com prazo de validade expirado. 2. Prazo de 15 dias. 3. Intime-se. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0702245-50.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0015923A - ALINE MARTINS LIMA. Processo n.º: 0702245-50.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. E. R. D. REPRESENTANTE LEGAL: R. R. S. RÉU: F. Q. D. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) de ID 71480080 do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, que informa a não localização da parte requerida. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0703317-38.2020.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s).: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: JOAO CRISPIM FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Apresente, ainda, o rol de fiel (éis) depositário (s) para o bem objeto da busca e apreensão, com poderes constituídos para tanto, tendo em vista que tal medida se faz necessária para o efetivo cumprimento da liminar. 2. Comprove o recolhimento das despesas processuais iniciais complementares (ID 67400904 guia sob valor da causa de R$ 16.388,13). 3. Por fim, promova o cadastramento e o login inicial no sistema PJe, providência obrigatória para as pessoas jurídicas, salvo microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do disposto no artigo 246, §1º do Código de Processo Civil e Portaria GC 140/2018. Observe, ainda, que o mero cadastramento, sem o login, não cumpre a determinação do TJDFT. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e, por sua vez, indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

N. 0703274-04.2020.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. Adv(s).: MS11060 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LEANDRO COSTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 8. Nesse contexto, mantenho a decisão de ID 68487875, nesses fundamentos. 9. Por fim, promova o cadastramento e o login inicial no sistema PJe, providência obrigatória para as pessoas jurídicas, salvo microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do disposto no artigo 246, §1º do Código de Processo Civil e Portaria GC 140/2018. Observe, ainda, que o mero cadastramento, sem o login, não cumpre a determinação do TJDFT. 9. Assinalo ao autor o DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a efetiva notificação do requerido, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0701245-78.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0030058A - MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES. Processo n.º: 0701245-78.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: C. R. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: C. R. D. S. EXECUTADO: R. P. D. M. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) de ID 71490455 e 71489555 do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, que informa a não localização da parte requerida. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

INTIMAÇÃO

N. 0704639-30.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ROCHA GOMES. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. 4. Assim, em cumprimento à decisão proferida no IRDR n.º 0720138-77.2020.8.07.0000, determino a suspensão desta ação até o julgamento definitivo do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 5. Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

DECISÃO

N. 0702902-89.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EDGAR DE JESUS SILVA. Adv(s).: MG201503 - THIAGO BRITO BARBOSA, MG180800 - ANDRE LUIZ SAMPAIO DUMONT, MG125425 - VANIA DOS SANTOS PEREIRA, MG163474 - THALITA JESSICA SOUSA SALES BARBOSA, MG164073 - ALBERNEI ANGELO DE SOUZA GALISA, MG128776 - LEANDRO SILVA DOS REIS. T: Antônio Magalhães do Nascimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CICERA IRALDENE DE OLIVEIRA PEDROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EXPEDITO MONTEIRO DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0702902-89.2019.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: ANTONIO EDGAR DE JESUS SILVA DECISÃO Ainda não há nos autos a notícia de que o acusado tenha sido citado pessoalmente, embora haja comprovante da expedição/distribuição de carta precatória para tal finalidade (ID 71609908). Não obstante, oferecida a resposta escrita pela Defesa (ID 72007940), verifico a ausência de arguição de preliminares ou da juntada de documentos. Franqueado o contraditório e ouvido o Ministério Público, conforme artigo 409 do Código de Processo Penal, o feito se encontra pronto para instrução. O processo se encontra regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. Designe-se audiência una de instrução e julgamento. Sobre a diligência requerida pela Defesa (questionamento ao perito), DEFIRO o requerimento. Expeça-se o necessário. De outro lado, quanto ao rol de testemunhas arroladas pela Defesa, observo que indicou como testemunhas mais de um perito subscritor dos laudos técnicos juntados ao processo (laudo de exame de local e laudo de perícia necropapiloscópica), além de formular quesito complementar conforme acima indicado. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o arrolamento de vários peritos, sem prejuízo de nova avaliação após os necessários esclarecimentos da imprescindibilidade de comparecimento de variados peritos em juízo, ou, caso queira, após a Defesa indicar um dos peritos para ser ouvido em juízo, medida que adoto a fim de evitar atrasos nas demais e múltiplas diligências a cargo do corpo de peritos da PCDF já assoberbado pelo excessivo volume de trabalho e reduzido quadro de pessoal. Sobrevindo esclarecimentos sobre a efetiva e imprescindível necessidade de ouvir 03 (três) peritos em audiência, dê-se vista ao Ministério Público, em prestígio ao contraditório, e anote-se conclusão para análise. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, à exceção dos peritos até os esclarecimentos acima franqueados, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. Ademais, promova-se o necessário à juntada aos autos da prova de citação pessoal do acusado. Às diligências necessárias. Conforme a Portaria Conjunta nº 18, arquive-se o inquérito policial. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704252-78.2020.8.07.0019 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: JOSUE ALVES TEIXEIRA. Adv(s).: DF45266 - FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO. R: JOSUE ALVES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0704252-78.2020.8.07.0019 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: JOSUE ALVES TEIXEIRA REQUERIDO: JOSUE ALVES TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos relatório médico do requerente JOSUE ALVES TEIXEIRA, encaminhado pelo Centro de Detenção Provisória II. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, faço vista dos autos às partes. Recanto das Emas - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0704508-21.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAN FERREIRA MELO. Adv(s).: DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. T: PEDRO HENRIQUE PEREIRA SERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0704508-21.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WILLIAN FERREIRA MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a Defesa Técnica do acusado WILLIAN FERREIRA MELO para juntar procuração no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de ID 72423660. Do que, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703218-05.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA SOARES. Adv(s).: DF0053120A - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA, DF0053691A - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES. T: E. B. C.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: D. B. C.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0703218-05.2019.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro prazo e INTIMO a Defesa Técnica do acusado RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA SOARES para presentar às razões no prazo legal, conforme Decisão de ID 72465590 . Do que, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020. MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703897-68.2020.8.07.0019 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: P.R.C. DE SA & CIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES; Rep(s).: PAULO ROBERTO CARDOSO DE SA. R: não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0703897-68.2020.8.07.0019 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: P.R.C. DE SA & CIA LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: PAULO ROBERTO CARDOSO DE SA REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO Trata-se de reiteração do pedido de restituição do veículo BMW X3 WX31, placa EUP1954 ? PR, vinculado ao IP nº 758/2018-CECOR, Auto 324/2018, autos nº 0002044-36.2018.8.07.0019, ?Torre de Babel?, apresentado pela Defesa da pessoa jurídica P R C DE SÁ E CIA LTDA - EPP. Instado a se manifestar, o Ministério Público se posicionou de maneira desfavorável ao pleito de restituição do veículo (ID 71190873). Por outro lado, justificou que, diante do atraso nas investigações de lavagem de dinheiro e diante das informações

prestadas, exarou nova manifestação favorável à restituição do bem. É o relatório. DECIDO. Assiste razão o parquet. Conquanto não exista prova incontroversa da propriedade do veículo vindicado, notadamente porque a propriedade dos veículos efetivamente se transfere pela tradição, não se pode perder de vista o caso concreto e as mudanças fáticas ocorridas até o presente momento. Ora, ao que tudo sugere o veículo estaria diretamente envolvido no seio de suposta organização criminosa que operava furtos e desvios de cargas rodoviárias, posteriormente negociadas com grupos de receptadores quando o valor de tais mercadorias era usualmente pago mediante a entrega de veículos automotores registrados em nome de terceiros. É muito provável, assim, que o veículo em questão esteja francamente relacionado ao modo de agir do grupo criminoso, seja como moeda de pagamento por cargas receptadas, seja como fruto do branqueamento de valores ilicitamente obtidos. Não obstante essa fundada suspeita, as investigações encetadas para desvelar o suposto crime de lavagem de capitais perduram por mais de um ano e, até o presente momento, aparentemente pouco avançaram, situação que não fornece um prognóstico fiável de quando irão se finalizar. Por outro lado, os veículos apreendidos estão a cada dia se deteriorando e perdendo valor. Tal situação se torna injustificável quando se percebe que os automóveis não estão contribuindo para as investigações, mas apenas lotando os pátios da delegacia e se tornando cada vez mais inúteis aos seus donos e, porque não, ao próprio Estado. Nessa linha, sem embargo da robusta suspeita sobre a vinculação do veículo a fatos ilícitos, não subsistem argumentos para manter a constrição do veículo vindicado, uma vez que a suposta "imprescindibilidade" para as investigações se torna inócua após mais de um ano sem qualquer notícia de avanço nas apurações. Por derradeiro, não é possível restituir o bem ao requerente, uma vez que não comprovada a propriedade de forma satisfatória. Contudo, levando em consideração que o bem, a despeito de apreendido na posse de Mohamed Houssein Rahal, está registrado em nome do requerente, creio ser possível acatar o pleito ministerial e nomear o requerente como depositário fiel do veículo requerido, mesmo porque eventual perda ou extravio do automóvel sujeitará o suplicante às consequências/penalidades legais. Friso, ainda, que o bem não está sendo restituído, mas apenas entregue para guarda e zelo de terceiro, na espécie o requerente. Dessa forma, qualquer dano, perda, extravio ou impossibilidade de o bem ser devolvido ao Estado, em caso de vir a ser declarada a perda do veículo, sujeitará o depositário às consequências da lei. Portanto, deve o requerente se munir de todas as cautelas possíveis e necessárias à manutenção do veículo. Diante do exposto, NOMEIO o requerente, por meio de seu representante legal, como depositário fiel do veículo BMW X3 WX31, placa EUP1954 ? PR, vinculado ao IP nº. 758/2018-CECOR, Auto 324/2018, que lhe deverá ser entregue sob expressa assinatura de termo que o qualificará e responsabilizará pelo fiel cumprimento do encargo ora fixado. Registro, ainda, que toda e qualquer situação envolvendo o referido bem deverá ser prontamente comunicada ao juízo. À secretaria cartorária para que adote as providências judiciárias necessárias à qualificação do requerente como fiel depositário do veículo e para a posterior entrega do automóvel. Oficie-se à autoridade policial para que proceda a entrega do bem ao requerente, mediante compromisso legal de fiel depositário, lavrando-se o respectivo termo e encaminhando-se cópia a este juízo para juntada nos autos da ação penal a que se refere. Intime-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0704465-84.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO REINALDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF5153600 - RAISSA GEOVANNA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0704465-84.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: THIAGO REINALDO DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa técnica do acusado THIAGO REINALDO DOS SANTOS, visando à cessação da restrição cautelar de liberdade que lhe foi imposta nestes autos e nos autos da medida cautelar nº 0704022-36.2020.8.07.0019. Como causa de pedir, a Defesa alega a ausência de pressuposto para a decretação da prisão preventiva, bem como falta de fundamentação idônea para a manutenção do decreto prisional, mormente porque o acusado não cometeu crime com violência e grave ameaça à pessoa. Assim, requereu o desencarceramento do requerente, ainda que com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, inclusive, o monitoramento eletrônico. Franqueado o contraditório, o Ministério Público oficiou pela manutenção da prisão preventiva sob a tese de que se mantêm hígidas e atuais as razões que subsidiaram a decretação da prisão preventiva do acusado, principalmente como imperativo da garantia da ordem pública, posto que a reiteração delitiva restou inequivocamente comprovada, demonstrando, neste diapasão, a periculosidade concreta do agente, extraída também das circunstâncias que envolvem o delito atribuído ao ora denunciado. É o que merece relato. DECIDO. Compulsando os autos do processo em que a constrição de liberdade foi efetivada, bem como do inquérito policial a ele subjacente, observo que o acusado teve sua prisão preventiva decretada aos 19 de agosto de 2020, sendo a prisão efetivamente cumprida no dia 24 do mesmo mês e ano. A referida decisão foi lastreada, sobretudo, na necessidade de manutenção da ordem pública vigente. Atendido os requisitos legais, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia atribuindo ao indiciado o crime inscrito no artigo 171, caput, do Código Penal, sendo essa efetivamente recebida por este juízo em 3 de setembro de 2020 (ID 71478721). Pessoalmente citado, o acusado constituiu Defesa técnica para representá-lo no feito, a qual ainda não apresentou resposta à acusação. Pois bem. Conquanto sedutores os argumentos defensivos, não é o caso de deferir o pleito revogatório da prisão cautelar. Como cediço, o artigo 316 do Código de Processo Penal, disciplinando a revogação de prisão preventiva, possibilita que o juiz cesse a restrição cautelar de liberdade se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista. Examinando o caso concreto, constato que os requisitos da segregação cautelar estão adequadamente preenchidos, bem como se mantêm hígidos e contemporâneos os fundamentos fáticos e jurídicos empregados no decreto prisional, não havendo qualquer alteração fática ou jurídica superveniente apta a modificar a incidência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar do agente. Ora, segundo as investigações, o denunciado teria planejado a ação visando à obtenção de vantagem ilícita no valor do abastecimento, para isso, compareceu, no dia 29/06/2020, ao posto de combustíveis, conduzindo um veículo VW/GOLF de JGL 7265/DF e solicitou o abastecimento no valor de R$100,00 (cem reais). Após o abastecimento do veículo, utilizando-se de método aparentemente usual na vida do suposto autor do fato, disse que não estava com sua carteira e que a havia esquecido em casa, se comprometendo a retornar e efetuar o pagamento, o que de fato não ocorreu. É certo que o delito atribuído ao acusado não foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, porém, isso não o torna automaticamente um delito ?pequeno, anão?, ou de pouca relevância jurídica. Ao contrário, o delito de estelionato, que compreende a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do patrimônio de terceiros, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, mantendo ou induzindo a vítima em erro, se reveste de gravidade concreta, tanto é que possui pena máxima cominada em abstrato de cinco anos, portanto, longe de ser uma infração penal de menor potencial ofensivo ou de reduzida relevância e repercussão social. Ademais, à luz do que consta do processo, há evidências sugerindo que práticas delitivas são uma constante na vida do denunciado, sendo multirreincidente, já que conta, para ser exato como quer a Defesa, com 6 (seis) condenações definitivas, entre elas, condenações por delitos patrimoniais. Soma-se a isso, o fato de que somente em 2020 é apontado como autor em delito da mesma espécie da dos autos, em pelo menos 03 (três) inquéritos policiais (IP?s 934/2020-33ªDP, 947/2020- 33ª DP e 948/2020-33ªDP) ? bem como responde à ação penal sob o nº 0705187-48.2020.8.07.0010, pois teve denúncia recebida pelo juízo da Segunda Vara Criminal da Circunscrição de Santa Maria/DF. Desse modo, as ações do denunciado demonstram nenhum apreço pelo patrimônio das pessoas, situação a revelar não possuir qualquer interesse em se manter afastado do obscuro mundo da criminalidade e que em liberdade provavelmente retomará a aparente e costumeira rotina na consecução de delitos, do que se extrai fundado e concreto risco à garantia da ordem pública. Portanto, havendo parâmetros seguros que façam supor estarem ameaçadas as bases sociais locais, deve o magistrado segregar a pessoa da sociedade, como medida necessária ao bem coletivo. Veja que tal medida é meramente cautelar e não se diz com ela que o acusado certamente voltará a delinquir ou, tampouco, que é responsável pelo crime que ensejou a prisão preventiva, mas apenas, com base em questões sólidas, que o imputado representa um risco à ordem pública. Diversamente do sustentado pela Defesa técnica não vejo razão para a soltura do requerente, porque embora eventualmente o acusado não tenha cometido, em tese, o delito de estelionato durante o regime domiciliar, tal fato não atenua o possível risco de sua liberdade à manutenção

da ordem pública, à luz dos elementos coligidos durante as investigações. Incontroversa, neste ponto, a necessidade e utilidade da manutenção da segregação cautelar extrema do requerente, não sendo recomendado, por óbvio, a sua substituição por nenhuma das medidas cautelares alternativas a prisão. Nesta toada, a sedimentada jurisprudência do E. TJDFT: HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA (VÁRIAS VEZES) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VÁRIAS VÍTIMAS. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento no artigo 312 e artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, diante da presença do fumus comissi delicti, da reiteração criminosa do paciente e da gravidade concreta da conduta delitiva, a demonstrar a necessidade da sua prisão para a garantia da ordem pública. 2. Revela-se a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, haja vista que o paciente reitera na prática de delitos da mesma natureza, que envolvem fraudes consistentes no engodo de proprietários de veículos financiados a outorgarem procuração de seus veículos, com a respectiva entrega aos denunciados, acreditando estarem desonerados dos financiamentos em razão de uma confirmação temporária de quitação dada pelo site da financeira. Há, ainda, evidência de que os investigados possuem alto grau de organização, bem como suas ações criminosas envolvem elevada quantidade de pessoas, circunstâncias que indicam a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão. 3. Consoante entendimento já assentado na jurisprudência, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar os fundamentos da custódia cautelar, se há nos autos elementos a recomendar a sua manutenção, como ocorre no caso vertente. 4. Ordem denegada para manter a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. (Acórdão n.912044, 20150020316599HBC, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/12/2015, Publicado no DJE: 18/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. PECULIARIDADES DO CASO. 1. Demonstrada a materialidade e existindo suficientes indícios de autoria imputados ao paciente pela prática do crime de estelionato, justifica-se a prisão preventiva como meio de garantir a ordem pública. 2. O quadro apresentado nos autos é suficientemente grave e as circunstâncias do caso concreto apontam para a adequação do decreto prisional preventivo aos ditames legais de regência, máxime os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, especialmente se há elementos a indicar a reiteração delitiva do agente. 3. Ordem denegada. (Acórdão 1240414, 07039397720208070000, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/3/2020, publicado no PJe: 20/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De mais a mais, o argumento expendido em relação à quitação da dívida, configurando-se possível reparação extrajudicialmente do dano à vítima, constitui matéria de mérito, a ser discutida em momento processual adequado, no qual permita ao juiz, depois de confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. Dessa forma, tem-se, sob qualquer perspectiva de análise, que os fundamentos invocados pelo requerente não se revelam aptos a autorizar o pleito revogatório formulado. Neste diapasão, sem embargo da preocupação da combativa Defesa, sopesando os argumentos apresentados nos autos e promovendo o cotejo entre os interesses do acusado e os interesses da sociedade, me parece que, infelizmente, nesse momento de severas restrições a todos deva este magistrado prestigiar a segurança da sociedade, razão que conduz ao indeferimento do pedido. Isto posto, à luz das razões acima pontuadas, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, e, de consequência, mantenho o decreto prisional cautelar de THIAGO REINALDO DOS SANTOS. Por oportuno, intime-se a Defesa a fim de apresentar resposta à acusação, devendo ser observado o prazo legal. Entretanto, diante dos esclarecimentos fornecidos pela advogada no ID 72053533 e do contexto de pandemia de COVID-19 autorizo a juntada do instrumento de procuração em momento posterior, no entanto, no prazo a princípio não superior a 15 (quinze) dias, a contar desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704465-84.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO REINALDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF5153600 - RAISSA GEOVANNA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0704465-84.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: THIAGO REINALDO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, fica o réu THIAGO REINALDO DOS SANTOS, por meio de seu Defensor, INTIMADO a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Recanto das Emas/DF, 17 de setembro de 2020. VINICIUS LIMA COSTA Servidor Geral

N. 0001775-94.2018.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA. Adv(s).: DF41016 - ABEL GOMES CUNHA, DF0014136E - ILVAN SILVA BARBOSA. T: CLECIA JEOVANIA PAES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KATIANA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0001775-94.2018.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, fica a Defesa INTIMADA a apresentar o endereço atualizado da testemunha CLECIA JEOVANIA PAES DIAS, tendo em vista a sua não localização no endereço indicado nos autos (ID 72415230). Recanto das Emas/DF, 16 de setembro de 2020. (assinado eletronicamente) VINICIUS LIMA COSTA Servidor Geral

N. 0704283-35.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON MIRANDA MARTINS. Adv(s).: DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0704283-35.2019.8.07.0019 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WANDERSON MIRANDA MARTINS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ACÓRDÃO retro transitou em julgado, conforme certificado, razão por que remeto os presentes autos, com baixa em definitivo, ao JUÍZO DE ORIGEM. Brasília/DF, 9 de setembro de 2020. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0702843-04.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LEANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHRISTIAN GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF40610 - CAROLINA ROLIM CERVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0702843-04.2019.8.07.0019 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JOSE LEANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CHRISTIAN GOMES DA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ACÓRDÃO retro transitou em julgado, conforme certificado, razão por que remeto os presentes autos, com baixa em definitivo, ao JUÍZO DE ORIGEM. Brasília/DF, 4 de setembro de 2020. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

INTIMAÇÃO

N. 0701995-80.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITALO JEAN ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. R: WILIAN HENRIQUE MOREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAYANE FERREIRA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO DA SILVA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS MATHEUS SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANILO LOPES ROBOUÇAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATHEUS EDUARDO GOMES NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIOGO CARNEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0701995-80.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ITALO JEAN ALVES DA SILVA, WESLEY DA SILVA CAVALCANTE, WILIAN HENRIQUE MOREIRA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 21/10/2020 às 09:20 conforme registrado no sistema. Certifico, ainda, que juntei o ofício de requisição do réu no SIAPEN e o tutorial da audiência por videoconferência. Link da audiência: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=meb0a3af611b51d2d3a57486a07853f9e Fica a defesa intimada de que o acesso ao sistema de videoconferência denominado CISCO WEBEX, fornecido pelo CNJ, ocorrerá por meio de link próprio a ser enviado pela Secretaria da Vara, no aplicativo Whatsapp. Deverá a defesa do réu informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de telefone celular com acesso ao whatsapp para que sejam enviadas as informações. Recanto das Emas - DF, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020. RAFAEL DA SILVA PEREIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702309-26.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF0040562A - GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DANTAS. Adv(s).: DF0032336A - CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702309-26.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Estupro (3465) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: GABRIEL ALVES SANTANA DESPACHO Atento às relevantes questões processuais deduzidas pela diligente Defesa do acusado (ID 72378561), observo que existem diversas diligências relacionadas a procedimento de citação, inclusive de pessoa que aparentemente não integra a presente relação processual (Zaqueu). Não obstante, observando a diligência de ID 71405906, diviso que aparentemente a citação se referiu ao presente processo, o que se observa através do número do processo constante da certidão da diligência, havendo inclusive referência de sigilo. Dessa forma, a fim de evitar quaisquer prejuízos à marcha do processo, certifique-se sobre a regularidade ou não da citação. Estando irregular, expeça-se novo mandado para que se perfectibilize a relação processual. De outro lado, estando regular, intime-se a Defesa para apresentar a resposta à acusação, viabilizando o avanço da marcha processual. Caso seja necessário, fica desde já autorizado o desentranhamento de documentos estranhos ao processo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701177-31.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA, DF0041395A - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0701177-31.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOAO BATISTA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que a certidão de ID 72313442 foi lavrada equivocadamente no presente feito, razão pela qual tal documento foi desentranhado nesta data. Recanto das Emas - DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020. UMBERTO ALVES SOARES Diretor de Secretaria

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas

DECISÃO

N. 0703731-36.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES, DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO, DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0703731-36.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ROBSON PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após o encerramento da audiência de instrução e julgamento, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva decretada contra ROBSON PEREIRA DE SOUSA, em abril do corrente ano. O Ministério Público opinou contra o pedido de revogação da prisão preventiva. Os autos vieram conclusos para análise do pleito. É o relato do necessário. Decido. A prisão preventiva é medida cautelar extrema que só se revela cabível e legítima quando necessária, razoável e proporcional. A necessidade da prisão é aferida a partir da presença do fumus comissi deliciti e do periculum libertatis. Ou seja, é preciso que haja elementos suficientes demonstrando a autoria de fato criminoso atribuído ao sujeito e que a sua liberdade caracterize afronta ou risco à ordem pública, à ordem econômica, ao regular andamento do processo. Na espécie, verifico que a prisão do requerente foi decretada para garantia da ordem pública, em especial, para a garantia da segurança física e psicológica de companheira diante dos indícios de que ele a tenha agredido fisicamente. Em princípio, esse quadro não se alterou. Contudo, além de necessária, a prisão preventiva deve revelar-se razoável e proporcional e, com efeito, neste momento, esses requisitos que estavam presentes quando da decretação da prisão, já não persistem. Vejamos Não verifico a razoabilidade na manutenção da prisão do requerente tendo em vista que se extrai do depoimento da vítima que, deseja a revogação das medidas protetivas, bem como não se sente amedrontada com eventual soltura do réu. Em juízo, inclusive, a vítima manifestou o desinteresse na manutenção das medidas protetivas. Segundo seu relato, não tem mais relacionamento com Robson e as questões patrimoniais para a dissolução da união estável já foram definidas, não havendo risco de que ele venha a afrontar sua integridade física ou psicológica. Em que pese a manifestação do II. Representante do Ministério Público, no sentido de que a vítima não tenha manifestado livremente a sua vontade, devo destacar que tal consideração chegou a ser expressamente considerada e questionada à vítima, durante a audiência, tendo ela sido enfática e firme no sentido de que não possui mais interesse nas medidas protetivas, não se sente amedrontada por Robson e que a liberdade dele não a expõe a qualquer tipo de risco. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO Sr. ROBSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, brasileiro, natural de Cristiano Castro/PI, nascido em 21/02/1985, filho de Gerson Guedes de Sousa e Maria Aparecida Pereira da Silva, RG nº 2.328.014 ? SSP/DF, CPF nº 000.877.881-79. Dou à presente força de ALVARÁ DE SOLTURA para que o autor do fato seja posto em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso. REVOGO, ainda, as medidas protetivas deferidas em favor da vítima. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. No mais, considerando as alegações finais orais apresentadas, façam-se os autos conclusos para sentença. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito *Datado e assinado eletronicamente.

INTIMAÇÃO

N. 0702425-66.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF49538 - KARLA BARBOSA NUNES PIRES, DF47082 - ANTONIO EDUARDO CANDIDO NOGUEIRA, DF43203 - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER, DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0702425-66.2019.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ELIZABETH APARECIDA CANDIDA NOGUEIRA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz, designei o dia 23/09/2020 15:00, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento no presente feito. A audiência será realizada de modo virtual por meio do sistema CISCO WEBEX, conforme dados abaixo. Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m2161d6f4a06821e42438e66411f7b4ce Número da reunião: 173 173 4870 Senha: recanto Certifico também que procedi a intimação, por whatsapp, das testemunhas Jaqueline (8286-9523), Thayline (8316-6024) e Raquel (9558-8112). No mais, intimo a Defesa para ciência da data de audiência acima designada e para que informe o telefone da Ré Elizabeth e das testemunhas Márcia e Raquel, a fim de viabilizar suas intimações para a videoconferência. Circunscrição do Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF, 17 de setembro de 2020. MARIA PAULA BARBOSA Servidor Geral

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas

N. 0704835-34.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE JOAO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32052 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA. R: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP. Adv(s).: TO0002404A - CHRISTIAN ZINI AMORIM, TO0000635S - SILSON PEREIRA AMORIM, DF59437 - CAROLINE DE OLIVEIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704835-34.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE JOAO GOMES DE OLIVEIRA EXECUTADO: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a consulta SISBAJUD que segue, sendo infrutífero o bloqueio de valores, porquanto inexistente relação entre o CNPJ/CPF consultado e as instituições financeiras. De ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 08:04:53.

CERTIDÃO

N. 0703302-06.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Adv(s).: DF35179 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRUNO CASTELO PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703302-06.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO RÉU: BRUNO CASTELO PORTO CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca da devolução dos autos pela Turma Recursal. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 09:41:25.

INTIMAÇÃO

N. 0704211-14.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RECANTO BRASILIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. R: X. R. SANCHES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J LOG TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704211-14.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RECANTO BRASILIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME RÉU: X. R. SANCHES - ME, J LOG TRANSPORTES LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art, 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte demandante, embora intimada para se manifestar, permaneceu silente e deixou de apresentar justificativa legal acerca para a sua inércia. Além das situações expressamente descritas no art, 51, caput, da Lei nº 9.099/95, o processo pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses previstas em lei. Na espécie, o fato de ter a parte autora abandonado o processo, mesmo após prévia intimação que lhe fora dirigida, se subsume àquele descrito no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, sobretudo por ser prescindível a prévia intimação pessoal do requerente no presente caso (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Adote a secretaria as medidas necessárias para o cancelamento da audiência de conciliação designada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Recanto das Emas/DF, 14 de setembro de 2020, 15:15:15 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700345-95.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: RAIMUNDA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF47569 - ANA KARINA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0700345-95.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: RAIMUNDA PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 23/11/2020, às 14h10 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Certifico ainda que o referido ato processual será realizado por videoconferência, nos termos das Portarias n. 33 c/c 52 ambas de 2020 e conforme instruções abaixo indicadas. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. *Advertências: 1. As partes deverão informar seu número de Whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência, peticionando no processo ou através do Whatsapp do CEJUSC 3103-8350. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, e número do processo. 2. Na semana que antecede a audiência, o CEJUSC enviará as instruções para participação na audiência para o whatsapp e/ou email fornecidos pela parte. 3. É exigida a participação pessoal na audiência de conciliação, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 4. Não serão admitidos atraso atrasos. Caso o réu não participe da audiência por videoconferência, poderão ser consideradas verdadeiras as alegações iniciais (cópia anexa), com decretação da revelia. 5) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição e cópia do contrato social da empresa. 6. O link de acesso à audiência será inserido nos autos até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização. Recanto das Emas-DF, 15 de setembro de 2020 17:35:19. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0704644-18.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO GONCALVES FIALHO. Adv(s).: DF41213 - RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. R: VIVO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704644-18.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO GONCALVES FIALHO RÉU: VIVO S.A. DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento subordinada ao rito sumaríssimo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa requerida proceda com a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Fundamenta a sua pretensão alegando que a dívida pelo qual foi negativado é indevida, pois não cancelou o vínculo contratual que tinha junto à requerida sem deixar em aberto qualquer pendência. Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Isso porque a questão posta a deslinde reclama o indispensável exame das provas e contraditório, de modo a saber se realmente ocorreram os fatos controvertidos tal como narrados pela parte autora em sua petição inicial (se de fato todas as pendências junto à requerida foram, de fato, quitadas ou se remanesceu algum valor em aberto), o que inviabiliza, em juízo de cognição não exauriente, a antecipação pretendida. Assim, considerando a falta de elementos suficientes à configuração dos requisitos previstos na legislação processual, entendo que o pleito de antecipação da tutela, por ora, não merece acolhimento. Pelo exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apreciado o pedido de tutela provisória, promova a Secretaria as respectivas retificações nos registros do processo a fim de que tramite regularmente. Cite(m)-se. Intime(m)-se e aguarde-se a audiência de conciliação. Recanto das Emas/DF, 11 de setembro de 2020, 17:10:39. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701482-15.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA DOS SANTOS BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s).: SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0701482-15.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA DOS SANTOS BORGES RÉU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 23/11/2020, às 14h10 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Certifico ainda que o referido ato processual será realizado por videoconferência, nos termos das Portarias n. 33 c/c 52 ambas de 2020 e conforme instruções abaixo indicadas. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. *Advertências: 1. As partes deverão informar seu número de Whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência, peticionando no processo ou através do Whatsapp do CEJUSC 3103-8350. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, e número do processo. 2. Na semana que antecede a audiência, o CEJUSC enviará as instruções para participação na audiência para o whatsapp e/ou email fornecidos pela parte. 3. É exigida a participação pessoal na audiência de conciliação, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 4. Não serão admitidos atraso atrasos. Caso o réu não participe da audiência por videoconferência, poderão ser consideradas verdadeiras as alegações iniciais (cópia anexa), com decretação da revelia. 5) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição e cópia do contrato social da empresa. 6. O link de acesso à audiência será inserido nos autos até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização. Recanto das Emas-DF, 15 de setembro de 2020 16:56:48. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702034-77.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO JUNIOR BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0702034-77.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO JUNIOR BATISTA DOS SANTOS RÉU: OI MOVEL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 23/11/2020, às 14h50 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Certifico ainda que o referido ato processual será realizado por videoconferência, nos termos das Portarias n. 33 c/c 52 ambas de 2020 e conforme instruções abaixo indicadas. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. *Advertências: 1. As partes deverão informar seu número de Whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência, peticionando no processo ou através do Whatsapp do CEJUSC 3103-8350. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, e número do processo. 2. Na semana que antecede a audiência, o CEJUSC enviará as instruções para participação na audiência para o whatsapp e/ou email fornecidos pela parte. 3. É exigida a participação pessoal na audiência de conciliação, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 4. Não serão admitidos atraso atrasos. Caso o réu não participe da audiência por videoconferência, poderão ser consideradas verdadeiras as alegações iniciais (cópia anexa), com decretação da revelia. 5) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição e cópia do contrato social da empresa. 6. O link de acesso à audiência será inserido nos autos até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização. Recanto das Emas-DF, 15 de setembro de 2020 16:58:08. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703664-71.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: ANTONIA NILDA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0703664-71.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANTONIA NILDA ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 23/11/2020, às 13h30 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Certifico ainda que o referido ato processual será realizado por videoconferência, nos termos das Portarias n. 33 c/c 52 ambas de 2020 e conforme instruções abaixo indicadas. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. *Advertências: 1. As partes deverão informar seu número de Whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência, peticionando no processo ou através do Whatsapp do CEJUSC 3103-8350. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, e número do processo. 2. Na semana que antecede a audiência, o CEJUSC enviará as instruções para participação na audiência para o whatsapp e/ou email fornecidos pela parte. 3. É exigida a participação pessoal na audiência de conciliação, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 4. Não serão admitidos atraso atrasos. Caso o réu não participe da audiência por videoconferência, poderão ser consideradas verdadeiras as alegações iniciais (cópia anexa), com decretação da revelia. 5) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição e cópia do contrato social da empresa. 6. O link de acesso à audiência será inserido nos autos até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização. Recanto das Emas-DF, 15 de setembro de 2020 16:13:42. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

Circunscrição Judiciária de Águas Claras

Vara Cível de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0704680-57.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. Adv(s).: DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. R: ROSENVAL ALVES DOS SANTOS JUNIOR. R: SILVIO DE MORAES JUNIOR. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704680-57.2020.8.07.0020 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0005521-35.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: CAFE DO SHOPPING LTDA - EPP. Adv(s).: DF9937 - ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE. R: MARCELO NEHME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0005521-35.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a resposta do ofício 481/2020 CJU de ID. 57772816. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709653-55.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709653-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA MARTINS DA SILVA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, extingo o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 11 de setembro de 2020 17:14:23. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703785-05.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARA DE OLIVEIRA QUADRADO. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703785-05.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0707253-68.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO CARDOSO MARQUES. A: TATIANA FABIOLA DE MELO. Adv(s).: DF9988 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA. R: CONDOMINIO DA CHACARA 08 DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707253-68.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0709595-57.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. A: MAYRA CAROLINE DOS SANTOS. Adv(s).: DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: MIX REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAYRA CAROLINE DOS SANTOS. Adv(s).: DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709595-57.2017.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

EDITAL

N. 0709595-57.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. A: MAYRA CAROLINE DOS SANTOS. Adv(s).: DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: MIX REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAYRA CAROLINE DOS SANTOS. Adv(s).: DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª

Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0709595-57.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RECONVINTE: MAYRA CAROLINE DOS SANTOS RÉU: MIX REPRESENTACOES LTDA - ME, MAYRA CAROLINE DOS SANTOS RECONVINDO: BANCO DO BRASIL SA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MIX REPRESENTACOES LTDA - ME (CPF: 11.248.091/0001-03) para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 59,25 (cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de setembro de 2020. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0703953-35.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. Adv(s).: DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: HILDEMAR DA SILVA FERREIRA. R: ANDREIA ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703953-35.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto à petição de ID 72360567 e demais documentos , no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704419-92.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: FAGNER FRANCA CELESTINO. Adv(s).: DF27316 - CRISTIAN DE BRITO NUNES DA SILVA. R: IOHANA RODRIGUES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0704419-92.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico que deixei de expedir mandado no endereço indicado na petição de ID 72406125, tendo em vista estar incompleto, sem indicação de CEP. De ordem, intime-se o requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado digitalmente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0711104-18.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ELENILDE SILVA DE MORAIS. Adv(s).: DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA. R: CONDOMINIO DO ED RESIDENCIAL LIVERPOOL. Adv(s).: DF9326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711104-18.2020.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ELENILDE SILVA DE MORAIS EMBARGADO: CONDOMINIO DO ED RESIDENCIAL LIVERPOOL DESPACHO Em que pese aparentemente esteja faltando a primeira página da petição do embargado, é possível verificar que ele concorda com a liberação da constrição. Assim, anote-se conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 09:52:41. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707665-96.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MIRANTE PRIME RESIDENCE. Adv(s).: DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: DANILO MACHADO DE LIMA. Adv(s).: GO59612 - YASMINNE FREITAS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707665-96.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0701926-79.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO FIGUEREDO DE LIMA. Adv(s).: DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. R: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n °: 0701926-79.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707950-60.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIPETRO NOVA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. A: MARCOS ALCARA. A: JUCILENE RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: MS0009113A - MARCOS ALCARA, MS15065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA. R: EWEC CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. R: LUIZ DUARTE SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAINER RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707950-60.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: UNIPETRO NOVA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA EXEQUENTE: MARCOS ALCARA, JUCILENE RODRIGUES DE LIMA RÉU: EWEC CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: LUIZ DUARTE SILVA NETO, WAINER RODRIGUES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à pesquisa de endereços do sócio Luiz Duarte Silva Neto aos sistemas disponíveis a este juízo. Caso não localizado nenhum endereço além dos já diligenciados, fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de dilação de 20 dias. No incidente de desconsideração da personalidade jurídica quem é citado para apresentar defesa e provas são os sócios e não a pessoa jurídica. Por isso, nada a prover acerca da

contestação de ID 46245993, apresentada pela empresa ré. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 11:52:24. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704590-67.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBER RAMOS WANDERLEY. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704590-67.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEBER RAMOS WANDERLEY RÉU: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA DESPACHO Firmo a competência deste Juízo. Noutro giro, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 14:30:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703378-61.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANUELY FERREIRA DIAS. A: MAURO DIAS. A: MARIANE DIAS ARAGAO. Adv(s).: DF45293 - MANUELY FERREIRA DIAS. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703378-61.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Recurso parcialmente provido. Custas pelas partes, mas suspensa a exigibilidade para a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0000769-20.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUDITH JANUARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS, DF54736 - GEIZIANE ROCHA ALVES, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: TERMOESTE S/A - CONSTRUCOES E INSTALACOES. Adv(s).: DF45447 - CYD GOMES DE ANDRADE, GO0031861A - FLAVIO MONTEIRO ALVARES, GO28232 - THIAGO BRAGA FUJIOKA. R: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0000769-20.2016.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pelas partes. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0703318-54.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL CANTO DO SABIA. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: PATRICIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF24149 - JESILENE ALVES SORIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703318-54.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pela parte ré, mas suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0702147-96.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702147-96.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pelas partes. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710734-39.2020.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: ANA CAROLINA LOPES REVERENDO JUNQUEIRA. Adv(s).: DF52685 - ANA MANOELA LOPES REVERENDO JUNQUEIRA. R: ASSOCIACAO SUNSET BOULEVARD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710734-39.2020.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES REVERENDO JUNQUEIRA RÉU: ASSOCIACAO SUNSET BOULEVARD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial de Id. 72339107. Retifique-se o valor da causa para R$ 286.000,00. Anote-se. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a imissão na posse do imóvel em favor da Requerente, contra a Requerida que detém a posse injusta conforme amplamente dissertado nesta exordial, uma vez que notório o periculum in mora e prova inequívoca do alegado por meio de Escritura Pública e Certidão de Ônus do imóvel. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o

que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 13:56:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711210-77.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s).: SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: MARCELO GONCALVES RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711210-77.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA REQUERIDO: MARCELO GONCALVES RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, caput, do CPC/15, excepcionalmente, frente à atual conjuntura mundial, nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta nº 37, de 24 de março de 2020, que teve suas medidas prorrogadas e complementadas pela Portaria Conjunta nº 50 de 29 de abril de 2020 deste tribunal, uma vez que não é caso de urgência. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexiste óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 14 de setembro de 2020 16:32:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711200-33.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s).: SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: ISABELLE SPINA PITEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711200-33.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA REQUERIDO: ISABELLE SPINA PITEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, caput, do CPC/15, excepcionalmente, frente à atual conjuntura mundial, nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta nº 37, de 24 de março de 2020, que teve suas medidas prorrogadas e complementadas pela Portaria Conjunta nº 50 de 29 de abril de 2020 deste tribunal, uma vez que não é caso de urgência. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexiste óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 14 de setembro de 2020 16:41:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702893-61.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIA OLIVEIRA DE FARIA. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: SIDNEY VALENTE LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702893-61.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCIA OLIVEIRA DE FARIA EXECUTADO: SIDNEY VALENTE LEAO CERTIDÃO Conforme determinado segue o número do RENAVAM dos veículos localizados na pesquisa RENAJUD: 1) Placa EMF6969 SP ? Renavam - 00798729007 2) Placa DHY5200 SP ? Renavam - 00791549151 3) Placa CRE1783 DF - Renavam - 00714761648 4) Placa CPA7444 DF ? Renavam - 00712571876 De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0709863-09.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA AGUAS CLARAS. Adv(s).: RN6723 - MARIO ANTONIO TURBINO MELLO. R: VERA LUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709863-09.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 72374542, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712979-51.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OSMARIO PEREIRA NEVES. Adv(s).: DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES, DF42439 - BRUNA CORDEIRO E SILVA. R: ROBERTA MONZINI SILVEIRA. Adv(s).: DF28400 - ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712979-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OSMARIO PEREIRA NEVES EXECUTADO: ROBERTA MONZINI SILVEIRA SENTENÇA Verifico que a executada satisfez a obrigação e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 10:23:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704567-06.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA CARMEM GOMES FERNANDES. Adv(s).: DF29449 - JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704567-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA CARMEM GOMES FERNANDES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais com pedido de liminar ajuizada por CAMILA CARMEM GOMES FERNANDES em face de BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que celebrou contrato de mútuo com a instituição bancária ré, onde possui uma conta corrente e uma conta salário. Alega que no mês de abril deste ano de 2020 o requerido reteve, indevidamente, o valor total de sua remuneração para saldar dívidas em aberto decorrentes de empréstimo pessoal e de cheque especial. Argumenta que a instituição ré agiu de forma arbitrária e ilegal e, embora a autora reconheça a existência da dívida, não pode ser privada de todo o seu salário, necessário à sua subsistência. Requer a concessão de tutela de urgência para restituição do valor de R$ 3.423,82 corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês. No mérito, postula a confirmação da liminar, bem como a condenação da ré a devolver à autora os valores retidos indevidamente, bem como a pagar danos morais no valor de R$ 5.000,00. Juntou documentos. A inicial foi recebida, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 61044419). A autora agravou da decisão, tendo a 4ª Turma deste E. TJDFT deferido em termos a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que os descontos na conta corrente da autora fossem limitados a 30% da remuneração creditada em sua conta corrente (id. 61703010). A parte ré ofereceu contestação (id. 63494553) com documentos, na qual apresentou impugnação à gratuidade de justiça concedida à parte autora, preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, afirma que não houve conduta irregular na hipótese, porquanto apenas procedeu à cobrança dos valores de parcela de empréstimo contraído pela autora, cobrados em conta corrente, conforme cláusulas do contrato com o qual a autora anuiu. Insurge-se contra os pedidos de devolução do valor retido e danos morais. Juntou os termos do contrato celebrado com a autora. Saneador sob id. 66838299, com rejeição da preliminar de inépcia da inicial e declaração de que o feito exige apenas análise de matéria de direito. Os autos vieram conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade deferida à autora, eis que a ré não juntou aos autos nenhum documento capaz de infirmar a hipossuficiência alegada e que fundamentaram a concessão do benefício. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não merece prosperar, posto que a inicial obedece a uma estrutura lógica, havendo narrativa adequada dos fatos e argumentos jurídicos a eles correlatos, deles resultando de forma coerente o pedido formulado. Assim, rejeito a preliminar e passo ao julgamento do mérito. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não vejo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Precedentes do colendo STJ e do egrégio TJDFT. Ressalto que tal medida atende à celeridade, sendo que esta se impõe a todos os atores do processo, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que, consoante exposto, o julgamento antecipado é de rigor. No presente caso, resta incontroverso que (1) as partes mantêm relação jurídica por meio de um contrato de empréstimo pessoal; (2) o autor autorizou expressamente os descontos em conta corrente, caso não viesse a adimplir as parcelas; (3) a ré efetivou descontos em conta corrente do tomador de empréstimos. De outro lado, a controvérsia cinge-se no seguinte ponto: se os descontos são compatíveis com o ordenamento jurídico, à luz da Constituição, do entendimento dos Tribunais pátrios e, considerando que as relações comerciais entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, também à luz da legislação de regência. Compulsando os autos, verifico que a autora recebeu o seu salário no valor de R$ 3.423,82, conforme contracheque juntado no id. 60760420, o qual foi retido integralmente pela instituição bancária ré para cobertura de saldo devedor conforme faz prova o extrato bancário de id. 60760424, deixando a autora privada de sua subsistência, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Consta da cláusula número 6 do contrato realizado entre as partes (id. 63494554): ?O contratante autoriza o contratado a efetuar débitos e créditos (aplicações e resgates) na conta corrente por tempo indeterminado, podendo revogar essa autorização a qualquer tempo mediante comunicação formal ao BRB ? Banco de Brasília S.A.? Alega a autora na inicial que a instituição bancária ré transferiu sua remuneração, na integralidade, da conta salário para a conta corrente na mesma instituição, a fim de saldar dívidas em aberto decorrente de empréstimo bancário e de cheque especial nessa conta. Os contratos bancários estão submetidos às regras previstas no CDC, haja vista tratar-se de relação consumerista (Súmula 297 do STJ). A cláusula 6ª do contrato (id. 63494554) deve ser interpretada à luz dos princípios norteadores do Direito do Consumidor, não sendo possível aceitar que a instituição bancária ré transfira a integralidade de sua remuneração mensal para outra conta bancária, deixando a autora privada da fonte de renda de sua subsistência. Além disso, o princípio da força obrigatória dos contratos é relativizado diante do princípio da função social do contrato, bem como não pode transcender aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual torno sem efeito em razão da abusividade a clausula permissiva de tal conduta. Desse modo, a restituição do valor descontado na conta bancária da autora é devida. No tocante ao dano moral, consiste em lesões sofridas pelas pessoas em certos aspectos da sua personalidade, em razão de condutas injustas de outrem. Causam constrangimentos, vexames, dores, sentimentos e sensações negativas de natureza não patrimonial. Na hipótese em comento, restou comprovado que a instituição bancária retirou integralmente a remuneração da autora de sua conta bancária, transferindo-a para outra conta, privando-a de sua subsistência, o que causou prejuízos, angústia e aborrecimentos. A quantia arbitrada para recompor os danos morais deve ser tida como razoável, moderada e justa, quando fixada de forma que não redunde em enriquecimento ilícito de uma das partes, nem em empobrecimento da outra, devendo ser levada em consideração todas as circunstâncias que envolveram o fato, bem como as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assegurando-me razoável a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: (1) CONDENAR a requerida a restituir à autora o valor de R$ 3.423,82 (três mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos) - ou a diferença, caso já tenha sido restituído parte desse valor -, o qual deverá ser corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês, desde a data do débito, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo; (2) CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, contados da data da publicação desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2020 11:58:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0703915-91.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL CAVALCANTE SILVA. Adv(s).: PB0010821A - DANIEL CAVALCANTE SILVA. A: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Adv(s).: DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. A: SERGIO FERREIRA TAMANINI. Adv(s).: DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI. R: ROBERTA JACOVETTI MESQUITA. Adv(s).: DF0017458A - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703915-91.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL CAVALCANTE SILVA, JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, SERGIO FERREIRA TAMANINI EXECUTADO: ROBERTA JACOVETTI MESQUITA SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados no ID 68686232, em favor do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 08:51:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704711-77.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ATACADAO DO MDF LTDA - EPP. Adv(s).: DF0040418A - WALDEMAR DE PAULA CURADO, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: MARCELO MENDONCA DOS SANTOS COMERCIO DE MOVEIS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704711-77.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ATACADAO DO MDF LTDA - EPP REVEL: MARCELO MENDONCA DOS SANTOS COMERCIO DE MOVEIS - ME SENTENÇA Alega o requerente, em apertada síntese, que é credor da parte requerida de importância representada pelos documentos que instruem o feito, no valor que indica na inicial, acrescido dos consectários da mora, cujo valor atribui a importância de R$ 5.888,15, ao tempo da propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a parte requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios (id. 72245716). É o relatório. Decido. Considerando que a parte ré não opôs embargos no prazo estipulado, declaro a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Dessa forma, restou incontroverso o inadimplemento descrito na inicial, certo que a solução que se apresenta para o caso é a procedência do pedido monitório. Ressalte-se que, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp. 1556834/SP, apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos, pacificou a compreensão de que "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". (Acórdão n.1038161, 20150110680953APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 22/08/2017. Pág.: 552/554). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para, nos termos do artigo 702, § 2º do Código de Processo Civil, atribuir ao cheque acostado à inicial a qualidade de título executivo judicial, pelo valor nele estampado (id. 60962108), corrigido monetariamente a partir da data de emissão estampada na cártula e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 09:55:55. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0701273-77.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREFEITURA BOA MORADA DA CHACARA 253. Adv(s).: DF24261 - VELSUITE ALVES LAMOUNIER, DF0052538A - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF39726 - FRANCISCO HORACIO DA SILVA JUNIOR. R: KARLA APARECIDA COSTA SILVA. Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701273-77.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREFEITURA BOA MORADA DA CHACARA 253 EXECUTADO: KARLA APARECIDA COSTA SILVA SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de Id. 72143642, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL S.A para transferência do valor depositado nos autos (Id. 72137344), para conta a bancária informada pela autora (Id. 72143642), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação da sanção prevista ao crime de desobediência. Cancele-se, urgentemente, a hasta pública designada (17/09/2020, às 12h40min). Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 15:16:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707499-64.2020.8.07.0020 - OPOSIÇÃO - A: LAIS HELENA PINTO MENEGHETTI. Adv(s).: DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. R: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707499-64.2020.8.07.0020 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: LAIS HELENA PINTO MENEGHETTI OPOSTO: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI DESPACHO Oportunamente, designe-se audiência, intimando-se as partes para a solenidade agendada. Esclareço às partes que apenas serão ouvidas as testemunhas que possam elucidar o fato controvertido. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, em conformidade com o art. 455 do CPC. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 17:06:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710377-59.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA DE CASSIA BASTOS NEVES. Adv(s).: DF54936 - DANIELLE DE CASSIA BASTOS NEVES IMBELONI, DF57355 - CAMILA DE CASSIA BASTOS NEVES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710377-59.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA DE CASSIA BASTOS NEVES RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID 72261020). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para saneamento e organização do processo. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 08:16:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701689-45.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701689-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a petição de id. 72341964, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para deliberação. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 13:23:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710579-36.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710579-36.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE EXECUTADO: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DESPACHO Intime-se a exequente para anexar no processo a ata de eleição do síndico atualizada, eis que, conforme o documento de id. 70175730, o mandato da empresa eleita se encerrou em 30/04/2020. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 14:04:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712149-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA CAMPOS DE MELO. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712149-57.2020.8.07.0020 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEBORA CAMPOS DE MELO RÉU: CLARO S.A. DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 14:15:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707697-09.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLESMAR LUSTOSA ROCHA. Adv(s).: DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF46065 - GABRIELLA BRASILIANA DO AMARAL, DF0039697A - HIGOR BATISTA LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707697-09.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLESMAR LUSTOSA ROCHA DESPACHO Diante da anuência da Defensoria Pública com o parcelamento da dívida, intime-se o executado para efetuar o pagamento da primeira parcela do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para homologação do acordo. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 14:42:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701762-85.2017.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ANA LUIZA LAROCCA RIGAILO. Adv(s).: DF15048 - RENATA VIEIRA FONSECA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701762-85.2017.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ANA LUIZA LAROCCA RIGAILO REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DESPACHO Manifeste-se a exequente acerca da petição de id. 72409657 e seus anexos, dizendo se dá quitação ao débito, no prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 16:41:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716278-42.2019.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CONDOMINIO DO EMPREENDIMENTO MAX HOME & MALL. Adv(s).: DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: CONSTRUTORA OAS S.A.. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. T: VINICIUS CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716278-42.2019.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EMPREENDIMENTO MAX HOME & MALL REQUERIDO: CONSTRUTORA OAS S.A. DESPACHO Considerando a proposta de honorários periciais apresentada pelo expert, intimem-se autor e réu para manifestação e pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para início dos trabalhos, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 20:36:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0712163-41.2020.8.07.0020 - PROCESSO CAUTELAR - A: CONDOMINIO VILLA GRECIA. A: ADELIVIO PEIXOTO FILHO. Adv(s).: DF2595800 - REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. R: THALES DE MELO E ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712163-41.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: CONDOMINIO VILLA GRECIA, ADELIVIO PEIXOTO FILHO REQUERIDO: THALES DE MELO E ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a suspensão da AGE supostamente convocada, bem como de qualquer outra presencial enquanto durar a pandemia. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são amparados em prova necessária à concessão da medida, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de probabilidade do direito material vindicado, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Ademais, no edital de convocação para a AGE (Id. 72387509), restaram devidamente observados os cuidados necessários em razão da epidemia de COVID-19, estando preservada as condições sanitárias adequadas ao evento designado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 15:02:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705323-15.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO CHAVES MARTINS. Adv(s).: PB18106 - FABYANNA MARIA DANTAS DE CARVALHO, PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705323-15.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO CHAVES MARTINS RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este egrégio Tribunal de Justiça admitiu a instauração de IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000 para

decidir acerca da legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Dessa forma, tendo em vista que o nobre desembargador relator ANGELO CANDUCCI PASSARELI determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tramitam no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, determino a imediata suspensão do presente feito. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 19:25:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702257-61.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HELDER DE MELO CAIXETA. Adv(s).: DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: JOANA FAUSTINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702257-61.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HELDER DE MELO CAIXETA EXECUTADO: JOANA FAUSTINO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício para transferência dos valores bloqueados, em favor do autor. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III do CPC. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 09:24:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700478-59.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILTON PAULO DA SILVA. Adv(s).: DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700478-59.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILTON PAULO DA SILVA RÉU: ICATU SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará ou ofício para pagamento dos honorários periciais, conforme solicitado na petição de ID 70037284. Após, anote-se conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 12:01:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704753-63.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF0046476A - CAROLINA CORREA VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704753-63.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZA FERREIRA DE FREITAS RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Altere-se o valor da causa para R$ 6.571,71. Intime-se o executado, via DJE, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 12:36:51. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703365-28.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: RODRIGO CESAR DE ANGELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703365-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE ANGELIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude das diversas restrições já existentes sobre os veículos do executado, torna-se inviável o deferimento da penhora solicitada. O autor deverá indicar outros bens passíveis de penhora ou demonstrar a viabilidade de seu pedido, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 14:15:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705942-76.2019.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: PINACULO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.. Adv(s).: GO16667 - MARCUS VINICIUS VEIGA BRANDAO. R: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: REDASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA.. Adv(s).: SP115577 - FABIO TELENT. R: BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: PR0017556A - CESAR AUGUSTO TERRA, PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705942-76.2019.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: PINACULO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. RÉU: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A, REDASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA., BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de levantamento dos valores consignados nos autos (Id. 71619728), fazendo-se necessário aguardar o julgamento das apelações interpostas. Remetam-se os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 15:35:21. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712050-58.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CYNTIA MACHADO GUERRA FERNANDES. Adv(s).: GO0016571A - MARCELO FERREIRA DA SILVA, GO0024688A - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, GO47168 - ANTONIO HENRIQUE CRUZEIRO E SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712050-58.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CYNTIA MACHADO GUERRA FERNANDES RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Altere-se o valor da causa para R$ 91.725,43. Intime-se o executado, via DJE, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia

com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 15:56:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0005837-48.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: DF15290 - CONSTANTINO SOUZA THOME. R: IVAN SILVA LOURENCO - ME. Adv(s).: DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0005837-48.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: IVAN SILVA LOURENCO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos nos termos da decisão de Id. 57341607. Publique-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 16:01:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702056-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIGUEL SOUZA GOMES. Adv(s).: DF0038766A - FABIOLA APARECIDA DE ANDRADE DOS REIS COELHO. R: PORFIRIO MARQUES DE MELO. R: MARIA ADELITA MARQUES. Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: YURI DE SOUZA CLAUDINO. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702056-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIGUEL SOUZA GOMES EXECUTADO: PORFIRIO MARQUES DE MELO, MARIA ADELITA MARQUES, YURI DE SOUZA CLAUDINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios formulado por Luís Augusto de A. Gonzaga em face de Miguel Souza Gomes. Proceda-se à alteração dos polos. Altere-se o valor da causa para R$ 42.110,42. Intime-se o executado, via DJE, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 16:03:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0005229-50.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIZIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNQUEIRA. A: EDUARDO CATANANTI JUNQUEIRA. Adv(s).: DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0005229-50.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CIZIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNQUEIRA, EDUARDO CATANANTI JUNQUEIRA RÉU: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo físico nº 2016.16.1.008087-8, foi digitalizado, conforme certidão de Id. 72190744. Defiro o pedido de exclusão das averbações de indisponibilidade sobre os imóveis, conforme requerido na petição de Id. 72153257. Comunique-se via e-RIDFT. Eventuais emolumentos devidos ao cartório extrajudicial serão de responsabilidade da parte autora. Após o cumprimento da diligência, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 17:29:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0738257-54.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIGIA GUIMARAES DE ASSUNCAO. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: AGENDA COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA - EPP. R: JOSE AMILCAR TAVARES SOARES. Adv(s).: BA23362 - ELISA MARIA MIRANDA GUIMARAES. R: EVALDO VASCONCELOS DE MORAES. Adv(s).: DF0046104A - BLENNA CRISTINA PEREIRA DA SILVA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0738257-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIGIA GUIMARAES DE ASSUNCAO RÉU: AGENDA COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA - EPP, JOSE AMILCAR TAVARES SOARES, EVALDO VASCONCELOS DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de Id. 70198290, indefiro o pedido de republicação da sentença proferida nos autos, conforme formulado na petição de Id. 69234235. Intime-se a autora para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 16:22:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709658-14.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANUBIA POLIANA PEDROZA DE OLIVEIRA SANTOS. A: LUIZ AUGUSTO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: WENIO OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709658-14.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANUBIA POLIANA PEDROZA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ AUGUSTO DA SILVA SANTOS EXECUTADO: WENIO OLIVEIRA CAMPOS, MARIA OLIVEIRA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se e impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada por MARIA OLIVEIRA CAMPOS, sob a alegação de nulidade da citação (Id. 63976768). A alegação da impugnante/executada de nulidade da citação efetuada nos autos não merece prosperar. Ainda que assinado por pessoa estranha à lide, o AR de citação foi enviado para o endereço da executada. Ademais, é estranho que a impugnante/executada tenha, voluntariamente, manifestado nos autos através da Defensoria Pública, sem ter tomado conhecimento da ação. Noutro giro, a questão da nulidade da citação está sendo discutida através da "Querela Nulitatis Insanabilis, distribuída sob nº 0705782-17.2020.8.07.0020. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Proceda-se à pesquisa SISBAJUD em face da executada MARIA OLIVEIRA CAMPOS. Intime-se o executado WENIO OLIVEIRA CAMPOS acerca do presente cumprimento de sentença, nos endereços localizados nas pesquisas eletrônicas. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 18:32:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701559-55.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELLE CANDIDO LIMA. A: WELLINGTON SANTOS GALENO. Adv(s).: DF46513 - RAFAEL BIZINOTO BORGES. R: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: GO0034715A - JACIARA ALVES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701559-55.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELLE CANDIDO LIMA, WELLINGTON SANTOS GALENO EXECUTADO: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DESPACHO Intime-se a executada acerca da petição de Id. 68830832 e documentos seguintes, efetuando o pagamento atualizado da dívida e cumprimento das obrigações determinadas, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e posterior envio à hasta pública do imóvel indicado nos autos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 19:45:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710203-55.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF53956 - REBECA DE LIMA SEBBA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: DF48531 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. R: F5 PROMOTORA E SERVICOS CADASTRAIS EIRELI - ME. Adv(s).: CE9378 - PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710203-55.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A, BANCO BMG S.A, F5 PROMOTORA E SERVICOS CADASTRAIS EIRELI - ME DESPACHO Considerando que, sem motivo legítimo, a perita deixou de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, intimem-se os réus para se manifestarem acerca da substituição da expert. Prazo: 5 (cinco) dias. Caso se opte pela substituição da profissional, intime-se a perita substituída para, no prazo de 15 (quinze) dias, restituir os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedida de atuar como perita judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. Não ocorrendo a restituição voluntária, os réus poderão promover execução contra a perita na forma dos arts. 513 e seguintes do CPC, com fundamento na presente decisão. Intime-se a perita do presente despacho por e-mail: janice.peritajudicial@gmail.com Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 21:15:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0715289-46.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES BENEVENGA DE OLIVEIRA ROMERO. Adv(s).: SP0144709A - SERGIO SELEGHINI JUNIOR, SP0156541A - PATRIK CAMARGO NEVES. R: MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. Adv(s).: DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715289-46.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BENEVENGA DE OLIVEIRA ROMERO EXECUTADO: MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Ao contrário do que a parte embargante pretende fazer crer, não padece a decisão ora embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que o anseio de revolver a matéria decidida em sentido contrário ao esposado pelas partes não enseja a oposição de embargos de declaração, mormente pelo fato de não se configurar obscuridade, omissão ou contradição para os fins de oposição do recurso em apreço. Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a decisão proferida eivada de nenhum desses vícios, a rejeição é a medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a decisão proferida, id 71078967, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 14:19:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705919-09.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: EVANDRO ARAUJO NEVES. Adv(s).: DF44350 - LETICIA LOPES CAVADAS; Rep(s).: ELENIR FRANCISCA DE SOUSA. Número do processo: 0705919-09.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA ESPÓLIO DE: EVANDRO ARAUJO NEVES REPRESENTANTE LEGAL: ELENIR FRANCISCA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 20:23:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707671-40.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SYMONE ELOY BARRETO. A: FRANCO ALVES. Adv(s).: DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: FERNANDA CHAGAS VALENTE. Adv(s).: DF33698 - FERNANDA CHAGAS VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707671-40.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SYMONE ELOY BARRETO, FRANCO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo

exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 13:39:38. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710183-59.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIFICIO BOULEVARD CAYMMI. Adv(s).: PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA, PI4638 - LUIZ SEGUNDO DE CARVALHO, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ELAINE CRISTINA MARTINS LIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710183-59.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIFICIO BOULEVARD CAYMMI RÉU: ELAINE CRISTINA MARTINS LIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente deverá emendar a inicial para anexar no processo certidão de ônus do imóvel atualizada, posto que na certidão de id. 72374854 não consta os nomes das executadas, ELAINE CRISTINA MARTINS LIRA COSTA e POLI ENGENHARIA LTDA, como proprietárias do imóvel, ou converter o feito para ação de cobrança. Em caso de conversão para cobrança, nova inicial deverá ser anexada, na íntegra, a fim de acompanhar o mandado citatório. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 17:07:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709589-50.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CREUSA RAMOS DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709589-50.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CREUSA RAMOS DA SILVA COSTA RÉU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Intime-se a parte credora para recolher as custas relativas à fase de cumprimento de sentença (art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria), observando-se o valor atualizado do débito. Advirto que não será admitido comprovante provisório de pagamento. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 18:59:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710571-59.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: ECIO ANTUNES MORGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA VEGINI MORGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710571-59.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE EXECUTADO: ECIO ANTUNES MORGADO, PATRICIA VEGINI MORGADO DESPACHO Promova o autor/exequente a juntada da ata de assembleia do condomínio que elegeu/prorrogou o mandato dos síndicos, uma vez que o documento id 70065519 informa o dia 30.04.2020 como termo final deste, a fim de regularizar a representação processual sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único CPC). Prazo: 15 dias. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 12:18:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715256-80.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO HENRIQUE BORGES SILVA. Adv(s).: MG179345 - VINICIUS GOULART PERES RABELO COSTA, MG0098089A - ROMEU SERGIO GOULART PERES. R: EDSON DINIZ MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715256-80.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 72226635, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0717069-11.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MVA CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s).: DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. R: ANA & OSMAN DELICIA DE CREPES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0717069-11.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 72256018, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0705169-94.2020.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PEDRO JUSTINO ALVES JUNIOR. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES. R: IVANEUDO MENDES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705169-94.2020.8.07.0020 Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 72276859, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0710037-18.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE PEREIRA CAMPOS 28831535153. Adv(s).: DF48048 - LARYSSA CAROLINE PORTO DOS SANTOS, DF0015729A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS. R: SEBASTIAO BUENO. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710037-18.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID72374539, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0703967-19.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JANIA CORREA GOULART EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANIA CORREA GOULART. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIO CESAR SAMBUC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703967-19.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 72384904, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705608-42.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOPHIA SPACE. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. A: CASA AMSTERDAM CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: GO52257 - VICTOR MATHEUS BORGES VIEIRA, GO47547 - NATHALIA SALUSTRIANO DOS SANTOS. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASA AMSTERDAM CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: GO52257 - VICTOR MATHEUS BORGES VIEIRA, GO47547 - NATHALIA SALUSTRIANO DOS SANTOS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOPHIA SPACE. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. Diante disso, com base no artigo 487, inciso II, do CPC, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas eventualmente recebidas antes do triênio legal. No mais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para reconhecer a sucessão contratual, configurando como locadora a parte autora. Condeno a primeira ré ao pagamento das parcelas contratuais referentes aos meses posteriores à 15/12/2018 diretamente à parte autora. Condeno a segunda ré ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos antes de 15/12/2018. Incide atualização monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação. Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação por quantia certa. Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0705687-21.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: REINALDO DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705687-21.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 72297459, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0704391-61.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF11946 - JOSEFA SOARES DA COSTA MELO. R: THIAGO DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0047249A - GABRIELA SANTOS DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704391-61.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Considerando as medidas emergenciais adotadas no âmbito do TJDFT para evitar a disseminação do vírus da COVID-19, fica a parte interessada intimada a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor depositado judicialmente, na forma do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, o qual versa que ?o alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente." Prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertida a parte de que eventuais custos decorrentes da transferência ficará a cargo do interessado. Vindo as informações, remetam-se os autos para a expedição do Ofício de transferência de valores. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0701350-52.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILENIUM. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: CLAUDIANA FONSECA BARBOSA. Adv(s).: DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701350-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Considerando as medidas emergenciais adotadas no âmbito do TJDFT para evitar a disseminação do vírus da COVID-19, fica a parte interessada intimada a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor depositado judicialmente, na forma do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, o qual versa que ?o alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente." Prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertida a parte de que eventuais custos decorrentes da transferência ficará a cargo do interessado. Vindo as informações, remetam-se os autos para a expedição do Ofício de transferência de valores. Nos termos da decisão de ID 71194857, fica ainda o autor intimado a manifestar-se no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710577-66.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: KARLA SUZY BARBOSA MARQUES DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALMIR INACIO DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710577-66.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE EXECUTADO: KARLA SUZY BARBOSA

MARQUES DANTAS, JOSE ALMIR INACIO DANTAS DESPACHO Promova o autor/exequente a juntada da ata de assembléia que elegeu/prorrogou o mandato de síndico, uma vez que o documento id 70110403 estabelece o termo final desse no dia 30.04.2020, a fim de regularizar a representação processual sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único CPC). Prazo: 15 dias. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 13:28:55. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705186-67.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO FERNANDES SOARES. Adv(s).: DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES, DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: JUCIANA BEZERRA DE SOUZA. Adv(s).: PE18997 - LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705186-67.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES SOARES EXECUTADO: JUCIANA BEZERRA DE SOUZA DESPACHO Manifeste-se o autor acerca da petição de Id. 70809550 e documentos seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 19:37:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0710538-74.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.. Adv(s).: SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI. R: RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA 03982172110. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710538-74.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA 03982172110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro apenas a realização de nova consulta ao sistema BACENJUD, pois o ônus de indicar bens é do autor e não do juízo e este já esgotou os sistemas a ele disponíveis. Assim, o autor deverá observar os termos da decisão de ID 63069872. Caso não sejam localizados bens na pesquisa BACENJUD, arquivem-se novamente. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 13:52:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713271-76.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO ABREU OLIVEIRA. Adv(s).: DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. R: NELSON FRANCISCO NOGUEIRA PINILLA 94640939191. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON FRANCISCO NOGUEIRA PINILLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE ROCHA DA SILVA PINILLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713271-76.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO ABREU OLIVEIRA EXECUTADO: NELSON FRANCISCO NOGUEIRA PINILLA 94640939191, NELSON FRANCISCO NOGUEIRA PINILLA, ALINE ROCHA DA SILVA PINILLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 11 de setembro de 2020 14:46:22. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0704388-72.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias Número do processo: 0704388-72.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA RÉU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA Objeto: Citação de MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA (CPF: 915.746.097-34); que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o valor de R$ 9.360,82 nove mil e trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º), OU oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias . O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC, para apresentar Embargos Monitórios. Caso os embargos sejam julgados improcedentes, transformar-se o mandado em título executivo judicial. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito (Art. 700 a 702 do CPC). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 15:08:40. Eu, LETICIA CASTRO DE SOUSA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0707121-11.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANIO MUNIZ DE SOUSA. Adv(s).: DF0052497A - EMANUEL PEREIRA ALVES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo:

0707121-11.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0756029-48.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA. Adv(s).: DF0043533A - ANA CAROLINA ARAUJO, DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s).: MG0097039A - LEONARDO ALVES CANUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0756029-48.2019.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o Autor CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA e o Réu COMPANHIA ULTRAGAZ S A apresentaram recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 17 de setembro de 2020. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras

INTIMAÇÃO

N. 0712180-14.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0712180-14.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CARLOS ALBERTO TELES DE LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/10/2020 às 17h00min. Certifico também que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020 deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Cisco Webex Meetings, disponibilizado pelo CNJ. No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo acima descrito, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=me3d0d0961da17ddf2ef3045a849de357 Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Ficam as partes intimadas sobre as testemunhas não localizadas para providenciarem desde já meios para intimá-las. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 17 de setembro de 2020. HELEN XAVIER E SILVA Servidor Geral

EDITAL

N. 0711138-90.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DOUGLAS VITORINO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO CARVALHO SIQUEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIONOR PEREIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O DOUTOR PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que ROBERTO DOUGLAS VITORINO DE SOUSA - CPF: 092.527.094-60 (RÉU), brasileiro(a), nascido(a) aos 20/05/1989, filho(a) de e de LUCINEIDE VITORINO DE SOUSA, CIRG nº ? SSP/DF, natural de Afogados da Ingazeira/PE, fica CITADO(A) pelo presente edital referente à Ação Penal 0711138-90.2020.8.07.0020, inquérito policial nº. 472/2020 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul), deste Juízo, situado na Quadra 202, Lote 01, Águas Claras/DF, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, visto ter sido denunciado como incurso nas penas do artigo CP 2848, Art. 155 §§ 1º e 4º Inc. II, uma vez que, conforme a denúncia, No dia 30 de março de 2020, no período compreendido entre 02h15min e 03h37min, na Avenida das Araucárias, lote 4530, bloco D, apto 104, residencial ?PENÍNSULA?, Águas Claras/DF, o denunciado, livre e conscientemente, com nítido propósito de assenhorar-se definitivamente de coisa alheia móvel, durante o repouso noturno e mediante escalada, subtraiu para si os aparelhos de telefone celular, equipamentos eletroeletrônicos (notebook?s, Ipad, fones, dentre outros), mochilas, bolsas, cartões bancários e documentos descritos às folhas 11/v-12, todos pertencentes a MARCO ANTÔNIO CARVALHO SIQUEIRA SANTOS. Nas circunstâncias de tempo e local declinadas ROBERTO, durante a madrugada, escalou e transpôs o muro que ladeia o condomínio, percorreu a área de circulação comum, escalou um poste de iluminação até alcançar a varanda do apartamento da vítima, adentrou no imóvel e, de lá, subtraiu os bens já elencados. Perícia papiloscópica identificou impressões digitais do acusado no local (informação pericial de folhas 13-15 e laudo papiloscópico anexo). Assim agindo, o denunciado fez-se incurso nas penas do art. 155, § 1° e § 4°, inciso II, do Código Penal, razão pela qual requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o recebimento da presente denúncia e a citação do indigitado, para apresentar resposta à acusação e acompanhar a ação, até decisão final, sob pena de revelia. Devendo a acusado responder por escrito, por meio de advogado, a acusação retro mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Caso a acusado não possua advogado, ou não tenha condições financeiras para constituí-lo, deverá comparecer dentro do prazo acima destacado à Defensoria Pública local ou Núcleo de Práticas Jurídicas desta Circunscrição, para que seja providenciada sua defesa escrita. Dado e passado nesta cidade de Águas Claras/DF; Eu, Ricardo Antonio de Jesus Ribeiro, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF, 17 de setembro de 2020.

N. 0005046-26.2013.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUDACIO ANTUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA IVANY DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Daniel Gomes da Silva (Agente PCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Lúcio Fagner Chagas Valente (Delegado PCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUZIA ALTINO DE LAURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 dias O DOUTOR PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que EUDACIO ANTUNES DA SILVA - CPF: 605.396.071-34 (RÉU), brasileiro(a), nascido(a) aos 14/10/1972, filho(a) de PAULINO CORREIO DA SILVA e de EFIGENIA ANTUNES DA SILVA, CIRG nº nº 1.808.244 ? SSP/DF, natural de Santa Rita de Cássia/BA, fica INTIMADO(A) para comparecer no Plenário do Júri deste Juízo, situado na Quadra 202, Lote 01, Fórum de Águas Claras, Térreo ? Águas Claras/DF, no dia 22/10/2020, às 09h00, para participar da Sessão Plenária de Júri, referente à Ação Penal nº 0005046-26.2013.8.07.0007, Inquérito Policial nº. 019/2013 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) , movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra o(a) supramencionado(a) acusado(a). Dado e passado nesta cidade de Águas Claras/DF; Eu, SARA CHAVES DE CASTRO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF, 17 de setembro de 2020.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

N. 0702554-34.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0702554-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE SENA REVEL: MARTHA ARAÚJO ROCHA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MARTHA ARAÚJO ROCHA; para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 84,28 (oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de setembro de 2020. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711774-56.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF37455 - MARIO MENDES MACHADO JUNIOR. 3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigos 330, III, do CPC, e, por consectário lógico, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Promova-se a exclusão do Ministério Público, tendo em vista tratar-se de ação envolvendo somente partes maiores e capazes. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0701473-84.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF43672 - TATIANE SILVA BARBOSA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Ressalto, por fim, que incumbe à parte exequente retirar o protesto no Cartório de Ofício de Notas e protestos e demais cadastros de proteção ao crédito, caso tenha sido efetivado. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0706514-66.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA, DF00037560 - DIENE PEREIRA SUTANA. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Número do processo: 0706514-66.2018.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. A. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: R. D. S. E. S. EXECUTADO: A. V. D. S. J. DESPACHO Cuida-se de comunicação de interposição de agravo de instrumento pela parte exequente (Id. 72318102). Destarte, inviável a realização do juízo de retratação, uma vez que não foram juntadas as cópias da petição do agravo de instrumento e da relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC, artigo 1.018), não sendo cognoscível a este Juízo, portanto, os termos recorridos. Isto posto, intime-se a parte exequente para promover a juntada dos documentos supramencionados e, ainda, se manifestar em termos de prosseguimento, juntando, inclusive, planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC, considerando a ausência de notícia acerca de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0005881-33.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA, DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF23758 - MARCIA RAMOS REIS, DF11775 - GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0005881-33.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 71782137, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0710345-93.2020.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710345-93.2020.8.07.0007 Ação: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, ficam as partes autora/ré intimadas a se manifestarem sobre a certidão de id. 72406783, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 16 de setembro de 2020. KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0711430-46.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711430-46.2018.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Recurso parcialmente provido. Custas pela parte autora, mas suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0005123-54.2017.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: FLAVIA MARIA NAVARRO. Adv(s).: DF19015 - ROMULO MARTINS NAGIB, DF43130 - MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES. A: M. N. C. D.. Adv(s).: DF19015 - ROMULO MARTINS NAGIB, DF43130 - MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES; Rep(s).: FLAVIA MARIA NAVARRO. R: PETER CAVALHIERI DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0005123-54.2017.8.07.0020 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo

de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pela parte autora, mas suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0707241-88.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0037405A - CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO, DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. Adv(s).: DF33859 - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707241-88.2019.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, negado-lhe provimento. Custas pelas partes, mas observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0717244-05.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717244-05.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação da parte requerida retornou sem o devido cumprimento. Há audiência designada para o dia 15/10/2020 16:00. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 72427354), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência. Águas Claras/DF, 17 de setembro de 2020. RICARDO ALVES AVILA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710154-09.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: GO13213 - MARCELO DE BARROS BARRETO, DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. Número do processo: 0710154-09.2020.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: L. C., I. A. D. C. J. DESPACHO Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes promovam a adequação do acordo, nos moldes esposados pelo Ministério Público (Id. 70672216, pp. 01/02). Após o transcurso do prazo, deverão as partes se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0000983-74.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: MT20395/O - TALLYS AUGUSTO PIOVEZAN. - Homologação de acordo na fase executiva. Homologo o acordo celebrado pelas partes (Ids. 70142855 e 71293359), determinando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado entregue à parte exequente as bicicletas indicadas no acordo. Homologo, ainda, os termos no acordo, no tocante ao novo valor dos alimentos, a serem pagos pelo(a) devedor(a) no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, sendo metade para cada alimentando, cujo valor deverá depositado na conta bancária da representante legal do(a)s menor(es), informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. Advirta-se ao devedor que, além das parcelas do acordo (entrega das bicicletas), deverá também efetuar o pagamento da pensão regularmente. - Deliberações finais. Findo o prazo concedido, intime-se a parte exequente para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informar se a obrigação foi integralmente satisfeita: (a) em caso de pagamento integral do débito exequendo ou, silente a parte credora (ficando, desde logo, advertida de que o silêncio será interpretado como anuência ao adimplemento efetivado), façam-se os autos conclusos, para extinção do feito pelo pagamento (CPC, artigo 924, II); (b) em caso de não pagamento ou pagamento parcial do débito exequendo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento, com a juntada da planilha atualizada do débito. Adimplida integralmente a obrigação, antes do prazo concedido, deverá a parte credora informar a este Juízo, com urgência, para fins de extinção do feito pelo pagamento, sendo de sua responsabilidade tal comunicação. Determino a liberação do valor bloqueado e transferido para a conta judicial (Id. 70065317), devendo o executado indicar a sua conta bancária para transferência do valor bloqueado. Considerando as medidas emergenciais adotadas no âmbito do TJDFT para evitar a disseminação do vírus da COVID-19, determino que se proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial para a conta bancária a ser indicada pelo executado, na forma do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, o qual versa que ?o alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente." Fica advertida a parte de que eventuais custos decorrentes da transferência ficarão a cargo do interessado. Intimem-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0707580-81.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0044627A - RAFAELLA REMER DA SILVA, DF28681 - VANESSA MARTINS CUNHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0707580-81.2018.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do relatório (SEPSI) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, ao Ministério Público. (documento datado e assinado digitalmente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

N. 0704298-98.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Adv(s).: DF21316 - IARA RONDON RODRIGUES. Adv(s).: DF21316 - IARA RONDON RODRIGUES. Adv(s).: DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0704298-98.2019.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do relatório (SEPSI) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, ao Ministério Público. (documento datado e assinado digitalmente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

N. 0702529-55.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. Adv(s).: DF61308 - REGIANE MELO DA SILVA, DF40610 - CAROLINA ROLIM CERVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0702529-55.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que desarquivei o processo, conforme requerido na petição de ID 72423443. Intime-se a parte demandada a pleitear o que entender de direito, no prazo requerido. Após, retornem ao arquivo. (documento datado e assinado digitalmente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0700969-78.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700969-78.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 72316909, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706600-03.2019.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: SARA TATIANA DE MEDEIROS FREIRE. Adv(s).: MG108543 - MARISTELLA ALVES RIBEIRO SILVA, DF0020897A - GUSTAVO VARELA. A: M. R. F. P.. Adv(s).: MG108543 - MARISTELLA ALVES RIBEIRO SILVA, DF0020897A - GUSTAVO VARELA; Rep(s).: SARA TATIANA DE MEDEIROS FREIRE. R: ALTAIR RANDAL PONCIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SARA TATIANA DE MEDEIROS FREIRE. Adv(s).: DF0020897A - GUSTAVO VARELA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706600-03.2019.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: SARA TATIANA DE MEDEIROS FREIRE, M. R. F. P. REPRESENTANTE LEGAL: SARA TATIANA DE MEDEIROS FREIRE REQUERIDO: ALTAIR RANDAL PONCIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retificação das primeiras declarações. Recebo a petição de Id. 70886325 em substituição às primeiras declarações acostadas ao Id. 45897092. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a inventariante apresentar formal de partilha referente ao quinhão hereditário a que faz jus o inventariado, bem como a respectiva guia e comprovante de recolhimento do ITCMD, referentes aos bens acrescidos à presente partilha. À secretaria do CJU para retificar a autuação para "Arrolamento Comum", conforme decisão de Id. 42092500. Retifique-se, ainda, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, o valor da causa, fazendo constar R$ 670.042,73 (seiscentos e setenta mil e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), considerando o acervo hereditário e sua meação. Intime-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702683-73.2019.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANTONIO DE PADUA BRAGA. A: MARIA APARECIDA BRAGA. Adv(s).: GO43026 - TARCISIO ANTONIO DA SILVA BRITO. R: MARCIO ANTONIO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DE PADUA BRAGA. Adv(s).: GO43026 - TARCISIO ANTONIO DA SILVA BRITO. T: RAQUEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: MG123613 - GEANDER FERREIRA DOS SANTOS, DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA, DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. Número do processo: 0702683-73.2019.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ANTONIO DE PADUA BRAGA, MARIA APARECIDA BRAGA INVENTARIADO(A): MARCIO ANTONIO BRAGA DESPACHO Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o transcurso do prazo, deverá a parte inventariante se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, sob pena de remoção do encargo de inventariante. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0755735-30.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO38200 - LAIS BRINGEL DE ARAUJO, GO16689 - GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES, GO10070 - MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA. Adv(s).: DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA, DF0030482A - JOSE AUGUSTO JUNGMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0755735-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da resposta dos Ofícios, no prazo de 5 dias. Após, ao Ministério Público. (documento datado e assinado digitalmente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0710771-66.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF62692 - THIAGO HENRIQUE DIAS XAVIER. Adv(s).: DF62692 - THIAGO HENRIQUE DIAS XAVIER. - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68, artigo 4º, caput). Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida aufere renda de R$ 9.928,15 (nove mil novecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), não possui outros filhos menores, é proprietário de veículo automotor, e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, sendo metade para cada alimentanda, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), acrescidos do auxílio-creche, se houver, cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária da representante legal do(a)s menor(es), informada nos autos. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, Comando da Aeronáutica, para que procedam aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento de J.W.S.F., da quantia equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de E.S.F.S. e S.S.F.S. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Determino, ainda, ao órgão empregador do(a) alimentante que envie a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os três últimos contracheques do Sr. J.W.S.F.S., a fim de instruir o processo, sob pena de crime contra a Administração da Justiça, nos termos do artigo 22 da Lei nº 5.478/68. - Deliberações finais. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2020, às 14h, devendo ser esclarecido às partes que não é necessário trazer as testemunhas, nessa oportunidade. Esclareço que a audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDFT, por meio do sistema/aplicativo Cisco Webex Meetings (tutorial anexo), e as partes deverão acessar por meio do link ou pelas informações a seguir: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mb248aa5d724f0a597a86b19802471882 Número da reunião: 173 746 6517 Senha: c987654 Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de ofício e de mandado de citação e intimação à presente decisão. a ser cumprido em regime de urgência, uma vez que a ação versa sobre alimentos. Em arremate, a fim de garantir a preservação do contraditório e ampla defesa, e já que os presentes autos eletrônicos tramitam sob segredo de justiça, determino à Secretaria que levante o sigilo da petição inicial e dos documentos a ela anexados.

Atentem os causídicos para não realizarem a inclusão, no sistema PJe, de petição/documentos sob sigilo, já que tal ato impede o acesso aos autos à parte contrária. Cumpra-se.

N. 0702783-91.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, o Ministério Público. Por fim, conclusos.

CERTIDÃO

N. 0713799-13.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF0022522A - VALMERE SOUSA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0713799-13.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que o autor não promoveu o devido andamento ao feito. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a movimentar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 15:33:11. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701020-89.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0018123A - VIVIANE DA SILVA BERNARDES, DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Adv(s).: DF31603 - MARCIO MARTINS COSTA, DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. Número do processo: 0701020-89.2019.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: L. S. A., E. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: N. S. A. RÉU: P. H. S. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Retificação do cadastramento. Ao CJU, para promover a correção no cadastramento do feito, tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios, devendo figurar no polo ativo: FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES e VIVIANE BERNARDES. - Custas recolhidas (Ids. 70380850 e 70380852). - Fase de cumprimento de sentença: rito da constrição patrimonial [penhora] (CPC, artigos 523 a 527). Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais). A intimação da parte executada deverá ocorrer na pessoa de seu advogado constituído. Procedam-se as seguintes advertências à parte executada: (a) qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público; (b) não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); (c) efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; (d) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte credora para dizer se houve o pagamento do débito. Em caso negativo, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e honorários cabíveis, e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, ao Ministério Público, para manifestar o seu eventual interesse em intervir no feito. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702735-69.2019.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: BEATRIZ DA PAIXAO PARANHOS DEL FIACO. A: JOAO PAULO PARANHOS DEL FIACO. A: MARCOS PAULO PARANHOS DEL FIACO. A: ANA PAULA PARANHOS DEL FIACO. Adv(s).: DF0015913A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. R: EUDES DEL FIACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: R. A. D. F.. Adv(s).: PB7664 - EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ; Rep(s).: MARIA DE FATIMA SOARES DE ALENCAR CARNEIRO. T: MARCOS PAULO PARANHOS DEL FIACO. Adv(s).: DF0015913A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702735-69.2019.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: BEATRIZ DA PAIXAO PARANHOS DEL FIACO HERDEIRO: JOAO PAULO PARANHOS DEL FIACO, MARCOS PAULO PARANHOS DEL FIACO, ANA PAULA PARANHOS DEL FIACO INVENTARIADO(A): EUDES DEL FIACO HERDEIRO: R. A. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA SOARES DE ALENCAR CARNEIRO DESPACHO Verifica-se que o patrono subscritor do petitório de Id. 72227413 encontra-se devidamente habilitado aos autos. Aguarde-se, em Secretaria, o transcurso do prazo para cumprimento da determinação de Id. 70630112. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712125-29.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. 3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo exequente e, considerando o caráter satisfativo da tutela, reputa-se inútil o prosseguimento do feito, razão pela qual extingue-se o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, I do CPC. Condena-se a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0703984-89.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0703984-89.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retirei os autos do arquivo provisório e liberei a visualização dos autos conforme requerido pela parte Ré. Aguarde-se o prazo de

5(cinco) dias para manifestação. Após, retorne os autos ao arquivo provisório, conforme determinado. (documento datado e assinado digitalmente)
JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

DECISÃO

N. 0710592-35.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVADO COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHACARA N-45 TAGUATINGA-DF. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: PAULO CLEMENTE GALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710592-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVADO COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHACARA N-45 TAGUATINGA-DF EXECUTADO: PAULO CLEMENTE GALVAO DECISÃO Acolho a emenda de id. 72046756. RECLASSIFIQUE-SE O FEITO. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FEITO: Cite-se e intime-se a parte requerida. Após, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Caso seja encontrado endereço da parte requerida nesta circunscrição judiciária, expeça-se mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte requerida em região diversa desta circunscrição judiciária, façam os autos conclusos. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Retifique-se a autuação. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0710597-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVADO COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHACARA N-45 TAGUATINGA-DF. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARCELINA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710597-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO PRIVADO COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHACARA N-45 TAGUATINGA-DF RÉU: MARCELINA DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/11/2020 10:00 S4. LINK: 0710597-57.2020.8.07.0020 Sexta-feira, 13 Nov, 2020 10:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 407 0074 Senha: 3xtReehPJ23 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m4fe1a7ccc38be3edd9397e221ccf9c7f ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-8541. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 LUDMILLA SILVA MIRANDA CAVALLINI

N. 0705347-43.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IONA PATRICIA DA SILVA DE PIMENTEL TEIXEIRA. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. R: WEVERSON SERAFIM DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705347-43.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IONA PATRICIA DA SILVA DE PIMENTEL TEIXEIRA RÉU: WEVERSON SERAFIM DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/11/2020 16:10 S1. LINK: Número da reunião: 173 917 8535 Senha: ARq8JM4pJR2 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mce0a5760f8da1e490422e9dcdafc8a90 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-8541. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 ARLETE RODRIGUES MACIEL

N. 0704037-02.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DE MOURA FE CARVALHO. A: BARBARA BITENCOURT MADEU. Adv(s).: DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704037-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL DE MOURA FE CARVALHO, BARBARA BITENCOURT MADEU RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/12/2020 11:20 S6.3. LINK: Número da

reunião: 173 445 6765 Senha: V9bGt9bgNf7 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m7643b60859b50c54c338ef7acfe42302 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 ARLETE RODRIGUES MACIEL

N. 0712043-95.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO. Adv(s).: DF0046133A - THIAGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712043-95.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO RÉU: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/11/2020 10:00 S6.2. LINK: Número da reunião: 173 769 7158 Senha: xnEx25d2T7i https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mb6f744df4fb1a114d7400d3ee1e7e49d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-8541. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0711932-14.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: BRUNA CAVALCANTE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711932-14.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI RÉU: BRUNA CAVALCANTE DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/11/2020 10:40 S3. LINK: Número da reunião: 173 377 2314 Senha: qpGNmFHK226 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=maa984f5fed9ccb366482842a3e52895a ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-8541. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0711923-52.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: ALINE ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711923-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI RÉU: ALINE ALENCAR RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/11/2020 08:40 S4. LINK: Número da reunião: 173 135 2495 Senha: Gb3vz523Pts https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=me43cb90e6a17f191f6705d87b72af4f3 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a

manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-8541. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0712051-72.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ROBERTO MONTGOMERY SOARES. A: LAIS DE ARAUJO ALMEIDA MONTGOMERY. Adv(s).: DF57855 - LAIS DE ARAUJO ALMEIDA MONTGOMERY. R: ANTONIO CANDIDO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIO SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712051-72.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ROBERTO MONTGOMERY SOARES, LAIS DE ARAUJO ALMEIDA MONTGOMERY RÉU: ANTONIO CANDIDO FERREIRA, HELIO SOARES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/11/2020 08:40 S3. LINK: Número da reunião: 173 540 3113 Senha: jMSpJBrH723 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m71f659f91fdc8d92a0df749f61717c6f ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-8541. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

DECISÃO

N. 0712049-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO DELLA JUSTINA DO NASCIMENTO. A: ANA PAULA TROVO. Adv(s).: RO5617 - ANA PAULA TROVO. R: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712049-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO DELLA JUSTINA DO NASCIMENTO, ANA PAULA TROVO RÉU: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO DECISÃO Acolho a emenda retro. Retifique-se o valor da causa. Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência com a finalidade de compelir a empresa requerida a efetivar a reacomodação dos autores em vôos de outra companhia. Subsidiariamente requereram o ressarcimento dos valores despendidos com as passagens dos vôos cancelados. Inicialmente, ressalto que o enunciado 26 do FONAJE constitui-se em orientação jurisprudencial não vinculante, ou seja, não afasta a possibilidade deste juízo realizar a interpretação que entender mais correta para a norma jurídica. Dito isso, vê-se que a indiscriminada aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil ? CPC - aos feitos submetidos ao regramento da Lei 9099/95 tem contribuído sobremaneira para a morosidade do sistema que foi criado, justamente, para evitar as delongas processuais. Os avanços trazidos pela lei 9099/95 que propiciam ao jurisdicionado a tutela de seus interesses em tempo razoável, sem custas, sem necessidade de advogado em causas até 20 (vinte) salários mínimos, trouxeram o ônus da correta limitação dos institutos processuais aplicáveis, sob pena de completo desvirtuamento do sistema. Admitir outra interpretação seria transformar os Juizados em Varas Cíveis, limitadas à alçada. Não foi essa a intenção do legislador. Por outro lado, vê-se que a parte autora busca por meio da tutela antecipatória a providência pleiteada na petição inicial antes da sentença definitiva. Assim, a medida cautelar reveste-se de nítido caráter satisfativo. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0721497-14.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO AUGUSTO ALI FONTES. Adv(s).: DF63071 - ERIC DINIZ CASIMIRO, DF19863 - RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA, DF50253 - CARLOS MACEDO BARROS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721497-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO AUGUSTO ALI FONTES RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a não citação da parte REQUERIDA até a presente data e a PETIÇÃO de ID 72392654, REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 01/12/2020 10:40 S4. A audiência de conciliação será realizada pela plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. LINK: Número da reunião: 173 262 4818 Senha: aMYQZjMi332 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m361b639de4e24992146465169c80a45b ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet,

com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

DECISÃO

N. 0733101-69.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL FONDAZZI 04590304937. Adv(s).: PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: FILIPE FERNANDES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0733101-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL FONDAZZI 04590304937 RÉU: FILIPE FERNANDES RIBEIRO DECISÃO Inicialmente, indefiro o pedido autoral no que pertine à não realização de audiência de conciliação, uma vez que o rito previsto na Lei 9.099/95 impõe a realização de audiência de conciliação, não podendo a vontade da parte autora afastar rito processual legalmente estabelecido. Ressalte-se que o processo nos Juizados Especiais orienta-se, dentre outros, pelo critério da oralidade, visando assegurar a solução das demandas de uma forma mais ágil e mais eqüitativa, estabelecendo-se o debate oral sobre as questões controvertidas, para fins de se chegar a um consenso. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a obtenção de produção das provas na forma desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Caso seja encontrado endereço da parte requerida nesta circunscrição judiciária, expeça-se mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte requerida em região diversa desta circunscrição judiciária, façam os autos conclusos. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706236-94.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATHALIELIDA CERQUEIRA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANTANDER GETNET SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO SOCIEDADE ANONIMA. Adv(s).: RS0057313A - GABRIEL LOPES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706236-94.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHALIELIDA CERQUEIRA SOUSA EXECUTADO: SANTANDER GETNET SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO SOCIEDADE ANONIMA DECISÃO Diante da divergência acerca da manutenção da inscrição do número de CPF da exequente (Nathalielida) nos órgãos de proteção ao crédito (ID nº. 69664974 e nº. 70712529), oficie-se ao SERASA requisitando informações detalhadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas negativadas pela empresa GETNET S.A., incluídas no número de CPF da exequente e a data de eventual baixa. A comunicação acima deve ser remetida por email ou outro meio célere. Com a resposta, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo comum de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão da oportunidade. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711629-97.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESTELA JULIANA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52284 - PAULO RUBEM DE SOUZA FERREIRA. R: DELMA MARIA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711629-97.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESTELA JULIANA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: DELMA MARIA DA SILVA SOUZA DECISÃO Acolho o requerido na petição de id. 72333328 e defiro o prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento do determinado na decisão de id. 71691183, sob pena de indeferimento da peça inicial, sem a necessidade de nova intimação. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714777-53.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO. Adv(s).: SP128249 - ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO. R: CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME. Adv(s).: DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA, DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714777-53.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO EXECUTADO: CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME DECISÃO Em petição de ID nº 72166559, a parte exequente ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO não outorgou quitação ao débito, informando que embora a parte executada CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME tenha sido intimada para efetuar o pagamento do débito na conta indicada pelo exequente, o pagamento foi efetuado mediante depósito judicial. Noticia que a parte executada CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME efetuou o pagamento de R$ 1.002,97 (Um Mil Dois Reais e Noventa e Sete Centavos) e o valor transferido para sua conta foi de R$ 981,02 (Novecentos e Oitenta e Um Reais e Dois Centavos) devido a cobrança de tarifa de transferência realizada pelo Banco do Brasil, requerendo o remanescente do valor devido, com aplicação de multa, caso devida. INDEFIRO a aplicação de multa, pois embora o pagamento fora realizado de maneira diversa do determinado na decisão de ID nº 69430358, a parte executada CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME realizou o pagamento dentro do prazo para o pagamento voluntário do débito. Noutro giro, embora a parte executada tenha sido intimada para realizar o pagamento na conta indicada pelo exequente, que não geraria qualquer cobrança de tarifa, efetuou o pagamento mediante depósito judicial. Assim, é devido que a parte credora receba o valor integral do débito. Ante o exposto, intime-se a parte executada CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME para efetuar o pagamento na quantia R$ 21,95 (Vinte e Um Reais e Noventa e Cinco Centavos), na conta indicada pela parte exequente no ID nº 69454431, relativo a tarifa cobrada pelo Banco do Brasil a título de transferência do valor depositado em Juízo para conta da parte exequente, devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, sem o pagamento, prossigam-se com as determinações contidas na decisão de ID nº 69430358. Cumprida a determinação, intime-se a parte exequente ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO para se manifestar sobre o comprovante juntado

nos autos. Registra-se que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação integral do débito. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717000-76.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA MARIZ SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. R: JULIO CESAR ARAUJO MORAES 42186268809. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR ARAUJO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717000-76.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA MARIZ SILVA OLIVEIRA DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 72228197, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - obrigação de pagar, devendo constar como parte exequente Adriana Mariz Silva Oliveira e como parte executada Julio Cesar Araujo Moraes (MEI) e Julio Cesar Araujo Moraes. 1.1. Intime-se a parte exequente (Adriana) a fornecer, de maneira legível, todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência de eventuais valores pela parte executada ou por este Juízo. Fica a parte credora advertida que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pelo Banco em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 2. Em seguida, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito, que deverá ser feito por transferência bancária diretamente na conta bancária indicada pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 3. Comprovado o pagamento por transferência bancária, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 4. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (artigo 523, § 1º. do CPC), inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para a parte executada apresente sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º. e 5º. do artigo 525 do CPC. 5. Sem prejuízo do prazo referido no item "4", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 7. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 8. Em seguida, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 8.1. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pelo Banco do Brasil em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 9. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 10. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 11. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 12. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 13. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 14. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 15. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 16. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0712130-51.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANEUDO MENDES LIMA. Adv(s).: DF50162 - JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES. R: CARLLOS ABELARDO CARDOSO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712130-51.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVANEUDO MENDES LIMA RÉU: CARLLOS ABELARDO CARDOSO DE MEDEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/11/2020 14:50 S5. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m8d0d12417dbd64354b8ebda6283dc0fc Número da reunião: 173 292 5723 Senha: AdJuNkZU768 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem,

devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

DECISÃO

N. 0704369-66.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704369-66.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZA RIBEIRO DA SILVA DECISÃO A parte devedora TELEFÔNICA BRASIL S.A. efetuou o pagamento do débito que lhe foi atribuído pela sentença de ID nº 67858414, conforme depreende-se do comprovante de ID nº 72235002, impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora LUIZA RIBEIRO DA SILVA. Dessa forma, intime-se a parte credora LUIZA RIBEIRO DA SILVA a fornecer, de maneira legível, todos os dados de sua conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo. Ficam as partes advertidas que as transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pelo Banco do Brasil em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Com a informação, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT. Após a transferência, a parte credora deve esclarecer, no prazo de 5 dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709709-88.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA MIRANDA VIEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709709-88.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTA MIRANDA VIEIRA SANTOS RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Intimada para se manifestar sobre o aditamento à petição inicial apresentado pela parte autora ROBERTA MIRANDA VIEIRA SANTOS no ID nº 70962925, a parte requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL não anuiu ao pedido de aditamento à inicial (ID nº 71702524). Extrai-se dos autos que a parte autora ROBERTA MIRANDA VIEIRA SANTOS juntou novo aditamento no ID nº 72285320. O autor poderá até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, nos termos literais do art. 329, II do diploma processual. Diante a discordância da parte executada, INDEFIRO os pedidos de aditamento à petição inicial apresentados no ID nº 70962925 e nº 72285320. Intimem-se. Feito, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708209-84.2020.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MONICA MEJIA. Adv(s).: DF58459 - GABRIELA FEITOSA DE ARAUJO CAMPELO, DF57657 - THAIS SILVA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708209-84.2020.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MONICA MEJIA DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de retificação da certidão de militância (ID nº 72338062), pois se trata de reiteração do pedido de ID nº 71851462, já decidido no ID nº 71953096. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706159-85.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA POSSATTI. Adv(s).: DF45722 - FERNANDA POSSATTI. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706159-85.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA POSSATTI RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO Intime-se a parte autora CAMILA POSSATTI para se manifestar acerca dos fatos expendidos na petição de ID nº 72398738 e documentos que a acompanham. Intime-se a parte requerida ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A para se manifestar sobre os fatos expendidos na petição de ID nº 72032659. Prazo comum: 5 (cinco) dias. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707946-52.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LENAI MARTINS OLIVEIRA. Adv(s).: DF60700 - LENAI MARTINS OLIVEIRA. R: KAROLINY MONTALVAO VALERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707946-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LENAI MARTINS OLIVEIRA EXECUTADO: KAROLINY MONTALVAO VALERIO DECISÃO Cite-se/intime-se no endereço descrito no id. 72257637. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0712084-62.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FERNANDA NOLETO DOS SANTOS BUENO. Adv(s).: GO34198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA. R: ARLEI ROBERTO ENGELMANN. R: PJ - CRIARTE BUFFET LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712084-62.2020.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FERNANDA NOLETO DOS SANTOS BUENO EMBARGADO: ARLEI ROBERTO ENGELMANN, PJ - CRIARTE BUFFET LTDA ME REPRESENTANTE LEGAL: RAYANE PEREIRA SEGUNDO SENTENÇA A parte autora distribuiu a presente demanda com o fito de oferecer embargos de terceiros. Ocorre que os embargos deverão ocorrer nos próprios autos da execução, restando despicienda a instauração de processo autônomo para tal finalidade, por parte legitima nos autos. Assim, não resta outra alternativa, senão o indeferimento da inicial. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 485, inc. I, 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0709713-62.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACINTO LIMA FERREIRA. Adv(s).: DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. R: FLAVIO EDUARDO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709713-62.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACINTO LIMA FERREIRA EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE JESUS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Águas Claras, 16 de setembro de 2020.

N. 0703607-50.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO VIRLEI GONCALVES DA ROCHA. A: AIR DA COSTA ROCHA. Adv(s).: DF34559 - VALESKA KARINA COSTA DA ROCHA. R: LARISSA DAYANE LUCENA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703607-50.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO VIRLEI GONCALVES DA ROCHA, AIR DA COSTA ROCHA RÉU: LARISSA DAYANE LUCENA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020), a audiência de conciliação designada para o dia 04/11/2020 11:20 S3 será realizada pela plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. De ordem,intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, que pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550; 8º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 9º- O link para participar da referida audiência é: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m6c124c2c6dd6a69ee3980c2195a44ca4 Número da reunião: 129 950 6549 Senha: fYR7PaE6hz6 De ordem, intimem-se as partes quanto a disponibilização do link para acesso à audiência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 05 de Agosto de 2020 RAFAEL PEREIRA COSTA

INTIMAÇÃO

N. 0714610-36.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA. Adv(s).: SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714610-36.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., DECOLAR.COM LTDA CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020

DECISÃO

N. 0705949-05.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIDNEY ALVES ORELLI. Adv(s).: DF44347 - LEONARDO DANTAS ORELLI. R: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705949-05.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIDNEY ALVES ORELLI EXECUTADO: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO Extrai-se dos autos que a parte executada apresentou impugnação à penhora de ID nº 70984150, sob a alegação de que o oficial de justiça penhorou imóvel de sua propriedade e o avaliou em R$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais). Assevera que a dívida representa apenas 1% (um por cento) do valor do imóvel, por isso, requer a desconstituição da penhora realizada no imóvel localizado na SHIS QL 06, conjunto 5, casa 2, Lago Sul, Brasília/DF e a sua substituição pelo apartamento nº 402, Projeção ?O?, quadra 04, Setor Residencial Leste, Planaltina/DF, de sua propriedade. Em resposta à impugnação, a exequente postula a manutenção da penhora do imóvel localizado na SHIS QL 06, conjunto 5, casa 2, Lago Sul, Brasília/DF e consequente rejeição ao pedido de substituição do referido imóvel por aquele indicado pela parte executada, posto que a certidão se encontra desatualizada, bem como existem registros averbados de indisponibilidade. É o relato do necessário. Decido. Conquanto o valor da dívida em execução represente, de fato, um pequeno percentual do valor de avaliação do imóvel penhorado, verifica-se que o processo tramita há bastante tempo sem que a executada adote uma postura proativa no sentido de quitar a dívida, gerando frustração à parte exequente, além de inegável prejuízo e retrabalho ao Poder Judiciário. Além disso, a parte executada limitou-se a oferecer à penhora imóvel que já possui outros gravames de indisponibilidade, logo, não há que se falar em substituição do imóvel penhorado por aquele indicado pela parte executada, pois este não se encontra livre e desembaraçado para se submeter a leilão. Ademais, em rápida pesquisa no PJE verifiquei a existência de outras execuções em desfavor da executada. Assim, eventual submissão do imóvel à praça pública poderá atender ao credor deste feito e também a credores de outros feitos, que poderão requerer a penhora no rosto destes autos do valor a eles devido pela executada, dando efetividade plena ao comando das decisões judiciais em sentido amplo. Além disso, poderá a executada quitar o débito para evitar que seu seja levado a leilão. Diante do exposto, indefiro o pedido de id. 70984150. Preclusa esta decisão, submeta-se o imóvel penhorado à praça pública, adotando-se as providências cabíveis. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0708310-24.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FENIX. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JAZIEL RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708310-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FENIX EXECUTADO: JAZIEL RIBEIRO DE SOUZA SENTENÇA Em face do pedido de desistência formulado pela parte exequente, na petição de ID nº. 72383743, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sentença transitada em julgado nesta data em face da renúncia expressa ao prazo

recursal. Cancele-se a audiência designada. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706967-90.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA RAVENA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. R: A.M.J GALLINATI - ME. Adv(s).: DF0037581A - GLEICE KELLY MONTEIRO DA SILVA, DF0039008A - BENJAMIN MADUREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706967-90.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATHALIA RAVENA FERREIRA DA SILVA RÉU: A.M.J GALLINATI - ME SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: NATHALIA RAVENA FERREIRA DA SILVA em face de RÉU: A.M.J GALLINATI - ME. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido contém os requisitos do art. 319 do CPC, sobretudo os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e os próprios pedidos. Ademais, a narrativa fática trazida pela parte autora não impediu que a ré apresentasse a necessária contestação, rebatendo os fatos trazidos pela consumidora autora. De igual forma, a preliminar de ausência de interesse de agir da autora arguida pelo réu não merece prosperar, diante da presença do binômio necessidade/utilidade, frente à pretensão autoral pela pela reparação pelos danos materiais e morais que alega ter suportado. Os fatos aduzidos nos autos não traduzem qualquer necessidade de realização de perícia técnica. Rejeito a preliminar, portanto. Em relação à impugnação à gratuidade de justiça, indefiro-a tendo em vista que, consoante previsão no artigo 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, o que não é o caso. Dessa forma, eventual impugnação deverá ocorrer quando da interposição de eventual recurso a ser manejado pela parte interessada, diante da previsão da parte final do mencionado dispositivo legal. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). Vale registrar que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências, que considerar inúteis ou protelatórias (parágrafo único do art. 370 do CPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. No presente caso, a parte autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista que o e-mail de ID 64804257 - Pág. 3, enviado pelo réu, confirma que o valor a ser restituído à autora seria de R$ 2.300,00. O réu demonstrou que restituiu a quantia de R$ 1.940,00 (ID 70894660, 70894664, 70894671 e 70993771), assim, ainda há que restituir a quantia de R$ 360,00. No que concerne à pretensão de condenação em danos morais, o pedido não pode ser acolhido. Isso porque o caso em pauta, ainda que cause compreensível lamentação, configura mero dissabor negocial, que não é apto a gerar o dever de indenizar. Com efeito, os infortúnios experimentados pela parte requerente fazem parte da rotina inerente aos negócios empresariais. São consequências comuns de um descumprimento contratual. O dano moral é merecedor de ressarcimento quando se observa uma afronta grave a direito da personalidade, capaz de causar sérios distúrbios emocionais. Tal não ocorre no presente caso, em que estes danos não restaram caracterizados. Destaco que não há qualquer prova da ofensa verbal que a requerente relata ter sofrido. O Poder Judiciário deve sempre buscar a paz social, mediante a composição das lides, considerando relevantes situações que, no plano fático, assumam proporções capazes de justificar o reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral e sua consequente reparação pecuniária. O dano imaterial somente ingressará no mundo jurídico, gerando a subsequente obrigação de indenizar, quando houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Dessa maneira, inexiste dano moral passível de ressarcimento, quando o suporte fático não possui virtualidade para lesionar sentimento ou causar dor e intenso padecimento íntimo, tal qual está a ocorrer no caso vertente. Dentro desse panorama, não merece prosperar a pretensão da parte autora. Quanto ao pedido contraposto, não há qualquer prova de prejuízo material ou moral que tenha sofrido o réu. Indefiro, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pela parte ré, pois não visualizo que a parte autora tenha se utilizado do processo para fins escusos ou ilegítimos, mas, apenas, para a busca de determinada pretensão que reputa legítima. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu A.M.J GALLINATI ? ME a pagar à requerente a quantia de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), corrigida monetariamente a contar da data do inadimplemento (01/08/2018), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Além disso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706782-52.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS RAFAEL DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAL MART BRASIL LTDA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706782-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS RAFAEL DOS SANTOS RÉU: WAL MART BRASIL LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: VINICIUS RAFAEL DOS SANTOS em face de RÉU: WAL MART BRASIL LTDA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida, em razão da relação contratual estabelecida entre as partes ser de natureza consumerista o que importa em toda a cadeia de fornecedores do serviço ou produto responder, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor (CDC, art. 7º e art. 25, § 1º). Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). Vale registrar que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências, que considerar inúteis ou protelatórias (parágrafo único do art. 370 do CPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. No caso, a parte autora conseguiu demonstrar que houve cobrança em duplicidade pela empresa ré, conforme documentos de ID 64448365 - Pág. 1/6. Por outro lado, não há qualquer prova de que o valor de R$ 98,97 tenha sido restituído ao requerente, razão pela qual procede seu pleito de restituição da quantia. No que concerne à pretensão de condenação em danos morais, o pedido não pode ser acolhido. Isso porque o caso em pauta, ainda que cause compreensível lamentação, configura mero dissabor negocial, que não é apto a gerar o dever de indenizar. Com efeito, os infortúnios experimentados pela parte requerente fazem parte da rotina inerente aos negócios empresariais. São consequências comuns de um descumprimento contratual. O dano moral é merecedor de ressarcimento quando se observa uma afronta grave a direito da personalidade, capaz de causar sérios distúrbios emocionais. Tal não ocorre no presente caso, em que estes danos não restaram caracterizados. O Poder Judiciário deve sempre buscar a paz social, mediante a composição das lides, considerando relevantes situações que, no plano fático, assumam proporções capazes de justificar o reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral e sua consequente reparação

pecuniária. O dano imaterial somente ingressará no mundo jurídico, gerando a subsequente obrigação de indenizar, quando houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Dessa maneira, inexiste dano moral passível de ressarcimento, quando o suporte fático não possui virtualidade para lesionar sentimento ou causar dor e intenso padecimento íntimo, tal qual está a ocorrer no caso vertente. Dentro desse panorama, não merece prosperar a pretensão da parte autora. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (SAM?S CLUB) a ressarcir ao requerente a quantia de R$ 98,97 (noventa e oito reais e noventa e sete centavos), corrigida monetariamente a contar da data do desembolso (22/05/2020), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.063.960/0001-09. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701366-06.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISNILTON ROBERIO AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701366-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISNILTON ROBERIO AGUIAR RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: ISNILTON ROBERIO AGUIAR em face de RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. No caso, a parte autora se insurge contra a demora da empresa ré na substituição do veículo locado e que apresentou defeito, bem como contra a cobrança da despesa relativa ao combustível do veículo locado. A parte ré defende que a cobrança de combustível tem previsão contratual. Todavia, o réu não se desincumbiu do ônus da prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora (art. 373, inciso II, CPC), ao não instruir os autos com o contrato firmado com o réu. O documento de ID 69533458 - Pág. 1, intitulado ?contrato de aluguel de carros/proposta de seguro?, prevê na cláusula 2ª que ?o cliente declara que anuiu às Condições Gerais do Contrato de aluguel de carros e seguro, registrada sob o número 1283086 junto ao cartório de Títulos e Documentos de Belo Horizonte/MG (?)?, todavia, além de não instruir os autos com o referido contrato com as condições gerais, a referida previsão mostra-se abusiva, uma vez que remete o consumidor a obter conhecimento de cláusulas onerosas por outro meio que não o próprio contrato, impedindo-o de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo (art. 46, CDC), em evidente violação ao dever de informação (art. 6º, VIII, CDC), o que acarreta em restrição de direitos do consumidor (art. 51, §1º, II, CDC), mediante imposição de cláusulas limitativas de direitos que não foram submetidos a imediato conhecimento pelo aderente consumidor (art. 54, §4º, CDC). Assim, não demonstrada a previsão contratual para a cobrança extra realizada pelo réu a título de ?combustível?, bem como inexistindo prova da ciência inequívoca do consumidor quanto a essa obrigação, a procedência do pedido de ressarcimento da despesa paga pelo autor é medida que se impõe. Dessa forma, deverá o réu ressarcir o requerente a quantia de R$ 124,81 (ID 54950141 - Págs. 1/2). Por outro lado, não vislumbro a configuração de danos a ordem imaterial da parte autora. Indubitáveis os transtornos e aborrecimentos sofridos; contudo, parece-me que o caso em análise configura mero descumprimento contratual, sem ofensa ao direito da personalidade da parte requerente. Nessa linha, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero descumprimento contratual não é capaz de gerar danos morais: ?(...). 1. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da prolação da sentença que fixa o quantum indenizatório. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte provido. (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008) O dano moral, como se sabe, é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, ofendendo os direitos da personalidade. Eis que este se relaciona diretamente com prejuízos ocasionados aos direitos da personalidade, tais como: a honra, a imagem, a integridade psicológica e física, a liberdade; casos em que a violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo, e, portanto, constitui-se em motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória por danos morais. In casu, verifica-se que a situação debatida não extrapola o mero dissabor, aborrecimento e/ou irritação, tendo em vista que embora tenha restado incontroverso vício na prestação do serviço realizado pela parte ré, não há nos autos elementos que possam sustentar uma condenação a título de danos morais. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida LOCALIZA RENT A CAR SA a ressarcir ao requerente a quantia de R$ 124,81 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), corrigida monetariamente a contar da data do desembolso (26/01/2020), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705007-02.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA MENDONCA DE ANDRADE. Adv(s).: MG169882 - VINICIUS GOMES BARROS, MG143979 - LUCAS MONTEIRO DE BARROS. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705007-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTINA MENDONCA DE ANDRADE RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo entabulado pela parte autora CRISTINA MENDONCA DE ANDRADE e a parte requerida TAM LINHAS AEREAS S.A. para que surta seus jurídicos e legais efeitos (ID nº 72427000). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707421-70.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAISA ONOFRE CARNEIRO. Adv(s).: BA42733 - DANILO SANTOS SILVA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707421-70.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAISA ONOFRE CARNEIRO RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Thaisa Onofre Carneiro em face de Itaú Unibanco S.A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A pretensão da parte autora cinge-se à indenização pelos danos materiais e danos morais que alega ter experimentado em razão de suposta falha na prestação do serviço decorrente de transferência de valores entre contas do mesmo banco. Aduz que buscou solução administrativa junto ao requerido, mas não obteve sucesso. A parte autora narra que recebeu mensagem pelo aplicativo Whatsapp do número de telefone pertencente a seu primo, em que ele requereu a transferência de R$5.000,00 para a conta-corrente do marido de uma credora. Aduz a autor que, de boa-fé, às 18h44, efetuou a transferência, cujo beneficiário foi, Lucas Fernando Onoildo Rodrigues de Almeida (id. 65631742). Em momento posterior, por volta das 18h50, ficou sabendo que o número de telefone de seu primo fora clonado, e que havia sido vítima de estelionato. Na sequencia, registrou ocorrência policial (id. 65631742) e requereu a restituição do valor ao Banco do qual é correntista, que negou seu pleito. A parte autora junta como provas as mensagens via aplicativo trocadas com o estelionatário (id. 65635006), boletim de ocorrência (65631742) e requerimento via e-mail feito ao banco (fl. id. 65634995). A instituição financeira alega irresponsabilidade pelo fato. (id. 68708840) A partir da narrativa dos fatos pela autora e pelos documentos juntados, percebe-se que a transferência bancária efetuada pela parte requerente decorreu de fatores externos à atividade realizada pelo Banco réu. A parte autora fora vítima de golpe aplicado por estelionatário via aplicativo de celular, e, por vontade própria, ainda que ludibriada, efetuou a transferência de valores, acreditando se tratar de pedido efetuado por seu primo, quando, em verdade, tratava-se de crédito a terceiros, possivelmente o autor do golpe. Trata-se de hipótese de excludente da responsabilidade do fornecedor, fundada em caso fortuito externo, pois não guarda qualquer relação com a segurança ou qualidade do produto ou serviço oferecido ao consumidor. Impor a responsabilidade aos Bancos nessa hipótese seria uma imposição de responsabilidade objetiva fundada no risco integral, não acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, posto que devidamente comprovada a ocorrência de fortuito externo, a parte ré está excluída do dever de indenizar os danos advindos ao consumidor, conforme inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDFT. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701562-73.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLINSMANN ANDRADE RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701562-73.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KLINSMANN ANDRADE RODRIGUES RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: KLINSMANN ANDRADE RODRIGUES em face de RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das requeridas, em razão da relação contratual estabelecida entre as partes ser de natureza consumerista o que importa em toda a cadeia de fornecedores do serviço ou produto responder, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor (CDC, art. 7º e art. 25, § 1º). Igualmente, a preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse de agir, em razão da falta de requerimento administrativo previamente à propositura da ação, não merece acolhida, haja vista o disposto na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXXV, que trata do princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos seguintes termos: "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito". Em relação à impugnação à gratuidade de justiça, indefiro-a tendo em vista que, consoante previsão no artigo 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, o que não é o caso. Dessa forma, eventual impugnação deverá ocorrer quando da interposição de eventual recurso a ser manejado pela parte interessada, diante da previsão da parte final do mencionado dispositivo legal. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A pretensão da parte autora cinge-se à declaração de abusividade e ressarcimento em dobro dos valores cobrados a título de despesas de cobranças, honorários extracontratuais e seguro de vida, além de indenização por danos morais decorrentes do excesso de ligações de cobranças e danos temporais. Como ressaltado, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica havida entre as partes. Igualmente a Lei n. 11.795/08 que dispõe sobre o Sistema de Consórcio. Em relação ao seguro constante no contrato de adesão (cláusula 38 ? ID 56452453 - Pág. 24), este está condicionado à comprovação de forma específica, por parte da parte ré, de que o contrato fora celebrado de forma independente e que exista cobertura nos termos pactuados. Para tanto, verifico que inexiste apólice do seguro juntada aos autos. Nestes termos já se manifestou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RETENÇÃO DEVIDA. CLÁUSULA PENAL E FUNDO DE RESERVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. DEVOLUÇÃO CABÍVEL. SEGURO. NÃO COMPROVADA A EFETIVA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 35 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos, como quer a dicção dos arts. 2º e 3º do CDC. 2.O grupo consorcial ao qual aderiu o autor não se encerrou (contrato firmado em maio/2010, com prazo de 80 meses - f. 58), contudo foi comprovada a contemplação da cota desativada (em 30.7.2014) à f. 09 (documento não impugnado pela requerida), de sorte que é devida a restituição de valores vertidos pelo consorciado desistente, a despeito de ter constado da sentença que a devolução seria cabível em razão de fato diverso (encerramento do grupo). 3."As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento)" (Rcl 12.836/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013). 4.É cabível, portanto, a dedução do valor correspondente ao percentual estabelecido contratualmente a título de taxa de administração, porquanto se destina à remuneração dos serviços efetivamente prestados pela administradora de consórcio. 5.Indevida a aplicação da cláusula penal e a retenção do fundo de reserva, à míngua de demonstração do efetivo prejuízo (CDC, Art. 53, § 2º). Ademais, ausente a comprovação de que a desistência tenha ocasionado, em desfavor da administradora, despesas extraordinárias cuja reparação

não seja assegurada pela taxa de administração. 6.Para amparar o pleito de retenção da quantia prevista no contrato a título de seguro, é imprescindível a comprovação, nos autos, da efetiva contratação, mediante documentação específica (apólice), o que não se verifica no caso vertente. 7."Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio" (Súmula n. 35 do STJ). Ademais, "a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio" (AgRg no AREsp 260.721/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013). 8.Precedentes desta eg. Turma: Acórdão n.857077, 20140310196667ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/03/2015, Publicado no DJE: 26/03/2015. Pág.: 331; Acórdão n.840276, 20140020302860ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/12/2014, Publicado no DJE: 18/12/2014. Pág.: 262; Acórdão n.536747, 20090111571099ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/09/2011, Publicado no DJE: 23/09/2011. Pág.: 274. 9.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. 10.Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. 11.A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.863896, 20140310332005ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/04/2015, Publicado no DJE: 30/04/2015. Pág.: 331)? (grifos não constam do original). Desse modo, visto que os réus não comprovaram a existência de apólice coletiva, relativa ao grupo vinculado à parte autora, tais valores, cobrados a título de seguro, não poderão ser retidos. Assim, deverá a administradora do Consórcio GMAC restituir ao autor o valor de R$ 438,43, conforme extrato do consorciado de ID 69717707 - Pág. 2. A devolução deste valor deverá ser feita de forma simples, sem a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a cobrança decorreu de ajuste contratual, só reconhecida sua abusividade nesta decisão. No que tange aos valores cobrados a título de despesas de cobranças extracontratuais, incluindo honorários advocatícios, verifica-se inexistir qualquer cláusula expressa no contrato que autorize referidas cobranças. A cláusula contratual apontada pela ré para legitimar a cobrança de honorários não consta no contrato de adesão anexada aos autos. Aliás, a informação adequada e clara sobre produtos e serviços no mercado de consumo é direito do consumidor dos mais relevantes, a teor do que dispõem os arts. 6º, III e 46 da Lei n. 8.078/90. E nos contratos de adesão, em que não há margem à discussão das cláusulas impostas aos consumidores aderentes, o dever de lealdade imposto aos contraentes deve ser especialmente observado, obrigando o fornecedor a agir com probidade e boa-fé na confecção do instrumento. Informação inadequada, a teor do art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/90, afasta a exigibilidade de importância que não tenha sido esclarecida ao consumidor ou que não haja expressa previsão contratual específica. Analisando o conjunto probatório dos autos, restou evidente que a parte autora não recebeu informação adequada, satisfatoriamente clara, quanto aos encargos moratórios impostos em caso de inadimplência, nem há previsão contratual específica nesse sentido. Assim, ainda resta evidenciada a violação do dever de informação imputado à ré (art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/90), decorrente do princípio da boa-fé objetiva que impõe a observância de padrões de lealdade, probidade e honestidade que devem nortear o comportamento dos contratantes, por força do vínculo jurídico estabelecido. Logo, configura indevida a cobrança de honorários extracontratuais, quando não há informação suficiente ao consumidor e, principalmente, por inexistir a previsão contratual que impõe este ônus ao consumidor sem dar o mesmo direito quando a inadimplência provém do fornecedor. Por consequência, deverão os réus restituírem ao autor a quantia de R$ 1.599,68, conforme valor constante na petição inicial e não impugnado pelos réus, além de estar devidamente comprovado pelos áudios de ID 5531852910, 5531853311, 5531853512, 5531853813 , 5531853914 e 553185431, e boletos de cobrança de ID 69770063 - Pág. 1 ao ID 69770067 - Pág. 1. Considerando que sequer existe previsão contratual para a referida cobrança, o valor deverá ser ressarcido em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, uma vez que inexiste qualquer hipótese de engano justificável. Assim, o valor a ser ressarcido a título de honorários contratuais será de R$ 3.199,36. Noutro giro, o requerente cumula pedidos de reparação moral e de reparação pela Teoria do Desvio Produtivo. Entendo que os pedidos não são cumuláveis por possuírem a mesma natureza ? danos morais. Passo, então, ao estudo dos danos morais. A parte autora alega que recebeu excessivas ligações de cobrança da ré, perturbando seu sossego. Os documentos que instruem os autos, em especial os espelhos extraídos do telefone celular do autor (ID 55318497 - Pág. 1/14) e vídeo de ID 55318500, e a ausência de impugnação específica pelo réu quanto aos números das ligações recebidas, atribuem inegável juízo de verossimilhança às alegações autorais, aptas a atrair a inversão do ônus da prova. Ademais, o réu não apresentou provas que elidissem a alegação da parte autora (art. 373, II, do CPC). Assim, é de se reconhecer a veracidade dos fatos apresentados na petição inicial. Havendo ligações telefônicas reiteradas e indevidas, cabe ao responsável pelas chamadas deixar de realizar tal ato, por configurar exercício abusivo de direito. Nos termos do art. 42 do CDC, ?Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.? É certo que o simples fato de haver ligação de cobrança, ainda que relativa a débito inexistente, não configuraria abuso de direito. No entanto, a realização de diversas ligações ao dia, conforme comprovado nos referidos documentos, por dias seguidos, são fatos que se traduzem em abuso do direito de cobrança, submetem o consumidor a constrangimento desnecessário, além de perturbarem a paz e o sossego. Restando comprovadas as inúmeras chamadas para o número de telefone celular da parte autora, em dias e horários diversos, como ilustram os documentos supramencionados, configurada está a falha na prestação do serviço, o que impõe o dever de reparação de eventuais danos causados, à luz do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A conduta relativa às ligações excessivas de cobranças deverá ser imputada somente aos réus MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A e PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA, uma vez que eles próprios confessaram a realização dessas cobranças. Quanto aos danos morais, em sentido diverso ao defendido pela parte ré, entendo que a perturbação acintosa ao sossego que foi gerada pelas diversas e reiteradas chamadas telefônicas configura lesão a direito da personalidade, pois afeta a integridade física e intelectual do destinatário das ligações, tirando a tranqüilidade e a concentração necessárias para o desempenho das suas atividades diárias. Dessa forma, considero demonstrado o dano moral sofrido pelo autor, de modo que a reparação financeira, como forma de compensar o prejuízo causado, deve ser reconhecida, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF, art. 14 do CDC e art. 927 do CC. Superada a constatação do dever de indenizar, resta tratar do quantum indenizatório que, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, deve ser arbitrado segundo o critério da razoabilidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar, nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima. Deve, ainda, exercer a função de reparar o prejuízo e de prevenir a reincidência na conduta lesiva. Assim sendo, considero que o dano moral deve ser fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), valor este plausível para inibir conduta semelhante por parte da empresa requerida e compensatório para o autor. Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange ao pedido de indenização por danos morais por perda do tempo útil. Não socorre ao requerente a alegação de desperdício do seu tempo útil para solução, junto à ré, dos apontados problemas relacionados às cobranças tidas por indevidas. Não restou comprovado que a parte requerente despendeu esforço, tempo, ou ambos, em alguma tentativa de solução administrativa junto aos réus, tampouco que, em eventuais tentativas, esse dispêndio de tempo e esforço ocorreu em índices nitidamente superiores ao normalmente necessário para enfrentar os meros dissabores da espécie, a ponto de justificar a indenização por danos morais pela teoria do desvio produtivo. Assim, indefiro o pedido indenizatório com esse fundamento. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) CONDENAR todos os réus a pagarem ao requerente, de forma solidária, a quantia de R$ 438,43 (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), corrigida monetariamente a contar da data da data do ajuizamento desta ação, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; b) CONDENAR todos os réus a pagarem ao requerente, de forma solidária, a quantia de R$ 3.199,36 (três mil e cento e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), já considerado em dobro, corrigida monetariamente a contar da data da data do ajuizamento desta ação, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; c) CONDENAR apenas os réus MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A e PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA, de forma solidária, a pagar ao requerente a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de

recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0712189-39.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42181 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712189-39.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA RÉU: BANCO ORIGINAL S/A DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, instruindo os autos com comprovante de residência atual em seu nome nesta Circunscrição Judiciária, bem como para retificar o valor da causa, somando-o ao valor do débito que pretende declarar inexistente (art. 292, II e VI, CPC). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, verificarei eventual prevenção referente ao feito de nº 0711893-56.2020.8.07.0007 Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0703208-21.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINA DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS DE CASTRO GAUDART. Adv(s).: DF60839 - LUIS FELLIPE MAGALHAES PEREIRA. Número do processo: 0703208-21.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA VIEIRA RÉU: MATHEUS DE CASTRO GAUDART CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/11/2020 10:00 S3. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m01dde14aa78259c761676370e42ac025 Número da reunião: 173 908 0950 Senha: Mg3Aeb7GJS5 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020 FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras

DESPACHO

N. 0710418-26.2020.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: KATYUSCYA DOURADO SARTIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO MORELLO PERES. Adv(s).: DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS. T: 21ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0710418-26.2020.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: KATYUSCYA DOURADO SARTIN OFENSOR: THIAGO MORELLO PERES DESPACHO Em face da proximidade da audiência designada e da necessidade de contato com as partes para melhor esclarecer os fatos, analisarei o pedido de id 71680117 em audiência. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0707833-35.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO ALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: DF50399 - SAULO MATEUS GOMES LIMA. T: EDSON FERREIRA DAMASCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAURA MONTENEGRO GOES. Adv(s).: DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF0039880A - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF37394 - SARAH PRISCILLA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0707833-35.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JULIO ALVES DA SILVA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso do assistente de acusação de ID 72229339. Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência. Após intimem-se o Réu e sua defesa acerca da sentença de ID 70698782 e da decisão de ID 71535165, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso do assistente de acusação. Posteriormente, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 15 de setembro de 2020. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0710027-71.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO, DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR, DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0710027-71.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JEDILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 22/09/2020 11:00 da manhã a realização da Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência webex, do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:11:56. NARAYANA CONCEICAO DOS SANTOS LINDOSO DA CUNHA Servidor Geral

N. 0710027-71.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO, DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR, DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0710027-71.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JEDILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 22/09/2020 11:00 da manhã a realização da Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência webex, do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:11:56. NARAYANA CONCEICAO DOS SANTOS LINDOSO DA CUNHA Servidor Geral

N. 0710027-71.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO, DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR, DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0710027-71.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JEDILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 22/09/2020 11:00 da manhã a realização da Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência webex, do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:11:56. NARAYANA CONCEICAO DOS SANTOS LINDOSO DA CUNHA Servidor Geral

N. 0708467-94.2020.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: IZABEL CRISTINA DE LIMA CORREA CURSAGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE ARGES CURSAGE. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708467-94.2020.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: IZABEL CRISTINA DE LIMA CORREA CURSAGE OFENSOR: PAULO HENRIQUE ARGES CURSAGE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de reconsideração da decisão que revogou medidas protetivas deferidas em favor da ofendida, conforme e-mail de Id 72285736, juntado pela certidão de ID 72285722. O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se pelo deferimento das medidas protetiva de proibição do agressor de manter contato e se aproximar da ofendida, conforme manifestação de ID 72334795. DECIDO. Compulsando os autos verifico que foram deferidas as medidas protetivas de proibição do autor do fato de entrar em contato e de se aproximar da ofendida. Na oportunidade restou determinado que a ofendida também respeitasse a proibição de aproximação e de contato com o requerido, sob pena de ineficácia da medida, conforme decisão de ID 67087662, proferida em 07/07/2020, tendo as medidas protetivas sido revogadas, conforme decisão de ID 71294616 de 01/09/2020. Em face das informações da vítima no sentido de que ainda se encontra temerosa em relação ao autor do fato e da grande beligerância que permeia os contatos entre as partes devem ser deferidas novas medidas protetivas de proibição do autor do fato de se aproximar da vítima a menos de trezentos metros, bem como a proibição do autor de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação Ante o exposto, DETERMINO ao suposto autor do fato que se abstenha de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, ou seja, telefone, mensagem telefônica, WhatsApp, Facebook, Skype, Twitter, fax, e-mail, etc e de se aproximar da ofendida a menos de 300 (trezentos) metros. A proibição de aproximação e de contato entre o requerido (ofensor) e a requerente (ofendida) deverá ser respeitada também pela parte requerente/ vítima, sob pena de ineficácia, devendo a vítima buscar auxílio deste juízo caso tenha novos

problemas com o autor do fato. Se as partes envolvidas voltarem a se relacionar deverão requerer a revogação das medidas protetivas. Em face da necessidade de melhor se analisar os fatos, ANTECIPO A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 14 de outubro de 2020, às 14:45hs, POR VIDEOCONFERÊNCIA, devendo as partes ser intimadas. Retirem de pauta a audiência anteriormente designada para 09/12/2020. Dado o caráter cautelar das presentes medidas, FIXO-AS PELO PRAZO DE 01 (um) ano, a contar da intimação do requerido da presente decisão, OU enquanto não houver decisão final nos autos principais, em relação ao(s) crime(s) ora em apuração, na ocorrência policial 1974/2020-DEAM I (o que ocorrer primeiro). Retirem o sigilo dos documentos que instruem o pedido inicial referentes à presente medida protetiva. Intime-se o autor do fato para que tome ciência da presente decisão e se abstenha de manter contato por qualquer meio de comunicação, ou seja, telefone, mensagem telefônica, WhatsApp, Facebook, Skype, Twitter, fax, e-mail, etc e de se aproximar da ofendida a menos de 300 (trezentos) metros, sob pena de possibilidade de ser decretada sua prisão preventiva. Intime-se a vítima. Dê-se vista ao Ministério Público. Em caso de necessidade pelo oficial de justiça fica, desde já, autorizada a requisição de auxílio/ apoio policial para cumprimento da diligência. Registre-se e Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709985-22.2020.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF6282 - NILTON OLIVEIRA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0709985-22.2020.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LAURENY DOMINGUES DE CASTRO SILVA REQUERIDO: ISMAEL AQUINO DA SILVA DESPACHO Intime-se a requerente para que apresente o endereço do requerido, conforme manifestação ministerial. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 18:42:20. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0001546-63.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ. Adv(s).: DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0001546-63.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL RÉU: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminho os autos para a defesa apresentar as alegações finais, no prazo legal. Decisão: (...) " Em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e à Defesa para a apresentação de alegações finais, sucessivamente pelo prazo de 5 dias. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito" BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 16:37:10. RAQUEL SOUTHGATE DE OLIVEIRA Servidor Geral

2ª Vara Cível de Águas Claras

EDITAL

N. 0703170-43.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s).: DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: ANA CAROLINA SOLDA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0703170-43.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA EXECUTADO: ANA CAROLINA SOLDA LIMA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ANA CAROLINA SOLDA LIMA (CPF: 930.062.841-00); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 56,80 (cinquenta e seis reais e oitenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de setembro de 2020. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0706860-80.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ALEX DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF21198 - LEONARDO MAIA DE MEDEIROS; Rep(s).: VALERIA DE SOUSA JESUS. R: ALISON SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0706860-80.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ALEX DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: VALERIA DE SOUSA JESUS RÉU: ALISON SILVA LIMA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ALISON SILVA LIMA (CPF: 723.709.471-87); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 155,68 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de setembro de 2020. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706860-80.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ALEX DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF21198 - LEONARDO MAIA DE MEDEIROS; Rep(s).: VALERIA DE SOUSA JESUS. R: ALISON SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706860-80.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0706131-54.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTRO ALVES. Adv(s).: DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: MPE SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF8613 - ADAILTON MOREIRA MENDES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706131-54.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701503-22.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: RAQUEL RODRIGUES DA SILVEIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701503-22.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: RAQUEL RODRIGUES DA SILVEIRA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido da parte autora, haja vista que a suspensão do art. 921 do CPC é de 01 (um) ano, não de 180 (cento e oitenta) dias, inexistindo hipótese de seu fracionamento a pedido das partes. Determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito em localizar bens do Executado, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, na forma do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional. Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação do Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem do executado que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Nesse sentido, transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte Exequente para que, em até 15 (quinze) dias, movimente o feito, advertindo-o que, desse período em diante, sua pretensão está sujeita à prescrição intercorrente. Após, não havendo manifestação, retornem os autos à Suspensão pelo período de prescrição do título executivo que embasou a ação, devendo a contagem desse prazo se dar a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do primeiro

ano de suspensão. Transcorrido o prazo de suspensão relativo à prescrição do título, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se manifestarem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Somente após, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0712761-97.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO, GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: DF MONTAGENS EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0712761-97.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a resposta ao ofício 482/2020 CJU de ID. 57780146. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0008088-39.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALICE DECORACOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: ISAAC DE JESUS ANUNCIACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0008088-39.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a resposta ao ofício 1526/2020 CJU de ID. 62910354. (documento datado e assinado digitalmente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0702052-32.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: CLEBER LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702052-32.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

EDITAL

N. 0704033-33.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO TOBIAS FONSECA. Adv(s).: DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. R: PAULO LEITE DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0704033-33.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO TOBIAS FONSECA REVEL: PAULO LEITE DA SILVA JUNIOR FINALIDADE: INTIMAÇÃO de PAULO LEITE DA SILVA JUNIOR (CPF: 720.805.821-00); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 79,96 (setenta e nove reais e noventa e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de setembro de 2020. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0710743-69.2018.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER. Adv(s).: DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0710743-69.2018.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SÓLIDA CONSTRUÇÕES EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER FINALIDADE: INTIMAÇÃO de SÓLIDA CONSTRUÇÕES (CNPJ: 03.086.357/0001-22); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 141,66 (cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de setembro de 2020. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0706375-17.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MERCADO VICTOR LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAYZEELY VALENTIN DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0706375-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: MERCADO VICTOR LTDA - ME, CLAYZEELY VALENTIN DA SILVA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MERCADO VICTOR LTDA - ME (CNPJ: 08.569.296/0001-78); CLAYZEELY VALENTIN DA SILVA (CPF: 044.577.441-07); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 62,74 (sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria

localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de setembro de 2020. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0716184-94.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANCESA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF12957 - MAURICIO CASADO ACCIOLY PEREIRA LEITE. R: MCM PINTURA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0716184-94.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0714837-60.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: EDUARDO CAMARGO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: a) condenar a parte requerida ao pagamento das mensalidades escolares vencidas e não pagas ao longo do ano de 2016 e 2017, referente à aluna Micaella. Todos os valores deverão ser atualizados (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar dos respectivos vencimentos), e com a inclusão de multa contratual de 2% ao mês; b) condenar a parte requerida ao pagamento das mensalidades escolares vencidas e não pagas ao longo do ano de 2017, referente ao aluno Marco Túlio. Todos os valores deverão ser atualizados (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar dos respectivos vencimentos), e com a inclusão de multa contratual de 2% ao mês; Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno a parte ré ao pagamento de 75% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o §2° do art. 85 do CPC. O autor deverá arcar com os 25% restantes das custas processuais e dos honorários, sendo vedada a compensação (art. 85, §14). Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento de sentença, ficando a parte ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e remeta-se ao arquivo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0713246-63.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO FIALHO PINTO. A: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. R: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558 - email: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713246-63.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO FIALHO PINTO, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE CERTIDÃO Certifico que o devedor anexou aos autos guia de depósito judicial. Nos termos da portaria do Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado informando se dá quitação plena da obrigação. Prazo: 5 dias. Águas Claras/DF, 16 de setembro de 2020. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705953-42.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CHACARA 43. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA, DF54405 - MARIA JULIA BRITO DE LIMA. R: CLECIANO SEIXAS DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 885,24 (oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), que deverá ser atualizada (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês) a contar da planilha constante do ID 17764305 - Pág. 1 (03/05/2018). Autorizo a inclusão das parcelas vincendas, na forma do art. 323 do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da dívida, conforme o §2º do art. 85 do novo CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento desta sentença, ficando a parte ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e remeta-se ao arquivo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0703003-89.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR, DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. R: CLENIA MARIA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703003-89.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 72306943, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

N. 0710160-84.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEAL CABELEIREIROS LTDA - ME. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: NAYARA HENRIQUE MENESES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo:

0710160-84.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Considerando as medidas emergenciais adotadas no âmbito do TJDFT para evitar a disseminação do vírus da COVID-19, fica a parte interessada intimada a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor depositado judicialmente, na forma do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, o qual versa que ?o alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente." Prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertida a parte de que eventuais custos decorrentes da transferência ficará a cargo do interessado. Vindo as informações, remetam-se os autos para a expedição do Ofício de transferência de valores. (documento datado e assinado digitalmente) VANESSA CARREIRA LIMA Servidor Geral

N. 0714332-69.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALINE CRISTINE SOUZA DA ROCHA DE MELO. Adv(s).: DF0044702A - EZIO MARTINS DE LIMA. R: VICTOR HUGO CAVALCANTE BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n °: 0714332-69.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: ALINE CRISTINE SOUZA DA ROCHA DE MELO Requerido: VICTOR HUGO CAVALCANTE BRANDAO CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi às consultas aos sistemas BACENJUD (ao ID 71970606), RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. De ordem, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a parte credora, remetam-se os autos conclusos. Publique-se. Águas Claras/DF, 15 de setembro de 2020. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

N. 0705573-19.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705573-19.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido: VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi às consultas aos sistemas BACENJUD (ao ID 71945831), RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. De ordem, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a parte credora, remetam-se os autos conclusos. Publique-se. Águas Claras/DF, 15 de setembro de 2020. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

SENTENÇA

N. 0707843-45.2020.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IZANEIDE GUEDES DE SOUZA LEMOS. Adv(s).: DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. R: MARCO RODRIGO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo. Ante o exposto, extingo, sem julgamento do mérito, o pedido de despejo e rescisão contratual, na forma do art.485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ R$2.337,22 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), que deverá ser atualizada (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar de 24/06/2020), que é a data da planilha constante do ID 70097948 - Pág. 3. Condeno a parte requerida, também, ao pagamento das custas processuais e em honorários em favor do advogado do autor, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §2º, do novo CPC. Fica parte ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% sobre a dívida, na hipótese de ausência de pagamento voluntário da dívida, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0711015-92.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICK ALISSON DE MENEZES BATISTA. Adv(s).: DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711015-92.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

EDITAL

N. 0705287-07.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 83 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MANUEL PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0705287-07.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 83 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES RÉU: MANUEL PEREIRA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MANUEL PEREIRA (CPF: 004.428.871-91); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 62,06 (sessenta e dois reais e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de setembro de 2020. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0703626-56.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA MARIA GOMES TEIXEIRA LIBERATO. Adv(s).: DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. R: I. H. DUARTE JUNIOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).:

DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703626-56.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0704615-96.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANA D ARC FREIRE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0704615-96.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos do art. 477, §1º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo d perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. (documento datado e assinado digitalmente) NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702418-71.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CANARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. A: ALTANIRA ALMEIDA BATISTA. Adv(s).: DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. R: ALTANIRA ALMEIDA BATISTA. Adv(s).: DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. R: CANARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702418-71.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0707805-33.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B. S. D. B. C.. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO; Rep(s).: ELVIS DEL BARCO CAMARGO. A: ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. A: L. S. D. B. C.. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO; Rep(s).: ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707805-33.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0715040-61.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINESIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: GO30665 - LUCIO JOSE DA SILVA. R: ADAILTON JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0045927A - ADRIANA PENHA DA COSTA. R: TIAGO BONAUD DOS SANTOS CORDEIRO. Adv(s).: DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715040-61.2018.8.07.0007 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pelas partes. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0701548-94.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CFVP Materiais Para Construção LTDA. Adv(s).: DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: ELMIRO MARCAL RODRIGUES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701548-94.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 72456841, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO ALVES AVILA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0718198-51.2019.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA, DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA. R: DANIEL ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo. Ante o exposto, extingo, sem julgamento do mérito, o pedido de reintegração de posse, na forma do art.485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para decretar rescindido o contrato de compra e venda do veículo descrito na inicial, por culpa exclusiva do réu, e condenar o réu ao pagamento da quantia de R$1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizada (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês) a contar da data da presente sentença. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e em honorários em favor do advogado do autor, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §2º, do novo CPC. Fica parte ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% sobre a dívida, na hipótese de ausência de pagamento voluntário da dívida, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0705031-98.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICENTE CANDIDO NETO. Adv(s).: DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: VALLE DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF26018 - CARLA GUIMARAES BUIATI, GO20450 - PETER FLOYD SPENCER B DE SEVERUS BONATTI E BUIATTI, DF43311 - JANAINA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705031-98.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica

a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, bem como apresentar o devido comprovante nos presentes autos. (documento datado e assinado digitalmente) KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704070-89.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s).: DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: MARIA DELCIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704070-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS EXECUTADO: MARIA DELCIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte vencida, EXECUTADO: MARIA DELCIA DA SILVA, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0703021-81.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE CRISOSTOMO TEIXEIRA. A: SIMONAL ROSA DE FREITAS. Adv(s).: DF33254 - ALINE OLIVEIRA DLUGOLENSKI LEITE. R: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER. R: OSVALDINO XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56413 - NATHALYA HEVILYNN ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO. T: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703021-81.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de id. 72251069, no prazo de 15 dias. Águas Claras/DF, 17 de setembro de 2020. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706150-26.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: MADESERRA ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0040418A - WALDEMAR DE PAULA CURADO, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: VANESSA RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitório inicial em título executivo judicial no valor de R$ 3.276,78 (três mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), que deve ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir do ajuizamento da ação, uma vez que, quando da distribuição do feito, a quantia se encontrava atualizada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo manifestação do interessado na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706578-13.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIAO DOS MORADORES DA CHCARA 01/02 COLONIA AGRICOLA VEREDAS DA CRUZ. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: RONALDO SALVATO. Adv(s).: DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva, DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento, haja vista a quitação integral do débito pela parte devedora. Honorários já inclusos no pagamento, conforme termos do acordo. Custas, se houver, pela parte executada. Não há necessidade de expedição de alvará, uma vez que todos os pagamentos foram efetuados diretamente na conta bancária do credor. Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713080-31.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, em razão do pagamento. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários, porque já incluídos no acordo em questão, constando de sua cláusula 7ª que ele diz respeito a todo o conteúdo da ação (ID 26931234, pág. 2). Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708810-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: JORGE ALBERTO OLIVEIRA DE MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R$ 10.106,00 (dez mil, cento e seis reais), cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir da data da efetiva devolução do veículo à requerente, o que se deu em 11.09.2018, momento em que a obrigação deveria ter sido adimplida. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em

10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC, considerando-se aqui a simplicidade da ação, bem como o fato de a parte ré não ter oposto qualquer resistência à pretensão da parte autora. Com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro o feito resolvido no mérito. Transitada em julgado, não havendo manifestação do interessado na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706830-11.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMAR DE SOUZA NOBRE. Adv(s).: DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. T: VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente, em relação à parte autora, qualquer dívida proveniente do contrato BMG Card n.º 5259098656376938, ou da Cédula de Crédito Bancário número CCB ? 51551019; b) condenar a parte ré a reembolsar a parte autora a quantia de R$6.561,48 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser atualizada (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês) a contar de 02/06/2020, que é a data da planilha constante da petição inicial. c) condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês) a contar da data desta sentença. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o §2° do art. 85 do CPC. Extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e remeta-se ao arquivo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0707549-27.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACHSON MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF47370 - JACHSON MARQUES DE OLIVEIRA. R: MARLOS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707549-27.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 72484221, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO ALVES AVILA Servidor Geral

N. 0705550-10.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL EVIDENCE. Adv(s).: DF0046509A - MARCUS CARVALHO E SILVA, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA. R: SALVADOR RIBEIRO NERES. R: ELAINE APARECIDA DE SOUZA. Adv(s).: DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705550-10.2017.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre as petições de id. 72472520 e id. 72472425, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 17 de setembro de 2020. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

N. 0702154-20.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA. Adv(s).: DF60269 - REGIANA FREITAS LINS RODRIGUES, DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702154-20.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 17 de setembro de 2020. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711264-43.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA AGUAS CLARAS. Adv(s).: RN6723 - MARIO ANTONIO TURBINO MELLO. R: LUCIENE CORREIA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, intime-se o autor para retirar da cobrança os valores a título de honorários (20%), retificando o pedido, a planilha de débito e o valor da causa. Advirto o autor que havendo alteração no valor atribuído à causa deve ser anexado aos autos nova petição inicial, na íntegra, com todas as retificações necessárias. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710334-25.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSCIMAR BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Destarte, INDEFIRO a gratuidade de justiça, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverá o autor esclarecer a ausência de assinatura do vendedor e do comprador no DUT acostado ao ID 72285490, bem como juntar elemento mínimo comprobatório não só do preço pago na tradição, como, também, do efetivo pagamento do veículo placa MSE9754. Ao Cartório Judicial Único para certificar no processo principal nº 0706476-30.2017.8.07.0007 (Cumprimento de Sentença) a distribuição dos presentes Embargos de Terceiro, bem como para anotar neste autos (0710334-25.2020.8.07.0020) o patrono constituído pelo réu na Ação de Cumprimento de Sentença, processo nº 0706476-30.2017.8.07.0007 (procuração anexa). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0004757-49.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IELE - INSTITUTO DE ENSINO DE LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: MAURICIO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte executada para que, em até 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contraproposta de acordo formulada pela parte exequente através de sua manifestação de ID 72137530. Ocorrendo a aceitação, com base no artigo 922 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo concedido pelo credor aos devedores para que eles cumpram, voluntariamente, a obrigação, no caso pelo prazo de 10 (dez) meses, contados a partir do pagamento da primeira parcela, que deverá ser realizada em até 10 dias após o aceite da contraproposta. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação e/ou anuência com a contraproposta renove a consulta ao sistema Bacenjud/SisbaJud. Sendo infrutífera a consulta, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0708514-68.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON. Adv(s).: DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: CONDOMNIO RESIDENCIAL THOMAS JEFFERSON. Adv(s).: DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708514-68.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0714197-57.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO BLEND. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DANIELA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF55765 - MARIA SIMONE LIMA BORGES. O exequente manifestou-se nos autos comunicando o descumprimento do acordo pelos executados. Assim, antes de qualquer providência, atendendo ao disposto no art. 10 do CPC, intimem-se os executados para manifestarem-se a respeito e comprovarem, no prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento do acordo, anexando ao feito a guia e o comprovante de depósito judicial das parcelas vencidas em agosto e setembro de 2020, sob pena de prosseguimento da execução. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710269-30.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO SOARES RUFINO. Adv(s).: DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: GERALDA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Desta forma, em 15 (quinze) dias, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas, juntando aos autos comprovante de pagamento e respectiva guia de recolhimento, ambas em formato PDF, sendo vedado o mero agendamento e a colação de fotocópias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0704278-44.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM SILVESTRINI JUNIOR. Adv(s).: DF31510 - FREDERICO TOLEDO MELO, DF38436 - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704278-44.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: WILLIAM SILVESTRINI JUNIOR Requerido: Não encontrado CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR Em cumprimento à ordem do Dr. EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, CERTIFICO e dou fé que tramita neste Juízo o processo eletrônico nº 0704278-44.2018.8.07.0020, em que figuram como partes: EXEQUENTE: WILLIAM SILVESTRINI JUNIOR - CPF: 001.226.006-14, ADVOGADOS: FREDERICO TOLEDO MELO - CPF: 952.131.711-68 e RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO - CPF: 021.071.601-04. EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 e ADVOGADO: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE - CPF: 106.322.017-38. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, o qual visa a execução do valor de R$ 23.820,58 (atualizado até 09/09/2020 ? id 71787897). Até a presente data não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição. Os autos se encontram arquivados. Era o que tinha a certificar. Eu, Marília de Moraes Gomes Ramos, Servidor Geral, expedi. Águas Claras/DF, 17 de setembro de 2020. Marília de Moraes Gomes Ramos Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710185-29.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LUMINI PLAY LIFE. Adv(s).: DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. R: FERNANDA GOMES AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse sentido, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação, citando-se a parte requerida para apresentar resposta à ação, evitando-se, dessa forma, a paralisação do feito. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706061-03.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: ERISVALDO SOUSA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada através de sua manifestação de ID 70961200. Ante a inércia do devedor em comprovar o pagamento do débito que lhe fora imputado, determino a incidência da multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, bem como fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução para a fase de cumprimento forçado da obrigação. Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias, traga aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários acima descritos. Vindo a planilha, promova-se pesquisa de bens da parte executada, com base nos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (BACENJUD e RENAJUD), observando-se a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC. Sendo infrutíferas as consultas, requisite-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do sistema INFOJUD, cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentadas pela parte executada, dando-se vistas, oportunamente, à parte exequente para que, em até 30 (trinta) dias, indique bens do devedor, passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC). Ressalte-se que apenas as partes e seus respectivos advogados/defensores poderão ter acesso a tais documentos, uma vez que são protegidos por sigilo fiscal. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710181-89.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO PABLO LORENA. Adv(s).: DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. R: SEBASTIAO BURITI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse sentido, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação, citando-se a parte requerida para apresentar resposta à ação, evitando-se, dessa forma, a paralisação do feito. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL),

a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701495-16.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER. Adv(s).: DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701495-16.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER EXECUTADO: SÓLIDA CONSTRUÇÕES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado ao ID 72045187. Determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito em localizar bens do Executado, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, na forma do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional. Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação do Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem do executado que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Nesse sentido, transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte Exequente para que, em até 15 (quinze) dias, movimente o feito, advertindo-o que, desse período em diante, sua pretensão está sujeita à prescrição intercorrente. Após, não havendo manifestação, retornem os autos à Suspensão pelo período de prescrição do título executivo que embasou a ação, o qual no caso em apreço (despesas condominiais), corresponde à 05 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), devendo a contagem desse prazo se dar a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do primeiro ano de suspensão. Transcorrido o prazo de suspensão relativo à prescrição do título, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se manifestarem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Somente após, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712092-39.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO BENEDITO DA SILVA POVA. Adv(s).: DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: BRUNO HENRIQUE BUENO GALENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712092-39.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DA SILVA POVA EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE BUENO GALENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Caso seja frustrada a citação via postal e haja necessidade de que a diligência se realize através de Oficial de Justiça, autorizo, desde já, o cumprimento das diligências nos moldes do art. 212, § 2º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. EXPEÇA-SE a certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil em favor da parte autora/exequente, para que tome as medidas que entender de direito, tais como averbá-la em matrícula de imóvel, eventualmente, de propriedade dos executados, bem como levar a conhecimento dos órgãos de proteção ao crédito a existência da presente ação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701231-91.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NADIA SOARES GONCALVES. Adv(s).: BA0014973A - JANIO OLIVEIRA COUTINHO. R: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.. Adv(s).: RS0055359A - GIANMARCO COSTABEBER. R: LUCIA T PEREIRA CORREA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILIAL SERVIÇOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORGANIZAÇÃO PRINCIPAL CONTATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À Secretaria para que cumpra, INTEGRALMENTE, a decisão de ID 69006867, expedindo-se ofício à Junta Comercial do estado de São Paulo, determinando-se que informe a este Juízo, em até 30 (trinta) dias, se consta em seu cadastro algum registro relativo às pessoas de FILIAL SERVIÇOS LTDA e ORGANIZAÇÃO PRINCIPAL CONTRATOS. Tal como lá consignado, em caso positivo, a referida Junta Comercial deverá, nesse prazo, enviar tais dados a este Juízo, mormente os números dos respectivos CNPJ?s e indicação do endereço dos estabelecimentos comerciais das referidas pessoas jurídicas. Vindo esses dados, citem-se as requeridas Filial Serviços LTDA e Organização Principal Contatos nos endereços eventualmente indicados. À Secretaria para que, também, cumpra, INTEGRALMENTE, a decisão de ID 68169240, promovendo a citação da empresária individual LUCIA T PEREIRA CORREA, que, segundo o que consta dos autos, exerce atividade empresarial com o "nome fantasia" SP - PLA GUIDOLIM. Após, aguarde-se o transcurso do prazo para todos os réus apresentarem resposta à ação. INDEFIRO o pedido de consulta aos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e INFOJUD), porquanto para que sejam realizadas essas pesquisas necessário se faz que a requerente informe o número do CNPJ dos requeridos Filial Serviços LTDA e Organização Principal Contatos, dados de que ela, aparentemente, não dispõe. Ressalte-se que a alegação de que essas pretensas pessoas seriam vinculadas à empresária individual LUCIA T PEREIRA CORREA não possui qualquer comprovação nos autos, não se demonstrando, portanto, a necessidade/utilidade da diligência para o deslinde da questão, daí o indeferimento do pedido. Dou por prejudicada a análise do pedido formulado por VIA VAREJO S/A ao ID 72010341, porquanto o acordo entre ela e a parte requerente já foi homologado (ID 71706366), tendo sido tal pessoa, inclusive, excluída do polo passivo da ação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711596-10.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FILIPE ALIRIO FERREIRA. Adv(s).: DF0049107A - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA. R: MARIO ALVES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILBERTO ALVES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVI FERNANDO DE CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de tais premissas, INTIME-SE o autor para: I) comprovar hipossuficiência, juntando aos autos documentos que comprovem seu alegado estado de hipossuficiência econômica (cópia de seus três últimos contracheques, seus extratos bancários relativos aos últimos três meses que antecederam o ajuizamento da ação e cópia da última declaração de imposto de renda) e, em optando o autor pela não juntada de tais documentos, no prazo da emenda comprovar o recolhimento das custas processuais; II) juntar aos autos o comprovante de pagamento de todas as faturas de água e esgoto (caso a cobrança esteja inserida no cálculo), devidamente quitadas, a fim de averiguar a sub-rogação ou, subsidiariamente, extrair todos os valores referente à cobrança de faturas de água e esgoto; III) anexar aos autos todos os comprovantes referentes à execução das reformas (notas fiscais de produtos e, também, de serviços). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015). Para efeito dos cálculos, utilizar preferencialmente a planilha do TJDFT, disponibilizada no endereço: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Advirto o autor que a emenda deve ser apresentada por meio de nova petição inicial, na íntegra, e nova planilha de débitos. Atente-se ainda que, todos os documentos deverão estar legíveis e em formato PDF, pois os documentos em formato de foto não serão considerados nos autos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701605-72.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: MARCOS JOSE SANTANA NETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte exequente logrado êxito em localizar bens do executado, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, na forma do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional. Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação do Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem do executado que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Nesse sentido, transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias, movimente o feito, advertindo-o que, desse período em diante, sua pretensão está sujeita à prescrição intercorrente. Após, não havendo manifestação, retornem os autos à Suspensão pelo período de prescrição do título executivo que embasou a ação, devendo a contagem desse prazo se dar a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do primeiro ano de suspensão. Transcorrido o prazo de suspensão relativo à prescrição do título, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se manifestarem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Somente após, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711385-71.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOSE ROQUE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTIME-SE o autor para juntar aos autos a convenção do condomínio. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711840-36.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Há necessidade de emenda. O valor atribuído à causa considera o valor dispendido pelo autor em 2019. Faz-se necessária a sua atualização. Diante de tais premissas, INTIME-SE o autor para: I) atualizar o valor da causa; Para efeito dos cálculos, utilizar preferencialmente a planilha do TJDFT, disponibilizada no endereço: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Advirto o autor que a emenda deve ser apresentada por meio de nova petição inicial, na íntegra, e nova planilha de débitos. Atente-se ainda que, todos os documentos deverão estar legíveis e em formato PDF, pois os documentos em formato de foto não serão considerados nos autos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711877-63.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR47394 - ROSANE BARCZAK, PR10011 - SADI BONATTO. R: NARA ARAGAO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711877-63.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA RÉU: NARA ARAGAO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC/2015. CITE(M)-SE, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, converter-se a prova escrita em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015). Advirta-se o devedor de que caso efetue o pagamento do débito no prazo acima estipulado (15 dias), serão devidos, a título de honorários advocatícios, valor equivalente a apenas 5% do total do débito, cujo recolhimento deve se dar juntamente com o pagamento da quantia principal, o que deve constar do mandado de citação. Cumprida a obrigação, no prazo acima estipulado, a parte ré ficará dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1°, do CPC/2015). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora/exequente à parte requerida/executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida/executada. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida/executada no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos ou da conversão prevista no art. 701, § 2º, do CPC/2015. Operada a conversão acima referida, a pedido do credor em possível fase executiva, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito. Advirta-se a parte ré de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704606-03.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILDENOU VALENTIM MARTINS. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Diante de tais premissas, DOU O FEITO POR SANEADO. Não há necessidade de maior instrução probatória. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708440-14.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL CATHARINA IASEN. Adv(s).: DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: SOUZA ARTES CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708440-14.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CATHARINA IASEN EXECUTADO: SOUZA ARTES CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R$ 141.186,01 (cento e quarenta e um mil, cento e oitenta e seis reais e um centavo). Intime-se a parte vencida, EXECUTADO: SOUZA ARTES CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME, POR EDITAL (PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) DIAS ÚTEIS), para que cumpra, voluntariamente, o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, INTIME-SE a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem perseguidos apenas os valores que este Juízo encontrar. Após, proceda-se a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, remetam-se CURADORIA ESPECIAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e à eventual penhora realizada nos autos. Decorridos esses prazos, independentemente da apresentação de impugnação, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0727182-47.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: DF65073 - FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO. R: DANIEL PEDRO DE VULCANIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0727182-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: DANIEL PEDRO DE VULCANIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RETIFIQUE-SE o polo passivo do feito para ESPÓLIO DE DANIEL PEDRO DE VULCANIS, representado pela inventariante KARLA VERÔNICA FREITAS DE VULCANIS BEGHINI. Retifique-se o valor da causa para R$ 194.900,61 (cinquenta e noventa e quatro mil, novecentos reais e sessenta e um centavos ? ID 71687642). Após, cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Caso seja frustrada a citação via postal e haja necessidade de que a diligência se realize através de Oficial de Justiça, autorizo, desde já, o cumprimento das diligências nos moldes do art. 212, § 2º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715666-07.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LA BELLE MAISON PERSONNALISEE. Adv(s).: DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: ILMA ALVES SIQUEIRA. Adv(s).: DF19004 - CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA. A parte executada, ILMA ALVES SIQUEIRA, por meio da petição de ID 72167696 e 72170219 pugna, em síntese, pele imediata liberação de valores que entendem ser incontroverso. Contudo, nada a prover, porquanto fora deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0721999-98.2020.8.07.0000, o que impossibilita a análise do tema, haja vista que a parte questiona, nos autos do Agravo, além de outros temas, o excesso de execução, o que torna o tema controverso (ID 67538097 - Pág. 2, AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO). Não há como reconhecer, neste momento processual, a incontroversa dos valores requeridos, pois objeto de recurso de Agravo de Instrumento n. 0721999-98.2020.8.07.0000, com efeito suspensivo deferido pelo e. Relator CESAR LABOISSIERE LOYOLA. Ademais, a decisão de ID 65074937 - Pág. 3, entendeu que o cálculo apresentado satisfaz com o comando sentencial, não havendo fundamento jurídico para modificá-la. Assim, deve-se aguardar o mérito do recurso de Agravo de Instrumento, nos termos da liminar deferida. Nada a prover quanto ao pedido de expedição de certidão negativa com efeitos positivos. Isso porque, esta serventia não emite certidão de nada consta, sendo o NUCER ? Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT, responsável pela emissão de certidões. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708028-88.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MUNDO DOS TAPETES LTDA. Adv(s).: DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: ROSELY MOREIRA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS COSTA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, INDEFIRO, por ora, o pedido de adjudicação do crédito, porquanto a parte executada ainda não foi intimada acerca da penhora em questão. Oficie-se à Secretaria da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, requisitando a retificação do valor da penhora determinada nos autos do Precatório nº 0006785-02.2006.8.07.0000, majorando-o para o valor de R$ 952,85 (ID 70892700) em substituição à quantia de R$ 817,82. Ato contínuo, intime-se a parte executada, por AR, no mesmo endereço em que se deu sua intimação para o cumprimento voluntário da obrigação (ID 14934607), para que, em até 15 (quinze) dias, apresente impugnação à penhora, devendo, nesse mesmo prazo, caso queira obstar a adjudicação do crédito inerente ao precatório em apreço, remir a execução (art. 826 do CPC). Cumpridas as diligências, transcorrido o prazo, quedando-se inerte a parte executada, retornem-se os autos conclusos, caso em que o crédito em questão será adjudicado em favor do exequente, mediante a expedição de auto de adjudicação e ordem de entrega (art. 877, II, do CPC), extinguindo-se a execução pelo pagamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709116-59.2020.8.07.0020 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: MICHAEL DOUGLAS FELICIA BATISTA. Adv(s).: DF38344 - ALEXANDRE DA SILVA MIGUEL. R: CONSTRUPETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, que em consulta ao andamento processual verifica-se que foi distribuído nº sob o nº 0740439-45.2020.8.07.0000. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dessa forma, aguarde-se o prazo para parte requerida apresentar contestação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702168-38.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA PEREIRA RIOS. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: GENIZAN ALVES DA MOTA . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702168-38.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA RIOS EXECUTADO: GENIZAN ALVES DA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R$ 3.587,17 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos). Intime-se a parte vencida, EXECUTADO: GENIZAN ALVES DA MOTA, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710237-25.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: LUCCA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710237-25.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: LUCCA FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 72150177. O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC/2015. CITE(M)-SE, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, converter-se a prova escrita em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015). Advirta-se o devedor de que caso efetue o pagamento do débito no prazo acima estipulado (15 dias), serão devidos, a título de honorários advocatícios, valor equivalente a apenas 5% do total do débito, cujo recolhimento deve se dar juntamente com o pagamento da quantia principal, o que deve constar do mandado de citação. Cumprida a obrigação, no prazo acima estipulado, a parte ré ficará dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1°, do CPC/2015). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora/exequente à parte requerida/executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida/executada. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida/executada no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos ou da conversão prevista no art. 701, § 2º, do CPC/2015. Operada a conversão acima referida, a pedido do credor em possível fase executiva, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito. Advirta-se a parte ré de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710217-34.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: LAIS APARECIDA OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710217-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: LAIS APARECIDA OLIVEIRA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 72086321. O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC/2015. CITE(M)-SE, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, converter-se a prova escrita em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015). Advirta-se o devedor de que caso efetue o pagamento do débito no prazo acima estipulado (15 dias), serão devidos, a título de honorários advocatícios, valor equivalente a apenas 5% do total do débito, cujo recolhimento deve se dar juntamente com o pagamento da quantia principal, o que deve constar do mandado de citação. Cumprida a obrigação, no prazo acima estipulado, a parte ré ficará dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1°, do CPC/2015). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora/exequente à parte requerida/executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida/executada. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida/executada no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos ou da conversão prevista no art. 701, § 2º, do CPC/2015. Operada a conversão acima referida, a pedido do credor em possível fase executiva, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito. Advirta-se a parte ré de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor

Público. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0001489-50.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL PEREIRA MAURICIO DA SILVA. A: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF39274 - ISAAC VARELA VELOSO, DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME. Adv(s).: DF58147 - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0001489-50.2017.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 17 de setembro de 2020. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0704939-86.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s).: GO17467 - MARCELO ALVES DE SOUZA, GO50429 - VITOR XAVIER DE OLIVEIRA REIS SARDINHA. R: DROGARIA DROGA MILA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704939-86.2019.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico que os embargos à monitória são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 dias. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 17 de setembro de 2020. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710030-26.2020.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. R: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s).: DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. Ao CJU, para que cadastre, nestes autos, o advogado da parte ora embargada/exequente nos autos da Execução nº 0708424-60.2020.8.07.0020. Não estando a execução garantida por penhora, depósito ou caução, recebo os presentes embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo, nos termos do § 1º do art. 919 do CPC. Intime-se o embargado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 920, I, do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711367-50.2020.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANALIA DIONISIA PAIXAO GUERRA. Adv(s).: DF23171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO, DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: FLAVIA LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. INTIME-SE a parte autora para, em 10 (dez) dias, esclarecer o seu interesse de agir na presente demanda, bem como para, pela derradeira vez, retificar o valor da causa, que deverá, ao menos, corresponder ao valor venal do imóvel, e recolher as custas complementares, juntando aos autos os comprovantes de pagamento e recolhimento de custas, sendo vedado o mero agendamento e a colação de fotocópias, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0707524-77.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIANDRA BARREIRA DA COSTA NUNES. Adv(s).: DF43452 - DIANDRA BARREIRA DA COSTA NUNES. R: MAURICIO DE MOURA VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707524-77.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIANDRA BARREIRA DA COSTA NUNES RÉU: MAURICIO DE MOURA VASCONCELOS JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/11/2020 16:50 S1. LINK: 0707524-77.2020.8.07.0020 Segunda-feira, 30 Nov, 2020 16:50 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 589 3414 Senha: bfEvJcJ2v22 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m79cb8ceea14a49bbc061acf71b6f9714 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-8541. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 LUDMILLA SILVA MIRANDA CAVALLINI

N. 0712078-55.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURIMELE ELIAS PAGY. Adv(s).: DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712078-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAURIMELE ELIAS PAGY RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/11/2020 10:00 S3. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m4a7782b59ad574c237bc6af385a4d425 Número da reunião: 173 060 9863 Senha: PmSKgDMm673 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

DECISÃO

N. 0711721-75.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCYLA DESIREE BARBOSA JARDIM. Adv(s).: DF0059702A - ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA SILVA, DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711721-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCYLA DESIREE BARBOSA JARDIM RÉU: DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP DECISÃO Inicialmente, retire-se a anotação sigilosa do documento de id. 71777111, porquanto não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas no art. 189 do CPC. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 15 de setembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0707622-62.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: IANNAYARA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707622-62.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI RÉU: IANNAYARA ALVES DOS SANTOS DECISÃO Considerando que o documento de Id. 69278797 não trouxe a certeza acerca da efetiva citação da parte requerida, uma vez que o AR foi assinado por terceiro, designe-se nova sessão de conciliação. Intime-se a parte requerente da data da sessão de conciliação designada. Cite-se e intime-se a parte requerida, por carta com Aviso de Recebimento por Mão Própria - AR/MP Feito, aguarde-se a realização da sessão de conciliação. Águas Claras, 15 de setembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707654-67.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MAPA L COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: MG77974 - BRUNO VELOSO LAGO, MG73138 - MARCELO DIAS GONCALVES VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL SENTENÇA Número do processo: 0707654-67.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS RÉU: LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). P.I. Após, arquivem-se os autos. Águas Claras/DF, 16 de setembro de 2020 14:57:59. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0711924-37.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DOS ANJOS GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711924-37.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS GOMES DA SILVA RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/11/2020 09:20 S3. LINK: 0711924-37.2020.8.07.0020 Sexta-feira, 27 Nov, 2020 09:20 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 002 2962 Senha: W3zcg4CRJv2 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m5dc5027bf9590e0eb39ede95e6b43a81 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-8541. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 LUDMILLA SILVA MIRANDA CAVALLINI

N. 0711930-44.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO LUIZ ARAUJO CORREIA. Adv(s).: DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711930-44.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO LUIZ ARAUJO CORREIA RÉU: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE, SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/11/2020 10:00 S4. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m207cb7088aa0c0f3790c70ebcb42fde8 Número da reunião: 173 770 4620 Senha: T45923ViUjN ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-8541. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 MARCO ANTONIO LINDOLFO

SENTENÇA

N. 0707654-67.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MAPA L COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: MG77974 - BRUNO VELOSO LAGO, MG73138 - MARCELO DIAS GONCALVES VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL SENTENÇA Número do processo: 0707654-67.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS RÉU: LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). P.I. Após, arquivem-se os autos. Águas Claras/DF, 16 de setembro de 2020 14:57:59. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0700233-26.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA RENE FARIAS BAGGIO NICOLA. Adv(s).: DF26420 - MARJORIE DINIZ NOGUEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do Processo: 0700233-26.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA RENE FARIAS BAGGIO NICOLA EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e tendo em vista o disposto no Decreto GDF nº 40.539, de 19/03/2020, art. 2º, Inciso IX, que estabeleceu a proibição de atendimento presencial ao público a

todas as agências bancárias do Distrito Federal até o dia 05/04/2020, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica a AUTORA intimada - por publicação - para indicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o nome e o CPF do titular da conta-corrente, o nome do Banco, o número da Agência bancária e o número da conta-corrente (ou conta-poupança) à qual deverá ser transferida a referida quantia. Fica a parte autora/credora advertida que a cobrança de eventual taxa bancária pelo serviço de transferência (a exemplo de DOC ou TED) poderá ser debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, 20:12:06. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0707622-62.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: IANNAYARA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707622-62.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI RÉU: IANNAYARA ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/12/2020 13:30 S1. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m0450a6df603f1a0674ef59f1954c9bcd Número da reunião: 173 856 3524 Senha: Kt4kGNenC89 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

N. 0711721-75.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCYLA DESIREE BARBOSA JARDIM. Adv(s).: DF0059702A - ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA SILVA, DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711721-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCYLA DESIREE BARBOSA JARDIM RÉU: DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/11/2020 14:10 S5. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m98ebd03f2f1aa58a74d97a0749bf0955 Número da reunião: 173 353 8170 Senha: 8nE6jJPBG9e ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

N. 0711542-44.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711542-44.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA CARVALHO DOS SANTOS RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/11/2020 08:40 S3. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=md7ffdfdeabb589b6750540dcc8606834 Número da reunião: 173 517 8487 Senha: D3CbDp9if2A ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-8541. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0711522-53.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RIVONEY SOCORRO DE LIMA SOUZA. Adv(s).: DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA. R: MIRIAN DE ASSIS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711522-53.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RIVONEY SOCORRO

DE LIMA SOUZA RÉU: MIRIAN DE ASSIS FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/11/2020 15:30 S5. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=me48d1f907d56cb257a1aa59757eb4fb7 Número da reunião: 173 107 4842 Senha: m24zY2PkW4A ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-8541. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 MARCO ANTONIO LINDOLFO

SENTENÇA

N. 0707602-71.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO ALBUQUERQUE CUNHA NOBREGA. Adv(s).: DF59666 - THIAGO ALBUQUERQUE CUNHA NOBREGA. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s).: SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL SENTENÇA Número do processo: 0707602-71.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO ALBUQUERQUE CUNHA NOBREGA RÉU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). P.I. Após, arquivem-se os autos. Águas Claras/DF, 16 de setembro de 2020 14:55:29. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

N. 0715851-45.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDO FRANCISCO DE LIMA. Adv(s).: DF3837000A - FABIO MARTINS FERREIRA. R: MAYKEL ANDRADE ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL SENTENÇA Número do processo: 0715851-45.2019.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE LIMA RÉU: MAYKEL ANDRADE ROCHA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. P.I. Após, arquivem-se. Águas Claras/DF, 16 de setembro de 2020 15:12:29. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

N. 0707811-40.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THYERRY MONTMOR AFFLISIO DOS SANTOS. Adv(s).: RJ209297 - MARIANA DE BIASI VIANNA NOVAES. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL SENTENÇA Número do processo: 0707811-40.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THYERRY MONTMOR AFFLISIO DOS SANTOS RÉU: CLARO S.A. Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). As partes celebraram transação parcial, observando os requisitos legais. Isso posto, extingo parcialmente o processo COM exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exeqüibilidade, com fundamento no art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em relação ao pedido de compensação por danos morais. I. Águas Claras/DF, 16 de setembro de 2020 15:28:13. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0712298-87.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALICE LIMA SILVA MOTTA. Adv(s).: MG106998 - ALICE LIMA SILVA MOTTA. R: EVERALDO VIDAL PEREIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712298-87.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALICE LIMA SILVA MOTTA RÉU: EVERALDO VIDAL PEREIRA MARTINS CERTIDÃO Tendo em vista o pedido da parte credora, informando que não houve o pagamento do débito pelo devedor, e com base na Portaria do Juízo, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, a instruir o pedido com a planilha atualizadora do débito (juros legais e correção monetária), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observando-se os estritos termos da sentença. Vindo a planilha do autor, os autos serão conclusos à MMª Juíza de Direito para deliberar sobre o pedido do autor. ÁGUAS CLARAS - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, 12:29:56. HELIO BORGES DE GODOY JUNIOR Servidor Geral

N. 0712088-02.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA. Adv(s).: DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: GILVAN DE VASCONCELOS LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712088-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA RÉU: GILVAN DE VASCONCELOS LIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/11/2020 10:40 S4. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m98a102f38a4e660c42b18fb99f6ee68a Número da reunião: 173 919 0245 Senha: TGh4FqSnJ65 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui

advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

N. 0712138-28.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIELLE SANTOS GUIMARAES. Adv(s).: PR99511 - BRUNA DIAS MURBACH. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712138-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCIELLE SANTOS GUIMARAES RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/11/2020, às 15:30, S2. LINK: 0712138-28.2020.8.07.0020 - Segunda-feira, 30 Nov, 2020 15:30 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 820 3305 Senha: 6UwDvmUf2f5 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m8312abf0d28f38fd14e3e916e7e9ce27 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-8541. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

N. 0708464-42.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILLA DO NASCIMENTO SILVA GOUDIM. Adv(s).: DF51120 - ARTHUR OCTAVIO DE OLIVEIRA PINTO E SILVA. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL Número do processo: 0708464-42.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILLA DO NASCIMENTO SILVA GOUDIM RÉU: SV VIAGENS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que o link de acesso para participar da audiência de conciliação por videoconferência, conforme ID 67539985 é o seguinte: Número da reunião: 129 055 2753 Senha: 9Jvm2cyBzd5 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m51f7faa198b08447048e23397641708c Nesses termos, conforme ID 68920740, cite-se e intime-se a parte Requerida. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 07 de Agosto de 2020. RAFAEL PEREIRA COSTA

N. 0717077-85.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ETERNO TOMAZ BORGES SOBRINHO. Adv(s).: DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. 0717077-85.2019.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ETERNO TOMAZ BORGES SOBRINHO (CPF: 083.630.426-84); PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA (CPF: 033.213.291-90); BANCO PAN S.A (CPF: 59.285.411/0001-13); RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (CPF: 444.850.181-72); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, 13:32:10. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0710007-17.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOCILANY GIULEATTE PORTELA. Adv(s).: DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES, DF55939 - ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA. R: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA 61066893187. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710007-17.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOCILANY GIULEATTE PORTELA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA 61066893187 CERTIDÃO Em cumprimento à decisão anterior, informa-se à parte requerente que o mandado de penhora ID 59907824 foi distribuído ao Oficial de Justiça em 20.03.2020, cujo cumprimento ficou suspenso por força da Portaria-Conjunta nº 47/23.03.2020 e, nos termos do art 4º-A, § Único, o prazo para cumprimento dos mandados distribuídos no período da Pandemia de Coronavírus é de 100 (cem) dias, a contar do dia 31.08.2020. É o que consta. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, 13:41:34. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0712052-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ROBERTO MONTGOMERY SOARES. Adv(s).: DF57855 - LAIS DE ARAUJO ALMEIDA MONTGOMERY. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712052-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ROBERTO MONTGOMERY SOARES RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza deste Centro, redesignei a audiência anteriormente agendada para o dia 30/11/2020, às 08:40, em razão de conflitar com outra audiência marcada no mesmo dia e horário para o requerente. Dessa forma, designei a data de 01/12/2020, às 16:10, para realização do ato. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/12/2020 16:10 S2. LINK: 0712052-57.2020.8.07.0020 Terça-feira, 1 Dez, 2020 16:10 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 103 3888 Senha: hiVSct2kZ76 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m95f488b35083031617e9656b3d1281a1 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda,

o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-8541. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 LUDMILLA SILVA MIRANDA CAVALLINI

N. 0706215-21.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA FONTES DE SOUZA. Adv(s).: DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF0043091A - RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA. Número do Processo: 0706215-21.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA FONTES DE SOUZA RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e tendo em vista o disposto no Decreto GDF nº 40.539, de 19/03/2020, art. 2º, Inciso IX, que estabeleceu a proibição de atendimento presencial ao público a todas as agências bancárias do Distrito Federal até o dia 05/04/2020, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação ou por telefone - para indicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o nome e o CPF do titular da conta-corrente, o nome do Banco, o número da Agência bancária e o número da conta-corrente (ou conta-poupança) à qual deverá ser transferida a referida quantia. Fica a parte autora/credora advertida que a cobrança de eventual taxa bancária pelo serviço de transferência (a exemplo de DOC ou TED) poderá ser debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, 14:13:37. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

N. 0707787-12.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PABLO DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s).: DF32183 - ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Número do processo: 0707787-12.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PABLO DOS SANTOS VIEIRA RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/09/2020 16:10 S5. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m008baaa41042f2fa1877dbdde58fb9f9 Número da reunião: 173 243 1705 Senha: bPQiJQDZ586 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0707787-12.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PABLO DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s).: DF32183 - ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Número do processo: 0707787-12.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PABLO DOS SANTOS VIEIRA RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/09/2020 16:10 S5. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m008baaa41042f2fa1877dbdde58fb9f9 Número da reunião: 173 243 1705 Senha: bPQiJQDZ586 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0712086-32.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILSON DONIZETTI CAMARGOS. Adv(s).: DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF28186 - ALEISA GONZALEZ. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO LEANDRO DAS NEVES GARCIA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712086-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILSON DONIZETTI CAMARGOS RÉU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., FLAVIO LEANDRO DAS NEVES GARCIA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/11/2020 10:40 S3. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m6ce565154e941d031d48b5bbffd5e725 Número da reunião: 173 990 8273 Senha: mkH9ytREX35 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a

orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

DECISÃO

N. 0712174-70.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAMECK DE FRANCA GUIMARAES. Adv(s).: DF49490 - AGNES VANESCA FERRAZ PINTO. R: Gabriel de Sousa Arantes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712174-70.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAMECK DE FRANCA GUIMARAES RÉU: GABRIEL DE SOUSA ARANTES DECISÃO Intime-se a parte requerente para apresentar a qualificação completa da parte requerida, notadamente o número do CPF, uma vez que a qualificação das partes é um requisito essencial da petição inicial (art. 319, CPC), indispensável para a realização do ato citatório. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, façam os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Águas Claras, 17 de setembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0712206-75.2020.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PRO-DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: KELLY MAGALHAES VOLPINE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONIS SIMOES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712206-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PRO-DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RÉU: KELLY MAGALHAES VOLPINE, RONIS SIMOES LOPES DECISÃO Diante do pedido formulado na petição de id. 72481724, encaminhem-se os autos para alguma das Varas Cíveis desta Circunscrição Judiciária. Águas Claras, 17 de setembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0711846-43.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO. A: JOSE OELITON PLACIDO COELHO FILHO. Adv(s).: DF60781 - FELIPE RESENDE HERCULANO. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711846-43.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO, JOSE OELITON PLACIDO COELHO FILHO RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. DECISÃO Intime-se o requerente pela derradeira vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada do sigilo dos documentos inseridos nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 17 de setembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0706945-72.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PAULO GONCALVES DE FARIAS. Adv(s).: DF0031820A - MARIANA NANDES ERVILHA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF29352 - THIAGO BEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706945-72.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DE FARIAS EXECUTADO: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO Inicialmente, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar seus dados bancários (NOME, CPF, BANCO, CONTA, AGÊNCIA) e, em seguida, promova-se a transferência eletrônica da quantia depositada pela requerida em favor do requerente (id. 72010357). Ademais, considerando que a executada permaneceu inerte em relação à determinação para o cumprimento da obrigação de fazer, impõe-se a aplicação da multa anteriormente estipulada no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a sua majoração para que seja cumprida a obrigação. Assim, intime-se a parte requerida pessoalmente, via sistema, para cumprir a obrigação de fazer consistente em "efetuar a manutenção, avaliação e conserto do quadro de energia da residência do requerente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas que assegurem o cumprimento da obrigação". Destaca-se, desde já, que na hipótese do descumprimento da obrigação de fazer será facultado ao requerente a realização da obrigação por terceiros, com a posterior conversão em perdas e danos. Por outro lado, diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença em relação à multa aplicada de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) formulado pela parte exequente, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora e à transferência da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo e de tantos outros bens penhoráveis encontrados na residência da parte devedora e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 17 de setembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0703181-38.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. Adv(s).: DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703181-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Inicialmente, destaca-se que a parte requerida foi intimada a cumprir a

obrigação de fazer consistente na emissão do voucher de R$ 2.843,56 (id. 70054619), tendo em vista que o exequente informou que voucher não estava disponível e que aquele que foi apresentado era referente à outra demanda, emitido em 19/02/2020. De fato, verifica-se que o voucher apresentado pela parte requerida apresentada data de emissão em 19/02/2020 (id. 71569435), antes mesmo da propositura da presente ação e com valor diverso que foi previsto. Ademais, a parte requerida nem mesmo impugnou as alegações do requerente, no sentido de que o voucher não estaria disponível e de que o disponibilizado seria objeto de outra demanda. Assim, considerando que a requerida não cumpriu com a obrigação de fazer determinada, impõe-se a aplicação da multa diária, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), assim como a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no importe estipulado de R$ 3.000,00 (três mil reais). Por outro lado, a fase do cumprimento de sentença será iniciada pelo valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que a multa de 10% (dez por cento) somente é aplicável após o decurso do prazo para o pagamento voluntário, além de serem incabíveis honorários advocatícios nos Juizados Especiais. Assim, diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora e à transferência da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo e de tantos outros bens penhoráveis encontrados na residência da parte devedora e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 17 de setembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0711766-16.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRELE MARIA CAVALCANTE ROCHA. Adv(s).: DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE, DF31630 - INALDO JOSE DE OLIVEIRA. R: DEMERVAN ALENCAR DE ARAUJO - ME. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711766-16.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRELE MARIA CAVALCANTE ROCHA EXECUTADO: DEMERVAN ALENCAR DE ARAUJO - ME DECISÃO A exequente relata que o executado não compareceu no dia marcado para retirada da piscina (10.09), motivo pelo qual contratou uma equipe para efetuar a retirada, assumindo custos que não eram seus. Pleiteia, assim, que o executado busque a piscina imediatamente, bem como efetue o ressarcimento dos custos despendidos com a retirada da piscina. Diante dos fatos narrados, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar aos autos os custos que teve com a retirada da piscina. Após, intime-se o executado para manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o executado para retirar a piscina da casa da exequente, no prazo de 02 (dois) dias. Águas Claras, 17 de setembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0706771-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICKA RAMALHO TAVARES. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: JOAO PAULO DE SOUSA MARTINS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA RIBEIRO DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AP CURSO DE IDIOMAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706771-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERICKA RAMALHO TAVARES EXECUTADO: AP CURSO DE IDIOMAS LTDA - EPP RÉU: JOAO PAULO DE SOUSA MARTINS NETO, PATRICIA RIBEIRO DE MENDONCA DECISÃO Indefiro o pedido de pesquisa via sistema INFOJUD, nos termos da fundamentação da decisão de id. 71104464. Noutro vértice, por ora, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora de bens dos sócios executados (JOÃO PAULO e PATRÍCIA). Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo-se à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento. Águas Claras, 17 de setembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0708405-54.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENILSON ALVES MOURA. A: BARBARA DE OLIVEIRA MOURA. Adv(s).: DF0036286A - MARLENE MATOS DE OLIVEIRA. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708405-54.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENILSON ALVES MOURA, BARBARA DE OLIVEIRA MOURA RÉU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, HDI SEGUROS S.A. DECISÃO Em que pese a manifestação da parte requerente no id. 68848018, solicitando o desentranhamento da contestação apresentada pela terceira requerida, indefiro o pedido, tendo em vista que não impede a autocomposição extra ou judicial, bem como a referida peça somente será analisada em momento oportuno. Assim, aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada. Águas Claras, 17 de setembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0703065-32.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS AQUINO MACHADO RODRIGUES. Adv(s).: DF51007 - VIVIANNE PRADO MACHADO RODRIGUES. R: NEVES CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703065-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS AQUINO MACHADO RODRIGUES RÉU: NEVES CONSTRUTORA LTDA - ME DECISÃO Intime-se a parte requerente acerca da manifestação de id. 72242704, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Águas Claras, 17 de setembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0717860-77.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GENILDO SILVA SOUSA. Adv(s).: DF62389 - BARBARA MURADA OLIVEIRA, DF57167 - GUSTAVO JOSE DA SILVA VILAS BOAS. R: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s).: DF0045189A - WALERIA BARBOSA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717860-77.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENILDO SILVA SOUSA EXECUTADO: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi possível proceder à pesquisa de ativos financeiros da parte requerida, via sistema Sisbajud, tendo em vista que a empresa executada não possui relacionamento financeiro com as instituições bancárias pesquisadas. Em cumprimento à decisão anterior, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020, 16:50:31. CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

N. 0703779-89.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF36828 - GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA. Adv(s).: DF36828 - GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0703779-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. C. M. D. F., V. A. M. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA AZEVEDO MOREIRA FREIRE EXECUTADO: ADRIANO SOARES DIAS FREIRE CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente/credora para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020 19:08:11. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701534-08.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: DEOLINDA MARIA NUNES DA SILVA VAREJAO. Adv(s).: DF61099 - ANDREIA TANIELLY NUNES. R: CONCEICAO NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CICERA MARIA DE AZEVEDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDILSON DE AZEVEDO SILVA. Adv(s).: DF10350 - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES. R: LINDOMAR DE ASEVEDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILENE NUNES DA SILVA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVANDO NUNES DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEOLINDA MARIA NUNES DA SILVA VAREJAO. Adv(s).: DF61099 - ANDREIA TANIELLY NUNES. Intime-se a inventariante a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados aos autos (IDs 72385382, 72385373 e anexos).

DECISÃO

N. 0705520-67.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF44536 - FRANCISCLEIDE DO SOCORRO RODRIGUES DE ABREU FERREIRA. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Cuida-se de ação proposta pela menor impúbere S.T.D.D.M, representada pela sua genitora C.D.D.S, em desfavor de D.T.D.M.F., visando a fixação de alimentos, inclusive provisórios. Fixados alimentos provisórios (Id. 62833957). A parte requerida apresentou contestação (Id. 70150456). Por sua vez, a parte requerente apresentou Réplica (Id. 72381717). Desta feita, abra-se o prazo para manifestação acerca das provas que porventura desejem produzir. Prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Após, ao Ministério Público, para o mesmo fim, tendo em vista o interesse de incapaz. Intimem-se. Águas Claras-DF, 16 de setembro de 2020.

DESPACHO

N. 0709230-71.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0061432A - YAGO DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF0027349A - JORGE LUIZ LEITAO DA SILVA. Número do processo: 0709230-71.2019.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F. C. O. R. RÉU: C. D. F. DESPACHO Cuida-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas, com pedido de tutela antecipada proposta por F.C.O.R., em desfavor de C.D.F., referente à filha F.O.F., nos termos da emenda à inicial de Id. 38764548. Indeferido pedido de tutela antecipada (Id. 46787672). Audiência de conciliação infrutífera (Id. 54950186). Contestação e pedido reconvencional (Id. 57320096). Réplica e contestação da reconvenção (Id. 59859473). Custas da reconvenção recolhidas (Id. 60138324). O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer réplica à contestação da reconvenção (Id. 60210003). Custas iniciais recolhidas (Id. 72403525). Registra-se que as partes participaram da oficina de pais realizada em 08/11/2019. Desta feita, abra-se o prazo para manifestação acerca das provas que porventura desejem produzir. Prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Após, ao Ministério Público, para o mesmo fim, tendo em vista a presença de interesse de incapaz. Intimem-se. Águas Claras-DF, 16 de setembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713733-96.2019.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: FERNANDO ANTONIO PESSOA DE LUNA. A: VITOR ALMEIDA PESSOA DE LUNA. Adv(s).: DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. A: A. L. A. P. D. L.. Rep(s).: FERNANDO ANTONIO PESSOA DE LUNA. R: MARIA JANAINA DE ALMEIDA DE LUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO ANTONIO PESSOA DE LUNA. Adv(s).: DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713733-96.2019.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Fica a INVENTARIANTE intimada a se manifestar quanto à petição da Fazenda Pública de id n. 72379895, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708370-94.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO, DF58369 - FABIO PINTO MATOS. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA, DF0050998A - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. Número do processo: 0708370-94.2020.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: S. M. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: F. P. M. RÉU: R. G. D. R. J. DESPACHO Cuida-se de ação de alimentos c/c pedido de alimentos provisórios proposta por S.M.D.R, representada pela sua genitora F.P.M em desfavor de R.G.D.R.J. Fixados alimentos provisórios (Id. 67566055). A parte requerida apresentou contestação (Id. 68238874). Por sua vez, a parte requerente apresentou Réplica (Id. 71368606). Determinada a especificação de provas (Id. 71460232). As partes não requereram produção de provas (Ids. 72166784 e 72252149). Ouvido o Ministério Público, oficiou que não pretende produzir outras provas e pugnou pela designação de audiência de conciliação tendo em vista a manifestação de interesse da requerente (Id. 72312270). Posteriormente à manifestação do Ministério Público, supra, a autora peticionou nos autos, juntando documentos e se pronunciando contrariamente à designação de audiência de conciliação (Id. 72374246). Manifeste-se a parte requerida sobre os documentos anexos à petição de id 72373044, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC. Decorrido o prazo para manifestação da parte requerida, a despeito do pronunciamento contrário da autora, designe-se audiência de conciliação, tendo em vista o princípio da resolução consensual dos conflitos, albergado no CPC, sobretudo nas questões de direito de família, como bem ressaltou o Ministério Público Publique-se e intimem-se. Águas Claras-DF, 16 de setembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709720-20.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: BA51974 - RICARDO MARTINS LEITE. Adv(s).: GO0037773A - GECIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, GO41651 - ALEXANDRE BOAVENTURA CAVALCANTE.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709720-20.2020.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ANDERSON MARTINS LEITE, M. A. C. L. REPRESENTANTE LEGAL: OMAYRA DA COSTA CAVALCANTE SENTENÇA (com força de ofício) 1. Relatório. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária em que A.M.L e M.A.C.L., esta representada pela sua genitora O.D.C.C, requerem a homologação de termo de acordo de alimentos visando a redução do percentual (de 32% para 25%) em favor da menor (Id. 68992377). O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo (Id. 71643749). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Não constam preliminares a serem apreciadas, questões processuais pendentes ou nulidades a serem sanadas, estando o processo apto ao julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. O acordo encontra-se nos limites legais, restando preservados e resguardados de maneira satisfatória os interesses das partes, notadamente o melhor interesse da parte infante. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Oficie-se o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no endereço SAM, Bloco D, Módulo E, Palácio Imperador Dom Pedro II, QCG/CBMDF, CEP 70620-040, para que efetue a redução do desconto em folha de pagamento do genitor A.M.L. (CPF 659.194.831-72), a título de alimentos, de 32% (trinta e dois por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) sobre os rendimentos brutos abatidos os descontos compulsórios (imposto de renda e previdência), não incidindo sobre o 13º salário, em favor da menor M.A.C.L. Custas pelas partes em iguais proporções. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença registrada eletronicamente. Publique e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Atribuo força de ofício à presente decisão. Águas Claras-DF, 16 de setembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707870-62.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0033186A - GILSON FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0707870-62.2019.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do relatório (SEPSI) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, ao Ministério Público. (documento datado e assinado digitalmente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0708660-12.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA, DF0050998A - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. Adv(s).: DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO, DF58369 - FABIO PINTO MATOS. Adv(s).: DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO, DF58369 - FABIO PINTO MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708660-12.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS GONCALVES DOS REIS JUNIOR RÉU: S. M. D. R., FABIANE PINTO MATOS REPRESENTANTE LEGAL: FABIANE PINTO MATOS SENTENÇA Cuida-se de ação de oferta de alimentos c/c guarda compartilhada c/c regulamentação de visitas, com pedido de liminar, proposta por R.G.D.R.J., em desfavor de F.P.M e da filha menor S.M.D.R. A parte autora opôs embargos de declaração (Id. 71472185) contra a sentença de Id. 70345216, alegando omissão em relação ao dia e horário de devolução da criança. A parte requerida e o Ministério Público se manifestaram pelo não conhecimento dos embargos de declaração (Ids. 72165408 e 72203236) Feito o registro, DECIDO. O embargante insurge-se contra suposta omissão da sentença de Id. 70345216 que homologou acordo celebrado nos autos, no que se refere ao dia e horário de devolução da criança pelo genitor. No entanto, o que o embargante pretende, na realidade, é a revisão do acordo celebrado nos autos e homologado pela citada sentença, para tanto, utilizando-se de razões de mérito, o que não se coaduna com o recurso ora manejado. Assim, não se verifica qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas os rejeito. Adotem-se as determinações finais constantes da sentença embargada. Decisão registrada eletronicamente. Publique e intimem-se. Águas Claras-DF, 16 de setembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0710360-23.2020.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: VANESSA LUCIANE JALES DE RESENDE. A: CESAR AUGUSTO ZENI. Adv(s).: DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: RENATO NESTOR ZENI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710360-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: VANESSA LUCIANE JALES DE RESENDE, CESAR AUGUSTO ZENI REQUERIDO ESPÓLIO DE: RENATO NESTOR ZENI SENTENÇA 1. Relatório. Cuida-se de pedido de Alvará Judicial proposta por VANESSA LUCIANE JALES DE RESENDE e CESAR AUGUSTO ZENI objetivando liberação de valores do de cujus RENATO NESTOR ZENI. Apreciada a petição de Id. 69961149, foi determinada emenda à inicial, conforme Id. 69972946, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora requereu a desistência da ação proposta (Id. 72189135). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Não havendo resposta ao pedido inicial até o momento do aforamento do pedido de desistência e, ademais, possuindo o patrono da parte requerente os poderes respectivos (Ids. 69961150 e 69961168), imperiosa se torna a homologação do requerimento, para que produza seus efeitos jurídicos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se. Águas Claras-DF, 16 de setembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0711640-29.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF41213 - RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711640-29.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE SOUSA DOS SANTOS REQUERIDO: CARLA REGINA SILVA DA COSTA DOS SANTOS SENTENÇA 1. Relatório. Cuida-se de ação divórcio litigioso proposta por M.A.D.S.D.S. em desfavor de C.R.S.D.C.D.S. Apreciada a petição de Id. 71649593, foi determinada o recolhimento das custas iniciais, conforme Id. 71820435, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora requereu a desistência da ação proposta (Id. 72136403). Ouvido o Ministério Público, este oficiou pela homologação da desistência requerida (Id. 72172344). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Não havendo resposta ao pedido inicial até o momento do aforamento do pedido de desistência e, ademais, possuindo o patrono da parte requerente os poderes respectivos (Id. 71651200), imperiosa se torna a homologação do requerimento, para que produza seus efeitos jurídicos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se. Águas Claras-DF, 16 de setembro de 2020 GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712196-65.2019.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: SONIA MARTINS LEITE. Adv(s).: DF58894 - OLGA PATRICIA HAMU. A: L. M. F.. Rep(s).: SONIA MARTINS LEITE. A: L. E. M. F.. Rep(s).: SONIA MARTINS LEITE. A: B. M. F.. Rep(s).: SONIA MARTINS LEITE.

R: CARLOS EDUARDO FREITAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONIA MARTINS LEITE. Adv(s).: DF58894 - OLGA PATRICIA HAMU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712196-65.2019.8.07.0020 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, ficam as partes autora/ré intimadas a se manifestarem sobre a certidão de id. 72328109, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 16 de setembro de 2020. KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

EDITAL

N. 0712196-65.2019.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: SONIA MARTINS LEITE. Adv(s).: DF58894 - OLGA PATRICIA HAMU. A: L. M. F.. Rep(s).: SONIA MARTINS LEITE. A: L. E. M. F.. Rep(s).: SONIA MARTINS LEITE. A: B. M. F.. Rep(s).: SONIA MARTINS LEITE. R: CARLOS EDUARDO FREITAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONIA MARTINS LEITE. Adv(s).: DF58894 - OLGA PATRICIA HAMU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Número do processo: 0712196-65.2019.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: SONIA MARTINS LEITE, L. M. F., L. E. M. F., B. M. F. REPRESENTANTE LEGAL: SONIA MARTINS LEITE REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FREITAS DA SILVA Nos termos da Portaria do Juízo, ficam as partes autora/ré intimadas a se manifestarem sobre a certidão de id. 72328109, no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715591-65.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO, DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. Na petição de Id. 72285316 a parte autora requereu a citação do requerido por edital. A citação por edital, por ser meio gravoso ao réu, somente deve ser deferida quando esgotados os meios disponíveis para a sua localização, conforme arestos do E. TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DA CITAÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER MOMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAR OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU QUANDO NÃO APERFEIÇOADA A RELAÇÃO PROCESSUAL. 1- Ação de consignação em pagamento que visa o adimplemento da obrigação prevista no título executivo extrajudicial, emitido sem referência ao valor, ou seja, "em branco". 2- A citação é matéria de ordem pública, uma vez que é pressuposto de existência e de validade do processo, podendo e sobretudo devendo o Magistrado, de ofício e em qualquer fase processual, verificar a regularidade da citação. 3- A citação por edital só é autorizada depois de esgotadas todas as tentativas de encontrar o réu. 3.1- Existindo a possibilidade de identificação do réu e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é recomendável que se realize diligências para tal finalidade. 3.2- A não observância dos requisitos para a realização da citação por edital acarreta a declaração de sua nulidade. [...] 6- Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n. 518613, 20080210040963APC, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 06/07/2011, DJ 12/07/2011 p. 100). No caso, acolho as razões apresentadas pela requerente, no sentido de que esgotou os meios ao seu alcance para localizar o requerido. Ante o exposto, determino a consulta aos sistemas disponíveis no juízo para localização do réu, o que implica no esgotamento dos meios de solicitação de informações à disposição deste juízo. Encontrados, novos endereços ainda não diligenciados, renove-a citação pessoal. I.

N. 0712030-96.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF36177 - ERIK CARDOSO ALVES. Número do processo: 0712030-96.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. J. D. S. M. RÉU: S. B. V. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial (Id. 72204519). Custas recolhidas (Id. 72204526). Inicialmente, o TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A Oficina de Pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Assim, designo a Oficina de Pais para SEXTA-FEIRA, DIA 09/10/2020, pela plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. As Oficinas serão realizadas durante os turnos matutino e vespertino, das 08h00min às 12h00min para o requerente, M.J.D.S.M., e das 14h00min às 18h00min para a requerida, S.B.V. Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Sem prejuízo, designe-se audiência de CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 695, do CPC, com a maior brevidade possível. Devem as partes estar acompanhadas de seu(s) advogado(s) ou defensor(es) público(s). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja autocomposição ou se qualquer parte não comparecer ao ato, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora da data de realização da audiência, bem como da oficina de pais, por meio de seu advogado. Caso a parte esteja sendo assistida pela Defensoria Pública, a intimação deverá ser pessoal. Intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet; 2º- Após 20 minutos do início da Oficina o acesso a sala será bloqueado pelo facilitador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da oficina; 6º- A oficina será realizada preferencialmente pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, que pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências/oficinas; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550.8º- O link para participar da referida oficina, no dia 09/10/2020, é: manhã:https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m5a66d4d6b73656179de2dd5a291eece1 tarde:https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m1b8090ca9717f4a0bf2db433ae0c29df Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Águas Claras/DF, 16 de setembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0710085-74.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes requerentes contra a sentença de id. 70454839. Os embargantes argumentam que a decisão contém omissão, razão pela qual requer seja ela sanada. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material ocorrido na sentença. No presente caso, verifica-se que, de fato, não foi determinado na sentença a expedição de ofício ao órgão empregador do requerente, J.R.S.M., para desconto dos alimentos fixados em favor de seus filhos menores, bem como do formal de partilha dos bens arrolados, tal como requerido na inicial de id. 69634797. Diante do exposto, acolho os embargos, para suprir a omissão no dispositivo da sentença, fazendo parte desta a determinação para expedição do formal de partilha apenas dos bens quitados em nome dos interessados, desde que apresentada a respectiva certidão de ônus; bem como do ofício ao órgão empregador do requerente, J.R.S.M., Fundação dos Ecomiários Federais, CNPJ: 00.436.923/0001-90, localizado na SCN Quadra 2, Bloco A, térreo, 11º, 12º e 13º andares, Edifício Corporate Financial Center, Asa Norte -DF, CEP: 70712-900, contendo os

dados bancários da representante legal dos menores, C.C.L., para que sejam efetuados os depósitos a título de alimentos, no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios, conforme item 4 da petição inicial de id. 69634797. No mais, a sentença permanece a mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0717744-71.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Adv(s).: DF55711 - ANDREA PONTES QUADROS CORTES, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, indicando o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento, atentando-se para a distribuição legal do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, § 3.º do CPC). Quanto ao pedido de gratuidade reiterado pelo autor/reconvindo (id 72207697), cabe ressaltar que tal benefício já fora concedido, como se infere na decisão de id 53331766.

SENTENÇA

N. 0715866-14.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES, DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL. Chamo o feito à ordem. A leitura da sentença (id 71940678) revela que a fundamentação foi feita no sentido de fixar os alimentos definitivos no montante de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do autor abatidos os descontos provisórios, entretanto, constou no dispositivo o valor equivalente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do autor. Assim, corrijo de ofício a sentença, com fundamento no art. 494, I, do CPC, para constar em seu dispositivo o seguinte: POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido a prestar alimentos ao requerente no valor equivalente a trinta por cento (30%) dos seus rendimentos brutos, incluindo 13º salário, eventuais horas extras e adicional de férias, descontados apenas os abatimentos compulsórios (IR e previdência social), deverão ainda ser depositados na conta da genitora do menor, os valores referentes ao auxílio-creche, caso haja. Permanecem íntegras as demais disposições da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as comunicações e expedições de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0715343-02.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PE31076 - CAMILA BUARQUE CABRAL, PE35211 - CAROLINA BRITO XAVIER DE LUNA. Adv(s).: DF0051357A - EMERSON VIEIRA DOS REIS, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA, DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS, PE27261 - BRUNA MELO DE SOUZA ANJOS. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de id 69644719, concernente a guarda e regulamentação de visitas, o que contou com anuência do Ministério Público, consoante cota de id 72104436. Em consequência, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas remanescentes (art. 90, §3º, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (art. 90, § 2º, do CPC). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e notifique-se o MP.

N. 0715000-06.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF14600 - WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA. Número do processo: 0715000-06.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIK PEREIRA DE SIQUEIRA REVEL: CAROLINA CRISPIM LOBO BARDAWIL, HENRIQUE CRISPIM BARDAWIL DE SIQUEIRA RÉU: B. C. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ERIK PEREIRA DE SIQUEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de exoneração alimentos c/c guarda, com pedido de tutela de urgência proposta por E.P.D.S. em desfavor de C.C.L.B e dos filhos H.C.B.D.S e da menor B.C.B.D.S., esta assistida pela Curadoria Especial. Concedida parcialmente tutela antecipada para suspender a obrigação alimentar (ID 52139411). Alega o requerente que reside com os filhos H.C.B.D.S e B.C.B.D.S., e que paga as despesas de alimentação, vestuário, plano de saúde e todas as demais despesas com remédios e gastos com educação, e ainda assim tem 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos descontados em folha de pagamento a título de alimentos em favor dos filhos. Devidamente citados e intimados (ID. 58541165 e ID. 67537987), as partes rés C.C.L.B e H.C.B.D.S. deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação. Determinada a especificação de provas (Id. 69538768). A parte autora, a Curadoria Especial e o Ministério Público não requereram produção de provas (Ids. 70255651, 69651735 e 70515843). O Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos (Id. 72108045). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a ser apreciadas, questão processual pendente ou nulidade a ser reconhecida, procede-se ao julgamento antecipado do pedido, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 355, I). - Guarda. Como é cediço, o exercício da guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Evidentemente, a efetiva consecução de tais fatores devem ser sopesada quando da estipulação do tipo de guarda. Mais do que isso, a escolha entre uma das modalidades de guarda demanda obediência ao princípio da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, com esteio no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Destaque-se, que o fato de a genitora não ter comparecido em juízo para se defender e também manifestar interesse na manutenção da guarda para si da menor B.C.B.D.S., ainda que sob a forma compartilhada, permite presumir que não deseja assumir qualquer responsabilidade pela filha, consequência inarredável da revelia. Com isso, inclusive, tem-se por superada a exigência contida no art. 1.584, § 2º, parte final, do Código Civil (declaração de vontade de um dos pais de que não deseja a guarda do filho) e autorizada a concessão da guarda unilateral, considerando as necessidades da filha e seus superiores interesses. Até porque, a implementação da guarda compartilhada exige que os pais mantenham a unidade parental, num ambiente de efetiva comunhão de esforços e interesses em favor da filha, o que não consta no caso dos autos. Permite-se, é certo, a participação diferenciada de cada um dos pais, mas sem perder de vista que tudo deve convergir para o melhor interesse da menor, como pessoa humana que é, única e singular, objetivando, em primeiro e último plano, assegurar sua devida proteção e bem estar. Ademais, verifica-se que a menor B.C.B.D.S., no corrente ano, veio a residir com seu genitor, e que se encontra matriculada e cursando o Ensino Médio no Centro de Ensino Isaac Newton, em Taguatinga, conforme declaração de escolaridade e boletim juntados pelo autor nos ID's 58816061 e 70255664. Assim, tem-se que a guarda pleiteada atende ao melhor interesse da adolescente, amparada, ainda, no disposto no art. 1.634, II, do CC, eis que o requerente é pai da menor B.C.B.D.S. e, com isso, está regularmente investido do poder familiar (CC, art. 1.630). Com efeito, a guarda do pai é da natureza do poder familiar e diz respeito justamente à prerrogativa legal de ter a filha em seu poder, em ter-lhe a posse oponível a terceiros, e vinculada aos deveres de prestar-lhes assistência material, moral e educacional, prescindindo, pois, a hipótese em exame de maiores argumentações. No mesmo sentido, o Ministério Público oficiou que a atribuição da guarda da menor ao pai simplesmente regularizará uma situação de fato que, a princípio, resguarda os interesses da incapaz. Deixo de regulamentar as visitas, na medida em que não há informações a respeito da rotina e horários da parte requerida, que devem ser compatibilizados com os interesses da adolescente, tudo sem prejuízo de que sejam feitas mediante prévia combinação e a critério da parte guardiã (Código Civil, 1.589). - Exoneração dos Alimentos. Como observado nos autos que a menor B.C.B.D.S., já reside de fato com o seu genitor e que este atualmente tem o ônus, exclusivo, em relação as despesas de alimentação, vestuário, plano de saúde e educação, exoneração dos alimentos é a medida que se impõe. Já em relação ao requerido H.C.B.D.S., este já atingiu a maioridade civil (Id. 48383831 - pág. 3,), exaurindo-se, a partir daí, a obrigação paterna, tal qual a hipótese em julgamento, calcada no poder familiar. A verba alimentar poderia perdurar com base na relação de parentesco, o que, no entanto, exige a demonstração inequívoca de que o beneficiário se encontra impossibilitado de, por si só, prover o seu próprio sustento. O autor informou que atualmente reside com o requerido H.C.B.D.S. e que este não trabalha e nem estuda, fato que se presume verdadeiro, posto não refutado. Na hipótese em comento, não há que se falar em perenização do dever alimentar concernente ao filho que atingiu a maioridade civil, exceto se restar comprovado nos autos a sua impossibilidade, física, mental ou absoluta, de exercer, por si só, trabalho que lhe forneça os meios materiais para sua subsistência. Por outro lado, o requerido conta hoje com 25 anos de idade, se encontra em pleno vigor físico e

mental, o que lhe atribui capacidade de prover o seu próprio sustento, mesmo porque não foram trazidos aos autos, documentos que atestam acerca de eventual incapacidade para o trabalho. Nessa perspectiva, não há como se chancelar a situação atual, sob pena de se perenizar dever que tem como característica elementar a temporariedade, o que acabaria por desnaturar, por via transversa, a própria essência do instituto jurídico em comento. Com efeito, prescreve o art. 1695 do Código Civil que "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, NEM PODE PROVER, PELO SEU TRABALHO, À PRÓPRIA MANTENÇA, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, SEM DESFALQUE DO NECESSÁRIO AO SEU SUSTENTO." (destaquei). Desta forma, a maioridade civil da parte ré, aliada à sua revelia, faz inferir a desnecessidade do pensionamento alimentar. 3. Dispositivo. EM FACE DO EXPOSTO, CONFIRMO A DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (Id. 52139411), para o fim de EXONERAR o autor do dever alimentar em relação aos filhos H.C.B.D.S. e B.C.B.D.S., julgando ainda procedente o pedido para o fim de deferir a guarda unilateral da menor B.C.B.D.S. à parte requerente, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 1.630 e art. 1.634, II, ambos do Código Civil, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 487, I). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se. Águas Claras-DF, 16 de setembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0711364-95.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. Trata-se de ação de divórcio consensual, na qual R.S.M.J. e L.A.R. postulam o decreto do divórcio do casal, bem como a homologação de acordo de partilha de bens, de guarda, visitas e alimentos. Para tanto, alegam os cônjuges que estão casados desde o dia 11/05/2007 (ID 71280842), pelo regime da comunhão parcial de bens, tendo dessa união advindo um filho, D.S.A.R.., que se encontra com 6 (seis) anos de idade. Durante a união conjugal, adquiriram dois veículos automotores, descritos na petição inicial. Dispensaram alimentos entre si. Os cônjuges permanecerão com os mesmos nomes, pois não houve alteração por ocasião do casamento. Ambos os cônjuges contribuirão com alimentos em favor do filho do casal em proporção equitativa, de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos genitores. Ajustaram o regime de guarda compartilhada do filho D.S.A.R., tendo como lar de referência o da genitora, com convivência parental especificada na exordial. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito (ID 71866710). É o relatório. DECIDO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, simplificou-se bastante o processo de divórcio, bastando, para tanto, o desejo manifestado por qualquer dos cônjuges, independentemente do tempo de casamento ou de prévia separação judicial ou de fato. Ou seja, o divórcio passou a ser um direito potestativo dos cônjuges, não mais sujeito a prazo ou condição. No caso em exame, o pedido foi regularmente formulado, cuja petição preenche os requisitos legais, na qual se infere a manifestação de vontade livre do casal em divorciar-se. Em relação ao acordo de guarda, visitas e alimentos, observa-se que estão preservados os interesses do menor. Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida pelas partes para: a) DECRETAR o divórcio dos requerentes R.S.M.J. e L.A.R., extinguindo o vínculo do casamento existente entre ambos, com fundamento no art. 1.571, IV, do CCB. Os cônjuges permanecerão com os mesmos nomes. b) HOMOLOGAR o acordo de partilha de bens conforme proposto na inicial (ID 71866710), ressaltando, contudo, que a partilha se refere apenas aos direitos e obrigações incidentes sobre os bens, ressalvados eventuais direitos de terceiros, especialmente do credor fiduciário (agente financeiro), se houver, da União, do Distrito Federal e respectivos Entes da Administração Direta ou Indireta, na forma do art. 506 do CPC. b) HOMOLOGAR também o acordo de guarda, visitas e alimentos na forma proposta (ID 71866710). Em consequência, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Atribuo à sentença força de mandado de averbação e de Termo de Partilha de Bens e/ou Carta de Adjudicação. Custas finais, se as houver, pelas partes. Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0702546-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF53912 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BARBOSA, DF32468 - ROSILENE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702546-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, § 3.º do CPC). Ressalto que a juntada de documentos novos tem que se submeter à disciplina do art. 435 do CPC. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 14:37:39. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700747-76.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. Adv(s).: DF61499 - LIDIA FRANCISCO ALVES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0700747-76.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DESPACHO Considerando o contexto delineado nos autos, bem como a intenção do legislador, no CPC de 2015, de alcançar a celeridade processual e buscando dar maior ênfase aos meios alternativos de resolução de conflitos e, ainda, para atender ao disposto no art. 1662 do Código Civil, determino a designação de data para audiência de conciliação[i], na modalidade por videoconferência. Publique-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 15:09:08. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito [i] DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. MÓVEIS. PARTILHA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO NA INICIAL OU ANTES DA CITAÇÃO. DESNECESSÁRIO. 1. A autora requereu expressamente na exordial que fosse realizada a "divisão dos bens adquiridos durante o matrimônio, na proporção de 50% para cada um dos cônjuges" (11540292, fl. 07).Evidentemente, os móveis que guarnecem a residência do casal fazem parte do patrimônio a ser partilhado. 2. O pedido de partilha na ação de divórcio não exige a especificação completa dos bens que virão a ser partilhados, podendo ser complementado no decorrer do procedimento, mesmo após a citação, sobretudo quando observados o contraditório e a ampla defesa. 3. Acrescente-se que o recorrente não comprovou qualquer prejuízo capaz de justificar a declaração de nulidade parcial da sentença, conforme o art. 282, § 1º, do CPC/2015, uma vez que a partilha dos móveis existentes na residência decorre do regime de comunhão parcial de bens e serve para impedir o enriquecimento sem causa do Apelante. Aliás, ele sequer menciona ter adquirido os móveis, fora da constância do matrimônio ou com esforço individual. 4. Negou-se provimento ao recurso. Unânime. (Acórdão 1232639, 07023690320188070008, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 11/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Ementa: PARTILHA. SENTENÇA QUE DEIXA DE EFETIVAR A DIVISÃO DOS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO CASAL. DESCONSTITUIÇÃO. A sentença está eivada de vício que não se pode sanar, pois, no tocante à partilha dos bens móveis que guarnecem a residência do casal, apresenta fundamentação excessivamente genérica, bem como carece de precisão e certeza, ao não efetivar a divisão dos referidos bens e limitar-se à determinação da realização da partilha pelos próprios litigantes. Impositiva, portanto, sua desconstituição, com reabertura da instrução para que seja complementada a prova, lançando-se nova decisão escoimada dos vícios apontados. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074786559, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/10/2017). (grifei)

N. 0702495-46.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702495-46.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Aguarde-se a manifestação da parte requerida, nos termos do despacho de id. 71718889. Diante da informação contida na petição de id. 71814878, oficia-se o empregador do requerido, na Quadra 1, Conjunto B, Setor de Indústrias Bernardo Sayão (Núcleo Bandeirante), Brasília, DF - 71736102- Telefone: (61)3027-9404, para que efetue o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia de H. F. R., representada por M. J. M.R., no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos brutos, inclusive décimo terceiro salário e terço de férias, deduzidos apenas os descontos compulsórios,

acrescido de auxílio-creche e salário-família,de acordo com a decisão de id. 57459872. Dados da conta bancária de titularidade da representante da menor, M.J.M.R.: Banco do Brasil, Agência 3600-5, C/C 13972-6, CPF: 920.031.761- 87 . Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 16:13:37. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707852-07.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF17468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA. Adv(s).: RS0051040A - ALEXANDRE MELO SOARES. O réu requer a designação de audiência de conciliação, bem como que o prazo para apresentar contestação seja iniciado a partir de sua realização, conforme previsão do CPC. Tendo em conta o disposto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º, 334, § 4°, inciso I, todos do CPC, DEFIRO o pedido formulado para que seja designada audiência de conciliação. Designe-se audiência de conciliação. O prazo para contestação será contado a partir da audiência de conciliação, se for o caso, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Intimem-se.

N. 0702082-37.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43800 - FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA, DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. A autora requer o adiamento da audiência de conciliação designada, sob o fundamento de que seus dois advogados estão doentes ? um deles estado grave enquanto outro está fora de Brasília ?, além de ser pessoa ?humilde e de baixa escolaridade?, o que dificultaria seu acesso à audiência. A despeito de não terem sido comprovadas todas as alegações da autora, verifico que suas razões possuem verossimilhança , razão pela DEFIRO o pedido de postergação da audiência. Designe-se nova audiência de conciliação. Intimem-se.

N. 0708823-89.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: POLLYANA OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF39890 - FELIPE LOPES FRANCA. R: EDSON ATAIDES RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILDA DE OLIVEIRA SANTOS RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J. V. O. R.. Rep(s).: EDSON ATAIDES RAMOS. R: ANDRESSA OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLLYANA OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF39890 - FELIPE LOPES FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708823-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: POLLYANA OLIVEIRA RAMOS MEEIRO: EDSON ATAIDES RAMOS INVENTARIADO(A): MARILDA DE OLIVEIRA SANTOS RAMOS HERDEIRO: J. V. O. R., ANDRESSA OLIVEIRA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de id 72256843 em substituição à inicial. Submeto o processamento do feito ao rito de arrolamento simples, na forma do art. 664 do CPC, considerando o valor dos bens inventariados. O pedido de gratuidade de justiça já restou indeferido. Todavia, o recolhimento das custas processuais remanescentes foi postergado para o final do inventário, nos termos da decisão de id 69910354. Nomeio inventariante a requerente, POLLYANA OLIVEIRA RAMOS independentemente de compromisso (art. 664 do CPC). Diante da possível colisão de interesses, nomeio curador especial ao menor J.V.O.R., na pessoa da Defensoria Pública. Ao CJU para incluir Edson Ataídes Ramos como representante legal do menor púbere J.V.O.R.. Após, colha-se a manifestação do Ministério Público e da Curadoria Especial. Águas Claras, DF, 15 de setembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0710425-57.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710425-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido contido na petição de id. 72005476. Diante disso, determino a expedição de carta precatória para o endereço indicado na referida petição, a fim de citar o requerido, por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 249, do CPC. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 15:55:58. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702298-91.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702298-91.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Indefiro os pedidos contidos na petição de id 72321503 em razão dos fundamentos já expostos na decisão de id 70216971. Certifique-se o CJU o prazo da decisão de id 70216971. Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Águas Claras/DF, 16 de setembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704392-12.2020.8.07.0020 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s).: DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA, DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Recebo a emenda de ID 72368568. Publique-se edital com prazo de 30 dias nos termos do art. 734, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação de terceiros interessados, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, venham os autos conclusos. Intimem-se.

N. 0709578-50.2019.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0023527A - EFIGENIO MARTINS SANDES NETO. Acolho parecer ministerial. Intime-se o curador, ora requerente, para anexar "avaliação da Tabela Fipe dos dois automóveis, contracheques/espelhos de pagamento da aposentadoria da Sra. Maria das Graças e dos seus rendimentos (do Sr. Sebastião), eventuais saldos de aplicações financeiras e uma planilha simplificada dos gastos da família, a fim de comprovar que, de fato, e se o caso, a quantia a ser obtida com a alienação dos automóveis não é essencial para a manutenção da curatelada. Requer-se ainda que, se o caso, colacione ele Declaração subscrita pelo outro filho do casal, Sr. Eduardo, manifestando sua não oposição à venda e a destinação que se pretende dar ao produto da venda dos automóveis, qual seja, destiná-lo às suas irmãs." Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

CERTIDÃO

N. 0713011-62.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF45998 - JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO DO PRADO. Adv(s).: DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0713011-62.2019.8.07.0020 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 17 de setembro de 2020. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705713-82.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61289 - JULIANY KISSIA BATISTA TORRES. Adv(s).: DF61289 - JULIANY KISSIA BATISTA TORRES. Ante a petição de id. nº 72270037, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Desnecessária a anuência do demandado, uma vez que sequer fora citado, nos termos do art. 485, § 4º do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com base no art. 485, inciso VIII do

Código de Processo Civil. Sem custas. Descabidos honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não foi angularizada. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0719927-54.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF11341 - JOSE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719927-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação da parte requerida retornou sem o devido cumprimento. Há audiência designada para o dia 14/10/2020 13:30. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID72268609), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência. Águas Claras/DF, 17 de setembro de 2020. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708660-12.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA, DF0050998A - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. Adv(s).: DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO, DF58369 - FABIO PINTO MATOS. Adv(s).: DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO, DF58369 - FABIO PINTO MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708660-12.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS GONCALVES DOS REIS JUNIOR RÉU: S. M. D. R., FABIANE PINTO MATOS REPRESENTANTE LEGAL: FABIANE PINTO MATOS SENTENÇA Cuida-se de ação de oferta de alimentos c/c guarda compartilhada c/c regulamentação de visitas, com pedido de liminar, proposta por R.G.D.R.J., em desfavor de F.P.M e da filha menor S.M.D.R. A parte autora opôs embargos de declaração (Id. 71472185) contra a sentença de Id. 70345216, alegando omissão em relação ao dia e horário de devolução da criança. A parte requerida e o Ministério Público se manifestaram pelo não conhecimento dos embargos de declaração (Ids. 72165408 e 72203236) Feito o registro, DECIDO. O embargante insurge-se contra suposta omissão da sentença de Id. 70345216 que homologou acordo celebrado nos autos, no que se refere ao dia e horário de devolução da criança pelo genitor. No entanto, o que o embargante pretende, na realidade, é a revisão do acordo celebrado nos autos e homologado pela citada sentença, para tanto, utilizando-se de razões de mérito, o que não se coaduna com o recurso ora manejado. Assim, não se verifica qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas os rejeito. Adotem-se as determinações finais constantes da sentença embargada. Decisão registrada eletronicamente. Publique e intimem-se. Águas Claras-DF, 16 de setembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717608-74.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF29246 - MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARAES. Adv(s).: DF62974 - MARCILENE PINTO DA COSTA, DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0717608-74.2019.8.07.0020 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o AR ID 68418938 (Ofício 3056/2020, não cumprido), no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 8 de setembro de 2020. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0715102-28.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0016601E - LUIS AIRES DA SILVA FILHO, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0715102-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO De ordem, fica a requerente intimada para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado do requerido para citação e intimação para comparecer à Audiência de Conciliação. (documento datado e assinado digitalmente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0715102-28.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0016601E - LUIS AIRES DA SILVA FILHO, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0715102-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA AUDIÊNCIA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designada Audiência de Conciliação para 09/11/2020, às 16h, por videoconferência. As partes que possuírem advogados particulares cadastrados nos autos ficam desde logo intimadas na pessoa dos patronos (mediante publicação), incumbindo aos causídicos informar seus clientes dos dados da presente certidão, especialmente quanto ao link de acesso à sala virtual. É necessário o comparecimento à audiência com advogado ou Defensor Público (cabendo à parte interessada solicitar previamente o atendimento, se for o caso). Fica a parte requerida intimada de que, caso não haja acordo, o prazo para apresentação de contestação (15 dias úteis) fluirá a partir da audiência. A contestação somente poderá ser apresentada por advogado ou Defensor Público, sob pena de revelia. Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Cisco Webex Meetings, disponibilizado pelo CNJ. No início do ato, os participantes deverão apresentar documento de identificação. As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo ?Cisco Webex Meetings", disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador/ notebook. É importante estar em ambiente silencioso a fim de ser bem ouvido(a) pelos demais participantes da reunião. Os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir. Caso haja a impossibilidade de participação na audiência, deverá haver manifestação nos autos acima referidos, motivadamente, até 48 horas antes da audiência designada. O Cartório atende pelos números 999139433 e 31038558 (também whatsapp). Exclusivamente para o caso de dificuldade no uso da funcionalidade, está disponível o telefone 61-993757708. Horário de atendimento: 12-19horas, preferencialmente por mensagem de texto via whatsapp (secretária de audiências). Ao cartório. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora - Audiência de CONCILIAÇÃO_VIDEOCONFERÊNCIA_ dia 09/11/2020 às 16h_ autos 07151022820198070020 Organizado por Danielle de Lourdes Barros Segunda-feira, 9 Nov, 2020 16:00 | 18 horas | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 173 720 2642 Senha: 77mWJyJJnZ2 https://

cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mdc74b055b32685d074f00c998e4d3187 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1737202642@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 173 720 2642

N. 0706894-21.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0024184A - ROBERTO ROCHA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0706894-21.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte interessada intimada a providenciar a impressão dos documentos (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciar o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. (documento datado e assinado digitalmente) JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

N. 0711101-63.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711101-63.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória no JUÍZO DEPRECADO, e providenciar a juntada da respectiva guia com o comprovante de pagamento nos presentes autos. Vindo a comprovação, proceda-se à expedição da Carta Precatória. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte autora por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0709264-70.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF52644 - MARCELO PANTOJA BARROS, DF54061 - MARCELO DE CASTRO PAIXAO. Considerando que há interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178 do CPC. I.

DECISÃO

N. 0709914-20.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709914-20.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Concedo a derradeira oportunidade para a exequente cumprir fielmente a emenda determinada no id 69517067, instruindo o feito com a integralidade da sentença que fixou alimentos, bem como com a respectiva certidão do trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras/DF, 15 de setembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0731239-63.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF16826 - GUILHERME MENEZES NAVES. Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos com pedido de antecipação de tutela ajuizada por E. M. Dos S. A. P., menor, devidamente representado pela genitora L. Dos S. A., em face de D. M. M. P.. Alega em suma, que conforme acordo homologado em 2010, fixou-se a obrigação alimentar devida pelo genitor do menor, ora requerido, em 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos brutos. Assevera que hoje a situação é outra, tanto da necessidade do menor, qanto da capacidade contribuitiva do genitor, que está lotado atualmente como terceirizado no Superior Tribunal de Justiça. Requer a majoração dos alimentos para o importe de 01 salário mínimo, em sede de tutela de urgência e ao final a confirmação da tutela. Remetidos os autos ao Ministério Público, oficiou o referido órgão pelo indeferimento da medida antecipatória, na forma do parecer de ID 72371695. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, não vislumbro, nesse momento processual, elementos idôneos e seguros acerca da necessidade de revisão dos alimentos, até mesmo porque não restou comprovado nos autos, em análise perfunctória, a mudança da capacidade contributiva do requerido. Deve ser levado em consideração que sequer houve o contraditório, com a especificação das necessidades do alimentando, o que acarreta a conclusão de que o pleito se ampara em mera exposição unilateral dos fatos. Nesta seara, o fundado receio de dano irreparável, noutro norte, reside no fato de que o genitor do alimentando, não pode ser surpreendido com a majoração de mais da metade do valor que atualmente paga. Desta forma, entendo que não há prova robusta nos autos que demonstre efetivamente que houve mudança na situação econômico-financeira do alimentante. Ressalte-se, portanto, que o acolhimento do pedido de majoração pressupõe a comprovação da alteração do binômio necessidade-possibilidade, determinado pela mudança da fortuna do devedor e/ou necessidade do credor dos alimentos. Ademais, o pedido para antecipar a tutela jurisdicional, em sede de ação revisional de alimentos, deve ser analisado com extrema cautela, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos às partes, considerado o vetor da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional maior. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Desta feita, designe-se audiência de conciliação. Não havendo autocomposição, o requerido poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de comparecimento, iniciando-se o prazo da referida audiência (art. 335, I do CPC). Fica advertida a parte autora que sua ausência ensejará o arquivamento do feito. Cite-se e intimem-se o requerido. Notifique-se o Ministério Público.

N. 0712202-38.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. Trata-se de execução de decisão que fixou alimentos em favor da parte credora. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte credora. Anote-se. Verifico que a parte credora ajuizou a presente ação sob o rito previsto no art. 528, §3º, do CPC, o qual remete ao rito previsto no art. 523 do CPC. Informa que nos autos em que fixada a obrigação alimentar, ação de oferta de alimentos, autos 0705589-02.2020.8.07.0020, indicou conta corrente desativada e requer a sua correção. Aduz, ainda, que não houve o depósito dos alimentos concernentes à verba rescisória, o que foi expressamente incluído nos alimentos, consoante documento de ID 72448181. É o relato. De início, destaco que a mudança na conta de pagamento dos alimentos deverá ser requerida nos próprios autos de origem. Faz-se necessário que a parte credora emende a inicial para: a) Excluir o pedido de alteração de conta informada por ela, pois tal deverá ser feito nos autos de origem, para fins de organização e para se evitar tumulto processual; b) Adequar o prazo constante no item 6 ao rito escolhido; c) Esclarecer o teor do documento de id 72448185, considerando que nele consta valor líquido 0 (zero) recebido a título de rescisão trabalhista. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

N. 0712096-76.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712096-76.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As ações cumuladas na presente demanda possuem legitimidade passiva diversas, ou seja, devem constar no polo passivo da demanda a requerida N.S.daS.S., quanto aos alimentos, e sua representante legal, T.L.S., que possui legitimidade passiva quanto ao pleito de regulamentação de visitas É o que prescreve o art. 18 do CPC: ?Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico?. Assim, emende-se a inicial para incluir a genitora no polo passivo da inicial. A

emenda deverá vir sob a forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC). Águas Claras, DF, 17 de setembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712135-73.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712135-73.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DESPACHO Ao Ministério Público, para manifestação, com fulcro nos artigos 178, II e 698, ambos do CPC. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 21:44:42. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702082-37.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43800 - FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA, DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0702082-37.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. B. D. L. RÉU: E. R. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 28/10/2020 13:00h, na sala 234-11F, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS, no link de acesso abaixo: https://cnj.webex.com/meet/rafael.desousa OBS: ESTE LINK DEVE SER COPIADO PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, SENDO NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email , passar instruções de acesso ao aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-CEILÂNDIA pelo Whatsapp 3103-9340. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2020 13:51:44.

3ª Vara Cível de Águas Claras

DECISÃO

N. 0711905-31.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: SILVANA ROCHA RABELO. Adv(s).: DF0021185A - FRANCELITA DE JESUS BARROS. R: DIANA NIZAM SALAM - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THANI SLAMA EIRELI ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711905-31.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: SILVANA ROCHA RABELO REQUERIDO: DIANA NIZAM SALAM - EPP, THANI SLAMA EIRELI ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para esclarecer qual é o interesse de agir da presente demanda, na medida em que o Código de Processo Civil de 2015 prevê o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica arguído mediante incidente (Art. 133 e seguintes), para o fim almejado pela autora, consumidora, qual seja, direcionar a execução contra empresa pertencente a grupo familiar em razão de confusão patrimonial, o que deve ser formulado nos autos de nº 2013.07.1.023276-3, segundo relatado, em fase de cumprimento de sentença. Ademais, mera declaração de simulação desacompanhada de pedido de nulidade de negócio jurídico não servirá ao fim colimado pela autora que é atingir o patriomônio de empresa do grupo familiar. Ainda, a parte requerente também pleiteia tutela antecipada para que se proceda ao bloqueio de ativos em nome da requerida. Contudo, o pedido carece de fundamentação nesse sentido. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 18:29:31. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0703155-40.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALGISA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: BANCO BS2 S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Número do processo: 0703155-40.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALGISA GONCALVES DOS SANTOS RÉU: BANCO BS2 S.A. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (ID 68971948), nos quais a parte embargante sustenta a presença de omissão na sentença de ID 68437316, decorrente da fixação do quantum indenizatório, a título de danos extrapatrimoniais. Afirma a parte embargante, ainda, que não há presença dos requisitos necessários para a sua configuração. É o relato necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Após detida análise dos presente autos, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Do teor da sentença, observa-se que o entendimento adotado pelo juízo em relação à conduta da requerida é no sentido de que há, de fato, ato ilícito praticado que dá ensejo à indenização de ordem extrapatrimonial. Na verdade, depreende-se da leitura dos embargos uma insatisfação da parte recorrente com o conteúdo da sentença proferida por este juízo. Ocorre que, conforme acima destacado, os embargos de declaração servem, tão somente, para sanar omissões, remover contradições, aclarar obscuridades e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado. Portanto, se houve, no entender da parte embargante, má apreciação dos fatos ou incorreta aplicação do direito, deverá ela manejar o recurso adequado a ensejar a modificação da sentença, haja vista os embargos declaratórios não se prestarem a tal desiderato. Por fim, importante destacar o disposto no §2º do art. 1.026 do CPC, no sentido de que embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejarão condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, sendo que não há suspensão ou isenção de seu pagamento em razão da parte ser beneficiária da gratuidade de justiça (§4º, art. 98, do CPC). Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 16 de setembro de 2020 17:38:36. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0701382-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDEMBERG RIBEIRO PEDREIRA. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701382-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINDEMBERG RIBEIRO PEDREIRA RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo de conhecimento, no qual litigam as partes em epígrafe. Verifico que as partes são legítimas, capazes e se encontram regularmente representadas. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990, uma vez que a parte ré é prestadora de serviços/fornecedora de produtos bancários e o autor, seu destinatário final. Nesse contexto, o presente litígio deve ser apreciado sob o prisma consumeirista. Passo à análise da prejudicial de mérito. Consoante o disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. O contrato ora discutido foi pactuado aproximadamente em outubro de 2019. Dessa forma, a pretensão do autor não está prescrita, uma vez que a ação foi proposta dentro do lapso temporal legal. Passo à delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Fixo como ponto controvertido a legitimidade de empréstimo supostamente pactuado entre as partes em outubro de 2019. Reputo que o ônus da prova é da parte ré, uma vez que, pela teoria do risco do negócio ou da atividade, normatizada no artigo 14 do CDC, os fornecedores respondem objetivamente por defeitos na prestação de serviços. Assim, negada pela parte autora/consumidora a contratação do empréstimo, ao fornecedor incumbe comprová-la, segundo a inteligência do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, antes de analisar os pedidos de dilação probatória, fica a parte ré intimada a anexar ao processo o contrato referente ao empréstimo supostamente pactuado entre as partes em outubro de 2019, com parcelas no valor de R$ 392,41, no prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 15:44:35. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0725494-84.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.. Adv(s).: RS92961 - KARINE DE BACCO GEREMIA. R: LIGIA VIEIRA DE MORAES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0725494-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. REVEL: LIGIA VIEIRA DE MORAES LTDA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de LIGIA VIEIRA DE MORAES LTDA (CPF: 14.290.161/0001-71); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 49,08 (quarenta e nove reais e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das

Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de setembro de 2020. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704792-26.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCINETE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704792-26.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCINETE PEREIRA DE SOUSA RÉU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação conhecimento ajuizada por LUCINETE PEREIRA DE SOUSA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, partes devidamente qualificadas. A autora narrou que, em março de 2020, ao examinar o extrato bancário da conta corrente que possui em agência do banco réu, notou um desconto de 18 (dezoito) parcelas, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), assim como descontos referentes à anuidade do cartão de crédito. Relatou que, ao procurar a instituição financeira ré, obteve a informação de que, em 10/09/2018, foi realizado empréstimo, em terminal de auto atendimento, no valor de R$ 5.728,04 (cinco mil, setecentos e vinte oito reais e quatro centavos), parcelado em 47 (quarenta e sete) vezes de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Afirmou não ter celebrado o contrato de empréstimo pessoal com a parte ré e também não ter habilitado a função crédito em seu cartão bancário, motivo pelo qual os referidos débitos são indevidos. Sustentou que, por não ter realizado o empréstimo e tampouco contratado o cartão de crédito, foi vítima de fraude bancária e noticiou o ocorrido à autoridade policial (ocorrência policial nº 2.495/2020-0). Por fim, solicitou a declaração, por este juízo, da inexistência de relação jurídica entre a autora e o banco réu, no tocante ao contrato nº.2753527, e a condenação do réu a indenizá-la pelos danos materiais e morais sofridos. Citado, o réu apresentou contestação. Na oportunidade, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e ausência de pretensão resistida. No mérito, sustentou que o empréstimo foi contratado em caixa eletrônico, mediante o uso de cartão, senha pessoal e chave de segurança, o que impossibilita a fraude na contratação. Afirmou, ainda, que não resta dúvida sobre a validade do contrato de empréstimo, pois a autora se beneficiou do valor contratado, devidamente depositado em sua na conta. Foi apresentada réplica reafirmando os termos da inicial. É o relato necessário. Passo ao saneamento do processo. 1 - DA APLICAÇÃO DO CDC A relação jurídica retratada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo o réu o prestador de serviços bancários e a autora, a consumidora e destinatária final dos serviços prestados. 2 - PRELIMINARES Nos termos do artigo 17 do CPC, para propor uma ação é necessário que a parte tenha interesse processual. Trata-se de uma condição da ação, a qual exige que a parte autora demonstre, na sua petição inicial, a utilidade do provimento vindicado, a necessidade da tutela estatal e a adequação da via eleita. No caso dos autos, está claro que a pretensão deduzida pela autora é útil e necessária para a reparação dos danos que ela alega ter suportado e a via utilizada, por sua vez, é adequada ao exercício do seu direito de ação. No mais, não se pode argumentar a falta de pretensão resistida para o ingresso da ação apenas porque a autora deixou de apresentar requerimento administrativo nesse sentido quando a negativa do réu em ressarcir os valores ora cobrados fica evidenciada ao longo de todo o processo. Rejeito, pois, as preliminares suscitadas. 3 - SANEAMENTO O juízo é competente para a causa e as partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. 4 - PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertido a existência de fraude bancária na contratação do empréstimo e do cartão de crédito, bem como nos saques efetuados. 5 - ÔNUS DA PROVA A parte ré detém melhores condições de provar que a parte autora contratou o cartão de crédito e o empréstimo oradiscutidos, razão pela qual inverto o ônus da prova em face da hipossuficiência da parte consumidora, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. 6 - DILAÇÃO PROBATÓRIA Nos termos da fundamentação supra, fica o banco réu intimado a anexar ao processo as filmagens do seu circuito interno de segurança realizadas na data e horário em que alega ter sido realizado o empréstimo, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, deverá anexar ao processo comprovante de que o valor do empréstimo contratado entrou na esfera de disponibilidade da ré e o contrato de cartão de crédito que justifica os descontos de anuidade realizados na conta da autora. Diante da inversão do ônus da prova, oportunizo às partes, no mesmo prazo, especificarem novas provas, indicando o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a, no mesmo prazo, solicitar esclarecimentos ou ajustes na presente decisão. Findo o prazo, a decisão se tornará estável (art. 357, § 1º, do CPC). Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 19:28:39. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0711935-03.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEYZA MARIA ASSUNCAO SILVA. Adv(s).: DF0044371A - PAULA CABRAL DA SILVA. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Número do processo: 0711935-03.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEYZA MARIA ASSUNCAO SILVA RÉU: OI MOVEL S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta em 15/12/2019 por GEYZA MARIA ASSUNÇÃO SILVA em desfavor de OI S.A. ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A parte requerente afirma, em síntese, que contratou os serviços de internet, Oi Velox, pelo valor mensal de R$ 84,90, incluída a taxa de instalação que foi dividida em 15 parcelas, a partir de março de 2019. Ocorre que nas faturas vencidas em 27/6/2019 e 27/7/20r19 foi cobrado, respectivamente, os valores de R$ 153,54 e R$ 150,50, em razão de a requerida ter incluído valores sob a rubrica ?Oi fixo? e ?outros serviços?, sem que a autora tenha solicitado ou utilizado tais serviços. Narra que tentou resolver a questão pelo atendimento telefônico, contudo, a operadora ré apenas lhe deu a alternativa de parcelar as faturas e contratar um novo plano, razão pela qual não efetuou o pagamento das faturas e cancelou os serviços, sendo a cobrança indevida mantida pela ré. Requer a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. No mérito, requer a inexistência do débito referido na inicial, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 9.980,00. Junta documentos no id 43886420/43886840. Deferido o pedido de remessa dos autos para a circunscrição de Taguatinga, domicílio da autora, foi suscitado conflito negativo de competência, sendo determinada a competência do juízo suscitante no Citada, a ré apresentou contestação no id 61090939. Alega que a autora contratou o serviço de internet banda larga Oi Velox, o qual para ser instalado, necessita da infraestrutura de uma linha telefônica fixa, a qual entretanto permanece bloqueada e sem a emissão de cobranças, podendo entretanto, ser desbloqueada a qualquer momento pelo consumidor. E que permanecem em aberto as faturas com vencimento nos meses de junho e julho de 2019 nos valores respectivos de 153,54 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) e 150,50 (cento e cinquenta reais e cinquenta centavos). Refuta a ocorrência de danos morais, uma vez que inexiste prova de violação aos direitos de personalidade. Junta documento no id 61090939, pag. 8/ 61090942 - Pág. 134. Réplica no id 66349283, na qual o requerente reitera os argumentos iniciais e noticia que a requerida incluiu seu nome em cadastros de inadimplentes em razão do débito em discussão, inserindo anotação de R$ 304,04. Junta documentos de ids 66349285 e 66349287. Instada a se manifestar, a requerida peticionou no id 68314470. É o relato necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas. Destaca-se, de início, tratar-se de relação de consumo por ser a requerida prestadora de serviços de telefonia/internet e, por outro lado, ser o autor destinatário final dos serviços prestados. Por esta razão, a presente demanda sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, eis que as partes se amoldam nos conceitos de consumidor e fornecedor contidos nos artigos 2° e 3° da Lei nº 8.078/90. Sob esta ótica, dispõe o art. 6 º, VIII, do CDC, que cabível a inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança nas alegações do consumidor e hipossuficiência técnica e probatória. Na hipótese dos autos, vislumbro a presença de ambos. A verossimilhança se depreende das alegações da autora de que contratou plano de internet, pelo valor de R $ 84,90, inclusa a instalação, conforme se verifica dos comprovantes de pagamento de março, abril e maio de 2019, em valor aproximado ao

contratado (id 43886744), sendo que nos meses de junho e julho, o valor da conta foi elevado para além de R$ 150,00, com a inclusão unilateral de serviços não solicitados pela consumidora. Por outro lado, patente a facilidade da requerida em apresentar não só a relação de protocolos vinculados ao contrato que mantinha com a autora, bem como a gravação do áudio dos atendimentos que demonstrem a contratação de novos serviços a partir de junho de 2019, os quais devem ser armazenados por pelo menos seis meses, conforme dispõe a Resolução n. 567 da Anatel. Por conseguinte, inverto o ônus da prova. Invertido o ônus da prova, competia à requerida demonstrar cabalmente qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, mediante comprovação de que houve o pedido de desbloqueio da linha fixa e da contratação de outros serviços, de modo a legitimar a cobranças dos valores extra nas faturas vencidas em junho e julho. No entanto, se limitou a requerida, sem juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações, a afirmar que ?a autora contratou o serviço de internet banda larga Oi Velox, o qual para ser instalado, necessita da infraestrutura de uma linha telefônica fixa, a qual entretanto permanece bloqueada e sem a emissão de cobranças, podendo entretanto, ser desbloqueada a qualquer momento pelo consumidor.? Daí porque reputo verdadeira a alegação da autora de que não contratou qualquer outro serviço além da internet que vinha sendo cobrada nos meses anteriores em valores aproximados a R$ 84,90. Segundo o art. 39, III, e 51, X e XIII, ambos do CDC, é vedado ao fornecedor, constituindo prática abusiva, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; sendo nulas de plano direito cláusulas que ?permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral? e ?autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração?. Por conseguinte, impõe seja declarada inexistente dívida decorrente de faturas cujo preço do serviço foi elevado unilateralmente com inclusão de serviços não solicitados pelo fornecedor, referentes a junho e julho de 2019, nos valores de R$ 153,54 e R$ 150,50, sendo facultado à requerida a emissão das faturas destes meses, no valor de R$ 84,90, já que o serviço somente foi cancelado em 27/7/2019 (id 43886840). Não bastasse o abuso de direito em manter a cobrança de dívida indevida, após ser citada na presente ação, e ciente da discussão em juízo do débito, a requerida ainda ncluiu o nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento das faturas dos meses de junho e julho de 2019, como de depreende do documento de id 68314469. Ao assim proceder, promovendo a inscrição do nome da autora em órgão de restrição ao crédito, a ré causou danos morais à parte autora, os quais ensejam a devida reparação. Com efeito, a anotação indevida, por dívida inexistente, caracteriza ato ilícito e gera para o responsável o dever de indenizar o dano causado, que, na espécie, é presumido, conforme precedentes do c. STJ. Assim, o dano causado na hipótese dispensa demais provas, bastando a comprovação de que a inclusão em órgão de proteção ao crédito se deu indevidamente. O dano é, pois, in re ipsa, e decorre da restrição ao crédito a que sujeito aquele que tem seu nome incluído em cadastros de inadimplentes. Ressalte-se que, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor do serviço responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, somente se eximindo se comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, na forma do art. 14 do CDC. E não se desincumbiu a parte ré do ônus que lhe cabia. Saliento que a outra anotação que consta no nome da autora foi inserida posteriormente a promovida pela requerida, não sendo assim, preexistente, conforme disposto na súmula 385 do c. STJ. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. A autora teve seu nome incluído em cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente desde novembro de 2019. Por sua vez, a parte ré falhou na prestação de um serviço inerente às suas atividades. Considero, portanto, razoável e proporcional ao dano experimentado pela autora, o valor de R$ 5.000,00 a título de danos morais, porquanto desestimula a negligência da ré no trato com seus clientes e não gera enriquecimento indevido à autora. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro inexistente a dívida atribuída à autora, decorrente das faturas vencidas em junho e julho de 2019, nos valores respectivos de R$ 153,54 e R$ 150,50, devendo a ré providenciar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de incidência de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 5.000,00. CONDENO ainda a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como atualizado pelo INPC, desde o arbitramento. Resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras/DF, 16 de setembro de 2020 17:21:05. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0707879-29.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA. Adv(s).: DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU. R: MARCELO SOUSA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707879-29.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA EXECUTADO: MARCELO SOUSA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para esclarecer a emenda à inicial apresentada (ID 72263288). Isso porque, na petição de ID 65122248, figura no polo passivo da ação de execução MARCELO SOUSA GOMES, CPF sob o nº 548.270.006-20, e, na emenda de ID 72263288, figura no polo passivo RANIERI MESQUITA FONSECA, CPF sob o nº 805.173.661-34. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 16:52:08. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712832-31.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOALDO SILVA DE MEDEIROS. Adv(s).: DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: PIU VIVERE CLINICA DE SAUDE CAPILAR, CORPORAL E FACIAL LTDA - ME. R: HUMBERTO MORAES E SILVA. Adv(s).: DF59991 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712832-31.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOALDO SILVA DE MEDEIROS RÉU: PIU VIVERE CLINICA DE SAUDE CAPILAR, CORPORAL E FACIAL LTDA - ME, HUMBERTO MORAES E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOALDO SILVA DE MEDEIROS em face de PIU VIVERE CLINICA DE SAUDE CAPILAR, CORPORAL E FACIAL LTDA - ME e HUMBERTO MORAES E SILVA, partes devidamente qualificadas no processo. A relação jurídica retratada nos autos se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo os réus prestadores de serviços e o autor, o consumidor e destinatário final dos serviços prestados. Em atenção à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira ré, de acordo com a teoria da asserção, caso a ilegitimidade das partes não seja manifesta e sua confirmação dependa da análise dos documentos acostados aos autos, é patente que a questão ultrapassou a discussão acerca das condições da ação e adentrou no próprio mérito. No caso dos autos, para a verificação da existência de obrigação da ré em indenizar o autor, faz-se necessária a análise de documentos anexados ao processo e a produção de provas. Dessa forma, reputo que eventual responsabilidade da ré PIU VIVERE CLINICA DE SAUDE CAPILAR será analisada na sentença. Quanto à alegação de inépcia da ação reconvencional, não assiste razão à parte autora. A petição deve ser considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Compulsando os autos, observo que nenhum desses requisitos se encontra presente na inicial da reconvenção. Assim, rejeito as preliminares arguidas. Verifico não existirem providências preliminares pendentes, razão pela qual passo ao saneamento do feito. O Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de falha no serviço prestado pela parte ré, consistente no procedimento de "Transplante Capilar" contratado; b) a existência de danos sofridos pelo autor a serem indenizados pela parte ré e, em caso positivo, o seu valor. O art. 14, § 3º, I do Código de Defesa do Consumidor dispõe que: ?Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)? Dessa forma, considerando que a responsabilidade da ré é objetiva e decorre de Lei, a fim de demonstrar a ausência de falha nos serviços prestados e, consequentemente, se isentar da responsabilidade de indenizar o autor, compete à parte ré o ônus de provar a ocorrência das excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao autor incumbirá demonstrar a existência dos danos a serem indenizados. Assentadas tais premissas, verifico que a matéria controvertida não está suficientemente elucidada. Para o correto deslinde da demanda, faz-se necessária a dilação probatória. O autor solicitou a realização de perícia. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial e nomeio como perito o Sr. PEDRO COSTA PAIXAO, perito em cirurgia geral e cirurgia plástica, devidamente cadastrado na Corregedoria do eg. TJDFT. Ressalto que no rol de peritos deste e.Tribunal não localizei perito com especialização em Dermatologia. Considerando que o autor já se submeteu a novo procedimento, a perícia deverá ser realizada de forma indireta, ou seja, por meio da análise de fotos, relatórios médicos e demais documentos apresentados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o perito nomeado nos autos para formular sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se as partes para se manifestarem sobre a proposta. Na mesma oportunidade, o expert deverá sinalizar a possibilidade de realização da perícia de forma indireta e indicar se os documentos acostados aos autos são suficientes para a realização da perícia. Em caso de insuficiência, deverá apontar a documentação complementar a ser apresentada pelas partes. Havendo concordância, uma vez que a inversão do ônus da prova não altera as regras de custeio da perícia, deverá ser intimada a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais devidos, nos termos do art. 95 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. As partes deverão ser previamente cientificadas pelo perito acerca da data e horário designados para o início dos trabalhos, bem como da necessidade de apresentação de eventual documentação. Indefiro o pedido para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, por não vislumbrar a pertinência da prova pretendida para comprovar o alegado. Ademais, as versões das partes já se encontram nos autos e a prova capaz de dirimir as questões controvertidas no feito é eminentemente técnica. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes na presente decisão. Findo o prazo, a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, do CPC). Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 15:33:32. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712290-13.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G.D.S PANIFICADORA E PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF34912 - THALITA CUME DE OLIVEIRA STEVANATO. R: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s).: MG0097039A - LEONARDO ALVES CANUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0712290-13.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a resposta do ofício 493/2020 CJU de ID. 57774075. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710940-87.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO CESAR DA SILVA. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: EXPRESSO CONTRU CENTER LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME RIBEIRO DE REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710940-87.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA EXECUTADO: EXPRESSO CONTRU CENTER LTDA - ME, GUILHERME RIBEIRO DE REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação acostada pela parte autora, defiro a expedição de mandado de citação da requerida para o endereço indicado no ID 72198507, ainda não diligenciado. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de setembro de 2020 16:02:46. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712982-12.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIO LUAN GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. R: CONDOMINIO PAU BRASIL. Adv(s).: DF0041405A - DENISE MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712982-12.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pela parte ré. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0713807-53.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DE BARROS BARRETO. A: RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. Adv(s).: DF0030611A - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA, GO13213 - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARAUCARIAS. Adv(s).: DF51361 - EVELAINE LIMA GALVAO, DF54794 - DANIELA RODRIGUES MOTA, DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. T: ALAN DE ALMEIDA HOLANDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558 - email: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713807-53.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO DE BARROS BARRETO, RODRIGO HORTA DE ALVARENGA EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARAUCARIAS CERTIDÃO Certifico que o devedor anexou aos autos guia de depósito judicial. Nos termos da portaria do Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado informando se dá quitação plena da obrigação. Prazo: 5 dias. Águas Claras/DF, 17 de setembro de 2020. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0716287-04.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. A: LAERCIA CARDOSO GUIMARAES AXHCAR. A: MICHAEL FRANKLIN SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. R: ANTONIO MARTINS DOS REIS FILHO. Adv(s).: DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0716287-04.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de

10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Águas Claras/DF, 17 de setembro de 2020. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0700258-91.2019.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s).: DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO. R: FEDERAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME. Adv(s).: GO35046 - RAFAEL ALVES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700258-91.2019.8.07.0014 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou Recurso Adesivo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 16 de setembro de 2020. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706282-83.2020.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SIDINEI BONFANTI. A: THIAGO FEDRIZZI MOCELLIN. Adv(s).: DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA. R: PAULO DE TARSO DOS SANTOS. Adv(s).: DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706282-83.2020.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SIDINEI BONFANTI, THIAGO FEDRIZZI MOCELLIN RÉU: PAULO DE TARSO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo ajuizada por SIDINEI BONFANTI e THIAGO FEDRIZZI MOCELLIN em desfavor de PAULO DE TARSO DOS SANTOS. Em sede de reconvenção, o réu formula pedido de tutela de urgência de redução temporária do valor dos aluguéis em 50% (cinquenta por cento), a partir de março de 2020 até enquanto perdurar o estado de calamidade pública da pandemia de COVID-19, e, ainda, de permanência na posse do imóvel, de forma locada, até efetivar toda a mudança de sua loja. A fim de fundamentar seu pedido, relata que se encontra em dificuldade financeira desde fevereiro, agravando-se a situação desde o início da pandemia de COVID-19. É o relato necessário. Decido. No caso dos autos, a composição amigável do litígio é a forma mais adequada de resolver o conflito noticiado pelas partes, tendo em vista a possibilidade de ser encontrada uma solução intermediária, que atenda aos anseios de todos os interessados, o que certamente evitaria maiores desgastes. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao CEJUSC, onde deverá ser designada audiência de conciliação por videoconferência, com prioridade de pauta. Caso não haja acordo entre as partes, retornem os autos imediatamente conclusos para decisão acerca do pedido de tutela provisória. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 16:41:42. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711970-60.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: SPAT GESTAO DE NEGOCIOS S/S LTDA - ME. Adv(s).: DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711970-60.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU RÉU: SPAT GESTAO DE NEGOCIOS S/S LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se, inclusive quanto à retificação do valor atribuído a causa (R$ 5.579,91) Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ? sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 13:49:29. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707739-53.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINAILTON SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF64376 - BRUNO HENRIQUE DE MOURA, DF64387 - CARLOS HENRIQUE ATAIDE BORGES. R: ADRIANO MIGUEL SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707739-53.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDINAILTON SILVA RODRIGUES RÉU: ADRIANO MIGUEL SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 16:47:32. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711775-41.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLADSTON LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711775-41.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLADSTON LUIZ DA SILVA RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a retirada do segredo de justiça do documento de ID 71845266 tendo em vista que os atos processuais são públicos e a matéria nele tratada não se insere nas hipóteses do artigo 189 do CPC, devendo ser respeitado o princípio da publicidade dos atos judiciais. Emende-se a inicial para: a) Promover o recolhimento das custas de ingresso, com a consequente juntada da guia de recolhimento

e comprovante de pagamento; e b) Esclarecer, no item ?b? dos pedidos, se pretende a remarcação das reservas ou a rescisão contratual do negócio jurídico celebrado entre as partes, uma vez que a cumulação de tais pedidos se mostra incompatível. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 17:30:59. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709804-21.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUTEQ CONSTRUCOES TERRAPLENAGENS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709804-21.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSTRUTEQ CONSTRUCOES TERRAPLENAGENS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP RÉU: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão proferida no ID 70882344 por seus próprios fundamentos. Ante o pedido de citação por edital do requerido, considerando que o endereço encontrado nas pesquisas eletrônicas é o mesmo já diligenciado nos autos, prossiga-se nos termos da decisão ID 69233216. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 17:34:55. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711925-22.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C N DE SOUZA - ME. Adv(s).: DF59355 - ROMILDO FERREIRA SOARES, DF60857 - ANNA CAROLINY DE SANTANA SILVA, DF62155 - HARLEY DE SOUSA LEITE. R: CLINICA MULTIDISCIPLINAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711925-22.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C N DE SOUZA - ME RÉU: CLINICA MULTIDISCIPLINAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 17:52:49. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706834-48.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DIVINA SANTOS DA SILVA. A: LUCILENE DE BRITO SILVA. Adv(s).: DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA. R: JOAO GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF33915 - MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR, DF0029097A - MORGANA VIEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706834-48.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DIVINA SANTOS DA SILVA, LUCILENE DE BRITO SILVA EXECUTADO: JOAO GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme noticiado pelo executado, o depósito efetivado nos autos não é por reconhecimento da dívida, mas a título de caução, para discutir a sua existência. Ainda que não tenha sido deferido efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo executado (processo nº 0711564-05.2020), é certo que a caução foi prestada nestes autos, e não poderá ser levantada até decisão final nos autos dos mencionados embargos. INDEFIRO, novamente, o pedido formulado pela parte autora para levantamento do depósito judicial de ID 70497275. Aguarde-se julgamento dos embargos à execução de nº 0711564-05.2020, pois nada mais há a ser feito nestes autos, considerando que o pagamento da dívida já está garantido pela caução realizada pelo executado. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 16:45:30. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712150-76.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE MACHADO MENDES. A: NEWTON CARLOS MOURA VIANA. A: DANIEL MARQUES DE ANDRADE. Adv(s).: DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712150-76.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE MACHADO MENDES, NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DANIEL MARQUES DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 72300764. Em virtude de ambos os devedores se encontrarem baixados no sistema do PJe, proceda a Secretaria sua reativação nos autos. No mais, em virtude de a parte devedora VITALINO LEMES PINTO não possuir advogado constituído nos autos, intime-se pessoalmente a parte devedora (Art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015) para pagamento do débito, no endereço em que foi citada ID 49260908, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que caso o mandado de intimação retorne não cumprido, aplicar-se-á, desde já, o disposto no art. 274, parágrafo único do CPC. Esta decisão é parte integrante da decisão de ID 71954337. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 18:06:58. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0716264-58.2019.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: FRANCILENE FERNANDES RIBEIRO. A: FABIO ERNANE FERNANDES MENDONCA. Adv(s).: DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. R: LEANDRO BRUNO SANTOS AMARANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716264-58.2019.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: FRANCILENE FERNANDES RIBEIRO, FABIO ERNANE FERNANDES MENDONCA REVEL: LEANDRO BRUNO SANTOS AMARANTE SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de ação de imissão na posse c/c pedido de indenização por danos materiais ajuizada por FRANCILENE FERNANDES RIBEIRO e FABIO ERNANE FERNANDES MENDONÇA em desfavor de LEANDRO BRUNO SANTOS AMARANTES. Para tanto, os autores alegaram que o réu adquiriu o imóvel descrito como APARTAMENTO Nº 702, LOTES 07 E 09, RUA JERIVÁ, PLACE EIGHT, ÁGUAS CLARAS - DF, mediante financiamento imobiliário oferecido pela Caixa Econômica Federal. Sustentaram que, em razão do inadimplemento do réu, a instituição financeira (credora fiduciária) consolidou-se na propriedade plena do bem em 19/09/2017, conforme averbação na certidão de matrícula do imóvel (AV.13/316572). Narraram que, após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica, adquiriram o aludido bem por meio de contrato de compra e venda celebrado com a referida instituição financeira, conforme escritura pública anexa aos autos, concluída em 17/09/2019. Afirmaram, todavia, que, em diligências ao condomínio, foram informados de que o requerido, Sr. LEANDRO BRUNO SANTOS AMARANTES,

estaria residindo no imóvel por eles adquirido. Sustentaram que o réu detém a posse precária do imóvel e, mesmo após notificação extrajudicial a ele endereçada, recusou-se a desocupar o aludido apartamento. Solicitaram, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata imissão na posse do bem imóvel objeto da demanda. No mérito, requereram a confirmação da liminar pleiteada, bem como uma indenização pelo uso indevido do imóvel, com a necessidade de condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação em valor a ser fixado pelo juízo. Procuração e substabelecimento no ID 50217392. Instruem a inicial os documentos dos ID´s 50217494 a 50217564. Custas pagas ID 50217448. A decisão de ID 50242613 deferiu o pedido de tutela provisória. A certidão de ID 59094748, proferida pelo oficial de justiça, noticiou o abandono do imóvel pelo réu e a imissão de posse dos autores em 12/03/2020. Citada, a parte ré não apresentou contestação (ID 68350399), razão pela qual foi decretada sua revelia (ID 71129784). Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso II do art. 355 do CPC. Consoante relatado, almeja a parte autora provimento jurisdicional que determine sua imissão na posse do imóvel, sob o argumento de ser a proprietária do bem apontado na petição inicial. Nos termos do art. 1.228 do CC, ? o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha?. Portanto, é pressuposto para a ação de imissão a existência do direito de propriedade sobre o bem em litígio. No caso em tela, o bem em discussão é um imóvel cuja propriedade da parte autora está suficientemente comprovada mediante a escritura pública de compra e venda firmada com a Caixa Econômica Federal (ID 50217494), bem como a averbação da escritura pública na certidão de matrícula do imóvel (ID 50217527). Nos termos do art. 30 da Lei 9514/97, ?é assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.? Logo, demonstrada a propriedade do bem imóvel em favor da parte autora, deve ser assegurada a sua imissão na posse, para viabilizar o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade. Nesse sentido, ?comprovada a arrematação de imóvel em leilão extrajudicial e registrada a escritura junto ao cartório competente, nos termos da Lei nº 9.514/97, assiste ao adquirente o direito de ser imitido na posse do bem.? (Acórdão n.1138625, 07177117820188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 27/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Portanto, à parte autora, na qualidade de proprietária, tem o direito à posse do bem. Consequentemente, a ré, incontroversa ocupante do imóvel, tem o dever de deixá-lo. Igualmente, não havendo vício na aquisição do bem e inexistindo título que legitime a continuidade da ocupação, fica configurada a posse injusta. Por consequência, deve a parte requerida reparar os danos decorrentes do uso não autorizado do imóvel, mediante o pagamento de taxa de ocupação, nos termos do art. 37-A da Lei n. 9.514/97, sob pena de enriquecimento sem causa, in verbis: ?O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel?. Importante ressaltar que a disposição normativa prevista no referido artigo tem como objetivo desencorajar a permanência ilegítima do devedor fiduciante no imóvel, estipulando uma taxa de ocupação correspondente a 1% do valor indicado no contrato para fins de leilão. Dessa forma, a fim de evitar o seu enriquecimento sem causa, deverá o réu pagar à parte autora, a título de taxa de ocupação, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel (R$ 132.000,05), conforme documento de escritura pública de ID 50217494 - fl. 03, a incidir a partir da data da consolidação da propriedade em favor da parte autora (17/09/2019), conforme documento de ID 50217494, até a efetiva data da imissão na posse, qual seja, 12/03/2020, conforme noticiado pelo oficial de justiça na certidão de ID 59094748. Destarte, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela provisória deferida no ID nº 50242613 e julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para: a) imitir a parte autora na posse do imóvel objeto da demanda, situado no APARTAMENTO Nº 702, LOTES 07 E 09, RUA JERIVÁ, PLACE EIGHT, ÁGUAS CLARAS - DF, CEP 71.928-360; b) condenar a parte ré ao pagamento em favor da parte autora das taxas de ocupação correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel (R$ 132.000,05 ? ID 50217494 - fl. 03), a partir da data da consolidação da propriedade em favor da parte autora (17/09/2019), conforme ID 50217494, até a efetiva data da imissão na posse, qual seja, 12/03/2020, os quais deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, ambos a contar do vencimento. Desnecessária a expedição de mandado possessório, considerando que o réu desocupou o imóvel no curso do feito e a parte autora já se imitiu na posse do bem, conforme noticiado pelo oficial de justiça na certidão de ID 59094748. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Águas Claras/DF, 16 de setembro de 2020 15:25:26. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0710119-49.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINA DE SOUZA. Adv(s).: DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF0051513A - LAIS ALVES DE ASSIS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710119-49.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARINA DE SOUZA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se no PJe. Trata-se de obrigação de fazer ajuizada por KARINA DE SOUZA em desfavor da AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. A autora narra, em síntese, que sofre de cefaleia crônica de caráter migranoso decorrente do uso abusivo de analgésicos diários, resistente aos tratamentos tradicionais, tendo-lhe sido indicado, por seu médico assistente, o tratamento com toxina botulínica tipo A (Botox), em virtude de robustas evidências médicas e clínicas acerca da efetividade do aludido procedimento. Ressalta que a autorização para realização do procedimento indicado pelo médico foi negada indevidamente pela ré ao fundamento de que o procedimento não é indicado para tratar seu caso clínico. Ao final, requer a concessão de tutela antecipada de urgência para que a ré seja obrigada a autorizar a realização do tratamento, conforme indicação médica, consistente no fornecimento da toxina botulínica, sob pena de multa diária. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Após detida análise dos autos, verifico a existência dos requisitos supra citados. A relação jurídica estabelecida entre a autora e a ré está submetida à Lei nº 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e, subsidiariamente, ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerente é destinatária final do serviço de saúde ofertado pela ré, em perfeita conformidade com as definições de fornecedor e consumidor esculpidas nos arts. 2ª e 3º do CDC. A própria recusa da requerida comprova que a requerente é beneficiária do plano de saúde operado pela ré. O relatório médico de ID 69702461 indica que a requerente sofre de cefaleia e prescreve a Toxina Botulínica (Botox) para o alívio da dor. A comunicação de indeferimento de cobertura apresentada justifica a ausência de autorização no fato de o procedimento solicitado não atender à diretriz de utilização (DUT) do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. Todavia, não compete ao plano de saúde definir o tipo de tratamento que a requerente deverá ser submetida, pois somente o profissional que a acompanha poderá decidir sobre essa questão técnica. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, é ilegítima a recusa do fornecimento de medicamento tido como indispensável ao tratamento de paciente sob a alegação de que seu uso diverge do que consta na bula, a chamada utilização off label. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. MEDICAMENTO EXPERIMENTAL. OFF LABEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. TOXINA BOTULÍNICA PARA TRATAMENTO DE CEFALÉIA CRÔNICA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MANUNTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO No caso dos autos, embora a apelante requeira que lhe sejam estendidas as vantagens processuais previstas na súmula nº 563 do STJ, que afasta a incidência do Código de Defesa ao Consumidor as

entidades fechadas de previdência privada, deve ser privilegiada a súmula nº 469 do STJ, que determina a existência de relação de consumo em todos os contratos de plano de saúde. Consoante entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça, é ilegítima a recusa do fornecimento de medicamento tido como indispensável ao tratamento de paciente sob a alegação de que seu uso seria feito somente em caráter experimental, a chamada utilização off label. Embora o mero descumprimento contratual não seja apto a ensejar os danos morais, as peculiaridades do caso concreto, em que houve o início do tratamento, mas o apelante optou por descontinuá-lo ao ser informado da necessidade de prolongação por tempo indeterminado, foi negado à apelada/autora uma ferramenta que já havia se confirmado como efetiva para sua enfermidade, obrigando-a à utilizar tratamentos que já haviam causado traumas, efeitos colaterais severos e dos quais já se tinha ciência de eficácia restrita e limitada em relação as crises de dor. Assim, incontroversa a violação dos direitos de personalidade, deve ser mantida a compensação pelos danos morais. Quantum indenizatório adequado frente à capacidade econômica das partes e os danos experimentados. (20160710041557APC) Logo, reconheço, neste juízo de cognição sumária, elementos suficientes para evidenciar o direito da requerente à cobertura postulada. Igualmente, o perigo de dano mostra-se evidente, uma vez que a parte autora, conforme declarado por seu médico, está sob a frequência de crises semanais e com baixa sensibilidade ao uso de analgésicos, o que afeta de forma relevante sua qualidade de vida. Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que autorize a cobertura do tratamento da parte autora, por meio de aplicação da toxina botulínica (Botox), conforme relatório de procedimento de ID 69702461 - Pág. 3, no prazo de 5 dias, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, por reputar ser o acordo improvável. Cite-se a requerida para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Intimem-se as partes da presente decisão. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 14:59:42. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712038-10.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RICARDO MARIANO. Adv(s).: DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. R: RANIERI ROBSON MARQUES DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMIRA CHAHINE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712038-10.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada certidão do Oficial de Justiça referente ao mandado não cumprido, referente a ré SAMIRA CHAHINE PEREIRA. Certifico ainda que esta Secretaria esgotou todos os mecanismos à sua disposição para localização de endereços e todos os endereços pesquisados já foram diligenciados, sem sucesso. Nos termos da Portaria deste Juízo, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da Portaria N. 01/2016 deste Juízo e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711145-19.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO MIRANDA ALVES. Adv(s).: DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. R: EDINA DE CARVALHO MIRANDA. Adv(s).: DF0049107A - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA. T: FLAVIA RODRIGUES DE MELO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711145-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO MIRANDA ALVES RÉU: EDINA DE CARVALHO MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Considerando-se que não houve mudanças quanto a inviabilidade de realização da perícia nas dependências do fórum, intime-se a Il. Perita para informar se dispõe de local para realização do ato com infraestrutura para recebimento das partes. Em caso positivo, deverá, desde já, informar nos autos a data, o horário e local para a realização da perícia. 2) Em caso negativo, deverão as partes, bem como a auxiliar do juízo, informar se possuem interesse na realização da perícia com o auxílio dos correios, mediante o envio dos documentos ao endereço a ser indicado pela Il. Perita. 3) Caso se mostre inviável tanto a realização presencial da perícia, bem como o envio dos documentos via correios, deverão as partes aguardar o retorno das atividades presenciais do fórum. Assim, concedo às partes e à Il. Perita o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 18:44:41. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0715058-09.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAISLAN MARCIO SILVA LOPES. Adv(s).: DF55348 - MARIANNA DE MOURA NOVAIS. R: CIPASA TERESINA TRS1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: SP0274076A - IAGO DO COUTO NERY. Número do processo: 0715058-09.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HAISLAN MARCIO SILVA LOPES REQUERIDO: CIPASA TERESINA TRS1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (ID 70353446), nos quais a parte embargante sustenta a presença de obscuridade na sentença de ID 69541275, decorrente do este juízo não analisou argumentos trazidos em sede de contestação, no que tange a impossibilidade de rescisão contratual, com base na Lei nº 9.514/97. É o relato necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Após detida análise dos presente autos, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Do teor da sentença, observa-se que o entendimento adotado pelo juízo em relação à rescisão do contrato está devidamente fundamentado, notadamente no que diz respeito ao não registro do negócio jurídico na matrícula do imóvel, tornando-se mera compra e venda e não se sujeitando aos ditames da supracitada lei. Na verdade, depreende-se da leitura dos embargos uma insatisfação da parte recorrente com o conteúdo da sentença proferida por este juízo. Ocorre que, conforme acima destacado, os embargos de declaração servem, tão somente, para sanar omissões, remover contradições, aclarar obscuridades e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado. Portanto, se houve, no entender da parte embargante, má apreciação dos fatos ou incorreta aplicação do direito, deverá ela manejar o recurso adequado a ensejar a modificação da sentença, haja vista os embargos declaratórios não se prestarem a tal desiderato. Por fim, importante destacar o disposto no §2º do art. 1.026 do CPC, no sentido de que embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejarão condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, sendo que não há suspensão ou isenção de seu pagamento em razão da parte ser beneficiária da gratuidade de justiça (§4º, art. 98, do CPC). Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 16 de setembro de 2020 19:00:39. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0712979-57.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANO PEREIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. R: WELLINGTON VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712979-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANO PEREIRA MAGALHAES RÉU: WELLINGTON VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JULIANO PEREIRA GUIMARÃES contra WELLIGTON VERA CRUZ LOBATO DE ARAÚJO. Alega o autor, que locou imóvel ao réu, com prazo de locação de 18/02/2019 a

18/02/2020 e que este abandonou o imóvel em estado deplorável e sem prévia notificação ao autor. Afirma que em razão do abandono do bem, necessitou realizar reparos como pinturas, além da contratação de advogado para ajuizar a presente ação, devendo o réu ser condenado ao ressarcimento desses valores, respectivamente em R$ 2.051,93 e R$ 1000,00. Sustenta que em razão do descumprimento contratual, cabível a incidência da multa constante de cláusula penal de três meses de alugueis, bem como do valor da conta de energia elétrica que restou inadimplida. Requer a condenação do requerido no valor de R$ 5.414,05, considerando os danos materiais suportados e a cláusula penal. Junta documentos no id 46845782 / 46845873. Após pesquisa de endereços nos sistemas Infoseg e Siel, o réu não foi encontrado no endereço fornecido pelo Infoseg, razão pela qual foi deferida a citação editalícia. Citado por edital, nomeou-se a Curadoria para a defesa do réu, sendo apresentada contestação por negativa geral, id 66304600. Réplica no id 67492718. Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relato necessário. Decido. O feito encontra-se apto a julgamento, não havendo necessidade de outras provas, a teor do art. 355, I do CPC. Incontroversa a existência de relação locatícia entre as partes, como se extrai do documento de id 46845813. O autor alega que o imóvel foi abandonado em péssimo estado, conforme fotografias que constam nos autos, razão pela qual necessitou realizar reparos como pintura, envernizarão de portas e conserto de prateleira de vidro no banheiro. O recibo de pagamento, com a descrição minuciosa do material e mão de obra, comprova o gasto suportado pelo autor no valor de R$ 2.051,93, no dia 20/09/2019. É certo que compete ao locatário zelar pela conservação e manutenção do imóvel durante o período de locação. E tem ele obrigação de restituir o imóvel ao locador, no estado em que recebeu, salvo as deteriorações decorrentes de seu uso normal, bem como de realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel ou suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos, a teor do art. 23, III e V da Lei 8.245/91. A clausula 1.2 do contrato celebrado entre as partes atesta que o imóvel foi locado com pintura nova e instalação hidráulica em perfeito funcionamento, enquanto que a cláusula 3.4 estipula a obrigação do locatário de devolver o imóvel com pintura nova e no mesmo estado de conservação em que alugado. Assim, como não entregou o imóvel pintado tal como recebeu, cabe ao réu arcar com os gastos da pintura efetuados pelo autor, afirmados em R$ 2.051,93, os quais não foram impugnados especificamente pelo réu e são condizentes com o preço de mercado cobrado em serviços que tais. No que toca à multa de três vezes o valor do aluguel em caso de rescisão por descumprimento contratual, tenho que não assiste razão ao autor. A multa penal compensatória visa compensar a parte lesada pelo inadimplemento da obrigação, constituindo pré-fixação das perdas e danos. No entanto, o autor também requereu o ressarcimento material dos gastos que teve com os reparos, e a cumulação destes com a multa constituiria bis in idem, o que não se admite. E não há outro fundamento na petição inicial recebida após emenda para aplicação da multa senão a falta de pintura do imóvel. Com relação à conta de energia elétrica que consta no id 46845782, verifica-se que se refere ao período de 16/08/2019 a 13/10/2019. No entanto, o autor deixou de declinar na inicial a data em que o réu deixou o imóvel, não havendo como saber se a conta em questão se refere ou não ao período de utilização de energia em que o imóvel ainda era ocupado pelo réu. Por fim, examino o pedido de ressarcimento do valor despendido pelo autor com a contratação de advogado para o ajuizamento da presente ação. Primeiro, saliento que não foi juntado aos autos comprovante bancário ou recibo de pagamento efetuado ao advogado do autor e tampouco contrato para prestação de serviços advocatícios, o que, por si só, já afastaria a pretensão do autor nesse sentido. Segundo, improcede o pedido porque não é cabível o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, uma vez que não há relação jurídica entre a parte vencida e o advogado da parte contrária, não produzindo o contrato particular efeitos quanto a terceiros que não participaram do ajuste ou com ele tenham anuído Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONDENO o réu ao pagamento de R$ 2.051,93, a título de danos materiais, quantia que deverá ser corrigida monetariamente desde o desembolso, ocorrido no dia 20/09/2019 e acrescida de juros de mora desde a citação editalícia. Diante da sucumbência recíproca, arcará o réu com as 50% das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, cabendo ao autor o percentual de 50% restante, inadmitida a compensação. Resolvo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:39:42. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0708241-26.2019.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RENATA SOARES RAINHA. Adv(s).: DF47441 - ROMILDO MOREIRA, DF10590 - OSNIR OSTWALD. A: JANARA LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF59903 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA. R: JANARA LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF59903 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA. R: RENATA SOARES RAINHA. Adv(s).: DF47441 - ROMILDO MOREIRA, DF10590 - OSNIR OSTWALD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708241-26.2019.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RENATA SOARES RAINHA RECONVINTE: JANARA LOPES DA SILVA RÉU: JANARA LOPES DA SILVA RECONVINDO: RENATA SOARES RAINHA SENTENÇA Por meio da petição de ID 71409933, as partes noticiam a entabulação de acordo e, após apresentaram as bases do referido ajuste, pugnam pela sua homologação. É certo que, no caso em questão, já houve a prolação de sentença, conforme se vê do decisum de ID 66443647; contudo, essa circunstância não constitui óbice à viabilização do pleito, até mesmo porque a busca pela composição amigável deve se operar a qualquer momento, não havendo por que o órgão jurisdicional, em nome do formalismo, criar embaraços à vontade das partes em alcançar tal propósito. Portanto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 71409933), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Em caso de inadimplemento do acordo, poderá o credor deflagrar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença homologatória do acordo. Honorários Advocatícios conforme pactuado entre as partes. Custas finais dispensadas, nos termos do §3º do art. 90 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2020 15:01:28. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0716411-84.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA CARDOSO BUCAR DE ANDRADE. Adv(s).: DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF0045939A - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716411-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0710867-81.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WENDEL ALVES LISBOA. Adv(s).: DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: JAIR FERREIRA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710867-81.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 72219569, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0707688-76.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: ATIVA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA. Adv(s).: MS12901 - LUIZ GUILHERME MELKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707688-76.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 72383789, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0712630-54.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA. A: JOSE LUIS NEVES RIBEIRO. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: RONIR DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712630-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que já está cadastrada nos autos a Curadoria Especial. Ficam as partes AUTORAS intimadas a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0726309-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. Adv(s).: DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0726309-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 72338771, e uma vez cumprida a determinação ali constante pelo requerido, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. (documento datado e assinado digitalmente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0715390-73.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMINGO ANTONIO SANTOS DUBRA. A: ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA. Adv(s).: DF63047 - RAFAEL FERNANDES DUBRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715390-73.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelos AUTORES, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 17 de setembro de 2020. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712042-13.2020.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MARIA SONIA SILVA LIMA. Adv(s).: DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: JOSE NETO PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712042-13.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MARIA SONIA SILVA LIMA RÉU: JOSE NETO PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A determinação de emenda contida na decisão de ID 72269082 não foi adequadamente cumprida pela parte autora, notadamente em relação ao item 2, assim como não foram juntados os documentos delimitados para fins de comprovação da hipossuficiência alegada. Nestes autos não há mínima indicação de que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, ficando a parte advertida de que não serão deferidas diligências aos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo, nem mesmo a citação editalícia, sem que a parte demonstre minimamente as alegações expostas. Por fim, nos termos do art. 246, V, do Código de Processo Civil, haverá a possibilidade de que a citação seja realizada por meio eletrônico, conforme regulamentado em lei, o que ainda não ocorreu, inviabilizando a realização da citação da forma como pretendida na petição inicial. Assim, concedo novo e derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a autora dê cumprimento integral à determinação de emenda proferida no ID 72269082. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de setembro de 2020 13:13:27. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712204-08.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOLINDA MARIA FAGUNDES NAKAO. Adv(s).: DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - SASPB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712204-08.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOLINDA MARIA FAGUNDES NAKAO RÉU: SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - SASPB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à parte autora prioridade na tramitação, conforme disposição inserta no Estatuto do Idoso (ID 72460416). Anote-se. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de setembro de 2020 14:11:23. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708454-74.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: SYLMARA DOS SANTOS TELLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708454-74.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REVEL: SYLMARA DOS SANTOS TELLES SENTENÇA Por meio da petição de ID 72296921, as partes noticiam a entabulação de acordo e, após apresentaram as bases do referido ajuste, pugnam pela sua homologação. É certo que, no caso em questão, já houve a prolação de sentença, conforme se vê do decisum de ID 58367410; contudo, essa circunstância não constitui óbice à viabilização do pleito, até mesmo porque a busca pela composição amigável deve se operar a qualquer momento, não havendo por que o órgão jurisdicional, em nome do formalismo, criar embaraços à vontade das partes em alcançar tal propósito. Portanto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 72296921), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Em caso de inadimplemento do acordo, poderá o credor deflagrar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença homologatória do acordo. Honorários Advocatícios conforme pactuado entre as partes. Custas finais dispensadas, nos termos do §3º do art. 90 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 14:24:39. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0712147-87.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA CAMPOS DE MELO. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712147-87.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEBORA CAMPOS DE MELO RÉU: BANCO CSF S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deverá EMENDAR a inicial para acostar aos autos o extrato completo do SPC/Serasa, demonstrando as negativações perpetradas, conforme narrado na petição inicial, pois o documento de ID 72369877 está ilegível; bem como tentativa de cancelamento do cartão de crédito objeto da lide, demonstrando o interesse jurídico com o pedido de tutela de urgência formulado. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de setembro de 2020 12:59:33. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709941-03.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASTERIO FRANCISCO REZENDE. A: LAUREANA LIMA BRITO. A: MARINA ALVES DE MEDEIROS. A: ERIVANIA DE SOUZA FERNANDES. Adv(s).: PR0073612A - LUANA ESTEVES FREITAS, DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: PREFEITURA COMUNITARIA BELVEDERE. Adv(s).: DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS, DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709941-03.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0711082-91.2019.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: VISA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: BRUNO VICTOR BITENCOURT LIMA. R: CLAUDIA PEREIRA BITENCOURT. Adv(s).: DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711082-91.2019.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: VISA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI RÉU: BRUNO VICTOR BITENCOURT LIMA, CLAUDIA PEREIRA BITENCOURT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Pela derradeira vez, ficam os requeridos intimados a comprovar que fazem jus aos benefícios da Justiça Gratuita, por meio dos extratos bancários e de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, declaração atualizada de renda, última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal e cópia da carteira de trabalho, ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. Prazo: 15 dias. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 19:07:35. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701330-61.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIPMALL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: FELIPE DOS SANTOS IGNOWSKY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701330-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIPMALL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS IGNOWSKY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se

pessoalmente a parte credora para dar andamento ao feito, devendo indicar bens passíveis de penhora, facultada a suspensão do feito por um ano e o arquivamento provisório dos autos (art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 21:30:54. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709890-89.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO VIANA GOYA. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: EMIRATES. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709890-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO VIANA GOYA RÉU: EMIRATES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de setembro de 2020 10:41:11. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709113-07.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 54 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: SAMUEL JESUS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709113-07.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 54 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA RÉU: SAMUEL JESUS DE ARAUJO SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sem custas finais, haja vista que não foram realizadas diligências nos autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 16 de setembro de 2020 14:18:13. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709226-58.2020.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF45443 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: UOSTON CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709226-58.2020.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: UOSTON CARVALHO DA SILVA SENTENÇA A parte autora, devidamente intimada para emendar a petição inicial, manteve-se inerte. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 485 c/c p.u. do art. 321, ambos do CPC. Sem custas finais, pois não foram realizadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte ré, nos moldes do §3º do art. 331 do CPC. Após, ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 17 de setembro de 2020 13:01:03. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711083-42.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL MONTEIRO FERREIRA. Adv(s).: DF61711 - DANIEL MONTEIRO FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNESBA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE BRASILIA S.S. LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711083-42.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL MONTEIRO FERREIRA RÉU: BANCO DO BRASIL, UNESBA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE BRASILIA S.S. LTDA. SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sem custas finais, haja vista que não foram realizadas diligências nos autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 17 de setembro de 2020 13:04:42. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0717324-66.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RS TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0717324-66.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC, conforme determinação de ID 66737138. (documento datado e assinado digitalmente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

EDITAL

N. 0711602-51.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: ALVARO CALDAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0711602-51.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: ALVARO CALDAS DOS SANTOS Objeto: Citação de ALVARO CALDAS DOS SANTOS (CPF: 034.600.741-08); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de

Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 15:08:20. Eu,MARIA DAS GRACAS FERNANDES, Servidor Geral, subscrevo. MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0709804-21.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUTEQ CONSTRUCOES TERRAPLENAGENS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0709804-21.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSTRUTEQ CONSTRUCOES TERRAPLENAGENS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP RÉU: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS Objeto: Citação de FRANCISCO LOPES DOS SANTOS (CPF: 822.205.814-20), que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2020 15:27:20. Eu,EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, Servidor Geral, subscrevo. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0711564-05.2020.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOAO GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0029097A - MORGANA VIEIRA FERREIRA. R: LUCILENE DE BRITO SILVA. R: MARIA DIVINA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n °: 0711564-05.2020.8.07.0020 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 17 de setembro de 2020. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0716634-37.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE CHACARAS DO RECREIO DO PESCADOR - AACRP. Adv(s).: DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES, DF55939 - ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA. R: DALMIR CAIXETA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA RODRIGUES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716634-37.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE CHACARAS DO RECREIO DO PESCADOR - AACRP EXECUTADO: DALMIR CAIXETA SANTOS, ANA LUCIA RODRIGUES DE BRITO SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID 72269601), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados na certidão de ID 71081737. Transfira-se o valor depositado em juízo para a conta bancaria indicada pela parte credora na petição de ID 72269601. Em caso de inadimplemento do acordo, poderá o credor deflagrar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença homologatória do acordo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 17 de setembro de 2020 16:56:12. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705590-84.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE COSTA BOTELHO. A: DANIEL COELHO MOUTINHO. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: DONIZETE DOS SANTOS. Adv(s).: DF12957 - MAURICIO CASADO ACCIOLY PEREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705590-84.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE COSTA BOTELHO, DANIEL COELHO MOUTINHO RÉU: DONIZETE DOS SANTOS SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 70706757), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 31 de agosto de 2020 13:25:27. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Itapoã

Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã

INTIMAÇÃO

N. 0701734-51.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 24/02/2021 14:30 horas para realização de audiência de Conciliação, na sede do juízo. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 16 de setembro de 2020 19:13:33. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0700020-17.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RAYANE ALYNE DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. R: JOSEFA MARGARIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIFICO E DOU FÉ que anexei aos presentes autos resposta ao Ofício ID 71975904. Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica a parte AUTORA devidamente intimada a se manifestar acerca da resposta supra no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Itapoã/DF, 17 de setembro de 2020. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0702132-95.2020.8.07.0008 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARINEIDE RIBEIRO PAIXAO. Adv(s).: DF58539 - SUELEN NOBELINA GUIMARAES. R: MARIA DE JESUS SAMPAIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR; Rep(s).: FABIO GEORGE SAMPAIO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702132-95.2020.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARINEIDE RIBEIRO PAIXAO ESPÓLIO DE: MARIA DE JESUS SAMPAIO DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: FABIO GEORGE SAMPAIO DE SOUSA DECISÃO Vistos, etc. Alega a embargante que a sentença contém erro material e apresenta-se obscura, e requereu seja apreciado suas alegações.Erro material porque consta como objeto da lide o imóvel situado no endereço avenida Quadra 08, Conjunto ¨C ¨, Casa 18 que é o endereço profissional da advogada patrona da requerente, e, noutro lado, obscura em razão da embargante não ter legitimidade para requerer a transferência de titularidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.022 do CPC.Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. BREVE RELATO. DECIDO. Passo ao exame das questões suscitadas pela embargante. Quanto ao erro material assiste razão à embargante. O endereço objeto da pretensão de transferência do Imposto Predial Territorial Urbano é aquele que consta da peça de ingresso, ou seja, situado na Avenida Comercial Itapoã I lote 03 A Itapoã ? DF, ao invés do situado na avenida Quadra 08, Conjunto ¨C ¨, Casa 18, que constou no relatório da sentença. Importa salientar que em nada altera o dispositivo da sentença. No que tange a obscuridade não comungo do entendimento da Autora. Não falece legitimidade para autora atuar junto ao Governo do Distrito Federal,em especial, junto a Secretaria da Fazenda, com o propósito de resolver a questão do IPTU do imóvel adquirido. Como afirmado na sentença, o decreto 28.445/2007 do Governo do Distrito Federal ao regulamentar a Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana, em seu artigo décimo segundo, sustenta que o Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração de natureza física ou jurídica no imóvel. O que de fato ocorreu com a cessão do direito de posse à autora. No mesmo decreto,em seu artigo sexto, consta que os dados necessários à inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal, bem como aqueles relativos às alterações nele efetuadas, serão fornecidos, dentre outras situações, pelo proprietário, promitente comprador ou seus representantes legais. Vê-se, claramente, que a inercia da autora em diligenciar junto a secretaria da fazenda para transferir o IPTU é o motivo pelo qual o imóvel adquirido não restou regularizado quanto ao IPTU. Então não existe interesse em obter tutela do judiciário se a providência é na seara administrativa, e,muito menos, pretensão resistida porquanto o espólio requerido não restou provocado através de notificação para regularizar a questão pertinente ao IPTU. Ante o exposto, REJEITO os embargos e MANTENHO na íntegra o dispositivo da sentença fazendo constar da mesma a ora fundamentação. Intimem-se. ITAPOÃ-DF 16 de setembro de 2020 13:15:33. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0007017-43.2013.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: FERNANDO FLAVIO ANDRADE SANTOS. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. A: L. F. A. S.. Rep(s).: VIRGINIA MARIA ANDRADE. R: FERNANDO FLAVIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO FLAVIO ANDRADE SANTOS. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br Processo Nº: 0007017-43.2013.8.07.0008 - Classe Judicial: INVENTÁRIO (39) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica o advogado subscritor da petição ID 72424479 intimado a se manifestar acerca da juntada da referida petição nos presentes autos, uma vez que encaminhada à Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá. Circunscrição do Itapoã/DF, 16 de setembro de 2020. SIMONE BEZERRA DOS SANTOS QUERINO Diretor de Secretaria

N. 0700491-33.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ANTONIO JORGE BARBOSA ROCHA. Rep(s).: JOHNATAN DOS SANTOS BARBOSA ROCHA. Número do processo: 0700491-33.2020.8.07.0021 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REQUERIDO ESPÓLIO DE: ANTONIO JORGE BARBOSA ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: JOHNATAN DOS SANTOS BARBOSA ROCHA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS em face do espólio de ANTONIO JORGE BARBOSA ROCHA, representado por JOHNATAN DOS SANTOS BARBOSA ROCHA. A requerente solicitou a desistência do feito na petição de ID. 72413916. Desnecessário consentimento do requerido, pois sequer foi citado e consequentemente não foi apresentada a contestação, nos termos do art. 485, §4º, do CPC. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, a desistência do presente pedido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo, com base no art. 485,VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, haja vista o acordo celebrado entre as partes. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Itapoã-DF, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2020, às 18:49:57. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701041-67.2020.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br Processo Nº: 0701041-67.2020.8.07.0008 - Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Fixação (6239) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica o réu intimado para mera ciência acerca da juntada da Ata de Audiência por videoconferência devidamente assinada pelo magistrado. Prazo: 05 dias úteis. Circunscrição do Itapoã/DF, 17 de setembro de 2020. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0004369-85.2016.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: RAYSSA SAMPAIO ROCHA. Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: VERA LUCIA BONFIM DA ROCHA. R: SIDNEI BONFIM DA ROCHA. R: EDNALDO BOMFIM DA ROCHA. R: RICARDO BONFIM DA ROCHA. Adv(s).: DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. R: ANTONIO JERONIMO DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDNALDO BOMFIM DA ROCHA. Adv(s).: DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES, DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica a parte inventariante intimada acerca da Certidão de Inteiro Teor ID 72399587, conforme requerido na Petição ID 62281706. Itapoã/DF, 17 de setembro de 2020. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0701309-82.2020.8.07.0021 - TUTELA CÍVEL - Adv(s).: DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701309-82.2020.8.07.0021 Classe judicial: TUTELA CÍVEL (12233) REQUERENTE: LUCAS FERREIRA DE SOUSA, E. F. D. L. DESPACHO Vistos, etc. Defiro a gratuidade de justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98, §5º do CPC. Nos termos do art. 321 do CPC, faculto à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar nos autos a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de guarda mencionado ao ID. 72414355, bem como para incluir no polo passivo o genitor da criança devidamente qualificado, sob pena de indeferimento. Intime-se. Itapoã-DF, 16 de setembro de 2020 19:01:24. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0705613-03.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0705613-03.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. P. R. V. REPRESENTANTE LEGAL: KEILA RIBEIRO RODRIGUES EXECUTADO: DANIEL PEREIRA VICOSA DESPACHO Vistos, etc. Defiro o requerimento do Ministério Público de ID. 72343861. Portanto, intime-se o executado para colacionar aos autos, decisões, sentenças ou manifestações constantes no processo de nº 0003625-38.2019.8.13.0778, da comarca de Arinos / MG, para que comprove a existência de créditos a serem incluídos nos cálculos desta execução pelo rito da penhora. Caso não se demonstre a existência do crédito oriundo do processo de Arinos / MG, considere-se o requerido intimado para o pagamento de R$ 2.515,27 (dois mil quinhentos e quinze reais e vinte e sete centavos) ou para apresentar proposta de parcelamento, sob pena de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Itapoã-DF, 16 de setembro de 2020 14:58:21. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701295-98.2020.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAGENS DO MARCENEIRO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF37322 - LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: WESLEY DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701295-98.2020.8.07.0021 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERRAGENS DO MARCENEIRO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: WESLEY DE SOUZA LIMA DESPACHO Vistos, etc. No caso dos autos, observa-se que o executado é residente e domiciliado na QNN 03 Conjunto M Lote 26, Ceilândia/DF. Compulsando a peça de ingresso, constatei que o feito executivo restou aviado e direcionado a um dos juízos de execução de título extrajudicial e, provavelmente por equivoco, encaminhado a este juízo. Promova-se então a redistribuição para o foro competente. ITAPOÃ/DF, 16 de setembro de 2020 12:19:32. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juíz de Direito 2

N. 0700538-46.2020.8.07.0008 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF65548 - DANIEL PEREIRA TORRES. Vistos, etc. Processo já sentenciado. Como regra, certidão de óbito juntada após a prolação a sentença não tem condão de alterá-la. Contudo o documento juntado está ilegível. Junte a certidão de óbito em que conste a data do falecimento para melhor análise. I. Cumpra-se. ITAPOÃ, DF, 17 de setembro de 2020 11:25:10. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juíz de Direito

N. 0701730-14.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: MICCHELY GOMES MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, faço vista dos autos à parte AUTORA para que se manifeste acerca da Diligência ID 72434507 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ante a informação de que a parte REQUERIDA não pode ser encontrada no endereço constante nos autos. Itapoã/DF, 17 de setembro de 2020. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0701073-72.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: GILMAR RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, faço vista dos autos à parte AUTORA para que se manifeste acerca da Diligência anexa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ante a informação de que a parte REQUERIDA não pode ser encontrada no endereço constante nos autos. Itapoã/DF, 17 de setembro de 2020. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0701732-81.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: MARIA OZENI LOPES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, faço vista dos autos à parte AUTORA para que se manifeste acerca da Diligência ID 72434508 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ante a informação de que a parte REQUERIDA não pode ser encontrada no endereço constante nos autos. Itapoã/DF, 17 de setembro de 2020. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0701226-66.2020.8.07.0021 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0045093A - ARILDO RIBEIRO JORGE. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposta por J.B.D.S.M. e J.D.S.M.B. Afirmam os REQUERENTES que o casamento ocorreu em 25/01/2007, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme cópia da certidão de casamento de ID 71796206. Não há, entre o casal, mais interesse na manutenção do matrimônio. Desta união nasceu a filha menor impúbere A.M.D.S., nascida em 28/07/2011 (ID 72211292). A guarda da menor será UNILATERAL cabendo à genitora, com o direito de visitas livres para o genitor, desde que não prejudique seus estudos, ficando acordado, que em ocasiões festivas principalmente natal e ano novo a criança passará o natal na casa de um e o ano novo na caso do outro. O genitor pagará alimentos no percentual de 20% (vinte por cento) de seu salário líquido, a ser descontados diretamente em folha de pagamento do órgão empregador do genitor e depositados na conta poupança da genitora, até o dia 10 de cada mês: Caixa Econômica Federal, agência 0630, conta poupança 25.500-6, operação 013. Os bens e/ou dividas adquiridos pelo casal serão partilhados conforme acordo entabulado de ID 72364781. Não desejam pedir alimentos recíprocos, uma vez que ambos têm condições de se manter. Ambos os cônjuges permanecerão usando os nomes de solteiros, quais sejam: J.D.S.M. e J.B.D.S. Com a inicial vieram os documentos necessários. Ministério Público oficiou favoravelmente ao acordo conforme ID 72444520. É o relatório. DECIDO. O feito seguiu os devidos trâmites processuais e respeitou os ditames de direito material, nada havendo que o inquine de nulidade. Sem questões preliminares, passo ao julgamento do mérito, porque o feito o comporta, nos termos do art. 355, I, do CPC. Versa a ação sobre PEDIDO DE DIVÓRCIO CONSUSUAL, no esteio do que aduz o art. 226, § 6º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010: ?§ 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.? O casal teve uma filha em comum, para a qual os alimentos serão prestados. Adquiriram bens e/ou dívidas serão partilhados conforme o acordo entabulado entre as partes de ID 72364781, ficando EXPRESSAMENTE ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Os REQUERENTES pretendem a dispensa dos alimentos reciprocamente devidos, com alteração de seus nomes de casados para solteiros, quais sejam, A.D.S.M. e J.B.D.S.

Com o advento da Emenda Constitucional de nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, não é mais exigível, para o divórcio, qualquer prazo de separação, seja judicial ou não, estando derrogado o art. 1.580, caput, do Código Civil. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 487, inciso III do CPC, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação apresentada no ID 72364781 e DECRETO O DIVÓRCIO entre J.B.D.S.M. e J.D.S.M.B., dissolvendo o vínculo matrimonial, ambos os cônjuges voltarão a usar seus nomes de solteiros. Condeno os autores no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois foi concedida a gratuidade de justiça. Oficie-se o órgão empregador do genitor para efetivação dos descontos. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se o processo. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. ITAPOÃ, DF, 17 de setembro de 2020 11:19:12. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juíz de Direito

N. 0700673-19.2020.8.07.0021 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: JULIANA FRANCA DA ROCHA. Adv(s).: DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700673-19.2020.8.07.0021 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: JULIANA FRANCA DA ROCHA DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de indicação de novo endereço para realização de diligência de busca e apreensão, este deve vir acompanhado das provas necessárias de que o carro encontra-se no local apontado, haja vista o principio da efetividade da jurisdição. Intime-se as partes para esclarecer se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Itapoã-DF, 17 de setembro de 2020 14:10:57. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juíz de Direito

N. 0701226-66.2020.8.07.0021 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0045093A - ARILDO RIBEIRO JORGE. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, ficam as partes devidamente cientes e intimadas a informar o e-mail do empregador do alimentante para o devido envio do Oficio de desconto dos alimentos em face da greve dos Correios. Prazo: 05 dias úteis. Circunscrição do Itapoã/DF, 17 de setembro de 2020. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

Vara Criminal do Itapoã

DECISÃO

N. 0700772-86.2020.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAN ALVES DUARTE. Adv(s).: DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0700772-86.2020.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WILLIAN ALVES DUARTE DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa do denunciado WILLIAN ALVES DUARTE no bojo dos autos principais, no qual foi denunciado pela prática do suposto crime consubstanciado no art.157§ 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do Código Penal, em razão do qual teve a sua prisão preventiva decretada em 13/11/2019 ? id. 71361631 - em decisão prolatada nos autos físicos da representação policial 003591-6/2019, que restou efetivamente cumprida em 01/09/2020 conforme comunicação de prisão id.71590937. Assevera, em suma, que a medida segregativa se revela desnecessária diante da presunção de inocência do réu, bem como por não haver elementos idôneos que indiquem que sua liberdade causará insegurança à ordem pública. Ademais, a gravidade do crime não pode justificar por si mesmo o decreto preventivo, além do que se apresenta como primário e possuidor de residência fixa e trabalho lícito, o que indicaria que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o acautelamento social. Pugnou assim, pela revogação da prisão preventiva ou subsidiariamente a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão. O Ministério Público oficiou - ao id. 72297045 ? pelo indeferimento da pretensão, haja vista não haver qualquer alteração da situação fática e jurídica que ensejou a decretação da custódia cautelar. Relatados. Decido. Ao que se depreende dos autos, ao ser acolhida a referida representação policial o denunciado teve sua prisão preventiva decretada por necessidade de acautelamento da ordem pública, tendo em vista a periculosidade aferida pelas circunstâncias concretas do roubo em apuração, circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. A partir dessa perspectiva, em que pese a suscetibilidade de revisão do decreto preventivo ao longo da persecução penal, à luz do art.282, §5º c/c art.316 do Código de Processo Penal, não se evidencia na espécie nenhuma alteração fática e de direito substancial que pudesse excluir ou mitigar os pressupostos de materialidade e indícios da autoria imputados ao denunciado e muito menos os indicativos concretos de sua periculosidade social que se evidencia não pela sua vida pregressa, mas pela gravidade concreta do fato delitivo que lhe é imputado ? pelo que se revela de somenos a ausência de antecedentes criminais - sobretudo, pelo modo de sua execução, tal como pontuado na decisão que decretou sua segregação cautelar. Razões pelas quais a tese de inadequação da medida segregativa não repercute nenhuma inovação fática, mas mera repristinação de fatos já analisados judicialmente, até porque as condições de primariedade ? já conhecida ao tempo do decreto preventivo ? residência fixa e atividade laborativa não agregam qualquer relevância à desconstituição da segregação provisória, posto que ?consoante entendimento já assentado na jurisprudência, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar os fundamentos da custódia cautelar, se há nos autos elementos a recomendar a sua manutenção, como ocorre no caso vertente?. Pelo que permanecem inalterados e atuais os fundamentos do fumus comissi delicti e o periculum libertatis que impuseram a imprescindibilidade de sua segregação cautelar, como medida de resguardo à ordem pública, inviabilizando, por conseguinte, o seu reexame em mesmo grau de jurisdição, sob pena de subversão ao próprio sistema recursal. Isto porque, em prevalecendo a isonomia jurisdicional entre os integrantes da mesma instância, via de regra, não caberia a outro magistrado singular redefinir, com base nas mesmas circunstâncias fáticas e de direito, decisão já prolatada no curso processo por outro juiz de primeiro grau; garantindo, assim, que o processo caminhe adiante com a devida segurança jurídica processual que, certamente, não recomenda a rediscussão de temas já debatidos e dirimidos, salvo se repristinados sob o prisma de eventuais omissões, erros materiais ou procedimentais ou se arrimados em base fática substancialmente distinta que autorize não mais a rediscussão propriamente, mas a análise jurídica de uma nova realidade circunstancial. Nesse sentido, segue precedente do colendo TJDFT no sentido de que ?(...) Tratando-se de Juízos de mesma hierarquia, não pode o segundo (Juiz natural da causa) revisar decisão do primeiro (Núcleo de Audiência de Custódia) sem que para tanto sejam apresentados fatos novos? (N. 0705474-41.2020.8.07.0000). Dessa feita, considerando que a proposição já foi objeto de detida análise pelo ilustre Juiz prolator do decreto preventivo, não tendo o denunciado carreado nada de novo que se mostre relevante e apto à alterar o contexto fático e jurídico estrutural, inviável se mostra a pretensa revogação da custódia cautelar em sede singular. À conta do exposto, acolho a promoção ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu WILLIAN ALVES DUARTE e MANTENHO sua PRISÃO PREVENTIVA, cujos fundamentos permanecem íntegros e inalterados na espécie. Certifique a Secretaria se o denunciado se encontra preso exclusivamente por força do mandado de prisão originário dos presentes autos ou se consta outro mandado vigente. Caso positivo, promova-se o recambiamento do réu, procedendo-se as diligências necessárias junto aos juízos da execução respectivos. Certifique-se, outrossim, acerca da citação do denunciado e intime-se a defesa para apresentar sua resposta à acusação. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0001053-26.2000.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: GO5525 - WALDERCY RIBEIRO DA CUNHA, DF33257 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA, DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 218 Área Especial do TJDFT - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2342 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdft.jus.br Número do processo: 0001053-26.2000.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ADALTON PEREIRA DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos, Carta Precatória de Cumprimento de Alvará de Soltura, devidamente cumprida, devolvida pelo Juízo da Vara Criminal de Minaçu - GO, recebida nesta Serventia em 16/09/2020 via Malote Digital, motivo pelo qual faço vista dos autos às partes, do que para constar lavrei esta. BRASÍLIA/ DF, 17 de setembro de 2020. LIVIA MARIA LAGES PEDROSA PORTELA Vara Criminal do Itapoã / Direção / Diretor de Secretaria Substituto

ATA

N. 0002740-18.2012.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO ELIAS VAZ. Adv(s).: DF53303 - BRUNO PEREIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 218 Área Especial do TJDFT - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2342 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0002740-18.2012.8.07.0008 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOAO ELIAS VAZ INCIDÊNCIA: ART. 304, CP ATA DE AUDIÊNCIA Aos quinze dias do mês de setembro de 2020, às 15h50min, nesta cidade de Itapoã/DF, na sala de audiências virtuais criada por meio do sistema CISCO WEBEX MEETING, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 do TJDFT, perante o MM. Juiz, Dr. ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA; comigo, Rodrigo B. Azevedo, assistente. Por determinação da Instrução n., 003/2020 do Eg. TJDFT, artigo 3º, §4º, por se tratar de preso custodiado no PDF I, unidade prisional que ainda não dispõe de sala reservada para videoconferência, o réu foi trazido ao Fórum do Itapoã, devidamente escoltado. Ademais, a direção do Fórum foi comunicada acerca da permanência do réu, durante a audiência virtual, em uma sala localizada nas adjacências desta Vara Criminal. Foram tomadas as cautelas necessárias pelo corpo de

segurança e pela equipe responsável pela respectiva escolta para que o réu permanecesse em ambiente salubre e seguro durante a realização do ato. Confirmada a regularidade das conexões, foi aberta a audiência. Feito o pregão virtual, a ele responderam a Promotora de Justiça, Dra. Valéria Marques dos Santos, e o advogado, Dr. Bruno Pereira Carvalho, OAB/DF 53.303-A, na defesa do acusado, devidamente identificados. Ausentes as testemunhas comuns JORGE DE SIQUEIRA MONTEIRO (PMDF) e DANIEL MODESTO (PMDF), embora regularmente requisitados para o ato, razão pela qual se manteve o contato, por meio deste Secretário de audiência com o 20º BPM, onde as testemunhas policiais estariam lotados, oportunidade em que foi informado que a testemunha JORGE DE SIQUEIRA MONTEIRO encontra-se de licença médica e que DANIEL MODESTO se encontraria em gozo de férias até o dia 12/10/2020. Frustrada a instrução, a Defesa dispensou a oitiva das testemunhas, ao passo que o Ministério Público insiste no depoimento das mesmas. Ao final, a Defesa formulou, oralmente, pedido de revogação da prisão preventiva, tendo o Ministério Público se manifestado contrário à pretensão, nos termos gravados no sistema CISCO WEBEX MEETING, haja vista os problemas ocorridos no decorrer da solenidade, que inviabilizou o registro da pretensão na própria ata de audiência. Em seguida, pelo MM. Juiz foi determinada a conclusão dos autos para análise do pedido formulado pela Defesa, bem como para regular prosseguimento do feito. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo que, após a leitura, e estando os participantes da audiência de acordo, foi determinado o retorno do réu à unidade prisional, em que se encontra custodiado, e encerrou-se a presente audiência virtual às 16h30min.

Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal

DECISÃO

N. 0701287-24.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILANEY TEIXEIRA NERY. Adv(s).: DF0047892S - CARLOSMAGNUM COSTA NUNES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701287-24.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILANEY TEIXEIRA NERY RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por VILANEY TEIXEIRA NERY contra BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A, partes qualificadas nos autos. O autor alega que o banco réu incluiu indevidamente seu nome nos cadastros de inadimplentes, haja vista a renegociação extrajudicial de dívida, cujas parcelas tem sido regularmente quitadas. Pede a concessão de tutela de urgência para que o seu nome seja excluído dos cadastros, sob pena de multa. Pois bem. O pedido de tutela de urgência não merece prosperar, vez que nos autos não existem elementos suficientes a demonstrar que a dívida renegociada pela parte autora foi a mesma dívida que deu origem à inscrição nos cadastros de inadimplentes. Com efeito, os valores são divergentes e não há elementos que demonstram inexistirem outros débitos do autor para com o banco réu. Tal questão apenas poderá ser esclarecida após a instrução probatória, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Cite-se com as cautelas legais para que o banco réu compareça à audiência de conciliação designada no CEJUSC/PAR. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0700138-90.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA GALVAO PAZ. Adv(s).: DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. PROCESSO: 0700138-90.2020.8.07.0021 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA GALVAO PAZ SKY BRASIL SERVICOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente